Diário da Justiça Eletrônico digital ASSINATURA

sexta-feira, 16 de dezembro de 2011

Poder Judiciário de Santa Catarina ano 6 - n. 1303 edição concluída às 13:23hs

índice

Administrativos / Judiciários

Órgão Especial

Declaração de Inconstitucionalidade

AçÃO Direta de Inconstitucionalidade
Decisões Transitadas em Julgado
Órgão Especial - 15/12/2011
Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2009.004843-0, de Curitibanos
Relator: Desembargador Nelson Schaefer Martins
requerente: Coordenador Geral do Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade Ceccon
Procuradores: Raulino Jacó Brüning (procurador)
requerido: Município de Curitibanos
Procurador: Angelita Maria Batista Santos Vezaro (5645/SC)
EMENTA:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 35/2005.
1. SERVIDORES DO QUADRO PERMANENTE E/OU SERVIDORES CEDIDOS OU COLOCADOS À DISPOSIÇÃO POR OUTROS ÓRGÃOS, REGIDOS PELO CRITÉRIO DE CONFIANÇA. ATIVIDADES DE ASSESSORIA. CABIMENTO DE CONCESSÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR N. 35/2005. ANEXO VI. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA.
2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES EM CARÁTER TEMPORÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDOR LICENCIADO. PREENCHIMENTO DE CARGOS DE CLASSE INICIAL DE CARREIRA. EXECUÇÃO DE SERVIÇO POR PROFISSIONAL ESPECIALIZADO QUE NÃO EXIJA A CRIAÇÃO DE CARGO PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI DOS CASOS ESPECÍFICOS. ART. 21, INCS. I, II E III DA LC N. 35/2005. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E DA EXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PÚBLICA NA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PREVISTOS NOS ARTS. 37 CAPUT E INCS. II, IX E XXI DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 16, CAPUT, 17, CAPUT E 21, INC. I E § 2º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.
3. ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES EFETIVOS NAS RESPECTIVAS CATEGORIAS FUNCIONAIS, OU ASSEMELHADAS OU NO NÍVEL IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ART. 24 DA LC 35/2005. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.
PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. EFEITOS A PARTIR DE 01.08.2011 NO TOCANTE AO ART. 21, INCS. I E II.
PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO: por votação unânime, julgar parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 21, incisos I, II e III e 24, da Lei Complementar n. 35/2005, do município de Curitibanos, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2011 no tocante ao art. 21, incisos I e II. Custas legais.

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO N. 69/2011-TJ *
Disciplina a competência e a instalação de vara criada pela Lei Complementar n. 426, de 16 de dezembro de 2008, na comarca de Trombudo Central, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando:
o disposto nos arts. 4º, 5º e 25 da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006;
o disposto no art. 3º, III, da Lei Complementar n. 426, de 16 de dezembro de 2008;
o exposto no Processo n. 413404-2011.4,
RESOLVE:
Art. 1º Transformar a Vara Única da comarca de Trombudo Central em 1ª Vara, e denominar 2ª Vara da comarca de Trombudo Central a quarta unidade judiciária criada pelo art. 3º, III, da Lei Complementar n. 426, de 16 de dezembro de 2008.
Art. 2º Compete ao Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Trombudo Central:
I - processar e julgar:
a) os feitos cíveis em geral (art. 94 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979);
b) os feitos relativos à família (art. 96 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979);
c) os feitos relativos à infância e juventude (Leis n. 5.624, de 9 de novembro de 1979, e 8.069, de 13 de julho de 1990), inclusive os procedimentos para apuração de ato infracional;
d) as causas relativas à investigação de paternidade de que trata a Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992;
e) as causas cíveis de menor complexidade (art. 3º da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
f) os feitos relativos aos órfãos, às sucessões, aos ausentes e aos interditos (art. 97 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979);
g) os feitos relativos à provedoria, aos resíduos e às fundações (art. 98 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979).
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
Art. 3º Compete ao Juiz de Direito da 2ª Vara da comarca de Trombudo Central:
I - processar e julgar:
a) os feitos criminais e as execuções penais (art. 93 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979);
b) os feitos relativos à Fazenda Pública (art. 99 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979);
c) os feitos relativos aos registros públicos (art. 95 da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979);
d) as ações constitucionais (mandado de segurança, ação civil pública, ação popular e habeas data);
e) as ações acidentárias (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil) e as previdenciárias (art. 129, II, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991);
f) as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995);
g) as causas do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006).
II - cumprir cartas de ordem e cartas precatórias no âmbito de sua competência.
III - exercer as funções concernentes à corregedoria dos presídios (art. 93, § 1º, da Lei n. 5.624, de 9 de novembro de 1979).
Parágrafo único. Os processos referidos nos incisos I e II deste artigo, atualmente em tramitação na 1ª Vara da comarca de Trombudo Central, serão redistribuídos ao Juiz de Direito da 2ª Vara.
Art. 4º Decorridos 6 (seis) meses da instalação da 2ª Vara da comarca de Trombudo Central, as competências definidas nesta Resolução poderão ser revistas.
Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de instalação da 2ª Vara da comarca de Trombudo Central, a ser definida pelo Presidente do Tribunal de Justiça, revogadas as disposições contrárias.
Florianópolis, 16 de dezembro de 2011.
Trindade dos Santos

Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina • Tribunal de Justiça • Des. José Trindade dos Santos • Presidente • Des. José Gaspar Rubik • 1º Vice Presidente • Des. José Mazoni Ferreira • 2º Vice Presidente • Des. Antônio do Rêgo Monteiro Rocha • 3º Vice Presidente • Des. Solon d'Eça Neves • Corregedor-Geral da Justiça • Des. César Augusto Mimoso Ruiz Abreu • Vice Corregedor-Geral da Justiça • Direção Geral Judiciária • Diretoria Judiciária • Secretaria de Informações • Fone (48) 3287 1857/3287 1858 • Diretoria de Documentação e Informações • Divisão de Documentação • Seção de Publicações • Fone (48) 3287 2432 • email: diario@tjsc.jus.br • Palácio da Justiça Ministro Luiz Gallotti • Praça da Bandeira, nº 208 - Caixa Postal nº 427 - 88020901 - Florianópolis/SC

PRESIDENTE
* Republicada por incorreção.

Presidência

Resolução

RESOLUÇÃO n. 34/2011-GP
Institui a obrigatoriedade de realizar os procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável de ativos, depreciação, amortização e exaustão dos bens do Poder Judiciário nos casos em que especifica, e dá outras providências.
O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, RESOLVE:
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 1º O Poder Judiciário, por meio de suas Diretorias, deverá desenvolver ações no sentido de promover a reavaliação, a redução ao valor recuperável, a depreciação, a amortização e a exaustão dos bens do ativo sob sua responsabilidade nos termos desta Resolução, para fins de garantir a manutenção do sistema de custos, conforme estabelece o inciso VI do § 3° do art. 50 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, o art. 103 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como os Princípios de Contabilidade.
§ 1º Ficam dispensados dos procedimentos a que se refere o caput deste artigo os bens:
I - que não ultrapassem o prazo de vida útil de 02 (dois) anos, exceto quanto ao procedimento de depreciação, amortização ou exaustão, obrigatório nos casos de bens com vida útil entre 01 (um) e 02 (dois) anos e facultativo quando a correspondente vida útil for inferior a 01 (um) ano; ou
II - cujo custo de aquisição, valor recuperável ou valor reavaliado seja inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
§ 2º Para os fins desta Resolução, entende-se por:
I - Avaliação patrimonial: a atribuição de valor monetário a itens do ativo e do passivo decorrentes de julgamento fundamentado em consenso entre as partes e que traduza, com razoabilidade, a evidenciação dos atos e dos fatos administrativos;
II - Mensuração: a constatação de valor monetário para itens do ativo e do passivo decorrente da aplicação de procedimentos técnicos suportados em análises qualitativas e quantitativas;
III - Reavaliação: a adoção do valor de mercado ou de consenso entre as partes para bens do ativo, quando esse for superior ao valor líquido contábil;
IV - Redução ao valor recuperável (impairment): o ajuste ao valor de mercado ou de consenso entre as partes para bens do ativo, quando esse for inferior ao valor líquido contábil;
V - Valor da reavaliação ou valor da redução do ativo a valor recuperável: a diferença entre o valor líquido contábil do bem e o valor de mercado ou de consenso, com base em laudo técnico ;
VI - Valor de aquisição: a soma do preço de compra de um bem com os gastos suportados direta ou indiretamente para colocá-lo em condição de uso;
VII - Valor de mercado ou valor justo (fair value): o valor pelo qual um ativo pode ser intercambiado ou um passivo pode ser liquidado entre partes interessadas que atuam em condições independentes e isentas ou conhecedoras do mercado;
VIII - Valor bruto contábil: o valor do bem registrado na contabilidade, em uma determinada data, sem a dedução da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada;
IX - Valor líquido contábil: o valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, deduzido da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada;
X - Valor recuperável: o valor de mercado de um ativo menos o custo para a sua alienação, ou o valor que a entidade do setor público espera recuperar pelo uso futuro desse ativo nas suas operações, o que for maior;
XI - Amortização: a redução do valor aplicado na aquisição de direitos de propriedade e quaisquer outros, inclusive ativos intangíveis, com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;
XII - Depreciação: a redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;
XIII - Exaustão: a redução do valor, decorrente da exploração, dos recursos minerais, florestais e outros recursos naturais esgotáveis;
XIV - Valor depreciável, amortizável e exaurível: o valor original de um ativo deduzido do seu valor residual;
XV - Valor residual: o montante líquido que a entidade espera, com razoável segurança, obter por um ativo no fim de sua vida útil, deduzidos os gastos esperados para sua alienação;
XVI - Vida útil:
a) o período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar o ativo; ou,
b) o número de unidades de produção ou de unidades semelhantes que a entidade espera obter pela utilização do ativo; e,
XVII - Laudo técnico: documento hábil, conforme padrão definido pela Diretoria de Material e Patrimônio, com as informações necessárias ao registro contábil, contendo, ao menos, os dados previstos no § 1º do art. 4º.
§ 3º Ficam a Diretoria de Material e Patrimônio em conjunto com a Diretoria Orçamento e Finanças, autorizadas a promover a revisão e a atualização das definições acima, para atender às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, por meio de Instrução Normativa.
CAPÍTULO II
DA AVALIAÇÃO, REAVALIAÇÃO E REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL
Art. 2º Os bens móveis e imóveis serão avaliados com base no valor de aquisição, produção ou construção.
Art. 3º Independentemente do disposto no artigo anterior, os bens do ativo deverão ser reavaliados ou reduzidos ao valor recuperável na forma do art. 1º desta Resolução.
§ 1º A reavaliação de bens móveis poderá ser realizada por lotes, quando se referir a um conjunto de bens similares, postos em operação com uma diferença de no máximo trinta dias, com vida útil idêntica e utilizados em condições semelhantes.
I - A Diretoria de Material e Patrimônio deverá ter auxílio fixo de um contador e outro servidor efetivo, conforme especificidade do lote avaliado.
§ 2º Uma vez realizada a reavaliação prevista no caput do artigo 1º desta Resolução, deve-se observar a periodicidade recomendada pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.
Art. 4º Compete à Diretoria de Material e Patrimônio os procedimentos de reavaliação e de redução ao valor recuperável dos bens imóveis, sendo que poderá ser auxiliado por 01 (um) servidor ocupante do cargo efetivo de engenheiro nesta ação.
§ 1º A Diretoria de Material e Patrimônio deverá elaborar laudo técnico sobre cada imóvel, o qual deve conter, ao menos, as seguintes informações:
I - descrição detalhada de cada bem avaliado e da documentação respectiva, incluindo o número do processo específico do imóvel; o código do cadastro do imóvel no Sistema de Patrimônio; o número do registro no Cartório de Registro de Imóveis; e, quando houver, o número da Inscrição Imobiliária do bem imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal, tratando-se de imóvel urbano, no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, tratando-se de imóvel rural;
II - critérios utilizados para a avaliação e sua respectiva fundamentação técnica, inclusive elementos de comparação adotados;
III - vida útil remanescente do bem;
IV - o valor residual, se houver; e,
V - data de avaliação.
§ 2º Deverá ser arquivada cópia do laudo técnico dos bens imóveis no processo específico do imóvel.
Art. 5º Emitido o relatório do bem imóvel nos termos do art. 4º, caberá à Diretoria de Material e Patrimônio, por meio da Divisão de Patrimônio, efetuar os registros de atualização do valor no cadastro do imóvel no Sistema de Patrimônio.
Art. 6º A Diretoria de Material e Patrimônio disciplinará os procedimentos previstos no caput do art. 1º desta Resolução no que se refere aos bens móveis, estipulando cronograma de atividades que será submetido à Direção-Geral Administrativa.
CAPÍTULO III
DA DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO
Art. 7º O valor depreciado, amortizado ou exaurido, apurado mensalmente, deve ser reconhecido nas contas de resultado do exercício.
§ 1º Deverá ser adotado para cálculo dos encargos de depreciação, amortização e exaustão o método das quotas constantes, bem como os critérios definidos pela Secretaria da Receita Federal, por meio

da Instrução Normativa n. 162, de 31 de dezembro de 1998, e suas subsequentes atualizações, ou a que vier a esta substituir, salvo disposição em contrário.
§ 2º A depreciação, a amortização ou a exaustão de um ativo começa quando o item estiver em condições de uso.
§ 3º A depreciação e a amortização não cessam quando o ativo torna-se obsoleto ou é retirado temporariamente de operação.
§ 4º A depreciação, a amortização e a exaustão devem ser reconhecidas até que o valor líquido contábil do ativo seja igual ao valor residual.
§ 5º Para fins do cálculo da depreciação, da amortização e da exaustão de bens imóveis deve-se excluir o valor do terreno em que estão instalados.
Art. 8º Não estão sujeitos ao regime de depreciação, amortização ou exaustão:
I - bens móveis de natureza cultural, tais como obras de artes, antiguidades, documentos, bens com interesse histórico, bens integrados em coleções, entre outros;
II - bens de uso comum que absorveram ou absorvem recursos públicos, considerados tecnicamente, de vida útil indeterminada;
III - bens de propriedade do órgão que não estejam alugados e que não estejam em uso;
IV - terrenos rurais e urbanos.
Art. 9º A vida útil deve ser definida com base em parâmetros e índices admitidos em norma ou laudo técnico específico.
§ 1º Os seguintes fatores devem ser considerados ao se estimar a vida útil de um ativo:
I - capacidade de geração de benefícios futuros;
II - o desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não;
III - a obsolescência tecnológica; e
IV - os limites legais ou contratuais sobre o uso ou a exploração do ativo.
§ 2º O valor residual e a vida útil de um ativo devem ser revisados, pelo menos, no final de cada exercício, promovendo-se as alterações quando as expectativas diferirem das estimativas anteriores.
§ 3º A Diretoria de Material e Patrimônio informará a vida útil dos bens do Poder Judiciário, de modo a aproximar os índices utilizados na depreciação, na amortização e na exaustão do efetivo consumo desses recursos ao longo do tempo.
Art. 10. Poderá ser adotado o procedimento de depreciação acelerada, conforme o caso, quando as circunstâncias de utilização do bem o justificar.
§ 1º Poderá se adotar, para bens móveis e em função do número de horas diárias de operação, os seguintes coeficientes de depreciação acelerada, aplicável às taxas normalmente utilizadas:
I - 1,0 - para um turno de 8 horas de operação;
II - 1,5 - para dois turnos de 8 horas de operação; e
III - 2,0 - para três turnos de 8 horas de operação.
§ 2º Independentemente do disposto no parágrafo anterior, poderão ser adotados outros critérios ou índices que melhor representem a consumação dos bens sujeitos às regras deste capítulo, sendo necessária, nesse caso, fundamentação escrita, a qual deverá permanecer arquivada perante a Diretoria de Material e Patrimônio.
Art. 11. Nos casos de bens reavaliados, a depreciação, a amortização ou a exaustão devem ser calculadas e registradas sobre o novo valor, considerada a vida útil indicada no laudo respectivo.
CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES
Seção I
Da Fiscalização
Art. 12. Compete à Diretoria de Material e Patrimônio o acompanhamento sistemático e permanente da execução das medidas constantes nesta Resolução e dos resultados obtidos, com o objetivo de editar normas complementares, visando garantir o seu cumprimento.
Seção II
Das Sanções
Art. 13. O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeita os servidores, na esfera de suas atribuições, à responsabilidade administrativa e civil, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis, aprovado pela Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e em estatutos correlatos.
CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
Art. 14. O Poder Judiciário procederá a reavaliação ou a redução ao valor recuperável dos seus bens até o final do exercício corrente.
Parágrafo único. Os demais procedimentos previstos no art. 1º somente serão realizados após a conclusão dos procedimentos previstos no caput deste artigo.
Art. 15. Os bens móveis e imóveis adquiridos em 2010 ficam dispensados da obrigação prevista no art. 14 desta Resolução, ficando sujeitos, desde a data da sua publicação, aos demais procedimentos previstos no art. 1º.
Art. 16. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011
Trindade dos Santos
PRESIDENTE

Ato

ATO N. 3780
O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina resolve, nos termos do artigo 39, §2º, da Lei Federal n. 8.935, de 18/11/1994, EXTINGUIR A DELEGAÇÃO e, consequentemente, DECLARAR VAGA a seguinte serventia, em razão da decisão nos autos do Processo Administrativo n. 395188-2010.0:

DELEGADO	SERVENTIA	MUNICÍPIO	COMARCA	VACÂNCIA
Juliana de Almeida Garcia	Escrivania de Paz	Águas de Chapecó	São Carlos	09/11/2010

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011.
Trindade dos Santos
PRESIDENTE

ATO N. 3671
O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina resolve, de acordo com o art. 10, I, da Lei Complementar n. 366, de 07/12/06, remover CLÁUDIO JOSÉ CEOLIN, matrícula n. 8.591, Agente de Serviços Gerais, padrão SDV 02/E, da comarca de Tubarão para a comarca de Jaguaruna, conforme processo n. 405933-2011.6.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Trindade dos Santos
PRESIDENTE

ATO N. 3709
O Diretor-Geral Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina resolve, nos termos do artigo 169, inciso IV, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, exonerar JANAÍNA GHIZZONI ERTAL, matrícula n° 18.592, do cargo em comissão de Assessor Judiciário, padrão DASI-1, do Gabinete do Juiz de Direito Francisco Carlos Mambrini da comarca de Lages, com efeitos retroativos a 03/11/2011, por ter assumido outro cargo público.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011.
Humberto Carrard Rodrigues
DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO e.e.

ATO N. 3723
O Diretor-Geral Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina resolve, nos termos do artigo 169, caput, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, exonerar a pedido EVERSON ALVES DA SILVA, matrícula n° 17.051, do cargo em comissão de Assessor Jurídico, padrão DASU-3, do Gabinete da Juíza de Direito Lívia Francio Rocha Cobalchini, da comarca de Lebon Régis, com efeitos retroativos a 20/09/2011.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011.
Cleverson Oliveira
DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO

ATO N. 3516
O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina resolve, nos termos do art. 9º e 11 da Lei n. 6.745, de 28/12/85, nomear CRISTINE MASON MACHADO KOERICH FERNANDES, matrícula n. 28.303, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Secretaria de Foro, padrão DASU-5, com lotação na comarca de Guaramirim, em face da exoneração de Sônia Cristina de Tofel

Ronchi .
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011.
Trindade do Santos
PRESIDENTE

ATO N. 3554
O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina resolve, de acordo com o art. 90, I, da Lei 5.624, de 09/11/1979, tornar sem efeito o ato n. 3285, de 21/10//2011, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/11/2011, que exonerou ANDRÉIA RAMOS PEREIRA, do cargo Oficial de Gabinete, padrão DASU-9 do Gabinete do Desembargador Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, deste Tribunal.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011.
Trindade dos Santos
PRESIDENTE

Portaria

PORTARIA Nº 1005/2011-GP
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RESOLVE:
I - Determinar, com fundamento nos arts. 3º, 26 e 36, todos da Lei Complementar n. 491/2010, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar as irregularidades imputadas ao servidor A.W.B., consistentes no fato de não comparecer ao trabalho, nem justificar a ausência, que representam infração disciplinar, capituladas no art. 137, II, 2 e 3; e art. 137, parágrafo único, todos da Lei n. 6.745/85.
II - Designar os servidores AMAURI TOCCOLINI FELSKI (matr. 5559), ETOR JOSÉ ZORZI (matr. 1734) e ROGER BERNARDO COLOSSI (matr. 11369), para dar cumprimento ao item precedente, sob a Presidência do primeiro, no prazo de 60 dias.
Publique-se.
Registre-se.
Cientifique-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Trindade dos Santos
PRESIDENTE
(republicada por incorreição)

PORTARIA Nº 1622/2011
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RESOLVE:
REVOGAR, a contar da data da assunção por remoção na comarca de Jaguaruna, a Portaria n. 204/2010, disponibilizada no DJE de 15/03/2010, que colocou o servidor CLÁUDIO JOSÉ CEOLIN, matrícula n. 8.591, Agente de Serviços Gerais da comarca de Tubarão, à disposição da comarca de Jaguaruna, conforme processo n. 405933-2011.6.
PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Trindade dos Santos
PRESIDENTE

PORTARIA N. 1508/2011
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RESOLVE:
DESIGNAR INTERINAMENTE CRISTINE MASON MACHADO KOERICH FERNANDES, matrícula n. 28.303, para desempenhar as funções do cargo de Chefe de Secretaria de Foro, padrão DASU-5, da comarca de Guaramirim, pelo período de 17/10/2011 até a posse no referido cargo, conforme processo n. 439089-2011.0.
PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011.
Trindade dos Santos
PRESIDENTE

1ª Vice-Presidência

Edital

E D I T A L N.º 346/2011
O Desembargador José Gaspar Rubick, Presidente da Comissão do Concurso, no âmbito de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 236, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil, FAZ SABER aos que o presente Edital virem e a quem interessar possa que, de acordo com o Regulamento do Concurso para Ingresso e Remoção na Atividade Notarial e de Registro no Estado de Santa Catarina, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado n. 1261, de 13 de outubro de 2011 e a Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que estarão abertas, de 11 de janeiro a 09 de fevereiro de 2012, as inscrições ao CONCURSO PÚBLICO de Provas e Títulos para ambos os critérios de ingresso (provimento e remoção) para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Santa Catarina.
CAPÍTULO I – DO CONCURSO
Art. 1º - O Concurso de Ingresso, por provimento ou remoção, na Atividade Notarial e de Registro reger-se-á pelo disposto na Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, na Lei Federal n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, na Resolução n. 47/2011-TJ e neste Edital, naquilo que não contrariar a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
§ 1º Qualquer candidato poderá impugnar o Edital, em petição escrita e fundamentada, dirigida ao presidente da Comissão de Concurso, no prazo de 15 (quinze) dias contados da primeira publicação do Edital, sob pena de preclusão.
§ 2º A Comissão de Concurso, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá apreciar as eventuais impugnações apresentadas.
§ 3º A ausência de impugnação e a efetivação da inscrição no presente Concurso Público implicam no conhecimento e na tácita aceitação das normas e condições estabelecidas pelo presente Edital, das quais o candidato não poderá alegar desconhecimento.
CAPÍTULO II – DA COMISSÃO DE CONCURSO
Art. 2º - A Comissão de Concurso é composta pelo Desembargador José Gaspar Rubick, que a preside; pelos Juízes de Direito, Dr. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Dr. Luis Francisco Delpizzo Miranda, Dr. Paulo Marcos de Faria; pelo Dr. Newton Henrique Trennepohl, representante do Ministério Público; pela Dra. Stella Maris de Seixas, representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina; pelo Dr. Naurican Ludovico Lacerda, Registrador e pelo Dr. Otávio Guilherme Margarida, Tabelião.
§ 1º Aplica-se à composição da Comissão de Concurso os motivos de suspeição e impedimento previstos no Código de Processo Civil (arts. 134 e 135).
§ 2º Os motivos de suspeição e impedimento deverão ser comunicados ao Presidente da Comissão de Concurso, por escrito, até 5 (cinco) dias após a publicação da relação das inscrições deferidas no Diário da Justiça Eletrônico.
§ 3º Compete à Comissão de Concurso a confecção, aplicação e correção das provas, bem como a apreciação dos recursos, a classificação dos candidatos e demais atos necessários para a execução do concurso.
CAPÍTULO III – DA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES
Art. 3º - O preenchimento de 2/3 (dois terços) das delegações vagas far-se-á por concurso público, de provas e títulos, destinado ao provimento pelos candidatos que preencherem os requisitos legais previstos no artigo 14 da Lei Federal n. 8.935, de 18 de novembro de 1994; e o preenchimento de 1/3 (um terço) das delegações vagas far-se-á por concurso de provas e títulos de remoção, com a participação exclusiva daqueles que já estiverem exercendo a titularidade de outra delegação em qualquer localidade deste Estado, por mais de dois anos, na forma do artigo 17 da Lei Federal n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, contados da data da primeira publicação deste Edital.
Parágrafo único - O Tribunal de Justiça disponibilizará para todos os candidatos, através da Corregedoria-Geral da Justiça, os dados disponíveis sobre a receita, as despesas, os encargos e as dívidas das serventias colocadas em concurso.
CAPÍTULO IV – DO CONCURSO DE PROVIMENTO E DE REMOÇÃO
Art. 4º - O Concurso compreende a inscrição para ambos os critérios de ingresso (provimento ou remoção), e os candidatos poderão se

inscrever em uma ou ambas opções, compreendendo a inscrição, em cada opção, a totalidade das delegações arroladas no Anexo I, ordenadas cronologicamente pela data de vacância (artigo 39 da Lei nº 8.935/94), e quando iguais as datas de vacância, pela de criação do serviço ou instalação deste.
Parágrafo único - No ato da inscrição, o candidato obrigatoriamente apontará, na ficha de inscrição, qual ou quais as opções de sua escolha, quanto aos dois critérios de ingresso (provimento e/ou remoção).
Art. 5º - O candidato, ao preencher o requerimento de inscrição para o Concurso de Provimento, firmará declaração, sob as penas da lei:
a) de possuir nacionalidade brasileira ou portuguesa, amparado pelo Estatuto de Igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento de gozo de direitos políticos, nos termos do § 1º do art. 12 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
b) de estar no pleno exercício dos direitos civis e políticos e quite com as obrigações eleitorais e militares;
c) de possuir conduta digna para o exercício da atividade delegada;
d) de ser bacharel em Direito (Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça) ou estar dispensado de apresentar o diploma, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, sob pena de exclusão do processo seletivo;
e) de ter ciência e aceitar as regras pertinentes ao concurso consignadas neste Edital;
f) de ser, em sendo a hipótese, pessoa portadora de necessidade especial e, se for o caso, de precisar de condição especial de prova.
Art. 6º - O candidato, ao preencher o requerimento de inscrição para o Concurso de Remoção, firmará declaração, sob as penas da lei:
a) de estar no pleno exercício dos direitos civis e políticos e quite com as obrigações eleitorais e militares;
b) de estar no exercício da delegação em serviço notarial ou registral por mais de 2 (dois) anos;
c) de estar regular com os serviços em sua serventia nos últimos 2 (dois) anos;
d) de possuir conduta digna para o exercício da atividade delegada; e
e) de ter ciência e aceitar as regras pertinentes ao concurso, consignadas neste Edital.
CAPÍTULO V – DAS INSCRIÇÕES
Art. 7º - A inscrição será realizada somente via internet, do dia 11 de janeiro de 2012 às 19h do dia 09 de fevereiro de 2012.
Art. 8º - Para realizar a inscrição, o candidato deverá proceder da seguinte forma:
a) preencher integralmente o requerimento de inscrição, disponível no sítio do Tribunal de Justiça (www.tjsc.jus.br - Link: Concurso / Notarial) e enviá-lo, via internet, até às 19 horas do dia 09 de fevereiro de 2012, declarando que satisfaz os requisitos para inscrever-se no certame;
b) imprimir o boleto bancário da taxa de inscrição no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada critério de ingresso (provimento ou remoção) e efetuar o pagamento até o dia 09 de fevereiro de 2012. O respectivo pagamento poderá ser efetuado em qualquer agência bancária, em postos de autoatendimento ou via internet, observados os horários de funcionamento dos respectivos serviços, sendo ineficaz a sua efetivação após o último dia de inscrição.
Art. 9º - A reimpressão do respectivo boleto estará disponível para pagamento até a data de 09 de fevereiro de 2012, data de vencimento deste. Para realizar tal procedimento o candidato deverá acessar o Link: (Concurso / Notarial), disponível no sítio www.tjsc.jus.br
Art. 10 - O candidato deverá inscrever-se com o nome que possuir na data da inscrição e, em caso de discordância entre esse nome e o que consta no documento utilizado, deverá enviar à Comissão de Concurso, impreterivelmente, no prazo da inscrição, sob pena de nulidade desta, cópia do documento que justifique a divergência.
Parágrafo único - Para fins deste artigo, o documento oficial de identificação deverá conter fotografia do portador e sua assinatura (original da cédula de identidade, ou original da carteira de exercício profissional, emitida pelos Órgãos criados por Lei Federal, nos termos da Lei n. 6.206, de 7 de maio de 1975 – OAB, CRE, CRC, CRA, CREA, etc. –, ou original da Carteira Nacional de Habilitação instituída pela Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – com foto).
Art. 11 - As informações prestadas no requerimento de inscrição são de inteira responsabilidade do candidato que, se o preencher com dados incompletos, incorretos, rasurados ou que prestar informações inverídicas, ou, ainda, que não satisfaça todas as condições estabelecidas neste Edital, poderá, a critério da Comissão de Concurso, ter indeferida liminarmente sua inscrição ou, se já realizada esta, cancelada em fase posterior, com anulação de todos os atos dela subsequentes, incluindo a aprovação nas fases já realizadas.
Art. 12 - O candidato será responsável por qualquer erro ou omissão, bem como pelas informações prestadas, pessoalmente ou por seu procurador, no requerimento de inscrição.
Art. 13 - O Tribunal de Justiça não se responsabilizará por solicitação de inscrição via internet não efetivada por motivos de ordem técnica, falhas de comunicação, congestionamento de linhas de comunicação ou outros fatores que impossibilitem a transferência dos dados e a impressão do boleto bancário, motivos todos estes que não serão considerados hábeis ou justificáveis para o seu deferimento.
Art. 14 - Não serão aceitas inscrições condicionais ou encaminhadas por via postal, fac-símile ou boleto com comprovante de agendamento subsequente ao último dia de inscrição.
§1º Terá a inscrição cancelada o candidato que efetuar o pagamento da taxa de inscrição com cheque sem provisão de fundos ou com outra irregularidade que impossibilite sua compensação.
§2º A inscrição somente será considerada efetivada após o Tribunal de Justiça ser notificado pelas instituições bancárias do respectivo pagamento.
§3º Não será permitida a transferência do valor pago como taxa de inscrição para outra pessoa, assim como a transferência da inscrição para pessoa diversa daquela que consta no requerimento de inscrição.
Art. 15 - Não haverá dispensa da taxa de inscrição, exceto:
I - em favor do candidato que, mediante requerimento específico, comprovar que não dispõe de condições financeiras para suportar tal encargo, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulado pelo Decreto n. 6.593, de 2 de outubro de 2008;
Parágrafo único - A isenção da taxa de inscrição para o candidato que não dispõe de condições financeiras para suportar tal encargo deverá ser requerida na ficha de inscrição, ocasião em que o interessado assinalará a opção HIPOSUFICIENTE e, posteriormente, encaminhará à Comissão de Concurso, no prazo da inscrição, os documentos elencados pelo art. 11 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulado pelo Decreto n. 6.593, de 2 de outubro de 2008.
II – em favor do candidato doador de sangue, amparado pela Lei Estadual n. 10.567, de 07 de novembro de 1997, que deverá, sem prejuízo das demais disposições editalícias:
a) Assinalar a opção DOADOR DE SANGUE e, posteriormente, encaminhar à Comissão de Concurso, no prazo da inscrição, declaração que comprove três doações nos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias anteriores à data da sua inscrição no concurso ou, então, documento específico fornecido pela Associação de Doadores, declarando que integra o quadro associativo e que contribui para estimular de forma direta e indireta a doação de sangue, relacionando minuciosamente as atividades por ele desenvolvidas. A declaração com a comprovação da condição de doador deverá ser expedida por entidade coletora oficial ou credenciada relacionada no Anexo II deste Edital, discriminando a quantidade de doações e as datas em que foram realizadas.
b) Apresentar declaração e/ou certidão que comprove o credenciamento da entidade coletora ou associativa como órgão oficial do estado de origem.
c) O candidato de outra unidade da federação, além de apresentar a declaração acima referida, deverá apresentar também a declaração e/ou certidão que comprove o credenciamento da entidade coletora ou associativa como órgão oficial do estado de origem.
Art. 16 - Nos casos de pedido de dispensa de taxa de inscrição cabe ao interessado produzir prova da situação que o favorece. Encerrado o período de inscrição e não estando os documentos apresentados dentro dos padrões exigidos neste Edital, não será prorrogado o prazo de pagamento da taxa de inscrição.
Art. 17 - Não haverá devolução do valor pago a título de inscrição, salvo quando for cancelada a realização do concurso.
Art. 18 - Os pedidos de inscrição preliminar serão apreciados e decididos pelo presidente da Comissão de Concurso.
Art. 19- Até 15 (quinze) dias após o encerramento das inscrições, será publicada, no Diário da Justiça Eletrônico, a relação dos inscritos e das inscrições indeferidas.
CAPÍTULO VI – DA RESERVA DE VAGAS
Art. 20 - Considera-se candidato com necessidades especiais o portador de limitação física, sensorial ou intelectual, que se enquadra na definição do art. 1º da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da Organização das Nações Unidas (Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008 e Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009), c/c o Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999 e a

Lei Estadual n. 12.870/2004, regulada pelo Decreto n. 2.874, de 15 de dezembro de 2009.
Art. 21 - Aos portadores de necessidades especiais é reservado 5% (cinco por cento) do total das serventias oferecidas no Edital de tal sorte que a cada vinte vagas uma é destinada ao provimento pelos mesmos, conforme definição já ocorrida no sorteio público.
§1º Para fins de aplicação do percentual referido observar-se-á o art. 3º do Decreto n. 2.874 de 15 de dezembro de 2009.
§2º Uma vez reservadas as serventias que serão ofertadas aos candidatos portadores de necessidades especiais, todas as demais serão disponibilizadas àqueles que preencherem os requisitos legais para provimento ou remoção.
Art. 22 - Os candidatos enquadrados na referida legislação deverão preencher o requerimento de inscrição e enviar à Comissão de Concurso, no período de inscrição, sob pena de preclusão, laudo médico emitido por especialista na área de sua deficiência, conforme modelo (Anexo III), emitido, no máximo, 180 dias anteriores à sua inscrição, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença (CID), bem como a provável causa da deficiência.
Art. 23 - O portador de necessidades especiais que necessitar de condição especial para a realização da prova e/ou necessitar de equipamento(s) específico(s), deverá requerê-la à Comissão de Concurso, impreterivelmente, no prazo das inscrições, sob pena de preclusão, especificando o tipo de necessidade. Se não o fizer, seja qual for o motivo alegado, deverá realizar a prova nas condições propiciadas aos demais candidatos.
Art. 24 - A documentação exigida nos artigos 15, 22 e 23 deverá ser encaminhada ao Tribunal de Justiça, na rua Dr. Álvaro Millen da Silveira, n. 208, Centro, Florianópolis/ SC, CEP 88.020-901, 11o andar, Sala n. 1109/B – Comissão de Concurso, no período de 11 de janeiro de 2012 a 09 de fevereiro de 2012, das 13h às 19 horas ou enviá-la pelo correio para o endereço acima para análise da Comissão de Concurso, que decidirá sobre o pedido, publicando a decisão em edital. Somente serão considerados como documentos válidos os postados até o último dia de inscrição.
Art. 25 - Adotar-se-ão todas as providências que se façam necessárias para permitir o fácil acesso de candidatos portadores de necessidades especiais à sala de prova, sendo de responsabilidade destes, contudo, trazer os equipamentos e instrumentos imprescindíveis à feitura da prova, desde que previamente autorizados pela Comissão de Concurso, nos termos do artigo 23.
Art. 26 - Será processada como inscrição de candidato normal a do candidato que invoque a condição de portador de necessidades especiais, mas deixe de atender, em seus exatos termos, às exigências previstas neste Edital.
Art. 27 - O candidato portador de necessidades especiais submeter-se-á, em caso de dúvida quanto à documentação remetida, à avaliação da Comissão Multiprofissional quanto à existência e relevância da necessidade especial em dia e hora designados pela Comissão de Concurso.
§ 1º A Comissão Multiprofissional será formada pela Comissão de Concurso, acrescida de 2 (dois) médicos livremente escolhidos.
§ 2º A Comissão Multiprofissional proferirá, em até 5 (cinco) dias antes da data fixada para a realização da prova objetiva de seleção, decisão terminativa sobre a qualificação do candidato como portador de necessidades especiais.
§ 3º A Comissão Multiprofissional, a seu juízo, poderá solicitar parecer de profissionais capacitados nas áreas das necessidades especiais em que o candidato estiver sendo avaliado, os quais não terão direito a voto.
§ 4º Concluindo a Comissão Multiprofissional pela inexistência da necessidade especial ou por sua insuficiência, passará o candidato a concorrer às vagas não reservadas.
Art. 28 - O candidato portador de necessidades especiais aprovado será classificado em lista geral e em lista específica, utilizando-se destas somente quando, tendo sido aprovado, a classificação obtida no quadro geral de candidatos for insuficiente para habilitá-lo à nomeação. Na realização da audiência pública de escolha das serventias, todos eles serão chamados a escolher, de modo que se obedeça a rigorosa ordem de classificação final.
Art. 29 - A escolha pelo portador de necessidade especial de vaga destinada aos candidatos em geral implicará em imediata renúncia de sua inclusão na lista dos aprovados para as vagas reservadas.
Art. 30 - Não preenchidas por candidatos portadores de necessidades especiais, as vagas reservadas serão ocupadas pelos demais candidatos habilitados, com estrita observância da ordem de classificação no concurso.
Art. 31 - Os candidatos portadores de necessidades especiais participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que tange ao conteúdo, avaliação, duração, horário e local de aplicação das provas, ressalvada a condição especial de prova.
CAPÍTULO VII – DAS PROVAS
Art. 32 - O concurso para os dois critérios de ingresso (provimento e remoção) será realizado na Grande Florianópolis e compreenderá as seguintes fases, todas eliminatórias e classificatórias, a exceção da prova objetiva de seleção, que será eliminatória e da prova de títulos, que será classificatória:
a) prova objetiva de seleção;
b) prova escrita e prática;
c) prova oral e
d) prova de títulos.
§ 1º Atribuir-se-á nota de 0 (zero) a 10 (dez), permitidas as frações, considerando-se habilitado o candidato que, em cada uma das provas, alcançar nota igual ou superior a 5,0 (cinco vírgula zero), à exceção da prova de títulos.
§ 2º A nota mínima em cada prova não garante a aprovação do candidato, que deverá observar o disposto do Capítulo XVI deste Edital.
Art. 33 - As provas versarão sobre as seguintes disciplinas e matérias: Registros Públicos, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Comercial, Conhecimentos Gerais e Língua Portuguesa. O domínio da Língua Portuguesa será avaliado em todas as fases e provas do concurso, exceto na prova objetiva.
Art. 34 - O presidente da Comissão de Concurso convocará os candidatos para se submeterem às provas em dia, hora e local determinados, mediante edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.
Art. 35 - O candidato deverá comparecer ao local da prova com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário fixado para seu início. A ausência ou chegada tardia do candidato a qualquer uma das provas, seja qual for o motivo, implicará automaticamente na sua desclassificação.
Parágrafo único - Os candidatos somente poderão retirar-se do recinto onde se realiza a prova depois de transcorridas duas horas de sua duração, e é obrigatória a permanência dos 3 (três) últimos candidatos de cada sala, até que o derradeiro deles entregue sua prova.
Art. 36 - O candidato só terá acesso à sala de prova mediante apresentação de documento que o identifique, desde que dotado de fotografia, nos termos do parágrafo único do art. 10.
Art. 37 - Todos os documentos de identificação deverão ser apresentados no original. Não serão aceitos protocolos do pedido ou quaisquer outros documentos, diferentes dos estabelecidos.
Parágrafo único - Caso esteja impedido de apresentar o documento de identificação solicitado por motivo de perda, roubo ou extravio, o candidato deverá apresentar Boletim de Ocorrência (BO), emitido por autoridade policial, no prazo máximo de 30 dias anteriores à realização da prova.
Art. 38 - Em caso de anulação de qualquer das provas, esta será repetida, e somente poderão participar desta os candidatos que a tiverem realizado.
Art. 39 - Durante a realização da prova, não será admitida comunicação entre os candidatos ou destes com nenhuma pessoa, nem portar e/ou utilizar máquina calculadora, agenda eletrônica ou similar, telefone celular, bipe, pager, I-Pod, I-Pad, relógio digital, gravador ou qualquer outro receptor de mensagens, e, bem assim, arma branca ou de fogo.
Art. 40 - Será passível de exclusão do concurso, além de responder às sanções legais, o candidato que fornecer declaração falsa, for surpreendido utilizando-se de qualquer meio na tentativa de burlar as provas ou estiver portando os objetos arrolados no artigo 39 deste Edital, for responsável por falsa identificação pessoal, ou que, de qualquer modo, tentar ou infringir este Edital.
CAPÍTULO VIII – DA PROVA OBJETIVA DE SELEÇÃO
Art. 41 - A prova objetiva de seleção, com duração de 6 (seis) horas, de caráter eliminatório, sem consulta a livros, anotações ou comentários de qualquer natureza, constará de 100 (cem) questões, de igual valor, sendo 90 (noventa) de proficiência jurídica e 10 (dez) de Conhecimentos Gerais, cujo conteúdo programático está especificado

no Anexo IV, todas do tipo múltipla escolha, com 5 (cinco) alternativas, e existirá apenas uma (1) opção correta.
Parágrafo único. A Prova de Seleção será distinta para cada critério de ingresso (provimento e remoção).
Art. 42 - O cartão-resposta numerado é o único e definitivo documento para efeito de correção da prova objetiva de seleção, e deve ser assinado e preenchido de acordo com as informações nele contidas, de modo a não identificar o candidato.
Art. 43 - Será atribuída nota zero à questão que no cartão-resposta não estiver assinalada, contiver mais de uma alternativa assinalada, emenda ou rasura, ainda que legível, ou contiver campo de marcação não preenchido integralmente.
Art. 44 - A prova objetiva de seleção será divulgada, juntamente com o gabarito provisório, 24 (vinte e quatro) horas após sua realização, no sítio deste Tribunal (www.tjsc.jus.gov.br).
§ 1º Do gabarito provisório caberá recurso à Comissão de Concurso, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.
§ 2º Julgados pela Comissão de Concurso os recursos, em sessão pública convocada para esse fim, publicar-se-á o gabarito definitivo, com base no qual será corrigida a prova objetiva de seleção.
§ 3º Da correção, segundo o gabarito definitivo, não caberá recurso.
§ 4º Estarão habilitados para a prova escrita e prática os candidatos que, por opção, alcançarem a maior nota, na proporção de oito candidatos por vaga, incluídos os empatados na oitava colocação.
CAPÍTULO IX – DA PROVA ESCRITA E PRÁTICA
Art. 45 - A prova escrita e prática, com duração de 6 (seis) horas, será aplicada para o Concurso de Ingresso (provimento e remoção) e constará de:
I – elaboração de uma dissertação, com nota máxima 2 (dois);
II – elaboração de uma peça prática, com nota máxima 4 (quatro); e
III – 4 (quatro) questões discursivas com nota máxima 1 (um), por questão.
Parágrafo único. Será permitida, na prova escrita e prática, a consulta à legislação não comentada ou anotada, vedada a utilização de obras que contenham formulários, modelos e anotações pessoais, inclusive apostilas.
Art. 46 - A prova escrita e prática será aplicada em dia e horário a ser definido pela Comissão e será manuscrita, em letra legível, com caneta esferográfica de tinta azul ou preta e não poderá ser assinada, rubricada ou conter palavra, expressão ou símbolo que identifique o candidato, sob pena de ser anulada.
Art. 47 - O sigilo quanto à identidade do candidato será assegurado, anulando-se a prova que contiver sinais ou expressões que possibilitem a sua identificação.
Parágrafo único. A prova objetiva de seleção e a prova escrita e prática, que não admitirão revisão, serão assinadas pelo candidato por meio de cartão numerado e destacável, de modo a não as identificar.
Art. 48 - A nota será lançada nas provas antes do trabalho de identificação, o qual ocorrerá em sessão pública convocada para tal fim, e o resultado será publicado no Diário da Justiça Eletrônico.
CAPÍTULO X – DA PROVA ORAL
Art. 49 - As provas orais realizar-se-ão de acordo com normas que serão fixadas pela Comissão de Concurso em até 2 (dois) dias úteis após a divulgação da relação dos habilitados na prova escrita e prática.
Parágrafo único. Decorridos 5 (cinco) dias da publicação da lista dos candidatos habilitados na prova escrita e prática, far-se-á sorteio público para definir a ordem de arguição na prova oral.
Art. 50 - A avaliação será feita por matéria e por todos os integrantes da Comissão, e atribuir-se-á a cada candidato nota de 0 (zero) a 10 (dez), permitindo-se as frações.
Art. 51 - Cada examinador disporá de até 15 (quinze) minutos para a arguição do candidato.
Art. 52 - As notas serão recolhidas em envelopes individuais, que serão lacrados e rubricados pelos examinadores imediatamente após o término da prova oral.
Art. 53 - A Comissão de Concurso, em sessão pública marcada especialmente para tal fim, calculará a nota da prova oral, e serão considerados habilitados para a etapa seguinte os candidatos que obtiverem média não inferior a 5 (cinco).
§ 1º A prova oral terá peso 4 (quatro).
§ 2º A nota da prova oral será a média aritmética simples das notas obtidas nas matérias referidas no art. 33 deste Edital.
Art. 54 - Na prova oral será permitida, durante a arguição, a consulta a textos de lei, disponibilizados pela Comissão de Concurso, sem anotações ou comentários de qualquer natureza, preservada em qualquer hipótese a incomunicabilidade entre os candidatos.
CAPÍTULO XI – DA PROVA DE TÍTULOS
Art. 55 - A comprovação dos títulos, levada a efeito após a divulgação dos aprovados na prova oral, considerará, para pontuação, aqueles obtidos até a data de publicação deste Edital, como também os comprovadamente iniciados antes desta data e concluídos antes de finda a referida inscrição.
§ 1º É ônus do candidato produzir prova documental idônea de cada título, e não se admitirá a concessão de dilação de prazo para esse fim.
§ 2º Somente serão apreciados os títulos dos candidatos que forem entregues no prazo e na forma estabelecidos no edital que os convocará.
§ 3º De acordo com a pontuação prevista para cada título, a Comissão de Concurso atribuirá ao candidato nota de 0 (zero) a 10 (dez), correspondente ao somatório dos pontos alcançados, e 10 (dez) será a nota máxima, ainda que a pontuação seja superior.
§ 4º Os títulos deverão ser apresentados em fotocópias autenticadas ou por certidões detalhadas, acompanhados do curriculum vitae comprovado, detalhado e em ordem cronológica e do requerimento, devidamente preenchido, constante no Anexo V.
Art. 56 - Constituem títulos:
I – exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de 3 (três) anos até a data da primeira publicação deste edital (2,0);
II – exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de 10 (dez) anos até a data da publicação deste edital (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994) (2,0);
III – exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos:
a) mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,5);
b) mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,0);
IV – diplomas em cursos de pós-graduação:
a) doutorado reconhecido ou revalidado em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (1,0);
b) mestrado reconhecido ou revalidado em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (0,75);
c) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso (0,5);
d) exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, por período não inferior a 16 (dezesseis) horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias, ou na prestação de assistência jurídica voluntária (0,5);
e) período igual a 3 (três) eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral (0,5). Nas eleições com dois turnos, considerar-se-á um único período, ainda que haja prestação de serviços em ambos.
Parágrafo único. As pontuações previstas nos itens I e II não poderão ser contadas de forma cumulativa.
Art. 57 - Os candidatos poderão requerer vista do processo de valoração, bem como apresentar recurso à Comissão de Concurso no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do resultado da avaliação dos títulos no Diário da Justiça Eletrônico.
CAPÍTULO XII – DOS EXAMES DE SAÚDE FÍSICA, MENTAL E APTIDÃO PSICOLÓGICA
Art. 58 - O candidato habilitado para a prova oral será submetido a exames de personalidade, compreendidos o psicotécnico e o neuropsiquiátrico, na forma que a Comissão de Concurso estabelecer.
§ 1º Os exames referidos serão elaborados pela Junta Médica do Poder Judiciário.
§ 2º A Comissão de Concurso poderá, a pedido do candidato ou se julgar necessário, determinar a realização de outros exames por outros peritos.
§ 3º Todas as despesas provenientes dos exames serão custeadas pelos candidatos.
Art. 59 - O candidato será convocado para os exames mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, e implicará na sua exclusão do concurso o não comparecimento a qualquer deles.
Art. 60 - Os resultados desses exames serão remetidos, em caráter sigiloso, diretamente à Comissão de Concurso.
CAPÍTULO XIII – DA INVESTIGAÇÃO DA VIDA FUNCIONAL E

PESSOAL
Art. 61 - O candidato indicará, também, no prazo do art. 63 deste Edital, no mínimo, 3 (três) fontes de referência a seu respeito, as quais deverão conter nome, cargo e endereço completos, com CEP e telefone.
§ 1º A Comissão de Concurso reserva-se o direito de solicitar ou requisitar, de quaisquer fontes, informações sigilosas, escritas ou verbais, relativas à personalidade e à vida pregressa do candidato. Cabe à comissão, no prazo de 10 (dez) dias anteriores à prova oral, fundamentar a recusa de qualquer dos candidatos, e dar a estes ciência pessoal e reservadamente.
§ 2º A prova oral e a entrevista pessoal serão realizadas após a vinda das informações e certidões sobre o candidato, a critério da Comissão de Concurso, bem como depois de aplicados os exames de personalidade, compreendidos o psicotécnico e o neuropsiquiátrico, na forma que a Comissão de Concurso estabelecer.
Art. 62 - O candidato que for considerado não recomendado pela investigação da vida funcional e pessoal ou considerado não apto pela Junta Médica do Poder Judiciário poderá ter vista de seu prontuário dentro de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do resultado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado.
CAPÍTULO XIV – DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA
Art. 63 - O candidato habilitado para a prova oral terá 15 (quinze) dias, a contar da publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico, para requerer ao presidente da Comissão de Concurso a complementação do requerimento de inscrição, pessoalmente ou por procurador habilitado com poderes especiais para tal fim, no qual anexará os seguintes documentos:
I – cópia autenticada do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física (CPF e duas (2) fotografias recentes 3 cm x 4 cm, para ambos os critérios de ingresso – provimento e remoção);
II – certidão do exercício profissional de 10 (dez) anos, no mínimo, firmada pela Secretaria e visada pela respectiva Direção do Foro da comarca na qual exercia o seu múnus, completados até o término do prazo da inscrição preliminar, para o caso de ingresso por provimento;
III – certidão que comprove o exercício da delegação em serviço notarial ou registral por mais de 2 (dois) anos, completados até o término do prazo da inscrição preliminar, para o caso de ingresso por remoção;
IV – cópia autenticada do título de eleitor e certidão de quitação eleitoral e militar, para ambos os critérios de ingresso (provimento e remoção);
V – inexistência de antecedentes criminais ou civis incompatíveis com a outorga da Delegação, mediante a apresentação de certidão dos distribuidores civil e criminal (10 anos), da Justiça Federal e Estadual, bem como de protestos de títulos (5 anos), expedidas nos locais em que o candidato manteve domicílio nos últimos 10 (dez) anos e, se militar da ativa, além destas, folha corrida da Justiça Militar, para ambos os critérios de ingresso (provimento e remoção); e
Parágrafo único. A cópia autenticada do diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, deverá ser entregue antes da outorga da delegação, para o caso de ingresso por provimento.
Art. 64 - Não será prorrogado o prazo para juntada de documentos ou para suprimento de lacuna do requerimento de inscrição.
Art. 65 - Encerrado o prazo a que se refere o art. 63 deste Edital o presidente da Comissão de Concurso distribuirá os processos entre os membros efetivos para exame em 10 (dez) dias. Após, a Comissão deliberará sobre a inscrição dos candidatos, fazendo-o por maioria de votos.
§ 1º Concluída a sessão, o secretário afixará a lista dos requerentes aos quais se concedeu a inscrição definitiva e remeterá cópia para publicação no Diário da Justiça Eletrônico da relação das inscrições deferidas e indeferidas.
§ 2º Não haverá, sob nenhum pretexto, publicação das razões do indeferimento e da eliminação de candidato.
CAPÍTULO XV– DOS RECURSOS
Art. 66 - O candidato poderá interpor recurso em qualquer das fases do concurso, sem efeito suspensivo, aos seguintes órgãos e nos seguintes casos:
I – À Comissão de Concurso:
a) impugnação ao gabarito provisório da prova objetiva de seleção, bem como contra o conteúdo das questões, no prazo de 2 (dois) dias, contados a partir da publicação destes no Diário da Justiça Eletrônico;
b) impugnação à pontuação dos títulos, no prazo de 2 (dois) dias, contados a partir da publicação desta, no Diário da Justiça Eletrônico;
c) impugnação à nota da prova escrita e prática, no prazo de 2 (dois) dias, contados a partir da publicação desta, no Diário da Justiça Eletrônico.
II – Ao Conselho da Magistratura:
a) impugnação ao indeferimento do pedido de inscrição, ou no caso de exclusão do candidato pela Comissão de Concurso, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do ato no Diário da Justiça Eletrônico;
b) impugnação à sua classificação na prova oral, no prazo de 3 (três) dias, contados da proclamação do resultado, desde que a reclamação verse, exclusivamente, sobre questão de legalidade;
c) impugnação às decisões referentes à declaração de inaptidão física e mental e à eliminação fundada em resultado de investigação da vida funcional e pessoal, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do ato no Diário da Justiça Eletrônico.
Parágrafo único. É irretratável, em âmbito recursal, a nota atribuída na prova oral.
Art. 67 - Os recursos referidos no art. 66, I, “a” e “c”, deste Edital, serão protocolados após numeração aposta pela Secretaria, e serão distribuídos à Comissão de Concurso somente as razões do recurso.
§ 1º O candidato identificará somente a petição de interposição, vedada qualquer identificação nas razões recursais, sob pena de não conhecimento do recurso.
§ 2º Os recursos contra mais de uma questão da prova deverão conter pedido e suas respectivas razões em petições distintas para cada questão recorrida.
Art. 68 - Não serão aceitos recursos enviados pelo correio ou e-mail. O irresignado deve apresentar suas razões, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais para tal fim, na Secretaria do Concurso, ou enviá-las por fac-símile à Comissão do Concurso, e o original deverá ser entregue em até 5 (cinco) dias da data de seu término, nos termos da Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999.
Art. 69 - A Comissão, convocada especialmente para julgar os recursos, reunir-se-á em sessão pública e, por maioria de votos, decidirá pela manutenção ou reforma da decisão recorrida.
CAPÍTULO XVI – DA MÉDIA FINAL DO CONCURSO
Art. 70 - Às provas atribuir-se-ão notas de 0 (zero) a 10 (dez), permitidas as frações, e será considerado aprovado o candidato que alcançar média final igual ou superior a 5,0 (cinco vírgula zero).
§ 1º Serão atribuídos às provas os seguintes pesos:
I – Prova escrita e prática, peso 4 (quatro).
II – Prova oral, peso 4 (quatro).
III – Prova de títulos, peso 2 (dois).
§ 2º A média aritmética ponderada será obtida pela multiplicação da nota alcançada em cada prova por seu peso e dividida pela soma destes. A média final será expressa com 3 (três) casas decimais.
Art. 71 - A classificação final dos candidatos será feita em ordem decrescente de nota, conforme o critério de preenchimento (provimento e remoção).
Parágrafo único. Ocorrendo empate, terá preferência o candidato com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, na forma do disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei n 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). Persistindo o empate, considerar-se-á a maior nota no conjunto das provas ou, sucessivamente, na prova escrita e prática, na prova oral e na prova objetiva. Persistindo, ainda, o desempate beneficiará o candidato amparado pelo art. 440 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) – exercício na função de jurado e, por último, o de mais idade.
CAPÍTULO XVII – DA OPÇÃO
Art. 72 - Publicado o resultado final do Concurso de provimento e de remoção, a Comissão, por edital, convocará os candidatos para, pessoalmente, em dia, hora e local previamente determinados, formalizarem sua opção, obedecida a ordem de classificação.
§ 1º É vedada a inclusão de novas vagas após a publicação do edital de abertura do concurso.
§ 2º Finda a escolha pelos candidatos aprovados pelo critério de provimento, será, na mesma sessão, dada a oportunidade aos candidatos aprovados pelo critério de remoção, de escolher as vagas remanescentes, originalmente oferecidas por provimento.
§ 3º Finda a escolha pelos candidatos aprovados pelo critério de remoção, será, na mesma sessão, dada oportunidade aos candidatos aprovados pelo critério de provimento de escolher as vagas remanescentes, originalmente oferecidas por remoção.

§ 4º O preenchimento da vaga remanescente por critério diverso da oferta especificada no edital não altera a sua natureza originária, tampouco modifica o critério de oferta das demais serventias.
§ 5º O não comparecimento no dia, hora e local designados para a escolha implicará desistência, salvo motivo de força maior.
§ 6º As serventias que permanecerem vagas após o encerramento da sessão de opção, ainda que por renúncia, desistência ou qualquer outro motivo, somente poderão ser preenchidas por ulterior certame.
Art. 73 - Os candidatos que lograrem aprovação final em mais de uma das opções de inscrição deverão, na oportunidade da escolha, manifestar-se por apenas uma delas.
CAPÍTULO XVIII – DA HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO
Art. 74 - Encerrado o certame, a Comissão encaminhará o relatório do concurso ao Tribunal Pleno para homologação do resultado final, quando o seu presidente fará a outorga da respectiva delegação aos aprovados, com observância da ordem de classificação no concurso.
§ 1º O resultado final do concurso só poderá ser homologado definitivamente após a decisão, pelo Tribunal Pleno, que poderá delegar essa competência ao Conselho da Magistratura, de todos os recursos administrativos interpostos.
§ 2º A validade do concurso está condicionada à outorga das delegações.
CAPÍTULO XIX – DA POSSE E DO EXERCÍCIO
Art. 75 - A investidura na delegação, perante a Corregedoria-Geral da Justiça, dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez.
§ 1º Não ocorrendo a investidura no prazo marcado, será tornada sem efeito a outorga da delegação, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.
§ 2º No ato da posse, o serventuário apresentará declaração de bens e prestará o compromisso legal de desempenhar com retidão as funções em que está sendo investido, prometendo cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado e as leis.
Art. 76 - O exercício da atividade notarial ou de registro terá início dentro de 30 (trinta) dias, contados da investidura.
§ 1º É competente para dar exercício ao delegado o Corregedor-Geral da Justiça do Estado ou magistrado por ele designado.
§ 2º Se o exercício não ocorrer no prazo legal, o ato de delegação do serviço será declarado sem efeito pelo Presidente do Tribunal de Justiça.
§ 3º Havendo motivo justo, os prazos aqui previstos poderão ser prorrogados por mais 15 (quinze) dias, a critério da autoridade competente para o ato.
§ 4º Se o exercício depender de instalação de serventia, o prazo previsto no parágrafo anterior poderá, a requerimento do interessado, ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.
CAPÍTULO XX – DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 77 - A documentação requerida neste Edital deverá ser entregue no Tribunal de Justiça, na rua Dr. Álvaro Millen da Silveira, n. 208, Centro, Florianópolis/ SC, CEP 88.020-901, 11o andar, Sala n. 1109/B – Comissão de Concurso, no período de 11 de janeiro de 2012 a 09 de fevereiro de 2012, das 13 às 19 horas ou enviá-la pelo correio para o endereço acima. Somente serão considerados como documentos validos os postados até o último dia de inscrição, para análise pela Comissão de Concurso, que decidirá sobre o pedido.
Art. 78 - Os atos omissos neste Edital serão resolvidos pela Comissão de Concurso, a qual, julgando necessário, poderá solicitar o pronunciamento do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.
Art. 79 - Os prazos previstos neste Edital são preclusivos, fluindo a contar da data da publicação dos atos no Diário Oficial da Justiça, não se interrompendo ou suspendendo.
Art. 80 - Somente terão caráter oficial as comunicações publicadas no Diário da Justiça Eletrônico, sendo meramente informativas as divulgadas no sítio do Tribunal de Justiça.
Art. 81 - A Comissão de Concurso não se obriga a responder a qualquer solicitação levada a efeito por e-mail. O candidato para obter resposta ao seu pedido deverá fazê-lo por meio de Processo Administrativo.
Art. 82 - A candidata que tiver necessidade de amamentar durante a realização da prova escrita deverá levar somente um acompanhante, que será responsável pela guarda da criança e ficará em sala reservada para essa finalidade.
Art. 83 - Não será concedido tempo adicional para a execução da prova escrita à candidata que despender tempo com a amamentação.
Art. 84 - O concurso expira com a investidura dos candidatos em suas delegações.
Florianópolis, Capital do Estado de Santa Catarina, aos 16 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.
Desembargador José Gaspar Rubick
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO
ANEXO I
SERVENTIAS VAGAS

COMARCA	MUNICÍPIO	SERVENTIA	DATA	OBSERVAÇÃO*	MODALIDADE
POMERODE	POMERODE	REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS	15/09/1976		PROVIMENTO
CURITIBANOS	SÃO CRISTÓVÃO DO SUL	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTOVÃO DO SUL	28/12/1977		PROVIMENTO
SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS	11/05/1979		REMOÇÃO
BALNEÁRIO PIÇARRAS	BALNEÁRIO PIÇARRAS	REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS	08/06/1979		PROVIMENTO
CAMPO ERÊ	CAMPO ERÊ	REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS	24/07/1980		PROVIMENTO
ABELARDO LUZ	ABELARDO LUZ	REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS	24/07/1980	Sub Judice Ação de obrigação de Fazer n. 023.08.080304-3 MS n. 28.545/STF AC n. 2009.035747-0/TJSC	REMOÇÃO

COMARCA	MUNICÍPIO	SERVENTIA	DATA	OBSERVAÇÃO*	MODALIDADE
SÃO CARLOS	SÃO CARLOS	REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS	25/07/1980		PROVIMENTO
RIO NEGRINHO	RIO NEGRINHO	REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS	19/12/1980	Sub Judice Ação ordinária n. 023.01.054877-0 Ação de Obrigação de Fazer n. 023.08.079695-0	PROVIMENTO
SÃO DOMINGOS	SÃO DOMINGOS	REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS	21/06/1981		REMOÇÃO
TURVO	TURVO	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE ERMO	02/07/1982		PROVIMENTO
CAMPOS NOVOS	CAMPOS NOVOS	1o. TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS	13/07/1982		PROVIMENTO
SEARA	XAVANTINA	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE XAVANTINA	15/03/1983	Sub Judice AC n. 2005.028222-9/TJSC AC n. 2009.023889-5/TJSC	REMOÇÃO
ANITA GARIBALDI	ANITA GARIBALDI	REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS	08/12/1983		PROVIMENTO
SÃO JOÃO BATISTA	SÃO JOÃO BATISTA	ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE TIGIPIO	08/03/1985		PROVIMENTO
IMARUÍ	DISTRITO DE RIO D'UNA	ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE RIO D'UNA	27/05/1985		REMOÇÃO
URUBICI	URUBICI	REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS	07/08/1985	Sub Judice AC n. 2005.027259-6/TJSC	PROVIMENTO
CRICIÚMA	NOVA VENEZA	ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE SÃO BENTO BAIXO	09/12/1985	Sub Judice AC n. 2005.031567-6/TJSC	PROVIMENTO
SÃO MIGUEL DO OESTE	SÃO MIGUEL DO OESTE	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE BARRA BONITA	11/12/1985		REMOÇÃO
BALNEÁRIO CAMBORIÚ	BALNEÁRIO CAMBORIÚ	REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS	20/12/1985	Sub Judice Ação de Obrigação de Fazer n. 023.08.082963-8	PROVIMENTO
SEARA	SEARA	REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS	07/02/1986	Sub Judice MS n. 28.545/STF AC n. 2009.071387-4/TJSC	PROVIMENTO
FRAIBURGO	FRAIBURGO	TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS	22/02/1986	Sub Judice Ação Ordinária n. 023.01.057837-7 Ação de Obrigação de Fazer n. 023.08.082919-0	REMOÇÃO
CORREIA PINTO	PONTE ALTA	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE PONTE ALTA	14/04/1986	Sub Judice Ação ordinária n. 023.01.056255-1 Ação de Obrigação de Fazer n. 023.08082892-5	PROVIMENTO
CRICIÚMA	CRICIÚMA	2o. OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS	27/06/1986	Sub Judice Ação Ordinária n. 023.01056258-6	PROVIMENTO

COMARCA	MUNICÍPIO	SERVENTIA	DATA	OBSERVAÇÃO*	MODALIDADE
MARAVILHA	MARAVILHA	REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS	28/08/1986	Sub Judice Ação Ordinária n. 023.01.054684-0 Ação de Obrigação de Fazer n. 023.08.02422-9	REMOÇÃO
MAFRA	MAFRA	REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS	13/11/1986	Sub Judice MS n. 28.545/STF	PROVIMENTO
CANOINHAS	MAJOR VIEIRA	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA	10/04/1987		PROVIMENTO
LAGUNA	LAGUNA	ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE RIBEIRÃO PEQUENO	30/06/1987		REMOÇÃO
ITAPIRANGA	TUNÁPOLIS	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE TUNAPOLIS	30/06/1987		PROVIMENTO
MAFRA	MAFRA	2o. OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS	11/08/1987	Sub Judice MS n. 28.545/STF Ação Ordinária n. 023.08082403-2	PROVIMENTO
URUBICI	URUBICI	OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS	11/08/1987	Sub Judice Ação Ordinária n. 023.01056260-8	REMOÇÃO
ITUPORANGA	ITUPORANGA	REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS	27/11/1987	Sub Judice Ação Obrigação de Fazer n. 023.08.080816-9	PROVIMENTO
BARRA VELHA	BARRA VELHA	REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS	07/12/1987		PROVIMENTO
ANCHIETA	ANCHIETA	TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS	20/03/1988		REMOÇÃO
ANCHIETA	ANCHIETA	REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS	20/03/1988		PROVIMENTO
CAÇADOR	MACIEIRA	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE MACIEIRA	20/05/1988		PROVIMENTO
PAPANDUVA	PAPANDUVA	REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS	17/06/1988	Serventia reservada aos Portadores de Necessidades Especiais (PNE)	REMOÇÃO
PAPANDUVA	PAPANDUVA	TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS	17/06/1988	Sub Judice Ação Ordinária n. 023.07.057833-4 Ação de Obrigação de Fazer n. 023.08.080818-5 Serventia reservada aos Portadores de Necessidades Especiais (PNE)	PROVIMENTO
SÃO MIGUEL DO OESTE	SÃO MIGUEL DO OESTE	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE	01/08/1988		PROVIMENTO
CORONEL FREITAS	JARDINÓPOLIS	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS	04/08/1988		REMOÇÃO

COMARCA	MUNICÍPIO	SERVENTIA	DATA	OBSERVAÇÃO*	MODALIDADE
TANGARÁ	TANGARÁ	REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS	16/08/1988	Sub Judice Ação Ordinária n. 023.01.054690-4 Ação de Obrigação de Fazer n. 023.08.082913-1	PROVIMENTO
LAGUNA	LAGUNA	REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS	28/09/1988	Sub Judice Ação ordinária n. 023.01.055414-1 Ação de Obrigação de Fazer n. 040.08.005925-2	PROVIMENTO
SANTA CECÍLIA	TIMBÓ GRANDE	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ GRANDE	02/03/1989		REMOÇÃO
SÃO JOSÉ DO CEDRO	SÃO JOSÉ DO CEDRO	REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS	29/03/1989		PROVIMENTO
CAMPO BELO DO SUL	CERRO NEGRO	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE CERRO NEGRO	09/05/1989	Sub Judice AC n. 2009.056184-2	PROVIMENTO
CAMPOS NOVOS	CAMPOS NOVOS	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE BRUNÓPOLIS	19/05/1989		REMOÇÃO
ANCHIETA	ROMELÂNDIA	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA	02/08/1989	Sub Judice MS n. 28.545/STF AC n. 2009.032917-2	PROVIMENTO
BRAÇO DO NORTE	GRÃO PARÁ	ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE INVERNADA	08/08/1989		PROVIMENTO
SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	ANGELINA	ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE BARRA CLARA	05/09/1989		REMOÇÃO
TIMBÓ	DOUTOR PEDRINHO	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO	21/09/1989		PROVIMENTO
PALMITOS	PALMITOS	REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS	07/11/1989		PROVIMENTO
PAPANDUVA	PAPANDUVA	ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE NOVA CULTURA	14/11/1989		REMOÇÃO
TAIÓ	TAIÓ	OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS	30/11/1989	Sub Judice Ação Ordinária n. 023.01.0562820-2 Ação de Obrigação de Fazer n. 023.08.082461-0	PROVIMENTO
XAXIM	ENTRE RIOS	ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE ENTRE RIOS	11/12/1989		PROVIMENTO
TANGARÁ	TANGARÁ	TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS EM GERAL	09/02/1990	Sub Judice AC n. 2005.032049-5 AC n. 2009.029740-4	REMOÇÃO
ITÁ	PAIAL	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE PAIAL	09/02/1990		PROVIMENTO
CAMPOS NOVOS	VARGEM	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE VARGEM	16/02/1990	Sub Judice MS n. 28.545/STF AC n. 2005.037470-4 AC n. 2009.047478-3	PROVIMENTO

COMARCA	MUNICÍPIO	SERVENTIA	DATA	OBSERVAÇÃO*	MODALIDADE
SÃO MIGUEL DO OESTE	SÃO MIGUEL DO OESTE	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO	25/04/1990		REMOÇÃO
XAXIM	XAXIM	REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS	29/05/1990		PROVIMENTO
IBIRAMA	IBIRAMA	1o. TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS	03/07/1990	Sub Judice Ação Ordinária n. 023.01.054889-3 Ação de Obrigação de Fazer n. 023.08.082407-5	PROVIMENTO
IMBITUBA	IMBITUBA	REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS	05/09/1990	Sub Judice Ação Ordinária n. 023.01.054711-0 Ação de Obrigação de Fazer n. 023.08.082905-0	REMOÇÃO
TANGARÁ	IBIAM	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE IBIAM	15/10/1990	Sub Judice MS n. 28.545/STF AC n. 2005.030693-8	PROVIMENTO
SANTA ROSA DO SUL	SÃO JOÃO DO SUL	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO SUL	30/11/1990		PROVIMENTO
CAPINZAL	CAPINZAL	REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS	22/02/1991		REMOÇÃO
SÃO DOMINGOS	CORONEL MARTINS	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE CORONEL MARTINS	01/03/1991		PROVIMENTO
PAPANDUVA	MONTE CASTELO	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO	06/05/1991	Sub Judice AC n. 2005.028788-9	PROVIMENTO
PONTE SERRADA	PONTE SERRADA	OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS	04/06/1991	Sub Judice Ação Ordinária n. 023.01.055402-8 Ação de Obrigação de Fazer n. 023.08.082891-7	REMOÇÃO
IMARUÍ	IMARUÍ	REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS	01/07/1991		PROVIMENTO
JOAÇABA	JOAÇABA	ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE NOVA PETRÓPOLIS	16/12/1991		PROVIMENTO
SÃO JOSÉ DO CEDRO	SÃO JOSÉ DO CEDRO	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE PRINCESA	27/12/1991		REMOÇÃO
QUILOMBO	FORMOSA DO SUL	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO SUL	09/01/1992		PROVIMENTO
DESCANSO	DESCANSO	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE BELMONTE	09/01/1992		PROVIMENTO
CATANDUVAS	JABORÁ	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE JABORÁ	20/02/1992		REMOÇÃO
ORLEANS	ORLEANS	REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS	28/02/1992	Sub Judice Ação Ordinária n. 023.01.054709-9 Ação de Obrigação de Fazer n. 023.09.005244-0	PROVIMENTO

COMARCA	MUNICÍPIO	SERVENTIA	DATA	OBSERVAÇÃO*	MODALIDADE
CAÇADOR	CAÇADOR	1o. TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS	04/03/1992	Sub Judice Ação de Obrigação de Fazer n. 023.06.385738-6	PROVIMENTO
CURITIBANOS	FREI ROGÉRIO	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE FREI ROGÉRIO	24/08/1992		REMOÇÃO
TANGARÁ	TANGARÁ	OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS	26/08/1992	Sub Judice Ação Obrigação de Fazer n. 023.08.083338-4	PROVIMENTO
PORTO UNIÃO	PORTO UNIÃO	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE MATOS COSTA	01/09/1992	Serventia reservada aos Portadores de Necessidades Especiais (PNE)	PROVIMENTO
TURVO	TIMBÉ DO SUL	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL	05/10/1992	Sub Judice Ação Ordinária n. 023.01056278-0 Ação de Obrigação de Fazer n. 023.08.079215-7	REMOÇÃO
DESCANSO	DESCANSO	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	11/11/1992		PROVIMENTO
ANITA GARIBALDI	ABDON BATISTA	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE ABDON BATISTA	01/12/1992		PROVIMENTO
SANTA CECÍLIA	SANTA CECÍLIA	REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS	13/01/1993		REMOÇÃO
ARARANGUÁ	ARARANGUÁ	ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE HERCÍLIO LUZ	29/01/1993		PROVIMENTO
IBIRAMA	IBIRAMA	ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE DALBERGIA	18/03/1993		PROVIMENTO
ITUPORANGA	LEOBERTO LEAL	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE LEOBERTO LEAL	13/10/1993	Sub Judice Ação de Obrigação de Fazer n. 023.08.080808-8 e RE n. 366.134	REMOÇÃO
OTACÍLIO COSTA	PALMEIRA	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA	18/10/1993		PROVIMENTO
SÃO FRANCISCO DO SUL	SÃO FRANCISCO DO SUL	2º. OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS	13/12/1993	Sub Judice Ação Ordinária n. 023.01055406-0 Ação Ordinária n. 023.08083338-4	PROVIMENTO
ITAIÓPOLIS	ITAIÓPOLIS	ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE IRAPUTA	31/01/1994		REMOÇÃO
MELEIRO	MORRO GRANDE	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE MORRO GRANDE	14/03/1994		PROVIMENTO
BOM RETIRO	BOM RETIRO	REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS	29/03/1994		PROVIMENTO
QUILOMBO	SANTIAGO DO SUL	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL	20/04/1994		REMOÇÃO
SEARA	ARVOREDO	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE ARVOREDO	07/04/1995	Serventia reservada aos Portadores de Necessidades Especiais (PNE)	PROVIMENTO

COMARCA	MUNICÍPIO	SERVENTIA	DATA	OBSERVAÇÃO*	MODALIDADE
CAMPOS NOVOS	CAMPOS NOVOS	ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE MAROMBAS	10/07/1995		PROVIMENTO
XANXERÊ	BOM JESUS	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS	21/07/1995		REMOÇÃO
CAMPO ERÊ	SÃO BERNARDINO	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO	21/07/1995		PROVIMENTO
CAMPO ERÊ	SALTINHO	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE SALTINHO	21/07/1995		PROVIMENTO
CAMPO ERÊ	SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO	21/07/1995		REMOÇÃO
SÃO CARLOS	CUNHATAÍ	ESCRIVANIA DE PAZ DE CUNHATAÍ	02/10/1995		PROVIMENTO
CONCÓRDIA	ALTO BELA VISTA	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE ALTO BELA VISTA	01/03/1996	Sub Judice AC n. 2005.028797-5	PROVIMENTO
XAXIM	MAREMA	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE MAREMA	10/07/1996		REMOÇÃO
ITUPORANGA	ATALANTA	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE ATALANTA	17/08/1996	Serventia reservada aos Portadores de Necessidades Especiais (PNE)	PROVIMENTO
CORREIA PINTO	CORREIA PINTO	OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS	12/11/1996		PROVIMENTO
CAMPOS NOVOS	ZORTÉA	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE ZORTÉA	30/12/1996		REMOÇÃO
TAIÓ	MIRIM DOCE	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE MIRIM DOCE	11/07/1997		PROVIMENTO
DESCANSO	DESCANSO	TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS	15/07/1997		PROVIMENTO
CORONEL FREITAS	CORONEL FREITAS	TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS	16/07/1997		REMOÇÃO
CORONEL FREITAS	CORONEL FREITAS	OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS	16/07/1997		PROVIMENTO
QUILOMBO	QUILOMBO	REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS	25/07/1997		PROVIMENTO
LAURO MULLER	LAURO MULLER	OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS	23/10/1997		REMOÇÃO
SÃO LOURENÇO DO OESTE	SÃO LOURENÇO DO OESTE	REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS	04/12/1997		PROVIMENTO
ANITA GARIBALDI	CELSO RAMOS	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE CELSO RAMOS	06/01/1998		PROVIMENTO
QUILOMBO	IRATI	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE IRATI	09/03/1998		REMOÇÃO

COMARCA	MUNICÍPIO	SERVENTIA	DATA	OBSERVAÇÃO*	MODALIDADE
LAGES	BOCAINA DO SUL	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE BOCAINA DO SUL	27/03/1998		PROVIMENTO
SÃO JOAQUIM	BOM JARDIM DA SERRA	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA	20/11/1998		PROVIMENTO
PRESIDENTE GETÚLIO	PRESIDENTE GETÚLIO	ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE MIRADOR	23/12/1998		REMOÇÃO
DIONÍSIO CERQUEIRA	DIONÍSIO CERQUEIRA	REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS	12/03/1999		PROVIMENTO
URUBICI	URUBICI	TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS	15/05/1999	Sub Judice AC n. 2005.027259-6	PROVIMENTO
RIO DO OESTE	RIO DO OESTE	REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS E REGISTRO DE IMÓVEIS	16/12/1999		REMOÇÃO
RIO DO OESTE	RIO DO OESTE	TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS	16/12/1999		PROVIMENTO
MARAVILHA	TIGRINHOS	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE TIGRINHOS	11/04/2000		PROVIMENTO
URUSSANGA	URUSSANGA	REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS	12/01/2001		REMOÇÃO
SÃO LOURENÇO DO OESTE	JUPIÁ	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE JUPIÁ	05/06/2001		PROVIMENTO
CUNHA PORÃ	CUNHA PORÃ	REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS	27/08/2001		PROVIMENTO
XAXIM	LAJEADO GRANDE	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE LAJEADO GRANDE	30/01/2002		REMOÇÃO
LAGES	PAINEL	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE PAINEL	13/03/2002		PROVIMENTO
TURVO	JACINTO MACHADO	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE JACINTO MACHADO	03/07/2002	Sub Judice Ação de Obrigação de Fazer n. 023.08.077909-6	PROVIMENTO
SÃO JOAQUIM	URUPEMA	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE URUPEMA	20/03/2003		REMOÇÃO
PORTO UNIÃO	PORTO UNIÃO	ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE SANTA CRUZ DO TIMBO	07/04/2003		PROVIMENTO
MARAVILHA	FLOR DO SERTÃO	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE FLOR DO SERTAO	01/07/2003		PROVIMENTO
CORONEL FREITAS	UNIÃO DO OESTE	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE	01/07/2003		REMOÇÃO
SÃO MIGUEL DO OESTE	SÃO MIGUEL DO OESTE	REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS	11/08/2003		PROVIMENTO
SEARA	SEARA	OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS	11/08/2003		PROVIMENTO

COMARCA	MUNICÍPIO	SERVENTIA	DATA	OBSERVAÇÃO*	MODALIDADE
CAMPO BELO DO SUL	CAMPO BELO DO SUL	TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS	05/09/2003		REMOÇÃO
MODELO	MODELO	TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS	06/11/2003		PROVIMENTO
HERVAL D'OESTE	HERVAL D'OESTE	TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS	07/11/2003		PROVIMENTO
IPUMIRIM	IPUMIRIM	TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS	11/12/2003		REMOÇÃO
IPUMIRIM	IPUMIRIM	REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS E REGISTRO DE IMÓVEIS	11/12/2003		PROVIMENTO
ITÁ	ITÁ	TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS	12/12/2003		PROVIMENTO
JAGUARUNA	JAGUARUNA	TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS	17/03/2004		REMOÇÃO
IBIRAMA	IBIRAMA	OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS	29/03/2004		PROVIMENTO
CATANDUVAS	VARGEM BONITA	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA	29/04/2004		PROVIMENTO
MODELO	SUL BRASIL	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE SUL BRASIL	25/06/2004		REMOÇÃO
SÃO DOMINGOS	GALVÃO	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE GALVÃO	05/10/2004		PROVIMENTO
PONTE SERRADA	VARGEÃO	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE VARGEÃO	31/03/2005		PROVIMENTO
PONTE SERRADA	PASSOS MAIA	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE PASSOS MAIA	20/05/2005		REMOÇÃO
JOAÇABA	JOAÇABA	2o. OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS	08/09/2005		PROVIMENTO
SÃO JOSÉ	SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA	02/08/2006		PROVIMENTO
GUARAMIRIM	GUARAMIRIM	TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS	17/04/2007	Sub Judice RE n. 2077.015292-2/0002.00	REMOÇÃO
BOM RETIRO	BOM RETIRO	ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE CANOAS	10/07/2007		PROVIMENTO
TANGARÁ	PINHEIRO PRETO	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO PRETO	24/07/2007		PROVIMENTO

COMARCA	MUNICÍPIO	SERVENTIA	DATA	OBSERVAÇÃO*	MODALIDADE
CAPITAL	FLORIANÓPOLIS	ESCRIVANIA DE PAZ DO 3º. SUBDISTRITO DO SACO DOS LIMÕES	02/11/2007	Em conformidade com o decidido no Pedido de Providências n. 2011.900006-1: "serventia deverá ser disponibilizada para concurso e permitida sua escolha por candidato eventualmente aprovado (sob sua inteira responsabilidade), com a ressalva de que se encontra sub judice e de que a outorga da delegação dependerá da decisão final do STF".	REMOÇÃO
TIMBÓ	TIMBÓ	2o. OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS	26/06/2008		PROVIMENTO
ANITA GARIBALDI	ANITA GARIBALDI	1º. OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS	27/06/2008		PROVIMENTO
ITAJAÍ	ITAJAÍ	2o. TABELIONATO DE NOTAS	29/10/2008		REMOÇÃO
ITAJAÍ	ITAJAÍ	2o. TABELIONATO DE PROTESTOS DE TÍTULOS	29/10/2008		PROVIMENTO
HERVAL D'OESTE	ERVAL VELHO	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE ERVAL VELHO	05/12/2008	Sub Judice MS n. 28.545/STF	PROVIMENTO
QUILOMBO	QUILOMBO	TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS	21/09/2009		REMOÇÃO
CAMPO ERÊ	CAMPO ERÊ	OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS	30/10/09		PROVIMENTO
TUBARÃO	TUBARÃO	2o. OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS	08/11/2009		PROVIMENTO
TROMBUDO CENTRAL	TROMBUDO CENTRAL	OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS	12/01/2010		REMOÇÃO
MELEIRO	MELEIRO	REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS	21/01/2010	Serventia reservada aos Portadores de Necessidades Especiais (PNE)	PROVIMENTO
MELEIRO	MELEIRO	OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS	21/01/2010		PROVIMENTO
VIDEIRA	ARROIO TRINTA	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA	25/01/2010		REMOÇÃO
BRUSQUE	BRUSQUE	2o. TABELIONATO DE PROTESTOS DE TÍTULOS	26/01/2010		PROVIMENTO
BRUSQUE	BRUSQUE	2o. TABELIONATO DE NOTAS	26/01/2010		PROVIMENTO
SÃO JOÃO BATISTA	MAJOR GERCINO	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE MAJOR GERCINO	26/01/2010		REMOÇÃO
TROMBUDO CENTRAL	TROMBUDO CENTRAL	REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS	26/01/2010		PROVIMENTO

COMARCA	MUNICÍPIO	SERVENTIA	DATA	OBSERVAÇÃO*	MODALIDADE
CRICIÚMA	TREVISO	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE TREVISO	28/01/2010		PROVIMENTO
SÃO JOSÉ DO CEDRO	SÃO JOSÉ DO CEDRO	TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS	28/01/2010		REMOÇÃO
MAFRA	MAFRA	1o. TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS	03/02/2010		PROVIMENTO
CAPINZAL	LACERDÓPOLIS	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNÍCIPIO DE LACERDÓPOLIS	03/02/2010		PROVIMENTO
IBIRAMA	IBIRAMA	2o. TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS	04/02/2010		REMOÇÃO
CONCÓRDIA	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO	04/02/2010		PROVIMENTO
VIDEIRA	VIDEIRA	OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS	04/02/2010		PROVIMENTO
PRESIDENTE GETÚLIO	DONA EMMA	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE DONA EMMA	04/02/2010		REMOÇÃO
IMARUÍ	IMARUÍ	TABELIONATO DE NOTAS E OFÍCIO DE PROTESTOS DE TÍTULOS	05/02/2010	Serventia reservada aos Portadores de Necessidades Especiais (PNE)	PROVIMENTO
CANOINHAS	TRÊS BARRAS	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS	08/02/2010		PROVIMENTO
ITAPOÁ	ITAPOÁ	REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS E REGISTRO DE IMÓVEIS	25/02/2010		REMOÇÃO
SÃO CARLOS	SÃO CARLOS	OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS	10/03/2010		PROVIMENTO
SÃO CARLOS	SÃO CARLOS	TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS	31/03/2010		PROVIMENTO
CUNHA PORÃ	CUNHA PORÃ	OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS	05/04/2010		REMOÇÃO
CAPITAL	FLORIANÓPOLIS	ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE SÃO JOÃO DO RIO VERMELHO	07/04/2010		PROVIMENTO
JOAÇABA	JOAÇABA	REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS	07/04/2010		PROVIMENTO
BIGUAÇU	BIGUAÇU	ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE GUAPORANGA	29/04/2010		REMOÇÃO
ITAPIRANGA	ITAPIRANGA	REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS	17/05/2010		PROVIMENTO
CHAPECÓ	CHAPECÓ	ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE MARECHAL BORMANN	28/05/2010		PROVIMENTO

COMARCA	MUNICÍPIO	SERVENTIA	DATA	OBSERVAÇÃO*	MODALIDADE
BRAÇO DO NORTE	GRÃO-PARÁ	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE GRÃO-PARÁ	01/06/2010	Sub Judice AC n. 2005.037240-1 AC n. 2009.027217-2 MS n. 2010.033858-4	REMOÇÃO
MAFRA	MAFRA	1o. OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS	14/06/2010		PROVIMENTO
CHAPECÓ	CHAPECÓ	ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE MARECHAL BORMANN	15/06/2010		PROVIMENTO
ASCURRA	RODEIO	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE RODEIO	13/07/2010		REMOÇÃO
CATANDUVAS	CATANDUVAS	TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS	15/07/2010		PROVIMENTO
VIDEIRA	IOMERÊ	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICIPIO DE IOMERÊ	06/08/2010		PROVIMENTO
TUBARÃO	PEDRAS GRANDES	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE PEDRAS GRANDES	25/09/2010		REMOÇÃO
MODELO	SERRA ALTA	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE SERRA ALTA	07/01/2011		PROVIMENTO
ARARANGUÁ	MARACAJÁ	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE MARACAJÁ	27/01/2011		PROVIMENTO
CORONEL FREITAS	ÁGUAS FRIAS	ESCRIVANIA DE PAZ DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS FRIAS	14/02/2011		REMOÇÃO
SÃO FRANCISCO DO SUL	SÃO FRANCISCO DO SUL	2o. TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS	09/03/2011		PROVIMENTO
CHAPECÓ	CHAPECÓ	ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE SEDE FIGUEIRA	13/04/2011		PROVIMENTO
DESCANSO	DESCANSO	REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS	20/05/2011		REMOÇÃO

Observações:
1- A Escrivania de Paz do Município de Ipira, Comarca de Capinzal foi retirada da lista publicada pelo Edital n. 703/2010-GP por força da Ação Cautelar n. 1755/SC que emprestou efeito suspensivo ativo ao RE n. 355.856/SC (Processo Administrativo n. 362616-2010.3).
2- A Escrivania de Paz do Município de Ibicaré, Comarca de Joaçaba foi retirada da lista publicada pelo Edital n. 703/2010-GP por força da Ação Cautelar n. 1781/SC que emprestou efeito suspensivo ativo ao RE n. 387.426-8/SC (Processo Administrativo n. 362616-2010.3).
3- O 2º Ofício do Registro de Imóveis de Lages foi retirado da lista publicada pelo Edital n. 703/2010-GP por força da Ação Cautelar n. 1784/SC que emprestou efeito suspensivo ativo ao RE n. 336.739/SC (Processo Administrativo n. 362616-2010.3).
4- O Ofício do Registro de Imóveis e Hipotecas de Ituporanga foi retirado da lista publicada pelo Edital n. 703/2010-GP por força da Ação Cautelar n. 1785/SC que emprestou efeito suspensivo ativo ao RE n. 331.688/SC (Processo Administrativo n. 362616-2010.3).
5 - O Ofício do Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Lages foi retirado da lista publicada pelo Edital n. 703/2010-GP por força da Ação Cautelar n. 1783/SC que emprestou efeito suspensivo ativo ao RE m. 349.747/SC (Processo Administrativo n. 362616-2010.3).
6 - Ofício do Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de São João Batista foi retirado da lista publicada pelo Edital n. 703/2010-GP por força do Pedido de Providências n. 2011.900041-0 (DJE n. 1165, de 27/05/2011).
7- O Ofício do Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Fraiburgo foi retirado do Edital n. 703/2010-GP, por força do Pedido de Providências n. 2010.900073-5.
8- Os Ofícios do Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Correia Pinto, Coronel Freitas, Otacílio Costa, Lauro Muller, Lebon Régis e Jaguaruna foram retirados do Edital n. 703/2010-GP, porquanto os referidos ofícios não foram efetivamene criados pela Lei Complementar n. 109/1994.
9- O 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Brusque foi retirado da lista publicada pelo Edital n. 703/2010-GP por força da Ação Cautelar n. 1782/SC que emprestou efeito suspensivo ativo ao RE m. 355.852/SC (Processo Administrativo n. 362616-2010.3).
* - O candidato fica ciente que sobre as serventias arroladas recai pendência judicial, sem prejuízo de outras ações que podem ter sido interpostas por eventuais interessados.
ANEXO II

Relação dos Centros de Hematologia
Conforme orientação do Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina, estão habilitados a fornecer declaração que ateste a condição de doador de sangue as entidades abaixo relacionadas:

UNIDADES	CIDADES
Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina	Florianópolis
Centro de Hematologia de Blumenau	Blumenau
Fundação de Saúde do Alto Vale do Itajaí	Rio do Sul
Hemocentro Regional de Chapecó	Chapecó
Hemocentro Regional de Criciúma	Criciúma
Hemocentro Regional de Joaçaba	Joaçaba
Hemocentro Regional de Joinville	Joinville
Hemocentro Regional de Lages	Lages
Hospital de São Francisco	Concórdia
Hospital Universitário	Florianópolis
Posto de Coleta (vinculado ao Hemocentro Regional de Criciúma)	Tubarão

ANEXO III
MODELO DE ATESTADO MÉDICO PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS
Atesto para os devidos fins de direito que o (a) Sr. (a) _____ _____ é portador de necessidade especial (espécie) _____ _____ código internacional da doença (CID - 10) _____ _____, possuindo o (a) mesmo (a) o seguinte grau / nível de deficiência _____ _____sendo a causa desta deficiência (descrever/ apresentar a causa da deficiência mesmo que apenas seja descrita a provável causa) _____ _____, possuindo o(a) candidato (a) o seguinte nível de autonomia (apresentar o grau de autonomia do(a) candidato(a)) __ _____.
Data de emissão deste laudo: _____ (não superior a 180 dias)

_____
Nome, assinatura do médico que assina este laudo, e ainda, o número do CRM deste especialista na área de deficiência/doença do(a) candidato(a) e carimbo; caso contrário, o laudo não terá validade. Este, também, deverá ser legível, sob pena de não ser considerado válido.
ANEXO IV
CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DAS DISCIPLINAS E MATÉRIAS DA PROVA OBJETIVA DE SELEÇÃO, DA PROVA ESCRITA E PRÁTICA E DA PROVA ORAL
Verificar
1. Direito Constitucional
Conceito e classificações. Integração, interpretação e aplicação. Estrutura e hierarquia do ordenamento jurídico. Controle da constitucionalidade. A Constituição da República Federativa do Brasil - Princípios Fundamentais: fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil e princípios norteadores das relações internacionais. Direitos e Garantias Fundamentais: direitos e deveres individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos; dos partidos políticos. Organização do Estado: organização político-administrativa; a União, os Estados, o Município, o Distrito Federal e os Territórios; da intervenção; administração pública: disposições gerais e princípios, servidores públicos civis, militares e das regiões. Poderes da União. O Poder Legislativo: o Congresso Nacional e suas atribuições; a Câmara dos Deputados; o Senado Federal; o processo legislativo; a fiscalização contábil, financeira e orçamentária. O Poder Executivo: o Presidente e o Vice-Presidente da República; atribuições e responsabilidades do Presidente da República. O Poder Judiciário: disposições gerais; o Supremo Tribunal Federal; o Superior Tribunal de Justiça; Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; Tribunais e Juízes dos Estados. Funções Essenciais à Justiça. Da defesa do Estado e das instituições demográficas. Regime jurídico dos serviços notariais e de registro (e das serventias do foro judicial.) A fiscalização e a regulação dos serviços notariais e de registro. História das Constituições Brasileiras. Súmulas do STF e do STJ. Sistema Tributário Nacional: princípios gerais; limitações do poder de tributar. Dos impostos da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. Ordem Econômica e Financeira: princípios gerais da atividade econômica. A Constituição do Estado de Santa Catarina - Organização Político-administrativa do Estado. Organização dos Poderes: do Poder Judiciário. Normas de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina.
2. Direito Administrativo
Conceito e Fontes do Direito Administrativo e Princípios do Regime Jurídico-administrativo. Administração Pública - Estrutura Administrativa: conceito; elementos; poderes; organização; órgãos públicos; agentes públicos. Atividades Administrativas: conceito, natureza, fins e princípios básicos. Poderes e deveres do administrador público. Uso e abuso do poder. Poderes Administrativos - Poder vinculado. Poder discricionário. Poder hierárquico. Poder disciplinar. Poder regulamentar. Poder de polícia. Atos Administrativos - Conceito e requisitos. Atributos. Classificação. Espécies. Desfazimento: efeitos. Organização Administrativa Brasileira: Administração Direta e Indireta. Centralização e Descentralização. Licitações (Lei Federal n. n. 8.666/1993) - Conceito, princípios, objeto e finalidade. Obrigatoriedade, dispensa e inexigibilidade. Modalidades. Procedimentos e fases. Revogação e anulação (fundamentos, iniciativa e efeitos decorrentes). Contratos administrativos: conceito, características e principais tipos. Serviço Público - Conceito e Classificação. Regulamentação. Competência de prestação. Delegação e outorga. Concessão, permissão e autorização dos serviços públicos. Responsabilidade civil do Estado: evolução e cenário normativo atual. Improbidade administrativa (Lei Federal n. 8.429/1992). Responsabilidade do Estado e responsabilidade do delegado de serviço público. Controle da administração pública, controle administrativo, legislativo e judicial. Os meios de controle judicial. Proteção e defesa do usuário de serviços públicos. Processo Administrativo. Processos Administrativos no Tribunal de Justiça, no Conselho Superior da Magistratura, na Corregedoria Geral da Justiça e no Juízo Corregedor.
3. Direito Civil
Parte geral. Lei de Introdução ao Código Civil: normas jurídicas; conflito de leis; interpretação. Pessoa física e jurídica. Capacidade. Domicílio. Bens. Fatos, atos e negócio jurídico. Nulidade, anulabilidade e ineficácia do ato jurídico. Prescrição e decadência. Direito das obrigações: classificação, cláusula penal, extinção, pagamento indevido, mora, inexecução de obrigações, transferências de obrigações, teoria da imprevisão, caso fortuito e força maior. Contratos: formação, extinção, resolução, distrato, arrependimento, contrato preliminar, compromisso, vícios redibitórios, evicção, compra e venda, locação, empreitada, empréstimo, depósito, seguro, fiança, leasing, alienação fiduciária de bem móvel, ato ilícito, abuso de direito, responsabilidade civil e sua liquidação. Código de proteção e defesa do consumidor. Teoria da aparência e da desconsideração da pessoa jurídica. Direitos reais: posse, propriedade e direitos reais sobre coisa alheia. Condomínios em edificações e incorporações imobiliárias. Cédula de crédito bancário. Cédula hipotecária. Cédula de crédito comercial. Cédula de crédito à exportação. Cédula de crédito industrial. Cédulas de crédito rural. Parcelamento do solo. Alienação fiduciária de coisa imóvel. Aquisição de imóvel rural por estrangeiro. Meio ambiente. Estatuto da terra. Sistema Financeiro de Habitação e Sistema Financeiro. Imobiliário. Do direito de empresa. Do estabelecimento. Dos institutos complementares. Da escrituração. Do direito de família. Do direito pessoal. Do casamento. Da capacidade matrimonial. Formalidades. Dos impedimentos. Das causas suspensivas. Do processo de habilitação. Da celebração, do casamento. Das prova do casamento. Dos efeitos. Da eficácia do casamento. Da invalidade ou nulidade do casamento. Da dissolução da sociedade e do vínculo conjugal. Do direito assistencial. Da proteção da pessoa dos filhos. Da filiação. Do reconhecimento dos filhos. Da adoção. Do poder familiar. Do direito patrimonial. Do pacto antenupcial. Do regime de comunhão parcial. Do regime de comunhão universal. Do regime de participação final dos aqüestros. Do regime de separação de bens. Da união estável. Da guarda, tutela, curatela e da interdição. Do bem de família. Dos direitos das sucessões: Da sucessão em geral. Da sucessão legítima. Da sucessão testamentária. Do testamento em geral. Da capacidade de testar. Das formas ordinárias do testamento. Da revogação. Dos codicilos. Dos testamentos especiais. Das disposições testamentárias. Dos legados. Herdeiros necessários. Do direito de acrescer entre

herdeiros e legatários. Das substituições. Da deserdação. Da redução das disposições testamentárias. Da revogação. Do rompimento do testamento. Do testamenteiro. Do inventário e da partilha. Da transmissão da herança, aceitação e renúncia. Herança jacente. Bens sonegados. Colações. Pagamento de dívidas. Código de Defesa do Consumidor. Estatuto da Criança e do Adolescente. Direitos autorais (Lei n. 9.610/1998). Lei 10.931/04.

4. Processo Civil

Fontes constitucionais do Processo Civil. Atos processuais: formas, tempo, prazos, comunicação e nulidades. Processo: partes, formação, suspensão e extinção. Condições da ação e pressupostos processuais (noções gerais). Prova: teoria geral, meios de prova (oral, documental e pericial), ônus da prova, inspeção judicial. Sentença: requisitos e efeitos. Recursos: normas gerais, apelação, agravo de instrumento, embargos declaratórios, especial e extraordinário (noções gerais). Recursos Repetitivos. Súmulas Vinculantes. Liquidação de sentença. Assistência Judiciária (Lei n. 1.060/1950). Processo de execução: título executivo, penhora, embargos de devedor e embargo de terceiro. Impugnação ao cumprimento de sentença. Bem de família. Processo cautelar: poder geral de cautela, medidas nominadas e inominadas. Medidas cautelares previstas no CPC e na Legislação Extravagante. Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e voluntária. Inventário e arrolamento de bens. Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais e Juizados Especiais da Fazenda Pública. Mandado de Segurança individual e Coletivo. Execuções Especiais previstas em legislação extravagante (SFH). Recuperação de Empresas e Falência. Habeas Data e Ação Popular. Estatuto do Idoso. Lei da Ação Civil Pública. Ação Popular. Alienação Fiduciária em Garantia de móveis e imóveis. Lei de Locações. Execução Fiscal. Código de Defesa do Consumidor. Arbitragem.

5. Direito Penal

Da aplicação da lei penal. Do crime. Da culpabilidade. Da Imputabilidade penal. Do concurso de pessoas. Das penas e dos regimes de cumprimento. Da suspensão condicional da pena. Do livramento condicional. Medidas de segurança. Da ação penal. Da extinção da punibilidade. Dos Crimes Contra a Pessoa. Dos Crimes Contra o Patrimônio. Dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial. Dos Crimes Contra a Organização do Trabalho. Dos Crimes Contra o Sentimento Religioso e Contra o Respeito aos Mortos. Dos Crimes Contra os Costumes. Dos Crimes Contra a Família. Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública. Dos Crimes Contra a Paz Pública. Dos Crimes Contra a Fé Pública. Dos Crimes Contra a Administração Pública. Dos Crimes Contra a Liberdade Individual. Lei de Execução Penal. Entorpecentes. Contravenções Penais. Crimes Hediondos. Porte de Armas. Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo. Estatuto do Idoso. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disposições Penais de Proteção ao Meio Ambiente (Capítulos I, II e V da Lei 9.605/1998). Condomínios e incorporações — parcelamento do solo urbano — questões penais. Crimes Ambientais.

6. Processo Penal

Princípios Constitucionais do Processo Penal. Aplicação da Lei Processual Penal no Tempo. Aplicação da Lei Processual Penal no Espaço. Interpretação do Processo Penal. Inquérito Policial. Ação Penal. Ação Civil. Competência. Questões e Processos Incidentes. Prova. Sujeitos da Relação Processual Penal e os Auxiliares da Justiça. Prisão e da Liberdade Provisória. Citações e Intimações. Sentença. Processos em Espécie. Procedimento Comum Ordinário, Sumário e Sumaríssimo. Procedimento do Júri. Procedimentos Especiais. Processos de Competência Originária dos Tribunais. Nulidades. Recursos em Geral. Execução. Relações Jurisdicionais com Autoridade Estrangeira. Juizados Especiais (Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001). Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (Lei nº 11.340/2006). Lei de Execução Penal. Programa de Proteção à Vítimas e Testemunhas. Disposições Processuais Penais de Proteção ao Meio Ambiente (Lei 9.605/1998).

7. Direito Tributário

Sistema Tributário Nacional. Legislação tributária: competência, vigência, interpretação e integração. Conceito. Fontes. Interpretação. Tributos. Espécies. Hipóteses de incidência. Não incidência. Imunidade. Isenção. Anistia. Deferimento. Benefícios fiscais. Pagamento. Prescrição. Decadência. Competência tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Imposto sobre propriedade territorial rural (ITR).Imposto de transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis (ITBI). Imposto de transmissão "inter vivos" por ato gratuito, de bens imóveis (ITBI). Imposto de transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD). Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU). Imposto de Renda. Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI). Contribuições sociais INSS e FGTS. Aforamento (enfiteuse ou amprazamento). Laudêmio. Fato gerador de obrigação tributária. Responsabilidade tributária. Fiscalização, pelo notário, tabelião e registrador, dos tributos incidentes nos atos notariais e de registro (conferir). Lei orgânica da Previdência Social e legislação complementar. Previdência social. Regulamento, organização e custeio da seguridade social. Regimento de custas. Emolumentos, custos e contribuições relativos aos atos praticados pelos serviços de tabelionato e de registro.

8. Direito Comercial

Conceito e fontes do direito comercial. Comerciante. Autorização para comerciar. Atos de comércio. Contratos mercantis e contratos bancários. Hipoteca e penhor mercantil. Sociedades comerciais – Alterações/operações societárias – Fusão, cisão e incorporações. Empresário, empresa e estabelecimento no novo Código Civil. Eirele. Registro Público de empresas. A Organização do Registro do Comércio. A Disciplina das Sociedades no novo Código Civil. Sociedade por ações: características, funções e órgão e valores mobiliários. Contratos empresariais. Contratos mercantis. Contratos bancários.Títulos de crédito. Falência, Recuperação de Empresas e Liquidação Extrajudicial. Escrituração empresarial. Do direito da empresa: Do empresário. Da sociedade. Propriedade Industrial (Lei n. 9.279/1996).

9. Português

O uso correto da norma culta da língua portuguesa.

10. REGISTROS PÚBLICOS

Serviços notariais e de registros. Natureza e espécie. Teoria Geral dos Atos Notariais. Princípios. Espécies. Objeto. Finalidade. Função. Fé pública notarial. Delegações e aspecto institucional dos serviços notariais. Teoria Geral dos Registros Públicos. Princípios. Espécies. Objeto. Finalidade. Função. Fé pública registrária. Delegação e aspecto institucional dos serviços de registros públicos. Lei de Registros Públicos (Lei Federal n. 6.015/1973). Atribuições. Escrituração. Ordem do Serviço. Publicidade. Conservação e Responsabilidade. Lei Federal n. 8.935/1994. Lei Federal n. 10.169/2000. Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Normas do Pessoal dos Serviços Extrajudiciais. Legislação que regula os contratos empregatícios nos cartórios – CLT. Noções gerais de documentos eletrônicos e de informática aplicada aos serviços notariais e de registros. Assinatura e certificação digital. Títulos e certidões em meio digital. Deontologia: Direitos e deveres de Tabeliães, Oficiais de Registro e seus prepostos perante o Tribunal de Justiça, a Corregedoria Geral da Justiça e o Juiz Corregedor Permanente. Direitos e deveres perante o Conselho Nacional de Justiça. Legislação. Leis ns 4.380/1964, 4.504/1964, 4.591/1964, 6.766/1979, 6.840/1980, 8.560/1992, 8.929/1994, 7.433/1995, 9.514/1997, 10.257/2001, 10.267/2001 e 11.441/2007. Decretos-lei nºs 58/1937, 167/1967, 271/1967 e 413/1969. Instruções normativas da Receita Federal e INSS relativas aos atos notariais e registrais.

10.1 Registro Civil das Pessoas Naturais

Lei Federal n. 6.015/1973 – Competência e atribuições – Escrituração – Ordem do Serviço – Publicidade – Conservação – Responsabilidade – Autenticação de Livros Mercantis. Chancela mecânica – Expediente ao Público – Certidões – Comunicações – Disposições Gerais – Princípios Informativos – Livros e Classificadores em Geral e Específicos – Títulos Extrajudiciais e Judiciais – Qualificação – Registros. Averbações. Anotações. Registro Civil das Pessoas Naturais em geral. Penalidades. Nascimento – Nome – Registro Fora do Prazo. Lei Federal 11.790/2008. – Competência – Habilitação para Casamento – Proclamas – Casamento – Celebração do Casamento – Registro do Casamento Religioso para Efeitos Civis – Conversão da União Estável em Casamento – Registro civil de escrituras de separação e divórcio consensuais, e correlatas. - Óbito – Disposições Gerais – Da Declaração de Óbito Anotada pelo Serviço Funerário – Emancipação – Interdição – Ausência – Morte Presumida – Curatela – Tutela – Adoção – Investigação de Paternidade – Negatória de Paternidade – Substituição e Destituição do Poder Familiar – Guarda – Averbações – Anotações – Retificações – Restaurações – Suprimentos – Traslados de Assentos Lavrados no Exterior – Opção de Nacionalidade – Estatuto do Estrangeiro - Papel de Segurança – Reconhecimento de Filhos – Gratuidade no Serviço de Registro Civil. Fundo de ressarcimento dos atos gratuitos – Reconhecimento de Firmas e Autenticações – Lei Federal n. 8.935/1994 – Normas

de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina. Normas do Pessoal dos Serviços Extrajudiciais – Lei Federal n. 6.815/1980. Lei Federal n. 8.069/1990 – Lei Federal n. 8.560/1992.
10.2 Tabelionato de Notas
Lei Federal n. 6.015/73 – Atribuições – Livros e classificadores em geral e específicos do serviço notarial – Escrituração – Ordem do Serviço – Atos notariais em geral e em espécie - Os documentos necessários para a prática de atos notariais. As certidões negativas. Arquivamento e dispensa de arquivamento. – Publicidade – Certidões. Comunicações. Conservação – Responsabilidade – Da Lavratura dos Atos Notariais – Escritura pública. Requisitos. – Testamentos – Ata Notarial – Procuração – Doações – Cessões – Declaração e Reconhecimento de União Estável, União Homoafetiva e Correlatas – Reconhecimento de Filhos. Paternidade em geral. Alienação Parental – Escrituras de Imóveis em Geral – Dos Livros e Classificadores – Traslados e Certidões – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações – Cópias e Autenticações – Reconhecimento de Firmas – Da autenticação de documentos – Selo de Autenticidade – Escrituras de Separação, Divórcio e Inventário – Das disposições relativas à partilha de bens - Central de escrituras e procurações – Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários – Do Registro de Imóveis em Geral – Processo de Registro – Matrícula – Averbações e Cancelamentos – Bem de Família – Hipoteca – Livros – Princípios de Registro de Imóveis – Fé Pública – Sistema Financeiro da Habitação – Documentos estrangeiros.Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina. Protesto – Procedimento e Formalidades – Natureza e Finalidade – Informações e Certidões – Cancelamento – Responsabilidade tributária. Papel de segurança. Selo de autenticidade. Custas e emolumentos. Portal do extrajudicial. Lei Federal n. 8.935/1994 – Lei Federal n. 8.560/1992 – Lei Federal n. 11.441/2007.
10.3 Registro de Imóveis
Lei Federal n. 6.015/73 – Atribuições – Escrituração – Ordem do Serviço – Publicidade – Conservação – Responsabilidade – Das Disposições Gerais do Registro de Imóveis – Competência – Princípios Informativos – Livros e Classificadores – Certidões – Registros – Averbações – Prenotação – Anotações – Títulos Extrajudiciais e Judiciais – Qualificação – Notificações – Procedimento de Dúvida – Matrícula – Registro – Retificações e Georreferenciamento – Alienação Fiduciária – Parcelamento do Solo Urbano e Rural – Condomínios, Incorporações e Patrimônio de Afetação – Sistema Financeiro da Habitação – Contratos Imobiliários – Compromisso e Loteamento – Sistema de Financiamento Imobiliário – Reserva Legal – Desafetação – Tombamento – Restrições Convencionais e Legais – Terrenos de Marinha – Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro – Cédulas de Crédito Rural, Industrial, Comercial, Bancário, à Exportação e de Produto Rural – Imposto de Transmissão Inter Vivos e Causa Mortis – Bem de Família – Princípios do Registro de Imóveis – Continuidade. Especialidade. Legalidade. Inscrição. Presunção e Fé-Pública – Prioridade – Instância – Remição do Imóvel Hipotecado – Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina. Lei Federal n. 6.766/1979 – Lei Federal n. 8.935/1994 – Lei Federal n. 9.514/1997 – Estatuto da Cidade – Código de Águas – Lei Federal n. 11.977/2009 – Lei Federal n. 10.169/2000.
10.4 Registro de Títulos e Documentos
Lei Federal n. 6.015/73 – Atribuições – Escrituração – Ordem do Serviço – Publicidade – Conservação – Responsabilidade – Livros e Classificadores – Registro Civil das Pessoas Jurídicas – Escrituração – Matrícula de Jornais, Oficinas, Impressoras, Empresas de Radiodifusão e Agências de Notícias – Registro de Títulos e Documentos – Atribuições – Escrituração – Transcrição e Averbação – Ordem do Serviço – Notificações – Cancelamento – Princípios Informativos – Registros de Associações, Fundações, Partidos Políticos e Sociedades – Lei Federal n. 8.935/94 – Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.
11. Regimento de Custas do Estado de Santa Catarina
12. Código de Divisão e Organização Judiciárias de Santa Catarina
13. Código de Normas e Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça/SC
14. Conhecimentos Gerais
Literatura brasileira, portuguesa e universal. Política e economia nacional e internacional. História Geral e do Brasil. Geografia Brasileira. Raciocínio lógico. Direitos Humanos. Administração e gestão de cartórios. Tecnologia da Informação e da Comunicação. Documento eletrônico. Acessibilidade de Pessoas com Necessidades Especiais.
ANEXO V
REQUERIMENTO - PROVA DE TÍTULOS
EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO
Eu,....., abaixo assinado, candidato (a) aprovado no Concurso Público de Provas e Títulos para o critério de ingresso por ..... (provimento e remoção) para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Santa Catarina, venho por meio deste requerer, a Vossa Excelência, a valoração dos títulos abaixo relacionados, nos termos do artigo 56, a saber:

Tópico	Título	Valor	Valor Máximo	Pág.	Valor Atribuído*
I	Exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de 3 (três) anos até a data da primeira publicação deste Edital	2,0	2,0		
II	Exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de 10 (dez) anos até a data da publicação deste Edital	2,0	2,0		
III - a	Exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos	1,5	1,5		
III - b	Exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos	1,0	1,0		
IV	Doutorado reconhecido ou revalidado em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas	1,0	1,0		
V	Mestrado reconhecido ou revalidado em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas	0,75	0,75		
VI	Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso	0,5	0,5		
VII	Exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, por ao menos 16 (dezesseis) horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias, ou na prestação de assistência jurídica voluntária	0,5	0,5		
VIII	Período igual a 3 (três) eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral	0,5	0,5		

* Campo reservado – Comissão de Concurso
Neste termos, pede deferimento.
Florianópolis, _____ de _____ de 20__.
_____
Nome/Assinatura
Observações:
1) As pontuações previstas nos itens I e II não poderão ser contadas de forma cumulativa.
2) Para fins de pontuação do Item VIII, considerar-se-á, nas eleições com dois turnos, um único período, ainda que haja prestação de serviços em ambos.
3) Os cursos de especialização, mestrado e doutorado somente serão pontuados se reconhecidos pelo MEC.
4) Só será computado o ponto referente ao Curso de Especialização, concluído na área de Direito, cujo certificado esteja em consonância com a legislação educacional vigente – Resolução CNE/CES n. 01/07.
5) Todos os documentos entregues para a Prova de Títulos deverão estar autenticados, a exceção das cópias dos Diários Oficiais. Os documentos emitidos por fax, meio eletrônico ou fora das especificações constantes neste Edital serão desconsiderados.

2ª Vice-Presidência

Despacho

Recurso Especial em Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.053674-3/0001.00, de Tubarão
Recorrente: Fábio Gonçalves Luz - ME

Advogado: Dr. João Batista Fagundes (23621/SC)
Recorrido: Município de Tubarão
Advogada: Dra. Letícia Bianchini Mello (21081/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Fábio Gonçalves Luz - ME, com arrimo no art. 105, III, a, da CF, interpôs recurso especial do acórdão que, por votação unânime, negou provimento à apelação cível manejada pelo ora recorrente, confirmando a sentença que denegou a ordem no mandado de segurança contra ato da administração que revogou a permissão de uso de bem público.
Assevera, em síntese, não ser razoável, proporcional, leal e de boa-fé a revogação da 'autorização' de uso que tem como objeto placas de publicidade em dois pontos da cidade, ao argumento de que realizou investimentos para a instalação das referidas placas, razão pela qual teria o direito de auferir a renda decorrente da locação do espaço publicitário.
É o breve relatório.
O recurso não comporta seguimento.
O recorrente não indicou, claramente, qual dispositivo de lei federal teria sido violado pela decisão impugnada, nem expõe as razões da referida violação, o que atrai o óbice da Súmula 284 do STF, para a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, destaco:
A admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, bem como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado cada um dos artigos atacados ou a eles dado interpretação divergente da adotada por outro tribunal, o que não se divisa na espécie. A deficiência na fundamentação do recurso, inviabilizando a exata compreensão da controvérsia, atrai, portanto, a Súmula n. 284 do STF. (EDcl no REsp 692086/SP, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 28-4-2009).
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.
Registre-se e intimem-se.
Florianópolis, 24 de novembro de 2011
Mazoni Ferreira
2º vice-presidente

Embargos de Declaração no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário em Apelação Cível n. 2007.058849-5/0002.02, de Brusque
Embargante: ABN AMRO Arrendamento Mercantil S/A
Advogados: Drs. Paulo Guilherme Pfau (1799/SC) e outro
Embargado: Município de Brusque
Advogados: Drs. Gissele Hellmann (9677/SC) e outro
DECISÃO MONOCRÁTICA
ABN AMRO Arrendamento Mercantil S/A opôs embargos de declaração da decisão desta 2ª Vice-Presidência que negou seguimento ao agravo regimental em recurso extraordinário interposto pela ora embargante.
Sustenta, em suma, a ocorrência de erro material na referida decisão, que mencionou que o agravo foi interposto por "Fibra Leasing S/A Arrendamento Mercantil", quando na verdade o recorrente foi ABN AMRO Arrendamento Mercantil S/A.
É o breve relatório.
Com razão a embargante.
De fato, compulsando-se os autos verifica-se que a decisão embargada afirmou que "Fibra Leasing S/A Arrendamento Mercantil interpôs agravo" (fl. 1279). Porém, a agravante foi, na verdade, ABN AMRO Arrendamento Mercantil S/A, ora embargante.
Assim, acolhem-se os embargos de declaração para corrigir o erro material apontado, alterando-se no corpo do despacho o nome da parte agravante para ABN AMRO Arrendamento Mercantil S/A, ficando a decisão embargada mantida nos seus demais termos.
Registre-se e intimem-se.
Florianópolis, 5 de dezembro de 2011
Mazoni Ferreira
2º vice-presidente

Medida Cautelar no Recurso Extraordinário em Apelação Cível n. 2009.042579-7/0002.00, de Seara
Requerente: Município de Itá
Advogado: Dr. José Patrício Neves da Fontoura (4441/SC)
Requerido: Estado de Santa Catarina
Procuradores: Drs. Ricardo de Araújo Gama (Procurador) (10091/SC) e outros
Requerido: ELETROSUL - Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A
Advogado: Dr. Edson Luiz Mees Stringari (5907/SC)
Requerido: Tractebel Energia S/A
Advogado: Dr. Alexandre dos Santos Pereira Vecchio (12049/SC)
Requerido: Município de Aratiba
Advogado: Dr. Rubens Maia Caselani (32406/RS)
Requerido: Itá Energética S/A
Interessado: Município de Rio dos Cedros
Advogado: Dr. Ricardo Augusto de Oliveira Xavier Araújo (17721/SC)
Interessado: Município de Criciúma
Advogada: Dra. Patrícia Tatiana Schmidt (15034/SC)
Interessado: Município de Timbó
Advogado: Dr. Jean Felipe Schütz (12716/SC)
Interessado: Município de Florianópolis
Advogado: Dr. Hilário Félix Fagundes Filho (8166/SC)
Interessados: Município de Faxinal dos Guedes e outro
Advogado: Dr. Leonir Baggio (6178/SC)
Interessado: Município de Imbituba
Advogado: Dr. Carlos José Barbosa Filho (19543/SC)
Interessado: Município de Laurentino
Advogado: Dr. Jean Christian Weiss (13621/SC)
Interessado: Município de Indaial
Advogadas: Drs. Silmara Fruet (13215/SC) e outro
Interessado: Município de Concórdia
Advogada: Dra. Kenia Simone Lang (15083/SC)
Interessado: Município de Tubarão
Advogada: Dra. Letícia Bianchini da Silva (16867/SC)
Interessado: Município de Blumenau
Advogada: Dra. Cleide Regina Furlani Pompermaier (15743/SC)
Interessado: Município de Arvoredo
Advogadas: Drs. Lenir Aparecida Pereira (14221/SC) e outro
Interessado: Município de Rodeio
Advogado: Dr. Danilo Otávio Fiamoncini (6486/SC)
Interessado: Município de Pomerode
Advogadas: Drs. Bárbara Morgana Uber (25401/SC) e outro
Interessado: Município de Tijucas
Advogado: Dr. Saulo José Gomes (10885/SC)
Interessado: Município de Doutor Pedrinho
Advogados: Drs. Giscard Ataídes Wolter Bertoldi (20450/SC) e outro
Interessado: Município de Meleiro
Advogada: Dra. Maria Ondina Espíndola Caldas Pelegrini (14439/SC)
Interessado: Município de Brusque
Advogada: Dra. Sônia Knihs Crespi (15651/SC)
Interessado: Município de Agrolândia
Advogados: Drs. Alcides Claudino dos Santos (980/SC) e outro
Interessado: Município de Gaspar
Advogados: Drs. Mário Wilson da Cruz Mesquita (9489SC) e outro
Interessado: Município de Ascurra
Advogado: Dr. Carlos Alberto Moser (16898/SC)
Interessados: Município de Agronômica e outros
Advogados: Drs. Alcides Claudino dos Santos (980/SC) e outro
Interessado: Município de São Bento do Sul
Advogados: Drs. Rogério Pscheidt (9599/SC) e outro
Interessado: Município de Rio Fortuna
Advogados: Drs. Clayton Bianco (15174/SC) e outro
DECISÃO MONOCRÁTICA
O Município de Itá ingressou com medida cautelar incidental em recursos extraordinário e especial, interpostos do acórdão da Segunda Câmara de Direito Público que, por votação unânime, reformou a sentença de primeiro grau que, em ação ordinária proposta contra o requerido, reconheceu o direito do requerente de repartir o valor adicionado do ICMS, declarado à Secretaria de Estado da Fazenda, em razão da geração e da distribuição da energia elétrica produzida pela Usina Hidrelétrica de Itá, cassando, por consequência, os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida.
Alega, em suma, que: a) o acórdão impugnado trará danos de enorme monta ao requerente, haja vista que o repasse de ICMS representa aproximadamente R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por ano, ou, 30% (trinta por cento) da arrecadação total do município, podendo tal paralisação leva-lo à bancarrota; b) os recursos extraordinário e especial interpostos da decisão impugnada, sob alegação de violação aos arts. 158, parágrafo único, I, da CF e 3º, I, da Lei Complementar n. 63/90, não possuem efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), razão pela qual a necessidade da concessão da presente medida cautelar;

c) a energia elétrica em discussão não é produzida, unicamente, no município de Aratiba/RS, mas, também, no município de Itá, no qual está localizada a subestação e onde ocorre o represamento e posteriormente a transformação da energia para a sua transmissão pela rede interligada; d) "as leis da União determinaram a divisão política e geográfica do Rio Uruguai entre dois estados (SC e RG) e entre dois municípios (Itá e Aratiba). Sem o concurso dessas duas unidades políticas, ambas detentoras do poder de posse sobre os direitos do rio e das águas, a barragem de represamento não poderia ser levantada, pois é evidente a impossibilidade de se construir meia barragem"; f) os precedentes do STJ utilizados pelo acórdão impugnado não consideraram a fase final da produção da energia elétrica, que, no caso, ocorre no município de Itá; g) deve-se levar em conta que o município de Itá teve 90% da sua área urbana alagada, afetando, diretamente, quase 10.000,00 pessoas, que tiveram de abandonar seus lares para a realização da hidrelétrica; h) "a tese jurídica ventilada na ação principal, de que deveria ser considerado, para fins de distribuição do ICMS pelo Estado de Santa Catarina aos Municípios nele considerados, o percentual de 25% da sua receita, atribuindo ao Município Requerente metade do valor agregado pela produção da energia elétrica ocorrida no Complexo Energético de Itá, ocorrida em Itá (SC) e em Aratiba (RS), será julgada, ao final, procedente, observados os dispositivos de lei federal e da Constituição da República"; i) o perigo da demora, in casu, decorre da natural tramitação processual e dos prejuízos advindos com a falta da arrecadação do ICMS, que implicarão inúmeros cortes relativos a verbas destinadas a educação, saúde, etc.

Postula a concessão do efeito suspensivo ativo aos recursos especial e extraordinário, a fim de determinar a continuidade do repasse do diferencial da distribuição do ICMS ao Município de Itá (SC), decorrente do valor agregado pela produção de energia elétrica pelo Complexo Hidrelétrico de Itá.

É o breve relatório.

Os Tribunais Superiores tem admitido, em situações excepcionais, a concessão de efeito suspensivo ou ativo aos recursos especial e extraordinário pendentes de admissibilidade, se demonstrados os requisitos legais do fumus boni iuris (plausibilidade das alegações do postulante quanto ao seguimento do recurso) e do periculun in mora (necessidade do deferimento da medida sob pena de prejuízo irreparável ou de difícil reparação).

Verbis:

A atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário é medida excepcional, que somente se justifica se houver: a) probabilidade de conhecimento e de provimento do recurso extraordinário; e b) demonstração pela parte de que a manutenção dos efeitos da decisão recorrida causará danos irreparáveis ou de difícil reparação ao recorrente (STF – AC 2902 AgR/PR, rela. Mina Cármen Lúcia, DJ 19-08-2011).

Ainda:

Consoante reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, perseguida em cautelar incidental, deve satisfazer cumulativamente os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, além da prévia admissão do recurso especial pela Corte de origem. A ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a pretensão cautelar (STJ – AgRg na MC 16611/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 23-8-2011).

No caso em apreço, plausíveis são as alegações do requerente de que o acórdão impugnado violou os art. 158, parágrafo único, inc. I, da CF e 3º, I, da Lei Complementar n. 63/90, ao reformar a sentença de primeiro grau, para julgar improcedente o pedido de repartição do valor adicionado do ICMS, proveniente da geração e da distribuição da energia elétrica produzida pela Usina Hidrelétrica de Itá (fumus boni iuris).

Restou incontroverso nos autos que o complexo hidrelétrico em questão está situado no território dos municípios de Aratiba/RS e Itá/SC (acórdão, fl. 5130), sendo que no município de Aratiba/RS está localizada a matriz produtora da energia elétrica e no município de Itá/SC, a subestação transmissora.

É, pois, o que afirma a própria requerida Eletrosul. Vejamos:

A Empresa Geradora Tractebel Energia, depende da Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil – ELETROSUL, mais especificamente de sua SE Itá, localizada no município do mesmo nome em SC, para comercializar a sua produção, apesar da casa de força da usina de Itá estar localizada no município de Aratiba – RS.

Adicionalmente, ressalta-se que a medição de energia produzida na usina, que é a base para o faturamento, é feita na SE Itá de propriedade da ELETROSUL, sendo de fato este o ponto físico onde a Tractebel entrega a energia produzida em Itá à seus clientes (fl. 861). Destarte, conforme assentou o togado de primeiro grau, "não restam dúvidas de que a empresa Tractebel Energia S/A, detentora de concessão para geração de energia elétrica na Usina Hidrelétrica de Itá depende umbilicalmente da Subestação de Itá (SE Itá), situada no Município de Itá/SC, para transmitir, distribuir e até mesmo comercializar a energia produzida, sendo que a medição para a operação mercantil ocorre inclusive no município autor, o que demonstra a indispensabilidade da SE no referido complexo da Usina de Itá" (fls. 4335-4336).

Com efeito, se o fato gerador do ICMS se dá com a circulação da mercadoria e o Valor Adicional Fiscal incide com a produção, transmissão e distribuição da energia elétrica, tanto o município produtor (Aratiba/RS) como o transmissor da energia elétrica (Ita/SC), fazem jus ao valor adicional de ICMS.

A respeito do tema, colhe-se da jurisprudência:

O lugar da geração da energia, que indica o Município beneficiado pelo valor adicionado, é aquele onde estão 'a unidade geradora, o motor primário, o gerador e todo o respectivo equipamento auxiliar', ou seja, 'o local onde se encontram os operadores da usina, bem como equipamentos de medição, que caracterizam o exercício da atividade' (STJ – REsp n. 811.712/SP, rel. Min. Castro Meira, DJ 12-06-2009).

Conforme entendimento jurisprudencial, o ICMS tem como fato gerador a saída de mercadoria do estabelecimento comercial e, no caso de energia elétrica, esse fato gerador decorre da saída dessa energia do estabelecimento que gera a hidrelétrica (STF – RE 598667/MG, rel, Mun. Ayres Britto, DJ 26-10-2011).

Para corroborar a tese de que o Valor Adicional Fiscal de ICMS deve ser repartido entre os municípios de Aratiba/RS e Itá/SC é de registrar o fato de que ambos os municípios firmaram convênio na época da construção do complexo hidrelétrico acerca da repartição do ISS (fl. 94-95).

Por derradeiro, acrescente-se que o caso em apreço não diz respeito, unicamente, ao recebimento do VAF (Valor Adicional Fiscal) pelo município onde está localizado o lago que forma a barragem geradora da energia – no município de Itá/SC também está localizada a subestação, local onde se transmite, distribui e se comercializa a energia –, pelo que não se aplica, indistintamente, a jurisprudência dos Tribunais Superiores que trata do tema de forma generalizada.

Assim, restou comprovada a fumaça do bom direito do requerente, consistente no direito de obter o valor adicional fiscal do ICMS, que nada mais é do que um pagamento percebido pelo município por fomentar em seu território a circulação de mercadoria (arts. 158, parágrafo único, inc. I, da CF e 3º, I, da Lei Complementar n. 63/90).

O perigo da demora, por sua vez, reside no fato de que a interrupção, abrupta e inesperada do valor do ICMS, percebido pelo requerente desde 2008, causar-lhe-á sérios danos, mormente porquanto se trata de valor elevado, computado no orçamento do município e empenhado para a realização de obras, serviços, pagamento de funcionários etc.

Pelo exposto, defiro a liminar pleiteada, para restabelecer os efeitos da tutela antecipada deferida na sentença, enquanto não julgados os recursos especial e extraordinário interpostos pelo requerente.

Deixo de determinar o cumprimento do art. 802 do CPC, uma vez que a presente medida se exaure em si mesma (AC 1317 MC-ED/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1-12-2006).

Registre-se e intimem-se.

Florianópolis, 9 de dezembro de 2011.

Mazoni Ferreira

2º vice-presidente

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2007.029461-5/0002.00, de Rio do Campo

Recorrente: Ernesto Bernardino

Advogados: Drs. Nilton José Machado (3508/SC) e outros

Recorrido: Município de Rio do Campo

Advogado: Dr. Pedro Kloch (6341/SC)

Recorridos: Pedro Orlando Muniz e outros

Advogado: Dr. Gilberto José Carlini (4538/SC)

Recorrido: Ivo Goebler

Advogados: Drs. Giovani Galvan (14266/SC) e outro

Recorrido: Estevão Ruchinski

Advogados: Drs. Estevão Ruchinski (5281/SC) e outro
DECISÃO MONOCRÁTICA
Ernesto Bernardino interpôs recurso especial (fls. 726-762), com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, dos acórdãos da Quarta Câmara de Direito Público (fls. 666-697 e 713-721) que, por votação unânime, negou provimento ao recurso do ora recorrente, mantendo a sentença que julgou improcedentes os pedidos indenizatórios de danos morais e materiais deduzidos contra o Município de Rio de Campo e outros, por terem sido alcançados pela prescrição trienal (arts. 206, § 3º, V, c/c 2.028, do CC/02); desacolheu os embargos declaratórios.
Alega, em síntese, violados os arts. 128, 458, 459, 535, I e II, do Código de Processo Civil, arts. 199, I, 200, 205 c/c 2.028, do atual Código Civil, e divergência jurisprudencial quanto à aplicação do prazo quinquenal disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.
Contrarrazões às fls. 779-789.
O douto Procurador de Justiça deixou de opinar nesta fase recursal (fl. 792).
É o breve relatório.
De início, oportuna a transcrição do acórdão recorrido:
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PLEITO DE REPARAÇÃO DE DANOS - LAPSO PRESCRICIONAL INICIADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - PROPOSITURA DA AÇÃO APÓS O DECURSO DE MAIS DE TRÊS ANOS DESDE A ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL – PRESCRIÇÃO – PRAZO REDUZIDO PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002 – REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 - APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, INCISO V - ART. 10 DO DECRETO N. 20.910/32 – APLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 EM PROL DA FAZENDA PÚBLICA - PRECEDENTES DO STJ - DIVERGÊNCIA NA CÂMARA E OUTROS ÓRGÃOS - OCORRÊNCIA TAMBÉM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO TÉRMINO DA SUSPENSÃO PROVOCADA POR EFETIVAS PERSECUÇÕES CRIMINAIS - INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO EM VIRTUDE DE SUPOSIÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME SEM QUE TENHA HAVIDO QUALQUER PROCEDIMENTO.
Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva" (CC/02, art. 205). Contudo, inexistindo ação penal, ainda que haja suspeita ou suposição da prática de delito, não se verifica o efeito suspensivo do curso da prescrição a que se refere o dispositivo.
O Decreto n. 20.910/32 estabelece em favor da Fazenda Pública a prescrição quinquenal para fulminar as pretensões contra ela deduzidas (art. 1º), mas adverte no art. 10 que na hipótese de outra lei prever prazo menor, este é que deve ser adotado. Sobrevindo o Código Civil de 2002, com a estipulação do prazo de três anos para a prescrição das pretensões de reparação civil de danos (art. 206, § 3º, inciso V), não há dúvida sobre a prevalência desse prazo sobre o do referido Decreto.
Portanto, agora é trienal a prescrição da pretensão de reparação de danos deduzida contra a Fazenda Pública, contado a partir da data do fato gerador da indenização ou do marco inicial previsto em lei, se posterior ao início da vigência do Código Civil de 2002, ou da data em que este entrou em vigor, se anterior, observadas as regras de direito intertemporal do art. 2.028. Registre-se que há divergência na Câmara quanto a esse posicionamento. O dissenso é despiciendo se no caso concreto também ocorre a prescrição quinquenal.
O prazo de prescrição da pretensão de reparação civil, que era de vinte anos pelo Código Civil de 1916, passou a ser de três anos pelo Código Civil de 2002. Segundo a regra de transição do art. 2.028 deste último, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
"Se no caso concreto incidir a regra de transição do Código Civil de 2003 acerca da prescrição e o prazo a ser aplicado for o de três anos estabelecido no art. 208, § 3º, IV, deste ordenamento, o 'dies a quo' da contagem será a data de início da sua vigência, ou seja, 11.01.2003. (AC n. 2008.023191-5, de Dionísio Cerqueira, Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. 04.06.2008). (AC n. 2007.029461-5, rel. Des. Jaime Ramos, j. 12.11.2009).
E, ainda, a ementa dos respectivos embargos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO INEXISTENTE – INTENÇÃO DE REDISCUTIR O JULGADO – INADMISSIBILIDADE – RECURSO NÃO ACOLHIDO.
Devem ser rejeitados os embargos de declaração, se o acórdão não apresenta qualquer dos vícios indicados no art. 535, do CPC, não se prestando tal recurso para rediscutir o julgado, na tentativa de adequá-lo ao entendimento não acolhido, da embargante. (ED n. 2007.029461-5, rel. Des. Jaime Ramos, j. 11.2.2010).
O recorrente sustenta violação aos arts. 535, I e II, 458 e 459, do Código de Processo Civil, porquanto a despeito dos embargos de declaração opostos, o acórdão incorreu em equívoco e contradição ao fixar a data de término da suspensão do lapso prescricional, o que, implicou erroneamente, no reconhecimento da prescrição das pretensões formuladas na inicial. Argumenta que:
[...] não obstante o v. acórdão reconheça a suspensão do prazo prescricional até que fossem resolvidas as ações penais movidas contra o recorrente, recusou-se, contudo, a corrigir o mais importante, ou seja, a data do último processo, cuja negativa de saneamento desse grave erro na definição da data do último julgamento que, como reprisando à exaustão, não ocorreu em 18.11.1997, mas SOMENTE em 3.11.2004 (cf. conta do documento de fls. 561) e do pedido expresso no item 1 dos embargos, fls. 702, dos autos, têm relevantes conseqüências para o caso, tanto que obstou o conhecimento do direito vindicado, tornando-se, por conseguinte, evidente o prejuízo (fl. 730).
A respeito, constou do voto dos embargos declaratórios:
[...] Não tem razão o embargante quando diz que o acórdão deixou de analisar, foi obscuro ou ainda contraditório sobre as questões relativas à prescrição das pretensões contidas na inicial e a suspensão de sua fluência.
De fato, o aresto em exame é bastante coeso ao apreciar a prescrição, asseverando que o art. 200 do Código Civil ["quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva"] se refere à apuração, no juízo criminal, de questão prejudicial que possa conferir executoriedade à pretensão do lesado, "verbi gratia", a vítima de um acidente de carro não precisa aforar ação de conhecimento no juízo cível para declarar seu direito à indenização pelos danos sofridos caso o ofensor já tenha sofrido condenação transitada en julgada no esfera criminal, porquanto um dos efeitos da condenação é tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime (art. 91, inciso I, do Código Penal).
Assim, o art. 200 do CC/02 almeja agilizar a satisfação dos direitos da vítima do crime, uma vez que o desfecho da demanda criminal pode prejudicar ou beneficiar as suas aspirações indenizatórias.
[...]
Diante dessas singelas considerações, é fácil concluir que todas as ações penais ajuizadas contra o embargante não suspenderam de maneira alguma o prazo prescricional da presente lide, pois o fato lesivo ao seu patrimônio jurídico (moral e material) advém dos acontecimentos ocorridos numa audiência pública, na qual os embargados lhe teriam imputado a prática de diversos ilícitos penais e administrativos, dando ensejo a vários processos criminais, contudo, nenhuma ação penal foi ajuizada contra os embargados para averiguar crimes de calúnia, difamação, injúria ou denunciação caluniosa praticados contra o embargante.
Retira-se do corpo do julgado:
"De fato, o art. 200 do Código Civil de 2002 prevê:
"'Art. 200. Quando ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.'
"É certo que responsabilidade civil é independente da criminal (art. 935 do CC/02), de maneira que as vítimas do evento danoso não necessitam aguardar o desfecho do processo criminal para procurar a responsabilização dos perpetradores do ilícito no campo do direito civil.
"Todavia, essa independência entre a esfera penal e a civil é relativa, porque em certos casos é possível haver influência da sentença condenatória, no dever de indenizar do ofensores.
"Dispõe o art. 91, do Código Penal:
"'Art. 91. São efeitos da condenação:
"'I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime'.
"Desse modo, obtida condenação do acusado na esfera criminal bastaria à vítima apenas promover a apuração do 'quantum' indenizatório na esfera cível (art. 475-A do CPC), quando este já não for arbitrado na sentença condenatória no processo penal (art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719, de 20.06.2008).
"Em virtude dessa força persuasiva que a sentença criminal tem sobre a relação jurídica de cunho civil é que 'o art. 200 manda suspender a prescrição quando o fato causador da pretensão civil constituir crime, que, por isso, deverá ser objeto de apuração criminal.

A suspensão, no entanto, só terá lugar quando a sentença penal acontecer antes do termo do prazo prescricional civil.' (TJSC, Apelação Cível n. 2004.036924-3, da Capital, Rel. Des. Newton Trisotto, j. em 15.03.2005).
[...]
"Desse modo, o prazo prescricional que se iniciou em 27.01.1993 ficou suspenso com o ajuizamento das ações penais contra o apelante até 18.11.1997 quando foi julgado o último processo criminal oriundo dos fatos apurados no relatório apresentado pela comissão do Município de Rio do Campo, que havia sido instaurado contra o autor.
"O autor/apelante sustenta que o prazo de prescrição da pretensão de reparação civil somente teria inicio quando do trânsito em julgado da sentença criminal em ação penal que poderia ser proposta contra os aqui demandados pela prática do crime de denunciação caluniosa de que trata o art. 339, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 10.028, de 19.10.2000, segundo o qual 'dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa'; ou a partir da data em que se consumasse a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação a tal crime.
"Ocorre que nenhuma ação penal foi proposta contra os demandados e jamais se cogitou de processá-los criminalmente por denunciação caluniosa, até porque o relatório que o autor alega ter sido lido em ato público e encaminhado ao órgão ministerial para prejudicá-lo política e moralmente, apontou irregularidades e deixou a cargo do Ministério Público as providências que este entendesse adequadas na esfera judicial (ações penais ou de improbidade administrativa (fl. 99).
"Ademais, tendo sido publicado o mencionado relatório em 06 de abril de 1994 e entregue ao Ministério Público em 14 ou 17 de abril de 1994 (ver data do relatório à fls. 127 e notícias de jornais às fls. 224-228; já haviam passado, até a data da propositura da presente ação (29.05.2006), mais de doze (12) anos. Ora, considerada a pena máxima 'in abstracto' cominada ao delito de denunciação caluniosa, de oito (8) anos de reclusão, a prescrição da pretensão de punir o mencionado crime se verifica em doze (12) anos (art. 109, inciso III, do Código Penal).
Então, na data do ajuizamento desta ação já havia ocorrido a pretensão de punir o referido delito, se ele realmente tivesse sido praticado, daí porque nunca foi, porque nem cogitada, e nunca será proposta ação penal a respeito do mencionado crime aventado pelo autor.
"Segue-se que, nesse caso, o curso da prescrição da pretensão de reparação civil não sofreu qualquer suspensão, porque nenhuma ação penal houve e nunca haverá.
"Vale lembrar, a respeito disso, as lições de Fabrício Zamprogna Mattielo:
"'A existência de investigação ou inquérito policial, assim como o oferecimento de denúncia que não vem a ser recebida pelo juízo não têm força para evitar a fluência do prazo de prescrição, motivo pelo qual é de todo prudente ajuizar a ação cível quando aproximar-se o 'dies ad quem' da consumação da prescrição sem que tenha tido início a persecução criminal.' (Código civil comentado. São Paulo: LTr, 2003, p. 161).
"O mesmo se dá na hipótese de inexistência de investigação, inquérito policial ou denúncia não recebida, como é o caso dos autos, em que os demandados jamais foram investigados ou indiciados por denunciação caluniosa contra o aqui autor.
"Em face disso, não é caso de se contar o prazo de prescrição da pretensão de reparação civil a partir da data em que se consumou a prescrição da pretensão de punir no juízo criminal, se nunca houve nenhum procedimento policial, judicial ou mesmo administrativo para obviar a punição, de sorte que não houve, em nenhum momento, suspensão do curso do prazo prescricional." (fls. 676/679 - sem grifos no original).
Como se vê, referência feita à data 18.11.1997 como termo final da alegada suspensão da prescrição, apesar de equivocada, era meramente ilustrativa, porquanto não se reconheceu a suspensão da fluência daquele prazo prescricional. [...] (fls. 714-718).
Da leitura do último parágrafo transcrito, constata-se que, embora entendido como 'equivocada' e 'ilustrativa' a referência à data de 18.11.1997, a suspensão do prazo prescricional não foi reconhecida na hipótese sob análise, "porque nenhuma ação penal houve e nunca haverá" a respeito do mencionado crime aventado pelo autor (fl. 717).
Não obstante, a Quarta Câmara de Direito Público, ao analisar a prescrição em favor da Fazenda Pública, considerou a data retrorreferida para o início da contagem do cálculo do prazo prescricional, consoante se pode depreender do seguinte excerto do acórdão:
[...] Ora, da data do início da contagem do lapso prescricional admitida como sendo a de 18.11.1997, quando transitou em julgado a última sentença criminal dos feitos em que o demandante figurava como indiciado, não tendo a hipótese levantada pelo autor da prática, pelos demandados, de crime de denunciação caluniosa, o condão de suspender ou interromper a prescrição civil, já haviam passado mais de cinco (5) anos quando o apelante ajuizou a presente ação de Reparação de Danos Morais e Materiais, em 29.05.2006.
Portanto, já estaria fulminada a pretensão de reparação de danos contra o Município de Rio do Campo, pelo simples decurso do prazo de cinco anos contados daquele termo "a quo" (18.11.1997) até a data do protocolo da petição inicial da presente ação (29.05.2006).
[...]
Portanto, é indubitável que a pretensão de reparação civil do autor, que engloba os pedidos de indenização de danos morais e materiais e a "realização de ato público de desagravo", foi atingida pela prescrição, tanto aquela deduzida contra o Município de Rio do Campo como a que o autor deduziu contra os demais réus, pessoas físicas.
No caso do Município, porque, mesmo contado o prazo quinquenal que favorece o Município de Rio do Campo, nos termos do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32 e do art. 1º-C, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela MP n. 2.180-35/01, da data do início da contagem do prazo (18.11.1997) até a data do ajuizamento da presente ação (29.05.2006), já havia passado lapso prescricional superior a cinco anos, sem qualquer interrupção ou suspensão; sendo aplicável, também, nos termos dos votos do Relator e do Des. Jânio de Souza Machado, não obstante a dissidência do Des. Cláudio Barreto Dutra, a prescrição trienal do art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002, em consonância com o art. 10, do Decreto n. 20.910/32.
Como o resultado do julgamento não muda, porque também reconhecida a prescrição quinquenal para o caso, daí porque o dissenso é despiciendo, não se verifica julgamento por maioria e sim por unanimidade, nessa parte.
[...] (fl. 695).
Destarte, em relação à alegada afronta ao art. 535 do CPC, verifica-se, in casu, que há plausibilidade nas alegações expostas pelo recorrente, porquanto suscitou, em sede de embargos, elucidação sobre a "última decisão que transitou em julgado em 15/12/2004" (fl. 733), o que não foi atendido pela Colenda Câmara.
Assim, em análise superficial dos argumentos expendidos, entende-se que merece ascender o reclamo no ponto.
Demais disso, quanto ao prazo prescricional aplicável, verifica-se que a decisão desta Corte divergiu do atual entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal que, no julgamento dos EREsp 1.081.885/RR, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 13.12.2010, Dje 1°.2.2011, consolidou o entendimento segundo o qual nas ações contra a Fazenda Pública aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, pois o Código Civil é um "diploma legislativo destinado aregular as relações entre particulares, não tendo invocação nas relações do Estado com o particular" .
No voto condutor, o Min. Hamilton Carvalhido assim consignou:
[...] Não obstante, é de se preservar o entendimento desta Corte Superior de Justiça consolidado pela prescrição quinquenal ainda na vigência do Código Civil de 1916, eis que o Código Civil disciplina o prazo prescricional para a pretensão de reparação civil, tratando-se, contudo, de diploma legislativo destinado a regular as relações entre particulares, não tendo invocação nas relações do Estado com o particular.
Demais disso, é de se ter em conta que historicamente previu-se o prazo prescricional quinquenal para as pretensões deduzidas contra a Fazenda Pública.
(...)
Percebe-se, assim, que o prazo prescricional quinquenal é uma tendência nas disposições legislativas estatuídas em direito público e que encontra guarida na doutrina e jurisprudência pátrias.[...]
A propósito, a ementa do referido julgado:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.
1. É de cinco anos o prazo para a pretensão de reparação civil do Estado.
2. Precedente da Primeira Seção (AgRgREsp nº 1.149.621/PR, rel.

Ministro Benedito Gonçalves, in DJe 18.5.2010).
3. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 1.081.885/RR, rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 1°.2.2011.)
Nesse sentido, ainda:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. NORMA ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE LEI GERAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO QUINQUENAL. PROTESTO. CONTAGEM DO PRAZO PELA METADE. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 150/STF.
1. A prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da sua natureza da relação jurídica. Precedentes: EREsp 1.081.885/RR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1.2.2011; EDcl no REsp 1.205.626/AC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 4.3.2011.
2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula 150/STF. E este só poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula 383/STF.
3. Hipótese em que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional de dois anos e meio após a interposição de protesto interruptivo. Prescrição afastada. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 16.489/RS, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.9.2011).
Em razão do seguimento do reclamo por esses fundamentos, torna-se desnecessária a análise de eventual afronta aos demais dispositivos legais citados, uma vez que tal providência será realizada pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o presente recurso especial.
Pelo exposto, dá-se seguimento ao recurso.
Registre-se e intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Mazoni Ferreira
2º vice-presidente

Recurso Especial em Apelação Criminal n. 2009.062199-7/0001.00, de Porto Belo
Recorrente: Assistente do Ministério Público
Advogado: Dr. Jeremias Felsky (5964/SC)
Recorrido: Charles Tiago Alexandre
Advogado: Dr. Cláudio Gastão da Rosa Filho (9284/SC)
Interessado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogados: Drs. Tycho Brahe Fernandes (Procurador de Justiça) e outro
DECISÃO MONOCRÁTICA
1.Recebo o agravo de instrumento nos termos do art. 544 do CPC, alterado pela Lei n. 12.322/2010.
2.Intime-se o agravado para apresentar as contrarrazões de recurso e após a digitalização dos autos, remeta-se o processo virtual ao Superior Tribunal de Justiça.
3.Na sequência, esgotada a competência desta 2ª Vice-Presidência com a análise do REsp, e considerando que não há efeito suspensivo no recurso, determino a remessa dos presentes autos à comarca de origem. Procedam-se às devidas anotações e baixa no registro.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011
Mazoni Ferreira
2º vice-presidente

Recurso Especial em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Agravo de Instrumento n. 2009.029514-9/0001.02, de Santa Cecília
Recorrente: Bonet Madeiras e Papéis Ltda
Advogado: Dr. Regina Binhara Esturilio (27100/PR)
Recorrido: Estado de Santa Catarina
Procurador: Dr. Procurador Geral do Estado de Santa Catarina
DECISÃO MONOCRÁTICA
Bonet Madeiras e Papéis Ltda. interpôs recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) dos acórdãos da Câmara Civil Especial que, por votação unânime, respectivamente, negou provimento ao seu recurso de agravo (§ 1º do art. 557 do CPC) em agravo de instrumento, mantendo a decisão que rejeitou a exceção de incompetência aforada nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo recorrido; e rejeitou os embargos de declaração, por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, mas aplicou à recorrente multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da demanda subjacente, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
Sustenta, em suma, violação aos arts. 535, 538, parágrafo único, 578, caput, 620, e 100, IV, "A", todos do CPC e 127, caput, do CTN e dissídio jurisprudencial acerca da matéria.
Contrarrazões (fls. 315-319). A douta Procuradoria-Geral de Justiça deixou de se manifestar nesta fase recursal (fl. 322).
É o breve relatório.
Inicialmente, o recurso comporta conhecimento, haja vista que interposto de decisão interlocutória em processo de execução (art. 542, § 3º, do CPC).
Com relação à suposta afronta ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, verifica-se que inexiste omissão ou ausência de fundamentação a ensejar o acolhimento do recurso neste particular, uma vez que a Colenda Câmara procedeu ao exame de todas as questões relevantes postas ao seu crivo e decidiu fundamentadamente a lide.
A insurgência não merece ascender no que tange à aventada afronta aos arts. 620 do CPC e 127, II, do CTN, porquanto ausente um de seus requisitos específicos de admissibilidade, qual seja, o prequestionamento, haja vista que não foram ventilados nos acórdãos recorridos, não foram opostos os embargos de declaração e muito menos foi proferido qualquer cunho decisório, configurando em evidente ausência de prequestionamento.
Como é sabido, a utilização dos embargos declaratórios para fins de prequestionamento somente se prestam quando comprovada a omissão nos acórdãos debatidos, o que não ocorre no caso em apreço.
Desse modo, inviável o prosseguimento do recurso, a teor da Súmula 211 do STJ, in verbis: "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo", aplicando-se também, por similitude a Súmula 282 do STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".
Nesse sentido, colhe precedente do Superior Tribunal de Justiça:
"Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a matéria trazida nas razões recursais não foi debatida no Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ" (STJ – REsp. 955.411/SC, Relª. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31-03-08).
Ainda assim, muito embora a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça admita o prequestionamento implícito, não se vislumbra essa hipótese no presente caso, pois o enfrentamento das teses sustentadas pela recorrente não abarca os dispositivos apontados como violados.
Já decidiu o STJ:
"[...] A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a este Superior Tribunal de questões federais não-debatidas no Tribunal de origem. Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ" (STJ – REsp 504208/ RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 9-3-09).
Em relação aos arts. 578, caput e 100, IV, "A", do CPC, melhor sorte não socorre à recorrente, porquanto é pacífico o entendimento do STJ de que a execução fiscal pode ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, nos termos da decisão impugnada. Verbis:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 578, § ÚNICO DO CPC. MUDANÇA DE DOMICÍLIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO COMPETENTE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. 1. A competência para a propositura da execução fiscal subsume-se aos foros concorrentes explicitados no art. 578 do CPC, verbis: "Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo Único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando

a dívida deles se originar." 2. Consectariamente, o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. (ERESP n.º 787.977/SE, Primeira Seção, DJ. 25.02.2008). (Precedentes: REsp 1128139/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009; REsp 1062121/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 21/09/2009; REsp 905.943/MS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 26/02/2009; REsp 460.606/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23/05/2005; REsp 254.199/MS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/06/2002) (REsp 1120276 / PA, rel. Min. Luiz Fux, DJ 1-2-2010).
Ainda:
A competência territorial para a ação de Execução Fiscal segue ordem de preferência estabelecida no caput do art. 578 do CPC, observando-se, ainda, a regra do seu parágrafo único segundo a qual, em caso de pluralidade de domicílios ou de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. 2. Por outro lado, como alternativa para todas as opções ali descritas, reserva-se ao Fisco a possibilidade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou (CPC, art. 578, parágrafo único), daí se concluindo que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar (Rg no AREsp 40094/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJ 4-10-2011).
No que toca à divergência jurisprudencial, o recurso também não comporta guarida, seja porque a matéria acerca da competência está pacificada no STJ no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83 do STJ), seja porque os arestos apontados como paradigmas não possuem similitude fática com o caso dos autos.
Demais, deixou o recorrente de cumprir os requisitos dispostos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 e parágrafos, do RISTJ (cotejo analítico deficiente entre os arestos apontados como dissidentes).
Todavia, o reclamo comporta seguimento em relação à suposta ofensa ao art. 538 do CPC, cuja aplicação implicou a condenação do insurgente ao pagamento de multa, fixada em 1% do valor da causa. Na hipótese, os embargos declaratórios, ao que se vislumbra, foram opostos com o objetivo de atender ao pressuposto do prequestionamento para a admissibilidade do recurso especial. Por isso, em tese, não deveriam ser considerados protelatórios, pois conforme enuncia a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório".
Sobre o tema, colhe-se do STJ:
"Por outro lado, no que se refere à violação do artigo 538 do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de não ser cabível a multa cominada no parágrafo único deste artigo quando os declaratórios apresentarem-se com o notório propósito de exaurimento acerca da questão a ser devolvida aos tribunais superiores - prequestionamento - o que ocorreu in casu, não havendo falar, assim, em caráter protelatório, conforme enunciado nº 98 da sua Súmula, verbis: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'" (REsp n. 1127549, rel. Ministro Hamilton Carvalhido, publicação 24-02-2010).
Pelo exposto, dou seguimento ao recurso apenas no que tange à alegação de ofensa ao art. 538 do CPC.
Registre-se e intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Mazoni Ferreira
2º vice-presidente

AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível n. 2010.037724-9/0001.02
Agravante: Transportadora Manchester Ltda
Advogado: Dr. Júlio César Becker Pires (38089/RS)
Agravado: Estado de Santa Catarina
Procurador: Dr. Daniel Rodriguez Teodoro da Silva (Procurador) (20105/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Em obediência ao princípio da fungibilidade, recebo o agravo regimental, interposto após a entrada em vigor da Lei n. 12.322/2010, como agravo do art. 544 do Código de Processo Civil, e determino a intimação da parte agravada para oferecer contrarrazões no prazo legal.
Florianópolis, 6 de outubro de 2011.
Mazoni Ferreira
2º vice-presidente
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Mazoni Ferreira
2º vice-presidente

Recurso Especial em Embargos Infringentes n. 2009.076232-7/0001.00, de São José
Recorrente: Hermes Carlos da Silva
Advogadas: Drs. Eunice Anisete de Souza Trajano (9997/SC) e outro
Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Procuradores: Drs. Tycho Brahe Fernandes (Procurador de Justiça) e outros
Interessado: Jacson Luís Veiga Ribeiro
Advogado: Dr. Eduardo Cristiano Moraes (24252/SC)
DESPACHO
Esgotada a competência desta 2ª Vice-Presidência com a análise do REsp, remetido ao STJ, e considerando que não há efeito suspensivo no recurso, determino a remessa dos presentes autos à comarca de origem. Procedam-se às devidas anotações e baixa no registro.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Mazoni Ferreira
2º vice-presidente

Agravo de Instrumento (RE) em Recurso Extraordinário em Apelação Cível n. 2006.019039-0/0002.01, de Tubarão
Agravante: Município de Tubarão
Advogados: Drs. Cláudio Roberto Nunes Golgo (16743/SC) e outros
Agravada: Companhia Itauleasing Arrendamento Mercantil S/A
Advogados: Drs. Marcus Bechara Sanchez (26.888A/PR) e outros
DECISÃO MONOCRÁTICA
O presente agravo de instrumento estava sobrestado aguardando o julgamento dos recursos representativos da controvérsia no Supremo Tribunal Federal (fl. 587).
Com o julgamento do RE n. 592.905 (fls. 588-590), vieram os autos conclusos.
É, na concisão necessária, o relatório.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso representativo da controvérsia (RE n. 592.905), adotou o entendimento de que incide ISS sobre as operações de leasing financeiro.
Sobre o procedimento a ser adotado neste momento processual dispõe o art. 328-A, § 2º, do RISTF, verbis:
Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.
§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º.
§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar.
In casu, o acórdão objurgado possui entendimento diverso daquele atribuído à matéria pelo STF, motivo pelo qual, aplica-se ao caso o disposto no art. 328-A, § 2º do RISTF c/c art. 543-B, § 3º, do CPC, segundo o qual julgado o mérito do recurso extraordinário pelo STF acerca da matéria repetitiva, verificando-se que o entendimento expresso no acórdão recorrido diverge da orientação firmada pela Suprema Corte, os autos dos recursos extraordinários sobrestados na origem deverão ser encaminhados ao órgão prolator da decisão dissonante a fim de possibilitar sua retratação.
Pelo exposto, considerando as normas de regência, remetam-se os autos à Câmara de origem, nos termos dos arts. 328-A, § 2º do RISTF c/c 543-B, § 3º, do CPC. Caso mantida a decisão pela Câmara, remetam-se os autos ao STF, nos termos do § 2º do art. 328-A, do RISTF.

Registre-se e intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Mazoni Ferreira
2º vice-presidente

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2005.028245-6/0001.00, de Tubarão
Recorrente: Município de Tubarão
Advogados: Drs. Cláudio Roberto Nunes Golgo (16743/SC) e outros
Recorrido: Sudameris Arrendamento Mercantil S/A
Advogados: Drs. Darcy Paulo Gonzalez de Moraes (25358/RS) e outros
DECISÃO MONOCRÁTICA
O presente agravo de instrumento estava sobrestado aguardando o julgamento dos recursos representativos da controvérsia no Supremo Tribunal Federal (fl.502).
Com o julgamento do RE n. 592.905 (fls. 503-505), vieram os autos conclusos.
É, na concisão necessária, o relatório.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso representativo da controvérsia (RE n. 592.905), adotou o entendimento de que incide ISS sobre as operações de leasing financeiro.
Sobre o procedimento a ser adotado neste momento processual dispõe o art. 328-A, § 2º, do RISTF, verbis:
Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.
§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º.
§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar.
In casu, o acórdão objurgado possui entendimento diverso daquele atribuído à matéria pelo STF, motivo pelo qual, aplica-se ao caso o disposto no art. 328-A, § 2º do RISTF c/c art. 543-B, § 3º, do CPC, segundo o qual julgado o mérito do recurso extraordinário pelo STF acerca da matéria repetitiva, verificando-se que o entendimento expresso no acórdão recorrido diverge da orientação firmada pela Suprema Corte, os autos dos recursos extraordinários sobrestados na origem deverão ser encaminhados ao órgão prolator da decisão dissonante a fim de possibilitar sua retratação.
Pelo exposto, considerando as normas de regência, remetam-se os autos à Câmara de origem, nos termos dos arts. 328-A, § 2º do RISTF c/c 543-B, § 3º, do CPC. Caso mantida a decisão pela Câmara, remetam-se os autos ao STF, nos termos do § 2º do art. 328-A, do RISTF.
Registre-se e intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Cláudio Barreto Dutra
2º vice-presidente

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2009.059732-8/0001.00, de Ituporanga
Recorrente: Antônio Bizatto
Advogado: Dr. Rory Klay Sant'ana (26751/SC)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotores: Drs. Tycho Brahe Fernandes (Procurador de Justiça) e outro
Interessado: Valmir Rosa Correia
Advogado: Dr. Carlos Osvaldo de Farias (3482/SC)
DESPACHO
Remetam-se os autos à Primeira Câmara de Direito Público, para apreciação do pedido formulado pelo recorrente às fls.927-931.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Mazoni Ferreira
2º vice-presidente

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 1999.008479-5/0001.00, da Capital
Recorrente: Luiz Antônio de Souza
Advogados: Drs. Ricardo Augusto Ferro Halla (7272/SC) e outro
Recorrido: Governador do Estado de Santa Catarina
Procurador: Dr. Walter Zigelli
DESPACHO
Remetam-se os autos à Secretaria do Órgão Especial, para apreciação do pedido formulado pelo recorrente às fl. 198.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Mazoni Ferreira
2º vice-presidente

Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Recurso Extraordinário em Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.042084-9/0003.01, da Capital
Agravante: Centro de Formação de Condutores Franco Ltda
Advogada: Dra. Fernanda Gonçalves dos Santos (23692/SC)
Agravado: Sindicato dos Centros de Formação de Condutores de Santa Catarina Sindemosc
Advogados: Drs. Noel Antônio Tavares de Jesus (16462/SC) e outro
Interessados: Centro de Formação e Condutores Full Ltda Epp e outro
Advogado: Dr. Renato Galvão Carrillo (0022215/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Em obediência ao princípio da fungibilidade, recebo o agravo (§ 1º art. 557 do CPC) interposto como agravo do art. 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 12.322/2010, e determino a intimação da parte agravada para oferecer contrarrazões no prazo legal.
Após, remeta-se o recurso ao Tribunal de destino, nos termos da 12.322/2010.
Registre-se e intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Mazoni Ferreira
2º vice-presidente

Medida Cautelar no Recurso Especial em Apelação Cível n. 2009.042579-7/0001.00, de Seara
Requerente: Município de Itá
Advogado: Dr. José Patrício Neves da Fontoura (4441/SC)
Requerido: Estado de Santa Catarina
Procuradores: Drs. Ricardo de Araújo Gama (Procurador) (10091/SC) e outros
Requerido: ELETROSUL - Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A
Advogado: Dr. Edson Luiz Mees Stringari (5907/SC)
Requerido: Tractebel Energia S/A
Advogado: Dr. Alexandre dos Santos Pereira Vecchio (12049/SC)
Requerido: Município de Aratiba
Advogado: Dr. Rubens Maia Caselani (32406/RS)
Requerido: Itá Energética S/A
Interessado: Município de Rio dos Cedros
Advogado: Dr. Ricardo Augusto de Oliveira Xavier Araújo (17721/SC)
Interessado: Município de Criciúma
Advogada: Dra. Patrícia Tatiana Schmidt (15034/SC)
Interessado: Município de Timbó
Advogado: Dr. Jean Felipe Schütz (12716/SC)
Interessado: Município de Florianópolis
Advogado: Dr. Hilário Félix Fagundes Filho (8166/SC)
Interessados: Município de Faxinal dos Guedes e outro
Advogado: Dr. Leonir Baggio (6178/SC)
Interessado: Município de Imbituba
Advogado: Dr. Carlos José Barbosa Filho (19543/SC)
Interessado: Município de Laurentino
Advogado: Dr. Jean Christian Weiss (13621/SC)
Interessado: Município de Indaial
Advogadas: Drs. Silmara Fruet (13215/SC) e outro
Interessado: Município de Concórdia
Advogada: Dra. Kenia Simone Lang (15083/SC)
Interessado: Município de Tubarão
Advogada: Dra. Letícia Bianchini da Silva (16867/SC)
Interessado: Município de Blumenau
Advogada: Dra. Cleide Regina Furlani Pompermaier (15743/SC)
Interessado: Município de Arvoredo
Advogadas: Drs. Lenir Aparecida Pereira (14221/SC) e outro

Interessado: Município de Rodeio
Advogado: Dr. Danilo Otávio Fiamoncini (6486/SC)
Interessado: Município de Pomerode
Advogadas: Drs. Bárbara Morgana Uber (25401/SC) e outro
Interessado: Município de Tijucas
Advogado: Dr. Saulo José Gomes (10885/SC)
Interessado: Município de Doutor Pedrinho
Advogados: Drs. Giscard Ataídes Wolter Bertoldi (20450/SC) e outro
Interessado: Município de Meleiro
Advogada: Dra. Maria Ondina Espíndola Caldas Pelegrini (14439/SC)
Interessado: Município de Brusque
Advogada: Dra. Sônia Knihs Crespi (15651/SC)
Interessado: Município de Agrolândia
Advogados: Drs. Alcides Claudino dos Santos (980/SC) e outro
Interessado: Município de Gaspar
Advogados: Drs. Mário Wilson da Cruz Mesquita (9489SC) e outro
Interessado: Município de Ascurra
Advogado: Dr. Carlos Alberto Moser (16898/SC)
Interessados: Município de Agronômica e outros
Advogados: Drs. Alcides Claudino dos Santos (980/SC) e outro
Interessado: Município de São Bento do Sul
Advogados: Drs. Rogério Pscheidt (9599/SC) e outro
Interessado: Município de Rio Fortuna
Advogados: Drs. Clayton Bianco (15174/SC) e outro
DECISÃO MONOCRÁTICA
O Município de Itá ingressou com medida cautelar incidental em recursos extraordinário e especial, interpostos do acórdão da Segunda Câmara de Direito Público que, por votação unânime, reformou a sentença de primeiro grau que, em ação ordinária proposta contra o requerido, reconheceu o direito do requerente de repartir o valor adicionado do ICMS, declarado à Secretaria de Estado da Fazenda, em razão da geração e da distribuição da energia elétrica produzida pela Usina Hidrelétrica de Itá, cassando, por consequência, os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida.
Alega, em suma, que: a) o acórdão impugnado trará danos de enorme monta ao requerente, haja vista que o repasse de ICMS representa aproximadamente R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por ano, ou, 30% (trinta por cento) da arrecadação total do município, podendo tal paralisação leva-lo à bancarrota; b) os recursos extraordinário e especial interpostos da decisão impugnada, sob alegação de violação aos arts. 158, parágrafo único, I, da CF e 3º, I, da Lei Complementar n. 63/90, não possuem efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), razão pela qual a necessidade da concessão da presente medida cautelar; c) a energia elétrica em discussão não é produzida, unicamente, no município de Aratiba/RS, mas, também, no município de Itá, no qual está localizada a subestação e onde ocorre o represamento e posteriormente a transformação da energia para a sua transmissão pela rede interligada; d) "as leis da União determinaram a divisão política e geográfica do Rio Uruguai entre dois estados (SC e RG) e entre dois municípios (Itá e Aratiba). Sem o concurso dessas duas unidades políticas, ambas detentoras do poder de posse sobre os direitos do rio e das águas, a barragem de represamento não poderia ser levantada, pois é evidente a impossibilidade de se construir meia barragem"; f) os precedentes do STJ utilizados pelo acórdão impugnado não consideraram a fase final da produção da energia elétrica, que, no caso, ocorre no município de Itá; g) deve-se levar em conta que o município de Itá teve 90% da sua área urbana alagada, afetando, diretamente, quase 10.000,00 pessoas, que tiveram de abandonar seus lares para a realização da hidrelétrica; h) "a tese jurídica ventilada na ação principal, de que deveria ser considerado, para fins de distribuição do ICMS pelo Estado de Santa Catarina aos Municípios nele considerados, o percentual de 25% da sua receita, atribuindo ao Município Requerente metade do valor agregado pela produção da energia elétrica ocorrida no Complexo Energético de Itá, ocorrida em Itá (SC) e em Aratiba (RS), será julgada, ao final, procedente, observados os dispositivos de lei federal e da Constituição da República"; i) o perigo da demora, in casu, decorre da natural tramitação processual e dos prejuízos advindos com a falta da arrecadação do ICMS, que implicarão inúmeros cortes relativos a verbas destinadas a educação, saúde, etc.
Postula a concessão do efeito suspensivo ativo aos recursos especial e extraordinário, a fim de determinar a continuidade do repasse do diferencial da distribuição do ICMS ao Município de Itá (SC), decorrente do valor agregado pela produção de energia elétrica pelo Complexo Hidrelétrico de Itá.
É o breve relatório.
Os Tribunais Superiores tem admitido, em situações excepcionais, a concessão de efeito suspensivo ou ativo aos recursos especial e extraordinário pendentes de admissibilidade, se demonstrados os requisitos legais do fumus boni iuris (plausibilidade das alegações do postulante quanto ao seguimento do recurso) e do periculun in mora (necessidade do deferimento da medida sob pena de prejuízo irreparável ou de difícil reparação).
Verbis:
A atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário é medida excepcional, que somente se justifica se houver: a) probabilidade de conhecimento e de provimento do recurso extraordinário; e b) demonstração pela parte de que a manutenção dos efeitos da decisão recorrida causará danos irreparáveis ou de difícil reparação ao recorrente (STF – AC 2902 AgR/PR, rela. Mina Cármen Lúcia, DJ 19-08-2011).
Ainda:
Consoante reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, perseguida em cautelar incidental, deve satisfazer cumulativamente os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, além da prévia admissão do recurso especial pela Corte de origem. A ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a pretensão cautelar (STJ – AgRg na MC 16611/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 23-8-2011).
No caso em apreço, plausíveis são as alegações do requerente de que o acórdão impugnado violou os art. 158, parágrafo único, inc. I, da CF e 3º, I, da Lei Complementar n. 63/90, ao reformar a sentença de primeiro grau, para julgar improcedente o pedido de repartição do valor adicionado do ICMS, proveniente da geração e da distribuição da energia elétrica produzida pela Usina Hidrelétrica de Itá (fumus boni iuris).
Restou incontroverso nos autos que o complexo hidrelétrico em questão está situado no território dos municípios de Aratiba/RS e Itá/SC (acórdão, fl. 5130), sendo que no município de Aratiba/RS está localizada a matriz produtora da energia elétrica e no município de Itá/SC, a subestação transmissora.
É, pois, o que afirma a própria requerida Eletrosul. Vejamos:
A Empresa Geradora Tractebel Energia, depende da Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil – ELETROSUL, mais especificamente de sua SE Itá, localizada no município do mesmo nome em SC, para comercializar a sua produção, apesar da casa de força da usina de Itá estar localizada no município de Aratiba – RS.
Adicionalmente, ressalta-se que a medição de energia produzida na usina, que é a base para o faturamento, é feita na SE Itá de propriedade da ELETROSUL, sendo de fato este o ponto físico onde a Tractebel entrega a energia produzida em Itá à seus clientes (fl. 861).
Destarte, conforme assentou o togado de primeiro grau, "não restam dúvidas de que a empresa Tractebel Energia S/A, detentora de concessão para geração de energia elétrica na Usina Hidrelétrica de Itá depende umbilicalmente da Subestação de Itá (SE Itá), situada no Município de Itá/SC, para transmitir, distribuir e até mesmo comercializar a energia produzida, sendo que a medição para a operação mercantil ocorre inclusive no município autor, o que demonstra a indispensabilidade da SE no referido complexo da Usina de Itá" (fls. 4335-4336).
Com efeito, se o fato gerador do ICMS se dá com a circulação da mercadoria e o Valor Adicional Fiscal incide com a produção, transmissão e distribuição da energia elétrica, tanto o município produtor (Aratiba/RS) como o transmissor da energia elétrica (Ita/SC), fazem jus ao valor adicional de ICMS.
A respeito do tema, colhe-se da jurisprudência:
O lugar da geração da energia, que indica o Município beneficiado pelo valor adicionado, é aquele onde estão 'a unidade geradora, o motor primário, o gerador e todo o respectivo equipamento auxiliar', ou seja, 'o local onde se encontram os operadores da usina, bem como equipamentos de medição, que caracterizam o exercício da atividade' (STJ – REsp n. 811.712/SP, rel. Min. Castro Meira, DJ 12-06-2009).
Conforme entendimento jurisprudencial, o ICMS tem como fato gerador a saída de mercadoria do estabelecimento comercial e, no caso de energia elétrica, esse fato gerador decorre da saída dessa energia do estabelecimento que gera a hidrelétrica (STF – RE 598667/MG, rel, Mun. Ayres Britto, DJ 26-10-2011).
Para corroborar a tese de que o Valor Adicional Fiscal de ICMS deve ser repartido entre os municípios de Aratiba/RS e Itá/SC é de registrar o fato de que ambos os municípios firmaram convênio na

época da construção do complexo hidrelétrico acerca da repartição do ISS (fl. 94-95).
Por derradeiro, acrescente-se que o caso em apreço não diz respeito, unicamente, ao recebimento do VAF (Valor Adicional Fiscal) pelo município onde está localizado o lago que forma a barragem geradora da energia – no município de Itá/SC também está localizada a subestação, local onde se transmite, distribui e se comercializa a energia –, pelo que não se aplica, indistintamente, a jurisprudência dos Tribunais Superiores que trata do tema de forma generalizada.
Assim, restou comprovada a fumaça do bom direito do requerente, consistente no direito de obter o valor adicional fiscal do ICMS, que nada mais é do que um pagamento percebido pelo município por fomentar em seu território a circulação de mercadoria (arts. 158, parágrafo único, inc. I, da CF e 3º, I, da Lei Complementar n. 63/90).
O perigo da demora, por sua vez, reside no fato de que a interrupção, abrupta e inesperada do valor do ICMS, percebido pelo requerente desde 2008, causar-lhe-á sérios danos, mormente porquanto se trata de valor elevado, computado no orçamento do município e empenhado para a realização de obras, serviços, pagamento de funcionários etc.
Pelo exposto, defiro a liminar pleiteada, para restabelecer os efeitos da tutela antecipada deferida na sentença, enquanto não julgados os recursos especial e extraordinário interpostos pelo requerente.
Deixo de determinar o cumprimento do art. 802 do CPC, uma vez que a presente medida se exaure em si mesma (AC 1317 MC-ED/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 1-12-2006).
Registre-se e intimem-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Mazoni Ferreira
2º vice-presidente

3ª Vice-Presidência

Despacho

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2008.069210-6/0002.00, de Araranguá
Recorrente: Banco Santander Brasil S/A
Advogados: Drs. Márcio Rubens Passold (12826/SC) e outro
Recorrida: GPA Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Dr. Cristiano José Haesbaert Ribeiro (18248SC)
Recorrido: Sul Diversões e Entretenimentos Ltda
Advogado: Dr. Jucemar Prudêncio (7834/SC)
Recorrido: Alessandro Alves da Rocha
Advogados: Drs. Leonardo Boff Bacha (17838/SC) e outro
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogadas: Drs. Andreza Duarte Candemil (17998/SC) e outros
Interessado: Banco ABN AMRO Real S/A
Advogados: Drs. Márcio Rubens Passold (12826/SC) e outro
Interessado: Banco Real S/A
DESPACHO
Tratando-se de acordo parcial referente a somente parte dos litigantes, não compete a esta 3ª Vice-Presidência se manifestar, haja vista a impossibilidade de remessa do feito à origem para encerramento do mesmo, nem mesmo em relação aos transatores, posto que os autos devem permanecer neste Tribunal aguardando a análise dos recursos interpostos.
No entanto, ainda que não seja possível, no presente momento, remeter o feito à origem para homologação da transação realizada entre as partes, permite-se, desde já, julgar prejudicado o recurso especial interposto pelo recorrente Banco Santander Brasil S/A.
Assim, deixo de remeter/homologar o acordo entabulado às fls. 387-389, porém, desde já, impõe-se julgar prejudicado o recurso especial de fls. 277-298, haja vista o acordo firmado, o qual deverá ser posteriormente apreciado pelo juízo a quo.
ISTO POSTO, julgo prejudicado o recurso.
Dê-se seguimento no processamento dos demais recursos interpostos.
Intimem-se, em Florianópolis, 9 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2005.015041-0/0001.00, de Blumenau
Recorrente: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A EMBRATEL
Advogadas: Drs. Manuela Gomes Magalhães Biancamano (16760/SC) e outros
Recorrida: Iolanda Terezinha Bratfisch
Advogados: Drs. Ernesto Zulmir Morestoni (11666/SC) e outros
DESPACHO
Por intermédio da petição de fls. 315-319, Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A EMBRATEL e Iolanda Terezinha Bratfisch anunciam a composição amigável da lide, requerendo a homologação do acordo entabulado.
O grande número de processos e incidentes que tramitam nesta 3ª Vice-Presidência, ao contrário do que possa parecer, implica em grande demora na prestação jurisdicional às partes, que puseram fim ao litígio e necessitam o rápido auxílio da Justiça para compor definitivamente a lide.
A jurisdição da 3ª Vice-Presidência é restrita ao juízo prévio de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário que tramitam nesta Corte.
Assim, existindo agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso especial, oficie-se ao Ministro relator acerca do acordo entabulado e, simultaneamente, remetam-se os autos à origem para homologação da transação realizada e atos posteriores (inclusive expedição de alvará), se cumpridos os requisitos exigidos em lei.
Intimem-se e oficie-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível n. 2006.018025-8/0002.01, de Itajaí
Agravante: Tim Sul S/A
Advogado: Dr. Rodrigo Xavier Leonardo (27175/PR)
Agravado: Netto Telecomunicações LTDA
Advogado: Dr. Luciano Duarte Peres (13412/SC)
DESPACHO
Por intermédio da petição de fls. 606-609, Tim Sul S/A e Netto Telecomunicações LTDA anunciam a composição amigável da lide, requerendo a homologação do acordo entabulado.
Denota-se do site do STJ que naquela eg. Corte restou homologada a desistência do presente agravo.
Assim, junte-se o respectivo ofício do STJ acerca do julgamento do agravo e , então, remetam-se os autos à origem para homologação da transação realizada e atos posteriores (inclusive expedição de alvará), se cumpridos os requisitos exigidos em lei.
Intimem-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2011.002489-1/0001.00, de Chapecó
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogados: Drs. Martha Ibañez Leal (35205RS) e outros
Recorrida: Ina Ines Balsanello
Advogado: Dr. Kelvin Calsa (17544/SC)
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Banco Panamericano S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição da República, tendo por fundamento violação aos arts. 535, II, do CPC; 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 e 2º, §2º, da LICC, bem como divergência jurisprudencial no tocante à capitalização mensal dos juros e à cobrança da tarifa de abertura de crédito.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
O apelo nobre não merece prosperar no que tange à alegada ofensa aos arts. 535, II, do CPC e 2º, §2º, da LICC, por óbice da Súmula 282 do STF, aplicável de forma análoga, visto que o decisum objurgado não exerceu juízo de valor acerca de tais dispositivos, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial.
É da jurisprudência do STJ:
"Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, para que se tenha por prequestionada determinada matéria é necessário que

a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto" (STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, AgRg no Ag n. 1.211.572/SE, j. 24-11-2009).
Outrossim, a ascensão da insurgência quanto à suscitada afronta ao art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 é vedada pelas Súmulas 5, 7 e 83 do STJ. O acórdão atacado está em consonância com o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria. Ademais, teve por premissa a ausência de pactuação do referido encargo no contrato sub judice e, sendo assim, a análise da suposta contrariedade implicaria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios e das cláusulas contratuais.
Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, "nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros desde que expressamente prevista no ajuste" (STJ – 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag n. 833.669/RJ, j. 3-12-2009).
Do mesmo modo, no que se refere à alínea 'c' do permissivo constitucional, inviável a admissão do apelo nobre, pois as razões recursais mostram-se dissociadas do decisum objurgado, uma vez que os trechos colacionados para cotejo analítico não correspondem ao teor da decisão colegiada recorrida, o que obsta a ascensão do apelo nobre por força da Súmula 284/STF, aplicável por analogia.
Cito precedente da Corte Superior:
"Não enseja conhecimento o recurso que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. A deficiência de fundamentação atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF" (STJ - 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, AgRg nos EREsp n. 769.811/SP, j. 9-12-2009).
Ademais, o insurgente não elencou os repositórios oficiais em que os julgados paradigmas foram publicados, nem acostou cópia integral destes devidamente autenticadas, ou com declaração de autenticidade, a fim de comprovar os alegados dissídios, conforme preceituam os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§1º e 2º, do RISTJ. Nesse sentido: STJ - 2º Turma, AgRg no REsp n. 959.362/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23-3-2010.
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 2 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível n. 2008.027724-1/0002.01, de São João Batista
Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A
Advogados: Drs. Márcio Rubens Passold (12826/SC) e outros
Recorrido: José Augusto Germano
Advogados: Drs. Gabriel Diniz da Costa (63407/RS) e outros
Interessado: Banco ABN AMRO Real S/A
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, tendo por fundamento violação aos arts. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 e 591 do CC, bem como divergência jurisprudencial no tocante à capitalização mensal dos juros.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
De início, ante o silêncio da parte ex adversa (fl. 252), defiro o pedido de substituição da parte no polo passivo de Banco ABN AMRO Real S/A para Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, devendo a Diretoria Judiciária fazer as anotações de praxe.
Passo à admissibilidade recursal.
A ascensão do apelo nobre pelas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional é vedada pelas Súmulas 5, 7 e 83 do STJ. O acórdão hostilizado está em consonância com o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria. Ademais, teve por premissa a ausência de pactuação da capitalização mensal dos juros no contrato sub judice e, sendo assim, a análise da suposta contrariedade implicaria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios e das cláusulas contratuais.
A propósito do tema enfocado, já decidiu a Corte Superior:
- "O entendimento que prevalece nesta Corte é de que, nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente. [...]
No presente caso, o Tribunal de origem entendeu que a circunstância de a taxa anual de juros prevista no contrato em percentual ser superior a soma das taxas de juros mensais não configura expressa autorização para a ocorrência de capitalização mensal. [...] Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que proclama a necessidade de pactuação expressa que informe ao contratante a incidência da capitalização mensal de juros. Apenas por ser a taxa anual superior a soma dos índices mensais não se configura a expressa previsão contratual" (STJ - Decisão monocrática, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Ag n. 1.295.559/SC, j. 19-8-2010).
- "Tendo o acórdão reconhecido que as partes nada pactuaram a respeito da capitalização mensal de juros, não há como acolher a pretensão do banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça" (STJ - 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, AgRg no Ag n. 1.125.621/SC, j. 19-5-2009).
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 2 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2009.045614-9/0002.00, de Lages
Recorrente: Petrobrás Distribuidora S/A
Advogado: Dr. Adônis Galileu dos Santos (5859/PR)
Recorridos: Nilton Custódio da Luz e outro
Advogado: Dr. Maurício Araldi Somariva (9921/SC)
Interessados: Comércio e Transportes de Derivados de Petróleo São Cristovão Ltda e outro
Advogado: Dr. José Samuel Nercolini (4531/SC)
Interessado: Espólio de Spirito Tealdi
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Petrobrás Distribuidora S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, tendo por fundamento violação aos arts. 460 do CPC; 1.499, 1.500, 1.503 e 1.504 do CC/16 e 6º, §§1º e 2º, da LICC, bem como divergência jurisprudencial no tocante ao arbitramento dos honorários advocatícios.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
O apelo nobre não merece prosperar no que tange à alegada ofensa aos arts. 460 do CPC; 1.499, 1.500, 1.503 e 1.504 do CC/16 e 6º, §§1º e 2º, da LICC, por óbice da Súmula 282 do STF, aplicável de forma análoga, visto que o decisum objurgado não exerceu juízo de valor acerca de tais dispositivos, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial.
A propósito, já decidiu o STJ:
"Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, para que se tenha por prequestionada determinada matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto" (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, AgRg no Ag n. 1.211.572/SE, j. 24-11-2009).
Outrossim, no tocante à alínea 'c', a ascensão da insurgência esbarra na Súmula 284 do STF, aplicável de forma análoga, pois verifica-se a ausência de indicação do dispositivo infraconstitucional em torno do qual teria havido interpretação divergente por outro Tribunal, o que obsta a ascensão do reclamo especial.
Ademais, o suscitado dissenso pretoriano não restou comprovado de acordo com o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§2º, do Regimento Interno do STJ. O insurgente não realizou o necessário cotejo analítico, isto é, não confrontou excertos do corpo da decisão hostilizada com trechos do julgado paradigma, impossibilitando, assim, a comparação entre as situações fáticas que culminaram nas decisões ditas divergentes.
Cito precedente da Corte Superior:
"1. A divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, requisita comprovação e demonstração - esta, em qualquer caso -, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples

transcrição de ementas ou votos.
2. A ausência de particularização do dispositivo de lei federal, a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante, consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"' (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, EDcl no AREsp n. 30.095/MG, j. 25-10-2011).
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 2 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2010.063287-7/0001.00, da Capital
Recorrente: Magno Martins Engenharia Ltda
Advogado: Dr. Ricardo Anderle (15055SC)
Recorrida: Célia Maria de Souza Bach
Advogados: Drs. Marcos Antônio Borges (10616/SC) e outros
DESPACHO
Tendo o processo em apenso (autos 2010.063306-8) transitado em julgado, haja vista a ausência de recurso contra a decisão proferida pela Quarta Câmara de Direito Comercial, deve-se, a fim de permitir a execução do julgado, desapensar os autos e remetê-los à origem.
Assim, determino o desapensamento dos autos n. 2010.063306-8, remetendo-o à origem, dando-se baixa no mesmo.
Intimem-se.
Florianópolis, 7 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Agravo de Instrumento n. 2011.033742-0/0001.01, de São José
Recorrente: Banco Santander Brasil S/A
Advogados: Drs. Luiz Fernando Brusamolin (29941/SC) e outros
Recorrido: José Carlos Nadal
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Banco Santander Brasil S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, tendo por fundamento divergência jurisprudencial no tocante à existência de carga decisória no despacho que determina a juntada de novos documentos.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
Inicialmente, constato que o presente recurso especial não se amolda ao art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão interlocutória combatida por meio de agravo de instrumento fora proferida em processo de execução, hipótese em que se dá o devido processamento do apelo especial.
Passo à admissibilidade do recurso.
A insurgência tem sua admissibilidade vedada pela alínea 'c', pelo óbice da Súmula 284 do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"), aplicável de forma análoga, visto que a parte recorrente não indicou dispositivo de lei federal sobre o qual recai a divergência. Sobre a matéria:
- "A admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, bem como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado cada um dos artigos atacados ou a eles dado interpretação divergente da adotada por outro tribunal, o que não se verifica na hipótese dos autos. A deficiência na fundamentação do recurso no pertinente ao afastamento de multa por litigância de má-fé inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a Súmula n. 284 do STF" (STJ - 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, REsp n. 1.114.407/SP, j. 9-12-2009).
- "A ausência de indicação dos dispositivos, em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais, não autoriza o conhecimento do recurso especial quando interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional. Aplicação analógica do enunciado 284 da Súmula do STF" (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, AgRg no Ag 1.299.377/SP, j. 22-6-2010).
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 9 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 2009.074383-9/0002.00, de Criciúma
Recorrente: Lili Marlene Cechinel da Rosa
Advogados: Drs. Milton Moraes Malcon (25171/RS) e outro
Recorrido: Banco Itaucard S/A
Advogados: Drs. Francisco Antônio Fragata Júnior (69584/RS) e outro
DESPACHO
O valor do preparo é constituído de custas processuais e porte de remessa e retorno dos autos, conforme o seguinte julgado:
"PROCESSO CIVIL. DESERÇÃO. PREPARO. CONCEITO GENÉRICO. CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. INSUFICIÊNCIA. PRAZO. POSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que o preparo do recurso abrange todas as despesas processuais importantes para o prosseguimento do feito, inclusive o valor correspondente ao porte de remessa e retorno. 2. Na hipótese em que comprovado apenas o recolhimento do porte de remessa e retorno no ato da interposição do recurso, o preparo é insuficiente, o que autoriza a concessão do prazo previsto no artigo 511, § 2º, do CPC. 3. Recurso especial provido" (STJ, 4ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, REsp 889.042/SP, j. 4-2-2010).
No mesmo sentido: STJ, 4ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, AgRg no Ag 1.085.610/RS, j. 2-3-2010.
Na hipótese, o valor do preparo relativo ao recurso especial é insuficiente, tendo em vista a ausência de pagamento das custas judiciais previstas no art. 2º da Resolução n. 01/2011 do STJ, em vigor desde 20 de janeiro de 2011 (fls. 274-275).
Isto posto, intime-se a parte recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o recolhimento do valor referente às custas judiciais, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, conforme item II da tabela B da Resolução n. 01/2011 do STJ, a teor do disposto no art. 511, §2º, do CPC.
Cumpra-se.
Florianópolis, 9 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 2011.021463-4/0001.00, de Lages
Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A
Advogados: Drs. Milton Luiz Cleve Küster (7919/PR) e outro
Recorrido: Maria de Fátima Neto Werner
Advogado: Dr. Marcos Ferrari de Albuquerque (18332/SC)
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 131-142.
Registro que o agravo de instrumento fora proposto contra o despacho interlocutório proferido nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, o qual afastou as preliminares de falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa e passiva ad causam, prescrição, litisconsórcio passivo necessário, inverteu o ônus da prova e determinou o recolhimento dos honorários periciais.
Verifico que o recurso foi proposto em virtude de despacho interlocutório proferido em processo de conhecimento, amoldando-se ao art. 542, §3º, do Código de Processo Civil, e não está, ademais, dentre as hipóteses em que a jurisprudência entende deva ser dado processamento imediato ao reclamo retido.
Acerca da matéria objeto do presente recurso, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:
"[...] A decisão agravada determinou a retenção do recurso especial, baseada no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.
O caso vertente refere-se a ação ordinária com objetivo de recompor as perdas provenientes de vícios em imóveis adquiridos por meio do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Em primeira instância foi afastada a alegação de legitimidade do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) para compor a relação processual e deferiu a produção de prova pericial, em que os honorários do peito devem ser pagos pelo vencido, ao final do processo.
A recorrente interpos agravo de instrumento ao Tribunal de origem,

que, por sua vez, mantendo o entendimento proferido na sentença, consignou: 1) o interesse de agir dos autores, ora agravados, e sua legitimidade ativa; 2) a não ocorrência de prescrição; 3) a inexistência de litisconsórcio passivo necessário com a CEF e incompetência da Justiça Federal.
Contra este acórdão, foi interposto o recurso especial ora retido, em relação ao qual alega a recorrente a necessidade de processamento, sob o risco de perecimento de seu direito.
2. A irresignação não merece ser acolhida. Com efeito, a decisão de 1ª instância é decisão interlocutória, que consignou a inexistência de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a demanda não envolve o contrato celebrado no âmbito do SFH, mas busca-se a cobertura do seguro, celebrado com a recorrente, em razão de danos existentes nos imóveis. Assim, não está caracterizado qualquer risco de perecimento do direito da recorrente, a ensejar o imediato processamento do especial, devendo, portanto, o recurso permanecer retido nos autos, nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:
'AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL RETIDO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE PRESTAÇÕES RELATIVAS A CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA - APLICAÇÃO DO ART. 542, § 3º, DO CPC À HIPÓTESE - AGRAVO IMPROVIDO.' (AgRg na Pet 1744/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, DJe 31/03/2008)
'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RETENÇÃO. ART. 542, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE
A orientação deste Superior Tribunal de Justiça tem-se firmado no sentido de afastar a aplicação da norma contida no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, nas hipóteses em que o recurso especial perderá o seu objeto se não apreciado de imediato, bem como naquelas em que ficar demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Entretanto, a retenção do recurso especial deve ser mantida quando interposto contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, decide questão relativa ao adiantamento dos honorários periciais, já que a despesa é passível de ressarcimento na hipótese de improcedência da ação principal. Precedentes.
Agravo regimental desprovido.' (AgRg no Ag 938.804/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/02/2008)
A propósito, confiram-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: Ag 1.108.727/SC. Rel. Min. Luiz Fux e Ag 1.081.068/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves.
3. Nego provimento ao agravo de instrumento" (STJ, decisão monocrática, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Ag n. 1.100.600/SC, j. 8-4-2011).
Isto posto, determino que o recurso especial fique retido nos autos, salientando que o futuro processamento desse seguirá a disposição da parte final do § 3º do art. 542 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Florianópolis, 9 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2010.028861-2/0001.00, de Lages
Recorrente: Caixa Seguradora S/A
Advogados: Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outros
Recorridos: Assis de Souza e outros
Advogado: Dr. Jonatas Rauh Probst (17952/SC)
DESPACHO
Caixa Seguradora S/A, em petição de fls. 1939-1947, postulou a "remessa dos autos à Justiça Federal, bem como a exclusão da Caixa Seguradora S/A do polo passivo da presente demanda, haja vista que todos os Recorridos/mutuários durante a vigência do seu contrato de seguro habitacional [...], estavam vinculados a apólice pública do Sistema Habitacional - Sistema Financeiro de Habitação - (RAMO 66), tendo em vista que a CEF irá assumir todas as demandas em curso".
Esta 3ª Vice-Presidência não detém competência para apreciar o pedido porque já efetuou juízo de admissibilidade do recurso especial, negando-lhe seguimento, tendo sido interposto agravo contra esta decisão.
Trago à colação o enunciado n. 2 do Colégio de Vice-Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil (disponível em www.tjpe.jus.br): ENUNCIADO n. 02 – A competência da presidência ou vice-presidência dos tribunais ou turmas recursais, no âmbito do juízo de admissibilidade recursal, é absoluta e transitória: inicia-se com o exaurimento da via recursal ordinária e termina com a decisão em juízo de admissibilidade. As eventuais medidas e incidentes posteriores a essa fase devem ser intentados perante o tribunal superior competente.
O enunciado supra tem por fundamento jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "exercido o juízo de admissibilidade, a instância ordinária cumpre e aí acaba o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor é apenas do STJ" (STJ – RF 350/230).
Assim, cessada a competência desta Corte Estadual, o pleito deve ser reeditado e endereçado ao juízo competente.
Intimem-se, em Florianópolis, 9 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2008.069210-6/0003.00, de Araranguá
Recorrente: GPA Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Dr. Cristiano José Haesbaert Ribeiro (18248SC)
Recorrido: Sul Diversões e Entretenimentos Ltda
Advogado: Dr. Jucemar Prudêncio (7834/SC)
Recorrido: Alessandro Alves da Rocha
Advogados: Drs. Leonardo Boff Bacha (17838/SC) e outro
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogadas: Drs. Andreza Duarte Candemil (17998/SC) e outros
Recorrido: Banco Santander Brasil S/A
Advogados: Drs. Márcio Rubens Passold (12826/SC) e outro
Interessado: Banco ABN AMRO Real S/A
Advogados: Drs. Márcio Rubens Passold (12826/SC) e outro
Interessado: Banco Real S/A
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por GPA Factoring Fomento Mercantil Ltda, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 252-255.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
O recurso especial foi interposto em 25-1-2011 (fl. 300v), antes da publicação do acórdão dos embargos declaratórios, sem posterior pedido de reiteração.
Assim, aplica-se o disposto na Súmula 418 do STJ, segundo a qual "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".
Interposto o recurso especial antes do exaurimento da instância ordinária, o mesmo não pode ser admitido, a teor da Súmula 418 do STJ.
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 9 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2008.069210-6/0004.00, de Araranguá
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogadas: Drs. Andreza Duarte Candemil (17998/SC) e outros
Recorrida: GPA Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Dr. Cristiano José Haesbaert Ribeiro (18248SC)
Recorrido: Sul Diversões e Entretenimentos Ltda
Advogado: Dr. Jucemar Prudêncio (7834/SC)
Recorrido: Alessandro Alves da Rocha
Advogados: Drs. Leonardo Boff Bacha (17838/SC) e outro
Recorrido: Banco Santander Brasil S/A
Advogados: Drs. Márcio Rubens Passold (12826/SC) e outro
Interessado: Banco ABN AMRO Real S/A
Advogados: Drs. Márcio Rubens Passold (12826/SC) e outro
Interessado: Banco Real S/A
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, tendo por

fundamento violação aos arts. 2º, 128, 332, 333, 458, II, 459, 460, 515, 535, II, do CPC e 656 e 657 do CC.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
Inicialmente, registra-se que não há falar em omissão, contradição ou obscuridade, pois todas as questões sobre as quais era necessário emitir juízo de valor foram devidamente abordadas no acórdão recorrido, motivo pelo qual não se admite o recurso pela suposta negativa de vigência aos arts. 515 e 535, II, do CPC. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
- "Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa aos arts. 515 e 535 do Código de Processo Civil." (STJ, 3ª T., Rel. Min. Sidnei Beneti, AgRg no REsp n. 1264956/PR, j. 20-9-2011).
- "Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio." (STJ, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, REsp n. 1267812/PR, j. 1-9-2011).
Em relação à alegada ofensa ao art. 458, II, do CPC, a irresignação não merece prosperar, por incidência da Súmula 83 do STJ, conforme o seguinte precedente:
- "Não ocorre ofensa aos arts. 165 e 458, II do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide." (STJ, 4ª T., Rel. Min. Raul Araújo, AgRg no AREsp n. 6461/PR, j. 21-6-2011).
- "Inexiste a violação do artigo 458 do Código de Processo Civil se o acórdão, embora sucintamente, mostra motivação suficiente, abrangendo a matéria que lhe era própria, de modo a permitir a exata compreensão da controvérsia, sendo certo que a apreciação de modo contrário ao interesse da parte não configura ausência de fundamentação" (STJ, 1ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, AgRg no Ag 1207818/RJ, j. 17-12-2009).
Ademais, não é possível admitir o recurso em relação à alegada ofensa aos arts. 2º, 128, 459 e 460 do CPC, porquanto ausente o prequestionamento, encontrando óbice das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF, esta por aplicação análoga, segundo as quais é "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal quo" e "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", respectivamente.
Traz-se aos autos entendimentos jurisprudenciais da egrégia Corte Superior, que reputo aplicáveis ao caso vertente:
- "O prequestionamento da matéria objeto de impugnação no recurso especial deve ser compreendido como a manifestação do Tribunal recorrido acerca das questões cuja apreciação o recorrente pleiteia na via especial ou extraordinária. Se a matéria inserta nos dispositivos legais apontados como violados não foi ventilada no v. acórdão recorrido, não resta atendido esse requisito indispensável" (STJ, Rel. Min. Félix Fischer, AgRg no REsp 954341/RS, DJU 19-11-2007).
- "Aplica-se o óbice previsto nas Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pela Corte a quo" (STJ, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 02-02-2010).
Por fim, o apelo especial não reúne condições de ser admitido pela alínea 'a' do permissivo constitucional, no tocante à suposta afronta aos arts. 332 e 333 do CPC e 656 e 657 do CC, ante o disposto na Súmula 7 do STJ, visto que a decisão atacada amparou-se no acervo fático-probatório da demanda para emitir juízo de valor acerca da questão, sendo inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria de fato.
A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
- "[...] Ao reconhecer a responsabilidade da recorrente em indenizar, o Tribunal de origem apoiou-se nas premissas fáticas dos autos, o que impede o trânsito do recurso especial. Súmula 7/STJ. 2. O STJ já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). [...]" (STJ, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, AgRg no REsp n. 1186167/RS, j. 14-6-2011).
- "[...] Ademais, a afirmação do banco de que se trata de endosso mandato, em contrariedade ao afirmado pelo tribunal local (de que se trata de endosso translativo), somente é passível de verificação com reexame da matéria contratual e fática da lide, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Em face do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. [...]" (STJ, Decisão Monocrática, Relª. Minª. Maria Isabel Gallotti, Ag n. 1401229/SC, j. 13-6-2011).
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 9 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2011.007135-7/0002.00, de Içara
Recorrentes: Maria Otilia Cechinel Custódio e outros
Advogados: Drs. João Augusto Medeiros (11582/SC) e outro
Recorrida: Maria de Lourdes Alcides Pacheco de Oliveira
Advogado: Dr. Washington Jovêncio Waltrick (19184/SC)
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Maria Otilia Cechinel Custódio, Tarcílio Custódio, Dilva Tereza Cechinel Toretti, Juventino João Toretti, Dorvília Virginia Cechinel Zanatta e Moacyr Zanatta, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição da República, contra o acórdão de fls. 161-164.
O presente reclamo não pode ser admitido, pois ausente um de seus requisitos, qual seja, o preparo, devendo ser considerado deserto, conforme dispõe a Súmula 187 do STJ, in verbis: "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."
Observa-se que, por meio da publicação do despacho de fl. 196 (DJ-e n. 1276 de 8-11-2011 - certidão de fl. 197), a parte recorrente foi intimada para efetuar o recolhimento total do porte de remessa e retorno conforme o disposto na Resolução n. 07/11-CM do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tendo em vista que o fizera por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU em favor do Superior Tribunal de Justiça (fl. 177). Entretanto, o comprovante acostado à fl. 199 não corresponde ao quantum devido, inexistindo justificativa para o desacerto.
Nesse sentido: STJ, Ag n. 1.023.687/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 10-6-2008, AgRg no Ag n. 738.117/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25-9-2007.
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se, em Florianópolis, 9 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2007.012199-6/0002.00, da Capital
Recorrentes: Claudemir Manoel Ferreira e outro
Advogados: Drs. João Zanotto Filho (2162/SC) e outro
Recorrida: Itaú Seguros S/A
Advogadas: Drs. Alice Batista Hirt (16721/SC) e outro
Interessado: Instituto de Resseguros do Brasil IRB
Advogado: Dr. José Roberto de Sousa (7659/SC)
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Claudemir Manoel Ferreira e Rosita Gevaerd Ferreira, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, tendo por fundamento violação aos arts. 161 do CC/1916 (191 do CC/2002) e 535 do CPC e divergência jurisprudencial no tocante à configuração da prescrição intercorrente.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
O reclamo não pode ser admitido em relação ao art. 535 do CPC, pois não se vislumbra omissão desta Corte acerca de questão sobre a qual deveria ter emitido algum juízo de valor, tendo sido devidamente explicitados os motivos que redundaram no decisum ora impugnado.
No caso concreto, observa-se que todas as questões levantadas na apelação cível foram decididas no acórdão atacado, porém em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, o que não configura vício de omissão.
Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:
- "Afastada a ofensa ao art. 535, II do CPC, na medida em que mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas de forma contrária aos interesses da agravante" (STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, AgRg no REsp n. 1.154.995/RS, j. 17-12-2009).

- "Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e inexistência de prestação jurisdicional." (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, AgRg no Ag n. 1.186.975/PE, j. 1-12-2009).
Quanto à alegada violação ao art. 161 do CC/1916 (191 do CC/2002), o recurso não merece prosperar, porquanto a decisão atacada amparou-se no acervo fático-probatório da demanda para afastar a tese de renúncia tácita à prescrição. Assim sendo, a análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, reexame de matéria de fato, o que é expressamente vedado, por força do disposto na Súmula 7 do STJ, conforme julgado abaixo colacionado:
"[...] É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos - inteligência da Súmula n. 7 do STJ" (STJ, decisão monocrática, Rel. Min. João Otávio de Noronha, REsp n. 992.528/RS, j. 2-2-2010).
Por fim, em relação à alínea 'c', o apelo especial tem sua adimissibilidade vedada, porquanto não demonstrado o apontado dissenso pretoriano, conforme o disposto no art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Depreende-se das razões recursais que a parte insurgente não realizou o necessário cotejo analítico, isto é, não confrontou excertos do corpo da decisão hostilizada com trechos dos julgados paradigmas. A parte recorrente limitou-se a transcrever as ementas dos julgados e, dessa forma, impossibilitou a comparação entre as situações fáticas que culminaram nas referidas decisões, obstando a aferição da alegada divergência.
Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente:
"[...] Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou trechos de votos" (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, AgRg no Ag n. 1.207.818/RJ, j. 17-12-2009).
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 9 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2011.058802-7/0001.00, de São João Batista
Recorrente: Unimed Grande Florianópolis Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Drs. Rodrigo Slovinski Ferrari (11690/SC) e outros
Recorridos: Raulino Machado e outro
Advogado: Dr. Maria Helena Machado (3107/SC)
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Unimed Grande Florianópolis Cooperativa de Trabalho Médico, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, tendo por fundamento violação aos arts. 3º, 267, VI, do CPC; 186, 927 do CC/02; 12 do CDC; divergência jurisprudencial no tocante à ilegitimidade passiva da parte, ao cabimento e a caracterização dos danos morais decorrentes de interpretação de cláusulas contratuais.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
O apelo especial não reúne condições de ser admitido pela alínea 'a' do permissivo constitucional, no tocante à suposta afronta aos arts. 3º, 267, VI, do CPC; 12 do CDC, por óbice da Súmula 282 do STF, aplicável de forma análoga, visto que o decisum objurgado não exerceu juízo de valor acerca de tal dispositivo, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial.
É da jurisprudência do STJ:
"Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, para que se tenha por prequestionada determinada matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto." (STJ, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, AgRg no Ag n. 1.211.572/SE, j. 24-11-2009).
Ademais, o recurso especial não merece prosperar pelas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, no tocante à suposta afronta aos arts. 186, 927 do CC/02; dissenso pretoriano quanto à ilegitimidade passiva da parte, ao cabimento e a caracterização de danos morais decorrente de interpretação de cláusulas contratuais, por óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, eis que a decisão atacada amparou-se no acervo probatório da demanda e na análise de cláusulas contratuais para emitir juízo de valor acerca da questão.
Nesse sentido, os precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça:
"[...] 2. O reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça ('a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'). Precedentes desta relatoria: AgRg no REsp 715083/AL, publicado no DJ de 31.08.2006; e REsp 729521/RJ, publicado no DJ de 08.05.2006). 3. Desta sorte, calcando-se o acórdão regional em permissa fático-probatória, o recurso especial se revela desmerecedor do conhecimento, ante o óbice da Súmula 07/STJ." (STJ, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, AgRg nos EDcl no REsp 757674/MG, j. 6-9-2007)
"É inviável o conhecimento do recurso especial quando a controvérsia reclama o reexame de cláusulas contratuais e de elementos fático-probatórios presentes nos autos, a teor do óbice das Súmula ns. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, REsp 811428/SP, j. 16-10-2007)."
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2011.000593-2/0002.00, de Imbituba
Recorrente: GPA Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Dr. Cristiano José Haesbaert Ribeiro (18248SC)
Recorrida: SPO Indústria e Comércio Ltda
Advogados: Drs. José Vlademir Meister (7546/SC) e outro
Interessada: Gabriela Refratários Ltda.
Advogado: Dr. Gustavo Ronchi Farias (22919/SC)
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por GPA Factoring Fomento Mercantil Ltda, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, tendo por fundamento violação aos arts. 13, § 4º, da Lei 5.474/68; 111, 188, 407 e 944 do CC/02; divergência jurisprudencial no tocante ao apontamento de título a protesto; ao quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais; à fixação dos juros de mora.
Sem contrarrazões (fl. 327).
Em relação à alegada ofensa aos arts. 13, § 4º, da Lei 5.474/68; 111 do CC/02, o apelo especial não merece prosperar por óbice da Súmula 282 do STF, aplicável de forma análoga, visto que o decisum objurgado não exerceu juízo de valor acerca de tal dispositivo, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial.
É da jurisprudência do STJ:
"Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, para que se tenha por prequestionada determinada matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto" (2ª T., Rel. Min. Castro Meira, AgRg no Ag n. 1.211.572/SE, j. 24-11-2009).
Do mesmo modo, quanto à suposta violação aos arts. 188 e 944 do CC/02; dissenso pretoriano no tocante ao apontamento de título a protesto; ao quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais, o apelo especial não reúne condições de ser admitido pelas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, ante o disposto nas Súmulas 7 e 83 do STJ, visto que a decisão atacada amparou-se no acervo fático-probatório da demanda para emitir juízo de valor acerca da questão, sendo inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria de fato e encontra-se em consonância com o

entendimento da Corte Superios.
Nesse sentido, os precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça:
"[...] 2. O reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça ('a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'). Precedentes desta relatoria: AgRg no REsp 715083/AL, publicado no DJ de 31.08.2006; e REsp 729521/RJ, publicado no DJ de 08.05.2006). 3. Desta sorte, calcando-se o acórdão regional em permissa fático-probatória, o recurso especial se revela desmerecedor do conhecimento, ante o óbice da Súmula 07/STJ." (STJ, Rel. Min. Luiz Fux, AgRg nos EDcl no REsp 757674/MG, DJU 08-10-2007)
"[...] A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que o endossatário de duplicata sem causa, que a aponta para protesto, responde pelos danos morais derivados do protesto indevido. Agravo no recurso especial não provido.(STJ – 3ª. T., Relª. Minª. Nancy Andrighi, AgRg no REsp 543547 / RJ, j.6-11-2003)".
"Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso" (STJ – decisão monocrática, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, REsp n. 697.481/AM, j. 2-3-2010).
Como o valor fixado para os danos morais sofridos pela parte recorrida está nos parâmetros da razoabilidade/proporcionalidade, inadmissível é o presente recurso especial.
Por fim, a ascensão do reclamo ao STJ, por suposta violação ao art. 407 do CC/02 e pelo dissenso pretoriano suscitado quanto à fixação dos juros de mora, é igualmente obstada porque a conclusão do acórdão vai ao encontro da orientação firmada pelo STJ (Súmula 83 do STJ), estampada no enunciado da Súmula 54 do STJ:
"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2007.044973-9/0001.00, de Joinville
Recorrente: Banco ABN AMRO Real S/A
Advogados: Drs. Luis Fernando Dietrich (19059/SC) e outros
Recorrido: Vinícius Veiga Garcia Hamagushi
Advogados: Drs. Dimitry da Silva Oppa (18513/SC) e outros
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Banco ABN AMRO Real S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.
Intimada (DJ-e n. 1284, de 22-11-2011 - certidão de fl. 329) a parte recorrente para efetuar a juntada das guias de recolhimento do preparo recursal (custas e porte de remessa e retorno dos autos), no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, a mesma deixou transcorrer in albis (cf. Certidão de fl. 330) o prazo para o exercício da faculdade processual, implicando em pena de deserção.
Relembro que, conforme Súmula 187 do STJ, "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".
Aliás, é pacífico o entendimento da Corte Superior acerca da responsabilidade do recorrente pela correta formação do recurso especial, estando dentre os pressupostos para a sua admissibilidade o preparo completo e tempestivo, sob pena de deserção, conforme precedente:
"Com efeito, compulsando-se os autos, verifica-se que o Recorrente, apesar de intimado (e-STJ fls. 107) a juntar aos autos os originais da guia de custas e do respectivo comprovante de pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, colacionou os referidos originais fora do prazo assinalado pelo Tribunal de origem, conforme atesta a decisão ora agravada (e-STJ fls. 118). Está consolidado o entendimento, neste Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, sobre a necessidade de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso no Tribunal de origem, de modo a evitar a deserção, nos termos do art. 511 do CPC e da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: PROCESSUAL. PREPARO. ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DENTRO DO PRAZO RECURSAL. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. O recorrente deve comprovar o preparo no momento do ingresso do recurso, ainda que remanesça prazo para sua interposição, sob pena de deserção. Orientação da Corte Especial (AgRg no Ag 471.402, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18.12.06). Confiram-se, ainda, os seguintes julgados: AG 365.384/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 21.6.02; AG 363.903/GO, Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, DJ 11.3.02; AGA 384.264/SP Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 28.8.01. Esta Corte possui entendimento no sentido de que a comprovação do preparo recursal deve ocorrer por meio da juntada dos originais, tendo em vista que não há previsão legal que possibilite comprovar por meio de cópias" (STJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Ag n. 1.304.445/SC. j. 27-5-2010).
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2011.000593-2/0003.00, de Imbituba
Recorrente: Gabriela Refratários Ltda.
Advogado: Dr. Gustavo Ronchi Farias (22919/SC)
Recorrida: GPA Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Dr. Cristiano José Haesbaert Ribeiro (18248SC)
Recorrida: SPO Indústria e Comércio Ltda
Advogados: Drs. José Vlademir Meister (7546/SC) e outro
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Gabriela Refratários Ltda., com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, tendo por fundamento violação ao art. 2º da Lei 6.690/79 e divergência jurisprudencial no tocante a responsabilidade do credor em diligenciar na baixa do protesto de título; à ilegitimidade passiva; ao quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
O reclamo não merece ascender em relação à alegada afronta ao art. 2º da Lei 6.690/79, porquanto ausente o prequestionamento, encontrando óbice na Súmula 282 do STF, por aplicação análoga, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".
Acerca do tema aqui enfocado o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:
"O prequestionamento da matéria objeto de impugnação no recurso especial deve ser compreendido como a manifestação do Tribunal recorrido acerca das questões cuja apreciação o recorrente pleiteia na via especial ou extraordinária. Se a matéria inserta nos dispositivos legais apontados como violados não foi ventilada no v. acórdão recorrido, não resta atendido esse requisito indispensável" (STJ, Rel. Min. Félix Fischer, AgRg no REsp 954341/RS, DJU 19-11-2007).
Do mesmo modo, a irresignação não pode ascender à superior instância, quanto à alegada responsabilidade do credor em diligenciar na baixa do protesto de título; à ilegitimidade passiva; ao quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais, por encontrar óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável analogamente ao caso dos autos, pois deficitária sua fundamentação. Verifica-se que a parte recorrente não explicitou qual ou quais dispositivos de lei federal a que o acórdão atacado teria dado interpretação divergente da atribuída por outros tribunais, tampouco demonstrou qual seria o dissídio jurisprudencial que, tendo sido demonstrado nos moldes legais e regimentais, autorizaria a ascensão do reclamo, inviabilizando, assim, a exata compreensão da controvérsia.
Com efeito, para viabilizar a ascensão do reclamo especial, não basta o mero inconformismo da parte, sendo necessário explicitar de que forma se deu a suposta divergência jurisprudencial.
A propósito colhem-se julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL

SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. [...] Impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional. É que, mesmo nestes casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente). Neste sentido, ganham relevância os seguintes precedentes: REsp 880.870/PR, Rel. Min. Félix Fischer, DJU 23.4.2007; AgRg no Ag 815.186/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, DJU 2.4.2007; e AgRg no REsp 760.783/MG, de minha relatoria, DJe 15.12.2008." (STJ, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, EDcl no REsp n. 946760/SP, j. 16-12-2010).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO NÃO AFASTADA. ÓBICE IMPOSTO PELA SÚMULA Nº 284 DO STF. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO E DO COTEJO ANALÍTICO.
"A deficiência na fundamentação do recurso especial atrai à hipótese o teor da Súmula nº 284 do STF. Precedentes. Compete ao recorrente comprovar o dissídio jurisprudencial, bem como fazer o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e aquele apontado como paradigma, conforme exige o parágrafo único do artigo 541 do CPC e o artigo 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso pela divergência." (STJ, 6ª T., Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, AgRg no REsp n. 710590/MG, j. 6-12-2007).
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Agravo de Instrumento n. 2010.069437-2/0002.02, de Ibirama
Recorrentes: José Elias Beltrame e outro
Advogado: Dr. Sandro Schauffert Portela Gonçalves (8903/SC)
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Dr. Douglas Davi Hort (9009/SC)
Interessado: Sandro Schauffert Advogados Associados S/C
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por José Elias Beltrame e Anadir Mendes Beltrame, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, tendo por fundamento violação a dispositivos infraconstitucionais e divergência jurisprudencial no tocante à necessidade de suspensão da demanda executiva até que seja concluída a liquidação de sentença do feito revisional.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
Inicialmente, constato que o presente recurso especial não se amolda ao art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão interlocutória combatida por meio de agravo de instrumento fora proferida em processo de execução, hipótese em que se dá o devido processamento do apelo especial.
Passo à admissibilidade do recurso.
O recurso especial não pode ser admitido pelas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF/88, em relação à suspensão da demanda executiva, face o disposto na Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", conforme precedente:
"Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é possível o ajuizamento de ação ordinária a fim de discutir o título executivo, mesmo após exaurido o prazo para oferecimento dos embargos à execução, sem que ocorra, entretanto, a suspensão do curso da demanda executiva. A propósito: [...] 'Agravo regimental. Recurso especial admitido. Execução. Suspensão. Ação revisional. Precedentes da Corte. 1. A propositura de ação revisional, após o prazo para o oferecimento dos embargos à execução, não tem o condão de suspender a execução. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no Ag 519181/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, DJ 16/02/2004) 'PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS DO DEVEDOR. Se os embargos do devedor deixaram de ser recebidos, porque intempestivos, a ação de conhecimento proposta, depois disso, para atacar o título executivo, não suspende a execução. Agravo regimental não provido.' (AgRg no Ag 363944/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, 3ª Turma, DJ 27/05/2002) 'EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO. AÇÃO REVISIONAL PARALELA PROPOSTA PELO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. - Exaurido o prazo para oferecimento dos embargos, a propositura de ação revisional pelo devedor não possui o efeito de suspender a tramitação do processo executivo. Recurso especial conhecido e provido.' (REsp 258739/MT, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, 4ª Turma, DJ 27/08/2001) 'PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. AJUIZAMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TURMA. AGRAVO DESPROVIDO. - Nos termos de precedente da Turma, '"inocorre preclusão, e portanto a validade e eficácia do título executivo extrajudicial podem ser objeto de posterior ação de conhecimento, quando na execução não forem opostos embargos do devedor, e igualmente quando tais embargos, embora opostos, não foram recebidos ou apreciados em seu mérito. Inexistência de coisa julgada material, e da imutabilidade dela decorrente'.' (AgRg no Ag 176552/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 02/05/2000)" (STJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, REsp 553.915/RN, j. 3-12- 2009).
Ademais, o acórdão atacado fundamentou-se no § 1º do artigo 585 do CPC, sendo que esse fundamento não foi impugnado nas razões do recurso especial, ensejando a aplicação análoga da Súmula 283 do STF, verbis: "é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
Acerca do tema, colhe-se manifestação da Corte Superior:
"É manifestamente inadmissível o recurso especial em relação à tese cujos fundamentos invocados pelo Tribunal de origem não foram impugnados especificamente pela parte recorrente. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial" (STJ, 2ª T., Relª. Minª. Eliana Calmon, REsp 955177/RS, j. 14-10-2008).Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2011.010104-5/0002.00, de Balneário Camboriú
Recorrente: Maria Celina Deschamps
Advogada: Dra. Maria Celina Deschamps (3935/SC)
Recorrido: Receptiva Móveis e Decorações Ltda
Advogado: Dr. Aristo Manoel Pereira (2993/SC)
Recorrido: Móveis Rudnick S/A
Advogados: Drs. Aldino Kirsten (1752/SC) e outro
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Maria Celina Deschamps, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, tendo por fundamento violação aos arts. 14, 17, I e II, 18, 130, 302, 334, 458, II, e 535, II, do CPC; 6º, IV, 20, 24, 25, caput, 39, XII, 40, §2º, 50, 51, IX, 66, 74, 75 e 77 do CDC e 186, 187 e 927 do CC/02 e divergência jurisprudencial no tocante à satisfação dos pressupostos autorizadores de dano moral em casos análogos ao dos autos.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
O reclamo não pode ser admitido em relação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois não se vislumbra omissão desta Corte acerca de questão sobre a qual deveria ter emitido algum juízo de valor, tendo sido devidamente explicitados os motivos que redundaram no decisum ora impugnado.
No caso concreto, observa-se que todas as questões levantadas foram decididas no acórdão atacado, porém em sentido contrário aos interesses da ora recorrente, o que não configura vício de omissão. Nesse sentido:
"Afastada a ofensa ao art. 535, II do CPC, na medida em que mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas de forma contrária aos interesses da agravante" (4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, AgRg no REsp n. 1.154.995/RS, j. 17-12-2009).
Outrossim, em relação à alegada ofensa ao art. 458, II, do CPC, a irresignação não merece prosperar, por incidência da Súmula 83 do STJ, conforme o seguinte precedente:
"Inexiste a violação do artigo 458 do Código de Processo Civil se o acórdão, embora sucintamente, mostra motivação suficiente, abrangendo a matéria que lhe era própria, de modo a permitir a

exata compreensão da controvérsia, sendo certo que a apreciação de modo contrário ao interesse da parte não configura ausência de fundamentação" (STJ, 1ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, AgRg no Ag 1207818/RJ, DJe 2-2-2010).
De igual modo, o apelo nobre não merece prosperar em relação à alegada violação aos arts. 6º, IV, 20, 24, 25, caput, 39, XII, 40, §2º, 50, 51, IX, 66, 74, 75 e 77 do CDC e 14, 17, I e II, 18, 130, 302 e 334 do CPC, porquanto ausente o prequestionamento, encontrando óbice na Súmula 282 do STF, por aplicação análoga, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".
Acerca do tema aqui enfocado o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:
"O prequestionamento da matéria objeto de impugnação no recurso especial deve ser compreendido como a manifestação do Tribunal recorrido acerca das questões cuja apreciação o recorrente pleiteia na via especial ou extraordinária. Se a matéria inserta nos dispositivos legais apontados como violados não foi ventilada no v. acórdão recorrido, não resta atendido esse requisito indispensável" (STJ, Rel. Min. Félix Fischer, AgRg no REsp 954341/RS, DJU 19-11-2007).
Ademais, o recurso especial não pode ascender à superior instância pela alínea 'c', por óbice da Súmula 284 do STF, aplicável analogamente ao caso dos autos, pois deficitária sua fundamentação, uma vez que a parte recorrente não indicou, de forma clara e precisa, qual ou quais dispositivos teriam sido violados pela decisão objurgada, inviabilizando, assim, a exata compreensão da controvérsia.
Sobre o assunto, colaciona-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:
"A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF" (STJ - rel. Min. Francisco Falcão, AgRg no REsp 944.383/SP, j. 6-9-2007).
Por fim, a insurgência tem sua admissibilidade vedada pelas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, em relação à alegada afronta aos arts. 6º, IV, 20, 24, 25, caput, 39, XII, 40, §2º, 50, 51, IX, 66, 74, 75 e 77 do CDC e 186, 187 e 927 do CC/02 e ao dissídio pretoriano apontado, pois a apreciação da matéria demandaria, inevitavelmente, a rediscussão do mérito da questão posta em julgamento, com a reanálise do conteúdo fático-probatório, o que é expressamente vedado em sede de recurso especial, por força do disposto na Súmula 7 do STJ.
A respeito, extrai-se, mutatis mutandis, julgado do STJ:
"Modificar o entendimento do Tribunal de origem, a respeito da efetiva configuração do dano moral e do dever de indenizar, em razão da indevida inclusão do nome da agravada em cadastros restritivos de crédito, demandaria incursão no acervo fático-probatório, o que se mostra inviável, ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal.
Consoante jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ – 3ª T., rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), AgRg no Ag 1.265.817/MG, j. 26-4-2011).
Destaca-se que, muito embora tenha a parte recorrente sustentado a tese de cerceamento de defesa (item 1.2), diante da ausência de intimação para contrarrazoar a apelação interposta pela parte contrária, não apontou qualquer artigo de lei federal violado que a amparasse.
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2010.003251-0/0002.00, de Pinhalzinho
Recorrente: Liberty Seguros S/A
Advogadas: Drs. Débora de Oliveira Barcellos (43524/RS) e outros
Recorridos: Idacir Rodrigues da Silva e outros
Advogados: Drs. Jonatas Rauh Probst (17952/SC) e outro
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Liberty Seguros S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Câmara de Direito Civil deste Tribunal, tendo por fundamento violação aos arts. 14, V e parágrafo único, 17, IV, 18, § 2º, 267, VI, 295, III, e 475-J do CPC; 1.432 do CC/1916; 757 do CC/2002; 5º, LIV e LV, da CF/88; cláusula 15ª da Apólice de Seguro Habitacional – Circular SUSEP n. 111/99 e divergência jurisprudencial no tocante à interpretação dos mencionados dispositivos e à improcedência da multa decendial.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
O presente recurso não reúne condições de ascender à superior instância pelas alíneas 'a' e' 'c' do permissivo constitucional em relação aos arts. 267, VI, e 295, III, do CPC, 1.432 do CC/1916 e 757 do CC/2002, tendo em vista que o acórdão atacado, ao emitir juízo de valor sobre as questões levantadas pela parte recorrente, amparou-se no acervo fático-probatório da demanda e nas cláusulas do contrato de seguro habitacional. Assim sendo, a análise da pretensão recursal resta obstada pelas Súmulas 5 e 7 do STJ, conforme precedentes:
- "Conforme se depreende da leitura do acórdão a quo e como bem consignado na decisão recorrida, para que o especial possa ser conhecido, no que concerne à inversão do julgado quanto à exclusão da cobertura dos vícios de construção, torna-se imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como de cláusulas constratuais constantes da apólice, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme enunciam as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, respectivamente: 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial' e 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'" (STJ, decisão monocrática, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Ag n. 1.035.624/SP, j. 1-4-2009).
- "Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a ilegitimidade passiva; a caracterização da responsabilidade da agravante e a afirmação de que danos ocorridos no imóvel não estariam cobertos pelo contrato de seguro, exige o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ" (STJ, decisão monocrática, Relª. Desª. Nancy Andrighi, Ag n. 1.295.595/SP, j. 19-5-2010).
Em relação à aplicabilidade da multa decendial, a insurgência não deve prosperar por óbice da Súmula 284 do STF, porquanto a recorrente não indicou, de forma clara e precisa, qual ou quais dispositivos teriam sido violados pela decisão objurgada, inviabilizando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Nessa orientação: STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro - Desembargador convocado do TJAP, AgRg no AgRg no REsp n. 513.847/RS, j. 15-4-2010.
O apelo especial não pode ascender em relação à suposta ofensa à Circular SUSEP n. 111/99 (cláusula 15ª da Apólice de Seguro Habitacional), uma vez que esta espécie normativa não se enquadra no conceito de lei federal a ensejar a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, conforme precedente: "Esta Corte não analisa suposta violação de resoluções, circulares, portarias e instruções, pois essas espécies normativas não estão abrangidas no conceito de lei federal, apta a ensejar a via especial" (STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina - Desembargador convocado do TJRS - AgRg no Ag n. 1.051.115/SP, j. 3-8-2010).
Quanto à alegada afronta aos arts. 14, V e parágrafo único, 17, IV, 18, § 2º, e 475-J do CPC, a insurgência tem sua admissibilidade vedada em razão do disposto na Súmula 282 do STF, aplicável analogamente ao caso dos autos, eis que ausente um de seus requisitos específicos de admissibilidade, qual seja, o prequestionamento. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AgRg no REsp n. 1.012.531/RJ, j. 20-08-2009; STJ, 2ª Turma, Relª. Minª. Eliana Calmon, AgRg no Ag n. 828.310/SP, j. 18-10-2007.
Por fim, referente aos arts. 5º, LIV e LV, da CF/88, o apelo especial não deve ascender, pois a matéria deve ser objeto de recurso extraordinário, ante a competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para a análise de violação a dispositivo constitucional (art. 102, III, da CF/1988).
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se, em Florianópolis, 12 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2010.083838-3/0002.00, de Guaramirim
Recorrente: A. G. K.
Advogado: Dr. Marcos Roberto Hasse (10623/SC)
Recorrido: A. B.

Advogado: Dr. Osnildo Bartel Júnior (6751/SC)
Interessada: A. K.
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por A. G. K., com fulcro no art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, tendo por fundamento violação aos arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
O presente recurso não reúne condições de ascender à superior instância pela alínea 'a' do permissivo constitucional, porquanto a decisão atacada amparou-se no acervo fático-probatório da demanda para emitir juízo de valor sobre as questões arguidas pela parte recorrente. Assim sendo, a análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, reexame de matéria de fato, o que é expressamente vedado, por força do disposto na Súmula 7 do STJ, conforme julgado abaixo colacionado:
"[...] É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos - inteligência da Súmula n. 7 do STJ" (STJ, decisão monocrática, Rel. Min. João Otávio de Noronha, REsp n. 992.528/RS, j. 2-2-2010).
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2007.046942-5/0002.00, da Capital
Recorrente: S. S.
Advogado: Dr. Marcos Antônio Silveira (15312/SC)
Recorridas: A. C. O. S. e outros
Advogado: Dr. Thais Salame de Souza (20556SC)
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por S. S., com fulcro no art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
A admissibilidade do presente reclamo esbarra no teor da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, aplicável analogamente ao caso, uma vez que interposto antes do julgamento dos embargos infringentes (fls. 4399-4415), sem posterior pedido de reiteração. Portanto, quando proposto o recurso especial (fls. (4015-4053), não havia ocorrido o exaurimento da instância ordinária, porquanto pendente de julgamento os referidos embargos.
Ademais, após a vigência da Lei n. 10.352/2001, que alterou a redação do art. 498 do Código de Processo Civil, é considerado prematuro o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos infringentes.
Neste sentido, já decidiu a colenda Corte Superior:
"[...] Recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos infringentes, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal. [...]" (4ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, AgRg no Ag n. 1.156.564/RJ, j. 10-5-2011).
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 2011.061946-3/0002.00, de São José
Recorrentes: Madalena Costa Monteiro e outro
Advogado: Dr. Cleto Galdino Niehues (13783/SC)
Recorrido: Município de São José
Advogados: Drs. Samuel Carlos Lima (9900/SC) e outro
DESPACHO
Verifica-se que o presente feito contém em seu polo passivo ente de Direito Público, fato que afasta a competência desta 3ª Vice-Presidência. Dessa forma, redistribuam-se os autos à 2ª Vice-Presidência desta colenda Corte, a teor do disposto no art. 1º, II, 'c', do Ato Regimental 48/2001 – TJ.
Cumpra-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Extraordinário em Agravo de Instrumento n. 2011.061946-3/0003.00, de São José
Recorrentes: Madalena Costa Monteiro e outro
Advogado: Dr. Cleto Galdino Niehues (13783/SC)
Recorrido: Município de São José
Advogados: Drs. Samuel Carlos Lima (9900/SC) e outro
DESPACHO
Verifica-se que o presente feito contém em seu polo passivo ente de Direito Público, fato que afasta a competência desta 3ª Vice-Presidência. Dessa forma, redistribuam-se os autos à 2ª Vice-Presidência desta colenda Corte, a teor do disposto no art. 1º, II, 'c', do Ato Regimental 48/2001 – TJ.
Cumpra-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2009.005212-3/0001.00, de Imbituba
Recorrente: Milioli Comércio de Gás Ltda
Advogado: Dr. Alex Sandro Sommariva (12016/SC)
Recorrido: Luiz Henrique Teixeira Repr. p/ mãe Miriam Nazário
Advogada: Dra. Karina Martins Ávila (15311/SC)
Interessado: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros S/A
Advogado: Dr. Luiz Trindade Cassetari (2794/SC)
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Milioli Comércio de Gás Ltda, com fulcro no art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, tendo por fundamento violação aos arts. 128 e 460 do CPC; 186, 393 e 927 do CC/02.
Sem contrarrazões (fl. 363).
Em relação à alegada ofensa ao art. 393 do CC/2002, o apelo especial não merece prosperar por óbice da Súmula 282 do STF, aplicável de forma análoga, visto que o decisum objurgado não exerceu juízo de valor acerca de tal dispositivo, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial.
É da jurisprudência do STJ:
"Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, para que se tenha por prequestionada determinada matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto." (STJ, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, AgRg no Ag n. 1.211.572/SE, j. 24-11-2009).
Ademais, a insurgência não merece ascender pela alínea 'a', no tocante à alegada violação aos arts. 186 e 927 do CC/02; 128 e 460 do CPC, porque a análise da matéria arguida pelo recorrente depende de reexame fático-probatório, sendo cediço que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7 do STJ). Nesse sentido: (STJ – decisão monocrática, Rel. Min. João Otávio de Noronha, REsp n. 992.528/RS, j. 2-2-2010).
Nesse sentido, os precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça:
- "[...] 2. O reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça ('a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'). Precedentes desta relatoria: AgRg no REsp 715083/AL, publicado no DJ de 31.08.2006; e REsp 729521/RJ, publicado no DJ de 08.05.2006). 3. Desta sorte, calcando-se o acórdão regional em permissa fático-probatória, o recurso especial se revela desmerecedor do conhecimento, ante o óbice da Súmula 07/STJ." (STJ, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, AgRg nos EDcl no REsp 757674/MG, j. 04-03-2008)
- " 1. Não há falar em violação aos arts. 128, 460, e 535 do CPC se todas as questões submetidas ao crivo do Tribunal de origem foram devidamente decididas, com abordagem integral da matéria e fundamentação compatível. (STJ, 4ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, AgRg no Ag 1049926/MG, j. 20-11-2008)
- "2. Não ocorre violação dos arts. 128 e 460 do Código de Processo

Civil quando o Tribunal a quo decide a demanda nos limites traçados pelas partes. 3. Recurso especial não-provido." (STJ, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, REsp 438252/RS, j. 4-5-2006)
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2008.043102-7/0002.00, de Itajaí
Recorrente: Banco BMC S/A
Advogadas: Drs. Fabiana Pereira (16329/SC) e outros
Recorrido: Genoveva Felicio Simão
Advogado: Dr. Eraldo dos Santos (21171/SC)
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Banco BMC S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal.
Porque inaplicável em recurso especial e extraordinário o disposto no art. 13 do CPC, entende o STJ que "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." (Súmula 115).
No mesmo sentido é o posicionamento do Excelso Pretório:
"O recurso extraordinário interposto por Advogado sem procuração constitui ato processual juridicamente inexistente.
"Não é aplicável ao recurso extraordinário a norma inscrita no art. 13 do Código de Processo Civil, razão pela qual a ausência do necessário instrumento de mandato judicial legítima, quando imputável a omissão ao Advogado da parte recorrente, o não conhecimento do apelo extremo interposto" (STF, 1ª T., Rel. Min. Celso de Mello, AgR no RE 179.717/SP, j. 14-2-1995).
Inexistente procuração outorgando poderes ao subscritor do recurso especial interposto, inviável sua admissão.
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 2011.022891-8/0001.00, de Blumenau
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Recorrido: Joselino Molverstet
Advogado: Dr. Fabrício Natal Dell'Agnolo (00014050SC)
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Brasil Telecom S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, tendo por fundamento violação aos arts. 475-A, 475-B, 475-C, 475-J, 580, 586 e 620 do CPC e divergência jurisprudencial no tocante aos referidos dispositivos.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
Constato que o presente recurso especial não se amolda ao art. 542, § 3º, do CPC, pois a decisão interlocutória foi proferida na fase de cumprimento de sentença e, sendo equivalente à execução de sentença, deve ser processado.
Traz-se lição doutrinária ministrada por NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, a propósito do tema em comento: "16. Cumprimento de sentença. Processo de execução. De toda e qualquer decisão proferida no processo de execução (Livro II do CPC) e na ação de cumprimento de sentença (CPC 475-I et seq.) caberão os recursos extraordinário e especial de subida imediata. Isto porque, não havendo sentença final de mérito nesses processos, não haverá oportunidade de interposição de outro RE ou Resp e, por consequencia, ficará inviável a reiteração dos RE e Resp retidos" (NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. de A. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10. ed., São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2007, p. 934).
O apelo especial não reúne condições de ascender pelas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, ante o disposto na Súmula 7 do STJ, visto que a decisão atacada amparou-se no acervo fático-probatório da demanda para emitir juízo de valor acerca da questão, sendo inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria de fato. Nesse sentido: STJ, Rel. Min. Luiz Fux, AgRg nos EDcl no REsp 757674/MG, DJU 08-10-2007.
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 2011.039304-0/0001.00, de Blumenau
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Recorrido: Adelar Santin
Advogado: Dr. Claiton Luís Bork (9399/SC)
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Brasil Telecom S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, tendo por fundamento violação aos arts. 475-A, 475-B, 475-C, 475-J, 580, 586 e 620 do CPC e divergência jurisprudencial no tocante aos referidos dispositivos.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
Constato que o presente recurso especial não se amolda ao art. 542, § 3º, do CPC, pois a decisão interlocutória foi proferida na fase de cumprimento de sentença e, sendo equivalente à execução de sentença, deve ser processado.
Traz-se lição doutrinária ministrada por NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, a propósito do tema em comento: "16. Cumprimento de sentença. Processo de execução. De toda e qualquer decisão proferida no processo de execução (Livro II do CPC) e na ação de cumprimento de sentença (CPC 475-I et seq.) caberão os recursos extraordinário e especial de subida imediata. Isto porque, não havendo sentença final de mérito nesses processos, não haverá oportunidade de interposição de outro RE ou Resp e, por consequencia, ficará inviável a reiteração dos RE e Resp retidos" (NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. de A. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10. ed., São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2007, p. 934).
O apelo especial não reúne condições de ascender pelas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, ante o disposto na Súmula 7 do STJ, visto que a decisão atacada amparou-se no acervo fático-probatório da demanda para emitir juízo de valor acerca da questão, sendo inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria de fato. Nesse sentido: STJ, Rel. Min. Luiz Fux, AgRg nos EDcl no REsp 757674/MG, DJU 08-10-2007.
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Agravo de Instrumento n. 2011.017123-1/0001.01, de Blumenau
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Wilson Sales Belchior (29708/SC) e outro
Recorrida: Evaldina da Silva
Advogados: Drs. Claiton Luís Bork (9399/SC) e outro
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Brasil Telecom S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, tendo por fundamento violação aos arts. 475-A, 475-B, 475-C, 475-J, 580, 586 e 620 do CPC e divergência jurisprudencial no tocante aos referidos dispositivos.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
Constato que o presente recurso especial não se amolda ao art. 542, § 3º, do CPC, pois a decisão interlocutória foi proferida na fase de cumprimento de sentença e, sendo equivalente à execução de sentença, deve ser processado.
Traz-se lição doutrinária ministrada por NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, a propósito do tema em comento: "16. Cumprimento de sentença. Processo de execução. De toda e qualquer decisão proferida no processo de execução (Livro II do CPC) e na ação de cumprimento de sentença (CPC 475-I et seq.) caberão os recursos extraordinário e especial de subida imediata. Isto porque, não havendo sentença final de mérito nesses processos, não haverá oportunidade de interposição de outro RE ou Resp e, por

consequencia, ficará inviável a reiteração dos RE e Resp retidos" (NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. de A. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10. ed., São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2007, p. 934).
O apelo especial não reúne condições de ascender pelas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, ante o disposto na Súmula 7 do STJ, visto que a decisão atacada amparou-se no acervo fático-probatório da demanda para emitir juízo de valor acerca da questão, sendo inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria de fato. Nesse sentido: STJ, Rel. Min. Luiz Fux, AgRg nos EDcl no REsp 757674/MG, DJU 08-10-2007.
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 2011.032729-2/0001.00, de Blumenau
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Recorrida: Rita de Cássia Ramos
Advogado: Dr. Claiton Luís Bork (9399/SC)
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Brasil Telecom S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, tendo por fundamento violação aos arts. 333, I, 461 e 359 do CPC e divergência jurisprudencial no tocante ao cabimento da multa em caso de exibição de documentos.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
Inicialmente, não obstante o presente recurso tenha sido proposto contra despacho interlocutório prolatado em processo de conhecimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de recurso interposto de decisão interlocutória em sede de antecipação de tutela, firmou entendimento no sentido de afastar a retenção prevista no art. 542, § 3°, do Código de Processo Civil. Nesse sentido o seguinte julgado:
"[...] a jurisprudência desta Corte tem admitido temperamento da regra estabelecida no § 3º do art. 542 do CPC de forma a determinar que seja dado regular processamento ao recurso especial. Tal entendimento é aplicado quando a questão versar sobre antecipação de tutela, cautelar, exceção de incompetência, legitimidade, além de outras hipóteses em que ficar caracterizado o periculum em mora e o fumus boni juris" (STJ, Relª. Minª. Nancy Andrighi, AgRg no Ag 1021429/DF, DJU 10-6-2008).
Passo à admissibilidade recursal.
O recurso especial merece ascender pelas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, pois os requisitos necessários à admissão do reclamo foram cumpridos, uma vez que a decisão judicial recorrida é de última instância; o reclamo encontra-se tempestivo, preparado, estando devidamente fundamentadas suas razões acerca da suposta violação à lei federal e da alegada divergência jurisprudencial.
Outrossim, a parte recorrente transcreveu fragmentos dos acórdãos atacado e paradigmas, acostando cópias destes em seu inteiro teor, além de ter realizado o necessário cotejo analítico, isto é, demonstrou as circunstâncias que assemelham os casos confrontados, explicitando em que consistiria a alegada divergência jurisprudencial, conforme determina o art. 255, § 2º, do RISTJ.
Quando chamado a resolver problema jurídico semelhante ao caso sub judice, o STJ tem decidido o seguinte:
"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO – DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – EXTRATOS BANCÁRIOS – MULTA COMINATÓRIA – NÃO CABIMENTO – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 372/STJ – RECURSO PROVIDO. [...] Observe-se que o entendimento esposado pelas Instâncias ordinárias encontra-se dissonante do posicionamento pacífico desta e. Corte, que, em uniformização jurisprudencial já se manifestou no sentido de não admitir a imposição de multa cominatória pelo descumprimento de decisão judicial que determina a exibição de documentos. Esse entendimento encontra-se assentado na Súmula 372 desta Corte Superior, in verbis: Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória. Assim, amparado no art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, dá-se provimento ao próprio recurso especial, para afastar a multa cominatória aplicada" (STJ – decisão monocrática, Rel. Min. Massami Uyeda, AREsp 39.912/SC, DJe 25-10-2011).
Isto posto, admito o recurso, determinando sua remessa ao STJ.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 2011.043001-8/0001.00, de Lages
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Wilson Sales Belchior (29708/SC) e outro
Recorrido: Francisco Niski Junior
Advogados: Drs. Célio Lemos Camargo (25492/SC) e outro
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Brasil Telecom S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, tendo por fundamento violação aos arts. 333, I, 461 e 359 do CPC e divergência jurisprudencial no tocante ao cabimento da multa em caso de exibição de documentos.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
Inicialmente, não obstante o presente recurso tenha sido proposto contra despacho interlocutório prolatado em processo de conhecimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de recurso interposto de decisão interlocutória em sede de antecipação de tutela, firmou entendimento no sentido de afastar a retenção prevista no art. 542, § 3°, do Código de Processo Civil. Nesse sentido o seguinte julgado:
"[...] a jurisprudência desta Corte tem admitido temperamento da regra estabelecida no § 3º do art. 542 do CPC de forma a determinar que seja dado regular processamento ao recurso especial. Tal entendimento é aplicado quando a questão versar sobre antecipação de tutela, cautelar, exceção de incompetência, legitimidade, além de outras hipóteses em que ficar caracterizado o periculum em mora e o fumus boni juris" (STJ, Relª. Minª. Nancy Andrighi, AgRg no Ag 1021429/DF, DJU 10-6-2008).
Passo à admissibilidade recursal.
O recurso especial merece ascender pelas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, pois os requisitos necessários à admissão do reclamo foram cumpridos, uma vez que a decisão judicial recorrida é de última instância; o reclamo encontra-se tempestivo, preparado, estando devidamente fundamentadas suas razões acerca da suposta violação à lei federal e da alegada divergência jurisprudencial.
Outrossim, a parte recorrente transcreveu fragmentos dos acórdãos atacado e paradigmas, acostando cópias destes em seu inteiro teor, além de ter realizado o necessário cotejo analítico, isto é, demonstrou as circunstâncias que assemelham os casos confrontados, explicitando em que consistiria a alegada divergência jurisprudencial, conforme determina o art. 255, § 2º, do RISTJ.
Quando chamado a resolver problema jurídico semelhante ao caso sub judice, o STJ tem decidido o seguinte:
"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO – DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – EXTRATOS BANCÁRIOS – MULTA COMINATÓRIA – NÃO CABIMENTO – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 372/STJ – RECURSO PROVIDO. [...] Observe-se que o entendimento esposado pelas Instâncias ordinárias encontra-se dissonante do posicionamento pacífico desta e. Corte, que, em uniformização jurisprudencial já se manifestou no sentido de não admitir a imposição de multa cominatória pelo descumprimento de decisão judicial que determina a exibição de documentos. Esse entendimento encontra-se assentado na Súmula 372 desta Corte Superior, in verbis: Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória. Assim, amparado no art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, dá-se provimento ao próprio recurso especial, para afastar a multa cominatória aplicada" (STJ – decisão monocrática, Rel. Min. Massami Uyeda, AREsp 39.912/SC, DJe 25-10-2011).
Isto posto, admito o recurso, determinando sua remessa ao STJ.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2011.044688-4/0002.00, de Joinville
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outros

Recorrido: Bernardino Waldemiro Pereira
Advogados: Drs. Claiton Luís Bork (9399/SC) e outro
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Brasil Telecom S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Câmara de Direito Comercial deste Tribunal, tendo por fundamento violação aos arts. 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Cumprida a fase do artigo 542 do Código de Processo Civil.
A decisão recorrida harmoniza-se com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, conforme Súmula 83 do STJ (não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida).
A 2ª Seção do STJ, apreciando recurso especial sob o regime da Lei n. 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos), consolidou o entendimento de que "nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do CC revogado e artigos 205 e 2.028 do NCC" (STJ, 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, REsp. n. 1.033.241/RS, j. 22-10-2008).
Entendeu-se no mesmo julgamento que "a complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização", inviabilizando o seguimento do recurso especial no tocante a tais matérias.
Inexistindo omissão no acórdão recorrido, que se manifestou sobre as questões a respeito das quais necessitava emitir juízo de valor, não se admite o recurso pela suposta negativa de vigência ao art. 535 do CPC.
Por fim, a alegação de que há afronta à lei no tocante à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC também não enseja a admissibilidade do recurso especial. Tal pretensão, além de implicar em revolvimento da matéria fática (Súmula 7 do STJ), esbarra no enunciado 83 do STJ, para o qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
A respeito do tema, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são protelatórios os embargos declaratórios opostos nas ações envolvendo subscrição de capital, sem razão que justifique sua oposição, conforme julgamento do EDcl no Resp 1.080.078/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. monocrático em 19-12-2008.
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível n. 2011.007239-7/0001.01, de Porto Belo
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogadas: Drs. Cristiane Bellinati Garcia Lopes (18728/SC) e outro
Recorrida: Otanice Ribeiro Taques
Advogado: Dr. Jeziane Regina Pereira (27582/SC)
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
O recurso não merece ascender no que tange às alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, pois a parte recorrente limitou-se a indicar as alíneas, sem, contudo, apontar qualquer violação a dispositivo infraconstitucional ou ocorrência de divergência jurisprudencial, ensejando a aplicação da Súmula 284 do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").
Nesse sentido: STJ, 5ª T., Relª. Minª. Laurita Vaz, AgRg Ag 709.465/RN, j. 15-12-2005; STJ, decisão monocrática, Rel. Min. Og Fernandes, AG 1.062.961/SP, j. 29-8-2008.
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Extraordinário em Apelação Cível n. 2011.044688-4/0003.00, de Joinville
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outros
Recorrido: Bernardino Waldemiro Pereira
Advogados: Drs. Claiton Luís Bork (9399/SC) e outro
DESPACHO
Trata-se de recurso extraordinário interposto por Brasil Telecom S/A contra decisão proferida por Câmara de Direito Comercial deste Tribunal.
O Supremo Tribunal Federal, em plenário virtual, decidiu que "não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto contrato de participação financeira e subscrição de ações de telefonia, com complementação dos títulos acionários, versa sobre matéria infraconstitucional" (STF, Plenário virtual, Rel. Min. Cézar Peluso, AI 729.263, j. 14-8-2009).
Porque a matéria versada no recurso extraordinário coincide com a tratada no referido precedente, falta à admissão do apelo extremo o requisito indispensável de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, § 2º, do CPC.
Outrossim, segundo o art. 17, VII, do CPC, reputa-se litigante de má-fé aquele interpuser recurso meramente protelatório, entendendo-se como tal quem "recorrer, por meio de petição padronizada, decisão rigorosamente pacífica" (STJ – 1ª T., Rel. Min. José Delgado, AgRg no Resp 163.883/RS, j. 5-5-1998).
Sobre o reconhecimento da litigância de má-fé em sede de juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, o STF firmou o seguinte entendimento:
"[...] RECURSO - JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE - NATUREZA DO ATO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA. Embora de cognição incompleta, o ato do juízo primeiro de admissibilidade do recurso possui natureza jurisdicional, podendo alcançar o enquadramento do recorrente como litigante de má-fé e a conseqüente imposição de multa" (STF, Rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, AI 420450 AgR-ED/MG, j. 24-11-2004).
Do corpo da decisão, extrai-se o seguinte excerto:
"[...] o ato do juízo primeiro de admissibilidade é, realmente, de cognição incompleta, mas é um ato jurisdicional e, assim sendo, abre-se a oportunidade do exercício do poder assegurado pelo Código de Processo Civil de impor multa diante da litigância de má-fé, principalmente na quadra vivida, em que constatamos haver uma automaticidade na interposição de recursos.
'Ora, não posso de maneira peremptória, dizer que, mesmo se defrontando o Presidente da Corte de origem com recurso manifestamente protelatório, descabe-lhe, acionando o disposto do artigo 17 do Código de Processo Civil, fixar a multa".
Isto posto, não admito o recurso (art. 543-B, § 2º, do CPC) e fixo à recorrente multa de 1% e indenização de 20% sobre o valor da causa (arts. 17 e 18 do CPC).
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 2010.028493-7/0001.00, de Navegantes
Recorrente: Banco Santander Brasil S/A
Advogados: Drs. Márcio Rubens Passold (12826/SC) e outro
Recorrida: Maria Aparecida Medeiros
Advogados: Drs. João José Martins (4136/SC) e outros
Interessado: Clínica Cirúrgica Scullp Ltda
DESPACHO
Consoante informação prestada pelo juízo de primeiro grau às fls. 113-122, verifico que nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais autuada sob o n. 135.09.003520-1, foi proferida sentença que, em juízo de cognição exauriente, julgou o mérito da demanda. Logo, o agravo relativo à decisão interlocutória que decidiu sobre questão envolvendo pedido de tutela antecipada e o recurso especial nele interposto perderam seu objeto.
O Superior Tribunal de Justiça quando chamado a resolver problema jurídico análogo, já decidiu o seguinte:

"[...] 1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. (Precedentes: AgRg no REsp 587.514 - SC, Relator Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 12 de março 2007; RESP 702105 - SC, decisão monocrática do Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 01º de setembro 2005; AgRg no RESP 526309 - PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 04 de abril de 2005). [...] 4. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto da presente reclamação. [...] 6. Agravo regimental desprovido" (STJ - Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, AgRg na Rcl 1.884/RJ, j. 26-8-2009).
Isto posto, julgo prejudicado o presente recurso especial, devido à perda superveniente de objeto.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2011.011729-9/0002.00, de Tubarão
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outros
Recorridos: Paulo Edu Boppre e outros
Advogados: Drs. Vilmar Costa (14256/SC) e outro
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Brasil Telecom S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Câmara de Direito Comercial deste Tribunal, tendo por fundamento violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial a respeito da data de apuração do valor de cotação em bolsa das ações para fins de indenização.
Cumprida a fase do artigo 542 do Código de Processo Civil.
A decisão recorrida harmoniza-se com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, conforme Súmula 83 do STJ (não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida).
A 2ª Seção do STJ, apreciando recurso especial sob o regime da Lei n. 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos), consolidou o entendimento de que "nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do CC revogado e artigos 205 e 2.028 do NCC" (STJ, 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, REsp. n. 1.033.241/RS, j. 22-10-2008).
Entendeu-se no mesmo julgamento que "a complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização", inviabilizando o seguimento do recurso especial no tocante a tais matérias.
Inexistindo omissão no acórdão recorrido, que se manifestou sobre as questões a respeito das quais necessitava emitir juízo de valor, não se admite o recurso pela suposta negativa de vigência ao art. 535 do CPC.
Por fim, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", conforme Súmula 284 do STF, aplicável analogamente à hipótese .
No caso vertente, ao suscitar a ocorrência de divergência jurisprudencial no tocante à forma de cálculo da indenização devida à parte autora, a recorrente não indicou o dispositivo de lei federal supostamente violado, ensejando a aplicação da Súmula 284 do STF, conforme STJ, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques,REsp 985043/MT, j. 20-8-2009.
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2011.003301-0/0002.00, de Joinville
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Karlo Koiti Kawamura (12025/SC) e outros
Recorrido: Vergani Luckow
Advogados: Drs. Tiago Rodrigues (22350/SC) e outros
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Brasil Telecom S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Câmara de Direito Comercial deste Tribunal, tendo por fundamento violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
Cumprida a fase do artigo 542 do Código de Processo Civil.
A decisão recorrida harmoniza-se com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, conforme Súmula 83 do STJ (não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida).
A 2ª Seção do STJ, apreciando recurso especial sob o regime da Lei n. 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos), consolidou o entendimento de que "nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do CC revogado e artigos 205 e 2.028 do NCC" (STJ, 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, REsp. n. 1.033.241/RS, j. 22-10-2008).
Entendeu-se no mesmo julgamento que "a complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização", inviabilizando o seguimento do recurso especial no tocante a tais matérias.
Inexistindo omissão no acórdão recorrido, que se manifestou sobre as questões a respeito das quais necessitava emitir juízo de valor, não se admite o recurso pela suposta negativa de vigência ao art. 535 do CPC.
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível n. 2010.066301-6/0001.02, de Indaial
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Drs. Pery Saraiva Neto (21513/SC) e outros
Recorrida: Andressa Paola Mastelotto Assist. p/ pai André Mastelotto
Advogados: Drs. Eduardo Jesus Votto Lima (26404/SC) e outro
Interessado: Centauro Seguradora S/A
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, tendo por fundamento violação ao art. 3º, II, da Lei n. 6.194/74, além de divergência jurisprudencial no tocante à matéria.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
A insurgência tem sua admissibilidade vedada em relação à alegada afronta ao art. 3º, II, da Lei n. 6.194/74 e ao suposto dissídio pretoriano, pois a apreciação da matéria acarretaria a rediscussão do mérito da questão posta em julgamento, com a reanálise do conteúdo fático-probatório, o que é expressamente vedado em sede de recurso especial, por força do disposto na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: STJ - Decisão Monocrática, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Ag n. 783.421/SC, DJU 6-9-2006.
Ademais, o recurso não reúne condições de ascender pela alínea 'a' do permissivo constitucional, por óbice da Súmula 283 do STF, eis que o acórdão recorrido baseou-se em fundamentos que, por si sós, são suficientes para a manutenção do decisum, e que não foram impugnados pela parte recorrente.
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2011.047738-4/0001.00, de São João Batista
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC) e outro
Recorrida: Karol Joseph da Conceição
Advogadas: Drs. Suzani Inês da Conceição Klabunde (27763/SC) e outro
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, tendo por fundamento violação ao art. 3º, b, da Lei n. 6.194/74, além de divergência jurisprudencial no tocante à matéria.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
A insurgência tem sua admissibilidade vedada em relação à alegada afronta ao art. 3º, b, da Lei n. 6.194/74 e ao suposto dissídio pretoriano, pois a apreciação da matéria acarretaria a rediscussão do mérito da questão posta em julgamento, com a reanálise do conteúdo fático-probatório, o que é expressamente vedado em sede de recurso especial, por força do disposto na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: STJ - Decisão Monocrática, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Ag n. 783.421/SC, DJU 6-9-2006.
Ademais, o recurso não reúne condições de ascender pela alínea 'a' do permissivo constitucional, por óbice da Súmula 283 do STF, eis que o acórdão recorrido baseou-se em fundamentos que, por si sós, são suficientes para a manutenção do decisum, e que não foram impugnados pela parte recorrente.
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível n. 2011.020781-1/0001.01, de Blumenau
Recorrente: Centauro Seguradora S/A
Advogados: Drs. Jaime Oliveira Penteado (17282SC) e outros
Recorrido: Alberto Carlos Zimmermann
Advogada: Dra. Luciana de Campos Raymundi (24439/SC)
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Centauro Seguradora S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, tendo por fundamento violação ao art. 3º, b, da Lei n. 6.194/74, além de divergência jurisprudencial no tocante à matéria.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
A insurgência tem sua admissibilidade vedada em relação à alegada afronta ao art. 3º, b, da Lei n. 6.194/74 e ao suposto dissídio pretoriano, pois a apreciação da matéria acarretaria a rediscussão do mérito da questão posta em julgamento, com a reanálise do conteúdo fático-probatório, o que é expressamente vedado em sede de recurso especial, por força do disposto na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: STJ - Decisão Monocrática, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Ag n. 783.421/SC, DJU 6-9-2006.
Ademais, o recurso não reúne condições de ascender pela alínea 'a' do permissivo constitucional, por óbice da Súmula 283 do STF, eis que o acórdão recorrido baseou-se em fundamentos que, por si sós, são suficientes para a manutenção do decisum, e que não foram impugnados pela parte recorrente.
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2011.053734-3/0002.00, de Joinville
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outros
Recorrida: Isolda Meretka
Advogado: Dr. Claiton Luís Bork (9399/SC)
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Brasil Telecom S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Câmara de Direito Comercial deste Tribunal, tendo por fundamento violação ao art. 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial no tocante ao valor indenizatório.
Cumprida a fase do artigo 542 do Código de Processo Civil.
A decisão recorrida harmoniza-se com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, conforme Súmula 83 do STJ (não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida).
A 2ª Seção do STJ, apreciando recurso especial sob o regime da Lei n. 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos), consolidou o entendimento de que "nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do CC revogado e artigos 205 e 2.028 do NCC" (STJ, 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, REsp. n. 1.033.241/RS, j. 22-10-2008). Entendeu-se no mesmo julgamento que "a complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização", inviabilizando o seguimento do recurso especial no tocante a tais matérias.
Inexistindo omissão no acórdão recorrido, que se manifestou sobre as questões a respeito das quais necessitava emitir juízo de valor, não se admite o recurso pela suposta negativa de vigência ao art. 535 do CPC.
As alegações de que há afronta à lei no tocante à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC também não ensejam a admissibilidade do recurso especial. Tal pretensão, além de implicar em revolvimento da matéria fática (Súmula 7 do STJ), esbarra no enunciado 83 do STJ, para o qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
A respeito do tema, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são protelatórios os embargos declaratórios opostos nas ações envolvendo subscrição de capital, sem razão que justifique sua oposição, conforme julgamento do EDcl no Resp 1.080.078/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. monocrático em 19-12-2008.
Por fim, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", conforme Súmula 284 do STF, aplicável analogamente à hipótese .
No caso vertente, ao suscitar a ocorrência de divergência jurisprudencial no tocante à forma de cálculo da indenização devida à parte autora, a recorrente não indicou o dispositivo de lei federal supostamente violado, ensejando a aplicação da Súmula 284 do STF, conforme STJ, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques,REsp 985043/MT, j. 20-8-2009.
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2010.023083-1/0001.00, de Papanduva
Recorrente: Confiança Companhia de Seguros
Advogados: Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outros
Recorrido: Fabiano Wengue
Advogado: Dr. Jean Carlo Medeiros de Souza (021.544/SC)
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Confiança Companhia de Seguros, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, tendo por fundamento violação aos arts. 17, 18, 458, I e II, 535, I e II, e 600 do CPC; 188, I, e 944 do CC/02; 3º, II, §1º, e 5º, §5º, da Lei n. 6.194/74 e divergência jurisprudencial no tocante à matéria.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
Inicialmente registra-se que não há falar em omissão, pois todas as questões sobre as quais era necessário emitir juízo de valor foram devidamente abordadas no acórdão recorrido, motivo pelo qual não se admite o recurso pela suposta negativa de vigência aos arts. 458, I e II, 535, I e II, do CPC.
A insurgência tem sua admissibilidade vedada em relação à alegada afronta aos arts. 17, 18 e 600 do CPC; 188, I, e 944 do CC/02 e

ao dissídio jurisprudencial apontado, pois a apreciação da matéria acarretaria a rediscussão do mérito da questão posta em julgamento, com a reanálise do conteúdo fático-probatório, o que é expressamente vedado em sede de recurso especial, por força do disposto na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: STJ - Decisão Monocrática, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Ag n. 783.421/SC, DJU 6-9-2006; 5ª Turma, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, REsp 1.071.196/PR, j. 15-10-2009.
Outrossim, o reclamo tem sua ascensão obstaculizada pela suposta ofensa aos arts. 3º e 5º da Lei n. 6.194/74, por óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, aplicável analogamente ao caso dos autos, eis que ausente um de seus requisitos específicos de admissibilidade, qual seja, o prequestionamento.
Sobre o assunto:
"O prequestionamento da matéria objeto de impugnação no recurso especial deve ser compreendido como a manifestação do Tribunal recorrido acerca das questões cuja apreciação o recorrente pleiteia na via especial ou extraordinária. Se a matéria inserta nos dispositivos legais apontados como violados não foi ventilada no v. acórdão recorrido, não resta atendido esse requisito indispensável" (STJ – 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, AgRg no Resp n. 954341/RS, Rel. Min. Félix Fischer, j. 25-10-2007).
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2008.042172-7/0002.00, de Tangará
Recorrente: Centauro Seguradora S/A
Advogados: Drs. Felipe Chechi Ott (24377/SC) e outro
Recorrido: Giovane Perazzoli Demori
Advogado: Dr. Paulo César Voltolini (9827/SC)
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Centauro Seguradora S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, tendo por fundamento violação aos arts. 17, 18, 458, I e II, 535, I e II, e 600 do CPC; 188, I, e 944 do CC/02; 3º, II, §1º, e 5º, §5º, da Lei n. 6.194/74 e divergência jurisprudencial no tocante à matéria.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
Inicialmente registra-se que não há falar em omissão, pois todas as questões sobre as quais era necessário emitir juízo de valor foram devidamente abordadas no acórdão recorrido, motivo pelo qual não se admite o recurso pela suposta negativa de vigência aos arts. 458, I e II, 535, I e II, do CPC.
A insurgência tem sua admissibilidade vedada em relação à alegada afronta aos arts. 17, 18 e 600 do CPC; 188, I, e 944 do CC/02 e ao dissídio jurisprudencial apontado, pois a apreciação da matéria acarretaria a rediscussão do mérito da questão posta em julgamento, com a reanálise do conteúdo fático-probatório, o que é expressamente vedado em sede de recurso especial, por força do disposto na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: STJ - Decisão Monocrática, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Ag n. 783.421/SC, DJU 6-9-2006; 5ª Turma, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, REsp 1.071.196/PR, j. 15-10-2009.
Outrossim, o reclamo tem sua ascensão obstaculizada pela suposta ofensa aos arts. 3º e 5º da Lei n. 6.194/74, por óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, aplicável analogamente ao caso dos autos, eis que ausente um de seus requisitos específicos de admissibilidade, qual seja, o prequestionamento.
Sobre o assunto:
"O prequestionamento da matéria objeto de impugnação no recurso especial deve ser compreendido como a manifestação do Tribunal recorrido acerca das questões cuja apreciação o recorrente pleiteia na via especial ou extraordinária. Se a matéria inserta nos dispositivos legais apontados como violados não foi ventilada no v. acórdão recorrido, não resta atendido esse requisito indispensável" (STJ – 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, AgRg no Resp n. 954341/RS, Rel. Min. Félix Fischer, j. 25-10-2007).
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2011.035666-4/0002.00, de Joinville
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outro
Recorrido: Sebastião Valentim Nascimento
Advogado: Dr. Walter Hugo Machado (23761/SC)
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Brasil Telecom S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Câmara de Direito Comercial deste Tribunal, tendo por fundamento violação aos arts. 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Cumprida a fase do artigo 542 do Código de Processo Civil.
A decisão recorrida harmoniza-se com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, conforme Súmula 83 do STJ (não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida).
A 2ª Seção do STJ, apreciando recurso especial sob o regime da Lei n. 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos), consolidou o entendimento de que "nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do CC revogado e artigos 205 e 2.028 do NCC" (STJ, 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, REsp. n. 1.033.241/RS, j. 22-10-2008).
Entendeu-se no mesmo julgamento que "a complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização", inviabilizando o seguimento do recurso especial no tocante a tais matérias.
Inexistindo omissão no acórdão recorrido, que se manifestou sobre as questões a respeito das quais necessitava emitir juízo de valor, não se admite o recurso pela suposta negativa de vigência ao art. 535 do CPC.
Por fim, a alegação de que há afronta à lei no tocante à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC também não enseja a admissibilidade do recurso especial. Tal pretensão, além de implicar em revolvimento da matéria fática (Súmula 7 do STJ), esbarra no enunciado 83 do STJ, para o qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
A respeito do tema, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são protelatórios os embargos declaratórios opostos nas ações envolvendo subscrição de capital, sem razão que justifique sua oposição, conforme julgamento do EDcl no Resp 1.080.078/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. monocrático em 19-12-2008.
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Extraordinário em Apelação Cível n. 2011.035666-4/0003.00, de Joinville
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outro
Recorrido: Sebastião Valentim Nascimento
Advogado: Dr. Walter Hugo Machado (23761/SC)
DESPACHO
Trata-se de recurso extraordinário interposto por Brasil Telecom S/A contra decisão proferida por Câmara de Direito Comercial deste Tribunal.
O Supremo Tribunal Federal, em plenário virtual, decidiu que "não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto contrato de participação financeira e subscrição de ações de telefonia, com complementação dos títulos acionários, versa sobre matéria infraconstitucional" (STF, Plenário virtual, Rel. Min. Cézar Peluso, AI 729.263, j. 14-8-2009).
Porque a matéria versada no recurso extraordinário coincide com a tratada no referido precedente, falta à admissão do apelo extremo o requisito indispensável de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, § 2º, do CPC.
Outrossim, segundo o art. 17, VII, do CPC, reputa-se litigante de má-

fé aquele interpuser recurso meramente protelatório, entendendo-se como tal quem "recorrer, por meio de petição padronizada, decisão rigorosamente pacífica" (STJ – 1ª T., Rel. Min. José Delgado, AgRg no Resp 163.883/RS, j. 5-5-1998).
Sobre o reconhecimento da litigância de má-fé em sede de juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, o STF firmou o seguinte entendimento:
"[...] RECURSO - JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE - NATUREZA DO ATO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA. Embora de cognição incompleta, o ato do juízo primeiro de admissibilidade do recurso possui natureza jurisdicional, podendo alcançar o enquadramento do recorrente como litigante de má-fé e a conseqüente imposição de multa" (STF, Rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, AI 420450 AgR-ED/MG, j. 24-11-2004).
Do corpo da decisão, extrai-se o seguinte excerto:
"[...] o ato do juízo primeiro de admissibilidade é, realmente, de cognição incompleta, mas é um ato jurisdicional e, assim sendo, abre-se a oportunidade do exercício do poder assegurado pelo Código de Processo Civil de impor multa diante da litigância de má-fé, principalmente na quadra vivida, em que constatamos haver uma automaticidade na interposição de recursos.
'Ora, não posso de maneira peremptória, dizer que, mesmo se defrontando o Presidente da Corte de origem com recurso manifestamente protelatório, descabe-lhe, acionando o disposto do artigo 17 do Código de Processo Civil, fixar a multa".
Isto posto, não admito o recurso (art. 543-B, § 2º, do CPC) e fixo à recorrente multa de 1% e indenização de 20% sobre o valor da causa (arts. 17 e 18 do CPC).
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Extraordinário em Apelação Cível n. 2011.053734-3/0003.00, de Joinville
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outros
Recorrida: Isolda Meretka
Advogado: Dr. Claiton Luís Bork (9399/SC)
DESPACHO
Trata-se de recurso extraordinário interposto por Brasil Telecom S/A contra decisão proferida por Câmara de Direito Comercial deste Tribunal.
O Supremo Tribunal Federal, em plenário virtual, decidiu que "não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto contrato de participação financeira e subscrição de ações de telefonia, com complementação dos títulos acionários, versa sobre matéria infraconstitucional" (STF, Plenário virtual, Rel. Min. Cézar Peluso, AI 729.263, j. 14-8-2009).
Porque a matéria versada no recurso extraordinário coincide com a tratada no referido precedente, falta à admissão do apelo extremo o requisito indispensável de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, § 2º, do CPC.
Outrossim, segundo o art. 17, VII, do CPC, reputa-se litigante de má-fé aquele interpuser recurso meramente protelatório, entendendo-se como tal quem "recorrer, por meio de petição padronizada, decisão rigorosamente pacífica" (STJ – 1ª T., Rel. Min. José Delgado, AgRg no Resp 163.883/RS, j. 5-5-1998).
Sobre o reconhecimento da litigância de má-fé em sede de juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, o STF firmou o seguinte entendimento:
"[...] RECURSO - JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE - NATUREZA DO ATO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA. Embora de cognição incompleta, o ato do juízo primeiro de admissibilidade do recurso possui natureza jurisdicional, podendo alcançar o enquadramento do recorrente como litigante de má-fé e a conseqüente imposição de multa" (STF, Rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, AI 420450 AgR-ED/MG, j. 24-11-2004).
Do corpo da decisão, extrai-se o seguinte excerto:
"[...] o ato do juízo primeiro de admissibilidade é, realmente, de cognição incompleta, mas é um ato jurisdicional e, assim sendo, abre-se a oportunidade do exercício do poder assegurado pelo Código de Processo Civil de impor multa diante da litigância de má-fé, principalmente na quadra vivida, em que constatamos haver uma automaticidade na interposição de recursos.
'Ora, não posso de maneira peremptória, dizer que, mesmo se defrontando o Presidente da Corte de origem com recurso manifestamente protelatório, descabe-lhe, acionando o disposto do artigo 17 do Código de Processo Civil, fixar a multa".
Isto posto, não admito o recurso (art. 543-B, § 2º, do CPC) e fixo à recorrente multa de 1% e indenização de 20% sobre o valor da causa (arts. 17 e 18 do CPC).
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Extraordinário em Apelação Cível n. 2011.003301-0/0003.00, de Joinville
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Karlo Koiti Kawamura (12025/SC) e outros
Recorrido: Vergani Luckow
Advogados: Drs. Tiago Rodrigues (22350/SC) e outros
DESPACHO
Trata-se de recurso extraordinário interposto por Brasil Telecom S/A contra decisão proferida por Câmara de Direito Comercial deste Tribunal.
O Supremo Tribunal Federal, em plenário virtual, decidiu que "não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto contrato de participação financeira e subscrição de ações de telefonia, com complementação dos títulos acionários, versa sobre matéria infraconstitucional" (STF, Plenário virtual, Rel. Min. Cézar Peluso, AI 729.263, j. 14-8-2009).
Porque a matéria versada no recurso extraordinário coincide com a tratada no referido precedente, falta à admissão do apelo extremo o requisito indispensável de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, § 2º, do CPC.
Outrossim, segundo o art. 17, VII, do CPC, reputa-se litigante de má-fé aquele interpuser recurso meramente protelatório, entendendo-se como tal quem "recorrer, por meio de petição padronizada, decisão rigorosamente pacífica" (STJ – 1ª T., Rel. Min. José Delgado, AgRg no Resp 163.883/RS, j. 5-5-1998).
Sobre o reconhecimento da litigância de má-fé em sede de juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, o STF firmou o seguinte entendimento:
"[...] RECURSO - JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE - NATUREZA DO ATO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA. Embora de cognição incompleta, o ato do juízo primeiro de admissibilidade do recurso possui natureza jurisdicional, podendo alcançar o enquadramento do recorrente como litigante de má-fé e a conseqüente imposição de multa" (STF, Rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, AI 420450 AgR-ED/MG, j. 24-11-2004).
Do corpo da decisão, extrai-se o seguinte excerto:
"[...] o ato do juízo primeiro de admissibilidade é, realmente, de cognição incompleta, mas é um ato jurisdicional e, assim sendo, abre-se a oportunidade do exercício do poder assegurado pelo Código de Processo Civil de impor multa diante da litigância de má-fé, principalmente na quadra vivida, em que constatamos haver uma automaticidade na interposição de recursos.
'Ora, não posso de maneira peremptória, dizer que, mesmo se defrontando o Presidente da Corte de origem com recurso manifestamente protelatório, descabe-lhe, acionando o disposto do artigo 17 do Código de Processo Civil, fixar a multa".
Isto posto, não admito o recurso (art. 543-B, § 2º, do CPC) e fixo à recorrente multa de 1% e indenização de 20% sobre o valor da causa (arts. 17 e 18 do CPC).
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Extraordinário em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível n. 2011.054031-9/0001.01, de Joinville
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outros
Recorrida: Patricia Pasquina Zanella Muhmann
Advogados: Drs. Claiton Luís Bork (9399/SC) e outro
DESPACHO
Trata-se de recurso extraordinário interposto por Brasil Telecom S/A

contra decisão proferida por Câmara de Direito Comercial deste Tribunal.
O Supremo Tribunal Federal, em plenário virtual, decidiu que "não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto contrato de participação financeira e subscrição de ações de telefonia, com complementação dos títulos acionários, versa sobre matéria infraconstitucional" (STF, Plenário virtual, Rel. Min. Cézar Peluso, AI 729.263, j. 14-8-2009).
Porque a matéria versada no recurso extraordinário coincide com a tratada no referido precedente, falta à admissão do apelo extremo o requisito indispensável de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, § 2º, do CPC.
Outrossim, segundo o art. 17, VII, do CPC, reputa-se litigante de má-fé aquele interpuser recurso meramente protelatório, entendendo-se como tal quem "recorrer, por meio de petição padronizada, decisão rigorosamente pacífica" (STJ – 1ª T., Rel. Min. José Delgado, AgRg no Resp 163.883/RS, j. 5-5-1998).
Sobre o reconhecimento da litigância de má-fé em sede de juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, o STF firmou o seguinte entendimento:
"[...] RECURSO - JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE - NATUREZA DO ATO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA. Embora de cognição incompleta, o ato do juízo primeiro de admissibilidade do recurso possui natureza jurisdicional, podendo alcançar o enquadramento do recorrente como litigante de má-fé e a conseqüente imposição de multa" (STF, Rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, AI 420450 AgR-ED/MG, j. 24-11-2004).
Do corpo da decisão, extrai-se o seguinte excerto:
"[...] o ato do juízo primeiro de admissibilidade é, realmente, de cognição incompleta, mas é um ato jurisdicional e, assim sendo, abre-se a oportunidade do exercício do poder assegurado pelo Código de Processo Civil de impor multa diante da litigância de má-fé, principalmente na quadra vivida, em que constatamos haver uma automaticidade na interposição de recursos.
'Ora, não posso de maneira peremptória, dizer que, mesmo se defrontando o Presidente da Corte de origem com recurso manifestamente protelatório, descabe-lhe, acionando o disposto do artigo 17 do Código de Processo Civil, fixar a multa".
Isto posto, não admito o recurso (art. 543-B, § 2º, do CPC) e fixo à recorrente multa de 1% e indenização de 20% sobre o valor da causa (arts. 17 e 18 do CPC).
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Extraordinário em Apelação Cível n. 2011.011729-9/0003.00, de Tubarão
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outros
Recorridos: Paulo Edu Boppre e outros
Advogados: Drs. Vilmar Costa (14256/SC) e outro
DESPACHO
Trata-se de recurso extraordinário interposto por Brasil Telecom S/A contra decisão proferida por Câmara de Direito Comercial deste Tribunal.
O Supremo Tribunal Federal, em plenário virtual, decidiu que "não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto contrato de participação financeira e subscrição de ações de telefonia, com complementação dos títulos acionários, versa sobre matéria infraconstitucional" (STF, Plenário virtual, Rel. Min. Cézar Peluso, AI 729.263, j. 14-8-2009).
Porque a matéria versada no recurso extraordinário coincide com a tratada no referido precedente, falta à admissão do apelo extremo o requisito indispensável de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, § 2º, do CPC.
Outrossim, segundo o art. 17, VII, do CPC, reputa-se litigante de má-fé aquele interpuser recurso meramente protelatório, entendendo-se como tal quem "recorrer, por meio de petição padronizada, decisão rigorosamente pacífica" (STJ – 1ª T., Rel. Min. José Delgado, AgRg no Resp 163.883/RS, j. 5-5-1998).
Sobre o reconhecimento da litigância de má-fé em sede de juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, o STF firmou o seguinte entendimento:
"[...] RECURSO - JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE - NATUREZA DO ATO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA. Embora de cognição incompleta, o ato do juízo primeiro de admissibilidade do recurso possui natureza jurisdicional, podendo alcançar o enquadramento do recorrente como litigante de má-fé e a conseqüente imposição de multa" (STF, Rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, AI 420450 AgR-ED/MG, j. 24-11-2004).
Do corpo da decisão, extrai-se o seguinte excerto:
"[...] o ato do juízo primeiro de admissibilidade é, realmente, de cognição incompleta, mas é um ato jurisdicional e, assim sendo, abre-se a oportunidade do exercício do poder assegurado pelo Código de Processo Civil de impor multa diante da litigância de má-fé, principalmente na quadra vivida, em que constatamos haver uma automaticidade na interposição de recursos.
'Ora, não posso de maneira peremptória, dizer que, mesmo se defrontando o Presidente da Corte de origem com recurso manifestamente protelatório, descabe-lhe, acionando o disposto do artigo 17 do Código de Processo Civil, fixar a multa".
Isto posto, não admito o recurso (art. 543-B, § 2º, do CPC) e fixo à recorrente multa de 1% e indenização de 20% sobre o valor da causa (arts. 17 e 18 do CPC).
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2010.030676-9/0002.00, de Maravilha
Recorrente: Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogados: Drs. Felipe Chechi Ott (24377/SC) e outros
Recorrido: Rogério Trennepohl
Advogados: Drs. Valdayr Damaren (2775/SC) e outros
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Nobre Seguradora do Brasil S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, tendo por fundamento violação ao art. 17 do CPC e divergência jurisprudencial no tocante à aplicação do dispositivo.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
A insurgência tem sua admissibilidade vedada, porque a análise da matéria arguida pela parte recorrente depende de reexame fático-probatório, sendo cediço que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7 do STJ).
Nesse sentido, colaciona-se julgado do STJ:
"A pretensão de se afastar a multa aplicada em decorrência da litigância de má-fé depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice da Súmula 7 do STJ" (STJ, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, REsp n. 717.313/SP, j. 9-9-2008).
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2011.061112-0/0001.00, de Itajaí
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC) e outros
Recorrida: Cristiane de Souza Brasil
Advogados: Drs. Jerry Ângelo Hames (19774/SC) e outro
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, tendo por fundamento violação ao art. 3º, b, da Lei n. 6.194/74, além de divergência jurisprudencial no tocante à matéria.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
A insurgência tem sua admissibilidade vedada em relação à alegada afronta ao art. 3º, b, da Lei n. 6.194/74 e ao suposto dissídio pretoriano, pois a apreciação da matéria acarretaria a rediscussão do mérito da questão posta em julgamento, com a reanálise do conteúdo fático-probatório, o que é expressamente vedado em sede de recurso especial, por força do disposto na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: STJ - Decisão Monocrática, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Ag n. 783.421/SC, DJU 6-9-2006.

Ademais, o recurso não reúne condições de ascender pela alínea 'a' do permissivo constitucional, por óbice da Súmula 283 do STF, eis que o acórdão recorrido baseou-se em fundamentos que, por si sós, são suficientes para a manutenção do decisum, e que não foram impugnados pela parte recorrente.
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2011.063101-2/0001.00, de Navegantes
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outro
Recorrido: Rogério Ribeiro da Silva
Advogado: Dr. Juliano Luís Pereira (20660/SC)
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, tendo por fundamento violação ao art. 3º, b, da Lei n. 6.194/74, além de divergência jurisprudencial no tocante à matéria.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
A insurgência tem sua admissibilidade vedada em relação à alegada afronta ao art. 3º, b, da Lei n. 6.194/74 e ao suposto dissídio pretoriano, pois a apreciação da matéria acarretaria a rediscussão do mérito da questão posta em julgamento, com a reanálise do conteúdo fático-probatório, o que é expressamente vedado em sede de recurso especial, por força do disposto na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: STJ - Decisão Monocrática, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Ag n. 783.421/SC, DJU 6-9-2006.
Ademais, o recurso não reúne condições de ascender pela alínea 'a' do permissivo constitucional, por óbice da Súmula 283 do STF, eis que o acórdão recorrido baseou-se em fundamentos que, por si sós, são suficientes para a manutenção do decisum, e que não foram impugnados pela parte recorrente.
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 2011.053834-5/0001.00, de Jaraguá do Sul
Recorrente: Banco Santander Brasil S/A
Advogados: Drs. Márcio Rubens Passold (12826/SC) e outro
Recorrido: Antônio Carlos Faustino
Advogado: Dr. Eduardo Vieira (20977/SC)
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Banco Santander Brasil S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, tendo por fundamento divergência jurisprudencial no tocante à possibilidade de inscrição do recorrido nos órgãos de proteção ao crédito.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
Inicialmente, não obstante o presente recurso tenha sido proposto contra despacho interlocutório prolatado em processo de conhecimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de recurso interposto de decisão interlocutória em sede de antecipação de tutela, firmou entendimento no sentido de afastar a retenção prevista no art. 542, § 3°, do Código de Processo Civil. Nesse sentido o seguinte julgado:
"[...] a jurisprudência desta Corte tem admitido temperamento da regra estabelecida no § 3º do art. 542 do CPC de forma a determinar que seja dado regular processamento ao recurso especial. Tal entendimento é aplicado quando a questão versar sobre antecipação de tutela, cautelar, exceção de incompetência, legitimidade, além de outras hipóteses em que ficar caracterizado o periculum em mora e o fumus boni juris" (STJ, Relª. Minª. Nancy Andrighi, AgRg no Ag 1021429/DF, DJU 10-6-2008).
Passo à admissibilidade recursal.
A insurgência não pode ascender à superior instância pelas alíneas 'a' e 'c', por óbice da Súmula 284 do STF, aplicável analogamente ao caso dos autos, pois deficitária sua fundamentação, porque a recorrente não indicou qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido violados pela decisão objurgada, tampouco indicou os artigos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais que, tendo sido demonstrada nos moldes regimentais, autorizaria a ascensão do reclamo, inviabilizando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: STJ, Rel. Min. Francisco Falcão, AgRg no REsp n. 941.530/SP, DJU 8-10-2007; STJ, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, AgRg no REsp n. 710590/MG, DJU 19-12-2007; STJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, REsp n. 956.037/RN, j. 28-8-2007.
Ademais, em relação à alínea 'c', no tocante ao dissenso pretoriano acerca da possibilidade de inscrição da parte recorrida nos órgãos de proteção ao crédito, o reclamo não merece ascender, uma vez que os julgados dito paradigmas não guardam a necessária similitude fática com a decisão guerreada. Observa-se que o acórdão atacado trata de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, enquanto o suposto paradigma aborda caso de revisão de contrato bancário em que se discute a incidência de juros remuneratórios e comissão de permanência. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA E CONCLUSÕES JURÍDICAS CONTRAPOSTAS. AUSÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPROPRIEDADE. 1. A ausência de similitude fática e de conclusões jurídicas contrapostas entre os arestos embargado e paradigma impede a configuração do dissídio jurisprudencial" (STJ – Rel. Min. Castro Meira, AgRg nos EREsp n. 890.864/RJ, DJU 29-10-2007).
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2011.035410-3/0002.00, de Joinville
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outros
Recorrida: Sidneia da Costa Cidral de Almenau
Advogada: Dra. Priscila Soares Baumer (23775/SC)
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Brasil Telecom S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Câmara de Direito Comercial deste Tribunal, tendo por fundamento violação ao art. 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial no tocante ao valor indenizatório.
Cumprida a fase do artigo 542 do Código de Processo Civil.
A decisão recorrida harmoniza-se com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, conforme Súmula 83 do STJ (não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida).
A 2ª Seção do STJ, apreciando recurso especial sob o regime da Lei n. 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos), consolidou o entendimento de que "nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do CC revogado e artigos 205 e 2.028 do NCC" (STJ, 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, REsp. n. 1.033.241/RS, j. 22-10-2008). Entendeu-se no mesmo julgamento que "a complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização", inviabilizando o seguimento do recurso especial no tocante a tais matérias.
Inexistindo omissão no acórdão recorrido, que se manifestou sobre as questões a respeito das quais necessitava emitir juízo de valor, não se admite o recurso pela suposta negativa de vigência ao art. 535 do CPC.
As alegações de que há afronta à lei no tocante à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC também não ensejam a admissibilidade do recurso especial. Tal pretensão, além de implicar em revolvimento da matéria fática (Súmula 7 do STJ), esbarra no enunciado 83 do STJ,

para o qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
A respeito do tema, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são protelatórios os embargos declaratórios opostos nas ações envolvendo subscrição de capital, sem razão que justifique sua oposição, conforme julgamento do EDcl no Resp 1.080.078/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. monocrático em 19-12-2008.
Por fim, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", conforme Súmula 284 do STF, aplicável analogamente à hipótese .
No caso vertente, ao suscitar a ocorrência de divergência jurisprudencial no tocante à forma de cálculo da indenização devida à parte autora, a recorrente não indicou o dispositivo de lei federal supostamente violado, ensejando a aplicação da Súmula 284 do STF, conforme STJ, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques,REsp 985043/MT, j. 20-8-2009.
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 2011.033702-8/0001.00, de Santa Cecília
Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a
Advogados: Drs. Márcio Rubens Passold (12826/SC) e outro
Recorrido: Getulio Luiz Scherer
Advogada: Dra. Erenita Guesser (21724/SC)
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, tendo por fundamento divergência jurisprudencial no tocante à possibilidade de inscrição do recorrido nos órgãos de proteção ao crédito.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
Inicialmente, não obstante o presente recurso tenha sido proposto contra despacho interlocutório prolatado em processo de conhecimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de recurso interposto de decisão interlocutória em sede de antecipação de tutela, firmou entendimento no sentido de afastar a retenção prevista no art. 542, § 3°, do Código de Processo Civil. Nesse sentido o seguinte julgado:
"[...] a jurisprudência desta Corte tem admitido temperamento da regra estabelecida no § 3º do art. 542 do CPC de forma a determinar que seja dado regular processamento ao recurso especial. Tal entendimento é aplicado quando a questão versar sobre antecipação de tutela, cautelar, exceção de incompetência, legitimidade, além de outras hipóteses em que ficar caracterizado o periculum em mora e o fumus boni juris" (STJ, Relª. Minª. Nancy Andrighi, AgRg no Ag 1021429/DF, DJU 10-6-2008).
Passo à admissibilidade recursal.
A insurgência não pode ascender à superior instância pelas alíneas 'a' e 'c', por óbice da Súmula 284 do STF, aplicável analogamente ao caso dos autos, pois deficitária sua fundamentação, porque a recorrente não indicou qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido violados pela decisão objurgada, tampouco indicou os artigos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais que, tendo sido demonstrada nos moldes regimentais, autorizaria a ascensão do reclamo, inviabilizando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: STJ, Rel. Min. Francisco Falcão, AgRg no REsp n. 941.530/SP, DJU 8-10-2007; STJ, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, AgRg no REsp n. 710590/MG, DJU 19-12-2007; STJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, REsp n. 956.037/RN, j. 28-8-2007.
Ademais, em relação à alínea 'c', no tocante ao dissenso pretoriano acerca da possibilidade de inscrição da parte recorrida nos órgãos de proteção ao crédito, o reclamo não merece ascender, uma vez que os julgados dito paradigmas não guardam a necessária similitude fática com a decisão guerreada. Observa-se que o acórdão atacado trata de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, enquanto o suposto paradigma aborda caso de revisão de contrato bancário em que se discute a incidência de juros remuneratórios e comissão de permanência. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA E CONCLUSÕES JURÍDICAS CONTRAPOSTAS. AUSÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPROPRIEDADE. 1. A ausência de similitude fática e de conclusões jurídicas contrapostas entre os arestos embargado e paradigma impede a configuração do dissídio jurisprudencial" (STJ – Rel. Min. Castro Meira, AgRg nos EREsp n. 890.864/RJ, DJU 29-10-2007).
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2011.017636-5/0002.00, de Joinville
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outro
Recorrido: Orlandino da Silva
Advogado: Dr. Claiton Luís Bork (9399/SC)
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Brasil Telecom S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Câmara de Direito Comercial deste Tribunal, tendo por fundamento violação aos arts. 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Cumprida a fase do artigo 542 do Código de Processo Civil.
A decisão recorrida harmoniza-se com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, conforme Súmula 83 do STJ (não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida).
A 2ª Seção do STJ, apreciando recurso especial sob o regime da Lei n. 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos), consolidou o entendimento de que "nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do CC revogado e artigos 205 e 2.028 do NCC" (STJ, 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, REsp. n. 1.033.241/RS, j. 22-10-2008).
Entendeu-se no mesmo julgamento que "a complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização", inviabilizando o seguimento do recurso especial no tocante a tais matérias.
Inexistindo omissão no acórdão recorrido, que se manifestou sobre as questões a respeito das quais necessitava emitir juízo de valor, não se admite o recurso pela suposta negativa de vigência ao art. 535 do CPC.
Por fim, a alegação de que há afronta à lei no tocante à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC também não enseja a admissibilidade do recurso especial. Tal pretensão, além de implicar em revolvimento da matéria fática (Súmula 7 do STJ), esbarra no enunciado 83 do STJ, para o qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
A respeito do tema, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são protelatórios os embargos declaratórios opostos nas ações envolvendo subscrição de capital, sem razão que justifique sua oposição, conforme julgamento do EDcl no Resp 1.080.078/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. monocrático em 19-12-2008.
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2011.049004-5/0002.00, de Joinville
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outros
Recorrida: Sandra Maria Garbari de Souza
Advogados: Drs. Claiton Luís Bork (9399/SC) e outro

DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Brasil Telecom S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Câmara de Direito Comercial deste Tribunal, tendo por fundamento violação aos arts. 18 e 535 do Código de Processo Civil.
Cumprida a fase do artigo 542 do Código de Processo Civil.
A decisão recorrida harmoniza-se com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, conforme Súmula 83 do STJ (não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida).
A 2ª Seção do STJ, apreciando recurso especial sob o regime da Lei n. 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos), consolidou o entendimento de que "nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do CC revogado e artigos 205 e 2.028 do NCC" (STJ, 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, REsp. n. 1.033.241/RS, j. 22-10-2008).
Entendeu-se no mesmo julgamento que "a complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização", inviabilizando o seguimento do recurso especial no tocante a tais matérias.
A insurgência não deve ascender, pois a verificação da ocorrência de má-fé enseja reexame fático-probatório da demanda, o que é expressamente vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.
A respeito, o Superior Tribunal de Justiça já assentou:
"É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a pretensão de se afastar a multa aplicada em decorrência da litigância de má-fé, por depender do reexame das provas contidas nos autos, também encontra óbice na citada Súmula 7/STJ" (AgRg no Ag n. 795279/SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 07.05.07).
Inexistindo omissão no acórdão recorrido, que se manifestou sobre as questões a respeito das quais necessitava emitir juízo de valor, não se admite o recurso pela suposta negativa de vigência ao art. 535 do CPC.
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Extraordinário em Apelação Cível n. 2011.049004-5/0003.00, de Joinville
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outros
Recorrida: Sandra Maria Garbari de Souza
Advogados: Drs. Claiton Luís Bork (9399/SC) e outro
DESPACHO
Trata-se de recurso extraordinário interposto por Brasil Telecom S/A contra decisão proferida por Câmara de Direito Comercial deste Tribunal.
O Supremo Tribunal Federal, em plenário virtual, decidiu que "não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto contrato de participação financeira e subscrição de ações de telefonia, com complementação dos títulos acionários, versa sobre matéria infraconstitucional" (STF, Plenário virtual, Rel. Min. Cézar Peluso, AI 729.263, j. 14-8-2009).
Porque a matéria versada no recurso extraordinário coincide com a tratada no referido precedente, falta à admissão do apelo extremo o requisito indispensável de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, § 2º, do CPC.
Outrossim, segundo o art. 17, VII, do CPC, reputa-se litigante de má-fé aquele interpuser recurso meramente protelatório, entendendo-se como tal quem "recorrer, por meio de petição padronizada, decisão rigorosamente pacífica" (STJ – 1ª T., Rel. Min. José Delgado, AgRg no Resp 163.883/RS, j. 5-5-1998).
Sobre o reconhecimento da litigância de má-fé em sede de juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, o STF firmou o seguinte entendimento:
"[...] RECURSO - JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE - NATUREZA DO ATO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA. Embora de cognição incompleta, o ato do juízo primeiro de admissibilidade do recurso possui natureza jurisdicional, podendo alcançar o enquadramento do recorrente como litigante de má-fé e a conseqüente imposição de multa" (STF, Rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, AI 420450 AgR-ED/MG, j. 24-11-2004).
Do corpo da decisão, extrai-se o seguinte excerto:
"[...] o ato do juízo primeiro de admissibilidade é, realmente, de cognição incompleta, mas é um ato jurisdicional e, assim sendo, abre-se a oportunidade do exercício do poder assegurado pelo Código de Processo Civil de impor multa diante da litigância de má-fé, principalmente na quadra vivida, em que constatamos haver uma automaticidade na interposição de recursos.
'Ora, não posso de maneira peremptória, dizer que, mesmo se defrontando o Presidente da Corte de origem com recurso manifestamente protelatório, descabe-lhe, acionando o disposto do artigo 17 do Código de Processo Civil, fixar a multa".
Isto posto, não admito o recurso (art. 543-B, § 2º, do CPC) e fixo à recorrente multa de 1% e indenização de 20% sobre o valor da causa (arts. 17 e 18 do CPC).
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Extraordinário em Apelação Cível n. 2011.058950-0/0001.00, de Joinville
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outros
Recorrido: Arinor Weldt
Advogados: Drs. Claiton Luís Bork (9399/SC) e outro
DESPACHO
Trata-se de recurso extraordinário interposto por Brasil Telecom S/A contra decisão proferida por Câmara de Direito Comercial deste Tribunal.
O Supremo Tribunal Federal, em plenário virtual, decidiu que "não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto contrato de participação financeira e subscrição de ações de telefonia, com complementação dos títulos acionários, versa sobre matéria infraconstitucional" (STF, Plenário virtual, Rel. Min. Cézar Peluso, AI 729.263, j. 14-8-2009).
Porque a matéria versada no recurso extraordinário coincide com a tratada no referido precedente, falta à admissão do apelo extremo o requisito indispensável de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, § 2º, do CPC.
Outrossim, segundo o art. 17, VII, do CPC, reputa-se litigante de má-fé aquele interpuser recurso meramente protelatório, entendendo-se como tal quem "recorrer, por meio de petição padronizada, decisão rigorosamente pacífica" (STJ – 1ª T., Rel. Min. José Delgado, AgRg no Resp 163.883/RS, j. 5-5-1998).
Sobre o reconhecimento da litigância de má-fé em sede de juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, o STF firmou o seguinte entendimento:
"[...] RECURSO - JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE - NATUREZA DO ATO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA. Embora de cognição incompleta, o ato do juízo primeiro de admissibilidade do recurso possui natureza jurisdicional, podendo alcançar o enquadramento do recorrente como litigante de má-fé e a conseqüente imposição de multa" (STF, Rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, AI 420450 AgR-ED/MG, j. 24-11-2004).
Do corpo da decisão, extrai-se o seguinte excerto:
"[...] o ato do juízo primeiro de admissibilidade é, realmente, de cognição incompleta, mas é um ato jurisdicional e, assim sendo, abre-se a oportunidade do exercício do poder assegurado pelo Código de Processo Civil de impor multa diante da litigância de má-fé, principalmente na quadra vivida, em que constatamos haver uma automaticidade na interposição de recursos.
'Ora, não posso de maneira peremptória, dizer que, mesmo se defrontando o Presidente da Corte de origem com recurso manifestamente protelatório, descabe-lhe, acionando o disposto do artigo 17 do Código de Processo Civil, fixar a multa".
Isto posto, não admito o recurso (art. 543-B, § 2º, do CPC) e fixo à recorrente multa de 1% e indenização de 20% sobre o valor da causa (arts. 17 e 18 do CPC).
Intimem-se.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Extraordinário em Apelação Cível n. 2011.017636-5/0003.00, de Joinville
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outro
Recorrido: Orlandino da Silva
Advogado: Dr. Claiton Luís Bork (9399/SC)
DESPACHO
Trata-se de recurso extraordinário interposto por Brasil Telecom S/A contra decisão proferida por Câmara de Direito Comercial deste Tribunal.
O Supremo Tribunal Federal, em plenário virtual, decidiu que "não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto contrato de participação financeira e subscrição de ações de telefonia, com complementação dos títulos acionários, versa sobre matéria infraconstitucional" (STF, Plenário virtual, Rel. Min. Cézar Peluso, AI 729.263, j. 14-8-2009).
Porque a matéria versada no recurso extraordinário coincide com a tratada no referido precedente, falta à admissão do apelo extremo o requisito indispensável de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, § 2º, do CPC.
Outrossim, segundo o art. 17, VII, do CPC, reputa-se litigante de má-fé aquele interpuser recurso meramente protelatório, entendendo-se como tal quem "recorrer, por meio de petição padronizada, decisão rigorosamente pacífica" (STJ – 1ª T., Rel. Min. José Delgado, AgRg no Resp 163.883/RS, j. 5-5-1998).
Sobre o reconhecimento da litigância de má-fé em sede de juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, o STF firmou o seguinte entendimento:
"[...] RECURSO - JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE - NATUREZA DO ATO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA. Embora de cognição incompleta, o ato do juízo primeiro de admissibilidade do recurso possui natureza jurisdicional, podendo alcançar o enquadramento do recorrente como litigante de má-fé e a conseqüente imposição de multa" (STF, Rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, AI 420450 AgR-ED/MG, j. 24-11-2004).
Do corpo da decisão, extrai-se o seguinte excerto:
"[...] o ato do juízo primeiro de admissibilidade é, realmente, de cognição incompleta, mas é um ato jurisdicional e, assim sendo, abre-se a oportunidade do exercício do poder assegurado pelo Código de Processo Civil de impor multa diante da litigância de má-fé, principalmente na quadra vivida, em que constatamos haver uma automaticidade na interposição de recursos.
'Ora, não posso de maneira peremptória, dizer que, mesmo se defrontando o Presidente da Corte de origem com recurso manifestamente protelatório, descabe-lhe, acionando o disposto do artigo 17 do Código de Processo Civil, fixar a multa".
Isto posto, não admito o recurso (art. 543-B, § 2º, do CPC) e fixo à recorrente multa de 1% e indenização de 20% sobre o valor da causa (arts. 17 e 18 do CPC).
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Extraordinário em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível n. 2011.051155-2/0001.01, de Joinville
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Karlo Koiti Kawamura (12025/SC) e outros
Recorrido: Luiz Carlos Fernandes
Advogado: Dr. Claiton Luís Bork (9399/SC)
DESPACHO
Trata-se de recurso extraordinário interposto por Brasil Telecom S/A contra decisão proferida por Câmara de Direito Comercial deste Tribunal.
O Supremo Tribunal Federal, em plenário virtual, decidiu que "não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto contrato de participação financeira e subscrição de ações de telefonia, com complementação dos títulos acionários, versa sobre matéria infraconstitucional" (STF, Plenário virtual, Rel. Min. Cézar Peluso, AI 729.263, j. 14-8-2009).
Porque a matéria versada no recurso extraordinário coincide com a tratada no referido precedente, falta à admissão do apelo extremo o requisito indispensável de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, § 2º, do CPC.
Outrossim, segundo o art. 17, VII, do CPC, reputa-se litigante de má-fé aquele interpuser recurso meramente protelatório, entendendo-se como tal quem "recorrer, por meio de petição padronizada, decisão rigorosamente pacífica" (STJ – 1ª T., Rel. Min. José Delgado, AgRg no Resp 163.883/RS, j. 5-5-1998).
Sobre o reconhecimento da litigância de má-fé em sede de juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, o STF firmou o seguinte entendimento:
"[...] RECURSO - JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE - NATUREZA DO ATO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA. Embora de cognição incompleta, o ato do juízo primeiro de admissibilidade do recurso possui natureza jurisdicional, podendo alcançar o enquadramento do recorrente como litigante de má-fé e a conseqüente imposição de multa" (STF, Rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, AI 420450 AgR-ED/MG, j. 24-11-2004).
Do corpo da decisão, extrai-se o seguinte excerto:
"[...] o ato do juízo primeiro de admissibilidade é, realmente, de cognição incompleta, mas é um ato jurisdicional e, assim sendo, abre-se a oportunidade do exercício do poder assegurado pelo Código de Processo Civil de impor multa diante da litigância de má-fé, principalmente na quadra vivida, em que constatamos haver uma automaticidade na interposição de recursos.
'Ora, não posso de maneira peremptória, dizer que, mesmo se defrontando o Presidente da Corte de origem com recurso manifestamente protelatório, descabe-lhe, acionando o disposto do artigo 17 do Código de Processo Civil, fixar a multa".
Isto posto, não admito o recurso (art. 543-B, § 2º, do CPC) e fixo à recorrente multa de 1% e indenização de 20% sobre o valor da causa (arts. 17 e 18 do CPC).
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Extraordinário em Apelação Cível n. 2011.035410-3/0003.00, de Joinville
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outros
Recorrida: Sidneia da Costa Cidral de Almenau
Advogada: Dra. Priscila Soares Baumer (23775/SC)
DESPACHO
Trata-se de recurso extraordinário interposto por Brasil Telecom S/A contra decisão proferida por Câmara de Direito Comercial deste Tribunal.
O Supremo Tribunal Federal, em plenário virtual, decidiu que "não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto contrato de participação financeira e subscrição de ações de telefonia, com complementação dos títulos acionários, versa sobre matéria infraconstitucional" (STF, Plenário virtual, Rel. Min. Cézar Peluso, AI 729.263, j. 14-8-2009).
Porque a matéria versada no recurso extraordinário coincide com a tratada no referido precedente, falta à admissão do apelo extremo o requisito indispensável de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, § 2º, do CPC.
Outrossim, segundo o art. 17, VII, do CPC, reputa-se litigante de má-fé aquele interpuser recurso meramente protelatório, entendendo-se como tal quem "recorrer, por meio de petição padronizada, decisão rigorosamente pacífica" (STJ – 1ª T., Rel. Min. José Delgado, AgRg no Resp 163.883/RS, j. 5-5-1998).
Sobre o reconhecimento da litigância de má-fé em sede de juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, o STF firmou o seguinte entendimento:
"[...] RECURSO - JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE - NATUREZA DO ATO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA. Embora de cognição incompleta, o ato do juízo primeiro de admissibilidade do recurso possui natureza jurisdicional, podendo alcançar o enquadramento do recorrente como litigante de má-fé e a conseqüente imposição de multa" (STF, Rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, AI 420450 AgR-ED/MG, j. 24-11-2004).
Do corpo da decisão, extrai-se o seguinte excerto:
"[...] o ato do juízo primeiro de admissibilidade é, realmente, de

cognição incompleta, mas é um ato jurisdicional e, assim sendo, abre-se a oportunidade do exercício do poder assegurado pelo Código de Processo Civil de impor multa diante da litigância de má-fé, principalmente na quadra vivida, em que constatamos haver uma automaticidade na interposição de recursos.
'Ora, não posso de maneira peremptória, dizer que, mesmo se defrontando o Presidente da Corte de origem com recurso manifestamente protelatório, descabe-lhe, acionando o disposto do artigo 17 do Código de Processo Civil, fixar a multa".
Isto posto, não admito o recurso (art. 543-B, § 2º, do CPC) e fixo à recorrente multa de 1% e indenização de 20% sobre o valor da causa (arts. 17 e 18 do CPC).
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Extraordinário em Apelação Cível n. 2011.060892-7/0001.00, de Joinville
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outro
Recorrida: Elvira Endler
Advogada: Dra. Priscila Soares Baumer (23775/SC)
DESPACHO
Trata-se de recurso extraordinário interposto por Brasil Telecom S/A contra decisão proferida por Câmara de Direito Comercial deste Tribunal.
O Supremo Tribunal Federal, em plenário virtual, decidiu que "não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto contrato de participação financeira e subscrição de ações de telefonia, com complementação dos títulos acionários, versa sobre matéria infraconstitucional" (STF, Plenário virtual, Rel. Min. Cézar Peluso, AI 729.263, j. 14-8-2009).
Porque a matéria versada no recurso extraordinário coincide com a tratada no referido precedente, falta à admissão do apelo extremo o requisito indispensável de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, § 2º, do CPC.
Outrossim, segundo o art. 17, VII, do CPC, reputa-se litigante de má-fé aquele interpuser recurso meramente protelatório, entendendo-se como tal quem "recorrer, por meio de petição padronizada, decisão rigorosamente pacífica" (STJ – 1ª T., Rel. Min. José Delgado, AgRg no Resp 163.883/RS, j. 5-5-1998).
Sobre o reconhecimento da litigância de má-fé em sede de juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, o STF firmou o seguinte entendimento:
"[...] RECURSO - JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE - NATUREZA DO ATO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA. Embora de cognição incompleta, o ato do juízo primeiro de admissibilidade do recurso possui natureza jurisdicional, podendo alcançar o enquadramento do recorrente como litigante de má-fé e a conseqüente imposição de multa" (STF, Rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, AI 420450 AgR-ED/MG, j. 24-11-2004).
Do corpo da decisão, extrai-se o seguinte excerto:
"[...] o ato do juízo primeiro de admissibilidade é, realmente, de cognição incompleta, mas é um ato jurisdicional e, assim sendo, abre-se a oportunidade do exercício do poder assegurado pelo Código de Processo Civil de impor multa diante da litigância de má-fé, principalmente na quadra vivida, em que constatamos haver uma automaticidade na interposição de recursos.
'Ora, não posso de maneira peremptória, dizer que, mesmo se defrontando o Presidente da Corte de origem com recurso manifestamente protelatório, descabe-lhe, acionando o disposto do artigo 17 do Código de Processo Civil, fixar a multa".
Isto posto, não admito o recurso (art. 543-B, § 2º, do CPC) e fixo à recorrente multa de 1% e indenização de 20% sobre o valor da causa (arts. 17 e 18 do CPC).
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2011.012490-2/0002.00, de Chapecó
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Everaldo Luís Restanho (9195/SC) e outro
Recorrida: Idalina Rosino Guollo
Advogado: Dr. André Flach (18343/SC)
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Brasil Telecom S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Câmara de Direito Comercial deste Tribunal, tendo por fundamento violação aos arts. 3º, 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial a respeito da data de apuração do valor de cotação em bolsa das ações para fins de indenização.
Cumprida a fase do artigo 542 do Código de Processo Civil.
A decisão recorrida harmoniza-se com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, conforme Súmula 83 do STJ (não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida).
A 2ª Seção do STJ, apreciando recurso especial sob o regime da Lei n. 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos), consolidou o entendimento de que "nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do CC revogado e artigos 205 e 2.028 do NCC" (STJ, 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, REsp. n. 1.033.241/RS, j. 22-10-2008).
Entendeu-se no mesmo julgamento que "a complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização", inviabilizando o seguimento do recurso especial no tocante a tais matérias.
A alegada afronta ao art. 3º do CPC não enseja recurso especial porque a resolução da preliminar de ilegitimidade de parte envolveu matéria fática e concluiu conforme entendimento consolidado pelo STJ, ensejando a aplicação de suas Súmulas 7 e 83. Neste sentido: STJ, 4ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, AgRg no Ag 827.259/RS, j. 23/10/2007.
Inexistindo omissão no acórdão recorrido, que se manifestou sobre as questões a respeito das quais necessitava emitir juízo de valor, não se admite o recurso pela suposta negativa de vigência ao art. 535 do CPC.
A alegação de que há afronta à lei no tocante à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC também não enseja a admissibilidade do recurso especial. Tal pretensão, além de implicar em revolvimento da matéria fática (Súmula 7 do STJ), esbarra no enunciado 83 do STJ, para o qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
A respeito do tema, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são protelatórios os embargos declaratórios opostos nas ações envolvendo subscrição de capital, sem razão que justifique sua oposição, conforme julgamento do EDcl no Resp 1.080.078/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. monocrático em 19-12-2008.
Por fim, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", conforme Súmula 284 do STF, aplicável analogamente à hipótese .
No caso vertente, ao suscitar a ocorrência de divergência jurisprudencial no tocante à forma de cálculo da indenização devida à parte autora, a recorrente não indicou o dispositivo de lei federal supostamente violado, ensejando a aplicação da Súmula 284 do STF, conforme STJ, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques,REsp 985043/MT, j. 20-8-2009.
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2010.041108-4/0002.00, de Chapecó
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Everaldo Luís Restanho (9195/SC) e outro
Recorrida: Lourdes Salete Felipe Gonçales
Advogados: Drs. Volnei Martins Bez Júnior (16222/SC) e outros

DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Brasil Telecom S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Câmara de Direito Comercial deste Tribunal, tendo por fundamento violação ao art. 3º do CPC e divergência jurisprudencial a respeito da data de apuração do valor de cotação em bolsa das ações para fins de indenização.
Cumprida a fase do artigo 542 do Código de Processo Civil.
A decisão recorrida harmoniza-se com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, conforme Súmula 83 do STJ (não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida).
A 2ª Seção do STJ, apreciando recurso especial sob o regime da Lei n. 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos), consolidou o entendimento de que "nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do CC revogado e artigos 205 e 2.028 do NCC" (STJ, 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, REsp. n. 1.033.241/RS, j. 22-10-2008).
Entendeu-se no mesmo julgamento, que "a complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização", inviabilizando o seguimento do recurso especial no tocante a tais matérias.
A alegada afronta ao art. 3º do CPC não enseja recurso especial porque a resolução da preliminar de ilegitimidade de parte envolveu matéria fática e concluiu conforme entendimento consolidado pelo STJ, ensejando a aplicação de suas Súmulas 7 e 83. Neste sentido: STJ, 4ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, AgRg no Ag 827.259/RS, j. 23/10/2007.
Por fim, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", conforme Súmula 284 do STF, aplicável analogamente à hipótese .
No caso vertente, ao suscitar a ocorrência de divergência jurisprudencial no tocante à forma de cálculo da indenização devida à parte autora, a recorrente não indicou o dispositivo de lei federal supostamente violado, ensejando a aplicação da Súmula 284 do STF, conforme STJ, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques,REsp 985043/MT, j. 20-8-2009.
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2011.041491-1/0001.00, de Xaxim
Recorrente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogadas: Drs. Cristiane Bellinati Garcia Lopes (18728/SC) e outros
Recorrido: Adeildo dos Santos
DESPACHO
Certifique a Diretoria Judiciária a respeito da juntada dos originais da petição enviada via fax que repousa às fls. 119-136 dos autos.
Após, voltem conclusos.
Cumpra-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Extraordinário em Apelação Cível n. 2010.041108-4/0003.00, de Chapecó
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Everaldo Luís Restanho (9195/SC) e outro
Recorrida: Lourdes Salete Felipe Gonçales
Advogados: Drs. Volnei Martins Bez Júnior (16222/SC) e outros
DESPACHO
Trata-se de recurso extraordinário interposto por Brasil Telecom S/A contra decisão proferida por Câmara de Direito Comercial deste Tribunal.
O Supremo Tribunal Federal, em plenário virtual, decidiu que "não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto contrato de participação financeira e subscrição de ações de telefonia, com complementação dos títulos acionários, versa sobre matéria infraconstitucional" (STF, Plenário virtual, Rel. Min. Cézar Peluso, AI 729.263, j. 14-8-2009).
Porque a matéria versada no recurso extraordinário coincide com a tratada no referido precedente, falta à admissão do apelo extremo o requisito indispensável de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, § 2º, do CPC.
Outrossim, segundo o art. 17, VII, do CPC, reputa-se litigante de má-fé aquele interpuser recurso meramente protelatório, entendendo-se como tal quem "recorrer, por meio de petição padronizada, decisão rigorosamente pacífica" (STJ – 1ª T., Rel. Min. José Delgado, AgRg no Resp 163.883/RS, j. 5-5-1998).
Sobre o reconhecimento da litigância de má-fé em sede de juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, o STF firmou o seguinte entendimento:
"[...] RECURSO - JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE - NATUREZA DO ATO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA. Embora de cognição incompleta, o ato do juízo primeiro de admissibilidade do recurso possui natureza jurisdicional, podendo alcançar o enquadramento do recorrente como litigante de má-fé e a conseqüente imposição de multa" (STF, Rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, AI 420450 AgR-ED/MG, j. 24-11-2004).
Do corpo da decisão, extrai-se o seguinte excerto:
"[...] o ato do juízo primeiro de admissibilidade é, realmente, de cognição incompleta, mas é um ato jurisdicional e, assim sendo, abre-se a oportunidade do exercício do poder assegurado pelo Código de Processo Civil de impor multa diante da litigância de má-fé, principalmente na quadra vivida, em que constatamos haver uma automaticidade na interposição de recursos.
'Ora, não posso de maneira peremptória, dizer que, mesmo se defrontando o Presidente da Corte de origem com recurso manifestamente protelatório, descabe-lhe, acionando o disposto do artigo 17 do Código de Processo Civil, fixar a multa".
Isto posto, não admito o recurso (art. 543-B, § 2º, do CPC) e fixo à recorrente multa de 1% e indenização de 20% sobre o valor da causa (arts. 17 e 18 do CPC).
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Extraordinário em Apelação Cível n. 2011.012490-2/0003.00, de Chapecó
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Everaldo Luís Restanho (9195/SC) e outro
Recorrida: Idalina Rosino Guollo
Advogado: Dr. André Flach (18343/SC)
DESPACHO
Trata-se de recurso extraordinário interposto por Brasil Telecom S/A contra decisão proferida por Câmara de Direito Comercial deste Tribunal.
O Supremo Tribunal Federal, em plenário virtual, decidiu que "não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto contrato de participação financeira e subscrição de ações de telefonia, com complementação dos títulos acionários, versa sobre matéria infraconstitucional" (STF, Plenário virtual, Rel. Min. Cézar Peluso, AI 729.263, j. 14-8-2009).
Porque a matéria versada no recurso extraordinário coincide com a tratada no referido precedente, falta à admissão do apelo extremo o requisito indispensável de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, § 2º, do CPC.
Outrossim, segundo o art. 17, VII, do CPC, reputa-se litigante de má-fé aquele interpuser recurso meramente protelatório, entendendo-se como tal quem "recorrer, por meio de petição padronizada, decisão rigorosamente pacífica" (STJ – 1ª T., Rel. Min. José Delgado, AgRg no Resp 163.883/RS, j. 5-5-1998).
Sobre o reconhecimento da litigância de má-fé em sede de juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, o STF firmou o seguinte entendimento:
"[...] RECURSO - JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE - NATUREZA DO ATO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA. Embora de cognição incompleta, o ato do juízo primeiro de admissibilidade do recurso possui natureza jurisdicional, podendo alcançar o

enquadramento do recorrente como litigante de má-fé e a conseqüente imposição de multa" (STF, Rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, AI 420450 AgR-ED/MG, j. 24-11-2004).
Do corpo da decisão, extrai-se o seguinte excerto:
"[...] o ato do juízo primeiro de admissibilidade é, realmente, de cognição incompleta, mas é um ato jurisdicional e, assim sendo, abre-se a oportunidade do exercício do poder assegurado pelo Código de Processo Civil de impor multa diante da litigância de má-fé, principalmente na quadra vivida, em que constatamos haver uma automaticidade na interposição de recursos.
'Ora, não posso de maneira peremptória, dizer que, mesmo se defrontando o Presidente da Corte de origem com recurso manifestamente protelatório, descabe-lhe, acionando o disposto do artigo 17 do Código de Processo Civil, fixar a multa".
Isto posto, não admito o recurso (art. 543-B, § 2º, do CPC) e fixo à recorrente multa de 1% e indenização de 20% sobre o valor da causa (arts. 17 e 18 do CPC).
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Extraordinário em Apelação Cível n. 2011.053972-5/0001.00, de Joinville
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outro
Recorrida: Marli Terezinha de Souza
Advogados: Drs. Claiton Luís Bork (9399/SC) e outros
DESPACHO
Trata-se de recurso extraordinário interposto por Brasil Telecom S/A contra decisão proferida por Câmara de Direito Comercial deste Tribunal.
O Supremo Tribunal Federal, em plenário virtual, decidiu que "não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto contrato de participação financeira e subscrição de ações de telefonia, com complementação dos títulos acionários, versa sobre matéria infraconstitucional" (STF, Plenário virtual, Rel. Min. Cézar Peluso, AI 729.263, j. 14-8-2009).
Porque a matéria versada no recurso extraordinário coincide com a tratada no referido precedente, falta à admissão do apelo extremo o requisito indispensável de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, § 2º, do CPC.
Outrossim, segundo o art. 17, VII, do CPC, reputa-se litigante de má-fé aquele interpuser recurso meramente protelatório, entendendo-se como tal quem "recorrer, por meio de petição padronizada, decisão rigorosamente pacífica" (STJ – 1ª T., Rel. Min. José Delgado, AgRg no Resp 163.883/RS, j. 5-5-1998).
Sobre o reconhecimento da litigância de má-fé em sede de juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, o STF firmou o seguinte entendimento:
"[...] RECURSO - JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE - NATUREZA DO ATO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA. Embora de cognição incompleta, o ato do juízo primeiro de admissibilidade do recurso possui natureza jurisdicional, podendo alcançar o enquadramento do recorrente como litigante de má-fé e a conseqüente imposição de multa" (STF, Rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, AI 420450 AgR-ED/MG, j. 24-11-2004).
Do corpo da decisão, extrai-se o seguinte excerto:
"[...] o ato do juízo primeiro de admissibilidade é, realmente, de cognição incompleta, mas é um ato jurisdicional e, assim sendo, abre-se a oportunidade do exercício do poder assegurado pelo Código de Processo Civil de impor multa diante da litigância de má-fé, principalmente na quadra vivida, em que constatamos haver uma automaticidade na interposição de recursos.
'Ora, não posso de maneira peremptória, dizer que, mesmo se defrontando o Presidente da Corte de origem com recurso manifestamente protelatório, descabe-lhe, acionando o disposto do artigo 17 do Código de Processo Civil, fixar a multa".
Isto posto, não admito o recurso (art. 543-B, § 2º, do CPC) e fixo à recorrente multa de 1% e indenização de 20% sobre o valor da causa (arts. 17 e 18 do CPC).
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2010.033179-3/0001.00, de Herval D oeste
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogadas: Drs. Mariane Cardoso Macarevich (17280/SC) e outro
Recorrido: L. A. R.
Interessado: Banco Finasa S/A
Advogadas: Drs. Mariane Cardoso Macarevich (17280/SC) e outros
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Banco Bradesco Financiamentos S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, tendo por fundamento violação ao art. 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, além de divergência jurisprudencial no tocante à caracterização da mora nos casos de busca e apreensão.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
No caso vertente, a ascensão do reclamo ao STJ pela suposta violação a dispositivo de lei federal e pelo alegado dissídio jurisprudencial é obstada porque a conclusão do acórdão vai ao encontro da orientação firmada pelo STJ (Súmula 83 do STJ), conforme os seguintes precedentes:
- "Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e Apreensão" (STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, EDcl no AgRg no Ag 1125417/SC, j. 17-9/2010).
- Não comprovada a mora, diante da ausência de documento hábil para tanto, ademais de insuficiente a argumentação do especial, em confronto com o que contém o acórdão recorrido, a ação de busca e apreensão não pode seguir adiante" (STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, REsp 528502/RS, j. 28-6-2004).
É este, inclusive, o teor da Súmula 72 do STJ, para a qual "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2011.072478-8/0001.00, de São José
Recorrente: Banco Itaucard S/A
Advogadas: Drs. Cristiane Bellinati Garcia Lopes (18728/SC) e outros
Recorrido: D. F. S.
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Banco Itaucard S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea 'c', da Constituição Federal, tendo por fundamento divergência jurisprudencial no tocante à caracterização da mora nos casos de busca e apreensão.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
No caso vertente, a ascensão do reclamo ao STJ pelo alegado dissídio jurisprudencial é obstada porque a conclusão do acórdão vai ao encontro da orientação firmada pelo STJ (Súmula 83 do STJ), conforme os seguintes precedentes:
- "Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e Apreensão" (STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, EDcl no AgRg no Ag 1125417/SC, j. 17-9/2010).
- Não comprovada a mora, diante da ausência de documento hábil para tanto, ademais de insuficiente a argumentação do especial, em confronto com o que contém o acórdão recorrido, a ação de busca e apreensão não pode seguir adiante" (STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, REsp 528502/RS, j. 28-6-2004).
É este, inclusive, o teor da Súmula 72 do STJ, para a qual "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2011.061713-9/0001.00, de São José
Recorrente: Banco Itauleasing S/A
Advogadas: Drs. Cristiane Bellinati Garcia Lopes (18728/SC) e outros
Recorrido: V. S.
DESPACHO

Trata-se de recurso especial interposto por Banco Itauleasing S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, tendo por fundamento violação ao art. 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, além de divergência jurisprudencial no tocante à caracterização da mora nos casos de busca e apreensão.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
No caso vertente, a ascensão do reclamo ao STJ pela suposta violação a dispositivo de lei federal e pelo alegado dissídio jurisprudencial é obstada porque a conclusão do acórdão vai ao encontro da orientação firmada pelo STJ (Súmula 83 do STJ), conforme os seguintes precedentes:
- "Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e Apreensão" (STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, EDcl no AgRg no Ag 1125417/SC, j. 17-9/2010).
- Não comprovada a mora, diante da ausência de documento hábil para tanto, ademais de insuficiente a argumentação do especial, em confronto com o que contém o acórdão recorrido, a ação de busca e apreensão não pode seguir adiante" (STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, REsp 528502/RS, j. 28-6-2004).
É este, inclusive, o teor da Súmula 72 do STJ, para a qual "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2011.012683-4/0001.00, de Xanxerê
Recorrente: Banco Finasa S/A
Advogadas: Drs. Mariane Cardoso Macarevich (17280/SC) e outros
Recorrido: Samuel Gabriel
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Banco Finasa S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, tendo por fundamento violação arts. 8º, 9º e 12 da Lei 8.935/94; e 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, além de divergência jurisprudencial no tocante à caracterização da mora nos casos de busca e apreensão.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
No caso vertente, a ascensão do reclamo ao STJ pela suposta violação a dispositivo de lei federal e pelo alegado dissídio jurisprudencial é obstada porque a conclusão do acórdão vai ao encontro da orientação firmada pelo STJ (Súmula 83 do STJ), conforme os seguintes precedentes:
- "Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e Apreensão" (STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, EDcl no AgRg no Ag 1125417/SC, j. 17-9/2010).
- Não comprovada a mora, diante da ausência de documento hábil para tanto, ademais de insuficiente a argumentação do especial, em confronto com o que contém o acórdão recorrido, a ação de busca e apreensão não pode seguir adiante" (STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, REsp 528502/RS, j. 28-6-2004).
É este, inclusive, o teor da Súmula 72 do STJ, para a qual "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2011.064288-8/0001.00, de São José
Recorrente: Banco Itauleasing S/A
Advogados: Drs. Gustavo Saldanha Suchy (16235/SC) e outros
Recorrido: Paulo Clementino Dantas Filho
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Banco Itauleasing S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, tendo por fundamento violação a dispositivo de lei federal, além de divergência jurisprudencial.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
O reclamo não merece admissão pelas alíneas 'a' e 'c', por óbice da Súmula 284 do STF, aplicável de forma análoga, pois o recorrente não especificou quais os respectivos artigos teriam sido supostamente infringidos, impossibilitando, assim, a compreensão da controvérsia. É da jurisprudência da Corte Superior:
"Alegação genérica de ofensa a lei federal é insuficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo considerado violado, conforme disposto na Súmula n. 284 do STF" (4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, AgRg no Ag n. 1.041.751/DF, j. 6-4-2010).
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 2011.042536-1/0001.00, de Orleans
Recorrentes: Hilário Zapelini e outros
Advogados: Drs. Janor Lunardi (3627/SC) e outro
Recorrido: Banco do Estado de Santa Catarina S/A BESC
Advogados: Drs. Ricardo de Alcântara Rodrigues (4833/SC) e outros
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Hilário Zapelini, Antoninha Ana Masiero Zapelini, Antonio Zapelini e Jacinta Menegaso Zapelini, com fulcro no art. 105, III, alínea 'a', da Constituição da República, contra a decisão monocrática de fls. 107-108.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
A admissibilidade da insurgência encontra óbice na Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, aplicável analogamente ao recurso especial.
Com efeito, em razão de o julgamento do agravo de instrumento ter sido proferido por decisão monocrática fundamentada no art. 557, caput, do CPC, à parte recorrente era exigível a interposição do agravo sequencial, nos moldes do art. 557, §1º, do CPC, para que fosse exaurida a instância ordinária, requisito necessário ao processamento dos recursos constitucionais - especial e extraordinário.
Acerca da matéria, colaciona-se precedente do STJ:
"I. A jurisprudência desta Corte Superior entende que cabe à parte interessada interpor o Agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra a decisão monocrática do Relator que aprecia a Apelação e Embargos Declaratórios. II. Aplicação da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada" (STJ – 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, AgRg no Ag n. 1.353.726/PE, j. 22-2-2011).
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2011.047252-8/0002.00, de Joinville
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outros
Recorrido: Marcelo Zanetti
Advogado: Dr. Pedro Roberto Donel (11888/SC)
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Brasil Telecom S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Câmara de Direito Comercial deste Tribunal, tendo por fundamento violação ao art. 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial no tocante ao valor indenizatório.
Cumprida a fase do artigo 542 do Código de Processo Civil.
A decisão recorrida harmoniza-se com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, conforme Súmula 83 do STJ (não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida).
A 2ª Seção do STJ, apreciando recurso especial sob o regime da Lei n. 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos), consolidou o entendimento de que "nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de

participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do CC revogado e artigos 205 e 2.028 do NCC" (STJ, 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, REsp. n. 1.033.241/RS, j. 22-10-2008).
Entendeu-se no mesmo julgamento que "a complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização", inviabilizando o seguimento do recurso especial no tocante a tais matérias.
Inexistindo omissão no acórdão recorrido, que se manifestou sobre as questões a respeito das quais necessitava emitir juízo de valor, não se admite o recurso pela suposta negativa de vigência ao art. 535 do CPC.
As alegações de que há afronta à lei no tocante à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC também não ensejam a admissibilidade do recurso especial. Tal pretensão, além de implicar em revolvimento da matéria fática (Súmula 7 do STJ), esbarra no enunciado 83 do STJ, para o qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
A respeito do tema, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são protelatórios os embargos declaratórios opostos nas ações envolvendo subscrição de capital, sem razão que justifique sua oposição, conforme julgamento do EDcl no Resp 1.080.078/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. monocrático em 19-12-2008.
Por fim, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", conforme Súmula 284 do STF, aplicável analogamente à hipótese .
No caso vertente, ao suscitar a ocorrência de divergência jurisprudencial no tocante à forma de cálculo da indenização devida à parte autora, a recorrente não indicou o dispositivo de lei federal supostamente violado, ensejando a aplicação da Súmula 284 do STF, conforme STJ, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques,REsp 985043/MT, j. 20-8-2009.
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 2010.062286-9/0001.00, de Criciúma
Recorrente: Maccari Comércio de Automóveis Ltda.
Advogados: Drs. Pedro Zilli Neto (10865/SC) e outros
Recorrido: Amboni Comércio de Combustíveis Ltda
Advogados: Drs. Janor Lunardi (3627/SC) e outros
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Maccari Comércio de Automóveis Ltda., com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição da República, contra a decisão monocrática de fls. 143-144.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
A admissibilidade da insurgência encontra óbice na Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, aplicável analogamente ao recurso especial.
Com efeito, em razão de o julgamento do agravo de instrumento ter sido proferido por decisão monocrática fundamentada no art. 557, caput, do CPC, à parte recorrente era exigível a interposição do agravo sequencial, nos moldes do art. 557, §1º, do CPC, para que fosse exaurida a instância ordinária, requisito necessário ao processamento dos recursos constitucionais - especial e extraordinário.
Acerca da matéria, colaciona-se precedente do STJ:
"I. A jurisprudência desta Corte Superior entende que cabe à parte interessada interpor o Agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra a decisão monocrática do Relator que aprecia a Apelação e Embargos Declaratórios. II. Aplicação da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada" (STJ – 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, AgRg no Ag n. 1.353.726/PE, j. 22-2-2011).
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2011.007284-7/0002.00, de Içara
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Karlo Koiti Kawamura (12025/SC) e outros
Recorrida: Maria Figueira Manoel
Advogada: Dra. Fabiana Medeiros da Silva Zanatta (13590/SC)
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Brasil Telecom S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Câmara de Direito Comercial deste Tribunal, tendo por fundamento violação aos arts. 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Cumprida a fase do artigo 542 do Código de Processo Civil.
A decisão recorrida harmoniza-se com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, conforme Súmula 83 do STJ (não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida).
A 2ª Seção do STJ, apreciando recurso especial sob o regime da Lei n. 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos), consolidou o entendimento de que "nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do CC revogado e artigos 205 e 2.028 do NCC" (STJ, 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, REsp. n. 1.033.241/RS, j. 22-10-2008).
Entendeu-se no mesmo julgamento que "a complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização", inviabilizando o seguimento do recurso especial no tocante a tais matérias.
Inexistindo omissão no acórdão recorrido, que se manifestou sobre as questões a respeito das quais necessitava emitir juízo de valor, não se admite o recurso pela suposta negativa de vigência ao art. 535 do CPC.
Por fim, a alegação de que há afronta à lei no tocante à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC também não enseja a admissibilidade do recurso especial. Tal pretensão, além de implicar em revolvimento da matéria fática (Súmula 7 do STJ), esbarra no enunciado 83 do STJ, para o qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
A respeito do tema, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são protelatórios os embargos declaratórios opostos nas ações envolvendo subscrição de capital, sem razão que justifique sua oposição, conforme julgamento do EDcl no Resp 1.080.078/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. monocrático em 19-12-2008.
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2011.056693-5/0001.00, de Joinville
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogada: Dra. Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello (25421/SC)
Recorrido: Moacir Santos
Advogados: Drs. Claiton Luís Bork (9399/SC) e outro
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Brasil Telecom S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Câmara de Direito Comercial deste Tribunal, tendo por fundamento violação ao art. 3º do CPC e divergência jurisprudencial a respeito da data de apuração do valor de cotação em bolsa das ações para fins de indenização.
Cumprida a fase do artigo 542 do Código de Processo Civil.
A decisão recorrida harmoniza-se com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, conforme Súmula 83 do STJ (não se conhece do recurso especial pela divergência quando a

orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida).
A 2ª Seção do STJ, apreciando recurso especial sob o regime da Lei n. 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos), consolidou o entendimento de que "nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do CC revogado e artigos 205 e 2.028 do NCC" (STJ, 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, REsp. n. 1.033.241/RS, j. 22-10-2008).
Entendeu-se no mesmo julgamento, que "a complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização", inviabilizando o seguimento do recurso especial no tocante a tais matérias.
A alegada afronta ao art. 3º do CPC não enseja recurso especial porque a resolução da preliminar de ilegitimidade de parte envolveu matéria fática e concluiu conforme entendimento consolidado pelo STJ, ensejando a aplicação de suas Súmulas 7 e 83. Neste sentido: STJ, 4ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, AgRg no Ag 827.259/RS, j. 23/10/2007.
Por fim, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", conforme Súmula 284 do STF, aplicável analogamente à hipótese .
No caso vertente, ao suscitar a ocorrência de divergência jurisprudencial no tocante à forma de cálculo da indenização devida à parte autora, a recorrente não indicou o dispositivo de lei federal supostamente violado, ensejando a aplicação da Súmula 284 do STF, conforme STJ, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques,REsp 985043/MT, j. 20-8-2009.
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Extraordinário em Apelação Cível n. 2011.056693-5/0002.00, de Joinville
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogada: Dra. Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello (25421/SC)
Recorrido: Moacir Santos
Advogados: Drs. Claiton Luís Bork (9399/SC) e outro
DESPACHO
Trata-se de recurso extraordinário interposto por Brasil Telecom S/A contra decisão proferida por Câmara de Direito Comercial deste Tribunal.
O Supremo Tribunal Federal, em plenário virtual, decidiu que "não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto contrato de participação financeira e subscrição de ações de telefonia, com complementação dos títulos acionários, versa sobre matéria infraconstitucional" (STF, Plenário virtual, Rel. Min. Cézar Peluso, AI 729.263, j. 14-8-2009).
Porque a matéria versada no recurso extraordinário coincide com a tratada no referido precedente, falta à admissão do apelo extremo o requisito indispensável de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, § 2º, do CPC.
Outrossim, segundo o art. 17, VII, do CPC, reputa-se litigante de má-fé aquele interpuser recurso meramente protelatório, entendendo-se como tal quem "recorrer, por meio de petição padronizada, decisão rigorosamente pacífica" (STJ – 1ª T., Rel. Min. José Delgado, AgRg no Resp 163.883/RS, j. 5-5-1998).
Sobre o reconhecimento da litigância de má-fé em sede de juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, o STF firmou o seguinte entendimento:
"[...] RECURSO - JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE - NATUREZA DO ATO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA. Embora de cognição incompleta, o ato do juízo primeiro de admissibilidade do recurso possui natureza jurisdicional, podendo alcançar o enquadramento do recorrente como litigante de má-fé e a conseqüente imposição de multa" (STF, Rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, AI 420450 AgR-ED/MG, j. 24-11-2004).
Do corpo da decisão, extrai-se o seguinte excerto:
"[...] o ato do juízo primeiro de admissibilidade é, realmente, de cognição incompleta, mas é um ato jurisdicional e, assim sendo, abre-se a oportunidade do exercício do poder assegurado pelo Código de Processo Civil de impor multa diante da litigância de má-fé, principalmente na quadra vivida, em que constatamos haver uma automaticidade na interposição de recursos.
'Ora, não posso de maneira peremptória, dizer que, mesmo se defrontando o Presidente da Corte de origem com recurso manifestamente protelatório, descabe-lhe, acionando o disposto do artigo 17 do Código de Processo Civil, fixar a multa".
Isto posto, não admito o recurso (art. 543-B, § 2º, do CPC) e fixo à recorrente multa de 1% e indenização de 20% sobre o valor da causa (arts. 17 e 18 do CPC).
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Extraordinário em Apelação Cível n. 2011.007284-7/0003.00, de Içara
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Karlo Koiti Kawamura (12025/SC) e outros
Recorrida: Maria Figueira Manoel
Advogada: Dra. Fabiana Medeiros da Silva Zanatta (13590/SC)
DESPACHO
Trata-se de recurso extraordinário interposto por Brasil Telecom S/A contra decisão proferida por Câmara de Direito Comercial deste Tribunal.
O Supremo Tribunal Federal, em plenário virtual, decidiu que "não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto contrato de participação financeira e subscrição de ações de telefonia, com complementação dos títulos acionários, versa sobre matéria infraconstitucional" (STF, Plenário virtual, Rel. Min. Cézar Peluso, AI 729.263, j. 14-8-2009).
Porque a matéria versada no recurso extraordinário coincide com a tratada no referido precedente, falta à admissão do apelo extremo o requisito indispensável de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, § 2º, do CPC.
Outrossim, segundo o art. 17, VII, do CPC, reputa-se litigante de má-fé aquele interpuser recurso meramente protelatório, entendendo-se como tal quem "recorrer, por meio de petição padronizada, decisão rigorosamente pacífica" (STJ – 1ª T., Rel. Min. José Delgado, AgRg no Resp 163.883/RS, j. 5-5-1998).
Sobre o reconhecimento da litigância de má-fé em sede de juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, o STF firmou o seguinte entendimento:
"[...] RECURSO - JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE - NATUREZA DO ATO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA. Embora de cognição incompleta, o ato do juízo primeiro de admissibilidade do recurso possui natureza jurisdicional, podendo alcançar o enquadramento do recorrente como litigante de má-fé e a conseqüente imposição de multa" (STF, Rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, AI 420450 AgR-ED/MG, j. 24-11-2004).
Do corpo da decisão, extrai-se o seguinte excerto:
"[...] o ato do juízo primeiro de admissibilidade é, realmente, de cognição incompleta, mas é um ato jurisdicional e, assim sendo, abre-se a oportunidade do exercício do poder assegurado pelo Código de Processo Civil de impor multa diante da litigância de má-fé, principalmente na quadra vivida, em que constatamos haver uma automaticidade na interposição de recursos.
'Ora, não posso de maneira peremptória, dizer que, mesmo se defrontando o Presidente da Corte de origem com recurso manifestamente protelatório, descabe-lhe, acionando o disposto do artigo 17 do Código de Processo Civil, fixar a multa".
Isto posto, não admito o recurso (art. 543-B, § 2º, do CPC) e fixo à recorrente multa de 1% e indenização de 20% sobre o valor da causa (arts. 17 e 18 do CPC).
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Extraordinário em Apelação Cível n. 2011.056043-8/0001.00, de Joinville
Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outro
Recorrida: Clarice Tomelin Martins
Advogados: Drs. Claiton Luís Bork (9399/SC) e outro
DESPACHO
Trata-se de recurso extraordinário interposto por Brasil Telecom S/A contra decisão proferida por Câmara de Direito Comercial deste Tribunal.
O Supremo Tribunal Federal, em plenário virtual, decidiu que "não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto contrato de participação financeira e subscrição de ações de telefonia, com complementação dos títulos acionários, versa sobre matéria infraconstitucional" (STF, Plenário virtual, Rel. Min. Cézar Peluso, AI 729.263, j. 14-8-2009).
Porque a matéria versada no recurso extraordinário coincide com a tratada no referido precedente, falta à admissão do apelo extremo o requisito indispensável de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, § 2º, do CPC.
Outrossim, segundo o art. 17, VII, do CPC, reputa-se litigante de má-fé aquele interpuser recurso meramente protelatório, entendendo-se como tal quem "recorrer, por meio de petição padronizada, decisão rigorosamente pacífica" (STJ – 1ª T., Rel. Min. José Delgado, AgRg no Resp 163.883/RS, j. 5-5-1998).
Sobre o reconhecimento da litigância de má-fé em sede de juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, o STF firmou o seguinte entendimento:
"[...] RECURSO - JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE - NATUREZA DO ATO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA. Embora de cognição incompleta, o ato do juízo primeiro de admissibilidade do recurso possui natureza jurisdicional, podendo alcançar o enquadramento do recorrente como litigante de má-fé e a conseqüente imposição de multa" (STF, Rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, AI 420450 AgR-ED/MG, j. 24-11-2004).
Do corpo da decisão, extrai-se o seguinte excerto:
"[...] o ato do juízo primeiro de admissibilidade é, realmente, de cognição incompleta, mas é um ato jurisdicional e, assim sendo, abre-se a oportunidade do exercício do poder assegurado pelo Código de Processo Civil de impor multa diante da litigância de má-fé, principalmente na quadra vivida, em que constatamos haver uma automaticidade na interposição de recursos.
'Ora, não posso de maneira peremptória, dizer que, mesmo se defrontando o Presidente da Corte de origem com recurso manifestamente protelatório, descabe-lhe, acionando o disposto do artigo 17 do Código de Processo Civil, fixar a multa".
Isto posto, não admito o recurso (art. 543-B, § 2º, do CPC) e fixo à recorrente multa de 1% e indenização de 20% sobre o valor da causa (arts. 17 e 18 do CPC).
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Extraordinário em Apelação Cível n. 2011.047252-8/0003.00, de Joinville
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outros
Recorrido: Marcelo Zanetti
Advogado: Dr. Pedro Roberto Donel (11888/SC)
DESPACHO
Trata-se de recurso extraordinário interposto por Brasil Telecom S/A contra decisão proferida por Câmara de Direito Comercial deste Tribunal.
O Supremo Tribunal Federal, em plenário virtual, decidiu que "não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto contrato de participação financeira e subscrição de ações de telefonia, com complementação dos títulos acionários, versa sobre matéria infraconstitucional" (STF, Plenário virtual, Rel. Min. Cézar Peluso, AI 729.263, j. 14-8-2009).
Porque a matéria versada no recurso extraordinário coincide com a tratada no referido precedente, falta à admissão do apelo extremo o requisito indispensável de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, § 2º, do CPC.
Outrossim, segundo o art. 17, VII, do CPC, reputa-se litigante de má-fé aquele interpuser recurso meramente protelatório, entendendo-se como tal quem "recorrer, por meio de petição padronizada, decisão rigorosamente pacífica" (STJ – 1ª T., Rel. Min. José Delgado, AgRg no Resp 163.883/RS, j. 5-5-1998).
Sobre o reconhecimento da litigância de má-fé em sede de juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, o STF firmou o seguinte entendimento:
"[...] RECURSO - JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE - NATUREZA DO ATO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA. Embora de cognição incompleta, o ato do juízo primeiro de admissibilidade do recurso possui natureza jurisdicional, podendo alcançar o enquadramento do recorrente como litigante de má-fé e a conseqüente imposição de multa" (STF, Rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, AI 420450 AgR-ED/MG, j. 24-11-2004).
Do corpo da decisão, extrai-se o seguinte excerto:
"[...] o ato do juízo primeiro de admissibilidade é, realmente, de cognição incompleta, mas é um ato jurisdicional e, assim sendo, abre-se a oportunidade do exercício do poder assegurado pelo Código de Processo Civil de impor multa diante da litigância de má-fé, principalmente na quadra vivida, em que constatamos haver uma automaticidade na interposição de recursos.
'Ora, não posso de maneira peremptória, dizer que, mesmo se defrontando o Presidente da Corte de origem com recurso manifestamente protelatório, descabe-lhe, acionando o disposto do artigo 17 do Código de Processo Civil, fixar a multa".
Isto posto, não admito o recurso (art. 543-B, § 2º, do CPC) e fixo à recorrente multa de 1% e indenização de 20% sobre o valor da causa (arts. 17 e 18 do CPC).
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Agravo de Instrumento n. 2011.044495-2/0001.02, da Capital
Recorrente: Vicente Duarte Silva
Advogados: Drs. Renato Moraes de Bem (23612/SC) e outro
Recorrido: Infotrade Comércio Internacional Ltda
Advogados: Drs. Marcelo Renato Sell (5646/SC) e outro
Interessados: Francisco Kalabaide e outros
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Vicente Duarte Silva, com fulcro no art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, tendo por fundamento violação ao art. 525, I e II, do CPC.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
Inicialmente, verifico que o presente recurso especial tem por objeto o conhecimento do agravo de instrumento ajuizado pela parte ora recorrente. Nessa hipótese, afasta-se a incidência do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Ag 1085625/RJ, DJe 9-12-2008.
Afastada a retenção do recurso, passo à admissibilidade recursal.
O apelo especial não reúne condições de ser admitido pelas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, ante o disposto nas Súmulas 7 e 83 do STJ, visto que a decisão atacada amparou-se no acervo fático-probatório da demanda para emitir juízo de valor acerca da correta formação do instrumento, sendo inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria de fato e encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior.
Nesse sentido, o precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça:
"[...] 2. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas. A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei.
O STJ já pacificou que é dever da parte recorrente comprovar no instante da interposição do recurso que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, sob pena de preclusão consumativa; fato que ocorreu quando o agravante interpôs o agravo de instrumento na origem sem a procuração outorgada, peça obrigatória, nos termos do art. 525, I do CPC.
Cumpre ressaltar que, de acordo com o sistema recursal instituído pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, por força do instituto da preclusão consumativa. [...]
Ademais, é inegável que a procuração originária outorgada ao advogado do agravante é peça obrigatória prevista no art. 525, I do

CPC. Importante frisar que "o substabelecimento não supre a ausência de procuração, pois este é apenas um ato de transferência de poderes entre mandatário e um terceiro, no caso, entre advogados, que só tem validade se atrelado à procuração que lhe deu origem - esta sim verdadeiro instrumento de outorga de poderes entre parte e advogado" (AgRg no Ag 1217626/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 12/03/2010).
Da leitura do aresto recorrido infere-se que o recorrente não se desincumbiu desse ônus, consoante se infere do seguinte trecho, verbis: 'O agravado alega que o recurso não pode ser conhecido ante a irregularidade na representação do recorrente, estando o mesmo eivado de vício na formação do instrumento. Sustenta, que embora conste nos autos, procuração originária e diversos substabelecimentos (fls. 242, 244, 884, 899, 917, 1434, 1437, 1556, 1567 e 1568-TJ/MT), não há instrumento de representação processual válido outorgado ao signatário da peça recursal, Dr. Ussiel Tavares da Silva Filho. A análise criteriosa dos documentos juntados confirma a alegação do recorrente. [...] Incumbia ao agravante regularizar a falha da representação no ato da interposição do recurso, sendo incabível fazê-lo posteriormente, face ao advento da preclusão consumativa.' Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
3. Por outro lado, não obstante o alegação do recorrente de que teria juntado aos autos a cópia integral do processo, com efeito, cabia-lhe a conferência de todas as peças processuais, o que, na espécie, não ocorreu.
4. Outrossim, o Tribunal de origem, decidiu em consonância com o posicionamento firmado pela Corte Especial deste Tribunal. Confira-se: [...]
5. Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável, também, às hipóteses de interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional.
6. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso" (STJ – decisão monocrática, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, REsp 1.184.260/MT, DJe 7-12-2011).
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2007.062065-2/0001.00, de São José
Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A
Advogados: Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outro
Recorridas: Isabel Cristina da Silveira e outro
Advogados: Drs. Jorge Tadeo Heleno (16822/SC) e outro
Recorrido: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogados: Drs. Luiz Trindade Cassetari (2794/SC) e outro
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, tendo por fundamento violação ao art. 761 do CC.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
No tocante à admissibilidade recursal, verifica-se que o reclamo não reúne condições de ascender à Corte Superior pela alínea 'a' do permissivo constitucional, no que tange à suposta violação ao art. 761 do CC, por óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, eis que a decisão atacada amparou-se no acervo probatório da demanda e na análise de cláusulas contratuais para emitir juízo de valor acerca da questão (fls. 953/957).
Haure-se da jurisprudência da Corte Superior decisão no REsp 811428/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 12.11.2007:
É inviável o conhecimento do recurso especial quando a controvérsia reclama o reexame de cláusulas contratuais e de elementos fático-probatórios presentes nos autos, a teor do óbice das Súmula ns. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2007.038939-2/0002.00, de Rio do Campo
Recorrentes: Karin Von Linsingen Zimmermann e outro
Advogado: Dr. Carlos Von Linsingen Júnior (265/SC)
Recorridos: Nivaldo Alves Chagas e outros
Advogado: Dr. Everson Sandro Varella (21279/SC)
Recorridos: Fernando Reusing e outro
Advogado: Dr. Luiz Pedro Succo (2744/SC)
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogados: Drs. Aloísio de Souza (9107/SC) e outro
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Karin Von Linsingen Zimmermann e Carlos Eduardo Lucas Zimmermann, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 538-550, complementado pela decisão monocrática de fls. 558-561, que julgou embargos declaratórios dirigidos contra a decisão colegiada.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
Não obstante o julgamento colegiado da apelação cível, os subsequentes embargos declaratórios foram decididos monocraticamente, cabendo a interposição de agravo sequencial (art. 557, §1º, do CPC).
Resolvendo questão judicial semelhante à matéria sub judice, o STF exarou a Súmula 281, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".
Sobre a aplicação da Súmula 281 do STF, por analogia, aos recursos especiais, tem-se o seguinte precedente do STJ:
"Na hipótese dos autos, verifica-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática em sede de embargos de declaração. Não tendo a empresa provocado manifestação do colegiado daquela Corte, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 281/STF" (STJ, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, EDcl no AgRg no REsp 1008279/MS, j. 31-8-2009).
Não interposto agravo sequencial à decisão que, monocraticamente, julgou os embargos declaratórios, a instância ordinária não foi exaurida, impedindo o processamento do recurso especial interposto.
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se, em Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 2011.044769-7/0001.00, de Garuva
Recorrente: Zenir Fernandes Mattos
Advogados: Drs. Ismael Alves dos Santos (16533/SC) e outro
Recorridos: João Batista de Limas e outro
Advogada: Dra. Angélica Pasquali (23998/SC)
Interessados: Pedro de Borba Mattos e outro
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Zenir Fernandes Mattos, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição da República, contra a decisão monocrática de fls. 253-256.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
A admissibilidade da insurgência encontra óbice na Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, aplicável analogamente ao recurso especial.
Com efeito, em razão de o julgamento do agravo de instrumento ter sido proferido por decisão monocrática fundamentada no art. 557, caput, do CPC, à parte recorrente era exigível a interposição do agravo sequencial, nos moldes do art. 557, §1º, do CPC, para que fosse exaurida a instância ordinária, requisito necessário ao processamento dos recursos constitucionais - especial e extraordinário.
Acerca da matéria, colaciona-se precedente do STJ:
"I. A jurisprudência desta Corte Superior entende que cabe à parte interessada interpor o Agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra a decisão monocrática do Relator que aprecia a Apelação e Embargos Declaratórios. II. Aplicação da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada" (STJ – 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, AgRg no Ag n. 1.353.726/PE, j. 22-2-2011).

Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2010.081247-5/0001.00, de Joinville
Recorrente: Joao Hilário da Costa
Advogados: Drs. Edson Fernando Rodrigues Zanetti (17430/SC) e outro
Recorrida: Caixa Seguradora S/A
Advogados: Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outro
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Joao Hilário da Costa, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, tendo por fundamento violação aos arts. 178, §6º, do Código Civil de 1916 e 206, §3º, II, do Código Civil de 2002, além de divergência jurisprudencial no tocante ao prazo prescricional aplicável e a possibilidade de sua suspensão em virtude de pedido administrativo de reconsideração.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
O reclamo não merece ascender à superior instância pelas alíneas 'a' e 'c' no que tange à suposta violação aos arts. 178, §6º, do Código Civil de 1916 e 206, §3º, II, do Código Civil de 2002, por óbice da Súmula 83 do STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
A Corte Superior pacificou o entendimento de que se aplica o prazo prescricional ânuo do art. 206, § 1º, II, 'b', do Código Civil de 2002, correspondente ao art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916, para a cobrança de indenização resultante de prejuízo assumido em contrato de seguro, afastando a incidência do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.
A respeito do tema, colaciona-se precedente da Corte Superior em "Na ação em que se pretende o cumprimento de obrigação avençada em contrato de seguro, consubstanciada na indenização de prejuízo resultante do risco assumido em tal contrato, incide o prazo prescricional ânuo previsto no art. 178, § 6º, II, do CC." (STJ - 3ª Turma, Relª. Minª. Nancy Andrighi, Ag 1056817/SC, DJU 04.09.2008).
Por fim, quanto à alegada divergência jurisprudencial no tocante à suspensão do prazo prescricional no caso de insurgência na via administrativa, tem-se que o recurso não merece ascender, de igual modo, por óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, eis que é pacífico o entendimento desta corte no sentido de que "o pedido de reconsideração não suspende o prazo prescricional" (STJ, 3ª T.; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; AgAI 711879/RJ; j. 14-11-2007).
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2000.023443-5/0007.00, de Itajaí
Recorrentes: Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda e outro
Advogados: Drs. Luiz Rodrigues Wambier (23516/SC) e outros
Recorrida: Cooperativa Central Catarinense de Latícinios Ltda CCCL
Advogados: Drs. José Eduardo Rangel de Alckmin (2977/DF) e outros
Recorrido: Do Vale Alimentos Ltda
Advogados: Drs. Josafá Antônio Lemes (11630/SC) e outros
DESPACHO
À Diretoria Judiciária para averbar a penhora no rosto dos autos, conforme requerido às fls. 2423-2428.
No mais, dê-se seguimento ao feito, conforme decisão de fls. 2339-2348.
Cumpra-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º Vice-Presidente

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2007.036414-9/0002.00, de Tubarão
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Drs. Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli (8927/SC) e outro
Recorrido: Olegário Mainieri
Advogados: Drs. Dérlio Luiz de Souza (7301/SC) e outro
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, tendo por fundamento violação a dispositivo de lei federal, além de divergência jurisprudencial.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
O reclamo não merece admissão pelas alíneas 'a' e 'c', por óbice da Súmula 284 do STF, aplicável de forma análoga, pois o recorrente não especificou quais os respectivos artigos teriam sido supostamente infringidos, impossibilitando, assim, a compreensão da controvérsia.
É da jurisprudência da Corte Superior:
"Alegação genérica de ofensa a lei federal é insuficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo considerado violado, conforme disposto na Súmula n. 284 do STF" (4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, AgRg no Ag n. 1.041.751/DF, j. 6-4-2010).
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível n. 2008.006798-7/0002.01, de Tubarão
Agravante: Liberty Seguros S/A
Advogados: Drs. Lodi Maurino Sodré (9587/SC) e outros
Agravados: Pedro Paulo Wecki e outro
Advogados: Drs. João Bosco Sandrini (6497/SC) e outro
Agravada: Rosângela Alves Eufrázio
Advogado: Dr. César Augusto Prudêncio da Costa (3713/SC)
DESPACHO
Por intermédio da petição de fls. 533-536, Liberty Seguros S/A anuncia o cumprimento da obrigação imposta a si, com o depósito do montante a que foi condenado.
O anúncio do depósito feito pela parte recorrente, sem qualquer ressalva, revela a desistência tácita do recurso, porquanto trata-se de ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 503, parágrafo único, CPC).
Em decorrência, julgo prejudicado o recurso interposto e, em decorrência, determino o retorno dos autos à origem, dando-se baixa.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível n. 2010.069333-2/0001.01, de Videira
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC) e outros
Agravado: Franklin Thibes de Campos
Advogado: Dr. Jean Carlos Sabino (26145/SC)
DESPACHO
Por intermédio da petição de fls. 251-254, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Franklin Thibes de Campos anunciam a composição amigável da lide, requerendo a homologação do acordo entabulado.
O grande número de processos e incidentes que tramitam nesta 3ª Vice-Presidência, ao contrário do que possa parecer, implica em grande demora na prestação jurisdicional às partes, que puseram fim ao litígio e necessitam o rápido auxílio da Justiça para compor definitivamente a lide.
Outrossim, a jurisdição da 3ª Vice-Presidência é restrita ao juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário que tramitam nesta Corte.
Na hipótese, verifico que o processamento do presente agravo (art. 544 do CPC) não se perfectibilizou, porquanto não foi remetido digitalmente ao STJ, uma vez que ainda tramita perante este Tribunal, o que torna inviável a imediata homologação da desistência do recurso

pela Corte Superior, mas, por razões de celeridade processual, autoriza esta 3ª Vice-Presidência a reconhecer a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer e, consequentemente, possibilita a súbita extinção do agravo.
Em decorrência, julgo prejudicado o presente agravo, pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer e, em decorrência, determino o retorno dos autos à origem para homologação da transação realizada e atos posteriores (inclusive expedição de alvará), se cumpridos os requisitos exigidos em lei.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível n. 2010.072343-9/0002.01, da Capital / Estreito
Agravante: Bradesco Seguros S/A
Advogados: Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC) e outro
Agravada: Marilei Teles da Silva
Advogados: Drs. Airton Cezar de Menezes (22444SC) e outro
DESPACHO
Por intermédio da petição de fls. 345-348, Bradesco Seguros S/A e Marilei Teles da Silva anunciam a composição amigável da lide, requerendo a homologação do acordo entabulado.
O grande número de processos e incidentes que tramitam nesta 3ª Vice-Presidência, ao contrário do que possa parecer, implica em grande demora na prestação jurisdicional às partes, que puseram fim ao litígio e necessitam o rápido auxílio da Justiça para compor definitivamente a lide.
A jurisdição da 3ª Vice-Presidência é restrita ao juízo prévio de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário que tramitam nesta Corte.
Assim, existindo agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso especial, oficie-se ao Ministro relator acerca do acordo entabulado e, simultaneamente, remetam-se os autos à origem para homologação da transação realizada e atos posteriores (inclusive expedição de alvará), se cumpridos os requisitos exigidos em lei.
Intimem-se e oficie-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível n. 2010.026748-1/0001.02, de Armazém
Recorrente: Bradesco Seguros S/A
Advogadas: Drs. Graziela Ortiz Talavera Guerra Thévenet (17490/SC) e outro
Recorrido: Davi Fernandes Pereira Repr. p/ pai
Advogadas: Drs. Carolina Alberton Benedet (26699/SC) e outro
DESPACHO
Por intermédio da petição de fl. 213, Bradesco Seguros S/A e Davi Fernandes Pereira anunciam a composição amigável da lide, requerendo a homologação do acordo entabulado.
O grande número de processos e incidentes que tramitam nesta 3ª Vice-Presidência, ao contrário do que possa parecer, implica em grande demora na prestação jurisdicional às partes, que puseram fim ao litígio e necessitam o rápido auxílio da Justiça para compor definitivamente a lide.
A jurisdição da 3ª Vice-Presidência é restrita ao juízo prévio de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário que tramitam nesta Corte.
Por outro lado, o anúncio de transação feito pela parte recorrente revela a perda superveniente de seu interesse recursal, tratando-se de ato incompatível com a vontade de recorrer.
Em decorrência, julgo prejudicado o recurso interposto, pela perda superveniente do interesse recursal e, em decorrência, determino o retorno dos autos à origem para homologação da transação realizada e atos posteriores (inclusive expedição de alvará), se cumpridos os requisitos exigidos em lei.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2009.063187-1/0001.00, de Criciúma
Recorrente: Caixa Seguradora S/A
Advogados: Drs. Milton Luiz Cleve Küster (7919/PR) e outros
Recorrido: Valdir da Silva Rabelo
Advogadas: Drs. Sandra Andrade Lira (3932/SC) e outro
DESPACHO
Por intermédio da petição de fls. 314-317, Caixa Seguradora S/A e Valdir da Silva Rabelo anunciam a composição amigável da lide, requerendo a homologação do acordo entabulado.
O grande número de processos e incidentes que tramitam nesta 3ª Vice-Presidência, ao contrário do que possa parecer, implica em grande demora na prestação jurisdicional às partes, que puseram fim ao litígio e necessitam o rápido auxílio da Justiça para compor definitivamente a lide.
A jurisdição da 3ª Vice-Presidência é restrita ao juízo prévio de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário que tramitam nesta Corte.
Assim, existindo agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso especial, oficie-se ao Ministro relator acerca do acordo entabulado e, simultaneamente, remetam-se os autos à origem para homologação da transação realizada e atos posteriores (inclusive expedição de alvará), se cumpridos os requisitos exigidos em lei.
Intimem-se e oficie-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2009.035452-2/0001.00, de Itajaí
Recorrente: União de Bancos Brasileiros S/A - UNIBANCO
Advogadas: Drs. Alice Batista Hirt (16721/SC) e outros
Recorrido: João Antônio de Souza
Advogada: Dra. Irani Simões Dias (14261/SC)
DESPACHO
Por intermédio da petição de fls. 380-381, União de Bancos Brasileiros S/A - UNIBANCO e João Antônio de Souza anunciam a composição amigável da lide, requerendo a homologação do acordo entabulado.
Denota-se dos autos que o REsp foi admitido e remetido digitalmente ao STJ.
Outrossim, tem-se que a jurisdição da 3ª Vice-Presidência é restrita ao juízo prévio de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário que tramitam nesta Corte.
Assim, oficie-se ao Ministro relator acerca do acordo entabulado.
Intimem-se e oficie-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível n. 2010.042592-8/0002.01, de Araranguá
Agravante: Companhia Excelsior de Seguros S/A
Advogados: Drs. Felipe Chechi Ott (24377/SC) e outro
Agravado: Ezequiel Machado
Advogada: Dra. Daniela Rafael Conti Machado (14106/SC)
DESPACHO
Por intermédio da petição de fls. 174-177, Companhia Excelsior de Seguros S/A e Ezequiel Machado anunciam a composição amigável da lide, requerendo a homologação do acordo entabulado.
O grande número de processos e incidentes que tramitam nesta 3ª Vice-Presidência, ao contrário do que possa parecer, implica em grande demora na prestação jurisdicional às partes, que puseram fim ao litígio e necessitam o rápido auxílio da Justiça para compor definitivamente a lide.
A jurisdição da 3ª Vice-Presidência é restrita ao juízo prévio de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário que tramitam nesta Corte.
Assim, existindo agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso especial, oficie-se ao Ministro relator acerca do acordo entabulado e, simultaneamente, remetam-se os autos à origem para homologação da transação realizada e atos posteriores (inclusive

expedição de alvará), se cumpridos os requisitos exigidos em lei.
Intimem-se e oficie-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2011.050815-3/0001.00, de Itajaí

Recorrente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogadas: Drs. Juliana Mühlmann Provezi (17074/SC) e outro
Recorrido: Sergio Foster
Advogados: Drs. Laudelino João da Veiga Netto (20663/SC) e outro
DESPACHO
Por intermédio da petição de fls. 328-329, BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento e Sergio Foster anunciam a composição amigável da lide, requerendo a homologação do acordo entabulado. Outrossim, nos autos conexos em apenso (Apelação Cível n. 2011.050814-6) os litigantes igualmente noticiam a celebração de acordo às fls. 127-129 daquele processado.
O grande número de processos e incidentes que tramitam nesta 3ª Vice-Presidência, ao contrário do que possa parecer, implica em grande demora na prestação jurisdicional às partes, que puseram fim ao litígio e necessitam o rápido auxílio da Justiça para compor definitivamente a lide.
A jurisdição da 3ª Vice-Presidência é restrita ao juízo prévio de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário que tramitam nesta Corte.
Por outro lado, o anúncio de transação feito pela parte recorrente revela a perda superveniente de seu interesse recursal, tratando-se de ato incompatível com a vontade de recorrer.
Em decorrência, julgo prejudicado o recurso interposto, pela perda superveniente do interesse recursal e, em decorrência, determino o retorno dos autos à origem para homologação das duas transações realizadas e atos posteriores (inclusive expedição de alvará), se cumpridos os requisitos exigidos em lei.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 2011.041144-1/0001.00, de Ascurra

Recorrente: Perfor Indústria e Comércio de Máquinas Ltda
Advogados: Drs. Dhian Carlo Maziero (23818/SC) e outro
Recorrida: DWA Indústria Eletrônica Ltda
Advogados: Drs. Luiz Carlos Pabst (6338/SC) e outros
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Perfor Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
A presente insurgência não pode ser admitida, pois o julgamento do agravo de instrumento foi publicado no DJe n. 1237, de 9-9-2011 (certidão de fl. 136) e, não tendo a parte recorrente comprovado com documento hábil as resoluções deste Tribunal de Justiça que suspenderam prazos processuais, o prazo recursal iniciou em 12-9-2011, primeiro dia útil subsequente, e encerrando-se em 26-9-2011, sendo que o recurso foi protocolado neste Tribunal somente em 3-10-2011 (fl. 137), o que evidencia sua intempestividade.
Oportuno trazer à colação precedentes do STJ:
- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS NA ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É cediço nesta Corte que compete ao recorrente comprovar mediante documento oficial o fato que comprove a excludente de intempestividade, ou seja, a ocorrência, por exemplo, de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, dentre outros motivos. 2. A partir da entrada em vigor da Resolução n. 8/2005, do CJF, em 6.12.2005, a suspensão dos prazos recursais no âmbito dos Tribunais de Justiça deve ser comprovada no momento da apresentação do recurso, sob pena de reconhecimento da intempestividade. 3. Os argumentos tecidos pela parte recorrente em sua peça regimental não se mostram capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, apenas demonstram mero inconformismo com o resultado do julgado impugnado. 4. Agravo regimental não provido" (STJ, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, AgRg nos EDcl no Ag 1.358.275/RJ, j. 19-5-2011).
- "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 508 DO CPC. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/04. EXTINÇÃO DAS FÉRIAS FORENSES. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. RECURSO PROVIDO. [...] 2. Se o prazo para interposição do recurso começa ou termina em dia no qual não houve expediente forense, decorrente de ato normativo do Tribunal local, deve a parte recorrente juntar, obrigatoriamente, na petição recursal o documento hábil a essa comprovação, sob pena de não conhecimento do recurso. [..] 4. É de responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento com as peças obrigatórias e necessárias à exata compreensão da controvérsia, inclusive quanto à tempestividade da interposição recursal" (STJ, 6ª T., Rel. Min. Vasco Della Giustina - Desembargador convocado do TJ/RS -, EDcl no AgRg no Ag 962.112/SP, j. 2-8-2011).
Isto posto, não admito o recurso, porquanto extemporâneo.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2011.061810-0/0001.00, de Araranguá

Recorrente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogadas: Drs. Cristiane Bellinati Garcia Lopes (18728/SC) e outro
Recorrido: D. I. P.
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição da República.
Cumprida a fase do art. 542 do CPC.
A insurgência não pode ser admitida, pois, não obstante a parte recorrente tenha interposto seu recurso especial, via fax, no dia 4-10-2011 (fl. 76), deixou de protocolizar o original no prazo de cinco dias, a contar da data prevista em lei para o término do prazo recursal, conforme exigido pelo caput do art. 2º da Lei n. 9.800/1999, in verbis:
A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo em, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.
Isto posto, não admito o reclamo, porquanto extemporâneo.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 2011.015586-6/0001.00, de São Bento do Sul

Recorrentes: Intercontinental Indústria de Móveis Ltda e outro
Advogados: Drs. Liancarlo Pedro Wantowsky (7571SC) e outro
Recorrido: União de Bancos Brasileiros S/A - UNIBANCO
Advogado: Dr. Lidia Fornies Benito (103643/SP)
Interessado: Alessandro Domenico de Magalhães
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Intercontinental Indústria de Móveis Ltda e Gastlosen Comercial Ltda, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, tendo por fundamento violação aos arts. 234, 242, 247 e 506, II, do CPC e divergência jurisprudencial no tocante aos respectivos dispositivos.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
Inicialmente, o recurso dirigido à Corte Superior amolda-se, em tese, à hipótese do art. 542, § 3º, do CPC, e deveria ficar retido nos autos. Entretanto, essa regra deve ser interpretada com tempero, sobretudo, por tratar-se de decisão interlocutória que negou seguimento a recurso de apelação. Nesse sentido:
"[...] 1. A questão debatida no agravo tratou do seguimento da apelação, recurso interposto contra sentença, que põe termo ao processo, não se justificando, nesse caso, a retenção do especial.

[...]" (STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, AgRg no Ag 688178/MG, DJU 18-6-2007).
Afastada a retenção do reclamo, passo à admissibilidade recursal. O apelo especial não reúne condições de ser admitido pelas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, ante o disposto na Súmula 7 do STJ, visto que a decisão atacada amparou-se no acervo fático-probatório da demanda para emitir juízo de valor acerca da questão envolvendo a tempestividade da apelação em embargos à execução e a ciência inequívoca da decisão para a contagem do prazo, sendo inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria de fato. Nesse sentido:
- "[...] 2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que "O caso em exame, todavia, encerra situação excepcional (...) A petição de fls. 114/116 revela a inequívoca ciência do procurador do executado acerca das datas das praças, tanto que tentou suspendê-las, alegando risco de dano grave e irreparável ao executado". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido" (STJ, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, AgRg no Ag 1.271.871/RS, j. 6-4-2010).
- "[...] 2- Tendo o colegiado de origem consignado que a recorrente tomou ciência inequívoca da arrematação, o exame das questões postas no recurso implicaria revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento inadmissível em âmbito de especial, nos termos da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. [...]" (STJ, 5ª T., Rel.ª Min.ª Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), REsp 950.927/SC, j. 27-9-2007).
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 2011.006894-1/0002.00, da Capital
Recorrente: Itaú Unibanco S/A
Advogados: Drs. Luiz Rodrigues Wambier (23516/SC) e outros
Recorrido: Escritório de Advocacia Dagoberto Antônio Sarkis
Advogado: Dr. Dagoberto Antônio Sarkis (3022/SC)
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Itaú Unibanco S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, tendo por fundamento violação aos arts. 535, II, 600 e 601 do CPC.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
Inicialmente, constato que o presente recurso especial não se amolda ao art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão interlocutória foi proferida na fase de cumprimento de sentença e, sendo equivalente ao processo de execução de sentença, deve ser processado.
Traz-se lição doutrinária ministrada por NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, a propósito do tema em comento: "16. Cumprimento de sentença. Processo de execução. De toda e qualquer decisão proferida no processo de execução (Livro II do CPC) e na ação de cumprimento de sentença (CPC 475-I et seq.) caberão os recursos extraordinário e especial de subida imediata. Isto porque, não havendo sentença final de mérito nesses processos, não haverá oportunidade de interposição de outro RE ou Resp e, por consequencia, ficará inviável a reiteração dos RE e Resp retidos" (NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. de A. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10. ed., São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2007, p. 934).
Afastada a retenção do recurso, passo à admissibilidade recursal. Inexistindo omissão no acórdão recorrido, que se manifestou sobre as questões a respeito das quais necessitava emitir juízo de valor, não se admite o recurso pela suposta negativa de vigência ao art. 535, II, do CPC.
Não é possível admitir o recurso especial no tocante à suposta violação aos arts. 600 e 601 do CPC porque rever os motivos que redundaram na verificação de ato atentatório contra a dignidade da justiça e na aplicação da multa e indenização cabíveis dependeriam de reexame fático-probatório, sendo cediço que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7 do STJ). Neste sentido:
- "AGRAVO REGIMENTAL - ATO ATENTATÓRIO DA JUSTIÇA - MULTA E INDENIZAÇÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ. II. No tocante à aplicação da multa e indenização impostas em face da condenação por prática de ato atentatório à dignidade da justiça, o pleito também não merece prosperar. É pacífica a orientação da Corte no sentido de que tal providência judicial demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite por força da Súmula 7 desta Corte. III. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido" (STJ, 3ª T., Rel. Min. Sidnei Beneti, AgRg no Ag 1.195.910/SC, j. 14-6-2011).
- "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DECISÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL. ARTIGOS 475-L, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; 6º, § 1º, DA LEI Nº 8.021/90 E 1º DA LEI Nº 8.033/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AO ART. 475-J DO CPC. INEXISTÊNCIA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. [...] III. No tocante à revogação da multa imposta em face da condenação por prática de ato atentatório à dignidade da justiça, o pleito não merece prosperar. É pacífica a orientação da Corte no sentido de que tal providência judicial demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite por força da Súmula 7 desta Corte. [...] VI. Agravo Regimental improvido" (STJ, 3ª T., Rel. Min. Sidnei Beneti, AgRg no Ag 1.265.900/RS, j. 20-4-2010).
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2008.008223-3/0002.00, da Capital
Recorrente: Lídia Maurícia Laureano da Costa
Advogado: Dr. Rogério Reis Olsen da Veiga (7855/SC)
Recorrido: Alvaro Siqueira Pitta
Advogados: Drs. Roque Silva Machado (1293/SC) e outros
Recorrido: Stavros Kotzias
Advogado: Dr. Luiz Fernando Cardoso (5942/SC)
DESPACHO
O valor do preparo é constituído de custas processuais e porte de remessa e retorno dos autos, conforme o seguinte julgado:
"PROCESSO CIVIL. DESERÇÃO. PREPARO. CONCEITO GENÉRICO. CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. INSUFICIÊNCIA. PRAZO. POSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que o preparo do recurso abrange todas as despesas processuais importantes para o prosseguimento do feito, inclusive o valor correspondente ao porte de remessa e retorno. 2. Na hipótese em que comprovado apenas o recolhimento do porte de remessa e retorno no ato da interposição do recurso, o preparo é insuficiente, o que autoriza a concessão do prazo previsto no artigo 511, § 2º, do CPC. 3. Recurso especial provido" (STJ, 4ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, REsp 889.042/SP, j. 4-2-2010). No mesmo sentido: STJ, 4ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, AgRg no Ag 1.085.610/RS, j. 2-3-2010.
Na hipótese, o valor do preparo relativo ao recurso especial é insuficiente, tendo em vista o recolhimento parcial do valor das custas judiciais previstas no art. 2º da Resolução n. 01/2011 do STJ, em vigor desde 20 de janeiro de 2011 (fl. 353).
Isto posto, intime-se a parte recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue a complementação do valor referente às custas judiciais, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, conforme item II da tabela B da Resolução n. 01/2011 do STJ, a teor do disposto no art. 511, §2º, do CPC.
Cumpra-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2010.050933-4/0001.00, de Santa Rosa do Sul

Recorrente: Banco Volkswagen S/A
Advogadas: Drs. Marili Daluz Ribeiro Taborda (21946/SC) e outro
Recorrido: Sebastião Silveira da Cunha
Advogado: Dr. André Giordane Barreto (14002/SC)
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Banco Volkswagen S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea 'c', da Constituição Federal, tendo por fundamento divergência jurisprudencial no tocante ao quantum indenizatório.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
O recurso não deve ser admitido pela alínea 'c', por óbice da Súmula 284 do STF, aplicável analogamente ao caso, pois deficitária sua fundamentação. Verifica-se que a parte recorrente, ao suscitar a ocorrência de divergência jurisprudencial no tocante à fixação do quantum indenizatório, não indicou o dispositivo de lei infraconstitucional supostamente violado, inviabilizando, assim, a exata compreensão da controvérsia.
Neste sentido, o entendimento da Corte Superior:
"[...] Todos os pedidos apresentados pelo recorrente com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, foram, esposados sem que tivesse sido apontado qualquer dispositivo de lei violado. Impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional. 2. É que, mesmo nestes casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 3. Neste sentido, ganham relevância os seguintes precedentes: REsp 880.870/PR, Rel. Min. Félix Fischer, DJU 23.4.2007; AgRg no Ag 815.186/RJ, Rel. Min.Luiz Fux, DJU 2.4.2007; [...]" (STJ, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campell Marques, AgRg nos Edcl no Ag n. 1288846/RJ, j. 15-3-2011).
No que diz respeito ao art. 5º, V, da CF/88, a insurgência não merece ascender, eis que a matéria deve ser objeto de recurso extraordinário, ante a competência conferida exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal para a análise de violação a dispositivo constitucional (art. 102, III, da CF/88).
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se, em Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2008.060665-5/0001.00, de Joinville

Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogados: Drs. Milton Baccin (5113/SC) e outros
Recorridas: Solare's Indústria e Comércio Ltda e outros
Advogados: Drs. Norberto Angelo Garbin (9978/SC) e outro
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Banco Bradesco S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, tendo por fundamento violação aos arts. 42 e 43 do CDC, bem como divergência jurisprudencial no tocante aos requisitos para vedação de inscrição do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
A insurgência merece ascender pela alínea 'c' do permissivo constitucional, tendo em vista a decisão recorrida destoa da jurisprudência da Corte Superior - com expressa menção a essa circunstância - ao vedar a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes mesmo sem o depósito dos valores incontroversos ou a prestação de caução (fls. 685-686).
Quando chamado a resolver problema jurídico semelhante ao do caso sub judice, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido o seguinte:
"O banco recorrente interpõe agravo de instrumento, que não restou provido, ao fundamento de que basta a simples discussão em juízo para se obstar a inscrição nos cadastros restritivos de crédito quando não é possível delimitar o quantum debeatur, independentemente de depósito da parte incontroversa. Nas razões do especial, sustenta a parte agravante violação dos seguintes preceitos: [...] c) divergência jurisprudencial quanto a possibilidade de inscrição do nome da ora recorrida nos cadastros de restrição ao crédito. Aduz também, em relação aos depósitos, que o acórdão recorrido diverge do entendimento dominante do STJ, no sentido de que cabe ao devedor demonstrar o efetivo reflexo da revisional sobre o valor do débito ou, no mínimo, preste caução do valor incontroverso. [...] Sobre a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência desta Corte assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é bastante para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, haja depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou a prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003). [...] In casu, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados, de modo que está autorizada a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Ante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para revogar a tutela antecipada nos termos do art. 273, § 4°, do CPC e, por conseguinte, permitir a inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito" (Decisão monocrática, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Ag 1081898, j. 2-6-2010).
Registro, ainda, que os demais requisitos necessários à admissão do apelo nobre foram cumpridos, uma vez que a decisão judicial recorrida é de última instância e o reclamo encontra-se tempestivo e preparado. Ademais, a parte recorrente comprovou a divergência jurisprudencial nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§1º e 2º, do RISTJ.
Assim, admitido o recurso especial por um de seus fundamentos, dispensável a análise das demais teses, as quais serão devolvidas integralmente à análise do STJ.
Isto posto, admito o recurso, determinando sua remessa ao STJ.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2008.043357-1/0002.00, de Criciúma

Recorrentes: Giovana Sousa Flores e outro
Advogada: Dra. Patrícia Nazário Brunel (11764/SC)
Recorridos: Jose Antonio Silva de Freitas e outro
Advogada: Dra. Simone Saleh Rahman (15708/SC)
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Giovana Sousa Flores e Ivan Tadeu da Silva Couto, com fulcro no art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 221-225.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
O presente reclamo não merece prosperar pela alínea 'a' do permissivo constitucional, por óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável analogamente ao caso dos autos, pois deficitária sua fundamentação.
Verifica-se que a parte recorrente não indicou, de forma clara e precisa, qual ou quais dispositivos de lei federal teriam sido violados pela decisão objurgada, inviabilizando, assim, a exata compreensão da controvérsia.
A parte insurgente, novamente, sufraga a tese de inconstitucionalidade do leilão extrajudicial realizado, trazendo ao seu amparo diversos artigos de lei federal correlacionados.
A respeito do tema, este Órgão Julgador, em sede de aclaratórios, salientou que "na hipótese, completamente infundada a alegada omissão e obscuridade acerca da tese de inconstitucionalidade do leilão extrajudicial, vez que o decisório, nesse exato sentido, tratou eficazmente da assertiva (fls. 223-224), tanto que restou consignado que 'ao se considerar que tanto a contestação, quanto as razões do reclamo, resumem-se a obstar a imissão de posse dos autores com base na suposta procedência da ação anulatória, por demais evidente que com a extinção da aludida demanda, nenhum dúvida persista a respeito da procedência do pleito inaugural, até porque, ressalte-se, os apelantes optaram por limitar a discussão a respeito da legalidade da arrematação extrajudicial somente na ação que tramitou na Justiça Federal' (grifei)" (fls. 240-241).
A parte recorrente, todavia, não ataca esse fundamento. Ao contrário, contorna-o, repisando tese já superada.
Com efeito, para viabilizar a ascensão do reclamo especial, não

basta o mero inconformismo da parte com a simples enumeração de dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais supostamente aplicáveis ao caso concreto. É imprescindível explicitar quais destes artigos foram afrontados pela decisão atacada e de que forma se deu a suposta violação.
Sobre o assunto, colacionam-se decisões do Superior Tribunal de Justiça:
- "PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXAME DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123/STJ. Não há de ser conhecido recurso especial que deixa de impugnar o fundamento balizador do acórdão recorrido, limitando-se a argüir violação genérica a dispositivo legal a ele correlacionado. Aplicação da Súmula 284/STF" (STJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha, EDcl no AG n. 905.307/SP, DJ 9-6-2008).
- "A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF" (STJ - rel. Min. Francisco Falcão, AgRg no REsp 944.383/SP, j. 6-9-2007).
- "Decidiu esta Corte, em inúmeras oportunidades, que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum, sem o qual o conhecimento do recurso especial encontra óbice no verbete sumular 284, do Supremo Tribunal Federal. In casu, a recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal considera violados" (STJ - rel. Min. Humberto Martins, AgRg nos EREsp 759.654/SP, j. 28-3-2007).
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2011.066814-3/0001.00, de São José
Recorrente: Banco Santander Banespa S/A
Advogadas: Drs. Manuela Gomes Magalhães (16760/SC) e outros
Recorrido: Gilmar Carvalho de Faria
Advogados: Drs. Alexandre Rafael Melquíades Elias (19595/SC) e outro
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Banco Santander Banespa S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, tendo por fundamento violação aos arts. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 e 4º do Decreto n. 22.626/33 e à Lei n. 4.595/64, bem como divergência jurisprudencial no tocante à capitalização anual de juros e à possibilidade de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
De início, no tocante à Lei n. 4.595/64, a admissão do reclamo é vedada pela Súmula 284 do STF, pois o recorrente não especificou qual artigo da referida norma teria sido supostamente infringido, impossibilitando, assim, a compreensão da controvérsia.
É da jurisprudência do STJ:
"Alegação genérica de ofensa a lei federal é insuficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo considerado violado, conforme disposto na Súmula n. 284 do STF" (STJ - 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, AgRg no Ag n. 1.041.751/DF, j. 6-4-2010).
Outrossim, o apelo nobre tem sua admissibilidade vedada quanto à suposta afronta ao art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01. É que a decisão guerreada afastou o encargo em tela, na modalidade mensal, ao argumento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, fundamento não combatido pela parte recorrente por meio de recurso extraordinário. Assim, presente a proibição da Súmula 283 do STF, aplicável ao recurso especial por analogia, segundo a qual "é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
Nesse sentido: STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, AgRg no REsp n. 1.211.413/PR, j. 14-12-2010 e STJ - 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, REsp n. 905.986/RJ, j. 23-11-2010.
Do mesmo modo, a insurgência não reúne condições de ascender pelas alíneas 'a' e 'c', quanto à suscitada ofensa ao art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e ao dissídio jurisprudencial acerca da capitalização anual de juros, por óbice das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ. O acórdão atacado está em consonância com o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria. Ademais, teve por premissa a ausência de pactuação expressa da capitalização dos juros no contrato sub judice e, sendo assim, a análise da suposta contrariedade implicaria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios e das cláusulas contratuais.
Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, "é permitida a capitalização anual dos juros, desde que expressamente convencionada, nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras" (STJ - 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag n. 833.669/RJ, j. 3-12-2009)
Por fim, a irresignação não reúne condições de ascender pela alínea 'c', no que concerne ao dissídio jurisprudencial relativo à possibilidade de inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, por força da Súmula 83 do STJ, tendo em vista que a decisão atacada está em harmonia com a jurisprudência da Corte Superior acerca da matéria, conforme o seguinte precedente:
"Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; [...]" (STJ - 2ª Seção, Relª. Minª. Nancy Andrighi, REsp n. 1.061.530/RS, j. 22-10-2008).
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2009.033089-0/0001.00, de Rio Negrinho
Recorrente: Banco Volkswagen S/A
Advogados: Drs. Marcelo Tesheiner Cavassani (14991/SC) e outros
Recorrido: Pedro Ribas Filho
Advogados: Drs. Elisandro José Dums (14923/SC) e outro
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Banco Volkswagen S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição da República, tendo por fundamento violação aos arts. 535 do CPC e 5º da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, bem como divergência jurisprudencial no tocante à capitalização mensal de juros.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
O reclamo não merece ascender à superior instância pela alínea 'a' do permissivo constitucional, quanto à alegada afronta ao art. 535 do CPC, pois deficitária sua fundamentação. O recorrente restringiu-se a alegar a contrariedade ao mencionado dispositivo, sem especificar precisamente de que forma teria sido violado pela decisão atacada, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF, por analogia, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça:
"É deficiente a fundamentação recursal se o recorrente limita-se a afirmar que o dispositivo legal teria sido violado, sem, no entanto, indicar, clara e precisamente, em que constituiu a apontada ofensa, incidindo, portanto, a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal" (STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, AgRg no Ag n. 746.178/RJ, j. 7-2-2008).
Outrossim, inviável a admissão do apelo nobre no que tange ao art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, por óbice da Súmula 282 do STF, visto que o decisum objurgado não exerceu juízo de valor acerca deste dispositivo, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial.
É da jurisprudência da Corte Superior:
"Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, para que se tenha por prequestionada determinada matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada

caso concreto" (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, AgRg no Ag n. 1.211.572/SE, j. 24-11-2009).
Por fim, a insurgência não reúne condições de ascender em relação ao dissenso pretoriano quanto à possibilidade de capitalização mensal dos juros, por óbice das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ. O acórdão atacado está em consonância com o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria. Ademais, teve por premissa a ausência de pactuação do referido encargo no contrato sub judice e, sendo assim, a análise da suposta contrariedade implicaria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios e das cláusulas contratuais.
A propósito, traz-se aos autos manifestação do STJ em relação ao tema enfocado:
"A capitalização de juros foi vedada por ausência de expressa pactuação - premissa inalterável da via do recurso especial (STJ – Súmulas nº 5 e 7).
Ademais, 'não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, sendo imprescindível que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada' (AgRg no REsp nº 895.424, RS, relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 20.08.2007).
A capitalização de juros deve ser prevista de modo expresso no contrato, porque em relação ao consumidor não valem as cláusulas implícitas" (STJ, Decisão monocrática, Rel. Min. Ari Pargendler, REsp n. 1.250.341/SC, DJe 27-6-2011).
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2010.072613-6/0003.00, de Tubarão
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogados: Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC) e outros
Recorrido: Adilson Farias
Advogados: Drs. Ricardo Viana Balsini (17654/SC) e outro
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição da República, tendo por fundamento violação aos arts. 4º, V e IX, da Lei n. 4.595/64; 535, I e II, do CPC; 28, §1º, I, da Lei n. 10.931/04; 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001; 4º do Decreto n. 22.626/33 e à Súmula 294 do STJ, bem como divergência jurisprudencial no tocante à limitação dos juros remuneratórios e à possibilidade de capitalização anual.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
Em cumprimento ao disposto no art. 543-C, §7º, II, do CPC, os autos foram remetidos à Quarta Câmara de Direito Comercial para reexame da matéria relativa aos juros remuneratórios, diante da orientação formulada pelo STJ no julgamento dos recursos representativos da controvérsia - REsps ns. 1.112.879 e 1.112.880 (fls. 614-616). Por votação unânime, o Órgão Julgador manteve o acórdão recorrido (fls. 622-628).
A teor do disposto no art. 543-C, §8º, do CPC, passo ao exame de admissibilidade.
A insurgência merece ascender pela alínea 'a' do permissivo constitucional, no que diz respeito ao art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, tendo em vista a manutenção da decisão divergente à orientação firmada pelo STJ no julgamento dos recursos representativos da controvérsia (REsps ns. 1.112.879 e 1.112.880).
Registro que os requisitos necessários à admissão do reclamo foram cumpridos, uma vez que a decisão judicial recorrida é de última instância; o reclamo encontra-se tempestivo, preparado, estando devidamente fundamentadas suas razões acerca da alegada violação à lei federal.
Acerca do tema enfocado, o colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o seguinte entendimento jurisprudencial:
"ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS
1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.
2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados" (STJ - 2ª Seção, REsps ns. 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, Relª. Minª. Nancy Andrighi, j. 12-5-2010).
Assim, admitido o recurso especial por um de seus fundamentos, dispensável a análise das demais teses, as quais serão devolvidas integralmente à análise do STJ.
Isto posto, admito o recurso, determinando sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Extraordinário em Apelação Cível n. 2007.046942-5/0003.00, da Capital
Recorrente: S. S.
Advogado: Dr. Marcos Antônio Silveira (15312/SC)
Recorridas: A. C. O. S. e outros
Advogado: Dr. Thais Salame de Souza (20556SC)
DESPACHO
Trata-se de recurso extraordinário interposto por S. S., com fulcro no art. 102, III, alínea 'a', da Constituição Federal.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
A admissibilidade do presente reclamo esbarra no teor da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que interposto antes do julgamento dos embargos infringentes (fls. 4399-4415), sem posterior pedido de reiteração. Portanto, quando proposto o recurso extraordinário (fls. 4055-4095), não havia ocorrido o exaurimento da instância ordinária, porquanto pendente de julgamento os referidos embargos.
Ademais, após a vigência da Lei n. 10.352/2001, que alterou a redação do art. 498 do Código de Processo Civil, é considerado prematuro o recurso extraordinário interposto antes da publicação do acórdão dos embargos infringentes.
Neste sentido:
"[...] Recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos infringentes, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal. [...]" (4ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, AgRg no Ag n. 1.156.564/RJ, j. 10-5-2011).
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2007.028280-9/0002.00, da Capital
Recorrente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogadas: Drs. Manuela Gomes Magalhães Biancamano (16760/SC) e outros
Recorrido: Espólio de Valdomar Pereira
Advogado: Dr. Hylton Gouvêa Lins (375/SC)
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, tendo por fundamento violação ao art. 42, parágrafo único, do CDC e divergência jurisprudencial no tocante à matéria.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
A insurgência tem sua admissibilidade vedada em relação à alegada afronta ao art. 42, parágrafo único, do CDC, e ao dissídio jurisprudencial, pois a apreciação da matéria acarretaria a rediscussão do mérito da questão posta em julgamento, com a reanálise do conteúdo fático-probatório, o que é expressamente vedado em sede de recurso especial, por força do disposto na Súmula 7 do STJ.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. PRECEDENTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO

PROVIDO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, a devolução em dobro do valor indevidamente recebido depende da constatação da má-fé, dolo ou malícia por parte do credor. 2. Para se modificar a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de inexistência de má-fé, dolo ou malícia, seria necessário o reexame de provas, providência vedada pelo óbice da Súmula 07/STJ. (STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, AgRg no REsp 1190608/PB, j. 18-10-2011).
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2009.055257-5/0001.00, de Içara
Recorrente: Banco Finasa S/A
Advogadas: Drs. Cleuza Viana da Silva (20187/SC) e outros
Recorrida: Maria das Dores Soares Cancelier
Advogado: Dr. Belonir Zata Zili (16525/SC)
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Banco Finasa S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, tendo por fundamento violação aos arts. 20, II, do CPC; 41 e 42 do CDC; 876 do CC; 3º, II, 4º, 9º e 10 da Lei 4.595/64 e divergência jurisprudencial no tocante à matéria.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
Ao alegar a violação aos arts. 20, II, do CPC; 41 e 42 do CDC; 876 do CC; 3º, II, 4º, 9º e 10 da Lei 4.595/64, a parte recorrente restringiu-se a alegar a contrariedade aos mencionados dispositivos infraconstitucionais, sem especificar precisamente de que forma eles foram violados pela decisão ora atacada, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF, por analogia, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: STJ, Decisão Monocrática, Rel. Min. Gilson Dipp, AgRg no REsp n. 650.703/RJ, DJU 30-4-2007.
Igualmente, em relação à alínea 'c', a insurgência não pode ser admitida, porquanto não comprovado o referido dissenso pretoriano, conforme o disposto no art. 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2006.010491-1/0002.00, de Balneário Camboriú
Recorrente: Condominio Edificio Residencial Renoir
Advogados: Drs. Oswaldo Horongozo (1460/SC) e outro
Recorridos: Mario Tadeu Waltrick Rodrigues e outro
Advogados: Drs. Nestor José da Silveira (10834/SC) e outro
DESPACHO
O pedido de fls. 444-445 deve ser deferido, devendo os autos que haviam sido remetidos à origem retornarem a este Tribunal, porquanto conexos e, como tais, foram julgados simultaneamente, de modo que, assim, desafiam recurso único que tem efeito irradiante sobre eles, conforme entende o STJ:
"Nos casos de conexão de ações, com julgamento simultâneo, proferida sentença única, pode a parte interpor apenas um recurso abrangendo todas as ações, pois, o que se ataca é a decisão que é una. Precedente" (STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, REsp 230732/MT, j. 16-6-2005).
Como se infere, a apelação julgada às fls. 321-330 abrangeu os três feitos, sendo que, posteriormente, foram os autos 2006.010299-3 e 2006.010492-8 remetidos à origem, enquanto pendente análise recurso relativo aos três feitos.
Por isso, não se pode considerar que os feitos remetidos à origem tenham transitado em julgado, de modo que se deve avocá-los para que continuem em apenso ao presente feito, porquanto conexos.
Assim, oficie-se ao juízo a quo para que proceda à devolução dos autos n. 2006.010299-3 e 2006.010492-8 que foram equivocadamente remetidos à origem.
Oficie-se.
Intimem-se.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2007.058869-1/0002.00, de Criciúma
Recorrente: Gama Mineração S/A
Advogados: Drs. Edson Luiz Rodrigues Silva (16692/RS) e outro
Recorridas: Cecília Pereira Guimaraes e outros
Advogado: Dr. Fabricio Machado
Interessada: Massa Falida da Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá CBCA
Advogada: Dra. Daniela de Oliveira Rodrigues Gomes (16776/SC)
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Gama Mineração S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, tendo por fundamento violação aos arts. 128 e 460 do CPC; 6º do Decreto-Lei 4.657/42; 944 do CC e divergência jurisprudencial no tocante à aplicação de tais dispositivos.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
No que se refere aos arts. 128 e 460 do CPC, a insurgência deve ser admitida pela alínea 'a' do art. 105, III, da CF/88, pois observa-se que foram cumpridos todos os requisitos necessários à sua admissão, uma vez que a decisão judicial recorrida é de última instância; o reclamo encontra-se tempestivo, preparado, estando devidamente fundamentadas suas razões acerca da alegada violação ao mencionado dispositivo, o qual foi devidamente prequestionado.
Assim, admitido o recurso especial por um de seus fundamentos, dispensável a análise das demais teses, as quais serão devolvidas integralmente à análise do STJ.
Isto posto, admito o recurso, determinando sua remessa ao STJ.
Intimem-se.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2011.029640-9/0002.00, da Capital
Recorrente: Miguel Arcanjo De Jesus
Advogados: Drs. Maurício Vieira Bittencourt (9703/SC) e outro
Recorrida: COSESP - Companhia de Seguros do Estado de São Paulo
Advogados: Drs. Jorge André Ritzmann de Oliveira (11985/SC) e outro
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Miguel Arcanjo De Jesus, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, tendo por fundamento violação ao art. 535 do CPC e divergência jurisprudencial no tocante à caracterização de dano moral em razão de inadimplemento contratual.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
Inexistindo omissão no acórdão recorrido, que se manifestou sobre as questões a respeito das quais necessitava emitir juízo de valor, não se admite o recurso pela suposta negativa de vigência ao art. 535 do CPC.
Ademais, o reclamo não merece ascender pela alínea 'c', por óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável de forma análoga, pois verifica-se a ausência de indicação dos dispositivos infraconstitucionais em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais. Nesse sentido: STJ – 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, REsp n. 956.037/RN, j. 28-8-2007.
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2011.029640-9/0003.00, da Capital
Recorrente: COSESP - Companhia de Seguros do Estado de São Paulo
Advogados: Drs. Jorge André Ritzmann de Oliveira (11985/SC) e outro
Recorrido: Miguel Arcanjo De Jesus
Advogados: Drs. Maurício Vieira Bittencourt (9703/SC) e outro

DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por COSESP - Companhia de Seguros do Estado de São Paulo, com fulcro no art. 105, III, alínea 'c', da Constituição Federal, tendo por fundamento divergência jurisprudencial no tocante à isenção de responsabilidade da seguradora quando a demora no pagamento ocorre devido à culpa do segurado e ao termo inicial dos juros de mora.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
O reclamo não merece ascender pela alínea 'c', por óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável de forma análoga, pois verifica-se a ausência de indicação dos dispositivos infraconstitucionais em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais. Nesse sentido: STJ – 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, REsp n. 956.037/RN, j. 28-8-2007.
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Embargos de Declaração no AREsp - REsp com Agravo em Apelação Cível n. 2009.017041-4/0003.00, de Coronel Freitas
Egte/Egdo: Lurdes Pasqualotto Masetto e outros
Advogados: Drs. Marcelo Battirola (13319/SC) e outros
Embargado: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros S/A
Advogados: Drs. Angelino Luiz Ramalho Tagliari (21502/SC) e outro
Embargado: O Espólio de Junior Pereira Voltolini
Advogado: Dr. Junior Antonio Maggi (004.269/MT)
Egda/Egte: Agrícola e Pecuária Morro Azul Ltda
Advogados: Drs. José Antonio Tadeu Guilhen (3103/MT) e outros
Interessada: Matilde Fasolin Maseto
DESPACHO
Trata-se de embargos declaratórios opostos por Lurdes Pasqualotto Masetto e outros, objetivando a retificação do decisum que reconheceu a prática de acordo entre as partes, irrogando erro material no mesmo. Requereu, assim, o acolhimento dos presentes embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.
A irresignação da parte embargante merece guarida.
Com efeito, verifica-se o equívoco apontado na decisão, porquanto os termos de acordo protocolizados às fls. 639-664 somente englobam a denunciante e litisdenunciada, não abarcando os demais litigantes.
Portanto, verifica-se o erro em que incorreu a decisão, posto que considerou como transatores todos os litigantes, pelo que deve a mesma ser cassada. Em seu lugar, no entanto, profiro o seguinte decisum:
Tratando-se de acordo parcial referente a somente algumas partes, não compete a esta 3ª Vice-Presidência se manifestar, haja vista a impossibilidade de remessa do feito à origem para encerramento do mesmo, nem mesmo em relação aos transatores, posto que os autos devem permanecer neste Tribunal aguardando o julgamento do recurso junto ao STJ.
Outrossim, a competência desta 3ª Vice-Presidência se encerrou com o pronunciamento negativo acerca do recurso especial interposto, competindo, a partir de então, ao STJ a análise dos incidentes recursais.
Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios e, em conseguência, casso a decisão de fls. 667-668, determinando, por conseguinte, que seja processado o recurso interposto contra a decisão que inadmitiu o REsp.
Publique-se.
Intimem-se.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2008.048570-7/0002.00, de Brusque
Recorrente: Instituição Comunitária de Crédito Blumenau - Solidariedade - ICC Blusol
Advogado: Dr. Nilson Inácio Kuffel (9612/SC)
Recorrido: Fábio Reis
Advogados: Drs. Luis Carlos Schlindwein (21339/SC) e outro
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Instituição Comunitária de Crédito Blumenau - Solidariedade - ICC Blusol, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, tendo por fundamento violação aos arts. 535 do CPC; 9º da Lei 4.595/64; 3º e 8º-A do Decreto-lei 911/69; 1º, §1º, e 3º, IX, da Lei 9.790/99; 1º da Lei 10.194/01; e 1º da Lei 11.110/05, além de divergência jurisprudencial no tocante à aplicação de tais dispositivos.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
No que se refere ao art. 1º da Lei 11.110/05, a insurgência deve ser admitida pela alínea 'a' do art. 105, III, da CF/88, pois observa-se que foram cumpridos todos os requisitos necessários à sua admissão, uma vez que a decisão judicial recorrida é de última instância; o reclamo encontra-se tempestivo, preparado, estando devidamente fundamentadas suas razões acerca da alegada violação ao mencionado dispositivo, o qual foi devidamente prequestionado.
Assim, admitido o recurso especial por um de seus fundamentos, dispensável a análise das demais teses, as quais serão devolvidas integralmente à análise do STJ.
Isto posto, admito o recurso, determinando sua remessa ao STJ.
Intimem-se.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Embargos de Declaração em Recurso Especial em Apelação Cível n. 2010.011748-5/0001.01, de Brusque
Embargante: UNIMED de Brusque - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.
Advogados: Drs. Francisco José Baron Júnior (11583/SC) e outro
Embargado: Fabrisio Comandolli
Advogados: Drs. Romeo Piazera Júnior (8874/SC) e outros
DESPACHO
Trata-se de embargos declaratórios opostos por UNIMED de Brusque - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. contra a decisão de fls. 305-306, que inadmitiu o recurso especial por si interposto, alegando a embargante omissão no tocante à admissibilidade pela alínea 'a' do permissivo constitucional.
Rejeitam-se os embargos de declaração, porquanto inexiste na decisão atacada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, eis que restaram claros os fundamentos que resultaram na não admissão do reclamo especial, não podendo o embargante, neste momento, utilizar-se do presente recurso aclaratório, com a finalidade de rediscutir o acerto ou desacerto da decisão embargada.
Neste sentido, decidiu o STJ em caso análogo:
"Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535 do CPC. Situação que não se verifica no caso, uma vez que, sob o pretexto da ocorrência de omissão referente a pedido de retomada, busca o embargante, tão-somente, a rediscussão da causa ao afirmar a não incidência da Súmula 07/STJ. Abordagem explícita sobre o tema, asseverando o acórdão embargado não se cuidar de pretensa revaloração da prova, mas, sim, de reexame de provas, inclusive através de amplo cotejo. Embargos rejeitados" (STJ – 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, EDcl no REsp 298438 / SP, j. 22/05/2001).
Cumpre esclarecer que a embargante interpôs o recurso especial exclusivamente com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, descabendo analisar o REsp com fulcro na respectiva alínea 'a'.
Dessa forma, por não se verificar, in casu, a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe.
Isto posto, rejeito os embargos declaratórios.
Intimem-se, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Embargos de Declaração no Recurso Especial em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível n. 2009.060701-4/0001.02, de Blumenau
Embargante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Wilson Sales Belchior (17314/CE) e outros
Embargada: Ligia Alaide Pereira
Advogado: Dr. Eraldo Lacerda Júnior (15701/SC)
DESPACHO
Trata-se de embargos de declaração em recurso especial interposto

por Brasil Telecom S/A, contra a decisão de fls. 328/329, que inadmitiu o recurso especial por si interposto.
O embargante alegou omissão pelo fato da decisão que inadmitiu o recurso especial não ter se pronunciado acerca da alegada violação aos arts. 3º e 20 do CPC.
Requereu, assim, o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, visando sanar a omissão, a fim de que o reclamo seja admitido.
A irresignação do embargante merece parcial guarida.
São admissíveis os embargos de declaração, via de regra, quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade, contradição ou omissão.
Efetivamente verifica-se que houve omissão na decisão impugnada, pois não se manifestou acerca da suposta violação dos arts. 3º e 20 do CPC.
Assim, passo a sanar a omissão:
A alegada afronta ao art. 3º do CPC não enseja recurso especial porque a resolução da preliminar de ilegitimidade de parte envolveu matéria fática e concluiu conforme entendimento consolidado pelo STJ, ensejando a aplicação de suas Súmulas 7 e 83. Neste sentido: STJ, 4ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, AgRg no Ag 827.259/RS, j. 23/10/2007.
No tocante aos critérios de distribuição e valoração dos honorários advocatícios (art. 20, § 3º, do CPC), a pretensão recursal necessita reexame dos elementos fáticos, vedado em recurso especial conforme Súmula 7 do STJ. Neste sentido: STJ, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, AgRg no REsp 1.144.624/RR, j. 12-12-2009.
Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios, tão somente para suprir a omissão apontada, mantendo-se a inadmissão do recurso especial com acréscimo de fundamentos.
Intimem-se.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Embargos de Declaração no Recurso Especial em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível n. 2010.016901-3/0001.02, de Palhoça
Embargante: Espólio de Rogério da Silva Sprícigo Rep. p/ invent. Marcos Bruggemann Sprícigo
Advogadas: Drs. Carolina Constante (19651/SC) e outros
Embargado: Banco Brasileiro Comercial S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogada: Dra. Valéria Macedo Reblin (10054/SC)
Interessado: Rogério da Silva Spricigo
DESPACHO
Trata-se de embargos declaratórios opostos por Espólio de Rogério da Silva Sprícigo contra a decisão de fls. 230-232, que inadmitiu o recurso especial, alegando omissão na aplicação da Súmula 83 do STJ, porquanto não houve manifestação acerca da legalidade da cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, afastando-se, via de consequência, a Súmula 30 do STJ.
Requereu, assim, o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, a fim de que seja dado seguimento ao apelo nobre, interposto com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.
Rejeitam-se os embargos de declaração, porquanto inexiste na decisão atacada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, uma vez que restaram claros os fundamentos relativos à inadmissão do reclamo especial, não podendo o embargante, neste momento, utilizar-se do presente recurso aclaratório, com a finalidade de rediscutir o acerto ou desacerto da decisão embargada.
Inicialmente, verifico que a referida matéria a respeito da possibilidade de cumulação da comissão de permanência com a correção monetária (aplicação da Súmula 30 do STJ) não foi objeto de debate pelo decisum objurgado, tampouco de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial.
O STJ, quando chamado a resolver problema jurídico análogo, já decidiu o seguinte:
"Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, para que se tenha por prequestionada determinada matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto" (STJ – 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, AgRg no Ag n. 1.211.572/SE, j. 24-11-2009).
Outrossim, a incidência da Súmula 83 do STJ é medida que se impõe para vedar a ascensão do recurso especial, porquanto o acórdão atacado, ao admitir a comissão de permanência, desde que limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no ajuste, adicionada, se for o caso, a correção monetária, alinhou-de ao entendimento consolidado pela Corte Superior no julgamento dos recursos representativos da controvérsia (REsps ns. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS).
Nesse aspecto, oportuno destacar o excerto do voto do Min. Luis Felipe Salomão, no acórdão do REsp n. 1.058.114/RS, lavrado pelo Min. João Otávio de Noronha, que esclarece o ponto objeto de indagação pelo ora embargante, não se tratando de cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, a saber:
"[...] na forma do art. 543-C do CPC, entendo que, em regra, é válida a cláusula que prevê a comissão de permanência, sendo possível a incidência quando não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária e quando o seu valor não ultrapassar a soma dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato, os quais, conforme jurisprudência desta Corte, são os seguintes: a) os juros remuneratórios, à taxa média de mercado; b) os juros moratórios, até o limite de 12% ao ano; c) a multa contratual, limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, §1º do CDC; d) a correção monetária, quando prevista" (grifou-se) (STJ - Segunda Seção, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, REsp n. 1.058.114/RS, j. 12-8-2009).
Dessa forma, por não se verificar, in casu, a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe.
Oportuno salientar, por fim, o cabimento de via processual adequada à impugnação da decisão que não admitiu o recurso especial, qual seja, o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.
Isto posto, rejeito os embargos declaratórios.
Intimem-se.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2010.053667-8/0001.00, de Criciúma
Recorrente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogados: Drs. Sérgio Schulze (7629/SC) e outro
Recorrido: Josoé Gomes de Oliveira
Advogado: Dr. Volnei Juvêncio (13270/SC)
Recorrido: Zanette Transportes e Agenciamento de Veículos Ltda
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, tendo por fundamento violação aos arts. 267, VI, do CPC; 18 do CDC e 112, 122, 129, 130, 145, e 145, I, do CC/02 e divergência jurisprudencial no tocante à ilegitimidade passiva ad causam da parte recorrente em casos análogos ao dos autos.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
No que se refere à suposta violação ao art. 267, VI, do CPC, a insurgência deve ser admitida pela alínea 'a' do art. 105, III, da CF/88, pois observa-se que foram cumpridos todos os requisitos necessários a sua admissão, uma vez que a decisão judicial recorrida é de última instância; o reclamo encontra-se tempestivo, preparado, estando devidamente fundamentadas suas razões acerca da alegada violação ao mencionado dispositivo, o qual foi devidamente prequestionado.
Assim, admitido o recurso especial por um de seus fundamentos, dispensável a análise das demais teses, as quais serão devolvidas integralmente à análise do STJ.
Isto posto, admito o recurso, determinando sua remessa ao STJ.
Intimem-se.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2009.045666-8/0002.00, de Lages
Recorrente: Liberty Seguros S/A
Advogada: Dra. Rosângela Dias Guerreiro (48812/RJ)
Recorridos: Antonio Clesio Cardoso da Silva e outros
Advogado: Dr. Richard Silva de Lima (11052/SC)

Interessado: Instituto de Resseguros do Brasil IRB
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Liberty Seguros S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Câmara de Direito Civil deste Tribunal, tendo por fundamento violação aos arts. 14, V e parágrafo único, 17, IV, 18, § 2º, 267, VI, e 295, III, do CPC; 1.432 do CC/1916; 757 do CC/2002; 5º, LIV e LV, da CF/88; cláusula 15ª da Apólice de Seguro Habitacional – Circular SUSEP n. 111/99 e divergência jurisprudencial no tocante à interpretação dos mencionados dispositivos e à improcedência da multa decendial.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
O presente recurso não reúne condições de ascender à superior instância pelas alíneas 'a' e' 'c' do permissivo constitucional em relação aos arts. 267, VI, e 295, III, do CPC, 1.432 do CC/1916 e 757 do CC/2002, tendo em vista que o acórdão atacado, ao emitir juízo de valor sobre as questões levantadas pela parte recorrente, amparou-se no acervo fático-probatório da demanda e nas cláusulas do contrato de seguro habitacional. Assim sendo, a análise da pretensão recursal resta obstada pelas Súmulas 5 e 7 do STJ, conforme precedentes:
- "Conforme se depreende da leitura do acórdão a quo e como bem consignado na decisão recorrida, para que o especial possa ser conhecido, no que concerne à inversão do julgado quanto à exclusão da cobertura dos vícios de construção, torna-se imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como de cláusulas constratuais constantes da apólice, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme enunciam as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, respectivamente: 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial' e 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'" (STJ, decisão monocrática, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Ag n. 1.035.624/SP, j. 1-4-2009).
- "Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a ilegitimidade passiva; a caracterização da responsabilidade da agravante e a afirmação de que danos ocorridos no imóvel não estariam cobertos pelo contrato de seguro, exige o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ" (STJ, decisão monocrática, Relª. Desª. Nancy Andrighi, Ag n. 1.295.595/SP, j. 19-5-2010).
No que tange aos arts. 14, V e parágrafo único, 17, IV, e 18, §2º, do CPC, a irresignação tem sua admissibilidade vedada, porque a análise da matéria arguida pela recorrente depende de reexame fático-probatório, sendo cediço que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7 do STJ). Nessa orientação: STJ, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, REsp n. 717.313/SP, j. 9-9-2008.
Em relação à aplicabilidade da multa decendial, a insurgência não deve prosperar por óbice da Súmula 284 do STF, porquanto a recorrente não indicou, de forma clara e precisa, qual ou quais dispositivos teriam sido violados pela decisão objurgada, inviabilizando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Nessa orientação: STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro - Desembargador convocado do TJAP, AgRg no AgRg no REsp n. 513.847/RS, j. 15-4-2010.
O apelo especial também não pode ascender em relação à suposta ofensa à Circular SUSEP n. 111/99 (cláusula 15ª da Apólice de Seguro Habitacional), uma vez que esta espécie normativa não se enquadra no conceito de lei federal a ensejar a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, conforme precedente:
"Esta Corte não analisa suposta violação de resoluções, circulares, portarias e instruções, pois essas espécies normativas não estão abrangidas no conceito de lei federal, apta a ensejar a via especial" (STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina - Desembargador convocado do TJRS - AgRg no Ag n. 1.051.115/SP, j. 3-8-2010).
Por fim, referente aos arts. 5º, LIV e LV, da CF/88, o reclamo não deve prosperar, pois a matéria deve ser objeto de recurso extraordinário, ante a competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para a análise de violação a dispositivo constitucional (art. 102, III, da CF/1988).
Isto posto, não admito o recurso.
Intimem-se, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2009.045666-8/0003.00, de Lages
Recorrentes: Antonio Clesio Cardoso da Silva e outros
Advogado: Dr. Richard Silva de Lima (11052/SC)
Recorrida: Liberty Seguros S/A
Advogada: Dra. Rosângela Dias Guerreiro (48812/RJ)
Interessado: Instituto de Resseguros do Brasil IRB
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Antonio Clesio Cardoso da Silva, Neiva Souza da Silva, Antonio Teixeira Lima Neto, Zilda Teixeira de Lima, Dorvina Ribeiro Neto, Idelso Varela da Costa, Júnior Cézar Pinto, Denise Schumacker Cassol, Maria Onilda Souza de Jesus, Neri de Jesus Stanki, Lucir Rosa Stanki, Paulo Cezar de Matos, Rosenir Ribeiro de Matos, Pedro Correa de Souza, Roseni Muniz Moraes, Enedy Pereira Moraes, Serli Terezinha Moreira, Lauri de Jesus Moreira, Wilson Antonio Bueno de Moraes, Cleusa Aparecida Soares Madruga Bueno de Moraes, Jairto Cleuri Almeida Barcellos, Vania Mara de Menezes Barcellos, João Osni Fernandes e Margarida Fernandes, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, tendo por fundamento violação aos arts. 1.432 e 1.476 do CC/1916 e 757 e 802 do CC/2002 e divergência jurisprudencial no tocante à interpretação dos mencionados dispositivos.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
O apelo especial merece ascender à superior instância pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois observa-se que foram cumpridos todos os requisitos necessários à sua admissão, uma vez que a decisão judicial recorrida é de última instância, o reclamo encontra-se tempestivo, preparado, estando devidamente fundamentadas suas razões acerca do apontado dissenso pretoriano.
Outrossim, a parte recorrente transcreveu fragmentos dos acórdãos atacado e paradigmas, acostando cópia destes em seu inteiro teor, além de ter realizado o necessário cotejo analítico, isto é, demonstrou as circunstâncias que assemelham os casos confrontados, explicitando em que consistiria a alegada divergência jurisprudencial, conforme determina o art. 255, § 2º, do RISTJ.
Assim, admitido o recurso especial por um de seus fundamentos, dispensável a análise das demais teses, as quais serão devolvidas integralmente à análise do STJ.
Isto posto, admito o recurso, determinando sua remessa ao STJ.
Intimem-se.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2007.028335-1/0002.00, da Capital
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogadas: Drs. Manuela Gomes Magalhães Biancamano (16760/SC) e outros
Recorrido: João Francisco Fraga
Advogado: Dr. Marco Antônio Póvoa Sposito (11850/SC)
Interessado: HSBC Bamerindus S/A
Advogadas: Drs. Manuela Gomes Magalhães Biancamano (16760/SC) e outros
DESPACHO
Inexitosa a composição em audiência realizada no Núcleo de Conciliação desta Corte, mantém-se a suspensão do feito.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça havia afetado o julgamento dos Recursos Especiais 1.107.201/DF e 1.147.595/RS à 2ª Seção daquela Corte, a fim de determinar aos tribunais de segunda instância que suspendessem o processamento de recursos especiais que, em ação de cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança decorrentes de Planos Econômicos (Bresser, Verão, Color I, Color II), versem sobre as seguintes questões:
- legitimidade de parte da instituição financeira;
- prescrição vintenária;
- índices, a saber: Plano Bresser - diferença de 26,06% (junho de 1987) – Decretos-Lei 2.335/87, 2.336/87 e 2.337/87; Plano Verão – diferença de 42,72% (janeiro de 1989 – MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89; Plano Collor I – diferenças de 84,32%, 44,80% e 7,87% (março, abril e maio de 1990) – MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90; Plano Collor II – diferença de 21,87% (fevereiro de 1991) – MP 294, de 31/01/91, convertida na Lei 8.177/91;
- capitalização de juros.

Esses recursos representativos já restaram julgados pelo STJ, tendo sido publicados no respectivo DJe de 6-5-2011.
Entretanto, por força de decisões monocráticas proferidas nos autos do RE 591.797/SP, RE 626.307/SP e AI 754.745/SP, o eg. Supremo Tribunal Federal igualmente determinou o sobrestamento de todos os processos que não se encontrem na fase instrutória ou executiva definitiva, que versem acerca das referidas demandas atinentes aos mesmos Planos Econômicos.
Inclusive, em observância a estas decisões do STF, o STJ reafirmou a obrigatoriedade de suspensão dos processos em comento, conforme decisões exaradas no AI 1.271.102/SC e AI 1.279.565/SC.
Ante o exposto, enquadrando-se o presente recurso especial dentre as matérias acima referenciadas, mantenho a suspensão de sua tramitação até decisão em contrário ou pronunciamento definitivo do STF, nos recursos mencionados (RE 591.797/SP, RE 626.307/SP e AI 754.745/SP).
Intimem-se.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2006.045055-7/0002.00, de Maravilha
Recorrente: Associação Hospitalar Lenoir Vargas Ferreira
Advogados: Drs. Paulo Gilberto Zandavalli Winckler (11668/SC) e outros
Recorrido: Libória Catharina Glaeser Feyh
Advogados: Drs. Vitor Carlos D'Agostini (Escritório Modelo) (13131/SC) e outro
Interessado: Hospital Regional de Chapecó
DESPACHO
Em petitório de fls. 394-399, os herdeiros necessários da autora Libória Catharina Glaeser Feyh, demonstram sua intenção em se habilitarem no feito.
Sobre o tema, preceitua o art. 43 do CPC que "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265".
É da jurisprudência que "o falecimento de uma das partes tem o efeito de suspender o processo, e ele só retoma o curso após a habilitação dos sucessores ou a prova de que, intimados a fazê-lo, silenciaram, desinteressando-se, assim, da sorte da causa" (STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, REsp 248.625, j. 19-11-01).
No caso em exame, como a falecida deixou mais herdeiros do que os pretensos habilitantes, a habilitação deve ser realizada necessariamente pelo espólio e não pelos herdeiros, salvo se dispensável o inventário:
- "[...] o único requisito para habilitação de herdeiros, no caso em que o impetrante tenha deixado bens, é que se façam representar por meio do espólio, desde que não finalizado o processo de inventário [...]" (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, AgRg na ExeMS n. 115/DF, j. 24-6-2009).
- "Embora no caso de morte do autor da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio susceptível de abertura de inventário" (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, REsp n. 254.180/RJ, j. 11-9-2001).
No caso em tela os habilitantes pugnaram pela habilitação deles próprios no polo ativo da demanda, o que é vedado, devendo ser retificado o pedido, a fim de que seja habilitado o espólio da requerente.
Ante o exposto, mantenho a suspensão do processo até ulterior habilitação pelo espólio da requerente falecida.
Referente ao pedido de justiça gratuita formulado pelo recorrente, como o processo ainda se encontra suspenso, relego a análise do pedido.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2008.039207-9/0001.00, de Criciúma
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Dr. Rogério Grohmann Sfoggia (31707/SC)
Recorrido: Sérgio Inácio Cardoso
Advogado: Dr. Ricardo Colossi Serafim (8723/SC)
DESPACHO
Retifique-se a representação processual da parte agravante, conforme requerido à fl. 195.
Referente ao pedido para restituição de prazo, destaque-se que o mesmo não pode ser deferido, porquanto findo o decêndio legal sem que a parte tenha constituído novos procuradores, os prazos passam a correr contra ela independemente de intimação, podendo, no entanto, ela se habilitar a qualquer tempo nos autos, porém, ingressando no mesmo na fase em que se encontrar, sem que seja possível a repetição de atos já praticados.
Nesse sentido:
- "Advogado. Renúncia: conseqüência. Art. 45 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte. Nos termos de precedente da Corte, notificada a parte da renúncia "e decorrido o prazo sem que outro procurador seja constituído, resultará que os prazos correrão independentemente de intimação. Não se anulam os atos anteriores" (REsp nº 61.839/RJ, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 29/4/96)" (STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, REsp 557.339/DF, j. 29-6-2004).
- "A renúncia ao mandato judicial feita pelo advogado durante o curso de prazo recursal não enseja a devolução desse prazo à parte" (RJTJSP 42/149).
Assim, indefiro o pedido para reabertura de prazo à parte recorrente.
Aguarde-se o julgamento do recurso de agravo interposto.
Intimem-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível n. 2010.039909-4/0001.01, de Criciúma
Agravante: Caixa Vida e Previdência SA
Advogados: Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outro
Agravada: Arlete das Graças Mateus Fernandes
Advogadas: Drs. Daniela Dal-Bó Gava (14418/SC) e outro
DESPACHO
Por intermédio da petição de fls. 286-289, Caixa Vida e Previdência SA e Arlete das Graças Mateus Fernandes anunciam a composição amigável da lide, requerendo a homologação do acordo entabulado.
O grande número de processos e incidentes que tramitam nesta 3ª Vice-Presidência, ao contrário do que possa parecer, implica em grande demora na prestação jurisdicional às partes, que puseram fim ao litígio e necessitam o rápido auxílio da Justiça para compor definitivamente a lide.
Outrossim, a jurisdição da 3ª Vice-Presidência é restrita ao juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário que tramitam nesta Corte.
Na hipótese, verifico que o processamento do presente agravo (art. 544 do CPC) não se perfectibilizou, porquanto não foi remetido digitalmente ao STJ, uma vez que ainda tramita perante este Tribunal, o que torna inviável a imediata homologação da desistência do recurso pela Corte Superior, mas, por razões de celeridade processual, autoriza esta 3ª Vice-Presidência a reconhecer a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer e, consequentemente, possibilita a súbita extinção do agravo.
Em decorrência, julgo prejudicado o presente agravo, pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer e, em decorrência, determino o retorno dos autos à origem para homologação da transação realizada e atos posteriores (inclusive expedição de alvará), se cumpridos os requisitos exigidos em lei.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível n. 2011.012520-3/0001.01, de Chapecó
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (19180/PR) e outros
Agravado: Vandro Luis Capeli
Advogado: Dr. Neimar Majolo (21078/SC)

DESPACHO
Por intermédio da petição de fls. 230-234, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Vandro Luis Capeli anunciam a composição amigável da lide, requerendo a homologação do acordo entabulado.
O grande número de processos e incidentes que tramitam nesta 3ª Vice-Presidência, ao contrário do que possa parecer, implica em grande demora na prestação jurisdicional às partes, que puseram fim ao litígio e necessitam o rápido auxílio da Justiça para compor definitivamente a lide.
Outrossim, a jurisdição da 3ª Vice-Presidência é restrita ao juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário que tramitam nesta Corte.
Na hipótese, verifico que o processamento do presente agravo (art. 544 do CPC) não se perfectibilizou, porquanto não foi remetido digitalmente ao STJ, uma vez que ainda tramita perante este Tribunal, o que torna inviável a imediata homologação da desistência do recurso pela Corte Superior, mas, por razões de celeridade processual, autoriza esta 3ª Vice-Presidência a reconhecer a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer e, consequentemente, possibilita a súbita extinção do agravo.
Em decorrência, julgo prejudicado o presente agravo, pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer e, em decorrência, determino o retorno dos autos à origem para homologação da transação realizada e atos posteriores (inclusive expedição de alvará), se cumpridos os requisitos exigidos em lei.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Embargos Infringentes n. 2010.024783-6/0001.01, de Xanxerê
Agravante: Combustiveis Xanxerê Ltda
Advogadas: Drs. Ana Cláudia Colatto (7137/SC) e outros
Agravado: Alessandro Hoffumann Assist. p/ mãe Crenair Pereira Hoffumann
Advogados: Drs. Claudiomir Giaretton (13129/SC) e outros
Agravado: Eleandro Hoffumann Repr. p/ mãe Crenair Pereira Hoffumann
Advogados: Drs. Paulo Henrique Rauen Filho (6552/SC) e outros
Agravada: Elisama Hoffumann Repr. p/ mãe Crenair Pereira Hoffumann
Advogados: Drs. Rui Pimentel Júnior (9681/SC) e outros
DESPACHO
Defiro o pedido de vista formulado à fl. 438, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme faculta o art. 40, II, do CPC.
Intimem-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2009.067666-2/0001.00, de Itajaí
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Dr. Rogério Grohmann Sfoggia (31707/SC)
Recorrida: Conie de Souza Costa Leite
Advogado: Dr. Eduardo Vieira (11534/SC)
DESPACHO
O recurso especial interposto foi admitido e remetido ao Superior Tribunal de Justiça na data de 14-5-2011 (fl. 229).
Na data de 11-10-2011 as partes protocolizaram petição informando a transação havida entre elas (fls. 230-236).
Destarte, oficie-se ao Ministro Relator do recurso especial, informando-lhe acerca do acordo entabulado e, de imediato, remetam-se os autos à origem para homologação da transação realizada e atos posteriores (inclusive expedição de alvará), se cumpridos os requisitos exigidos em lei.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível n. 2007.055408-5/0002.01, de Lages
Agravante: Banco Volkswagen S/A
Advogados: Drs. Felipe Chechi Ott (24377/SC) e outro
Agravado: Jorge Carlos de Cordova
Advogada: Dra. Hortência de Lurdes Padilha (23120/SC)
DESPACHO
Não comprovado o atendimento ao disposto no art. 45 do CPC, permanece o Dr. Felipe Chechi Ott como advogado da parte agravante.
Nesse sentido:
"A declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte" (STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Costa Leite, REsp 48.376-0/DF, j. 28-4-1997).
Assim, intime-se o Dr. Felipe Chechi Ott informando-lhe da manutenção de seu encargo processual de representante do agravado.
Intimem-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2008.023890-2/0002.00, de Palhoça
Recorrente: Fininvest S/A Negócios de Varejo
Advogado: Dr. Alexandre de Almeida (31074SC)
Recorrida: Marcia Aparecida Abreu Pfleger
Advogado: Dr. Alexsander Carlos de Oliveira (20196/SC)
DESPACHO
Retifique-se a representação processual da parte recorrente, nos termos do pedido de fl. 437.
Defiro o pedido de vista formulado à fl. 437, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o art. 40, II, do CPC.
Intimem-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Embargos de Declaração em Recurso Especial em Apelação Cível n. 2011.023538-4/0001.01, de Itajaí
Embargante: Maria Aparecida Alves
Advogada: Dra. Débora Teixeira dos Reis Homrich (21746/SC)
Embargado: Camboriú Saúde Ltda
Advogada: Dra. Priscila Ewald (29461/SC)
DESPACHO
Trata-se de embargos de declaração em recurso especial interposto por Maria Aparecida Alves, contra a decisão de fls. 302/303, que inadmitiu o recurso especial por si interposto.
Alegou a embargante que a decisão que inadmitiu o recurso interposto, porque extemporâneo, não considerou que os prazos processuais estavam suspensos no período.
Requereu, assim, o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, com o suprimento do erro material apontado, a fim de que o reclamo especial seja admitido.
Rejeito os embargos de declaração, porquanto inexiste na decisão atacada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Com efeito, restaram claros os fundamentos que resultaram na não admissão do reclamo especial, não podendo a embargante, neste momento, utilizar-se do presente recurso aclaratório, com a finalidade de rediscutir o acerto ou desacerto da decisão embargada.
Não tendo a parte recorrente comprovado com documento hábil as resoluções deste Tribunal de Justiça que suspenderam prazos processuais, no ato de interposição do recurso especial, o prazo recursal para juntada dos originais iniciou em 3-8-2011, primeiro dia útil subsequente à data prevista em lei para o vencimento do prazo recursal, e encerrando-se em 8-8-2011, sendo que o recurso foi protocolado neste Tribunal somente em 11-8-2011 (fl. 249), o que evidencia sua intempestividade.
Oportuno trazer à colação precedentes do STJ:
- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS NA ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É cediço nesta Corte que compete ao recorrente comprovar mediante documento oficial o fato que comprove a

excludente de intempestividade, ou seja, a ocorrência, por exemplo, de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, dentre outros motivos. 2. A partir da entrada em vigor da Resolução n. 8/2005, do CJF, em 6.12.2005, a suspensão dos prazos recursais no âmbito dos Tribunais de Justiça deve ser comprovada no momento da apresentação do recurso, sob pena de reconhecimento da intempestividade. 3. Os argumentos tecidos pela parte recorrente em sua peça regimental não se mostram capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, apenas demonstram mero inconformismo com o resultado do julgado impugnado. 4. Agravo regimental não provido" (STJ, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, AgRg nos EDcl no Ag 1.358.275/RJ, j. 19-5-2011).
- "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 508 DO CPC. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/04. EXTINÇÃO DAS FÉRIAS FORENSES. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. RECURSO PROVIDO. [...] 2. Se o prazo para interposição do recurso começa ou termina em dia no qual não houve expediente forense, decorrente de ato normativo do Tribunal local, deve a parte recorrente juntar, obrigatoriamente, na petição recursal o documento hábil a essa comprovação, sob pena de não conhecimento do recurso. [..] 4. É de responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento com as peças obrigatórias e necessárias à exata compreensão da controvérsia, inclusive quanto à tempestividade da interposição recursal" (STJ, 6ª T., Rel. Min. Vasco Della Giustina - Desembargador convocado do TJ/RS -, EDcl no AgRg no Ag 962.112/SP, j. 2-8-2011).
Com efeito, é entendimento do STJ que cabe ao recorrente provar documentalmente, no ato da interposição do recurso, a suspensão de prazos processuais, sendo inadmissível sua juntada posterior.
Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.
Intimem-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível n. 2009.057140-3/0001.01, de Içara
Agravante: Banco Finasa S/A
Advogados: Drs. Ricardo Clerici (23577/SC) e outro
Agravado: Ivanir José Figueiras Pacheco
Advogado: Dr. Valter Schaefer Mehret (29855SC)
DESPACHO
I - Retifique-se a representação processual da parte recorrida, conforme requerido às fls. 213-214.
Ressalte-se que compete à parte diligenciar junto ao Superior Tribunal de Justiça para que a sua representação processual seja retificada naquele âmbito.
II - No Poder Judiciário de Santa Catarina a competência da 3ª Vice-Presidência é restrita ao juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, nas lides de direito privado, ou seja, nos recursos apreciados pelas Câmaras de Direito Civil e Direito Comercial.
O pedido de levantamento de valores, mesmo com a anuência da parte depositante (que consigna em juízo os valores supostamente devidos), consiste em execução provisória tendente ao cumprimento da sentença, mormente porque, nesses casos, inexiste composição amigável da lide, tanto que o processo não pode ser julgado extinto.
Tratando-se de pedido de levantamento de valores, sua satisfação deve ser formulada na forma prevista em lei, vale dizer, através de execução provisória de sentença, conforme art. 475-O do CPC, independentemente de requerimento dirigido ao processo principal, assumindo a parte que requer o levantamento dos valores os ônus e responsabilidades decorrentes da execução provisória.
Não bastasse isso, não é possível proceder o levantamento dos valores depositados sem que antes seja a parte consignante intimada a manifestar-se acerca do pedido de levantamento, providência e tramitação incompatíveis com a competência restrita e transitória desta 3ª Vice-Presidência.
Em decorrência, sem embargo de que a parte promova execução provisória para levantamento da quantia depositada em juízo, na forma prevista em lei, indefiro o pedido de levantamento de valores.
Aguarde-se o julgamento do recurso interposto junto ao Superior Tribunal de Justiça.
Intimem-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2009.075683-6/0001.00, de Criciúma
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Dr. Rogério Grohmann Sfoggia (31707/SC)
Recorrida: Jadna Correa Coradelli
Advogado: Dr. Felipe Amaro de Almeida Rodrigues (23477/SC)
DESPACHO
Retifique-se a representação processual da parte recorrente, conforme requerido à fl. 129.
Referente ao pedido para restituição de prazo, destaque-se que o mesmo não pode ser deferido, porquanto findo o decêndio legal sem que a parte tenha constituído novos procuradores, os prazos passam a correr contra ela independemente de intimação, podendo, no entanto, ela se habilitar a qualquer tempo nos autos, porém, ingressando no mesmo na fase em que se encontrar, sem que seja possível a repetição de atos já praticados.
Nesse sentido:
- "Advogado. Renúncia: conseqüência. Art. 45 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte. Nos termos de precedente da Corte, notificada a parte da renúncia "e decorrido o prazo sem que outro procurador seja constituído, resultará que os prazos correrão independentemente de intimação. Não se anulam os atos anteriores" (REsp nº 61.839/RJ, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 29/4/96)" (STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, REsp 557.339/DF, j. 29-6-2004).
- "A renúncia ao mandato judicial feita pelo advogado durante o curso de prazo recursal não enseja a devolução desse prazo à parte" (RJTJSP 42/149).
Assim, indefiro o pedido para reabertura de prazo à parte recorrente.
Certifique-se sobre a interposição de recurso da parte recorrente contra a decisão que inadmitiu o recurso especial interposto. Em não havendo insurgência, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem, dando-se baixa.
Cumpra-se.
Intimem-se, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Agravo de Instrumento (REsp) em Recurso Especial em Apelação Cível n. 2009.047841-3/0001.01, de São José
Agravante: Banco Panamericano S/A
Advogado: Dr. Rogério Grohmann Sfoggia (31707/SC)
Agravado: Wyllyan Monteiro
Advogado: Dr. Helena Ana Zibetti (6766/SC)
DESPACHO
Retifique-se a representação processual da parte recorrente, conforme requerido à fl. 219.
Referente ao pedido para restituição de prazo, destaque-se que o mesmo não pode ser deferido, porquanto findo o decêndio legal sem que a parte tenha constituído novos procuradores, os prazos passam a correr contra ela independemente de intimação, podendo, no entanto, ela se habilitar a qualquer tempo nos autos, porém, ingressando no mesmo na fase em que se encontrar, sem que seja possível a repetição de atos já praticados.
Nesse sentido:
- "Advogado. Renúncia: conseqüência. Art. 45 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte. Nos termos de precedente da Corte, notificada a parte da renúncia "e decorrido o prazo sem que outro procurador seja constituído, resultará que os prazos correrão independentemente de intimação. Não se anulam os atos anteriores" (REsp nº 61.839/RJ, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 29/4/96)" (STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, REsp 557.339/DF, j. 29-6-2004).
- "A renúncia ao mandato judicial feita pelo advogado durante o curso de prazo recursal não enseja a devolução desse prazo à parte" (RJTJSP 42/149).
Assim, indefiro o pedido para reabertura de prazo à parte recorrente.
Dê-se seguimento no processamento do agravo interposto às fls. 175-184.

Intimem-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2010.029955-0/0003.00, de São José
Recorrente: Lumak Participações Societárias Ltda
Advogado: Dr. Rafael Paiva Cabral (21661/SC)
Recorrida: Maria Angélica Maiole Brognoli
Advogados: Drs. Rafael Paiva Cabral (21661/SC) e outros
Recorridos: Osni Manoel da Rocha e outros
Advogados: Drs. César Luiz da Silva (1710/SC) e outros
Recorrido: José Nézio da Silva
Advogados: Drs. Cézar Luiz da Silva e outros
Recorridas: Norma Maria da Silva e outros
Advogados: Drs. César Luiz da Silva (1710/SC) e outros
Recorridos: Ilza Brognoli e outros
Advogadas: Drs. Andréa Faria Brognoli (10820/SC) e outro
Recorrido: Roberto da Silva Ribeiro
Advogado: Dr. Eugênio Titericz (3483/SC)
DESPACHO
Por intermédio da petição de fls. 628-635, Lumak Participações Societárias Ltda e Maria Angélica Maiole Brognoli, Osni Manoel da Rocha, Rosemiro de Espindola, Jose Luiz da Silva, Eliane Jeske da Silva, Verônica Maria Giehl da Silva, Rosimere Maria da Silva, Lauro Luiz da Silva, Edite Maria da Silva, Francisco Luiz da Silva, Lindaura Joana da Silva, Claudinei Mário da Silva, Orcelina Machado, Bernadete Maria da Silva Soares, Marcelo Luiz da Silva, Maria Orcelina da Silva, Patricia Orcelina da Silva, Katia Orcelina da Silva, José Nézio da Silva, Norma Maria da Silva, Maria da Silva, Tereza Maria da Silva, Ilza Brognoli, Thereza de Jesus Faria Brognoli, Liene Silva Brognoli, Eleonora Brognoli Recco, Rodmar José Recco, Thales Brognoli, Denise Brognoli Devincenzi, Ibernon Nunes Devincenzi, Luciano Brognoli, Rosana Junkes Brognoli, Ivan Brognoli, João Batista Brognoli, Marise Virgínia Daniel Brognoli, Rodrigo Brognoli, Eir da Luz Brognoli, Marizia Brognoli, José Roberto Brognoli, Maria Angélica Maiole Brognoli e Roberto da Silva Ribeiro anunciam a composição amigável da lide, requerendo a homologação do acordo entabulado.
O grande número de processos e incidentes que tramitam nesta 3ª Vice-Presidência, ao contrário do que possa parecer, implica em grande demora na prestação jurisdicional às partes, que puseram fim ao litígio e necessitam o rápido auxílio da Justiça para compor definitivamente a lide.
A jurisdição da 3ª Vice-Presidência é restrita ao juízo prévio de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário que tramitam nesta Corte.
Por outro lado, o anúncio de transação feito pela parte recorrente revela a perda superveniente de seu interesse recursal, tratando-se de ato incompatível com a vontade de recorrer, inclusive no pertinente aos honorários advocatícios, os quais estão sendo discutidos na ação de arbitramento de honorários. Ressalte-se que o acordo possui data posterior a dos recursos especiais interpostos, restando claro o esvaziamento do interesse recursal da parte.
Em decorrência, julgo prejudicado o recurso interposto, pela perda superveniente do interesse recursal e, em decorrência, determino o retorno dos autos à origem para homologação da transação realizada e atos posteriores (inclusive expedição de alvará), se cumpridos os requisitos exigidos em lei.
AINDA, indefiro o pedido de fls. 708-709, porquanto a intimação das partes deve ocorrer no processo em que fora proferida a decisão, podendo a parte interessada requerer, naqueles autos, referida providência.
Intimem-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2010.029955-0/0004.00, de São José
Recorrente: SEPAG Jardins de São José I - Empreendimentos Imobilários SPE Ltda
Advogados: Drs. Rafael Paiva Cabral (21661/SC) e outro
Recorrida: Maria Angélica Maiole Brognoli
Advogados: Drs. Rafael Paiva Cabral (21661/SC) e outros
Recorridos: Osni Manoel da Rocha e outros
Advogados: Drs. César Luiz da Silva (1710/SC) e outros
Recorrido: José Nézio da Silva
Advogados: Drs. Cézar Luiz da Silva e outros
Recorridas: Norma Maria da Silva e outros
Advogados: Drs. César Luiz da Silva (1710/SC) e outros
Recorridos: Ilza Brognoli e outros
Advogadas: Drs. Andréa Faria Brognoli (10820/SC) e outro
Recorrido: Roberto da Silva Ribeiro
Advogado: Dr. Eugênio Titericz (3483/SC)
DESPACHO
Por intermédio da petição de fls. 628-635, SEPAG Jardins de São José I - Empreendimentos Imobilários SPE Ltda e Maria Angélica Maiole Brognoli, Osni Manoel da Rocha, Rosemiro de Espindola, Jose Luiz da Silva, Eliane Jeske da Silva, Verônica Maria Giehl da Silva, Rosimere Maria da Silva, Lauro Luiz da Silva, Edite Maria da Silva, Francisco Luiz da Silva, Lindaura Joana da Silva, Claudinei Mário da Silva, Orcelina Machado, Bernadete Maria da Silva Soares, Marcelo Luiz da Silva, Maria Orcelina da Silva, Patricia Orcelina da Silva, Katia Orcelina da Silva, José Nézio da Silva, Norma Maria da Silva, Maria da Silva, Tereza Maria da Silva, Ilza Brognoli, Thereza de Jesus Faria Brognoli, Liene Silva Brognoli, Eleonora Brognoli Recco, Rodmar José Recco, Thales Brognoli, Denise Brognoli Devincenzi, Ibernon Nunes Devincenzi, Luciano Brognoli, Rosana Junkes Brognoli, Ivan Brognoli, João Batista Brognoli, Marise Virgínia Daniel Brognoli, Rodrigo Brognoli, Eir da Luz Brognoli, Marizia Brognoli, José Roberto Brognoli, Maria Angélica Maiole Brognoli e Roberto da Silva Ribeiro anunciam a composição amigável da lide, requerendo a homologação do acordo entabulado.
O grande número de processos e incidentes que tramitam nesta 3ª Vice-Presidência, ao contrário do que possa parecer, implica em grande demora na prestação jurisdicional às partes, que puseram fim ao litígio e necessitam o rápido auxílio da Justiça para compor definitivamente a lide.
A jurisdição da 3ª Vice-Presidência é restrita ao juízo prévio de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário que tramitam nesta Corte.
Por outro lado, o anúncio de transação feito pela parte recorrente revela a perda superveniente de seu interesse recursal, tratando-se de ato incompatível com a vontade de recorrer, inclusive no pertinente aos honorários advocatícios, os quais estão sendo discutidos na ação de arbitramento de honorários. Ressalte-se que o acordo possui data posterior a dos recursos especiais interpostos, restando claro o esvaziamento do interesse recursal da parte.
Em decorrência, julgo prejudicado o recurso interposto, pela perda superveniente do interesse recursal e, em decorrência, determino o retorno dos autos à origem para homologação da transação realizada e atos posteriores (inclusive expedição de alvará), se cumpridos os requisitos exigidos em lei.
AINDA, indefiro o pedido de fls. 708-709, porquanto a intimação das partes deve ocorrer no processo em que fora proferida a decisão, podendo a parte interessada requerer, naqueles autos, referida providência.
Intimem-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2009.009967-1/0006.00, da Capital
Recorrente: ICA Imóveis Comércio e Administração Ltda
Advogados: Drs. Júlio Guilherme Müller (12614/SC) e outros
Recorrido: Newton Geraldo Krug
Advogados: Drs. Flávio Fraga (18026/SC) e outros
Interessadas: Alice de Souza Damiani e outros
DESPACHO
Ciente da petição de fls. 974-975.
Referente às informações insertas em referida petição, importante destacar que os autos estão tramitando eletronicamente junto ao Superior Tribunal de Justiça, de modo que neste Tribunal remanescem apenas os autos físicos, fato que impede a adoção de qualquer providência neste âmbito.
Assim, deixo de analisar o pedido de fls. 974-975, devendo o interessado protocolizar referida petição junto ao Superior Tribunal

de Justiça.
Intimem-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2010.059765-2/0001.00, de São Bento do Sul
Recorrentes: Pascoal Gaudet e outros
Advogados: Drs. Marcelo Juliano Suesenbach (23422/SC) e outros
Recorridos: Ewaldo Paust e outro
Advogado: Dr. Wilmar Celso Rubini (8725/SC)
DESPACHO
Intime-se o peticionante de fls. 370-372, por intermédio de sua advogada, Dra. Thais Souza (OAB/SC 12050), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove sua condição de herdeiro e inventariante dos recorridos.
O pedido de carga será analisado após a habilitação do peticionante.
Intimem-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2005.042264-1/0001.00, da Capital
Recorrente: Fundação Celesc de Seguridade Social - CELOS
Advogado: Dr. Karlo Koiti Kawamura (12025/SC)
Recorrido: Jorge Biella
Advogadas: Drs. Sabrina Naschenweng (12020/SC) e outros
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Fundação Celesc de Seguridade Social - CELOS, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Câmara de Direito Civil deste Tribunal, no qual é alegada ofensa a inúmeros dispositivos infraconstitucionais referentes à previdência privada, bem como divergência no entendimento jurisprudencial adotado.
Cumprida a fase do artigo 542 do Código de Processo Civil.
O presente apelo especial deve ser admitido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois observa-se que foram cumpridos os requisitos necessários à sua admissão, uma vez que a decisão judicial recorrida é de última instância; o reclamo encontra-se tempestivo, preparado, estando devidamente fundamentadas suas razões acerca da alegada divergência jurisprudencial, a qual foi devidamente prequestionada.
Cito precedente da Corte Superior de Justiça que está relacionado com a tese exposta no recurso especial:
"Quanto ao tema de fundo, verifica-se que, ao confirmar os termos da sentença que julgou improcedente o pedido dos autores, ora recorrentes, permitindo que o reajuste concedido pela previdência oficial fosse deduzido do aumento da suplementação de aposentadoria paga pela entidade de previdência privada(...) De fato, os apelantes associaram-se à FUNCEF e, no ato da aposentadoria, estavam vinculados ao REPLAN – Regulamento dos Planos de Benefícios da Fundação dos Economiários Federais, conforme afirmado na exordial, bem como à Lei nº 6.435/77. A partir da leitura do citado documento (fls. 947/961), verifica-se que a suplementação de aposentadoria deve corresponder à diferença entre o salário real e o valor do benefício concedido pelo INSS. (...). Claro está, pois, que as normas indicam que o Plano tem por objetivo suplementar a aposentadoria paga pelo INSS, mantendo a paridade entre os proventos da aposentadoria e os vencimentos dos empregados da ativa. Por óbvio, se não há reajuste da remuneração destes, não há falar-se em aumento, ainda que haja reajuste no valor concedido pelo Órgão oficial, posto que o Plano não está atrelado aos reajustes concedidos pelo INSS, obrigando-se a apelada tão-somente a resguardar a suplementação das aposentadorias até o montante pago aos funcionários da ativa, conforme os termos do contrato" (STJ, Decisão Monocrática, Ag 1151092, j. 6-4-2011).
Assim, admitido o recurso especial por um de seus fundamentos, dispensável a análise das demais teses, as quais serão devolvidas integralmente à análise do STJ.
Isto posto, admito o recurso, devendo-se remeter os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intimem-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2010.030502-8/0002.00, de Chapecó
Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/A
Advogados: Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (19180/PR) e outros
Recorrido: Eurico José da Silva
Advogado: Dr. Neimar Majolo (21078/SC)
DESPACHO
Por intermédio da petição de fls. 243-247, Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/A e Eurico José da Silva anunciam a composição amigável da lide, requerendo a homologação do acordo entabulado.
O grande número de processos e incidentes que tramitam nesta 3ª Vice-Presidência, ao contrário do que possa parecer, implica em grande demora na prestação jurisdicional às partes, que puseram fim ao litígio e necessitam o rápido auxílio da Justiça para compor definitivamente a lide.
A jurisdição da 3ª Vice-Presidência é restrita ao juízo prévio de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário que tramitam nesta Corte.
Em decorrência, já tendo sido protocolizada petição junto ao Superior Tribunal de Justiça referentemente ao acordo entabulado, remetam-se os autos à origem para homologação da transação realizada e atos posteriores (inclusive expedição de alvará), se cumpridos os requisitos exigidos em lei.
Intimem-se.
Dê-se baixa.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2010.043245-9/0002.00, de Laguna
Recorrente: Bradesco Seguros S/A
Advogado: Dr. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC)
Recorrido: Manoel Gluck
Advogadas: Drs. Silvia Cristina Bernardo Vieira (15430/SC) e outro
DESPACHO
Por intermédio da petição de fls. 329-333, Bradesco Seguros S/A e Manoel Gluck anunciam a composição amigável da lide, requerendo a homologação do acordo entabulado.
O grande número de processos e incidentes que tramitam nesta 3ª Vice-Presidência, ao contrário do que possa parecer, implica em grande demora na prestação jurisdicional às partes, que puseram fim ao litígio e necessitam o rápido auxílio da Justiça para compor definitivamente a lide.
A jurisdição da 3ª Vice-Presidência é restrita ao juízo prévio de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário que tramitam nesta Corte.
Em decorrência, já tendo sido protocolizada petição junto ao Superior Tribunal de Justiça referentemente ao acordo entabulado, remetam-se os autos à origem para homologação da transação realizada e atos posteriores (inclusive expedição de alvará), se cumpridos os requisitos exigidos em lei.
Intimem-se.
Dê-se baixa.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 2007.051941-4/0002.02, da Capital
Recorrente: Banco do Estado de Santa Catarina S/A BESC
Advogado: Dr. Frederico Korndörfer Neto (17788/SC)
Recorridos: Supermercados Imperatriz Ltda e outros
Advogados: Drs. Marcos Andrey de Sousa (9180/SC) e outros
Interessado: Massa Falida de Companhia Catarinense de Assessoria e Serviços - CCA Repr. p/ Síndico Sérgio Cláudio da Silva
Advogado: Dr. Sérgio Cláudio da Silva (6508/SC)
Interessado: CCA Companhia Catarinense de Assessoria e Serviços
Advogados: Drs. Leandro Fattori Pedrozo (14333/SC) e outro

DESPACHO
Por intermédio da petição de fls. 471-485, Banco do Estado de Santa Catarina S/A BESC e Supermercados Imperatriz Ltda, Everaldo Luís Restanho, Tullo Cavalazzi Filho e Alexandre Brito de Araújo anunciam a composição amigável da lide, requerendo a homologação do acordo entabulado.
O grande número de processos e incidentes que tramitam nesta 3ª Vice-Presidência, ao contrário do que possa parecer, implica em grande demora na prestação jurisdicional às partes, que puseram fim ao litígio e necessitam o rápido auxílio da Justiça para compor definitivamente a lide.
A jurisdição da 3ª Vice-Presidência é restrita ao juízo prévio de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário que tramitam nesta Corte.
Em decorrência, já tendo sido protocolizada petição junto ao Superior Tribunal de Justiça referentemente ao acordo entabulado, aguarde-se o retorno do ofício do Superior Tribunal de Justiça quanto à homologação do acordo naquela instância e, após, encerre-se o feito, dando-se baixa.
Intimem-se.
Dê-se baixa.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível n. 2010.041106-0/0002.01, de Chapecó
Agravante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/A
Advogados: Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (19180/PR) e outros
Agravada: Helena Maria Ferreira da Silva
Advogado: Dr. Neimar Majolo (21078/SC)
DESPACHO
Por intermédio da petição de fls. 314-318, Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/A e Helena Maria Ferreira da Silva anunciam a composição amigável da lide, requerendo a homologação do acordo entabulado.
O grande número de processos e incidentes que tramitam nesta 3ª Vice-Presidência, ao contrário do que possa parecer, implica em grande demora na prestação jurisdicional às partes, que puseram fim ao litígio e necessitam o rápido auxílio da Justiça para compor definitivamente a lide.
Outrossim, a jurisdição da 3ª Vice-Presidência é restrita ao juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário que tramitam nesta Corte.
Na hipótese, verifico que o processamento do presente agravo (art. 544 do CPC) não se perfectibilizou, porquanto não foi remetido digitalmente ao STJ, uma vez que ainda tramita perante este Tribunal, o que torna inviável a imediata homologação da desistência do recurso pela Corte Superior, mas, por razões de celeridade processual, autoriza esta 3ª Vice-Presidência a reconhecer a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer e, consequentemente, possibilita a súbita extinção do agravo.
Em decorrência, julgo prejudicado o presente agravo, pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer e, em decorrência, determino o retorno dos autos à origem para homologação da transação realizada e atos posteriores (inclusive expedição de alvará), se cumpridos os requisitos exigidos em lei.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2011.002252-9/0002.00, de Pinhalzinho
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (19180/PR) e outros
Recorrido: Éverson Gubiani
Advogado: Dr. Neimar Majolo (21078/SC)
DESPACHO
Por intermédio da petição de fls. 262-263, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Éverson Gubiani anunciam a composição amigável da lide, requerendo a homologação do acordo entabulado.
O grande número de processos e incidentes que tramitam nesta 3ª Vice-Presidência, ao contrário do que possa parecer, implica em grande demora na prestação jurisdicional às partes, que puseram fim ao litígio e necessitam o rápido auxílio da Justiça para compor definitivamente a lide.
A jurisdição da 3ª Vice-Presidência é restrita ao juízo prévio de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário que tramitam nesta Corte.
Em decorrência, em não havendo manifestação das partes quanto à decisão que inadmitiu o recurso interposto (fl. 260), certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos à origem para homologação da transação realizada e atos posteriores (inclusive expedição de alvará), se cumpridos os requisitos exigidos em lei.
Intimem-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível n. 2011.012558-8/0001.01, de Chapecó
Agravante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/A
Advogados: Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (19180/PR) e outros
Agravado: Valdir Pommerening
Advogado: Dr. Neimar Majolo (21078/SC)
DESPACHO
Por intermédio da petição de fls. 255-259, Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/A e Valdir Pommerening anunciam a composição amigável da lide, requerendo a homologação do acordo entabulado.
O grande número de processos e incidentes que tramitam nesta 3ª Vice-Presidência, ao contrário do que possa parecer, implica em grande demora na prestação jurisdicional às partes, que puseram fim ao litígio e necessitam o rápido auxílio da Justiça para compor definitivamente a lide.
Outrossim, a jurisdição da 3ª Vice-Presidência é restrita ao juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário que tramitam nesta Corte.
Na hipótese, verifico que o processamento do presente agravo (art. 544 do CPC) não se perfectibilizou, porquanto não foi remetido digitalmente ao STJ, uma vez que ainda tramita perante este Tribunal, o que torna inviável a imediata homologação da desistência do recurso pela Corte Superior, mas, por razões de celeridade processual, autoriza esta 3ª Vice-Presidência a reconhecer a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer e, consequentemente, possibilita a súbita extinção do agravo.
Em decorrência, julgo prejudicado o presente agravo, pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer e, em decorrência, determino o retorno dos autos à origem para homologação da transação realizada e atos posteriores (inclusive expedição de alvará), se cumpridos os requisitos exigidos em lei.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível n. 2011.005421-0/0002.01, de Jaraguá do Sul
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Drs. Luiz Henrique Bona Turra (29908/SC) e outros
Agravado: Jean Carlo da Silva
Advogado: Dr. Jean Carlos Sabino (26145/SC)
DESPACHO
Por intermédio da petição de fls. 323-326, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Jean Carlo da Silva anunciam a composição amigável da lide, requerendo a homologação do acordo entabulado.
O grande número de processos e incidentes que tramitam nesta 3ª Vice-Presidência, ao contrário do que possa parecer, implica em grande demora na prestação jurisdicional às partes, que puseram fim ao litígio e necessitam o rápido auxílio da Justiça para compor definitivamente a lide.
Outrossim, a jurisdição da 3ª Vice-Presidência é restrita ao juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário que tramitam nesta Corte.

Na hipótese, verifico que o processamento do presente agravo (art. 544 do CPC) não se perfectibilizou, porquanto não foi remetido digitalmente ao STJ, uma vez que ainda tramita perante este Tribunal, o que torna inviável a imediata homologação da desistência do recurso pela Corte Superior, mas, por razões de celeridade processual, autoriza esta 3ª Vice-Presidência a reconhecer a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer e, consequentemente, possibilita a súbita extinção do agravo.
Em decorrência, julgo prejudicado o presente agravo, pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer e, em decorrência, determino o retorno dos autos à origem para homologação da transação realizada e atos posteriores (inclusive expedição de alvará), se cumpridos os requisitos exigidos em lei.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

AREsp - Recurso Especial com Agravo em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Agravo de Instrumento n. 2010.067424-6/0001.02, de Santo Amaro da Imperatriz
Agravante: Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogados: Drs. Paulo Guilherme Pfau (1799/SC) e outro
Agravado: Imperatriz Comércio de Madeira Ltda
Advogado: Dr. Leandro Bernardino Rachadel (15781/SC)
DESPACHO
Por intermédio da petição de fls. 275-280, Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil e Imperatriz Comércio de Madeira Ltda anunciam a composição amigável da lide, requerendo a homologação do acordo entabulado.
O grande número de processos e incidentes que tramitam nesta 3ª Vice-Presidência, ao contrário do que possa parecer, implica em grande demora na prestação jurisdicional às partes, que puseram fim ao litígio e necessitam o rápido auxílio da Justiça para compor definitivamente a lide.
Outrossim, a jurisdição da 3ª Vice-Presidência é restrita ao juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário que tramitam nesta Corte.
Na hipótese, verifico que o processamento do presente agravo (art. 544 do CPC) não se perfectibilizou, porquanto não foi remetido digitalmente ao STJ, uma vez que ainda tramita perante este Tribunal, o que torna inviável a imediata homologação da desistência do recurso pela Corte Superior, mas, por razões de celeridade processual, autoriza esta 3ª Vice-Presidência a reconhecer a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer e, consequentemente, possibilita a súbita extinção do agravo.
Em decorrência, julgo prejudicado o presente agravo, pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, e determino que seja certificado o trânsito em julgado.
Cumpra-se. Dê-se baixa. Intimem-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível n. 2011.011763-9/0001.01, de Joinville
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC) e outros
Agravado: Ademir Pereira
Advogados: Drs. Osmar Hélcias Schwartz Júnior (7676/SC) e outros
DESPACHO
Por intermédio da petição de fls. 232-235, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Ademir Pereira anunciam a composição amigável da lide, requerendo a homologação do acordo entabulado.
O grande número de processos e incidentes que tramitam nesta 3ª Vice-Presidência, ao contrário do que possa parecer, implica em grande demora na prestação jurisdicional às partes, que puseram fim ao litígio e necessitam o rápido auxílio da Justiça para compor definitivamente a lide.
Outrossim, a jurisdição da 3ª Vice-Presidência é restrita ao juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário que tramitam nesta Corte.
Na hipótese, verifico que o processamento do presente agravo (art. 544 do CPC) não se perfectibilizou, porquanto não foi remetido digitalmente ao STJ, uma vez que ainda tramita perante este Tribunal, o que torna inviável a imediata homologação da desistência do recurso pela Corte Superior, mas, por razões de celeridade processual, autoriza esta 3ª Vice-Presidência a reconhecer a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer e, consequentemente, possibilita a súbita extinção do agravo.
Em decorrência, julgo prejudicado o presente agravo, pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer e, em decorrência, determino o retorno dos autos à origem para homologação da transação realizada e atos posteriores (inclusive expedição de alvará), se cumpridos os requisitos exigidos em lei.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível n. 2010.026860-3/0002.01, de Blumenau
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Drs. Jaime Oliveira Penteado (17282SC) e outro
Agravado: Marlon Ramon Alves
Advogado: Dr. Jean Carlos Sabino (26145/SC)
DESPACHO
Por intermédio da petição de fls. 333-336, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Marlon Ramon Alves anunciam a composição amigável da lide, requerendo a homologação do acordo entabulado.
O grande número de processos e incidentes que tramitam nesta 3ª Vice-Presidência, ao contrário do que possa parecer, implica em grande demora na prestação jurisdicional às partes, que puseram fim ao litígio e necessitam o rápido auxílio da Justiça para compor definitivamente a lide.
Outrossim, a jurisdição da 3ª Vice-Presidência é restrita ao juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário que tramitam nesta Corte.
Na hipótese, verifico que o processamento do presente agravo (art. 544 do CPC) não se perfectibilizou, porquanto não foi remetido digitalmente ao STJ, uma vez que ainda tramita perante este Tribunal, o que torna inviável a imediata homologação da desistência do recurso pela Corte Superior, mas, por razões de celeridade processual, autoriza esta 3ª Vice-Presidência a reconhecer a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer e, consequentemente, possibilita a súbita extinção do agravo.
Em decorrência, julgo prejudicado o presente agravo, pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer e, em decorrência, determino o retorno dos autos à origem para homologação da transação realizada e atos posteriores (inclusive expedição de alvará), se cumpridos os requisitos exigidos em lei.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível n. 2010.048136-6/0002.01, de Tubarão
Agravante: Bradesco Seguros S/A
Advogados: Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outro
Agravado: Dilton Mendes Santana
Advogadas: Drs. Silvia Cristina Bernardo Vieira (15430/SC) e outros
DESPACHO
Por intermédio da petição de fls. 299-304, Bradesco Seguros S/A e Dilton Mendes Santana anunciam a composição amigável da lide, requerendo a homologação do acordo entabulado.
O grande número de processos e incidentes que tramitam nesta 3ª Vice-Presidência, ao contrário do que possa parecer, implica em grande demora na prestação jurisdicional às partes, que puseram fim ao litígio e necessitam o rápido auxílio da Justiça para compor definitivamente a lide.
Outrossim, a jurisdição da 3ª Vice-Presidência é restrita ao juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário que tramitam

nesta Corte.
Na hipótese, verifico que o processamento do presente agravo (art. 544 do CPC) não se perfectibilizou, porquanto não foi remetido digitalmente ao STJ, uma vez que ainda tramita perante este Tribunal, o que torna inviável a imediata homologação da desistência do recurso pela Corte Superior, mas, por razões de celeridade processual, autoriza esta 3ª Vice-Presidência a reconhecer a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer e, consequentemente, possibilita a súbita extinção do agravo.
Em decorrência, julgo prejudicado o presente agravo, pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer e, em decorrência, determino o retorno dos autos à origem para homologação da transação realizada e atos posteriores (inclusive expedição de alvará), se cumpridos os requisitos exigidos em lei.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível n. 2011.018582-1/0002.01, de Blumenau
Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogados: Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC) e outros
Agravada: Claudia Aparecida Rodrigues
Advogadas: Drs. Vanessa Cristina Pasqualini (13695/SC) e outro
DESPACHO
Por intermédio da petição de fls. 270-273, Banco Cruzeiro do Sul S/A e Claudia Aparecida Rodrigues anunciam a composição amigável da lide, requerendo a homologação do acordo entabulado.
O grande número de processos e incidentes que tramitam nesta 3ª Vice-Presidência, ao contrário do que possa parecer, implica em grande demora na prestação jurisdicional às partes, que puseram fim ao litígio e necessitam o rápido auxílio da Justiça para compor definitivamente a lide.
Outrossim, a jurisdição da 3ª Vice-Presidência é restrita ao juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário que tramitam nesta Corte.
Na hipótese, verifico que o processamento do presente agravo (art. 544 do CPC) não se perfectibilizou, porquanto não foi remetido digitalmente ao STJ, uma vez que ainda tramita perante este Tribunal, o que torna inviável a imediata homologação da desistência do recurso pela Corte Superior, mas, por razões de celeridade processual, autoriza esta 3ª Vice-Presidência a reconhecer a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer e, consequentemente, possibilita a súbita extinção do agravo.
Em decorrência, julgo prejudicado o presente agravo, pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer e, em decorrência, determino o retorno dos autos à origem para homologação da transação realizada e atos posteriores (inclusive expedição de alvará), se cumpridos os requisitos exigidos em lei.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2011.036873-1/0002.00, de Timbó
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC) e outros
Recorrida: Arlinda Kamke
Advogado: Dr. Jean Carlos Sabino (26145/SC)
DESPACHO
Por intermédio da petição de fls. 246-249, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Arlinda Kamke anunciam a composição amigável da lide, requerendo a homologação do acordo entabulado.
O grande número de processos e incidentes que tramitam nesta 3ª Vice-Presidência, ao contrário do que possa parecer, implica em grande demora na prestação jurisdicional às partes, que puseram fim ao litígio e necessitam o rápido auxílio da Justiça para compor definitivamente a lide.
A jurisdição da 3ª Vice-Presidência é restrita ao juízo prévio de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário que tramitam nesta Corte.
Por outro lado, o anúncio de transação feito pela parte recorrente revela a perda superveniente de seu interesse recursal, tratando-se de ato incompatível com a vontade de recorrer.
Em decorrência, julgo prejudicado o recurso interposto, pela perda superveniente do interesse recursal e, em decorrência, determino o retorno dos autos à origem para homologação da transação realizada e atos posteriores (inclusive expedição de alvará), se cumpridos os requisitos exigidos em lei.
Intimem-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2011.035460-8/0002.00, de Brusque
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC) e outros
Recorrido: Gilson Machado
Advogados: Drs. Miltton Salmória (24700/SC) e outro
DESPACHO
Por intermédio da petição de fls. 337-340, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Gilson Machado anunciam a composição amigável da lide, requerendo a homologação do acordo entabulado.
O grande número de processos e incidentes que tramitam nesta 3ª Vice-Presidência, ao contrário do que possa parecer, implica em grande demora na prestação jurisdicional às partes, que puseram fim ao litígio e necessitam o rápido auxílio da Justiça para compor definitivamente a lide.
A jurisdição da 3ª Vice-Presidência é restrita ao juízo prévio de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário que tramitam nesta Corte.
Por outro lado, o anúncio de transação feito pela parte recorrente revela a perda superveniente de seu interesse recursal, tratando-se de ato incompatível com a vontade de recorrer.
Em decorrência, julgo prejudicado o recurso interposto, pela perda superveniente do interesse recursal e, em decorrência, determino o retorno dos autos à origem para homologação da transação realizada e atos posteriores (inclusive expedição de alvará), se cumpridos os requisitos exigidos em lei.
Intimem-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2011.019969-3/0002.00, de Blumenau
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (19180/PR) e outros
Recorrido: Wilson Bernardi
Advogadas: Drs. Vanessa Cristina Pasqualini (13695/SC) e outro
DESPACHO
Por intermédio da petição de fls. 301-304, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Wilson Bernardi anunciam a composição amigável da lide, requerendo a homologação do acordo entabulado.
O grande número de processos e incidentes que tramitam nesta 3ª Vice-Presidência, ao contrário do que possa parecer, implica em grande demora na prestação jurisdicional às partes, que puseram fim ao litígio e necessitam o rápido auxílio da Justiça para compor definitivamente a lide.
A jurisdição da 3ª Vice-Presidência é restrita ao juízo prévio de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário que tramitam nesta Corte.
Por outro lado, o anúncio de transação feito pela parte recorrente revela a perda superveniente de seu interesse recursal, tratando-se de ato incompatível com a vontade de recorrer.
Em decorrência, julgo prejudicado o recurso interposto, pela perda superveniente do interesse recursal e, em decorrência, determino o retorno dos autos à origem para homologação da transação realizada e atos posteriores (inclusive expedição de alvará), se cumpridos os requisitos exigidos em lei.

Intimem-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível n. 2011.031150-5/0001.01, da Capital
Agravante: Wellesley Rusty Nersesian
Advogados: Drs. Marcelo Ramos Peregrino Ferreira (12309/SC) e outro
Agravada: Dalva Telemberg Prazeres
Advogado: Dr. Débora Viale Prazeres (29217/SC)
DESPACHO
Às fls. 478-481 os ex-procuradores da parte recorrente afirmam que não representam mais o agravante, conforme notificação acostada. Nestes autos, porém, o agravante não cumpriu com sua obrigação de, após o decêndio legal – art. 45 do CPC -, constituir novos procuradores, de modo que, a partir de então, devem os prazos correr contra ele independentemente de intimação.
Nesse sentido:
- "Se, findo o decêndio, a parte não constitui novo advogado, em substituição, contra ela passam a correr os prazos, independentemente de intimação" (STF, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, AI 679.479, j. 3-6-2008).
- "Advogado. Renúncia: conseqüência. Art. 45 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte. Nos termos de precedente da Corte, notificada a parte da renúncia "e decorrido o prazo sem que outro procurador seja constituído, resultará que os prazos correrão independentemente de intimação. Não se anulam os atos anteriores" (REsp nº 61.839/RJ, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 29/4/96)" (STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, REsp 557.339/DF, j. 29-6-2004).
Assim, exclua-se o nome dos antigos procuradores do recorrente.
Dê-se seguimento no processamento do recurso interposto.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível n. 2010.033926-3/0002.01, de Tubarão
Agravante: Bradesco Seguros S/A
Advogados: Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outros
Agravado: Wellinton Goulart
Advogadas: Drs. Silvia Cristina Bernardo Vieira (15430/SC) e outros
DESPACHO
Por intermédio da petição de fls. 295-300, Bradesco Seguros S/A e Wellinton Goulart anunciam a composição amigável da lide, requerendo a homologação do acordo entabulado.
Denota-se do site do STJ que naquela eg. Corte já restou homologado o pedido de desistência do presente agravo.
Assim, junte-se o respectivo ofício do STJ acerca do julgamento do agravo e, então, remetam-se os autos à origem para homologação da transação realizada e atos posteriores (inclusive expedição de alvará), se cumpridos os requisitos exigidos em lei.
Intimem-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2008.007491-3/0003.00, da Capital / Estreito
Recorrente: Banco Itaú S/A
Advogado: Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira (11985/SC)
Recorrido: Realiza Fomento Assessoria e Serviços Ltda
Advogado: Dr. Lauro Carneiro de Siqueira (10291/PR)
Recorrida: Xerox do Brasil Ltda.
Advogados: Drs. Fernando Rodrigues Silva (16724/SC) e outro
Recorrida: Dalva Maria de Oliveira Justino
Advogados: Drs. Alfredo Sousa Filho (2365/SC) e outro
Recorrido: Primeiro Tabelionato de Protesto de Títulos Curitiba
Advogado: Dr. Nelson João Klas Júnior (14993/PR)
DESPACHO
Por intermédio da petição de fls. 584-588, Banco Itaú S/A e Realiza Fomento Assessoria e Serviços Ltda, Xerox do Brasil Ltda., Dalva Maria de Oliveira Justino e Primeiro Tabelionato de Protesto de Títulos Curitiba anunciam a composição amigável da lide, requerendo a homologação do acordo entabulado.
O grande número de processos e incidentes que tramitam nesta 3ª Vice-Presidência, ao contrário do que possa parecer, implica em grande demora na prestação jurisdicional às partes, que puseram fim ao litígio e necessitam o rápido auxílio da Justiça para compor definitivamente a lide.
A jurisdição da 3ª Vice-Presidência é restrita ao juízo prévio de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário que tramitam nesta Corte.
Em decorrência, já tendo sido protocolizada petição junto ao Superior Tribunal de Justiça referentemente ao acordo entabulado, remetam-se os autos à origem para homologação da transação realizada e atos posteriores (inclusive expedição de alvará), se cumpridos os requisitos exigidos em lei.
Intimem-se.
Dê-se baixa.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível n. 2010.068889-8/0001.01, da Capital / Estreito
Recorrente: Bradesco Previdência e Seguros S/A
Advogados: Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC) e outros
Recorrido: Severino Guerini
Advogados: Drs. Airton Cezar de Menezes (22444SC) e outro
DESPACHO
Por intermédio da petição de fls. 290-295, Bradesco Previdência e Seguros S/A e Severino Guerini anunciam a composição amigável da lide, requerendo a homologação do acordo entabulado.
O grande número de processos e incidentes que tramitam nesta 3ª Vice-Presidência, ao contrário do que possa parecer, implica em grande demora na prestação jurisdicional às partes, que puseram fim ao litígio e necessitam o rápido auxílio da Justiça para compor definitivamente a lide.
A jurisdição da 3ª Vice-Presidência é restrita ao juízo prévio de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário que tramitam nesta Corte.
Por outro lado, o anúncio de transação feito pela parte recorrente revela a perda superveniente de seu interesse recursal, tratando-se de ato incompatível com a vontade de recorrer.
Em decorrência, julgo prejudicado o recurso interposto, pela perda superveniente do interesse recursal e, em decorrência, determino o retorno dos autos à origem para homologação da transação realizada e atos posteriores (inclusive expedição de alvará), se cumpridos os requisitos exigidos em lei.
Intimem-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

AREsp - Recurso Especial com Agravo em Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2010.063984-0/0001.02, de Curitibanos
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC) e outros
Agravado: Jonathan Mariel Pereira
Advogado: Dr. Jean Carlos Sabino (26145/SC)
DESPACHO
Por intermédio da petição de fls. 306-309, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Jonathan Mariel Pereira anunciam a composição amigável da lide, requerendo a homologação do acordo entabulado.
O grande número de processos e incidentes que tramitam nesta 3ª Vice-Presidência, ao contrário do que possa parecer, implica em grande demora na prestação jurisdicional às partes, que puseram fim ao litígio e necessitam o rápido auxílio da Justiça para compor definitivamente a lide.
Outrossim, a jurisdição da 3ª Vice-Presidência é restrita ao juízo de

admissibilidade dos recursos especial e extraordinário que tramitam nesta Corte.
Na hipótese, verifico que o processamento do presente agravo (art. 544 do CPC) não se perfectibilizou, porquanto não foi remetido digitalmente ao STJ, uma vez que ainda tramita perante este Tribunal, o que torna inviável a imediata homologação da desistência do recurso pela Corte Superior, mas, por razões de celeridade processual, autoriza esta 3ª Vice-Presidência a reconhecer a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer e, consequentemente, possibilita a súbita extinção do agravo.
Em decorrência, julgo prejudicado o presente agravo, pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer e, em decorrência, determino o retorno dos autos à origem para homologação da transação realizada e atos posteriores (inclusive expedição de alvará), se cumpridos os requisitos exigidos em lei.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível n. 2010.087169-9/0001.01, de Blumenau
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC) e outros
Agravado: Jair Cardoso
Advogado: Dr. Jean Carlos Sabino (26145/SC)
DESPACHO
Por intermédio da petição de fls. 251-254, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Jair Cardoso anunciam a composição amigável da lide, requerendo a homologação do acordo entabulado.
O grande número de processos e incidentes que tramitam nesta 3ª Vice-Presidência, ao contrário do que possa parecer, implica em grande demora na prestação jurisdicional às partes, que puseram fim ao litígio e necessitam o rápido auxílio da Justiça para compor definitivamente a lide.
Outrossim, a jurisdição da 3ª Vice-Presidência é restrita ao juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário que tramitam nesta Corte.
Na hipótese, verifico que o processamento do presente agravo (art. 544 do CPC) não se perfectibilizou, porquanto não foi remetido digitalmente ao STJ, uma vez que ainda tramita perante este Tribunal, o que torna inviável a imediata homologação da desistência do recurso pela Corte Superior, mas, por razões de celeridade processual, autoriza esta 3ª Vice-Presidência a reconhecer a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer e, consequentemente, possibilita a súbita extinção do agravo.
Em decorrência, julgo prejudicado o presente agravo, pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer e, em decorrência, determino o retorno dos autos à origem para homologação da transação realizada e atos posteriores (inclusive expedição de alvará), se cumpridos os requisitos exigidos em lei.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível n. 2011.012957-9/0001.01, de Palmitos
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (19180/PR) e outros
Agravado: Tiago André Folle
Advogado: Dr. Neimar Majolo (21078/SC)
DESPACHO
Por intermédio da petição de fls. 252-256, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Tiago André Folle anunciam a composição amigável da lide, requerendo a homologação do acordo entabulado.
O grande número de processos e incidentes que tramitam nesta 3ª Vice-Presidência, ao contrário do que possa parecer, implica em grande demora na prestação jurisdicional às partes, que puseram fim ao litígio e necessitam o rápido auxílio da Justiça para compor definitivamente a lide.
Outrossim, a jurisdição da 3ª Vice-Presidência é restrita ao juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário que tramitam nesta Corte.
Na hipótese, verifico que o processamento do presente agravo (art. 544 do CPC) não se perfectibilizou, porquanto não foi remetido digitalmente ao STJ, uma vez que ainda tramita perante este Tribunal, o que torna inviável a imediata homologação da desistência do recurso pela Corte Superior, mas, por razões de celeridade processual, autoriza esta 3ª Vice-Presidência a reconhecer a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer e, consequentemente, possibilita a súbita extinção do agravo.
Em decorrência, julgo prejudicado o presente agravo, pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer e, em decorrência, determino o retorno dos autos à origem para homologação da transação realizada e atos posteriores (inclusive expedição de alvará), se cumpridos os requisitos exigidos em lei.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível n. 2010.068553-1/0001.01, de Timbó
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC) e outros
Agravado: Márcio da Silva
Advogado: Dr. Jean Carlos Sabino (26145/SC)
DESPACHO
Por intermédio da petição de fls. 275-278, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Márcio da Silva anunciam a composição amigável da lide, requerendo a homologação do acordo entabulado.
O grande número de processos e incidentes que tramitam nesta 3ª Vice-Presidência, ao contrário do que possa parecer, implica em grande demora na prestação jurisdicional às partes, que puseram fim ao litígio e necessitam o rápido auxílio da Justiça para compor definitivamente a lide.
Outrossim, a jurisdição da 3ª Vice-Presidência é restrita ao juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário que tramitam nesta Corte.
Na hipótese, verifico que o processamento do presente agravo (art. 544 do CPC) não se perfectibilizou, porquanto não foi remetido digitalmente ao STJ, uma vez que ainda tramita perante este Tribunal, o que torna inviável a imediata homologação da desistência do recurso pela Corte Superior, mas, por razões de celeridade processual, autoriza esta 3ª Vice-Presidência a reconhecer a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer e, consequentemente, possibilita a súbita extinção do agravo.
Em decorrência, julgo prejudicado o presente agravo, pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer e, em decorrência, determino o retorno dos autos à origem para homologação da transação realizada e atos posteriores (inclusive expedição de alvará), se cumpridos os requisitos exigidos em lei.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível n. 2011.004393-2/0001.01, de Jaraguá do Sul
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Dr. Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC)
Agravado: Laudir Leitholdt
Advogado: Dr. Jean Carlos Sabino (26145/SC)
DESPACHO
Por intermédio da petição de fls. 287-290, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Laudir Leitholdt anunciam a composição amigável da lide, requerendo a homologação do acordo entabulado.
O grande número de processos e incidentes que tramitam nesta 3ª Vice-Presidência, ao contrário do que possa parecer, implica em

grande demora na prestação jurisdicional às partes, que puseram fim ao litígio e necessitam o rápido auxílio da Justiça para compor definitivamente a lide.
Outrossim, a jurisdição da 3ª Vice-Presidência é restrita ao juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário que tramitam nesta Corte.
Na hipótese, verifico que o processamento do presente agravo (art. 544 do CPC) não se perfectibilizou, porquanto não foi remetido digitalmente ao STJ, uma vez que ainda tramita perante este Tribunal, o que torna inviável a imediata homologação da desistência do recurso pela Corte Superior, mas, por razões de celeridade processual, autoriza esta 3ª Vice-Presidência a reconhecer a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer e, consequentemente, possibilita a súbita extinção do agravo.
Em decorrência, julgo prejudicado o presente agravo, pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer e, em decorrência, determino o retorno dos autos à origem para homologação da transação realizada e atos posteriores (inclusive expedição de alvará), se cumpridos os requisitos exigidos em lei.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível n. 2011.002047-7/0001.01, de Itapiranga
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (19180/PR) e outros
Agravado: Valmor Eidt
Advogado: Dr. Neimar Majolo (21078/SC)
DESPACHO
Por intermédio da petição de fls. 296-300, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Valmor Eidt anunciam a composição amigável da lide, requerendo a homologação do acordo entabulado.
O grande número de processos e incidentes que tramitam nesta 3ª Vice-Presidência, ao contrário do que possa parecer, implica em grande demora na prestação jurisdicional às partes, que puseram fim ao litígio e necessitam o rápido auxílio da Justiça para compor definitivamente a lide.
Outrossim, a jurisdição da 3ª Vice-Presidência é restrita ao juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário que tramitam nesta Corte.
Na hipótese, verifico que o processamento do presente agravo (art. 544 do CPC) não se perfectibilizou, porquanto não foi remetido digitalmente ao STJ, uma vez que ainda tramita perante este Tribunal, o que torna inviável a imediata homologação da desistência do recurso pela Corte Superior, mas, por razões de celeridade processual, autoriza esta 3ª Vice-Presidência a reconhecer a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer e, consequentemente, possibilita a súbita extinção do agravo.
Em decorrência, julgo prejudicado o presente agravo, pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer e, em decorrência, determino o retorno dos autos à origem para homologação da transação realizada e atos posteriores (inclusive expedição de alvará), se cumpridos os requisitos exigidos em lei.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2009.010256-9/0002.00, da Capital
Recorrente: Jaime Manenti
Advogado: Dr. Telmo José Domingues (1177/SC)
Recorrido: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira (11985/SC)
Interessado: Rio Paraná Cia. Securitizadora de Créditos Fiananceiros
DESPACHO
Não tendo sido interposto recurso contra a decisão que inadmitiu o recurso especial interposto (certidão de fl. 128), certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa.
Cumpra-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível n. 2011.005202-7/0002.01, de Joinville
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Drs. Jaime Oliveira Penteado (17282SC) e outros
Agravado: Ivo Jose Leonardo
Advogado: Dr. Osmar Hélcias Schwartz Júnior (7676/SC)
DESPACHO
Por intermédio da petição de fls. 246-249, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Ivo Jose Leonardo anunciam a composição amigável da lide, requerendo a homologação do acordo entabulado.
O grande número de processos e incidentes que tramitam nesta 3ª Vice-Presidência, ao contrário do que possa parecer, implica em grande demora na prestação jurisdicional às partes, que puseram fim ao litígio e necessitam o rápido auxílio da Justiça para compor definitivamente a lide.
Outrossim, a jurisdição da 3ª Vice-Presidência é restrita ao juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário que tramitam nesta Corte.
Na hipótese, verifico que o processamento do presente agravo (art. 544 do CPC) não se perfectibilizou, porquanto não foi remetido digitalmente ao STJ, uma vez que ainda tramita perante este Tribunal, o que torna inviável a imediata homologação da desistência do recurso pela Corte Superior, mas, por razões de celeridade processual, autoriza esta 3ª Vice-Presidência a reconhecer a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer e, consequentemente, possibilita a súbita extinção do agravo.
Em decorrência, julgo prejudicado o presente agravo, pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer e, em decorrência, determino o retorno dos autos à origem para homologação da transação realizada e atos posteriores (inclusive expedição de alvará), se cumpridos os requisitos exigidos em lei.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível n. 2010.085104-4/0002.01, de Joinville
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC) e outros
Agravada: Daiane Alves Silva
Advogados: Drs. Jerry Ângelo Hames (19774/SC) e outro
DESPACHO
Por intermédio da petição de fls. 428-431, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Daiane Alves Silva anunciam a composição amigável da lide, requerendo a homologação do acordo entabulado.
O grande número de processos e incidentes que tramitam nesta 3ª Vice-Presidência, ao contrário do que possa parecer, implica em grande demora na prestação jurisdicional às partes, que puseram fim ao litígio e necessitam o rápido auxílio da Justiça para compor definitivamente a lide.
Outrossim, a jurisdição da 3ª Vice-Presidência é restrita ao juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário que tramitam nesta Corte.
Na hipótese, verifico que o processamento do presente agravo (art. 544 do CPC) não se perfectibilizou, porquanto não foi remetido digitalmente ao STJ, uma vez que ainda tramita perante este Tribunal, o que torna inviável a imediata homologação da desistência do recurso pela Corte Superior, mas, por razões de celeridade processual, autoriza esta 3ª Vice-Presidência a reconhecer a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer e, consequentemente, possibilita a súbita extinção do agravo.
Em decorrência, julgo prejudicado o presente agravo, pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer e, em decorrência, determino o retorno dos autos à origem para homologação da transação realizada e atos posteriores (inclusive expedição de

alvará), se cumpridos os requisitos exigidos em lei.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

AREsp - Recurso Especial com Agravo em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível n. 2010.062615-9/0001.03, de Criciúma
Agravante: Centauro Vida e Previdência S/A
Advogados: Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outro
Agravado: Claudenir Ilibio
Advogado: Dr. Emerson Baggio (19262/SC)
DESPACHO
Por intermédio da petição de fls. 364-368, Centauro Vida e Previdência S/A e Claudenir Ilibio anunciam a composição amigável da lide, requerendo a homologação do acordo entabulado.
O grande número de processos e incidentes que tramitam nesta 3ª Vice-Presidência, ao contrário do que possa parecer, implica em grande demora na prestação jurisdicional às partes, que puseram fim ao litígio e necessitam o rápido auxílio da Justiça para compor definitivamente a lide.
Outrossim, a jurisdição da 3ª Vice-Presidência é restrita ao juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário que tramitam nesta Corte.
Na hipótese, verifico que o processamento do presente agravo (art. 544 do CPC) não se perfectibilizou, porquanto não foi remetido digitalmente ao STJ, uma vez que ainda tramita perante este Tribunal, o que torna inviável a imediata homologação da desistência do recurso pela Corte Superior, mas, por razões de celeridade processual, autoriza esta 3ª Vice-Presidência a reconhecer a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer e, consequentemente, possibilita a súbita extinção do agravo.
Em decorrência, julgo prejudicado o presente agravo, pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer e, em decorrência, determino o retorno dos autos à origem para homologação da transação realizada e atos posteriores (inclusive expedição de alvará), se cumpridos os requisitos exigidos em lei.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Especial em Apelação Cível n. 2007.061820-0/0001.00, de Palhoça
Recorrente: Lojas Riachuelo S A
Advogado: Dr. Gustavo Viseu (117417/SP)
Recorrido: Nilson Almeida
Advogados: Drs. Cristiano Ronzoni de Souza (14735/SC) e outro
DESPACHO
Trata-se de recurso especial interposto por Lojas Riachuelo S A, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, tendo por fundamento violação aos arts. 14, § 3º, do CDC; 884, 944, caput e parágrafo único, e 945 do CC; 4º e 5º da LICC e divergência jurisprudencial no tocante ao quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais.
Cumprida a fase do art. 542 do Código de Processo Civil.
Inicialmente, cumpre salientar que, não obstante o sobrestamento do feito nos termos do art. 543-C do CPC (fl. 156), a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos representativos de controvérsia ns. 1.199.782/PR e 1.197.929/PR, definiu o seguinte entendimento:
"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.
"1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.
"2. Recurso especial provido." (STJ, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, REsp n. 1.199.782/PR e REsp n. 1.197.929/PR, j. 24-8-2011).
Desta feita, tendo em vista que a orientação formulada no julgamento dos recursos representativos acima mencionados restringe-se às instituições financeiras e que esta não é a hipótese dos autos, afasto a aplicação dos procedimentos previstos no art. 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC e dou regular seguimento ao recurso.
Passo, assim, à análise da admissibilidade recursal.
No que se refere ao art. 944, caput e parágrafo único, do CC, a insurgência deve ser admitida pela alínea 'a' do art. 105, III, da CF/88, pois observa-se que foram cumpridos todos os requisitos necessários à sua admissão, uma vez que a decisão judicial recorrida é de última instância; o reclamo encontra-se tempestivo, preparado, estando devidamente fundamentadas suas razões acerca da alegada violação ao mencionado dispositivo, o qual foi devidamente prequestionado.
Assim, admitido o recurso especial por um de seus fundamentos, dispensável a análise das demais teses, as quais serão devolvidas integralmente à análise do STJ.
Isto posto, admito o recurso, determinando sua remessa ao STJ.
Intimem-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE
(Republicado por incorreção)

Agravo de Instrumento (REsp) em Recurso Especial em Apelação Cível n. 2010.028864-3/0002.01, de Blumenau
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Drs. Felipe Chechi Ott (24377/SC) e outro
Agravado: Jonathan Day
Advogado: Dr. Jean Carlos Sabino (26145/SC)
DESPACHO
Por intermédio da petição de fls. 258-262, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Jonathan Day anunciam a composição amigável da lide, requerendo a homologação do acordo entabulado.
O grande número de processos e incidentes que tramitam nesta 3ª Vice-Presidência, ao contrário do que possa parecer, implica em grande demora na prestação jurisdicional às partes, que puseram fim ao litígio e necessitam o rápido auxílio da Justiça para compor definitivamente a lide.
A jurisdição da 3ª Vice-Presidência é restrita ao juízo prévio de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário que tramitam nesta Corte.
Assim, como o agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial já foi julgado pelo STJ (conforme consulta realizada no sítio oficial daquele Tribunal), desnecessário oficiar-se ao Ministro relator acerca do acordo entabulado entre as partes, devendo-se, de imediato, serem remetidos os autos à origem para homologação da transação realizada e atos posteriores (inclusive expedição de alvará), se cumpridos os requisitos exigidos em lei.
Intimem-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível n. 2010.016044-8/0002.01, de Brusque
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Drs. Felipe Chechi Ott (24377/SC) e outro
Agravado: Edinei Antonio Souza dos Santos
Advogado: Dr. Jean Carlos Sabino (26145/SC)
DESPACHO
Por intermédio da petição de fls. 304-306, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Edinei Antonio Souza dos Santos anunciam a composição amigável da lide, requerendo a homologação do acordo entabulado.
O grande número de processos e incidentes que tramitam nesta 3ª Vice-Presidência, ao contrário do que possa parecer, implica em grande demora na prestação jurisdicional às partes, que puseram

fim ao litígio e necessitam o rápido auxílio da Justiça para compor definitivamente a lide.
A jurisdição da 3ª Vice-Presidência é restrita ao juízo prévio de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário que tramitam nesta Corte.
Assim, existindo agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso especial, oficie-se ao Ministro relator acerca do acordo entabulado e, simultaneamente, remetam-se os autos à origem para homologação da transação realizada e atos posteriores (inclusive expedição de alvará), se cumpridos os requisitos exigidos em lei.
Intimem-se e oficie-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º VICE-PRESIDENTE

Recurso Ordinário em Agravo (§ 1º do Art. 10, da Lei 12.016/09) em Mandado de Segurança n. 2011.021510-0/0001.01, de Chapecó
Recorrente: Sérgio Martins de Quadros
Advogados: Drs. Wilson Jair Gerhard (8468/SC) e outro
Recorrido: Fabiano David Baldissarelli
Advogado: Dr. Salvador Antunes de Mello (4092/SC)
DESPACHO
Trata-se de recurso ordinário proposto por Sérgio Martins de Quadros, em face de Fabiano David Baldissarelli, objetivando reformar o acórdão de fls. 216/219 que indeferiu petição inicial de mandado de segurança tendente a discutir decisão judicial da Turma de Recursos de Chapecó.
O recurso ordinário é tempestivo (fls. 220 e 247) e foi subscrito por advogado devidamente habilitado (procuração de fl. 22).
Acompanhado de preparo (custas e porte de remessa de fls. 241-242), o recurso ordinário tem sua admissibilidade deferida à luz do disposto no art. 105, II, b, da CF/88.
Remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Des. Monteiro Rocha
3º Vice-Presidente

Conselho da Magistratura
Edital de Publicação de Acórdãos

EDITAL N. 33/2011-CM
De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Trindade dos Santos, Presidente do Conselho da Magistratura, torno público que aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, foram apresentados os seguintes acórdãos para publicação:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO 2010.900043-3/0001.00
Origem: Corregedoria-Geral da Justiça
Relator: DES. SOLON D'EÇA NEVES
Embargante: Elizabete Clarinda - Escrivã
Advogado: Dr. Ederson Luiz Leal (22.578/SC)
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os Embargos de Declaração.
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 2011.900075-4
Origem: Joinville
Relator: DES. SOLON D'EÇA NEVES
Requerente: Raquel Ramos dos Anjos - Distrubuidora Judicial
DECISÃO: por votação unânime, indeferir o pedido.
Secretaria do Conselho da Magistratura, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Corregedoria-Geral da Justiça
Provimento

PROVIMENTO N. 26, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011.
Define o procedimento de remessa de correspondências com recibo de entrega enviadas por esta Corregedoria-Geral da Justiça pelo serviço de malote de correspondências.
O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e considerando
que as comunicações deste Órgão Correicional para os juízes e servidores das comarcas do Estado são realizadas por meio do serviço de malote de correspondências contratado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;
as reiteradas situações de retenção indevida ou os atrasos na devolução dos recibos de entrega, que causam prejuízos ao trâmite dos processos administrativos nesta Corregedoria;
a necessidade de agilizar a devolução do recibo de entrega da correspondência ao seu destinatário para a Corregedoria;
a inexistência de prazo definido para implantação e início do funcionamento do sistema de Malote Digital (Hermes) para as varas e demais setores administrativos das comarcas,
RESOLVE:
Art. 1º Fica estabelecido que as correspondências internas destinadas a juízes, servidores ou setores administrativos ou judiciais das comarcas ou do Tribunal de Justiça seguirão pelo serviço de malotes de correspondências contratado pelo Tribunal de Justiça com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, salvo se disponível o Sistema de Malote Eletrônico (Hermes) para a unidade destinatária.
Art. 2º As correspondências desta Corregedoria-Geral da Justiça serão encaminhadas acompanhadas de recibo de entrega.
Art. 3º O setor de expedição da comarca, ao receber correspondência enviada pela Corregedoria-Geral da Justiça, deverá fazer a entrega imediata ao Chefe da Secretaria do Foro, que providenciará incontinente a entrega ao seu destinatário e colherá a sua assinatura no correspondente recibo de entrega.
Art. 4º O Chefe da Secretaria do Foro providenciará a inclusão do recibo da correspondência no próximo malote com destino à Corregedoria-Geral da Justiça.
Art. 5º Em caso de ausência do destinatário (férias, licenças, etc.), o Chefe da Secretaria do Foro deverá comunicar de imediato a ocorrência à Corregedoria-Geral da Justiça, por mensagem de correio eletrônico ao endereço cgj@tjsc.jus.br, para obter orientação de procedimento.
Art. 6º A retenção indevida da correspondência ou do recibo de entrega sujeitará o responsável às medidas disciplinares cabíveis.
Art. 7º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.
Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Portaria

PORTARIA n. 87/2011– CGJ
Cria a Comissão de Implantação e Acompanhamento dos Sistemas Eletrônicos no âmbito dos serviços notariais e de registro.
O Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições, considerando:
-o conteúdo da Comunicação Interna n. 23/2011, oriunda do Núcleo IV – Serviços de Notas e Registros, da Corregedoria-Geral da Justiça;
-a necessidade do desenvolvimento, manutenção e aperfeiçamento dos sistemas eletrônicos aplicados aos serviços de notas e registros de Santa Catarina;
-o caráter multidisciplinar dos projetos desenvolvidos na esteira do Selo Digital de Fiscalização, que envolvem sobretudo os requisitos de tecnologia da informação;
-a indispensabilidade da criação de mecanismos que possibilitem um amplo controle e fiscalização dos mencionados serviços;
-o avanço tecnológico existente;
RESOLVE:
Art. 1º Criar, no âmbito do Núcleo IV – Serviços de Notas e Registros da Corregedoria-Geral da Justiça, a Comissão de Implantação e Acompanhamento dos Sistemas Eletrônicos no âmbito dos serviços notariais e de registro, a qual compete promover os necessários estudos e atos para o desenvolvimento, implantação e controle dos sistemas eletrônicos aplicados à realidade das serventias notariais e de registro do Estado, com o término da implantação do Selo Digital de Fiscalização.
Art. 2º A Comissão será formada pelo Corregedor-Geral de Justiça, a quem incumbirá a presidência, pelo Juiz-Corregedor responsável pelo Núcleo IV – Serviços de Notas e Registros da Corregedoria-Geral da Justiça, Antônio Zoldan da Veiga (matrícula 4.771), os servidores da Diretoria de Tecnologia da Informação Cassiano Reis (matrícula 5.697), Milton Antonio Lazzaris Júnior (matrícula 11.551),

Guilherme Arioli (matrícula 17.574) e Fernando Angeloni (matrícula 27.325), o servidor da assessoria de informática da CGJ Luciano Dias (matrícula 5.365) e os assessores correicionais Alexsandro Postali (matrícula 9.241), Felipe de Faria Ramos (matrícula 14.531), Fernando Medeiros Ferreira (matrícula 20.694), Guilherme Beckauser Wensing (matrícula 17.235), Gustavo Sérgio Heil (matrícula 20.933) e Margareth Regina Reitz Varella (matrícula 3.143).
Parágrafo único. A Comissão será secretariada pelo servidor Fernando Medeiros Ferreira, assessor correicional.
Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011.
DESEMBARGADOR SOLON D'EÇA NEVES
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Direção-Geral Administrativa

Edital

EDITAL DE REMOÇÃO Nº 448/2011
O Diretor-Geral Administrativo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tendo em vista a criação do cargo pela LC n. 547/11 - e de acordo com o artigo 12 da Lei Complementar n. 366/2006, de 07/12/2006, alterado pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 415/2008, de 07/07/2008, faz saber aos ocupantes do cargo de TEC. JUD. AUXILIAR que, de 09/01/2012 a 13/01/2012 estarão abertas as inscrições à remoção para provimento de 1 vaga da COMARCA DE PINHALZINHO - E. INICIAL.
Terá preferência no concurso de remoção a pedido o servidor:
I. portador de doença, desde que esta, comprovada pelo órgão médico oficial, motive a remoção;
II. com mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na comarca e na categoria funcional;
III. com o padrão de vencimento mais elevado;
IV. com maior tempo de serviço na categoria funcional;
V. com maior tempo de serviço no Poder Judiciário;
VI. com maior tempo de serviço público no Estado de Santa Catarina; e
VII. com maior tempo de serviço.
Ficam excluídos do processo de remoção os servidores:
I. que tenham sofrido pena disciplinar nos últimos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da publicação do edital de remoção;
II. afastados da função:
a) para gozo de licença para tratar de interesses particulares;
b) à disposição de órgão público não pertencente ao Poder Judiciário de Santa Catarina;
III. integrantes de outras categorias funcionais; e
IV. que estejam em estágio probatório. (NR)
Caso o servidor alegue motivo de saúde própria ou de membro de sua família que justifique a remoção, deverá, no prazo de 48 horas após a inscrição, encaminhar à Divisão de Provimento de Cargos, documentação que comprove a situação de saúde alegada (atestado médico e/ou exames complementares), em envelope lacrado, contendo a expressão "CONFIDENCIAL", o número do Edital e o nome da comarca para a qual está se inscrevendo. O envelope deverá ser protocolizado em qualquer comarca do Estado, por meio de protocolo judicial, e remetido pelo malote da comarca. Não serão aceitos documentos por fax ou correio eletrônico face à necessidade de preservar o sigilo das informações neles contidas.
As inscrições deverão ser efetuadas tão-somente através do site do Tribunal de Justiça.
Florianópolis, 15 de Dezembro de 2011.
Humberto Carrard Rodrigues
Diretor-Geral Administrativo e. e.

EDITAL DE REMOÇÃO Nº 449/2011
O Diretor-Geral Administrativo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tendo em vista a criação do cargo pela LC n. 547/11 - e de acordo com o artigo 12 da Lei Complementar n. 366/2006, de 07/12/2006, alterado pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 415/2008, de 07/07/2008, faz saber aos ocupantes do cargo de TEC. JUD. AUXILIAR que, de 09/01/2012 a 13/01/2012 estarão abertas as inscrições à remoção para provimento de 1 vaga da COMARCA DE SAO JOAO BATISTA - E. INICIAL.
Terá preferência no concurso de remoção a pedido o servidor:
I. portador de doença, desde que esta, comprovada pelo órgão médico oficial, motive a remoção;
II. com mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na comarca e na categoria funcional;
III. com o padrão de vencimento mais elevado;
IV. com maior tempo de serviço na categoria funcional;
V. com maior tempo de serviço no Poder Judiciário;
VI. com maior tempo de serviço público no Estado de Santa Catarina; e
VII. com maior tempo de serviço.
Ficam excluídos do processo de remoção os servidores:
I. que tenham sofrido pena disciplinar nos últimos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da publicação do edital de remoção;
II. afastados da função:
a) para gozo de licença para tratar de interesses particulares;
b) à disposição de órgão público não pertencente ao Poder Judiciário de Santa Catarina;
III. integrantes de outras categorias funcionais; e
IV. que estejam em estágio probatório. (NR)
Caso o servidor alegue motivo de saúde própria ou de membro de sua família que justifique a remoção, deverá, no prazo de 48 horas após a inscrição, encaminhar à Divisão de Provimento de Cargos, documentação que comprove a situação de saúde alegada (atestado médico e/ou exames complementares), em envelope lacrado, contendo a expressão "CONFIDENCIAL", o número do Edital e o nome da comarca para a qual está se inscrevendo. O envelope deverá ser protocolizado em qualquer comarca do Estado, por meio de protocolo judicial, e remetido pelo malote da comarca. Não serão aceitos documentos por fax ou correio eletrônico face à necessidade de preservar o sigilo das informações neles contidas.
As inscrições deverão ser efetuadas tão-somente através do site do Tribunal de Justiça.
Florianópolis, 15 de Dezembro de 2011.
Humberto Carrard Rodrigues
Diretor-Geral Administrativo e. e.

EDITAL DE REMOÇÃO Nº 450/2011
O Diretor-Geral Administrativo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tendo em vista a criação do cargo pela LC n. 547/11 - e de acordo com o artigo 12 da Lei Complementar n. 366/2006, de 07/12/2006, alterado pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 415/2008, de 07/07/2008, faz saber aos ocupantes do cargo de TEC. JUD. AUXILIAR que, de 09/01/2012 a 13/01/2012 estarão abertas as inscrições à remoção para provimento de 1 vaga da COMARCA DE CAMBORIU - E. FINAL.
Terá preferência no concurso de remoção a pedido o servidor:
I. portador de doença, desde que esta, comprovada pelo órgão médico oficial, motive a remoção;
II. com mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na comarca e na categoria funcional;
III. com o padrão de vencimento mais elevado;
IV. com maior tempo de serviço na categoria funcional;
V. com maior tempo de serviço no Poder Judiciário;
VI. com maior tempo de serviço público no Estado de Santa Catarina; e
VII. com maior tempo de serviço.
Ficam excluídos do processo de remoção os servidores:
I. que tenham sofrido pena disciplinar nos últimos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da publicação do edital de remoção;
II. afastados da função:
a) para gozo de licença para tratar de interesses particulares;
b) à disposição de órgão público não pertencente ao Poder Judiciário de Santa Catarina;
III. integrantes de outras categorias funcionais; e
IV. que estejam em estágio probatório. (NR)
Caso o servidor alegue motivo de saúde própria ou de membro de sua família que justifique a remoção, deverá, no prazo de 48 horas após a inscrição, encaminhar à Divisão de Provimento de Cargos, documentação que comprove a situação de saúde alegada (atestado médico e/ou exames complementares), em envelope lacrado, contendo a expressão "CONFIDENCIAL", o número do Edital e o nome da comarca para a qual está se inscrevendo. O envelope deverá ser protocolizado em qualquer comarca do Estado, por meio de protocolo judicial, e remetido pelo malote da comarca. Não serão aceitos documentos por fax ou correio eletrônico face à necessidade de preservar o sigilo das informações neles contidas.
As inscrições deverão ser efetuadas tão-somente através do site

do Tribunal de Justiça.
Florianópolis, 15 de Dezembro de 2011.
Humberto Carrard Rodrigues
Diretor-Geral Administrativo e. e.

EDITAL DE REMOÇÃO Nº 451/2011

O Diretor-Geral Administrativo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tendo em vista a criação do cargo pela LC n. 547/11 - e de acordo com o artigo 12 da Lei Complementar n. 366/2006, de 07/12/2006, alterado pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 415/2008, de 07/07/2008, faz saber aos ocupantes do cargo de TEC. JUD. AUXILIAR que, de 09/01/2012 a 13/01/2012 estarão abertas as inscrições à remoção para provimento de 1 vaga da COMARCA DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - E. INICIAL.
Terá preferência no concurso de remoção a pedido o servidor:
I. portador de doença, desde que esta, comprovada pelo órgão médico oficial, motive a remoção;
II. com mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na comarca e na categoria funcional;
III. com o padrão de vencimento mais elevado;
IV. com maior tempo de serviço na categoria funcional;
V. com maior tempo de serviço no Poder Judiciário;
VI. com maior tempo de serviço público no Estado de Santa Catarina; e
VII. com maior tempo de serviço.
Ficam excluídos do processo de remoção os servidores:
I. que tenham sofrido pena disciplinar nos últimos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da publicação do edital de remoção;
II. afastados da função:
a) para gozo de licença para tratar de interesses particulares;
b) à disposição de órgão público não pertencente ao Poder Judiciário de Santa Catarina;
III. integrantes de outras categorias funcionais; e
IV. que estejam em estágio probatório. (NR)
Caso o servidor alegue motivo de saúde própria ou de membro de sua família que justifique a remoção, deverá, no prazo de 48 horas após a inscrição, encaminhar à Divisão de Provimento de Cargos, documentação que comprove a situação de saúde alegada (atestado médico e/ou exames complementares), em envelope lacrado, contendo a expressão "CONFIDENCIAL", o número do Edital e o nome da comarca para a qual está se inscrevendo. O envelope deverá ser protocolizado em qualquer comarca do Estado, por meio de protocolo judicial, e remetido pelo malote da comarca. Não serão aceitos documentos por fax ou correio eletrônico face à necessidade de preservar o sigilo das informações neles contidas.
As inscrições deverão ser efetuadas tão-somente através do site do Tribunal de Justiça.
Florianópolis, 15 de Dezembro de 2011.
Humberto Carrard Rodrigues
Diretor-Geral Administrativo e. e.

EDITAL DE REMOÇÃO Nº 452/2011

O Diretor-Geral Administrativo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tendo em vista a criação do cargo pela LC n. 547/11 - e de acordo com o artigo 12 da Lei Complementar n. 366/2006, de 07/12/2006, alterado pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 415/2008, de 07/07/2008, faz saber aos ocupantes do cargo de TEC. JUD. AUXILIAR que, de 09/01/2012 a 13/01/2012 estarão abertas as inscrições à remoção para provimento de 1 vaga da COMARCA DE DESCANSO - E. INICIAL.
Terá preferência no concurso de remoção a pedido o servidor:
I. portador de doença, desde que esta, comprovada pelo órgão médico oficial, motive a remoção;
II. com mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na comarca e na categoria funcional;
III. com o padrão de vencimento mais elevado;
IV. com maior tempo de serviço na categoria funcional;
V. com maior tempo de serviço no Poder Judiciário;
VI. com maior tempo de serviço público no Estado de Santa Catarina; e
VII. com maior tempo de serviço.
Ficam excluídos do processo de remoção os servidores:
I. que tenham sofrido pena disciplinar nos últimos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da publicação do edital de remoção;
II. afastados da função:
a) para gozo de licença para tratar de interesses particulares;
b) à disposição de órgão público não pertencente ao Poder Judiciário de Santa Catarina;
III. integrantes de outras categorias funcionais; e
IV. que estejam em estágio probatório. (NR)
Caso o servidor alegue motivo de saúde própria ou de membro de sua família que justifique a remoção, deverá, no prazo de 48 horas após a inscrição, encaminhar à Divisão de Provimento de Cargos, documentação que comprove a situação de saúde alegada (atestado médico e/ou exames complementares), em envelope lacrado, contendo a expressão "CONFIDENCIAL", o número do Edital e o nome da comarca para a qual está se inscrevendo. O envelope deverá ser protocolizado em qualquer comarca do Estado, por meio de protocolo judicial, e remetido pelo malote da comarca. Não serão aceitos documentos por fax ou correio eletrônico face à necessidade de preservar o sigilo das informações neles contidas.
As inscrições deverão ser efetuadas tão-somente através do site do Tribunal de Justiça.
Florianópolis, 15 de Dezembro de 2011.
Humberto Carrard Rodrigues
Diretor-Geral Administrativo e. e.

EDITAL DE REMOÇÃO Nº 453/2011

O Diretor-Geral Administrativo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tendo em vista a criação do cargo pela LC n. 547/11 - e de acordo com o artigo 12 da Lei Complementar n. 366/2006, de 07/12/2006, alterado pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 415/2008, de 07/07/2008, faz saber aos ocupantes do cargo de TEC. JUD. AUXILIAR que, de 09/01/2012 a 13/01/2012 estarão abertas as inscrições à remoção para provimento de 2 vagas da COMARCA DE TROMBUDO CENTRAL - E. INICIAL.
Terá preferência no concurso de remoção a pedido o servidor:
I. portador de doença, desde que esta, comprovada pelo órgão médico oficial, motive a remoção;
II. com mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na comarca e na categoria funcional;
III. com o padrão de vencimento mais elevado;
IV. com maior tempo de serviço na categoria funcional;
V. com maior tempo de serviço no Poder Judiciário;
VI. com maior tempo de serviço público no Estado de Santa Catarina; e
VII. com maior tempo de serviço.
Ficam excluídos do processo de remoção os servidores:
I. que tenham sofrido pena disciplinar nos últimos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da publicação do edital de remoção;
II. afastados da função:
a) para gozo de licença para tratar de interesses particulares;
b) à disposição de órgão público não pertencente ao Poder Judiciário de Santa Catarina;
III. integrantes de outras categorias funcionais; e
IV. que estejam em estágio probatório. (NR)
Caso o servidor alegue motivo de saúde própria ou de membro de sua família que justifique a remoção, deverá, no prazo de 48 horas após a inscrição, encaminhar à Divisão de Provimento de Cargos, documentação que comprove a situação de saúde alegada (atestado médico e/ou exames complementares), em envelope lacrado, contendo a expressão "CONFIDENCIAL", o número do Edital e o nome da comarca para a qual está se inscrevendo. O envelope deverá ser protocolizado em qualquer comarca do Estado, por meio de protocolo judicial, e remetido pelo malote da comarca. Não serão aceitos documentos por fax ou correio eletrônico face à necessidade de preservar o sigilo das informações neles contidas.
As inscrições deverão ser efetuadas tão-somente através do site do Tribunal de Justiça.
Florianópolis, 15 de Dezembro de 2011.
Humberto Carrard Rodrigues
Diretor-Geral Administrativo e. e.

Ato

ATO N. 3643

O Diretor-Geral Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina resolve, de acordo com o art. 10, III, da Lei Complementar n. 366/06, remover por permuta ELÓIZA CITADIN MARTINS, matrícula n. 19.410, padrão ANM-07/A, LEANDRO DO AMARAL PELLETTI, matrícula n. 26.834, padrão ANM-07/A, e FERNANDA COELHO BORBA, matrícula n. 11.425, padrão ANM-07/A,

Técnicos Judiciários Auxiliares das Comarcas de Santa Rosa do Sul, Biguaçu e Capital - Fórum Central, para as Comarcas de Biguaçu, Capital - Fórum Central e Santa Rosa do Sul, respectivamente.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Humberto Carrard Rodrigues
DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO e.e.

Ato nº 3783/11
O Diretor-Geral Administrativo e.e. do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina resolve, nos termos dos Arts. 3º, 4º, 9°, 10 e 11 da Resolução nº 11/01-GP, de 07/03/2001, publicada no Diário da Justiça de 26/03/2001, promover por desempenho o servidor SÉRGIO SANTOS DE ASSUNÇÃO, matrícula 9173, Técnico Judiciário Auxiliar da comarca de Brusque, de ANM-08/C para ANM-08/D, com efeitos retroativos ao dia 22/9/2011, tendo em vista pedido de aposentadoria.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011.
HUMBERTO CARRARD RODRIGUES
Diretor-Geral Administrativo e.e.

ATO N. 3679
O Diretor-Geral Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina resolve, de acordo com o art. 10, III, da Lei Complementar n. 366/06, remover por permuta MARIA SALETE DE SOUZA NETO, matrícula n. 7.050, padrão ANS-11/F, e FERNANDA ELY BORBA, matrícula n. 20.755, padrão ANS-10/C, Assistentes Sociais das comarcas de Chapecó e Itá, respectivamente.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Humberto Carrard Rodrigues
DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO e.e.

ATO N. 3734
O Diretor-Geral Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina resolve, de acordo com o art. 10, III, da Lei Complementar n. 366/06, remover por permuta MARIA ELIANE RENK, matrícula n. 26.352, padrão ANM-07/A, e MARCELE DA SILVA POGLIA, matrícula n. 28.675, padrão ANM-07/A, Técnicos Judiciários Auxiliares das comarcas de Navegantes e São Francisco do Sul, respectivamente.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Humberto Carrard Rodrigues
DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO e.e.

ATO N. 3718
O Diretor-Geral Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina resolve, nos termos do art. 169, caput, da Lei n. 6.745, de 28/12/85, exonerar a pedido KELLY SANTOS GONÇALVES CARDIA, matrícula n. 13.705, do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, padrão ANM-07/A, da comarca da Capital – Fórum Desembargador Eduardo Luz –, com efeitos retroativos a 05/04/10.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Cleverson Oliveira
DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO

ATO N. 3678
O Diretor-Geral Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina resolve, de acordo com o art. 10, III, da Lei Complementar n. 366/06, remover por permuta ROBERTO GASSENFERTH JÚNIOR, matrícula n. 26.434, padrão ANM-07/A, e MICHELE RAMOS MARIAN, matrícula n. 28.413, padrão ANM-07/A, Técnicos Judiciários Auxiliares das comarcas de Itapema e Blumenau, respectivamente.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Humberto Carrard Rodrigues
DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO e.e.

ATO N. 3745
O Diretor-Geral Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina resolve, de acordo com o art. 10, II, da Lei Complementar n. 366/06, de 07/12/06, remover ROSECLER DA COSTA SABEI, matrícula n. 4.330, Comissária da Infância e da Juventude, padrão ANM-8/J, da comarca de Joaçaba para a comarca de Herval do Oeste, vaga decorrente da remoção de Aline Fernandes para a comarca de Garopaba.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011.
Humberto Carrard Rodrigues
DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO e.e.

ATO N. 3746
O Diretor-Geral Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina resolve, de acordo com o art. 10, II, da Lei Complementar n. 366/06, de 07/12/06, remover INEZ MURARO WILLIMANN, matrícula n. 7.865, Analista Jurídica, padrão ANS-11/E, da comarca de Itaiópolis para a comarca de Itapoá, cargo criado pela Lei Complementar n. 547/11.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Cleverson Oliveira
DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO

ATO N. 3663
O Diretor-Geral Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina resolve, de acordo com o art. 10, II, da Lei Complementar n. 366/06, de 07/12/06, remover JAQUELINE ALEXANDRA MACCOPPI, matrícula n. 19.830, Técnica Judiciária Auxiliar, padrão ANM-7/D, da comarca de Ascurra para a comarca de Blumenau, vaga decorrente da exoneração a pedido de Adriana Martins Costa.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011.
Humberto Carrard Rodrigues
DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO e.e.

ATO N. 3681
O Diretor-Geral Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina resolve, de acordo com o art. 10, III, da Lei Complementar n. 366/06, remover por permuta DAIANI MEZZARI, matrícula n. 27.643, padrão ANM-07/A, e THIAGO ANSELMO FLORÊNCIO, matrícula n. 28.670, padrão ANM-07/A, Técnicos Judiciários Auxiliares das comarcas de Araranguá e Criciúma, respectivamente.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Cleverson Oliveira
DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO

ATO N. 2082
O Diretor-Geral Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina resolve, de acordo com os arts. 10, II e 12, IV, ambos da Lei Complementar n. 366/06, de 07/12/06, alterada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 415/08, de 07/07/08, remover ANTONIO FERNANDO ECKERT, matrícula n. 2.534, Oficial de Justiça, padrão ANM-9/E, da comarca de Balneário Camboriú para a comarca de Itapoá, vaga decorrente da exoneração a pedido de Domingos Savio Meneguetti.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011.
Humberto Carrard Rodrigues
DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO e.e.

ATO N. 3663
O Diretor-Geral Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina resolve, de acordo com o art. 10, II, da Lei Complementar n. 366/06, de 07/12/06, remover KATIA MILENA JUTTEL KNABBEM, matrícula n. 3.488, Técnica Judiciária Auxiliar, padrão ANM-9/C, da comarca de São Bento do Sul para a comarca de Balneário Camboriú, vaga decorrente da exoneração a pedido de Sheila Diana da Silva.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Cleverson Oliveira
DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO

ATO N. 3744
O Diretor-Geral Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina resolve, de acordo com os arts. 10, II e 12, III, ambos da Lei Complementar n. 366/06, de 07/12/06, alterada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 415/08, de 07/07/08, remover JOACIR

JOSÉ DOS SANTOS, matrícula n. 5.596, Oficial de Justiça, padrão ANM-8/F, da comarca de Gaspar para a comarca de Brusque, vaga decorrente do falecimento de Mauricio Arantes dos Santos.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011.
Humberto Carrard Rodrigues
DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO e.e.

ATO N. 3743
O Diretor-Geral Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina resolve, de acordo com o art. 10, II, da Lei Complementar n. 366/06, de 07/12/06, remover DENIS BITTENCOURT ROSA, matrícula n. 19.734, Oficial de Justiça, padrão ANM-7/D, da comarca de Içara para a comarca de Criciúma, vaga decorrente da exoneração a pedido de Gustavo Henrique Mattos Voltolini.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011.
Humberto Carrard Rodrigues
DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO e.e.

Ato nº 3776/11
O Diretor-Geral Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina resolve excluir do ato nº 3687/11, de 2/12/2011, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de 6/12/2011, a servidora LUCIANE SECCO GIROTTO, matrícula 25437, Técnica Judiciária Auxiliar da comarca de Concórdia.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
HUMBERTO CARRARD RODRIGUES
Diretor-Geral Administrativo e.e.

Ato nº 3837/11
O Diretor-Geral Administrativo e.e. do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina resolve, conforme decisão no processo nº 425128-2011.8 e nos termos do artigos 16 e 17 da Resolução nº 11/01-GP, de 07/03/2001, publicada no Diário da Justiça de 26/03/2001, promover por aperfeiçoamento a servidora LUCIANE SECCO GIROTTO, matrícula 25437, Oficial da Infância e Juventude da comarca de Itá, de ANS-10/A para ANS-10/B, com efeitos retroativos ao dia 26/9/2011.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
HUMBERTO CARRARD RODRIGUES
Diretor-Geral Administrativo e.e.

Ato nº 3775/11
O Diretor-Geral Administrativo e.e. do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina resolve retificar o ato nº 3189/11, de 6/10/2011, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de 7/10/2011, que promoveu por desempenho a servidora SÔNIA CRISTINA DE TOFEL RONCHI, matrícula 4293, Técnico Judiciária Auxiliar da comarca de Guaramirim, alterando a sua promoção de "ANM-08/J para ANM-09/A" para "ANM-09/A para ANM-09/B".
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011.
HUMBERTO CARRARD RODRIGUES
Diretor-Geral Administrativo e.e.

Ato nº 3721/11
O Diretor-Geral Administrativo e.e. do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina resolve retificar o ato nº 3687/11, de 2/12/2011, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de 6/12/2011, que promoveu por aperfeiçoamento a servidora SÔNIA CRISTINA DE TOFEL RONCHI, matrícula 4293, Técnico Judiciária Auxiliar da comarca de Guaramirim, alterando o padrão de "ANM-09/A para ANM-09/B" para "ANM-08/J para ANM-09/A".
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011.
HUMBERTO CARRARD RODRIGUES
Diretor-Geral Administrativo e.e.

ATO N. 3661
O Diretor-Geral Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina resolve, nos termos do artigo 169, inciso I, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, exonerar ANA PAULA CONTI, matrícula n° 20.516, do cargo em comissão de Assessor Jurídico, padrão DASU-3, do Gabinete do Juiz de Direito Samir Oseas Saad, da comarca da Capital, com efeitos retroativos a 10/04/2010.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011.
Humberto Carrard Rodrigues e.e.
DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO

ATO N. 3777
O Diretor-Geral Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina resolve, nos termos do artigo 169, IV, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, exonerar MICHELE VARGAS, matrícula n° 25.334, do cargo em comissão de Assessor Jurídico, padrão DASU-3, do Gabinete do Desembargador Henry Petry Junior, com efeitos retroativos a 10/11/2011, por ter assumido outro cargo público.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Humberto Carrard Rodrigues
DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO e.e.

ATO N. 3769
O Diretor-Geral Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina resolve, nos termos do artigo 169, caput, da Lei nº 6.745, de 28/12/85, exonerar a pedido MARIANA DIGIÁCOMO, matrícula n° 14.757, do cargo em comissão de Assessor Jurídico, padrão DASU-3, do Gabinete da Juíza de Direito Margani de Mello, da comarca da Capital- Desembargador Eduardo Luz, com efeitos retroativos a 18/10/2011.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Humberto Carrard Rodrigues
DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO e.e.

Portaria

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PORTARIA N. 1644/2011
O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RESOLVE:
PRORROGAR o prazo para CRISTIANE CARDOSO tomar posse no cargo de Analista Jurídico, padrão ANS-10/A, deste Tribunal, nomeada pelo Ato n. 3555, de 11/11/2011, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/11/2011, marcando-se a data da posse para o dia 09/01/2012, no interesse da Administração.
PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011.
Cleverson Oliveira
DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PORTARIA N. 1650/2011
O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RESOLVE:
PRORROGAR o prazo para TACILA STOLF DA SILVA tomar posse no cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, padrão ANS-7/A, da comarca de Jaraguá do Sul, nomeada pelo Ato n. 3559, de 10/11/2011, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/11/2011, marcando-se a data da posse para o dia 09/01/2012, no interesse da Administração.
PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE
Florianópolis, 09 de dezembro de 2011.
Humberto Carrard Rodrigues
DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO e.e.
(Republicado por incorreção – ausência da data de assinatura)

PORTARIA N. 1562/2011
O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RESOLVE:
COLOCAR a servidora ELOIZA CITADIN MARTINS, matrícula n. 19.410, Técnica Judiciária Auxiliar da Comarca de Santa Rosa do Sul, à disposição da comarca de Biguaçu, de 08/11/11 até 19/12/2011, conforme processo n. 436194-2011.6.
PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

Florianópolis, 18 de novembro de 2011.
Cleverson Oliveira
DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PORTARIA N. 1648/2011
O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RESOLVE:
PRORROGAR o prazo para VIVIANE MENDES BISCONSIN tomar posse no cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, padrão ANM-7/A, da comarca de Joinville, nomeada pelo Ato n. 3537, de 08/11/2011, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/11/2011, marcando-se a data da posse para o dia 09/01/2012, no interesse da Administração.
PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011.
Humberto Carrard Rodrigues
DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO e.e.

PORTARIA N. 1655/2011
O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RESOLVE:
DESIGNAR INTERINAMENTE IONE TEREZINHA CADORE, matrícula n. 2.792, para desempenhar as funções do cargo de Chefe de Secretaria de Foro, padrão DASU-5, da comarca de Caçador, pelo período de 16/11/2011 até a posse no referido cargo, conforme processo n. 443655-2011.5.
PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Humberto Carrard Rodrigues
DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO e.e.

Diretoria de Material e Patrimônio

Aviso

AVISO DE LICITAÇÃO
A Diretoria de Material e Patrimônio torna público que realizará licitação, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, sob o n. 358/2011, às 14 HORAS DO DIA 12 DE JANEIRO DE 2012, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS, PELO PRAZO DE DOZE MESES, DE PROJETORES MULTIMÍDIA E TELAS PARA PROJEÇÃO. Os envelopes deverão ser entregues até as 13h30min do mesmo dia. localizada no Centro Executivo ACCR, Rua Presidente Coutinho, n. 232, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-230, das 12 às 19 horas, telefones: (48) 3287-2033, 3287-2028, 3287-2029, 3287-2047 e 3287-2030, fax (48) 3287-2034; e-mail: licitacao@tjsc.jus.br.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Amauri Elci Manoel
DIRETOR

Resultado

CONCORRÊNCIA N. 265/2011
RESULTADO FASE DE PROPOSTA
Materiais odontológicos (prótese dentária clínica, endodontia, dentística e biossegurança)
Na forma do § 1º do art. 109 da Lei n. 8.666/1993, comunicamos que a licitação epigrafada foi julgada, sendo consideradas classificadas as empresas:
Dentária e Distribuidora Hospitalar Portoalegrense Ltda.: Itens 1, 2, 3, 7, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 32, 33, 35, 37, 38, 39, 40, 45, 50, 51, 58, 59, 60, 61 e 63;
Dental Protese Comércio de Materiais Odontológicos Ltda. - ME: Itens 4, 5, 6, 17, 19, 20, 21, 27, 29, 30, 31, 34, 36, 41, 42, 43, 46, 47, 48, 49, 52, 53, 54, 55, 56, 62, 64, 66, 71, 72, 73, 74, 75, 76 e 77;
Emigê Materiais Odontológicos Ltda.: Itens 9, 10, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 44, 57, 65, 67, 68, 69 e 70.
O item 8 foi anulado nos termos do art. 49 da Lei n. 8.666/1993, pelos motivos devidamente justificados nos autos do referido processo licitatório.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Francisco Carlos Silva Prado - Presidente da Comissão Especial de Licitação.

Diretoria de Recursos Humanos

Distrato

D I S T R A T O
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste Ato por seu Diretor de Recursos Humanos, resolve rescindir o contrato de estágio iniciado em 01/08/2011, com SIMONE APARECIDA SOARES, a contar do dia 26/11/2011, de acordo com a cláusula 14ª, do respectivo contrato.
MARSHAL L. SCHWALB
Diretor

D I S T R A T O
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste Ato por seu Diretor de Recursos Humanos, MARSHAL L. SCHWALB, resolve rescindir o contrato de estágio iniciado em 03/10/2011, com GRAZIELA UGIONE BENTO, a contar do dia 01/12/2011, de acordo com a cláusula 12ª, do respectivo contrato.
MARSHAL L. SCHWALB
Diretor

D I S T R A T O
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste Ato por seu Diretor de Recursos Humanos, MARSHAL L. SCHWALB, resolve rescindir o contrato de estágio iniciado em 01/08/2011, com FABIANA DA SILVA, a contar do dia 31/12/2011, de acordo com a cláusula 12ª, do respectivo contrato.
MARSHAL L. SCHWALB
Diretor

D I S T R A T O
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste Ato por seu Diretor de Recursos Humanos, resolve rescindir o contrato de estágio iniciado em 01/03/2010, com ANA PAULA SCHMITZ, a contar do dia 01/12/2011, de acordo com a cláusula 14ª, do respectivo contrato.
MARSHAL L. SCHWALB
Diretor

Portaria

PORTARIA N. 1705/2011
O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RESOLVE:
CONCEDER à servidora EDLA ALBINO DE BARROS, matrícula n. 1.641, ocupante do cargo de Agente de Cozinha e Limpeza, lotada na Diretoria de Recursos e Incidentes deste Tribunal, 03 (três) meses de licença-prêmio, referente ao quinquênio 2002/2008, no período de 06/10/2002 a 31/01/2008, com base no art. 78, caput, da Lei n. 6.745, de 28/12/1985, com redação alterada pela Lei Complementar n. 81, de 10/03/93, para gozo em época oportuna.
PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Marshal L. Schwalb
DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PORTARIA N. 1642/2011
O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RESOLVE:

PRORROGAR o prazo para DIEGO BLANCO RODA tomar posse no cargo de Analista Administrativo, padrão ANS-10/A, da Comarca de Mondaí, nomeado pelo Ato n. 3549, de 09/11/2011, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/11/2011, marcando-se a data da posse para o dia 09/01/2012, no interesse da Administração.
PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011.
Cleverson Oliveira
DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PORTARIA N. 1647/2011
O DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RESOLVE:
PRORROGAR o prazo para EDUARDO RAMOS ZAPELINI tomar posse no cargo de Oficial de Justiça e Avaliador, padrão ANS-10/A, da Comarca de Jaraguá do Sul, nomeado pelo Ato n. 3506, de 1º/11/2011, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/11/2011, marcando-se a data da posse para o dia 09/01/2012, no interesse da Administração.
PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Humberto Carrard Rodrigues
DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO e.e.
(Republicado por incorreção – ausência da data de assinatura)

Termo de Re-Ratificação ao Termo de Compromisso

TERMO DE RERRATIFICAÇÃO AO TERMO DE COMPROMISSO - ESTÁGIO REMUNERADO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA E A ESTAGIÁRIA JESSICA NATHARA DOS SANTOS.
Cláusula Primeira - Fica retificado para 30 de junho de 2013, a data de término das atividades da estagiária no referido termo.
Cláusula Segunda - Ficam ratificadas as demais cláusulas do mencionado termo.

TERMO DE RERRATIFICAÇÃO AO TERMO DE COMPROMISSO - ESTÁGIO REMUNERADO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA E O ESTAGIÁRIO DEIVID GIORDANI LARSEN.
Cláusula Primeira - Fica retificado para 30 de junho de 2012, a data de término das atividades do estagiário no referido termo.
Cláusula Segunda - Ficam ratificadas as demais cláusulas do mencionado termo.

Resumo de Contrato

RESUMO DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO NÃO-OBRIGATÓRIO - EDUCAÇÃO SUPERIOR
CONTRATANTE: Tribunal de Justiça
REPRESENTADO POR: Marshal L. Schwalb, Diretor de Recursos Humanos.
JORNADA DE ATIVIDADES: 20 (vinte) horas semanais.
VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO: R$ 518,00 (quinhentos e dezoito reais).
VALOR DO AUXÍLIO-TRANSPORTE: R$ 82,00 (oitenta e dois reais).
VERBA: 3.3.90.36.00 - outros serviços de terceiros - pessoa física

CONTRATADO	LOTAÇÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CASSIA KATARINE SANTANNA	ARAQUARI	27/09/2011	27/09/2013
VALMIR CORREA JUNIOR	ARARANGUA	07/11/2011	07/11/2013
RAUL PHILIPPI LUNG	ARMAZEM	01/11/2011	01/11/2013
FERNANDA ZUCCHETTO PEREIRA	BALNEARIO CAMBORIU	01/11/2011	31/10/2013
RUBIA SILVEIRA MARINHO	BLUMENAU	11/10/2011	30/06/2013
BRUNA HOLLEWEGER	CAÇADOR	01/11/2011	01/11/2013
JESSICA MORGANA FAGUNDES	CAMPOS NOVOS	01/11/2011	20/04/2013
BRUNO CONSTANTINO RECH	CAMPOS NOVOS	01/11/2011	10/09/2012
LILIAN GABRIELA VOLFF	CAPINZAL	24/10/2011	24/10/2013
JULIANA BERNARDINO	CAPITAL	07/11/2011	07/11/2013
GABRIELA DACOL MOLIM	CAPITAL	10/10/2011	10/10/2013
PEDRO FERNANDES TEIXEIRA	CAPITAL	01/09/2011	01/09/2013
PEDRO AUGUSTO FERNANDES DUARTE	CAPITAL	07/11/2011	07/11/2013
CHRISTIAN FELIPPE DE S.MARTINS	CAPITAL	13/10/2011	13/10/2013
CASSIANO BRODBECK CHAVES	CAPITAL/FEL	05/10/2011	05/10/2013
EDUARDO ELMO SILVA	CAPITAL/FEL	11/11/2011	11/11/2013
FABIANA BESEN	CAPITAL/FEL	26/09/2011	26/09/2013
JULIA MALLMAN	CRICIUMA	28/09/2011	28/09/2013
MAYSA VICENTE MARQUES	CRICIUMA	28/09/2011	28/09/2013
BIANCA CORREA PEREZ	CRICIUMA	03/10/2011	03/10/2013
GABRIEL DE LUCCA	CRICIUMA	03/10/2011	31/12/2012
BRUNA PAIANO	CRICIUMA	01/09/2011	10/09/2012
CAROLINA HYLARIO MELO	DCDP	31/10/2011	30/10/2013
SUELEN TRIACA PEDROSO	GASPAR	25/10/2011	25/10/2013
MARTINA SILVESTRE DE BRIDA	IÇARA	07/11/2011	31/12/2012
KAMYLLA EDUARDA CECHINATO CALZA	ITAPIRANGA	20/10/2011	20/10/2013
CAMILA SCHLICKMANN RIBEIRO	JOINVILLE	03/10/2011	03/10/2013
ANTONIEL SELHORST DANIELSKI	JOINVILLE	10/10/2011	10/10/2013
JESSICA THOMAZ DE BEM	LAGUNA	26/09/2011	26/09/2013
GUILHERME MALDANER BRASILEIRO	NAVEGANTES	01/11/2011	01/11/2013
HELTON LUIZ SPRICIGO	ORLEANS	21/10/2011	21/10/2013
MICHELE CELESKI	SÃO BENTO DO SUL	07/11/2011	05/07/2013
BEATRIZ CRISTINE PAIM	SÃO FRANCISCO DO SUL	03/10/2011	03/10/2013
RAFAELA CIPRIANI ZANDONAI	SÃO JOÃO BATISTA	11/10/2011	11/10/2013
PAULA DE CASSIA DA SILVA MARQUES	SOMBRIO	17/10/2011	16/10/2013
SILVONEY DE SOUZA	TIJUCAS	10/10/2011	28/02/2013
FABIANA MESCHKE	TIJUCAS	27/10/2011	27/10/2013
VICTOR MARAFON	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	10/10/2011	10/10/2013
DANIELLE PIEREZAN ARAGÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	22/08/2011	16/11/2012
EVANDROI KUHNN	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	19/09/2011	30/06/2012
BRUNA HELLER TORRES	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	17/10/2011	01/10/2013
CAMILA GONÇALVES BALESTRIN	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	01/11/2011	01/11/2013
CLAUDIA ISRAEL ABREU	URUBICI	10/10/2011	10/10/2013

Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual

Ata de Distribuição de Processos

Tribunal de Justiça de Santa Catarina Emitido em : 16/12/2011
Relação de Processos Distribuídos por Representante
Período 15/12/2011 até 15/12/2011

Nome do representante	Processo
Acyr José da Cunha Neto	2011.099037-0
Ada Cecília Weiss Silvestre	2011.088733-4
Adalto Gregório Ossowisky	2011.097946-2
Adauto Jaime da Silva	2011.018476-4

Nome do representante	Processo
Adauto José Silva Filho	2005.020106-1
Adelar Laurides Anziliero Filho	2011.026307-7
Adelar Mauro Canton	2011.086727-7
	2011.086738-7
Ademar Eleutério Júnior	2011.099142-0
Ademar Vieira	2011.098441-8
Ademir Carlos da Silva Filho	2011.099102-8
Ademir Claudino Jacinto	2010.030154-9
Ademir Costa de Borba	2011.099168-8
Ademir Dallegrave	2011.099048-0
Ademir Sprung	2011.099082-0
Adhemar Souza Ramos	2011.024721-7
Adib Abrahão Massih	2011.064285-7
Adilson de Castro Júnior	2011.098972-4
	2011.099086-8
Adilson José Frutuoso	2011.029276-2
Adilson Luiz Ferreira	2011.072255-7
Adolfo Butzke	2011.030878-0
	2011.099152-3
Adolfo Carlos Tavares	2011.087821-8
Adonis Arantes El Khouri	2011.099123-1
Adriana Andreani	2011.016582-9
Adriana de França	2010.060073-9
Adriana Elisa Ziliotto	2011.010538-0
Adriana Letícia Blasius	2011.056134-4
	2011.069386-1
	2011.087101-8
	2011.099018-1
Adriana Paschoal Karoleski	2011.099127-9
Adriane Bandeira Rodrigues (Escritório Modelo)	2011.029282-7
Adriano Digiácomo	2011.049358-4
Adriano Muniz Rebello	2011.086726-0
Adriano Roberto Gass	2011.099169-5
Adriano Teixeira Massih	2011.064285-7
Afrânio Tadeu Ramos Camargo	2011.078654-4
Agenor Aristides Gomes	2011.083192-8
Aglaie Sandrini Botega Possamai	2011.092064-1
Agnaldo Perrone de Oliveira	2011.099439-2
Ailton Cirino Cabral	2011.071638-9
Ailton Jonas Pereira	2011.071638-9
Aírton César Favarim	2011.096997-3
Airton Cezar de Menezes	2011.020136-9
	2011.024705-9
	2011.099087-5
Alan de Oliveira Silva	2011.099060-0
Alan Tafner	2010.075132-8
Albert Zilli dos Santos	2011.019789-5

Nome do representante	Processo
	2011.075139-0
Albertino dos Reis Rodrigues	2011.099061-7
Alberto Luís Calgaro	2011.028035-8
Alceu Amaral	2011.099095-4
Alceu Hermínio Frassetto	2011.099089-9
Alceu Luiz da Silva Martins	2011.098458-0
Alceu Rocha (Promotor)	2011.098792-6
Alcides Delamure Hess	2011.097878-3
Aldano José Vieira Neto	2011.098452-8
Aldo Abrahão Massih Júnior	2011.099122-4
Aldo Bonatto Filho	2011.066936-5
	2011.082797-4
Alessandra Cordeiro	2011.085451-7
Alessandra Rodrigues Figueira (Procuradora Federal)	2011.099226-4
Alessandro Bellani	2011.066194-3
	2011.073605-1
	2011.096730-2
Alessandro Bunn Machado	2010.060073-9
Alessandro Marcelo de Souza	2011.014907-6
Alessandro Marchi Flores	2011.099209-9
Alessandro Medeiros	2011.015846-0
	2011.046797-4
Alessandro Moreira do Sacramento	2011.098918-8
Alessandro Silva de Souza	2011.097505-5
Alex Albert Breier	2010.079785-0
Alexandra Aparecida Borges de Souza	2010.045507-9
	2010.047885-7
	2010.050340-4
	2010.052493-4
	2010.057804-7
	2010.067787-1
	2011.099132-7
Alexandre Augusto Teodoro	2011.099043-5
	2011.099126-2
Alexandre Augusto Vigevani Schaf	2010.042085-6
Alexandre Augusto Zabot de Mello	2011.024519-6
Alexandre Bandeira Silvério	2010.035577-9
Alexandre Bresler Cunha	2011.025071-9
Alexandre Bryan Martin Bohn	2011.010538-0
Alexandre da Silva	2011.034665-6
Alexandre dos Santos Pereira Vecchio	2011.032547-0
	2011.076869-4
	2011.098603-4
Alexandre dos Santos Priess	2011.099174-3
Alexandre Giovanella	2011.099188-4
Alexandre Gomes Neto	2011.072183-0
	2011.083192-8

Nome do representante	Processo
	2011.098918-8
Alexandre José dos Santos	2011.098746-9
Alexandre Kalabaide Vaz	2011.098425-0
Alexandre Maurício Andreani	2011.016582-9
Alexandre Nelson Ferraz	2011.083816-6
Alexandre Noriler	2011.065495-5
	2011.097924-2
	2011.097931-4
	2011.098416-4
	2011.098422-9
	2011.098423-6
	2011.098446-3
Alexandre Olinger	2011.098479-3
Alexandre Reis de Farias	2009.053089-2
Alexandre Victor Butzke	2011.030878-0
	2011.099152-3
Alexandre Viegas de Oliveira (Procurador Federal)	2010.077867-8
Alexandre Vieira Rodrigues	2011.099139-6
Alexandre Waltrick Rates	2011.099096-1
Alexandro Assis Carvalho	2011.099195-6
Alexandro Serratine da Paixão	2011.071570-3
Alexsandro Kalckmann	2011.044569-3
Alfeu Gomes dos Santos (Procurador-Federal)	2010.034596-7
Aline Dalmarco	2011.014027-4
Aline Milena Grando	2011.079981-9
Aline Nagel	2011.086224-6
Alisson de Bom de Souza (Procurador do Estado de SC)	2011.067754-4
Allan Oliveira de Noronha	2011.098918-8
Allan Rodrigo Cardozo	2011.099041-1
	2011.099173-6
Aloísio Turos Filho	2011.016170-4
	2011.098924-3
	2011.099102-8
Altamir Jorge Bressiani	2011.084034-3
	2011.084035-0
	2011.090415-9
	2011.099239-8
Altevir Antônio Fogaça Júnior	2011.052720-1
Aluísio Pires de Oliveira	2010.022221-2
Alvadí Mantovani	2011.099172-9
Álvaro Kieper Filho	2011.098414-0
Álvaro Luiz Carlini	2004.012711-1
Alysson Leite Bastos Pereira	2011.098749-0
Amarildo de Melo	2011.072903-2
Amarildo Vedana	2011.099435-4
Ana Carolina Colle Kauling	2011.017293-4
	2011.035095-4

Nome do representante	Processo
Ana Carolina Kroeff	2010.058759-6
	2011.072255-7
	2011.099110-7
Ana Cláudia Colatto	2010.047316-3
	2011.082425-3
Ana Claudia de Oliveira	2011.053110-7
Ana Cláudia Noronha Riecke Chryssovergis	2011.097006-2
Ana Cristina Costa	2010.063456-5
	2010.067051-6
Ana Cristina da Rosa Grasso	2011.020181-9
Ana Dilma Baron Engerroff	2011.055284-0
Ana Martina Baron Engerroff	2011.055284-0
Ana Paula Daros	2011.053295-8
Ana Paula Pereira Junkes	2010.006669-0
Ana Paula Voss Gomes	2011.099073-4
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	2011.067258-2
	2011.080140-6
	2011.098585-0
	2011.098924-3
	2011.099064-8
	2011.099079-6
	2011.099128-6
	2011.099150-9
Ana Sophia Besen Hillesheim	2011.088118-1
Anacleto Listoni	2011.099436-1
Anaruez Mathies	2009.069368-2
Anastacio Jorge Matos de Sousa Marinho	2011.096727-8
Anderson Beluzzo	2011.099176-7
Anderson Nazário	2010.039914-2
	2011.099229-5
	2011.099399-8
	2011.099400-0
	2011.099401-7
	2011.099402-4
	2011.099403-1
	2011.099404-8
	2011.099405-5
	2011.099406-2
Andiara Pickler Cunha Mattei	2011.088519-6
Andiara Zabot Machado	2010.047364-4
André Bona da Silva	2011.094309-6
André Braga de Araújo (Promotor)	2011.094309-6
André Doumid Borges (Procurador do Estado)	2011.098822-7
André Leite Kowalski	2011.098389-4
André Lipp Pinto Basto Lupi	2011.098573-3
André Luis Fedeli	2011.023146-5
André Luis Moraes do Nascimento	2010.042420-1

Nome do representante	Processo
André Luis Simas	2011.096727-8
	2011.099201-3
	2011.099203-7
André Luiz Cerutti	2010.062629-0
André Luiz Dacol	2011.099096-1
André Mello Filho	2011.015846-0
	2011.019789-5
	2011.028212-5
André Morais Rieger	2011.051826-4
André Murilo Mrozkowski	2011.053110-7
André Peruzzolo	2011.062042-8
André Santos Corrêa de Amorim	2011.099053-8
Andréa Carolina Cunha	2011.047383-6
Andréa Cristina Petry de Aguiar	2011.099060-0
Andréa Faria Brognoli	2011.065138-2
Andréa Ferreira Oliveira	2011.074716-4
Andréa Granemann Grein	2011.032547-0
Andréa Lopes Germano Pereira	2011.098922-9
Andréa Machado Speck (Promotora)	2011.063266-7
Andréa Pastuch Carneiro	2011.010538-0
Andréa Regiane Sangaletti	2011.099228-8
Andréa Rodrigues	2011.092064-1
Andréia Brasil da Silva	2011.052388-7
Andréia Dota Vieira	2011.034989-6
Andreo Adriane Tavares	2011.049029-6
Andressa Barros Figueredo de Paiva	2011.066936-5
Andressa Moretto Marangoni	2011.099017-4
Andreza Della Giustina	2011.099141-3
Andrus da Silva	2011.099107-3
Anemari Socreppa Buscarons	2011.099138-9
	2011.099444-0
Ângela Maria Filipini	2011.079291-8
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	2011.099088-2
Angelita Maria Batista Santos Vezaro	2011.083861-6
Angelo Marcos Liutti (Procurador Federal)	2010.037628-5
	2010.060515-5
Anilse de Fátima Slongo Seibel	2010.055994-4
Anna Paula Trierweiler Keller	2011.019991-6
Anoar Antônio de Moraes	2011.086731-8
Anselmo Lessa	2006.028701-9
Antenógenes Perin	2011.098823-4
Antônio Álvaro Castellain Filho	2011.053110-7
Antonio Bento Junior	2011.096911-7
Antônio Carlos da Cunha	2011.098389-4
Antônio Carlos Göedert	2011.018708-3
	2011.099429-9
Antonio Carlos Gonçalves	2010.064169-4

Nome do representante	Processo
	2010.064170-4
Antônio Carlos Marchiori	2010.029487-3
	2011.098442-5
Antonio Carlos Palhano de Oliveira	2011.096983-2
Antônio Carlos Ribeiro	2011.099097-8
Antônio Carlos Siqueira	2011.076780-5
	2011.081036-4
Antônio Carlos Thiesen	2011.087166-1
Antônio César Nassif	2011.098928-1
Antônio Decker	2011.099187-7
Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda	2011.096910-0
	2011.096912-4
Antônio Fernando Bernardes	2011.067563-6
Antônio Fernando de Alcântara Athayde Júnior (Procurador)	2011.099170-5
Antônio José Beltrame	2010.079725-2
	2011.099171-2
Antônio Luiz Búrigo	2011.047973-5
	2011.075139-0
Antônio Manoel da Costa Santos	2010.072110-5
Antônio Márcio Zuppo Pereira	2011.099196-3
Antônio Nazareno Zacchi	2011.074716-4
Antônio Osmar Fuckner	2011.098895-9
	2011.098896-6
Antônio Valter Hennemann Pacheco (Procurador Federal)	2010.019809-0
Aor Steffens Miranda (Promotor)	2011.064587-7
	2011.064589-1
	2011.067422-5
Aparecido Pereira de Jesus	2011.098748-3
Araí Stélio Fávero	2011.082344-0
Arany Gustavo de Brito Lauth	2010.086413-7
	2011.099083-7
Arão dos Santos	2010.079521-0
	2011.099020-8
	2011.099181-5
	2011.099189-1
	2011.099205-1
Ari Leite Silvestre	2011.099066-2
Aristeu Xenofontes Lenzi (Promotor)	2011.063266-7
Aristogno Espíndola da Cunha	2011.080001-9
	2011.097369-7
	2011.098407-8
Armando Lins Júnior	2011.079981-9
Arnaldo Carneiro Marcon	2011.055574-3
Arnaldo Zanela	2011.022469-7
Arno Henschel Júnior	2011.014027-4
Arnon Gonçalves de Faria	2011.098870-8
Arthur de Castro e Silva	2011.066273-2

Nome do representante	Processo
Artur Capistrano de Liz	2011.025154-6
Artur Luiz Lauth	2011.019833-0
Atalício Teixeira Filho	2010.012442-8
Átila Guastalla Lopes (Promotor de Justiça)	2011.099240-8
Augusto Garcez Duarte	2011.098389-4
	2011.099129-3
Augusto Rauen Delpizzo	2011.099041-1
Augusto Wolf Neto	2011.038666-7
Aurino Alves de Souza (Procurador de Justiça)	2011.099089-9
Ayrton Tadeu Webber Xavier	2010.084985-0
Bárbara Roedel Berri	2011.099050-7
	2011.099111-4
	2011.099117-6
Beatriz Zilli Wagner	2011.080099-2
Belisário Tadeu Alves da Silva	2011.025591-5
Benedito Carlos Noronha	2011.063266-7
Benhur Poti Betiolo (Promotor)	2011.099215-4
Beno Bacaltchuk	2011.076071-5
	2011.076071-5
Bianca dos Santos	2011.064631-2
	2011.081518-2
	2011.095803-5
	2011.095804-2
	2011.095805-9
Bruna Amorim Martello	2011.078654-4
Bruna Karla Schmitt	2011.086733-2
	2011.086734-9
	2011.086739-4
	2011.086743-5
Brunno Coutinho de Freitas	2011.098744-5
Bruno Anselmo Campagnholo	2011.098580-5
Bruno Dal-Bó Pamplona	2011.096911-7
Bruno de Macedo Dias (Procurador do Estado)	2011.099182-2
Bruno Leonardo Santiago Wolff (Procurador Federal)	2011.079291-8
	2011.099165-7
Bruno Moreira da Cunha	2011.075607-7
	2011.079044-0
Caio Henrique Gomes Schroeder	2011.081518-2
Caio Marcelo Silveira	2011.096074-8
Caio Medici Madureira	2011.074447-4
Caio Pompeu Francio Rocha	2011.099443-3
Cambises José Martins	2011.098948-7
Camila Dalmina	2011.018674-4
	2011.085201-8
	2011.087597-5
Camila Maria Duarte (Procuradora)	2010.086037-3
	2010.086039-7

Nome do representante	Processo
	2011.098823-4
Camila Oliveira do Valle	2011.098436-0
Camila Ramires da Silva	2011.074447-4
Camila Ruediger Popper	2011.099144-4
Cândida Antunes Ferreira (Promotora)	2011.091702-2
	2011.096963-6
Carla Beatriz Debiasi (Procuradora)	2010.028832-0
Carla Kraemer da Fonseca	2011.099017-4
Carla Montibeller	2011.053110-7
Carla Odete Hofmann Fuckner	2011.098896-6
Carla Salete Pereira Fischer	2010.009659-0
	2010.012193-4
Carlos Alberto de Assis Góes	2011.072660-3
Carlos Alberto Prestes (Procurador)	2011.083607-6
Carlos Alberto Soares Nolli	2011.077595-0
Carlos Alberto Zanon	2011.068190-7
Carlos Antônio de Souza Caldas	2011.098919-5
Carlos Augusto Delpizzo	2011.099041-1
Carlos Berkenbrock	2010.052493-4
	2010.067787-1
	2011.025416-4
	2011.068631-6
	2011.099059-0
Carlos Danilo Moreira Pires	2011.087821-8
Carlos Danilo Moreira Pires (Escritório Modelo)	2011.034279-9
Carlos Dorival Homem	2011.087597-5
Carlos Eduardo Albano	2011.098872-2
Carlos Eduardo Balthazar	2011.098935-3
Carlos Eduardo Cunha (Promotor de Justiça)	2011.098814-8
	2011.099049-7
Carlos Eduardo Dutra	2011.027705-2
Carlos Eduardo França	2011.056048-3
Carlos Eduardo Klein	2010.079639-1
Carlos Eduardo Lauth dos Santos	2011.079981-9
Carlos Eduardo Marinho	2011.099229-5
Carlos Eduardo Rubik	2011.099149-9
Carlos Henrique Delandréa	2011.099186-0
Carlos José Barbosa Filho	2010.012442-8
	2010.016908-2
Carlos Laste	2010.071391-9
Carlos Leonardo Salvadori Didoné (Escritório Modelo)	2011.099241-5
Carlos Leopoldo Matte	2011.032996-6
Carlos Luiz Persuhn	2011.039161-3
Carlos Roberto Baumgarten	2011.097923-5
Carlos Rodolpho Glavam Pinto da Luz	2011.063517-5
	2011.098920-5
Carlos Santos Maria	2011.099227-1

Nome do representante	Processo
Carlos Victor Maranhão de Loyola	2011.022469-7
Carlos Volnei Ferreira	2010.033909-8
Carmem Lúcia Mandelli Moreira	2011.029276-2
	2011.029276-2
Carolina Alberton Benedet	2011.056134-4
	2011.057042-2
	2011.071933-0
	2011.073668-0
	2011.084171-6
	2011.099196-3
	2011.099198-7
Carolina Heinzen Xavier	2011.098918-8
Carolina Sena Vieira	2011.083607-6
Carolina Silva e Silva	2011.053124-8
	2011.068631-6
Caroline Amaral Quint da Rosa	2011.083704-7
	2011.084561-1
Caroline Renarda Barreto	2011.097006-2
Caroline Sampaio de Almeida	2011.099137-2
Caroline Schork dos Santos Hilário	2011.098654-6
Caroline Scur Gamborgi Vallim Bampi	2011.098918-8
Caroline Terezinha Rasmussen da Silva	2005.020106-1
Cássio Canton	2011.086727-7
	2011.086738-7
Célia Cláudia Loures	2011.081164-1
Célio Dalcanale	2011.019833-0
Célio Höhn	2011.053110-7
Célio Pereira	2011.068940-8
Celso Bedin Júnior	2011.082138-1
Celso de Souza Silveira	2011.056400-3
Celso Duarte Silveira	2011.083861-6
Ceres Cavalcanti de Albuquerque	2009.044670-8
	2010.039021-6
	2011.067258-2
César Alberto Aguiar César	2011.020181-9
César Augusto Barella	2011.078138-6
César Augusto Westphal Wojtech	2009.067495-0
	2009.067496-7
	2009.067497-4
César Luiz da Silva	2011.038666-7
César Rodrigo Godoy	2011.099123-1
César Tadeu Dias Júnior	2011.097009-3
César Techio	2011.086738-7
Cézar João Cim	2011.025071-9
Cezar Polleto Júnior	2011.099182-2
Chander Alonso Manfredi Menegolla	2011.053839-0
	2011.065005-0

Nome do representante	Processo
Charles Saint-Clair Heil	2010.022521-8
Charleston Warmling Monguilhott	2011.097005-5
Chirle de Lima Borges Kotovicz	2011.099205-1
Christian Guimarães Feltrin	2011.075726-8
Christian Marcel Batista	2011.099439-2
Christiane Ferreira Gomes	2011.099134-1
Christiano Arboitte Cruspeire	2011.079981-9
Christiny Pereira de Souza Deschamps	2011.099319-4
Cid Couto Filho	2010.048143-8
Cinara Maria Reis	2011.058017-9
Cínthia Córdova Vieira	2011.099139-6
Cíntia Fabiane Kirst	2011.099016-7
Cíntia Molinari Stedile	2011.059912-3
Claiton Luís Bork	2011.065495-5
	2011.071562-4
	2011.081502-7
	2011.097924-2
	2011.097931-4
	2011.098416-4
	2011.098422-9
	2011.098423-6
	2011.098438-4
	2011.098444-9
	2011.098446-3
Clarissa Caroline Vicenti	2010.075132-8
Cláudia Boeira da Silva	2011.099035-6
Cláudia Halle de Abreu	2011.099216-1
Cláudia Márcia Lima de Carvalho	2011.098585-0
	2011.098586-7
Cláudia Maria Silveira Desmet (Procuradora Federal)	2011.098936-0
	2011.099191-8
Cláudia Paulino da Conceição	2011.049385-2
Cláudia Ramos da Silva	2011.030664-5
Claudia Rigoni	2011.099057-6
Cláudia Sinara Stahelin Vicente	2011.098746-9
Claudiana Iunice Soares Bittencourt	2011.053160-2
Claudine Zattar Ribeiro	2011.016170-4
Cláudio Roberto Nunes Golgo	2005.020106-1
Cláudio Scarpeta Borges	2011.025873-9
	2011.092064-1
Clauri Olávio da Silva	2011.057189-5
	2011.089226-3
Cléber Augusto Hanisch (Promotor)	2011.098815-5
Cleber Luiz Cesconetto	2011.099088-2
Cleberson Käfer	2011.097148-0
Clébio Rafael Castello Campos	2011.085778-8
Cleidy Syrlene Gonçalves de Castro	2011.098746-9

Nome do representante	Processo
Cleiton Henschel	2011.098816-2
Cleiton Wessler	2011.025071-9
Clemente Mannes	2010.012193-4
Cléo Marino Alves Júnior	2011.096353-1
Clésio Moraes	2011.085457-9
Cleudir Maria Goedert Beckhäuser	2011.039161-3
Cléverson Israel Minikovsky	2011.099181-5
Cley Capistrano Maia de Lima	2011.098456-6
	2011.098456-6
Cleyton Alírio da Silveira	2011.020584-8
Clonny Capistrano Maia de Lima	2011.098456-6
Clóvis Darrazão	2011.025591-5
	2011.062042-8
Clóvis José Gugelmin Distéfano	2008.017236-7
Clóvis Steiner	2011.096346-9
Clóvis Tadeu Kauling	2011.017293-4
	2011.035095-4
Cristian Rodolfo Wackerhagen	2011.055362-2
	2011.097878-3
	2011.097921-1
	2011.097942-4
Cristiana Maria Demarchi Hastreiter	2010.042314-4
Cristiana Zanella	2011.019991-6
Cristiana Zanella Cordeiro	2011.019991-6
Cristiane Bellinati Garcia Lopes	2011.080001-9
	2011.082492-3
	2011.096353-1
	2011.097369-7
	2011.098407-8
	2011.099080-6
	2011.099081-3
	2011.099235-0
Cristiane de Oliveira Azim Nogueira	2011.022469-7
Cristiane Guesser	2011.088118-1
	2011.088118-1
Cristiane Maria Pompeo Pereira Vieira	2011.099123-1
Cristiane Maurício Antunes	2011.099126-2
Cristiane Regina Bartz	2011.085778-8
Cristiane Rottili Daguano	2011.045960-9
Cristiani Werner Boeing Effting	2010.047364-4
	2011.092064-1
Cristiani Wernke	2011.085265-4
Cristiano Alves Garcia	2010.037454-2
	2011.034665-6
Cristiano de Amarante	2010.001998-3
Cristiano de Oliveira Schappo	2011.032547-0
Cristiano Gums	2011.087284-5

Nome do representante	Processo
Cristiano Imhof	2011.097148-0
Cristiano José da Rosa Berkenbrock	2010.045286-0
Cristina Caggiano Concílio	2011.053295-8
Cristina Costa da Luz Bertoncini (Promotora)	2011.098870-8
Cristina Lanzini	2011.084373-4
Crystiane Linhares	2011.098923-6
Cyntia Gruner Birckholz	2011.095816-9
Cyro El Bacha Júnior	2004.012711-1
Dagma Zimmermann	2011.085263-0
	2011.098817-9
Dalírio Anselmo da Silva	2011.094309-6
Daltro Dias	2011.099124-8
Dalva Maria Araldi	2011.098116-8
	2011.099075-8
Daniel Augusto Hoffmann	2010.079639-1
Daniel de Luca Gonçalves	2010.077867-8
	2011.026772-1
Daniel Domiciano de Bem	2011.099191-8
Daniel Felipe Rocha	2011.098446-3
Daniel Miguel da Silva	2011.087123-8
Daniel Remor Baschiroto	2011.046033-4
Daniel Rocha	2011.098814-8
Daniel Rodriguez Teodoro da Silva (Procurador)	2010.079785-0
Daniel Schwerz	2011.084758-1
	2011.098823-4
Daniela Anselmo dos Santos Machry	2010.014493-2
Daniela Canalli Borges Schio	2011.032996-6
Daniela Caporal Menegotto	2011.024623-9
	2011.064587-7
Daniela Cláudia Machado de Castro	2011.095790-9
Daniela da Silva Duarte	2011.032538-4
Daniela Garcia	2011.098637-1
Daniela Meister	2011.036885-8
Daniela Rafael Conti Machado	2011.033173-4
	2011.063149-0
	2011.069386-1
Daniela Sieberichs (Procuradora do Estado)	2010.084985-0
	2011.087370-6
Daniele Beckhäuser de Andrade	2011.098917-1
Daniele Demenek Vieceli	2011.016582-9
Danilo Bittencourt Coelho	2011.099038-7
	2011.099167-1
Danilo Faggian dos Santos	2011.099075-8
Darci Arnedo Jung	2011.098411-9
Darci Blatt (Promotora)	2011.098931-5
Darci Manoel Gonçalves	2011.065702-3
Darcísio Antônio Müller	2011.067656-6

Nome do representante	Processo
Davi Gabriel Pires	2011.032547-0
David Alexandre Barbosa Lamin	2010.001925-1
David Theodoro Fernando Cim	2011.018824-3
Dayan Daniela da Rosa Effting	2011.055284-0
Dayana Luz	2011.099101-1
Dean Jaison Eccher	2011.099099-2
Débora Cristina Nunes Vieira	2004.012711-1
Débora de Oliveira Barcellos	2011.064581-5
	2011.096907-6
Débora dos Santos	2011.065138-2
Débora Gonçalves Fernandes	2011.058895-5
Débora Rosana Lindner	2011.099153-0
Débora Wanderley Medeiros Santos (promotor)	2011.033683-7
Deborah Sperotto da Silveira	2011.073605-1
Decio Carlos da Silva	2011.099084-4
	2011.099084-4
Deive Giacomossi	2011.099065-5
Deivid Lincoln Mendes Alves Nogueira	2010.061327-9
Deivid Loffi Becker	2011.098455-9
Deivisson Assis Perera	2011.099100-4
Deize Mari Oechsler (Promotora de Justiça)	2011.098872-2
Dejair Jorge Camargo Pereira	2011.099200-6
Demóstenes Generoso de Souza	2010.001998-3
Denilson Zanon	2011.053110-7
	2011.098442-5
Dênio Alexandre Scottini	2011.053110-7
Denis Ricardo Angioletti de Oliveira	2011.097945-5
Denise Schmitt Siqueira Garcia	2011.098637-1
Denise Vieira	2011.098436-0
Denísio Dolásio Baixo	2011.099054-5
Denissandro Perera	2011.099100-4
Denyse Thives de Carvalho Moratelli	2011.099059-0
Diego Pires Gauto	2011.053295-8
Diego Silveira	2011.098653-9
Dimitry da Silva Oppa	2010.058759-6
Diogo de Araújo Lima	2011.022469-7
Diogo José de Souza	2010.039914-2
	2010.067051-6
Diogo Nicolau Pítsica	2011.097009-3
Dionéia Terezinha Della Favera	2011.083525-6
Diorginis Castagnel	2011.052531-7
Dirceu José Braga	2011.089390-4
Dirlei Terezinha Müller Ferreira	2011.099435-4
Djeison Rosseto Stasiak	2011.046412-9
Douglas Anderson Dal Monte	2011.071638-9
Douglas Claudino Leite (Procurador Federal)	2011.099166-4
Douglas Wendhausen Bitencourt	2011.096346-9

Nome do representante	Processo
Durval Kuehne	2011.045992-2
Edelmar Dekker	2011.099212-3
Edemilson Daros	2011.088731-0
Edemir Aguiar	2011.017999-0
Eder Cristiano Viana (Promotor de Justiça)	2011.099173-6
Edevaldo Alves Borges	2011.032996-6
Edézio Henrique Waltrick Caon	2011.018674-4
	2011.034517-3
Édimo Debarba Júnior	2011.099443-3
Édio Carlos Machado	2011.034522-1
	2011.072183-0
Edison Pinto Filho	2011.076816-8
	2011.097369-7
Edmond Georges Haddad Barouki Júnior	2011.099109-7
Edmundo dos Santos Júnior	2011.026559-0
	2011.099078-9
Edmundo dos Santos Neto	2011.026559-0
	2011.099078-9
Edna Regina Bendo	2011.099068-6
Ednelson Luiz Minatti	2011.098602-7
Édson Beckhäuser	2011.039161-3
Edson Breguez da Cunha	2011.098990-6
Edson Carlos Neves Nogueira	2011.030677-9
Édson de Souza Carneiro	2011.099444-0
Edson Fernando Rodrigues Zanetti	2011.069190-8
	2011.092105-2
Edson Lopes	2011.065690-4
	2011.099430-9
Edson Luis Millnitz	2011.016935-3
Edson Rodrigues	2011.024715-2
Eduardo Brillinger Novello	2011.032547-0
	2011.076869-4
Eduardo Cavalca Andrade	2011.034517-3
Eduardo Cechinel Reis	2010.061326-2
Eduardo de Borba Garcia	2011.098634-0
Eduardo de Mello e Souza	2011.058264-7
Eduardo Egg Borges Resende	2011.026868-2
Eduardo Fontana Müller	2008.017236-7
	2011.084809-5
	2011.099095-4
Eduardo Galvão	2011.087101-8
Eduardo Graeff	2010.042085-6
	2011.099106-6
	2011.099188-4
Eduardo Heitor Altmann	2010.039021-6
	2010.061326-2
	2010.061327-9

Nome do representante	Processo
Eduardo José Fumis Faria	2011.046542-0
Eduardo Koerich Decker	2011.099144-4
Eduardo Kotkievicz Coimbra	2011.090173-7
Eduardo Luiz Brock	2010.019162-5
Eduardo Martins Antunes	2011.099172-9
Eduardo Stoeberl	2011.069190-8
	2011.092105-2
Edulberto Bergmann	2004.012711-1
Edvino Hüber	2011.099108-0
Egon Brüggemann	2010.086037-3
	2010.086038-0
	2010.086039-7
	2010.086040-7
	2010.086041-4
	2010.086042-1
Elaine da Silva	2011.099153-0
Elaine Vieira Pereira	2011.092698-0
Eldecira Rosa da Silva	2011.098815-5
Eleandro Guedes de Paula	2011.085778-8
Elemar Buettgen	2011.050059-7
Elenise Magnus Hendler (Procuradora)	2010.085635-0
Eleno Rodrigo Guarda Caminski	2011.086730-1
Eliana Feltrin	2010.019162-5
Eliana Maria Cordeiro Zimmermann	2011.088731-0
Eliana Maria de Senna do Nascimento	2011.051970-9
Eliane da Silva Petrazzini	2011.098822-7
Eliane Lima Araújo Andriolli (Procuradora)	2008.016586-7
	2010.028656-0
Eliane Maria Copetti	2011.099105-9
Eliezer Brígido Josino Júnior	2011.098459-7
Eliomar Pedro	2011.098931-5
Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho	2011.098463-8
	2011.099015-0
Elisa Helena de Rezende Correa Pimenta	2011.098454-2
Elisangela Guckert Becker	2011.030878-0
Elisangela Schaitel	2011.074340-3
Elisiário Dias Batista Neto	2011.049054-0
Elizandra Sampaio Porto (Promotora de Justiça)	2011.096963-6
Ellen Jeane Schuldt	2011.098927-4
Elói Contini	2011.059912-3
	2011.099187-7
Elói Pedro Bonamigo	2011.099052-1
Eloir Araújo de Souza	2011.086737-0
Eloir Francisco Milano da Silva	2011.069386-1
	2011.099018-1
Elsi Maria Benetti Cravo	2011.099195-6
Elton Gessi Voltolini	2011.092698-0

Nome do representante	Processo
Elton Luiz Tibes da Silva	2010.071714-4
Elton Rosa Martinovsky	2011.099431-6
Elton Steiner Becker	2011.098455-9
	2011.098455-9
Emerson Baggio	2011.056134-4
	2011.057042-2
	2011.069165-4
	2011.071933-0
	2011.073668-0
	2011.084171-6
	2011.099196-3
	2011.099198-7
Emerson de Morais Granado	2011.051826-4
Emerson Haendchen Vidal	2011.079981-9
Emerson Norihiko Fukushima	2011.050936-8
Emerson Ronald Gonçalves Machado	2010.086041-4
	2010.086042-1
Emerson Rosa da Silva	2011.065910-6
Emerson Wellington Goetten	2011.099061-7
Emília Aparecida Petter	2011.099149-9
Emir Chaquibe Souki	2010.042444-5
Emy Shinozaki Mesquita	2011.098938-4
Endrigo Hambrecht Machado	2011.099442-6
Ênio Expedito Franzoni	2010.060614-0
Enio Gentil Vieira Júnior (Advogado da Infância e da Juventude)	2011.081860-7
Enno Janssen Júnior	2010.051954-8
Erica Ghedin Orlandim	2011.098972-4
Érika Hikishima Fraga	2011.051970-9
	2011.099125-5
Eriovaldo de Souza Júnior	2011.099062-4
Erivaldo Nunes Caetano Júnior	2011.056048-3
Ermínio Castro	2011.015545-7
	2011.094086-3
Ernane de Oliveira Nardelli	2011.020136-9
Ernani José de Castro Gamborgi	2011.076309-6
Ernesto Baião Bento	2010.025615-8
Ernesto Bremer Júnior	2011.099043-5
	2011.099058-3
	2011.099230-5
Ernesto Muniz de Souza Júnior	2011.052363-6
Ernesto Rupp Filho	2011.052388-7
Ernesto Zulmir Morestoni	2011.076869-4
Estephania Rauber Silva	2011.096353-1
Esther Espíndola Caldas Cavaler	2011.099233-6
Eunice Anisete de Souza Trajano	2011.081036-4
Eunice Bittencourt Rodrigues	2011.087123-8
	2011.099194-9

Nome do representante	Processo
Eunildo Lázaro Rebelo	2011.098930-8
Eva Teresinha Mann	2011.045167-2
	2011.099184-6
Evaldo Lourenço de Lima	2011.076721-4
Evandro Bitencourt	2011.098464-5
Evandro Carlos dos Santos	2010.063039-2
	2011.044352-7
Evandro da Fonseca Lemos Júnior	2011.016935-3
Evandro José dos Passos	2009.067495-0
	2009.067496-7
	2009.067497-4
Evandro José Lago	2010.077867-8
Evandro José Sabino	2011.074685-6
Evandro Marcos Pagnoncelli	2011.099208-2
Evaristo Aragão Ferreira dos Santos	2011.061944-9
Evelin da Silva Pizzetti	2011.018593-1
Evelise Conceição Machado	2011.025930-8
	2011.025930-8
Everaldo Luís Restanho	2011.032538-4
	2011.076721-4
	2011.078138-6
	2011.078259-1
	2011.080100-4
	2011.082344-0
	2011.083525-6
	2011.087821-8
	2011.088118-1
	2011.096802-9
	2011.098113-7
	2011.098115-1
	2011.098116-8
Everton Balsimelli Staub	2011.084034-3
	2011.084035-0
Everton da Silva	2010.001925-1
Everton Luis de Aguiar	2011.030677-9
Evori Francisco de Lima Filho	2011.068940-8
Fabiana Elizabete Backes	2011.099429-9
Fabiana Mara Silva Wagner (Promotora)	2011.007404-7
Fabiana Pereira	2011.099232-9
Fabiane Maier	2011.096751-5
Fabiani Christófoli	2011.074340-3
Fabiano Benin	2011.096750-8
Fabiano Derro	2011.064823-7
Fabiano Edemar Daloma	2011.098928-1
Fabiano Eduardo Pamplona	2011.099078-9
Fabiano Elias Soares	2011.086224-6
Fabiano Todeschini Viero	2011.083193-5

Nome do representante	Processo
Fabiano Varela Rossini	2011.018674-4
Fabio Arlei dos Santos	2011.055699-6
Fábio Augusto Ronchi	2011.026543-5
	2011.064285-7
Fábio Berndt Slonczewski	2010.045788-4
	2011.098421-2
	2011.098443-2
Fábio Birckholz	2011.055362-2
Fábio Cadó de Quevedo	2010.075395-1
Fabio Canalli Borges	2011.032996-6
Fábio Colonetti	2010.019809-0
Fábio de Carli	2011.028035-8
Fábio de Souza Trajano (Promotor)	2011.082401-9
	2011.099089-9
Fábio Estevan Machado	2011.099194-9
Fábio Fontanella	2011.092677-7
Fábio Jablonski Philippi	2011.085040-9
Fábio Jeremias de Souza	2011.067470-6
Fábio João da Silva Soito	2011.067313-7
	2011.084171-6
	2011.091599-4
Fábio José Soar	2011.046412-9
Fábio Luís Ribeiro	2011.072183-0
Fábio Luiz Galvão Pagel	2011.053110-7
Fábio Raphael Gonçalves Fabeni	2011.098898-0
Fábio Roberto Brugnago	2011.099166-4
Fábio Schramm	2011.098897-3
Fabíola Brescovici	2011.094086-3
Fabíola Camisão	2011.076309-6
Fabíola Cueto Clementi	2011.098463-8
	2011.099015-0
Fabrícia Zeferino Ghizoni	2011.037505-9
Fabrício Almeida Müller	2010.075395-1
Fabrício Natal Dell'Agnolo	2011.078259-1
	2011.080100-4
	2011.099028-4
	2011.099032-5
	2011.099210-9
Fabrício Padilha Klotz	2011.083525-6
Fabricio Reichert	2011.024721-7
Fabrício Zir Bothomé	2011.017293-4
	2011.025416-4
	2011.026076-5
	2011.026307-7
	2011.033471-6
	2011.048982-2
	2011.055802-4

Nome do representante	Processo
	2011.075850-7
	2011.096983-2
Fabrine Anjos de Souza	2011.098405-4
Fátima Daniella Piazza	2010.073034-8
Fausto Henrique Ferreira Feitosa	2011.083816-6
Fausto Homero de Medeiros	2011.040895-6
Felipe Amaro de Almeida Rodrigues	2011.099015-0
Felipe Bittencourt Wolfram	2011.079981-9
Felipe Bragantino	2011.099078-9
Felipe Chechi Ott	2011.067313-7
	2011.084171-6
	2011.091599-4
	2011.092104-5
Felipe José da Silveira	2011.098930-8
Felipe Preima Coelho	2011.098749-0
	2011.099038-7
Felipe Sá Ferreira	2011.027705-2
	2011.099055-2
Felipe Teodoro da Silva	2011.099122-4
Felipe Wildi Varela (Procurador do Estado)	2010.073190-0
Felype Branco Macedo	2011.098447-0
Ferdinando Damo	2011.016893-5
Fernanda Badalotti Benvenutti	2011.035825-9
Fernanda Cristiane da Silva Roque	2011.099100-4
Fernanda Eliza da Silva	2010.058759-6
Fernanda Eliza da Silva Oppa	2011.072255-7
Fernanda Fóes Bianchini	2011.081029-2
Fernanda Gazoni	2011.070018-0
	2011.095816-9
Fernanda Gomes Pereira	2011.099204-4
Fernanda Joaquim da Silva	2011.099017-4
Fernanda Kalckmann Battistella	2011.044569-3
Fernanda Leivas Faillace	2011.098459-7
Fernanda Machado da Silva	2011.045960-9
Fernanda Punchirolli Torresani Censi	2011.020876-5
Fernanda Recco	2011.096431-3
Fernanda Seiler (Procuradora do Estado)	2011.077150-5
Fernanda Vieira da Silva	2011.064581-5
	2011.096750-8
	2011.097346-0
	2011.098456-6
Fernando Alves Filgueiras da Silva (Procurador do Estado)	2011.063517-5
Fernando Bartolomeu Silva	2010.037629-2
Fernando Claudino D´Ávila	2011.030878-0
Fernando Cruzetta	2011.052363-6
	2011.052363-6
Fernando de Campos Lobo	2011.086730-1

Nome do representante	Processo
Fernando Eduardo Hack (Procurador Federal)	2010.022478-0
	2010.085206-0
Fernando Geraldo dos Santos Junior	2011.098580-5
	2011.098581-2
	2011.098582-9
Fernando Guimarães Pereira	2011.099204-4
Fernando José de Marco	2011.099434-7
Fernando Marcelino Francisco	2006.028701-9
Fernando Morales Cascaes	2011.087821-8
Fernando Roberto Telini Franco de Paula	2011.095790-9
Fernando Roberto Walmórbida	2010.063039-2
Fernando Sotto Maior Cardoso	2011.099148-2
Fernando Souza Dutra	2011.076816-8
	2011.097369-7
Fernando Stazack Raposo Júnior	2011.098922-9
	2011.098923-6
	2011.099167-1
Fernando Wolfram Rulf	2011.094309-6
Filipe Braga de Araújo	2011.053136-5
Filipe Leão Hori	2011.058264-7
Firmino de Paula Santos Lima	2011.036885-8
Flávia Bressanin	2010.044154-4
Flávia Zimmermann	2011.085419-1
Flaviano Bellinati Garcia Perez	2011.082492-3
	2011.096353-1
Flaviano da Cunha	2011.016914-0
Flávio Augusto Boreggio Melara	2011.057189-5
	2011.099088-2
	2011.099134-1
Flávio de Moura Pilar	2011.020136-9
	2011.024705-9
	2011.099087-5
Flávio Duarte de Souza (Promotor)	2011.098872-2
Flávio Fernandes Simão	2011.098456-6
Flávio Ferreira	2011.083704-7
	2011.084561-1
Flávio José Machado	2011.098927-4
Flávio Nunes	2011.068190-7
Flávio Penteado Geromini	2011.063149-0
	2011.077902-0
	2011.099057-6
	2011.099126-2
Francielle Basso	2011.077595-0
Francini Canarin Prando	2010.075395-1
Francis Almeida Vessoni	2011.058814-4
	2011.089369-8
Francis Lilian Torrecillas Silveira (Procuradora)	2011.080099-2

Nome do representante	Processo
Francis Ted Fernandes	2010.035577-9
Francisco Antônio Fragata Júnior	2011.098463-8
	2011.099015-0
Francisco Assis de Lima	2011.098899-7
Francisco Carlos Campos	2011.099042-8
Francisco Dias de Andrade	2011.034046-5
Francisco Guilherme Laske (Procurador)	2011.072093-1
Francisco José Cidral	2011.046748-6
Francisco José Hastreiter	2010.042314-4
Francisco Lotério de Oliveira	2011.081164-1
Francisco Müller Kuntz	2011.088697-8
	2011.099200-6
Francisco Ramos Martins	2010.084985-0
Francisco Rangel Effting	2011.055284-0
	2011.057775-6
Frederick Freddy Gondin	2010.075132-8
Frederico Cecy Nunes	2011.098653-9
Fulvia Andréa de Castro	2011.098925-0
Gabriel Gealh de Campos	2011.096353-1
Gabriel Henrique da Silva	2011.057782-8
Gabriela Bitencourt Martins	2011.055574-3
Gabriela Muniz Alves	2010.028832-0
	2010.028832-0
Gelson José Rodrigues	2011.099036-3
Gélson Luiz Surdi	2011.075850-7
George Dias Zaccarão	2011.099084-4
Geórgia Andréa dos Santos Carvalho	2011.099020-8
Geralda Magella de Faria (Procuradora Federal)	2011.099164-0
Geraldo Bruscato	2011.085451-7
Gerson Eduardo de Souza	2011.093326-0
Gerson José do Nascimento	2011.025972-4
Gerson Kamer	2011.065483-8
	2011.065484-5
Gerson Moisés Medeiros	2011.026076-5
Gerson Vanzin Moura da Silva	2011.032859-3
	2011.063149-0
	2011.066194-3
	2011.069165-4
	2011.074716-4
	2011.077902-0
	2011.092105-2
	2011.096730-2
	2011.099074-1
	2011.099126-2
Gerton Adilvo Ribeiro	2011.099154-7
Giane Brusque Bello	2011.081053-9
	2011.096431-3

Nome do representante	Processo
	2011.098444-9
	2011.099036-3
	2011.099056-9
Gianini Maria Morastoni Höhn	2011.053110-7
Gianna Schmidt Siqueira	2011.099103-5
	2011.099104-2
Gilberto Alves	2011.015846-0
Gilberto José Carlini	2011.098633-3
Gilberto Rateke Junior	2011.099107-3
Gilberto Rizzo	2011.099097-8
Gilbran Soncini da Rosa	2011.098436-0
Gilmar João de Brito	2011.099097-8
	2011.099441-9
Gilney Fernando Guimarães	2011.036885-8
Gilson Gomes	2004.012711-1
Gilson Renato dos Santos	2011.062042-8
Gilson Sêmer Guimarães	2010.001925-1
Giovana Abreu da Silva Seger	2011.025742-1
	2011.053128-6
Giovana Brancaleone Silveira Lima	2011.098443-2
Giovana Michelin Letti	2011.003686-5
	2011.017293-4
	2011.025416-4
	2011.026076-5
	2011.026307-7
	2011.032604-9
	2011.033471-6
	2011.045964-7
	2011.048982-2
	2011.053124-8
	2011.055802-4
	2011.068631-6
	2011.075850-7
	2011.096983-2
	2011.099016-7
Giovane Sousa	2011.098655-3
Giovani dos Santos Bochi	2011.030664-5
Giovani Gian da Silva	2011.038666-7
Giovani Zanatta	2011.046797-4
Giovanni Brogni	2011.098818-6
	2011.099202-0
Giovanni Campos Tombesi	2011.099041-1
Giovanni Dagostin Marchi	2010.080108-7
Giovanni Verza	2011.099165-7
Girlane Rubini Pradi	2011.097942-4
Gisela Mello Virtuoso	2011.020584-8
Giselda da Piedade Gionedes Müller da Silva	2010.042314-4

Nome do representante	Processo
Gisele Alessandra Muller	2011.074685-6
Giséle Alessandra Teixeira	2011.072183-0
	2011.098918-8
Gisele dos Santos	2011.024705-9
	2011.033173-4
	2011.057042-2
	2011.058814-4
	2011.064855-0
Giselis Darci Kremer	2011.070018-0
	2011.095816-9
Giselle Righetto	2011.026110-7
Gislaine França Souza Savio	2011.098428-1
Giuliano Silva de Mello	2010.035577-9
	2011.066936-5
	2011.068190-7
	2011.098918-8
Giulliano Bittencourt Frassetto	2009.053089-2
	2011.098972-4
Glaci de Oliveira Pinto Vargas	2011.025930-8
Gládis Regina de Oliveira Aragão	2011.099438-5
Gláucia Cristina Lobo Fernandes	2011.099119-0
	2011.099461-5
	2011.099466-0
Glauco Heleno Rubick	2011.067258-2
Glauco Humberto Bork	2011.065495-5
	2011.071562-4
	2011.081502-7
	2011.097924-2
	2011.097931-4
	2011.098438-4
	2011.098444-9
	2011.098446-3
Gleisa Corrêa	2011.058126-7
Gley Fernando Sagaz	2011.099089-9
Grace Santos da Silva Martins	2011.044260-4
Graciele Kleinubing	2011.044352-7
Graziela Cória da Silva	2011.023146-5
Graziella Klempous Corrêa	2010.073034-8
Gregório Battazza Lonza	2011.097505-5
Greice Patrícia Alves de Iaciancio	2011.095790-9
Greice Paula Cuco	2010.075132-8
Guilherme Crivellaro Becker	2011.045278-4
Guilherme Domingos	2011.045920-7
Guilherme Rogê Ferreira	2011.076309-6
	2011.086733-2
	2011.086734-9
	2011.086743-5

Nome do representante	Processo
Guilherme Schmitt (Promotor de Justiça)	2011.098871-5
	2011.099175-0
Guilherme Stadolny Bordin	2010.060614-0
Gustavo Amorim	2010.080479-1
	2011.083607-6
	2011.099167-1
Gustavo Buettgen	2011.050059-7
Gustavo Henrique	2010.025615-8
Gustavo Luiz Meirelles da Silva	2011.082492-3
Gustavo Pereira da Silva	2011.045167-2
Gustavo Pescador	2011.057775-6
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli	2011.047383-6
	2011.099231-2
Gustavo Saldanha Suchy	2011.099019-8
	2011.099233-6
Gustavo Souza Ribeiro	2011.025154-6
Hamilton Gonçalves Brígido	2011.072660-3
Haneron Victor Marcos	2011.080099-2
Harold Radloff	2011.046769-9
Harry Friedrichsen Júnior	2011.065005-0
Heinrich Luiz Pasold	2011.099083-7
Helder Emídio Meyer Dotto	2011.089226-3
Helder Wilhan Blaskievicz (Procurador Federal)	2011.099192-5
Helen Crystine Corrêa Sanches Ferradin (Promotora)	2010.066280-1
Helena Colombi Câmara	2011.099151-6
Heleno Pires da Silva	2011.098435-3
Heliete Denise Machado de Aragão	2011.053136-5
	2011.085040-9
	2011.099040-4
Hélio Antônio Baião Pereira	2011.099461-5
Hélio Callado de Oliveira	2011.013348-2
Hélio de Melo Mosimann	2011.071638-9
	2011.085749-6
Hélio Luiz Ceschin	2011.099211-6
Helio Luiz Heineck	2011.013771-0
Hélio Ricardo Diniz Krebs	2011.086744-2
Hélio Roque Rubick	2011.067258-2
Hélio Sell Júnior (Promotor)	2011.099174-3
Heloisa Birckholz Ribeiro	2011.055362-2
Heloísa Maria Sobierajski	2011.082393-8
	2011.093118-7
Henri Xavier	2011.098389-4
Henrique Alberto Faria Motta	2011.084171-6
	2011.092104-5
Henrique da Rosa Ziesemer (Promotor)	2009.075413-1
Henrique Gineste Schroeder	2011.070018-0
	2011.081518-2

Nome do representante	Processo
	2011.098821-0
	2011.099059-0
Henrique Gualberto Bruggemann	2011.099214-7
Henrique Rebelo	2011.032547-0
Henrique Schuch	2011.046748-6
Hercílio Emerich Lentz	2011.084034-3
	2011.084035-0
Herland Fernando Chávez	2011.099073-4
Hérlon Adalberto Rech	2008.017236-7
	2011.099095-4
Herlon Teixeira	2005.020106-1
Hernani Luiz Sobierajski	2011.078804-3
Heron Bini da Frota Júnior	2011.064855-0
	2011.087597-5
Heverton da Silva Lins	2011.076123-6
Heverton Rossato Rossdeutscher	2011.098389-4
	2011.099129-3
Hirlando José Gesser	2011.098744-5
Honório Nichelatti Júnior	2010.071073-1
Hugo Eduardo Ibarra de Souza	2011.096997-3
Hugo Teixeira da Silva	2011.064823-7
Humberto Domingues Borges	2011.068190-7
Iara Jacira Strzalkowski	2010.019162-5
Iara Maria Alves da Rosa	2011.087821-8
Idelfonso Leal de Souza	2011.072660-3
Ilan Bortoluzzi Nazário	2011.086742-8
Ilsa Maria Link	2011.025071-9
Ilze Zabloski Toporoski	2011.099206-8
Indiamara Lenzi Pedroso	2011.097380-0
	2011.097382-4
Ionéia Ilda Veroneze	2010.006669-0
	2011.098922-9
	2011.098923-6
Irdes Vizonan	2011.093851-4
	2011.099076-5
Irineu Pamplona Filho	2011.024721-7
Irineu Ramos Filho	2011.046797-4
	2011.084373-4
Iris Gonçalves Martins	2011.089946-3
Isabel Cristina Vieira de Resende	2011.033683-7
Isaias Grasel Rosman	2011.086726-0
Isidro Tadeu Xavier de Lima	2011.026110-7
Israel Jonas Fleith	2011.058017-9
Ítalo Augusto Mosimann	2011.085749-6
Ítalo Jesiel Pereira da Silva	2011.015846-0
Ivan da Silva Teixeira	2011.078721-6
	2011.099438-5

Nome do representante	Processo
Ivan Holtrup	2011.090173-7
Ivan José Silveira	2011.035683-9
Ivan Ricardo Pavanati	2011.097369-7
Ivete Severino	2011.098898-0
Ivo Borchardt	2011.083704-7
	2011.084561-1
Ivo Carminati	2011.052388-7
Ivo João Siqueira Neto	2011.076780-5
	2011.081036-4
Ivone Eiko Kurahara	2011.074716-4
Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello	2011.098446-3
Izabelita Rubik de Matos Nascimento	2011.071562-4
Izadora Razini	2011.074062-7
Izaías Joaquim Gonzaga	2011.056394-6
Izaque Goes	2011.099098-5
Jaci Ester Von Zuccalmaglio	2011.049358-4
Jacira Caetano Ulysséa	2011.025154-6
	2011.085457-9
	2011.098817-9
Jackson da Costa Bastos	2011.055362-2
	2011.055362-2
	2011.097878-3
	2011.097878-3
	2011.097921-1
	2011.097921-1
Jacques Brose Junior	2011.099134-1
Jader Paulo Marin	2010.060073-9
	2011.098746-9
Jaime João Pasqualini	2011.060002-4
Jaime Oliveira Penteado	2011.032859-3
	2011.063149-0
	2011.069165-4
	2011.074716-4
	2011.077902-0
	2011.092105-2
	2011.096730-2
	2011.099057-6
	2011.099074-1
	2011.099126-2
Jaime Schappo	2011.045992-2
Jair Augusto Scrocaro (Procurador do Estado)	2010.086038-0
	2010.086040-7
	2010.086041-4
	2010.086042-1
Jaira Jane Rosa de Freitas	2011.085263-0
Jaison Maurício Espíndola (Procurador)	2010.030154-9
James José da Silva	2011.098435-3

Nome do representante	Processo
Jamila Castillos Ibrahim	2010.022521-8
	2011.086740-4
Jamila Castillos Ibrahim Soares	2011.087754-6
	2011.099035-6
	2011.099047-3
	2011.099169-5
Jamilto Colonetti	2010.017664-7
Janaína Ferri Maines	2011.065483-8
Janaína Francisca Vicente dos Santos da Veiga	2011.099131-0
Janaína Giozza	2011.099019-8
Janaína Giozza Ávila	2011.099233-6
Janaína Medeiros Falqueiro	2011.032604-9
	2011.053124-8
	2011.099016-7
Janaína Quarezemin (Procuradora Federal)	2011.099227-1
	2011.099228-8
Janaína Silveira Soares Madeira	2011.032547-0
Jandia Sarmento Soder	2011.044352-7
Jane Márcia Saccol Bulgarelli	2011.099099-2
	2011.099121-7
Janilto Domingos Raulino	2011.032550-4
Janor Lunardi	2010.022221-2
Jaqueline Xavier Müller	2010.030154-9
Jatir José Balbinot	2011.086730-1
Jean Carlos da Silva	2011.099018-1
Jean Carlos Sabino	2011.077902-0
Jean Michel Matte	2011.032996-6
	2011.035825-9
Jean Pierre Campos (Promotor)	2011.099172-9
Jean Rafael Canani	2011.083816-6
	2011.099069-3
Jeanne Santos	2011.065690-4
Jefferson Custódio Próspero	2011.099098-5
	2011.099127-9
Jeison Francisco Medeiros (Núcleo de Prática Jurídica)	2011.099241-5
Jero dos Passos Espíndola	2011.074447-4
	2011.074447-4
Jeyson Puel	2011.034763-4
Jheysonn Muniz	2011.098457-3
Jheysonn Zen Muniz	2011.074907-2
	2011.076677-9
	2011.092743-2
Jim Clayton Teske	2011.060002-4
João Alexandre Massulini Acosta (Promotor)	2011.048986-0
João Antônio de Souza Trajano	2011.081036-4
João Aquiles Netto de Paiva Jr.	2011.025930-8
João Augusto Medeiros	2010.061939-8

Nome do representante	Processo
	2011.018593-1
	2011.098818-6
	2011.099202-0
João Batista Fagundes	2010.079725-2
João Batista Lajus	2011.086742-8
João Batista Tavares	2011.099051-4
João Batista Triches	2011.099143-7
João Bosco Sandrini	2011.085265-4
João Carlos Castanheira Pedroza (Procurador do Estado)	2011.089390-4
	2011.098824-1
João Carlos Rosa	2011.097346-0
João Carlos Santin	2010.022478-0
João de Bona Filho	2011.068060-6
	2011.084131-4
	2011.099020-8
Joao dos Passos Martins (Procurador Geral do Estado de Santa Catarina)	2011.087370-6
João dos Passos Martins Neto	2010.038735-0
João dos Santos Martins	2011.098751-7
João Gustavo Tonon Medeiros	2011.044260-4
João Jerônimo Félix Júnior	2011.064855-0
João Joaquim Martinelli	2011.026307-7
	2011.030677-9
João José Maurício D'Ávila	2011.027710-0
João José Mello Pioner	2011.099348-6
João Leonel Machado Pereira	2011.089946-3
João Luiz Vieira	2011.056394-6
João Marcelo Schwinden de Souza	2011.048982-2
	2011.099034-9
	2011.099056-9
João Martim Debetio	2011.046748-6
João Paulo de Souza Carneiro (Procurador)	2010.064169-4
	2010.064170-4
	2011.063266-7
	2011.088733-4
	2011.098960-7
	2011.098965-2
João Paulo Debarba	2011.089876-0
	2011.089877-7
João Rodrigo Stinghen Alvarenga	2011.035683-9
João Rogério de Andrade	2011.085201-8
João Ronaldo Martins Haeffner	2010.024176-2
João Waldyr Luz	2011.016893-5
Jocélia Aparecida Lulek (Procuradora)	2011.097921-1
Jociane de Paula	2011.055350-5
	2011.099146-8
Joice Ternus	2011.099072-7
Jonas Alexandre Nunes Ribeiro	2011.020584-8

Nome do representante	Processo
Jonas Vieira Ramos Junior	2011.098583-6
Jonatas Rauh Probst	2011.064581-5
	2011.086733-2
	2011.086734-9
	2011.086743-5
	2011.089369-8
Jonathan Marcel Mengarda	2011.099075-8
Jone Eduardo Muffato	2004.012711-1
Jones Marciano de Souza Júnior	2011.057189-5
	2011.082401-9
	2011.099134-1
Jonnathan Augustus Kuhnen (Promotor)	2011.014907-6
Jonny Zulauf	2011.099064-8
Jordan Hartke	2011.099186-0
Jorge Acir Cordeiro	2011.099194-9
Jorge Alberto dos Santos Rosa	2011.099211-6
Jorge André Ritzmann de Oliveira	2011.045960-9
	2011.057775-6
	2011.098930-8
Jorge Arnold da Cunha	2011.037558-5
Jorge Carlos Tavares	2006.028701-9
Jorge Luis Fraga de Oliveira	2010.070863-3
Jorge Luís Mendes	2010.066280-1
Jorge Luís Rubin	2011.086740-4
Jorge Luis Zanon	2011.099094-7
Jorge Luiz Martins	2011.098948-7
Jorge Luiz Silveira	2010.075132-8
Jorge Manoel Schneider Formighieri	2011.099077-2
Jorge Mileto de Miranda	2011.053136-5
	2011.085040-9
	2011.099040-4
Jorge Musse Neto	2010.055445-6
José Antônio Curi	2011.098934-6
José Antônio Luciano	2011.098442-5
José Augusto Araujo de Noronha	2011.087166-1
	2011.099069-3
José Augusto Araújo de Noronha	2011.098918-8
José Augusto Heil	2010.022521-8
José Augusto Medeiros	2011.044569-3
José Cristiano Schmitt	2011.098605-8
José Dadia	2011.099185-3
José Domingos Bortolatto	2011.099131-0
José Edgard da Cunha Bueno Filho	2010.035577-9
	2011.074447-4
	2011.098918-8
	2011.099210-9
José Eduardo Cardoso (Promotor)	2011.098934-6

Nome do representante	Processo
José Fernando Borges da Silva	2011.091702-2
José Fernando da Rocha Saikoski	2011.088544-0
José Geraldo Danielski	2011.033683-7
	2011.049385-2
José Günther Menz	2011.022469-7
José Luiz da Silva	2010.060073-9
José Luiz de Moura	2011.086742-8
José Machado	2011.076780-5
José Mauro Varella	2011.067563-6
José Mendes	2011.099238-1
José Nazário Baptistella	2011.099168-8
José Osnildo Morestoni	2011.024702-8
José Osnir Ronchi	2011.013771-0
	2011.019833-0
	2011.099082-0
José Paulo Bittencourt Júnior	2011.074062-7
José Plínio Garcia Pacheco	2011.086728-4
José Renato Nunes	2011.098948-7
José Reus Antônio	2011.052388-7
José Ricardo Cardoso da Costa	2011.099019-8
José Sérgio da Silva Cristóvam	2011.082393-8
	2011.082496-1
José Vicente Filippon Sieczkowski	2011.056048-3
José Vitor Lopes e Silva	2011.098751-7
Josiane Brígida Rogal	2010.075734-4
Josiani Oliveira	2011.065484-5
Josmar Sottomaior de Oliveira Júnior	2011.088544-0
Josué Eugênio Werner	2011.045920-7
Josué Portella Gamborgi	2011.025930-8
Jovenil de Jesus Arruda	2009.067495-0
	2009.067496-7
	2009.067497-4
	2011.097878-3
Joyce Rosa Eigen Facchini	2011.090173-7
Juares Albiero	2011.086731-8
Juares Batista da Silva	2011.098464-5
Juarez Ceccon	2011.086741-1
Juarez Rogério Furtado	2011.098405-4
Juarez Soares Nogueira	2011.099016-7
Jucélia Corrêa	2011.096809-8
Jucemar Rampinelli	2009.075413-1
	2011.089722-5
Juciane Karnopp Millnitz	2011.016935-3
Jucir Vargas	2010.019162-5
Júlia Wendhausen Cavallazzi (Promotora)	2011.098872-2
Juliana Borsatto Nuernberg	2011.052388-7
Juliana Fiorini Thomé	2010.072110-5

Nome do representante	Processo
Juliana Gomes Schroeder	2011.099059-0
Juliana Hochstein Posenatto	2011.099432-3
Juliana Lima Petry	2011.072255-7
Juliana Motta Bergler	2011.098454-2
Juliana Mühlmann Provezi	2011.098924-3
	2011.099079-6
	2011.099150-9
Juliana Müller	2010.085635-0
	2011.098573-3
Juliana Ristow	2011.017999-0
Juliana Souza Soratto da Silva	2011.025873-9
Juliana Widholzer	2011.082393-8
Juliane Germer	2011.099230-5
Juliane Mueller	2011.099064-8
Juliane Silvestri Beltrame	2011.086732-5
Juliano Caporal Menegotto	2011.064587-7
Juliano Di Pietro	2011.027710-0
Juliano Keller do Valle	2011.096911-7
	2011.098461-4
Juliano Luís Cavalcanti	2011.027705-2
Juliano Mandelli Moreira	2011.029276-2
Juliano Ricardo Schmitt	2011.098930-8
Juliano Souza	2011.099121-7
Juliano Viana Maia	2011.099176-7
Juliano Vieira	2011.097917-0
Juliano Waltrick Rodrigues	2011.064581-5
	2011.086733-2
	2011.086734-9
	2011.086743-5
	2011.089369-8
Juliano Zurlo Dellazzana	2011.099068-6
Julio Cesar de Menezes Spies	2011.099103-5
	2011.099104-2
Julio César de Souza	2009.069368-2
Julio Cesar dos Santos	2011.086744-2
Júlio César dos Santos (Procurador Federal)	2011.099048-0
	2011.099208-2
Júlio César Pereira Furtado	2011.079299-4
	2011.081053-9
Júlio Marcos Guimarães Silva	2010.070863-3
Jurandyr Hilário Bertoldi	2010.051954-8
Kalinne Antoniazzi Zattar	2011.099187-7
Kaliny Belchior Abdala	2011.098633-3
Karen Nascimento	2011.040895-6
	2011.099151-6
Karin Tasca Maier	2011.098434-6
Karin Teichmann Silvério de Souza	2011.065138-2

Nome do representante	Processo
Karina da Silva Graciosa	2010.033909-8
	2011.099140-6
Karina Pereira Antunes	2011.087754-6
Karine dos Reis	2011.065910-6
Karita Reinert Pereira	2011.058458-6
Karla Besen Schmitz Pauli	2010.045977-8
	2010.079725-2
	2010.080108-7
Karla Dayrane Xavier	2010.067051-6
Karlo Koiti Kawamura	2010.025615-8
	2011.020135-2
	2011.065495-5
	2011.071562-4
	2011.074907-2
	2011.076677-9
	2011.079299-4
	2011.081053-9
	2011.081502-7
	2011.096431-3
	2011.096751-5
	2011.097924-2
	2011.097931-4
	2011.098416-4
	2011.098422-9
	2011.098423-6
	2011.098438-4
	2011.098444-9
	2011.098457-3
	2011.098458-0
	2011.099028-4
	2011.099032-5
	2011.099034-9
	2011.099036-3
	2011.099037-0
	2011.099039-4
	2011.099056-9
	2011.099201-3
	2011.099203-7
	2011.099204-4
Kátia Palmeira de Souza	2011.085040-9
Kátia Simone Antunes Laske (procuradora)	2010.038735-0
Kelvin Calsa	2011.086735-6
Keteryn Pitrez	2011.076123-6
	2011.090805-4
Ketrin Luciene Schubert	2011.051826-4
	2011.098389-4
Kissao Álvaro Thais	2011.013348-2

Nome do representante	Processo
Laisa Pavan (Procuradora do Estado)	2010.039021-6
Lara Galon Gobi	2011.024715-2
Larissa Brüggemann Martins	2011.076816-8
Larissa de Souza Philippi Luz	2011.081029-2
Larissa Élida Sass	2011.035825-9
Laura Martins de Oliveira Benedet	2009.000542-3
Laurinho Aldemiro Poerner	2011.097148-0
	2011.098921-2
Lauro Cesar Mazetto Ferreira	2011.027710-0
Lavoisier Motta Ortiz	2011.067313-7
Leandro Gayer Gubert	2011.020135-2
Leandro Getúlio Galvão	2011.025835-1
Leandro Luiz Cunha	2011.056048-3
Leandro Molin Hannibal	2011.099176-7
Leandro Schubert	2011.034046-5
Lecyan Mendes Slovinski	2011.098389-4
Leidi Daiane Amann Blau	2011.096353-1
Leila de Boit Cassetari	2011.098428-1
Leila Pacheco	2011.099059-0
Leila Piske Franke	2011.099073-4
Léo Ângelo Zanella Júnior	2011.022469-7
	2011.086744-2
Leo Erico Fenselau	2010.062629-0
Leonardo Baixo	2011.045278-4
Leonardo Boff Bacha	2011.099108-0
Leonardo Borchardt	2011.083704-7
	2011.084561-1
Leonardo de Fáveri Souza	2011.061944-9
Leonardo de Souza Cardoso	2011.098817-9
Leonardo Floriani Thives	2011.098605-8
Leonardo Kruscinscki da Silva	2011.030878-0
Leonardo Martins Fornari (escritório modelo)	2011.093118-7
Leonardo Santos de Oliveira	2011.052363-6
Leonardo Vieira de Ávila	2011.072069-4
Leonardo Werner	2010.079639-1
Leôncio Paulo Cypriani	2011.053160-2
Leônidas Pereira	2011.058895-5
	2011.098935-3
Leopoldo Hess Neto	2011.026110-7
Letícia Bianchini da Silva	2010.044154-4
Letícia Carlin Pereira	2004.012711-1
Letícia Torquato Vieira	2011.024715-2
Lia Caroline Miguel	2011.072183-0
	2011.072183-0
Liandra Nazário	2010.039914-2
Lida Shypelenko Wobeto	2011.058126-7
Lidiane Pereira	2011.098898-0

Nome do representante	Processo
Lilian Janaina Morestoni	2011.055699-6
Liliane Pedroso Vieira	2010.011016-8
Lino João Vieira Júnior	2011.003686-5
Lívia dos Santos de Faveri	2011.098965-2
Lizziane Aparecida Gaya Cabido	2011.065702-3
Loacir Gschwendtner	2011.098820-3
Lodi Maurino Sodré	2011.019833-0
	2011.025972-4
	2011.030878-0
	2011.032859-3
	2011.032996-6
	2011.034653-9
	2011.044352-7
	2011.044579-6
	2011.067656-6
	2011.072692-6
	2011.098414-0
	2011.098744-5
	2011.099067-9
Loresmar dos Santos	2011.099215-4
Louise Rainer Pereira Gionédis	2011.093326-0
	2011.099318-7
Lourdes Leonice Hübner	2011.098926-7
	2011.099433-0
Lourival Abreu	2011.058017-9
Luana Aline da Motta de Souza	2011.058458-6
Lúcia Haruê Marin	2011.065484-5
Luciana Lehmkuhl Machado dos Santos	2011.034522-1
Luciana Schmitz Paes	2011.081155-5
Luciana Uller (Promotora)	2011.098897-3
Luciana Veck Lisboa Miranda	2010.055994-4
Luciane Andréia Silva de Moura Ferro	2011.027016-8
Luciane Dalle Grave	2011.099200-6
Luciane Regina Mortari Zechini	2011.095795-4
Lucianne Coimbra Klein	2011.026076-5
	2011.055802-4
Luciano Beltrame	2011.086732-5
Luciano Cani	2011.099174-3
Luciano de Moraes	2008.017236-7
Luciano de Novaes Luz	2011.099054-5
Luciano Demaria	2011.098603-4
Luciano Lamour	2011.028035-8
Luciano Menegatti	2010.045507-9
	2010.050340-4
Luciano Raizer Severino de Lima	2011.034502-5
Luciano Rassolin	2011.076309-6
Luciano Ribas Passos	2011.098953-5

Nome do representante	Processo
Lucinara Manenti	2011.099164-0
Lúcio Alexandre Dziedricki	2011.087370-6
Lúcio José Rubik	2011.099149-9
Lúcio Maganin	2011.099133-4
Ludmila F. Gomes	2011.020136-9
Ludmilla Marques Carabetti Gontijo (Procuradora Federal)	2011.099163-3
Luidj Piovesan Damiani	2011.099088-2
Luis Antônio Requião	2011.099231-2
Luís Carlos Schmidt de Carvalho Filho	2011.099096-1
Luís Fernando Ballock	2010.009659-0
	2010.012193-4
Luís Fernando da Rocha Roslindo	2011.098746-9
Luís Fernando Hultmann Swirsky	2011.098917-1
Luiz Alberto Gonçalves	2011.050936-8
Luiz Alcebíades Pichetti	2011.099136-5
Luiz Alexandre Müller	2010.085206-0
Luiz Antônio Alves	2011.098921-2
Luiz Antônio Rossa	2011.098927-4
Luiz Antônio Vogel Júnior	2011.018824-3
Luiz Armando Camisão	2011.076309-6
Luiz Augusto Farias Nagel (Promotor)	2011.074439-5
Luiz Bernardo Wust Costa	2011.099086-8
Luiz Carlos Beltramini Filho	2010.085206-0
Luiz Carlos Bernardes	2011.099058-3
Luiz Carlos da Rocha	2010.060073-9
Luiz Carlos de Carvalho Silva	2011.099110-7
Luiz Carlos Nemetz	2011.014027-4
Luiz Carlos Peres	2010.037994-4
	2011.017835-2
Luiz Carlos Stang	2011.098926-7
	2011.099433-0
Luiz Carlos Zacchi	2010.038735-0
Luiz Eduardo Pereira Sanches	2011.086739-4
Luiz Eduardo Silva de Barros	2011.098603-4
Luiz Eduardo Tesserolli Abreu	2011.098751-7
Luiz Fernando Brusamolin	2011.086726-0
Luiz Fernando Cortelini Meister	2011.032547-0
Luiz Fernando Costa de Verney	2010.055994-4
Luiz Fernando Guareschi	2011.099440-2
Luiz Gonzaga Maciel	2011.099238-1
Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto	2011.087166-1
	2011.099069-3
Luiz Henrique Baldessar Gava	2010.071714-4
Luiz Henrique Bona Turra	2011.063149-0
	2011.066194-3
	2011.074716-4
	2011.077902-0

Nome do representante	Processo
	2011.092105-2
	2011.096730-2
	2011.099057-6
	2011.099074-1
	2011.099126-2
Luiz Henrique Cabanellos Schuh	2011.098411-9
	2011.099054-5
Luiz Henrique Lucena Cravo	2011.099075-8
Luiz Júnior Peruzzolo	2011.086740-4
Luiz Murillo Deluca	2011.046079-8
Luiz Pedro Succo	2010.079521-0
Luiz Renato Camargo	2011.032100-1
Luiz Rodrigues Wambier	2011.061944-9
	2011.086744-2
Luiz Trindade Cassetari	2011.020181-9
	2011.028035-8
	2011.065483-8
	2011.094086-3
Luiza Cristina Valente Almeida	2011.098573-3
Luiza Fernanda Pereira Fernandes	2011.072093-1
Luizelena Tomazelli	2011.020876-5
	2011.024702-8
	2011.069190-8
	2011.086739-4
	2011.087101-8
Lurdes Rosa Spiazzi Fabris (Escritório Modelo)	2011.026543-5
Luzia Izabel Rosa	2011.018674-4
Magali Cristine Bissani	2011.099074-1
	2011.099121-7
Magda Cristiane Detsch da Silva	2011.074340-3
Magda Luiza Rigodanzo Egger	2011.099154-7
Magda Wegner Silva	2011.035095-4
Maickel Peter Miranda	2011.080099-2
Maicon Schmoeller Fernandes	2011.064287-1
Maicon Sganzerla Carvalho	2011.025835-1
Maikel Patrzykot	2011.075850-7
Maira Andrade	2011.098434-6
Manoel Darci da Silva	2011.086737-0
Manoel dos Santos Bertoncini	2011.098615-1
Manoel João Storino Neto	2011.065910-6
Manoel Paulo Cassemiro Conceição Neto	2011.018708-3
Manuela Gomes Magalhães	2010.022521-8
	2011.034502-5
	2011.044569-3
Manuela Gomes Magalhães Biancamano	2011.065702-3
	2011.098411-9
	2011.098459-7

Nome do representante	Processo
	2011.098461-4
	2011.099017-4
	2011.099054-5
	2011.099062-4
	2011.099063-1
	2011.099127-9
	2011.099197-0
Mara Denise Poffo Wilhelm	2011.072692-6
Mararrúbia Sodré Goulart	2011.019833-0
	2011.025972-4
	2011.030878-0
	2011.032996-6
	2011.034653-9
	2011.044579-6
	2011.072692-6
	2011.098744-5
	2011.099067-9
Marcel Crippa	2011.096911-7
Marcela de Jesus Boldori Fernandes (Procuradora Federal)	2011.099052-1
Marcela Giovana Pereira	2011.080993-8
	2011.099130-3
Marcela Hulse Oliveira (Promotora)	2011.092677-7
Marcelo Augusto Cordeiro	2011.098898-0
Marcelo Azevedo dos Santos	2011.099056-9
Marcelo Brito Biancamano	2011.019991-6
Marcelo Colonetti	2011.096346-9
Marcelo David Ratti	2011.099172-9
	2011.099172-9
Marcelo Esmério da Cas	2005.020106-1
Marcelo Freitas	2011.045992-2
	2011.098580-5
	2011.098581-2
	2011.098582-9
	2011.098634-0
Marcelo José Araujo	2011.026868-2
Marcelo Lehmkuhl Machado	2011.064823-7
Marcelo Luciano Vieira de Mello	2011.015846-0
	2011.028212-5
Marcelo Luiz Dreher	2010.012451-4
Marcelo Matzembacher	2011.098899-7
Marcelo Mendes (Procurador do Estado)	2010.080479-1
Marcelo Mendes Dolzan	2011.099130-3
Marcelo Pereira Lobo	2011.030677-9
Marcelo Pinho dos Santos	2011.046033-4
Marcelo Rayes	2011.099088-2
Marcelo Ricardo Maes	2009.060595-5
Marcelo Ronzoni	2011.027016-8

Nome do representante	Processo
Marcelo Schuster Bueno	2010.029487-3
	2011.098442-5
Marcelo Tesheiner Cavassani	2011.098918-8
Marcelo Trein	2010.037629-2
Marcelo Vallejo Marsaioli	2011.099100-4
Marcelo Vinícius Merico	2011.058895-5
Marcelo Wanderlind Bitencourt	2010.045977-8
Márcia Aguiar Arend (Promotora)	2011.082797-4
Márcia Beatriz Vieira	2011.067563-6
Márcia Noal dos Santos	2011.094086-3
Márcia Zomer Rossi Mattei	2011.088519-6
Marcieli Weschenfelder	2011.097895-8
	2011.098599-1
Marcílio João da Silva Medeiros Filho	2009.044670-8
Márcio André Gerhard	2011.099072-7
Márcio Ayres de Oliveira	2011.046542-0
Márcio Conti Júnior (Promotor)	2011.099212-3
Márcio Estevam dos Santos	2011.098654-6
Márcio José Pavanello	2011.098816-2
Márcio Louzada Carpena	2011.098574-0
	2011.098575-7
Márcio Luiz Pickler	2011.098441-8
	2011.098441-8
Márcio Natal de Paula	2011.086735-6
Márcio Pereira	2011.070042-7
Márcio Roberto Paulo	2011.075726-8
	2011.076816-8
Márcio Rubens Passold	2011.027705-2
	2011.083816-6
	2011.098447-0
	2011.099055-2
	2011.099347-9
Marcirio Cardoso Finger Filho	2011.037558-5
Marciu Elias Friedrich	2011.077150-5
Marco Alexandre Soares Silva	2011.099317-0
Marco Antônio Ceni Lemos	2011.099096-1
Marco Antônio de Souza	2011.093326-0
Marco Antônio dos Santos	2011.085749-6
Marco Antônio Freitas Melchiors	2011.078804-3
Marco Antonio Pimenta Dutra Pereira	2011.098822-7
Marco Antônio Santos Schettert	2011.045920-7
Marco Aurélio Colonetti	2011.096346-9
Marco Aurélio Devitz	2010.034596-7
Marco Aurélio Maceno Banowits	2011.014609-4
Marco Aurélio Soar	2011.032538-4
Marcos Andrey de Sousa	2011.076721-4
	2011.078138-6

Nome do representante	Processo
	2011.078259-1
	2011.080100-4
	2011.082344-0
	2011.083525-6
	2011.088118-1
	2011.096802-9
	2011.098113-7
	2011.098115-1
	2011.098116-8
Marcos Antônio Borges	2011.046748-6
Marcos Antônio Koncikoski	2011.099431-6
Marcos Antonio Zaitter	2011.098574-0
	2011.098575-7
Marcos Ferrari de Albuquerque	2011.098115-1
	2011.099047-3
Marcos Heriberto Holtz	2011.099077-2
Marcos José Elias (Escritório Modelo)	2011.093118-7
Marcos Júnior Jaroszuk	2011.070018-0
	2011.095816-9
Marcos Luiz Rigoni Júnior	2011.026076-5
	2011.055802-4
Marcos Rafael Bristot de Faria (Procurador)	2010.061939-8
Marcos Roberto Banhara	2010.042314-4
Marcos Roberto Hasse	2010.019162-5
	2011.055350-5
	2011.097380-0
	2011.097382-4
	2011.097946-2
Marcos Rogério Palmeira	2011.082393-8
	2011.082496-1
Marcos Sávio Zanella	2011.046412-9
	2011.052720-1
Marcos Spada Aliberti	2010.073190-0
	2011.055699-6
	2011.071933-0
Marcos Valério Forner	2011.030677-9
Marcos Vinícius Prudente	2011.074685-6
Marcus Augusto Pordeus de Paula	2011.055362-2
Marcus Vinícius Santana	2011.033471-6
Marcus Werner Salvalággio	2011.098113-7
Marden Laus	2011.099190-1
Margareth da Silva Hernandes	2011.068190-7
Maria Apolinária Schmitz de Lardizábal	2009.000542-3
Maria Carolina Copetti Medeiros	2011.098899-7
Maria Cecília Costa Pinheiro	2011.099212-3
Maria Cristina Gaio Isidoro	2011.098928-1
Maria Fernanda da Silva Doria	2011.099054-5

Nome do representante	Processo
Maria Fernanda Kauling	2011.098438-4
	2011.099056-9
Maria Fernanda Lopes de Oliveira	2011.098603-4
Maria Helena Schwartz Rosa	2011.073605-1
Maria Isabel Sávio Costa	2011.034763-4
Maria Loiva de Andrade Schwerz	2011.084758-1
	2011.098823-4
Maria Lúcia Rogério Locks	2011.099430-9
Maria Lucília Gomes	2011.040895-6
	2011.099151-6
Maria Lygia Neves	2011.098633-3
Maria Margarida Bittencourt Ramos	2011.093118-7
Maria Rita Andrade	2011.098421-2
Maria Rosso Peruch	2011.034989-6
Maria Tereza dos Santos Torrens Brandt	2010.055445-6
Mariana da Silva Bodenmüller	2010.001942-6
Mariana Engel Blanes Felix	2011.026307-7
Mariana Silvério da Silva e Silva	2011.099214-7
Mariane Cardoso Macarevich	2011.099123-1
Marianna Coutinho Cavalieri	2011.099141-3
Marianne Coimbra Klein	2011.055802-4
Mariele Cristine Haas Savi	2011.098925-0
Marilda Machado Linhares (Escritório Modelo de Assistência Jurídica)	2011.034279-9
Marilda Rosa Ziesemer	2011.020135-2
Marili Daluz Ribeiro Taborda	2011.074775-5
	2011.099154-7
Marina Modesto Rebelo (Promotora)	2011.099171-2
Marinês Baruffi de Andrade	2011.099044-2
Mário Alfredo Coelho	2011.084131-4
Mário Augusto Capella Tavares	2010.044674-0
Mário César Penteado	2011.083861-6
Mário Henrique de Souza	2011.099040-4
Mário Marcondes Nascimento	2011.096907-6
	2011.096910-0
	2011.096912-4
Mário Sérgio Peixer Filho	2011.063266-7
Mário Slomp	2010.075395-1
Mário Vicente dos Passos	2009.069368-2
	2011.077595-0
Marise da Silva da Cunha	2011.016914-0
Maristela Hertel	2011.050059-7
Maristela Marchetti Dall' Oglio	2011.075850-7
Marivaldo Bittencourt Pires Júnior	2011.099122-4
Marli Carmem Morestoni	2011.024702-8
Marlon Charles Bertol	2011.098899-7
Marlon Marcelo Volpi	2011.029151-9
	2011.099043-5

Nome do representante	Processo
Marluce Regina de Souza	2011.099054-5
Márnio Rodrigo Rubick	2011.067258-2
Marta Salete Scolari Pillon	2011.077595-0
Mateu Scheid	2010.062629-0
Mateus Spanemberg da Silva	2011.068060-6
	2011.084131-4
Maureci Marcelo Velter	2011.034522-1
Mauri Nascimento	2011.049029-6
Maurício Barroso Guedes	2011.099432-3
Maurício Flávio Magnani	2011.081164-1
Mauricio Gonçalves Figueredo	2011.020136-9
Maurício Kavinski	2011.086726-0
Maurício Maciel Santos	2009.044670-8
Maurício Pontual Machado Neto	2011.099135-8
Maurício Probst	2010.067051-6
	2011.092104-5
	2011.099057-6
	2011.099132-7
Maurício Qüint Fortunato	2011.065138-2
Maurício Scaranello Zaidan	2011.058264-7
Maurício Schneider	2011.058458-6
Maurício Uriarte Francisco	2011.099129-3
Maurício Wester Wiemann Centeno	2011.046542-0
Mauro César Ribeiro dos Santos	2011.099436-1
Mauro Felippe	2011.099068-6
	2011.099163-3
Mauro Ferreira Fonseca	2011.068478-3
Mauro José Deschamps	2011.050936-8
Mauro Roberto Kappler	2011.099103-5
	2011.099104-2
Mauro Sfair	2011.026868-2
Maykon Felipe de Melo	2011.017293-4
	2011.035095-4
Melchior Berté	2011.099434-7
Michael Ponciano Woiciechovski	2011.097148-0
	2011.098921-2
Michael Rodrigues	2011.099061-7
Michele Geiger Jacob	2011.024715-2
	2011.025742-1
Michèle Le Brun de Vielmond	2011.087166-1
Michele Polese Fontes	2010.044674-0
Michele Salum Ribeiro	2010.075132-8
Michele Tomazoni	2011.098602-7
Mieko Ito	2011.051970-9
	2011.099125-5
Miguel Ângelo Soar	2010.086413-7
Miguel Dalívio Braga	2011.099212-3

Nome do representante	Processo
Miguel Donato Vasconcellos Filho	2011.056400-3
Mílard Zhaf Alves Lehmkuhl	2011.075726-8
	2011.076816-8
	2011.097369-7
Milena Holz	2011.032547-0
Milton Baccin	2004.012711-1
	2009.069368-2
	2011.074685-6
	2011.077595-0
	2011.098917-1
Milton Beck	2011.089722-5
Milton José Dalla Valle	2011.086730-1
Milton Luiz Cleve Küster	2011.018674-4
	2011.020876-5
	2011.024702-8
	2011.024705-9
	2011.033173-4
	2011.035095-4
	2011.056134-4
	2011.057042-2
	2011.058311-3
	2011.058814-4
	2011.064855-0
	2011.066138-3
	2011.069190-8
	2011.069386-1
	2011.076309-6
	2011.085419-1
	2011.086733-2
	2011.086734-9
	2011.086739-4
	2011.086743-5
	2011.087101-8
	2011.089369-8
	2011.092743-2
	2011.093851-4
	2011.093883-7
	2011.099018-1
	2011.099076-5
	2011.099196-3
	2011.099198-7
	2011.099216-1
	2011.099239-8
Miria de Almeida Vieira	2011.099094-7
Mirian Gerhardt Dallegrave	2011.099048-0
Moacir Brasil dos Santos Silveira	2011.084809-5
Moacir José Dal Magro (Promotor)	2011.099053-8

Nome do representante	Processo
Moacir José de Medeiros	2011.025873-9
Monalise Antunes	2011.099438-5
Mônia Carolina Magrini	2011.093326-0
Mônica Lerch Lunardi (Promotora)	2010.045788-4
Mônica Mattedi (Procuradora)	2011.099070-3
	2011.099186-0
Mônica Molinari	2011.082401-9
Mônica Regina Pereira Kienast	2011.099429-9
Monika Emilia Hartke	2011.099153-0
Moysés Borges Furtado Neto	2011.070018-0
Murilo Dei Svaldi Lazzarotto	2011.099068-6
Murilo Gouvêa dos Reis	2011.024623-9
Murilo José Borgonovo	2011.099207-5
Nádia Rejane Chagas Marques	2011.086739-4
Nahim Diego Mezacasa de Mattos	2011.086728-4
Naiara Amodio	2011.099075-8
Naidi Nágila Espíndola	2011.055350-5
Napoleão Xavier do Amarante	2005.020106-1
Natália Cristina Andrades da Silva	2011.099042-8
Natalino Chimello	2011.025071-9
Nayara Grings Ficagna	2011.098962-1
	2011.098963-8
Neide Ribeiro dos Santos Inácio	2011.098448-7
Neila Cunha da Silva	2011.099197-0
Nelci Terezinha Kuhnen Mattei	2011.052363-6
Nelson Gonçalves Gruner	2011.095816-9
Nelson Gonçalves Gruner Filho	2010.006669-0
	2011.095816-9
Nelson João Pimentel Ziliotto	2011.010538-0
Nelson Luiz Nouvel Alessio	2011.096907-6
	2011.096911-7
Nelson Natalino Frizon	2011.086732-5
Nelson Pereira Pavan	2011.056969-4
Nélson Portanova Marques Neto	2011.033683-7
Nelson Rogério de Campos	2011.098458-0
Nerci Tercílio Correa	2010.014170-9
Nereu Ricardo Maes Neto	2009.060595-5
Neri José Brüggemann Júnior	2011.093883-7
Nestor José da Silveira	2011.037505-9
Nestor Lodetti	2011.098935-3
Neusa da Silva	2011.099130-3
Neusa Maria Kamienski Röpke	2011.099189-1
Newton Henrique Trennepohl (Promotor)	2010.071073-1
Newton Pereira Girald	2011.033683-7
Nézia Roberge Valladares	2011.072069-4
Nicácio Gonçalves Filho	2011.024715-2
Nilo Sérgio Gonçalves	2011.098389-4

Nome do representante	Processo
Nilson dos Santos	2010.029487-3
	2011.098442-5
Nilson Rigoni	2011.099143-7
Nilton André Sales Vieira	2010.028832-0
	2010.028832-0
Nilton Antônio Cunha	2011.047383-6
Nilton Hening	2011.099456-7
Nilton João de Macedo Machado	2011.056969-4
Nívia Maria Westrupp Alacon	2010.080378-2
Noêmia Maria de Lacerda Schütz	2011.085263-0
Norberto Angelo Garbin	2011.046033-4
Norberto Bonamin Junior	2011.035683-9
Normélio Pércio	2011.024519-6
Ocimar Carlos Pioli	2011.016893-5
	2011.016893-5
Octamyr José Telles de Andrade Júnior	2011.071933-0
Odacira Nunes	2011.088697-8
Odair Tramontin (Promotor)	2010.086413-7
	2011.099120-0
Odair Werlich	2011.076123-6
	2011.076123-6
Odete Maria Fernandes	2011.072093-1
Odilon Bacaltchuk	2011.025835-1
	2011.076071-5
Olir Marino Savaris	2010.060515-5
Ordalia Maria Ferreira Gomes	2011.020136-9
Orestes Cordeiro dos Santos	2011.034988-9
Orlando Celso da Silva Neto	2011.099020-8
Orlando de Moraes Filho	2011.096930-6
Ortenila Dick	2011.099049-7
Oscar Frederico Seemann	2010.044674-0
Oscar Juvêncio Borges Neto	2011.068190-7
	2011.081860-7
Osmar Colpani	2011.086731-8
Osmar Dutra	2011.056394-6
Osmar Hélcias Schwartz Júnior	2011.066138-3
	2011.066194-3
	2011.073605-1
	2011.085419-1
	2011.096730-2
Osmar José Nora (Procurador)	2010.047316-3
Osmar Macedo	2011.007404-7
Osmar Nunes Júnior	2011.058458-6
Osnildo Bartel Júnior	2010.051954-8
Osnir Simeoni	2011.099043-5
	2011.099058-3
	2011.099230-5

Nome do representante	Processo
Osório Ferrari	2011.098985-8
Osvaldir José de Lima	2011.019789-5
Osvaldo Carlos Pereira Maia	2011.099176-7
Osvaldo Rogério de Oliveira	2011.057775-6
Osvalina Vargas Rodrigues	2011.052720-1
Oswaldo Horongozo	2011.056400-3
Otávio Bona Marques de Melo	2011.086728-4
Otávio Luiz Fernandes	2010.055994-4
Otávio Marques de Melo	2011.086728-4
	2011.099441-9
	2011.099442-6
Oziel Paulino Albano	2010.063456-5
Pablo Diego Pereira Lenzi	2011.099039-4
Pablo Ideker da Silva	2011.046769-9
Pablo José Rossini	2010.075395-1
Paola Kenia Vargas	2011.098454-2
Paola Moreira Moura	2011.099168-8
Patrícia Aparecida Scalvim Schmitz	2011.018708-3
Patrícia Christen Buerger	2011.026110-7
Patrícia Donatti de Oliveira	2011.058895-5
Patrícia Marangoni Costa	2011.034989-6
Patrícia Nazário Brunel	2010.035577-9
Patrícia Noronha	2010.079521-0
	2011.099020-8
Patrícia Noronha Borges	2011.099181-5
Patricia Pacheco de Faria	2011.099127-9
Patrícia Pasqualini Philippi	2011.091599-4
Patrícia Pontaroli Jansen	2011.096353-1
	2011.099080-6
	2011.099081-3
	2011.099235-0
Patrícia Voigt	2011.098821-0
Patrick Scalvim	2011.098930-8
Paulo Afonso Mariot	2011.088519-6
Paulo Antônio Barela	2011.078138-6
Paulo Antônio Locatelli (Promotor)	2011.098792-6
Paulo Arminio Tavares Buechele	2011.027710-0
Paulo Armínio Tavares Buechele	2011.032604-9
Paulo César Augustus Mendes Quezado	2011.098792-6
Paulo César Gnoatto	2011.099440-2
Paulo Cesar Groth	2011.074062-7
Paulo Cesar Portalete	2011.099142-0
Paulo de Tarso Brandão (Promotor)	2011.099089-9
Paulo de Tarso Tedesco	2011.067563-6
Paulo Ernani da Cunha Tatim	2010.073190-0
	2011.071933-0
Paulo Ésio Santana Júnior	2011.089726-3

Nome do representante	Processo
Paulo Guilherme Pfau	2011.097945-5
	2011.098448-7
	2011.099101-1
	2011.099200-6
Paulo Guilherme Pfau Júnior	2011.099200-6
Paulo Henrique de Assis Góes	2011.072660-3
Paulo Leonardo Medeiros Vieira	2011.098605-8
Paulo Márcio Moreira de Moura Ferro	2011.027016-8
Paulo Marcondes Brincas	2010.025615-8
	2011.020135-2
	2011.065495-5
	2011.071562-4
	2011.081053-9
	2011.097931-4
	2011.098416-4
	2011.098422-9
	2011.098423-6
	2011.098457-3
	2011.098458-0
	2011.099056-9
Paulo Nunes das Flores	2011.046079-8
Paulo Renê Lenz da Silva	2011.019991-6
	2011.081022-3
Paulo Roberto dos Santos	2011.099133-4
Paulo Roberto Müller da Silva	2010.042314-4
	2011.014609-4
Paulo Roberto Viero	2011.034653-9
Paulo Rogério Brandão Couto	2011.099020-8
Paulo Sérgio Alves Madeira	2010.001998-3
Paulo Sérgio Arrabaça	2010.009659-0
	2010.012193-4
Paulo Soares	2011.097157-6
Paulo Teixeira Morínigo	2011.025835-1
Pedro Adilão Ferrari Júnior	2011.057782-8
Pedro Baumgarten Cirne Lima	2011.056048-3
Pedro Birman	2011.058814-4
Pedro de Queiróz Córdova Santos	2011.075607-7
	2011.099348-6
Pedro Germano Denny Lemes	2011.075726-8
Pedro Kloch	2011.099137-2
Pedro Laurentino Soares	2011.097157-6
Pedro Machado Júnior	2011.098925-0
Pedro Paulo Philippi	2011.098434-6
Pedro Rui Rodrigues	2011.099434-7
Pery Saraiva Neto	2011.073605-1
	2011.073668-0
Pierre Hackbarth	2011.099033-2

Nome do representante	Processo
Priscila Bittencourt Costa	2011.098421-2
Priscila Dias de Oliveira Santos	2011.098455-9
	2011.098456-6
Priscila Maria Ribeiro (Procuradora Federal)	2010.080378-2
Priscila Santos Camera Quandt	2011.080140-6
Procurador Geral do Estado de Santa Catarina	2011.071570-3
	2011.097895-8
Rachel Zanona Brasil	2011.026076-5
	2011.033471-6
	2011.045964-7
	2011.075850-7
Radamés Lenoir dos Santos	2011.099060-0
Rafael Brüggemann	2010.086039-7
	2010.086040-7
	2010.086041-4
	2010.086042-1
Rafael Areão da Silva Franzoni	2011.067422-5
Rafael Armando Canova Ogliari	2011.090805-4
Rafael Augusto Bet Carbonar	2010.001942-6
	2010.074974-9
Rafael Barreto Bornhausen	2005.020106-1
Rafael Carlos Girardi	2011.099125-5
Rafael Crocetta Carboni	2011.098956-6
Rafael Cunha Garcia	2011.037558-5
Rafael da Silva Trombim	2011.026772-1
	2011.096988-7
Rafael de Assis Horn	2011.071638-9
	2011.085749-6
	2011.099195-6
Rafael de Lima Lobo	2011.099034-9
	2011.099056-9
Rafael de Mello Pícolli	2011.067258-2
Rafael de Oliveira Graf	2011.099096-1
Rafael do Nascimento	2010.080108-7
Rafael Irani da Silva	2010.016908-2
Rafael Jonatan Marcatto	2011.099437-8
Rafael Leniesky	2011.016582-9
Rafael Maines	2011.065483-8
Rafael Michelon	2011.058311-3
Rafael Rebelo Pereira	2010.017664-7
Rafael Rodrigo Porciúncula Rodrigues Conceição	2011.018708-3
Rafael Vicente Roglio de Oliveira	2010.042085-6
	2011.044579-6
	2011.053945-7
Rafael Xavier de Souza	2011.046033-4
Rafaela da Conceição Rossa	2011.098927-4
Rafaela Zibetti Dal Molin	2011.037505-9

Nome do representante	Processo
Rafaella Zanatta Caon	2011.057782-8
Rafhael Silva Pacheco	2011.023146-5
Raineri Castagna Júnior	2011.024721-7
Ramon Cassettari	2011.028035-8
	2011.065483-8
Ramon Machado Martins	2011.075139-0
Ramon Zanella de Oliveira	2011.080603-5
Rangel Miranda de Oliveira	2011.099128-6
Raphael César da Silva Sá	2011.052531-7
Raphael Francalacci Schambeck Luz	2011.099148-2
Raphael Luigi Zampieri	2011.099192-5
Raquel Sarita Dalmônico Moser	2011.053110-7
Raquel Sonali Angonese	2010.070863-3
Raul Michelmann	2011.099124-8
Regina Maria Facca	2011.098813-1
Reginaldo Alamini	2010.080108-7
Reinaldo Deschamps	2011.075607-7
	2011.079044-0
Reinaldo Granemann de Mello	2011.098821-0
Reinaldo Pellini Stein	2010.080378-2
Reinoldo Manoel Santana	2011.083192-8
Rejane da Silva Sanchéz	2011.099141-3
Rémerson Luiz Vicência	2011.026772-1
Renata Benedet	2010.073034-8
Renata Cavalcanti de Albuquerque Lima Vilain	2011.096988-7
Renata Holthausen Kurtz	2011.082138-1
Renata Merico Heusi	2011.099129-3
Renata Nápoli Vieira Serafim	2010.062629-0
Renata Steinbach	2011.077595-0
Renato Giuriatti	2011.086741-1
Renato Mafra Alves (Procurador Federal)	2011.099225-7
Renato Marcondes Brincas	2010.025615-8
	2011.020135-2
	2011.065495-5
	2011.071562-4
	2011.074907-2
	2011.076677-9
	2011.079299-4
	2011.081053-9
	2011.081502-7
	2011.096431-3
	2011.096751-5
	2011.097924-2
	2011.097931-4
	2011.098416-4
	2011.098422-9
	2011.098423-6

Nome do representante	Processo
	2011.098438-4
	2011.098444-9
	2011.098457-3
	2011.098458-0
	2011.099028-4
	2011.099032-5
	2011.099034-9
	2011.099036-3
	2011.099037-0
	2011.099039-4
	2011.099056-9
	2011.099201-3
	2011.099203-7
	2011.099204-4
Renato Pereira Gomes	2011.099207-5
Renato Romeu Renck	2011.053295-8
Renato Tadeu Rondina Mandaliti	2011.068190-7
René Abreu Pacheco	2011.087821-8
Renê Elias Rotta	2011.098580-5
	2011.098581-2
	2011.098582-9
	2011.098583-6
Reymi Domingos Savaris Junior	2011.053136-5
Ricardo Alves da Silva	2011.025591-5
Ricardo Bertoncini	2011.094261-6
Ricardo Clerici	2011.096353-1
Ricardo de Souza Waick	2011.096911-7
Ricardo Dors Wilke	2011.046412-9
Ricardo Farias Rosa	2011.099106-6
Ricardo Farias Volpato	2011.099225-7
Ricardo Figueiredo Coelho Leal (Promotor)	2011.067754-4
Ricardo José Adamovicz	2011.098479-3
Ricardo Kiel	2011.064581-5
	2011.086733-2
	2011.086734-9
	2011.086743-5
Ricardo Luis Dell'Agnolo (Promotor)	2011.098425-0
Ricardo Luís Mayer	2011.019833-0
	2011.019833-0
Ricardo Pedro Inácio Schubert	2011.032550-4
Ricardo Pereira Portugal Gouvêa	2011.062042-8
Ricardo Viana Balsini	2011.098813-1
Ricardo Viviani de Souza (Promotor)	2011.098895-9
	2011.098896-6
Ricardo Wiese Zacchi	2011.074716-4
Ricardo Zeferino Goulart	2011.025972-4
	2011.072692-6

Nome do representante	Processo
	2011.098414-0
Richard Zapelini Rebelo	2010.042420-1
Rita Cristina Pedroso Assad	2011.074340-3
Rizieri César Mezadri	2011.099130-3
Roberta Aracy Melo	2011.056400-3
Roberta Dias Fernandes	2011.081022-3
Roberta Onischi	2010.012451-4
Roberta Otília Kormann	2011.058895-5
	2011.098935-3
Roberto Aloncio Cavilia	2011.099188-4
	2011.099188-4
Roberto Alves da Silva	2011.017835-2
	2011.049094-2
Roberto Angnes	2011.086738-7
Roberto Antonio Reisdorfer	2011.076071-5
Roberto Cezar Xavier	2011.099240-8
Roberto Cordeiro Justus	2011.099318-7
Roberto Farinha Machado Carrion	2011.020181-9
Roberto Jacobsen Reiser	2011.098440-1
Roberto Luiz Corrêa	2010.074974-9
Roberto Rafaeli da Cruz	2011.034046-5
Roberto Ramos Schmidt	2011.053124-8
Robson Carlos Ferreira	2010.033909-8
Robson Luiz Ceron	2011.099070-3
Robson Reckziegel	2011.034502-5
	2011.065702-3
Rode Anélia Martins	2011.025930-8
Rodimar João Dias	2010.045977-8
Rodrigo André dos Santos	2011.099185-3
Rodrigo Bezerra Acre	2010.048143-8
	2011.049054-0
Rodrigo Botelho de Souza	2011.098942-5
Rodrigo Brasiliense Vieira	2011.074447-4
	2011.099079-6
Rodrigo Cantú	2011.037558-5
Rodrigo Cunha Amorim (Promotor)	2011.099051-4
Rodrigo de Bem	2011.032100-1
	2011.032859-3
	2011.099194-9
Rodrigo de Souza	2010.039914-2
	2010.067051-6
Rodrigo Edler Durand	2011.099041-1
Rodrigo Fernandes Pereira	2011.019789-5
	2011.098603-4
Rodrigo Figueiredo	2010.052493-4
	2010.067787-1
	2011.099059-0

Nome do representante	Processo
Rodrigo Geraldo Siedschlag	2011.025835-1
Rodrigo Goeldner Capella	2011.099109-7
Rodrigo Goetten de Almeida	2010.014170-9
Rodrigo Henriques Tocantins	2011.087166-1
Rodrigo Indalêncio Vilela Veiga	2011.023146-5
Rodrigo Jacobsen Reiser	2011.098440-1
Rodrigo Luis Broleze	2010.037628-5
Rodrigo Machado Corrêa	2010.079725-2
	2011.098813-1
Rodrigo Massarolo	2011.099136-5
Rodrigo Piccoli Antonietti	2011.098871-5
	2011.098871-5
Rodrigo Slovinski Ferrari	2011.049358-4
	2011.055574-3
	2011.058264-7
	2011.078804-3
	2011.099087-5
Rodrigo Titericz	2010.086041-4
	2010.086042-1
Rodrigo Vallejo Marsaioli	2011.099100-4
Rodrigo Valverde da Silva	2011.058814-4
Roger Carlos Veneri	2011.053110-7
	2011.056048-3
Rogéria Santos de Gregório	2011.099040-4
Rogério Basílio Corrêa	2011.032550-4
Rogério de Faria Amaral	2011.068060-6
Rogério de Lemes	2011.084758-1
Rogério Eduardo Bim	2011.089726-3
Rogério Hillesheim	2010.012193-4
Rogério Luciano Pacheco	2011.086728-4
Rogério Luis Stasiak	2011.081164-1
Rogério Manoel Pedro	2011.094261-6
Romeo Piazera Júnior	2011.050059-7
Rômulo Adriano	2011.099063-1
Rômulo Cabral da Rocha Pereira	2011.098436-0
Ronaldo Domingos de Andrade	2011.099213-0
Ronaldo Jardim da Silva	2010.055994-4
Ronaldo Marques de Araújo	2011.037558-5
Roni Edson Fabro	2011.025835-1
Roosevelt Hanoff	2011.099055-2
Roque Silva Machado	2011.027710-0
	2011.032604-9
Rosana Aparecida Pereira	2010.045507-9
	2010.047885-7
	2010.050340-4
	2010.057804-7
Rosana Christine Hasse Cardozo	2010.019162-5

Nome do representante	Processo
	2011.029151-9
Rosana Maria Cristofoli	2011.087597-5
Rosane Aparecida Gomes	2011.099138-9
Rosângela da Rosa Corrêa	2011.099123-1
Rosângela de Souza	2011.081029-2
Rosângela Del Moro (escritório modelo)	2011.026543-5
	2011.029282-7
Rosângela Lajus	2011.086742-8
Rosecleia Lopes Kaczmarek	2011.074439-5
Roseli Stadnik	2011.067258-2
Roselito Everaldo Lins	2011.076123-6
	2011.096074-8
	2011.096997-3
	2011.099067-9
Rosemarie Grubba Selhorst	2010.079639-1
Rosemary Harger da Silva Petry (Escritório Modelo)	2011.098960-7
Rosi Maris Perin Biondo	2011.086731-8
Ruan Galiardo Cambruzzi	2011.098824-1
	2011.099148-2
Rubens Coelho	2011.098749-0
Rubia Cristina Rodrigues	2011.099061-7
Rud Gonçalves dos Santos e Silva	2010.016908-2
	2011.025154-6
	2011.058126-7
	2011.087123-8
	2011.099103-5
	2011.099104-2
	2011.099105-9
	2011.099194-9
Rudi José Vieira	2011.098389-4
Rudimar Borcioni	2011.086732-5
Rudimar Roberto Bortolotto	2011.086735-6
Rute Aguiar Silva Haeffner	2010.024176-2
Rute Maria Medeiros	2011.072903-2
Rycharde Farah	2010.080479-1
	2011.083607-6
Sabina Teresinha Giuliano Merico	2011.058895-5
Sabine Mara Müller Souto	2011.090415-9
Sabrina Fink Stanke	2011.099042-8
Sally Simone Orlowski	2011.099177-4
Samuel Alves Sena	2011.087101-8
Samuel Carlos Lima	2011.038666-7
Samuel Dal Farra Naspolini (Promotor de Justiça)	2011.070042-7
Samuel Dias Muller	2011.071570-3
Samuel Silva	2011.045992-2
Sandra Angélica Schwalb Zimmer	2011.099226-4
Sandra da Silva Bertoncini	2011.094261-6

Nome do representante	Processo
Sandra Krieger Gonçalves	2011.026110-7
	2011.056048-3
Sandra Maria da Cunha	2011.035825-9
Sandra Maria Piccinin Haetinger	2011.015545-7
Sandro Anderson Anacleto	2010.066280-1
	2011.099139-6
Sandro Antônio Schapieski	2011.098602-7
Sandro Arnaldo Henz	2011.032550-4
Sandro Freitas Pereira	2011.098463-8
Sandro Schauffert Portela Gonçalves	2011.083525-6
Sayles Rodrigo Schütz	2010.067787-1
	2011.025416-4
	2011.068631-6
	2011.099059-0
Scheila Frena Kohler	2011.099042-8
Sebastião César Evangelista	2011.072069-4
Selito Maciel Kukul	2011.057782-8
Selly Elizabeth Krueger Censi	2011.098116-8
Selma Botto Guimarães Gevaerd	2011.075726-8
Selvino Giácomo de Luca Júnior	2011.046079-8
Sérgio Alexandre Sodré	2011.032859-3
	2011.032996-6
Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil	2011.076309-6
Sérgio Biava Júnior	2011.099164-0
Sérgio Bodenmüller	2010.001942-6
Sérgio Cláudio da Silva	2010.001942-6
	2010.074974-9
Sérgio Dalmina	2011.018674-4
	2011.085201-8
	2011.087597-5
Sérgio Eduardo Gaertner Hames	2011.099190-1
Sérgio Fernando do Nascimento	2011.051970-9
Sérgio Haas	2010.070863-3
Sérgio Leal Martinez	2011.098925-0
	2011.099168-8
Sérgio Luis Casagrande Borges	2011.099152-3
Sérgio Luis Sievers	2011.099083-7
Sérgio Luiz Coelho	2011.050936-8
Sérgio Mayer Dias	2009.044670-8
Sérgio Roberto Vosgerau	2011.071562-4
	2011.081053-9
	2011.099056-9
Sérgio Schulze	2011.025742-1
	2011.053839-0
	2011.065005-0
	2011.065484-5
	2011.067258-2

Nome do representante	Processo
	2011.080140-6
	2011.097922-8
	2011.098585-0
	2011.098924-3
	2011.099064-8
	2011.099079-6
	2011.099128-6
	2011.099150-9
	2011.099234-3
	2011.099236-7
	2011.099237-4
Sheila Cristina Andrade	2011.056969-4
Sheila Leithold Unisesky	2011.098820-3
Sidnei Cravo	2011.099195-6
	2011.099195-6
Sidney Marcos Miranda	2010.073770-6
Silmara Fruet	2011.098819-3
	2011.098868-1
	2011.099112-1
	2011.099113-8
	2011.099115-2
	2011.099116-9
	2011.099118-3
	2011.099193-2
	2011.099395-0
	2011.099396-7
	2011.099398-1
	2011.099449-5
	2011.099450-5
	2011.099451-2
	2011.099453-6
	2011.099454-3
	2011.099455-0
	2011.099457-4
	2011.099458-1
	2011.099459-8
	2011.099462-2
	2011.099463-9
	2011.099464-6
	2011.099465-3
	2011.099467-7
Silomara dos Santos de Almeida	2011.099175-0
Silvana Claudino dos Santos Rosa	2011.046769-9
Silvana Servi Wendler	2011.032547-0
Silvânia Goldbeck	2010.071391-9
Silvano Pelissaro	2011.098615-1
Sílvia Baenteli	2011.029151-9

Nome do representante	Processo
Silvia Cristina Hernandes	2011.085263-0
Sílvia Domingues Santos Mansur	2011.037505-9
Silvino Daniel	2011.096963-6
Sílvio Afonso	2011.089876-0
	2011.089877-7
Sílvio Antônio Pasquini Ferro	2010.071714-4
Sílvio Luiz de Costa	2010.060515-5
SÍlvio Saul Müller	2011.090415-9
Simão Bolivar Martins dos Santos	2010.042420-1
Simone Cristiane Pacher Turra	2008.016586-7
Simone Cristina de Souza Jacinto	2011.099062-4
Simone Cristina Schultz (Promotora)	2010.037454-2
Simone Keilla Bona	2011.098868-1
	2011.099050-7
	2011.099114-5
	2011.099393-6
	2011.099394-3
	2011.099397-4
	2011.099452-9
	2011.099460-8
	2011.099468-4
Simone Soares Perboni	2011.077595-0
Simone Terezinha Tizian	2011.074340-3
Simone Zaguini da Trindade	2011.099209-9
Sofia Zatti Haas	2010.070863-3
Solange Cândida Wuicik Ferreira	2011.072255-7
Solange Donner Pirajá Martins	2011.038666-7
Solano de Camargo	2010.019162-5
Solon Sehn	2011.097009-3
Sônia Regina Bacha Lemos	2011.016935-3
	2011.016935-3
Sueli Ravache	2011.083192-8
Susan Ly Fauth	2011.065910-6
Susana Jungblut	2011.068060-6
Suzam Keli Negretto	2011.086742-8
Sydvaldo João Bianchi Savi	2011.099051-4
Tadeu Cerbaro	2011.059912-3
Tadeu Kurpiel Júnior	2011.099206-8
Tadeu Oliva Kurpiel	2011.099206-8
Tanara Cristiane Nogueira	2010.075734-4
Tânia Margarete de Souza Trajano	2011.081036-4
Tarcísio de Adada (Procurador do Estado)	2010.014170-9
	2010.073770-6
	2011.099238-1
Tatiana Coelho	2011.032538-4
Tatiana Maria da Silva	2011.098435-3
Tatiana Meneghel	2010.037994-4

Nome do representante	Processo
	2010.042444-5
	2011.096346-9
Tatiana Natal	2011.088544-0
Tatiana Pereira da Silva	2011.030677-9
Tatiana Regina Rausch	2011.058311-3
	2011.093883-7
Tatiana Tavares de Campos	2011.096910-0
	2011.096912-4
Tatiane Heloisa Martins Cavalcanti	2011.027705-2
Tatiane Michels	2010.045286-0
	2010.071714-4
Tatiene Regina Alano Werncke	2011.064287-1
Teodoro Jairo Silva da Silva	2011.086740-4
	2011.099035-6
	2011.099047-3
	2011.099169-5
Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier	2011.061944-9
Thaís Farias de Souza	2010.033909-8
Thais Mendes de Azevedo Silva	2011.026868-2
Thiago Assis Almeida da Costa	2011.099172-9
Thiago Carriço de Oliveira (Promotor)	2011.098919-5
Thiago Custódio Pereira	2011.099127-9
	2011.099127-9
Thiago de Lara Vieira	2011.096802-9
Thiago de Melo Rechia	2011.097164-8
Thiago Haviaras da Silva	2011.096911-7
Thiago Nagel	2011.055574-3
	2011.078804-3
	2011.099087-5
Thiago Vigarani Figueiredo	2011.086732-5
Thiago Vinicius Amaral	2011.015846-0
Thiala Cavallari	2011.055350-5
	2011.077160-8
	2011.097922-8
	2011.098929-8
	2011.099146-8
	2011.099147-5
	2011.099150-9
	2011.099199-4
Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves	2011.065536-6
Tiago de Marco	2011.099434-7
Tiago Magalhães Cardoso	2011.082138-1
Tiago Rogério Hilgenstieler	2011.099189-1
Tiago Schroeder Russi	2011.096911-7
	2011.098461-4
Tiago Tadeu Telles Ernst	2011.098922-9
	2011.098923-6

Nome do representante	Processo
	2011.099167-1
Túlio Braz de Bem	2011.013348-2
Ubiraci Farias	2011.097009-3
Ulisses José Ferreira Neto	2011.051826-4
	2011.098389-4
Ulisses Kindermann de Sá	2011.044260-4
Ulrich Soethe	2011.039161-3
Ulysses Colombo Prudêncio	2011.032100-1
	2011.032859-3
	2011.099194-9
Urbano Isidor Dapper	2011.098927-4
Vagner Felipe Stiehl	2011.034653-9
Valdemir José Tochetto	2011.098411-9
Valdir Luís Zanella Júnior	2011.048986-0
Valéria Caramuru Cicarelli	2011.083816-6
Valério Ernestino Sens	2011.098421-2
Valmir José Hafermann	2011.056394-6
Valmir Kellner	2011.099077-2
Valmir Meurer Izidorio	2011.064287-1
Valmir Pamplona Pinheiro	2011.083704-7
	2011.084561-1
Valmir Schmoller Júnior	2011.097157-6
Valmor de Souza	2011.099071-0
Valquíria Mesquita Nishioka	2011.065484-5
Valter Fischborn	2011.035095-4
Valternei Melo de Souza	2011.098574-0
	2011.098575-7
Vanderlei Antônio de Mattos Júnior	2011.003686-5
Vanderlei Taverna	2011.016582-9
Vanderson Bosa	2011.056048-3
Vandoney Suamir Ehlert	2011.055362-2
Vanessa Cecin Chepp	2011.026543-5
Vanessa Cristina Pasqualini	2010.067051-6
	2011.092104-5
	2011.099057-6
	2011.099132-7
Vanessa de Amorim Souza	2011.099062-4
	2011.099063-1
Vanessa Fortis	2011.096997-3
Vanessa Martins Loreto	2011.030677-9
Vanessa Novello	2011.099109-7
Vanessa Nuernberg	2011.098448-7
Vanessa Wendhausen Cavallazzi Gomes (Promotora)	2011.098792-6
	2011.098920-5
	2011.099213-0
	2011.099214-7
Vânia Maria Bastos Faller (Procuradora Federal)	2011.099207-5

Nome do representante	Processo
	2011.099209-9
Vânio Viana	2011.025154-6
Vantoir Alberti	2011.016582-9
Venilton Martins Szlachta	2010.072110-5
	2011.074062-7
Vera Bonnassis Nicolau Pítsica	2011.097009-3
Vera Husadel Dalsenter Zimmermann	2011.099107-3
Vera Lúcia Teixeira (Escritório Modelo Advocacia)	2011.034279-9
Veraldo Chechetto	2010.034596-7
	2011.099211-6
Victor Baião Pereira	2010.025615-8
Victor Lonardeli	2011.065690-4
Vilmar Costa	2011.053945-7
Vilson Campos	2010.048143-8
Vílson Emerim	2011.099135-8
Vilson Laudelino Pedrosa	2011.099165-7
Vinicius Brandalise	2011.090805-4
Vinícius Fengler	2011.098615-1
Vinícius Guilherme Bion	2011.053124-8
Vinícius Schmitz de Carvalho	2011.025835-1
Virgínia Bittencourt Pereira	2011.089946-3
Vivian Oliveira de Souza	2011.053124-8
Vivian Sandoval Barbosa	2011.099066-2
Viviane da Silva	2011.098416-4
	2011.098422-9
	2011.098423-6
Viviane de Resende Felippe Braga de Araújo	2011.053136-5
Viviane Fernandez Prudêncio de Campos Lobo	2011.086730-1
Viviane Magalhães Benevides	2011.078259-1
	2011.080100-4
Viviani Maria Cypriani	2011.053160-2
Vladmir Santos	2011.056969-4
Volmir Elói	2010.009659-0
	2010.012193-4
Volnei Antônio Pereira	2011.099170-5
Volnei Roque Zanchetta	2011.099140-6
Wagner Garcia Stevanelli	2011.099347-9
Wagner Newton Soligo	2011.099192-5
Wagner Pires Kuroda (Promotor)	2011.099205-1
Waldemar Nunes Justino	2011.045964-7
Walmir Espíndola Filho	2011.098936-0
Walter Bruno Cunha da Rocha	2011.087101-8
	2011.099216-1
Walter Dantas Baía	2010.037994-4
	2010.042444-5
Walter Jobim Neto	2011.045278-4
Walter Luiz Ribeiro	2011.055362-2

Nome do representante	Processo
Walterney Ângelo Réus	2011.072660-3
Waltoir Menegotto	2011.024623-9
	2011.064587-7
	2011.064589-1
Wandergell Lins Fernandes Leiroza	2011.024623-9
Wanderlei de Oliveira Cardoso	2011.099044-2
Washington Fernando de Melo	2011.098389-4
Washington Luiz Godinho Wendler	2011.096809-8
Washington Patrick Régis	2011.034763-4
	2011.095795-4
Weber Luiz de Oliveira (Procurador do Estado)	2011.098440-1
Wiliam Patrício	2011.098435-3
William Jadiel Fabry	2011.086727-7
Willian Garcia da Silva	2011.099135-8
Willian Lofy	2011.098751-7
Willian Peres Bittencourte	2010.011016-8
Wilson Knöner	2009.060595-5
Wilson Paulo Mendonça Neto (Promotor)	2010.084985-0
Wilson Pereira	2011.028212-5
Wilson Pereira Júnior	2011.028212-5
Wilson Sales Belchior	2011.087284-5
	2011.096727-8
	2011.096750-8
	2011.097346-0
	2011.098455-9
	2011.098456-6
	2011.099033-2
Wilson Wiggers	2010.033909-8
Wilton Roveri	2010.019162-5
Wladimir Wrublevski Aued	2010.058759-6
Wlaumar Alves da Silva	2011.068478-3
Wolmar Alexandre Antunes Giusti	2010.042085-6
	2011.049094-2
	2011.053945-7
Yára Corrêa	2011.024715-2
Yin Ni Chi	2011.099110-7
Zara Inês Schmidt Nunes	2011.049029-6
Zenaide Marli Linzmeyer	2010.028656-0
Zenilda Eduvirgem Santos	2011.019991-6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de distribuição de processos do Tribunal de Justiça, efetivada em (15/12/2011) homologada pelo(a) Exmo Sr. Des. Vice-Presidente. Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamentos de dados:
CÂMARA ESPECIAL REGIONAL DE CHAPECÓ

No. 2011.086731-8 Apelação Cível
Origem:Concórdia/2ª Vara Cível
Relator:DES. EDUARDO MATTOS GALLO JÚNIOR
Apelante:Concol Com. Indústria de Cereais Concórdia Ltda
Advogados:Drs. Anoar Antônio de Moraes (25979/SC) e outros
Apelada:Cooperativa de Produção e Consumo Concórdia Ltda COPÉRDIA
Advogado:Dr. Osmar Colpani (1318/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.086743-5 Apelação Cível
Origem:Seara/Vara Única
Relatora:DES.A MARIA TEREZINHA MENDONÇA DE OLIVEIRA
Apelante:Caixa Seguradora S/A
Advogados:Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outros
Apelados:Domingos Antonio Zanco e outros
Advogados:Drs. Jonatas Rauh Probst (17952/SC) e outros
Distribuído por Sorteio

No. 2011.086741-1 Apelação Cível
Origem:Chapecó/2ª Vara Cível
Relator:DES. JORGE LUIS COSTA BEBER
Apelante:Edimar Busnello
Advogado:Dr. Renato Giuriatti (6388/SC)
Apelado:Itacir Maccari
Advogado:Dr. Juarez Ceccon (17816/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.086742-8 Agravo de Instrumento
Origem:Mondaí/Vara Única
Relator:DES. GUILHERME NUNES BORN
Agravante:Abastecedora Gral Ltda
Advogados:Drs. Ilan Bortoluzzi Nazário (16733/SC) e outro
Agravado:Sibilis Bentivolio Sovernigo
Advogados:Drs. João Batista Lajus (1981/SC) e outros
Agravado:Erica Margarida Hensel Behling ME
Interessadas:Caixa Econômica Federal - CEF e outros
Distribuído por Sorteio

No. 2011.086739-4 Apelação Cível
Origem:Ipumirim/Vara Única
Relatora:DES.A MARIA TEREZINHA MENDONÇA DE OLIVEIRA
Apelante:Edson Rodrigo Fretta
Advogada:Dra. Nádia Rejane Chagas Marques (6961/SC)
Apelada:Caixa Vida e Previdência SA
Advogados:Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outros
Interessado:Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais
Distribuído por Sorteio

No. 2011.086737-0 Apelação Cível
Origem:Ponte Serrada/Vara Única
Relator:DES. GUILHERME NUNES BORN
Apte/RdoAd:Audir Augusto Catapan
Advogado:Dr. Eloir Araújo de Souza (9071/SC)
Apdo/RteAd:Antonio da Silva e outro
Advogado:Dr. Manoel Darci da Silva (3069/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.086735-6 Apelação Cível
Origem:Chapecó/2ª Vara Cível
Relator:DES. JORGE LUIS COSTA BEBER
Apte/Apdo:Lucia Carniel Di Domênico
Advogados:Drs. Kelvin Calsa (17544/SC) e outro
Apdo/Apte:Unimed de Chapecó - Cooperativa de Trabalho Médico da Região Oeste Catarinense Ltda.
Advogado:Dr. Rudimar Roberto Bortolotto (7910/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.086734-9 Apelação Cível
Origem:Seara/Vara Única
Relatora:DES.A MARIA TEREZINHA MENDONÇA DE OLIVEIRA
Apelante:Caixa Seguradora S/A
Advogados:Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outros
Apelados:José da Silva e outros
Advogados:Drs. Jonatas Rauh Probst (17952/SC) e outros
Distribuído por Sorteio

No. 2011.086733-2 Apelação Cível
Origem:Seara/Vara Única
Relator:DES. JORGE LUIS COSTA BEBER
Apelante:Caixa Seguradora S/A

Advogados:Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outros
Apelados:Adão Piton e outros
Advogados:Drs. Jonatas Rauh Probst (17952/SC) e outros
Distribuído por Sorteio

No. 2011.086732-5 Apelação Cível
Origem:Campo Erê/Vara Única
Relatora:DES.A MARIA TEREZINHA MENDONÇA DE OLIVEIRA
Apelantes:Fernando Ferreira da Silva e outro
Advogados:Drs. Nelson Natalino Frizon (23260/SC) e outro
Apelado:Hospital Nossa Senhora Aparecida
Advogados:Drs. Luciano Beltrame (21584/SC) e outro
Apelado:VIMI Serviços Hospitalares Ltda
Advogado:Dr. Rudimar Borcioni (15411/SC)
Interessado:Espólio de Áureo Schneider
Distribuído por Sorteio

No. 2011.086744-2 Apelação Cível
Origem:Dionísio Cerqueira/Vara Única
Relatora:DES.A MARIA TEREZINHA MENDONÇA DE OLIVEIRA
Apelante:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogados:Drs. Luiz Rodrigues Wambier (23516/SC) e outro
Apelado:Pompeu Bassi
Advogados:Drs. Julio Cesar dos Santos (28380/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.086730-1 Apelação Cível
Origem:Chapecó/2ª Vara Cível
Relator:DES. GUILHERME NUNES BORN
Apelante:Câmara de Dirigentes Lojistas de Florianópolis
Advogados:Drs. Fernando de Campos Lobo (11222/SC) e outro
Apelada:Cheila Variani
Advogados:Drs. Eleno Rodrigo Guarda Caminski (19652/SC) e outros
Interessadas:Possebom e Saccomori Ltda e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.086728-4 Apelação Cível
Origem:Concórdia/2ª Vara Cível
Relatora:DES.A MARIA TEREZINHA MENDONÇA DE OLIVEIRA
Apelante:Adriano Regalin
Advogados:Drs. José Plínio Garcia Pacheco (2638/SC) e outros
Apelado:Materiais de Construção Linear Ltda
Advogados:Drs. Otávio Bona Marques de Melo (22055/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.086729-1 Habeas Corpus
Origem:Chapecó/Cartório da Família, Órfãos e Sucessões
Relator:DES. JORGE LUIS COSTA BEBER
Impetrante:Sandra Maria Piccinin Haetinger
Paciente:F. D.
Interessada:I. de A.
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.086727-7 Apelação Cível
Origem:Ipumirim/Vara Única
Relator:DES. JORGE LUIS COSTA BEBER
Apelantes:Elias Candido Locatelli e outros
Curador:Dr. William Jadiel Fabry (26206/SC)
Apelados:Irno Dickel e outro
Advogados:Drs. Adelar Mauro Canton (5926/SC) e outro
Interessados:Ivo Locatelli e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098411-9 Agravo de Instrumento
Origem:São Lourenço do Oeste/Vara Única
Relator:DES. GUILHERME NUNES BORN
Agravante:Banco do Brasil S/A
Advogadas:Drs. Manuela Gomes Magalhães Biancamano (16760/SC) e outro
Agravado:Bocchi Agromáquinas Ltda
Advogados:Drs. Valdemir José Tochetto (8411/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.086726-0 Agravo de Instrumento
Origem:Chapecó/2ª Vara Cível
Relator:DES. EDUARDO MATTOS GALLO JÚNIOR
Agravante:Adilson César Rossi
Advogado:Dr. Isaias Grasel Rosman (14783/SC)
Agravado:Banco Santander Brasil S/A
Advogados:Drs. Luiz Fernando Brusamolin (29941/SC) e outros
Distribuído por Sorteio

No. 2011.096353-1 Apelação Cível
Origem:São José do Cedro/Vara Única
Relator:DES. EDUARDO MATTOS GALLO JÚNIOR
Apelante:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogadas:Drs. Cristiane Bellinati Garcia Lopes (18728/SC) e outros
Apelado:Diego Dinon
Advogados:Drs. Gabriel Gealh de Campos (29130/SC) e outro
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.084758-1 Apelação Cível
Origem:Maravilha/1ª Vara
Relator:DES. GUILHERME NUNES BORN
Apelante:Maria Loiva de Andrade Schwerz
Advogados:Drs. Daniel Schwerz (7986/SC) e outro
Apelados:Sérgio Luiz Aosani e outros
Advogado:Dr. Rogério de Lemes (21018/SC)
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.078138-6 Apelação Cível
Origem:Chapecó/2ª Vara Cível
Relator:DES. GUILHERME NUNES BORN
Apelante:Brasil Telecom S/A
Advogados:Drs. Everaldo Luís Restanho (9195/SC) e outro
Apelado:Celito Luiz Sabbi
Advogados:Drs. Paulo Antônio Barela (5781/SC) e outro
Redistribuído por Sorteio
PLANTÃO JUDICIÁRIO

No. 2011.099348-6 Agravo de Instrumento
Origem:Capital/3ª Vara da Fazenda Pública
Relator:DES. RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI (TITULAR PARTICIPANTE)
Agravante:Sindicato dos Trabalhadores em Segurança Pública do Estado de Santa Catarina SINTRASP/SC
Advogados:Drs. Pedro de Queiróz Córdova Santos (13903/SC) e outro
Agravado:Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.099347-9 Agravo de Instrumento
Origem:Capital / Estreito/1ª Vara Cível
Relator:DES. RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI (TITULAR PARTICIPANTE)
Agravante:Nilson Silva de Jesus Junior
Advogado:Dr. Wagner Garcia Stevanelli (20170/SC)
Agravado:Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogado:Dr. Márcio Rubens Passold (12826/SC)
Distribuído por Vinculação de Magistrado
QUARTA CÂMARA CRIMINAL

No. 2011.092677-7 Apelação Criminal
Origem:Içara/2ª Vara
Relator:DES. JORGE SCHAEFER MARTINS
Apelante:Sebastião Otávio Goulart
Advogado:Dr. Fábio Fontanella (16762/SC)
Apelado:Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado:Dr. Marcela Hulse Oliveira (Promotora)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.098872-2 Apelação Criminal (Réu Preso)
Origem:Blumenau/3ª Vara Criminal
Relator:DES. ROBERTO LUCAS PACHECO
Apelante:Fábio Giovani Alves
Advogado:Dr. Carlos Eduardo Albano (23820/SC)
Apelado:Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotoras:Drs. Deize Mari Oechsler (Promotora de Justiça) e outros
Distribuído por Sorteio

No. 2011.091702-2 Apelação Criminal
Origem:Sombrio/2ª Vara
Relator:DES. JORGE SCHAEFER MARTINS
Apelante:Giovani Luz da Rosa
Advogado:Dr. José Fernando Borges da Silva (027.435/SC)
Apelado:Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogada:Dra. Cândida Antunes Ferreira (Promotora)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.098933-9 Inquérito
Origem:São Carlos/Vara Única
Relator:DES. JORGE SCHAEFER MARTINS
Indiciado:Juares Pitt
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098895-9 Apelação Criminal
Origem:São Bento do Sul/3ª Vara
Relator:DES. JOSÉ EVERALDO SILVA (SUBSTITUTO)
Apelante:Vitor José Kruger
Advogado:Dr. Antônio Osmar Fuckner (10154/SC)
Apelado:Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado:Dr. Ricardo Viviani de Souza (Promotor)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099174-3 Recurso de Agravo
Origem:Joinville/3ª Vara Criminal
Relator:DES. JOSÉ EVERALDO SILVA (SUBSTITUTO)
Recorrente:Marco Aurelio Marcucci
Advogados:Drs. Alexandre dos Santos Priess (24455/SC) e outro
Recorrido:Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor:Dr. Hélio Sell Júnior (Promotor)
Interessados:Eleandro Felício e outros
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.098814-8 Apelação Criminal (Réu Preso)
Origem:Canoinhas/Vara Criminal
Relator:DES. JOSÉ EVERALDO SILVA (SUBSTITUTO)
Apelante:Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado:Dr. Carlos Eduardo Cunha (Promotor de Justiça)
Apelados:Fabio Lorena e outro
Advogado:Dr. Daniel Rocha (26705/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099090-9 Habeas Corpus
Origem:Canoinhas/Vara Criminal
Relator:DES. JOSÉ EVERALDO SILVA (SUBSTITUTO)
Impetrantes:Sandra Mara Zacko e outro
Paciente:Haroldo de Jesus de Lima
Interessadas:Adriana Cristina Goldbach e outro
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.099173-6 Apelação Criminal
Origem:Ascurra/Vara Única
Relator:DES. ROBERTO LUCAS PACHECO
Apelante:Siroldo Paul
Advogado:Dr. Allan Rodrigo Cardozo (24074/SC)
Apelado:Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Procurador:Dr. Eder Cristiano Viana (Promotor de Justiça)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099175-0 Recurso Criminal
Origem:Campo Erê/Vara Única
Relator:DES. JOSÉ EVERALDO SILVA (SUBSTITUTO)
Recorrente:Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor:Dr. Guilherme Schmitt (Promotor de Justiça)
Recorrido:João Antonio Alves dos Santos
Advogada:Dra. Silomara dos Santos de Almeida (42122/PR)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098584-3 Habeas Corpus
Origem:Tubarão/1ª Vara Criminal
Relator:DES. ROBERTO LUCAS PACHECO
Impetrante:Lauro Boeing Junior
Paciente:Diego Mendes
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098953-5 Mandado de Segurança
Origem:Capital/Tribunal de Justiça
Relator:DES. JORGE SCHAEFER MARTINS
Impetrantes:Paulo Roberto Alcântara Souza e outro
Advogado:Dr. Luciano Ribas Passos (18616/SC)
Impetrado:Juiz de Direito da Vara Criminal de Porto União
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098597-7 Habeas Corpus
Origem:Capital/1ª Vara Criminal
Relator:DES. ROBERTO LUCAS PACHECO
Impetrante:Jeanei Odenei Cordeiro
Paciente:Vanessa Aparecida Mendes
Interessados:Paulo Rafael Garcez e outros
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098465-2 Habeas Corpus
Origem:Timbó/Vara Criminal
Relator:DES. ROBERTO LUCAS PACHECO
Impetrante:Evandro Luiz Maçaneiro
Paciente:Henrique Quirino de Marcos
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098466-9 Habeas Corpus
Origem:Itapoá/Vara Única
Relator:DES. JOSÉ EVERALDO SILVA (SUBSTITUTO)
Impetrante:Rossana Helena Karatzios
Paciente:Lucas Souza Amaral
Interessado:Rafael Lopes Balbinotti
Distribuído por Prev. de O. Julgador/Sorteio ao Relator
QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

No. 2011.099111-4 Apelação Cível
Origem:Indaial/2ª Vara Cível
Relator:DES. CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Apelante:Município de Indaial
Advogada:Dra. Bárbara Roedel Berri (24607/SC)
Apelada:Nelson Felippi ME
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099106-6 Apelação Cível
Origem:Imbituba/1ª Vara
Relator:DES. CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Apelante:Laércio Pires Nascimento
Advogado:Dr. Ricardo Farias Rosa (22009/SC)
Apelado:Vivo S/A
Advogado:Dr. Eduardo Graeff (27809/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099465-3 Apelação Cível
Origem:Indaial/2ª Vara Cível
Relator:DES. CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Apelante:Município de Indaial
Advogada:Dra. Silmara Fruet (13215/SC)
Apelada:Inês Ramos Correa
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099436-1 Reexame Necessário
Origem:Chapecó/Vara da Fazenda Pública
Relator:DES. JOSÉ VOLPATO DE SOUZA
Autor:Geraldo Sérgio Busatto
Advogado:Dr. Mauro César Ribeiro dos Santos (23347/SC)
Réu:Município de Caxambu do Sul
Advogado:Dr. Anacleto Listoni (14156/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099462-2 Apelação Cível
Origem:Indaial/2ª Vara Cível
Relator:DES. JAIME RAMOS
Apelante:Município de Indaial
Advogada:Dra. Silmara Fruet (13215/SC)
Apelada:Palmira Sevegnani de Freitas
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099450-5 Apelação Cível
Origem:Indaial/2ª Vara Cível
Relator:DES. JAIME RAMOS
Apelante:Município de Indaial
Advogada:Dra. Silmara Fruet (13215/SC)
Apelado:Rogério Reis e Silva
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099460-8 Apelação Cível
Origem:Indaial/2ª Vara Cível
Relator:DES. JOSÉ VOLPATO DE SOUZA
Apelante:Município de Indaial
Advogada:Dra. Simone Keilla Bona (9732/SC)
Apelada:Empreiteira de Mão de Obra Cristine Ltda
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099443-3 Apelação Cível
Origem:Caçador/2ª Vara Cível

Relator:DES. JOSÉ VOLPATO DE SOUZA
Apelante:Município de Calmon
Advogado:Dr. Caio Pompeu Francio Rocha (24642/SC)
Apelada:Clementina Inês Dal Vit Paraes
Advogado:Dr. Édimo Debarba Júnior (21638/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099114-5 Apelação Cível
Origem:Indaial/2ª Vara Cível
Relator:DES. JAIME RAMOS
Apelante:Município de Indaial
Advogada:Dra. Simone Keilla Bona (9732/SC)
Apelada:Joseani Jaqueline da Silva ME
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099116-9 Apelação Cível
Origem:Indaial/2ª Vara Cível
Relator:DES. CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Apelante:Município de Indaial
Advogada:Dra. Silmara Fruet (13215/SC)
Apelada:Aparecida Rodrigues ME
Distribuído por Sorteio

No. 2010.034596-7 Agravo de Instrumento
Origem:Blumenau/2ª Vara Cível
Relator:DES. JOSÉ VOLPATO DE SOUZA
Agravante:União Federal - Fazenda Nacional
Procurador:Dr. Alfeu Gomes dos Santos (Procurador-Federal)
Agravado:Espólio de Helmuth Hasse
Advogado:Dr. Veraldo Chechetto (4095/SC)
Agravada:Garden Terrace Hotel S/A
Advogado:Dr. Marco Aurélio Devitz (9302/SC)
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.099449-5 Apelação Cível
Origem:Indaial/2ª Vara Cível
Relator:DES. JOSÉ VOLPATO DE SOUZA
Apelante:Município de Indaial
Advogada:Dra. Silmara Fruet (13215/SC)
Apelada:Sérgio Luiz França Júnior ME
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099455-0 Apelação Cível
Origem:Indaial/2ª Vara Cível
Relator:DES. CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Apelante:Município de Indaial
Advogada:Dra. Silmara Fruet (13215/SC)
Apelada:Suzani Geusemin - ME
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099141-3 Apelação Cível
Origem:Capital/3ª Vara da Fazenda Pública
Relator:DES. JAIME RAMOS
Apelante:Município de Florianópolis
Advogada:Dra. Andreza Della Giustina (14095/SC)
Apelado:Carlos Ouriques Filho
Advogadas:Drs. Rejane da Silva Sanchéz (015.469/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099036-3 Apelação Cível
Origem:Balneário Camboriú/3ª Vara Cível
Relator:DES. CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Apte/Apdo:Vivo S/A
Advogados:Drs. Karlo Koiti Kawamura (12025/SC) e outros
Apdo/Apte:Angra Norte Construtora Ltda
Advogado:Dr. Gelson José Rodrigues (18646SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099166-4 Apelação Cível
Origem:Barra Velha/2ª Vara
Relator:DES. CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Apelante:Lúcio Brugnago
Advogado:Dr. Fábio Roberto Brugnago (21141/SC)
Apelado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador:Dr. Douglas Claudino Leite (Procurador Federal)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099163-3 Apelação Cível
Origem:Urussanga/2ª Vara
Relator:DES. JOSÉ VOLPATO DE SOUZA
Apelante:Giovani Sartor
Advogado:Dr. Mauro Felippe (9301/SC)
Apelado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora:Dra. Ludmilla Marques Carabetti Gontijo (Procuradora Federal)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099070-3 Reexame Necessário
Origem:Capital/Vara da Justiça Militar
Relator:DES. CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Autor:Adelar Lucas de Melo
Advogado:Dr. Robson Luiz Ceron (22475/SC)
Réu:Estado de Santa Catarina
Procuradora:Dra. Mônica Mattedi (Procuradora) (9722/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098818-6 Apelação Cível
Origem:Içara/2ª Vara
Relator:DES. JAIME RAMOS
Apelante:TER - Transportes de Entulho e Resíduos Ltda
Advogado:Dr. João Augusto Medeiros (11582/SC)
Apelado:Município de Içara
Advogado:Dr. Giovanni Brogni (10861/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099038-7 Apelação Cível
Origem:Mafra/2ª Vara Cível
Relator:DES. JAIME RAMOS
Apelante:Euclides de Souza
Advogado:Dr. Felipe Preima Coelho (23740/SC)
Apelada:Brasil Telecom S/A
Advogado:Dr. Danilo Bittencourt Coelho (28783/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099186-0 Apelação Cível
Origem:Brusque/Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos
Relator:DES. JOSÉ VOLPATO DE SOUZA
Apelante:Auzeni Maria de Souza Haskel
Advogados:Drs. Carlos Henrique Delandréa (16358/SC) e outro
Apelado:Estado de Santa Catarina
Procuradora:Dra. Mônica Mattedi (Procuradora) (9722/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.089390-4 Agravo de Instrumento
Origem:Lauro Müller/Vara Única
Relator:DES. JAIME RAMOS
Agravante:Estado de Santa Catarina
Procurador:Dr. João Carlos Castanheira Pedroza (Procurador do Estado)
Agravado:Gilmar Benedet
Advogado:Dr. Dirceu José Braga (5547/SC)
Interessado:Município de Lauro Müller
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.071570-3 Agravo de Instrumento
Origem:Capital/3ª Vara da Fazenda Pública
Relator:DES. JOSÉ VOLPATO DE SOUZA
Agravante:Maraysa Alves
Advogado:Dr. Samuel Dias Muller (28464SC)
Agravado:Estado de Santa Catarina
Procurador:Dr. Procurador Geral do Estado de Santa Catarina
Agravada:Pamela Julie Kupas Martins
Advogado:Dr. Alexandro Serratine da Paixão (12135/SC)
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.067258-2 Agravo de Instrumento
Origem:Rio do Sul/1ª Vara Cível
Relator:DES. JOSÉ VOLPATO DE SOUZA
Agravante:Expresso Taioense Ltda
Advogados:Drs. Márnio Rodrigo Rubick (8690/SC) e outros
Agravado:Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros S/A
Advogados:Drs. Sérgio Schulze (7629/SC) e outro
Agravada:Terezinha Onete Mateuci Denes
Advogadas:Drs. Roseli Stadnik (5531/SC) e outro
Redistribuído por Prev. de O. Julgador/Sorteio ao Relator

No. 2011.028212-5 Agravo de Instrumento
Origem:Capital/1ª Vara Cível

Relator:DES. JOSÉ VOLPATO DE SOUZA
Agravante:Global Village Telecom Ltda GVT
Advogados:Drs. Wilson Pereira (2782/SC) e outro
Agravados:Douglas de Macedo Mesquita e outros
Advogados:Drs. André Mello Filho (1240/SC) e outro
Redistribuído por Sorteio

No. 2010.037454-2 Agravo de Instrumento
Origem:São Francisco do Sul/2ª Vara
Relator:DES. CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Agravante:Clube Nautico Cruzeiro do Sul
Advogado:Dr. Cristiano Alves Garcia (18846/SC)
Agravado:Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogada:Dra. Simone Cristina Schultz (Promotora)
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.099139-6 Apelação Cível
Origem:Lages/Vara da Fazenda Ac. Trabalho e Reg. Públicos
Relator:DES. RODRIGO COLLAÇO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Município de Lages
Advogados:Drs. Sandro Anderson Anacleto (12547/SC) e outro
Apelado:Espólio de Nilson Ernesto Hack Rep. p/ invent. Maria Aparecida Couto Hack
Advogada:Dra. Cínthia Córdova Vieira (23253/SC)
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.099193-2 Apelação Cível
Origem:Indaial/2ª Vara Cível
Relator:DES. JAIME RAMOS
Apelante:Município de Indaial
Advogada:Dra. Silmara Fruet (13215/SC)
Apelado:Paulo Cézar Bittelbrum
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099138-9 Apelação Cível
Origem:Caçador/2ª Vara Cível
Relator:DES. JOSÉ VOLPATO DE SOUZA
Apelante:Antonio Carlos Bittencourt
Advogada:Dra. Rosane Aparecida Gomes (22190/SC)
Apelado:Município de Caçador
Advogada:Dra. Anemari Socreppa Buscarons (24985/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099404-8 Apelação Cível
Origem:Biguaçu/2ª Vara Cível
Relator:DES. JAIME RAMOS
Apelante:Município de Biguaçu
Advogado:Dr. Anderson Nazário (15807/SC)
Apelado:Antonio Curcio
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099393-6 Apelação Cível
Origem:Indaial/2ª Vara Cível
Relator:DES. CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Apelante:Município de Indaial
Advogada:Dra. Simone Keilla Bona (9732/SC)
Apeladas:Inda Modas Roupas e Calçados Ltda e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099396-7 Apelação Cível
Origem:Indaial/2ª Vara Cível
Relator:DES. JOSÉ VOLPATO DE SOUZA
Apelante:Município de Indaial
Advogada:Dra. Silmara Fruet (13215/SC)
Apelado:Acelino Tomazeli
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099188-4 Apelação Cível
Origem:Taió/Vara Única
Relator:DES. JAIME RAMOS
Apte/RdoAd:Vivo S/A
Advogado:Dr. Eduardo Graeff (27809/SC)
Apdo/RteAd:João Batista Zanella
Advogados:Drs. Roberto Aloncio Cavilia (21298/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099209-9 Apelação Cível
Origem:Palhoça/3ª Vara Cível
Relator:DES. JOSÉ VOLPATO DE SOUZA
Apelante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogada:Dra. Vânia Maria Bastos Faller (Procuradora Federal)
Apelado:Deive Cunha
Advogados:Drs. Alessandro Marchi Flores (12660SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099225-7 Apelação Cível
Origem:Joinville/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator:DES. JOSÉ VOLPATO DE SOUZA
Apelante:Dorval Lopes Santana
Advogado:Dr. Ricardo Farias Volpato (19764/SC)
Apelado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Dr. Renato Mafra Alves (Procurador Federal) (33816/PR)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099228-8 Apelação Cível
Origem:Araranguá/1ª Vara Cível
Relator:DES. JAIME RAMOS
Apelante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogada:Dra. Janaína Quarezemin (Procuradora Federal)
Apelada:Marlene Bittencourt dos Santos
Advogada:Dra. Andréa Regiane Sangaletti (13759/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099212-3 Apelação Cível
Origem:Palhoça/2ª Vara Cível
Relator:DES. CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Apelante:Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado:Dr. Márcio Conti Júnior (Promotor)
Apelado:Adriano Niehues
Advogado:Dr. Edelmar Dekker (8989/SC)
Apelado:Neri Brasiliano Martins
Advogado:Dr. Miguel Dalívio Braga (1683/SC)
Apelado:Cláudio Steinmetz
Advogada:Dra. Maria Cecília Costa Pinheiro (5223/SC)
Distribuído por Sorteio
QUINTA CÂMARA DE DIREITO CIVIL

No. 2011.033683-7 Agravo de Instrumento
Origem:São José/Vara da Infância e da Juventude e Anexos
Relatora:DES.A SÔNIA MARIA SCHMITZ
Agravante:Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora:Dra. Débora Wanderley Medeiros Santos (promotor)
Agravada:M. B.
Advogadas:Drs. Isabel Cristina Vieira de Resende (4314/SC) e outro
Interessadas:R. M. G. e outros
Advogados:Drs. Nélson Portanova Marques Neto (11382/SC) e outro
Interessados:R. R. G. G. e outros
Advogado:Dr. José Geraldo Danielski (12835/SC)
Interessadas:L. C. B. G. e outro
Advogado:Dr. Nélson Portanova Marques Neto (11382/SC)
Interessada:C. A. S.
Advogado:Dr. Newton Pereira Girald (16982/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.099016-7 Apelação Cível
Origem:Capital/3ª Vara Cível
Relatora:DES.A SÔNIA MARIA SCHMITZ
Apelantes:Acyr Hugo Tagliari e outros
Advogado:Dr. Juarez Soares Nogueira (15673/SC)
Apelada:Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI
Advogadas:Drs. Giovana Michelin Letti (21422/SC) e outros
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099015-0 Apelação Cível
Origem:Criciúma/1ª Vara Cível
Relator:DES. SAUL STEIL (SUBSTITUTO)
Apelante:Vilma Antunes
Advogado:Dr. Felipe Amaro de Almeida Rodrigues (23477/SC)
Apelada:Financeira Americanas Itaú S/A FAI
Advogados:Drs. Francisco Antônio Fragata Júnior (69584/RS) e outros
Distribuído por Sorteio

No. 2011.090173-7 Agravo de Instrumento
Origem:Blumenau/1ª Vara da Família
Relator:DES. HENRY PETRY JUNIOR
Agravante:J. R. A.
Advogado:Dr. Eduardo Kotkievicz Coimbra (6004/SC)

Agravada:R. A. de Á. R.
Advogados:Drs. Ivan Holtrup (11304/SC) e outro
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.066936-5 Apelação Cível
Origem:São José/1ª Vara Cível
Relatora:DES.A SÔNIA MARIA SCHMITZ
Apte/RdoAd:Celetem Brasil S.A. - Credito, Financiamento e Investimento
Advogadas:Drs. Andressa Barros Figueredo de Paiva (53380/PR) e outro
Apdo/RteAd:Valdacir Antonio Vieira
Advogado:Dr. Aldo Bonatto Filho (12746/SC)
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.099040-4 Apelação Cível
Origem:Itajaí/1ª Vara Cível
Relator:DES. HENRY PETRY JUNIOR
Apelantes:Nerival Germano Vieira e outro
Advogadas:Drs. Rogéria Santos de Gregório (5458/SC) e outro
Apelados:Crescêncio Adami e outro
Advogadas:Drs. Heliete Denise Machado de Aragão (10323/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.067563-6 Apelação Cível
Origem:Capital/6ª Vara Cível
Relator:DES. ODSON CARDOSO FILHO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apte/RdoAd:Lojas Colombo S/A - Comércio de Utilidades Domésticas
Advogados:Drs. Paulo de Tarso Tedesco (24686/RS) e outro
Apda/RteAd:Fabiana Carla Guarda
Advogados:Drs. Antônio Fernando Bernardes (16784/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.092104-5 Apelação Cível
Origem:Capital/1ª Vara Cível
Relator:DES. HENRY PETRY JUNIOR
Apte/RdoAd:Bradesco Seguros S/A
Advogados:Drs. Felipe Chechi Ott (24377/SC) e outro
Apdo/RteAd:Carlos Cristovan Nicoletti
Advogados:Drs. Maurício Probst (12779/SC) e outro
Redistribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.087166-1 Apelação Cível
Origem:Capital / Estreito/2ª Vara Cível
Relator:DES. ODSON CARDOSO FILHO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Abílio Dom de Anselmo
Advogado:Dr. Antônio Carlos Thiesen (25744/SC)
Apelado:Whirlpool S A
Advogados:Drs. Rodrigo Henriques Tocantins (79391/RJ) e outros
Apelado:Magazine Luiza S/A
Advogado:Dr. José Augusto Araujo de Noronha (19955SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.085451-7 Apelação Cível
Origem:São Bento do Sul/1ª Vara
Relator:DES. ODSON CARDOSO FILHO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Superauto Motor Ltda.
Advogado:Dr. Geraldo Bruscato (7025/SC)
Apelado:Itamar Emidio Zakaluzne
Advogada:Dra. Alessandra Cordeiro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.099217-8 Conflito de Competência
Origem:São José/Vara da Fazenda Pública
Relator:DES. SAUL STEIL (SUBSTITUTO)
Suscitante:Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José
Suscitado:Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São José
Interessadas:Maria das Dores Silva e outros
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099120-0 Apelação Cível
Origem:Indaial/2ª Vara Cível
Relator:DES. SAUL STEIL (SUBSTITUTO)
Apelante:Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado:Dr. Odair Tramontin (Promotor)
Apelado:João Batista Morais
Interessados:Geovane Barcelo Assist. p/ mãe Rutiel Barcelo do Nascimento e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099102-8 Apelação Cível
Origem:Joinville/4ª Vara Cível
Relatora:DES.A SÔNIA MARIA SCHMITZ
Apelantes:Richard Campos Medeiros e outro
Advogado:Dr. Aloísio Turos Filho (6285/SC)
Apelada:Imobiliária Casa Nova Ltda
Advogado:Dr. Ademir Carlos da Silva Filho (23768/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099098-5 Apelação Cível
Origem:Itapoá/Vara Única
Relator:DES. SAUL STEIL (SUBSTITUTO)
Apelantes:Arisoel de Andrade e outros
Advogado:Dr. Jefferson Custódio Próspero (16086SC)
Apelados:Nilson Portela e outro
Advogado:Dr. Izaque Goes (15787/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099097-8 Apelação Cível
Origem:Fraiburgo/1ª Vara
Relatora:DES.A SÔNIA MARIA SCHMITZ
Apelante:Allianz Seguros S/A
Advogado:Dr. Gilmar João de Brito (5154/SC)
Apelada:Transportes ACP Ltda
Advogados:Drs. Antônio Carlos Ribeiro (00020007SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2010.060073-9 Agravo de Instrumento
Origem:Joinville/4ª Vara Cível
Relatora:DES.A SÔNIA MARIA SCHMITZ
Agravante:Pluma Conforto e Turismo S/A
Advogados:Drs. Alessandro Bunn Machado (10828/SC) e outros
Agravados:José Mauri de Oliveira e outros
Advogados:Drs. Jader Paulo Marin (10372/SC) e outro
Redistribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.099216-1 Apelação Cível
Origem:Capital/3ª Vara Cível
Relator:DES. HENRY PETRY JUNIOR
Apelante:Liberty Paulista Seguros S/A
Advogado:Dr. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC)
Apelado:Pedro Natalino Silveira
Advogados:Drs. Walter Bruno Cunha da Rocha (24194/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099020-8 Apelação Cível
Origem:São Bento do Sul/1ª Vara
Relator:DES. SAUL STEIL (SUBSTITUTO)
Apelante:Souza Cruz S/A
Advogados:Drs. Orlando Celso da Silva Neto (12267/SC) e outros
Apeladas:Marília Rocha Pessin e outros
Advogadas:Drs. Patrícia Noronha (15681/SC) e outros
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098921-2 Apelação Cível
Origem:Itajaí/1ª Vara Cível
Relator:DES. SAUL STEIL (SUBSTITUTO)
Apte/RdoAd:Valter Hoefelmann e outro
Advogado:Dr. Luiz Antônio Alves (17626/SC)
Apdo/RteAd:Gilmar Luiz Arsego
Advogados:Drs. Laurinho Aldemiro Poerner (4845/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099073-4 Apelação Cível
Origem:Indaial/1ª Vara Cível
Relator:DES. HENRY PETRY JUNIOR
Apelante:Simone Malheiros do Nascimento
Advogado:Dr. Herland Fernando Chávez (18965/SC)
Apelado:Imobiliária Rumo Ltda
Advogadas:Drs. Leila Piske Franke (26628/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098405-4 Ação Rescisória
Origem:Capital/Vara de Sucessões e Reg Pub da Capital
Relator:DES. HENRY PETRY JUNIOR
Autor:Júlio Edgardo Sanz
Advogados:Drs. Juarez Rogério Furtado (711/SC) e outro
Réu:Márcio Donato Koerich
Distribuído por Sorteio
QUINTA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL

No. 2011.099033-2 Apelação Cível
Origem:Blumenau/3ª Vara Cível
Relator:DES. JÂNIO MACHADO
Apelante:Brasil Telecom S/A
Advogado:Dr. Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Apelado:Nestor Prim
Advogado:Dr. Pierre Hackbarth (24717/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2008.017236-7 Apelação Cível
Origem:Curitibanos/1ª Vara Cível
Relator:DES. VOLNEI CELSO TOMAZINI (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Terra Nossa Indústria Comércio Importação e Exportação de Fertilizantes Ltda.
Advogados:Drs. Eduardo Fontana Müller (19843/SC) e outros
Apelado:Vanderlei Fernandes de Melo
Advogado:Dr. Luciano de Moraes (15040/SC)
Redistribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.099082-0 Apelação Cível
Origem:Guaramirim/1ª Vara
Relator:DES. JÂNIO MACHADO
Apelante:Leonardo Spézia
Advogado:Dr. José Osnir Ronchi (21698SC)
Apelado:Valdir Zapellini
Advogado:Dr. Ademir Sprung (18050/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.046542-0 Agravo de Instrumento
Origem:Palhoça/2ª Vara Cível
Relator:DES. JÂNIO MACHADO
Agravante:Elias da Silva Pereira
Advogado:Dr. Maurício Wester Wiemann Centeno (30934SC)
Agravado:Banco Itaucard S/A
Advogados:Drs. Eduardo José Fumis Faria (37102/PR) e outro
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.034988-9 Apelação Cível
Origem:Capinzal/1ª Vara
Relator:DES. CLÁUDIO VALDYR HELFENSTEIN
Apelantes:Defendi Masson e outros
Apelado:Cooperativa de Crédito Rural de Campos Novos Ltda. - CREDICAMPOS
Advogado:Dr. Orestes Cordeiro dos Santos (9475/SC)
Redistribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2004.012711-1 Apelação Cível
Origem:Criciúma/3ª Vara Cível
Relatora:DES.A SORAYA NUNES LINS
Apelante:Banco Bradesco S/A
Advogados:Drs. Milton Baccin (5113/SC) e outros
Apelados:Roberto de Boit ME e outros
Advogados:Drs. Edulberto Bergmann (6057/SC) e outros
Redistribuído por Sorteio

No. 2006.028701-9 Apelação Cível
Origem:Blumenau/3ª Vara Cível
Relator:DES. CLÁUDIO VALDYR HELFENSTEIN
Apelante:Sandro Roepcke
Advogados:Drs. Jorge Carlos Tavares (9336/SC) e outro
Apelado:Video Center Sistemas Eletronicos Ltda
Advogado:Dr. Anselmo Lessa (8341/SC)
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.074062-7 Agravo de Instrumento
Origem:Tubarão/2ª Vara Cível
Relator:DES. JÂNIO MACHADO
Agravante:Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogadas:Drs. Izadora Razini (18574/SC) e outro
Agravado:Claudiomar Luiz Medeiros
Advogados:Drs. José Paulo Bittencourt Júnior (17037/SC) e outro
Interessados:Banco Santinvest S/A e outros
Redistribuído por Sorteio

No. 2009.053089-2 Apelação Cível
Origem:Criciúma/2ª Vara Cível
Relator:DES. JÂNIO MACHADO
Apelante:Marco Antonio Meller
Advogado:Dr. Alexandre Reis de Farias (9038/SC)
Apelado:Abi Souza
Advogado:Dr. Giulliano Bittencourt Frassetto (13937/SC)
Redistribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2010.062629-0 Apelação Cível
Origem:Araranguá/1ª Vara Cível
Relatora:DES.A SORAYA NUNES LINS
Apelante:Cerâmica San Marino Ltda.
Advogadas:Drs. Renata Nápoli Vieira Serafim (16343/SC) e outro
Apeladas:Roseli Marques Pereira e outros
Advogados:Drs. Leo Erico Fenselau (23923/RS) e outro
Redistribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2009.060595-5 Apelação Cível
Origem:Indaial/2ª Vara
Relator:DES. CLÁUDIO VALDYR HELFENSTEIN
Apte/Apdo:Comércio e Confeções Fiedler Ltda e outro
Advogados:Drs. Nereu Ricardo Maes Neto (20627/SC) e outro
Apdo/Apte:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado:Dr. Wilson Knöner (4549/SC)
Redistribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2010.051954-8 Agravo de Instrumento
Origem:Guaramirim/1ª Vara
Relator:DES. VOLNEI CELSO TOMAZINI (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Agravante:Geraldo Deretti
Advogado:Dr. Osnildo Bartel Júnior (6751/SC)
Agravado:Cani Comércio de Veiculos Ltda
Advogados:Drs. Enno Janssen Júnior (6584/SC) e outro
Redistribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2010.039914-2 Apelação Cível
Origem:Joinville/4ª Vara Cível
Relator:DES. JÂNIO MACHADO
Apelante:Geracell Industrial Ltda Me
Advogados:Drs. Diogo José de Souza (19661/SC) e outro
Apelado:Aluguequip Comércio de Equipamentos e Peças Ltda
Advogados:Drs. Anderson Nazário (15807/SC) e outro
Redistribuído por Sorteio

No. 2010.024176-2 Apelação Cível
Origem:Gaspar/1ª Vara
Relatora:DES.A SORAYA NUNES LINS
Apelante:João Ronaldo Martins Haeffner
Advogados:Drs. João Ronaldo Martins Haeffner (6953/SC) e outro
Apelado:Friwandal Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda
Interessado:Selovac Indústria e Comércio Ltda
Redistribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2010.022221-2 Apelação Cível
Origem:Braço do Norte/2ª Vara Cível
Relator:DES. JÂNIO MACHADO
Apelante:Fumiya Igarashi
Advogado:Dr. Aluísio Pires de Oliveira (20064/PR)
Apelada:Constância Camilo Heidemann
Advogado:Dr. Janor Lunardi (3627/SC)
Redistribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.099183-9 Conflito de Competência
Origem:Brusque/Vara Comercial
Relatora:DES.A SORAYA NUNES LINS
Suscitante:Juiz de Direito da Vara Comercial de Brusque
Suscitado:Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Brusque
Interessadas:Maria Aparecida Vieira da Silva e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098929-8 Apelação Cível
Origem:Joinville/1ª Vara de Direito Bancário

Relatora:DES.A SORAYA NUNES LINS
Apelante:Marnei Santana Braz
Advogada:Dra. Thiala Cavallari (024.003/SC)
Apelado:Banco ABN AMRO Real S/A
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099058-3 Apelação Cível
Origem:Blumenau/Vara de Direito Bancário
Relatora:DES.A SORAYA NUNES LINS
Apelante:Banco Bradesco S/A
Advogados:Drs. Osnir Simeoni (4509/SC) e outro
Apelado:Luiz Carlos Bernardes
Advogado:Dr. Luiz Carlos Bernardes (1436/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.088697-8 Agravo de Instrumento
Origem:Gaspar/2ª Vara
Relator:DES. CLÁUDIO VALDYR HELFENSTEIN
Agravante:Herta Sanches
Advogado:Dr. Francisco Müller Kuntz (4984/SC)
Agravada:Celesc Distribuição S/A
Advogada:Dra. Odacira Nunes (12672/SC)
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.082425-3 Agravo de Instrumento
Origem:Xanxerê/1ª Vara Cível
Relator:DES. JÂNIO MACHADO
Agravante:Colatto e Cia Ltda
Advogada:Dra. Ana Cláudia Colatto (7137/SC)
Agravado:Selito Antonio Bordin
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.098935-3 Apelação Cível
Origem:Brusque/Vara Comercial
Relatora:DES.A SORAYA NUNES LINS
Apelante:Banco Itaubank S/A
Advogados:Drs. Nestor Lodetti (2259/SC) e outro
Apelados:De Mello Jeans Ltda ME e outro
Advogados:Drs. Leônidas Pereira (11500/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.081022-3 Agravo de Instrumento
Origem:Biguaçu/2ª Vara Cível
Relatora:DES.A SORAYA NUNES LINS
Agravante:Alves & Costa Comércio de Combustíveis Ltda
Advogados:Drs. Paulo Renê Lenz da Silva (14787/SC) e outro
Agravado:Banco Itaú S/A
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.098924-3 Apelação Cível
Origem:Joinville/1ª Vara de Direito Bancário
Relator:DES. CLÁUDIO VALDYR HELFENSTEIN
Apelante:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogados:Drs. Sérgio Schulze (7629/SC) e outros
Apelado:José Paulo Cidral
Advogado:Dr. Aloísio Turos Filho (6285/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.080001-9 Agravo de Instrumento
Origem:Herval D'Oeste/Vara Única
Relator:DES. CLÁUDIO VALDYR HELFENSTEIN
Agravante:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogadas:Drs. Cristiane Bellinati Garcia Lopes (18728/SC) e outro
Agravado:Márcio da Silva
Redistribuído por Sorteio
SEXTA CÂMARA DE DIREITO CIVIL

No. 2011.080993-8 Agravo de Instrumento
Origem:Itajaí/Vara da Família
Relator:DES. STANLEY DA SILVA BRAGA (SUBSTITUTO)
Agravante:F. R. G.
Advogada:Dra. Marcela Giovana Pereira (13462/SC)
Agravado:R. L.
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.080603-5 Agravo de Instrumento
Origem:Urussanga/1ª Vara
Relator:DES. RONEI DANIELLI
Agravante:I. S.
Advogado:Dr. Ramon Zanella de Oliveira (22544/SC)
Agravado:C. G. S.
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.099054-5 Apelação Cível
Origem:Itajaí/1ª Vara Cível
Relator:DES. JAIME LUIZ VICARI
Apte/Apdo:Nippon Comércio de Veículos Ltda ME
Advogado:Dr. Luciano de Novaes Luz (9621/SC)
Apelado:Nelson Delgado
Advogados:Drs. Denísio Dolásio Baixo (15548/SC) e outros
Apdo/Apte:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogadas:Drs. Manuela Gomes Magalhães Biancamano (16760/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.075607-7 Agravo de Instrumento
Origem:Capital/5ª Vara Cível
Relator:DES. STANLEY DA SILVA BRAGA (SUBSTITUTO)
Agravante:Renato Mauro Ramos
Advogado:Dr. Pedro de Queiróz Córdova Santos (13903/SC)
Agravado:Jozeane Maria Becker ME
Advogados:Drs. Reinaldo Deschamps (23817) e outro
Interessada:Jozeane Maria Becker
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.089946-3 Agravo de Instrumento
Origem:São José/2ª Vara da Família
Relator:DES. RONEI DANIELLI
Agravante:L. C. T. T.
Advogada:Dra. Iris Gonçalves Martins (22114/SC)
Agravado:F. M. F.
Advogados:Drs. João Leonel Machado Pereira (928/SC) e outro
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.099108-0 Apelação Cível
Origem:Araranguá/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONEI DANIELLI
Apelante:Nivaldo Gomes Hahn
Advogado:Dr. Leonardo Boff Bacha (17838/SC)
Apelado:Antonio Luiz Canella
Advogado:Dr. Edvino Hüber (18526/SC)
Apelado:Angelo Geraldo Guidi
Distribuído por Sorteio

No. 2011.068190-7 Agravo de Instrumento
Origem:Capital/3ª Vara Cível
Relator:DES. RONEI DANIELLI
Agravante:Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogados:Drs. Giuliano Silva de Mello (20036/SC) e outro
Agravado:Associação de Profissionais e Ex Profissionais do Besc - Probesc
Advogadas:Drs. Margareth da Silva Hernandes (21268/SC) e outro
Interessado:Amauri Bueno Corretora de Seguros Ltda
Advogados:Drs. Oscar Juvêncio Borges Neto (4445/SC) e outros
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.099074-1 Apelação Cível
Origem:Catanduvas/Vara Única
Relator:DES. RONEI DANIELLI
Apelante:Ivan Carlos Parizoto
Advogada:Dra. Magali Cristine Bissani (8954/SC)
Apelado:Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A
Advogados:Drs. Jaime Oliveira Penteado (17282SC) e outros
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099088-2 Apelação Cível
Origem:Urussanga/1ª Vara
Relator:DES. JAIME LUIZ VICARI
Apelante:Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/A
Advogados:Drs. Marcelo Rayes (141541/SP) e outros
Apelada:Evelize Terezinha Benincá Cardoso
Advogados:Drs. Luidj Piovesan Damiani (20889/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099096-1 Apelação Cível
Origem:Capital/1ª Vara Cível
Relator:DES. STANLEY DA SILVA BRAGA (SUBSTITUTO)
Apelantes:Dascomb Barddal e outro

Advogados:Drs. Marco Antônio Ceni Lemos (13057/SC) e outro
Apelados:Rafael de Oliveira Graf e outros
Advogados:Drs. André Luiz Dacol (15030/SC) e outros
Distribuído por Sorteio

No. 2011.096346-9 Apelação Cível
Origem:Tubarão/1ª Vara Cível
Relator:DES. STANLEY DA SILVA BRAGA (SUBSTITUTO)
Apelante:Turatti Motos Ltda - ME
Advogados:Drs. Douglas Wendhausen Bitencourt (19309/SC) e outros
Apelada:Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL
Advogada:Dra. Tatiana Meneghel (12904/SC)
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.099069-3 Apelação Cível
Origem:Lages/1ª Vara Cível
Relator:DES. JAIME LUIZ VICARI
Apte/RdoAd:Silvia Maria de Jesus
Advogado:Dr. Jean Rafael Canani (26002/SC)
Apdo/RteAd:Magazine Luiza S/A
Advogados:Drs. José Augusto Araujo de Noronha (19955SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099087-5 Apelação Cível
Origem:Capital/2ª Vara Cível
Relator:DES. JAIME LUIZ VICARI
Apte/RdoAd:Unimed Grande Florianópolis Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados:Drs. Rodrigo Slovinski Ferrari (11690/SC) e outro
Apda/RteAd:Andrea Correa de Borba
Advogados:Drs. Airton Cezar de Menezes (22444SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099062-4 Apelação Cível
Origem:Urubici/Vara Única
Relator:DES. RONEI DANIELLI
Apelante:Paulo Roberto da Silva
Advogadas:Drs. Simone Cristina de Souza Jacinto (11368/SC) e outro
Apelado:Grupo Santander Brasil S/A
Advogadas:Drs. Manuela Gomes Magalhães Biancamano (16760/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098821-0 Apelação Cível
Origem:Capinzal/1ª Vara
Relator:DES. STANLEY DA SILVA BRAGA (SUBSTITUTO)
Apelante:Valdecir Maxinsk
Advogado:Dr. Reinaldo Granemann de Mello (30441SC)
Apelado:Banco BMG S/A
Advogadas:Drs. Patrícia Voigt (13611/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098748-3 Apelação Cível
Origem:São José/3ª Vara Cível
Relator:DES. JAIME LUIZ VICARI
Apelante:Elizabete de Cássia Broering
Advogado:Dr. Aparecido Pereira de Jesus (9581/SC)
Apelados:Marcelo Nascimento e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2010.019162-5 Apelação Cível
Origem:Joinville/1ª Vara Cível
Relator:DES. STANLEY DA SILVA BRAGA (SUBSTITUTO)
Apelante:Zulmira Baum
Advogados:Drs. Marcos Roberto Hasse (10623/SC) e outros
Apelado:Banco Industrial do Brasil S/A
Advogados:Drs. Eduardo Luiz Brock (91311/SP) e outros
Redistribuído por Sorteio
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

No. 2011.099051-4 Apelação Criminal
Origem:Araranguá/1ª Vara Criminal
Relator:DES. TORRES MARQUES
Apelante:Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado:Dr. Rodrigo Cunha Amorim (Promotor)
Apelada:Eva Maria Fagundes Felicidade
Advogado:Dr. João Batista Tavares (20805/SC)
Apelada:Adriana Cavalheiro
Advogado:Dr. Sydvaldo João Bianchi Savi (12225/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099049-7 Apelação Criminal
Origem:Canoinhas/Vara Criminal
Relator:DES. ALEXANDRE D'IVANENKO
Apelante:Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado:Dr. Carlos Eduardo Cunha (Promotor de Justiça)
Apelado:João Marcos Barbosa
Advogado:Dr. Ortenila Dick (26710/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099011-2 Habeas Corpus
Origem:Campo Erê/Vara Única
Relator:DES. TORRES MARQUES
Impetrante:André Caetano Kovaleski
Paciente:Gilberto Batista Andreis
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098792-6 Recurso Criminal
Origem:Capital/Vara do Tribunal do Júri
Relator:DES. TORRES MARQUES
Recorrente:Jones Ramos Generoso
Advogado:Dr. Paulo César Augustus Mendes Quezado (28443/SC)
Recorrido:Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotores:Drs. Alceu Rocha (Promotor) e outros
Interessadas:Andréia de Fátima Roberto e outros
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.098920-5 Apelação Criminal (Réu Preso)
Origem:Capital/1ª Vara Criminal
Relator:DES. TORRES MARQUES
Apelante:A. M. J.
Advogado:Dr. Carlos Rodolpho Glavam Pinto da Luz (14335/SC)
Apelado:Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogada:Dra. Vanessa Wendhausen Cavallazzi Gomes (Promotora)
Interessado:C. S. H.
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098468-3 Habeas Corpus
Origem:Chapecó/Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica
Relator:DES. MOACYR DE MORAES LIMA FILHO
Impetrante:Mauro Alberto Angonese
Paciente:Adinei Valentini
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098609-6 Habeas Corpus
Origem:Porto Belo/2ª Vara
Relator:DES. MOACYR DE MORAES LIMA FILHO
Impetrantes:Dalírio Anselmo da Silva e outros
Paciente:Aldir Kramer
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098425-0 Recurso de Agravo
Origem:Balneário Camboriú/1ª Vara Criminal
Relator:DES. TORRES MARQUES
Recorrente:Leandro Martins Silveira
Advogado:Dr. Alexandre Kalabaide Vaz (27019/SC)
Recorrida:A Justiça, por seu Promotor
Promotor:Dr. Ricardo Luis Dell'Agnolo (Promotor)
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.098897-3 Apelação Criminal (Réu Preso)
Origem:Gaspar/3ª Vara
Relator:DES. MOACYR DE MORAES LIMA FILHO
Apelante:Alessandro Rosa Soveral
Advogado:Dr. Fábio Schramm (27528/SC)
Apelado:Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogada:Dra. Luciana Uller (Promotora)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098577-1 Habeas Corpus
Origem:Palhoça/2ª Vara Criminal
Relator:DES. MOACYR DE MORAES LIMA FILHO
Impetrante:Marcelo Corrêa
Paciente:Claudinei Mittmann Braganholo
Interessadas:Solange Jungles e outros
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.099214-7 Apelação Criminal
Origem:Capital/1ª Vara Criminal

Relator:DES. ALEXANDRE D'IVANENKO
Apelante:Suzan Hévelyn de Souza
Advogado:Dr. Mariana Silvério da Silva e Silva (25633/SC)
Apelante:Marcelo Soares
Advogado:Dr. Henrique Gualberto Bruggemann (25608/SC)
Apelado:Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogada:Dra. Vanessa Wendhausen Cavallazzi Gomes (Promotora)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098613-7 Habeas Corpus
Origem:Camboriú/2ª Vara Cível
Relator:DES. ALEXANDRE D'IVANENKO
Impetrante:Josiel Luiz Bendin Schramm
Paciente:José Augusto Paterno
Interessados:Carina de Ramos Rocha e outro
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.098638-8 Habeas Corpus
Origem:Garopaba/Vara Única
Relator:DES. ALEXANDRE D'IVANENKO
Impetrantes:Carlo Huberth C C Luchione e outros
Paciente:F. A. W.
Interessados:G. D. dos S. W. e outros
Distribuído por Vinculação de Magistrado
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CIVIL

No. 2011.064581-5 Agravo de Instrumento
Origem:Capital/6ª Vara Cível
Relator:DES. MARCUS TULIO SARTORATO
Agravante:Francisco dos Santos
Advogados:Drs. Jonatas Rauh Probst (17952/SC) e outros
Agravada:Liberty Paulista Seguros S/A
Advogadas:Drs. Débora de Oliveira Barcellos (43524/RS) e outro
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.098389-4 Apelação Cível
Origem:Itajaí/3ª Vara Cível
Relator:DES. MARCUS TULIO SARTORATO
Apte/RdoAd:Francisco Ciro Giordani Repr. p/ mãe Ivete Tormena Giordani
Advogados:Drs. Henri Xavier (1399/SC) e outros
Apelado:Espólio de Sérgio Luiz Carneiro Ribeiro Lorenzato Rep. p/ invent. Rafael Ottoni Lorenzato
Advogados:Drs. Ulisses José Ferreira Neto (6320/SC) e outro
Apdo/Apte:José Ceciliano de Menezes Romeiro
Advogados:Drs. Rudi José Vieira (10053/SC) e outro
Apda/RteAd:Unimed Litoral Cooperativa de Trabalho Médico da Região da Foz do Rio Itajaí Açu
Advogados:Drs. Augusto Garcez Duarte (20589/SC) e outros
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.089369-8 Agravo de Instrumento
Origem:São José/2ª Vara Cível
Relator:DES. MARCUS TULIO SARTORATO
Agravante:Caixa Seguradora S/A
Advogados:Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outro
Agravadas:Ana Maria da Silva e outros
Advogados:Drs. Jonatas Rauh Probst (17952/SC) e outro
Redistribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.099044-2 Apelação Cível
Origem:Balneário Camboriú/3ª Vara Cível
Relator:DES. FERNANDO CARIONI
Apelante:Otavio Trindade Lopes
Advogado:Dr. Wanderlei de Oliveira Cardoso (4791/PR)
Apelada:Zenilda Vicente Maia
Advogada:Dra. Marinês Baruffi de Andrade (22850/SC)
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.090415-9 Apelação Cível
Origem:São José/2ª Vara da Família
Relator:DES. SAUL STEIL (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:E. N.
Advogado:Dr. Altamir Jorge Bressiani (11292/SC)
Apelados:E. de J. L. P. Rep. p/ invent. M. L. P. N. e outros
Advogados:Drs. SÍlvio Saul Müller (1822/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.099063-1 Apelação Cível
Origem:Trombudo Central/Vara Única
Relator:DES. FERNANDO CARIONI
Apelante:Banco Santander S/A
Advogadas:Drs. Manuela Gomes Magalhães Biancamano (16760/SC) e outro
Apelado:Ivan Marcos Homem
Advogado:Dr. Rômulo Adriano (24715/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098928-1 Apelação Cível
Origem:Mafra/2ª Vara Cível
Relatora:DES.A MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA
Apelante:Lojas Berlanda Ltda.
Advogados:Drs. Fabiano Edemar Daloma (13220/SC) e outro
Apelada:Juraci Pedroso da Silva
Advogado:Dr. Antônio César Nassif (5130/SC)
Interessado:Acobe Assessoria de Cobrança
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099067-9 Apelação Cível
Origem:Lages/2ª Vara Cível
Relatora:DES.A MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA
Apelante:Itaú Vida e Previdência S/A
Advogados:Drs. Lodi Maurino Sodré (9587/SC) e outro
Apelado:Vilmar Simonetti
Advogado:Dr. Roselito Everaldo Lins (23873/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099076-5 Apelação Cível
Origem:Catanduvas/Vara Única
Relator:DES. MARCUS TULIO SARTORATO
Apelante:Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogado:Dr. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC)
Apelados:Nilso Antonio Lopes e outros
Advogada:Dra. Irdes Vizonan (028989/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098898-0 Apelação Cível
Origem:Itajaí/Vara da Família
Relator:DES. MARCUS TULIO SARTORATO
Apelante:F. D. F.
Advogado:Dr. Fábio Raphael Gonçalves Fabeni (15113/SC)
Apelada:E. da L. M.
Advogadas:Drs. Ivete Severino (3459/SC) e outros
Interessados:H. F. J. e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099184-6 Apelação Cível
Origem:Joinville/5ª Vara Cível
Relator:DES. MARCUS TULIO SARTORATO
Apelante:Cenirio José Machado
Advogada:Dra. Eva Teresinha Mann (15663/SC)
Apelado:Casas Chamma S/a
Distribuído por Sorteio

No. 2011.088519-6 Apelação Cível
Origem:Urussanga/1ª Vara
Relator:DES. SAUL STEIL (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Sueli Maria Celso
Advogadas:Drs. Andiara Pickler Cunha Mattei (5074/SC) e outro
Apelado:João Caetano da Silva
Advogado:Dr. Paulo Afonso Mariot (1573/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.078721-6 Agravo de Instrumento
Origem:Itajaí/Vara da Família
Relator:DES. MARCUS TULIO SARTORATO
Agravante:A. P. da S. N.
Advogado:Dr. Ivan da Silva Teixeira (22557/SC)
Agravados:T. P. da S. N. e outro
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.060002-4 Agravo de Instrumento
Origem:Rio do Sul/3ª Vara Cível
Relator:DES. MARCUS TULIO SARTORATO
Agravante:Meiria Maria Santiago da Silva
Advogado:Dr. Jim Clayton Teske (25137/SC)
Agravados:Paulino Moreira Schaufelberger e outro

Advogado:Dr. Jaime João Pasqualini (3665/SC)
Redistribuído por Prev. de O. Julgador/Sorteio ao Relator

No. 2011.099206-8 Apelação Cível
Origem:Canoinhas/1ª Vara Cível
Relator:DES. MARCUS TULIO SARTORATO
Apelante:José Grittens Repr. p/ mãe Ana Staczuk Grittens
Advogados:Drs. Tadeu Kurpiel Júnior (12796/SC) e outro
Apelada:Associação de Pais e Amigos de Excepcionais - APAE
Advogada:Dra. Ilze Zabloski Toporoski (19991/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098749-0 Apelação Cível
Origem:Mafra/2ª Vara Cível
Relator:DES. FERNANDO CARIONI
Apelante:Samuel Pachinski Kowalski
Advogado:Dr. Alysson Leite Bastos Pereira (24640/SC)
Apelado:Elisangela Schulka Jornais
Advogados:Drs. Felipe Preima Coelho (23740/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099100-4 Apelação Cível
Origem:São José/2ª Vara Cível
Relatora:DES.A MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA
Apelante:JAS do Brasil Transportes Internacionais Ltda
Advogados:Drs. Marcelo Vallejo Marsaioli (153852/SP) e outros
Apelada:Franco Comércio e Representações Ltda
Advogados:Drs. Denissandro Perera (11184/SC) e outro
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.099211-6 Apelação Cível
Origem:Balneário Camboriú/1ª Vara Cível
Relator:DES. MARCUS TULIO SARTORATO
Apelante:Maria Luisa Borghesi Mueller
Advogado:Dr. Jorge Alberto dos Santos Rosa (4949/SC)
Apelados:Veraldo Chechetto e outro
Advogado:Dr. Veraldo Chechetto (4095/SC)
Interessado:José Eduardo Borghesi Mueller
Advogado:Dr. Jorge Alberto dos Santos Rosa (4949/SC)
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.099185-3 Apelação Cível
Origem:Gaspar/2ª Vara
Relator:DES. MARCUS TULIO SARTORATO
Apelantes:Hilda Smialoski Brizola e outros
Advogado:Dr. Rodrigo André dos Santos (18692/SC)
Apelado:Carlos Fernando Scheis
Advogado:Dr. José Dadia (4141/SC)
Apelado:Tiago Cristiano Scheis
Distribuído por Sorteio
QUARTA CÂMARA DE DIREITO CIVIL

No. 2011.056969-4 Apelação Cível
Origem:Capital/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Metro Construção e Incorporação Ltda
Advogados:Drs. Nelson Pereira Pavan (1987/SC) e outro
Apelados:Jaime Machado Junior e outro
Advogados:Drs. Nilton João de Macedo Machado (19360/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.049358-4 Apelação Cível
Origem:Capital/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apte/Apdo:Unimed Grande Florianópolis Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados:Drs. Rodrigo Slovinski Ferrari (11690/SC) e outro
Apdo/Apte:H. P. V. Z. F.
Advogada:Dra. Jaci Ester Von Zuccalmaglio (7161/RS)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.049385-2 Apelação Cível
Origem:Capivari de Baixo/Vara Única
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Nilivaldo dos Santos Rodrigues
Advogada:Dra. Cláudia Paulino da Conceição (24240/SC)
Apelada:Maria das Graças Pedro Guimarães
Advogado:Dr. José Geraldo Danielski (12835/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.057189-5 Apelação Cível
Origem:Lages/3ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Casas Bahia Comercial Ltda
Advogados:Drs. Flávio Augusto Boreggio Melara (15526/SC) e outro
Apelada:Priscila Prestes de Lima
Advogado:Dr. Clauri Olávio da Silva (25986/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.057775-6 Apelação Cível
Origem:Palhoça/2ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apte/Apdo:Valdenir Agostinho Rodrigues
Advogados:Drs. Gustavo Pescador (15158/SC) e outro
Apdo/Apte:Confiança Companhia de Seguros
Advogados:Drs. Jorge André Ritzmann de Oliveira (11985/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.057782-8 Apelação Cível
Origem:Capital/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Eduardo Rafael da Silva Pereira
Advogados:Drs. Gabriel Henrique da Silva (22400SC) e outro
Apelado:Evandro do Nascimento Costa
Advogados:Drs. Pedro Adilão Ferrari Júnior (16847/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.058126-7 Apelação Cível
Origem:Capital/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Eliana Lorilei Wobeto Tefili
Advogados:Drs. Lida Shypelenko Wobeto (17644/RS) e outro
Apelados:Espólio de Luiz Marchi e outro
Advogado:Dr. Rud Gonçalves dos Santos e Silva (7307/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.058264-7 Apelação Cível
Origem:Capital/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Unimed Grande Florianópolis Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado:Dr. Rodrigo Slovinski Ferrari (11690/SC)
Apelada:Emília da Conceição Loreiro Cristina
Advogados:Drs. Eduardo de Mello e Souza (11073/SC) e outros
Redistribuído por Transferência

No. 2011.058311-3 Apelação Cível
Origem:Lages/3ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Caixa Seguradora S/A
Advogados:Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outro
Apelado:Jean Pierre Souza
Advogado:Dr. Rafael Michelon (26011/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.064285-7 Apelação Cível
Origem:Laguna/2ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Auto Viação Critur Ltda.
Advogado:Dr. Fábio Augusto Ronchi (6009/SC)
Apelado:André dos Santos
Advogados:Drs. Adriano Teixeira Massih (8089/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.064855-0 Apelação Cível
Origem:Curitibanos/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)

Apelante:Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A
Advogados:Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outro
Apte/RdoAd:Marlene Maria Bendini Spengler EPP e outro
Advogado:Dr. João Jerônimo Félix Júnior (15966/SC)
Apdo/RteAd:Jair Dias e outros
Advogado:Dr. Heron Bini da Frota Júnior (11599/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.020136-9 Apelação Cível
Origem:Capital/6ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Dinesi Colombo Representações Ltda
Advogados:Drs. Airton Cezar de Menezes (22444SC) e outro
Apelado:Hypermarcas S/A
Advogados:Drs. Ernane de Oliveira Nardelli (23368/GO) e outros
Redistribuído por Transferência

No. 2011.015846-0 Apelação Cível
Origem:Capital/2ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelantes:Jucineia da Luz Gonçalves e outros
Advogados:Drs. Alessandro Medeiros (11200/SC) e outro
Apelado:Sérgio Silva de Freitas
Advogados:Drs. André Mello Filho (1240/SC) e outro
Apelado:Cláudio Marcio Silveira
Advogados:Drs. Ítalo Jesiel Pereira da Silva (8826/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.016170-4 Apelação Cível
Origem:Joinville/4ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelantes:Pedro Hake Maia e outro
Advogado:Dr. Aloísio Turos Filho (6285/SC)
Apelada:Imobiliária Zattar Ltda
Advogada:Dra. Claudine Zattar Ribeiro (7827/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.016582-9 Apelação Cível
Origem:Videira/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Transportes Biana Ltda
Advogados:Drs. Rafael Leniesky (11893/SC) e outros
Apelado:Fian Transportes Rodoviarios Ltda Me
Advogados:Drs. Vanderlei Taverna (22388/PR) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.019991-6 Apelação Cível
Origem:Capital/1ª Vara da Família
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelantes:G. da S. V. e outro
Advogadas:Drs. Zenilda Eduvirgem Santos (25642/SC) e outro
Apelada:M. H. M.
Advogados:Drs. Paulo Renê Lenz da Silva (14787/SC) e outros
Interessado:E. de M. A. V.
Redistribuído por Transferência

No. 2011.020135-2 Apelação Cível
Origem:Capital/6ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:José Alexandre Gomes
Advogados:Drs. Leandro Gayer Gubert (9204/SC) e outro
Apelada:Fundação Celesc de Seguridade Social - CELOS
Advogados:Drs. Paulo Marcondes Brincas (6599/SC) e outros
Redistribuído por Transferência

No. 2011.037558-5 Apelação Cível
Origem:Capital/3ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Jaime Carneiro Teixeira
Advogados:Drs. Jorge Arnold da Cunha (7479/SC) e outro
Apelante:Luiz Miroski
Advogados:Drs. Rodrigo Cantú (13955/SC) e outro
Apelante:Dione Amélia Miroski
Advogados:Drs. Marcirio Cardoso Finger Filho (27267/SC) e outro
Apelada:Alessandra de Castro Henrique
Advogado:Dr. Ronaldo Marques de Araújo (5160/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.020584-8 Apelação Cível
Origem:Capital/6ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Associação dos Moradores do Alto da Prainha - AMOAP
Advogado:Dr. Cleyton Alírio da Silveira (30817/SC)
Apelado:Valdemar Virgílio Raupp
Advogados:Drs. Jonas Alexandre Nunes Ribeiro (00009415SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.024519-6 Apelação Cível
Origem:Dionísio Cerqueira/Vara Única
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelantes:Leonildo Carnette e outro
Advogados:Drs. Normélio Pércio (1584/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.035095-4 Apelação Cível
Origem:Capital/3ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Vera Lucia Becker Modesto
Advogada:Dra. Magda Wegner Silva (4699/SC)
Apelantes:Sussy Maria Becker e outro
Advogadas:Drs. Ana Carolina Colle Kauling (20270/SC) e outros
Apelada:Florisbela Becker
Advogadas:Drs. Ana Carolina Colle Kauling (20270/SC) e outros
Apelada:Caixa Seguradora S/A
Advogados:Drs. Valter Fischborn (19005/SC) e outro
Interessado:Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais
Redistribuído por Transferência

No. 2011.035683-9 Apelação Cível
Origem:Itapoá/Vara Única
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Vitor Paulo Kanan
Advogado:Dr. Ivan José Silveira (20139PR)
Apelado:Luiz Gonzaga Stinghen
Advogados:Drs. João Rodrigo Stinghen Alvarenga (31845PR) e outro
Interessadas:Lilia Aparecida Kanan e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.035825-9 Apelação Cível
Origem:Balneário Camboriú/Vara da Família Órfãos Infância e Juventude
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apte/Apdo:R. da S. B.
Advogadas:Drs. Larissa Élida Sass (17319/SC) e outros
Apdo/Apte:M. Z. A.
Advogada:Dra. Sandra Maria da Cunha (12260/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.037505-9 Apelação Cível
Origem:Capital/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apte/Apdo:Maria Amália Veiga Haas e outro
Advogados:Drs. Nestor José da Silveira (10834/SC) e outro
Apdo/Apte:Leandro Adegas Martins dos Santos
Advogadas:Drs. Fabrícia Zeferino Ghizoni (19819/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.014027-4 Apelação Cível
Origem:Blumenau/4ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apte/RdoAd:Luiz Carlos Lenzi
Advogadas:Drs. Aline Dalmarco (21277/SC) e outro
Apda/RteAd:Noemia Cirico dos Santos
Advogado:Dr. Arno Henschel Júnior (8795/SC)

Redistribuído por Transferência

No. 2011.018593-1 Apelação Cível
Origem:Içara/1ª Vara
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:José Rafael
Advogado:Dr. João Augusto Medeiros (11582/SC)
Apelado:Loja João Zanette Materiais de Construção
Advogado:Dr. Evelin da Silva Pizzetti (26800/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.092743-2 Apelação Cível
Origem:Ituporanga/1ª Vara
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Noeli Soteli
Advogado:Dr. Jheysonn Zen Muniz (19.129 /SC)
Apelado:Bradesco Seguros S/A
Advogado:Dr. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.093118-7 Apelação Cível
Origem:Capital/3ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apte/RdoAd:Juarez Arcélio Miranda e outro
Advogados:Drs. Marcos José Elias (Escritório Modelo) (25738SC) e outro
Apdo/RteAd:Édio dos Santos e outros
Advogadas:Drs. Heloísa Maria Sobierajski (4255/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.093851-4 Apelação Cível
Origem:Joaçaba/2ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apte/Apdo:Daniel Cancelli
Advogada:Dra. Irdes Vizonan (66597/RS)
Apdo/Apte:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado:Dr. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.094086-3 Apelação Cível
Origem:Itajaí/2ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Sandra Rita Heinzen
Advogado:Dr. Ermínio Castro (8587/SC)
Apelado:Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros S/A
Advogados:Drs. Luiz Trindade Cassetari (2794/SC) e outro
Apelado:Riskema Informática e Automação Ltda
Advogada:Dra. Fabíola Brescovici (15233/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.096074-8 Apelação Cível
Origem:Lages/3ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apte/Apdo:Carlos de Carvalho Alves
Advogado:Dr. Roselito Everaldo Lins (23873/SC)
Apdo/Apte:Itaú Seguros S/A
Advogado:Dr. Caio Marcelo Silveira (15356/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.096730-2 Apelação Cível
Origem:Joinville/3ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados:Drs. Jaime Oliveira Penteado (17282SC) e outros
Apelado:Jaime Marcelino Redivo
Advogados:Drs. Osmar Hélcias Schwartz Júnior (7676/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.018708-3 Apelação Cível
Origem:Itajaí/3ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:MGR Engenharia Ltda
Advogados:Drs. Rafael Rodrigo Porciúncula Rodrigues Conceição (17726/SC) e outro
Apelados:Hamilton Wehmuth e outro
Advogados:Drs. Antônio Carlos Göedert (12076/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.092105-2 Apelação Cível
Origem:Joinville/3ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogados:Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC) e outros
Apelado:Max Deivis da Silva
Advogados:Drs. Edson Fernando Rodrigues Zanetti (17430/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.019833-0 Apelação Cível
Origem:Guaramirim/1ª Vara
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelantes:Coxilha Cargas Ltda e outro
Advogados:Drs. Célio Dalcanale (9970/SC) e outro
Apelante:HDI Seguros S/A
Advogados:Drs. Lodi Maurino Sodré (9587/SC) e outros
Apeladas:Ivonete Duarte e outros
Advogados:Drs. José Osnir Ronchi (21698SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.019789-5 Apelação Cível
Origem:Capital/3ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:A. Angeloni e Cia Ltda
Advogados:Drs. Albert Zilli dos Santos (13379/SC) e outros
Apelada:Antônia Franzoni do Nascimento
Advogado:Dr. Osvaldir José de Lima (1697/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.020181-9 Apelação Cível
Origem:Guaramirim/1ª Vara
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelantes:Ademir Aparecido de Souza e outros
Advogado:Dr. César Alberto Aguiar César (16655/SC)
Apelado:Doppler Design e Comunicação Ltda
Advogados:Drs. Roberto Farinha Machado Carrion (11397SC) e outros
Redistribuído por Transferência

No. 2011.023146-5 Apelação Cível
Origem:Capital / Estreito/2ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apte/Apdo:Ana Karla Marcelino
Advogados:Drs. Rodrigo Indalêncio Vilela Veiga (16290/SC) e outro
Apelado:Imobiliária Solus M L Ltda
Apelada:Marineuza Lauthart
Advogado:Dr. Rafhael Silva Pacheco (27926SC)
Apdo/Apte:Rodobens Administradora de Consórcios Ltda
Advogado:Dr. André Luis Fedeli (17249/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.024702-8 Apelação Cível
Origem:Ituporanga/1ª Vara
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Associação das Irmãs Franciscanas de São José
Advogados:Drs. José Osnildo Morestoni (4821/SC) e outro
Apelado:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados:Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.024705-9 Apelação Cível
Origem:Capital / Estreito/2ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogados:Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outro

Apelada:Gisele Daiana Dell'Agnolo
Advogados:Drs. Airton Cezar de Menezes (22444SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.025154-6 Apelação Cível
Origem:Tubarão/Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelantes:Túlio Zumblick e outro
Advogados:Drs. Gustavo Souza Ribeiro (15532/SC) e outro
Apelado:Nei Euclides Fava
Advogado:Dr. Vânio Viana (4167/SC)
Apelados:Varne Viana e outro
Advogadas:Drs. Jacira Caetano Ulysséa (3432/SC) e outro
Interessados:Adroaldo de Souza Serafim e outros
Advogadas:Drs. Jacira Caetano Ulysséa (3432/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.064823-7 Apelação Cível
Origem:Ituporanga/1ª Vara
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:José Augustinho Schneider
Advogado:Dr. Fabiano Derro (12843/SC)
Apelado:Bartolomeu Wiese Filho
Advogados:Drs. Marcelo Lehmkuhl Machado (7290/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.076869-4 Apelação Cível
Origem:Blumenau/3ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Celso Duarte Lindner
Advogado:Dr. Ernesto Zulmir Morestoni (11666/SC)
Apelada:Volkswagen do Brasil Ltda
Advogados:Drs. Alexandre dos Santos Pereira Vecchio (12049/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.065495-5 Apelação Cível
Origem:Rio do Sul/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Gudola Sussenbach
Advogados:Drs. Claiton Luís Bork (9399/SC) e outros
Apelada:Fundação Celesc de Seguridade Social - CELOS
Advogados:Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outros
Redistribuído por Transferência

No. 2011.065483-8 Apelação Cível
Origem:Guaramirim/1ª Vara
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apte/Apdo/RdoAd:Visão Comércio e Transportes Ltda
Advogados:Drs. Rafael Maines (009118/SC) e outro
Apte/Apdo:Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros S/A
Advogados:Drs. Luiz Trindade Cassetari (2794/SC) e outro
Apdo/RteAd:Alessandra Ribeiro e outros
Advogado:Dr. Gerson Kamer (13029/SC)
Interessado:Osmar Orides Oswald
Advogados:Drs. Rafael Maines (009118/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.065690-4 Apelação Cível
Origem:Imbituba/1ª Vara
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Universo Autonomia em Assuntos Educacionais Ltda UAA
Advogados:Drs. Victor Lonardeli (16780/SC) e outro
Apelado:Marilete Severo
Advogada:Dra. Jeanne Santos (18512/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.065910-6 Apelação Cível
Origem:Balneário Camboriú/2ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Elke Patrícia Berton da Silva
Advogadas:Drs. Susan Ly Fauth (14104/SC) e outro
Apelado:Marcia Ouriques
Advogados:Drs. Manoel João Storino Neto (14417/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.076309-6 Apelação Cível
Origem:São Bento do Sul/1ª Vara
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apte/Apdo:Sebastião Acir Cordeiro da Cruz e outros
Advogados:Drs. Luiz Armando Camisão (2498/SC) e outros
Apdo/Apte:Caixa Seguradora S/A
Advogados:Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outros
Redistribuído por Transferência

No. 2011.076071-5 Apelação Cível
Origem:Joaçaba/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Elidovino Mário Cavalli
Advogados:Drs. Beno Bacaltchuk (10598/SC) e outro
Apelada:Thilomena Angela Benachio Frarão
Advogado:Dr. Roberto Antonio Reisdorfer (17222/PR)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.091599-4 Apelação Cível
Origem:Joinville/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Alex Alexandre dos Santos
Advogada:Dra. Patrícia Pasqualini Philippi (14911/SC)
Apelado:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados:Drs. Felipe Chechi Ott (24377/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.078804-3 Apelação Cível
Origem:Capital/2ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Unimed Grande Florianópolis Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados:Drs. Rodrigo Slovinski Ferrari (11690/SC) e outro
Apelado:Elizabeth Skrenski
Advogados:Drs. Marco Antônio Freitas Melchiors (8193/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.083704-7 Apelação Cível
Origem:Capital/3ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Mara Elizabeth Knochenhauer Zanetta
Advogados:Drs. Flávio Ferreira (23312/SC) e outros
Apelado:Condomínio Edificio José Daux
Advogados:Drs. Leonardo Borchardt (23633/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.084561-1 Apelação Cível
Origem:Capital/3ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Mara Elizabeth Knochenhauer Zanetta
Advogados:Drs. Flávio Ferreira (23312/SC) e outros
Apelado:Condomínio Edificio José Daux
Advogados:Drs. Leonardo Borchardt (23633/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.072183-0 Apelação Cível
Origem:Ituporanga/2ª Vara
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Banco Itaucard S/A
Advogados:Drs. Alexandre Gomes Neto (10884/SC) e outro
Apelado:Ancelmo Clasen
Advogados:Drs. Édio Carlos Machado (4130/SC) e outros
Interessado:Banco Fininvest S/A
Redistribuído por Transferência

No. 2011.089726-3 Apelação Cível
Origem:Palhoça/2ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR

PARTICIPANTE)
Apelante:Opera Z Confecções Ltda
Advogado:Dr. Rogério Eduardo Bim (30299/PR)
Apelado:Silvia Simiano Ltda ME
Advogado:Dr. Paulo Ésio Santana Júnior (11574/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.089876-0 Apelação Cível
Origem:Caçador/2ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelantes:Maria Carolina Sabedott e outros
Advogado:Dr. Sílvio Afonso (9450/SC)
Apelados:Domingos Brusco e outro
Advogado:Dr. João Paulo Debarba (18609/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.089877-7 Apelação Cível
Origem:Caçador/2ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelantes:Maria Carolina Sabedott e outros
Advogado:Dr. Sílvio Afonso (9450/SC)
Apelados:Domingos Brusco e outro
Advogado:Dr. João Paulo Debarba (18609/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.025416-4 Apelação Cível
Origem:Joinville/4ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI
Advogados:Drs. Fabrício Zir Bothomé (21419/SC) e outro
Apelados:Ari Zanella e outros
Advogados:Drs. Sayles Rodrigo Schütz (15426/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.018674-4 Apelação Cível
Origem:Guaramirim/1ª Vara
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apte/Apdo:Marilsa Leite e outros
Advogada:Dra. Luzia Izabel Rosa (13866/SC)
Apelado:Marcio José de Moraes
Advogados:Drs. Edézio Henrique Waltrick Caon (1933/SC) e outro
Apdo/Apte:Nelson Luiz Preisler Me
Advogados:Drs. Sérgio Dalmina (9150/SC) e outro
Apdo/Apte:Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A
Advogado:Dr. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.015545-7 Apelação Cível
Origem:Navegantes/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Izonir Murara
Advogado:Dr. Ermínio Castro (8587/SC)
Apelada:Igreja Evangélica Quadrangular
Advogada:Dra. Sandra Maria Piccinin Haetinger (10580/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.016935-3 Apelação Cível
Origem:Joinville/2ª Vara da Família
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:P. da G. M. de C.
Advogados:Drs. Edson Luis Millnitz (9971/SC) e outro
Apelado:I. L.
Advogados:Drs. Evandro da Fonseca Lemos Júnior (19371/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.016914-0 Apelação Cível
Origem:Capital/Vara de Sucessões e Reg Pub da Capital
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelantes:Flaviano da Cunha e outro
Advogados:Drs. Flaviano da Cunha (8330/SC) e outro
Apelados:Ismael Neto Castro Reigota e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.016893-5 Apelação Cível
Origem:Caçador/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:HDI Seguros S/A
Advogado:Dr. Ferdinando Damo (947/SC)
Apelado:Lourdes Maria Giroletti- ME
Advogados:Drs. João Waldyr Luz (3317/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.017293-4 Apelação Cível
Origem:Capital / Estreito/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Eduardo Henrique Silveira
Advogados:Drs. Clóvis Tadeu Kauling (3396/SC) e outros
Apelada:Fundação dos Economiários Federais- Funcef
Advogadas:Drs. Giovana Michelin Letti (21422/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.017835-2 Apelação Cível
Origem:Araranguá/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Sabrina da Silva
Advogado:Dr. Luiz Carlos Peres (25185/SC)
Apelada:Centro Técnico e Faculdade Futurão Ltda - CENTEFF
Advogado:Dr. Roberto Alves da Silva (16922/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.017999-0 Apelação Cível
Origem:Brusque/Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:UNIMED de Brusque - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.
Advogada:Dra. Juliana Ristow (18385/SC)
Apelados:Beno Aguiar e outro
Advogado:Dr. Edemir Aguiar (18521/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.013348-2 Apelação Cível
Origem:Capital/6ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apte/Apdo:Gercy Cardoso e outros
Advogado:Dr. Hélio Callado de Oliveira (5299/SC)
Apdo/Apte:Bethbijou Comércio, Importação e Exportação Ltda.
Advogados:Drs. Kissao Álvaro Thais (7434/SC) e outro
Interessado:Espólio de Victor Cardoso Rep. p/ invent. Zenair dos Santos Cardoso
Redistribuído por Transferência

No. 2011.018476-4 Apelação Cível
Origem:São José/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelantes:Espólio de João Carlos de Souza e outros
Advogado:Dr. Adauto Jaime da Silva (5258/SC)
Apelados:Jorge Luiz Becker e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.018824-3 Apelação Cível
Origem:Brusque/Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Clara Verwiebe
Advogados:Drs. Luiz Antônio Vogel Júnior (25134/SC) e outro
Apelados:Luana Comércio de Automóveis Ltda e outros
Redistribuído por Transferência

No. 2011.020876-5 Apelação Cível
Origem:Blumenau/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:UNIMED de Blumenau Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado:Dr. Fernanda Punchirolli Torresani Censi (022.168/SC)
Apelado:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogados:Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.022469-7 Apelação Cível
Origem:Dionísio Cerqueira/Vara Única
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apte/Apdo/RdoAd:IESDE Brasil SA - Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino Brasil
Advogados:Drs. Diogo de Araújo Lima (41808/PR) e outros
ApdoApteRdoAd:Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu VIZIVALI
Advogado:Dr. José Günther Menz (35763/PR)
Apda/RteAd:Cláudia da Silva
Advogados:Drs. Léo Ângelo Zanella Júnior (26967/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.034517-3 Apelação Cível
Origem:Lages/Vara da Família
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelantes:L. L. S. e outros
Advogado:Dr. Edézio Henrique Waltrick Caon (1933/SC)
Apelada:A. A. da S. O.
Advogado:Dr. Eduardo Cavalca Andrade (12714/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.034522-1 Apelação Cível
Origem:Ituporanga/1ª Vara
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Aroldo Rosa
Advogado:Dr. Maureci Marcelo Velter (7462/SC)
Apelado:Vanio Rivelino Schlichting
Advogados:Drs. Édio Carlos Machado (4130/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.034665-6 Apelação Cível
Origem:São Francisco do Sul/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Maurício Lehmkuhl Schmidt
Advogado:Dr. Cristiano Alves Garcia (18846/SC)
Apelado:Edison Rebelato
Advogado:Dr. Alexandre da Silva (21486/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.034763-4 Apelação Cível
Origem:São João Batista/1ª Vara
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Erondina Humbelino Fraga
Advogados:Drs. Washington Patrick Régis (23862/SC) e outro
Apelada:Cintia Fandaruff
Advogada:Dra. Maria Isabel Sávio Costa (17310/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.053945-7 Apelação Cível
Origem:Tubarão/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:F.G. Fratelli Ltda. - Construtora e Comercial de Combustíveis Ltda.
Advogados:Drs. Rafael Vicente Roglio de Oliveira (14832/SC) e outro
Apelada:Petrobrás Distribuidora S/A
Advogado:Dr. Vilmar Costa (14256/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.056400-3 Apelação Cível
Origem:Itapema/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Construtora e Incorporadora Garcia Russi Ltda.
Advogado:Dr. Celso de Souza Silveira (11491/SC)
Apelantes:Carlos Antônio Russi e outros
Advogada:Dra. Roberta Aracy Melo (27378/SC)
Apelados:Valdir Tibola e outro
Advogados:Drs. Oswaldo Horongozo (1460/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.055699-6 Apelação Cível
Origem:Ituporanga/1ª Vara
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Associação das Irmãs Franciscanas de São José
Advogada:Dra. Lilian Janaina Morestoni (28165/SC)
Apelado:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados:Drs. Marcos Spada Aliberti (18539/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.055802-4 Apelação Cível
Origem:Capital/6ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Fundação Sistel de Seguridade Social
Advogadas:Drs. Giovana Michelin Letti (21422/SC) e outro
Apelada:Neli Terezinha Bombassaro da Silva
Advogadas:Drs. Marianne Coimbra Klein (22407/SC) e outros
Redistribuído por Transferência

No. 2011.055574-3 Apelação Cível
Origem:Capital/2ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Unimed Grande Florianópolis Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados:Drs. Rodrigo Slovinski Ferrari (11690/SC) e outro
Apelada:Marileni Knabben Bitencourt
Advogados:Drs. Gabriela Bitencourt Martins (18537/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.053136-5 Apelação Cível
Origem:Itajaí/Vara da Infância e da Juventude e Anexos
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Jorge Mileto de Miranda
Advogado:Dr. Jorge Mileto de Miranda (2898/SC)
Apelante:Heliete Denise Machado de Aragão
Advogada:Dra. Heliete Denise Machado de Aragão (10323/SC)
Apelada:Maria Araldi da Silva
Advogados:Drs. Reymi Domingos Savaris Junior (016.842/SC) e outros
Interessado:Espólio de Maria Helena da Silva Rep. p/ invent. Maria Araldi da Silva
Redistribuído por Transferência

No. 2011.053128-6 Apelação Cível
Origem:Blumenau/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Espólio de Joel Manasses Rep. p/ invent. Dorfelina Tereza Kluge Manasses
Advogada:Dra. Giovana Abreu da Silva Seger (20998/SC)
Apelada:Ball Veículos Multimarcas Ltda
Redistribuído por Transferência

No. 2011.055350-5 Apelação Cível
Origem:Barra Velha/1ª Vara
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Banco do Brasil S/A
Advogados:Drs. Marcos Roberto Hasse (10623/SC) e outro
Apelado:Vorli Machado
Advogadas:Drs. Jociane de Paula (27283/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.014609-4 Apelação Cível
Origem:Capital/4ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:T. D. V. Y. A.
Advogado:Dr. Marco Aurélio Maceno Banowits (16868/SC)
Apelado:E. F.
Advogado:Dr. Paulo Roberto Müller da Silva (13169/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.053295-8 Apelação Cível
Origem:São José/2ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR

PARTICIPANTE)
Apelante:Empresa Mineradora Ijuí Ltda
Advogados:Drs. Renato Romeu Renck (10206/RS) e outro
Apelado:Mauricio Pedro e Cia Ltda.
Advogados:Drs. Cristina Caggiano Concílio (16074/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.052720-1 Apelação Cível
Origem:Itajaí/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Danilo Guilherme Campestrini
Advogado:Dr. Marcos Sávio Zanella (8707/SC)
Apelado:Celso Rodrigues de Jesus
Advogadas:Drs. Osvalina Vargas Rodrigues (2968/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.052531-7 Apelação Cível
Origem:Urussanga/1ª Vara
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Valdemar Candiotto
Advogados:Drs. Diorginis Castagnel (22802/SC) e outro
Apelado:bancred crédito feito
Redistribuído por Transferência

No. 2011.050936-8 Apelação Cível
Origem:Bom Retiro/Vara Única
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Banco do Brasil S/A
Advogados:Drs. Emerson Norihiko Fukushima (30687SC) e outro
Apelado:Ervino José Scheidt
Advogados:Drs. Mauro José Deschamps (13238/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.051970-9 Apelação Cível
Origem:Itajaí/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Cláudio José de Senna
Advogadas:Drs. Eliana Maria de Senna do Nascimento (12312/SC) e outro
Apelado:Banco BMG S/A
Advogadas:Drs. Érika Hikishima Fraga (27006/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.049029-6 Apelação Cível
Origem:Sombrio/1ª Vara
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Vandelnei Ritta Borges
Advogado:Dr. Andreo Adriane Tavares (13164/SC)
Apelado:Agrozacca - Supremaiago
Advogados:Drs. Mauri Nascimento (5938/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.049094-2 Apelação Cível
Origem:Turvo/Vara Única
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apte/Apdo:Monia Jakeline da Silva Scarssanella Gava
Advogado:Dr. Wolmar Alexandre Antunes Giusti (10626/SC)
Apdo/Apte:Hélio Caetano da Silva
Advogado:Dr. Roberto Alves da Silva (16922/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.013771-0 Apelação Cível
Origem:Guaramirim/1ª Vara
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Ivo Pawlak
Advogado:Dr. Helio Luiz Heineck (8997/SC)
Apelados:Edmundo Lubawski e outro
Advogado:Dr. José Osnir Ronchi (21698SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.068060-6 Apelação Cível
Origem:Capital/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Brasil Sul Cafeteria Ltda
Advogada:Dra. Susana Jungblut (26277/SC)
Apelado:Souza Cruz S/A
Advogados:Drs. João de Bona Filho (00019145/SC) e outros
Redistribuído por Transferência

No. 2011.047973-5 Apelação Cível
Origem:Criciúma/1ª Vara da Fazenda
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelantes:Nelson José da Rosa e outros
Advogado:Dr. Antônio Luiz Búrigo (4486/SC)
Interessada:Luiza Padilha da Rosa
Redistribuído por Transferência

No. 2011.046769-9 Apelação Cível
Origem:Blumenau/3ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:HTC Brasil Representação e Marketing em Informática Ltda
Advogada:Dra. Silvana Claudino dos Santos Rosa (10710/SC)
Apelado:Stephan Klaus Radloff
Advogados:Drs. Pablo Ideker da Silva (16044/SC) e outro
Interessada:Claro S/A
Redistribuído por Transferência

No. 2011.048982-2 Apelação Cível
Origem:Capital/6ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI
Advogados:Drs. Fabrício Zir Bothomé (21419/SC) e outro
Apelado:Leonardo Kammer
Advogado:Dr. João Marcelo Schwinden de Souza (10684/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.049054-0 Apelação Cível
Origem:Lages/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Banco Paulista S/A
Advogado:Dr. Rodrigo Bezerra Acre (23509 /SC)
Apelada:Sebastião Muniz de Matos
Advogado:Dr. Elisiário Dias Batista Neto (26687/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.065484-5 Apelação Cível
Origem:Guaramirim/1ª Vara
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros S/A
Advogados:Drs. Sérgio Schulze (7629/SC) e outro
ApdoRdoAds:Visão Comércio e Transportes Ltda
Advogadas:Drs. Lúcia Haruê Marin (7529/SC) e outro
Apdo/RteAd:Constantino Roque Pinto e outros
Advogado:Dr. Gerson Kamer (13029/SC)
Interessado:Osmar Orides Oswald
Advogadas:Drs. Lúcia Haruê Marin (7529/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.067656-6 Apelação Cível
Origem:Videira/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Itaú Seguros S/A
Advogado:Dr. Lodi Maurino Sodré (9587/SC)
Apelado:João Carlos Lopes
Advogado:Dr. Darcísio Antônio Müller (17504/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.068478-3 Apelação Cível
Origem:Joinville/4ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Marco Aurelio Marcucci
Advogado:Dr. Mauro Ferreira Fonseca (17924/SC)

Apelada:Gazeta de Joinville Edições Jornal Ltda
Advogado:Dr. Wlaumar Alves da Silva (1332/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.046797-4 Apelação Cível
Origem:Capital / Estreito/2ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:ENGENSEG - Engenharia e Segurança do Trabalho Ltda.
Advogado:Dr. Irineu Ramos Filho (6645/SC)
Apelado:Residencial Geriátrico Santa Inês Ltda.
Advogados:Drs. Giovani Zanatta (11790/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.068631-6 Apelação Cível
Origem:Itajaí/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI
Advogadas:Drs. Giovana Michelin Letti (21422/SC) e outro
Apeladas:Lenita Cesar Eller Cabral e outro
Advogados:Drs. Carlos Berkenbrock (13520/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.068940-8 Apelação Cível
Origem:Campo Belo do Sul/Vara Única
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apte/RdoAd:Ceris Aparecida Barbosa
Advogado:Dr. Evori Francisco de Lima Filho (7162/SC)
Apdo/RteAd:Hélio Salmória
Advogado:Dr. Célio Pereira (26590/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.069165-4 Apelação Cível
Origem:Imbituba/1ª Vara
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados:Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC) e outro
Apelado:Roverty Lino Cabral Assist. p/ mãe Vera Lúcia Huber Cabral
Advogado:Dr. Emerson Baggio (19262/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.069386-1 Apelação Cível
Origem:Araranguá/2ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apte/Apdo:Companhia Excelsior de Seguros S/A
Advogados:Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outros
Apdo/Apte:Adriana Fátima Hansel
Advogada:Dra. Daniela Rafael Conti Machado (14106/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.077902-0 Apelação Cível
Origem:Urubici/Vara Única
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados:Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC) e outros
Apelado:Nilton Cesar Ribeiro
Advogado:Dr. Jean Carlos Sabino (26145/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.089226-3 Apelação Cível
Origem:Lages/3ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Ademir Antonio Pereira
Advogado:Dr. Helder Emídio Meyer Dotto (9216/SC)
Apelada:Matilde Julita Gerber Jeremias
Advogado:Dr. Clauri Olávio da Silva (25986/SC)
Interessado:Supermercados Jeremias- ME
Redistribuído por Transferência

No. 2011.010538-0 Apelação Cível
Origem:São José/2ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:AMBEV Companhia de Bebidas das Américas S/A
Advogadas:Drs. Andréa Pastuch Carneiro (15015/SC) e outro
Apelada:José Laudi Felisbino Me
Advogados:Drs. Nelson João Pimentel Ziliotto (6809/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.034653-9 Apelação Cível
Origem:Capinzal/1ª Vara
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelantes:Eder Alexandre Martins e outro
Advogado:Dr. Vagner Felipe Stiehl (16340/SC)
Apelado:Transportes e Turismo Manfredi Sa
Advogado:Dr. Paulo Roberto Viero (2506/SC)
Apelada:Liberty Seguros S/A
Advogados:Drs. Lodi Maurino Sodré (9587/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.045167-2 Apelação Cível
Origem:Joinville/4ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:João Carlos Padilha
Advogada:Dra. Eva Teresinha Mann (15663/SC)
Apelado:Educar Instituição Educacional SC
Advogado:Dr. Gustavo Pereira da Silva (16146/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.034989-6 Apelação Cível
Origem:Içara/1ª Vara
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Dinara Cardoso Mengue
Advogada:Dra. Maria Rosso Peruch (14251/SC)
Apelado:D N Zanette Veículos Ltda
Advogadas:Drs. Andréia Dota Vieira (10863/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.038666-7 Apelação Cível
Origem:São Joaquim/2ª Vara
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:André Luiz Borges
Advogados:Drs. Augusto Wolf Neto (20710/SC) e outros
Apelado:Espólio de Sálvio Farias de Souza
Advogados:Drs. César Luiz da Silva (1710/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.039161-3 Apelação Cível
Origem:Blumenau/4ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Marlene de Souza
Advogados:Drs. Édson Beckhäuser (12114/SC) e outro
Apelado:Paulo Deschamps
Advogados:Drs. Ulrich Soethe (16616/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.044352-7 Apelação Cível
Origem:Campos Novos/2ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apte/RdoAd:Raul Vieira Sarmento
Advogadas:Drs. Jandia Sarmento Soder (24508/SC) e outro
Apelada:Itaú Seguros S/A
Advogado:Dr. Lodi Maurino Sodré (9587/SC)
Apdo/RteAd:Município de Campos Novos
Advogado:Dr. Evandro Carlos dos Santos (13747/SC)
Interessado:Ricardo Henrique Brogliato
Redistribuído por Transferência

No. 2011.044569-3 Apelação Cível
Origem:Lages/4ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelantes:Clima Tintas Ltda e outros
Advogados:Drs. Alexsandro Kalckmann (12775/SC) e outro
Apelado:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogadas:Drs. Manuela Gomes Magalhães (16760/SC) e outro
Interessado:Elisiane Teresinha Lesina Burigo
Redistribuído por Transferência

No. 2011.044579-6 Apelação Cível
Origem:Araranguá/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Liberty Seguros S/A
Advogados:Drs. Lodi Maurino Sodré (9587/SC) e outro
Apelado:Giácomo Machado Zilli
Advogado:Dr. Rafael Vicente Roglio de Oliveira (14832/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.045278-4 Apelação Cível
Origem:Itapema/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Centro Comercial Andorinha Ltda
Advogado:Dr. Leonardo Baixo (20045/SC)
Apelado:Corpu's Moda Couro Ltda ME
Advogados:Drs. Guilherme Crivellaro Becker (47815RS) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.046748-6 Apelação Cível
Origem:São José/2ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelantes:Comércio de Ferro Velho Inhambu Ltda ME e outro
Advogados:Drs. Marcos Antônio Borges (10616/SC) e outro
Apelado:Cidral e Debetio Ltda
Advogados:Drs. Francisco José Cidral (5136/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.045960-9 Apelação Cível
Origem:Balneário Camboriú/3ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apte/Apdo:Hamilton Luz Júnior
Advogadas:Drs. Fernanda Machado da Silva (28518/SC) e outro
Apdo/Apte:Banco Itaú S/A
Advogado:Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira (11985/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.045964-7 Apelação Cível
Origem:Capital/3ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Fundação dos Economiários Federais- Funcef
Advogadas:Drs. Giovana Michelin Letti (21422/SC) e outro
Apelado:Ricardo Soares Cabido
Advogado:Dr. Waldemar Nunes Justino (6706/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.045920-7 Apelação Cível
Origem:Joinville/Vara da Infância e Juventude
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:E. F. M. W. Repr. p/ pai J. E. W.
Advogado:Dr. Josué Eugênio Werner (4933/SC)
Apelado:A. E. L. B. J. I.
Advogados:Drs. Marco Antônio Santos Schettert (5425/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.045992-2 Apelação Cível
Origem:Balneário Camboriú/3ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Empreendimentos e Construções R. Junior Ltda
Advogado:Dr. Samuel Silva (22211/SC)
Apelado:Procave Incorporações Imobiliárias Ltda
Advogados:Drs. Jaime Schappo (5828SC) e outro
Apelado:Condomínio Edifício Vina Del Mar
Advogado:Dr. Durval Kuehne (3879/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.046033-4 Apelação Cível
Origem:Joinville/2ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Maria Dorotea da Silva da Boit
Advogado:Dr. Marcelo Pinho dos Santos (54043/RS)
Apelante:União de Bancos Brasileiros S/A - UNIBANCO
Advogados:Drs. Daniel Remor Baschiroto (10735/SC) e outro
Apelada:Niospe Comércio e Representações Ltda.
Advogado:Dr. Norberto Angelo Garbin (9978/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.046412-9 Apelação Cível
Origem:Trombudo Central/Vara Única
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Biochamm Caldeiras e Equipamentos Industriais Ltda - ME
Advogados:Drs. Marcos Sávio Zanella (8707/SC) e outro
Apelada:Marco Antonio Meus dos Santos - FI
Advogados:Drs. Djeison Rosseto Stasiak (16961/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.046079-8 Apelação Cível
Origem:Canoinhas/2ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Marcos Antonio Gasperin
Advogados:Drs. Luiz Murillo Deluca (7111/SC) e outro
Apelados:João Maria Leandro de Souza e outro
Advogado:Dr. Paulo Nunes das Flores (7083/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.089722-5 Apelação Cível
Origem:Criciúma/2ª Vara da Fazenda
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apte/RdoAd:Giovani Giuseppe Bertan
Advogado:Dr. Milton Beck (5978/SC)
Apdo/RteAd:Jucemar Souza de Ávila e outro
Advogado:Dr. Jucemar Rampinelli (17493/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.071933-0 Apelação Cível
Origem:Armazém/Vara Única
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Maria Verônica Heidemann Selhorst
Advogadas:Drs. Carolina Alberton Benedet (26699/SC) e outro
Apelado:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados:Drs. Marcos Spada Aliberti (18539/SC) e outros
Redistribuído por Transferência

No. 2011.052363-6 Apelação Cível
Origem:Orleans/1ª Vara
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Espólio de Carmem Matos Balsisni
Advogado:Dr. Ernesto Muniz de Souza Júnior (24757/SC)
Apelados:Edgar Rudi da Silva Matos e outro
Advogada:Dra. Nelci Terezinha Kuhnen Mattei (4437/SC)
Interessado:Armélio Silva Filho
Advogados:Drs. Leonardo Santos de Oliveira (17479/SC) e outro
Interessadas:Dalva Maria Clauman e outros
Redistribuído por Transferência

No. 2011.053160-2 Apelação Cível
Origem:São João Batista/1ª Vara
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelantes:Edevaldo Soares e outro
Advogados:Drs. Leôncio Paulo Cypriani (5491/SC) e outro
Apelados:Valmir Bittencourt e outro
Advogada:Dra. Claudiana Iunice Soares Bittencourt (11715/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.062042-8 Apelação Cível
Origem:Blumenau/2ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Cia Hering S/A
Advogados:Drs. Ricardo Pereira Portugal Gouvêa (15562/SC) e outros
Apelada:Butzke Impermebialização Ltda

Advogado:Dr. Clóvis Darrazão (13037/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.063149-0 Apelação Cível
Origem:Araranguá/2ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Rogério Miguel dos Santos
Advogada:Dra. Daniela Rafael Conti Machado (14106/SC)
Apelado:Companhia Excelsior de Seguros S/A
Advogados:Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC) e outros
Redistribuído por Transferência

No. 2011.064287-1 Apelação Cível
Origem:Braço do Norte/2ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apte/Apdo:Ivanir Schmitz Nack e outro
Advogada:Dra. Tatiene Regina Alano Werncke (14482/SC)
Apdo/Apte:Albertino Antonio Ferreira e outro
Advogados:Drs. Valmir Meurer Izidorio (9002/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.065138-2 Apelação Cível
Origem:Capital/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apte/Apdo:Fernanda Popiel Bark
Advogado:Dr. Maurício Qüint Fortunato (7066/SC)
Apdo/Apte:Brognoli Imóveis Ltda
Advogadas:Drs. Débora dos Santos (10823/SC) e outros
Redistribuído por Transferência

No. 2011.069190-8 Apelação Cível
Origem:Joinville/3ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogados:Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outro
Apelado:Robson da Rocha
Advogados:Drs. Edson Fernando Rodrigues Zanetti (17430/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.052388-7 Apelação Cível
Origem:Criciúma/3ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apte/RdoAd:Edson Damiani & Cia Ltda
Advogados:Drs. Ivo Carminati (3905/SC) e outros
Apdo/RteAd:Antonio Roberto Raulino e outro
Advogados:Drs. José Reus Antônio (12133/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.072255-7 Apelação Cível
Origem:Joinville/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelantes:Giuberto Kanzler e outro
Advogadas:Drs. Ana Carolina Kroeff (15293/SC) e outro
Apelada:Metrópole Incorporações e Construções Ltda
Advogados:Drs. Adilson Luiz Ferreira (6564/SC) e outro
Apelado:Consórcio Nacional Cidadela S/C Ltda
Advogada:Dra. Juliana Lima Petry (32300/PR)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.072692-6 Apelação Cível
Origem:Blumenau/3ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Azul Companhia de Seguros Gerais S/A
Advogados:Drs. Lodi Maurino Sodré (9587/SC) e outros
Apelado:Espólio de Fabiano Poffo Rep. p/ invent. Mário Poffo
Advogada:Dra. Mara Denise Poffo Wilhelm (12790/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.072660-3 Apelação Cível
Origem:Criciúma/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelantes:Moacir Laudelino Pacheco e outros
Advogados:Drs. Idelfonso Leal de Souza (4841/SC) e outro
Apelado:Sociedade Literária e Caritativa Santo Agostinho
Advogados:Drs. Carlos Alberto de Assis Góes (5624/SC) e outro
Apelado:Adayr Cabreira Filho
Advogado:Dr. Hamilton Gonçalves Brígido (12516/SC)
Interessado:Hospital São José
Redistribuído por Transferência

No. 2011.072903-2 Apelação Cível
Origem:Tubarão/3ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Evilásio Martins
Advogado:Dr. Amarildo de Melo (7097/SC)
Apelado:Associação dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Tubarão
Advogada:Dra. Rute Maria Medeiros (7616/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.073668-0 Apelação Cível
Origem:Armazém/Vara Única
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Alex Cardoso da Rosa
Advogadas:Drs. Carolina Alberton Benedet (26699/SC) e outro
Apelado:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado:Dr. Pery Saraiva Neto (21513/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.074439-5 Apelação Cível
Origem:Criciúma/Vara da Infância e da Juventude e Anexos
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelantes:S. de S. e outros
Advogada:Dra. Rosecleia Lopes Kaczmarek (23008/SC)
Apelado:Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado:Dr. Luiz Augusto Farias Nagel (Promotor)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.075850-7 Apelação Cível
Origem:Joaçaba/2ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI
Advogados:Drs. Fabrício Zir Bothomé (21419/SC) e outros
Apelado:Guido Norberto Leindecker
Advogados:Drs. Gélson Luiz Surdi (9068/SC) e outros
Redistribuído por Transferência

No. 2011.082138-1 Apelação Cível
Origem:Capital/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Bedin Advocacia e Consultoria Advogados Associados
Advogados:Drs. Celso Bedin Júnior (9006/SC) e outro
Apelado:Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE
Advogado:Dr. Tiago Magalhães Cardoso (18907/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.032547-0 Apelação Cível
Origem:Joaçaba/2ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Javanesa Indústria e Comércio de Malhas Ltda
Advogados:Drs. Cristiano de Oliveira Schappo (10959/SC) e outro
Apelado:Luiz Carlos Cioato
Advogadas:Drs. Milena Holz (19229/SC) e outro
Apelado:Ferro Velho Hervalense Ltda.
Advogadas:Drs. Andréa Granemann Grein (12868/SC) e outro
Apelado:Breitkopf Caminhões Ltda.
Advogados:Drs. Henrique Rebelo (21231/SC) e outro
Apelada:Volkswagen do Brasil Ltda
Advogados:Drs. Alexandre dos Santos Pereira Vecchio (12049/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.025071-9 Apelação Cível
Origem:Blumenau/4ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apte/Apdo:Empreiteira de Mão de Obra Silva Ltda-ME
Advogadas:Drs. Ilsa Maria Link (5290/SC) e outros
Apdo/Apte:Dirceu Francisco Nack e outro
Advogados:Drs. Alexandre Bresler Cunha (8384/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.029282-7 Apelação Cível
Origem:Criciúma/Vara da Infância e da Juventude e Anexos
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:B. M.
Advogadas:Drs. Adriane Bandeira Rodrigues (Escritório Modelo) (16687/SC) e outro
Interessados:E. de M. J. M. Rep. p/ invent. B. M. e outros
Redistribuído por Transferência

No. 2011.030878-0 Apelação Cível
Origem:Ituporanga/1ª Vara
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apte/Apdo:Daiani Zanelatto
Advogados:Drs. Fernando Claudino D´Ávila (18126/SC) e outros
Apdo/Apte:Gallus Avicola Ltda
Advogados:Drs. Alexandre Victor Butzke (12753/SC) e outro
Apdo/Apte:Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros S/A
Advogados:Drs. Lodi Maurino Sodré (9587/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.030664-5 Apelação Cível
Origem:Lauro Müller/Vara Única
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Safra Vida e Previdência S/A
Advogado:Dr. Cláudia Ramos da Silva (80216/SP)
Apelado:Pedro Manoel Elias
Advogado:Dr. Giovani dos Santos Bochi (11361/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.032100-1 Apelação Cível
Origem:Criciúma/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apte/Apdo:Ademir Zanette e outro
Advogados:Drs. Rodrigo de Bem (17108/SC) e outro
Apdo/Apte:Império Imóveis Ltda.
Advogado:Dr. Luiz Renato Camargo (17028/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.032604-9 Apelação Cível
Origem:Capital/3ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apte/Apdo:Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI
Advogadas:Drs. Giovana Michelin Letti (21422/SC) e outro
Apdo/Apte:Claudio Valentin Costa e outro
Advogados:Drs. Roque Silva Machado (1293/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.050059-7 Apelação Cível
Origem:Guaramirim/1ª Vara
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Emaisa Empreendimentos e Participações Ltda.
Advogados:Drs. Elemar Buettgen (2903/SC) e outro
Apelado:Mário Vieira Empreendimentos e Incorporação Ltda
Advogadas:Drs. Maristela Hertel (14149/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.032538-4 Apelação Cível
Origem:Capital/3ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Supervisão Comércio de Imóveis Ltda
Advogado:Dr. Everaldo Luís Restanho (9195/SC)
Apelado:Nicesio Sens
Advogado:Dr. Daniela da Silva Duarte (28694/SC)
Apelado:Biel Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados:Drs. Marco Aurélio Soar (13417/SC) e outro
Apelado:Eduardo Amaro Laureano
Redistribuído por Transferência

No. 2011.032550-4 Apelação Cível
Origem:Navegantes/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Maiomaq Terraplanagem Ltda - ME
Advogados:Drs. Sandro Arnaldo Henz (13166/SC) e outro
Apelada:Estaleiro Navship Ltda.
Advogados:Drs. Ricardo Pedro Inácio Schubert (11909/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.033173-4 Apelação Cível
Origem:Araranguá/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Companhia Excelsior de Seguros S/A
Advogados:Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outro
Apelado:Laudelino Estevão Custódio
Advogada:Dra. Daniela Rafael Conti Machado (14106/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.032996-6 Apelação Cível
Origem:Balneário Camboriú/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apte/Apdo:Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogados:Drs. Lodi Maurino Sodré (9587/SC) e outros
Apelados:Vanderlei Mello de Liz e outros
Advogados:Drs. Jean Michel Matte (17342/SC) e outro
Apdo/Apte:Espólio de Luiz Carlos de Borba Rep. p/ invent. Heloísa Helena Tristão
Advogados:Drs. Edevaldo Alves Borges (27437RS) e outros
Redistribuído por Transferência

No. 2011.032859-3 Apelação Cível
Origem:Criciúma/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:HDI Seguros S/A
Advogados:Drs. Lodi Maurino Sodré (9587/SC) e outro
Apelado:José Carlos Schmitz
Advogados:Drs. Ulysses Colombo Prudêncio (16981/SC) e outro
Interessado:Banco HSBC S/A
Advogados:Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.034046-5 Apelação Cível
Origem:Blumenau/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelantes:Rodrigo Varela de Souza Boscariol e outro
Advogados:Drs. Roberto Rafaeli da Cruz (4644/SC) e outro
Apelado:Madrugão Lanches I Ltda ME
Advogado:Dr. Leandro Schubert (5910/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.034279-9 Apelação Cível
Origem:Capital/Vara de Sucessões e Reg Pub da Capital
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Everton Lourival da Silveira
Advogadas:Drs. Vera Lúcia Teixeira (Escritório Modelo Advocacia) (2945/SC) e outros
Redistribuído por Transferência

No. 2011.024715-2 Apelação Cível
Origem:Blumenau/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Silvio Vicente
Advogados:Drs. Nicácio Gonçalves Filho (11095/SC) e outro
Apelado:Fábio Quirino Urbainski
Advogada:Dra. Yára Corrêa (4768/SC)

Interessado:Bradesco Seguros S/A
Advogadas:Drs. Michele Geiger Jacob (16168/SC) e outros
Redistribuído por Transferência

No. 2011.099065-5 Apelação Cível
Origem:Tijucas/2ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (SUBSTITUTO)
Apelante:Rosinei Silva Lourenceti
Advogado:Dr. Deive Giacomossi (24668/SC)
Apelados:Varela Caminhões e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.055284-0 Agravo de Instrumento
Origem:Capital/Vara de Sucessões e Reg Pub da Capital
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (SUBSTITUTO)
Agravantes:Isabel Cristina Fernandes e outro
Advogados:Drs. Francisco Rangel Effting (15232/SC) e outro
Agravadas:Maria de Lurdes Paulino e outro
Advogadas:Drs. Ana Dilma Baron Engerroff (11711/SC) e outro
Agravadas:Mariângela Gomes Paulino e outros
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.065702-3 Apelação Cível
Origem:Capital/3ª Vara Cível
Relator:DES. ELÁDIO TORRET ROCHA
Apelante:Santander Seguros S.A.
Advogadas:Drs. Manuela Gomes Magalhães Biancamano (16760/SC) e outro
Apelada:Celia Nascimento Bento
Advogados:Drs. Darci Manoel Gonçalves (603/SC) e outro
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.067313-7 Agravo de Instrumento
Origem:Criciúma/1ª Vara Cível
Relator:DES. LUIZ FERNANDO BOLLER
Agravante:Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogados:Drs. Felipe Chechi Ott (24377/SC) e outro
Agravado:Leandro da Rosa Felipe
Advogado:Dr. Lavoisier Motta Ortiz (70196/RS)
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.081036-4 Agravo de Instrumento
Origem:Biguaçu/
Relator:DES. ELÁDIO TORRET ROCHA
Agravante:E. V.
Advogados:Drs. João Antônio de Souza Trajano (8165/SC) e outros
Agravada:T. K. V.
Advogados:Drs. Ivo João Siqueira Neto (27569/SC) e outro
Interessadas:C. V. e outros
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.084171-6 Agravo de Instrumento
Origem:Laguna/2ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (SUBSTITUTO)
Agravante:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados:Drs. Felipe Chechi Ott (24377/SC) e outros
Agravado:Sebastião João Venancio
Advogadas:Drs. Carolina Alberton Benedet (26699/SC) e outro
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.099057-6 Apelação Cível
Origem:Balneário Camboriú/2ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (SUBSTITUTO)
Apelante:Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogados:Drs. Jaime Oliveira Penteado (17282SC) e outros
Apelado:Vilmar Heinzen
Advogados:Drs. Maurício Probst (12779/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2010.048143-8 Apelação Cível
Origem:Lages/1ª Vara Cível
Relator:DES. ELÁDIO TORRET ROCHA
Apelante:Garagem de Automóveis Só Mil Automóveis
Advogado:Dr. Vilson Campos (4214/SC)
Apelante:Banco Paulista S/A
Advogado:Dr. Rodrigo Bezerra Acre (23509 /SC)
Apelado:Aurimar Kratz
Advogado:Dr. Cid Couto Filho (7076/SC)
Interessado:Roberto Vidal de Castilhos
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.099071-0 Apelação Cível
Origem:Pinhalzinho/Vara Única
Relator:DES. ELÁDIO TORRET ROCHA
Apelante:Elaine Schuh
Advogado:Dr. Valmor de Souza (12717/SC)
Apelado:Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Pinhalzinho
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098918-8 Apelação Cível
Origem:Lages/1ª Vara Cível
Relator:DES. LUIZ FERNANDO BOLLER
Apelante:Banco IBI S/A Banco Múltiplo
Advogados:Drs. Giuliano Silva de Mello (20036/SC) e outro
Apelante:Credial Empreendimentos Serviços Ltda
Advogados:Drs. Marcelo Tesheiner Cavassani (14991/SC) e outro
Apelante:Luizacred SA Sociedade de Crédito Financiamento e Investimento
Advogados:Drs. Alexandre Gomes Neto (10884/SC) e outro
Apelado:Sérgio Israel Júnior
Advogadas:Drs. Carolina Heinzen Xavier (21145/SC) e outro
Interessado:Magazine Luiza S/A
Advogados:Drs. José Augusto Araújo de Noronha (23044/PR) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099125-5 Apelação Cível
Origem:Joinville/5ª Vara Cível
Relator:DES. LUIZ FERNANDO BOLLER
Apelante:Banco BMG S/A
Advogadas:Drs. Mieko Ito (6187/PR) e outro
Apelado:Hélio Luis Moreira
Advogado:Dr. Rafael Carlos Girardi (17707/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099196-3 Apelação Cível
Origem:Laguna/2ª Vara Cível
Relator:DES. LUIZ FERNANDO BOLLER
Apelante:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado:Dr. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC)
Apelado:João Antônio Machado
Advogados:Drs. Emerson Baggio (19262/SC) e outros
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099133-4 Apelação Cível
Origem:Lages/1ª Vara Cível
Relator:DES. LUIZ FERNANDO BOLLER
Apelantes:Jorge da Luz Córdova e outros
Advogado:Dr. Paulo Roberto dos Santos (24602/SC)
Apelado:Lúcio Maganin
Advogado:Dr. Lúcio Maganin (11645/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099110-7 Apelação Cível
Origem:Joinville/3ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (SUBSTITUTO)
Apelante:Maria de Lourdes Stedile da Costa
Advogadas:Drs. Yin Ni Chi (12145/SC) e outro
Apelada:Roseli Maria Ribeiro
Advogada:Dra. Ana Carolina Kroeff (15293/SC)
Apelada:Anézia Daria Jacinto
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098746-9 Apelação Cível
Origem:Jaraguá do Sul/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (SUBSTITUTO)
Apte/Apdo:Silberto Eger
Advogado:Dr. Jader Paulo Marin (10372/SC)
Apelado:Ditrento Automóveis Ltda.
Advogadas:Drs. Cláudia Sinara Stahelin Vicente (17499/SC) e outro
Apdo/Apte:Cláudio Alberto de Castro
Advogados:Drs. Alexandre José dos Santos (20138/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.084373-4 Apelação Cível
Origem:São José/2ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apte/RdoAd:Irineu Ramos Filho

Advogado:Dr. Irineu Ramos Filho (6645/SC)
Apdo/RteAd:AM Construções e Incorporações Ltda
Advogada:Dra. Cristina Lanzini (16474/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.084035-0 Apelação Cível
Origem:Capital/3ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Hercílio Emerich Lentz
Advogados:Drs. Altamir Jorge Bressiani (11292/SC) e outro
Apelados:Geraldo Abud Rossi e outro
Advogado:Dr. Everton Balsimelli Staub (18826/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.084809-5 Apelação Cível
Origem:Curitibanos/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelantes:Atanil Alves Pires e outro
Advogado:Dr. Moacir Brasil dos Santos Silveira (24095/SC)
Apelado:Sadi Chiaparini
Advogado:Dr. Eduardo Fontana Müller (19843/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.085040-9 Apelação Cível
Origem:Capital/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Lucas Bastos Alves
Advogados:Drs. Jorge Mileto de Miranda (2898/SC) e outros
Apelado:Eduardo Alberto Ara
Advogado:Dr. Fábio Jablonski Philippi (12295/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.085201-8 Apelação Cível
Origem:Curitibanos/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:José Augusto Camara Junior
Advogado:Dr. João Rogério de Andrade (14028/SC)
Apelado:Bellacasa Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogados:Drs. Sérgio Dalmina (9150/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.085419-1 Apelação Cível
Origem:Joinville/2ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Real Previdência e Seguros S/A
Advogados:Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outro
Apelado:José Antônio Gili
Advogado:Dr. Osmar Hélcias Schwartz Júnior (7676/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.085457-9 Apelação Cível
Origem:Capivari de Baixo/Vara Única
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:L. J.
Advogado:Dr. Clésio Moraes (13855/SC)
Apelado:D. E. M. J.
Advogada:Dra. Jacira Caetano Ulysséa (3432/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.084034-3 Apelação Cível
Origem:Capital/3ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Poersch Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogados:Drs. Hercílio Emerich Lentz (10833/SC) e outro
Apelados:Geraldo Abud Rossi e outro
Advogado:Dr. Everton Balsimelli Staub (18826/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2009.000542-3 Apelação Cível
Origem:Tubarão/2ª Vara Cível
Relator:DES. ELÁDIO TORRET ROCHA
Apelante:Nateuska Aguiar
Advogada:Dra. Maria Apolinária Schmitz de Lardizábal (8762/SC)
Apelada:Clarissa Ferreira da Rosa
Advogada:Dra. Laura Martins de Oliveira Benedet (7343/SC)
Redistribuído por Prev. de O. Julgador/Sorteio ao Relator

No. 2011.087123-8 Apelação Cível
Origem:Tubarão/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apte/Apdo:Hélio Gonçalves
Advogado:Dr. Daniel Miguel da Silva (12841/SC)
Apdo/Apte:Martinho José Espíndola
Advogados:Drs. Rud Gonçalves dos Santos e Silva (7307/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.087101-8 Apelação Cível
Origem:Capital/3ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apte/Apdo:Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogados:Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outros
Apdo/Apte:Maria Isabel Alvarez Pirez
Advogados:Drs. Walter Bruno Cunha da Rocha (24194/SC) e outros
Redistribuído por Transferência

No. 2011.087597-5 Apelação Cível
Origem:Curitibanos/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apte/RdoAd:Marisa Almeida Coelho
Advogados:Drs. Carlos Dorival Homem (1930/SC) e outros
Apdo/RteAd:Bellacasa Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogadas:Drs. Camila Dalmina (23048/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.092064-1 Apelação Cível
Origem:Tubarão/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Universal Móveis para Escritório Ltda.
Advogada:Dra. Aglaie Sandrini Botega Possamai (15475/SC)
Apelado:Rimini do Brasil Indústria Metalúrgica Ltda.
Advogadas:Drs. Cristiani Werner Boeing Effting (19070/SC) e outros
Redistribuído por Transferência

No. 2011.092698-0 Apelação Cível
Origem:São Francisco do Sul/2ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Solange Moreira Graf
Advogada:Dra. Elaine Vieira Pereira (23780/SC)
Apelado:Condomínio Edifício Karine
Advogado:Dr. Elton Gessi Voltolini (21747/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.099095-4 Apelação Cível
Origem:Curitibanos/1ª Vara Cível
Relator:DES. ELÁDIO TORRET ROCHA
Apelantes:Antônio Silva Valim e outro
Advogado:Dr. Alceu Amaral (19342SC)
Apelado:Righes e Filhos Ltda
Advogados:Drs. Eduardo Fontana Müller (19843/SC) e outro
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.099176-7 Apelação Cível
Origem:Balneário Camboriú/Vara da Família Órfãos Infância e Juventude
Relator:DES. ELÁDIO TORRET ROCHA
Apelante:W. P.
Advogados:Drs. Juliano Viana Maia (26033/SC) e outro
Apelada:D. P.
Advogados:Drs. Anderson Beluzzo (15543/SC) e outro
Interessado:W. P. J.
Advogados:Drs. Anderson Beluzzo (15543/SC) e outro
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.025591-5 Apelação Cível
Origem:Blumenau/2ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR

PARTICIPANTE)
Apelante:Jorge Fernando de Andrade Piazera
Advogado:Dr. Clóvis Darrazão (13037/SC)
Apelada:Vera Lúcia Ferreira Voltolini
Advogados:Drs. Ricardo Alves da Silva (19242/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.033471-6 Apelação Cível
Origem:Balneário Camboriú/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelantes:José Augusto Muller e outros
Advogado:Dr. Marcus Vinícius Santana (15908/SC)
Apelada:Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI
Advogados:Drs. Fabrício Zir Bothomé (21419/SC) e outros
Redistribuído por Transferência

No. 2011.026110-7 Apelação Cível
Origem:Blumenau/3ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:UNIMED de Blumenau Cooperativa de Trabalho Médico
Advogadas:Drs. Patrícia Christen Buerger (16005/SC) e outros
Apelada:Maria Léa Marzagão Beringhs
Advogadas:Drs. Giselle Righetto (15361/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.056134-4 Apelação Cível
Origem:Armazém/Vara Única
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apte/RdoAd:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados:Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outro
Apdo/RteAd:Rosimeri da Silva Lunardi
Advogados:Drs. Emerson Baggio (19262/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.056048-3 Apelação Cível
Origem:Pomerode/Vara Única
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Walter Bendheim Filho
Advogados:Drs. Erivaldo Nunes Caetano Júnior (9592/SC) e outros
Apelado:Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogado:Dr. Carlos Eduardo França (103934SP)
Apeladas:Intermed - Cooperativa de Administração Médica e Serviços de Saúde de Blumenau e outro
Advogadas:Drs. Sandra Krieger Gonçalves (6202/SC) e outro
Apelado:Josemar Batista de Oliveira
Advogados:Drs. José Vicente Filippon Sieczkowski (23007/RS) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.053124-8 Apelação Cível
Origem:Capital/5ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Fundação dos Economiários Federais- Funcef
Advogadas:Drs. Giovana Michelin Letti (21422/SC) e outros
Apelada:Luzia Maria Antunes Barreiros
Advogadas:Drs. Vivian Oliveira de Souza (19435/SC) e outros
Redistribuído por Transferência

No. 2011.055362-2 Apelação Cível
Origem:Guaramirim/1ª Vara
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apdo/Apte:Fundição SPH Ltda
Advogadas:Drs. Heloisa Birckholz Ribeiro (10918/SC) e outros
Apdo/Apte:Sidnei Valdecir dos Santos
Advogados:Drs. Marcus Augusto Pordeus de Paula (16881/SC) e outro
Apdo/Apte:Antares Estruturas Pré-fabricadas Ltda e outro
Advogados:Drs. Cristian Rodolfo Wackerhagen (15271/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.051826-4 Apelação Cível
Origem:Itajaí/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Djalma Dias Nazários Júnior
Advogados:Drs. Ulisses José Ferreira Neto (6320/SC) e outro
Apelado:Condomínio Edifício Cognac
Advogados:Drs. Emerson de Morais Granado (15145/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.034502-5 Apelação Cível
Origem:Balneário Camboriú/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:HDI Seguros S/A
Advogadas:Drs. Manuela Gomes Magalhães (16760/SC) e outro
Apeladas:Maria Aparecida Santos Cella e outro
Advogado:Dr. Luciano Raizer Severino de Lima (27622/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.026076-5 Apelação Cível
Origem:Capital/6ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Rogério Fraga
Advogados:Drs. Marcos Luiz Rigoni Júnior (8380/SC) e outros
Apelada:Fundação Sistel de Seguridade Social
Advogados:Drs. Fabrício Zir Bothomé (21419/SC) e outros
Redistribuído por Transferência

No. 2011.025835-1 Apelação Cível
Origem:Joaçaba/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelantes:Daniela Vianna Dallanora e outro
Advogados:Drs. Vinícius Schmitz de Carvalho (13229/SC) e outros
Apelados:Unimed Joaçaba Cooperativa de Trabalho Médico e outro
Advogados:Drs. Paulo Teixeira Morínigo (11646/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.056394-6 Apelação Cível
Origem:Itapema/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelantes:Valmir José Hafermann e outro
Advogados:Drs. Valmir José Hafermann (6686/SC) e outro
Apelada:Incorporadora e Imobiliária Andorinha Ltda
Advogados:Drs. Izaías Joaquim Gonzaga (2612/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.026559-0 Apelação Cível
Origem:Gaspar/2ª Vara
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Cláudia Tanholi
Advogados:Drs. Edmundo dos Santos Júnior (1800/SC) e outro
Interessado:Espólio de Pedro Tanholi
Redistribuído por Transferência

No. 2011.030677-9 Apelação Cível
Origem:Timbó/1ª Vara Cível e Criminal
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apte/RdoAd:Totvs S/a
Advogados:Drs. Marcelo Pereira Lobo (12325/SC) e outros
Apte/RdoAd:SIGAVILLE - Sistemas Integrados Administrativos Comércio e Representações Ltda
Advogados:Drs. Edson Carlos Neves Nogueira (14323/SC) e outros
Apdo/RteAd:Sulclock Comercial Ltda
Advogado:Dr. João Joaquim Martinelli (3210/SC)
Interessada:Microsiga Software S/A
Redistribuído por Transferência

No. 2011.029276-2 Apelação Cível
Origem:Balneário Camboriú/3ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Santa Rita Comércio e Engenharia Ltda
Advogado:Dr. Adilson José Frutuoso (19419/SC)
Apelados:Valdomiro Vicente dos Santos e outro
Advogadas:Drs. Carmem Lúcia Mandelli Moreira (9112/SC) e outro
Interessados:Luis Carlos da Silva e outros
Redistribuído por Transferência

No. 2011.028035-8 Apelação Cível
Origem:Capital/6ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros S/A
Advogados:Drs. Luiz Trindade Cassetari (2794/SC) e outro
Apelante:Marcio Alberto Coelho
Advogados:Drs. Fábio de Carli (5617/SC) e outro
Apelada:Minervina Florência Santana
Advogado:Dr. Luciano Lamour (18156/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.027705-2 Apelação Cível
Origem:Balneário Camboriú/3ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Banco GMAC S/A
Advogados:Drs. Felipe Sá Ferreira (17661/SC) e outro
Apelado:Daniel Buchatsky
Advogados:Drs. Juliano Luís Cavalcanti (10356/SC) e outros
Redistribuído por Transferência

No. 2011.027710-0 Apelação Cível
Origem:Capital/4ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apte/Apdo:Fabiana Carminatti - ME e outro
Advogados:Drs. João José Maurício D'Ávila (4787/SC) e outros
Apte/Apdo:Fabiana Carminatti - ME
Advogados:Drs. Lauro Cesar Mazetto Ferreira (183983SP) e outros
Apdo/Apte:Carlos Alberto Di Pietro
Advogado:Dr. Juliano Di Pietro (183410/SP)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.026543-5 Apelação Cível
Origem:Criciúma/1ª Vara da Fazenda
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Carbonífera Metropolitana S/A
Advogados:Drs. Fábio Augusto Ronchi (6009/SC) e outro
Apelados:Deivi Fabio da Costa e outro
Advogadas:Drs. Lurdes Rosa Spiazzi Fabris (Escritório Modelo) (19388/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.026772-1 Apelação Cível
Origem:Criciúma/3ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apte/Apdo:Zinaldo Domingos Gonçalves
Advogado:Dr. Rémerson Luiz Vicência (21292/SC)
Apelado:Construtora Cresciumense Ltda
Advogado:Dr. Daniel de Luca Gonçalves (22677/SC)
Apdo/Apte:Construtora Fontana Ltda
Advogado:Dr. Rafael da Silva Trombim (17649/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.026868-2 Apelação Cível
Origem:Itapoá/Vara Única
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Florença Veículos S/A
Advogados:Drs. Marcelo José Araujo (21557/PR) e outros
Apelado:Luiz Carneiro de Christo
Advogado:Dr. Mauro Sfair (21140/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.025972-4 Apelação Cível
Origem:Blumenau/4ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogados:Drs. Lodi Maurino Sodré (9587/SC) e outros
Apelado:Jose Carlos da Silva
Advogado:Dr. Gerson José do Nascimento (9317/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.027016-8 Apelação Cível
Origem:Criciúma/3ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Saymon Arruda Mendes
Advogado:Dr. Marcelo Ronzoni (12702/SC)
Apelada:Corbetta Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogadas:Drs. Luciane Andréia Silva de Moura Ferro (17518/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.074685-6 Apelação Cível
Origem:Capital / Estreito/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Jeruza Terezinha da Silva
Advogados:Drs. Evandro José Sabino (24932/SC) e outro
Apelado:Banco Bradesco S/A
Advogados:Drs. Milton Baccin (5113/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.024623-9 Apelação Cível
Origem:Capital/6ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Enio Luiz Spaniol
Advogados:Drs. Murilo Gouvêa dos Reis (7258/SC) e outro
Apelado:N&A Construções Ltda
Advogados:Drs. Waltoir Menegotto (3058/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.094261-6 Apelação Cível
Origem:Capital/3ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Condomínio Vila Branca
Advogado:Dr. Rogério Manoel Pedro (10745/SC)
Apelados:Carmem Dora de Azevedo Chagas e outro
Advogadas:Drs. Sandra da Silva Bertoncini (6760/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.093883-7 Apelação Cível
Origem:Lages/3ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Leonardo Valdoni Boell Júnior
Advogado:Dr. Neri José Brüggemann Júnior (12884/SC)
Apelada:Brasil Veículos Companhia de Seguros
Advogados:Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.076123-6 Apelação Cível
Origem:Lages/Vara da Família
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:C. de O. W.
Advogada:Dra. Keteryn Pitrez (26223/SC)
Apelados:I. F. de O. B. e outros
Advogados:Drs. Roselito Everaldo Lins (23873/SC) e outro
Apelada:M. A. M. de L.
Advogado:Dr. Odair Werlich (8133/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.075726-8 Apelação Cível
Origem:São José/2ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Jozete da Silva Porto
Advogados:Drs. Christian Guimarães Feltrin (14332/SC) e outro
Apelado:Joel Sérgio da Silva
Advogados:Drs. Pedro Germano Denny Lemes (24949/SC) e outros
Redistribuído por Transferência

No. 2011.075139-0 Apelação Cível
Origem:Criciúma/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelantes:Anelise Colle Zanette e outro
Advogado:Dr. Antônio Luiz Búrigo (4486/SC)
Apelada:Criciúma Construções Ltda
Advogados:Drs. Albert Zilli dos Santos (13379/SC) e outro

Redistribuído por Transferência

No. 2011.074716-4 Apelação Cível
Origem:São José/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apte/Apdo:Nilza Silvânia Mulberstedt Diniz
Advogados:Drs. Antônio Nazareno Zacchi (21455/SC) e outro
Apelado:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogados:Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC) e outros
Apdo/Apte:SERASA S/A
Advogadas:Drs. Andréa Ferreira Oliveira (154202/SP) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.024721-7 Apelação Cível
Origem:Lages/3ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apte/Apdo:Adélia Vieira Rodrigues
Advogados:Drs. Fabricio Reichert (21770SC) e outro
Apdo/Apte:Fortec Informática ME
Advogados:Drs. Irineu Pamplona Filho (6045/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.026307-7 Apelação Cível
Origem:Porto União/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER
Advogados:Drs. Fabrício Zir Bothomé (21419/SC) e outros
Apelados:Alceu Franco e outros
Advogado:Dr. Adelar Laurides Anziliero Filho (20276/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.057042-2 Apelação Cível
Origem:Armazém/Vara Única
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apte/RdoAd:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados:Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outro
Apdo/RteAd:Joelson Cardoso Moraes
Advogados:Drs. Emerson Baggio (19262/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.025742-1 Apelação Cível
Origem:Blumenau/4ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Nilce Dias do Nascimento
Advogada:Dra. Giovana Abreu da Silva Seger (20998/SC)
Apelado:Bradesco Saúde S/A
Advogados:Drs. Sérgio Schulze (7629/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.074447-4 Apelação Cível
Origem:Imaruí/Vara Única
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados:Drs. José Edgard da Cunha Bueno Filho (29417/SC) e outros
Apelada:Maria Domingos de Oliveira
Advogado:Dr. Rodrigo Brasiliense Vieira (15403/SC)
Apelado:Ribeiro Comércio de Purificadores de Água e Sauna Residenciais
Advogado:Dr. Jero dos Passos Espíndola (24277/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.058895-5 Apelação Cível
Origem:Brusque/Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelantes:Onildo João Pedrini e outro
Advogados:Drs. Leônidas Pereira (11500/SC) e outros
Apelados:Erico Scharf e outro
Advogadas:Drs. Sabina Teresinha Giuliano Merico (8078/SC) e outros
Redistribuído por Transferência

No. 2011.025873-9 Apelação Cível
Origem:Tubarão/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Moacir José de Medeiros
Advogado:Dr. Moacir José de Medeiros (12074/SC)
Apelados:Salésio Mendes Nunes e outro
Advogados:Drs. Cláudio Scarpeta Borges (8461/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.025930-8 Apelação Cível
Origem:Capital/1ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelantes:Tereza Kleba Lisboa e outro
Advogadas:Drs. Evelise Conceição Machado (10901/SC) e outros
Apelado:Espólio de Armindo Marcílio Doutel de Andrade
Curadora:Dra. Glaci de Oliveira Pinto Vargas (17922/SC)
Apelado:Lígia Doutel de Andrade
Advogado:Dr. João Aquiles Netto de Paiva Jr. (85790/RJ)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.058814-4 Apelação Cível
Origem:Capital/4ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelantes:Antônio Augusto Ferreira e outros
Advogado:Dr. Rodrigo Valverde da Silva (17738/SC)
Apelado:TELOS Fundação Embratel de Seguridade Social
Advogados:Drs. Francis Almeida Vessoni (28308/SC) e outros
Redistribuído por Transferência

No. 2011.058458-6 Apelação Cível
Origem:Balneário Camboriú/3ª Vara Cível
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Londpart Transportes Urbanos Ltda
Advogados:Drs. Osmar Nunes Júnior (7223SC) e outros
Apelado:James Clarckson Witt
Advogado:Dr. Maurício Schneider (20564/SC)
Interessado:Ladércio Marcelino
Redistribuído por Transferência

No. 2011.058017-9 Apelação Cível
Origem:Balneário Piçarras/1ª Vara
Relator:DES. RONALDO MORITZ MARTINS DA SILVA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelantes:Terezinha Vicente da Silva e outro
Advogada:Dra. Cinara Maria Reis (18749/SC)
Apelante:Lourival Abreu
Advogado:Dr. Lourival Abreu (3128/SC)
Apelados:Alicio da Silva e outro
Advogado:Dr. Israel Jonas Fleith (3127/SC)
Interessados:Pedro Adelino da Silva e outro
Redistribuído por Transferência
QUARTA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL

No. 2011.096751-5 Apelação Cível
Origem:Joinville/3ª Vara Cível
Relator:DES. JOSÉ INÁCIO SCHAEFER
Apelante:Brasil Telecom S/A
Advogados:Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outro
Apelado:Moacir Vieira
Advogada:Dra. Fabiane Maier (30010SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.096802-9 Apelação Cível
Origem:Biguaçu/2ª Vara Cível
Relator:DES. JOSÉ INÁCIO SCHAEFER
Apelante:Brasil Telecom S/A
Advogados:Drs. Everaldo Luís Restanho (9195/SC) e outro
Apelado:Renato Bunn
Advogado:Dr. Thiago de Lara Vieira (24861/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.099056-9 Apelação Cível
Origem:Capital/3ª Vara Cível
Relator:DES. LÉDIO ROSA DE ANDRADE
Apelante:Brasil Telecom S/A

Advogados:Drs. Karlo Koiti Kawamura (12025/SC) e outros
Apelado:Salvador Teixeira
Advogados:Drs. João Marcelo Schwinden de Souza (10684/SC) e outros
Distribuído por Sorteio

No. 2011.096750-8 Apelação Cível
Origem:Anita Garibaldi/Vara Única
Relator:DES. JOSÉ INÁCIO SCHAEFER
Apelante:Brasil Telecom S/A
Advogados:Drs. Wilson Sales Belchior (29708/SC) e outro
Apelado:José Alves Antunes
Advogado:Dr. Fabiano Benin (29300/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.096727-8 Apelação Cível
Origem:Joinville/3ª Vara Cível
Relator:DES. JOSÉ INÁCIO SCHAEFER
Apelante:Brasil Telecom S/A
Advogados:Drs. Wilson Sales Belchior (29708/SC) e outro
Apelado:Luiz Carlos Nogueira
Advogado:Dr. André Luis Simas (28580/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.096431-3 Apelação Cível
Origem:Turvo/Vara Única
Relator:DES. JOSÉ INÁCIO SCHAEFER
Apelante:Brasil Telecom S/A
Advogados:Drs. Karlo Koiti Kawamura (12025/SC) e outros
Apelado:Anadir Darabas
Advogada:Dra. Fernanda Recco (17256/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.093326-0 Apelação Cível
Origem:Canoinhas/2ª Vara Cível
Relator:DES. ALTAMIRO DE OLIVEIRA (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Banco do Brasil S/A
Advogadas:Drs. Louise Rainer Pereira Gionédis (19337/SC) e outro
Apelado:Ademir Paulo Ferreira
Advogados:Drs. Gerson Eduardo de Souza (5007/SC) e outro
Apelado:Banco do Estado de Santa Catarina S/A BESC
Redistribuído por Transferência

No. 2011.088118-1 Agravo de Instrumento
Origem:São José/1ª Vara Cível
Relator:DES. JOSÉ INÁCIO SCHAEFER
Agravante:Brasil Telecom S/A
Advogados:Drs. Everaldo Luís Restanho (9195/SC) e outro
Agravado:Ambrósio Guesser
Advogadas:Drs. Ana Sophia Besen Hillesheim (019.847/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.087284-5 Agravo de Instrumento
Origem:Indaial/1ª Vara Cível
Relator:DES. JOSÉ INÁCIO SCHAEFER
Agravante:Brasil Telecom S/A
Advogado:Dr. Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Agravado:Luiz Alvaro Nunes
Advogado:Dr. Cristiano Gums (21335/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.085263-0 Agravo de Instrumento
Origem:Araranguá/1ª Vara Cível
Relator:DES. JOSÉ INÁCIO SCHAEFER
Agravante:Indústria de Papel R. Ramenzoni S/A
Advogadas:Drs. Dagma Zimmermann (36864/RS) e outros
Agravado:Print Embalagens Ltda ME
Advogada:Dra. Jaira Jane Rosa de Freitas (6003/SC)
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.083193-5 Agravo de Instrumento
Origem:Lages/2ª Vara Cível
Relator:DES. JOSÉ INÁCIO SCHAEFER
Agravante:Maria do Nascimento Cordova da Silva
Advogado:Dr. Fabiano Todeschini Viero (24526/SC)
Agravado:Banco Citibank S/A
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.083525-6 Agravo de Instrumento
Origem:Curitibanos/1ª Vara Cível
Relator:DES. JOSÉ INÁCIO SCHAEFER
Agravante:Brasil Telecom S/A
Advogados:Drs. Everaldo Luís Restanho (9195/SC) e outro
Agravado:João Altamir Chaves
Advogados:Drs. Sandro Schauffert Portela Gonçalves (8903/SC) e outros
Redistribuído por Transferência

No. 2011.099233-6 Apelação Cível
Origem:Criciúma/1ª Vara Cível
Relator:DES. JOSÉ INÁCIO SCHAEFER
Apelante:Banco Santander Brasil S/A
Advogados:Drs. Gustavo Saldanha Suchy (16235/SC) e outro
Apelado:M. F. B.
Advogado:Dr. Esther Espíndola Caldas Cavaler (29101/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099122-4 Apelação Cível
Origem:Tubarão/3ª Vara Cível
Relator:DES. JOSÉ INÁCIO SCHAEFER
Apte/Apdo:Banco do Brasil S/A
Advogado:Dr. Aldo Abrahão Massih Júnior (9671SC)
Apdo/Apte:Adir Medeiros de Souza
Advogados:Drs. Felipe Teodoro da Silva (24085/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099078-9 Apelação Cível
Origem:Gaspar/2ª Vara
Relator:DES. LÉDIO ROSA DE ANDRADE
Apelantes:José Alfredo Pereira e outro
Advogados:Drs. Edmundo dos Santos Júnior (1800/SC) e outro
Apelado:Banco do Brasil S/A
Advogados:Drs. Felipe Bragantino (8966/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098922-9 Apelação Cível
Origem:Joinville/1ª Vara de Direito Bancário
Relator:DES. JOSÉ CARLOS CARSTENS KÖHLER
Apelante:Enio dos Santos
Advogados:Drs. Tiago Tadeu Telles Ernst (21107/SC) e outro
Apelado:Banco Itaú S/A
Advogadas:Drs. Ionéia Ilda Veroneze (14692/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.081164-1 Agravo de Instrumento
Origem:Porto União/1ª Vara Cível
Relator:DES. JOSÉ CARLOS CARSTENS KÖHLER
Agravantes:Giancarlo Farah Olinger e outro
Advogados:Drs. Célia Cláudia Loures (55321PR) e outro
Agravados:Basílio Nicolaiv e outro
Advogados:Drs. Francisco Lotério de Oliveira (13699/SC) e outro
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.099146-8 Apelação Cível
Origem:Brusque/Vara Comercial
Relator:DES. JOSÉ CARLOS CARSTENS KÖHLER
Apelante:Márcio Mateus Pereira
Advogadas:Drs. Jociane de Paula (27283/SC) e outro
Apelado:Banco Finasa BMC S/A
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098923-6 Apelação Cível
Origem:Joinville/1ª Vara de Direito Bancário
Relator:DES. JOSÉ CARLOS CARSTENS KÖHLER
Apelante:Enio dos Santos
Advogados:Drs. Tiago Tadeu Telles Ernst (21107/SC) e outro
Apelado:Banco Itaú S/A
Advogadas:Drs. Ionéia Ilda Veroneze (14692/SC) e outro
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.099210-9 Apelação Cível
Origem:Blumenau/Vara de Direito Bancário
Relator:DES. LÉDIO ROSA DE ANDRADE
Apelante:Banco Bradesco S/A
Advogado:Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho (29417/SC)
Apelado:Edson José Savi
Advogado:Dr. Fabrício Natal Dell'Agnolo (00014050SC)

Distribuído por Sorteio

No. 2011.099151-6 Apelação Cível
Origem:Presidente Getúlio/Vara Única
Relator:DES. JOSÉ INÁCIO SCHAEFER
Apelante:Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogadas:Drs. Maria Lucília Gomes (12921/SC) e outro
Apelada:Elizete Machado
Advogada:Dra. Helena Colombi Câmara (23242/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099128-6 Apelação Cível
Origem:Lages/1ª Vara Cível
Relator:DES. LÉDIO ROSA DE ANDRADE
Apelante:Banco Itaú S/A
Advogados:Drs. Sérgio Schulze (7629/SC) e outro
Apelado:Karimi Perpetua de Abreu Haidar Vieira ME
Advogado:Dr. Rangel Miranda de Oliveira (15061/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099154-7 Apelação Cível
Origem:Lages/1ª Vara Cível
Relator:DES. JOSÉ CARLOS CARSTENS KÖHLER
Apelante:Banco Volkswagen S/A
Advogadas:Drs. Marili Daluz Ribeiro Taborda (21946/SC) e outro
Apelada:Claudia Correa
Advogado:Dr. Gerton Adilvo Ribeiro (5713/SC)
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.099121-7 Apelação Cível
Origem:Catanduvas/Vara Única
Relator:DES. JOSÉ INÁCIO SCHAEFER
Apelante:Banco do Brasil S/A
Advogada:Dra. Jane Márcia Saccol Bulgarelli (8542/SC)
Apelados:Agenor Magnabosco e outros
Advogadas:Drs. Magali Cristine Bissani (8954/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098930-8 Apelação Cível
Origem:Gaspar/2ª Vara
Relator:DES. JOSÉ INÁCIO SCHAEFER
Apelantes:Círculo Comércio Exterior Ltda e outros
Advogados:Drs. Eunildo Lázaro Rebelo (339/SC) e outros
Apelado:Itaú Unibanco S/A
Advogados:Drs. Jorge André Ritzmann de Oliveira (11985/SC) e outro
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.071562-4 Agravo de Instrumento
Origem:Capital/4ª Vara Cível
Relator:DES. JOSÉ INÁCIO SCHAEFER
Agravante:Fatima Maria Lautert Bruggemann
Advogados:Drs. Claiton Luís Bork (9399/SC) e outros
Agravada:Brasil Telecom S/A
Advogados:Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outros
Redistribuído por Transferência

No. 2011.078654-4 Agravo de Instrumento
Origem:Lages/4ª Vara Cível
Relator:DES. LÉDIO ROSA DE ANDRADE
Agravante:Wolni José Amorim
Advogadas:Drs. Bruna Amorim Martello (31885SC) e outro
Agravado:Banco Mercantil do Brasil S/a
Redistribuído por Sorteio

No. 2010.079521-0 Apelação Cível
Origem:São Bento do Sul/1ª Vara
Relator:DES. JOSÉ INÁCIO SCHAEFER
Apelante:Jeronimo Antonovicz
Advogados:Drs. Arão dos Santos (9760/SC) e outro
Apelado:Cereagro SA
Advogado:Dr. Luiz Pedro Succo (2744/SC)
Interessada:Dorilda Ferreira de Lima Antonovicz
Redistribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2010.035577-9 Agravo de Instrumento
Origem:Tubarão/3ª Vara Cível
Relator:DES. JOSÉ CARLOS CARSTENS KÖHLER
Agravante:Banco Bradesco S/A
Advogados:Drs. José Edgard da Cunha Bueno Filho (00126504/SP) e outros
Agravado:Alfredo da Silva Mendes
Advogado:Dr. Alexandre Bandeira Silvério (10473/SC)
Redistribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.074907-2 Agravo de Instrumento
Origem:Lages/3ª Vara Cível
Relator:DES. JOSÉ INÁCIO SCHAEFER
Agravante:Sarine Silva Pacheco
Advogado:Dr. Jheysonn Zen Muniz (19.129 /SC)
Agravada:Brasil Telecom S/A
Advogados:Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outro
Redistribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.076677-9 Agravo de Instrumento
Origem:Lages/3ª Vara Cível
Relator:DES. JOSÉ INÁCIO SCHAEFER
Agravante:Brasil Telecom S/A
Advogados:Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outro
Agravada:Sarine Silva Pacheco
Advogado:Dr. Jheysonn Zen Muniz (19.129 /SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.076721-4 Agravo de Instrumento
Origem:Criciúma/3ª Vara Cível
Relator:DES. JOSÉ INÁCIO SCHAEFER
Agravante:Brasil Telecom S/A
Advogados:Drs. Everaldo Luís Restanho (9195/SC) e outro
Agravada:Vandete Milak
Advogado:Dr. Evaldo Lourenço de Lima (14472/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.082344-0 Agravo de Instrumento
Origem:Caçador/1ª Vara Cível
Relator:DES. JOSÉ INÁCIO SCHAEFER
Agravante:Brasil Telecom S/A
Advogados:Drs. Everaldo Luís Restanho (9195/SC) e outro
Agravado:Pedro Henrique Dotti
Advogado:Dr. Araí Stélio Fávero (23952/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.082492-3 Agravo de Instrumento
Origem:São José/Vara de Direito Bancário
Relator:DES. LÉDIO ROSA DE ANDRADE
Agravante:Adriano Aristides Vargas
Advogado:Dr. Gustavo Luiz Meirelles da Silva (31198SC)
Agravado:Banco Itaucard S/A
Advogadas:Drs. Cristiane Bellinati Garcia Lopes (18728/SC) e outro
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.080100-4 Agravo de Instrumento
Origem:Brusque/Vara Cível
Relator:DES. JOSÉ INÁCIO SCHAEFER
Agravante:Brasil Telecom S/A
Advogados:Drs. Everaldo Luís Restanho (9195/SC) e outro
Agravado:Elizeo Paza
Advogados:Drs. Fabrício Natal Dell'Agnolo (00014050SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.081053-9 Agravo de Instrumento
Origem:Lages/1ª Vara Cível
Relator:DES. LÉDIO ROSA DE ANDRADE
Agravante:Brasil Telecom S/A
Advogados:Drs. Karlo Koiti Kawamura (12025/SC) e outros
Agravada:Maria do Carmo dos Santos
Advogado:Dr. Júlio César Pereira Furtado (4893/SC)
Redistribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.081155-5 Agravo de Instrumento
Origem:Correia Pinto/Vara Única
Relator:DES. JOSÉ CARLOS CARSTENS KÖHLER
Agravante:Juliano Constantino
Advogada:Dra. Luciana Schmitz Paes (23865SC)
Agravado:Banco do Brasil S/A
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.078259-1 Agravo de Instrumento
Origem:Itajaí/2ª Vara Cível
Relator:DES. JOSÉ INÁCIO SCHAEFER

Agravante:Brasil Telecom S/A
Advogados:Drs. Everaldo Luís Restanho (9195/SC) e outro
Agravado:Neri Vieira
Advogados:Drs. Fabrício Natal Dell'Agnolo (00014050SC) e outro
Redistribuído por Transferência
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL

No. 2011.099199-4 Apelação Cível
Origem:Brusque/Vara Comercial
Relator:DES. JÚLIO CÉSAR KNOLL (SUBSTITUTO)
Apelante:Adalberto Arnildo Muller
Advogada:Dra. Thiala Cavallari (024.003/SC)
Apelado:Banco Safra S/A
Distribuído por Sorteio

No. 2011.081518-2 Agravo de Instrumento
Origem:Capital / Estreito/1ª Vara Cível
Relator:DES. PAULO ROBERTO CAMARGO COSTA
Agravante:Ocinita da Silveira
Advogada:Dra. Bianca dos Santos (27970/SC)
Agravado:Banco Santander Brasil S/A
Advogados:Drs. Henrique Gineste Schroeder (3780/SC) e outro
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.081502-7 Agravo de Instrumento
Origem:Lages/2ª Vara Cível
Relator:DES. PAULO ROBERTO CAMARGO COSTA
Agravante:Brasil Telecom S/A
Advogados:Drs. Karlo Koiti Kawamura (12025/SC) e outro
Agravada:Juliane Maribel dos Santos Lemos Furtado
Advogados:Drs. Claiton Luís Bork (9399/SC) e outro
Redistribuído por Prev. de O. Julgador/Sorteio ao Relator

No. 2011.083861-6 Agravo de Instrumento
Origem:Curitibanos/2ª Vara Cível
Relator:DES. PAULO ROBERTO CAMARGO COSTA
Agravante:Antonio Carlos Kunen
Advogada:Dra. Angelita Maria Batista Santos Vezaro (5645/SC)
Agravado:Waldir Camargo de Souza
Advogados:Drs. Celso Duarte Silveira (6414/SC) e outro
Interessado:Jair José da Silva
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.098813-1 Apelação Cível
Origem:Tubarão/2ª Vara Cível
Relator:DES. RAULINO JACÓ BRÜNING
Apelante:Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogada:Dra. Regina Maria Facca (3246/SC)
Apelado:Sílvio Gomes Marcolino
Advogados:Drs. Ricardo Viana Balsini (17654/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099079-6 Apelação Cível
Origem:Imaruí/Vara Única
Relator:DES. JÚLIO CÉSAR KNOLL (SUBSTITUTO)
Apte/Apdo:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogados:Drs. Sérgio Schulze (7629/SC) e outros
Apdo/Apte:Jaderson Raniere Isidorio
Advogado:Dr. Rodrigo Brasiliense Vieira (15403/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099081-3 Apelação Cível
Origem:Lages/4ª Vara Cível
Relator:DES. JÚLIO CÉSAR KNOLL (SUBSTITUTO)
Apelante:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogadas:Drs. Cristiane Bellinati Garcia Lopes (18728/SC) e outro
Apelado:J. de O. C.
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099080-6 Apelação Cível
Origem:Itajaí/2ª Vara Cível
Relator:DES. PAULO ROBERTO CAMARGO COSTA
Apelante:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogadas:Drs. Cristiane Bellinati Garcia Lopes (18728/SC) e outro
Apelada:N. dos S.
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099077-2 Apelação Cível
Origem:Jaraguá do Sul/2ª Vara Cível
Relator:DES. PAULO ROBERTO CAMARGO COSTA
Apelante:Viviane Andreia Mello EPP
Advogados:Drs. Jorge Manoel Schneider Formighieri (8717/SC) e outro
Apelado:Autotec Automação e Tecnologia em Equipamentos Ltda
Advogado:Dr. Valmir Kellner (21981/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099181-5 Apelação Cível
Origem:São Bento do Sul/1ª Vara
Relator:DES. RAULINO JACÓ BRÜNING
Apelante:Edbert Ribeiro Pereira Leal
Advogado:Dr. Cléverson Israel Minikovsky (23435/SC)
Apelado:Supermercado Germânia Ltda.
Advogados:Drs. Arão dos Santos (9760/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099230-5 Apelação Cível
Origem:Indaial/2ª Vara Cível
Relator:DES. RAULINO JACÓ BRÜNING
Apelante:Banco Bradesco S/A
Advogados:Drs. Osnir Simeoni (4509/SC) e outro
Apelada:Maria Margarete dos Santos Berka
Advogada:Dra. Juliane Germer (20874/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099099-2 Apelação Cível
Origem:Pomerode/Vara Única
Relator:DES. JÚLIO CÉSAR KNOLL (SUBSTITUTO)
Apelante:Irmãos Cancelli Ltda
Advogada:Dra. Jane Márcia Saccol Bulgarelli (8542/SC)
Apelado:Valmor Rahn
Advogado:Dr. Dean Jaison Eccher (19457/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2009.067496-7 Apelação Cível
Origem:Joinville/2ª Vara Cível
Relator:DES. JÚLIO CÉSAR KNOLL (SUBSTITUTO)
Apelante:Higieform Indústria e Comércio Ltda
Advogado:Dr. César Augusto Westphal Wojtech (11060/SC)
Apelado:Eurofral Indústria de Produtos Higienicos Ltda
Advogados:Drs. Evandro José dos Passos (8556/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.065005-0 Agravo de Instrumento
Origem:Palhoça/1ª Vara Cível
Relator:DES. JÚLIO CÉSAR KNOLL (SUBSTITUTO)
Agravante:Panamericano Arrendamento Mercantil S/A
Advogados:Drs. Sérgio Schulze (7629/SC) e outros
Agravado:Abel Thomazi da Silveira
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.071638-9 Agravo de Instrumento
Origem:Capital/5ª Vara Cível
Relator:DES. JÚLIO CÉSAR KNOLL (SUBSTITUTO)
Agravante:Jurerê Open Shopping Ltda
Advogados:Drs. Rafael de Assis Horn (12003/SC) e outros
Agravados:Benatto Comércio, Distribuição e Representação e outro
Advogados:Drs. Ailton Cirino Cabral (6995/SC) e outro
Redistribuído por Sorteio

No. 2009.067497-4 Apelação Cível
Origem:Joinville/2ª Vara Cível
Relator:DES. JÚLIO CÉSAR KNOLL (SUBSTITUTO)
Apelante:Higieform Indústria e Comércio Ltda
Advogado:Dr. César Augusto Westphal Wojtech (11060/SC)
Apelado:Eurofral Indústria de Produtos Higienicos Ltda
Advogados:Drs. Evandro José dos Passos (8556/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.070018-0 Agravo de Instrumento
Origem:Joinville/2ª Vara Cível
Relator:DES. RAULINO JACÓ BRÜNING
Agravante:Vanderlei Moreira - ME
Advogados:Drs. Moysés Borges Furtado Neto (15428/SC) e outros
Agravado:Banco Santander S/A
Advogado:Dr. Henrique Gineste Schroeder (3780/SC)
Agravado:Qualyton Indústria e Comércio de Tintas Ltda
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.072069-4 Agravo de Instrumento
Origem:São José/2ª Vara Cível
Relator:DES. PAULO ROBERTO CAMARGO COSTA
Agravante:Sílvio Francisco de Souza
Advogado:Dr. Leonardo Vieira de Ávila (27123/SC)
Agravado:Arthur Fernando de Souza
Advogados:Drs. Sebastião César Evangelista (2487/SC) e outro
Interessados:José Antonio Andrade e outros
Redistribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.099101-1 Apelação Cível
Origem:São José/2ª Vara Cível
Relator:DES. PAULO ROBERTO CAMARGO COSTA
Apelante:Jaqueline Wagner
Advogada:Dra. Dayana Luz (20237/SC)
Apelado:Consórcio Nacional Panamericano S/C Ltda
Advogado:Dr. Paulo Guilherme Pfau (1799/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2009.067495-0 Apelação Cível
Origem:Joinville/2ª Vara Cível
Relator:DES. JÚLIO CÉSAR KNOLL (SUBSTITUTO)
Apelante:Higieform Indústria e Comércio Ltda
Advogado:Dr. César Augusto Westphal Wojtech (11060/SC)
Apelado:Eurofral Indústria de Produtos Higienicos Ltda
Advogados:Drs. Evandro José dos Passos (8556/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.077160-8 Agravo de Instrumento
Origem:Balneário Camboriú/4ª Vara Cível
Relator:DES. PAULO ROBERTO CAMARGO COSTA
Agravante:Raquel Pereira
Advogada:Dra. Thiala Cavallari (024.003/SC)
Agravado:Itaú Unibanco S/A
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.099148-2 Apelação Cível
Origem:Trombudo Central/Vara Única
Relator:DES. RAULINO JACÓ BRÜNING
Apelante:Juarez Antunes Velho
Advogado:Dr. Ruan Galiardo Cambruzzi (20336/SC)
Apelado:Santinvest S/A - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogados:Drs. Fernando Sotto Maior Cardoso (21623/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099150-9 Apelação Cível
Origem:Brusque/Vara da Família Órfãos, Sucessões, Inf e Juventude
Relator:DES. PAULO ROBERTO CAMARGO COSTA
Apelante:Fabricio Pires da Rosa
Advogada:Dra. Thiala Cavallari (024.003/SC)
Apelada:BV Financeira S/A
Advogados:Drs. Sérgio Schulze (7629/SC) e outros
Distribuído por Prev. de O. Julgador/Sorteio ao Relator
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

No. 2011.099137-2 Reexame Necessário
Origem:Rio do Campo/Vara Única
Relator:DES. LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Autora:Companhia Catarinense de Águas e Saneamento CASAN
Advogada:Dra. Caroline Sampaio de Almeida (30479/SC)
Réu:Município de Rio do Campo
Advogado:Dr. Pedro Kloch (6341/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099439-2 Apelação Cível
Origem:Gaspar/1ª Vara
Relator:DES. LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Apelante:Município de Ilhota
Advogado:Dr. Agnaldo Perrone de Oliveira (10124/SC)
Apelado:Antônio Laurindo Richartz
Advogado:Dr. Christian Marcel Batista (23214/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099140-6 Apelação Cível
Origem:São José/Vara dos Executivos Fiscais
Relator:DES. PEDRO MANOEL ABREU
Apelante:Banco do Brasil S/A
Advogado:Dr. Volnei Roque Zanchetta (11464/SC)
Apelado:Município de São José
Advogada:Dra. Karina da Silva Graciosa (14811/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099431-6 Reexame Necessário
Origem:Capital/Vara de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais
Relator:DES. CARLOS ADILSON SILVA (SUBSTITUTO)
Autora:Maria Izabel Costa
Advogado:Dr. Marcos Antônio Koncikoski (23874/SC)
Réu:Município de Florianópolis
Advogado:Dr. Elton Rosa Martinovsky (15249/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099433-0 Apelação Cível
Origem:Mondaí/Vara Única
Relator:DES. CARLOS ADILSON SILVA (SUBSTITUTO)
Apelante:Município de Mondaí
Advogado:Dr. Luiz Carlos Stang (18906/SC)
Apelado:Vanderlei José Bernardi
Advogada:Dra. Lourdes Leonice Hübner (4337/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099403-1 Apelação Cível
Origem:Biguaçu/2ª Vara Cível
Relator:DES. LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Apelante:Município de Biguaçu
Advogado:Dr. Anderson Nazário (15807/SC)
Apelada:Marta Dutra Alves
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099405-5 Apelação Cível
Origem:Biguaçu/2ª Vara Cível
Relator:DES. PEDRO MANOEL ABREU
Apelante:Município de Biguaçu
Advogado:Dr. Anderson Nazário (15807/SC)
Apelado:Jorge Ortiz
Distribuído por Sorteio

No. 2011.086740-4 Apelação Cível
Origem:Chapecó/4ª Vara Cível
Relator:DES. PEDRO MANOEL ABREU
Apelante:Tozzo e Cia Ltda
Advogados:Drs. Luiz Júnior Peruzzolo (22702/SC) e outro
Apelada:Brasil Telecom S/A
Advogadas:Drs. Jamila Castillos Ibrahim (15749/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099402-4 Apelação Cível
Origem:Biguaçu/2ª Vara Cível
Relator:DES. CARLOS ADILSON SILVA (SUBSTITUTO)
Apelante:Município de Biguaçu
Advogado:Dr. Anderson Nazário (15807/SC)
Apelada:Catarina De Andrade
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099236-7 Apelação Cível
Origem:São José/Vara de Direito Bancário
Relator:DES. CARLOS ADILSON SILVA (SUBSTITUTO)
Apelante:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Dr. Sérgio Schulze (7629/SC)
Apelado:C. L.
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099208-2 Apelação Cível
Origem:Concórdia/2ª Vara Cível
Relator:DES. CARLOS ADILSON SILVA (SUBSTITUTO)
Apelante:Tatiana Cristina de Souza
Advogado:Dr. Evandro Marcos Pagnoncelli (5546/SC)
Apelado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Dr. Júlio César dos Santos (Procurador Federal) (32744PR)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099441-9 Apelação Cível
Origem:Concórdia/2ª Vara Cível
Relator:DES. PEDRO MANOEL ABREU
Apelante:Altair Antonio Massing
Advogado:Dr. Gilmar João de Brito (5154/SC)
Apelado:Município de Concórdia
Advogado:Dr. Otávio Marques de Melo (2933/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099113-8 Apelação Cível
Origem:Indaial/2ª Vara Cível
Relator:DES. CARLOS ADILSON SILVA (SUBSTITUTO)
Apelante:Município de Indaial
Advogada:Dra. Silmara Fruet (13215/SC)
Apeladas:Gessi Antônio Cardoso ME e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099115-2 Apelação Cível
Origem:Indaial/2ª Vara Cível
Relator:DES. PEDRO MANOEL ABREU
Apelante:Município de Indaial
Advogada:Dra. Silmara Fruet (13215/SC)
Apelada:Selma Brandes
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099119-0 Apelação Cível
Origem:Indaial/2ª Vara Cível
Relator:DES. LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Apelante:Município de Indaial
Advogada:Dra. Gláucia Cristina Lobo Fernandes (25413/SC)
Apelada:Mara Lúcia Moreira Floriano de Araújo - ME
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099458-1 Apelação Cível
Origem:Indaial/2ª Vara Cível
Relator:DES. CARLOS ADILSON SILVA (SUBSTITUTO)
Apelante:Município de Indaial
Advogada:Dra. Silmara Fruet (13215/SC)
Apelada:Whiller Benkson´s do Brasil Indústria Comércio e Representações Ltda ME
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099457-4 Apelação Cível
Origem:Indaial/2ª Vara Cível
Relator:DES. PEDRO MANOEL ABREU
Apelante:Município de Indaial
Advogada:Dra. Silmara Fruet (13215/SC)
Apelado:Benedito Baungarte
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099464-6 Apelação Cível
Origem:Indaial/2ª Vara Cível
Relator:DES. LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Apelante:Município de Indaial
Advogada:Dra. Silmara Fruet (13215/SC)
Apelada:Confecções Cluerici Ltda ME
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099466-0 Apelação Cível
Origem:Indaial/2ª Vara Cível
Relator:DES. CARLOS ADILSON SILVA (SUBSTITUTO)
Apelante:Município de Indaial
Advogada:Dra. Gláucia Cristina Lobo Fernandes (25413/SC)
Apelada:Fulgêncio dos Santos ME
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099468-4 Apelação Cível
Origem:Indaial/2ª Vara Cível
Relator:DES. LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Apelante:Município de Indaial
Advogada:Dra. Simone Keilla Bona (9732/SC)
Apelada:Oficina de Motos Carijós Ltda ME
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099440-2 Apelação Cível
Origem:Dionísio Cerqueira/Vara Única
Relator:DES. LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Apelante:Marli Terezinha Barth Gularte
Advogado:Dr. Luiz Fernando Guareschi (14714/SC)
Apelado:Município de Dionísio Cerqueira
Advogado:Dr. Paulo César Gnoatto (10106/SC)
Distribuído por Prev. de O. Julgador/Sorteio ao Relator

No. 2010.084985-0 Apelação Cível
Origem:Lages/Vara da Fazenda Ac. Trabalho e Reg. Públicos
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Estado de Santa Catarina
Procuradora:Dra. Daniela Siebericchs (Procuradora do Estado) (30153/SC)
Apelado:Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor:Dr. Wilson Paulo Mendonça Neto (Promotor)
Interessado:Município de Lages
Advogados:Drs. Francisco Ramos Martins (1009/SC) e outro
Interessada:Iaci Terezinha de Liz Oliveira
Redistribuído por Transferência

No. 2010.086040-7 Apelação Cível
Origem:São Miguel do Oeste/2ª Vara Cível
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Estado de Santa Catarina
Procurador:Dr. Jair Augusto Scrocaro (Procurador do Estado)
Apelados:Vitor Miguel Mortari e outro
Advogado:Dr. Egon Brüggemann (3093/SC)
Interessadas:Judite Isabel Balbinot e outro
Advogado:Dr. Egon Brüggemann (3093/SC)
Interessado:SBS Móveis Ltda
Redistribuído por Transferência

No. 2010.086038-0 Apelação Cível
Origem:São Miguel do Oeste/2ª Vara Cível
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Estado de Santa Catarina
Advogado:Dr. Jair Augusto Scrocaro (Procurador do Estado)
Apelado:Vitor Miguel Mortari
Advogado:Dr. Egon Brüggemann (3093/SC)
Apelada:Claudenis Leda Mortari
Interessada:Judite Isabel Balbinot
Advogado:Dr. Egon Brüggemann (3093/SC)
Interessados:SBS Móveis Ltda e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2010.086037-3 Apelação Cível
Origem:São Miguel do Oeste/2ª Vara Cível
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Judite Isabel Balbinot
Advogado:Dr. Egon Brüggemann (3093/SC)
Apelado:Estado de Santa Catarina
Advogada:Dra. Camila Maria Duarte (Procuradora) (30154/SC)
Interessados:SBS Móveis Ltda e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2010.085635-0 Apelação Cível
Origem:São José/Vara dos Executivos Fiscais
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Müller Comércio do Vestuário Ltda
Advogada:Dra. Juliana Müller (16523/SC)
Apelado:Estado de Santa Catarina
Procuradora:Dra. Elenise Magnus Hendler (Procuradora)
Redistribuído por Transferência

No. 2010.085206-0 Apelação Cível
Origem:Presidente Getúlio/Vara Única
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Dr. Fernando Eduardo Hack (Procurador Federal) (28323SC)
Apelado:Sônia Maria Fistarol Rabelo de Oliveira
Advogados:Drs. Luiz Carlos Beltramini Filho (26493/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2010.086041-4 Apelação Cível
Origem:São Miguel do Oeste/2ª Vara Cível
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Estado de Santa Catarina
Procurador:Dr. Jair Augusto Scrocaro (Procurador do Estado)
Apelado:Jonas Francisco Teixeira
Advogado:Dr. Egon Brüggemann (3093/SC)
Interessado:Antônio Balbinot Netto
Advogados:Drs. Rodrigo Titericz (11670/SC) e outros

Interessado:SBS Móveis Ltda
Redistribuído por Transferência

No. 2010.080479-1 Apelação Cível
Origem:Capital/Vara de Execuções Fiscais do Estado
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Petrobrás Distribuidora S/A
Advogados:Drs. Gustavo Amorim (16863/SC) e outro
Apelado:Estado de Santa Catarina
Procurador:Dr. Marcelo Mendes (Procurador do Estado)
Redistribuído por Transferência

No. 2010.047885-7 Apelação Cível
Origem:Anita Garibaldi/Vara Única
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Ângela Cavali da Silva Búrigo
Advogada:Dra. Rosana Aparecida Pereira (17835/SC)
Apelada:Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina UDESC
Advogada:Dra. Alexandra Aparecida Borges de Souza (13642/SC)
Interessadas:Adelina Zanelato e outros
Redistribuído por Transferência

No. 2010.045507-9 Apelação Cível
Origem:Anita Garibaldi/Vara Única
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Irene Lima Machado
Advogadas:Drs. Rosana Aparecida Pereira (17835/SC) e outro
Apelada:Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina UDESC
Advogada:Dra. Alexandra Aparecida Borges de Souza (13642/SC)
Interessadas:Terezinha Guarda Fontana e outros
Redistribuído por Transferência

No. 2010.045977-8 Reexame Necessário
Origem:Tubarão/Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Autor:Sandra Regina Mendes Neto
Advogados:Drs. Marcelo Wanderlind Bitencourt (24125/SC) e outro
Ré:Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC
Advogada:Dra. Karla Besen Schmitz Pauli (20093/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2010.045788-4 Apelação Cível
Origem:Rio do Oeste/Vara Única
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Tanfer Comércio de Transporte de Ferro Ltda.
Advogado:Dr. Fábio Berndt Slonczewski (7209/SC)
Apelado:Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogada:Dra. Mônica Lerch Lunardi (Promotora)
Redistribuído por Transferência

No. 2010.045286-0 Apelação Cível
Origem:Imaruí/Vara Única
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina UDESC
Advogada:Dra. Tatiane Michels (14336/SC)
Apelado:Salésio Flor
Advogado:Dr. Cristiano José da Rosa Berkenbrock (17866/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2010.044674-0 Reexame Necessário em Mandado de Segurança
Origem:Santo Amaro da Imperatriz/Vara única
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Impetrante:Oscar Frederico Seemann
Advogado:Dr. Oscar Frederico Seemann (2395/SC)
Impetrado:Prefeito Municipal de Santo Amaro da Imperatriz
Lit. Pass.:IPREV Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Advogadas:Drs. Michele Polese Fontes (21857/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2010.022521-8 Apelação Cível
Origem:Balneário Camboriú/1ª Vara Cível
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Preference Papelaria e Artigos para Presentes Ltda ME
Advogados:Drs. Charles Saint-Clair Heil (12629/SC) e outro
Apelada:Brasil Telecom S/A
Advogada:Dra. Jamila Castillos Ibrahim (15749/SC)
Apelada:Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A EMBRATEL
Advogada:Dra. Manuela Gomes Magalhães (16760/SC)
Interessada:Telecomunicações de Santa Catarina S/A TELESC
Redistribuído por Transferência

No. 2010.055445-6 Apelação Cível em Mandado de Segurança
Origem:São Francisco do Sul/2ª Vara
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Luiz Roberto de Oliveira
Advogado:Dr. Maria Tereza dos Santos Torrens Brandt (5474/SC)
Apelado:Câmara de Vereadores de São Francisco do Sul
Advogado:Dr. Jorge Musse Neto (5145/SC)
Interessados:Presidente da Câmara de Vereadores de São Francisco do Sul e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2010.052493-4 Apelação Cível
Origem:São Joaquim/1ª Vara
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina UDESC
Advogada:Dra. Alexandra Aparecida Borges de Souza (13642/SC)
Apeladas:Suzana Ramos Nunes Ribeiro e outros
Advogados:Drs. Rodrigo Figueiredo (24692/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2010.050340-4 Apelação Cível
Origem:Anita Garibaldi/Vara Única
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Grazieli Guarda de Mathia
Advogadas:Drs. Rosana Aparecida Pereira (17835/SC) e outro
Apelada:Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina UDESC
Advogada:Dra. Alexandra Aparecida Borges de Souza (13642/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2010.047364-4 Apelação Cível
Origem:Tubarão/3ª Vara Cível
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Gabriela Soares Berti
Advogada:Dra. Andiara Zabot Machado (11910/SC)
Apelada:Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL
Advogada:Dra. Cristiani Werner Boeing Effting (19070/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2010.047316-3 Apelação Cível
Origem:Capital/Unidade da Fazenda Pública
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Estado de Santa Catarina
Procurador:Dr. Osmar José Nora (Procurador)
Apelado:Associação de Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina - Capitão Osmar Romão da Silva - ACORS
Advogada:Dra. Ana Cláudia Colatto (7137/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2010.086042-1 Apelação Cível
Origem:São Miguel do Oeste/2ª Vara Cível
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Judite Isabel Balbinot
Advogado:Dr. Egon Brüggemann (3093/SC)
Apelado:Estado de Santa Catarina
Procurador:Dr. Jair Augusto Scrocaro (Procurador do Estado)
Interessado:Jonas Francisco Teixeira
Advogado:Dr. Egon Brüggemann (3093/SC)
Interessado:Antônio Balbinot Netto
Advogados:Drs. Rodrigo Titericz (11670/SC) e outros
Interessado:SBS Móveis Ltda
Redistribuído por Transferência

No. 2010.022478-0 Apelação Cível
Origem:Campos Novos/2ª Vara Cível
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Dr. Fernando Eduardo Hack (Procurador Federal) (28323SC)
Apelado:José Neri de Souza
Advogado:Dr. João Carlos Santin (9377/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2010.019809-0 Apelação Cível
Origem:Criciúma/2ª Vara da Fazenda
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:José Manoel Brocca
Advogado:Dr. Fábio Colonetti (00014241SC)
Apelado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Dr. Antônio Valter Hennemann Pacheco (Procurador Federal)
Redistribuído por Transferência

No. 2010.017664-7 Apelação Cível
Origem:Criciúma/2ª Vara da Fazenda
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Município de Criciúma
Advogado:Dr. Rafael Rebelo Pereira (24868/SC)
Apelada:Gilmara Locks Batista
Advogado:Dr. Jamilto Colonetti (16158/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2008.016586-7 Apelação Cível
Origem:São Bento do Sul/2ª Vara
Relator:DES. LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Apelante:Rápido Sunorte Ltda
Advogado:Dr. Simone Cristiane Pacher Turra (16854/SC)
Apelado:Estado de Santa Catarina
Procuradora:Dra. Eliane Lima Araújo Andriolli (Procuradora)
Redistribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2010.086413-7 Apelação Cível
Origem:Indaial/2ª Vara Cível
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Frederico João Hardt
Advogados:Drs. Miguel Ângelo Soar (6699/SC) e outro
Apelado:Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado:Dr. Odair Tramontin (Promotor)
Redistribuído por Transferência

No. 2010.057804-7 Apelação Cível
Origem:Anita Garibaldi/Vara Única
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Marivalda Regina Grassi Spiazzi
Advogada:Dra. Rosana Aparecida Pereira (17835/SC)
Apelada:Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina UDESC
Advogada:Dra. Alexandra Aparecida Borges de Souza (13642/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2010.011016-8 Apelação Cível
Origem:Criciúma/1ª Vara da Fazenda
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:W & F Serviços de Digitação Ltda
Advogado:Dr. Willian Peres Bittencourte (20404/SC)
Apelado:Município de Criciúma
Advogada:Dra. Liliane Pedroso Vieira (18625/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2010.016908-2 Apelação Cível
Origem:Imbituba/2ª Vara
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apte/Apdo:Município de Imbituba
Advogados:Drs. Carlos José Barbosa Filho (19543/SC) e outro
Apdo/Apte:Engessul Indústria e Comércio Ltda
Advogado:Dr. Rud Gonçalves dos Santos e Silva (7307/SC)
Interessado:Engesul Engenharia do Sul Ltda
Redistribuído por Transferência

No. 2010.014170-9 Apelação Cível
Origem:Lages/Vara da Fazenda Ac. Trabalho e Reg. Públicos
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Empresa de Transportes Araldi Ltda
Advogados:Drs. Rodrigo Goetten de Almeida (20458/SC) e outro
Apelado:Estado de Santa Catarina
Procurador:Dr. Tarcísio de Adada (Procurador do Estado) (7329/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2010.012451-4 Apelação Cível
Origem:Capital/2ª Vara Cível
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina UNISUL
Advogadas:Drs. Roberta Onischi (26891/PR) e outro
Apelado:Rafael Agostinho Rodrigues
Redistribuído por Transferência

No. 2010.012442-8 Apelação Cível
Origem:Imbituba/2ª Vara
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelantes:Atalício Teixeira Filho e outro
Advogado:Dr. Atalício Teixeira Filho (024.482/RS)
Apelado:Município de Imbituba
Advogado:Dr. Carlos José Barbosa Filho (19543/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2010.012193-4 Apelação Cível
Origem:Jaraguá do Sul/Vara da Fazenda
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Egon Norbert Lindner
Advogados:Drs. Paulo Sérgio Arrabaça (4728/SC) e outros
Apelado:Município de Jaraguá do Sul
Advogados:Drs. Volmir Elói (11482/SC) e outros
Redistribuído por Transferência

No. 2010.028656-0 Apelação Cível
Origem:São Bento do Sul/3ª Vara
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Estado de Santa Catarina
Procuradora:Dra. Eliane Lima Araújo Andriolli (Procuradora)
Apelado:Heinz Walter Zulauf e Cia Ltda.
Advogada:Dra. Zenaide Marli Linzmeyer (10877/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2010.009659-0 Apelação Cível
Origem:Jaraguá do Sul/Vara da Fazenda
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apte/RdoAd:José Rocha
Advogados:Drs. Paulo Sérgio Arrabaça (4728/SC) e outro
Apdo/RteAd:Município de Jaraguá do Sul
Advogados:Drs. Volmir Elói (11482/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2010.003350-5 Conflito de Competência
Origem:Tijucas/2ª Vara Cível
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Suscitante:Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tijucas
Suscitado:Juiz da Vara do Juizado Especial Federal Cível de Florianópolis
Interessados:Enio Laus e outros
Redistribuído por Transferência

No. 2010.001998-3 Apelação Cível em Mandado de Segurança
Origem:Garopaba/Vara Única
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Neide Pérsico
Advogados:Drs. Cristiano de Amarante (19009/SC) e outro
Apelado:Chefe da Agência Regional da Centrais Elétricas de Santa

Catarina de Garopaba
Advogado:Dr. Demóstenes Generoso de Souza (20779/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2010.001925-1 Apelação Cível
Origem:Joinville/1ª Vara Cível
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apte/Apdo:Cristina Moser
Advogados:Drs. David Alexandre Barbosa Lamin (21031/SC) e outro
Apdo/Apte:Fundação Educacional da Região de Joinville - FURJ
Advogado:Dr. Gilson Sêmer Guimarães (23794/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2010.001942-6 Apelação Cível
Origem:Capital / Estreito/2ª Vara Cível
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL
Advogados:Drs. Sérgio Cláudio da Silva (6508/SC) e outro
Apelado:Marcia Barbosa Colonese
Advogados:Drs. Sérgio Bodenmüller (8382/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2010.044154-4 Apelação Cível
Origem:Tubarão/Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogada:Dra. Flávia Bressanin (25680/SC)
Apelado:Município de Tubarão
Advogada:Dra. Letícia Bianchini da Silva (16867/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2010.037994-4 Apelação Cível
Origem:Araranguá/2ª Vara Cível
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Luiz Carlos Peres
Advogado:Dr. Luiz Carlos Peres (25185/SC)
Apelada:Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina UNISUL
Advogados:Drs. Walter Dantas Baía (16228/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2010.042444-5 Apelação Cível
Origem:Sombrio/1ª Vara
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina UNISUL
Advogadas:Drs. Tatiana Meneghel (12904/SC) e outro
Apelada:Cristiani Savi Mondo Pereira
Advogado:Dr. Emir Chaquibe Souki (12881/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2010.042420-1 Reexame Necessário
Origem:Palhoça/1ª Vara Cível
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Autora:Miriam Regina da Silva Quadros
Advogados:Drs. Richard Zapelini Rebelo (18583/SC) e outro
Réu:Município de Palhoça
Advogado:Dr. André Luis Moraes do Nascimento (12465/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2010.042314-4 Reexame Necessário
Origem:São Bento do Sul/1ª Vara
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Autor:Tadeu do Nascimento
Advogado:Dr. Marcos Roberto Banhara (25217/SC)
Réu:Sílvio Drevek
Advogados:Drs. Francisco José Hastreiter (8594/SC) e outro
Réu:Xerox Comércio e Indústria Ltda.
Advogados:Drs. Paulo Roberto Müller da Silva (13169/SC) e outro
Réus:Landivo Stöeberl e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2010.039021-6 Apelação Cível
Origem:Ascurra/Vara Única
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Colégio São Paulo
Advogada:Dra. Ceres Cavalcanti de Albuquerque (1694/SC)
Apelada:Celesc Distribuição S/A
Advogado:Dr. Eduardo Heitor Altmann (17796/SC)
Apelado:Estado de Santa Catarina
Procuradora:Dra. Laisa Pavan (Procuradora do Estado)
Redistribuído por Transferência

No. 2010.038735-0 Apelação Cível
Origem:Capital/Execuções contra a Fazenda Pública e Precatórios
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Estado de Santa Catarina
Procuradores:Drs. João dos Passos Martins Neto (5959/SC) e outro
Apelada:Marelane Colaço Nunes
Advogado:Dr. Luiz Carlos Zacchi (2680/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2010.028832-0 Apelação Cível
Origem:Capital/Unidade da Fazenda Pública
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Estado de Santa Catarina
Advogada:Dra. Carla Beatriz Debiasi (Procuradora) (10755/SC)
Apelado:Única Logística e Transportes Ltda.
Advogados:Drs. Nilton André Sales Vieira (18660/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2010.037628-5 Apelação Cível
Origem:Caçador/2ª Vara Cível
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Renato Hahn
Advogado:Dr. Rodrigo Luis Broleze (11143/SC)
Apelado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Dr. Angelo Marcos Liutti (Procurador Federal)
Redistribuído por Transferência

No. 2010.037629-2 Apelação Cível
Origem:Itajaí/3ª Vara Cível
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Fundação Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI
Advogado:Dr. Fernando Bartolomeu Silva (15967/SC)
Apelada:Juliana Stuzki Pessoa
Advogado:Dr. Marcelo Trein (18495/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2010.033909-8 Apelação Cível
Origem:São José/Vara da Fazenda Pública
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Rovilson Mendes
Advogados:Drs. Wilson Wiggers (14368/SC) e outro
Apelado:Município de São José
Advogados:Drs. Robson Carlos Ferreira (6279/SC) e outros
Redistribuído por Transferência

No. 2010.029487-3 Apelação Cível
Origem:Blumenau/Vara da Fazenda Pública
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Werner Isleb
Advogados:Drs. Antônio Carlos Marchiori (6102/SC) e outros
Apelado:Município de Blumenau
Redistribuído por Transferência

No. 2010.030154-9 Apelação Cível
Origem:Itajaí/Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Município de Itajaí
Advogado:Dr. Jaison Maurício Espíndola (Procurador) (12175/SC)
Apelados:Agnaldo José Cândido e outro
Advogados:Drs. Ademir Claudino Jacinto (11247/SC) e outro
Apelado:Alex Fernandes Martins
Apelado:Atanir de Andrade

Advogados:Drs. Ademir Claudino Jacinto (11247/SC) e outro
Apelado:Carlos César dos Santos
Apelados:Claudino Gonçalves e outros
Advogados:Drs. Ademir Claudino Jacinto (11247/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.099226-4 Reexame Necessário
Origem:Rio do Sul/3ª Vara Cível
Relator:DES. PEDRO MANOEL ABREU
Autor:Sebastião Freiberger
Advogada:Dra. Sandra Angélica Schwalb Zimmer (0019634/SC)
Réu:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogada:Dra. Alessandra Rodrigues Figueira (Procuradora Federal)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099164-0 Apelação Cível
Origem:Criciúma/Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho
Relator:DES. CARLOS ADILSON SILVA (SUBSTITUTO)
Apelante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora:Dra. Geralda Magella de Faria (Procuradora Federal)
Apelada:Lenir Luzia Ghisi Espíndola
Advogadas:Drs. Lucinara Manenti (13999/SC) e outro
Distribuído por Prev. de O. Julgador/Sorteio ao Relator

No. 2011.099143-7 Apelação Cível
Origem:Palmitos/Vara Única
Relatora:DES.A SÔNIA MARIA SCHMITZ (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Astrigi & Filhos Ltda EPP
Advogado:Dr. Nilson Rigoni (5908/SC)
Apelado:Município de Palmitos
Advogado:Dr. João Batista Triches (16202/SC)
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.086738-7 Apelação Cível
Origem:Ipumirim/Vara Única
Relator:DES. LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Apelantes:Ari Zanella e outros
Advogado:Dr. César Techio (7967/SC)
Apelados:Nelson Arnaldo Angnes e outro
Advogado:Dr. Roberto Angnes (7982/SC)
Apelado:Município de Ipumirim
Advogados:Drs. Adelar Mauro Canton (5926/SC) e outro
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.099182-2 Apelação Cível
Origem:Indaial/2ª Vara Cível
Relator:DES. LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Apelante:Massa Falida da Companhia Lorenz
Advogado:Dr. Cezar Polleto Júnior (19176/SC)
Apelado:Estado de Santa Catarina
Procurador:Dr. Bruno de Macedo Dias (Procurador do Estado) (27741/SC)
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.099169-5 Apelação Cível
Origem:Mondaí/Vara Única
Relator:DES. CARLOS ADILSON SILVA (SUBSTITUTO)
Apelante:José Vinoco Kuhn
Advogado:Dr. Adriano Roberto Gass (020.303-SC)
Apelada:Brasil Telecom S/A
Advogados:Drs. Teodoro Jairo Silva da Silva (15819/SC) e outro
Distribuído por Prev. de O. Julgador/Sorteio ao Relator

No. 2011.099083-7 Apelação Cível
Origem:Ascurra/Vara Única
Relator:DES. PEDRO MANOEL ABREU
Apelante:Município de Apiúna
Advogado:Dr. Arany Gustavo de Brito Lauth (7706/SC)
Apeladas:Lili Cipriani e outro
Advogados:Drs. Sérgio Luis Sievers (9836/SC) e outro
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.067470-6 Agravo de Instrumento
Origem:Turvo/Vara Única
Relator:DES. CARLOS ADILSON SILVA (SUBSTITUTO)
Agravante:Lucinéia Borges Pereira
Advogado:Dr. Fábio Jeremias de Souza (14986/SC)
Agravado:Município de Jacinto Machado
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.082393-8 Agravo de Instrumento
Origem:Capital/3ª Vara da Fazenda Pública
Relator:DES. PEDRO MANOEL ABREU
Agravante:Maria Margarida Bittencourt Ramos
Advogadas:Drs. Heloísa Maria Sobierajski (4255/SC) e outro
Agravado:Aldoir José Kraemer
Advogados:Drs. José Sérgio da Silva Cristóvam (16298/SC) e outro
Interessados:Estado de Santa Catarina e outros
Redistribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.081860-7 Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente
Origem:Capital/Vara da Infância e da Juventude
Relator:DES. PEDRO MANOEL ABREU
Apelante:Município de Florianópolis
Advogado:Dr. Oscar Juvêncio Borges Neto (4445/SC)
Apelado:A. de J. P.
Advogado:Dr. Enio Gentil Vieira Júnior (Advogado da Infância e da Juventude) (20025/SC)
Interessado:Conselho Tutelar de Florianópolis Região Insular
Redistribuído por Transferência

No. 2011.079981-9 Agravo de Instrumento
Origem:Camboriú/2ª Vara Cível
Relator:DES. PEDRO MANOEL ABREU
Agravante:Município de Camboriú
Advogados:Drs. Felipe Bittencourt Wolfram (25125/SC) e outros
Agravada:Julia Dianyne Toigo Repr. p/ pai Valmir Antonio Toigo
Advogados:Drs. Christiano Arboitte Cruspeire (19757/SC) e outros
Redistribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2010.086039-7 Apelação Cível
Origem:São Miguel do Oeste/2ª Vara Cível
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Judite Isabel Balbinot
Advogado:Dr. Egon Brüggemann (3093/SC)
Apelado:Estado de Santa Catarina
Procuradora:Dra. Camila Maria Duarte (Procuradora) (30154/SC)
Interessado:Antônio Balbinot Netto
Advogados:Drs. Egon Brüggemann (3093/SC) e outro
Interessado:SBS Móveis Ltda
Redistribuído por Transferência

No. 2010.080378-2 Apelação Cível
Origem:São Bento do Sul/2ª Vara
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogada:Dra. Priscila Maria Ribeiro (Procuradora Federal)
Apelado:Sidnei Marcelo Zoellner
Advogados:Drs. Nívia Maria Westrupp Alacon (6182/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2010.080108-7 Apelação Cível
Origem:Criciúma/2ª Vara da Fazenda
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina UDESC
Advogada:Dra. Karla Besen Schmitz Pauli (20093/SC)
Apelante:Município de Criciúma
Advogados:Drs. Rafael do Nascimento (28675/SC) e outro
Apeladas:Andréa Bonifácio e outro
Advogado:Dr. Reginaldo Alamini (19192/SC)
Interessada:Sociedade da Educação e Cultura de Criciúma Ltda SC
Redistribuído por Transferência

No. 2011.099042-8 Apelação Cível
Origem:Balneário Camboriú/1ª Vara Cível
Relator:DES. CARLOS ADILSON SILVA (SUBSTITUTO)
Apelantes:Coneville Serviços e Construções Ltda e outro
Advogadas:Drs. Sabrina Fink Stanke (23124/SC) e outros
Apelado:Vigan Bublitz
Advogado:Dr. Francisco Carlos Campos (6054/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098938-4 Reexame Necessário em Mandado de Segurança
Origem:Correia Pinto/Vara Única

Relator:DES. LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Impetrante:Município de Correia Pinto
Advogada:Dra. Emy Shinozaki Mesquita (23830/SC)
Impetrado:Delegado de Polícia Civil da Comarca de Correia Pinto
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099202-0 Apelação Cível
Origem:Içara/2ª Vara
Relator:DES. PEDRO MANOEL ABREU
Apelante:Entulhão Entulhos Ltda.
Advogado:Dr. João Augusto Medeiros (11582/SC)
Apelado:Município de Içara
Advogado:Dr. Giovanni Brogni (10861/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099165-7 Reexame Necessário
Origem:Curitibanos/2ª Vara Cível
Relator:DES. LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Autor:Adilson Ferreira Borba
Advogados:Drs. Vilson Laudelino Pedrosa (16092/SC) e outro
Réu:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador:Dr. Bruno Leonardo Santiago Wolff (Procurador Federal)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099072-7 Apelação Cível em Mandado de Segurança
Origem:São Carlos/Vara Única
Relator:DES. PEDRO MANOEL ABREU
Apelante:Gláucia Aline Kirsch
Advogada:Dra. Joice Ternus (019.232/SC)
Apelado:Município de São Carlos
Advogado:Dr. Márcio André Gerhard (19647/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098816-2 Apelação Cível
Origem:Presidente Getúlio/Vara Única
Relator:DES. LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Apelante:Município de Presidente Getúlio
Advogado:Dr. Cleiton Henschel (19895/SC)
Apelado:Jornal Voz do Vale
Advogado:Dr. Márcio José Pavanello (16127/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.081029-2 Agravo de Instrumento
Origem:São José/Vara da Fazenda Pública
Relator:DES. PEDRO MANOEL ABREU
Agravantes:Aderson Ubirajara Daussen e outros
Advogadas:Drs. Larissa de Souza Philippi Luz (24176/SC) e outros
Agravado:Município de São José
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.099037-0 Apelação Cível
Origem:Itajaí/2ª Vara Cível
Relator:DES. PEDRO MANOEL ABREU
Apelante:Luciana Adélia Fontana de Andrade - ME
Advogado:Dr. Acyr José da Cunha Neto (11273/SC)
Apelado:14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogados:Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099035-6 Apelação Cível
Origem:Capital / Estreito/1ª Vara Cível
Relator:DES. CARLOS ADILSON SILVA (SUBSTITUTO)
Apelante:Cláudio Edmilson Machado
Advogada:Dra. Cláudia Boeira da Silva (13887/SC)
Apelada:Brasil Telecom S/A
Advogados:Drs. Teodoro Jairo Silva da Silva (15819/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.088733-4 Agravo de Instrumento
Origem:Joinville/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator:DES. CARLOS ADILSON SILVA (SUBSTITUTO)
Agravante:Estado de Santa Catarina
Procurador:Dr. João Paulo de Souza Carneiro (Procurador)
Agravada:Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A
Advogada:Dra. Ada Cecília Weiss Silvestre (12725/SC)
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.088544-0 Agravo de Instrumento
Origem:Itapema/2ª Vara Cível
Relator:DES. LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Agravante:Município de Itapema
Advogados:Drs. Josmar Sottomaior de Oliveira Júnior (17042/SC) e outro
Agravado:Wilson Roberto Natal
Advogado:Dr. Tatiana Natal (32908PR)
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.082496-1 Agravo de Instrumento
Origem:Capital/3ª Vara da Fazenda Pública
Relator:DES. CARLOS ADILSON SILVA (SUBSTITUTO)
Agravante:Fátima Edemar da Silva
Advogados:Drs. Marcos Rogério Palmeira (8095/SC) e outro
Agravados:Estado de Santa Catarina e outro
Redistribuído por Sorteio

No. 2010.058759-6 Apelação Cível em Mandado de Segurança
Origem:Joinville/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Micromed Informática Ltda
Advogadas:Drs. Ana Carolina Kroeff (15293/SC) e outros
Apelado:Hospital Municipal São José
Advogado:Dr. Wladimir Wrublevski Aued (21918/SC)
Interessados:Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Hospital Municipal de São José e outros
Redistribuído por Transferência

No. 2010.063039-2 Apelação Cível
Origem:Campos Novos/2ª Vara Cível
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Município de Campos Novos
Advogado:Dr. Evandro Carlos dos Santos (13747/SC)
Apelados:Aristides Bresola e outro
Advogado:Dr. Fernando Roberto Walmórbida (4793/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2010.067051-6 Apelação Cível
Origem:Ituporanga/2ª Vara
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Município de Petrolândia
Advogados:Drs. Rodrigo de Souza (12788/SC) e outro
Apelada:Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina UDESC
Advogada:Dra. Ana Cristina Costa (12461/SC)
Apelada:Valdirene Maria Fortkamp Alves
Advogados:Drs. Maurício Probst (12779/SC) e outros
Redistribuído por Transferência

No. 2010.066280-1 Apelação Cível
Origem:Lages/Vara da Infância e Juventude
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Município de Lages
Advogados:Drs. Sandro Anderson Anacleto (12547/SC) e outro
Apelado:Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogada:Dra. Helen Crystine Corrêa Sanches Ferradin (Promotora)
Interessado:B. R. W. de A.
Redistribuído por Transferência

No. 2010.064170-4 Apelação Cível
Origem:Joinville/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Estado de Santa Catarina
Procurador:Dr. João Paulo de Souza Carneiro (Procurador)
Apelado:Curtidora Príncipe Ltda
Advogado:Dr. Antonio Carlos Gonçalves (5263/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2010.064169-4 Apelação Cível
Origem:Joinville/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Estado de Santa Catarina
Procurador:Dr. João Paulo de Souza Carneiro (Procurador)
Apelado:Curtidora Príncipe Ltda
Advogado:Dr. Antonio Carlos Gonçalves (5263/SC)

Redistribuído por Transferência

No. 2010.063456-5 Apelação Cível
Origem:Araranguá/2ª Vara Cível
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apte/Apdo:Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina UDESC
Advogada:Dra. Ana Cristina Costa (12461/SC)
Apdo/Apte:Sebastião Lazaro da Rosa Fernandes
Advogado:Dr. Oziel Paulino Albano (18398/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2010.067787-1 Apelação Cível
Origem:Rio do Sul/3ª Vara Cível
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina UDESC
Advogada:Dra. Alexandra Aparecida Borges de Souza (13642/SC)
Apeladas:Silvia Ferreira e outros
Advogados:Drs. Carlos Berkenbrock (13520/SC) e outros
Interessado:Município de Rio do Sul
Redistribuído por Transferência

No. 2010.055994-4 Apelação Cível
Origem:Chapecó/3ª Vara Cível
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Celesc Distribuição S/A
Advogadas:Drs. Luciana Veck Lisboa Miranda (19537/SC) e outros
Apelado:Paulo Loureiro de Mello
Advogada:Dra. Anilse de Fátima Slongo Seibel (5685/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2010.061939-8 Apelação Cível
Origem:Criciúma/1ª Vara da Fazenda
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Estado de Santa Catarina
Procurador:Dr. Marcos Rafael Bristot de Faria (Procurador) (14733/SC)
Apelados:Dalmir da Silva e outro
Advogado:Dr. João Augusto Medeiros (11582/SC)
Interessado:May Express Transportes Ltda.
Redistribuído por Transferência

No. 2010.061327-9 Apelação Cível
Origem:Blumenau/3ª Vara Cível
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Celesc Distribuição S/A
Advogado:Dr. Eduardo Heitor Altmann (17796/SC)
Apelado:Antenor Joaquim
Advogado:Dr. Deivid Lincoln Mendes Alves Nogueira (240583/SP)
Redistribuído por Transferência

No. 2010.061326-2 Apelação Cível
Origem:Blumenau/3ª Vara Cível
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Celesc Distribuição S/A
Advogado:Dr. Eduardo Heitor Altmann (17796/SC)
Apelado:Antenor Joaquim
Advogado:Dr. Eduardo Cechinel Reis (9959/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2010.060515-5 Apelação Cível
Origem:Videira/2ª Vara Cível
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Sirlei Sandri Vieira
Advogados:Drs. Sílvio Luiz de Costa (5218/SC) e outro
Apelado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Dr. Angelo Marcos Liutti (Procurador Federal)
Redistribuído por Transferência

No. 2010.079725-2 Apelação Cível
Origem:Capivari de Baixo/Vara Única
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Sociedade Educacional de Capivari de Baixo SECAB
Advogado:Dr. Rodrigo Machado Corrêa (16887/SC)
Apelada:Simone Silva Teixeira
Advogados:Drs. João Batista Fagundes (23621/SC) e outro
Interessada:Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina UDESC
Advogada:Dra. Karla Besen Schmitz Pauli (20093/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2010.075132-8 Apelação Cível
Origem:Capital/Unidade da Fazenda Pública
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Departamento Estadual de Infra-Estrutura DEINFRA
Advogados:Drs. Frederick Freddy Gondin (3570/SC) e outros
Apelado:Cooperativa de Eletrificação Rural Salto Donner - CERSAD
Advogadas:Drs. Clarissa Caroline Vicenti (22939/SC) e outros
Redistribuído por Transferência

No. 2010.079785-0 Apelação Cível
Origem:Joinville/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Oca Transportes Ltda
Advogado:Dr. Alex Albert Breier (21150/SC)
Apelado:Estado de Santa Catarina
Procurador:Dr. Daniel Rodriguez Teodoro da Silva (Procurador) (20105/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2010.079639-1 Apelação Cível
Origem:Joinville/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Município de Joinville
Advogada:Dra. Rosemarie Grubba Selhorst (7653/SC)
Apelado:Sociedade Educacional Santo Antônio
Advogados:Drs. Leonardo Werner (13025/SC) e outros
Redistribuído por Transferência

No. 2010.077867-8 Apelação Cível
Origem:Araranguá/1ª Vara Cível
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador:Dr. Alexandre Viegas de Oliveira (Procurador Federal)
Apelado:Pedro Machado
Advogados:Drs. Daniel de Luca Gonçalves (22677/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2010.075734-4 Apelação Cível
Origem:Itajaí/2ª Vara Cível
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Fundação Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI
Advogadas:Drs. Tanara Cristiane Nogueira (17217/SC) e outro
Apelada:Talita Cristiane Linhares Veloso
Redistribuído por Transferência

No. 2010.075395-1 Apelação Cível
Origem:Itajaí/Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Nelson Francisco Pereira
Advogados:Drs. Fábio Cadó de Quevedo (19517/SC) e outros
Apelado:Município de Itajaí
Advogados:Drs. Mário Slomp (4493/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2010.071391-9 Apelação Cível
Origem:Mondaí/Vara Única
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Antônio de Oliveira Nicolodi
Advogado:Dr. Carlos Laste (7861/SC)
Apelado:Município de Iporã do Oeste
Advogada:Dra. Silvânia Goldbeck (17153/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2010.074974-9 Apelação Cível
Origem:Capital/2ª Vara Cível
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL
Advogados:Drs. Sérgio Cláudio da Silva (6508/SC) e outro
Apelada:Ilka de Araújo Oliveira
Advogado:Dr. Roberto Luiz Corrêa (13403/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2010.073770-6 Apelação Cível
Origem:Rio do Sul/2ª Vara Cível
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Massa Falida de Hermes Macedo S/A
Advogado:Dr. Sidney Marcos Miranda (12101/PR)
Apelado:Estado de Santa Catarina
Procurador:Dr. Tarcísio de Adada (Procurador do Estado) (7329/SC)
Interessado:Hermes Macedo S/A
Redistribuído por Transferência

No. 2010.073190-0 Apelação Cível
Origem:Joinville/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Estado de Santa Catarina
Procurador:Dr. Felipe Wildi Varela (Procurador do Estado)
Apelada:Tomáz Comércio de Máquinas para Refrigeração Ltda.
Advogados:Drs. Paulo Ernani da Cunha Tatim (9788/SC) e outro
Interessado:Tomáz Comércio de Refrigeração Ltda
Redistribuído por Transferência

No. 2010.072110-5 Apelação Cível
Origem:Capital/1ª Vara Cível
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Roberta Silva Lima
Advogados:Drs. Antônio Manoel da Costa Santos (7222SC) e outro
Apelada:Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina UNISUL
Advogada:Dra. Juliana Fiorini Thomé (24911/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2010.071714-4 Apelação Cível
Origem:Criciúma/2ª Vara da Fazenda
Relator:DES. FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Município de Nova Veneza
Advogado:Dr. Luiz Henrique Baldessar Gava (25901/SC)
Apelada:Edinara da Silva Bortoluzzi
Advogados:Drs. Elton Luiz Tibes da Silva (7545/SC) e outro
Interessada:Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina UDESC
Advogada:Dra. Tatiane Michels (14336/SC)
Redistribuído por Transferência
PRESIDÊNCIA

No. 2011.099244-6 Carta Precatória
Origem:Capital/
Relator:DES. TRINDADE DOS SANTOS
Deprecante:Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Deprecados:Tribunal de Justiça de Santa Catarina e outro
Distribuído por Sorteio
GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CIVIL

No. 2011.098653-9 Ação Rescisória
Origem:Jaguaruna/Vara Única
Relator:DES. SÉRGIO IZIDORO HEIL
Autora:Marisa Torres dos Santos
Advogados:Drs. Diego Silveira (23867/SC) e outro
Réus:José Adilson Alves Ferreira e outro
Distribuído por Sorteio
GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO

No. 2011.099318-7 Mandado de Segurança
Origem:Capital/Tribunal de Justiça
Relator:DES. RICARDO ROESLER (SUBSTITUTO)
Impetrante:Univen Refinaria de Petróleo Ltda
Advogadas:Drs. Louise Rainer Pereira Gionédis (8123/PR) e outro
Impetrado:Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099319-4 Mandado de Segurança
Origem:Capital/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator:DES. LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Impetrante:Rogério Irone Schimidt
Advogado:Dr. Christiny Pereira de Souza Deschamps (27940/SC)
Impetrados:Secretário Estadual de Transportes do Estado de Santa Catarina e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099317-0 Mandado de Segurança
Origem:Capital/3ª Vara da Fazenda Pública
Relator:DES. JOSÉ VOLPATO DE SOUZA
Impetrante:Têxtil Renauxview S/A
Advogado:Dr. Marco Alexandre Soares Silva (0017420/SC)
Impetrados:Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal PROFIS e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099241-5 Mandado de Segurança
Origem:Capital/Tribunal de Justiça
Relator:DES. PEDRO MANOEL ABREU
Impetrante:Sebastião Francisco de Camargo
Advogados:Drs. Jeison Francisco Medeiros (Núcleo de Prática Jurídica) (22523/SC) e outro
Impetrados:Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098655-3 Mandado de Segurança
Origem:Capital/Tribunal de Justiça
Relator:DES. NEWTON TRISOTTO
Impetrante:Fabiano da Costa
Advogado:Dr. Giovane Sousa (23607/SC)
Impetrados:Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão e outros
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099089-9 Embargos Infringentes
Origem:Capital/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator:DES. CID GOULART
Embargante:Representante do Ministério Público
Procuradores:Drs. Aurino Alves de Souza (Procurador de Justiça) e outros
Embargada:Ângela Regina Heinzen Amin Helou
Advogados:Drs. Alceu Hermínio Frassetto (4312/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.076816-8 Mandado de Segurança
Origem:Capital/Tribunal de Justiça
Relator:DES. CARLOS ADILSON SILVA (SUBSTITUTO)
Impetrante:Pedrinho Moresco
Advogados:Drs. Márcio Roberto Paulo (14112/SC) e outros
Impetrado:Presidente da Assembléia Legislativa do Estado Santa Catarina
Redistribuído por Transferência

No. 2011.064597-0 Conflito de Competência
Origem:Capital/3ª Vara da Fazenda Pública
Relator:DES. CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Suscitante:Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital
Suscitado:Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Interessados:Marlon Patrick Antunes e outro
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.098599-1 Mandado de Segurança
Origem:Capital/Tribunal de Justiça
Relator:DES. JOÃO HENRIQUE BLASI
Impetrante:Gilson Marciano de Lara
Advogada:Dra. Marcieli Weschenfelder (20350/SC)
Impetrados:Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão e outro
Distribuído por Sorteio
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO CIVIL

No. 2011.076780-5 Agravo de Instrumento
Origem:Biguaçu/1ª Vara Cível
Relatora:DES.A CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT

(SUBSTITUTO)
Agravante:A. de S.
Advogados:Drs. Antônio Carlos Siqueira (11231/SC) e outro
Agravada:J. S. de B. S.
Advogado:Dr. José Machado (6533/SC)
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.099187-7 Apelação Cível
Origem:Brusque/Vara Comercial
Relatora:DES.A CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT (SUBSTITUTO)
Apte/Apdo:Adair Zanon
Advogados:Drs. Antônio Decker (8373/SC) e outro
Apdo/Apte:Banco do Brasil S/A
Advogado:Dr. Elói Contini (25423/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099130-3 Apelação Cível
Origem:Itajaí/Vara da Família
Relatora:DES.A DENISE VOLPATO (SUBSTITUTO)
Apelante:V. H.
Advogadas:Drs. Neusa da Silva (4672/SC) e outro
Apelado:V. de M. H. Repr. p/ mãe M. M. de M.
Advogados:Drs. Rizieri César Mezadri (20670/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099239-8 Apelação Cível
Origem:São José/2ª Vara Cível
Relator:DES. CARLOS PRUDÊNCIO
Apelante:Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A
Advogado:Dr. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC)
Apelado:Rui Silva Rodrigo
Advogado:Dr. Altamir Jorge Bressiani (11292/SC)
Interessado:Besc S/A Crédito Imobiliário BESCRI
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099107-3 Apelação Cível
Origem:Blumenau/3ª Vara Cível
Relatora:DES.A CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT (SUBSTITUTO)
Apelante:Rennê Eugen Christen
Advogada:Dra. Vera Husadel Dalsenter Zimmermann (3625/SC)
Apelado:Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD
Advogados:Drs. Andrus da Silva (11193/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098751-7 Apelação Cível
Origem:Capital/2ª Vara Cível
Relatora:DES.A DENISE VOLPATO (SUBSTITUTO)
Apte/Apdo:Empresa Editora Negócios Já Ltda (Jornal Noticias do Dia) e outro
Advogados:Drs. José Vitor Lopes e Silva (23700/SC) e outro
Apdo/Apte:Anderson Constantini
Advogados:Drs. Willian Lofy (21975/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099129-3 Apelação Cível
Origem:Itajaí/1ª Vara Cível
Relator:DES. CARLOS PRUDÊNCIO
Apelante:Unimed Litoral Cooperativa de Trabalho Médico Ltda
Advogados:Drs. Augusto Garcez Duarte (20589/SC) e outro
Apelada:Marina Dalva Reiser Schiefler Kobarg
Advogados:Drs. Maurício Uriarte Francisco (6873/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.074340-3 Apelação Cível
Origem:Joaçaba/1ª Vara Cível
Relatora:DES.A CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT (SUBSTITUTO)
Apelante:Adriano de Oliveira
Advogadas:Drs. Elisangela Schaitel (13244/SC) e outro
Apelada:Célia Eger
Advogadas:Drs. Magda Cristiane Detsch da Silva (17574/SC) e outros
Redistribuído por Transferência

No. 2011.073605-1 Apelação Cível
Origem:Joinville/4ª Vara Cível
Relatora:DES.A CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT (SUBSTITUTO)
Apelante:Tokio Marine Brasil Seguradora S/A
Advogados:Drs. Pery Saraiva Neto (21513/SC) e outro
Apelado:Joel Pereira Porcina
Advogados:Drs. Osmar Hélcias Schwartz Júnior (7676/SC) e outros
Redistribuído por Transferência

No. 2011.066194-3 Apelação Cível
Origem:Joinville/4ª Vara Cível
Relatora:DES.A CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT (SUBSTITUTO)
Apelante:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados:Drs. Luiz Henrique Bona Turra (29908/SC) e outro
Apelada:Maria Neuza Ramos
Advogados:Drs. Osmar Hélcias Schwartz Júnior (7676/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.066138-3 Apelação Cível
Origem:Joinville/4ª Vara Cível
Relatora:DES.A CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT (SUBSTITUTO)
Apelante:Real Previdência e Seguros S/A
Advogado:Dr. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC)
Apelado:Leandro Huth
Advogado:Dr. Osmar Hélcias Schwartz Júnior (7676/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.044260-4 Agravo de Instrumento
Origem:Capital/1ª Vara Cível
Relatora:DES.A DENISE VOLPATO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Agravante:Rita de Fátima Rafael
Advogados:Drs. João Gustavo Tonon Medeiros (16318/SC) e outro
Agravado:Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde Públicos e Privados de Florianópolis
Advogada:Dra. Grace Santos da Silva Martins (14101/SC)
Interessado:Orlando Sebastião Laurindo
Redistribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2010.014493-2 Agravo de Instrumento
Origem:Lages/Vara da Família
Relatora:DES.A CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT (SUBSTITUTO)
Agravante:R. B. B. R. G.
Advogada:Dra. Daniela Anselmo dos Santos Machry (23836/SC)
Agravado:J. R. B. R. G.
Redistribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.088731-0 Agravo de Instrumento
Origem:Blumenau/2ª Vara da Família
Relatora:DES.A CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT (SUBSTITUTO)
Agravante:A. S. de S. N.
Advogada:Dra. Eliana Maria Cordeiro Zimmermann (6041/SC)
Agravado:D. K. N.
Advogado:Dr. Edemilson Daros (29445/SC)
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.097505-5 Apelação Cível
Origem:Tijucas/1ª Vara Cível
Relator:DES. CARLOS PRUDÊNCIO
Apelante:Placar Comércio de Grama Sintética Ltda
Advogado:Dr. Gregório Battazza Lonza
Apelado:Leandro Silva de Souza
Advogado:Dr. Alessandro Silva de Souza (16935/SC)
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.099061-7 Apelação Cível
Origem:Santa Cecília/Vara Única
Relatora:DES.A CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT (SUBSTITUTO)
Apelante:Confecções Biolchi Ltda ME
Advogados:Drs. Albertino dos Reis Rodrigues (6207/SC) e outros
Apelada:Nilceia Henriqueta Vieira
Advogado:Dr. Emerson Wellington Goetten (9756/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098820-3 Apelação Cível
Origem:São Bento do Sul/1ª Vara
Relator:DES. CARLOS PRUDÊNCIO
Apelante:GT Comércio de Ferragens e Acabamentos Ltda.

Advogada:Dra. Sheila Leithold Unisesky (27.707/SC)
Apelado:Andrei Roberto Ferreira
Advogado:Dr. Loacir Gschwendtner (6935/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099018-1 Apelação Cível
Origem:Santo Amaro da Imperatriz/Vara única
Relatora:DES.A DENISE VOLPATO (SUBSTITUTO)
Apelante:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados:Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outros
Apelado:Elito da Silva
Advogado:Dr. Jean Carlos da Silva (25063/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099060-0 Apelação Cível
Origem:Palhoça/2ª Vara Cível
Relatora:DES.A CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT (SUBSTITUTO)
Apelante:Seliane Lemes dos Santos
Advogado:Dr. Radamés Lenoir dos Santos (16549/SC)
Apelado:Recovery do Brasil Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados Multisetorial
Advogadas:Drs. Andréa Cristina Petry de Aguiar (17840/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.090805-4 Agravo de Instrumento
Origem:Lages/Vara da Família
Relatora:DES.A DENISE VOLPATO (SUBSTITUTO)
Agravante:R. M.
Advogado:Dr. Rafael Armando Canova Ogliari (27883SC)
Agravado:K. R. B. M.
Advogadas:Drs. Keteryn Pitrez (26223/SC) e outro
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.099198-7 Apelação Cível
Origem:Jaguaruna/Vara Única
Relatora:DES.A DENISE VOLPATO (SUBSTITUTO)
Apelante:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado:Dr. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC)
Apelada:Osvalda Patrício Nandi
Advogadas:Drs. Carolina Alberton Benedet (26699/SC) e outro
Distribuído por Sorteio
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CIVIL

No. 2011.003686-5 Agravo de Instrumento
Origem:Capital/1ª Vara Cível
Relator:DES. SÉRGIO IZIDORO HEIL
Agravantes:Antonio José Teicofski e outros
Advogados:Drs. Lino João Vieira Júnior (5525/SC) e outro
Agravada:Fundação dos Economiários Federais- Funcef
Advogada:Dra. Giovana Michelin Letti (21422/SC)
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.099041-1 Apelação Cível
Origem:Balneário Camboriú/3ª Vara Cível
Relator:DES. SÉRGIO IZIDORO HEIL
Apelante:Tropical Eventos Ltda
Advogado:Dr. Allan Rodrigo Cardozo (24074/SC)
Apeladas:Anna Kuerten de Salles e outro
Advogadas:Drs. Giovanni Campos Tombesi (24051/SC) e outro
Apelada:Anna Paola Patruni Assessoria e Eventos Me
Advogados:Drs. Carlos Augusto Delpizzo (552/SC) e outro
Distribuído por Prev. de O. Julgador/Sorteio ao Relator

No. 2010.006669-0 Apelação Cível
Origem:Joinville/1ª Vara Cível
Relator:DES. NELSON SCHAEFER MARTINS
Apelantes:Lígia Correa da Silva e outro
Advogada:Dra. Ana Paula Pereira Junkes (25266/SC)
Apelado:Banco Itaú S/A
Advogada:Dra. Ionéia Ilda Veroneze (14692/SC)
Apelada:Evidence Comercio de Automoveis Ltda Me
Advogado:Dr. Nelson Gonçalves Gruner Filho (10955/SC)
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.099066-2 Apelação Cível
Origem:Capital/3ª Vara Cível
Relator:DES. SÉRGIO IZIDORO HEIL
Apelante:Ari Leite Silvestre
Advogados:Drs. Ari Leite Silvestre (23560/SC) e outro
Apelada:Aparecida Quito
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099127-9 Apelação Cível
Origem:Itajaí/1ª Vara Cível
Relator:DES. SÉRGIO IZIDORO HEIL
Apelante:Luiz Zuchi
Advogados:Drs. Thiago Custódio Pereira (23389/SC) e outros
Apelado:Banco do Brasil S/A
Advogadas:Drs. Manuela Gomes Magalhães Biancamano (16760/SC) e outro
Interessada:Lindanir da Silva Zuchi
Distribuído por Sorteio

No. 2011.085265-4 Agravo de Instrumento
Origem:Tubarão/3ª Vara Cível
Relator:DES. NELSON SCHAEFER MARTINS
Agravante:Hospital Nossa Senhora da Conceição
Advogada:Dra. Cristiani Wernke (14374/SC)
Agravada:Vania da Silva Menegaz
Advogado:Dr. João Bosco Sandrini (6497/SC)
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.098744-5 Apelação Cível
Origem:Araquari/Vara Única
Relator:DES. LUIZ CARLOS FREYESLEBEN
Apelante:Tokio Marine Seguradora S/A
Advogados:Drs. Lodi Maurino Sodré (9587/SC) e outro
Apelada:Elisete dos Santos da Silva
Advogados:Drs. Hirlando José Gesser (026.088/SC) e outro
Interessado:Real Seguros S/A
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099075-8 Apelação Cível
Origem:Jaraguá do Sul/2ª Vara Cível
Relator:DES. NELSON SCHAEFER MARTINS
Apte/RdoAd:Auto Mecância Minatti Ltda
Advogado:Dr. Danilo Faggian dos Santos (30570/SC)
Apte/RdoAd:Teodoro Lessmann ME
Advogada:Dra. Dalva Maria Araldi (12099/SC)
Apdo/RteAd:Alexandre Gartner
Advogados:Drs. Luiz Henrique Lucena Cravo (17761/SC) e outros
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098927-4 Apelação Cível
Origem:Blumenau/4ª Vara Cível
Relator:DES. NELSON SCHAEFER MARTINS
Apelantes:Silvério Darow e outro
Advogados:Drs. Flávio José Machado (18360/SC) e outros
Apelado:ABS Empreendimento Mercantil Ltda
Advogados:Drs. Urbano Isidor Dapper (11422/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.087821-8 Agravo de Instrumento
Origem:Capital/2ª Vara Cível
Relator:DES. LUIZ CARLOS FREYESLEBEN
Agravante:Empresa Auto Viação Paulo Lopes Ltda PAULOTUR
Advogados:Drs. Everaldo Luís Restanho (9195/SC) e outro
Agravado:Domingos Salvador Filho
Advogadas:Drs. Iara Maria Alves da Rosa (16379/SC) e outros
Redistribuído por Prev. de O. Julgador/Sorteio ao Relator

No. 2011.099134-1 Apelação Cível
Origem:Palhoça/2ª Vara Cível
Relator:DES. SÉRGIO IZIDORO HEIL
Apelante:Maria Aparecida Ferreira
Advogado:Dr. Jacques Brose Junior (24849/SC)
Apelada:Casa Bahia Comercial Ltda
Advogados:Drs. Jones Marciano de Souza Júnior (138667/SP) e outros
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099131-0 Apelação Cível
Origem:Itajaí/Vara da Família
Relator:DES. LUIZ CARLOS FREYESLEBEN
Apelante:S. R.
Advogado:Dr. José Domingos Bortolatto (3659/SC)
Apelada:B. S. R. Repr. p/ mãe S. S.
Advogada:Dra. Janaína Francisca Vicente dos Santos da Veiga

(15581/SC)
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.099197-0 Apelação Cível
Origem:Sombrio/1ª Vara
Relator:DES. LUIZ CARLOS FREYESLEBEN
Apelante:Banco Santander Brasil S/A
Advogada:Dra. Manuela Gomes Magalhães Biancamano (16760/SC)
Apelada:Maiara dos Santos de Bem Barrim
Advogada:Dra. Neila Cunha da Silva (22218/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2009.044670-8 Apelação Cível
Origem:Trombudo Central/Vara Única
Relator:DES. NELSON SCHAEFER MARTINS
Apelante:Alcione Andrade Kauling
Advogados:Drs. Sérgio Mayer Dias (21484/SC) e outro
Apelada:Fundação CODESC de Seguridade Social - FUSESC
Advogados:Drs. Maurício Maciel Santos (9451/SC) e outro
Redistribuído por Transferência
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL

No. 2011.099235-0 Apelação Cível
Origem:São José/Vara de Direito Bancário
Relator:DES. RICARDO FONTES
Apelante:Banco Itaucard S/A
Advogadas:Drs. Cristiane Bellinati Garcia Lopes (18728/SC) e outro
Apelado:J. L. M.
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099203-7 Apelação Cível
Origem:Joinville/5ª Vara Cível
Relator:DES. SALIM SCHEAD DOS SANTOS
Apelante:Brasil Telecom S/A
Advogados:Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outro
Apelado:Anastacio Machado Netto
Advogado:Dr. André Luis Simas (28580/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.074775-5 Agravo de Instrumento
Origem:Canoinhas/2ª Vara Cível
Relator:DES. RODRIGO ANTÔNIO
Agravante:Banco Volkswagen S/A
Advogada:Dra. Marili Daluz Ribeiro Taborda (21946/SC)
Agravado:A. A. P. M.
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.096809-8 Apelação Cível
Origem:Blumenau/5ª Vara Cível
Relator:DES. RODRIGO ANTÔNIO
Apelante:União de Bancos Brasileiros S/A - UNIBANCO
Advogada:Dra. Jucélia Corrêa (20711/SC)
Apelado:Gert Júlio Graebe Hoffmann
Advogado:Dr. Washington Luiz Godinho Wendler (21862SC)
Redistribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.099204-4 Apelação Cível
Origem:Joinville/5ª Vara Cível
Relator:DES. RICARDO FONTES
Apelante:Brasil Telecom S/A
Advogados:Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outro
Apelado:Flavio Leandro de Freitas
Advogados:Drs. Fernando Guimarães Pereira (4921/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099195-6 Apelação Cível
Origem:São José/1ª Vara Cível
Relator:DES. RODRIGO ANTÔNIO
Apte/Apdo:Empresa Nacional de Engenharia Ltda - ENE
Advogados:Drs. Sidnei Cravo (12080/RS) e outro
Apte/Apdo:Paulo Cezar Maciel da Silva e outro
Advogados:Drs. Sidnei Cravo (12509/SC) e outro
Apdo/Apte:Dimas Arnoldo da Silva
Advogado:Dr. Alexandro Assis Carvalho (10911/SC)
Apdo/Apte:Detroit Factoring Fomento Comercial Ltda.
Advogado:Dr. Rafael de Assis Horn (12003/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098917-1 Apelação Cível
Origem:Itajaí/1ª Vara Cível
Relator:DES. SALIM SCHEAD DOS SANTOS
Apelante:Banco Bradesco S/A
Advogados:Drs. Milton Baccin (5113/SC) e outro
Apelado:Robson Schoenau Cardoso
Advogado:Dr. Luís Fernando Hultmann Swirsky (21177/SC)
Interessados:Distribuidora de Armarinhos Euro Ltda ME e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099152-3 Apelação Cível
Origem:Presidente Getúlio/Vara Única
Relator:DES. RICARDO FONTES
Apelante:Antonio Watraz
Advogado:Dr. Sérgio Luis Casagrande Borges (9641/SC)
Apelado:Universal Leaf Tabacos Ltda
Advogados:Drs. Alexandre Victor Butzke (12753/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.083816-6 Agravo de Instrumento
Origem:Lages/3ª Vara Cível
Relator:DES. SALIM SCHEAD DOS SANTOS
Agravante:Banco Santander Brasil S/A
Advogados:Drs. Márcio Rubens Passold (12826/SC) e outros
Agravado:Madeiras e Pré-Cortados Ferrovia Ltda
Advogado:Dr. Jean Rafael Canani (26002/SC)
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.029151-9 Agravo de Instrumento
Origem:Blumenau/Vara de Direito Bancário
Relator:DES. SALIM SCHEAD DOS SANTOS
Agravante:Rovena Greuel
Advogados:Drs. Marlon Marcelo Volpi (12828/SC) e outro
Agravado:Banco do Brasil S/A
Advogada:Dra. Rosana Christine Hasse Cardozo (00014488SC)
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.098817-9 Apelação Cível
Origem:Tubarão/2ª Vara Cível
Relator:DES. SALIM SCHEAD DOS SANTOS
Apelante:Schneider Electric Brasil S/A
Advogada:Dra. Dagma Zimmermann (36864/RS)
Apelada:Luminar Comércio e Indústria Ltda
Advogadas:Drs. Jacira Caetano Ulysséa (3432/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099200-6 Apelação Cível
Origem:Blumenau/5ª Vara Cível
Relator:DES. SALIM SCHEAD DOS SANTOS
Apte/Apdo:Instaladora de Blumenau - Comércio de Materiais Eletricos Ltda
Advogadas:Drs. Luciane Dalle Grave (12574/SC) e outros
Apdo/Apte:Banco Boavista S/A
Advogados:Drs. Paulo Guilherme Pfau (1799/SC) e outro
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.099055-2 Apelação Cível
Origem:Criciúma/1ª Vara Cível
Relator:DES. RODRIGO ANTÔNIO
Apelante:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a
Advogados:Drs. Márcio Rubens Passold (12826/SC) e outro
Apelado:Costa e Souza Comércio Atacadista de Joias Ltda Me
Advogado:Dr. Roosevelt Hanoff (19718/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.079299-4 Agravo de Instrumento
Origem:Lages/2ª Vara Cível
Relator:DES. RODRIGO ANTÔNIO
Agravante:Brasil Telecom S/A
Advogados:Drs. Karlo Koiti Kawamura (12025/SC) e outro
Agravado:Vidalvino Francisco de Camargo
Advogado:Dr. Júlio César Pereira Furtado (4893/SC)
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.099034-9 Apelação Cível
Origem:Capital/3ª Vara Cível
Relator:DES. RICARDO FONTES
Apelante:Brasil Telecom S/A
Advogados:Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outro

Apelado:Osny Lisboa
Advogados:Drs. João Marcelo Schwinden de Souza (10684/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.080140-6 Agravo de Instrumento
Origem:Jaraguá do Sul/2ª Vara Cível
Relator:DES. RICARDO FONTES
Agravante:S. L. S/A A. M.
Advogados:Drs. Sérgio Schulze (7629/SC) e outros
Agravado:A. A. da S.
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.099153-0 Apelação Cível
Origem:Joinville/1ª Vara de Direito Bancário
Relator:DES. RODRIGO ANTÔNIO
Apelante:RPS Laboratorio Fotografico Ltda
Advogadas:Drs. Monika Emilia Hartke (21314/SC) e outros
Apelado:Banco do Brasil S/A
Distribuído por Sorteio

No. 2011.083816-6 Agravo de Instrumento
Origem:Lages/3ª Vara Cível
Relator:DES. SALIM SCHEAD DOS SANTOS
Agravante:Banco Santander Brasil S/A
Advogados:Drs. Márcio Rubens Passold (12826/SC) e outros
Agravado:Madeiras e Pré-Cortados Ferrovia Ltda
Advogado:Dr. Jean Rafael Canani (26002/SC)
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.099149-9 Apelação Cível
Origem:Itajaí/2ª Vara Cível
Relator:DES. SALIM SCHEAD DOS SANTOS
Apelante:Globo Administradora de Consórcios S/C Ltda
Advogados:Drs. Carlos Eduardo Rubik (15236/SC) e outro
Apelada:Amanda Petter Russi
Advogada:Dra. Emília Aparecida Petter (9991/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2010.025615-8 Agravo de Instrumento
Origem:Laguna/1ª Vara Cível
Relator:DES. RICARDO FONTES
Agravante:Brasil Telecom S/A
Advogados:Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outros
Agravada:Marilúcia Schiefler Lopes Joaquim
Advogados:Drs. Ernesto Baião Bento (4990/SC) e outros
Redistribuído por Transferência

No. 2011.099232-9 Apelação Cível
Origem:Palhoça/2ª Vara Cível
Relator:DES. SALIM SCHEAD DOS SANTOS
Apelante:Banco Finasa BMC S/A
Advogada:Dra. Fabiana Pereira (16329/SC)
Apelado:Edemilson Fernando Duarte
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.099105-9 Apelação Cível
Origem:Tubarão/1ª Vara Cível
Relator:DES. SALIM SCHEAD DOS SANTOS
Apelante:Albertina Brunel Alves
Advogado:Dr. Rud Gonçalves dos Santos e Silva (7307/SC)
Apelada:Indústria do Couro Ltda.
Advogada:Dra. Eliane Maria Copetti (7187/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.047383-6 Agravo de Instrumento
Origem:Capital/Unidade de Direito Bancário
Relator:DES. RODRIGO ANTÔNIO
Agravante:Banco PSA Finance Brasil S/A
Advogado:Dr. Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli (8927/SC)
Agravado:Imovelmar Ltda
Advogadas:Drs. Andréa Carolina Cunha (21330/SC) e outro
Redistribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2009.069368-2 Apelação Cível
Origem:Joinville/1ª Vara Cível
Relatora:DES.A JANICE GOULART GARCIA UBIALLI (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apelante:Busscar Ônibus S/A
Advogada:Dra. Anaruez Mathies (16133/SC)
Apelado:Banco Bradesco S/A
Advogados:Drs. Milton Baccin (5113/SC) e outro
Apelado:Recuperadora de Válvulas Lenzi Ltda
Advogado:Dr. Julio César de Souza (6586/SC)
Redistribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.099147-5 Apelação Cível
Origem:Brusque/Vara Comercial
Relator:DES. RICARDO FONTES
Apelante:Jorge Acosta
Advogada:Dra. Thiala Cavallari (024.003/SC)
Apelado:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099190-1 Apelação Cível
Origem:Blumenau/1ª Vara Cível
Relator:DES. RODRIGO ANTÔNIO
Apelante:Gerhard Horst Fritzsche
Advogado:Dr. Sérgio Eduardo Gaertner Hames (9298/SC)
Apelante:Sul Fabril S/A
Apelados:Edson Martinho Furtado e outro
Advogado:Dr. Marden Laus (5347/SC)
Interessada:Massa Falida de Sul Fabril S/A
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.099189-1 Apelação Cível
Origem:São Bento do Sul/1ª Vara
Relator:DES. SALIM SCHEAD DOS SANTOS
Apelantes:Paulo Carlos Kegel e outro
Advogados:Drs. Tiago Rogério Hilgenstieler (24544/SC) e outro
Apeladas:Angélica Bonfanti Treml e outros
Advogado:Dr. Arão dos Santos (9760/SC)
Apelado:Padati Comércio e Beneficiamento de Madeiras Ltda
Distribuído por Sorteio

No. 2011.059912-3 Agravo de Instrumento
Origem:Joinville/1ª Vara Cível
Relator:DES. RODRIGO ANTÔNIO
Agravante:Banco Finasa BMC S/A
Advogados:Drs. Tadeu Cerbaro (25511/SC) e outros
Agravada:M. J. C.
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.077595-0 Agravo de Instrumento
Origem:Mafra/1ª Vara Cível
Relator:DES. RICARDO FONTES
Agravante:Rosemari Ivane Strack Candido
Advogados:Drs. Carlos Alberto Soares Nolli (6078SC) e outro
Agravado:Banco Bradesco S/A
Advogados:Drs. Milton Baccin (5113/SC) e outros
Interessados:Espólio de Vigando Voltério Strack e outros
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.083192-8 Agravo de Instrumento
Origem:Joinville/3ª Vara Cível
Relator:DES. RICARDO FONTES
Agravantes:Reinoldo Manoel Santana e outro
Advogados:Drs. Reinoldo Manoel Santana (2352/SC) e outro
Agravante:José Renato dos Reis
Agravado:Banco Itaú S/A
Advogados:Drs. Alexandre Gomes Neto (10884/SC) e outro
Interessado:Marcos Rossweiler
Redistribuído por Sorteio
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL

No. 2011.066273-2 Agravo de Instrumento
Origem:São José/Vara de Direito Bancário
Relator:DES. JORGE LUIZ DE BORBA
Agravante:Nagib Farias
Advogado:Dr. Arthur de Castro e Silva (93049/RJ)
Agravado:BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.036885-8 Apelação Cível
Origem:Canoinhas/1ª Vara Cível
Relator:DES. JOÃO BATISTA GÓES ULYSSÉA
Apelante:Sul Defensivos Agrícolas Ltda
Advogado:Dr. Firmino de Paula Santos Lima (4047/PR)

Apelada:Alair Terezinha Ribas Haag
Advogados:Drs. Gilney Fernando Guimarães (10090/SC) e outro
Redistribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.064631-2 Agravo de Instrumento
Origem:Capital / Estreito/2ª Vara Cível
Relator:DES. JOÃO BATISTA GÓES ULYSSÉA
Agravante:Mirandir Oliveira da Silva
Advogada:Dra. Bianca dos Santos (27970/SC)
Agravado:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.079044-0 Agravo de Instrumento
Origem:Capital / Estreito/2ª Vara Cível
Relatora:DES.A REJANE ANDERSEN
Agravante:Luiz Augusto da Gama Junior
Advogados:Drs. Bruno Moreira da Cunha (23665/SC) e outro
Agravado:Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Redistribuído por Prev. de O. Julgador/Sorteio ao Relator

No. 2011.040895-6 Agravo de Instrumento
Origem:Rio do Sul/2ª Vara Cível
Relator:DES. JORGE LUIZ DE BORBA
Agravante:Banco Bradesco S/A
Advogadas:Drs. Karen Nascimento (23469/SC) e outro
Agravados:Rafael Koepp e outro
Advogado:Dr. Fausto Homero de Medeiros (23208/SC)
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.053839-0 Agravo de Instrumento
Origem:Jaraguá do Sul/2ª Vara Cível
Relator:DES. JOÃO BATISTA GÓES ULYSSÉA
Agravante:Banco BMG S/A
Advogados:Drs. Sérgio Schulze (7629/SC) e outro
Agravado:G. H.
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.099064-8 Apelação Cível
Origem:São Bento do Sul/1ª Vara
Relator:DES. JOÃO BATISTA GÓES ULYSSÉA
Apelante:Banco Itaú S/A
Advogados:Drs. Sérgio Schulze (7629/SC) e outro
Apelado:Lucas Hackbarth Carlini
Advogados:Drs. Jonny Zulauf (3799/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099124-8 Apelação Cível
Origem:Itajaí/2ª Vara Cível
Relator:DES. JOÃO BATISTA GÓES ULYSSÉA
Apelante:Banco do Brasil S/A
Advogado:Dr. Raul Michelmann (6875/SC)
Apelado:Accacio Silva
Advogado:Dr. Daltro Dias (10916/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099103-5 Apelação Cível
Origem:Braço do Norte/2ª Vara Cível
Relator:DES. JORGE LUIZ DE BORBA
Apelante:Sérgio Lembeck
Advogadas:Drs. Gianna Schmidt Siqueira (18601/SC) e outro
Apelada:Brasfumo Indústria Brasileira de Fumos S/A
Advogados:Drs. Mauro Roberto Kappler (19043/RS) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099104-2 Apelação Cível
Origem:Braço do Norte/2ª Vara Cível
Relator:DES. JORGE LUIZ DE BORBA
Apelante:Sérgio Lembeck
Advogadas:Drs. Gianna Schmidt Siqueira (18601/SC) e outro
Apelada:Brasfumo Indústria Brasileira de Fumos S/A
Advogados:Drs. Mauro Roberto Kappler (19043/RS) e outro
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.099109-7 Apelação Cível
Origem:Balneário Camboriú/3ª Vara Cível
Relator:DES. JOÃO BATISTA GÓES ULYSSÉA
Apelante:Inácio de Oliveira Júnior
Advogado:Dr. Rodrigo Goeldner Capella (8961/SC)
Apelada:Maridalva Freitas da Rosa
Advogados:Drs. Vanessa Novello (25316/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099231-2 Apelação Cível
Origem:Criciúma/2ª Vara Cível
Relatora:DES.A REJANE ANDERSEN
Apelante:Banco do Brasil S/A
Advogado:Dr. Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli (8927/SC)
Apelada:Iolanda Medeiros Idalêncio
Advogado:Dr. Luis Antônio Requião (22563/SC)
Interessado:Banco do Estado de Santa Catarina S/A BESC
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099094-7 Apelação Cível
Origem:Santa Rosa do Sul/Vara Única
Relator:DES. JOÃO BATISTA GÓES ULYSSÉA
Apelante:Banco John Deere S/A
Advogado:Dr. Jorge Luis Zanon (14705/RS)
Apelado:Ênio Gomes Mota
Advogada:Dra. Miria de Almeida Vieira (26861/RS)
Distribuído por Prev. de O. Julgador/Sorteio ao Relator

No. 2011.099194-9 Apelação Cível
Origem:Tubarão/3ª Vara Cível
Relator:DES. JOÃO BATISTA GÓES ULYSSÉA
Apelante:Comercial Rima Fomento Mercantil Ltda
Advogados:Drs. Fábio Estevan Machado (12.894/SC) e outro
Apte/Apdo:Abatedouro Frigo Boy Ltda.
Advogados:Drs. Ulysses Colombo Prudêncio (16981/SC) e outro
Apelado:Trevo Sul Lanches Ltda. - ME
Advogados:Drs. Rud Gonçalves dos Santos e Silva (7307/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099126-2 Apelação Cível
Origem:Blumenau/Vara de Direito Bancário
Relator:DES. JOÃO BATISTA GÓES ULYSSÉA
Apelante:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogados:Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (19180/PR) e outros
Apelado:Egbert Hadlich
Advogado:Dr. Alexandre Augusto Teodoro (23812/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099201-3 Apelação Cível
Origem:Joinville/5ª Vara Cível
Relator:DES. JOÃO BATISTA GÓES ULYSSÉA
Apelante:Brasil Telecom S/A
Advogados:Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outro
Apelado:Wilson Nilton Wendland
Advogado:Dr. André Luis Simas (28580/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.084131-4 Agravo de Instrumento
Origem:São José/1ª Vara Cível
Relator:DES. JOÃO BATISTA GÓES ULYSSÉA
Agravante:Electrovidro S/A
Advogados:Drs. João de Bona Filho (00019145/SC) e outro
Agravado:Klock Representações Comerciais Ltda
Advogado:Dr. Mário Alfredo Coelho (4554/SC)
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.099123-1 Apelação Cível
Origem:Itajaí/2ª Vara Cível
Relator:DES. JOÃO BATISTA GÓES ULYSSÉA
Apelante:Banco Santander S/A
Advogadas:Drs. Mariane Cardoso Macarevich (17280/SC) e outros
Apelado:L. E. I.
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099019-8 Apelação Cível
Origem:Joinville/2ª Vara de Direito Bancário
Relator:DES. JORGE LUIZ DE BORBA
Apelante:Banco Santander Brasil S/A
Advogados:Drs. Gustavo Saldanha Suchy (16235/SC) e outros
Apelado:H. G. F.
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099017-4 Apelação Cível
Origem:Criciúma/2ª Vara Cível
Relator:DES. JORGE LUIZ DE BORBA

Apelante:Banco Santander Brasil S/A
Advogadas:Drs. Manuela Gomes Magalhães Biancamano (16760/SC) e outros
Apelado:Luiz dos Passos Borges
Advogada:Dra. Andressa Moretto Marangoni (27189/SC)
Interessado:Banco Real S/A
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099068-6 Apelação Cível
Origem:Urussanga/1ª Vara
Relator:DES. JOÃO BATISTA GÓES ULYSSÉA
Apelante:João Batista Delponte Pereira
Advogados:Drs. Mauro Felippe (9301/SC) e outro
Apelado:Banco Finasa BMC S/A
Advogados:Drs. Juliano Zurlo Dellazzana (25793/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099059-0 Apelação Cível
Origem:Joinville/1ª Vara de Direito Bancário
Relatora:DES.A REJANE ANDERSEN
Apelante:Banco do Brasil S/A
Advogados:Drs. Henrique Gineste Schroeder (3780/SC) e outros
Apelado:Rudi Nehls
Advogados:Drs. Carlos Berkenbrock (13520/SC) e outros
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099043-5 Apelação Cível
Origem:Blumenau/Vara de Direito Bancário
Relator:DES. JORGE LUIZ DE BORBA
Apelante:Banco Bradesco S/A
Advogados:Drs. Osnir Simeoni (4509/SC) e outro
Apelados:Ivo Ewald e outro
Advogados:Drs. Marlon Marcelo Volpi (12828/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099032-5 Apelação Cível
Origem:Itajaí/1ª Vara Cível
Relatora:DES.A REJANE ANDERSEN
Apelante:Brasil Telecom S/A
Advogados:Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outro
Apelado:José Salome Pacheco
Advogado:Dr. Fabrício Natal Dell'Agnolo (00014050SC)
Redistribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.099028-4 Apelação Cível
Origem:Itajaí/3ª Vara Cível
Relatora:DES.A REJANE ANDERSEN
Apelante:Brasil Telecom S/A
Advogados:Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outro
Apelado:José Salome Pacheco
Advogado:Dr. Fabrício Natal Dell'Agnolo (00014050SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.085778-8 Agravo de Instrumento
Origem:Palhoça/1ª Vara Cível
Relatora:DES.A REJANE ANDERSEN
Agravante:Cleusa Silva e Silva
Advogado:Dr. Eleandro Guedes de Paula (23035/SC)
Agravado:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogadas:Drs. Cristiane Regina Bartz (17456/SC) e outro
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.099234-3 Apelação Cível
Origem:Criciúma/2ª Vara Cível
Relatora:DES.A REJANE ANDERSEN
Apelante:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a
Advogado:Dr. Sérgio Schulze (7629/SC)
Apelada:M. W. N.
Distribuído por Sorteio
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

No. 2011.099395-0 Apelação Cível
Origem:Indaial/2ª Vara Cível
Relator:DES. SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ
Apelante:Município de Indaial
Advogada:Dra. Silmara Fruet (13215/SC)
Apelado:Osmar Neres de Oliveira ME
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099192-5 Apelação Cível
Origem:Concórdia/2ª Vara Cível
Relator:DES. SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ
Apelante:Mairí Fátima Passini
Advogados:Drs. Raphael Luigi Zampieri (25088/SC) e outro
Apelado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Dr. Helder Wilhan Blaskievicz (Procurador Federal)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.087754-6 Apelação Cível
Origem:Criciúma/1ª Vara Cível
Relator:DES. VANDERLEI ROMER
Apelante:14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogada:Dra. Jamila Castillos Ibrahim Soares (15749/SC)
Apelado:José da Silva Tavares
Advogada:Dra. Karina Pereira Antunes (22529/SC)
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.098926-7 Apelação Cível
Origem:Mondaí/Vara Única
Relator:DES. SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ
Apelante:Município de Mondaí
Advogado:Dr. Luiz Carlos Stang (18906/SC)
Apelado:Loreno Schneider
Advogada:Dra. Lourdes Leonice Hübner (4337/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099238-1 Apelação Cível
Origem:Ituporanga/2ª Vara
Relator:DES. SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ
Apelante:Estado de Santa Catarina
Procurador:Dr. Tarcísio de Adada (Procurador do Estado) (7329/SC)
Apelado:Benito João das Neves
Advogados:Drs. José Mendes (26797/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099039-4 Apelação Cível
Origem:Jaraguá do Sul/2ª Vara Cível
Relator:DES. SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ
Apelante:Brasil Telecom S/A
Advogados:Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outro
Apelado:Sebastião Luiz Cordeiro
Advogado:Dr. Pablo Diego Pereira Lenzi (28597/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099142-0 Apelação Cível
Origem:Brusque/Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos
Relator:DES. VANDERLEI ROMER
Apelante:Município de Brusque
Advogado:Dr. Ademar Eleutério Júnior (30314SC)
Apelada:Vera Lucia Correa Nascimento
Advogado:Dr. Paulo Cesar Portalete (14455/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099144-4 Apelação Cível
Origem:Brusque/Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos
Relator:DES. SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ
Apelante:Município de Brusque
Advogada:Dra. Camila Ruediger Popper (31289SC)
Apelado:Agostinho da Silva
Advogado:Dr. Eduardo Koerich Decker (19.368/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099432-3 Apelação Cível
Origem:Porto União/2ª Vara Cível
Relator:DES. NEWTON TRISOTTO
Apelantes:Cleis Maria Lona Costa Koerner e outros
Advogado:Dr. Maurício Barroso Guedes (42704/PR)
Apelado:Município de Porto União
Advogada:Dra. Juliana Hochstein Posenatto (22364/SC)
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.099136-5 Apelação Cível
Origem:Descanso/Vara Única
Relator:DES. NEWTON TRISOTTO
Apelante:Silvana Marcon Coletto
Advogado:Dr. Rodrigo Massarolo (19812/SC)
Apelado:Município de Santa Helena
Advogado:Dr. Luiz Alcebíades Pichetti (6969/SC)

Distribuído por Sorteio

No. 2011.099406-2 Apelação Cível
Origem:Biguaçu/2ª Vara Cível
Relator:DES. VANDERLEI ROMER
Apelante:Município de Biguaçu
Advogado:Dr. Anderson Nazário (15807/SC)
Apelada:Delma Maria Ribeiro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099438-5 Apelação Cível
Origem:Navegantes/2ª Vara Cível
Relator:DES. SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ
Apelante:Município de Navegantes
Advogadas:Drs. Gládis Regina de Oliveira Aragão (19445/SC) e outro
Apelado:Paulo Afonso Gaya
Advogado:Dr. Ivan da Silva Teixeira (22557/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098936-0 Reexame Necessário
Origem:São José/Vara da Fazenda Pública
Relator:DES. SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ
Autor:Adilson João Cardoso
Advogado:Dr. Walmir Espíndola Filho (12212/SC)
Réu:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora:Dra. Cláudia Maria Silveira Desmet (Procuradora Federal)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099400-0 Apelação Cível
Origem:Biguaçu/2ª Vara Cível
Relator:DES. NEWTON TRISOTTO
Apelante:Município de Biguaçu
Advogado:Dr. Anderson Nazário (15807/SC)
Apelado:Jucelio Jaime Coutinho
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099050-7 Apelação Cível
Origem:Indaial/2ª Vara Cível
Relator:DES. SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ
Apelante:Município de Indaial
Advogadas:Drs. Simone Keilla Bona (9732/SC) e outro
Apelado:Moacir Jose Debarba ME
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098822-7 Apelação Cível
Origem:Santa Rosa do Sul/Vara Única
Relator:DES. NEWTON TRISOTTO
Apelante:Estado de Santa Catarina
Procurador:Dr. André Doumid Borges (Procurador do Estado) (18178/SC)
Apelado:Daniel de Oliveira Kijillin
Advogada:Dra. Eliane da Silva Petrazzini (16375/SC)
Interessado:Hubiratã da Silva Daitx
Advogado:Dr. Marco Antonio Pimenta Dutra Pereira (031.797/RS)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098925-0 Apelação Cível
Origem:Blumenau/5ª Vara Cível
Relator:DES. SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ
Apte/RdoAd:Tim Celular S/A
Advogados:Drs. Sérgio Leal Martinez (4162/SC) e outro
Apda/RteAd:Mariele Cristine Haas Savi e outro
Advogados:Drs. Pedro Machado Júnior (10658/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099047-3 Apelação Cível
Origem:Lages/1ª Vara Cível
Relator:DES. NEWTON TRISOTTO
Apelante:Cristiane Cristina Barzotto de Oliveira
Advogado:Dr. Marcos Ferrari de Albuquerque (18332/SC)
Apelada:Brasil Telecom S/A
Advogadas:Drs. Jamila Castillos Ibrahim Soares (15749/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099398-1 Apelação Cível
Origem:Indaial/2ª Vara Cível
Relator:DES. VANDERLEI ROMER
Apelante:Município de Indaial
Advogada:Dra. Silmara Fruet (13215/SC)
Apelada:Marli Maria Machado Haut
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099229-5 Apelação Cível
Origem:Biguaçu/2ª Vara Cível
Relator:DES. NEWTON TRISOTTO
Apelante:Município de Biguaçu
Advogados:Drs. Carlos Eduardo Marinho (24280/SC) e outro
Apelado:Vilmar de Souza
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099135-8 Apelação Cível
Origem:Capital/Execuções contra a Fazenda Pública e Precatórios
Relator:DES. VANDERLEI ROMER
Apelante:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPESC
Advogado:Dr. Willian Garcia da Silva (15638/SC)
Apelados:Clodomira Guilhermina Vieira e outros
Advogados:Drs. Vílson Emerim (5158/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099132-7 Apelação Cível
Origem:Rio do Sul/3ª Vara Cível
Relator:DES. NEWTON TRISOTTO
Apelante:Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina UDESC
Advogada:Dra. Alexandra Aparecida Borges de Souza (13642/SC)
Apelada:Elis Regina Fontanive Losi
Advogadas:Drs. Vanessa Cristina Pasqualini (13695/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098942-5 Reexame Necessário
Origem:Jaguaruna/Vara Única
Relator:DES. VANDERLEI ROMER
Autoras:Adriana Garcia Cardoso e outros
Advogado:Dr. Rodrigo Botelho de Souza (18105/SC)
Réu:Município de Jaguaruna
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099048-0 Apelação Cível
Origem:Concórdia/2ª Vara Cível
Relator:DES. VANDERLEI ROMER
Apelante:Leandra da Silva Fernandes
Advogados:Drs. Ademir Dallegrave (4722/SC) e outro
Apelado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Dr. Júlio César dos Santos (Procurador Federal) (32744PR)
Distribuído por Sorteio

No. 2010.042085-6 Apelação Cível
Origem:Araranguá/2ª Vara Cível
Relator:DES. NEWTON TRISOTTO
Apelante:Savepe S/A - Veículos e Peças
Advogados:Drs. Rafael Vicente Roglio de Oliveira (14832/SC) e outro
Apelado:Vivo S/A
Advogados:Drs. Eduardo Graeff (27809/SC) e outro
Redistribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.063517-5 Apelação Cível
Origem:São José/Vara da Fazenda Pública
Relator:DES. SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ
Apelante:Lucia Helena Mariano Coelho
Advogado:Dr. Carlos Rodolpho Glavam Pinto da Luz (14335/SC)
Apelado:Estado de Santa Catarina
Procurador:Dr. Fernando Alves Filgueiras da Silva (Procurador do Estado) (26054/SC)
Redistribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.070042-7 Agravo de Instrumento
Origem:São Joaquim/2ª Vara
Relator:DES. SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ
Agravante:Tróia Construção Civil Ltda ME
Advogado:Dr. Márcio Pereira (13619/SC)
Agravado:Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado:Dr. Samuel Dal Farra Naspolini (Promotor de Justiça)
Interessados:José Nerito de Souza e outros
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.079291-8 Agravo de Instrumento
Origem:Capinzal/2ª Vara
Relator:DES. VANDERLEI ROMER
Agravante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador:Dr. Bruno Leonardo Santiago Wolff (Procurador Federal)
Agravada:Adriana da Silva
Advogada:Dra. Ângela Maria Filipini (10630/SC)
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.086224-6 Agravo de Instrumento
Origem:Itapema/1ª Vara Cível
Relator:DES. SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ
Agravante:Companhia Águas de Itapema
Advogado:Dr. Fabiano Elias Soares (8851/SC)
Agravado:Condomínio Residencial Magally
Advogada:Dra. Aline Nagel (15492/SC)
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.085749-6 Agravo de Instrumento
Origem:Capital/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator:DES. NEWTON TRISOTTO
Agravante:Vanderlei Olivio Rosso
Advogado:Dr. Marco Antônio dos Santos (5419/SC)
Agravado:Sindicato dos Centros de Formação de Condutores de Santa Catarina Sindemosc
Advogados:Drs. Rafael de Assis Horn (12003/SC) e outros
Interessados:Estado de Santa Catarina e outros
Redistribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.087370-6 Agravo de Instrumento
Origem:Lages/Vara da Fazenda Ac. Trabalho e Reg. Públicos
Relator:DES. NEWTON TRISOTTO
Agravante:Clarita Masson Carioca dos Santos
Advogado:Dr. Lúcio Alexandre Dziedricki (11712/SC)
Agravado:Estado de Santa Catarina
Procuradores:Drs. Joao dos Passos Martins (Procurador Geral do Estado de Santa Catarina) e outro
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.098868-1 Apelação Cível
Origem:Indaial/2ª Vara Cível
Relator:DES. VANDERLEI ROMER
Apelante:Município de Indaial
Advogadas:Drs. Simone Keilla Bona (9732/SC) e outro
Apelado:Tayro Indústria e Comércio de Malhas e Metais Ltda
Distribuído por Sorteio

No. 2010.073034-8 Agravo de Instrumento
Origem:Capital/Execuções contra a Fazenda Pública e Precatórios
Relator:DES. VANDERLEI ROMER
Agravante:IPREV Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Advogada:Dra. Renata Benedet (16589/SC)
Agravado:Associação dos Magistrados Catarinenses - AMC
Advogadas:Drs. Graziella Klempous Corrêa (16779/SC) e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.061944-9 Agravo de Instrumento
Origem:Criciúma/1ª Vara da Fazenda
Relator:DES. VANDERLEI ROMER
Agravante:Provar Negócios de Varejo Ltda
Advogados:Drs. Luiz Rodrigues Wambier (23516/SC) e outros
Agravado:Município de Criciúma
Advogado:Dr. Leonardo de Fáveri Souza (15359/SC)
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.099467-7 Apelação Cível
Origem:Indaial/2ª Vara Cível
Relator:DES. NEWTON TRISOTTO
Apelante:Município de Indaial
Advogada:Dra. Silmara Fruet (13215/SC)
Apelado:André Mastelotto
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099463-9 Apelação Cível
Origem:Indaial/2ª Vara Cível
Relator:DES. VANDERLEI ROMER
Apelante:Município de Indaial
Advogada:Dra. Silmara Fruet (13215/SC)
Apelada:Osni Cardoso Representações Ltda
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099461-5 Apelação Cível
Origem:Indaial/2ª Vara Cível
Relator:DES. SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ
Apelante:Município de Indaial
Advogada:Dra. Gláucia Cristina Lobo Fernandes (25413/SC)
Apelado:Hélio Antônio Baião Pereira
Advogado:Dr. Hélio Antônio Baião Pereira (4826/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099456-7 Apelação Cível
Origem:Indaial/2ª Vara Cível
Relator:DES. NEWTON TRISOTTO
Apelante:Município de Indaial
Advogado:Dr. Nilton Hening (15408/SC)
Apelada:Sigma Stratenhoff
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099453-6 Apelação Cível
Origem:Indaial/2ª Vara Cível
Relator:DES. VANDERLEI ROMER
Apelante:Município de Indaial
Advogada:Dra. Silmara Fruet (13215/SC)
Apelada:Suzani Geusemin - ME
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099452-9 Apelação Cível
Origem:Indaial/2ª Vara Cível
Relator:DES. SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ
Apelante:Município de Indaial
Advogada:Dra. Simone Keilla Bona (9732/SC)
Apelada:Miguel Angelo de Mello ME
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099117-6 Apelação Cível
Origem:Indaial/2ª Vara Cível
Relator:DES. NEWTON TRISOTTO
Apelante:Município de Indaial
Advogada:Dra. Bárbara Roedel Berri (24607/SC)
Apelada:Jomar Comércio e Transportes Ltda
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099112-1 Apelação Cível
Origem:Indaial/2ª Vara Cível
Relator:DES. VANDERLEI ROMER
Apelante:Município de Indaial
Advogada:Dra. Silmara Fruet (13215/SC)
Apelada:Gelásio Luiz Barni - ME
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099177-4 Reexame Necessário em Mandado de Segurança
Origem:Capital/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator:DES. NEWTON TRISOTTO
Impetrante:Vistoria Rio Branco Ltda ME
Advogada:Dra. Sally Simone Orlowski (00022769SC)
Impetrado:Diretor Geral do Departamento de Trânsito de Santa Catarina DETRAN
Interessados:DETRAN Departamento Estadual de Trânsito em Santa Catarina e outro
Distribuído por Sorteio
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

No. 2005.020106-1 Apelação Cível
Origem:Itajaí/Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.
Relator:DES. CID GOULART
Apelante:Finasa Leasing Arrendamento Mercantil S/A
Advogados:Drs. Napoleão Xavier do Amarante (13800/SC) e outros
Apelado:Município de Itajaí
Advogados:Drs. Cláudio Roberto Nunes Golgo (16743/SC) e outro
Interessado:Banco Bradesco S/A
Advogado:Dr. Herlon Teixeira (15247/SC)
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.053110-7 Apelação Cível
Origem:Blumenau/Vara da Fazenda Pública
Relator:DES. RICARDO ROESLER (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Apte/RdoAd:Consórcio Siga
Advogados:Drs. Antônio Álvaro Castellain Filho (8794/SC) e outros
Apte/RdoAd:Município de Blumenau
Advogados:Drs. Denilson Zanon (11904/SC) e outro
Apte/RdoAd:Serviço Autônomo Municipal de Trânsito e Transportes de Blumenau SETERB

Advogados:Drs. Fábio Luiz Galvão Pagel (5303/SC) e outro
Apelado:Associação de Moradores da Rua Coripós e Adjacências
Advogados:Drs. Célio Höhn (15004/SC) e outro
Apdo/RteAd:Associação Catarinense de Defesa dos Direitos Constitucionais ACDC
Advogado:Dr. André Murilo Mrozkowski (22971/SC)
Interessado:Joao Paulo Karan Kleinubing
Advogados:Drs. Dênio Alexandre Scottini (8318/SC) e outros
Interessado:Prefeito Municipal de Blumenau
Redistribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.063266-7 Agravo de Instrumento
Origem:Jaraguá do Sul/Vara da Fazenda
Relator:DES. JOÃO HENRIQUE BLASI
Agravante:Estado de Santa Catarina
Procurador:Dr. João Paulo de Souza Carneiro (Procurador)
Agravado:Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogados:Drs. Aristeu Xenofontes Lenzi (Promotor) e outro
Interessado:Município de Jaraguá do Sul
Advogados:Drs. Benedito Carlos Noronha (21944/SC) e outro
Interessado:Joaquim Pereira dos Santos
Redistribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2010.060614-0 Agravo de Instrumento
Origem:Descanso/Vara Única
Relator:DES. JOÃO HENRIQUE BLASI
Agravante:Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE
Advogado:Dr. Guilherme Stadolny Bordin (23358/SC)
Agravados:Sérgio Antonio Ghizzi e outro
Advogado:Dr. Ênio Expedito Franzoni (6036/SC)
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.064587-7 Agravo de Instrumento
Origem:Capital/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator:DES. RICARDO ROESLER (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Agravante:Lírio José Legnani
Advogados:Drs. Waltoir Menegotto (3058/SC) e outros
Agravado:Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor:Dr. Aor Steffens Miranda (Promotor)
Interessadas:Engebrás SA Indústria Comércio e Tecnologia de Informática e outros
Redistribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.099444-0 Apelação Cível
Origem:Caçador/2ª Vara Cível
Relator:DES. RICARDO ROESLER (SUBSTITUTO)
Apelante:Aloir Ferreira de Almeida
Advogado:Dr. Édson de Souza Carneiro (9078/SC)
Apelado:Município de Caçador
Advogada:Dra. Anemari Socreppa Buscarons (24985/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099459-8 Apelação Cível
Origem:Indaial/2ª Vara Cível
Relator:DES. RICARDO ROESLER (SUBSTITUTO)
Apelante:Município de Indaial
Advogada:Dra. Silmara Fruet (13215/SC)
Apelada:Sumara Franco ME
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099454-3 Apelação Cível
Origem:Indaial/2ª Vara Cível
Relator:DES. JOÃO HENRIQUE BLASI
Apelante:Município de Indaial
Advogada:Dra. Silmara Fruet (13215/SC)
Apelada:Luana Baby Confecções Ltda ME
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099451-2 Apelação Cível
Origem:Indaial/2ª Vara Cível
Relator:DES. CID GOULART
Apelante:Município de Indaial
Procuradora:Dra. Silmara Fruet (13215/SC)
Apelada:Taura Representações Indústria e Comércio Ltda ME
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099118-3 Apelação Cível
Origem:Indaial/2ª Vara Cível
Relator:DES. JOÃO HENRIQUE BLASI
Apelante:Município de Indaial
Advogada:Dra. Silmara Fruet (13215/SC)
Apeladas:Empreiteira de Mão de Obra Velci Ltda - ME e outros
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099429-9 Apelação Cível
Origem:São João Batista/1ª Vara
Relator:DES. RICARDO ROESLER (SUBSTITUTO)
Apelante:Guindastes Rieg LTDA
Advogados:Drs. Antônio Carlos Göedert (12076/SC) e outro
Apelado:Município de Nova Trento
Advogada:Dra. Mônica Regina Pereira Kienast (19243/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099442-6 Apelação Cível
Origem:Concórdia/2ª Vara Cível
Relator:DES. CID GOULART
Apelante:Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado:Dr. Endrigo Hambrecht Machado (26743/SC)
Apelado:Município de Concórdia
Advogado:Dr. Otávio Marques de Melo (2933/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099437-8 Apelação Cível
Origem:Capital/3ª Vara da Fazenda Pública
Relator:DES. JOÃO HENRIQUE BLASI
Apelantes:Marli Aparecida Bossle e outros
Advogado:Dr. Rafael Jonatan Marcatto (19917SC)
Apelado:Município de Florianópolis
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099435-4 Apelação Cível
Origem:Chapecó/Vara da Fazenda Pública
Relator:DES. RICARDO ROESLER (SUBSTITUTO)
Apelante:Município de Chapecó
Advogado:Dr. Amarildo Vedana (8781/SC)
Apelada:Daniela Moschetta
Advogada:Dra. Dirlei Terezinha Müller Ferreira (12279/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099434-7 Apelação Cível
Origem:Xaxim/2ª Vara
Relator:DES. CID GOULART
Apelante:Município de Xaxim
Advogados:Drs. Pedro Rui Rodrigues (8754/SC) e outro
Apelado:Claudemir Luiz Gasparin
Advogados:Drs. Fernando José de Marco (12157/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099430-9 Apelação Cível
Origem:Capital/Vara de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais
Relator:DES. JOÃO HENRIQUE BLASI
Apelante:Associação Atlética Banco do Brasil AABB
Advogado:Dr. Edson Lopes (17423/SC)
Apelado:Município de Florianópolis
Advogada:Dra. Maria Lúcia Rogério Locks (3975/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099397-4 Apelação Cível
Origem:Indaial/2ª Vara Cível
Relator:DES. JOÃO HENRIQUE BLASI
Apelante:Município de Indaial
Advogada:Dra. Simone Keilla Bona (9732/SC)
Apelado:Germano Pieritz
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099207-5 Apelação Cível
Origem:Palhoça/3ª Vara Cível
Relator:DES. RICARDO ROESLER (SUBSTITUTO)
Apelante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogada:Dra. Vânia Maria Bastos Faller (Procuradora Federal)
Apelado:João José Pereira
Advogados:Drs. Murilo José Borgonovo (15836/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099167-1 Apelação Cível
Origem:Joinville/3ª Vara Cível
Relator:DES. RICARDO ROESLER (SUBSTITUTO)

Apelante:Brasil Telecom S/A
Advogados:Drs. Danilo Bittencourt Coelho (28783/SC) e outro
Apelado:Altedor Jose Vicente
Advogados:Drs. Tiago Tadeu Telles Ernst (21107/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099086-8 Reexame Necessário
Origem:Joinville/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator:DES. RICARDO ROESLER (SUBSTITUTO)
Embargante:União de Bancos Brasileiros S/A - UNIBANCO
Advogado:Dr. Adilson de Castro Júnior (15275/SC)
Embargado:Município de Joinville
Advogado:Dr. Luiz Bernardo Wust Costa (7738/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099168-8 Apelação Cível
Origem:Chapecó/1ª Vara Cível
Relator:DES. CID GOULART
Apelante:Tim Celular S/A
Advogados:Drs. Sérgio Leal Martinez (4162/SC) e outro
Apelado:Digimaq Multimarcas Comércio de Máquinas e Suprimentos Ltda. - EPP
Advogados:Drs. José Nazário Baptistella (11636/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099170-5 Apelação Cível
Origem:Palhoça/3ª Vara Cível
Relator:DES. RICARDO ROESLER (SUBSTITUTO)
Apelante:Edésia Lindaura Lopes
Advogado:Dr. Volnei Antônio Pereira (7375/SC)
Apelado:Estado de Santa Catarina
Advogado:Dr. Antônio Fernando de Alcântara Athayde Júnior (Procurador)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099191-8 Apelação Cível
Origem:Palhoça/3ª Vara Cível
Relator:DES. JOÃO HENRIQUE BLASI
Apelante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogada:Dra. Cláudia Maria Silveira Desmet (Procuradora Federal)
Apelado:João Donizete Soares
Advogado:Dr. Daniel Domiciano de Bem (21689/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099227-1 Apelação Cível
Origem:Orleans/1ª Vara
Relator:DES. CID GOULART
Apelante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogada:Dra. Janaína Quarezemin (Procuradora Federal)
Apelado:Edson Brugnara Dobicz
Advogado:Dr. Carlos Santos Maria (5082/SC)
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.098899-7 Apelação Cível em Mandado de Segurança
Origem:Catanduvas/Vara Única
Relator:DES. RICARDO ROESLER (SUBSTITUTO)
Apelante:Luiz Nora
Advogados:Drs. Francisco Assis de Lima (8376/SC) e outros
Apelado:Carlos Cesar Pintro
Advogado:Dr. Marcelo Matzembacher (27227/SC)
Interessados:Presidente da Câmara de Veradores do Município de Jaborá e outro
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.099394-3 Apelação Cível
Origem:Indaial/2ª Vara Cível
Relator:DES. CID GOULART
Apelante:Município de Indaial
Advogada:Dra. Simone Keilla Bona (9732/SC)
Apeladas:San Mello Indústria e Comércio de Confecções Ltda. e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099237-4 Apelação Cível
Origem:Criciúma/2ª Vara Cível
Relator:DES. JOÃO HENRIQUE BLASI
Apelante:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a
Advogado:Dr. Sérgio Schulze (7629/SC)
Apelado:R. B. C.
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099399-8 Apelação Cível
Origem:Biguaçu/2ª Vara Cível
Relator:DES. RICARDO ROESLER (SUBSTITUTO)
Apelante:Município de Biguaçu
Advogado:Dr. Anderson Nazário (15807/SC)
Apelado:José Acácio dos Santos
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099401-7 Apelação Cível
Origem:Biguaçu/2ª Vara Cível
Relator:DES. CID GOULART
Apelante:Município de Biguaçu
Advogado:Dr. Anderson Nazário (15807/SC)
Apelado:Nicolau Tomaz e Aires Tomas
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098819-3 Apelação Cível
Origem:Indaial/2ª Vara Cível
Relator:DES. RICARDO ROESLER (SUBSTITUTO)
Apelante:Município de Indaial
Advogada:Dra. Silmara Fruet (13215/SC)
Apelado:Valdeci Gonçalves Marques
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098823-4 Apelação Cível
Origem:Maravilha/2ª Vara
Relator:DES. CID GOULART
Apelante:Evaldo Dietrich
Advogadas:Drs. Maria Loiva de Andrade Schwerz (8264/SC) e outro
Apelado:Estado de Santa Catarina
Procuradora:Dra. Camila Maria Duarte (Procuradora) (30154/SC)
Apelado:Espólio de Oscar Arnold
Advogado:Dr. Antenógenes Perin (5301/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098824-1 Reexame Necessário
Origem:Tubarão/Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.
Relator:DES. CID GOULART
Autor:Waldair Gabriel
Advogado:Dr. Ruan Galiardo Cambruzzi (20336/SC)
Réu:Estado de Santa Catarina
Procurador:Dr. João Carlos Castanheira Pedroza (Procurador do Estado)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.064589-1 Agravo de Instrumento
Origem:Capital/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator:DES. RICARDO ROESLER (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Agravantes:Dalmar Vitor Vinciprova Faria Neto e outro
Advogado:Dr. Waltoir Menegotto (3058/SC)
Agravado:Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor:Dr. Aor Steffens Miranda (Promotor)
Interessados:Fábio Ritzmann e outros
Redistribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.082401-9 Agravo de Instrumento
Origem:Capital/Unidade da Fazenda Pública
Relator:DES. CID GOULART
Agravante:Nova Casa Bahia SA
Advogados:Drs. Jones Marciano de Souza Júnior (138667/SP) e outro
Agravado:Representante do Ministério Público
Promotor:Dr. Fábio de Souza Trajano (Promotor)
Redistribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.072093-1 Agravo de Instrumento
Origem:Capital/3ª Vara da Fazenda Pública
Relator:DES. RICARDO ROESLER (SUBSTITUTO)
Agravante:Estado de Santa Catarina
Procurador:Dr. Francisco Guilherme Laske (Procurador) (5599/SC)
Agravada:Luiza Fernanda Pereira Fernandes
Advogadas:Drs. Odete Maria Fernandes (18209MG) e outro
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.099084-4 Apelação Cível
Origem:Porto Belo/2ª Vara
Relator:DES. JOÃO HENRIQUE BLASI
Apelante:Departamento Estadual de Infra-Estrutura DEINFRA
Advogado:Dr. George Dias Zaccarão (12648/SC)
Apelado:Plácido Francisco Duarte da Silva

Advogado:Dr. Decio Carlos da Silva (24050/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.077150-5 Agravo de Instrumento
Origem:Curitibanos/2ª Vara Cível
Relator:DES. CID GOULART
Agravante:Estado de Santa Catarina
Procuradora:Dra. Fernanda Seiler (Procuradora do Estado) (26281/SC)
Agravada:Tereza Aparecida de Souza
Advogado:Dr. Marciu Elias Friedrich (14009/SC)
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.080099-2 Agravo de Instrumento
Origem:Capital/Unidade da Fazenda Pública
Relator:DES. CID GOULART
Agravante:Companhia Catarinense de Águas e Saneamento CASAN
Advogados:Drs. Maickel Peter Miranda (16772/SC) e outro
Agravadas:Iolanda Bonelli Bittencurt e outros
Advogada:Dra. Beatriz Zilli Wagner (30777SC)
Interessado:Estado de Santa Catarina
Procuradora:Dra. Francis Lilian Torrecillas Silveira (Procuradora)
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.067754-4 Agravo de Instrumento
Origem:Turvo/Vara Única
Relator:DES. JOÃO HENRIQUE BLASI
Agravante:Estado de Santa Catarina
Procurador:Dr. Alisson de Bom de Souza (Procurador do Estado de SC)
Agravado:Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado:Dr. Ricardo Figueiredo Coelho Leal (Promotor)
Interessado:Jeferson Vieira Marcilio
Redistribuído por Sorteio

No. 2011.067422-5 Agravo de Instrumento
Origem:Capital/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator:DES. RICARDO ROESLER (SUBSTITUTO)
Agravante:Carlos Alberto Riederer
Advogado:Dr. Rafael Areão da Silva Franzoni (28.225/SC)
Agravado:Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor:Dr. Aor Steffens Miranda (Promotor)
Interessadas:Engebrás SA Indústria Comércio e Tecnologia de Informática e outros
Redistribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.099052-1 Apelação Cível
Origem:São Miguel do Oeste/2ª Vara Cível
Relator:DES. JOÃO HENRIQUE BLASI
Apelante:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogada:Dra. Marcela de Jesus Boldori Fernandes (Procuradora Federal)
Apelado:Ilineu Lazzarotto
Advogado:Dr. Elói Pedro Bonamigo (10281/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.083607-6 Reexame Necessário
Origem:Capital/3ª Vara da Fazenda Pública
Relator:DES. CID GOULART
Autora:Claro S/A
Advogados:Drs. Gustavo Amorim (16863/SC) e outros
Réu:Estado de Santa Catarina
Procurador:Dr. Carlos Alberto Prestes (Procurador) (8375/SC)
Redistribuído por Vinculação de Magistrado
CÂMARA CIVIL ESPECIAL

No. 2011.098115-1 Agravo de Instrumento
Origem:Lages/1ª Vara Cível
Relator:DES. RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI
Agravante:Brasil Telecom S/A
Advogados:Drs. Everaldo Luís Restanho (9195/SC) e outro
Agravados:Eustácio da Silva Aquino e outros
Advogado:Dr. Marcos Ferrari de Albuquerque (18332/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.097946-2 Agravo de Instrumento
Origem:Jaraguá do Sul/1ª Vara Cível
Relator:DES. RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI
Agravante:Banco do Brasil S/A
Advogado:Dr. Marcos Roberto Hasse (10623/SC)
Agravado:Odinir Klein - ME
Advogado:Dr. Adalto Gregório Ossowisky (7251/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098972-4 Agravo de Instrumento
Origem:Criciúma/1ª Vara da Fazenda
Relator:DES. PAULO ROBERTO SARTORATO
Agravante:Município de Criciúma
Advogados:Drs. Giulliano Bittencourt Frassetto (13937/SC) e outro
Agravado:Polimix Concreto Ltda
Advogado:Dr. Adilson de Castro Júnior (15275/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098956-6 Agravo de Instrumento
Origem:Orleans/1ª Vara
Relatora:DES.A CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA
Agravante:HBBC Engenharia Ltda
Advogado:Dr. Rafael Crocetta Carboni (00027151SC)
Agravados:Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisetorial FAMCRED FIDC e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.097346-0 Agravo de Instrumento
Origem:Blumenau/4ª Vara Cível
Relator:DES. DOMINGOS PALUDO
Agravante:Brasil Telecom S/A
Advogados:Drs. Wilson Sales Belchior (29708/SC) e outro
Agravado:Edson da Silva
Advogado:Dr. João Carlos Rosa (6443/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098447-0 Agravo de Instrumento
Origem:Otacílio Costa/Vara Única
Relatora:DES.A CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA
Agravante:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a
Advogado:Dr. Márcio Rubens Passold (12826/SC)
Agravado:André Luis de Campos Costa
Advogado:Dr. Felype Branco Macedo (25131/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098455-9 Agravo de Instrumento
Origem:São José/2ª Vara Cível
Relator:DES. DOMINGOS PALUDO
Agravante:Brasil Telecom S/A
Advogados:Drs. Wilson Sales Belchior (29708/SC) e outro
Agravado:Manoel José do Nascimento
Advogados:Drs. Elton Steiner Becker (16069/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098421-2 Agravo de Instrumento
Origem:Ituporanga/2ª Vara
Relator:DES. DOMINGOS PALUDO
Agravante:Léo Cesar Muller
Advogados:Drs. Fábio Berndt Slonczewski (7209/SC) e outro
Agravado:Banco do Brasil S/A
Advogadas:Drs. Priscila Bittencourt Costa (18572/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098440-1 Agravo de Instrumento
Origem:Rio do Sul/3ª Vara Cível
Relator:DES. DOMINGOS PALUDO
Agravantes:Victor Max Probst e outro
Advogados:Drs. Rodrigo Jacobsen Reiser (8113/SC) e outro
Agravado:Estado de Santa Catarina
Procurador:Dr. Weber Luiz de Oliveira (Procurador do Estado) (24276/SC)
Interessada:Esquadrias Probst Ltda.
Distribuído por Sorteio

No. 2011.096988-7 Agravo de Instrumento
Origem:Santo Amaro da Imperatriz/Vara única
Relatora:DES.A CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA
Agravante:Termas Santo Anjo da Guarda Ltda
Advogado:Dr. Rafael da Silva Trombim (17649/SC)
Agravado:Jan Envasadora de Águas Minerais Ltda
Advogado:Dr. Renata Cavalcanti de Albuquerque Lima Vilain (13427/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098583-6 Agravo de Instrumento
Origem:Balneário Camboriú/Vara da Fazenda Pública
Relator:DES. PAULO ROBERTO SARTORATO
Agravante:Vali Zigunovas Janke
Advogados:Drs. Renê Elias Rotta (9139/SC) e outro
Agravado:Presidente da Comissão de Licitação do Município de Balneário Camboriu
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098454-2 Agravo de Instrumento
Origem:Balneário Camboriú/Vara da Família Órfãos Infância e Juventude
Relatora:DES.A CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA
Agravante:M. dos S. C.
Advogadas:Drs. Elisa Helena de Rezende Correa Pimenta (3599SC) e outros
Agravada:C. C. C.
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.098654-6 Agravo de Instrumento
Origem:Ascurra/Vara Única
Relator:DES. RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI
Agravante:A. P.
Advogado:Dr. Márcio Estevam dos Santos (31455/SC)
Agravada:J. H.
Advogada:Dra. Caroline Schork dos Santos Hilário (28370SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.096997-3 Agravo de Instrumento
Origem:Lages/2ª Vara Cível
Relator:DES. RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI
Agravante:Sofia Industrial e Exportadora Ltda
Advogados:Drs. Aírton César Favarim (48400/RS) e outros
Agravado:J. R. Filhos Assesoria e Representação Comercial Ltda
Advogado:Dr. Roselito Everaldo Lins (23873/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.097148-0 Agravo de Instrumento
Origem:Balneário Camboriú/1ª Vara Cível
Relatora:DES.A CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA
Agravante:Siegfried Enns
Advogados:Drs. Laurinho Aldemiro Poerner (4845/SC) e outro
Agravadas:Claudete Barbosa Branco e outros
Advogados:Drs. Cristiano Imhof (10586/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098448-7 Agravo de Instrumento
Origem:Orleans/1ª Vara
Relator:DES. DOMINGOS PALUDO
Agravante:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a
Advogados:Drs. Paulo Guilherme Pfau (1799/SC) e outro
Agravado:Aristides da Silva Machado
Advogada:Dra. Vanessa Nuernberg (17.176/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098461-4 Agravo de Instrumento
Origem:Tangará/Vara Única
Relatora:DES.A CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA
Agravante:Banco do Brasil S/A
Advogada:Dra. Manuela Gomes Magalhães Biancamano (16760/SC)
Agravado:Sérgio Juarez Menoncin
Advogados:Drs. Juliano Keller do Valle (12030/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098962-1 Agravo de Instrumento
Origem:Cunha Porã/Vara Única
Relator:DES. PAULO ROBERTO SARTORATO
Agravante:Lucilei Bueno
Advogada:Dra. Nayara Grings Ficagna (28303/SC)
Agravados:Estado de Santa Catarina e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098963-8 Agravo de Instrumento
Origem:Cunha Porã/Vara Única
Relatora:DES.A CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA
Agravante:Glasia Einloft
Advogada:Dra. Nayara Grings Ficagna (28303/SC)
Agravado:Município de Cunha Porã
Distribuído por Sorteio

No. 2011.095790-9 Agravo de Instrumento
Origem:Capital/4ª Vara Cível
Relator:DES. PAULO ROBERTO SARTORATO
Agravante:Feldman & Cia Ltda ME
Advogados:Drs. Daniela Cláudia Machado de Castro (23.561/SC) e outro
Agravado:Roberto Esteves
Advogado:Dr. Greice Patrícia Alves de Iaciancio (14888/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098441-8 Agravo de Instrumento
Origem:Jaraguá do Sul/Vara da Família, Infância e Juventude
Relator:DES. DOMINGOS PALUDO
Agravante:R. dos S. F.
Advogado:Dr. Márcio Luiz Pickler (8451/SC)
Agravado:V. E. dos S. F. Repr. p/ mãe J. O.
Advogado:Dr. Ademar Vieira (24069/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.097878-3 Agravo de Instrumento
Origem:Guaramirim/1ª Vara
Relator:DES. RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI
Agravante:Claudia Tomaselli Schutze
Advogados:Drs. Cristian Rodolfo Wackerhagen (15271/SC) e outro
Agravado:Petróleo São Lourenço Ltda
Advogados:Drs. Jovenil de Jesus Arruda (12065/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098438-4 Agravo de Instrumento
Origem:Lages/2ª Vara Cível
Relatora:DES.A CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA
Agravante:Maria Ivoni Proença
Advogados:Drs. Glauco Humberto Bork (15884/SC) e outro
Agravada:Brasil Telecom S/A
Advogados:Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outros
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098585-0 Agravo de Instrumento
Origem:Joinville/1ª Vara de Direito Bancário
Relator:DES. DOMINGOS PALUDO
Agravante:Tânia da Silva
Advogada:Dra. Cláudia Márcia Lima de Carvalho (30510/SC)
Agravado:Banco Panamericano S/A
Advogados:Drs. Sérgio Schulze (7629/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098586-7 Agravo de Instrumento
Origem:Joinville/1ª Vara de Direito Bancário
Relator:DES. DOMINGOS PALUDO
Agravante:Bordados Joinville LTDA ME
Advogada:Dra. Cláudia Márcia Lima de Carvalho (30510/SC)
Agravado:Banco Itauleasing S/A
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098637-1 Agravo de Instrumento
Origem:Balneário Camboriú/Vara da Família Órfãos Infância e Juventude
Relatora:DES.A CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA
Agravante:A. B. C. R. Repr. p/ mãe K. T. C. R.
Advogada:Dra. Denise Schmitt Siqueira Garcia (12063/SC)
Agravado:L. H. R.
Advogado:Dr. Daniela Garcia (23895/SC)
Interessada:K. T. C.
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098990-6 Agravo de Instrumento
Origem:Rio do Sul/Vara da Família Órfãos, Sucessões Inf e Juventude
Relator:DES. RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI
Agravante:J. A. da S. Repr. p/ mãe E. J.
Advogado:Dr. Edson Breguez da Cunha (16956/SC)
Agravado:A. da S.
Interessada:E. J.
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098428-1 Agravo de Instrumento
Origem:Criciúma/2ª Vara Cível
Relator:DES. RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI
Agravante:Adilson Ghizzo
Advogadas:Drs. Leila de Boit Cassetari (21304/SC) e outro

Agravado:Adenir de Costa
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098615-1 Agravo de Instrumento
Origem:Fraiburgo/1ª Vara
Relator:DES. RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI
Agravante:Manoel Bertoncini & Advogados Associados
Advogados:Drs. Manoel dos Santos Bertoncini (3315/SC) e outro
Agravado:Fazenda Pública do Município de Fraiburgo
Advogado:Dr. Silvano Pelissaro (13031/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.097922-8 Agravo de Instrumento
Origem:Itajaí/2ª Vara Cível
Relator:DES. PAULO ROBERTO SARTORATO
Agravante:Jurandir Edson Romani
Advogada:Dra. Thiala Cavallari (024.003/SC)
Agravado:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Dr. Sérgio Schulze (7629/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098965-2 Agravo de Instrumento
Origem:Joinville/1ª Vara da Fazenda Pública
Relatora:DES.A CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA
Agravante:Estado de Santa Catarina
Procurador:Dr. João Paulo de Souza Carneiro (Procurador)
Agravado:José Eugênio Costa Dias
Advogada:Dra. Lívia dos Santos de Faveri (19436/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098407-8 Agravo de Instrumento
Origem:Joinville/1ª Vara de Direito Bancário
Relator:DES. RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI
Agravante:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogadas:Drs. Cristiane Bellinati Garcia Lopes (18728/SC) e outro
Agravado:H. da S. A.
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098960-7 Agravo de Instrumento
Origem:Joinville/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator:DES. RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI
Agravante:Estado de Santa Catarina
Procurador:Dr. João Paulo de Souza Carneiro (Procurador)
Agravado:João Rosa da Silva
Advogada:Dra. Rosemary Harger da Silva Petry (Escritório Modelo) (8729/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098444-9 Agravo de Instrumento
Origem:Lages/3ª Vara Cível
Relator:DES. DOMINGOS PALUDO
Agravante:Celso Matos da Silva
Advogados:Drs. Claiton Luís Bork (9399/SC) e outro
Agravada:Brasil Telecom S/A
Advogados:Drs. Karlo Koiti Kawamura (12025/SC) e outros
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098414-0 Agravo de Instrumento
Origem:Joinville/6ª Vara Cível
Relator:DES. PAULO ROBERTO SARTORATO
Agravante:Itaú Seguros S/A
Advogados:Drs. Lodi Maurino Sodré (9587/SC) e outro
Agravado:Ivo Koentopp
Advogado:Dr. Álvaro Kieper Filho (10962/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.097006-2 Agravo de Instrumento
Origem:Capital/1ª Vara da Família
Relator:DES. DOMINGOS PALUDO
Agravante:E. P.
Advogada:Dra. Ana Cláudia Noronha Riecke Chryssovergis (15813/SC)
Agravados:C. J. L. G. e outro
Advogada:Dra. Caroline Renarda Barreto (28073/SC)
Interessados:L. R. G. e outros
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098436-0 Agravo de Instrumento
Origem:Capital/1ª Vara da Família
Relator:DES. PAULO ROBERTO SARTORATO
Agravante:L. H. de M. Repr. p/ mãe C. H. de O. de M.
Advogadas:Drs. Denise Vieira (21027/SC) e outros
Agravado:R. N. de M.
Advogado:Dr. Gilbran Soncini da Rosa (13070/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.097924-2 Agravo de Instrumento
Origem:Campo Belo do Sul/Vara Única
Relator:DES. PAULO ROBERTO SARTORATO
Agravante:Nelmi Simão Delfes
Advogados:Drs. Claiton Luís Bork (9399/SC) e outros
Agravada:Brasil Telecom S/A
Advogados:Drs. Karlo Koiti Kawamura (12025/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098602-7 Agravo de Instrumento
Origem:Balneário Piçarras/1ª Vara
Relator:DES. RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI
Agravante:G. E. B. Repr. p/ mãe C. V. G. R.
Advogados:Drs. Sandro Antônio Schapieski (11199/SC) e outro
Agravado:E. Q. B.
Advogado:Dr. Ednelson Luiz Minatti (28294/SC)
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.097369-7 Agravo de Instrumento
Origem:São José/Vara de Direito Bancário
Relatora:DES.A CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA
Agravante:Jenária Áurea Moraes de Melo
Advogados:Drs. Edison Pinto Filho (18527/SC) e outros
Agravado:BFB Leasing S/A - Arrendamento Mercantil
Advogadas:Drs. Cristiane Bellinati Garcia Lopes (18728/SC) e outros
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.097157-6 Agravo de Instrumento
Origem:Joinville/1ª Vara de Direito Bancário
Relator:DES. RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI
Agravantes:Comércio de Veículos Wagner Ltda e outros
Advogados:Drs. Paulo Soares (7208/SC) e outros
Agravado:Banco do Brasil S/A
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098456-6 Agravo de Instrumento
Origem:São José/2ª Vara Cível
Relator:DES. PAULO ROBERTO SARTORATO
Agravante:Brasil Telecom S/A
Advogados:Drs. Wilson Sales Belchior (29708/SC) e outros
Agravada:Ida de Souza Kuhn
Advogados:Drs. Cley Capistrano Maia de Lima (19150/SC) e outros
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098435-3 Agravo de Instrumento
Origem:Joinville/2ª Vara da Família
Relator:DES. RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI
Agravante:E. S. da S. Repr. p/ mãe A. K. S.
Advogados:Drs. James José da Silva (12314/SC) e outros
Agravado:E. L. da S.
Advogada:Dra. Tatiana Maria da Silva (21416/SC)
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.098463-8 Agravo de Instrumento
Origem:Criciúma/2ª Vara Cível
Relator:DES. RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI
Agravante:Banco Itaú S/A
Advogados:Drs. Francisco Antônio Fragata Júnior (69584/RS) e outros
Agravado:Emerson Miranda dos Santos
Advogado:Dr. Sandro Freitas Pereira (16051/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.095803-5 Agravo de Instrumento
Origem:Rio do Sul/2ª Vara Cível
Relator:DES. DOMINGOS PALUDO
Agravante:Debora Teodosio
Advogada:Dra. Bianca dos Santos (27970/SC)
Agravado:BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098580-5 Agravo de Instrumento
Origem:Balneário Camboriú/Vara da Fazenda Pública

Relator:DES. DOMINGOS PALUDO
Agravantes:Dulcy Alceu Tonietto e outros
Advogado:Dr. Renê Elias Rotta (9139/SC)
Agravado:Município de Balneário Camboriú
Advogados:Drs. Fernando Geraldo dos Santos Junior (23763/SC) e outros
Interessados:Angelo Cordeiro da Cruz Carramate e outros
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.098581-2 Agravo de Instrumento
Origem:Balneário Camboriú/Vara da Fazenda Pública
Relatora:DES.A CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA
Agravante:Sandra Fatima Mucelim
Advogado:Dr. Renê Elias Rotta (9139/SC)
Agravado:Município de Balneário Camboriú
Advogados:Drs. Fernando Geraldo dos Santos Junior (23763/SC) e outro
Interessados:Zilmar Eduardo Daneluz Carneiro e outros
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.098605-8 Agravo de Instrumento
Origem:São José/1ª Vara Cível
Relatora:DES.A CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA
Agravante:Casas da Água Materiais para Construção Ltda
Advogados:Drs. José Cristiano Schmitt (10555/SC) e outros
Agravado:Nextel Telecomunicações Ltda
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.098479-3 Agravo de Instrumento
Origem:Brusque/Vara da Família Órfãos, Sucessões, Inf e Juventude
Relator:DES. DOMINGOS PALUDO
Agravante:R. B.
Advogado:Dr. Alexandre Olinger (19708/SC)
Agravada:B. B. Repr. p/ mãe M. A. P.
Advogado:Dr. Ricardo José Adamovicz (26765/SC)
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.098575-7 Agravo de Instrumento
Origem:Blumenau/3ª Vara Cível
Relatora:DES.A CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA
Agravantes:Administradora de Bens Fiedler Ltda e outros
Advogado:Dr. Marcos Antonio Zaitter (8740/PR)
Agravados:Sinosserra Consórcios S/A e outro
Advogados:Drs. Márcio Louzada Carpena (46582/RS) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.097380-0 Agravo de Instrumento
Origem:Jaraguá do Sul/2ª Vara Cível
Relator:DES. DOMINGOS PALUDO
Agravante:Banco do Brasil S/A
Advogado:Dr. Marcos Roberto Hasse (10623/SC)
Agravado:Osvaldo Forlin
Advogada:Dra. Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098434-6 Agravo de Instrumento
Origem:Capital/2ª Vara da Família
Relator:DES. DOMINGOS PALUDO
Agravante:J. F. L. J.
Advogado:Dr. Pedro Paulo Philippi (5972/SC)
Agravadas:F. D. B. L. e outro
Advogadas:Drs. Maira Andrade (23403/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098574-0 Agravo de Instrumento
Origem:Blumenau/3ª Vara Cível
Relatora:DES.A CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA
Agravantes:Administradora de Bens Fiedler Ltda e outros
Advogado:Dr. Marcos Antonio Zaitter (8740/PR)
Agravados:Sinosserra Consórcios S/A e outro
Advogados:Drs. Márcio Louzada Carpena (46582/RS) e outro
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.097009-3 Agravo de Instrumento
Origem:Imbituba/1ª Vara
Relatora:DES.A CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA
Agravante:Votorantim Cimentos S/A
Advogados:Drs. Solon Sehn (0020987/SC) e outro
Agravada:Companhia Docas de Imbituba CDI
Advogados:Drs. Diogo Nicolau Pítsica (13950/SC) e outros
Interessados:Cimento Rio Branco S/A e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098116-8 Agravo de Instrumento
Origem:Pomerode/Vara Única
Relator:DES. PAULO ROBERTO SARTORATO
Agravante:Brasil Telecom S/A
Advogados:Drs. Marcos Andrey de Sousa (9180/SC) e outro
Agravado:Alcino Klug
Advogadas:Drs. Dalva Maria Araldi (12099/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098443-2 Agravo de Instrumento
Origem:Ituporanga/2ª Vara
Relator:DES. DOMINGOS PALUDO
Agravante:Léo Cesar Muller
Advogado:Dr. Fábio Berndt Slonczewski (7209/SC)
Agravado:Banco do Brasil S/A
Advogada:Dra. Giovana Brancaleone Silveira Lima (30621SC)
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.096910-0 Agravo de Instrumento
Origem:São José/3ª Vara Cível
Relator:DES. DOMINGOS PALUDO
Agravante:Companhia Excelsior de Seguros S/A
Advogados:Drs. Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (16983PE) e outro
Agravado:Alceu Salomão Pereira
Advogado:Dr. Mário Marcondes Nascimento (7701/SC)
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.098113-7 Agravo de Instrumento
Origem:Criciúma/1ª Vara Cível
Relator:DES. PAULO ROBERTO SARTORATO
Agravante:Brasil Telecom S/A
Advogados:Drs. Marcos Andrey de Sousa (9180/SC) e outro
Agravada:Irene Paes da Silva
Advogado:Dr. Marcus Werner Salvalággio (16354/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098442-5 Agravo de Instrumento
Origem:Blumenau/Vara da Fazenda Pública
Relatora:DES.A CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA
Agravante:Sindicato Único dos Trabalhadores No Serviço Público Municipal de Blumenau Sintraseb
Advogados:Drs. Antônio Carlos Marchiori (6102/SC) e outros
Agravado:Município de Blumenau
Advogados:Drs. José Antônio Luciano (9631/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.096963-6 Agravo de Instrumento
Origem:Santa Rosa do Sul/Vara Única
Relator:DES. DOMINGOS PALUDO
Agravante:Município de Passo de Torres
Advogado:Dr. Silvino Daniel (4336/SC)
Agravado:Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotores:Drs. Elizandra Sampaio Porto (Promotora de Justiça) e outro
Interessados:Concursul Assessoria e Consultoria Ltda e outros
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.098423-6 Agravo de Instrumento
Origem:Lages/2ª Vara Cível
Relator:DES. RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI
Agravante:Antonio Felipe de Liz
Advogados:Drs. Alexandre Noriler (17648/SC) e outros
Agravada:Brasil Telecom S/A
Advogados:Drs. Paulo Marcondes Brincas (6599/SC) e outros
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098422-9 Agravo de Instrumento
Origem:Lages/2ª Vara Cível
Relator:DES. DOMINGOS PALUDO
Agravante:Iraci Loregian Federle
Advogados:Drs. Alexandre Noriler (17648/SC) e outros
Agravada:Telesc Brasil Telecom S/A
Advogados:Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outros
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098416-4 Agravo de Instrumento
Origem:Lages/3ª Vara Cível
Relatora:DES.A CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA
Agravante:Maria da Graça Corrêa Goulart
Advogados:Drs. Claiton Luís Bork (9399/SC) e outros
Agravada:Telesc Brasil Telecom S/A
Advogados:Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outros
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098458-0 Agravo de Instrumento
Origem:Lages/3ª Vara Cível
Relator:DES. PAULO ROBERTO SARTORATO
Agravante:Brasil Telecom S/A
Advogados:Drs. Paulo Marcondes Brincas (6599/SC) e outros
Agravado:Paulo Henrique Boscato
Advogados:Drs. Alceu Luiz da Silva Martins (2936/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098457-3 Agravo de Instrumento
Origem:Lages/3ª Vara Cível
Relatora:DES.A CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA
Agravante:Brasil Telecom S/A
Advogados:Drs. Paulo Marcondes Brincas (6599/SC) e outros
Agravante:Paulo Rogério da Silva Goulart
Advogado:Dr. Jheysonn Muniz (19129/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098446-3 Agravo de Instrumento
Origem:Lages/3ª Vara Cível
Relator:DES. PAULO ROBERTO SARTORATO
Agravante:Arnaldo Galeti
Advogados:Drs. Claiton Luís Bork (9399/SC) e outros
Agravada:Brasil Telecom S/A
Advogadas:Drs. Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello (25421/SC) e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.097005-5 Agravo de Instrumento
Origem:Criciúma/2ª Vara Cível
Relator:DES. RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI
Agravante:Auto Posto Mondardo Ltda
Advogado:Dr. Charleston Warmling Monguilhott (16155/SC)
Agravado:S. G.
Distribuído por Sorteio

No. 2011.097382-4 Agravo de Instrumento
Origem:Jaraguá do Sul/2ª Vara Cível
Relator:DES. RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI
Agravante:Banco do Brasil S/A
Advogado:Dr. Marcos Roberto Hasse (10623/SC)
Agravado:Lourdes Lenzi Zanghelini
Advogada:Dra. Indiamara Lenzi Pedroso (21156/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.095816-9 Agravo de Instrumento
Origem:Joinville/1ª Vara Cível
Relator:DES. PAULO ROBERTO SARTORATO
Agravante:Francisco Torquato Neto ME
Advogados:Drs. Nelson Gonçalves Gruner Filho (10955/SC) e outros
Agravado:Sociedade Educacional Posiville Ltda Colégio Positivo
Advogados:Drs. Marcos Júnior Jaroszuk (14834/SC) e outros
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098573-3 Agravo de Instrumento
Origem:Capital/1ª Vara da Família
Relator:DES. PAULO ROBERTO SARTORATO
Agravante:A. M.
Advogadas:Drs. Luiza Cristina Valente Almeida (13791/SC) e outro
Agravada:Z. E. F. M.
Advogada:Dra. Juliana Müller (16523/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.096911-7 Agravo de Instrumento
Origem:Sombrio/1ª Vara
Relatora:DES.A CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA
Agravante:Liberty Seguros S/A
Advogados:Drs. Nelson Luiz Nouvel Alessio (61713/SP) e outros
Agravados:Diego de Nez Recco e outro
Advogados:Drs. Juliano Keller do Valle (12030/SC) e outros
Interessados:Hector Roberto Vazquez e outros
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098582-9 Agravo de Instrumento
Origem:Balneário Camboriú/Vara da Fazenda Pública
Relator:DES. RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI
Agravantes:Lucimar Capel Gonsales e outros
Advogado:Dr. Renê Elias Rotta (9139/SC)
Agravado:Município de Balneário Camboriú
Advogados:Drs. Marcelo Freitas (11739/SC) e outro
Interessados:Hudson Alexandre Bessani e outros
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.098419-5 Agravo de Instrumento
Origem:Taió/Vara Única
Relator:DES. DOMINGOS PALUDO
Agravante:V. S.
Agravada:T. A. S.
Interessadas:S. W. S. e outros
Distribuído por Sorteio

No. 2011.097942-4 Agravo de Instrumento
Origem:Jaraguá do Sul/1ª Vara Cível
Relatora:DES.A CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA
Agravante:Schaffer Automotiva Ltda ME
Advogado:Dr. Cristian Rodolfo Wackerhagen (15271/SC)
Agravado:Banco Bradesco S/A
Advogada:Dra. Girlane Rubini Pradi (13499/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.096907-6 Agravo de Instrumento
Origem:São José/1ª Vara Cível
Relator:DES. RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI
Agravante:Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A
Advogados:Drs. Nelson Luiz Nouvel Alessio (61713/SP) e outro
Agravado:Edemilson Candido Machado
Advogado:Dr. Mário Marcondes Nascimento (7701/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.097921-1 Agravo de Instrumento
Origem:Guaramirim/2ª Vara
Relator:DES. PAULO ROBERTO SARTORATO
Agravante:Confecções Morlon Ltda
Advogados:Drs. Cristian Rodolfo Wackerhagen (15271/SC) e outro
Agravado:Estado de Santa Catarina
Procuradora:Dra. Jocélia Aparecida Lulek (Procuradora)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.097923-5 Agravo de Instrumento
Origem:Barra Velha/2ª Vara
Relator:DES. DOMINGOS PALUDO
Agravante:Christiane Stella Fior
Advogado:Dr. Carlos Roberto Baumgarten (19979/SC)
Agravado:Município de Barra Velha
Distribuído por Sorteio

No. 2011.095805-9 Agravo de Instrumento
Origem:Palhoça/2ª Vara Cível
Relatora:DES.A CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA
Agravante:Jairo Laureci Barbosa
Advogada:Dra. Bianca dos Santos (27970/SC)
Agravado:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Distribuído por Sorteio

No. 2011.097895-8 Agravo de Instrumento
Origem:Itapiranga/Vara Única
Relator:DES. RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI
Agravantes:Aloisio Henkel e outros
Advogada:Dra. Marcieli Weschenfelder (20350/SC)
Agravado:Estado de Santa Catarina
Procurador:Dr. Procurador Geral do Estado de Santa Catarina
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098464-5 Agravo de Instrumento
Origem:Sombrio/1ª Vara
Relator:DES. PAULO ROBERTO SARTORATO
Agravante:Espólio de Orivaldo Rocho Pereira Rep. p/ invent. Daniel da Rosa Pereira
Advogado:Dr. Evandro Bitencourt (10738/SC)

Agravado:Nivaldo Luiz Clemes
Advogado:Dr. Juares Batista da Silva (11993/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098948-7 Agravo de Instrumento
Origem:Brusque/Vara da Família Órfãos, Sucessões, Inf e Juventude
Relator:DES. RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI
Agravante:J. G. G.
Advogados:Drs. Cambises José Martins (2134/SC) e outro
Agravado:R. M. G.
Advogado:Dr. José Renato Nunes (10225/SC)
Interessadas:S. M. de O. e outro
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.098603-4 Agravo de Instrumento
Origem:Capital/2ª Vara da Família
Relator:DES. PAULO ROBERTO SARTORATO
Agravante:L. D.
Advogados:Drs. Alexandre dos Santos Pereira Vecchio (12049/SC) e outros
Agravada:L. C. G. D.
Advogados:Drs. Rodrigo Fernandes Pereira (8328/SC) e outro
Interessado:B. G. D. D.
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.097945-5 Agravo de Instrumento
Origem:Blumenau/2ª Vara Cível
Relator:DES. PAULO ROBERTO SARTORATO
Agravante:Banco Mercantil do Brasil S/a
Advogado:Dr. Paulo Guilherme Pfau (1799/SC)
Agravada:Sayonara Francelino
Advogado:Dr. Denis Ricardo Angioletti de Oliveira (25179/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.096983-2 Agravo de Instrumento
Origem:Capital/6ª Vara Cível
Relator:DES. PAULO ROBERTO SARTORATO
Agravante:Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI
Advogados:Drs. Fabrício Zir Bothomé (21419/SC) e outro
Agravado:Antonio Zuquello
Advogado:Dr. Antonio Carlos Palhano de Oliveira (7452/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098459-7 Agravo de Instrumento
Origem:Tubarão/2ª Vara Cível
Relator:DES. PAULO ROBERTO SARTORATO
Agravante:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogadas:Drs. Manuela Gomes Magalhães Biancamano (16760/SC) e outro
Agravante:Rosangela Pereira da Rosa Berti
Advogado:Dr. Eliezer Brígido Josino Júnior (22096/SC)
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2010.070863-3 Agravo de Instrumento
Origem:Balneário Camboriú/2ª Vara Cível
Relatora:DES.A CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA
Agravante:Mário Zanchett
Advogadas:Drs. Raquel Sonali Angonese (21657/SC) e outro
Agravado:Consórcio Nacional Sudamérica S/C Ltda
Advogados:Drs. Sérgio Haas (7581/RS) e outros
Redistribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.097164-8 Agravo de Instrumento
Origem:Tubarão/1ª Vara Cível
Relator:DES. RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI
Agravante:Maria Irene Miguel Fernandes
Advogado:Dr. Thiago de Melo Rechia (27686/SC)
Agravados:Banco do Brasil S/A e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.065536-6 Agravo de Instrumento
Origem:Dionísio Cerqueira/Vara Única
Relator:DES. PAULO ROBERTO SARTORATO
Agravante:Dilson Roberto Schneider
Advogado:Dr. Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves (22465/SC)
Agravado:Município de Dionísio Cerqueira
Redistribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.095804-2 Agravo de Instrumento
Origem:Palhoça/2ª Vara Cível
Relatora:DES.A CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA
Agravante:Pedro Alves de Souza
Advogada:Dra. Bianca dos Santos (27970/SC)
Agravado:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098633-3 Agravo de Instrumento
Origem:Rio do Sul/Vara da Família Órfãos, Sucessões Inf e Juventude
Relator:DES. PAULO ROBERTO SARTORATO
Agravante:M. L. N. X.
Advogadas:Drs. Kaliny Belchior Abdala (24162/SC) e outro
Agravado:A. J. X. J.
Advogado:Dr. Gilberto José Carlini (4538/SC)
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.095795-4 Agravo de Instrumento
Origem:Capital/4ª Vara Cível
Relator:DES. DOMINGOS PALUDO
Agravante:Marlene Melim Sotopietra
Advogado:Dr. Washington Patrick Régis (23862/SC)
Agravado:Celso Bedin Júnior
Advogada:Dra. Luciane Regina Mortari Zechini (17579/SC)
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.096912-4 Agravo de Instrumento
Origem:São José/3ª Vara Cível
Relator:DES. PAULO ROBERTO SARTORATO
Agravante:Companhia Excelsior de Seguros S/A
Advogados:Drs. Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (16983PE) e outro
Agravado:Rosa dos Santos Melo
Advogado:Dr. Mário Marcondes Nascimento (7701/SC)
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.098634-0 Agravo de Instrumento
Origem:Balneário Camboriú/Vara da Fazenda Pública
Relator:DES. RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI
Agravantes:Gerson de Borba Dias e outros
Advogado:Dr. Eduardo de Borba Garcia (11875/SC)
Agravado:Município de Balneário Camboriú
Advogado:Dr. Marcelo Freitas (11739/SC)
Interessados:Henrique Domingos Benvenuti e outros
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.097931-4 Agravo de Instrumento
Origem:Rio do Sul/1ª Vara Cível
Relator:DES. DOMINGOS PALUDO
Agravante:Lucia Helena Ferrari
Advogados:Drs. Claiton Luís Bork (9399/SC) e outros
Agravada:Brasil Telecom S/A
Advogados:Drs. Paulo Marcondes Brincas (6599/SC) e outros
Distribuído por Sorteio
SEÇÃO CRIMINAL

No. 2011.098985-8 Revisão Criminal
Origem:Porto União/2ª Vara Cível
Relator:DES. RUI FORTES
Requerente:Valdecir Alves
Advogado:Dr. Osório Ferrari (7127/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.096930-6 Revisão Criminal
Origem:Porto União/1ª Vara Cível
Relatora:DES.A MARLI MOSIMANN VARGAS
Requerente:Marcelo Alves
Advogado:Dr. Orlando de Moraes Filho (31019SC)
Interessadas:Elaine de Carvalho Piovezan e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.097917-0 Revisão Criminal
Origem:Palhoça/1ª Vara Criminal
Relatora:DES.A SALETE SILVA SOMMARIVA
Requerente:Anderson Fernando Pedro
Advogado:Dr. Juliano Vieira (14260/SC)
Interessado:Fabio Julio de Oliveira Hoefling
Distribuído por Sorteio
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

No. 2011.099205-1 Recurso Criminal
Origem:São Bento do Sul/3ª Vara
Relatora:DES.A MARLI MOSIMANN VARGAS
Recorrente:Ivanir Santina Zonta
Advogados:Drs. Arão dos Santos (9760/SC) e outro
Recorrido:Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado:Dr. Wagner Pires Kuroda (Promotor)
Recorrido:Ricardo Humberto Dalchau
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098919-5 Recurso Criminal
Origem:Capital/Vara do Tribunal do Júri
Relator:DES. RUI FORTES
Recorrente:Luiz Carlos Mendes
Advogado:Dr. Carlos Antônio de Souza Caldas (11957/SC)
Recorrido:Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado:Dr. Thiago Carriço de Oliveira (Promotor)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098934-6 Apelação Criminal
Origem:Palhoça/2ª Vara Criminal
Relatora:DES.A MARLI MOSIMANN VARGAS
Apelante:Claudia Gorete da Rosa
Advogado:Dr. José Antônio Curi (847/SC)
Apelado:Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor:Dr. José Eduardo Cardoso (Promotor)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098969-0 Habeas Corpus
Origem:Criciúma/Vara de Execuções Penais
Relator:DES. RUI FORTES
Imp/Pacien:Ricardo Leite Barcelos
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.098452-8 Agravo de Instrumento
Origem:Itapoá/Vara Única
Relator:DES. RUI FORTES
Agravante:Paulo Fabiano Sampaio da Silva
Advogado:Dr. Aldano José Vieira Neto (8124/SC)
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.098598-4 Habeas Corpus
Origem:Capital/3ª Vara Criminal
Relatora:DES.A MARLI MOSIMANN VARGAS
Impetrante:Jeanei Odenei Cordeiro
Paciente:D. P. de S.
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098896-6 Apelação Criminal
Origem:São Bento do Sul/3ª Vara
Relator:DES. HILTON CUNHA JÚNIOR
Apelante:Mário Cesar Ruthes
Advogadas:Drs. Carla Odete Hofmann Fuckner (9376/SC) e outro
Apelado:Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado:Dr. Ricardo Viviani de Souza (Promotor)
Interessados:Dário Ribeiro e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098970-0 Habeas Corpus
Origem:Camboriú/Vara Criminal
Relatora:DES.A MARLI MOSIMANN VARGAS
Impetrante:Micheli Simas
Paciente:Fabio Luiz Lopes
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.098612-0 Habeas Corpus
Origem:Caçador/Vara Criminal
Relator:DES. NEWTON VARELLA JÚNIOR (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Imp/Pacien:Wiliam de Mello Shinzato
Paciente:Rejane Cristina Boeira
Interessados:Domingos Souza Dolci e outros
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.094309-6 Apelação Criminal
Origem:Itajaí/1ª Vara Criminal
Relator:DES. HILTON CUNHA JÚNIOR
Apelante:Waldir de Souza Filho
Advogados:Drs. Dalírio Anselmo da Silva (4228/SC) e outros
Apelado:Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado:Dr. André Braga de Araújo (Promotor)
Redistribuído por Prev. de O. Julgador/Sorteio ao Relator

No. 2011.099172-9 Apelação Criminal (Réu Preso)
Origem:Campos Novos/Vara Criminal
Relatora:DES.A MARLI MOSIMANN VARGAS
Apelante:Odair José Pinto
Advogados:Drs. Thiago Assis Almeida da Costa (31946SC) e outros
Apelante:Diego Emanoel Fagundes Bastos
Advogado:Dr. Alvadí Mantovani (8351/SC)
Apelado:Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado:Dr. Jean Pierre Campos (Promotor)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098870-8 Apelação Criminal
Origem:Biguaçu/Vara Criminal
Relator:DES. RUI FORTES
Apelante:Lucas Conceição
Advogado:Dr. Arnon Gonçalves de Faria (16502/SC)
Apelado:Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora:Dra. Cristina Costa da Luz Bertoncini (Promotora)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099213-0 Apelação Criminal
Origem:Capital/Vara do Tribunal do Júri
Relatora:DES.A MARLI MOSIMANN VARGAS
Apelante:Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogada:Dra. Vanessa Wendhausen Cavallazzi Gomes (Promotora)
Apelado:Pedro Eduardo Rosa
Advogado:Dr. Ronaldo Domingos de Andrade (6148/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098579-5 Habeas Corpus
Origem:Laguna/Vara Criminal
Relator:DES. RUI FORTES
Impetrante:Milena Aragão Dryll de Souza
Paciente:Ricardo Francisco
Interessados:Pablo Philipe Pereira Sabino e outros
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098958-0 Habeas Corpus
Origem:Xanxerê/Vara Criminal
Relator:DES. HILTON CUNHA JÚNIOR
Impetrantes:Cristiano Toffolo e outro
Paciente:Alexandre Brunetti
Interessado:Leomar Pires Brunetti
Distribuído por Sorteio
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

No. 2011.048986-0 Apelação Criminal (Réu Preso)
Origem:Itapema/Vara Criminal
Relatora:DES.A SALETE SILVA SOMMARIVA
Apelantes:Tereza Cordeiro do Calmo e outro
Advogado:Dr. Valdir Luís Zanella Júnior (19675/SC)
Apelado:Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado:Dr. João Alexandre Massulini Acosta (Promotor)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.098578-8 Habeas Corpus
Origem:Tubarão/2ª Vara Criminal
Relator:DES. SÉRGIO PALADINO
Impetrante:Carlos Rodolpho Glavam Pinto da Luz
Pacientes:Cristiano da Rosa Perfeito e outro
Distribuído por Sorteio

No. 2009.075413-1 Apelação Criminal
Origem:Içara/2ª Vara
Relator:DES. TULIO PINHEIRO (SUBSTITUTO)
Apelante:Gislaine da Conceição Garcia
Advogado:Dr. Jucemar Rampinelli (17493/SC)
Apelada:A Justiça, por seu Promotor
Promotor:Dr. Henrique da Rosa Ziesemer (Promotor)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.099171-2 Apelação Criminal (Réu Preso)
Origem:Capivari de Baixo/Vara Única
Relatora:DES.A SALETE SILVA SOMMARIVA
Apelante:Alexsandro Aldires Rosa

Advogado:Dr. Antônio José Beltrame (14981/SC)
Apelado:Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora:Dra. Marina Modesto Rebelo (Promotora)
Distribuído por Sorteio

No. 2010.071073-1 Inquérito
Origem:Capital/Tribunal de Justiça
Relator:DES. TULIO PINHEIRO (SUBSTITUTO)
Autor:Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado:Dr. Newton Henrique Trennepohl (Promotor)
Indiciado:João Paulo Kleinübing
Advogado:Dr. Honório Nichelatti Júnior (15849/SC)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.007404-7 Apelação Criminal
Origem:Chapecó/1ª Vara Criminal
Relator:DES. TULIO PINHEIRO (SUBSTITUTO)
Apelante:Vilmar Fernandes
Advogado:Dr. Osmar Macedo (10516/SC)
Apelado:Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogada:Dra. Fabiana Mara Silva Wagner (Promotora)
Redistribuído por Transferência

No. 2011.014907-6 Apelação Criminal
Origem:São José/2ª Vara Criminal
Relator:DES. TULIO PINHEIRO (SUBSTITUTO)
Apelante:Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogados:Drs. Jonnathan Augustus Kuhnen (Promotor) e outro
Apelado:Irani José Bueno
Advogado:Dr. Alessandro Marcelo de Souza (16856/SC)
Interessados:Nilto Eger e outro
Redistribuído por Transferência

No. 2011.099215-4 Apelação Criminal
Origem:Chapecó/2ª Vara Criminal
Relator:DES. TULIO PINHEIRO (SUBSTITUTO)
Apelante:Douglas Fernando Ross
Advogado:Dr. Loresmar dos Santos (29790/SC)
Apelado:Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado:Dr. Benhur Poti Betiolo (Promotor)
Distribuído por Prev. de O. Julgador/Sorteio ao Relator

No. 2011.082797-4 Apelação Criminal
Origem:São José/2ª Vara Criminal
Relator:DES. TULIO PINHEIRO (SUBSTITUTO)
Apelante:Darci Melo de Almeida
Advogado:Dr. Aldo Bonatto Filho (12746/SC)
Apelada:A Justiça, por seu Promotor
Promotora:Dra. Márcia Aguiar Arend (Promotora)
Interessados:Adriano José Kuhnen e outros
Redistribuído por Transferência

No. 2011.099053-8 Apelação Criminal (Réu Preso)
Origem:Chapecó/1ª Vara Criminal
Relator:DES. TULIO PINHEIRO (SUBSTITUTO)
Apelante:Gelsemino Prestes
Advogado:Dr. André Santos Corrêa de Amorim (23707/SC)
Apelado:Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor:Dr. Moacir José Dal Magro (Promotor)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098815-5 Apelação Criminal (Réu Preso)
Origem:Chapecó/1ª Vara Criminal
Relator:DES. TULIO PINHEIRO (SUBSTITUTO)
Apelante:Jeferson Azevedo
Advogada:Dra. Eldecira Rosa da Silva (26130/SC)
Apelado:Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado:Dr. Cléber Augusto Hanisch (Promotor)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.098604-1 Habeas Corpus
Origem:Araquari/Vara Única
Relator:DES. TULIO PINHEIRO (SUBSTITUTO)
Impetrante:Oberdan Virgilio Pezzini
Paciente:Bruno Alves dos Santos
Interessado:João Márcio Ulla
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.098871-5 Recurso Criminal
Origem:Campo Erê/Vara Única
Relatora:DES.A SALETE SILVA SOMMARIVA
Recorrente:Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor:Dr. Guilherme Schmitt (Promotor de Justiça)
Recorrido:Felício Tiago Lutinski
Advogado:Dr. Rodrigo Piccoli Antonietti (20673/SC)
Distribuído por Sorteio

No. 2011.099240-8 Recurso Criminal
Origem:Fraiburgo/2ª Vara
Relator:DES. SÉRGIO PALADINO
Recorrente:Antônio Marcos de Andrade
Advogado:Dr. Roberto Cezar Xavier (21912/SC)
Recorrido:Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado:Dr. Átila Guastalla Lopes (Promotor de Justiça)
Distribuído por Vinculação de Magistrado

No. 2011.098636-4 Habeas Corpus
Origem:Garopaba/Vara Única
Relator:DES. TULIO PINHEIRO (SUBSTITUTO)
Impetrante:João Moacir Correia de Andrade
Paciente:Rogério Faustino
Interessado:Paulo Sérgio dos Santos
Distribuído por Prev. de O. Julgador/Sorteio ao Relator

No. 2011.098931-5 Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente
Origem:Itajaí/Vara da Infância e da Juventude e Anexos
Relator:DES. TULIO PINHEIRO (SUBSTITUTO)
Apelantes:M. Q. de A. e outro
Advogado:Dr. Eliomar Pedro (27342/SC)
Apelado:Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora:Dra. Darci Blatt (Promotora)
Distribuído por Sorteio
Florianópolis, 16 de dezembro de 2011.
José Batista dos Santos - Diretor de Cadastro e Distribuição Processual

Diretoria Recursos e Incidentes

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores - Aviso de Intimação

SEÇÃO DE CADASTRO E PROCESSAMENTO
AVISO DE INTIMAÇÃO 1065/11
Intimo o(s) procurador(es) judicial(is) do(s) recorrido(s) para, no prazo da lei, apresentar(em), querendo, contrarrazões no(s) recurso(s) abaixo relacionado(s):
2011.053754-9/0003.00 - Recurso Extraordinário em Apelação Cível - Joinville
Priscila Soares Baumer (OAB n. 23775/SC), procurador(es/a) de(o) Maria Lidia Dartico
---
2011.040141-9/0001.00 - Recurso Especial em Agravo de Instrumento - Itajaí
Pedro Ary Agacci Neto (OAB n. 17947/SC), procurador(es/a) de(o) Everson Luis Cozer
---
2009.029189-7/0002.00 - Recurso Especial em Apelação Cível - São José
Jonatas Rauh Probst (OAB n. 17952/SC), procurador(es/a) de(o) Rosângela de Fátima Muller Oliveira
---
2011.001581-6/0001.01 - Recurso Especial em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível - Criciúma
Matheus Figueiredo Leão (OAB n. 57277/MG), procurador(es/a) de(o) Maria Salete de Souza Colle
---
2008.007493-7/0002.00 - Recurso Especial em Apelação Cível - Rio do Sul
Luciano Duarte Peres (OAB n. 13412/SC), procurador(es/a) de(o) Osnei Luis Molinari
---
2010.064377-7/0002.00 - Recurso Especial em Apelação Cível -

Criciúma
Ivo Carminati (OAB n. 3905/SC), procurador(es/a) de(o) Paulo Scotti
---
2010.064378-4/0002.00 - Recurso Especial em Apelação Cível - Criciúma
Ivo Carminati (OAB n. 3905/SC), procurador(es/a) de(o) Hepa Comércio e Transporte Ltda
---
2010.064379-1/0002.00 - Recurso Especial em Apelação Cível - Criciúma
Ivo Carminati (OAB n. 3905/SC), procurador(es/a) de(o) Hélio Nunes Vieira
---
2010.064380-1/0002.00 - Recurso Especial em Apelação Cível - Criciúma
Ivo Carminati (OAB n. 3905/SC), procurador(es/a) de(o) Maurício Geremias Scotti
---
2011.023313-9/0002.00 - Recurso Especial em Apelação Cível - Palhoça
Mário Marcondes Nascimento (OAB n. 7701/SC), procurador(es/a) de(o) Adelaide Werlich Grah
---
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011
Seção de Cadastro e Processamento

SEÇÃO DE CADASTRO E PROCESSAMENTO

AVISO DE INTIMAÇÃO 1064/11
Intimo o(s) procurador(es) judicial(is) do(s) recorrido(s) para, no prazo da lei, apresentar(em), querendo, contrarrazões no(s) recurso(s) abaixo relacionado(s):
2009.044882-9/0002.00 - Recurso Especial em Apelação Cível - Descanso
Neimar Majolo (OAB n. 21078/SC), procurador(es/a) de(o) Volnei Luiz Lorenski
---
2008.002983-9/0001.00 - Recurso Especial em Apelação Cível - Itajaí
Tatiane Regine Soares (OAB n. 22762/SC), procurador(es/a) de(o) Milton José Sant anna
---
2010.060751-3/0001.00 - Recurso Especial em Apelação Cível - Barra Velha
Rafael Henrique dos Santos (OAB n. 022.918/SC), procurador(es/a) de(o) Município de Barra Velha
---
2010.060751-3/0002.00 - Recurso Extraordinário em Apelação Cível - Barra Velha
Rafael Henrique dos Santos (OAB n. 022.918/SC), procurador(es/a) de(o) Município de Barra Velha
---
2011.034427-4/0001.00 - Recurso Especial em Agravo de Instrumento - Caçador
Gabriela Fabrin Madureira (OAB n. 15850/SC), procurador(es/a) de(o) Joel Biela
---
2009.037590-4/0001.02 - Recurso Especial em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível - Tubarão
Cirlene Stelzner Jung (OAB n. 19828/SC), procurador(es/a) de(o) Albertina Oriques Martins
---
2009.037590-4/0001.03 - Recurso Extraordinário em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível - Tubarão
Cirlene Stelzner Jung (OAB n. 19828/SC), procurador(es/a) de(o) Albertina Oriques Martins
---
2011.048875-8/0001.01 - Recurso Extraordinário em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível - Joinville
Pedro Roberto Donel (OAB n. 11888/SC), procurador(es/a) de(o) Henrique Georg
---
2011.016012-8/0001.01 - Recurso Extraordinário em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível - Joinville
Luciana Fonseca Azevedo (OAB n. 21854/SC), procurador(es/a) de(o) Regina Lúcia Zacharias
---
2011.003390-0/0002.00 - Recurso Especial em Apelação Cível - Joinville
Renato Marcondes Brincas (OAB n. 8540/SC), procurador(es/a) de(o) Brasil Telecom S/A

2011.003390-0/0003.00 - Recurso Especial em Apelação Cível - Joinville
Pedro Roberto Donel (OAB n. 11888/SC), procurador(es/a) de(o) Marina Amaral Borges
---
2011.003390-0/0004.00 - Recurso Extraordinário em Apelação Cível - Joinville
Pedro Roberto Donel (OAB n. 11888/SC), procurador(es/a) de(o) Marina Amaral Borges
---
2009.065747-3/0001.00 - Recurso Especial em Apelação Cível - Santo Amaro da Imperatriz
Claiton Luís Bork (OAB n. 9399/SC), procurador(es/a) de(o) Otilia Hoffmann Kammers
---
2009.065747-3/0002.00 - Recurso Extraordinário em Apelação Cível - Santo Amaro da Imperatriz
Claiton Luís Bork (OAB n. 9399/SC), procurador(es/a) de(o) Otilia Hoffmann Kammers
---
2011.001588-5/0002.00 - Recurso Especial em Apelação Cível - Joinville
José Geraldo Ramos Virmond (OAB n. 1232/SC), procurador(es/a) de(o) Miriam da Silva Barata
---
2011.001588-5/0003.00 - Recurso Extraordinário em Apelação Cível - Joinville
José Geraldo Ramos Virmond (OAB n. 1232/SC), procurador(es/a) de(o) Miriam da Silva Barata
---
2011.069580-3/0001.01 - Recurso Extraordinário em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível - Joinville
Claiton Luís Bork (OAB n. 9399/SC), procurador(es/a) de(o) Tiofilo Bianco
---
2011.070121-6/0001.00 - Recurso Extraordinário em Apelação Cível - Joinville
Claiton Luís Bork (OAB n. 9399/SC), procurador(es/a) de(o) Paulo Roberto da Silva
---
2011.025260-3/0001.01 - Recurso Especial em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível - São João Batista
Washington Patrick Régis (OAB n. 23862/SC), procurador(es/a) de(o) Tarcísio José Grott
---
2011.025260-3/0001.02 - Recurso Extraordinário em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível - São João Batista
Washington Patrick Régis (OAB n. 23862/SC), procurador(es/a) de(o) Tarcísio José Grott
---
2011.025260-3/0001.03 - Recurso Especial em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível - São João Batista
Everaldo Luís Restanho (OAB n. 9195/SC), procurador(es/a) de(o) Brasil Telecom S/A

2011.058270-2/0001.01 - Recurso Extraordinário em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível - Joinville
Pedro Roberto Donel (OAB n. 11888/SC), procurador(es/a) de(o) José João da Rocha
---
2011.072025-4/0001.01 - Recurso Extraordinário em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível - Joinville
Claiton Luís Bork (OAB n. 9399/SC), procurador(es/a) de(o) Manoel Pedro Matias
---
2011.053024-6/0001.01 - Recurso Extraordinário em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível - Joinville
Claiton Luís Bork (OAB n. 9399/SC), procurador(es/a) de(o) Cacilda Pensky
---
2011.054116-0/0002.00 - Recurso Especial em Apelação Cível -

Joinville
Priscila Soares Baumer (OAB n. 23775/SC), procurador(es/a) de(o) Jucemar Vieira Correa
---
2011.054116-0/0003.00 - Recurso Extraordinário em Apelação Cível - Joinville
Priscila Soares Baumer (OAB n. 23775/SC), procurador(es/a) de(o) Jucemar Vieira Correa
2011.072600-5/0001.01 - Recurso Extraordinário em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível - Joinville
Anderson Jaski Santos (OAB n. 22342/SC), procurador(es/a) de(o) Maria Odete Correia de Negredo
---
2011.067938-0/0001.01 - Recurso Extraordinário em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível - Joinville
Claiton Luís Bork (OAB n. 9399/SC), procurador(es/a) de(o) Pamed Pronto Atendimento Médico Ltda.

2011.049045-4/0001.01 - Recurso Extraordinário em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível - Itajaí
Fabrício Natal Dell agnolo (OAB n. 14050/SC), procurador(es/a) de(o) Jurandir do Prado
---
2011.031076-1/0001.02 - Recurso Especial em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível - Joinville
Pedro Roberto Donel (OAB n. 11888/SC), procurador(es/a) de(o) João Maria Coelho Rodrigues
---
2011.031076-1/0001.03 - Recurso Extraordinário em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível - Joinville
Pedro Roberto Donel (OAB n. 11888/SC), procurador(es/a) de(o) João Maria Coelho Rodrigues
---
2010.005344-2/0002.01 - Recurso Especial em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível - Criciúma
Gabriele Dutra Bernardes (OAB n. 27016/SC), procurador(es/a) de(o) Espólio de Woimer Wasniewski
---
2010.005344-2/0002.02 - Recurso Extraordinário em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível - Criciúma
Gabriele Dutra Bernardes (OAB n. 27016/SC), procurador(es/a) de(o) Espólio de Woimer Wasniewski
---
2011.071992-1/0001.01 - Recurso Extraordinário em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível - Joinville
Pedro Roberto Donel (OAB n. 11888/SC), procurador(es/a) de(o) Elisa Steffens
---
2011.060926-6/0001.01 - Recurso Extraordinário em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível - Joinville
Claiton Luís Bork (OAB n. 9399/SC), procurador(es/a) de(o) Anita Hanoff Claro
---
2011.004972-1/0002.00 - Recurso Especial em Apelação Cível - Joinville
Renato Marcondes Brincas (OAB n. 8540/SC), procurador(es/a) de(o) Brasil Telecom S/A

2011.004972-1/0003.00 - Recurso Especial em Apelação Cível - Joinville
Pedro Roberto Donel (OAB n. 11888/SC), procurador(es/a) de(o) Mazilda Ana da Cunha
---
2011.004972-1/0004.00 - Recurso Extraordinário em Apelação Cível - Joinville
Pedro Roberto Donel (OAB n. 11888/SC), procurador(es/a) de(o) Mazilda Ana da Cunha
---
2011.045093-1/0002.00 - Recurso Especial em Apelação Cível - Joinville
Priscila Soares Baumer (OAB n. 23775/SC), procurador(es/a) de(o) Vanir Tamanini
---
2011.045093-1/0003.00 - Recurso Extraordinário em Apelação Cível - Joinville
Priscila Soares Baumer (OAB n. 23775/SC), procurador(es/a) de(o) Vanir Tamanini
---
2011.062496-9/0002.00 - Recurso Especial em Apelação Cível - Palhoça
Otaviano Apolinário Vieira (OAB n. 25306/SC), procurador(es/a) de(o) Nair Kochela Moreira
---
2011.062496-9/0003.00 - Recurso Extraordinário em Apelação Cível - Palhoça
Otaviano Apolinário Vieira (OAB n. 25306/SC), procurador(es/a) de(o) Nair Kochela Moreira
---
2011.064562-6/0001.00 - Recurso Especial em Habeas Corpus - Barra Velha
Mauro César Hermann (OAB n. 14884/SC), procurador(es/a) de(o) V. C. F.

2010.023180-2/0004.00 - Recurso Especial em Apelação Criminal (Réu Preso) - Palhoça
Benedito Vieira (OAB n. 83955/MG), procurador(es/a) de(o) José de Aquino Alves
---
2011.003107-8/0003.00 - Recurso Especial em Apelação Cível - São João Batista
Everaldo Luís Restanho (OAB n. 9195/SC), procurador(es/a) de(o) Brasil Telecom S/A

Florianópolis, 15 de dezembro de 2011
Seção de Cadastro e Processamento

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVOS

AVISO DE INTIMAÇÃO 935/11
Intimo o(s) procurador(es) judicial(is) do(s) agravado(s) para, no prazo da lei, apresentar(em), querendo, contrarrazões no(s) agravo(s) abaixo relacionado(s):
2009.002587-2/0002.01 - AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível - Blumenau
Jussara Gomes da Rocha (OAB n. 9366/SC), procurador(es/a) de(o) Evanir Pereira
Susana Pabst Salles (OAB n. 9975/SC), procurador(es/a) de(o) Massa Falida de Sul Fabril S/A e outro
---
2010.058716-3/0001.01 - ARE - Recurso Extraordinário com Agravo em Recurso Extraordinário em Apelação Cível - Joinville
Aloisio Cirilo Moreira (OAB n. 6289/SC), procurador(es/a) de(o) Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação Iazpe
Daniel Batista de Aguiar (OAB n. 3537/MT),procurador(es/a) de(o) Jorge Estevam Tozetto
Loreno Weissheimer, procurador(es/a) de(o) Estado de Santa Catarina
---
2011.019082-2/0001.01 - AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível - Blumenau
Osmar Packer (OAB n. 8589/SC), procurador(es/a) de(o) Tereza Krause Schmitz
Vanessa Pabst Metzler (OAB n. 11784/SC), procurador(es/a) de(o) Celso Mariô Zipf - Síndico de Massa Falida da Sul Fabril S/A

2011.011496-3/0002.01 - AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível - Capital
Vanir de Mattos (OAB n. 32692RS), procurador(es/a) de(o) Eleci Fátima de Mattos
Luciano Carioni (OAB n. 21608/SC), procurador(es/a) de(o) José Henrique Custódio e outros
---
2011.011496-3/0003.01 - ARE - Recurso Extraordinário com Agravo em Recurso Extraordinário em Apelação Cível - Capital
Vanir de Mattos (OAB n. 32692RS), procurador(es/a) de(o) Eleci Fátima de Mattos
Luciano Carioni (OAB n. 21608/SC), procurador(es/a) de(o) José Henrique Custódio e outros
---
2007.063087-3/0003.01 - AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível - Capivari de Baixo
Angelito José Barbieri (OAB n. 4026/SC), procurador(es/a) de(o)

Unibanco Aig Seguros S/A
André Luís Fedeli (OAB n. 17249/SC), procurador(es/a) de(o) Rodobens Administradora de Consórcios Ltda e outro
---
2007.063087-3/0004.01 - ARE - Recurso Extraordinário com Agravo em Recurso Extraordinário em Apelação Cível - Capivari de Baixo
Angelito José Barbieri (OAB n. 4026/SC), procurador(es/a) de(o) Unibanco Aig Seguros S/A
André Luís Fedeli (OAB n. 17249/SC), procurador(es/a) de(o) Rodobens Administradora de Consórcios Ltda e outro
---
2010.055256-2/0002.01 - AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível - Blumenau
Marden Laus (OAB n. 5347/SC), procurador(es/a) de(o) Marlene Tomasi Barni
Vanessa Pabst Metzler(OAB n. 11784/SC),procurador(es/a) de(o) Celso Mariô Zipf - Síndico de Massa Falida da Sul Fabril S/A

2007.052799-2/0002.01 - AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível - Balneário Camboriú
John Wellington Souza Armada (OAB n. 5956/SC), procurador(es/a) de(o) John Wellington Souza Armada
Eduardo de Borba Garcia (OAB n. 11875/SC), procurador(es/a) de(o) José Alberto Gomes Fernandes e outro
---
2007.052799-2/0003.01 - ARE - Recurso Extraordinário com Agravo em Recurso Extraordinário em Apelação Cível - Balneário Camboriú
John Wellington Souza Armada (OAB n. 5956/SC), procurador(es/a) de(o) John Wellington Souza Armada
Eduardo de Borba Garcia (OAB n. 11875/SC), procurador(es/a) de(o) José Alberto Gomes Fernandes e outro
---
2006.030414-0/0001.01 - AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível - Balneário Camboriú
Luciano Dib Simão (OAB n. 17220/SC), procurador(es/a) de(o) Condomínio Cidade Firenzi
Ciro Amâncio (OAB n. 2085/SC),procurador(es/a) de(o) Francisca Mengarda
---
2006.030414-0/0002.01 - ARE - Recurso Extraordinário com Agravo em Recurso Extraordinário em Apelação Cível - Balneário Camboriú
Luciano Dib Simão (OAB n. 17220/SC), procurador(es/a) de(o) Condomínio Cidade Firenzi
Ciro Amâncio (OAB n. 2085/SC),procurador(es/a) de(o) Francisca Mengarda
---
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011
Seção de Cadastro e Processamento

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVOS

AVISO DE INTIMAÇÃO 934/11
Intimo o(s) procurador(es) judicial(is) do(s) agravado(s) para, no prazo da lei, apresentar(em), querendo, contrarrazões no(s) agravo(s) abaixo relacionado(s):
2008.074043-8/0001.01 - AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Extraordinário em Mandado de Segurança - Capital
Alípio José Mattje (OAB n. 9501/SC), procurador(es/a) de(o) Celito Cordioli
---
2008.015982-6/0002.01 - AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível - São José
Flávio Fernandes Simão (OAB n. 17660/SC), procurador(es/a) de(o) Eliane Freiberger Back
---
2010.071638-6/0001.01 - AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível - Pomerode
Ivanise Marilene Uhlig de Barros (OAB n. 13296/SC), procurador(es/a) de(o) Altamir Correa
---
2010.011895-1/0003.00 - ARE - Rec. Extraordinário com Agravo em Agr Reg no Rec Extra em Apelação Cível - Rio do Sul
Claiton Luís Bork (OAB n. 9399/SC), procurador(es/a) de(o) Vitor Schmidt
---
2011.009346-3/0001.01 - AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível - São José
Jorge Alencar Paixão de Bairros (OAB n. 10982/SC), procurador(es/a) de(o) Pedro Alves da Silva
---
2009.002178-8/0002.01 - Agravo de Instrumento (REsp) em Recurso Especial em Apelação Cível - Tubarão
Cristiano José da Rosa Berkenbrock (OAB n. 17866/SC), procurador(es/a) de(o) Zulma Nunes Justino
---
2009.002178-8/0003.02 - ARE - Recurso Extraordinário com Agravo em Recurso Extraordinário em Apelação Cível - Tubarão
Cristiano José da Rosa Berkenbrock (OAB n. 17866/SC), procurador(es/a) de(o) Zulma Nunes Justino
---
2011.022059-6/0001.01 - AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível - Rio do Sul
André Alves (OAB n. 24045/SC), procurador(es/a) de(o) Urilun Koch
---
2011.002015-4/0001.01 - AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível - Ipumirim
Jefferson Biava (OAB n. 13586/SC), procurador(es/a) de(o) Cacilda Lazzarotto
---
2009.001167-7/0001.03 - ARE - Rec. Extraordinário com Agravo em Agr Reg no Rec Extra em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível em Mandado de Segurança - Capital
Marcos Rogério Palmeira (OAB n. 8095/SC), procurador(es/a) de(o) Nilza Salete Sbeghen
---
2008.064084-6/0002.01 - ARE - Recurso Extraordinário com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível - São José
Mílard Zhaf Alves Lehmkuhl (OAB n. 18190/SC), procurador(es/a) de(o) Quirino Henckel
---
2010.083718-5/0001.01 - AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento - Jaraguá do Sul
Robert Donath (OAB n. 4915/SC), procurador(es/a) de(o) Fcf Consultores Associados Ltda
---
2011.025951-1/0001.02 - AREsp - Recurso Especial com Agravo em Agr. Reg no Rec. Esp em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível - Brusque
José Osnildo Morestoni (OAB n. 4821/SC), procurador(es/a) de(o) Maluci Noriller
---
2011.026081-3/0002.01 - AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível - Joinville
Emerson Souza Gomes (OAB n. 16243/SC), procurador(es/a) de(o) Ari da Cunha
---
2011.026081-3/0003.01 - ARE - Recurso Extraordinário com Agravo em Recurso Extraordinário em Apelação Cível - Joinville
Emerson Souza Gomes (OAB n. 16243/SC), procurador(es/a) de(o) Ari da Cunha
---
2007.045908-4/0002.01 - AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível - Palhoça
Carlos Alberto Alves (OAB n. 16689/SC), procurador(es/a) de(o) Lucas Demétrio
---
2010.058780-2/0001.02 - ARE - Recurso Extraordinário com Agravo em Recurso Extraordinário em Apelação Cível - São Bento do Sul
Priscila Soares Baumer (OAB n. 23775/SC), procurador(es/a) de(o) Claudio Tascheck
---
2009.060688-5/0001.01 - AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível - São José
Ernani José de Castro Gamborgi (OAB n. 2195/SC), procurador(es/a) de(o) Dejair Veloso
---
2009.060688-5/0002.01 - AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível - São José
Ernani José de Castro Gamborgi (OAB n. 2195/SC), procurador(es/a) de(o) Dejair Veloso
---
2009.030807-5/0003.01 - AREsp - Recurso Especial com Agravo em

Recurso Especial em Apelação Cível em Mandado de Segurança - São Miguel do Oeste
Jair Augusto Scrocaro, procurador(es/a) de(o) Estado de Santa Catarina
2009.030807-5/0004.01 - ARE - Recurso Extraordinário com Agravo em Recurso Extraordinário em Apelação Cível em Mandado de Segurança - São Miguel do Oeste
Jair Augusto Scrocaro, procurador(es/a) de(o) Estado de Santa Catarina
---
2010.064248-3/0001.01 - AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível - Criciúma
André Gustavo Perucchi (OAB n. 16980/SC), procurador(es/a) de(o) Jedel Lúcio Rabello
---
2011.022161-5/0001.01 - AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível - São Francisco do Sul
Carlos Aníbal Carneiro Maia (OAB n. 7285/SC), procurador(es/a) de(o) Érico Alberto Galvan
---
2011.006640-4/0001.01 - AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento - Santa Rosa do Sul
Daniela Pereira dos Reis (OAB n. 19228/SC), procurador(es/a) de(o) Maria da Boit Cozza
---
2010.020202-1/0001.01 - AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível - Porto Belo
Jociane de Paula (OAB n. 27283/SC), procurador(es/a) de(o) Sandra Regina Cassimiro
---
2010.044985-6/0001.02 - AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível - Capital
Guido Caçador Neto (OAB n. 15616/SC), procurador(es/a) de(o) Margarete de Medeiros
---
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011
Seção de Cadastro e Processamento

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVOS

AVISO DE INTIMAÇÃO 933/11
Intimo o(s) procurador(es) judicial(is) do(s) agravado(s) para, no prazo da lei, apresentar(em), querendo, contrarrazões no(s) agravo(s) abaixo relacionado(s):
2009.073030-6/0001.03 - ARE - Rec. Extraordinário com Agravo em Agr Reg no Rec Extra em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível - Capital
Claiton Luís Bork (OAB n. 9399/SC), procurador(es/a) de(o) Ilza Teixeira Lomba
---
2010.045290-1/0001.02 - AREsp - Recurso Especial com Agravo em Agr. Reg no Rec. Esp em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível - São José
Janor Lunardi (OAB n. 3627/SC), procurador(es/a) de(o) Nilson Francisco Kley
---
2007.035505-4/0002.01 - AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível - Capital
Christian Lunardi Favero (OAB n. 14744/SC), procurador(es/a) de(o) Nair Pelicioli
---
2010.038220-2/0002.01 - AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível em Mandado de Segurança - Capital
Evandro Régis Eckel (procurador) (OAB n. 12101/SC), procurador(es/a) de(o) Estado de Santa Catarina
---
2010.038220-2/0003.01 - ARE - Recurso Extraordinário com Agravo em Recurso Extraordinário em Apelação Cível em Mandado de Segurança - Capital
Evandro Régis Eckel (procurador) (OAB n. 12101/SC), procurador(es/a) de(o) Estado de Santa Catarina
---
2009.070440-4/0001.01 - AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível - Rio do Sul
Claiton Luís Bork (OAB n. 9399/SC), procurador(es/a) de(o) Cirio Cardoso
---
2009.070440-4/0002.01 - ARE - Recurso Extraordinário com Agravo em Recurso Extraordinário em Apelação Cível - Rio do Sul
Claiton Luís Bork (OAB n. 9399/SC), procurador(es/a) de(o) Cirio Cardoso
---
2011.011192-9/0001.01 - AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível - Içara
Edna Benedet da Silva (OAB n. 13593/SC), procurador(es/a) de(o) Geraldo da Silva Lopes
---
2009.061229-7/0001.01 - AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível - Blumenau
Fabrício Natal Dell agnolo (OAB n. 14050/SC), procurador(es/a) de(o) Luis Carlos Cardoso
---
2010.032449-9/0002.03 - AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Reexame Necessário - Capital
Andreza Della Giustina (OAB n. 14095/SC), procurador(es/a) de(o) Município de Florianópolis
---
2010.017769-4/0002.02 - ARE - Rec. Extraordinário com Agravo em Agr Reg no Rec Extra em Recurso Extraordinário em Apelação Cível - Curitibanos
Jeison Francisco de Medeiros (OAB n. 22523/SC), procurador(es/a) de(o) Pedro Humberto Garcia
---
2010.036200-4/0002.03 - AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível - Capital
Andreza Della Giustina (OAB n. 14095/SC), procurador(es/a) de(o) Município de Florianópolis
---
2010.067477-2/0002.01 - AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento - Criciúma
César Tadeu de Menezes (OAB n. 3087/SC), procurador(es/a) de(o) Cristal Color Indústria e Comércio Ltda
---
2011.017471-8/0001.04 - AREsp - Recurso Especial com Agravo em Agr. Reg no Rec. Esp em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível - Palhoça
Claiton Luís Bork (OAB n. 9399/SC), procurador(es/a) de(o) Maria Lúcia Schürahaus Pfleger
---
2011.017471-8/0001.05 - ARE - Rec. Extraordinário com Agravo em Agr Reg no Rec Extra em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível - Palhoça
Claiton Luís Bork (OAB n. 9399/SC), procurador(es/a) de(o) Maria Lúcia Schürahaus Pfleger
---
2010.036846-0/0001.01 - AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível - Itajaí
Jerry Ângelo Hames (OAB n. 19774/SC), procurador(es/a) de(o) Gilferson Celso Furtado
---
2007.002293-5/0001.02 - AREsp - Recurso Especial com Agravo em Agr. Reg no Rec. Esp em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível - Otacílio Costa
Maycky Fernando Zeni (OAB n. 15627/SC), procurador(es/a) de(o) Joice Nara Vieira Grahl
---
2005.032134-9/0005.01 - AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível - Tubarão
Marcos Vinícius de Souza (OAB n. 15192/SC), procurador(es/a) de(o) Société Générale Leasing S/A Arrendamento Mercantil
---
2010.056292-7/0001.01 - AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível - Chapecó
Alarico Pelizzon (OAB n. 24948/SC), procurador(es/a) de(o) Gilberto Luiz Curti
---
2011.013767-9/0001.01 - AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível - São Bento do Sul
Nívia Maria Westrupp Alacon (OAB n. 6182/SC), procurador(es/a) de(o) Maria Isolete Padilha de Souza
---

2011.013767-9/0002.01 - ARE - Recurso Extraordinário com Agravo em Recurso Extraordinário em Apelação Cível - São Bento do Sul
Nívia Maria Westrupp Alacon (OAB n. 6182/SC), procurador(es/a) de(o) Maria Isolete Padilha de Souza
---
2010.072803-7/0002.01 - AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível - Itapema
Francielle Antunes Rodrigues (OAB n. 22507/SC), procurador(es/a) de(o) Vilson Ronan Turnes
---
2010.072803-7/0003.01 - ARE - Recurso Extraordinário com Agravo em Recurso Extraordinário em Apelação Cível - Itapema
Francielle Antunes Rodrigues (OAB n. 22507/SC), procurador(es/a) de(o) Vilson Ronan Turnes
---
2010.049501-1/0002.01 - AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível - Itaiópolis
Zoé Noily Dresseno (OAB n. 4446/SC), procurador(es/a) de(o) Estanislau Krassota
---
2009.014033-2/0002.01 - AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível - Blumenau
Marcelo Ortolani Cardoso (OAB n. 164646/SP), procurador(es/a) de(o) Freeway International Logistic Ltda.

2011.032732-6/0001.01 - AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento - Blumenau
Claiton Luís Bork (OAB n. 9399/SC), procurador(es/a) de(o) Aluízio Castellain Maba
---
2008.060794-9/0001.01 - AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível - Jaraguá do Sul
Cristian Rodolfo Wackerhagen (OAB n. 15271/SC), procurador(es/a) de(o) Distribuidora Canal Ltda.

2011.057628-0/0001.01 - ARE - Recurso Extraordinário com Agravo em Recurso Extraordinário em Apelação Cível - Joinville
Claiton Luís Bork (OAB n. 9399/SC), procurador(es/a) de(o) Suely Aparecida Ribeiro Santos
---
2009.010340-6/0001.01 - AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível - Capinzal
Alacir Borges Schmidt (OAB n. 5190/SC), procurador(es/a) de(o) Machadinho Energética S/A - Maesa
---
2009.010340-6/0002.01 - ARE - Recurso Extraordinário com Agravo em Recurso Extraordinário em Apelação Cível - Capinzal
Alacir Borges Schmidt (OAB n. 5190/SC), procurador(es/a) de(o) Machadinho Energética S/A - Maesa
---
2009.019595-9/0002.01 - AREsp - Recurso Especial com Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível - Joinville
Simone Taschek (OAB n. 10181/SC), procurador(es/a) de(o) Município de Joinville
---
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011
Seção de Cadastro e Processamento

Grupo de Câmaras de Direito Civil

Expediente

EXPEDIENTE N.º 052/2011 - rmvv
GRUPO DE CÂMARAS - DIREITO CIVIL
Exp. 052/11 - Ação Rescisória - 2011.041110-4/0000-00 - Capital
Autores : Álvaro Aryon Mansani e outros
Advogados : Pedro Miranda de Oliveira e outro
Ré : Fundação CODESC de Seguridade Social - FUSESC
DESPACHO
Intime-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a contestação apresentada pela ré.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Luiz Carlos Freyesleben
Relator

Exp. 052/11 - Impugnação ao Valor da Causa em Ação Rescisória - 2011.041110-4/0001-00 - Capital
Impugnante: Fundação CODESC de Seguridade Social - FUSESC
Impugnados: Álvaro Aryon Mansani e outros
Advogados : Pedro Miranda de Oliveira e outro
DESPACHO
1. Recebo o incidente de impugnação ao valor da causa oposto por Fundação CODESC de Seguridade Social - FUSESC, porquanto tempestivo.
2. Apensem-se os autos à Ação Rescisória (CPC, art. 261).
3. Intimem-se os impugnados para, querendo, manifestarem-se em cinco dias.
4. Em seguida, retornem conclusos.
Florianópolis, 29 de novembro de 2011.
Luiz Carlos Freyesleben
RELATOR

Exp. 052/11 - Pedido de Execução do Acórdão em Ação Rescisória - 2008.016375-3/0002-00 - Joinville
Requerente: Wilson & Wilson Advogados S/c
Advogados : Wilson Pereira e outro
Requerido : 14 Brasil Telecom Celular S/A
DESPACHO
1. Intime-se Wilson & Wilson Advogados Associados S/C para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fl. 706.
2. Após, voltem conclusos.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Eládio Torret Rocha
Relator

Exp. 052/11 - Mandado de Segurança - 2011.096964-3/0000-00 - Capital
Impetrante: V. O. L.
Advogado: Ronaldo Camargo Souza
Impetrado : Desembargador Relator do AI N. 2011038342-7
DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por V. de O. L. contra decisão monocrática exarada pelo eminente Des. Subst. Rodolfo C. R. S. Tridapalli (fls. 147-151), que, nos autos do Agravo de Instrumento n. 2011.038342-7, indeferiu o pedido de efeito suspensivo almejado.
Relata o impetrante, em síntese, que teve relacionamento fora do seu matrimônio do qual nasceu a criança J. V. L., em 10 de abril de 2011. Disse que, em diálogo com a sua esposa, decidiram cuidar do bebê, uma vez que a mãe biológica afirmou não ter condições de oferecer educação e criação dignas.
Acrescentou que, em 21 de junho de 2011, com base em denúncia anônima, a Juíza de Direito da comarca de Balneário Piçarras, de ofício, determinou a expedição do mandado de busca e apreensão da criança, inaudita altera parte.
Após tecer outras considerações acerca dos fatos e do direito invocado, requereu, em suma, a concessão da liminar em Mandado de Segurança para atribuir efeito suspensivo à decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento n. 2011.038342-7.
É o relatório.
Da análise dos autos, verifica-se que, na verdade, a expedição, pela Juíza a quo, do mandado de busca e apreensão da criança, foi determinada em 11 de maio de 2011, ou seja, após exato 1 mês do seu nascimento (fl. 40).
Impende assinalar, também, que, em consulta o Sistema de Automação do Judiciário - SAJ, no dia 7 de dezembro de 2011, quando a criança contava quase 8 meses de vida, sobreveio o deferimento de guarda provisória do menino em favor de casal cujo nome, por questão de sigilo, não foi divulgado.
Ainda dentro da limitada análise do juízo sumário, visualiza-se que os pronunciamentos feitos pela psicóloga forense (fls. 44-46 e 59-60), pela assistente social, pela promotora de justiça (fl. 49) e pelo eminente procurador Dr. Tycho Brahe Fernandes (fls. 186-189) que atuaram no feito tanto em primeiro quando em segundo grau de jurisdição, todos se manifestando no mesmo sentido, de resguardar o interesse da criança, não deixando de lado os interesses da sociedade (coibindo a prática de atos contrários à legislação vigente), dão conta de que, por ora, não há circunstância apta a conduzir ao deferimento da liminar almejada.
Ao se pronunciar na Ação de Busca e Apreensão movida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Piçarras a Psicóloga Marli Terezinha

da Silva declarou que:
Constantes informações via telefone são repassadas por pessoa que prefere não se identificar, e que não quer que seu nome seja mencionado, afirma que Valquíria, conhecida como Bia está com a criança João Victor, que inclusive usou de má fé e registrou, como se seu marido fosse o pai, sendo que a pessoa relata que ele não é o pai, pois a mesma quando chegou no Estado de Santa Catarina, nos Municípios de Piçarras, Barra Velha, Itajaí, já estava grávida de seis meses, conforme relatos não há possibilidades de V.O.L., o marido de Bia, ser o pai da criança.
[...]
Há denúncias de que o procurador do Município de Barra Velha está orientando Bia no caso, que o mesmo foi pessoalmente no Hospital Marieta em Itajaí, fez a mãe do bebê A. P. S. assinar uma procuração e mais uma promissória. Bem como também Bia pagou todas as despesas do Hospital, após a alta hospedou a mãe da criança no Hotel Turismar.
[...]
Em contato com o Senhor Naclin, proprietário do Hotel Turismar, do Município de Piçarras, onde confirmou que Andreia ficou hospedada em seu Hotel e quem pagou as despesas foi Bia, em momento algum o Senhor V. O. L. foi até o Hotel para prestar qualquer atendimento a criança ou para com a mãe da criança (sic).
Conforme relato da pessoa que vem trazendo as informações, mas que não quer que seu nome seja mencionado, Vagner não é o pai, Andreia havia comentado que o pai da criança é um bandido residente em Itajaí, e que a mesma não tinha conhecido algum na Cidade. Bem como soube que Andreia está residindo em Barra Velha não sabendo informar o local. Todo o contexto da criança o Procurador do Município de Barra Velha e a sua mulher Francisca tem participação, inclusive são parentes de Vagner.
(fls. 44-45).
As declarações feitas pela psicóloga relatam um enredo que faz todo o sentido, delineando um juízo de ausência de fumus boni juris, portanto, que se distancia do lastro necessário ao deferimento do pedido entabulado.
Com efeito, para corroborar os relatos extraídos da manifestação realizada pela psicóloga, não se pode olvidar que o fato de a esposa traída aceitar, sem qualquer ressalva (pelo menos não há notícias nos autos em sentido contrário) cuidar de filho de outra mulher, fruto de um ato de desrespeito, descaso à relação estável que mantém com o impetrante, é situação que causa, no mínimo, estranheza.
Ademais, como se pode observar dos relatos da Psicóloga, em diligência realizada pela própria, o hotel onde ficou hospedada a mãe biológica da criança foi pago pela esposa do impetrante e os contatos realizados com aquela foi mantidos exclusivamente por esta. O que também é de se estranhar, não se coadunando com o quadro mostrado pelo impetrante.
Não bastasse isso, é fundamental atentar para o fato de que que a decisão objurgada, pelo menos em princípio, não se apresenta teratológica ou tampouco em total dissenso com a realidade, o que autorizaria, excepcionalmente, a concessão de liminar em mandado de segurança para emprestar efeito suspensivo à decisão que negou efeito suspensivo em agravo de instrumento.
Vale consignar, outrossim, que há indícios da prática de atitudes imorais e até criminosas perpetradas pelo impetrante (a principal delas - burla ao procedimento de adoção previsto no ECA) o que demostra a dificuldade de nova alteração, por ora, da guarda da criança.
Em assim sendo, INDEFIRO o pedido liminar almejado.
Oficie-se à autoridade apontada como coatora, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009.
Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se, com urgência.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Jaime Luiz Vicari
RELATOR

Grupo de Câmaras de Direito Comercial

Edital de Publicação de Acórdãos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 5138/11 - Grupo de Câmaras de Drto. Comercial
Assinados em 09/12/2011:

1 - Ed. 5138/11- Embargos de Declaração em Embargos Infringentes nº 2008.029530-4/0002.00, de Itajaí
Relator: Desembargadora Rejane Andersen
Juiz(a): Paulo Afonso Sandri
Embargantes: Itasul - Indústria e Comércio de Pescados S/A e outro
Advogados: Drs. Marcos Luiz Colzani (7746/SC) e outro
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Drs. Frederico Korndörfer Neto (17788/SC) e outros
Interessada: Maria de Lourdes Montenegro Malaguti de Souza
DECISÃO: por votação unânime, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. Custas legais.
MARLI G. SECCO. DIVISÃO DE EDITAIS. DRI. ED. 5138/11.

1ª Câmara de Direito Civil

Edital de Publicação de Acórdãos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 4920/11 - Primeira Câmara de Direito Civil
Assinados em 22/11/2011:

1 - Ed. 4920/11- Apelação Cível nº 2011.046487-5, de Capinzal
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Giuseppe Battistotti Bellani
Apelante: Caixa Seguradora S/A
Advogados: Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outro
Apelados: Neudi Casagrande e outros
Advogados: Drs. Jonatas Rauh Probst (17952/SC) e outros
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

2 - Ed. 4920/11- Apelação Cível nº 2009.035983-8, de Criciúma
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Jussara Schittler dos Santos Wandscheer
Apelante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogados: Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outro
Apelados: Sidnei de Oliveira e outros
Advogado: Dr. Jonatas Rauh Probst (17952/SC)
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

3 - Ed. 4920/11- Apelação Cível nº 2011.038523-2, de Lages
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Leandro Passig Mendes
Apelante: Caixa Seguradora S/A
Advogado: Dr. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC)
Apelado: Márcio Francisco Johann
Advogada: Dra. Márcia Teresinha Johann de Carvalho (23240/SC)
DECISÃO: por votação unânime, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento. Custas legais.

4 - Ed. 4920/11- Apelação Cível nº 2009.015617-7, de Criciúma
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Jussara Schittler dos Santos Wandscheer
Apte/Apdo: Dulcemar Cândido Réus e outros
Advogados: Drs. Jonatas Rauh Probst (17952/SC) e outro
Apdo/Apte: Caixa Seguradora S/A
Advogados: Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outros
DECISÃO: por votação unânime, conhecer dos recursos, negar provimento ao apelo da ré e dar provimento ao recurso dos autores. Custas legais.

5 - Ed. 4920/11- Apelação Cível nº 2008.063962-3, de Caçador
Relator: Desembargador Carlos Prudêncio

Juiz(a): Marco Aurélio Ghisi Machado
Apelantes: Leonardo Dalla Vechia e outro
Advogados: Drs. Édson de Souza Carneiro (9078/SC) e outro
Apelada: Cooperativa de Trabalho Médico da Região do Contestado Unimed de Caçador
Advogado: Dr. Luciano Gomes (22586/SC)
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

6 - Ed. 4920/11- Apelação Cível nº 2010.069636-9, de Lages
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Mônica Grisolia de Oliveira
Apte/Apdo: Caixa Seguradora S/A
Advogados: Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outros
Apdo/Apte: Almir Ramos Alves e outro
Advogados: Drs. Jonatas Rauh Probst (17952/SC) e outros
Interessada: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr. Roberval Nascimento Pires (8828/SC)
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento às apelações cíveis. Custas legais.

7 - Ed. 4920/11- Apelação Cível nº 2010.058448-0, de Criciúma
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Pedro Aujor Furtado Junior
Apte/Apdo: Caixa Seguradora S/A
Advogados: Drs. Milton Luiz Cleve Küster (7919/PR) e outros
Apdo/Apte: Dirceu dos Santos e outros
Advogados: Drs. Jonatas Rauh Probst (17952/SC) e outros
DECISÃO: por votação unânime, conhecer dos recursos, negar provimento ao apelo da ré e dar provimento ao recurso dos autores. Custas legais.

8 - Ed. 4920/11- Apelação Cível nº 2010.043270-3, de Criciúma
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Júlio César Bernardes
Apte/Apdo: Caixa Seguradora S/A
Advogados: Drs. Milton Luiz Cleve Küster (7919/PR) e outros
Apdo/Apte: João Lauro Alves e outros
Advogados: Drs. Jonatas Rauh Probst (17952/SC) e outro
Interessada: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada: Dra. Joyce Helena de Oliveira Scolari (13143/SC)
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer do agravo retido; conhecer das apelações cíveis, negar provimento ao apelo da ré e dar provimento ao recurso dos autores. Custas legais.

9 - Ed. 4920/11- Apelação Cível nº 2009.074767-9, de Lages
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Mônica Grisolia de Oliveira
Apte/Apdo: Antônio Joceli Silva e outros
Advogados: Drs. Jonatas Rauh Probst (17952/SC) e outros
Apdo/Apte: Caixa Seguradora S/A
Advogados: Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outros
Interessada: Caixa Econômica Federal - CEF
DECISÃO: por votação unânime, conhecer parcialmente do agravo retido e negar-lhe provimento; conhecer das apelações cíveis, dar parcial provimento ao apelo da ré e dar provimento ao apelo dos autores. Custas legais.

10 - Ed. 4920/11- Apelação Cível nº 2009.017306-3, de São José
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Sérgio Ramos
Apelante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogados: Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outro
Apelados: Fernando Bittencourt e outros
Advogados: Drs. Jonatas Rauh Probst (17952/SC) e outros
Interessada: Caixa Seguradora S/A
Advogados: Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, conhecer dos recursos, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação cível. Custas legais.

11 - Ed. 4920/11- Apelação Cível nº 2007.022652-6, de Tubarão
Relator: Desembargador Carlos Prudêncio
Juiz(a): Lédio Rosa de Andrade
Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/A
Advogados: Drs. Jean Andrade dos Santos (13044/SC) e outros
Apelado: Hélio da Silva Nunes Rep. p/ curador Rosimeri Souza Nunes
Advogados: Drs. João Paulo Bittencourt (4584/SC) e outros
Interessado: Brasilseg Seguradora do Brasil S/A
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. De ofício, a título de litigância de má-fé, condenar a ré ao pagamento da multa de 1% e da indenização de 20% (vinte por cento), ambas a incidir sobre o valor atualizado da causa. Custas legais.

12 - Ed. 4920/11- Apelação Cível nº 2007.052725-3, de Araranguá
Relator: Desembargador Carlos Prudêncio
Juiz(a): Liana Bardini Alves
Apelante: Pedro de Souza
Advogados: Drs. João Batista Tavares (20805/SC) e outro
Apelado: Manoel Salvato Pereira ME
Advogado: Dr. Wolmar Alexandre Antunes Giusti (10626/SC)
Interessada: Retífica e Mecânica Nelinho
Advogado: Dr. Wolmar Alexandre Antunes Giusti (10626/SC)
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

13 - Ed. 4920/11- Apelação Cível nº 2007.048920-7, da Capital
Relator: Desembargador Carlos Prudêncio
Juiz(a): Alexandre Karazawa Takaschima
Apelante: Lorenzi Informática Ltda. ME
Advogado: Dr. Carlos Eduardo Lorenzi Santos (23235/SC)
Apelado: AB - Consultoria e Assessoria Educacional Ltda
Advogada: Dra. Ana Paula Fontes de Andrade (5967/SC)
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

14 - Ed. 4920/11- Apelação Cível nº 2007.048405-6, de Itajaí
Relator: Desembargador Carlos Prudêncio
Apelantes: Clyde Nilson Ferreira e outro
Advogado: Dr. Jefferson Luiz Martins da Silva (14594/SC)
Apelado: Eliane Elesbao
Advogado: Dr. Sérgio Gomes de Almeida (15488/SC)
Interessado: Francelino e Filhos Ltda.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

15 - Ed. 4920/11- Apelação Cível nº 2007.049499-2, da Capital
Relator: Desembargador Carlos Prudêncio
Juiz(a): Denise Volpato
Apelante: Fábio Ronaldo Gonçalves
Advogado: Dr. Ronaldo Cardoso de Souza (25986/RS)
Apelada: Zero Hora Editora Jornalística S/A
Advogadas: Drs. Nerilde Vanzella (12032/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

16 - Ed. 4920/11- Apelação Cível nº 2007.027944-8, de Blumenau
Relator: Desembargador Carlos Prudêncio
Juiz(a): Rubens Schulz
Apelantes: Ivo Zwang e outro
Advogado: Dr. Daniel Régis (3372/SC)
Apelados: Felix Kuhlmann e outro
Advogado: Dr. Alexandre Bresler Cunha (8384/SC)
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

17 - Ed. 4920/11- Apelação Cível nº 2008.048882-0, de Lages
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Stanley da Silva Braga
Apelante: Liberty Paulista Seguros S/A
Advogadas: Drs. Ilza Regina Defilippi Dias (27215SP) e outros
Apelados: Hélio Renato Candido e outros
Advogados: Drs. Irineu Pamplona Filho (6045/SC) e outro
Interessado: Instituto de Resseguros do Brasil IRB
Advogado: Dr. Luiz Trindade Cassetari (2794/SC)
DECISÃO: por votação unânime, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento. Custas legais.

18 - Ed. 4920/11- Agravo de Instrumento nº 2009.011304-3, de Capinzal
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Giuseppe Battistotti Bellani
Agravante: Caixa Seguradora S/A
Advogados: Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outros
Agravados: Neudi Casagrande e outros
Advogados: Drs. Oldemar Alberto Westphal (7774/SC) e outros
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe

provimento. Custas legais.

19 - Ed. 4920/11- Apelação Cível nº 2009.033796-6, de Lages
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Flávio Andre Paz de Brum
Apte/Apdo: Eva Aparecida Lopes Rudoff e outros
Advogados: Drs. Jonatas Rauh Probst (17952/SC) e outros
Apdo/Apte: Caixa Seguradora S/A
Advogado: Dr. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC)
DECISÃO: por votação unânime, conhecer dos recursos, da parcial provimento ao apelo da ré e dar provimento ao recurso dos autores. Custas legais.

20 - Ed. 4920/11- Apelação Cível nº 2009.072088-6, de Lages
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Leandro Passig Mendes
Apte/Apdo: Ariana Aparecida Chaves de Oliveira e outros
Advogados: Drs. Jonatas Rauh Probst (17952/SC) e outros
Apdo/Apte: Caixa Seguradora S/A
Advogados: Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outros
Interessada: Caixa Econômica Federal - CEF
DECISÃO: por votação unânime, conhecer dos recursos, negar provimento ao apelo da ré e dar provimento ao recurso dos autores. Custas legais.

21 - Ed. 4920/11- Apelação Cível nº 2010.063698-5, de Lages
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Marcelo Pizolati
Apte/Apdo: Maria Gorete Velho e outros
Advogados: Drs. Sérgio Dalmina (9150/SC) e outro
Apdo/Apte: Caixa Seguradora S/A
Advogados: Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outros
DECISÃO: por votação unânime, conhecer dos recursos, negar provimento ao apelo da ré e dar provimento ao recurso dos autores. Custas legais.

22 - Ed. 4920/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2010.034222-2/0001.00, de Lages
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Antônio Carlos Junckes dos Santos
Embargante: Bradesco Seguros S/A
Advogados: Drs. Luiz Trindade Cassetari (2794/SC) e outros
Embargados: Arnaldo Santana da Costa e outros
Advogadas: Drs. Josiani Oliveira (7455/SC) e outro
Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr. André Luís de Sousa Miranda Cardoso (11822/SC)
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração e, de ofício, aplicar a penalidade de multa de 1% sobre o valor da causa à embargante. Custas legais.

23 - Ed. 4920/11- Apelação Cível nº 2007.011711-7, de Itajaí
Relator: Desembargador Carlos Prudêncio
Juiz(a): Osvaldo João Ranzi
Apelante: Arnaldo Pereira Filho
Advogados: Drs. Charles Bittencourt Vieira (11753/SC) e outro
Apelado: Itaçu - Empreendimentos Humanizados Ltda
Advogadas: Drs. Emanuela Eli Sodré de Souza (18254/SC) e outros
Interessado: Município de Itajaí
Advogados: Drs. Mauro Antônio Prezotto (12082/SC) e outros
Interessado: Wanderley Antônio Kuhn
Advogado: Dr. Maurílio Matias Paulo (5153/SC)
Interessada: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada: Dra. Joyce Helena de Oliveira Scolari (13143/SC)
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.
MARLI G. SECCO. DIVISÃO DE EDITAIS. DRI. ED. 4920/11.

Expediente

EXPEDIENTE N.º 079/11 -
1ª CÂMARA DE DRTO CIVIL
Exp.079/11 - Embargos de Declaração em Apelação Cível - 2007.010158-5/0001-00 - Joinville
Embargante: Antonio Escorza Antonanzas
Advogados : Álvaro Cauduro de Oliveira e outro
Embargado : Carlos César Corrêa
Advogado: Reinoldo João Corrêa
Interessado: Associação Educacional Manchester S/C Ltda
Interessado: Emília Terezinha de Carvalho Silva
DESPACHO
I - Diante da petição de fls. 148-152, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da 2º Circunscrição da comarca de Joinville/SC, comunicando a homologação de acordo e trânsito em julgado da presente ação, bem como que seja determinado o cumprimento ao contido no item n. 01 do acordo extrajudicial (fl. 140).
II - Verifica-se, ainda, que o peticionante Antonio Antoñanzas deverá cumprir a determinação constante no comunicado do já referido cartório, qual seja, a averbação "deverá vir por intermédio de escritura pública denominando as partes envolvidas, objeto do negócio jurídico e seu valor, bem como os impostos devidamente quitados, tudo em conformidade com a legislação civil, Código de Normas da Corregedoria-Geral do Estado de Santa Catarina e a Lei de Registros Públicos e suas alterações vigentes" (fl. 152).
III - Por fim, o peticionante deverá anexar as cópias autenticas requeridas.
Publique-se.
Após, baixem-se os autos à comarca de origem.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Des. CARLOS PRUDÊNCIO
Relator

Exp.078/11- Apelação Cível - 2011.018624-9/0000-00 - Itajaí
Apelante : BCS Seguros S/A
Advogado: Marcos Spada Aliberti
Apelado : André Cristóvão da Souza
Advogadas : Vanessa Cristina Pasqualini e outro
Interessado: Banco Cruzeiro do Sul S/A
DESPACHO
Ao procurador da apelante, Dr. Marcos Spada Aliberti, OAB/SC 18.539, para regularizar a sua situação nos autos, porquanto não se vislumbra no caderno processual o instrumento procuratório por intermédio do qual lhe foram outorgados poderes de representação.
Intime-se.
Florianópolis, 7 de dezembro de 2011.
Desa. Denise Volpato
RELATORA

Exp.078/11- Apelação Cível - 2009.036727-5/0000-00 - Joinville
Apte/Apdo: BCS Seguros S/A
Advogado : Luís André Beckhauser
Advogado : Pery Saraiva Neto
Apdo/Apte: Antônio João Rodrigues
Advogado: Edson Fernando Rodrigues Zanetti
DESPACHO
Ao procurador da seguradora BCS Seguros S/A, Dr. Pery Saraiva Neto, OAB/SC 21.513, para regularizar a sua situação nos autos, porquanto não se vislumbra no caderno processual o instrumento procuratório por intermédio do qual lhe foram outorgados poderes de representação.
Intime-se.
Florianópolis, 6 de dezembro de 2011.
Desa. Denise Volpato
RELATORA

Exp.078/11- Apelação Cível - 2011.091601-3/0000-00 - Joinville
Apelante : Tokio Marine Seguradora S/A
Advogados : Felipe Chechi Ott e outro
Apelada : Aline Senem
Advogados : Osmar Hélcias Schwartz Júnior e outro
DESPACHO
Ao procurador da apelante, Dr. Felipe Chechi Ott, OAB/SC 24.377, para regularizar a sua situação nos autos, porquanto não se vislumbra no caderno processual o instrumento procuratório por intermédio do qual lhe foram outorgados poderes de representação.
Intime-se.
Florianópolis, 7 de dezembro de 2011.
Desa. Denise Volpato
RELATORA

Exp.078/11- Apelação Cível - 2009.036797-6/0000-00 - Ituporanga
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Gustavo Saldanha Suchy
Advogado : Felipe Checi Ott
Apelado : Josinei Jochem

Advogado: Paulo César Voltolini
---------DESPACHO
Ao procurador da apelante, Dr. Felipe Checi Ott, OAB/SC 24.377, para regularizar a sua situação nos autos, porquanto não se vislumbra no caderno processual o instrumento procuratório por intermédio do qual lhe foram outorgados poderes de representação.
Intime-se.
Florianópolis, 6 de dezembro de 2011.
Desa. Denise Volpato
RELATORA

Exp.078/11- Apelação Cível - 2010.024288-1/0000-00 - Joinville
Apte/Apdo: Claiton Jonas do Amaral
Advogado: Edson Fernando Rodrigues Zanetti
Apdo/Apte: Banco Cruzeiro do Sul Seguradora S/A
Advogados : Felipe Chechi Ott e outro
DESPACHO
Ao procurador do Banco Cruzeiro do Sul Seguradora S/A, Dr. Felipe Chechi Ott, OAB/SC 24.377, para regularizar a sua situação nos autos, porquanto não se vislumbra no caderno processual o instrumento procuratório por intermédio do qual lhe foram outorgados poderes de representação.
Intime-se.
Florianópolis, 6 de dezembro de 2011.
Desa. Denise Volpato
RELATORA

Exp.078/11- Apelação Cível - 2011.071130-3/0000-00 - Joinville
Apelantes : Tokio Marine Seguradora S/A e outro
Advogados : Felipe Chechi Ott e outros
Apelado : Marco Walt
Advogados : Osmar Hélcias Schwartz Júnior e outro
Interessada: Real Previdência e Seguros S/A
DESPACHO
Ao procurador da apelante, Dr. Felipe Chechi Ott, OAB/SC 24.377, para regularizar a sua situação nos autos, porquanto não se vislumbra no caderno processual o instrumento procuratório por intermédio do qual lhe foram outorgados poderes de representação.
Intime-se.
Florianópolis, 7 de dezembro de 2011.
Desa. Denise Volpato
RELATORA

Exp.078/11- Apelação Cível - 2010.046765-8/0000-00 - Joinville
Apte/Apdo: Gilnei Paulo Rosa
Advogados : Edson Fernando Rodrigues Zanetti e outro
Apdo/Apte: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogados : Marcos Spada Aliberti e outro
DESPACHO
Ao procurador da Bradesco Vida e Previdência S/A, Dr. Marcos Spada Alberti, OAB/SC 18.539, para regularizar a sua situação nos autos, porquanto não se vislumbra no caderno processual o instrumento procuratório por intermédio do qual lhe foram outorgados poderes de representação.
Intime-se.
Florianópolis, 6 de dezembro de 2011.
Desa. Denise Volpato
RELATORA

Exp.078/11- Apelação Cível - 2011.064813-4/0000-00 - Itajaí
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Felipe Chechi Ott
Apelado : Aluizio Jacinto de Araújo
Advogado: Jerry Ângelo Hames
DESPACHO
Ao procurador da apelante, Dr. Felipe Chechi Ott, OAB/SC 24.377, para regularizar a sua situação nos autos, porquanto não se vislumbra no caderno processual o instrumento procuratório por intermédio do qual lhe foram outorgados poderes de representação.
Intime-se.
Florianópolis, 6 de dezembro de 2011.
Des. Denise Volpato
RELATORA

Exp.078/11- Apelação Cível - 2011.083399-1/0000-00 - Videira
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados : Felipe Chechi Ott e outro
Apelada : Rosa Aliete Paula Biazzollo
Advogadas : Marli Carmem Morestoni e outro
DESPACHO
Ao procurador da apelante, Dr. Felipe Chechi Ott, OAB/SC 24.377, para regularizar a sua situação nos autos, porquanto não se vislumbra no caderno processual o instrumento procuratório por intermédio do qual lhe foram outorgados poderes de representação.
Intime-se.
Florianópolis, 6 de dezembro de 2011.
Desa. Denise Volpato
RELATORA

Exp.078/11- Apelação Cível - 2011.011488-4/0000-00 - Jaguaruna
Apelante : Bradesco Seguros S/A
Advogados : Felipe Chechi Ott e outro
Apelado : Valdir Constantino Sabino
Advogadas : Carolina Alberton Benedet e outro
DESPACHO
Ao procurador da apelante Bradesco Seguros S/A, Dr. Felipe Chechi Ott, OAB/SC 24.377, para regularizar a sua situação nos autos, porquanto não se vislumbra no caderno processual o instrumento procuratório por intermédio do qual lhe foram outorgados poderes de representação.
Intime-se.
Florianópolis, 21 de novembro de 2011.
Desa. Denise Volpato
RELATORA

Exp.078/11- Ação Rescisória - 2011.087498-0/0000-00 - Joinville
Autor : Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogados : Milton Luiz Cleve Küster e outros
Ré : Riunilda Ridger
DESPACHO
Trata-se o feito de ação rescisória onde BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. alega que a decisão a ser rescindida agiu contrária aos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74 e as restrições que lhe foram impostas pela Medida Provisória n. 451/08 e pela Lei n. 11.945/2009. Requereu a concessão de tutela antecipada para suspender a execução de sentença deflagrada em consequência da sentença a ser rescindida, até o julgamento definitivo da demanda.
A tutela antecipada pode ser concedida, de forma excepcional, quando presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [...]"
A antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferida quando o Magistrado entender que exista prova da verossimilhança da alegação e que haja receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
É a jurisprudência deste Tribunal:
"[...] ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS (CPC, ART. 273). RECURSO DESPROVIDO. De acordo com o disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipatória dos efeitos da sentença está condicionada à demonstração dos seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou evidente abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e, de forma mitigada, c) reversibilidade dos fatos ou dos efeitos decorrentes da execução da medida. Coexistindo os requisitos legais, impõe-se o deferimento da tutela de urgência. [...]" (Agravo de Instrumento n. 2009.053719-5. 2ª Câmara de Direito Civil.Relator: Luiz Carlos Freyesleben. Julgado em 29/10/2010).
A verossimilhança das alegações ocorre quando o julgador se convence a antecipar o pedido diante da probabilidade de sucesso da demanda, ou seja, quando houver plausividade do sucesso da lide. No caso presente não vislumbro presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja vista que observando a sentença vergastada não vislumbrei ofensa literal a texto legal.
A sentença em comento aplica o entendimento jurisprudencial de várias Câmaras deste Tribunal, não podendo se alegar, pelo menos inicialmente, que houve cristalino e aberrante violação do texto legal: "Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo "decisum" rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo ele uma entre

as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se o recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos." (RSTJ 93/416). - grifei.
De outra banda, a ação rescisória nos moldes propostos pela instituição bancária requerente, tem objetivo reformar a sentença que não foi atacada via recuso próprio [apelação cível], tendo transitado em julgado pela inércia da própria parte requerente.
O que se observa, na verdade, é que a requerente perdeu o prazo para interpor apelação e vem em juízo se utilizar da ação rescisória como substitutivo recusal, o que não se pode admitir.
Eis o precedente deste Tribunal:
"[...] III - Não se identifica a 'violação de literal disposição de lei' , quando, à época da prolação do decisório rescindendo, as normas legais apontadas como vulneradas eram de interpretação jurisprudencial controvertida, como, aliás, continuam sendo até os dias atuais. Nesse contexto, ainda que o rumo adotado pelo julgador singular tenha se inclinado pela exegese não encampada pelo Tribunal local, não há que se pretender destoasse ela, em razão da dissonância interpretativa existente, da literalidade de texto de lei. IV - Erro de fato, em sede do judicium rescindens, é a falsa percepção dos sentidos, com o magistrado supondo a existência de um fato inexistente ou a inexistência de um fato efetivamente existente. Em tal categoria, entretanto, não se enquadra, pena de se transformar a rescisória em supedâneo recursal, o erro ou equívoco incidente sobre a interpretação ou a valoração da prova inserida nos autos. É que a rescisória não é via processual adequada para obter a parte a correção de eventual má interpretação de prova, ou para questionar-se a justiça ou injustiça da decisão." (Ação Rescisória n. 2001.023845-4, de Blumenau, j. 10/03/2005)." - grifei.
Também não vislumbro que tenha ficado cabalmente demonstrado que há prejuízo irreparável ou de difícil reparação.
Não basta a mera alegação, havendo a necessidade que se demonstre o efetivo prejuízo.
Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.
Cite-se a requerida para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 491).
Florianópolis, 21 de novembro de 2011.
Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt
Relatora

Exp.078/11- Ação Rescisória - 2011.092187-0/0000-00 - Joinville
Autor : Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogados : Milton Luiz Cleve Küster e outro
Réu : Diego Padilha
DESPACHO
Trata-se o feito de ação rescisória onde BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. alega que a decisão a ser rescindida agiu contrária aos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74 e as restrições que lhe foram impostas pela Medida Provisória n. 451/08 e pela Lei n. 11.945/2009. Requereu a concessão de tutela antecipada para suspender a execução de sentença deflagrada em consequência da sentença a ser rescindida, até o julgamento definitivo da demanda.
A tutela antecipada pode ser concedida, de forma excepcional, quando presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [...]"
A antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferida quando o Magistrado entender que exista prova da verossimilhança da alegação e que haja receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
É a jurisprudência deste Tribunal:
"[...] ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS (CPC, ART. 273). RECURSO DESPROVIDO. De acordo com o disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipatória dos efeitos da sentença está condicionada à demonstração dos seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou evidente abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e, de forma mitigada, c) reversibilidade dos fatos ou dos efeitos decorrentes da execução da medida. Coexistindo os requisitos legais, impõe-se o deferimento da tutela de urgência. [...]" (Agravo de Instrumento n. 2009.053719-5. 2ª Câmara de Direito Civil.Relator: Luiz Carlos Freyesleben. Julgado em 29/10/2010).
A verossimilhança das alegações ocorre quando o julgador se convence a antecipar o pedido diante da probabilidade de sucesso da demanda, ou seja, quando houver plausividade do sucesso da lide. No caso presente não vislumbro presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja vista que observando a sentença vergastada não vislumbrei ofensa literal a texto legal.
A sentença em comento aplica o entendimento jurisprudencial de várias Câmaras deste Tribunal, não podendo se alegar, pelo menos inicialmente, que houve cristalino e aberrante violação do texto legal: "Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo "decisum" rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo ele uma entre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se o recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos." (RSTJ 93/416). - grifei.
De outra banda, a ação rescisória nos moldes propostos pela instituição bancária requerente, tem objetivo reformar a sentença que não foi atacada via recuso próprio [apelação cível], tendo transitado em julgado pela inércia da própria parte requerente.
O que se observa, na verdade, é que a requerente perdeu o prazo para interpor apelação e vem em juízo se utilizar da ação rescisória como substitutivo recusal, o que não se pode admitir.
Eis o precedente deste Tribunal:
"[...] III - Não se identifica a 'violação de literal disposição de lei' , quando, à época da prolação do decisório rescindendo, as normas legais apontadas como vulneradas eram de interpretação jurisprudencial controvertida, como, aliás, continuam sendo até os dias atuais. Nesse contexto, ainda que o rumo adotado pelo julgador singular tenha se inclinado pela exegese não encampada pelo Tribunal local, não há que se pretender destoasse ela, em razão da dissonância interpretativa existente, da literalidade de texto de lei. IV - Erro de fato, em sede do judicium rescindens, é a falsa percepção dos sentidos, com o magistrado supondo a existência de um fato inexistente ou a inexistência de um fato efetivamente existente. Em tal categoria, entretanto, não se enquadra, pena de se transformar a rescisória em supedâneo recursal, o erro ou equívoco incidente sobre a interpretação ou a valoração da prova inserida nos autos. É que a rescisória não é via processual adequada para obter a parte a correção de eventual má interpretação de prova, ou para questionar-se a justiça ou injustiça da decisão." (Ação Rescisória n. 2001.023845-4, de Blumenau, j. 10/03/2005)." - grifei.
Também não vislumbro que tenha ficado cabalmente demonstrado que há prejuízo irreparável ou de difícil reparação.
Não basta a mera alegação, havendo a necessidade que se demonstre o efetivo prejuízo.
Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.
Cite-se a requerida para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 491).
Florianópolis, 21 de novembro de 2011.
Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt
Relatora

2ª Câmara de Direito Civil

Edital de Publicação de Acórdãos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 4969-11 - Segunda Câmara de Direito Civil
Assinados em 24/11/2011:

---

1 - Ed. 4969-11- Apelação Cível nº 2004.027642-9, de Lages
Relator: Desembargador Sérgio Izidoro Heil
Juiz(a): Stanley da Silva Braga
Apte/Apdo: Irmãos Vedana e Cia Ltda
Advogado: Dr. Felisberto Odilon Córdova (640/SC)
Apdo/Apte: Anibal Bitencourt Neri e outros
Advogado: Dr. Gibrail Dib Antunes (1619/SC)
Sustentação oral: Rafael Peliciolli Nunes

DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso dos requeridos, afastar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do apelo do autor e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

2 - Ed. 4969-11- Apelação Cível nº 2009.019543-0, de São Joaquim
Relator: Desembargador Sérgio Izidoro Heil
Juiz(a): Ronaldo Denardi
Apte/RdoAd: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros S/A
Advogados: Drs. Luiz Trindade Cassetari (2794/SC) e outro
Apdo/RteAd: Luzia Nunes Silveira e outros
Advogado: Dr. Eugênio Hugen Pagani (4038/SC)
Interessados: Univale - União dos Plantadores Vale do Canoinhas Ltda e outro
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso da seguradora e dar-lhe parcial provimento; conhecer do recurso dos autores e dar-lhe provimento. Custas legais.

3 - Ed. 4969-11- Apelação Cível nº 2007.050600-8, da Capital
Relator: Desembargador Nelson Schaefer Martins
Juiz(a): Jussara Schittler dos Santos Wandscheer
Apelante: Gustavo Werner Júnior
Advogado: Dr. Paulo Ricardo Silveira Mollé (11691/SC)
Apelado: Ronaldo Barrozo
Advogados: Drs. Sebastião da Silva Porto (1307/SC) e outro
Apelada: LGJ Atividades Esportivas Ltda.
Advogados: Drs. Paulo Ávila da Silva (4866/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

4 - Ed. 4969-11- Apelação Cível nº 2007.056628-6, da Capital
Relator: Desembargador Nelson Schaefer Martins
Juiz(a): Alexandre Karazawa Takaschima
Apelante: Mara Hermínia Ramos Pereira
Advogada: Dra. Luciana Bertoldo
Apelado: Empreendimentos Imobiliários Zita Ltda
Advogado: Dr. Antônio Lima Grams (8427/SC)
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

5 - Ed. 4969-11- Apelação Cível nº 2008.000197-2, de Itapema
Relator: Desembargador Nelson Schaefer Martins
Juiz(a): Vera Regina Bedin
Apelante: Ari Antônio Panosso
Advogados: Drs. Francisco Marozo Ortigara (17943/SC) e outro
Apelado: Etor Ludwig Hartmuth Klos
Advogado: Dr. Oliverio Plegge
Apelado: Ademir Barbaro Tomazi
Advogados: Drs. Magnus Francisco Antunes Guimarães (10994/SC) e outro
Apelado: Imobiliária Shopping Imóveis
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

6 - Ed. 4969-11- Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível nº 2011.009638-0/0001.00, de Tubarão
Relator: Desembargador Nelson Schaefer Martins
Juiz(a): Jairo Fernandes Gonçalves
Agravante: Bradesco Seguros S/A
Advogados: Drs. Pery Saraiva Neto (21513/SC) e outros
Agravado: Jucélio Machado da Silva
Advogadas: Drs. Silvia Cristina Bernardo Vieira (15430/SC) e outros
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

7 - Ed. 4969-11- Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível nº 2011.058566-7/0001.00, de Orleans
Relator: Desembargador Nelson Schaefer Martins
Juiz(a): Paulo da Silva Filho
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Drs. Pery Saraiva Neto (21513/SC) e outro
Agravado: Fernando Mazon
Advogados: Drs. Emerson Baggio (19262/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

8 - Ed. 4969-11- Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente nº 2011.077877-4, de Anita Garibaldi
Relator: Desembargador Nelson Schaefer Martins
Juiz(a): Mônica Grisolia de Oliveira
Apelante: R. F. dos S. R.
Advogado: Dr. Fabiano Benin (29300/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado: Dr. George André Franzoni Gil (Promotor)
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer do recurso e determinar a sua redistribuição a uma das Câmaras de Direito Criminal. Custas legais.

9 - Ed. 4969-11- Apelação Cível nº 2008.079391-0, de Laguna
Relator: Desembargador Sérgio Izidoro Heil
Juiz(a): Simone Boing Guimarães Zabot
Apelantes: Maria Helena Domingos Goulart e outros
Advogadas: Drs. Evelyn Küerten Limaco (8484/SC) e outros
Apelado: Ravena Cassino Hotel Ltda
Advogados: Drs. Iran Wosgrau (1365/SC) e outro
Apelado: João Batista Goulart
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

10 - Ed. 4969-11- Apelação Cível nº 2009.031518-0, de Rio do Sul
Relator: Desembargador Sérgio Izidoro Heil
Juiz(a): Luiz Cláudio Broering
Apelante: Geraldo Sílvio Vieira
Advogado: Dr. Paulo César Voltolini (9827/SC)
Apelada: Liberty Seguros S/A
Advogados: Drs. Lodi Maurino Sodré (9587/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, deferir o benefício da justiça gratuita ao requerido, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

11 - Ed. 4969-11- Apelação Cível nº 2009.073837-1, de Capinzal
Relator: Desembargador Sérgio Izidoro Heil
Juiz(a): Giuseppe Battistotti Bellani
Apelante: Paulo Cesar Vidi
Advogado: Dr. Celso Facin (8201/SC)
Apelado: Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/A
Advogado: Dr. Angelino Luiz Ramalho Tagliari (21502/SC)
Apelada: Perdigão Agroindustrial S/A
Advogado: Dr. Mauro Henrique Moresco (12414/SC)
DECISÃO: por votação unânime, de ofício, reconhecer a ilegitimidade de Perdigão Agroindústria, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso. Custas legais.

12 - Ed. 4969-11- Agravo de Instrumento nº 2011.014675-7, de Lages
Relator: Desembargador Sérgio Izidoro Heil
Juiz(a): Marcelo Pizolati
Agravante: Roesnilton de Oliveira Pucci
Advogados: Drs. Ângelo Roberto Spiller (6144/SC) e outro
Agravados: Cariane Cabral de Oliveira e outro
Advogado: Dr. Alvan de Araújo Esteves (16746/SC)
Interessada: Adriana bennett
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

13 - Ed. 4969-11- Agravo de Instrumento nº 2011.020207-9, de Lages
Relator: Desembargador Sérgio Izidoro Heil
Juiz(a): Joarez Rusch
Agravante: Ademir Antonio Borges
Advogados: Drs. Guilherme Augusto da Rosa (21726/SC) e outro
Agravada: Caixa Seguradora S/A
Advogado: Dr. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC)
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para cassar a decisão agravada e declarar a competência da Justiça Estadual para julgar a ação. Custas legais.

14 - Ed. 4969-11- Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2007.059922-3/0001.01, da Capital
Relator: Desembargador Sérgio Izidoro Heil
Juiz(a): Vilson Fontana
Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI
Advogados: Drs. Fabrício Zir Bothomé (21419/SC) e outros
Embargada: Leda Maris Michaelsen
Advogada: Dra. Gabriela Ruschel Michaelsen (045.888/RS)
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os embargos e, de ofício, condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, por litigância de má-fé. Custas legais.

15 - Ed. 4969-11- Apelação Cível nº 2011.059718-1, de Porto Belo
Relator: Desembargador Sérgio Izidoro Heil
Juiz(a): Rafael Brüning
Apelante: B. S. P.
Advogado: Dr. Ireneo Valdir dos Santos (3492/SC)
Apelado: J. C. P.
Advogada: Dra. Elisabet Valero Moreira (10661/SC)
Interessada: D. M. S.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.
MARLI G. SECCO. DIVISÃO DE EDITAIS. DRI. 4969/2011.

Edital de Publicação de Decisão Monocrática

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA
EDITAL 5163/11
Segunda Câmara de Direito Civil
---
1 - EDITAL N. 5163/11
Apelação Cível n. 2010.086447-4, de Lages
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados : Drs. Luiz Henrique Bona Turra (17427/PR) e outros
Apelada : Jaqueline Reitz
Advogados : Drs. Osmar Hélcias Schwartz Júnior (7676/SC) e outro
Relator: Des. Nelson Schaefer Martins
DECISÃO MONOCRÁTICA
Junte-se a petição.
I – Perante o juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Lages, Jaqueline Reitz promoveu ação de cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.
A sentença julgou procedente o pedido. A seguradora apelou propugnando pela reforma do decisum.
Sobreveio petição noticiando a composição extrajudicial entre as partes.
II - Verifica-se que o acordo foi assinado pelos procuradores das partes, os quais possuem poderes para transigir.
Assim, em razão do referido acordo, deve ser reconhecida a desistência do reclamo, isto porque, a transação das partes implica ato contrário à vontade de recorrer, o que redunda na perda do interesse de agir. A respeito, o art. 158 do CPC estabelece: "Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais."
A homologação do acordo neste caso cabe ao juízo de 1º grau.
III – Ante o exposto, com amparo nos arts. 501 e 557, caput, do Código de Processo Civil, homologa-se a desistência do recurso e nega-se-lhe seguimento.
Custas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição (SAJ), remetendo-se os autos à comarca de origem para as providências de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Nelson Schaefer Martins
Relator
---
2 - EDITAL N. 5163/11
Apelação Cível n. 2011.066687-1, de Urussanga
Apelante : Bradesco Seguros S/A
Advogado : Dr. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC)
Apelada : Jussani Silveira de Jesus
Advogado : Dr. Emerson Baggio (19262/SC)
Relator: Des. Nelson Schaefer Martins
DECISÃO MONOCRÁTICA
Junte-se a petição.
I – Perante o juízo da 1ª Vara da comarca de Urussanga, Jussani Silveira de Jesus promoveu ação de cobrança em face de Bradesco Seguros S/A.
A sentença julgou procedente o pedido. A seguradora apelou propugnando pela reforma do decisum.
Sobreveio petição noticiando a composição extrajudicial entre as partes.
II - Verifica-se que o acordo foi assinado pelos procuradores das partes, os quais possuem poderes para transigir.
Assim, em razão do referido acordo, deve ser reconhecida a desistência do reclamo, isto porque, a transação das partes implica ato contrário à vontade de recorrer, o que redunda na perda do interesse de agir. A respeito, o art. 158 do CPC estabelece: "Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais."
A homologação do acordo neste caso cabe ao juízo de 1º grau.
III – Ante o exposto, com amparo nos arts. 501 e 557, caput, do Código de Processo Civil, homologa-se a desistência do recurso e nega-se-lhe seguimento.
Custas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição (SAJ), remetendo-se os autos à comarca de origem para as providências de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Nelson Schaefer Martins
Relator
---
3 - EDITAL N. 5163/11
Apelação Cível n. 2011.083248-7 e 2011.083249-4 de São José
Apelante : D. B.
Advogados : Drs. Washington Patrick Régis (23862/SC) e outro
Apelada : P. da S. C.
Advogados : Drs. Nefhar Borck (17744/SC) e outro
Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso de apelação interposto por D. B. em face de sentença que, nos autos da ação de dissolução de sociedade de fato c/c partilha de bens n. 064.09.000520-5, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ao final, sem custas, ante o deferimento do benefício de gratuidade da justiça ao autor (fl. 203).
As partes apresentaram, conjuntamente, acordo entre elas firmado, requerendo sua homologação.
Por haver questão prejudicial, é o relato necessário.
No caso em tela, as partes protocolizaram petição n. 004784, na data de 7 de dezembro de 2011, informando a realização de acordo extrajudicial e pormenorizando todas as condições para sua perfectibilização, inclusive no que tange às custas processuais e aos honorários advocatícios.
Tendo as próprias partes, em conjunto com seus procuradores, assinado o instrumento de transação, e sendo o feito de natureza patrimonial, portanto direito disponível, não se visualiza óbice à homologação do presente acordo, medida que se torna lídima e pertinente ao caso.
Já decidiu este Sodalício:
APELAÇÃO CÍVEL – ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES – PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO – ACOLHIMENTO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – EXEGESE DO ARTIGO 269, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Apelação Cível n. 2008.042331-2, rel Des. Jaime Luiz Vicari, j. em 06.02.2009).
No que tange as custas processuais, cada litigante responde por 50% (cinquenta por cento) de tal verba, observado, quanto ao autor D. B., o deferimento da Justiça Gratuita (fl. 203).
Pelo exposto, homologo o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o presente processo com julgamento de mérito, em conformidade com o disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao 1º grau de jurisdição.
Intimem-se.
Florianópolis, 9 de dezembro de 2011
Sérgio Izidoro Heil
RELATOR
---
4 - EDITAL N. 5163/11
Apelação Cível n. 2011.042567-7, de São Francisco do Sul
Apelante : Real Previdência e Seguros S/A
Advogados : Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outro
Apelada : Daiane Maciel Mendes
Advogado : Dr. Osmar Hélcias Schwartz Júnior (7676/SC)
Relator: Des. Nelson Schaefer Martins
DECISÃO MONOCRÁTICA
Junte-se a petição.

I – Perante o juízo da 1ª Vara Cível da comarca de São Francisco do Sul, Daiana Maciel Mendes promoveu ação de cobrança em face de Real Previdência e Seguros S/A.
A sentença julgou procedente o pedido. A seguradora apelou propugnando pela reforma do decisum.
Sobreveio petição noticiando a composição extrajudicial entre as partes.
II - Verifica-se que o acordo foi assinado pelos procuradores das partes, os quais possuem poderes para transigir.
Assim, em razão do referido acordo, deve ser reconhecida a desistência do reclamo, isto porque, a transação das partes implica ato contrário à vontade de recorrer, o que redunda na perda do interesse de agir. A respeito, o art. 158 do CPC estabelece: "Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais."
A homologação do acordo neste caso cabe ao juízo de 1º grau.
III – Ante o exposto, com amparo nos arts. 501 e 557, caput, do Código de Processo Civil, homologa-se a desistência do recurso e nega-se-lhe seguimento.
Custas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição (SAJ), remetendo-se os autos à comarca de origem para as providências de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Nelson Schaefer Martins
Relator
---
5 - EDITAL N. 5163/11
Apelação Cível n. 2010.037187-6, de Taió
Apte/RdoAd : BCS Seguros S/A
Advogadas : Drs. Graziela Ortiz Talavera Guerra Thévenet (17490/SC) e outros
Apdo/RteAd : Kleiton Silveira
Advogadas : Drs. Vanessa Cristina Pasqualini (13695/SC) e outro
Relator: Des. Nelson Schaefer Martins
DECISÃO MONOCRÁTICA
Junte-se a petição.
I – Perante o juízo da comarca de Taió, Kleiton Silveira promoveu ação de cobrança em face de Banco Cruzeiro do Sul S/A.
A sentença julgou procedente o pedido. A seguradora apelou propugnando pela reforma do decisum e o autor interpôs recurso adesivo.
Sobreveio petição noticiando a composição extrajudicial entre as partes.
II - Verifica-se que o acordo foi assinado pelos procuradores das partes, os quais possuem poderes para transigir.
Assim, em razão do referido acordo, deve ser reconhecida a desistência do reclamo, isto porque, a transação das partes implica ato contrário à vontade de recorrer, o que redunda na perda do interesse de agir. A respeito, o art. 158 do CPC estabelece: "Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais."
A homologação do acordo neste caso cabe ao juízo de 1º grau.
III – Ante o exposto, com amparo nos arts. 501 e 557, caput, do Código de Processo Civil, homologa-se a desistência do recurso e nega-se-lhe seguimento.
Custas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição (SAJ), remetendo-se os autos à comarca de origem para as providências de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Nelson Schaefer Martins
Relator
---
6 - EDITAL N. 5163/11
Apelação Cível n. 2011.061448-7, de Gaspar
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogadas : Drs. Esther Borges Thiele (29140/SC) e outros
Apelado : Adriano José Nunes
Advogado : Dr. Jean Carlos Sabino (26145/SC)
Relator: Des. Nelson Schaefer Martins
DECISÃO MONOCRÁTICA
Junte-se a petição.
I – Perante o juízo da 1ª Vara da comarca de Gaspar, Adriano José Nunes promoveu ação de cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.
A sentença julgou procedente o pedido. A seguradora apelou propugnando pela reforma do decisum.
Sobreveio petição noticiando a composição extrajudicial entre as partes.
II - Verifica-se que o acordo foi assinado pelos procuradores das partes, os quais possuem poderes para transigir.
Assim, em razão do referido acordo, deve ser reconhecida a desistência do reclamo, isto porque, a transação das partes implica ato contrário à vontade de recorrer, o que redunda na perda do interesse de agir. A respeito, o art. 158 do CPC estabelece: "Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais."
A homologação do acordo neste caso cabe ao juízo de 1º grau.
III – Ante o exposto, com amparo nos arts. 501 e 557, caput, do Código de Processo Civil, homologa-se a desistência do recurso e nega-se-lhe seguimento.
Custas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição (SAJ), remetendo-se os autos à comarca de origem para as providências de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Nelson Schaefer Martins
Relator
---
7 - EDITAL N. 5163/11
Apelação Cível n. 2011.093584-8, de Joinville
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados : Drs. Jaime Oliveira Penteado (17282SC) e outros
Apelada : Lorna Bresolim
Advogado : Dr. Osmar Hélcias Schwartz Júnior (7676/SC)
Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso de apelação interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Joinville que, nos autos da ação de cobrança n. 038.10.033986-4, ajuizada por Lorna Bresolim, julgou procedente o pedido inicial, condenando a seguradora ao pagamento da importância de R$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do pagamento administrativo e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a conta da citação. Ao final, condenou a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 98/102).
As partes apresentaram, conjuntamente, acordo entre elas firmado, requerendo sua homologação.
Por haver questão prejudicial, é o relato necessário.
No caso em tela, as partes protocolizaram petição n. 052988, na data de 7 de dezembro de 2011, informando a realização de acordo extrajudicial onde, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A promoverá em favor de Lorna Bresolim, dentro de 20 (vinte) dias úteis após o protocolo desta, o pagamento do valor de R$ 10.159,00 (dez mil, cento e cinquenta e nove reais), sendo que, desta quantia, caberá a parte autora a quantia de R$ 9.143,10 (nove mil, cento e quarenta e três reais e dez centavos) e ao procurador da autora a quantia de R$ 1.015,90 (hum mil e quinze reais e noventa centavos) a título de honorários advocatícios.
Verificada a capacidade dos procuradores em transigir, e sendo o feito de natureza patrimonial, portanto direito disponível, não se visualiza óbice à homologação do presente acordo, medida que se torna lídima e pertinente ao caso.
Já decidiu este Sodalício:
APELAÇÃO CÍVEL – ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES – PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO – ACOLHIMENTO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – EXEGESE DO ARTIGO 269, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (AC n. 2008.042331-2, rel Des. Jaime Luiz Vicari, j. em 06/02/2009).
Pelo exposto, homologo o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o presente processo com julgamento

de mérito, em conformidade com o disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Após, devolvam-se os autos ao 1° grau de jurisdição. Custas remanescentes ao encargo da ré.
Intimem-se.
Florianópolis, 9 de dezembro de 2011
Sérgio Izidoro Heil
Relator
---
8 - EDITAL N. 5163/11
Apelação Cível n. 2011.080192-5, de Joinville
Apelante : Real Previdência e Seguros S/A
Advogado : Dr. Pery Saraiva Neto (21513/SC)
Apelado : Hamilton Orion Machado
Advogado : Dr. Osmar Hélcias Schwartz Júnior (7676/SC)
Relator: Des. Nelson Schaefer Martins
DECISÃO MONOCRÁTICA
Juntem-se as petições.
I – Perante o juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Joinville, Hamilton Orion Machado promoveu ação de indenização em face de Real Previdência e Seguros S/A.
A sentença julgou procedente o pedido. A seguradora apelou propugnando pela reforma do decisum.
Sobreveio petição noticiando a composição extrajudicial entre as partes.
II - Verifica-se que o acordo foi assinado pelos procuradores das partes, os quais possuem poderes para transigir.
Assim, em razão do referido acordo, deve ser reconhecida a desistência do reclamo, isto porque, a transação das partes implica ato contrário à vontade de recorrer, o que redunda na perda do interesse de agir. A respeito, o art. 158 do CPC estabelece: "Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais."
A homologação do acordo neste caso cabe ao juízo de 1º grau.
III – Ante o exposto, com amparo nos arts. 501 e 557, caput, do Código de Processo Civil, homologa-se a desistência do recurso e nega-se-lhe seguimento.
Custas processuais na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição (SAJ), remetendo-se os autos à comarca de origem para as providências de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.
Florianópolis, 6 de dezembro de 2011
Nelson Schaefer Martins
Relator
---
9 - EDITAL N. 5163/11
Exceção de Impedimento em Apelação Cível nº 2008.070249-0/0001.00, de Itajaí
Excipiente : Solange Lúcia Blatt
Advogadas : Drs. Suelen Carls (30542/SC) e outros
Excepto : Construtora Monte Serrat Ltda
Advogados : Drs. Murilo Silva Canziani (2245/SC) e outro
Relator: Des. Gilberto Gomes de Oliveira
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de exceção de impedimento oposta por Solange Blatt à alegação de que este Julgador, na instância inferior, funcionou como Juiz de Direito na ação de revisão de contrato proposta por Construtora Monte Serrat Ltda. (nº 033.05.010207-1), que tramitou na 2ª Vara Cível da comarca de Itajaí.
De fato. Não há dúvida de que este Relator atuou em aludida ação; entretanto, a presente exceção de impedimento não merece ser recebida, pois, além dos simples despachos (impulso processual) não caracterizarem quaisquer das hipóteses elencadas no art. 134 do Código de Processo Civil, verifica-se que a excipiente apresentou seus fundamentos (20.09.2011 - fl. 02) somente após o julgamento colegiado (11.08.2011 - fl. 314 da principal), quando verificou que o resultado não lhe foi favorável.
Assim, e porque a excipiente não cuidou de arguir tempestivamente suposto impedimento deste Desembargador (§ 1º do art. 138 do CPC) - que, como anteriormente visto, de qualquer forma, não lograria perspectiva de êxito -, operou-se a preclusão.
Não conheço, portanto, esta exceção.
Intime-se e, após, dê-se a respectiva baixa.
Cumpra-se.
Florianópolis, 28 de novembro de 2011.
Gilberto Gomes de Oliveira
Relator
---
10 - EDITAL N. 5163/11
Apelação Cível n. 2011.081967-8, de Itajaí
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados : Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outro
Apelado : Sérgio Pereira Lamarca Leite
Advogada : Dra. Vanessa Cristina Pasqualini (13695/SC)
Relator: Des. Luiz Carlos Freyesleben
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de apelo interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A de sentença que, em ação de cobrança, julgou procedentes os pedidos do autor.
Em seu apelo, a seguradora suscita: ofensa à Lei Federal n. 11.482/2007; obediência às normas do Conselho Nacional de Seguros Privados.
Em contrarrazões, o autor requereu o não prosseguimento do recurso na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
É o relatório.
Do valor da indenização (ofensa à Lei Federal n. 11.482/2007)
A apelante afirma haver agido conforme as resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados, órgão regulamentador das operações de seguro, inexistindo, logo, diferença a indenizar. Mas não tem razão. É que a Lei n. 6.194/1974, com redação dada pela Lei n. 11.482/2007, que dispõe sobre o seguro obrigatório, prevê, em seu artigo 3º:
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente.
Remansosa jurisprudência considera que a indenização por invalidez permanente deve corresponder ao valor máximo definido em lei, porquanto a própria legislação não determina formas de gradação do valor do seguro, não cabendo ao Conselho Nacional de Seguros Privados fazê-lo, elaborando normas conflitantes com aquelas contidas na Lei n. 6.194/1974, porque se trata de lei federal, irrevogável por norma hierarquicamente inferior.
Nesse sentido são os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) POR INVALIDEZ PERMANENTE – INSURGÊNCIA DA SEGURADORA – DISCUSSÃO SOBRE GRAU DE INVALIDEZ IRRELEVANTE – CARÁTER PERMANENTE CONFIGURADO – TETO INDENIZATÓRIO DEVIDO – ACIDENTE OCORRIDO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07 – ADEQUAÇÃO DO TETO INDENIZATÓRIO NECESSÁRIA
Com a entrada em vigor da Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, o teto das indenizações por invalidez permanente, nos casos de seguro DPVAT, foi alterado de quarenta salários mínimos para treze mil e quinhentos reais (R$ 13.500,00). Assim, se o sinistro ocorreu após a vigência desta lei o montante a ser pago é este e não os quarenta salários mínimos (Ap. Cív. n. 2009.029080-2, de Joinville, rel. Des. Edson Ubaldo, j. 25-9-2009).
COBRANÇA. DPVAT. PAGAMENTO A MENOR. COMPLEMENTAÇÃO SECURITÁRIA. HIPÓTESE DE INVALIDEZ PERMANENTE [...] INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE AO GRAU DE INVALIDEZ. LEI N. 6.194/74, ART. 3º, LETRA 'B'. CONFRONTO COM A RESOLUÇÃO CNSP 01/75. PREVALÊNCIA DAQUELA.
Para fins de cálculo da respectiva indenização, impõe-se observado, com exclusividade, o que dispõe a Lei n. 6.194/77, mais precisamente o seu art. 3º, letra 'a', em se tratando de invalidez permanente decorrente de sinistro anterior ao início da vigência da MP n. 340, convertida na Lei n. 11.482/07. E o comando legal se sobrepõe, em atenção à sua hierarquia superior e ao princípio constitucional da legalidade, a resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Seguro Privado (CNSP) e que com a lei colidam (Ap. Cív. n. 2008.008312-5, de Camboriú, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 29-4-2008).
Está claro, pois, que o valor indenizatório devido no caso de acidente resultante em invalidez do segurado é o de R$ 13.500,00, e não R$ 1.890,00, pagos pela seguradora. Portanto, é de se ver que a ré pagou apenas parcialmente a indenização, não podendo agora alegar que não houve invalidez permanente.
A alegação da seguradora de que agiu de acordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, como o Conselho

Nacional de Seguros Privados, não elide sua responsabilidade, porque deixou de observar preceito legal específico que lhe obrigava pagar a indenização de que se trata no importe de R$ 13.500,00.
Escorreita, portanto, a sentença ao aplicar o artigo 3º, II, da Lei n. 11.482/2007.
Em face do exposto, nego seguimento ao recurso de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Florianópolis, 24 de novembro de 2011.
Luiz Carlos Freyesleben
RELATOR
---
11 - EDITAL N. 5163/11
Apelação Cível n. 2011.080188-4, de Joinville
Apte/Apdo : Anoe Carlos da Silva
Advogados : Drs. Edson Fernando Rodrigues Zanetti (17430/SC) e outro
Apdo/Apte : Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros S/A
Advogados : Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outros
Relator: Des. Luiz Carlos Freyesleben
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de apelos interpostos, respectivamente, por Anoe Carlos da Silva e Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros S/A, ambos de sentença que, em ação de cobrança, julgou procedentes os pedidos do autor.
Em seu apelo, o autor requer a majoração dos honorários advocatícios.
Por sua vez, a seguradora suscita: ofensa à Lei Federal n. 11.482/2007; obediência às normas do Conselho Nacional de Seguros Privados; aplicação da correção monetária desde a propositura da ação
Em contrarrazões, o autor requereu a manutenção da sentença e a condenação da seguradora nas penas por litigância de má-fé.
É o relatório.
Analisa-se os recursos conjuntamente.
Do valor da indenização (ofensa à Lei Federal n. 11.482/2007)
A apelante afirma haver agido conforme as resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados, órgão regulamentador das operações de seguro, inexistindo, logo, diferença a indenizar. Mas não tem razão. É que a Lei n. 6.194/1974, com redação dada pela Lei n. 11.482/2007, que dispõe sobre o seguro obrigatório, prevê, em seu artigo 3º:
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente.
Remansosa jurisprudência considera que a indenização por invalidez permanente deve corresponder ao valor máximo definido em lei, porquanto a própria legislação não determina formas de gradação do valor do seguro, não cabendo ao Conselho Nacional de Seguros Privados fazê-lo, elaborando normas conflitantes com aquelas contidas na Lei n. 6.194/1974, porque se trata de lei federal, irrevogável por norma hierarquicamente inferior.
Nesse sentido são os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) POR INVALIDEZ PERMANENTE – INSURGÊNCIA DA SEGURADORA – DISCUSSÃO SOBRE GRAU DE INVALIDEZ IRRELEVANTE – CARÁTER PERMANENTE CONFIGURADO – TETO INDENIZATÓRIO DEVIDO – ACIDENTE OCORRIDO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07 – ADEQUAÇÃO DO TETO INDENIZATÓRIO NECESSÁRIA
Com a entrada em vigor da Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, o teto das indenizações por invalidez permanente, nos casos de seguro DPVAT, foi alterado de quarenta salários mínimos para treze mil e quinhentos reais (R$ 13.500,00). Assim, se o sinistro ocorreu após a vigência desta lei o montante a ser pago é este e não os quarenta salários mínimos (Ap. Cív. n. 2009.029080-2, de Joinville, rel. Des. Edson Ubaldo, j. 25-9-2009).
COBRANÇA. DPVAT. PAGAMENTO A MENOR. COMPLEMENTAÇÃO SECURITÁRIA. HIPÓTESE DE INVALIDEZ PERMANENTE [...] INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE AO GRAU DE INVALIDEZ. LEI N. 6.194/74, ART. 3º, LETRA 'B'. CONFRONTO COM A RESOLUÇÃO CNSP 01/75. PREVALÊNCIA DAQUELA.
Para fins de cálculo da respectiva indenização, impõe-se observado, com exclusividade, o que dispõe a Lei n. 6.194/77, mais precisamente o seu art. 3º, letra 'a', em se tratando de invalidez permanente decorrente de sinistro anterior ao início da vigência da MP n. 340, convertida na Lei n. 11.482/07. E o comando legal se sobrepõe, em atenção à sua hierarquia superior e ao princípio constitucional da legalidade, a resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Seguro Privado (CNSP) e que com a lei colidam (Ap. Cív. n. 2008.008312-5, de Camboriú, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 29-4-2008).
Está claro, pois, que o valor indenizatório devido no caso de acidente resultante em invalidez do segurado é o de R$ 13.500,00.
A alegação da seguradora de que agiu de acordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, como o Conselho Nacional de Seguros Privados, não elide sua responsabilidade, porque deixou de observar preceito legal específico que lhe obrigava pagar a indenização de que se trata no importe de R$ 13.500,00.
Escorreita, portanto, a sentença ao aplicar o artigo 3º, II, da Lei n. 11.482/2007.
Correção monetária
A seguradora pretende a incidência da correção monetária a partir da propositura da ação. No entanto, sabe-se que a correção monetária pretende impedir ou minorar os efeitos da desvalorização natural da moeda, visando a assegurar seu valor real de compra e, assim, deve contar-se a partir da data em que o seguro deveria ter sido totalmente pago e não foi, incidindo sobre a diferença devida.
Lembre-se que o requerimento da indenização dirigido à seguradora tem seu procedimento regulado pelo artigo 5º, § 1º, da Lei n. 11.482/2007, cujo comando é para que a indenização seja paga dentro dos trinta dias posteriores à entrega dos documentos indispensáveis. Destarte, tudo feito com correção, a data final para o pagamento será o 31º dia após o aviso de sinistro, a partir do qual, se não houver o cumprimento da obrigação, incidirá a correção monetária.
Já decidiu esta Câmara, em acórdão de minha relatoria:
A correção monetária, nas ações de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), incide desde a data em que a indenização deveria ter sido paga ou, em caso de pagamento parcial, do dia em que se tornou devida a complementação (Ap. Cív. n. 2007.063336-7, de Lages, j. 31-3-2008).
Incensurável, pois, a sentença ao fixar o dies a quo da correção monetária na data da negativa do pagamento administrativo.
Honorários advocatícios
O autor visa à majoração da verba honorária arbitrada em favor de seu procurador, ao argumento de que a fixação em 10% do valor da condenação é insuficiente.
Nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser arbitrados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% do valor da condenação. A fixação depende do grau de zelo do advogado, do lugar da prestação do serviço, da natureza da causa e da dificuldade do caso. Contudo, o autor é beneficiário da justiça gratuita, razão por que os honorários advocatícios limitam-se a 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 11 da Lei n. 1.060/1950.
Na hipótese, não se pode olvidar que o advogado do autor obrou com zelo e eficiência em suas peças processuais, utilizando argumentação jurídica escorreita e precisa, atendendo prontamente aos prazos legais e judiciais. Agiu de modo proficiente e compatível com a causa; logo, merece ser remunerado no percentual definido na sentença.
Litigância de má-fé
No tocante ao pedido de aplicação, à apelante, das penas por litigância de má-fé, tem razão o autor.
Tem-se exigido, para a caracterização da lide temerária a que se refere o artigo 17 do Código de Processo Civil, a presença concomitante dos elementos objetivo e subjetivo. O primeiro deles consubstancia-se no dano processual e, o segundo, inscreve-se no dolo ou na culpa grave da parte maliciosa.
É a orientação do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS.
I – Entende o Superior Tribunal de Justiça que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade (REsp n. 418.342/PB, rel. Min. Castro Filho, j. 11-6-2002).
Na hipótese, é evidente a má-fé da seguradora, que defende-se em contrariedade a texto expresso de lei (CPC, art. 17, I), do qual não pode alegar desconhecimento, ao recusar o pagamento integral

da indenização sob o argumento de ter respeitado as normas do Conselho Nacional de Seguros Privados.
Além do mais, nas várias demandas idênticas a essa, a seguradora tem sido vencida e mantém-se reeditando seus argumentos em instância recursal, pretendendo lograr tempo e atardar o pagamento da indenização devida.
A Primeira Câmara de Direito Civil, em acórdão da lavra da Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta, já assentou:
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO. PROVA DE QUITAÇÃO DO PRÊMIO. DISPENSABILIDADE. PAGAMENTO FIXADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA FENASAG. ARGUMENTO SUSCITADO APENAS EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ [...]
'Age de má-fé a seguradora que interpõe recurso protelatório, com intuito único de adiar o cumprimento de sua obrigação contratual. Diante de tal conduta temerária, nada mais justo do que se lhe aplicar, de ofício, a multa por litigância de má-fé, no percentual de 1%, fixando-se o valor da indenização em 20%, ambos sobre o valor da causa, a teor do preceituado no art. 18 do Código de Processo Civil' (ACV n. 2002.013011-2, Des. Carlos Prudêncio) (Ap. Cív. n. 2004.011785-0, de Itapema, j. 4-4-2006).
No corpo do acórdão, argumenta a ilustre Desembargadora:
Por derradeiro, a resistência injustificada ao pagamento da indenização, com manejo de um recurso deduzido contra texto expresso de Lei (arts. 3º, 5º e 7º da Lei 6.194/74 e 300 do CPC) e contra entendimento pacificado na jurisprudência, em flagrante prejuízo ao direito da beneficiária, caracteriza conduta temerária, afeiçoada às vedadas pelo art. 17, inc. I e VII do CPC.
Daí concluir-se pela má-fé da seguradora, que injustificadamente recusou-se ao pagamento integral da indenização. Em razão da evidente conduta temerária da apelante, condeno-a à multa de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil.
Em face do exposto, nego seguimento aos recursos de Anoe Carlos da Silva e Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros S/A , nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Florianópolis, 24 de novembro de 2011.
Luiz Carlos Freyesleben
RELATOR
---
12 - EDITAL N. 5163/11
Apelação Cível n. 2011.080479-4, de Biguaçu
Apelante : Real Previdência e Seguros S/A
Advogados : Drs. Pery Saraiva Neto (21513/SC) e outro
Apelado : Odair Cezar Becker
Advogados : Drs. Osmar Hélcias Schwartz Júnior (7676/SC) e outros
Relator: Des. Luiz Carlos Freyesleben
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de apelo interposto por Real Previdência e Seguros S/A, de sentença que, em ação de cobrança, julgou procedentes os pedidos do autor.
Em seu apelo, a seguradora suscita: necessidade de realização de perícia médica para apurar o grau de invalidez; falta de documentos comprobatórios do nexo causal; diferenciação entre invalidez e debilidade; ofensa à Lei Federal n. 11.482/2007; aplicação da correção monetária desde a propositura da ação.
Em contrarrazões, o autor requer a manutenção da sentença e a condenação da apelante nas penas por litigar de má-fé.
É o relatório.
Da desnecessidade de perícia atestando o grau de invalidez do segurado
Não há falar em cerceamento de defesa pela não realização da perícia médica pelo IML, pretendida para aferir o grau de invalidez do segurado e limitar, nesse percentual, o valor da indenização.
A invalidez permanente do autor ficou devidamente comprovada e basta para obrigar a seguradora ao pagamento da indenização em valor máximo definido em lei, pois a própria legislação não determina formas de gradação do valor do seguro. Por isso, mostra-se desnecessária a realização de perícia destinada a graduar a enfermidade.
Nesse sentido são os precedentes desta Corte:
AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO PAGO A MENOR. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE PROVOCADO POR VEÍCULO AUTOMOTOR. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. RESOLUÇÃO DA SUSEP E DO CNSP. ESTIPULAÇÃO DE TETO INDENIZATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI N. 6.194/74. PREVALÊNCIA DA NORMA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. CRITÉRIO VÁLIDO. VIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI N. 6.194/74. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. RECURSO DESPROVIDO. 2. Reconhecida a incapacidade permanente do segurado, deve ser pago em sua integralidade o seguro obrigatório DPVAT, independentemente do grau de invalidez apresentado pela vítima, pois a lei não estabeleceu critérios objetivos para a fixação proporcional do valor, não podendo, portanto, ser concedido em quantia inferior ao normatizado (Ap. Cív n. 2008.067775-7, de Blumenau, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. 31-3-2009).
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. MÉRITO. I - RECIBO DE QUITAÇÃO DA QUANTIA EFETIVAMENTE PAGA. DIREITO DE POSTULAR EM JUÍZO A DIFERENÇA. INSUBSISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. II - CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. VALORES PREVISTOS NA LEI N. 11.482/07. INDENIZAÇÃO COM BASE NO GRAU DE INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DAS RESOLUÇÕES DO CNSP. NORMA DE HIERARQUIA INFERIOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. III - INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OUTRA PERÍCIA MÉDICA. IV - CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO A MENOR. V - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENDIDA MINORAÇÃO. FIXAÇÃO JÁ NO MÍNIMO LEGAL DE 10% NA ORIGEM. VI - RECURSO COM INTUITO PROTELATÓRIO. CONDENAÇÃO DA APELANTE ÀS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
II - O cálculo da indenização securitária deve respeitar o disposto na Lei n. 6.194/74, posteriormente modificada pela Lei n. 11.482/07, que regulamenta o seguro obrigatório e dispõe expressamente sobre os valores indenizatórios, não devendo prevalecer resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Seguro Privado (CNSP), ante a hierarquia superior da lei e do princípio constitucional da legalidade, mormente quando estas visam diminuir o quantum com base no grau de invalidez do segurado, hipótese sequer prevista na Lei específica (Ap. Cív. n. 2009.021832-9, de Joinville, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 17-8-2009).
Da alegada falta de nexo causal
Como se vislumbra, há nos autos todos os documentos comprobatórios do acidente e da debilidade permanente do autor que comprovam o nexo entre o acidente e a sequela estabelecida. Ademais, a própria seguradora reconheceu a existência do nexo causal quando efetuou o pagamento administrativo.
Da diferenciação entre invalidez e debilidade
No que concerne à distinção entre invalidez e debilidade, aventada pela seguradora requerida, razão não lhe assiste.
A invalidez deve ser entendida como debilidade que incapacita a pessoa para o desempenho de seu labor habitual, conforme comprovado, e não o exercício de qualquer atividade, como quer interpretar a seguradora requerida.
Do valor da indenização (ofensa à Lei Federal n. 11.482/2007)
A apelante afirma haver agido conforme as resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados, órgão regulamentador das operações de seguro, inexistindo, logo, diferença a indenizar. Mas não tem razão. É que a Lei n. 6.194/1974, com redação dada pela Lei n. 11.482/2007, que dispõe sobre o seguro obrigatório, prevê, em seu artigo 3º:
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente.
Remansosa jurisprudência considera que a indenização por invalidez permanente deve corresponder ao valor máximo definido em lei, porquanto a própria legislação não determina formas de gradação do valor do seguro, não cabendo ao Conselho Nacional de Seguros Privados fazê-lo, elaborando normas conflitantes com aquelas contidas

na Lei n. 6.194/1974, porque se trata de lei federal, irrevogável por norma hierarquicamente inferior.
Nesse sentido são os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) POR INVALIDEZ PERMANENTE – INSURGÊNCIA DA SEGURADORA – DISCUSSÃO SOBRE GRAU DE INVALIDEZ IRRELEVANTE – CARÁTER PERMANENTE CONFIGURADO – TETO INDENIZATÓRIO DEVIDO – ACIDENTE OCORRIDO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07 – ADEQUAÇÃO DO TETO INDENIZATÓRIO NECESSÁRIA
Com a entrada em vigor da Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, o teto das indenizações por invalidez permanente, nos casos de seguro DPVAT, foi alterado de quarenta salários mínimos para treze mil e quinhentos reais (R$ 13.500,00). Assim, se o sinistro ocorreu após a vigência desta lei o montante a ser pago é este e não os quarenta salários mínimos (Ap. Cív. n. 2009.029080-2, de Joinville, rel. Des. Edson Ubaldo, j. 25-9-2009).
COBRANÇA. DPVAT. PAGAMENTO A MENOR. COMPLEMENTAÇÃO SECURITÁRIA. HIPÓTESE DE INVALIDEZ PERMANENTE [...] INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE AO GRAU DE INVALIDEZ. LEI N. 6.194/74, ART. 3º, LETRA 'B'. CONFRONTO COM A RESOLUÇÃO CNSP 01/75. PREVALÊNCIA DAQUELA.
Para fins de cálculo da respectiva indenização, impõe-se observado, com exclusividade, o que dispõe a Lei n. 6.194/77, mais precisamente o seu art. 3º, letra 'a', em se tratando de invalidez permanente decorrente de sinistro anterior ao início da vigência da MP n. 340, convertida na Lei n. 11.482/07. E o comando legal se sobrepõe, em atenção à sua hierarquia superior e ao princípio constitucional da legalidade, a resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Seguro Privado (CNSP) e que com a lei colidam (Ap. Cív. n. 2008.008312-5, de Camboriú, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 29-4-2008).
Está claro, pois, que o valor indenizatório devido no caso de acidente resultante em invalidez do segurado é o de R$13.500,00, e não R$ 1.701,00, pagos pela seguradora. Portanto, é de se ver que a ré pagou apenas parcialmente a indenização, não podendo agora alegar que não houve invalidez permanente.
A alegação da seguradora de que agiu de acordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, como o Conselho Nacional de Seguros Privados, não elide sua responsabilidade, porque deixou de observar preceito legal específico que lhe obrigava pagar a indenização de que se trata no importe de R$ 13.500,00.
Escorreita, portanto, a sentença ao aplicar o artigo 3º, II, da Lei n. 11.482/2007.
Correção monetária
A seguradora pretende a incidência da correção monetária a partir da propositura da ação. No entanto, sabe-se que a correção monetária pretende impedir ou minorar os efeitos da desvalorização natural da moeda, visando a assegurar seu valor real de compra e, assim, deve contar-se a partir da data em que o seguro deveria ter sido totalmente pago e não foi, incidindo sobre a diferença devida.
Lembre-se que o requerimento da indenização dirigido à seguradora tem seu procedimento regulado pelo artigo 5º, § 1º, da Lei n. 11.482/2007, cujo comando é para que a indenização seja paga dentro dos trinta dias posteriores à entrega dos documentos indispensáveis. Destarte, tudo feito com correção, a data final para o pagamento será o 31º dia após o aviso de sinistro, a partir do qual, se não houver o cumprimento da obrigação, incidirá a correção monetária.
Já decidiu esta Câmara, em acórdão de minha relatoria:
A correção monetária, nas ações de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), incide desde a data em que a indenização deveria ter sido paga ou, em caso de pagamento parcial, do dia em que se tornou devida a complementação (Ap. Cív. n. 2007.063336-7, de Lages, j. 31-3-2008).
Incensurável, pois, a sentença ao fixar o dies a quo da correção monetária na data do pagamento administrativo, à míngua de prova da data da formulação do pedido administrativo.
Litigância de má-fé
No tocante ao pedido de aplicação, à apelante, das penas por litigância de má-fé, tem razão o autor.
Tem-se exigido, para a caracterização da lide temerária a que se refere o artigo 17 do Código de Processo Civil, a presença concomitante dos elementos objetivo e subjetivo. O primeiro deles consubstancia-se no dano processual e, o segundo, inscreve-se no dolo ou na culpa grave da parte maliciosa.
É a orientação do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS.
I – Entende o Superior Tribunal de Justiça que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade (REsp n. 418.342/PB, rel. Min. Castro Filho, j. 11-6-2002).
Na hipótese, é evidente a má-fé da seguradora, que defende-se em contrariedade a texto expresso de lei (CPC, art. 17, I), do qual não pode alegar desconhecimento, ao recusar o pagamento integral da indenização sob o argumento de ter respeitado as normas do Conselho Nacional de Seguros Privados.
Além do mais, nas várias demandas idênticas a essa, a seguradora tem sido vencida e mantém-se reeditando seus argumentos em instância recursal, pretendendo lograr tempo e atardar o pagamento da indenização devida.
A Primeira Câmara de Direito Civil, em acórdão da lavra da Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta, já assentou:
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO. PROVA DE QUITAÇÃO DO PRÊMIO. DISPENSABILIDADE. PAGAMENTO FIXADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA FENASAG. ARGUMENTO SUSCITADO APENAS EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ [...]
'Age de má-fé a seguradora que interpõe recurso protelatório, com intuito único de adiar o cumprimento de sua obrigação contratual. Diante de tal conduta temerária, nada mais justo do que se lhe aplicar, de ofício, a multa por litigância de má-fé, no percentual de 1%, fixando-se o valor da indenização em 20%, ambos sobre o valor da causa, a teor do preceituado no art. 18 do Código de Processo Civil' (ACV n. 2002.013011-2, Des. Carlos Prudêncio) (Ap. Cív. n. 2004.011785-0, de Itapema, j. 4-4-2006).
No corpo do acórdão, argumenta a ilustre Desembargadora:
Por derradeiro, a resistência injustificada ao pagamento da indenização, com manejo de um recurso deduzido contra texto expresso de Lei (arts. 3º, 5º e 7º da Lei 6.194/74 e 300 do CPC) e contra entendimento pacificado na jurisprudência, em flagrante prejuízo ao direito da beneficiária, caracteriza conduta temerária, afeiçoada às vedadas pelo art. 17, inc. I e VII do CPC.
Por outro lado, a indenização de que trata o artigo 18, § 2º do Código de Processo Civil, requer, além da prova da má-fé processual, a efetiva comprovação dos prejuízos sofridos, o que não ocorreu. Não há no processo prova do prejuízo suportado pelo autor, o que afasta a condenação da seguradora ao pagamento da indenização de 20% sobre o valor da causa.
Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. RITO SUMÁRIO.DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 280 DO CPC. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 17, II, DO CPC. EXCLUSÃO DA PENA INDENIZATÓRIA. ART. 18 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
A indenização por perdas e danos prevista no art. 18 do CPC, possui caráter eminentemente civil e requer, além da franca demonstração da conduta de má-fé processual, a efetiva prova dos prejuízos sofridos, sob a forma de danos emergentes e/ou lucros cessantes (Ap. Cív. n. 2005.033355-7, de Criciúma, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, j. 11-5-2006).
Daí concluir-se pela má-fé da seguradora, que injustificadamente recusou-se ao pagamento integral da indenização. Em razão da evidente conduta temerária da apelante, condeno-a à multa de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil.
Em face do exposto, nego seguimento ao recurso de Real Previdência e Seguros S/A, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, e condeno a seguradora à pena por litigar de má-fé nos termos da fundamentaçaõ.
Publique-se. Intimem-se.
Florianópolis, 24 de novembro de 2011.
Luiz Carlos Freyesleben
RELATOR
---
13 - EDITAL N. 5163/11

Agravo de Instrumento n. 2011.022289-9, de Santa Rosa do Sul
Agravante : L. V. E.
Advogado : Dr. André Giordane Barreto (14002/SC)
Agravado : J. L. M.
Relator: Des. Nelson Schaefer Martins
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de agravo de instrumento oposto por L. V. E. contra decisão do Juiz de Direito da Vara Única da comarca de Santa Rosa do Sul, Dr. Fabiano Antunes da Silva que, em ação de dissolução de união estável cumulada com pedidos de partilha de bens e pensão alimentícia, deixou de fixar os alimentos provisórios em favor da autora.
A agravante aduziu que necessita dos alimentos pelo prazo determinado de 1 (um) ano para que possa retornar ao mercado de trabalho e prover o próprio sustento. Requereu, para tanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para a fixação da verba alimentícia no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo.
O relator originário, Exmo. Sr. Des. Rodolfo Tridapalli, indeferiu o efeito suspensivo almejado (fls. 24/28).
Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 35).
A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Sr. Procurador de Justiça Dr. Tycho Brahe Fernandes, opinou no sentido de que o agravo de instrumento deveria ser julgado prejudicado por perda de objeto (fls. 38/39).
Este é o relatório.
Como bem anotou o Exmo. Procurador de Justiça, verifica-se em consulta ao SAJ - Sistema de Automação do Judiciário que, nos autos da ação de dissolução de união estável cumulada com pedidos de partilha de bens e alimentos n. 189.11.000474-1, sobreveio sentença que homologou acordo realizado entre as partes nos seguintes termos:
Sentença - hom. acordo/transação (art.269,III,CPC)
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo efetuado entre as partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, declarando a fase de conhecimento do processo extinta com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas finais isentas em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Logo, o exame deste agravo está prejudicado, por perda superveniente de objeto.
A propósito extrai-se da jurisprudência desta Corte Estadual de Justiça:
1) Agravo de Instrumento n. 2009.041568-6, de Itajaí, rel. o signatário, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 22.03.2010:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES NO JUÍZO DE 1º GRAU. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PRESENTE AGRAVO. RECURSO PREJUDICADO.
2) Agravo de Instrumento n. 2007.044818-4, de Jaraguá do Sul, relª. Desª. Denise Volpato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 10.11.2009:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA – SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES – HOMOLOGAÇÃO NO PROCESSO PRINCIPAL – EXTINÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 269, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PERDA DO OBJETO DO RECURSO - RECURSO NÃO CONHECIDO.
"Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (in Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., RT, São Paulo,1999, p. 1.072).
3) Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 2008.064430-1/0001.00, de Criciúma, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, Câmara Civil Especial, j. 17.09.2009:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO POR INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – ACORDO ENTRE AS PARTES NA ORIGEM - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DESSE ACORDO, COM EXTINÇÃO DO FEITO E DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.
Homologado acordo celebrado entre as partes, com extinção do processo, afasta-se o interesse recursal da parte recorrente, acarretando a prejudicialidade do recurso.
Isto posto, nega-se seguimento ao recurso por prejudicado, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Cumpra-se.
Florianópolis, 11 de outubro de 2011
Nelson Schaefer Martins
Relator
---
14 - EDITAL N. 5163/11
Agravo de Instrumento n. 2011.059879-8, da Capital
Agravante : Claodemir Antonio Piana
Advogados : Drs. Airton Cezar de Menezes (22444SC) e outro
Agravado : Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogados : Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outros
Relator: Des. Luiz Carlos Freyesleben
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Claodemir Antonio Piana da decisão da doutora Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da comarca de Capital que, em ação de cobrança de complementação de seguro obrigatório, movida contra Bradesco Vida e Previdência S/A, julgou procedente a exceção de incompetência para determinar a remessa dos autos à comarca de Xaxim.
Na decisão agravada (fls. 61-67), a Juíza de Direito considerou que o foro competente seria o do lugar do domicílio do autor ou do local do fato, no caso, a cidade de Xaxim, não havendo motivo razoável para a escolha da comarca da Capital. Asseverou também que (fl. 62):
Pensar de modo diverso, é possibilitar o trâmite da demanda em qualquer foro desse país, o que prejudicaria em demasia a colheita de provas, além de ensejar a possível escolha de juízos onde houvesse precedentes mais favoráveis à pretensão postulada, o que deve ser reprimido, em nome da dignidade da justiça (art. 125, inc. II, do CPC).
A agravante, entretanto, alega ser aplicável a regra contida nos artigos 94, § 1º, e 100, IV, b, do Código de Processo Civil, que, tratando da competência territorial relativa, faculta ao autor eleger o foro que melhor satisfizer suas pretensões. Dessarte, como a demanda foi proposta na comarca em que se situa uma das sedes sucursais da agravada, requer o provimento do recurso, para cassar a decisão objurgada e manter o processamento do feito na comarca da Capital.
O Desembargador substituto Domingos Paludo indeferiu o almejado efeito suspensivo (fls. 197-198).
Não houve contrarrazões (fl. 201).
É o relatório.
O mérito do presente agravo de instrumento versa sobre a competência para o processamento de ação condenatória que visa ao ressarcimento de complementação do seguro obrigatório - DPVAT.
Infere-se dos autos que Claodemir Antonio Piana ajuizou, na comarca da Capital, ação de cobrança de seguro DPVAT com vistas à complementação de indenização por invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito.
A recorrida opôs exceção de incompetência, pleiteando a aplicação do parágrafo único do artigo 100 do Código de Processo Civil, que determina a competência do domicílio do autor ou do local do fato quando se tratar de ação de reparação de dano sofrido em acidente automobilístico.
Julgando procedente a exceção de incompetência proposta pela agravada, a Juíza determinou a remessa do feito à comarca de Xaxim, local do acidente de trânsito e da residência do autor recorrente.
Todavia, a decisão deve ser reformada, pois, nos termos do artigo 100, IV, do Código de Processo Civil:
Art. 100. É competente o foro:
[...]
IV - do lugar:
a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;
b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;
É irrefutável que a mencionada regra visa à proteção do acidentado, de modo que lhe é facultado, em se tratando se competência territorial relativa e não absoluta, renunciar ao benefício de foro e demandar no local em que se encontra uma das agências ou sucursais da ré.
Na hipótese, o autor tem domicílio em Xaxim, local onde sofreu o acidente automobilístico. Entretanto, pode optar ajuizar a ação na comarca da Capital, onde a seguradora ré mantém sucursal.
Não bastasse o permissivo legal de eleição do foro pela vítima, há que se considerar, também, que nenhum prejuízo advirá à ré do processamento do feito na comarca da Capital, onde se localiza agência sua.
Assim, não há falar em violação de princípio constitucional e em ausência de pressuposto processual, porquanto observada com rigor

a lei processual civil. Neste sentido, a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ACOLHIMENTO NA ORIGEM. COMPETÊNCIA RELATIVA. ESCOLHA DO FORO PELO AUTOR. AFORAMENTO NO DOMICÍLIO DA SUCURSAL DA RÉ. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 100, INCISO IV, ALÍNEA B, DO CPC. - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A ação de cobrança de seguro obrigatório poderá ser proposta no lugar do domicílio do autor ou naquele onde ocorreu o acidente, a teor do artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como poderá a parte autora renunciar a tais opções e demandar a seguradora no lugar de sua sede ou, ainda, onde se acha sua agência ou sucursal, na forma do inciso IV, alíneas a e b, do artigo 100 do Código de Ritos. Precedentes (AI n. 2010.041967-1, da Capital/Estreito, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 1-7-2011).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NO FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU. PRERROGATIVA DO AUTOR. ART. 100, IV, "A" E "B", CPC. É assente na jurisprudência que se tratando de lides que visem a cobrança de indenização securitária do DPVAT, o segurado poderá ingressar com a demanda no juízo do seu domicílio ou do lugar onde ocorreu o acidente, conforme previsão do art. 100, parágrafo único do CPC, ou até mesmo do domicílio de qualquer das seguradoras que operem no consórcio (art. 100, IV, "a" e "b" do CPC) (AI n. 2011.005122-1, da Capital, rela. Desa. Sônia Maria Schmitz, j. 24-6-2011).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DEMANDA AJUIZADA NO DOMICÍLIO ONDE SE LOCALIZA A SUCURSAL DA RÉ. COMPETÊNCIA RELATIVA. OPÇÃO DO AUTOR. EXEGESE DO ARTIGO 100, IV, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Consoante regra insculpida no artigo 100, IV, b, do Código de Processo Civil, tratando-se de competência relativa (territorial), assiste ao autor a faculdade de eleger um foro para processar e julgar o feito. Logo, pertinente a opção do demandante em propor a ação de complementação de seguro obrigatório (DPVAT) no foro em que se encontra uma das sucursais da seguradora, até mesmo porque o exercício do direito de defesa da excepiente não fica, de nenhuma forma, inviabilizado ou prejudicado; pelo contrário, a opção do autor torna-se elemento facilitador do exercício do direito de defesa (AI n. 2010.036365-9, de Blumenau, rel. Des. Joel Dias Figueira Júnior, j. 23-5-2011).
Em face do exposto, conheço do recurso interposto por Claodemir Antonio Piana e dou-lhe provimento para declarar competente o foro da comarca da Capital.
Florianópolis, 1º de dezembro de 2011.
Luiz Carlos Freyesleben
Relator
---
15 - EDITAL N. 5163/11
Apelação Cível n. 2011.086092-9, de Criciúma
Apelante : Bradesco Seguros S/A
Advogados : Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (19180/PR) e outros
Apelado : Claudinei Genesio da Conceição
Advogados : Drs. Carlos André Guedes Ramos (19934/SC) e outros
Relator: Des. Luiz Carlos Freyesleben
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de apelo interposto por Bradesco Seguros S/A contra sentença que, em ação de cobrança, julgou procedente o pedido do autor.
Em seu apelo, a seguradora suscita: prescrição; ilegitimidade passiva; carência de ação por falta de interesse de agir; necessidade de realização de perícia médica; falta de documentos comprobatórios do nexo causal; ofensa à Lei Federal n. 11.482/2007; aplicação da Lei Federal n. 11.945/2009; ônus da prova do autor quanto à existência de invalidez; obediência às normas do Conselho Nacional de Seguros Privados; aplicação da correção monetária desde a propositura da ação; incidência dos juros de mora a partir da citação; redução dos honorários advocatícios.
Em contrarrazões, o autor requer a manutenção da sentença.
É o relatório.
Da Prescrição
Nos termos do artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil, prescreve em três anos "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório". E o termo inicial do prazo prescricional, na hipótese de pedido de complementação do Seguro Obrigatório (DPVAT), é a data do pagamento administrativo a menor. Nesse sentido:
CIVIL E PROCESSUAL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRETENSÃO AFIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL FULMINADA NO JUÍZO A QUO, MEDIANTE O PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL NÃO TRANSCORRIDO. ART. 206, §3°, IX, CC/02. SENTENÇA CASSADA. (Ap. Cív. 2008.009717-9, de Curitibanos, rela. Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. 16-9-2008).
Não houve prescrição, se não foi ultrapassado o prazo trienal (art. 206, §3º, IX, CC/2002) entre o pagamento administrativo e a propositura da ação (Ap. Cív. n. 2008.038564-1, de Joinville, rel. Des. Edson Ubaldo, j. 3-9-2008).
Na espécie, o pagamento administrativo ocorreu em 22-5-2009. Como a ação foi aforada em 3-7-2009, conclui-se não haver transcorrido o lapso prescritivo.
Afasto, pois, a prejudicial.
Da ilegitimidade passiva da seguradora
A Bradesco Seguros S/A é parte legítima para responder o pedido. A Lei n. 6.194/74, em seu artigo 7º, estabelece que o DPVAT deve ser pago "por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as empresas seguradoras". Ora, havendo solidariedade entre as seguradoras que exploram a atividade, qualquer delas é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações referentes ao seguro. Nesse sentido, já decidiu esta Corte:
AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – SEGURADORA DEMANDADA DIVERSA DAQUELA QUE EFETUOU O PAGAMENTO PARCIAL – POSSIBILIDADE.
Perfilhando o hodierno entendimento preconizado pela jurisprudência pátria, é devido à vítima de acidente automobilístico, ou aos seus beneficiários, o pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT, podendo acionar qualquer seguradora integrante do convênio, ainda que o pagamento parcial tenha se dado perante entidade congênere (Ap. Cív. n. 2007.008985-6, de Criciúma, rela. Desa. Salete Silva Sommariva, j. 24-4-2007).
AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SEGURADORA DEMANDADA DIVERSA DAQUELA QUE EFETUOU O PAGAMENTO PARCIAL. ART. 7º DA LEI N. 6.194/74. POSSIBILIDADE.
Dispõe o art. 7º da Lei n. 6.194/74 que o DPVAT deve ser pago "por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as empresas seguradoras", havendo, desta forma, uma condição de solidariedade entre aquelas que exploram a atividade, as quais sujeitam-se de forma conjunta ao cumprimento de todas as obrigações relacionadas ao aludido seguro (Ap. Cív. n. 2006.032944-1, de Presidente Getúlio, rela. Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. 27-2-2007).
Assim, a Bradesco Seguros S/A é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide.
Da desnecessidade de perícia atestando o grau de invalidez do segurado
Não há falar em cerceamento de defesa pela não realização da perícia médica, pretendida para aferir o grau de invalidez do segurado e limitar, nesse percentual, o valor da indenização.
A invalidez permanente do autor ficou devidamente comprovada (fl. 15) e basta para obrigar a seguradora ao pagamento da indenização em valor máximo definido em lei, pois a própria legislação não determina formas de gradação do valor do seguro. Por isso, mostra-se desnecessária a realização de perícia destinada a graduar a enfermidade.
Nesse sentido são os seguintes precedentes:
SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.
De acordo com a redação do art. 5º da Lei n. 6.194/74, dada pela Lei n. 8.441/92, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente, porquanto a alínea 'b' do art. 3º da Lei n. 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez (TJRS, Ap. Cív. n. 70014938856, de Porto Alegre, rel. Des. Leo Lima, j. 16-8-2006).
SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.

VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. [...] 2. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. 3. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei n. 6.194/1974 não estabelece. 4. O artigo 3º, da Lei 6.194/74 não utilizou o salário mínimo como fator de atualização da moeda, pois, limitou-se a quantificar a indenização na data do evento. Apelação desprovida (TJRS, Ap. Cív. n. 70015492226, de Garibaldi, rel. Des. Paulo Sérgio Scarparo, j. 23-8-2006).

Carência de ação

O recibo de quitação dado pelo autor presta-se tão somente como prova do pagamento da quantia ali determinada, não impedindo o manejo da ação judicial com vistas à cobrança da diferença entre o efetivamente pago e o definido em lei (40 salários mínimos).

Além do mais, a quitação é fruto da imposição da seguradora. O beneficiário, obrigado a dar a quitação para o recebimento de parte do seguro, sentindo-se lesado, tem direito de recorrer à esfera judicial para ver resguardado o seu direito ao pagamento integral da indenização.

A propositura da presente demanda demonstra claramente o inconformismo quanto ao pagamento a menos da indenização securitária e é justamente da diferença não paga que decorre a necessidade de interpelação judicial, configurando-se, assim, existente o interesse processual exigido pela doutrina. Segundo Humberto Theodoro Júnior,

localiza-se interesse processual não apenas na utilidade, mas na especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (Curso de Direito Processual Civil. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 55-56).

Extrai-se da jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. ALEGADA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECIBO DE QUITAÇÃO DO MONTANTE PAGO. EFICÁCIA ADSTRITA AO VALOR RECEBIDO E NÃO À OBRIGAÇÃO COMO UM TODO. CARÊNCIA DE AÇÃO REPELIDA [...]

O recibo passado pelo segurador, relativo ao montante do seguro, não impede o manejo posterior de ação judicial, objetivando a cobrança de excedente que não foi pago, decorrente de lei. Destarte, tem pleno interesse processual o segurado que busca a tutela jurisdicional a fim de obter o recebimento integral do valor indenizatório (Ap. Cív. n. 2004.006700-3, de Araranguá, rela. Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. 3-5-2005).

Afasto, assim, a preliminar de carência de ação.

Da alegada falta de nexo causal

Como se vislumbra, há nos autos todos os documentos comprobatórios do acidente e da debilidade permanente do autor que comprovam o nexo entre o acidente e a sequela estabelecida. Ademais, a própria seguradora reconheceu a existência do nexo causal quando efetuou o pagamento administrativo.

Do valor da indenização

A seguradora afirma haver agido conforme as resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados, órgão regulamentador das operações de seguro, inexistindo, logo, diferença a indenizar. Mas não tem razão. É que a Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório, antes da alteração provocada pela Medida Provisória n. 340, de 29-12-2006, previa, em seu artigo 3º:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente.

Remansosa jurisprudência considera que a indenização por invalidez permanente deve corresponder ao valor máximo definido em lei, porquanto a própria legislação não determina formas de gradação do valor do seguro, não cabendo ao Conselho Nacional de Seguros Privados fazê-lo, elaborando normas conflitantes com aquelas contidas na Lei n. 6.194/74, porque se trata de lei federal, irrevogável por norma hierarquicamente inferior.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE (...) II- CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. VALORES PREVISTOS NA LEI N. 6.194/74. INDENIZAÇÃO COM BASE NO GRAU DE INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DAS RESOLUÇÕES DO CNSP. NORMA DE HIERARQUIA INFERIOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. (...) SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO [...]

II – O cálculo da indenização securitária deve respeitar o disposto na Lei n.º 6.194/74, que regulamenta o seguro obrigatório e dispõe expressamente sobre os valores indenizatórios, não devendo prevalecer resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Seguro Privado (CNSP), ante a hierarquia superior da lei e do princípio constitucional da legalidade, mormente quando estas visam diminuir o quantum com base no grau de invalidez do segurado, hipótese sequer prevista na lei específica (Ap. Cív. n. 2008.023382-3, de São José, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 27-5-2008).

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. [...] 2. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. 3. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei n. 6.194/1974 não estabelece (...) (TJRS, Ap. Cív. n. 70015492226, de Garibaldi, rel. Des. Paulo Sérgio Scarparo, j. 23-8-2006).

Ademais, dispõe o § 1º do art. 5º da Lei 6.194/74, vigente à época dos fatos, que "a indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liqüidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos".

Acerca da salário mínimo a ser utilizado para o cálculo da indenização securitária, reiterada jurisprudência da Casa é no mesmo sentido:

A complementação da indenização do seguro obrigatório deve ser calculada com base no salário mínimo vigente à época do pagamento administrativo (Ap. Civ. n. 2007.036988-8, de Joinville, rel. Des. Fernando Carioni, j. 12-12-2007).

Tratando-se de cobrança de complementação de seguro obrigatório (DPVAT), a indenização a ser paga, deve ser aferida levando-se em consideração o valor do salário mínimo vigente a época da liquidação do sinistro, ou seja, do pagamento a menor (Ap. Civ. n. 2007.059737-7, de Pomerode, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j 14-3-2008).

Portanto, o valor indenizatório devido no caso de acidente resultante em invalidez do segurado é equivalente a quarenta salários mínimos vigentes na data do pagamento administrativo a menos.

A alegação da seguradora de que agiu de acordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, como o Conselho Nacional de Seguros Privados, não elide sua responsabilidade, porque deixou de observar preceito legal específico que lhe obrigava pagar a indenização de que se trata no importe equivalente a quarenta salários mínimos.

Escorreita, portanto, a sentença ao aplicar o artigo 3º, b, da Lei n. 6.194/74, até porque a Lei n. 11.482/2007 só é aplicável nos casos em que o acidente tenha ocorrido depois do início de sua vigência.

Da aplicação da Lei Federal n. 11.945/2009

Cumpre registrar que a alteração promovida pela Medida Provisória n. 451, de 16-12-2008, convertida na Lei n. 11.945/2009, no tocante à variação do valor da indenização decorrente do Seguro Obrigatório DPVAT em função do grau de invalidez apresentado pelo segurado, somente é aplicável aos sinistros ocorridos a partir da vigência do referido ato normativo presidencial (1º-1-2009). No caso, verifica-se que o acidente ocorreu em 22-6-2006, portanto, antes da entrada em vigor da mencionada medida provisória, por isso eventual condenação deve estar atrelada aos moldes do art. 3.º, II, da Lei n. 6.194/1974, o qual permitia que a indenização alcançasse o montante de 40 salários mínimos em caso de invalidez permanente, independente do respectivo grau.

Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O Magistrado não abordou a matéria em sentença, portanto o recurso da seguradora desmerece análise nesse ponto.

Correção monetária

A correção monetária decorre da necessidade de impedir ou minorar os efeitos da desvalorização natural da moeda, visando a assegurar seu valor real de compra e, assim, deve contar-se a partir da data em que o seguro deveria ter sido totalmente pago e não foi, incidindo sobre a diferença devida.

Lembre-se que o requerimento da indenização dirigido à seguradora tem seu procedimento regulado pelo artigo 5º, § 1º, da Lei n. 6.194/74, cujo comando é para que a indenização seja paga dentro dos quinze dias posteriores à entrega dos documentos indispensáveis. Destarte, tudo feito com correção, a data final para o pagamento será o 16º dia após o aviso de sinistro, a partir do qual, se não houver o cumprimento da obrigação, incidirá a correção monetária.
Já decidiu esta Câmara, em acórdão de minha relatoria:
A correção monetária, nas ações de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), incide desde a data em que a indenização deveria ter sido paga ou, em caso de pagamento parcial, do dia em que se tornou devida a complementação (Ap. Cív. n. 2007.063336-7, de Lages, j. 31-3-2008).
Incensurável, pois, a sentença ao fixar o dies a quo da correção monetária na data do pagamento administrativo, à míngua de prova da data da formulação do pedido administrativo.
Juros de mora
A sentença fixou os juros de mora nos termos requeridos pela ora apelante, ou seja, com a incidência dos juros a partir da citação, razão por que a apelante não tem interesse recursal nesse ponto.
Honorários advocatícios
A seguradora também visa à minoração da verba honorária arbitrada em favor do procurador do autor, ao argumento de que a fixação em 15% do valor da condenação é exagerada.
Nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser arbitrados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% do valor da condenação. A fixação depende do grau de zelo do advogado, do lugar da prestação do serviço, da natureza da causa e da dificuldade do caso. Contudo, a demanda é simples, a prestação jurisdicional foi célere e o autor é beneficiário da justiça gratuita, razão por que reduzo a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação.
Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso de Bradesco Seguros S/A, apenas para reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, ex vi do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Florianópolis, 2 de dezembro de 2011.
Luiz Carlos Freyesleben
Relator
---
16 - EDITAL N. 5163/11
Agravo de Instrumento n. 2011.059880-8, da Capital
Agravante : Ivone Correia de Oliveira
Advogados : Drs. Flávio de Moura Pilar (17158/SC) e outro
Agravado : Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogados : Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outros
Relator: Des. Luiz Carlos Freyesleben
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ivone Correia de Oliveira da decisão da doutora Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da comarca de Capital que, em ação de cobrança de complementação de seguro obrigatório, movida contra Bradesco Vida e Previdência S/A, julgou procedente a exceção de incompetência para determinar a remessa dos autos à comarca de Xanxerê.
Na decisão agravada (fls. 61-67), a Juíza de Direito considerou que o foro competente seria o do lugar do domicílio da autora ou do local do fato, no caso, a cidade de Faxinal dos Guedes, abrangida pela jurisdição da comarca de Xanxerê, não havendo motivo razoável para a escolha da comarca da Capital. Asseverou também que (fl. 62):
Pensar de modo diverso, é possibilitar o trâmite da demanda em qualquer foro desse país, o que prejudicaria em demasia a colheita de provas, além de ensejar a possível escolha de juízos onde houvesse precedentes mais favoráveis à pretensão postulada, o que deve ser reprimido, em nome da dignidade da justiça (art. 125, inc. II, do CPC).
A agravante, entretanto, alega ser aplicável a regra contida nos artigos 94, § 1º, e 100, IV, b, do Código de Processo Civil, que, tratando da competência territorial relativa, faculta à autora eleger o foro que melhor satisfizer suas pretensões. Dessarte, como a demanda foi proposta na comarca em que se situa uma das sedes sucursais da agravada, requer o provimento do recurso, para cassar a decisão objurgada e manter o processamento do feito na comarca da Capital.
O Desembargador substituto Domingos Paludo indeferiu o almejado efeito suspensivo (fls. 201-202).
Não houve contrarrazões (fl. 205).
É o relatório.

O mérito do presente agravo de instrumento versa sobre a competência para o processamento de ação condenatória que visa ao ressarcimento de complementação do seguro obrigatório - DPVAT.
Infere-se dos autos que Ivone Correia de Oliveira ajuizou, na comarca da Capital, ação de cobrança de seguro DPVAT com vistas à complementação de indenização por invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito.
A recorrida opôs exceção de incompetência, pleiteando a aplicação do parágrafo único do artigo 100 do Código de Processo Civil, que determina a competência do domicílio da autora ou do local do fato quando se tratar de ação de reparação de dano sofrido em acidente automobilístico.
Julgando procedente a exceção de incompetência proposta pela agravada, a Juíza determinou a remessa do feito à comarca de Xanxerê, que abrange a jurisdição do município de Faxinal dos Guedes, local do acidente de trânsito e da residência da autora recorrente. Todavia, a decisão deve ser reformada, pois, nos termos do artigo 100, IV, do Código de Processo Civil:
Art. 100. É competente o foro:
[...]
IV - do lugar:
a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;
b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;
É irrefutável que a mencionada regra visa à proteção da acidentada, de modo que lhe é facultado, em se tratando se competência territorial relativa e não absoluta, renunciar ao benefício de foro e demandar no local em que se encontra uma das agências ou sucursais da ré. Na hipótese, a autora tem domicílio em Faxinal dos Guedes, abrangida pela jurisdição da comarca de Xanxerê, local onde sofreu o acidente automobilístico. Entretanto, pode optar ajuizar a ação na comarca da Capital, onde a seguradora ré mantém sucursal.
Não bastasse o permissivo legal de eleição do foro pela vítima, há que se considerar, também, que nenhum prejuízo advirá à ré do processamento do feito na comarca da Capital, onde se localiza agência sua.
Assim, não há falar em violação de princípio constitucional e em ausência de pressuposto processual, porquanto observada com rigor a lei processual civil. Neste sentido, a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ACOLHIMENTO NA ORIGEM. COMPETÊNCIA RELATIVA. ESCOLHA DO FORO PELO AUTOR. AFORAMENTO NO DOMICÍLIO DA SUCURSAL DA RÉ. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 100, INCISO IV, ALÍNEA B, DO CPC. - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A ação de cobrança de seguro obrigatório poderá ser proposta no lugar do domicílio do autor ou naquele onde ocorreu o acidente, a teor do artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como poderá a parte autora renunciar a tais opções e demandar a seguradora no lugar de sua sede ou, ainda, onde se acha sua agência ou sucursal, na forma do inciso IV, alíneas a e b, do artigo 100 do Código de Ritos. Precedentes (AI n. 2010.041967-1, da Capital/Estreito, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 1-7-2011).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NO FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU. PRERROGATIVA DO AUTOR. ART. 100, IV, "A" E "B", CPC. É assente na jurisprudência que se tratando de lides que visem a cobrança de indenização securitária do DPVAT, o segurado poderá ingressar com a demanda no juízo do seu domicílio ou do lugar onde ocorreu o acidente, conforme previsão do art. 100, parágrafo único do CPC, ou até mesmo do domicílio de qualquer das seguradoras que operem no consórcio (art. 100, IV, "a" e "b" do CPC) (AI n. 2011.005122-1, da Capital, rela. Desa. Sônia Maria Schmitz, j. 24-6-2011).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DEMANDA AJUIZADA NO DOMICÍLIO ONDE SE LOCALIZA A SUCURSAL DA RÉ. COMPETÊNCIA RELATIVA. OPÇÃO DO AUTOR. EXEGESE DO ARTIGO 100, IV, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Consoante regra insculpida no artigo 100, IV, b, do Código de Processo Civil, tratando-se de competência relativa (territorial), assiste ao autor a faculdade de eleger um foro para processar e julgar o feito. Logo, pertinente a opção do demandante em propor a ação de complementação de seguro obrigatório (DPVAT) no foro em que se encontra uma das sucursais da seguradora, até mesmo porque o

exercício do direito de defesa da excepiente não fica, de nenhuma forma, inviabilizado ou prejudicado; pelo contrário, a opção do autor torna-se elemento facilitador do exercício do direito de defesa (AI n. 2010.036365-9, de Blumenau, rel. Des. Joel Dias Figueira Júnior, j. 23-5-2011).
Em face do exposto, conheço do recurso interposto por Ivone Correia de Oliveira e dou-lhe provimento para declarar competente o foro da comarca da Capital.
Florianópolis, 2 de dezembro de 2011.
Luiz Carlos Freyesleben
Relator
---
17 - EDITAL N. 5163/11
Agravo de Instrumento - 2011.040916-1 - de Blumenau
Relator : Desembargador Luiz Carlos Freyesleben
Agravante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados : Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC) e outros
Agravado : Thiago Felipe Schafer
Advogado : Dr. José Osnildo Morestoni (4821/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A agravou da decisão do doutor Juiz de Direito da Blumenau/4ª Vara Cível que, em ação de cobrança movida por Thiago Felipe Schafer contra a agravante, deferiu o pedido de produção de prova pericial médica e determinou à seguradora o adiantamento dos honorários periciais em sua totalidade.
Alega que o ônus da prova pertence ao autor, razão por que a ele deve ser atribuída a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito, sob pena de improcedência dos pedidos. Assim, se o Magistrado entendeu necessária a realização de prova técnica, esta deveria ser custeada pelo autor, na forma do artigo 33 do Código de Processo Civil. Finalmente, irresigna-se contra a inversão do ônus da prova, pois a relação estabelecida entre as partes não se enquadra nas hipóteses previstas no Código de Defesa do Consumidor.
Requer o provimento do recurso com vistas à reforma da decisão guerreada para que se imponha ao autor o pagamento dos honorários periciais.
O Desembargador Rodolfo Tridapalli concedeu, em parte o almejado efeito suspensivo (fls.61-67), apenas para restringir a responsabilidade da Seguradora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais.
Não houve contraminuta.
É o relatório.
Primeiramente, é inegável a incidência do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, assim como é necessária a inversão do onus probandi nas causas em que se discute a cobrança de seguro DPVAT, pois assim vêm decidindo esta e outras cortes de justiça:
Conquanto o seguro obrigatório DPVAT não se enquadre no modelo típico de relação securitária, conserva em sua essência contornos que denotam a presença patente de uma atividade consumeirista com possibilidade de serem identificados, nos moldes dos arts. 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, as figuras do fornecedor - a empresa seguradora - e do consumidor final do serviço por esta prestado - o destinatário do prêmio, o qual, é igualmente, no caso, o contratante.
A inversão do ônus da prova legitima-se, no caso, verificada a hipossuficiência do consumidor ante a especialidade da prova pericial, a qual refoge às regras ordinárias de experiências, exigindo um maior grau de informação técnica (AI n. 2008.008004-0, de Timbó, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. 22-4-2008).
Em decorrência das normas de ordem pública, aplica-se o regramento inserto no Código de Defesa do Consumidor, inclusive ex officio.
Aplica-se aos seguros obrigatórios - DPVAT o Código de Defesa do Consumidor, caracterizada a relação consumerista.
Ocorrendo verosimilhança da alegação e/ou hipossuficiência técnica ou econômica do consumidor, inverte-se o ônus da prova (AI n. 2008.009804-7, de Timbó, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 13-11-2008).
Pretende, ainda, a agravante eximir-se do adiantamento das despesas periciais, sob o fundamento de que a inversão do ônus da prova e o deferimento da justiça gratuita ao agravado não modificam a regra do artigo 33 do Código de Processo Civil, dispondo que, em caso de requerimento de perícia por ambas as partes ou sua determinação de ofício, pelo juiz, é do autor o ônus de adiantar os honorários do perito, verbis:
Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.
Com efeito, é sabido que a inversão do ônus da prova é regra de julgamento e não de procedimento. Refere-se, portanto, à necessidade de o fornecedor oferecer contraprova às afirmativas do consumidor, sob pena de presunção da veracidade dos fatos alegados, sem que isso signifique o adiantamento das despesas decorrentes da realização da prova que, frise-se, deve seguir a regra processual insculpida no artigo 33, caput, do Código de Processo Civil. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA REQUERIDA PELO AUTOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. OBRIGAÇÃO PELO PAGAMENTO. 1. O deferimento da inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar o fornecedor a arcar com os honorários periciais da prova técnica requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 729026/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13-9-2005).
Há que se ter claro que a inversão do onus probandi não gera a obrigação de antecipação dos honorários periciais pelo fornecedor; mas acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo consumidor demandante e não provados nos autos por falta da realização da prova requerida.
Cumpre ressaltar que, na hipótese dos autos, o juiz determinou, diante do requerimento de ambas as partes, a realização de prova pericial e, portanto, seria ônus do autor a antecipação das despesas periciais. Ocorre que, por ser beneficiário da justiça gratuita, está isento do pagamento de honorários periciais, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei n. 1.060/1950. Todavia, esse ônus não pode recair sobre o Estado, em razão da falta de previsão orçamentária a autorizar tais despesas. Demais disso, não se pode olvidar a dificuldade de nomear profissional para a realização da prova pericial sem o adiantamento de seus honorários.
Assim, em prol da viabilidade da prova e da efetividade do processo, mostra-se razoável a responsabilização da seguradora ré apenas por metade das despesas periciais, já que o autor é beneficiário da justiça gratuita e o Magistrado determinou, ex officio, a realização da prova técnica.
Nesse norte são os julgados deste Tribunal :
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - PROVA PERICIAL REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HIPÓTESE QUE NÃO ALTERA A REGRA DO ART. 33 DO CPC - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ADIANTAMENTO DA METADE DAS CUSTAS PERICIAIS PELA DEMANDADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
A inversão do ônus da prova não tem o condão de alterar a regra do art. 33 do CPC, que dispõe competir ao autor da ação o adiantamento das custas do expert, apenas acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados por aquele e não provados nos autos por falta da realização da prova requerida.
Se ambas as partes requereram a produção de prova e a autora da ação é beneficiária da assistência judiciária gratuita, prudente é que seja a demandada compelida a adiantar a metade das custas periciais, a fim de que se dê efetividade ao comando judicial (AI n. 2004.013233-6, de São José, rel. Des. Mazoni Ferreira, j. 7-4-2005).
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS E MORAIS - AGRAVADA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PERÍCIA REQUERIDA PELAS PARTES - ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS - ÔNUS DO RÉU SOBRE A METADE DA ANTECIPAÇÃO DO CUSTEIO DA PROVA PERICIAL - LIMITAÇÃO NUMÉRICA DE TESTEMUNHAS A SEREM OUVIDAS SOBRE O MESMO FATO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, pode o requerido ser compelido a adiantar metade dos honorários para realização de perícia requerida por ambas as partes. [...] (AI n. 2004.027132-6, de Catanduvas, Rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento, j.12-11-2004).
Assim, é de reformar-se parcialmente a decisão increpada para determinar à agravante o adiantamento de somente metade dos honorários periciais.
À vista disso, conheço do recurso de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e dou-lhe parcial provimento, nos termos do

artigo 557 §1º-A do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Florianópolis, 2 de novembro de 2011.
Luiz Carlos Freyesleben
RELATOR
---
18 - EDITAL N. 5163/11
Apelação Cível n. 2011.093103-9, de Criciúma
Apte/Apdo : Genevaldo Emerêncio e outros
Advogado : Dr. Jonatas Rauh Probst (17952/SC)
Apdo/Apte : Caixa Seguradora S/A
Advogados : Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outros
Relator: Des. Luiz Carlos Freyesleben
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de recursos de apelação cível interpostos, separadamente, por Genevaldo Emerêncio, Joarez Júlio Storck e José Dal Pont e pela Caixa Seguradora S/A, contra sentença do doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Criciúma que, em ação ordinária de responsabilidade securitária movida pelos primeiros contra a seguradora, julgou o pedido procedente.
A seguradora ré, em seu apelo, sustenta preliminares de carência de ação por ilegitimidade passiva, em razão de não ter sido a responsável pela negativa de cobertura do seguro, a participação da Caixa Econômica Federal e da União no feito.
No mérito, defende a falta de previsão de cobertura de vícios de construção pela apólice, a obrigação de restaurar as residência e não o pagamento em pecúnia, a ausência de mora e a inaplicabilidade da multa decendial. Termina por pedir o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido.
Os autores, em suas razões, pretendem a reforma da sentença apenas quanto ao percentual da multa decendial, que deve ser de 2% e não de 1% como fixado pelo Juiz.
Houve contrarrazões, pedindo a manutenção da sentença.
É o relatório.
Preliminares
Da carência de ação por ilegitimidade passiva
A ré alegou ser parte ilegítima para a causa, porquanto, a contar da MP 513 de 26-11-2010, a responsabilidade pelos imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação é da Caixa Econômica Federal. Entretanto, a partir da premissa de que os danos constatados têm gênese estrutural, remontando, pois, à época da construção dos imóveis, cuja responsabilidade é da ré, é inescusável a responsabilidade da seguradora apelante pelo pagamento da indenização perseguida, porque o fato gerador do pedido ocorreu quando era ela a responsável pela respectiva cobertura securitária, sendo dispensável discutir sobre a aplicabilidade ou não da Medida Provisória mencionada.
Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado desta Corte de Justiça:
Mesmo que a demandada não mais lidere o ramo do seguro habitacional em relação aos imóveis financiados pelo SFH, é indiscutível a sua legitimação para residir no foco passivo de ação de indenização securitária, quando era ela, à época da gênese dos danos ressarcíveis, a beneficiária dos prêmios pagos, tratando a hipótese de progressividade do sinistro. Em tal quadro, o fato de ter sido ela, posteriormente, sucedida nessa atividade, não lança reflexos na sua obrigação reparatória (Ap. Cív. n. 2008.001177-7, de São Bento do Sul, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 26-8-2008).
Portanto, afasto a preliminar suscitada.
Da participação da Caixa Econômica Federal e da União no feito e o deslocamento da competência para a Justiça Federal
Afasto a preliminar, diante da perda da eficácia, por decurso de prazo, para conversão em lei da Medida Provisória n. 478, de 29-12-2009 e do entendimento majoritário dos Tribunais Pátrios no sentido de que, em casos como o dos autos – em que se discute contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo – a competência para julgamento é da Justiça Estadual, por não existir interesse da Caixa Econômica Federal e da União.
Nesse sentido, aliás, decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça:
Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRADESCO SEGUROS S.A., contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
A agravante peticiona requerendo sua substituição no polo passivo da ação, com fulcro na MP nº 478/09, que dispõe sobre a extinção das Apólices do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH).
Entretanto, a 2ª Seção deste STJ, em questão de ordem suscitada neste agravo, decidiu que, como a MP nº 478/09 não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 01.06.2010, os pedidos de substituição não apreciados devem ser indeferidos.
Forte nessas razões, indefiro o pedido de substituição formulados pela agravante, determinando o regular prosseguimento do processo (AI n. 1.237.994-SC, rela. Mina. Nacy Andrighi, j. 25-6-2010).
Do mérito
A questão sob exame submete-se às normas de ordem pública e de interesse social do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei n. 8.078/1990, cuja dicção é esta: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".
Assim, visível a natureza da relação de consumo, permitido é invocar a possibilidade da flexibilização da rigidez das cláusulas do contrato securitário ou, até mesmo, o abandono delas quando potencializarem a geração de prejuízo ao consumidor, considerado este, na relação de consumo, a parte hipossuficiente, de sorte a permitir a permuta do princípio pacta sunt servanda pelo rebus sic stantibus. Aliás, esse permissivo revisional tem sido a tônica nesta Corte, tal como se comprova pelas ementas de acórdãos que se evoca e transcreve, a seguir:
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE SEGURO. ART. 3º, § 2º DO DIPLOMA CONSUMERISTA. DETERMINAÇÃO EXPRESSA.
Indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação entre as partes, porque o art. 3º, § 2º da Lei n. 8.078/90 textualmente impõe a aplicação daquela norma aos contratos de seguro (Ap. Cív. n. 2008.005763-2, de Modelo, rela. Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. 18-3-2008).
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL – SEGURO HABITACIONAL [...] RECURSO DA RÉ – PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA E CHAMAMENTO AO PROCESSO DA CEF E DA CAIXA SEGURADORA – PRELIMINARES JÁ AFASTADAS QUANDO DA ANÁLISE DO AGRAVO RETIDO – VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO NÃO PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO – ALEGAÇÃO RECHAÇADA – CDC – APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE SEGURO – PREVISÃO EXPRESSA – MULTA DECENDIAL – CABIMENTO – PREVISÃO NA APÓLICE – NEGADO PROVIMENTO
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às atividades de natureza securitária (art. 3º, § 2º, do CDC) (Ap. Cív. n. 2008.020772-5, de São Bento do Sul, rel. Des. Edson Ubaldo, j. 25-8-2008).
Logo, impõe-se a análise da demanda à luz do Código Civil e das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor.
Conforme a cláusula 3.1 do contrato, o seguro somente é devido nos casos de deterioração decorrente de incêndio, explosão, desmoronamento total, desmoronamento parcial (assim entendidos a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural), ameaça de desmoronamento (devidamente comprovada), destelhamento, inundação ou alagamento.
Na hipótese, os danos nos imóveis foram constatados por meio de laudo pericial, o qual concluiu que, nas edificações dos autores, constataram-se danos associados às técnicas construtivas.
Diante desse quadro, não se tem dúvida de que a seguradora tem inteira responsabilidade perante os beneficiários, obrigando-se, em razão do contrato de seguro, a indenizar os segurados pelos prejuízos constatados pela perícia judicial.
A seguradora não pode imputar aos mutuários segurados, ante tal quadro, culpa por haver dado tratos à casa de forma a preservá-la dos males de que padece, porque não derivam eles da falta de conservação, mas do emprego de material de má qualidade, culminando por abalar a própria estrutura da casa.
À seguradora cabia, na hipótese, a obrigação de indenizar o mutuário, de modo direto e imediato, desde quando verificados os aludidos danos na obra financiada, sujeita a seguro obrigatório por contrato de adesão, sem o qual o financiamento não teria sido concedido.
Essa espécie de seguro é sempre imposta pelo agente financeiro, no momento da contratação do mútuo, com a intenção de livrar-se dos riscos da indenização e de ressarcir-se de eventuais prejuízos que se abatam sobre a obra financiada, enquanto dure o contrato de mútuo. Com isso, ocorre o fenômeno da transferência do risco de indenizar, que passa, no momento do financiamento, do órgão financiador ao agente segurador, o que se faz por meio de contrato de adesão a seguro, muito mais do interesse do órgão financiador do que do beneficiário do financiamento. Destarte, não faz sentido

trazer à baila discussão acerca das origens do abalo de que padece a obra, se comprovado está que não se originou de eventual ação deletéria dos próprios mutuários.
Não se pode, pois, entender a razão da recalcitrância da seguradora, pois o laudo pericial constata, com toda a clareza, a presença de defeitos e anomalias nas edificações seguradas, revelando que tais defeitos estão associados a vícios construtivos, que devem ser eliminados, sob pena do agravamento da situação, uma vez que os danos comprometem, significativamente, as condições de segurança e habitação da edificação.
Assim, há que se dar consequência à avença securitária, sob pena do cometimento de uma iniquidade para com os mutuários segurados.
Realce-se, outrossim, não haver previsão contratual de que o dano reparável decorra somente de fatores exógenos, pois os defeitos dimanados da má construção, implicativos da ereção de uma estrutura defeituosa, ainda que não retirem do construtor a obrigação de repará-los, não eximem a seguradora da responsabilidade de patrocinar a recuperação do bem, ante o fato de adotar-se, nessa seara, a teoria do risco integral, cabendo-lhe, se quiser, voltar-se contra quem entenda responsável pelo reembolso.
Precedentes sem conta têm marcado essa posição, obrigando a seguradora a compor o dano dos bens segurados, verbis:
"Integrando o seguro habitacional a categoria dos contratos de adesão, imposto o seu conteúdo obrigacional pela própria seguradora, sem que ao segurado seja ensejada a possibilidade de discuti-lo ou de dele dissentir, a ambigüidade de cláusula acerca da exclusão de riscos excluídos há que ser interpretada em desfavor da seguradora; mesmo porque, em contratos dessa natureza, prepondera o princípio do risco integral" (ACV n. 88.092109-5 (52.037) - Rel: Des. Trindade dos Santos.) (Ap. Cív. n. 2002.003281-6, de Palhoça, rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento, j. 4-6-2002).
"Comprovado o dano físico de natureza irremediável em imóvel coberto por apólice de Seguro Habitacional, cumpre à Companhia Seguradora adiantar o valor necessário à reposição do bem danificado ou, por sua conta e risco, restituí-lo ao estado equivalente àquele em que se encontrava imediatamente antes do sinistro" (JC 34/227, rel. Des. Napoleão Amarante)" (Ap. Cív. n. 2000.006700-8, de Laguna, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 1º-4-2002).
À vista de tais precedentes, não se tem dúvida de que não merece reforma a sentença increpada, ao atribuir à seguradora a obrigação de dar consequência ao pacto securitário, determinando o pagamento, aos autores, das importâncias correspondentes ao valor dos danos reclamados, nos termos do que ficou constatado no laudo pericial.
Não impressiona, outrossim, o argumento de que deva a seguradora restaurar, por ela própria, o imóvel, e não pagar aos segurados indenização em dinheiro. A questão, no ponto, mereceu detalhado exame do Desembargador Marcus Tulio Sartorato, verbis:
Convém observar que, nos casos em que o mutuário recuperou o imóvel no curso desta ação ou anteriormente, a indenização será sempre em dinheiro, como reposição pelo valor do orçamento do custo dos materiais e mão-de-obra empregados. Contudo, em relação àqueles que não recuperaram o bem por sua conta, a reposição deve ser efetuada ao status equivalente àquele em que se encontrava antes do sinistro. No entanto, "havendo recusa ou mora", é lícito aos mutuários requererem que a indenização seja paga em dinheiro, ex vi do art. 881 do CC/1916, correspondente ao art. 249 do CC/2002, respeitado o valor constante no orçamento.
Sobre o tema, registrou o eminente Desembargador João José Schaefer no acórdão da Apelação Cível n.º 50.086 que "o pagamento em dinheiro é que deve prevalecer se for contra indicada a restauração, contra-indicação, que, como nos presentes autos, resultaria do largo espaço de tempo decorrido do tumultuado relacionamento com a Seguradora, e, portanto, insuportável aversão dos autores em relação a ela; o processo não será extinto enquanto as casas não estiverem consertadas; surgirão questiúnculas a serem resolvidas judicialmente; a Seguradora optaria por reforma com economia de custos, e, portanto, com utilização de mão de obra desqualificada e material de baixa qualidade, enfim, que o pagamento em moeda é a forma mais simples e descomplicada do cumprimento da obrigação.
Amparado em tais considerações, harmônicas com a jurisprudência desta Corte, mantém-se a determinação do pagamento, em dinheiro, aos autores.
A apelante reclama, ainda, quanto ao não cabimento da multa, ao argumento de que não há previsão específica nesse sentido na apólice.
Esclareça-se, desde logo, a configuração plena do fato de que os danos constatados são acobertáveis pelo seguro contratado pelos autores, tornando isto tanto mais compreensível quanto mais presente se tiver que a obrigação promana da cláusula 14.1 das "Condições Especiais Relativas ao Seguro Compreensivo", assim dispondo: "A entrega da FIF efetuada após transcorrido 30 (trinta) dias da data fixada no item 9.5 destas Normas e Rotinas, bem como o pagamento do prêmio fora dos prazos previstos no item 11.4 destas Normas sujeitarão o Financiador à multa de 2% (dois por cento) sobre o prêmio devido, por decênio ou fração de atraso".
Por essa razão, dúvida não há de que aplicável à espécie a multa supracitada, porque expressamente prevista no contrato.
Cumpre, contudo, esclarecer que a limitação ao valor da dívida principal deve persistir, nos termos do artigo 412 do Código Civil de 2002. Nesse sentido:
A multa estabelecida na apólice de seguro habitacional tem como principal objetivo a garantia de satisfação da obrigação securitária da forma mais célere possível, evidenciando a sua natureza cominatória, devendo incidir sobre o valor da indenização, observada a limitação prevista no art. 412 do Código Civil (Ap. Cív. n. 2007.006442-1, de São José, rel. Des. Mazoni Ferreira, j.15-3-2007).
A seguradora diz, por fim, não estar em mora, por inexistir, na espécie, provocação do credor.
Sucede que, mesmo na ausência de prévia comunicação administrativa à apelante, inescusável sua ciência dos prejuízos sofridos pelos autores por ocasião da citação válida, momento em que permaneceu inerte. Logo, evidente a configuração da mora, conforme prevê o artigo 1.536, § 2º, do Código Civil de 1916, que há de ser contada a partir da citação.
Em face do exposto, conheço do recurso interposto por Caixa Seguradora S/A e nego-lhe provimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Do apelo dos autores
Pretendem os autores a aplicação da multa decendial no patamar de 2%, e não 1% como fixado pelo Juiz.
Como já dito por ocasião da análise da Caixa Seguradora S/A, a cláusula 14.1 das "Condições Especiais Relativas ao Seguro Compreensivo" estabelece que: "A entrega da FIF efetuada após transcorrido 30 (trinta) dias da data fixada no item 9.5 destas Normas e Rotinas, bem como o pagamento do prêmio fora dos prazos previstos no item 11.4 destas Normas sujeitarão o Financiador à multa de 2% (dois por cento) sobre o prêmio devido, por decênio ou fração de atraso".
Portanto deve a sentença ser reformada neste ponto, pois a multa contratualmente estabelecida é de 2%.
Em face do exposto, conheço do recurso interposto pelos autores e dou-lhe parcial provimento, apenas para majorar o percentual da multa decendial de 1% para 2%, ao tempo em que nego seguimento ao recurso de Caixa Seguradora S/A, ex vi do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Florianópolis, 6 de dezembro de 2011.
Luiz Carlos Freyesleben
Relator
---
19 - EDITAL N. 5163/11
Apelação Cível n. 2011.091726-6, de Braço do Norte
Apte/Apdo : Centauro Seguradora S/A
Advogados : Drs. Marcos Spada Aliberti (18539/SC) e outros
Apdo/Apte : Jorge Luiz Vieira
Advogadas : Drs. Kristine Elisa Hubbe Zumblick (9411/SC) e outros
Relator: Des. Luiz Carlos Freyesleben
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de apelos interpostos por Centauro Seguradora S/A e Jorge Luiz Vieira, ambos contra sentença que, em ação de cobrança, julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor.
Em seu apelo, a seguradora suscita: necessidade de realização de perícia médica para apurar o grau de invalidez; intransponibilidade do ato jurídico perfeito; ofensa à Lei Federal n. 11.482/2007; obediência às normas do Conselho Nacional de Seguros Privados; afastamento da incidência da taxa SELIC na aplicação da correção monetária; limitação dos juros de mora em 1%; redução dos honorários advocatícios.
Por sua vez, o autor, em seu apelo, requer a aplicação da Lei n. 6.194/74, no que tange à verba indenizatória devida e ao salário mínimo vigente à época do sinistro.

Em contrarrazões, o autor limita-se a pleitear a manutenção da sentença.
É o relatório.
Analisam-se os recursos conjuntamente.
Da desnecessidade de perícia atestando o grau de invalidez do segurado
Não há falar em cerceamento de defesa pela não realização da perícia médica, pretendida para aferir o grau de invalidez do segurado e limitar, nesse percentual, o valor da indenização.
A invalidez permanente do autor ficou devidamente comprovada (fl. 17) e basta para obrigar a seguradora ao pagamento da indenização em valor máximo definido em lei, pois a própria legislação não determina formas de gradação do valor do seguro. Por isso, mostra-se desnecessária a realização de perícia destinada a graduar a enfermidade.
Nesse sentido são os precedentes desta Corte:
AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO PAGO A MENOR. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE PROVOCADO POR VEÍCULO AUTOMOTOR. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. RESOLUÇÃO DA SUSEP E DO CNSP. ESTIPULAÇÃO DE TETO INDENIZATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI N. 6.194/74. PREVALÊNCIA DA NORMA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. CRITÉRIO VÁLIDO. VIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI N. 6.194/74. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. RECURSO DESPROVIDO. 2. Reconhecida a incapacidade permanente do segurado, deve ser pago em sua integralidade o seguro obrigatório DPVAT, independentemente do grau de invalidez apresentado pela vítima, pois a lei não estabeleceu critérios objetivos para a fixação proporcional do valor, não podendo, portanto, ser concedido em quantia inferior ao normatizado (Ap. Cív n. 2008.067775-7, de Blumenau, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. 31-3-2009).
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. MÉRITO. I - RECIBO DE QUITAÇÃO DA QUANTIA EFETIVAMENTE PAGA. DIREITO DE POSTULAR EM JUÍZO A DIFERENÇA. INSUBSISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. II - CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. VALORES PREVISTOS NA LEI N. 11.482/07. INDENIZAÇÃO COM BASE NO GRAU DE INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DAS RESOLUÇÕES DO CNSP. NORMA DE HIERARQUIA INFERIOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. III - INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OUTRA PERÍCIA MÉDICA. IV - CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO A MENOR. V - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENDIDA MINORAÇÃO. FIXAÇÃO JÁ NO MÍNIMO LEGAL DE 10% NA ORIGEM. VI - RECURSO COM INTUITO PROTELATÓRIO. CONDENAÇÃO DA APELANTE ÀS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
II - O cálculo da indenização securitária deve respeitar o disposto na Lei n. 6.194/74, posteriormente modificada pela Lei n. 11.482/07, que regulamenta o seguro obrigatório e dispõe expressamente sobre os valores indenizatórios, não devendo prevalecer resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Seguro Privado (CNSP), ante a hierarquia superior da lei e do princípio constitucional da legalidade, mormente quando estas visam diminuir o quantum com base no grau de invalidez do segurado, hipótese sequer prevista na Lei específica (Ap. Cív. n. 2009.021832-9, de Joinville, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 17-8-2009).
Da intransponibilidade do ato jurídico perfeito
A seguradora alega a intransponibilidade do ato jurídico perfeito, dizendo que a quitação passada pelo autor impede o manejo de ação de cobrança da complementação do seguro.
Todavia, como se sabe, o recibo de quitação dado pelo autor presta-se tão somente como prova do pagamento da quantia ali determinada, não impedindo o manejo da ação judicial com vistas à cobrança da diferença entre o efetivamente pago e o definido em lei.
Além do mais, a quitação é fruto da imposição da seguradora. O beneficiário, obrigado a dar a quitação para o recebimento de parte do seguro, sentindo-se lesado, tem direito de recorrer à esfera judicial para ver resguardado o seu direito ao pagamento integral da indenização.
A propositura da presente demanda demonstra claramente o inconformismo quanto ao pagamento a menos da indenização securitária e é justamente da diferença não paga que decorre a necessidade de interpelação judicial, configurando-se, assim, existente o interesse processual exigido pela doutrina. Segundo Humberto Theodoro Júnior,
localiza-se interesse processual não apenas na utilidade, mas na especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (Curso de Direito Processual Civil, 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 55-56).
Extrai-se da jurisprudência:
AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. ALEGADA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECIBO DE QUITAÇÃO DO MONTANTE PAGO. EFICÁCIA ADSTRITA AO VALOR RECEBIDO E NÃO À OBRIGAÇÃO COMO UM TODO. CARÊNCIA DE AÇÃO REPELIDA [...]
O recibo passado pelo segurador, relativo ao montante do seguro, não impede o manejo posterior de ação judicial, objetivando a cobrança de excedente que não foi pago, decorrente de lei. Destarte, tem pleno interesse processual o segurado que busca a tutela jurisdicional a fim de obter o recebimento integral do valor indenizatório (Ap. Cív. n. 2004.006700-3, de Araranguá, Rela. Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. 3-5-2005).
Do valor da indenização (ofensa à Lei Federal n. 11.482/2007)
A apelante afirma haver agido conforme as resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados, órgão regulamentador das operações de seguro, inexistindo, logo, diferença a indenizar. Mas não tem razão. É que a Lei n. 6.194/1974, com redação dada pela Lei n. 11.482/2007, que dispõe sobre o seguro obrigatório, prevê, em seu artigo 3º:
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente.
Remansosa jurisprudência considera que a indenização por invalidez permanente deve corresponder ao valor máximo definido em lei, porquanto a própria legislação não determina formas de gradação do valor do seguro, não cabendo ao Conselho Nacional de Seguros Privados fazê-lo, elaborando normas conflitantes com aquelas contidas na Lei n. 6.194/1974, porque se trata de lei federal, irrevogável por norma hierarquicamente inferior.
Nesse sentido:
COBRANÇA. DPVAT. PAGAMENTO A MENOR. COMPLEMENTAÇÃO SECURITÁRIA. HIPÓTESE DE INVALIDEZ PERMANENTE [...] INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE AO GRAU DE INVALIDEZ. LEI N. 6.194/74, ART. 3º, LETRA 'B'. CONFRONTO COM A RESOLUÇÃO CNSP 01/75. PREVALÊNCIA DAQUELA.
Para fins de cálculo da respectiva indenização, impõe-se observado, com exclusividade, o que dispõe a Lei n. 6.194/77, mais precisamente o seu art. 3º, letra 'a', em se tratando de invalidez permanente decorrente de sinistro anterior ao início da vigência da MP n. 340, convertida na Lei n. 11.482/07. E o comando legal se sobrepõe, em atenção à sua hierarquia superior e ao princípio constitucional da legalidade, a resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Seguro Privado (CNSP) e que com a lei colidam (Ap. Cív. n. 2008.008312-5, de Camboriú, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 29-4-2008).
Está claro, pois, que o valor indenizatório devido no caso de acidente resultante em invalidez do segurado é o de R$ 13.500,00, e não R$ 9.414,09, pagos pela seguradora. Portanto, é de se ver que a ré pagou apenas parcialmente a indenização, não podendo agora alegar que não houve invalidez permanente.
A alegação da seguradora de que agiu de acordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, como o Conselho Nacional de Seguros Privados, não elide sua responsabilidade, porque deixou de observar preceito legal específico que lhe obrigava pagar a indenização de que se trata no importe de R$ 13.500,00.
Escorreita, portanto, a sentença ao aplicar o artigo 3º, II, da Lei n. 11.482/2007.
Por outro lado, no tocante ao pedido do autor para que a indenização seja paga no montante de 40 sálarios mínimos, sabe-se que, com a entrada em vigor da MP n. 340/2006, em 29 de dezembro de 2006, o teto das indenizações por invalidez permanente, nos casos de seguro DPVAT, foi alterado de quarenta salários mínimos para treze mil e quinhentos reais (R$ 13.500,00). Assim, se o sinistro ocorreu

após a vigência desta lei, o montante a ser pago é este e não os quarenta salários mínimos.
Correção monetária e juros de mora
A sentença fixou a correção monetária pelo INPC desde a data do pagamento administrativo até citação, quando, então, o valor devido passaria a ser atualizado pela taxa SELIC.
Observa-se, entretanto, qua a taxa SELIC não é admitida como parâmetro para o cálculo de correção monetária e juros da mora sobre o valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT. É que a correção monetária decorre da necessidade de impedir ou minorar os efeitos da desvalorização natural da moeda, visando a assegurar seu valor real de compra e, assim, deve incidir pelos indíces do INPC, conforme já definido pela sentença, mas não apenas até a citação. A correção monetária é devida desde o pagamento parcial (14-8-2007) até a efetiva complementação da indenização devida pela seguradora.
Os juros de mora, por sua vez, são calculados em 1% ao mês, conforme disposto no artigo 406 do Código Cívil e contam-se a partir da citação, porquanto dizem respeito à responsabilidade contratual.
Nesse sentido, a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LESÃO INCAPACITANTE INCONTROVERSA ANTE O PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL REALIZADO PELA SEGURADORA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO NA SUA INTEGRALIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO GRAU E DA QUALIDADE DA INCAPACIDADE ADVINDA DO SINISTRO. REGULAMENTOS DO CNSP. INVALIDADE FRENTE A LEI ORDINÁRIA, HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO PARCIAL. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC PELO INPC/IBGE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO IMPORTE DE 1% AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO VÁLIDA.
[...] Todavia, é o INPC/IBGE - e não a taxa SELIC - o indexador correto a ser utilizado no cálculo da correção monetária, nos termos do artigo 4º da Lei n. 8.177/91 e do Provimento n. 13/95 da Corregedoria-Geral da Justiça; enquanto que aos juros de mora aplica-se a taxa legal de 1% (um por cento) ao mês, com fulcro no artigo 406 do Código Civil (Ap. Civ. n. 2010.012603-7, de Indaial, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 04-06-2010).
Honorários advocatícios
A seguradora também visa à minoração da verba honorária arbitrada em favor do procurador do autor, ao argumento de que a fixação em 15% do valor da condenação é exagerada.
Nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser arbitrados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% do valor da condenação. A fixação depende do grau de zelo do advogado, do lugar da prestação do serviço, da natureza da causa e da dificuldade do caso. Na hipótese, contudo, a demanda é simples, a prestação jurisdicional foi célere e o autor é beneficiário da justiça gratuita, razão por que reduzo a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação.
Em face do exposto, conheço dos recursos interpostos por Centauro Seguradora S/A e Jorge Luiz Vieira, nego seguimento ao apelo do autor e provejo, em parte, o da seguradora para afastar a aplicação da taxa SELIC, definir os juros de mora em 1% ao mês e reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, ex vi do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Florianópolis, 7 de dezembro de 2011.
Luiz Carlos Freyesleben
RELATOR
---
20 - EDITAL N. 5163/11
Apelação Cível n. 2011.090384-1, de Joinville
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Dr. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC)
Apelado : José Luiz dos Santos
Advogados : Drs. Osmar Hélcias Schwartz Júnior (7676/SC) e outro
Relator: Des. Luiz Carlos Freyesleben
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de apelo interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A de sentença que, em ação de cobrança, julgou procedentes os pedidos do autor.
Em seu apelo, a seguradora suscita: aplicação da Lei Federal n. 11.945/2009; aplicação da correção monetária desde a propositura da ação.
Em contrarrazões, o autor requereu a manutenção da sentença.
É o relatório.
Da aplicação da Lei Federal n. 11.945/2009
Alega a seguradora que a indenização do seguro obrigatório deve ser fixada proporcionalmente ao dano sofrido pela vítima de acidente automobilístico, em caso de invalidez parcial e permanente. A esse respeito, a jurisprudência pacífica deste Tribunal era no sentido de que, à míngua de gradação legislativa do importe indenizatório, era devido o pagamento integral da indenização no valor máximo definido em lei.
Ocorre que a Medida Provisória n. 451, de 15 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.945, de 4 de junho de 2009, alterou o artigo 3º da Lei n. 6.194/1974, que passou a vigorar com a seguinte redação:
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.
Dessa forma, a lei passou a classificar as lesões diretamente decorrentes de acidente automobilístico, não suscetíveis de recuperação, em total e parcial, subdividindo a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais. Determinou, ainda, que, em caso de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor do percentual ali previsto, e, na hipótese de invalidez permanente parcial incompleta, após o enquadramento da perda anatômica ou funcional, haverá a redução proporcional da indenização, que corresponderá a 75% para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de média repercussão, 25% para as de leve repercussão e 10% nos casos de sequelas residuais.
Assim, aos acidentes ocorridos após 15 de dezembro de 2008, impõe-se a observância aos percentuais de gradação da indenização constantes da tabela anexa à Lei n. 6.194/1974, verbis:

DANOS CORPORAIS TOTAIS	
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	100

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	100
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	100
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveisde ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	100

ANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS)		
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10	
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25	
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10	

A respeito do assunto, manifestou-se, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça:

DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES.
Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes (AgRg no Ag n. 1341965/MT, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26-10-2010).
CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. LIMITE. CABIMENTO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO (AgRg no Ag n. 1320972/GO, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 14-9-2010).
CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I - Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II - A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III - Recurso não conhecido (Resp 1119614/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 4-8-2009).
Portanto, não havendo mais dúvida a respeito da observância à proporcionalidade entre o grau de invalidez do segurado e o valor da indenização, para os acidentes ocorridos após 15 de dezembro de 2008, impõe-se a análise da extensão dos danos sofridos pelo autor e o enquadramento de sua lesão no percentual do importe indenizatório, nos termos da lei.
Na hipótese, o autor envolveu-se em acidente automobilístico em 27-10-2009, vindo a sofrer "contusão de joelho direito, lesão ligamentar e luxação escapulo-umeral à direita" (fl. 18), configurando-se a ocorrência de invalidez permanente.
A invalidez permanente parcial completa do autor foi comprovada pelo laudo pericial à fl. 18. Assim, é devido ao autor, o pagamento correspondente a 70% sobre o valor de R$ 13.500,00.
Correção monetária
A seguradora pretende a incidência da correção monetária a partir da propositura da ação. No entanto, sabe-se que a correção monetária pretende impedir ou minorar os efeitos da desvalorização natural da moeda, visando a assegurar seu valor real de compra e, assim, deve contar-se a partir da data em que o seguro deveria ter sido totalmente pago e não foi, incidindo sobre a diferença devida.
Lembre-se que o requerimento da indenização dirigido à seguradora tem seu procedimento regulado pelo artigo 5º, § 1º, da Lei n. 11.482/2007, cujo comando é para que a indenização seja paga dentro dos trinta dias posteriores à entrega dos documentos indispensáveis. Destarte, tudo feito com correção, a data final para o pagamento será o 31º dia após o aviso de sinistro, a partir do qual, se não houver o cumprimento da obrigação, incidirá a correção monetária.
Já decidiu esta Câmara, em acórdão de minha relatoria:
A correção monetária, nas ações de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), incide desde a data em que a indenização deveria ter sido paga ou, em caso de pagamento parcial, do dia em que se tornou devida a complementação (Ap. Cív. n. 2007.063336-7, de Lages, j. 31-3-2008).
Incensurável, pois, a sentença ao fixar o dies a quo da correção monetária na data do pagamento administrativo, à míngua de prova da data da formulação do pedido administrativo.
Em face do exposto, conheço do recurso da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e dou parcial provimento, apenas para reduzir a indenização para 70% de 13.500,00, estipulado pela Lei n. 11.945/2009, com fundamento do artigo 557, § 1º-A.
Publique-se. Intimem-se.
Florianópolis, 2 de dezembro de 2011.
Luiz Carlos Freyesleben
RELATOR
---
21 - EDITAL N. 5163/11
Agravo de Instrumento n. 2011.067008-3, de Blumenau
Agravante : Microsoft Informática Ltda
Advogados : Drs. Mauro Eduardo Lima de Castro (146791/SP) e outro
Agravado : Leandro Nunes Pereira
Advogada : Dra. Ana Maria Hack (27478/SC)
Relator: Des. Luiz Carlos Freyesleben
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Microsoft Informática

Ltda. contra decisão da Dra. Juíza de Direito que, em ação de exibição de documentos, movida pelo agravado Leandro Nunes Pereira contra a agravante, recebeu sua apelação apenas no efeito devolutivo.
Narra que o agravado ajuizou demanda alegando ter sido vítima de recebimento, nos meses de julho e agosto de 2010, de mensagens virtuais de conteúdo ofensivo e injurioso enviadas a partir da conta de e-mail "pihena2010ui@hotmail.com". De acordo com a inicial, diz a agravante, o desconhecido usuário da conta alegou ter relações extraconjugais com o agravado, causando constrangimentos a ele e à sua família. Por tais motivos, a agravante conta ter o recorrido ajuizado a ação de exibição de documentos visando ao conhecimento de dados cadastrais e de IP relacionados ao usuário do e-mail, pedido este julgado procedente.
Sucede que, segundo a agravante, demonstrou cabalmente sua ilegitimidade passiva, razão por que interpôs apelo, recebido apenas no efeito devolutivo, a acarretar-lhe sérios prejuízos. De outro lado, ressalta ter demonstrado que o cumprimento forçado da decisão proferida na sentença acarretaria a perda do objeto recursal, por se tratar de medida satisfativa.
Dizendo presentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pede a antecipação da tutela recursal, com vistas ao recebimento do apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo, e, ao final, o provimento do agravo de instrumento.
A Relatora Provisória, Desembargadora Cláudia Lambert Faria, negou o pedido liminar.
Não houve contraminuta.
É o relatório.
Na espécie, a agravante visa atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou procedente o pedido cautelar de exibição de documentos, ao argumento de que a execução do julgado acarretaria dano grave e de difícil reparação.
O recurso não merece provimento, pois a concessão de efeito suspensivo, nas decisões julgando cautelares, somente é possível em situações excepcionais, em que o dano grave e de difícil reparação apareça de corpo inteiro, não sendo este o caso dos autos.
Tratando-se, como se trata, de exibição de documentos, evidente que o decreto judicial da exibição trará consequências para pessoa jurídica responsável pela exibição. E, da análise das peças do processo cautelar, vislumbro, ao que tudo indica, a legitimidade passiva do agravante para exibir os documentos solicitados. Destarte, não há por que excepcionar a regra 520, IV, do Código de Processo Civil, que tem esta dicção:
Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:
[...]
IV – decidir o processo cautelar.
Neste sentido estão os precedente deste Tribunal, entre os quais destaco:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CAUTELAR JULGADO EXTINTO. RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. HIPOTÉTICOS PREJUÍZOS NO CASO DE EVENTUAL PROVIMENTO DO APELO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 520, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.
O recurso de apelação interposto da sentença que decide o processo cautelar será recebido, sempre, apenas no efeito devolutivo. A Câmara não pode, por simples prognóstico e exercício de adivinhação, passar a pressupor um comportamento futuro e, nesse caminhar, ditar padrão de conduta, até porque o agravo de instrumento autoriza o tribunal a revisar a decisão do juízo. Distinta é a hipótese de concessão de efeito suspensivo à apelação que, ordinariamente, não tem, providência que o relator (da apelação) adota, a requerimento do apelante, quando demonstrada a ocorrência de risco de lesão grave e de difícil reparação (AI n. 2011.021546-1, de Guaramirim, rel. Des. Jânio Machado, j. 10-11-2011).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO, COM RELAÇÃO À DECISÃO EM PROCESSO CAUTELAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 520, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO (AI n. 2011.056847-2, de Lages, rel. Des. Lédio Rosa de Andrade, j. 18-10-2011).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO DE REFORMAR A DECISÃO QUE RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 520, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.
Nos moldes do artigo 520, inciso IV, da Lei Instrumental Civil, os recursos interpostos contra sentenças proferidas nos processos cautelares terão efeito somente devolutivo.
Nada obstante a regra contida no artigo 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil conceda ao relator, na instância ad quem, a faculdade de atribuir ao recurso interposto efeito ativo ou suspensivo em face da decisão objurgada, na hipótese em exame não se verifica a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação acaso seja expedido mandado de busca e apreensão dos documentos referentes ao contrato de seguro objeto da demanda acautelatória (AI n. 2007.004939-5, de Rio Negrinho, rel. Des. Joel Dias Figueira Júnior, j. 3-9-2010).
Por todo o exposto, conheço do agravo de instrumento de Microsoft Informática Ltda. e nego-lhe provimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Florianópolis, 2 de dezembro de 2011.
Luiz Carlos Freyesleben
Relator

---

22 - EDITAL N. 5163/11
Agravo de Instrumento n. 2011.040875-0, de Blumenau
Agravante : M. S.
Advogadas : Drs. Jane Denise Evers Hahnemann de Souza (10016/SC) e outro
Agravado : E. S.
Advogado : Dr. Osvaldo Zimath Júnior (3198/SC)
Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. S. contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito 2ª Vara da Família da comarca de Blumenau que, nos autos da ação de divórcio c/c alimentos c/c partilha de bens n. 008.11.500914-8, ajuizada em face de E. S., deixou a apreciação do pedido de pensão alimentícia provisória para depois da manifestação da parte contrária (fl. 27 - TJSC).
Por haver questão prejudicial, é o relato necessário.
Em consulta ao SAJ – Sistema de Automação do Poder Judiciário, denota-se que o juízo de 1º grau homologou por sentença acordo firmado entre as partes, nos seguintes termos:
Despacho em audiência
Aberta a audiência, [...] II - Pensão entre cônjuges: As partes dispensam /OU/ renunciam reciprocamente do pagamento da pensão alimentícia, por não necessitarem, tendo em vista que a requerente viveu em união estável após a separação de fato do requerido e trabalha como diarista. [...] VISTOS etc. Trata-se de pedido de Divórcio transformado em Consensual. Na presente audiência, frustrada a proposta de reconciliação, as partes formularam o acordo acima. O Dr. Promotor de Justiça opinou pela decretação do divórcio. Relatados. Decido. Face o advento da Emenda Constitucional n 66, de 13/07/2010, desnecessário a comprovação do lapso temporal, tendo o representante do Ministério Público opinado peça decretação do divórcio, na forma requerida, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado nesta audiência, devendo a divorcianda voltar a usar o nome de solteira. Por conseqüência, DECRETO O DIVÓRCIO do casal, com resolução do mérito (art. 269, III, do CPC), declarando dissolvida a sociedade conjugal (vínculo matrimonial), bem como o regime de bens, ficando resolvida a partilha de bens. Os requerentes renunciam ao prazo recursal, concordando o Ministério Público. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil e carta de sentença, se for o caso. Sem custas. Oficie-se com urgência ao empregador e ao INSS, fls. 52/53 para suspender o desconto de valor relativo a pensão alimentícia e oficie-se ao TJ/SC, ao relator do agravo em questão dando conta do presente acordo e do pedido de desistência do recurso interposto. Publicada em audiência, registre-se, dando-se por intimados os presentes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Nada mais. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo.
Desta forma, dada a superveniência do julgamento do processo, não há mais interesse recursal, pelo que resulta prejudicado o recurso, consoante entendimento desta Corte de Justiça:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO –

EVIDENTE PERDA DO OBJETO – NÃO CONHECER DO RECURSO.
Nestes termos, vota-se pelo não conhecimento do recurso diante do acordo celebrado entre as partes na ação originária e a conseqüente perda do objeto (Agravo de Instrumento n. 2007.040304-9, rel. Edson Ubaldo, j. 29/06/2009).
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento, por prejudicado.
Intimem-se.
Florianópolis, 5 de dezembro de 2011
Sérgio Izidoro Heil
Relator

---
23 - EDITAL N. 5163/11
Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2008.063158-6/0001.00, de Joinville
Embargantes : Esdras Souza Francisco
Repr. p/ mãe Luciane de Souza Francisco e outro
Advogadas : Drs. Edna Nára Pfau Santos da Silva (11001/SC) e outro
Embargado : João Albari Maciel da Silva
Advogados : Drs. Renato Luiz Nicoletti (11615/SC) e outro
Embargado : BrasilVeículos Companhia de Seguros S/A
Advogados : Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outros
Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos interposto por Esdras Souza Francisco e outro, representados pela mãe Luciane de Souza Francisco contra acórdão proferido nestes autos, que conheceu do recurso e negou-lhe provimento (fls. 348/353).
Havendo questão prejudicial, é o relato do necessário.
O recurso não reúne condições de admissibilidade, por ser manifestamente intempestivo.
No caso em apreço, a Certidão de fl. 354 revela que o acórdão foi publicado através do Diário da Justiça n. 1260, disponibilizado no dia 13.10.2011. Com isso, o prazo de 5 (cinco) dias (art. 536 do Código de Processo Civil) para a interposição dos embargos de declaração começou a fluir em 14.10.2011, e findou-se em 18.10.2011.
No entanto, o recurso manejado foi protocolizado, via postagem no correio, somente no dia 2710.2011 (fl. 355 v.), portanto, fora do prazo legal.
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do caput do artigo 557 do CPC.
Intimem-se.
Florianópolis, 05 de dezembro de 2011
Sérgio Izidoro Heil
Relator

---
24 - EDITAL N. 5163/11
Apelação Cível n. 2011.088312-3, de Urussanga
Apelante : Bradesco Seguros S/A
Advogados : Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC) e outros
Apelado : Marcio Macari
Advogados : Drs. Emerson Baggio (19262/SC) e outro
Relator: Des. Nelson Schaefer Martins
DECISÃO MONOCRÁTICA
Junte-se a petição.
I – Perante o juízo da 1ª Vara da comarca de Urussanga, Márcio Maccari promoveu ação de cobrança em face de Bradesco Seguros S/A.
A sentença julgou procedente o pedido. A seguradora apelou tempestivamente propugnando pela reforma do decisum.
Sobreveio petição noticiando a composição extrajudicial entre as partes.
II - Verifica-se que o acordo foi assinado pelos procuradores das partes, os quais possuem poderes para transigir.
Assim, em razão do referido acordo, deve ser reconhecida a desistência do reclamo, isto porque, a transação das partes implica ato contrário à vontade de recorrer, o que redunda na perda do interesse de agir. A respeito, o art. 158 do CPC estabelece: "Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais."
A homologação do acordo neste caso cabe ao juízo de 1º grau.
III – Ante o exposto, com amparo nos arts. 501 e 557, caput, do Código de Processo Civil, homologa-se a desistência do recurso e nega-se-lhe seguimento.
Custas processuais na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição (SAJ), remetendo-se os autos à comarca de origem para as providências de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.
Florianópolis, 28 de novembro de 2011
Nelson Schaefer Martins
Relator

---
25 - EDITAL N. 5163/11
Apelação Cível n. 2010.033788-1, da Capital / Estreito
Apelante : Allidor Bornhofen
Advogados : Drs. Airton Cézar de Menezes (22444/SC) e outro
Apelada : Bradesco Previdência e Seguros S/A
Advogados : Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (19180/PR) e outros
Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso de apelação interposto por Allidor Bornhofen em face da sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara Cível da comarca da Capital/Estreito que, nos autos da ação de cobrança de complementação do seguro obrigatório DPVAT, ajuizada contra Bradesco Previdência e Seguros S/A, declarou a ocorrência da prescrição e julgou extinto o feito, condenando o autor/apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, suspensa a exigibilidade da verba por ser este beneficiário da justiça gratuita.
Apresentada razões de apelação, os autos ascenderam a esta Corte de Justiça.
É o relatório.
Irresignado com a prestação jurisdicional que lhe foi entregue, insurge-se o apelante contra a decisão proferida pelo juízo singular que reconheceu a ocorrência da prescrição, julgando extinto o feito.
A situação em análise está indicada no art. 206, §3º, IX do novo diploma civil, que estabelece:
Art. 206. Prescreve:
[...]
§3º Em três anos:
[...]
IX – a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.
Na hipótese, o acidente objeto da ação ocorreu em 21 de novembro de 1997 (fls. 27/30) e a ação foi proposta em 1º de abril de 2009.
À época do evento danoso, o prazo prescricional aplicável era aquele constante do artigo 177 do Código Civil então em vigor, qual seja, de 20 (vinte) anos. Antes da consumação da prescrição, porém, entrou em vigor o Código Civil de 2002, reduzindo sensivelmente o lapso da perda do direito de ação para 3 (três) anos, nos moldes ja descritos.
Diante de tal fato, deve-se obedecer ao comando da regra de transição lançada no artigo 2.028 do atual Código Civil, que assim dispõe:
Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.
Dito isto, tem-se que, embora o prazo tenha sido reduzido pela lei vigente, na data de sua entrada em vigor não havia transcorrido mais de 10 anos, ou seja, mais da metade do tempo estabelecido na legislação revogada, visto que a contagem teve início em 1997, por ocasião do evento danoso. Por conta disso, deve ser aplicada prescrição trienal.
Ressalte-se que tal lapso não é contado do evento danoso, mas apenas da entrada em vigor da nova codificação, nos termos da consolidada jurisprudência desta Casa:
Transcorrido menos da metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos apontado na lei revogada, contados a partir da negativa da seguradora ao cumprimento da obrigação, prevalece o prazo da lei revogadora, qual seja, 3 (três) anos, a partir de sua entrada em vigor (...) (AC n. 2007.062696-0, de Laguna, rel. Des. Subst. Henry Petry Junior, j. 22/04/2008) (grifo nosso).
Mais:
À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028 assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na

data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. (REsp 698.195/DF, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 4 de maio de 2006) (AC n. 2006.039689-9, de Tubarão, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, j. 15/02/2007) (grifo nosso).
Por fim:
Reduzido pela atual Lei Substantiva o prazo para o exercício da ação de reparação civil, e não transcorrido metade do lapso previsto no diploma anterior, deve ser aplicado o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, da nova legislação, tendo como termo inicial de contagem a data da sua entrada em vigor (AC n. 2008.061459-7, de Joaçaba, rel. Des. Fernando Carioni, j. 15/12/2008) (grifo nosso).
Assim, considerando que o novo Código Civil entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, data a partir da qual passou a fluir o lapso para consumação da prescrição, competia aos autores mover a demanda até 10 de janeiro de 2006, ou seja, no período de três anos.
A Súmula 278 STJ estabelece que o prazo prescricional começa a correr a partir da ciência inequívoca da incapacidade laboral, e o postulante trouxe com a inicial os atestados médicos dando conta da necessidade de afastamento definitivo do trabalho (fls. 52/53).
Entretanto, tais documentos além de não indicar que a moléstia ensejadora da incapacidade tem nexo de causalidade com o acidente de trânsito, ainda possuem o agravante de terem sido confeccionados mais de dez anos após o sinistro.
Cabia ao autor trazer os motivos de tal divergência, ônus do qual não se desincumbiu (art. 333, I, do CPC).
Registre-se, ademais, que o prazo de 10 (dez) anos estabelecido no art. 206 do Código Civil cabe somente quando inexista outro prazo específico, não sendo o caso das ações de reparação civil decorrente de seguro obrigatório, tal qual o DPVAT.
Não é demais dizer também que "o mencionado artigo parece ter sido positivado com o intuito de suprir uma lacuna na legislação anterior, relativo aos casos de seguro obrigatório e de pretensões movidas por beneficiários de seguros de vida." (TJSC – AC n. 2008.029980-7, de Taió, rel. Desa. Maria do Rocio da Luz Santa Ritta, j. em 26/08/08).
Ora, quando da vigência do antigo Código Civil as ações oriundas de seguro obrigatório enquadravam-se na regra geral de 20 (vinte) anos indicada no então art. 177 exatamente porque inexistia regra especial, o que foi suprimido pelo Código Civil de 2002, inexistindo razões atuais para que o seguro obrigatório submeta-se ao prazo geral de 10 (dez) anos. Embora o Decreto n. 73/66 e a Lei n. 6.194/74 façam alusão a seguro de "danos pessoais", por certo que se trata de responsabilidade civil, uma vez que desta decorre a obrigação de indenizar, inexistindo motivos para que se faça diferenciação quando o espírito da lei (art. 206, §3º, IX) foi exatamente abranger situações próprias tal qual a em análise.
Resta indubitavelmente prescrita, deste modo, a pretensão do requerente, de modo a ser mantida a sentença guerreada nos seus exatos termos.
Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e nego-lhe provimento.
Intimem-se.
Florianópolis, 25 de outubro de 2011
Sérgio Izidoro Heil
Relator

---

26 - EDITAL N. 5163/11
Mandado de Segurança n. 2011.094005-2, da Capital
Impetrante : E. da S. P. de S.
Advogada : Dra. Soraya Horn de Araújo Mattos (30303SC)
Impetrado : Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Laguna
Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de mandado de segurança impetrado por E. da S. P. de S contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Laguna que, nos autos da ação cautelar de separação de corpos n. 040.11.006125-0, deferiu o pedido formulado pelo autor e determinou o afastamento temporário de E. da S. P. de S do lar conjugal (fls. 20/22).
Aduz, em síntese, que pretende através deste mandamus, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo juízo de Primeiro Grau, a fim de cassar a decisão que determinou o seu afastamento do lar conjugal.
O mandamus, contudo, não há que ser conhecido.
Isto porque pretende a impetrante, via mandado de segurança, modificar decisão proferida pela Magistrada da 1ª Vara Cível da comarca de Laguna, em sede de ação cautelar de separação de corpos. E, sobre tal decisão a impetrante já interpôs o recurso cabível (Agravo de Instrumento n. 2011.090812-6).
Dispõem os arts. 5º e 10º da Lei n. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança:
Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;
II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
III - de decisão judicial transitada em julgado.
[...]
Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração (grifo nosso).
Ademais, a matéria já se encontra sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, que assim enunciou:
Súmula 267- Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.
Salienta-se que o fato da impetrante já ter interposto o recurso pertinente à decisão ora atacada implica não somente o indeferimento da liminar postulada, mas principalmente o não conhecimento do próprio mandamus.
Nesse sentido, colhe-se dos julgados do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. SÚMULA 267/STF. UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.
1 - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso (súmula 267/STF).
2 - Fere o princípio da unicidade dos recursos a interposição concomitante de agravo de instrumento e mandado de segurança com o mesmo objetivo. Precedentes.
3 - Recurso ordinário desprovido. (MS 28514/PE, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 16/04/09.
Destarte, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e art. 10 da Lei 12.016/2009.
Defiro o pedido de Justiça Gratuita a impetrante.
Florianópolis, 30 de novembro de 2011
Sérgio Izidoro Heil
Relator

---

27 - EDITAL N. 5163/11
Apelação Cível n. 2011.080747-7, de Blumenau
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Dr. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC)
Apelado : Ricardo Serpa
Advogada : Dra. Juliane Gonzaga Scopel (31633SC)
Relator: Des. Nelson Schaefer Martins
DECISÃO MONOCRÁTICA
Junte-se a petição.
I – Perante o juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Blumenau, Ricardo Serpa promoveu ação de cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.
A sentença julgou procedente o pedido. A seguradora apelou propugnando pela reforma do decisum.
Sobreveio petição noticiando a composição extrajudicial entre as partes.
II - Verifica-se que o acordo foi assinado pelos procuradores das partes, os quais possuem poderes para transigir.
Assim, em razão do referido acordo, deve ser reconhecida a desistência do reclamo, isto porque, a transação das partes implica ato contrário à vontade de recorrer, o que redunda na perda do interesse de agir. A respeito, o art. 158 do CPC estabelece: "Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de

vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais."
A homologação do acordo neste caso cabe ao juízo de 1º grau.
III – Ante o exposto, com amparo nos arts. 501 e 557, caput, do Código de Processo Civil, homologa-se a desistência do recurso e nega-se-lhe seguimento.
Custas processuais na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição (SAJ), remetendo-se os autos à comarca de origem para as providências de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.
Florianópolis, 28 de novembro de 2011
Nelson Schaefer Martins
Relator

---
28 - EDITAL N. 5163/11
Apelação Cível n. 2011.020629-7, de Itajaí
Apelante : Liberty Seguros S/A
Advogados : Drs. Felipe Chechi Ott (24377/SC) e outro
Apelado : Fernando Tadeu de Moraes
Advogado : Dr. Paulo César Voltolini (9827/SC)
Relator: Des. Nelson Schaefer Martins
DECISÃO MONOCRÁTICA
Juntem-se as petições.
I – Perante o juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Itajaí, Fernando Tadeu de Moraes promoveu ação de cobrança em face de Liberty Paulista Seguros S/A.
A sentença julgou procedente o pedido. A seguradora apelou propugnando pela reforma do decisum.
Sobreveio petição noticiando a composição extrajudicial entre as partes.
II - Verifica-se que o acordo foi assinado pelos procuradores das partes, os quais possuem poderes para transigir.
Assim, em razão do referido acordo, deve ser reconhecida a desistência do reclamo, isto porque, a transação das partes implica ato contrário à vontade de recorrer, o que redunda na perda do interesse de agir. A respeito, o art. 158 do CPC estabelece: "Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais."
A homologação do acordo neste caso cabe ao juízo de 1º grau.
III – Ante o exposto, com amparo nos arts. 501 e 557, caput, do Código de Processo Civil, homologa-se a desistência do recurso e nega-se-lhe seguimento.
Custas processuais na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição (SAJ), remetendo-se os autos à comarca de origem para as providências de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.
Florianópolis, 28 de novembro de 2011
Nelson Schaefer Martins
Relator

---
29 - EDITAL N. 5163/11
Apelação Cível n. 2010.067023-1, de Timbó
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados : Drs. Jaime Oliveira Penteado (17282SC) e outro
Apelado : Andre Geroldo Kannenberg
Advogado : Dr. Jean Carlos Sabino (26145/SC)
Relator: Des. Nelson Schaefer Martins
DECISÃO MONOCRÁTICA
Juntem-se as petições.
I – Perante o juízo da 1ª Vara da comarca de Timbó, André Geroldo Kannenberg promoveu ação de cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.
A sentença julgou procedente o pedido. A seguradora apelou propugnando pela reforma do decisum.
Sobreveio petição noticiando a composição extrajudicial entre as partes.
II - Verifica-se que o acordo foi assinado pelos procuradores das partes, os quais possuem poderes para transigir.
Assim, em razão do referido acordo, deve ser reconhecida a desistência do reclamo, isto porque, a transação das partes implica ato contrário à vontade de recorrer, o que redunda na perda do interesse de agir. A respeito, o art. 158 do CPC estabelece: "Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais."
A homologação do acordo neste caso cabe ao juízo de 1º grau.
III – Ante o exposto, com amparo nos arts. 501 e 557, caput, do Código de Processo Civil, homologa-se a desistência do recurso e nega-se-lhe seguimento.
Custas processuais na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição (SAJ), remetendo-se os autos à comarca de origem para as providências de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.
Florianópolis, 28 de novembro de 2011
Nelson Schaefer Martins
Relator

---
30 - EDITAL N. 5163/11
Apelação Cível - 2011.084254-3 - de Içara
Relator : Desembargador Luiz Carlos Freyesleben
Apte/RdoAd : Itaú Seguros S/A
Advogado : Dr. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC)
Apda/RteAd : Maria Salete Ronsani Spillere
Advogado : Dr. Audrey Mendes Cardoso (15928/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de apelo e de recurso adesivo interpostos, respectivamente, por Itaú Seguros S/A e Maria Salete Ronsani Spillere, ambos de sentença que, em ação de indenização de recebimento de seguro DPVAT, julgou procedentes os pedidos da autora.
Em seu apelo, a seguradora suscitou: nulidade do processo por cerceamento de defesa, em face da necessidade de realização de perícia médica; diferenciação entre invalidez e debilidade; ônus da prova do autor quanto à existência de invalidez; obediência às normas do Conselho Nacional de Seguros Privados e impossibilidade de vinculação do valor da indenização ao salário mínimo.
A autora contra-arrazoou e recorreu adesivamente, requerendo a manutenção da sentença, aplicação da pena por litigância de má-fé à apelante e a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.
É o relatório.
Analisam-se os recursos conjuntamente.
Da desnecessidade de perícia atestando o grau de invalidez da segurada
Não há falar em cerceamento de defesa pela não realização da perícia médica, pretendida para aferir o grau de invalidez do segurado e limitar, nesse percentual, o valor da indenização.
A invalidez permanente da autora ficou devidamente comprovada (fl. 17) e basta para obrigar a seguradora ao pagamento da indenização em valor máximo definido em lei, pois a própria legislação não determina formas de gradação do valor do seguro. Por isso, mostra-se desnecessária a realização de perícia destinada a graduar a enfermidade.
Nesse sentido são os seguintes precedentes:
SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.
De acordo com a redação do art. 5º da Lei n. 6.194/74, dada pela Lei n. 8.441/92, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente, porquanto a alínea 'b' do art. 3º da Lei n. 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez (TJRS, Ap. Cív. n. 70014938856, de Porto Alegre, rel. Des. Leo Lima, j. 16-8-2006).
SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. [...] 2. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. 3. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei n. 6.194/1974 não estabelece. 4. O artigo 3º, da Lei 6.194/74 não utilizou o salário mínimo como fator de atualização da moeda, pois, limitou-se a quantificar a indenização na data do evento. Apelação desprovida (TJRS, Ap. Cív. n. 70015492226, de Garibaldi, rel. Des. Paulo Sérgio Scarparo, j. 23-8-2006).

Afasto, assim, o cerceamento de defesa.
Da diferenciação entre invalidez e debilidade
No que concerne à distinção entre invalidez e debilidade, aventada pela seguradora requerida, razão não lhe assiste.
A invalidez deve ser entendida como debilidade que incapacita a pessoa para o desempenho de seu labor habitual, conforme comprovado, e não o exercício de qualquer atividade, como quer interpretar a seguradora requerida.
Do valor da indenização
A seguradora afirma haver agido conforme as resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados, órgão regulamentador das operações de seguro, inexistindo, logo, diferença a indenizar. Mas não tem razão. É que a Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório, antes da alteração provocada pela Medida Provisória n. 340, de 29-12-2006, previa, em seu artigo 3º:
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente.
Remansosa jurisprudência considera que a indenização por invalidez permanente deve corresponder ao valor máximo definido em lei, porquanto a própria legislação não determina formas de gradação do valor do seguro, não cabendo ao Conselho Nacional de Seguros Privados fazê-lo, elaborando normas conflitantes com aquelas contidas na Lei n. 6.194/74, porque se trata de lei federal, irrevogável por norma hierarquicamente inferior.
Nesse sentido são os seguintes julgados:
AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE (...) II- CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. VALORES PREVISTOS NA LEI N. 6.194/74. INDENIZAÇÃO COM BASE NO GRAU DE INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DAS RESOLUÇÕES DO CNSP. NORMA DE HIERARQUIA INFERIOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. (...) SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO [...]
II – O cálculo da indenização securitária deve respeitar o disposto na Lei n.º 6.194/74, que regulamenta o seguro obrigatório e dispõe expressamente sobre os valores indenizatórios, não devendo prevalecer resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Seguro Privado (CNSP), ante a hierarquia superior da lei e do princípio constitucional da legalidade, mormente quando estas visam diminuir o quantum com base no grau de invalidez do segurado, hipótese sequer prevista na lei específica (Ap. Cív. n. 2008.023382-3, de São José, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 27-5-2008).
SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. [...] 2. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. 3. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei n. 6.194/1974 não estabelece (...) (TJRS, Ap. Cív. n. 70015492226, de Garibaldi, rel. Des. Paulo Sérgio Scarparo, j. 23-8-2006).
Ademais, dispõe o § 1º do art. 5º da Lei 6.194/74, vigente à época dos fatos, que "a indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liqüidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos".
Acerca da salário mínimo a ser utilizado para o cálculo da indenização securitária, reiterada jurisprudência da Casa é no mesmo sentido:
A complementação da indenização do seguro obrigatório deve ser calculada com base no salário mínimo vigente à época do pagamento administrativo (Ap. Civ. n. 2007.036988-8, de Joinville, rel. Des. Fernando Carioni, j. 12-12-2007).
Tratando-se de cobrança de complementação de seguro obrigatório (DPVAT), a indenização a ser paga, deve ser aferida levando-se em consideração o valor do salário mínimo vigente a época da liquidação do sinistro, ou seja, do pagamento a menor (Ap. Civ. n. 2007.059737-7, de Pomerode, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j 14-3-2008).
Portanto, o valor indenizatório devido no caso de acidente resultante em invalidez do segurado é equivalente a quarenta salários mínimos vigentes na data do pagamento administrativo a menos.
A alegação da seguradora de que agiu de acordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, como o Conselho Nacional de Seguros Privados, não elide sua responsabilidade, porque deixou de observar preceito legal específico que lhe obrigava pagar a indenização de que se trata no importe equivalente a quarenta salários mínimos.
Escorreita, portanto, a sentença ao aplicar o artigo 3º, b, da Lei n. 6.194/74, até porque a Lei n. 11.482/2007 só é aplicável nos casos em que o acidente tenha ocorrido depois do início de sua vigência.
No tocante à vedação constitucional de vinculação do valor da indenização ao salário mínimo, nos termos do artigo 7º da Constituição Federal, também não tem razão a seguradora. É que a própria lei prevê o pagamento da indenização em quarenta salários mínimos. Além disso, a Constituição Federal veda a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso, pois nessa situação o salário foi usado somente como parâmetro para a apuração do valor da indenização, tendo o resultado sido desde logo convertido em importância certa. A esse respeito, o Ministro Aldir Passarinho Junior manifestou-se em decisão monocrática proferida nos autos do Recurso Especial n. 845.195. Para ele,
o seguro obrigatório tem características peculiares. Ele é assim contratado na expectativa de que, na indenização, a parte faça jus a esse determinado valor, e, evidentemente, é cobrado também em função dessa previsão legal de quarenta salários mínimos. Portanto, neste caso, não se está a aplicar quarenta salários mínimos como um indexador, mas, sim, como base de indenização legal. Ele é o próprio valor da indenização e não um valor de correção da indenização. Por essas circunstâncias particulares da espécie, não há violação da norma constitucional restritiva; ele é o valor-base da indenização; assim foi contratado e cobrado com base naquela estipulação. Ao se admitir um valor histórico ou um valor diverso daquele, na verdade, estar-se-ia fazendo uma alteração no próprio âmago, na própria essência do seguro obrigatório e com uma perda evidente para a parte contratante, e mais especialmente para o lesado (Rio de Janeiro, j. 18-8-2006).
Não é outra a orientação da jurisprudência deste Tribunal:
A utilização do salário mínimo como medida para o valor da condenação ao pagamento do seguro, no presente caso, é admissível, desde que não haja qualquer ofensa ao art. 7º, inc. IV, da CF, pois a Lei n. 6.205/75 não revogou o art. 3º, alínea 'a', da Lei n. 6.194/74, que o tem como critério de fixação para o valor da indenização em casos de danos pessoais, a título de seguro obrigatório (Ap. Cív. n. 2004.004732-0, de Imaruí, rel. Des. José Volpato de Souza, j.10-9-2004).
Honorários advocatícios
A autora visa à majoração da verba honorária arbitrada em favor do procurador do autora, ao argumento de que a fixação em 10% do valor da condenação é insuficiente.
Nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser arbitrados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% do valor da condenação. A fixação depende do grau de zelo do advogado, do lugar da prestação do serviço, da natureza da causa e da dificuldade do caso. Contudo, a autora é beneficiária da justiça gratuita, razão por que os honorários advocatícios limitam-se a 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 11 da Lei n. 1.060/1950. Contudo, a demanda é simples, a prestação jurisdicional foi célere e, como dito, a autora é beneficiária da justiça gratuita, razão por que mantenho a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.
Litigância de má-fé
No tocante ao pedido de aplicação, à seguradora, das penas por litigância de má-fé, tem razão a autora.
Tem-se exigido, para a caracterização da lide temerária a que se refere o artigo 17 do Código de Processo Civil, a presença concomitante dos elementos objetivo e subjetivo. O primeiro deles consubstancia-se no dano processual e, o segundo, inscreve-se no dolo ou na culpa grave da parte maliciosa.
É a orientação do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS.
I – Entende o Superior Tribunal de Justiça que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado

o dever de proceder com lealdade (REsp n. 418.342/PB, rel. Min. Castro Filho, j. 11-6-2002).
Na hipótese, é evidente a má-fé da seguradora, que defende-se em contrariedade a texto expresso de lei (CPC, art. 17, I), do qual não pode alegar desconhecimento, ao recusar o pagamento integral da indenização sob o argumento de ter respeitado as normas do Conselho Nacional de Seguros Privados.
Além do mais, nas várias demandas idênticas a essa, a seguradora tem sido vencida e mantém-se reeditando seus argumentos em instância recursal, pretendendo lograr tempo e atardar o pagamento da indenização devida.
A Primeira Câmara de Direito Civil, em acórdão da lavra da Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta, já assentou:
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO. PROVA DE QUITAÇÃO DO PRÊMIO. DISPENSABILIDADE. PAGAMENTO FIXADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA FENASAG. ARGUMENTO SUSCITADO APENAS EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ [...]
'Age de má-fé a seguradora que interpõe recurso protelatório, com intuito único de adiar o cumprimento de sua obrigação contratual. Diante de tal conduta temerária, nada mais justo do que se lhe aplicar, de ofício, a multa por litigância de má-fé, no percentual de 1%, fixando-se o valor da indenização em 20%, ambos sobre o valor da causa, a teor do preceituado no art. 18 do Código de Processo Civil' (ACV n. 2002.013011-2, Des. Carlos Prudêncio) (Ap. Cív. n. 2004.011785-0, de Itapema, j. 4-4-2006).
No corpo do acórdão, argumenta a ilustre Desembargadora:
Por derradeiro, a resistência injustificada ao pagamento da indenização, com manejo de um recurso deduzido contra texto expresso de Lei (arts. 3º, 5º e 7º da Lei 6.194/74 e 300 do CPC) e contra entendimento pacificado na jurisprudência, em flagrante prejuízo ao direito da beneficiária, caracteriza conduta temerária, afeiçoada às vedadas pelo art. 17, inc. I e VII do CPC.
Daí concluir-se pela má-fé da seguradora, que injustificadamente recusou-se ao pagamento integral da indenização. Em razão da evidente conduta temerária da apelante, condeno-a à multa de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil.
Em face do exposto, conheço dos recursos interpostos por Itaú Seguros S/A e Maria Salete Ronsani Spillere, nego seguimento ao apelo da seguradora e dou parcial provimento ao apelo da autora por litigar de má-fé, nos termos da fundamentação.
Publique-se. Intimem-se.
Florianópolis, 30 de novembro de 2011.
Luiz Carlos Freyesleben
RELATOR

---
31 - EDITAL N. 5163/11
Apelação Cível n. 2011.085336-4, de Joinville
Apelante : Real Previdência e Seguros S/A
Advogados : Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outros
Apelado : Wanderlei Martins Gouveia
Advogados : Drs. Osmar Hélcias Schwartz Júnior (7676/SC) e outros
Relator: Des. Luiz Carlos Freyesleben
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de apelo interposto por Real Previdência e Seguros S/A, de sentença que, em ação de cobrança, julgou procedentes os pedidos de Wanderlei Martins Gouveia.
Em seu apelo, a seguradora suscita: nulidade do processo por cerceamento de defesa, em face da necessidade de realização de perícia médica para apurar o grau de invalidez; ofensa à Lei Federal n. 11.482/2007; obediência às normas do Conselho Nacional de Seguros Privados.
Em contrarrazões, o autor requereu a manutenção da sentença.
É o relatório.
Da desnecessidade de perícia atestando o grau de invalidez do segurado
Não há falar em cerceamento de defesa pela não realização da perícia médica, pretendida para aferir o grau de invalidez do segurado e limitar, nesse percentual, o valor da indenização.
A invalidez permanente do autor ficou devidamente comprovada (fl. 20) e basta para obrigar a seguradora ao pagamento da indenização em valor máximo definido em lei, pois a própria legislação não determina formas de gradação do valor do seguro. Por isso, mostra-se desnecessária a realização de perícia destinada a graduar a enfermidade.
Nesse sentido são os precedentes desta Corte:
AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO PAGO A MENOR. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE PROVOCADO POR VEÍCULO AUTOMOTOR. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. RESOLUÇÃO DA SUSEP E DO CNSP. ESTIPULAÇÃO DE TETO INDENIZATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI N. 6.194/74. PREVALÊNCIA DA NORMA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. CRITÉRIO VÁLIDO. VIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI N. 6.194/74. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. RECURSO DESPROVIDO. 2. Reconhecida a incapacidade permanente do segurado, deve ser pago em sua integralidade o seguro obrigatório DPVAT, independentemente do grau de invalidez apresentado pela vítima, pois a lei não estabeleceu critérios objetivos para a fixação proporcional do valor, não podendo, portanto, ser concedido em quantia inferior ao normatizado (Ap. Cív n. 2008.067775-7, de Blumenau, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. 31-3-2009).
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. MÉRITO. I - RECIBO DE QUITAÇÃO DA QUANTIA EFETIVAMENTE PAGA. DIREITO DE POSTULAR EM JUÍZO A DIFERENÇA. INSUBSISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. II - CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. VALORES PREVISTOS NA LEI N. 11.482/07. INDENIZAÇÃO COM BASE NO GRAU DE INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DAS RESOLUÇÕES DO CNSP. NORMA DE HIERARQUIA INFERIOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. III - INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OUTRA PERÍCIA MÉDICA. IV - CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO A MENOR. V - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENDIDA MINORAÇÃO. FIXAÇÃO JÁ NO MÍNIMO LEGAL DE 10% NA ORIGEM. VI - RECURSO COM INTUITO PROTELATÓRIO. CONDENAÇÃO DA APELANTE ÀS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
II - O cálculo da indenização securitária deve respeitar o disposto na Lei n. 6.194/74, posteriormente modificada pela Lei n. 11.482/07, que regulamenta o seguro obrigatório e dispõe expressamente sobre os valores indenizatórios, não devendo prevalecer resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Seguro Privado (CNSP), ante a hierarquia superior da lei e do princípio constitucional da legalidade, mormente quando estas visam diminuir o quantum com base no grau de invalidez do segurado, hipótese sequer prevista na Lei específica (Ap. Cív. n. 2009.021832-9, de Joinville, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 17-8-2009).
Afasto, assim, o cerceamento de defesa.
Do valor da indenização (ofensa à Lei Federal n. 11.482/2007)
A apelante afirma haver agido conforme as resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados, órgão regulamentador das operações de seguro, inexistindo, logo, diferença a indenizar. Mas não tem razão. É que a Lei n. 6.194/1974, com redação dada pela Lei n. 11.482/2007, que dispõe sobre o seguro obrigatório, prevê, em seu artigo 3º:
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente.
Remansosa jurisprudência considera que a indenização por invalidez permanente deve corresponder ao valor máximo definido em lei, porquanto a própria legislação não determina formas de gradação do valor do seguro, não cabendo ao Conselho Nacional de Seguros Privados fazê-lo, elaborando normas conflitantes com aquelas contidas na Lei n. 6.194/1974, porque se trata de lei federal, irrevogável por norma hierarquicamente inferior.
Nesse sentido são os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) POR INVALIDEZ PERMANENTE – INSURGÊNCIA DA SEGURADORA – DISCUSSÃO SOBRE

GRAU DE INVALIDEZ IRRELEVANTE – CARÁTER PERMANENTE CONFIGURADO – TETO INDENIZATÓRIO DEVIDO – ACIDENTE OCORRIDO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07 – ADEQUAÇÃO DO TETO INDENIZATÓRIO NECESSÁRIA
Com a entrada em vigor da Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, o teto das indenizações por invalidez permanente, nos casos de seguro DPVAT, foi alterado de quarenta salários mínimos para treze mil e quinhentos reais (R$ 13.500,00). Assim, se o sinistro ocorreu após a vigência desta lei o montante a ser pago é este e não os quarenta salários mínimos (Ap. Cív. n. 2009.029080-2, de Joinville, rel. Des. Edson Ubaldo, j. 25-9-2009).
COBRANÇA. DPVAT. PAGAMENTO A MENOR. COMPLEMENTAÇÃO SECURITÁRIA. HIPÓTESE DE INVALIDEZ PERMANENTE [...] INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE AO GRAU DE INVALIDEZ. LEI N. 6.194/74, ART. 3º, LETRA 'B'. CONFRONTO COM A RESOLUÇÃO CNSP 01/75. PREVALÊNCIA DAQUELA.
Para fins de cálculo da respectiva indenização, impõe-se observado, com exclusividade, o que dispõe a Lei n. 6.194/77, mais precisamente o seu art. 3º, letra 'a', em se tratando de invalidez permanente decorrente de sinistro anterior ao início da vigência da MP n. 340, convertida na Lei n. 11.482/07. E o comando legal se sobrepõe, em atenção à sua hierarquia superior e ao princípio constitucional da legalidade, a resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Seguro Privado (CNSP) e que com a lei colidam (Ap. Cív. n. 2008.008312-5, de Camboriú, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 29-4-2008).
Está claro, pois, que o valor indenizatório devido no caso de acidente resultante em invalidez do segurado é o de R$ 13.500,00, e não R$ 1.890,00, pagos pela seguradora. Portanto, é de se ver que a ré pagou apenas parcialmente a indenização, devendo, agora, pagar a diferença.
A alegação da seguradora de que agiu de acordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, como o Conselho Nacional de Seguros Privados, não elide sua responsabilidade, porque deixou de observar preceito legal específico que lhe obrigava pagar a indenização de que se trata no importe de R$ 13.500,00.
Escorreita, portanto, a sentença ao aplicar o artigo 3º, II, da Lei n. 11.482/2007.
Em face do exposto, nego seguimento ao recurso de Real Previdência e Seguros S/A, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Florianópolis, 30 de novembro de 2011.
Luiz Carlos Freyesleben
RELATOR

---
32 - EDITAL N. 5163/11
Agravo de Instrumento n. 2011.061077-1, de Tubarão
Relator: Des. Luiz Carlos Freyesleben
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A
Advogados: Dr. Gerson Vanzin Moura da Silva e outros
Agravado: Laércio Tereza Vicente
Advogada: Dra. Carolina Alberton Benedet
DECISÃO MONOCRÁTICA
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A agrava da decisão do doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Tubarão que, em ação de cobrança movida por Laércio Tereza Vicente contra a agravante, deferiu a produção de prova pericial médica e determinou à seguradora o adiantamento dos honorários periciais em sua totalidade.
Alega ter o autor o ônus da prova, razão por que a ele deve ser atribuída a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito, sob pena de improcedência dos pedidos. Assim, se o Magistrado entendeu necessária a realização de prova técnica, esta deveria ser custeada pelo autor, na forma do artigo 33 do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que o exame médico deve ser realizado gratuitamente pelo Instituto Médico Legal. Finalmente, irresigna-se contra a inversão do ônus da prova, pois a relação estabelecida entre as partes não se enquadra nas hipóteses previstas no Código de Defesa do Consumidor.
Requer o provimento do recurso com vistas à reforma da decisão agravada para atribuir-se ao autor o pagamento dos honorários periciais.
A Desembargadora substituta Cláudia Lambert de Faria indeferiu o almejado efeito suspensivo (fls. 59-64).
Não houve contraminuta.
É o relatório.
A agravante insurge-se contra decisão interlocutória do Magistrado de primeiro grau que determinou que ela arcasse integralmente com o adiantamento dos honorários periciais.
Não tem razão a seguradora.
De pronto, cumpre anotar que, cabe a parte que requereu o exame, o custeamento da prova pericial, conforme dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil:
Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.
No caso em apreço, enquanto o agravado deixou claro o seu desinteresse na produção da prova, manifestando-se expressamente pela sua desnecessidade (fl. 103-104 dos autos originais), a agravante solicitou a realização de perícia expressamente em sede de contestação (fl. 44 dos autos originais), de modo que compete a ela, exclusivamente, pagar o dispêndio do perito.
Similarmente, colhe-se da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA SEGURADORA. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE PERÍCIA PELA PARTE QUE REQUER A PROVA. APLICAÇÃO DO ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVIABILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DO ENCARGO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA TÉCNICA NA ESFERA JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Os honorários periciais serão pagos pela parte que requereu a prova (art. 33 do CPC) (AI n. 2011.036530-2, de Tubarão, rel. Des. Subst. Stanley da Silva Braga, j. 19-8-2011).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PROVA TÉCNICA REQUERIDA PELA SEGURADORA. INCUMBÊNCIA DE ARCAR COM O DEPÓSITO ANTECIPADO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA PELO IML. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL. PERÍCIA QUE DEVE SER REALIZADA POR EXPERT NOMEADO PELO JUÍZO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (AI n. 2011.043732-8, de Tubarão, rel. Des. Ronei Danielli, j. 8-9-2011).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INTERLOCUTÓRIO COM DETERMINAÇÃO PARA A SEGURADORA PAGAR A PERÍCIA. - PROVA. PRETENSÃO EXCLUSIVA DA RÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA ACIONADA. - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSTULAÇÃO CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI. CONDENAÇÃO EX OFFICIO. - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
- É dever da agravante, enquanto única requerente da realização da prova pericial, arcar com os honorários periciais, em atenção ao que dispõe o art. 33 do Código de Processo Civil (AI n. 2010.082555-1, de Santa Cecília, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 6-9-2011).
Como se não bastasse, o agravado pleiteia, em seu pedido inicial, pelo julgamento antecipado da lide (fl. 106 dos autos originais), sob o argumento de que há nos autos elementos que comprovam satisfativamente sua invalidez, sendo, portanto, desnecessária a produção de nova perícia.
Destarte, é irrefutável o fato de que o deferimento de prova pericial resultou do pedido exclusivo da seguradora, devendo, portanto, custeá-la.
Quanto à alegação de que o exame pericial deve ser gratuitamente concebido pelo Instituto Médico Legal (IML), melhor sorte também não lhe assiste.
É que, não obstante o IML tenha a obrigação de fornecer, para fins administrativos, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões, tal medida não se aplica à esfera judicial, em que o juiz tem discricionariedade bastante para nomear o perito do caso.
Sobre o tema, seguem precedentes desta Corte de Justiça:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO DPVAT. DECISÃO AGRAVADA QUE NOMEIA PERITO PARTICULAR PARA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. LAUDO DO IML - INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUE NÃO SE CONFIGURA COMO DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. RECURSO DESPROVIDO (AI n. 2010.077474-2, de Blumenau, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. 13-5-2011).
AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA TÉCNICA. PRETENSA IMPUTAÇÃO DA TAREFA AO IML - INSTITUTO MÉDICO

LEGAL. INTELECÇÃO DO ART. 5º, § 5º, DA LEI N. 6.194/74. ESCOLHA DE MÉDICO ESPECIALIZADO PLENAMENTE VIÁVEL. INTERLOCUTÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.
Compete ao IML, após acidente de trânsito, fornecer ao lesionado o laudo de incapacitação que irá alicerçar a cobrança administrativa do seguro respectivo (art. 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/74).
Por outro lado, acaso pago a menor o sinistro, de forma a exigir a propositura de ação de cobrança, a escolha de perito técnico para condução de nova avaliação da invalidez dá-se de forma livre pelo juiz, nos termos do art. 420 do CPC, desobrigada a imposição do encargo ao órgão estatal. (AI n. 2011.022286-8, de Ituporanga, rel. Desa. Maria do Roccio Luz Santa Ritta, j. em 5-7-2011).
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA PERICIAL REQUERIDA EXCLUSIVAMENTE PELA SEGURADORA - RESPONSABILIDADE DESTA EM ARCAR COM OS HONORÁRIOS DO EXPERT - AUTOR DA DEMANDA BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - INVIABILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DO ENCARGO AO IML-INSTITUTO MÉDICO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. (AI n. 2010.047697-0, de Imbituba, rel. Des. Luiz Fernando Boller, j. 20-5-2011).
À vista disso, nego seguimento ao recurso de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Florianópolis, 30 de novembro de 2011.
Luiz Carlos Freyesleben
RELATOR

---

33 - EDITAL N. 5163/11
Agravo de Instrumento n. 2011.036433-1, de Içara
Agravante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados : Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC) e outros
Agravados : Volnei Bertolino Pereira e outro
Advogado : Dr. Gilberto Feldman Moretti (11039/SC)
Interessado : Interbrazil Seguradora S/A
Relator: Des. Luiz Carlos Freyesleben
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A contra decisão do doutor Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Içara que, em ação de execução de sentença, rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou a inclusão da agravante no polo passivo da demanda (fls. 52-54).
Aduz, em síntese, não ser parte legítima para figurar no polo passivo da causa, porquanto a ação de conhecimento geradora do título executivo tramitou contra Interbrazil Seguradora S/A, de forma que cabe a ela, apenas, arcar com o pagamento da quantia arbitrada em favor dos agravados.
Esclarece, ainda, ter sido decretada a liquidação extrajudicial da Interbrazil Seguradora S/A, ocasião em que esta foi desvinculada do consórcio de seguradoras que atuam junto ao seguro obrigatório DPVAT.
Requer a concessão do efeito suspensivo e, por fim, a reforma da decisão agravada.
O almejado efeito suspensivo foi indeferido (fls. 250-255) e não houve contraminuta.
É o relatório.
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A insurge-se contra a decisão a quo que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou a inclusão da agravante no polo passivo da demanda, sob o argumento de que não tem legitimidade passiva ad causam, pois não participou da ação de conhecimento que gerou o título executivo pleiteado pelo autor. Todavia, razão não lhe assiste.
É que, de acordo com o disposto no artigo 7º da Lei n.º 6.194/74, todas as sociedades seguradoras participantes do consórcio de seguro obrigatório DPVAT são solidárias, e, portanto, legitimadas passivamente para a cobrança de seguro obrigatório, senão veja-se:
Art. 7º: A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.
Na hipótese, a seguradora demandada no processo cognitivo entrou em liquidação extrajudicial, razão pela qual, diante da coobrigação solidária que vigora entre as seguradoras participantes do consórcio de seguro DPVAT, o processo de execução da sentença foi direcionado à ora agravante.
Logo, correta a decisão que determinou a inclusão da recorrente no polo passivo da demanda.
Nesse sentido, a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSCITADA A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SEGURADORA EXECUTADA AO ARGUMENTO DE QUE A AÇÃO DE CONHECIMENTO PARA A COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) FOI AJUIZADA CONTRA SEGURADORA DIVERSA. INSUBSISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODAS AS SEGURADORAS QUE OPERAM NO SEGURO DPVAT. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI N.º 6.194/74. INTERLOCUTÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.
(...) Portanto, na qualidade de co-obrigada solidária, pode qualquer outra seguradora integrante do consórcio DPVAT responder pelo pagamento da indenização ao segurado, especialmente em casos como o presente, em que a seguradora contra a qual tramitou a ação de cobrança sofreu liquidação extrajudicial (Ap. Cív. n. 2009.040574-0, de Araranguá, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 15-9-2009).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DESEGURO OBRIGATÓRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DASEGURADORA CONDENADA AO PAGAMENTO DAINDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇADIRECIONADO À ENTIDADE LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
Ocorrendo a liquidação extrajudicial da seguradora condenada, em ação de cobrança de seguro obrigatório de veículos, ao pagamento da indenização reclamada, nada obsta que o procedimento de cumprimento da sentença seja direcionado à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, por ser justamente ela a entidade responsável pelas obrigações dessa natureza, em consonância com o disposto no art. 5º, § 8º, da Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Seguros Privados e nos arts. 1º e 2º da Portaria n. 2.797/2007 da Superintendência de Seguros Privados (Ap. Cív. n. 2010.025173-2, rel. Des. Joel Dias Figueira Júnior, j. 24-5-2011).
Outrossim, sabe-se que, ordinariamente, a sentença faz coisa julgada somente entre as partes, não podendo beneficiar ou prejudicar terceiros (CPC, art. 472, 1ª parte); no entanto, cumpre salientar que o regime dispensado ao seguro obrigatório DPVAT é diferenciado, cabendo a qualquer dos integrantes do consórcio a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações.
À vista do exposto, conheço do recurso interposto por Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A e nego-lhe seguimento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Florianópolis, 29 de novembro de 2011.
Luiz Carlos Freyesleben
Relator

---

34 - EDITAL N. 5163/11
Apelação Cível n. 2011.090119-1, de Itajaí
Apelante : BCS Seguros S/A
Advogado : Dr. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC)
Apelada : Ivana Margarete Pedrozo de Souza
Advogadas : Drs. Vanessa Cristina Pasqualini (13695/SC) e outro
Relator: Des. Luiz Carlos Freyesleben
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de apelo interposto por BCS Seguros S/A contra sentença que, em ação de cobrança, julgou procedente o pedido do autor.
Em seu apelo, a seguradora suscita ofensa à Lei Federal n. 11.482/2007 e obediência às normas do Conselho Nacional de Seguros Privados.
Em contrarrazões, o autor requer a manutenção da sentença, com exceção ao termo inicial dos juros moratórios.
É o relatório.
Do valor da indenização (ofensa à Lei Federal n. 11.482/2007)
A apelante afirma haver agido conforme as resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados, órgão regulamentador das operações de seguro, inexistindo, logo, diferença a indenizar. Mas não tem razão. É que a Lei n. 6.194/1974, com redação dada pela Lei n. 11.482/2007, que dispõe sobre o seguro obrigatório, prevê, em seu artigo 3º:
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente

e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente.
Remansosa jurisprudência considera que a indenização por invalidez permanente deve corresponder ao valor máximo definido em lei, porquanto a própria legislação não determina formas de gradação do valor do seguro, não cabendo ao Conselho Nacional de Seguros Privados fazê-lo, elaborando normas conflitantes com aquelas contidas na Lei n. 6.194/1974, porque se trata de lei federal, irrevogável por norma hierarquicamente inferior.
Nesse sentido são os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) POR INVALIDEZ PERMANENTE – INSURGÊNCIA DA SEGURADORA – DISCUSSÃO SOBRE GRAU DE INVALIDEZ IRRELEVANTE – CARÁTER PERMANENTE CONFIGURADO – TETO INDENIZATÓRIO DEVIDO – ACIDENTE OCORRIDO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07 – ADEQUAÇÃO DO TETO INDENIZATÓRIO NECESSÁRIA
Com a entrada em vigor da Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, o teto das indenizações por invalidez permanente, nos casos de seguro DPVAT, foi alterado de quarenta salários mínimos para treze mil e quinhentos reais (R$ 13.500,00). Assim, se o sinistro ocorreu após a vigência desta lei o montante a ser pago é este e não os quarenta salários mínimos (Ap. Cív. n. 2009.029080-2, de Joinville, rel. Des. Edson Ubaldo, j. 25-9-2009).
COBRANÇA. DPVAT. PAGAMENTO A MENOR. COMPLEMENTAÇÃO SECURITÁRIA. HIPÓTESE DE INVALIDEZ PERMANENTE [...] INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE AO GRAU DE INVALIDEZ. LEI N. 6.194/74, ART. 3º, LETRA 'B'. CONFRONTO COM A RESOLUÇÃO CNSP 01/75. PREVALÊNCIA DAQUELA.
Para fins de cálculo da respectiva indenização, impõe-se observado, com exclusividade, o que dispõe a Lei n. 6.194/77, mais precisamente o seu art. 3º, letra 'a', em se tratando de invalidez permanente decorrente de sinistro anterior ao início da vigência da MP n. 340, convertida na Lei n. 11.482/07. E o comando legal se sobrepõe, em atenção à sua hierarquia superior e ao princípio constitucional da legalidade, a resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Seguro Privado (CNSP) e que com a lei colidam (Ap. Cív. n. 2008.008312-5, de Camboriú, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 29-4-2008).
Está claro, pois, que o valor indenizatório devido no caso de acidente resultante em invalidez do segurado é o de R$ 13.500,00, e não R$ 2.365,50, pagos pela seguradora. Portanto, é de se ver que a ré pagou apenas parcialmente a indenização, não podendo agora alegar que não houve invalidez permanente.
A alegação da seguradora de que agiu de acordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, como o Conselho Nacional de Seguros Privados, não elide sua responsabilidade, porque deixou de observar preceito legal específico que lhe obrigava pagar a indenização de que se trata no importe de R$ 13.500,00.
Escorreita, portanto, a sentença ao aplicar o artigo 3º, II, da Lei n. 11.482/2007.
Juros de mora
Não se pode conhecer do pedido, formulado pelo autor, em contrarrazões de apelação, para a modificação do termo inicial da incidência de juros moratórios. É que o tema deveria ter sido objeto de recurso de apelação, não havendo espaço para fazê-lo em contrarrazões, tudo na conformidade do artigo 515 do Código de Processo Civil.
Em face do exposto, nego seguimento ao recurso de BCS Seguros S/A, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Florianópolis, 29 de novembro de 2011.
Luiz Carlos Freyesleben
RELATOR

---
35 - EDITAL N. 5163/11
Apelação Cível n. 2011.086164-6, de Joinville
Apelante : Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogados : Drs. Luiz Henrique Bona Turra (17427/PR) e outros
Apelado : Roberto Freiberger
Advogado : Dr. Edson Fernando Rodrigues Zanetti (17430/SC)
Relator: Des. Luiz Carlos Freyesleben
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de apelo interposto por Bradesco Vida e Previdência S/A de sentença que, em ação de cobrança, julgou procedentes os pedidos do autor.
Em seu apelo, a seguradora suscita: ilegitimidade passiva; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; aplicação da Lei Federal n. 11.945/2009; aplicação da correção monetária desde a propositura da ação; impossibilidade de aplicação automática da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil.
Em contrarrazões, o autor requereu o desprovimento do recurso de apelação da seguradora.
É o relatório.
Da ilegitimidade passiva
A Bradesco Vida e Previdência S/A é parte legítima para responder o pedido.
A Lei n. 6.194/1974, em seu artigo 7º, estabelece que o DPVAT deve ser pago "por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as empresas seguradoras". Ora, havendo solidariedade entre as seguradoras que exploram a atividade, qualquer delas é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações referentes ao seguro. Nesse sentido, já decidiu esta Corte:
AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – SEGURADORA DEMANDADA DIVERSA DAQUELA QUE EFETUOU O PAGAMENTO PARCIAL – POSSIBILIDADE.
Perfilhando o hodierno entendimento preconizado pela jurisprudência pátria, é devido à vítima de acidente automobilístico, ou aos seus beneficiários, o pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT, podendo acionar qualquer seguradora integrante do convênio, ainda que o pagamento parcial tenha se dado perante entidade congênere (Ap. Cív. n. 2007.008985-6, de Criciúma, rela. Desa. Salete Silva Sommariva, j. 24-4-2007).
AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SEGURADORA DEMANDADA DIVERSA DAQUELA QUE EFETUOU O PAGAMENTO PARCIAL. ART. 7º DA LEI N. 6.194/74. POSSIBILIDADE.
Dispõe o art. 7º da Lei n. 6.194/74 que o DPVAT deve ser pago "por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as empresas seguradoras", havendo, desta forma, uma condição de solidariedade entre aquelas que exploram a atividade, as quais sujeitam-se de forma conjunta ao cumprimento de todas as obrigações relacionadas ao aludido seguro (Ap. Cív. n.2006.032944-1, de Presidente Getúlio, rela. Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. 27-2-2007).
Assim, a Bradesco Vida e Previdência S/A é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, ainda que o pagamento parcial tenha sido realizado por instituição conveniada diversa.
Da alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação
A inépcia da inicial também não se caracterizou, pois não se exige do autor a juntada de documentos comprobatórios de seu direito com a petição inicial, senão daqueles indispensáveis à propositura da ação, os quais não se confundem entre si. A falta daqueles implica, apenas, a improcedência do pedido, não a nulidade do processo por inépcia da inicial.
Acerca do tema traz-se prestadia lição de Nelson Ney Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:
Documentos indispensáveis. O autor pode juntar à petição inicial documentos que entende sejam importantes para demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu pedido (CPC 333 I). Há documentos, entretanto, que são indispensáveis à propositura da ação, isto é, sem os quais o pedido não pode ser apreciado pelo mérito. A indispensabilidade da juntada do documento com a petição inicial é aferível diante do caso concreto, isto é, depende do tipo da pretensão deduzida em juízo. Normalmente são indispensáveis, nas ações de estado, os que comprovam o estado e a capacidade das pessoas, sobre os quais a lei exige a certidão do cartório de registro civil como única prova (prova legal) dessa situação. A procuração ad judicia é indispensável em toda e qualquer ação judicial, devendo acompanhar a petição inicial (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 7. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 672).
É da jurisprudência, mutatis mutantis:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO E INÉPCIA DA INICIAL. PROEMIAIS AFASTADAS. [...]
Verificando-se que a petição inicial está apta a ser processada, fornecendo ao juízo os elementos necessários à compreensão do

pedido e da causa de pedir, e estando evidente a sua possibilidade jurídica, não há falar em inépcia da inicial [...] (Ap. Cív. n. 2006.025888-1, de Palhoça, rel. Des. Fernando Carioni, j. 19-9-2006).

Da aplicação da Lei Federal n. 11.945/2009

Alega a seguradora que a indenização do seguro obrigatório deve ser fixada proporcionalmente ao dano sofrido pela vítima de acidente automobilístico, em caso de invalidez parcial e permanente. A esse respeito, a jurisprudência pacífica deste Tribunal era no sentido de que, à míngua de gradação legislativa do importe indenizatório, era devido o pagamento integral da indenização no valor máximo definido em lei.

Ocorre que a Medida Provisória n. 451, de 15 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.945, de 4 de junho de 2009, alterou o artigo 3º da Lei n. 6.194/1974, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

Dessa forma, a lei passou a classificar as lesões diretamente decorrentes de acidente automobilístico, não suscetíveis de recuperação, em total e parcial, subdividindo a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais. Determinou, ainda, que, em caso de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor do percentual ali previsto, e, na hipótese de invalidez permanente parcial incompleta, após o enquadramento da perda anatômica ou funcional, haverá a redução proporcional da indenização, que corresponderá a 75% para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de média repercussão, 25% para as de leve repercussão e 10% nos casos de sequelas residuais.

Assim, aos acidentes ocorridos após 15 de dezembro de 2008, impõe-se a observância aos percentuais de gradação da indenização constantes da tabela anexa à Lei n. 6.194/1974, verbis:

DANOS CORPORAIS TOTAIS	
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	100
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	100
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveisde ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	100
DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS)	
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

A respeito do assunto, manifestou-se, o Superior Tribunal de Justiça:

DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES.

Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes (AgRg no Ag n. 1341965/MT, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26-10-2010).

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. LIMITE. CABIMENTO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO (AgRg no Ag n. 1320972/GO, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 14-9-2010).

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II - A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III - Recurso não conhecido (Resp 1119614/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 4-8-2009).

Portanto, não havendo mais dúvida a respeito da observância à proporcionalidade entre o grau de invalidez do segurado e o valor da indenização, para os acidentes ocorridos após 15 de dezembro de 2008, impõe-se a análise da extensão dos danos sofridos pelo autor e o enquadramento de sua lesão no percentual do importe indenizatório, nos termos da lei.

Na hipótese, o autor envolveu-se em acidente automobilístico em 26-6-2009, vindo a sofrer "fratura do palato tibial lateral com infradesnivelamento de fragmentos" (fl. 19), configurando-se a ocorrência de invalidez permanente.

A invalidez permanente parcial completa do autor foi comprovada pelo relatório médico para avaliação de invalidez permanente (total ou parcial) à fl. 15. Assim, é devido ao autor, o pagamento correspondente a 70% sobre o valor de R$ 13.500,00, e não apenas os R$ 1.687,50 pagos pela seguradora.

Correção monetária

A seguradora pretende a incidência da correção monetária a partir da propositura da ação. No entanto, sabe-se que a correção monetária pretende impedir ou minorar os efeitos da desvalorização natural da moeda, visando a assegurar seu valor real de compra e, assim, deve contar-se a partir da data em que o seguro deveria ter sido totalmente pago e não foi, incidindo sobre a diferença devida.

Lembre-se que o requerimento da indenização dirigido à seguradora tem seu procedimento regulado pelo artigo 5º, § 1º, da Lei n. 11.482/2007, cujo comando é para que a indenização seja paga dentro dos trinta dias posteriores à entrega dos documentos indispensáveis. Destarte, tudo feito com correção, a data final para o pagamento será o 31º dia após o aviso de sinistro, a partir do qual, se não houver o cumprimento da obrigação, incidirá a correção monetária.
Já decidiu esta Câmara, em acórdão de minha relatoria:
A correção monetária, nas ações de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), incide desde a data em que a indenização deveria ter sido paga ou, em caso de pagamento parcial, do dia em que se tornou devida a complementação (Ap. Cív. n. 2007.063336-7, de Lages, j. 31-3-2008).
Incensurável, pois, a sentença ao fixar o dies a quo da correção monetária na data do pagamento administrativo, à míngua de prova da data da formulação do pedido administrativo.
Da inaplicabilidade do artigo 475-J do Código de Processo Civil
Relativamente à multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de cabimento da penalidade somente se o pagamento não se der após a intimação do trânsito em julgado da sentença:
A multa prevista no art. 475-J do CPC não incide de forma automática. É necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condenatória. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário, o não pagamento em quinze dias contados da intimação do devedor na pessoa do advogado implica incidência da referida sanção processual (EDcl no Ag 1235803/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 3-3-2011).
Destarte, a sentença há que ser reformada nesta parte, para que a multa em caso de não pagamento voluntário incida após a intimação da parte, por seu advogado, a respeito do trânsito em julgado da decisão.
Em face do exposto, conheço do recurso da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e dou parcial provimento para afastar a aplicação automática da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e também para reduzir a indenização, fixada em primeiro grau, para 70% do valor de 13.500,00, estipulado pela Lei n. 11.945/2009, com fundamento do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Florianópolis, 29 de novembro de 2011.
Luiz Carlos Freyesleben
RELATOR
---
36 - EDITAL N. 5163/11
Apelação Cível n. 2011.080473-2, de Rio do Sul
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados : Drs. Pery Saraiva Neto (21513/SC) e outro
Apelado : Jonas Francisco Salvador
Advogado : Dr. Paulo César Voltolini (9827/SC)
Relator: Des. Luiz Carlos Freyesleben
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de apelo interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A contra sentença que, em ação de cobrança, julgou procedentes os pedidos do autor.
Em seu apelo (fls. 89-101), a seguradora suscita: prescrição; diferenciação entre invalidez e debilidade; ofensa à Lei Federal n. 11.482/2007; ônus da prova do autor quanto à existência de invalidez; obediência às normas do Conselho Nacional de Seguros Privados e impossibilidade de vinculação do valor da indenização ao salário mínimo; indenização de acordo com o salário mínimo vigente à época do sinistro; aplicação da correção monetária desde a propositura da ação.
Em contrarrazões, o autor requer a manutenção da sentença (fls. 118-128).
É o relatório.
Da prescrição
A alegação da ré de que a pretensão do autor está prescrita não merece prosperar.
Em que pese ter transcorrido prazo maior que o previsto para a hipótese - 3 anos -, dentre o acidente e o ajuizamento da ação ou o requerimento administrativo, nota-se que a seguradora renunciou tacitamente à prescrição já consumada quando efetuou o pagamento a menor em 11-6-2010, à luz do artigo 119 do Código Civil.
Nessa quadra, depreende-se da lição de Maria Helena Diniz:
Na renúncia expressa, o prescribente abre mão da prescrição de modo explícito, declarando que não a quer utilizar, e na tácita, pratica atos incompatíveis com a prescrição, p. ex., se pagar dívida prescrita; se efetivar transação extrajudicial; se constituir garantia após o prazo prescricional (...) (grifei, Código civil anotado. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 215).
Destarte, evidente a renúncia tácita da seguradora ao adimplir parcialmente o valor indenizatório, recomeçando a contagem do prazo trienal a partir da data de tal pagamento, de modo que não se tem dúvida quanto a inexistência de prescrição no caso em apreço.
Em casos similares, o Supremo Tribunal de Justiça já decidiu:
(...) O reconhecimento na esfera administrativa do direito pleiteado pelos recorridos importa em renúncia tácita da prescrição, conforme previsto no art. 191 do Código Civil. Precedentes do STJ. (...) (REsp n. 815535/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28-2-2008).
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL NOTURNO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PEDIDO REFERENTE AOS ATRASADOS. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.
I- O pedido administrativo do autor pleiteando o pagamento de parcelas atrasadas de adicional noturno acarretou a suspensão do prazo prescricional para o ajuizamento da demanda, que se reiniciaria a partir da decisão administrativa.
II- Esta e. Corte entende que o reconhecimento de direitos na via administrativa importa renúncia da prescrição, nos termos do art. 191 do Novo Código Civil.
Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp n. 723.962/DF, rel. Min. Felix Fisher, j. 20-4-2006).
Nesse sentido, também, o entendimento desta Corte de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROCEDÊNCIA.
PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL QUE CARACTERIZA A RENÚNCIA TÁCITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL. PREJUDICIAL AFASTADA.
SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO PARA QUE FIGURE COMO RÉ A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. INDEFERIMENTO. DEMANDA QUE PODE SER AJUIZADA CONTRA QUALQUER SEGURADORA PARTICIPANTE DO CONSÓRCIO.
FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO EXAME DA QUESTÃO. INVIABILIDADE. ELEMENTOS DOS AUTOS SUFICIENTES À ANÁLISE DO PLEITO. MATÉRIA, ADEMAIS, QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO.
AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O SINISTRO E O ÓBITO. REJEIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO APONTANDO QUE ESTE DECORREU DAS LESÕES SOFRIDAS COM O ACIDENTE. DEVER DE INDENIZAR.
ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO.OBSERVÂNCIA DO ART. 5º, § 1º, DA LEI N. 6.194/74.
MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO. CONTAGEM DA DATA DO PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. VIABILIDADE.
RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (grifei, Ap. Cív. n. 2011.025534-8, de Capinzal, rel. Des. Victor Ferreira, j. 24-6-2011)
Afasto, pois, a prejudicial.
Da diferenciação entre invalidez e debilidade
No que concerne à distinção entre invalidez e debilidade, aventada pela seguradora requerida, razão não lhe assiste.
A invalidez deve ser entendida como debilidade que incapacita a pessoa para o desempenho de seu labor habitual, conforme comprovado, e não o exercício de qualquer atividade, como quer interpretar a seguradora requerida.
Do valor da indenização
A seguradora afirma haver agido conforme as resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados, órgão regulamentador das operações de seguro, inexistindo, logo, diferença a indenizar. Mas não tem razão. É que a Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório, antes da alteração provocada pela Medida Provisória n. 340, de 29-12-2006, previa, em seu artigo 3º:
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo

2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente.
Remansosa jurisprudência considera que a indenização por invalidez permanente deve corresponder ao valor máximo definido em lei, porquanto a própria legislação não determina formas de gradação do valor do seguro, não cabendo ao Conselho Nacional de Seguros Privados fazê-lo, elaborando normas conflitantes com aquelas contidas na Lei n. 6.194/74, porque se trata de lei federal, irrevogável por norma hierarquicamente inferior.
Nesse sentido são os seguintes julgados:
AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE (...) II- CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. VALORES PREVISTOS NA LEI N. 6.194/74. INDENIZAÇÃO COM BASE NO GRAU DE INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DAS RESOLUÇÕES DO CNSP. NORMA DE HIERARQUIA INFERIOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. (...) SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO [...]
II – O cálculo da indenização securitária deve respeitar o disposto na Lei n.º 6.194/74, que regulamenta o seguro obrigatório e dispõe expressamente sobre os valores indenizatórios, não devendo prevalecer resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Seguro Privado (CNSP), ante a hierarquia superior da lei e do princípio constitucional da legalidade, mormente quando estas visam diminuir o quantum com base no grau de invalidez do segurado, hipótese sequer prevista na lei específica (Ap. Cív. n. 2008.023382-3, de São José, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 27-5-2008).
SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. [...] 2. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. 3. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei n. 6.194/1974 não estabelece (...) (TJRS, Ap. Cív. n. 70015492226, de Garibaldi, rel. Des. Paulo Sérgio Scarparo, j. 23-8-2006).
Ademais, dispõe o § 1º do art. 5º da Lei 6.194/74, vigente à época dos fatos, que "a indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liqüidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos".
Acerca da salário mínimo a ser utilizado para o cálculo da indenização securitária, reiterada jurisprudência da Casa é no mesmo sentido:
A complementação da indenização do seguro obrigatório deve ser calculada com base no salário mínimo vigente à época do pagamento administrativo (Ap. Civ. n. 2007.036988-8, de Joinville, rel. Des. Fernando Carioni, j. 12-12-2007).
Tratando-se de cobrança de complementação de seguro obrigatório (DPVAT), a indenização a ser paga, deve ser aferida levando-se em consideração o valor do salário mínimo vigente a época da liquidação do sinistro, ou seja, do pagamento a menor (Ap. Civ. n. 2007.059737-7, de Pomerode, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j 14-3-2008).
Portanto, o valor indenizatório devido no caso de acidente resultante em invalidez do segurado é equivalente a quarenta salários mínimos vigentes na data do pagamento administrativo a menos.
A alegação da seguradora de que agiu de acordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, como o Conselho Nacional de Seguros Privados, não elide sua responsabilidade, porque deixou de observar preceito legal específico que lhe obrigava pagar a indenização de que se trata no importe equivalente a quarenta salários mínimos.
Escorreita, portanto, a sentença ao aplicar o artigo 3º, b, da Lei n. 6.194/74, até porque a Lei n. 11.482/2007 só é aplicável nos casos em que o acidente tenha ocorrido depois do início de sua vigência.
No tocante à vedação constitucional de vinculação do valor da indenização ao salário mínimo, nos termos do artigo 7º da Constituição Federal, também não tem razão a seguradora. É que a própria lei prevê o pagamento da indenização em quarenta salários mínimos. Além disso, a Constituição Federal veda a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso, pois nessa situação o salário foi usado somente como parâmetro para a apuração do valor da indenização, tendo o resultado sido desde logo convertido em importância certa. A esse respeito, o Ministro Aldir Passarinho Junior manifestou-se em decisão monocrática proferida nos autos do Recurso Especial n. 845.195. Para ele,
o seguro obrigatório tem características peculiares. Ele é assim contratado na expectativa de que, na indenização, a parte faça jus a esse determinado valor, e, evidentemente, é cobrado também em função dessa previsão legal de quarenta salários mínimos. Portanto, neste caso, não se está a aplicar quarenta salários mínimos como um indexador, mas, sim, como base de indenização legal. Ele é o próprio valor da indenização e não um valor de correção da indenização. Por essas circunstâncias particulares da espécie, não há violação da norma constitucional restritiva; ele é o valor-base da indenização; assim foi contratado e cobrado com base naquela estipulação. Ao se admitir um valor histórico ou um valor diverso daquele, na verdade, estar-se-ia fazendo uma alteração no próprio âmago, na própria essência do seguro obrigatório e com uma perda evidente para a parte contratante, e mais especialmente para o lesado (Rio de Janeiro, j. 18-8-2006).
Não é outra a orientação da jurisprudência deste Tribunal:
A utilização do salário mínimo como medida para o valor da condenação ao pagamento do seguro, no presente caso, é admissível, desde que não haja qualquer ofensa ao art. 7º, inc. IV, da CF, pois a Lei n. 6.205/75 não revogou o art. 3º, alínea 'a', da Lei n. 6.194/74, que o tem como critério de fixação para o valor da indenização em casos de danos pessoais, a título de seguro obrigatório (Ap. Cív. n. 2004.004732-0, de Imaruí, rel. Des. José Volpato de Souza, j.10-9-2004).
Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
O Magistrado não trouxe a matéria em sentença, portanto o recurso da seguradora desmerece análise nesse ponto.
Correção monetária
A correção monetária decorre da necessidade de impedir ou minorar os efeitos da desvalorização natural da moeda, visando a assegurar seu valor real de compra e, assim, deve contar-se a partir da data em que o seguro deveria ter sido totalmente pago e não foi, incidindo sobre a diferença devida.
Lembre-se que o requerimento da indenização dirigido à seguradora tem seu procedimento regulado pelo artigo 5º, § 1º, da Lei n. 6.194/74, cujo comando é para que a indenização seja paga dentro dos quinze dias posteriores à entrega dos documentos indispensáveis. Destarte, tudo feito com correção, a data final para o pagamento será o 16º dia após o aviso de sinistro, a partir do qual, se não houver o cumprimento da obrigação, incidirá a correção monetária.
Já decidiu esta Câmara, em acórdão de minha relatoria:
A correção monetária, nas ações de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), incide desde a data em que a indenização deveria ter sido paga ou, em caso de pagamento parcial, do dia em que se tornou devida a complementação (Ap. Cív. n. 2007.063336-7, de Lages, j. 31-3-2008).
Incensurável, pois, a sentença ao fixar o dies a quo da correção monetária na data do pagamento administrativo, à míngua de prova da data da formulação do pedido administrativo.
Em face do exposto, nego seguimento ao recurso de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Florianópolis, 29 de novembro de 2011.
Luiz Carlos Freyesleben
Relator

---

37 - EDITAL N. 5163/11
Apelação Cível n. 2011.080664-0, de Rio Negrinho
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados : Drs. Luiz Henrique Bona Turra (29908/SC) e outros
Apelado : Rodinei Marcelo Augustin
Advogado : Dr. Jean Carlos Sabino (26145/SC)
Relator: Des. Nelson Schaefer Martins
DECISÃO MONOCRÁTICA
Juntem-se as petições.
I – Perante o juízo da 1ª Vara da comarca de Rio Negrinho, Rodinei Marcelo Augustin promoveu ação de cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.
A sentença julgou procedente o pedido. A seguradora apelou

propugnando pela reforma do decisum.
Sobreveio petição noticiando a composição extrajudicial entre as partes.
II - Verifica-se que o acordo foi assinado pelos procuradores das partes, os quais possuem poderes para transigir.
Assim, em razão do referido acordo, deve ser reconhecida a desistência do reclamo, isto porque, a transação das partes implica ato contrário à vontade de recorrer, o que redunda na perda do interesse de agir. A respeito, o art. 158 do CPC estabelece: "Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais."
A homologação do acordo neste caso cabe ao juízo de 1º grau.
III – Ante o exposto, com amparo nos arts. 501 e 557, caput, do Código de Processo Civil, homologa-se a desistência do recurso e nega-se-lhe seguimento.
Custas processuais na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição (SAJ), remetendo-se os autos à comarca de origem para as providências de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.
Florianópolis, 28 de novembro de 2011
Nelson Schaefer Martins
Relator

---
38 - EDITAL N. 5163/11
Apelação Cível - 2011.085335-7 - da Capital
Relator : Desembargador Luiz Carlos Freyesleben
Apte/RdoAd : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados : Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC) e outros
Apda/RteAd : Karina Schmitt
Advogados : Drs. Maurício Probst (12779/SC) e outros
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de apelo e de recurso adesivo interpostos, respectivamente, por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Karina Schmitt, ambos de sentença que, em ação de cobrança, julgou procedentes os pedidos da autora.
Em seu apelo, a seguradora suscitou: nulidade do processo por cerceamento de defesa, em face da necessidade de realização de perícia médica; falta de documentos comprobatórios do nexo causal; ônus da prova do autor quanto à existência de invalidez; aplicação da correção monetária desde a propositura da ação; redução dos honorários advocatícios; afastamento da aplicação automática da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.
A autora contra-arrazoou e recorreu adesivamente, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.
É o relatório.
Analisam-se os recursos conjuntamente.
Da desnecessidade de perícia atestando o grau de invalidez da segurada
Não há falar em cerceamento de defesa pela não realização da perícia médica, pretendida para aferir o grau de invalidez do segurado e limitar, nesse percentual, o valor da indenização.
A invalidez permanente da autora ficou devidamente comprovada (fl. 13) e basta para obrigar a seguradora ao pagamento da indenização em valor máximo definido em lei, pois a própria legislação não determina formas de gradação do valor do seguro. Por isso, mostra-se desnecessária a realização de perícia destinada a graduar a enfermidade.
Nesse sentido são os seguintes precedentes:
SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.
De acordo com a redação do art. 5º da Lei n. 6.194/74, dada pela Lei n. 8.441/92, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente, porquanto a alínea 'b' do art. 3º da Lei n. 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez (TJRS, Ap. Cív. n. 70014938856, de Porto Alegre, rel. Des. Leo Lima, j. 16-8-2006).
SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. [...] 2. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. 3. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei n. 6.194/1974 não estabelece. 4. O artigo 3º, da Lei 6.194/74 não utilizou o salário mínimo como fator de atualização da moeda, pois, limitou-se a quantificar a indenização na data do evento. Apelação desprovida (TJRS, Ap. Cív. n. 70015492226, de Garibaldi, rel. Des. Paulo Sérgio Scarparo, j. 23-8-2006).
Afasto, assim, o cerceamento de defesa.
Da alegada falta de nexo causal
Como se vislumbra, há nos autos todos os documentos comprobatórios do acidente e da debilidade permanente da autora que comprovam o nexo entre o acidente e a sequela estabelecida. Ademais, a própria seguradora reconheceu a existência do nexo causal quando efetuou o pagamento administrativo.
Do valor da indenização
A seguradora afirma haver agido conforme as resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados, órgão regulamentador das operações de seguro, inexistindo, logo, diferença a indenizar. Mas não tem razão. É que a Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório, antes da alteração provocada pela Medida Provisória n. 340, de 29-12-2006, previa, em seu artigo 3º:
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente.
Remansosa jurisprudência considera que a indenização por invalidez permanente deve corresponder ao valor máximo definido em lei, porquanto a própria legislação não determina formas de gradação do valor do seguro, não cabendo ao Conselho Nacional de Seguros Privados fazê-lo, elaborando normas conflitantes com aquelas contidas na Lei n. 6.194/74, porque se trata de lei federal, irrevogável por norma hierarquicamente inferior.
Nesse sentido são os seguintes julgados:
AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE (...) II- CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. VALORES PREVISTOS NA LEI N. 6.194/74. INDENIZAÇÃO COM BASE NO GRAU DE INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DAS RESOLUÇÕES DO CNSP. NORMA DE HIERARQUIA INFERIOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. (...) SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO [...]
II – O cálculo da indenização securitária deve respeitar o disposto na Lei n.º 6.194/74, que regulamenta o seguro obrigatório e dispõe expressamente sobre os valores indenizatórios, não devendo prevalecer resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Seguro Privado (CNSP), ante a hierarquia superior da lei e do princípio constitucional da legalidade, mormente quando estas visam diminuir o quantum com base no grau de invalidez do segurado, hipótese sequer prevista na lei específica (Ap. Cív. n. 2008.023382-3, de São José, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 27-5-2008).
SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. [...] 2. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. 3. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei n. 6.194/1974 não estabelece (...) (TJRS, Ap. Cív. n. 70015492226, de Garibaldi, rel. Des. Paulo Sérgio Scarparo, j. 23-8-2006).
Ademais, dispõe o § 1º do art. 5º da Lei 6.194/74, vigente à época dos fatos, que "a indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liqüidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos".
Acerca da salário mínimo a ser utilizado para o cálculo da indenização securitária, reiterada jurisprudência da Casa é no mesmo sentido:
A complementação da indenização do seguro obrigatório deve ser calculada com base no salário mínimo vigente à época do pagamento administrativo (Ap. Civ. n. 2007.036988-8, de Joinville, rel. Des. Fernando Carioni, j. 12-12-2007).
Tratando-se de cobrança de complementação de seguro obrigatório

(DPVAT), a indenização a ser paga, deve ser aferida levando-se em consideração o valor do salário mínimo vigente a época da liquidação do sinistro, ou seja, do pagamento a menor (Ap. Civ. n. 2007.059737-7, de Pomerode, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j 14-3-2008).
Portanto, o valor indenizatório devido no caso de acidente resultante em invalidez do segurado é equivalente a quarenta salários mínimos vigentes na data do pagamento administrativo a menos.
A alegação da seguradora de que agiu de acordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, como o Conselho Nacional de Seguros Privados, não elide sua responsabilidade, porque deixou de observar preceito legal específico que lhe obrigava pagar a indenização de que se trata no importe equivalente a quarenta salários mínimos.
Escorreita, portanto, a sentença ao aplicar o artigo 3º, b, da Lei n. 6.194/74, até porque a Lei n. 11.482/2007 só é aplicável nos casos em que o acidente tenha ocorrido depois do início de sua vigência.
No tocante à vedação constitucional de vinculação do valor da indenização ao salário mínimo, nos termos do artigo 7º da Constituição Federal, também não tem razão a seguradora. É que a própria lei prevê o pagamento da indenização em quarenta salários mínimos. Além disso, a Constituição Federal veda a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária, o que não é o caso, pois nessa situação o salário foi usado somente como parâmetro para a apuração do valor da indenização, tendo o resultado sido desde logo convertido em importância certa. A esse respeito, o Ministro Aldir Passarinho Junior manifestou-se em decisão monocrática proferida nos autos do Recurso Especial n. 845.195. Para ele,
o seguro obrigatório tem características peculiares. Ele é assim contratado na expectativa de que, na indenização, a parte faça jus a esse determinado valor, e, evidentemente, é cobrado também em função dessa previsão legal de quarenta salários mínimos. Portanto, neste caso, não se está a aplicar quarenta salários mínimos como um indexador, mas, sim, como base de indenização legal. Ele é o próprio valor da indenização e não um valor de correção da indenização. Por essas circunstâncias particulares da espécie, não há violação da norma constitucional restritiva; ele é o valor-base da indenização; assim foi contratado e cobrado com base naquela estipulação. Ao se admitir um valor histórico ou um valor diverso daquele, na verdade, estar-se-ia fazendo uma alteração no próprio âmago, na própria essência do seguro obrigatório e com uma perda evidente para a parte contratante, e mais especialmente para o lesado (Rio de Janeiro, j. 18-8-2006).
Não é outra a orientação da jurisprudência deste Tribunal:
A utilização do salário mínimo como medida para o valor da condenação ao pagamento do seguro, no presente caso, é admissível, desde que não haja qualquer ofensa ao art. 7º, inc. IV, da CF, pois a Lei n. 6.205/75 não revogou o art. 3º, alínea 'a', da Lei n. 6.194/74, que o tem como critério de fixação para o valor da indenização em casos de danos pessoais, a título de seguro obrigatório (Ap. Cív. n. 2004.004732-0, de Imaruí, rel. Des. José Volpato de Souza, j.10-9-2004).
Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
O Magistrado não trouxe a matéria em sentença, portanto o recurso da seguradora desmerece análise nesse ponto.
Correção monetária
A correção monetária decorre da necessidade de impedir ou minorar os efeitos da desvalorização natural da moeda, visando a assegurar seu valor real de compra e, assim, deve contar-se a partir da data em que o seguro deveria ter sido totalmente pago e não foi, incidindo sobre a diferença devida.
Lembre-se que o requerimento da indenização dirigido à seguradora tem seu procedimento regulado pelo artigo 5º, § 1º, da Lei n. 6.194/74, cujo comando é para que a indenização seja paga dentro dos quinze dias posteriores à entrega dos documentos indispensáveis. Destarte, tudo feito com correção, a data final para o pagamento será o 16º dia após o aviso de sinistro, a partir do qual, se não houver o cumprimento da obrigação, incidirá a correção monetária.
Já decidiu esta Câmara, em acórdão de minha relatoria:
A correção monetária, nas ações de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), incide desde a data em que a indenização deveria ter sido paga ou, em caso de pagamento parcial, do dia em que se tornou devida a complementação (Ap. Cív. n. 2007.063336-7, de Lages, j. 31-3-2008).
Honorários advocatícios
A autora visa à majoração da verba honorária arbitrada em favor do procurador do autora, ao argumento de que a fixação em 10% do valor da condenação é insuficiente.
Nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser arbitrados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% do valor da condenação. A fixação depende do grau de zelo do advogado, do lugar da prestação do serviço, da natureza da causa e da dificuldade do caso. Contudo, a autora é beneficiária da justiça gratuita, razão por que os honorários advocatícios limitam-se a 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 11 da Lei n. 1.060/1950.
Na hipótese, não se pode olvidar que o advogado da autora obrou com zelo e eficiência em suas peças processuais, utilizando argumentação jurídica escorreita e precisa, atendendo prontamente aos prazos legais e judiciais. Agiu de modo proficiente e compatível com a causa; logo, merece ser remunerado no percentual definido na sentença. Contudo, a demanda é simples e a prestação jurisdicional foi célere, razão por que mantenho a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.
Da inaplicabilidade do artigo 475-J do Código de Processo Civil
Relativamente à multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento do cabimento da penalidade somente se o pagamento não se der após a intimação do trânsito em julgado da sentença:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MULTA PREVISTA NO 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE.
- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
- Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o devedor deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do CPC.
- Negado provimento ao agravo (AgRg no Ag 1322605/RS, rela. Mina. Maria Isabel Gallotti, j. 2-6-2011).
No caso dos autos, a sentença já determinou a incidência da multa somente após a intimação da parte, por seu advogado, a respeito do trânsito em julgado da decisão. Portanto, a seguradora não tem interesse recursal neste ponto.
Em face do exposto, nego seguimento aos recursos da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Karina Schmitt, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Florianópolis, 8 de dezembro de 2011.
Luiz Carlos Freyesleben
RELATOR

---

39 - EDITAL N. 5163/11
Apelação Cível n. 2011.091343-3, de Joinville
Apelante : R. M. Repr. p/ mãe C. R. Q.
Advogados : Drs. Ismael Alves dos Santos (16533/SC) e outro
Apelado : P. A. M.
Advogada : Dra. Daniela Wyrebski Testoni (30869/PR)
Relator: Des. Luiz Carlos Freyesleben
DECISÃO MONOCRÁTICA
R. M., representado por sua mãe, C. R. Q., apelou da sentença do doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Joinville que, em execução de sentença, movida por ele contra P. A. M., julgou extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.
Após arrolar as razões de seu inconformismo, requereu a reforma da sentença para a imediata expedição de alvará judicial relativo aos honorários advocatícios contratados.
Não houve contrarrazões.
Por haver questão prejudicial, limita-se o relatório ao exposto.
O recurso não pode ser conhecido. É que, conforme iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores, não se pode conhecer de

recurso acaso pendente julgamento dos embargos declaratórios opostos pela mesma parte, sem que haja a competente ratificação das razões recursais. Isso decorre do fato de a decisão proferida nos aclaratórios integrar o próprio corpo da decisão, de modo que o prazo para aviar o inconformismo à instância superior só começa a fluir após publicada a decisão integrativa.
Confira-se, nessa linha, os seguintes precedentes, perfeitamente aplicáveis à hipótese vertente:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA.
1. O recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração da parte contrária sem posterior ratificação.
2. O julgamento dos embargos de declaração, com ou sem efeito modificativo, integra o acórdão recorrido, formando com ele o que se denomina decisão de última instância, passível de impugnação mediante o uso do recurso especial, nos termos da Constituição Federal.
3. É extemporâneo o recurso especial tirado antes do julgamento dos embargos de declaração, anteriormente opostos, sem que ocorra a necessária ratificação - Corte Especial - Resp 776265-SC.
4. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos (EREsp n. 796.854/DF, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 20-6-2007).
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. EXTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES.
1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração é intempestivo, salvo reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.
2. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag n. 789041/SP, rela. Mina. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19-4-2007).
PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TEMPESTIVIDADE - INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECEDENTES - FUNDAMENTOS INCAPAZES DE AFASTAR A DECISÃO AGRAVADA.
1 - É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. Precedentes.
2 - Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag n. 815977/PA, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 12-12-2006).
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. [...]
1. É intempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos, sem a indispensável ratificação posterior. Precedentes [...] (REsp n. 413.200/RS, rela. Mina. Laurita Vaz, j. 9-8-2007).
Outra não parece ser a sempre abalizada opinião de Araken de Assis, para quem
Estima o STJ, realmente, que o recurso interposto na pendência dos embargos de declaração é intempestivo e há de ser reiterado em seus termos após a publicação do julgado integrativo. O litigante prudente seguirá esta linha.
Não há forma rígida imposta à reiteração. Simples requerimento no sentido de ser considerado o recurso pendente atende à exigência. Em outras palavras, parece desnecessário reproduzir o recurso integralmente, juntando suas peças outra vez. Todavia, a reiteração há de ocorrer no curso do prazo aberto com a intimação do julgamento dos embargos (Manual dos recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 100).
Tal matéria foi recentemente sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos casos de recurso especial:
Súmula 418. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.
No caso, como se viu, não houve referida reiteração.
À vista do exposto, não se conhece do recurso de R. M., ex vi do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.

Florianópolis, 5 de dezembro de 2011.
Luiz Carlos Freyesleben
Relator

---

40 - EDITAL N. 5163/11
Agravo de Instrumento n. 2011.057442-0, de Porto Belo
Agravantes : Arlinson Dias Lima e outro
Advogados : Drs. Jean Kalem Bastos Belem (18789/SC) e outro
Agravada : Ivonete de Souza Constante
Advogado : Dr. Dionson Eugênio Bilhan (14681/SC)
Relator: Des. Luiz Carlos Freyesleben
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Arlinson Dias Lima e Niva dos Anjos Lima, com vistas à reforma da decisão proferida pelo doutor Juiz de Direito da Comarca de Porto Belo, que declinou da competência para processar e julgar a lide, remetendo os autos à Justiça do Trabalho.
Negou-se o efeito suspensivo (fls. 33-35) e não houve contraminuta.
É o relatório.
O recurso deve ser desprovido.
A querela estabelecida entre a Justiça Estadual e a Justiça do Trabalho acerca da competência para processar e julgar as causas que envolvam reparação de danos decorrentes de acidente laboral perdeu sua razão de ser a partir da vinda a lume da Emenda Constitucional n. 45, publicada no Diário Oficial da União em 31-12-2004, entregando à Justiça do Trabalho o mister de julgar tais causas, nos termos da dicção do inciso VI do artigo 114 da Constituição Federal, verbis:
Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
[...]
VI- as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.
Todavia, embora essa norma constitucional seja de eficácia plena, já que está entre "'aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamento e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular' (José Afonso da Silva)" (Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 41), a divergência persistiu no Supremo Tribunal Federal, até o julgamento do Conflito de Competência n. 7.204-1, de Minas Gerais, de relatoria do Min. Carlos Ayres Brito, de cujo voto se extrai:
Nesse rumo de idéias, renove-se a proposição de que a nova redação do art. 114 da Lex Maxima só veio aclarar, expletivamente, a interpretação aqui perfilhada. Pois a Justiça do Trabalho, que já era competente para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, além de outras controvérsias decorrentes da relação trabalhista, agora é confirmativamente competente para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho (inciso VI do art. 114). [...]
Por todo o exposto, e forte no art. 114 da Lei Maior (redações anterior e posterior à EC 45/04), concluo que não se pode excluir da competência da Justiça Laboral as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. Menos ainda para incluí-las na competência da Justiça comum estadual, com base no art. 109, inciso I, da Carta de Outubro (j. 29-6-2005).
Na hipótese dos autos, as indenizações pretendidas pelos autores, decorrem, a priori, de relação de trabalho, ainda que se trate de contrato de pequena empreitada, que remetem obrigatoriamente as partes à Justiça Trabalhista, por se tratar de competência absoluta em razão da matéria.
É da jurisprudência desta Corte de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. - VÍTIMA QUE PRESTAVA SERVIÇOS COMO PEQUENO EMPREITEIRO AO RÉU. RELAÇÃO DE TRABALHO CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 652, A, III, DA CLT.- EC 45/2004. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA AMPLIADA. AUTORES HERDEIROS DO DE CUJUS. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA EXARADA APÓS A EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. - NULIDADE ABSOLUTA DO DECISUM. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.- SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECUSO NÃO CONHECIDO.
- Em consonância com o art. 652, "a", III, da Consolidação das Leis

do Trabalho, é de trabalho a relação estabelecida em contrato de (pequena) empreitada em que o empreiteiro seja o próprio operário ou artífice.
- "Ao julgar o CC 7.204, 29.06.2005, Britto, Inf. STF 394, o Supremo Tribunal, revendo o entendimento anterior, assentou a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho, ajuizadas após a EC 45/04. 2. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito (v.g. AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1ª T., Peluso; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2ª T., Celso), o que ocorre na espécie. 3. Irrelevante para a questão da competência que se cuide de ação proposta por viúvo de empregada das embargantes, falecida em decorrência do acidente de trabalho: trata-se de direito patrimonial, que, com a morte do trabalhador, se transmitiu aos sucessores." (STF. ED em RE n. 509.353, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, publicado em 17.8.2007).
- Nessa perspectiva, de reconhecer-se nula a sentença exarada em ações desta espécie após a promulgação da EC n. 45/2004, em razão da flagrante incompetência absoluta, com posterior remessa do processado à Justiça Especializada (Ap. Cív. n. 2011.026426-8, de Balneário Piçarras, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 27-10-2011).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE EMPREITADA. SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA E HIDRÁULICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. MODIFICAÇÃO DO ARTIGO 114, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA PROFERIDA APÓS A ALTERAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO.
Nos termos da alteração introduzida pela Emenda Constitucional n. 45/2004 ao artigo 114, inciso IX, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho detém competência absoluta para processar e julgar as ações decorrentes da relação de trabalho, razão que autoriza a remessa dos autos à justiça especializada (Ap. Cív. n. 2008.069515-7,da Capital, rel. Des. Jaime Luiz Vicari, j. 11-4-2011).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PEDREIRO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SENTENÇA PUBLICADA APÓS EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45 DE 2003 - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL - REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO.
"Compete ao Juízo do Trabalho decidir se o contrato de empreitada envolve, ou não, empreiteiro "operário ou artífice", a justificar a competência da Justiça Especializada" (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, in CC n. 89171/MG, j. 24/10/2007) (Ap. Cív. n. 2008.029859-9, de Itajaí, rel. Des. Edson Ubaldo, j. 23-7-2009).
Pouco importa ter sido a ação proposta pelos sucessores do empregado, pois é
irrelevante para a questão da competência que se cuide de ação proposta por viúvo de empregada das embargantes, falecida em decorrência do acidente de trabalho: trata-se de direito patrimonial, que, com a morte do trabalhador, se transmitiu aos sucessores (RE-ED n. 509353/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25-6-2007).
Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência da Suprema Corte:
RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo regimental. Acidente de trabalho. Indenização. Competência. Ação proposta pelos sucessores. Irrelevância. Decisão mantida. Justiça do Trabalho. Agravo regimental não provido. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, quando não há sentença de mérito na lide anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 (RE-ED n. 541755/SP, rel. Min. Cezar Peluso, j 12-2-2008).
CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAR AÇÕES DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO PROPOSTA PELOS SUCESSORES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - É irrelevante para definição da competência jurisdicional da Justiça do Trabalho que a ação de indenização não tenha sido proposta pelo empregado, mas por seus sucessores. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED n. 482797/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13-5-2008).
Vale lembrar, por derradeiro, que cabe ao Supremo Tribunal Federal dar a última palavra no que respeita à interpretação do texto constitucional, de sorte a prevalecer seu entendimento ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça.
Assim, correta a decisão que fixou a competência da Justiça Especializada para processar e julgar as ações de reparação de danos materiais e morais fundadas em relação de trabalho.
Em face do exposto, conheço do agravo de instrumento interposto por Arlinson Dias Lima e Niva dos Anjos Lima e nego-lhe provimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Florianópolis, 5 de dezembro de 2011.
Luiz Carlos Freyesleben
Relator

---

41 - EDITAL N. 5163/11
Apelação Cível n. 2011.007116-8, de Içara
Apte/RdoAd : Banco Bradesco S/A
Advogados : Drs. Luiz Henrique Bona Turra (17427/PR) e outro
Apdo/RteAd : Marcos Pussi Chaves
Advogadas : Drs. Fernanda Bristot Correa Luiz (26843/SC) e outros
Relator: Des. Nelson Schaefer Martins
DECISÃO MONOCRÁTICA
I – Perante o juízo da 1ª Vara da comarca de Içara, Marcos Pucci Chaves promoveu ação de cobrança em face de Bradesco Seguros S/A.
A sentença julgou procedente o pedido. Ambas as partes apresentaram recursos.
Sobreveio petição noticiando a composição extrajudicial entre as partes (fls. 193/194).
II - Verifica-se que o acordo foi assinado pelos procuradores das partes, os quais possuem poderes para transigir.
Assim, em razão do referido acordo, deve ser reconhecida a desistência do reclamo, isto porque, a transação das partes implica ato contrário à vontade de recorrer, o que redunda na perda do interesse de agir. A respeito, o art. 158 do CPC estabelece: "Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais."
A homologação do acordo neste caso cabe ao juízo de 1º grau.
III – Ante o exposto, com amparo nos arts. 501 e 557, caput, do Código de Processo Civil, homologa-se a desistência do recurso e nega-se-lhe seguimento.
Custas processuais na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição (SAJ), remetendo-se os autos à comarca de origem para as providências de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.
Florianópolis, 6 de dezembro de 2011
Nelson Schaefer Martins
Relator

---

42 - EDITAL N. 5163/11
Apelação Cível n. 2010.055154-6, de Blumenau
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados : Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (19180/PR) e outros
Apelado : Rafael Jose Siqueira
Advogadas : Drs. Vanessa Cristina Pasqualini (13695/SC) e outro
Relator: Des. Nelson Schaefer Martins
DECISÃO MONOCRÁTICA
Junte-se a petição.
I – Perante o juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Blumenau, Rafael José Siqueira promoveu ação de cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.
A sentença julgou parcialmente procedente o pedido. A seguradora apelou propugnando pela reforma do decisum.
Sobreveio petição noticiando a composição extrajudicial entre as partes.
II - Verifica-se que o acordo foi assinado pelos procuradores das partes, os quais possuem poderes para transigir.
Assim, em razão do referido acordo, deve ser reconhecida a desistência do reclamo, isto porque, a transação das partes implica ato contrário à vontade de recorrer, o que redunda na perda do interesse de agir. A respeito, o art. 158 do CPC estabelece: "Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de

vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais."
A homologação do acordo neste caso cabe ao juízo de 1º grau.
III – Ante o exposto, com amparo nos arts. 501 e 557, caput, do Código de Processo Civil, homologa-se a desistência do recurso e nega-se-lhe seguimento.
Custas processuais na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição (SAJ), remetendo-se os autos à comarca de origem para as providências de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.
Florianópolis, 6 de dezembro de 2011
Nelson Schaefer Martins
Relator

---

43 - EDITAL N. 5163/11
Apelação Cível n. 2011.084298-3, de Herval D oeste
Apte/RdoAd : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados : Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC) e outros
Apdo/RteAd : Francisco Rogério Lemos de Almeida
Advogados : Drs. Maurício Probst (12779/SC) e outros
Relator: Des. Luiz Carlos Freyesleben
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de apelo e de recurso adesivo interpostos, respectivamente, por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Francisco Rogério Lemos de Almeida, ambos de sentença que, em ação de cobrança, julgou procedentes os pedidos do autor.
Em seu apelo, a seguradora suscita: necessidade de realização de perícia médica para apurar o grau de invalidez; falta de documentos essenciais à propositura da ação; ofensa à Lei Federal n. 11.482/2007; abatimento dos valores pagos administrativamente; ônus da prova do autor quanto à existência de invalidez; obediência às normas do Conselho Nacional de Seguros Privados; aplicação da correção monetária desde a propositura da ação; impossibilidade de aplicação automática da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil.
O autor, por sua vez, recorre adesivamente, requerendo a majoração da verba fixada a título de honorários advocatícios.
Em contrarrazões, as partes limitam-se a pleitear o desprovimento do recurso da parte adversária.
É o relatório.
Analisam-se os recursos conjuntamente.
Da desnecessidade de perícia atestando o grau de invalidez do segurado
A debilidade permanente do autor foi devidamente reconhecida pela seguradora quando do pagamento parcial e basta para obrigar a seguradora ao pagamento da indenização em valor máximo definido em lei, pois a própria legislação não determina formas de gradação do valor do seguro. Por isso, mostra-se desnecessária a realização de perícia destinada a graduar a enfermidade.
Nesse sentido são os precedentes desta Corte:
AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO PAGO A MENOR. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE PROVOCADO POR VEÍCULO AUTOMOTOR. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. RESOLUÇÃO DA SUSEP E DO CNSP. ESTIPULAÇÃO DE TETO INDENIZATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI N. 6.194/74. PREVALÊNCIA DA NORMA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. CRITÉRIO VÁLIDO. VIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI N. 6.194/74. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. RECURSO DESPROVIDO. 2. Reconhecida a incapacidade permanente do segurado, deve ser pago em sua integralidade o seguro obrigatório DPVAT, independentemente do grau de invalidez apresentado pela vítima, pois a lei não estabeleceu critérios objetivos para a fixação proporcional do valor, não podendo, portanto, ser concedido em quantia inferior ao normatizado (Ap. Cív n. 2008.067775-7, de Blumenau, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. 31-3-2009).
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. MÉRITO. I - RECIBO DE QUITAÇÃO DA QUANTIA EFETIVAMENTE PAGA. DIREITO DE POSTULAR EM JUÍZO A DIFERENÇA. INSUBSISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. II - CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. VALORES PREVISTOS NA LEI N. 11.482/07. INDENIZAÇÃO COM BASE NO GRAU DE INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DAS RESOLUÇÕES DO CNSP. NORMA DE HIERARQUIA INFERIOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. III - INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OUTRA PERÍCIA MÉDICA. IV - CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO A MENOR. V - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENDIDA MINORAÇÃO. FIXAÇÃO JÁ NO MÍNIMO LEGAL DE 10% NA ORIGEM. VI - RECURSO COM INTUITO PROTELATÓRIO. CONDENAÇÃO DA APELANTE ÀS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
II - O cálculo da indenização securitária deve respeitar o disposto na Lei n. 6.194/74, posteriormente modificada pela Lei n. 11.482/07, que regulamenta o seguro obrigatório e dispõe expressamente sobre os valores indenizatórios, não devendo prevalecer resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Seguro Privado (CNSP), ante a hierarquia superior da lei e do princípio constitucional da legalidade, mormente quando estas visam diminuir o quantum com base no grau de invalidez do segurado, hipótese sequer prevista na Lei específica (Ap. Cív. n. 2009.021832-9, de Joinville, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 17-8-2009).
Da falta de documentos essenciais à propositura da ação e à demonstração de nexo causal
Como se vislumbra, há nos autos todos os documentos necessários à propositura da ação, bem como os comprobatórios do acidente e da debilidade permanente do autor que comprovam o nexo entre o acidente e a sequela estabelecida. Ademais, a própria seguradora reconheceu a existência do nexo causal quando efetuou o pagamento administrativo.
Do valor da indenização (ofensa à Lei Federal n. 11.482/2007)
A apelante afirma haver agido conforme as resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados, órgão regulamentador das operações de seguro, inexistindo, logo, diferença a indenizar. Mas não tem razão. É que a Lei n. 6.194/1974, com redação dada pela Lei n. 11.482/2007, que dispõe sobre o seguro obrigatório, prevê, em seu artigo 3º:
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente.
Remansosa jurisprudência considera que a indenização por invalidez permanente deve corresponder ao valor máximo definido em lei, porquanto a própria legislação não determina formas de gradação do valor do seguro, não cabendo ao Conselho Nacional de Seguros Privados fazê-lo, elaborando normas conflitantes com aquelas contidas na Lei n. 6.194/1974, porque se trata de lei federal, irrevogável por norma hierarquicamente inferior.
Nesse sentido são os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) POR INVALIDEZ PERMANENTE – INSURGÊNCIA DA SEGURADORA – DISCUSSÃO SOBRE GRAU DE INVALIDEZ IRRELEVANTE – CARÁTER PERMANENTE CONFIGURADO – TETO INDENIZATÓRIO DEVIDO – ACIDENTE OCORRIDO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07 – ADEQUAÇÃO DO TETO INDENIZATÓRIO NECESSÁRIA
Com a entrada em vigor da Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, o teto das indenizações por invalidez permanente, nos casos de seguro DPVAT, foi alterado de quarenta salários mínimos para treze mil e quinhentos reais (R$ 13.500,00). Assim, se o sinistro ocorreu após a vigência desta lei o montante a ser pago é este e não os quarenta salários mínimos (Ap. Cív. n. 2009.029080-2, de Joinville, rel. Des. Edson Ubaldo, j. 25-9-2009).
COBRANÇA. DPVAT. PAGAMENTO A MENOR. COMPLEMENTAÇÃO SECURITÁRIA. HIPÓTESE DE INVALIDEZ PERMANENTE [...] INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE AO GRAU DE INVALIDEZ. LEI N. 6.194/74, ART. 3º, LETRA 'B'. CONFRONTO COM A RESOLUÇÃO CNSP 01/75. PREVALÊNCIA DAQUELA.
Para fins de cálculo da respectiva indenização, impõe-se observado, com exclusividade, o que dispõe a Lei n. 6.194/77, mais precisamente o seu art. 3º, letra 'a', em se tratando de invalidez permanente decorrente de sinistro anterior ao início da vigência da MP n. 340, convertida na Lei n. 11.482/07. E o comando legal se sobrepõe, em atenção à sua hierarquia superior e ao princípio constitucional da

legalidade, a resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Seguro Privado (CNSP) e que com a lei colidam (Ap. Cív. n. 2008.008312-5, de Camboriú, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 29-4-2008).
Está claro, pois, que o valor indenizatório devido no caso de acidente resultante em invalidez do segurado é o de R$ 13.500,00, e não R$ 810,00, pagos pela seguradora. Portanto, é de se ver que a ré pagou apenas parcialmente a indenização, não podendo agora alegar que não houve invalidez permanente.
A alegação da seguradora de que agiu de acordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, como o Conselho Nacional de Seguros Privados, não elide sua responsabilidade, porque deixou de observar preceito legal específico que lhe obrigava pagar a indenização de que se trata no importe de R$ 13.500,00. Logo, deverá pagar a diferença ao autor, descartada a quantia adiantada administrativamente.
Escorreita, portanto, a sentença ao aplicar o artigo 3º, II, da Lei n. 11.482/2007.
Da impossibilidade de inversão do ônus da prova diante da inaplicabilidade do CDC
Oportuno ressaltar ser perfeitamente cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, porquanto a hipótese dos autos versa sobre relação de consumo.
Nesse sentido:
SEGURO DPVAT. COMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO.L ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PAGAMENTO PARCIAL. RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ PELA SEGURADORA. VALOR FIXADO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO EM 31-3-2007. INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 340/06, de 29-12-2006, CONVERTIDA NA LEI N. 11.482/2007, VIGENTE NA DATA DO SINISTRO. INAPLICABILIDADE DAS RESOLUÇÕES DO CNSP E SUSEP. OBRIGAÇÃO DE PAGAR A DIFERENÇA ENTRE O VALOR MÁXIMO ESTABELECIDO EM LEI E AQUELE PAGO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A CONTAR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. VERBA CONSENTÂNEA COM OS PARÂMETROS DO ART. 20 DO CPC RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
[...] É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em acidente de trânsito de que resulte invalidez permanente, independentemente do respectivo grau (art. 3□‹, caput, Lei n. 6.194/74), a indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT, exigível de qualquer seguradora que opere no consórcio (art. 7□‹, Lei n. 6.194/74), alcança o quantum de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para os sinistros ocorridos a partir da vigência da MP n. 340/06, de 29.12.2006, posteriormente convertida na Lei n. 11.482/07. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível n. 2009.006672-0, de Blumenau. Relatora: Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta) (Ap. Cív. n. 2010.030950-7, rel. Des. Cesar Abreu, j. 15-10-2010).
Correção monetária
A seguradora pretende a incidência da correção monetária a partir da propositura da ação. No entanto, sabe-se que a correção monetária pretende impedir ou minorar os efeitos da desvalorização natural da moeda, visando a assegurar seu valor real de compra e, assim, deve contar-se a partir da data em que o seguro deveria ter sido totalmente pago e não foi, incidindo sobre a diferença devida.
Lembre-se que o requerimento da indenização dirigido à seguradora tem seu procedimento regulado pelo artigo 5º, § 1º, da Lei n. 11.482/2007, cujo comando é para que a indenização seja paga dentro dos trinta dias posteriores à entrega dos documentos indispensáveis. Destarte, tudo feito com correção, a data final para o pagamento será o 31º dia após o aviso de sinistro, a partir do qual, se não houver o cumprimento da obrigação, incidirá a correção monetária.
Já decidiu esta Câmara, em acórdão de minha relatoria:
A correção monetária, nas ações de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), incide desde a data em que a indenização deveria ter sido paga ou, em caso de pagamento parcial, do dia em que se tornou devida a complementação (Ap. Cív. n. 2007.063336-7, de Lages, j. 31-3-2008).
Incensurável, pois, a sentença ao fixar o dies a quo da correção monetária na data do pagamento administrativo, à míngua de prova da data da formulação do pedido administrativo.
Da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil
Relativamente à multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de cabimento da penalidade somente se o pagamento não se der após a intimação do trânsito em julgado da sentença, e a intimação do devedor, ainda que na pessoa de seu advogado:
Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil (REsp. n. 940274/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 7-5-2010).
Destarte, a sentença há que ser reformada nesta parte, apenas para que a multa em caso de não pagamento voluntário incida após a intimação da parte, por seu advogado.
Honorários advocatícios
O autor também visa à majoração da verba honorária arbitrada em favor do seu procurador, ao argumento de que a fixação em 10% do valor da condenação é insuficiente.
Nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser arbitrados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% do valor da condenação. A fixação depende do grau de zelo do advogado, do lugar da prestação do serviço, da natureza da causa e da dificuldade do caso. No caso, a demanda é simples, a prestação jurisdicional foi célere e o autor é beneficiário da justiça gratuita, razão por que mantenho a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.
Em face do exposto, conheço dos recursos interpostos por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Francisco Rogério Lemos de Almeida, nego seguimento ao recurso do autor e provejo parcialmente o da seguradora, apenas para afastar a aplicação automática da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Florianópolis, 2 de dezembro de 2011.
Luiz Carlos Freyesleben
RELATOR

---

44 - EDITAL N. 5163/11
Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2011.014481-8/0001.00, de Lages
Embargante : Cerealista Wiggers Ltda - ME
Advogada : Dra. Daniela Anselmo dos Santos Machry (23836/SC)
Embargado : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A Banrisul
Advogados : Drs. Djalma Goss Sobrinho (7717/SC) e outros
Relator: Des. Luiz Carlos Freyesleben
Declaração de voto vencido do Exmo. Sr. Des. Nelson Schaefer Martins
Cerealista Wiggers Ltda. - ME, no prazo do art. 536 do Código de Processo Civil, opôs embargos declaratórios ao voto vencido de fls. 156/158 que divergiu da douta maioria e deu provimento ao recurso de apelação cível da autora embargante.
A embargante requereu o provimento do recurso para suprimento da omissão apontada sob o argumento de que o voto vencido de fls. 156/158, ao dar provimento ao apelo e considerar configurado o dano moral, deveria indicar o valor indenizatório. Postulou ainda, com fundamento no art. 538 do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito interruptivo ao prazo para interposição de outros recursos.
Apesar de declarado o voto vencido, registro a inadmissibilidade do recurso de embargos infringentes, nos termos do § 2º do art. 151 do Regimento Interno desta Corte:
Art. 151. A fundamentação do acórdão será exclusivamente a vencedora, podendo entretanto o relator aduzir, em seguida à sua assinatura, como declaração de seu voto, os fundamentos não acolhidos pela maioria.
§ 1º. Vencido o relator na questão principal, será designado para redigir o acórdão o autor do primeiro voto vencedor. Assim também se procederá quando o relator for vencido em julgamento de preliminar que prejudique a apreciação do mérito, ou se sobrevier o seu impedimento.
§ 2º. Os desembargadores vencidos, no todo ou em parte, declararão que o foram, e deverão justificar os seus votos, nos julgamentos que possam ensejar embargos infringentes.

§ 3º. Assinado o acórdão, não havendo hipótese de julgamento que possa ensejar embargos infringentes, o desembargador, com voto, total ou parcialmente vencido poderá justificá-lo em 15 (quinze) dias, tempo em que os autos permanecerão em cartório, extraindo-se cópia reprográfica do aresto ou de outras peças que necessitar para conhecimento do interessado.
§ 4º. Findo esse prazo, com ou sem declaração de votos, os autos seguirão para a publicação do acórdão. (§§ 3º e 4º acrescidos pelo Ato Regimental n. 65/2004)
O embargante deduziu pedido de declaração a respeito de matéria que sequer foi apreciada pela Câmara que, por maioria, negou provimento à indenização e portanto não se poderia cogitar de valoração de dano moral afastado.
Por outro lado, tem-se que não há previsão legal de oposição de embargos de declaração contra voto vencido.
Sobre o tema, são transcritos precedentes deste Tribunal de Justiça:
1) Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2010.029554-5/0001.00, de Santa Cecília, rel. Des. José Inácio Schaefer, Quarta Câmara de Direito Comercial, DJe 02.08.2011:
Embargos de declaração. Declaração do voto vencido. Ausência de interesse. Alegação de omissão e contradição. Inocorrência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Via processual inadequada. Prequestionamento.
Quando inviável o manejo dos embargos infringentes, ausente interesse do embargante em ver declarado o voto vencido.
Ausentes no acórdão omissões, contradições ou obscuridades, desnecessário analisar individualmente os dispositivos legais prequestionados.
2) Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2006.007622-7/0001.00, de São José, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, DJe 13.06.2008:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO DA JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO. DESNECESSIDADE. CAUSA QUE NÃO POSSIBILITARÁ O MANEJO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 151, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. CPC, ART. 535. INADMISSIBILIDADE.
1. O desembargador vencido é obrigado a justificar o seu voto apenas quando o julgamento possa ensejar a propositura de embargos infringentes (art. 151, § 2º, RITJSC).
2. Os embargos de declaração só podem ser admitidos se na decisão há contradição, obscuridade ou omissão (CPC, art. 535), pois não constituem meio próprio para combater as razões de decidir do juiz ou órgão julgador, sendo prescindível emitir juízo a respeito de mera menção a dispositivos legais para efeito de prequestionamento.
Logo, tenho por inadmissível a oposição dos embargos de declaração contra voto vencido e desta forma entendo que os presentes embargos de declaração não suspendem nem interrompem os prazos para os Tribunais Superiores.
Florianópolis, 3 de outubro de 2011.
Des. Nelson Schaefer Martins

---
45 - EDITAL N. 5163/11
Apelação Cível n. 2011.085558-8, de Urussanga
Apelante : Itaú Vida e Previdência S/A
Advogados : Drs. Felipe Chechi Ott (24377/SC) e outro
Apelada : Eliana Dias
Advogado : Dr. Audrey Mendes Cardoso (15928/SC)
Relator: Des. Luiz Carlos Freyesleben
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de apelo interposto por Itaú Vida e Previdência S/A, de sentença que, em ação de cobrança, julgou procedentes os pedidos de Eliana Dias.
Em seu apelo, a seguradora suscita: nulidade do processo por cerceamento de defesa, em face da necessidade de realização de perícia médica para apurar o grau de invalidez; intransponibilidade do ato jurídico perfeito; ofensa à Lei Federal n. 11.482/2007; aplicação da Lei Federal n. 11.945/2009; aplicação da correção monetária desde a propositura da ação; incidência dos juros de mora a partir da citação.
Não houve contrarrazões.
É o relatório.
Da desnecessidade de perícia atestando o grau de invalidez da segurada
Não há falar em cerceamento de defesa pela não realização da perícia médica, pretendida para aferir o grau de invalidez do segurado e limitar, nesse percentual, o valor da indenização.
A invalidez permanente da autora ficou devidamente comprovada (fl. 20) e basta para obrigar a seguradora ao pagamento da indenização em valor máximo definido em lei, pois a própria legislação não determina formas de gradação do valor do seguro. Por isso, mostra-se desnecessária a realização de perícia destinada a graduar a enfermidade.
Nesse sentido são os precedentes desta Corte:
AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO PAGO A MENOR. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE PROVOCADO POR VEÍCULO AUTOMOTOR. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. RESOLUÇÃO DA SUSEP E DO CNSP. ESTIPULAÇÃO DE TETO INDENIZATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI N. 6.194/74. PREVALÊNCIA DA NORMA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. CRITÉRIO VÁLIDO. VIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI N. 6.194/74. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. RECURSO DESPROVIDO.
2. Reconhecida a incapacidade permanente do segurado, deve ser pago em sua integralidade o seguro obrigatório DPVAT, independentemente do grau de invalidez apresentado pela vítima, pois a lei não estabeleceu critérios objetivos para a fixação proporcional do valor, não podendo, portanto, ser concedido em quantia inferior ao normatizado (Ap. Cív n. 2008.067775-7, de Blumenau, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. 31-3-2009).
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. MÉRITO. I - RECIBO DE QUITAÇÃO DA QUANTIA EFETIVAMENTE PAGA. DIREITO DE POSTULAR EM JUÍZO A DIFERENÇA. INSUBSISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. II - CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. VALORES PREVISTOS NA LEI N. 11.482/07. INDENIZAÇÃO COM BASE NO GRAU DE INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DAS RESOLUÇÕES DO CNSP. NORMA DE HIERARQUIA INFERIOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. III - INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OUTRA PERÍCIA MÉDICA. IV - CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO A MENOR. V - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENDIDA MINORAÇÃO. FIXAÇÃO JÁ NO MÍNIMO LEGAL DE 10% NA ORIGEM. VI - RECURSO COM INTUITO PROTELATÓRIO. CONDENAÇÃO DA APELANTE ÀS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
II - O cálculo da indenização securitária deve respeitar o disposto na Lei n. 6.194/74, posteriormente modificada pela Lei n. 11.482/07, que regulamenta o seguro obrigatório e dispõe expressamente sobre os valores indenizatórios, não devendo prevalecer resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Seguro Privado (CNSP), ante a hierarquia superior da lei e do princípio constitucional da legalidade, mormente quando estas visam diminuir o quantum com base no grau de invalidez do segurado, hipótese sequer prevista na Lei específica (Ap. Cív. n. 2009.021832-9, de Joinville, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 17-8-2009).
Afasto, assim, o cerceamento de defesa.
Da intransponibilidade do ato jurídico perfeito
O recibo de quitação dado pela autora presta-se tão somente como prova do pagamento da quantia ali determinada, não impedindo o manejo da ação judicial com vistas à cobrança da diferença entre o efetivamente pago e o definido em lei.
Além do mais, a quitação é fruto da imposição da seguradora. O beneficiário, obrigado a dar a quitação para o recebimento de parte do seguro, sentindo-se lesado, tem direito de recorrer à esfera judicial para ver resguardado o seu direito ao pagamento integral da indenização.
A propositura da presente demanda demonstra claramente o inconformismo quanto ao pagamento a menos da indenização securitária e é justamente da diferença não paga que decorre a necessidade de interpelação judicial, configurando-se, assim, existente o interesse processual exigido pela doutrina. Segundo Humberto Theodoro Júnior,
localiza-se interesse processual não apenas na utilidade, mas na especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela

jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (Curso de Direito Processual Civil, 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 55-56).
Extrai-se da jurisprudência:
AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. ALEGADA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECIBO DE QUITAÇÃO DO MONTANTE PAGO. EFICÁCIA ADSTRITA AO VALOR RECEBIDO E NÃO À OBRIGAÇÃO COMO UM TODO. CARÊNCIA DE AÇÃO REPELIDA [...]
O recibo passado pelo segurador, relativo ao montante do seguro, não impede o manejo posterior de ação judicial, objetivando a cobrança de excedente que não foi pago, decorrente de lei. Destarte, tem pleno interesse processual o segurado que busca a tutela jurisdicional a fim de obter o recebimento integral do valor indenizatório (Ap. Cív. n. 2004.006700-3, de Araranguá, Rela. Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. 3-5-2005).
Afasto, assim, a alegação da apelante.
Do valor da indenização (ofensa à Lei Federal n. 11.482/2007)
A apelante afirma haver agido conforme as resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados, órgão regulamentador das operações de seguro, inexistindo, logo, diferença a indenizar. Mas não tem razão. É que a Lei n. 6.194/1974, com redação dada pela Lei n. 11.482/2007, que dispõe sobre o seguro obrigatório, prevê, em seu artigo 3º:
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente.
Remansosa jurisprudência considera que a indenização por invalidez permanente deve corresponder ao valor máximo definido em lei, porquanto a própria legislação não determina formas de gradação do valor do seguro, não cabendo ao Conselho Nacional de Seguros Privados fazê-lo, elaborando normas conflitantes com aquelas contidas na Lei n. 6.194/1974, porque se trata de lei federal, irrevogável por norma hierarquicamente inferior.
Nesse sentido são os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) POR INVALIDEZ PERMANENTE – INSURGÊNCIA DA SEGURADORA – DISCUSSÃO SOBRE GRAU DE INVALIDEZ IRRELEVANTE – CARÁTER PERMANENTE CONFIGURADO – TETO INDENIZATÓRIO DEVIDO – ACIDENTE OCORRIDO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07 – ADEQUAÇÃO DO TETO INDENIZATÓRIO NECESSÁRIA
Com a entrada em vigor da Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, o teto das indenizações por invalidez permanente, nos casos de seguro DPVAT, foi alterado de quarenta salários mínimos para treze mil e quinhentos reais (R$ 13.500,00). Assim, se o sinistro ocorreu após a vigência desta lei o montante a ser pago é este e não os quarenta salários mínimos (Ap. Cív. n. 2009.029080-2, de Joinville, rel. Des. Edson Ubaldo, j. 25-9-2009).
COBRANÇA. DPVAT. PAGAMENTO A MENOR. COMPLEMENTAÇÃO SECURITÁRIA. HIPÓTESE DE INVALIDEZ PERMANENTE [...] INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE AO GRAU DE INVALIDEZ. LEI N. 6.194/74, ART. 3º, LETRA 'B'. CONFRONTO COM A RESOLUÇÃO CNSP 01/75. PREVALÊNCIA DAQUELA.
Para fins de cálculo da respectiva indenização, impõe-se observado, com exclusividade, o que dispõe a Lei n. 6.194/77, mais precisamente o seu art. 3º, letra 'a', em se tratando de invalidez permanente decorrente de sinistro anterior ao início da vigência da MP n. 340, convertida na Lei n. 11.482/07. E o comando legal se sobrepõe, em atenção à sua hierarquia superior e ao princípio constitucional da legalidade, a resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Seguro Privado (CNSP) e que com a lei colidam (Ap. Cív. n. 2008.008312-5, de Camboriú, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 29-4-2008).
Está claro, pois, que o valor indenizatório devido no caso de acidente resultante em invalidez do segurado é o de R$ 13.500,00, e não R$ *,00, pagos pela seguradora. Portanto, é de se ver que a ré pagou apenas parcialmente a indenização, não podendo agora alegar que não houve invalidez permanente.
A alegação da seguradora de que agiu de acordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, como o Conselho Nacional de Seguros Privados, não elide sua responsabilidade, porque deixou de observar preceito legal específico que lhe obrigava pagar a indenização de que se trata no importe de R$ 13.500,00.
Escorreita, portanto, a sentença ao aplicar o artigo 3º, II, da Lei n. 11.482/2007.
Da aplicação da Lei Federal n. 11.945/2009
Cumpre registrar que a alteração promovida pela Medida Provisória n. 451, de 16-12-2008, convertida na Lei n. 11.945/2009, no tocante à variação do valor da indenização decorrente do Seguro Obrigatório DPVAT em função do grau de invalidez apresentado pelo segurada, somente é aplicável aos sinistros ocorridos a partir da vigência do referido ato normativo presidencial (1º-1-2009). No caso, verifica-se que o acidente ocorreu em 19-4-2007, portanto, antes da entrada em vigor da mencionada medida provisória, por isso eventual condenação deve estar atrelada aos moldes do art. 3.º, II, da Lei n. 6.194/1974, com redação dada pela Lei n. 11.482/2007, o qual permitia que a indenização alcançasse o montante de R$ 13.500,00 em caso de invalidez permanente, independente do respectivo grau.
Correção monetária
A seguradora pretende a incidência da correção monetária a partir da propositura da ação. No entanto, sabe-se que a correção monetária pretende impedir ou minorar os efeitos da desvalorização natural da moeda, visando a assegurar seu valor real de compra e, assim, deve contar-se a partir da data em que o seguro deveria ter sido totalmente pago e não foi, incidindo sobre a diferença devida.
Lembre-se que o requerimento da indenização dirigido à seguradora tem seu procedimento regulado pelo artigo 5º, § 1º, da Lei n. 11.482/2007, cujo comando é para que a indenização seja paga dentro dos trinta dias posteriores à entrega dos documentos indispensáveis. Destarte, tudo feito com correção, a data final para o pagamento será o 31º dia após o aviso de sinistro, a partir do qual, se não houver o cumprimento da obrigação, incidirá a correção monetária.
Já decidiu esta Câmara, em acórdão de minha relatoria:
A correção monetária, nas ações de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), incide desde a data em que a indenização deveria ter sido paga ou, em caso de pagamento parcial, do dia em que se tornou devida a complementação (Ap. Cív. n. 2007.063336-7, de Lages, j. 31-3-2008).
Incensurável, pois, a sentença ao fixar o dies a quo da correção monetária na data do pagamento administrativo, à míngua de prova da data da formulação do pedido administrativo.
Juros de mora
Quanto à incidência dos juros de mora, vários precedentes do Superior Tribunal de Justiça posicionam-se no sentido de iniciar sua contagem a partir da citação, pois é nessa ocasião que se constitui em mora a seguradora:
Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação (REsp n. 546392/MG, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 18-8-2005).
Portanto, os juros de mora devem fluir a partir da data da citação, ato que constituiu em mora a devedora.
Em face do exposto, nego seguimento ao recurso de Itaú Vida e Previdência S/A, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Florianópolis, 30 de novembro de 2011.
Luiz Carlos Freyesleben
RELATOR

---

46 - EDITAL N. 5163/11
Apelação Cível n. 2011.017054-5, de Lauro Müller
Apelante : Bradesco Seguros S/A
Advogados : Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outro
Apelado : Seneval Martins Viana
Advogadas : Drs. Silvia Cristina Bernardo Vieira (15430/SC) e outro
Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso de apelação interposto por Bradesco Seguros S/A em face da sentença que, nos autos da ação de cobrança n. 087.09.002020-7, ajuizada por Seneval Martins Viana, julgou procedente o pedido inicial, condenando a seguradora ao pagamento da quantia de R$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), com a incidência de correção monetária a partir da data do pagamento administrativo a menor e de juros de mora desde a citação, além do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 87/91).
As partes apresentaram, conjuntamente, acordo entre elas firmado,

requerendo sua homologação.
Por haver questão prejudicial, é o relato necessário.
No caso em tela, as partes protocolizaram petição n. 030167 na data de 30 de novembro de 2011, informando a realização de acordo extrajudicial onde, Bradesco Seguros S/A promoverá em favor de Seneval Martins Viana, dentro de 20 (vinte) dias úteis após o protocolo desta, o pagamento do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo que, desta quantia, caberá a parte autora a quantia de R$ 3.636,00 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais) e ao procurador do autor a quantia de R$ 364,00 (trezentos e sessenta e quatro reais) a título de honorários advocatícios.
Verificada a capacidade dos procuradores em transigir, e sendo o feito de natureza patrimonial, portanto direito disponível, não se visualiza óbice à homologação do presente acordo, medida que se torna lídima e pertinente ao caso.
Já decidiu este Sodalício:
APELAÇÃO CÍVEL – ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES – PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO – ACOLHIMENTO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – EXEGESE DO ARTIGO 269, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (AC n. 2008.042331-2, rel Des. Jaime Luiz Vicari, j. em 06/02/2009).
Pelo exposto, homologo o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o presente processo com julgamento de mérito, em conformidade com o disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Após, devolvam-se os autos ao 1° grau de jurisdição. Custas remanescentes ao encargo da ré.
Intimem-se.
Florianópolis, 5 de dezembro de 2011
Sérgio Izidoro Heil
Relator

---

47 - EDITAL N. 5163/11
Apelação Cível n. 2011.091444-2, de Lages
Apelante : Antônio Carlos Padilha de Carvalho
Advogado : Dr. Jean Carlos Sabino (26145/SC)
Apelado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados : Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC) e outros
Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso de apelação interposto por Antônio Carlos Padilha de Carvalho em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Lages que, nos autos da ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório - DPVAT n. 039.10.012270-0, ajuizada em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 159/161).
As partes apresentaram, conjuntamente, acordo entre elas firmado, requerendo sua homologação.
Por haver questão prejudicial, é o relato necessário.
No caso em tela, as partes protocolizaram petição n. 325306, na data de 29 de novembro de 2011, informando a realização de acordo extrajudicial onde, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A promoverá em favor de Antônio Carlos Padilha de Carvalho, dentro de 20 (vinte) dias úteis após o protocolo desta, o pagamento do valor de R$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), sendo que, desta quantia, caberá a parte autora a quantia de R$ 5.817,60 (cinco mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta centavos) e ao procurador do autor a quantia de R$ 582,40 (quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos) a título de honorários advocatícios.
Verificada a capacidade dos procuradores em transigir, e sendo o feito de natureza patrimonial, portanto direito disponível, não se visualiza óbice à homologação do presente acordo, medida que se torna lídima e pertinente ao caso.
Já decidiu este Sodalício:
APELAÇÃO CÍVEL – ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES – PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO – ACOLHIMENTO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – EXEGESE DO ARTIGO 269, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (AC n. 2008.042331-2, rel Des. Jaime Luiz Vicari, j. em 06/02/2009).
Pelo exposto, homologo o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o presente processo com julgamento de mérito, em conformidade com o disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Após, devolvam-se os autos ao 1° grau de jurisdição. Custas remanescentes ao encargo da ré.
Intimem-se.
Florianópolis, 5 de dezembro de 2011
Sérgio Izidoro Heil
Relator

---

48 - EDITAL N. 5163/11
Apelação Cível n. 2011.004008-4, de Braço do Norte
Apelante : Bradesco Seguros S/A
Advogado : Dr. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC)
Apelado : Erivelto Nack
Advogadas : Drs. Carolina Alberton Benedet (26699/SC) e outro
Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso de apelação interposto por Bradesco Seguros S/A em face da sentença que, nos autos da ação de cobrança n. 010.09.004013-9, ajuizada por Erivelto Nack, julgou procedente o pedido inicial, condenando a seguradora ao pagamento da quantia de R$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais), com a incidência de correção monetária a partir da liquidação parcial do sinistro até a citação, quando o montante passará a ser atualizado pela selic. Ao final, condenou a seguradora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (fls. 58/62).
As partes apresentaram, conjuntamente, acordo entre elas firmado, requerendo sua homologação.
Por haver questão prejudicial, é o relato necessário.
No caso em tela, as partes protocolizaram petição n. 030163, na data de 30 de novembro de 2011, informando a realização de acordo extrajudicial onde, Bradesco Seguros S/A promoverá em favor de Erivelto Nack, dentro de 20 (vinte) dias úteis após o protocolo desta, o pagamento do valor de R$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), sendo que, desta quantia, caberá a parte autora a quantia de R$ 4.226,85 (quatro mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos) e ao procurador do autor a quantia de R$ 423,15 (quatrocentos e vinte e três reais e quinze centavos) a título de honorários advocatícios.
Verificada a capacidade dos procuradores em transigir, e sendo o feito de natureza patrimonial, portanto direito disponível, não se visualiza óbice à homologação do presente acordo, medida que se torna lídima e pertinente ao caso.
Já decidiu este Sodalício:
APELAÇÃO CÍVEL – ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES – PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO – ACOLHIMENTO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – EXEGESE DO ARTIGO 269, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (AC n. 2008.042331-2, rel Des. Jaime Luiz Vicari, j. em 06/02/2009).
Pelo exposto, homologo o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o presente processo com julgamento de mérito, em conformidade com o disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Após, devolvam-se os autos ao 1° grau de jurisdição. Custas remanescentes ao encargo da ré.
Intimem-se.
Florianópolis, 5 de dezembro de 2011
Sérgio Izidoro Heil
Relator

---

49 - EDITAL N. 5163/11
Apelação Cível n. 2010.039210-0, de Joinville
Apelante : Tokio Marine Seguradora S/A
Advogados : Drs. Pery Saraiva Neto (21513/SC) e outros
Apelado : Altamiro Luiz Honorato
Advogado : Dr. Osmar Hélcias Schwartz Júnior (7676/SC)
Interessada : Real Previdência e Seguros S/A
Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso de apelação interposto por Tokio Marine Seguradora S/A em face da sentença que, nos autos da ação de cobrança n. 038.09.023339-2, ajuizada por Altamiro Luiz Honorato, julgou procedente o pedido inicial, condenando a seguradora ao pagamento da importância de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com a incidência de correção monetária a partir do ajuizamento

da ação e de juros de mora desde a citação, além do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 106/111).
As partes apresentaram, conjuntamente, acordo entre elas firmado, requerendo sua homologação.
Por haver questão prejudicial, é o relato necessário.
No caso em tela, as partes protocolizaram petição n. 051824, na data de 29 de novembro de 2011, informando a realização de acordo extrajudicial onde, Tokio Marine Seguradora S/A promoverá em favor de Altamiro Luiz Honorato, dentro de 20 (vinte) dias úteis após o protocolo desta, o pagamento do valor de R$ 11.990,00 (onze mil, novecentos e noventa reais), sendo que, desta quantia, caberá a parte autora a quantia de R$ 10.791,00 (dez mil, setecentos e noventa e um reais) e ao procurador do autor a quantia de R$ 1.199,00 (hum mil, cento e noventa e nove reais) a título de honorários advocatícios.
Verificada a capacidade dos procuradores em transigir, e sendo o feito de natureza patrimonial, portanto direito disponível, não se visualiza óbice à homologação do presente acordo, medida que se torna lídima e pertinente ao caso.
Já decidiu este Sodalício:
APELAÇÃO CÍVEL – ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES – PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO – ACOLHIMENTO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – EXEGESE DO ARTIGO 269, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (AC n. 2008.042331-2, rel Des. Jaime Luiz Vicari, j. em 06/02/2009).
Pelo exposto, homologo o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o presente processo com julgamento de mérito, em conformidade com o disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Após, devolvam-se os autos ao 1° grau de jurisdição. Custas remanescentes ao encargo da ré.
Intimem-se.
Florianópolis, 5 de dezembro de 2011
Sérgio Izidoro Heil
Relator

---

50 - EDITAL N. 5163/11
Apelação Cível n. 2011.040728-4, de Criciúma
Apte/RdoAd : Bradesco Seguros S/A
Advogados : Drs. Jaime Oliveira Penteado (17282SC) e outro
Apdo/RteAd : Samuel Estork Patrício
Advogado : Dr. Antônio Márcio Zuppo Pereira (22558/SC)
Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos por Bradesco Seguros S/A e Samuel Estork Patrício, respectivamente, em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Criciúma que, nos autos da ação de cobrança n. 020.09.001257-7, ajuizada por Samuel Estork Patrício, julgou procedente o pedido inicial, condenando a seguradora ao pagamento da importância relativa aos 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na época do sinistro, abatidos os valores relativos ao pagamento administrativo já recebidos pelo autor, com a incidência de correção monetária a partir da data do sinistro e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, bem como ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação (fls. 40/42).
As partes apresentaram, conjuntamente, acordo entre elas firmado, requerendo sua homologação.
Por haver questão prejudicial, é o relato necessário.
No caso em tela, as partes protocolizaram petição n. 813475, na data de 2 de dezembro de 2011, informando a realização de acordo extrajudicial onde, Bradesco Seguros S/A promoverá em favor de Samuel Estork Patrício, dentro de 20 (vinte) dias úteis após o protocolo desta, o pagamento do valor de R$ 2.067,00 (dois mil e sessenta e sete reais), sendo que, desta quantia, caberá a parte autora a quantia de R$ 1.878,90 (hum mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa centavos) e ao procurador do autor a quantia de R$ 188,10 (cento e oitenta e oito reais e dez centavos) a título de honorários advocatícios.
Verificada a capacidade dos procuradores em transigir, e sendo o feito de natureza patrimonial, portanto direito disponível, não se visualiza óbice à homologação do presente acordo, medida que se torna lídima e pertinente ao caso.
Já decidiu este Sodalício:
APELAÇÃO CÍVEL – ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES – PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO – ACOLHIMENTO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – EXEGESE DO ARTIGO 269, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (AC n. 2008.042331-2, rel Des. Jaime Luiz Vicari, j. em 06/02/2009).
Pelo exposto, homologo o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o presente processo com julgamento de mérito, em conformidade com o disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Após, devolvam-se os autos ao 1° grau de jurisdição. Custas remanescentes ao encargo da ré.
Intimem-se.
Florianópolis, 5 de dezembro de 2011
Sérgio Izidoro Heil
Relator

---

51 - EDITAL N. 5163/11
Apelação Cível n. 2011.089089-8, de Braço do Norte
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados : Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC) e outros
Apelado : Waldir Cardoso
Advogadas : Drs. Carolina Alberton Benedet (26699/SC) e outro
Relator: Des. Luiz Carlos Freyesleben
DECISÃO MONOCRÁTICA
Os autos estavam conclusos em gabinete quando as partes peticionaram requerendo a homologação de acordo celebrado extrajudicialmente.
Em face do exposto, homologo a transação celebrada por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Waldir Cardoso e, com arrimo no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, restando prejudicado o recurso.
Custas processuais e honorários advocatícios conforme acordado.
Defiro o pedido para que as futuras intimações da apelante sejam realizadas conjuntamente em nome dos causídicos Gerson Vanzin Moura da Silva (OAB/SC 9.603), Jaime Oliveira Penteado (OAB/SC 17.828-A) e Luiz Henrique Bona Turra (OAB/SC 29.908-A).
Publique-se. Intimem-se.
Florianópolis, 30 de novembro de 2011.
Luiz Carlos Freyesleben
RELATOR

---

52 - EDITAL N. 5163/11
Apelação Cível n. 2011.080483-5, de Jaguaruna
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados : Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outro
Apelado : Nilson Bento Mendes
Advogadas : Drs. Carolina Alberton Benedet (26699/SC) e outro
Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso de apelação interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da comarca de Jaguaruna que, nos autos da ação de cobrança n. 282.11.000127-3, ajuizada por Nilson Bento Mendes, julgou procedente o pedido inicial, condenando a seguradora ao pagamento da importância de R$ 15.765,00 (quinze mil, setecentos e sessenta e cinco reais) a título de indenização securitária, com a incidência de correção monetária a partir da liquidação parcial do sinistro e de juros de mora desde a citação, bem como ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 90/94).
As partes apresentaram, conjuntamente, acordo entre elas firmado, requerendo sua homologação.
Por haver questão prejudicial, é o relato necessário.
No caso em tela, as partes protocolizaram petição n. 325266, na data de 29 de novembro de 2011, informando a realização de acordo extrajudicial onde, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A promoverá em favor de Nilson Bento Mendes, dentro de 20 (vinte) dias úteis após o protocolo desta, o pagamento do valor de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), sendo que, desta quantia, caberá a parte autora a quantia de R$ 5.908,50 (cinco mil, novecentos e oito reais e cinquenta centavos) e ao procurador do autor a quantia de R$ 591,50 (quinhentos e noventa e um reais e cinquenta centavos) a título de honorários advocatícios.

Verificada a capacidade dos procuradores em transigir, e sendo o feito de natureza patrimonial, portanto direito disponível, não se visualiza óbice à homologação do presente acordo, medida que se torna lídima e pertinente ao caso.
Já decidiu este Sodalício:
APELAÇÃO CÍVEL – ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES – PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO – ACOLHIMENTO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – EXEGESE DO ARTIGO 269, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (AC n. 2008.042331-2, rel Des. Jaime Luiz Vicari, j. em 06/02/2009).
Pelo exposto, homologo o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o presente processo com julgamento de mérito, em conformidade com o disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Após, devolvam-se os autos ao 1° grau de jurisdição. Custas remanescentes ao encargo da ré.
Intimem-se.
Florianópolis, 5 de dezembro de 2011
Sérgio Izidoro Heil
Relator

---
53 - EDITAL N. 5163/11
Apelação Cível - 2011.088261-9 - da Capital
Relator : Desembargador Luiz Carlos Freyesleben
Apelante : BCS Seguros S/A
Advogados : Drs. Felipe Chechi Ott (24377/SC) e outros
Apelado : Silvério Coelho
Advogadas : Drs. Vanessa Cristina Pasqualini (13695/SC) e outros
Interessado : Banco Cruzeiro do Sul S/A
DECISÃO MONOCRÁTICA
1. Junte-se.
2. Os autos estavam conclusos em gabinete quando as partes peticionaram requerendo a homologação de acordo celebrado extrajudicialmente.
Em face do exposto, homologo a transação celebrada por BCS Seguros S/A e Silvério Coelho e, com arrimo no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, restando prejudicado o recurso.
Custas processuais e honorários advocatícios conforme acordado.
Publique-se. Intimem-se.
Florianópolis, 7 de dezembro de 2011.
Luiz Carlos Freyesleben
RELATOR

---
54 - EDITAL N. 5163/11
Apelação Cível n. 2011.076867-0, de Itajaí
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Dr. Felipe Chechi Ott (24377/SC)
Apelada : Mara Rúbia Guapiano
Advogada : Dra. Vanessa Cristina Pasqualini (13695/SC)
Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso de apelação interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Itajaí que, nos autos da ação de cobrança c/c exibição de documentos n. 033.11.004071-9, ajuizada por Mara Rubia Guapiano, julgou procedente o pedido inicial, condenando a seguradora ao pagamento da importância de R$ 9.787,50 (nove mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) à título de indenização securitária, com a incidência de correção monetária a partir da liquidação parcial do sinistro e de juros de mora desde a citação, bem como ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (fls. 76/81).
As partes apresentaram, conjuntamente, acordo entre elas firmado, requerendo sua homologação.
Por haver questão prejudicial, é o relato necessário.
No caso em tela, as partes protocolizaram petição n. 610315, na data de 24 de novembro de 2011, informando a realização de acordo extrajudicial onde, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A promoverá em favor de Mara Rubia Guapiano, dentro de 20 (vinte) dias úteis após o protocolo desta, o pagamento do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que, desta quantia, caberá a parte autora a quantia de R$ 9.000,00 (nove mil reais) e ao procurador da autora a quantia de R$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de honorários advocatícios.
Verificada a capacidade dos procuradores em transigir, e sendo o feito de natureza patrimonial, portanto direito disponível, não se visualiza óbice à homologação do presente acordo, medida que se torna lídima e pertinente ao caso.
Já decidiu este Sodalício:
APELAÇÃO CÍVEL – ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES – PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO – ACOLHIMENTO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – EXEGESE DO ARTIGO 269, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (AC n. 2008.042331-2, rel Des. Jaime Luiz Vicari, j. em 06/02/2009).
Pelo exposto, homologo o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o presente processo com julgamento de mérito, em conformidade com o disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Após, devolvam-se os autos ao 1° grau de jurisdição. Custas remanescentes ao encargo da ré.
Intimem-se.
Florianópolis, 25 de novembro de 2011
Sérgio Izidoro Heil
Relator

---
55 - EDITAL N. 5163/11
Apelação Cível n. 2011.026558-3, de Urussanga
Apelante : Bradesco Seguros S/A
Advogados : Drs. Marcos Spada Aliberti (18539/SC) e outros
Apelado : Éderson Serafin Mendes
Advogados : Drs. Emerson Baggio (19262/SC) e outros
Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso de apelação interposto por Bradesco Seguros S/A em face da sentença exarada pela MMa. Juíza de Direito da 1ª Vara da comarca de Urussanga que, nos autos da ação de cobrança n. 078.08.001975-4, ajuizada por Éderson Serafim Mendes, julgou procedente o pedido inicial, condenando a seguradora ao pagamento da diferença entre a indenização securitária equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos e o pagamento administrativo, com a incidência de correção monetária a partir da liquidação parcial do sinistro e de juros de mora desde a citação, bem como ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. (fls. 95/102)
As partes apresentaram, conjuntamente, acordo entre elas firmado, requerendo sua homologação.
Por haver questão prejudicial, é o relato necessário.
No caso em tela, as partes protocolizaram petição n. 028831, na data de 16 de novembro de 2011, informando a realização de acordo extrajudicial onde, Bradesco Seguros S/A promoverá em favor de Éderson Serafim Mendes, dentro de 20 (vinte) dias úteis após o protocolo desta, o pagamento do valor de R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), sendo que, desta quantia, caberá a parte autora a quantia de R$ 4.836,33 (quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos) e ao procurador do autor a quantia de R$ 484,16 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos) a título de honorários advocatícios.
Verificada a capacidade dos procuradores em transigir, e sendo o feito de natureza patrimonial, portanto direito disponível, não se visualiza óbice à homologação do presente acordo, medida que se torna lídima e pertinente ao caso.
Já decidiu este Sodalício:
APELAÇÃO CÍVEL – ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES – PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO – ACOLHIMENTO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – EXEGESE DO ARTIGO 269, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (AC n. 2008.042331-2, rel Des. Jaime Luiz Vicari, j. em 06/02/2009).
Pelo exposto, homologo o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o presente processo com julgamento de mérito, em conformidade com o disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Após, devolvam-se os autos ao 1° grau de jurisdição. Custas remanescentes ao encargo da ré.
Intimem-se.
Florianópolis, 21 de novembro de 2011
Sérgio Izidoro Heil
Relator

---
56 - EDITAL N. 5163/11

Apelação Cível n. 2011.087868-9, de Urussanga
Apelante : Bradesco Seguros S/A
Advogado : Dr. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC)
Apelado : Jadson Marcon
Advogados : Drs. Emerson Baggio (19262/SC) e outro
Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso de apelação interposto por Bradesco Seguros S/A em face da sentença exarada pela MMa. Juíza de Direito da 1ª Vara da comarca de Urussanga que, nos autos da ação de cobrança n. 078.08.001791-3, ajuizada por Jadson Marcon, julgou procedente o pedido inicial, condenando a seguradora ao pagamento da diferença entre a indenização securitária equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos e o pagamento administrativo, com a incidência de correção monetária a partir da liquidação parcial do sinistro e de juros de mora desde a citação, bem como ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. (fls. 73/80)
As partes apresentaram, conjuntamente, acordo entre elas firmado, requerendo sua homologação.
Por haver questão prejudicial, é o relato necessário.
No caso em tela, as partes protocolizaram petição n. 812817, na data de 31 de outubro de 2011, informando a realização de acordo extrajudicial onde, Bradesco Seguros S/A promoverá em favor de Jadson Marcon, dentro de 20 (vinte) dias úteis após o protocolo desta, o pagamento do valor de R$ 7.790,00 (sete mil, setecentos e noventa reais), sendo que, desta quantia, caberá a parte autora a quantia de R$ 7.081,11 (sete mil, oitenta e um reais e onze centavos) e ao procurador do autor a quantia de R$ 708,89 (setecentos e oito reais e oitenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios. Verificada a capacidade dos procuradores em transigir, e sendo o feito de natureza patrimonial, portanto direito disponível, não se visualiza óbice à homologação do presente acordo, medida que se torna lídima e pertinente ao caso.
Já decidiu este Sodalício:
APELAÇÃO CÍVEL – ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES – PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO – ACOLHIMENTO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – EXEGESE DO ARTIGO 269, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (AC n. 2008.042331-2, rel Des. Jaime Luiz Vicari, j. em 06/02/2009).
Pelo exposto, homologo o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o presente processo com julgamento de mérito, em conformidade com o disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Após, devolvam-se os autos ao 1° grau de jurisdição. Custas remanescentes ao encargo da ré.
Intimem-se.
Florianópolis, 21 de novembro de 2011
Sérgio Izidoro Heil
Relator

---

57 - EDITAL N. 5163/11
Apelação Cível n. 2010.087316-7, de Içara
Apelante : Bradesco Seguros S/A
Advogados : Drs. Felipe Chechi Ott (24377/SC) e outro
Apelada : Lucinara Rosa Floriano
Advogados : Drs. Enderson Luiz Vidal (22973/SC) e outro
Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso de apelação interposto por Bradesco Seguros S/A em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Içara que, nos autos da ação ordinária de indenização de seguro DPVAT n. 028.09.003878-6, ajuizada por Lucinara Rosa Floriano, julgou procedente o pedido inicial, condenando a seguradora ao pagamento da diferença entre a indenização securitária equivalente a R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e o pagamento administrativo, com a incidência de correção monetária a partir da liquidação parcial do sinistro e de juros de mora desde a citação, bem como ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (fls. 68/74)
As partes apresentaram, conjuntamente, acordo entre elas firmado, requerendo sua homologação.
Por haver questão prejudicial, é o relato necessário.
No caso em tela, as partes protocolizaram petição n. 323359, na data de 16 de novembro de 2011, informando a realização de acordo extrajudicial onde, Bradesco Seguros S/A promoverá em favor de Lucinara Rosa Floriano, dentro de 20 (vinte) dias úteis após o protocolo desta, o pagamento do valor de R$ 11.000,00 (onze mil reais), sendo que, desta quantia, caberá a parte autora a quantia de R$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais) e ao procurador do autor a quantia de R$ 1.100,00 (hum mil e cem reais) a título de honorários advocatícios. Verificada a capacidade dos procuradores em transigir, e sendo o feito de natureza patrimonial, portanto direito disponível, não se visualiza óbice à homologação do presente acordo, medida que se torna lídima e pertinente ao caso.
Já decidiu este Sodalício:
APELAÇÃO CÍVEL – ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES – PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO – ACOLHIMENTO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – EXEGESE DO ARTIGO 269, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (AC n. 2008.042331-2, rel Des. Jaime Luiz Vicari, j. em 06/02/2009).
Pelo exposto, homologo o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o presente processo com julgamento de mérito, em conformidade com o disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Após, devolvam-se os autos ao 1° grau de jurisdição. Custas remanescentes ao encargo da ré.
Intimem-se.
Florianópolis, 21 de novembro de 2011
Sérgio Izidoro Heil
Relator

---

58 - EDITAL N. 5163/11
Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2011.046686-2/0001.01, de Blumenau
Embargante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogados : Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC) e outros
Embargada : Armelinda do Prado
Advogada : Dra. Margareth Ugarte Calvet da Silveira (17581/SC)
Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil
DECISÃO MONOCRÁTICA
Após julgamento dos embargos de declaração opostos pela Instituição Financeira requerida esta peticionou, às fls. 107/114, informando que as partes, com o objetivo de pôr fim ao processo, celebraram acordo. Às fls. 117/122 e 124/131, a parte ré opôs embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes requerendo fosse revogado o acórdão publicado às fls. 99/105, determinando-se a remessa dos autos à origem para homologação do referido acordo firmado entre as partes e, consequentemente, fosse extinto o feito com julgamento do mérito.
O pleito das partes de compor a lide, tem respaldo no art. 158 do CPC, produzindo efeitos imediatamente, por ser declaração unilateral ou bilateral de vontade que objetiva a extinção de direitos processuais. De toda sorte, diferente do que requer a Instituição requerida, a homologação do acordo entabulado entre as partes pode se dar nessa Instância, consoante julgados desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL - ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO - ACOLHIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 269, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREJUDICIALIDADE DO RECURSO.
"Sobrevindo requerimento dos litigantes, devidamente representados por seus procuradores, noticiando terem realizado composição extrajudicial amigável em relação ao litígio e solicitando, em decorrência disso, a extinção do feito, nada mais resta a fazer senão homologar a extinção do recurso com julgamento do mérito". (TJSC - AC n. 2006.026120-4 - Rel. Des. Anselmo Cerello) (A. C. 2011.006430-7, da Capital, Relator: Des. Cid Goulart, j. 20.9.2011).
E:
AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. DEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 269, III). Independentemente da fase em que o processo se encontra, a transação visa a pôr fim ao litígio, a teor do artigo 840 do Código Civil. Assim, tratando-se de partes capazes e versando a lide sobre direitos disponíveis, alvitrada é a homologação do acordo celebrado e, com fincas no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, a extinção do processo com resolução de mérito (AR n. 2006.006684-8, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 13-6-2007).
Todavia, tem-se que a celebração de acordo configura ato incompatível

com a vontade de recorrer, de sorte que os embargos de declaração opostos pelo réu restam prejudicados, conforme disposto no art. 840 do CC/2002 e nos arts. 501 e 503 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, homologo o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, julgo extinto, com resolução de mérito, o feito, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, bem como julgo prejudicado os embargos de declaração opostos às fls. 117/122 e 124/131.
Custas pelo Banco requerido.
Florianópolis, 5 de dezembro de 2011.
Sérgio Izidoro Heil
Relator

---

59 - EDITAL N. 5163/11
Apelação Cível n. 2011.006026-8, de Balneário Camboriú
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados : Drs. Felipe Chechi Ott (24377/SC) e outros
Apelada : Daiane Teixeira Machado
Advogados : Drs. Jerry Ângelo Hames (19774/SC) e outro
Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso de apelação interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face da sentença que, nos autos da ação ordinária de cobrança securitária complementar n. 005.09.005003-1, ajuizada por Daiane Teixeira Machado, julgou procedente o pedido inicial, condenando a seguradora ao pagamento da importância de R$ 12.825,00 (doze mil, oitocentos e vinte e cinco reais), com a incidência de correção monetária a partir da data do pagamento administrativo a menor e de juros de mora desde a citação, além do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fls. 179/187).
As partes apresentaram, conjuntamente, acordo entre elas firmado, requerendo sua homologação.
Por haver questão prejudicial, é o relato necessário.
No caso em tela, as partes protocolizaram petição n. 505976, na data de 1º de dezembro de 2011, informando a realização de acordo extrajudicial onde, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A promoverá em favor de Daiane Teixeira Machado, dentro de 20 (vinte) dias úteis após o protocolo desta, o pagamento do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que, desta quantia, caberá a parte autora a quantia de R$ 9.000,00 (nove mil reais) e ao procurador da autora a quantia de R$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de honorários advocatícios.
Verificada a capacidade dos procuradores em transigir, e sendo o feito de natureza patrimonial, portanto direito disponível, não se visualiza óbice à homologação do presente acordo, medida que se torna lídima e pertinente ao caso.
Já decidiu este Sodalício:
APELAÇÃO CÍVEL – ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES – PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO – ACOLHIMENTO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – EXEGESE DO ARTIGO 269, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (AC n. 2008.042331-2, rel Des. Jaime Luiz Vicari, j. em 06/02/2009).
Pelo exposto, homologo o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o presente processo com julgamento de mérito, em conformidade com o disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Após, devolvam-se os autos ao 1° grau de jurisdição. Custas remanescentes ao encargo da ré.
Intimem-se.
Florianópolis, 5 de dezembro de 2011
Sérgio Izidoro Heil
Relator

---

60 - EDITAL N. 5163/11
Apelação Cível n. 2011.083249-4 e 2011.083248-7, de São José
Apelante : D. B.
Advogados : Drs. Washington Patrick Régis (23862/SC) e outro
Apelada : P. da S. C.
Advogados : Drs. Nefhar Borck (17744/SC) e outro
Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso de apelação interposto por D. B. em face de sentença que, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável com pedido liminar n. 007.08.005630-6, julgou parcialmente procedente nos seguintes termos: "[...] 1) declarar a existência e dissolução da união estável entre P. da S. C. e D. B.; 2) condenar a autora ao pagamento da indenização ao réu na quantia de R$ 5.446,35 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos) corrigidos monetariamente, referente à metade dos valores pagos pelas partes para aquisição do bem imóvel; 3) condenar a autora ao pagamento de indenização ao réu na quantia de R$ 8.642,83 (oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos) corrigidos monetariamente, referente aos valores pagos pelas partes para aquisição do automóvel; 4) partilhar, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, o montante da soma referente aos bens móveis e utensílios domésticos que guarneciam a residência do casal, excluindo-se o freezer, indicado em fl 76, item 'e'; 5) deferir, à genitora, a guarda do filho menor, P. H. C. B. (18/12/2003), resguardando ao genitor o direito de visitação conforme o disposto em fl. 06, item 'v'; 7) condenar o requerido ao pagamento de alimentos ao filho, no montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, até o dia 10 de cada mês a ser depositado na conta bancária de titularidade da genitora descrita à fl. 243. Sem custas finais, eis que ora defiro ao requerido o benefício da gratuidade da justiça." (fls. 414/423).
As partes apresentaram, conjuntamente, acordo entre elas firmado, requerendo sua homologação.
Por haver questão prejudicial, é o relato necessário.
No caso em tela, as partes protocolizaram petição n. 004783, na data de 7 de dezembro de 2011, informando a realização de acordo extrajudicial e pormenorizando todas as condições para sua perfectibilização, inclusive no que tange às custas processuais e aos honorários advocatícios.
Tendo as próprias partes, em conjunto com seus procuradores, assinado o instrumento de transação, e sendo o feito de natureza patrimonial, portanto direito disponível, não se visualiza óbice à homologação do presente acordo, medida que se torna lídima e pertinente ao caso.
Já decidiu este Sodalício:
APELAÇÃO CÍVEL – ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES – PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO – ACOLHIMENTO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – EXEGESE DO ARTIGO 269, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Apelação Cível n. 2008.042331-2, rel Des. Jaime Luiz Vicari, j. em 06.02.2009).
No que tange as custas processuais, cada litigante responde por 50% (cinquenta por cento) de tal verba, observado, quanto ao réu D. B., o deferimento da Justiça Gratuita (fl. 423).
Pelo exposto, homologo o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o presente processo com julgamento de mérito, em conformidade com o disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao 1º grau de jurisdição.
Intimem-se.
Florianópolis, 9 de dezembro de 2011
Sérgio Izidoro Heil
RELATOR

---

61 - EDITAL N. 5163/11
Apelação Cível n. 2011.058894-8, da Capital
Apelante : Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A
Advogados : Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outros
Apelada : Rosana Antunes dos Santos
Advogadas : Drs. Maria Eduarda Furtado de Carvalho (8616/SC) e outros
Interessado : Jotur Auto Ônibus e Turismo Josefense Ltda.
Advogadas : Drs. Carolina Constante (19651/SC) e outros
Relator: Des. Luiz Carlos Freyesleben
DECISÃO MONOCRÁTICA
1. Junte-se.
2. Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A interpôs recurso de apelação (fls. 428-444) contra a sentença do doutor Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca da Capital que, em ação de indenização por danos decorrentes de acidente de veículo, que lhe move Rosana Antunes dos Santos, julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora para condenar a ré ao pagamento de R$4.000,00, a título de indenização por danos morais. Ademais, julgou procedente o pedido veiculado na denunciação da lide (fls. 417-423).
Não houve contrarrazões.

A apelante manifestou interesse em transacionar (fl. 459) e os autos foram encaminhados ao Núcleo de Conciliação desta Corte de Justiça (fl. 460). Designada audiência, os interessados sensibilizaram-se e apresentaram acordo extrajudicial (fl. 466).
Por haver questão prejudicial, limita-se o relatório ao exposto.
Do exame dos autos, verifica-se que as partes, instadas pelo Núcleo de Conciliação desta Corte, compareceram à audiência de conciliação, na qual firmaram acordo e requereram sua homologação (fl. 466).
Sabe-se que, independentemente da fase em que se encontre o processo, a transação visa a pôr fim ao litígio, nos termos do artigo 840 do Código Civil vigente; caso se concretize, o acordo acarreta a extinção do processo.
No caso, a lide comporta a transação pretendida, pois versa sobre direitos patrimoniais disponíveis. O acordo foi assinado por procuradores com poderes específicos para transigir e entabulado por partes capazes; preenche, portanto, os requisitos para homologação.
Acerca do assunto, Humberto Theodoro Júnior esclarece:
A transação é o negócio jurídico bilateral realizado entre as partes para prevenir ou terminar litígio mediante concessões mútuas (Código Civil de 1916, art. 1.025; Código Civil de 2002, art. 840).
É, como reconhecimento do pedido, forma de autocomposição da lide, que dispensa o pronunciamento do juiz sobre o mérito da causa. A intervenção do juiz é apenas para verificar a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade formal do ato, integrando-o, afinal ao processo se o achar em ordem.
Mas, como dá solução à lide pendente, a transação homologada pelo juiz adquire força de extinguir o processo como se julgamento de mérito houvesse sido proferido em juízo. Isto quer dizer que a lide fica definitivamente solucionada, sob a eficácia da res iudicata, embora a composição tenha sido alcançada pelas próprias partes e não pelo juiz (Curso de direito processual civil. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. I. p.41).
Não há nenhum óbice à homologação do acordo e, por estarem presentes os requisitos da composição, cabe a este Tribunal homologá-lo e julgar extinto o processo, com fincas no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.
Acerca do tema, colhe-se do escólio jurisprudencial desta Corte:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO- TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL- PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO- DEFERIMENTO- ART. 269, III, DO CPC- EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.
Efetuada a transação entre as partes, homologa-se o acordo e, em conseqüência, julga-se extinto o procedimento recursal, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil (Ap. Cív. n. 2004.004687-1, da Capital, Rel. Des. Monteiro Rocha, j. 8-6-2006).
Como se vê, é de homologar-se a transação extrajudicial efetuada pelas partes, com a ressalva de que a apelante responsabilizou-se, pelo acordo, a arcar integralmente com as custas processuais pendentes (fls. 466).
Em face do exposto, homologo o acordo celebrado pelas partes e, com arrimo no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Publique-se. Intimem-se.
Florianópolis, 16 de novembro de 2011.
Luiz Carlos Freyesleben
Relator

---

62 - EDITAL N. 5163/11
Apelação Cível - 2011.087201-0 - de Criciúma
Relator : Desembargador Luiz Carlos Freyesleben
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogados : Drs. Tadeu Cerbaro (25511/SC) e outro
Apelante : Duarte e Brandl Ltda
Advogadas : Drs. Miryan Deyse Zacchi (23936/SC) e outro
Apelada : Termas Santo Anjo da Guarda Ltda
Advogados : Drs. Carlos Eugênio Benner (4950/SC) e outros
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de recursos de Apelação Cível, interpostos por Banco do Brasil S/A e Duarte e Brandl Ltda contra decisão da doutora Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Criciúma que, em ação de indenização po danos morais, movida por Termas Santo Anjo da Guarda Ltda, julgou procedente o pedido.
Houve contrarrazões (fls. 134-144).
Por haver questão prejudicial, limita-se o relatório ao exposto.
O presente recurso não pode ser conhecido por esta Câmara de Direito Civil, pois compete a uma das egrégias Câmaras de Direito Comercial processá-lo e julgá-lo, por força do insculpido no artigo 3º, caput, do Ato Regimental n. 57/2002:
Art. 3º. A 3ª Câmara de Direito Civil passa a ter competência igual à 1ª e à 2ª Câmaras de Direito Civil, o mesmo ocorrendo com a 3ª Câmara de Direito Público, relativamente às ora denominadas 1ª e 2ª Câmaras de Direito Público; as três Câmaras de Direito Comercial passam a ter competência exclusiva para julgamento de feitos relacionados com o Direito Bancário, o Direito Empresarial, o Direito Cambiário e o Direito Falimentar, bem como para os recursos envolvendo questões processuais relativas às matérias acima.
Na hipótese, está-se diante de ação de indenização por danos morais, fundada na validade de título cambiário, de forma a não haver dúvida quanto à incompetência desta Câmara de Direito Civil para conhecer e julgar o apelo.
Há precedentes desta Corte de Justiça no mesmo sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DUPLICATA. PROTESTO. INSCRIÇÃO DO NOME DO RECORRENTE EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NECESSIDADE DE EXAME DO TÍTULO CAMBIAL. MATÉRIA AFETA AO DIREITO CAMBIÁRIO. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL. ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA "É da Competência das Câmaras de Direito Comercial julgar recurso em que se questiona a validade de duplicata mercantil levada a protesto como pressuposto antecedente do pedido cumulativo de indenização por danos morais" (Conflito de Competência n. 2008.072432-4, Des. Newton Janke) (Ap. Cív. n. 2010.082176-6, de Braço do Norte, Rel, Des. Jairo Fernandes Gonçalves, j. 10-11-11).
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DUPLICATA. PROTESTO. INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NECESSIDADE DE EXAME DO TÍTULO CAMBIAL. MATÉRIA AFETA AO DIREITO CAMBIÁRIO. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL. ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA "É da Competência das Câmaras de Direito Comercial julgar recurso em que se questiona a validade de duplicata mercantil levada a protesto como pressuposto antecedente do pedido cumulativo de indenização por danos morais" (Conflito de competência n. 2008.072432-4, Des. Newton Janke) (Ap. Cív. n. 2009.026538-0, de Indaial, Rel, Des. Jairo Fernandes Gonçalves, j. 19-10-11).
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CÂMARAS DE DIREITO CIVIL E COMERCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CAUSA DE PEDIR FUNDADA NO PROTESTO DE DUPLICATAS MERCANTIS DESPROVIDAS DE CAUSA DEBENDI. MATÉRIA LIGADA AO DIREITO CAMBIÁRIO. RECURSO LIMITADO AO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA MATÉRIA VERSADA NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL. ARTIGO 3º DO ATO REGIMENTAL N. 57/2002. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. A pura e simples análise da insurgência recursal e de seu fundamento não faz firmar COMPETÊNCIA em razão da matéria. Assim, se a ação foi ajuizada com o propósito de declarar inexistente títulos de créditos, diga-se matéria exclusiva de DIREITO COMERCIAL, e o recurso motivado apenas na correção do valor fixado a título de DANO MORAL, não há declarar a COMPETÊNCIA como sendo da Câmara de DIREITO Civil, visto que inevitavelmente se adentrará na discussão afeta àquela Câmara especializada. (Conflito de Competência, n. 2010.024534-4, de Balneátio Camboriú, Rel, Des. Fernando Carioni, j. 11-5-2011).
Assim, alvitrada é a redistribuição dos autos a um dos órgãos colegiados competentes.
Em face do exposto, não conheço do recurso e determino a sua redistribuição a uma das egrégias Câmaras de Direito Comercial.
Publique-se. Intimem-se.
Florianópolis, 1° de dezembro de 2011.
Luiz Carlos Freyesleben
RELATOR

63 - EDITAL N. 5163/11
Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 2010.048548-1/0001.00, de Itapema
Embargantes : Renato Heusi de Almeida Júnior e outros
Advogados : Drs. Anastácio Jorge Katsipis Neto (5921/SC) e outro

Embargado : Construtora e Incorporadora Mares do Sul Ltda
Embargado : Francisco Manoel Nazário
Advogadas : Drs. Helena Colombi Câmara (23242/SC) e outro
Embargada : Antônia Araújo Nazário
Relator: Des. Domingos Paludo
DESPACHO
Trata-se de embargos de declaração da decisão de fls. 190/191, que indeferiu a liminar que objetivava o cancelamento das averbações efetivadas no imóvel de matrícula 5.769.
Alegam os embargantes que prévia decisão nossa lançou dúvida quanto ao fato de a área de 47,41% de Edler Boettcher Weingraber estar ocupada por um único prédio, e comportar, a área remanescente de 52,59%, mais três prédios; que a área de 52,59% encontra-se totalmente abandonada e em escombros; o bloco 4 é o único prédio concluído e ocupa 47,41% da área integral; o projeto de construção era exclusivamente residencial, tendo sido transformado para construção mista (residencial e comercial) unilateralmente pela embargada, o que inviabilizou o cumprimento do contrato de permuta, ante a ilegalidade e irregularidade do centro comercial; não houve esgotamento do conjunto probatório.
Quer a concessão de efeitos infringentes aos embargos, e consequente análise da liminar recursal.
Oportunizado o contraditório (fl. 209), apenas a agravada Construtora e Incorporadora Mares do Sul Ltda., apresentou as contrarazões (fls. 219/223).
Recebo os embargos pois tempestivos.
Embargos de declaração somente são oponíveis às decisões que apresentem obscuridade, contradição ou omissão: a obscuridade "obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários" (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: RT. 2007, p. 598); a contradição, por sua vez, segundo o mesmo autor decorre "da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento de um elemento em relação ao(s) outro(s)" (Op. Cit. p. 600); e a omissão é definida pela doutrina da seguinte forma:
Dos motivos que ensejam embargos de declaração, arrolados no art. 535, o mais relevante é a omissão [...]. O julgado padece de omissão "quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício". É a fórmula empregada pela doutrina pátria contemporânea.
[...]
Na verdade, o vício da omissão sucede quando o órgão judiciário abstém-se de apreciar as questões de fato e de direito, suscitadas ou não pelas partes – há as que comportam exame ex officio, a teor dos arts. 267, § 3º, e 301, § 4º –, debatidas ou não, embora o contraditório legitime o resultado obtido, desde que se configure pertinência com os elementos do processo. (Op. Cit. p. 588).
Inexiste qualquer omissão ou contradição: o embargante pretende a rediscussão da decisão – coisa que há se dar em sede de outro recurso –, de modo inviável, como se decidiu:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração prestam-se às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil e não para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados. (STF, AI-AgR-ED 658.522-5, Min. Eros Grau, em 09-9-08).
A decisão embargada analisou todas as matérias necessárias à solução do recurso, de forma clara e ampla, e não há nenhum dos vícios autorizadores da acolhida dos embargos de declaração, se bem que o panorama probatório haverá, no curso do feito, de autorizar solução diversa.
Rejeito os embargos.
Florianópolis, 21 de novembro de 2011.
Domingos Paludo
Relator

MARLI G. SECCO. DIVISÃO DE EDITAIS. DRI. EDMON 5163/11

3ª Câmara de Direito Civil

Edital de Julgamento

Terceira Câmara de Direito Civil
Edital de julgamento no 387/2011
ATENÇÃO: Os pedidos de preferência, inclusive para a realização de sustentação oral, quando cabível, serão atendidos somente na parte da manhã, devendo o advogado proceder à solicitação nos quinze minutos que antecedem a sessão,impreterivelmente.
De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Fernando Carioni, presidente da Terceira Câmara de Direito Civil, torno público que de acordo com o artigo 552 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão do dia 17/01/2012, às 09:00 horas os seguintes processos:

Nº 2011.088519-6 Apelação Cível
Origem:078080040702 Urussanga/1ª Vara
Apelante: Sueli Maria Celso
Advogadas:Drs. Andiara Pickler Cunha Mattei (5074/SC) e outro
Apelado: João Caetano da Silva
Advogado:Dr. Paulo Afonso Mariot (1573/SC)
Relator:DESEMBARGADOR SAUL STEIL (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Revisor:Desembargador Fernando Carioni

Nº 2011.079845-3 Apelação Cível
Origem:00807015196-0 Blumenau/1ª Vara Cível
Apelante: Caio Marcelo Debossan
Advogado:Dr. Nelson Antonio Reis Simas Junior (22332/SC)
Apelados: Pedro Zata Borges e outro
Advogado:Dr. Márcio Luiz Pickler (8451/SC)
Interessado: Nelson Antonio Hohne
Interessada: Rosaria Fátima Brandão Hohne
Interessado: Norberto Sartorti
Interessada: Aster Noemia Sartoti
Relator:DESEMBARGADOR SAUL STEIL (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Revisor:Desembargador Fernando Carioni

Nº 2011.056486-9 Agravo de Instrumento
Origem:008110067522 Blumenau/2ª Vara da Família
Agravante: E. R. dos S.
Advogadas:Drs. Juliane Kaestner Meyer Maul (11648/SC) e outro
Agravada: A. C. dos S.
Relator:DESEMBARGADOR SAUL STEIL (COOPERADOR PARTICIPANTE)

Nº 2010.037925-0 Apelação Cível
Origem:020030215641 Criciúma/3ª Vara Cível
Apelante: Aline Waldomiro Benedet
Advogada:Dra. Maristela de Luca (025.596/SC)
Apelada: Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC
Advogados:Drs. Renato Sérgio Baby (11276/SC) e outros
Relator:DESEMBARGADOR SAUL STEIL (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Revisor:Desembargador Fernando Carioni

Nº 2011.052386-3 Apelação Cível
Origem:020060198990 Criciúma/3ª Vara Cível
Apelante: Eterna Construções e Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado:Dr. Anerino de Cézaro Cavaler Júnior (8520/SC)
Apelada: Izaltina Cardoso Duarte Dalpont
Advogada:Dra. Eloíse Sonza (17536/SC)
Relator:DESEMBARGADOR SAUL STEIL (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Revisor:Desembargador Fernando Carioni

Nº 2011.088653-8 Apelação Cível
Origem:03309003750-5 Itajaí/1ª Vara Cível
Apelante: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros S/A
Advogados:Drs. Luiz Trindade Cassetari (2794/SC) e outros
Apelado: Transportes Savoldi Ltda - ME (Emar Transportes de Cargas)
Advogada:Dra. Denise Cristina Morandi Adamante (022.932/SC)
Apelado: Mendonça e Uller Mendonça Ltda ME
Advogados:Drs. Laudelino João da Veiga Netto (20663/SC) e outros
Interessada: Pátria Transportes e Logística Ltda

Advogada:Dra. Denise Cristina Morandi Adamante (022.932/SC)
Relator:DESEMBARGADOR SAUL STEIL (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Revisor:Desembargador Fernando Carioni

Nº 2011.073382-8 Apelação Cível
Origem:039100125954 Lages/3ª Vara Cível
Apelante: Laércio Volpato
Advogado:Dr. Jairo José Schiestl (23858/SC)
Apeladas: Rita Margarete Manfroi e outro
Advogado:Dr. Gerton Adilvo Ribeiro (5713/SC)
Relator:DESEMBARGADOR SAUL STEIL (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Revisor:Desembargador Fernando Carioni

Nº 2011.078474-6 Apelação Cível
Origem:031090006390 Indaial/2ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogada:Dra. Camila Murara (17454/SC)
Apelado: Guido Schmidt
Advogada:Dra. Aline Sarah de Mello Reuter Boeing (26027/SC)
Interessado: Cage Comércio de Automóveis e Representações Ltda
Interessado: Jamil Lorenzi
Relator:DESEMBARGADOR SAUL STEIL (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Revisor:Desembargador Fernando Carioni

Nº 2011.076932-8 Apelação Cível
Origem:038100164690 Joinville/2ª Vara Cível
Apelante: Izabel Maria da Silva
Advogado:Dr. Elton Gessi Voltolini (21747/SC)
Apelados: Edmundo Eisfeld Rosa e outro
Advogado:Dr. Vorlei Alves (10462/SC)
Relator:DESEMBARGADOR SAUL STEIL (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Revisor:Desembargador Fernando Carioni

Nº 2011.031525-9 Agravo de Instrumento
Origem:016050006229 Capinzal/1ª Vara
Agravante: João Fongaro
Advogadas:Drs. Ângela Maria Filipini (10630/SC) e outro
Agravadas: Ivete Fongaro e outros
Advogado:Dr. Ivo Pedrinho Paggi (5506/SC)
Interessado: Espólio de Deleta Margarida Todescatt Fongaro Rep. p/ invent. João Fongaro
Interessado: Celso Fongaro
Interessada: Clemilde Fongaro
Relator:DESEMBARGADOR SAUL STEIL (COOPERADOR PARTICIPANTE)

Nº 2011.087959-5 Apelação Cível
Origem:03810034923-1 Joinville/1ª Vara Cível
Apelante: Itaú Seguros S/A
Advogados:Drs. Lodi Maurino Sodré (9587/SC) e outros
Apelado: Edelgardes Krelling Gehrmann
Advogados:Drs. Álvaro Kieper Filho (10962/SC) e outros
Relator:DESEMBARGADOR SAUL STEIL (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Revisor:Desembargador Fernando Carioni

Nº 2011.079253-0 Apelação Cível
Origem:023071386761 Capital/1ª Vara Cível
Apelante: Jomani Corretora de Seguros Ltda
Advogada:Dra. Vanessa Vera Ferreira da Rosa (16585/SC)
Apelado: Rui Carlos de Orleães
Advogado:Dr. Raul Carlos de Orleães (24983/SC)
Relator:DESEMBARGADOR SAUL STEIL (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Revisor:Desembargador Fernando Carioni

Nº 2008.012291-5 Apelação Cível
Origem:040040003957 Laguna/1ª Vara Cível
Apelante: Sonia Bernadete de Souza Amante
Advogados:Drs. Cláudio Scarpeta Borges (8461/SC) e outros
Apelada: Andréa Lemos Remor Zanini
Advogados:Drs. Adib Abrahão Massih (383/SC) e outro
Apelada: Gabriela de Souza Zanini
Apelada: Letícia de Souza Zanini
Apelada: Maria Luíza de Souza Zanini
Relator:DESEMBARGADOR SAUL STEIL (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Revisor:Desembargador Fernando Carioni

Nº 2008.012290-8 Apelação Cível
Origem:040040009599 Laguna/1ª Vara Cível
Apelante: Sonia Bernadete de Souza Amante
Advogados:Drs. Cláudio Scarpeta Borges (8461/SC) e outros
Apelada: Andréa Lemos Remor Zanini
Advogados:Drs. Adib Abrahão Massih (383/SC) e outro
Apelada: Gabriela de Souza Zanini
Apelada: Letícia de Souza Zanini
Apelada: Maria Luíza de Souza Zanini
Relator:DESEMBARGADOR SAUL STEIL (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Revisor:Desembargador Fernando Carioni

Nº 2011.081427-6 Apelação Cível
Origem:058110030750 São Bento do Sul/1ª Vara
Apelante: Vitorian Compra e Venda de Bens SA
Advogada:Dra. Cristiane Berger Guerra Rech (39889/PR)
Apelado: Tuper SA
Relator:DESEMBARGADOR SAUL STEIL (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Revisor:Desembargador Fernando Carioni

Nº 2011.081698-8 Apelação Cível
Origem:023050090596 Capital/3ª Vara Cível
Apte/RdoAd: Itaú Seguros S/A
Advogados:Drs. Lodi Maurino Sodré (9587/SC) e outro
Apelado: Onir Niehues
Advogado:Dr. Giulliano Bittencourt Frassetto (13937/SC)
Apda/RteAd: Renata Mattos Abrahão Flausino e outro
Advogados:Drs. Denissandro Perera (11184/SC) e outros
Relator:DESEMBARGADOR SAUL STEIL (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Revisor:Desembargador Fernando Carioni

Nº 2011.061055-1 Agravo de Instrumento
Origem:039090016198 Lages/Vara da Família
Agravante: J. P. R. da S.
Advogado:Dr. Rodrigo Brandeburgo Curi (8681/SC)
Agravadas: E. C. R. da S. Repr. p/ mãe N. C. e outro
Advogada:Dra. Caroline Araldi Vaz (26715/SC)
Relator:DESEMBARGADOR SAUL STEIL (COOPERADOR PARTICIPANTE)

Nº 2011.024193-0 Agravo de Instrumento
Origem:023110134268 Capital/2ª Vara da Família
Agravante: M. T. S.
Advogado:Dr. Guilherme Bertaso de Carvalho (23638/SC)
Agravadas: S. dos S. B. e outro
Advogado:Dr. Ricardo Buchele Rodrigues (30707SC)
Relator:DESEMBARGADOR SAUL STEIL (COOPERADOR PARTICIPANTE)

Nº 2011.078342-1 Apelação Cível
Origem:069080047295 Sombrio/1ª Vara
Apte/Apdo: Denise Pereira dos Santos Figueiredo
Advogado:Dr. Tiago da Rosa Teixeira (25270/SC)
Apdo/Apte: Paulo Alencar de Oliveira
Advogados:Drs. Reinaldo Pereira (23454/SC) e outros
Relator:DESEMBARGADOR SAUL STEIL (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Revisor:Desembargador Fernando Carioni

Nº 2011.036391-3 Agravo de Instrumento
Origem:010080034268 Braço do Norte/2ª Vara Cível
Agravante: O. D. G.
Advogada:Dra. Aglaie Sandrini Botega Possamai (15475/SC)
Agravado: A. E.
Advogado:Dr. Adilson Warmling Roling (12920/SC)
Relator:DESEMBARGADOR SAUL STEIL (COOPERADOR PARTICIPANTE)

Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça, Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.

Edital de Publicação de Acórdãos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 4916 - Terceira Câmara de Direito Civil
Assinados em 22/11/2011:

1-Ed.4916/11-Apelação Cível nº 2011.081968-5, da Capital
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Denise de Souza Luiz Francoski
Apelante: Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogados: Drs. Jaime Oliveira Penteado (17282SC) e outros
Apelada: Maira Gandini
Advogadas: Drs. Cláudia Halle de Abreu (25485/SC) e outros
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

2-Ed.4916/11-Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2011.044022-2/0001.00, de Braço do Norte
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Gustavo Santos Mottola
Embargante: Rafael Fornasa
Advogada: Dra. Janaina Silva Coelho (18246/SC)
Embargadas: Lúcia Teresinha Afonso Mina e outros
Advogada: Dra. Evelyn Küerten Limaco (8484/SC)
DECISÃO: por votação unânime, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo do julgado. Custas legais.

3-Ed.4916/11-Apelação Cível nº 2011.082547-5, de São Bento do Sul
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Romano José Enzweiler
Apelante: Arão dos Santos
Advogado: Dr. Arão dos Santos (9760/SC)
Apelada: Associação Atlética Banco do Brasil AABB
Advogados: Drs. Elisandro José Dums (14923/SC) e outro
Interessado: Adelino Treml
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

4-Ed.4916/11-Apelação Cível nº 2011.076870-4, da Capital
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Denise Volpato
Apelante: Fundação CODESC de Seguridade Social - FUSESC
Advogados: Drs. Fabrício Zir Bothomé (21419/SC) e outro
Apelada: Maria Nazaré Costa
Advogado: Dr. André Rodrigues de Oliveira (20302/SC)
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento e, de ofício, determinar a aplicação da correção monetária a partir da data em que os valores deveriam ser repassados à apelada. Custas legais.

5-Ed.4916/11-Apelação Cível nº 2011.065900-3, da Capital
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Maria Paula Kern
Apte/Apdo: Valter Luiz de Souza
Advogados: Drs. Fabiano Henrique Souza (27183/SC) e outro
Apdo/Apte: Banco Safra S/A
Advogados: Drs. Márcio Rubens Passold (12826/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso da ré e dar-lhe provimento e, de ofício, reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam, julgando extinto o processo. Prejudicado o recurso do autor. Custas legais.

6-Ed.4916/11-Apelação Cível nº 2011.078060-7, de Fraiburgo
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Márcio Umberto Bragaglia
Apelante: Marivone Baldissarelli
Advogado: Dr. Rodrigo Riegert (22534/SC)
Apelado: Saulo Barbar
Advogados: Drs. João Marques Vieira Filho (4870/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

7-Ed.4916/11-Apelação Cível nº 2011.065819-7, de Braço do Norte
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Felippi Ambrósio
Apelantes: Maria de Lourdes Carara e outro
Advogados: Drs. Megálvio Mussi Júnior (5574/SC) e outro
Apeladas: Maria Lucirene Brito Querido e outros
Advogados: Drs. Nelson dos Reis Aguiar (1198/TO) e outro
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

8-Ed.4916/11-Agravo de Instrumento nº 2011.061277-5, da Capital
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Cyd Carlos da Silveira
Agravante: Ingleses Holiday Resort Ltda
Advogado: Dr. Marco Túlio Bastos Pereira (14204/SC)
Agravados: Ricardo Xavier da Silva e outro
Advogados: Drs. Stéfan Sandro Pupioski (16485/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

9-Ed.4916/11-Apelação Cível nº 2011.082004-2, da Capital
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Karina Maliska
Apelante: Antônia Sagais
Advogados: Drs. Rafael Augusto Bet Carbonar (24429/SC) e outro
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Dr. Djalma Goss Sobrinho (7717/SC)
Interessado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogados: Drs. Jaime Oliveira Penteado (17282SC) e outros
Interessado: Banco HSBC S/A
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

10-Ed.4916/11-Apelação Cível nº 2011.083960-1, da Capital
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Denise de Souza Luiz Francoski
Apelante: Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogados: Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outro
Apelado: Dangelo Nazareno Bernardo
Advogadas: Drs. Cláudia Halle de Abreu (25485/SC) e outros
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

11-Ed.4916/11-Agravo de Instrumento nº 2011.018258-8, de Criciúma
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Gabriela Gorini Martignago Coral
Agravantes: Chailene Nuernberg Ghislandi e outros
Advogado: Dr. Volnei Juvêncio (13270/SC)
Agravados: Leonardo Wiggers Uliano e outro
Advogada: Dra. Andressa Ronsoni (20976/SC)
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

12-Ed.4916/11-Apelação Cível nº 2011.037019-0, de Joinville
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Nao Informado
Apelante: I. da S. L. Repr. p/ mãe A. S. DA S.
Advogada: Dra. Aline Müller Trupel (15446/SC)
Apelado: A. L.
Advogado: Dr. Michel Kursancew (23021/SC)
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

13-Ed.4916/11-Apelação Cível nº 2011.074942-9, de Criciúma
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Pablo Vinícius Araldi
Apelante: Santa Clara Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Drs. Edson Cichella (14231/SC) e outros
Apelado: Francisco Manoel da Silva
Advogado: Dr. Francisco Manoel da Silva (16034/SC)
Apelada: Maria do Carmo Machado da Silva
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

14-Ed.4916/11-Apelação Cível nº 2011.081818-8, de Joinville
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Gilberto Gomes de Oliveira Júnior
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Dr. Jaime Oliveira Penteado (17282SC)
Apelado: Álvaro Moeller
Advogado: Dr. Osmar Hélcias Schwartz Júnior (7676/SC)
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

15-Ed.4916/11-Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 2011.042226-2/0001.00, da Capital
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Rosane Portella Wolff
Embargantes: Boing Esquadrias Ltda ME e outro
Advogados: Drs. Leandro Bernardino Rachadel (15781/SC) e outros
Embargado: Carlos Alberto Bragagnolo
Advogado: Dr. Guilherme Griebeler Constanzo (25671SC)
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os embargos. Custas legais.

16-Ed.4916/11-Apelação Cível nº 2011.059649-5, de Timbó
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Cintia Gonçalves Costi
Apelante: Gildo Bona
Advogados: Drs. Jean Felipe Schütz (12716/SC) e outros
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

17-Ed.4916/11-Apelação Cível nº 2011.045862-1, da Capital
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Sancler Adilson Alves
Apte/Apdo: Sérgio Ezequias Leite
Advogados: Drs. Evandro José Sabino (24932/SC) e outro
Apdo/Apte: Banco Fininvest S/A
Advogadas: Drs. Alice Batista Hirt (16721/SC) e outros
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer do recurso e declinar a competência a uma das Câmaras de Direito Comercial para o julgamento. Custas legais.

18-Ed.4916/11-Agravo de Instrumento nº 2011.048320-8, da Capital
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Rosane Portella Wolff
Agravante: GRO Comércio de Materiais de Construção Ltda
Advogado: Dr. Luciano Oliveira Bastos (16134/SC)
Agravada: Natalícia Anita Zapelini Vieira
Advogada: Dra. Sarah Zapelini Martins (30204/PR)
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

19-Ed.4916/11-Apelação Cível nº 2011.034120-9, de Joinville
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Davidson Jahn Mello
Apte/RdoAd: E. da S.
Advogado: Dr. Micheli Simas (27498/SC)
Apdo/RteAd: A. F. da S.
Advogado: Dr. Paulo Soares (7208/SC)
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do apelo da requerente para dar-lhe parcial provimento e não conhecer do recurso adesivo interposto pelo requerido. Custas legais.

20-Ed.4916/11-Agravo de Instrumento nº 2010.031150-2, de São José
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Sérgio Ramos
Agravante: Condomínio Edifício Cambará Repr. p/ Síndico José Carlos Sprada
Advogados: Drs. Kleber Schmidt (14767/SC) e outro
Agravada: Rosane Miers da Rocha
Curador: Dr. Helena Ana Zibetti (6766/SC)
Interessada: Elisângela da Cunha
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

21-Ed.4916/11-Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 2011.021425-6/0001.01, de Criciúma
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Pedro Aujor Furtado Junior
Agravante: Rémerson Luiz Vicência
Advogado: Dr. Rémerson Luiz Vicência (21292/SC)
Agravado: Setep Construções S/A
Advogados: Drs. Wagner Pacheco Ronchi (18222/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer do recurso. Custas legais.

22-Ed.4916/11-Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2010.015314-4/0001.00, da Capital
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Rosane Portella Wolff
Embargante: Habitasul Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogados: Drs. Rafael de Assis Horn (12003/SC) e outro
Embargados: Luiz Almir Salvi e outro
Advogados: Drs. Nilton João de Macedo Machado (19360/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração. Custas legais.

23-Ed.4916/11-Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2010.015313-7/0001.00, da Capital
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Rosane Portella Wolff
Embargantes: Luiz Amir Salvi e outro
Advogado: Dr. Nilton João de Macedo Machado (19360/SC)
Embargada: Habitasul Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Dr. Rafael de Assis Horn (12003/SC)
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração. Custas legais.

24-Ed.4916/11-Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 2011.016454-2/0002.01, de Mafra
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato
Juiz(a): Fúlvio Borges Filho
Embargante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER
Advogados: Drs. Fabrício Zir Bothomé (21419/SC) e outros
Embargado: Nicolau dos Santos
Advogados: Drs. Nelson Roque Dias Paz (9767/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, acolher os embargos. Custas legais.

25-Ed.4916/11-Apelação Cível nº 2011.080864-4, da Capital
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Lucilene dos Santos
Apelante: Unimed Grande Florianópolis Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Drs. Rodrigo Slovinski Ferrari (11690/SC) e outros
Apelada: Maria Salete Machado Stotz
Advogadas: Drs. Renata Dias Maciel Stotz (21958/SC) e outros
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

26-Ed.4916/11-Agravo de Instrumento nº 2011.036534-0, de São Bento do Sul
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato
Juiz(a): Romano José Enzweiler
Agravante: Liberty Seguros S/A
Advogados: Drs. Lodi Maurino Sodré (9587/SC) e outros
Agravado: André Biaobock
Advogada: Dra. Maria Helena Biaobock (13818/SC)
Interessados: Super Transportes Rodoviários A. B. e outro
DECISÃO: por votação unânime, extinguir o procedimento recursal por perda do objeto. Custas legais.

27-Ed.4916/11-Apelação Cível nº 2011.080477-0, da Capital
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Denise de Souza Luiz Francoski
Apelante: Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogados: Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outros
Apelada: Susana Cristina de Borba Adriano
Advogados: Drs. Walter Bruno Cunha da Rocha (24194/SC) e outros
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

28-Ed.4916/11-Apelação Cível nº 2011.083106-9, de Joinville
Relator: Desembargador Marcus Tulio Sartorato
Juiz(a): Gilberto Gomes de Oliveira Júnior
Apelante: Tokio Marine Seguradora S/A
Advogados: Drs. Felipe Chechi Ott (24377/SC) e outro
Apelado: Neri Cunha
Advogado: Dr. Osmar Hélcias Schwartz Júnior (7676/SC)
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso e, de ofício, condenar a seguradora apelante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) e indenização de 20% (vinte por cento) por litigância de má-fé, ambas sobre o valor da causa. Custas legais.

29-Ed.4916/11-Apelação Cível nº 2011.081821-2, de Joinville
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Gilberto Gomes de Oliveira Júnior
Apelante: Real Previdência e Seguros S/A
Advogado: Dr. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC)
Apelado: Anderson Willian Gabardo

Advogado: Dr. Osmar Hélcias Schwartz Júnior (7676/SC)
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

30-Ed.4916/11-Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2011.065673-9/0001.00, de Criciúma
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Gabriela Gorini Martignago Coral
Embargante: Bradesco Seguros S/A
Advogados: Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outros
Apte/Apdo: Rangel Viana
Advogados: Drs. Carlos André Guedes Ramos (19934/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo do julgado. Custas legais.

31-Ed.4916/11-Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2011.067930-4/0001.00, de São José
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Sérgio Ramos
Embargante: Itaú Seguros S/A
Advogados: Drs. Lodi Maurino Sodré (9587/SC) e outros
Embargado: Brooklyn Empreendimentos S/A
Advogadas: Drs. Vanessa Pereira Canha (29410/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo do julgado. Custas legais.

32-Ed.4916/11-Agravo de Instrumento nº 2010.044868-9, de Joinville
Relator: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Juiz(a): João Marcos Buch
Agravantes: Antonia Alves Rodrigues e outro
Advogados: Drs. Gelson Barbieri (17510/PR) e outros
Agravado: Fabrício Alexandre da Fonseca
Advogado: Dr. Paulo Roberto Fernandes (26713/SC)
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

33-Ed.4916/11-Apelação Cível nº 2011.034641-2, de Ituporanga
Relator: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Apte/Apdo: Cláudio Marcio Areco Junior
Advogado: Dr. Luciano Daniel da Veiga (207/72)
Apdo/Apte: R7 Veículos Ltda
Advogado: Dr. John Wellington Souza Armada (5956/SC)
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento aos recursos. Custas legais.

34-Ed.4916/11-Apelação Cível nº 2011.057085-5, de Blumenau
Relator: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Juiz(a): Roberto Ramos Alvim
Apelante: J. L. H.
Advogadas: Drs. Raquel Ritter (22892/SC) e outro
Apelada: A. M. V. H.
Advogada: Dra. Janaína Flor da Silva (0027319/SC)
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir da base de cálculo da pensão as rendas extraordinárias. Custas legais.

35-Ed.4916/11-Apelação Cível nº 2011.077776-5, da Capital
Relator: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Juiz(a): Maria Paula Kern
Apelante: Aloísio Pedro Hermelino Ribeiro
Advogados: Drs. Marcos Luiz Rigoni Júnior (8380/SC) e outro
Apelada: Fundação Sistel de Seguridade Social
Advogados: Drs. Fabrício Zir Bothomé (21419/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer do recurso. Custas legais.

36-Ed.4916/11-Apelação Cível nº 2011.068605-5, de Joinville
Relator: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Juiz(a): Cyd Carlos da Silveira
Apte/Apdo: Hélio Wolf Junior
Advogado: Dr. Edson Fernando Rodrigues Zanetti (17430/SC)
Apdo/Apte: Bradesco Seguros S/A
Advogado: Dr. Pery Saraiva Neto (21513/SC)
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento ao apelo do autor e negar provimento ao recurso da ré. Custas legais.

37-Ed.4916/11-Apelação Cível nº 2011.073707-7, de Joinville
Relator: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Juiz(a): Gilberto Gomes de Oliveira Júnior
Apte/Apdo: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogados: Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC) e outros
Apdo/Apte: Osnildo Leithold
Advogado: Dr. Edson Fernando Rodrigues Zanetti (17430/SC)
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento ao apelo da seguradora para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância para a realização de perícia. Custas legais.

38-Ed.4916/11-Apelação Cível nº 2011.069195-3, de Criciúma
Relator: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Juiz(a): Pablo Vinícius Araldi
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC) e outros
Apelada: Izaltina Formetin de Souza
Advogado: Dr. Lavoisier Motta Ortiz (70196/RS)
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

39-Ed.4916/11-Apelação Cível nº 2009.046836-4, de São Francisco do Sul
Relator: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Apelante: AGF Brasil Seguros S/A
Advogados: Drs. Pedro Elias Neto (4934/SC) e outros
Apelada: Maria Cecília de Souza Reis
Advogados: Drs. Roberto José Pugliese (9059/SC) e outro
Apelada: Ivana Helena Grochowiscz Repr. p/ mãe Maria Cecília dos Reis
Apelada: Rocha Top Terminais e Operadores Portuários Ltda
Advogado: Dr. Iwerson Luiz Wronski (19192/PR)
Interessado: Luiz Fernando da Costa
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento ao recurso da seguradora, dar parcial provimento ao apelo das autoras para majorar o quantum indenizatório, negar provimento ao recurso adesivo da ré e fixar, de ofício, o dies a quo dos juros de mora e da correção monetária. Custas legais.

40-Ed.4916/11-Agravo de Instrumento nº 2011.048493-2, de Blumenau
Relator: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Juiz(a): Cláudia Inês Maestri Meyer
Agravante: M. A. de M.
Advogado: Dr. Herley Ricardo Rycerz (7509/SC)
Agravada: L. H.
Advogado: Dr. Celso Vinícius Domingos Parisotto (26499/SC)
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

41-Ed.4916/11-Apelação Cível nº 2011.048910-7, de São Joaquim
Relator: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Juiz(a): Fernando de Castro Faria
Apelante: E. de V. G. K. Rep. p/ invent. F. G. K.
Advogado: Dr. Letiére de Sá Souza (26142/SC)
Apelado: V. G. de L. Repr. p/ mãe J. G. de L.
Advogado: Dr. Cristiano Souza da Rosa (17694/SC)
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

42-Ed.4916/11-Apelação Cível nº 2011.052654-6, de Joinville
Relator: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Juiz(a): Regina Aparecida Soares Ferreira
Apelante: Vera Lúcia Brieman
Advogado: Dr. Vanderlei Pompeo de Mattos (27001SC)
Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso e condenar a parte ao pagamento da multa que trata o parágrafo único do art. 14 do CPC. Custas legais.

43-Ed.4916/11-Apelação Cível nº 2011.034020-7, de Caçador
Relator: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Juiz(a): Fernando Speck de Souza
Apelante: Delminda Antunes de Santa' ana Mendes
Advogado: Dr. Vitor Hugo Mombelli (3207/SC)
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento ao recurso. Custas legais.

44-Ed.4916/11-Apelação Cível nº 2009.047081-9, de São Francisco do Sul
Relator: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Juiz(a): Hildemar Meneguzzi de Carvalho
Apte/RdoAd: AGF Brasil Seguros S/A
Advogados: Drs. Pedro Elias Neto (4934/SC) e outros
ApdaApteRdaAd: Ivana Helena Grochowiscz Repr. p/ mãe Maria Cecília dos Reis
Advogados: Drs. Roberto José Pugliese (9059/SC) e outro
Apda/RteAd: Rocha Top Terminais e Operadores Portuários Ltda
Advogado: Dr. Iwerson Luiz Wronski (19192/PR)
Interessado: Luiz Fernando da Costa
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento ao recurso da seguradora, dar parcial provimento ao apelo das autoras para majorar o quantum indenizatório, negar provimento ao recurso adesivo da ré e fixar, de ofício, o dies a quo dos juros de mora e da correção monetária. Custas legais.

45-Ed.4916/11-Apelação Cível nº 2008.060600-2, de Itapema
Relator: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Juiz(a): Bianca Fernandes Figueiredo
Apelante: Júlio César Garay Jara
Advogado: Dr. Mílard Zhaf Alves Lehmkuhl (18190/SC)
Apelado: Ronaldo Ricardo Hasse
Advogados: Drs. Marciano Pereira (11756/SC) e outros
Sustentação oral: Ebertton Barbosa Padilha de Melo
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento parcial ao recurso. Custas legais.

46-Ed.4916/11-Agravo de Instrumento nº 2010.036360-4, de São José
Relator: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Juiz(a): Roberto Marius Favero
Agravante: Caixa Seguradora S/A
Advogados: Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outros
Agravada: Helena Motz
Advogado: Dr. Jonatas Rauh Probst (17952/SC)
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento ao recurso. Custas legais.

47-Ed.4916/11-Apelação Cível nº 2011.037595-6, de Pomerode
Relator: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Juiz(a): Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet
Apelante: L. K.
Advogados: Drs. Daniel de Marco Valsechi (19359/SC) e outro
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogada: Dra. Deize Mari Oechsler (Promotora de Justiça)
Interessada: A. B.
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

48-Ed.4916/11-Apelação Cível nº 2011.080250-1, da Capital
Relator: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Juiz(a): Sancler Adilson Alves
Apte/Apdo: Evanize Olindina Pereira
Advogado: Dr. José Roberto de Almeida Souza Júnior (21962/SC)
Apdo/Apte: Unimed do Estado de Santa Catarina Federação Estadual das Cooperativas Médicas
Advogados: Drs. Rodrigo Slovinski Ferrari (11690/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento ao recurso da autora e negar provimento ao apelo da ré. Custas legais.

49-Ed.4916/11-Apelação Cível nº 2011.061736-6, de Lages
Relator: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Juiz(a): Francisco Carlos Mambrini
Apelante: I. A. E.
Advogado: Dr. Cid Couto Filho (7076/SC)
Apelado: J. E.
Advogada: Dra. Almeri Teresinha Pasin (00007626SC)
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento parcial ao recurso para condenar o demandado em custas e honorários, estes fixados em 15% do correspondente a 12 (doze) prestações alimentares (anuidade). Custas legais.

50-Ed.4916/11-Apelação Cível nº 2011.077705-7, de Canoinhas
Relator: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Juiz(a): Celso Henrique de Castro Baptista Vallim
Apelante: S. C. J.
Advogados: Drs. Antônio Weinfurter (1043/SC) e outros
Apelado: A. K.
Advogado: Dr. Marco Antônio de Souza (24594/SC)
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

51-Ed.4916/11-Apelação Cível nº 2011.063996-0, de Biguaçu
Relator: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Juiz(a): José Clésio Machado
Apelante: R. M. da L.
Advogados: Drs. Maximiliano de Faria (26700/SC) e outro
Apelado: A. P.
Advogada: Dra. Rosa Maria dos Santos Manerick (17357/SC)
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso e suprimir de ofício a remuneração conferida em URH's aos advogados das partes. Custas legais.

52-Ed.4916/11-Apelação Cível nº 2011.078281-4, da Capital
Relator: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Juiz(a): Samuel Andreis
Apte/Apdo: Arlindo João da Costa
Advogado: Dr. Murilo José Borgonovo (15836/SC)
Apdo/Apte: Fundação Celesc de Seguridade Social - CELOS
Advogado: Dr. Renato Marcondes Brincas (8540/SC)
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento parcial ao recurso do autor para concentrar na ré a responsabilidade pelo ônus da sucumbência e negar provimento ao recurso desta. Custas legais.

53-Ed.4916/11-Apelação Cível nº 2011.064922-2, da Capital / Estreito
Relator: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Juiz(a): Luiz Henrique Martins Portelinha
Apelante: R. T. V. B.
Advogado: Dr. Carlos Alberto Vieira Franzoni Júnior (13397/SC)
Apelado: J. M. de O. R. B.
Advogados: Drs. Wilson Vergílio Real Rabelo (5717/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento ao recurso para cassar a sentença. Custas legais.

54-Ed.4916/11-Agravo de Instrumento nº 2011.066465-7, de Joinville
Relator: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Juiz(a): Davidson Jahn Mello
Agravante: A. G. M.
Advogados: Drs. Alano Zanella Bonetti (24295/SC) e outro
Agravado: J. A. B. M.
Advogada: Dra. Mariluza Brenneisen (00005787SC)
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer do recurso. Custas legais.

55-Ed.4916/11-Apelação Cível nº 2011.071423-7, de Tubarão
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Giuliano Ziembowicz
Apelante: Carlos Roberto Fernandes
Advogado: Dr. Daniel Miguel da Silva (12841/SC)
Apelado: Oriento Consultoria e Corretagem de Seguros Ltda
Advogados: Drs. Lodi Maurino Sodré (9587/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

56-Ed.4916/11-Agravo de Instrumento nº 2011.058672-4, da Capital
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Maria Teresa Visalli da Costa Silva
Agravante: Fundo Banespa de Seguridade Social BANESPREV
Advogados: Drs. Arnor Serafim Júnior (79797/SP) e outros
Agravados: Ivo Sponton Pereira e outros
Advogados: Drs. Deise Cristina Colla (30115/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

57-Ed.4916/11-Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2011.035468-4/0001.01, da Capital
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Heloisa Beirith
Agravantes: Adronei Júnior Milani e outros
Advogado: Dr. Ronaldo Piovezan (9508/SC)
Agravado: Associação dos Moradores de Cacupé AMOCAPÉ
Advogado: Dr. Marcos Dominoni Monteiro (14334/SC)
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer do recurso. Custas legais.

58-Ed.4916/11-Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 2010.070880-8/0001.00, de Balneário Camboriú
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Renato Mastella
Embargante: Raquel Amélia Santiso
Advogado: Dr. Rogério Luís Pankratz (13622/SC)
Embargado: Condominio Edificio Central Park
Advogada: Dra. Jaína Atanásio dos Santos (11744/SC)
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração. Custas legais.

59-Ed.4916/11-Apelação Cível nº 2011.066010-9, de Bom Retiro
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Mário Bianchini Filho
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Drs. Emerson Norihiko Fukushima (30687SC) e outros
Apelado: Beatriz Kreusch da Silva ME
Advogadas: Drs. Thaise Gisliane Cabral (27484/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

60-Ed.4916/11-Apelação Cível nº 2011.072468-5, de Guaramirim
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Gustavo Schwingel
Apelante: Exin Indústria e Comércio Ltda
Advogados: Drs. Cristian Rodolfo Wackerhagen (15271/SC) e outro
Apelado: Mellon Trading Exports INC
Advogadas: Drs. Silvana Servi Wendler (8420/SC) e outros
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer do recurso e declinar a competência para apreciar a matéria para uma das Câmaras de Direito Comercial. Custas legais.

61-Ed.4916/11-Apelação Cível nº 2011.078866-5, de Navegantes
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Clarice Ana Lanzarini
Apelante: Sony Ericsson Mobile Communications do Brasil Ltda
Advogados: Drs. Ventura Alonso Pires (132321/SP) e outro
Apelante: JL Comércio de Celulares Ltda
Advogada: Dra. Renata Raupp Borges Sorato (22547/SC)
Apelada: Lidiane Machado Matos
Advogado: Dr. Tarcísio Guedim (27660/SC)
DECISÃO: por votação unânime, conhecer dos recursos e dar-lhes parcial provimento. Custas legais.

62-Ed.4916/11-Apelação Cível nº 2011.036032-6, de Balneário Camboriú
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Cristina Paul Cunha
Apelante: ALZ Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogado: Dr. Ézio Emir Gracher (10842/SC)
Apelado: Espólio de Valdir Ismael Vasselai
Advogados: Drs. André Ricardo Stinghen Gottardi (13851/SC) e outro
Interessado: Waldir Ismael Vasselai
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

63-Ed.4916/11-Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2011.045196-4/0001.00, de Joaçaba
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Alexandre Dittrich Buhr
Embargante: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD
Advogadas: Drs. Simone Vicenzi Sgarbossa (19813/SC) e outros
Embargada: Terra Brazilis Produções Marketing Ltda ME
Advogados: Drs. Clóvis Dal Cortivo (8715/SC) e outros
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração. Custas legais.

64-Ed.4916/11-Habeas Corpus nº 2011.083289-6, de Camboriú
Relator: Desembargador Saul Steil
Impetrante: José Roberto Guide
Paciente: P. S.
Interessado: Y. de S. S.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso para denegar a ordem. Custas legais.

65-Ed.4916/11-Apelação Cível nº 2011.084804-0, de Garopaba
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Cláudia Margarida Ribas Marinho
Apelante: Nailton Ferreira
Advogados: Drs. Paulo Roberto Nunes (3416/SC) e outro
Apelado: Campinense Esporte Clube
Advogado: Dr. Fernando Gheller Morschbacher (20275/SC)
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

66-Ed.4916/11-Apelação Cível nº 2011.036031-9, de Balneário Camboriú
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Cristina Paul Cunha
Apelante: ALZ Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogado: Dr. Ézio Emir Gracher (10842/SC)
Apelado: Espólio de Valdir Ismael Vasselai Rep. p/ invent. Zélia Arves Vasselai
Advogados: Drs. André Ricardo Stinghen Gottardi (13851/SC) e outro
Interessado: Waldir Ismael Vasselai
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

67-Ed.4916/11-Agravo de Instrumento nº 2011.052148-1, de Balneário Camboriú
Relator: Desembargador Saul Steil
Juiz(a): Dayse Herget de Oliveira Marinho
Agravantes: João Alberto de Oliveira e outro
Advogado: Dr. César Augusto Nikel (10314/SC)
Agravada: IMG Administradora de Bens LTDA
Advogado: Dr. Edson Ristow (5772/SC)
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.
MARLI G. SECCO. DIVISÃO DE EDITAIS. DRI - Ed. 4916.

Expediente

EXPEDIENTE N.º 142-2011 -
3ª CÂMARA DE DRTO CIVIL

Exp.142-2011 - Embargos de Declaração em Apelação Cível - 2011.078880-9/0001-00 - Joinville
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Marcos Spada Aliberti
Embargado : Anderson João Fachini de Souza
Advogados : Osmar Hélcias Schwartz Júnior e outro
O caráter infringente dos embargos declaratórios requer a intimação da parte contrária, sob pena de nulidade, de acordo com o entendimento sustentado pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim exarou:
Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento padece de nulidade absoluta. (AgRg nos EDcl no RMS 19354/MG, rel. Min. Humberto Martins, j. em 18-2-2011).
Ante os efeitos infringentes destes embargos declaratórios, manifeste-se o embargado no prazo legal.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Fernando Carioni
RELATOR

Exp.142-2011 - Embargos de Declaração em Apelação Cível - 2011.077819-0/0001-00 - Capital
Embargante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogados : Gerson Vanzin Moura da Silva e outros
Embargado : Ricardo Schwambach
Advogadas : Mariana Salum Souza e outro
O caráter infringente dos embargos declaratórios requer a intimação da parte contrária, sob pena de nulidade, de acordo com o entendimento sustentado pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim exarou:
Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento padece de nulidade absoluta. (AgRg nos EDcl no RMS 19354/MG, rel. Min. Humberto Martins, j. em 18-2-2011).
Ante os efeitos infringentes destes embargos declaratórios, manifeste-se o embargado no prazo legal.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Fernando Carioni
RELATOR

EXPEDIENTE N.º 143-2011 -
3ª CÂMARA DE DRTO CIVIL

Exp.143-2011 - Apelação Cível - 2011.093939-6/0000-00 - Blumenau
Apelante : A. C. N.
Advogado: Clóvis Darrazão
Apelada : V. H. D. Z.
Advogada : Vera Husadel Dalsenter Zimmermann
DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que o subscrevente do recurso de apelação de fls. 504/513 não possui instrumento procuratório que o legitime para tal ato. Isso porque, não ficou demonstrado que o causídico assinante do substabelecimento de fl. 44 tinha poderes para tanto, não havendo sequência na transmissão de poderes.
Sendo assim, intime-se o Dr. Clovis Darrazão (OAB/SC 13.037b) para, em 10 dias, regularizar sua representação.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011.
Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Relatora

Exp.143-2011 - Apelação Cível - 2011.097712-1/0000-00 - Capital
Apte/Apdo: Bradesco Seguros S/A
Advogados : Marcos Spada Aliberti e outro
Apdo/Apte: Grigorio Xavier de Castro
Advogado: Gilberto Feldman Moretti
Examinando os autos, percebe-se que o Dr. Marcos Spada Aliberti, subscritor do recurso de apelação fls. 104-119, não possui procuração nos autos.
Intime-se para que no prazo legal apresente o instrumento lhe outorgando os devidos poderes, em conformidade com o art. 13 do CPC.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011.
Fernando Carioni
RELATOR

Exp.143-2011 - Apelação Cível - 2011.011942-0/0000-00 - Capital
Apte/Apdo: M. H. J. B.
Advogados : André Mello Filho e outro
Apdo/Apte : J. C. de F.
Advogado: Alex da Silva Pires
Às fls. 2.570-2.576, J.C. de F. peticiona aos autos requerendo o cumprimento do acórdão de fls. 2.495-2.511, bem como a condenação de M.H.J.B. ou M.H.J. nas penas do art. 538 do CPC e a revogação da gratuidade da justiça concedida a ela.
Quanto ao pedido de condenação em multa e revogação da gratuidade da justiça, entendo que tais pretensões encontram-se desarrazoadas visto que o ajuizamento de sucessivos embargos declaratórios e de eventuais recursos especiais ou extraordinários são faculdades legais impostas a parte tida como irresignada com o pronunciamento judicial lançado. Tais condutas, salvo melhor juízo, não são suficientes para configurar procrastinação do feito.
No que concerne ao pedido de expedição de ofício para que cesse os descontos em folha da verba alimentar, também não está a merecer acolhimento. É que referido pedido nada mais passa do que a pretensão de ver cumprida a prestação jurisdicional entregue, que, a teor da literalidade do art. 475-P, II, do Código de Ritos, deve ser requerido no juízo que se processou a causa em primeiro grau.
Abstrai-se da norma em comento:
Art. 475-P. O cumprimento de sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.
Pelo o exposto, indefiro a pretensão nos moldes deduzidos.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011.
Fernando Carioni
Presidente da
terceira câmara de direito civil

4ª Câmara de Direito Civil

Edital de Publicação de Acórdãos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 4954/11 - Quarta Câmara de Direito Civil

Assinados em 24/11/2011:

1 - Ed. 4954/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2008.063512-0/0001.00, de Brusque
Relator: Desembargador Eládio Torret Rocha
Juiz(a): Cláudio Valdyr Helfenstein
Embargantes: Espólio de Genésio Bragagnolo Rep. p/ invent. doralice bolda bragagnolo e outro
Advogados: Drs. Antônio Carlos Göedert (12076/SC) e outro
Embargada: UNIMED de Brusque - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.
Advogado: Dr. Francisco José Baron Júnior (11583/SC)
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os embargos. Custas legais.

2 - Ed. 4954/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2010.087743-3/0001.00, da Capital
Relator: Desembargador Eládio Torret Rocha
Juiz(a): Cíntia Ranzi Arnt
Embargante: Fundação CODESC de Seguridade Social - FUSESC
Advogadas: Drs. Giovana Michelin Letti (21422/SC) e outros
Embargado: Gidalte Paulino da Silva Filho
Advogados: Drs. Raphael Francalacci Schambeck Luz (23400/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, acolher parcialmente os embargos de declaração. Custas legais.

3 - Ed. 4954/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2011.048386-8/0001.00, de Itajaí
Relator: Desembargador Ronaldo Moritz Martins da Silva
Juiz(a): André Luiz Anrain Trentini
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC) e outros
Embargado: David Francisco Gomes
Advogados: Drs. Jerry Ângelo Hames (19774/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os embargos. Custas legais.

4 - Ed. 4954/11- Apelação Cível nº 2011.089674-2, de Jaraguá do Sul
Relator: Desembargador Eládio Torret Rocha
Juiz(a): Juliano Rafael Bogo
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC) e outros
Apelado: Douglas Rechziegel
Advogado: Dr. Jean Carlos Sabino (26145/SC)
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

5 - Ed. 4954/11- Apelação Cível nº 2011.088373-8, da Capital / Estreito
Relator: Desembargador Eládio Torret Rocha
Juiz(a): Leone Carlos Martins Junior
Apelante: Bradesco Seguros S/A
Advogados: Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC) e outros
Apelado: Djalma Nienkotter
Advogadas: Drs. Helena Iraci Flores de Paiva (24467/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

6 - Ed. 4954/11- Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2008.034947-0/0001.01, de Jaraguá do Sul
Relator: Desembargador Eládio Torret Rocha
Juiz(a): Rafael Maas dos Anjos
Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI
Advogados: Drs. Fabrício Zir Bothomé (21419/SC) e outros
Embargado: Paulo César Vieira
Advogados: Drs. Ulisses José Ferreira Neto (6320/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, acolher parcialmente os embargos de declaração. Custas legais.

7 - Ed. 4954/11- Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 2011.010608-3/0001.00, da Capital
Relator: Desembargador Ronaldo Moritz Martins da Silva
Juiz(a): Alexandre Murilo Schramm
Embargantes: Walter Marra de Andrade e outro
Advogado: Dr. Grei Marcus Morais (11365/SC)
Embargante: Marlene Damian
Embargado: José Carlos Rocha
Advogados: Drs. Guilherme Crippa Ursaia (18992/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os embargos. Custas legais.

8 - Ed. 4954/11- Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2008.024809-9/0001.01, de Brusque
Relator: Desembargador Eládio Torret Rocha
Juiz(a): Orlando Luiz Zanon Júnior
Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI
Advogados: Drs. Fabrício Zir Bothomé (21419/SC) e outros
Embargado: Cláudio Valdyr Helfenstein
Advogados: Drs. Euclides da Silva Júnior (11097/SC) e outros
DECISÃO: por votação unânime, acolher parcialmente os embargos de declaração. Custas legais.

9 - Ed. 4954/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2008.006068-4/0001.00, da Capital
Relator: Desembargador Eládio Torret Rocha
Juiz(a): Vilson Fontana
Embargante: Fundação dos Economiários Federais- Funcef
Advogados: Drs. Fabrício Zir Bothomé (21419/SC) e outros
Embargadas: Katia Mara Corrêa Sanches e outros
Advogados: Drs. Richard Augusto Platt (17961/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, acolher parcialmente os embargos de declaração. Custas legais.

10 - Ed. 4954/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2006.041561-8/0001.00, da Capital
Relator: Desembargador Eládio Torret Rocha
Juiz(a): Guilherme Nunes Born
Embargante: Fundação CODESC de Seguridade Social - FUSESC
Advogados: Drs. Fabrício Zir Bothomé (21419/SC) e outros
Embargado: José Francisco Mendes
Advogadas: Drs. Maria Alejandra Fortuny (18122/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, acolher parcialmente os embargos de declaração. Custas legais.

11 - Ed. 4954/11- Apelação Cível nº 2007.033094-2, de Porto União
Relator: Desembargador Ronaldo Moritz Martins da Silva
Apelantes: Castelinho das Madeiras Ltda e outros
Advogados: Drs. Fábio Roberto Lorena (16667/SC) e outro
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogados: Drs. José Francisco Pinha (10956/SC) e outro
DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Custas legais.

12 - Ed. 4954/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2010.039059-1/0001.00, de Criciúma
Relator: Desembargador Eládio Torret Rocha
Juiz(a): Letícia Pavei Cachoeira
Embargante: Bradesco Seguros S/A
Advogados: Drs. Marcos Spada Aliberti (18539/SC) e outro
Embargado: Anderson Soares Lehrbach
Advogados: Drs. Carlos André Guedes Ramos (19934/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os embargos. Custas legais.

13 - Ed. 4954/11- Apelação Cível nº 2007.030947-3, de Joinville
Relator: Desembargador Ronaldo Moritz Martins da Silva
Juiz(a): Sérgio Luiz Junkes
Apelantes: Osmar Sales da Silva e outro
Advogado: Dr. Helio Lara Bueno (4499/PR)
Apelados: Vilson Crescencio e outro
Advogada: Dra. Eva Aparecida Loyola (8333/SC)
DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Custas legais.

14 - Ed. 4954/11- Apelação Cível nº 2010.015450-0, da Capital
Relator: Desembargador Eládio Torret Rocha
Juiz(a): Rosane Portella Wolff
Apelante: Giovani da Silva Pereira
Advogados: Drs. Walter Bruno Cunha da Rocha (24194/SC) e outro
Apelada: Liberty Paulista Seguros S/A
Advogados: Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

15 - Ed. 4954/11- Apelação Cível nº 2008.047711-9, de Criciúma
Relator: Desembargador Ronaldo Moritz Martins da Silva
Juiz(a): Gabriela Gorini Martignago Coral
Apelante: Agnaldo Felipe
Advogado: Dr. Everton Zilli (22577/SC)
Apelado: João Batista do Nascimento
Advogado: Dr. Aldir Nelso Sonaglio Júnior (18612/SC)
Apelado: Bourbon Comercial de Veículos Ltda
Advogado: Dr. Fernanda Gaidzinski Remor Olivo Ronsani (20898/SC)
Apelada: BV Financeira S/A
Advogada: Dra. Juliana Mühlmann Provezi (17074/SC)
DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Custas legais.

16 - Ed. 4954/11- Apelação Cível nº 2007.017246-7, de Brusque
Relator: Desembargador Ronaldo Moritz Martins da Silva
Juiz(a): Carlos Alberto Civinski
Apte/Apdo: Trindade Indústria e Comércio de Confecções Ltda
Advogadas: Drs. Schirleni Ristow Staack (16405/SC) e outro
Apdo/Apte: Back Serviços de Vigilância e Segurança Ltda
Advogados: Drs. Oscar Sérgio de Figueiredo e Silva (1553/SC) e outros
DECISÃO: à unanimidade, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator. Custas legais.

17 - Ed. 4954/11- Apelação Cível nº 2009.037834-0, de Sombrio
Relator: Desembargador Eládio Torret Rocha
Juiz(a): Ezequiel Rodrigo Garcia
Apelante: José Assis Cardoso
Advogado: Dr. Josias Porto da Rosa (14994SC)
Apeladas: Sueli Marques Coelho Gomes e outro
Advogado: Dr. Diogo Dal Toé Daniel (25233/SC)
Apeladas: Suésia Coelho da Silva e outros
Interessada: Ilza Irene Prudêncio Cardoso
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento ao recurso. Custas legais.

18 - Ed. 4954/11- Apelação Cível nº 2009.048156-8, de Joinville
Relator: Desembargador Ronaldo Moritz Martins da Silva
Juiz(a): Marcelo Carlin
Apelante: Banco Comercial de Investimentos Sudameris S/A
Advogados: Drs. Henrique Gineste Schroeder (3780/SC) e outro
Apelada: Marcia Cristina Geraldi
Advogados: Drs. Gerson Heise (7228/SC) e outro
DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Custas legais.

19 - Ed. 4954/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.026913-5/0001.00, de Campos Novos
Relator: Desembargador Eládio Torret Rocha
Juiz(a): Adriana Lisboa
Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI
Advogados: Drs. Fabrício Zir Bothomé (21419/SC) e outros
Embargado: Antonio Jairo Mecabo
Advogado: Dr. Gélson Luiz Surdi (9068/SC)
DECISÃO: por votação unânime, acolher parcialmente os embargos de declaração. Custas legais.

20 - Ed. 4954/11- Apelação Cível nº 2010.063717-6, de Itajaí
Relator: Desembargador Eládio Torret Rocha
Juiz(a): José Agenor de Aragão
Apelante: José Roberto Maruri Zanella
Advogados: Drs. João Luiz Vieira (9584/SC) e outro
Apelada: Tânia Luizita Duarte Maia
Advogado: Dr. Antônio Joanini Filho (4827/SC)
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

21 - Ed. 4954/11- Apelação Cível nº 2010.060262-3, de Sombrio
Relator: Desembargador Eládio Torret Rocha
Juiz(a): Alessandra Meneghetti
Apelantes: José Assis Cardoso e outro
Advogados: Drs. Evandro Bitencourt (10738/SC) e outro
Apeladas: Suésia Coelho da Silva e outros
Advogada: Dra. Zara Inês Schmidt Nunes (8015/SC)
Apelado: João Mateus
Interessados: Clovis Antônio Gomes e outro
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

22 - Ed. 4954/11- Apelação Cível nº 2010.079700-1, de Criciúma
Relator: Desembargador Eládio Torret Rocha
Juiz(a): Ana Lia Barbosa Moura
Apelante: J. C.
Advogada: Dra. Alina Swarovsky Figueira (238910/SP)

Apelado: A. D. P.
Advogadas: Drs. Ana Celeste Ghislandi de Souza (8190/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento ao recurso. Custas legais.

23 - Ed. 4954/11- Apelação Cível nº 2011.009408-7, de Criciúma
Relator: Desembargador Eládio Torret Rocha
Juiz(a): Pedro Aujor Furtado Junior
Apelante: Vilmar Miguel de Sousa
Advogado: Dr. Cristiano Destro Locks (17539/SC)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Drs. Anito Rocha de Oliveira (0010760/PR) e outros
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

24 - Ed. 4954/11- Apelação Cível nº 2011.036601-2, de Lages
Relator: Desembargador Eládio Torret Rocha
Juiz(a): Leandro Passig Mendes
Apelante: Valmir de Souza de Jesus
Advogado: Dr. Vivaldino Muniz dos Santos (10254/SC)
Apelado: Auto Vidros Duque Ltda
Advogado: Dr. Marcelo Carsten Duarte (6964/SC)
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

25 - Ed. 4954/11- Agravo de Instrumento nº 2010.067113-0, de Araranguá
Relator: Desembargador Eládio Torret Rocha
Juiz(a): Fábio Nilo Bagattoli
Agravante: Espólio de Ary Laercino Pereira
Advogado: Dr. Thiago Moacyr Turelly (20927/SC)
Agravados: Pilar Construção Civil Ltda e outros
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer do recurso e determinar a sua redistribuição. Custas legais.

26 - Ed. 4954/11- Agravo de Instrumento nº 2011.053489-7, de Blumenau
Relator: Desembargador Eládio Torret Rocha
Juiz(a): Rubens Schulz
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (19180/PR) e outros
Agravado: Paulo Roberto da Silva
Advogado: Dr. Jean Carlos Sabino (26145/SC)
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

27 - Ed. 4954/11- Apelação Cível nº 2010.084378-6, de Santo Amaro da Imperatriz
Relator: Desembargador Eládio Torret Rocha
Juiz(a): Fabricio Rossetti Gast
Apte/Apdo: Aladir Lucas Heiderscheidt e outro
Advogadas: Drs. Viviani Goedert Freitas Ramos (19883/SC) e outros
Apdo/Apte: Cooperativa de Eletrificação Rural do Núcleo Colonial Senador Esteves Júnior
Advogado: Dr. Waldir Gorges Alves (1775/SC)
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

28 - Ed. 4954/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2010.083336-9/0001.00, da Capital
Relator: Desembargador Eládio Torret Rocha
Juiz(a): Cíntia Ranzi Arnt
Embargante: Fundação CODESC de Seguridade Social - FUSESC
Advogados: Drs. Fabrício Zir Bothomé (21419/SC) e outros
Embargado: Vilson Heleno Nascimento
Advogados: Drs. André Rodrigues de Oliveira (20302/SC) e outros
DECISÃO: por votação unânime, acolher parcialmente os embargos de declaração. Custas legais.

29 - Ed. 4954/11- Apelação Cível nº 2011.074300-1, de Canoinhas
Relator: Desembargador Eládio Torret Rocha
Juiz(a): Celso Henrique de Castro Baptista Vallim
Apelante: Itaú Seguros S/A
Advogado: Dr. Lodi Maurino Sodré (9587/SC)
Apelada: Edineia Moreira de Lima Orchulhak
Advogado: Dr. Aglair Teresinha Knorek Scopel (9639SC)
DECISÃO: por votação unânime, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento. Custas legais.

30 - Ed. 4954/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2008.055579-8/0001.00, de Içara
Relator: Desembargador Eládio Torret Rocha
Juiz(a): Fernando de Medeiros Ritter
Embargante: Rosângela João Francisconi Oliveira
Advogados: Drs. João Augusto Medeiros (11582/SC) e outro
Embargada: CCA Comercial Catarinense de Aço e Ferro Ltda
Advogados: Drs. Victor Aramiz Casagrande (854/SC) e outros
Interessado: Tubos Rincão Ltda
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os embargos. Custas legais.

31 - Ed. 4954/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.026013-4/0003.00, de Rio do Sul
Relator: Desembargador Eládio Torret Rocha
Juiz(a): Luiz Cláudio Broering
Embargante: Ana Maria Postai Chiarolli
Advogado: Dr. Nicácio Gonçalves Filho (11095/SC)
Embargada: Ana Paula Schnaider
Advogado: Dr. Nilo Marcos Andrade (4811/SC)
Embargado: AGF Brasil Seguros S/A
Advogados: Drs. Sérgio Eduardo Gaertner Hames (9298/SC) e outros
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os embargos. Custas legais.

32 - Ed. 4954/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2008.080519-8/0001.00, da Capital
Relator: Desembargador Eládio Torret Rocha
Juiz(a): Saul Steil
Embargante: Fundação CODESC de Seguridade Social - FUSESC
Advogadas: Drs. Giovana Michelin Letti (21422/SC) e outros
Embargado: Manoel Roberto Schivaiz Agostini
Advogado: Dr. Tatiana Bozzano (17763/SC)
DECISÃO: por votação unânime, acolher parcialmente os embargos de declaração. Custas legais.

33 - Ed. 4954/11- Apelação Cível nº 2007.049069-5, de Itajaí
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Juiz(a): Osvaldo João Ranzi
Apelante: José Machado Guidini
Advogados: Drs. Rafael Vieira Domingues da Silva (17471/SC) e outro
Apelada: Fundação Sistel de Seguridade Social
Advogados: Drs. Mauro Viegas (5777/SC) e outros
DECISÃO: por maioria de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, vencido o Des. Eládio Torret Rocha, que votou pelo provimento do recurso. Custas legais.

34 - Ed. 4954/11- Apelação Cível nº 2008.039602-2, de Biguaçu
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Juiz(a): José Clésio Machado
Apelante: Fundação Sistel de Seguridade Social
Advogados: Drs. Fabrício Zir Bothomé (21419/SC) e outros
Apelado: José João de Souza
Advogados: Drs. Marcos Luiz Rigoni Júnior (8380/SC) e outro
Sustentação oral: Dra. Giovana Michelin Letti
DECISÃO: por maioria de votos, acolher a preliminar e dar provimento ao recurso, vencido o Des. Eládio Torret Rocha. Custas legais.

35 - Ed. 4954/11- Apelação Cível nº 2009.005785-5, da Capital
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Juiz(a): Saul Steil
Apelante: Fundação CODESC de Seguridade Social - FUSESC
Advogado: Dr. Maurício Maciel Santos (9451/SC)
Apelado: Jorge Alfredo Camargo Régis
Advogadas: Drs. Marina Carvalho Ledoux (23597/SC) e outro
DECISÃO: por maioria de votos, acolher a preliminar e dar provimento ao recurso, vencido o Des. Eládio Torret Rocha. Custas legais.

36 - Ed. 4954/11- Apelação Cível nº 2011.005461-2, de Blumenau
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Juiz(a): Jorge Luiz Costa Beber
Autora: Ivone Muxfeldt da Silva
Advogado: Dr. Daniela Tamanini Petermann (21.233/SC)
Ré: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI
Advogados: Drs. Fabrício Zir Bothomé (21419/SC) e outro
DECISÃO: por maioria de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, vencido o Des. Eládio Torret Rocha, que votou pelo provimento do recurso. Custas legais.

37 - Ed. 4954/11- Apelação Cível nº 2011.017569-3, da Capital
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Juiz(a): Maria Luiza Fabris

Apelante: Valmor Agostinho
Advogados: Drs. Marcos Luiz Rigoni Júnior (8380/SC) e outro
Apelada: Fundação Sistel de Seguridade Social
Advogadas: Drs. Giovana Michelin Letti (21422/SC) e outro
DECISÃO: por maioria de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, vencido o Des. Eládio Torret Rocha, que votou pelo provimento do recurso. Custas legais.

38 - Ed. 4954/11- Apelação Cível nº 2011.066751-2, de Balneário Camboriú
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Juiz(a): Dayse Herget de Oliveira Marinho
Apelantes: Mário Emílio Kreibich e outros
Advogados: Drs. Marcus Vinícius Santana (15908/SC) e outro
Apelada: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI
Advogadas: Drs. Giovana Michelin Letti (21422/SC) e outro
Sustentação oral: Dra. Giovana Michelin Letti
DECISÃO: por maioria de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, vencido o Des. Eládio Torret Rocha, que votou pelo provimento do recurso. Custas legais.

39 - Ed. 4954/11- Apelação Cível nº 2011.070082-9, de Balneário Camboriú
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Juiz(a): Marcelo Trevisan Tambosi
Apelante: Isabel Cristina Mueller
Advogados: Drs. Juliano Gomes Garcia (17252/SC) e outro
Apelada: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI
Advogados: Drs. Fabrício Zir Bothomé (21419/SC) e outro
DECISÃO: por maioria de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, vencido o Des. Eládio Torret Rocha, que votou pelo provimento do recurso. Custas legais.

40 - Ed. 4954/11- Agravo de Instrumento nº 2010.066203-8, de São José
Relator: Desembargador Eládio Torret Rocha
Juiz(a): Roberto Marius Favero
Agravante: Antônio Carlos Thiesen
Advogado: Dr. Antônio Carlos Thiesen (25744/SC)
Agravados: Nereu Capistrano Filho e outro
Advogado: Dr. Ivan Alfinitto Capistrano (23643/SC)
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

41 - Ed. 4954/11- Apelação Cível nº 2010.060266-1, de Sombrio
Relator: Desembargador Eládio Torret Rocha
Juiz(a): Alessandra Meneghetti
Apelantes: José Assis Cardoso e outro
Advogados: Drs. Evandro Bitencourt (10738/SC) e outro
Apeladas: Suésia Coelho da Silva e outros
Advogadas: Drs. Zara Inês Schmidt Nunes (8015/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento parcial ao recurso. Custas legais.

42 - Ed. 4954/11- Agravo de Instrumento nº 2010.080827-0, de Criciúma
Relator: Desembargador Eládio Torret Rocha
Juiz(a): Pedro Aujor Furtado Junior
Agravantes: Cerâmica Urussanga S/A - CEUSA e outro
Advogados: Drs. Cláudio Scarpeta Borges (8461/SC) e outro
Agravado: Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima
Advogadas: Drs. Ana Paula de Souza Cruz Silva (576/RR) e outro
Interessada: Tribunal Arbitral de Criciúma - TAC
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

43 - Ed. 4954/11- Apelação Cível nº 2011.008455-0, de Blumenau
Relator: Desembargador Eládio Torret Rocha
Juiz(a): Fernando Zimermann Gerber
Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogado: Dr. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC)
Apelado: Sergio Engel
Advogado: Dr. Alvaro Genaro Gubert (27565/SC)
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

44 - Ed. 4954/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2011.061878-4/0001.00, de Brusque
Relator: Desembargador Eládio Torret Rocha
Juiz(a): Maria Augusta Tridapalli
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (19180/PR) e outros
Embargados: Mário Guarnieri e outro
Advogados: Drs. Guilherme Carpenedo Martins Netto (65016/RS) e outro
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os embargos. Custas legais.

45 - Ed. 4954/11- Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2010.071991-1/0001.01, de Curitibanos
Relator: Desembargador Eládio Torret Rocha
Juiz(a): Elton Vitor Zuquelo
Embargante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogados: Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC) e outros
Embargado: Vezaro e Cia Ltda
Advogadas: Drs. Angelita Maria Batista Santos Vezaro (5645/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa nos moldes do parágrafo único do art. 538 do CPC. Custas legais.

46 - Ed. 4954/11- Apelação Cível nº 2008.010577-5, de Joinville
Relator: Desembargador Eládio Torret Rocha
Juiz(a): Carlos Adilson Silva
Apelante: Representante do Ministério Público
Promotor: Dr. Sérgio Ricardo Joesting (Promotor)
Apelado: Maico Bettoni Pires
Advogadas: Drs. Júlia Melim Borges Eleutério (22013/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

47 - Ed. 4954/11- Apelação Cível nº 2009.026623-4, de Urussanga
Relator: Desembargador Eládio Torret Rocha
Juiz(a): Débora Driwin Rieger Zanini
Apelante: Representante do Ministério Público
Promotora: Dra. Cristine Angulski da Luz (Promotora)
Apelada: H. T. M. S.
Advogado: Dr. Edulberto Bergmann (6057/SC)
Interessado: L. R. S.
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento ao recurso. Custas legais.
MARLI G. SECCO. DIVISÃO DE EDITAIS. DRI. Ed. 4954/11.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Nº 4987 - Quarta Câmara de Direito Civil
Assinados em 01/12/2011:

1-Ed.4987/11-Agravo de Instrumento nº 2011.017863-7, de São José
Relator: Desembargador Victor Ferreira
Juiz(a): Maria da Conceição dos Santos Mendes
Agravante: A. R.
Advogada: Dra. Fernanda Vieira Diniz Farias (30760SC) ,
Agravado: J. S. M.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

2-Ed.4987/11-Apelação Cível nº 2008.051279-8, da Capital
Relator: Desembargador Victor Ferreira
Juiz(a): Clayton Cesar Wandscheer
Apelante: Fundação CODESC de Seguridade Social - FUSESC
Advogados: Drs. Maurício Maciel Santos (9451/SC) e outros
Apelado: Carlos Roberto Córdova
Advogados: Drs. André Bono (16314/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

3-Ed.4987/11-Apelação Cível nº 2011.049694-4, de Blumenau
Relator: Desembargador Victor Ferreira
Juiz(a): Gustavo Schwingel
Apelante: M. K.
Advogado: Dr. Ademir Sprung (18050/SC)
Apelado: A. K.
Advogado: Dr. Ademar Alves Fernandes Júnior (22150/SC)
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe

provimento. Custas legais.

4-Ed.4987/11-Apelação Cível nº 2011.054012-0, de Balneário Camboriú
Relator: Desembargador Victor Ferreira
Juiz(a): Dayse Herget de Oliveira Marinho
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC) e outros
Apelada: Gentila de Lourdes Assunção Rech
Advogados: Drs. Jerry Ângelo Hames (19774/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento. Custas legais.

5-Ed.4987/11-Apelação Cível nº 2011.075917-6, de Balneário Camboriú
Relator: Desembargador Victor Ferreira
Juiz(a): Marisa Cardoso de Medeiros
Apelante: Centauro Vida e Previdência S/A
Advogados: Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC) e outros
Apelado: Janaína Francieli Tonet
Advogados: Drs. Joelcio Dalcim (026.948/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

6-Ed.4987/11-Apelação Cível nº 2011.057618-7, de Blumenau
Relator: Desembargador Victor Ferreira
Juiz(a): Rubens Schulz
Apelante: Paula Karina Freyre
Advogada: Dra. Thaiana Cassia Busnardo (25865/SC)
Apelada: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogados: Drs. Jaime Oliveira Penteado (17282SC) e outros
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

7-Ed.4987/11-Apelação Cível nº 2011.060599-0, de Palhoça
Relator: Desembargador Victor Ferreira
Juiz(a): Simone Boing Guimarães Zabot
Apelante: J. G. B. Repr. p/ mãe M. A. B.
Advogadas: Drs. Eliana Becker (escritório modelo) (14036/SC) e outro
Apelado: F. A. A.
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

8-Ed.4987/11-Apelação Cível nº 2008.051102-6, da Capital
Relator: Desembargador Victor Ferreira
Juiz(a): Denise Volpato
Apelante: Fundação CODESC de Seguridade Social - FUSESC
Advogadas: Drs. Giovana Michelin Letti (21422/SC) e outros
Apelada: Rosani Maria Andriani
Advogadas: Drs. Maria Alejandra Fortuny (18122/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento. Custas legais.

9-Ed.4987/11-Apelação Cível nº 2011.023878-2, da Capital
Relator: Desembargador Victor Ferreira
Juiz(a): Denise de Souza Luiz Francoski
Apelante: Fundação CODESC de Seguridade Social - FUSESC
Advogadas: Drs. Giovana Michelin Letti (21422/SC) e outro
Apelados: Ari Razera e outros
Advogados: Drs. Fernando Sotto Maior Cardoso (21623/SC) e outros
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do agravo retido e negar-lhe provimento; conhecer em parte e dar provimento parcial ao apelo. Custas legais.

10-Ed.4987/11-Apelação Cível nº 2011.072196-4, de Joinville
Relator: Desembargador Victor Ferreira
Juiz(a): Gilberto Gomes de Oliveira Júnior
Apelante: Tokio Marine Seguradora S/A
Advogados: Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC) e outros
Apelado: Eneas Acir Prado
Advogados: Drs. Osmar Hélcias Schwartz Júnior (7676/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

11-Ed.4987/11-Apelação Cível nº 2011.073788-8, de Jaraguá do Sul
Relator: Desembargador Victor Ferreira
Juiz(a): Edenildo da Silva
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outro
Apelada: Marlice Schmidt da Silva
Advogado: Dr. José Osnildo Morestoni (4821/SC)
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

12-Ed.4987/11-Apelação Cível nº 2011.081085-2, de Tubarão
Relator: Desembargador Victor Ferreira
Juiz(a): Edir Josias Silveira Beck
Apelante: Felipe Marques Furlaneto
Advogados: Drs. Roberto Zumblick (401/SC) e outro
Apelado: Centauro Seguradora S/A
Advogados: Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

13-Ed.4987/11-Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2011.059855-4/0001.00, de Joaçaba
Relator: Desembargador Victor Ferreira
Juiz(a): Edemar Gruber
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Drs. Pery Saraiva Neto (21513/SC) e outros
Embargado: Antônio Roxo da Silva
Advogadas: Drs. Vanessa Cristina Pasqualini (13695/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os embargos. Custas legais.

14-Ed.4987/11-Apelação Cível nº 2007.047447-1, de Ituporanga
Relator: Desembargador Ronaldo Moritz Martins da Silva
Juiz(a): Cláudio Márcio Areco Júnior
Apelante: Sebastião Alaor Chaves dos Santos
Advogados: Drs. Paulo Roberto Viero (2506/SC) e outros
Apelado: Osmarino Maurilio Aparício
Advogados: Drs. Fabiano Derro (12843/SC) e outros
Interessada: Transportadora Aparício Ltda
Sustentação Oral: Fabiano Todeschini Viero
DECISÃO: à unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Custas legais.
15-Ed.4987/11-Apelação Cível nº 2009.003525-1, de Tijucas
Relator: Desembargador Victor Ferreira
Juiz(a): Joarez Rusch
Apte/Apdo: Kathiany Correia
Advogada: Dra. Mariléia Terezinha Reipert (6280/SC)
Apelada: Brasil Telecom S/A
Advogadas: Drs. Caroline Pícolo Schütz (20553/SC) e outros
Apdo/Apte: RBS Zero Hora Editora Jornalística SA
Advogadas: Drs. Nerilde Vanzella (12032/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, conhecer dos recursos, dar parcial provimento ao da autora e negar provimento ao da ré. Custas legais.
MARLI G. SECCO. DIVISÃO DE EDITAIS. DRI - Ed. 4987.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Nº 4924/11 - Quarta Câmara de Direito Civil
Assinados em 24/11/2011:

1 - Ed. 4924/11- Apelação Cível nº 2011.024507-9, de Armazém
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Juiz(a): Anuska Felski da Silva
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outro
Apelado: Rogério de Souza Silveira
Advogados: Drs. Emerson Baggio (19262/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

2 - Ed. 4924/11- Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente nº 2011.071360-6, de Forquilhinha
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Juiz(a): Caroline Bündchen Felisbino Teixeira
Apelante: L. S. L.
Advogado: Dr. Jonathan Arns Schmidt (24493/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado: Dr. Gabriel Ricardo Zanon Meyer (Promotor)
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer do recurso e determinar a sua redistribuição. Custas legais.

3 - Ed. 4924/11- Apelação Cível nº 2011.058601-6, da Capital
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Juiz(a): Haidee Denise Grin

Apelante: José Seneval Shemes
Advogados: Drs. Airton da Cruz Fagundes (30190/RS) e outro
Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer do recurso. Custas legais.

4 - Ed. 4924/11- Apelação Cível nº 2011.069771-1, de Araranguá
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Juiz(a): Fábio Nilo Bagattoli
Apelante: Companhia Excelsior de Seguros S/A
Advogado: Dr. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC)
Apelado: Taylor de Melo de Oliveira
Advogada: Dra. Daniela Rafael Conti Machado (14106/SC)
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

5 - Ed. 4924/11- Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente nº 2011.074277-9, de Chapecó
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Juiz(a): Heloisa Beirith
Apelante: C. N. G.
Advogada: Dra. Suzi Maria Mânica (22.231/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Dra. Vânia Augusta Cella Piazza (Promotora)
Interessados: Jonas Gonçalves e outro
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer do recurso e determinar a sua redistribuição. Custas legais.

6 - Ed. 4924/11- Apelação Cível nº 2011.065265-2, da Capital
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Juiz(a): Denise de Souza Luiz Francoski
Apelante: Fundação CODESC de Seguridade Social - FUSESC
Advogados: Drs. Fabrício Zir Bothomé (21419/SC) e outro
Apelado: Célio Censi
Advogados: Drs. Guilherme Bertaso de Carvalho (23638/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

7 - Ed. 4924/11- Conflito de Competência nº 2011.074650-2, de Joaçaba
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Juiz(a): Alexandre Dittrich Buhr
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Joaçaba
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí
Interessada: Onseg Serviços de Vigilância e Segurança Ltda
Advogados: Drs. Rodrigo Niehues Bacha (21955/SC) e outro
Interessada: Distribuidora de Produtos Alimentícios Naveguy Ltda
Advogados: Drs. Arão dos Santos (9760/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer do recurso e determinar a sua redistribuição. Custas legais.

8 - Ed. 4924/11- Apelação Cível nº 2011.030230-0, de Blumenau
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Juiz(a): Rubens Schulz
Apte/Apdo: Hellmann Comércio Exterior Ltda ME e outros
Advogados: Drs. Marco Antônio Zanella Duarte (17899/SC) e outros
Apdo/Apte: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogadas: Drs. Luana Puggina Concli (25283/SC) e outros
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer do recurso e determinar a sua redistribuição. Custas legais.

9 - Ed. 4924/11- Agravo de Instrumento nº 2011.032690-8, de Porto Belo
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Juiz(a): Rafael Brüning
Agravante: Marcelo Sternadt
Advogados: Drs. Ramon Peres de Souza (15291/SC) e outros
Agravadas: Taísa Ramos da Silva e outro
DECISÃO: por votação unânime, julgar extinto o processo pela perda do objeto. Custas legais.

10 - Ed. 4924/11- Apelação Cível nº 2008.005063-8, de Criciúma
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Juiz(a): Rogério Mariano do Nascimento
Apelante: Nair Lima Madalena
Advogado: Dr. Diógenes Vargas (5098/SC)
Apelada: Comercial Salfer Ltda
Advogado: Dr. Franco Andrei da Silva (10224/SC)
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer do recurso. Custas legais.

11 - Ed. 4924/11- Apelação Cível nº 2010.087869-3, de Criciúma
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Juiz(a): Pedro Aujor Furtado Junior
Apelante: Márcia Rosso Dagostim
Advogados: Drs. Rafael da Silva Trombim (17649/SC) e outros
Apelada: Globex Utilidades S/A
Advogadas: Drs. Stela Marlene Schwerz (18802/PR) e outro
Interessada: Lojas Ponto Frio
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

12 - Ed. 4924/11- Apelação Cível nº 2010.068932-6, de Içara
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Juiz(a): Fernando de Medeiros Ritter
Apelante: Bradesco Seguros S/A
Advogadas: Drs. Graziela Ortiz Talavera Guerra Thévenet (17490/SC) e outro
Apelado: Oli Rodrigues
Advogados: Drs. Enderson Luiz Vidal (22973/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, julgar prejudicado o recurso. Custas legais.

13 - Ed. 4924/11- Apelação Cível nº 2010.075618-4, de Joinville
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Juiz(a): Graziela Shizuiho Alchini
Apte/Apdo: N. C. F.
Advogados: Drs. Osmar Hélcias Schwartz Júnior (7676/SC) e outro
Apdo/Apte: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Drs. Jaime Oliveira Penteado (17282SC) e outros
DECISÃO: por votação unânime, conhecer dos recursos, negar provimento ao da seguradora, e dar provimento ao da segurada. Custas legais.

14 - Ed. 4924/11- Apelação Cível nº 2010.066355-9, de Criciúma
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Juiz(a): Edir Josias Silveira Beck
Apte/Apdo: Ramon Aguiar da Silva
Advogados: Drs. Renato Gomes Fernandes (20043/SC) e outros
Apdo/Apte: Bradesco Seguros S/A
Advogados: Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC) e outros
DECISÃO: por votação unânime, conhecer dos recursos, dar parcial provimento ao da seguradora, e negar provimento ao do segurado. Custas legais.

15 - Ed. 4924/11- Conflito de Competência nº 2010.055430-8, de São Bento do Sul
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Juiz(a): Eduardo Camargo
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul
Interessados: Levi Görtler e outros
DECISÃO: por votação unânime, julgar extinto o processo pela perda do objeto. Custas legais.

16 - Ed. 4924/11- Apelação Cível nº 2010.049696-5, da Capital
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Juiz(a): Rosane Portella Wolff
Apelante: Elza Rodrigues Silveira
Advogada: Dra. Rosana Ramos (27120/SC)
Apelada: Fundação CODESC de Seguridade Social - FUSESC
Advogados: Drs. Fabrício Zir Bothomé (21419/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

17 - Ed. 4924/11- Apelação Cível nº 2009.039227-8, de Joaçaba
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Juiz(a): 00
Apelantes: Thorvalte Galvan e outro
Advogado: Dr. Luiz Euzebio Maliska (3113/SC)
Apelados: Aristides Cimadon e outro
Advogado: Dr. Osmar de Marco (1824/SC)
Apelados: Haraldo Dencker Junior e outro
Advogados: Drs. Davi Gabriel Pires (11526/SC) e outro
Apelados: Artur Paulo Morlok e outros
Advogado: Dr. Dirceu Antônio Bazzo (7590/SC)
Apelados: Fiorelo Pegoraro e outro

Advogado: Dr. Neiron Luiz de Carvalho (2479/SC)
DECISÃO: por votação unânime, decretar a extinção do processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV do CPC, prejudicado o recurso. Custas legais.

18 - Ed. 4924/11- Agravo de Instrumento nº 2009.033984-3, de Brusque
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Juiz(a): Quitéria Tamanini Vieira Peres
Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogados: Drs. Armando Ribeiro Gonçalves Júnior (18992/SP) e outro
Agravado: Arlindo Ricardo Bornschein
Advogados: Drs. José Osnildo Morestoni (4821/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

19 - Ed. 4924/11- Apelação Cível nº 2008.030255-1, da Capital
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Juiz(a): Rosane Portella Wolff
Apelante: Fundação CODESC de Seguridade Social - FUSESC
Advogados: Drs. Fabrício Zir Bothomé (21419/SC) e outro
Apelado: Lucir Rosseto Silvestrin
Advogado: Dr. Tatiana Bozzano (17763/SC)
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

20 - Ed. 4924/11- Apelação Cível nº 2009.015940-3, da Capital
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Juiz(a): Vilson Fontana
Apelante: Fundação CODESC de Seguridade Social - FUSESC
Advogados: Drs. Fabrício Zir Bothomé (21419/SC) e outro
Apelado: Rogério Manoel Moreira
Advogada: Dra. Margareth da Silva Hernandes (21268/SC)
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

21 - Ed. 4924/11- Apelação Cível nº 2009.071048-3, de Balneário Camboriú
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Juiz(a): Vivian Carla Josefovicz
Apelantes: Espólio de Udo Wigando Heuer e outros
Advogado: Dr. Marlene Trevisan (6620/PR)
Apelados: Valmor Fernando Ampese e outro
Advogados: Drs. Júlio Marcos Guimarães Silva (4512/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

22 - Ed. 4924/11- Apelação Cível nº 2011.023651-3, de Blumenau
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Juiz(a): Jorge Luiz Costa Beber
Apte/Apdo: Dilma Rosa Montanha
Advogada: Dra. Gláucia Gisele Nardi (26675/SC)
Apdo/Apte: Servmed Saúde Ltda
Advogado: Dr. Germano Laertes Neves (20980/SC)
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer do recurso da segurada, conhecer do recurso da administradora do plano de saúde e negar-lhe provimento. Custas legais.

23 - Ed. 4924/11- Apelação Cível nº 2009.050480-4, da Capital / Estreito
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Juiz(a): Guilherme Nunes Born
Apelante: Heraldo Roberto Vargas
Advogado: Dr. Sandoval Barreto (4316/SC)
Apelado: Dalibar Dalil Mansur
Advogado: Dr. Rodrigo Brandeburgo Curi (8681/SC)
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

24 - Ed. 4924/11- Agravo de Instrumento nº 2011.034343-0, de Rio do Sul
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Juiz(a): Manuel Cardoso Green
Agravante: Socrates Branger
Advogados: Drs. Fábio Berndt Slonczewski (7209/SC) e outro
Agravado: Volvo do Brasil Veículos Ltda.
Advogados: Drs. Carlos Alberto Hauer de Oliveira (21295/PR) e outro
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

25 - Ed. 4924/11- Apelação Cível nº 2011.039743-3, de Jaraguá do Sul
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Juiz(a): Edenildo da Silva
Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI
Advogados: Drs. Fabrício Zir Bothomé (21419/SC) e outros
Apelada: Associação dos Funcionários Aposentados do Banco do Brasil de Joinville e Região AFABBJ
Advogados: Drs. Elenice Hass de Oliveira Pedroza (19980SC) e outros
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

26 - Ed. 4924/11- Apelação Cível nº 2011.032249-8, de São Bento do Sul
Relator: Desembargador Eládio Torret Rocha
Juiz(a): Eduardo Camargo
Apelante: J. V. Z.
Advogado: Dr. Rogério Schappo (7625SC)
Apelados: W. Z. Repr. p/ mãe R. V. e outro
Advogado: Dr. Nicolas Charles Marques (25259/SC)
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

27 - Ed. 4924/11- Apelação Cível nº 2011.023233-3, da Capital
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Juiz(a): Rafael Steffen da Luz Fontes
Apelante: Julio Cesar Alves
Advogada: Dra. Margareth da Silva Hernandes (21268/SC)
Apelada: Fundação CODESC de Seguridade Social - FUSESC
Advogados: Drs. Fabrício Zir Bothomé (21419/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

28 - Ed. 4924/11- Apelação Cível nº 2008.022000-8, de Blumenau
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Juiz(a): Jorge Luiz Costa Beber
Apte/RdoAd: Douglas Zanichelli
Advogado: Dr. Alan Muxfeldt da Silva (15957/SC)
Apelado: Imobiliária Confiança Ltda
Advogados: Drs. João Alcides Rocha Júnior (8584/SC) e outro
Apdo/RteAd: Rafael de Amorim
Advogados: Drs. Fernando Baumgarten (18080/SC) e outros
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer do recurso adesivo, e julgar prejudicado a apelação pela perda do objeto. Custas legais.

29 - Ed. 4924/11- Apelação Cível nº 2008.014595-1, da Capital
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Juiz(a): Guilherme Nunes Born
Apte/Apdo: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI
Advogadas: Drs. Giovana Michelin Letti (21422/SC) e outros
Apdo/Apte: Paulo Ocampos de Bitencourt
Advogados: Drs. Juarez Soares Nogueira (15673/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso dos autores e dar-lhe parcial provimento, e conhecer do recurso da PREVI e negar-lhe provimento. Custas legais.

30 - Ed. 4924/11- Apelação Cível nº 2008.033906-0, da Capital
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller
Juiz(a): Rosane Portella Wolff
Apelante: Fundação CODESC de Seguridade Social - FUSESC
Advogados: Drs. Fabrício Zir Bothomé (21419/SC) e outro
Apelado: Rudney Gonçalves Pereira
Advogadas: Drs. Margareth da Silva Hernandes (21268/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

31 - Ed. 4924/11- Apelação Cível nº 2011.018142-1, da Capital / Estreito
Relator: Desembargador Eládio Torret Rocha
Juiz(a): Leone Carlos Martins Junior
Apelante: Unimed Grande Florianópolis Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Drs. Rodrigo Slovinski Ferrari (11690/SC) e outro
Apelado: Wilson Corrêa dos Reis
Advogadas: Drs. Patrícia Baratieri Atherino (16962/SC) e outros
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.
MARLI G. SECCO. DIVISÃO DE EDITAIS. DRI. ED. 4924/11.

Edital de Publicação de Decisão Monocrática

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA
Quarta Câmara de Direito Civil
EDITAL 5166/11
---
1 - EDITAL N. 5166/11
Apelação Cível - 2008.026613-8 - de Joinville
Relator: Desembargador Victor Ferreira
Apelantes: Alvim Manoel da Silva Junior e outros
Advogados: Drs. César Augusto Westphal Wojtech (11060/SC) e outro
Apelado: Condominio Conjunto Habitacional Guanabara
Advogado: Dr. Marco Antônio Santos Schettert (5425/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
1 Junte-se a petição anexa.
2 Trata-se de Apelação Cível interposta por Alvim Manoel da Silva Junior e outros contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na Ação de Cobrança de Taxas Condominiais que lhes move o Condomínio Conjunto Habitacional Guanabara.
As partes informam a composição amigável da lide e postulam a homologação do acordo, em petição subscrita por elas e seus respectivos advogados.
3 Tendo em conta que o pleito implica na desistência tácita do recurso, e que o artigo 501 do Código de Processo Civil autoriza a parte recorrente, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso, extingo o procedimento recursal, pela perda do seu objeto,
4 Remetam-se à origem para as providências cabíveis.
Florianópolis, 21 de novembro de 2011.
Victor Ferreira
Relator
---
2 - EDITAL N. 5166/11
Agravo de Instrumento n. 2011.038002-9, de São José
Agravante: Liberty Seguros S/A
Advogado: Dr. Angelino Luiz Ramalho Tagliari (21502/SC)
Agravadas: Nalzir Jordão da Silva e outros
Advogado: Dr. Mário Marcondes Nascimento (7701/SC)
Relator: Des. Eládio Torret Rocha
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Liberty Seguros S/A contra decisão interlocutória do Juízo de Direito da 2ª Vara da Cível da comarca de São José, proferida nos autos da ação de cobrança n. 064.09.026834-6, movida por Nalzir Jordão e Silva, Gilvane Vicentina Pacheco, Laerte Helvio da Silva, Vanessa Rosa, Rosane Aparecida Weber, Jair Luciano Pilar, Fernanda Ventura Loureiro e Constancia Santos, a qual determinou que a requerida depositasse 50% (cinquenta por cento) dos honorários do perito em 15 (quinze) dias, possibilitando a realização dos trabalhos de campo (fls. 423/425).
O agravado não apresentou contraminuta (fl. 628)
É o relatório.
Ressalto, de pronto, que ante a prolação de sentença e, consequentemente, a extinção do processo na origem - conforme se observa em consulta realizada no Sistema de Automação do Judiciário (SAJ) -, há que se julgar prejudicado o reclamo em virtude da perda de seu objeto.
Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro nos arts. 527, inc. I, e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que manifestamente prejudicado.
Intimem-se.
Florianópolis, 8 de novembro de 2011.
Eládio Torret Rocha
Relator
---
3 - EDITAL N. 5166/11
Agravo de Instrumento n. 2011.001510-8, de Blumenau
Agravante: W. de L. J.
Advogado: Dr. Ademar de Oliveira (8897SC)
Agravado: L. F. de L. Repr. p/ mãe S. R. F. de L.
Advogada: Dra. Cecília Marli Hartung (9311/SC)
Relator: Des. Eládio Torret Rocha
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de agravo de instrumento interposto por W. de L. J. contra decisão interlocutória do Juiz de Direito da 2ª Vara da Família da comarca de Blumenau, proferida nos autos da ação revisão de alimentos n. 008.10.022828-0, movida por L. F. de L., representado por sua genitora S. R. F. De L., a qual fixou provisoriamente os alimentos em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), que corresponderá sempre a 02 (dois) salários mínimos mensais (fl. 22).
O agravado não apresentou contraminuta (fl. 145), sobrevindo, posteriormente, manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça (fl. 148/152).
É o relatório.
Ressalto, de pronto, que ante a prolação de sentença e, consequentemente, a extinção do processo na origem - conforme se observa em consulta realizada no Sistema de Automação do Judiciário (SAJ) -, há que se julgar prejudicado o reclamo em virtude da perda de seu objeto.
Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro nos arts. 527, inc. I, e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que manifestamente prejudicado.
Intimem-se.
Florianópolis, 8 de novembro de 2011.
Eládio Torret Rocha
Relator
---
4 - EDITAL N. 5166/11
Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2010.087500-6/0001.00, de Lages
Embargante: Antônio Flávio Moreira
Advogado: Dr. Roberto Ramos (12206/SC)
Embargado: G. Becker Indústria e Comércio de Peças Mecânicas Ltda
Advogado: Dr. Gerson Palma Arruda (14192/SC)
Relator: Des. Eládio Torret Rocha
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuido de embargos declaratórios opostos por Antônio Flávio Moreira contra decisão monocrática prolatada por este Relator, a qual, considerando deserto o recurso de apelação interposto, negou-lhe seguimento com fulcro nos arts. 511 e 557, caput, do Código de Processo Civil.
Alegou, em síntese, que da leitura do boleto juntado como comprovante de recolhimento do preparo (fl. 96) pode-se inferir que o pagamento foi agendado para a data da interposição do apelo, havendo o usuário sido induzido em erro, razão pela qual não se justifica a negativa de seguimento do recurso apenas pelo fato de o pagamento das custas haver sido implementado a destempo.
Requereu, ao final, o regular processamento do reclamo.
É o sucinto relatório.
Os embargos de declaração estão a merecer pronta e total rejeição, eis que, ao contrário do sustentado pelo recorrente, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição há no decisório impugnado.
Segundo se constata do articulado, a parte embargante pretende, à toda evidência, rediscutir a matéria por conta de puro inconformismo com o teor da decisão, o que deverá ser arguido, se assim for do seu interesse, por meio do adequado instrumento recursal.
Dessarte, evidente é que a embargante - utilizando-se desse limitado expediente integrativo - manifesta deliberada pretensão de impugnar a decisão monocrática prolatada, o que, em atenção às características desse instituto aclaratório, escapa aos fins a que se destina.
Conclui-se, pois, que a estreita via dos embargos declaratórios não se compraz com o equivocado intuito de se querer, com fins infringentes, rediscutir os fundamentos do decisório que foi desfavorável à parte embargante.
Colaciono, por oportuno, o seguinte precedente desta Corte, do qual fui relator:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 535, CPC. CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
'Os embargos declaratórios tratam, em verdade, de verdadeira forma de integração do julgado, não de substituição daquilo já deliberado pelo órgão julgador. Assim, ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC, é imperiosa a rejeição dos embargos de declaração, haja vista ser vedado à parte rediscutir a matéria já decidida." (ED em AC n. 1999.006948-6, de Santo Amaro da Imperatriz, Terceira Câmara de Direito Civil, j. em 20.08.2002).
Assim, havendo a decisão embargada tratado de forma clara e precisa as razões que levaram ao não seguimento do recurso de

apelação - e, ainda, não se vislumbrando qualquer vício na sua lavratura -, entendo que a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe.
Intimem-se.
Florianópolis, 04 de novembro de 2011.
Eládio Torret Rocha
Relator
---
5 - EDITAL N. 5166/11
Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 2011.069840-7/0001.00, de Balneário Camboriú
Embargante: A. J. M. N.
Advogado: Dr. Aldo Lopes Filho (26212/SC)
Embargado: Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude da Comarca de Balneário Camboriú
Interessado: W. F. M.
Relator: Des. Eládio Torret Rocha
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuido de embargos de declaração opostos por A. J. M. N., contra decisão monocrática proferida por este Relator, a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, ante a ausência de interesse de agir na modalidade adequação, impondo ao impetrante, por via de consequência, a satisfação das custas processuais.
Alegou, em síntese, o embargante, que a decisão recorrida deixou de se manifestar acerca do pedido de gratuidade judiciária formulado na inicial, devendo tal omissão ser devidamente sanada com o deferimento da benesse pleiteada, face o preenchimento dos requisitos da Lei 1.060/50.
Requereu, ao final, o provimento do reclamo.
É o sucinto relatório.
Os embargos de declaração estão a merecer acolhimento.
Ressalto, de pronto, assistir razão ao embargante quando argumenta que a decisão recorrida foi omissa quanto à análise do pedido de gratuidade judiciária formulado na inicial.
Com efeito, o decisório hostilizado impôs ao embargante à satisfação das custas processuais, sem, no entanto, apreciar o respectivo pleito de isenção, pelo que se mostra inafastável, não há negar, a necessidade de integração do julgado, sanando-se o vício apontado.
Na hipótese enfocada, tenho que os elementos trazidas aos autos - tanto pela prova documental quanto pelas próprias alegações do embargante -, estão a autorizar a pretendida concessão da gratuidade judiciária.
E isto porque, como é cediço, a teor do disposto no inciso LXXIV do artigo 5° da Constituição da República, o Estado prestará assistência judiciária gratuita a todos que demonstrarem, inequivocamente, a insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.
Dessarte, é de ser concedida a gratuidade judiciária se os elementos probatórios trazidos demonstram a sinceridade da declaração de hipossuficiência firmada pelo pretenso beneficiário, o qual, de acordo com os documentos coligidos (fls. 34 e 55/58), não exibe solvabilidade financeira, e, em consequência, revela a impossibilidade de implementar o pagamento das custas processuais.
À vista do exposto, pelo meu voto eu acolho os embargos de declaração a fim de sanar a omissão apontada, e, por via de consequência, fazer constar na decisão embargada o deferimento da gratuidade judiciária em favor do impetrante, ante o preenchimento dos requisitos impostos pela Lei 1.060/50.
Florianópolis, 03 de novembro de 2011.
Eládio Torret Rocha
Relator
---
6 - EDITAL N. 5166/11
Agravo de Instrumento n. 2011.044468-4, de Joinville
Agravante: J. C. V.
Advogada: Dra. Daiana Delamar Agostinho (24113/SC)
Agravados: C. V. M. Repr. p/ mãe J. M. e outro
Relator: Des. Eládio Torret Rocha
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. C. V. contra decisão interlocutória do Juízo de Direito da 1ª Vara da Família da comarca de Joinville, proferida nos autos da ação revisão de alimentos n. 038.11.019070-7, movida em face de C. V. M. e M. C. M. V., ambos representados por sua genitora J. M., a qual reduziu liminarmente o valor da prestação alimentícia mensal para "2 (dois) salários mínimos, mais a quantia relativa ao aluguel da meação do autor sobre a unidade residencial nº 9 do Condomínio Residencial Estrela" (fls. 11/13).
O agravado não apresentou contraminuta (fl. 124), sobrevindo, então, manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça (fl. 127/128).
É o relatório.
Ressalto, de pronto, que ante a prolação de sentença e, consequentemente, a extinção do processo na origem - conforme se observa em consulta realizada no Sistema de Automação do Judiciário (SAJ) -, há que se julgar prejudicado o reclamo em virtude da perda de seu objeto.
Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro nos arts. 527, inc. I, e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que manifestamente prejudicado.
Intimem-se.
Florianópolis, 8 de novembro de 2011.
Eládio Torret Rocha
Relator
---
7 - EDITAL N. 5166/11
Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível n. 2008.010573-7/0001.00, de Lages
Agravantes: Adriane Santana da Costa Júlio e outro
Advogada: Dra. Sandra Maria Júlio Gonçalves (7740/SC)
Agravado: Jairo Rogério Ertal
Advogado: Dr. Richard Silva de Lima (11052/SC)
Relator: Des. Eládio Torret Rocha
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de agravo, com base no § 1° do art. 557 do CPC, interposto por Adriane Santana da Costa Júlio e Edelson Hortêncio Alves Júlio em face do acórdão proferido pela Quarta Câmara de Direito Civil deste Tribunal no julgamento da Apelação Cível n. 2008.010573-7, o qual, através de decisão colegiada, manteve a sentença de parcial procedência prolatada na ação revisional de contrato de honorários advocatícios n. 039.07.006575-4, movida por Jairo Rogério Ertal em face dos ora agravantes.
Alegaram, como forma de obter a reconsideração do decisório ora agravado, que, conforme recente decisão do STJ, os honorários advocatícios só não podem ser fixados em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) quando a ação cuidar de valores milionários, mostrando-se lícito, portanto, o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o autor da demanda revisional.
É o relatório.
O recurso não merece seguimento, pois, como cediço, não se admite o reclamo ora manejado para pleitear a reforma de decisão colegiada. De fato, a jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de não admitir o agravo do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil para a reforma de decisão proferida pelo Órgão Colegiado, porquanto este recurso, conforme disposto no referido dispositivo, somente é cabível contra decisão do relator que negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
Colho, por oportuno, os seguintes precedentes oriundos deste Tribunal, assim ementados:
"AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECLAMO MANEJADO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CONHECIMENTO." (Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Agravo de Instrumento nº 2010.049616-1, Segunda Câmara de Direito Comercial, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j em 21.02.2011).
"AGRAVO (§ 1º ART. 557 DO CPC) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO SOMENTE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO." (Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Agravo de Instrumento nº 2010.033871-1, Primeira Câmara de Direito Civil, Juiz Saul Steil, j. em 09.05.2011).
"AGRAVO (ART. 557, §1º DO CPC) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADEQUAÇÃO DA VIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
"Este agravo é previsto para impugnar decisão monocrática que nega seguimento a recurso, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou

de Tribunal Superior, e não é possível, portanto, o seu conhecimento quando interposto contra decisão proferida por órgão colegiado." (Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Agravo de Instrumento n. 2010.004937-1/0001.00, de Balneário Piçarras, Quarta Câmara de Direito Comercial, rel. Des. Subst. Altamiro de Oliveira).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CONHECIMENTO.
"O sistema processual vigente somente admite o exame das decisões judiciais por meio de recursos taxativamente previstos." (Agravo de Instrumento n. 2010.034625-1, de São José, Terceira Câmara de Direito Civil, Des. Fernando Carioni, j. em 15.03.2011).
Do exposto, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente inadmissível.
Intimem-se.
Florianópolis, 10 de novembro de 2011.
Eládio Torret Rocha
Relator
---
8 - EDITAL N. 5166/11
Apelação Cível - 2011.030610-2 - de Blumenau
Relator: Desembargador Victor Ferreira
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Drs. Osnir Simeoni (4509/SC) e outro
Apelados: Erly Antônio Cachoeira e outro
Advogada: Dra. Maria Simone de Antoni Borazo (7608/SC)
Interessada: Pickler Projetos Adm. e Construções Ltda
1 Junte-se a petição anexa.
2 Banco Bradesco S/A interpôs Apelação Cível contra sentença prolatada pela MMa. Juiza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau que, na Ação de Adjudicação Compulsória que lhe movem Erly Antônio Cachoeira e Maria Lucia Drager Cachoeira, julgou procedente o pedido de adjudicação.
À petição anexa, a parte recorrente informou a desistência do recurso.
3 Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, a parte recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.
4 Ante o exposto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, devolvam-se os autos à origem, a fim de que seja expedida a carta de adjudicação requerida.
Intimem-se.
Florianópolis, 18 de novembro de 2011.
Victor Ferreira
Relator
---
9 - EDITAL N. 5166/11
Apelação Cível - 2011.027975-7 - da Capital
Relator: Desembargador Victor Ferreira
Apelante: Ilmar Rosa
Advogados: Drs. César Luiz da Silva (1710/SC) e outros
Apelado: Banco Itaú S/A
Advogados: Drs. Nestor Lodetti (2259/SC) e outros
DECISÃO MONOCRÁTICA
1 Junte-se a petição anexa.
2 Ilmar Rosa e Banco Itaú S/A informaram a realização de acordo pelo qual pretendem pôr termo à Ação de Indenização a que se refere o recurso pendente de julgamento, pugnando por sua homologação e consequente extinção do feito.
3 A transação em apreço merece homologação, nos termos dos artigos 840 e seguintes do Código Civil, porquanto consubstancia concessões mútuas a respeito de direitos patrimoniais, foi celebrada por todas as partes envolvidas, maiores, capazes e representadas por advogados com poderes para transigir, os quais anuíram com os termos respectivos, e, por fim, visa à extinção do litígio judicial.
4 Em face do exposto, homologo o acordo anexo para que surta os efeitos almejados e, em consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, a teor do art. 269, III, do CPC, e julgo prejudicado o recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC.
Custas e honorários na forma do acordo.
Intimem-se. Após, ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.
Florianópolis, 25 de novembro de 2011.
Victor Ferreira
Relator
---
10 - EDITAL N. 5166/11
Apelação Cível - 2008.015160-0 - de São José
Relator: Desembargador Victor Ferreira
Apelante: Jorge Augusto do Monte
Advogado: Dr. Marco Antônio Minikoski (9326/SC)
Apelado: Condomínio Edifício Louise
Advogadas: Drs. Viviane de Abreu da Silva (15120/SC) e outro
DECISÃO MONOCRÁTICA
1 Trata-se de Apelação Cível interposta por Jorge Augusto do Monte contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em sede de Embargos à Execução que lhe move Condomínio Edifício Louise.
O Apelado informou ter sido procurado por terceiro munido de procuração/substabelecimento dos proprietários do apartamento cujas dívidas condominiais executa, o qual quitou extrajudicialmente o débito, motivo pelo qual pugnou pelo não conhecimento do recurso, extinção do processo executivo e cancelamento da penhora realizada sobre a unidade (fls. 72 a 74).
Instado a se manifestar, o Apelante concordou com os termos da avença (fls. 84 e 85).
2 Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, a parte recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.
3 Em face da perda do seu objeto, extingo o procedimento recursal.
4 Remetam-se à origem para as providências cabíveis.
Florianópolis, 21 de novembro de 2011.
Victor Ferreira
Relator
---
11 - EDITAL N. 5166/11
Apelação Cível - 2011.010387-4 - da Capital
Relator: Desembargador Victor Ferreira
Apelante: Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogado: Dr. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC)
Apelado: Anderson Freitas Adriano
Advogados: Drs. Walter Bruno Cunha da Rocha (24194/SC) e outro
DECISÃO MONOCRÁTICA
1 Nobre Seguradora do Brasil S/A interpôs Apelação Cível contra sentença proferida pela MMa. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital que, na Ação de Cobrança que lhe move Anderson Freitas Adriano, condenou-a à complementação do seguro DPVAT.
2 O recurso não deve ser conhecido.
A subscritora da Apelação, Dra. Gisele dos Santos, não possui procuração nos autos que lhe confira poderes para representar a Ré em juízo.
Intimada, juntamente com a parte, e em mais de uma oportunidade (fls. 232 e 253), a irregularidade permaneceu, pois juntados instrumentos de mandato que não lhe conferem poderes de representação (fls. 236 e 248 a 250).
A parte deve ser representada por advogado, devidamente constituído, até o final da demanda; trata-se de pressuposto exigido não só para a constituição, mas também para o desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência não pode ser ignorada.
Assim, ausente tal requisito, o apelo não deve ser conhecido, conforme têm decidido os Tribunais:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DE TER A ADVOGADA, APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, INFORMADO QUE NÃO MAIS REPRESENTAVA A APELANTE. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
A procuração ad judicia é outorgada para que o advogado represente o constituinte até o desfecho do processo. Havendo superveniente irregularidade de representação da parte, o juiz deve marcar prazo razoável para ser sanado o defeito, consoante regra do art. 13 do Código de Processo Civil, aplicável às instâncias ordinárias, inclusive aos processos submetidos à jurisdição do Tribunal. Recurso Especial provido (STJ, REsp n. 1084622, de SP, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 12-5-09).
MANDATO. REVOGAÇÃO APÓS A INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. Possibilidade de seu exame ex offício em sede de embargos infringentes. Julgamento da apelação anulado em razão da falta de representação processual. Embargos infringentes prejudicado (TACSP, Rec. n. 784076-8/1, rel. Juiz Luiz Antonio de Godoy, j. 02-5-00).
Apelação cível. Embargos à execução. Intempestividade reconhecida liminarmente. Interposição de recurso pelo embargante. Renúncia

do mandato do procurador constituído pelo apelante, fato ocorrido após o protocolo do recurso. Determinação para regularização da representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. Transcurso do prazo sem qualquer providência. Art. 13 do CPC. Ato inexistente. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Não se conhece de recurso interposto por quem não mais representa o apelante, omitindo-se o interessado no prazo concedido para sanar o vício (TJSC, Apelação cível n. 2001.004018-2, de Itajaí, rel. Des. Jânio Machado, j. 26-7-07).
PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - OPORTUNIDADE PARA O SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE - CPC, ARTS. 13 E 37 - INÉRCIA DO RECORRENTE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO
Na esteira da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, "a falta de procuração do advogado da parte nas Instâncias Ordinárias (quer no Juízo monocrático, quer nos Tribunais), constitui defeito sanável de representação processual, que deve ser regularizado mediante intimação pelo magistrado competente. Inteligência dos arts. 13 e 37, ambos do Código de Processo Civil" (REsp n. 285687/RJ, Min. Jorge Scartezzini).
A inércia do recorrente para sanar a sua falta de representação judicial na apelação, contudo, após ser devidamente intimado para esse fim, implica o não conhecimento do recurso (TJSC, Apelação Cível n. 2002.025832-1/000000, de Laguna, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. 07-10-09).
Não se conhece, pois, do recurso.
3 Em face do exposto, com fulcro nos arts. 13, 37, e 557, caput, todos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Intimem-se as partes.
Após, arquivem-se.
Florianópolis, 17 de novembro de 2011.
Victor Ferreira
Relator
---
12 - EDITAL N. 5166/11
Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível - 2010.050929-3/0001.00 - de Orleans
Relator: Desembargador Victor Ferreira
Agravante: Bradesco Seguros S/A
Advogados: Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC) e outros
Agravado: Andrei Lima
Advogada: Dra. Carolina Alberton Benedet (26699/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
1 Bradesco Seguros S/A e Andrei Lima informaram a realização de acordo pelo qual pretendem pôr termo à Ação de Cobrança a que se refere o recurso pendente de julgamento, pugnando por sua homologação e consequente extinção do feito.
2 A transação em apreço merece homologação, nos termos dos artigos 840 e seguintes do Código Civil, porquanto consubstancia concessões mútuas a respeito de direitos patrimoniais, foi celebrada por todas as partes envolvidas, maiores, capazes e representadas por advogados com poderes para transigir, os quais anuíram com os termos respectivos, e, por fim, visa à extinção do litígio judicial.
3 Em face do exposto, homologo o acordo de fls. 195 a 197 para que surta os efeitos almejados e, em consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, a teor do art. 269, III, do CPC, e julgo prejudicado o recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC.
Custas e honorários na forma do acordo.
Intimem-se. Após, ante a desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.
Florianópolis, 1º de dezembro de 2011.
Victor Ferreira
Relator
---
13 - EDITAL N. 5166/11
Apelação Cível - 2011.034637-1 - de Navegantes
Relator: Desembargador Victor Ferreira
Apte/RdoAd: Banco Santander Brasil S/A
Advogadas: Drs. Manuela Gomes Magalhães Biancamano (16760/SC) e outros
Apdo/RteAd: Luiz Gustavo Barbosa
Advogados: Drs. Edson Antônio dos Santos (10092SC) e outro
DECISÃO MONOCRÁTICA
1 Junte-se a petição anexa.
2 Banco Santander Brasil S/A e Luiz Gustavo Barbosa informaram a realização de acordo pelo qual pretendem pôr termo à Ação de Indenização Por Danos Morais a que se refere o recurso pendente de julgamento, pugnando por sua homologação e consequente extinção do feito.
3 A transação em apreço merece homologação, nos termos dos artigos 840 e seguintes do Código Civil, porquanto consubstancia concessões mútuas a respeito de direitos patrimoniais, foi celebrada por todas as partes envolvidas, maiores, capazes e representadas por advogados com poderes para transigir, os quais anuíram com os termos respectivos, e, por fim, visa à extinção do litígio judicial.
4 Em face do exposto, homologo o acordo anexo para que surta os efeitos almejados e, em consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, a teor do art. 269, III, do CPC, e julgo prejudicado o recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC.
Custas e honorários na forma do acordo.
Intimem-se. Após, ante a desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.
Florianópolis, 16 de novembro de 2011.
Victor Ferreira
Relator
---
14 - EDITAL N. 5166/11
Apelação Cível - 2011.085423-2 - de Urussanga
Relator: Desembargador Victor Ferreira
Apelante: Bradesco Seguros S/A
Advogados: Drs. Felipe Chechi Ott (24377/SC) e outros
Apelado: Jader Marcon
Advogados: Drs. Emerson Baggio (19262/SC) e outros
DECISÃO MONOCRÁTICA
1 Bradesco Seguros S/A e Jader Marcon informaram a realização de acordo pelo qual pretendem pôr termo à Ação de Cobrança a que se refere o recurso pendente de julgamento, pugnando por sua homologação e consequente extinção do feito.
2 A transação em apreço merece homologação, nos termos dos artigos 840 e seguintes do Código Civil, porquanto consubstancia concessões mútuas a respeito de direitos patrimoniais, foi celebrada por todas as partes envolvidas, maiores, capazes e representadas por advogados, os quais anuíram com os termos respectivos, e, por fim, visa à extinção do litígio judicial.
3 Em face do exposto, homologo o acordo anexo para que surta os efeitos almejados e, em consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, a teor do art. 269, III, do CPC, e julgo prejudicado o recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC.
Custas e honorários na forma do acordo.
Intimem-se. Após, ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.
Florianópolis, 30 de novembro de 2011.
Victor Ferreira
Relator
---
15 - EDITAL N. 5166/11
Agravo de Instrumento - 2010.081719-0 - de Lages
Relator: Desembargador Victor Ferreira
Agravante: D. A. M.
Advogados: Drs. João Jorge Fernandes Júnior (16861/SC) e outro
Agravada: M. F. S.
Advogada: Dra. Cláudia Filomeno Saldanha (13152/SC)
Interessado: L. S. M. Repr. p/ mãe M. F. S.
DECISÃO MONOCRÁTICA
1 D. A. M. e M. F. S. informaram a realização de acordo pelo qual pretendem pôr termo à Ação de Modificação do Direito de Visitas a que se referem os recursos pendentes de julgamento (Apelação Cível n. 2010.031587-8 e Agravo de Instrumento n. 2010081719-0), pugnando por sua homologação e consequente extinção do feito.
A doutra Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra do Procurador André Carvalho, manifestou-se pela homologação do acordo, uma vez que respeitados os interesses do infante (fls. 235 a 239).
2 Nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, possível o conhecimento do pedido diretamente nesta instância, conforme anotam Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa:
A regra do art. 462 do CPC não se limita apenas ao juiz de primeiro grau, mas também ao tribunal, se o fato é superveniente à sentença (RSTJ 42/352, 87/327, STJ-RT 687/200 E STJ-Bol. AASP 1.787/122; RT 633/123, 646/143, 663/164, 666/106, 678/180, RJTJESP 99/92,

JTA 98/338, 105/299, 123/210, Lex-JTA 154/49) (Código de processo civil e legislação processual civil em vigor. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 555).
No mesmo sentido, desta Corte: Apelação Cível n. 2008.020731-6, de Rio do Sul, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 11-12-08; Apelação Cível n. 2007.055925-0, de Itajaí, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, j. 02-12-08; Apelação Cível n. 2004.021692-0, da Capital, rel. Des. Edson Ubaldo, j. 24-9-08.
3 A transação em apreço merece homologação, nos termos dos artigos 840 e seguintes do Código Civil, porquanto consubstancia concessões mútuas, foi celebrada por todas as partes envolvidas, capazes e representadas por advogados com poderes para transigir, e, por fim, visa à extinção do litígio, com parecer favorável do Ministério Público.
4 Em face do exposto, homologo o acordo de fls. 230 e 231 (autos n. 2010.031587-8) para que surta os efeitos almejados e, em consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, a teor do art. 269, III, do CPC, e prejudicados os recursos interpostos (Apelação Cível n. 2010.031587-8 e Agravo de Instrumento n. 2010081719-0), negando-lhes, portanto, seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.
Custas legais.
Intimem-se e, transitada em julgado, à origem.
Florianópolis, 29 de novembro de 2011.
Victor Ferreira
Relator
---
16 - EDITAL N. 5166/11
Apelação Cível n. 2010.080119-7, da Capital
Apte/RdoAd: Tokio Marine Seguradora S/A
Advogados: Drs. Lodi Maurino Sodré (9587/SC) e outro
Apda/RteAd: Simone Angélica Flock
Advogado: Dr. Luiz Trindade Cassetari (2794/SC)
Relator: Des. Eládio Torret Rocha
DECISÃO MONOCRÁTICA
Sentença lançada pela magistrada Cíntia Ranzi Arnt - cujo relatório adoto (fl. 436) - julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na ação de cobrança n. 023.02.025305-5, da comarca da Capital, ajuizada por Simone Angélica Fluck contra Tokio Marine Seguradora S/A.
Inconformada com o teor do decisório apelou a seguradora (fls. 461/472), sobrevindo as contrarrazões e o recurso adesivo da segurada fls. 478/488), o qual foi respondido (fls. 494/497).
Posteriormente, os contendores entabularam acordo no Núcleo de Conciliação desta Corte (fls. 525/527), razão pela qual os autos retornaram-me conclusos em gabinete.
É o relatório.
1. Junte-se aos autos a petição protocolizada sob o n. 052598.
2. Ressalto, inicialmente, que a homologação de acordo celebrado entre as partes deve ser levada a efeito no primeiro grau de jurisdição, e não perante esta instância.
É que o Tribunal não detém competência para homologar transações entre os contendores - salvo se já iniciado o julgamento do recurso - até mesmo porque tal ato comprometeria uma eventual discussão recursal da matéria, sob pena, inclusive, de descabida supressão de instância.
Assim, nessas hipóteses, cumpre ao juízo de origem operar a homologação do acordo, cabendo a esta Corte, tão-somente, negar seguimento ao recurso, em virtude da desistência.
3. Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro nos arts. 501 e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que manifestamente prejudicado e determino, de conseguinte, a remessa dos autos à comarca de origem para as providências cabíveis.
Intimem-se.
Florianópolis, 08 de dezembro de 2011.
Eládio Torret Rocha
Relator
---
17 - EDITAL N. 5166/11
Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 2011.052820-3/0001.00, de São José
Agravante: G. A. de S.
Advogada: Dra. Paula Marques Andrade (20744/SC)
Interessado: V. H. P. de S. Repr. p/ mãe A. O. P.
Relator: Des. Eládio Torret Rocha
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de agravo, com base no parág. 1° do art. 557 do CPC, interposto por G. A. de S. em face do acórdão proferido pela Quarta Câmara de Direito Civil, o qual denegou a ordem postulada no habeas corpus n. 2011.052820-3.
Alegou, como forma de obter a reconsideração da decisão colegiada, que: a) a prisão do agravante foi determinada em razão do inadimplemento das parcelas relativas à pensão alimentícia, a qual ainda possui caráter provisório, tendo em vista que a ação de alimentos n. 064.07.001583-3 se encontra, até o presente momento, em grau de recurso (AC n. 2010.069387-5); e, b) o agravante cumpre, mensalmente, com a sua obrigação alimentar (fls. 141/144).
Requereu, por fim, o provimento do reclamo.
É o relatório.
O recurso não merece seguimento, pois, como cediço, não se admite o reclamo ora manejado para pleitear a reforma de decisão colegiada. De fato, a jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de não aceitar o agravo do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil que pleiteia a reforma de decisão proferida pelo Órgão Fracionário, porquanto este recurso, conforme referenciado no próprio dispositivo, somente é cabível contra a decisão monocrática do relator que negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
Colho, por oportuno, os seguintes precedentes oriundos desta Corte, assim ementados:
"AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECLAMO MANEJADO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CONHECIMENTO." (Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Agravo de Instrumento nº 2010.049616-1, Segunda Câmara de Direito Comercial, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j em 21.02.2011).
Ainda:
"AGRAVO (§ 1º ART. 557 DO CPC) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO SOMENTE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO." (Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Agravo de Instrumento nº 2010.033871-1, Primeira Câmara de Direito Civil, Juiz Saul Steil, j. em 09.05.2011).
Neste mesmo sentido:
"AGRAVO (ART. 557, §1º DO CPC) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADEQUAÇÃO DA VIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
"Este agravo é previsto para impugnar decisão monocrática que nega seguimento a recurso, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, e não é possível, portanto, o seu conhecimento quando interposto contra decisão proferida por órgão colegiado." (Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Agravo de Instrumento n. 2010.004937-1/0001.00, de Balneário Piçarras, Quarta Câmara de Direito Comercial, rel. Des. Subst. Altamiro de Oliveira).
E, por fim:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CONHECIMENTO.
"O sistema processual vigente somente admite o exame das decisões judiciais por meio de recursos taxativamente previstos." (Agravo de Instrumento n. 2010.034625-1, de São José, Terceira Câmara de Direito Civil, Des. Fernando Carioni, j. em 15.03.2011).
À vista disso, e ante a manifesta ausência de previsão legal para o manejo do reclamo na hipótese focalizada, nego-lhe seguimento, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente inadmissível.
Intimem-se.
Florianópolis, 09 de dezembro de 2011.
Eládio Torret Rocha
Relator
---
18 - EDITAL N. 5166/11
Agravo de Instrumento - 2011.063254-0 - de São José
Relator: Desembargador Victor Ferreira
Agravante: Banco Itaú S/A
Advogadas: Drs. Priscila Geziski (16900/SC) e outro
Agravado: Carlos Renato dos Santos Moraes
Advogadas: Drs. Elizete Florência dos Santos Oliveira (20775/SC) e outro

DECISÃO MONOCRÁTICA
1 Banco Itaú S/A interpôs Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São José que, na Ação de Declaratória de Inexistência de Relação Comercial e de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada movida por Carlos Renato dos Santos Moraes, determinou, inaudita altera parte, a exclusão do nome deste do cadastro de inadimplentes, no prazo de 72 horas, sob pena de multa de R$10.000,00.
O pedido de tutela de urgência foi analisado às fls. 58 a 61.
Sobreveio, nas contrarrazões, alegação de descumprimento do disposto no caput do art. 526 do Código de Processo Civil.
2 O recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.
Com o advento da Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou dispositivos do Código de Processo Civil Pátrio, notadamente no que tange aos recursos e ao reexame necessário, foi acrescentado um parágrafo único ao art. 526, que passou a vigorar com a seguinte redação:
Art. 526. O agravante, no prazo de 03 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.
Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo (sem destaque no original).
Considerando o referido acréscimo, não há dúvida de que o intuito do legislador foi cessar as discussões e divergências jurisprudenciais e doutrinárias acerca da aplicação da pena de inadmissibilidade do agravo no caso do seu descumprimento, de modo que a inovação caracteriza, indubitavelmente, novo requisito de admissibilidade do reclamo. Aliás, essa é a lição de José Rogério Cruz e Tucci:
Não obstante, bem é de ver que a alteração agora inserida no novo par. único do art. 526, tende a considerar tal determinação como requisito extrínseco de interposição do recurso, e, desse modo, o seu desatendimento implica em não-conhecimento do agravo (Lineamentos da nova reforma do CPC: Lei 10.352, de 26.12.2001, Lei 10.358, de 27.12.2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 68).
O Agravante não cumpriu, no prazo estabelecido, o preceito contido no art. 526, caput, do CPC. Isto porque, interposto o recurso no dia 11-8-11 (fls. 2 e 72), o tríduo expirou no dia 15-8-11 (no dia 14 desse mês, termo ad quem, não havia expediente forense). A petição de comunicação da interposição deste agravo, porém, é intempestiva, pois só foi protocolizada na Comarca de São José no dia 18-8-11, conforme demonstrou o Agravado (fl. 70). Colhem-se da jurisprudência deste Tribunal:
AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - NÃO OBSERVÂNCIA PELO AGRAVANTE DO ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.
- A providência de comunicar ao juízo a quo, dentro de três dias, a interposição do agravo perante o Tribunal de Justiça, passou a ser imperativa, após o advento da Lei 10.352, de 16.12.2001, que acrescentou o parágrafo único ao caput do art. 526 do Código de Processo Civil.
- A não observância da medida, no prazo legal, acarreta a inadmissibilidade do recurso, desde que a questão seja argüida e provada pela parte agravada (Agravo de Instrumento n. 2005.004632-4, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 12-5-05).
PROCESSUAL CIVIL - CPC, ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO - DESCUMPRIMENTO - OMISSÃO COMPROVADA PELO AGRAVADO - RECURSO NÃO CONHECIDO
De acordo com a regra contida no parágrafo único do art. 526 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 10.352/01, incumbe ao agravante, no prazo de três dias, o ônus de juntar aos autos do processo de origem cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e a relação dos documentos que instruíram o recurso. Esta providência não se trata mais de mera faculdade, como anteriormente era entendido pelos tribunais e pela doutrina. Assim, o desatendimento do requisito formal implica o não conhecimento do reclamo (Agravo de Instrumento n. 2004.013300-6, de Rio do Sul, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros).
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC - PROVA CONTUNDENTE - RECLAMO SOB A ÉGIDE DA LEI 10.352/01.
Demonstrando o agravado, por meio de prova cabal, que não foi obedecido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.
RECURSO NÃO CONHECIDO (Agravo de Instrumento n. 2003.000249-9, de Blumenau, rel. Des. Mazoni Ferreira).
AGRAVO DE INSTRUMENTO - Juntada de cópia do recurso e da comprovação de sua interposição nos autos principais - Obrigatoriedade - Prazo, para tanto, não observado - Incidência do art. 526, par. único, CPC - Não conhecimento.
Nos termos do art. 526 do Código de Processo Civil, na sua atual redação, o agravante há que juntar nos autos principais, no prazo de três dias, cópia da petição recursal e o comprovante da efetiva interposição do reclamo, como condição de regularidade processual do reclamo deduzido.
Ultrapassado o prazo previsto na lei processual civil para o cumprimento dessa exigência, o direito a tanto preclui, não convalescendo pelo seu posterior atendimento (Agravo de Instrumento n. 2002.013826-1, de Abelardo Luz, rel. Des. Trindade dos Santos).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO. JUNTADA DE CÓPIA DA PETIÇÃO DO AGRAVO, COMPROVANTE DE SUA INTERPOSIÇÃO E RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS AOS AUTOS DO PROCESSO. NORMA DE CARÁTER OBRIGATÓRIO, CUJO DESCUMPRIMENTO LEVA À INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO (Agravo de Instrumento n. 2002.020916-9, de Itajaí, rel. Des. Vanderlei Romer).
Em decorrência, com fulcro nos arts. 527, I, e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Intimem-se.
Após, arquivem-se.
Florianópolis, 09 de dezembro de 2011.
Victor Ferreira
RELATOR
---
19 - EDITAL N. 5166/11
Apelação Cível - 2010.031587-8 - de Lages
Relator: Desembargador Victor Ferreira
Apelante: L. S. M. Repr. p/ mãe M. F. S.
Advogada: Dra. Cláudia Filomeno Saldanha (13152/SC)
Apelado: D. A. M.
Advogados: Drs. João Jorge Fernandes Júnior (16861/SC) e outro
Interessada: M. F. S.
Advogada: Dra. Cláudia Filomeno Saldanha (13152/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
1 L. S. M. e D. A. M. informaram a realização de acordo pelo qual pretendem pôr termo à Ação de Modificação do Direito de Visitas a que se referem os recursos pendentes de julgamento (Apelação Cível n. 2010.031587-8 e Agravo de Instrumento n. 2010081719-0), pugnando por sua homologação e consequente extinção do feito.
A doutra Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra do Procurador André Carvalho, manifestou-se pela homologação do acordo, uma vez que respeitados os interesses do infante (fls. 235 a 239).
2 Nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, possível o conhecimento do pedido diretamente nesta instância, conforme anotam Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa:
A regra do art. 462 do CPC não se limita apenas ao juiz de primeiro grau, mas também ao tribunal, se o fato é superveniente à sentença (RSTJ 42/352, 87/327, STJ-RT 687/200 E STJ-Bol. AASP 1.787/122; RT 633/123, 646/143, 663/164, 666/106, 678/180, RJTJESP 99/92, JTA 98/338, 105/299, 123/210, Lex-JTA 154/49) (Código de processo civil e legislação processual civil em vigor. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 555).
No mesmo sentido, desta Corte: Apelação Cível n. 2008.020731-6, de Rio do Sul, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 11-12-08; Apelação Cível n. 2007.055925-0, de Itajaí, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, j. 02-12-08; Apelação Cível n. 2004.021692-0, da Capital, rel. Des. Edson Ubaldo, j. 24-9-08.
3 A transação em apreço merece homologação, nos termos dos artigos 840 e seguintes do Código Civil, porquanto consubstancia concessões mútuas, foi celebrada por todas as partes envolvidas, capazes e representadas por advogados com poderes para transigir, e, por fim, visa à extinção do litígio, com parecer favorável do Ministério Público.
4 Em face do exposto, homologo o acordo de fls. 230 e 231 (autos n. 2010.031587-8) para que surta os efeitos almejados e, em consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, a teor do art. 269, III, do CPC, e prejudicados os recursos interpostos (Apelação Cível n. 2010.031587-8 e Agravo de Instrumento n. 2010081719-0), negando-lhes, portanto, seguimento, nos termos

do art. 557, caput, do CPC.
Custas legais.
Intimem-se e, transitada em julgado, à origem.
Florianópolis, 29 de novembro de 2011.
Victor Ferreira
Relator
---
20 - EDITAL N. 5166/11
Apelação Cível - 2008.026378-5 - da Capital / Estreito
Relator: Desembargador Victor Ferreira
Apelante: Associação Beneficente dos Empregados da CELESC ABECELESC
Advogados: Drs. Stella Maris de Seixas (7565/SC) e outro
Apelada: Quevedo Comércio de Jóias e Ótica Ltda.
Advogado: Dr. Robson Furtado de Farias (4533/SC)
1 Junte-se a petição anexa.
2 Associação Beneficente do Empregados da CELESC - ABCELESC Fpolis interpôs Apelação Cível contra sentença prolatada pela MMa. Juiza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital / Estreito que, na Ação Revisional de Contrato que move em face de Quevedo Comércio de Jóias Ltda., julgou improcedentes os pedidos.
A Apelante informou a desistência do recurso.
Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, a parte recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.
3 Ante o exposto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, devolvam-se os autos à origem.
Intimem-se.
Florianópolis, 21 de novembro de 2011.
Victor Ferreira
Relator
---
21 - EDITAL N. 5166/11
Apelação Cível - 2011.017408-6 - de Balneário Camboriú
Relator: Desembargador Victor Ferreira
Apelante: Centauro Vida e Previdência S/A
Advogados: Drs. Felipe Chechi Ott (24377/SC) e outro
Apelado: Adilson Antonio de Oliveira
Advogados: Drs. Francisco Alberto Kolb (1674/SC) e outro
DECISÃO MONOCRÁTICA
1 Junte-se a petição anexa.
2 Centauro Vida e Previdência S/A e Adilson Antonio de Oliveira informaram a realização de acordo pelo qual pretendem pôr termo à Ação de Cobrança de Seguro em Acidente de Veículos a que se refere o recurso pendente de julgamento, pugnando por sua homologação e consequente extinção do feito.
3 A transação em apreço merece homologação, nos termos dos artigos 840 e seguintes do Código Civil, porquanto consubstancia concessões mútuas a respeito de direitos patrimoniais, foi celebrada por todas as partes envolvidas, maiores, capazes e representadas por advogados, os quais anuíram com os termos respectivos, e, por fim, visa à extinção do litígio judicial.
4 Em face do exposto, homologo o acordo anexo para que surta os efeitos almejados e, em consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, a teor do art. 269, III, do CPC, e julgo prejudicado o recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC.
Custas e honorários na forma do acordo.
Intimem-se e, transitada em julgado, à origem.
Florianópolis, 29 de novembro de 2011.
Victor Ferreira
Relator
---
22 - EDITAL N. 5166/11
Apelação Cível - 2011.045498-4 - de Criciúma
Relator: Desembargador Victor Ferreira
Apelante: Angela Cristina Pereira Mello
Advogados: Drs. Fábio Jeremias de Souza (14986/SC) e outro
Apelado: Banco Santander Brasil S/A
Advogada: Dra. Manuela Gomes Magalhães Biancamano (16760/SC)
Apelada: SERASA Centralização de Serviços dos Bancos S/A
Advogado: Dr. Ricardo Magnaboschi Villaça (199097/SP)
Interessado: Recovery do Brasil Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizados Multisetorial
Advogada: Dra. Manuela Gomes Magalhães Biancamano (16760/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
1 Junte-se a petição anexa.
2 Angela Cristina Pereira Mello e Banco Santander Brasil S/A informaram a realização de acordo pelo qual pretendem pôr termo à Ação de Indenização Por Danos Morais a que se refere o recurso pendente de julgamento, pugnando por sua homologação e consequente extinção do feito.
3 Nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, possível o conhecimento do pedido diretamente nesta instância, conforme anotam Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa:
A regra do art. 462 do CPC não se limita apenas ao juiz de primeiro grau, mas também ao tribunal, se o fato é superveniente à sentença (RSTJ 42/352, 87/327, STJ-RT 687/200 E STJ-Bol. AASP 1.787/122; RT 633/123, 646/143, 663/164, 666/106, 678/180, RJTJESP 99/92, JTA 98/338, 105/299, 123/210, Lex-JTA 154/49) (Código de processo civil e legislação processual civil em vigor. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 555).
No mesmo sentido, desta Corte: Apelação Cível n. 2008.020731-6, de Rio do Sul, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 11-12-08; Apelação Cível n. 2007.055925-0, de Itajaí, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, j. 02-12-08; Apelação Cível n. 2004.021692-0, da Capital, rel. Des. Edson Ubaldo, j. 24-9-08.
3 A transação em apreço merece homologação, nos termos dos artigos 840 e seguintes do Código Civil, porquanto consubstancia concessões mútuas a respeito de direitos patrimoniais, foi celebrada pelas partes envolvidas, maiores, capazes e representadas por advogados, os quais anuíram com os termos respectivos, e, por fim, visa à extinção do litígio judicial.
4 Em face do exposto, homologo o acordo anexo para que surta os efeitos almejados e, em consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, a teor do art. 269, III, do CPC, e julgo prejudicado o recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC.
Expeça-se o alvará judicial, devendo o valor depositado na conta única ser transferido integralmente para as contas correntes indicadas pela autora, pois não é caso de incidência de tributos.
Custas e honorários na forma do acordo.
Intimem-se. Após, ante desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.
Florianópolis, 30 de novembro de 2011.
Victor Ferreira
Relator
---
23 - EDITAL N. 5166/11
Agravo de Instrumento n. 2011.047023-2, da Capital / Estreito
Agravante: União de Bancos Brasileiros S/A - UNIBANCO
Advogadas: Drs. Priscila Geziski (16900/SC) e outro
Agravada: Angela Maria Goulart
Advogado: Dr. Ricardo Alves Cavalheiro (30207SC)
Relator: Des. Eládio Torret Rocha
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A contra decisão interlocutória do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da comarca da Capital/Estreito, proferida nos autos da ação indenizatória n. 082.11.001577-2, movida por Angela Maria Goulart em face de Hipercard Administradora de Cartões de Credito Ltda, a qual deferiu o pedido formulados em sede de antecipação de tutela, e determinou a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 40/41).
O agravado não apresentou contraminuta (fl. 85).
É o relatório.
Ressalto, de pronto, que ante a prolação de sentença e, consequentemente, a extinção do processo na origem - conforme se observa em consulta realizada no Sistema de Automação do Judiciário (SAJ) -, há que se julgar prejudicado o reclamo em virtude da perda de seu objeto.
Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro nos arts. 527, inc. I, e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que manifestamente prejudicado.
Intimem-se.
Florianópolis, 8 de novembro de 2011.
Eládio Torret Rocha
Relator
---
24 - EDITAL N. 5166/11
Apelação Cível - 2011.094145-6 - de Braço do Norte
Relator: Desembargador Victor Ferreira
Apte/Apdo: Banco Santander Brasil S/A
Advogadas: Drs. Manuela Gomes Magalhães Biancamano (16760/

SC) e outro
Apdo/Apte: Rita de Cássia Rodrigues Vieira
Advogados: Drs. Valmir Meurer Izidorio (9002/SC) e outro
DECISÃO MONOCRÁTICA
1 Junte-se a petição anexa.
2 Banco Santander Brasil S/A e Rita de Cássia Rodrigues Vieira informaram a realização de acordo pelo qual pretendem pôr termo à Ação de Indenização Por Danos Morais a que se referem os recursos pendentes de julgamento, pugnando por sua homologação e consequente extinção do feito.
3 A transação em apreço merece homologação, nos termos dos artigos 840 e seguintes do Código Civil, porquanto consubstancia concessões mútuas a respeito de direitos patrimoniais, foi celebrada por todas as partes envolvidas, maiores, capazes e representadas por advogados com poderes para transigir, os quais anuíram com os termos respectivos, e, por fim, visa à extinção do litígio judicial.
4 Em face do exposto, homologo o acordo anexo para que surta os efeitos almejados e, em consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, a teor do art. 269, III, do CPC, e julgo prejudicados os recursos interpostos, nos termos do art. 557, caput, do CPC.
Custas e honorários na forma do acordo.
Intimem-se e, transitada em julgado, à origem.
Florianópolis, 1º de dezembro de 2011.
Victor Ferreira
Relator
---
25 - EDITAL N. 5166/11
Agravo de Instrumento n. 2011.016846-1, de Palhoça
Agravante: Bayard Barcellos Munhoz & Cia Ltda
Advogados: Drs. Fábio Gomes Braga (27375/SC) e outro
Agravados: Santos & Garcia Transportes de Passageiros e Turismo Ltda ME e outro
Advogado: Dr. Adilson Alexandre Simas (1193/SC)
Relator: Des. Eládio Torret Rocha
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bayard Barcellos Munhoz & Cia Ltda. contra decisão interlocutória do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Palhoça, proferida nos autos da ação de rescisão de contrato n. 045.10.019975-0, movida contra Santos & Garcia Transportes de Passageiros e Turismo Ltda. e Transportes de Turismo Tanditur Ltda., a qual suspendeu o processo até a solução da exceção de incompetência.
O efeito almejado foi negado (fls. 756/759).
As agravadas não apresentaram contraminuta (fl. 775).
É o relatório.
1. Junte-se aos autos o ofício protocolizado sob o número 002642.
2. Ressalto, de pronto, que, ante a prolação de sentença e, conseguintemente, a extinção do processo na origem, em virtude de celebração de acordo entre as partes, há que se julgar prejudicado o reclamo em virtude da perda de seu objeto.
3. Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro nos arts. 527, inc. I, e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que manifestamente prejudicado.
Intimem-se.
Florianópolis, 08 de dezembro de 2011.
Eládio Torret Rocha
Relator
---
26 - EDITAL N. 5166/11
Agravo Regimental em Apelação Cível n. 2008.063964-7/0001.00, de Araranguá
Agravante: Tim Celular S/A
Advogadas: Drs. Helena Annes (18885/SC) e outros
Agravada: Joalheria e Ótica Alcidino Ltda
Advogados: Drs. Ézio Jeverson de Souza (20804/SC) e outro
Relator: Des. Eládio Torret Rocha
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de agravo, com base no parág. 1° do art. 557 do CPC, interposto por Tim Celular S/A e Joalheria e Ótica Alcidino Ltda em face do acórdão proferido pela Quarta Câmara de Direito Civil, o qual suspendeu o julgamento da apelação cível n. 2008.063964-7 e suscitou conflito negativo de competência perante o Órgão Especial desta Corte, a fim de que seja definido qual o órgão fracionário competente para processar e julgar o feito.
Alegaram, como forma de obter a reconsideração da decisão colegiada que os serviços prestados pela empresa agravante submetem-se às regras de direito privado (fls. 250/257).
É o relatório.
O recurso não merece seguimento, pois, como cediço, não se admite o reclamo ora manejado para pleitear a reforma de decisão colegiada. De fato, a jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de não admitir o agravo do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil para a reforma de decisão proferida pelo Órgão Colegiado, porquanto este recurso, conforme disposto no referido dispositivo, somente é cabível contra decisão do relator que negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
Colho, por oportuno, os seguintes precedentes oriundos deste Tribunal, assim ementados:
"AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECLAMO MANEJADO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CONHECIMENTO." (Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Agravo de Instrumento nº 2010.049616-1, Segunda Câmara de Direito Comercial, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j em 21.02.2011).
"AGRAVO (§ 1º ART. 557 DO CPC) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO SOMENTE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO." (Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Agravo de Instrumento nº 2010.033871-1, Primeira Câmara de Direito Civil, Juiz Saul Steil, j. em 09.05.2011).
"AGRAVO (ART. 557, §1º DO CPC) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADEQUAÇÃO DA VIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
"Este agravo é previsto para impugnar decisão monocrática que nega seguimento a recurso, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, e não é possível, portanto, o seu conhecimento quando interposto contra decisão proferida por órgão colegiado." (Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Agravo de Instrumento n. 2010.004937-1/0001.00, de Balneário Piçarras, Quarta Câmara de Direito Comercial, rel. Des. Subst. Altamiro de Oliveira).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CONHECIMENTO.
"O sistema processual vigente somente admite o exame das decisões judiciais por meio de recursos taxativamente previstos." (Agravo de Instrumento n. 2010.034625-1, de São José, Terceira Câmara de Direito Civil, Des. Fernando Carioni, j. em 15.03.2011).
Do exposto, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente inadmissível.
Intimem-se.
Florianópolis, 11 de novembro de 2011.
Eládio Torret Rocha
Relator
---
27 - EDITAL N. 5166/11
Agravo de Instrumento n. 2011.035598-5, de Curitibanos
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC) e outro
Agravada: Iolita Pires de Lima Cunha
Advogado: Dr. Paulo Polleto de Souza (4310/SC)
Relator: Des. Eládio Torret Rocha
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A contra decisão interlocutória do Juízo de Direito da 1ª Vara da Cível da comarca de Curitibanos, proferida nos autos da ação de cobrança n. 022.10.004452-4, movida por Iolita Pires de Lima Cunha, a qual determinou a realização de perícia técnica a fim de aferir o grau de redução da capacidade da parte autora (fls. 53/54).
O agravado não apresentou contraminuta (fl. 190).
É o relatório.
Ressalto, de pronto, que ante a prolação de sentença e, consequentemente, a extinção do processo na origem - conforme se observa em consulta realizada no Sistema de Automação do Judiciário -, há que se julgar prejudicado o reclamo em virtude da perda de seu objeto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro nos arts. 527, inc. I, e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que manifestamente prejudicado.
Intimem-se.
Florianópolis, 8 de novembro de 2011.
Eládio Torret Rocha
Relator
---
28 - EDITAL N. 5166/11
Agravo de Instrumento n. 2011.042524-4, de Ibirama
Agravante: N. K.
Advogada: Dra. Michele Duwe (30476SC)
Agravado: J. C. K. Repr. p/ mãe S. R. C.
Advogados: Drs. Luiz Alexandre Müller (871/SC) e outro
Relator: Des. Eládio Torret Rocha
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de agravo de instrumento interposto por N. K. contra decisão interlocutória do Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Ibirama, proferida nos autos da ação de alimentos n. 027.11.000776-6, movida por J. C. K., representado por sua genitora S. R. C., a qual condenou o agravante ao pagamento de 01 (um) salário-mínimo por mês a título de alimentos provisórios (fl. 12).
O agravado não apresentou contraminuta (fl. 42), sobrevindo, então, manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça (fl. 45/46).
É o relatório.
Ressalto, de pronto, que ante a prolação de sentença e, consequentemente, a extinção do processo na origem - conforme se observa em consulta realizada no Sistema de Automação do Judiciário (SAJ) -, há que se julgar prejudicado o reclamo em virtude da perda de seu objeto.
Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro nos arts. 527, inc. I, e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que manifestamente prejudicado.
Intimem-se.
Florianópolis, 8 de novembro de 2011.
Eládio Torret Rocha
Relator
---
29 - EDITAL N. 5166/11
Agravo de Instrumento n. 2011.036463-0, de Blumenau
Agravante: J. E. F.
Advogados: Drs. Belisário Tadeu Alves da Silva (27755/SC) e outro
Agravado: J. R. F. Repr. p/ mãe G. A. Z. F.
Relator: Des. Eládio Torret Rocha
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. E. F. contra decisão interlocutória da Juíza de Direito da 1ª Vara da Família da comarca de Blumenau, proferida nos autos da ação de revisão de alimentos n. 008.11.007114-7, movida em face de J. R. F., representado por sua genitora G. A. Z. F., a qual indeferiu a antecipação de tutela pleiteada, mantendo os alimentos no valor originalmente estabelecidos (fls. 16/17).
O agravado não apresentou contraminuta (fl. 46), sobrevindo, então, manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça (fl. 51/53).
É o relatório.
Ressalto, de pronto, que, ante a prolação de sentença e, consequentemente, a extinção do processo na origem - conforme se observa em consulta realizada no Sistema de Automação do Judiciário (SAJ) -, há que se julgar prejudicado o reclamo em virtude da perda de seu objeto.
Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro nos arts. 527, inc. I, e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que manifestamente prejudicado.
Intimem-se.
Florianópolis, 8 de novembro de 2011.
Eládio Torret Rocha
Relator
---
30 - EDITAL N. 5166/11
Agravo de Instrumento n. 2011.023428-9, de Balneário Camboriú
Agravante: C. A. B. S.
Advogadas: Drs. Liliane Georges Haddad Barouki Finardi (8150/SC) e outros
Agravado: A. A. S. Repr. p/ mãe C. A.
Advogados: Drs. Alcy Nelson da Silva Neto (22598/SC) e outro
Relator: Des. Eládio Torret Rocha
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de agravo de instrumento interposto por C. A. B. S. contra decisão interlocutória do Juízo de Direito da Vara da Família da comarca de Balneário Camboriú, proferida nos autos da ação de execução de alimentos n. 005.08.050675-0, movida por A. A. S., representado por sua genitora C. A., a qual deixou de homologar o acordo entabulado pelas partes (fls. 13/14).
O agravado não apresentou contraminuta (fl. 55), sobrevindo, então, manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça (fl. 59/60).
É o relatório.
Ressalto, de pronto, que ante a prolação de sentença e, consequentemente, a extinção do processo na origem - conforme se observa em consulta realizada no Sistema de Automação do Judiciário (SAJ) -, há que se julgar prejudicado o reclamo em virtude da perda de seu objeto.
Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro nos arts. 527, inc. I, e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que manifestamente prejudicado.
Intimem-se.
Florianópolis, 8 de novembro de 2011.
Eládio Torret Rocha
Relator
---
31 - EDITAL N. 5166/11
Apelação Cível n. 2008.034820-3, de Joinville
Apelante: Johnson Controls do Brasil Automotive Ltda
Advogados: Drs. Gustavo Masina (44086/RS) e outro
Apelada: EMBRACO - Empresa Brasileira de Compressores S/A
Advogados: Drs. Rodrigo Henriques Tocantins (79391/RJ) e outros
Relator: Des. Eládio Torret Rocha
DECISÃO MONOCRÁTICA
Sentença lançada pelo magistrado Sérgio Luiz Junkes - cujo relatório adoto (fl. 418) - julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação monitória n. 038.05.028220-1, da comarca de Joinville, ajuizada por Johnson Controls do Brasil Automotive Ltda. contra Embraco Empresa Brasileira de Compressores S/A, condenando a ré ao pagamento da quantia de R$ 200.000,00, acrescida de juros moratórios e de correção monetária. Na mesma oportunidade, acolheu, em parte, o pedido na reconvenção n. 038.05.028220-1/001, condenando a reconvinda ao pagamento de R$ 91.530,94, acrescidos dos consectários legais.
Inconformada com o teor do decisório, a autora apelou (fls. 458-469), sobrevindo as contrarrazões e o recurso adesivo da ré (fls. 477-486 e fls. 488-495), o qual foi respondido (fls. 509-515).
Posteriormente, aportou aos autos petição dos litigantes, informando a celebração de acordo, razão pela qual pleitearam a sua homologação e, de conseguinte, a desistência do recurso (fls. 562-563).
É o relatório.
Inicialmente, retire-se o processo da pauta de julgamento, aprazada para o dia 24 de novembro de 2011.
Pertinentemente ao acordo celebrado entre as partes, ressalto que a homologação deve ser levada a efeito no primeiro grau de jurisdição, e não perante esta instância.
É que o Tribunal não detém competência para homologar transações entre os contendores - salvo se já iniciado o julgamento do recurso - até mesmo porque tal ato comprometeria uma eventual discussão recursal da matéria, sob pena, inclusive, de descabida supressão de instância.
Assim, nessas hipóteses, cumpre ao juízo de origem operar a homologação do acordo, cabendo a esta Corte, tão-somente, negar seguimento ao recurso, em virtude da desistência.
Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro nos arts. 501 e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que manifestamente prejudicado e determino, de conseguinte, a remessa dos autos à comarca de origem para as providências cabíveis.
Intimem-se.
Florianópolis, 17 de novembro de 2011.
Eládio Torret Rocha
Relator
MARLI G. SECCO. DIVISÃO DE EDITAIS. DRI. EDMON 5166/11.

5ª Câmara de Direito Civil

Edital de Publicação de Acórdãos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 3178/11 - Quinta Câmara de Direito Civil
Assinados em 19/05/2011:

1 - Ed. 3178/11- Agravo de Instrumento nº 2008.062428-2, da Capital
Relator: Desembargadora Sônia Maria Schmitz
Juiz(a): Saul Steil
Agravante: Domo Construções e Incorporações Ltda
Agravado: Unimed Grande Florianópolis Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Drs. Rodrigo Slovinski Ferrari (11690/SC) e outros
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.
Republicado por incorreção no Ed. 1800/11.
MARLI G. SECCO. DIVISÃO DE EDITAIS. DRI. ED. 3178/11.

6ª Câmara de Direito Civil

Edital de Publicação de Decisão Monocrática

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA
Sexta Câmara de Direito Civil
EDITAL 5161/11
---
1 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível n. 2010.058973-4, de Joinville
Apelante: Gildo Santiago
Advogado: Dr. Edson Fernando Rodrigues Zanetti (17430/SC)
Apelado: Santander Seguros S.A.
Advogados: Drs. Jaime Oliveira Penteado (17282SC) e outro
Relator: Des. Subst. Stanley da Silva Braga
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Gildo Santiago contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Joinville, que nos autos da Ação de Cobrança n. 038.07.009532-6, julgou procedente o pedido formulado pela parte autora.
O recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade.
Isso porque, em suas razões recursais, o apelante reclama o benefício da justiça gratuita.
Este Relator, ao submeter o recurso a seu juízo de admissibilidade, determinou a intimação do apelante para proceder a o recolhimento do preparo recursal (fls. 105-106).
Determinada e cumprida a intimação pessoal, sobreveio informação de que o Aviso de Recebimento retornou com a informação "desconhecido" (fl. 115). Desta forma, é de salutar importância a observância do art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil:
Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.
Corroborando com este entendimento, ensina Humberto Theodoro Júnior:
A Lei nº 11.382, de 06.12.2006, com a inclusão do parágrafo único ao art. 238, adotou a presunção de intimação (tanto do advogado como das partes) pela simples entrega da correspondência no endereço residencial ou profissional declinado na petição inicial, contestação ou embargos. Tal presunção depende de a parte mesma ter comunicado seu endereço, na inicial, na contestação ou nos embargos, não se pode aplicá-la em face de endereço fornecido pelo adversário daquele contra quem se promove a intimação. Se a carta não chegar às mãos da parte, por mudança de endereço não participada em juízo, mesmo assim o ato intimatório será havido como consumado. O desencontro será debitado à sua própria desídia (Código de Processo Civil anotado. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 170).
Já restou determinado por esta Corte:
PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. AGRAVO RETIDO DE DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA, EM FACE DA AUSÊNCIA DA AUTORA. DEVER DA REQUERENTE DE MANTER SEU ENDEREÇO ATUALIZADO. INFRAÇÃO AO ARTIGO 238 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TOMADA DO DEPOIMENTO PESSOAL DA RÉ. AGRAVO RETIDO. PROVA DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. MÉRITO. SUSPEITA DE FURTO. ABORDAGEM INADEQUADA DA CONSUMIDORA AO SAIR DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL NÃO PROVADA. ÔNUS DA AUTORA (CPC, ART. 333, I). REQUISITOS CARACTERIZADORES DA RESPONSABILDADE CIVIL NÃO PROVADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (Apelação Cível n. 2008.047657-1, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 13-11-2009).
Assim, diante do indeferimento do pedido de Assistência Judiciária e da ausência de recolhimento da competente guia de preparo recursal, requisito imprescindível ao exame do apelo, o não seguimento do recurso é medida que se impõe.
Isso porque, nos termos do artigo 511 do CPC, "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção" e in casu, verifica-se a ausência de recolhimento do preparo recursal.
Nesse sentido, destaca-se do acervo jurisprudencial Catarinense:
APELAÇÃO CÍVEL. ART. 511 DO CPC. NECESSIDADE DE PREPARO, SOB PENA DE DESERÇÃO. PARTE QUE NÃO É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA NEM A REQUER COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, na interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção (Apelação Cível n. 2007.023364-8, Rel.: Des. Henry Petry Junior).
Ainda:
Uma vez indeferido o pedido de justiça gratuita, ante a não comprovação da situação de hipossuficiência, deve ser recolhido o preparo. Inexistente o depósito, a deserção é um imperativo (Apelação Cível n. 2009.001543-1, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 16-6-2009).
E deste Relator:
APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO -SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.
INSURGÊNCIA DO REQUERIDO - PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.
JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO APELANTE - BENEFÍCIO NEGADO - POSSIBILIDADE - RECOLHIMENTO DO PREPARO - INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA - DESERÇÃO CARACTERIZADA - EXEGESE DO ART. 511, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CONHECIMENTO.
"Uma vez indeferido o pedido de justiça gratuita, ante a não comprovação da situação de hipossuficiência, deve ser recolhido o preparo. Inexistente o depósito, a deserção é um imperativo" (Apelação Cível n. 2009.001543-1, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 16-6-2009) (Apelação Cível n. 2006.015897-6, de Sombrio, j. 1º-12-2010).
Ante o exposto, não se conhece do recurso, eis que manifestamente deserto.
Publique-se.
Intimem-se.
Florianópolis, 7 de dezembro de 2011.
Stanley da Silva Braga
Relator
---
2 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível n. 2011.023223-0, de Biguaçu
Apelante: BCS Seguros S/A
Advogado: Dr. Felipe Chechi Ott (24377/SC)
Apelado: Doglas Carlos Raimundo

Advogado: Dr. Maurício Probst (12779/SC)
Relator: Des. Subst. Stanley da Silva Braga
DECISÃO MONOCRÁTICA
Junte-se o petitório que segue com a presente decisão.
Trata-se de Apelação Cível interposta por BCS Seguros S/A contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora.
Com as contrarrazões, ascenderam os autos a este egrégio Tribunal de Justiça.
Sobreveio petição conjunta dos litigantes informando a realização de acordo e requerendo a homologação do ajuste firmado entre as partes.
O recurso deve ser extinto por perda do objeto.
Isso porque os litigantes firmaram acordo, consoante informam na petição retro, fato este que acarreta a desistência do recurso, dada a incompatibilidade deste com a composição das partes.
Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes deste TJSC:
A realização de acordo, após a interposição de recurso na instância superior, implica na perda do objeto do procedimento recursal e sua conseqüente extinção, devendo o juízo monocrático efetuar sua homologação. (Apelação Cível n. 2001.012720-2, Rel. Desembargadora Salete Silva Sommariva, j. 24-2-2005).
E:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. TRANSAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.
A transação celebrada entre as partes, posteriormente à interposição do recurso, configura sua desistência tácita pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, acarretando a extinção do procedimento recursal. (Apelação cível n. 2002.018736-0, Rel. Des. Gastaldi Buzzi, j. 22-4-2004).
Em arremate, desse subscritor:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA TÁCITA. APELO PREJUDICADO. HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.
Configura-se a perda do objeto quando, no decorrer da ação, cessam os motivos que deram origem ao recurso. (Apelação Cível n. 2007.05100-2, j. 2-6-2011).
Determina, ainda, o art. 557 do Código de Processo Civil:
O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Grifo nosso)
Sendo assim, o presente recurso não deve prosseguir, pois perdeu seu objeto. A homologação do acordo deve ocorrer no juízo a quo.
Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso e determina-se a remessa dos autos à comarca de origem para a homologação da transação realizada entre as partes.
Florianópolis, 7 de dezembro de 2011.
Stanley da Silva Braga
Relator
---
3 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível n. 2010.078309-5, de Blumenau
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC) e outro
Apelado: Rita de Cássia Velho
Advogados: Drs. Maurício Probst (12779/SC) e outro
Relator: Des. Subst. Stanley da Silva Braga
DECISÃO MONOCRÁTICA
Junte-se o petitório que segue com a presente decisão.
Trata-se de Apelação Cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora.
Com as contrarrazões, ascenderam os autos a este egrégio Tribunal de Justiça.
Sobreveio petição conjunta dos litigantes informando a realização de acordo e requerendo a homologação do ajuste firmado entre as partes.
O recurso deve ser extinto por perda do objeto.
Isso porque os litigantes firmaram acordo, consoante informam na petição retro, fato este que acarreta a desistência do recurso, dada a incompatibilidade deste com a composição das partes.
Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes deste TJSC:
A realização de acordo, após a interposição de recurso na instância superior, implica na perda do objeto do procedimento recursal e sua conseqüente extinção, devendo o juízo monocrático efetuar sua homologação. (Apelação Cível n. 2001.012720-2, Rel. Desembargadora Salete Silva Sommariva, j. 24-2-2005).
E:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. TRANSAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.
A transação celebrada entre as partes, posteriormente à interposição do recurso, configura sua desistência tácita pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, acarretando a extinção do procedimento recursal. (Apelação cível n. 2002.018736-0, Rel. Des. Gastaldi Buzzi, j. 22-4-2004).
Em arremate, desse subscritor:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA TÁCITA. APELO PREJUDICADO. HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.
Configura-se a perda do objeto quando, no decorrer da ação, cessam os motivos que deram origem ao recurso. (Apelação Cível n. 2007.05100-2, j. 2-6-2011).
Determina, ainda, o art. 557 do Código de Processo Civil:
O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Grifo nosso)
Sendo assim, o presente recurso não deve prosseguir, pois perdeu seu objeto. A homologação do acordo deve ocorrer no juízo a quo.
Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso e determina-se a remessa dos autos à comarca de origem para a homologação da transação realizada entre as partes.
Florianópolis, 7 de dezembro de 2011.
Stanley da Silva Braga
Relator
---
4 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível n. 2011.030651-1, de Videira
Apelante: Itaú Seguros S/A
Advogado: Dr. Lodi Maurino Sodré (9587/SC)
Apelado: Edmar Ferla
Advogadas: Drs. Ivanir Alves Dias Parizotto (23705/SC) e outro
Relator: Des. Subst. Stanley da Silva Braga
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Apelação Cível interposta por Itaú Seguros S/A contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora.
Com as contrarrazões, ascenderam os autos a este egrégio Tribunal de Justiça.
Sobreveio petição conjunta dos litigantes informando a realização de acordo e requerendo a homologação do ajuste firmado entre as partes.
Após regularização do feito quanto a representação processual da parte apelante, vieram-me os autos conclusos.
O recurso deve ser extinto por perda do objeto.
Isso porque os litigantes firmaram acordo, consoante informam na petição de fls. 191-192, fato este que acarreta a desistência do recurso, dada a incompatibilidade deste com a composição das partes.
Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes deste TJSC:
A realização de acordo, após a interposição de recurso na instância superior, implica na perda do objeto do procedimento recursal e sua conseqüente extinção, devendo o juízo monocrático efetuar sua homologação. (Apelação Cível n. 2001.012720-2, Rel. Desembargadora Salete Silva Sommariva, j. 24-2-2005).
E:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. TRANSAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.
A transação celebrada entre as partes, posteriormente à interposição do recurso, configura sua desistência tácita pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, acarretando a extinção do procedimento recursal. (Apelação cível n. 2002.018736-0, Rel. Des. Gastaldi Buzzi, j. 22-4-2004).
Em arremate, desse subscritor:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA TÁCITA. APELO PREJUDICADO. HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE

PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. Configura-se a perda do objeto quando, no decorrer da ação, cessam os motivos que deram origem ao recurso. (Apelação Cível n. 2007.05100-2, j. 2-6-2011).
Determina, ainda, o art. 557 do Código de Processo Civil:
O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Grifo nosso)
Sendo assim, o presente recurso não deve prosseguir, pois perdeu seu objeto. A homologação do acordo deve ocorrer no juízo a quo.
Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso e determina-se a remessa dos autos à comarca de origem para a homologação da transação realizada entre as partes.
Florianópolis, 7 de dezembro de 2011.
Stanley da Silva Braga
Relator
---
5 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível n. 2010.001999-0, de Garopaba
Apelante: Manoel Garibaldi Rigotti Repr. p/ respons. Renato Esmeraldino Rigotti
Advogadas: Drs. Miriam Adams Berendt (21690/SC) e outro
Apelada: Lúcia Rigotti Corrêa
Advogados: Drs. Rud Gonçalves dos Santos e Silva (7307/SC) e outro
Relator: Des. Subst. Stanley da Silva Braga
DECISÃO MONOCRÁTICA
Junte-se os petitórios que seguem com a presente decisão.
Trata-se de Apelação Cível interposta por Manoel Garibaldi Rigotti contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.
Com as contrarrazões, ascenderam os autos a este egrégio Tribunal de Justiça.
Sobreveio petição conjunta dos litigantes informando a realização de acordo e requerendo a desistência do recurso e a homologação do ajuste firmado entre as partes.
O recurso deve ser extinto por perda do objeto.
Isso porque os litigantes firmaram acordo, consoante informam na petição retro, fato este que acarreta a desistência do recurso, dada a incompatibilidade deste com a composição das partes.
Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes deste TJSC:
A realização de acordo, após a interposição de recurso na instância superior, implica na perda do objeto do procedimento recursal e sua conseqüente extinção, devendo o juízo monocrático efetuar sua homologação. (Apelação Cível n. 2001.012720-2, Rel. Desembargadora Salete Silva Sommariva, j. 24-2-2005).
E:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. TRANSAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.
A transação celebrada entre as partes, posteriormente à interposição do recurso, configura sua desistência tácita pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, acarretando a extinção do procedimento recursal. (Apelação cível n. 2002.018736-0, Rel. Des. Gastaldi Buzzi, j. 22-4-2004).
Em arremate, desse subscritor:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA TÁCITA. APELO PREJUDICADO. HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. Configura-se a perda do objeto quando, no decorrer da ação, cessam os motivos que deram origem ao recurso. (Apelação Cível n. 2007.05100-2, j. 2-6-2011).
Determina, ainda, o art. 557 do Código de Processo Civil:
O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Grifo nosso)
Sendo assim, o presente recurso não deve prosseguir, pois perdeu seu objeto. A homologação do acordo deve ocorrer no juízo a quo.
Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso e determina-se a remessa dos autos à comarca de origem para a homologação da transação realizada entre as partes.
Florianópolis, 7 de dezembro de 2011.
Stanley da Silva Braga
Relator
---
6 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível n. 2008.053321-1, de Garopaba
Apelante: Lúcia Rigotti Corrêa
Advogados: Drs. Rud Gonçalves dos Santos e Silva (7307/SC) e outro
Apelado: Manoel Garibaldi Rigotti
Advogado: Dr. Daniel Piva (13239/SC)
Relator: Des. Subst. Stanley da Silva Braga
DECISÃO MONOCRÁTICA
Junte-se os petitórios que seguem com a presente decisão.
Trata-se de Apelação Cível interposta por Lúcia Rigotti Corrêa contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora.
Sem contrarrazões, ascenderam os autos a este egrégio Tribunal de Justiça.
Sobreveio petição conjunta dos litigantes informando a realização de acordo e requerendo a desistência do recurso e a homologação do ajuste firmado entre as partes.
O recurso deve ser extinto por perda do objeto.
Isso porque os litigantes firmaram acordo, consoante informam na petição retro, fato este que acarreta a desistência do recurso, dada a incompatibilidade deste com a composição das partes.
Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes deste TJSC:
A realização de acordo, após a interposição de recurso na instância superior, implica na perda do objeto do procedimento recursal e sua conseqüente extinção, devendo o juízo monocrático efetuar sua homologação. (Apelação Cível n. 2001.012720-2, Rel. Desembargadora Salete Silva Sommariva, j. 24-2-2005).
E:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. TRANSAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.
A transação celebrada entre as partes, posteriormente à interposição do recurso, configura sua desistência tácita pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, acarretando a extinção do procedimento recursal. (Apelação cível n. 2002.018736-0, Rel. Des. Gastaldi Buzzi, j. 22-4-2004).
Em arremate, desse subscritor:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA TÁCITA. APELO PREJUDICADO. HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. Configura-se a perda do objeto quando, no decorrer da ação, cessam os motivos que deram origem ao recurso. (Apelação Cível n. 2007.05100-2, j. 2-6-2011).
Determina, ainda, o art. 557 do Código de Processo Civil:
O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Grifo nosso)
Sendo assim, o presente recurso não deve prosseguir, pois perdeu seu objeto. A homologação do acordo deve ocorrer no juízo a quo.
Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso e determina-se a remessa dos autos à comarca de origem para a homologação da transação realizada entre as partes.
Florianópolis, 7 de dezembro de 2011.
Stanley da Silva Braga
Relator
---
7 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível n. 2008.029511-5, de Lages
Apelante: Indiana Seguros S/A
Advogados: Drs. Lodi Maurino Sodré (9587/SC) e outro
Apelado: Fabio Nazareno Pelin Filho
Advogados: Drs. Paulo Roberto Viero (2506/SC) e outro
Interessado: Banco GM S/A
Relator: Des. Subst. Stanley da Silva Braga
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Apelação Cível interposta por Indiana Seguros S/A relativamente à sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara da Comarca de Lages nos autos da Ação de Cobrança movida por Fábio Nazareno Pellin Filho.
Verificada a possibilidade de transação, o feito foi remetido ao Núcleo de Conciliação desta Corte, onde foi designada audiência conciliatória.
Obtido êxito na tentativa de composição amigável, consoante se infere do termo de audiência (fl. 201), os autos vieram para homologação

da aludida transação.
Esse o escorço do necessário.
As partes realizaram acordo através do Núcleo de Conciliação deste egrégio Tribunal de Justiça, na forma da Resolução n. 11/05-TJ.
Na dicção do artigo 8° da mencionada Resolução :
Obtida a conciliação será lavrado o respectivo termo, assinado pelas partes, pelos advogados e pelo conciliador, que será submetido à apreciação do Ministério Público, se for o caso, e, após, encaminhado para homologação pelo Desembargador Relator do processo, em sessão do respectivo órgão fracionário do Tribunal, ou pelos 2º e 3º Vice-Presidentes, se for o caso.
Desta feita, homologa-se a transação realizada entre as partes, acostada às fls. 198-200, e, por conseguinte, o processo é extinto, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:
APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE CIRCULAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS. RECONVENÇÃO. DEMANDA REJEITADA. PLEITO RECONVENCIONAL ACOLHIDO. NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL OBTIDA. ACORDO HOMOLOGADO. PROCEDIMENTO RECURSAL EXTINTO. Por força do enunciado no art. 840 do Código Civil, a transação entre as partes põe termo ao conflito de interesses, independentemente da fase em que se encontra o processo. Assim, obtida a conciliação entre as partes, pelo Núcleo de Conciliação deste Tribunal, sendo elas maiores e capazes, o acordo de vontades impõe-se homologado, nos termos da Resolução n. 11/05-TJSC, com a conseqüente extinção do procedimento recursal com resolução do mérito, conforme comando do art. 269, III, do Código de Ritos (Apelação Cível n. 2007.052538-3, de Rio do Sul. Relator: Des. Trindade dos Santos, j. 15-10-2008).
E:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO - REMESSA DOS AUTOS AO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO - ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES - HOMOLOGAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 269, III, DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL (Apelação Cível n. 2007.054366-6, de Rio do Sul. Relator: Des. Edson Ubaldo, j. 2-10-2008).
Por fim:
APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA DOS AUTOS AO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO. ACORDO REALIZADO. HOMOLOGAÇÃO (RESOLUÇÃO N. 11/05 - TJ, ART. 8º). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 269, III).
Independentemente da fase em que o processo se encontra, a transação visa a pôr fim ao litígio, de acordo com o artigo 840 do Código Civil. Assim, tratando-se de partes capazes e versando a lide sobre direitos disponíveis, alvitrada é a homologação do acordo celebrado e a extinção do processo com resolução de mérito (CPC, artigo 269, III) (Apelação Cível n. 2003.016798-6, da Capital. Relator: Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 12-9-2008).
Diante do exposto, com fulcro no art. 8º da Resolução n. 11/05-TJ, homologa-se o acordo realizado entre as partes e, via de consequência, o processo é extinto, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.
Florianópolis, 7 de dezembro de 2011.
Stanley da Silva Braga
Relator
---
8 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível n. 2011.007858-8, de Içara
Apte/RdoAd: Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogado: Dr. Felipe Chechi Ott (24377/SC)
Apda/RteAd: Maria Aparecida Aires da Costa Repr. p/ respons. Maria Edineide Soares
Advogado: Dr. Lavoisier Motta Ortiz (70196/RS)
Relator: Des. Subst. Stanley da Silva Braga
DECISÃO MONOCRÁTICA
Juntem-se os petitórios que seguem com a presente decisão.
Trata-se de Apelação Cível interposta por Nobre Seguradora do Brasil S/A contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora.
Com as contrarrazões, ascenderam os autos a este egrégio Tribunal de Justiça.
Sobreveio petição conjunta dos litigantes informando a realização de acordo e requerendo a homologação do ajuste firmado entre as partes.
O recurso deve ser extinto por perda do objeto.
Isso porque os litigantes firmaram acordo, consoante informam na petição retro, fato este que acarreta a desistência do recurso, dada a incompatibilidade deste com a composição das partes.
Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes deste TJSC:
A realização de acordo, após a interposição de recurso na instância superior, implica na perda do objeto do procedimento recursal e sua conseqüente extinção, devendo o juízo monocrático efetuar sua homologação. (Apelação Cível n. 2001.012720-2, Rel. Desembargadora Salete Silva Sommariva, j. 24-2-2005).
E:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. TRANSAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.
A transação celebrada entre as partes, posteriormente à interposição do recurso, configura sua desistência tácita pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, acarretando a extinção do procedimento recursal. (Apelação cível n. 2002.018736-0, Rel. Des. Gastaldi Buzzi, j. 22-4-2004).
Em arremate, desse subscritor:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA TÁCITA. APELO PREJUDICADO. HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. Configura-se a perda do objeto quando, no decorrer da ação, cessam os motivos que deram origem ao recurso. (Apelação Cível n. 2007.05100-2, j. 2-6-2011).
Determina, ainda, o art. 557 do Código de Processo Civil:
O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Grifo nosso)
Sendo assim, o presente recurso não deve prosseguir, pois perdeu seu objeto. A homologação do acordo deve ocorrer no juízo a quo.
Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso e determina-se a remessa dos autos à comarca de origem para a homologação da transação realizada entre as partes.
Florianópolis, 7 de dezembro de 2011.
Stanley da Silva Braga
Relator
---
9 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível n. 2010.075441-0, de Pomerode
Apelante: BCS Seguros S/A
Advogados: Drs. Felipe Chechi Ott (24377/SC) e outro
Apelado: Jackson Jaeger
Advogados: Drs. Maurício Probst (12779/SC) e outros
Relator: Des. Subst. Stanley da Silva Braga
DECISÃO MONOCRÁTICA
Junte-se o petitório que segue com a presente decisão.
Trata-se de Apelação Cível interposta por BCS Seguros S/A contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora.
Com as contrarrazões, ascenderam os autos a este egrégio Tribunal de Justiça.
Sobreveio petição conjunta dos litigantes informando a realização de acordo e requerendo a homologação do ajuste firmado entre as partes.
O recurso deve ser extinto por perda do objeto.
Isso porque os litigantes firmaram acordo, consoante informam na petição retro, fato este que acarreta a desistência do recurso, dada a incompatibilidade deste com a composição das partes.
Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes deste TJSC:
A realização de acordo, após a interposição de recurso na instância superior, implica na perda do objeto do procedimento recursal e sua conseqüente extinção, devendo o juízo monocrático efetuar sua homologação. (Apelação Cível n. 2001.012720-2, Rel. Desembargadora Salete Silva Sommariva, j. 24-2-2005).
E:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. TRANSAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.
A transação celebrada entre as partes, posteriormente à interposição do recurso, configura sua desistência tácita pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, acarretando a extinção do

procedimento recursal. (Apelação cível n. 2002.018736-0, Rel. Des. Gastaldi Buzzi, j. 22-4-2004).
Em arremate, desse subscritor:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA TÁCITA. APELO PREJUDICADO. HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. Configura-se a perda do objeto quando, no decorrer da ação, cessam os motivos que deram origem ao recurso. (Apelação Cível n. 2007.05100-2, j. 2-6-2011).
Determina, ainda, o art. 557 do Código de Processo Civil:
O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Grifo nosso)
Sendo assim, o presente recurso não deve prosseguir, pois perdeu seu objeto. A homologação do acordo deve ocorrer no juízo a quo.
Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso e determina-se a remessa dos autos à comarca de origem para a homologação da transação realizada entre as partes.
Florianópolis, 7 de dezembro de 2011.
Stanley da Silva Braga
Relator
---
10 - EDITAL N. 5161/11
Agravo de Instrumento n. 2011.025350-2, de Sombrio
Agravante: R. S. de B.
Advogados: Drs. Giovani Pacheco Trajano (14034/SC) e outro
Agravada: M. E. da S.
Advogado: Dr. Reinaldo Pereira (23454/SC)
Relator: Des. Ronei Danielli
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de agravo de instrumento interposto por R. S.de B. contra decisão que, nos autos de ação de medida cautelar de alimentos provisionais, n. 069.10.500043-2, indeferiu os alimentos provisórios em favor da agravante.
É o relatório.
Decido.
De acordo com à consulta realizada no Sistema de Automação do Judiciário (SAJ), verifica-se que, na data de 03.11.2011, foi proferida sentença homologatória de acordo na ação de alimentos provisionais de n. 069.10.500043-2, a qual assinala na parte dispositiva:
"(...) HOMOLOGO POR SENTENÇA reconhecer declarar a dissolução da união estável havida entre as partes, com efeitos daí decorrentes (art, 226, § 3° da CF/88), inclusive no que diz respeito aos demais aspectos tratados nesta solenidade, resolvendo, enfim, mérito do processo (art. 269, III do CPC). Custas pro-rata, observado o art. 12 da Lei n° 1060/50 em relação à autora. Expeça-se certidão de URHs em favor do subscritor da inicial. Comunique-se de imediato ao e. TJSC para instrução do agravo de instrumento n° 2011.025350-2. Publica em audiência presente intimados, registra-se.
Portanto, restou prejudicado o interesse recursal mediante a perda de seu objeto.
É pacífico neste Tribunal de Justiça:
1) Agravo de Instrumento n. 2009.071552-4, da Capital, relator Desembargador Carlos Adilson Silva, DJe de 08.10.2010:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.
O julgamento da ação originária acarreta a prejudicialidade do recurso de agravo de instrumento, ante a perda de seu objeto, impondo-se a extinção do procedimento recursal.
"Proferida a sentença, seja ela jurisdicional ou meramente homologatória, desaparece o interesse da parte no pronunciamento judicial em recurso de decisão interlocutória lavrada no mesmo processo". (AI n. 2006.048566-0, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 5.6.2007)
"Diante da superveniência da sentença de mérito da ação principal, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória nela proferida, em razão da perda do objeto e conseqüente ausência de interesse recursal". (AI n. 2007.030835-4, rel. Des. Cid Goulart, j. 11.02.2009).
2) Agravo de Instrumento n. 2010.026185-0, de Indaial, relator Desembargador Marcus Tulio Sartorato, DJe de 03.03.2011:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA PROLATADA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL
Proferida a sentença, seja ela jurisdicional ou meramente homologatória, desaparece o interesse da parte no pronunciamento judicial em recurso de decisão interlocutória lavrada no mesmo processo.
A prolação de sentença de mérito pelo magistrado de 1º grau com fundamento no artigo 269, III do CPC torna prejudicado o presente Agravo de Instrumento por perda de objeto.
Isto posto, com amparo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso.
Intime-se. Cumpra-se.
Florianópolis, 24 de novembro de 2011.
Ronei Danielli
Relator
---
11 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível - 2010.012594-9 - de Joinville
Relator: Desembargador Jaime Luiz Vicari
Apte/Apdo: Taiane Michele da Costa
Advogado: Dr. Edson Fernando Rodrigues Zanetti (17430/SC)
Apdo/Apte: Companhia Excelsior de Seguros S/A
Advogado: Dr. Felipe Chechi Ott (24377/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Determino a retirada do feito da pauta de julgamento do dia 24 de novembro de 2011.
Homologo a desistência, manifestada por meio de petição oposta em 21 de novembro de 2011 (protocolo n. 005150), e, por conseguinte, julgo extinto o procedimento recursal.
Em contrapartida, deixo de homologar o acordo firmado entre as partes, porquanto tal deverá ser feito pelo Magistrado de primeiro grau, competente para tanto. É necessário que se assegure às partes o direito a eventual recurso de apelação contra a sentença homologatória, o que não haverá se a homologação se der diretamente por este Tribunal.
Publique-se. Intimem-se.
Florianópolis, 23 de novembro de 2011.
Jaime Luiz Vicari
RELATOR
---
12 - EDITAL N. 5161/11
Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 2010.063514-1/0001.00 - de Fraiburgo
Relator: Desembargador Jaime Luiz Vicari
Embargante: Renar Maçãs S/A
Advogados: Drs. Rafael Leniesky (11893/SC) e outro
Embargados: João Antonio Tedesco e outro
Advogados: Drs. Teodoro Stédile Ribeiro (17347/RS) e outro
DECISÃO MONOCRÁTICA
Renar Maçãs S.A., tempestivamente, opôs embargos de declaração contra a decisão colegiada desta Sexta Câmara de Direito Civil que negou provimento ao agravo de instrumento contra ela interposto.
Alegou, em suma, a existência de omissão no aresto embargado, quanto ao fundamento de fato e/ou de direito que foi levado em consideração para firmar o entendimento de que a obrigação deveria ser satisfeita na comarca de Vacaria; e contradição quando o acórdão reconheceu que inexiste relação de consumo entre as partes, que não existe provas de que o contrato é de adesão, que o reconhecimento de firma na cidade de Vacaria não comprova que a avença foi firmada naquele município, que os agravantes não são hipossuficientes, pois são produtores rurais experientes e esclarecidos.
Requereu o suprimento dos vícios apontados, bem como o prequestionamento da matéria que discriminou.
É, em síntese, o relatório.
Cuidam os autos de embargos de declaração opostos tempestivamente por Renar Maçãs S.A., razão pela qual merecem ser conhecidos.
Inicialmente, consigne-se que, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, é possível o julgamento monocrático de Embargos de Declaração opostos contra decisão colegiada do Tribunal de Justiça.
Segundo se depreende da leitura do Informativo n. 437 do Superior Tribunal de Justiça, que trata de recurso repetitivo, aquele tribunal superior tem admitindo o julgamento monocrático de embargos declaratórios opostos à decisão colegiada, desde que manifestamente improcedentes, como é a hipótese verificada nestes autos.
Sobre o assunto:
REPETITIVO. EDCL. ART. 557 DO CPC. INSCRIÇÃO. CADIN.
A Lei n. 9.756/1998, que atribuiu poderes para o relator decidir

monocraticamente, não faz menção aos recursos aos quais ela se aplica. Assim, uma vez interpostos os embargos de declaração de decisão colegiada, pode o relator negar-lhes seguimento monocraticamente, lastreado no caput do art. 557 do CPC; pois, dessa forma, não alterará a referida decisão. Contudo, não poderá dar provimento aos embargos para suprir omissão, aclarar obscuridade ou sanar contradição no julgado com fundamento no § 1º-A do mencionado dispositivo, visto que, assim fazendo, modificaria monocraticamente decisão da Turma, Seção ou Câmara da qual faz parte. A Corte Especial, preliminarmente, acolheu esse entendimento no julgamento de recurso especial sujeito ao regramento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo) e, quanto ao mérito, fundada em precedentes da Primeira Seção, assentou que a mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin, haja vista a exigência do art. 7º da Lei n. 10.522/2002, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, quais sejam: tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo na forma da lei, bem como esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro nos termos da lei. Precedentes citados: REsp 630.757-RJ, DJ 7/11/2005; REsp 943.965-SP, DJ 27/8/2007; AgRg no REsp 859.768-AP, DJ 26/10/2006; REsp 853.705-PR, DJ 25/5/2007; REsp 791.856-SP, DJ 14/6/2006; AgRg no Ag 513.389-RJ, DJ 13/10/2003; REsp 797.817-SP, DJ 30/6/2006; REsp 770.150-SC, DJ 28/11/2005; REsp 822.742-ES, DJ 3/8/2006; EDcl no Ag 434.766-RJ, DJ 17/12/2004; AgRg no Ag 509.542-RJ, DJ 6/12/2004; AgRg nos EDcl no REsp 1.073.184-SP, DJe 5/3/2009; AgRg no AgRg no REsp 800.578-MG, DJe 27/11/2008; REsp 832.793-RN, DJe 2/6/2008, e REsp 1.137.497-CE, DJe 27/4/2010. REsp 1.049.974-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2-6-2010.

Feitas as considerações iniciais, passa-se à análise das razões da embargante.

Inicialmente, necessário é lembrar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prescreve que os embargos de declaração serão cabíveis nas hipóteses em que houver obscuridade ou contradição no acórdão, ou, ainda, quando o juiz se omitir com relação a algum dos apontamentos feitos pelas partes.

Todavia, in casu, observa-se nitidamente o intuito meramente protelatório do presente recurso, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no acórdão embargado.

O entendimento de que o foro competente para processar e julgar o feito é o de Vacaria no Rio Grande do Sul decorre da disposição contida no artigo 100, inciso IV do Código de Processo Civil, como claramente mencionado na decisão atacada.

Esse artigo prevê a competência do foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para as ações em que se lhe exigir o cumprimento, como in casu.

Ao contrário do que afirmou a embargante, a cláusula sétima do contrato entabulado entre as partes, determina o cumprimento da obrigação em Vacaria no Rio Grande do Sul, onde foi instalado um packing house por ela operado. Essa mesma cláusula prevê, desde que haja prévia autorização dos embargados, a possibilidade de que a obrigação seja cumprida em Fraiburgo.

Quanto ao fato de não ter sido reconhecida como de consumo a relação havida entre as partes, de não haver provas de que o contrato é de adesão e de que foi firmado no município de Vacaria, e de que os agravantes não são hipossuficientes, mas produtores rurais experientes e esclarecidos, não traz nenhuma contradição com o teor do julgado.

Conforme se vê, na verdade, o fundamento dos presentes embargos declaratórios não são omissões ou contradições no julgado, mas somente o fato de a embargante discordar do teor do decisum.

Porém, se a vencido não se conforma com os fundamentos da decisão embargada, compete a ela questioná-los por meio da forma recursal adequada, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal desiderato.

Como já dito, não há deixar de registrar o manifesto caráter protelatório destes embargos de declaração, tendo em vista que houve manifestação expressa a respeito de toda a matéria embargada e que a recorrente pretende o inadmissível por meio deste recurso. Tal atitude deve ser reprimida por meio da condenação da embargante ao pagamento de multa em favor do embargado.

O Desembargador Newton Trisotto retratou muito bem os motivos pelos quais há que se aplicar a penalidade acima mencionada:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA

(...) O custo do incidente processual é suportado pela sociedade, que, com seus impostos, mantém os serviços judiciários. A proliferação de recursos manifestamente inúteis agrava a denominada "crise do Judiciário" e frustra a sociedade no justo anseio por uma célere prestação jurisdicional (Emb. de Decl. em Emb. de Decl. em Ap. Cív. em M.S. n. 1999.018315-7/0002.01, de Blumenau, grifos não originais).

Ex positis, por ser manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, nega-se seguimento ao recurso, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e, caracterizado o manifesto intuito protelatório da embargante, aplica-se a ela a sanção do artigo 538, parágrafo único, do citado diploma legal, para condená-lo a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

Publique-se.

Intimem-se.

Florianópolis, 23 de novembro de 2011

Jaime Luiz Vicari

RELATOR

---

13 - EDITAL N. 5161/11

Agravo de Instrumento n. 2011.066297-6, de Navegantes

Agravante: A. M. dos S.

Advogada: Dra. Maria Rogéria Schmitt da Silva (11202/SC)

Agravado: L. H. da S.

Advogado: Dr. Josiel Luiz Bendin Schramm (27433/SC)

Relator: Des. Ronei Danielli

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A.M. dos S. contra decisão que, nos autos de ação de alimentos n. 135.11.003593-7, deferiu alimentos provisórios na ordem de 30% dos rendimentos do agravante.

Alega a ausência de condições financeiras para suportar o percentual arbitrado, uma vez que "recebe atualmente a importância de R$ 645,28 a título de benefício previdenciário - auxílio doença".

É o relatório.

Decido.

Em consulta realizada no Sistema de Automação do Judiciário (SAJ), bem como pelo parecer do Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Tycho Brahe Fernandes, verificou-se que na data de 01.09.2011 foi firmado acordo na audiência de conciliação (autos n. 135.11.003593-7), nos seguintes termos:

Aberta a audiência, presentes as partes e os procuradores. Proposta a conciliação, esta restou exitosa nos seguintes termos: 1) A requerida pagará pensão alimentícia no valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos da requerida, todo dia 10 de cada mês, mediante desconto em folha de pagamento da requerida. Oficie-se ao INSS e, posteriormente à empresa empregadora Malb Confecções Ltda, situada na Rua São Bento, n 614, Vostardt, Blumenau/SC, para que proceda ao desconto, bem como realize o depósito na conta n. 06229-5, agência 6407, de titularidade do genitor, no banco Itaú. A empresa empregadora deverá proceder aos descontos, bem como ao depósito na conta bancária indicada pelo genitor do menor, sob pena de incorrer no crime de desobediência; 2) A verba alimentar também deverá incidir inclusive sobre os rendimentos correspondentes ao 13 salário e verbas rescisórias, conforme prevê o art. 227 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina. Oficie-se; 3) A guarda do filho permanecerá com o pai, podendo a mãe exercer a visita conforme já fixada, sendo possível buscar junto a escola do menor informações a respeito do andamento escolar. No mais, encaminhem-se os autos para deliberação. [...]. (destaquei).

Portanto, restou prejudicado o interesse recursal mediante a perda de seu objeto.

É pacífico neste Tribunal de Justiça:

1) Agravo de Instrumento n. 2010.066259-5, Primeira Câmara de Direito Civil, relatora Desembargadora Denise Volpato, DJe de 22.11.2011:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO ENTRE AS PARTES NA INSTÂNCIA A QUO QUANTO AO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA MENSAL. CONVENÇÃO REALIZADA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AVENÇA QUE ENGLOBA A MATÉRIA OBJETO DA PRESENTE INSURGÊNCIA RECURSAL. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE

RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.
"Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado." (Código de Processo Civil comentado, 4ª ed., São Paulo: Revista dos tribunais, 1999, p. 1072). (destaquei).
2) Agravo de Instrumento n. 2010.079894-8, Terceira Câmara de Direito Civil, relatora Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta, DJe de 07.04.2011:
EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO HOMOLOGADO NA ORIGEM. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, III, DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. (destaquei).
Logo, a transação firmada torna prejudicada a insurgência, ante a perda do interesse na apreciação do recurso.
Isto posto, com amparo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso.
Intimem-se. Cumpra-se.
Florianópolis, 29 de novembro de 2011.
Ronei Danielli
Relator
---
14 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível - 2011.031733-2 - de Jaraguá do Sul
Relator: Desembargador Jaime Luiz Vicari
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Drs. Felipe Chechi Ott (24377/SC) e outro
Apelado: Lindomar Bloedorn
Advogadas: Drs. Marli Carmem Morestoni (5911/SC) e outro
DECISÃO MONOCRÁTICA
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., irresignada com a sentença do Juízo de primeira instância, que julgou procedente a ação de complementação de seguro DPVAT ajuizada por Lindomar Bloedorn, interpôs o presente apelo.
Declinados os fundamentos recursais e com contrarrazões, ascenderam os autos para este egrégio Tribunal de Justiça, no qual aportou, em 24 de novembro de 2011, petição conjunta das partes, cuja juntada ora se determina, noticiando a composição da lide e a extinção do processo.
É o suficiente relatório.
Examinando o presente caderno processual, verifica-se que, após a interposição do recurso, a apelante noticiou a composição da lide. Como é cediço, um dos requisitos necessários para que o recurso seja conhecido é a existência de interesse recursal.
Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ensinam que interesse em recorrer:
Consubstancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe for desfavorável (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processe Civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 705).
Ora, in casu, com a notícia de composição do litígio, pode-se concluir que o interesse recursal da apelante desapareceu, uma vez que o acordo celebrado configura a aceitação tácita da decisão apelada. De acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 503 do Código de Processo Civil, o ajuste entabulado entre os litigantes pode ser interpretado como ato incompatível com a vontade de recorrer e acarreta a perda do objeto do recurso.
Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram o entendimento aqui defendido:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO APELO. DESISTÊNCIA RECURSAL TÁCITA. PREJUDICIALIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 840 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DOS ARTIGOS 501 E 503 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Caracteriza desistência recursal tácita, por prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, a transação entabulada entre os litigantes posteriormente à interposição da apelação cível, causando sua prejudicialidade, a teor da exegese do artigo 840 do Código Civil vigente e dos artigos 501 e 503 do Código de Processo Civil (Apelação Cível n. 2005.037191-1, de Blumenau, Segunda Câmara de Direito Civil, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. em 21-6-2007).
APELAÇÃO CÍVEL - ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES SEM REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO - DESISTÊNCIA TÁCITA CONFIGURADA - ART. 501 DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL - RECURSO PREJUDICADO.
"A celebração de acordo extrajudicial, após a interposição do apelo, configura a prática de ato com ele incompatível, por aceitação tácita da sentença, fazendo desaparecer o interesse recursal (Apelação Cível n. 96.009991-3, da Capital. Des. Eder Graf)" (Apelação Cível n. 2004.007413-1, de Otacílio Costa, Segunda Câmara de Direito Civil, rel. Des. Mazoni Ferreira, j. em 21-10-2004).
APELAÇÃO CÍVEL - ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES APÓS A INSURGÊNCIA RECURSAL - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL (Apelação Cível n. 2000.003311-1, de Quilombo, Primeira Câmara Civil, rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento, j. em 15-5-2001).
Observa-se, portanto, que na hipótese dos presentes autos ocorreu a desistência recursal tácita, por meio de ato incompatível com a vontade de recorrer, o que causou a prejudicialidade do apelo, conforme dispõe o artigo 840 do Código Civil e artigos 501 e 503 do Código de Processo Civil.
Ressalte-se, por fim, que não é possível a homologação do acordo celebrado pelas partes nem a expedição de alvará para levantamento de quantia porque não foi acostado à petição conjunta comprovante de depósito dos valores pactuados.
Todavia, nada impede que, após decorrido o prazo recursal, as partes requeiram ao Juízo a quo as providências acima mencionadas.
Ex positis, com fundamento no artigo 840 do Código Civil e nos artigos 501, 503, 529 e 557, caput, todos do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao presente recurso em razão da perda do objeto, homologa-se a desistência manifestada por meio de petição, e, por conseguinte, extingue-se o procedimento recursal.
Publique-se. Intimem-se.
Florianópolis, 25 de novembro de 2011.
Jaime Luiz Vicari
RELATOR
---
15 - EDITAL N. 5161/11
Agravo de Instrumento n. 2011.057321-5, da Capital / Estreito
Agravante: M. C. F.
Advogadas: Drs. Karin Marlise Schlünzen (8152/SC) e outro
Agravado: F. de P. M. V.
Advogados: Drs. Caroline Martins Rosa (30036SC) e outros
Relator: Des. Ronei Danielli
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de agravo de instrumento interposto por M.C.F. contra decisão que, nos autos de ação de exoneração de alimentos n. 082.10.004544-0, reduziu a verba alimentar anteriormente fixada em 30% para 15% dos "rendimentos brutos percebidos pelo Requerente" (fl. 116). Alega que a redução impossibilitará a manutenção de sua dignidade, uma vez que "já ingressou na 3ª idade e dedicou grande parte de sua vida somente a cuidar do ex-marido e filhos" (fl. 11).
É o relatório.
Decido.
De acordo com o ofício n. 082100045440-000-004, datado de 16 de novembro de 2011, e encaminhado pelo Exmo. Sr. Dr. Luiz Henrique Martins Portelinha, juiz de direito da Vara da Família, Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital - Continente, as partes firmaram acordo (autos n. 082.10.004544-0), nos seguintes termos: 1. Doravante o requerente pagará alimentos para a requerida no valor correspondente a 17,5% (dezessete meio por cento) dos seus ganhos, proventos de aposentadoria junto ao INSS, contudo excetuados da base de cálculo apenas os descontos obrigatórios. (destaquei).
Após a realização do acordo, o magistrado a quo proferiu sentença extintiva:
Vistos, etc. Pelo exposto, por sentença, com base no art. 269, III, do CPC, homologo o acordo firmado entre as partes para que se produzam os jurídicos e legais efeitos. Oficie-se o INSS. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento n 2011.057321-5, comunicando-lhe que o processo foi extinto em razão da homologação do acordo. As partes são hipossuficientes, motivo pelo qual não há custas a recolher. Para a Dra. Caroline Martins Rosa fixo remuneração de 10 (dez) URHs. Publicada em audiência. Todos intimados. Registre-se." Nada mais.
Portanto, restou prejudicado o interesse recursal mediante a perda de seu objeto.
É pacífico neste Tribunal de Justiça:
1) Agravo de Instrumento n. 2010.066259-5, Primeira Câmara de Direito Civil, relatora Desembargadora Denise Volpato, DJe de 22.11.2011:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO

DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO ENTRE AS PARTES NA INSTÂNCIA A QUO QUANTO AO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA MENSAL. CONVENÇÃO REALIZADA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AVENÇA QUE ENGLOBA A MATÉRIA OBJETO DA PRESENTE INSURGÊNCIA RECURSAL. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.
"Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado." (Código de Processo Civil comentado, 4ª ed., São Paulo: Revista dos tribunais, 1999, p. 1072). (destaquei).
2) Agravo de Instrumento n. 2010.079894-8, Terceira Câmara de Direito Civil, relatora Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta, DJe de 07.04.2011:
EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO HOMOLOGADO NA ORIGEM. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, III, DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. (destaquei).
3) Agravo de Instrumento n. 2010.026185-0, Terceira Câmara de Direito Civil, relator Desembargador Marcus Tulio Sartorato, DJe de 03.03.2011:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA PROLATADA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL
Proferida a sentença, seja ela jurisdicional ou meramente homologatória, desaparece o interesse da parte no pronunciamento judicial em recurso de decisão interlocutória lavrada no mesmo processo.
A prolação de sentença de mérito pelo magistrado de 1º grau com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, torna prejudicado o agravo de instrumento, ante a perda de objeto.
Isto posto, com amparo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso.
Intime-se. Cumpra-se.
Florianópolis, 29 de novembro de 2011.
Ronei Danielli
Relator
---
16 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível n. 2011.015478-5, de Blumenau
Apelante: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogados: Drs. Lodi Maurino Sodré (9587/SC) e outros
Apelado: Elário Kroeger
Advogados: Drs. Adalberto Hackbarth (4822/SC) e outro
Relator: Des. Ronei Danielli
DECISÃO MONOCRÁTICA
I. Elário Kroeger promoveu perante o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Blumenau ação de cobrança c/c tutela antecipada em face de Bradesco Vida e Previdência S/A.
A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a demandada ao pagamento de indenização ao autor, conforme prevista na apólice de seguro, em 40 (quarenta) vezes o salário base percebido pelo autor na época em que foi reconhecida a incapacidade deste através da perícia médica, corrigido monetariamente a partir da data da recusa da seguradora, bem como acrescido de juros legais de 1% ao mês, a partir da citação.
A Seguradora apelou propugnando pela reforma da decisão.
Neste grau de jurisdição sobreveio notícia da composição extrajudicial do litígio.
É o sucinto relatório.
II. O recorrente pode a qualquer tempo desistir do recurso sem anuência da parte contrária, conforme disposto no art. 501 do Código de Processo Civil. Neste sentido, lecionam Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, em Processo Civil e legislação processual e vigor, 12. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 604-605:
A desistência do recurso produz efeitos desde logo, independentemente de homologação. O CPC prevê a homologação da desistência da ação (art. 158, § ún.), o que não ocorre com a desistência de recurso, porque esta é possível sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes e não comporta condição.
O acordo noticiado foi assinado pelos procuradores dos litigantes, ambos com poderes para transigir, conforme as procurações de fls. 10 e 66. Logo, caracterizada a perda superveniente do interesse recursal e a desistência do reclamo.
III. Ante o exposto, nega-se seguimento ao recurso por prejudicado, com amparo nos arts. 501 e 557, caput, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado para as partes, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Comarca de origem para as providências cabíveis.
Juntem-se as petições com números de protocolos 002817 de 02.12.2011 e 002518 de 28.11.2011.
Intimem-se. Cumpra-se.
Florianópolis, 6 de dezembro de 2011.
Ronei Danielli
Relator
---
17 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível n. 2011.064219-4, de Joinville
Apelante: Tokio Marine Seguradora S/A
Advogado: Dr. Felipe Chechi Ott (24377/SC)
Apelado: Adelino José Fuck
Advogado: Dr. Osmar Hélcias Schwartz Júnior (7676/SC)
Interessada: Real Previdência e Seguros S/A
Relator: Des. Ronei Danielli
DECISÃO MONOCRÁTICA
I. Adelino José Fuck promoveu perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Joinville ação de cobrança securitária complementar em face de Real Previdência e Seguros S/A.
A sentença julgou procedente o pedido para condenar a demandada ao pagamento de R$ 12.555,00 (doze mil quinhentos e cinquenta e cinco reais) atualizados monetariamente pelo INPC. A seguradora apelou propugnando pela reforma da decisão.
Neste grau de jurisdição sobreveio notícia da composição extrajudicial do litígio.
É o sucinto relatório.
II. O recorrente pode a qualquer tempo desistir do recurso sem anuência da parte contrária, conforme disposto no art. 501 do Código de Processo Civil. Neste sentido, lecionam Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, em Processo Civil e legislação processual e vigor, 12. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 604-605:
A desistência do recurso produz efeitos desde logo, independentemente de homologação. O CPC prevê a homologação da desistência da ação (art. 158, § ún.), o que não ocorre com a desistência de recurso, porque esta é possível sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes e não comporta condição.
O acordo noticiado foi assinado pelos procuradores dos litigantes, ambos com poderes para transigir, conforme as procurações de fls. 08 e 161. Logo, caracterizada a perda superveniente do interesse de agir e a desistência do reclamo.
III. Ante o exposto, nega-se seguimento ao recurso por prejudicado, com amparo nos arts. 501 e 557, caput, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado para as partes, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Comarca de origem para as providências cabíveis.
Junte-se a petição com número de protocolo 005748 de 06.12.2011.
Intimem-se. Cumpra-se.
Florianópolis, 8 de dezembro de 2011.
Ronei Danielli
Relator
---
18 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível n. 2009.065756-9, de Blumenau
Apte/Apdo: Salete Karls Hinckel
Advogadas: Drs. Luciana Lehmkuhl Machado dos Santos (26026/SC) e outro
Apelada: Edeltrudes Jocham
Advogado: Dr. Cley Brandt Kauling (18362/SC)
Apdo/Apte: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A
Advogados: Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outro
Relator: Des. Ronei Danielli
DECISÃO MONOCRÁTICA
I. Salete Karls Hinckel promoveu perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Blumenau ação de indenização por ato ilícito em face de Edeltrudes Jocham, tendo esta apresentado denunciação a lide, requerendo a citação da Seguradora Sul América Cia Nacional de Seguros para figurar no pólo passivo da demanda.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a demandada ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos estéticos e R$ 6.000,00 (seis mil reais) como indenização pelos danos morais, cujos valores deverão ser corrigidos a partir desta data, com juros de mora de 1% ao mês contados do dia do evento. Julgou, ainda, procedente a denunciação da lide condenando a denunciada a ressarcir a denunciante, nos limites do contrato, pelo valor que o mesmo foi condenado.

Ambas as partes apelaram propugnando pela reforma da decisão. Neste grau de jurisdição sobreveio notícia da composição extrajudicial do litígio.

É o sucinto relatório.

II. O recorrente pode a qualquer tempo desistir do recurso sem anuência da parte contrária, conforme disposto no art. 501 do Código de Processo Civil. Neste sentido, lecionam Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, em Processo Civil e legislação processual e vigor, 12. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 604-605:

A desistência do recurso produz efeitos desde logo, independentemente de homologação. O CPC prevê a homologação da desistência da ação (art. 158, § ún.), o que não ocorre com a desistência de recurso, porque esta é possível sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes e não comporta condição.

O acordo noticiado foi assinado pelos procuradores dos litigantes, ambos com poderes para transigir, conforme as procurações de fls. 18 e 239/240. Logo, caracterizada a perda superveniente do interesse recursal e a desistência do reclamo.

III. Ante o exposto, nega-se seguimento ao recurso por prejudicado, com amparo nos arts. 501 e 557, caput, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado para as partes, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Comarca de origem para as providências cabíveis.

Junte-se a petição com número de protocolo 046793 de 29.11.2011.

Intimem-se. Cumpra-se.

Florianópolis, 6 de dezembro de 2011.

Ronei Danielli
Relator

---

19 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível n. 2011.024603-3, de Joaçaba
Apelante: Tokio Marine Seguradora S/A
Advogados: Drs. Felipe Chechi Ott (24377/SC) e outro
Apelado: Marcos Paulo Camargo
Advogado: Dr. Osmar Hélcias Schwartz Júnior (7676/SC)
Relator: Des. Subst. Stanley da Silva Braga
DECISÃO MONOCRÁTICA

Junte-se o petitório que segue com a presente decisão.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Tokio Marine Seguradora S/A contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Com as contrarrazões, ascenderam os autos a este egrégio Tribunal de Justiça.

Sobreveio petição conjunta dos litigantes informando a realização de acordo e requerendo a homologação do ajuste firmado entre as partes.

O recurso deve ser extinto por perda do objeto.

Isso porque os litigantes firmaram acordo, consoante informam na petição retro, fato este que acarreta a desistência do recurso, dada a incompatibilidade deste com a composição das partes.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes deste TJSC:

A realização de acordo, após a interposição de recurso na instância superior, implica na perda do objeto do procedimento recursal e sua conseqüente extinção, devendo o juízo monocrático efetuar sua homologação. (Apelação Cível n. 2001.012720-2, Rel. Desembargadora Salete Silva Sommariva, j. 24-2-2005).

E:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. TRANSAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.

A transação celebrada entre as partes, posteriormente à interposição do recurso, configura sua desistência tácita pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, acarretando a extinção do procedimento recursal. (Apelação cível n. 2002.018736-0, Rel. Des. Gastaldi Buzzi, j. 22-4-2004).

Em arremate, desse subscritor:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA TÁCITA. APELO PREJUDICADO. HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.

Configura-se a perda do objeto quando, no decorrer da ação, cessam os motivos que deram origem ao recurso. (Apelação Cível n. 2007.05100-2, j. 2-6-2011).

Determina, ainda, o art. 557 do Código de Processo Civil:

O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Grifo nosso)

Sendo assim, o presente recurso não deve prosseguir, pois perdeu seu objeto. A homologação do acordo deve ocorrer no juízo a quo.

Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso e determina-se a remessa dos autos à comarca de origem para a homologação da transação realizada entre as partes.

Florianópolis, 8 de dezembro de 2011.

Stanley da Silva Braga
Relator

---

20 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível - 2011.088522-0 - de Içara
Relator: Desembargador Jaime Luiz Vicari
Apelante: Bradesco Seguros S/A
Advogados: Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (19180/PR) e outros
Apelado: Bruno Monteiro Borges
Advogadas: Drs. Fernanda Bristot Correa Luiz (26843/SC) e outro
DECISÃO MONOCRÁTICA

Homologo a desistência, manifestada por meio de petição oposta em 23 de novembro de 2011, e, por conseguinte, julgo extinto o procedimento recursal.

Em contrapartida, deixo de homologar o acordo firmado entre as partes, porquanto tal deverá ser feito pelo Magistrado de primeiro grau, competente para tanto. É necessário que se assegure às partes o direito a eventual recurso de apelação contra a sentença homologatória, o que não haverá se a homologação se der diretamente por este Tribunal.

Ainda, defiro a juntada do comprovante de depósito judicial, da procuração e do substabelecimento que se encontram acompanhados na petição.

Publique-se. Intimem-se.

Florianópolis, 1º de dezembro de 2011.

Jaime Luiz Vicari
RELATOR

---

21 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível - 2011.083104-5 - de Blumenau
Relator: Desembargador Jaime Luiz Vicari
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (19180/PR) e outros
Apelado: Alexandre Henrique do Nascimento
Advogado: Dr. Jean Carlos Sabino (26145/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA

Homologo a desistência, manifestada por meio de petição oposta em 22 de novembro de 2011, e, por conseguinte, julgo extinto o procedimento recursal.

Em contrapartida, deixo de homologar o acordo firmado entre as partes, porquanto tal deverá ser feito pelo Magistrado de primeiro grau, competente para tanto. É necessário que se assegure às partes o direito a eventual recurso de apelação contra a sentença homologatória, o que não haverá se a homologação se der diretamente por este Tribunal.

Ainda, defiro a juntada da procuração e do substabelecimento que se encontram acompanhados na petição.

Publique-se. Intimem-se.

Florianópolis, 24 de novembro de 2011.

Jaime Luiz Vicari
RELATOR

---

22 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível n. 2009.050913-4, de Joaçaba
Apte/Apdo: Sabino Lino Conte
Advogadas: Drs. Luciana Cristina Argenton Fernandes (10849/SC) e outro
Apdo/Apte: Márcio Orlei Coradi e outro

Advogados: Drs. Alexandre Traiczuk (11413/SC) e outro
Interessada: Vera Lúcia Reffatti Bonatto
Advogado: Dr. Davi Romero Dadalt Hugen (11101/SC)
Interessado: Jose Carlos Bonatto
Advogados: Drs. Alexandre Traiczuk (11413/SC) e outro
Relator: Des. Ronei Danielli
DECISÃO MONOCRÁTICA
Márcio Orlei Coradi e Maria Vieira promoveram perante o juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Joaçaba ação de anulação de negócio jurídico c/c pedido de liminar em face de José Carlos Bonatto, Vera Lúcia Reffatti Bonatto e Sabino Lino Conte.
A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nula a venda representada pelo recibo de fl. 10 incidente sobre o imóvel constante da matrícula de fl. 11, bem como eventual averbação decorrente daquele instrumento. Ambas as partes apelaram.
Neste grau de jurisdição sobreveio notícia da composição extrajudicial do litígio.
É o sucinto relatório.
II. A teor do disposto no art. 158 do Código de Processo Civil, as declarações de vontade das partes podem produzir efeitos imediatos de constituição, modificação ou extinção de diretos processuais.
Constata-se que o acordo noticiado foi assinado pelas partes e por seus procuradores, todos com poderes para transigir, conforme as procurações de fls. 06, 54 e 102, bem como a juntada com a transação.
Logo, caracterizada a perda superveniente do interesse recursal e a desistência do reclamo.
III. Ante o exposto, homologa-se o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e nega-se seguimento ao recurso por prejudicado, com amparo nos arts. 269, inc. III e 557, caput, do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que as providências relativas à transferência do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis devem ser realizadas pelas partes, diante do encerramento da atividade judicial com a composição do litígio.
Os litigantes pleitearam pela isenção do pagamento das custas processuais. No entanto, o pedido deve ser indeferido, eis que não preenchidos os requisitos do art. 34 do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina - Lei Complementar Estadual n. 156/1997, que dispõe:
Em caso de desistência ou transação, com extinção do processo judicial, até o término da audiência de conciliação de que trata o art. 331 do Código de Processo Civil, as custas processuais são reduzidas em 50% (cinqüenta por cento). Se posterior a esse prazo e antes do julgamento, a redução é de 30% (trinta por cento).
Custas na forma da lei. Honorários conforme acordado.
Após o trânsito em julgado para as partes, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Comarca de origem para as providências cabíveis.
Junte-se a petição com número de protocolo 321842 de 04.11.2011.
Intimem-se as partes e o curador nomeado. Cumpra-se.
Florianópolis, 28 de novembro de 2011.
Ronei Danielli
Relator
---
23 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível - 2011.056062-7 - de Içara
Relator: Desembargador Jaime Luiz Vicari
Apte/RdoAd: Bradesco Seguros S/A
Advogados: Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outro
Apdo/RteAd: Veraldo Borges de Mello
Advogadas: Drs. Fernanda Bristot Correa Luiz (26843/SC) e outros
DECISÃO MONOCRÁTICA
Homologo a desistência, manifestada por meio de petição oposta em 24 de outubro de 2011, e, por conseguinte, julgo extinto o procedimento recursal.
Em contrapartida, deixo de homologar o acordo firmado entre as partes, porquanto tal deverá ser feito pelo Magistrado de primeiro grau, competente para tanto. É necessário que se assegure às partes o direito a eventual recurso de apelação contra a sentença homologatória, o que não haverá se a homologação se der diretamente por este Tribunal.
Publique-se. Intimem-se.
Florianópolis, 27 de outubro de 2011.
Jaime Luiz Vicari
RELATOR
---
24 - EDITAL N. 5161/11
Embargos de Declaração em Apelação Cível - 2008.061490-6/0001.00 - de Joinville
Relator: Desembargador Jaime Luiz Vicari
Embargante: Ana Odete Silvério Longarete
Advogado: Dr. Aloísio Turos Filho (6285/SC)
Embargado: Bandeirantes Comércio de Imovéis Ltda
Advogada: Dra. Geisa Cristiane Küster (0021635/SC)
Interessado: Angela Ozilda Longareti
DECISÃO MONOCRÁTICA
Ana Odete Silvério Longarete, tempestivamente, opôs embargos de declaração contra a decisão colegiada desta Sexta Câmara de Direito Civil que negou provimento à apelação cível por ela interposta.
Alegou, em suma, a existência de omissão no aresto embargado, uma vez que este não teria apreciado a capitalização de juros praticada pela embargada, e a utilização do salário mínimo como fator de correção das prestações.
Requereu o suprimento dos vícios apontados, bem como o prequestionamento da matéria para possibilitar o recurso aos tribunais superiores.
É, em síntese, o relatório.
Cuidam os autos de embargos de declaração opostos tempestivamente por Ana Odete Silvério Longarete, razão pela qual merecem ser conhecidos.
Inicialmente, consigne-se que, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, é possível o julgamento monocrático de Embargos de Declaração opostos contra decisão colegiada do Tribunal de Justiça.
Segundo se depreende da leitura do Informativo n. 437 do Superior Tribunal de Justiça, que trata de recurso repetitivo, aquele tribunal superior tem admitindo o julgamento monocrático de embargos declaratórios opostos à decisão colegiada, desde que manifestamente improcedentes, como é a hipótese verificada nestes autos.
Sobre o assunto:
REPETITIVO. EDCL. ART. 557 DO CPC. INSCRIÇÃO. CADIN.
A Lei n. 9.756/1998, que atribuiu poderes para o relator decidir monocraticamente, não faz menção aos recursos aos quais ela se aplica. Assim, uma vez interpostos os embargos de declaração de decisão colegiada, pode o relator negar-lhes seguimento monocraticamente, lastreado no caput do art. 557 do CPC; pois, dessa forma, não alterará a referida decisão. Contudo, não poderá dar provimento aos embargos para suprir omissão, aclarar obscuridade ou sanar contradição no julgado com fundamento no § 1º-A do mencionado dispositivo, visto que, assim fazendo, modificaria monocraticamente decisão da Turma, Seção ou Câmara da qual faz parte. A Corte Especial, preliminarmente, acolheu esse entendimento no julgamento de recurso especial sujeito ao regramento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo) e, quanto ao mérito, fundada em precedentes da Primeira Seção, assentou que a mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin, haja vista a exigência do art. 7º da Lei n. 10.522/2002, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, quais sejam: tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo na forma da lei, bem como esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro nos termos da lei. Precedentes citados: REsp 630.757-RJ, DJ 7/11/2005; REsp 943.965-SP, DJ 27/8/2007; AgRg no REsp 859.768-AP, DJ 26/10/2006; REsp 853.705-PR, DJ 25/5/2007; REsp 791.856-SP, DJ 14/6/2006; AgRg no Ag 513.389-RJ, DJ 13/10/2003; REsp 797.817-SP, DJ 30/6/2006; REsp 770.150-SC, DJ 28/11/2005; REsp 822.742-ES, DJ 3/8/2006; EDcl no Ag 434.766-RJ, DJ 17/12/2004; AgRg no Ag 509.542-RJ, DJ 6/12/2004; AgRg nos EDcl no REsp 1.073.184-SP, DJe 5/3/2009; AgRg no AgRg no REsp 800.578-MG, DJe 27/11/2008; REsp 832.793-RN, DJe 2/6/2008, e REsp 1.137.497-CE, DJe 27/4/2010. REsp 1.049.974-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2-6-2010.
Feitas as considerações iniciais, passa-se à análise das razões da embargante.
Inicialmente, necessário é lembrar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prescreve que os embargos de declaração serão cabíveis nas hipóteses em que houver obscuridade ou contradição no acórdão, ou, ainda, quando o juiz se omitir com relação a algum dos apontamentos feitos pelas partes.
Todavia, in casu, observa-se nitidamente o intuito meramente protelatório do presente recurso, pois não foi apontada qualquer

omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
A alegação da embargante de não ter havido manifestação a respeito dos pontos mencionados nos embargos não procede.
Isso porque o órgão julgador, ao decidir, julgou procedente o pedido de rescisão formulado pela embargada diante da configuração da mora ex re. Portanto, ociosa a discussão acerca do índice empregado para correção das parcelas ou da suposta ocorrência de capitalização de juros, afinal o contrato foi rescindido por culpa da embargante.
Não houve omissão, pois a discussão acerca do indexador e dos juros aplicados simplesmente destoa da decisão e não tem nenhuma utilidade.
Caberia discutir tal matéria se houvesse a procedência do pedido de revisão de cláusulas contratuais formulado pela embargante, mas, não foi o caso.
Conforme se vê, na verdade, o fundamento dos presentes embargos declaratórios não são omissões, contradições ou obscuridades no julgado, mas somente o fato de a embargante discordar do teor do decisum.
Porém, se a vencida não se conforma com os fundamentos da decisão embargada, compete a ela questioná-los por meio da forma recursal adequada, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal desiderato.
A embargante ainda defende a necessidade de acolhimento desse expediente como requisito de admissibilidade de recurso para os tribunais superiores.
Ora, é cediço que, ainda que a intenção seja de prequestionamento para admissibilidade de recurso para os tribunais superiores, é preciso que o ponto obscuro, omisso ou contraditório do julgado seja demonstrado no recurso, o que, no caso em tela, não restou evidenciado, especialmente no que diz respeito aos artigos referentes ao Código Civil e à Carta Magna.
No Superior Tribunal de Justiça, admite-se prequestionamento de comandos normativos por meio de embargos de declaração. Contudo, a hipótese só é aceita uma vez comprovado o ponto omisso, obscuro ou contraditório a ele relacionado na decisão recorrida.
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESTINAÇÃO. I - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, com o escopo de interposição de recurso extraordinário. (STJ - 3ª T. EAERES n. 370053/GO; Rel. Min. Castro Filho, in DJU de 1-9-2003)
Ex positis, por ser manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, nega-se seguimento ao recurso, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Intimem-se.
Florianópolis, 6 de dezembro de 2011
Jaime Luiz Vicari
RELATOR
---
25 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível - 2010.080147-2 - de Criciúma
Relator: Desembargador Jaime Luiz Vicari
Apelante: Itaú Seguros S/A
Advogados: Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC) e outros
Apelado: Cleber Sangaleti Albino
Advogado: Dr. Audrey Mendes Cardoso (15928/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Homologo a desistência, manifestada por meio de petição oposta em 29 de novembro de 2011, e, por conseguinte, julgo extinto o procedimento recursal.
Em contrapartida, deixo de homologar o acordo firmado entre as partes, porquanto tal deverá ser feito pelo Magistrado de primeiro grau, competente para tanto. É necessário que se assegure às partes o direito a eventual recurso de apelação contra a sentença homologatória, o que não haverá se a homologação se der diretamente por este Tribunal.
Ainda, defiro a juntada da procuração e do substabelecimento que se encontram acompanhados na petição.
Publique-se. Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Jaime Luiz Vicari
RELATOR
---
26 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível n. 2010.069626-6, de Içara
Apelante: Bradesco Seguros S/A
Advogados: Drs. Luiz Henrique Bona Turra (17427/PR) e outros
Apelado: Jonata Oliveira Nascimento
Advogada: Dra. Carolina Alberton Benedet (26699/SC)
Relator: Des. Ronei Danielli
DECISÃO MONOCRÁTICA
I. Jonata Oliveira Nascimento, promoveu perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Içara ação de cobrança securitária em face de Bradesco Seguros S/A.
A sentença julgou procedente o pedido para condenar a demandada ao pagamento de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), descontando-se o valor pago administrativamente, acrescidos de correção monetaria e juros de mora, estes, a contar da citação. A seguradora apelou propugnando pela reforma da decisão.
Neste grau de jurisdição sobreveio notícia da composição extrajudicial do litígio.
É o sucinto relatório.
II. O recorrente pode a qualquer tempo desistir do recurso sem anuência da parte contrária, conforme disposto no art. 501 do Código de Processo Civil. Neste sentido, lecionam Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, em Processo Civil e legislação processual e vigor, 12. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 604-605:
A desistência do recurso produz efeitos desde logo, independentemente de homologação. O CPC prevê a homologação da desistência da ação (art. 158, § ún.), o que não ocorre com a desistência de recurso, porque esta é possível sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes e não comporta condição.
O acordo noticiado foi assinado pelos procuradores dos litigantes, ambos com poderes para transigir, conforme as procurações de fls. 09 e 130/131. Logo, caracterizada a perda superveniente do interesse recursal e a desistência do reclamo.
III. Ante o exposto, nega-se seguimento ao recurso por prejudicado, com amparo nos arts. 501 e 557, caput, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado para as partes, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Comarca de origem para as providências cabíveis.
Intimem-se. Cumpra-se.
Florianópolis, 6 de dezembro de 2011.
Ronei Danielli
Relator
---
27 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível n. 2011.051813-0, de Biguaçu
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Dr. Felipe Chechi Ott (24377/SC)
Apelado: Christian Alexandre dos Santos Medeiros
Advogado: Dr. Jerry Ângelo Hames (19774/SC)
Relator: Des. Subst. Stanley da Silva Braga
DECISÃO MONOCRÁTICA
Junte-se o petitório que segue com a presente decisão.
Trata-se de Apelação Cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora.
Com as contrarrazões, ascenderam os autos a este egrégio Tribunal de Justiça.
Sobreveio petição conjunta dos litigantes informando a realização de acordo e requerendo a homologação do ajuste firmado entre as partes.
O recurso deve ser extinto por perda do objeto.
Isso porque os litigantes firmaram acordo, consoante informam na petição retro, fato este que acarreta a desistência do recurso, dada a incompatibilidade deste com a composição das partes.
Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes deste TJSC:
A realização de acordo, após a interposição de recurso na instância superior, implica na perda do objeto do procedimento recursal e sua conseqüente extinção, devendo o juízo monocrático efetuar sua homologação. (Apelação Cível n. 2001.012720-2, Rel. Desembargadora Salete Silva Sommariva, j. 24-2-2005).
E:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. TRANSAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.
A transação celebrada entre as partes, posteriormente à interposição do recurso, configura sua desistência tácita pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, acarretando a extinção do procedimento recursal. (Apelação cível n. 2002.018736-0, Rel. Des. Gastaldi Buzzi, j. 22-4-2004).
Em arremate, desse subscritor:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA TÁCITA. APELO PREJUDICADO. HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.
Configura-se a perda do objeto quando, no decorrer da ação, cessam os motivos que deram origem ao recurso. (Apelação Cível n. 2007.05100-2, j. 2-6-2011).
Determina, ainda, o art. 557 do Código de Processo Civil:
O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Grifo nosso)
Sendo assim, o presente recurso não deve prosseguir, pois perdeu seu objeto. A homologação do acordo deve ocorrer no juízo a quo. Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso e determina-se a remessa dos autos à comarca de origem para a homologação da transação realizada entre as partes.
Florianópolis, 7 de dezembro de 2011.
Stanley da Silva Braga
Relator
---
28 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível n. 2011.043893-5, da Capital
Apte/Apdo: Carlos Roberto Quintino
Advogados: Drs. Vinícios Sacchet de Souza (20703/SC) e outro
Apdo/Apte: Federal de Seguros S/A
Advogado: Dr. Marcos Spada Aliberti (18539/SC)
Relator: Des. Subst. Stanley da Silva Braga
DECISÃO MONOCRÁTICA
Junte-se o petitório que segue com a presente decisão.
Trata-se de Apelação Cível interposta por Federal Seguros S/A contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora.
Com as contrarrazões, ascenderam os autos a este egrégio Tribunal de Justiça.
Sobreveio petição conjunta dos litigantes informando a realização de acordo e requerendo a homologação do ajuste firmado entre as partes.
O recurso deve ser extinto por perda do objeto.
Isso porque os litigantes firmaram acordo, consoante informam na petição retro, fato este que acarreta a desistência do recurso, dada a incompatibilidade deste com a composição das partes.
Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes deste TJSC:
A realização de acordo, após a interposição de recurso na instância superior, implica na perda do objeto do procedimento recursal e sua conseqüente extinção, devendo o juízo monocrático efetuar sua homologação. (Apelação Cível n. 2001.012720-2, Rel. Desembargadora Salete Silva Sommariva, j. 24-2-2005).
E:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. TRANSAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.
A transação celebrada entre as partes, posteriormente à interposição do recurso, configura sua desistência tácita pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, acarretando a extinção do procedimento recursal. (Apelação cível n. 2002.018736-0, Rel. Des. Gastaldi Buzzi, j. 22-4-2004).
Em arremate, desse subscritor:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA TÁCITA. APELO PREJUDICADO. HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.
Configura-se a perda do objeto quando, no decorrer da ação, cessam os motivos que deram origem ao recurso. (Apelação Cível n. 2007.05100-2, j. 2-6-2011).
Determina, ainda, o art. 557 do Código de Processo Civil:
O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Grifo nosso)
Sendo assim, o presente recurso não deve prosseguir, pois perdeu seu objeto. A homologação do acordo deve ocorrer no juízo a quo. Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso e determina-se a remessa dos autos à comarca de origem para a homologação da transação realizada entre as partes.
Florianópolis, 7 de dezembro de 2011.
Stanley da Silva Braga
Relator
---
29 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível n. 2011.058577-7, de Araranguá
Apte/Apdo: Companhia Excelsior de Seguros S/A
Advogados: Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (19180/PR) e outros
Apdo/Apte: Ariovaldo de Souza
Advogada: Dra. Daniela Rafael Conti Machado (14106/SC)
Relator: Des. Subst. Stanley da Silva Braga
DECISÃO MONOCRÁTICA
Junte-se o petitório que segue com a presente decisão.
Trata-se de Apelação Cível interposta por Companhia Excelsior de Seguros S/A contra sentença que julgou ** procedentes os pedidos formulados pela parte autora.
Sem contrarrazões, ascenderam os autos a este egrégio Tribunal de Justiça.
Sobreveio petição conjunta dos litigantes informando a realização de acordo e requerendo a homologação do ajuste firmado entre as partes.
O recurso deve ser extinto por perda do objeto.
Isso porque os litigantes firmaram acordo, consoante informam na petição retro, fato este que acarreta a desistência do recurso, dada a incompatibilidade deste com a composição das partes.
Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes deste TJSC:
A realização de acordo, após a interposição de recurso na instância superior, implica na perda do objeto do procedimento recursal e sua conseqüente extinção, devendo o juízo monocrático efetuar sua homologação. (Apelação Cível n. 2001.012720-2, Rel. Desembargadora Salete Silva Sommariva, j. 24-2-2005).
E:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. TRANSAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.
A transação celebrada entre as partes, posteriormente à interposição do recurso, configura sua desistência tácita pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, acarretando a extinção do procedimento recursal. (Apelação cível n. 2002.018736-0, Rel. Des. Gastaldi Buzzi, j. 22-4-2004).
Em arremate, desse subscritor:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA TÁCITA. APELO PREJUDICADO. HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.
Configura-se a perda do objeto quando, no decorrer da ação, cessam os motivos que deram origem ao recurso. (Apelação Cível n. 2007.05100-2, j. 2-6-2011).
Determina, ainda, o art. 557 do Código de Processo Civil:
O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Grifo nosso)
Sendo assim, o presente recurso não deve prosseguir, pois perdeu seu objeto. A homologação do acordo deve ocorrer no juízo a quo. Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso e determina-se a remessa dos autos à comarca de origem para a homologação da transação realizada entre as partes.
Florianópolis, 7 de dezembro de 2011.
Stanley da Silva Braga
Relator
---
30 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível n. 2011.031299-2, de Braço do Norte
Apelante: Companhia Excelsior de Seguros S/A
Advogados: Drs. Felipe Chechi Ott (24377/SC) e outro
Apelado: Vanio Alves Moreira
Advogado: Dr. Gilberto Feldman Moretti (11039/SC)
Relator: Des. Subst. Stanley da Silva Braga
DECISÃO MONOCRÁTICA

Junte-se o petitório que segue com a presente decisão.
Trata-se de Apelação Cível interposta por Companhia Excelsior de Seguros S/A contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora.
Com as contrarrazões, ascenderam os autos a este egrégio Tribunal de Justiça.
Sobreveio petição conjunta dos litigantes informando a realização de acordo e requerendo a homologação do ajuste firmado entre as partes.
O recurso deve ser extinto por perda do objeto.
Isso porque os litigantes firmaram acordo, consoante informam na petição retro, fato este que acarreta a desistência do recurso, dada a incompatibilidade deste com a composição das partes.
Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes deste TJSC:
A realização de acordo, após a interposição de recurso na instância superior, implica na perda do objeto do procedimento recursal e sua conseqüente extinção, devendo o juízo monocrático efetuar sua homologação. (Apelação Cível n. 2001.012720-2, Rel. Desembargadora Salete Silva Sommariva, j. 24-2-2005).
E:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. TRANSAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.
A transação celebrada entre as partes, posteriormente à interposição do recurso, configura sua desistência tácita pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, acarretando a extinção do procedimento recursal. (Apelação cível n. 2002.018736-0, Rel. Des. Gastaldi Buzzi, j. 22-4-2004).
Em arremate, desse subscritor:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA TÁCITA. APELO PREJUDICADO. HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.
Configura-se a perda do objeto quando, no decorrer da ação, cessam os motivos que deram origem ao recurso. (Apelação Cível n. 2007.05100-2, j. 2-6-2011).
Determina, ainda, o art. 557 do Código de Processo Civil:
O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Grifo nosso)
Sendo assim, o presente recurso não deve prosseguir, pois perdeu seu objeto. A homologação do acordo deve ocorrer no juízo a quo.
Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso e determina-se a remessa dos autos à comarca de origem para a homologação da transação realizada entre as partes.
Florianópolis, 7 de dezembro de 2011.
Stanley da Silva Braga
Relator
---
31 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível n. 2010.005682-6, de Papanduva
Apte/RdoAd: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Dra. Graziela Ortiz Talavera Guerra Thévenet (17490/SC)
Apdo/RteAd: Vilson Moreira
Advogado: Dr. Orlando Marcelo Vieira (14035/SC)
Relator: Des. Subst. Stanley da Silva Braga
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Papanduva, que nos autos da Ação de Cobrança n. 047.09.000196-2, que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora.
O recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade.
Isto porque, o apelo interposto não preenche os pressupostos legais para desenvolvimento válido e regular, uma vez que não houve o pagamento do preparo.
Percebe-se que, consoante se verifica à certidão de fl. 186, a publicação da sentença constou no Diário da Justiça Eletrônico n. 800, com término do prazo em 17-11-2009, de acordo com o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução n. 4/2007-TJ.
A irresignação da ré foi protocolizada em 23-10-2009 (fl. 187), durante o prazo legalmente previsto pelo art. 508, do Código de Processo Civil. Contudo, não se amealhou o comprovante de preparo, requisito extrínseco de admissibilidade do apelo, pois, houve a juntada, tão somente, de agendamento de pagamento de título, com vencimento marcado para a data de 23-11-2009 (fl. 207).
O art. 511, do Código de Processo Civil, apregoa que "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".
Esclarecendo o referido dispositivo legal, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery ensinam que:
Pelo novo sistema, implantado pela Lei 8950/94, o recorrente já terá de juntar o comprovante do preparo com a petição de interposição do recurso. [...] Caso interponha o recurso sem o comprovante do preparo, estará caracterizada a irregularidade do preparo, ensejando a deserção e o não conhecimento do recurso. Os atos de recorrer e de preparar o recurso formam um ato complexo, devendo ser praticados simultaneamente, na mesma oportunidade processual, como manda a norma sob comentário. Caso se interponha o recurso e só depois se junte a guia do preparo, terá o corrido preclusão consumativa [...], ensejando o não conhecimento do recurso por ausência ou irregularidade no preparo (Código de processo civil e legislação extravagante. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 882).
Por conseguinte, para a análise do reclamo por este grau de jurisdição, deveria a ré ter comprovado o pagamento do preparo no ato do protocolo.
O Tribunal de Justiça de Santa Catarina apregoa:
Cabe ao sucumbente, no ato da interposição do apelo, comprovar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso (Apelação Cível n. 2003.020023-1, de Orleans, rel. Des. Fernando Carioni, j. 17-10-2005).
No mesmo diapasão:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO. DECISÃO QUE DEIXA DE RECEBER A APELAÇÃO, PORQUE DESERTA. FUNDAMENTAÇÃO QUE, EMBORA CONCISA, É SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. JUNTADA DA GUIA DE PREPARO EM 15.2.2011, APÓS A APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS, AS QUAIS FORAM PROTOCOLADAS EM 9.2.2011. PRECLUSÃO CONSUMATIVA, A DESPEITO DA TEMPESTIVIDADE DO PAGAMENTO, ESSE QUE FOI REALIZADO EM 7.2.2011. ATO COMPLEXO QUE EXIGE A PRÁTICA SIMULTÂNEA DOS ATOS DE RECORRER E DE PREPARAR. ARTIGO 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO POR MEIO DE PETIÇÃO ELETRÔNICA, OBSERVANDO-SE A LEI N. 11.419, DE 19.12.2006, E A RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 04/08-GP/CGJ. ALEGAÇÃO DE QUE O PREPARO DEIXOU DE SER JUNTADO POR SER ILEGÍVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NESSE SENTIDO. DESERÇÃO BEM EVIDENCIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.
Os atos de recorrer e de preparar devem ser praticados simultaneamente, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção. (Agravo de instrumento n. 2011.037203-9, de Correia Pinto, rel. Jânio Machado, j. 3-10-2011)
Ainda:
O não recolhimento do preparo acarreta a deserção do recurso, vedando o seu conhecimento pelo órgão de segundo grau (TJSC, El n. 2003.020500-4, da Capital, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, DJ de 10-10-05) (Apelação Cível n. 2008.004230-1, de São João Batista, rel. Des. Ricardo Fontes, j. 14-2-2008).
E mais:
DEFENDIDA A REGULARIDADE DO PREPARO RECURSAL - TESE RECHAÇADA - EXEGESE DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL, COM O COMPROVANTE DO PAGAMENTO, NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO - EXIGÊNCIA DE QUE A GUIA SEJA APRESENTADA CONSTANDO TODOS OS DADOS INDICATIVOS DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO N. 04/96 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DESSA CORTE DE JUSTIÇA - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO - DESERÇÃO CONFIGURADA - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA INCÓLUME.
"A reiterada e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 511 do CPC, a comprovação do preparo há que ser feita antes ou concomitantemente com a protocolização do recurso, sob pena de caracterizar-se a sua deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal" (AgRg no Ag 760.517/RJ, Rel. MinistroJosé Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/06/2006, DJ 03/08/2006 p. 216) (Agravo (§ 1º art. 557 do

CPC) em Apelação Cível n. 2011.059721-5/0001.00, de São José, rel. Des. Cláudio Valdyr Helfenstein, j. 6-10-2011)
Além disso, em consulta ao sítio do TJSC (http://www.tjsc.jus.br), constata-se que o boleto não foi pago, e, portanto, vencido em data posterior ao término do prazo recursal.
A propósito, colhe-se do entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte de Justiça:
RECURSO DA AUTORA - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO EM DATA POSTERIOR À PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO - ATOS QUE DEVEM SER PRATICADOS SIMULTANEAMENTE - EXEGESE DO ARTIGO 511, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO.
O preparo constitui um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do reclamo, fazendo-se necessária a sua comprovação por parte do recorrente no momento em que efetua a protocolização do recurso (Apelação Cível n.2004.011028-6, de Itajaí, rel. Des. Jaime Luiz Vicari, j.27-8-2009).
No mesmo norte:
PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. AGENDAMENTO BANCÁRIO PROGRAMADO PARA APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.
"É ineficaz, a título de comprovação do pagamento de preparo recursal, a juntada de comprovante de agendamento de pagamento, com data de vencimento posterior à data do protocolo do agravo" (TJSC, Ag. em AI n. 2011.009063-2/0001.00) (Agravo de Instrumento n. 2011.052808-3, de Biguaçu, rel. Des. Newton Janke, j. 4-10-2011)
E, mutatis mutandis:
AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO - AGENDAMENTO DE PAGAMENTO DO PREPARO COM DATA DE VENCIMENTO POSTERIOR À DATA DO PROTOCOLO DO AGRAVO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO EFETIVO RECOLHIMENTO - DESERÇÃO CARACTERIZADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC - DECISÃO MANTIDA -RECURSO DESPROVIDO.
É obrigação da parte agravante comprovar no ato da interposição, o pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção do reclamo, posto que a comprovação posterior não tem o condão de convalescer o recurso defeituosamente interposto, já que tal circunstância é incapaz de superar a preclusão consumativa. É ineficaz, a título de comprovação do pagamento de preparo recursal, a juntada de comprovante de agendamento de pagamento, com data de vencimento posterior à data do protocolo do agravo. "Extratos de agendamento bancário de pagamento não comprovam, por si sós, a efetividade do pagamento agendado, incumbindo à parte devedora comprovar com suficiência que a transação foi concretizada e que o respectivo numerário foi, com efeito, repassado a credora". [...] (TJSC, Apelação Cível n. 2007.014719-6, de Joinville, Rel. Des. Trindade dos Santos, j. em 05/07/2007) (Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Agravo de Instrumento n. 2011.009063-2/0001.00, de Blumenau, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. 17-3-2011).
Por último, impende ressaltar que não houve requerimento ou concessão da assistência judiciária em favor do apelante, bem como, não se vislumbram as hipóteses legais de dispensa de preparo.
Pelos fatos e argumentos expostos, ausente pressuposto de admissibilidade do reclamo, vota-se pelo não conhecimento do apelo, eis que manifestamente deserto.
Publique-se.
Intimem-se.
Florianópolis, 3 de novembro de 2011.
Stanley da Silva Braga
Relator
---
32 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível n. 2010.082688-3, de Rio Negrinho
Apelante: Tokio Marine Seguradora S/A
Advogados: Drs. Felipe Chechi Ott (24377/SC) e outro
Apelado: Osmar José Grosskopf Junior Repr. p/ mãe Sueli Catarina Cordeiro de Amorim
Advogados: Drs. Osmar Hélcias Schwartz Júnior (7676/SC) e outro
Interessada: Real Previdência e Seguros S/A
Relator: Des. Ronei Danielli
DECISÃO MONOCRÁTICA
I. Osmar José Grosskopf Júnior representado por sua mãe Sueli Catarina Cordeiro de Amorim, promoveu perante o juízo da Vara Única da Comarca de Rio Negrinho ação de cobrança securitária complementar em face de Tokio Marine Seguradora S/A.
A sentença julgou procedente o pedido para condenar a demandada ao pagamento de R$ 11.610,00 (onze mil seiscentos e dez reais) atualizados monetariamente pelos índices oficiais e acrescidos de juros de mora legais a contar desde a citação. A Seguradora apelou propugnando pela reforma da decisão.
Neste grau de jurisdição sobreveio notícia da composição extrajudicial do litígio.
É o sucinto relatório.
II. O recorrente pode a qualquer tempo desistir do recurso sem anuência da parte contrária, conforme disposto no art. 501 do Código de Processo Civil. Neste sentido, lecionam Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, em Processo Civil e legislação processual e vigor, 12. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 604-605:
A desistência do recurso produz efeitos desde logo, independentemente de homologação. O CPC prevê a homologação da desistência da ação (art. 158, § ún.), o que não ocorre com a desistência de recurso, porque esta é possível sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes e não comporta condição.
O acordo ora noticiado foi assinado pelos procuradores dos litigantes, ambos com poderes para transigir, conforme as procurações de fls. 07 e 143. Logo, caracterizada a perda superveniente do interesse de agir e a desistência do reclamo.
III. Ante o exposto, nega-se seguimento ao recurso por prejudicado, com amparo nos arts. 501 e 557, caput, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado para as partes, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Comarca de origem para as providências cabíveis.
Junte-se a petição com número de protocolo 005751 de 06.12.2011.
Intimem-se. Cumpra-se.
Florianópolis, 8 de dezembro de 2011.
Ronei Danielli
Relator
---
33 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível n. 2010.014102-2, da Capital
Apelante: Bradesco Seguros S/A
Advogada: Dra. Graziela Ortiz Talavera Guerra Thévenet (17490/SC)
Apelado: Jonas Henrique Padilha
Advogado: Dr. Gilberto Feldman Moretti (11039/SC)
Relator: Des. Subst. Stanley da Silva Braga
DECISÃO MONOCRÁTICA
Junte-se o petitório que segue com a presente decisão.
Trata-se de Apelação Cível interposta por Bradesco Seguros S/A contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora.
Com as contrarrazões, ascenderam os autos a este egrégio Tribunal de Justiça.
Sobreveio petição conjunta dos litigantes informando a realização de acordo e requerendo a homologação do ajuste firmado entre as partes.
O recurso deve ser extinto por perda do objeto.
Isso porque os litigantes firmaram acordo, consoante informam na petição retro, fato este que acarreta a desistência do recurso, dada a incompatibilidade deste com a composição das partes.
Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes deste TJSC:
A realização de acordo, após a interposição de recurso na instância superior, implica na perda do objeto do procedimento recursal e sua conseqüente extinção, devendo o juízo monocrático efetuar sua homologação. (Apelação Cível n. 2001.012720-2, Rel. Desembargadora Salete Silva Sommariva, j. 24-2-2005).
E:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. TRANSAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.
A transação celebrada entre as partes, posteriormente à interposição do recurso, configura sua desistência tácita pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, acarretando a extinção do procedimento recursal. (Apelação cível n. 2002.018736-0, Rel. Des. Gastaldi Buzzi, j. 22-4-2004).
Em arremate, desse subscritor:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA TÁCITA. APELO

PREJUDICADO. HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.
Configura-se a perda do objeto quando, no decorrer da ação, cessam os motivos que deram origem ao recurso. (Apelação Cível n. 2007.05100-2, j. 2-6-2011).
Determina, ainda, o art. 557 do Código de Processo Civil:
O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Grifo nosso)
Sendo assim, o presente recurso não deve prosseguir, pois perdeu seu objeto. A homologação do acordo deve ocorrer no juízo a quo.
Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso e determina-se a remessa dos autos à comarca de origem para a homologação da transação realizada entre as partes.
Florianópolis, 8 de dezembro de 2011.
Stanley da Silva Braga
Relator
---
34 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível n. 2011.033178-9, da Capital
Apelante: Bradesco Seguros S/A
Advogados: Drs. Marcos Spada Aliberti (18539/SC) e outro
Apelado: Osmar Edson de Souza
Advogado: Dr. Gilberto Feldman Moretti (11039/SC)
Relator: Des. Subst. Stanley da Silva Braga
DECISÃO MONOCRÁTICA
Junte-se o petitório que segue com a presente decisão.
Trata-se de Apelação Cível interposta por Bradesco Seguros S/A contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora.
Com as contrarrazões, ascenderam os autos a este egrégio Tribunal de Justiça.
Sobreveio petição conjunta dos litigantes informando a realização de acordo e requerendo a homologação do ajuste firmado entre as partes.
O recurso deve ser extinto por perda do objeto.
Isso porque os litigantes firmaram acordo, consoante informam na petição retro, fato este que acarreta a desistência do recurso, dada a incompatibilidade deste com a composição das partes.
Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes deste TJSC:
A realização de acordo, após a interposição de recurso na instância superior, implica na perda do objeto do procedimento recursal e sua conseqüente extinção, devendo o juízo monocrático efetuar sua homologação. (Apelação Cível n. 2001.012720-2, Rel. Desembargadora Salete Silva Sommariva, j. 24-2-2005).
E:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. TRANSAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.
A transação celebrada entre as partes, posteriormente à interposição do recurso, configura sua desistência tácita pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, acarretando a extinção do procedimento recursal. (Apelação cível n. 2002.018736-0, Rel. Des. Gastaldi Buzzi, j. 22-4-2004).
Em arremate, desse subscritor:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA TÁCITA. APELO PREJUDICADO. HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.
Configura-se a perda do objeto quando, no decorrer da ação, cessam os motivos que deram origem ao recurso. (Apelação Cível n. 2007.05100-2, j. 2-6-2011).
Determina, ainda, o art. 557 do Código de Processo Civil:
O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Grifo nosso)
Sendo assim, o presente recurso não deve prosseguir, pois perdeu seu objeto. A homologação do acordo deve ocorrer no juízo a quo.
Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso e determina-se a remessa dos autos à comarca de origem para a homologação da transação realizada entre as partes.
Florianópolis, 8 de dezembro de 2011.
Stanley da Silva Braga
Relator
---
35 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível n. 2011.014451-9, de Navegantes
Apelante: BCS Seguros S/A
Advogado: Dr. Marcos Spada Aliberti (18539/SC)
Apelado: Matilde Moreti
Advogados: Drs. Maurício Probst (12779/SC) e outro
Relator: Des. Subst. Stanley da Silva Braga
DECISÃO MONOCRÁTICA
Junte-se o petitório que segue com a presente decisão.
Trata-se de Apelação Cível interposta por BCS Seguros S/A contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora.
Com as contrarrazões, ascenderam os autos a este egrégio Tribunal de Justiça.
Sobreveio petição conjunta dos litigantes informando a realização de acordo e requerendo a homologação do ajuste firmado entre as partes.
O recurso deve ser extinto por perda do objeto.
Isso porque os litigantes firmaram acordo, consoante informam na petição retro, fato este que acarreta a desistência do recurso, dada a incompatibilidade deste com a composição das partes.
Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes deste TJSC:
A realização de acordo, após a interposição de recurso na instância superior, implica na perda do objeto do procedimento recursal e sua conseqüente extinção, devendo o juízo monocrático efetuar sua homologação. (Apelação Cível n. 2001.012720-2, Rel. Desembargadora Salete Silva Sommariva, j. 24-2-2005).
E:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. TRANSAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.
A transação celebrada entre as partes, posteriormente à interposição do recurso, configura sua desistência tácita pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, acarretando a extinção do procedimento recursal. (Apelação cível n. 2002.018736-0, Rel. Des. Gastaldi Buzzi, j. 22-4-2004).
Em arremate, desse subscritor:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA TÁCITA. APELO PREJUDICADO. HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.
Configura-se a perda do objeto quando, no decorrer da ação, cessam os motivos que deram origem ao recurso. (Apelação Cível n. 2007.05100-2, j. 2-6-2011).
Determina, ainda, o art. 557 do Código de Processo Civil:
O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Grifo nosso)
Sendo assim, o presente recurso não deve prosseguir, pois perdeu seu objeto. A homologação do acordo deve ocorrer no juízo a quo.
Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso e determina-se a remessa dos autos à comarca de origem para a homologação da transação realizada entre as partes.
Florianópolis, 8 de dezembro de 2011.
Stanley da Silva Braga
Relator
---
36 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível - 2011.029651-9 - de Braço do Norte
Relator: Desembargador Jaime Luiz Vicari
Apelante: Bradesco Seguros S/A
Advogados: Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outro
Apelado: José Martins Filho
Advogadas: Drs. Silvia Cristina Bernardo Vieira (15430/SC) e outros
DECISÃO MONOCRÁTICA
Homologo a desistência, manifestada por meio de petição oposta em 30 de novembro de 2011, e, por conseguinte, julgo extinto o procedimento recursal.
Em contrapartida, deixo de homologar o acordo firmado entre as partes, porquanto tal deverá ser feito pelo Magistrado de primeiro grau, competente para tanto. É necessário que se assegure às partes o direito a eventual recurso de apelação contra a sentença homologatória, o que não haverá se a homologação se der diretamente por este Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Jaime Luiz Vicari
RELATOR
---
37 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível - 2011.033172-7 - de Itajaí
Relator: Desembargador Jaime Luiz Vicari
Apte/Apdo: Márcia Shirley Franco
Advogados: Drs. Jerry Ângelo Hames (19774/SC) e outro
Apdo/Apte: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (19180/PR) e outros
DECISÃO MONOCRÁTICA
Homologo a desistência, manifestada por meio de petição oposta em 8 de dezembro de 2011, e, por conseguinte, julgo extinto o procedimento recursal.
Em contrapartida, deixo de homologar o acordo firmado entre as partes, porquanto tal deverá ser feito pelo Magistrado de primeiro grau, competente para tanto. É necessário que se assegure às partes o direito a eventual recurso de apelação contra a sentença homologatória, o que não haverá se a homologação se der diretamente por este Tribunal.
Ainda, defiro a juntada da procuração e do substabelecimento que se encontram acompanhados na petição.
Publique-se. Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Jaime Luiz Vicari
RELATOR
---
38 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível - 2011.081814-0 - de São Francisco do Sul
Relator: Desembargador Jaime Luiz Vicari
Apelante: Tokio Marine Seguradora S/A
Advogados: Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC) e outro
Apelado: Rudibert Kuhne
Advogado: Dr. Osmar Hélcias Schwartz Júnior (7676/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Homologo a desistência, manifestada por meio de petição oposta em 7 de dezembro de 2011, e, por conseguinte, julgo extinto o procedimento recursal.
Em contrapartida, deixo de homologar o acordo firmado entre as partes, porquanto tal deverá ser feito pelo Magistrado de primeiro grau, competente para tanto. É necessário que se assegure às partes o direito a eventual recurso de apelação contra a sentença homologatória, o que não haverá se a homologação se der diretamente por este Tribunal.
Ainda, defiro a juntada da procuração e do substabelecimento que se encontram acompanhados na petição.
Publique-se. Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Jaime Luiz Vicari
RELATOR
---
39 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível - 2011.021864-9 - de Brusque
Relator: Desembargador Jaime Luiz Vicari
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC) e outros
Apelado: José Moacir Lana
Advogado: Dr. Jean Carlos Sabino (26145/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Homologo a desistência, manifestada por meio de petição oposta em 21 de novembro de 2011, e, por conseguinte, julgo extinto o procedimento recursal.
Em contrapartida, deixo de homologar o acordo firmado entre as partes, porquanto tal deverá ser feito pelo Magistrado de primeiro grau, competente para tanto. É necessário que se assegure às partes o direito a eventual recurso de apelação contra a sentença homologatória, o que não haverá se a homologação se der diretamente por este Tribunal.
Ainda, defiro a juntada da procuração e do substabelecimento que se encontram acompanhados na petição.
Publique-se. Intimem-se.
Florianópolis, 24 de novembro de 2011.
Jaime Luiz Vicari
RELATOR
---
40 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível - 2011.048617-0 - de Joinville
Relator: Desembargador Jaime Luiz Vicari
Apte/Apdo: José Leonor Cavilha
Advogados: Drs. Edson Fernando Rodrigues Zanetti (17430/SC) e outro
Apdo/Apte: Companhia Excelsior de Seguros S/A
Advogados: Drs. Felipe Chechi Ott (24377/SC) e outros
DECISÃO MONOCRÁTICA
Homologo a desistência, manifestada por meio de petição oposta em 21 de novembro de 2011, e, por conseguinte, julgo extinto o procedimento recursal.
Em contrapartida, deixo de homologar o acordo firmado entre as partes, porquanto tal deverá ser feito pelo Magistrado de primeiro grau, competente para tanto. É necessário que se assegure às partes o direito a eventual recurso de apelação contra a sentença homologatória, o que não haverá se a homologação se der diretamente por este Tribunal.
Publique-se. Intimem-se.
Florianópolis, 24 de novembro de 2011.
Jaime Luiz Vicari
RELATOR
---
41 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível - 2011.022347-5 - de Urussanga
Relator: Desembargador Jaime Luiz Vicari
Apelante: Bradesco Seguros S/A
Advogado: Dr. Marcos Spada Aliberti (18539/SC)
Apelado: Sérgio Leopoldo Grassi
Advogados: Drs. Emerson Baggio (19262/SC) e outro
DECISÃO MONOCRÁTICA
Homologo a desistência, manifestada por meio de petição oposta em 16 de novembro de 2011, e, por conseguinte, julgo extinto o procedimento recursal.
Em contrapartida, deixo de homologar o acordo firmado entre as partes, porquanto tal deverá ser feito pelo Magistrado de primeiro grau, competente para tanto. É necessário que se assegure às partes o direito a eventual recurso de apelação contra a sentença homologatória, o que não haverá se a homologação se der diretamente por este Tribunal.
Publique-se. Intimem-se.
Florianópolis, 21 de novembro de 2011.
Jaime Luiz Vicari
RELATOR
---
42 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível - 2011.035109-7 - de Videira
Relator: Desembargador Jaime Luiz Vicari
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC) e outros
Apelado: Jandir Moriggi
Advogado: Dr. Felipe Volkmann (25331/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Homologo a desistência, manifestada por meio de petição oposta em 8 de dezembro de 2011, e, por conseguinte, julgo extinto o procedimento recursal.
Em contrapartida, deixo de homologar o acordo firmado entre as partes, porquanto tal deverá ser feito pelo Magistrado de primeiro grau, competente para tanto. É necessário que se assegure às partes o direito a eventual recurso de apelação contra a sentença homologatória, o que não haverá se a homologação se der diretamente por este Tribunal.
Ainda, defiro a juntada da procuração e do substabelecimento que se encontram acompanhados na petição.
Publique-se. Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Jaime Luiz Vicari
RELATOR
---
43 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível - 2011.031609-3 - de Itajaí
Relator: Desembargador Jaime Luiz Vicari
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Drs. Jaime Oliveira Penteado (17282SC) e outro
Apelada: Suellen Cordeiro Francelino

Advogado: Dr. Jerry Ângelo Hames (19774/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Homologo a desistência, manifestada por meio de petição oposta em 8 de dezembro de 2011, e, por conseguinte, julgo extinto o procedimento recursal.
Em contrapartida, deixo de homologar o acordo firmado entre as partes, porquanto tal deverá ser feito pelo Magistrado de primeiro grau, competente para tanto. É necessário que se assegure às partes o direito a eventual recurso de apelação contra a sentença homologatória, o que não haverá se a homologação se der diretamente por este Tribunal.
Ainda, defiro a juntada da procuração e do substabelecimento que se encontram acompanhados na petição.
Publique-se. Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Jaime Luiz Vicari
RELATOR
---
44 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível - 2011.057207-9 - de Urussanga
Relator: Desembargador Jaime Luiz Vicari
Apelante: Bradesco Seguros S/A
Advogados: Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC) e outros
Apelado: Hildo Fernandes Nunes
Advogadas: Drs. Carolina Alberton Benedet (26699/SC) e outro
DECISÃO MONOCRÁTICA
Homologo a desistência, manifestada por meio de petição oposta em 2 de dezembro de 2011, e, por conseguinte, julgo extinto o procedimento recursal.
Em contrapartida, deixo de homologar o acordo firmado entre as partes, porquanto tal deverá ser feito pelo Magistrado de primeiro grau, competente para tanto. É necessário que se assegure às partes o direito a eventual recurso de apelação contra a sentença homologatória, o que não haverá se a homologação se der diretamente por este Tribunal.
Ainda, defiro a juntada da procuração e do substabelecimento que se encontram acompanhados na petição.
Publique-se. Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Jaime Luiz Vicari
RELATOR
---
45 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível n. 2011.060259-2, de São Bento do Sul
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outro
Apelado: Osvaldo Ribeiro de Lima
Advogadas: Drs. Marli Carmem Morestoni (5911/SC) e outros
Relator: Des. Subst. Stanley da Silva Braga
DECISÃO MONOCRÁTICA
Junte-se o petitório que segue com a presente decisão.
Trata-se de Apelação Cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora.
Com as contrarrazões, ascenderam os autos a este egrégio Tribunal de Justiça.
Sobreveio petição conjunta dos litigantes informando a realização de acordo e requerendo a homologação do ajuste firmado entre as partes.
O recurso deve ser extinto por perda do objeto.
Isso porque os litigantes firmaram acordo, consoante informam na petição retro, fato este que acarreta a desistência do recurso, dada a incompatibilidade deste com a composição das partes.
Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes deste TJSC:
A realização de acordo, após a interposição de recurso na instância superior, implica na perda do objeto do procedimento recursal e sua conseqüente extinção, devendo o juízo monocrático efetuar sua homologação. (Apelação Cível n. 2001.012720-2, Rel. Desembargadora Salete Silva Sommariva, j. 24-2-2005).
E:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. TRANSAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.
A transação celebrada entre as partes, posteriormente à interposição do recurso, configura sua desistência tácita pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, acarretando a extinção do procedimento recursal. (Apelação cível n. 2002.018736-0, Rel. Des. Gastaldi Buzzi, j. 22-4-2004).
Em arremate, desse subscritor:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA TÁCITA. APELO PREJUDICADO. HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.
Configura-se a perda do objeto quando, no decorrer da ação, cessam os motivos que deram origem ao recurso. (Apelação Cível n. 2007.05100-2, j. 2-6-2011).
Determina, ainda, o art. 557 do Código de Processo Civil:
O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Grifo nosso)
Sendo assim, o presente recurso não deve prosseguir, pois perdeu seu objeto. A homologação do acordo deve ocorrer no juízo a quo.
Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso e determina-se a remessa dos autos à comarca de origem para a homologação da transação realizada entre as partes.
Florianópolis, 8 de dezembro de 2011.
Stanley da Silva Braga
Relator
---
46 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível - 2011.045234-4 - de Guaramirim
Relator: Desembargador Jaime Luiz Vicari
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC) e outro
Apelado: Jeferson Streit
Advogadas: Drs. Marli Carmem Morestoni (5911/SC) e outro
DECISÃO MONOCRÁTICA
Homologo a desistência, manifestada por meio de petição oposta em 6 de dezembro de 2011, e, por conseguinte, julgo extinto o procedimento recursal.
Em contrapartida, deixo de homologar o acordo firmado entre as partes, porquanto tal deverá ser feito pelo Magistrado de primeiro grau, competente para tanto. É necessário que se assegure às partes o direito a eventual recurso de apelação contra a sentença homologatória, o que não haverá se a homologação se der diretamente por este Tribunal.
Ainda, defiro a juntada da procuração e do substabelecimento que se encontram acompanhados na petição.
Publique-se. Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Jaime Luiz Vicari
RELATOR
---
47 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível n. 2011.074177-7, de Itajaí
Apte/Apdo: André Amaro
Advogado: Dr. Miltton Salmória (24700/SC)
Apdo/Apte: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Drs. Luiz Henrique Bona Turra (17427/PR) e outros
Relator: Des. Subst. Stanley da Silva Braga
DECISÃO MONOCRÁTICA
Junte-se o petitório que segue com a presente decisão.
Trata-se de Apelação Cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguros DPVAT S/A contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora.
Com as contrarrazões, ascenderam os autos a este egrégio Tribunal de Justiça.
Sobreveio petição conjunta dos litigantes informando a realização de acordo e requerendo a homologação do ajuste firmado entre as partes.
O recurso deve ser extinto por perda do objeto.
Isso porque os litigantes firmaram acordo, consoante informam na petição retro, fato este que acarreta a desistência do recurso, dada a incompatibilidade deste com a composição das partes.
Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes deste TJSC:
A realização de acordo, após a interposição de recurso na instância superior, implica na perda do objeto do procedimento recursal e sua conseqüente extinção, devendo o juízo monocrático efetuar sua homologação. (Apelação Cível n. 2001.012720-2, Rel. Desembargadora Salete Silva Sommariva, j. 24-2-2005).
E:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. TRANSAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.
A transação celebrada entre as partes, posteriormente à interposição do recurso, configura sua desistência tácita pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, acarretando a extinção do procedimento recursal. (Apelação cível n. 2002.018736-0, Rel. Des. Gastaldi Buzzi, j. 22-4-2004).
Em arremate, desse subscritor:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA TÁCITA. APELO PREJUDICADO. HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.
Configura-se a perda do objeto quando, no decorrer da ação, cessam os motivos que deram origem ao recurso. (Apelação Cível n. 2007.05100-2, j. 2-6-2011).
Determina, ainda, o art. 557 do Código de Processo Civil:
O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Grifo nosso)
Sendo assim, o presente recurso não deve prosseguir, pois perdeu seu objeto. A homologação do acordo deve ocorrer no juízo a quo.
Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso e determina-se a remessa dos autos à comarca de origem para a homologação da transação realizada entre as partes.
Florianópolis, 9 de dezembro de 2011.
Stanley da Silva Braga
Relator
---
48 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível - 2011.038556-2 - de São José
Relator: Desembargador Jaime Luiz Vicari
Apte/Apdo: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Dr. Felipe Chechi Ott (24377/SC)
Apdo/Apte: Paulo Marcelino
Advogado: Dr. Jerry Ângelo Hames (19774/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Homologo a desistência, manifestada por meio de petição oposta em 6 de dezembro de 2011, e, por conseguinte, julgo extinto o procedimento recursal.
Em contrapartida, deixo de homologar o acordo firmado entre as partes, porquanto tal deverá ser feito pelo Magistrado de primeiro grau, competente para tanto. É necessário que se assegure às partes o direito a eventual recurso de apelação contra a sentença homologatória, o que não haverá se a homologação se der diretamente por este Tribunal.
Publique-se. Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Jaime Luiz Vicari
RELATOR
---
49 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível n. 2011.045071-1, de Itapema
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC) e outros
Apelado: Fabio Roberto da Silva
Advogados: Drs. Miltton Salmória (24700/SC) e outro
Relator: Des. Subst. Stanley da Silva Braga
DECISÃO MONOCRÁTICA
Junte-se o petitório que segue com a presente decisão.
Trata-se de Apelação Cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora.
Com as contrarrazões, ascenderam os autos a este egrégio Tribunal de Justiça.
Sobreveio petição conjunta dos litigantes informando a realização de acordo e requerendo a homologação do ajuste firmado entre as partes.
O recurso deve ser extinto por perda do objeto.
Isso porque os litigantes firmaram acordo, consoante informam na petição retro, fato este que acarreta a desistência do recurso, dada a incompatibilidade deste com a composição das partes.
Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes deste TJSC:
A realização de acordo, após a interposição de recurso na instância superior, implica na perda do objeto do procedimento recursal e sua conseqüente extinção, devendo o juízo monocrático efetuar sua homologação. (Apelação Cível n. 2001.012720-2, Rel. Desembargadora Salete Silva Sommariva, j. 24-2-2005).
E:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. TRANSAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.
A transação celebrada entre as partes, posteriormente à interposição do recurso, configura sua desistência tácita pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, acarretando a extinção do procedimento recursal. (Apelação cível n. 2002.018736-0, Rel. Des. Gastaldi Buzzi, j. 22-4-2004).
Em arremate, desse subscritor:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA TÁCITA. APELO PREJUDICADO. HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.
Configura-se a perda do objeto quando, no decorrer da ação, cessam os motivos que deram origem ao recurso. (Apelação Cível n. 2007.05100-2, j. 2-6-2011).
Determina, ainda, o art. 557 do Código de Processo Civil:
O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Grifo nosso)
Sendo assim, o presente recurso não deve prosseguir, pois perdeu seu objeto. A homologação do acordo deve ocorrer no juízo a quo.
Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso e determina-se a remessa dos autos à comarca de origem para a homologação da transação realizada entre as partes.
Florianópolis, 9 de dezembro de 2011.
Stanley da Silva Braga
Relator
---
50 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível n. 2011.087681-2, de Braço do Norte
Apelante: Bradesco Seguros S/A
Advogados: Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC) e outros
Apelado: Adriano Cattaneo Ferreira
Advogadas: Drs. Carolina Alberton Benedet (26699/SC) e outro
Relator: Des. Ronei Danielli
DECISÃO MONOCRÁTICA
I. Adriano Cattaneo Ferreira promoveu perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Braço do Norte ação de cobrança securitária complementar em face de Bradesco Seguro S/A.
A sentença julgou procedente o pedido para condenar a demandada ao pagamento de R$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais) atualizados monetariamente pelo INPC desde a data do pagamento administrativo até a citação, quando o montante passará ser atualizado pela SELIC bem como a incindir juros moratórios.
A Seguradora apelou propugnando pela reforma da decisão.
Neste grau de jurisdição sobreveio notícia da composição extrajudicial do litígio.
É o sucinto relatório.
II. O recorrente pode a qualquer tempo desistir do recurso sem anuência da parte contrária, conforme disposto no art. 501 do Código de Processo Civil. Neste sentido, lecionam Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, em Processo Civil e legislação processual e vigor, 12. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 604-605:
A desistência do recurso produz efeitos desde logo, independentemente de homologação. O CPC prevê a homologação da desistência da ação (art. 158, § ún.), o que não ocorre com a desistência de recurso, porque esta é possível sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes e não comporta condição.
O acordo noticiado foi assinado pelos procuradores dos litigantes, ambos com poderes para transigir, conforme as procurações de fls. 09 e 136/137. Logo, caracterizada a perda superveniente do interesse recursal e a desistência do reclamo.
III. Ante o exposto, nega-se seguimento ao recurso por prejudicado, com amparo nos arts. 501 e 557, caput, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado para as partes, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Comarca de origem para as providências cabíveis.
Juntem-se as petições com números de protocolos 005361 de

28.11.2011 e 051838 de 29.11.2011.
Intimem-se. Cumpra-se.
Florianópolis, 6 de dezembro de 2011.
Ronei Danielli
Relator
---
51 - EDITAL N. 5161/11
Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2011.049726-9/0001.00, de Lages
Embargante: Augusto Daboit Sobrinho
Advogado: Dr. Jair Francisco Verdi (11053/SC)
Embargado: HSBC Seguros Brasil S/A
Advogadas: Drs. Manuela Gomes Magalhães Biancamano (16760/SC) e outro
Relator: Des. Ronei Danielli
DECISÃO MONOCRÁTICA
Tratam-se de embargos de declaração opostos por Augusto Daboit Sobrinho da decisão monocrática que negou seguimento à apelação, em razão de seu manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
Alegou que o decisum alberga omissão por não apreciar matéria deduzida em recurso, não estabelecendo qualquer fundamentação contrária à tese de nulidade do processo por cerceamento de defesa, uma vez que não foi permitido ao Autor provar, na instrução dos embargos, a apresentação de pedido de pagamento do seguro e a inexistência de recusa expressa até o ajuizamento da ação".
É o relatório.
Decido.
Analisando a prova contida nos autos concluiu-se que restaram devidamente apreciados os aspectos relativos ao termo inicial da prescrição, inclusive com expressa manifestação a respeito da inexistência de prova de comunicação de sinistro à seguradora anterior ao processo, questão em que o embargante apontou omissão:
Cumpre assinalar, que pela regra do instituto prescricional, de acordo com orientação pacífica, inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 101 do STJ), aplica-se o prazo de 01 (um) ano para propositura da demanda, conforme previsão contida no art. 206, § 1º, II, do Código Civil.
[...]
Portanto, como não houve requerimento administrativo à seguradora e recusa ao pagamento da obrigação securitária (Súmula 229, STJ), causa que seria de suspensão do prazo, e por haver ciência inequívoca da incapacidade laboral em virtude da concessão da invalidez pelo INSS em 05.06.2007 (Súmula 278, STJ), consumou-se o lapso prescricional no caso em tela em 05.06.2008, ao passo que a ação foi proposta apenas em 20.02.2009, quando a pretensão já havia sido fulminada pela prescrição.
Destaque-se que a produção de prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ser feita com a exordial, sob pena de preclusão. Assim, insubsistente a alegação de omissão em relação à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que a sentença confirmada já havia observado tratar-se de matéria exclusivamente de direito, sendo que, se prova havia de qualquer comunicação à seguradora do sinistro, anteriormente à propositura da ação, suspendendo o prazo prescricional, esta deveria ter sido colacionada aos autos em momento oportuno, não sendo possível sua produção em momento posterior, razão pela qual não ocorreu o cerceamento alegado.
A revaloração da prova detalhadamente descrita na decisão monocrática, objetivando a modificação das conclusões do julgado, exige a utilização de procedimento recursal específico, inviável através de embargos declaratórios diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
O julgado recorrido está suficientemente fundamentado e analisou de forma satisfatória os temas abordados, ainda que de forma contrária aos interesses do ora embargante.
Destaque-se que os embargos de declaração não se destinam a rediscussão da matéria posta em litígio e o embargante deve apontar omissão, contradição ou obscuridade no julgado, preenchendo os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no caso concreto. Ademais, sequer verifica-se a existência de erro material, admitido por construção jurisprudencial para oposição dos aclaratórios.
Por outro lado, acrescente-se que o magistrado não estaria obrigado a manifestar-se sobre todo os argumentos suscitados e dispositivos legais apontados no recurso, quando encontrar elementos suficientes para embasar seu entendimento de forma fundamentada.
Sobre o tema afirmou o saudoso Des. Nicanor da Silveira nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2004.009939-8, de Balneário Camboriú, Primeira Câmara de Direito Público, DJe de 06.10.2005:
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PROPÓSITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - QUESTÕES IMPLICITAMENTE ABORDADAS - DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Quando se fala em omissão deve se ter em conta que fundada a decisão em uma premissa, por um raciocínio lógico não está o juiz - ou o órgão fracionário do tribunal - obrigado a examinar as demais teses suscitadas pela parte que com ela sejam incompatíveis.
A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte.
Se insatisfeita a parte quanto à conclusão do acórdão, pretendendo reconhecer eventual incorreção na aplicação ou interpretação do direito, cabe-lhe interpor a medida recursal adequada e não tentar satisfazer sua pretensão através do manejo de embargos de declaração, já que este instrumentos se presta apenas para complementar a decisão, não servindo para que seja reaberta a discussão das matérias que foram, implícita ou explicitamente, rebatidas no acórdão, no intuito de amoldá-las à interpretação pessoal.
Por fim, mesmo que a finalidade dos embargos seja prequestionar a matéria para futuro manejo de recurso especial ou extraordinário, deve-se comprovar violação ao artigo 535 do código de processo civil.
Sendo assim, rejeitam-se os embargos de declaração.
Intimem-se.
Florianópolis, 01 de dezembro de 2011.
Ronei Danielli
Relator
---
52 - EDITAL N. 5161/11
Agravo de Instrumento n. 2011.040944-6, de Joinville
Agravante: R. J. de O.
Advogado: Dr. Cristiano de Souza (18770/SC)
Agravada: S. R. de O.
Advogada: Dra. Priscila Soares Baumer (23775/SC)
Relator: Des. Ronei Danielli
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de agravo de instrumento interposto por R.J. de O. contra decisão que, nos autos de ação de alimentos n. 038.11.004601-0, deferiu alimentos provisórios em favor da filha do agravante na ordem de 35% do salário mínimo ou 15% dos rendimentos do recorrente em caso de vínculo empregatício, não podendo a verba ser inferior aos 35% inicialmente arbitrados.
Sustenta que sua filha tem atualmente 25 (vinte e cinco) anos de idade, goza de plena saúde física e mental, frequenta curso superior e apresenta capacidade de ingressar no mercado de trabalho, razão pela qual aduz que deve ser exonerado da pensão fixada.
Ao final, pleiteou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida.
Lavrou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Procurador de Justiça Dr. Mário Gemin.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente analisa-se o pedido de justiça gratuita.
O agravante afirmou não estar em condições de arcar com as despesas processuais diante de sua atual situação financeira desfavorável. Para comprovar suas alegações juntou aos autos comprovante de rendimentos de fl. 26. O parecer da Procuradoria-Geral foi no sentido de que "a documentação acostada ao instrumento (fl. 26) permite concluir que não possui condições de arcar com o ônus processual sem colocar em risco sua própria subsistência, preenchendo, assim, os requisitos necessários para o deferimento da benesse [...]" (fl. 11/verso).
Desta forma, considerando-se as informações prestadas e as demais peculiaridades do caso concreto, defiro o benefício pleiteado, nos termos do art. 4º, da Lei n. 1.060/1950.
Passo à análise da demanda.
Em consulta realizada ao Sistema de Automação do Judiciário (SAJ), bem como pelo comunicado enviado pelo magistrado a quo por meio do ofício n. 038110046010-000-004, verifica-se que na data de 23.11.2011 foi firmado acordo em audiência de conciliação, conforme transcrição:

Homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o presente acordo celebrado entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro nos artigos 449 e 269, inciso III do CPC. Sem custas, vez que defiro, também ao réu, os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n 1060/50 em face da declaração de insuficiência financeira de fl. 63. Imediatamente, oficie-se ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por intermédio da Diretoria Judiciária, por e-mail, informando que o processo foi julgado extinto com apreciação do mérito, em face de acordo homologado por sentença nesta audiência, a fim de instruir o agravo de instrumento n 2011.040944-6, distribuído para a 6 Câmara de Direito Civil, do qual é relator o Des. Ronei Danielli. Transitada em julgado, (a)- dê-se baixa no Cartório da Distribuição, e (b)- arquive-se o processo. Neste ato, publicada a sentença e intimados os presentes. (destaquei).
Portanto, restou prejudicado o interesse recursal mediante a perda de seu objeto.
É pacífico neste Tribunal de Justiça:
1) Agravo de Instrumento n. 2010.066259-5, Primeira Câmara de Direito Civil, relatora Desembargadora Denise Volpato, DJe de 22.11.2011:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO ENTRE AS PARTES NA INSTÂNCIA A QUO QUANTO AO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA MENSAL. CONVENÇÃO REALIZADA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AVENÇA QUE ENGLOBA A MATÉRIA OBJETO DA PRESENTE INSURGÊNCIA RECURSAL. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.
"Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado." (Código de Processo Civil comentado, 4ª ed., São Paulo: Revista dos tribunais, 1999, p. 1072). (destaquei).
2) Agravo de Instrumento n. 2010.079894-8, Terceira Câmara de Direito Civil, relatora Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta, DJe de 07.04.2011:
EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO HOMOLOGADO NA ORIGEM. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, III, DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. (destaquei).
Logo, a transação firmada torna prejudicada a insurgência, ante a perda do interesse na apreciação do recurso.
Isto posto, com amparo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso, deferido o benefício da justiça gratuita ao agravante.
Intimem-se. Cumpra-se.
Florianópolis, 2 de dezembro de 2011.
Ronei Danielli
Relator
---
53 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível - 2011.047936-4 - de Itajaí
Relator: Desembargador Jaime Luiz Vicari
Apte/RdoAd: Bradesco Seguros S/A
Advogados: Drs. Gustavo Saldanha Suchy (16235/SC) e outro
Apda/RteAd: Lilian Carla Borges
Advogadas: Drs. Vanessa Cristina Pasqualini (13695/SC) e outro
DECISÃO MONOCRÁTICA
R.h.
O acordo apresentado por meio da petição protocolizada em 24 de novembro de 2011 (registro de protocolo n. 610329) não pode ser homologado por este Tribunal. Tal deverá ser feito pelo Magistrado a quo, competente para tanto, pois é necessário que se assegure às partes o direito à eventual recurso de apelação contra a sentença homologatória, o que não haverá se a homologação se der direitamente por este Tribunal.
Em contrapartida, embora o art. 158 do Código de Processo Civil estabeleça que os atos das partes, sejam eles declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais, a transação somente produz efeito no processo após homologada pelo juiz.
Não obstante, mesmo que ainda pendente de homologação aquele acordo, inequívoco é que a transação acerca do objeto do litígio, embora não acompanhada de pedido expresso de desistência do recurso, importa, ao fim e ao cabo, na aceitação da sentença (CPC, art. 503), que é classificada na doutrina como um fato impeditivo do direito de recorrer.
Por isso, julgo extinto o procedimento recursal e determino a retorno dos autos à origem para que o Magistrado competente delibere acerca da homologação do acordo apresentado.
Publique-se. Intime-se.
Florianópolis, 1º de dezembro de 2011.
Jaime Luiz Vicari
RELATOR
---
54 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível - 2010.033006-9 - da Capital / Estreito
Relator: Desembargador Jaime Luiz Vicari
Embargante: Solange Junkes
Advogados: Drs. Marcelo Galli Santana (10675/SC) e outro
Embargada: Fundação dos Economiários Federais- Funcef
Advogados: Drs. Fabrício Zir Bothomé (21419/SC) e outro
DECISÃO MONOCRÁTICA
R.h.
O acordo apresentado por meio da petição protocolizada em 23 de novembro de 2011 (registro de protocolo n. 053132) não pode ser homologado por este Tribunal. Tal deverá ser feito pelo Magistrado a quo, competente para tanto, pois é necessário que se assegure às partes o direito à eventual recurso de apelação contra a sentença homologatória, o que não haverá se a homologação se der direitamente por este Tribunal.
Em contrapartida, embora o art. 158 do Código de Processo Civil estabeleça que os atos das partes, sejam eles declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais, a transação somente produz efeito no processo após homologada pelo juiz.
Não obstante, mesmo que ainda pendente de homologação aquele acordo, inequívoco é que a transação acerca do objeto do litígio, embora não acompanhada de pedido expresso de desistência do recurso, importa, ao fim e ao cabo, na aceitação da sentença (CPC, art. 503), que é classificada na doutrina como um fato impeditivo do direito de recorrer.
Por isso, julgo extinto o procedimento recursal e determino a retorno dos autos à origem para que o Magistrado competente delibere acerca da homologação do acordo apresentado.
Publique-se. Intime-se.
Florianópolis, 1º de dezembro de 2011.
Jaime Luiz Vicari
RELATOR
---
55 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível n. 2010.048868-3, de Itajaí
Apelante: BCS Seguros S/A
Advogados: Drs. Jaime Oliveira Penteado (17282SC) e outros
Apelada: Claudete Pereira Dionizio
Advogadas: Drs. Vanessa Cristina Pasqualini (13695/SC) e outro
Interessado: Banco Cruzeiro do Sul S/A
Relator: Des. Subst. Stanley da Silva Braga
DECISÃO MONOCRÁTICA
Retiro o processo de pauta.
Junte-se o petitório que segue com a presente decisão.
Trata-se de Apelação Cível interposta por BCS Seguros S/A contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora.
Com as contrarrazões, ascenderam os autos a este egrégio Tribunal de Justiça.
Sobreveio petição conjunta dos litigantes informando a realização de acordo e requerendo a homologação do ajuste firmado entre as partes.
O recurso deve ser extinto por perda do objeto.
Isso porque os litigantes firmaram acordo, consoante informam na petição retro, fato este que acarreta a desistência do recurso, dada a incompatibilidade deste com a composição das partes.
Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes deste TJSC:
A realização de acordo, após a interposição de recurso na instância superior, implica na perda do objeto do procedimento recursal e sua conseqüente extinção, devendo o juízo monocrático efetuar sua homologação. (Apelação Cível n. 2001.012720-2, Rel. Desembargadora Salete Silva Sommariva, j. 24-2-2005).
E:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO.

TRANSAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.
A transação celebrada entre as partes, posteriormente à interposição do recurso, configura sua desistência tácita pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, acarretando a extinção do procedimento recursal. (Apelação cível n. 2002.018736-0, Rel. Des. Gastaldi Buzzi, j. 22-4-2004).
Em arremate, desse subscritor:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA TÁCITA. APELO PREJUDICADO. HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.
Configura-se a perda do objeto quando, no decorrer da ação, cessam os motivos que deram origem ao recurso. (Apelação Cível n. 2007.05100-2, j. 2-6-2011).
Determina, ainda, o art. 557 do Código de Processo Civil:
O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Grifo nosso)
Sendo assim, o presente recurso não deve prosseguir, pois perdeu seu objeto. A homologação do acordo deve ocorrer no juízo a quo. Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso e determina-se a remessa dos autos à comarca de origem para a homologação da transação realizada entre as partes.
Florianópolis, 7 de dezembro de 2011.
Stanley da Silva Braga
Relator
---
56 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível n. 2011.026511-2, de Imaruí
Apelante: Bradesco Seguros S/A
Advogados: Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outro
Apelado: Lourivaldo dos Santos
Advogadas: Drs. Silvia Cristina Bernardo Vieira (15430/SC) e outro
Relator: Des. Subst. Stanley da Silva Braga
DECISÃO MONOCRÁTICA
Junte-se o petitório que segue com a presente decisão.
Trata-se de Apelação Cível interposta por Bradesco Seguros S/A contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora.
Com as contrarrazões, ascenderam os autos a este egrégio Tribunal de Justiça.
Sobreveio petição conjunta dos litigantes informando a realização de acordo e requerendo a homologação do ajuste firmado entre as partes.
O recurso deve ser extinto por perda do objeto.
Isso porque os litigantes firmaram acordo, consoante informam na petição retro, fato este que acarreta a desistência do recurso, dada a incompatibilidade deste com a composição das partes.
Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes deste TJSC:
A realização de acordo, após a interposição de recurso na instância superior, implica na perda do objeto do procedimento recursal e sua conseqüente extinção, devendo o juízo monocrático efetuar sua homologação. (Apelação Cível n. 2001.012720-2, Rel. Desembargadora Salete Silva Sommariva, j. 24-2-2005).
E:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. TRANSAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.
A transação celebrada entre as partes, posteriormente à interposição do recurso, configura sua desistência tácita pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, acarretando a extinção do procedimento recursal. (Apelação cível n. 2002.018736-0, Rel. Des. Gastaldi Buzzi, j. 22-4-2004).
Em arremate, desse subscritor:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA TÁCITA. APELO PREJUDICADO. HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.
Configura-se a perda do objeto quando, no decorrer da ação, cessam os motivos que deram origem ao recurso. (Apelação Cível n. 2007.05100-2, j. 2-6-2011).
Determina, ainda, o art. 557 do Código de Processo Civil:
O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Grifo nosso)
Sendo assim, o presente recurso não deve prosseguir, pois perdeu seu objeto. A homologação do acordo deve ocorrer no juízo a quo. Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso e determina-se a remessa dos autos à comarca de origem para a homologação da transação realizada entre as partes.
Florianópolis, 7 de dezembro de 2011.
Stanley da Silva Braga
Relator
---
57 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível n. 2011.065600-7, de Tubarão
Apelante: Bradesco Seguros S/A
Advogados: Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC) e outros
Apelado: R. A. T. Assist. p/ mãe C. A. T.
Advogadas: Drs. Silvia Cristina Bernardo Vieira (15430/SC) e outro
Relator: Des. Subst. Stanley da Silva Braga
DECISÃO MONOCRÁTICA
Junte-se o petitório que segue com a presente decisão.
Trata-se de apelação cível interposta por Bradesco Seguros S/A contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora.
Com as contrarrazões, ascenderam os autos a este egrégio Tribunal de Justiça.
Sobreveio petição conjunta dos litigantes informando a realização de acordo e requerendo a homologação do ajuste firmado entre as partes.
O recurso deve ser extinto por perda do objeto.
Isso porque os litigantes firmaram acordo, consoante informam na petição retro, fato este que acarreta a desistência do recurso, dada a incompatibilidade deste com a composição das partes.
Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes deste TJSC:
A realização de acordo, após a interposição de recurso na instância superior, implica na perda do objeto do procedimento recursal e sua conseqüente extinção, devendo o juízo monocrático efetuar sua homologação. (Apelação Cível n. 2001.012720-2, Rel. Desembargadora Salete Silva Sommariva, j. 24-2-2005).
E:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. TRANSAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.
A transação celebrada entre as partes, posteriormente à interposição do recurso, configura sua desistência tácita pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, acarretando a extinção do procedimento recursal. (Apelação cível n. 2002.018736-0, Rel. Des. Gastaldi Buzzi, j. 22-4-2004).
Em arremate, desse subscritor:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA TÁCITA. APELO PREJUDICADO. HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.
Configura-se a perda do objeto quando, no decorrer da ação, cessam os motivos que deram origem ao recurso. (Apelação Cível n. 2007.05100-2, j. 2-6-2011).
Determina, ainda, o art. 557 do Código de Processo Civil:
O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Grifo nosso)
Sendo assim, o presente recurso não deve prosseguir, pois perdeu seu objeto. A homologação do acordo deve ocorrer no juízo a quo. Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso e determina-se a remessa dos autos à comarca de origem para a homologação da transação realizada entre as partes.
Atentem-se para que as publicações sejam realizadas conforme requerido na petição retro.
Florianópolis, 7 de dezembro de 2011.
Stanley da Silva Braga
Relator
---
58 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível n. 2011.019568-8, de Içara
Apte/RdoAd: Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogados: Drs. Felipe Chechi Ott (24377/SC) e outro
Apdo/RteAd: Cristiano Réus Alves

Advogado: Dr. Lavoisier Motta Ortiz (70196/RS)
Relator: Des. Subst. Stanley da Silva Braga
DECISÃO MONOCRÁTICA
Junte-se o petitório que segue com a presente decisão.
Trata-se de Apelação Cível interposta por Nobre Seguradora do Brasil S/A contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora.
Com as contrarrazões, ascenderam os autos a este egrégio Tribunal de Justiça.
Sobreveio petição conjunta dos litigantes informando a realização de acordo e requerendo a homologação do ajuste firmado entre as partes.
O recurso deve ser extinto por perda do objeto.
Isso porque os litigantes firmaram acordo, consoante informam na petição retro, fato este que acarreta a desistência do recurso, dada a incompatibilidade deste com a composição das partes.
Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes deste TJSC:
A realização de acordo, após a interposição de recurso na instância superior, implica na perda do objeto do procedimento recursal e sua conseqüente extinção, devendo o juízo monocrático efetuar sua homologação. (Apelação Cível n. 2001.012720-2, Rel. Desembargadora Salete Silva Sommariva, j. 24-2-2005).
E:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. TRANSAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.
A transação celebrada entre as partes, posteriormente à interposição do recurso, configura sua desistência tácita pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, acarretando a extinção do procedimento recursal. (Apelação cível n. 2002.018736-0, Rel. Des. Gastaldi Buzzi, j. 22-4-2004).
Em arremate, desse subscritor:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA TÁCITA. APELO PREJUDICADO. HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.
Configura-se a perda do objeto quando, no decorrer da ação, cessam os motivos que deram origem ao recurso. (Apelação Cível n. 2007.05100-2, j. 2-6-2011).
Determina, ainda, o art. 557 do Código de Processo Civil:
O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Grifo nosso)
Sendo assim, o presente recurso não deve prosseguir, pois perdeu seu objeto. A homologação do acordo deve ocorrer no juízo a quo.
Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso e determina-se a remessa dos autos à comarca de origem para a homologação da transação realizada entre as partes.
Florianópolis, 7 de dezembro de 2011.
Stanley da Silva Braga
Relator
---
59 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível n. 2011.081741-6, de Jaguaruna
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Dr. Marcos Spada Aliberti (18539/SC)
Apelado: Deividi Santiago José
Advogadas: Drs. Carolina Alberton Benedet (26699/SC) e outro
Relator: Des. Subst. Stanley da Silva Braga
DECISÃO MONOCRÁTICA
Junte-se o petitório que segue com a presente decisão.
Trata-se de apelação cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora.
Com as contrarrazões, ascenderam os autos a este egrégio Tribunal de Justiça.
Sobreveio petição conjunta dos litigantes informando a realização de acordo e requerendo a extinção do feito e a homologação do ajuste firmado entre as partes.
O recurso deve ser extinto por perda do objeto.
Isso porque os litigantes firmaram acordo, consoante informam na petição retro, fato este que acarreta a desistência do recurso, dada a incompatibilidade deste com a composição das partes.
Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes deste TJSC:
A realização de acordo, após a interposição de recurso na instância superior, implica na perda do objeto do procedimento recursal e sua conseqüente extinção, devendo o juízo monocrático efetuar sua homologação. (Apelação Cível n. 2001.012720-2, Rel. Desembargadora Salete Silva Sommariva, j. 24-2-2005).
E:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. TRANSAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.
A transação celebrada entre as partes, posteriormente à interposição do recurso, configura sua desistência tácita pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, acarretando a extinção do procedimento recursal. (Apelação cível n. 2002.018736-0, Rel. Des. Gastaldi Buzzi, j. 22-4-2004).
Em arremate, desse subscritor:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA TÁCITA. APELO PREJUDICADO. HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.
Configura-se a perda do objeto quando, no decorrer da ação, cessam os motivos que deram origem ao recurso. (Apelação Cível n. 2007.05100-2, j. 2-6-2011).
Determina, ainda, o art. 557 do Código de Processo Civil:
O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Grifo nosso)
Sendo assim, o presente recurso não deve prosseguir, pois perdeu seu objeto. A homologação do acordo deve ocorrer no juízo a quo.
Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso e determina-se a remessa dos autos à comarca de origem para a homologação da transação realizada entre as partes.
Florianópolis, 7 de dezembro de 2011.
Stanley da Silva Braga
Relator
---
60 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível n. 2011.055206-0, de Palhoça
Apte/Apdo: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outro
Apdo/Apte: Edinete Jurema da Silva Cunha
Advogados: Drs. Jerry Ângelo Hames (19774/SC) e outro
Relator: Des. Subst. Stanley da Silva Braga
DECISÃO MONOCRÁTICA
Junte-se o petitório que segue com a presente decisão.
Trata-se de Apelação Cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora.
Com as contrarrazões, ascenderam os autos a este egrégio Tribunal de Justiça.
Sobreveio petição conjunta dos litigantes informando a realização de acordo e requerendo a homologação do ajuste firmado entre as partes.
O recurso deve ser extinto por perda do objeto.
Isso porque os litigantes firmaram acordo, consoante informam na petição retro, fato este que acarreta a desistência do recurso, dada a incompatibilidade deste com a composição das partes.
Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes deste TJSC:
A realização de acordo, após a interposição de recurso na instância superior, implica na perda do objeto do procedimento recursal e sua conseqüente extinção, devendo o juízo monocrático efetuar sua homologação. (Apelação Cível n. 2001.012720-2, Rel. Desembargadora Salete Silva Sommariva, j. 24-2-2005).
E:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. TRANSAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.
A transação celebrada entre as partes, posteriormente à interposição do recurso, configura sua desistência tácita pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, acarretando a extinção do procedimento recursal. (Apelação cível n. 2002.018736-0, Rel. Des. Gastaldi Buzzi, j. 22-4-2004).
Em arremate, desse subscritor:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA TÁCITA. APELO PREJUDICADO. HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.

Configura-se a perda do objeto quando, no decorrer da ação, cessam os motivos que deram origem ao recurso. (Apelação Cível n. 2007.05100-2, j. 2-6-2011).
Determina, ainda, o art. 557 do Código de Processo Civil:
O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Grifo nosso)
Sendo assim, o presente recurso não deve prosseguir, pois perdeu seu objeto. A homologação do acordo deve ocorrer no juízo a quo.
Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso e determina-se a remessa dos autos à comarca de origem para a homologação da transação realizada entre as partes.
Florianópolis, 7 de dezembro de 2011.
Stanley da Silva Braga
Relator
---
61 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível n. 2011.065183-2, de Blumenau
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC) e outros
Apelado: Marlon Andrei Wilbert
Advogado: Dr. Jean Carlos Sabino (26145/SC)
Relator: Des. Subst. Stanley da Silva Braga
DECISÃO MONOCRÁTICA
Junte-se o petitório que segue com a presente decisão.
Trata-se de Apelação Cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora.
Com as contrarrazões, ascenderam os autos a este egrégio Tribunal de Justiça.
Sobreveio petição conjunta dos litigantes informando a realização de acordo e requerendo a homologação do ajuste firmado entre as partes.
O recurso deve ser extinto por perda do objeto.
Isso porque os litigantes firmaram acordo, consoante informam na petição retro, fato este que acarreta a desistência do recurso, dada a incompatibilidade deste com a composição das partes.
Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes deste TJSC:
A realização de acordo, após a interposição de recurso na instância superior, implica na perda do objeto do procedimento recursal e sua conseqüente extinção, devendo o juízo monocrático efetuar sua homologação. (Apelação Cível n. 2001.012720-2, Rel. Desembargadora Salete Silva Sommariva, j. 24-2-2005).
E:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. TRANSAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.
A transação celebrada entre as partes, posteriormente à interposição do recurso, configura sua desistência tácita pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, acarretando a extinção do procedimento recursal. (Apelação cível n. 2002.018736-0, Rel. Des. Gastaldi Buzzi, j. 22-4-2004).
Em arremate, desse subscritor:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA TÁCITA. APELO PREJUDICADO. HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.
Configura-se a perda do objeto quando, no decorrer da ação, cessam os motivos que deram origem ao recurso. (Apelação Cível n. 2007.05100-2, j. 2-6-2011).
Determina, ainda, o art. 557 do Código de Processo Civil:
O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Grifo nosso)
Sendo assim, o presente recurso não deve prosseguir, pois perdeu seu objeto. A homologação do acordo deve ocorrer no juízo a quo.
Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso e determina-se a remessa dos autos à comarca de origem para a homologação da transação realizada entre as partes.
Florianópolis, 7 de dezembro de 2011.
Stanley da Silva Braga
Relator
---
62 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível n. 2010.077653-3, de Brusque
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Drs. Luiz Henrique Bona Turra (17427/PR) e outro
Apelado: Valdir Kreusch
Advogado: Dr. Jean Carlos Sabino (26145/SC)
Relator: Des. Subst. Stanley da Silva Braga
DECISÃO MONOCRÁTICA
Junte-se o petitório que segue com a presente decisão.
Trata-se de Apelação Cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora.
Com as contrarrazões, ascenderam os autos a este egrégio Tribunal de Justiça.
Sobreveio petição conjunta dos litigantes informando a realização de acordo e requerendo a homologação do ajuste firmado entre as partes.
O recurso deve ser extinto por perda do objeto.
Isso porque os litigantes firmaram acordo, consoante informam na petição retro, fato este que acarreta a desistência do recurso, dada a incompatibilidade deste com a composição das partes.
Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes deste TJSC:
A realização de acordo, após a interposição de recurso na instância superior, implica na perda do objeto do procedimento recursal e sua conseqüente extinção, devendo o juízo monocrático efetuar sua homologação. (Apelação Cível n. 2001.012720-2, Rel. Desembargadora Salete Silva Sommariva, j. 24-2-2005).
E:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. TRANSAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.
A transação celebrada entre as partes, posteriormente à interposição do recurso, configura sua desistência tácita pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, acarretando a extinção do procedimento recursal. (Apelação cível n. 2002.018736-0, Rel. Des. Gastaldi Buzzi, j. 22-4-2004).
Em arremate, desse subscritor:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA TÁCITA. APELO PREJUDICADO. HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.
Configura-se a perda do objeto quando, no decorrer da ação, cessam os motivos que deram origem ao recurso. (Apelação Cível n. 2007.05100-2, j. 2-6-2011).
Determina, ainda, o art. 557 do Código de Processo Civil:
O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Grifo nosso)
Sendo assim, o presente recurso não deve prosseguir, pois perdeu seu objeto. A homologação do acordo deve ocorrer no juízo a quo.
Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso e determina-se a remessa dos autos à comarca de origem para a homologação da transação realizada entre as partes.
Florianópolis, 7 de dezembro de 2011.
Stanley da Silva Braga
Relator
---
63 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível - 2011.089494-4 - de Capivari de Baixo
Relator: Desembargador Jaime Luiz Vicari
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Dr. Felipe Chechi Ott (24377/SC)
Apelado: Alexsandro Ribeiro Correa
Advogada: Dra. Carolina Alberton Benedet (26699/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
R.h.
O acordo apresentado por meio da petição protocolizada em 29 de novembro de 2011 (registro de protocolo n. 002604) não pode ser homologado por este Tribunal. Tal deverá ser feito pelo Magistrado a quo, competente para tanto, pois é necessário que se assegure às partes o direito à eventual recurso de apelação contra a sentença homologatória, o que não haverá se a homologação se der direitamente por este Tribunal.
Em contrapartida, embora o art. 158 do Código de Processo Civil estabeleça que os atos das partes, sejam eles declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição,

a modificação ou a extinção de direitos processuais, a transação somente produz efeito no processo após homologada pelo juiz.
Não obstante, mesmo que ainda pendente de homologação aquele acordo, inequívoco é que a transação acerca do objeto do litígio, embora não acompanhada de pedido expresso de desistência do recurso, importa, ao fim e ao cabo, na aceitação da sentença (CPC, art. 503), que é classificada na doutrina como um fato impeditivo do direito de recorrer.
Por isso, julgo extinto o procedimento recursal e determino a retorno dos autos à origem para que o Magistrado competente delibere acerca da homologação do acordo apresentado.
Publique-se. Intime-se.
Florianópolis, 2 de dezembro de 2011.
Jaime Luiz Vicari
RELATOR
---
64 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível - 2011.085995-7 - de Urussanga
Relator: Desembargador Jaime Luiz Vicari
Apelante: Bradesco Seguros S/A
Advogados: Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outros
Apelada: Gislaine dos Santos Morais
Advogados: Drs. Antônio Márcio Zuppo Pereira (22558/SC) e outros
DECISÃO MONOCRÁTICA
Homologo a desistência, manifestada por meio de petição oposta em 29 de novembro de 2011, e, por conseguinte, julgo extinto o procedimento recursal.
Em contrapartida, deixo de homologar o acordo firmado entre as partes, porquanto tal deverá ser feito pelo Magistrado de primeiro grau, competente para tanto. É necessário que se assegure às partes o direito a eventual recurso de apelação contra a sentença homologatória, o que não haverá se a homologação se der diretamente por este Tribunal.
Publique-se. Intimem-se.
Florianópolis, 1º de dezembro de 2011.
Jaime Luiz Vicari
RELATOR
---
65 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível - 2011.017670-5 - de Blumenau
Relator: Desembargador Jaime Luiz Vicari
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC) e outros
Apelado: Valdir Radtke
Advogado: Dr. Jean Carlos Sabino (26145/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Homologo a desistência, manifestada por meio de petição oposta em 25 de novembro de 2011, e, por conseguinte, julgo extinto o procedimento recursal.
Em contrapartida, deixo de homologar o acordo firmado entre as partes, porquanto tal deverá ser feito pelo Magistrado de primeiro grau, competente para tanto. É necessário que se assegure às partes o direito a eventual recurso de apelação contra a sentença homologatória, o que não haverá se a homologação se der diretamente por este Tribunal.
Ainda, defiro a juntada do comprovante de depósito judicial, da procuração e do substabelecimento que se encontram acompanhados na petição.
Publique-se. Intimem-se.
Florianópolis, 1º de dezembro de 2011.
Jaime Luiz Vicari
RELATOR
---
66 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível - 2008.061121-6 - de Balneário Camboriú
Relator: Desembargador Jaime Luiz Vicari
Apelante: Incorporadora San Juan Ltda
Advogados: Drs. Jacques Marcelo Antunes Stefanes (6514/SC) e outro
Apelados: Pedro Zamboto e outro
Advogados: Drs. Giovani Quadros Andrighi (28682/RS) e outro
DECISÃO MONOCRÁTICA
Incorporadora San Juan Ltda. interpôs recurso de apelação cível contra a sentença do Magistrado da 1ª Vara Cível da comarca de Balneário Camboriú, proferida nos autos da ação de rescisão de contrato, ajuizada contra si por Pedro Zambotto e Eloá dos Santos Zambotto, da ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada por si contra Pedro Zambotto e Eloá dos Santos Zambotto, e dos embargos à execução, opostos contra si por Pedro Zambotto e Eloá dos Santos Zambotto.
Após ter ingressado com o recurso, a apelante requereu a desistência, conforme petição protocolada no último dia 28 de novembro de 2011, juntada à fl. 154.
Note-se que o petitório está subscrito por advogado com poderes para tal feito, segundo se depreende da leitura do instrumento de mandato acostado a fl. 147.
Pois bem, conforme dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."
Assim, homologa-se o pedido de desistência apresentado pelo agravante e, por conseguinte, extingue-se o procedimento recursal.
Comunique-se à autoridade judiciária.
Publique-se.
Intime-se.
Florianópolis, 1º de dezembro de 2011.
Jaime Luiz Vicari
RELATOR
---
67 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível n. 2011.084356-9, de Ituporanga
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outro
Apelado: André Marian
Advogadas: Drs. Juliane Gonzaga Scopel (31633SC) e outro
Relator: Des. Subst. Stanley da Silva Braga
DECISÃO MONOCRÁTICA
Junte-se o petitório que segue com a presente decisão.
Trata-se de Apelação Cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora.
Com as contrarrazões, ascenderam os autos a este egrégio Tribunal de Justiça.
Sobreveio petição conjunta dos litigantes informando a realização de acordo e requerendo a homologação do ajuste firmado entre as partes.
O recurso deve ser extinto por perda do objeto.
Isso porque os litigantes firmaram acordo, consoante informam na petição retro, fato este que acarreta a desistência do recurso, dada a incompatibilidade deste com a composição das partes.
Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes deste TJSC:
A realização de acordo, após a interposição de recurso na instância superior, implica na perda do objeto do procedimento recursal e sua conseqüente extinção, devendo o juízo monocrático efetuar sua homologação. (Apelação Cível n. 2001.012720-2, Rel. Desembargadora Salete Silva Sommariva, j. 24-2-2005).
E:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. TRANSAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.
A transação celebrada entre as partes, posteriormente à interposição do recurso, configura sua desistência tácita pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, acarretando a extinção do procedimento recursal. (Apelação cível n. 2002.018736-0, Rel. Des. Gastaldi Buzzi, j. 22-4-2004).
Em arremate, desse subscritor:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA TÁCITA. APELO PREJUDICADO. HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.
Configura-se a perda do objeto quando, no decorrer da ação, cessam os motivos que deram origem ao recurso. (Apelação Cível n. 2007.05100-2, j. 2-6-2011).
Determina, ainda, o art. 557 do Código de Processo Civil:
O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Grifo nosso)
Sendo assim, o presente recurso não deve prosseguir, pois perdeu seu objeto. A homologação do acordo deve ocorrer no juízo a quo.
Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso e determina-se a remessa dos autos à comarca de origem para a homologação da transação realizada entre as partes.
Florianópolis, 7 de dezembro de 2011.

Stanley da Silva Braga
Relator
---
68 - EDITAL N. 5161/11
Apelação Cível n. 2011.039549-1, de Imbituba
Apte/RdoAd: Centauro Vida e Previdência S/A
Advogado: Dr. Felipe Chechi Ott (24377/SC)
Apda/RteAd: Frida Costa da Silva
Advogado: Dr. Gilberto Feldman Moretti (11039/SC)
Relator: Des. Subst. Stanley da Silva Braga
DECISÃO MONOCRÁTICA
Junte-se o petitório que segue com a presente decisão.
Trata-se de Apelação Cível interposta por Centauro Vida e Previdência S/A contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora.
Com as contrarrazões, ascenderam os autos a este egrégio Tribunal de Justiça.
Sobreveio petição conjunta dos litigantes informando a realização de acordo e requerendo a homologação do ajuste firmado entre as partes.
O recurso deve ser extinto por perda do objeto.
Isso porque os litigantes firmaram acordo, consoante informam na petição retro, fato este que acarreta a desistência do recurso, dada a incompatibilidade deste com a composição das partes.
Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes deste TJSC:
A realização de acordo, após a interposição de recurso na instância superior, implica na perda do objeto do procedimento recursal e sua conseqüente extinção, devendo o juízo monocrático efetuar sua homologação. (Apelação Cível n. 2001.012720-2, Rel. Desembargadora Salete Silva Sommariva, j. 24-2-2005).
E:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. TRANSAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.
A transação celebrada entre as partes, posteriormente à interposição do recurso, configura sua desistência tácita pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, acarretando a extinção do procedimento recursal. (Apelação cível n. 2002.018736-0, Rel. Des. Gastaldi Buzzi, j. 22-4-2004).
Em arremate, desse subscritor:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA TÁCITA. APELO PREJUDICADO. HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.
Configura-se a perda do objeto quando, no decorrer da ação, cessam os motivos que deram origem ao recurso. (Apelação Cível n. 2007.05100-2, j. 2-6-2011).
Determina, ainda, o art. 557 do Código de Processo Civil:
O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Grifo nosso)
Sendo assim, o presente recurso não deve prosseguir, pois perdeu seu objeto. A homologação do acordo deve ocorrer no juízo a quo.
Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso e determina-se a remessa dos autos à comarca de origem para a homologação da transação realizada entre as partes.
Florianópolis, 7 de dezembro de 2011.
Stanley da Silva Braga
Relator
---
69 - EDITAL N. 5161/11
Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2010.043475-2/0001.00, de Joinville
Embargante: Bradesco Seguros S/A
Advogados: Drs. Felipe Chechi Ott (24377/SC) e outro
Embargado: Marcelo Senegaglia
Advogado: Dr. Edson Fernando Rodrigues Zanetti (17430/SC)
Relator: Des. Ronei Danielli
DECISÃO MONOCRÁTICA
Tratam-se de embargos de declaração opostos por Bradesco Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, com pedido de efeitos infringentes, da decisão monocrática que negou seguimentos aos recursos de apelação, um por ausência de instrumento de mandato ao advogado substabelecente ao subscritor, e outro por ausência de recolhimento das custas processuais atinentes ao preparo.
Alegou a necessidade de esclarecimento, integração e prequestionamento em relação ao tema da condenação em multa e indenização por alegada litigância de má-fé e, mais especificamente, aos artigos: 5º, incisos XXXIV, a, LIV e LV, 93, IX e 133, todos da Constituição Federal; 458, I, II e III, 17, 18 e 600, todos do Código de Processo Civil; e 188, I, do Código Civil de 2002.
É o relatório.
Decido.
Versam os embargos, sem apontar qualquer omissão, contradição ou obscuridade, a respeito de condenação por litigância de má-fé. Observa-se, entretanto, que a decisão embargada limitou-se a negar seguimento aos recursos de apelação interpostos, sem impor qualquer condenação e sem mencionar em momento algum a litigância de má-fé.
Enunciam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:
Tem interesse em recorrer aquele que não obteve do processo tudo o que poderia ter obtido. Deve demonstrar necessidade + utilidade em interpor o recurso, como o único meio para obter, naquele processo, algum proveito do ponto de vista prático (Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003, 7ª ed., p. 860).
Assim, não merece ser conhecido o recurso por carecerem as embargantes de interesse recursal.
Intimem-se.
Florianópolis, 01 de dezembro de 2011.
Ronei Danielli
Relator
70 - EDITAL N. 5161/11
Agravo de Instrumento n. 2011.067276-4, de Santa Rosa do Sul
Agravante: Confer - Construtora Fernandes Ltda.
Advogados: Drs. Evaldo de Freitas Fenilli (8326/SC) e outro
Agravados: Associação de Irrigantes Passo Magnus e Poço Negro e outro
Advogado: Dr. Clóvis de Lucca Germann (16626/SC)
Relator: Des. Ronei Danielli
DESPACHO
1. Retiro o processo de pauta.
2. Confer - Construtora Fernandes Ltda. interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da comarca de Santa Rosa do Sul que, nos autos da ação cautelar inominada cumulada com pedido liminar movida por Associação de Irrigantes Passo Magnus e Poço Negro e Associação de Irrigantes do Rio Mampituba, concedeu a liminar pleiteada e determinou que a agravante se abstivesse de "retirar seixo rolado dos locais mencionados na petição inicial, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)".
Alegou, em síntese, que: a) "as agravadas não apresentaram a licença ambiental para extração dos recursos do rio, quanto mais na quantidade absurda que afirmam querer extrair e que afirmam utilizar com habitualidade há décadas"; b) não há verossimilhança nas alegações das recorridas, "pois é a sua própria atividade que consome a água do rio e consequentemente leva a escassez do recurso natural"; c) a sua atividade naquele local é efêmera, em função dos contratos com a administração pública para realização "pontual de 2 obras de reconstrução de estradas".
Em consulta realizada no Sistema de Automação do Judiciário (SAJ), verificou-se que na data de 13.09.2011 foi proferida sentença na ação cautelar inominada de n. 189.11.001847-5, nos seguintes termos:
As partes compuseram a lide da seguinte forma: A ré poderá extrair/retirar o seixo rolado do rio Canoas na região acima da ponte do rio Canoas que liga o Centro do município de Praia Grande a São João do Sul (coordenadas 602475,070 / 6769439,103). A ré também poderá extrair/retirar o seixo rolado abaixo do ponto em que se situa o antigo britador da CR. Almeida e/ou EBEC (coordenadas 603901,050 / 6769573,321). Toda extração/retirada será realizada nos termos da legislação específica. A ré se compromete a entregar às autoras documentação pertinente (autorização, direito de lavra e procuração). [...]. Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo supra para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, bem como para declarar o processo extinto com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil.
Portanto, restou prejudicado o interesse recursal mediante a perda de seu objeto.
Este Tribunal de Justiça, mutatis mutandis, já se manifestou sobre o tema:
1) Agravo de Instrumento n. 2010.079894-8, Terceira Câmara de

Direito Civil, relatora Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta, DJe de 07.04.2011:
EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO HOMOLOGADO NA ORIGEM. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, III, DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. (destaquei).
2) Agravo de Instrumento n. 2010.026185-0, de Indaial, relator Desembargador Marcus Tulio Sartorato, DJe de 03.03.2011:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA PROLATADA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.
Proferida a sentença, seja ela jurisdicional ou meramente homologatória, desaparece o interesse da parte no pronunciamento judicial em recurso de decisão interlocutória lavrada no mesmo processo.
3) Agravo de Instrumento n. 2009.071552-4, da Capital, relator Desembargador Carlos Adilson Silva, DJe de 08.10.2010:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. [...].
"Proferida a sentença, seja ela jurisdicional ou meramente homologatória, desaparece o interesse da parte no pronunciamento judicial em recurso de decisão interlocutória lavrada no mesmo processo". (AI n. 2006.048566-0, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 5.6.2007).
"Diante da superveniência da sentença de mérito da ação principal, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória nela proferida, em razão da perda do objeto e conseqüente ausência de interesse recursal". (AI n. 2007.030835-4, rel. Des. Cid Goulart, j. 11.02.2009).
A prolação de sentença de mérito pelo magistrado de 1º grau com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil torna prejudicado o presente Agravo de Instrumento por perda de objeto.
Isto posto, com amparo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso.
Intimem-se. Cumpra-se.
Florianópolis, 6 de dezembro de 2011.
Ronei Danielli
Relator
MARLI G. SECCO. DIVISÃO DE EDITAIS. DRI. EDMON 5161/11.

1ª Câmara de Direito Comercial

Edital de Publicação de Acórdãos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 5099 - Primeira Câmara de Direito Comercial
Assinados em 08/12/2011:

1-Ed.5099/11-Apelação Cível nº 2011.058437-3, de Palhoça
Relator: Desembargadora Janice Goulart Garcia Ubialli
Juiz(a): Vilmar Cardozo
Apte/Apdo: BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A
Advogadas: Drs. Camila Murara (17454/SC) e outro
Apdo/Apte: Valécio Amadeu Martins
Advogado: Dr. Richard Roberto Fornasari (24115/SC)
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso interposto pela instituição bancária e negar-lhe provimento e, conhecer em parte do recurso interposto pela parte autora e negar-lhe provimento.
Custas legais.
MARLI G. SECCO. DIVISÃO DE EDITAIS. DRI - Ed. 5099.

Edital de Publicação de Decisão Monocrática

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Primeira Câmara de Direito Comercial
EDITAL 5152/11
---
1 - EDITAL N. 5152/11
Apelação Cível n. 2009.059532-4, de Balneário Camboriú
Apelantes: Brasil Telecom S/A e outro
Advogados: Drs. Everaldo Luís Restanho (9195/SC) e outro
Apelada: Denise Silveira Pinto
Advogados: Drs. Djalma Porciúncula (14189/SC) e outros
Relator: Des. Subst. Stanley da Silva Braga
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de apelação cível interposta por Brasil Telecom S/A relativamente à sentença que julgou procedente a ação de adimplemento contratual proposta por Denise Silveira Pinto, condenando a apelante a subscrever em nome da parte apelada as ações precedentemente entregues em número menor que o devido.
Ab initio, estabelece-se o cabimento do julgamento monocrático do recurso, por força da redação do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.
Passa-se ao exame do apelo.
Da admissibilidade:
Presentes os pressupostos legais, o recurso é conhecido.
Do julgamento:
Preliminares:
Da preliminar de ilegitimidade passiva
Aduz a apelante que não possui legitimidade passiva ad causam. Contudo, conforme assentado entendimento jurisprudencial, a Brasil Telecom é sucessora das obrigações tanto da Telesc quanto da Telebrás, não alterando a sua legitimidade o disposto no item 5.1 do Edital de Desestatização (MC/BNDES n. 01/98) ou no art. 233 da Lei n. 6.404/76.
Acerca do tema, é vasta a jurisprudência desta Corte de Justiça catarinense: Apelação Cível n. 2009.038166-0, de Forquilhinha, Rel. Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi; Apelação Cível n. 2009.053968-7, de Orleans, Rel. Des. Rodrigo Antônio; Apelação Cível n. 2008.044413-4, de Blumenau, Rel. Des. Hilton Cunha Júnior, dentre outros.
Registra-se, outrossim, a responsabilidade da apelante também no que se refere às ações de telefonia celular, porquanto o acionista da Telesc S/A possui o mesmo número de títulos da empresa criada, Telesc Celular S/A, na dicção do art. 229, § 5º, da Lei n. 6.404/1976.
A propósito: Apelação Cível n. 2009.049573-2, de Itajaí, Rel. Des. Cláudio Valdyr Helfenstein; Agravo em Apelação Cível n. 2009.044721-2/0002.00, de Tubarão, Rel. Des. Ricardo Fontes.
Portanto, afasta-se a prefacial de ilegitimidade passiva.
Da prescrição da actio
Está pacificado que o direito à complementação de ações é de natureza pessoal, enquadrando-se na seara do direito obrigacional comum e não do societário. Por conseguinte, o prazo prescricional de ações deste cunho é de 20 (vinte) ou 10 (dez) anos, por força do disposto no art. 177 do CC de 1916 e no art. 205 do CC vigente, atentando-se ao art. 2.028 deste diploma legal, restando afastadas quaisquer outras normas que estabeleçam lapsos inferiores.
Sobre a matéria, importa citar julgado do STJ:
Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil (REsp n. 1.033.241/RS. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 5-11-2008).
No caso sub judice, a capitalização das ações ocorreu em 27-7-1998 (fl. 48).
Assim, aplicam-se as regras de prescrição do Código Civil de 2002. Giza-se que o marco inicial da prescrição começou a correr na data entrada em vigor do referido diploma legal (REsp 848161/MT, Rel. Ministro Jorge Scartezzini e Ap. Cív. 2008.077491-0/000000, de Laguna, Rel. Des. Ricardo Fontes). Logo, conclui-se qua a demanda foi ajuizada tempestivamente.
Logo, conclui-se qua a demanda foi ajuizada tempestivamente.
Do princípio da isonomia (Lei n. 6.404/76)
Argumentou a apelante a inobservância ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da CR/88), em face do previsto no art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, com redação dada pela Lei n. 10.303/01, que dispõe sobre as sociedades por ações. Todavia, é de se observar que o que se pretende efetivamente é a complementação do número de ações ou o correspondente ressarcimento, de modo que a incidência do prazo de prescrição da legislação própria não seria pertinente,

porque o fundamento do pedido é o descumprimento de obrigação da sociedade, enquadrando-se no ramo civil e não no societário.
Nesse sentido: TJRS, Apelação Cível n. 70030503205, Rel. Des. Angela Maria Silveira e TJSC, Emb. Dec. em Apelação Cível n. 2009.008505-0/0001.00, de São Carlos, Rel. Des. Cláudio Valdyr Helfenstein.
Outrossim, como bem ponderou o eminente Des. Ricardo Fontes, na Apelação Cível n. 2009.050868-2/000000, de Criciúma, "o princípio da isonomia, efetivamente, não resta violado em decorrência da não aplicação do art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/1976, pois a natureza do pedido justifica a incidência das normas do CC no ponto. Em outros termos: relações jurídicas distintas comportam, sim, prazos prescricionais igualmente diversos".
Dessarte, pelos motivos supraexpedidos, resta afastada a preliminar de prescrição da ação com base na Lei n. 6.404/1976.
Da preliminar de carência de ação
Alega a apelante a carência de ação quanto ao pedido de pagamento dos dividendos atrasados. Contudo, a objeção não prospera, pois é possível condenação nestes parâmetros.
Segundo entendimento consagrado do STJ, "os dividendos são devidos à parte autora em razão do reconhecimento do direito à complementação de ações, ou sua correspondente indenização, tratam-se, pois, de acessórios destas" (Resp. 1.037.208/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti); e: "O pagamento dos dividendos (e, no contexto, a dobra acionária) constitui decorrência natural da complementação de ações" (AgRg nos EDcl no REsp 794106/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa).
Não destoa o TJSC: Apelação Cível n. 2009.015228-9, de Orleans, Rel. Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi; Agravo em Apelação Cível n. 2008.062891-2/0001.00, de Indaial, Rel. Des. Cláudio Valdyr Helfenstein; Apelação cível n. 2007.024473-7, de Blumenau, Rel. Des. Nelson Schaefer Martins; e Apelação Cível n. 2007.021732-1, de Blumenau, Rel. Des. Salim Schead dos Santos.
Desse modo, a proemial de carência de ação é repelida.
Mérito:
Do critério de capitalização e do ato jurídico perfeito e acabado
Assevera a apelante a legalidade de sua conduta quanto à forma de capitalização das ações, porque efetuada em conformidade com às normas ditadas por Portarias do Ministério da Infraestrutura.
No entanto, é uníssono o entendimento jurisprudencial no sentido de que as Portarias Ministeriais que regulavam a atuação da concessionária de serviço de telefonia devem ser desconsideradas, porque antagônicas em relação às disposições legais, estas hierarquicamente superiores. Dessa maneira, a complementação posterior das ações, ou eventual indenização, mostra-se plenamente cabível.
Nessa vertente:
APELAÇÃO CÍVEL - DEMANDA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL POR SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DE AÇÕES - SENTENÇA ACOLHENDO O PEDIDO. (...) MÉRITO - SUBSCRIÇÃO REALIZADA POSTERIORMENTE À DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL POR PARTE DO ADQUIRENTE - PROCEDIMENTO ADOTADO COM FULCRO NA PORTARIA N. 86/91 DO EXTINTO MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA - CLÁUSULA CONTRATUAL REDIGIDA COM BASE NO ALUDIDO ATO ADMINISTRATIVO, QUE, TODAVIA, NÃO DETÉM O CONDÃO DE ALTERAR NORMAS DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS, EM RELAÇÃO À EPOCA DA INTEGRALIZAÇÃO DAS AÇÕES (ART. 170 DA LEI N. 6.404/76) - O VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO DEVE SER CALCULADO DE ACORDO COM O BALANCETE DO MÊS DO PRIMEIRO OU ÚNICO PAGAMENTO - ENTENDIMENTO DO STJ - PRECEDENTES DESTA CORTE - APURAÇÃO DOS VALORES A SER PROCEDIDA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS (ART. 633 DO CPC) - PROTESTO PELA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - JUROS MORATÓRIOS - ENCARGO QUE INCIDE A PARTIR DA CITAÇÃO, A TEOR DOS ARTS. 405 DO NOVO CÓDIGO CIVIL E 219, CAPUT, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação Cível n. 2008.059719-8, de Itajaí. Relator: Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi).
Ressalte-se que a incidência de correção monetária não importa violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito e acabado (CR/88, art. 5º, XXXVI), porque previne o enriquecimento ilícito (CC, art. 876). A partir dessa premissa, ressoa cristalino o direito dos acionistas de receberem o valor correspondente à complementação das ações devidamente corrigido.
Nessa esteira:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL [...]. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO FERE O ATO JURÍDICO PERFEITO, DEVENDO PREVALECER O PRINCÍPIO DO NOMINALISMO. INACOLHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDAMENTE APLICADA, A FIM DE PRESERVAR O PODER AQUISITIVO DA MOEDA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DO QUANTUM PATRIMONIAL DOS TÍTULOS ACIONÁRIOS COM BASE NO BALANCETE MENSAL APROVADO NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação Cível n. 2008.016311-7, de Videira. Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil).
No mesmo norte:
Os índices oficiais da correção monetária são utilizados para a atualização de aplicações financeiras ou investimentos e servem para recompor a variação do poder aquisitivo da moeda. Assim, imprescindível a sua aplicação, inclusive no período anterior à Portaria n. 881/90, pois, do contrário, estar-se-ia permitindo o enriquecimento ilícito da concessionária de telefonia pública. (Apelação Cível n. 2008.069181-2, de Blumenau. Relator: Des. Jorge Luiz de Borba).
Pelo explicitado, independentemente das Portarias Ministeriais, ressoa claro o direito dos acionistas de receberem o valor correspondente à complementação das ações devidamente corrigido.
Do Código de Defesa do Consumidor
Está consolidada a aplicação das regras do CDC às demandas que versam sobre adimplemento contratual, visando o pagamento de ações telefônicas subscritas em número a que menor que o devido, visto que perfectibilizada a relação de consumo.
Estabelecida a aplicabilidade do CDC à celeuma, não há como afastar a possibilidade de inversão do ônus da prova, permissiva ditada pelo referido diploma, cuja incidência submete-se, observados os requisitos legais, ao alvedrio do julgador.
Nessa direção:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - POSSIBILIDADE FACE À APLICAÇÃO DO CÓDIGO CONSUMERISTA - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.
O contrato de participação financeira em investimento no serviço telefônico é tipicamente de adesão e caracteriza prestação de serviços de telefonia, razão pela qual incide o Código Consumerista (Agravo de Instrumento n. 2007.053405-2, de Lages. Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento).
Enfatiza-se que o reconhecimento da incidência do CDC ao caso não impõe o emprego dos prazos prescricionais nele insertos, mostrando-se adequada a aplicação das regras de prescrição do Código Civil, conforme explanado alhures.
A propósito, registra-se: "O reconhecimento da incidência do CDC ao caso, mas, em contrapartida, a aplicação das regras de prescrição do CC, não implica, por fim, qualquer contradição" (Apelação Cível n. 2009.052187-9/000000, de Tubarão. Relator: Des. Ricardo Fontes).
Resta assentada, pois, a utilização do Codex Consumerista à lide em foco.
Da perícia no processo de conhecimento
A aferição do quantum debeatur deve se dar em sede de liquidação de sentença, devido à natureza da causa. Logo, afigura-se desnecessária a realização de perícia no processo de conhecimento. Confira-se: Apelação Cível n. 2008.082637-4, de Orleans, Rel. Des. Cláudio Valdyr Helfenstein; Apelação Cível n. 2008.064699-6, de Lauro Müller, Rel. Desembargadora Marli Mosimann Vargas e Apelação Cível n. 2008.038809-4, da Capital/Estreito, Rel. Des. Hilton Cunha Júnior.
Desse modo, rejeita-se o argumento em tela.
Do Valor Patrimonial da Ação - VPA
O valor patrimonial da ação deve ser calculado com base no balancete mensal à época da contratação, nos termos da súmula n. 371 do STJ: Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização. No caso de pagamento parcelado, o valor patrimonial "será definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela" (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa). Sumulada a questão pelo STJ, o cálculo do VPA deve ser elaborado em conformidade com o enunciado, consoante definiu a sentença.
Da liquidação da indenização
Insurge-se a apelante alegando que é descabida a liquidação pela maior cotação em bolsa. Na verdade, firmou-se o entendimento no

sentido de que, convertida a obrigação em perdas e danos, o cálculo do valor da indenização deve observar o valor patrimonial da ação no momento da integralização, corrigido monetariamente a partir de então, mediante os índices oficiais, definidos em liquidação, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o art. 161, § 1º, do CTN), a contar da citação (art. 219 do CPC e art. 405 do CC).
A respeito da matéria: Apelação Cível n. 2009.042994-6/000000, da Capital, Rel. Des. Salim Schead dos Santos e Apelação Cível n. 2008.020298-3/000000, de Blumenau. Relator: Des. Ricardo Fontes.
A sentença merece reforma neste ponto.
Do prequestionamento
Para que não se alegue omissão, contradição ou obscuridade à presente decisão, deve-se esclarecer que "o Juiz ou o Tribunal, ao acolher ou ao rejeitar certo pedido com alicerce em determinado fundamento legal, automaticamente descarta eventual norma em direção antagônica, restando despropositada e desarrazoada qualquer tentativa de imputar ao Poder Judiciário a tarefa de debater, um a um, os dispositivos jurídicos invocados pelas partes" (EDAC n. 1998.011115-3/0001.00, de Videira, Rel. Des. Newton Janke, DJ de 21-8-2002).
Nesse diapasão, são superados os prequestionamentos em relação aos diplomas legais e aos atos administrativos (mesmo de cunho normativo) invocados, sobre os quais a presente decisão não tenha se manifestado expressamente.
Dos ônus de sucumbência
Tendo em vista que a parte requerente decaiu de parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único, do CPC), mantém-se os ônus sucumbenciais conforme fixados na sentença, ou seja, deve a Brasil Telecom S/A arcar in totum com as custas processuais e os honorários advocatícios.
Decisão
Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, parágrafo único, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso, para que a liquidação da indenização seja procedida nos termos definidos na presente decisão.
Custas na forma da lei.
Publique-se.
Intimem-se.
Florianópolis, 11 de março de 2011.
Stanley da Silva Braga
relator
Republicado por incorreção no Ed. 0719/11.
MARLI G. SECCO. DIVISÃO DE EDITAIS. DRI. ED. 5152/11.

2ª Câmara de Direito Comercial

Edital de Publicação de Acórdãos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 4915/11 - Segunda Câmara de Direito Comercial
Assinados em 22/11/2011:

1 - Ed. 4915/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2011.003619-5/0001.00, de Joinville
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Juiz(a): Ruy Fernando Falk
Embargante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outros
Embargado: Jose Carlos Ranuzzi
Advogados: Drs. Claiton Luís Bork (9399/SC) e outro
DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, de ofício, aplicar multa de 1% sobre o valor da causa. Custas legais.

2 - Ed. 4915/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2008.078992-8/0001.00, de Rio do Sul
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Juiz(a): Luiz Cláudio Broering
Embargante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Karlo Koiti Kawamura (12025/SC) e outros
Embargada: Sônia Maria Stringari Valti
Advogados: Drs. Claiton Luís Bork (9399/SC) e outro
DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, de ofício, aplicar multa de 1% sobre o valor da causa. Custas legais.

3 - Ed. 4915/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2011.007591-5/0001.00, de Joinville
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Juiz(a): Regina Aparecida Soares Ferreira
Embargante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outros
Embargada: Ana dos Santos
Advogados: Drs. Claiton Luís Bork (9399/SC) e outro
DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, de ofício, aplicar multa de 1% sobre o valor da causa. Custas legais.

4 - Ed. 4915/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2011.016369-8/0001.00, de Joinville
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Juiz(a): Anna Finke Suszek
Embargante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outros
Embargado: Ignacio Peters
Advogado: Dr. Claiton Luís Bork (9399/SC)
DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, de ofício, aplicar multa de 1% sobre o valor da causa. Custas legais.

5 - Ed. 4915/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2010.087075-2/0001.00, de Joinville
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Juiz(a): Marlon Negri
Embargante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outros
Embargado: Elizeu Kammer
Advogados: Drs. Claiton Luís Bork (9399/SC) e outros
DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, de ofício, aplicar multa de 1% sobre o valor da causa. Custas legais.

6 - Ed. 4915/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2011.014979-1/0001.00, de Joinville
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Juiz(a): Cyd Carlos da Silveira
Embargante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outros
Embargada: Darcila Salete Gonçalves de Souza
Advogados: Drs. Claiton Luís Bork (9399/SC) e outros
DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, de ofício, aplicar multa de 1% sobre o valor da causa. Custas legais.

7 - Ed. 4915/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2011.030715-9/0001.00, da Capital
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Juiz(a): Vânia Petermann Ramos de Mello
Embargante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Karlo Koiti Kawamura (12025/SC) e outros
Embargada: Carmelin Aparecida Sagaz Marques
Advogados: Drs. Jeison José de Sousa (21681/SC) e outro
DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, de ofício, aplicar multa de 1% sobre o valor da causa. Custas legais.

8 - Ed. 4915/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2009.045611-8/0001.00, da Capital
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Juiz(a): Vânia Petermann
Embargante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outros
Embargada: Darlete Nair Marques dos Anjos
Advogadas: Drs. Fernanda Gonçalves dos Santos (23692/SC) e outro
DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, de ofício, aplicar multa de 1% sobre o valor da causa. Custas legais.

9 - Ed. 4915/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2011.003146-3/0001.00, de Joinville
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Juiz(a): Nayana Scherer
Embargante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Karlo Koiti Kawamura (12025/SC) e outros
Embargado: Marcelo Robson Borges
Advogados: Drs. Glauco Humberto Bork (15884/SC) e outros
DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, de ofício, aplicar multa de 1% sobre o valor da causa. Custas legais.

10 - Ed. 4915/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2011.015141-1/0001.00, de Joinville
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Juiz(a): Otávio José Minatto
Embargante: Brasil Telecom S/A

Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outros
Embargado: Sérgio Baade
Advogados: Drs. Tiago Tadeu Telles Ernst (21107/SC) e outros
DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, de ofício, aplicar multa de 1% sobre o valor da causa. Custas legais.

11 - Ed. 4915/11- Apelação Cível nº 2007.012777-8, da Capital
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Juiz(a): Ezequiel Rodrigo Garcia
Apelante: Rita Miralda Centurion Correa Mirapalhete
Advogado: Dr. Douglas Amorim Pereira (29237/SC)
Apelado: Associação de Poupança e Empréstimo Poupex
Advogadas: Drs. Elaine Teresinha Kipper (12918/SC) e outros
DECISÃO: por unanimidade, desprover ambos os recursos. Custas legais.

12 - Ed. 4915/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2011.026820-4/0001.00, de Joinville
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Juiz(a): Otávio José Minatto
Embargante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outros
Embargado: Nazario Vieira
Advogado: Dr. Claiton Luís Bork (9399/SC)
DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, de ofício, aplicar multa de 1% sobre o valor da causa. Custas legais.

13 - Ed. 4915/11- Apelação Cível nº 2011.023955-7, de São José
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Juiz(a): Roberto Marius Favero
Apelante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Everaldo Luís Restanho (9195/SC) e outro
Apelada: Salvelina Maria Vicente
Advogados: Drs. George Andrey Rodrigues de Oliveira (15541/SC) e outros
DECISÃO: por unanimidade, afastar as preliminares e dar parcial provimento ao recurso para fixar os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação e determinar que no cálculo do valor patrimonial da ação (VPA) seja considerado o capital integralizado à data do adimplemento contratual, com base no balancete mensal aprovado, ou, no caso de parcelamento do desembolso, seja definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. Custas legais.

---

14 - Ed. 4915/11- Apelação Cível nº 2010.008854-8, da Capital
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Juiz(a): Vânia Petermann
Apte/Apdo: Kélcio Adriani Elisandro
Advogados: Drs. Nelson Gomes Mattos Júnior (17387/SC) e outros
Apdo/Apte: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outros
DECISÃO: por unanimidade, afastar as preliminares, negar provimento ao recurso da ré e dar provimento ao recurso do(a) autor(a) para fixar os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação. Custas legais.

---

15 - Ed. 4915/11- Apelação Cível nº 2010.012807-9, da Capital
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Juiz(a): Vânia Petermann
Apte/Apdo: Lourdes Marcina Rocha
Advogados: Drs. Nelson Gomes Mattos Júnior (17387/SC) e outro
Apdo/Apte: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outro
DECISÃO: por unanimidade, afastar as preliminares, negar provimento ao recurso da ré e dar provimento ao recurso do(a) autor(a) para fixar os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação. Custas legais.

---

16 - Ed. 4915/11- Apelação Cível nº 2009.061368-4, de Brusque
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Juiz(a): Alessandra Mayra da Silva de Oliveira
Apte/Apdo: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Wilson Sales Belchior (17314/CE) e outro
Apdo/Apte: Jureni Aparecida Pirhardt Martins
Advogados: Drs. Karlo Koiti Kawamura (12025/SC) e outro
DECISÃO: por unanimidade, afastar as preliminares, negar provimento ao recurso da ré e dar parcial provimento ao recurso da autora para determinar que o cálculo da conversão em perdas e danos considere o valor correspondente à maior cotação das ações e fixar os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação. Custas legais.

17 - Ed. 4915/11- Apelação Cível nº 2009.027472-9, de Navegantes
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Juiz(a): José Aranha Pacheco
Apte/Apdo: Celestino Bettoni
Advogados: Drs. Fabrício Natal Dell'Agnolo (00014050SC) e outros
Apdo/Apte: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outros
DECISÃO: por unanimidade, afastar as preliminares, negar provimento ao recurso da ré e dar parcial provimento ao recurso do autor para determinar que o cálculo da conversão em perdas e danos considere o valor correspondente à maior cotação das ações e fixar os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação. Custas legais.

---

18 - Ed. 4915/11- Apelação Cível nº 2007.013366-1, de Araquari
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Juiz(a): Patricia Nolli
Apelante: José Justino Machado
Advogadas: Drs. Yin Ni Chi (12145/SC) e outros
Apelado: Banco ABN AMRO Real S/A
Advogados: Drs. Paulo Guilherme Pfau (1799/SC) e outro
DECISÃO: por unanimidade, prover o recurso para julgar improcedente o pedido e inverter os ônus da sucumbência, sendo os honorários advocatícios fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Custas legais. (Decisão retificada na sessão de 22-11-2011)

---

19 - Ed. 4915/11- Apelação Cível nº 2007.019971-7, de Balneário Camboriú
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Apelante: BCN Leasing Arrendamento Mercantil S/A
Advogados: Drs. Paulo Guilherme Pfau (1799/SC) e outros
Apelado: Evaldo Benthien Filho
Advogado: Dr. Evaldo Benthien Filho (3921/SC)
DECISÃO: por unanimidade, desprover o recurso. Custas legais.

20 - Ed. 4915/11- Apelação Cível nº 2007.012778-5, da Capital
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Juiz(a): Ezequiel Rodrigo Garcia
Apelante: Associação de Poupança e Empréstimo Poupex
Advogadas: Drs. Elaine Teresinha Kipper (12918/SC) e outros
Apelada: Rita Miralda Centurion Correa Mirapalhete
Advogado: Dr. Douglas Amorim Pereira (29237/SC)
DECISÃO: por unanimidade, desprover ambos os recursos. Custas legais.

21 - Ed. 4915/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2010.028148-1/0001.00, de Joinville
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Juiz(a): Regina Aparecida Soares Ferreira
Embargante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Karlo Koiti Kawamura (12025/SC) e outros
Embargada: Teresinha das Graças Pinheiro
Advogados: Drs. Claiton Luís Bork (9399/SC) e outros
DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, de ofício, aplicar multa de 1% sobre o valor da causa. Custas legais.

22 - Ed. 4915/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2011.031878-1/0001.00, de Joinville
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Juiz(a): Otávio José Minatto
Embargante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outros
Embargada: Telma Feltrin
Advogados: Drs. Pedro Roberto Donel (11888/SC) e outro
DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, de ofício, aplicar multa de 1% sobre o valor da causa. Custas legais.

23 - Ed. 4915/11- Apelação Cível nº 2011.079194-7, de São Francisco do Sul
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Juiz(a): Ricardo Rafael dos Santos
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogadas: Drs. Cristiane Bellinati Garcia Lopes (18728/SC) e outro
Apelada: J. C. K. G.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas legais.

24 - Ed. 4915/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2011.029198-0/0001.00, de Joinville
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Juiz(a): Marlon Negri
Embargante: Brasil Telecom S/A

Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outros
Embargado: Ivani da Silva Borgamnn
Advogado: Dr. Claiton Luís Bork (9399/SC)
DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, de ofício, aplicar multa de 1% sobre o valor da causa. Custas legais.
25 - Ed. 4915/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2011.014434-4/0001.00, de Joinville
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Juiz(a): Ruy Fernando Falk
Embargante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outro
Embargado: Luiz Carlos Orts
Advogados: Drs. Claiton Luís Bork (9399/SC) e outro
DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, de ofício, aplicar multa de 1% sobre o valor da causa. Custas legais.
26 - Ed. 4915/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2009.047538-3/0001.00, de Joinville
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Juiz(a): Anna Finke Suszek
Embargante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outros
Embargado: Valdir de Azevedo
Advogados: Drs. Claiton Luís Bork (9399/SC) e outro
DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, de ofício, aplicar multa de 1% sobre o valor da causa. Custas legais.
27 - Ed. 4915/11- Apelação Cível nº 2011.064351-2, de Palhoça
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Juiz(a): Marcelo Elias Naschenweng
Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a
Advogados: Drs. Sérgio Schulze (7629/SC) e outros
Apelado: J. R.
DECISÃO: por unanimidade, desprover o recurso. Custas legais.
28 - Ed. 4915/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2010.012206-0/0001.00, de Lages
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Juiz(a): Leandro Passig Mendes
Embargante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outros
Embargado: Estanislau Paes
Advogados: Drs. Claiton Luís Bork (9399/SC) e outro
DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, de ofício, aplicar multa de 1% sobre o valor da causa. Custas legais.
29 - Ed. 4915/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2010.047997-6/0001.00, de Joinville
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Juiz(a): Otávio José Minatto
Embargante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outros
Embargado: Adolar Afonso Riekhoff
Advogados: Drs. José Geraldo Ramos Virmond (1232/SC) e outro
DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, de ofício, aplicar multa de 1% sobre o valor da causa. Custas legais.
30 - Ed. 4915/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2011.023122-1/0001.00, de Joinville
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Juiz(a): Ruy Fernando Falk
Embargante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outros
Embargado: João Tormena
Advogados: Drs. Claiton Luís Bork (9399/SC) e outros
DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, de ofício, aplicar multa de 1% sobre o valor da causa. Custas legais.
31 - Ed. 4915/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2010.040314-2/0001.00, de Joinville
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Juiz(a): Marlon Negri
Embargante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outros
Embargado: José Hoepers
Advogado: Dr. Rodrigo Otávio Costa (18978/SC)
DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, de ofício, aplicar multa de 1% sobre o valor da causa. Custas legais.
32 - Ed. 4915/11- Agravo de Instrumento nº 2011.066467-1, da Capital / Estreito
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Juiz(a): Leone Carlos Martins Junior
Agravante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Dr. Uéslem Machado Francisco (28865/SC)
Agravado: João Carlos de Oliveira Mello
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas legais.
33 - Ed. 4915/11- Apelação Cível nº 2011.018156-2, de Joinville
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Juiz(a): Otávio José Minatto
Apelante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Karlo Koiti Kawamura (12025/SC) e outros
Apelada: Marlene Neli Sales
Advogado: Dr. Tiago Tadeu Telles Ernst (21107/SC)
DECISÃO: por unanimidade, afastar as preliminares e dar parcial provimento ao recurso para determinar que no cálculo do valor patrimonial da ação (VPA) seja considerado o capital integralizado à data do adimplemento contratual, com base no balancete mensal aprovado, ou, no caso de parcelamento do desembolso, seja definido com base no balancete do mês do pagamento da primeira parcela. Custas legais.

---

34 - Ed. 4915/11- Apelação Cível nº 2010.046503-2, de Navegantes
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Juiz(a): Fernando Speck de Souza
Apelante: ABS Empreendimento Mercantil Ltda
Advogados: Drs. Urbano Isidor Dapper (11422/SC) e outro
Apelada: Sandra Correia
Advogadas: Drs. Luciane Santos de Freitas da Silva (17765/SC) e outro
DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso e determinar a sua redistribuição a uma das Câmaras de Direito Civil. Custas legais.

---

35 - Ed. 4915/11- Agravo de Instrumento nº 2010.044208-9, da Capital
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Juiz(a): Denise de Souza Luiz Francoski
Agravante: Sociedade Catarinense de Ensino S/C Ltda
Advogado: Dr. Fernanda Fagundes Machado (22691/SC)
Agravado: Sociedade Joinvillense de Ensino Ltda
DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão interlocutória de fls. 56/61 (fls. 9/14), conceder a antecipação da tutela e, em consequência, determinar à agravada que se abstenha do uso da marca "Energia", bem como recolha qualquer espécie de material de propaganda identificador da marca. Custas legais.

---

36 - Ed. 4915/11- Apelação Cível nº 2007.005712-7, de Joinville
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Juiz(a): Yhon Tostes
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Drs. Milton Baccin (5113/SC) e outros
Apelados: Adalberto Pereira Rosa e outro
Advogados: Drs. Danilo Villa Sanches (3255/SC) e outro
DECISÃO: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso apenas para minorar a multa diária ao montante de R$ 500,00 (quinhentos reais). Custas legais.
37 - Ed. 4915/11- Apelação Cível nº 2007.044605-6, de Joinville
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Juiz(a): Yhon Tostes
Apelantes: Erenito Santos da Costa e outro
Advogados: Drs. Joaquim Cercal Neto (4088/SC) e outros
Apelado: Banco Itaú S/A
Advogados: Drs. Alexandre Gomes Neto (10884/SC) e outros
DECISÃO: por unanimidade, afastar a preliminar e dar provimento ao recurso para cassar a sentença e aplicar o art. 515, § 3º do CPC, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação revisional para: a) limitar a taxa de juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano; b) vedar a cobrança de juros capitalizados; c) possibilitar a utilização do INPC/IBGE como índice de correção monetária apenas quanto ao contrato de abertura de crédito em conta-corrente (contrato ausente); d) permitir a restituição de valores na forma simples, facultada a compensação com eventual saldo devedor; e e) reconhecer a sucumbência mínima em favor dos autores e condenar a instituição financeira ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais). Custas legais.

---

38 - Ed. 4915/11- Apelação Cível nº 2007.035024-3, de Joinville
Relator: Desembargador Robson Luz Varella

Juiz(a): José Volpato de Souza
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Dr. Renato Luiz Martins Gaertner (10176/SC)
Apelado: João Roberto Santos Régnier
Advogados: Drs. Ivan Guerios Curi (00007035PR) e outro
Interessado: Sociedade Comercial Minas Ltda
DECISÃO: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a prescrição vintenária no tocante ao pedido de exibição de documentos. Custas legais.

39 - Ed. 4915/11- Apelação Cível nº 2007.018699-2, de Balneário Camboriú
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Juiz(a): Flávio Luis Dell antonio
Apelante: Nakaplus Automação e Serviços Ltda
Advogados: Drs. Carlos Zoéga Coelho (8853/SC) e outros
Apelada: Luciane M Quadros Informática e Representações Ltda
Advogadas: Drs. Nilceu Ângelo Pelinson (16596/SC) e outro
DECISÃO: por unanimidade, desprover o recurso. Custas legais.

40 - Ed. 4915/11- Apelação Cível nº 2007.007495-8, de Blumenau
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Juiz(a): Sônia Eunice Odwazny
Apte/Apdo: DJ Seguros Ltda.
Advogado: Dr. Eunildo Lázaro Rebelo (339/SC)
Apelado: General Accident Companhia de Seguros
Advogado: Dr. Lamartine Rodrigues de Barros (93934/RJ)
Apdo/Apte: Ademir Francisco Donini
Advogadas: Drs. Patrícia Aparecida Scalvim (12259/SC) e outro
DECISÃO: por unanimidade, a) não conhecer do agravo retido; b) afastar as preliminares e dar parcial provimento aos recursos interpostos por DJ Seguros Ltda. e Ademir Francisco Donini para reconhecer o pagamento de parte do instrumento de confissão de dívida através dos depósitos de fls. 107/112; vedar a cobrança de juros capitalizados; manter a sucumbência recíproca e redistribuir os ônus dela decorrentes, condenando as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 70% em detrimento da autora e de 30% em desfavor dos réus, e os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor retirado do montante cobrado, a ser suportado pela autora, e de 10% sobre o débito que persistir, a ser pago pelos réus. Custas legais.

41 - Ed. 4915/11- Apelação Cível nº 2007.056815-6, de Itajaí
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Juiz(a): Fernando Speck de Souza
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Drs. Wagner Brasil Bielschowsky (15613/SC) e outro
Apelados: Orlando Cesar do Nascimento e outro
Advogado: Dr. Mauro César Dorigatti (2415/SC)
DECISÃO: por unanimidade, manter inalterada a decisão anteriormente proferida pela Câmara. Custas legais.

42 - Ed. 4915/11- Apelação Cível nº 2007.002928-3, de Ascurra
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Juiz(a): Candida Inês Zoellner Brugnoli
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Drs. Marcus Antônio Cordeiro Ribas (9491/SC) e outros
Apelado: Willy Woehl
Advogada: Dra. Regina Howe (13486/SC)
DECISÃO: por unanimidade, afastar a preliminar e, no mérito, prover parcialmente o recurso apenas a fim de, no contrato de abertura de conta corrente, possibilitar a cobrança da comissão de permanência, limitada conforme consignado no aresto, vedando-se a cumulação com os demais encargos moratórios. Custas legais.
MARLI G. SECCO. DIVISÃO DE EDITAIS. DRI. ED. 4915/11.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Nº Ed. 4934/11 - Segunda Câmara de Direito Comercial
Assinados em 22/11/2011:

1 - Ed. 4934/11- Apelação Cível nº 2011.055394-5, de Joinville
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Juiz(a): Regina Aparecida Soares Ferreira
Apelante: Andressa Hartkopf
Advogada: Dra. Thiala Cavallari (024.003/SC)
Apelado: Banco Daycoval S/A
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do apelo e dar-lhe provimento para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, onde deverá ser concedido ao autor prazo para recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da exordial. Custas legais.

2 - Ed. 4934/11- Apelação Cível nº 2011.074630-6, de Joinville
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Juiz(a): Yhon Tostes
Apelante: Antônio José da Silva
Advogado: Dr. Eraldo Lacerda Júnior (15701/SC)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Drs. Luiz Fernando Brusamolin (29941/SC) e outros
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do apelo e dar-lhe provimento para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, onde deverá ser concedido ao autor prazo para recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da exordial. Custas legais.

3 - Ed. 4934/11- Apelação Cível nº 2011.063536-4, de São Bento do Sul
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Juiz(a): Romano José Enzweiler
Apelante: Banco Finasa S/A
Advogadas: Drs. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes (9755/SC) e outro
Apelado: E. C. B.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do apelo e negar-lhe provimento. Custas legais.

4 - Ed. 4934/11- Apelação Cível nº 2011.073679-0, de Blumenau
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Juiz(a): Stephan Klaus Radloff
Apte/RdoAd: União de Bancos Brasileiros S/A - UNIBANCO
Advogadas: Drs. Alice Batista Hirt (16721/SC) e outro
Apdo/RteAd: Pérsio Rodrigues de Figueiredo
Advogados: Drs. Julio César de Souza (6586/SC) e outros
DECISÃO: por unanimidade, declarar a nulidade da sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem a fim de que outra seja proferida em seu lugar, prejudicada a análise do apelo. Custas legais.

5 - Ed. 4934/11- Apelação Cível nº 2011.073654-9, de Joinville
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Juiz(a): Yhon Tostes
Apelante: Valdeci Antunes de Lima
Advogada: Dra. Thiala Cavallari (024.003/SC)
Apelado: Banco Panamericano S/A
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do apelo e dar-lhe provimento para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, onde deverá ser concedido ao autor prazo para recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da exordial. Custas legais.

6 - Ed. 4934/11- Apelação Cível nº 2011.075888-2, de Joinville
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Juiz(a): Yhon Tostes
Apelante: Luiz Carlos Lopes dos Santos
Advogado: Dr. Eraldo Lacerda Júnior (15701/SC)
Apelado: Banco do Brasil S/A
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do apelo e dar-lhe provimento para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, onde deverá ser concedido ao autor prazo para recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da exordial. Custas legais.

7 - Ed. 4934/11- Apelação Cível nº 2008.016529-0, de Fraiburgo
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Juiz(a): Marcos Bigolin
Apelante: José Luiz Baldissera
Advogados: Drs. Mário Henrique Vicente (8998/SC) e outro
Apelado: Banco do Estado de Santa Catarina S/A BESC
Advogado: Dr. Vilson Gomes (8287/SC)
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso em parte e, nesta, negar-lhe provimento. Custas legais.

8 - Ed. 4934/11- Apelação Cível nº 2011.038912-0, de Blumenau
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Juiz(a): Emmanuel Schenkel do Amaral e Silva
Apelante: Banco BMG S/A
Advogadas: Drs. Érika Hikishima Fraga (27006/SC) e outros
Apelado: Etiquetas Termotex Ltda
Advogado: Dr. Edson da Silva Chrysostomo (18864/SC)
DECISÃO: por unanimidade, determinar a redistribuição do recurso a uma das Câmaras de Direito Civil. Custas legais.

9 - Ed. 4934/11- Apelação Cível nº 2011.052385-6, de Itajaí
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Juiz(a): José Agenor de Aragão

Apelante: Banco Panamericano S/A
Apelado: Eronildo Provezi
Advogado: Dr. Rafael Lincks Siqueira (19130/SC)
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para permitir a exigência, no período de mora, da comissão de permanência, limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios (a saber: juros compensatórios nos parâmetros fixados na sentença, multa contratual de 2% e juros moratórios de 1% ao mês) e não cumulada com esses; determinar que os juros de mora sobre o indébito a ser repetido deverão incidir a partir da citação; e redistribuir os ônus da sucumbência, pelo que deverão arcar apelante e apelado, respectivamente, com 40% (quarenta por cento) e 60% (sessenta por cento) das custas processuais, mantendo-se vedada a compensação do estipêndio advocatício. Custas legais.

---

10 - Ed. 4934/11- Apelação Cível nº 2011.039617-0, de Sombrio
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Juiz(a): Alessandra Meneghetti
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Drs. Juliano Zurlo Dellazzana (25793/SC) e outro
Apelado: Robson da Silva de Oliveira
Advogada: Dra. Zara Inês Schmidt Nunes (8015/SC)
DECISÃO: por unanimidade, determinar a redistribuição do recurso a uma das Câmaras de Direito Civil. Custas legais.

---

11 - Ed. 4934/11- Apelação Cível nº 2010.081431-4, de São Francisco do Sul
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Juiz(a): Ricardo Rafael dos Santos
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogados: Drs. Sérgio Schulze (7629/SC) e outro
Apelado: Adriano da Maia Araujo
Advogado: Dr. Expedito Arnaud Formiga Filho (5995/SC)
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do apelo e dar-lhe provimento para autorizar a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado; reconhecer caracterizada a mora; permitir a incidência dos encargos moratórios no cálculo do quantum debeatur; e condenar o apelado à integralidade dos ônus sucumbenciais. Custas legais.

---

12 - Ed. 4934/11- Agravo de Instrumento nº 2010.072508-6, de Criciúma
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Juiz(a): Gabriela Gorini Martignago Coral
Agravantes: Globus Embalagens Ltda. e outros
Advogada: Dra. Maristela de Luca (025.596/SC)
Agravado: Luiz Netto Representações Ltda.
Advogados: Drs. Silvio Ronaldo Santos de Moraes (8938/RS) e outro
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso em parte e, nesta, dar-lhe parcial provimento, para a determinar que se proceda, na origem, à intimação dos recorrentes quanto aos cálculos elaborados pela contadora judicial e para afastar a penalidade por litigância de má-fé. Custas legais.

---

13 - Ed. 4934/11- Apelação Cível nº 2011.053597-8, de Videira
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Juiz(a): Fernando Vieira Luiz
Apelante: Banco Itauleasing S/A
Advogadas: Drs. Cristiane Bellinati Garcia Lopes (18728/SC) e outro
Apelado: Adão de Lima
Advogado: Dr. Marcelo Birnfeld (22880/SC)
DECISÃO: por unanimidade, converter o julgamento em diligência, sem a baixa dos autos à origem, e determinar ao recorrente que apresente o comprovante de entrega assinado da notificação no endereço constante do contrato, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de manutenção da extinção do processo sem a resolução do mérito pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV c/c § 3º, do CPC. Custas legais.

---

14 - Ed. 4934/11- Apelação Cível nº 2011.069301-2, de Joinville
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Juiz(a): Cyd Carlos da Silveira
Apte/Apdo: Evaldo Tank
Advogados: Drs. Claiton Luís Bork (9399/SC) e outros
Apdo/Apte: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Karlo Koiti Kawamura (12025/SC) e outro
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do apelo da Brasil Telecom S/A em parte e, nesta, dar-lhe provimento parcial a fim de determinar que o valor patrimonial das ações seja apurado de acordo com o balancete mensal da data da integralização ou do primeiro pagamento; conhecer do recurso da parte autora e dar-lhe parcial provimento para condenar a empresa também ao pagamento dos juros sobre capital próprio e das bonificações e a fim de fixar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas legais.
15 - Ed. 4934/11- Apelação Cível nº 2011.068296-1, de Joinville
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Juiz(a): Otávio José Minatto
Apte/Apdo: Rita Maria Pereira
Advogada: Dra. Priscila Soares Baumer (23775/SC)
Apdo/Apte: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outros
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de apelação da ré em parte e, nesta, dar-lhe provimento parcial, a fim de determinar que o valor patrimonial das ações seja apurado com lastro no balancete correspondente à data do pagamento da primeira ou única parcela do aporte financeiro; e conhecer do recurso da parte autora e dar-lhe parcial provimento para fixar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas legais.
16 - Ed. 4934/11- Apelação Cível nº 2011.073762-0, de Jaraguá do Sul
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Juiz(a): Juliano Rafael Bogo
Apelante: Brasil Telecom S/A
Advogado: Dr. Everaldo Luís Restanho (9195/SC)
Apeladas: Renilda Funka e outro
Advogados: Drs. Théo Francisco Von Atzingen Sasse (15270/SC) e outro
DECISÃO: por unanimidade, decidiu conhecer do recurso de apelação em parte e, nesta, dar-lhe provimento parcial a fim de definir que o montante indenizatório seja apurado de acordo com a cotação das ações em bolsa na data do trânsito em julgado. Custas legais.

---

17 - Ed. 4934/11- Apelação Cível nº 2011.060100-2, de Blumenau
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Juiz(a): Stephan Klaus Radloff
Apelante: Mo@s Informática Ltda ME
Advogados: Drs. Charles Fabian Balbinot (11094/SC) e outro
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Drs. Reni Souza (9740/SC) e outros
DECISÃO: por unanimidade, declarar a nulidade da sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem a fim de que outra seja proferida em seu lugar, prejudicada a análise do apelo. Custas legais.
18 - Ed. 4934/11- Apelação Cível nº 2011.074293-7, de Joinville
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Juiz(a): Yhon Tostes
Apelante: Fábio Macedo
Advogada: Dra. Thiala Cavallari (024.003/SC)
Apelado: Banco Paulista S/A
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do apelo e dar-lhe provimento para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, onde deverá ser concedido ao autor prazo para recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da exordial. Custas legais.
19 - Ed. 4934/11- Apelação Cível nº 2011.073915-0, de Joinville
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Juiz(a): Yhon Tostes
Apelante: Otávio Alves Pereira
Advogado: Dr. Eraldo Lacerda Júnior (15701/SC)
Apelado: Banco do Brasil S/A
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do apelo e dar-lhe provimento para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, onde deverá ser concedido ao autor prazo para recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da exordial. Custas legais.
20 - Ed. 4934/11- Apelação Cível nº 2008.016977-9, de Blumenau
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Juiz(a): Stephan Klaus Radloff
Apelante: Banco Sudameris Brasil S/A
Advogado: Dr. Alessandro Schenkel Fornari (10766/SC)
Apelada: Carla Gelvani Bagetti Lombello
Advogado: Dr. Luiz Alexandre Schroeder (5983/SC)
DECISÃO: por unanimidade, declarar a nulidade da sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem a fim de que outra seja proferida em seu lugar, prejudicada a análise do apelo. Custas legais.

21 - Ed. 4934/11- Apelação Cível nº 2011.052356-4, de Jaraguá do Sul
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Juiz(a): Edenildo da Silva
Apelante: Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogados: Drs. Carlos Henrique Santos de Alcântara (19756/SC) e outro
Apelado: Jaison Cavalleri
Advogado: Dr. Luiz Carlos Rosa (13523/SC)
DECISÃO: por unanimidade, anular a sentença na parte em que afastou a capitalização anual de juros; conhecer do apelo e dar-lhe provimento a fim de reconhecer a ausência de interesse de agir do apelado no tocante à capitalização mensal de juros e extinguir o processo sem resolução de mérito no particular; e determinar a distribuição igualitária entre as partes das custas processuais e dos honorários advocatícios de R$ 3.000,00 (três mil reais). Custas legais.

22 - Ed. 4934/11- Agravo de Instrumento nº 2011.047313-5, de Ituporanga
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Agravantes: Claudia Pires de Castilho e outro
Advogado: Dr. Fabiano Derro (12843/SC)
Agravada: Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda
Advogados: Drs. Adolfo Butzke (1451/SC) e outro
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para determinar que a agravada emende, em 10 (dez) dias, a inicial da execução por meio de cópia de seu contrato social e de prova de aquisição do crédito constante do título exequendo, sob pena de extinção do processo executivo. Custas legais.

23 - Ed. 4934/11- Apelação Cível nº 2010.006248-9, de Palhoça
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Juiz(a): Vilmar Cardozo
Apte/Apdo: Banco Panamericano S/A
Advogados: Drs. Sérgio Schulze (7629/SC) e outro
Apdo/Apte: Julio Cesar Amancio Maranhão
Advogados: Drs. Rodrigo Schmidt Surjus (20393/SC) e outro
DECISÃO: por unanimidade, conhecer dos recursos de apelação, prover em parte o do banco para autorizar a cobrança, na inadimplência, da comissão de permanência, limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios (a saber: juros remuneratórios restritos à média de mercado, multa contratual de 2% e juros moratórios de 1% ao mês) e não cumulada com esses, e dar parcial provimento ao do autor a fim de vedar a cobrança de juros capitalizados e redistribuir os ônus sucumbenciais na proporção de 30% para o requerente e 70% para a instituição financeira, fixados os honorários advocatícios em R$ 3.000,00 (três mil reais) e suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais atribuídas àquele, por força do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Custas legais.

24 - Ed. 4934/11- Apelação Cível nº 2010.015236-2, de Blumenau
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Juiz(a): Stephan Klaus Radloff
Apelante: Orion Tonolli
Advogado: Dr. Denison Schiocchet (15523/SC)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Drs. Pedro Henrique Kracik (13867/SC) e outro
DECISÃO: por unanimidade, anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem a fim de que outra seja proferida em seu lugar, prejudicada a análise do apelo. Custas legais.

25 - Ed. 4934/11- Apelação Cível nº 2008.035832-1, de Mafra
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Juiz(a): Luís Paulo Dal Pont Lodetti
Apelante: Edvino Schelbauer
Advogada: Dra. Lidiane Gomes Flores (19924/SC)
Apelado: João Ladir Prates de Oliveira
Advogado: Dr. Sérgio Luiz Severino (19049/SC)
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

26 - Ed. 4934/11- Apelação Cível nº 2008.038158-8, de Gaspar
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Juiz(a): Ana Paula Amaro da Silveira
Apelante: Ilha Têxtil Indústria e Comércio de Malhas e Serviços Têxteis Ltda
Advogado: Dr. Kairo Ramos Jubé (15996/SC)
Apelado: Cores da Vida Confecções Ltda.
Advogado: Dr. Leonardo Borges Lages (10196/SC)
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

27 - Ed. 4934/11- Apelação Cível nº 2011.029936-4, de Blumenau
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Juiz(a): Rubens Schulz
Apelante: Eduardo Dettmer
Advogada: Dra. Fernanda Elaine Huber Dettmer (16615/SC)
Apelada: DR Empresa de Distribuição e Recepção de TV Ltda
Advogados: Drs. Fernando Rodrigues Silva (16724/SC) e outro
DECISÃO: por unanimidade, determinar a redistribuição do recurso a uma das Câmaras de Direito Civil. Custas legais.

28 - Ed. 4934/11- Apelação Cível nº 2011.075878-9, da Capital
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Juiz(a): Maria Paula Kern
Apelante: Brasil Telecom S/A
Advogado: Dr. Renato Marcondes Brincas (8540/SC)
Apeladas: Dalcema Linhares Pacheco e outros
Advogado: Dr. Rafael Jonatan Marcatto (19917SC)
DECISÃO: por unanimidade, decidiu conhecer do apelo em parte e, nesta, dar-lhe provimento parcial a fim de afastar a multa aplicada. Custas legais.

29 - Ed. 4934/11- Apelação Cível nº 2011.062987-3, de São José
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Juiz(a): Rafael Fleck Arnt
Apelante: B. I. S.
Advogados: Drs. Gustavo Saldanha Suchy (16235/SC) e outro
Apelada: M. C. A.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

30 - Ed. 4934/11- Apelação Cível nº 2011.067641-8, de Joinville
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Juiz(a): Nayana Scherer
Apelante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outros
Apelado: Renato Grossembacher Malburg
Advogados: Drs. Claiton Luís Bork (9399/SC) e outro
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do apelo da Brasil Telecom S/A em parte e, nesta, dar-lhe parcial provimento a fim de declarar a prescrição da pretensão em relação ao pacto de fl. 57; quanto ao outro contrato, definir que o valor patrimonial das ações seja apurado de acordo com o balancete mensal da data do primeiro ou único pagamento; afastar a penalidade da litigância de má-fé prevista no art. 18, caput, e § 2º, do CPC; e redistribuir os ônus da sucumbência, nos termos do voto, com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/1950, sendo vedada a compensação. Custas legais.

31 - Ed. 4934/11- Apelação Cível nº 2011.033487-1, de Blumenau
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Juiz(a): Stephan Klaus Radloff
Apelante: Oracides de Freitas
Advogado: Dr. Sandro Luiz Moreira (6513/SC)
Apelado: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogados: Drs. Sérgio Schulze (7629/SC) e outro
DECISÃO: por unanimidade, declarar a nulidade da sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem a fim de que outra seja proferida em seu lugar, prejudicada a análise do apelo. Custas legais.

32 - Ed. 4934/11- Apelação Cível nº 2011.033428-0, de São José
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Juiz(a): Rafael Fleck Arnt
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogados: Drs. Rodrigo Scopel (21899/SC) e outro
Apelada: Andreia Maria Barbosa
Advogado: Dr. Myck Nunes da Silva (23133/SC)
DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do agravo retido, conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento. Custas legais.

33 - Ed. 4934/11- Apelação Cível nº 2011.038636-8, de Palhoça
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Juiz(a): Cintia Werlang
Apelante: Orlanda dos Santos Silveira
Advogados: Drs. Luiz Carlos Zacchi (2680/SC) e outro
Apelado: Banco BMG S/A
Advogadas: Drs. Érika Hikishima Fraga (27006/SC) e outro
DECISÃO: por unanimidade, determinar a redistribuição do recurso a uma das Câmaras de Direito Civil. Custas legais.

34 - Ed. 4934/11- Apelação Cível nº 2011.037544-4, de Lages
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba

Juiz(a): Juliano Schneider de Souza
Apelante: Edson Luiz Manfioletti
Advogado: Dr. Vitor Hugo de Melo (21875/SC)
Apelado: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogadas: Drs. Manuela Gomes Magalhães Biancamano (16760/SC) e outro
DECISÃO: por unanimidade, determinar a redistribuição do recurso a uma das Câmaras de Direito Civil. Custas legais.

35 - Ed. 4934/11- Apelação Cível nº 2010.029116-9, de Blumenau
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Juiz(a): Stephan Klaus Radloff
Apte/Apdo: Banco Itaú S/A
Advogado: Dr. Alexandre Gomes Neto (10884/SC)
Apdo/Apte: Marcos Tullio Barroso de Araújo
Advogadas: Drs. Caroline Schneider Izidoro (11316/SC) e outro
DECISÃO: por unanimidade, declarar a nulidade da sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem a fim de que outra seja proferida em seu lugar, prejudicada a análise dos apelos. Custas legais.
36 - Ed. 4934/11- Apelação Cível nº 2010.084424-5, de Itajaí
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Juiz(a): José Agenor de Aragão
Apelante: Banco Itaú S/A
Advogada: Dra. Fernanda Heloísa Rocha de Andrade (24798/SC)
Apelado: Basílio Antunes
Advogada: Dra. Mary Marques de Oliveira (34353/PR)
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso em parte e, nesta, negar-lhe provimento. Custas legais.
37 - Ed. 4934/11- Apelação Cível nº 2011.050212-0, de Joinville
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Juiz(a): Fernando Rodrigo Busarello
Apelante: Rodrigo Fabiano de Souza
Advogadas: Drs. Thiala Cavallari (024.003/SC) e outro
Apelado: Banco Finasa S/A
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do apelo e dar-lhe provimento para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, onde deverá ser concedido ao autor prazo para recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da exordial. Custas legais.
38 - Ed. 4934/11- Apelação Cível nº 2011.027990-8, da Capital
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Juiz(a): Hélio David Vieira Figueira dos Santos
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Dr. Gustavo Saldanha Suchy (16235/SC)
Apelada: I. T. S.
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas legais.
39 - Ed. 4934/11- Apelação Cível nº 2011.034071-9, de Blumenau
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Juiz(a): Monike Silva Póvoas
Apelante: Leandro André Dullius
Advogado: Dr. Orlando Knop Júnior (018.658/SC)
Apelado: Banco IBI S/A Banco Múltiplo
Advogado: Dr. Ricardo Koboldt de Araújo (24410/SC)
DECISÃO: por unanimidade, determinar a redistribuição do recurso a uma das Câmaras de Direito Civil. Custas legais.

40 - Ed. 4934/11- Apelação Cível nº 2010.085728-0, de Capivari de Baixo
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Juiz(a): Antônio Carlos Ângelo
Apte/RdoAd: Sul Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento
Advogadas: Drs. Camila Murara (17454/SC) e outros
Apdo/RteAd: Evilásio de Oliveira
Advogado: Dr. João Batista Fagundes (23621/SC)
DECISÃO: por unanimidade, determinar a redistribuição do recurso a uma das Câmaras de Direito Civil. Custas legais.

41 - Ed. 4934/11- Apelação Cível nº 2010.086306-3, de Blumenau
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Juiz(a): Stephan Klaus Radloff
Apelante: Vilsio Postingue
Advogada: Dra. Yára Corrêa (4768/SC)
Apelado: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogadas: Drs. Juliana Mühlmann Provezi (17074/SC) e outro
DECISÃO: por unanimidade, anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem a fim de que outra seja proferida em seu lugar, prejudicada a análise do apelo. Custas legais.

42 - Ed. 4934/11- Apelação Cível nº 2010.033150-4, de Içara
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba
Juiz(a): Fernando de Medeiros Ritter
Apelante: Célio Virgilio Vieira
Advogados: Drs. Roosevelt Hanoff (19718/SC) e outro
Apelado: Banco BMG S/A
Advogadas: Drs. Érika Hikishima Fraga (27006/SC) e outro
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.
MARLI G. SECCO. DIVISÃO DE EDITAIS. DRI. ED. 4934/11

Edital de Publicação de Decisão Monocrática

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA
Segunda Câmara de Direito Comercial
EDITAL 5162/11
---
1 - EDITAL N. 5162/11
Apelação Cível n. 2011.096473-9, de São José
Apelante: Banco Santander Brasil S/A
Advogada: Dra. Manuela Gomes Magalhães Biancamano (16760/SC)
Apelado: Rodrigo Pereira Maus
Advogado: Dr. Rodrigo Pereira Maus (12579/SC)
Relatora: Desembargadora Rejane Andersen
DECISÃO MONOCRÁTICA
I - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de tutela antecipada c/c perdas e danos morais movida por Rodrigo Pereira Maus em face de Banco Santander Brasil S/A. Sobreveio sentença (fls. 120-125) julgando procedente os pedidos, com resolução de mérito.
Irresignada, a instituição financeira interpôs recurso de apelação (fls. 131-139), pleiteando a reforma da sentença nos seus pontos de interesse.
Em 14 de novembro de 2011, as partes protocolaram petição requerendo a extinção do feito com resolução de mérito, ante a celebração de composição amigável (artigo 269, III do CPC).
É o necessário relato.
II - O acordo celebrado entre as partes, tendo por objeto direitos disponíveis, acarreta a extinção do procedimento recursal pela perda do objeto.
Nesse aspecto, transcreve-se observação de Humberto Theodoro Júnior:
A transação é o negócio jurídico bilateral entre as partes para prevenir ou terminar litígio mediante concessões mútuas (art. 840 CC de 2002). É como o reconhecimento do pedido, forma de autocomposição da lide, que dispensa o pronunciamento do juiz sobre o mérito da causa. Mas, como dá solução à lide pendente, a transação homologada pelo juiz adquire força de extinguir o processo como se o julgamento de mérito houvesse sido proferido em juízo. Isto quer dizer que a lide fica definitivamente solucionada (in Curso de Direito Processual Civil. 43ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 353/354).
A jurisprudência deste Tribunal é pacífica nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - PETIÇÃO NOTICIANDO A OCORRÊNCIA DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES, COM PEDIDO EXPRESSO DE DESISTÊNCIA DO APELO - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. Noticiando as partes a formalização de acordo, o recurso pendente de julgamento perde seu objeto, impondo-se sua extinção (Apelação cível 2006.042385-9, de Blumenau, Rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa, j. em 08/02/07).
E ainda:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - TRANSAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - ACOLHIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. Manifestando as partes expressamente sua desistência do apelo, diante da transação celebrada, resta a este tribunal acolhê-la, extinguindo via de conseqüência, o procedimento recursal, baixando-se os autos ao Juízo de origem, para a implementação das medidas decorrentes do acordo (Apelação Cível 2005.022656-8, de Sombrio, Rel. Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, j. em 06/10/05).
Ademais, é do juiz singular a competência para implementar as medidas decorrentes do acordo extrajudicial e para dar força executiva ao acordo realizado, conforme extrai-se das apelações cíveis n.º

2005.009365-3, de Araranguá, Terceira Câmara de Direito Comercial, rel. Des. Alcides Aguiar, j. em 15.09.2005; e n.º 2005.001252-9, de Rio do Sul, Terceira Câmara de Direito Comercial, rel. Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, j. em 08.09.2005.
III - Dessa forma, julga-se prejudicado o recurso, determinando-se a baixa do processo à origem, para que seja homologado o acordo e realizadas as medidas necessárias ao seu fiel cumprimento.
Cumpra-se.
Florianópolis, 08 de dezembro de 2011.
Rejane Andersen
Relatora
---
2 - EDITAL N. 5162/11
Apelação Cível - 2007.014961-9 - de Joinville
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Apelante: Gilson de Limas
Advogado: Dr. Aloísio Turos Filho (6285/SC)
Apelado: Banco ABN AMRO Real S/A
Advogada: Dra. Neide Ribeiro dos Santos Inácio (11302/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Gilson de Limas interpôs recurso de apelação em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da comarca de Joinville que, na ação de busca e apreensão com pedido de liminar, de n. 038.04.059408-1, movida por Banco ABN AMRO Real S/A, julgou procedente o pedido formulado na inicial.
Verificou-se que na ação revisional conexa, de n. 2007.014962-6, a qual possui como objeto o contrato cujo suposto inadimplemento motivou a propositura da presente demanda, foi realizado acordo entre as partes.
Por intermédio do despacho de fl. 116, determinou-se a intimação das partes para que se manifestassem sobre o interesse no prosseguimento do feito em questão.
Sobreveio petitório do apelante (fls. 119/122), informando a realização de acordo entre os litigantes envolvendo o débito objeto da demanda, requerendo, assim, que o acordo homologado produza seus efeitos no presente feito, nos termos da transação em anexo.
É o necessário relatório.
No caso sob enfoque, percebe-se que a realização de acordo nos autos da ação revisional conexa prejudica a análise do objeto do reclamo.
Nesse passo:
Apelação cível. Ação ordinária de cobrança. Acordo celebrado entre as partes. Fato superveniente. Art. 462 do CPC. Extinção do procedimento recursal.
O acordo realizado entre as partes conduz à extinção do procedimento recursal, pela perda do objeto.(AC n. 2001.009876-8, de Seara, Primeira Câmara de Direito Comercial, rel. Juiz Jânio Machado, j. 08/03/2007).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PETIÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA EXPRESSA DE RECURSO PENDENTE. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. (Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2008.041927-2, de Concórdia, Câmara Especial Regional de Chapecó, rel. Des. Saul Steil, j. em 11/09/2009).
APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA ENTRE AS PARTES. ARTS. 269, INCISO III, C/C O ART. 462, AMBOS DO CÂNONE PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO RECURSO.
Sobrevindo requerimento dos litigantes, devidamente representados por seus procuradores, noticiando terem realizado composição extrajudicial amigável em relação ao litígio e solicitando, em decorrência disso, a extinção do feito, nada mais resta a fazer senão homologar a extinção do recurso com julgamento do mérito (Apelação Cível n. 2006.026120-4, rel. Des. Anselmo Cerello, j. 14-9-06) (Ap. Cív. n. 2007.004278-6, de Porto União, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, j. em 11-12-2007).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ACORDO - DESISTÊNCIA TÁCITA DO RECLAMO - EXTINÇÃO POR PERDA DO OBJETO. (AC n. 2006.036028-9, de Criciúma, Terceira Câmara de Direito Comercial, rel. Des. Alcides Aguiar, j. 12/04/2007).
Acerca da matéria, Humberto Theodoro Júnior leciona: "O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial" (Curso de direito processual civil, 22 ed. rev. e atual., vol. 1, p. 55). E arremata: "Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (..) Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação" (op. cit., p. 56).
Assim, "a transação efetuada entre as partes acarreta a extinção do procedimento recursal, ante a perda de seu objeto" (AC n. 2006.004488-0, da Capital, Segunda Câmara de Direito Civil, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 29/02/2008).
Em face do exposto, com fulcro no 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento, liminarmente, à presente apelação cível por estar prejudicada, ante a sua perda do objeto.
Junte-se o petitório de protocolo n. 025732.
Intimem-se.
Transitada em julgado, retornem os autos à origem.
Florianópolis, 3 de novembro de 2011.
Robson Luz Varella
Relator
---
3 - EDITAL N. 5162/11
Apelação Cível - 2007.024947-6 - de Chapecó
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Apelante: Berto Brustolin e Cia Ltda
Advogado: Dr. Milton José Schwerz (12254/SC)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Drs. Ortenilo Azzolini (3919/SC) e outro
Interessado: Banco do Estado de Santa Catarina S/A BESC
Advogados: Drs. Ortenilo Azzolini (3919/SC) e outro
DECISÃO MONOCRÁTICA
Berto Brustolin e Cia Ltda interpôs recurso de apelação cível em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Chapecó que, na ação revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito movida em face de Banco do Brasil S/A, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, V, do CPC.
Sobreveio petitório das partes, requerendo a desistência e consequente extinção do feito e informando a realização de acordo.
É o necessário relatório.
No caso sob enfoque, percebe-se que a realização de acordo acerca da matéria discutida prejudica a análise do objeto do reclamo.
Nesse passo:
Apelação cível. Ação ordinária de cobrança. Acordo celebrado entre as partes. Fato superveniente. Art. 462 do CPC. Extinção do procedimento recursal.
O acordo realizado entre as partes conduz à extinção do procedimento recursal, pela perda do objeto.(AC n. 2001.009876-8, de Seara, Primeira Câmara de Direito Comercial, rel. Juiz Jânio Machado, j. 08/03/2007).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PETIÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA EXPRESSA DE RECURSO PENDENTE. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. (Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2008.041927-2, de Concórdia, Câmara Especial Regional de Chapecó, rel. Des. Saul Steil, j. em 11/09/2009).
APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA ENTRE AS PARTES. ARTS. 269, INCISO III, C/C O ART. 462, AMBOS DO CÂNONE PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO RECURSO.
Sobrevindo requerimento dos litigantes, devidamente representados por seus procuradores, noticiando terem realizado composição extrajudicial amigável em relação ao litígio e solicitando, em decorrência disso, a extinção do feito, nada mais resta a fazer senão homologar a extinção do recurso com julgamento do mérito (Apelação Cível n. 2006.026120-4, rel. Des. Anselmo Cerello, j. 14-9-06) (Ap. Cív. n. 2007.004278-6, de Porto União, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, j. em 11-12-2007).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ACORDO - DESISTÊNCIA TÁCITA DO RECLAMO - EXTINÇÃO POR PERDA DO OBJETO. (AC n. 2006.036028-9, de Criciúma, Terceira Câmara de Direito Comercial, rel. Des. Alcides Aguiar, j. 12/04/2007).
Acerca da matéria, Humberto Theodoro Júnior leciona: "O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade

de obter através do processo a proteção ao interesse substancial" (Curso de direito processual civil, 22 ed. rev. e atual., vol. 1, p. 55). E arremata: "Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (..) Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação" (op. cit., p. 56).
Assim, "a transação efetuada entre as partes acarreta a extinção do procedimento recursal, ante a perda de seu objeto" (AC n. 2006.004488-0, da Capital, Segunda Câmara de Direito Civil, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 29/02/2008).
Em face do exposto, com fulcro no 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento, liminarmente, à presente apelação cível por estar prejudicada, ante a sua perda do objeto.
Junte-se o petitório de protocolo n. 320836.
Intimem-se.
Transitada em julgado, retornem os autos à origem.
Florianópolis, 7 de novembro de 2011.
Robson Luz Varella
Relator
---
4 - EDITAL N. 5162/11
Agravo de Instrumento n. 2011.015196-1, de São Bento do Sul
Agravante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Wilson Sales Belchior (29708/SC) e outro
Agravado: Cizete Vieira Diener
Advogados: Drs. Arão dos Santos (9760/SC) e outro
Relator: Des. João Batista Góes Ulysséa
DECISÃO MONOCRÁTICA
I - Junte-se aos autos o Ofício n. 058110004920-000-002, remetido pelo juízo de origem.
II - Brasil Telecom S/A interpôs agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos n. 058.11.000492-0, ajuizada por Cizete Vieira Diener, que deferiu a medida liminar pleiteada pela Autora e determinou à empresa de telefonia a exibição dos documentos relacionados a Ernesto Jorge Diener Filho, sob pena de busca e apreensão.
Deferido o efeito suspensivo pugnado pela decisão monocrática de fls. 59/64.
A Agravada apresentou contrarrazões às fls.74/72, postulando o improvimento do reclamo.
Pelo Ofício n. 058110004920-000-002 o juízo a quo comunicou que o feito de origem foi sentenciado.
É o relatório.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom S/A contra a decisão prolatada na ação cautelar de exibição de documentos promovida pela Agravada, que deferiu a medida liminar pleiteada pela Autora e ordenou à empresa de telefonia a exibição dos documentos relacionados a Ernesto Jorge Diener Filho, sob pena de busca e apreensão.
Contudo, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda superveniente de seu objeto. Isto porque, de acordo com o ofício remetido pelo juízo de origem, foi proferida sentença na demanda cautelar em 28-7-2011. Sentenciado o feito em primeiro grau de jurisdição, ocorre a perda superveniente do objeto do recurso e, por consequência, acarreta a ausência do interesse de recursal, tornando-o prejudicado.
Acerca da questão, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2008 p. 582) que o "Recurso prejudicado é recurso no qual a parte já não tem mais interesse processual, haja vista a perda de seu objeto - enquadrando-se, portanto, no caso de manifesta inadmissibilidade".
Assim, esta Corte de Justiça vem decidindo reiteradamente:
Agravo de Instrumento. Julgamento do feito principal. Perda de objeto. A superveniência de sentença de mérito prejudica o agravo de instrumento interposto, obrigando à extinção do feito por perda do interesse recursal. Aplica-se, in casu, os termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. (Agravo de Instrumento n. 2010.069896-1, de Joaçaba, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 13-4-2011).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ORIGEM EXTINTA PELA ENTREGA DA TUTELA JURISDICIONAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO INCONFORMISMO. IRRESIGNAÇÃO PREJUDICADA. (Agravo de Instrumento n. 2010.061092-9, de Videira, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, j. 12-4-2011).
Portanto, nego seguimento ao recurso por estar prejudicado, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o presente agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Arquive-se.
Florianópolis, 9 de novembro de 2011.
João Batista Góes Ulysséa
Relator
---
5 - EDITAL N. 5162/11
Agravo de Instrumento n. 2011.028137-4, de Jaraguá do Sul
Agravante: Edaise Sasse
Advogada: Dra. Thiala Cavallari (024.003/SC)
Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Dra. Cristiane Maria Pompeo Pereira Vieira (18986/SC)
Relator: Des. João Batista Góes Ulysséa
DECISÃO MONOCRÁTICA
Edaise Sasse interpôs agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse n. 036.11.500124-2, ajuizada pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A, que deferiu o pleito liminar formulado na peça exordial, reintegrando o Autor na posse do veículo objeto da demanda.
Deferido o efeito suspensivo almejado pela decisão monocrática de fls. 83/90.
O Agravado ofertou contrarrazões, pugnando pelo improvimento do recurso.
Às fls. 106/108, o juízo a quo, por intermédio do Ofício n. 036115001242-000-002, apontou a retratação da decisão objeto do presente recurso.
É o relatório.
Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos da ação de reintegração de posse, deferiu o pleito liminar do Agravado, reintegrando-o na posse do veículo objeto do litígio.
Contudo, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda superveniente de seu objeto. Isto porque, o Juízo a quo noticiou, por intermédio do ofício de fls. 106/108, que se retratou da decisão que ensejou a interposição do presente recurso. Nesse rumo, nos termos do art. 529 do Código de Processo Civil "Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo".
Acerca da questão, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2008. p. 544):
Retratando-se da decisão recorrida, o agravo de instrumento perde o objeto, tendo o relator que considerá-lo prejudicado (STJ, 2ª Turma, REsp 130.783/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. Em 18.11.2003, DJ 09.02.2004, p. 139). Observe-se que o juízo de retratação dá lugar à nova decisão no primeiro grau de jurisdição. Como nova decisão que é, deve ser fundamentada (arts. 93, IX, CRFB, e 458, II, CPC). Sendo interlocutória (art. 162, § 2º, CPC), desafiará novo recurso de agravo (art. 522, CPC). Não é possível o aproveitamento do recurso interposto contra a decisão retratada, que deve necessariamente ser considerado prejudicado, estando o relator obrigado a extingui-lo sem submetê-lo ao colegiado (art. 529, CPC).
Com a decisão do Juízo a quo, ocorreu a perda superveniente do objeto do recurso e, por consequência, acarreta o reconhecimento da ausência do interesse de recursal, tornando prejudicado o reclamo.
E, complementam os doutrinadores acima citados, que o "Recurso prejudicado é recurso no qual a parte já não tem mais interesse processual, haja vista a perda de seu objeto - enquadrando-se, portanto, no caso de manifesta inadmissibilidade" (p. 582).
Assim, esta Corte de Justiça decidiu:
EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO A REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUÍZO DE RETRATAÇÃO DA DECISÃO GUERREADA - PERDA DO OBJETO - INTELIGÊNCIA DO ART. 529 DO CPC - RECURSO PREJUDICADO
O juízo de retratação do inteiro teor da decisão agravada é causa de perda do objeto, tornando prejudicado o recurso de agravo . (Agravo de Instrumento n. 2009.056349-9, de Palmitos, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 11-3-2010).
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETRATAÇÃO

PELO JUÍZO A QUO - PERDA DE OBJETO - PROCEDIMENTO RECURSAL EXTINTO.
Consubstanciado o interesse processual na necessidade ou na utilidade da prestação jurisdicional, extingue-se o procedimento recursal se o magistrado se retratou da decisão objurgada. (Agravo de Instrumento n. 2003.025887-6, de Balneário Camboriú, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 28-4-2005).
Portanto, nego seguimento ao recurso por estar prejudicado, nos termos dos arts. 529 e 557, caput, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o presente agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Arquive-se.
Florianópolis, 9 de novembro de 2011.
João Batista Góes Ulysséa
Relator
---
6 - EDITAL N. 5162/11
Agravo de Instrumento n. 2011.028238-3, de Curitibanos
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Drs. Luiz Fernando Brusamolin (29941/SC) e outros
Agravados: Masami Iwasaki Rep. p/ Seiki Iwasaki e outros
Advogados: Drs. Jean Carlos Verona (28853/SC) e outro
Relator: Des. João Batista Góes Ulysséa
DECISÃO MONOCRÁTICA
I - Junte-se aos autos o Ofício n. 022100041711-000-001, remetido por meio de correspondência eletrônica pelo juízo de origem.
II - Banco do Brasil S/A interpôs agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença n. 022.10.004171-1/001, oposta em desfavor de Masami Iwasaki e outros, que rejeitou a mencionada impugnação e lhe impôs o dever de arcar com os ônus sucumbenciais.
Em suas razões, o Agravante requer o provimento do recurso, para declarar extinta a ação de execução (cumprimento de sentença), sob os seguintes fundamentos:
(a) que o cumprimento de sentença proposto pelo Agravados está amparado na sentença proferida pela 12ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF na Ação Civil Pública n. 1998.01.01.016798-9, e encontra-se atingido pela prescrição quinquenal, por analogia ao prazo de propositura de ação popular;
(b) os efeitos da decisão da ação civil pública proposta pelo Idec restringem-se apenas àqueles que fazem parte do seu quadro associativo, tornando os Agravados ilegítimos para figurar no polo ativo da demanda;
(c) a cobrança dos juros e da correção monetária, por se tratarem de obrigações acessórias, encontram-se prescritos, seja pelo lapso temporal de cinco anos (art. 178, §10°, III, CC/1916) ou pelo de três anos (art. 206, § 3°, III, CC/2002).
O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 131/136.
Sem contrarrazões (fl. 141).
É o relatório.
Versa o presente agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A acerca de decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, promovido em desfavor de Masami Iwasaki e outros.
Anote-se que a execução (cumprimento) de sentença proposta pelos Agravados tem por objeto a decisão transitada em julgado advinda de ação civil pública proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec, visando à cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança.
Contudo, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda superveniente de seu objeto. Isso porque, conforme noticiado pelo juízo a quo no Ofício n. 022100041711-000-001, datado de 21-10-2011, o processo de execução (cumprimento de sentença), que ensejou a impugnação oposta pelo Agravante foi extinto, conforme se infere da sentença proferida nos autos do Processo n. 022.10.004171-1: "Pelo exposto, JULGO extinto o processo de execução (cumprimento de sentença) n. 022.10.004171-1, nos termos do art. 267, IV, do CPC".
Sentenciado e extinto o feito que deu origem a impugnação objeto do presente recurso, não deve o agravo de instrumento subsistir ante a perda superveniente do seu objeto, acarrentando, por consequência, a ausência do interesse de recursal, tornando-o prejudicado. Acerca da questão, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2008 p. 582) que o "Recurso prejudicado é recurso no qual a parte já não tem mais interesse processual, haja vista a perda de seu objeto - enquadrando-se, portanto, no caso de manifesta inadmissibilidade".
Assim, esta Corte de Justiça vem decidindo reiteradamente:
Agravo de Instrumento. Julgamento do feito principal. Perda de objeto. A superveniência de sentença de mérito prejudica o agravo de instrumento interposto, obrigando à extinção do feito por perda do interesse recursal. Aplica-se, in casu, os termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. (Agravo de Instrumento n. 2010.069896-1, de Joaçaba, Terceira Câmara de Direito Público, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 13-4-2011).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ORIGEM EXTINTA PELA ENTREGA DA TUTELA JURISDICIONAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO INCONFORMISMO. IRRESIGNAÇÃO PREJUDICADA. (Agravo de Instrumento n. 2010.061092-9, de Videira, Quarta Câmara de Direito Comercial, Rel. Des. José Carlos Carstens köhler, j. 12-4-2011).
Portanto, nego seguimento ao recurso por estar prejudicado, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o presente agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Arquive-se.
Florianópolis, 9 de novembro de 2011.
João Batista Góes Ulysséa
Relator
---
7 - EDITAL N. 5162/11
Apelação Cível n. 2009.007598-7, de Tubarão
Apelante: Andréa da Silva Borges
Advogados: Drs. Tonison Rogério Chanan Adad (20172/SC) e outro
Apelado: Banco Santander Brasil S/A
Advogados: Drs. Henrique Gineste Schroeder (3780/SC) e outro
Relatora: Desembargadora Rejane Andersen
DECISÃO MONOCRÁTICA
I - Trata-se de ação revisional de contrato c/c cancelamento de inscrição em órgão de proteção ao crédito movida por Andréa da Silva Borges em face de Banco Santander Brasil S/A.
Sobreveio sentença (fls. 203-208) julgando improcedente o pedido, com resolução de mérito.
Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 212-221), pleiteando a reforma da sentença nos seus pontos de interesse.
A instituição financeira apresentou contrarrazões às fls. 224-240.
Em 21 de outubro de 2011, as partes protocolaram petição requerendo a extinção do feito com resolução de mérito, ante a celebração de composição amigável (artigo 269, III e V do CPC).
É o necessário relato.
II - O acordo celebrado entre as partes, tendo por objeto direitos disponíveis, acarreta a extinção do procedimento recursal pela perda do objeto.
Nesse aspecto, transcreve-se observação de Humberto Theodoro Júnior:
A transação é o negócio jurídico bilateral entre as partes para prevenir ou terminar litígio mediante concessões mútuas (art. 840 CC de 2002). É como o reconhecimento do pedido, forma de autocomposição da lide, que dispensa o pronunciamento do juiz sobre o mérito da causa. Mas, como dá solução à lide pendente, a transação homologada pelo juiz adquire força de extinguir o processo como se o julgamento de mérito houvesse sido proferido em juízo. Isto quer dizer que a lide fica definitivamente solucionada (in Curso de Direito Processual Civil. 43ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 353/354).
A jurisprudência deste Tribunal é pacífica nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - PETIÇÃO NOTICIANDO A OCORRÊNCIA DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES, COM PEDIDO EXPRESSO DE DESISTÊNCIA DO APELO - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. Noticiando as partes a formalização de acordo, o recurso pendente de julgamento perde seu objeto, impondo-se sua extinção (Apelação cível 2006.042385-9, de Blumenau, Rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa, j. em 08/02/07).
E ainda:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - TRANSAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - ACOLHIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. Manifestando as partes expressamente sua desistência do apelo, diante da transação celebrada, resta a este tribunal acolhê-la, extinguindo via de conseqüência, o procedimento recursal, baixando-se os autos ao Juízo de origem, para a implementação das medidas decorrentes do acordo (Apelação Cível 2005.022656-8,

de Sombrio, Rel. Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, j. em 06/10/05). Ademais, é do juiz singular a competência para implementar as medidas decorrentes do acordo extrajudicial e para dar força executiva ao acordo realizado, conforme extrai-se das apelações cíveis n.º 2005.009365-3, de Araranguá, Terceira Câmara de Direito Comercial, rel. Des. Alcides Aguiar, j. em 15.09.2005; e n.º 2005.001252-9, de Rio do Sul, Terceira Câmara de Direito Comercial, rel. Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, j. em 08.09.2005.
III - Dessa forma, julga-se prejudicado o recurso, determinando-se a baixa do processo à origem, para que seja homologado o acordo e realizadas as medidas necessárias ao seu fiel cumprimento.
Cumpra-se.
Florianópolis, 06 de dezembro de 2011.
Rejane Andersen
Relatora
---
8 - EDITAL N. 5162/11
Agravo de Instrumento n. 2010.067873-2, de Joinville
Agravante: Hary Heins Lindner
Advogados: Drs. Oscar José Hildebrand (2843/SC) e outro
Agravadas: Vera Marta Tajes Lindner e outros
Advogados: Drs. Harold Pabst (5202/SC) e outro
Interessados: Klaus Eduardo Meyer e outro
Relator: Des. Robson Luz Varella
DECISÃO MONOCRÁTICA
Hary Heins Lindner interpôs agravo de instrumento em face de Vera Marta Tajes Lindner e outros contra a decisão que deferiu a liminar pleiteada para afastá-lo da administração da empresa Tacolinder Participações Ltda. (fls. 255/257).
Em despacho, a Câmara Civil Especial decidiu pelo indeferimento do efeito suspensivo requerido (fls. 412/420).
Sobreveio petitório asseverando não ter mais interesse no prosseguimento do feito, em razão de acordo efetuado na demanda principal.
O procurador do agravante tem poderes para transigir (fl. 288).
É o necessário relatório.
Disciplina o artigo 501 do Código de Processo Civil que o recorrente poderá desistir do recurso, a qualquer tempo, sem a anuência das demais partes.
O pedido de desistência é impositivo.
Nesse entendimento manifesta-se esse Tribunal:
APELAÇÃO CÍVEL. DESISTÊNCIA EXPRESSA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL.
Independentemente da anuência do recorrido ou dos litisconsortes, pode o recorrente, a qualquer tempo, desistir do recurso, ex vi do artigo 501 do Código de Processo Civil. (Apelação Cível n. 2008.015859-4, de Joinville, Segunda Câmara de Direito Civil, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, julgado em 20/02/2009).
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO - CPC, ART. 501
Pode o agravante, a qualquer tempo, requerer a desistência do recurso, sem que para tanto necessite do consentimento da parte adversa (CPC, art. 501). (Agravo de Instrumento n. 2006.034316-6, Terceira Câmara de Direito Civil, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, julgado em 20/03/2007)
Ainda nesse contexto, a doutrina ensina, "admite-se a desistência a qualquer tempo antes do julgamento final do recurso, mesmo já iniciado e proferido voto do relator, sem a conclusão do julgado" (FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 948).
Por força da postulação formulada, homologo monocraticamente a desistência do recurso, e por conseguinte a extinção do procedimento recursal, com fulcro nos arts. 501 do CPC.
Junte-se o petitório de protocolo n. 323066.
Intimem-se.
Publique-se e arquive-se.
Florianópolis, 29 de novembro de 2011.
Robson Luz Varella
Relator
---
9 - EDITAL N. 5162/11
Agravo de Instrumento - 2010.065855-8 - de Balneário Camboriú
Relator: Desembargador Robson Luz Varella
Agravante: Luciane Balatka
Advogada: Dra. Giovana Stangherlin (22392/SC)
Agravado: A.R.R.K.A Construtora e Incorporadora Ltda
DECISÃO MONOCRÁTICA
Luciane Balatka interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Balneário Camboriú que, na Sustação de Protesto movida por A.R.R.K.A Construtora e Incorporadora Ltda, revogou a liminar anteriormente concedida.
Sobreveio informação da Juíza a quo acerca da realização de acordo e, consequentemente, a extinção do feito.
É o necessário relatório.
No caso sob enfoque, percebe-se que o julgamento do feito, consoante reiteradamente tem decidido esta Corte, acarreta a extinção deste recurso, ante a perda do seu objeto e a falta de interesse recursal da parte.
Acerca da matéria, Humberto Theodoro Júnior leciona: "O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial" (Curso de direito processual civil, 22 ed. rev. e atual., vol. 1, p. 55).
E arremata:
"Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (...) Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação" (op. cit., p. 56).
Em face do exposto, com fulcro no 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento, liminarmente, ao presente agravo de instrumento por estar prejudicado, ante a perda do seu objeto.
Junte-se o ofício n. 005100077816-000-001.
Intimem-se.
Após, arquivem-se.
Florianópolis, 29 de novembro de 2011.
Robson Luz Varella
Relator
---
10 - EDITAL N. 5162/11
Apelação Cível n. 2011.089128-5, de Palhoça
Apelante: Loreli Ankler
Advogado: Dr. José Augusto da Rosa Marques (26375/SC)
Apelado: Banco Itaú S/A
Advogados: Drs. Gustavo Saldanha Suchy (16235/SC) e outros
Relator: Des. João Batista Góes Ulysséa
DECISÃO MONOCRÁTICA
Junte-se a petição protocolada pela Apelante.
Loreli Ankler interpôs apelação com o objetivo de reformar a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento n. 045.09.006254-4, que ajuizou contra Banco Itaú S.A., e em que resultou condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais.
O Apelado apresentou contrarrazões, pelo improvimento do recurso.
Nesta instância, a Apelante protocolou petição em que noticia a composição entre as partes, requer a homologação do acordo entabulado e a expedição de alvará para liberação dos depósitos efetuados em juízo.
É o relatório.
Constata-se da petição protocolizada a ocorrência de transação entre as partes, motivo pelo qual postula a Apelante sua homologação e expedição de alvará judicial para liberação dos depósitos judiciais.
Nesse rumo, diante da composição entre as partes, verifica-se a carência de interesse recursal da Recorrente.
Enquadra-se a hipótese no art. 503 do Código de Processo Civil, de seguinte teor:
Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer.
Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.
Em comentário ao mencionado dispositivo legal, assim se pronunciam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:
Aquiescência. A concordância com o ato impugnado ou a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizam aceitação da decisão, que é causa de não conhecimento do recurso, porque fato impeditivo do poder de recorrer (...). A aquiescência, que pode ser expressa ou tácita, é espécie de preclusão lógica do poder de

recorrer (...). São exemplos de aquiescência: a) o pagamento, pelo réu, da quantia a que fora condenado pela sentença; b) a entrega das chaves pelo locatário, na ação de despejo julgada procedente (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9ª ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2006. p. 722).
Sobre a questão, assim já decidiu esta Corte de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES APÓS A INTERPOSIÇÃO DO APELO. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. DESISTÊNCIA TÁCITA. RECURSO PREJUDICADO. O acordo celebrado entre os litigantes após a interposição de recurso deve ser interpretado como ato incompatível com a vontade de recorrer, nos moldes do parágrafo único do artigo 503 do Código de Processo Civil, circunstância que acarreta a prejudicialidade da apreciação da insurgência e a extinção do procedimento recursal. (Apelação Cível n. 2010.056439-2, de Capinzal, rel. Des. Jaime Luiz Vicari, j. 3-12-2010).
Dessa maneira, deve ser extinto o procedimento recursal.
Entretanto, inviável a homologação do acordo efetivado neste grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. PETIÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA EXPRESSA DE RECURSO PENDENTE. PERDA DE OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. RECURSO PREJUDICADO.
A transação celebrada entre as partes em grau de recurso e o pedido expresso de desistência da apelação pendente de julgamento o tornam prejudicado, cabendo ao juízo da comarca de origem a homologação do acordo. (Apelação Cível n. 2010.072347-7, de Balneário Camboriú, rel. Des. Saul Steil, j. 1º-3-2011).
Assim, compete ao juízo a quo a análise e homologação do acordo entabulado entre as partes, bem como o exame do pedido de expedição de alvará judicial.
Portanto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, declarando extinto o presente procedimento recursal, para, após o trânsito em julgado da presente decisão, determinar o encaminhamento dos autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.
Publique-se.
Intimem-se.
Florianópolis, 22 de novembro de 2011.
João Batista Góes Ulysséa
Relator
---
11 - EDITAL N. 5162/11
Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2009.032586-8/0001.00, de Campos Novos
Embargante: Banco Santander S/A
Advogadas: Drs. Manuela Gomes Magalhães (16760/SC) e outro
Embargado: Plast Móvel Indústria de Plástico Ltda
Advogadas: Drs. Ana Carolina Kroeff (15293/SC) e outro
Embargado: Elo Móveis Ltda ME
Advogados: Drs. Marcos Vinícius Prudente (19603/SC) e outro
Relatora: Desembargadora Rejane Andersen
DECISÃO MONOCRÁTICA
I - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito; anulação de título; sustação definitiva de protesto c/c pedido de tutela antecipada e danos morais movida por Elo Móveis Ltda ME em face de Banco Santander S/A.
Sobreveio sentença (fls. 212-217) julgando procedente os pedidos, com resolução de mérito.
Irresignados, o autor e réu interpuseram recurso de apelação (fls. 220-238 / 241-257), pleiteando a reforma da sentença nos seus pontos de interesse.
Em 04 de novembro de 2011, as partes protocolaram petição requerendo a extinção do feito com resolução de mérito, ante a celebração de composição amigável (artigo 269, III do CPC).
É o necessário relato.
II - O acordo celebrado entre as partes, tendo por objeto direitos disponíveis, acarreta a extinção do procedimento recursal pela perda do objeto.
Nesse aspecto, transcreve-se observação de Humberto Theodoro Júnior:
A transação é o negócio jurídico bilateral entre as partes para prevenir ou terminar litígio mediante concessões mútuas (art. 840 CC de 2002). É como o reconhecimento do pedido, forma de autocomposição da lide, que dispensa o pronunciamento do juiz sobre o mérito da causa. Mas, como dá solução à lide pendente, a transação homologada pelo juiz adquire força de extinguir o processo como se o julgamento de mérito houvesse sido proferido em juízo. Isto quer dizer que a lide fica definitivamente solucionada (in Curso de Direito Processual Civil. 43ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 353/354).
A jurisprudência deste Tribunal é pacífica nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - PETIÇÃO NOTICIANDO A OCORRÊNCIA DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES, COM PEDIDO EXPRESSO DE DESISTÊNCIA DO APELO - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. Noticiando as partes a formalização de acordo, o recurso pendente de julgamento perde seu objeto, impondo-se sua extinção (Apelação cível 2006.042385-9, de Blumenau, Rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa, j. em 08/02/07).
E ainda:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - TRANSAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - ACOLHIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. Manifestando as partes expressamente sua desistência do apelo, diante da transação celebrada, resta a este tribunal acolhê-la, extinguindo via de conseqüência, o procedimento recursal, baixando-se os autos ao Juízo de origem, para a implementação das medidas decorrentes do acordo (Apelação Cível 2005.022656-8, de Sombrio, Rel. Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, j. em 06/10/05).
Ademais, é do juiz singular a competência para implementar as medidas decorrentes do acordo extrajudicial e para dar força executiva ao acordo realizado, conforme extrai-se das apelações cíveis n.º 2005.009365-3, de Araranguá, Terceira Câmara de Direito Comercial, rel. Des. Alcides Aguiar, j. em 15.09.2005; e n.º 2005.001252-9, de Rio do Sul, Terceira Câmara de Direito Comercial, rel. Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, j. em 08.09.2005.
III - Dessa forma, julga-se prejudicado o recurso, determinando-se a baixa do processo à origem, para que seja homologado o acordo e realizadas as medidas necessárias ao seu fiel cumprimento.
Cumpra-se.
Florianópolis, 21 de novembro de 2011.
Rejane Andersen
Relatora
---
12 - EDITAL N. 5162/11
Apelação Cível n. 2011.022071-6, de Jaguaruna
Apte/Apdo: Ermesson Dilmo Goulart
Advogadas: Drs. Kênia Bruning Schlickmann (24714/SC) e outro
Apdo/Apte: BV Financeira S/A
Advogados: Drs. Ricardo Clerici (23577/SC) e outro
Relatora: Desembargadora Rejane Andersen
DECISÃO MONOCRÁTICA
I - Trata-se de ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento movida por Ermesson Dilmo Goulart em face de BV Financeira S/A.
Sobreveio sentença (fls. 108-112) julgando parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito.
Irresignados, autor e réu interpuseram recurso de apelação (fls. 118-135 / 138-155), pleiteando a reforma da sentença nos seus pontos de interesse.
Em 22 de novembro de 2011, as partes protocolaram petição requerendo a extinção do feito com resolução de mérito, ante a celebração de composição amigável (artigo 269, III e V do CPC).
É o necessário relato.
II - O acordo celebrado entre as partes, tendo por objeto direitos disponíveis, acarreta a extinção do procedimento recursal pela perda do objeto.
Nesse aspecto, transcreve-se observação de Humberto Theodoro Júnior:
A transação é o negócio jurídico bilateral entre as partes para prevenir ou terminar litígio mediante concessões mútuas (art. 840 CC de 2002). É como o reconhecimento do pedido, forma de autocomposição da lide, que dispensa o pronunciamento do juiz sobre o mérito da causa. Mas, como dá solução à lide pendente, a transação homologada pelo juiz adquire força de extinguir o processo como se o julgamento de mérito houvesse sido proferido em juízo. Isto quer dizer que a lide fica definitivamente solucionada (in Curso de Direito Processual Civil. 43ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 353/354).
A jurisprudência deste Tribunal é pacífica nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - PETIÇÃO NOTICIANDO A OCORRÊNCIA DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES, COM PEDIDO EXPRESSO DE DESISTÊNCIA DO APELO - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO

PROCEDIMENTO RECURSAL. Noticiando as partes a formalização de acordo, o recurso pendente de julgamento perde seu objeto, impondo-se sua extinção (Apelação cível 2006.042385-9, de Blumenau, Rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa, j. em 08/02/07).
E ainda:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - TRANSAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - ACOLHIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. Manifestando as partes expressamente sua desistência do apelo, diante da transação celebrada, resta a este tribunal acolhê-la, extinguindo via de conseqüência, o procedimento recursal, baixando-se os autos ao Juízo de origem, para a implementação das medidas decorrentes do acordo (Apelação Cível 2005.022656-8, de Sombrio, Rel. Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, j. em 06/10/05).
Ademais, é do juiz singular a competência para implementar as medidas decorrentes do acordo extrajudicial e para dar força executiva ao acordo realizado, conforme extrai-se das apelações cíveis n.º 2005.009365-3, de Araranguá, Terceira Câmara de Direito Comercial, rel. Des. Alcides Aguiar, j. em 15.09.2005; e n.º 2005.001252-9, de Rio do Sul, Terceira Câmara de Direito Comercial, rel. Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, j. em 08.09.2005.
III - Dessa forma, julga-se prejudicado o recurso, determinando-se a baixa do processo à origem, para que seja homologado o acordo e realizadas as medidas necessárias ao seu fiel cumprimento.
Cumpra-se.
Florianópolis, 06 de dezembro de 2011.
Rejane Andersen
Relatora
13 - EDITAL N. 5162/11
Agravo de Instrumento n. 2011.065550-0, de São José
Agravante: Maria Terezinha da Silva
Advogado: Dr.Maurício Wester Wiemann Centeno
Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Dr. Paulo Guilherme Pfau
Relator: Juiz Robson Luz Varella
DECISÃO MONOCRÁTICA
Maria Terezinha da Silva interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Direito Bancário da comarca de São José que, na Revisão de Contrato movida em face de Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.
Sobreveio sentença do Juíz a quo no processo originário e, consequentemente, a extinção deste feito.
É o necessário relatório.
Segundo se observa em consulta ao Sistema de Automação do Judiciário - SAJ, o processo originário foi julgado em 03/11/2011, assim dispondo a sentença em sua parte dispositiva:
DECRETO a extinção do feito, pela inércia, com fundamento no artigo 267, inciso III e §1º, do CPC.
CONDENO a(s) postulante(s) nas despesas processuais, sem honorários advocatícios, ante a não triangularização processual.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito e, não havendo pendências, arquivem-se, ficando desde já autorizado o desentranhamento de documentos que instruíram a INICIAL, mediante certidão e cópia autenticada, se for o caso expedindo-se alvará e efetuando-se a baixa da(s) restrição(ões) judicial(is) junto ao sistema RENAJUD, mediante ofício(s) a ser(em) entregue(s) à(s) própria(s) parte(s).
Após, não havendo pendências, arquivem-se.
Acerca da matéria, Humberto Theodoro Júnior leciona: "O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial" (Curso de direito processual civil, 22 ed. rev. e atual., vol. 1, p. 55).
E arremata:
Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (...) Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Op. cit., p. 56)
No caso sob enfoque, percebe-se que o julgamento do feito, consoante reiteradamente tem decidido esta Corte, acarreta a extinção deste recurso, ante a perda do seu objeto e a falta de interesse recursal da parte.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROLATADA. AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.
Sobrevindo informação de que a ação principal que motivou o ingresso do agravo de instrumento foi julgada definitivamente, faz gerar a falta superveniente do interesse recursal. (AI n. 2011.002881-3, de Braço do Norte, rel. Des. Fernando Carioni, j. em 26/09/2011).
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DO MAGISTRADO PARA EMENDAR A INICIAL DE ACORDO COM O DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 155/97. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA OU JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU EXTINGUINDO O FEITO POR NÃO TER O AUTOR EMENDADO A INICIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO PREJUDICADO. (AI n. 2005.013743-6, de Balneário Camboriú, rel: Des. Jorge Schaefer Martins, j. em 27/04/2006)
Em mesmo vértice, o entendimento do Tribunal do Rio Grande do Sul:
AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM REQUERIMENTO PARA EFEITO SUSPENSIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA INDEFERIDA. EXTINTO O FEITO ONDE FOI PROFERIDA A DECISÃO GUERREADA PELO AGRAVO, RESTA ESTE PREJUDICADO, TENDO O EMBARGANTE O RECURSO DE APELAÇÃO RELATIVAMENTE A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (AI n. 599127552, Décima Sexta Câmara Cível, TJRS, Rel: Helena Cunha Vieira, j. em 19/05/1999)
Em face do exposto, com fulcro no 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento, liminarmente, ao presente agravo de instrumento por estar prejudicado, ante a perda do seu objeto.
Intimem-se.
Após, arquivem-se.
Florianópolis, 06 de dezembro de 2011.
Robson Luz Varella
Relator
MARLI G. SECCO. DIVISÃO DE EDITAIS. DRI. EDMON 5162/11.

Expediente

EXPEDIENTE N.º 110/11 -
2ª CÂMARA DE DRTO COMERCIAL- BDR

Exp.110/11 - Apelação Cível - 2008.015083-5/0000-00 - Itajaí
Apelante : Banco Itaú S/A
Advogados : Nestor Lodetti e outros
Apelado : Paulo César Caldeira
Advogado: Leandro Dikesch da Silveira
DESPACHO
Nos autos do REsp n. 1.003.530/RS, decidiu, em 5-10-2009, o Exmo. Sr. Min. Luiz Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça:
[...] Considerando a multiplicidade de recursos acerca da possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5° da Medida Provisória n. 2170-36/2001, que ascendem diariamente a esta Corte Superior, afeto o julgamento do presente à E. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008. [...]
Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam o processamento de recursos cuja controvérsia esteja estabelecida, além de, querendo, prestem informações que entenderem relevantes (sublinhou-se).
Como a capitalização é objeto do apelo e, segundo o entendimento hoje vigente na Câmara, está expressamente contratada (o que torna imprescindível a análise acerca da legalidade da incidência da MP n. 2.170-36/2001), determino o sobrestamento deste feito, com baixa provisória nos mapas estatísticos, até que haja pronunciamento definitivo do STJ no mencionado recurso especial.
Intimem-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011
Jorge Luiz de Borba
Relator

Exp.110/11 - Apelação Cível - 2007.056632-7/0000-00 - Criciúma
Apelante : Ana Paula Paiano
Advogada : Gislaine França Souza Savio
Apelado : Banco ABN AMRO Real S/A
Advogados : Felipe Sá Ferreira e outro
DESPACHO

Nos autos do REsp n. 1.003.530/RS, decidiu, em 5-10-2009, o Exmo. Sr. Min. Luiz Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça:
[...] Considerando a multiplicidade de recursos acerca da possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5° da Medida Provisória n. 2170-36/2001, que ascendem diariamente a esta Corte Superior, afeto o julgamento do presente à E. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008. [...]
Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam o processamento de recursos cuja controvérsia esteja estabelecida, além de, querendo, prestem informações que entenderem relevantes (sublinhou-se).
Como a capitalização é objeto do apelo e, segundo o entendimento hoje vigente na Câmara, está expressamente contratada (o que torna imprescindível a análise acerca da legalidade da incidência da MP n. 2.170-36/2001), determino o sobrestamento deste feito, com baixa provisória nos mapas estatísticos, até que haja pronunciamento definitivo do STJ no mencionado recurso especial.
Intimem-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011
Jorge Luiz de Borba
Relator

Exp.110/11 - Apelação Cível - 2011.032866-5/0000-00 - Blumenau
Apelante : Sônia Teresinha da Silva Amorim
Advogado: Fernando Luís Vieira
Apelado : Banco ABN AMRO Real S/A
Advogados : Paulo Guilherme Pfau e outros
DESPACHO
Nos autos do REsp n. 1.003.530/RS, decidiu, em 5-10-2009, o Exmo. Sr. Min. Luiz Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça:
[...] Considerando a multiplicidade de recursos acerca da possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5° da Medida Provisória n. 2170-36/2001, que ascendem diariamente a esta Corte Superior, afeto o julgamento do presente à E. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008. [...]
Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam o processamento de recursos cuja controvérsia esteja estabelecida, além de, querendo, prestem informações que entenderem relevantes (sublinhou-se).
Como a capitalização é objeto do apelo e, segundo o entendimento hoje vigente na Câmara, está expressamente contratada (o que torna imprescindível a análise acerca da legalidade da incidência da MP n. 2.170-36/2001), determino o sobrestamento deste feito, com baixa provisória nos mapas estatísticos, até que haja pronunciamento definitivo do STJ no mencionado recurso especial.
Intimem-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011
Jorge Luiz de Borba
Relator

Exp.110/11 - Apelação Cível - 2008.066461-9/0000-00 - Criciúma
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogados : Frederico Korndörfer Neto e outros
Apelados : Cardofarma Medicamentos Ltda e outros
Advogado: Giuliano dos Santos Bardini
DESPACHO
Nos autos do REsp n. 1.003.530/RS, decidiu, em 5-10-2009, o Exmo. Sr. Min. Luiz Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça:
[...] Considerando a multiplicidade de recursos acerca da possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5° da Medida Provisória n. 2170-36/2001, que ascendem diariamente a esta Corte Superior, afeto o julgamento do presente à E. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008. [...]
Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam o processamento de recursos cuja controvérsia esteja estabelecida, além de, querendo, prestem informações que entenderem relevantes (sublinhou-se).
Como a capitalização é objeto do apelo e, segundo o entendimento hoje vigente na Câmara, está expressamente contratada (o que torna imprescindível a análise acerca da legalidade da incidência da MP n. 2.170-36/2001), determino o sobrestamento deste feito, com baixa provisória nos mapas estatísticos, até que haja pronunciamento definitivo do STJ no mencionado recurso especial.
Intimem-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011
Jorge Luiz de Borba
Relator

Exp.110/11 - Apelação Cível - 2011.085155-9/0000-00 - Joaçaba
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogadas : Jane Márcia Saccol Bulgarelli e outros
Apeladas : Adiles Valentina Maria Raittes e outros
Advogadas : Magali Cristine Bissani e outros
DESPACHO
O Supremo Tribunal Federal, nos autos dos recursos extraordinários ns. 591.797 e 626.307, de que é relator o Exmo. Sr. Min. Dias Toffoli, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser, Verão e Collor I e II.
Portanto, determino o sobrestamento deste feito, com baixa provisória nos mapas estatísticos, até que haja pronunciamento definitivo do STF nos mencionados recursos extraordinários.
Intimem-se.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011
Jorge Luiz de Borba
Relator

Exp.110/11 - Apelação Cível - 2011.084779-4/0000-00 - Curitibanos
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogadas : Louise Rainer Pereira Gionédis e outros
Apelados : Antônio Ribeiro Gonçalves e outros
Advogado: Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves
DESPACHO
O Supremo Tribunal Federal, nos autos dos recursos extraordinários ns. 591.797 e 626.307, de que é relator o Exmo. Sr. Min. Dias Toffoli, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser, Verão e Collor I e II.
Portanto, determino o sobrestamento deste feito, com baixa provisória nos mapas estatísticos, até que haja pronunciamento definitivo do STF nos mencionados recursos extraordinários.
Intimem-se.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011
Jorge Luiz de Borba
Relator

Exp.110/11 - Apelação Cível - 2011.093418-3/0000-00 - Tangará
Apte/Apdo: Antoninho Argemiro Sumny e outros
Advogadas : Magali Cristine Bissani e outro
Apdo/Apte: Banco do Brasil S/A
Advogadas : Louise Rainer Pereira Gionédis e outro
DESPACHO
O Supremo Tribunal Federal, nos autos dos recursos extraordinários ns. 591.797 e 626.307, de que é relator o Exmo. Sr. Min. Dias Toffoli, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser, Verão e Collor I e II.
Portanto, determino o sobrestamento deste feito, com baixa provisória nos mapas estatísticos, até que haja pronunciamento definitivo do STF nos mencionados recursos extraordinários.
Intimem-se.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011
Jorge Luiz de Borba
Relator

Exp.110/11 - Apelação Cível - 2011.084744-0/0000-00 - Urussanga
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogados : Juliano Zurlo Dellazzana e outro
Apelado : Romualdo Bez Fontana
Advogado: Mauro Felippe
DESPACHO
O Supremo Tribunal Federal, nos autos dos recursos extraordinários ns. 591.797 e 626.307, de que é relator o Exmo. Sr. Min. Dias Toffoli, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser, Verão e Collor I e II.
Portanto, determino o sobrestamento deste feito, com baixa provisória nos mapas estatísticos, até que haja pronunciamento definitivo do

STF nos mencionados recursos extraordinários.
Intimem-se.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011
Jorge Luiz de Borba
Relator

Exp.110/11 - Apelação Cível - 2011.090978-8/0000-00 - Lages
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogados : Juliano Zurlo Dellazzana e outro
Apelada : Lele Terezinha Branco Antunes
Advogado: Gean Antunes Bueno
DESPACHO
O Supremo Tribunal Federal, nos autos dos recursos extraordinários ns. 591.797 e 626.307, de que é relator o Exmo. Sr. Min. Dias Toffoli, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser, Verão e Collor I e II.
Portanto, determino o sobrestamento deste feito, com baixa provisória nos mapas estatísticos, até que haja pronunciamento definitivo do STF nos mencionados recursos extraordinários.
Intimem-se.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011
Jorge Luiz de Borba
Relator

Exp.110/11 - Apelação Cível - 2011.097502-4/0000-00 - Rio do Sul
Apelante : Lucia Sborz
Advogadas : Vanessa Cristina Pasqualini e outro
Apelado : União de Bancos Brasileiros S/A - UNIBANCO
Advogadas : Jucélia Corrêa e outro
DESPACHO
O Supremo Tribunal Federal, nos autos dos recursos extraordinários ns. 591.797 e 626.307, de que é relator o Exmo. Sr. Min. Dias Toffoli, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser, Verão e Collor I e II.
Portanto, determino o sobrestamento deste feito, com baixa provisória nos mapas estatísticos, até que haja pronunciamento definitivo do STF nos mencionados recursos extraordinários.
Intimem-se.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011
Jorge Luiz de Borba
Relator

Exp.110/11 - Apelação Cível - 2011.097308-2/0000-00 - Catanduvas
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogadas : Manuela Gomes Magalhães Biancamano e outro
Apelados : Generino Parizotto e outros
Advogados : Valdemir José Tochetto e outro
DESPACHO
O Supremo Tribunal Federal, nos autos dos recursos extraordinários ns. 591.797 e 626.307, de que é relator o Exmo. Sr. Min. Dias Toffoli, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser, Verão e Collor I e II.
Portanto, determino o sobrestamento deste feito, com baixa provisória nos mapas estatísticos, até que haja pronunciamento definitivo do STF nos mencionados recursos extraordinários.
Intimem-se.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011
Jorge Luiz de Borba
Relator

Exp.110/11 - Apelação Cível - 2009.051030-2/0000-00 - Criciúma
Apelante : Elizabete Aura Catarina Lopes
Advogada : Gerusa Milioli Damiani
Apelado : Banco Itaú S/A
Advogada : Ionéia Ilda Veroneze
DESPACHO
Nos autos do REsp n. 1.003.530/RS, decidiu, em 5-10-2009, o Exmo. Sr. Min. Luiz Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça:
[...] Considerando a multiplicidade de recursos acerca da possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5° da Medida Provisória n. 2170-36/2001, que ascendem diariamente a esta Corte Superior, afeto o julgamento do presente à E. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008. [...]
Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam o processamento de recursos cuja controvérsia esteja estabelecida, além de, querendo, prestem informações que entenderem relevantes (sublinhou-se).
Como a capitalização é objeto do apelo e, segundo o entendimento hoje vigente na Câmara, está expressamente contratada (o que torna imprescindível a análise acerca da legalidade da incidência da MP n. 2.170-36/2001), determino o sobrestamento deste feito, com baixa provisória nos mapas estatísticos, até que haja pronunciamento definitivo do STJ no mencionado recurso especial.
Intimem-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011
Jorge Luiz de Borba
Relator

Exp.110/11 - Apelação Cível - 2011.094661-4/0000-00 - Curitibanos
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogados : Luiz Fernando Brusamolin e outros
Apelada : Iracema Antunes Vieira Zotto
Advogados : Ivo Peretto e outros
DESPACHO
O Supremo Tribunal Federal, nos autos dos recursos extraordinários ns. 591.797 e 626.307, de que é relator o Exmo. Sr. Min. Dias Toffoli, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser, Verão e Collor I e II.
Portanto, determino o sobrestamento deste feito, com baixa provisória nos mapas estatísticos, até que haja pronunciamento definitivo do STF nos mencionados recursos extraordinários.
Intimem-se.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011
Jorge Luiz de Borba
Relator

Exp.110/11 - Apelação Cível - 2011.096006-1/0000-00 - Capital
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogadas : Jucélia Corrêa e outros
Apelado : Fernando Nilton de Souza
Advogados : Airton Cezar de Menezes e outro
DESPACHO
O Supremo Tribunal Federal, nos autos dos recursos extraordinários ns. 591.797 e 626.307, de que é relator o Exmo. Sr. Min. Dias Toffoli, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser, Verão e Collor I e II.
Portanto, determino o sobrestamento deste feito, com baixa provisória nos mapas estatísticos, até que haja pronunciamento definitivo do STF nos mencionados recursos extraordinários.
Intimem-se.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011
Jorge Luiz de Borba
Relator

Exp.110/11 - Apelação Cível - 2011.095348-2/0000-00 - Blumenau
Apte/Apdo: Adelino Alberto Rufino e outros
Advogado: Giovani Carlos de Andrade
Apdo/Apte: União de Bancos Brasileiros S/A - UNIBANCO
Advogadas : Jucélia Corrêa e outros
DESPACHO
O Supremo Tribunal Federal, nos autos dos recursos extraordinários ns. 591.797 e 626.307, de que é relator o Exmo. Sr. Min. Dias Toffoli, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser, Verão e Collor I e II.
Portanto, determino o sobrestamento deste feito, com baixa provisória nos mapas estatísticos, até que haja pronunciamento definitivo do STF nos mencionados recursos extraordinários.
Intimem-se.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011
Jorge Luiz de Borba
Relator

Exp.110/11 - Apelação Cível - 2007.039103-6/0000-00 - Joinville
Apelantes : ZZA Serviços de Computação e Cobrança Ltda
Advogados : Jonas Antônio Werner e outro
Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Henrique Gineste Schroeder e outro
Apelante: Luiz Kienen Bebidas Ltda
Advogado: Luis Fernando da Rocha Roslindo e outros
Apelado : Germânia Distribuidora de Bebidas Ltda
Advogados : Wilson Pereira Júnior e outros
DESPACHO
I - O julgamento dos recursos que versarem sobre endosso mandato ou endosso translativo estão suspensos pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em decisões exaradas nos autos dos recursos especiais ns. 1.063.474/RS e 1.213.256/RS, aos quais foram aplicados o incidente de recursos repetitivos, nos termos do art. 543, do Código de Processo Civil.
Assim, suspende-se o curso do presente feito para aguardar a decisão da Corte Federal de Uniformização sobre as matérias supracitadas.
Em conseqüência, dê-se baixa no mapa estatístico.
Intimem-se.
Florianópolis, 06 de dezembro de 2011.
Rejane Andersen
Relatora

Exp.110/11 - Apelação Cível - 2011.097993-6/0000-00 - Joinville
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogado: Milton Baccin
Apelada : Relindes Asta Gilgen
Advogada : Thuana Odila Macedo
DESPACHO
Diante das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos RE ns. 591.797/SP e 626.307/SP, rel. Min. Dias Toffoli, bem como no AI n. 754.745/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, que determinaram o sobrestamento dos julgamentos referentes aos expurgos inflacionários oriundos dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor I e II, determino a suspensão do presente feito.
Arquivem-se administrativamente os autos em gabinete, com a baixa nas estatísticas e a devida certificação.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
João Batista Góes Ulysséa
Relator

Exp.110/11 - Apelação Cível - 2011.044405-5/0000-00 - Garopaba
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogadas : Manuela Gomes Magalhães Biancamano e outro
Apelado : João Genezio Ronzzani da Silva
Advogados : Geraldo Gregório Jerônimo e outros
DESPACHO
Diante das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos RE ns. 591.797/SP e 626.307/SP, rel. Min. Dias Toffoli, bem como no AI n. 754.745/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, que determinaram o sobrestamento dos julgamentos referentes aos expurgos inflacionários oriundos dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor I e II, determino a suspensão do presente feito.
Arquivem-se administrativamente os autos em gabinete, com a baixa nas estatísticas e a devida certificação.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
João Batista Góes Ulysséa
Relator

Exp.110/11 - Apelação Cível - 2011.097575-6/0000-00 - Blumenau
Apelante : Haroldo Vana
Advogados : Sebastião Cataneo de Bona Júnior e outro
Apelado : Banco Itaú S/A
Advogados : Jorge André Ritzmann de Oliveira e outro
DESPACHO
Diante das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos RE ns. 591.797/SP e 626.307/SP, rel. Min. Dias Toffoli, bem como no AI n. 754.745/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, que determinaram o sobrestamento dos julgamentos referentes aos expurgos inflacionários oriundos dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor I e II, determino a suspensão do presente feito.
Arquivem-se administrativamente os autos em gabinete, com a baixa nas estatísticas e a devida certificação.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
João Batista Góes Ulysséa
Relator

Exp.110/11 - Apelação Cível - 2011.097772-9/0000-00 - Mafra
Apelante : Banco Itaú S/A
Advogados : Jorge André Ritzmann de Oliveira e outro
Apelado : Espólio de Marcos Eugênio Fischer
Advogado: Tadeu David Munhoz
DESPACHO
Diante das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos RE ns. 591.797/SP e 626.307/SP, rel. Min. Dias Toffoli, bem como no AI n. 754.745/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, que determinaram o sobrestamento dos julgamentos referentes aos expurgos inflacionários oriundos dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor I e II, determino a suspensão do presente feito.
Arquivem-se administrativamente os autos em gabinete, com a baixa nas estatísticas e a devida certificação.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011.
João Batista Góes Ulysséa
Relator

Exp.110/11 - Apelação Cível - 2011.097982-6/0000-00 - Criciúma
Apte/Apdo: Lavina Rita Cândido
Advogado: Luis Antônio Requião
Apdo/Apte: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogados : Luiz Rodrigues Wambier e outro
DESPACHO
Face às decisões proferidas pelos Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307 e Agravo de Instrumento n. 754745, determina-se a suspensão dos feitos que versem sobre planos econômicos (Bresser, Verão, Color I e II), caso dos presentes autos.
Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo da matéria pela Suprema Corte, dando-se baixa para fins de estatística.
Intimem-se.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011.
Rejane Andersen
Relatora

Exp.110/11 - Apelação Cível - 2011.097995-0/0000-00 - Rio do Sul
Apelante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier
Apelado : Edgar Schattenberg
Advogados : Rodrigo Jacobsen Reiser e outro
DESPACHO
Em face das decisões proferidas pelos Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307 e Agravo de Instrumento n. 754745, determina-se a suspensão dos feitos que versem sobre planos econômicos (Bresser, Verão, Color I e II), caso dos presentes autos.
Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo da matéria pela Suprema Corte, dando-se baixa para fins de estatística.
Intimem-se.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011.
Rejane Andersen
Relatora

Exp.110/11 - Apelação Cível - 2011.091440-4/0000-00 - Urussanga
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogados : Juliano Zurlo Dellazzana e outro
Apelado : Antônio Fretta
Advogadas : Renata Sartor Furlanetto Bendo e outro
DESPACHO
O Supremo Tribunal Federal, nos autos dos recursos extraordinários ns. 591.797 e 626.307, de que é relator o Exmo. Sr. Min. Dias Toffoli, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser, Verão e Collor I e II.
Portanto, determino o sobrestamento deste feito, com baixa provisória nos mapas estatísticos, até que haja pronunciamento definitivo do STF nos mencionados recursos extraordinários.

Intimem-se.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011
Jorge Luiz de Borba
Relator

Exp.110/11 - Apelação Cível - 2011.098001-8/0000-00 - Itajaí
Apelante : Banco Itaú S/A
Advogados : Nestor Lodetti e outro
Apelado : Adelson Lucas dos Santos
Advogadas : Dirley Rosa Queiroz e outro
DESPACHO
Face às decisões proferidas pelos Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307 e Agravo de Instrumento n. 754745, determina-se a suspensão dos feitos que versem sobre planos econômicos (Bresser, Verão, Color I e II), caso dos presentes autos.
Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo da matéria pela Suprema Corte, dando-se baixa para fins de estatística.
Intimem-se.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011.
Rejane Andersen
Relatora

Exp.110/11 - Apelação Cível - 2011.058884-5/0000-00 - Itajaí
Apelantes : Acione Benta dos Passos e outros
Advogado: Michael Hartmann
Apelado : Banco do Brasil S/A
Advogadas : Andreza Duarte Candemil e outros
DESPACHO
O Supremo Tribunal Federal, nos autos dos recursos extraordinários ns. 591.797 e 626.307, de que é relator o Exmo. Sr. Min. Dias Toffoli, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser, Verão e Collor I e II.
Portanto, determino o sobrestamento deste feito, com baixa provisória nos mapas estatísticos, até que haja pronunciamento definitivo do STF nos mencionados recursos extraordinários.
Intimem-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011
Jorge Luiz de Borba
Relator

Exp.110/11 - Apelação Cível - 2011.097527-5/0000-00 - Joaçaba
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogados : José Edgard da Cunha Bueno Filho e outro
Apelado : Espólio de Geraldo Bastos
Advogado: Vinícius Schmitz de Carvalho
DESPACHO
O Supremo Tribunal Federal, nos autos dos recursos extraordinários ns. 591.797 e 626.307, de que é relator o Exmo. Sr. Min. Dias Toffoli, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser, Verão e Collor I e II.
Portanto, determino o sobrestamento deste feito, com baixa provisória nos mapas estatísticos, até que haja pronunciamento definitivo do STF nos mencionados recursos extraordinários.
Intimem-se.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011
Jorge Luiz de Borba
Relator

Exp.110/11 - Apelação Cível - 2011.096272-8/0000-00 - Blumenau
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogados : Osnir Simeoni e outro
Apelado : Artur de Souza e Silva
Advogado: Cristiano Gums
DESPACHO
Face às decisões proferidas pelos Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307 e Agravo de Instrumento n. 754745, determina-se a suspensão dos feitos que versem sobre planos econômicos (Bresser, Verão, Color I e II), caso dos presentes autos.
Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo da matéria pela Suprema Corte, dando-se baixa para fins de estatística.
Intimem-se.
Florianópolis, 08 de dezembro de 2011.
Rejane Andersen
Relatora

Exp.110/11 - Apelação Cível - 2011.096013-3/0000-00 - Rio do Sul
Apelante : Itaú Unibanco S/A
Advogadas : Jucélia Corrêa e outros
Apelada : Emma Caterina Carlotta de Lotto
Advogadas : Vanessa Cristina Pasqualini e outros
DESPACHO
Face às decisões proferidas pelos Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307 e Agravo de Instrumento n. 754745, determina-se a suspensão dos feitos que versem sobre planos econômicos (Bresser, Verão, Color I e II), caso dos presentes autos.
Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo da matéria pela Suprema Corte, dando-se baixa para fins de estatística.
Intimem-se.
Florianópolis, 08 de dezembro de 2011.
Rejane Andersen
Relatora

Exp.110/11 - Apelação Cível - 2011.095126-8/0000-00 - Itajaí
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogadas : Manuela Gomes Magalhães Biancamano e outros
Apelado : Espólio de Paulo Antonio da Silva
Advogado: Denísio Dolásio Baixo
DESPACHO
Face às decisões proferidas pelos Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307 e Agravo de Instrumento n. 754745, determina-se a suspensão dos feitos que versem sobre planos econômicos (Bresser, Verão, Color I e II), caso dos presentes autos.
Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo da matéria pela Suprema Corte, dando-se baixa para fins de estatística.
Intimem-se.
Florianópolis, 08 de dezembro de 2011.
Rejane Andersen
Relatora

Exp.110/11 - Apelação Cível - 2011.091755-8/0000-00 - Rio do Sul
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogados : Elói Contini e outros
Apelado : José Helenito Weiss
Advogados : Claiton Luís Bork e outros
DESPACHO
I - Junte-se a petição protocolizada pelo Apelante, acompanhada da procuração e do substabelecimento, devendo ser procedidas as retificações necessárias.
II - Outrossim, diante das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos RE ns. 591.797/SP e 626.307/SP, rel. Min. Dias Toffoli, bem como no AI n. 754.745/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, que determinaram o sobrestamento dos julgamentos referentes aos expurgos inflacionários oriundos dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor I e II, determino a suspensão do presente feito.
Arquivem-se administrativamente os autos em gabinete, com a baixa nas estatísticas e a devida certificação.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Florianópolis, 8 de dezembro de 2011.
João Batista Góes Ulysséa
Relator

Exp.110/11 - Apelação Cível - 2011.096386-1/0000-00 - Brusque
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogados : Valdevino Pedro da Silva e outro
Apeladas : Neusa Maria Kunitz e outros
Advogadas : Denyse Thives de Carvalho Moratelli e outros
DESPACHO
Face às decisões proferidas pelos Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307 e Agravo de Instrumento n. 754745, determina-se a suspensão dos feitos que versem sobre planos econômicos (Bresser, Verão, Color I e II), caso dos presentes autos.
Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo da matéria pela Suprema Corte, dando-se baixa para fins de estatística.
Intimem-se.
Florianópolis, 08 de dezembro de 2011.

Rejane Andersen
Relatora

Exp.110/11 - Apelação Cível - 2011.095132-3/0000-00 - Balneário Camboriú
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado: Júlio Marcos Guimarães Silva
Apelado : Natalino Zampieri
Advogados : Anderson Beluzzo e outro
DESPACHO
O Supremo Tribunal Federal, nos autos dos recursos extraordinários ns. 591.797 e 626.307, de que é relator o Exmo. Sr. Min. Dias Toffoli, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser, Verão e Collor I e II.
Portanto, determino o sobrestamento deste feito, com baixa provisória nos mapas estatísticos, até que haja pronunciamento definitivo do STF nos mencionados recursos extraordinários.
Intimem-se.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011
Jorge Luiz de Borba
Relator

Exp.110/11 - Apelação Cível - 2011.092485-2/0000-00 - Papanduva
Apelante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogados : Gerson Vanzin Moura da Silva e outros
Apelado : Henrique Kessin Neto
Advogados : Claiton Luís Bork e outros
DESPACHO
O Supremo Tribunal Federal, nos autos dos recursos extraordinários ns. 591.797 e 626.307, de que é relator o Exmo. Sr. Min. Dias Toffoli, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser, Verão e Collor I e II.
Portanto, determino o sobrestamento deste feito, com baixa provisória nos mapas estatísticos, até que haja pronunciamento definitivo do STF nos mencionados recursos extraordinários.
Intimem-se.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011
Jorge Luiz de Borba
Relator

Exp.110/11 - Apelação Cível - 2011.084368-6/0000-00 - Ibirama
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogadas : Louise Rainer Pereira Gionédis e outros
Apeladas : Sueli Marlise Uller Cim e outros
Advogado: Adilson Daltoé
DESPACHO
O Supremo Tribunal Federal, nos autos dos recursos extraordinários ns. 591.797 e 626.307, de que é relator o Exmo. Sr. Min. Dias Toffoli, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser, Verão e Collor I e II.
Portanto, determino o sobrestamento deste feito, com baixa provisória nos mapas estatísticos, até que haja pronunciamento definitivo do STF nos mencionados recursos extraordinários.
Intimem-se.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011
Jorge Luiz de Borba
Relator

Exp.110/11 - Apelação Cível - 2011.096706-5/0000-00 - Balneário Camboriú
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogados : Júlio Marcos Guimarães Silva e outro
Apelado : Espólio de Otto Fortes
Advogada : Nara Regina Poeppl Pereira
DESPACHO
O Supremo Tribunal Federal, nos autos dos recursos extraordinários ns. 591.797 e 626.307, de que é relator o Exmo. Sr. Min. Dias Toffoli, determinou a suspensão de todos os recursos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser, Verão e Collor I e II.
Portanto, determino o sobrestamento deste feito, com baixa provisória nos mapas estatísticos, até que haja pronunciamento definitivo do STF nos mencionados recursos extraordinários.
Intimem-se.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011
Jorge Luiz de Borba
Relator

EXPEDIENTE N.º 111/11 -
2ª CÂMARA DE DRTO COMERCIAL- BDR

Exp.111/11 - Apelação Cível - 2008.018012-0/0000-00 - Blumenau
Apelante : Banco Itaú S/A
Advogados : Nestor Lodetti e outros
Apelada : Joyce Cristina Lobe Cândido da Silva
Advogado: André Jenichen
DESPACHO
O patrono Alexandre Gomes Neto, inscrito na OAB/SC sob o n. 10.884, postula a juntada de procuração e substabelecimento, mas a petição veio desacompanhada de quaisquer documentos.
Por isso, reitere-se a intimação do apelante, por seu procurador e, como já determinado à fl. 153, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, sob pena de indeferimento do pedido de homologação de acordo (fls. 150-151).
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011
Jorge Luiz de Borba
Relator

Exp.111/11 - Embargos de Declaração em Apelação Cível - 2011.046782-6/0001-00 - Palhoça
Embargante: B. S. B. S.
Advogados : Gustavo Saldanha Suchy e outros
Embargado : G. P.
DESPACHO
Indefiro o pedido formulado pelo embargante no sentido de que seja substituído por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados América Multicarteira.
Afinal, o pleito não foi formulado pelo substituto ou por seus procuradores, mas por quem pretende ser substituído, sem poderes de representação daquele.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Jorge Luiz de Borba
Relator

Exp.111/11 - Apelação Cível - 2008.036180-9/0000-00 - Lages
Apelante : Banco Santander S/A
Advogadas : Manuela Gomes Magalhães e outro
Apelado : João Valdeci Mendes
Advogada : Fabiana Ramlov de Araújo
DESPACHO
Sobre a petição e documentos de fls. 236-241, diga o apelado, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Jorge Luiz de Borba
Relator

Exp.111/11 - Apelação Cível - 2011.008700-6/0000-00 - Içara
Apelante : Polietilenos União S/A
Advogada : Noêmia Maria de Lacerda Schütz
Apelada : Chromo Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda
Advogado: Alexandre Reis de Farias
DESPACHO
Juntem-se os originais do petitório retro à execucional apensa e cópia a estes autos.
O pleito de suspensão deverá ser apreciado pela origem caso o processo de execução - por ora extinto por meio da sentença objeto do presente recurso de apelação - venha a retomar o seu curso.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Jorge Luiz de Borba
Relator

Exp.111/11 - Embargos de Declaração em Apelação Cível - 2010.024907-4/0001-00 - Balneário Camboriú
Embargante: Banco Santander S/A
Advogados : Eduardo Mariotti e outros
Embargada : Sally de Sá Marques
Advogados : João Zanotto e outro
DESPACHO

Sobre os embargos de declaração de fls. 562-565 e sobre o pedido de substituição de parte ora formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, diga a embargada, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011
Jorge Luiz de Borba
Relator

Exp.111/11 - Apelação Cível - 2010.085770-9/0000-00 - Criciúma
Apte/RdoAd: União de Bancos Brasileiros S/A - UNIBANCO
Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira
Apdo/RteAd: Milenium Administradora de Bens Ltda
Advogados : Luiz Fernando Michalak Santos e outro
R.h.
Junte-se. Como requer.
Em 23/11/11
Rejane Andersen
Relatora
Odirlei Paulo Lázare
Secretário Jurídico

Exp.111/11 - Apelação Cível - 2008.023119-7/0000-00 - Joinville
Apelante : Banco Itaú S/A
Advogados : Alexandre Gomes Neto e outro
Apeladas : Marinei Sabadin Balbinot e outro
DESPACHO
Como há muito decorreram os 15 (quinze) meses estipulados na cláusula 3, b, do acordo de fls. 99-101, intime-se a casa bancária para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve quitação do quantum debeatur.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Jorge Luiz de Borba
Relator

Exp.111/11 - Apelação Cível - 2007.061694-5/0000-00 - Tubarão
Apelante : Massa Falida de Campeiro Produtos Alimentícios Indústria e Comércio Ltda
Advogadas : Daniela de Oliveira Rodrigues Gomes e outros
Apelado : Ceusa Agropecuária Ltda.
Advogados : Cláudio Scarpeta Borges e outros
DESPACHO
I - Ao Ministério Público para manifestação.
Intimem-se.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011.
Rejane Andersen
Relatora

Exp.111/11 - Apelação Cível - 2008.006214-5/0000-00 - Trombudo Central
Apelante : Estevão Ruchinski
Advogado: Estevão Ruchinski Filho
Apelado : Banco do Estado de Santa Catarina S/A BESC
Advogado: Alexandre Victor Butzke
DESPACHO
Intime-se o Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos procuração em nome do Dr. Adolfo Butzke.
Cumpra-se.
Após retornem conclusos.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
João Batista Góes Ulysséa
Relator

Exp.111/11 - Apelação Cível - 2011.015159-0/0000-00 - Blumenau
Apelante : Edifício Paulista Internacional
Advogados : Diógenes Luiz Mina de Oliveira e outros
Apelado : Geraldo Karan Westphalen Junior
Advogados : Samuel Gaertner Eberhardt e outros
DESPACHO
Intime-se o Apelante Edifício Paulista Internacional para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos procuração em nome do subscritor das razões do recurso apelatório, Dr. Renato Gouvêa dos Reis, sob pena de não conhecimento do recurso.
Cumpra-se.
Após, retornem conclusos.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
João Batista Góes Ulysséa
Relator

Exp.111/11 - Apelação Cível - 2011.090667-2/0000-00 - Joinville
Apte/Apdo: Valdeci Fidelis
Advogado: Pedro Roberto Donel
Apdo/Apte: Brasil Telecom S/A
Advogados : Renato Marcondes Brincas e outro
DESPACHO
Considerando-se que a intimação de fl. 72 se deu apenas em nome do advogado do autor, intimem-se os procuradores da Brasil Telecom S/A para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto pelo demandante, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se. Publique-se. Após, voltem conclusos.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011
Jorge Luiz de Borba
RELATOR

Exp.111/11 - Embargos de Declaração em Apelação Cível - 2008.007505-6/0001-00 - Rio do Sul
Egte/Egdo: Banco do Brasil S/A
Advogados : Marcus Antônio Cordeiro Ribas e outros
Egda/Egte: Rubia Marluza Carneiro
Advogados : Rodrigo Jacobsen Reiser e outro
DESPACHO
Intime-se o patrono de Rubia Marluza Carneiro, Dr. Rodrigo Jacobsen Reiser, inscrito na OAB/SC sob o n. 8.113, para, no prazo de 5 (cinco) dias, subscrever os embargos de declaração de fls. 254-255, sob pena de não conhecimento.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Jorge Luiz de Borba
Relator

Exp.111/11 - Apelação Cível - 2011.093042-2/0000-00 - Joinville
Apte/Apdo: Domingos Jorge de Carvalho
Advogada : Priscila Soares Baumer
Apdo/Apte: Brasil Telecom S/A
Advogados : Karlo Koiti Kawamura e outros
DESPACHO
Considerando-se que a intimação de fl. 92 se deu apenas em nome da advogada do autor, intimem-se os procuradores da Brasil Telecom S/A para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto pelo demandante, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se. Publique-se. Após, voltem conclusos.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Jorge Luiz de Borba
RELATOR

Exp.111/11 - Agravo de Instrumento - 2009.041035-6/0000-00 - Palhoça
Agravante : Loreli Ankler
Advogado: José Augusto da Rosa Marques
Agravado : Banco Itaú S/A
DESPACHO
O pleito de homologação de acordo de fls. 80-81 deverá ser analisado na origem.
Intimem-se e, diante do trânsito em julgado do acórdão de fls. 72-76, certificado à fl. 78, arquivem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Jorge Luiz de Borba
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL

Exp.111/11 - Apelação Cível - 2009.053840-3/0000-00 - Rio do Sul
Apelante : Hilda Oliveira Fernandes
Advogados : Fábio Berndt Slonczewski e outro
Apelada : BV Financeira S/A
Advogadas : Cristiane Bellinati Garcia Lopes e outro
DESPACHO
Diante do trânsito em julgado do acórdão de fls. 205-207, certificado à fl. 216, e conforme pleiteado às fls. 210-212, proceda-se ao desapensamento dos autos e à sua devolução à origem, com as baixas de estilo.
Salienta-se que os autos apensos, de n. 2009.053839-3, deverão ser redistribuídos a um dos julgadores desta Câmara para análise do incidente do art. 543-C, § 7º, do CPC alusivo a acórdão da lavra do Exmo. Sr. Des. Jorge Schaefer Martins.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011
Jorge Luiz de Borba
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL

Exp.111/11 - Apelação Cível - 2011.075258-1/0000-00 - São José
Apelante : Banco Itauleasing S/A
Advogados : Ricardo Clerici e outro
Apelado : João Batista de Melo
Advogado: Antônio Carlos Marini Garcia
DESPACHO
Intime-se o apelante, pessoalmente (STJ, REsp n. 555.561/MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 14-6-2004), no endereço declinado na exordial, mediante carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do recurso de fls. 142-156, trazer aos autos procuração ou substabelecimento em nome do advogado que o subscreveu (Dr. Ricardo Clerici, inscrito na OAB/SC sob o n. 23.577), com expressa ratificação dos atos por ele praticados.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011
Jorge Luiz de Borba
RELATOR

Exp.111/11 - Apelação Cível - 2011.008777-6/0000-00 - Criciúma
Apelante : Rogério de Carvalho
Advogado: Felipe Amaro de Almeida Rodrigues
Apelado : Banco ABN AMRO Real S/A
Advogadas : Regina Maria Facca e outro
DESPACHO
Postulou o apelante, já na exordial, forte na Lei n. 1.060/1950, a concessão do benefício da justiça gratuita, sem, todavia, trazer prova bastante de sua condição financeira. Impõe-se a análise desse pedido, até o momento não realizada, previamente ao eventual conhecimento do apelo.
Por conseguinte, intime-se o recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua o mencionado pleito com os documentos a que alude o art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 155/1997, sob pena de indeferimento.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011
Jorge Luiz de Borba
RELATOR

Exp.111/11 - Apelação Cível - 2011.082565-7/0000-00 - São José
Apelante : Cristiane Terezinha Vieira
Advogado: Marco Antônio Póvoa Sposito
Apelado : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
DESPACHO
Em virtude do decurso in albis do prazo assinalado à fl. 53, indefere-se o pedido de justiça gratuita e determina-se à apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Intime-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Jorge Luiz de Borba
Relator

Exp.111/11 - Apelação Cível - 2011.067894-8/0000-00 - Guaramirim
Apelante : Clara Walz Lange
Advogadas : Michelle Maul Wuerges e outro
Apelado : Banco Itaú S/A
Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira
DESPACHO
Em virtude do decurso in albis do prazo assinalado à fl. 140, indefere-se o pedido de justiça gratuita e determina-se à apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Intime-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011
Jorge Luiz de Borba
Relator

Exp.111/11 - Apelação Cível - 2011.038263-8/0000-00 - Joinville
Apelantes : Odelson Giovanni Jacob e outro
Advogado: Sandro Marcelo dos Santos
Apte/Apdo: Banco Finasa S/A
Advogadas: Marta Salete Scolari Pillon e outros
Apelados : Marcos Antônio de Oliveira e outro
Advogada : Eva Aparecida Loyola
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Murilo Del Svaldi Lazzarotto
DESPACHO
A "tela do Senado Federal" (sic - fl. 205) ora colacionada à fl. 206, que demonstra apenas o aparente cadastramento do Banco Bradesco Financiamento S/A, nova denominação do Banco Finasa BMC S/A, inscrito no CNPJ sob o n. 07.207.996/0001-50, no Senado Federal para fins de concessão de empréstimo consignado a servidores, obviamente não prova a alegada alteração razão social do apelante Banco Finasa S/A, inscrito no CPNJ sob o n. 57.561.615/0001-04. Mantém-se o indeferimento do pedido de alteração do nomen juris da casa bancária apelante.
Intimem-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011
Jorge Luiz de Borba
Relator

Exp.111/11 - Apelação Cível - 2010.023888-2/0000-00 - São José
Apelante : Banco Finasa S/A
Advogada : Estephania Rauber Silva
Apelada : Fabiula Valmira dos Santos
Advogado: Myck Nunes da Silva
DESPACHO
Após protocolada a petição de acordo (fls. 163-165) em maio do corrente ano, o banco foi intimado três vezes, uma delas pessoalmente, por carta, para que trouxesse procuração ou substabelecimento em nome do advogado Ricardo Clerici, inscrito na OAB/SC sob o n. 23.577, que subscreveu o referido ajuste.
Agora, o banco, ignorando novamente a ordem deste relator, traz petitório ratificando "os termos do recurso interposto" (fl. 179).
Diante do reiterado descumprimento do comando em análise, acarretando injustificável desperdício de recursos públicos em um processo em que houve composição extrajudicial, e tal qual advertido no interlocutório de fl. 175, indefire-se o pedido de homologação de acordo e determina-se a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina com cópia destes autos a partir da fl. 163 para que possam ser tomadas as providências administrativas cabíveis contra os advogados envolvidos.
Intimem-se.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011
Jorge Luiz de Borba
Relator

Exp.111/11 - Apelação Cível - 2011.062700-6/0000-00 - Capital / Estreito
Apelante : Banco Finasa S/A
Advogadas : Cristiane Bellinati Garcia Lopes e outros
Apelado : João Padilha dos Santos
Advogados : Richardy Bianchini de Mello e outros
DESPACHO
Na forma dos arts. 355 e seguintes do CPC, intime-se o apelante, Banco Finasa S/A, para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia do contrato de financiamento n. 00123647085541, firmado entre as partes em 14-9-2006, sob pena de confissão.
Acostado o documento, intime-se a parte adversa para, no mesmo prazo, sobre eles se manifestar.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Jorge Luiz de Borba
RELATOR

Exp.111/11 - Apelação Cível - 2008.060386-2/0000-00 - Itapema
Apte/Apdo: Celino Marmentini
Advogado: Eliseu Casagrande
Apdo/Apte: Companhia Itauleasing Arrendamento Mercantil S/A
Advogadas : Cleuza Viana da Silva e outro
DESPACHO
Intime-se a advogada Thiala Cavallari, inscrita na OAB/SC sob o n. 24.003, para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer instrumento de mandato ou substabelecimento que a habilite a representar Celino Marmentini, sob pena de não conhecimento do recurso de fls. 241-260.
Salienta-se, a propósito, que a "extinção do feito", propugnada pela referida causídica, só será possível com a anuência da casa bancária, que também figura como apelante.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011
Jorge Luiz de Borba
RELATOR

Exp.111/11 - Apelação Cível - 2008.035755-6/0000-00 - Orleans
Apelante : Colina Industria e Comercio de Calçados Ltda
Advogados : Mauri Nascimento e outro
Apelada : Curtume Cobrasil Ltda

Advogado: José Robério de Paula
DESPACHO
Informam os advogados Mauri Nascimento e Vilmar Costa, inscritos na OAB/SC respectivamente sob os ns. 5.938 e 14.256, que teriam renunciado aos poderes que lhes foram outorgados pela apelante. No entanto, não há prova adequada da notificação da sua constituinte, uma vez que não há identificação do subscritor da peça de fl. 103. Indefiro, pois, o pleito de fl. 102.
Intimem-se.
Certifique-se o eventual trânsito em julgado do acórdão de fls. 88-100 e, caso positivo, proceda-se às baixas cadastrais necessárias.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011
Jorge Luiz de Borba
Relator

Exp.111/11 - Embargos de Terceiro em Medida Cautelar Incidental em Apelação Cível - 2011.006097-6/0001-01 - Itajaí
Embargante: Next Village Incorporadora Ltda
Advogado: Valdemiro Adauto de Souza
Embargado : F. J. N.
Advogado: Rodrigo Octávio Rosa dos Santos
Interessados: A K. V. e outro
Advogado: Alexandre Kalabaide Vaz
DESPACHO
Intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 75 dos autos.
Cumpra-se.
Após, retornem conclusos.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
João Batista Góes Ulysséa
Relator

Exp.111/11 - Apelação Cível - 2011.024048-8/0000-00 - Capital
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogados : Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli e outros
Apelado : Jaime Ghisi
Advogado: Olavo Dalmolin Copini
DESPACHO
Intime-se o procurador do Apelante acerca do deferimento do pedido de vista.
Cumpra-se.
Após, retornem conclusos.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011.
João Batista Góes Ulysséa
Relator

Exp.111/11 - Apelação Cível - 2011.075808-8/0000-00 - São Francisco do Sul
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogados : Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli e outros
Apelado : Antonio Luedtke
Advogados : Tiago Tadeu Telles Ernst e outro
DESPACHO
Intime-se o procurador do Apelante acerca do deferimento do pedido de vista.
Cumpra-se.
Após, retornem conclusos.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011.
João Batista Góes Ulysséa
Relator

Exp.111/11 - Apelação Cível - 2010.070923-3/0000-00 - São Bento do Sul
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogados : Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli e outros
Apelados : Hercy Bollmann e outro
Advogado: Vidal Augusto Córdova Neto
DESPACHO
Intime-se o procurador do Apelante acerca do deferimento do pedido de vista.
Cumpra-se.
Após, retornem conclusos.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011.
João Batista Góes Ulysséa
Relator

Exp.111/11 - Apelação Cível - 2011.021819-9/0000-00 - Capital
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogados : Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli e outros
Apelada : Carolina Tolentino de Souza Cardoso
Advogados : Getúlio Réus Vieira Rocha e outro
DESPACHO
Junte-se a petição protocolada pelo Apelante, acompanhada de procuração.
À Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual para as providências necessárias, observada a ressalva feita pelo peticionante.
Defiro o pedido de vista, pelo prazo legal.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
João Batista Góes Ulysséa
Relator

Exp.111/11 - Apelação Cível - 2011.090117-7/0000-00 - Joinville
Apelante : Brasil Telecom S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior
Apelado : José Antônio de Moliner
Advogado: Diogo Hinsching
DESPACHO
Intime-se o Apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista que o documento de fl. 155 se refere ao processo n. 064.10.031495-7, estranho a estes autos.
Cumpra-se.
Após, retornem conclusos.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
João Batista Góes Ulysséa
Relator

Exp.111/11 - Agravo de Instrumento - 2011.036465-4/0000-00 - Braço do Norte
Agravantes: Rud Gonçalves Advogados e outro
Advogado: Rud Gonçalves dos Santos e Silva
Agravados : Banco do Brasil S/A
Advogada : Louise Rainer Pereira Gionédis
Agravada: Norma Maria de Souza Fernandes Martins
Advogada: Norma Maria de Souza Fernandes Martins
DESPACHO
Defiro o pedido formalizado pela Agravada, prorrogando o prazo do pedido de vista por 10 (dez) dias.
Intime-se.
Após, retornem conclusos.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
João Batista Góes Ulysséa
Relator

Exp.111/11 - Apelação Cível - 2011.089250-0/0000-00 - Orleans
Apelante : B. F. S/A C. F. e I.
Advogados : Sérgio Schulze e outro
Apelado : G. R. do N.
DESPACHO
Retire-se de pauta.
Intime-se a instituição financeira para que, no prazo improrrogável de 10 dias, apresente a cédula de crédito bancário original.
Cumpra-se.
Florianópolis, 6 de dezembro de 2011.
Rejane Andersen
Relatora

Exp.111/11 - Embargos de Declaração em Apelação Cível - 2011.053918-9/0001-00 - Joinville
Embargante: Brasil Telecom S/A
Advogados : Renato Marcondes Brincas e outros
Embargado : Ideraldo Belini Guilherme
Advogado: Claiton Luís Bork
DESPACHO
Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos modificativos aos presentes embargos, impõe-se a intimação da parte embargada para oferecer contra-razões.
Nesse sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES, COM PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE, AINDA QUE EM CARÁTER EXCEPCIONAL. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA, PORÉM, INDISPENSÁVEL. ARGÜIÇÃO INCIDENTAL DE PRESCRIÇÃO. OITIVA DA PARTE ADVERSA IGUALMENTE IMPRESCINDÍVEL, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO

EM DILIGÊNCIA. (Embargos de Declaração em Embargos Infringentes n. 2003.007197-0/0006.00, da Capital, Rel. Des. Victor Ferreira, j. em 11/04/08)
Intime-se, dessa forma, a parte embargada, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil.
Florianópolis, 9 de dezembro de 2011.
Rejane Andersen
Relatora

Exp.111/11 - Apelação Cível - 2011.088189-9/0000-00 - Canoinhas
Apelantes : Fernando de Borba Waurzenczak e outro
Advogado: Sílvio Danillo de Luca
Apelado : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogadas : Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e outro
DECISÃO MONOCRÁTICA
I - Retire-se de pauta.
II - Fernando de Borba Waurenczak e Drenasul Ltda. ME interpuseram apelação cível em face de sentença que, nos autos da ação revisional aforada, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial. Além de requerer a reforma da decisão, pleiteou a concessão da justiça gratuita. Juntou, para tanto, apenas a declaração de hipossuficiência.
Não obstante a letra da norma regente (art. 4º da Lei n. 1060/50) prever que se poderá pleitear o benefício mediante simples afirmação, há muito se consolidou o entendimento na jurisprudência desta Corte e nos Tribunais Superiores acerca da possibilidade do magistrado - com espeque no princípio do livre convencimento estampado nos arts. 130 e 131 do CPC -, determinar a juntada de provas, pelo requerente, que fundamentem a pretensão de deferimento da justiça gratuita, se assim entender necessário.
Nesse sentido, esta Corte, por intermédio da Corregedoria-Geral de Justiça (Ofício-circular n.º 07/2006), tem orientado os juízes catarinenses no sentido de possibilitar a produção de provas que atestem a alegada hipossuficiência através da abertura de prazo para a apresentação de documentos.
Frise-se que, tratando-se de pessoa jurídica, da mesma forma há necessidade de demonstração cabal da hipossuficiência, entendimento esse corroborado pela jurisprudência desta Corte:
CONSTITUCIONAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE AFASTADA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO JULGADA PROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO
1. Para o Superior Tribunal de Justiça - a quem compete, em "última instância, interpretar lei federal" (CF, art. 105, III) e que "tem por função constitucional uniformizar o Direito Federal" (AgRgMC nº 7.164, Min. Eliana Calmon) -, "é possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário" (AgRgAI nº 691.366, Min. Laurita Vaz; REsp nº 544.021, Min. Teori Albino Zavascki; REsp nº 178.244, Min. Barros Monteiro; AgRgREsp nº 629.318, Min. Castro Filho).
2. "O benefício da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50) se estende às pessoas jurídicas. No entanto, cumpre-lhes, demonstrar 'a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo' (REsp n.º 386.684, Min. José Delgado; REsp n.º 111.423, Min. Demócrito Reinaldo)" (AI nº 2004.017242-7, Des. Newton Trisotto) (Apelação Cível n. 2009.014040-4, de Criciúma, rel. Des. Newton Trisotto, j. em 29-9-2009).
Dessa forma, imperiosa a comprovação, por parte dos pleiteantes, da real necessidade de deferimento da benesse.
Assim, intimem-se os apelantes para trazerem aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, elementos constitutivos de seus direitos e demonstrativos da situação econômica, para fins de concessão da gratuidade da justiça, ou o comprovante de pagamento do preparo deste reclamo, sob pena de deserção.
Florianópolis, 09 de dezembro de 2011.
Rejane Andersen
Relatora

Exp.111/11 - Apelação Cível - 2011.025542-7/0000-00 - Canoinhas
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogados : Luiz Fernando Brusamolin e outros
Apelado : Hassan Khalil Ataya
Advogado: Hosine Salem
DESPACHO
Junte-se a petição protocolada pelo Apelante, acompanhada de procuração e substabelecimento.
À Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual para as providências necessárias, observada a ressalva feita pelo peticionante.
Defiro o pedido de vista, pelo prazo legal.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
João Batista Góes Ulysséa
Relator

Exp.111/11 - Apelação Cível - 2007.064875-3/0000-00 - Lages
Apte/Apdo: Floriani e Macedo Ltda e outros
Advogado: Alexsandro Kalckmann
Apdo/Apte: Banco Santander Brasil S/A
Advogados : Luiz Fernando Brusamolin e outros
DESPACHO
Em atendimento à petição de fls., intime-se a instituição financeira demandada para dar integral cumprimento à decisão de fls. 98 dos autos, confirmada pela sentença de fls. 426-433.
Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Rejane Andersen
Relatora

Exp.111/11 - Apelação Cível - 2011.050821-8/0000-00 - Capital
Apelante : Leonildo Donizete Ribeiro
Advogados : Carlos Alberto Baginski Filho e outro
Apelado : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogadas : Manuela Gomes Magalhães Biancamano e outro
DESPACHO
Postula o apelante, autor da presente ação revisional, voltada à desconstituição de cláusulas de cédula de crédito bancário garantida pela alienação fiduciária de automotor, sejam antecipados os efeitos da tutela recursal, a fim de que se determine à parte adversa a retirada de seu nome de cadastro restritivo de crédito.
Já se assinalou, às fls. 139-141, a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela mesmo em grau recursal. Naquele decisum, porém, o pleito foi indeferido com base no seguinte:
Conquanto até se vislumbre verossimilhança nas alegações lançadas no apelo - principalmente com relação à ilegalidade do anatocismo, encargo da normalidade, e à consequente necessidade de desconfiguração da mora -, constata-se que o apelante, das 60 (sessenta) prestações contratadas, pagou, em seus valores originais, 18 (dezoito) delas antes de ingressar com a ação, 7 (sete) outras no curso no processo (fls. 74-78, mas não fez um depósito judicial sequer, nem mesmo nos valores indicados no cálculo por ele próprio elaborado e acostado às fls. 77-78.
Enfatizou o recorrente, às fls. 144-145, ter realizado depósito no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), e reiterou o pedido.
Sobreveio, então, o interlocutório de fls. 151-154, do qual se colhe:
[...]
Pelo exame dos autos, a realidade fática do caso não foi alterada após a negativa da antecipação da tutela, pois a quantia depositada pelo apelante permanece insuficiente, motivo pelo qual a decisão acima referida deve ser mantida.
Extrai-se do contrato de fl. 9, que o crédito disponibilizado é de R$12.602,25, a ser quitado em 60 parcelas mensais no valor de R$355,15; este, multiplicado pelo número de prestações, totaliza R$21.309,00, montante final do débito contratado.
Dos comprovantes de pagamento juntados os autos (fls. 11/16, 147 e aqueles indicados na petição de fl. 146, cujo depósito restou comprovado por extrato da conta única anexo à presente decisão), conclui-se que o apelante consignou o equivalente a cerca de 29 parcelas (R$8.235,51), 38,64% do débito total. Tendo em vista que até o momento deveriam ter sido quitadas 36 prestações (contrato datado de novembro de 2008 - fl. 09), os valores depositados continuam insuficientes para a concessão da tutela recursal.
3. Por todo o exposto, mantém-se a decisão de fls. 139/141.
Em nova manifestação, afirma o recorrente que realizou todos os depósitos referentes a prestações vencidas e, inclusive, depositou duas delas antecipadamente. Por isso, reitera, pela segunda vez, a postulação no sentido de que lhe seja concedida a tutela de urgência em análise.
Como o contrato foi assinado em 7-11-2008, estavam vencidas até 24-11-2011, data do protocolo da peça ora sob análise, 36 (trinta e seis prestações), cada uma no valor de R$ 355,15 (trezentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), o que totaliza, em valores históricos, R$ 12.785,40 (doze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos).
Compulsando os autos, vê-se que há prova do pagamento das 25 (vinte e cinco) primeiras prestações contratadas, totalizando, também

em valores históricos, R$ 8.878,75 (oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos).
Além disso, o extrato da subconta judicial vinculada a este processo evidencia a ocorrência de cinco depósitos, um no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), um de R$ 334,27 (trezentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos e três de R$ 154,27 (cento e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos), totalizando, R$ 1.997,08 (mil, novecentos e noventa e sete reais e oito centavos), sem considerar os rendimentos no período.
Assim, somados os valores pagos e os depositados em juízo, vê-se que o apelante depositou R$ 10.875,83 (dez mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), ou seja, aproximadamente 85% (oitenta e cinco) por cento do total devido nos termos avençados.
Considerando-se que a provável supressão da cláusula da capitalização - conforme explanado no interlocutório de fls. 139-141 - acarretará substancial redução no quantum debeatur, os valores depositados parecem bastantes para servir de caução.
Ante o exposto, defere-se a antecipação de tutela recursal e determina-se ao apelado que, no prazo de 5 (cinco) dias, retire o nome do apelante de quaisquer cadastros restritivos de crédito com relação à Cédula de Crédito Bancário n. 530190995, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Intimem-se, com urgência.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011
Jorge Luiz de Borba
Relator

3ª Câmara de Direito Comercial

Edital de Publicação de Acórdãos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 5100 - Terceira Câmara de Direito Comercial
Assinados em 08/12/2011:

1-Ed.5100/11-Apelação Cível nº 2009.050374-7, da Capital
Relator: Desembargador Júlio César Knoll
Juiz(a): Saul Steil
Apte/RdoAd: Banco Panamericano S/A
Advogado: Dr. Paulo Guilherme Pfau (1799/SC)
Apda/RteAd: Marialene Zanchi
Advogada: Dra. Luciana Xavier de Oliveira (17442/SC)
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.
MARLI G. SECCO. DIVISÃO DE EDITAIS. DRI - Ed. 5100.

4ª Câmara de Direito Comercial

Expediente

EXPEDIENTE N.º 171/2011 -
4ª CÂMARA DE DRTO COMERCIAL- MMS

Exp.171/2011 - Apelação Cível - 2011.097801-3/0000-00 - São José
Apelante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogados : Gerson Vanzin Moura da Silva e outros
Apelada : Bernadete Maria da Silva
Advogado: Gabriel Collaço Vieira
DESPACHO
Por decisão vazada nos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, ambos com atual relatoria do Ministro Dias Toffoli, colhe-se que, no primeiro feito, foi determinada a suspensão de todas as demandas referentes aos expurgos inflacionários, em tese, do Plano Collor I, e no segundo dos Planos Bresser e Verão, albergando-se o sobrestamento de todas as ações sobre o tema frente ao reconhecimento de repercussão geral da quaestio.
Por sua vez, em relação ao Plano Collor II, o Ministro Gilmar Mendes, no Agravo de Instrumento n. 754.745, gizou o sobrestamento de todas as lides que se referem a esse tema, quedando-se inviável o julgamento de mérito, excepcionando-se, todavia, o prosseguimento das ações em fase de execução forçada.
Ora, como não existe data prevista para o deslinde dos Recursos Excepcionais e o primeiro deles tramita perante o Excelso Pretório desde 13-8-08, além da inexistência de prazo no Código de Processo Civil (arts. 543-A e 543-B) e no Regimento Interno daquela Corte para o seu enfoque definitivo, em caráter excepcional, determina-se a sustação do julgamento do presente Inconformismo, em observância sistêmica ao art. 265, VI, do Código de Processo Civil, que deverá se verificar inarredavelmente por lapso indeterminado.
Outrossim, por obviedade ululante, o gabinete de qualquer subsunsor não é local adequado para que um processo aguarde a possibilidade de novo impulso processual por prazo desconhecido, o que torna forçosa, não só a baixa do Recurso para fins estatísticos, como, também, a sua permanência na Diretoria Judiciária até que o óbice se veja defenestrado.
Sendo assim, suspende-se o Inconformismo sine die e determina-se:
(a) a baixa do presente caderno processual na estatística desta relatoria; e
(b) a remessa do feito para a Diretoria Judiciária até que sobrevenha decisão definitiva nos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307 e Agravo de Instrumento n. 754.745.
Intimem-se.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011.
Carstens Köhler
RELATOR

Exp.171/2011 - Apelação Cível - 2011.097774-3/0000-00 - Taió
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogados : Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli e outro
Apelado : Alberto Walter Kindel
Advogados : Odair Luiz Andreani e outro
DESPACHO
Por decisão vazada nos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, ambos com atual relatoria do Ministro Dias Toffoli, colhe-se que, no primeiro feito, foi determinada a suspensão de todas as demandas referentes aos expurgos inflacionários, em tese, do Plano Collor I, e no segundo dos Planos Bresser e Verão, albergando-se o sobrestamento de todas as ações sobre o tema frente ao reconhecimento de repercussão geral da quaestio.
Por sua vez, em relação ao Plano Collor II, o Ministro Gilmar Mendes, no Agravo de Instrumento n. 754.745, gizou o sobrestamento de todas as lides que se referem a esse tema, quedando-se inviável o julgamento de mérito, excepcionando-se, todavia, o prosseguimento das ações em fase de execução forçada.
Ora, como não existe data prevista para o deslinde dos Recursos Excepcionais e o primeiro deles tramita perante o Excelso Pretório desde 13-8-08, além da inexistência de prazo no Código de Processo Civil (arts. 543-A e 543-B) e no Regimento Interno daquela Corte para o seu enfoque definitivo, em caráter excepcional, determina-se a sustação do julgamento do presente Inconformismo, em observância sistêmica ao art. 265, VI, do Código de Processo Civil, que deverá se verificar inarredavelmente por lapso indeterminado.
Outrossim, por obviedade ululante, o gabinete de qualquer subsunsor não é local adequado para que um processo aguarde a possibilidade de novo impulso processual por prazo desconhecido, o que torna forçosa, não só a baixa do Recurso para fins estatísticos, como, também, a sua permanência na Diretoria Judiciária até que o óbice se veja defenestrado.
Sendo assim, suspende-se o Inconformismo sine die e determina-se:
(a) a baixa do presente caderno processual na estatística desta relatoria; e
(b) a remessa do feito para a Diretoria Judiciária até que sobrevenha decisão definitiva nos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307 e Agravo de Instrumento n. 754.745.
Intimem-se.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011.
Carstens Köhler
RELATOR

Exp.171/2011 - Apelação Cível - 2011.091082-2/0000-00 - Capital
Apte/Apdo: Brasil Telecom S/A
Advogados : Renato Marcondes Brincas e outro
Apdo/Apte: Marines Petry Guther
Advogadas : Carmen Lúcia Di Primio Benvegnú e outros
Advogado: Enio da Silva Barreto
ORDEM DE SERVIÇO N.01/2008
Verifica-se não constar nos autos procuração outorgando poderes ao advogado signatário do recurso de apelação de fls. 171-177 e das contrarrazões do recurso de apelação de fls. 190-209.
Dessa forma, realizem-se intimações em nome de Carmen Lúcia

Di Primio Benvegnú (OAB 023.976-A/SC) e Enio da Silva Barreto (OAB-SC 19.974-A) para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.
Nos termos do item IX da Ordem de Serviço n. 01/2008.
Após, retornem os autos conclusos.
Florianópolis, 8 de dezembro de 2011.
Rosane Paes Anselmo
Secretária Jurídica
Matrícula 4.011
Gab. Des. Lédio Rosa de Andrade

Exp.171/2011 - Embargos de Declaração em Apelação Cível - 2010.047368-2/0001-00 - Capinzal
Embargantes: Transportes Getúlio F Faé Ltda e outro
Advogados : Sandro Schauffert Portela Gonçalves e outro
Embargado : Cooperativa de Crédito Rural Vale do Rio do Peixe Ltda CREDIRIO
Advogado: Luiz Euzebio Maliska
DESPACHO
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Transportes Getúlio F Faé Ltda, através do qual pretende seja conferido efeito infringente ao reclamo sob fundamento de a decisão atacada estar eivada de omissão, obscuridade e/ou contradição.
THEOTÔNIO NEGRÃO anota entendimento do Min. Marco Aurélio (STF - 2ª T., RE 250.396-7, j. 14.12.99, DJU 12.5.00) de que não é possível dar efeito infringente aos embargos de declaração sem a prévia intimação da parte contrária para responder ao recurso, sob pena de violação do princípio do devido processo legal. (Código de processo civil e legislação processual em vigor. 41 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 750)
Ainda, anota o mesmo autor: "A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgado é nulo".(STJ-RDDP 69/163: Corte Especial, AR 1.228-Edcl-Edcl).
Portanto, intime-se a parte adversa para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem conclusos.
Florianópolis, 7 de dezembro de 2011.
Altamiro de Oliveira
Relator

Exp.171/2011 - Apelação Cível - 2011.093615-6/0000-00 - Lages
Apelante : Paulo Borges Coelho
Advogado: Marcelo Carsten Duarte
Apelado : Banco Itaucard S/A
Advogadas : Cristiane Bellinati Garcia Lopes e outro
Advogada: Patricia Pontaroli Jansen
ORDEM DE SERVIÇO N.01/2008
Verifica-se não constar nos autos procuração outorgando poderes à advogada signatária das contrarrazões do recurso de apelação de fls. 58-65.
Dessa forma, realizem-se intimações em nome de Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB 018.728-4/SC) e Patricia Pontaroli Jansen (OAB-SC 30.162-A) para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.
Nos termos do item IX da Ordem de Serviço n. 01/2008.
Após, retornem os autos conclusos.
Florianópolis, 8 de dezembro de 2011.
Rosane Paes Anselmo
Secretária Jurídica
Matrícula 4.011
Gab. Des. Lédio Rosa de Andrade

Exp.171/2011 - Apelação Cível - 2011.094730-0/0000-00 - Tijucas
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogadas : Mariane Cardoso Macarevich e outros
Apelado : Leonardo da Natividade
Advogadas : Jociane de Paula e outro
Advogada: Thiala Cavallari
ORDEM DE SERVIÇO N.01/2008
Verifica-se não constar nos autos procuração outorgando poderes à advogada signatária das contrarrazões do recurso de apelação de fls. 238-253.
Dessa forma, realizem-se intimações em nome de Thiala Cavallari (OAB 024.003/SC) e Jociane de Paula (OAB 027.283/SC) para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.
Nos termos do item IX da Ordem de Serviço n. 01/2008.
Após, retornem os autos conclusos.
Florianópolis, 8 de dezembro de 2011.
Rosane Paes Anselmo
Secretária Jurídica
Matrícula 4.011
Gab. Des. Lédio Rosa de Andrade

Exp.171/2011 - Apelação Cível - 2011.097623-9/0000-00 - Blumenau
Apelantes : Jefferson Pereira e outro
Advogado: Jim Clayton Teske
Apelada : Imagem Comércio de Livros e Revistas Ltda ME
Advogada : Kátia Maristela Krieger Balbinot
ORDEM DE SERVIÇO N.01/2008
Verifica-se não constar nos autos procuração outorgando poderes ao advogado, signatário do recurso de apelação de fls. 37-45.
Dessa forma, realize-se intimação em nome de Jim Clayton Teske para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua situação.
Nos termos dos itens I e IX da Ordem de Serviço n. 01/2008.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Rosane Paes Anselmo
Secretária Jurídica
Matrícula 4.011
Gab. Des. Lédio Rosa de Andrade

Exp.171/2011 - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 2011.055540-6/0001-00 - Blumenau
Embargante: Brasil Telecom S/A
Advogados : Wilson Sales Belchior e outro
Embargado : Rute dos Santos Vinci
Advogados : Claiton Luís Bork e outro
DESPACHO
Ante o pedido infringente contido nos embargos opostos, em respeito ao princípio do contraditório, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias.
Voltem conclusos.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Des. Lédio Rosa de Andrade
RELATOR

Exp.171/2011 - Apelação Cível - 2010.064280-9/0000-00 - São Francisco do Sul
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogados : Carla Kraemer da Fonseca e outros
Apelada : Adair da Silveira Machado
Advogada : Thuana Odila Macedo
DESPACHO
Junte-se.
Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Altamiro de Oliveira
Relator

Exp.171/2011 - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 2011.057376-5/0001-00 - Blumenau
Embargante: Brasil Telecom S/A
Advogados : Wilson Sales Belchior e outro
Embargado : Augusto Brito
Advogados : Fabrício Natal Dell'Agnolo e outro
DESPACHO
Ante o pedido infringente contido nos embargos opostos, em respeito ao princípio do contraditório, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias.
Voltem conclusos.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Des. Lédio Rosa de Andrade
RELATOR

Exp.171/2011 - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 2011.057345-9/0001-00 - Blumenau
Embargante: Brasil Telecom S/A
Advogados : Wilson Sales Belchior e outro
Embargado : Celso Cesário Reinert
Advogados : Marlon Marcelo Volpi e outro
DESPACHO
Ante o pedido infringente contido nos embargos opostos, em respeito ao princípio do contraditório, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias.
Voltem conclusos.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Des. Lédio Rosa de Andrade
RELATOR

Exp.171/2011 - Apelação Cível - 2011.095440-8/0000-00 - Criciúma
Apelante : Marcos Rogério de Campos
Advogado: Oziel Paulino Albano
Apelado : Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogadas : Izadora Razini e outro
Interessado: Banco Panamericano S/A
Advogados: Dra. Martha Ibañez Leal
Advogado: Fabiano Nicola Machado
Advogado: Rodrigo Roquette Portinho
ORDEM DE SERVIÇO N.01/2008
Verifica-se não constar nos autos procuração outorgando poderes à advogada Luciana Berghe (OAB/SP 214.207) signatária do substabelecimento de fl. 138.
Dessa forma, realize-se intimação em nome de Martha Ibañez Leal (OAB/RS 35.205), Fabiano Nicola Machado (OAB/RS 64.690) e Rodrigo Roquette Portinho (OAB/RS 69.495) para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem a situação.
Nos termos dos itens I e IX da Ordem de Serviço n. 01/2008.
Florianópolis, 9 de dezembro de 2011.
Rosane Paes Anselmo
Secretária Jurídica
Matrícula 4.011
Gab. Des. Lédio Rosa de Andrade

Exp.171/2011 - Apelação Cível - 2008.009132-8/0000-00 - Capital / Estreito
Apelante : JS Pacheco Agência de Viagens e Turismo Ltda
Advogados : Aldo Abrahão Massih Júnior e outro
Apelados : Banco Bradesco S/A e outro
Advogados : José Edgard da Cunha Bueno Filho e outros
Advogado: Giuliano Silva e Mello
Advogado: Jose Francisco Pinha
DESPACHO
Verifica-se que os procuradores Caio Medici Madureira (OAB/SP 236.735) e Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161.979) firmaram documento de substabelecimento aos Drs. Camila Ramires da Silva (OAB/SC 20.069-B) e Giuliano Silva de Mello (OAB/SC 20.036-B) sem possuírem poderes para o ato (fl. 133). Este último advogado firmou documento (fl. 132), consequentemente também sem poderes, para que todas as intimações fossem feitas exclusivamente em nome do Dr. Jose Edgar de Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504), que também não tem poderes conferidos nos autos.
Além disso, a intimação para apresentação de contrarrazões (fl. 126) destinou-se ao Dr. Milton Baccin (OAB/SC 005.113), que renunciara aos poderes anteriormente.
Intimem-se os procuradores Giuliano Silva e Mello (OAB/SC 20.036-B) e Jose Francisco Pinha (OAB/SC 10.956-A) para que regularizem a situação no prazo de quinze dias, sob pena de prejuízo processual, bem como para que apresentem contrarrazões, querendo.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011.
Altamiro de Oliveira
Relator

Exp.171/2011 - Apelação Cível - 2011.097624-6/0000-00 - Palhoça
Apelante : O. S/A C. F. e I.
Advogados : Adriano Muniz Rebello e outro
Advogado: Carlos Henrique S. de Alcântara
Apelado : P. P. de P.
Advogado:
DESPACHO
Os advogados Adriano Muniz Rebello, OAB/SC 14.541-A e Carlos Henrique S. de Alcântara, OAB/SC 19.756 - que subscreveram a exordial e o Apelo (fls. 23-45) - não possuem instrumento de mandato materializado nos autos.
Assim sendo, intimem-se os Procuradores suso referidos, para em 15 (quinze) dias, regularizarem a representação processual, sob pena dos consectários legais.
Empós, voltem conclusos.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Carstens Köhler
RELATOR

Exp.171/2011 - Apelação Cível - 2011.095356-1/0000-00 - Joinville
Apelante : Brasil Telecom S/A
Advogados : Karlo Koiti Kawamura e outros
Apelado : Marlene Alves
Advogada : Elaine Carmelina dos Santos
DESPACHO
Tendo em vista a não perfectibilização da intimação da Advogada da Autora, atentando-se para a revogação de poderes e a constituição de nova Procuradora (fl. 82).
Baixem-se os autos à Diretoria Judiciária para que proceda a intimação da Causídica da Demandante, Dra. Elaine Carmelina dos Santos (OAB-SC n°. 28.614) acerca do Recurso interposto para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.
Cumpra-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Carstens Köhler
RELATOR

EXPEDIENTE N.º 172/2011 -
4ª CÂMARA DE DRTO COMERCIAL- MMS

Exp.172/2011 - Apelação Cível - 2011.098258-6/0000-00 - Capital
Apelante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada : Manuela Gomes Magalhães Biancamano
Apelada : Vilmary de Oliveira
Advogada : Cristiane Guesser
DESPACHO
Por decisão vazada nos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, ambos com atual relatoria do Ministro Dias Toffoli, colhe-se que, no primeiro feito, foi determinada a suspensão de todas as demandas referentes aos expurgos inflacionários, em tese, do Plano Collor I, e no segundo dos Planos Bresser e Verão, albergando-se o sobrestamento de todas as ações sobre o tema frente ao reconhecimento de repercussão geral da quaestio.
Por sua vez, em relação ao Plano Collor II, o Ministro Gilmar Mendes, no Agravo de Instrumento n. 754.745, gizou o sobrestamento de todas as lides que se referem a esse tema, quedando-se inviável o julgamento de mérito, excepcionando-se, todavia, o prosseguimento das ações em fase de execução forçada.
Ora, como não existe data prevista para o deslinde dos Recursos Excepcionais e o primeiro deles tramita perante o Excelso Pretório desde 13-8-08, além da inexistência de prazo no Código de Processo Civil (arts. 543-A e 543-B) e no Regimento Interno daquela Corte para o seu enfoque definitivo, em caráter excepcional, determina-se a sustação do julgamento do presente Inconformismo, em observância sistêmica ao art. 265, VI, do Código de Processo Civil, que deverá se verificar inarredavelmente por lapso indeterminado.
Outrossim, por obviedade ululante, o gabinete de qualquer subsunsor não é local adequado para que um processo aguarde a possibilidade de novo impulso processual por prazo desconhecido, o que torna forçosa, não só a baixa do Recurso para fins estatísticos, como, também, a sua permanência na Diretoria Judiciária até que o óbice se veja defenestrado.
Sendo assim, suspende-se o Inconformismo sine die e determina-se:
(a) a baixa do presente caderno processual na estatística desta relatoria; e
(b) a remessa do feito para a Diretoria Judiciária até que sobrevenha decisão definitiva nos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307 e Agravo de Instrumento n. 754.745.
.
Intimem-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Carstens Köhler
RELATOR

Exp.172/2011 - Apelação Cível - 2011.098210-8/0000-00 - Jaraguá do Sul
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogadas : Manuela Gomes Magalhães Biancamano e outro
Apelada : Rosa Giovanella Campestrini
Advogados : Odair Fabiano Bosse e outro
DESPACHO
Por decisão vazada nos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307, ambos com atual relatoria do Ministro Dias Toffoli, colhe-se que, no primeiro feito, foi determinada a suspensão de todas as demandas referentes aos expurgos inflacionários, em tese, do Plano

Collor I, e no segundo dos Planos Bresser e Verão, albergando-se o sobrestamento de todas as ações sobre o tema frente ao reconhecimento de repercussão geral da quaestio.
Por sua vez, em relação ao Plano Collor II, o Ministro Gilmar Mendes, no Agravo de Instrumento n. 754.745, gizou o sobrestamento de todas as lides que se referem a esse tema, quedando-se inviável o julgamento de mérito, excepcionando-se, todavia, o prosseguimento das ações em fase de execução forçada.
Ora, como não existe data prevista para o deslinde dos Recursos Excepcionais e o primeiro deles tramita perante o Excelso Pretório desde 13-8-08, além da inexistência de prazo no Código de Processo Civil (arts. 543-A e 543-B) e no Regimento Interno daquela Corte para o seu enfoque definitivo, em caráter excepcional, determina-se a sustação do julgamento do presente Inconformismo, em observância sistêmica ao art. 265, VI, do Código de Processo Civil, que deverá se verificar inarredavelmente por lapso indeterminado.
Outrossim, por obviedade ululante, o gabinete de qualquer subsunsor não é local adequado para que um processo aguarde a possibilidade de novo impulso processual por prazo desconhecido, o que torna forçosa, não só a baixa do Recurso para fins estatísticos, como, também, a sua permanência na Diretoria Judiciária até que o óbice se veja defenestrado.
Sendo assim, suspende-se o Inconformismo sine die e determina-se:
(a) a baixa do presente caderno processual na estatística desta relatoria; e
(b) a remessa do feito para a Diretoria Judiciária até que sobrevenha decisão definitiva nos Recursos Extraordinários ns. 591.797 e 626.307 e Agravo de Instrumento n. 754.745.
Intimem-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Carstens Köhler
RELATOR

5ª Câmara de Direito Comercial

Edital de Publicação de Acórdãos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 4926/11 - Quinta Câmara de Direito Comercial
Assinados em 24/11/2011:

1 - Ed. 4926/11- Apelação Cível nº 2007.064484-1, de Lages
Relator: Desembargador Cláudio Valdyr Helfenstein
Juiz(a): Juliano Schneider de Souza
Apte/Apdo: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE
Advogado: Dr. Luís Felipe Martins Echeverria (15997/SC)
Apdo/Apte: Edilson Sergio Binotto
Advogado: Dr. Brian Curts de Souza Theodoro (19674/SC)
Apdo/Apte: Cristiane Letti Mazzochi Binotto e outros
Advogados: Drs. Jeferson da Rocha (21560/SC) e outros
Interessados: Alsubras Alumínio Sul Brasil Ltda e outros
DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso da instituição financeira embargada; reconhecer, ex officio, a perda superveniente do objeto dos embargos e, com fulcro nos artigos 267, inciso VI e § 3º e 462, todos do CPC, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando-se os embargantes ao pagamento integral dos ônus da sucumbência. Prejudicada a análise do apelo interposto pelos embargantes. Custas legais. Tomou ciência do relatório e aceitou funcionar como revisora a Exma. Desa. Soraya Nunes Lins, nos termos do art. 552, § 3º, do CPC e art. 21, inciso II, do RITJ/SC.

2 - Ed. 4926/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 1999.021124-0/0004.00, de Canoinhas
Relator: Desembargador Cláudio Valdyr Helfenstein
Juiz(a): Luiz Antônio Zanini Fornerolli
Embargante: Banco do Brasil S/A
Advogadas: Drs. Tatiana Heck Schossler (21667/SC) e outros
Embargado: Carlos Guilherme Anderson de Carvalho
Advogado: Dr. Renato Mattar Cepeda (7885/SC)
DECISÃO: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, bem como aplicar ao embargante multa equivalente a 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do arigo 538 do CPC. Custas legais.

3 - Ed. 4926/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2011.038968-7/0001.00, da Capital
Relator: Desembargador Cláudio Valdyr Helfenstein
Juiz(a): Maria Paula Kern
Embargante: Renilda Maria Pöpper
Advogado: Dr. Francisco Marozo Ortigara (17943/SC)
Embargada: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outros
DECISÃO: por unanimidade, conhecer em parte dos embargos e, nesta, rejeitá-los, bem como aplicar à embargante a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido. Custas legais.

4 - Ed. 4926/11- Apelação Cível nº 2011.084799-0, de Joinville
Relator: Desembargador Cláudio Valdyr Helfenstein
Juiz(a): Otávio José Minatto
Apte/Apdo: Dirce dos Passos
Advogado: Dr. Salustiano Luiz de Souza (10952/SC)
Apdo/Apte: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outro
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso da Brasil Telecom S/A, rejeitar as preliminares e, quanto ao mérito, dar-lhe parcial provimento; conhecer do apelo da parte autora e, dar-lhe parcial provimento. Custas legais.
5 - Ed. 4926/11- Apelação Cível nº 2011.080794-1, de Joinville
Relator: Desembargador Cláudio Valdyr Helfenstein
Juiz(a): Gilberto Gomes de Oliveira Júnior
Apte/Apdo: Geraldo Sadzinski
Advogada: Dra. Priscila Soares Baumer (23775/SC)
Apdo/Apte: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outro
DECISÃO: por unanimidade, conhecer em parte do recurso da Brasil Telecom S/A, rejeitar as preliminares e, quanto ao mérito, dar-lhe parcial provimento; conhecer do apelo da parte autora e negar-lhe provimento. Custas legais.
6 - Ed. 4926/11- Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível nº 2011.063976-4/0001.00, de Videira
Relator: Desembargador Cláudio Valdyr Helfenstein
Juiz(a): Fernando Vieira Luiz
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Drs. Emerson Norihiko Fukushima (30687SC) e outros
Agravados: Clair Antonio Sonalio e outros
Advogados: Drs. Valdemir José Tochetto (8411/SC) e outro
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, bem como aplicar à parte agravante a multa equivalente a 10% (dez por cento) do alor corrigido da causa, nos moldes do parágrafo 2º do art. 557 do CPC. Custas legais.
7 - Ed. 4926/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2011.053922-0/0001.00, de Joinville
Relator: Desembargador Cláudio Valdyr Helfenstein
Juiz(a): Otávio José Minatto
Embargante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outros
Embargado: Osvaldo Antonello
Advogado: Dr. Tiago Rodrigues (22350/SC)
DECISÃO: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhe provimento para reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam e extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condena-se a parte autora ao pagamento integral dos ônus de sucumbência. Custas legais.

8 - Ed. 4926/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2011.035300-8/0001.00, de Joinville
Relator: Desembargador Cláudio Valdyr Helfenstein
Juiz(a): Otávio José Minatto
Embargante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outros
Embargado: João de Oliveira Alves
Advogados: Drs. Tiago Rodrigues (22350/SC) e outro
DECISÃO: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhe provimento para reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam e extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condena-se a parte autora ao pagamento integral dos ônus de sucumbência. Custas legais.

9 - Ed. 4926/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2011.056641-6/0001.00, da Capital
Relator: Desembargador Cláudio Valdyr Helfenstein
Juiz(a): Haidee Denise Grin
Embargante: Casimiro Ferreira Lima
Advogado: Dr. Francisco Marozo Ortigara (17943/SC)
Embargada: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outros
DECISÃO: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos, bem como aplicar ao embargante a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido. Custas legais.
10 - Ed. 4926/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2011.003852-2/0001.00, da Capital
Relator: Desembargador Cláudio Valdyr Helfenstein
Juiz(a): Vânia Petermann Ramos de Mello
Embargante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outros
Embargado: Espólio de Vaneo Roberg Ribeiro Rep. p/ invent. Vânia Turnes Ribeiro
Advogado: Dr. Gustavo Quintino Ribeiro (23616/SC)
DECISÃO: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento para reconhecer a prescrição referente ao contrato n. 19783221 e julgar extinto o processo, em relação ao respectivo pacto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, redistribuindo-se os ônus sucumbenciais. Custas legais.

11 - Ed. 4926/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2011.065267-6/0001.00, de Urussanga
Relator: Desembargador Cláudio Valdyr Helfenstein
Juiz(a): Karen Guollo
Embargante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outros
Embargados: Everaldo Biz e outros
Advogados: Drs. Fernando Niehues Baschirotto (17538/SC) e outro
DECISÃO: por unanimidade, conhecer em parte e, nesta, rejeitar os embargos de declaração, bem como aplicar à embargante a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido. Custas legais.
12 - Ed. 4926/11- Apelação Cível nº 2011.065635-1, de Joinville
Relator: Desembargador Cláudio Valdyr Helfenstein
Juiz(a): Otávio José Minatto
Apelante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outros
Apelado: Ernesto Guinter Kohlschen
Advogados: Drs. Claiton Luís Bork (9399/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, conhecer em parte do recurso, rejeitar as preliminares e, quanto ao mérito, dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

13 - Ed. 4926/11- Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível nº 2011.071392-9/0001.00, de São José
Relator: Desembargador Cláudio Valdyr Helfenstein
Juiz(a): Rafael Fleck Arnt
Agravante: B. P. S.
Advogadas: Drs. Mariane Cardoso Macarevich (17280/SC) e outros
Agravado: M. A. de O.
DECISÃO: por unanimidade, conhecer o recurso e negar-lhe provimento, bem como aplicar à parte agravante a multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, nos moldes do parágrafo 2º do art. 557 do CPC. Custas legais.
14 - Ed. 4926/11- Apelação Cível nº 2011.080716-1, de Joinville
Relator: Desembargador Cláudio Valdyr Helfenstein
Juiz(a): Otávio José Minatto
Apte/RdoAd: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outro
Apdo/RteAd: Elias Choma Junior
Advogados: Drs. José Geraldo Ramos Virmond (1232/SC) e outro
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso da Brasil Telecom S/A, rejeitar as preliminares e, quanto ao mérito, dar-lhe parcial provimento; conhecer em parte do recurso adesivo da parte autora e, nesta, dar-lhe parcial provimento. Custas legais.
15 - Ed. 4926/11- Apelação Cível nº 2011.085035-1, de Joinville
Relator: Desembargador Cláudio Valdyr Helfenstein
Juiz(a): Otávio José Minatto
Apte/Apdo: Olinda Hagedorn Weldt
Advogado: Dr. Claiton Luís Bork (9399/SC)
Apdo/Apte: Brasil Telecom S/A
Advogado: Dr. Renato Marcondes Brincas (8540/SC)
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso da Brasil Telecom S/A, rejeitar as preliminares e, quanto ao mérito, dar-lhe parcial provimento; conhecer do apelo da parte autora e, dar-lhe parcial provimento. Custas legais.
16 - Ed. 4926/11- Apelação Cível nº 2011.080878-5, de Joinville
Relator: Desembargador Cláudio Valdyr Helfenstein
Juiz(a): Otávio José Minatto
Apte/Apdo: Elias Braga
Advogada: Dra. Priscila Soares Baumer (23775/SC)
Apdo/Apte: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outro
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso da Brasil Telecom S/A, rejeitar as preliminares e, quanto ao mérito, dar-lhe parcial provimento; conhecer em parte do apelo da parte autora e, nesta, negar-lhe provimento. Custas legais.
17 - Ed. 4926/11- Apelação Cível nº 2011.062276-9, de Joinville
Relator: Desembargador Cláudio Valdyr Helfenstein
Juiz(a): Otávio José Minatto
Apelante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outro
Apelado: Harrold Bauer
Advogado: Dr. Laércio Haroldo Bauer (24811SC)
DECISÃO: por votação unânime, conhecer em parte do recurso, rejeitar as preliminares e, quanto ao mérito, dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

18 - Ed. 4926/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2010.067743-1/0001.00, de Jaraguá do Sul
Relator: Desembargador Cláudio Valdyr Helfenstein
Juiz(a): Edenildo da Silva
Embargante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Everaldo Luís Restanho (9195/SC) e outro
Embargado: Fundação Educacional Regional Jaraguaense - FERJ
Advogado: Dr. Sérgio Kuchenbecker Júnior (12695/SC)
DECISÃO: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos, bem como aplicar à embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido. Custas legais.
19 - Ed. 4926/11- Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Agravo de Instrumento nº 2011.029860-9/0002.00, de Brusque
Relator: Desembargador Cláudio Valdyr Helfenstein
Juiz(a): Maria Augusta Tridapalli
Agravante: Ironilda Teresinha Oliveira
Advogados: Drs. Antônio Marcos Guerra (28922/SC) e outros
Agravado: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogadas: Drs. Cristiane Bellinati Garcia Lopes (18728/SC) e outro
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, bem como aplicar à parte agravante a multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, nos moldes do parágrafo 2º do art. 557 do CPC. Custas legais.

20 - Ed. 4926/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2011.058939-7/0001.00, de Joinville
Relator: Desembargador Cláudio Valdyr Helfenstein
Juiz(a): Gilberto Gomes de Oliveira
Embargante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Karlo Koiti Kawamura (12025/SC) e outros
Embargado: Osmar Fernando Petroski
Advogado: Dr. Marcelo Volles (22572/SC)
DECISÃO: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhe provimento para reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam e extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condena-se a parte autora ao pagamento integral dos ônus da sucumbência. Custas legais.

21 - Ed. 4926/11- Agravo de Instrumento nº 2011.057385-1, de Blumenau
Relator: Desembargador Cláudio Valdyr Helfenstein
Juiz(a): Emmanuel Schenkel do Amaral e Silva
Agravante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Wilson Sales Belchior (29708/SC) e outro
Agravada: Maria Elizabeth Prebianca Godoz

Advogados: Drs. Jeremias Felsky (5964/SC) e outros
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento e, de ofício, determinar a remessa dos autos ao contador do juízo de origem, nos termos do art. 475-B, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, vedando-se, por ora, a realização da penhora on line, e na hipótese de já realizada, a impossibilidade de levantamento de quaisquer valores, até nova ordem judicial. Custas legais.
22 - Ed. 4926/11- Apelação Cível nº 2009.051892-0, de Navegantes
Relator: Desembargador Cláudio Valdyr Helfenstein
Juiz(a): Cláudio Márcio Areco Júnior
Apte/RdoAd: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outros
Apdo/RteAd: Antônio Zucki
Advogados: Drs. Fabrício Natal Dell'Agnolo (00014050SC) e outro
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de apelação e dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, invertendo-se os ônus sucumbenciais; julgar prejudicado o recurso adesivo do autor. Custas legais.

23 - Ed. 4926/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2011.038411-3/0001.00, de Joinville
Relator: Desembargador Cláudio Valdyr Helfenstein
Juiz(a): Otávio José Minatto
Embargante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outros
Embargada: Maria Paula Vieira
Advogados: Drs. Tiago Tadeu Telles Ernst (21107/SC) e outro
DECISÃO: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhe provimento para reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam e extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condena-se a parte autora ao pagamento integral dos ônus de sucumbência. Custas legais.

24 - Ed. 4926/11- Apelação Cível nº 2011.069955-7, de Joinville
Relator: Desembargador Cláudio Valdyr Helfenstein
Juiz(a): Otávio José Minatto
Apelante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outro
Apelado: Mauricio Silva Antão
Advogado: Dr. André Luis Simas (28580/SC)
DECISÃO: por votação unânime, conhecer em parte do recurso, rejeitar as preliminares e, quanto ao mérito, dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

25 - Ed. 4926/11- Apelação Cível nº 2011.084797-6, de Joinville
Relator: Desembargador Cláudio Valdyr Helfenstein
Juiz(a): Otávio José Minatto
Apte/Apdo: Manoel Alfredo Moreira
Advogado: Dr. Salustiano Luiz de Souza (10952/SC)
Apdo/Apte: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outro
DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso da Brasil Telecom S/A, rejeitar as preliminares e, quanto ao mérito, dar-lhe parcial provimento; conhecer do apelo da parte autora e, dar-lhe parcial provimento. Custas legais.
26 - Ed. 4926/11- Apelação Cível nº 2011.062294-1, de Joinville
Relator: Desembargador Cláudio Valdyr Helfenstein
Juiz(a): Otávio José Minatto
Apelante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outro
Apelado: Nasim Farah
Advogado: Dr. Ari Pereira da Cunha Filho (16426/SC)
DECISÃO: por votação unânime, conhecer em parte do recurso, rejeitar as preliminares e, quanto ao mérito, dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

27 - Ed. 4926/11- Apelação Cível nº 2011.046389-7, de Joinville
Relator: Desembargador Cláudio Valdyr Helfenstein
Juiz(a): Sancler Adilson Alves
Apelante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outros
Apelado: Tibúrcio Bonatti
Advogada: Dra. Priscila Soares Baumer (23775/SC)
DECISÃO: por votação unânime, conhecer em parte do recurso, rejeitar as preliminares e, quanto ao mérito, dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

28 - Ed. 4926/11- Apelação Cível nº 2009.060895-1, de Itajaí
Relator: Desembargador Cláudio Valdyr Helfenstein
Juiz(a): Gilberto Gomes de Oliveira
Apelante: Brasil Telecom S/A
Advogadas: Drs. Izabela Cristina Rücker Curi (25814/PR) e outros
Apelado: Alfredo Imthurm
Advogados: Drs. Fabrício Natal Dell'Agnolo (00014050SC) e outros
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer do recurso. Custas legais.

29 - Ed. 4926/11- Apelação Cível nº 2007.055996-8, de Timbó
Relator: Desembargador Cláudio Valdyr Helfenstein
Juiz(a): Roberto Lepper
Apelante: Madeireira Wolter Ltda.
Advogado: Dr. Arno Roberto Andreatta (7537/SC)
Apelada: Fiza Têxtil Ltda
Advogado: Dr. Rafael Fausel (20384/SC)
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer do recurso. Custas legais. Tomou ciência do relatório e aceitou funcionar como revisora a Exma. Desa. Soraya Nunes Lins, nos termos do art. 552, § 3º, do CPC e art. 21, inciso II, do RITJ/SC
MARLI G. SECCO. DIVISÃO DE EDITAIS. DRI. ED. 4926/11.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 5149/11 - Quinta Câmara de Direito Comercial
Assinados em 20/10/2011:

1 - Ed. 5149/11- Apelação Cível nº 2010.012549-9, de Palhoça
Relator: Desembargador Cláudio Valdyr Helfenstein
Juiz(a): Vilmar Cardozo
Apte/Apdo: Lenon Freitas Bittencourt
Advogados: Drs. Ronaldo Viegas Braga (15196/SC) e outro
Apdo/Apte: Panamericano Arrendamento Mercantil S/A
Advogados: Drs. Rogério Grohmann Sfoggia (31707/SC) e outros
DECISÃO: por unanimidade, conhecer dos recursos e dar-lhes parcial provimento. Custas legais.
MARLI G. SECCO. DIVISÃO DE EDITAIS. DRI. ED. 5149/11.

Edital de Publicação de Decisão Monocrática

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA
EDITAL 5164/11
Quinta Câmara de Direito Comercial
---
1 - EDITAL N. 5164/11
Apelação cível n. 2011.078439-9, de São José
Medida cautelar incidental n. 2011.078439-9/0001.00
Apelante/apelada/recorrida: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogados: Camila Murara (17454/SC) e outro
Apelado/apelante/recorrente: Aldemar Westphal
Advogados: Marcos Aurélio Klaumann (11763/SC) e outros
Relator: Jânio Machado
DECISÃO MONOCRÁTICA
Aldemar Westphal ajuizou "ação revisional declaratória, c/c repetição do indébito, c/c consignação em pagamento, c/c cominatória e pedido de antecipação da tutela" contra BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento sob a alegação de que firmou com a requerida o contrato de mútuo n. 630092287, no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), que foi destinado à aquisição de um veículo de carga e deveria ser quitado em 24 (vinte e quatro) parcelas; apesar de ter pago 21 (vinte e uma) prestações, considera excessivo o valor cobrado, porque foi acrescido de encargos abusivos (juros remuneratórios em taxa superior a 12% ao ano e à média de mercado, capitalizados pela adoção da Tabela Price, comissão de permanência cumulada com a correção monetária por meio de fator diverso do INPC, juros moratórios superiores à taxa de 1% ao mês e cumulados com os remuneratórios, taxas de seguros e multa contratual no patamar de 10%); a exigência de encargos indevidos, além de descaracterizar a mora, viola o disposto na Lei n. 1.521, de 26.12.1951, a razão de ter pleiteado a: a) antecipação da tutela para proibir a inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito e

assegurar a manutenção na posse do bem financiado; b) permissão para o depósito em juízo do valor das parcelas restantes do contrato (ns. 22, 23 e 24); c) autorização para a transferência do registro do veículo no Departamento Estadual de Trânsito (Detran); d) inversão do ônus da prova, com a determinação para que a requerida junte aos autos o contrato celebrado pelas partes, além de todos os documentos necessários para a transferência do veículo; e) revisão da relação contratual, declarando-se a existência de "atos ilícitos contratuais e extra-contratuais" e de abuso de poder econômico e f) repetição do indébito.

O autor ainda pleiteou a determinação ao Detran-RS para que fosse autorizado o pagamento da taxa de licenciamento do veículo discutido, uma vez que o bem foi detido pela Polícia Rodoviária Federal (fls. 69/74). Por ocasião do exame do pedido de antecipação da tutela, que foi concedida em parte, apenas para vedar a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, a digna magistrada indeferiu a autorização pleiteada e determinou que a requerida juntasse aos autos cópia do contrato celebrado entre as partes e os documentos necessários à liberação do veículo no posto policial (fls. 77/78). Inconformada, a requerida informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 88/109), que foi convertido em retido por decisão monocrática da relatora (fls. 120/134 dos autos apensos), e apresentou contestação (fls. 124/162). O autor, por sua vez, insistiu no pleito de autorização para o pagamento do IPVA, das taxas e multas relativas ao bem financiado (fls. 112/121), sendo mantida a decisão proferida às fls. 77/78 (fl. 122). Irresignado, o autor também interpôs de agravo de instrumento (fls. 164/ 173), que teve o seu seguimento negado por decisão monocrática do relator (fls. 211/213).

A contestação foi impugnada (fls. 175/183) e, na sequência, o digno magistrado Rafael Fleck Arnt proferiu sentença (fls. 220/238), o que fez nos seguintes termos:

"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos efetuados na Ação Revisional Declaratória, c/c Repetição do Indébito, c/c consignação em pagamento, c/c cominatória e pedido de Antecipação de Tutela proposta por ALDEMAR WESTPHAL contra B. V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para, CONFIRMANDO a liminar de fls. 77/78, DECRETAR a revisão do contrato de fls. 186/187, DECLARAR que: a) aplica-se Lei nº 8.078/90 (CDC); b) é cabível a revisão judicial, ante a presença de cláusulas nulas; c) para o período de contratualidade: c.1) os juros remuneratórios ficam limitados a 33,55% (trinta e três vírgula cinquenta e cinco por cento) ao ano; c.2) a capitalização dos juros é ilegal, por não pactuada; c.3) a correção monetária se dará pelos índices do INPC/IBGE; d) para o período de inadimplência: d.1) inexiste mora debitoris, sendo descabidos os encargos de mora; DECRETAR a nulidade de pleno direito das cláusulas que dispuserem de maneira diversa dos limitadores acima apontados, mantidos os demais dispositivos, devendo os valores efetivamente devidos ser apurados mediante a realização de simples cálculos aritméticos (CPC, artigo 614, inciso I), efetuando-se eventual compensação entre crédito/débito, sendo desnecessária posterior liquidação de sentença, tudo com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Face o autor ter DECAÍDO DA PARTE MÍNIMA, CONDENO o réu nos ônus de sucumbência - despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos dos parâmetros do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC." (o grifo está no original).

Inconformada, a instituição financeira interpôs recurso de apelação cível (fls. 271/291) sustentando a: a) inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor no caso; b) manutenção da taxa de juros remuneratórios pactuada; c) legalidade da prática da capitalização mensal dos juros; d) validade da exigência, no período da inadimplência, da comissão de permanência ou dos juros remuneratórios; e) impossibilidade da revisão das cláusulas contratuais, em respeito ao ato jurídico perfeito, e f) inviabilidade da repetição do indébito ou da compensação de valores (o erro no pagamento não foi comprovado). Pleiteou a imposição do ônus da sucumbência ao autor, com exclusividade, ou a redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

Irresignado, o autor também interpôs recurso de apelação cível (fls. 293/304) defendendo que: a) a decisão que permitiu a exigência, no período da normalidade, da correção monetária e dos juros remuneratórios contém o vício "extra petita" (o pedido inicial foi no sentido de serem mantidos apenas os juros remuneratórios à taxa legal); b) as parcelas pagas após a data prevista para o vencimento sofrem a incidência, unicamente, da correção monetária e da multa contratual, o que impede a cobrança dos juros de mora, e c) faz jus à restituição dos valores depositados em juízo e, em sede de antecipação da tutela, à baixa do gravame registrado no Detran em relação ao veículo financiado.

Os apelados ofereceram resposta (fls. 310/330) e os autos vieram a esta Corte.

Em apenso, encontra-se a "medida cautelar incidental c/c pedido liminar" promovida por Aldemar Westphal contra BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento buscando o cancelamento do gravame que recai no departamento de trânsito em relação ao veículo financiado.

PASSA-SE A DECIDIR.

O agravo de instrumento n. 2007.023156-5 (fls. 89/109), que foi convertido em retido por decisão monocrática da relatora (fls. 120/134 dos autos apensos), deixa de ser conhecido em face de não ter havido o atendimento ao disposto no "caput" do artigo 523 do Código de Processo Civil (a instituição financeira não formulou expressamente o pedido para a sua apreciação).

A ação de revisão está suportada no contrato de financiamento celebrado entre as partes no dia 7.10.2004, no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), que foi destinado à aquisição do veículo Ford Cargo 1622, ano 1998, placas n. IIP6578, chassi n. 9BFYTNFT1WDB83718, avaliado em R$95.000,00 (noventa e cinco mil reais), e, com acréscimo da Tarifa de Abertura de Crédito - TAC (R$250,00), deveria ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais (cada uma no valor de R$3.062,23), vencendo-se a primeira na data de 8.11.2004 (fls. 186/187). Em garantia do negócio, o bem financiado foi gravado com a alienação fiduciária em favor da credora (cláusula nona, de fl. 187).

A petição inicial veio acompanhada dos recibos de quitação das 21 (vinte e uma) primeiras prestações do contrato n. 630092287 (fls. 30/48), além da ficha de compensação correspondente à parcela n. 22 (vinte e dois), no valor de R$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) (fl. 49).

O mutuário ainda exibiu os comprovantes de depósito realizados na subconta vinculada ao juízo nas datas de 18.9.2006 (no valor de R$3.600,00, fl. 51), de 17.10.2006 (no valor de R$3.578,89, fl. 58) e de 14.11.2006 (no valor de R$3.578,19, fl. 61).

A relação negocial em revisão submete-se à incidência do Código de Defesa do Consumidor, tema superado com o advento da súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, o que tem sido dito, com insistência, na Câmara.

O contrato é passível de revisão pela superveniência de fatos extraordinários e, também, por causas simultâneas à sua formação. No caso, a pretensão de reequilíbrio contratual está amparada na alegação de nulidade de cláusulas iníquas ou abusivas, a teor do artigo 6º, incisos IV e V, e artigo 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, o pedido de revisão é viável do ponto de vista jurídico e não fica inviabilizado pela singela alegação de que o negócio constitui ato jurídico perfeito (veja-se o que decidiu a Câmara por ocasião do julgamento da apelação cível n. 2004.014199-8, de Tangará, relatora a desembargadora Soraya Nunes Lins, na sessão de 9.6.2011. Disponível em: . Acesso em: 13 dez. 2011).

Os juros remuneratórios não encontravam limite no já revogado artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, ou mesmo no Decreto n. 22.626/33, sendo a matéria objeto do enunciado n. I do Grupo de Câmaras de Direito Comercial.

Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal dirimiu a discussão relacionada à autoaplicabilidade do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, editando a súmula vinculante 7: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.".

O exame de eventual abusividade da taxa praticada é feito a partir daquela que é apontada pelo Banco Central como sendo a média de mercado (enunciado n. IV do Grupo de Câmaras de Direito Comercial e artigo 51, inciso IV, e § 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor).

A cobrança de juros remuneratórios foi demonstrada em relação ao contrato revisado (note-se que a soma do valor das parcelas é significativamente superior à quantia financiada) e o pacto deste encargo é presumido no mútuo com finalidade econômica (artigo 591 do Código Civil). A circunstância de a taxa praticada não ter sido informada no preâmbulo do contrato acarreta, apenas, na utilização como limite daquela fornecida pelo Banco Central relativa à média

de mercado, em sendo constatada a abusividade. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:
"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - RELAÇÃO DE CONSUMO - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DA TAXA - LIMITAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - FORMA SIMPLES - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO." (Agravo regimental no agravo de instrumento n. 1.420.090, de Santa Catarina, Terceira Turma, relator o ministro Massami Uyeda, j. em 25.10.2011. Disponível em: . Acesso em: 13 dez. 2011).
Igual compreensão do tema é encontrada na Câmara (veja-se o que foi decidido no julgamento da apelação cível n. 2010.087318-1, de Capivari de Baixo, de minha relatoria, em 31.3.2011. Disponível em: . Acesso em: 13 dez. 2011).
Convém esclarecer, todavia, que a taxa apontada pelo juiz na parte dispositiva da sentença (33,55% ao ano), além de não corresponder à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para o mês de outubro de 2004 (de 2,57% ao mês e de 35,55% ao ano), contradiz o que foi decidido em relação à prática da capitalização dos juros. Afinal, se a exigência de juros capitalizados foi vedada na sentença, a limitação do encargo à taxa média de mercado deverá observar a taxa mensal fornecida pela autoridade monetária, uma vez que a taxa anual contém a prática impugnada (a taxa de juros anual é superior a 12 vezes a taxa mensal). A limitação dos juros remuneratórios à taxa de 2,57% (dois vírgula cinquenta e sete por cento) ao mês, ademais, não altera o julgamento realizado em primeiro grau (os juros permanecem limitados à taxa média de mercado que é divulgada pelo Banco Central), fazendo-se, apenas, a correção de simples erro material na decisão, conforme é autorizado pelo inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil.
A exigência de juros capitalizados pressupõe a existência de pacto expresso e de lei autorizando a adoção da prática em uma determinada espécie contratual. Antes da edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 31.3.2000, tal autorização existia em relação às cédulas de crédito comercial, industrial e rural (artigo 5º, "caput", dos Decretos-lei n. 167/67 e 413/69 e da Lei n. 6.840/80, além da orientação encontrada na súmula n. 93 do Superior Tribunal de Justiça), aos contratos de mútuo celebrados sob às regras do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) (artigo 5º, inciso III, da Lei n. 9.514, de 20.11.1997), bem ainda para os contratos de abertura de crédito em conta corrente, em que era prevista a capitalização anual dos juros (artigo 4º do Decreto n. 22.626/33). Após a sua edição, a capitalização dos juros passou a ser admitida em periodicidade mensal e para outras operações (confira-se, a respeito, o recurso especial representativo de controvérsia n. 1.112.879, do Paraná, relatora a ministra Nancy Andrighi, j. em 12.5.2010. Disponível em: . Acesso em: 13 dez. 2011).
Apesar da autorização legal para a cobrança de juros capitalizados (recorde-se que o negócio foi firmado na vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000), o contrato revisado não contém o pacto expresso permitindo a prática impugnada, requisito sem o qual é vedada a exigência de juros capitalizados, em qualquer periodicidade (veja-se, na Câmara, as apelações cíveis n. 2011.030206-3 e n. 2011.030205-6, de Lages, relator o desembargador Cláudio Valdyr Helfenstein, js. em 21.7.2011. Disponível em: . Acesso em: 13 dez. 2011).
A comissão de permanência, quando pactuada, pode ser exigida no período da inadimplência, conforme a orientação encontrada no recurso especial representativo de controvérsia n. 1.058.114, do Rio Grande do Sul, da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, relator para o acórdão o ministro João Otávio Noronha, j. 12.8.2009. Disponível em: . Acesso em: 13 dez. 2011) e, também, no enunciado n. III do Grupo de Câmaras de Direito Comercial, com a nova redação aprovada na sessão do dia 11.5.2011:
"A comissão de permanência é admitida nos contratos bancários, exceto nas cédulas e notas de crédito rural, comercial e industrial, desde que contratada e limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% sobre o valor da prestação.".
No contrato revisado, porque há previsão expressa (cláusula quarta, fl. 187), é permitida a cobrança da comissão de permanência (confira-se o que decidiu a Câmara nas apelações cíveis n. 2010.076849-5 e n. 2010.049551-6, de Blumenau, relatora a desembargadora Soraya Nunes Lins, js. em 6.10.2011. Disponível em: . Acesso em: 13 dez. 2011).
Cumpre enfatizar que a mora foi descaracterizada na sentença e a instituição financeira não apelou deste ponto da decisão, o que obsta a exigência da comissão de permanência antes da constituição em mora.
De outro tanto, porque a cobrança dos demais encargos moratórios também foi vedada na decisão (ítem "d.4", fl. 235), o mutuário não tem interesse recursal no pedido de exclusão dos juros de mora.
A exigência da correção monetária não foi convencionada no pacto revisado (o campo correspondente do preâmbulo do contrato não foi preenchido, fl. 186), mas ela é verificada na taxa de juros remuneratórios exigida, que já inclui em seu coeficiente a remuneração da instituição financeira pelo crédito liberado e a atualização monetária pelo tempo de duração da operação. A manutenção dos juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central e, também, da correção monetária resultará na dupla atualização do valor mutuado, o que não se admite. Assim, o pleito do mutuário merece acolhimento, ainda que por fundamento diverso do invocado, devendo ser respeitado o que foi pactuado entre as partes, ou seja, a instituição financeira, no período da contratualidade, não poderá exigir a atualização monetária além daquela já embutida na taxa de juros remuneratórios.
O deferimento do pedido do mutuário, por consequência, impede a decretação da nulidade do julgamento pelo vício "extra petita" (a superveniência de decisão favorável afasta o prejuízo invocado, a teor do disposto no artigo 249, § § 1º e 2º, do Código de Processo Civil).
A repetição do indébito, com compensação, se for o caso, é devida na forma simples e independe da prova do erro, sendo suficiente a invocação do princípio que veda o enriquecimento ilícito (confira-se, a propósito, o que decidiu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do agravo regimental no recurso especial n. 1.053.733, do Paraná, relator o ministro Luis Felipe Salomão, em 4.5.2010, e do agravo regimental no recurso especial n. 877.324, do Rio Grande do Sul, relator o juiz federal convocado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região Carlos Fernando Mathias, na data de 9.9.2008. Disponíveis em: . Acesso em: 13 dez. 2011).
Igual compreensão é encontrada na Câmara (dentre outras, veja-se a apelação cível n. 2008.059767-9, de Joinville, relatora a desembargadora Soraya Nunes Lins, j. em 1º.9.2011. Disponível em: . Acesso em: 13 dez. 2011).
O mutuário, por ora, não tem direito ao levantamento da importância depositada em juízo (fls. 51, 58 e 61), uma vez que o numerário lá encontrado é necessário para quitação das parcelas vencidas e não pagas do contrato (ns. 22, 23 e 24). No momento apropriado, o magistrado a quem competir a condução do processo decidirá o destino dos valores encontrados na conta vinculada ao juízo, inclusive daqueles que eventualmente tenham sido depositados a maior.
A constatação de que o contrato foi quitado (fls. 30/48, 51, 58 e 61) autoriza a baixa do gravame da alienação fiduciária registrado no Departamento Estadual de Trânsito em relação ao veículo financiado.
Na Câmara, a propósito, já se decidiu:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA NÃO REALIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DA QUITAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ÔNUS DA FINANCEIRA (AGRAVADA) EM PROCEDER A LIBERAÇÃO DO GRAVAME IMPOSTO AO AUTOMÓVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 9° DA RESOLUÇÃO N°. 320 DO CONTRAN. AUSÊNCIA DE CONFECÇÃO DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO (CRV) EM NOME DO AGRAVANTE. IRREVERSIBILIDADE DE MEDIDA AFASTADA, DESDE QUE SEJA PRESTADA CAUÇÃO IDÔNEA QUE NÃO RECAIA SOBRE O PRÓPRIO BEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (agravo de instrumento n. 2011.009615-3, de São José, relator o juiz Volnei Celso Tomazini, j. em 22.9.2011. Disponível em: . Acesso em: 13 dez. 2011).
O reconhecimento do direito do mutuário à baixa do gravame acarreta a extinção da medida cautela incidental em apenso, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
A distribuição do ônus da sucumbência realizada em primeiro grau não merece reparo se o mutuário, com efeito, decaiu de parte mínima do pedido inicial, o que justificou a aplicação da regra prevista no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Os honorários advocatícios, em se tratando de ação revisional, são

arbitrados por equidade, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observados os parâmetros do seu § 3º. No caso, a sua fixação no importe de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), resultou em uma condenação razoável, levando-se em consideração o trabalho exercido pelos advogados, a natureza e a importância da causa. Logo, afastando-se a pretendida redução do valor arbitrado no primeiro grau, que é mantido.
Em resumo: a) o agravo retido deixa de ser conhecido; b) o recurso de apelação cível interposto pela instituição financeira é provido em parte apenas para declarar a validade da cláusula quarta do contrato, que prevê a exigência da comissão de permanência, no período da inadimplência, na existência de mora e com a observância dos limites contidos no enunciado n. III do Grupo de Câmaras de Direito Comercial; c) o apelo interposto pelo mutuário é conhecido em parte e, na extensão, provido em parte para c.1) limitar, no período da contratualidade, a cobrança dos juros remuneratórios à taxa mensal de 2,57% (dois vírgula cinquenta e sete por cento) ao mês, afastando-se a incidência da correção monetária pelo INPC e c.2) determinar a baixa imediata do gravame da alienação fiduciária registrado no departamento estadual de trânsito, providenciando a Diretoria Judiciária a expedição do competente ofício, e d) a medida cautelar incidental é extinta com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Por último, e apenas evitando a desnecessária interposição de embargos de declaração, ainda que para fins de presquestionamento e acesso à instância recursal superior, afirma-se a ausência de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ao artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, aos artigos 406 e 877, ambos do Código Civil atual, aos artigos 965, 1.062 e 1.063, todos do Código Civil de 1916, ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ao artigo 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64, e ao artigo 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, os quais foram, mesmo que implicitamente, aqui examinados.
Ante o exposto, nos termos do artigo 557, "§ 1º-A", do Código de Processo Civil, o agravo retido não é conhecido; a apelação cível interposta pela instituição financeira é provida em parte; o apelo do mutuário é conhecido em parte e, na extensão, provido em parte, e a medida cautelar incidental é extinta com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Intime-se.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011.
Jânio Machado
relator
---
2 - EDITAL N. 5164/11
Medida cautelar incidental n. 2011.078439-9/0001.00
Apelação cível n. 2011.078439-9, de São José
Apelante/apelada/recorrida: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogados: Camila Murara (17454/SC) e outro
Apelado/apelante/recorrente: Aldemar Westphal
Advogados: Marcos Aurélio Klaumann (11763/SC) e outros
Relator: Jânio Machado
DECISÃO MONOCRÁTICA
Aldemar Westphal ajuizou "ação revisional declaratória, c/c repetição do indébito, c/c consignação em pagamento, c/c cominatória e pedido de antecipação da tutela" contra BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento sob a alegação de que firmou com a requerida o contrato de mútuo n. 630092287, no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), que foi destinado à aquisição de um veículo de carga e deveria ser quitado em 24 (vinte e quatro) parcelas; apesar de ter pago 21 (vinte e uma) prestações, considera excessivo o valor cobrado, porque foi acrescido de encargos abusivos (juros remuneratórios em taxa superior a 12% ao ano e à média de mercado, capitalizados pela adoção da Tabela Price, comissão de permanência cumulada com a correção monetária por meio de fator diverso do INPC, juros moratórios superiores à taxa de 1% ao mês e cumulados com os remuneratórios, taxas de seguros e multa contratual no patamar de 10%); a exigência de encargos indevidos, além de descaracterizar a mora, viola o disposto na Lei n. 1.521, de 26.12.1951, a razão de ter pleiteado a: a) antecipação da tutela para proibir a inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito e assegurar a manutenção na posse do bem financiado; b) permissão para o depósito em juízo do valor das parcelas restantes do contrato (ns. 22, 23 e 24); c) autorização para a transferência do registro do veículo no Departamento Estadual de Trânsito (Detran); d) inversão do ônus da prova, com a determinação para que a requerida junte aos autos o contrato celebrado pelas partes, além de todos os documentos necessários para a transferência do veículo; e) revisão da relação contratual, declarando-se a existência de "atos ilícitos contratuais e extra-contratuais" e de abuso de poder econômico e f) repetição do indébito.
O autor ainda pleiteou a determinação ao Detran-RS para que fosse autorizado o pagamento da taxa de licenciamento do veículo discutido, uma vez que o bem foi detido pela Polícia Rodoviária Federal (fls. 69/74). Por ocasião do exame do pedido de antecipação da tutela, que foi concedida em parte, apenas para vedar a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, a digna magistrada indeferiu a autorização pleiteada e determinou que a requerida juntasse aos autos cópia do contrato celebrado entre as partes e os documentos necessários à liberação do veículo no posto policial (fls. 77/78). Inconformada, a requerida informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 88/109), que foi convertido em retido por decisão monocrática da relatora (fls. 120/134 dos autos apensos), e apresentou contestação (fls. 124/162). O autor, por sua vez, insistiu no pleito de autorização para o pagamento do IPVA, das taxas e multas relativas ao bem financiado (fls. 112/121), sendo mantida a decisão proferida às fls. 77/78 (fl. 122). Irresignado, o autor também interpôs de agravo de instrumento (fls. 164/ 173), que teve o seu seguimento negado por decisão monocrática do relator (fls. 211/213). A contestação foi impugnada (fls. 175/183) e, na sequência, o digno magistrado Rafael Fleck Arnt proferiu sentença (fls. 220/238), o que fez nos seguintes termos:
"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos efetuados na Ação Revisional Declaratória, c/c Repetição do Indébito, c/c consignação em pagamento, c/c cominatória e pedido de Antecipação de Tutela proposta por ALDEMAR WESTPHAL contra B. V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para, CONFIRMANDO a liminar de fls. 77/78, DECRETAR a revisão do contrato de fls. 186/187, DECLARAR que: a) aplica-se Lei nº 8.078/90 (CDC); b) é cabível a revisão judicial, ante a presença de cláusulas nulas; c) para o período de contratualidade: c.1) os juros remuneratórios ficam limitados a 33,55% (trinta e três vírgula cinquenta e cinco por cento) ao ano; c.2) a capitalização dos juros é ilegal, por não pactuada; c.3) a correção monetária se dará pelos índices do INPC/IBGE; d) para o período de inadimplência: d.1) inexiste mora debitoris, sendo descabidos os encargos de mora; DECRETAR a nulidade de pleno direito das cláusulas que dispuserem de maneira diversa dos limitadores acima apontados, mantidos os demais dispositivos, devendo os valores efetivamente devidos ser apurados mediante a realização de simples cálculos aritméticos (CPC, artigo 614, inciso I), efetuando-se eventual compensação entre crédito/débito, sendo desnecessária posterior liquidação de sentença, tudo com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.
Face o autor ter DECAÍDO DA PARTE MÍNIMA, CONDENO o réu nos ônus de sucumbência - despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos dos parâmetros do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC." (o grifo está no original).
Inconformada, a instituição financeira interpôs recurso de apelação cível (fls. 271/291) sustentando a: a) inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor no caso; b) manutenção da taxa de juros remuneratórios pactuada; c) legalidade da prática da capitalização mensal dos juros; d) validade da exigência, no período da inadimplência, da comissão de permanência ou dos juros remuneratórios; e) impossibilidade da revisão das cláusulas contratuais, em respeito ao ato jurídico perfeito, e f) inviabilidade da repetição do indébito ou da compensação de valores (o erro no pagamento não foi comprovado). Pleiteou a imposição do ônus da sucumbência ao autor, com exclusividade, ou a redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios.
Irresignado, o autor também interpôs recurso de apelação cível (fls. 293/304) defendendo que: a) a decisão que permitiu a exigência, no período da normalidade, da correção monetária e dos juros remuneratórios contém o vício "extra petita" (o pedido inicial foi no sentido de serem mantidos apenas os juros remuneratórios à taxa legal); b) as parcelas pagas após a data prevista para o vencimento sofrem a incidência, unicamente, da correção monetária e da multa contratual, o que impede a cobrança dos juros de mora, e c) faz jus à restituição dos valores depositados em juízo e, em sede de antecipação da tutela, à baixa do gravame registrado no Detran em

relação ao veículo financiado.
Os apelados ofereceram resposta (fls. 310/330) e os autos vieram a esta Corte.
Em apenso, encontra-se a "medida cautelar incidental c/c pedido liminar" promovida por Aldemar Westphal contra BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento buscando o cancelamento do gravame que recai no departamento de trânsito em relação ao veículo financiado.
PASSA-SE A DECIDIR.
O agravo de instrumento n. 2007.023156-5 (fls. 89/109), que foi convertido em retido por decisão monocrática da relatora (fls. 120/134 dos autos apensos), deixa de ser conhecido em face de não ter havido o atendimento ao disposto no "caput" do artigo 523 do Código de Processo Civil (a instituição financeira não formulou expressamente o pedido para a sua apreciação).
A ação de revisão está suportada no contrato de financiamento celebrado entre as partes no dia 7.10.2004, no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), que foi destinado à aquisição do veículo Ford Cargo 1622, ano 1998, placas n. IIP6578, chassi n. 9BFYTNFT1WDB83718, avaliado em R$95.000,00 (noventa e cinco mil reais), e, com acréscimo da Tarifa de Abertura de Crédito - TAC (R$250,00), deveria ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais (cada uma no valor de R$3.062,23), vencendo-se a primeira na data de 8.11.2004 (fls. 186/187). Em garantia do negócio, o bem financiado foi gravado com a alienação fiduciária em favor da credora (cláusula nona, de fl. 187).
A petição inicial veio acompanhada dos recibos de quitação das 21 (vinte e uma) primeiras prestações do contrato n. 630092287 (fls. 30/48), além da ficha de compensação correspondente à parcela n. 22 (vinte e dois), no valor de R$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) (fl. 49).
O mutuário ainda exibiu os comprovantes de depósito realizados na subconta vinculada ao juízo nas datas de 18.9.2006 (no valor de R$3.600,00, fl. 51), de 17.10.2006 (no valor de R$3.578,89, fl. 58) e de 14.11.2006 (no valor de R$3.578,19, fl. 61).
A relação negocial em revisão submete-se à incidência do Código de Defesa do Consumidor, tema superado com o advento da súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, o que tem sido dito, com insistência, na Câmara.
O contrato é passível de revisão pela superveniência de fatos extraordinários e, também, por causas simultâneas à sua formação. No caso, a pretensão de reequilíbrio contratual está amparada na alegação de nulidade de cláusulas iníquas ou abusivas, a teor do artigo 6º, incisos IV e V, e artigo 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor.
Logo, o pedido de revisão é viável do ponto de vista jurídico e não fica inviabilizado pela singela alegação de que o negócio constitui ato jurídico perfeito (veja-se o que decidiu a Câmara por ocasião do julgamento da apelação cível n. 2004.014199-8, de Tangará, relatora a desembargadora Soraya Nunes Lins, na sessão de 9.6.2011. Disponível em: . Acesso em: 13 dez. 2011).
Os juros remuneratórios não encontravam limite no já revogado artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, ou mesmo no Decreto n. 22.626/33, sendo a matéria objeto do enunciado n. I do Grupo de Câmaras de Direito Comercial.
Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal dirimiu a discussão relacionada à autoaplicabilidade do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, editando a súmula vinculante 7: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.".
O exame de eventual abusividade da taxa praticada é feito a partir daquela que é apontada pelo Banco Central como sendo a média de mercado (enunciado n. IV do Grupo de Câmaras de Direito Comercial e artigo 51, inciso IV, e § 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor).
A cobrança de juros remuneratórios foi demonstrada em relação ao contrato revisado (note-se que a soma do valor das parcelas é significativamente superior à quantia financiada) e o pacto deste encargo é presumido no mútuo com finalidade econômica (artigo 591 do Código Civil). A circunstância de a taxa praticada não ter sido informada no preâmbulo do contrato acarreta, apenas, na utilização como limite daquela fornecida pelo Banco Central relativa à média de mercado, em sendo constatada a abusividade. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:
"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - RELAÇÃO DE CONSUMO - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DA TAXA - LIMITAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - FORMA SIMPLES - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO." (Agravo regimental no agravo de instrumento n. 1.420.090, de Santa Catarina, Terceira Turma, relator o ministro Massami Uyeda, j. em 25.10.2011. Disponível em: . Acesso em: 13 dez. 2011).
Igual compreensão do tema é encontrada na Câmara (veja-se o que foi decidido no julgamento da apelação cível n. 2010.087318-1, de Capivari de Baixo, de minha relatoria, em 31.3.2011. Disponível em: . Acesso em: 13 dez. 2011).
Convém esclarecer, todavia, que a taxa apontada pelo juiz na parte dispositiva da sentença (33,55% ao ano), além de não corresponder à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para o mês de outubro de 2004 (de 2,57% ao mês e de 35,55% ao ano), contradiz o que foi decidido em relação à prática da capitalização dos juros. Afinal, se a exigência de juros capitalizados foi vedada na sentença, a limitação do encargo à taxa média de mercado deverá observar a taxa mensal fornecida pela autoridade monetária, uma vez que a taxa anual contém a prática impugnada (a taxa de juros anual é superior a 12 vezes a taxa mensal). A limitação dos juros remuneratórios à taxa de 2,57% (dois vírgula cinquenta e sete por cento) ao mês, ademais, não altera o julgamento realizado em primeiro grau (os juros permanecem limitados à taxa média de mercado que é divulgada pelo Banco Central), fazendo-se, apenas, a correção de simples erro material na decisão, conforme é autorizado pelo inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil.
A exigência de juros capitalizados pressupõe a existência de pacto expresso e de lei autorizando a adoção da prática em uma determinada espécie contratual. Antes da edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 31.3.2000, tal autorização existia em relação às cédulas de crédito comercial, industrial e rural (artigo 5º, "caput", dos Decretos-lei n. 167/67 e 413/69 e da Lei n. 6.840/80, além da orientação encontrada na súmula n. 93 do Superior Tribunal de Justiça), aos contratos de mútuo celebrados sob às regras do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) (artigo 5º, inciso III, da Lei n. 9.514, de 20.11.1997), bem ainda para os contratos de abertura de crédito em conta corrente, em que era prevista a capitalização anual dos juros (artigo 4º do Decreto n. 22.626/33). Após a sua edição, a capitalização dos juros passou a ser admitida em periodicidade mensal e para outras operações (confira-se, a respeito, o recurso especial representativo de controvérsia n. 1.112.879, do Paraná, relatora a ministra Nancy Andrighi, j. em 12.5.2010. Disponível em: . Acesso em: 13 dez. 2011).
Apesar da autorização legal para a cobrança de juros capitalizados (recorde-se que o negócio foi firmado na vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000), o contrato revisado não contém o pacto expresso permitindo a prática impugnada, requisito sem o qual é vedada a exigência de juros capitalizados, em qualquer periodicidade (veja-se, na Câmara, as apelações cíveis n. 2011.030206-3 e n. 2011.030205-6, de Lages, relator o desembargador Cláudio Valdyr Helfenstein, js. em 21.7.2011. Disponível em: . Acesso em: 13 dez. 2011).
A comissão de permanência, quando pactuada, pode ser exigida no período da inadimplência, conforme a orientação encontrada no recurso especial representativo de controvérsia n. 1.058.114, do Rio Grande do Sul, da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, relator para o acórdão o ministro João Otávio Noronha, j. 12.8.2009. Disponível em: . Acesso em: 13 dez. 2011) e, também, no enunciado n. III do Grupo de Câmaras de Direito Comercial, com a nova redação aprovada na sessão do dia 11.5.2011:
"A comissão de permanência é admitida nos contratos bancários, exceto nas cédulas e notas de crédito rural, comercial e industrial, desde que contratada e limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% sobre o valor da prestação.".
No contrato revisado, porque há previsão expressa (cláusula quarta, fl. 187), é permitida a cobrança da comissão de permanência (confira-se o que decidiu a Câmara nas apelações cíveis n. 2010.076849-5 e n. 2010.049551-6, de Blumenau, relatora a desembargadora Soraya Nunes Lins, js. em 6.10.2011. Disponível em: . Acesso em: 13 dez. 2011).
Cumpre enfatizar que a mora foi descaracterizada na sentença e a instituição financeira não apelou deste ponto da decisão, o que

obsta a exigência da comissão de permanência antes da constituição em mora.
De outro tanto, porque a cobrança dos demais encargos moratórios também foi vedada na decisão (ítem "d.4", fl. 235), o mutuário não tem interesse recursal no pedido de exclusão dos juros de mora.
A exigência da correção monetária não foi convencionada no pacto revisado (o campo correspondente do preâmbulo do contrato não foi preenchido, fl. 186), mas ela é verificada na taxa de juros remuneratórios exigida, que já inclui em seu coeficiente a remuneração da instituição financeira pelo crédito liberado e a atualização monetária pelo tempo de duração da operação. A manutenção dos juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central e, também, da correção monetária resultará na dupla atualização do valor mutuado, o que não se admite. Assim, o pleito do mutuário merece acolhimento, ainda que por fundamento diverso do invocado, devendo ser respeitado o que foi pactuado entre as partes, ou seja, a instituição financeira, no período da contratualidade, não poderá exigir a atualização monetária além daquela já embutida na taxa de juros remuneratórios.
O deferimento do pedido do mutuário, por consequência, impede a decretação da nulidade do julgamento pelo vício "extra petita" (a superveniência de decisão favorável afasta o prejuízo invocado, a teor do disposto no artigo 249, § § 1º e 2º, do Código de Processo Civil).
A repetição do indébito, com compensação, se for o caso, é devida na forma simples e independe da prova do erro, sendo suficiente a invocação do princípio que veda o enriquecimento ilícito (confira-se, a propósito, o que decidiu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do agravo regimental no recurso especial n. 1.053.733, do Paraná, relator o ministro Luis Felipe Salomão, em 4.5.2010, e do agravo regimental no recurso especial n. 877.324, do Rio Grande do Sul, relator o juiz federal convocado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região Carlos Fernando Mathias, na data de 9.9.2008. Disponíveis em: . Acesso em: 13 dez. 2011).
Igual compreensão é encontrada na Câmara (dentre outras, veja-se a apelação cível n. 2008.059767-9, de Joinville, relatora a desembargadora Soraya Nunes Lins, j. em 1º.9.2011. Disponível em: . Acesso em: 13 dez. 2011).
O mutuário, por ora, não tem direito ao levantamento da importância depositada em juízo (fls. 51, 58 e 61), uma vez que o numerário lá encontrado é necessário para quitação das parcelas vencidas e não pagas do contrato (ns. 22, 23 e 24). No momento apropriado, o magistrado a quem competir a condução do processo decidirá o destino dos valores encontrados na conta vinculada ao juízo, inclusive daqueles que eventualmente tenham sido depositados a maior.
A constatação de que o contrato foi quitado (fls. 30/48, 51, 58 e 61) autoriza a baixa do gravame da alienação fiduciária registrado no Departamento Estadual de Trânsito em relação ao veículo financiado.
Na Câmara, a propósito, já se decidiu:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA NÃO REALIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DA QUITAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ÔNUS DA FINANCEIRA (AGRAVADA) EM PROCEDER A LIBERAÇÃO DO GRAVAME IMPOSTO AO AUTOMÓVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 9° DA RESOLUÇÃO N°. 320 DO CONTRAN. AUSÊNCIA DE CONFECÇÃO DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO (CRV) EM NOME DO AGRAVANTE. IRREVERSIBILIDADE DE MEDIDA AFASTADA, DESDE QUE SEJA PRESTADA CAUÇÃO IDÔNEA QUE NÃO RECAIA SOBRE O PRÓPRIO BEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (agravo de instrumento n. 2011.009615-3, de São José, relator o juiz Volnei Celso Tomazini, j. em 22.9.2011. Disponível em: . Acesso em: 13 dez. 2011).
O reconhecimento do direito do mutuário à baixa do gravame acarreta a extinção da medida cautelar incidental em apenso, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
A distribuição do ônus da sucumbência realizada em primeiro grau não merece reparo se o mutuário, com efeito, decaiu de parte mínima do pedido inicial, o que justificou a aplicação da regra prevista no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Os honorários advocatícios, em se tratando de ação revisional, são arbitrados por equidade, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observados os parâmetros do seu § 3º. No caso, a sua fixação no importe de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), resultou em uma condenação razoável, levando-se em consideração o trabalho exercido pelos advogados, a natureza e a importância da causa. Logo, afastando-se a pretendida redução do valor arbitrado no primeiro grau, que é mantido.
Em resumo: a) o agravo retido deixa de ser conhecido; b) o recurso de apelação cível interposto pela instituição financeira é provido em parte apenas para declarar a validade da cláusula quarta do contrato, que prevê a exigência da comissão de permanência, no período da inadimplência, na existência de mora e com a observância dos limites contidos no enunciado n. III do Grupo de Câmaras de Direito Comercial; c) o apelo interposto pelo mutuário é conhecido em parte e, na extensão, provido em parte para c.1) limitar, no período da contratualidade, a cobrança dos juros remuneratórios à taxa mensal de 2,57% (dois vírgula cinquenta e sete por cento) ao mês, afastando-se a incidência da correção monetária pelo INPC e c.2) determinar a baixa imediata do gravame da alienação fiduciária registrado no departamento estadual de trânsito, providenciando a Diretoria Judiciária a expedição do competente ofício, e d) a medida cautelar incidental é extinta com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Por último, e apenas evitando a desnecessária interposição de embargos de declaração, ainda que para fins de presquestionamento e acesso à instância recursal superior, afirma-se a ausência de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ao artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, aos artigos 406 e 877, ambos do Código Civil atual, aos artigos 965, 1.062 e 1.063, todos do Código Civil de 1916, ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ao artigo 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64, e ao artigo 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, os quais foram, mesmo que implicitamente, aqui examinados.
Ante o exposto, nos termos do artigo 557, "§ 1º-A", do Código de Processo Civil, o agravo retido não é conhecido; a apelação cível interposta pela instituição financeira é provida em parte; o apelo do mutuário é conhecido em parte e, na extensão, provido em parte, e a medida cautelar incidental é extinta com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Intime-se.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011.
Jânio Machado
relator
MARLI G. SECCO. DIVISÃO DE EDITAIS. DRI. EDMON 5164/11

1ª Câmara de Direito Público
Edital de Publicação de Acórdãos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº Ed. 4931/11 - Primeira Câmara de Direito Público
Assinados em 22/11/2011:

1 - Ed. 4931/11- Apelação Cível nº 2011.046754-1, de Ibirama
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Juiz(a): Rodrigo Tavares Martins
Apelante: Estado de Santa Catarina
Procurador: Dr. Tarcísio de Adada (Procurador do Estado) (7329/SC)
Apelado: Jonilson Thiel Souza
Advogado: Dr. Adilson Daltoé (28179/SC)
DECISÃO: unânime, dar provimento parcial ao recurso voluntário, tão somente para afastar a condenação do Estado de Santa Catarina ao pagamento das custas processuais e b) dar provimento parcial ao reexame necessário para determinar a correção monetária pelo INPC, desde quando as parcelas eram devidas e, a partir da citação, a incidência de juros de mora e a correção monetária serão calcaulados de modo unificado, pelos índices de remuneração básica e juros de caderneta de poupança, conforme a Lei n. 11.960/2009. Custas de lei.

2 - Ed. 4931/11- Apelação Cível nº 2011.047440-5, de Ibirama
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Juiz(a): Rodrigo Tavares Martins
Apelante: Estado de Santa Catarina
Procurador: Dr. Tarcísio de Adada (Procurador do Estado) (7329/SC)
Apelado: Dorival Ivo Cipriani
Advogado: Dr. Adilson Daltoé (28179/SC)
DECISÃO: unânime, dar provimento parcial ao recurso voluntário,

tão somente para afastar a condenação do Estado de Santa Catarina ao pagamento das custas processuais e b) dar provimento parcial ao reexame necessário para determinar a correção monetária pelo INPC, desde quando as parcelas eram devidas e, a partir da citação, a incidência de juros de mora e a correção monetária serão calcaulados de modo unificado, pelos índices de remuneração básica e juros de caderneta de poupança, conforme a Lei n. 11.960/2009. Custas de lei.

3 - Ed. 4931/11- Reexame Necessário nº 2011.077945-3, de Tubarão
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Juiz(a): Júlio César Knoll
Autor: Jair José de Souza
Advogado: Dr. Ramon Machado Campos (27578/SC)
Réu: Estado de Santa Catarina
Procurador: Dr. Cláudio Zoch de Moura (Procurador)
DECISÃO: unânime, dar provimento parcial ao reexame necessário para determinar que a correção monetária seja calculada pelo INPC, desde quando as prestações eram administrativamente devidas, passando a incidir, a partir da citação, os juros de mora e a correção monetária calculados de modo unificado, conforme os indices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/09. Custas de lei.

4 - Ed. 4931/11- Reexame Necessário nº 2011.087180-5, da Capital
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Juiz(a): Hélio do Valle Pereira
Autor: Redinaldo Corrêa
Advogadas: Drs. Grace Santos da Silva Martins (14101/SC) e outro
Réu: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Dra. Mônica Mattedi (Procuradora) (9722/SC)
DECISÃO: por votação unânime, desprover a remessa. Custas legais.

5 - Ed. 4931/11- Apelação Cível nº 2011.056775-5, de Ibirama
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Juiz(a): Cláudio Márcio Areco Júnior
Apelante: Estado de Santa Catarina
Advogado: Dr. Tarcísio de Adada (Procurador do Estado) (7329/SC)
Apelado: Ivo Penz
Advogado: Dr. Adilson Daltoé (28179/SC)
DECISÃO: por votação unânime, desprover o recurso e a remessa. Custas legais.

6 - Ed. 4931/11- Apelação Cível nº 2011.056988-3, de Xaxim
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Juiz(a): Surami Juliana dos Santos Heerdt
Apelante: Estado de Santa Catarina
Procurador: Dr. Giovanni Aguiar Zasso (Procurador do Estado) (26611/SC)
Apelado: José Mauro de Oliveira
Advogadas: Drs. Suelen Ribeiro Pegoraro (29744/SC) e outro
DECISÃO: unânime, desprover o reexame necessário e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo Estado para: a) adminitr que sejam compensadas, no cálculo de liquidação de sentença, as horas extras que foram pagas pelo apelante durante os meses em que o apelado não atingiu quarenta horas extraordinárias efetivamente as recebeu; b) estabelecer que a tutela antecipada seja cumprida a partir da folha de pagamento do mês seguinte à intimação de qualquer dos Procuradores do Estado; c) determinar a correção monetária pelo INPC, desde quando as parcelas eram devidas e, a partir da citação, a incidência de juros de mora e a correção monetária serão calculados de modo de unificado, pelo indices de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, conforme a Lei n. 11.960/2009. Custas de lei.

7 - Ed. 4931/11- Apelação Cível nº 2011.072209-0, da Capital
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Juiz(a): Hélio do Valle Pereira
Apelante: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Dra. Edith Gondin (Procuradora) (8085SC)
Apelados: Arisoel de Andrade e outros
Advogado: Dr. Volnei Martins Bez Júnior (16222/SC)
DECISÃO: unânime, desprover o recurso do Estado de Santa Catarina, bem como, dar provimento parcial ao reexame necessário para determinar que os juros de mora e a correção monetária obedeçam ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Sem custas.

8 - Ed. 4931/11- Apelação Cível nº 2011.082708-4, da Capital
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Juiz(a): Hélio do Valle Pereira
Apelante: Estado de Santa Catarina
Procurador: Dr. Gian Marco Nercolini (Procurador) (5603/SC)
Apelado: Altino Santana de Oliveira
Advogadas: Drs. Grace Santos da Silva Martins (14101/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, desprover o recurso e a remessa. Sem custas.

9 - Ed. 4931/11- Apelação Cível nº 2011.081728-9, da Capital
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Juiz(a): Hélio do Valle Pereira
Apelante: Estado de Santa Catarina
Procurador: Dr. Paulo Roney Ávila Fagúndez (Procurador) (9859/SC)
Apelados: Sidnei José Rosa e outros
Advogado: Dr. Volnei Martins Bez Júnior (16222/SC)
DECISÃO: unânime, desprover o recurso interposto pelo Estado de Santa Catarina, bem como, dar provimento parcial ao reexame necessário para determinar que sobre o valor a ser pago incidirá correção monetária pelo INPC desde quando era administrativamente devido acrescido, desde a citação (julho de 2010), do índice previsto pela Lei n. 11.960/2009. Sem custas.

10 - Ed. 4931/11- Reexame Necessário nº 2011.066525-7, de São Miguel do Oeste
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Juiz(a): Laudenir Fernando Petroncini
Autor: Jorge Ronei Meneghetti
Advogados: Drs. Alex Faturi Delevatti (19535/SC) e outro
Réu: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Dra. Ana Carla Regensburger Carlesso (Procuradora)
DECISÃO: unânime, dar provimento parcial ao reexame necessário para: a) determinar que sobre o valor a ser pago incidirá correção monetária pelo INPC desde quando era administrativamente devido e, desde a citação (maio de 2011), sua substituição pelo índice previsto pela Lei n. 11.960/2009; b) isentar o Estado do reembolso das despesas processuais eventualmente recolhidas pelo autor e; c) adequar a sentença aos limites propostos na inicial e, assim, condenar o Estado, tão somente, ao pagamento das horas extras a que o autor possui direito vencidas anteriormente ao ajuizamento da presente lide. Sem custas.

11 - Ed. 4931/11- Apelação Cível nº 2011.075956-1, de Capinzal
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Juiz(a): Fernando Machado Carboni
Apelante: Estado de Santa Catarina
Procurador: Dr. Carlos Alberto Carlesso (Procurador)
Apelado: Gilmar Filber
Advogadas: Drs. Thaís Vezaro Pellegrin (24770/SC) e outro
DECISÃO: unânime, dar provimento parcial ao recurso interposto pelo Estado de Santa Catarina, para afastar os reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado; bem como, reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação; b) desprover a remessa; e, por fim, c) antecipa-se os efeitos da tutela , para determinar que o Estado de Santa Catarina remunere, a partir a publicação do acórdão, a integralidade das horas extras que eventualmente venham a ser cumpridas pelo autor. Custas de lei.

12 - Ed. 4931/11- Apelação Cível nº 2011.083787-2, de Indaial
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Juiz(a): Marco Augusto Ghisi Machado
Apelante: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Dra. Laisa Pavan da Costa (Procuradora do Estado) (17436/SC)
Apelada: Katia Cristina Zimmermann
Advogado: Dr. André Luiz Moser (28758/SC)
DECISÃO: unânime, desprover o recurso voluntário e dar provimento parcial a remessa necessária para, tão somente, fixar a data da citação como dies a quo de in cidência dos juros de mora. Custas de lei.

13 - Ed. 4931/11- Reexame Necessário nº 2011.078822-5, de Tubarão
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Juiz(a): Júlio César Knoll
Autor: Adriano Vieira Soares
Advogado: Dr. Ruan Galiardo Cambruzzi (20336/SC)
Réu: Estado de Santa Catarina
Procurador: Dr. Cláudio Zoch de Moura (Procurador)
DECISÃO: unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário para determinar que sobre o valor a ser pago incida correção monetária

pelo INPC desde quando era administrativamente devido acrecido, desde a citação (dezembro de 2010), do índice previsto pela Lei n. 11.960/2009. Sem custas.

---

14 - Ed. 4931/11- Apelação Cível nº 2011.082697-2, da Capital
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Juiz(a): Hélio do Valle Pereira
Autores: Gilberto Elias Lima de Moraes e outros
Advogado: Dr. Isael Marcelino Coelho (13878/SC)
Réu: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Dra. Kátia Simone Antunes (Procuradora do Estado) (5739/SC)
DECISÃO: unânime, dar provimento parcial ao reexame necessário para afastar a condenação do Estado de Santa Catarina ao reembolso das custas iniciais adiantadas pelos autorres, cuja devolução deverá ser postulada administrativamente. Custas de lei.
MARLI G. SECCO. DIVISÃO DE EDITAIS. DRI. ED. 4931/11

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 5137/11 - Primeira Câmara de Direito Público
Assinados em 01/11/2011:

---

1 - Ed. 5137/11- Agravo de Instrumento nº 2011.005963-6, de Ituporanga
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Juiz(a): Graziela Shizuiho Alchini
Agravante: Valter Franzen
Agravada: Celesc Distribuição S/A
Lit. Pass.: Votorantim Cimentos Ltda
Advogados: Drs. Solon Sehn (0020987/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, desprover o recurso. Custas legais.
Republicado por incorreção no Ed. 4475/11./
MARLI G. SECCO. DIVISÃO DE EDITAIS. DRI. ED. 5137/11.

Edital de Publicação de Decisão Monocrática

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA
EDITAL 5165/11
Primeira Câmara de Direito Público
---
1 - EDITAL N. DM.5165/11
Apelação Cível - 2011.094130-8 - de Balneário Piçarras
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Apelante: Município de Balneário Piçarras
Advogada: Dra. Leandra Flores (12713/SC)
Apelado: João Nicolau Sens
Advogado: Dr. Robson Luiz Tomazoni Pereira (12724/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Balneário Piçarras contra a sentença que, na execução fiscal proposta contra João Nicolau Sens, de ofício, declarou a prescrição do crédito tributário, julgando extinto o processo com fundamento no art. 269, IV, do CPC (fl. 42).
O ente público apelante, em resumo, sustenta que, antes da decretação de ofício da prescrição, deveria ter sido ouvido, nos moldes do § 4o do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, uma vez que, sem esse procedimento, não pôde apontar causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Outrossim, afirma que "não se pode reconhecer a prescrição intercorrente relativamente a período que não o antecedente à extinção do processo". Por fim, com base nesses argumentos, pugna pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem, oportunizando-lhe arguir causas interruptivas da prescrição (fls. 49/52).
Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta instância.
É o relatório.
De início, importa registrar que a sentença não se submete ao reexame necessário, mormente porque o valor executado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, incidindo, portanto, a norma contida no art. 475, § 2º, do CPC, verbis:
Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
(...)
§ 2o Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.
O recurso voluntário do ente público impugna, apenas, a ausência de oportunidade de manifestação antes da decretação da prescrição de ofício, a teor do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80. No mais, afirma inexistir a impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente.
Pois bem, a sentença foi clara ao reconhecer a prescrição do crédito tributário, porém, em nenhum momento indicou tratar-se de prescrição intercorrente.
Nesse contexto, não tem pertinência o recurso quando se volta contra o reconhecimento da prescrição intercorrente.
Importante consignar as palavras de Fredie Didier Jr. e José Carneiro da Cunha, "se o fundamento tiver sido examinado pelo juízo a quo, deverá o recorrente impugnar a solução judicial no seu recurso, sob pena de preclusão. O § 2º do art. 515 cuida de questões não decididas. As questões decididas devem ser impugnadas" (Curso de direito processual civil - meio de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 8. ed. Salvador : Jus Podium, 2010. pp.106/107).
Quanto à ausência de audiência da Fazenda Pública antes da decretação da prescrição de ofício, melhor sorte não socorre ao apelante.
Isso porque o Superior Tribunal de Justiça, em recurso submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a prévia oitiva da Fazenda Pública é obrigatória no caso do § 4o do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, ou seja, de prescrição intercorrente, de forma que tal procedimento é dispensável na hipótese de prescrição do § 5º do art. 219 do CPC, que é o caso dos autos.
Confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE.
1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.
2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp. n. 1.100.156/RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. em 10-6-2009, DJe 18-6-2009).
Neste Sodalício, essa orientação é seguida:
EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INTERLOCUTÓRIA QUE RECONHECEU PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REFORMA QUE SE IMPÕE - POSSIBILIDADE DECRETAÇÃO SEM OITIVA DA FAZENDA - AÇÃO PROPOSTA DENTRO DO PRAZO - DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE (SÚMULA 106 DO STJ) - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO AGRAVADO NÃO RECONHECIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
"No Direito Tributário, a prescrição pode ser decretada de ofício, sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, exigência somente aplicável aos casos de prescrição intercorrente (art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, alterada pela Lei n. 11.051/04)." (AC n. 2007.020291-1, de Porto União, Rel. Desa. Subst. Sônia Maria Schmitz, j. 26.8.2008) [...] (AI n. 2010.042025-8, de Criciúma, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 22.2.2011).
Confira-se, ainda, a AC n. 2011.013942-2, julgada em 2.8.2011, oportunidade em que esta Câmara confirmou essa orientação.
Ante o exposto, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso, porquanto contrário à jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e deste Sodalício.
Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Sérgio Roberto Baasch Luz
Relator
---
2 - EDITAL N. DM.5165/11
Apelação Cível - 2011.030059-5 - da Capital
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Apelante: IPREV Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Advogadas: Drs. Maria de Fátima Prietto Pinto (65092/RS) e outro
Apelada: Maria do Carmo Rosendo Barbosa
Advogados: Drs. Luiz Carlos Zacchi (2680/SC) e outro
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Instituto de

Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV contra sentença proferida nos autos da ação de reconhecimento de direito c/c indenização ajuizada por Maria do Carmo Rosendo Barbosa, a qual julgou procedente o pedido, determinando o reajustamento dos proventos de aposentadoria em face do reajuste vencimental proporcionado pela Lei Complementar Estadual n. 455/2009, além da satisfação das prestações impagas, as quais serão corrigidas pelo INPC desde quando eram devidas, somando-se apenas o índice do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 a contar da citação, além de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, sendo o IPREV isento de custas. (fls. 39/42).
Afirmou o ente previdenciário que não é possível o deferimento do pedido exordial, uma vez que a referida legislação não determinou o reajuste da remuneração do servidor público, mas, tão somente, a incorporação do abono previsto na Lei n. 13.791/2006. (fls. 45/50).
Ofertadas contrarrazões (fls. 52/54), os autos ascenderam a este Sodalício.
É o relatório.
A apelada é servidora pública inativa, pertencente ao quadro do Magistério Público Estadual, que exerceu cargos em comissão e/ou função de confiança e, por isso, com fundamento nos arts. 80, da Lei Estadual n. 6.844/86 (Estatuto do Magistério Público), e 90, da Lei Estadual n. 6.745/85 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina) agregaram aos vencimentos a diferença entre o vencimento do cargo efetivo ocupado e dos cargos comissionados ou função de confiança exercidos, ou seja, passou a ser detentora da denominada estabilidade financeira decorrente dessa agregação.
De outro vértice, "a denominada estabilidade financeira garante ao servidor a irredutibilidade de vencimentos e o direito adquirido (arts. 37, inciso XV, e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1998), vale dizer, a manutenção do seu "status" remuneratório e, por isso, os aumentos e/ou reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público incidem sobre o valor da parcela correspondente à diferença entre os vencimentos do cargo comissionado/função de confiança e os do cargo efetivo por ele ocupado. Aliás, "o valor da parcela incorporada aos vencimentos do servidor público por força da denominada estabilidade financeira, convertida em vantagem nominalmente identificável (VNI), 'será aumentado nas mesmas datas e proporções em que ocorrer o aumento de vencimento dos servidores delas beneficiários' (LC 43/92, art. 3º, § 4º)" (TJSC - MS n. 2004.030686-3, da Capital, Rel. Des. Newton Trisotto, julgado em 11/05/2005), o que garante a observância do princípio da irredutibilidade de vencimentos insculpida no art. 37, inciso XV, da Carta Magna, eis que está garantida a percepção da diferença entre o vencimento do cargo em comissão e o do cargo efetivo, por meio da mencionada vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), com o reajustamento do respectivo valor sempre que houver reajuste geral dos vencimentos básicos ou dos proventos referentes aos cargos de provimento efetivo." (Apelação Cível n. 2011.038081-6, da Capital, Relator: Des. Jaime Ramos).
A Lei Complementar Estadual n. 43/92 vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos dos detentores da estabilidade financeira decorrente da incorporação mencionada, desvinculando-os dos cargos em comissão ou função de confiança integrantes da estrutura organizacional do Executivo; e, assim, a diferença de vencimentos até então percebida, passou a denominar-se "Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável" (VPNI), nos seguintes termos (art. 3º, § 4º):
"O valor da vantagem nominalmente identificável e da gratificação nominalmente identificável, de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, será aumentado nas mesmas datas e proporções em que ocorrer o aumento de vencimento dos servidores delas beneficiários, incidindo sobre elas, o adicional por tempo de serviço".
A Lei Complementar Estadual n. 83/93 veio alterar o critério de cálculo da vantagem, a qual passou a se denominar "Vantagem Nominalmente Identificável" (VNI), estabelecendo, no art. 1º, § 4º que:
"O valor da Vantagem Nominalmente identificável será mantido quando ocorrer alteração do valor de vencimento do cargo de provimento efetivo, exceto nos casos de redução de carga horária, nos quais será aplicada a proporcionalidade, prevista no § 1º, deste artigo".
Posteriormente, foi editada a Lei Complementar Estadual n. 323/2006 que, em seu art. 94, deu nova redação ao § 4º, do art. 1º, da Lei Complementar n. 83/93, restabelecendo o critério previsto na Lei Complementar n. 43/92:
"O valor da Vantagem Nominalmente Identificável será mantido quando ocorrer alteração do vencimento do cargo de provimento efetivo, em decorrência de implantação de Planos de Classificação de Cargos e Vencimentos ou progressão funcional, observada sempre a proporcionalidade da carga horária e será aumentado nas mesmas datas e índices dos reajustes do vencimento do cargo efetivo".
Sendo assim, "de acordo com a legislação que rege a matéria, não resta dúvida de que, quando o vencimento-base (vencimento do cargo efetivo) do servidor é reajustado/aumentado, a vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI) também o será na mesma data e proporção" ((Apelação Cível n. 2011.038081-6, da Capital, Relator: Des. Jaime Ramos).
Pois bem. Sustenta a apelada que a Lei Complementar n. 455, de 11.08.2009, assim como ocorreu com a Lei n. 13.761/2006, reajustou os vencimentos dos servidores, a ser realizado gradualmente, atribuindo-lhe, entretanto, o nome de "incorporação de abono" para que não se reconheça tal benefício como um reajuste.
A Lei Complementar n. 455/2009 incorporou o abono previsto na Lei Estadual n. 13.135/2004, ao vencimento-base dos membros do Magistério Público do Estado, dispondo o seguinte:
"Art. 1º Fica incorporado o abono de R$ 100,00 (cem reais) concedido pela Lei Promulgada n. 13.135, de 11 de novembro de 2004, ao vencimento dos membros do Magistério Público Estadual, ativos e inativos, com aplicação progressiva na tabela de vencimentos, observada a proporcionalidade do regime de trabalho e dos proventos de aposentadoria.
"Art. 2º A incorporação do abono de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será efetivada, parceladamente, da seguinte forma:
"I - 25% (vinte e cinco por cento) em agosto de 2009;
"II - 25% (vinte e cinco por cento) em fevereiro de 2010;
"III - 25% (vinte e cinco por cento) em maio de 2010; e
"IV - 25% (vinte e cinco por cento) em agosto de 2010".
Alega a apelada que o Poder Executivo Estadual aplicou um aumento a todos os membros do Magistério Público que gira em torno de 19% (dezenove por cento), só que não fez incidir este percentual sobre o valor da parcela referente à Vantagem Nominalmente Identificável (VNI).
O tema foi muito bem apreciado pelo eminente Des. Jaime Ramos, pelo que, transcreve-se os fundamentos lançados no acórdão:
"A Lei Estadual n. 13.135, de 11.11.2004, no seu art. 1º, concedeu aos servidores ativos ocupantes do cargo de Professor do Quadro do Magistério Público Estadual e aos Professores Admitidos em Caráter Temporário da Secretaria de Estado da Educação e Inovação, um abono de R$ 100,00 (cem reais) proporcional ao regime de trabalho.
Pela Lei Complementar n. 455, de 11.08.2009, foi incorporado o abono previsto na Lei Estadual n. 13.135/2004, ao vencimento-base dos membros do Magistério Público do Estado, dispondo o seguinte:
"Art. 1º Fica incorporado o abono de R$ 100,00 (cem reais) concedido pela Lei Promulgada n. 13.135, de 11 de novembro de 2004, ao vencimento dos membros do Magistério Público Estadual, ativos e inativos, com aplicação progressiva na tabela de vencimentos, observada a proporcionalidade do regime de trabalho e dos proventos de aposentadoria.
"Art. 2º A incorporação do abono de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será efetivada, parceladamente, da seguinte forma:
"I - 25% (vinte e cinco por cento) em agosto de 2009;
"II - 25% (vinte e cinco por cento) em fevereiro de 2010;
"III - 25% (vinte e cinco por cento) em maio de 2010; e
"IV - 25% (vinte e cinco por cento) em agosto de 2010".
Não tem razão o ente estatal, como se verá, haja vista que a Lei Complementar Estadual n. 455/2009, a pretexto de simplesmente incorporar ao vencimento dos servidores públicos do magistério estadual, o abono de R$ 100,00, instituído pela Lei Estadual n. 13.135/2004, concedeu à apelada um verdadeiro reajuste linear geral, e não um reajuste diferenciado.
Para demonstrar que foi geral o reajuste do vencimento-base da categoria, tome-se, por exemplo, o menor vencimento do Magistério, de setembro/2007 a agosto/2010, relativo à habilitação de nível médio, nível 1, referência A-1, que era de R$ 509,46 (quinhentos e nove reais e quarenta e seis centavos), e a ele se acrescente o abono de R$ 100,00.Tem-se que esse vencimento, em agosto/2010, passou a ser de R$ 609,46 (seiscentos e nove reais e quarenta e seis centavos). O percentual adicional é de 19,629%. Se fosse somente assim, essa ascensão vencimental confirmaria a tese do Estado, de que não houve reajuste do vencimento-base e sim mera incorporação do abono de R$ 100,00 que é a diferença entre o vencimento-base antigo e o atual.
No entanto, se esse mesmo procedimento for adotado em relação

ao vencimento de setembro/2007 a julho/2009, relativo à habilitação de nível médio, nível 3, referência B-2, por exemplo, que era de R$ 616,01 (seiscentos e dezesseis reais e um centavo), o vencimento, em agosto/2010, adicionado apenas do valor do abono (R$ 100,00), deveria ser de R$ 716,01 (setecentos e dezesseis reais e um centavo), ou seja, R$ 616,01 + R$ 100,00 = R$ 716,01, com um reajuste de apenas 16,23%; mas na tabela consta o valor de R$ 736,92 (setecentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), vale dizer, sobre o valor de R$ 616,01 foi aplicado o mesmo percentual de 19,629% que incidiu sobre o menor padrão de vencimento antes referido.
Tome-se, ainda, o nível 12, de Doutor, que é o mais elevado do Magistério, e a referência G-7, cujo vencimento padrão em setembro/2007 a julho/2009 era de R$ 1.467,73 e se lhe adicione o percentual geral de 19,629%, para ver que o resultado será R$ 1.775,83, ou seja o valor do vencimento-base de agosto de 2010, conforme a tabela da Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia.
Esse percentual (19,629%), foi encontrado pela Administração por meio de uma regra de três simples, em que o vencimento de setembro/2007 a julho/2009, relativo à habilitação de nível médio, nível 1, referência A-1, que era de R$ 509,46 equivale a 100%, e o abono de R$ 100,00 corresponde a "X". Efetuando-se os cálculos chega-se aos 19,629% que foram aplicados, na forma do art. 1º, da Lei Complementar Estadual n. 455/2009 (com mínimas variações dos quebrados das três últimas casas após a vírgula), sobre o vencimento padrão de todos cargos efetivos do quadro de pessoal do Magistério Público Estadual.
Portanto, em todos os níveis e referências de vencimentos foi aplicado o percentual de 19,629% sobre o vencimento-base de setembro/2007 a julho/2009, para se chegar ao vencimento-base de agosto/2010, de toda a categoria do Magistério Público do Estado de Santa Catarina.
A "aplicação progressiva na tabela de vencimentos", como determinado no art. 1º, da multicitada Lei Complementar Estadual n. 455/2009, se deu de forma escalonada a partir de agosto de 2009, inclusive, para chegar, ao final, em 19,629%.
Esse percentual geral, contudo, não incidiu sobre a parcela referente à vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI).
Isso implica dizer que, ao contrário do que sustenta o IPREV, a Lei Complementar Estadual n. 455/2009, concedeu verdadeiro reajuste linear geral de vencimento e não a incorporação pura e simples do abono de R$ 100,00 de que trata a Lei Estadual n. 13.135/2004. Para tanto, basta que se aplique o referido percentual (19,629%) sobre a tabela de vencimento do mês de setembro/2007 e se compare o resultado com a tabela de vencimento do mês de agosto/2010.
Ora, como se viu, a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), atualmente denominada de Vantagem Nominalmente Identificável (VNI) que garante a estabilidade financeira da parte apelada, deve ser reajustada "nas mesmas datas e índices dos reajustes do vencimento do cargo efetivo" (art. 1º, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 83, de 18.03.1993, com a redação dada pelo art. 94 da Lei Complementar Estadual n. 323/06 publicada no Diário Oficial do Estado de 18.03.1993).
Toda vez que houver elevação do valor do vencimento-base do cargo do servidor beneficiário da incorporação, independentemente da causa dessa elevação (reajuste direto ou reajuste indireto pela incorporação de abonos e outras vantagens), haverá incidência do percentual respectivo sobre a Vantagem Norminalmente Identificável (VNI).
Aliás, nesse sentido já se pronunciou o Grupo de Câmaras de Direito Público desta Corte de Justiça:
"MANDADO DE SEGURANÇA. MEMBROS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO VENCIMENTO EM VIRTUDE DE INCORPORAÇÃO. PRETENDIDA INCIDÊNCIA SOBRE A VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL.
"[...] ABONO (R$ 100,00) DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL N. 12.667/2003 - INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO PELA LEI ESTADUAL N. 13.791/2006 - APLICAÇÃO DA LEI QUE RESULTOU EM REAJUSTE DA TABELA DE VENCIMENTOS PARA TODOS OS SERVIDORES DA CATEGORIA - REVISÃO GERAL - PERCENTUAL QUE DEVE INCIDIR TAMBÉM SOBRE A VANTAGEM NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VNI)
"Em respeito ao instituto da estabilidade financeira, a legislação do Estado de Santa Catarina outorgou aos servidores efetivos do Magistério Público Estadual uma vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), atualmente denominada vantagem nominalmente identificável (VNI), decorrente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança por certo tempo, e determinou que os reajustes de tal verba ocorreriam nas mesmas épocas e pelos mesmos índices dos reajustes gerais dos vencimentos-base ou proventos. Tendo havido reajuste geral de remuneração e proventos, com a incorporação do abono de R$ 100,00, previsto no art. 1º, da Lei Estadual n. 12.667/2003, aos vencimentos-base e proventos dos servidores de tal categoria, é evidente que o respectivo percentual deve incidir sobre a VNI, para reajustá-la sob os mesmos parâmetros" (Mandado de Segurança n. 2008.043845-4, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, j. 10-9-2008).
"ABONO (R$ 100,00) DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL N. 13.135/2004 - INCORPORAÇÃO EFETUADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 455, DE 11 DE AGOSTO DE 2009 - APLICAÇÃO DO MESMO RACIOCÍNIO UTILIZADO NA INCORPORAÇÃO EFETUADA PELA N. 13.791/2006 - REVISÃO GERAL DOS VENCIMENTOS CARACTERIZADA - TABELAS VENCIMENTAIS TRAZIDAS AOS AUTOS QUE COMPROVAM TAL SITUAÇÃO - BENESSE DEFERIDA, TÃO SOMENTE, AOS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DO CARGO DE PROFESSOR - IMPETRANTES QUE ATENDEM TAL REQUISITO, À EXCEÇÃO DE APENAS UM DELES, O QUAL EXERCE AS FUNÇÕES DE ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO EDUCACIONAL - IMPOSSIBLIDADE DE OUTORGA DO PEDIDO, NESSA PARTE, A ESTE SERVIDOR PÚBLICO" (Mandado de Segurança n. 2010.075840-1, da Capital. Rel. Des. Vanderlei Romer, julgado em 09.03.2011).
Portanto, como reconhecido pela sentença, a parte apelada tem direito ao reajuste da Vantagem Nominalmente Identificável nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajuste do vencimento-base de seu cargo efetivo, ou seja, ao reajuste no percentual de 19,629%, com aplicação progressiva no tempo, conforme o disposto no art. 2º, da Lei Complementar Estadual n. 455, de 11.08.2009, com efeitos a partir de 01.08.2009." (Apelação Cível n. 2011.038081-6, da Capital, Relator: Des. Jaime Ramos, julgada em 16/6/2011).
Portanto, ao incorporar o abono na tabela de vencimento dos Membros do Magistério Estadual, a Lei Estadual n. 455/2009 promoveu verdadeiro reajuste, cujo índice deve ser aplicado sobre o valor da Vantagem Nominalmente Identificável (VNI).
Note-se que a matéria já foi objeto de exame por parte do Grupo de Câmaras de Direito Público, inclusive no Mandado de Segurança n. 2010.075840-1, da lavra do Des. Vanderlei Romer.
Assim, há de se negar provimento ao recurso, mantendo-se incólume a bem lançada sentença proferida.
Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nega-se provimento ao recurso por ser ele manifestamente improcedente e contrário ao entendimento já pacificado por este Sodalício.
Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Sérgio Roberto Baasch Luz
Relator
---
3 - EDITAL N. DM.5165/11
Apelação Cível n. 2011.095693-8, de Biguaçu
Apelante: Município de Biguaçu
Advogado: Dr. Anderson Nazário (15807/SC)
Apelado: Daniel Machao Machado
Relator: Des. Vanderlei Romer
DECISÃO MONOCRÁTICA
Tratam os autos de apelação cível contra sentença que extinguiu execução fiscal para a cobrança de crédito tributário no valor de R$ 362,49 (trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos).
O apelo, contudo, é inadmissível.
Dispõe o art. 34 da Lei n. 6.830/1980:
Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1o Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.
O Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão datada de 9-6-2010, da lavra do Min. Luiz Fux, ao julgar recurso representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, decidiu sobre o dispositivo legal supra e uniformizou o cálculo a ser observado para efeitos de admissibilidade da apelação cível em execução fiscal.
Cita-se o precedente:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO

FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.
1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.
3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)
4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.
5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208).
6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404).
7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.
9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp. n. 1.168.625/MG, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. em 9-6-2010, DJ de 1-7-2010; grifo no original).
Aplicados os critérios explicitados no referido julgado, o montante atualizado de 50 ORTNs era, no momento da distribuição da ação (20-12-2004), no importe de R$ R$ 490,99 (quatrocentos e noventa reais e noventa e nove centavos), valor este de alçada.
Como o crédito exequendo, na mesma data, correspondia, repita-se, a apenas R$ 362,49 (trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), há evidente óbice legal ao conhecimento do recurso de apelação.
Nega-se, pois, seguimento ao apelo com fulcro no art. 557, caput, do CPC.
Devolva-se ao Juízo a quo o exame da admissibilidade do recurso como embargos infringentes ou embargos de declaração.
Florianópolis, 8 de dezembro de 2011.
Vanderlei Romer
Relator
---
4 - EDITAL N. DM.5165/11
Apelação Cível n. 2011.094943-8, de Orleans
Apelante: Santos de Souza
Advogados: Drs. Djorgenes Raul Bauermann (21655/SC) e outro
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogada: Dra. Geralda Magella de Faria (Procuradora Federal)
Relator: Des. Vanderlei Romer
DECISÃO MONOCRÁTICA
Versam os autos sobre ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada por Santos de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Afirmou que é beneficiário de auxílio-acidente, e que o montante que vem recebendo está em desconformidade com o estipulado no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, pois é inferior ao salário mínimo vigente.
Acentuou que a matéria em questão já foi objeto de análise no Supremo, o qual vem decidindo pela autoaplicabilidade daquele dispositivo.
Requereu, assim, a procedência da ação para que fosse determinada à autarquia a revisão do valor do benefício suso, com a sua consequente condenação ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, ressalvada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, mais honorários advocatícios de sucumbência.
Citado, o réu apresentou contestação.
Conclusos os autos, o MM. Juiz a quo rejeitou a ação. Ato contínuo, condenou o autor ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, estes fixados no valor de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), contudo, com a exigibilidade de tais verbas suspensa, por ser ele beneficiário da justiça gratuita.
Irresignado, a tempo e modo, recorreu o vencido, com a reedição da argumentação deduzida na vestibular.
Com as contrarrazões, alçaram os autos.
Pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, lavrou parecer a Dra. Hercília Regina Lemke, que se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.
Decido.
Discute-se, nos presentes autos, o acerto da sentença que rejeitou ação na qual se propugnava a adequação do valor do benefício auxílio-acidente ao salário mínimo nacionalmente vigente, diante da autoaplicabilidade do § 2º do art. 201 da CF.
Convém, portanto, proceder a uma breve distinção entre os diversos benefícios previdenciários, bem como suas finalidades, quais sejam:
a) o auxílio-doença é concedido para o segurado temporariamente afastado do trabalho e que se encontra em reabilitação;
b) a aposentadoria por invalidez é implementada em favor daquele que se encontra absoluta e permanentemente incapacitado para o trabalho;
c) a pensão por morte é devida aos dependentes do segurado falecido, este responsável pelo sustento daqueles, e
d) o auxílio-acidente é benefício estipulado ao trabalhador que não está impossibilitado de exercer atividade profissional, mas que sofreu considerável redução de sua capacidade laboral, concedido, nesses termos, de forma indenizatória.
O citado art. 201, § 2º, da CF estatui o seguinte: "Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo".
No mesmo sentido é a regra inserta no art. 33 da Lei n. 8.213/1991, veja-se:
A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.
No entanto, os dispositivos legais suprarreferidos não se aplicam ao benefício auxílio-acidente, porque, enquanto o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte substituem a renda anteriormente obtida pelo trabalho do segurado, aquele somente tem o condão de compensar a diminuição de sua capacidade laboral, porque, presumidamente, acaba por reduzir os seus rendimentos.
Sabido, pois, que o benefício em questão é fixado como verba

indenizatória se houver redução da capacidade laborativa do segurado, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente terem-se consolidado, tudo conforme bem disciplina a norma do art. 86 da Lei n. 8.213/1991, in verbis:
O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.
§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.
§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.
§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
Ele não tem, portanto, caráter substitutivo do salário, e é devido, nos termos do § 2º acima transcrito, independentemente do recebimento de qualquer remuneração por parte do segurado.
Sobre o tema, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari ensinam: "O valor do benefício (auxílio-acidente), em qualquer caso, poderá ser inferior ao salário mínimo, uma vez que não se trata de benefício substitutivo do salário de contribuição" (Manual de direito previdenciário. 5. ed. São Paulo: LTR, 2004. p. 570).
Nesses termos, concluo que o auxílio-acidente não está ao alcance do § 2º do art. 201 da Constituição Federal.
Afora isso, é estipulado por parâmetros próprios, estabelecidos no § 1º do art. 86 da Lei n. 8.213/1991, acima citado.
Essa é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes arestos:
PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA LEI. 8.213 ARTS. 86, §1º. LEI 9.032
O benefício de auxílio-acidente não tem índole substitutiva salarial, sendo passível de aplicação em valor inferior ao mínimo, conforme determina o art. 40, do Decreto nº 2.172
A Lei 9.032 unificou o percentual do auxílio-acidente em 50% e sua incidência passou a ser calculada exclusivamente sobre o salário de benefício.
Recurso especial conhecido (REsp. n. 226.354, rel. Min. Vicente Leal).
RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 86, § 1º DA LEI 8.213- AUXÍLIO-ACIDENTE - 50% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.
O art. 201 da Constituição Federal estabelece que a previdência social atenderá à cobertura dos eventos decorrentes de acidente do trabalho, nos termos da lei. A Lei n.º 8.213 em seu art. 86, § 1º, dispõe que o auxílio acidente corresponderá a 50% do salário-de-benefício do segurado, que, por sua vez, não será inferior a um salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data do benefício.
Recurso provido (REsp. n. 263.595, rel. Min. Jorge Scartezzini).
Desta Corte:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. EQUIPARAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE
O auxílio-acidente é devido como forma de indenização ao segurado, pela redução de sua capacidade laborativa. Não tem, portanto, caráter substitutivo do salário, razão pela qual não está inserido na regra do § 2º do art. 201 da Constituição Federal, ou seja, não precisa respeitar o valor do salário mínimo vigente (Ap. Cív. n. 2010.078477-4, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros j. em 19-01-2011).
ACIDENTÁRIO. REVISIONAL. AUXÍLIO ACIDENTE. BENEFÍCIO QUE PODE SER INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. EXEGESE DOS ARTS. 86, § 1º, DA LEI N. 8.213/91 E 201, § 2º DA CF/88. RECURSO DESPROVIDO.
O auxílio-acidente deve ser calculado no percentual estabelecido na Lei n. 8.213/91, não sendo possível equipará-lo ao valor do salário mínimo nacionalmente unificado, porque não se trata de benefício substitutivo da remuneração do segurado e sim apenas complementar. A proteção contida no art. 201, § 2º, da CF/88 se refere aos benefícios que substituem o rendimento do trabalhador e não os que o complementam (Ap. Cív. n. 2006.006732-1, rel. Des. Substituto Jaime Ramos, j. em 06-03-2007).
INFORTUNÍSTICA. REVISÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. OBREIRO NÃO INTIMADO PARA RESPONDER APELO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VEREDICTO ULTRA PETITA. ACOLHIMENTO DE QUESTÃO NÃO SUSCITADA. ARTS. 2º, 128 E 460 DO CPC. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO SEM PREJUÍZO DA PARTE HÍGIDA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO ART. 201, § 2º, DA MAGNA CARTA. BENEFÍCIO QUE NÃO SUBSTITUI INTEGRALMENTE OS RENDIMENTOS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. ART. 1º, III, DA CF. FUNDAMENTO DO ESTADO BRASILEIRO. IMPOSSIBILIDADE DO AUXÍLIO-ACIDENTE ATINGIR VALOR ÍNFIMO. PERDA DE FINALIDADE. CORRESPONDÊNCIA AO PERCENTUAL EQUIVALENTE DO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA E PRINCIPIOLÓGICA. ACOLHIMENTO PARCIAL. PROVIMENTO INTEGRAL DO APELO DO INSS E PARCIAL DO SEGURADO.
[...]
A regra estabelecida no art. 201, § 2º, da Lex Mater não se aplica ao auxílio-acidente, pois este somente lhe busca compensar a considerável diminuição do poder laboral, que presumidamente causa redução em rendimentos, porque a sua finalidade não é substituir a renda do obreiro (Ap. Cív. n. 2006.009205-6, rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. Em 12-09-2006).
Vale ressaltar, ademais, que o parágrafo único do art. 42 do Decreto n 3.048/1999 prevê a possiblidade de pagamento do auxílio-acidente, bem como de outros benefícios, em valor menor do que o de um salário mínimo.
Confira-se:
Art. 42 Nenhum benefício reajustado poderá ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, nem inferior ao valor de um salário mínimo.
Parágrafo único. O auxílio-acidente, o abono de permanência em serviço, o auxílio-suplementar, o salário-família e a parcela a cargo do Regime Geral de Previdência Social dos benefícios por totalização, concedidos com base em acordos internacionais de previdência social, poderão ter valor inferior ao do salário mínimo.
Logo, conforme já bastante ressaltado, o auxílio-acidente não é um benefício que se presta a substituir o salário ou rendimento do trabalho, mas apenas indenizar o segurado pela perda parcial da sua capacidade laborativa que, no entanto, não o impede de exercer uma atividade remunerada.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, dada a sua manifesta improcedência, ex vi do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Florianópolis, 9 de dezembro de 2011.
Vanderlei Romer
Relator
---
5 - EDITAL N. DM.5165/11
Agravo de Instrumento - 2011.078216-8 - de Correia Pinto
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Agravante: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Dra. Daniela Sieberichs (Procuradora do Estado) (30153/SC)
Agravada: Terezinha Rodrigues Manica
Advogado: Dr. Adilson José Branco (30272/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Santa Catarina contra decisão que, na ação cominatória para fornecimento de medicamentos c/c antecipação de tutela movida por Terezinha Rodrigues Manica, julgou ser desnecessário o chamamento da União na lide (fls. 57).
Sustenta tão somente o chamamento da União, com a devida remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 2/20).
Deixaram as contrarrazões de serem apresentadas, conforme certidão de fl. 59. Assim, os autos ascenderam a este Sodalício, enquanto a douta Procuradoria Geral de Justiça, com vista dos autos, em parecer do Dr. Alexandre Herculano Abreu, manifestou-se acerca do conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 72/81).
É o relatório.
Indiscutível a legitimidade passiva ad causam, pois o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, ou seja, o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (CC, art. 275), tratando-se de litisconsórcio facultativo (CPC, art. 46, I). Dessa forma a ação pode ser movida em

face de qualquer ente federado de forma individualizada, contra dois deles ou contra todos. Nesse sentido, confira-se dos precedentes deste Sodalício: AC n. 2006.007163-6, Rel. Des. Rui Fortes; AC n. 2006.007482-1, Rel. Des. Cesar Abreu; AC n. 2006.018350-8, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho; AC n. 2007.000680-7, Rel. Des. Vanderlei Romer. O STJ, confirma essa orientação: REsp n. 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 15.09.2005.

No entanto, o recurso não merece provimento uma vez que resta afastar qualquer possibilidade de chamamento ao processo da União ao feito e o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Isso porque, consoante recente posição desta Primeira Câmara de Direito Público, que seguiu orientação do Supremo Tribunal Federal, o chamamento ao processo da União revela-se meio inconstitucional para evitar acesso ao tratamento solicitado:

ASSISTÊNCIA SAÚDE. MEDICAMENTOS.

(...). CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. REJEIÇÃO DO PEDIDO.

(...)

"In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida." (RE 607381 AgR / SC rel: Min. Luiz Fux, j. em 31-5-2011). (AC n. 2010.084426-9, de Lages, Rel. Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 2.8.2011)

Assim, rechaça-se o pedido para chamar a União ao processo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso interposto, porquanto contrário à jurisprudência deste Sodalício.

Intimem-se.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.

Sérgio Roberto Baasch Luz

Relator

---

6 - EDITAL N. DM.5165/11

Apelação Cível - 2011.093531-2 - de Biguaçu

Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz

Apelante: Município de Biguaçu

Advogado: Dr. Anderson Nazário (15807/SC)

Apelada: Aldanei Tereza Duarte

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Biguaçu, na ação de execução fiscal movida em face de Aldanei Tereza Duarte, irresignado com sentença proferida pelo douto togado monocrático que julgou extinto o processo com base no art. 2º, inciso II da Lei Estadual n. 14.266 de 2007 e Súmula 22 do TJSC. (fls. 10-11).

Defende, em resumo, que a decisão deve ser anulada por violar o direito ao acesso à justiça deste Município, bem como por inconstitucionalmente tentar vincular o limite mínimo das execuções fiscais ao valor de um salário mínimo. (fls. 15-21).

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta instância.

É o relatório.

O presente recurso de apelação não merece ser conhecido pois, consoante art. 34 da Lei n. 6.830/80, "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração."

A matéria não comporta controvérsia na jurisprudência pátria:

"No particular, consoante restou consignado no v. acórdão recorrido, o valor da causa originário é inferior ao da alçada recursal, qual seja, 50 OTNs (art. 34, caput, da Lei de Execuções Fiscais). Incabível, pois, a apelação" (REsp n. 411573)." (AC n. 2007.016223-9, de Itapiranga, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. em 22/5/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN´S - DESCABIMENTO DE APELAÇÃO. VALOR DE ALÇADA (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

"1. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80)" (AgRgAI n. 425293/SP, Min. Francisco Peçanha Martins, julgado 22.02.2005).

Quanto à inadmissibilidade de agravo de instrumento, seguem-se os precedentes, inclusive desta Primeira Câmara de Direito Público:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 50 OTN - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO

"Por analogia com a regra do art. 34 da Lei 6.830/80, não cabe agravo de instrumento de decisão interlocutória prolatada em execução fiscal de valor inferior a 50 OTN." (AI nº 2001.009382-0, Des. Newton Trisotto)." (AI n. 2007.061546-2, de Mafra, Rel. Des. Newton Trisotto, j. 7.7.2009)

"Execução fiscal. Valor inferior a 50 ORTN´s. Aplicabilidade do artigo 34 da Lei 6.830/80, que veda o conhecimento de apelação deste valor. Medida que se aplica também ao recurso de agravo de instrumento, bem como ao reexame necessário, por este ser considerado recurso de ofício" (1º TACSP, AC nº 721.594, Juiz Manoel Mattos).

"Execução fiscal. Agravo de instrumento. Valor de alçada. Artigo 34 da Lei nº 6.830/80. Definição com base na Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP. Não cabe recurso de agravo de instrumento em execuções cujo valor de alçada é inferior a 50 UFESP. Recurso não conhecido" (TJSP, AI nº 14.018, Des. José Santana).

Acrescente-se que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça apreciou o Recurso Especial n. 1.168.625/MG, analisado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), onde ficou assentado que: "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da ação". No corpo do voto, agregou-se tabela com o valor de alçada no período de janeiro/2001 a maio/2010.

Esta Primeira Câmara de Direito Público, no julgamento do Agravo Interno n. 2010.029031-8, em 10.8.2010, sob a relatoria do eminente Des. Vanderlei Romer, reconheceu que o cálculo apresentado pela Assessoria de Custas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Sodalício, que até então era utilizado, divergia desses critérios, razão pela qual passou a adotar a tabela apresentada pela Corte Superior. Nesse contexto, observando-se a tabela inserida na referida decisão do Superior Tribunal de Justiça, o valor da execução fiscal objeto da presente insurgência, R$ 264,84, não alcança o valor de alçada, que em dezembro de 2002 era de R$ 406,69, razão pela qual incabível o interposição do presente recurso.

Importante registrar, como decidido reiteradamente, "se interposta apelação, compete ao juiz decidir sobre a sua admissibilidade como embargos infringentes' (AI nº 2005.024870-8, Des. Newton Trisotto)" (AC n. 2008.041037-7, da Capital, Relator: Des. Newton Trisotto, j. 15.10.08).

Pelo exposto, por ser manifestamente inadmissível, por força do art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso, devolvendo-se ao juízo a quo o exame da admissibilidade do apelo como embargos infringentes.

Intime-se.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.

Sérgio Roberto Baasch Luz

Relator

---

7 - EDITAL N. DM.5165/11

Apelação Cível - 2011.091337-8 - de Biguaçu

Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz

Apelante: Município de Biguaçu

Advogado: Dr. Anderson Nazário (15807/SC)

Apelado: Ast Com Inst e Manut Elétricas Ltda ME

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município Biguaçu, na ação de execução fiscal movida em face de Ast Com. Inst. Manut. Elétricas Ltda Me, irresignado com sentença proferida pelo douto togado monocrático que julgou extinta a presente ação com fulcro no art. 2º, II, da Lei n. 14.266 e Súmula n. 22 do TJSC (fls. 08-09).

Defende, em resumo, que o valor atualizado da dívida encontra-se em patamar superior ao salário mínimo vigente, devendo haver o prosseguimento da execução como em casos análogos (fls. 12-18).

Sem contrarrazões (fl. 23), os autos ascenderam a esta instância.

É o relatório.

O presente recurso de apelação não merece ser conhecido pois, consoante art. 34 da Lei n. 6.830/80, "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração."

A matéria não comporta controvérsia na jurisprudência pátria:

"No particular, consoante restou consignado no v. acórdão recorrido,

o valor da causa originário é inferior ao da alçada recursal, qual seja, 50 OTNs (art. 34, caput, da Lei de Execuções Fiscais). Incabível, pois, a apelação" (REsp n. 411573)." (AC n. 2007.016223-9, de Itapiranga, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. em 22/5/2007)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN´S - DESCABIMENTO DE APELAÇÃO. VALOR DE ALÇADA (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
"1. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80)" (AgRgAI n. 425293/SP, Min. Francisco Peçanha Martins, julgado 22.02.2005).
Acrescente-se que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça apreciou o Recurso Especial n. 1.168.625/MG, analisado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), onde ficou assentado que: "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da ação". No corpo do voto, agregou-se tabela com o valor de alçada no período de janeiro/2001 a maio/2010.
Esta Primeira Câmara de Direito Público, no julgamento do Agravo Interno n. 2010.029031-8, em 10.8.2010, sob a relatoria do eminente Des. Vanderlei Romer, reconheceu que o cálculo apresentado pela Assessoria de Custas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Sodalício, que até então era utilizado, divergia desses critérios, razão pela qual passou a adotar a tabela apresentada pela Corte Superior. Nesse contexto, observando-se a tabela inserida na referida decisão do Superior Tribunal de Justiça, o valor da execução fiscal objeto da presente insurgência, R$ 267,96, não alcança o valor de alçada, que em novembro de 2003 era de R$ 457,53, razão pela qual incabível o interposição do presente recurso.
Importante registrar, como decidido reiteradamente, "se interposta apelação, compete ao juiz decidir sobre a sua admissibilidade como embargos infringentes' (AI nº 2005.024870-8, Des. Newton Trisotto)" (AC n. 2008.041037-7, da Capital, Relator: Des. Newton Trisotto, j. 15.10.08).
Pelo exposto, por ser manifestamente inadmissível, por força do art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso, devolvendo-se ao juízo a quo o exame da admissibilidade do apelo como embargos infringentes.
Intime-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Sérgio Roberto Baasch Luz
Relator
---
8 - EDITAL N. DM.5165/11
Apelação Cível - 2011.093064-2 - de Biguaçu
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Apelante: Município de Biguaçu
Advogado: Dr. Anderson Nazário (15807/SC)
Apelado: Placido João Duarte
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Biguaçu, na ação de execução fiscal movida em face de Plácido João Duarte, irresignado com sentença proferida pelo douto togado monocrático que julgou extinta a presente ação com fulcro no art. 2º, II, da Lei n. 14.266 e Súmula n. 22 do TJSC (fls. 07-08).
Defende, em resumo, que o valor atualizado da dívida encontra-se em patamar superior ao salário mínimo vigente, devendo haver o prosseguimento da execução como em casos análogos (fls. 11-17).
Sem contrarrazões (fl. 22), os autos ascenderam a esta instância.
É o relatório.
O presente recurso de apelação não merece ser conhecido pois, consoante art. 34 da Lei n. 6.830/80, "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração."
A matéria não comporta controvérsia na jurisprudência pátria:
"No particular, consoante restou consignado no v. acórdão recorrido, o valor da causa originário é inferior ao da alçada recursal, qual seja, 50 OTNs (art. 34, caput, da Lei de Execuções Fiscais). Incabível, pois, a apelação" (REsp n. 411573)." (AC n. 2007.016223-9, de Itapiranga, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. em 22/5/2007)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN´S - DESCABIMENTO DE APELAÇÃO. VALOR DE ALÇADA (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
"1. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80)" (AgRgAI n. 425293/SP, Min. Francisco Peçanha Martins, julgado 22.02.2005).
Acrescente-se que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça apreciou o Recurso Especial n. 1.168.625/MG, analisado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), onde ficou assentado que: "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da ação". No corpo do voto, agregou-se tabela com o valor de alçada no período de janeiro/2001 a maio/2010.
Esta Primeira Câmara de Direito Público, no julgamento do Agravo Interno n. 2010.029031-8, em 10.8.2010, sob a relatoria do eminente Des. Vanderlei Romer, reconheceu que o cálculo apresentado pela Assessoria de Custas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Sodalício, que até então era utilizado, divergia desses critérios, razão pela qual passou a adotar a tabela apresentada pela Corte Superior. Nesse contexto, observando-se a tabela inserida na referida decisão do Superior Tribunal de Justiça, o valor da execução fiscal objeto da presente insurgência, R$ 392,89, não alcança o valor de alçada, que em dezembro de 2004 era de R$ 490,99, razão pela qual incabível o interposição do presente recurso.
Importante registrar, como decidido reiteradamente, "se interposta apelação, compete ao juiz decidir sobre a sua admissibilidade como embargos infringentes' (AI nº 2005.024870-8, Des. Newton Trisotto)" (AC n. 2008.041037-7, da Capital, Relator: Des. Newton Trisotto, j. 15.10.08).
Pelo exposto, por ser manifestamente inadmissível, por força do art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso, devolvendo-se ao juízo a quo o exame da admissibilidade do apelo como embargos infringentes.
Intime-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Sérgio Roberto Baasch Luz
Relator
---
9 - EDITAL N. DM.5165/11
Apelação Cível n. 2011.096434-4, de Indaial
Apelante: Município de Indaial
Advogada: Dra. Gláucia Cristina Lobo Fernandes (25413/SC)
Apelado: Rumano Confecções Ltda
Relator: Des. Vanderlei Romer
DECISÃO MONOCRÁTICA
O município de Indaial interpôs recurso de apelação nos autos da execução fiscal que promove contra Rumano Confecções Ltda., inconformado com a sentença que declarou a nulidade da certidão de dívida ativa e a prescrição do crédito tributário e, por conseguinte, julgou extinto o processo, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.
Alegou, inicialmente, que houve cerceamento de defesa, porquanto, antes de decretada a nulidade do título executivo, deveria ter sido intimado para substituí-lo ou emendá-lo, nos termos do art. 2o, § 8o, da Lei n. 6.830/1980. Sustentou, no mérito, que a certidão de dívida ativa atendeu aos requisitos legais, e, ademais, que não está configurada a prescrição do crédito tributário, pois a ação foi proposta nos 5 (cinco) anos posteriores à inscrição em dívida ativa e eventual mora na citação deve ser imputada ao Poder Judiciário, conforme a Súmula 106 do STJ. Pretendeu, então, a reforma do decisum.
Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta instância.
É o relatório.
A sentença apelada, de ofício, julgou extinta a execução fiscal por compreender que a certidão de dívida ativa não especificou a natureza do crédito tributário e, não bastasse, está consumada a prescrição.
No recurso de apelação, o ente público, em preliminar, argumentou que deveria ter tido a oportunidade de substituir ou emendar o título executivo antes da sentença.
E, de fato, assiste-lhe razão.
Dispõe, a propósito, o art. 2o, § 8o, da Lei n. 6.830/1980:
Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

E o art. 203 do Código Tributário Nacional:
A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela necessidade de prévia intimação do exequente antes de decretada a nulidade da certidão de dívida ativa até a sentença dos embargos, como forma de observância ao princípio da economia processual, uma vez que evita que nova demanda seja proposta no futuro.
A respeito, cita-se precedente:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA AO ART. 2º, § 8º, DA LEF RECONHECIDA.
1. A Primeira Seção deste STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, assentou o posicionamento na linha de ser permitido à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme a inteligência do § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.
2. No caso dos autos, verifica-se que o juízo de primeiro grau, sem determinar a intimação do exeqüente para que promovesse a substituição do título, extinguiu o feito executivo por entender nula a CDA que não especificou o exercício a que se referia a dívida de IPVA e o veículo que a originou. Nesse passo, conforme entendimento assinalado, devem ter retorno os autos à origem para que seja conferida ao exequente a emenda ou a substituição da CDA.
3. Embargos de divergência providos (EREsp. n. 928.151/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 9-8-2010, DJe 19-8-2010).
No mesmo sentido: REsp. n. 820981/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, data do julgamento 7-8-2008, DJ de 22-8-2008; RO n. 88/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, data do julgamento 23-6-2009, DJ de 6-8-2009; EDcl no REsp. n. 864287/RS, rel. Min. Humberto Martins, data do julgamento 18-12-2008, DJ de 13-2-2009; EDcl no REsp. n. 884959/RS, rel. Min. Humberto Martins, data do julgamento 9-12-2008, DJ de 3-2-2009; dentre outros.
Não destoa este Tribunal de Justiça:
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, EM VIRTUDE DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA QUE, NOS TERMOS DO § 8o DO ART. 2o DA LEI N. 6.830/1980 E DO ART. 203 DO CTN, PROVIDENCIASSE A RESPECTIVA SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL OMITIDA. PRECIPITAÇÃO DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.
"'[...] No caso dos autos, verifica-se que o juízo de primeiro grau, sem determinar a intimação do exeqüente para que promovesse a substituição do título, extinguiu o feito executivo por entender nula a CDA [...]. Nesse passo, conforme entendimento assinalado, devem ter retorno os autos à origem para que seja conferida ao Embargante a emenda ou a substituição da CDA [...]' (EDcl no REsp. n.891577/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data do Julgamento 16-12-2008, DJ de 6-2-2009)" (Ap. Cív. n. 2009.045024-0, de Balneário Piçarras, rel. Des. Vanderlei Romer, j. em 8-9-2009).
RECURSO PROVIDO (Ap. Cív. n. 2011.036996-0, de Joinville, rel. Des. Vanderlei Romer, j. em 28-6-2011).
Em igual norte: Ap. Cív. n. 2009.035213-3, de Balneário Piçarras, rel. Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. em 18-2010; Ap. Cív. n. 2003.013007-1, de Joinville, rela. Desa. Sônia Maria Schmitz, j. em 28-6-2004.
No que tange à prescrição do crédito tributário, igualmente, a razão está com o recorrente.
De acordo com o que preceitua o art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Já o art. 142 da legislação supra estabelece que a constituição definitiva do crédito fiscal dá-se com o lançamento, ato que se completa com a notificação do contribuinte.
No caso, não há nada nos autos a respeito da data em que o crédito foi constituído definitivamente. No título executivo consta apenas referência ao dia de vencimento (18-1-2005) e ao de inscrição em dívida ativa (21-7-2005).
O termo final da prescrição, por sua vez, a partir da edição da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, passou a ser do "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal", em conformidade com o § 2o do art. 8o da Lei n. 6.830/1980.
O Superior Tribunal de Justiça tem orientado que essa modificação legal é imediata para os processos em curso, exceção feita se o despacho que ordenou a citação for anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, caso em que o marco interruptivo da prescrição continuará a ser regulado pela data da citação.
Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES.
[...]
5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).
6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. [...] (REsp. n. 999.901/RS, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 13-5-2009, DJ 10-6-2009).
Na mesma seara: AgRg no Ag n. 1090753/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 4-6-2009, DJ 17-6-2009; AgRg no REsp n. 1073004/PR, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 20-11-2008, DJ 12-12-2008; dentre outros.
In casu, o despacho que ordenou a citação é de 2-3-2010 (fl. 7), posterior, portanto, à vigência da alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005, de modo que é o marco interruptivo a ser considerado.
Logo, computada a data de inscrição em dívida (21-7-2005), momento em que o crédito tributário era necessariamente exigível (Ap. Cív. n. 2004.029774-9, rel. Des. Newton Trisotto, j. em 14-12-2004), e o despacho citatório (2-3-2010), respectivamente como termos inicial e final, é nítido que a prescrição não está consumada.
Por todo o exposto, com fulcro no § 1o-A do art. 557 do CPC, dá-se provimento ao recurso de apelação para o fim de determinar o retorno dos autos à origem para que seja conferida ao município apelante a possibilidade de emenda ou substituição da certidão de dívida ativa e, após, tenha o feito regular prosseguimento.
Florianópolis, 9 de dezembro de 2011.
Vanderlei Romer
Relator
---
10 - EDITAL N. DM.5165/11
Apelação Cível - 2011.096409-0 - de Indaial
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Apelante: Município de Indaial
Advogadas: Drs. Silmara Fruet (13215/SC) e outro
Apelada: Gecilde Silva de Souza
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Indaial contra sentença que, na execução fiscal que move em face de Gecilde Silva de Souza, extinguiu o feito, com espeque no art. 269, inciso IV, do CPC, declarando a nulidade da execução e a prescrição do crédito tributário. (fls. 13-14)
Nas razões recursais o ente público alega, prefacialmente, cerceamento ao seu direito de defesa, ao argumento de que antes da extinguir o processo o juiz a quo deveria ter-lhe oportunizado substituir ou emendar a CDA, para suprir suposta nulidade do título, conforme preconizado no art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80. No mérito, defendeu que o título do executivo preenche os requisitos legais, assim como alega que a sua pretensão não foi atingida pela prescrição. (fls. 17-29)
É o breve e necessário relatório.

Insurge-se o ente público contra sentença que, de ofício, julgou extinta a execução fiscal por compreender que a certidão de dívida ativa que acompanha a inicial não satisfaz o requisito disposto no art. 2o, § 5o, inciso III da Lei n. 6.830/1980 e no art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Além do que, afirmou o togado a quo que a oportunidade para substituir ou emendar a CDA em nada favoreceria o Fisco, uma vez que a sua pretensão teria sido atingida pela prescrição.
A pretensão do recorrente, de fato, foi atingida pela prescrição.
Prescreve o artigo 174 do Código Tributário Nacional que "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva", o que se concretiza com o lançamento, a respectiva notificação e o esgotamento dos recursos com efeito suspensivo de que poderia se valer o interessado.
Compulsando-se os autos, denota-se a ausência de qualquer informação acerca da data de notificação do lançamento ou da eventual interposição de recurso administrativo, logo, o termo inicial do prazo prescricional deve ser a data do vencimento do tributo, indicada na CDA (fl. 03).
Este o entendimento esposado pelo eminente Des. Pedro Manoel Abreu: "Quando incerta a data da notificação, viável considerar a data do vencimento da dívida como marco inicial à contagem do prazo de prescrição. É que nessa data se subentende perfectibilizada a notificação do devedor, uma vez que ela deve ocorrer no período compreendido entre o lançamento e o vencimento do crédito tributário, estando este, assim, definitivamente constituído." (Apelação Cível n. 2008.065087-8, de Forquilhinha, j. 03.03.2009).
Importante sublinhar, outrossim, que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que passou a vigorar a partir de 09.06.2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Essa regra, entretanto, só tem aplicabilidade se o despacho que ordena a citação for proferido após o início de vigência da Lei Complementar n. 118/05, confira-se:
PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DESTE - INÍCIO CONTADO DA DATA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA ANTE A PRESUNÇÃO DE NOTIFICAÇÃO EM DATA ANTERIOR A ESTA - TERMO AD QUEM - INAPLICABILIDADE DA LC 118/05 AO CASO - CITAÇÃO CONCRETIZADA ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE VIGÊNCIA DE REFERIDA LEI - APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL - MARCO FINAL PRESCRICIONAL CONTADO PELA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE
[...]
- "(...) 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).
5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação." (REsp 1015061/RS, rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.2008).
In casu, colhe-se da CDA (fl. 03) que aparelha a execucional que os créditos tributários em questão tiveram seu vencimento ocorrido em 23.07.2005.
A presente ação foi ajuizada em 02.08.2010 (fl. 02), sendo que o despacho que determinou a citação foi lavrado em 02.09.2010 (fl. 05), data esta a qual teria o condão de interromper o lustro prescricional, dado que o despacho foi proferido após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Frisa-se que, proferido o despacho que ordena a citação, interrompe-se o prazo prescricional que retroagirá a data da propositura da ação, consoante art. 219, § 1º, do CPC, que na hipótese é 02.08.2010.
Contudo, há de ser reconhecida a prescrição da pretensão, visto que entre a data de vencimento do crédito tributário (23.07.2005), a qual é tomada, no caso, como termo inicial do prazo prescricional, e a data do ajuizamento da ação (02.08.2010), transcorreram mais de 5 anos (art. 174 do CTN).
Reconhecida a prejudicial de mérito, torna-se despicienda a análise das demais matérias ventiladas no recurso, de modo que não se há de cogitar em omissão do julgado.
Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso, porquanto manifestamente improcedente.
Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Sérgio Roberto Baasch Luz
Relator
---
11 - EDITAL N. DM.5165/11
Apelação Cível n. 2011.094465-8, de Indaial
Apelante: Município de Indaial
Advogada: Dra. Silmara Fruet (13215/SC)
Apelado: Rogério Hasse
Relator: Des. Vanderlei Romer
DECISÃO MONOCRÁTICA
O município de Indaial interpôs recurso de apelação nos autos da execução fiscal que promove contra Rogério Hasse, inconformado com a sentença que declarou a nulidade da certidão de dívida ativa e a prescrição do crédito tributário e, por conseguinte, julgou extinto o processo, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.
Alegou, inicialmente, que houve cerceamento de defesa, porquanto, antes de decretada a nulidade do título executivo, deveria ter sido intimado para substituí-lo ou emendá-lo, nos termos do art. 2o, § 8o, da Lei n. 6.830/1980. Sustentou, no mérito, que a certidão de dívida ativa atendeu aos requisitos legais, e, ademais, que não está configurada a prescrição do crédito tributário, pois a ação foi proposta nos 5 (cinco) anos posteriores à inscrição em dívida ativa e eventual mora na citação deve ser imputada ao Poder Judiciário, conforme a Súmula 106 do STJ. Pretendeu, então, a reforma do decisum.
Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta instância.
É o relatório.
A sentença apelada, de ofício, julgou extinta a execução fiscal por compreender que a certidão de dívida ativa não especificou a natureza do crédito tributário e, não bastasse, está consumada a prescrição.
No recurso de apelação, o ente público, em preliminar, argumentou que deveria ter tido a oportunidade de substituir ou emendar o título executivo antes da sentença.
E, de fato, assiste-lhe razão.
Dispõe, a propósito, o art. 2o, § 8o, da Lei n. 6.830/1980:
Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.
E o art. 203 do Código Tributário Nacional:
A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela necessidade de prévia intimação do exequente antes de decretada a nulidade da certidão de dívida ativa até a sentença dos embargos, como forma de observância ao princípio da economia processual, uma vez que evita que nova demanda seja proposta no futuro.
A respeito, cita-se precedente:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA AO ART. 2º, § 8º, DA LEF RECONHECIDA.
1. A Primeira Seção deste STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, assentou o posicionamento na linha de ser permitido à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme a inteligência do § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.
2. No caso dos autos, verifica-se que o juízo de primeiro grau, sem determinar a intimação do exeqüente para que promovesse a substituição do título, extinguiu o feito executivo por entender nula a CDA que não especificou o exercício a que se referia a dívida de IPVA e o veículo que a originou. Nesse passo, conforme entendimento assinalado, devem ter retorno os autos à origem para que seja conferida ao exequente a emenda ou a substituição da CDA.

3. Embargos de divergência providos (EREsp. n. 928.151/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 9-8-2010, DJe 19-8-2010).
No mesmo sentido: REsp. n. 820981/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, data do julgamento 7-8-2008, DJ de 22-8-2008; RO n. 88/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, data do julgamento 23-6-2009, DJ de 6-8-2009; EDcl no REsp. n. 864287/RS, rel. Min. Humberto Martins, data do julgamento 18-12-2008, DJ de 13-2-2009; EDcl no REsp. n. 884959/RS, rel. Min. Humberto Martins, data do julgamento 9-12-2008, DJ de 3-2-2009; dentre outros.
Não destoa este Tribunal de Justiça:
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, EM VIRTUDE DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA QUE, NOS TERMOS DO § 8o DO ART. 2o DA LEI N. 6.830/1980 E DO ART. 203 DO CTN, PROVIDENCIASSE A RESPECTIVA SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL OMITIDA. PRECIPITAÇÃO DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.
"'[...] No caso dos autos, verifica-se que o juízo de primeiro grau, sem determinar a intimação do exeqüente para que promovesse a substituição do título, extinguiu o feito executivo por entender nula a CDA [...]. Nesse passo, conforme entendimento assinalado, devem ter retorno os autos à origem para que seja conferida ao Embargante a emenda ou a substituição da CDA [...]' (EDcl no REsp. n.891577/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data do Julgamento 16-12-2008, DJ de 6-2-2009)" (Ap. Cív. n. 2009.045024-0, de Balneário Piçarras, rel. Des. Vanderlei Romer, j. em 8-9-2009).
RECURSO PROVIDO (Ap. Cív. n. 2011.036996-0, de Joinville, rel. Des. Vanderlei Romer, j. em 28-6-2011).
Em igual norte: Ap. Cív. n. 2009.035213-3, de Balneário Piçarras, rel. Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. em 18-2010; Ap. Cív. n. 2003.013007-1, de Joinville, rela. Desa. Sônia Maria Schmitz, j. em 28-6-2004.
No que tange à prescrição do crédito tributário, igualmente, a razão está com o recorrente.
De acordo com o que preceitua o art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Já o art. 142 da legislação supra estabelece que a constituição definitiva do crédito fiscal dá-se com o lançamento, ato que se completa com a notificação do contribuinte.
No caso, não há nada nos autos a respeito da data em que o crédito foi constituído definitivamente. No título executivo consta apenas referência ao dia de vencimento (5-5-2004) e ao de inscrição em dívida ativa (12-5-2005).
O termo final da prescrição, por sua vez, a partir da edição da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, passou a ser do "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal", em conformidade com o § 2o do art. 8o da Lei n. 6.830/1980.
O Superior Tribunal de Justiça tem orientado que essa modificação legal é imediata para os processos em curso, exceção feita se o despacho que ordenou a citação for anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, caso em que o marco interruptivo da prescrição continuará a ser regulado pela data da citação.
Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES.
[...]
5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).
6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. [...] (REsp. n. 999.901/RS, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 13-5-2009, DJ 10-6-2009).
Na mesma seara: AgRg no Ag n. 1090753/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 4-6-2009, DJ 17-6-2009; AgRg no REsp n. 1073004/PR, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 20-11-2008, DJ 12-12-2008; dentre outros.
In casu, o despacho que ordenou a citação é de 2-3-2010 (fl. 7), posterior, portanto, à vigência da alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005, de modo que é o marco interruptivo a ser considerado.
Logo, computados a data de inscrição em dívida (12-5-2005), momento em que o crédito tributário era necessariamente exigível (Ap. Cív. n. 2004.029774-9, rel. Des. Newton Trisotto, j. em 14-12-2004), e o despacho citatório (2-3-2010), respectivamente como termos inicial e final, é nítido que a prescrição não está consumada.
Por todo o exposto, com fulcro no § 1o-A do art. 557 do CPC, dá-se provimento ao recurso de apelação para o fim de determinar o retorno dos autos à origem para que seja conferida ao município apelante a possibilidade de emenda ou substituição da certidão de dívida ativa e, após, tenha o feito regular prosseguimento.
Florianópolis, 9 de dezembro de 2011.
Vanderlei Romer
Relator
---
12 - EDITAL N. DM.5165/11
Apelação Cível - 2011.091958-3 - de Criciúma
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Apelante: Alcides Vilante da Silva
Advogada: Dra. Juliana Espíndola Caldas Cavaler (19177/SC)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Dr. Aline Oliveira da Costa (Procuradora Federal)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de apelação cível interposta por Alcides Vilante contra sentença que, na ação acidentária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, julgou improcedente o pedido sem a condenação de custa ou honorários conforme o art. 129, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.
É o breve e necessário relatório.
Não merece seguimento a apelação interposta.
A atual redação do art. 557,do CPC aponta que:
"O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".
Em seus comentários, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery apontam que:
"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício. Pelas novas regras o relator tem, também, o juízo de mérito do recurso, em caráter provisório. O exame definitivo do mérito é do órgão colegiado ao qual pertence o relator, que assim decidirá se houver interposição do agravo interno de que trata o CPC 557 §1°" (Código de processo civil comentado. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1.071).
A atual sistemática processual aponta que, existente causa de manifesta inadmissibilidade ao recebimento do recurso interposto, o relator, ex officio, poderá negar seu seguimento.
In casu, o apelante interpôs recurso de apelação contra sentença proferida pelo togado da Comarca de Criciúma, em que intimadas as partes por intimação lançada no Diário da Justiça Eletrônico nº. 1233. Percebe-se, pela certidão de fls. 125, que a intimação foi disponibilizada no referido diário em 02.09.2011, considerando-se publicada na mesma data, com início do prazo em 05.09.2011, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça e Resolução n. 04/07-TJ.
Conforme se depreende do art. 508, do CPC, o prazo para interpor apelação é de quinze (15) dias, senão vejamos:
"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias."
Sendo que o prazo para interposição do recurso de apelação, conforme já apontando, é de quinze dias, o dies ad quem para interposição do recurso findava em 19.09.2011.
Ocorre que a petição em que manifestada a intenção recursal foi

protocolada somente em 30.09.2011 conforme comprova Protocolo (fl. 126).
Ora, percebe-se, nitidamente, que ausente um dos pressupostos de admissibilidade ao recurso, eis que proposto intempestivamente. Neste sentido, reiteradas têm sido as decisões desta egrégia Corte Estadual de Justiça, dentre as quais ressalto:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 508 DO CPC - INTEMPESTIVIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - NÃO CONHECIMENTO.
Não havendo qualquer informação de fato ensejador de prorrogação ou de algum obstáculo judicial ao exercício do direito de recorrer, decorridos quinze dias, a interposição do recurso se dá a destempo. É de se reconhecer, de ofício, a intempestividade do recurso ainda que não tenha sido apreciada no Juízo de Primeiro Grau, haja vista que, tratando-se de aferição de requisitos extrínsecos, "o pronunciamento do primeiro nenhuma preclusão gera para o segundo, que pode e deve examinar (ou reexaminar) livremente a matéria, no momento oportuno" (José Carlos Barbosa Moreira)." (Apelação Cível n. 2009.060985-0, de Joinville, rel. Des. Substituto Paulo Roberto Camargo Costa, j. 05.11.2009)
"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. CIÊNCIA DO PROCURADOR ATESTADA NOS AUTOS. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 508 DO CÓDIGO DE PROCESSO. REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO-CONHECIMENTO.
1. O prazo para a interposição do recurso de apelação é de quinze dias, contados da ciência da sentença. A interposição do recurso fora do prazo legal conduz ao seu não-conhecimento.
2. O relator tem o dever de analisar toda a matéria relacionada ao juízo de admissibilidade do recurso, que é de ordem pública, independentemente da alegação que possa ser feita pelo recorrido. " (Apelação Cível n. 2006.012134-0, de Lages, rel. Des. Jânio Machado, j. 15.07.2008).
Diante do exposto, por intempestivo o recurso, nego-lhe seguimento, o que faço com supedâneo nos arts. 508 e 557, caput, do CPC.
Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Sérgio Roberto Baasch Luz
Relator
---
13 - EDITAL N. DM.5165/11
Apelação Cível - 2011.088335-0 - da Capital
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Apelante: IPREV Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Advogado: Dr. Thiago Ferreira (21223/SC)
Apelado: Alvacir Zapelini Kindermann
Advogados: Drs. Luiz Carlos Zacchi (2680/SC) e outros
Apelado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Dra. Andréia Cristina da Silva Ramos (Procuradora) (24296/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de apelação cível interposta pelo IPREV contra sentença que julgou procedente o pedido formulado por Alvacir Zapelini Kindermann, em ação de cobrança, o qual o condenou nos seguintes termos: "Assim, (a) julgo extinto o feito sem a análise do mérito em relação ao Estado de Santa Catarina por ilegitimidade passiva e (b) procedente o pedido para condenar o IPREV ao pagamento do prêmio-educar (respeitados os valores já satisfeitos administrativamente ou por decorrência de outros processos e a prescrição), atendida a necessidade de proporcionalidade do cálculo para os casos de mitigação de carga horária - importâncias que serão reajustadas monetariamente pelo INPC desde quando eram administrativamente devidas, somando-se a contar da citação, apenas juros de mora de acordo com o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. Condeno, ainda, o IPREV ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% da condenação, atento à ponderação de que 'Havendo a possibilidade de ajuizamento de ação coletiva pelo mesmo causídico que, ao invés disso, opta por aforar inúmeras ações repetitivas, deve-se buscar na fixação de honorários mesmo tratamento que o profissional receberia se tivesse optado pela primeira providência, mormente para desestimular essa prática autofágica que acaba por gerar uma pletora de demandas desnecessárias, dificultando que a prestação jurisdicional seja ofertada de forma célere e eficaz, conforme preceitua a Constituição da República' (TJSC, AC 2010.00395-4), rel. Des. Pedro Manoel Abreu). Essa medida é necessária em face do abuso que surgiu neste tipo de ação (preferindo-se o caminho individual), o que levou ao caos nesta Unidade. Condeno a parte autora, por sua vez, ao pagamento de honorários advocatícios ao Estado de Santa Catarina, que arbitro em R$ 540,00 (valores a serem atualizados monetariamente desde esta data). As custas relativas à citação do Estado de Santa Catarina (isento o IPREV) serão suportadas pela parte autora proporcionalmente. A exigência dos ônus de sucumbência quanto aos autores, no entanto, respeitará o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.[...]" (fls. 48/52)
Sustenta o IPREV que o prêmio educar somente é devido ao professor que está em atividade de magistério, de modo que aqueles que estão aposentados ou afastados por licença, não teriam direito a sua percepção e que inclusive, aos aposentados foi instituído o prêmio jubilar. Ademais, argumenta que inviável sua condenação ao pagamento de verbas anteriores a LC 412/08, lei esta a qual criou o IPREV. (fls. 55/65).
Apresentadas contrarrazões pelo Estado de Santa Catarina (fls. 69) e pela autora (fls. 70/75), ocasião em que pugnaram pela manutenção da sentença proferida, do que, ascenderam os autos a este Sodalício.
É o relatório.
Ab initio, antes de incursionar na análise do mérito, faz-se necessário averiguar acerca da presença das condições da ação.
É cediço que o processo subordina-se ao cumprimento de requisitos e condições indispensáveis à sua própria existência e eficácia. Dentro deste contexto, é que se impõe ao magistrado a incumbência de aferir, em qualquer tempo e grau de jurisdição, o preenchimento das condições da ação.
Por conseguinte, a falta de qualquer condição da ação, acarretará indubitavelmente, na extinção prematura do processo, dispensando-se, nesse caso, o Estado Juiz de oferecer resposta ao pedido de tutela jurisdicional do autor, isto é, sem que seja julgado o mérito da demanda. (art. 267, inciso VI, do CPC).
Sobre a legitimidade das partes, percucientes são as lições de Cassio Scarpinella Bueno, que a respeito professa:
A legitimidade das partes - também legitimidade para a causa, legitiatio ad causam ou legitimidade para agir - relaciona-se à identificação daquele que pode pretender ser o titular do bem da vida deduzido em juízo, seja como autor (legitimidade ativa), seja como o réu (legitimidade passiva).
(...)
A legitimidade para a causa corresponde em regra, à capacidade de ser parte (...) é a projeção, para o plano do processo, da capacidade jurídica do direito material. A regra, para o sistema processual civil brasileiro, é que somente aquele que tem condições de se afirmar titular do direito material deduzido em juízo pode ser parte ativa ou passiva. A capacidade jurídica, é dizer, a capacidade de alguém de assumir direitos e deveres na esfera material, é que dá nascimento também à legitimidade para a causa." (Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil. 4. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 400-401)
In casu, julgou-se pela extinção do mérito quanto ao Estado de Santa Catarina por ilegitimidade passiva. Pois bem, a questão da legitimidade encontra-se superada conforme disposto no voto do eminente Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva:
ADMINISTRATIVO. PROFESSORES INATIVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ENTE ESTATAL. COMPETÊNCIA DO IPREV PARA AS DEMANDAS EM QUE SE SOLICITA A MODIFICAÇÃO DOS PROVENTOS. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 412/2008. [...] DESNECESSIDADE DE OS LITIGANTES INGRESSAREM COM OUTRA ACTIO EM DESFAVOR DO IPREV SE A MATÉRIA, EXCEPCIONALMENTE, JÁ PODE SER SOLUCIONADA NO PRESENTE FEITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS. PEDIDOS DESSA NATUREZA QUE, ANTERIORMENTE SEMPRE FORAM CUMPRIDOS PELO ESTADO DE SANTA CATARINA. VERBAS QUE, ADEMAIS, REFEREM-SE A PERÍODOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 412/2008. PREFACIAL REJEITADA (AC n. 2010.012636-7, da Capital, Rel. Des. Vanderlei Romer, Primeira Câmara de Direito Público, j. 30-3-2010)
PRÊMIO EDUCAR. VANTAGEM DEVIDA ATÉ O ADVENTO DA LEI ESTADUAL N. 14.466/2008, MOMENTO EM QUE PASSOU A VIGORAR O PRÊMIO JUBILAR.
"O 'prêmio educar é devido aos professores inativos até a vigência da Lei nº 14.446, de 2008, que instituiu o 'prêmio jubilar'". (EDMS n.2008.021521-0/0001.00, da Capital, Rel. Des. Newton Trisotto,

Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 21.8.2009)
ABONOS DAS LEIS N. 12.667/03 E 13.135/04. PARIDADE DOS PROVENTOS COM A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES NA ATIVA. "Os abonos instituídos pelo art. 2º, da Lei Estadual n. 12.667/03 e pelo art. 1º da Lei Estadual n. 13.135/2004, para quem na ativa exerce suas funções em sala de aula, é extensivo aos professores que se aposentaram antes ou depois da EC n. 41/03, mas que tenha ingressado no serviço público até a data da EC n. 20/98, seja por força da garantia consagrada no texto anterior do art.40, § 8º, da Carta Política de 1988, com a redação dada pela EC n. 20/98, ou em face da restauração, pela EC. 47/05, da paridade dos proventos com a remuneração dos ativos. (AC n. 2009.057901-4, da Capital, Rel. Des. Jaime Ramos, j. 12-11-2009)
RECURSO PROVIDO. (ACI n. 2011.009964-7, da Capital, Rel. Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 17.5.2011)
Esta Câmara se manifestou recentemente em caso análogo:
ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. PEDIDO DE PAGAMENTO DOS ABONOS PREVISTOS NAS LEIS N. 12.667/2003 E 13.135/2004, BEM COMO DO PRÊMIO EDUCAR.
PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ENTE ESTATAL. COMPETÊNCIA DO IPREV PARA AS DEMANDAS EM QUE SE SOLICITA A MODIFICAÇÃO DOS PROVENTOS. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 412/2008. PRESENTE FEITO EM QUE SE REQUER O PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS DO ABONO DA LEI N. 12.667/2003 E DO PRÊMIO EDUCAR. AUSÊNCIA DE REFLEXO DIRETO NA PERCEPÇÃO MENSAL DOS PROVENTOS E, POR CONSEGUINTE, DE MAJORAÇÃO DA REMUNERAÇÃO. ABONO DA LEI N. 13.135/2004. REQUERIMENTO PARA RECEBIMENTO DE TAL BENESSE MÊS A MÊS. CONSEQUENTE MAJORAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS APELANTES. EXCLUSÃO DE TAL VERBA DA CONDENAÇÃO DO ENTE ESTATAL QUE NÃO SE DEMONSTRA ARRAZOADA. DESNECESSIDADE DE OS LITIGANTES INGRESSAREM COM OUTRA ACTIO EM DESFAVOR DO IPREV SE A MATÉRIA, EXCEPCIONALMENTE, JÁ PODE SER SOLUCIONADA NO PRESENTE FEITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS. PEDIDOS DESSA NATUREZA, QUE ANTERIORMENTE, SEMPRE FORAM CUMPRIDOS PELO ESTADO DE SANTA CATARINA. VERBAS QUE, ADEMAIS, REFEREM-SE A PERÍODOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 412/2008. PREFACIAL REJEITADA.
É cediço que "A partir da vigência da Lei Complementar 412/2008, qualquer demanda, inclusive de natureza mandamental, que tenha como interessado servidor aposentado da administração direta ou indireta estadual, ressalvados os inativos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, e cujo objeto afete, de qualquer modo, os proventos da inatividade devem ser endereçados contra o IPREV - Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina , na pessoa de quem se concentrou a gestão de todo o regime previdenciário do funcionalismo estadual." (MS n. 2008.071898-1, da Capital, Rel. Des. Newton Janke, j. 2-8-2009).
No presente feito, como somente uma verba (abono da Lei n. 13.135/2004) trará reflexos diretos nos proventos dos litigantes, não se afigura consentâneo reconhecer a incompetência do Estado de Santa Catarina para este pagamento, pois os apelados serão obrigados a ingressar com nova actio, movimentando a máquina judiciária, quando já se tem conhecimento do direito à percepção de tal benefício.
Ademais, negar o pagamento dos benefícios, diante da situação fática, também atenta contra os princípios da economia e da celeridade processuais, até porque aqueles referem-se a período anterior à edição da Lei Complementar n. 412/2008 e ao abono da Lei n. 12.667/2003, bem como o Prêmio Educar não se constituem, propriamente, em reajuste dos proventos. [...] (grifou-se) (AC n. 2010.012636-7, da Capital, Rel. Des. Vanderlei Romer, j. 30-3-2010)
No mais, a vantagem é devida aos servidores inativos. Saliente-se que há limitação temporal à percepção do benefício, já que outro foi instituído em seu lugar, por intermédio da Lei Estadual n. 14.446/2008 de 23-07-2008):
Art. 1º Fica estendido o Prêmio Educar, instituído pela Lei nº 14.406, de abril de 2008, com a denominação de Prêmio Jubilar, aos servidores inativos do Quadro do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação e da Fundação Catarinense de Educação Especial.
Art. 2º O valor do Prêmio Jubilar será pago a partir de 1º de agosto de 2008, com base nos seguintes critérios:
I - R$ 200,00 (duzentos reais), para os aposentados no cargo de Professor, com carga horária de 40 horas semanais, que estejam percebendo gratificação de regência de classe;
II - R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para os aposentados nos demais cargos, com carga horária de 40 horas semanais.
Parágrafo único: Os aposentados no cargo de Professor que não percebem gratificação de regência de classe não terão direito ao Prêmio Jubilar.
Art. 3º O valor do Prêmio Jubilar será concedido proporcionalmente ao regime de trabalho.
Art. 4º Sobre o valor do Prêmio Jubilar, não incidirá nenhum adicional, gratificação ou vantagem, exceto a gratificação natalina, bem como não servirá de base de cálculo para as consignações a que estiver sujeito o servidor, exceto a tributação de outra esfera de governo.
Art. 5º O Prêmio Jubilar não poderá ser percebido cumulativamente com o Prêmio Educar, instituído pela Lei nº 14.406, de 09 de abril de 2008.
Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Estado.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifou-se)
Do Grupo de Câmaras de Direito Público:
ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PROFESSOR INATIVO - "PRÊMIO EDUCAR" - "PRÊMIO JUBILAR" - EMBARGOS DA DECLARAÇÃO.
[...]
2. O "prêmio educar" é devido aos professores inativos até a vigência da Lei n. 14.446, de 2008, que instituiu o "prêmio jubilar".
3. O mandado de segurança deve ser concedido com efeitos patrimoniais pretéritos, se assim expressamente requereu o Estado de Santa Catarina (grifou-se)
Assim, voto pelo provimento do recurso para condenar o Estado a pagar o prêmio-educar, de março a julho de 2008, mantida a incidência já determinada na sentença da Lei n. 11.960/2009. (EDMS n. 2008.021521-0/0001.00, da Capital, Rel. Des. Newton Trisotto), j. 21-8-2009).
Ademais, esta é a posição adotada pela Primeira Câmara de Direito Público, de que tanto o abono da Lei n. 12.667/2003, quanto o Prêmio Educar, por se tratarem de verbas pretéritas, podem ser pleiteadas frente ao Estado de Santa Catarina, que, em razão disso, tem legitimidade passiva ad causam. No entanto, valores que importam em majoração dos proventos, como no caso do abono da Lei n. 13.135/2004 e da VNI, a legitimidade é do IPREV, porém, por força dos princípios da economia e celeridade processuais, quando a ação for movida apenas contra o Estado de Santa Catarina, pode ele responder, também por tais verbas.
Destarte, conforme entendimento desta Câmara de Direito Público, o Estado de Santa Catarina é parte legítima para responder ao pagamento do Prêmio Educar em questão, e, o IPREV, parte legítima.
Esse o entendimento também partilhado pelo eminente Des. Newton Janke:
"Discute-se, na hipótese, a concessão do Prêmio Educar (Lei nº 14.406/2008) aos servidores estaduais que se aposentaram antes da instituição deste benefício remuneratório.
De início, convém demarcar que o Prêmio Educar foi implementado com a finalidade de conceder aos docentes do magistério público estadual um acréscimo remuneratório, inicialmente durante um período de cinco meses (março a julho de 2008), porém, para os servidores ativos, a vantagem continuou a ser paga em caráter permanente. Aos professores aposentados concedeu-se benefício de idêntica extração, embora com outra denominação, qual seja, Prêmio Jubilar. Invocando o direito da paridade remuneratória, os autores reclamam o pagamento do Prêmio Educar.
Quanto a legitimidade passiva ad causam, a sentença, na linha de defesa do Estado de Santa Catarina, concluiu que obrigação, por força do art. 91 da Lei Complementar nº 381/07, é exclusivamente do IPREV, enquanto a autora estabelece a Lei Complementar nº 412, de 26/06/2008, como marco delimitador da responsabilidade da autarquia previdenciária.
[...]
Esta Corte, notadamente pelo seu Grupo de Câmaras do Direito Público, assentou a compreensão de que quaisquer questões que digam respeito à revisão de proventos ou de pensões devem ser demandadas ao IPREV, nos termos das Leis Complementares ns. 381/07 e 412/08 e do Decreto nº 1.158/08, consoante os seguintes preceptivos: LC n. 381/2007:
"Art. 57. À Secretaria de Estado da Administração, como órgão central

dos Sistemas Administrativos de Gestão de Recursos Humanos, de Gestão de Materiais e Serviços, de Gestão Patrimonial, de Gestão Documental e Publicação Oficial, de Gestão de Tecnologia de Informação e de Ouvidoria, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, compete:
I - normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de recursos humanos, envolvendo:
a) benefícios funcionais do pessoal civil que não tenham natureza previdenciária"
LC n. 412/2008:
"Art. 1º O Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina -RPPS/SC, de caráter contributivo e solidário, é organizado nos termos desta Lei Complementar.
[...]
Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:
[...];
XXV - segurado: o servidor ocupante de cargo efetivo, o magistrado, o membro do Ministério Público e o do Tribunal de Contas, o servidor abrangido pelo art. 19 do ADCT da Constituição Federal, o servidor admitido até 5 de outubro de 1988 que não tenha cumprido naquela data, o tempo previsto para aquisição de estabilidade no serviço público, desde que regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, e o inativo, participantes do RPPS/SC;
[...]
Art. 4º Os segurados definidos no art. 3º, XXV, desta Lei Complementar, são obrigatoriamente filiados ao RPPS/SC, quando integrantes:
I - do Poder Executivo, neste incluídas suas autarquias e fundações;
[...]
Art. 11. A unidade gestora do RPPS/SC é o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, mantido na forma jurídica de autarquia, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, patrimonial e financeira, em relação ao Poder Executivo, e vinculado à Secretaria de Estado da Administração, com sede no Município de Florianópolis e foro na Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina.
[...]
Art. 44. A concessão, a fixação de proventos, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários obedecerão às normas previstas nesta Lei Complementar e na Constituição Federal.
§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo serão resumidamente publicados em diário oficial os atos de concessão de benefícios exarados pelo Presidente do IPREV, ressalvado o previsto no § 5º deste artigo.
[...]
§ 7º Os poderes e órgãos remeterão ao IPREV informações sobre o processo de aposentadoria e condições de fixação dos proventos respectivos para as devidas anotações."
Decreto n. 1.158/2008:
"Art. 8º Compete, ainda, ao Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, na qualidade de gestor de previdência dos servidores públicos e agentes públicos do Estado, na forma estabelecida em lei específica, obedecidas as normas constitucionais e legislação complementar, proferir despachos finais em processos, editar portarias e relatórios e implementar os procedimentos operacionais relativos a:
[...]
VIII - revisão de proventos;
[...]
§ 4º Na execução da política de previdência dos servidores públicos e agentes políticos do Estado, na forma estabelecida em leis específicas, obedecida às normas constitucionais e legislação complementar, o gestor previdenciário utilizará a estrutura do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos - SAGRH para a execução de suas competências."
Da leitura e interpretação desses preceptivos, extraem-se duas conclusões: a) no caso dos servidores ativos, qualquer postulação de vantagem, averbação ou apostilamento de situação funcional deverá ser endereçada ao Órgão ou Secretaria a que o servidor estiver vinculado; b) no caso de servidores inativos, qualquer postulação que projete reflexos sobre os proventos, deve ser endereçada ao IPREV, pois que a esta autarquia a Lei Complementar n. 412/2008 atribuiu a competência para a concessão, a fixação de proventos, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários (art. 44). Portanto, vale repetir, nada obstante a tautologia, que, a partir da vigência da Lei Complementar nº 412/2008, qualquer demanda que tenha como interessado servidor aposentado da administração direta ou indireta estadual, ressalvados os inativos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, e cujo objeto afete, de qualquer modo, os proventos da inatividade, deve ser endereçada contra o IPREV, na pessoa de quem se concentrou a gestão de todo o regime previdenciário do funcionalismo estadual. Uma vez que desfruta de autonomia administrativa e financeira, não haveria nenhuma lógica jurídica em atribuir ao IPREV a responsabilidade de adimplir verbas efêmeras que não se incorporava, definitivamente, aos vencimentos ou proventos ou ainda cumprir obrigações que, enquanto o servidor estiver na ativa, competiam, estreme de dúvidas, ao Estado de Santa Catarina. A não se pensar deste modo, embora os cofres do Estado possam ser poupados, o IPREV estará exposto ao colapso se lhe for cometido o ônus de atender toda e qualquer reclamação que lhe for apresentada por inativos.
No presente caso, porém, a discussão não gravita sobre os proventos da aposentadoria, pois os autores limitam-se a reclamar uma vantagem remuneratória que, concedida somente aos servidores ativos, deixou de ser-lhes paga durante curto período e sobre a qual, portanto, não houve o desconto da contribuição previdenciária.
Em caso semelhante, o ilustre Des. Vanderlei Romer também fez a mesma constatação, verbis:
"Os benefícios do abono previsto na Lei n. 12.667/2003 e do Prêmio Educar referem-se somente a períodos determinados (setembro de 2003 a agosto de 2005 e março a julho de 2008, respectivamente), o que implica dizer que não terão reflexo direto sobre os proventos dos postulantes como se tratasse de reajuste vencimental, uma vez que a obtenção dos benefícios já foi alcançada. Trata-se, reafirma-se, da cobrança de valores atrasados, os quais, inclusive, referem-se a período anterior à edição da Lei Complementar n. 412/2008" (TJSC, AC nº 2010.069998-7, j. 08/02/2011).
Portanto, não há dúvida que, no caso específico, a legitimidade é do Estado de Santa Catarina, daí porque cumpre prover o recurso para, cassada a sentença na parte em que trata do Prêmio Educar, prosseguir no julgamento do mérito, sob a licença do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil." (AC n. 2011.022850-9, da Capital, Rel. Des. Newton Janke, j. Em 08/07/2011)
Deste modo, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva, em relação ao IPREV, e, na parte que reconheceu a ilegitimidade passiva do Estado de Santa Catarina, a sentença deve ser anulada, e, por força do art. 515, §3º, do CPC, o pedido de pagamento do prêmio educar à postulante deve ser julgado.
Ressalta-se que "com o restabelecimento pela Emenda Constitucional n. 47/2005 da paridade entre os vencimentos não percebidos pelos servidores da ativa e os proventos da inatividade, não tem mais relevância apurar se a aposentadoria se deu antes ou depois do advento da Emenda Constitucional n. 41/2003. Aos inativos são estendidos 'quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade' (EC n. 47/2005, art. 2º e EC n. 41/2003, arts. 6º e 7º)". (AC n. 2007.047443-3, da Capital, Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. 31.10.2007).
Assim, o Prêmio Educar é extensivo aos professores que se aposentaram antes ou depois da Emenda Constitucional n. 41/2003, mas que tenham ingressado no serviço público até a Emenda Constitucional 20/1998, "seja por força da garantia consagrada no texto anterior do art. 40, § 8º, da Carta Política de 1988, com a redação dada pela EC n. 20/98, ou em face da restauração, pela EC 47/05, da paridade dos proventos com a remuneração dos ativos". (AC n. 2011.044117-6, da Capital, Rel. Des. Jaime Ramos, j. 7.7.2011)
Portanto, reconhece-se o direito ao pagamento do Prêmio Educar, ressaltando-se que são devidos apenas os meses de março a julho de 2008, pois após referida data, por meio da Lei Estadual n. 14.446/2008, foi instituído o Prêmio Jubilar, sendo percebidos valores idênticos aos aplicados àqueles que recebem o Prêmio Educar, porém, para servidores inativos do magistério estadual, assim como a autora que propôs a ação.
Destarte tem-se como paradigma o julgado ementado abaixo:
ADMINISTRATIVO. PRÊMIO EDUCAR. PROFESSORES APOSENTADOS. DIREITO ADQUIRIDO À PARIDADE DE PROVENTOS COM A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS. ORDEM CONCEDIDA COM EFEITOS PRETÉRITOS.
"O Prêmio Educar instituído pela Medida Provisória n. 14.406/2008, para quem na ativa exerce suas funções em sala de aula é extensivo aos professores que se aposentarem antes ou depois da EC 41/03, mas que tenham ingressado no serviço público até a data da EC/98, seja, por força da garantia consagrada no texto anterior do art. 40,

§ 8º, da Carta Política de 1988, com a redação dada pela EC n. 20/98, ou em face da restauração, pela EC 47/05, da paridade dos proventos com remuneração dos ativos" (MS 2008.021521-0, Rel. Des. Substituto Paulo Henrique Moritz Martins da Silva)
Acerca dos juros de mora, sabe-se que nos casos de prestações alimentícias, como no caso em tela, os juros serão devidos a partir da citação do devedor, tudo por força do artigo 219 do CPC.
Desta forma, aplica-se o índice de correção monetária desde a data em que o pagamento deveria ter sido feito, segue-se o INPC e, após a citação, aplica-se, apenas, o disposto no art. 1ª-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.
Diante do reconhecimento da legitimidade passiva do Estado de Santa Catarina e de ilegitimidade passiva do IPREV, aquele deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, enquanto o apelado deve pagar à autarquia previdenciária, honorários advocatícios arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), respeitando o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, por se tratar de demanda sem alto grau de complexidade, ressalvando que pelo fato de haver elevado número de ações idênticas, não poderá ser considerado aviltamento do trabalho do advogado. Desta forma, este Sodalício entende:
ADMINISTRATIVO. PROFESSORA ESTADUAL. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E DO ABONO INSTITUÍDO PELA LEI N. 13.135/2004. INADMISSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DO ENTE PÚBLICO RESTRITA À VERBA ADVOCATÍCIA, FIXADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, RESGUARDADO UM PATAMAR MÍNIMO DE R$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS). QUANTIDADE EXPRESSIVA DE AÇÕES UNIPESSOAIS PATROCINADAS PELOS MESMOS CAUSÍDICOS. NATUREZA DA MATÉRIA QUE AUTORIZA A PROPOSITURA DE AÇÕES COM LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO. CAUSA SINGELA E DE VALOR IRRISÓRIO. CIRCUNSTÂNCIA QUE DEVEM SER OBSERVADAS PARA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (AC n. 2010.017023-6, da Capital, Rel. Des. Vanderlei Romer, J. 18.05.2010) (grifou-se)
Pelo exposto, com fundamento no disposto no art. 557, caput, do CPC, de ofício, extingue-se o processo sem resolução do mérito em relação ao IPREV, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50; anula-se a sentença em relação ao Estado de Santa Catarina e, por força do art. 515, § 3º, do CPC, julga-se procedente o pedido para condenar o Estado de Santa Catarina ao pagamento do prêmio-educar até a vigência da Lei n. 14.466/2008, fixando-se honorários advocatícios em favor da autora no importe de 10% sobre o valor da condenação, reconhecida a isenção das custas processuais (LC n. 156/97) e, por fim; julga-se prejudicado o recurso do IPREV.
Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Sérgio Roberto Baasch Luz
Relator
---
14 - EDITAL N. DM.5165/11
Apelação Cível - 2011.092780-3 - da Capital
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Apte/Apdo: IPREV Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Advogadas: Drs. Juliana Carara Soares Ramos (19292/SC) e outro
Apte/Apdo: Rosemarie Zimmermann da Fonseca
Advogados: Drs. Luiz Carlos Zacchi (2680/SC) e outros
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de apelação cível interposta pelo IPREV contra sentença que julgou procedente o pedido formulado por Rosemarie Zimmenmann da Fonseca, em ação de cobrança, o qual o condenou nos seguintes termos: "Assim, (a) julgo extinto o feito sem a análise do mérito em relação ao Estado de Santa Catarina por ilegitimidade passiva e (b) procedente o pedido para condenar o IPREV ao pagamento do prêmio-educar (respeitados os valores já satisfeitos administrativamente ou por decorrência de outros processos e a prescrição), atendida a necessidade de proporcionalidade do cálculo para os casos de mitigação de carga horária - importâncias que serão reajustadas monetariamente pelo INPC desde quando eram administrativamente devidas, somando-se a contar da citação, apenas juros de mora de acordo com o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. Condeno, ainda, o IPREV ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% da condenação, atento à ponderação de que 'Havendo a possibilidade de ajuizamento de ação coletiva pelo mesmo causídico que, ao invés disso, opta por aforar inúmeras ações repetitivas, deve-se buscar na fixação de honorários mesmo tratamento que o profissional receberia se tivesse optado pela primeira providência, mormente para desestimular essa prática autofágica que acaba por gerar uma pletora de demandas desnecessárias, dificultando que a prestação jurisdicional seja ofertada de forma célere e eficaz, conforme preceitua a Constituição da República' (TJSC, AC 2010.00395-4), rel. Des. Pedro Manoel Abreu). Essa medida é necessária em face do abuso que surgiu neste tipo de ação (preferindo-se o caminho individual), o que levou ao caos nesta Unidade. Condeno a parte autora, por sua vez, ao pagamento de honorários advocatícios ao Estado de Santa Catarina, que arbitro em R$ 510,00 (valores a serem atualizados monetariamente desde esta data). As custas relativas à citação do Estado de Santa Catarina (isento o IPREV) serão suportadas pela parte autora proporcionalmente. [...]" (fls. 62/66)
Sustenta o IPREV que o prêmio educar somente é devido ao professor que está em atividade de magistério, de modo que aqueles que estão aposentados ou afastados por licença, não teriam direito a sua percepção e que inclusive, aos aposentados foi instituído o prêmio jubilar. Ademais, argumenta que inviável sua condenação ao pagamento de verbas anteriores a LC 412/08, lei esta a qual criou o IPREV. (fls. 55/65).
Apresentadas contrarrazões pelo Estado de Santa Catarina (fls. 69) e pela autora (fls. 70/75), ocasião em que pugnaram pela manutenção da sentença proferida, do que, ascenderam os autos a este Sodalício.
É o relatório.
Ab initio, antes de incursionar na análise do mérito, faz-se necessário averiguar acerca da presença das condições da ação.
É cediço que o processo subordina-se ao cumprimento de requisitos e condições indispensáveis à sua própria existência e eficácia. Dentro deste contexto, é que se impõe ao magistrado a incumbência de aferir, em qualquer tempo e grau de jurisdição, o preenchimento das condições da ação.
Por conseguinte, a falta de qualquer condição da ação, acarretará indubitavelmente, na extinção prematura do processo, dispensando-se, nesse caso, o Estado Juiz de oferecer resposta ao pedido de tutela jurisdicional do autor, isto é, sem que seja julgado o mérito da demanda. (art. 267, inciso VI, do CPC).
Sobre a legitimidade das partes, percucientes são as lições de Cassio Scarpinella Bueno, que a respeito professa:
A legitimidade das partes - também legitimidade para a causa, legitiatio ad causam ou legitimidade para agir - relaciona-se à identificação daquele que pode pretender ser o titular do bem da vida deduzido em juízo, seja como autor (legitimidade ativa), seja como o réu (legitimidade passiva).
(...)
A legitimidade para a causa corresponde em regra, à capacidade de ser parte (...) é a projeção, para o plano do processo, da capacidade jurídica do direito material. A regra, para o sistema processual civil brasileiro, é que somente aquele que tem condições de se afirmar titular do direito material deduzido em juízo pode ser parte ativa ou passiva. A capacidade jurídica, é dizer, a capacidade de alguém de assumir direitos e deveres na esfera material, é que dá nascimento também à legitimidade para a causa." (Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil. 4. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 400-401)
In casu, julgou-se pela extinção do mérito quanto ao Estado de Santa Catarina por ilegitimidade passiva. Pois bem, a questão da legitimidade encontra-se superada conforme disposto no voto do eminente Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva:
ADMINISTRATIVO. PROFESSORES INATIVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ENTE ESTATAL. COMPETÊNCIA DO IPREV PARA AS DEMANDAS EM QUE SE SOLICITA A MODIFICAÇÃO DOS PROVENTOS. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 412/2008. [...] DESNECESSIDADE DE OS LITIGANTES INGRESSAREM COM OUTRA ACTIO EM DESFAVOR DO IPREV SE A MATÉRIA, EXCEPCIONALMENTE, JÁ PODE SER SOLUCIONADA NO PRESENTE FEITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS. PEDIDOS DESSA NATUREZA QUE, ANTERIORMENTE SEMPRE FORAM CUMPRIDOS PELO ESTADO DE SANTA CATARINA. VERBAS QUE, ADEMAIS, REFEREM-SE A PERÍODOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 412/2008. PREFACIAL REJEITADA (AC n.

2010.012636-7, da Capital, Rel. Des. Vanderlei Romer, Primeira Câmara de Direito Público, j. 30-3-2010)
PRÊMIO EDUCAR. VANTAGEM DEVIDA ATÉ O ADVENTO DA LEI ESTADUAL N. 14.466/2008, MOMENTO EM QUE PASSOU A VIGORAR O PRÊMIO JUBILAR.
"O 'prêmio educar é devido aos professores inativos até a vigência da Lei nº 14.446, de 2008, que instituiu o 'prêmio jubilar'". (EDMS n.2008.021521-0/0001.00, da Capital, Rel. Des. Newton Trisotto, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 21.8.2009)
ABONOS DAS LEIS N. 12.667/03 E 13.135/04. PARIDADE DOS PROVENTOS COM A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES NA ATIVA.
"Os abonos instituídos pelo art. 2º, da Lei Estadual n. 12.667/03 e pelo art. 1º da Lei Estadual n. 13.135/2004, para quem na ativa exerce suas funções em sala de aula, é extensivo aos professores que se aposentaram antes ou depois da EC n. 41/03, mas que tenha ingressado no serviço público até a data da EC n. 20/98, seja por força da garantia consagrada no texto anterior do art.40, § 8º, da Carta Política de 1988, com a redação dada pela EC n. 20/98, ou em face da restauração, pela EC. 47/05, da paridade dos proventos com a remuneração dos ativos. (AC n. 2009.057901-4, da Capital, Rel. Des. Jaime Ramos, j. 12-11-2009)
RECURSO PROVIDO. (ACI n. 2011.009964-7, da Capital, Rel. Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 17.5.2011)
Esta Câmara se manifestou recentemente em caso análogo:
ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. PEDIDO DE PAGAMENTO DOS ABONOS PREVISTOS NAS LEIS N. 12.667/2003 E 13.135/2004, BEM COMO DO PRÊMIO EDUCAR.
PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ENTE ESTATAL. COMPETÊNCIA DO IPREV PARA AS DEMANDAS EM QUE SE SOLICITA A MODIFICAÇÃO DOS PROVENTOS. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 412/2008. PRESENTE FEITO EM QUE SE REQUER O PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS DO ABONO DA LEI N. 12.667/2003 E DO PRÊMIO EDUCAR. AUSÊNCIA DE REFLEXO DIRETO NA PERCEPÇÃO MENSAL DOS PROVENTOS E, POR CONSEGUINTE, DE MAJORAÇÃO DA REMUNERAÇÃO. ABONO DA LEI N. 13.135/2004. REQUERIMENTO PARA RECEBIMENTO DE TAL BENESSE MÊS A MÊS. CONSEQUENTE MAJORAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS APELANTES. EXCLUSÃO DE TAL VERBA DA CONDENAÇÃO DO ENTE ESTATAL QUE NÃO SE DEMONSTRA ARRAZOADA. DESNECESSIDADE DE OS LITIGANTES INGRESSAREM COM OUTRA ACTIO EM DESFAVOR DO IPREV SE A MATÉRIA, EXCEPCIONALMENTE, JÁ PODE SER SOLUCIONADA NO PRESENTE FEITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS. PEDIDOS DESSA NATUREZA, QUE ANTERIORMENTE, SEMPRE FORAM CUMPRIDOS PELO ESTADO DE SANTA CATARINA. VERBAS QUE, ADEMAIS, REFEREM-SE A PERÍODOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 412/2008. PREFACIAL REJEITADA.
É cediço que "A partir da vigência da Lei Complementar 412/2008, qualquer demanda, inclusive de natureza mandamental, que tenha como interessado servidor aposentado da administração direta ou indireta estadual, ressalvados os inativos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, e cujo objeto afete, de qualquer modo, os proventos da inatividade devem ser endereçados contra o IPREV - Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina , na pessoa de quem se concentrou a gestão de todo o regime previdenciário do funcionalismo estadual." (MS n. 2008.071898-1, da Capital, Rel. Des. Newton Janke, j. 2-8-2009).
No presente feito, como somente uma verba (abono da Lei n. 13.135/2004) trará reflexos diretos nos proventos dos litigantes, não se afigura consentâneo reconhecer a incompetência do Estado de Santa Catarina para este pagamento, pois os apelados serão obrigados a ingressar com nova actio, movimentando a máquina judiciária, quando já se tem conhecimento do direito à percepção de tal benefício.
Ademais, negar o pagamento dos benefícios, diante da situação fática, também atenta contra os princípios da economia e da celeridade processuais, até porque aqueles referem-se a período anterior à edição da Lei Complementar n. 412/2008 e ao abono da Lei n. 12.667/2003, bem como o Prêmio Educar não se constituem, propriamente, em reajuste dos proventos. [...] (grifou-se) (AC n. 2010.012636-7, da Capital, Rel. Des. Vanderlei Romer, j. 30-3-2010)
No mais, a vantagem é devida aos servidores inativos. Saliente-se que há limitação temporal à percepção do benefício, já que outro foi instituído em seu lugar, por intermédio da Lei Estadual n. 14.446/2008 de 23-07-2008):
Art. 1º Fica estendido o Prêmio Educar, instituído pela Lei nº 14.406, de abril de 2008, com a denominação de Prêmio Jubilar, aos servidores inativos do Quadro do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação e da Fundação Catarinense de Educação Especial.
Art. 2º O valor do Prêmio Jubilar será pago a partir de 1º de agosto de 2008, com base nos seguintes critérios:
I - R$ 200,00 (duzentos reais), para os aposentados no cargo de Professor, com carga horária de 40 horas semanais, que estejam percebendo gratificação de regência de classe;
II - R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para os aposentados nos demais cargos, com carga horária de 40 horas semanais.
Parágrafo único: Os aposentados no cargo de Professor que não percebem gratificação de regência de classe não terão direito ao Prêmio Jubilar.
Art. 3º O valor do Prêmio Jubilar será concedido proporcionalmente ao regime de trabalho.
Art. 4º Sobre o valor do Prêmio Jubilar, não incidirá nenhum adicional, gratificação ou vantagem, exceto a gratificação natalina, bem como não servirá de base de cálculo para as consignações a que estiver sujeito o servidor, exceto a tributação de outra esfera de governo.
Art. 5º O Prêmio Jubilar não poderá ser percebido cumulativamente com o Prêmio Educar, instituído pela Lei nº 14.406, de 09 de abril de 2008.
Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Estado.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifou-se)
Do Grupo de Câmaras de Direito Público:
ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PROFESSOR INATIVO - "PRÊMIO EDUCAR" - "PRÊMIO JUBILAR" - EMBARGOS DA DECLARAÇÃO.
[...]
2. O "prêmio educar" é devido aos professores inativos até a vigência da Lei n. 14.446, de 2008, que instituiu o "prêmio jubilar".
3. O mandado de segurança deve ser concedido com efeitos patrimoniais pretéritos, se assim expressamente requereu o Estado de Santa Catarina (grifou-se)
Assim, voto pelo provimento do recurso para condenar o Estado a pagar o prêmio-educar, de março a julho de 2008, mantida a incidência já determinada na sentença da Lei n. 11.960/2009. (EDMS n. 2008.021521-0/0001.00, da Capital, Rel. Des. Newton Trisotto), j. 21-8-2009).
Ademais, esta é a posição adotada pela Primeira Câmara de Direito Público, de que tanto o abono da Lei n. 12.667/2003, quanto o Prêmio Educar, por se tratarem de verbas pretéritas, podem ser pleiteadas frente ao Estado de Santa Catarina, que, em razão disso, tem legitimidade passiva ad causam. No entanto, valores que importam em majoração dos proventos, como no caso do abono da Lei n. 13.135/2004 e da VNI, a legitimidade é do IPREV, porém, por força dos princípios da economia e celeridade processuais, quando a ação for movida apenas contra o Estado de Santa Catarina, pode ele responder, também por tais verbas.
Destarte, conforme entendimento desta Câmara de Direito Público, o Estado de Santa Catarina é parte legítima para responder ao pagamento do Prêmio Educar em questão, e, o IPREV, parte legítima.
Esse o entendimento também partilhado pelo eminente Des. Newton Janke:
"Discute-se, na hipótese, a concessão do Prêmio Educar (Lei nº 14.406/2008) aos servidores estaduais que se aposentaram antes da instituição deste benefício remuneratório.
De início, convém demarcar que o Prêmio Educar foi implementado com a finalidade de conceder aos docentes do magistério público estadual um acréscimo remuneratório, inicialmente durante um período de cinco meses (março a julho de 2008), porém, para os servidores ativos, a vantagem continuou a ser paga em caráter permanente. Aos professores aposentados concedeu-se benefício de idêntica extração, embora com outra denominação, qual seja, Prêmio Jubilar. Invocando o direito da paridade remuneratória, os autores reclamam o pagamento do Prêmio Educar.
Quanto a legitimidade passiva ad causam, a sentença, na linha de defesa do Estado de Santa Catarina, concluiu que obrigação, por força do art. 91 da Lei Complementar nº 381/07, é exclusivamente do IPREV, enquanto a autora estabelece a Lei Complementar nº 412, de 26/06/2008, como marco delimitador da responsabilidade da autarquia previdenciária.

[...]
Esta Corte, notadamente pelo seu Grupo de Câmaras do Direito Público, assentou a compreensão de que quaisquer questões que digam respeito à revisão de proventos ou de pensões devem ser demandadas ao IPREV, nos termos das Leis Complementares ns. 381/07 e 412/08 e do Decreto nº 1.158/08, consoante os seguintes preceptivos: LC n. 381/2007:
"Art. 57. À Secretaria de Estado da Administração, como órgão central dos Sistemas Administrativos de Gestão de Recursos Humanos, de Gestão de Materiais e Serviços, de Gestão Patrimonial, de Gestão Documental e Publicação Oficial, de Gestão de Tecnologia de Informação e de Ouvidoria, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, compete:
I - normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de recursos humanos, envolvendo:
a) benefícios funcionais do pessoal civil que não tenham natureza previdenciária"
LC n. 412/2008:
"Art. 1º O Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina -RPPS/SC, de caráter contributivo e solidário, é organizado nos termos desta Lei Complementar.
[...]
Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:
[...];
XXV - segurado: o servidor ocupante de cargo efetivo, o magistrado, o membro do Ministério Público e o do Tribunal de Contas, o servidor abrangido pelo art. 19 do ADCT da Constituição Federal, o servidor admitido até 5 de outubro de 1988 que não tenha cumprido naquela data, o tempo previsto para aquisição de estabilidade no serviço público, desde que regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, e o inativo, participantes do RPPS/SC;
[...]
Art. 4º Os segurados definidos no art. 3º, XXV, desta Lei Complementar, são obrigatoriamente filiados ao RPPS/SC, quando integrantes:
I - do Poder Executivo, neste incluídas suas autarquias e fundações;
[...]
Art. 11. A unidade gestora do RPPS/SC é o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, mantido na forma jurídica de autarquia, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, patrimonial e financeira, em relação ao Poder Executivo, e vinculado à Secretaria de Estado da Administração, com sede no Município de Florianópolis e foro na Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina.
[...]
Art. 44. A concessão, a fixação de proventos, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários obedecerão às normas previstas nesta Lei Complementar e na Constituição Federal.
§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo serão resumidamente publicados em diário oficial os atos de concessão de benefícios exarados pelo Presidente do IPREV, ressalvado o previsto no § 5º deste artigo.
[...]
§ 7º Os poderes e órgãos remeterão ao IPREV informações sobre o processo de aposentadoria e condições de fixação dos proventos respectivos para as devidas anotações."
Decreto n. 1.158/2008:
"Art. 8º Compete, ainda, ao Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, na qualidade de gestor de previdência dos servidores públicos e agentes públicos do Estado, na forma estabelecida em lei específica, obedecidas as normas constitucionais e legislação complementar, proferir despachos finais em processos, editar portarias e relatórios e implementar os procedimentos operacionais relativos a:
[...]
VIII - revisão de proventos;
[...]
§ 4º Na execução da política de previdência dos servidores públicos e agentes políticos do Estado, na forma estabelecida em leis específicas, obedecida às normas constitucionais e legislação complementar, o gestor previdenciário utilizará a estrutura do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos - SAGRH para a execução de suas competências."
Da leitura e interpretação desses preceptivos, extraem-se duas conclusões: a) no caso dos servidores ativos, qualquer postulação de vantagem, averbação ou apostilamento de situação funcional deverá ser endereçada ao Órgão ou Secretaria a que o servidor estiver vinculado; b) no caso de servidores inativos, qualquer postulação que projete reflexos sobre os proventos, deve ser endereçada ao IPREV, pois que a esta autarquia a Lei Complementar n. 412/2008 atribuiu a competência para a concessão, a fixação de proventos, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários (art. 44). Portanto, vale repetir, nada obstante a tautologia, que, a partir da vigência da Lei Complementar nº 412/2008, qualquer demanda que tenha como interessado servidor aposentado da administração direta ou indireta estadual, ressalvados os inativos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, e cujo objeto afete, de qualquer modo, os proventos da inatividade, deve ser endereçada contra o IPREV, na pessoa de quem se concentrou a gestão de todo o regime previdenciário do funcionalismo estadual. Uma vez que desfruta de autonomia administrativa e financeira, não haveria nenhuma lógica jurídica em atribuir ao IPREV a responsabilidade de adimplir verbas efêmeras que não se incorporava, definitivamente, aos vencimentos ou proventos ou ainda cumprir obrigações que, enquanto o servidor estiver na ativa, competiam, estreme de dúvidas, ao Estado de Santa Catarina. A não se pensar deste modo, embora os cofres do Estado possam ser poupados, o IPREV estará exposto ao colapso se lhe for cometido o ônus de atender toda e qualquer reclamação que lhe for apresentada por inativos.
No presente caso, porém, a discussão não gravita sobre os proventos da aposentadoria, pois os autores limitam-se a reclamar uma vantagem remuneratória que, concedida somente aos servidores ativos, deixou de ser-lhes paga durante curto período e sobre a qual, portanto, não houve o desconto da contribuição previdenciária.
Em caso semelhante, o ilustre Des. Vanderlei Romer também fez a mesma constatação, verbis:
"Os benefícios do abono previsto na Lei n. 12.667/2003 e do Prêmio Educar referem-se somente a períodos determinados (setembro de 2003 a agosto de 2005 e março a julho de 2008, respectivamente), o que implica dizer que não terão reflexo direto sobre os proventos dos postulantes como se tratasse de reajuste vencimental, uma vez que a obtenção dos benefícios já foi alcançada. Trata-se, reafirma-se, da cobrança de valores atrasados, os quais, inclusive, referem-se a período anterior à edição da Lei Complementar n. 412/2008" (TJSC, AC nº 2010.069998-7, j. 08/02/2011).
Portanto, não há dúvida que, no caso específico, a legitimidade é do Estado de Santa Catarina, daí porque cumpre prover o recurso para, cassada a sentença na parte em que trata do Prêmio Educar, prosseguir no julgamento do mérito, sob a licença do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil." (AC n. 2011.022850-9, da Capital, Rel. Des. Newton Janke, j. Em 08/07/2011)
Deste modo, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva, em relação ao IPREV, e, na parte que reconheceu a ilegitimidade passiva do Estado de Santa Catarina, a sentença deve ser anulada, e, por força do art. 515, §3º, do CPC, o pedido de pagamento do prêmio educar à postulante deve ser julgado.
Ressalta-se que "com o restabelecimento pela Emenda Constitucional n. 47/2005 da paridade entre os vencimentos não percebidos pelos servidores da ativa e os proventos da inatividade, não tem mais relevância apurar se a aposentadoria se deu antes ou depois do advento da Emenda Constitucional n. 41/2003. Aos inativos são estendidos 'quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade' (EC n. 47/2005, art. 2º e EC n. 41/2003, arts. 6º e 7º)". (AC n. 2007.047443-3, da Capital, Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. 31.10.2007).
Assim, o Prêmio Educar é extensivo aos professores que se aposentaram antes ou depois da Emenda Constitucional n. 41/2003, mas que tenham ingressado no serviço público até a Emenda Constitucional 20/1998, "seja por força da garantia consagrada no texto anterior do art. 40, § 8º, da Carta Política de 1988, com a redação dada pela EC n. 20/98, ou em face da restauração, pela EC 47/05, da paridade dos proventos com a remuneração dos ativos". (AC n. 2011.044117-6, da Capital, Rel. Des. Jaime Ramos, j. 7.7.2011)
Portanto, reconhece-se o direito ao pagamento do Prêmio Educar, ressaltando-se que são devidos apenas os meses de março a julho de 2008, pois após referida data, por meio da Lei Estadual n. 14.446/2008, foi instituído o Prêmio Jubilar, sendo percebidos valores idênticos aos aplicados àqueles que recebem o Prêmio Educar, porém, para servidores inativos do magistério estadual, assim como a autora que propôs a ação.
Destarte tem-se como paradigma o julgado ementado abaixo:
ADMINISTRATIVO. PRÊMIO EDUCAR. PROFESSORES

APOSENTADOS. DIREITO ADQUIRIDO À PARIDADE DE PROVENTOS COM A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS. ORDEM CONCEDIDA COM EFEITOS PRETÉRITOS.
"O Prêmio Educar instituído pela Medida Provisória n. 14.406/2008, para quem na ativa exerce suas funções em sala de aula é extensivo aos professores que se aposentarem antes ou depois da EC 41/03, mas que tenham ingressado no serviço público até a data da EC/98, seja, por força da garantia consagrada no texto anterior do art. 40, § 8º, da Carta Política de 1988, com a redação dada pela EC n. 20/98, ou em face da restauração, pela EC 47/05, da paridade dos proventos com remuneração dos ativos" (MS 2008.021521-0, Rel. Des. Substituto Paulo Henrique Moritz Martins da Silva)
Acerca dos juros de mora, sabe-se que nos casos de prestações alimentícias, como no caso em tela, os juros serão devidos a partir da citação do devedor, tudo por força do artigo 219 do CPC.
Desta forma, aplica-se o índice de correção monetária desde a data em que o pagamento deveria ter sido feito, segue-se o INPC e, após a citação, aplica-se, apenas, o disposto no art. 1ª-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.
Diante do reconhecimento da legitimidade passiva do Estado de Santa Catarina e de ilegitimidade passiva do IPREV, aquele deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, enquanto o apelado deve pagar à autarquia previdenciária, honorários advocatícios arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), respeitando o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, por se tratar de demanda sem alto grau de complexidade, ressalvando que pelo fato de haver elevado número de ações idênticas, não poderá ser considerado aviltamento do trabalho do advogado. Desta forma, este Sodalício entende:
ADMINISTRATIVO. PROFESSORA ESTADUAL. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E DO ABONO INSTITUÍDO PELA LEI N. 13.135/2004. INADMISSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DO ENTE PÚBLICO RESTRITA À VERBA ADVOCATÍCIA, FIXADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, RESGUARDADO UM PATAMAR MÍNIMO DE R$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS). QUANTIDADE EXPRESSIVA DE AÇÕES UNIPESSOAIS PATROCINADAS PELOS MESMOS CAUSÍDICOS. NATUREZA DA MATÉRIA QUE AUTORIZA A PROPOSITURA DE AÇÕES COM LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO. CAUSA SINGELA E DE VALOR IRRISÓRIO. CIRCUNSTÂNCIA QUE DEVEM SER OBSERVADAS PARA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (AC n. 2010.017023-6, da Capital, Rel. Des. Vanderlei Romer, J. 18.05.2010) (grifou-se)
Pelo exposto, com fundamento no disposto no art. 557, caput, do CPC, de ofício, extingue-se o processo sem resolução do mérito em relação ao IPREV, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50; anula-se a sentença em relação ao Estado de Santa Catarina e, por força do art. 515, § 3º, do CPC, julga-se procedente o pedido para condenar o Estado de Santa Catarina ao pagamento do prêmio-educar até a vigência da Lei n. 14.466/2008, fixando-se honorários advocatícios em favor da autora no importe de 10% sobre o valor da condenação, reconhecida a isenção das custas processuais (LC n. 156/97) e, por fim; julga-se prejudicado o recurso do IPREV.
Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Sérgio Roberto Baasch Luz
Relator
---
15 - EDITAL N. DM.5165/11
Embargos de Declaração em Apelação Cível - 2010.029563-1/0001.00 - de Xanxerê
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Embargante: Edilia Zatta Conte
Advogado: Dr. Claudiomir Giaretton (13129/SC)
Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Dr. Clélio de Oliveira Corrêa Lima Neto (Procurador Federal)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Edilia Zatta Conte opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 211/213, que deu provimento ao reexame necessário para extinguir o feito sem julgamento do mérito, face à manifesta carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido.
Irresignada, sustenta a autora que decisão ora embargada foi proferida por juízo incompetente, uma vez que os recursos de apelação foram endereçados para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por não se tratar de benefício acidentário, sendo que a ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual porquanto na comarca Xanxerê não existe Justiça Federal, sendo, desta maneira, jurisdição de competência delegada. Por fim, requer a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, para que seja anulada a decisão e determinada a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ou ainda reconhecida sua admissibilidade para fins de prequestionamento.
É o relatório.
Inicialmente, consigne-se que os embargos de declaração se aplicam às hipóteses elencadas no artigo 535, e incisos, do Código de Processo Civil, quais sejam: contradição, omissão ou obscuridade. Com relação ao tema, colhe-se do escólio de Humberto Theodoro Júnior:
O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II).
Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.
Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. (Curso de direito processual civil. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. I, p. 560-561).
Prestigiando a lição anterior e em homenagem à brevidade, consigne-se que a decisão embargada não possui quaisquer dos vícios elencados no art. 535, incisos I e II, do CPC.
Isto porque, em que pese o fato de que a decisão deixou de manifestar-se a respeito da competência, tal situação ocorreu por entender-se que não havia motivo para que este assunto fosse abordado, uma vez que conforme infere-se da peça vestibular, a própria autora, em tópico autônomo e destacado, sustenta que a competência para julgar ações acidentárias é da Justiça Estadual, sem mencionar em qualquer momento que o presente feito incide na hipótese de competência delegada (fl. 06).
Ademais, verifica-se ainda da mesma petição inicial, que o pleito de concessão do benefício fundamentou-se em lesão advinda de acidente do trabalho, e, de acordo com entendimento já sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, a competência para processar e julgar o feito é definida de acordo com o pedido e a causa de pedir, e não após a instrução do feito, quando evidenciado, ou não, o nexo causal. Neste sentido, veja-se:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.
1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir.
2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. (...)
4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. (CC n. 107.468/BA, Rel. Min. Maria Theresa de Assis Moura, j. 14/10/2009) Grifou-se
Destarte, o acórdão combatido não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, prestando-se ao mero prequestionamento de disposições legais.
Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.
Intimem-se.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Sérgio Roberto Baasch Luz
Relator
---
16 - EDITAL N. DM.5165/11
Conflito de Competência - 2011.095193-8 - da Capital
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Capital
Suscitado: Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital
Interessadas: Elenice Helena Kretzer e outro
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de conflito negativo de competência, sendo suscitante o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Capital e suscitado o MM. Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital.
O Juízo suscitante argumenta que a competência para conhecer da ação de revisão de benefício previdenciário é do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da Lei n. 12.153/2009.
O Juízo suscitado, por sua vez, aponta que o INSS não consta no art. 5º, II, da Lei n. 12.153/2009, que arrola aqueles que podem figurar como réus nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
É o relatório.
A questão colocada em debate foi analisada em reiteradas vezes por este Sodalício, permitindo, assim, a aplicação do parágrafo único do art. 120 do CPC, verbis, "havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente."
Com efeito, como figura como réu na ação o INSS (autarquia federal), aplicou-se o inciso II do art. 5º da Lei n. 12.153/2009, que permite que figurem como réus nos Juizados Especiais da Fazenda Pública apenas "os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas", excluindo-se, portanto, a União e suas autarquias, fundações públicas e empresas públicas.
Assim, a competência para julgamento da ação em que figure como réu o INSS não é do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Nesse sentido:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE VARA DA FAZENDA PÚBLICA E DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PÓLO PASSIVO INTEGRADO POR AUTARQUIA FEDERAL. PARTE ILEGÍTIMA PARA SER DEMANDADA NO JUIZADO ESPECIAL. ART. 5º, INC. II, DA LEI Nº 12.153/09. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.
"De acordo com a decisão proferida pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 35.420, e considerando que o inciso II do art. 5º da Lei 12.153/09 é taxativo e não inclui ente da Administração Federal entre os legitimados passivos, não cabe, no Juizado Especial da Fazenda Pública ou no Juizado Estadual Cível, ação contra a União, suas empresas públicas e autarquias, nem contra o INSS' (Enunciado 137 do XXVIII FONAJE)"(CC n. 2011.042590-3, rel. Des. Newton Janke). (Conflito de Competência n. 2011.060687-5, da Capital, Rel. Des. Vanderlei Romer, j. 30.8.2011)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO PROPOSTA CONTRA O INSS - AUTARQUIA DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA RESTRITA A AÇÕES PROPOSTAS CONTRA ENTES PÚBLICOS ESTADUAIS, DISTRITAIS E MUNICIPAIS - EXEGESE DO ART. 5º, II, DA LEI N. 12.153/09 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA.
O Juizado Especial Estadual da Fazenda Pública não tem competência para conhecer, processar e julgar as causas em que figure como réu o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Autarquia Federal) porque o artigo art. 5º, II da Lei n. 12.153/09 prevê taxativamente que somente podem ser réus naquele juízo "os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas. (Conflito de Competência n. 2011.060689-9, da Capital, Rel. Des. Jaime Ramos, j. 25.8.2011)
Conflito negativo de competência. Ações previdenciárias de natureza acidentária. Competência declinada por uma das Varas da Fazenda Pública para o Juizado Especial da Fazenda Pública, ambos da Capital do Estado. Impossibilidade. Inteligência dos arts. 5.º, II, da Lei n. 12.153/2009 e art. 2.º da Resolução n. 18/2010, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Rol taxativo. Exclusão expressa da União, suas fundações, autarquias e empresas públicas do polo passivo das demandas processas no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Enunciado n. 137, do FONAJE. Conflito julgado improcedente.
Ante a exclusão expressa do legislador ordinário, ao não mencionar a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas entre os legitimados passivos das ações ajuizadas perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, é forçoso concluir que a estes falece competência para julgar as ações acidentárias de natureza previdenciária. (Conflito de Competência n. 2011.053696-3, da Capital, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 6.9.2011)
Em razão do exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, rejeita-se o conflito de competência, reconhecendo-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.
Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Sérgio Roberto Baasch Luz
Relator
---
17 - EDITAL N. DM.5165/11
Apelação Cível - 2011.090708-3 - da Capital
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Apelante: Nilva Jacira Garcia Gabriel
Advogados: Drs. José Sérgio da Silva Cristóvam (16298/SC) e outro
Apelado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Dra. Valquíria Maria Zimmer Straub (Procuradora) (8255/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de ação declaratória condenatória ajuizada por Nilva Jacira Garcia Gabriel contra o Estado de Santa Catarina, em que objetiva o pagamento de férias proporcionais e de 1/3 constitucional de férias referentes ao período aquisitivo de 2009, na proporção de 8/12 avos.
Em contestação, o Estado de Santa Catarina salientou que deve ser levada em consideração a data em que a requerente ingressou no serviço público (01.02.1983), além do fato de não ter mais excercido suas atividades a partir de 05.05.2009, em face da licença prevista no artigo 2° da Lei n. 9.832/1995 para aguardar a publicação do ato de aposentadoria, do que, teria direito, isto se ee existisse, a 3 meses e 5 dias referentes ao ano de 2009 de férias proporcional, mas jamais a 8/12 como pleiteou.
Ao sentenciar o feito, o Dr. Hélio do Valle Pereira julgou procedente em parte o pedido, para condenar o réu ao pagamento de 4/12 de férias proporcionais (inclusive com o aditamento do terço constitucional), conforme valor global da última remuneração, a qual deverá ser reajustada monetariamente pelo INPC desde quando administrativamente devida, somando-se, a contar da citação, apenas juros de mora de acordo com o índice previsto no art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/2009. Condenou o Estado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, isento de custas. (fls. 66/69).
Irreisgnada, a autora recorreu ao argumento de que o lapso temporal em que permaneceu em licença até a data do ato aposentatório deve ser computado para todos os efeitos e direitos, inclusive o de outorga do adicional de férias, do que, pugna pela indenização no patamar de 8/12 avos referentes a 2009. (fls. 77/81).
Apresentadas contrarrazões às fls. 85/90, os autos ascenderam a este Sodalício.
É o relatório.
Efetivamente razão assiste à ora apelante.
Depreende-se dos autos que a servidora ública ora apelante restou beneficiada com a licença prevista no artigo 2° da Lei n. 9.832/1995, a fim de aguardar a publicação do seu ato aposentatório.
Entretanto, essa situação não pode servir de óbice ao pagamento do adicional de férias, bem como à percepção das férias proporcionais, isto porque a aposentadoria em si somente restou outorgada em agosto de 2009.
Por certo que o lapso temporal que a apelante permaneceu em licença deve ser computado para todos os efeitos e direitos, até porque o dispositivo legal acima citado assim determina.
Esse Sodalício, aliás, assim vem decidindo de forma reiterada, como se verifica no julgamento da Apelação Cível n. 2011.006175-8, da Capital, de relatoria do Des. Newton Janke, julgado em 19.07.2011, o qual adoto como razões de decidir:
No mais, cumpre estabelecer se o período em que a servidora esteve

afastada para aguardar o processamento e o exame do seu pedido de aposentadoria pode ser contado como aquisitivo das férias.
Segundo a ficha funcional da apelada, o Estado, com fundamento no art. 2º da Lei nº 9.832/95, permitiu o afastamento da autora durante o trâmite administrativo do seu pedido de aposentadoria. Em razão disso, a apelada esteve afastada do serviço público entre 01/10/2004 e 29/05/2005, visto que em 30/05/2005 lhe foi concedida a inativação (fl. 43).
O art. 2º da Lei nº 9.832/95 (revogada pela Lei Complementar nº 470/09), prevendo o afastamento, expressamente resguarda ao membro do magistério todos os direitos e vantagens do cargo durante o período de afastamento até a decisão administrativa sobre a aposentadoria. Leia-se:
"Art. 2º Ao membro do magistério é facultado, quando seu requerimento de aposentadoria não tiver despacho conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do protocolo, após comunicação substanciada dirigida ao Secretário de Estado da Educação, Cultura e Desporto, afastar-se do exercício das funções de seu cargo.
§ 1º Durante o afastamento, até a data da decisão administrativa, serão resguardados todos os direitos e vantagens do cargo.
§ 2º Quando o membro do magistério requerer a aposentadoria durante o período em que estiver legalmente afastado do cargo, a contagem do prazo iniciar-se-á a partir do reinício das atividades".
Ao ocupar-se deste preceptivo, o Grupo de Câmaras de Direito Público, em acórdão de lavra do ilustre Des. Jaime Ramos, assim se posicionou:
"Vê-se, então, que, de acordo com a legislação pertinente, o membro do magistério público poderá, depois de encaminhar comunicação substanciada ao Secretário de Estado da Educação, afastar-se das funções de seu cargo quando o requerimento de aposentadoria não tiver despacho conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do protocolo (art. 2º, "caput"), sendo-lhe resguardados todos os direitos e vantagens do cargo (art. 2º, § 1º); e a contagem dos trinta (30) dias, quando a aposentadoria for requerida enquanto estiver legalmente afastado do cargo, como no caso de licença-prêmio, tem início na data em que o servidor retornar às suas atividades (art. 2º, § 2º)" (TJSC, Mandado de Segurança nº 2009.063576-9, Rel. Des. Jaime Ramos, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 10/02/2010).
Se a lei estadual que permite o afastamento do servidor enquanto estiver sendo analisado o seu pedido de aposentadoria garante-lhe todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, evidente que este período deve ser computado como lapso aquisitivo de férias.
Parece óbvio dizer, mas o fato é que o servidor continua na ativa, pouco importando que não se encontre no exercício das suas funções. Enquanto estiver nesta situação, o vínculo funcional persiste e o servidor não poderá dedicar-se a outra atividade.
Esse afastamento tem a coloração de uma verdadeira licença, como tantas outras previstas em lei, as quais não comprometem a aquisição de direitos (Apelação Cível n. 2011.006175-8, da Capital, rel. Des. Newton Janke, j. em 19.07.2011).
Igualmente, extrai-se dos seguintes precedentes desta Corte de Justiça: Apelação Cível n. 2011.064497-8, da Capital, relator Des. José Volpato de Souza, j. em 03.11.2011; Apelação Cível n. 2011.085653-5, da Capital, relator Des. Jaime Ramos, j. em 17.11.2011 e; Apelação Cível n. 2011.061437-7, da Capital, relator Des. Luiz Cézar Medeiros, j. em 10.10.2011.
Ademais, há de ponderar-se que inexistente nos presentes autos hipótese de reexame necessário ,isto porque o direito controvertido nos autos não ultrapassa o importe de 60 salários mínimos, nos termos do art. 475, §2°, do CPC.
Nestes termos, dá-se provimento ao recurso por força do artigo 557, §1º-A, do CPC.
Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Sérgio Roberto Baasch Luz
Relator
---
18 - EDITAL N. DM.5165/11
Agravo de Instrumento - 2011.025337-5 - de Joinville
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Agravante: Interfibra Industrial S/A
Advogadas: Drs. Ada Cecília Weiss Silvestre (12725/SC) e outro
Agravado: Município de Joinville
Advogado: Dr. Mário da Motta Rezende (10727/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de agravo de instrumento manejado por Interfibra Industrial S/A, contra decisão interlocutória proferida pelo douto togado monocrático da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Joinville que, nos autos de execução fiscal manejada pelo Município de Joinville, deferiu a penhora de sua conta corrente, via sistema Bacen-Jud, sem que houvesse prévia manifestação da Procuradoria do Município acerca dos bens indicados, os quais garantiam de forma suficiente a execução.
Argumenta que a empresa se encontra sob intervenção judicial, decretada nos autos da execução fiscal n. 098.01.06050-6; indicou bens à penhora e explicou a situação financeira da empresa, porém, limitou-se o exequente a dizer que "a agravante não observou a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do CPC, requerendo, assim a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud" (fl. 03), sendo deferido pelo MM. Juiz; é extremada a medida do bloqueio em conta-corrente pois lhe acarretará imenso prejuízo, sendo o valor determinado para a apreensão e restrição é de R$ 103.383,67 (cento e três mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos), importância essa destinada para matéria-prima, pagamento de salários e cumprir com o plano de pagamento apresentado no processo de Intervenção, inclusive, para garantia dos empregos, bem como para satisfação das inúmeras execuções e processos, principalmente os trabalhistas; possui outros bens de sua propriedade que poderiam ser penhorados em substituição ao anterior; deve ser aplicado o art. 620 do CPC, princípio da execução menos gravosa e aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da função social da propriedade. Ao final, requereu: que seja conhecido e provido o agravo com a revogação da decisão agravada, determinando "a liberação dos respectivos valores, em observância ao disposto no art. 620, do Código de Processo Civil", (...) ou, alternativamente, " que seja suspensa a constrição da conta da Ré, posto que a Agravante não tinha ciência do pedido da Procuradoria e não foi intimada da decisão interlocutória, o que impediu o exercício da sua defesa, sendo que a penhora só poderia ser realizada após a publicação da Decisão Interlocutória que a deferiu" (fl. 20/21), bem como, deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 02/22).
Indeferido o pretendido efeito suspensivo pelo Des. Subst. Rodolfo Tridapalli (fls. 183/186), o agravante ingressou com pedido de reconsideração (fls. 191/201), o qual restou indeferido (fls. 216/217). Devidamente intimado, o agravado deixou de apresenta contrarrazões recursais (fl. 220).
Remetido o feito a douta Procuradoria-Geral de Justiça a qual, com manifestação da lavra do Dr. Francisco José Fabiano, opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo manejado. (fls. 225/229).
É o relatório.
A presente matéria já restou decidida por este Sodalício o qual, em caso em tudo idêntico ao presente teve oportunidade de se manifestar acerca de execuções instauradas contra integrantes do Grupo Cipla S/A, como o é o ora agravante - Interfibra Industrial S/A - e, assim, solidificar o entendimento segundo o qual indevida a penhora via Bacen-Jud em hipóteses como a presente.
A respeito, confira-se o julgamento operado nos autos do Agravo de Instrumento n. 2010.080831-1, de Joinville, de relatoria do Des. José Volpato de Souza, julgado em 02 de junho de 2011 o qual, dada a manifesta identidade com o presente feito, adoto como razões de decidir. Confira-se:
"Tratam os presentes autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão interlocutória proferida no Juízo da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Joinville, em Ação de Execução Fiscal n. 038.05.060003-3, na qual foi determinado a penhora em conta-corrente, da agravante, Interfibra Industrial S/A, através do Bacen-Jud.
"À título de esclarecimento, a referida ação está fundada na execução da CDA n. 10356/2005, sendo que foi nomeado, tempestivamente bens à penhora "suficentes para garantir o juízo" (fls. 42/43) contudo, não houve, a manifestação do Município de Joinville, ora agravado, que, somente em petição (fl. 46) solicitou a penhora On-line Bacen-Jud, disponíveis em contas bancárias, por entender que a executada "não efetuou o pagamento/parcelamento do débito junto a Secretaria da Fazenda", demonstra"não ter interesse na resolução da dívida".
"Não obstante a isso, o MM. Juiz em decisão monocrática, houve por bem deferir o pedido do Município (fl. 49), pois pelo que consta da decisão houve a negativa do oferecimento dos bens indicados, porém, ausente esta peça.
"Em face disso, objetiva o agravante a concessão da liminar, defendendo que fora ignorado, totalmente, a oferta de bens, inclusive não foi dado vista ao Município para se manifestar no pleito, uma vez

que a medida tomada pelo Juiz singular, afeta a delicada situação da executada, sendo que esta encontra-se em intervenção judicial, e a penhora via Bacen-Jud, irá prejudicar a empresa, ficando sem previsão para efetuar o pagamento das emergências financeiras advindas de várias execuções fiscais em trâmite, advindo a "real iminência de fechamento de suas portas", não podendo continuar a cumprir com as obrigações assumidas em juízo.
"Primeiramente, antes de adentrar na análise das questões ventiladas no recurso, mister se faz o registro de que, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento limita-se à análise do acerto ou desacerto da decisão interlocutória proferida no primeiro grau de jurisdição, porquanto o agravante alega que esta pode lhe causar lesão grave ou de difícil reparação.
"Desse modo, é de se verificar se está correta a decisão atacada que determinou a penhora nas contas bancárias via BACEN-JUD da agravante.
"Neste norte, somente é possível a análise acerca da presença dos requisitos que autorizam a concessão ou negativa da liminar pleiteada.
"É cediço que a empresa Interfibra Industrial S/A, ora agravante, está em situação delicada, tentando sua recuperação econômico-financeira desde os meados de 2007, quando as empresas do Grupo Cipla, por força de determinação judicial, passou a ser administrado por interventor judicial nomeado, Professor Rainoldo Uessler (fls. 28/39).
"Diante disso, denota-se dos documentos apresentados, que a empresa presta contas ao Poder Judiciário Federal, periodicamente, de sua administração, e busca cumprir com as determinações emanadas, buscando saldar as dívidas contraídas e recuperar a empresa.
"Percebe-se, da mesma forma, que a executada no intento de saldar suas dívidas, sem prejuízo aos demais compromissos, nomeou bens (fl. 42), de comercialização viável (conjunto de rolos para secador de tubos de poliéster, no valor de R$ 58.747,72), das quais, o exequente não se manifestou e pediu a penhora 'On-line do BACEN-JUD', e pela decisão do MM. Juiz, esta não foi aceita (fl. 49), o que gerou o deferimento do bloqueio dos valores em conta corrente da agravante, que ultrapassam em muito o valor da execução.
"Ressalta-se que, a empresa está sob constante vigilância, por meio do Interventor nomeado, e a administração vem obtendo êxito, conforme o demonstrativo do resultado do exercício (fls. 86/87 e 94/95), além dos balancetes apresentados (fls. 88/93 e 96/101). Desta forma a medida adotada pelo Juiz singular causaria um prejuízo muito maior comprometendo seriamente o plano de recuperação da empresa, já entabulado e executado desde 2007, e, como aduz a agravante, "[...] a existência dos autos de n. 038.09.026185-0, da 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville, no qual ao final da presente lide, o crédito da Exequente poderá ser habilitado, sem que haja necessidade da presente Execução se desdobrar em medidas que possam inviabilizar a continuidade das atividades da Executada e, consequentemente, o pagamento de todos os seus credores, sejam créditos trabalhistas, fiscais, judiciais, entre outros. (fls. 09/10).
"Com efeito, a contrário sensu do despacho monocrático, emanado pelo MM. Juiz consoante ao artigo 655 e incisos do Código de Processo Civil determina a ordem a ser observada na nomeação de bens à penhora, estabelecendo o dinheiro como a primeira hipótese, contudo, pode ser alterada para atender as circunstâncias de cada caso, bem como o interesse das partes conflitantes.
Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - veículos de via terrestre;
../_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htmIII - bens móveis em geral;
../_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htmIV - bens imóveis;
../_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htmV - navios e aeronaves;
../_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htmVI - ações e quotas de sociedades empresárias;
../_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htmVII - percentual do faturamento de empresa devedora;
VIII - pedras e metais preciosos;
../_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htmIX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;
X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
XI - outros direitos.
"Merece destaque, entendimento doutrinário de Humberto Theodoro Junior que: "A jurisprudência, também, tem entendido que "a gradação legal estabelecida para efetivação da penhora não tem caráter rígido, podendo, pois, ser alterada por força de circunstâncias e atendidas as peculiaridades de cada caso concreto, bem como o interesse das partes litigantes."(in Processo de execução, 22. ed., São Paulo, Livraria e Editora Universitária de Direito, 2004, p. 334).
"No mesmo contexto, Luiz Rodriguez Wambier assevera:
[...]
c) são requisitos da nomeação de bens à penhora:
(I) observância da gradação legal dos bens sobre os quais preferencialmente deve recair a penhora (art. 655, I a X; art. 656, I). Deu-se preferência ao dinheiro e, na ótica do legislador, aos bens mais fáceis de serem alienados. A regra é um temperamento (que toma em conta o princípio da utilidade da execução) à faculdade concedida ao devedor (que consagra o princípio da execução menos onerosa).
Precisamente por buscar o equilíbrio entre dois princípios, tal ordem não é rígida e absoluta - a despeito do que dá a entender o teor literal do preceito [...] (In Curso Avançado de Processo Civil. vol. II. Processo de Execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 177).
"Todavia, é consabido que a ordem estabelecida no referido artigo deve ser observada com cautela, uma vez que deve satisfazer o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor, com observância do princípio da utilidade da execução para o credor, ambos estabelecidos pela norma processual.
"A par disso, no que se refere especificamente ao princípio da menor onerosidade, o art. 620 do Código de Processo Civil, estabelece "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor".
"Nesse sentido, Araken de Assis, citando precedente do Superior Tribunal de Justiça, aduz:
"Os incisos I a X do art. 655 estipulam a ordem obrigatória de nomeação dos bens para o executado.
Com razão, a doutrina acentua o caráter relativo dessa ordem, estipulada nas considerações dos bens de conversão em dinheiro mais fácil, o que, naturalmente, compreende boa dose de álea. 'A gradação estabelecida para efetivação da penhora', assentou a 2ª Turma do STJ, 'tem caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstâncias e tendo em vista as particularidades de cada caso concreto e no interesse das partes, presente, ademais, a regra do art. 620'." (Manual do processo de execução. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 594). (grifei)
"De fato pode ocorrer penhora sobre dinheiro existente na conta-corrente da empresa. No entanto, deve ser permitida em casos de extrema excepcionalidade, em que não haja outros bens a serem penhorados.
"Desse modo vê-se que tal decisão afronta o princípio da menor onerosidade da execução (art. 620, do CPC)
"Sem divergir o Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE DESSA MEDIDA.
[...]
4. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa" (REsp n. 878.877/RS, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 27-3-2007). (grifos meus)
No mesmo sentido, em entendimento deste TJSC:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERE PENHORA ON LINE PARA BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA DE TITULARIDADE DA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE VEZ QUE NÃO ESGOTARAM-SE OS MEIOS PARA EFETIVAR A CONSTRIÇÃO DE OUTROS BENS. AUSÊNCIA DE RIGIDEZ DA GRADAÇÃO CONTIDA NO ART. 655 DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Não esgotados os meios para efetivar a constrição de outros bens,

incabível é a penhora on line de numerário de conta de titularidade da empresa executada. Aliado a este fato, deve-se observar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, CPC) e a flexibilidade da gradação contida no art. 655 do CPC." (Agravo de Instrumento n. 2007.005200-0, de Balneário Camboriú, rela. Desa. Rejane Andersen, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 2-8-2007).
"Assim, considerando-se que a agravante ofereceu à penhora bens em valor suficiente à satisfação do direito do credor, aliado aos fatos aqui apresentados de que a empresa vem tentando sanar suas dívidas, inclusive por que está sob intervenção judicial, reconhece-se ser inconveniente a penhora sobre dinheiro na conta-corrente da empresa, razão pela qual a decisão objurgada deve ser cassada para suspender os bloqueios diretos nas contas- correntes da executada.
"Diante disso, presentes os requisitos indispensáveis para a concessão do pedido, (art. 273 do CPC), porquanto o fumus boni iuris, quando demonstrada a plausibilidade do interesse ou direito substancial sob risco de lesão, pela demora no desfecho do processo de mérito, que in casu a agravante está em plena recuperação visando revitalizar as finanças da empresa, permitindo "que continuem atuando e, consequentemente, gerando empregos e renda, não sendo prudente comprometer o trabalho que já vem sendo executado de longa data, cujos resultados não é esta a sede de apreciação, mas alega-se êxito." (fls. 121/122)
"E evidente o periculum in mora que se configura quando há prejuízo de qualquer natureza que comprometa ou impossibilite a plena eficácia de segurança, que aqui decorre do enorme prejuízo que irá sofrer a executada, cominando com o provável encerramento das atividades da empresa ante a falta de capital de giro, inclusive, os valores que são destinados ao pagamento dos salários dos funcionários, pagamentos das execuções e processos trabalhistas, como já mencionados.
"Ademais, verifica-se também a existência de bens que podem flexibilizar o andamento da execução fiscal, o modo menos gravoso.
"Sobretudo, e há de se sublinhar, porque trata-se de ação versando sobre questão consagrada no princípio constitucional, em seu art. 5º, XXIII, que a propriedade atenderá sua função social, e uma tutela antecipatória concedida em fundamentos probatórios frágeis pode representar um dano de grave extensão e difícil reparação, ou seja, poderá ensejar o fechamento da empresa, onde inúmeros trabalhadores perderão seus empregos, deixando, ainda, no mais a agravante de satisfazer os seus débitos para com os demais credores.
"Ainda, há que se sopesar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com a finalidade de se averiguar uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar. A razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade do procedimento a ser imposto para que não se comprometa o capital de giro da empresa que, mormente esta fique impossibilitada de efetuar os seu compromissos com os demais credores, principalmente os trabalhistas, consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrario sensu; vale dizer, escapa à razoabilidade "aquilo que não pode ser". A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade, revela que nem todos os meios justificam os fins. Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas moderadas em confronto com o resultado almejado.
"Posto isto, voto pelo provimento ao recurso para impedir o bloqueio de valores diretamente nas contas bancárias da executada.
"E, da mesma forma, defiro o pedido de Assistência Judiciária, pois já concedido em outros pedidos da ora agravante, conforme já exposto no voto de minha lavra, em AI n. 2010.037047-2:
AGRAVO DE INSTRUMENTO COM TUTELA ANTECIPADA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - COMPROVAÇÃO DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA - AGRAVO PROVIDO.
"A jurisprudência firmou entendimento no sentido de ser possível a concessão da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, desde que comprove a incapacidade de arcar com os encargos do processo em detrimento da manutenção da empresa" (Agravo de Instrumento n. 2008.071651-6, de Joinville, rel. Des. Mazoni Ferreira).
"Por fim, é de ser reformada a decisão para que sejam liberados os valores penhorados pelo convênio BACEN-JUD, sendo penhorados os bens ofertados (fls. 42/43) e deferir o pedido de assistência judiciária gratuita."
Pelo exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, liberando-se os valores penhorados pelo convênio Bacen-Jud, sendo penhorado o bem ofertado (fl. 75), além de outros suficientes a garantir a execução, além de deferir o pedido de assistência judiciária gratuita.
Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Sérgio Roberto Baasch Luz
Relator
---
19 - EDITAL N. DM.5165/11
Apelação Cível - 2011.096797-9 - de Joinville
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Apelante: Município de Joinville
Advogado: Dr. Affonso de Aragão Peixoto Fortuna (16436/SC)
Apelado: Padaria e Mercearia Legal Ltda
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Joinville contra a sentença que, na execução fiscal aforada contra Padaria e Mercearia Legal Ltda, de ofício, declarou a nulidade da CDA e do lançamento tributário, julgando extinto o processo com fundamento no art. 267, IV, e art. 618, I, do CPC, e condenando o apelante ao pagamento das custas processuais (fl. 11).
O apelante argumenta que a Taxa de Licença e Localização tem fundamento no art. 145, II, da CF; art. 77 do CTN; e na Lei Municipal n. 1.715/99, com as alterações da LC n. 51/97 e 84/00, enfatizando que a base de cálculo leva em conta do custo do serviço prestado. Acrescenta que a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80, bem como o DL n. 406/68 e Lei Municipal n. 15/97, gozando de presunção de liquidez e certeza. Por fim, louvando-se dos arts. 26 e 39 da Lei n. 6.830/80; art. 35, "h", da LCE n. 156/97; arts. 37, 96, 150 e 152, da Constituição Federal, pugna pelo reconhecimento da isenção das custas processuais (fls. 13-32).
Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Sodalício.
É o relatório.
De início, diante do valor executado, importante ressaltar a inexistência de reexame necessário por força do art. 475, § 2º, do CPC.
A matéria não comporta controvérsia na jurisprudência pátria, uma vez que é legítima a cobrança da "Taxa de Fiscalização, Instalação e Funcionamento", anualmente renovável, porquanto decorre do exercício do poder de polícia, que dispensa prova de sua efetiva realização.
Todavia, para que seja válida a Taxa de Licença e Localização, necessário, por força do art. 97, IV, do CTN, e do art. 150, I, da CF, que a lei que regule a matéria traga dados concretos para a apuração da base de cálculo deste tributo, sob pena de inexorável ilegalidade do lançamento, dados estes que, pelo que se depreende do disposto no art. 98 da Lei Municipal n. 1.715/79, com sua redação dada pela LC 51/97, inclusive com alterações pela LC n. 84/2000, não restaram devidamente cumpridos. Nesse contexto, até a aplicação da LC n. 223/2006, que fixou nova base de cálculo, mostra-se impossível a exigência da tributo.
A insurgência quanto à condenação do apelante ao pagamento das custas processuais também não merece prosperar, porquanto a jurisprudência deste Sodalício, de forma uníssona, apenas aplica a isenção prevista no art. 35, alínea "i", da LC n. 156/97, se vencida a Fazenda Pública, em relação aos atos praticados por servidores remunerados pelos cofres públicos, o que não ocorre na Comarca de Joinville, onde a Distribuição e a Contadoria não são oficializados. Além disso, com base em decisões do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que, nesses casos, inaplicáveis os arts. 26 e 39 da Lei n. 6.830/80.
Essas assertivas, tanto em relação à ilegalidade da base de cálculo do tributo exigido, quanto à inexistência de isenção das custas processuais, foram confirmadas, por votação unânime, no Grupo de Câmaras de Direito Público deste Sodalício, no julgamento de recurso na forma do art. 555, § 1º, do CPC, o que demonstra a uniformidade de entendimento:
TRIBUTÁRIO - TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO - ELEMENTOS DE AFERIÇÃO DO VALOR DO TRIBUTO - LEI EM SENTIDO ESTRITO - IMPRESCINDIBILIDADE
"É lícito ao município instituir e exigir taxa de licença de localização e permanência no local, desde que, por lei, seja definido o fato gerador e fixadas a alíquota e a base de cálculo. Se tais elementos delimitadores da exação não constam de lei, mas de ato administrativo de autoridade municipal, a cobrança é radicalmente nula" (ACMS n. 2007.060887-6, Des. Newton Janke).
PROCESSUAL CIVIL - MUNICÍPIO - DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - CARTÓRIOS NÃO OFICIALIZADOS - INAPLICABILIDADE

"A isenção prevista no art. 35, alínea 'i', da Lei Complementar n. 156/97, com a redação dada pela LC n. 161/97, somente será aplicada, se vencida a Fazenda Pública, em relação aos atos praticados pelos servidores remunerados pelos cofres públicos. Desse modo, aqueles levados a efeito por serventias judiciais não oficializadas, no caso, cartório de distribuição e contadoria, não estão incluídos na desoneração prevista para os Municípios e suas autarquias" (AC n. 2008.072315-7, Grupo de Câmaras de Direito Público, Des. Luiz Cézar Medeiros). (TJSC, Grupo de Câmaras de Direito Público, AC n. 2010.038548-0, de Joinville, Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. 11.8.2010)

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso, porquanto contrário a jurisprudência dominante deste Sodalício.

Intimem-se.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.

Sérgio Roberto Baasch Luz

Relator

---

20 - EDITAL N. DM.5165/11

Apelação Cível - 2011.095699-0 - de Joinville

Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz

Apelante: Município de Joinville

Advogado: Dr. Affonso de Aragão Peixoto Fortuna (16436/SC)

Apelado: Maria Salete Bento

Advogados: Drs. Elemar Buettgen (2903/SC) e outro

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Joinville contra a sentença que, na execução fiscal aforada contra Maria Salete Bento, de ofício, declarou a nulidade da CDA e do lançamento tributário, julgando extinto o processo com fundamento no art. 267, IV, e art. 618, I, do CPC, e condenando o apelante ao pagamento das custas processuais (fl. 16).

O apelante argumenta que a Taxa de Licença e Localização tem fundamento no art. 145, II, da CF; art. 77 do CTN; e na Lei Municipal n. 1.715/99, com as alterações da LC n. 51/97 e 84/00, enfatizando que a base de cálculo leva em conta do custo do serviço prestado. Acrescenta que a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80, bem como o DL n. 406/68 e Lei Municipal n. 15/97, gozando de presunção de liquidez e certeza. Por fim, louvando-se dos arts. 26 e 39 da Lei n. 6.830/80; art. 35, "h", da LCE n. 156/97; arts. 37, 96, 150 e 152, da Constituição Federal, pugna pelo reconhecimento da isenção das custas processuais (fls. 20-39).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 43-49), os autos ascenderam a este Sodalício.

É o relatório.

De início, diante do valor executado, importante ressaltar a inexistência de reexame necessário por força do art. 475, § 2º, do CPC.

A matéria não comporta controvérsia na jurisprudência pátria, uma vez que é legítima a cobrança da "Taxa de Fiscalização, Instalação e Funcionamento", anualmente renovável, porquanto decorre do exercício do poder de polícia, que dispensa prova de sua efetiva realização.

Todavia, para que seja válida a Taxa de Licença e Localização, necessário, por força do art. 97, IV, do CTN, e do art. 150, I, da CF, que a lei que regule a matéria traga dados concretos para a apuração da base de cálculo deste tributo, sob pena de inexorável ilegalidade do lançamento, dados estes que, pelo que se depreende do disposto no art. 98 da Lei Municipal n. 1.715/79, com sua redação dada pela LC 51/97, inclusive com alterações pela LC n. 84/2000, não restaram devidamente cumpridos. Nesse contexto, até a aplicação da LC n. 223/2006, que fixou nova base de cálculo, mostra-se impossível a exigência da tributo.

A insurgência quanto à condenação do apelante ao pagamento das custas processuais também não merece prosperar, porquanto a jurisprudência deste Sodalício, de forma uníssona, apenas aplica a isenção prevista no art. 35, alínea "i", da LC n. 156/97, se vencida a Fazenda Pública, em relação aos atos praticados por servidores remunerados pelos cofres públicos, o que não ocorre na Comarca de Joinville, onde a Distribuição e a Contadoria não são oficializados. Além disso, com base em decisões do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que, nesses casos, inaplicáveis os arts. 26 e 39 da Lei n. 6.830/80.

Essas assertivas, tanto em relação à ilegalidade da base de cálculo do tributo exigido, quanto à inexistência de isenção das custas processuais, foram confirmadas, por votação unânime, no Grupo de Câmaras de Direito Público deste Sodalício, no julgamento de recurso na forma do art. 555, § 1º, do CPC, o que demonstra a uniformidade de entendimento:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO - ELEMENTOS DE AFERIÇÃO DO VALOR DO TRIBUTO - LEI EM SENTIDO ESTRITO - IMPRESCINDIBILIDADE

"É lícito ao município instituir e exigir taxa de licença de localização e permanência no local, desde que, por lei, seja definido o fato gerador e fixadas a alíquota e a base de cálculo. Se tais elementos delimitadores da exação não constam de lei, mas de ato administrativo de autoridade municipal, a cobrança é radicalmente nula" (ACMS n. 2007.060887-6, Des. Newton Janke).

PROCESSUAL CIVIL - MUNICÍPIO - DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - CARTÓRIOS NÃO OFICIALIZADOS - INAPLICABILIDADE

"A isenção prevista no art. 35, alínea 'i', da Lei Complementar n. 156/97, com a redação dada pela LC n. 161/97, somente será aplicada, se vencida a Fazenda Pública, em relação aos atos praticados pelos servidores remunerados pelos cofres públicos. Desse modo, aqueles levados a efeito por serventias judiciais não oficializadas, no caso, cartório de distribuição e contadoria, não estão incluídos na desoneração prevista para os Municípios e suas autarquias" (AC n. 2008.072315-7, Grupo de Câmaras de Direito Público, Des. Luiz Cézar Medeiros). (TJSC, Grupo de Câmaras de Direito Público, AC n. 2010.038548-0, de Joinville, Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. 11.8.2010)

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso, porquanto contrário a jurisprudência dominante deste Sodalício.

Intimem-se.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.

Sérgio Roberto Baasch Luz

Relator

---

21 - EDITAL N. DM.5165/11

Apelação Cível - 2011.017958-1 - da Capital

Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz

Apelante: IPREV Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Ganzo (29961/SC)

Apelada: Odete Deschamps Santana

Advogado: Dr. Luiz Carlos Zacchi (2680/SC)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV contra sentença proferida nos autos da ação de reconhecimento de direito c/c indenização ajuizada por Odete Deschamps Santana, a qual julgou procedente o pedido, determinando o reajustamento dos proventos de aposentadoria em face do reajuste vencimental proporcionado pela Lei Complementar Estadual n. 455/2009, além da satisfação das prestações impagas, as quais serão corrigidas pelo INPC desde quando eram devidas, somando-se apenas o índice do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 a contar da citação, além de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, sendo o IPREV isento de custas.

Afirmou o ente previdenciário que não é possível o deferimento do pedido exordial, uma vez que a referida legislação não determinou o reajuste da remuneração do servidor público, mas, tão somente, a incorporação do abono previsto na Lei n. 13.791/2006. (fls. 47/53).

Ofertadas contrarrazões (fls. 55/57), os autos ascenderam a este Sodalício.

É o relatório.

A apelada é servidora pública inativa, pertencente ao quadro do Magistério Público Estadual, que exerceu cargos em comissão e/ou função de confiança e, por isso, com fundamento nos arts. 80, da Lei Estadual n. 6.844/86 (Estatuto do Magistério Público), e 90, da Lei Estadual n. 6.745/85 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina) agregaram aos vencimentos a diferença entre o vencimento do cargo efetivo ocupado e dos cargos comissionados ou função de confiança exercidos, ou seja, passou a ser detentora da denominada estabilidade financeira decorrente dessa agregação.

De outro vértice, "a denominada estabilidade financeira garante ao servidor a irredutibilidade de vencimentos e o direito adquirido (arts. 37, inciso XV, e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1998), vale dizer, a manutenção do seu "status" remuneratório e, por isso, os aumentos e/ou reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público incidem sobre o valor da parcela correspondente à diferença entre os

vencimentos do cargo comissionado/função de confiança e os do cargo efetivo por ele ocupado. Aliás, "o valor da parcela incorporada aos vencimentos do servidor público por força da denominada estabilidade financeira, convertida em vantagem nominalmente identificável (VNI), 'será aumentado nas mesmas datas e proporções em que ocorrer o aumento de vencimento dos servidores delas beneficiários' (LC 43/92, art. 3º, § 4º)" (TJSC - MS n. 2004.030686-3, da Capital, Rel. Des. Newton Trisotto, julgado em 11/05/2005), o que garante a observância do princípio da irredutibilidade de vencimentos insculpida no art. 37, inciso XV, da Carta Magna, eis que está garantida a percepção da diferença entre o vencimento do cargo em comissão e o do cargo efetivo, por meio da mencionada vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), com o reajustamento do respectivo valor sempre que houver reajuste geral dos vencimentos básicos ou dos proventos referentes aos cargos de provimento efetivo." (Apelação Cível n. 2011.038081-6, da Capital, Relator: Des. Jaime Ramos).

A Lei Complementar Estadual n. 43/92 vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos dos detentores da estabilidade financeira decorrente da incorporação mencionada, desvinculando-os dos cargos em comissão ou função de confiança integrantes da estrutura organizacional do Executivo; e, assim, a diferença de vencimentos até então percebida, passou a denominar-se "Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável" (VPNI), nos seguintes termos (art. 3º, § 4º):

"O valor da vantagem nominalmente identificável e da gratificação nominalmente identificável, de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, será aumentado nas mesmas datas e proporções em que ocorrer o aumento de vencimento dos servidores delas beneficiários, incidindo sobre elas, o adicional por tempo de serviço".

A Lei Complementar Estadual n. 83/93 veio alterar o critério de cálculo da vantagem, a qual passou a se denominar "Vantagem Nominalmente Identificável" (VNI), estabelecendo, no art. 1º, § 4º que:

"O valor da Vantagem Nominalmente identificável será mantido quando ocorrer alteração do valor de vencimento do cargo de provimento efetivo, exceto nos casos de redução de carga horária, nos quais será aplicada a proporcionalidade, prevista no § 1º, deste artigo".

Posteriormente, foi editada a Lei Complementar Estadual n. 323/2006 que, em seu art. 94, deu nova redação ao § 4º, do art. 1º, da Lei Complementar n. 83/93, restabelecendo o critério previsto na Lei Complementar n. 43/92:

"O valor da Vantagem Nominalmente Identificável será mantido quando ocorrer alteração do vencimento do cargo de provimento efetivo, em decorrência de implantação de Planos de Classificação de Cargos e Vencimentos ou progressão funcional, observada sempre a proporcionalidade da carga horária e será aumentado nas mesmas datas e índices dos reajustes do vencimento do cargo efetivo".

Sendo assim, "de acordo com a legislação que rege a matéria, não resta dúvida de que, quando o vencimento-base (vencimento do cargo efetivo) do servidor é reajustado/aumentado, a vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI) também o será na mesma data e proporção" ((Apelação Cível n. 2011.038081-6, da Capital, Relator: Des. Jaime Ramos).

Pois bem. Sustenta a apelada que a Lei Complementar n. 455, de 11.08.2009, assim como ocorreu com a Lei n. 13.761/2006, reajustou os vencimentos dos servidores, a ser realizado gradualmente, atribuindo-lhe, entretanto, o nome de "incorporação de abono" para que não se reconheça tal benefício como um reajuste.

A Lei Complementar n. 455/2009 incorporou o abono previsto na Lei Estadual n. 13.135/2004, ao vencimento-base dos membros do Magistério Público do Estado, dispondo o seguinte:

"Art. 1º Fica incorporado o abono de R$ 100,00 (cem reais) concedido pela Lei Promulgada n. 13.135, de 11 de novembro de 2004, ao vencimento dos membros do Magistério Público Estadual, ativos e inativos, com aplicação progressiva na tabela de vencimentos, observada a proporcionalidade do regime de trabalho e dos proventos de aposentadoria.

"Art. 2º A incorporação do abono de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será efetivada, parceladamente, da seguinte forma:

"I - 25% (vinte e cinco por cento) em agosto de 2009;

"II - 25% (vinte e cinco por cento) em fevereiro de 2010;

"III - 25% (vinte e cinco por cento) em maio de 2010; e

"IV - 25% (vinte e cinco por cento) em agosto de 2010".

Alega a apelada que o Poder Executivo Estadual aplicou um aumento a todos os membros do Magistério Público que gira em torno de 19% (dezenove por cento), só que não fez incidir este percentual sobre o valor da parcela referente à Vantagem Nominalmente Identificável (VNI).

O tema foi muito bem apreciado pelo eminente Des. Jaime Ramos, pelo que, transcreve-se os fundamentos lançados no acórdão:

"A Lei Estadual n. 13.135, de 11.11.2004, no seu art. 1º, concedeu aos servidores ativos ocupantes do cargo de Professor do Quadro do Magistério Público Estadual e aos Professores Admitidos em Caráter Temporário da Secretaria de Estado da Educação e Inovação, um abono de R$ 100,00 (cem reais) proporcional ao regime de trabalho.

Pela Lei Complementar n. 455, de 11.08.2009, foi incorporado o abono previsto na Lei Estadual n. 13.135/2004, ao vencimento-base dos membros do Magistério Público do Estado, dispondo o seguinte:

"Art. 1º Fica incorporado o abono de R$ 100,00 (cem reais) concedido pela Lei Promulgada n. 13.135, de 11 de novembro de 2004, ao vencimento dos membros do Magistério Público Estadual, ativos e inativos, com aplicação progressiva na tabela de vencimentos, observada a proporcionalidade do regime de trabalho e dos proventos de aposentadoria.

"Art. 2º A incorporação do abono de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será efetivada, parceladamente, da seguinte forma:

"I - 25% (vinte e cinco por cento) em agosto de 2009;

"II - 25% (vinte e cinco por cento) em fevereiro de 2010;

"III - 25% (vinte e cinco por cento) em maio de 2010; e

"IV - 25% (vinte e cinco por cento) em agosto de 2010".

Não tem razão o ente estatal, como se verá, haja vista que a Lei Complementar Estadual n. 455/2009, a pretexto de simplesmente incorporar ao vencimento dos servidores públicos do magistério estadual, o abono de R$ 100,00, instituído pela Lei Estadual n. 13.135/2004, concedeu à apelada um verdadeiro reajuste linear geral, e não um reajuste diferenciado.

Para demonstrar que foi geral o reajuste do vencimento-base da categoria, tome-se, por exemplo, o menor vencimento do Magistério, de setembro/2007 a agosto/2010, relativo à habilitação de nível médio, nível 1, referência A-1, que era de R$ 509,46 (quinhentos e nove reais e quarenta e seis centavos), e a ele se acrescente o abono de R$ 100,00.Tem-se que esse vencimento, em agosto/2010, passou a ser de R$ 609,46 (seiscentos e nove reais e quarenta e seis centavos). O percentual adicional é de 19,629%. Se fosse somente assim, essa ascensão vencimental confirmaria a tese do Estado, de que não houve reajuste do vencimento-base e sim mera incorporação do abono de R$ 100,00 que é a diferença entre o vencimento-base antigo e o atual.

No entanto, se esse mesmo procedimento for adotado em relação ao vencimento de setembro/2007 a julho/2009, relativo à habilitação de nível médio, nível 3, referência B-2, por exemplo, que era de R$ 616,01 (seiscentos e dezesseis reais e um centavo), o vencimento, em agosto/2010, adicionado apenas do valor do abono (R$ 100,00), deveria ser de R$ 716,01 (setecentos e dezesseis reais e um centavo), ou seja, R$ 616,01 + R$ 100,00 = R$ 716,01, com um reajuste de apenas 16,23%; mas na tabela consta o valor de R$ 736,92 (setecentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), vale dizer, sobre o valor de R$ 616,01 foi aplicado o mesmo percentual de 19,629% que incidiu sobre o menor padrão de vencimento antes referido.

Tome-se, ainda, o nível 12, de Doutor, que é o mais elevado do Magistério, e a referência G-7, cujo vencimento padrão em setembro/2007 a julho/2009 era de R$ 1.467,73 e se lhe adicione o percentual geral de 19,629%, para ver que o resultado será R$ 1.775,83, ou seja o valor do vencimento-base de agosto de 2010, conforme a tabela da Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia.

Esse percentual (19,629%), foi encontrado pela Administração por meio de uma regra de três simples, em que o vencimento de setembro/2007 a julho/2009, relativo à habilitação de nível médio, nível 1, referência A-1, que era de R$ 509,46 equivale a 100%, e o abono de R$ 100,00 corresponde a "X". Efetuando-se os cálculos chega-se aos 19,629% que foram aplicados, na forma do art. 1º, da Lei Complementar Estadual n. 455/2009 (com mínimas variações dos quebrados das três últimas casas após a vírgula), sobre o vencimento padrão de todos cargos efetivos do quadro de pessoal do Magistério Público Estadual.

Portanto, em todos os níveis e referências de vencimentos foi aplicado o percentual de 19,629% sobre o vencimento-base de setembro/2007 a julho/2009, para se chegar ao vencimento-base de agosto/2010, de toda a categoria do Magistério Público do Estado de Santa Catarina.

A "aplicação progressiva na tabela de vencimentos", como determinado no art. 1º, da multicitada Lei Complementar Estadual n. 455/2009, se deu de forma escalonada a partir de agosto de 2009, inclusive,

para chegar, ao final, em 19,629%.
Esse percentual geral, contudo, não incidiu sobre a parcela referente à vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI).
Isso implica dizer que, ao contrário do que sustenta o IPREV, a Lei Complementar Estadual n. 455/2009, concedeu verdadeiro reajuste linear geral de vencimento e não a incorporação pura e simples do abono de R$ 100,00 de que trata a Lei Estadual n. 13.135/2004. Para tanto, basta que se aplique o referido percentual (19,629%) sobre a tabela de vencimento do mês de setembro/2007 e se compare o resultado com a tabela de vencimento do mês de agosto/2010.
Ora, como se viu, a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), atualmente denominada de Vantagem Nominalmente Identificável (VNI) que garante a estabilidade financeira da parte apelada, deve ser reajustada "nas mesmas datas e índices dos reajustes do vencimento do cargo efetivo" (art. 1º, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 83, de 18.03.1993, com a redação dada pelo art. 94 da Lei Complementar Estadual n. 323/06 publicada no Diário Oficial do Estado de 18.03.1993).
Toda vez que houver elevação do valor do vencimento-base do cargo do servidor beneficiário da incorporação, independentemente da causa dessa elevação (reajuste direto ou reajuste indireto pela incorporação de abonos e outras vantagens), haverá incidência do percentual respectivo sobre a Vantagem Norminalmente Identificável (VNI).
Aliás, nesse sentido já se pronunciou o Grupo de Câmaras de Direito Público desta Corte de Justiça:
"MANDADO DE SEGURANÇA. MEMBROS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO VENCIMENTO EM VIRTUDE DE INCORPORAÇÃO. PRETENDIDA INCIDÊNCIA SOBRE A VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL.
"[...] ABONO (R$ 100,00) DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL N. 12.667/2003 - INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO PELA LEI ESTADUAL N. 13.791/2006 - APLICAÇÃO DA LEI QUE RESULTOU EM REAJUSTE DA TABELA DE VENCIMENTOS PARA TODOS OS SERVIDORES DA CATEGORIA - REVISÃO GERAL - PERCENTUAL QUE DEVE INCIDIR TAMBÉM SOBRE A VANTAGEM NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VNI)
"Em respeito ao instituto da estabilidade financeira, a legislação do Estado de Santa Catarina outorgou aos servidores efetivos do Magistério Público Estadual uma vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), atualmente denominada vantagem nominalmente identificável (VNI), decorrente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança por certo tempo, e determinou que os reajustes de tal verba ocorreriam nas mesmas épocas e pelos mesmos índices dos reajustes gerais dos vencimentos-base ou proventos. Tendo havido reajuste geral de remuneração e proventos, com a incorporação do abono de R$ 100,00, previsto no art. 1º, da Lei Estadual n. 12.667/2003, aos vencimentos-base e proventos dos servidores de tal categoria, é evidente que o respectivo percentual deve incidir sobre a VNI, para reajustá-la sob os mesmos parâmetros" (Mandado de Segurança n. 2008.043845-4, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, j. 10-9-2008).
"ABONO (R$ 100,00) DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL N. 13.135/2004 - INCORPORAÇÃO EFETUADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 455, DE 11 DE AGOSTO DE 2009 - APLICAÇÃO DO MESMO RACIOCÍNIO UTILIZADO NA INCORPORAÇÃO EFETUADA PELA N. 13.791/2006 - REVISÃO GERAL DOS VENCIMENTOS CARACTERIZADA - TABELAS VENCIMENTAIS TRAZIDAS AOS AUTOS QUE COMPROVAM TAL SITUAÇÃO - BENESSE DEFERIDA, TÃO SOMENTE, AOS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DO CARGO DE PROFESSOR - IMPETRANTES QUE ATENDEM TAL REQUISITO, À EXCEÇÃO DE APENAS UM DELES, O QUAL EXERCE AS FUNÇÕES DE ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO EDUCACIONAL - IMPOSSIBLIDADE DE OUTORGA DO PEDIDO, NESSA PARTE, A ESTE SERVIDOR PÚBLICO" (Mandado de Segurança n. 2010.075840-1, da Capital. Rel. Des. Vanderlei Romer, julgado em 09.03.2011).
Portanto, como reconhecido pela sentença, a parte apelada tem direito ao reajuste da Vantagem Nominalmente Identificável nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajuste do vencimento-base de seu cargo efetivo, ou seja, ao reajuste no percentual de 19,629%, com aplicação progressiva no tempo, conforme o disposto no art. 2º, da Lei Complementar Estadual n. 455, de 11.08.2009, com efeitos a partir de 01.08.2009." (Apelação Cível n. 2011.038081-6, da Capital, Relator: Des. Jaime Ramos, julgada em 16/6/2011).
Portanto, ao incorporar o abono na tabela de vencimento dos Membros do Magistério Estadual, a Lei Estadual n. 455/2009 promoveu verdadeiro reajuste, cujo índice deve ser aplicado sobre o valor da Vantagem Nominalmente Identificável (VNI).
Note-se que a matéria já foi objeto de exame por parte do Grupo de Câmaras de Direito Público, inclusive no Mandado de Segurança n. 2010.075840-1, da lavra do Des. Vanderlei Romer.
Assim, há de se negar provimento ao recurso, mantendo-se incólume a bem lançada sentença proferida.
Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nega-se provimento ao recurso por ser ele manifestamente improcedente e contrário ao entendimento já pacificado por este Sodalício.
Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Sérgio Roberto Baasch Luz
Relator
---
22 - EDITAL N. DM.5165/11
Apelação Cível - 2011.097088-0 - de Biguaçu
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Apelante: Município de Biguaçu
Advogado: Dr. Anderson Nazário (15807/SC)
Apelado: Romão Boaventura Cardoso
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Biguaçu, na ação de execução fiscal movida em face de Romão Boaventura Cardoso, irresignado com sentença proferida pelo douto togado monocrático que julgou extinto o processo com base no art. 2º, inciso II da Lei Estadual n. 14.266 de 2007 e Súmula 22 do TJSC. (fls. 08-09).
Defende, em resumo, que a decisão deve ser anulada por violar o direito ao acesso à justiça deste Município, bem como por inconstitucionalmente tentar vincular o limite mínimo das execuções fiscais ao valor de um salário mínimo. (fls. 11-17).
Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta instância.
É o relatório.
O presente recurso de apelação não merece ser conhecido pois, consoante art. 34 da Lei n. 6.830/80, “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.”
A matéria não comporta controvérsia na jurisprudência pátria:
“No particular, consoante restou consignado no v. acórdão recorrido, o valor da causa originário é inferior ao da alçada recursal, qual seja, 50 OTNs (art. 34, caput, da Lei de Execuções Fiscais). Incabível, pois, a apelação” (REsp n. 411573).” (AC n. 2007.016223-9, de Itapiranga, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. em 22/5/2007)
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN´S - DESCABIMENTO DE APELAÇÃO. VALOR DE ALÇADA (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
“1. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80)” (AgRgAI n. 425293/SP, Min. Francisco Peçanha Martins, julgado 22.02.2005).
Quanto à inadmissibilidade de agravo de instrumento, seguem-se os precedentes, inclusive desta Primeira Câmara de Direito Público:
"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 50 OTN - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO
"Por analogia com a regra do art. 34 da Lei 6.830/80, não cabe agravo de instrumento de decisão interlocutória prolatada em execução fiscal de valor inferior a 50 OTN." (AI nº 2001.009382-0, Des. Newton Trisotto)." (AI n. 2007.061546-2, de Mafra, Rel. Des. Newton Trisotto, j. 7.7.2009)
"Execução fiscal. Valor inferior a 50 ORTN´s. Aplicabilidade do artigo 34 da Lei 6.830/80, que veda o conhecimento de apelação deste valor. Medida que se aplica também ao recurso de agravo de instrumento, bem como ao reexame necessário, por este ser considerado recurso de ofício" (1º TACSP, AC nº 721.594, Juiz Manoel Mattos).
"Execução fiscal. Agravo de instrumento. Valor de alçada. Artigo 34 da Lei nº 6.830/80. Definição com base na Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP. Não cabe recurso de agravo de instrumento em execuções cujo valor de alçada é inferior a 50 UFESP. Recurso não conhecido" (TJSP, AI nº 14.018, Des. José Santana).
Acrescente-se que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça apreciou o Recurso Especial n. 1.168.625/MG, analisado como

representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), onde ficou assentado que: "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da ação". No corpo do voto, agregou-se tabela com o valor de alçada no período de janeiro/2001 a maio/2010.
Esta Primeira Câmara de Direito Público, no julgamento do Agravo Interno n. 2010.029031-8, em 10.8.2010, sob a relatoria do eminente Des. Vanderlei Romer, reconheceu que o cálculo apresentado pela Assessoria de Custas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Sodalício, que até então era utilizado, divergia desses critérios, razão pela qual passou a adotar a tabela apresentada pela Corte Superior.
Nesse contexto, observando-se a tabela inserida na referida decisão do Superior Tribunal de Justiça, o valor da execução fiscal objeto da presente insurgência, R$ 290,53, não alcança o valor de alçada, que em dezembro de 2003 era de R$ 458,31, razão pela qual incabível o interposição do presente recurso.
Importante registrar, como decidido reiteradamente, "se interposta apelação, compete ao juiz decidir sobre a sua admissibilidade como embargos infringentes' (AI nº 2005.024870-8, Des. Newton Trisotto)" (AC n. 2008.041037-7, da Capital, Relator: Des. Newton Trisotto, j. 15.10.08).
Pelo exposto, por ser manifestamente inadmissível, por força do art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso, devolvendo-se ao juízo a quo o exame da admissibilidade do apelo como embargos infringentes.
Intime-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Sérgio Roberto Baasch Luz
Relator
---
23 - EDITAL N. DM.5165/11
Apelação Cível n. 2011.097106-4, de Indaial
Apelante: Município de Indaial
Advogada: Dra. Gláucia Cristina Lobo Fernandes (25413/SC)
Apelado: Celsius Indústria e Comércio do Vestuario
Relator: Des. Vanderlei Romer
DECISÃO MONOCRÁTICA
O município de Indaial interpôs recurso de apelação nos autos da execução fiscal que promove contra Celsius Indústria e Comércio do Vestuário Ltda., inconformado com a sentença que declarou a nulidade da certidão de dívida ativa e a prescrição do crédito tributário e, por conseguinte, julgou extinto o processo, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.
Alegou, inicialmente, que houve cerceamento de defesa, porquanto, antes de decretada a nulidade do título executivo, deveria ter sido intimado para substituí-lo ou emendá-lo, nos termos do art. 2o, § 8o, da Lei n. 6.830/1980. Sustentou, no mérito, que a certidão de dívida ativa atendeu aos requisitos legais, e, ademais, que não está configurada a prescrição do crédito tributário, pois a ação foi proposta nos 5 (cinco) anos posteriores à inscrição em dívida ativa e eventual mora na citação deve ser imputada ao Poder Judiciário, conforme a Súmula 106 do STJ. Pretendeu, então, a reforma do decisum.
Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta instância.
É o relatório.
A sentença apelada, de ofício, julgou extinta a execução fiscal por compreender que a certidão de dívida ativa não especificou a natureza do crédito tributário e, não bastasse, está consumada a prescrição.
No recurso de apelação, o ente público, em preliminar, argumentou que deveria ter tido a oportunidade de substituir ou emendar o título executivo antes da sentença.
E, de fato, assiste-lhe razão.
Dispõe, a propósito, o art. 2o, § 8o, da Lei n. 6.830/1980:
Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.
E o art. 203 do Código Tributário Nacional:
A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela necessidade de prévia intimação do exequente antes de decretada a nulidade da certidão de dívida ativa até a sentença dos embargos, como forma de observância ao princípio da economia processual, uma vez que evita que nova demanda seja proposta no futuro.
A respeito, cita-se precedente:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA AO ART. 2º, § 8º, DA LEF RECONHECIDA.
1. A Primeira Seção deste STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, assentou o posicionamento na linha de ser permitido à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme a inteligência do § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.
2. No caso dos autos, verifica-se que o juízo de primeiro grau, sem determinar a intimação do exeqüente para que promovesse a substituição do título, extinguiu o feito executivo por entender nula a CDA que não especificou o exercício a que se referia a dívida de IPVA e o veículo que a originou. Nesse passo, conforme entendimento assinalado, devem ter retorno os autos à origem para que seja conferida ao exequente a emenda ou a substituição da CDA.
3. Embargos de divergência providos (EREsp. n. 928.151/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 9-8-2010, DJe 19-8-2010).
No mesmo sentido: REsp. n. 820981/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, data do julgamento 7-8-2008, DJ de 22-8-2008; RO n. 88/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, data do julgamento 23-6-2009, DJ de 6-8-2009; EDcl no REsp. n. 864287/RS, rel. Min. Humberto Martins, data do julgamento 18-12-2008, DJ de 13-2-2009; EDcl no REsp. n. 884959/RS, rel. Min. Humberto Martins, data do julgamento 9-12-2008, DJ de 3-2-2009; dentre outros.
Não destoa este Tribunal de Justiça:
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, EM VIRTUDE DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA QUE, NOS TERMOS DO § 8o DO ART. 2o DA LEI N. 6.830/1980 E DO ART. 203 DO CTN, PROVIDENCIASSE A RESPECTIVA SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL OMITIDA. PRECIPITAÇÃO DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.
"'[...] No caso dos autos, verifica-se que o juízo de primeiro grau, sem determinar a intimação do exeqüente para que promovesse a substituição do título, extinguiu o feito executivo por entender nula a CDA [...]. Nesse passo, conforme entendimento assinalado, devem ter retorno os autos à origem para que seja conferida ao Embargante a emenda ou a substituição da CDA [...]' (EDcl no REsp. n.891577/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data do Julgamento 16-12-2008, DJ de 6-2-2009)" (Ap. Cív. n. 2009.045024-0, de Balneário Piçarras, rel. Des. Vanderlei Romer, j. em 8-9-2009).
RECURSO PROVIDO (Ap. Cív. n. 2011.036996-0, de Joinville, rel. Des. Vanderlei Romer, j. em 28-6-2011).
Em igual norte: Ap. Cív. n. 2009.035213-3, de Balneário Piçarras, rel. Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. em 18-2010; Ap. Cív. n. 2003.013007-1, de Joinville, rela. Desa. Sônia Maria Schmitz, j. em 28-6-2004.
No que tange à prescrição do crédito tributário, igualmente, a razão está com o recorrente.
De acordo com o que preceitua o art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Já o art. 142 da legislação supra estabelece que a constituição definitiva do crédito fiscal dá-se com o lançamento, ato que se completa com a notificação do contribuinte.
No caso, não há nada nos autos a respeito da data em que o crédito foi constituído definitivamente. No título executivo consta apenas referência ao dia de vencimento (1-9-2005) e ao de inscrição em dívida ativa (1-11-2005).
O termo final da prescrição, por sua vez, a partir da edição da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, passou a ser do “despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal”, em conformidade

com o § 2o do art. 8o da Lei n. 6.830/1980.
O Superior Tribunal de Justiça tem orientado que essa modificação legal é imediata para os processos em curso, exceção feita se o despacho que ordenou a citação for anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, caso em que o marco interruptivo da prescrição continuará a ser regulado pela data da citação.
Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES.
[...]
5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).
6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. [...] (REsp. n. 999.901/RS, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 13-5-2009, DJ 10-6-2009).
Na mesma seara: AgRg no Ag n. 1090753/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 4-6-2009, DJ 17-6-2009; AgRg no REsp n. 1073004/PR, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 20-11-2008, DJ 12-12-2008; dentre outros.
In casu, o despacho que ordenou a citação é de 2-3-2010 (fl. 5), posterior, portanto, à vigência da alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005, de modo que é o marco interruptivo a ser considerado.
Logo, computada a data de inscrição em dívida (1-11-2005), momento em que o crédito tributário era necessariamente exigível (Ap. Cív. n. 2004.029774-9, rel. Des. Newton Trisotto, j. em 14-12-2004), e o despacho citatório (2-3-2010), respectivamente como termos inicial e final, é nítido que a prescrição não está consumada.
Por todo o exposto, com fulcro no § 1o-A do art. 557 do CPC, dá-se provimento ao recurso de apelação para o fim de determinar o retorno dos autos à origem para que seja conferida ao município apelante a possibilidade de emenda ou substituição da certidão de dívida ativa e, após, tenha o feito regular prosseguimento.
Florianópolis, 9 de dezembro de 2011.
Vanderlei Romer
Relator
---
24 - EDITAL N. DM.5165/11
Apelação Cível n. 2011.083687-0, de Tubarão
Apelante: Estado de Santa Catarina
Procurador: Dr. João Carlos Castanheira Pedroza (Procurador do Estado)
Apelado: João Cesar Irene
Advogado: Dr. Ramon Machado Campos (27578/SC)
Relator: Des. Vanderlei Romer
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de recurso de apelação cível interposto pelo Estado de Santa Catarina contra a sentença que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por João Cesar Irene, policial militar, condenou-o ao pagamento dos valores das horas extraordinárias trabalhadas pelo autor e não remuneradas nos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da actio, com a incidência de correção monetária e juros de mora, estes em 1% (um por cento) a partir da citação, além da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o montante a ser pago. (fl. 201).
Irresignado com o teor do veredicto, apelou o vencido e, na pugna pela reforma, argumentou que a impossibilidade de pagar valor superior a 40 (quarenta) horas extraordinárias mensais decorre da legislação de regência, e, de todo modo, a remuneração do serviço extraordinário do militar não encontra respaldo na Lei Maior. Afirmou, outrossim, que o postulante não comprovou a realização de horas extraordinárias acima do limite e, ao final, protestou pela redução dos juros moratórios, bem como dos honorários advocatícios.
Com as contrarrazões, os autos ascenderam a esta instância.
É o relatório.
Decido.
Está consolidado nesta Corte de Justiça o entendimento de que os policiais e bombeiros militares do Estado de Santa Catarina fazem jus à remuneração de todas as horas extras efetivamente cumpridas, mesmo as que excederem às 40 (quarenta) horas correspondentes à indenização de estímulo operacional.
Com efeito, a Lei Complementar Estadual n. 137/1995, ao instituir a indenização de estímulo operacional, conferiu aos militares a remuneração do serviço extraordinário e do trabalho noturno. E não há falar em inconstitucionalidade, pois, embora a Lei Maior e o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina não prevejam o pagamento do serviço extraordinário prestado pelo militar, isso "não impede que a lei infraconstitucional discipline o direito às horas extraordinárias" (ACMS n. 2005.028104-5, rel. Des. Volnei Carlin).
O posicionamento das Cortes Superiores a respeito não discrepa.
O Supremo Tribunal Federal, em decisão da lavra da eminente Ministra Cármen Lúcia, confirmou a constitucionalidade da lei estadual em questão, ao firmar que "não contraria a Constituição da República a disciplina por lei de vantagem ou garantia não prevista na Constituição da República" (STF - AI n. 784.572/SC, DJ de 13-5-2010).
Em outro julgado do Excelso Pretório, o insigne Ministro Marco Aurélio decidiu monocraticamente recurso extraordinário interposto pelo Estado em feito idêntico e afastou a alegada violação da Carta Magna pela norma estadual, conforme se observa do seguinte trecho da decisão, in verbis:
No tocante à alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, o Tribunal de origem não formalizou decisão contrária à Carta. Apreciou, sim, o alcance de lei local e assentou o direito dos servidores à percepção de trabalho extraordinário no que este suplantou as 40 horas mensais que estariam cobertas pela denominada Indenização de Estímulo Operacional.
Em síntese, teve presente o princípio básico segundo o qual, prestado o serviço, deve haver a remuneração, sob pena de agasalho do enriquecimento ilícito. Quanto à alínea "b" dos citados inciso e artigo, também não prospera o inconformismo do Estado. Levem em conta a interpretação teleológica do preceito. O recurso extraordinário somente se mostra adequado no caso da alínea referida, quando haja, no acórdão prolatado, adoção de entendimento sob o ângulo da competência normativa. A assim não se concluir, inviabilizar-se-á a atuação precípua do Supremo - de guarda-maior da Constituição Federal. Em síntese, a controvérsia dirimida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina é daquelas que têm crivo final na origem, não ensejando o acesso excepcional ao Supremo (RE n. 628.232/SC, DJ de 25-11-2010).
Por corolário, diante dessas decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido de afastar a suposta inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar n. 137/1995 deste Estado, não há submeter a análise do feito ao Plenário deste Tribunal, ex vi do parágrafo único do art. 481 do Código de Processo Civil. Consequentemente, não se configura ofensa à cláusula de reserva de plenário (RE n. 593.948 AgR/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 6-5-2011).
Além disso, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recursos ordinários em mandados de segurança provenientes da Corte de Justiça catarinense, também definiu que são devidas ao servidor da Segurança Pública deste Estado as horas extraordinárias efetivamente trabalhadas (vide: RMS n. 22.828/SC, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 19-5-2008 e 26.288/SC, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 19-5-2008).
Logo, é uníssona a jurisprudência no sentido de que a pretensão dos militares do Estado de Santa Catarina ao recebimento das horas extras efetivamente laboradas tem amparo legal (LCE n. 137/1995) e, repito, não afronta a Constituição Federal.
Nesse norte, são inúmeros os precedentes desta Corte de Justiça, dentre os quais cito: Ap. Cív. n. 2011.001250-4, de Mondaí, rel. Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. em 29-3-2011; Ap. Cív. n. 2010.086192-8, de Xanxerê, rel. Des. Cid Goulart, j. em 5-4-2011; Ap. Cív. n. 2010.063953-4, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. em 11-1-2011; e Ap. Cív. n. 2011.010680-1, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, j. em 24-3-2011.
Aliás, o Procurador-Geral do Estado, Exmo. Sr. Dr. Nelson Antonio Serpa, baixou a Portaria n. 54/2011, de 8-6-2011, pela qual dispensou a interposição de recursos pelo Estado em casos como o presente.
Eis o teor do dispositivo:
PORTARIA PGE/GAB Nº 54/11 - 08/06/2011
O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 1º do artigo 103, da Constituição do Estado de Santa Catarina, pelo artigo 7º Lei Complementar nº 317,

de 30 de dezembro de 2005 e artigo 6º, inciso X do Decreto nº 3.663, de 25 de novembro de 2010 - Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado,
RESOLVE:
Art. 1º - Fica dispensada a interposição de recursos de apelação voluntária, especial e extraordinário, nos processos judiciais movidos contra o Estado de Santa Catarina, cujo pedido envolver o pagamento de hora extra, excedentes a quadragésima mensal, postulada por servidor público militar, relativamente a períodos não atingidos pela prescrição, não adimplidos administrativamente, ou por ocasião de outros processos, devidamente comprovados nos autos e desde que o valor pleiteado esteja de acordo com o cálculo elaborado pela Polícia Militar.
Isso demonstra que o próprio Estado reconhece o direito de seus bombeiros e policiais militares receberem a contraprestação por todas as horas efetivamente trabalhadas.
Por conseguinte, observo que as escalas de serviço e comprovantes de rendimentos juntados à exordial demonstram sobremaneira o exercício de horas extraordinárias em número superior ao recebido a título de indenização de estímulo operacional. E, de toda sorte, se o requerido entende que tais documentos não condizem com a realidade dos fatos deveria comprovar suas alegações, o que não fez.
Logo, deve ser mantida a sentença quanto à condenação do Estado ao pagamento das horas extraordinárias que não foram quitadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.
O apelo é acolhido, contudo, para alterar o decisum quanto à atualização monetária.
O montante a ser pago deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde quando era administrativamente devido, e, além disso, segue-se o entendimento jurisprudencial reafirmado pelo Excelso Pretório no Agravo de Instrumento n. 842.063, segundo o qual as alterações na redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 aplicam-se de imediato, independentemente da data do ajuizamento da ação.
Assim, os juros de mora incidem desde a citação, à taxa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.180-35/2001. Isso até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009; na vigência dessa, a atualização monetária segue a redação que o seu art. 5º conferiu àquele dispositivo, qual seja:
Art. 1º-F - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
Por fim, quanto aos honorários advocatícios, não merece acolhida a pretensão do apelante de reduzi-los.
É notório que, vencida a Fazenda Pública, o seu arbitramento deve obedecer ao que comanda o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Igualmente consabido é que, além de equitativa, a apreciação há de levar em conta o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço, e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas a, b e c do § 3º do citado dispositivo).
Ademais, em aresto da lavra do eminente Des. Newton Janke ficou assentado que,
ressalvadas hipóteses peculiares ou excepcionais, as Câmaras de Direito Público desta Corte tem adotado, como diretriz, estabelecer a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, seja quando a Fazenda Pública for vencedora, seja quando for vencida. No caso concreto, considerado o valor da condenação (que engloba o montante da indenização e os demais consectários) e a singeleza da causa, tal percentual traduz contraprestação adequada ao trabalho do causídico (Ap. Cív. n. 2008.071698-7, de Mondaí, j. em 4-8-2009).
Tecidas essas considerações, mantenho os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por ser esse percentual razoável, proporcional e adequado ao trabalho desempenhado pelo advogado no curso do processo, como também às atividades extraprocessuais, compreendidas no atendimento da parte, estudo e pesquisa jurídica do caso (a respeito, vide Ap. Cív. n. 2009.017036-6, de Maravilha, j. em 10-6-2009). Ademais, do contrário haveria o aviltamento do trabalho do causídico, o que é vedado.
Diante de todo o exposto, ex vi do disposto no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao recurso do Estado de Santa Catarina para fixar que a atualização monetária deve observar o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando passa a incidir de acordo com o seu art. 5º.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Vanderlei Romer
Relator
---
25 - EDITAL N. DM.5165/11
Reexame Necessário n. 2011.087620-7, de Imbituba
Autor: Jamil Ananias de Sa
Advogado: Dr. Emerson Pacheco Custódio (022.509/SC)
Réu: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Dra. Carla Schmitz de Schmitz (Procuradora do Estado) (30458/SC)
Relator: Des. Vanderlei Romer
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de remessa para reexame necessário da sentença que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Jamil Ananias de Sá, condenou o Estado de Santa Catarina ao pagamento das horas extraordinárias cumpridas pelo demandante além do limite referente à indenização de estímulo operacional, observada a prescrição quinquenal, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em dez por cento sobre a soma a ser remunerada.
É o relatório.
Decido.
A sentença não comporta modificação.
Está consolidado nesta Corte de Justiça o entendimento de que os policiais e bombeiros militares do Estado de Santa Catarina fazem jus à remuneração de todas as horas extras efetivamente cumpridas, mesmo as que excederem às 40 (quarenta) horas correspondentes à indenização de estímulo operacional.
Com efeito, a Lei Complementar Estadual n. 137/1995, ao instituir a indenização de estímulo operacional, conferiu aos militares a remuneração do serviço extraordinário e do trabalho noturno. E não há falar em inconstitucionalidade, pois, embora a Lei Maior e o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina não prevejam o pagamento do serviço extraordinário prestado pelo militar, isso "não impede que a lei infraconstitucional discipline o direito às horas extraordinárias" (ACMS n. 2005.028104-5, rel. Des. Volnei Carlin).
O posicionamento das Cortes Superiores a respeito não discrepa. O Supremo Tribunal Federal, em decisão da lavra da eminente Ministra Cármen Lúcia, confirmou a constitucionalidade da lei estadual em questão, ao firmar que "não contraria a Constituição da República a disciplina por lei de vantagem ou garantia não prevista na Constituição da República" (STF - AI n. 784.572/SC, DJ de 13-5-2010).
Em outro julgado do Excelso Pretório, o insigne Ministro Marco Aurélio decidiu monocraticamente recurso extraordinário interposto pelo Estado em feito idêntico e afastou a alegada violação da Carta Magna pela norma estadual, conforme se observa do seguinte trecho da decisão, in verbis:
No tocante à alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, o Tribunal de origem não formalizou decisão contrária à Carta. Apreciou, sim, o alcance de lei local e assentou o direito dos servidores à percepção de trabalho extraordinário no que este suplantou as 40 horas mensais que estariam cobertas pela denominada Indenização de Estímulo Operacional.
Em síntese, teve presente o princípio básico segundo o qual, prestado o serviço, deve haver a remuneração, sob pena de agasalho do enriquecimento ilícito. Quanto à alínea "b" dos citados inciso e artigo, também não prospera o inconformismo do Estado. Levem em conta a interpretação teleológica do preceito. O recurso extraordinário somente se mostra adequado no caso da alínea referida, quando haja, no acórdão prolatado, adoção de entendimento sob o ângulo da competência normativa. A assim não se concluir, inviabilizar-se-á a atuação precípua do Supremo - de guarda-maior da Constituição Federal. Em síntese, a controvérsia dirimida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina é daquelas que têm crivo final na origem, não ensejando o acesso excepcional ao Supremo (RE n. 628.232/SC, DJ de 25-11-2010).
Por corolário, diante dessas decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido de afastar a suposta inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar n. 137/1995 deste Estado, não há submeter a análise do feito ao Plenário deste Tribunal, ex vi do parágrafo único do art. 481 do Código de Processo Civil. Consequentemente, não se

configura ofensa à cláusula de reserva de plenário (RE n. 593.948 AgR/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 6-5-2011).
Além disso, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recursos ordinários em mandados de segurança provenientes da Corte de Justiça catarinense, também definiu que são devidas ao servidor da Segurança Pública deste Estado as horas extraordinárias efetivamente trabalhadas (vide: RMS n. 22.828/SC, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 19-5-2008 e 26.288/SC, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 19-5-2008).
Logo, é uníssona a jurisprudência no sentido de que a pretensão dos militares do Estado de Santa Catarina ao recebimento das horas extras efetivamente laboradas tem amparo legal (LCE n. 137/1995) e, repito, não afronta a Constituição Federal.
Nesse norte, são inúmeros os precedentes desta Corte de Justiça, dentre os quais cito: Ap. Cív. n. 2011.001250-4, de Mondaí, rel. Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. em 29-3-2011; Ap. Cív. n. 2010.086192-8, de Xanxerê, rel. Des. Cid Goulart, j. em 5-4-2011; Ap. Cív. n. 2010.063953-4, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. em 11-1-2011; e Ap. Cív. n. 2011.010680-1, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, j. em 24-3-2011.
Aliás, o Procurador-Geral do Estado, Exmo. Sr. Dr. Nelson Antonio Serpa, baixou a Portaria n. 54/2011 pela qual dispensou a interposição de recursos pelo Estado em casos como o presente. Eis o teor do dispositivo:
PORTARIA PGE/GAB Nº 54/11 - 08/06/2011
O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 1º do artigo 103, da Constituição do Estado de Santa Catarina, pelo artigo 7º Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005 e artigo 6º, inciso X do Decreto nº 3.663, de 25 de novembro de 2010 - Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado,
RESOLVE:
Art. 1º - Fica dispensada a interposição de recursos de apelação voluntária, especial e extraordinário, nos processos judiciais movidos contra o Estado de Santa Catarina, cujo pedido envolver o pagamento de hora extra, excedentes a quadragésima mensal, postulada por servidor público militar, relativamente a períodos não atingidos pela prescrição, não adimplidos administrativamente, ou por ocasião de outros processos, devidamente comprovados nos autos e desde que o valor pleiteado esteja de acordo com o cálculo elaborado pela Polícia Militar.
Isso demonstra que o próprio Estado reconhece o direito de seus bombeiros e policiais militares receberem a contraprestação por todas as horas efetivamente trabalhadas.
Por conseguinte, observo que a prova dos autos indica a contento que o autor exerce horas extraordinárias em número superior ao que recebe a título de indenização de estímulo operacional. E, de toda sorte, se o requerido entende que o conjunto probatório não condizem com a realidade dos fatos deveria comprovar suas alegações, o que não fez.
Por todo o exposto, porque pacífico o entendimento jurisprudencial pátrio sobre a quaestio juris, nego seguimento ao recurso do Estado de Santa Catarina com azo no art. 557 do Diploma Procedimental.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Vanderlei Romer
Relator
---
26 - EDITAL N. DM.5165/11
Agravo de Instrumento - 2011.073450-7 - de Pomerode
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Agravante: Município de Pomerode
Advogada: Dra. Bárbara Morgana Uber (25401/SC)
Agravada: Araci Stinghen
Advogado: Dr. Juliano Krueger (22348/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Pomerode contra decisão que, na ação de obrigação de fazer com pedido de limiar movida por Araci Stinghen, decidiu pela concessão da antecipação da tutela, determinando que solidariamente o Estado de Santa Catarina e o Município de Pomerode forneçam o medicamento pleiteado na inicial, qual seja, Trastuzumabe (Herceptin), conforme documentos acostados às fl. 28/52.
Sustenta (a) a ilegitimidade passiva do Município de Pomerode; (b) o litisconsórcio passivo necessário do Cacon (Centro de Alta Complexidade em Oncologia) (fls. 2/11).
Contrarrazões deixaram de ser apresentadas, os autos ascenderam a este Sodalício, enquanto a douta Procuradoria Geral de Justiça, com vista dos autos, em parecer do Dr. Alexandre Herculano Abreu, manifestou-se acerca do conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 70/74).
É o relatório.
Indiscutível a legitimidade passiva ad causam, pois o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, ou seja, o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (CC, art. 275), tratando-se de litisconsórcio facultativo (CPC, art. 46, I). Dessa forma a ação pode ser movida em face de qualquer ente federado de forma individualizada, contra dois deles ou contra todos. Nesse sentido, confira-se dos precedentes deste Sodalício: AC n. 2006.007163-6, Rel. Des. Rui Fortes; AC n. 2006.007482-1, Rel. Des. Cesar Abreu; AC n. 2006.018350-8, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho; AC n. 2007.000680-7, Rel. Des. Vanderlei Romer. O STJ, confirma essa orientação: REsp n. 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 15.09.2005.
No presente caso, a ação foi movida em face do Estado de Santa Catarina e do Município de Pomerode e, corroborando com o explicitado acima, devem os entes públicos, Estado e Município, cumprir solidariamente com a obrigação de fornecer o medicamento pleiteado na demanda.
Pelos motivos expostos, não prospera a arguição de trazer à baila o Centro de Alta Complexidade em Oncologia - Cacon, devendo o Município de Pomerode, juntamente com o Estado de Santa Catarina, cumprir a obrigação fixada que é fornecer o fármaco, objeto da demanda.
Da mesma forma, resta afastar qualquer possibilidade de chamamento ao processo da União ao feito e o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal.
Isso porque, consoante recente posição desta Primeira Câmara de Direito Público, que seguiu orientação do Supremo Tribunal Federal, o chamamento ao processo da União revela-se meio inconstitucional para evitar acesso ao tratamento solicitado:
ASSISTÊNCIA SAÚDE. MEDICAMENTOS.
(...). CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. REJEIÇÃO DO PEDIDO.
(...)
"In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida." (RE 607381 AgR / SC rel: Min. Luiz Fux, j. em 31-5-2011). (AC n. 2010.084426-9, de Lages, Rel. Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 2.8.2011)
Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao agravo de instrumento, porquanto contrário à jurisprudência dominante deste Sodalício.
Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Sérgio Roberto Baasch Luz
Relator
---
27 - EDITAL N. DM.5165/11
Apelação Cível n. 2011.092497-9, de Indaial
Apelante: Município de Indaial
Advogadas: Drs. Silmara Fruet (13215/SC) e outro
Apelado: Expresso Monza Ltda Filial
Relator: Des. Vanderlei Romer
DECISÃO MONOCRÁTICA
O município de Indaial interpôs recurso de apelação nos autos da execução fiscal que promove contra Expresso Monza Ltda. Filial, inconformado com a sentença que declarou a nulidade da certidão de dívida ativa e a prescrição do crédito tributário e, por conseguinte, julgou extinto o processo, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.
Alegou, inicialmente, que houve cerceamento de defesa, porquanto, antes de decretada a nulidade do título executivo, deveria ter sido intimado para substituí-lo ou emendá-lo, nos termos do art. 2o, § 8o, da Lei n. 6.830/1980. Sustentou, no mérito, que a certidão de dívida ativa atendeu aos requisitos legais, e, ademais, que não está configurada a prescrição do crédito tributário, pois a ação foi proposta nos 5 (cinco) anos posteriores à inscrição em dívida ativa e eventual mora na citação deve ser imputada ao Poder Judiciário, conforme a Súmula 106 do STJ. Pretendeu, então, a reforma do decisum.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta instância.
É o relatório.
A sentença apelada, de ofício, julgou extinta a execução fiscal por compreender que a certidão de dívida ativa não especificou a natureza do crédito tributário e, não bastasse, está consumada a prescrição.
No recurso de apelação, o ente público, em preliminar, argumentou que deveria ter tido a oportunidade de substituir ou emendar o título executivo antes da sentença.
E, de fato, assiste-lhe razão.
Dispõe, a propósito, o art. 2o, § 8o, da Lei n. 6.830/1980:
Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.
E o art. 203 do Código Tributário Nacional:
A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela necessidade de prévia intimação do exequente antes de decretada a nulidade da certidão de dívida ativa até a sentença dos embargos, como forma de observância ao princípio da economia processual, uma vez que evita que nova demanda seja proposta no futuro.
A respeito, cita-se precedente:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA AO ART. 2º, § 8º, DA LEF RECONHECIDA.
1. A Primeira Seção deste STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, assentou o posicionamento na linha de ser permitido à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme a inteligência do § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.
2. No caso dos autos, verifica-se que o juízo de primeiro grau, sem determinar a intimação do exeqüente para que promovesse a substituição do título, extinguiu o feito executivo por entender nula a CDA que não especificou o exercício a que se referia a dívida de IPVA e o veículo que a originou. Nesse passo, conforme entendimento assinalado, devem ter retorno os autos à origem para que seja conferida ao exequente a emenda ou a substituição da CDA.
3. Embargos de divergência providos (EREsp. n. 928.151/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 9-8-2010, DJe 19-8-2010).
No mesmo sentido: REsp. n. 820981/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, data do julgamento 7-8-2008, DJ de 22-8-2008; RO n. 88/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, data do julgamento 23-6-2009, DJ de 6-8-2009; EDcl no REsp. n. 864287/RS, rel. Min. Humberto Martins, data do julgamento 18-12-2008, DJ de 13-2-2009; EDcl no REsp. n. 884959/RS, rel. Min. Humberto Martins, data do julgamento 9-12-2008, DJ de 3-2-2009; dentre outros.
Não destoa este Tribunal de Justiça:
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, EM VIRTUDE DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA QUE, NOS TERMOS DO § 8o DO ART. 2o DA LEI N. 6.830/1980 E DO ART. 203 DO CTN, PROVIDENCIASSE A RESPECTIVA SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL OMITIDA. PRECIPITAÇÃO DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.
"'[...] No caso dos autos, verifica-se que o juízo de primeiro grau, sem determinar a intimação do exeqüente para que promovesse a substituição do título, extinguiu o feito executivo por entender nula a CDA [...]. Nesse passo, conforme entendimento assinalado, devem ter retorno os autos à origem para que seja conferida ao Embargante a emenda ou a substituição da CDA [...]' (EDcl no REsp. n.891577/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data do Julgamento 16-12-2008, DJ de 6-2-2009)" (Ap. Cív. n. 2009.045024-0, de Balneário Piçarras, rel. Des. Vanderlei Romer, j. em 8-9-2009).
RECURSO PROVIDO (Ap. Cív. n. 2011.036996-0, de Joinville, rel. Des. Vanderlei Romer, j. em 28-6-2011).
Em igual norte: Ap. Cív. n. 2009.035213-3, de Balneário Piçarras, rel. Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. em 18-2010; Ap. Cív. n. 2003.013007-1, de Joinville, rela. Desa. Sônia Maria Schmitz, j. em 28-6-2004.
No que tange à prescrição do crédito tributário, contudo, sorte não socorre o recorrente.
De acordo com o que preceitua o art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Já o art. 142 da legislação supra estabelece que a constituição definitiva do crédito fiscal dá-se com o lançamento, ato que se completa com a notificação do contribuinte.
No caso, não há nada nos autos a respeito da data em que o crédito foi constituído definitivamente. No título executivo consta apenas referência aos anos de vencimento do tributo (1995 e 1996) e aos anos de inscrição em dívida ativa (1995 e 1996).
O termo final da prescrição, por sua vez, a partir da edição da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, passou a ser do "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal", em conformidade com o § 2o do art. 8o da Lei n. 6.830/1980.
O Superior Tribunal de Justiça tem orientado que essa modificação legal é imediata para os processos em curso, exceção feita se o despacho que ordenou a citação for anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, caso em que o marco interruptivo da prescrição continuará a ser regulado pela data da citação, hipótese dos autos, cujo despacho ocorreu em 10-10-2001 (fl. 7).
Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES.
[...]
5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).
6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. [...] (REsp. n. 999.901/RS, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 13-5-2009, DJ 10-6-2009).
Na mesma seara: AgRg no Ag n. 1090753/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 4-6-2009, DJ 17-6-2009; AgRg no REsp n. 1073004/PR, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 20-11-2008, DJ 12-12-2008; dentre outros.
Logo, computados os anos de inscrição em dívida (1995 e 1996), momento em que o crédito tributário era necessariamente exigível (Ap. Cív. n. 2004.029774-9, rel. Des. Newton Trisotto, j. em 14-12-2004), e a citação, ainda não perfectibilizada na hipótese, respectivamente como termos inicial e final, é nítido que está caracterizada a prescrição.
Obviamente não há invocar a Súmula 106 do STJ na espécie, porquanto percebe-se que o crédito tributário já estava prescrito na ocasião do ajuizamento da ação, em 25-9-2001.
Nesses termos, evidenciada referida causa de extinção do crédito tributário, inócua é a substituição da certidão de dívida. Aliás, em caso análogo, decidiu recentemente esta Corte de Justiça:
EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS - IRREGULARIDADE FORMAL - POSSIBILIDADE DE EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO (ART. 2º, § 8º, DA LEF E 203, DO CTN) - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DA CDA INEFICAZ - RECURSO DESPROVIDO.
Os arts. 203, do CTN, e 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, recomendam que se dê ao credor a oportunidade de emendar ou substituir a certidão nula. No entanto, tal medida se torna ineficaz na hipótese de ter ocorrido a prescrição (Apelação Cível n. 2011.079775-0, de Indaial, rel. Des. Jaime Ramos, j. em 27-10-2011).
Por todo o exposto, confirma-se a sentença que reconheceu a prescrição do crédito tributário e, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nega-se provimento ao recurso de apelação.
Florianópolis, 9 de dezembro de 2011.

Vanderlei Romer
Relator
---
28 - EDITAL N. DM.5165/11
Apelação Cível n. 2011.097073-2, de Joinville
Apelante: Município de Joinville
Advogada: Dra. Diva Mara Machado Schlindwein (8543/SC)
Apelado: Quimidrol Comércio Indústria Importação Ltda
Relator: Des. Vanderlei Romer
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo município de Joinville nos autos da execução fiscal que promove contra Quimidrol Comércio Indústria Importação Ltda para a cobrança de crédito concernente à Taxa de Licença, Localização e Permanência no Local - TLL, inconformado com a sentença que, de ofício, declarou a nulidade da CDA e, por conseguinte, julgou extinto o feito com fulcro no art. 267, IV c/c art. 618, I, ambos do CPC, e, ainda, condenou o ente público ao pagamento das custas e das despesas processuais.
Sem as contrarrazões, os autos ascenderam a esta instância.
Decido.
O município de Joinville propôs a presente execução fiscal para a cobrança de crédito tributário relativo à Taxa de Licença, Localização e Permanência no Local - TLL dos exercícios de 2001 e 2002.
A sentença, por seu turno, declarou a nulidade da certidão de dívida ativa e dos lançamentos nela representados por compreender que o tributo em questão somente passou a ser exigível validamente no município de Joinville a contar do exercício de 2007, com a edição da Lei Complementar Municipal n. 223/2006, na medida em que as normas anteriores, quais sejam, a Lei Municipal n. 1.715/1979 e a Lei Complementar Municipal n. 51/1997, continham defeitos que as inquinavam de inconstitucionais.
E, em que pese a irresignação do ente público, a decisão hostilizada está em perfeita consonância com firme jurisprudência desta Corte de Justiça (v. g. Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2007.060887-6, de Joinville, relator: Des. Newton Janke; Ap. Cív. n. 2009.027746-4, de Joinville, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz; Ap. Cív. n. 2010.042205-6, de Joinville, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz; Ap. Cív. n. 2010.038504-0, de Joinville, rel. Des. Jaime Ramos).
No que respeita ao pagamento das custas processuais pela Municipalidade, houve-se com igual acerto o Julgador a quo ao impô-lo ao Município.
É que o Contador Judicial e o Distribuidor do foro da comarca de Joinville não pertencem a cartórios oficializados, ou seja, não percebem remuneração advinda da Fazenda Pública, e, como é cediço, "os municípios são isentos do pagamento de custas judiciais tão somente em relação aos atos praticados 'por servidor remunerado pelos cofres públicos' (LC nº 156/1997, art. 35, h)" (Agravo em Apelação Cível n. 2007.029277-6/0001.00, de Joinville, rel. Des. Newton Trisotto, j. em 30-9-2008).
Ressalta-se, ainda, em razão dessa situação, não há invocar a aplicação dos arts. 26 e 39 da Lei n. 6.830/1980, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.022.456/PR, DJU 24.04.08; REsp. 978.071/PR, DJU 22.04.2008; REsp. 916.617/PR, DJU 07.05.07; AgRg nos EDcl no REsp. 657.888/PR, DJU de 14.03.2005; REsp. 285.747/PR, DJU 29.04.2002; REsp. n. 906.273/PR, rel. Min. Luiz Fux, dentre tantos outros).
Por todo o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso.
Florianópolis, 09 de dezembro de 2011.
Vanderlei Romer
Relator
---
29 - EDITAL N. DM.5165/11
Apelação Cível n. 2011.094687-2, de Indaial
Apelante: Município de Indaial
Advogada: Dra. Silmara Fruet (13215/SC)
Apeladas: Panificadora e Confeitaria NRB Ltda - ME e outro
Relator: Des. Vanderlei Romer
DECISÃO MONOCRÁTICA
O município de Indaial interpôs recurso de apelação nos autos da execução fiscal que promove contra Panificadora e Confeitaria NRB Ltda. - ME, inconformado com a sentença que declarou a nulidade da certidão de dívida ativa e a prescrição do crédito tributário e, por conseguinte, julgou extinto o processo, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.
Alegou, inicialmente, que houve cerceamento de defesa, porquanto, antes de decretada a nulidade do título executivo, deveria ter sido intimado para substituí-lo ou emendá-lo, nos termos do art. 2o, § 8o, da Lei n. 6.830/1980. Sustentou, no mérito, que a certidão de dívida ativa atendeu aos requisitos legais, e, ademais, que não está configurada a prescrição do crédito tributário, pois a ação foi proposta nos 5 (cinco) anos posteriores à inscrição em dívida ativa e eventual mora na citação deve ser imputada ao Poder Judiciário, conforme a Súmula 106 do STJ. Acrescentou que os débitos de ISS com vencimento entre 22-2-2004 e 22-6-2007 e inscrição em dívida ativa entre 22-1-2004 e 22-6-2007 foram objeto de parcelamento. Pretendeu, então, a reforma do decisum.
Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta instância.
É o relatório.
A sentença apelada, de ofício, julgou extinta a execução fiscal por compreender que a certidão de dívida ativa não especificou a natureza do crédito tributário e, não bastasse, está consumada a prescrição.
No recurso de apelação, o ente público, em preliminar, argumentou que deveria ter tido a oportunidade de substituir ou emendar o título executivo antes da sentença.
E, de fato, assiste-lhe razão.
Dispõe, a propósito, o art. 2o, § 8o, da Lei n. 6.830/1980:
Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.
E o art. 203 do Código Tributário Nacional:
A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela necessidade de prévia intimação do exequente antes de decretada a nulidade da certidão de dívida ativa até a sentença dos embargos, como forma de observância ao princípio da economia processual, uma vez que evita que nova demanda seja proposta no futuro.
A respeito, cita-se precedente:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA AO ART. 2º, § 8º, DA LEF RECONHECIDA.
1. A Primeira Seção deste STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, assentou o posicionamento na linha de ser permitido à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme a inteligência do § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.
2. No caso dos autos, verifica-se que o juízo de primeiro grau, sem determinar a intimação do exeqüente para que promovesse a substituição do título, extinguiu o feito executivo por entender nula a CDA que não especificou o exercício a que se referia a dívida de IPVA e o veículo que a originou. Nesse passo, conforme entendimento assinalado, devem ter retorno os autos à origem para que seja conferida ao exequente a emenda ou a substituição da CDA.
3. Embargos de divergência providos (EREsp. n. 928.151/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 9-8-2010, DJe 19-8-2010).
No mesmo sentido: REsp. n. 820981/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, data do julgamento 7-8-2008, DJ de 22-8-2008; RO n. 88/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, data do julgamento 23-6-2009, DJ de 6-8-2009; EDcl no REsp. n. 864287/RS, rel. Min. Humberto Martins, data do julgamento 18-12-2008, DJ de 13-2-2009; EDcl no REsp. n. 884959/RS, rel. Min. Humberto Martins, data do julgamento 9-12-2008, DJ de 3-2-2009; dentre outros.
Não destoa este Tribunal de Justiça:
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, EM VIRTUDE DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA QUE, NOS TERMOS DO § 8o DO ART. 2o DA LEI N. 6.830/1980 E DO ART. 203 DO CTN, PROVIDENCIASSE A RESPECTIVA SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL OMITIDA. PRECIPITAÇÃO

DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.
"'[...] No caso dos autos, verifica-se que o juízo de primeiro grau, sem determinar a intimação do exeqüente para que promovesse a substituição do título, extinguiu o feito executivo por entender nula a CDA [...]. Nesse passo, conforme entendimento assinalado, devem ter retorno os autos à origem para que seja conferida ao Embargante a emenda ou a substituição da CDA [...]' (EDcl no REsp. n.891577/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data do Julgamento 16-12-2008, DJ de 6-2-2009)" (Ap. Cív. n. 2009.045024-0, de Balneário Piçarras, rel. Des. Vanderlei Romer, j. em 8-9-2009).
RECURSO PROVIDO (Ap. Cív. n. 2011.036996-0, de Joinville, rel. Des. Vanderlei Romer, j. em 28-6-2011).
Em igual norte: Ap. Cív. n. 2009.035213-3, de Balneário Piçarras, rel. Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. em 18-2010; Ap. Cív. n. 2003.013007-1, de Joinville, rela. Desa. Sônia Maria Schmitz, j. em 28-6-2004.
No que tange à prescrição do crédito tributário, igualmente, a razão está com o recorrente.
De acordo com o que preceitua o art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Já o art. 142 da legislação supra estabelece que a constituição definitiva do crédito fiscal dá-se com o lançamento, ato que se completa com a notificação do contribuinte.
No caso, não há nada nos autos a respeito da data em que o crédito foi constituído definitivamente. No título executivo consta apenas referência aos dias de vencimento e de inscrição em dívida ativa (22-8-2002, 22-9-2002, 22-10-2002, 22-11-2002, 22-12-2002, 22-1-2003, 22-2-2003, 22-3-2003, 22-4-2003, 22-5-2003, 22-6-2003, 22-7-2003, 22-8-2003, 22-9-2003, 22-10-2003, 22-11-2003, 22-12-2003, 22-1-2004, 22-2-2004, 22-3-2004, 22-4-3004, 22-5-2004, 22-6-2004, 22-7-2004, 22-8-2004, 22-9-2004, 22-10-2004, 22-11-2004, 22-12-2004, 22-1-2005, 22-2-2005, 22-3-2005, 22-4-2005, 22-5-2005, 22-6-2005, 22-7-2005, 22-8-2005, 22-9-2005, 22-10-2005, 22-11-2005, 22-12-2005, 22-1-2006, 22-2-2006, 22-3-2006, 22-4-2006, 22-5-2006, 22-6-2006, 22-7-2006, 22-8-2006, 22-9-2006, 22-10-2006, 22-11-2006, 22-12-2006, 22-1-2007, 22-2-2007, 22-3-2007, 22-4-2007, 22-5-2007 e 22-6-2007).
O termo final da prescrição, por sua vez, a partir da edição da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, passou a ser do "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal", em conformidade com o § 2o do art. 8o da Lei n. 6.830/1980.
O Superior Tribunal de Justiça tem orientado que essa modificação legal é imediata para os processos em curso, exceção feita se o despacho que ordenou a citação for anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, caso em que o marco interruptivo da prescrição continuará a ser regulado pela data da citação, hipótese dos autos, cujo despacho ocorreu em 6-8-2003 (fl. 11).
Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES.
[...]
5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).
6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. [...] (REsp. n. 999.901/RS, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 13-5-2009, DJ 10-6-2009).
Na mesma seara: AgRg no Ag n. 1090753/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 4-6-2009, DJ 17-6-2009; AgRg no REsp n. 1073004/PR, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 20-11-2008, DJ 12-12-2008; dentre outros.
Logo, computadas as datas de inscrição em dívida, momento em que o crédito tributário era necessariamente exigível (Ap. Cív. n. 2004.029774-9, rel. Des. Newton Trisotto, j. em 14-12-2004), e a citação, verificada em 31-8-2004 (fl. 14), respectivamente como termos inicial e final, é nítido que a prescrição não está consumada.
Por todo o exposto, com fulcro no § 1o-A do art. 557 do CPC, dá-se provimento ao recurso de apelação para o fim de determinar o retorno dos autos à origem para que seja conferida ao município apelante a possibilidade de emenda ou substituição da certidão de dívida ativa e, após, tenha o feito regular prosseguimento.
Florianópolis, 9 de dezembro de 2011.
Vanderlei Romer
Relator
---
30 - EDITAL N. DM.5165/11
Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível - 2011.050415-5/0001.00 - de Laguna
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Agravante: Estado de Santa Catarina
Procuradoras: Drs. Queila de Araújo Duarte Vahl (Procuradora) (12657/SC) e outro
Agravado: José de Souza
Advogado: Dr. Luciano Ângelo Cardoso (18607/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, interposto pelo Estado de Santa Catarina contra decisão monocrática que manteve a sentença a qual julgou procedente a ação ordinária c/ tutela antecipada, determinando que o ente federativo forneça, mensal e gratuitamente, os medicamentos pleiteados na inicial, quais sejam: Aradois H 50mg, Cardilol 6,25mg e Ancoron 200mg, pelo tempo que durar o tratamento, em favor do requerente José de Souza, sob pena de multa diária arbitrada em R$ 200,00 (duzentos reais). Outrossim, a título de contracautela, determinou a apresentação de atestados médicos pela parte do autor da ação, isto a cada 6 (seis) meses, de modo a condicionar a continuidade do tratamento às suas reais necessidades.
Irresignado, o ente federativo agravou e ressaltou a disponibilidade dos medicamentos pleiteados na inicial, já que padronizados pelo SUS. Alega que o Estado estaria pagando duas vezes pelos medicamentos, haja vista estarem fornecendo para o autor aqueles pleiteados na exordial e também pelos seus padronizados disponíveis para a população. Sustentou, ainda, que houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide. (fls.150/154).
É o relatório.
Antecipa-se que o agravante tem razão nos seus argumentos, razão pela qual deve-se exercer o juízo de retratação para tornar sem efeito a decisão agravada.
Indiscutível a legitimidade passiva ad causam, pois o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, ou seja, o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (CC, art. 275), tratando-se de litisconsórcio facultativo (CPC, art. 46, I). Dessa forma a ação pode ser movida em face de qualquer ente federado de forma individualizada, contra dois deles ou contra todos. Nesse sentido, confira-se dos precedentes deste Sodalício: AC n. 2006.007163-6, Rel. Des. Rui Fortes; AC n. 2006.007482-1, Rel. Des. Cesar Abreu; AC n. 2006.018350-8, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho; AC n. 2007.000680-7, Rel. Des. Vanderlei Romer. O STJ, confirma essa orientação: REsp n. 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 15.09.2005.
Ainda de forma prefacial, especificamente no presente caso, resta afastar qualquer possibilidade de chamamento ao processo da União ao feito e o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal.
Isso porque, consoante recente posição desta Primeira Câmara de Direito Público, que seguiu orientação do Supremo Tribunal Federal, o chamamento ao processo da União revela-se meio inconstitucional para evitar acesso ao tratamento solicitado:
ASSISTÊNCIA SAÚDE. MEDICAMENTOS.
(...). CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. REJEIÇÃO DO PEDIDO.
(...)
"In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida." (RE 607381 AgR / SC rel: Min. Luiz Fux, j. em 31-5-2011).
(AC n. 2010.084426-9, de Lages, Rel. Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 2.8.2011)

Na questão de fundo, a Constituição Federal (arts. 5º, 6º, 196 e 198), como não poderia deixar de ser, trata do direito à vida e à saúde, impondo ao Estado o correspondente dever de provê-la. A Lei n. 8.080/90, ao regular o Sistema Único de Saúde - SUS e dispor sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como sobre a organização e funcionamento dos serviços a ela correspondentes, estabelece no art. 6º que "estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: [...] d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; (...)".

Como visto, tanto a Constituição Federal como a legislação infraconstitucional impõe ao Estado a obrigação do fornecimento de medicamentos, o que faz a jurisprudência decidir que "O medicamento, ainda que não padronizado, uma vez demonstrada a necessidade do paciente, deve ser fornecido gratuitamente pelo Estado, entendendo-se este em todos os seus níveis - federal, estadual e municipal" (AI n. 2004.030892-2, de São José, Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, julgado em 22/03/2005). Ainda, "O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida de paciente, deverá ser ele fornecido." (REsp n. 212346/RJ, Min. Franciulli Netto)".

Por fim, como bem destacado pelo Eminente Des. Jaime Ramos, "O fato de o medicamento ou o tratamento não estar disponível ou regulamentado pelo Sistema Único de Saúde, ou de não ser padronizado ou de estar padronizado para outra moléstia, não serve de empecilho para que o Estado cumpra sua obrigação de fornecer o remédio prescrito à interessada, porquanto o direito à vida prevalece sobre entraves burocrático-regulamentares e até mesmo financeiros", além disso, frisou que o bem maior da vida e saúde "é motivo mais do que suficiente para justificar a dispensa do procedimento licitatório e da prévia autorização orçamentária." (AC n. 2006.042156-3).

Quanto à ausência de previsão orçamentária, é cediço que: "O Judiciário não desconhece o rigorismo da Constituição ao vedar a realização de despesas pelos órgãos públicos, além daquelas em que há previsão orçamentária (...); este Poder, todavia, sempre consciente de sua importância como integrante de um dos Poderes do Estado, como pacificador dos conflitos sociais e defensor da Justiça e do bem comum, tem agido com maior justeza optando pela defesa do bem maior, veementemente defendido pela Constituição - A VIDA - interpretando a lei de acordo com as necessidades sociais imediatas que ela se propõe a satisfazer" (AC n. 2002.011265-3, Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros). Note-se que "Desnecessário o esgotamento da via administrativa como condição ao ingresso da causa em juízo, mesmo porque, consoante preceito constitucional, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." (AC n. 2004.011036-7, da Capital, Rel. Desa. Sônia Maria Schmitz, j. em 30.08.05)

Não há, portanto, violação aos arts. 2º, 5º, 6º, 165, 167, 196 e 197, da CF/88 e 153 e seguintes da CE/89, nem do art. 6º, I, "d", da Lei Federal n. 8.080/90.

Contudo, este Tribunal de Justiça, por reiteradas vezes, tem acolhido o argumento de que há cerceamento de defesa em ações que visam o fornecimento de medicamentos quando, não devidamente instruído o feito, o juiz julga antecipadamente o feito, não dando oportunidade às partes para comprovar suas alegações.

Nesse sentido, colhe-se:

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DA SENTENÇA, INCLUSIVE, PARA QUE SE PROCEDA À INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

Muito embora o artigo 196 da Magna Carta estabeleça que a saúde é direito de todos e dever do Estado, não pode o Poder Público, na hipótese de dispor de remédio similar, ser obrigado a fornecer o medicamento requerido pelo cidadão, salvo se comprovada a sua ineficácia.

Cuida-se de construção jurisprudencial do Sodalício Catarinense, esposada à larga pelo Grupo de Câmaras de Direito Público, que, reiteradamente, vem julgando extintos os mandados de segurança impetrados com o propósito de obter medicamento, diante da impossibilidade de se proceder à dilação probatória.

Nesse passo, é mister a comprovação de que o medicamento fornecido pelo Estado seja inoperante para o requerente.

Em conseqüência, se o paciente não demonstrou, de plano, tal fato e, ainda, se há requerimento expresso pela produção da prova pericial, justamente com o intuito de esclarecer a quaestio, é de rigor o reconhecimento do cerceamento de defesa. Daí por que inafastável a anulação do processo a partir da sentença, inclusive, com a manutenção da decisão concessiva da tutela antecipada." (AC n. 2007.000225-6, Rel. Des. Vanderlei Romer, j. em 15/3/2007)

"AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PRELIMINARES AFASTADAS (CHAMAMENTO DA UNIÃO PARA FIGURAR COMO LITISCONSORTE PASSIVO E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL). NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRETENSÃO DO ESTADO EM DEMONSTRAR A IGUAL EFICÁCIA DO MEDICAMENTO PADRONIZADO, POR ELE TORNADO DISPONÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA CASSADA. MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. REMESSA E RECURSO PROVIDOS." (AC n. 2006.048560-8, de Xanxerê, Rel. Des. Cesar Abreu, j. em 20/3/2007).

A configuração de cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide onde pugnou-se pela produção de prova pericial, é sufragado no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. LIDE. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 330, I, CPC. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7-STJ.

(...)

II. Não ofende o art. 330, I, do CPC, o acórdão que cassa a sentença de primeiro grau que julgou antecipadamente a lide e determina a instrução probatória do feito. (...)

IV. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 781.007/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, julgado em 22.08.2006)

"Processual civil. Recurso especial. Dissídio jurisprudencial. Comprovação. Prequestionamento. Reexame fático probatório. Audiência preliminar. Apreciação das provas requeridas. Perícia. Necessidade. Cerceamento de defesa.

(...)

- Há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de perícia requerida fundamentadamente pela parte, com o fito de comprovar determinada alegação, e esta mesma alegação é rejeitada, na sentença, sob o fundamento de não ter sido provada." (REsp 471.322/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 26/06/2003, DJ 18/08/2003 p. 205)

Analisando-se detidamente os autos, colhe-se que ora agravante, desde a contestação, arguiu acerca dos medicamentos pleiteados terem seus padronizados pelo SUS, além de requerer a produção de prova pericial, no caso de fornecimento de medicação distinta daquelas disponíveis pelo ente público. Trouxe, inclusive, subsídios indicando os medicamentos que poderiam substituir aqueles pleiteados na inicial (fls. 49/67).

Contudo, a magistrada de primeira instância julgou antecipadamente o feito, justificando que desnecessária seria a produção de prova pericial técnica (fls. 94/98).

Assim, apesar das receitas médicas trazidas aos autos, diante das alegações das partes, o feito merece ser instruído com as provas então solicitadas pelas partes a fim de evitar o cerceamento de defesa, e que seja esclarecida toda e qualquer dúvida acerca do tratamento necessário no caso em epígrafe.

Correto portanto, a anulação do processo a partir da sentença, para que seja realizada perícia médica judicial, com o fito de instruir devidamente o feito, não restando qualquer dúvida na sua decisão final.

Desse modo, o recurso deve ser provido para anular o processo desde a sentença, inclusive, possibilitando a dilação probatória com a realização de perícia judicial, para daí concluir que os medicamentos padronizados e disponíveis pelo SUS não são eficazes no tratamento da doença que acomete o autor. Caso contrário, não pode o autor ser beneficiado com os medicamentos, pleiteados sem razões pertinentes para a aquisição, pois daí, estaria o ente público pagando duas vezes pelos mesmos medicamentos.

Portanto, apesar das receitas médicas trazidas aos autos, diante das alegações das partes, o feito merece ser instruído com as provas então solicitadas pelas partes a fim de evitar o cerceamento de defesa.

Ex positis, por força do art. 557, § 1º - A, do CPC, em juízo de retratação, torna-se sem efeito a decisão monocrática de fls. 141/147 e dá-se provimento ao recurso de apelação para anular o processo a partir da sentença, inclusive, para possibilitar a dilação probatória com a realização da perícia judicial, restando prejudicados o agravo

retido de fls. 45/48 e o reexame necessário.
Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Sérgio Roberto Baasch Luz
Relator
---
31 - EDITAL N. DM.5165/11
Apelação Cível - 2011.088619-8 - de Tubarão
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Apelante: Município de Tubarão
Procuradoras: Drs. Letícia Bianchini da Silva (16867/SC) e outro
Apelada: Mari Lúcia Blasius de Almeida
Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Forte (17954SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de reexame necessário e apelação cível interposta por Município de Tubarão contra sentença que, na ação de obrigação de fazer com pedido de liminar movida por Mari Lucia Blasius de Almeida, julgou: " Ante o exposto, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida, julgo procedente o pedido formulado na presente Ação Ordinária proposta por Mari Lucia Blausius de Almeida em face do Município de Tubarão, reconhecendo, em seu favor, o direito a obtenção gratuita dos medicamentos Sertralina 50mg e Zilpidem 10mg na quantidade e periodicidade prescritas às fls. 15; 17/18, a ser fornecido pelo Requerido enquanto necessário, mediante prescrição médica. Ainda, determino que a continuação do cumprimento da condenação seja condicionada à representação periódica de seis em seis meses de atestado médico atualizado, constando o seu estado de saúde, evolução do tratamento e a necessidade do contínuo uso dos medicamentos. Ausente a condenação ao pagamento das custas, nos termos do art. 35, 'i', da Lei Complementar nº 156/97. Fixo os honorários em R$ 300,00 (trezentos) reais, a teor do que estabelece o art. 20, §4º, do CPC. Arbitro a remuneração do procurador da autora em 15 URH's. Decisão sujeita ao reexame necessário" (fls. 210/215).
O Município de Tubarão sustenta em seu recurso: (a) que o art. 196 da CF contém norma programática; (b) violação ao princípio da separação de poderes; (c) a responsabilidade do Estado de Santa Catarina em fornecer o medicamento; (d) ausência de negativa em fornecer o medicamento pleiteado (fls. 219/243).
Apresentadas as contrarrazões (fls. 253/269), os autos ascenderam a este Sodalício, enquanto a douta Procuradoria Geral de Justiça, com vista dos autos, em parecer do Dr. Alexandre Herculano Abreu, manifestou-se acerca do conhecimento e desprovimento do recurso, devendo a sentença ser mantida na íntegra (fls. 299/305).
É o relatório.
De início, indiscutível a legitimidade passiva ad causam, pois o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, ou seja, o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (CC, art. 275), tratando-se de litisconsórcio facultativo (CPC, art. 46, I). Dessa forma a ação pode ser movida em face de qualquer ente federado de forma individualizada, contra dois deles ou contra todos. Nesse sentido, confira-se dos precedentes deste Sodalício: AC n. 2006.007163-6, Rel. Des. Rui Fortes; AC n. 2006.007482-1, Rel. Des. Cesar Abreu; AC n. 2006.018350-8, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho; AC n. 2007.000680-7, Rel. Des. Vanderlei Romer. O STJ, confirma essa orientação: REsp n. 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 15.09.2005.
Ainda de forma prefacial, especificamente no presente caso, resta afastar qualquer possibilidade de chamamento ao processo da União ao feito e o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal.
Isso porque, consoante recente posição desta Primeira Câmara de Direito Público, que seguiu orientação do Supremo Tribunal Federal, o chamamento ao processo da União revela-se meio inconstitucional para evitar acesso ao tratamento solicitado:
ASSISTÊNCIA SAÚDE. MEDICAMENTOS.
(...). CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. REJEIÇÃO DO PEDIDO.
(...)
"In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida." (RE 607381 AgR / SC rel: Min. Luiz Fux, j. em 31-5-2011).
(AC n. 2010.084426-9, de Lages, Rel. Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 2.8.2011)
Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o feito não foi julgado antecipadamente, tanto que realizada perícia judicial onde as partes puderam exercitar plenamente o contraditório e a ampla defesa.
Na questão de fundo, a Constituição Federal (arts. 5º, 6º, 196 e 198), como não poderia deixar de ser, trata do direito à vida e à saúde, impondo ao Estado o correspondente dever de provê-la. A Lei n. 8.080/90, ao regular o Sistema Único de Saúde - SUS e dispor sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como sobre a organização e funcionamento dos serviços a ela correspondentes, estabelece no art. 6º que "estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: [...] d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; (...)".
Como visto, tanto a Constituição Federal quanto a legislação infraconstitucional impõe ao Estado a obrigação do fornecimento de medicamentos, o que faz a jurisprudência decidir que "O medicamento, ainda que não padronizado, uma vez demonstrada a necessidade do paciente, deve ser fornecido gratuitamente pelo Estado, entendendo-se este em todos os seus níveis - federal, estadual e municipal" (AI n. 2004.030892-2, de São José, Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, julgado em 22/03/2005). Ainda, "O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida de paciente, deverá ser ele fornecido." (REsp n. 212346/RJ, Min. Franciulli Netto)".
Como bem destacado pelo Eminente Des. Jaime Ramos, "O fato de o medicamento ou o tratamento não estar disponível ou regulamentado pelo Sistema Único de Saúde, ou de não ser padronizado ou de estar padronizado para outra moléstia, não serve de empecilho para que o Estado cumpra sua obrigação de fornecer o remédio prescrito à interessada, porquanto o direito à vida prevalece sobre entraves burocrático-regulamentares e até mesmo financeiros", além disso, frisou que o bem maior da vida e saúde "é motivo mais do que suficiente para justificar a dispensa do procedimento licitatório e da prévia autorização orçamentária." (AC n. 2006.042156-3).
Quanto à ausência de previsão orçamentária, é cediço que: "O Judiciário não desconhece o rigorismo da Constituição ao vedar a realização de despesas pelos órgãos públicos, além daquelas em que há previsão orçamentária (...); este Poder, todavia, sempre consciente de sua importância como integrante de um dos Poderes do Estado, como pacificador dos conflitos sociais e defensor da Justiça e do bem comum, tem agido com maior justeza optando pela defesa do bem maior, veementemente defendido pela Constituição - A VIDA - interpretando a lei de acordo com as necessidades sociais imediatas que ela se propõe a satisfazer" (AC n. 2002.011265-3, Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros). Note-se que "Desnecessário o esgotamento da via administrativa como condição ao ingresso da causa em juízo, mesmo porque, consoante preceito constitucional, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." (AC n. 2004.011036-7, da Capital, Rel. Desa. Sônia Maria Schmitz, j. em 30.08.05)
Em sua apelação, o Município de Tubarão invoca julgado deste Tribunal, qual seja, Apelação Cível n. 2002.006812-3, para dizer que: "ao Poder Judiciário falece competência para interferir na política educacional implementada pelo Poder Executivo, quando esta é derivada de norma programática e não imperativa" (fl. 223).
A orientação preconizada no precedente não tem lugar na espécie em que se discute o direito a remédio essencial à própria vida, sendo que esta Câmara, em voto do eminente Des. Vanderlei Romer, já decidiu:
AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA OBTENÇÃO DE MEDICAMENTOS. PRELIMINAR. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO PROCESSO NA FASE RECURSAL PARA INGRESSO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ORIENTAÇÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA CONTRÁRIA À ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS
É público e notório, mesmo porque consagrado na Magna Carta, o princípio da separação dos poderes, que ao Poder Judiciário, por meio do Estado-juiz, cumpre apenas apreciar o ato administrativo sob o prisma estritamente da legalidade e da legitimidade segundo os seus princípios informadores, sob pena de ingerência no Executivo. Ora, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e

igualitário às ações e serviços capazes de promover, proteger e recuperar a saúde dos cidadãos, conforme dispõe o art. 196 da Constituição Federal.
Trata-se de um poder-dever, e, uma vez demonstrada à saciedade a efetiva necessidade de medicamente específico, cumpre ao ente público fornecê-lo. Não cabe aqui, por óbvio, exercer juízo de discricionariedade e conveniência, muito menos pautado por critérios financeiros. (AC n. 2011.003427-0, j. 19/04/2011) (grifou-se).
A Quarta Câmara de Direito Público deste Sodalício, por seu Relator, Des. Jaime Ramos, em decisão semelhante, discorreu:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DE IDOSOS CARENTES - LEGITIMIDADE ATIVA - PRELIMINAR AFASTADA - DIREITO À SAÚDE - EXEGESE DOS ARTS. 6º E 196, DA CF/88, E 153, DA CE/89 E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE FORNECER - EXTENSÃO A TODOS OS DEMAIS PACIENTES RESIDENTES DA COMARCA DE LAGES - CONCESSÃO GENÉRICA - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS PACIENTES - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DADA A URGÊNCIA (ART. 24 DA LEI N. /93) - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES - CONTRACAUTELA - NECESSIDADE.
Não está havendo uma interferência do Poder Judiciário na competência do Poder Executivo. O que faz o poder jurisdicional, no uso de suas prerrogativas constitucionais e legais, é aplicar a lei a um caso concreto.
Efetivamente, o Município e o Estado têm o dever solidário de proporcionar saúde a todos os indivíduos, segundo o disposto em normas autoaplicáveis das Constituições Federal e Estadual. Mas não cumpre essa obrigação. Cabe ao interessado, titular do direito de ação também constitucionalmente resguardado (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"), segundo o Princípio Dispositivo, pleitear em Juízo que se obrigue o ente público a cumprir suas obrigações.
O Poder Judiciário, cujos agentes têm a função de exercer a função jurisdicional, não pode furtar-se de determinar a atuação do Direito no caso concreto.
Além de não haver indevida interferência do Poder Judiciário nas funções do Poder Executivo, também não se pode falar em violação do Princípio da Separação dos Poderes adotado no art. 2º da Constituição Federal. Não se exerceu mais do que a função do Poder Judiciário.
A Constituição Federal, em seu art. 6º, dispõe ser a saúde direito social de todo e qualquer cidadão brasileiro, sem distinção de cor, sexo, raça, religião, classe social etc., dispondo incisivamente no art. 196 do mesmo diploma, reproduzido pela Carta Magna Estadual em seu art. 153, que:
"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário e às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
A legislação infraconstitucional (Lei n. 8.080/90, que trata do Sistema Único de Saúde) prevê a obrigação solidária de todos os entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), de proporcionar saúde aos enfermos, fornecendo-lhe o medicamento e tratamento de que necessitam para minimizar os efeitos de sua moléstia.
O direito à saúde, ao contrário do que tem sustentado o Poder Público, não está amparado apenas em meras normas programáticas, mas sim em normas constitucionais que podem, devem e têm aplicação imediata.
Em precedente da Primeira Turma Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro José Delgado, no ROMS n. 11183/PR, foi decidido em 22.08.2000, com muita propriedade (DJU de 04.09.2000, p. 121, RSTJ 138/52):
"CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA.
"1 - A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. A eventual ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir a concessão da medida porque não retira, de forma alguma, a gravidade e a urgência da situação da recorrente: a busca para garantia do maior de todos os bens, que é a própria vida.
"2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196.
"3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).
"4 - Despiciente de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que 'a saúde é direito de todos e dever do Estado' (art. 196).
"5 - Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida.
"6 - Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos.
[...]
Este Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente:
"MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO. SÍNDROME DE HIPERCOAGUBILIDADE SECUNDÁRIA À SÍNDROME ANTIFOSFOLEPÍDEO. ORDEM CONCEDIDA.
"A saúde, conforme o disposto no art. 196 da Constituição Federal, repetido pelo art. 153 da Constituição Estadual, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A respeito deste preceito, a melhor orientação doutrinária é aquela que, a partir do século XX, considera que as normas pertinentes à saúde, por ser ela o mais típico dos direitos sociais, têm aplicabilidade imediata, independendo de norma regulamentadora (Apelação cível n. 2003.011879-9, Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros)" (MS n. 2003.011289-8, da Capital. Relator Des. Cesar Abreu). (AC n. 2010.054222-4, j. 17/11/2011)
Não há, portanto, violação aos arts. 2º, 5º, 6º, 165, 167, 196 e 197, da CF/88 e 153 e seguintes da CE/89, nem do art. 6º, I, "d", da Lei Federal n. 8.080/90.
Aplicável ao caso o entendimento no sentido de que "só o fato de o medicamento ter sido receitado conduz à presunção de ser necessário ao tratamento do paciente; apenas prova ou fortes indícios poderiam elidi-la" (AI n. 2007.060614-0, Des. Newton Trisotto).
O Eminente Des. Jaime Ramos, deixou assente que "Demonstrada a efetiva necessidade de medicamente específico, cumpre ao ente público fornecê-lo, ainda que não esteja padronizado ou seja de alto custo". (AI n. 2006.046018-7, de Joinville, j. 8.5.2007).
Cumpre ressaltar que em respostas aos quesitos formulados pelo Ministério Público às fls. 134/135 e pelo Município de Tubarão às fls. 146/147 em perícia realizada pelo médico psiquiatra, Dr. Bráulio Tercius Escobar, afirmou-se a possibilidade da substituição da medicação pleiteada pelos seus genéricos, senão vejamos: "Existe a possibilidade de algum tratamento alternativo, através de outro medicamento ou de medicamento de menor custo?" (quesito retirado de petição acostada às fls. 146/147). Resposta do médico, às fls. 168/169: "Existem vários medicamentos anti-depressivos, hipnóticos que podem ser utilizados, porém, se houver troca, dependerá da farmacocinética, farmacodinâmica, sensibilidade da paciente, etc. para avaliar resultados". Em quesito trazido pelo Ministério Público, tem-se: "Existem outros medicamentos, constante da lista de medicamentos padronizados fornecidos gratuitamente pelo Estado de Santa Catarina, que seja adequado para o tratamento eficaz da moléstia da qual a autora é portadora? Qual a eventual quantidade

mensal destes medicamentos necessários para o tratamento?" (fls. 134/135). Resposta do médico-perito: "Sim, porém sugiro manter o tratamento atual, devido a paciente estar bem com o mesmo" (fls. 168/169).
Importante observar que a sentença omitiu-se acerca da possibilidade do Município fornecer os medicamentos na forma genérica, podendo tal omissão trazer prejuízos que poderiam ser evitados se substituídos pelos medicamentos menos onerosos ao ente público.
Por este fato, não assiste razão a autora acerca da inconformidade em receber o genérico daquele pleiteado (fls. 271/272), senão vejamos o dispositivo da Lei dos Genéricos (n. 9.787/99):
Art. 3o As aquisições de medicamentos, sob qualquer modalidade de compra, e as prescrições médicas e odontológicas de medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, adotarão obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI).
[...]
§ 2o Nas aquisições de medicamentos a que se refere o caput deste artigo, o medicamento genérico, quando houver, terá preferência sobre os demais em condições de igualdade de preço. (grifou-se)
Ratificando entendimento, repisa-se:
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO PROPOSTA, ORIGINARIAMENTE, EM FACE DO ESTADO. CONTESTAÇÃO QUE REQUEREU O CHAMAMENTO AO PROCESSO DO MUNICÍPIO E DA UNIÃO. INTERVENÇÃO DA UNIÃO INDEFERIDA NA DECISÃO DE SANEAMENTO. AGRAVO NÃO INTERPOSTO PELO ESTADO. PRECLUSÃO. CITAÇÃO POSTERIOR DO MUNICÍPIO QUE, EM RESPOSTA, SUSCITOU SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO DE TAL PRELIMINAR NA SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO.
[...]
É preciso destacar que o médico, como profissional indispensável à administração da saúde, tem responsabilidades que devem ser cumpridas com rigor, dentre elas a de receitar segundo a lei.
Indicar, para compra pelo SUS, remédio com o nome comercial, sem apontar a DCB, atenta contra a Lei dos Genéricos e contra a própria administração da saúde, tão combalida pela falta de recursos que, de tão escassos, precisam ser geridos com disciplina e redobrada atenção.
Como já afirmei em outras ocasiões - veja-se, a respeito, as decisões monocráticas proferidas nos agravos de instrumento n. 2008.046038-9 e n. 2008.047781-0 - a assistência à saúde prevista no art. 196 da Constituição Federal, e repetida na legislação referida, não implica no dever de custeio, pelo Estado, de todo e qualquer serviço de saúde. O acesso universal e igualitário deve se dar em relação àqueles procedimentos, remédios e tratamentos eleitos pelo Poder Público como indispensáveis, escolhas estas realizadas tendo em vista os problemas de saúde que a população enfrenta e os recursos disponíveis.
Não se desconhece que há posicionamentos contrários e são inúmeros os casos em que se tem deferido ao jurisdicionado medicamentos, produtos, exames, etc, independentemente das opções da Administração acerca das políticas públicas de saúde.
Entretanto, como dito, meu entendimento é de que a universalidade e igualdade devem se dar no âmbito dos serviços normalmente disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde. Nestes casos, havendo negativa do Estado em prestar o atendimento, não seria exigível nada mais que a prova da necessidade do postulante para obrigar-se o ente recalcitrante a cumprir aquilo que a si mesmo já anteriormente impôs.
Por outro lado, tratando-se de pedido que não consta dos procedimentos padronizados, a análise deve se dar caso a caso, com profunda perquirição acerca dos fatos, da moléstia, da oferta de tratamentos alternativos e de sua (in)eficácia, da capacidade econômica do doente e de sua família. Enfim, a necessidade, no sentido amplo do termo, deve estar comprovada.
Não se trata de sobrepor os interesses orçamentários do Estado ao direito à saúde dos cidadãos, mas sim de utilizar de forma racional os recursos públicos. [...] (AC 2008.031028-0, Rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 15/10/2008) (grifou-se).
Já foi decidido em causa semelhante: "Não há o que acrescentar - o Estado, como dito, não pode e não tem o dever de custear todos os tratamentos para todas as doenças. A determinação judicial para que sejam fornecidos medicamentos ou outros serviços que não estejam dentro das políticas públicas de saúde deve ser a exceção e sua necessidade deve estar inquestionavelmente comprovada." (AI 2011.048804-0, Rel. Des. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 22/11/2011).
No caso em tela, tem-se em seu polo ativo, pessoa que comprovadamente necessita da assistência estatal, conforme documentos acostados às fls. 22/24, porém é ilógico onerar os cofres públicos receitando remédio com preço desvantajoso ao erário, quando os genéricos podem substituir aqueles. Portanto, a sentença merece confirmação, mas há que se adequar a obrigação do réu para que possam adquirir LIORAM 10mg, e ASSERT 50mg, pelo melhor preço que for cotado, e não ZOLPIDEM e SERTRALINA.
Por fim, ponderando as provas produzidas nos autos dando conta da necessidade do medicamento específico, o pedido era mesmo de ser julgado procedente, eis que produzidas as provas dos fatos constitutivos do direito, enquanto frágeis os elementos de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, ressalvando a possibilidade em fornecer o genérico daquele pleiteado.
Fixada a obrigação de fornecer o medicamento pleiteado, razoável a fixação de multa para o caso de descumprimento da decisão, em conformidade com o art. 461, § 4º, do CPC, sendo que "as astreintes podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo sendo contra pessoa jurídica de direito público (Fazenda Estadual), que ficará obrigada a suportá-las casos não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado" (REsp n. 201.378, Min. Fernando Gonçalves).
Quanto ao valor da multa diária, fundada no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, importa reconhecer que tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem que ela deve ser suficiente a estimular o obrigado a cumprir a obrigação fixada pelo juízo.
Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery comentam:
"§ 4º: 14. Imposição de multa. Deve ser imposta multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz" (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 7. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 782/783).
Este Sodalício também caminha nesse sentido:
"Frisa-se que o valor da pena pecuniária será sempre fixado em patamar que cause certo prejuízo ao ente público, mormente porque o objetivo da imposição é justamente compelir o Estado a cumprir a obrigação imposta pela decisão judicial, evitando, assim, o não cumprimento da medida, pois, a fixação de valor inexpressivo, encorajaria o ente público a descumprir a obrigação imposta." (AC n. 2006.047664-7, de Xanxerê, Rel. Des. Rui Fortes, j. 27.2.2007).
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende possível a fixação de multa proporcional, vedando, assim, o valores exorbitantes:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A NECESSITADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER DO ESTADO.
INADIMPLEMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VALOR DESPROPORCIONAL.
[...] 2. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância.
3. In casu, consoante se infere dos autos, trata-se obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamento ao paciente que em virtude de doença necessita de medicação especial para sobreviver, cuja imposição das astreintes objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e conseqüentemente resguardar o direito à saúde.
4. 'Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública.' (AGRGRESP 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001).
5. Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 775.567/RS, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17.10.2005; REsp 770.524/RS, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJ 24.10.2005; REsp 770.951/RS, Relator Min.
CASTRO MEIRA, DJ 03.10.2005; REsp 699.495/RS, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 05.09.2005.
6. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos

medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde.
7. In casu, a decisão ora hostilizada pelo recorrente ratifica multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) que, além de comprometer as finanças do Estado do Rio Grande do Sul, revela-se exorbitante.
8. Recurso especial parcialmente provido" (REsp n. 775.233, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20.6.06)
No caso vertente, o custo mensal do medicamento gira em torno de R$ 205,00 (duzentos e cinco reais), razão pela qual a multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) realmente se mostra desproporcional. Assim, considerando o custo do medicamento, merece ser fixada a multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), porquanto, suficiente a desencorajar o agravante a descumprir a liminar e, também, proporcional ao custo da obrigação em debate e à relevância do bem da vida perseguido na ação.
No que tange ao prazo para cumprimento da decisão, tem-se que o art. 461, § 4º, do CPC, determina que a fixação deve ser "razoável para o cumprimento do preceito". Tanto que a jurisprudência entende que "O prazo concedido para o cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária, deve ser fixado de acordo com o caso concreto, levando-se em consideração os entraves burocráticos que influenciam no tempo necessário à satisfação do credor." (AI n. 2007.021958-3, de Gaspar, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato). No presente caso, o direito a uma vida digna está em questão, razão pela qual o cumprimento da liminar não pode ser condicionado a questões burocráticas do Poder Público. De outro lado, não se pode desconsiderar a eventual dificuldade na obtenção de determinado medicamento ou tratamento médico. Portanto, não há que modificar-se o prazo estipulado.
De outro lado, fixada a obrigação de fornecer o medicamento periodicamente, é razoável a fixação de contracautela a fim de assegurar que o dispêndio do ente público seja apenas o necessário. Colhe-se da jurisprudência:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA AINDA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO "A QUO" - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EM AGRAVO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE UM GRAU DE JURISDIÇÃO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL - REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC DEMONSTRADOS - IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA MEDIDA - DIREITO À SAÚDE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - PREVALÊNCIA SOBRE O DIREITO PATRIMONIAL DO ESTADO - NECESSIDADE DE CONTRA-CAUTELA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
(...)
A concessão de tutela antecipada para fornecimento de remédios deve ser condicionada à demonstração, pelo paciente, da permanência da necessidade e da adequação dos medicamentos, durante todo o curso da ação, podendo o Juiz determinar a realização de perícias ou exigir a apresentação periódica de atestados médicos circunstanciados e atualizados." (AI n. 2007.059283-4, de Rio do Sul, Rel. Des. Jaime Ramos, j. 28.2.2008)
"As prováveis alterações no quadro clínico do credor recomendam que periodicamente lhe seja exigida prova de que persiste a necessidade do medicamento." (AI n. 2008.015310-9, Des. Newton Trisotto)
No mesmo sentido: AI n. 2007.059283-4, Des. Jaime Ramos; AC n. 2007.021016-9, Des. Rui Fortes.
Nesse contexto, correta a sentença que fixou a obrigação de apresentar atestados médicos atualizados a cada 6 (seis) meses.
Por fim, a jurisprudência majoritária, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, confirma a tese de que o valor da multa tem como destinatário o credor da obrigação e não a Fazenda Pública:
"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ASTREINTES - DESTINATÁRIO - CREDOR - DECISÃO JUDICIAL GENÉRICA - RECURSO DESPROVIDO
"Os valores da multa cominatória não revertem para a Fazenda Pública, mas para o credor, que faz jus independente do recebimento das perdas e danos" (REsp nº 770.753, Min. Luiz Fux). (...) (AI n. 2007.051056-4, de Pomerode, Rel. Des. Newton Trisotto, j. 28.2.2008)
"3. Os valores da multa cominatória não revertem para a Fazenda Pública, mas para o credor, que faz jus independente do recebimento das perdas e danos. Conseqüentemente, não se configura o instituto civil da confusão previsto no art. 381 do Código Civil, vez que não se confundem na mesma pessoa as qualidades de credor e devedor. (...)" (AI n. 2007.051056-4. Rel. Des. Newton Trisotto, j. 26.5.2008).
No que tange a verba honorária, apesar do indiscutível grau de zelo do advogado, atendidos os critérios do lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço, conforme art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, o valor de R$ 300,00 (trezentos reais) não se mostra exacerbado, registrando-se a inexistência de recuso visando sua majoração. Nesse sentido: AC nº 2007.029577-2, da Capital, Rel. Des. Volnei Carlin e AC nº 2007.025286-8, da Capital, Rel. Des. Vanderlei Romer. Do Superior Tribunal de Justiça, tem-se: STJ - 3ª Turma, AI 325.270-SP-AgReg, rela. Mina. Nancy Andrigui, DJU 28.5.01, p. 199; STJ - 1ª Turma, Pet. 604-1-GO, rel. Min. Gomes de Barros, DJU 12.9.94, p. 23.720; JTJ 206/241.
A fixação de URH, contudo, mostra-se indevida, posto que "É vedado o arbitramento de remuneração estatal ao causídico do beneficiário da assistência judiciária gratuita que restou vencedor na lide (art. 17, I, da Lei Complementar Estadual n. 155/1997), haja vista que o advogado receberá os honorários da parte sucumbente no processo, que tem condições de arcar com o pagamento da verba." (AC n. 2008.055330-9, de Camboriú, Rel. Des. Jaime Ramos, j. em 25.09.2008).
Por fim, consoante art. 35, h, da LC n. 156/97, são isentos de custas e emolumentos a fazenda do Estado e dos municípios, direta ou por administração autárquica, quanto a ato praticado por servidor remunerado pelos cofres públicos.
Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso do ente público, por ser manifestadamente contrário à jurisprudência predominante deste Sodalício; e, por força do art. 557, § 1º - A, do mesmo diploma legal, dá-se provimento parcial ao reexame necessário para possibilitar a substituição dos medicamentos solicitados por seus genéricos e afastar da sentença a fixação de URH's em favor do procurador da autora.
Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Sérgio Roberto Baasch Luz
Relator
---
32 - EDITAL N. DM.5165/11
Reexame Necessário - 2011.094757-5 - da Capital
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Autores: Crispim Daniel Veiga e outros
Advogada: Dra. Grace Santos da Silva Martins (14101/SC)
Réu: Estado de Santa Catarina
Procurador: Dr. Reinaldo Pereira e Silva (Procurador)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de reexame necessário de sentença que condenou o Estado de Santa Catarina a pagar, em favor dos policiais militares Crispim Daniel Veiga, Gilberto Junior dos Santos, Odair João Beal, Paulo Sérgio Thibes, Uitajaci Dias da Costa e Vanderlei Fiamoncini, as horas extras ainda não satisfeitas, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, admitida a compensação e respeitada a prescrição, reajustados pelo INPC, desde quando eram administrativamente devidos, com incidência de juros de mora, a contar da citação, conforme índice previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/2009.
É o relatório.
A Lei Complementar Estadual n. 137/95 instituiu em favor dos servidores pertencentes ao Grupo Segurança Pública, a Indenização de Estímulo Operacional, que corresponde à remuneração do serviço extraordinário. Estabeleceu, assim, um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) ao valor das horas trabalhadas que excedam a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. A legislação estadual fixou ainda um limitador, vedando a prestação de serviço extraordinário que ultrapasse as 40 (quarenta) horas mensais (art. 3º, §§ 1º e 2º).
No tocante ao assunto, esta Câmara de Direito Público assim se manifestou:
"ADMINISTRATIVO - POLICIAIS MILITARES - HORA EXTRA - INDENIZAÇÃO DE ESTÍMULO OPERACIONAL (LC Nº 137/95, ART. 2º) - DIREITO EXISTENTE
A Lei Complementar nº 137, de 1995, prevê que "fica instituída para os servidores pertencentes ao Grupo: Segurança Pública, Subgrupos: Técnico Científico e Técnico Profissional, pertencentes aos quadros da Polícia Civil e da Polícia Militar que efetivamente participam de atividades Finalísticas operacionais, a Indenização de Estímulo Operacional". Todavia, prescreve que não poderá "ultrapassar 40 (quarenta) horas mensais".
A lei não veda o pagamento de horas extraordinárias além de 40 horas mensais; a vedação é dirigida aos administradores para que impeçam os seus subordinados de realizar horas extras além daquele limite. Porém, se forem realizadas, devem ser pagas, do contrário haveria violação a princípio universal de direito, inscrito na Declaração

Universal dos Direitos do Homem (art. XXIII), de acordo com o qual ninguém pode se locupletar do trabalho de outrem. Implicitamente, encontra-se ele inserido na Constituição da República entre os “direitos e garantias individuais” (art. 5º, § 2º) e no Código Civil. No dizer de Washington de Barros Monteiro, “o Código adota princípio segundo o qual todo enriquecimento desprovido de causa produz, em benefício de quem sofre o empobrecimento, direito de exigir repetição [ou indenização, acrescento]. Essa obrigação de restituir funda-se no preceito de ordem moral de que ninguém pode locupletar-se com o alheio (nemo potest locupletari detrimento alterius ou nemo debet ex aliena jactura lucrum facere)”.
Não há forma mais censurável de enriquecimento sem justa causa do que a resultante da exploração do trabalho alheio." (Apelação Cível n. 2007.057090-0, da Capital, rel. Des. Newton Trisotto, julgada em 29/7/2008).
Segundo alegam na inicial, "embora exerçam todos os meses carga horária superior a 200 horas mensais, os autores recebem apenas os valores referentes a 160 (cento e sessenta) horas de carga regular e 40 (quarenta) horas extras limitadas pelo art. 3º, § 2º da LC 137/95" (fl. 05).
O direito pleiteado fundamenta-se nos arts. 2º e 3º da Lei Complementar n. 137/95, os quais se transcreve para melhor compreensão da controvérsia, de acordo com a redação determinada pela Lei Complementar 374/2007, in verbis:
"Art. 2º Fica instituída para os servidores pertencentes ao Grupo Segurança Pública - Corpo de Bombeiros Militar, ao Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial, ao Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, ao Grupo Segurança Pública - Polícia Militar, ao Grupo Segurança Pública - Sistema Prisional e ao Grupo Segurança Pública - Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator, do Sistema de Segurança Pública, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, que efetivamente participam de atividades finalísticas operacionais, a Indenização de Estímulo Operacional, nas mesmas bases da remuneração do serviço extraordinário e do trabalho noturno.”
§ 1º As atividades Finalísticas operacionais serão definidas por decreto do Poder Executivo.
§ 2º A Indenização de que trata este artigo será pago no mês subsequente ao do serviço realizado.
Art. 3º O valor da Indenização de que trata o artigo anterior, no que se refere a serviço extraordinário, é o resultado do valor/hora normal de trabalho acrescido de 50% (cinquenta por cento) e multiplicado pelo número de horas extraordinárias.
§ 1º Horas extraordinárias são aquelas que excedem a carga horária de 40 horas semanais.
§ 2º A prestação de serviço extraordinário não está sujeita a limitação de carga horária semanal, não podendo ultrapassar 40 (quarenta) horas mensais." (Grifou-se).
É certo que a Constituição Federal não estendeu expressamente aos policiais militares a garantia da jornada de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (art. 7°, XIII), nem o direito à remuneração pelo serviço extraordinário (art. 7°, XVI). Porém, não existe vedação para que a lei infraconstitucional discipline o direito às horas extras.
Ocorre que o fato de a Constituição Federal não ter estendido aos militares o direito ao recebimento de horas extraordinárias, bem como a peculiaridade de a Lei Complementar n. 137/95, ter limitado a possibilidade de serviço extraordinário à 40 (quarenta) horas mensais, não podem servir de escudo para o Estado impor à categoria, a prestação de serviço não remunerado.
Assim, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade no reconhecimento deste direito aos servidores militares pelo legislador estadual. Neste sentido, cita-se elucidativo fundamento exposto pelo eminente Des. Vanderlei Romer, na Apelação Cível n. 2010.018288-4, de Xanxerê, julgada em 26/05/2010:
"Pois bem. É certo que, embora a Constituição Federal e o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina não prevejam o pagamento do serviço extraordinário prestado pelo militar, isso "não impede que a lei infraconstitucional discipline o direito às horas extraordinárias" (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2005.028104-5, rel. Des. Volnei Carlin).
É a hipótese da lei em comento, a qual instituiu a indenização de estímulo operacional nas mesmas bases da remuneração do serviço extraordinário e do trabalho noturno. Daí por que o acolhimento do pleito exordial não implica no reconhecimento da inconstitucionalidade da aludida norma.
Tem-se, portanto, que há previsão legal na qual está fundamentado o pedido do autor ao recebimento das horas extras efetivamente laboradas.
Todavia, infere-se do referido art. 3°, § 2°, que o legislador impôs uma limitação à prestação do serviço extraordinário, quer dizer, à exigência da realização, pelo militar, de horas extras que ultrapassem às 40h mensais. Trata-se, como se pode ver, de norma dirigida à própria Administração. E não é difícil entender "o interesse que o próprio Estado tem no descanso de seus servidores, visto que, restauradas as energias perdidas, poderão dedicar-se novamente, com maior rendimento, às funções que lhes são peculiares" (CRETELLA JÚNIOR, José. Tratado de direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 1967. v. 4).
Vê-se que, com essa limitação, a Administração pretendeu resguardar a saúde dos servidores abarcados pela norma citada, para que prestem o serviço com qualidade.
Entretanto, esta Câmara reconheceu, no julgamento da Apelação Cível n. 2007.035036-3, ocorrido no dia 27-5-2008, que não é possível limitar o número de horas trabalhadas por aqueles servidores que prestam serviço extraordinário e essencial, tendo em vista a natureza da atividade que exige, muitas das vezes, o labor por mais de 40 horas extras mensais e que, por ser assim, o trabalho prestado além desse limite também deve ser remunerado como período extraordinário.
Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recursos ordinários em mandados de segurança provenientes da Corte de Justiça catarinense (RMS n. 22.828/SC e 26.288/SC, referentes, respectivamente, ao MS n. 2005.015308-3 e ao MS n. 2005.008739-9, ambos da Capital), definiu que são devidas ao servidor da Segurança Pública deste Estado as horas extraordinárias efetivamente trabalhadas." (Grifou-se).
Com efeito, ainda que a Carta Magna não tenha estendido o direito aos servidores militares, a lei estadual prevê a remuneração do trabalho extraordinário, feita por meio do pagamento da Indenização de Estímulo Operacional. Ora, a jornada de trabalho imposta aos militares, já que eles não podem negar-se a trabalhar quando convocados por superior hierárquico, sob pena de punição disciplinar, indica que o Estado supre a carência de servidores com a imposição de trabalho extraordinário. Sendo assim, não é lícito que se negue a pagar as horas laboradas além do limite determinado em lei, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa.
Ademais, para prevenir futura interposição de embargos declaratórios, cumpre observar que a decisão não recusou aplicação à legislação estadual que fixa o limite pagável a título de horas extras, não havendo, por conseguinte, violação à cláusula de reserva de plenário ou ao Enunciado n. 10 da Súmula Vinculante do STF.
Com efeito, conforme definido nos fundamentos acima expostos, a lei não veda o pagamento das horas extras além das 40 (quarenta) horas mensais. Tal restrição é direcionada aos administradores para que não submetam seus subordinados à realização de serviço extraordinário. Contudo, se forem realizadas, as horas excedentes devem ser remuneradas, sob pena de locupletamento ilícito do Estado.
De acordo com as palavras do Desembargador Substituto Ricardo Roesler: "Aliás, além de inexistir vedação ao pagamento de horas extras que venham a ser prestadas a mais do que as 40 horas mensais previstas, em face da vedação do locupletamento indevido, não pode o ente estatal esquivar-se do pagamento de horas efetivamente prestadas pelos seus servidores." (Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2009.009555-6/0001.00, da Capital).
Assim, não queira o Estado futuramente alegar por meio de embargos, que o julgado alberga contradição. É certo que a decisão não reconhece a inconstitucionalidade da norma estadual por ter atribuído o direito aos servidores militares. Da mesma forma, não reconhece qualquer vício no fato de o legislador estadual ter imposto um limite à prestação das horas extras. É preciso entender que a Lei Complementar n. 137/95 não veda o pagamento de horas extras aos militares. Ela apenas delimita a prestação do serviço extraordinário a 40 (quarenta) horas mensais. Agora, se a Polícia Militar descumpre o comando legal, impondo a prestação de serviço para além da jornada legalmente prevista, o Estado deve remunerar o servidor, pois não pode se locupletar do trabalho alheio, sob pena de enriquecimento sem causa.
Portanto, não existe recusa à aplicação da norma contida na Lei Complementar n. 137/95, afastando-se, desde logo, qualquer alegação de suposta violação ao art. 97 da Constituição Federal e ao Enunciado n. 10 da Súmula Vinculante do STF (cláusula de reserva de plenário).
Outrossim, não existe qualquer ofensa aos arts. 2º, 7º, IX e XVI,

25, 37, caput, 42 e 142, da CF e art. 11 do ADCT. Embora o juiz não esteja obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os dispositivos legais apontados pelas partes, a fim de evitar futuros embargos declaratórios sob o pretexto de prequestionamento, tem-se a dizer que as normas constitucionais referidas tratam, em síntese, dos direitos trabalhistas aplicáveis aos militares e da autonomia dos Estados para elaborarem sua própria Constituição, observando os princípios da Constituição Federal. Com isso, o apelante pretende convencer que o direito às horas extras não foi expressamente estendido pela Carta Magna aos militares e, sendo assim, a legislação estadual não poderia ter-lhes conferido tal prerrogativa.

Ocorre que, conforme já restou repisado linhas atrás, o fato de a Constituição Federal não ter conferido expressamente aos militares o direito ao recebimento de horas extraordinárias, não pode servir de amparo para o Estado impor à categoria a prestação de serviço além do limite determinado em lei, sem a devida contraprestação, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Aliás, o direito dos militares à percepção das horas extras foi reconhecido em outros julgados deste Sodalício:

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO RETIDO. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CARGA DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO OPERACIONAL LIMITADA A 40 (QUARENTA) HORAS MENSAIS. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DAS HORAS EXTRAS EFETIVAMENTE LABORADAS, ALÉM DA QUADRAGÉSIMA MENSAL, QUE SE IMPÕE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO. PAGAMENTO DO LABOR EXTRAORDINÁRIO PRESTADO, INCLUSIVE AS PRESTAÇÕES VINCENDAS, COM TODOS OS SEUS REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE, PORÉM, DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRESCRIÇÃO APENAS DAS PRESTAÇÕES ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDEU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DA MORA À TAXA DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO, CONTADOS DA CITAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS.

1. "A lei não veda o pagamento de horas extraordinárias além de 40 horas mensais; a vedação é dirigida aos administradores para que impeçam os seus subordinados de realizar horas extras que excedam este limite. Porém, se forem realizadas, devem ser pagas; do contrário haveria violação a princípio basilar de direito, inscrito na Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. XXIII), segundo o qual ninguém pode locupletar-se do trabalho de outrem. Implicitamente, encontra-se ele inserido na Constituição da República entre os 'direitos e garantias individuais' (art. 5º, § 2º) e no Código Civil. No dizer de Washington de Barros Monteiro, 'o Código adota princípio segundo o qual todo enriquecimento desprovido de causa produz, em benefício de quem sofre o empobrecimento, direito de exigir repetição [ou indenização, acrescento]. Essa obrigação de restituir funda-se no preceito de ordem moral de que ninguém pode locupletar-se com o alheio (nemo potest locupletari detrimento alterius ou nemo debet ex aliena jactura lucrum facere)'." (apelação cível n. 2008.048185-7, relator o desembargador Newton Trisotto, j. em 30.9.2008)." (Apelação cível n. 2007.064712-2, da Capital, Relator: juiz Jânio Machado, julgada em 31/3/2009).

"ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR - HORAS-EXTRAS - LEI COMPLEMENTAR N. 137/95 - INDENIZAÇÃO DE ESTÍMULO OPERACIONAL - JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A 40 HORAS EXTRAS MENSAIS - COMPROVAÇÃO DAS HORAS TRABALHADAS. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO - RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS

A Lei em epígrafe instituiu para os servidores pertencentes ao grupo: Segurança Pública, subgrupo: Técnico Científico e Técnico Profissional, constantes dos quadros da Polícia Civil e da Polícia Militar, que efetivamente participam de atividades Finalísticas operacionais, a "Indenização de Estímulo Operacional". Todavia, impôs o limite de 40 horas mensais. Contudo, a Administração Pública não pode deixar de ressarcir o trabalhador que prestou serviço extra, além do limite permitido por lei, se foi ela mesma quem a descumpriu, sob pena de enriquecimento sem causa." (Apelação Cível n. 2007.060039-9, da Capital, Relator: Des. José Volpato de Souza, julgada em 20/11/2008).

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao reexame necessário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência deste Sodalício.

Intimem-se.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Sérgio Roberto Baasch Luz
Relator

---

33 - EDITAL N. DM.5165/11
Apelação Cível - 2006.020483-3 - de Brusque
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Apelante: Município de Brusque
Advogados: Drs. Alessandro Roberto Fuchs (13701/SC) e outros
Apelados: Ivo Habtzreuter e outros
Advogadas: Drs. Albaneza Alves Tonet (6196/SC) e outro

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ivo Habtzreuter, Brunildes da Silva, Valquiria de Amorim, Silvia Decker Teixeira, Venicio Bottamedi, Luiz Carlos de Souza e Leudelino Domingos Stumpf ajuizaram ação de cobrança contra o Município de Brusque, pleiteando a promoção por merecimento, com base na Lei Complementar nº 1.898/94, arts. 31 a 34, e na Lei Complementar nº 59/97, arts. 6º e 10.

Instruído o feito, sobreveio sentença a qual julgou procedente o pedido, condenando o SAMAE a "conceder ao autor as promoções por mérito prevista no artigo 31, 32 e 34 da Lei n° 1.898/94 e artigo 6º e 10º da Lei Complementar nº 59/97, desde a publicação da LC n° 59/97. As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal devem ser pagas em uma só vez, atualizadas monetariamente nos termos do Provimento n° 13/93, da E. Corregedoria-Geral da Justiça e acrescida de juros moratórios de 6% ao ano, a contar da citação, até o dia 10/01/03 e, a partir de 11.01.03 (data da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10406/02), à razão de 1% ao mês." (fls. 141). Igualmente, condenou o réu no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, atualizado até o efetivo pagamento, isento o município das custas processuais. (fls. 123/142).

Irresignado, o ente público interpôs apelação aduzindo, inicialmente, que o apelado Ivo Habitzreuter não possui direito ao aqui pleiteado, isso porque é empregado público, o qual adquiriu estabilidade por força do art. 19 do ADCT, isto porque, ingressou no serviço público antes da CF/88 e, como tal, possui direito, apenas, a estabilidade, mas não aos direitos assegurados no estatuto público mas, apenas, àqueles previstos na CLT. Quanto aos demais autores, servidores públicos que são, argumentou que os arts. 31 a 39 da Lei nº 1.898/94, bem como o art. 9º da Lei Complementar nº 59/97, não têm aplicabilidade imediata, não havendo norma regulamentadora que discipline critérios objetivos para a realização das avaliações de desempenho. Levantou a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei Complementar nº 59/97, pois trata de aumento de despesas que, por sua natureza, é de competência exclusiva do Executivo, não podendo outro Poder legislar. Disse ainda que o juiz não atentou para a revogação expressa dos arts. 31, 35,36, 38, 39, 40, I-VI e parágrafos 1º a 6º e 41 da Lei 1.898/94 pelo art. 28 da Lei Complementar nº 59/97, hierarquicamente superior. Por fim, alegou que a promoção almejada pelos autores vai de encontro ao controle de despesa de pessoal determinado pela Lei Complementar nº 101/2000. (fls. 146/175).

Apresentadas as contrarrazões recursais às fls. 179/181, os autos ascenderam a este Sodalício.

Remetido o feito a douta Procuradoria-Geral de Justiça a qual, com parecer da lavra do Dr. Francisco José Fabiano, manifestou-se pelo "conhecimento do recurso voluntário para, preliminarmente, extinguir o feito, sem julgamento do mérito, relativamente ao apelado Ivo Habtzreuter, por impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pelo seu integral provimento, a fim de que seja reformada a r. Sentença censurada e, por via de consequência, julgado improcedente o pedido inicial, com a necessária condenação dos apelados ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, contudo, a condição inscrita no art. 12, da Lei n. 1.060/50, restando prejudicado, por via de consequência, o reexame necessário." (fl. 189/200).

Concluso, determinou-se a suspensão do feito para o aguardo do julgamento da ADI n. 2006.036017-9, prejudicial a presente demanda. (fls. 214/218) a qual, ante o julgamento operado em 20.04.2011, retornaram os autos conclusos. (fl. 242).

É o relatório.

Antes do efetivo ingresso no mérito do presente recurso apelatório, necessário ingressar na preliminar aduzida pelo apelante, de que impossível a aplicação dos dispositivos do Estatuto dos Servidores ao apelado Ivo Habitzreuter, uma vez que gozava este de estabilidade, em função do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, mas não de efetividade.

Há de ponderar-se que tal acertiva não merece prosperar. Como bem fundamentou o Des. Subst. Ricardo Roesler: "Bem verdade que a estabilidade conferida pelo ADCT aos funcionários públicos não concursados que exerciam suas funções por mais de cinco anos não se confunde com a efetividade dos servidores concursados. Porém, não há como negar que o art. 278, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal n.º 1.898/94 acobertou tais servidores no regime jurídico instituído por esta lei, uma vez que assim expressamente estatuiu. Por conseguinte, não se aplica aos funcionários apenas estabilizados os dispositivos da CLT, mas sim o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. Pelos mesmos motivos, conclui-se que cabe à Justiça Comum apreciar os casos envolvendo tais servidores e não à Justiça do Trabalho, como asseverou o apelante." (Apelação Cível n.º 2006.040884-0, de Brusque, julgado em 01.11.2011).

A ementa, na parte aqui pertinente, restou assim redigida:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL NÃO CONCURSADO, ESTABILIZADO PELO ART. 19 DO ADCT. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. RECEPÇÃO PELO ART. 278 DA LEI MUNICIPAL N.º 1898/94. IMPROCEDÊNCIA.

Apesar do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, ter concedido apenas estabilidade aos funcionários públicos não concursados que exerciam suas atividades por mais de cinco anos, o que não se assemelha à efetividade dos concursados, o art. 278, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal n.º 1898/94, de Brusque, acobertou tais servidores com o regime jurídico instituído por ela. Não há que se falar, portanto, em aplicação da CLT ao invés do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Aliás, tal entendimento é corrente e antigo neste Sodalício, senão confira-se os seguintes julgados: Apelação Cível n. 2008.001159-5, de Brusque, relator Des. Orli Rodrigues, j. em 26.02.2008; Apelação Cível n. 2006.025633-7, de Brusque, relator Des. Vanderlei Romer, j. em 03.08.06 e Apelação Cível n. 2006.020507-9, de Brusque, rel. Des. Volnei Carlin.

Relativamente ao mérito, igual sorte merece o recurso apelatório.

Os autores, servidores públicos municipais, pretendem obter a progressão por merecimento, com fundamento nos arts. 31, 32 e 34 da Lei Complementar nº 1.898/94 e nos arts. 6º e 10 da Lei Complementar nº 59/97.

A Lei nº 1.898/94, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, prevê, em seu art. 31, a progressão funcional por tempo de serviço e por merecimento.

A Lei Complementar nº 59/97, que instituiu o Plano de Carreiras dos Servidores do Município de Brusque, estabeleceu no seu art. 10 o seguinte:

Art. 10 - A autoridade competente que não fizer a Avaliação de Desempenho Periódica para o previsto nos termos dos artigos 6º, Inciso I, 8º e 9º desta Lei, ou que proceder incorretamente em sua realização, será responsabilizado administrativamente e o Servidor será considerado apto para o exercício de suas funções e promoções previstas nesta Lei.

No caso, os autores não obtiveram a promoção por mérito, por inércia da Administração que não efetuou a avaliação de desempenho, do que, acabou o magistrado julgando procedente o pedido formulado, determinando então, que o réu conceda "aos autores as promoções por mérito prevista no artigos 31,32 e 34 da Lei n. 1.898/94 e artigo 6° e 10°, da Lei Complementar n. 59/97, desde a publicação da LC n. 59/97." (fl. 141).

E a questão concernente a promoção por merecimento dos servidores municipais de Brusque, aliás, não é matéria nova neste Sodalício, o qual vem reiteradamente firmando a procedência do pleito formulado, mantendo, assim, a sentença concessiva proferida pelo magistrado daquela comarca.

Um destes precedentes, aliás, restou julgado pelo Des. Carlos Adilson Silva o qual, dada a clareza da abordagem da matéria pelo voto proferido e o esgotamento de todas as controvérsias debatidas, passo a adotar como razões de decidir, confira-se a ementa deste julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO - SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO ATÉ DECISÃO FINAL DA ADI N. 2006.036017-9 - ARTIGO 10 DA LEI COMPLEMENTAR N. 59/67 - REVOGAÇÃO POR LEI POSTERIOR - ARTIGO 30, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 143/2009 - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - MATÉRIA CORRELATA À INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ESTREITA RELAÇÃO ENTRE AS DEMANDAS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Tendo em vista o Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2005.030499-6/0001.00, com o acolhimento da tese aventada pelos servidores municipais - e diante da superveniente perda do objeto da ADI n. 2006.036017-9 - há se reiterar posicionamento pacífico desta Corte, no sentido de reconher o direito à progressão funcional diante da promoção por merecimento.

"A partir de então, a despeito do entendimento pessoal de alguns desembargadores e de a uniformização ter se dado somente com relação à promoção por tempo de serviço, todas as Câmaras vêm adotando este entendimento, inclusive com relação à promoção por merecimento, passando a matéria a ser pacífica." (Apelação Cível n. 2006.021138-8, de Brusque, Rel. Des. Orli Rodrigues, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 28/11/2006)

Mesmo na circunstância de servidores ruins - que certamente seriam mal avaliados - serem promovidos conforme a Lei Complementar n. 59/97 ou, mais recentemente, Lei Complementar n. 143/2009, não há se falar em burla ao merecimento ou afronta ao tratamento isonômico que, necessariamente, deve ser prestado aos administrados.

Com efeito, há se reconhecer o direito às promoções por merecimento, a cada biênio, desde o advento da Lei Complementar n. 59/97, sendo que, da publicação da Lei Complementar n. 143/09, passam a vigorar os termos do artigo 30, § 2º deste Diploma Legal.

JUROS DE MORA - INTELIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35/2001, QUE ACRESCENTOU O ARTIGO 1°-F À LEI N. 9.494/97 - REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

"Os juros de mora devem ser calculados, a partir da vigência da Medida Provisória n. 2180/01, à taxa de 0,5% ao mês. Não há que se cogitar a aplicação do Código Civil, vez que norma geral, que cede ante a especialidade da Medida Provisória referida." (Apelação Cível n. 2006.021138-8, de Brusque, Rel. Des. Orli Rodrigues, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 28/11/2006) (Reexame Necessário e Apelação Cível n. 2005.011527-2, de Brusque, relator Des. Subst. Carlos Adilson Silva, j. em 24.05.2011)

E o voto restou assim fundamentado:

"De salientar, inicialmente, que o direito à progressão funcional dos servidores de Brusque, sem a realização da avaliação de desempenho pelo Município, há muito vem sendo discutido neste Tribunal, restando em parte superada a matéria quando do julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação Cível n. 2005.030499-6/0001.00.

"Na oportunidade, o Grupo de Câmaras de Direito Público declarou repristinados os artigos 35 a 39 da Lei Municipal n. 1.898/94 - que tratam da promoção por tempo de serviço - reconhecendo sua vigência desde a edição da Lei n. 1.898/94.

"Tocante à promoção por merecimento, entretanto, disciplinada nos artigos 40 e 41, a questão merece outros contornos, eis que, conquanto ao julgamento da ADI n. 2006.036017-9 - anteriormente à superveniente perda do objeto - fora concedida medida cautelar, suspendendo - até decisão final - a eficácia daquele artigo 10 da Lei Complementar n. 59/97, que dispunha:

"Art. 10. A autoridade competente que não fizer a Avaliação de desempenho Periódica para o previsto nos termos dos Artigos 6º, Inciso I, 8º e 9º desta Lei, ou que proceder incorretamente em sua realização, será responsabilizado administrativamente e o Servidor será considerado apto para o exercício de suas funções e promoções previstas nesta lei."

"Por sua vez, a disciplina do artigo 6º:

"Art. 6º. Após o enquadramento de que trata esta Lei, a promoção do servidor efetivo dar-se-á através de:

I - promoção por Mérito, que consiste na passagem do servidor de um nível para o imediatamente subsequente, dentro de um mesmo grupo Operacional, após cumprido interstício de dois anos de efetivo exercício no nível em que se encontrava e após a Avaliação de Desempenho.

II - Promoção por Titulação, nos termos da regulamentação própria.

III - Promoção por Qualificação, através de realização de cursos na área de atuação, cuja somatória atinja 100 (cem) horas, não podendo cada curso ter carga horária inferior a 20 (vinte) Horas - uma referência. VETADO

Parágrafo Único - Comprovada a realização de determinado curso, para os fins do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo, o mesmo não terá validade para efeito de nova promoção."

"Neste particular, muitas das causas condizentes à constitucionalidade, ou não, do aludido dispositivo legal, restaram suspensas - como no caso destes autos - até que fosse prolatada a decisão final:

"RECURSO DE APELAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO

RELATOR. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO RESPECTIVO TRIBUNAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA.
Por tratar-se de questão prejudicial, o julgamento do processo sobre promoção por merecimento dos servidores do Município de Brusque deve aguardar a decisão final da ADI n. 2006.036017-9, que suspendeu liminarmente a eficácia do art. 10 da LC n. 59/97." (Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível n. 2007.007936-7/0001.00, de Brusque, Rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 28/01/2008).
"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR N. 59, DE 19.6.1997. EFICÁCIA SUSPENSA PELO TRIBUNAL PLENO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2006.036017-9. QUESTÃO PREJUDICIAL. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. ART. 267, INCISO IV, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (Apelação Cível n. 2005.025341-7, de Brusque, Rel. Des. Jânio Machado, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 08/09/2008).
"E, ainda:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO COM BASE NO ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR N. 59/97 DO MUNICÍPIO DE BRUSQUE - EFICÁCIA DESSA NORMA SUSPENSA POR DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO (ADIN N. 2006.036017-9) - QUESTÃO PREJUDICIAL - SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO - ART. 265, IV, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
A norma prevista no art. 10 da Lei Complementar n. 59/97 do Município de Brusque, que estabeleceu a promoção por merecimento, teve a sua eficácia suspensa por decisão liminar concedida pelo Tribunal Pleno, em virtude disso, a análise do presente recurso deve ser igualmente suspensa a fim de se evitar decisões conflitantes." (Apelação Cível n. 2010.085515-2, de Brusque, Rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 17/02/2011).
"Sem embargo, conforme noticia o julgamento final da ADI n. 2006.036017-9 (extinção do feito com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil), a Lei Complementar n. 59/97 fora revogada pela Lei Complementar n. 143/2009 - como prevê em seu artigo 74 - tendo este novel Diploma Legal passado a disciplinar a avaliação periódica dos servidores de Brusque conforme o disposto no artigo 30, § 2º, in verbis:
"Art. 30 A avaliação de desempenho para fins das promoções horizontal e vertical será realizada anualmente, observados os seguintes fatores:
I - produtividade e qualidade no trabalho;
II - idoneidade profissional;
III - zelo por equipamentos e materiais;
IV - procedimento profissional;
V - presença ao trabalho.
§ 1º A avaliação não será realizada se no ano o servidor permanecer afastado do exercício do cargo por período igual ou superior a sete meses.
§ 2º Se a Administração Pública não proporcionar a realização da avaliação de desempenho ao servidor, esta será considerada positiva naquele ano." [grifou-se]
"Em relação à pretensão dos autores, então - fosse o réu compelido a pagar as promoções por merecimento, a cada biênio, correspondente à remuneração de um nível superior ao anteriormente percebido - permanece praticamente inalterada a controvérsia inicial, eis que o artigo 30, § 2º, da Lei Complementar n. 143/2009, determina apenas seja efetuada anualmente a avaliação periódica.
"Já submetida a matéria à apreciação, tendo esta Corte declarado inconstitucional aquele artigo 10, da Lei Complementar n. 59/97, por ser decorrente de emenda parlamentar que outorgou vantagens que importam em aumento de despesas, é que fora reconhecida, em diversas oportunidades - com fulcro no artigo 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil - a inconstitucionalidade do dispositivo.
"De tal sorte, do acórdão relatado pelo Exmo. Sr. Des. Luiz Cézar Medeiros, quando ainda integrante da Segunda Câmara de Direito Público:
"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - CLÁUSULA DE RESERVA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AFRONTA AO ART. 50 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 49 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRUSQUE
1. A Lei que dispõe sobre o aumento de remuneração dos servidores públicos, incluindo suas promoções, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o disposto no art. 50 da Constituição Estadual e no art. 49 da Lei Orgânica do Município de Brusque.
2. 'O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado' (ADI [MC] n. 1.391-SP, Min. Celso de Mello)." (Apelação Cível n. 2005.022150-6, de Brusque, j. em 06/09/2005)
No mesmo norte:
"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BRUSQUE - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO PREVISTA NOS ARTS. 31, 40 E 41 DA LEI N. 1.898/94 - DISPOSITIVOS EXPRESSAMENTE REVOGADOS PELO ART. 28, DA LCM N. 59/97 - PROMOÇÃO AUTOMÁTICA PREVISTA NO ART. 10, DA LCM N. 59/97 - DISPOSITIVO QUE, ALTERADO PELA CÂMARA, FOI VETADO, MAS TEVE O VETO DERRUBADO - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - MATÉRIA PACIFICADA NO STF E NO TJSC - DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE AO PLENÁRIO DA CORTE - EXEGESE DO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.
É inconstitucional, por afronta aos arts. 61, § 1º, inciso II, "a", da CF/88 e 50, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual/89, o dispositivo de lei que, emendado ou alterado pelo Poder Legislativo, concede promoção automática a servidor público, eis que a matéria, por importar em aumento da despesa pública, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
"Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão" (Art. 481, parágrafo único, do CPC)." (Apelação Cível n. 2005.019520-1, de Brusque, Rel. Des. Jaime Ramos, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 06/09/2005)
"Nada obstante, como dito anteriormente, o conflito entre os ditames da Lei Municipal n. 1.898/94 e as disposições da Lei Complementar n. 59/97, referindo-se, contudo, não à promoção por merecimento em específico, fora objeto do incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação Cível n. 2005.030499-6/0001.00 de Brusque, com resultado favorável à tese arguida à inicial.
Daquele acórdão, extrai-se:
"Reconhecida em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn n. 98.015083-3) a ineficácia da disposição do art. 18 da Lei Complementar n. 59/97, de origem parlamentar, por usurpação da iniciativa legislativa do Poder Executivo, com ofensa ao art. 50, § 2º, da Constituição Estadual, passou a grassar na Corte divergência quanto ao restabelecimento da vigência (repristinação) dos artigos 35 a 39 da Lei Municipal n. 1.898/94, diante, inclusive, do expressamente contido no art. 28 da mesma Lei Complementar n. 59/97 que, ao revogar as disposições em contrário, fez menção a esses últimos dispositivos.
Em relação ao tema, anota-se: a) repristinação (ou efeito repristinatório): 2004.037296-5, 2005.009241-7; 2005.020923-2; 2004.037203-7; 2004.037286-2 e 2005.003088-8; b) não repristinação: 2004.037234-3, 2005.003787-5, 2005.022432-0, 2005.022684-3 e 2005.027643-1.
Pois bem, a doutrina (Celso Bastos e Ives Gandra Martins, Comentários à Constituição do Brasil, vol. 4, Tomo III/87, 1997, São Paulo, Saraiva; Zeno Veloso, Controle Jurisdicional de Constitucionalidade, 2003, Belo Horizonte, Del Rey, p. 192, item n. 212; Luiz Roberto Barosso, Interpretação e aplicação e aplicação da Constituição, p. 35; Clèmerson Merlin Clève, A fiscalização abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro, 2 ed., SP, RT, 2000, p. 250; Alexandre de Moraes, Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais, p. 272; Rui Medeiros, A decisão de inconstitucionalidade, Lisboa, Universidade Católica, Editora, 1999, p. 652; Olavo Alves Ferreira, Controle de Constitucionalidade e seus efeitos, Método, SP, 2003, p. 80; Oswaldo Luiz Palu, Controle de Constitucionalidade, RT, 2001, p. 227) sustenta o efeito repristinatório na declaração de inconstitucionalidade, ou seja, reconhece que as normas revogadas pelas leis posteriores invalidadas voltam a viger, como se jamais tivessem deixado de vigorar, o que é admitido pela jurisprudência do STF (RTJ 164/461-462, ADI 2.028, ADI 2.036, Representação n. 1.077).
Aliás, com absoluta pertinência leciona Rui Medeiros: 'A norma anterior

não chegou juridicamente a cessar a sua vigência. Por isso, e como sempre, ela mantém-se em vigor e continua a ser aplicável após a decisão de inconstitucionalidade'.
Não foi por outro motivo que o STJ afirmou: 'A não-repristinação é a regra aplicável aos casos de revogação de lei, e não aos casos de inconstitucionalidade. É que a norma inconstitucional, porque nula ex tunc, não teve aptidão para revogar a legislação anterior, que, por isso, permaneceu vigente' (Embargos de Divergência em REsp n. 517.789-AL).
Essa realidade, outrossim, não foi alterada pelo fato de o art. 28 da LC n. 59/97, que cuida da revogação das disposições em contrário, ter feito expressa referência aos artigos 35 a 39 da Lei n. 1.898/94, porque estando em sintonia com o dispositivo natimorto (art. 18) sofre dos mesmos efeitos, qual seja, da ineficácia.
É o que esclarece Clèmerson Merlin Clève (A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro, RT, 2000, p. 249, citado nos Embargos de Divergência em REsp n. 445.455-BA, in verbis: 'porque o ato inconstitucional, no Brasil, é nulo (e não, simplesmente, anulável), a decisão que o declara produz efeitos repristinatórios. Sendo nulo, do ato inconstitucional não decorre eficácia derrogatória das leis anteriores. A decisão judicial que decreta (rectius, que declara) a inconstitucionalidade atinge todos 'os possíveis efeitos que uma lei constitucional é capaz de gerar' [José Celso de Mello Filho, Constituição Federal Anotada, SP, Saraiva, 1986, p. 349] inclusive a cláusula expressa ou implícita de revogação. Sendo nula a lei declarada inconstitucional, diz o Ministro Moreira Alves, 'permanece vigente a legislação anterior a ela e que teria sido revogada não houvesse a nulidade' [REsp 1.077 Pleno, DJ em 28.09.1984]'. Alerta o autor, ainda, para a inadequação do termo 'repristinação', reservado às hipóteses de reentrada em vigor de norma efetivamente revogada (e que, salvo expressa previsão legislativa, inocorre no direito brasileiro), afirmando ser preferível, para designar o fenômeno do revigoramento de lei apenas aparentemente revogada por norma posteriormente declarada inconstitucional, falar-se em efeito repristinatório (op. cit., p. 250).
Essa conseqüência, decorrente de nosso sistema, de que o preceito constitucional é nulo, ex tunc, e como tal não revoga o anteriormente vigente, veio reafirmada na Lei 9.868 que dispõe sobre o processamento e julgamento das ações de controle concentrado de constitucionalidade perante o STF. Com efeito, dispõe o seu art. 11, § 2º, aplicável à ação direta de inconstitucionalidade, que 'a concessão de medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário'. Ora, se ao comando veiculado por medida liminar - intrinsecamente precária, porque formada à base de juízo de verossimilhança -, atribuiu a lei tal efeito, impossível negá-lo à sentença que definitivamente põe fim à controvérsia, afirmando a nulidade da norma, face à relação de pertinência que se verifica entre os provimentos cautelares em ação de controle concentrado, de natureza antecipatória, e o conteúdo da futura sentença de procedência.
Corolário desse entendimento, portanto, vigeu e vige, desde sua edição até os dias atuais, os artigos 35 a 39 da Lei Municipal n. 1.898/94".
"Data venia, malgrado a hipótese abrangida pelo incidente não seja exatamente a da ação proposta, eis que a renitência diz respeito à promoção por mérito dos artigos 40 e 41 da Lei n. 1.898/94, não há sentido em manter-se a divergência que, no caso, serviria apenas para gerar instabilidade e insegurança jurídica.
"Há, portanto, íntima ligação entre as demandas.
"Mesmo na circunstância de servidores ruins - que certamente seriam mal avaliados - serem promovidos conforme a Lei Complementar n. 59/97 ou, mais recentemente, Lei Complementar n. 143/2009, não há se falar em burla ao merecimento ou afronta ao tratamento isonômico que necessariamente deve ser prestado aos administrados.
"Isto porque, omissa a Administração no tocante à avaliação de seus servidores - para o fim de promovê-los - não há que imperar a presunção de que merecedores não seriam todos os não avaliados.
"Neste mesmo sentido, era pacífica a jurisprudência deste Tribunal: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - MATÉRIA INTERLIGADA 1 "Em face do incidente de Uniformização n. 2005.030499-6/0001.00, diante das divergências havidas nas Câmaras de Direito Público, acolhendo a tese aventada pelos servidores municipais, há que se reconhecer o direito à progressão funcional diante da promoção por merecimento" (AC n. 05.034928-2, Des. Francisco Oliveira Filho).
2 "O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Brusque (Lei n. 1.887/97) regulamenta a promoção por merecimento e, por sua vez, a LC n. 59/97 veio a complementá-lo de forma que, na falta de avaliação do servidor, será ele considerado apto para o exercício de suas funções e promoções" (Agravo (art. 557, § 1º, do CPC) em AC n. 2005.003752-1, Des. Volnei Carlin). (Apelação Cível n. 2008.027426-9, de Brusque, Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 25/07/2008).
"APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA - APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO - LEGALIDADE.
O Grupo de Câmaras de Direito Público assentou, no incidente de uniformização de jurisprudência n. 2005.034928-2, que o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Brusque (Lei n. 1.898/97) regulamenta o direito à promoção por merecimento e, por sua vez, a LC n. 59/97 veio a complementá-lo. Mediante a falta de avaliação do servidor, será ele considerado apto para o exercício de suas funções e progressões.
Da mesma forma, por expressa dicção legal, o regime jurídico único municipal é aplicável aos servidores públicos que adquiriram a estabilidade, mas não prestaram concurso público." (Apelação cível n. 2006.020507-9, de Brusque, Rel. Des. Volnei Carlin, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 17/08/2006).
"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - MATÉRIA INTERLIGADA. 1. Em face do incidente de Uniformização n. 2005.030499-6/0001.00, diante das divergências havidas nas Câmaras de Direito Público, acolhendo a tese aventada pelos servidores municipais, há que se reconhecer o direito à progressão funcional diante da promoção por merecimento." (Apelação Cível n. 05.034928-2, de Brusque, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 06/06/2006)
"Outrossim, com razão o douto Togado a quo (fls. 179/180):
"Tendo o próprio texto de lei previsto a forma de suprimir eventual inércia do Poder Público na concessão das promoções, não há se falar empecilho para implementar as promoções por mérito, porquanto em havendo omissão do Poder Público na instituição dos critérios para a avaliação, os servidores que implementarem os requisitos da lei, fazem jus ao pagamento do benefício de promoção por mérito. Inócua seria a previsão legal, se estivessem os servidores esperar ad eternum a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para definição dos critérios objetivos de avaliação.
[...]
Não se pode olvidar, ainda, que a omissão da autoridade administrativa está suprimindo direito lídimo, já reconhecido e consagrado na Lei nº 1.898/94, e Lei Complementar nº 59/97, de promoção por merecimento dos funcionários municipais." (RNAC n. 2005.011527-2, de Brusque, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. em 24.05.2011).
Há de notar-se, assim, que ainda que não tenha sido procedida à avaliação de desempenho do servidor, faz o mesmo jus a ser promovido, em razão do que dispõe o artigo 10 da LC n. 59/97. Isso porque, nos termos do art. 41 mencionado, é ônus da Administração Pública avaliar os seus funcionários e, se assim é, não pode pretender debitar aos mesmos as conseqüências de sua desídia em não os avaliar. Ou seja, é seu poder-dever apreciar o desempenho de seus servidores, seja para lhes possibilitar a promoção legalmente garantida, seja para concretizar o princípio da eficiência, constitucionalmente previsto (art. 37, caput, da Constituição Federal), sendo que o não cumprimento do mesmo deve ensejar a sua responsabilização, e não a do servidor prejudicado.
Assim, conquanto não avaliada no tempo devido, faz jus o recorrido às promoções pleiteadas, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 59/97.
Nem se argumente quanto a incompatibilidade do precitado artigo 10 da LC n. 59/97 com as normas da Lei 1.898/94, pois a mesma não se verifica. Ao contrário, observa-se, antes, a complementação de uma pela outra, já que esta não contém previsão para o não cumprimento do dever de avaliação pela Administração e aquela não descreve a basto os critérios que devem ser observados na avaliação do servidor, como faz o artigo 40 desta.
Na mesma linha do aqui decidido, aliás, há de citar-se os recentes julgados deste Sodalício, para os quais:
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES MUNICIPAIS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO COM BASE NO ARTIGO 10 DA LCM N. 59/1997. MATÉRIA

CORRELATA À APRECIADA EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO. PRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO. DIREITO AO PERCEBIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS CORRETAMENTE ESTABELECIDOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível n. 2006.042903-3, de Brusque, relator Des. Cláudio Barreto Dutra, j. em 13.10.11). (grifou-se).

REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTA NOS ARTIGOS 35 A 39 DA LEI MUNICIPAL DE BRUSQUE N. 1.898/94. DISPOSITIVOS EXPRESSAMENTE REVOGADOS PELO ART. 28 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 59/97. NOVA REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA PELO ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR EM QUESTÃO. DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL POR VÍCIO DE INICIATIVA, EIS QUE INDEVIDAMENTE ALTERADO PELA EDILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA QUE ACOLHE O REVIGORAMENTO DA LEI REVOGADA. SÚMULA N. 17 DESTA CORTE. REMESSA PROVIDA EM PARTE, APENAS PARA ADEQUAR OS JUROS DE MORA. (Reexame Necessário n. 2011.000536-5, de Brusque, relator Des. João Henrique Blasi, j. em 16.08.2011).

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTA NOS ARTS. 35 A 39 DA LEI MUNICIPAL N. 1.898/94 - DISPOSITIVOS EXPRESSAMENTE REVOGADOS PELO ART. 28 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 59/97 - NOVA REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA PELO ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR EM QUESTÃO - DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL POR VÍCIO DE INICIATIVA, EIS QUE INDEVIDAMENTE ALTERADO PELA CÂMARA DE VEREADORES - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA QUE ACOLHE O REVIGORAMENTO DA LEI REVOGADA - SÚMULA N. 17 DO TJSC - REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA PARA ADEQUAÇÃO DOS JUROS DE MORA.

"A decisão que declara a inconstitucionalidade de uma norma, porque nula ex tunc, alcança todos os atributos que uma lei constitucional seria capaz de congregar, inclusive torna ineficaz a cláusula expressa ou implícita de revogação da disposição aparentemente substituída, mantendo vigente, como se alteração não tivesse havido, a legislação anterior, à qual se confere efeitos repristinatórios" (Pedido de Uniformização de Jurisprudência na Apelação Cível n. 2005.030499-6/0001.00, de Brusque, rel. designado: Des. Cesar Abreu, j. 10.05.2006).

"Tendo o Tribunal, em sucessivos julgados, reconhecido que a declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei Complementar nº 59, de 1997, do Município de Brusque (ADI nº 1998.015083-3; Incidente de Uniformização nº 2005.030499-6/0001.00, Des. Cesar Abreu; AC nº 2007.046093-9, Des. Luiz Cézar Medeiros) restaurou a vigência dos arts. 35 a 39 da Lei Complementar nº 1.898, de 1994, não há como negar aos servidores públicos o direito à "promoção por tempo de serviço", que decorre tão-somente do cumprimento do requisito temporal" (Agravoem Apelação Cível n. 2007.036889-3/0001.00, de Brusque, Relator: Des. Newton Trisotto, julg. Em 26/03/2009) (Apelação Cível n. 2009.037893-1, de Brusque, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 24.11.2009).

"1. Com a edição da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários" (AgRg no Ag 677.204/RS, rela. Mina Laurita Vaz, DJU de 29/08/2005). (Reexame Necessário n. 2011.002970-5, de Brusque, relator Des. Cid Goulart, j. em 05.07.2011).

Portanto, há de se reconhecer o direito dos autores, ora apelados, às promoções por merecimento, a cada biênio, desde o advento da Lei Complementar n. 59/97, do que, há de negar-se provimento ao recurso apelatório ora manejado.

Por fim, resta analisar-se o reexame necessário a que a sentença está sujeita.

E neste particular, pequena correção há de se concretizar nos encargos moratórios fixados pelo magistrado a quo.

Condenou o magistrado ao pagamento das "parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (...) atualizadas monetariamente nos termos do Provimento n. 13/93, da Corregedoria-Geral da Justiça e acrescida de juros moratórios de 6% ao ano, a contar da citação, até o dia 10/01/03 e, a partir de 11.01.03 (data da vigência do novo Código Civil, Lei n. 10406/02), à razão de 1% ao mês." (fl. 141).

Inegável a incidência de correção monetária pelos índices do INPC (utilizados pela Corregedoria-Geral da Justiça), desde quando devido o pagamento de cada parcela.

Ocorre que sobre os débitos da Fazenda Pública frente seus servidores há critérios específicos para a incidência de juros moratórios, na medida em que aplicável as disposições da MP n. 2.180-35, de 24.08.2001, o qual acrescentou o art. 1°-F à Lei n. 9.494/97 e, assim, determinou a incidência de juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês. Inegável a incidência desta norma ao presente caso na medida em que a citação restou concretizada já sob seus auspícios (27.07.2005 - fl. 87v) afastando-se, assim, a incidência do Código Civil ao presente caso.

Ademais, há de se observar a incidência das alterações advindas pela Lei n. 11.960/09 ao disposto no art. 1°-F da Lei n. 9.494/1997. Neste particular, extrai-se deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO - ART. 10 DA LC MUNICIPAL N. 59/97 - REVOGAÇÃO POR LEI POSTERIOR - ART. 30, § 2º, DA LC N. 143/09 DO MUNICÍPIO DE BRUSQUE - MATÉRIA CORRELATA À INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - DIREITO À PROMOÇÃO E AO RECEBIMENTO DA CORRESPONDENTE REMUNERAÇÃO - ENCARGOS DE MORA - INCIDÊNCIA AO CASO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 MESMO EM SUA REDAÇÃO PRIMITIVA - APLICAÇÃO POSTERIOR DO DISPOSITIVO SEGUNDO A LEI N. 11.960/09 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CONFORMIDADE COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO DESPROVIDO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA

(...)

2. Antes da entrada em vigor da Lei 11.960/09, dispunha o art. 1º-F da Lei 9.494/97 que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano", regra especial essa que perdurou mesmo sob a égide do Código Civil de 2002.

3. "No julgamento do Agravo de Instrumento nº 842.063, submetido ao regime de repercussão geral (art. 543-B, CPC), reafirmando jurisprudência anterior (AI nºs 828778, 771555, 776497 e RE 559445), proclamou a aplicabilidade imediata do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a alteração feita pela Medida Provisória 2.180-35/2001 em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor, diretriz que se revela inteiramente aplicável à Lei 11.960/2009" (AC n. 2010.059478-0, rel. Des. Newton Janke, j. 12.7.11).

(...) (Apelação Cível n. 2007.026202-7, de Brusque, relator Des. Subst. Rodrigo Collaço, j. em 03.11.2011).

Ainda, confira-se: Apelação Cível n. 2006.042903-3, de Brusque, relator Des. Cláudio Barreto Dutra, j. em 13.10.2011; Reexame Necessário n. 2011.000536-5, de Brusque, relator Des. João Henrique Blasi, j. em 16.08.2011 e; Apelação Cível n. 2007.032715-8, de Brusque, deste relator, j. em 29.11.2011.

Assim, sob o valor a ser apurado em liquidação de sentença devem incidir, além de correção monetária pelos índices do INPC desde quando cada parcela era devida, juros moratórios no importe de 0,5% a contar da citação até 30.06.2009, quando passará a incidir, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei n. 9.494/97, art. 1°-F, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n 11.960/09).

No que tange aos honorários advocatícios nenhum reparo merece a sentença, pois pacífica a orientação desta Corte de que nas ações em que é vencida a Fazenda Pública, mostra-se adequada a sua fixação em 10% (dez por cento), estando em consonância com o artigo 20, §§3° e 4°, do CPC, isentando o réu, corretamente, das custas processuais.

Por fim, no concernente à propositura da ADPF, até a presente data não se tem notícia de qualquer manifestação a seu respeito junto ao STF, conforme consulta ao respectivo sítio (www.stf.jus.br).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, há de se negar provimento ao recurso voluntário e, com fulcro nas disposições do art. 557, §1°-A, do CPC, há de se dar parcial provimento ao reexame necessário, para que os juros de mora incidam a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês - conforme Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/01, que acrescentou o artigo 1º-F na Lei n. 9.494/97, até 30.06.2009, quando passará a incidir, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei n. 9.494/97, art. 1°-F, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n 11.960/09).
Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Sérgio Roberto Baasch Luz
Relator
---
34 - EDITAL N. DM.5165/11
Apelação Cível - 2011.096536-0 - de Indaial
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Apelante: Município de Indaial
Advogada: Dra. Silmara Fruet (13215/SC)
Apelado: JS Kormann Ind e Com Ltda - Me
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Indaial contra sentença que, na execução fiscal que move em face de JS Kormann Ind e Com Ltda ME, extinguiu a execução, com espeque no art. 269, inciso IV, do CPC, pois prescrita a pretensão do Fisco. (fls. 13-14)
Nas razões recursais o ente público alega, em apertada síntese, que a sua pretensão não foi atingida pela prescrição. (fls. 18-22)
É o breve e necessário relatório.
Insurge-se o ente público contra sentença que, de ofício, julgou extinta a execução fiscal, pois a pretensão do Fisco estaria prescrita.
A pretensão do recorrente, de fato, foi atingida pela prescrição.
Prescreve o artigo 174 do Código Tributário Nacional que "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva", o que se concretiza com o lançamento, a respectiva notificação e o esgotamento dos recursos com efeito suspensivo de que poderia se valer o interessado.
Compulsando-se os autos, denota-se a ausência de qualquer informação acerca da data de notificação do lançamento ou da eventual interposição de recurso administrativo, logo, o termo inicial do prazo prescricional deve ser a data do vencimento do tributo, indicada na CDA (fl. 03).
Este o entendimento esposado pelo eminente Des. Pedro Manoel Abreu: "Quando incerta a data da notificação, viável considerar a data do vencimento da dívida como marco inicial à contagem do prazo de prescrição. É que nessa data se subentende perfectibilizada a notificação do devedor, uma vez que ela deve ocorrer no período compreendido entre o lançamento e o vencimento do crédito tributário, estando este, assim, definitivamente constituído." (Apelação Cível n. 2008.065087-8, de Forquilhinha, j. 03.03.2009).
Importante sublinhar, outrossim, que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que passou a vigorar a partir de 09.06.2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Essa regra, entretanto, só tem aplicabilidade se o despacho que ordena a citação for proferido após o início de vigência da Lei Complementar n. 118/05, confira-se:
PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DESTE - INÍCIO CONTADO DA DATA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA ANTE A PRESUNÇÃO DE NOTIFICAÇÃO EM DATA ANTERIOR A ESTA - TERMO AD QUEM - INAPLICABILIDADE DA LC 118/05 AO CASO - CITAÇÃO CONCRETIZADA ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE VIGÊNCIA DE REFERIDA LEI - APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL - MARCO FINAL PRESCRICIONAL CONTADO PELA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE
[...]
- "(...) 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).
5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação." (REsp 1015061/RS, rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.2008).
In casu, colhe-se da CDA (fl. 03) que aparelha a execucional que os créditos tributários em questão tiveram seu vencimento ocorrido em 10.11.2003.
A presente ação foi ajuizada em 17.12.2009 (fl. 02), sendo que o despacho que determinou a citação foi lavrado em 02.03.2010 (fl. 07), data esta a qual teria o condão de interromper o lustro prescricional, dado que o despacho foi proferido após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Frisa-se que, proferido o despacho que ordena a citação, interrompe-se o prazo prescricional que retroagirá a data da propositura da ação, consoante art. 219, § 1º, do CPC, que na hipótese é 17.12.2009.
Contudo, há de ser reconhecida a prescrição da pretensão, visto que entre a data de vencimento do crédito tributário (10.11.2003), a qual é tomada, no caso, como termo inicial do prazo prescricional, e a data do ajuizamento da ação (17.12.2009), transcorreram mais de 5 anos (art. 174 do CTN).
Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso, porquanto manifestamente improcedente.
Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Sérgio Roberto Baasch Luz
Relator
---
35 - EDITAL N. DM.5165/11
Apelação Cível - 2011.093733-0 - de Biguaçu
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Apelante: Município de Biguaçu
Advogado: Dr. Anderson Nazário (15807/SC)
Apelado: Manoel de Souza Nato
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Biguaçu, na ação de execução fiscal movida em face de Manoel de Souza Nato, irresignado com sentença proferida pelo douto togado monocrático que julgou extinta a presente ação com fulcro no art. 2º, II, da Lei n. 14.266 e Súmula n. 22 do TJSC (fls. 07-08).
Defende, em resumo, que o valor atualizado da dívida encontra-se em patamar superior ao salário mínimo vigente, devendo haver o prosseguimento da execução como em casos análogos (fls. 11-17).
Sem contrarrazões (fl. 22), os autos ascenderam a esta instância.
É o relatório.
O presente recurso de apelação não merece ser conhecido pois, consoante art. 34 da Lei n. 6.830/80, “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.”
A matéria não comporta controvérsia na jurisprudência pátria:
“No particular, consoante restou consignado no v. acórdão recorrido, o valor da causa originário é inferior ao da alçada recursal, qual seja, 50 OTNs (art. 34, caput, da Lei de Execuções Fiscais). Incabível, pois, a apelação” (REsp n. 411573).” (AC n. 2007.016223-9, de Itapiranga, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. em 22/5/2007)
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN´S - DESCABIMENTO DE APELAÇÃO. VALOR DE ALÇADA (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
“1. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80)” (AgRgAI n. 425293/SP, Min. Francisco Peçanha Martins, julgado 22.02.2005).
Quanto à inadmissibilidade de agravo de instrumento, seguem-se os precedentes, inclusive desta Primeira Câmara de Direito Público:
"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 50 OTN - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO
"Por analogia com a regra do art. 34 da Lei 6.830/80, não cabe agravo de instrumento de decisão interlocutória prolatada em execução fiscal de valor inferior a 50 OTN." (AI nº 2001.009382-0, Des. Newton Trisotto)." (AI n. 2007.061546-2, de Mafra, Rel. Des. Newton Trisotto, j. 7.7.2009)
"Execução fiscal. Valor inferior a 50 ORTN´s. Aplicabilidade do artigo 34 da Lei 6.830/80, que veda o conhecimento de apelação deste valor.

Medida que se aplica também ao recurso de agravo de instrumento, bem como ao reexame necessário, por este ser considerado recurso de ofício" (1º TACSP, AC nº 721.594, Juiz Manoel Mattos).
"Execução fiscal. Agravo de instrumento. Valor de alçada. Artigo 34 da Lei nº 6.830/80. Definição com base na Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP. Não cabe recurso de agravo de instrumento em execuções cujo valor de alçada é inferior a 50 UFESP. Recurso não conhecido" (TJSP, AI nº 14.018, Des. José Santana).
Acrescente-se que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça apreciou o Recurso Especial n. 1.168.625/MG, analisado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), onde ficou assentado que: "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da ação". No corpo do voto, agregou-se tabela com o valor de alçada no período de janeiro/2001 a maio/2010.
Esta Primeira Câmara de Direito Público, no julgamento do Agravo Interno n. 2010.029031-8, em 10.8.2010, sob a relatoria do eminente Des. Vanderlei Romer, reconheceu que o cálculo apresentado pela Assessoria de Custas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Sodalício, que até então era utilizado, divergia desses critérios, razão pela qual passou a adotar a tabela apresentada pela Corte Superior.
Nesse contexto, observando-se a tabela inserida na referida decisão do Superior Tribunal de Justiça, o valor da execução fiscal objeto da presente insurgência, R$ 271,41, não alcança o valor de alçada, que em dezembro de 2004 era de R$ 490,99, razão pela qual incabível o interposição do presente recurso.
Importante registrar, como decidido reiteradamente, "se interposta apelação, compete ao juiz decidir sobre a sua admissibilidade como embargos infringentes' (AI nº 2005.024870-8, Des. Newton Trisotto)" (AC n. 2008.041037-7, da Capital, Relator: Des. Newton Trisotto, j. 15.10.08).
Pelo exposto, por ser manifestamente inadmissível, por força do art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso, devolvendo-se ao juízo a quo o exame da admissibilidade do apelo como embargos infringentes.
Intime-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Sérgio Roberto Baasch Luz
Relator
---
36 - EDITAL N. DM.5165/11
Apelação Cível - 2011.092138-2 - de Biguaçu
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Apelante: Município de Biguaçu
Advogado: Dr. Anderson Nazário (15807/SC)
Apelada: Ana Maria da Cunha
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Biguaçu, na ação de execução fiscal movida em face de Ana Maria da Cunha, irresignado com sentença proferida pelo douto togado monocrático que julgou extinta a presente ação com fulcro no art. 2º, II, da Lei n. 14.266 e Súmula n. 22 do TJSC (fls. 11-12).
Defende, em resumo, que o valor atualizado da dívida encontra-se em patamar superior ao salário mínimo vigente, devendo haver o prosseguimento da execução como em casos análogos (fls. 16-22).
Sem contrarrazões (fl. 27), os autos ascenderam a esta instância.
É o relatório.
O presente recurso de apelação não merece ser conhecido pois, consoante art. 34 da Lei n. 6.830/80, “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.”
A matéria não comporta controvérsia na jurisprudência pátria:
“No particular, consoante restou consignado no v. acórdão recorrido, o valor da causa originário é inferior ao da alçada recursal, qual seja, 50 OTNs (art. 34, caput, da Lei de Execuções Fiscais). Incabível, pois, a apelação” (REsp n. 411573).” (AC n. 2007.016223-9, de Itapiranga, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. em 22/5/2007)
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN´S - DESCABIMENTO DE APELAÇÃO. VALOR DE ALÇADA (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
“1. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80)” (AgRgAI n. 425293/SP, Min. Francisco Peçanha Martins, julgado 22.02.2005).
Quanto à inadmissibilidade de agravo de instrumento, seguem-se os precedentes, inclusive desta Primeira Câmara de Direito Público:
"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 50 OTN - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO
"Por analogia com a regra do art. 34 da Lei 6.830/80, não cabe agravo de instrumento de decisão interlocutória prolatada em execução fiscal de valor inferior a 50 OTN." (AI nº 2001.009382-0, Des. Newton Trisotto)." (AI n. 2007.061546-2, de Mafra, Rel. Des. Newton Trisotto, j. 7.7.2009)
"Execução fiscal. Valor inferior a 50 ORTN´s. Aplicabilidade do artigo 34 da Lei 6.830/80, que veda o conhecimento de apelação deste valor. Medida que se aplica também ao recurso de agravo de instrumento, bem como ao reexame necessário, por este ser considerado recurso de ofício" (1º TACSP, AC nº 721.594, Juiz Manoel Mattos).
"Execução fiscal. Agravo de instrumento. Valor de alçada. Artigo 34 da Lei nº 6.830/80. Definição com base na Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP. Não cabe recurso de agravo de instrumento em execuções cujo valor de alçada é inferior a 50 UFESP. Recurso não conhecido" (TJSP, AI nº 14.018, Des. José Santana).
Acrescente-se que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça apreciou o Recurso Especial n. 1.168.625/MG, analisado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), onde ficou assentado que: "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da ação". No corpo do voto, agregou-se tabela com o valor de alçada no período de janeiro/2001 a maio/2010.
Esta Primeira Câmara de Direito Público, no julgamento do Agravo Interno n. 2010.029031-8, em 10.8.2010, sob a relatoria do eminente Des. Vanderlei Romer, reconheceu que o cálculo apresentado pela Assessoria de Custas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Sodalício, que até então era utilizado, divergia desses critérios, razão pela qual passou a adotar a tabela apresentada pela Corte Superior.
Nesse contexto, observando-se a tabela inserida na referida decisão do Superior Tribunal de Justiça, o valor da execução fiscal objeto da presente insurgência, R$ 273,89, não alcança o valor de alçada, que em dezembro de 2002 era de R$ 406,96, razão pela qual incabível o interposição do presente recurso.
Importante registrar, como decidido reiteradamente, "se interposta apelação, compete ao juiz decidir sobre a sua admissibilidade como embargos infringentes' (AI nº 2005.024870-8, Des. Newton Trisotto)" (AC n. 2008.041037-7, da Capital, Relator: Des. Newton Trisotto, j. 15.10.08).
Pelo exposto, por ser manifestamente inadmissível, por força do art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso, devolvendo-se ao juízo a quo o exame da admissibilidade do apelo como embargos infringentes.
Intime-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Sérgio Roberto Baasch Luz
Relator
---
37 - EDITAL N. DM.5165/11
Apelação Cível - 2011.094282-9 - de Indaial
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Apelante: Município de Indaial
Advogada: Dra. Bárbara Roedel Berri (24607/SC)
Apelado: Dalcio Dias
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Indaial contra sentença que, na execução fiscal que move em face de Dalcio Dias, extinguiu o feito, com espeque no art. 269, inciso IV, do CPC, declarando a nulidade da execução e a prescrição do crédito tributário. (fls. 11-12)
Nas razões recursais o ente público alega, prefacialmente, cerceamento ao seu direito de defesa, ao argumento de que antes da extinguir o processo o juiz a quo deveria ter-lhe oportunizado substituir ou emendar a CDA, para suprir suposta nulidade do título, conforme preconizado no art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80. No mérito, defendeu que o título do executivo preenche os requisitos legais, assim como alega que a sua pretensão não foi atingida pela

prescrição. (fls. 18-30)
É o breve e necessário relatório.
Insurge-se o ente público contra sentença que, de ofício, julgou extinta a execução fiscal por compreender que a certidão de dívida ativa que acompanha a inicial não satisfaz o requisito disposto no art. 2o, § 5o, inciso III da Lei n. 6.830/1980 e no art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Além do que, afirmou o togado a quo que a oportunidade para substituir ou emendar a CDA em nada favoreceria o Fisco, uma vez que a sua pretensão teria sido atingida pela prescrição.
A pretensão do recorrente, de fato, foi atingida pela prescrição.
Prescreve o artigo 174 do Código Tributário Nacional que "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva", o que se concretiza com o lançamento, a respectiva notificação e o esgotamento dos recursos com efeito suspensivo de que poderia se valer o interessado.
Compulsando-se os autos, denota-se a ausência de qualquer informação acerca da data de notificação do lançamento ou da eventual interposição de recurso administrativo, logo, o termo inicial do prazo prescricional deve ser a data do vencimento do tributo, indicada na CDA (fl. 03).
Este o entendimento esposado pelo eminente Des. Pedro Manoel Abreu: "Quando incerta a data da notificação, viável considerar a data do vencimento da dívida como marco inicial à contagem do prazo de prescrição. É que nessa data se subentende perfectibilizada a notificação do devedor, uma vez que ela deve ocorrer no período compreendido entre o lançamento e o vencimento do crédito tributário, estando este, assim, definitivamente constituído." (Apelação Cível n. 2008.065087-8, de Forquilhinha, j. 03.03.2009).
Importante sublinhar, outrossim, que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que passou a vigorar a partir de 09.06.2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Essa regra, entretanto, só tem aplicabilidade se o despacho que ordena a citação for proferido após o início de vigência da Lei Complementar n. 118/05, confira-se:
PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DESTE - INÍCIO CONTADO DA DATA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA ANTE A PRESUNÇÃO DE NOTIFICAÇÃO EM DATA ANTERIOR A ESTA - TERMO AD QUEM - INAPLICABILIDADE DA LC 118/05 AO CASO - CITAÇÃO CONCRETIZADA ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE VIGÊNCIA DE REFERIDA LEI - APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL - MARCO FINAL PRESCRICIONAL CONTADO PELA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE
[...]
- "(...) 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).
5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação." (REsp 1015061/RS, rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.2008).
In casu, colhe-se da CDA (fl. 03) que aparelha a execucional que os créditos tributários em questão tiveram seu vencimento ocorrido em 15.10.2004.
A presente ação foi ajuizada em 17.12.2009 (fl. 02), sendo que o despacho que determinou a citação foi lavrado em 10.03.2010 (fl. 08), data esta a qual teria o condão de interromper o lustro prescricional, dado que o despacho foi proferido após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Frisa-se que, proferido o despacho que ordena a citação, interrompe-se o prazo prescricional que retroagirá a data da propositura da ação, consoante art. 219, § 1º, do CPC, que na hipótese é 17.12.2009.
Contudo, há de ser reconhecida a prescrição da pretensão, visto que entre a data de vencimento do crédito tributário (15.10.2004), a qual é tomada, no caso, como termo inicial do prazo prescricional, e a data do ajuizamento da ação (17.12.2009), transcorreram mais de 5 anos (art. 174 do CTN).
Reconhecida a prejudicial de mérito, torna-se despicienda a análise das demais matérias ventiladas no recurso, de modo que não se há de cogitar em omissão do julgado.
Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso, porquanto manifestamente improcedente.
Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Sérgio Roberto Baasch Luz
Relator
---
38 - EDITAL N. DM.5165/11
Apelação Cível - 2011.085342-9 - de Indaial
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Apelante: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Dra. Laisa Pavan da Costa (Procuradora do Estado) (17436/SC)
Apelado: Vilson da Silva Ribeiro
Advogado: Dr. André Luiz Moser (28758/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Santa Catarina em virtude de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação de cobrança proposta por Vilson da Silva Ribeiro, condenando-o a pagar em favor do autor, a integralidade das horas extras que excederam 40 horas mensais e ainda não satisfeitas, com reflexos sobre a gratificação natalina, horas noturnas, gratificação por tempo de serviço e férias com abono, apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal e eventual compensação de valores já pagos. Os valores vencidos deverão ser reajustados, a partir da data em que deveriam ter sido pagos, acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação da Lei n. 11.960/09.
Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.
Em preliminar, alegou a ocorrência de prescrição da pretensão indenizatória das parcelas anteriores ao triênio que antecedeu à propositura da ação. No mérito aduziu, em síntese, que inexiste direito às horas extras e seus reflexos, por falta de amparo constitucional. Salientou que não existe lei atribuindo à parte o direito a quaisquer reflexos decorrentes de horas extras eventualmente produzidas. Quanto aos honorários advocatícios, disse que a sentença não observou o art. 20, § 4º do CPC, sugerindo-se que seja arbitrado em valor certo, tendo como base o princípio da modicidade. Prequestionou os arts. 5º, II, 37 e 97 da CF, arts. 20, § 4º, 480 e 481 do CPC.
Requereu o acolhimento da prescrição trienal; a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido; alternativamente, que seja observado o procedimento de declaração de inconstitucionalidade, nos termos da súmula 10 do STF; a redução dos honorários advocatícios.
É o relatório.
Preliminarmente, afasta-se a alegada incidência da prescrição trienal, esta aplicável às pretensões de reparação civil.
Assim, não é sustentável a tese do ente público de que a demanda é indenizatória em razão da natureza da vantagem. Trata-se, na hipótese, de pretensão de servidor público em face do Estado, relativamente à cobrança de horas extras, sendo cabível a prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/32.
Esta é a orientação deste Sodalício quanto ao tema, conforme se extrai do seguinte acórdão paradigma:
"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO DE ESTÍMULO OPERACIONAL (ARTS. 2º e 3º DA LC N. 137/95). LIMITE MENSAL DE 40 (QUARENTA) HORAS EXTRAS. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS HORAS EXCEDENTES À LIMITAÇÃO IMPOSTA, SOB PENA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO ESTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXEGESE DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADAMENTE FIXADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
I. O Estado não pode furtar-se ao implemento das horas extras efetivamente prestadas por servidores seus, ainda que excedentes ao limite mensal previsto na Lei Complementar n. 137/95, sob pena de locupletamento ilícito.
II. A teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, "as dívidas passivas da União, Estados e Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram"." (Apelação Cível n. 2010.015256-8, de Xanxerê, Relator: Des. João Henrique Blasi, julgada em 24/05/2010).

Do corpo do acórdão extrai-se a seguinte conclusão:
"Ademais, como bem escandido pela sentença apelada, considerando que a ação foi ajuizada em 9.9.2008, as verbas eventualmente devidas ao autor/apelado até 9.9.2003 foram atingidas pela prescrição quinquenal, porquanto a norma de incidência é o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, in verbis:
Art. 1º As dívidas passivas da União, Estados e Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram.
É esse, pois, o lapso temporal da prescrição aplicável ao caso concreto e não o trienal, referente à pretensão de reparação civil (art. 206, § 3º, V,do Código Civil), como sustentado pelo ora apelante." (Grifou-se).
Portanto, é inaplicável ao caso a prescrição trienal.
No mérito, deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito do apelado às horas extraordinárias não pagas pelo Estado.
A Lei Complementar Estadual n. 137/95 instituiu em favor dos servidores pertencentes ao Grupo Segurança Pública, a Indenização de Estímulo Operacional, que corresponde à remuneração do serviço extraordinário. Estabeleceu, assim, um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) ao valor das horas trabalhadas que excedam a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. A legislação estadual fixou ainda um limitador, vedando a prestação de serviço extraordinário que ultrapasse as 40 (quarenta) horas mensais (art. 3º, §§ 1º e 2º).
No tocante ao assunto, esta Câmara de Direito Público assim se manifestou:
"ADMINISTRATIVO - POLICIAIS MILITARES - HORA EXTRA - INDENIZAÇÃO DE ESTÍMULO OPERACIONAL (LC Nº 137/95, ART. 2º) - DIREITO EXISTENTE
A Lei Complementar nº 137, de 1995, prevê que “fica instituída para os servidores pertencentes ao Grupo: Segurança Pública, Subgrupos: Técnico Científico e Técnico Profissional, pertencentes aos quadros da Polícia Civil e da Polícia Militar que efetivamente participam de atividades Finalísticas operacionais, a Indenização de Estímulo Operacional”. Todavia, prescreve que não poderá “ultrapassar 40 (quarenta) horas mensais”.
A lei não veda o pagamento de horas extraordinárias além de 40 horas mensais; a vedação é dirigida aos administradores para que impeçam os seus subordinados de realizar horas extras além daquele limite. Porém, se forem realizadas, devem ser pagas, do contrário haveria violação a princípio universal de direito, inscrito na Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. XXIII), de acordo com o qual ninguém pode se locupletar do trabalho de outrem. Implicitamente, encontra-se ele inserido na Constituição da República entre os “direitos e garantias individuais” (art. 5º, § 2º) e no Código Civil. No dizer de Washington de Barros Monteiro, “o Código adota princípio segundo o qual todo enriquecimento desprovido de causa produz, em benefício de quem sofre o empobrecimento, direito de exigir repetição [ou indenização, acrescento]. Essa obrigação de restituir funda-se no preceito de ordem moral de que ninguém pode locupletar-se com o alheio (nemo potest locupletari detrimento alterius ou nemo debet ex aliena jactura lucrum facere)”.
Não há forma mais censurável de enriquecimento sem justa causa do que a resultante da exploração do trabalho alheio." (Apelação Cível n. 2007.057090-0, da Capital, rel. Des. Newton Trisotto, julgada em 29/7/2008).
Segundo alega o autor na inicial, "embora tenha exercido todos os meses carga horária superior a 200 (duzentas) horas mensais, o autor recebeu apenas os valores referentes a 160 (cento e sessenta) horas de carga regular e 40 (quarenta) horas extras." (fl. 03).
O direito pleiteado fundamenta-se nos arts. 2º e 3º da Lei Complementar n. 137/95, os quais se transcreve para melhor compreensão da controvérsia, de acordo com a redação determinada pela Lei Complementar 374/2007, in verbis:
"Art. 2º Fica instituída para os servidores pertencentes ao Grupo Segurança Pública - Corpo de Bombeiros Militar, ao Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial, ao Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, ao Grupo Segurança Pública - Polícia Militar, ao Grupo Segurança Pública - Sistema Prisional e ao Grupo Segurança Pública - Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator, do Sistema de Segurança Pública, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, que efetivamente participam de atividades finalísticas operacionais, a Indenização de Estímulo Operacional, nas mesmas bases da remuneração do serviço extraordinário e do trabalho noturno.”
§ 1º As atividades Finalísticas operacionais serão definidas por decreto do Poder Executivo.
§ 2º A Indenização de que trata este artigo será pago no mês subsequente ao do serviço realizado.
Art. 3º O valor da Indenização de que trata o artigo anterior, no que se refere a serviço extraordinário, é o resultado do valor/hora normal de trabalho acrescido de 50% (cinquenta por cento) e multiplicado pelo número de horas extraordinárias.
§ 1º Horas extraordinárias são aquelas que excedem a carga horária de 40 horas semanais.
§ 2º A prestação de serviço extraordinário não está sujeita a limitação de carga horária semanal, não podendo ultrapassar 40 (quarenta) horas mensais." (Grifou-se).
É certo que a Constituição Federal não estendeu expressamente aos policiais militares a garantia da jornada de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (art. 7°, XIII), nem o direito à remuneração pelo serviço extraordinário (art. 7°, XVI). Porém, não existe vedação para que a lei infraconstitucional discipline o direito às horas extras.
Ocorre que o fato de a Constituição Federal não ter estendido aos militares o direito ao recebimento de horas extraordinárias, bem como a peculiaridade de a Lei Complementar n. 137/95, ter limitado a possibilidade de serviço extraordinário à 40 (quarenta) horas mensais, não podem servir de escudo para o Estado impor à categoria, a prestação de serviço não remunerado.
Assim, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade no reconhecimento deste direito aos servidores militares pelo legislador estadual. Neste sentido, cita-se elucidativo fundamento exposto pelo eminente Des. Vanderlei Romer, na Apelação Cível n. 2010.018288-4, de Xanxerê, julgada em 26/05/2010:
"Pois bem. É certo que, embora a Constituição Federal e o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina não prevejam o pagamento do serviço extraordinário prestado pelo militar, isso "não impede que a lei infraconstitucional discipline o direito às horas extraordinárias" (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2005.028104-5, rel. Des. Volnei Carlin).
É a hipótese da lei em comento, a qual instituiu a indenização de estímulo operacional nas mesmas bases da remuneração do serviço extraordinário e do trabalho noturno. Daí por que o acolhimento do pleito exordial não implica no reconhecimento da inconstitucionalidade da aludida norma.
Tem-se, portanto, que há previsão legal na qual está fundamentado o pedido do autor ao recebimento das horas extras efetivamente laboradas.
Todavia, infere-se do referido art. 3°, § 2°, que o legislador impôs uma limitação à prestação do serviço extraordinário, quer dizer, à exigência da realização, pelo militar, de horas extras que ultrapassem às 40h mensais. Trata-se, como se pode ver, de norma dirigida à própria Administração. E não é difícil entender "o interesse que o próprio Estado tem no descanso de seus servidores, visto que, restauradas as energias perdidas, poderão dedicar-se novamente, com maior rendimento, às funções que lhes são peculiares" (CRETELLA JÚNIOR, José. Tratado de direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 1967. v. 4).
Vê-se que, com essa limitação, a Administração pretendeu resguardar a saúde dos servidores abarcados pela norma citada, para que prestem o serviço com qualidade.
Entretanto, esta Câmara reconheceu, no julgamento da Apelação Cível n. 2007.035036-3, ocorrido no dia 27-5-2008, que não é possível limitar o número de horas trabalhadas por aqueles servidores que prestam serviço extraordinário e essencial, tendo em vista a natureza da atividade que exige, muitas das vezes, o labor por mais de 40 horas extras mensais e que, por ser assim, o trabalho prestado além desse limite também deve ser remunerado como período extraordinário.
Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recursos ordinários em mandados de segurança provenientes da Corte de Justiça catarinense (RMS n. 22.828/SC e 26.288/SC, referentes, respectivamente, ao MS n. 2005.015308-3 e ao MS n. 2005.008739-9, ambos da Capital), definiu que são devidas ao servidor da Segurança Pública deste Estado as horas extraordinárias efetivamente trabalhadas." (Grifou-se).
Com efeito, ainda que a Carta Magna não tenha estendido o direito aos servidores militares, a lei estadual prevê a remuneração do trabalho extraordinário, feita por meio do pagamento da Indenização de Estímulo Operacional. Ora, a jornada de trabalho imposta aos militares, já que eles não podem negar-se a trabalhar quando

convocados por superior hierárquico, sob pena de punição disciplinar, indica que o Estado supre a carência de servidores com a imposição de trabalho extraordinário. Sendo assim, não é lícito que se negue a pagar as horas laboradas além do limite determinado em lei, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa.
Ademais, para prevenir futura interposição de embargos declaratórios, cumpre observar que a decisão não recusou aplicação à legislação estadual que fixa o limite pagável a título de horas extras, não havendo, por conseguinte, violação à cláusula de reserva de plenário ou ao Enunciado n. 10 da Súmula Vinculante do STF.
Com efeito, conforme definido nos fundamentos acima expostos, a lei não veda o pagamento das horas extras além das 40 (quarenta) horas mensais. Tal restrição é direcionada aos administradores para que não submetam seus subordinados à realização de serviço extraordinário. Contudo, se forem realizadas, as horas excedentes devem ser remuneradas, sob pena de locupletamento ilícito do Estado.
De acordo com as palavras do Desembargador Substituto Ricardo Roesler: "Aliás, além de inexistir vedação ao pagamento de horas extras que venham a ser prestadas a mais do que as 40 horas mensais previstas, em face da vedação do locupletamento indevido, não pode o ente estatal esquivar-se do pagamento de horas efetivamente prestadas pelos seus servidores." (Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2009.009555-6/0001.00, da Capital).
Assim, não queira o Estado futuramente alegar por meio de embargos, que o julgado alberga contradição. É certo que a decisão não reconhece a inconstitucionalidade da norma estadual por ter atribuído o direito aos servidores militares. Da mesma forma, não reconhece qualquer vício no fato de o legislador estadual ter imposto um limite à prestação das horas extras. É preciso entender que a Lei Complementar n. 137/95 não veda o pagamento de horas extras aos militares. Ela apenas delimita a prestação do serviço extraordinário a 40 (quarenta) horas mensais. Agora, se a Polícia Militar descumpre o comando legal, impondo a prestação de serviço para além da jornada legalmente prevista, o Estado deve remunerar o servidor, pois não pode se locupletar do trabalho alheio, sob pena de enriquecimento sem causa.
Portanto, não existe recusa à aplicação da norma contida na Lei Complementar n. 137/95, afastando-se, desde logo, qualquer alegação de suposta violação ao art. 97 da Constituição Federal e ao Enunciado n. 10 da Súmula Vinculante do STF (cláusula de reserva de plenário).
Outrossim, não existe qualquer ofensa aos arts. 2º, 7º, IX e XVI, 25, 37, caput, 42 e 142, da CF e art. 11 do ADCT. Embora o juiz não esteja obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os dispositivos legais apontados pelas partes, a fim de evitar futuros embargos sob o pretexto de prequestionamento, tem-se a dizer que as normas constitucionais referidas tratam, em síntese, dos direitos trabalhistas aplicáveis aos militares e da autonomia dos Estados para elaborarem sua própria Constituição, observando os princípios da Constituição Federal.
O apelante pretende convencer que o direito às horas extras não foi expressamente estendido pela Carta Magna aos militares e, sendo assim, a legislação estadual não poderia ter-lhes conferido tal prerrogativa.
Ocorre que, conforme já restou repisado linhas atrás, o fato de a Constituição Federal não ter conferido expressamente aos militares o direito ao recebimento de horas extraordinárias, não pode servir de amparo para o Estado impor à categoria a prestação de serviço além do limite determinado em lei, sem a devida contraprestação, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa.
Aliás, o direito dos militares à percepção das horas extras foi reconhecido em outros julgados deste Sodalício:
"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO RETIDO. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CARGA DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO OPERACIONAL LIMITADA A 40 (QUARENTA) HORAS MENSAIS. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DAS HORAS EXTRAS EFETIVAMENTE LABORADAS, ALÉM DA QUADRAGÉSIMA MENSAL, QUE SE IMPÕE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO. PAGAMENTO DO LABOR EXTRAORDINÁRIO PRESTADO, INCLUSIVE AS PRESTAÇÕES VINCENDAS, COM TODOS OS SEUS REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE, PORÉM, DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRESCRIÇÃO APENAS DAS PRESTAÇÕES ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDEU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DA MORA À TAXA DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO, CONTADOS DA CITAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS.
1. "A lei não veda o pagamento de horas extraordinárias além de 40 horas mensais; a vedação é dirigida aos administradores para que impeçam os seus subordinados de realizar horas extras que excedam este limite. Porém, se forem realizadas, devem ser pagas; do contrário haveria violação a princípio basilar de direito, inscrito na Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. XXIII), segundo o qual ninguém pode locupletar-se do trabalho de outrem. Implicitamente, encontra-se ele inserido na Constituição da República entre os 'direitos e garantias individuais' (art. 5º, § 2º) e no Código Civil. No dizer de Washington de Barros Monteiro, 'o Código adota princípio segundo o qual todo enriquecimento desprovido de causa produz, em benefício de quem sofre o empobrecimento, direito de exigir repetição [ou indenização, acrescento]. Essa obrigação de restituir funda-se no preceito de ordem moral de que ninguém pode locupletar-se com o alheio (nemo potest locupletari detrimento alterius ou nemo debet ex aliena jactura lucrum facere)'." (apelação cível n. 2008.048185-7, relator o desembargador Newton Trisotto, j. em 30.9.2008)." (Apelação cível n. 2007.064712-2, da Capital, Relator: juiz Jânio Machado, julgada em 31/3/2009).
"ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR - HORAS-EXTRAS - LEI COMPLEMENTAR N. 137/95 - INDENIZAÇÃO DE ESTÍMULO OPERACIONAL - JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A 40 HORAS EXTRAS MENSAIS - COMPROVAÇÃO DAS HORAS TRABALHADAS. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO - RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS
A Lei em epígrafe instituiu para os servidores pertencentes ao grupo: Segurança Pública, subgrupo: Técnico Científico e Técnico Profissional, constantes dos quadros da Polícia Civil e da Polícia Militar, que efetivamente participam de atividades Finalísticas operacionais, a "Indenização de Estímulo Operacional". Todavia, impôs o limite de 40 horas mensais. Contudo, a Administração Pública não pode deixar de ressarcir o trabalhador que prestou serviço extra, além do limite permitido por lei, se foi ela mesma quem a descumpriu, sob pena de enriquecimento sem causa." (Apelação Cível n. 2007.060039-9, da Capital, Relator: Des. José Volpato de Souza, julgada em 20/11/2008).
Outrossim, as escalas de serviço juntadas aos autos constituem prova suficiente do fato constitutivo do direito do autor (fls. 24-42). Por meio delas constata-se que o apelado exerceu atividades-fins, como o policiamento ostensivo. As horas efetivamente trabalhadas além da jornada legal, deverão ser apuradas na fase de liquidação, conforme determinou a sentença.
Assim, diante dos fundamentos expostos, é de se manter a condenação do Estado ao pagamento das horas extras.
Quanto aos reflexos da condenação, o autor faz jus àqueles que incidam sobre as verbas previstas na legislação estadual, em respeito ao arts. 5º, II e 37 da Constituição Federal.
Assim, o pagamento das horas extras terá reflexos na gratificação natalina (Lei n. 7.130/87), na gratificação por tempo de serviço, nas férias com abono (Lei n. 6.218/83) e nas horas noturnas (Lei Complementar n. 137/95).
Esta mesma linha foi adotada pelo eminente Des. Jaime Ramos, o qual decidiu que os servidores militares:
(...) fazem jus aos reflexos da condenação sobre férias com abono de 1/3, gratificação natalina (décimo-terceiro salário), adicional noturno e adicionais de tempo de serviço, desde que haja previsão na legislação estadual, com respeito aos arts. 5º, inciso II, e 37, "caput", da Constituição Federal de 1988.
(...)
Entretanto, tais reflexos não atingem, obviamente, "repouso semanal remunerado", verba prevista na legislação trabalhista inaplicável aos servidores estatutários como o são os policiais e bombeiros militares, tanto é que nem aparece nos contracheques. (Apelação Cível n. 2011.045587-6, de Blumenau, julgada em 14/7/2011).
No mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR - HORAS EXTRAS - ESTÍMULO OPERACIONAL - LIMITAÇÃO ILEGAL - DIREITO RECONHECIDO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL - NÃO VERIFICADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - EXEGESE DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 -SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - NÃO OBSERVADA - PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - PERCENTUAL ADEQUADAMENTE ARBITRADO - REFLEXOS DA CONDENAÇÃO SOBRE AS VERBAS

PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL - GRATIFICAÇÃO NATALINA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - FÉRIAS E ADICIONAL NOTURNO - CONCEDIDOS - EXCLUIR DA DECISÃO OS REFLEXOS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO UMA VEZ QUE TAL VERBA NÃO PODE SER APLICADA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - RECURSO DO ESTADO PROVIDO PARCIALMENTE. Apelação Cível n. 2010.039250-2, de Cunha Porã, Relator: Des. Cid Goulart, julgada em 5/7/2011). (Grifou-se).
HORAS EXTRAS. DIREITO À PERCEPÇÃO DO REFLEXO SOBRE AS DEMAIS VERBAS. PRECEDENTE DESTA CORTE.
"Os servidores militares fazem jus aos reflexos da condenação sobre as verbas previstas na legislação estadual, em respeito ao arts. 5º, II e 37 da Constituição Federal, quais sejam, a gratificação natalina (Lei n. 7.130/87), a gratificação por tempo de serviço, as férias com abono (Lei n. 6.218/83) e as horas noturnas (Lei Complementar n. 137/95)" (TJSC, AC n. 2010.039886-5, rel. Des. Sérgio Baasch Luz, j. 2.8.10). (Apelação Cível n. 2010.080763-2, de São Miguel do Oeste, Relator: Des. Subst. Francisco Oliveira Neto, julgada em 5/7/2011).
Ainda na mesma linha de entendimento os seguintes precedentes: Apelação Cível n. 2010.076944-2, da Capital, Relator: Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, julgada em 29/3/2011; Apelação Cível n. 2008.065666-7, da Capital, Relator: Des. Jaime Ramos, julgada em 25/06/2009.
Quanto aos honorários advocatícios e a pretendida redução para um valor módico, tem-se a dizer que: "Está pacificada nesta Corte a orientação segundo a qual, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação." (Apelação Cível n. 2010.020341-8, da Capital, Relator: Des. Jaime Ramos, julgada em 24/04/2010).
Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso por estar em manifesto confronto com a jurisprudência deste Sodalício.
Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Sérgio Roberto Baasch Luz
Relator
---
39 - EDITAL N. DM.5165/11
Apelação Cível - 2011.092043-8 - da Capital
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Apelante: Estado de Santa Catarina
Procurador: Dr. Gian Marco Nercolini (Procurador) (5603/SC)
Apelada: Maria Janete Garcia Daniel
Advogadas: Drs. Grace Santos da Silva Martins (14101/SC) e outros
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de apelação cível interposta pelo Estado de Santa Catarina, em virtude de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação ajuizada por Maria Janete Garcia Daniel, para impedir os descontos dos valores pagos à autora, relativos ao vencimento do mês de abril de 2009, bem como condenar o ente público a ressarcir as quantias já descontadas, reajustadas pelo INPC, somando-se juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme índice previsto no art. 1º-F da Lei 9494/97.
Argumentou, em síntese, que a apelada, ao se pretender imune ao dever de restituir em razão da boa-fé, quer cumular vencimentos e proventos do mês de abril. Salientou que em se tratando de enriquecimento sem causa à custa do Estado, a consequência é a remoção do acréscimo patrimonial indevido, sendo irrelevante o elemento subjetivo da boa-fé, mesmo porque, segundo a jurisprudência do STJ, há uma segunda condição para justificar a imunidade, ou seja, que o pagamento tenha decorrido de errônea interpretação ou má aplicação da lei. Ressaltou que, no caso, o pagamento indevido resultou de erro operacional. Requereu a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.
Apresentadas as contrarrazões, os autos ascenderam a este Sodalício. É o relatório.
Colhe-se dos autos que a apelada é servidora pública estadual inativa, aposentada em 1/4/2009 e, em meados de outubro de 2009, foi comunicada de que recebeu indevidamente os valores relativos aos seus vencimentos, sendo 30 dias relativos ao mês de abril de 2009 como servidora ativa, devendo restitui-los ao erário.
Salienta que, por erro da administração, continou trabalhando mesmo após a publicação da portaria de aposentadoria, do dia 1º a dia 13 de abril de 2009, conforme declaração fornecida pelo seu chefe.
A sentença, alicerçada no princípio da boa-fé, considerou indevida a restituição dos valores pagos, conclusão que não merece reforma. A Administração, entretanto, não se conforma com o decreto judicial, afirmando, em síntese, que mesmo havendo boa-fé, a restituição é devida em face do enriquecimento sem causa.
O motivo do pedido de restituição das quantias percebidas consta do Ofício n. 1657 da Diretoria de Recursos Humanos, nos seguintes termos: "Cumpre nos comunicá-la que a portaria n. 433/IPREV, a qual lhe concedeu aposentadoria voluntária, foi publicada no DOE em 01/04/2009, porém, a regularização da situação funcional junto ao sistema de Recursos Humanos por parte do Gestor Previdenciário - IPREV, só se deu em 28/04/2009, fato que originou 30 dias de pagamento no mês de abril/2009, como servidora ativa" (fl. 13).
De acordo com as razões expostas pelo Estado: "A autora teve sua aposentadoria concedida a partir de 1º de abril de 2009. Desde então, passara a receber seus proventos do Instituto de Previdência do Estado. Ocorre que, por mero atraso de regularização da sua situação funcional de ativo para inativo, acabou por receber os vencimentos do mês de abril do Estado de Santa Catarina" (fl. 28).
No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Sodalício já se manifestou quanto à possibilidade de se vedar à Administração a pretensão ressarcitória, acaso seja ela a única responsável pelo pagamento indevido e não haja má-fé por parte do servidor quando da percepção da verba estipendial.
Portanto, se o pagamento indevido resultou exclusivamente de falha ou equívoco da Administração, não pode ser o servidor penalizado com a restituição dos valores percebidos, por um fato para o qual não concorreu.
O pagamento indevido, como o próprio Estado assinalou, decorreu de "erro operacional" (fl. 45), sendo, pois, indevida a restituição.
Acerca do assunto, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PAGAMENTO INDEVIDO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.
1. "Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração." (AgRg no REsp 963437/DF, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 08/09/2008) 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 896726/RS, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 18/11/2008).
"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ALEGADO IMPEDIMENTO DO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA CORTE DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BOA-FÉ DOS IMPETRANTES. NÃO-CABIMENTO DA RESTITUIÇÃO.
Afasta-se a alegação de nulidade do acórdão objurgado na hipótese em que a autoridade apontada como coatora não participou do julgamento do mandamus.
Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte, se, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração, são pagos indevidamente determinados valores ao servidor de boa-fé, é incabível sua restituição. Na espécie, portanto, não deve ser pago ao erário o valor referente à atualização monetária daqueles valores, pois evidenciada a boa-fé dos magistrados no recebimento da ajuda de custo. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido." (RMS 10332/DF, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 26/06/2007).
"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. MATÉRIA PACÍFICA NO STJ. ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. BOA-FÉ. EXISTÊNCIA. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou o entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores. Hipótese que deve ser estendida aos casos em que o pagamento indevido deveu-se a equívoco da Administração." (AgRg no Ag 752762/RN, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 29/06/2006). (Grifou-se).

Este Sodalício segue a mesma orientação, conforme se infere do seguinte precedente:
"APELAÇÃO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - PRETENSÃO DA ADMINISTRAÇÃO REPETIR VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ERRO IMPUTÁVEL UNICAMENTE AO PRÓPRIO ENTE PÚBLICO - BOA-FÉ DO BENEFICIADO - RECURSO DESPROVIDO.
"Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte, se, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração, são pagos indevidamente determinados valores ao servidor de boa-fé, é incabível sua restituição" (STJ, ROMS n. 10332/DF, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 26-6-2007)." (Apelação Cível n. 2010.048129-4, da Capital, Relator: Des. Cid Goulart, julgada em 19/10/2010). (Grifou-se).
Assim, inexistindo a má-fé por parte da apelada e demonstrado que o pagamento errôneo teve como única responsável a própria Administração, em nada contribuindo a servidora para o equívoco perpetrado, afigura-se indevida a restituição da verba recebida.
"Como visto, na hipótese de erro ou equívoco do poder público também tem se decidido que a restituição em comento é indevida." (Apelação Cível n. 2010.048129-4, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, julgada em 19/10/2010).
Por outro lado, não se está negando aplicação aos arts. 876 e 884 do Código Civil, nem ao enunciado n. 273 da Súmula do STF , porque, conforme registrou o Eminente Ministro Nilson Naves, "a jurisprudência firmou-se no sentido de que não é devida a restituição de valores que foram recebidos de boa-fé por servidor público. Funda-se tal compreensão no caráter alimentar da verba." (AgRg no Ag 1056568/MG, j. 19.3.2009).
Assim, a apelada não tem o dever de restituir os pagamentos recebidos de boa-fé.
Quanto aos demais dispositivos constitucionais (arts. 1º, § único; 2º; 5º, II; 37, caput e 97) e legais apontados (art. 95 da Lei 6.745/85), não é demais lembrar que o juiz não está adstrito aos fundamentos de direito trazidos pelas partes, nem está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos eles, quando soluciona a lide sob motivação diversa da esposada pelos litigantes.
Convém assinalar a lição de Humberto Theodoro Júnior: "Cumpre lembrar que, em matéria do direito aplicável, o juiz não fica adstrito aos fundamentos das pretensões das partes. Jura novit curia." (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, RJ: Forense, 2001, p. 447).
É de se acentuar que: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).
Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência desta Corte.
Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Sérgio Roberto Baasch Luz
Relator
---
40 - EDITAL N. DM.5165/11
Reexame Necessário n. 2011.090540-5, de Tubarão
Autor: Israel Nascimento Damásio
Advogado: Dr. Ruan Galiardo Cambruzzi (20336/SC)
Réu: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Dra. Carla Schmitz de Schmitz (Procuradora do Estado) (30458/SC)
Relator: Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
DECISÃO MONOCRÁTICA
Israel Nascimento Damázio ajuizou "ação declaratória c/c cobrança" em face do Estado de Santa Catarina.
Postulou a condenação do requerido ao pagamento das horas extraordinárias prestadas além do limite previsto na LCE n. 137/1995.
O pedido foi julgado procedente (f. 142/157).
Sem recurso voluntário (f. 161), os autos ascenderam para reexame.
DECIDO
A sentença prolatada pelo MM. Juiz Luiz Francisco Delpizzo Miranda deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razão de decidir:
1 - Da prescrição trienal
O artigo 206, § 3º, V Código Civil de 2002 que fixa em 3 anos a prescrição da pretensão de reparação civil, não se aplica ao caso dos autos.
A questão da prescrição é regulada pelo art. 1º do Decreto nº 20.910 de 06/01/1932, verbis: "Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originam."
Nesse sentido é a orientação da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".
Ademais, já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:
"REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA - AGRAVO RETIDO NÃO ACOLHIDO - PERDA DE AUFERIR O DIREITO, APENAS, DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DAAÇÃO - COBRANÇA DE HORAS EXTRAS - DIREITO SOCIAL NÃO ESTENDIDO AOS MILITARES PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO AO LEGISLADOR ESTADUAL PARA QUE O ESTIPULE - INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - LIMITAÇÃO EM LEI COMPLEMENTAR ACERCA DO NÚMERO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS A SER CUMPRIDAS [...]. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO, REMESSA E RECURSO PROVIDOS PARCIALMENTE." (AC n. 2010.059743-2, de São Miguel do Oeste, rel. José Volpato de Souza, j. 11/01/2011)
Não obstante, versando matéria cognoscível de ofício, impõe-se de qualquer forma afirmar a prescrição daquelas parcelas anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação.
2 - Do mérito:
No mérito, visa o autor garantir o direito à remuneração de toda e qualquer horário laborado extraordinariamente, inclusive aquele laboado além do limite de 40 horas mensais estabelecido no art. 3º, § 2º da Lei Complementar Estadual n. 137/1995, cujo regramento criou a gratificação de estímulo operacional, limitando a remuneração do serviço extraordinário a 40 horas mensais. Leia-se:
"Art. 2º Fica instituída para os servidores pertencentes ao Grupo Segurança Pública - Corpo de Bombeiros Militar, ao Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial, ao Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, ao Grupo Segurança Pública - Polícia Militar, ao Grupo Segurança Pública - Sistema Prisional e ao Grupo Segurança Pública - Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator, do Sistema de Segurança Pública, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, que efetivamente participam de atividades finalísticas operacionais, a Indenização de Estímulo Operacional, nas mesmas bases da remuneração do serviço extraordinário e do trabalho noturno. [Caput com a redação dada pela LC 374/07]
"Art. 3° O valor da Indenização de que trata o artigo anterior, no que se refere a serviço extraordinário, é o resultado do valor/hora normal de trabalho acrescido de 50% (cinqüenta por cento) e multiplicado pelo número de horas extraordinárias.
"§ 1° Horas extraordinárias são aquelas que excedem a carga horária de 40 horas semanais.
"§ 2° A prestação do serviço extraordinário não está sujeita a limitação de carga horária semanal, não podendo ultrapassar 40 (quarenta) horas mensais."
É cediço que a Constituição Federal, ao discorrer acerca das Forças Armadas, não assegura aos policiais militares o direito à percepção de horas extraordinárias, consoante se verifica da leitura do art. 142: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.
"[...]
"VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV."
O réu sustenta a inconstitucionalidade de qualquer norma estadual que contenha previsão de pagamento de referida verba por trabalho extraordinário aos militares, alegação esta que não merece acolhida. Extreme de dúvidas que a Constituição Federal, em seu art. 142, não estendeu aos policiais militares o benefício do direito social estampado no inciso XVI do art. 7°, que assegura aos trabalhadores o direito de serem remunerados pelas horas extraordinárias em percentual acima do regime normal. Contudo, inexiste vedação constitucional de que

normas estaduais estipulem este tipo de indenização aos militares. Nesse sentido, a jurisprudência catarinense já deixou assentado:
"[...] a garantia do pagamento da remuneração de horas extras, inclusive com o acréscimo de no mínimo 50% do valor da hora normal, tem assento constitucional no art. 7º, inciso XVI, da Carta Magna, pois ainda que o disposto no art. 42, § 11 (na redação original), ou 142, § 3º, inciso VIII (na redação dada pela Emenda Constitucional n. 18, de 05.02.1998), da CF/88; art. 42, §§ 1º e 2º, da CF/88, alterado pelas EC ns. 18/98, 20/98 e 41/03 tenham suprimido do militar estadual esse direito, não ficou vedado que as leis estaduais prevejam o pagamento de horas extraordinárias para o policial militar que exerce atividade além da jornada normal" (AC n. 2009.018641-7, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, j. 25/06/2009).
Aliás, o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, já confirmou a constitucionalidade da Lei estadual em questão quando do julgamento do AI n. 784.572/SC (DJ 13/5/2010).
Transcrevo a ementa da decisão, da lavra da ilustre ministra Carme Lúcia:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL DISPOR SOBRE VANTAGEM OU GARANTIA NÃO VEDADA OU NÃO DISCIPLINADA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
[...]
"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não contraria a Constituição da República a disciplina por lei de vantagem ou garantia não prevista na Constituição da República.
"Nesse sentido:
"Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento dos princípios da legalidade e da moralidade (CF, art. 37, caput): incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Adicional por tempo de serviço: não sendo vantagem prevista nem disciplinada na Constituição Federal, não a viola a lei estadual que manda computar para o seu cálculo o tempo em que o servidor fora serventuário contratado de cartório não oficializado: o regime privado da atividade notarial e de registro, estabelecido pelo art. 236 da Lei Fundamental, não impede que o tempo de serviço nela cumprido seja tido, por lei, como fato aquisitivo do direito ao adicional. Precedente: RE 245.171, 1ª T., 12.9.2000, Pertence, DJ 20.10.2001" (RE 235.623, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.8.2005).
"O art. 42, §§ 10 e 11, da Constituição da República, nos termos anteriores à Emenda Constitucional 18/98, não proibia o pagamento de horas extras aos militares. Esse dispositivo relacionava os direitos e garantias que não poderiam ser excluídos por legislação infraconstitucional, o que não impediria que novos direitos e garantias fossem previstos pelo legislador ordinário."
Desta maneira, não há que se falar em inconstitucionalidade da lei estadual que estenda privilégios ou prerrogativas civis aos militares se a Constituição não vedou expressamente que o legislador infraconstitucional assim o fizesse.
Feitas tais considerações, repito que a Lei Complementar Estadual n. 137/95 prevê o pagamento de horas extras ao policial militar, mas estabelece que o limite máximo é de 40 (quarenta) horas mensais, as quais são remuneradas mediante "Indenização de Estímulo Operacional" (arts. 2° e 3°).
Contudo, é evidente que a atividade desenvolvida pelos policiais exige que o serviço exceda o limite imposto na aludida norma legal, como é o caso dos autos, em que o autor comprovou que o período trabalhado excedeu o limite previsto, consoante a documentação anexada aos autos.
Assim, comprovado que o período trabalhado pelo autor excedeu o limite previsto na Lei Complementar Estadual n. 137/95, a administração pública não pode furtar-se à contraprestação das horas efetivamente trabalhadas, devendo pagar àquele o excedente trabalhado durante o mês.
Ora, por evidente que se o servidor labora além do horário normal, nada mais justo que receba a competente contraprestação, sob pena de enriquecimento sem causa da administração, e, no caso, de afronta aos princípios da moralidade, da valorização social do trabalho (CF, art. 1º, IV) e daquele que coíbe o locupletamento com o trabalho alheio (Declaração Universal dos Direitos do Homem, art. XXIII).
E o equívoco da Administração Pública reside em impor jornadas de trabalho para além do permitido legalmente mas muito mais do que evidente que o servidor público não poderá prejudicado por tal exacerbação.
Sabe-se que, mesmo situações ilícitas podem gerar seqüelas patrimoniais, como in casu. Aliás, "A necessidade de proteção da boa-fé dos administrados decorre do próprio princípio da moralidade (...). A boa-fé incorpora o valor ético da confiança. Representa uma das vias mais fecundas de irrupção do conteúdo ético e social na ordem jurídica e, concretamente, o valor da confiança. Serve de leito para integração do ordenamento, conforme algumas regras ético-materiais, como a idéia de fidelidade e de crédito, de crença e de confiança. (...) Por sua vez, o campo do Direito Administrativo é sem dúvidas um dos que mais gera a necessidade de proteção e respeito à boa-fé dos administrados em função de inúmeras prerrogativas a que a Administração faz jus em decorrência da supremacia do interesse público sobre o particular (...)" (Clarissa Sampaio Silva, Limites à invalidação dos atos administrativos, Max Limonad, 2001, p. 116-117).
Por isso, a doutrina reafirma que o ato nulo, mesmo reconhecido esse vício, pode gerar a obrigação de indenizar. Logo, "Em hipótese desta ordem, se o administrado estava de boa-fé e não concorreu para o vício do ato fulminado, evidentemente a invalidação não lhe poderia causar um dano injusto e muito menos seria tolerável que propiciasse, eventualmente, um enriquecimento sem causa para a Administração. Assim, tanto devem ser indenizadas as despesas destarte efetuadas como, a fortiori, hão de ser respeitados efeitos patrimoniais passados atinentes à relação atingida" (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, Malheiros, 2000, p. 411).
Note-se, por importante, que o réu na contestação sequer nega a afirmação contida na inicial de que em determinados meses o autor acaba laborando mais que 40 horas extraordinárias e, pelo que me lembre, a assinatura da Lei Áurea em 13 de maio de 1888 aboliu formalmente a escravidão no Brasil.
Encerrando, é rica a jurisprudência das quatro Câmaras de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina afirmando a ilegalidade da supressão do pagamento do horário extraordinariamente laborado pelos militares.
Neste sentido:
"POLICIAL MILITAR - DIREITO AO RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS - VANTAGEM PECUNIÁRIA PAGA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE ESTÍMULO OPERACIONAL PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 137/95.
"A Lei Complementar n. 137/95 não veda o pagamento das horas extras, mas apenas limita a prestação do serviço extraordinário a 40 (quarenta) horas mensais. Tal restrição é direcionada aos administradores para que não submetam seus subordinados à realização de serviço extraordinário. Contudo, se o administrador descumpre o comando legal, impondo a prestação de serviço para além da jornada legalmente prevista, o Estado deve remunerar o servidor, não podendo locupletar-se do trabalho alheio, sob pena de enriquecimento sem causa." (AC n. 2011.018538-8, de Canoinhas, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, julgado em 30.05.2011)
"APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR - HORAS EXTRAS - ESTÍMULO OPERACIONAL - LIMITAÇÃO ILEGAL - DIREITO RECONHECIDO - RECURSO DO ESTADO DESPROVIDO.
"A lei não veda o pagamento de horas extraordinárias além de 40 horas mensais; a vedação é dirigida aos administradores para que impeçam os seus subordinados de realizar horas extras que excedam este limite. Porém, se forem realizadas, devem ser pagas; do contrário haveria violação a princípio basilar de direito, inscrito na Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. XXIII), segundo o qual ninguém pode locupletar-se do trabalho de outrem." (Apelação Cível n. 2008.048185-7, rel. Des. Newton Trisotto, j. 30-9-2008)" (AC n. 2011.018538-8, Canoinhas, rel. Des. Rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, julgado em 17.06.2011)
"ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL OU ESTATUTÁRIA. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL AMPLIAR DIREITOS AO SERVIDOR. CONSTITUCIONALIDADE DA LC N. 137/95 QUE INSTITUIU A INDENIZAÇÃO DE ESTÍMULO OPERACIONAL.
"1. Não há óbice à legislação infraconstitucional ampliar direitos ao servidor, disciplinando a percepção de horas extraordinárias, mesmo que tal direito não esteja inicialmente previsto na CRFB/88 ou no Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, uma vez que os direitos previstos na Carta Magna são mínimos, aptos a conceder ao legislador ordinário a possibilidade de incluir

outras garantias.
"2. É constitucional a Lei Complementar Estadual n. 137/95 que, em seus artigos 2º e 3º, instituiu a Indenização de Estímulo Operacional, a fim de remunerar o trabalho especial exercido, pois atuou no exercício da competência legislativa que lhe era permitida.
"SUPOSTA LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS NO PATAMAR DE 40 (QUARENTA) MENSAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MERA REGULAMENTAÇÃO DO MÁXIMO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO A SER PRESTADO MENSALMENTE. EXISTÊNCIA DE EFETIVO TRABALHO EXCEDENTE. PAGAMENTO DEVIDO.
"1. A LC n. 137/95, ao disciplinar o pagamento em até 40 (quarenta) horas extras mensais, não limitou a retribuição pecuniária neste patamar, apenas regulamentou a quantidade de serviço extraordinário a ser realizado pelos militares.
"2. Se o trabalho foi efetivamente prestado, merece ser retribuído pecuniariamente, a fim de observar as premissas gerais do direito de que a ninguém é dado se locupletar do trabalho alheio, bem como da vedação ao enriquecimento sem causa.
"APURAÇÃO DO VALOR POR INTERMÉDIO DE LIQUIDAÇÃO. CONVENIÊNCIA DEMONSTRADA. DADOS EXISTENTES EM PODER DO DEVEDOR E INDISPENSÁVEL COMPENSAÇÃO COM AS QUANTIAS JÁ PAGAS. EXEGESE DO ART. 475-B, § 1º, DO CPC. REFORMA DA SENTENÇA NO PONTO.
"1. Tratando-se de apuração do valor devido a título de horas extras em que os dados para elaboração do cálculo estejam em poder do devedor, notadamente para se verificar eventuais compensações, justifica-se determinar, como forma de se alcançar o montante efetivamente devido, o procedimento da liquidação preconizado no art. 475-B, § 1º, do CPC (AC n. 2011.031105-5, da Capital, Relator: Des. Subst. Francisco Oliveira Neto, Terceira Câmara de Direito Público, julgado em 21.07.2011)
"ADMINISTRATIVO - BOMBEIRO MILITAR - INDENIZAÇÃO DE ESTÍMULO OPERACIONAL - LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE HORAS EXTRAS MENSAIS PELOS DECRETOS N. 2.697/04 E 2.815/04 - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR DO EXECUTIVO - ESCALAS DE SERVIÇO QUE O DESRESPEITAM - COMPROVAÇÃO DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO EM NÚMERO SUPERIOR DE HORAS - BLOQUEIO INDEVIDO DO VALOR - OBRIGAÇÃO DE PAGAR PELAS HORAS EXCEDENTES - COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR NOS MESES EM QUE O SERVIDOR NÃO ATINGIU AS 40 HORAS EXTRAORDINÁRIAS MENSAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - PRETENDIDA CONDENAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA AO REEMBOLSO DE DESPESAS JUDICIAIS - INVIABILIDADE.
"Comprovado o trabalho além da jornada normal, tem o militar estadual o direito de receber o pagamento das horas extras realizadas, mesmo aquelas que excedem as quarenta (40) horas mensais previstas como limite máximo, em decreto limitador, uma vez que o Estado não pode locupletar-se indevidamente à custa do trabalho alheio sem quebrar o princípio da moralidade." (AC nº 2011.03424-3, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, julgado em 07.07.2011)
De outro norte, não merece acolhida a alegação do réu de que inexiste nos autos prova das horas extraordinárias feitas pelo autor, excedentes daquelas 40 horas de Estímulo Operacional, porquanto os documentos acostados demonstram à saciedade que o autor efetivamente laborava mensalmente além daquela jornada.
Ademais, mesmo fosse frágil a prova produzida, tal fato não obstaria o reconhecimento do pedido formulado pelo autor, o qual deverá comprovar a jornada efetivamente laborada quando da fase de liquidação de sentença.
Por outro lado, apesar do autor ter formulado pedido certo, resta nebuloso o quantum devido, portanto, entendendo não ocorrer afronta ao art. 459 do CPC, tal apuração deverá ser realizada em liquidação de sentença nos termos do art. 475-B §1º do CPC.
A propósito, ensina Luiz Rodrigues Wambier que: "na hipótese versada, em que o autor formula pedido certo mas, durante a instrução, não consegue fazer prova suficiente do quantum debeatur, limitando-se à prova do debeatur, deve-se admitir que o autor obtenha condenação genérica, remetendo-se a prova dos fatos relativos ao quantum debeatur para o processo de liquidação. Com essa interpretação, que afasta a literalidade do parágrafo único do art. 459 do Código de Processo Civil, ocorre o aproveitamento do processo de conhecimento em que se provou apenas a obrigação (e não a sua extensão ou o seu quantum), restando, tão-somente, a necessidade da liquidação." (Liquidação de Sentença, 2ª, ed., p. 78).
O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu, sustentando que: "Não estando o Juiz convencido da procedência da extensão do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação" (Resp 162.194-SP, Rel. Min, Barros Monteiro, DJ de 20-3-2000).
Ou: "A Terceira Câmara de Direito Público já decidiu que "comprovado e reconhecido o an debeatur e persistindo dúvidas sobre o valor preciso a ser pago em relação ao serviço extraordinário exercido pelo autor, deve-se postergar para a fase de liquidação de sentença a apuração do quantum debeatur" (TJSC, AC n. 2010.013749-4, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. 29.4.10).
Há inúmeros precedentes sobre a matéria nesta Corte, cuja transcrição poderia ser, inclusive, dispensada - uma rápida pesquisa no site deste Tribunal é bastante para que se verifique a quantidade de julgamentos mensais acerca da questão.
Insisto, todavia, e cito precedente paradigmático deste órgão fracionário, em que foi relator o ilustre Des. Newton Trisotto:
ADMINISTRATIVO - POLICIAIS MILITARES - HORA EXTRA - INDENIZAÇÃO DE ESTÍMULO OPERACIONAL (LC Nº 137/95, ART. 2º) - DIREITO EXISTENTE
A Lei Complementar nº 137, de 1995, prevê que "fica instituída para os servidores pertencentes ao Grupo: Segurança Pública, Subgrupos: Técnico Científico e Técnico Profissional, pertencentes aos quadros da Polícia Civil e da Polícia Militar que efetivamente participam de atividades Finalísticas operacionais, a Indenização de Estímulo Operacional". Todavia, prescreve que não poderá "ultrapassar 40 (quarenta) horas mensais".
A lei não veda o pagamento de horas extraordinárias além de 40 horas mensais; a vedação é dirigida aos administradores para que impeçam os seus subordinados de realizar horas extras além daquele limite. Porém, se forem realizadas, devem ser pagas, do contrário haveria violação a princípio universal de direito, inscrito na Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. XXIII), de acordo com o qual ninguém pode se locupletar do trabalho de outrem. Implicitamente, encontra-se ele inserido na Constituição da República entre os "direitos e garantias individuais" (art. 5º, § 2º) e no Código Civil. No dizer de Washington de Barros Monteiro, "o Código adota princípio segundo o qual todo enriquecimento desprovido de causa produz, em benefício de quem sofre o empobrecimento, direito de exigir repetição [ou indenização, acrescento]. Essa obrigação de restituir funda-se no preceito de ordem moral de que ninguém pode locupletar-se com o alheio (nemo potest locupletari detrimento alterius ou nemo debet ex aliena jactura lucrum facere)".
Não há forma mais censurável de enriquecimento sem justa causa do que a resultante da exploração do trabalho alheio. (grifou-se) (AC n. 2007.057090-0, da Capital, rel. Des. Newton Trisotto, j. 29-7-2008)
A sentença está de acordo com a jurisprudência pacificada desta Corte, razão pela qual, por analogia ao art. 557, caput, nego seguimento à remessa.
Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
Relator
---
41 - EDITAL N. DM.5165/11
Reexame Necessário n. 2011.062156-1, de Xaxim
Autor: Ivonei Pedro Vieira
Advogados: Drs. Clériston Valentini (27.754/SC) e outro
Réu: Estado de Santa Catarina
Procurador: Dr. Rodrigo Diel de Abreu (Procurador)
Relator: Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
DECISÃO MONOCRÁTICA
Ivonei Pedro Vieira ajuizou "ação declaratória c/c cobrança" em face do Estado de Santa Catarina.
Postulou a condenação do requerido ao pagamento das horas extraordinárias prestadas além do limite previsto na LCE n. 137/1995.
O pedido foi julgado procedente (f. 113/118).
Sem recurso voluntário (f. 121), os autos ascenderam para reexame.
DECIDO
A sentença prolatada pela MM. Juíza Surami Juliana dos Santos Heerdt deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razão de decidir:
Da prejudicial de mérito
Nos feitos em que a Fazenda Pública figura como devedora, é pacífico o entendimento de que, em se tratando de prestações periódicas, a

prescrição quinquenal estabelecida pelo Decreto 20.910/32 atinge prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação.
Dispõe o enunciado 85, do Superior Tribunal de Justiça que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".
Logo, como a parte autora não busca a reparação civil, nem mesmo receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias a ensejar a aplicação do art. 206, § 3º, inciso II e V, do CC, inviável a tese suscitada pelo requerido para reconhecimento da prescrição trienal.
Assim, tendo a presente ação sido ajuizada em 31/08/2010, as parcelas atingidas pelo instituto da prescrição são apenas as anteriores a 31/08/2005, data à qual limita-se o pedido do autor.
Do mérito
Requer o autor, na qualidade de policial militar, seja-lhe conferido o direito à percepção de horas extras efetivamente trabalhadas além das 40 horas semanais previstas em Lei.
O Estado de Santa Catarina afirma que não há previsão constitucional do pagamento pleiteado, devendo as horas extras se limitar ao total de 40 horas mensais, as quais já são pagas.
De fato, a Constituição da República não previu expressamente aos policiais militares a remuneração pelo trabalho extraordinário realizado, mas também não vedou o direito ao benefício, de modo que a legislação infraconstitucional pode regulá-lo.
Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado:"(...) a garantia do pagamento da remuneração de horas extras, inclusive com o acréscimo de no mínimo 50% do valor da hora normal, tem assento constitucional no art. 7º, inciso XVI, da Carta Magna, pois ainda que o disposto no art. 42, § 11º (na redação original), ou 142, § 3º, inciso VIII (na redação dada pela Emenda Constitucional n. 18, de 05.02.1998), da CF/88; art. 42, §§ 1º e 2º, da CF/88, alterado pelas EC ns. 18/98, 20/98 e 41/03 tenham suprimido do militar estadual esse direito, não ficou vedado que as leis estaduais prevejam o pagamento de horas extraordinárias para o policial militar que exerce atividade além da jornada normal" (In: AC n. 2009.018641-7, rel. Des. Jaime Ramos, j. 25.6.09).
O art. 3º, § 2º da Lei Complementar Estadual n. 137/1995, prevê a gratificação de estímulo operacional, limitando a remuneração do serviço extraordinário a 40 horas mensais. Vejamos o teor da norma:
Art. 2º Fica instituída para os servidores pertencentes ao Grupo Segurança Pública - Corpo de Bombeiros Militar, ao Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial, ao Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, ao Grupo Segurança Pública - Polícia Militar, ao Grupo Segurança Pública - Sistema Prisional e ao Grupo Segurança Pública - Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator, do Sistema de Segurança Pública, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, que efetivamente participam de atividades finalísticas operacionais, a Indenização de Estímulo Operacional, nas mesmas bases da remuneração do serviço extraordinário e do trabalho noturno. [Caput com a redação dada pela LC 374/07] (grifei)
Art. 3° O valor da Indenização de que trata o artigo anterior, no que se refere a serviço extraordinário, é o resultado do valor/hora normal de trabalho acrescido de 50% (cinqüenta por cento) e multiplicado pelo número de horas extraordinárias.
§ 1° Horas extraordinárias são aquelas que excedem a carga horária de 40 horas semanais.
§ 2° A prestação do serviço extraordinário não está sujeita a limitação de carga horária semanal, não podendo ultrapassar 40 (quarenta) horas mensais.
Certamente que o objetivo do legislador ao limitar a prestação de serviço extraordinário a 40 horas mensais, a despeito do que tenta fazer crer o Estado, não foi vedar o direito a receber pelo período trabalhado, mas estabelecer limites legais ao trabalho extraordinário, em homenagem à dignidade do trabalhador, à vedação de enriquecimento ilícito e a não exploração do trabalho alheio.
O dispositivo legal prevê que a prestação de serviço extraordinário não pode ultrapassar 40 horas mensais e não que o pagamento das horas excedentes é vedado.
Interpretação diversa desta beira o absurdo, já que redundaria em praticamente autorizar o trabalho escravo.
É neste sentido a jurisprudência, quando discorre que "A lei não veda o pagamento de horas extraordinárias além de 40 horas mensais; a vedação é dirigida aos administradores para que impeçam os seus subordinados de realizar horas extras que excedam esse limite. Porém, se forem realizadas, devem ser pagas; do contrário haveria violação a princípio basilar de direito, inscrito na Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. XXIII), segundo o qual ninguém pode locupletar-se do trabalho de outrem. Implicitamente encontra-se ele inserido na Constituição da República entre os 'direitos e garantias individuais' (art. 5º, § 2º) e no Código Civil."
Vejamos ainda sobre o tema recente decisão do TJSC, pelo reconhecimento do direito tal como aquele buscado pelo autor:
ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR - HORAS-EXTRAS - LC n. 137/95 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - EXEGESE DOS ARTS. 1º E 10º DO DECRETO N. 20.910/32 E 206, § 3º, II, DO CÓDIGO CIVIL 1 O inc. II do § 3º do Código Civil diz respeito a rendas temporárias ou vitalícias no âmbito privado; não tem qualquer pertinência com remuneração ou proventos de servidor público e, justo por isso, não se aplica às relações entre estes e o Estado, pois estas não são objeto do Código Civil e estão sujeitas a regramento próprio no âmbito do Direito Administrativo. Prevalece, pois, a prescrição quinquenal prevista no regramento especial do Decreto n. 20.910/32. 2 Os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina têm direito ao pagamento pelo serviço extraordinário que ultrapassar a carga de 200 horas, que compreende o número normal de horas trabalhadas - 160 - mais as 40 horas pagas a título de Indenização de Estímulo Operacional (LC n. 137/95).
De outro vértice, a limitação imposta pelo § 2º do art. 3º da LC n. 137/95 deve ser interpretada como uma imposição dirigida à própria Administração, que deve se abster de exigir de seus funcionários, policiais e bombeiros militares, a realização de horas extras excedentes a 40ª hora mensal .
"O administrador deve zelar pelas contas públicas, mas não pode reduzir gastos mediante sacrifício inaceitável do servidor público" (RMS n. 22.828/SC, Min. Arnaldo Esteves Lima).
JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - A Lei n. 11.960/2009, que trata dos juros moratórios e da correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, só se aplica aos processos ajuizados após sua entrada em vigor (29/06/2009), pois "as normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data do ajuizamento da ação, não alcançando a lei nova subsequente" (REsp no AgRg 680.324, Min. Hamilton Carvalhido). (AC 2010.055375-3, rel. Luiz Cézar Medeiros, 3ª Câmara Direito Público, j. 29/10/2010)
Não há que se falar, ante todos estes argumentos, em inconstitucionalidade da LC 137/95, já que não há qualquer vedação constitucional à concessão do direito pleiteado pelo autor.
De igual modo não há que se falar em inexistência de horas extras trabalhadas além das 40 horas mensais, uma vez que os documentos trazidos pelo autor junto à inicial, extraídos do endereço eletrônico do Estado de Santa Catarina e não consistentemente impugnados pelo réu, apontam claramente a ocorrência de trabalho acima das 200 horas limites (somadas as 160 horas de jornada normal e 40 horas de indenização de estímulo operacional), restando tão-somente a apuração do quantum devido, já que o Estado não nega que não as remunera.
Assim, além do direito à Indenização de Estímulo Operacional, deve o Estado de Santa Catarina pagar valor correspondente às horas extraordinárias que excederem à 40ª hora mensal, nos termos da fundamentação acima.
Os valores devidos deverão ser apurados por cálculo aritmético, de acordo com os parâmetros legais (LC 137/95). No caso de não haver controle de ponto, as horas extraordinárias poderão ser arbitradas pela média mensal de horas extraordinárias dos 12 meses mais próximos daquele em que não se fez o controle.
Há inúmeros precedentes sobre a matéria nesta Corte, cuja transcrição poderia ser, inclusive, dispensada - uma rápida pesquisa no site deste Tribunal é bastante para que se verifique a quantidade de julgamentos mensais acerca da questão.
Insisto, todavia, e cito precedente paradigmático deste órgão fracionário, em que foi relator o ilustre Des. Newton Trisotto:
ADMINISTRATIVO - POLICIAIS MILITARES - HORA EXTRA - INDENIZAÇÃO DE ESTÍMULO OPERACIONAL (LC Nº 137/95, ART. 2º) - DIREITO EXISTENTE
A Lei Complementar nº 137, de 1995, prevê que "fica instituída para os servidores pertencentes ao Grupo: Segurança Pública, Subgrupos: Técnico Científico e Técnico Profissional, pertencentes aos quadros da Polícia Civil e da Polícia Militar que efetivamente participam de atividades Finalísticas operacionais, a Indenização de Estímulo

Operacional". Todavia, prescreve que não poderá "ultrapassar 40 (quarenta) horas mensais".
A lei não veda o pagamento de horas extraordinárias além de 40 horas mensais; a vedação é dirigida aos administradores para que impeçam os seus subordinados de realizar horas extras além daquele limite. Porém, se forem realizadas, devem ser pagas, do contrário haveria violação a princípio universal de direito, inscrito na Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. XXIII), de acordo com o qual ninguém pode se locupletar do trabalho de outrem. Implicitamente, encontra-se ele inserido na Constituição da República entre os "direitos e garantias individuais" (art. 5º, § 2º) e no Código Civil. No dizer de Washington de Barros Monteiro, "o Código adota princípio segundo o qual todo enriquecimento desprovido de causa produz, em benefício de quem sofre o empobrecimento, direito de exigir repetição [ou indenização, acrescento]. Essa obrigação de restituir funda-se no preceito de ordem moral de que ninguém pode locupletar-se com o alheio (nemo potest locupletari detrimento alterius ou nemo debet ex aliena jactura lucrum facere)".
Não há forma mais censurável de enriquecimento sem justa causa do que a resultante da exploração do trabalho alheio. (grifou-se) (AC n. 2007.057090-0, da Capital, rel. Des. Newton Trisotto, j. 29-7-2008)
A sentença está de acordo com a jurisprudência pacificada desta Corte, razão pela qual, por analogia ao art. 557, caput, nego seguimento à remessa.
Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
Relator
---
42 - EDITAL N. DM.5165/11
Reexame Necessário n. 2011.073064-0, de Araquari
Autora: Dilma Alexandre
Advogados: Drs. Maurício Alessandro Voos (17089/SC) e outro
Réu: Município de Araquari
Advogado: Dr. Jaime da Silva Duarte (5868/SC)
Relator: Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
DECISÃO MONOCRÁTICA
Dilma Alexandre ajuizou "ação ordinária" em face do Município de Araquari.
Postulou a condenação do réu ao pagamento dos triênios relativos a todos os períodos em que manteve vínculo estatutário.
O pedido foi julgado procedente (f. 129/134).
Sem recurso voluntário (f. 138), os autos ascenderam para reexame.
DECIDO
1. Mérito
No que tange à questão de fundo, a sentença prolatada pela MM. Juíza Naiara Scherer deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razão de decidir:
Trata-se de ação ordinária proposta por Dilma Alexandre em desfavor de Prefeitura Municipal de Araquari SC.
Analisando-se detidamente os autos, infere-se que o embate central da presente lide cinge-se acerca do período aquisitivo do triênio, no caso de servidor ocupante de um cargo efetivo que assumiu um novo cargo.
A lei complementar municipal nº 3/1999 estabelecia a época do fatos:
"Art. 56 - Aos servidores serão concedidas as seguintes gratificações adicionais:
I - gratificação pelo exercício de cargo em confiança e em comissão, quando não optar pela remuneração prevista para a função a desempenhar;
II - gratificação natalina;
III - adicional pelo exercício de atividade em condições insalubres ou perigosas;
IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
V - adicional de férias, correspondente a 1/3(um terço) dos proventos mensais, do mês de fruição;
VI - adicional pelo trabalho noturno;
VII - gratificação pelo efetivo exercício a cada 03(três) anos na proporção de 6%(seis por cento) sobre o vencimento, a partir da data do requerimento;
VIII - gratificação especial ao servidor que completar 25(vinte e cinco) anos de efetivo exercício no Município de Araquari e Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município, será conferida uma gratificação especial, a título de prêmio, que se constituirá de importância em dinheiro equivalente a 4(quatro) vezes o valor da remuneração percebida na data da sua concessão e de uma medalha de prata, comemorativa ao evento.
Parágrafo Único - O direito à gratificação do inciso VII não é extensível ao servidor empossado a partir da promulgação e publicação desta Lei.
(...)
Art. 161 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 1/93, ressalvados os direitos adquiridos, aqui não se considerando a expectativa do direito ou não prevista.
Gabinete do Prefeito Municipal de Araquari-SC, em 22 de novembro de 1999. ."(grifou-se)
Posteriormente, a Lei Complementar n. 20/2003 alterou a redação do artigo 56 da Lei Complementar n. 3/99:
"At. 1º - O inciso VII do artigo 56 da LEI COMPLEMENTAR Nº 3/99, passa a vigorar com a seguinte redação:
" VII - Gratificação pelo efetivo exercício a cada 03 (três) anos na proporção de 06 % (seis por cento) sobre o vencimento, a partir da data do requerimento, limitado ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento, ressalvando os direitos adquiridos até a presente data."
Art. 2º - Fica revogado o parágrafo único, do inciso VIII, do artigo 56 da LEI COMPLEMENTAR Nº 3/99."(grifou-se)
Portanto, o triênio é concedido pelo efetivo exercício. Ocorre que, com a revogação do parágrafo único do mencionado artigo, a questão do marco inicial para contagem do tempo de serviço não ficou estabelecida. Ou seja, a lei municipal silenciou-se sobre a seguinte questão: o efetivo exercício é pela prestação do serviço no cargo ou pela prestação do serviço ao Município?
Destarte, considerando a inexistência de lei sobre o assunto, passa-se a análise da doutrina e jurisprudência.
Ensina Hely Lopes Meirelles que a mencionada gratificação pelo efetivo exercício na verdade é um adicional de caráter permanente:
"O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou servidor. O adicional, em princípio, adere ao vencimento e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente."
Ainda:
"Este adicional (tempo de serviço) adere ao vencimento para todos os efeitos legais, salvo "para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento" (CF, art. 37, XIV), pois a regra é a sua vinculação ao padrão de vencimento do beneficiário. E é irretirável do funcionário precisamente porque representa uma contraprestação de serviço já feito. É uma vantagem pessoal, um direito adquirido para o futuro. Sua conditio juris é apenas e tão-somente o tempo de serviço já prestado, sem se exigir qualquer outro requisito da função ou do servidor."(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27ª Ed. São Paulo, 2002)
Colhe-se da lição do professor Celso Antonio Bandeira de Mello sobre o tema:
"Vantagem pessoal é aquela em que o servidor percebe em razão de uma circunstância ligada a sua própria situação individual e não ligada pura e simplesmente ao cargo. Além do adicional por tempo de serviço podem ser citados como exemplos o adicional pela prestação de serviço extraordinário ou pelo trabalho noturno (o efetuado entre 22 horas e 5 horas do dia seguinte) que o servidor desempenhe. Contrapõe-se às vantagens pessoais as denominadas (ainda que inadequadamente) vantagens de carreira. Opostamente às anteriores, sua percepção corresponde a um acréscimo que está associado pura e simplesmente ao cargo ou função. Qualquer que neles esteja preposto as receberá pelo fato de exercê-los, sem que para tanto,tenha que concorrer alguma circunstância ou incidente associável aos particulares eventos da vida profissional do agente ou às invulgares condições de trabalho a que presta sua atividade." (grifou-se) (Curso de Direito Administrativo - 4ª ed. - São Paulo - Malheiros)
O Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a questão:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POSSE EM NOVO CARGO PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL. EXERCÍCIO NO CARGO ANTERIOR. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DO TEMPO ANTERIOR E PERCEPÇÃO NA FORMA DA NOVA LEI.

- Vantagens pessoais dizem respeito ao indivíduo,enquanto as vantagens de carreira estão relacionadas ao cargo ou função exercidos, tendo direito a sua percepção qualquer servidor, independentemente das circunstâncias pessoais ou especiais. - Sendo intrínseca ao exercício do cargo, a gratificação de incentivo funcional não pode incorporar os proventos do servidor investido em novo cargo ou função, se não há dispositivo legal a autorizar a pretensão. - O adicional por tempo de serviço é vantagem pessoal, continuando o servidor a fazer jus a contagem do tempo para sua percepção quando empossado em novo cargo. O cálculo, contudo, deve obedecer aos critérios da norma vigente ao tempo de sua posse. - Recurso ordinário a que se dá provimento em parte." (grifou-se). (STJ. RMS 11644 / GO.RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2000/0019450-6.Relator(a) Ministro Paulo Medina. Sexta Turma)

Assim, o marco inicial para contagem do prazo do triênio da autora é quando esta passou no primeiro concurso público, em 1994, visto que tal adicional é uma vantagem pessoal, um direito adquirido, pelos serviços prestados.

Ademais, mesmo não sendo aplicado ao caso, importante mencionar que a própria ré divide o mesmo entendimento, tanto que em 2008 incluiu o parágrafo único no artigo 56 com a seguinte redação:

"Parágrafo único - A partir desta data a contagem do tempo para a concessão da gratificação prevista no presente inciso se dará com base no tempo total de serviço prestado com ao Município de Araquari, independentemente dos cargos ocupados pelo servidor."

Destarte, inarredável a procedência do pedido da autora.

Desta Corte, mutatis mutandis:

SERVIDOR PÚBLICO - PROFESSOR TEMPORÁRIO - POSTERIOR INGRESSO NA CARREIRA APÓS APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - CONCESSÃO DE TRIÊNIO - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EFETIVAÇÃO - LEI MUNICIPAL N. 238/2001 - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

"O tempo de serviço prestado ao Município por servidor que depois vem a ser efetivado por meio de concurso público deve ser computado para fins de triênio." (Reexame Necessário n. 2007.055661-8, de São José do Cedro, Relator: Des. Newton Trisotto)". (AC n. 2009.071418-2, de São José do Cedro, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 30-3-2010)

2. Juros de mora e correção monetária

O art. 5ª da Lei 11.960/09 deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 e alterou o critério de cálculo dos juros moratórios nas condenações contra a Fazenda Pública.

Na esteira do entendimento do STJ, esta Câmara vinha aplicando a Lei n.º 11.960/2009 somente para as demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor (29-6-2009).

Todavia, recentemente, o STF decidiu pela "aplicabilidade imediata do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor"

Veja-se a notícia integral que consta do sítio do STF:

STF, Sábado, 25 de junho de 2011

Reafirmada jurisprudência sobre aplicação de juros de mora em condenações contra a Fazenda

Foi reafirmada jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à aplicabilidade imediata do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 - com alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 -, em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Esse dispositivo determina que os juros de mora, nas condenações impostas contra a Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

A questão constitucional tratada no processo, Agravo de Instrumento (AI) 842063, teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF. O ministro Cezar Peluso, relator do recurso, considerou admissível o agravo e lhe deu provimento, convertendo-o em recurso extraordinário. No mérito, a Corte reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os ministros Marco Aurélio e Ayres Britto.

Por meio deste recurso, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) contesta decisão que negou o processamento de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4). Esse acórdão determinava que a MP nº 2180-35/2001 devia ter sua aplicação restrita às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência. O TRF entendeu que nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, é vedada a retroação de legislação mais gravosa que ofende o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Assim, a recorrente alegava violação do artigo 5º, inciso II, e 97, da CF. A universidade sustentava que o ato recorrido deveria ser reformado tendo em vista que a orientação dada pelo STF é de que a limitação dos juros de mora deve ser aplicada desde o início de vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, independentemente da data de ajuizamento da ação.

Voto

Para o relator, "a matéria transcende os limites subjetivos da causa, tendo em vista que tem potencial de se repetir em milhares de outros processos, além de possuir relevante repercussão jurídica, política e econômica". Segundo o ministro Cezar Peluso, o Supremo possui jurisprudência firme no sentido de que o artigo 1º-F da Lei 9494/97, com alteração dada pela Medida Provisória 2180-35/01, tem aplicabilidade imediata, ainda em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Neste sentido, confiram os AIs 828778, 771555, 776497 e o RE 559445.

O relator votou no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dar provimento ao RE e determinar a aplicação imediata do artigo 1º-F da lei em questão.(http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=182729&caixaBusca=N)

Assim, independentemente da data em que ajuizada a ação, os juros e a correção monetária devem ser computados nos termos do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, a partir de sua entrada em vigor (29-6-2009). Até essa data, incidirá correção monetária pelo INPC desde quando eram administrativamente devidas as parcelas e juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.

O caso, então, é de acolher a remessa, no ponto.

3. Conclusão

Assim, por analogia do disposto no art. 557, caput, nego seguimento ao reexame necessário no que tange ao mérito.

Quanto aos juros de mora e à correção monetária, nos termos do art. 557, § 1º-A, dou-lhe provimento para determinar que sejam computados nos termos do item 2 supra.

Intimem-se.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.

Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

Relator

---

43 - EDITAL N. DM.5165/11

Agravo de Instrumento - 2011.038697-3 - de Lages

Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz

Agravante: Universidade do Planalto Catarinense - UNIPLAC

Advogado: Dr. Gregory Palhano Guglielmin (28651/SC)

Agravada: Andreza Augusta Mentitias Carsten Medeiros

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense - UNIPLAC, inconformado com decisão exarada pelo togado monocrático da comarca de Lages que, nos autos de Ação de Cobraça proposta pela agravante contra Andreza Augusta Mentitias Carsten Medeiros, indeferiu o pleito de isenção das custas processuais e determinou que a autora efetue o recolhimento das custas iniciais o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Concedido o efeito suspensivo (fls. 72/75), a parte agravada, devidamente intimada, deixou de apresentar suas contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido!

O artigo 557 caput do Códex Processual assim dispõe:

"O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Comentando acerca do assunto, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery apontam:

"Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado". (in por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado". (in Código de Processo Civil comentado, 4ª ed., ed. RT, 1999, SP, 1999, pg.1072).

A atual sistemática estabelecida pela redação dada pela Lei n. 9.756/98 ao art. 557 do CPC, determina que ao relator caberá julgar, de plano, recurso que esteja prejudicado, ou seja, perdeu seu objeto.

In casu, após a interposição do agravo de instrumento e sua regular tramitação, constata-se, por meio de consulta do processo na origem (via internet), que o Juízo de 1º grau homologou o acordo firmado entre as partes, resolvendo a lide apresentada.
Por certo que, prejudicada a decisão do agravo de instrumento, isto porque, o objetivo do presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, impondo-se a cessação do referido procedimento recursal.
Aliás, assim dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil :
"Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".
A esse respeito, tem-se o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO DA AÇÃO QUE ORIGINOU O RECURSO - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL"
"Ocorrendo o julgamento da ação principal com acolhimento ou não do pleito formulado na inicial, a sentença proferida passa a substituir em todos os seus efeitos a liminar deferida initio litis, acarretando a prejudicialidade do agravo de instrumento contra ela interposto, por perda de objeto" (AI n. 01.000281-2, de Criciúma, Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros).
Igual orientação, colhe-se do Superior Tribunal de Justiça:
"Havendo o julgamento da ação principal, consequentemente o recurso perde o seu objeto, ante a impossibilidade de se reverter ou anular sentença terminativa em sede de agravo de instrumento" (RT 661/190, JTJ 187/129, JTA 107/359).
Diante das razões acima expostas, nega-se seguimento ao recurso interposto, nos termos dos arts. 557, caput c/c art. 462, ambos do CPC, eis que prejudicado em decorrência de sua manifesta perda de objeto.
Intime-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Sérgio Roberto Baasch Luz
Relator
---
44 - EDITAL N. DM.5165/11
Apelação Cível - 2011.097452-7 - de Biguaçu
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Apelante: Município de Biguaçu
Advogado: Dr. Anderson Nazário (15807/SC)
Apelado: Wagner Roberto de Oliveira
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Biguaçu, na ação de execução fiscal movida em face de Wagner Roberto de Oliveira, irresignado com sentença proferida pelo douto togado monocrático que julgou extinto o processo com base no art. 2º, inciso II da Lei Estadual n. 14.266 de 2007 e Súmula 22 do TJSC. (fls. 08-09).
Defende, em resumo, que a decisão deve ser anulada por violar o direito ao acesso à justiça do Município, bem como por inconstitucionalmente tentar vincular o limite mínimo das execuções fiscais ao valor de um salário mínimo. (fls. 12-18).
Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta instância.
É o relatório.
O presente recurso de apelação não merece ser conhecido pois, consoante art. 34 da Lei n. 6.830/80, “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.”
A matéria não comporta controvérsia na jurisprudência pátria:
“No particular, consoante restou consignado no v. acórdão recorrido, o valor da causa originário é inferior ao da alçada recursal, qual seja, 50 OTNs (art. 34, caput, da Lei de Execuções Fiscais). Incabível, pois, a apelação” (REsp n. 411573).” (AC n. 2007.016223-9, de Itapiranga, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. em 22/5/2007)
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN´S - DESCABIMENTO DE APELAÇÃO. VALOR DE ALÇADA (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
“1. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80)” (AgRgAI n. 425293/SP, Min. Francisco Peçanha Martins, julgado 22.02.2005).
Quanto à inadmissibilidade de agravo de instrumento, seguem-se os precedentes, inclusive desta Primeira Câmara de Direito Público:
"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 50 OTN - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO
"Por analogia com a regra do art. 34 da Lei 6.830/80, não cabe agravo de instrumento de decisão interlocutória prolatada em execução fiscal de valor inferior a 50 OTN." (AI nº 2001.009382-0, Des. Newton Trisotto)." (AI n. 2007.061546-2, de Mafra, Rel. Des. Newton Trisotto, j. 7.7.2009)
"Execução fiscal. Valor inferior a 50 ORTN´s. Aplicabilidade do artigo 34 da Lei 6.830/80, que veda o conhecimento de apelação deste valor. Medida que se aplica também ao recurso de agravo de instrumento, bem como ao reexame necessário, por este ser considerado recurso de ofício" (1º TACSP, AC nº 721.594, Juiz Manoel Mattos).
"Execução fiscal. Agravo de instrumento. Valor de alçada. Artigo 34 da Lei nº 6.830/80. Definição com base na Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP. Não cabe recurso de agravo de instrumento em execuções cujo valor de alçada é inferior a 50 UFESP. Recurso não conhecido" (TJSP, AI nº 14.018, Des. José Santana).
Acrescente-se que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça apreciou o Recurso Especial n. 1.168.625/MG, analisado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), onde ficou assentado que: "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da ação". No corpo do voto, agregou-se tabela com o valor de alçada no período de janeiro/2001 a maio/2010.
Esta Primeira Câmara de Direito Público, no julgamento do Agravo Interno n. 2010.029031-8, em 10.8.2010, sob a relatoria do eminente Des. Vanderlei Romer, reconheceu que o cálculo apresentado pela Assessoria de Custas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Sodalício, que até então era utilizado, divergia desses critérios, razão pela qual passou a adotar a tabela apresentada pela Corte Superior.
Nesse contexto, observando-se a tabela inserida na referida decisão do Superior Tribunal de Justiça, o valor da execução fiscal objeto da presente insurgência, R$ 342,81, não alcança o valor de alçada, que em dezembro de 2003 era de R$ 458,31, razão pela qual incabível o interposição do presente recurso.
Importante registrar, como decidido reiteradamente, "se interposta apelação, compete ao juiz decidir sobre a sua admissibilidade como embargos infringentes' (AI nº 2005.024870-8, Des. Newton Trisotto)" (AC n. 2008.041037-7, da Capital, Relator: Des. Newton Trisotto, j. 15.10.08).
Pelo exposto, por ser manifestamente inadmissível, por força do art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso, devolvendo-se ao juízo a quo o exame da admissibilidade do apelo como embargos infringentes.
Intime-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Sérgio Roberto Baasch Luz
Relator
---
45 - EDITAL N. DM.5165/11
Apelação Cível - 2011.097097-6 - de Biguaçu
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Apelante: Município de Biguaçu
Advogado: Dr. Anderson Nazário (15807/SC)
Apelado: Ilson Muller
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Biguaçu, na ação de execução fiscal movida em face de Ison Muller, irresignado com sentença proferida pelo douto togado monocrático que julgou extinto o processo com base no art. 2º, inciso II da Lei Estadual n. 14.266 de 2007 e Súmula 22 do TJSC. (fls. 07-08).
Defende, em resumo, que a decisão deve ser anulada por violar o direito ao acesso à justiça do Município, bem como por inconstitucionalmente tentar vincular o limite mínimo das execuções fiscais ao valor de um salário mínimo. (fls. 11-17).
Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta instância.
É o relatório.
O presente recurso de apelação não merece ser conhecido pois, consoante art. 34 da Lei n. 6.830/80, “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN,

só se admitirão embargos infringentes e de declaração."
A matéria não comporta controvérsia na jurisprudência pátria:
"No particular, consoante restou consignado no v. acórdão recorrido, o valor da causa originário é inferior ao da alçada recursal, qual seja, 50 OTNs (art. 34, caput, da Lei de Execuções Fiscais). Incabível, pois, a apelação" (REsp n. 411573)." (AC n. 2007.016223-9, de Itapiranga, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. em 22/5/2007)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN´S - DESCABIMENTO DE APELAÇÃO. VALOR DE ALÇADA (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
"1. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80)" (AgRgAI n. 425293/SP, Min. Francisco Peçanha Martins, julgado 22.02.2005).
Quanto à inadmissibilidade de agravo de instrumento, seguem-se os precedentes, inclusive desta Primeira Câmara de Direito Público:
"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 50 OTN - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO
"Por analogia com a regra do art. 34 da Lei 6.830/80, não cabe agravo de instrumento de decisão interlocutória prolatada em execução fiscal de valor inferior a 50 OTN." (AI nº 2001.009382-0, Des. Newton Trisotto)." (AI n. 2007.061546-2, de Mafra, Rel. Des. Newton Trisotto, j. 7.7.2009)
"Execução fiscal. Valor inferior a 50 ORTN´s. Aplicabilidade do artigo 34 da Lei 6.830/80, que veda o conhecimento de apelação deste valor. Medida que se aplica também ao recurso de agravo de instrumento, bem como ao reexame necessário, por este ser considerado recurso de ofício" (1º TACSP, AC nº 721.594, Juiz Manoel Mattos).
"Execução fiscal. Agravo de instrumento. Valor de alçada. Artigo 34 da Lei nº 6.830/80. Definição com base na Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP. Não cabe recurso de agravo de instrumento em execuções cujo valor de alçada é inferior a 50 UFESP. Recurso não conhecido" (TJSP, AI nº 14.018, Des. José Santana).
Acrescente-se que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça apreciou o Recurso Especial n. 1.168.625/MG, analisado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), onde ficou assentado que: "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da ação". No corpo do voto, agregou-se tabela com o valor de alçada no período de janeiro/2001 a maio/2010.
Esta Primeira Câmara de Direito Público, no julgamento do Agravo Interno n. 2010.029031-8, em 10.8.2010, sob a relatoria do eminente Des. Vanderlei Romer, reconheceu que o cálculo apresentado pela Assessoria de Custas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Sodalício, que até então era utilizado, divergia desses critérios, razão pela qual passou a adotar a tabela apresentada pela Corte Superior.
Nesse contexto, observando-se a tabela inserida na referida decisão do Superior Tribunal de Justiça, o valor da execução fiscal objeto da presente insurgência, R$ 314,31, não alcança o valor de alçada, que em dezembro de 2003 era de R$ 458,31, razão pela qual incabível o interposição do presente recurso.
Importante registrar, como decidido reiteradamente, "se interposta apelação, compete ao juiz decidir sobre a sua admissibilidade como embargos infringentes' (AI nº 2005.024870-8, Des. Newton Trisotto)" (AC n. 2008.041037-7, da Capital, Relator: Des. Newton Trisotto, j. 15.10.08).
Pelo exposto, por ser manifestamente inadmissível, por força do art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso, devolvendo-se ao juízo a quo o exame da admissibilidade do apelo como embargos infringentes.
Intime-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Sérgio Roberto Baasch Luz
Relator
---
46 - EDITAL N. DM.5165/11
Apelação Cível - 2011.097696-1 - de Biguaçu
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Apelante: Município de Biguaçu
Advogado: Dr. Anderson Nazário (15807/SC)
Apelado: Richard Lourencio da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Biguaçu, na ação de execução fiscal movida em face de Richard Lourencio da Silva, irresignado com sentença proferida pelo douto togado monocrático que julgou extinto o processo com base no art. 2º, inciso II da Lei Estadual n. 14.266 de 2007 e Súmula 22 do TJSC. (fls. 07-08).
Defende, em resumo, que a decisão deve ser anulada por violar o direito ao acesso à justiça do Município, bem como por inconstitucionalmente tentar vincular o limite mínimo das execuções fiscais ao valor de um salário mínimo. (fls. 11-17).
Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta instância.
É o relatório.
O presente recurso de apelação não merece ser conhecido pois, consoante art. 34 da Lei n. 6.830/80, "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração."
A matéria não comporta controvérsia na jurisprudência pátria:
"No particular, consoante restou consignado no v. acórdão recorrido, o valor da causa originário é inferior ao da alçada recursal, qual seja, 50 OTNs (art. 34, caput, da Lei de Execuções Fiscais). Incabível, pois, a apelação" (REsp n. 411573)." (AC n. 2007.016223-9, de Itapiranga, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. em 22/5/2007)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN´S - DESCABIMENTO DE APELAÇÃO. VALOR DE ALÇADA (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
"1. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80)" (AgRgAI n. 425293/SP, Min. Francisco Peçanha Martins, julgado 22.02.2005).
Quanto à inadmissibilidade de agravo de instrumento, seguem-se os precedentes, inclusive desta Primeira Câmara de Direito Público:
"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 50 OTN - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO
"Por analogia com a regra do art. 34 da Lei 6.830/80, não cabe agravo de instrumento de decisão interlocutória prolatada em execução fiscal de valor inferior a 50 OTN." (AI nº 2001.009382-0, Des. Newton Trisotto)." (AI n. 2007.061546-2, de Mafra, Rel. Des. Newton Trisotto, j. 7.7.2009)
"Execução fiscal. Valor inferior a 50 ORTN´s. Aplicabilidade do artigo 34 da Lei 6.830/80, que veda o conhecimento de apelação deste valor. Medida que se aplica também ao recurso de agravo de instrumento, bem como ao reexame necessário, por este ser considerado recurso de ofício" (1º TACSP, AC nº 721.594, Juiz Manoel Mattos).
"Execução fiscal. Agravo de instrumento. Valor de alçada. Artigo 34 da Lei nº 6.830/80. Definição com base na Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP. Não cabe recurso de agravo de instrumento em execuções cujo valor de alçada é inferior a 50 UFESP. Recurso não conhecido" (TJSP, AI nº 14.018, Des. José Santana).
Acrescente-se que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça apreciou o Recurso Especial n. 1.168.625/MG, analisado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), onde ficou assentado que: "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da ação". No corpo do voto, agregou-se tabela com o valor de alçada no período de janeiro/2001 a maio/2010.
Esta Primeira Câmara de Direito Público, no julgamento do Agravo Interno n. 2010.029031-8, em 10.8.2010, sob a relatoria do eminente Des. Vanderlei Romer, reconheceu que o cálculo apresentado pela Assessoria de Custas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Sodalício, que até então era utilizado, divergia desses critérios, razão pela qual passou a adotar a tabela apresentada pela Corte Superior.
Nesse contexto, observando-se a tabela inserida na referida decisão do Superior Tribunal de Justiça, o valor da execução fiscal objeto da presente insurgência, R$ 283,71, não alcança o valor de alçada, que em dezembro de 2003 era de R$ 458,31, razão pela qual incabível o interposição do presente recurso.
Importante registrar, como decidido reiteradamente, "se interposta apelação, compete ao juiz decidir sobre a sua admissibilidade como embargos infringentes' (AI nº 2005.024870-8, Des. Newton Trisotto)"

(AC n. 2008.041037-7, da Capital, Relator: Des. Newton Trisotto, j. 15.10.08).
Pelo exposto, por ser manifestamente inadmissível, por força do art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso, devolvendo-se ao juízo a quo o exame da admissibilidade do apelo como embargos infringentes.
Intime-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Sérgio Roberto Baasch Luz
Relator
---
47 - EDITAL N. DM.5165/11
Agravo de Instrumento n. 2011.072412-8, de Laguna
Agravante: Estado de Santa Catarina
Procurador: Dr. João Carlos Castanheira Pedroza (Procurador do Estado)
Agravado: Clóvis Valgas Viana
Advogada: Dra. Gisele Costa Cândido (25411/SC)
Relator: Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
DECISÃO MONOCRÁTICA
O Estado de Santa Catarina interpõe agravo de instrumento contra decisão que, em "ação cominatória" proposta por Clovis Valgas Viana, indeferiu o pedido de remessa do feito à Justiça Federal diante do pedido de chamamento ao processo da União formulado pelo agravante (f. 18/22).
Em consulta ao Sistema de Automação do Judiciário (SAJ), verifica-se que, em 19-9-2011, foi proferida sentença na ação originária.
A decisão esvazia o objeto do agravo.
Nelson Nery Júnior leciona:
Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado (in Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., RT, São Paulo,1999, p. 1.072).
A respeito, colhe-se da jurisprudência:
Agravo de instrumento. Processo principal sentenciado. Recurso prejudicado.
Julgado o processo que originou o agravo de instrumento, resta prejudicado o feito, por falta de objeto (Agravo de Instrumento n. 2009.011414-8, de Criciúma, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 4-9-2009).
Ante o exposto, julgo extinto o procedimento recursal, pela perda do objeto.
Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011
Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
Relator
---
48 - EDITAL N. DM.5165/11
Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2011.089470-0, da Capital
Impetrante: Rodrigo Faria Pereira
Advogado: Dr. Luiz Fernando Ozawa (20838/SC)
Impetrado: Prefeito Municipal de Garopaba
Advogado: Dr. Marcelo Suppi (17993/SC)
Relator: Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
DECISÃO MONOCRÁTICA
Rodrigo Faria Pereira impetrou mandado de segurança contra ato do Senhor Prefeito de Garopaba.
Sustentou que foi aprovado no concurso público lançado pelo edital n. 1/2009, dentro do número de vagas ofertado, mas ainda não foi nomeado para exercer o cargo.
A liminar foi indeferida (f. 71/72) e vieram informações (f. 77/89).
Concedida a segurança (f. 96/100) e sem interposição de recursos (f. 72), os autos ascenderam para reexame.
DECIDO.
A sentença prolatada pela MM. Juíza Cláudia Ribas Marinho deve ser confirmada por seus próprios fundamentos:
O Mandado de Segurança é ação utilizada para proteger direito líquido e certo, contra ato abusivo ou arbitrário praticado por autoridade.
Em que pese o parecer ministerial contrário a concessão da segurança, entendo que o pleito deve ser acolhido.
Conforme documentação acostada nos autos nota-se que o impetrante foi aprovado, em primeiro lugar, em concurso para provimento do cargo de assistente social (fls. 31/44).
O quadro geral de vagas afirmou a existência de uma vaga para o cargo de assistente social (fl. 36).
Embora se saiba que a aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito, recentemente os Tribunais e o Superior Tribunal de Justiça vem acolhendo a tese de que havendo previsão de vagas no edital, a Administração Pública resta vinculada a este ato. Assim, deixa de ser ato discricionário para ser ato vinculado, não havendo mera expectativa de direito para adquirir direito subjetivo a nomeação e posse.
Conforme julgado do nosso Tribunal de Justiça "a classificação de candidato dentro do número de vagas ofertadas pela Administração gera, não a mera expectativa, mas o direito subjetivo à nomeação a administração pratica ato vinculado ao tornar pública a existência de cargos vagos e o interesse em provê-los (...) (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.076234-8, de Tangará, rel. Des. Cid Goulart, j. 30.09.09)
Transcrevo do julgado citado ainda:
"a manutenção da postura de deixar transcorrer o prazo sem proceder ao provimento dos cargos efetivos existentes por aqueles legalmente habilitados em concurso público importaria em lesão aos princípios da boa-fé administrativa, da razoabilidade, da lealdade, da isonomia e da segurança jurídica, os quais cumpre ao Poder Público observar. '4. Afasta-se a alegada conveniência da Administração como fator limitador da nomeação dos candidatos aprovados, tendo em vista a exigência constitucional de previsão orçamentária antes da divulgação do edital (art. 169, § 1º, I e II, CF).
Portanto, o Município ao divulgar o edital para concurso público, para preenchimento de uma vaga de assistente social, já o fez atento a possibilidade orçamentaria do município, vez que se trata de determinação constitucional.
Relembre-se a existência do princípio da presunção de constitucionalidade dos atos emanados do poder público, havendo presunção, de que ante a existência de meios preventivos de análise da constitucionalidade dos atos administrativos, estes estejam de acordo com a Constituição Federal e demais ordenamentos correlatos.
O fato do Município abrir novo edital (fls.31/60), para preenchimento de vagas de assistente social, todavia, na modalidade de contratação temporária, reforça a idéia de necessidade do preenchimento das vagas existente, ou seja, a imperiosidade que o Município possui de contratar pessoas para o cargo de assistente social.
A alegativa de que as verbas para pagamento de tais funcionários seriam originados de verba federal, não desconstitui a já prévia observação de tal requisito para divulgação do edital anterior, vez que como visto, para publicação do edital para preenchimento de vagas, exige-se prévia observação de erário para tanto.
Outrossim, as alegações de que o repasse das verbas só se daria se houvesse contratação de assistente sociais temporários, não veio respaldada em embasamento legal, como por exemplo, indicação da legislação ou normativa que contém tal informação.
Não faria sentido, portanto, permitir que o Município postergar-se a nomeação do impetrante até o prazo final de validade do concurso público, quando, vem realizando outros certames para ocupação das vagas para o cargo que o impetrante foi aprovado.
ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL N. 001/2007 DO MUNICÍPIO DE BIGUAÇU - PRORROGAÇÃO - CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL - NOMEAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO
"'Os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso.
"'A recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário (STF, RE n. 227.480-7, Min. Cármen Lúcia; STJ, Quinta Turma, RMS n. 27.508, Min. Arnaldo Esteves Lima; Sexta Turma, AgRgRNS n. 22568, Min. Paulo Gallotti; TJSC, Seção Civil, MS nº 2008.006336-7, Des. Victor Ferreira)" (ACMS n. 2009.009538-1, Des. Newton Trisotto). - Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2011.004517-0, de Biguaçu. Relator: Des. Luiz Cézar Medeiros.
Desta feita, restou a Administração Municipal vinculada ao ato por ela emitido de que havia a necessidade de preenchimento de pelo menos uma vaga para aquele cargo, não podendo alegar que não há interesse público e conveniência para o preenchimento da vaga de assistente social.
Caso não houvesse interesse no chamamento imediato de candidatos

aprovados, deveria ter realizado o concurso sob a divulgação de cadastro de reserva e não para o preenchimento de números de vagas específicos.
Portanto, a previsão de vagas no edital vinculou a Administração Pública à convocação e nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas. O ato é vinculado.
Neste sentido, colhe-se da jurisprudência:
ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONCURSO - APROVAÇÃO DE CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO - RECURSO PROVIDO. 1. Em conformidade com jurisprudência pacífica desta Corte, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação e à posse. 2. A partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido.(RMS 20718 / SP - Ministro PAULO MEDINA - DJ 03.03.2008)
A prática de ato abusivo está demonstrada com ausência de convocação e nomeação do candidato aprovado, bem como, pela edição de novos concursos para preenchimento do mesmo cargo, embora, na modalidade de contratação temporária.
Entre inúmeros outros, do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital de abertura do concurso possui direito subjetivo à nomeação para o cargo que concorreu. Precedentes do STJ.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 32364 / RO, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 7-12-2010)
E desta Câmara:
MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR - PREVISÃO NO EDITAL DE UMA VAGA PARA O CARGO DE DENTISTA - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO E POSSE - RECURSO IMPROVIDO.
"A partir da veiculação expressa da necessidade de prover determinado número de cargos, através da publicação de edital de CONCURSO, a NOMEAÇÃO e posse de candidato aprovado dentro das vagas ofertadas, transmuda-se de mera expectativa à direito subjetivo." (RMS 26.507/RJ, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho). (AI n. 2010.045677-2, de Timbó, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 9-10-2010)
Ante o exposto, nego seguimento ao reexame, por analogia do disposto no art. 557, caput, do CPC.
Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
Relator
---
49 - EDITAL N. DM.5165/11
Apelação Cível n. 2011.092993-1, de Biguaçu
Apelante: Município de Biguaçu
Advogados: Drs. Anderson Nazário (15807/SC) e outro
Apelado: Anoraldo das Neves Cota
Relator: Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
DECISÃO MONOCRÁTICA
Em "execução fiscal" proposta pelo Município de Biguaçu em face de Anoraldo das Neves Costa genor da Cunha, foi proferida sentença de extinção, por ser o débito inferior ao valor de um salário mínimo (f. 16/17).
O exequente interpôs apelação (f. 20/26).
DECIDO.
O recurso não pode ser conhecido.
Nos termos do art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".
Ainda de acordo com o § 1º, "para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição".
Decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.
1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.
3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)
4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.
5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)
6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)
7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.
9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp n. 1.168.625/MG, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 9-6-2010)
Colhe-se do corpo do acórdão:
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso especial.
Cinge-se a controvérsia em se determinar o valor que representa 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, para fins de alçada.

O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado desta Corte:
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR AO DE ALÇADA. APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O Superior Tribunal de Justiça entende, de forma uníssona, que o recurso de apelação só é cabível nas execuções fiscais cujo valor, à data da propositura da ação, seja superior a 50 ORTN. Precedentes.
2. Agravo regimental não-provido.
(AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008)
A questão referente ao valor que corresponde à 50 ORTNs restou enfrentada no julgamento do REsp 607.930/DF, da Relatoria da E. Ministra Eliana Calmon, na Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, e publicado no DJ de 17/05/2004, nos seguintes termos:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80)
1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.
2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.
3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.
4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.
5. Recurso especial provido em parte.
Colhe-se do voto condutor:
A questão que se põe para julgamento é a seguinte: extinta a ORTN, qual é o valor da alçada?
Nesta Corte, há um único precedente que examinou a tese. Para melhor compreensão, transcrevo a ementa:
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. ALÇADA. O artigo 34 da Lei nº 6.830, de 1980, efetivamente, fixa o valor de alçada nas execuções fiscais em 50 (cinqüenta) obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. Trata-se, no entanto, de indexador já extinto, sucedido por outros. Para que a respectiva função seja cumprida, o valor de alçada, hoje, deve corresponder àquelas 50 (cinqüenta) obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional convertidas, sucessivamente, em OTN's em BTN's e em UFIR's. Recurso especial não conhecido.
(REsp 85.541/MG, Relator Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, unânime, DJ de 03/08/98, página 175)
Verifica-se que há divergência entre a metodologia de cálculo adotada pela Contadoria Judicial do Tribunal de origem e a utilizada pelo Setor de Cálculo da Fazenda Pública do Distrito Federal, sendo pertinente, pois, traçar-se um quadro evolutivo do valor da ORTN:
[...]
Para encontrar-se o atual valor de alçada, entendo que a metodologia adequada é aquela que mantém a paridade entre as unidades de referência, a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, sem efetuar a conversão do mesmo em moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.
Tal procedimento, advirta-se, encontra-se em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Outro critério que levaria a um mesmo resultado seria proceder à atualização da importância de Cr$ 4.651.970,00, que correspondia a 50 ORTN's antes de sua extinção, mediante aplicação dos índices legais até a extinção da UFIR, quando ocorreu a desindexação da economia, para concluir que o atual valor de alçada passou a ser de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos).
Obviamente que o valor da alçada, em cada caso, deve ser auferido no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.
No mesmo sentido:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80) - ALÇADA DE 50 ORTN, CORRESPONDENTE A 308,50 UFIR - VERIFICAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO À ÉPOCA DA PROPOSITURA PARA FINS DE ALÇADA - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).
1. Somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.
2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.
3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.
[...]
(AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1)
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEF. VALOR DE ALÇADA X VALOR DA CAUSA. CONFRONTO QUE DEVE SER REALIZADO NO MOMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. ORTN. SUBSTITUIÇÃO, SUCESSIVAMENTE, PELOS ÍNDICES OTN, BTN E UFIR.
1. Nos termos do art. 34, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, o cotejo entre os valores de alçada e da execução, para fins de determinação do cabimento ou não do recurso de apelação, deve ser realizado no momento da propositura da ação executiva.
2. Os sucessivos índices a serem utilizados no cálculo do valor de alçada, em razão da extinção da ORTN em 1986, são a OTN, o BTN e a UFIR. Precedentes da 2ª Turma.
3. Recurso especial provido.
(REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161)
Dessa sorte, verifica-se que restou assentado que 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN equivalia, em dezembro de 2000, a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos).
Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ assenta que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)
A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)
Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005.
No Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que contém tabelas para correção monetária (disponível em , acesso em 08.06.2010), extrai-se os seguintes índices de atualização, com base no IPCA-E, a partir de janeiro de 2001:
[...]
Verifica-se, pois, que valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.
Pelo exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial.
Porquanto tratar-se de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com fins de cumprimento do disposto no parágrafo 7.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008). (grifos no original)
No caso dos autos, o valor de alçada na data em que protocolada

a inicial 18-6-1998 era de R$ 296,49 (308,50 Ufir X 0,9611 por Ufir em 1998) e o valor do débito era de R$ 175,97.
É evidente a inadmissibilidade da apelação.
Por essas razões, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
Relator
---
50 - EDITAL N. DM.5165/11
Apelação Cível n. 2011.093734-7, de Biguaçu
Apelante: Município de Biguaçu
Advogado: Dr. Anderson Nazário (15807/SC)
Apelado: Mario Luiz Crestani
Relator: Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
DECISÃO MONOCRÁTICA
Em "execução fiscal" proposta pelo Município de Biguaçu em face de Mario Luiz Crestani, foi proferida sentença de extinção, por ser o débito inferior ao valor de um salário mínimo (f. 8/9).
O exequente interpôs apelação (f. 12/18).
DECIDO.
O recurso não pode ser conhecido.
Nos termos do art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".
Ainda de acordo com o § 1º, "para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição".
Decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.
1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.
3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)
4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.
5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)
6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)
7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.
9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp n. 1.168.625/MG, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 9-6-2010)
Colhe-se do corpo do acórdão:
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso especial.
Cinge-se a controvérsia em se determinar o valor que representa 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, para fins de alçada.
O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado desta Corte:
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR AO DE ALÇADA. APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O Superior Tribunal de Justiça entende, de forma uníssona, que o recurso de apelação só é cabível nas execuções fiscais cujo valor, à data da propositura da ação, seja superior a 50 ORTN. Precedentes.
2. Agravo regimental não-provido.
(AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008)
A questão referente ao valor que corresponde à 50 ORTNs restou enfrentada no julgamento do REsp 607.930/DF, da Relatoria da E. Ministra Eliana Calmon, na Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, e publicado no DJ de 17/05/2004, nos seguintes termos:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80)
1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.
2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.
3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.
4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.
5. Recurso especial provido em parte.
Colhe-se do voto condutor:
A questão que se põe para julgamento é a seguinte: extinta a ORTN, qual é o valor da alçada?
Nesta Corte, há um único precedente que examinou a tese. Para melhor compreensão, transcrevo a ementa:
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. ALÇADA. O artigo 34 da Lei nº 6.830, de 1980, efetivamente, fixa o valor de alçada nas execuções fiscais em 50 (cinqüenta) obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. Trata-se, no entanto, de indexador já extinto, sucedido por outros. Para que a respectiva função seja cumprida, o valor de alçada, hoje, deve corresponder àquelas 50 (cinqüenta) obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional

convertidas, sucessivamente, em OTN's em BTN's e em UFIR's. Recurso especial não conhecido.
(REsp 85.541/MG, Relator Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, unânime, DJ de 03/08/98, página 175)
Verifica-se que há divergência entre a metodologia de cálculo adotada pela Contadoria Judicial do Tribunal de origem e a utilizada pelo Setor de Cálculo da Fazenda Pública do Distrito Federal, sendo pertinente, pois, traçar-se um quadro evolutivo do valor da ORTN:
[...]
Para encontrar-se o atual valor de alçada, entendo que a metodologia adequada é aquela que mantém a paridade entre as unidades de referência, a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, sem efetuar a conversão do mesmo em moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.
Tal procedimento, advirta-se, encontra-se em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Outro critério que levaria a um mesmo resultado seria proceder à atualização da importância de Cr$ 4.651.970,00, que correspondia a 50 ORTN's antes de sua extinção, mediante aplicação dos índices legais até a extinção da UFIR, quando ocorreu a desindexação da economia, para concluir que o atual valor de alçada passou a ser de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos).
Obviamente que o valor da alçada, em cada caso, deve ser auferido no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.
No mesmo sentido:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80) - ALÇADA DE 50 ORTN, CORRESPONDENTE A 308,50 UFIR - VERIFICAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO À ÉPOCA DA PROPOSITURA PARA FINS DE ALÇADA - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).
1. Somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.
2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.
3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.
[...]
(AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1)
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEF. VALOR DE ALÇADA X VALOR DA CAUSA. CONFRONTO QUE DEVE SER REALIZADO NO MOMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. ORTN. SUBSTITUIÇÃO, SUCESSIVAMENTE, PELOS ÍNDICES OTN, BTN E UFIR.
1. Nos termos do art. 34, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, o cotejo entre os valores de alçada e da execução, para fins de determinação do cabimento ou não do recurso de apelação, deve ser realizado no momento da propositura da ação executiva.
2. Os sucessivos índices a serem utilizados no cálculo do valor de alçada, em razão da extinção da ORTN em 1986, são a OTN, o BTN e a UFIR. Precedentes da 2ª Turma.
3. Recurso especial provido.
(REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161)
Dessa sorte, verifica-se que restou assentado que 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN equivalia, em dezembro de 2000, a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos).
Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ assenta que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal".
(REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)
A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)
Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005.
No Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que contém tabelas para correção monetária (disponível em , acesso em 08.06.2010), extrai-se os seguintes índices de atualização, com base no IPCA-E, a partir de janeiro de 2001:
[...]
Verifica-se, pois, que valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.
Pelo exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial.
Porquanto tratar-se de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com fins de cumprimento do disposto no parágrafo 7.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008). (grifos no original)
No caso dos autos, o valor de alçada na data em que protocolada a inicial 20-12-2004 era de R$ 490,99 e o valor do débito era de R$ 320,59.
É evidente a inadmissibilidade da apelação.
Por essas razões, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
Relator
---
51 - EDITAL N. DM.5165/11
Apelação Cível n. 2011.083935-7, da Capital
Apelante: Estado de Santa Catarina
Procurador: Dr. Reinaldo Pereira e Silva (Procurador)
Apelados: Alisson Silvano e outros
Advogado: Dr. Volnei Martins Bez Júnior (16222/SC)
Relator: Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
DECISÃO MONOCRÁTICA
Alisson Silvano e outros ajuizaram "ação de cobrança" em face do Estado de Santa Catarina.
Postularam a condenação do requerido ao pagamento das horas extraordinárias prestadas além do limite previsto na LCE n. 137/1995.
O pedido foi julgado procedente (f. 317/322).
O Estado, em apelação, sustenta que não existe amparo legal para o pagamento de horas-extras acima do limite de 40 horas mensais e que a Constituição Federal não estendeu aos militares o direito à remuneração por horas extras (f. 325/329).
Com as contrarrazões (f. 362/365), os autos ascenderam.
DECIDO
A sentença prolatada pelo MM. Juiz Hélio do Valle Pereira deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razão de decidir:
1. Impossível sustentar, diga-se desde logo, que os militares não estejam submetidos a limites quanto à jornada de trabalho. A se defender que estariam desprovidos de tal proteção, seria defensável que ficariam integralmente à disposição da entidade - em regime equiparável somente à escravidão.
Esse absurdo não pode ser referendado.
Daí por que, mesmo que seja correto reconhecer que "A Carta Magna, ao conferir os direitos constitucionais dos policiais militares, deixou de conceder-lhes a garantia da jornada de trabalho de 8 h diárias ou 44h semanais de que trata o art. 7°, XIII e o repouso semanal remunerado constante do art. 7°, XV, do mesmo diploma", também é adequado referendar que nada "impede que a lei infraconstitucional discipline o direito às horas extraordinárias" (TJSC, AC 2005.028104-

5, rel. Des. Volnei Carlin).
2. A legislação catarinense, quanto aos policiais militares, criou a gratificação de estímulo operacional, que é o correspondente à remuneração do serviço extraordinário. Em síntese, cuida-se de satisfazer, com aditamento de cinqüenta por cento, as horas trabalhadas para além da 40ª semanal. Existe, ainda, um limitador, proibindo-se o pagamento para além 40 horas extras mensais (Lei Complementar 137/95: fls. 28).
Novamente, todavia, deve-se invocar a racionalidade.
É inaceitável que - mesmo havendo o limite quanto à remuneração - estivesse o Estado liberto para impor aos servidores (e pouco importa que sejam militares) trabalho que não fosse remunerado.
Lícito que a normatização imponha restrição quanto à extensão da jornada de trabalho. Defendem-se, dessas forma, dois valores: a saúde dos trabalhadores (que não ficaram sujeito a incessante faina) e as finanças públicas (que terão um teto quanto às despesas).
Coisa diversa é defender que, olvidados tais postulados, fique o trabalho despido de contraprestação financeira.
O erro está em a Administração impor jornadas de trabalho para além do permitido legalmente; o servidor público é que não poderá ser admoestado se ele é exatamente o principal prejudicado.
Sabe-se que, em princípio, o reconhecimento da nulidade de um ato administrativo o fulmina com eficácia ex tunc, tal qual jamais houvesse existido. Só que, "para evitar a violação do direito de terceiros, que de nenhuma forma contribuíram para a invalidação do ato, resguardam-se tais direitos da esfera de incidência do desfazimento, desde que, é claro, se tenham conduzido com boa-fé" (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de direito administrativo, Lumem Juris, 2002, p. 132-133).
Quer dizer, mesmo situações ilícitas podem gerar seqüelas patrimoniais.
Aliás, "A necessidade de proteção da boa-fé dos administrados decorre do próprio princípio da moralidade (...). A boa-fé incorpora o valor ético da confiança. Representa uma das vias mais fecundas de irrupção do conteúdo ético e social na ordem jurídica e, concretamente, o valor da confiança. Serve de leito para integração do ordenamento, conforme algumas regras ético-materiais, como a idéia de fidelidade e de crédito, de crença e de confiança. (...) Por sua vez, o campo do Direito Administrativo é sem dúvidas um dos que mais gera a necessidade de proteção e respeito à boa-fé dos administrados em função de inúmeras prerrogativas a que a Administração faz jus em decorrência da supremacia do interesse público sobre o particular (...)" (Clarissa Sampaio Silva, Limites à invalidação dos atos administrativos, Max Limonad, 2001, p. 116-117).
Com as necessárias adaptações, pode-se fazer analogia do caso concreto com os atos praticados por funcionário "de fato" - quando se recomenda a preservação dos efeitos daí existentes (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito administrativo, RT, 2002, p. 227).
Por isso, a doutrina reafirma que o ato nulo, mesmo reconhecido esse vício, pode gerar a obrigação de indenizar. Logo, "Em hipótese desta ordem, se o administrado estava de boa-fé e não concorreu para o vício do ato fulminado, evidentemente a invalidação não lhe poderia causar um dano injusto e muito menos seria tolerável que propiciasse, eventualmente, um enriquecimento sem causa para a Administração. Assim, tanto devem ser indenizadas as despesas destarte efetuadas como, a fortiori, hão de ser respeitados efeitos patrimoniais passados atinentes à relação atingida" (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, Malheiros, 2000, p. 411).
A Primeira Câmara de Direito Público do TJSC, confirmando sentença com igual conteúdo, decidiu:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS. PREVISÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 3º, § 2º, DA LC N. 137/95 DESTE ESTADO. INDENIZAÇÃO DE ESTÍMULO OPERACIONAL. LIMITE DE 40 (QUARENTA) HORAS EXTRAS POR MÊS ULTRAPASSADO. PROVA INEQUÍVOCA. DIREITO DE PERCEBER A REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXCEDENTES À LIMITAÇÃO COMO EXTRAORDINÁRIAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
"1. A Lei Complementar Estadual n. 137/95 prevê o pagamento de horas extras ao policial militar, mas estabelece que o servidor só pode fazer o máximo de 40 (quarenta) horas mensais em período extraordinário, e estas são remuneradas por meio da Indenização de Estímulo Operacional (arts. 2º e 3º).
"2. Entretanto, a atividade de alguns destes servidores exige que o serviço exceda o limite de 40 (quarenta) horas extras por mês, como é o caso dos autos. O postulante comprovou que trabalhou até 80 (oitenta) horas extras em um só mês.
"3. Logo, não pode a Administração Pública furtar-se de remunerar as horas efetivamente trabalhadas pelo servidor e, por isso, deve ser condenada a pagar as horas extras suplementares à 40ª mensal." (AC 2008.028145-3, rel. Des. Vanderlei Romer)
No mesmo sentido já se posicionaram as outras três câmaras de direito público do mesmo Tribunal:
"ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO DE ESTÍMULO OPERACIONAL. PAGAMENTO ALÉM DA 40ª HORA MENSAL. DIREITO RECONHECIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA DESPROVIDOS." (AC 2008.049185-8, rel. Des. Cesar Abreu)
"SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ESTÍMULO OPERACIONAL. BLOQUEIO.
"Tendo o servidor realizado horas extras, as quais foram lançadas em seu contracheque sob a rubrica de "Estímulo Operacional", os valores a que faz juz não poderiam ter sido bloqueados, principalmente por violar o princípio da irredutibilidade de vencimentos, preconizado pelo art. 37, inc. XV, da CRFB/88. [...]" (AC 2008.031543-1, relª. Desª. Substituta Sônia Maria Schmitz)
"ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR - HORAS-EXTRAS - LEI COMPLEMENTAR N. 137/95 - INDENIZAÇÃO DE ESTÍMULO OPERACIONAL - JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A 40 HORAS EXTRAS MENSAIS - COMPROVAÇÃO DAS HORAS TRABALHADAS. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO - RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS
"A Lei em epígrafe instituiu para os servidores pertencentes ao grupo: Segurança Pública, subgrupo: Técnico Científico e Técnico Profissional, constantes dos quadros da Polícia Civil e da Polícia Militar, que efetivamente participam de atividades Finalísticas operacionais, a "Indenização de Estímulo Operacional". Todavia, impôs o limite de 40 horas mensais. Contudo, a Administração Pública não pode deixar de ressarcir o trabalhador que prestou serviço extra, além do limite permitido por lei, se foi ela mesma quem a descumpriu, sob pena de enriquecimento sem causa." (AC 2007.060039-9, rel. Des. José Volpato de Souza)
Há inúmeros precedentes sobre a matéria nesta Corte, cuja transcrição poderia ser, inclusive, dispensada - uma rápida pesquisa no site deste Tribunal é bastante para que se verifique a quantidade de julgamentos mensais acerca da questão.
Insisto, todavia, e cito precedente paradigmático deste órgão fracionário, em que foi relator o ilustre Des. Newton Trisotto:
ADMINISTRATIVO - POLICIAIS MILITARES - HORA EXTRA - INDENIZAÇÃO DE ESTÍMULO OPERACIONAL (LC Nº 137/95, ART. 2º) - DIREITO EXISTENTE
A Lei Complementar nº 137, de 1995, prevê que "fica instituída para os servidores pertencentes ao Grupo: Segurança Pública, Subgrupos: Técnico Científico e Técnico Profissional, pertencentes aos quadros da Polícia Civil e da Polícia Militar que efetivamente participam de atividades Finalísticas operacionais, a Indenização de Estímulo Operacional". Todavia, prescreve que não poderá "ultrapassar 40 (quarenta) horas mensais".
A lei não veda o pagamento de horas extraordinárias além de 40 horas mensais; a vedação é dirigida aos administradores para que impeçam os seus subordinados de realizar horas extras além daquele limite. Porém, se forem realizadas, devem ser pagas, do contrário haveria violação a princípio universal de direito, inscrito na Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. XXIII), de acordo com o qual ninguém pode se locupletar do trabalho de outrem. Implicitamente, encontra-se ele inserido na Constituição da República entre os "direitos e garantias individuais" (art. 5º, § 2º) e no Código Civil. No dizer de Washington de Barros Monteiro, "o Código adota princípio segundo o qual todo enriquecimento desprovido de causa produz, em benefício de quem sofre o empobrecimento, direito de exigir repetição [ou indenização, acrescento]. Essa obrigação de restituir funda-se no preceito de ordem moral de que ninguém pode locupletar-se com o alheio (nemo potest locupletari detrimento alterius ou nemo debet ex aliena jactura lucrum facere)".
Não há forma mais censurável de enriquecimento sem justa causa do que a resultante da exploração do trabalho alheio. (grifou-se) (AC n. 2007.057090-0, da Capital, rel. Des. Newton Trisotto, j. 29-7-2008)
Afasto, desde já, possível alegação de desrespeito à Súmula Vinculante n. 10.
No ponto, desta Câmara, o acórdão proferido na AC n. 2010.038876-1, de Cunha Porã, julgada em 3-8-2010, de relatoria do eminente

Des. Sérgio Roberto Baasch Luz:
[...]
POLICIAL MILITAR - DIREITO AO RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS - VANTAGEM PECUNIÁRIA PAGA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE ESTÍMULO OPERACIONAL PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 137/95.
A Lei Complementar n. 137/95 não veda o pagamento das horas extras, mas apenas limita a prestação do serviço extraordinário a 40 (quarenta) horas mensais. Tal restrição é direcionada aos administradores para que não submetam seus subordinados à realização de serviço extraordinário. Contudo, se o administrador descumpre o comando legal, impondo a prestação de serviço para além da jornada legalmente prevista, o Estado deve remunerar o servidor, não podendo locupletar-se do trabalho alheio, sob pena de enriquecimento sem causa. [...]
Colhe-se do voto-condutor:
Ademais, é bom que se diga, a decisão não recusou aplicação à legislação estadual que fixa o limite pagável a título de horas extras, não havendo, por conseguinte, violação à cláusula de reserva de plenário e à Súmula Vinculante n. 10.
De acordo com os fundamentos acima expostos, a lei não veda o pagamento das horas extras além das 40 (quarenta) horas mensais. Tal restrição é direcionada aos administradores para que não submetam seus subordinados à realização de serviço extraordinário. Contudo, se forem realizadas, as horas excedentes devem ser remuneradas, sob pena de locupletamento ilícito do Estado.
Conforme salientado pelo Desembargador Substituto Ricardo Roesler: "Aliás, além de inexistir vedação ao pagamento de horas extras que venham a ser prestadas a mais do que as 40 horas mensais previstas, em face da vedação do locupletamento indevido, não pode o ente estatal esquivar-se do pagamento de horas efetivamente prestadas pelos seus servidores." (Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2009.009555-6/0001.00, da Capital).
De fato, a Lei Complementar n. 137/95 não veda o pagamento de horas extras. Ela apenas limita a prestação do serviço extraordinário a 40 (quarenta) horas mensais. Ora, se o administrador descumpre o comando legal, impondo a prestação de serviço para além da jornada legalmente prevista, o Estado deve remunerar o servidor, pois não pode se locupletar do trabalho alheio, sob pena de enriquecimento sem causa.
Portanto, não existe recusa à aplicação da norma contida na Lei Complementar n. 137/95 e, por conseguinte, qualquer violação ao art. 97 da Constituição Federal e ao Enunciado n. 10 da Súmula Vinculante do STF (cláusula de reserva de plenário).
A apelação do Estado afronta a jurisprudência pacificada desta Corte, razão pela qual, com fulcro no art. 557, caput, nego seguimento ao recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
Relator
---
52 - EDITAL N. DM.5165/11
Apelação Cível n. 2011.093654-1, de Biguaçu
Apelante: Município de Biguaçu
Advogados: Drs. Anderson Nazário (15807/SC) e outro
Apelado: Carlos Roberto Sperandio Me
Relator: Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
DECISÃO MONOCRÁTICA
Em "execução fiscal" proposta pelo Município de Biguaçu em face de Carlos Roberto Sperandio ME, foi proferida sentença de extinção, por ser o débito inferior ao valor de um salário mínimo (f. 8/9).
O exequente interpôs apelação (f. 12/18).
DECIDO.
O recurso não pode ser conhecido.
Nos termos do art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".
Ainda de acordo com o § 1º, "para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição".
Decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.
1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.
3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)
4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.
5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)
6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)
7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.
9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp n. 1.168.625/MG, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 9-6-2010)
Colhe-se do corpo do acórdão:
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso especial.
Cinge-se a controvérsia em se determinar o valor que representa 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, para fins de alçada.
O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado desta Corte:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR AO DE ALÇADA. APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O Superior Tribunal de Justiça entende, de forma uníssona, que o recurso de apelação só é cabível nas execuções fiscais cujo valor, à data da propositura da ação, seja superior a 50 ORTN. Precedentes.
2. Agravo regimental não-provido.
(AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008)
A questão referente ao valor que corresponde à 50 ORTNs restou enfrentada no julgamento do REsp 607.930/DF, da Relatoria da E. Ministra Eliana Calmon, na Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, e publicado no DJ de 17/05/2004, nos seguintes termos:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80)
1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.
2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.
3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.
4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.
5. Recurso especial provido em parte.
Colhe-se do voto condutor:
A questão que se põe para julgamento é a seguinte: extinta a ORTN, qual é o valor da alçada?
Nesta Corte, há um único precedente que examinou a tese. Para melhor compreensão, transcrevo a ementa:
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. ALÇADA. O artigo 34 da Lei nº 6.830, de 1980, efetivamente, fixa o valor de alçada nas execuções fiscais em 50 (cinqüenta) obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. Trata-se, no entanto, de indexador já extinto, sucedido por outros. Para que a respectiva função seja cumprida, o valor de alçada, hoje, deve corresponder àquelas 50 (cinqüenta) obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional convertidas, sucessivamente, em OTN's em BTN's e em UFIR's. Recurso especial não conhecido.
(REsp 85.541/MG, Relator Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, unânime, DJ de 03/08/98, página 175)
Verifica-se que há divergência entre a metodologia de cálculo adotada pela Contadoria Judicial do Tribunal de origem e a utilizada pelo Setor de Cálculo da Fazenda Pública do Distrito Federal, sendo pertinente, pois, traçar-se um quadro evolutivo do valor da ORTN:
[...]
Para encontrar-se o atual valor de alçada, entendo que a metodologia adequada é aquela que mantém a paridade entre as unidades de referência, a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, sem efetuar a conversão do mesmo em moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.
Tal procedimento, advirta-se, encontra-se em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Outro critério que levaria a um mesmo resultado seria proceder à atualização da importância de Cr$ 4.651.970,00, que correspondia a 50 ORTN's antes de sua extinção, mediante aplicação dos índices legais até a extinção da UFIR, quando ocorreu a desindexação da economia, para concluir que o atual valor de alçada passou a ser de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos).
Obviamente que o valor da alçada, em cada caso, deve ser auferido no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.
No mesmo sentido:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80) - ALÇADA DE 50 ORTN, CORRESPONDENTE A 308,50 UFIR - VERIFICAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO À ÉPOCA DA PROPOSITURA PARA FINS DE ALÇADA - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).
1. Somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.
2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.
3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.
[...]
(AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1)
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEF. VALOR DE ALÇADA X VALOR DA CAUSA. CONFRONTO QUE DEVE SER REALIZADO NO MOMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. ORTN. SUBSTITUIÇÃO, SUCESSIVAMENTE, PELOS ÍNDICES OTN, BTN E UFIR.
1. Nos termos do art. 34, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, o cotejo entre os valores de alçada e da execução, para fins de determinação do cabimento ou não do recurso de apelação, deve ser realizado no momento da propositura da ação executiva.
2. Os sucessivos índices a serem utilizados no cálculo do valor de alçada, em razão da extinção da ORTN em 1986, são a OTN, o BTN e a UFIR. Precedentes da 2ª Turma.
3. Recurso especial provido.
(REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161)
Dessa sorte, verifica-se que restou assentado que 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN equivalia, em dezembro de 2000, a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos).
Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ assenta que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)
A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)
Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005.
No Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que contém tabelas para correção monetária (disponível em , acesso em 08.06.2010), extrai-se os seguintes índices de atualização, com base no IPCA-E, a partir de janeiro de 2001:
[...]
Verifica-se, pois, que valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.
Pelo exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial.
Porquanto tratar-se de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com fins de cumprimento do disposto no parágrafo 7.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008). (grifos no original)
No caso dos autos, o valor de alçada na data em que protocolada a inicial 12-12-2003 era de R$ 458,31 e o valor do débito era de R$ 318,25.
É evidente a inadmissibilidade da apelação.
Por essas razões, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
Relator
---
53 - EDITAL N. DM.5165/11
Apelação Cível n. 2011.093236-1, de Biguaçu
Apelante: Município de Biguaçu
Advogado: Dr. Anderson Nazário (15807/SC)
Apelado: Sandro de Oliveira
Relator: Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
DECISÃO MONOCRÁTICA
Em "execução fiscal" proposta pelo Município de Biguaçu em face de Sandro de Oliveira, foi proferida sentença de extinção, por ser o débito inferior ao valor de um salário mínimo (f. 7/8).
O exequente interpôs apelação (f. 12/18).
DECIDO.
O recurso não pode ser conhecido.
Nos termos do art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".
Ainda de acordo com o § 1º, "para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição".
Decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.
1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.
3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)
4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.
5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)
6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)
7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.
9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp n. 1.168.625/MG, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 9-6-2010)
Colhe-se do corpo do acórdão:
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso especial.
Cinge-se a controvérsia em se determinar o valor que representa 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, para fins de alçada.
O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado desta Corte:
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR AO DE ALÇADA. APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O Superior Tribunal de Justiça entende, de forma uníssona, que o recurso de apelação só é cabível nas execuções fiscais cujo valor, à data da propositura da ação, seja superior a 50 ORTN. Precedentes.
2. Agravo regimental não-provido.
(AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008)
A questão referente ao valor que corresponde à 50 ORTNs restou enfrentada no julgamento do REsp 607.930/DF, da Relatoria da E. Ministra Eliana Calmon, na Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, e publicado no DJ de 17/05/2004, nos seguintes termos:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80)
1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.
2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.
3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.
4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.
5. Recurso especial provido em parte.
Colhe-se do voto condutor:
A questão que se põe para julgamento é a seguinte: extinta a ORTN, qual é o valor da alçada?
Nesta Corte, há um único precedente que examinou a tese. Para melhor compreensão, transcrevo a ementa:
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. ALÇADA. O artigo 34 da Lei nº 6.830, de 1980, efetivamente, fixa o valor de alçada nas execuções fiscais em 50 (cinqüenta) obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. Trata-se, no entanto, de indexador já extinto, sucedido por outros. Para que a respectiva função seja cumprida, o valor de alçada, hoje, deve corresponder àquelas 50 (cinqüenta) obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional convertidas, sucessivamente, em OTN's em BTN's e em UFIR's. Recurso especial não conhecido.
(REsp 85.541/MG, Relator Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, unânime, DJ de 03/08/98, página 175)
Verifica-se que há divergência entre a metodologia de cálculo adotada

pela Contadoria Judicial do Tribunal de origem e a utilizada pelo Setor de Cálculo da Fazenda Pública do Distrito Federal, sendo pertinente, pois, traçar-se um quadro evolutivo do valor da ORTN:
[...]
Para encontrar-se o atual valor de alçada, entendo que a metodologia adequada é aquela que mantém a paridade entre as unidades de referência, a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, sem efetuar a conversão do mesmo em moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.
Tal procedimento, advirta-se, encontra-se em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Outro critério que levaria a um mesmo resultado seria proceder à atualização da importância de Cr$ 4.651.970,00, que correspondia a 50 ORTN's antes de sua extinção, mediante aplicação dos índices legais até a extinção da UFIR, quando ocorreu a desindexação da economia, para concluir que o atual valor de alçada passou a ser de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos).
Obviamente que o valor da alçada, em cada caso, deve ser auferido no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.
No mesmo sentido:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80) - ALÇADA DE 50 ORTN, CORRESPONDENTE A 308,50 UFIR - VERIFICAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO À ÉPOCA DA PROPOSITURA PARA FINS DE ALÇADA - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).
1. Somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.
2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.
3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.
[...]
(AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1)
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEF. VALOR DE ALÇADA X VALOR DA CAUSA. CONFRONTO QUE DEVE SER REALIZADO NO MOMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. ORTN. SUBSTITUIÇÃO, SUCESSIVAMENTE, PELOS ÍNDICES OTN, BTN E UFIR.
1. Nos termos do art. 34, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, o cotejo entre os valores de alçada e da execução, para fins de determinação do cabimento ou não do recurso de apelação, deve ser realizado no momento da propositura da ação executiva.
2. Os sucessivos índices a serem utilizados no cálculo do valor de alçada, em razão da extinção da ORTN em 1986, são a OTN, o BTN e a UFIR. Precedentes da 2ª Turma.
3. Recurso especial provido.
(REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161)
Dessa sorte, verifica-se que restou assentado que 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN equivalia, em dezembro de 2000, a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos).
Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ assenta que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)
A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)
Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005.
No Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que contém tabelas para correção monetária (disponível em , acesso em 08.06.2010), extrai-se os seguintes índices de atualização, com base no IPCA-E, a partir de janeiro de 2001:
[...]
Verifica-se, pois, que valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.
Pelo exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial.
Porquanto tratar-se de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com fins de cumprimento do disposto no parágrafo 7.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008). (grifos no original)
No caso dos autos, o valor de alçada na data em que protocolada a inicial 19-12-2003 era de R$ 458,31 e o valor do débito era de R$ 314,31.
É evidente a inadmissibilidade da apelação.
Por essas razões, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
Relator
---
54 - EDITAL N. DM.5165/11
Apelação Cível - 2011.093563-5 - de Indaial
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Apelante: Município de Indaial
Advogadas: Drs. Simone Keilla Bona (9732/SC) e outro
Apelado: Jaqueline Mercearia Ltda - Me
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Indaial contra sentença que, na execução fiscal que move em face Jaqueline Mercearia Ltda ME, extinguiu o feito, com espeque no art. 269, inciso IV, do CPC, declarando a nulidade da execução e a prescrição do crédito tributário. (fls. 11-12)
Nas razões recursais o ente público alega, prefacialmente, cerceamento ao seu direito de defesa, ao argumento de que antes de extinguir o processo o juiz a quo deveria ter-lhe oportunizado substituir ou emendar a CDA, para suprir suposta nulidade do título, conforme preconizado no art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80. No mérito, defendeu que o título do executivo preenche os requisitos legais, assim como alega que a sua pretensão não foi atingida pela prescrição. (fls. 17-30)
É o breve e necessário relatório.
Insurge-se o ente público contra sentença que, de ofício, julgou extinta a execução fiscal por compreender que a certidão de dívida ativa que acompanha a inicial não satisfaz o requisito disposto no art. 2o, § 5o, inciso III da Lei n. 6.830/1980 e no art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Além do que, afirmou o togado a quo que a oportunidade para substituir ou emendar a CDA em nada favoreceria o Fisco, uma vez que a sua pretensão teria sido atingida pela prescrição.
Tal entendimento, contudo, não deve prevalecer.
Com efeito, dispõe o artigo 2o, § 8o, da Lei n. 6.830/1980: "Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos".
Eis o comando do artigo 203 do Código Tributário Nacional, que também admite tais possibilidades:
Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição

da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.
Nessa senda, tanto o art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80 como o art. 203 do CTN possibilitam a emenda ou a substituição do título incompleto, providência, todavia,não adotada em Primeiro Grau.
É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de exigir a prévia intimação do exequente antes de decretada a nulidade da certidão de dívida ativa até a sentença dos embargos, em homenagem ao princípio da economia processual, uma vez que, desta forma, evita-se a propositura de nova demanda.
A propósito, confira-se:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA AO ART. 2º, § 8º, DA LEF RECONHECIDA.
1. A Primeira Seção deste STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, assentou o posicionamento na linha de ser permitido à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme a inteligência do § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.
2. No caso dos autos, verifica-se que o juízo de primeiro grau, sem determinar a intimação do exeqüente para que promovesse a substituição do título, extinguiu o feito executivo por entender nula a CDA que não especificou o exercício a que se referia a dívida de IPVA e o veículo que a originou. Nesse passo, conforme entendimento assinalado, devem ter retorno os autos à origem para que seja conferida ao exequente a emenda ou a substituição da CDA.
3. Embargos de divergência providos (EREsp. n. 928.151/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 9-8-2010, DJe 19-8-2010).
Nesse mesmo norte: RO n. 88/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, data do julgamento 23.06.2009, DJ de 06.08.2009; EDcl no REsp. n. 864287/RS, rel. Min. Humberto Martins, data do julgamento 18.12.2008, DJ de 13.02.2009; EDcl no REsp. n. 884959/RS, rel. Min. Humberto Martins, data do julgamento 09.12.2008, DJ de 03.02.2009.
Não discrepa o entendimento deste Sodalício:
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, EM VIRTUDE DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA QUE, NOS TERMOS DO § 8o DO ART. 2o DA LEI N. 6.830/1980 E DO ART. 203 DO CTN, PROVIDENCIASSE A RESPECTIVA SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL OMITIDA. PRECIPITAÇÃO DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.
"'[...] No caso dos autos, verifica-se que o juízo de primeiro grau, sem determinar a intimação do exeqüente para que promovesse a substituição do título, extinguiu o feito executivo por entender nula a CDA [...]. Nesse passo, conforme entendimento assinalado, devem ter retorno os autos à origem para que seja conferida ao Embargante a emenda ou a substituição da CDA [...]' (EDcl no REsp. n.891577/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data do Julgamento 16-12-2008, DJ de 6-2-2009)" (Ap. Cív. n. 2009.045024-0, de Balneário Piçarras, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 8-9-2009).
RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível n. 2011.036996-0, de Joinville, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 28.06.2011)
Cita-se, ainda, os seguintes precedentes: Apelação Cível n. 2008.002013-0, de Criciúma, rel. Des. Substituto Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 24.06.2008; Apelação Cível n. 2008.064980-6, da Capital, rel. Des. Cesar Abreu, j. 03.12.2008.
Dentro desse contexto, infere-se que o togado monocrático deveria ter oportunizado à Fazenda Pública, em louvor ao princípio da economia processual, prazo para emendar ou substituir a CDA que continha vícios, de modo a dar prosseguimento ao feito e evitar o futuro ajuizamento de uma nova ação.
Cumpre, ademais, verificar se a pretensão do exequente foi ou não atingida pela execução, conforme assinalado na sentença.
Prescreve o artigo 174 do Código Tributário Nacional que "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva", o que se concretiza com o lançamento, a respectiva notificação e o esgotamento dos recursos com efeito suspensivo de que poderia se valer o interessado.
Compulsando-se os autos, denota-se a ausência de qualquer informação acerca da data de notificação do lançamento ou da eventual interposição de recurso administrativo, logo, o termo inicial do prazo prescricional deve ser a data do vencimento do tributo, indicada na CDA (fl. 03).
Este o entendimento esposado pelo eminente Des. Pedro Manoel Abreu: "Quando incerta a data da notificação, viável considerar a data do vencimento da dívida como marco inicial à contagem do prazo de prescrição. É que nessa data se subentende perfectibilizada a notificação do devedor, uma vez que ela deve ocorrer no período compreendido entre o lançamento e o vencimento do crédito tributário, estando este, assim, definitivamente constituído." (Apelação Cível n. 2008.065087-8, de Forquilhinha, j. 03.03.2009).
Importante sublinhar, outrossim, que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que passou a vigorar a partir de 09.06.2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Essa regra, entretanto, só tem aplicabilidade se o despacho que ordena a citação for proferido após o início de vigência da Lei Complementar n. 118/05, confira-se:
PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DESTE - INÍCIO CONTADO DA DATA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA ANTE A PRESUNÇÃO DE NOTIFICAÇÃO EM DATA ANTERIOR A ESTA - TERMO AD QUEM - INAPLICABILIDADE DA LC 118/05 AO CASO - CITAÇÃO CONCRETIZADA ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE VIGÊNCIA DE REFERIDA LEI - APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL - MARCO FINAL PRESCRICIONAL CONTADO PELA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE
[...]
- "(...) 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).
5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação." (REsp 1015061/RS, rel. Min. Luiz Fux, j. 15.05.2008).
In casu, colhe-se da CDA (fl. 03) que aparelha a execucional que a dívida tributária em questão decorre de créditos tributários os quais tiveram a seguinte data de vencimento, 18.01.2005.
A presente ação foi ajuizada em 11.12.2009 (fl. 02), sendo que o despacho que determinou a citação foi lavrado em 03.03.2010 (fl. 07), data esta a qual interrompeu o lustro prescricional, dado que o despacho foi proferido após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Frisa-se que, proferido o despacho que ordena a citação, interrompe-se o prazo prescricional que retroagirá a data da propositura da ação, consoante art. 219, § 1º, do CPC, que na hipótese é 11.12.2009.
Logo, não há se falar em prescrição, visto que entre a data de vencimento do crédito tributário (18.01.2005), a qual é tomada, no caso, como termo inicial do prazo prescricional, e a data do ajuizamento da ação (11.12.2009), não transcorreu o prazo prescricional de 5 anos (art. 174 do CTN).
Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC, dá-se provimento ao recurso para afastar a prescrição da pretensão do recorrente, remetendo-se os autos à origem para possibilitar à Fazenda Pública que substitua ou emende o título executivo que aparelha a inicial e determinar, por conseguinte, o regular processamento do feito.
Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Sérgio Roberto Baasch Luz
Relator
---
55 - EDITAL N. DM.5165/11
Apelação Cível em Mandado de Segurança - 2011.015917-0 - da Capital
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Apelante: IPREV Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Advogadas: Drs. Maria de Fátima Prietto Pinto (65092/RS) e outro

Apelados: Jose Elvio Christ e outros
Advogadas: Drs. Graziella Klempous Corrêa (16779/SC) e outro
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV contra sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por José Elvio Christ, Nelson Dellagiustina, Francisco Grabriel Macagnan, Salete Coelho Schimitt, Vera Zelia Pereira Lobo, Lya Mara de Freitas Bernardino, Hortencia Vazzoler, Maria Alves Bornhausen, Maria das Graças Locks, Elisabete Duarte Borges, Zenilda Marcon Dandolini, Maria Madalena Lehmkuhl Althoff, Lucinda Cecilia Hammes Ost, Isair Funez Piovezan, Almelli Salete Faggion Basso,Clelia Terezinha Ternes, Maria Carvalho de Borba, Jane Maria Costa Guedes, Tereza Ciupka Werka, Maria Chenet Scalcon, Eloá Teresinha Garcia Colpani, Eliane Neves Rebello Adriano, Neusa Nascimento Mateus, Lourdes Amália Costa Neves, Eva Josefa Krwiecien Rodrigues, Teresinha Iriné Nespolo, Vitória Terezinha Esmeraldino, Iracema Dias, Iraci Thomazzi, Maria Helena Ronsoni, Carmen Montagna, Ernesto Bremer, Orlando Melo, Laia Pereira Oriques, Vilse Angela de Rocco, Rosimar Daros, Luci Pudell, Maria Aparecida Kretzer Nunes, Maria da Gloria de Jesus Paixão, Ana Maria Dias, Terezinha Rodrigues de Matos, Nelcy Michelin, Ivanilda Laurita da Silva, Nicanor José Bessa, Eda Antunes Fernandes e Aninha Back, a qual julgou procedente o pedido, determinando o reajustamento dos proventos de aposentadoria em face do reajuste vencimental proporcionado pela Lei Complementar Estadual n. 455/2009, além da satisfação das prestações impagas a contar do ajuizamento da demanda, as quais serão corrigidas pelo INPC e, após a notificação, com o acréscimo somente do índice previsto no art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, sendo o IPREV isento de custas. (fls. 454/461).
Afirmou o ente previdenciário que não é possível o deferimento do pedido exordial, uma vez que a referida legislação não determinou o reajuste da remuneração do servidor público, mas, tão somente, a incorporação do abono previsto na Lei n. 13.791/2006. (fls. 465/471).
Ofertadas contrarrazões (fls.477/485), os autos ascenderam a este Sodalício.
Remetido o feito a douta Procuradoria-Geral de Justiça a qual, com parecer da lavra do Dr. Paulo de Tarso Brandão, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto pelo IPREV. (fls. 493/497).
É o relatório.
Os apelados são servidores públicos inativos, pertencentes aos quadros do Magistério Público Estadual, que exerceram cargos em comissão e/ou função de confiança e, por isso, com fundamento nos arts. 80, da Lei Estadual n. 6.844/86 (Estatuto do Magistério Público), e 90, da Lei Estadual n. 6.745/85 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina) agregaram aos vencimentos a diferença entre o vencimento do cargo efetivo ocupado e dos cargos comissionados ou função de confiança exercidos, ou seja, passou a ser detentora da denominada estabilidade financeira decorrente dessa agregação.
De outro vértice, "a denominada estabilidade financeira garante ao servidor a irredutibilidade de vencimentos e o direito adquirido (arts. 37, inciso XV, e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1998), vale dizer, a manutenção do seu "status" remuneratório e, por isso, os aumentos e/ou reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público incidem sobre o valor da parcela correspondente à diferença entre os vencimentos do cargo comissionado/função de confiança e os do cargo efetivo por ele ocupado. Aliás, "o valor da parcela incorporada aos vencimentos do servidor público por força da denominada estabilidade financeira, convertida em vantagem nominalmente identificável (VNI), 'será aumentado nas mesmas datas e proporções em que ocorrer o aumento de vencimento dos servidores delas beneficiários' (LC 43/92, art. 3º, § 4º)" (TJSC - MS n. 2004.030686-3, da Capital, Rel. Des. Newton Trisotto, julgado em 11/05/2005), o que garante a observância do princípio da irredutibilidade de vencimentos insculpida no art. 37, inciso XV, da Carta Magna, eis que está garantida a percepção da diferença entre o vencimento do cargo em comissão e o do cargo efetivo, por meio da mencionada vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), com o reajustamento do respectivo valor sempre que houver reajuste geral dos vencimentos básicos ou dos proventos referentes aos cargos de provimento efetivo." (Apelação Cível n. 2011.038081-6, da Capital, Relator: Des. Jaime Ramos).
A Lei Complementar Estadual n. 43/92 vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos dos detentores da estabilidade financeira decorrente da incorporação mencionada, desvinculando-os dos cargos em comissão ou função de confiança integrantes da estrutura organizacional do Executivo; e, assim, a diferença de vencimentos até então percebida, passou a denominar-se "Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável" (VPNI), nos seguintes termos (art. 3º, § 4º):
"O valor da vantagem nominalmente identificável e da gratificação nominalmente identificável, de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, será aumentado nas mesmas datas e proporções em que ocorrer o aumento de vencimento dos servidores delas beneficiários, incidindo sobre elas, o adicional por tempo de serviço".
A Lei Complementar Estadual n. 83/93 veio alterar o critério de cálculo da vantagem, a qual passou a se denominar "Vantagem Nominalmente Identificável" (VNI), estabelecendo, no art. 1º, § 4º que:
"O valor da Vantagem Nominalmente identificável será mantido quando ocorrer alteração do valor de vencimento do cargo de provimento efetivo, exceto nos casos de redução de carga horária, nos quais será aplicada a proporcionalidade, prevista no § 1º, deste artigo".
Posteriormente, foi editada a Lei Complementar Estadual n. 323/2006 que, em seu art. 94, deu nova redação ao § 4º, do art. 1º, da Lei Complementar n. 83/93, restabelecendo o critério previsto na Lei Complementar n. 43/92:
"O valor da Vantagem Nominalmente Identificável será mantido quando ocorrer alteração do vencimento do cargo de provimento efetivo, em decorrência de implantação de Planos de Classificação de Cargos e Vencimentos ou progressão funcional, observada sempre a proporcionalidade da carga horária e será aumentado nas mesmas datas e índices dos reajustes do vencimento do cargo efetivo".
Sendo assim, "de acordo com a legislação que rege a matéria, não resta dúvida de que, quando o vencimento-base (vencimento do cargo efetivo) do servidor é reajustado/aumentado, a vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI) também o será na mesma data e proporção" ((Apelação Cível n. 2011.038081-6, da Capital, Relator: Des. Jaime Ramos).
Pois bem. Sustentam os apelados que a Lei Complementar n. 455, de 11.08.2009, assim como ocorreu com a Lei n. 13.761/2006, reajustou os vencimentos dos servidores, a ser realizado gradualmente, atribuindo-lhe, entretanto, o nome de "incorporação de abono" para que não se reconheça tal benefício como um reajuste.
A Lei Complementar n. 455/2009 incorporou o abono previsto na Lei Estadual n. 13.135/2004, ao vencimento-base dos membros do Magistério Público do Estado, dispondo o seguinte:
"Art. 1º Fica incorporado o abono de R$ 100,00 (cem reais) concedido pela Lei Promulgada n. 13.135, de 11 de novembro de 2004, ao vencimento dos membros do Magistério Público Estadual, ativos e inativos, com aplicação progressiva na tabela de vencimentos, observada a proporcionalidade do regime de trabalho e dos proventos de aposentadoria.
"Art. 2º A incorporação do abono de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será efetivada, parceladamente, da seguinte forma:
"I - 25% (vinte e cinco por cento) em agosto de 2009;
"II - 25% (vinte e cinco por cento) em fevereiro de 2010;
"III - 25% (vinte e cinco por cento) em maio de 2010; e
"IV - 25% (vinte e cinco por cento) em agosto de 2010".
Alegam os apelados que o Poder Executivo Estadual aplicou um aumento a todos os membros do Magistério Público que gira em torno de 19% (dezenove por cento), só que não fez incidir este percentual sobre o valor da parcela referente à Vantagem Nominalmente Identificável (VNI).
O tema foi muito bem apreciado pelo eminente Des. Jaime Ramos, pelo que, transcreve-se os fundamentos lançados no acórdão:
"A Lei Estadual n. 13.135, de 11.11.2004, no seu art. 1º, concedeu aos servidores ativos ocupantes do cargo de Professor do Quadro do Magistério Público Estadual e aos Professores Admitidos em Caráter Temporário da Secretaria de Estado da Educação e Inovação, um abono de R$ 100,00 (cem reais) proporcional ao regime de trabalho.
Pela Lei Complementar n. 455, de 11.08.2009, foi incorporado o abono previsto na Lei Estadual n. 13.135/2004, ao vencimento-base dos membros do Magistério Público do Estado, dispondo o seguinte:
"Art. 1º Fica incorporado o abono de R$ 100,00 (cem reais) concedido pela Lei Promulgada n. 13.135, de 11 de novembro de 2004, ao vencimento dos membros do Magistério Público Estadual, ativos e inativos, com aplicação progressiva na tabela de vencimentos, observada a proporcionalidade do regime de trabalho e dos proventos de aposentadoria.
"Art. 2º A incorporação do abono de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será efetivada, parceladamente, da seguinte forma:

"I - 25% (vinte e cinco por cento) em agosto de 2009;
"II - 25% (vinte e cinco por cento) em fevereiro de 2010;
"III - 25% (vinte e cinco por cento) em maio de 2010; e
"IV - 25% (vinte e cinco por cento) em agosto de 2010".
Não tem razão o ente estatal, como se verá, haja vista que a Lei Complementar Estadual n. 455/2009, a pretexto de simplesmente incorporar ao vencimento dos servidores públicos do magistério estadual, o abono de R$ 100,00, instituído pela Lei Estadual n. 13.135/2004, concedeu à apelada um verdadeiro reajuste linear geral, e não um reajuste diferenciado.
Para demonstrar que foi geral o reajuste do vencimento-base da categoria, tome-se, por exemplo, o menor vencimento do Magistério, de setembro/2007 a agosto/2010, relativo à habilitação de nível médio, nível 1, referência A-1, que era de R$ 509,46 (quinhentos e nove reais e quarenta e seis centavos), e a ele se acrescente o abono de R$ 100,00.Tem-se que esse vencimento, em agosto/2010, passou a ser de R$ 609,46 (seiscentos e nove reais e quarenta e seis centavos). O percentual adicional é de 19,629%. Se fosse somente assim, essa ascensão vencimental confirmaria a tese do Estado, de que não houve reajuste do vencimento-base e sim mera incorporação do abono de R$ 100,00 que é a diferença entre o vencimento-base antigo e o atual.
No entanto, se esse mesmo procedimento for adotado em relação ao vencimento de setembro/2007 a julho/2009, relativo à habilitação de nível médio, nível 3, referência B-2, por exemplo, que era de R$ 616,01 (seiscentos e dezesseis reais e um centavo), o vencimento, em agosto/2010, adicionado apenas do valor do abono (R$ 100,00), deveria ser de R$ 716,01 (setecentos e dezesseis reais e um centavo), ou seja, R$ 616,01 + R$ 100,00 = R$ 716,01, com um reajuste de apenas 16,23%; mas na tabela consta o valor de R$ 736,92 (setecentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), vale dizer, sobre o valor de R$ 616,01 foi aplicado o mesmo percentual de 19,629% que incidiu sobre o menor padrão de vencimento antes referido.
Tome-se, ainda, o nível 12, de Doutor, que é o mais elevado do Magistério, e a referência G-7, cujo vencimento padrão em setembro/2007 a julho/2009 era de R$ 1.467,73 e se lhe adicione o percentual geral de 19,629%, para ver que o resultado será R$ 1.775,83, ou seja o valor do vencimento-base de agosto de 2010, conforme a tabela da Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia. Esse percentual (19,629%), foi encontrado pela Administração por meio de uma regra de três simples, em que o vencimento de setembro/2007 a julho/2009, relativo à habilitação de nível médio, nível 1, referência A-1, que era de R$ 509,46 equivale a 100%, e o abono de R$ 100,00 corresponde a "X". Efetuando-se os cálculos chega-se aos 19,629% que foram aplicados, na forma do art. 1º, da Lei Complementar Estadual n. 455/2009 (com mínimas variações dos quebrados das três últimas casas após a vírgula), sobre o vencimento padrão de todos cargos efetivos do quadro de pessoal do Magistério Público Estadual.
Portanto, em todos os níveis e referências de vencimentos foi aplicado o percentual de 19,629% sobre o vencimento-base de setembro/2007 a julho/2009, para se chegar ao vencimento-base de agosto/2010, de toda a categoria do Magistério Público do Estado de Santa Catarina. A "aplicação progressiva na tabela de vencimentos", como determinado no art. 1º, da multicitada Lei Complementar Estadual n. 455/2009, se deu de forma escalonada a partir de agosto de 2009, inclusive, para chegar, ao final, em 19,629%.
Esse percentual geral, contudo, não incidiu sobre a parcela referente à vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI).
Isso implica dizer que, ao contrário do que sustenta o IPREV, a Lei Complementar Estadual n. 455/2009, concedeu verdadeiro reajuste linear geral de vencimento e não a incorporação pura e simples do abono de R$ 100,00 de que trata a Lei Estadual n. 13.135/2004. Para tanto, basta que se aplique o referido percentual (19,629%) sobre a tabela de vencimento do mês de setembro/2007 e se compare o resultado com a tabela de vencimento do mês de agosto/2010.
Ora, como se viu, a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), atualmente denominada de Vantagem Nominalmente Identificável (VNI) que garante a estabilidade financeira da parte apelada, deve ser reajustada "nas mesmas datas e índices dos reajustes do vencimento do cargo efetivo" (art. 1º, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 83, de 18.03.1993, com a redação dada pelo art. 94 da Lei Complementar Estadual n. 323/06 publicada no Diário Oficial do Estado de 18.03.1993).
Toda vez que houver elevação do valor do vencimento-base do cargo do servidor beneficiário da incorporação, independentemente da causa dessa elevação (reajuste direto ou reajuste indireto pela incorporação de abonos e outras vantagens), haverá incidência do percentual respectivo sobre a Vantagem Norminalmente Identificável (VNI).
Aliás, nesse sentido já se pronunciou o Grupo de Câmaras de Direito Público desta Corte de Justiça:
"MANDADO DE SEGURANÇA. MEMBROS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO VENCIMENTO EM VIRTUDE DE INCORPORAÇÃO. PRETENDIDA INCIDÊNCIA SOBRE A VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL.
"[...] ABONO (R$ 100,00) DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL N. 12.667/2003 - INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO PELA LEI ESTADUAL N. 13.791/2006 - APLICAÇÃO DA LEI QUE RESULTOU EM REAJUSTE DA TABELA DE VENCIMENTOS PARA TODOS OS SERVIDORES DA CATEGORIA - REVISÃO GERAL - PERCENTUAL QUE DEVE INCIDIR TAMBÉM SOBRE A VANTAGEM NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VNI)
"Em respeito ao instituto da estabilidade financeira, a legislação do Estado de Santa Catarina outorgou aos servidores efetivos do Magistério Público Estadual uma vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), atualmente denominada vantagem nominalmente identificável (VNI), decorrente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança por certo tempo, e determinou que os reajustes de tal verba ocorreriam nas mesmas épocas e pelos mesmos índices dos reajustes gerais dos vencimentos-base ou proventos. Tendo havido reajuste geral de remuneração e proventos, com a incorporação do abono de R$ 100,00, previsto no art. 1º, da Lei Estadual n. 12.667/2003, aos vencimentos-base e proventos dos servidores de tal categoria, é evidente que o respectivo percentual deve incidir sobre a VNI, para reajustá-la sob os mesmos parâmetros" (Mandado de Segurança n. 2008.043845-4, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, j. 10-9-2008).
"ABONO (R$ 100,00) DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL N. 13.135/2004 - INCORPORAÇÃO EFETUADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 455, DE 11 DE AGOSTO DE 2009 - APLICAÇÃO DO MESMO RACIOCÍNIO UTILIZADO NA INCORPORAÇÃO EFETUADA PELA N. 13.791/2006 - REVISÃO GERAL DOS VENCIMENTOS CARACTERIZADA - TABELAS VENCIMENTAIS TRAZIDAS AOS AUTOS QUE COMPROVAM TAL SITUAÇÃO - BENESSE DEFERIDA, TÃO SOMENTE, AOS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DO CARGO DE PROFESSOR - IMPETRANTES QUE ATENDEM TAL REQUISITO, À EXCEÇÃO DE APENAS UM DELES, O QUAL EXERCE AS FUNÇÕES DE ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO EDUCACIONAL - IMPOSSIBLIDADE DE OUTORGA DO PEDIDO, NESSA PARTE, A ESTE SERVIDOR PÚBLICO" (Mandado de Segurança n. 2010.075840-1, da Capital. Rel. Des. Vanderlei Romer, julgado em 09.03.2011).
Portanto, como reconhecido pela sentença, a parte apelada tem direito ao reajuste da Vantagem Nominalmente Identificável nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajuste do vencimento-base de seu cargo efetivo, ou seja, ao reajuste no percentual de 19,629%, com aplicação progressiva no tempo, conforme o disposto no art. 2º, da Lei Complementar Estadual n. 455, de 11.08.2009, com efeitos a partir de 01.08.2009." (Apelação Cível n. 2011.038081-6, da Capital, Relator: Des. Jaime Ramos, julgada em 16/6/2011).
Portanto, ao incorporar o abono na tabela de vencimento dos Membros do Magistério Estadual, a Lei Estadual n. 455/2009 promoveu verdadeiro reajuste, cujo índice deve ser aplicado sobre o valor da Vantagem Nominalmente Identificável (VNI).
Note-se que a matéria já foi objeto de exame por parte do Grupo de Câmaras de Direito Público, inclusive no Mandado de Segurança n. 2010.075840-1, da lavra do Des. Vanderlei Romer.
Assim, há de se negar provimento ao recurso voluntário e ao reexame necessário, mantendo-se incólume a bem lançada sentença proferida.
Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nega-se provimento ao recurso voluntário e ao reexame necessário por serem eles manifestamente improcedentes e contrários ao entendimento já pacificado por este Sodalício.
Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Sérgio Roberto Baasch Luz
Relator
---
56 - EDITAL N. DM.5165/11
Apelação Cível n. 2010.069175-4, da Capital
Apelante: Estado de Santa Catarina

Procurador: Dr. Katia Simone Antunes (00005739SC)
Apelada: Ireli Vieira dos Santos
Advogados: Drs. Marcos Rogério Palmeira (8095/SC) e outro
Relator: Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
DECISÃO MONOCRÁTICA
Ireli Vieira dos Santos ajuizou "ação declaratória condenatória" em face do Estado de Santa Catarina.
Postulou a condenação da ré ao pagamento (1) do abono da Lei n. 13.135, do auxílio-alimentação e do prêmio educar durante licenças para tratamento de saúde e (2) do abono da Lei n. 13.135 e do prêmio educar durante o período de licença prêmio.
O pedido foi julgado parcialmente procedente (f. 41/47).
O Estado, em apelação, sustenta que as verbas não são devidas no período de afastamento do servidor e postula a adequação dos juros de mora (f. 49/71).
Com as contrarrazões (f. 74/79), os autos ascenderam.
DECIDO.
1. Das verbas remuneratórias suprimidas
É reiterada a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o exercício regular de um direito não pode implicar perda remuneratória. Assim, o abono de R$ 100,00 previsto na Lei n. 13.135/04 e o auxílio-alimentação não podem ser suprimidos dos vencimentos dos servidores na ativa em razão de afastamento (licença para tratamento de saúde, licença-prêmio, licença-maternidade ou paternidade etc) ou readaptação.
A respeito:
ADMINISTRATIVO. PROFESSORES [...] LEI ESTADUAL N. 13.135, ART. 1º. ABONO DE R$ 100,00 (CEM REAIS).
Em conformidade com o estabelecido no art. 118 do Estatuto do Magistério Estadual, já citado, o professor afastado de suas funções em decorrência da licença-prêmio, bem assim nos casos expressamente definidos em lei, tem direito à integralidade de seu vencimento ou remuneração. Desse modo, em casos tais, mostra-se ilegal e desarrazoada a supressão do abono remuneratório instituído pela Lei n. 13.135/2004. [...] (MS n. 2008.062733-6, da Capital, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 27-8-2009)
Ainda:
MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA ESTADUAL. LICENÇA ESPECIAL DO ART. 121, INCISO III, DA LEI ESTADUAL N. 6.844/1986. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO [...] APLICAÇÃO DAS NORMAS QUE GARANTEM DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE SEGURANÇA CONCEDIDA.
O professor da rede estadual de ensino não pode sofrer decesso remuneratório durante o período de licença para tratamento de saúde; ou quando estiver em readaptação funcional decorrente de recomendação médica; ou usufruindo período de férias, licença-prêmio ou licença especial de que cuida o art. 121, inciso III, da Lei Estadual n. 6.844/1986; ou nos casos de licença maternidade (ou gestação) ou licença paternidade, daí porque faz jus ao percebimento do auxílio-alimentação previsto na Lei Estadual n. 11.647/00, que não pode ser alterada ou limitada por Decreto do Executivo [...]. (MS n. 2009.004479-3, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 20-8-2009)
E:
ADMINISTRATIVO PROFESSOR ESTADUAL READAPTADO POR RECOMENDAÇÃO MÉDICA ABONOS SALARIAIS. ARTS. 2º DA LEI 12.667/03 E 1º DA LEI 13.135/04. DIREITO À PERCEPÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
Professor afastado de sala de aula por motivos de saúde e readaptado para outra função administrativa faz jus ao percebimento dos abonos de R$ 50,00 (cinqüenta reais) previsto no art. 2º da Lei Estadual n. 12.667/03, e de R$ 100,00 (cem reais), concedido pelo art. 1º, da Lei Estadual n. 13.135/04, já que sua readaptação não pode importar em decesso remuneratório nem em perda das vantagens que a legislação estadual lhe atribui. (AC n. 2007.056208-2, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, j. 6-12-2007)
No mesmo sentido, a título exemplificativo: MS n. 2008.028578-1, da Capital, rel. Des. Newton Trisotto, j. 29-8-2008; MS n. 2009.028400-5, da Capital, rel. Des. Newton Janke, j. 17-8-2009; MS n. 2009.028016-2, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 17-8-2009; MS n. 2009.028388-3, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, j. 13-8-2009, todos julgados no Grupo de Câmaras de Direito Público.
Quanto ao art. 1º, § 8º, da Lei n. 11.647/00, colhe-se de julgado desta Câmara, cujo relator foi o ilustre Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz:
"Especificamente em relação ao auxílio alimentação, importa afirmar que o rol do art. 1º, § 8º, da Lei Estadual n. 11.647/2000, não pode ser ampliado para vedar o direito ao benefício a casos não expressamente previstos, de forma que não cabe a interpretação para considerá-lo como exemplificativo.
Além disso, o Decreto n. 1.989/2000, que regulamentou a Lei Estadual n. , ao vedar expressamente o pagamento do auxílio-alimentação em hipóteses não contempladas na lei, incorreu em ilegalidade.
Registre-se que o § 8º do art. 1º da Lei Estadual n. 11.647/2000 não é inconstitucional pois não afrontou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e devido processo legal substantivo.
De igual forma, aplicando-se a legislação estadual vigente, não há que se falar em inobservância ao disposto no art. 2º e art. 37, caput, da Constituição Federal, muito menos ao fixado no art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.
Nesse viés, não há infringência ao disposto na Súmula Vinculante 10, no art. 97 da Constituição Federal e art. 481 do Código de Processo Civil, porquanto não se verificou a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 11.647/2000, mas sim, a ilegalidade do Decreto Estadual n. 11.989/2000 frente à mencionada lei.
Não invocável a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal uma vez que o reconhecimento do direito ao auxílio alimentação decorre da própria Lei Estadual n. 11.647/2009, ou seja, o Poder Judiciário não está dispondo sobre aumento de remuneração de servidor público sem correspondente lei." (EC em Ag (§1º art. 557 do CPC) em AC n. 2010.005358-3, da Capital, j. 6-7-2010)
2. Do Prêmio Educar
Por decisão dada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 613.767/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, a (in)constitucionalidade do dispositivo que veda o pagamento do Prêmio Educar aos professores nos períodos de afastamento foi recentemente submetida ao Órgão Especial do Tribunal Pleno desta Corte.
O art. 5º da lei Estadual n. 14.406/2008 assim dispõe:
Art. 5º O Prêmio Educar não será concedido aos servidores em afastamento por motivo de saúde própria, de saúde do cônjuge ou de pessoa da família, readaptação, licença especial prevista na Lei Complementar nº 58, de 30 de julho de 1992, licença para freqüentar curso de pós-graduação, licença para concorrer ou exercer mandato eletivo, permuta entre estados, usufruto de licença-prêmio, férias, em convocação ou à disposição de outro órgão e outros afastamentos legais.
Sob a relatoria do ilustre Desembargador Luiz Cézar Medeiros, a decisão na Arguição de Inconstitucionalidade n. 2010.053316-0/0002.00, julgada em 1º-12-2010, foi assim ementada:
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - PROFESSOR AFASTADO LEGALMENTE DE SUAS FUNÇÕES - "PRÊMIO EDUCAR" - LEI N. 14.406/2008, ART. 5º - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E A DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO.
O art. 5º da Lei n. 14.406/2008 ao vedar o pagamento do Prêmio Educar a professores afastados legalmente de suas atividades viola frontalmente o princípio da igualdade, na medida em que os demais funcionários, quando deixam de exercer suas funções em razão de licença-gestação, licença-paternidade, férias, licença para tratamento de saúde, licença-prêmio, licença especial para o exercício de direção de entidade sindical, afastamento para concorrer a mandato eletivo e licença no interesse da Administração têm garantidas todas as vantagens remuneratórias. (grifou-se)
A arguição de inconstitucionalidade foi parcialmente provida para "declarar inconstitucional a disposição do art. 5º da Lei n. 14.406/2008 que veda o pagamento do 'Prêmio Educar' aos professores no caso de licença-gestação, licença-paternidade, férias, licença para tratamento de saúde, readaptação, licença-prêmio, licença para o exercício em órgão de direção de entidade sindical, licenças concedidas no interesse da Administração e no afastamento para concorrer a cargo eletivo".
3. Juros e correção
Sem interesse recursal o Estado, porquanto na sentença já se determinou a incidência exclusiva da Lei n. 11.960/2009.
4. Conclusão
Por essas razões, com fulcro no art. 557, caput, nego seguimento ao recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.

Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
Relator
---
57 - EDITAL N. DM.5165/11
Apelação Cível n. 2011.066651-0, da Capital
Apelante: Estado de Santa Catarina
Procurador: Dr. Vitor Antônio Melillo (Procurador) (7853/SC)
Apelado: Wilson Borges Oliveira
Advogados: Drs. Odirlei de Oliveira (28013/SC) e outro
Relator: Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
DECISÃO MONOCRÁTICA
Wilson Borges Oliveira ajuizou "ação de reconhecimento de direito c/c cobrança" em face do Estado de Santa Catarina.
Postulou a condenação do requerido ao pagamento das horas extraordinárias prestadas além do limite previsto na LCE n. 137/1995.
O pedido foi julgado procedente (f. 113/118).
O Estado, em apelação, sustenta que não existe amparo legal para o pagamento de horas-extras acima do limite de 40 horas mensais e que a Constituição Federal não estendeu aos militares o direito à remuneração por horas extras (f. 66/77).
Com as contrarrazões (f. 121/133), os autos ascenderam.
DECIDO
A sentença prolatada pelo MM. Juiz Hélio do Valle Pereira deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razão de decidir:
1. Evitando-se polêmicas futuras, alerto que a postulação está obviamente exposta à extinção da exigibilidade, mas a contagem - eis o ponto que deve ser reforçado - levará em conta o prazo de cinco anos do Decreto 20.910/32. Dito de outro modo, não vinga o lapso trienal que está no Código Civil (art. 206, § 3º, inc. V).
Ali se cuida apenas de lapso atrelado à responsabilidade civil em sentido estrito (na expressão de Fernando Noronha: Direito das obrigações, v. I, Saraiva, 2ª ed., 2007, p. 418-419), quer dizer, aquelas decorrentes dos ilícitos extracontratuais, derivadas do dever geral de não causar danos a outrem. É a responsabilidade civil ex delicto, como destaca Humberto Theodoro Jr. (Comentários ao Novo Código Civil, v. II, t. II, Forense, 2003, p. 327). Assim não fosse, como se justificariam os vários prazos prescricionais previstos no art. 206, mas vinculados a obrigações negociais?
O STJ decidiu, exatamente quanto a questões funcionais, que "nos termos do Decreto nº 20.910/32, é de cinco anos o prazo prescricional da ação, seja qual for a natureza, contra a Fazenda Pública" (AgRg no REsp 969.495-AC, rel. Min. Nilson Naves).
2. Impossível sustentar, diga-se desde logo, que os militares não estejam submetidos a limites quanto à jornada de trabalho. A se defender que estariam desprovidos de tal proteção, seria defensável que ficariam integralmente à disposição da entidade - em regime equiparável somente à escravidão.
Esse absurdo não pode ser referendado.
Daí por que, mesmo que seja correto reconhecer que "A Carta Magna, ao conferir os direitos constitucionais dos policiais militares, deixou de conceder-lhes a garantia da jornada de trabalho de 8 h diárias ou 44h semanais de que trata o art. 7°, XIII e o repouso semanal remunerado constante do art. 7°, XV, do mesmo diploma", também é adequado referendar que nada "impede que a lei infraconstitucional discipline o direito às horas extraordinárias" (TJSC, AC 2005.028104-5, rel. Des. Volnei Carlin).
3. A legislação catarinense, quanto aos policiais militares, criou a gratificação de estímulo operacional, que é o correspondente à remuneração do serviço extraordinário. Em síntese, cuida-se de satisfazer, com aditamento de cinqüenta por cento, as horas trabalhadas para além da 40ª semanal. Existe, ainda, um limitador, proibindo-se o pagamento para além 40 horas extras mensais (Lei Complementar 137/95: fls. 28).
Novamente, todavia, deve-se invocar a racionalidade.
É inaceitável que - mesmo havendo o limite quanto à remuneração - estivesse o Estado liberto para impor aos servidores (e pouco importa que sejam militares) trabalho que não fosse remunerado.
Lícito que a normatização imponha restrição quanto à extensão da jornada de trabalho. Defendem-se, dessas forma, dois valores: a saúde dos trabalhadores (que não ficaram sujeito a incessante faina) e as finanças públicas (que terão um teto quanto às despesas).
Coisa diversa é defender que, olvidados tais postulados, fique o trabalho despido de contraprestação financeira.
O erro está em a Administração impor jornadas de trabalho para além do permitido legalmente; o servidor público é que não poderá ser admoestado se ele é exatamente o principal prejudicado.
Sabe-se que, em princípio, o reconhecimento da nulidade de um ato administrativo o fulmina com eficácia ex tunc, tal qual jamais houvesse existido. Só que, "para evitar a violação do direito de terceiros, que de nenhuma forma contribuíram para a invalidação do ato, resguardam-se tais direitos da esfera de incidência do desfazimento, desde que, é claro, se tenham conduzido com boa-fé" (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de direito administrativo, Lumem Juris, 2002, p. 132-133).
Quer dizer, mesmo situações ilícitas podem gerar seqüelas patrimoniais.
Aliás, "A necessidade de proteção da boa-fé dos administrados decorre do próprio princípio da moralidade (...). A boa-fé incorpora o valor ético da confiança. Representa uma das vias mais fecundas de irrupção do conteúdo ético e social na ordem jurídica e, concretamente, o valor da confiança. Serve de leito para integração do ordenamento, conforme algumas regras ético-materiais, como a idéia de fidelidade e de crédito, de crença e de confiança. (...) Por sua vez, o campo do Direito Administrativo é sem dúvidas um dos que mais gera a necessidade de proteção e respeito à boa-fé dos administrados em função de inúmeras prerrogativas a que a Administração faz jus em decorrência da supremacia do interesse público sobre o particular (...)" (Clarissa Sampaio Silva, Limites à invalidação dos atos administrativos, Max Limonad, 2001, p. 116-117).
Com as necessárias adaptações, pode-se fazer analogia do caso concreto com os atos praticados por funcionário "de fato" - quando se recomenda a preservação dos efeitos daí existentes (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito administrativo, RT, 2002, p. 227).
Por isso, a doutrina reafirma que o ato nulo, mesmo reconhecido esse vício, pode gerar a obrigação de indenizar. Logo, "Em hipótese desta ordem, se o administrado estava de boa-fé e não concorreu para o vício do ato fulminado, evidentemente a invalidação não lhe poderia causar um dano injusto e muito menos seria tolerável que propiciasse, eventualmente, um enriquecimento sem causa para a Administração. Assim, tanto devem ser indenizadas as despesas destarte efetuadas como, a fortiori, hão de ser respeitados efeitos patrimoniais passados atinentes à relação atingida" (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, Malheiros, 2000, p. 411).
A Primeira Câmara de Direito Público do TJSC, confirmando sentença com igual conteúdo, decidiu:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS. PREVISÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 3º, § 2º, DA LC N. 137/95 DESTE ESTADO. INDENIZAÇÃO DE ESTÍMULO OPERACIONAL. LIMITE DE 40 (QUARENTA) HORAS EXTRAS POR MÊS ULTRAPASSADO. PROVA INEQUÍVOCA. DIREITO DE PERCEBER A REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXCEDENTES À LIMITAÇÃO COMO EXTRAORDINÁRIAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
"1. A Lei Complementar Estadual n. 137/95 prevê o pagamento de horas extras ao policial militar, mas estabelece que o servidor só pode fazer o máximo de 40 (quarenta) horas mensais em período extraordinário, e estas são remuneradas por meio da Indenização de Estímulo Operacional (arts. 2º e 3º).
"2. Entretanto, a atividade de alguns destes servidores exige que o serviço exceda o limite de 40 (quarenta) horas extras por mês, como é o caso dos autos. O postulante comprovou que trabalhou até 80 (oitenta) horas extras em um só mês.
"3. Logo, não pode a Administração Pública furtar-se de remunerar as horas efetivamente trabalhadas pelo servidor e, por isso, deve ser condenada a pagar as horas extras suplementares à 40ª mensal." (AC 2008.028145-3, rel. Des. Vanderlei Romer)
No mesmo sentido já se posicionaram as outras três câmaras de direito público do mesmo Tribunal:
"ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO DE ESTÍMULO OPERACIONAL. PAGAMENTO ALÉM DA 40ª HORA MENSAL. DIREITO RECONHECIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA DESPROVIDOS." (AC 2008.049185-8, rel. Des. Cesar Abreu)
"SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ESTÍMULO OPERACIONAL. BLOQUEIO.
"Tendo o servidor realizado horas extras, as quais foram lançadas em seu contracheque sob a rubrica de "Estímulo Operacional", os valores a que faz juz não poderiam ter sido bloqueados, principalmente por violar o princípio da irredutibilidade de vencimentos, preconizado pelo art. 37, inc. XV, da CRFB/88. [...]" (AC 2008.031543-1, relª.

Desª. Substituta Sônia Maria Schmitz)
"ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR - HORAS-EXTRAS - LEI COMPLEMENTAR N. 137/95 - INDENIZAÇÃO DE ESTÍMULO OPERACIONAL - JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A 40 HORAS EXTRAS MENSAIS - COMPROVAÇÃO DAS HORAS TRABALHADAS. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO - RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS
"A Lei em epígrafe instituiu para os servidores pertencentes ao grupo: Segurança Pública, subgrupo: Técnico Científico e Técnico Profissional, constantes dos quadros da Polícia Civil e da Polícia Militar, que efetivamente participam de atividades Finalísticas operacionais, a "Indenização de Estímulo Operacional". Todavia, impôs o limite de 40 horas mensais. Contudo, a Administração Pública não pode deixar de ressarcir o trabalhador que prestou serviço extra, além do limite permitido por lei, se foi ela mesma quem a descumpriu, sob pena de enriquecimento sem causa." (AC 2007.060039-9, rel. Des. José Volpato de Souza)
Há inúmeros precedentes sobre a matéria nesta Corte, cuja transcrição poderia ser, inclusive, dispensada - uma rápida pesquisa no site deste Tribunal é bastante para que se verifique a quantidade de julgamentos mensais acerca da questão.
Insisto, todavia, e cito precedente paradigmático deste órgão fracionário, em que foi relator o ilustre Des. Newton Trisotto:
ADMINISTRATIVO - POLICIAIS MILITARES - HORA EXTRA - INDENIZAÇÃO DE ESTÍMULO OPERACIONAL (LC Nº 137/95, ART. 2º) - DIREITO EXISTENTE
A Lei Complementar nº 137, de 1995, prevê que "fica instituída para os servidores pertencentes ao Grupo: Segurança Pública, Subgrupos: Técnico Científico e Técnico Profissional, pertencentes aos quadros da Polícia Civil e da Polícia Militar que efetivamente participam de atividades Finalísticas operacionais, a Indenização de Estímulo Operacional". Todavia, prescreve que não poderá "ultrapassar 40 (quarenta) horas mensais".
A lei não veda o pagamento de horas extraordinárias além de 40 horas mensais; a vedação é dirigida aos administradores para que impeçam os seus subordinados de realizar horas extras além daquele limite. Porém, se forem realizadas, devem ser pagas, do contrário haveria violação a princípio universal de direito, inscrito na Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. XXIII), de acordo com o qual ninguém pode se locupletar do trabalho de outrem. Implicitamente, encontra-se ele inserido na Constituição da República entre os "direitos e garantias individuais" (art. 5º, § 2º) e no Código Civil. No dizer de Washington de Barros Monteiro, "o Código adota princípio segundo o qual todo enriquecimento desprovido de causa produz, em benefício de quem sofre o empobrecimento, direito de exigir repetição [ou indenização, acrescento]. Essa obrigação de restituir funda-se no preceito de ordem moral de que ninguém pode locupletar-se com o alheio (nemo potest locupletari detrimento alterius ou nemo debet ex aliena jactura lucrum facere)".
Não há forma mais censurável de enriquecimento sem justa causa do que a resultante da exploração do trabalho alheio. (grifou-se) (AC n. 2007.057090-0, da Capital, rel. Des. Newton Trisotto, j. 29-7-2008)
Afasto, desde já, possível alegação de desrespeito à Súmula Vinculante n. 10.
A respeito, desta Câmara, o acórdão proferido na AC n. 2010.038876-1, de Cunha Porã, julgada em 3-8-2010, de relatoria do eminente Des. Sérgio Roberto Baasch Luz:
[...]
POLICIAL MILITAR - DIREITO AO RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS - VANTAGEM PECUNIÁRIA PAGA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE ESTÍMULO OPERACIONAL PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 137/95.
A Lei Complementar n. 137/95 não veda o pagamento das horas extras, mas apenas limita a prestação do serviço extraordinário a 40 (quarenta) horas mensais. Tal restrição é direcionada aos administradores para que não submetam seus subordinados à realização de serviço extraordinário. Contudo, se o administrador descumpre o comando legal, impondo a prestação de serviço para além da jornada legalmente prevista, o Estado deve remunerar o servidor, não podendo locupletar-se do trabalho alheio, sob pena de enriquecimento sem causa. [...]
Colhe-se do voto-condutor:
Ademais, é bom que se diga, a decisão não recusou aplicação à legislação estadual que fixa o limite pagável a título de horas extras, não havendo, por conseguinte, violação à cláusula de reserva de plenário e à Súmula Vinculante n. 10.
De acordo com os fundamentos acima expostos, a lei não veda o pagamento das horas extras além das 40 (quarenta) horas mensais. Tal restrição é direcionada aos administradores para que não submetam seus subordinados à realização de serviço extraordinário. Contudo, se forem realizadas, as horas excedentes devem ser remuneradas, sob pena de locupletamento ilícito do Estado.
Conforme salientado pelo Desembargador Substituto Ricardo Roesler:
"Aliás, além de inexistir vedação ao pagamento de horas extras que venham a ser prestadas a mais do que as 40 horas mensais previstas, em face da vedação do locupletamento indevido, não pode o ente estatal esquivar-se do pagamento de horas efetivamente prestadas pelos seus servidores." (Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2009.009555-6/0001.00, da Capital).
De fato, a Lei Complementar n. 137/95 não veda o pagamento de horas extras. Ela apenas limita a prestação do serviço extraordinário a 40 (quarenta) horas mensais. Ora, se o administrador descumpre o comando legal, impondo a prestação de serviço para além da jornada legalmente prevista, o Estado deve remunerar o servidor, pois não pode se locupletar do trabalho alheio, sob pena de enriquecimento sem causa.
Portanto, não existe recusa à aplicação da norma contida na Lei Complementar n. 137/95 e, por conseguinte, qualquer violação ao art. 97 da Constituição Federal e ao Enunciado n. 10 da Súmula Vinculante do STF (cláusula de reserva de plenário).
A apelação do Estado afronta a jurisprudência pacificada desta Corte, razão pela qual, com fulcro no art. 557, caput, nego seguimento ao recurso.
Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
Relator
---
58 - EDITAL N. DM.5165/11
Apelação Cível n. 2011.061439-1, de Braço do Norte
Apelante: Estado de Santa Catarina
Procurador: Dr. João Carlos Castanheira Pedroza (Procurador do Estado)
Apelado: Junior Baggio Mattei Repr. p/ mãe Maria de Fátima Baggio Mattei
Advogados: Drs. Sandro Volpato (11749/SC) e outro
Relator: Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
DECISÃO MONOCRÁTICA
Junior Baggio Mattei representado por sua genitora Maria de Fátima Baggio Mattei ajuizou "ação de revisão de pensão" em face do Estado de Santa Catarina.
Postulou a majoração da pensão especial que lhe é paga pelo réu por ser portador de necessidades especiais.
O pedido foi julgado procedente (f. 85/87).
O Estado, em apelação, sustenta que a pensão paga aos excepcionais é mera liberalidade; a vinculação ao salário mínimo viola o art. 7º, IV, da CF; a pretensão ainda viola a Separação de Poderes, as normas relativas ao processo legislativo, o princípio federativo e a autonomia dos Estados; a decisão afronta a súmula 339 do STF, segundo a qual o Poder Judiciário não pode aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento da isonomia. Pede ainda a incidência da Lei n. 11.960/2009 (f. 90/102).
Com as contrarrazões (f. 121/1405), os autos ascenderam, manifestando-se a d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Plínio Cesar Moreira, pelo provimento parcial do recurso apenas no que tange aos juros de mora (f. 145/1563).
DECIDO
O requerente é portador de "encefalopatia crônica não-progressiva associado à epilepsia criptogênica" (f. 18) e busca a majoração da pensão especial que lhe é paga pelo Estado desde setembro/2009.
O benefício foi instituído pela Lei Estadual n. 6.185/1982:
Art.1º Fica instituída uma pensão mensal, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional, devida aos excepcionais definitivamente incapazes para o trabalho, cujos pais, tutores ou curadores, responsáveis pela sua criação, educação e proteção, residam no Estado e aufiram renda inferior a dois salários-mínimos regionais.
Parágrafo único. O valor da pensão de que trata este artigo será reajustado automaticamente, sempre que for alterado o valor do salário-mínimo regional. (grifou-se)
O dispositivo foi modificado pela Lei Estadual n. 7.702, de 22 de agosto de 1989:

Art. 1º Fica modificado o art. 1º da Lei nº 6.185, de 01 de novembro de 1982, e seu parágrafo único que passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º Fica instituída uma pensão mensal no valor de 50% (cinqüenta por cento) de um piso nacional de Salário ou sucedâneo, devido aos excepcionais definitivamente incapazes para o trabalho, cujos pais, tutores ou curadores, responsáveis pela sua criação, educação e proteção, residam no Estado e aufiram renda inferior de dois Pisos Nacionais de Salário.
Parágrafo único. o valor da pensão de que trata este artigo será reajustado automaticamente, sempre que for alterado o valor do Piso Nacional de Salário ou Sucedâneo." (grifou-se)
Dois meses depois, sobreveio a Constituição Estadual:
Art. 157 - O Estado prestará, em cooperação com a União e com os Municípios, assistência social a quem dela necessitar, objetivando:
I - a proteção à família, a maternidade, a infância, a adolescência, a velhice e ao deficiente;
II - o amparo a criança, ao adolescente e ao idoso carente;
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração a vida comunitária;
V - a garantia de um salário mínimo a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, observada a lei federal sobre critérios de concessão e custeio. (grifou-se)
A Lei Federal a que refere a Constituição é a de n. 8.742/93, que dispõe sobre a assistência social:
Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.
Art. 2º A assistência social tem por objetivos:
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
[...]
§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (grifou-se)
Mais recentemente, a Lei Estadual n. 6.185/1992 (que instituiu o benefício) foi alterada pela LE n. 15.163/2010:
Art. 1º O valor mensal das pensões instituídas pelas Leis nº 3.389, de 18 de dezembro de 1963, 3.482, de 24 de julho de 1964, e pelo art. 1º da Lei nº 6.185, de 01 de novembro de 1982, modificado pelo art. 1º da Lei nº 7.702, de 22 de agosto de 1989, bem como do auxílio aos ex-combatentes amparados pela Lei nº 6.738, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 1.136, de 21 de agosto de 1992, fica estabelecido em R$ 510,00 (quinhentos e dez reais), sendo reajustado quando ocorrer revisão geral do vencimento dos servidores públicos estaduais.
Parágrafo único. Fica extinto e absorvido pelo valor mensal fixado pelo caput deste artigo o abono instituído pela Lei nº 12.667, de 29 de setembro de 2003.
A questão é verificar se a pensão devida ao autor deve ser regulada pela legislação estadual ou pela Constituição do Estado em combinação com a Lei Federal da Assistência Social.
A despeito da reiterada argumentação do Estado, a Constituição Estadual deve prevalecer.
Não há nenhum óbice na Constituição da República à complementação pelos Estados ou Municípios da assistência social prestada no âmbito da União.
Aos demais entes federados é plenamente possível a adoção de políticas públicas subsidiárias voltadas à implementação de direitos sociais - garantidos ou não na Constituição Federal -, até porque cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, art. 23, II).
Como bem ponderou o ilustre Des. Sérgio Roberto Baasch Luz no voto proferido no Mandado de Segurança n. 2008.029494-8, julgado em 12-2-2009, mutatis mutandis:
Neste contexto, importante afastar-se a alegação esposada pelo impetrado de que compete somente à União o pagamento de pensão à portadores de deficiência, pois, mesmo que o artigo 22, XXII da Constituição da República estabeleça ser de competência privativa da união legislar sobre seguridade social, o artigo 23, II de referida Carta, dispõe, especificamente sobre a assistência que:
"Art.23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"
Relativamente a competência comum, colhe-se do escólio de José Afonso da Silva:
"(...) competência comum, cumulativa ou paralela, reputadas expressões sinônimas, significa a faculdade de legislar ou praticar certos atos, em determinada esfera, juntamente e em pé de igualdade, consistindo, pois, num campo de atuação como às várias entidades, sem que o exercício de uma venha a excluir a competência da outra, que pode assim ser exercida cumulativamente (art. 23)". (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 20ª ed., SP, Malheiros, 2002, pg. 479).
Assim, a legislação constitucional assegura a competência paralela entre os entes da Federação no concernente à assistência pública, demonstra-se perfeitamente legítima a edição de dispositivo legal pelo Estado que, como na espécie, no âmbito de sua competência, institui pensionamento especial visando assegurar condigna subsistência aos portadores de hanseníase.
Daí que, aplicável a Constituição Estadual, a pensão é devida no valor de um salário mínimo.
A uma, porque a própria CE assim o determina.
A duas, porque a Lei Federal n. 8.742/93, a que o art. 157 faz referência, também estabelece o benefício em um salário mínimo (art. 20).
As Leis Estaduais n. 6.185/82 e n. 7.702/89 são inaplicáveis quanto ao valor da pensão, porque anteriores à Constituição do Estado e, portanto, não recepcionadas. As demais disposições devem ser observadas, mas de acordo com a nova ordem constitucional.
No que tange à Lei Estadual n. 15.163/2010, confira-se o precedente desta Câmara de relatoria do ilustre Des. Sergio Roberto Baasch Luz:
PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - BENEFICIÁRIO DE PENSÃO ESPECIAL GRACIOSA - BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA LEI N. 6.185/82 EM 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO - ALTERAÇÃO POR LEGISLAÇÕES POSTERIORES - GARANTIA CONSTITUCIONAL DE VALOR NÃO INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 157, V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - FENÔMENO DA NÃO-RECEPÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.
[...]
A pensão especial aos excepcionais foi originariamente instituída pela Lei Estadual n. 6.185/82, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, mostrando-se incompatível com o art. 203, V, da Constituição Federal e art. 157, V, da Constituição Estadual. Isso significa que o diploma legal não foi recepcionado pela nova ordem constitucional e, por conseguinte, todas as alterações legislativas posteriores (Lei Estadual n. 7.702/89, Lei Complementar n. 421/2008 e Lei n. 15.163/2010), são consideradas insubsistentes ou inexistentes. (AC n. 2011.008445-7, j. 12-4-2011)
A vinculação do benefício ao salário mínimo, por fim, não é inconstitucional, até porque a Constituição do Estado repetiu comando que já constava da Constituição Federal:
Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifou-se)
Por outro lado, ainda que se reconhecesse a afronta constitucional, o salário mínimo continuaria sendo observado no pagamento da pensão, tendo em vista a Separação de Poderes.
A respeito:
SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL QUE INSTITUIU O SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO - SÚMULA VINCULANTE N. 4 - INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PARÂMETRO POR DECISÃO JUDICIAL - "DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE" (Unvereinbarkeitserklärung) - PRETENSÃO DE SUBSTITUIR A BASE DE CÁLCULO PELO VALOR DO VENCIMENTO DO CARGO - EFEITO REPRISTINATÓRIO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.
O STF, no Enunciado n. 4 da sua Súmula Vinculante, reconheceu a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base cálculo do adicional de insalubridade, porém, vedando a substituição desse parâmetro por decisão judicial.
A Suprema Corte adotou a técnica decisória desenvolvida pela Corte Constitucional Alemã conhecida como "declaração de inconstitucionalidade sem a pronúncia de nulidade" (Unvereinbarkeitserklärung), ou seja, não obstante o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma, ela continuará regendo as relações obrigacionais, em virtude da impossibilidade do Poder Judiciário se substituir ao legislador.
Nesse contexto, não obstante o reconhecimento da inconstitucionalidade da adoção do salário mínimo como indexador de base de cálculo do adicional de insalubridade, continuará a ser aplicado esse critério, até que se edite norma legal estabelecendo outra base de cálculo distinta.
Impossibilidade jurídica do pedido amparada no Enunciado n. 4 da Súmula Vinculante do STF, porquanto o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo.
Ausência de interesse de agir, porquanto eventual reconhecimento da inconstitucionalidade da LC n. 161/2003 no tocante ao critério de cálculo do adicional de insalubridade, nenhuma utilidade prática traria à parte autora, pois não produziria o efeito repristinatório pretendido, uma vez que a norma terá aplicação até que outra lei adotando parâmetro diverso seja editada. (AC n. 2008.068463-5, de Chapecó, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 8-4-2009)
Ademais, o STF também já declarou constitucional a vinculação ao salário mínimo no caso específico dos autos:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENSÃO GRACIOSA. VALOR NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS STF 282 E 356.
1. À exceção do art. 7º, IV, da CF, os demais dispositivos constitucionais dados como violados não se encontram prequestionados (Súmulas STF 282 e 356).
2. O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que a fixação de pensão especial no valor correspondente ao salário mínimo não fere o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.
3. Não procede a alegação de falta de fundamentação do acórdão recorrido. Decisão que contém motivação suficiente e adequada, embora contrária aos interesses da parte, não configura ofensa ao art. 93, IX, da CF.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR RE n. 567240/SC, rel. Min Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 1º-2-2011)
Por fim, a matéria está pacificada nesta Corte:
MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFICIÁRIO DE PENSÃO ESPECIAL GRACIOSA. DIREITO AO PERCEBIMENTO DE VALOR NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONALMENTE UNIFICADO. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 157, V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.
"Nos termos do disposto nos arts. 203, V, da Constituição Federal e 157, V, da Constituição Estadual, é garantido ao portador de necessidades especiais o percebimento de pensão graciosa em montante não inferior ao salário mínimo vigente". (Apelação Cível n. 2010.030291-2, de Braço do Norte, rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento) (MS n. 2011.039811-2, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 26-10-2011)
APELAÇÕES. AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO GRACIOSA ESPECIAL ESTABELECIDA PELA LEI ESTADUAL N. 7.702/89 EM PROL DE INCAPAZ (PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS). [...] DIREITO À PERCEPÇÃO DE VALOR NÃO INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI N. 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO E DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO.
[...]
II. "A pensão especial ou graciosa, consoante os termos da Lei Estadual n. 6.175/82, não pode ser inferior ao salário nacionalmente unificado, segundo os moldes definidos no art. 27, inc. I, da Constituição Estadual." (Mandado de Segurança n. 2004.007162-0, rel. Des. Nicanor da Silveira).
[...]
IV. A alteração sofrida pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, mercê da redação dada pela Lei n. 11.960/09, versando sobre critérios de atualização monetária e de quantificação dos juros incidentes sobre as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, tem, consoante aplicação analógica de recente decisão da Suprema Corte, incidência imediata a partir de sua entrada em vigor (30.6.2009). (AC n. 2011.037308-6, de Içara, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 11-10-2011)
[...]
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - PENSÃO A PORTADOR DE HANSENÍASE - VALOR NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONALMENTE UNIFICADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL
"Consoante pacificado no colendo Grupo de Câmaras de Direito Público, 'A pensão especial ou graciosa, consoante os termos da Lei Estadual n. 6.175/82, não pode ser inferior ao salário nacionalmente unificado, segundo os moldes definidos no art. 27, inc. I, da Constituição Estadual' (MS n. 2004.007162-0, da Capital)" (MS n. 2005.017317-1, Des. Rui Fortes).
No confronto entre o valor estabelecido na Constituição Estadual e o indicado em normas infraconstitucionais, deve, a toda evidência, prevalecer aquele.
JUROS E CORREÇÃO - LEI DE REGÊNCIA - LEI 11.960/2009 - APLICAÇÃO IMEDIATA
As alterações trazidas na Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 - que uniformizou a atualização monetária e os juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública -, possui aplicabilidade imediata. (AC n. 2011.048967-1, de Capivari de Baixo, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, Terceira Câmara de Direito Público, j. 27-9-2011)
APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO GRACIOSA PAGA A PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS.
[...]
PENSÃO GRACIOSA PAGA A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA MENTAL. BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA LEI N. 6.185/82 ALTERADA PELA LEI N. 7.702/89. VALOR NÃO INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 157, V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS OS QUAIS DEVEM SER CONTADOS, A PARTIR DA CITAÇÃO, COM BASE NO ÍNDICE PREVISTO NA LEI N. 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. VERBA FIXADA EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE A CONDENAÇÃO. MINORAÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO). RECURSO DO AUTOR INTEGRALMENTE PROVIDO E RECURSO DO ESTADO E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDOS.
- "Nos termos do disposto nos arts. 203, V, da Constituição Federal e 157, V, da Constituição Estadual, é garantido ao portador de necessidades especiais o percebimento de pensão graciosa em montante não inferior ao salário mínimo vigente". (Apelação Cível n. 2010.030291-2, de Braço do Norte, Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento).
- "Independentemente da data em que ajuizada a ação, os juros e a correção monetária devem ser computados nos termos do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, a partir da citação. (Apelação Cível n. 2011.018513-7, de Içara, relator Des. Subst. Paulo Henrique Moritz

Martins da Silva, j. em 09.08.11).
[...] (AC n. 2011.063426-9, de Araranguá, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 27-9-2011)
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - PORTADORA DE HANSENÍASE - EGRESSA DO HOSPITAL SANTA TEREZA - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - PENSÃO ESPECIAL - VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - MAJORAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ADEQUAÇÃO - ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 - ALTERAÇÃO LEI 11.960/2009.
"Cabe ao Estado de Santa Catarina complementar o benefício devido à autora, portadora de hanseníase e egressa do Hospital Santa Tereza para atingir o montante de 1 (hum) SALÁRIO MÍNIMO nacional unificado, por corresponder a um direito assegurado constitucionalmente e previsto nos arts. 1º da Lei Estadual n. 6.175 de 29/10/1982 e art. 27, inciso I da Constituição Estadual.
"Com a edição da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP." (STJ, AgRg no Ag 677.204/RS, Relª. Min.ª Laurita Vaz, j. em 29/08/2005) (AC n. 2011.022510-1, de Criciúma, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 26-5-2011)
Assim, com fulcro no art. 557, caput, nego seguimento à apelação do Estado no que tange ao mérito, por afrontar a jurisprudência pacificada desta Corte.
Quanto aos juros de mora e à correção monetária, nos termos do art. 557, § 1º-A, dou-lhe provimento para determinar que sejam computados nos termos do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, a partir de sua entrada em vigor (29-6-2009). Até essa data, incidirá correção monetária pelo INPC desde quando eram administrativamente devidas as parcelas e juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.
Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
Relator
---
59 - EDITAL N. DM.5165/11
Apelação Cível n. 2011.072717-9, de Imbituba
Apelante: Rita de Cássia Alves Soares
Advogado: Dr. César de Oliveira (10585/SC)
Apelado: Município de Imbituba
Advogado: Dr. Carlos José Barbosa Filho (19543/SC)
Relator: Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
DECISÃO MONOCRÁTICA
Rita de Cássia Alves Soares ajuizou "ação ordinária" em face do Município de Imbituba.
Postulou a condenação do réu ao pagamento do abono da Lei Municipal n. 2.416/2003 relativo aos períodos de 6-2-2006 a 22-12-2006 e de 11-2-2008 a 15-12-2008.
O pedido foi julgado parcialmente procedente, pois o magistrado a quo reconheceu a prescrição bienal, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF (f. 36/38).
A autora interpõe apelação, sustentando ser de 5 anos o prazo de prescrição (f. 42/44).
Com as contrarrazões (f. 49/51), os autos ascenderam.
DECIDO.
1. Prescrição
O prazo é quinquenal, nos termos do Decreto n. 20.910/1932.
Confira-se do STJ, entre inúmeros:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. PAGAMENTO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag n. 1406014/PE, rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 27-9-2011)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 131 E 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 284/STF E 182/STJ. PENSÃO MILITAR. VALORES ATRASADOS. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
[...]
2. Nas ações de cobrança ajuizadas contra a Fazenda Pública, que têm por objeto prestações de natureza remuneratória, a prescrição é regulada pelo Decreto 20.910/32.
3. No presente caso, a autora ajuizou ação de cobrança contra a União objetivando o recebimento de valores atrasados referentes à pensão militar instituída por seu falecido pai.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 3384/RJ, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 27-9-2011)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 85/STJ. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL.
[...]
2. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 13.12.2010, no julgamento dos EREsp 1.081.885/RR, de relatoria do Min. Hamilton Carvalhido, consolidou o entendimento de que o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica.
3. Inaplicável ao caso o art. 206, § 3º, do Código Civil.
Agravo regimental improvido. (grifou-se) (AgRg no AREsp n. 30466/RS, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15-9-2011)
2. Juros de mora e correção monetária
O art. 5ª da Lei 11.960/09 deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 e alterou o critério de cálculo dos juros moratórios nas condenações contra a Fazenda Pública.
Na esteira do entendimento do STJ, esta Câmara vinha aplicando a Lei n.º 11.960/2009 somente para as demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor (29-6-2009).
Todavia, recentemente, o STF decidiu pela "aplicabilidade imediata do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor"
Veja-se a notícia integral que consta do sítio do STF:
STF, Sábado, 25 de junho de 2011
Reafirmada jurisprudência sobre aplicação de juros de mora em condenações contra a Fazenda
Foi reafirmada jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à aplicabilidade imediata do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 - com alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 -, em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Esse dispositivo determina que os juros de mora, nas condenações impostas contra a Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.
A questão constitucional tratada no processo, Agravo de Instrumento (AI) 842063, teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF. O ministro Cezar Peluso, relator do recurso, considerou admissível o agravo e lhe deu provimento, convertendo-o em recurso extraordinário. No mérito, a Corte reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os ministros Marco Aurélio e Ayres Britto.
Por meio deste recurso, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) contesta decisão que negou o processamento de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4). Esse acórdão determinava que a MP nº 2180-35/2001 devia ter sua aplicação restrita às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência. O TRF entendeu que nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, é vedada a retroação de legislação mais gravosa que ofende o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.
Assim, a recorrente alegava violação do artigo 5º, inciso II, e 97, da CF. A universidade sustentava que o ato recorrido deveria ser reformado tendo em vista que a orientação dada pelo STF é de que a limitação dos juros de mora deve ser aplicada desde o início de vigência do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, independentemente da data de ajuizamento da ação.
Voto
Para o relator, "a matéria transcende os limites subjetivos da causa, tendo em vista que tem potencial de se repetir em milhares de outros processos, além de possuir relevante repercussão jurídica, política e econômica". Segundo o ministro Cezar Peluso, o Supremo possui jurisprudência firme no sentido de que o artigo 1º-F da Lei 9494/97, com alteração dada pela Medida Provisória 2180-35/01, tem aplicabilidade imediata, ainda em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Neste sentido, confiram os AIs 828778, 771555, 776497 e o RE 559445.
O relator votou no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para

dar provimento ao RE e determinar a aplicação imediata do artigo 1º-F da lei em questão.(http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=182729&caixaBusca=N)
Assim, independentemente da data em que ajuizada a ação, os juros e a correção monetária devem ser computados nos termos do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, a partir de sua entrada em vigor (29-6-2009). Até essa data, incidirá correção monetária pelo INPC desde quando eram administrativamente devidas as parcelas e juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.
A matéria é de ordem pública. Daí o suprimento independentemente de provocação.
3. Conclusão
Por essas razões, com fulcro no art. 557, § 1º-A, dou provimento ao recurso para julgar integralmente procedente o pedido.
O réu fica condenado a pagar à autora o abono nos períodos de 6-2-2006 a 22-12-2006 e 11-2-2008 a 15-12-2008.
Os juros e a correção monetária incidirão nos termos do item 2.
O requerido é isento das custas e arca com honorários advocatícios fixados em R$ 600,00.
Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
Relator
---
60 - EDITAL N. DM.5165/11
Apelação Cível - 2011.097461-3 - de Biguaçu
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Apelante: Município de Biguaçu
Advogados: Drs. Anderson Nazário (15807/SC) e outro
Apelado: João Joaquim Pereira
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Biguaçu, na ação de execução fiscal movida em face de João Joaquim Pereira, irresignado com sentença proferida pelo douto togado monocrático que julgou extinto o processo com base no art. 2º, inciso II da Lei Estadual n. 14.266 de 2007 e Súmula 22 do TJSC. (fls. 07-08).
Defende, em resumo, que a decisão deve ser anulada por violar o direito ao acesso à justiça deste Município, bem como por inconstitucionalmente tentar vincular o limite mínimo das execuções fiscais ao valor de um salário mínimo. (fls. 11-17).
Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta instância.
É o relatório.
O presente recurso de apelação não merece ser conhecido pois, consoante art. 34 da Lei n. 6.830/80, “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.”
A matéria não comporta controvérsia na jurisprudência pátria:
“No particular, consoante restou consignado no v. acórdão recorrido, o valor da causa originário é inferior ao da alçada recursal, qual seja, 50 OTNs (art. 34, caput, da Lei de Execuções Fiscais). Incabível, pois, a apelação” (REsp n. 411573).” (AC n. 2007.016223-9, de Itapiranga, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. em 22/5/2007)
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN´S - DESCABIMENTO DE APELAÇÃO. VALOR DE ALÇADA (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
“1. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80)” (AgRgAI n. 425293/SP, Min. Francisco Peçanha Martins, julgado 22.02.2005).
Quanto à inadmissibilidade de agravo de instrumento, seguem-se os precedentes, inclusive desta Primeira Câmara de Direito Público:
"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 50 OTN - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO
"Por analogia com a regra do art. 34 da Lei 6.830/80, não cabe agravo de instrumento de decisão interlocutória prolatada em execução fiscal de valor inferior a 50 OTN." (AI nº 2001.009382-0, Des. Newton Trisotto)." (AI n. 2007.061546-2, de Mafra, Rel. Des. Newton Trisotto, j. 7.7.2009)
"Execução fiscal. Valor inferior a 50 ORTN´s. Aplicabilidade do artigo 34 da Lei 6.830/80, que veda o conhecimento de apelação deste valor. Medida que se aplica também ao recurso de agravo de instrumento, bem como ao reexame necessário, por este ser considerado recurso de ofício" (1º TACSP, AC nº 721.594, Juiz Manoel Mattos).
"Execução fiscal. Agravo de instrumento. Valor de alçada. Artigo 34 da Lei nº 6.830/80. Definição com base na Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP. Não cabe recurso de agravo de instrumento em execuções cujo valor de alçada é inferior a 50 UFESP. Recurso não conhecido" (TJSP, AI nº 14.018, Des. José Santana).
Acrescente-se que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça apreciou o Recurso Especial n. 1.168.625/MG, analisado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), onde ficou assentado que: "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da ação". No corpo do voto, agregou-se tabela com o valor de alçada no período de janeiro/2001 a maio/2010.
Esta Primeira Câmara de Direito Público, no julgamento do Agravo Interno n. 2010.029031-8, em 10.8.2010, sob a relatoria do eminente Des. Vanderlei Romer, reconheceu que o cálculo apresentado pela Assessoria de Custas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Sodalício, que até então era utilizado, divergia desses critérios, razão pela qual passou a adotar a tabela apresentada pela Corte Superior.
Nesse contexto, observando-se a tabela inserida na referida decisão do Superior Tribunal de Justiça, o valor da execução fiscal objeto da presente insurgência, R$ 326,06, não alcança o valor de alçada, que em dezembro de 2004 era de R$ 490,99, razão pela qual incabível o interposição do presente recurso.
Importante registrar, como decidido reiteradamente, "se interposta apelação, compete ao juiz decidir sobre a sua admissibilidade como embargos infringentes' (AI nº 2005.024870-8, Des. Newton Trisotto)" (AC n. 2008.041037-7, da Capital, Relator: Des. Newton Trisotto, j. 15.10.08).
Pelo exposto, por ser manifestamente inadmissível, por força do art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso, devolvendo-se ao juízo a quo o exame da admissibilidade do apelo como embargos infringentes.
Intime-se.
Florianópolis, 16 de dezembro de 2011.
Sérgio Roberto Baasch Luz
Relator
---
61 - EDITAL N. DM.5165/11
Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2011.067184-1, da Capital
Impetrante: Theisses Confecções Ltda
Advogados: Drs. Kissao Álvaro Thais (7434/SC) e outro
Impetrado: Coordenador de Fiscalização do Procon/SC
Relator: Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
DECISÃO MONOCRÁTICA
Theisses Confecções Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato da Senhora Coordenadora de Fiscalização do Procon/SC.
Sustentou que a Lei Estadual n. 14.649/2009, que limita as hipóteses de recusa de cheques em estabelecimentos comerciais, é inconstitucional e postulou a concessão de ordem para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o cumprimento da novel legislação.
A liminar foi deferida (f. 45/52) e vieram informações (f. 57/66).
Concedida a segurança (f. 77/84) e sem interposição de recursos (f. 94), os autos ascenderam para reexame, manifestando-se a d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Hercília Regina Lemke, pelo desprovimento da remessa (f. 98/103).
DECIDO.
A sentença prolatada pelo MM. Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli deve ser confirmada por seus próprios fundamentos:
Busca a impetrante, através da presente ação mandamental, a suspensão dos efeitos da Lei Estadual n.° 14.649, de 12 de janeiro de 2009, sob afirmação de que com o seu advento haveria limitação ao livre exercício das atividades comerciais.
Porém, antes de adentrarmos no mérito da contenda, mister tecermos algumas considerações a respeito da preliminar suscitada pela autoridade coatora em suas informações. Vejamos.
Da impossibilidade de mandado de segurança contra "lei em tese"
Argumenta a autoridade coatora que a presente ação é manifestamente impossível, já que não se admite ação mandamental contra lei em tese.
Em que pese as argumentações tecidas, a preliminar não tem o condão de prevalecer.
Urge esclarecer que no presente caso não incide a Súmula 266 do

Supremo Tribunal Federal, que veda a impetração do mandado de segurança contra lei em tese.
Hely Lopes Meirelles define "lei em tese", como norma abstrata de conduta, "que não lesa, por si só, qualquer direito individual".
Destaca, ainda, que "somente as leis e decretos de efeitos concretos tornam-se passíveis de mandado de segurança, desde a sua publicação, por equivalentes aos atos administrativos nos seus resultados imediatos. Vê-se, portanto, que o objeto normal do mandado de segurança é o ato administrativo específico, mas por exceção presta-se a atacar as leis e decretos de efeitos concretos, as deliberações legislativas e as decisões judiciais para as quais não haja recurso capaz de impedir a lesão ao direito subjetivo do impetrante".
O citado autor explica, também, que, por leis e decretos de efeitos concretos "entendem-se aqueles que trazem em si mesmos o resultado específico pretendido, tais como as leis que aprovam planos de urbanização, as que fixam limites territoriais, as que criam municípios ou desmembram distritos, as que concedem isenções fiscais; as que proíbem atividades ou condutas individuais; os decretos que desapropriam bens, os que fixam tarifas, os que fazem nomeações e outros dessa espécie. Tais leis ou decretos nada têm de normativos; são atos de efeitos concretos, revestindo a forma imprópria de lei ou decreto por exigências administrativas. [...] Em geral, as leis, decretos e demais atos proibitivos são sempre de efeitos concretos, pois atuam direta e imediatamente sobre seus destinatários" (Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros, 1991, p. 28 e 29).
No caso específico, a Assembleia Legislativa decretou, por intermédio da Lei n.° 14.649/09, restrições acerca da forma de recebimento de cheques por parte das empresas comerciais do Estado de Santa Catarina.
Não se trata, portanto, de mandado de segurança contra lei em tese, porquanto tem efeito concreto, posto que atinge diretamente os estabelecimentos comerciais, razão pela qual não deve ser aplicada da Súmula 266 do STF.
Diante dos esclarecimentos acima prestados, afasto a preliminar.
Passado, os percalços adentremos no mérito da demanda.
O nó do embate gira em torno da legalidade da Lei Estadual n.° 14.649/09 que impõe aos estabelecimentos comerciais algumas proibições acerca da não aceitação de cheque de seus consumidores.
A associação impetrante sustenta que o Estado de Santa Catarina exorbitou suas atribuições e usurpou competência exclusiva da União, afrontando o disposto no art. 22, inc. I da Constituição Federal, segundo o qual cabe tão somente a União legislar sobre direito comercial e civil.
A mencionada Lei estipula:
"Art. 1.° O estabelecimento comercial que aceitar cheque como forma de pagamento somente poderá abster-se de recebê-lo quando:
I - O titular da conta estiver com restrição perante o CDL, o SPC ou o SERASA;
II - O consumidor não for titular da conta apresentada.
Art. 2.° Fica expressamente proibido ao estabelecimento comercial exigir tempo de abertura de conta corrente bancária para a aceitação de cheque.
Art. 3.° É obrigatória a fixação desta Lei nos estabelecimentos comerciais do Estado de Santa Catarina, em local visível ao consumidor.
Art. 4.° O descumprimento do dispositivo nesta Lei está sujeita o estabelecimento comercial ao pagamento de:
I - multa no valor de cinco salários mínimos; e
II - multa no valor de dez salários mínimos no caso de reincidência, por cada caso verificado.
Vê-se, nitidamente, que o seu enfoque é eminentemente a utilização de cheques nos estabelecimentos comerciais.
Entretanto, muito embora o objeto da legislação gira em torno do cheque, não estamos diante de matéria civil nem tão pouco comercial, conforme emparelhado pela impetrante.
O texto normativo questionado dispõe sobre diretrizes relativamente ao consumo. Já que seus preceitos versam sobre consumo e seu modo de pagamento, matéria em relação à qual o Estado-membro detém competência legislativa (art. 24, inc. V, da CF).
Dito isso, verifica-se que o Estado de Santa Catarina detém legitimidade para legislar acerca da matéria. Resta-nos analisar se a matéria ventilada está em consonância com os princípios constitucionais.
O Código de Defesa do Consumidor é expresso em vedar a recusa de bens ou prestação de serviço, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento (CDC, art. 39, inc. IX).
Da leitura desse dispositivo, chega-se a conclusão que se o consumidor se propuser a comprar um bem em moeda corrente, o empresário é obrigado fornecê-lo, já que não há dúvida de que o dinheiro apresenta pronto pagamento.
Por sua vez, o Código Civil estipula como regra ao pagamento o dinheiro em moeda corrente (CC, art. 947 e 315).
No entanto, o cheque não detém a característica do pronto pagamento como o dinheiro, já que não tem capacidade liberatória.
O cheque, como é de conhecimento público, constitui ordem de pagamento à vista. Nela, o emitente do título dá uma ordem para que o banco pague a importância consignada e o banco sacado pode não cumprir com a ordem dada, não pagando a cártula, ante a ausência de previsão de fundos.
Ademais, o cheque é título emitido pro-solvendo, ou seja, não quita a obrigação que lhe deu origem, essa obrigação somente se dará por satisfeita com o pagamento do cheque pelo banco sacado.
A lei do cheque (Lei n.°7357/85) é suficientemente clara sobre o assunto, vejamos:
"salvo prova de novação, a emissão ou transferência do cheque não exclui a ação fundada na relação causal, feita a prova do não-pagamento. (art. 62)"
Deste modo, fica visível que o cheque não quita desde logo a obrigação, portanto, não se pode falar no pronto pagamento definido pelo Código de Defesa do Consumidor.
Waldirio Bulgaretti, dissertando sobre o tema, entende que só seria obrigatório a aceitação de cheque nas relações de consumo, condicionando a entrega da mercadoria à compensação dos cheques comuns (in Títulos de Créditos, 17.° ed, São Paulo: Atlas, 2001).
Assim sendo, como a matéria vergastada é de consumo, e sendo essa de competência concorrente entre a União o Estado e o Distrito Federal, e tendo em vista que a União já fixou normas de caráter geral, mediante a publicação do Código de Defesa do Consumidor, não pode o Estado-membro legislar matéria especifica que contrarie as normas gerais já editadas.
Dito isso, como a legislação consumerista prevê que somente o pronto pagamento obriga o empresário a fornecer o produto ou o serviço ao consumidor, não pode o Estado de Santa Catarina querer obrigar o fornecedor aceitar um título de crédito não causal - cheque - como forma obrigatória de quitação da mercadoria adquirida.
Não bastasse o flagrante confronto da lei especifica estadual com a norma geral editada pela União através do Código de Defesa do Consumidor, visualiza-se ainda evidente dissimilitude com os princípios fundamentais constitucionais que regem o livre o comércio.
Urge salientar, de antemão, que as pessoas jurídicas são titulares de direitos fundamentais (Gilmar Ferreira Mendes), logo, os mesmos devem ser resguardados e protegidos.
A livre iniciativa, assim como outros princípios constitucionais, está consagrada na ordem econômica constitucional e como fundamento da própria República Federativa do Brasil, confere ao particular total liberdade de comércio, ressalvadas apenas as proibições legais.
Consequentemente, impor aos estabelecimentos comerciais a obrigação de aceitar cheques, sem que eles possam na medida de seus interesses estabelecer critérios de aceitação, fere significativamente a liberdade iniciativa.
Não se está admitindo aqui que o comerciante cometa abusos, nem tão pouco adote práticas discriminatórias, atentatórias à dignidade da pessoa humana. Longe disso!
Só não podemos admitir que o Estado intervenha de maneira discriminatória no livre comércio das empresas aqui instaladas, impondo aos fornecedores a forma de pagamento que deverá adotar nas relações consumerista.
Como a relação de consumo é pautada no contrato de compra e venda, e este por sua vez, por seu um contrato sinalagmático, deve conter a presença de três elementos distintos, quais sejam: coisa, preço e consentimento.
Nessa esteira, o preço, elemento indispensável ao contrato de compra e venda, não está só atrelado ao valor, mas também a forma de pagamento. E, pautado nos princípios da autonomia da vontade e do consensualismo, o Estado não pode restringir a forma de pagamento a ser utilizado pelas partes, impondo ao fornecedor a aceitação irrestrita dos cheques portados pelos consumidores.
Desta corte:
REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 14.649/2009, QUE OBRIGOU OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS A ACEITAR CHEQUES

DOS CONSUMIDORES. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO QUE NÃO TEM VALOR DE MOEDA. ILEGALIDADE DO ATO CARACTERIZADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. (RNMS n. 2011.066576-9, da Capital, rel. Des. José Volpato de Souza, Quarta Câmara de Direito Público, j. 17-11-2011)

MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ESTADUAL N. 14.649/2009. CIRCULAÇÃO FORÇADA DO CHEQUE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE PAGAMENTO SEM PODER LIBERATÓRIO DA MOEDA. ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

Sendo o cheque uma ordem de pagamento à vista sem o poder liberatório da moeda, ninguém pode ser compelido a recebê-lo. (RNMS n. 2011.065271-7, da Capital, rel. Des. Newton Janke, Segunda Câmara de Direito Público, j. 4-10-2011)

Ante o exposto, nego seguimento ao reexame, por analogia do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.

Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

Relator

---

62 - EDITAL N. DM.5165/11

Agravo de Instrumento - 2011.009142-1 - de Herval D oeste

Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz

Agravantes: Aparecida Milani Slongo e outros

Advogadas: Drs. Fátima Daniella Piazza (7050/SC) e outro

Agravado: Município de Herval D' Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aparecida Milani Slongo, Carmen Teresinha Ghiggi, Daise Terezinha Borsoi, Dirlei Zarpelon Bettoni, Elisete Marisa Peruzzo, Inês Rech Marin, Inezita Rosana Deuerling Brunetto, Jaqueline Razera, Júlio Romano Hermes, June Bahu Rovea, Lídia Salete Cervelin, Loredi de Deus e Silva, Mara Terezinha Ribeiro dos Santos Kühl, Maria Ribeiro dos Santos Zambiazzi, Margarete de Deus e Silva Fiorese, Maristela Crestani, Marizete Andolphacto, Marlene Maria de Oliveira Pinho, Neide Ribeiro dos Santos, Regina Augusta Steffani Parize, Reni Camara, teresinha Ema Sutil, Viviane Aparecida Capanhol Sbrusi e Wilson Roberto de Mattos contra decisão interlocutória que, na ação condenatória por eles ajuizada em face do município de Herval D' Oeste, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado, bem como determinou que os agravantes procedessem a correção do valor atribuído à causa (fls. 96/98).

Em síntese, os agravantes afirmam que não possuem condições financeiras de arcar com os custos processuais da ação ajuizada, bem como, que o valor da causa é meramente simbólico, pois o valor total corrigido como exigiu o magistrado, depende de complexos cálculos que deverão ser apenas efetivados quando da liquidação da sentença.

Concedido o almejado efeito suspensivo ativo pelo Des. Subst. Luiz Fernando Boller (fls. 104/109), o agravado deixou de ser intimado pois a decisão atacada foi proferida inaudita altera pars.

Remetido o feito a douta Procuradoria-Geral de Justiça a qual, com parecer da lavra do Dr. Jacson Correa, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 116/120).

É o relatório.

De início, destaca-se que o recurso contra decisão que indeferiu o auspício da assistência judiciária não é deserto, diante da ausência de preparo prévio, eis que ao Segundo Grau de Jurisdição é devolvido o exame da gratuidade, a qual, somente se indeferida, fará surgir ao recorrente a obrigação de recolher as custas recursais (AI n. 2004.002476-2, de Lages).

Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery registram:

“Recurso e preparo. Tratando-se de recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária, ipso facto o preparo não se apresenta como requisito de admissibilidade desse recurso, porquanto a questão central do recurso é a necessidade do requerente em obter a assistência judiciária. Seria inadmissível exigir-se do recurso que efetuasse o preparo, quanto justamente está discutindo que não pode pagar as despesas do processo, nas quais se inclui o preparo de recurso”. (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, RT, 2003, 7ª ed., p. 1.465).

Nesse sentido, reitera-se a jurisprudência deste Sodalício e do Superior Tribunal de Justiça:

"O recurso interposto de decisão que indefere pedido de assistência judiciária está isento de preparo prévio." (AI n. 2002.004468-7, de Ponte Serrada, rel. Des. Newton Trisotto)

“Indeferido o pedido de gratuidade em 1o grau de jurisdição, o recurso interposto contra tal decisão goza, também, de efeito suspensivo, nos termos do art. 17 da Lei n. 1.060/50, sem o que haveria o cerceamento do direito de defesa da parte, pela conseqüente vedação do seu acesso à instância ordinária revisora” (REsp n. 473617/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 16-2-2004, p. 260).

Registre-se que até então o posicionamento desta Corte era no sentido de que o "entendimento predominante no que tange à assistência judiciária gratuita é que estando presente o requisito, qual seja, a simples afirmação de que a parte não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem comprometer o sustento próprio ou da família, é de ser deferido o benefício, assim permanecendo até prova em contrário." (AI n. 2006.034474-2, da Capital)

No mesmo sentido tinham-se reiteradas decisões do STJ: "Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." (REsp 686722/GO. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). Nesse sentido, deste Sodalício: AI n. 2004.026318-5, de Palhoça. Relª. Desª. Salete Silva Sommariva; AC n. 2005.013019-5, de Porto União. Rel. Des. Francisco Oliveira Filho.

Todavia, o recente posicionamento do STJ reconhece que a presunção juris tantum da simples declaração de pobreza do postulante é derruída quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE.

REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem firmou o entendimento segundo o qual o recorrente se encontrava no estado de pobreza a autorizar a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Destarte, infirmar os fundamentos esposados no acórdão recorrido implicaria reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 539476/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima , julgado em 05.10.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. A norma contida no art. 4º da Lei 1.060/50, que prevê o benefício da assistência judiciária mediante simples afirmação, veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, julgado em 11.03.2008.)

O Supremo Tribunal Federal considera válidos os critérios adotados na Lei n. 1.060/50, mesmo à frente do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal:

"Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito

fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita -que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RREE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 204305/PR, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 5.5.1998)

"a garantia do art. 5º, LXXIV da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV)" (RE n.º 205.746, Min. Carlos Velloso).

Tanto é assim que o Conselho da Magistratura deste Tribunal editou a Resolução n° 04/06 , que recomenda:

"Art. 1º (...):

I - aos magistrados, por ocasião do exame do pedido de assistência judiciária gratuita, que, em havendo dúvida quanto às condições financeiras de a parte custear o processo:

a) defiram o benefício em caráter provisório para que não haja prejuízo à tramitação do processo (Lei n. 1.060/50, art. 4º, § 2º);

b) instem-na a prestar esclarecimentos que permitam o exame mais aprofundado da pretensão e a juntar documentos que comprovem as suas alegações, se necessário; (...)"

Nesse contexto, a presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência financeira somente pode ser afastada pelo magistrado através da demonstração de elementos concretos e, oportunizando antes do eventual indeferimento do benefício, a possibilidade de comprovação da real situação financeira, ao postulante.

Sobre a matéria, colhe-se dos julgados desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRAZO PARA O POSTULANTE APRESENTAR DOCUMENTOS PARA CORROBORAR A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE FATO CONCRETO COLIDENTE COM A PRETENSÃO DEDUZIDA - BENEFÍCIO CONCEDIDO - RECURSO PROVIDO." (AI n. 2007.000544-1, de Palhoça, Rel. Des. Alcides Aguiar, j. em 26.7.2007).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DESPACHO QUE DETERMINA A JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATO OBJETIVO ACERCA DA DÚVIDA A RESPEITO VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - DECISÃO REFORMADA - BENEFÍCIO CONCEDIDO - RECURSO PROVIDO.

Tendo a lei dado à declaração de pobreza presunção de veracidade, para que o magistrado possa determinar que a parte junte documentos que demonstrem sua situação financeira deverá ele apresentar as razões que o levaram a ter dúvidas a respeito do fato de a parte possuir condições de pagar as custas processuais." (AI n. 2007.000443-2, de Palhoça, Rel. Des. Hilton Cunha Júnior, j. em 19.07.2007).

"A declaração apresentada pela parte é substrato suficiente para o pedido de assistência judiciária, todavia, havendo indícios notórios ou plausíveis acerca da abastança do postulante, cabe ao juiz, ex officio, antes de indeferir, de plano, o benefício pleiteado, oportunizar o esclarecimento cabível face a fato objetivo oposto à pretensão daquele que requer a gratuidade em comento, para somente após deliberar sobre a pretensão, sob pena de malferir o art. 5º, XXXV e LIV, da CF." (AI n. 2007.016481-7, de Araranguá, Rel. Des. Gastaldi Buzzi, j. em 6.9.2007).

Destaca-se ainda que : "A presunção de pobreza é relativa, sendo permitida ao juiz a análise discricionária de cada caso, a fim de deferir ou não a gratuidade judiciária. O deferimento da inversão do ônus da prova depende da presença de um mínimo de elementos que consubstanciem a existência da relação jurídica alegada." (AI n.º 2006.019602-4, da Capital, Rel. Des. Edson Ubaldo, julgado em 10.08.2006.)

Contudo, "entendendo o Juiz não serem plausíveis as razões invocadas pela parte para obtenção do benefício da assistência judiciária, defeso é o indeferimento sem antes lhe dar oportunidade a esclarecimentos justificadores do pleito" (AI n. 2007.050769-1, de Itapema, Des. Subst. Paulo Roberto Camargo Costa, j. 3.4.2008).

Nesse sentido, as seguintes decisões: AI n. 2005.039268-5, de Rio do Sul, Rel. Des. Newton Janke, j. 31.8.2006; AC n. 2008.004470-7, de São João Batista, Rel. Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, j. 3.7.2008; AI n. 2007.019162-5, de Forquilhinha, Rel. Des. Anselmo Cerello, j. 22.10.2007.

No caso concreto ocorreu justamente isso, o magistrado acabou por indeferir de plano o benefício da justiça gratuita, sem que haja sido oportunizado a efetiva comprovação, por parte dos postulantes, de suas reais ausências de condições econômicas para o recolhimento das custas processuais sem o prejuízo do sustento seu e de sua família o que, na prática, acarreta o deferimento do benefício por estes Sodalício e, caso o magistrado recolha melhores indicativos da efetiva possibilidade econômica, deverá proceder à revogação do benefício, determinando o imediato recolhimento das custas respectivas.

Todavia, nos termos retro indicados, não poderá o magistrado simplesmente indeferir o benefício sem que haja a intimação dos interessados para que comprovem, efetivamente, que o recolhimento das custas lhes acarretará efetivo prejuízo, inviabilizando, inclusive, o acesso ao Judiciário.

Não pode o magistrado supor que o salário percebido pelos agravantes seria suficiente para o pagamento das custas, se efetivamente eles não o são. Deve ele, antes de indeferir o benefício, efetivamente investigar se existe ou não esta possibilidade financeira.

Há de se ponderar que, conforme art. 8º, da Lei n. 1.060/50, verificada posteriormente a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, por meio de impugnação da parte ex adversa ou mesmo ex officio pelo magistrado, pode-se decretar a sua revogação, ouvida a parte interessada.

Assim, no presente tópico, há de dar-se provimento ao recurso para, por hora, deferir-se o benefício da assistência judiciária gratuita aos agravantes, até que existam provas conclusivas nos autos quanto a efetiva possibilidade de recolhimento das custas processuais sem prejuízo ao sustento dos agravantes e suas famílias.

Por fim, quanto à adequação do valor da causa, tal pedido também merece acolhida, pois os valores requeridos pelos autores no mérito da causa, dependem de complexos cálculos contábeis, e por tal motivo, estes serão efetivados somente quando da fase de liquidação de sentença. Por isso o valor genérico não causa óbice neste caso, sendo que é admitido uma superveniente complementação das custas processuais quando da elucidação dos valores integrais.

Neste sentido, têm entendido o nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - REAJUSTE GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS - ART. 37, X, CF/88 - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA SE QUANTIFICAR O REAL VALOR DA CAUSA - APURAÇÃO DO QUANTUM SOMENTE NA FASE DELIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, CASO PROCEDENTE O PEDIDO INAUGURAL - FIXAÇÃO DE QUANTIA APENAS PARA EFEITOS FISCAIS - RECURSO DESPROVIDO.

Quando não há possibilidade de ser mensurado, de imediato, o benefício econômico almejado na ação, admite-se a fixação do valor da causa para efeito meramente fiscal, desde que não seja irrisório o quantum, o qual poderá ser ajustado ao final, dependendo do resultado do julgamento do litígio. (Agravo de Instrumento n. 2008.060252-3, de Santo Amaro da Imperatriz, relator Des. Rui Fortes, j. em 14.04.2009).

Igualmente confira-se: AI n. 2007.051408-1, de Santo Amaro da Imperatriz, rel. Des. Cesar Abreu, j. 9.5.2008; AI n. 2006.002501-7, da Capital, Des. Rui Fortes, j. em 14.8.2007; Agravo de Instrumento n. 2008.051527-5, de Santo Amaro da Imperatriz, relator Des. Cesar Abreu, j. em 31.03.2009.

E do Superior Trbunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CÁLCULOS COMPLEXOS. ESTIMATIVA DO VALOR. VIOLAÇÃO AO ART. 258 E 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO PELO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE.

"Quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido, mormente quando para o seu conhecimento for indispensável a realização de cálculos complexos, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa. Precedentes. (AgRg no Ag n. 874324, rela. Mina. Laurita Vaz, DJ 10.9.2007).

Neste desiderato, por força do disposto no art. 557, §1-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso para: a) conceder o benefício da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50) aos agravantes, até o aparecimento de fatos concretos acerca da desnecessidade desta concessão e; b) possibilitar a continuidade do feito com o valor atribuído à causa pelos agravantes.
Intimem-se.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011.
Sérgio Roberto Baasch Luz
Relator
---
63 - EDITAL N. DM.5165/11
Agravo de Instrumento - 2011.061346-1 - de Rio do Sul
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Agravante: Diógenes Della Giustina Formiga de Moura
Advogada: Dra. Fabiana dos Santos Linhares (15095/SC)
Agravado: Presidente da Câmara de Vereadores de Rio do Sul
Advogado: Dr. Giovani Nascimento (6149/SC)
Interessado: Câmara de Vereadores do Município de Rio do Sul
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Diógenes Della Giustina Formiga de Moura, contra decisão interlocutória que, no mandado de segurança que impetrou em face de ato coator do Presidente da Câmara de Vereadores de Rio do Sul, consistente no interesse público e necessidade de exercício do poder fiscalizatório prejudicados pelo ato coator, indeferiu a liminar.
É o breve e necessário relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
O artigo 557 caput do Códex Processual assim dispõe:
O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
Comentando acerca do assunto, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery apontam:
Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (in Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., ed. RT, 1999, SP, 1999, pg. 1.072).
A atual sistemática estabelecida pela redação dada pela Lei n. 9.756/98 ao art. 557 do CPC, determina que ao relator caberá julgar, de plano, recurso que esteja prejudicado, ou seja, perdeu seu objeto.
In casu, após a interposição do agravo de instrumento contra decisão interlocutória que denegou a concessão da liminar almejada, o processo foi sentenciado no primeiro grau, julgando-se extinto o pedido com resolução de mérito, consoante extrai-se do Sistema de Automação do Judiciário - SAJ.
Por certo que prejudicada a decisão do agravo de instrumento, isto porque, julgado o processo, o presente recurso perdeu seu objeto, impondo-se a cessação do referido procedimento recursal.
Nesse sentido, assim dispõe o art. 462 do CPC :
Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.
Colhe-se do Superior Tribunal de Justiça:
Havendo o julgamento da ação principal, consequentemente o recurso perde o seu objeto, ante a impossibilidade de se reverter ou anular sentença terminativa em sede de agravo de instrumento (RT 661/190, JTJ 187/129, JTA 107/359).
Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso.
Intimem-se.
Retire-se de pauta.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Sérgio Roberto Baasch Luz
Relator
---
64 - EDITAL N. DM.5165/11
Apelação Cível - 2011.016275-1 - da Capital
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Apelante: IPREV Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Advogados: Drs. Markian Kalinoski (30018/SC) e outros
Apelado: Valdeci Constante Caciatori
Advogados: Drs. Luiz Carlos Zacchi (2680/SC) e outros
Interessado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Dra. Kátia Simone Antunes Laske (procuradora)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Valdeci Constante Caciatori ajuizou ação de reconhecimento de direito c/c indenização em face do Estado de Santa Catarina e do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, objetivando que os réus sejam condenados a aplicar à VNI a majoração de 24,42% de forma proporcional à gradativa incorporação do abono previsto na Lei 13.791/2006 e na Lei Complementar n. 323/2006 aos vencimentos das prestações impagas a partir de junho de 2006 até a presente data.
Processado o feito, o pedido foi julgado procedente em parte para: "a) que o Estado proceda o reajustamento de 24,42% da vantagem nominalmente identificável (de forma proporcional à gradativa incorporação do abono previsto na Lei n. 13.791/2006) aos proventos até a vigência da Lei Complmenetar 381/2007, além de haver a satisfação das prestações impagas. As prestações vencidas serão reajustadas monetariamente pelo INPC desde quando eram devidas, somando-se apenas o índice do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97 (na redação da Lei n. 11.960/2009) a contar da citação. B) Haja por parte do IPREV o reajustamento de 24,42% daquele benefício (de forma proporcional à gradativa incorporação do abono previsto na Lei 13.791/2006), a contar da vigência da LC 381/2007, além de haver a satisfação das prestações impagas. As quantias vencidas serão reajustadas monetariamente pelo INPC, somando-se, a contar da citação, apenas juros de mora de acordo com o índice previsto no art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/2009. Mínima a derrota da parte autora, condeno os réus, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da condenação, individualmente. Sem custas. (fls. 75/76).
Inconformado, o IPREV interpôs apelação às fls. 79/89 argumentando que a Lei 13.791/2006 não cuidou de reajuste geral de vencimentos, apenas incorporou o abono da Lei 12.667/2003, transformando uma vantagem de caráter transitório em permanente. Salientou que os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública devem ser aplicados apenas a partir do trânsito em julgado da decisão judicial conforme Súmula 188 do STJ, e não da data da citação. Por fim, impugnou a quantia a que restou condenado a título de honorários advocatícios isto porque, simples a demanda, devendo ser minorado o valor para 5% sobre o valor da condenação.
Assim, requereu a reforma da sentença, reconhecendo-se que não ocorreu reajuste de vencimentos com a incorporação do abono, não havendo que se falar em reflexos na VNI, alteração do termo a quo de incidência dos juros moratórios para o trânsito em julgado da sentença e minoração da verba honorária.
Apresentadas as contrarrazões às fls. 92/94, os autos ascenderam a este Sodalício.
É o relatório.
Pugna o ora apelante pela modificação da sentença em três pontos distintos, a saber: indevido o aumento da VNI nos moldes concretizados pelo magistrado; o termo a quo de incidência dos juros moratórios está em dissonância com aquele estipulado pela Súmula 188 do STJ e; minoração da verba honorária.
Quanto ao mérito do pleito recursal propriamente dito, autor é servidor público estadual inativo, integrante do quadro do Magistério Público Estadual, tendo exercido cargos em comissão ou função de confiança e que em consequência disso, incorporou aos seus proventos, a diferença entre o valor de vencimento do cargo comissionado exercido e o vencimento do cargo efetivo ou o valor atribuído à função de confiança exercida, com fundamento no art. 80 da Lei Estadual n. 6.844/86 (Estatuto do Magistério Público) e art. 90 da Lei Estadual n. 6.745/85 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina). Em decorrência deste fato, é detentor da denominada estabilidade financeira.
O disposto no art. 90 do Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais (Lei 6.745/85) permite a conclusão de que o valor agregado adicionado à remuneração do cargo de provimento efetivo do servidor público não substitui, de maneira automática e para todo e qualquer efeito, o valor da mesma remuneração. O valor do percentual agregado somente integra dita remuneração para os efeitos legais, ou seja, para os efeitos determinados por lei. Sendo assim, a remuneração do cargo de provimento efetivo acrescida do valor do percentual agregado se constitui em base de cálculo para os mais variados efeitos, quando a lei expressamente o determinar, incluindo reajustes de vencimento.

Destarte, em decorrência da Lei Complementar Estadual n. 43/92, o valor agregado passou a denominar-se vantagem pessoal nominalmente identificável, ficando desvinculada dos cargos em comissão ou função de confiança, integrantes da estrutura organizacional básica dos diversos órgãos do Executivo.
Consta no art. 3º, § 4º da Lei Complementar Estadual n. 43/92 que:
"O valor da vantagem pessoal nominalmente identificável e da gratificação nominalmente identificável, de que tratam os §§1º e 2º deste artigo, será aumentado nas mesmas datas e proporções em que ocorrer o aumento de vencimento dos servidores delas beneficiários, incidindo sobre elas, o adicional por tempo de serviço".
Assim, com o advento da Lei Complementar Estadual n. 83/93, referida vantagem voltou a corresponder a diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o vencimento do cargo em comissão exercido ou ao valor atribuído à função de confiança.
O art. 1º, § 4º da Lei Complementar Estadual n. 83/93 dispôs que:
"O valor da vantagem nominalmente identificável será mantido quando ocorrer alteração do valor de vencimento do cargo de provimento efetivo, exceto nos casos de redução de carga horária, nos quais será aplicada a proporcionalidade, prevista no § 1º, deste artigo".
Entretanto, com a vigência da Lei Complementar Estadual n. 323/06 (art. 94), ficou estabelecido que o valor da vantagem alhures deveria ser alterado nas mesmas datas e nos mesmos índices de reajustes aplicados ao valor do vencimento do cargo de provimento efetivo.
"Art. 94. O valor da vantagem nominalmente identificável será mantido quando ocorrer alteração do vencimento do cargo de provimento efetivo, em decorrência de implantação de Planos de Classificação de Cargos e Vencimentos ou progressão funcional, observada sempre a proporcionalidade da carga horária e será aumentado nas mesmas datas e índices dos reajustes do vencimento do cargo efetivo".
Com efeito, a Lei Estadual n. 12.667/2003, instituiu o abono de R$ 100,00, incorporado aos vencimentos dos servidores do Magistério Público Estadual através da Lei n. 13.791/2006, que dispõe:
"Art. 1º Fica incorporado o abono de R$ 100,00 (cem reais), concedido pelo art. 1º da Lei n. 12.667, de 29 de setembro de 2003, ao vencimento dos membros do Magistério Público Estadual, com aplicação progressiva na tabela de vencimentos, observada a proporcionalidade do regime de trabalho e dos proventos de aposentadoria.
"Art. 2º A incorporação do abono de que trata o artigo anterior será efetivada, parceladamente, da seguinte forma:
"I - 15% (quinze por cento) em junho de 2006; II - 30% (trinta por cento) em janeiro de 2007; III - 45% (quarenta e cinco por cento) em fevereiro de 2007; IV - 60% (sessenta por cento) em março de 2007; V - 75% (setenta e cinco por cento) em maio de 2007; VI - 90% (noventa por cento) em julho de 2007; e VII - 100% (cem por cento) em setembro de 2007".
Referente a este caso, a questão foi muito bem analisada pelo Exmo. Des. Jaime Ramos, conforme se transcreve a seguir:
"(...)
Para demonstrar que foi geral o reajuste do vencimento-base da categoria, tome-se, por exemplo, o menor vencimento do Magistério, de agosto/2005 a maio/2006, relativo à habilitação de nível médio, nível 1, referência A-1, que era de R$ 409,46 (quatrocentos e nove reais e quarenta e seis centavos), e a ele se acrescente o abono de R$ 100,00.Tem-se que esse vencimento, em setembro/2007, passou a ser de R$ 509,46 (quinhentos e nove reais e quarenta e seis centavos). O percentual adicional é de 24,42%. Se fosse somente assim, essa ascensão vencimental confirmaria a tese do Estado, de que não houve reajuste do vencimento-base e sim mera incorporação do abono de R$ 100,00 que é a diferença entre o vencimento-base antigo e o atual.
No entanto, se esse mesmo procedimento for adotado em relação ao vencimento de agosto/2005 a maio/2006, relativo à habilitação de nível médio, nível 3, referência B-2, por exemplo, que era de R$ 495,09 (quatrocentos e noventa e cinco reais e nove centavos), o vencimento, em setembro/2007, adicionado apenas do valor do abono (R$ 100,00), deveria ser de R$ 595,09 (quinhentos e noventa e cinco reais e nove centavos), ou seja, R$ 495,09 + R$ 100,00 = R$ 595,09, com um reajuste de apenas 20,30%; mas na tabela consta o valor de R$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais), vale dizer, sobre o valor de R$ 495,09 foi aplicado o mesmo percentual de 24,42% que incidiu sobre o menor padrão de vencimento antes referido.
Tome-se, ainda, o nível 12, de Doutor, que é o mais elevado do Magistério, e a referência G-7, cujo vencimento padrão em agosto/2005 a maio/2006 era de R$ 1.179,52 e se lhe adicione o percentual geral de 24,42%, para ver que o resultado será R$ 1.467,58, ou seja o valor do vencimento-base de setembro de 2007, conforme a tabela da Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia.
Esse percentual (24,42%, que tem alguns quebrados a mais, como 24,42285 e aproximados), foi encontrado pela Administração por meio de uma regra de três simples, em que o vencimento de agosto/2005 a maio/2006, relativo à habilitação de nível médio, nível 1, referência A-1, que era de R$ 409,46 equivale a 100%, e o abono de R$ 100,00 corresponde a "X". Efetuando-se os cálculos chega-se aos 24,42285% que foi aplicado, na forma do art. 1º, da Lei Promulgada Estadual n. 13.791/2006 (com mínimas variações dos quebrados das três últimas casas após a vírgula), sobre o vencimento padrão de todos cargos efetivos do quadro de pessoal do Magistério Público Estadual.
Portanto, em todos os níveis e referências de vencimentos foi aplicado o percentual de 24,42% sobre o vencimento-base de agosto/2005 a maio/2006, para se chegar ao vencimento-base de setembro/2007, de toda a categoria do Magistério Público do Estado de Santa Catarina.
A "aplicação progressiva na tabela de vencimentos", como determinado no art. 1º, da multicitada Lei Promulgada Estadual n. 13.791/06 (em que se converteu a MPE n. 126/2006), se deu de forma escalonada a partir de junho de 2006, inclusive, nos seguintes percentuais mensais, para chegar, ao final, em 24,42%: a) em junho de 2006: 3,6603% a 3,6665% (variações mínimas nas duas últimas casas após a vírgula) sobre o vencimento-base de maio de 2006; b) em janeiro de 2007: 3,5339% sobre o vencimento-base de junho de 2006; c) em fevereiro de 2007: 3,4133% sobre o vencimento-base de janeiro de 2007; e) em março de 2007: 3,3006% sobre o vencimento-base de fevereiro de 2007; e) em maio de 2007: 3,1952% sobre o vencimento-base de fevereiro de 2007; f) em julho de 2007: 3,0962% sobre o vencimento-base de março de 20076; g) em setembro de 2007: 2,0022% sobre o vencimento de julho de 2007. Assim é que o menor vencimento padrão do Magistério Público Estadual ascendeu de R$ 409,46 (maio/06) para R$ 424,46, R$ 439,46, R$ 454,46, R$ 469,46, R$ 484,46, R$ 499,46 e R$ 509,46, respectivamente aos meses acima referidos, totalizando 24,42285%. O maior vencimento padrão de R$ 1.179,51 ascendeu sob os mesmos percentuais progressivos até R$ 1.467,58, completando os 24,42285% (com variações mínimas nas três últimas casas - 4ª, 5ª e 6ª - após a vírgula).
Esse percentual geral, contudo, não incidiu sobre a parcela referente à vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI).
Isso implica dizer que, ao contrário do que sustentam as autoridades impetradas, a Lei Estadual n. 13.791/2006, concedeu verdadeiro reajuste linear geral de vencimento e não a incorporação pura e simples do abono de R$ 100,00 de que trata a Lei Estadual n. 12.667/2003. Para tanto, basta que se aplique o referido percentual (24,42285%) sobre a tabela de vencimento do mês de agosto/2003 e se compare o resultado com a tabela de vencimento do mês de setembro/2007.
Ora, como se viu, a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), atualmente denominada de Vantagem Nominalmente Identificável (VNI) que garante a estabilidade financeira dos impetrantes, deve ser reajustada "nas mesmas datas e índices dos reajustes do vencimento do cargo efetivo" (art. 1º, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 83, de 18.03.1993, com a redação dada pelo art. 94 da Lei Complementar Estadual n. 323/06 publicada no Diário Oficial do Estado de 18.03.1993).
Portanto, os impetrantes têm direito líquido e certo ao reajuste da Vantagem Nominalmente Identificável nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajuste do vencimento-base de seu cargo efetivo, ou seja, ao reajuste no percentual de 24,42285%, com aplicação progressiva no tempo, conforme o disposto no art. 2º, da Lei Promulgada Estadual n. 13.791, de 12.07.2006, em que foi convertida a Medida Provisória Estadual n. 126, de 13.06.2006, com efeitos a partir de 01.06.2006 (relembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar improcedente a ADI n. 2391-8, em 13.08.2003, reconheceu a constitucionalidade da previsão contida no art. 51 e seus §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina sobre a edição de medidas provisórias estaduais).
O art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988, e o art. 1º, da Lei n. 1.533, de 31.12.1951, autorizam a concessão de mandado de segurança para reposição de direito líquido e certo violado por ato de autoridade.
As circunstâncias que no presente caso autorizam a concessão da ordem são diversas daquelas que impuseram a negação da segurança nos Mandados de Segurança n. 2003.018167-9, 2003.023476-4, 2004.008970-8, 2005.018167-9, 2005.022809-8, 2005.030618-9 e

2005.031461-2, em que se reconheceu não ter havido reajuste linear geral dos vencimentos-base dos cargos efetivos dos titulares da estabilidade financeira consubstanciada na Vantagem Nominalmente Identificável, pelas Leis Estaduais n. 11.859/01, 12.201/02 e 12.666/03. Se naqueles casos efetivamente não existiu o reajuste geral que ocasionaria o reajuste da VNI, no presente "mandamus" esse reajuste geral existiu e deve ser estendido sobre o valor da VNI. Há de se aplicar a técnica da distinção muito bem delineada no Direito Inglês.
Pelo exposto, concede-se a segurança para que a autoridade impetrada providencie imediatamente a aplicação dos percentuais progressivos estabelecidos no art. 2º, da Lei Promulgada Estadual n. 13.791/2006 sobre o valor da Vantagem Nominalmente Identificável dos impetrantes, conforme o vencimento-base do cargo efetivo de cada um, implantando tal reajuste nos contracheques deles, bem como determine o pagamento, a partir da data da impetração, dos valores correspondentes.
(...) (MS n. 2008.007278-2/000000, da Capital, Rel. Des. Jaime Ramos, j. em 14.5.2008).
Portanto, ao incorporar o abono na tabela de vencimento dos Membros do Magistério Estadual, a Lei Estadual n. 13.791/06 promoveu reajuste, cujo índice deve ser aplicado sobre o valor da vantagem pessoal instituída pela Lei Complementar Estadual n. 83/93.
Neste tópico, portanto, há de se negar provimento ao recurso ora manejado.
Igual sorte merece o recurso no que concerne a pretensão de alteração do dies a quo de incidência dos juros moratórios, isto porque, pacífico o entendimento de que o enunciado na súmula 188 do STJ, invocada pelo IPREV, é de aplicação restrita aos casos de repetição de indébito, hipótese esta não retratada nos autos.
A respeito, confira-se no julgamento da AC. 2010.082933-9, da Capital, de relatoria do Des. Newton Janke j. em 08.11.2011 e AC. 2011.019477-2, da Capital, de relatoria do Des. José Volpato de Souza, j. em 04.08.2011.
Por fim, há de se negar provimento a pretensão de minoração da verba honorária, isto porque "Está pacificada nesta Corte a orientação segundo a qual, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação." (Apelação Cível n. 2010.020341-8, da Capital, Relator: Des. Jaime Ramos, julgada em 24/04/2010), do que, igualmente mantem-se a sentença neste particular, negando-se provimento ao recurso.
Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nega-se provimento ao recurso voluntário e ao reexame necessário.
Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Sérgio Roberto Baasch Luz
Relator
---
65 - EDITAL N. DM.5165/11
Apelação Cível - 2011.095701-9 - de Biguaçu
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Apelante: Município de Biguaçu
Advogado: Dr. Anderson Nazário (15807/SC)
Apelada: Eliete Costa da Silva
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Biguaçu, na ação de execução fiscal movida em face de Eliete Costa da Silva, irresignado com sentença proferida pelo douto togado monocrático que julgou extinto o processo com base no art. 2º, inciso II da Lei Estadual n. 14.266 de 2007 e Súmula 22 do TJSC. (fls. 07-08).
Defende, em resumo, que a decisão deve ser anulada por violar o direito ao acesso à justiça deste Município, bem como por inconstitucionalmente tentar vincular o limite mínimo das execuções fiscais ao valor de um salário mínimo. (fls. 11-17).
Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta instância.
É o relatório.
O presente recurso de apelação não merece ser conhecido pois, consoante art. 34 da Lei n. 6.830/80, “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.”
A matéria não comporta controvérsia na jurisprudência pátria:
“No particular, consoante restou consignado no v. acórdão recorrido, o valor da causa originário é inferior ao da alçada recursal, qual seja, 50 OTNs (art. 34, caput, da Lei de Execuções Fiscais). Incabível, pois, a apelação” (REsp n. 411573).” (AC n. 2007.016223-9, de Itapiranga, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. em 22/5/2007)
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN´S - DESCABIMENTO DE APELAÇÃO. VALOR DE ALÇADA (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
“1. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80)” (AgRgAI n. 425293/SP, Min. Francisco Peçanha Martins, julgado 22.02.2005).
Quanto à inadmissibilidade de agravo de instrumento, seguem-se os precedentes, inclusive desta Primeira Câmara de Direito Público:
"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 50 OTN - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO
"Por analogia com a regra do art. 34 da Lei 6.830/80, não cabe agravo de instrumento de decisão interlocutória prolatada em execução fiscal de valor inferior a 50 OTN." (AI nº 2001.009382-0, Des. Newton Trisotto)." (AI n. 2007.061546-2, de Mafra, Rel. Des. Newton Trisotto, j. 7.7.2009)
"Execução fiscal. Valor inferior a 50 ORTN´s. Aplicabilidade do artigo 34 da Lei 6.830/80, que veda o conhecimento de apelação deste valor. Medida que se aplica também ao recurso de agravo de instrumento, bem como ao reexame necessário, por este ser considerado recurso de ofício" (1º TACSP, AC nº 721.594, Juiz Manoel Mattos).
"Execução fiscal. Agravo de instrumento. Valor de alçada. Artigo 34 da Lei nº 6.830/80. Definição com base na Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP. Não cabe recurso de agravo de instrumento em execuções cujo valor de alçada é inferior a 50 UFESP. Recurso não conhecido" (TJSP, AI nº 14.018, Des. José Santana).
Acrescente-se que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça apreciou o Recurso Especial n. 1.168.625/MG, analisado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), onde ficou assentado que: "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da ação". No corpo do voto, agregou-se tabela com o valor de alçada no período de janeiro/2001 a maio/2010.
Esta Primeira Câmara de Direito Público, no julgamento do Agravo Interno n. 2010.029031-8, em 10.8.2010, sob a relatoria do eminente Des. Vanderlei Romer, reconheceu que o cálculo apresentado pela Assessoria de Custas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Sodalício, que até então era utilizado, divergia desses critérios, razão pela qual passou a adotar a tabela apresentada pela Corte Superior.
Nesse contexto, observando-se a tabela inserida na referida decisão do Superior Tribunal de Justiça, o valor da execução fiscal objeto da presente insurgência, R$ 308,07, não alcança o valor de alçada, que em dezembro de 2003 era de R$ 458,31, razão pela qual incabível o interposição do presente recurso.
Importante registrar, como decidido reiteradamente, "se interposta apelação, compete ao juiz decidir sobre a sua admissibilidade como embargos infringentes' (AI nº 2005.024870-8, Des. Newton Trisotto)" (AC n. 2008.041037-7, da Capital, Relator: Des. Newton Trisotto, j. 15.10.08).
Pelo exposto, por ser manifestamente inadmissível, por força do art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso, devolvendo-se ao juízo a quo o exame da admissibilidade do apelo como embargos infringentes.
Intime-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Sérgio Roberto Baasch Luz
Relator
---
66 - EDITAL N. DM.5165/11
Apelação Cível - 2011.095421-9 - de Biguaçu
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Apelante: Município de Biguaçu
Advogado: Dr. Anderson Nazário (15807/SC)
Apelado: Tanielton da Silva
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Biguaçu, na ação de execução fiscal movida em face de Tanielton da Silva, irresignado com sentença proferida pelo douto togado monocrático que julgou extinto o processo com base no art. 2º, inciso II da Lei Estadual n. 14.266 de 2007 e Súmula 22 do TJSC. (fls. 07-08).

Defende, em resumo, que a decisão deve ser anulada por violar o direito ao acesso à justiça deste Município, bem como por inconstitucionalmente tentar vincular o limite mínimo das execuções fiscais ao valor de um salário mínimo. (fls. 11-17).
Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta instância.
É o relatório.
O presente recurso de apelação não merece ser conhecido pois, consoante art. 34 da Lei n. 6.830/80, “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.”
A matéria não comporta controvérsia na jurisprudência pátria:
“No particular, consoante restou consignado no v. acórdão recorrido, o valor da causa originário é inferior ao da alçada recursal, qual seja, 50 OTNs (art. 34, caput, da Lei de Execuções Fiscais). Incabível, pois, a apelação” (REsp n. 411573).” (AC n. 2007.016223-9, de Itapiranga, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. em 22/5/2007)
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN´S - DESCABIMENTO DE APELAÇÃO. VALOR DE ALÇADA (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
“1. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80)” (AgRgAI n. 425293/SP, Min. Francisco Peçanha Martins, julgado 22.02.2005).
Quanto à inadmissibilidade de agravo de instrumento, seguem-se os precedentes, inclusive desta Primeira Câmara de Direito Público:
"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 50 OTN - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO
"Por analogia com a regra do art. 34 da Lei 6.830/80, não cabe agravo de instrumento de decisão interlocutória prolatada em execução fiscal de valor inferior a 50 OTN." (AI nº 2001.009382-0, Des. Newton Trisotto)." (AI n. 2007.061546-2, de Mafra, Rel. Des. Newton Trisotto, j. 7.7.2009)
"Execução fiscal. Valor inferior a 50 ORTN´s. Aplicabilidade do artigo 34 da Lei 6.830/80, que veda o conhecimento de apelação deste valor. Medida que se aplica também ao recurso de agravo de instrumento, bem como ao reexame necessário, por este ser considerado recurso de ofício" (1º TACSP, AC nº 721.594, Juiz Manoel Mattos).
"Execução fiscal. Agravo de instrumento. Valor de alçada. Artigo 34 da Lei nº 6.830/80. Definição com base na Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP. Não cabe recurso de agravo de instrumento em execuções cujo valor de alçada é inferior a 50 UFESP. Recurso não conhecido" (TJSP, AI nº 14.018, Des. José Santana).
Acrescente-se que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça apreciou o Recurso Especial n. 1.168.625/MG, analisado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), onde ficou assentado que: "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da ação". No corpo do voto, agregou-se tabela com o valor de alçada no período de janeiro/2001 a maio/2010.
Esta Primeira Câmara de Direito Público, no julgamento do Agravo Interno n. 2010.029031-8, em 10.8.2010, sob a relatoria do eminente Des. Vanderlei Romer, reconheceu que o cálculo apresentado pela Assessoria de Custas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Sodalício, que até então era utilizado, divergia desses critérios, razão pela qual passou a adotar a tabela apresentada pela Corte Superior.
Nesse contexto, observando-se a tabela inserida na referida decisão do Superior Tribunal de Justiça, o valor da execução fiscal objeto da presente insurgência, R$ 347,57, não alcança o valor de alçada, que em dezembro de 2004 era de R$ 490,99, razão pela qual incabível o interposição do presente recurso.
Importante registrar, como decidido reiteradamente, "se interposta apelação, compete ao juiz decidir sobre a sua admissibilidade como embargos infringentes' (AI nº 2005.024870-8, Des. Newton Trisotto)" (AC n. 2008.041037-7, da Capital, Relator: Des. Newton Trisotto, j. 15.10.08).
Pelo exposto, por ser manifestamente inadmissível, por força do art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso, devolvendo-se ao juízo a quo o exame da admissibilidade do apelo como embargos infringentes.
Intime-se.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Sérgio Roberto Baasch Luz
Relator
---
67 - EDITAL N. DM.5165/11
Apelação Cível - 2011.095698-3 - de Biguaçu
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Apelante: Município de Biguaçu
Advogado: Dr. Anderson Nazário (15807/SC)
Apelado: Gilson Manoel da Silva
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Biguaçu, na ação de execução fiscal movida em face de Gilson Manoel da Silva, irresignado com sentença proferida pelo douto togado monocrático que julgou extinto o processo com base no art. 2º, inciso II da Lei Estadual n. 14.266 de 2007 e Súmula 22 do TJSC. (fls. 08-09).
Defende, em resumo, que a decisão deve ser anulada por violar o direito ao acesso à justiça deste Município, bem como por inconstitucionalmente tentar vincular o limite mínimo das execuções fiscais ao valor de um salário mínimo. (fls. 12-18).
Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta instância.
É o relatório.
O presente recurso de apelação não merece ser conhecido pois, consoante art. 34 da Lei n. 6.830/80, “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.”
A matéria não comporta controvérsia na jurisprudência pátria:
“No particular, consoante restou consignado no v. acórdão recorrido, o valor da causa originário é inferior ao da alçada recursal, qual seja, 50 OTNs (art. 34, caput, da Lei de Execuções Fiscais). Incabível, pois, a apelação” (REsp n. 411573).” (AC n. 2007.016223-9, de Itapiranga, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. em 22/5/2007)
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN´S - DESCABIMENTO DE APELAÇÃO. VALOR DE ALÇADA (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
“1. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80)” (AgRgAI n. 425293/SP, Min. Francisco Peçanha Martins, julgado 22.02.2005).
Quanto à inadmissibilidade de agravo de instrumento, seguem-se os precedentes, inclusive desta Primeira Câmara de Direito Público:
"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 50 OTN - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO
"Por analogia com a regra do art. 34 da Lei 6.830/80, não cabe agravo de instrumento de decisão interlocutória prolatada em execução fiscal de valor inferior a 50 OTN." (AI nº 2001.009382-0, Des. Newton Trisotto)." (AI n. 2007.061546-2, de Mafra, Rel. Des. Newton Trisotto, j. 7.7.2009)
"Execução fiscal. Valor inferior a 50 ORTN´s. Aplicabilidade do artigo 34 da Lei 6.830/80, que veda o conhecimento de apelação deste valor. Medida que se aplica também ao recurso de agravo de instrumento, bem como ao reexame necessário, por este ser considerado recurso de ofício" (1º TACSP, AC nº 721.594, Juiz Manoel Mattos).
"Execução fiscal. Agravo de instrumento. Valor de alçada. Artigo 34 da Lei nº 6.830/80. Definição com base na Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP. Não cabe recurso de agravo de instrumento em execuções cujo valor de alçada é inferior a 50 UFESP. Recurso não conhecido" (TJSP, AI nº 14.018, Des. José Santana).
Acrescente-se que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça apreciou o Recurso Especial n. 1.168.625/MG, analisado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), onde ficou assentado que: "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da ação". No corpo do voto, agregou-se tabela com o valor de alçada no período de janeiro/2001 a maio/2010.
Esta Primeira Câmara de Direito Público, no julgamento do Agravo Interno n. 2010.029031-8, em 10.8.2010, sob a relatoria do eminente Des. Vanderlei Romer, reconheceu que o cálculo apresentado pela Assessoria de Custas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Sodalício, que até então era utilizado, divergia desses critérios, razão

pela qual passou a adotar a tabela apresentada pela Corte Superior. Nesse contexto, observando-se a tabela inserida na referida decisão do Superior Tribunal de Justiça, o valor da execução fiscal objeto da presente insurgência, R$ 333,32, não alcança o valor de alçada, que em dezembro de 2004 era de R$ 490,99, razão pela qual incabível o interposição do presente recurso.
Importante registrar, como decidido reiteradamente, "se interposta apelação, compete ao juiz decidir sobre a sua admissibilidade como embargos infringentes' (AI nº 2005.024870-8, Des. Newton Trisotto)" (AC n. 2008.041037-7, da Capital, Relator: Des. Newton Trisotto, j. 15.10.08).
Pelo exposto, por ser manifestamente inadmissível, por força do art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso, devolvendo-se ao juízo a quo o exame da admissibilidade do apelo como embargos infringentes.
Intime-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Sérgio Roberto Baasch Luz
Relator
---
68 - EDITAL N. DM.5165/11
Apelação Cível - 2011.093536-7 - de Biguaçu
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Apelante: Município de Biguaçu
Advogado: Dr. Anderson Nazário (15807/SC)
Apelado: José Fernando Manoel
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Biguaçu, na ação de execução fiscal movida em face de José Fernando Manoel, irresignado com sentença proferida pelo douto togado monocrático que julgou extinta a presente ação com fulcro no art. 2º, II, da Lei n. 14.266 e Súmula n. 22 do TJSC (fls. 15-16).
Defende, em resumo, que o valor atualizado da dívida encontra-se em patamar superior ao salário mínimo vigente, devendo haver o prosseguimento da execução como em casos análogos (fls. 20-26).
Sem contrarrazões (fl. 22), os autos ascenderam a esta instância.
É o relatório.
O presente recurso de apelação não merece ser conhecido pois, consoante art. 34 da Lei n. 6.830/80, “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.”
A matéria não comporta controvérsia na jurisprudência pátria:
“No particular, consoante restou consignado no v. acórdão recorrido, o valor da causa originário é inferior ao da alçada recursal, qual seja, 50 OTNs (art. 34, caput, da Lei de Execuções Fiscais). Incabível, pois, a apelação” (REsp n. 411573).” (AC n. 2007.016223-9, de Itapiranga, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. em 22/5/2007)
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN´S - DESCABIMENTO DE APELAÇÃO. VALOR DE ALÇADA (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
“1. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80)” (AgRgAI n. 425293/SP, Min. Francisco Peçanha Martins, julgado 22.02.2005).
Quanto à inadmissibilidade de agravo de instrumento, seguem-se os precedentes, inclusive desta Primeira Câmara de Direito Público:
"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 50 OTN - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO
"Por analogia com a regra do art. 34 da Lei 6.830/80, não cabe agravo de instrumento de decisão interlocutória prolatada em execução fiscal de valor inferior a 50 OTN." (AI nº 2001.009382-0, Des. Newton Trisotto)." (AI n. 2007.061546-2, de Mafra, Rel. Des. Newton Trisotto, j. 7.7.2009)
"Execução fiscal. Valor inferior a 50 ORTN´s. Aplicabilidade do artigo 34 da Lei 6.830/80, que veda o conhecimento de apelação deste valor. Medida que se aplica também ao recurso de agravo de instrumento, bem como ao reexame necessário, por este ser considerado recurso de ofício" (1º TACSP, AC nº 721.594, Juiz Manoel Mattos).
"Execução fiscal. Agravo de instrumento. Valor de alçada. Artigo 34 da Lei nº 6.830/80. Definição com base na Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP. Não cabe recurso de agravo de instrumento em execuções cujo valor de alçada é inferior a 50 UFESP. Recurso não conhecido" (TJSP, AI nº 14.018, Des. José Santana).
Acrescente-se que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça apreciou o Recurso Especial n. 1.168.625/MG, analisado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), onde ficou assentado que: "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da ação". No corpo do voto, agregou-se tabela com o valor de alçada no período de janeiro/2001 a maio/2010.
Esta Primeira Câmara de Direito Público, no julgamento do Agravo Interno n. 2010.029031-8, em 10.8.2010, sob a relatoria do eminente Des. Vanderlei Romer, reconheceu que o cálculo apresentado pela Assessoria de Custas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Sodalício, que até então era utilizado, divergia desses critérios, razão pela qual passou a adotar a tabela apresentada pela Corte Superior. Nesse contexto, observando-se a tabela inserida na referida decisão do Superior Tribunal de Justiça, o valor da execução fiscal objeto da presente insurgência, R$ 256,00, não alcança o valor de alçada, que em dezembro de 2002 era de R$ 406,69, razão pela qual incabível o interposição do presente recurso.
Importante registrar, como decidido reiteradamente, "se interposta apelação, compete ao juiz decidir sobre a sua admissibilidade como embargos infringentes' (AI nº 2005.024870-8, Des. Newton Trisotto)" (AC n. 2008.041037-7, da Capital, Relator: Des. Newton Trisotto, j. 15.10.08).
Pelo exposto, por ser manifestamente inadmissível, por força do art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso, devolvendo-se ao juízo a quo o exame da admissibilidade do apelo como embargos infringentes.
Intime-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Sérgio Roberto Baasch Luz
Relator
---
69 - EDITAL N. DM.5165/11
Apelação Cível - 2011.093738-5 - de Biguaçu
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Apelante: Município de Biguaçu
Advogado: Dr. Anderson Nazário (15807/SC)
Apelado: Adilson Bernardo Pereira ME
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Biguaçu, na ação de execução fiscal movida em face de Adilson Bernardo Pereira ME, irresignado com sentença proferida pelo douto togado monocrático que julgou extinta a presente ação com fulcro no art. 2º, II, da Lei n. 14.266 e Súmula n. 22 do TJSC (fls. 08-09).
Defende, em resumo, que o valor atualizado da dívida encontra-se em patamar superior ao salário mínimo vigente, devendo haver o prosseguimento da execução como em casos análogos (fls. 12-18).
Sem contrarrazões (fl. 23), os autos ascenderam a esta instância.
É o relatório.
O presente recurso de apelação não merece ser conhecido pois, consoante art. 34 da Lei n. 6.830/80, “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.”
A matéria não comporta controvérsia na jurisprudência pátria:
“No particular, consoante restou consignado no v. acórdão recorrido, o valor da causa originário é inferior ao da alçada recursal, qual seja, 50 OTNs (art. 34, caput, da Lei de Execuções Fiscais). Incabível, pois, a apelação” (REsp n. 411573).” (AC n. 2007.016223-9, de Itapiranga, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. em 22/5/2007)
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN´S - DESCABIMENTO DE APELAÇÃO. VALOR DE ALÇADA (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
“1. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80)” (AgRgAI n. 425293/SP, Min. Francisco Peçanha Martins, julgado 22.02.2005).
Quanto à inadmissibilidade de agravo de instrumento, seguem-se os precedentes, inclusive desta Primeira Câmara de Direito Público:
"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 50 OTN - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO
"Por analogia com a regra do art. 34 da Lei 6.830/80, não cabe agravo de instrumento de decisão interlocutória prolatada em execução fiscal de valor inferior a 50 OTN." (AI nº 2001.009382-0, Des. Newton Trisotto)." (AI n. 2007.061546-2, de Mafra, Rel. Des. Newton Trisotto, j. 7.7.2009)
"Execução fiscal. Valor inferior a 50 ORTN´s. Aplicabilidade do artigo 34 da Lei 6.830/80, que veda o conhecimento de apelação deste valor. Medida que se aplica também ao recurso de agravo de instrumento, bem como ao reexame necessário, por este ser considerado recurso de ofício" (1º TACSP, AC nº 721.594, Juiz Manoel Mattos).
"Execução fiscal. Agravo de instrumento. Valor de alçada. Artigo 34 da Lei nº 6.830/80. Definição com base na Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP. Não cabe recurso de agravo de instrumento em execuções cujo valor de alçada é inferior a 50 UFESP. Recurso não conhecido" (TJSP, AI nº 14.018, Des. José Santana).
Acrescente-se que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça apreciou o Recurso Especial n. 1.168.625/MG, analisado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), onde ficou assentado que: "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da ação". No corpo do voto, agregou-se tabela com o valor de alçada no período de janeiro/2001 a maio/2010.
Esta Primeira Câmara de Direito Público, no julgamento do Agravo Interno n. 2010.029031-8, em 10.8.2010, sob a relatoria do eminente Des. Vanderlei Romer, reconheceu que o cálculo apresentado pela Assessoria de Custas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Sodalício, que até então era utilizado, divergia desses critérios, razão pela qual passou a adotar a tabela apresentada pela Corte Superior.
Nesse contexto, observando-se a tabela inserida na referida decisão do Superior Tribunal de Justiça, o valor da execução fiscal objeto da presente insurgência, R$ 322,89, não alcança o valor de alçada, que em outubro de 2003 era de R$ 454,53, razão pela qual incabível o interposição do presente recurso.
Importante registrar, como decidido reiteradamente, "se interposta apelação, compete ao juiz decidir sobre a sua admissibilidade como embargos infringentes' (AI nº 2005.024870-8, Des. Newton Trisotto)" (AC n. 2008.041037-7, da Capital, Relator: Des. Newton Trisotto, j. 15.10.08).
Pelo exposto, por ser manifestamente inadmissível, por força do art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso, devolvendo-se ao juízo a quo o exame da admissibilidade do apelo como embargos infringentes.
Intime-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Sérgio Roberto Baasch Luz
Relator
---
70 - EDITAL N. DM.5165/11
Apelação Cível - 2011.089219-1 - de Joinville
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Apelante: Estado de Santa Catarina
Procuradores: Drs. Weber Luiz de Oliveira (Procurador do Estado) (24276/SC) e outro
Apelado: George de Borba
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Estado de Santa Catarina, irresignado com sentença proferida pelo douto togado monocrático da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville que, nos autos de execução fiscal por ele ajuizada contra George de Borba, extinguiu o feito pela remissão do crédito tributário, condenando o exequente, ora apelante, ao pagamento das custas processuais devidas ao Contador e a Distribuidora, além dos valores relativos a despesas postais, impressos, diligência do Oficial de Justiça, e tudo o que não está compreendido no conceito de custas judiciais stricto sensu, incabíveis honorários no caso.
Argumenta o apelante que pelo princípio da causalidade, aquele que não deu causa ao ajuizamento da demanda não deve arcar com as despesas processuais, incluindo-se, além dos honorários advocatícios, as custas processuais.
Salienta que incidente violação aos artigos 26 e 39 da Lei n. 6.830/80, os quais, interpretados pelas recentes posições do STJ, asseguram que acaso o cancelamento "tenha sido feito mediante regular atuação administrativa, com simples reflexo no processo de execução fiscal, não há falar-se em condenação às despesas do processo, ainda que diante de serventia não oficializada." (fls. 73/74).
Pugnou, ainda, pela isenção do pagamento de toda e qualquer custa, mesmo que stricto sensu, sob o entendimento de que isento de mencionado pagamento. (fls. 70/78).
Intimado, o apelado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contrarrazões recursais (fl. 83), do que, ascenderam os autos a este Sodalício.
É o relatório.
Restringe-se o presente reclamo apelatório, a pretensão do insurgente, Estado de Santa Catarina, de se ver isento do pagamento das custas processuais e de tudo o que não está compreendido no conceito de custas judiciais stricto sensu.
Todavia, pacífico o entendimento deste Sodalício e do próprio Superior Tribunal de Justiça de que, em se tratando de serventias não oficializadas, como é o caso do presente feito, o pagamento das custas processuais concernentes ao Ditribuidor Judicial e ao Contador Judicial, ambos não oficializados, repita-se, deverá atingir também o Ente Estatal.
Confira-se:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DA DÍVIDA CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 14.967/2009. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO PELA FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS DECORRENTES UNICAMENTE DE ATIVIDADES EXERCIDAS POR SERVIDORES DE CARTÓRIOS NÃO OFICIALIZADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível n. 2011.055019-0, de Joinville, relator Des. Cláudio Barreto Dutra, j. em 29.09.11).
A Lei Complementar Estadual n. 156/1997, com a redação dada pela LCE n. 161/1997, prevê em favor do Estado e dos Municípios e suas autarquias e fundações públicas a isenção de custas processuais referentes aos atos praticados por servidores remunerados pelos cofres públicos, mas não há isenção quanto aos atos praticados por servidores ainda não oficializados, como no caso do Contador e do Distribuidor do Foro da Comarca de Joinville. Posicionamento, inclusive, já manifestado pelo Grupo de Câmaras de Direito Público (ACV n. 2010.038548-0, de Joinville, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. em 11.08.2010)
No mesmo sentido: ACV n 2010.069560-4, de Joinville, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 09.12.2010; ACV n. 2007.050615-6, de Joinville, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 10.05.2011; ACV n. 2011.025905-4, de Joinville, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 10.05.2011; ACV n. 2010.042688-9, de Joinville, rel. Des. José Volpato de Souza, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 24.03.2011.
Quanto aos arts. 26 e 39 da Lei n. 6.8630/80, observa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS JUDICIAIS. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. OBRIGATORIEDADE.
[...]
3.A extinção da execução ou o cancelamento da dívida por iniciativa da Fazenda Pública não a onera com o pagamento de custas e honorários (art.26 da Lei n. 6.830/80). No entanto, tratando-se de serventia não oficializada, em que os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento das despesas processuais por ela provocadas.
Precedentes: REsp n. 285.791/PR, desta relatoria, DJ de 06.03.2001; REsp n.916.617/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg nos EDcl no REsp n.657.888/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14. 03.2005; REsp n. 285.747/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29. 04.2002." (REsp 1.022.456/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 24. 4.2008) [...] (AGREsp n. 979784/PR, relª. Minª. Denise Arruda, j. 06.11.2008)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL POR CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.REMISSÃO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. ART.26 E 39 DA LEI 6.830/80. NÃO APLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.PAGAMENTO. OBRIGATORIEDADE.
(...)
3. Deveras, tratando-se de serventia não oficializada como no caso sub judice, em que os serventuários não são remunerados pelos cofres

públicos, mas sim, seus proventos provém do preparo das custas regimentais, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento das despesas processuais por ela provocadas, restando inaplicáveis os arts.26 e 39 da Lei nº 6.830/80. Precedentes: REsp. 1.022.456/PR, DJU 24. 04.08; REsp. 978.071/PR, DJU 22.04.2008; REsp. 916.617/PR, DJU 07. 05.07; AgRg nos EDcl no REsp. 657.888/PR, DJU de 14.03.2005; REsp.285.747/PR, DJU 29.04.2002.
4.Recurso Especial a que se nega provimento.) (REsp n. 906273/PR, rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2008).
Assim, em se tratando de serventia não oficializada, como é o caso encontrado nos presentes autos, em que os serviços de Contador e Distribuidor Judiciais são prestados por delegatários de serviço público, em que os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, mas sim pelo pagamento das custas regimentais, afigura-se como devido o recolhimento das custas processuais devidas àqueles acima mencionados.
Por lógico, o pagamento de qualquer outra quantia que não a referente ao Contador e ao Distribuidor Judiciais estão englobados no termo custas processuais, do que, não poderão ser cobradas da Fazenda Pública, já que de seu recolhimento encontra-se isenta.
Neste desiderato, confira-se os seguintes precedentes: AC n. 2011.055019-0, de Joinville, relator Des. Cláudio Barreto Dutra, j. em 29.09.2011; AC n. 2011.055335-4, de Joinville, relator Des. Cláudio Barreto Dutra, j. em 29.09.2011 e AC n. 2011.055685-5, de Joinville, relator Des. Cláudio Barreto Dutra, j. em 25.08.2011.
Pelo exposto, com fundamento no art. 557, §1°-A, do CPC, há de se dar parcial provimento ao recurso para considerar acertada a sentença tão somente quanto ao dever do apelante em arcar com as custas processuais decorrentes de atividades praticadas pelos servidores não remunerados pelos cofres públicos frente à serventia não oficializada (Distribuidor e Contador Judiciais).
Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Sérgio Roberto Baasch Luz
Relator
---
71 - EDITAL N. DM.5165/11
Apelação Cível - 2011.031234-9 - da Capital
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Apelante: IPREV Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Advogadas: Drs. Juliana Carara Soares Ramos (19292/SC) e outros
Apelada: Vilma Marli Rebello Mafra
Advogadas: Drs. Ana Precila Mafra (19646/SC) e outros
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vilma Marli Rebello Mafra ajuizou ação de reconhecimento de direito c/c indenização em face do Estado de Santa Catarina e do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, objetivando que os réus sejam condenados a aplicar à VNI a majoração de 24,42% de forma proporcional à gradativa incorporação do abono previsto na Lei 13.791/2006 e na Lei Complementar n. 323/2006 aos vencimentos das prestações impagas a partir de junho de 2006 até a presente data.
Processado o feito, o pedido foi julgado procedente em parte para: "a) seja restabelecida pelo IPREV a forma de cálculo primitiva da VPNI (conforme os valores que vigoravam quando da revisão administrativa mais recente), pagando-se os valores indevidamente suprimidos, acrescidos em 24,42% daquele benefício (de forma proporcional à gradativa incorporação do abono previsto na Lei 13.791/2006) até a vigência da LC 381/2007. b) haja o reajustamento de 24.42% daquele benefício (de forma proporcional à gradativa incorporação do abono previsto na Lei 13.791/2006), a contar da vigência da LC 381/2007, além de haver a satisfação das prestações impagas. As quantia vencidas serão reajustadas monetariamente pelo INPC, somando-se, a contar da citação, apenas juros de mora de acordo com o índice previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/2009. Condeno o IPREV ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% da correspondente imputação pecuniária. Sem custas." (fl. 94).
Inconformado, o IPREV interpôs apelação às fls. 98/102 aduzindo que se responsabildiade existe, esta apenas poderá ser a ele imputada a partir da edição da LC 412/2008, momento em que passou a ser responsável pelos pagamento das aposentadorias dos servidores estaduais. No mérito, argumentou que a Lei 13.791/2006 não cuidou de reajuste geral de vencimentos, apenas incorporou o abono da Lei 12.667/2003, transformando uma vantagem de caráter transitório em permanente.
Assim, requereu a reforma da sentença, reconhecendo-se que não ocorreu reajuste de vencimentos com a incorporação do abono, não havendo que se falar em reflexos na VNI.
Apresentadas as contrarrazões às fls. 105/106, os autos ascenderam a este Sodalício.
Remetido o feito a douta Procuradoria-Geral de Justiça a qual, com manifestação da lavra do Dr. João Fernando Quagliarelli Borreli deixou de abordar o meritum causae sob o entendimento de que ausente interesse público a justificar a intervenção do ente Ministerial. (fls. 1112/114).
É o relatório.
Introitamente, há de se afastar a pretensão do IPREV no sentido de que, acaso responsabilizado, o seja apenas a partir da edição da Lei n. 412/2008, isto porque somente com a edição desta é que passou a ser responsável pelo pagamento de aposentadorias dos servidores públicos estaduais.
É que há de se esclarecer que a fixação da competência para a revisão e o pagamento de proventos da inatividade se dão de acordo com a legislação vigente no momento da propositura da ação.
No caso, a ação foi proposta em 17 de dezembro de 2009, após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 412/08, de 26 de junho de 2008.
Logo, pouco importa o fato de a legislação estadual ter atribuído ao IPREV as questões afetas à aposentadoria dos servidores públicos somente em 2008, porquanto a presente ação foi ajuizada em dezembro de 2009, data em que a gestão dos benefícios previdenciários do funcionalismo estadual já era atribuição do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
A Lei Complementar sob análise, aliás, é expressa e inequívoca no sentido de que o IPREV responde pelas verbas devidas anteriormente à sua entrada em vigor, veja-se:
Art. 8º Ficam criados no âmbito do RPPS/SC os seguintes fundos especiais, constituindo unidades orçamentárias de sua unidade gestora:
I - Fundo Financeiro: destinado ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público e aos que já os recebiam anteriormente à data da publicação desta Lei Complementar, e aos respectivos dependentes;
Art. 11. A unidade gestora do RPPS/SC é o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, mantido na forma jurídica de autarquia, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, patrimonial e financeira, em relação ao Poder Executivo, e vinculado à Secretaria de Estado da Administração, com sede no Município de Florianópolis e foro na Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina.
§ 3º O IPREV tem por exclusivo objetivo praticar todas as operações na área de previdência aos segurados do RPPS/SC e a seus respectivos dependentes, nos termos desta Lei Complementar. (grifou-se).
Em razão disto, o Grupo de Câmaras de Direito Público desta Corte de Justiça já havia dirimido a controvérsia até então existente, pacificando o entendimento de que "a partir da vigência da Lei Complementar n. 412/2008, qualquer demanda, inclusive de natureza mandamental, que tenha como interessado servidor aposentado da administração direta ou indireta estadual, ressalvados os inativos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, e cujo objeto afete, de qualquer modo, os proventos da inatividade, deve ser endereçada contra o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, na pessoa de quem se concentrou a gestão de todo o regime previdenciário do funcionalismo estadual" (MS n. 2008.071898-1, Des. Newton Janke).
Por este fundamento é que o IPREV é responsável pelo pagamento de verbas da inatividade eventualmente devidas ao servidor. Neste particular, a propósito, confira-se no voto monocrático proferido quando do julgamento da da AC n. 2011.016273-7, da Capital, em que foi relator o Des. Luiz Cézar Medeiros.
Assim, afasta-se a preliminar ora deduzida.
Relativamente ao mérito, igual sorte merece o julgamento do pleito.
A autora é servidora pública estadual inativa, integrante do quadro do Magistério Público Estadual, tendo exercido cargos em comissão ou função de confiança e que em consequência disso, incorporou aos seus proventos, a diferença entre o valor de vencimento do cargo comissionado exercido e o vencimento do cargo efetivo ou o valor atribuído à função de confiança exercida, com fundamento no art. 80 da Lei Estadual n. 6.844/86 (Estatuto do Magistério Público) e art. 90 da Lei Estadual n. 6.745/85 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina). Em decorrência deste fato, é

detentora da denominada estabilidade financeira.
O disposto no art. 90 do Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais (Lei 6.745/85) permite a conclusão de que o valor agregado adicionado à remuneração do cargo de provimento efetivo do servidor público não substitui, de maneira automática e para todo e qualquer efeito, o valor da mesma remuneração. O valor do percentual agregado somente integra dita remuneração para os efeitos legais, ou seja, para os efeitos determinados por lei. Sendo assim, a remuneração do cargo de provimento efetivo acrescida do valor do percentual agregado se constitui em base de cálculo para os mais variados efeitos, quando a lei expressamente o determinar, incluindo reajustes de vencimento.
Destarte, em decorrência da Lei Complementar Estadual n. 43/92, o valor agregado passou a denominar-se vantagem pessoal nominalmente identificável, ficando desvinculada dos cargos em comissão ou função de confiança, integrantes da estrutura organizacional básica dos diversos órgãos do Executivo.
Consta no art. 3º, § 4º da Lei Complementar Estadual n. 43/92 que:
"O valor da vantagem pessoal nominalmente identificável e da gratificação nominalmente identificável, de que tratam os §§1º e 2º deste artigo, será aumentado nas mesmas datas e proporções em que ocorrer o aumento de vencimento dos servidores delas beneficiários, incidindo sobre elas, o adicional por tempo de serviço".
Assim, com o advento da Lei Complementar Estadual n. 83/93, referida vantagem voltou a corresponder a diferença entre o vencimento do cargo efetivo e o vencimento do cargo em comissão exercido ou ao valor atribuído à função de confiança.
O art. 1º, § 4º da Lei Complementar Estadual n. 83/93 dispôs que:
"O valor da vantagem nominalmente identificável será mantido quando ocorrer alteração do valor de vencimento do cargo de provimento efetivo, exceto nos casos de redução de carga horária, nos quais será aplicada a proporcionalidade, prevista no § 1º, deste artigo".
Entretanto, com a vigência da Lei Complementar Estadual n. 323/06 (art. 94), ficou estabelecido que o valor da vantagem alhures deveria ser alterado nas mesmas datas e nos mesmos índices de reajustes aplicados ao valor do vencimento do cargo de provimento efetivo.
"Art. 94. O valor da vantagem nominalmente identificável será mantido quando ocorrer alteração do vencimento do cargo de provimento efetivo, em decorrência de implantação de Planos de Classificação de Cargos e Vencimentos ou progressão funcional, observada sempre a proporcionalidade da carga horária e será aumentado nas mesmas datas e índices dos reajustes do vencimento do cargo efetivo".
Com efeito, a Lei Estadual n. 12.667/2003, instituiu o abono de R$ 100,00, incorporado aos vencimentos dos servidores do Magistério Público Estadual através da Lei n. 13.791/2006, que dispõe:
"Art. 1º Fica incorporado o abono de R$ 100,00 (cem reais), concedido pelo art. 1º da Lei n. 12.667, de 29 de setembro de 2003, ao vencimento dos membros do Magistério Público Estadual, com aplicação progressiva na tabela de vencimentos, observada a proporcionalidade do regime de trabalho e dos proventos de aposentadoria.
"Art. 2º A incorporação do abono de que trata o artigo anterior será efetivada, parceladamente, da seguinte forma:
"I - 15% (quinze por cento) em junho de 2006; II - 30% (trinta por cento) em janeiro de 2007; III - 45% (quarenta e cinco por cento) em fevereiro de 2007; IV - 60% (sessenta por cento) em março de 2007; V - 75% (setenta e cinco por cento) em maio de 2007; VI - 90% (noventa por cento) em julho de 2007; e VII - 100% (cem por cento) em setembro de 2007".
Referente a este caso, a questão foi muito bem analisada pelo Exmo. Des. Jaime Ramos, conforme se transcreve a seguir:
"(...)
Para demonstrar que foi geral o reajuste do vencimento-base da categoria, tome-se, por exemplo, o menor vencimento do Magistério, de agosto/2005 a maio/2006, relativo à habilitação de nível médio, nível 1, referência A-1, que era de R$ 409,46 (quatrocentos e nove reais e quarenta e seis centavos), e a ele se acrescente o abono de R$ 100,00.Tem-se que esse vencimento, em setembro/2007, passou a ser de R$ 509,46 (quinhentos e nove reais e quarenta e seis centavos). O percentual adicional é de 24,42%. Se fosse somente assim, essa ascensão vencimental confirmaria a tese do Estado, de que não houve reajuste do vencimento-base e sim mera incorporação do abono de R$ 100,00 que é a diferença entre o vencimento-base antigo e o atual.
No entanto, se esse mesmo procedimento for adotado em relação ao vencimento de agosto/2005 a maio/2006, relativo à habilitação de nível médio, nível 3, referência B-2, por exemplo, que era de R$ 495,09 (quatrocentos e noventa e cinco reais e nove centavos), o vencimento, em setembro/2007, adicionado apenas do valor do abono (R$ 100,00), deveria ser de R$ 595,09 (quinhentos e noventa e cinco reais e nove centavos), ou seja, R$ 495,09 + R$ 100,00 = R$ 595,09, com um reajuste de apenas 20,30%; mas na tabela consta o valor de R$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais), vale dizer, sobre o valor de R$ 495,09 foi aplicado o mesmo percentual de 24,42% que incidiu sobre o menor padrão de vencimento antes referido.
Tome-se, ainda, o nível 12, de Doutor, que é o mais elevado do Magistério, e a referência G-7, cujo vencimento padrão em agosto/2005 a maio/2006 era de R$ 1.179,52 e se lhe adicione o percentual geral de 24,42%, para ver que o resultado será R$ 1.467,58, ou seja o valor do vencimento-base de setembro de 2007, conforme a tabela da Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia.
Esse percentual (24,42%, que tem alguns quebrados a mais, como 24,42285 e aproximados), foi encontrado pela Administração por meio de uma regra de três simples, em que o vencimento de agosto/2005 a maio/2006, relativo à habilitação de nível médio, nível 1, referência A-1, que era de R$ 409,46 equivale a 100%, e o abono de R$ 100,00 corresponde a "X". Efetuando-se os cálculos chega-se aos 24,42285% que foi aplicado, na forma do art. 1º, da Lei Promulgada Estadual n. 13.791/2006 (com mínimas variações dos quebrados das três últimas casas após a vírgula), sobre o vencimento padrão de todos cargos efetivos do quadro de pessoal do Magistério Público Estadual.
Portanto, em todos os níveis e referências de vencimentos foi aplicado o percentual de 24,42% sobre o vencimento-base de agosto/2005 a maio/2006, para se chegar ao vencimento-base de setembro/2007, de toda a categoria do Magistério Público do Estado de Santa Catarina.
A "aplicação progressiva na tabela de vencimentos", como determinado no art. 1º, da multicitada Lei Promulgada Estadual n. 13.791/06 (em que se converteu a MPE n. 126/2006), se deu de forma escalonada a partir de junho de 2006, inclusive, nos seguintes percentuais mensais, para chegar, ao final, em 24,42%: a) em junho de 2006: 3,6603% a 3,6665% (variações mínimas nas duas últimas casas após a vírgula) sobre o vencimento-base de maio de 2006; b) em janeiro de 2007: 3,5339% sobre o vencimento-base de junho de 2006; c) em fevereiro de 2007: 3,4133% sobre o vencimento-base de janeiro de 2007; e) em março de 2007: 3,3006% sobre o vencimento-base de fevereiro de 2007; e) em maio de 2007: 3,1952% sobre o vencimento-base de fevereiro de 2007; f) em julho de 2007: 3,0962% sobre o vencimento-base de março de 20076; g) em setembro de 2007: 2,0022% sobre o vencimento de julho de 2007. Assim é que o menor vencimento padrão do Magistério Público Estadual ascendeu de R$ 409,46 (maio/06) para R$ 424,46, R$ 439,46, R$ 454,46, R$ 469,46, R$ 484,46, R$ 499,46 e R$ 509,46, respectivamente aos meses acima referidos, totalizando 24,42285%. O maior vencimento padrão de R$ 1.179,51 ascendeu sob os mesmos percentuais progressivos até R$ 1.467,58, completando os 24,42285% (com variações mínimas nas três últimas casas - 4ª, 5ª e 6ª - após a vírgula).
Esse percentual geral, contudo, não incidiu sobre a parcela referente à vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI).
Isso implica dizer que, ao contrário do que sustentam as autoridades impetradas, a Lei Estadual n. 13.791/2006, concedeu verdadeiro reajuste linear geral de vencimento e não a incorporação pura e simples do abono de R$ 100,00 de que trata a Lei Estadual n. 12.667/2003. Para tanto, basta que se aplique o referido percentual (24,42285%) sobre a tabela de vencimento do mês de agosto/2003 e se compare o resultado com a tabela de vencimento do mês de setembro/2007.
Ora, como se viu, a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), atualmente denominada de Vantagem Nominalmente Identificável (VNI) que garante a estabilidade financeira dos impetrantes, deve ser reajustada "nas mesmas datas e índices dos reajustes do vencimento do cargo efetivo" (art. 1º, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 83, de 18.03.1993, com a redação dada pelo art. 94 da Lei Complementar Estadual n. 323/06 publicada no Diário Oficial do Estado de 18.03.1993).
Portanto, os impetrantes têm direito líquido e certo ao reajuste da Vantagem Nominalmente Identificável nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajuste do vencimento-base de seu cargo efetivo, ou seja, ao reajuste no percentual de 24,42285%, com aplicação progressiva no tempo, conforme o disposto no art. 2º, da Lei Promulgada Estadual n. 13.791, de 12.07.2006, em que foi convertida a Medida Provisória Estadual n. 126, de 13.06.2006, com efeitos a partir de 01.06.2006 (relembre-se que o Supremo Tribunal

Federal, ao julgar improcedente a ADI n. 2391-8, em 13.08.2003, reconheceu a constitucionalidade da previsão contida no art. 51 e seus §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina sobre a edição de medidas provisórias estaduais).
O art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988, e o art. 1º, da Lei n. 1.533, de 31.12.1951, autorizam a concessão de mandado de segurança para reposição de direito líquido e certo violado por ato de autoridade.
As circunstâncias que no presente caso autorizam a concessão da ordem são diversas daquelas que impuseram a negação da segurança nos Mandados de Segurança n. 2003.018167-9, 2003.023476-4, 2004.008970-8, 2005.018167-9, 2005.022809-8, 2005.030618-9 e 2005.031461-2, em que se reconheceu não ter havido reajuste linear geral dos vencimentos-base dos cargos efetivos dos titulares da estabilidade financeira consubstanciada na Vantagem Nominalmente Identificável, pelas Leis Estaduais n. 11.859/01, 12.201/02 e 12.666/03.
Se naqueles casos efetivamente não existiu o reajuste geral que ocasionaria o reajuste da VNI, no presente "mandamus" esse reajuste geral existiu e deve ser estendido sobre o valor da VNI. Há de se aplicar a técnica da distinção muito bem delineada no Direito Inglês.
Pelo exposto, concede-se a segurança para que a autoridade impetrada providencie imediatamente a aplicação dos percentuais progressivos estabelecidos no art. 2º, da Lei Promulgada Estadual n. 13.791/2006 sobre o valor da Vantagem Nominalmente Identificável dos impetrantes, conforme o vencimento-base do cargo efetivo de cada um, implantando tal reajuste nos contracheques deles, bem como determine o pagamento, a partir da data da impetração, dos valores correspondentes.
(...) (MS n. 2008.007278-2/000000, da Capital, Rel. Des. Jaime Ramos, j. em 14.5.2008).
Portanto, ao incorporar o abono na tabela de vencimento dos Membros do Magistério Estadual, a Lei Estadual n. 13.791/06 promoveu reajuste, cujo índice deve ser aplicado sobre o valor da vantagem pessoal instituída pela Lei Complementar Estadual n. 83/93.
Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nega-se provimento ao recurso voluntário e ao reexame necessário.
Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Sérgio Roberto Baasch Luz
Relator
---
72 - EDITAL N. DM.5165/11
Agravo de Instrumento n. 2011.053357-2, de Sombrio
Agravante: Paviter - Pavimentação e Terraplanagem Ltda
Advogado: Dr. Rodrigo Gründler Silveira (13973/SC)
Agravado: Município de Sombrio
Advogadas: Drs. Fernanda Coelho Borba (11078/SC) e outros
Relator: Des. Vanderlei Romer
DECISÃO MONOCRÁTICA
Paviter - Pavimentação Terraplanagens Ltda. manejou agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, nos autos da execução fiscal proposta pelo município de Sombrio, inconformada com a decisão que não acolheu a exceção de pré-executividade por ela oposta.
Alegou, em síntese, que está consumada a prescrição do crédito tributário, porquanto inaplicável no caso é a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005, e a citação é o marco interruptivo. Sustentou, ademais, que o prazo prescricional tem início com a notificação do lançamento, a qual não ocorreu na hipótese, o que enseja a nulidade da certidão de dívida ativa. Pleiteou, então, a reforma do decisum.
O efeito recursal almejado não foi conferido.
Transcorreu in albis o prazo para as contrarrazões.
É o relatório.
De fato, o art. 174 do CTN preceitua que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Já o art. 142 da legislação supra estabelece que a constituição definitiva do crédito fiscal dá-se com o lançamento, ato que se completa com a notificação do contribuinte.
E o Superior Tribunal de Justiça orienta que:
[...] A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública [...] (AgRg no Ag 1310091/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 2-9-2010, DJe 24-9-2010).
[...] O termo inicial da prescrição para cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, modalidade de notificação do crédito tributário. [...] (REsp. n. 1163780/MG, rela. Mina. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. em 4-3-2010, DJ de 18-3-2010).
Na hipótese, conforme se observa da certidão de dívida ativa (fl. 20), o crédito tributário é concernente a débitos de IPTU com vencimentos originais em 8-12-1997.
O termo interruptivo da prescrição, por sua vez, a partir da edição da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, passou a ser do "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal", em conformidade com o § 2o do art. 8o da Lei n. 6.830/1980.
No Superior Tribunal de Justiça, todavia, está pacificado que essa modificação legal é imediata para os processos em curso, exceção feita se o despacho que ordenou a citação for anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, caso em que o marco interruptivo da prescrição continuará a ser regulado pela data da citação.
Cita-se recente precedente nesse sentido:
[...] EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFICIO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174, DO CTN, ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. NECESSIDADE. DATA DO DESPACHO. POSTERIOR A ALTERAÇÃO. DECORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI. ENTENDIMENTO PACIFICADO. APLICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.
[...]
5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).
6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009 [...] (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp. n. 971.630/RS, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 20-4-2010, DJ de 6-5-2010).
No mesmo norte: AgRg no Ag n. 1.090.753/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. em 4-6-2009, DJ de 17-6-2009; AgRg no REsp. n. 1.073.004/PR, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. em 20-11-2008, DJ de 12-12-2008; dentre outros.
No caso, o despacho que ordenou a citação é de 30-6-2000 (fl. 23), anterior, portanto, à vigência da alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005, de modo que a citação é o marco interruptivo a ser considerado, a qual ocorreu apenas em 6-3-2008 (fl. 33).
Destarte, considerados esses parâmetros, não há dúvida de que transcorreu período superior a 5 (cinco) anos entre os termos inicial (8-12-1997) e final (6-3-2008) da prescrição.
Verifica-se, no entanto, que há circunstância que impede o seu reconhecimento in casu.
Infere-se dos autos que o município de Sombrio ajuizou a execução fiscal em 30-12-1999 (fl. 19), e, determinada a citação em 30-6-2000 (fl. 23), a executada não foi localizada (fl. 26).
Intimado o credor da diligência infrutífera em 1o-3-2002 (fl. 27), ele postulou a citação por edital em 6-9-2002 (fl. 28), pedido acolhido em 22-11-2002 (fl. 30), mas realizado somente em 6-3-2008 (fl. 33).
Nota-se, então, que a ação foi proposta antes do término do prazo prescricional (8-12-2002), e, embora requerida a citação pelo credor, esta tardou por exclusiva falha e morosidade do Juízo, que demorou aproximadamente 6 (seis) anos para cumprir a citação editalícia.
Aplicável, nesses termos, é a Súmula 106 do STJ, in verbis:
Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não

justifica o acolhimento da arguição da prescrição ou decadência.
Salienta-se, assim, que, se ainda não estava prescrito o crédito tributário no momento da propositura da execução fiscal, não pode o credor ser prejudicado pela demora imputável ao Poder Judiciário. Afinal, conforme decidiu o Des. Luiz Cézar Medeiros, na Ap. Cív. n. 2010.019712-2, de Concórdia, julgada em 8-2-2011, "deve-se aplicar, na espécie, a seguinte regra: se é certo que a prescrição se interrompe com a citação do devedor, também o é que, uma vez procedida esta, a data da interrupção retroage à propositura da ação (CPC, art. 219, § 1º)".
E concluiu:
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, por meio de sua "Primeira Seção, por ocasião do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia de n. 1.120.295-SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual artigo 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do artigo 219 do CPC, de sorte que 'se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição', salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco" (AgRg no AgRg REsp n. 1158792/SP, Min. Benedito Gonçalves, j. 9-11-2010) (grifo no original).
No que tange à falta de notificação do lançamento, melhor sorte não socorre o recorrente.
Estava pacificado neste Tribunal de Justiça que imprescindível era a notificação do lançamento, que se dava com a entrega do carnê do IPTU ao contribuinte, e que ao Município cumpria comprovar tal entrega, não bastando a prova da simples emissão. Esse era o posicionamento externado nos Embargos Infringentes n. 2001.019956-4, de Criciúma, com o voto condutor do eminente Des. Newton Trisotto.
Porém, o crescente número de demandas em que contribuintes postulavam a declaração de nulidade do lançamento ou da execução com base na ausência de notificação, fez com que o Grupo de Câmaras de Direito Público, em 13-7-2005, no julgamento dos Embargos Infringentes n. 2004.033213-6, de Criciúma, também relatado pelo ilustre Des. Newton Trisotto, reformulasse o posicionamento, para amenizar a exigência da formalidade.
Confira-se a ementa do referido precedente:
TRIBUTÁRIO - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) - LANÇAMENTO - NOTIFICAÇÃO
É imperioso distinguir 'o lançamento, da notificação de lançamento, como a sentença judicial, da intimação da sentença. O lançamento pode ser válido, porém ineficaz, em virtude de notificação inexistente, nula ou anulada. Uma coisa é atacarmos os vícios do ato de lançamento, outra é cogitar dos defeitos da notificação. Esta se presta, tão-somente, para dar ciência ao sujeito passivo, da formalização do crédito, que nascera ao ensejo do acontecimento do fato jurídico tributário' (Paulo de Barros Carvalho). Com a notificação, abre-se ao sujeito passivo prazo para apresentação da defesa administrativa. À luz dessas premissas conclui-se que não pode ser admitida ação anulatória do lançamento tão-só pelo fato de o contribuinte não ter sido dele notificado, porquanto: a) a inexistência de notificação não invalida o lançamento; b) cumpre ao contribuinte interpor o recurso administrativo e argüir, como preliminar, a sua tempestividade (REsp n.º 245.647, Min. Waldemar Zveiter; REsp n.ºs 6.153 e 171.264, Min. Eduardo Ribeiro; AI n.º 1999.016185-4)".
Na esteira, pacificou-se o entendimento pretoriano no sentido de julgar improcedentes ações anulatórias de débito fiscal e embargos à execução fiscal com fundamento único na falta de notificação do lançamento.
Cotejam-se julgados deste Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - IRRELEVÂNCIA - ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE PRESUMIDA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. "Tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado. (...) A justeza dos precedentes decorre de seu assentamento nas seguintes premissas: a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com a participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo' (STJ - REsp n. 657.404/PR, rel. Ministro Luiz Fux)" (AC n. 2006.044083-1, da Capital)[...] (Apelação Cível n. 2006.043675-3, da Capital, rel. Des. Rui Fortes, j. em 5-3-2008).
TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TAXAS ADJETAS AO IPTU - DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA A REGULAR CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA IN SPECIE - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO
-"Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, o envio dos carnês aos respectivos contribuintes é prova bastante da notificação pela qual se dá ciência ao contribuinte do lançamento, ensejando a apresentação de defesa administrativa e, além do mais, tratando-se de IPTU e taxas de coleta de lixo a notificação seria dispensável, eis que esses tributos são de obrigação anual e sucessiva, levando à presunção de ciência do devedor acerca da existência do débito." (Apelação Cível n. 2006.045336-4, da Capital. Relator: Des. Substituto Jaime Ramos, j. em 13.02.07) (Apelação Cível n. 2007.034302-8, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 12-3-2008).
Do exposto, verifica-se que a regra da indispensabilidade da notificação do lançamento está relativizada nesta Corte, e só pode ser acatada se demonstrado evidente prejuízo ao direito de defesa do contribuinte.
Além disso, em consonância com a orientação moderna do Superior Tribunal de Justiça, o ônus da prova quanto à falta da formalidade foi invertido, de modo que cabe, agora, ao contribuinte derruir a presunção de que o carnê não lhe foi regularmente entregue pelo Fisco.
Ressalta-se que
tendo em vista as peculiaridades do lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano, que é constituído no início de cada ano em virtude de idêntico fato gerador e de semelhante base de cálculo, não é razoável que o contribuinte, na via judicial, alegue tão-somente a nulidade do lançamento do tributo pelo fato de não haver sido regularmente notificado, ou mesmo utilize favoravelmente o fato de a Administração não poder comprovar a remessa do carnê do IPTU ao endereço por ele fornecido (Ap. Cív. n. 2005.025747-7, rel. Luiz Cézar Medeiros).
A simples alegação da falta da formalidade, portanto, não há mais de ser acolhida. Isso porque, nos termos dos precedentes citados, a sua ausência não invalida o lançamento e, especialmente, porque o contraditório e a ampla defesa estarão assegurados com a interposição de recurso administrativo.
Na espécie, a agravante alegou simplesmente a ausência de notificação do lançamento, mas não questionou a existência da dívida, isto é, do tributo exigido judicialmente. Tampouco esclareceu no que consistiu o prejuízo concreto com a falta da notificação administrativa. Nesses termos, fica claro o intuito único de eximir-se do pagamento do imposto que sabe devido. Embora ela pudesse não ter certeza do quantum, conhecia, por certo, o dever anual de adimplir o tributo, além do mais, amplamente divulgado nos meios de comunicação.
Desse modo, ante a orientação firmada neste Tribunal de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça, a decisão deve ser mantida para o fim de que a certidão de dívida ativa seja considerada perfeita e apta a dar prosseguimento à execução fiscal.
Por todo o exposto, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nega-se provimento ao recurso.
Florianópolis, 9 de dezembro de 2011.
Vanderlei Romer
Relator
---
73 - EDITAL N. DM.5165/11
Apelação Cível - 2011.095278-9 - de Biguaçu
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Apelante: Município de Biguaçu
Advogado: Dr. Valberto Antônio Domingues (2688/SC)
Apelado: João Santana
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Biguaçu, na ação de execução fiscal movida em face de João Santana, irresignado com sentença proferida pelo douto togado monocrático que julgou extinto o processo com base no art. 2º, inciso II da Lei Estadual n. 14.266 de 2007 e Súmula 22 do TJSC. (fls. 08-09).

Defende, em resumo, que a decisão deve ser anulada por violar o direito ao acesso à justiça deste Município, bem como por inconstitucionalmente tentar vincular o limite mínimo das execuções fiscais ao valor de um salário mínimo. (fls. 12-18).
Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta instância.
É o relatório.
O presente recurso de apelação não merece ser conhecido pois, consoante art. 34 da Lei n. 6.830/80, “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.”
A matéria não comporta controvérsia na jurisprudência pátria:
“No particular, consoante restou consignado no v. acórdão recorrido, o valor da causa originário é inferior ao da alçada recursal, qual seja, 50 OTNs (art. 34, caput, da Lei de Execuções Fiscais). Incabível, pois, a apelação” (REsp n. 411573).” (AC n. 2007.016223-9, de Itapiranga, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. em 22/5/2007)
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN´S - DESCABIMENTO DE APELAÇÃO. VALOR DE ALÇADA (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
“1. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80)” (AgRgAI n. 425293/SP, Min. Francisco Peçanha Martins, julgado 22.02.2005).
Quanto à inadmissibilidade de agravo de instrumento, seguem-se os precedentes, inclusive desta Primeira Câmara de Direito Público:
"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 50 OTN - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO
"Por analogia com a regra do art. 34 da Lei 6.830/80, não cabe agravo de instrumento de decisão interlocutória prolatada em execução fiscal de valor inferior a 50 OTN." (AI nº 2001.009382-0, Des. Newton Trisotto)." (AI n. 2007.061546-2, de Mafra, Rel. Des. Newton Trisotto, j. 7.7.2009)
"Execução fiscal. Valor inferior a 50 ORTN´s. Aplicabilidade do artigo 34 da Lei 6.830/80, que veda o conhecimento de apelação deste valor. Medida que se aplica também ao recurso de agravo de instrumento, bem como ao reexame necessário, por este ser considerado recurso de ofício" (1º TACSP, AC nº 721.594, Juiz Manoel Mattos).
"Execução fiscal. Agravo de instrumento. Valor de alçada. Artigo 34 da Lei nº 6.830/80. Definição com base na Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP. Não cabe recurso de agravo de instrumento em execuções cujo valor de alçada é inferior a 50 UFESP. Recurso não conhecido" (TJSP, AI nº 14.018, Des. José Santana).
Acrescente-se que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça apreciou o Recurso Especial n. 1.168.625/MG, analisado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), onde ficou assentado que: "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da ação". No corpo do voto, agregou-se tabela com o valor de alçada no período de janeiro/2001 a maio/2010.
Esta Primeira Câmara de Direito Público, no julgamento do Agravo Interno n. 2010.029031-8, em 10.8.2010, sob a relatoria do eminente Des. Vanderlei Romer, reconheceu que o cálculo apresentado pela Assessoria de Custas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Sodalício, que até então era utilizado, divergia desses critérios, razão pela qual passou a adotar a tabela apresentada pela Corte Superior.
Nesse contexto, observando-se a tabela inserida na referida decisão do Superior Tribunal de Justiça, o valor da execução fiscal objeto da presente insurgência, R$ 301,44, não alcança o valor de alçada, que em dezembro de 2002 era de R$ 406,69, razão pela qual incabível o interposição do presente recurso.
Importante registrar, como decidido reiteradamente, "se interposta apelação, compete ao juiz decidir sobre a sua admissibilidade como embargos infringentes' (AI nº 2005.024870-8, Des. Newton Trisotto)" (AC n. 2008.041037-7, da Capital, Relator: Des. Newton Trisotto, j. 15.10.08).
Pelo exposto, por ser manifestamente inadmissível, por força do art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso, devolvendo-se ao juízo a quo o exame da admissibilidade do apelo como embargos infringentes.
Intime-se.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Sérgio Roberto Baasch Luz
Relator
---
74 - EDITAL N. DM.5165/11
Apelação Cível - 2011.095012-5 - de Biguaçu
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Apelante: Município de Biguaçu
Advogados: Drs. Anderson Nazário (15807/SC) e outro
Apelado: Vilmar Joao de Souza Comércio ME
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Biguaçu, na ação de execução fiscal movida em face de Vilmar João de Souza Comércio ME, irresignado com sentença proferida pelo douto togado monocrático que julgou extinto o processo com base no art. 2º, inciso II da Lei Estadual n. 14.266 de 2007 e Súmula 22 do TJSC. (fls. 07-08).
Defende, em resumo, que a decisão deve ser anulada por violar o direito ao acesso à justiça deste Município, bem como por inconstitucionalmente tentar vincular o limite mínimo das execuções fiscais ao valor de um salário mínimo. (fls. 11-17).
Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta instância.
É o relatório.
O presente recurso de apelação não merece ser conhecido pois, consoante art. 34 da Lei n. 6.830/80, “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.”
A matéria não comporta controvérsia na jurisprudência pátria:
“No particular, consoante restou consignado no v. acórdão recorrido, o valor da causa originário é inferior ao da alçada recursal, qual seja, 50 OTNs (art. 34, caput, da Lei de Execuções Fiscais). Incabível, pois, a apelação” (REsp n. 411573).” (AC n. 2007.016223-9, de Itapiranga, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. em 22/5/2007)
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN´S - DESCABIMENTO DE APELAÇÃO. VALOR DE ALÇADA (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
“1. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80)” (AgRgAI n. 425293/SP, Min. Francisco Peçanha Martins, julgado 22.02.2005).
Quanto à inadmissibilidade de agravo de instrumento, seguem-se os precedentes, inclusive desta Primeira Câmara de Direito Público:
"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 50 OTN - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO
"Por analogia com a regra do art. 34 da Lei 6.830/80, não cabe agravo de instrumento de decisão interlocutória prolatada em execução fiscal de valor inferior a 50 OTN." (AI nº 2001.009382-0, Des. Newton Trisotto)." (AI n. 2007.061546-2, de Mafra, Rel. Des. Newton Trisotto, j. 7.7.2009)
"Execução fiscal. Valor inferior a 50 ORTN´s. Aplicabilidade do artigo 34 da Lei 6.830/80, que veda o conhecimento de apelação deste valor. Medida que se aplica também ao recurso de agravo de instrumento, bem como ao reexame necessário, por este ser considerado recurso de ofício" (1º TACSP, AC nº 721.594, Juiz Manoel Mattos).
"Execução fiscal. Agravo de instrumento. Valor de alçada. Artigo 34 da Lei nº 6.830/80. Definição com base na Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP. Não cabe recurso de agravo de instrumento em execuções cujo valor de alçada é inferior a 50 UFESP. Recurso não conhecido" (TJSP, AI nº 14.018, Des. José Santana).
Acrescente-se que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça apreciou o Recurso Especial n. 1.168.625/MG, analisado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), onde ficou assentado que: "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da ação". No corpo do voto, agregou-se tabela com o valor de alçada no período de janeiro/2001 a maio/2010.
Esta Primeira Câmara de Direito Público, no julgamento do Agravo Interno n. 2010.029031-8, em 10.8.2010, sob a relatoria do eminente Des. Vanderlei Romer, reconheceu que o cálculo apresentado pela Assessoria de Custas da Corregedoria-Geral da Justiça deste

Sodalício, que até então era utilizado, divergia desses critérios, razão pela qual passou a adotar a tabela apresentada pela Corte Superior. Nesse contexto, observando-se a tabela inserida na referida decisão do Superior Tribunal de Justiça, o valor da execução fiscal objeto da presente insurgência, R$ 283,71, não alcança o valor de alçada, que em dezembro de 2003 era de R$ 458,31, razão pela qual incabível o interposição do presente recurso.
Importante registrar, como decidido reiteradamente, "se interposta apelação, compete ao juiz decidir sobre a sua admissibilidade como embargos infringentes' (AI nº 2005.024870-8, Des. Newton Trisotto)" (AC n. 2008.041037-7, da Capital, Relator: Des. Newton Trisotto, j. 15.10.08).
Pelo exposto, por ser manifestamente inadmissível, por força do art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso, devolvendo-se ao juízo a quo o exame da admissibilidade do apelo como embargos infringentes.
Intime-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Sérgio Roberto Baasch Luz
Relator
---
75 - EDITAL N. DM.5165/11
Reexame Necessário - 2011.089510-4 - de Imbituba
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Autor: Joel Neves
Advogado: Dr. Emerson Pacheco Custódio (022.509/SC)
Réu: Estado de Santa Catarina
Procurador: Dr. João Carlos Castanheira Pedroza (Procurador do Estado)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de reexame necessário de sentença que condenou o Estado de Santa Catarina a pagar, em favor de Joel Neves, policial militar, os valores relativos às horas trabalhadas pela autor acima das 40 horas semanais e não satisfeitas, a serem apurados em liquidação de sentença, admitida a compensação com o que foi efetivamente pago pelo réu durante os meses em que o autor não cumpriu 40 horas extras e mesmo assim as recebeu, além de ser respeitada a prescrição quinquenal. Sobre as parcelas vencidas até 1/12/2010, devem incidir correção monetária pelo INPC, a partir do mês em que deveria ser paga, e juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, e, a partir de 2/12/2010, ambos os encargos devem incidir na forma do art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação da Lei 11.960/09. Condenou o réu ainda ao pagamento de horários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com isenção de custas.
É o relatório.
Preliminarmente, incide na hipótese a prescrição quinquenal por se tratar de pretensão de servidor público em face do Estado, relativamente à cobrança de horas extras, conforme previsto no Decreto n. 20.910/32.
Esta é a orientação deste Sodalício quanto ao tema, conforme se extrai dos seguintes precedentes:
"ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. HORAS-EXTRAS. INDENIZAÇÃO DE ESTÍMULO OPERACIONAL (LC N. 137/1995). EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS HORAS EXCEDENTES A QUARENTA HORAS MENSAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 1º E 10º DO DECRETO Nº 20.910/32 E ARTIGO 206, § 3º, INCISO II DO CÓDIGO CIVIL/2002. DIREITO RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "[...] 1 O inc. II do § 3º do Código Civil diz respeito a rendas temporárias ou vitalícias no âmbito privado; não tem qualquer pertinência com remuneração ou proventos de servidor público e, justo por isso, não se aplica às relações entre estes e o Estado, pois estas não são objeto do Código Civil e estão sujeitas a regramento próprio no âmbito do Direito Administrativo. Prevalece, pois, a prescrição quinquenal prevista no regramento especial do Decreto n. 20.910/32. [...]" (Ap. Cível n. 2010.055375-3, Des. Luiz Cézar Medeiros)." (Apelação Cível n. 2011.010684-9, de Mondaí, Relator: Des. Subst. Carlos Adilson Silva, julgada em 17/5/2011).
"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO DE ESTÍMULO OPERACIONAL (ARTS. 2º e 3º DA LC N. 137/95). LIMITE MENSAL DE 40 (QUARENTA) HORAS EXTRAS. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS HORAS EXCEDENTES À LIMITAÇÃO IMPOSTA, SOB PENA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO ESTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXEGESE DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADAMENTE FIXADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
I. O Estado não pode furtar-se ao implemento das horas extras efetivamente prestadas por servidores seus, ainda que excedentes ao limite mensal previsto na Lei Complementar n. 137/95, sob pena de locupletamento ilícito.
II. A teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, "as dívidas passivas da União, Estados e Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram"." (Apelação Cível n. 2010.015256-8, de Xanxerê, Relator: Des. João Henrique Blasi, julgada em 24/05/2010).
No mérito, deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito do autor às horas extraordinárias não pagas pelo Estado.
A Lei Complementar Estadual n. 137/95 instituiu em favor dos servidores pertencentes ao Grupo Segurança Pública, a Indenização de Estímulo Operacional, que corresponde à remuneração do serviço extraordinário. Estabeleceu, assim, um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) ao valor das horas trabalhadas que excedam a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. A legislação estadual fixou ainda um limitador, vedando a prestação de serviço extraordinário que ultrapasse as 40 (quarenta) horas mensais (art. 3º, §§ 1º e 2º).
No tocante ao assunto, esta Câmara de Direito Público assim se manifestou:
"ADMINISTRATIVO - POLICIAIS MILITARES - HORA EXTRA - INDENIZAÇÃO DE ESTÍMULO OPERACIONAL (LC Nº 137/95, ART. 2º) - DIREITO EXISTENTE
A Lei Complementar nº 137, de 1995, prevê que “fica instituída para os servidores pertencentes ao Grupo: Segurança Pública, Subgrupos: Técnico Científico e Técnico Profissional, pertencentes aos quadros da Polícia Civil e da Polícia Militar que efetivamente participam de atividades Finalísticas operacionais, a Indenização de Estímulo Operacional”. Todavia, prescreve que não poderá “ultrapassar 40 (quarenta) horas mensais”.
A lei não veda o pagamento de horas extraordinárias além de 40 horas mensais; a vedação é dirigida aos administradores para que impeçam os seus subordinados de realizar horas extras além daquele limite. Porém, se forem realizadas, devem ser pagas, do contrário haveria violação a princípio universal de direito, inscrito na Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. XXIII), de acordo com o qual ninguém pode se locupletar do trabalho de outrem. Implicitamente, encontra-se ele inserido na Constituição da República entre os “direitos e garantias individuais” (art. 5º, § 2º) e no Código Civil. No dizer de Washington de Barros Monteiro, “o Código adota princípio segundo o qual todo enriquecimento desprovido de causa produz, em benefício de quem sofre o empobrecimento, direito de exigir repetição [ou indenização, acrescento]. Essa obrigação de restituir funda-se no preceito de ordem moral de que ninguém pode locupletar-se com o alheio (nemo potest locupletari detrimento alterius ou nemo debet ex aliena jactura lucrum facere)”.
Não há forma mais censurável de enriquecimento sem justa causa do que a resultante da exploração do trabalho alheio." (Apelação Cível n. 2007.057090-0, da Capital, rel. Des. Newton Trisotto, julgada em 29/7/2008).
Segundo alega na inicial, "o autor trabalha sem receber horas extras a mais de 5 (cinco) anos" (fl. 03).
O direito pleiteado fundamenta-se nos arts. 2º e 3º da Lei Complementar n. 137/95, os quais se transcreve para melhor compreensão da controvérsia, de acordo com a redação determinada pela Lei Complementar 374/2007, in verbis:
"Art. 2º Fica instituída para os servidores pertencentes ao Grupo Segurança Pública - Corpo de Bombeiros Militar, ao Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial, ao Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, ao Grupo Segurança Pública - Polícia Militar, ao Grupo Segurança Pública - Sistema Prisional e ao Grupo Segurança Pública - Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator, do Sistema de Segurança Pública, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, que efetivamente participam de atividades finalísticas operacionais, a Indenização de Estímulo Operacional, nas mesmas bases da remuneração do serviço extraordinário e do trabalho noturno.”
§ 1º As atividades Finalísticas operacionais serão definidas por decreto do Poder Executivo.
§ 2º A Indenização de que trata este artigo será pago no mês subsequente ao do serviço realizado.
Art. 3º O valor da Indenização de que trata o artigo anterior, no que

se refere a serviço extraordinário, é o resultado do valor/hora normal de trabalho acrescido de 50% (cinquenta por cento) e multiplicado pelo número de horas extraordinárias.
§ 1º Horas extraordinárias são aquelas que excedem a carga horária de 40 horas semanais.
§ 2º A prestação de serviço extraordinário não está sujeita a limitação de carga horária semanal, não podendo ultrapassar 40 (quarenta) horas mensais." (Grifou-se).
É certo que a Constituição Federal não estendeu expressamente aos policiais militares a garantia da jornada de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (art. 7°, XIII), nem o direito à remuneração pelo serviço extraordinário (art. 7°, XVI). Porém, não existe vedação para que a lei infraconstitucional discipline o direito às horas extras.
Ocorre que o fato de a Constituição Federal não ter estendido aos militares o direito ao recebimento de horas extraordinárias, bem como a peculiaridade de a Lei Complementar n. 137/95, ter limitado a possibilidade de serviço extraordinário à 40 (quarenta) horas mensais, não podem servir de escudo para o Estado impor à categoria, a prestação de serviço não remunerado.
Assim, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade no reconhecimento deste direito aos servidores militares pelo legislador estadual. Neste sentido, cita-se elucidativo fundamento exposto pelo eminente Des. Vanderlei Romer, na Apelação Cível n. 2010.018288-4, de Xanxerê, julgada em 26/05/2010:
"Pois bem. É certo que, embora a Constituição Federal e o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina não prevejam o pagamento do serviço extraordinário prestado pelo militar, isso "não impede que a lei infraconstitucional discipline o direito às horas extraordinárias" (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2005.028104-5, rel. Des. Volnei Carlin).
É a hipótese da lei em comento, a qual instituiu a indenização de estímulo operacional nas mesmas bases da remuneração do serviço extraordinário e do trabalho noturno. Daí por que o acolhimento do pleito exordial não implica no reconhecimento da inconstitucionalidade da aludida norma.
Tem-se, portanto, que há previsão legal na qual está fundamentado o pedido do autor ao recebimento das horas extras efetivamente laboradas.
Todavia, infere-se do referido art. 3°, § 2°, que o legislador impôs uma limitação à prestação do serviço extraordinário, quer dizer, à exigência da realização, pelo militar, de horas extras que ultrapassem às 40h mensais. Trata-se, como se pode ver, de norma dirigida à própria Administração. E não é difícil entender "o interesse que o próprio Estado tem no descanso de seus servidores, visto que, restauradas as energias perdidas, poderão dedicar-se novamente, com maior rendimento, às funções que lhes são peculiares" (CRETELLA JÚNIOR, José. Tratado de direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 1967. v. 4).
Vê-se que, com essa limitação, a Administração pretendeu resguardar a saúde dos servidores abarcados pela norma citada, para que prestem o serviço com qualidade.
Entretanto, esta Câmara reconheceu, no julgamento da Apelação Cível n. 2007.035036-3, ocorrido no dia 27-5-2008, que não é possível limitar o número de horas trabalhadas por aqueles servidores que prestam serviço extraordinário e essencial, tendo em vista a natureza da atividade que exige, muitas das vezes, o labor por mais de 40 horas extras mensais e que, por ser assim, o trabalho prestado além desse limite também deve ser remunerado como período extraordinário.
Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recursos ordinários em mandados de segurança provenientes da Corte de Justiça catarinense (RMS n. 22.828/SC e 26.288/SC, referentes, respectivamente, ao MS n. 2005.015308-3 e ao MS n. 2005.008739-9, ambos da Capital), definiu que são devidas ao servidor da Segurança Pública deste Estado as horas extraordinárias efetivamente trabalhadas." (Grifou-se).
Com efeito, ainda que a Carta Magna não tenha estendido o direito aos servidores militares, a lei estadual prevê a remuneração do trabalho extraordinário, feita por meio do pagamento da Indenização de Estímulo Operacional. Ora, a jornada de trabalho imposta aos militares, já que eles não podem negar-se a trabalhar quando convocados por superior hierárquico, sob pena de punição disciplinar, indica que o Estado supre a carência de servidores com a imposição de trabalho extraordinário. Sendo assim, não é lícito que se negue a pagar as horas laboradas além do limite determinado em lei, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa.
Ademais, para prevenir futura interposição de embargos declaratórios, cumpre observar que a decisão não recusou aplicação à legislação estadual que fixa o limite pagável a título de horas extras, não havendo, por conseguinte, violação à cláusula de reserva de plenário ou ao Enunciado n. 10 da Súmula Vinculante do STF.
Com efeito, conforme definido nos fundamentos acima expostos, a lei não veda o pagamento das horas extras além das 40 (quarenta) horas mensais. Tal restrição é direcionada aos administradores para que não submetam seus subordinados à realização de serviço extraordinário. Contudo, se forem realizadas, as horas excedentes devem ser remuneradas, sob pena de locupletamento ilícito do Estado.
De acordo com as palavras do Desembargador Substituto Ricardo Roesler: "Aliás, além de inexistir vedação ao pagamento de horas extras que venham a ser prestadas a mais do que as 40 horas mensais previstas, em face da vedação do locupletamento indevido, não pode o ente estatal esquivar-se do pagamento de horas efetivamente prestadas pelos seus servidores." (Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2009.009555-6/0001.00, da Capital).
Assim, não queira o Estado futuramente alegar por meio de embargos, que o julgado alberga contradição. É certo que a decisão não reconhece a inconstitucionalidade da norma estadual por ter atribuído o direito aos servidores militares. Da mesma forma, não reconhece qualquer vício no fato de o legislador estadual ter imposto um limite à prestação das horas extras. É preciso entender que a Lei Complementar n. 137/95 não veda o pagamento de horas extras aos militares. Ela apenas delimita a prestação do serviço extraordinário a 40 (quarenta) horas mensais. Agora, se a Polícia Militar descumpre o comando legal, impondo a prestação de serviço para além da jornada legalmente prevista, o Estado deve remunerar o servidor, pois não pode se locupletar do trabalho alheio, sob pena de enriquecimento sem causa.
Portanto, não existe recusa à aplicação da norma contida na Lei Complementar n. 137/95, afastando-se, desde logo, qualquer alegação de suposta violação ao art. 97 da Constituição Federal e ao Enunciado n. 10 da Súmula Vinculante do STF (cláusula de reserva de plenário).
Outrossim, não existe qualquer ofensa aos arts. 2º, 7º, IX e XVI, 25, 37, caput, 42 e 142, da CF e art. 11 do ADCT. Embora o juiz não esteja obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os dispositivos legais apontados pelas partes, a fim de evitar futuros embargos sob o pretexto de prequestionamento, tem-se a dizer que as normas constitucionais referidas tratam, em síntese, dos direitos trabalhistas aplicáveis aos militares e da autonomia dos Estados para elaborarem sua própria Constituição, observando os princípios da Constituição Federal.
O apelante pretende convencer que o direito às horas extras não foi expressamente estendido pela Carta Magna aos militares e, sendo assim, a legislação estadual não poderia ter-lhes conferido tal prerrogativa.
Ocorre que, conforme já restou repisado linhas atrás, o fato de a Constituição Federal não ter conferido expressamente aos militares o direito ao recebimento de horas extraordinárias, não pode servir de amparo para o Estado impor à categoria a prestação de serviço além do limite determinado em lei, sem a devida contraprestação, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa.
Aliás, o direito dos militares à percepção das horas extras foi reconhecido em outros julgados deste Sodalício:
"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO RETIDO. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CARGA DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO OPERACIONAL LIMITADA A 40 (QUARENTA) HORAS MENSAIS. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DAS HORAS EXTRAS EFETIVAMENTE LABORADAS, ALÉM DA QUADRAGÉSIMA MENSAL, QUE SE IMPÕE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO. PAGAMENTO DO LABOR EXTRAORDINÁRIO PRESTADO, INCLUSIVE AS PRESTAÇÕES VINCENDAS, COM TODOS OS SEUS REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE, PORÉM, DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRESCRIÇÃO APENAS DAS PRESTAÇÕES ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDEU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DA MORA À TAXA DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO, CONTADOS DA CITAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS.
1. "A lei não veda o pagamento de horas extraordinárias além de 40 horas mensais; a vedação é dirigida aos administradores para que impeçam os seus subordinados de realizar horas extras

que excedam este limite. Porém, se forem realizadas, devem ser pagas; do contrário haveria violação a princípio basilar de direito, inscrito na Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. XXIII), segundo o qual ninguém pode locupletar-se do trabalho de outrem. Implicitamente, encontra-se ele inserido na Constituição da República entre os 'direitos e garantias individuais' (art. 5º, § 2º) e no Código Civil. No dizer de Washington de Barros Monteiro, 'o Código adota princípio segundo o qual todo enriquecimento desprovido de causa produz, em benefício de quem sofre o empobrecimento, direito de exigir repetição [ou indenização, acrescento]. Essa obrigação de restituir funda-se no preceito de ordem moral de que ninguém pode locupletar-se com o alheio (nemo potest locupletari detrimento alterius ou nemo debet ex aliena jactura lucrum facere)'." (apelação cível n. 2008.048185-7, relator o desembargador Newton Trisotto, j. em 30.9.2008)." (Apelação cível n. 2007.064712-2, da Capital, Relator: juiz Jânio Machado, julgada em 31/3/2009).

"ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR - HORAS-EXTRAS - LEI COMPLEMENTAR N. 137/95 - INDENIZAÇÃO DE ESTÍMULO OPERACIONAL - JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A 40 HORAS EXTRAS MENSAIS - COMPROVAÇÃO DAS HORAS TRABALHADAS. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO - RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS

A Lei em epígrafe instituiu para os servidores pertencentes ao grupo: Segurança Pública, subgrupo: Técnico Científico e Técnico Profissional, constantes dos quadros da Polícia Civil e da Polícia Militar, que efetivamente participam de atividades Finalísticas operacionais, a "Indenização de Estímulo Operacional". Todavia, impôs o limite de 40 horas mensais. Contudo, a Administração Pública não pode deixar de ressarcir o trabalhador que prestou serviço extra, além do limite permitido por lei, se foi ela mesma quem a descumpriu, sob pena de enriquecimento sem causa." (Apelação Cível n. 2007.060039-9, da Capital, Relator: Des. José Volpato de Souza, julgada em 20/11/2008).

Assim, diante dos fundamentos expostos, é de se manter a condenação do Estado ao pagamento das horas extras.

A sentença, contudo, merece pequeno reparo na parte em que aplicou a correção monetária pelo INPC e os juros de mora de 6% ao ano sobre as parcelas vencidas até 1/12/2010, uma vez que: "Nas ações condenatórias propostas contra a Fazenda Pública na vigência da Lei n. 11.960/09, os juros de mora e a correção monetária, a partir da citação, serão calculados de modo unificado, pelos índices de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Até então, a correção monetária é calculada pelo INPC desde quando as prestações foram devidas." (Apelação Cível n. 2011.048396-1, de Blumenau, Relator: Des. Jaime Ramos, julgada em 20/10/2011).

No caso, a ação foi proposta em 7/12/2010, devendo a correção monetária ser calculada pelo INPC, desde quando as prestações eram administrativamente devidas, passando a incidir, a partir da citação, os juros de mora e a correção monetária calculados de modo unificado, conforme os índices previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/09.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC, dá-se provimento parcial ao reexame necessário para determinar que a correção monetária seja calculada pelo INPC, desde quando as prestações eram administrativamente devidas, passando a incidir, a partir da citação, os juros de mora e a correção monetária calculados de modo unificado, conforme os índices previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/09.

Intimem-se.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.

Sérgio Roberto Baasch Luz

Relator

---

76 - EDITAL N. DM.5165/11

Agravo de Instrumento - 2011.040941-5 - de Canoinhas

Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz

Agravante: Grabriel Nizer ME

Advogados: Drs. Alexandre Cherem Côrte Pereira (23429/SC) e outro

Agravado: União Federal - Fazenda Nacional

Advogadas: Drs. Luzia Besen (Procuradora da Fazenda Nacional) e outros

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gabriel Nizer ME contra a decisão interlocutória que, na execução fiscal movida pela União, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade (fls. 12/17).

É o relatório.

Verifica-se que se trata de execução fiscal movida pela União (CF/88, art. 109, I), portanto, o Juízo Estadual processa a causa em primeiro grau de jurisdição porque está na competência delegada (CF/88, art. 109, § 3º, c/c art.15, I, da Lei n. 5.010/66), sendo o recurso cabível de competência do Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau (CF/88, art. 109, § 4º e 108, II).

Com efeito, o art. 15, da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966, relaciona os feitos onde há competência delegada, a saber, os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente for domiciliado na Comarca; e feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, possam ser julgadas pela Justiça Estadual de primeiro grau.

A jurisprudência deste Tribunal confirma essa orientação:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - AUTARQUIA FEDERAL - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PROFERIDA NA JUSTIÇA COMUM - JUIZ ESTADUAL INVESTIDO NA QUALIDADE DE FEDERAL - COMPETÊNCIA DO TRF PARA EXAME DE RECURSO. Em que pese a prestação jurisdicional de Primeiro Grau ter ocorrido na Justiça Estadual, em razão da competência delegada, o recurso da decisão proferida pelos juizes estaduais, investidos de jurisdição federal, devem ser apreciados pelo Tribunal Regional Federal, conforme expressa disposição da Carta Magna (art. 108, II). (AC n. 2004.026002-4, de Lauro Müller, Rel. Des. Volnei Carlin)

No mesmo sentido: AC n. 02.018437-9, Rel. Des. Anselmo Cerello; AC n. 03.005104-0, Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros; AC n. 03.022260-0, Rel. Des. Newton Trisotto; AC n. 01.023680-0, Rel. Des. Volnei Carlin.

Desta forma, não se conhece do recurso, determinando-se sua imediata remessa ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Intime-se.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.

Sérgio Roberto Baasch Luz

RELATOR

---

77 - EDITAL N. DM.5165/11

Agravo de Instrumento - 2011.055007-3 - da Capital

Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz

Agravante: Dorinha Alminda Campos Turnes

Advogados: Drs. Ayrton de Souza (19780/SC) e outro

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dorinha Alminda Campos Turnes, irresignada com decisão interlocutória proferida pelo togado monocrático da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital que, nos autos de ação ordinária por ela ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora agravado, declarou a incompetência do juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública. (fl. 22).

Argumenta a agravante que a lide por ela interposta postula o restabelecimento do auxílio-doença acidentário, cujo réu é o INSS, autarquia federal a qual não consta como sendo uma daquelas legitimadas passivas para responderem perante o Juizado Especial da Fazenda Pública e, neste sentido, claro o disposto no art. 5°, II, da Lei n. 12.153/09.

Postulou, por fim, pela concessão de efeito ativo ao agravo e final provimento do recurso para que o feito continue a tramitar perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital.

Concedido o pretendido efeito suspensivo às fls. 26/30 pela Desa. Substa. Cláudia Lambert de Faria o agravado, apesar de devidamente intimado (fl. 34), deixou de apresentar suas contrarrazões recursais (fl. 36).

Remetido o feito a douta Procuradoria-Geral de Justiça a qual, com manifestação da lavra do Dr. Alexandre Herculano Abreu, deixou de abordar o meritum causae sob o entendimento de que ausente interesse público a justificar a intervenção do Ministério Público no feito. (fls. 39/43).

É o relatório.

A presente celeuma não comporta qualquer controvérsia neste Sodalício, isto porque pacífico o entendimento de que o INSS, por ser autarquia federal, não pode figurar no polo passivo de demandas perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, do que, a ele não se aplicam as disposições da Lei n. 12.153/09.

Isto se deve ao fato do dispositivo do art. 5°, inciso II, da Lei n. 12.153/09 ser taxativo ao incluir no polo passivo, apenas, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, não se referindo, então, à União ou suas Autarquias, como é o caso do INSS.
Note-se que a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, "Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios", do que, a própria lei já especifica sua amplitude.
Ademais, seu art. 5º, determina que somente as autarquias estaduais podem figurar como rés no Juizado Especial Estadual.
O dispositivo está redigido da seguinte forma:
Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:
I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
II - como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas" (grifou-se).
Claro o comando legal, do que, inviável que lides ajuizadas contra o INSS corram perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.
Há de ponderar-se, ainda, que a Resolução n. 21/2010-TJ, recentemente editada por esta Corte de Justiça, determina que compete à 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital processar e julgar as ações previdenciárias. Confira-se:
"Art. 1º As competências jurisdicionais da 1ª, 2ª e 3ª Varas da Fazenda Pública da comarca da Capital, estabelecidas no art. 1º, inciso I, alínea "a", da Resolução n. 3/2005-TJ, de 1º de junho de 2005, serão divididas da seguinte forma, consoante o direito material:
I - 1ª Vara da Fazenda Pública:
[...]
II - 2ª Vara da Fazenda Pública:
a) saúde;
b) educação;
c) previdência social; e
d) direitos reais e posse, quanto às demandas ingressadas até 31 de outubro de 2009.
III - 3ª Vara da Fazenda Pública:
[...]
"Parágrafo único. A cumulação de pedido de indenização por dano moral não altera as competências específicas da 2ª e 3ª Varas da Fazenda Pública" (grifou-se).
Este Sodalício, de forma pacífica, tem assim averberado:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - VARA DA FAZENDA PÚBLICA - APLICAÇÃO DO RITO PROCESSUAL PREVISTO NA LEI N. 12.153/2009 - IMPOSSIBILIDADE - AUTARQUIA FEDERAL
1 "De acordo com a decisão proferida pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 35.420, e considerando que o inciso II do art. 5º da Lei 12.153/09 é taxativo e não inclui ente da Administração Federal entre os legitimados passivos, não cabe, no Juizado Especial da Fazenda Pública ou no Juizado Estadual Cível, ação contra a União, suas empresas públicas e autarquias, nem contra o INSS" (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE - BA - 24 a 26 de novembro de 2010).
2 Como a presente demanda foi ajuizada contra o InstitutoNacional de Seguridade Social - INSS, que é autarquia federal, está ela excluída da competência do Juizado Especial Estadual, não devendo, portanto, ser aplicada a Lei n. 12.153/2009 ao presente caso. (Agravo de Instrumento n. 2011.047007-4, de Chapecó, relator Des. Luiz Cézar Medeiros, j. em 10.10.11).
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CAUSAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA (INSS). INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (LEI N. 12.153/2009, ART. 5º, II). CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.
"Ante a exclusão expressa do legislador ordinário, ao não mencionar a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas entre os legitimados passivos dasações ajuizadas perante os Juizados Especiais da fazenda pública, é forçoso concluir que a estes falece competência para julgar as ações acidentárias de natureza previdenciária" (3ª CDP, CC n. 2011.056696-3, Des. Pedro Manoel Abreu; 1ª CDP, CC n. 2011.060687-5, Des. Vanderlei Romer; 2ª CDP, CC n. 2011.053661-9, Des. Newton Janke; 4ª CDP, CC n. 2011.060689-9, Des. Jaime Ramos). (Conflito de Competência n. 2011.076739-3, da Capital, relator Des. Newton Trisotto, j. em 04.10.2011).
"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO II DA LEI 12.153/09 E DO REGRAMENTO INSERTO NO ARTIGO 1º, INCISO II, ALÍNEA 'C' DA RESOLUÇÃO N. 21/2010 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA FIXADA EM FAVOR DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL (JUÍZO SUSCITANTE).
"Dispõe o Enunciado 137 do FONAJE: 'De acordo com a decisão proferido pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 35.420, e considerando que o inciso II do art. 5º da lei 12.153/09 é taxativo e não inclui ente da Administração Federal entre os legitimados passivos, não cabe, no Juizado Especial da Fazenda Pública ou no Juizado Estadual Cível, ação contra a União, suas empresas públicas e autarquias, nem contra o INSS'" (CC n. 2011.053659-2, Des. Carlos Adilson da Silva, j. em 16.08.2011).
No mesmo sentido: CC n. 2011.053661-9, rel. Des. Newton Janke, j. em 09.08.2011 e AI n. 2011.080392-9, de Chapecó, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. em 31.10.2011.
Pelo exposto, com fundamento no art. 557, §1°-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso para que a ação originária do presente reclamo seja processada e julgada perante a 2ª Vara da Fazenda Pública.
Intimem-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Sérgio Roberto Baasch Luz
Relator
---
78 - EDITAL N. DM.5165/11
Embargos de Declaração em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível - 2011.057770-1/0001.01 - de Içara
Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradores: Drs. Sérgio Henrique Dias Garcia (Procurador Federal) e outro
Embargado: Francisco Bialescki
Advogado: Dr. Marcírio Colle Bitencourt (20315/SC)
DECISÃO MONOCRÁTICA
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 86/88 que, ao manter a sentença que determinou a revisão do benefício auxílio-doença percebido pelo segurado Francisco Bialescki, aplicando-se o índice do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), negou provimento ao recurso de apelação do ora embargante e deu parcial provimento ao reexame necessário para reduzir as custas processuais pela metade.
Prequestionando a matéria para fins de viabilizar a interposição de recursos às instâncias superiores, sustenta a autarquia que houve omissão no julgado, uma vez que a decisão embargada deixou de manifestar-se expressamente a respeito da decadência do direito à revisão pretendida, o que acabou por violar o art. 103 da Lei n. 8.213/91, uma vez que a ação foi ajuizada em 19.10.2010 e a DIB do benefício do segurado é anterior a 28.06.1997. Argumentou ainda, que houve violação aos arts. 5º, caput e XXXVI, e 201, § 1º, da Constituição Federal.
É o relatório.
Inicialmente, consigne-se que os embargos de declaração se aplicam às hipóteses elencadas no artigo 535, e incisos, do Código de Processo Civil, quais sejam: contradição, omissão ou obscuridade.
Com relação ao tema, colhe-se do escólio de Humberto Theodoro Júnior:
O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II).
Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.
Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. (Curso de direito processual civil. 41.

ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. I, p. 560-561).
Prestigiando a lição anterior e em homenagem à brevidade, consigne-se que o acórdão embargado não possui quaisquer dos vícios elencados no art. 535, incisos I e II, do CPC.
Isto porque, não há como proceder a alegação de omissão no julgado, haja vista que da análise da decisão embargada, verifica-se que restou devidamente esclarecido que, o instituto invocado somente foi introduzido pela Lei n. 9.528/97, quando o benefício auxílio-doença já havia sido implementado.
Veja-se o que dispôs referida decisão:
De início, afasta-se a prejudicial de mérito pela decadência do direito de revisão, porquanto o instituto invocado somente foi introduzido pela Lei n. 9.528/97, quando a benesse acidentária já havia sido implementada. Desse modo, em louvor ao critério tempus regit actum e por corolário aplicada a norma vigente à época dos fatos, não se pode cogitar em caducidade do pleito. Trago, em amparo ao entendimento exposto, julgado desta Primeira Câmara de Direito Público em situação semelhante:
"O argumento inaugural do reclamo é de que, ultrapassado o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, decaiu o direito do autor para a revisão do ato de concessão do benefício. Dito prazo, que é de dez anos, foi introduzido na Lei n. 8.213/91 pela Lei n. 9.528/97. Foi reduzido para 5 (cinco) anos pela Lei n. 9.711/98 e, finalmente, voltou a ser de 10 anos, com a vigência da Lei n. 10.839/04.
De qualquer sorte, o fato é que a modificação legislativa, desde o seu nascedouro, não se aplica ao caso vertente, pois o benefício foi concedido no ano de 1993". (AC n. 2006.045713-5, de Porto União, Rel. Des. Vanderlei Romer, j. 29.03.2007). (fl. 86).
Destarte, o acórdão combatido não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, prestando-se ao mero prequestionamento de disposições legais.
Por fim, no que diz respeito aos demais dispositivos constitucionais apontados como violados, registre-se que os mesmos sequer foram levantados por oportunidade do recurso de apelação, não havendo assim, necessidade de serem abordados neste momento.
Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.
Intimem-se.
Após, retornem os autos conclusos para apreciação do agravo do art. 557, § 1º, do CPC.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Sérgio Roberto Baasch Luz
Relator
MARLI G. SECCO. DIVISÃO DE EDITAIS. DRI. EDMON 5156/11

Expediente

EXPEDIENTE DA 1ªCÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, Nº 206-15/12/2011-SA
Conflito de Competência Nº 2011.069057-3/0000-00 de Capital, em que é(são) Suscitante Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital e Suscitado Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital. Advogado(s):Dr.(s).
DESPACHO:
Aguarde-se julgamento do Conflito de competência n. 2011.064597-0.
Intime-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011-12-15
Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Relator.

EXPEDIENTE DA 1ªCÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, Nº 207-15/12/2011-SA
Apelação Cível Nº 2011.092779-3/0000-00 de Capital, em que é(são) Apte/RdoAd Francisco Pedro Campigotto e Apdo/RteAd IPREV Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina. Advogado(s):Dr.(s) Luiz Carlos Zacchi e outros e Thiago Ferreira.
DESPACHO:
Constatada a ausência de procuração, intime-se o IPREV para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se. Intimem-se.
Florianópolis, 30 de novembro de 2011.
Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
RELATOR

EXPEDIENTE DA 1ªCÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, Nº 208-15/12/2011-SA
Embargos de Declaração em Apelação Cível em Mandado de Segurança Nº 2010.071634-8/0001-00 de Capital, em que é(são) Embargante Anilson Nelson da Silva e Embargados Estado de Santa Catarina e outro. Advogado(s):Dr.(s) Rafael Jonatan Marcatto e outro e Sigrid Anja Reichert (Procuradora).
DESPACHO:
Consolidado o entendimento de que "a garantia constitucional do contraditório impõe que se ouça, previamente, a parte embargada na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interpostos com efeito modificativo" (STF, EDRE 144981-4), intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca do presente recurso.
Florianópolis, 2 de dezembro de 2011.
Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
RELATOR

2ª Câmara de Direito Público

Edital de Julgamento

Segunda Câmara de Direito Público
Edital de julgamento no 194/2011
De ordem do Exmo. Sr. Desembargador João Henrique Blasi, presidente da Segunda Câmara de Direito Público, torno público que de acordo com o artigo 552 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão do dia 07/02/2012, às 14:00 horas os seguintes processos:

Nº 2011.013770-3 Apelação Cível
Origem:282070042764 Jaguaruna/Vara Única
Apelante: Carmela Guglielmi Maragno
Advogados:Drs. Luiz Carlos de Assis Góes (3868/SC) e outros
Apelado: Município de Jaguaruna
Advogada:Dra. Renata Caetano Góes Ulysséa (28424/SC)
Relator:DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Revisor:Desembargador Cid Goulart

Nº 2011.072664-1 Apelação Cível
Origem:040090031229 Laguna/1ª Vara Cível
Apelante: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados
Advogado:Dr. Flávio Augusto Boreggio Melara (15526/SC)
Apelado: Alex Sandro Machado Mariano
Advogados:Drs. Djorgenes Raul Bauermann (21655/SC) e outro
Relator:DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Revisor:Desembargador Cid Goulart

Nº 2011.048114-9 Apelação Cível
Origem:008090296360 Blumenau/4ª Vara Cível
Apte/RdoAd: 14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogado:Dr. Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Apda/RteAd: Marinei de Souza
Advogado:Dr. Aurélio Miguel Bowens da Silva (17667/SC)
Relator:DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Revisor:Desembargador Cid Goulart

Nº 2011.077742-8 Apelação Cível
Origem:033080186974 Itajaí/1ª Vara Cível
Apte/Apdo: Gisele Braz Rasch
Advogado:Dr. Gilberto Alves da Silva (13668/SC)
Apdo/Apte: Brasil Telecom S/A
Advogados:Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outro
Relator:DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Revisor:Desembargador Cid Goulart

Nº 2011.083744-9 Apelação Cível
Origem:037100033098 Joaçaba/2ª Vara Cível
Apelante: Brasil Telecom S/A
Advogadas:Drs. Jamila Castillos Ibrahim Soares (15749/SC) e outro
Apelado: André Guesser

Advogados:Drs. Beno Bacaltchuk (10598/SC) e outros
Relator:DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Revisor:Desembargador Cid Goulart

Nº 2011.068912-3 Apelação Cível
Origem:057100017505 Santo Amaro da Imperatriz/Vara única
Apelante: 14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogadas:Drs. Jamila Castillos Ibrahim (15749/SC) e outro
Apelado: Audir Ronaldo de Souza
Advogados:Drs. Luiz Gonzaga Garcia Júnior (11459/SC) e outro
Interessado: Brasil Telecom Celular S/A
Relator:DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Revisor:Desembargador Cid Goulart

Nº 2011.025536-2 Apelação Cível
Origem:030080024769 Imbituba/1ª Vara
Apte/RdoAd: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento CASAN
Advogados:Drs. Cristiano Consorte Zapelini (22309/SC) e outros
Apdo/RteAd: José Salésio de Souza
Advogado:Dr. Sérgio Nunes do Nascimento (18551/SC)
Relator:DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Revisor:Desembargador Cid Goulart

Nº 2011.051329-5 Apelação Cível
Origem:064100013205 São José/Vara da Fazenda Pública
Apelante: Edite Maria Dutra de Campos
Advogados:Drs. José Sérgio da Silva Cristóvam (16298/SC) e outro
Apelada: Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE
Advogado:Dr. Gustavo Hallack Porto (15386/SC)
Relator:DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Revisor:Desembargador Cid Goulart

Nº 2011.016324-1 Apelação Cível
Origem:023080010272 Capital/4ª Vara Cível
Apelante: Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina UNISUL
Advogados:Drs. Ivo Borchardt (12015/SC) e outro
Apelada: Cristiane Ramos Corfú
Advogada:Dra. Lisete Maria Busato Pimentel (25402/SC)
Relator:DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Revisor:Desembargador Cid Goulart

Nº 2011.032050-4 Apelação Cível
Origem:075090069638 Tubarão/Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.
Apelante: Município de Tubarão
Advogadas:Drs. Letícia Bianchini da Silva (16867/SC) e outro
Apeladas: Veraci Marques de Figueiredo Paes e outro
Advogado:Dr. Cristiano José da Rosa Berkenbrock
Relator:DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Revisor:Desembargador Cid Goulart

Nº 2011.000074-3 Apelação Cível
Origem:014090039410 Campos Novos/2ª Vara Cível
Apelante: Marli Torin Fagundes
Advogados:Drs. Társis Rupp (15427/SC) e outro
Apelado: SAMAE Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Campos Novos
Advogado:Dr. Milton Laske (1276/SC)
Apelado: Município de Campos Novos
Advogado:Dr. Evandro Carlos dos Santos (13747/SC)
Relator:DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER (COOPERADOR)
Revisor:Desembargador Cid Goulart

Nº 2011.018081-4 Apelação Cível
Origem:048030027800 Balneário Piçarras/Vara Única
Apte/Apdo: Estado de Santa Catarina
Procurador:Dr. Marcos Cezar Averbeck (Procurador) (8184/SC)
Apdo/Apte: Adelaide Belarmino Bruns e outros
Advogados:Drs. Dirceu Antonio Campos (9001SC) e outro
Relator:DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Revisor:Desembargador Cid Goulart

Nº 2011.072301-6 Apelação Cível
Origem:023990500074 Capital/1ª Vara Cível
Apte/Apdo: Lourdes Maria Canônica Bez Bati e outros
Advogados:Drs. Carlos Renato Borba (13518/SC) e outro
ApdaApteRdaAd: Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A CELESC
Advogadas:Drs. Miliane Mery Luchetta Montagna (10135/SC) e outros
Apdo/RteAd: Espólio de Afonso Bez Bati
Advogado:Dr. Orídio Mendes Domingos Júnior (10504/SC)
Relator:DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Revisor:Desembargador Cid Goulart

Nº 2011.024479-2 Apelação Cível
Origem:036095000483 Jaraguá do Sul/Vara da Fazenda
Apelante: Município de Jaraguá do Sul
Advogadas:Drs. Carla Salete Pereira Fischer (7057/SC) e outro
Apelada: Iolanda Sbardellati
Advogados:Drs. César Antonio Lenzi (14926/SC) e outros
Interessado: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais ISSEM
Advogados:Drs. Constâncio Krummel Maciel Neto (20771SC) e outros
Relator:DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Revisor:Desembargador Cid Goulart

Nº 2011.085199-9 Apelação Cível em Mandado de Segurança
Origem:023100545877 Capital/3ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: IPREV Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Advogada:Dra. Elaine Ferreira dos Santos (21365/SC)
Apelados: Adalberto Goedert e outros
Advogados:Drs. Sebastião da Silva Porto (1307/SC) e outro
Relator:DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Revisor:Desembargador Cid Goulart

Nº 2011.049076-0 Apelação Cível
Origem:023090702193 Capital/3ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Pedro Edson de Oliveira Madruga
Advogadas:Drs. Grace Santos da Silva Martins (14101/SC) e outro
Apelado: Estado de Santa Catarina
Procurador:Dr. Vitor Antônio Melillo (Procurador) (7853/SC)
Relator:DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Revisor:Desembargador Cid Goulart

Nº 2011.021356-0 Apelação Cível
Origem:023100069668 Capital/3ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Maristela Xavier
Advogados:Drs. Fernando Santos da Silva (18423/SC) e outro
Apelado: Estado de Santa Catarina
Procuradora:Dra. Kátia Simone Antunes (Procuradora do Estado) (5739/SC)
Relator:DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Revisor:Desembargador Cid Goulart

Nº 2011.039799-0 Apelação Cível
Origem:04008005062-0 Laguna/1ª Vara Cível
Apelante: Terezinha Goulart Camilo
Advogados:Drs. Ernesto Baião Bento (4990/SC) e outros
Apelado: Estado de Santa Catarina
Procuradoras:Drs. Carla Schmitz de Schmitz (Procuradora do Estado) (30458/SC) e outro
Relator:DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Revisor:Desembargador Cid Goulart

Nº 2011.083411-3 Apelação Cível
Origem:023100139119 Capital/3ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: IPREV Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Advogada:Dra. Elaine Ferreira dos Santos (21365/SC)
Apelado: Juarez João Honorato
Advogados:Drs. Luiz Carlos Zacchi (2680/SC) e outros
Relator:DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Revisor:Desembargador Cid Goulart

Nº 2011.023295-5 Apelação Cível
Origem:023090740613 Capital/3ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Ana Maria Bunn e Faria

Advogados:Drs. Alípio José Mattje (9501/SC) e outro
Apelado: Estado de Santa Catarina
Procuradora:Dra. Kátia Simone Antunes (Procuradora do Estado) (5739/SC)
Relator:DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Revisor:Desembargador Cid Goulart

Nº 2011.084528-8 Apelação Cível
Origem:023100162110 Capital/3ª Vara da Fazenda Pública
Apte/Apdo: Nilda Rodolfo Carnevalli
Advogados:Drs. Luiz Carlos Zacchi (2680/SC) e outro
Apelado: Estado de Santa Catarina
Procurador:Dr. Paulo Roney Ávila Fagúndez (Procurador) (9859/SC)
Apdo/Apte: IPREV Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Advogadas:Drs. Ana Paula Scóz Silvestre (16331/SC) e outro
Relator:DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Revisor:Desembargador Cid Goulart

Nº 2011.084860-0 Apelação Cível
Origem:023100213432 Capital/3ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: IPREV Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Advogada:Dra. Renata Benedet (16589/SC)
Apelado: Edna Elias Nunes
Advogado:Dr. Luiz Carlos Zacchi (2680/SC)
Relator:DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Revisor:Desembargador Cid Goulart

Nº 2011.061119-9 Apelação Cível em Mandado de Segurança
Origem:023080094751 Capital/Unidade da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Santa Catarina
Procurador:Dr. Loreno Weissheimer (Procurador)
Apelado: Despachante Contestado Ltda
Advogado:Dr. Renato Galvão Carrillo (0022215/SC)
Relator:DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Revisor:Desembargador Cid Goulart

Nº 2011.050139-3 Apelação Cível em Mandado de Segurança
Origem:005100140950 Balneário Camboriú/Vara da Fazenda Pública
Apelantes: Felipe Manoel Rosa e outros
Advogados:Drs. Renato Wolff (1503/SC) e outro
Apelado: Município de Balneário Camboriú
Advogada:Dra. Neiva Terezinha Martelli Nader (7360/SC)
Relator:DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Revisor:Desembargador Cid Goulart

Nº 2011.016619-9 Apelação Cível
Origem:048090041027 Balneário Piçarras/2ª Vara
Apelante: Município de Balneário Piçarras
Advogados:Drs. Maurício Köche (13739/SC) e outro
Apelado: Sebastião Ney Nunes
Advogado:Dr. Leandro Pereira (24458/SC)
Relator:DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Revisor:Desembargador Cid Goulart

Nº 2011.037306-2 Apelação Cível
Origem:21610500000-5 Campo Belo do Sul/Vara Única
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogada:Dra. Paula Sampaio Malinverni (Procuradora Federal)
Apelado: Valdair Ferreira
Advogado:Dr. Pablo Adriano Antunes (15869/SC)
Relator:DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Revisor:Desembargador Cid Goulart

Nº 2011.049815-1 Apelação Cível
Origem:007070042590 Biguaçu/2ª Vara Cível
Apte/Apdo: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora:Dra. Vânia Maria Bastos Faller (Procuradora Federal)
Apdo/Apte: Ascindino Eugenio da Silva
Advogados:Drs. Fábio Lopes de Lima (16277/SC) e outro
Relator:DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Revisor:Desembargador Cid Goulart

Nº 2011.065913-7 Apelação Cível
Origem:038050548317 Joinville/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Dr. Renato Mafra Alves (Procurador Federal) (33816/PR)
Apelado: Manoel Amadeu Onofre
Advogado:Dr. Claudio José de Campos (11057/SC)
Relator:DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Revisor:Desembargador Cid Goulart

Nº 2011.077803-5 Apelação Cível
Origem:018100026955 Chapecó/Vara da Fazenda Pública
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Dr. Clélio de Oliveira Corrêa Lima Neto (Procurador Federal)
Apelada: Marines Aparecida Strapazzon
Advogado:Dr. Jatir José Balbinot (23231/SC)
Relator:DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Revisor:Desembargador Cid Goulart

Nº 2011.075707-9 Apelação Cível
Origem:016080041715 Capinzal/2ª Vara
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador:Dr. Milton Pellegrini Studart (Procurador Federal)
Apelada: Dirléia Simone Verza
Advogados:Drs. Sedenir Tavares Dias (8460/SC) e outro
Relator:DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Revisor:Desembargador Cid Goulart
Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual do Tribunal de Justiça, Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.

Edital de Publicação de Acórdãos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 5004 - Segunda Câmara de Direito Público
Assinados em 29/11/2011:

1-Ed.5004/11-Apelação Cível nº 2009.010045-5, de Joaçaba
Relator: Desembargador Cid Goulart
Juiz(a): Edemar Gruber
Apelante: Cooperativa Rio do Peixe COPERIO
Advogado: Dr. Rúbio Eduardo Geissmann (10708/SC)
Apelado: Estado de Santa Catarina
Procurador: Dr. Carlos Alberto Carlesso (Procurador)
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas de lei.

2-Ed.5004/11-Apelação Cível nº 2009.033665-8, da Capital
Relator: Desembargador Cid Goulart
Juiz(a): Luiz Antônio Zanini Fornerolli
Apelante: Felipe de Oliveira Vicentini
Advogado: Dr. Flávio Pinheiro Neto (14698/SC)
Apelado: Estado de Santa Catarina
Procurador: Dr. Moacir Frassetto (Procurador)
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas de lei.

3-Ed.5004/11-Apelação Cível nº 2009.070394-5, da Capital
Relator: Desembargador Cid Goulart
Juiz(a): Hélio do Valle Pereira
Apelante: Claudinei Campos
Advogado: Dr. Edson Konell Cabral (1574/SC)
Apelado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Dra. Kátia Simone Antunes (Procuradora do Estado) (5739/SC)
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas de lei.

4-Ed.5004/11-Apelação Cível nº 2010.039797-3, de Araranguá
Relator: Desembargador Cid Goulart
Juiz(a): Ricardo Machado de Andrade
Apelante: Município de Araranguá
Advogado: Dr. Thiago Moacyr Turelly (20927/SC)
Apelado: Serafim Custódio Matias
Advogado: Dr. Luís Henrique de Moraes (20631/SC)

DECISÃO: por votação unânime, dar provimento parcial ao reexame necessário para determinar que a correção monetária incida a partir da data da avaliação até a data do efetivo pagamento, bem como, que os juros moratórios incidam a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, a teor do art. 15-B do Decreto-lei n. 3.365/41, e deram provimento parcial ao apelo para reduzir os honorários advocatícios para o percentual de 5% sobre o valor da condenação, e isentar o Município de Araranguá do pagamento das custas judiciais, mantendo-se, no mais, o restante do decisum nos seus exatos termos. Custas de lei.

5-Ed.5004/11-Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2009.004550-6/0001.00, de Turvo
Relator: Desembargador Cid Goulart
Juiz(a): Marlon Jesus Soares de Souza
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradores: Drs. Miguel Ângelo Sedrez Júnior (Procurador) e outro
Embargado: Inocencio Bitencourt José
Advogado: Dr. Jamilto Colonetti (16158/SC)
DECISÃO: à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração. Custas de lei.

6-Ed.5004/11-Apelação Cível nº 2008.005817-7, de Brusque
Relator: Desembargador Cid Goulart
Juiz(a): Carlos Alberto Civinski
Apelante: Município de Brusque
Advogados: Drs. Alessandro Roberto Fuchs (13701/SC) e outros
Apelados: Marcos Vinotti e outros
Advogados: Drs. Cláudio Roberto da Silva (6187/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento ao recurso do Município. Custas de lei.

7-Ed.5004/11-Apelação Cível nº 2009.046364-9, de Tubarão
Relator: Desembargador Cid Goulart
Juiz(a): Júlio César Knoll
Apelante: Estado de Santa Catarina
Procurador: Dr. João Carlos Castanheira Pedroza (Procurador do Estado)
Apelado: João Bosco Sandrini
Advogado: Dr. João Bosco Sandrini (6497/SC)
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas de lei.

8-Ed.5004/11-Agravo de Instrumento nº 2010.025218-1, de Joinville
Relator: Desembargador Cid Goulart
Juiz(a): Renato Luiz Carvalho Roberge
Agravante: Município de Joinville
Advogadas: Drs. Simone Taschek (10181/SC) e outros
Agravado: Antonio Rosa
Advogados: Drs. Fabrício Bittencourt (8361/SC) e outros
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Dr. Gilberto Bomfim (Procurador Federal do INSS)
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento ao recurso. Custas de lei.

9-Ed.5004/11-Agravo de Instrumento nº 2010.022192-8, de Gaspar
Relator: Desembargador Cid Goulart
Juiz(a): Sérgio Agenor de Aragão
Agravante: Hélio Prada
Advogados: Drs. Vanderlei Kroetz (15189/SC) e outros
Agravado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Dra. Laisa Pavan (Procuradora do Estado)
Interessados: Pevecan Indústria e Catarinense de Plásticos Ltda. e outros
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento ao recurso. Custas de lei.

10-Ed.5004/11-Apelação Cível nº 2010.073379-1, de Rio do Campo
Relator: Desembargador Cid Goulart
Juiz(a): Mônani Menine Pereira
Apelante: Celesc Distribuição S/A
Advogados: Drs. Mário Karing Júnior (18234/SC) e outro
Apelado: Nilso Eller
Advogado: Dr. Pedro Kloch (6341/SC)
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas de lei.

11-Ed.5004/11-Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2010.023539-8/0001.00, de Camboriú
Relator: Desembargador Ricardo Roesler
Juiz(a): Liana Bardini Alves
Embargante: Supermercados Vitória Ltda
Advogados: Drs. Antônio Carlos Diniz Momm (9958SC) e outro
Embargado: Estado de Santa Catarina
Procurador: Dr. Carlos Dalmiro Silva Soares (Procurador)
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os embargos, com a aplicação da penalidade no art. 538 do CPC. Custas legais.

12-Ed.5004/11-Apelação Cível nº 2008.034508-7, de Brusque
Relator: Desembargador Cid Goulart
Juiz(a): Cláudio Valdyr Helfenstein
Apelante: Município de Brusque
Advogado: Dr. Alessandro Roberto Fuchs (13701/SC)
Apeladas: Ivana Pereira dos Santos e outro
Advogado: Dr. Cláudio Roberto da Silva (6187/SC)
DECISÃO: por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso e, de ofício, adequaram os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Custas de lei.

13-Ed.5004/11-Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2008.019731-4/0001.00, da Capital
Relator: Desembargador Cid Goulart
Juiz(a): Hélio do Valle Pereira
Egte/Egdo: Luiz Eduardo Caminha
Advogados: Drs. João José Maurício D'Ávila (4787/SC) e outros
Egdo/Egte: Estado de Santa Catarina
Procurador: Dr. Reinaldo Pereira e Silva (Procurador)
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração. Custas de lei.

14-Ed.5004/11-Agravo Regimental em Apelação Cível nº 2008.023045-6/0001.00, de Itajaí
Relator: Desembargador Cid Goulart
Juiz(a): Rodolfo Cézar Ribeiro da Silva Tridapalli
Agravante: Bento Manoel Salasário
Advogados: Drs. Aider Bogoni (4045/SC) e outro
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Dr. Thiago Stolte Bezerra (Procurador Federal)
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas de lei.

15-Ed.5004/11-Apelação Cível nº 2010.087871-0, de Canoinhas
Relator: Desembargador Cid Goulart
Juiz(a): Janine Stiehler Martins
Apelante: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Dra. Fernanda Seiler (Procuradora do Estado) (26281/SC)
Apelado: Raul Wzorek de Souza Repr. p/ mãe Raquel Wzorek
Advogados: Drs. Aglair Teresinha Knorek Scopel (9639SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, apenas para o fim de excluir da condenação a obrigação de repetir as custas iniciais antecipadas pelo recorrido. Custas de lei.

16-Ed.5004/11-Agravo de Instrumento nº 2011.027241-6, da Capital
Relator: Desembargador Cid Goulart
Juiz(a): Ana Luisa Schmidt Ramos
Agravante: Maria Thereza Marafon Comachio
Advogados: Drs. José Sérgio da Silva Cristóvam (16298/SC) e outro
Agravado: Estado de Santa Catarina
Procurador: Dr. Procurador Geral do Estado de Santa Catarina
DECISÃO: por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso. Custas de lei.

17-Ed.5004/11-Apelação Cível nº 2011.082051-6, de Xanxerê
Relator: Desembargador Cid Goulart
Juiz(a): Maira Salete Meneghetti
Apelantes: Alcides Ferronato e outro
Advogados: Drs. Jair Dal Ri (12533/SC) e outro
Apelado: Departamento Estadual de Infra-Estrutura DEINFRA
Advogado: Dr. Israel Cézar Simas (22458/SC)
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento ao recurso para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que se dê regular prosseguimento ao feito, com a realização da prova pericial. Custas de lei.

18-Ed.5004/11-Reexame Necessário em Mandado de Segurança nº 2011.068429-5, de Balneário Camboriú
Relator: Desembargador Cid Goulart
Juiz(a): Adriana Lisboa
Impetrante: Beatriz Thomé da Cruz
Advogados: Drs. Darci Cattani Júnior (6733/SC) e outro
Impetrada: Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A CELESC
Advogados: Drs. Luiz Fernando Costa de Verney (19608/SC) e outro
Interessado: Chefe da Agência Regional das Centrais Elétricas de Santa Catarina - CELESC
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao reexame necessário, mantendo incólume a sentença por seus próprios fundamentos. Custas de lei.

19-Ed.5004/11-Apelação Cível nº 2011.077068-2, de Balneário Camboriú
Relator: Desembargador Cid Goulart
Juiz(a): Marcelo Trevisan Tambosi
Apelante: Noemi Maria Leonardi
Advogada: Dra. Noemi Maria Leonardi (6821/SC)
Apelados: Coneville Serviços e Construções Ltda e outro
Advogada: Dra. Sabrina Fink Stanke (23124/SC)
DECISÃO: por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso apenas para conceder à recorrente o benefício da Justiça Gratuita, mantendo a sentença que a condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), com a ressalva de que a exigibilidade ficará suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, findo o qual está prescrita a obrigação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas de lei.

20-Ed.5004/11-Reexame Necessário em Mandado de Segurança nº 2011.073394-5, de Chapecó
Relator: Desembargador Cid Goulart
Juiz(a): Selso de Oliveira
Impetrante: Tozzo & Faccio Ltda
Advogado: Dr. Luciano Cabral de Melo Gargioni (15880/SC)
Impetrado: Delegado Regional de Polícia de Chapecó
Interessado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Dra. Ana Carla Regensburger Carlesso (Procuradora)
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao reexame necessário. Custas de lei.

21-Ed.5004/11-Apelação Cível nº 2008.037256-5, de Tubarão
Relator: Desembargador Cid Goulart
Juiz(a): Jairo Fernandes Gonçalves
Apelante: Cristiano de Souza Esmeraldino EPP
Advogadas: Drs. Fernanda Claudino Gonçalves (24079/SC) e outros
Apelada: BCP S/A "Claro"
Advogados: Drs. Fábio Brun Goldschmidt (21252/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento ao recurso para julgar procedente a presente ação consignatória, reconhecendo a quitação da fatura vencida em 17/07/2007 e condenando a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Custas de lei.

22-Ed.5004/11-Apelação Cível nº 2010.040986-9, de Pinhalzinho
Relator: Desembargador Cid Goulart
Juiz(a): Clayton Cesar Wandscheer
Apelante: Clédes Luis Franceschetto
Advogados: Drs. Jony Stülp (13375/SC) e outro
Apelado: Claro - BCP Telecomunicações S/A
Advogados: Drs. Fábio Brun Goldschmidt (21252/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso. Custas de lei.
MARLI G. SECCO. DIVISÃO DE EDITAIS. DRI - Ed. 5004.

3ª Câmara de Direito Público

Edital de Julgamento

Terceira Câmara de Direito Público
Edital de julgamento no 160/2011
De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Luiz Cézar Medeiros, presidente da Terceira Câmara de Direito Público, torno público que de acordo com o artigo 552 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão do dia 07/02/2012, às 14:00 horas os seguintes processos:

Nº 2011.024880-0 Agravo de Instrumento
Origem:064020150923 São José/Vara da Fazenda Pública
Agravante: Darci José Moreira
Advogado:Dr. Orlando Mazzotta Neto (26923/SC)
Agravado: Estado de Santa Catarina
Procuradores:Drs. Moacir Frassetto (Procurador) e outro
Interessada: Marlene Beppler
Relator:DESEMBARGADOR FRANCISCO OLIVEIRA NETO (SUBSTITUTO)

Nº 2009.061939-4 Agravo de Instrumento
Origem:139090033024 Porto Belo/2ª Vara
Agravante: Mopen Manutenção e Operação de Equipamentos Eletrônicos Ltda ME
Advogados:Drs. Sandro Luiz Rodrigues Araújo (11148/SC) e outros
Agravado: Município de Porto Belo
Advogados:Drs. Augusto Porto de Moura (25109/SC) e outros
Relator:DESEMBARGADOR FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)

Nº 2008.070367-4 Agravo de Instrumento
Origem:023080574885 Capital/Unidade da Fazenda Pública
Agravante: GPL Construções e Consultoria Ltda
Advogados:Drs. Tatiana Coelho (23641/SC) e outro
Agravado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação da CODESC - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina
Advogados:Drs. Djalma Goss Sobrinho (7717/SC) e outros
Relator:DESEMBARGADOR FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)

Nº 2009.073580-1 Agravo de Instrumento
Origem:023090797445 Capital/Unidade da Fazenda Pública
Agravante: Ativa Comércio e Serviços Ltda
Advogados:Drs. Jorge Stoeberl (10692/SC) e outro
Agravado: Pregoeiro da Secretaria de Estado da Educação
Relator:DESEMBARGADOR FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)

Nº 2011.007942-5 Apelação Cível
Origem:039090019804 Lages/Vara da Fazenda Ac. Trabalho e Reg. Públicos
Apelante: Jocelita Costa Antunes
Advogado:Dr. Vilson Campos (4214/SC)
Apelado: Estado de Santa Catarina
Procuradora:Dra. Daniela Siebericchs (Procuradora do Estado) (30153/SC)
Relator:DESEMBARGADOR FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Revisor:Desembargador Luiz Cézar Medeiros

Nº 2010.061968-0 Apelação Cível
Origem:017040004526 Dionísio Cerqueira/Vara Única
Apelante: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento CASAN
Advogado:Dr. Haneron Victor Marcos (18952/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado:Dr. Eder Cristiano Viana (Promotor de Justiça)
Interessado: Município de Dionísio Cerqueira
Relator:DESEMBARGADOR FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Revisor:Desembargador Luiz Cézar Medeiros

Nº 2008.035872-3 Apelação Cível
Origem:008030204159 Blumenau/Vara da Fazenda Pública
Apelantes: Ana Paula de Lima e outro
Advogados:Drs. Evaristo Kuhnen (5431/SC) e outro
Apelado: Jean Jackson Kuhlmann
Advogados:Drs. Dênio Alexandre Scottini (8318/SC) e outros
Interessado: Município de Blumenau
Advogada:Dra. Cleide Regina Furlani Pompermaier (15743/SC)
Interessada: Ivone Appel da Silveira
Relator:DESEMBARGADOR FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Revisor:Desembargador Luiz Cézar Medeiros

Nº 2010.034318-3 Apelação Cível
Origem:004080120265 Araranguá/2ª Vara Cível
Apelante: Marlise de Souza Pereira Bertoncini EPP
Advogados:Drs. Leonardo Boff Bacha (17838/SC) e outro
Apelada: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A EMBRATEL
Advogadas:Drs. Manuela Gomes Magalhães (16760/SC) e outro
Relator:DESEMBARGADOR FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Revisor:Desembargador Luiz Cézar Medeiros

Nº 2009.035363-0 Apelação Cível
Origem:069060088298 Sombrio/1ª Vara
Apelantes: Augusto Amilton Lummertz e outro
Advogados:Drs. Everaldo João Ferreira (1967/SC) e outro
Apelado: Representante do Ministério Público
Promotor:Dr. Ernest Kurt Hammerschmidt (Promotor)
Interessado: D'Artagnan Costamilan
Interessado: Evânio Iris Machado
Interessada: Imobiliária Village Dunas Ltda
Interessado: Município de Balneário Gaivota
Relator:DESEMBARGADOR FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Revisor:Desembargador Luiz Cézar Medeiros

Nº 2011.061239-7 Apelação Cível
Origem:033080253450 Itajaí/1ª Vara Cível
Apte/RdoAd: Claro S/A - BCP S/A
Advogados:Drs. Júlio Cesar Goulart Lanes (24166/SC) e
Apdo/RteAd: T.C. Transportes e Logística Ltda
Advogado:Dr. Wanderley Godoy Júnior (8155/SC)
Relator:DESEMBARGADOR FRANCISCO OLIVEIRA NETO (SUBSTITUTO)
Revisor:Desembargador Luiz Cézar Medeiros

Nº 2011.010487-6 Apelação Cível em Mandado de Segurança
Origem:023100138503 Capital/3ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina UDESC
Advogada:Dra. Tânia Caldeira de Andrada e Silva (6856/SC)
Apelada: Sueli Maria Beckhauser
Advogados:Drs. Ruy Samuel Espíndola (9189/SC) e outro
Relator:DESEMBARGADOR FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Revisor:Desembargador Luiz Cézar Medeiros

Nº 2011.060438-3 Apelação Cível
Origem:159100007730 Armazém/Vara Única
Apelante: Município de Gravatal
Advogado:Dr. Everson Luis Armani Zingano (19487/SC)
Apelado: Márcio Laurentino Mendonça
Advogadas:Drs. Patrícia Uliano Effeting Zoch de Moura (13344/SC) e outros
Relator:DESEMBARGADOR FRANCISCO OLIVEIRA NETO (SUBSTITUTO)
Revisor:Desembargador Luiz Cézar Medeiros

Nº 2008.074094-0 Ação Rescisória
Origem:056960000939 Santa Cecília/Vara Única
Autor: Estado de Santa Catarina
Procurador:Dr. Tarcísio de Adada (Procurador do Estado) (7329/SC)
Réu: Sapeka Indústria e Comércio de Roupas Ltda
Advogados:Drs. Albertino dos Reis Rodrigues (6207/SC) e outros
Relator:DESEMBARGADOR FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Revisor:Desembargador Luiz Cézar Medeiros

Nº 2009.003452-7 Ação Rescisória
Origem:063990000578 Lages/Vara da Fazenda Ac. Trabalho e Reg. Públicos
Autor: Estado de Santa Catarina
Procurador:Dr. Tarcísio de Adada (Procurador do Estado) (7329/SC)
Réu: Nunes e Costa Ltda
Advogado:Dr. Nelso Pozenato (8661/SC)
Relator:DESEMBARGADOR FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Revisor:Desembargador Luiz Cézar Medeiros

Nº 2011.079708-0 Apelação Cível
Origem:03199004397-6 Indaial/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Indaial
Advogada:Dra. Silmara Fruet (13215/SC)
Apelado: Gustavo Alfonso Moritz ME
Advogadas:Drs. Cláudia Luciana Rosa Liermann (8192/SC) e outro
Relator:DESEMBARGADOR FRANCISCO OLIVEIRA NETO (SUBSTITUTO)
Revisor:Desembargador Luiz Cézar Medeiros

Nº 2011.080724-0 Apelação Cível
Origem:031030047103 Indaial/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Indaial
Advogadas:Drs. Silmara Fruet (13215/SC) e outro
Apelado: Kraphos Confecções Ltda ME
Advogada:Dra. Gisela Karina Testoni (25431/SC)
Relator:DESEMBARGADOR FRANCISCO OLIVEIRA NETO (SUBSTITUTO)
Revisor:Desembargador Luiz Cézar Medeiros

Nº 2011.089112-0 Apelação Cível
Origem:038970607622 Joinville/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Santa Catarina
Procurador:Dr. Jair Augusto Scrocaro (Procurador do Estado)
Apelada: Transportadora Holz & Filhos Ltda
Advogada:Dra. Cyntia Gruner Birckholz (10256/SC)
Interessada: Distribuidora de Produtos Alimentícios Córdova Ltda
Relator:DESEMBARGADOR FRANCISCO OLIVEIRA NETO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Revisor:Desembargador Luiz Cézar Medeiros
Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual do Tribunal de Justiça, Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.

Edital de Publicação de Acórdãos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº ED. 4925/11 - Terceira Câmara de Direito Público
Assinados em 22/11/2011:

1 - ED. 4925/11- Apelação Cível nº 2009.061225-9, de Chapecó
Relator: Desembargador Francisco Oliveira Neto
Juiz(a): Selso de Oliveira
Apelante: Representante do Ministério Público
Promotor: Dr. Fabrício José Cavalcanti (Promotor)
Apelado: José Fritsch
Advogados: Drs. Mauro Antônio Prezotto (12082/SC) e outro
Apelado: Nilson Folle
Advogadas: Drs. Roselane Cristina Folle (000011.129) e outros
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento ao apelo, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, prejudicada a remessa. Custas legais.

2 - ED. 4925/11- Apelação Cível nº 2010.038770-7, de Fraiburgo
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Juiz(a): Fabricio Rossetti Gast
Apte/RdoAd: Celesc Distribuição S/A
Advogada: Dra. Ivanir Paganini Bettoni (9633/SC)
Apdo/RteAd: Indústria e Comércio de Madeiras Papuã Ltda
Advogado: Dr. Marcos Klein (21849/SC)
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso da autora e dar provimento parcial ao recurso da ré, tão somente para reconhecer a incidência da prescrição trienal sobre os valores indevidamente pagos no período anterior a 10 de abril de 2005. Custas legais.

3 - ED. 4925/11- Apelação Cível nº 2010.080765-6, de Balneário Camboriú
Relator Subst.: Desembargador Francisco Oliveira Neto
Juiz(a): Adriana Lisboa
Apelante: Município de Balneário Camboriú
Advogadas: Drs. Katcha Valesca de Macedo Buzzi (4975/SC) e outros
Apelada: Glaci de Cássia Van Straten
Advogados: Drs. Robson Ruan Iba (18207/SC) e outros
DECISÃO: por votação unânime, conhecer, em parte, do recurso e, nesta, negar-lhe provimento. Custas legais.

4 - ED. 4925/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2007.044697-7/0001.00, de Chapecó
Relator: Desembargador Francisco Oliveira Neto
Juiz(a): Giuseppe Battistotti Bellani

Embargante: Município de Guatambu
Advogada: Dra. Marilea Aparecida Paludo Loss (23468/SC)
Embargado: Luiz André Sperotto
Advogados: Drs. Eurides Francisco de Ré (6372/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, acolher os embargos para anular o julgamento anterior. Custas legais.

5 - ED. 4925/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2011.062968-4/0001.00, de Tubarão
Relator: Desembargador Francisco Oliveira Neto
Juiz(a): Júlio César Knoll
Egte/Egdo: Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogadas: Drs. Caroline Terezinha Rasmussen da Silva (17393/SC) e outro
Egdo/Egte: Município de Tubarão
Advogada: Dra. Letícia Bianchini da Silva (16867/SC)
Interessadas: Finasa Leasing Arrendamento Mercantil S/A e outros
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os recursos. Custas legais.

6 - ED. 4925/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2010.044638-6/0001.00, de Jaraguá do Sul
Relator Subst.: Desembargador Francisco Oliveira Neto
Juiz(a): Eliane Alfredo Cardoso Luiz
Embargante: Unibanco Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogadas: Drs. Caroline Terezinha Rasmussen da Silva (17393/SC) e outros
Embargado: Município de Jaraguá do Sul
Advogados: Drs. Cláudio Roberto Nunes Golgo (16743/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os embargos. Custas legais.

7 - ED. 4925/11- Apelação Cível nº 2011.079754-7, de Guaramirim
Relator: Desembargador Francisco Oliveira Neto
Juiz(a): Anna Finke Suszek
Apte/Apdo: Benildes Stolf Postai
Advogado: Dr. Gerson Kamer (13029/SC)
Apdo/Apte: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogada: Dra. Patrícia Rocha Teixeira de Carvalho (Procurador Federal)
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer do agravo retido; prover, em parte, o apelo do réu; prover o recurso da autora; e desprover a remessa. Custas de lei.

8 - ED. 4925/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2010.068674-6/0001.00, de Videira
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Juiz(a): Rafael Milanesi Spillere
Embargante: Natal Zago e Cia Ltda.
Advogado: Dr. Marcos Klein (21849/SC)
Embargada: Celesc Distribuição S/A
Advogada: Dra. Ivanir Paganini Bettoni (9633/SC)
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os embargos. Custas legais.

9 - ED. 4925/11- Agravo de Instrumento nº 2011.038698-0, de Lages
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Juiz(a): Raphael Mendes Barbosa
Agravante: Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense UNIPLAC
Advogados: Drs. Gregory Palhano Guglielmin (28651/SC) e outro
Agravado: Alexsandro Alves Ribeiro
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento ao recurso. Custas legais.

10 - ED. 4925/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2010.086623-4/0001.00, de Brusque
Relator: Desembargador Francisco Oliveira Neto
Juiz(a): Orlando Luiz Zanon Júnior
Embargante: Industrial Appel Ltda
Advogado: Dr. Pedro Henrique Fontes Fornasaro (20736/SC)
Embargado: Estado de Santa Catarina
Procurador: Dr. Carlos Dalmiro Silva Soares (Procurador)
DECISÃO: por votação unânime, acolher os embargos. Custas legais.

11 - ED. 4925/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2010.012357-4/0001.00, de Itajaí
Relator Subst.: Desembargador Francisco Oliveira Neto
Juiz(a): Rodolfo Cézar Ribeiro da Silva Tridapalli
Embargante: Estado de Santa Catarina
Procuradores: Drs. Rogério De Luca (Procurador) (5139/SC) e outro
Embargado: Barigüi Veículos Ltda
Advogados: Drs. César D'Avila Winckler (6681/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os embargos. Custas legais.

12 - ED. 4925/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2010.072145-9/0001.00, de Jaraguá do Sul
Relator: Desembargador Francisco Oliveira Neto
Juiz(a): Eliane Alfredo Cardoso Luiz
Embargante: Daimlerchrysler Leasing Arrendamento Mercantil S/A
Advogada: Dra. Caroline Terezinha Rasmussen da Silva (17393/SC)
Embargado: Município de Jaraguá do Sul
Advogado: Dr. Cláudio Roberto Nunes Golgo (16743/SC)
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os embargos. Custas legais.

13 - ED. 4925/11- Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível nº 2011.058320-9/0001.00, de Balneário Camboriú
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Juiz(a): Marisa Cardoso de Medeiros
Agravantes: Coneville Serviços e Construções Ltda e outro
Advogada: Dra. Sabrina Fink Stanke (23124/SC)
Agravado: Tércio da Silva
Advogado: Dr. Vorlei Alves (10462/SC)
Agravados: João Carlos da Silva e outros
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas de lei.

14 - ED. 4925/11- Apelação Cível nº 2011.082040-6, de Xanxerê
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Juiz(a): Maira Salete Meneghetti
Apelantes: Leocir Antonio Lazzari e outro
Advogados: Drs. Jair Dal Ri (12533/SC) e outros
Apelado: Departamento Estadual de Infra-Estrutura DEINFRA
Advogado: Dr. Israel Cézar Simas (22458/SC)
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento ao recurso. Custas legais.

15 - ED. 4925/11- Embargos de Declaração em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível nº 2011.039759-8/0001.01, de Balneário Camboriú
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Juiz(a): Karina Maliska
Embargantes: Coneville Serviços e Construções Ltda e outro
Advogadas: Drs. Sabrina Fink Stanke (23124/SC) e outros
Embargados: Abraão Eduardo Aguero e outros
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas de lei.

16 - ED. 4925/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2011.061715-3/0001.00, da Capital
Relator Subst.: Desembargador Francisco Oliveira Neto
Juiz(a): Luiz Antônio Zanini Fornerolli
Embargante: Estado de Santa Catarina
Procuradoras: Drs. Rosângela Conceição de Oliveira Mello (Procuradora) e outros
Embargadas: Alcelina Bastos Espíndola e outros
Advogados: Drs. João Marcelo Schwinden de Souza (10684/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os embargos. Custas legais.

17 - ED. 4925/11- Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível nº 2011.056264-5/0001.00, de Balneário Camboriú
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Juiz(a): Monica Bonelli Paulo
Agravante: Ambiental Saneamento e Concessões Ltda
Advogada: Dra. Sabrina Fink Stanke (23124/SC)
Agravado: Davi Alves de Oliveira
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas de lei.

18 - ED. 4925/11- Agravo de Instrumento nº 2011.020259-8, de Videira
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Juiz(a): Fernando Vieira Luiz
Agravante: Departamento Estadual de Infra-Estrutura DEINFRA
Advogado: Dr. Rogers Carlos Martins (16.774/SC)
Agravados: Leandro Mayer e outro
Advogado: Dr. Jair Dal Ri (12533/SC)
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento parcial ao recurso. Custas legais.

19 - ED. 4925/11- Apelação Cível nº 2010.027825-7, de Biguaçu
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Juiz(a): José Clésio Machado
Apelante: Intelig Telecomunicações Ltda
Advogados: Drs. Alessandro Elísio Chalita de Souza (80590/RJ) e outros
Apelado: Wollsoft Informática Ltda Me
Advogado: Dr. Alfredo da Silva Júnior (00013222SC)
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas de lei.

20 - ED. 4925/11- Agravo de Instrumento nº 2011.036270-8, de Blumenau
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Juiz(a): Emmanuel Schenkel do Amaral e Silva
Agravante: Vivo S/A
Advogados: Drs. Eduardo Graeff (27809/SC) e outros
Agravada: Moris Kohl Corretora de Seguros de Vida ltda.
Advogados: Drs. Marcos Aurélio Sanchez Fernandes (11914/SC) e outros
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas de lei.

21 - ED. 4925/11- Apelação Cível nº 2010.084636-6, de Criciúma
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Juiz(a): Edir Josias Silveira Beck
Apelante: Ivangela Colares Machado
Advogada: Dra. Daniela Pereira dos Reis (19228/SC)
Apelado: Fundação Educacional de Criciúma - FUCRI
Advogados: Drs. João Carlos Medeiros Rodrigues Júnior (20904/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento parcial ao recurso. Custas legais.

22 - ED. 4925/11- Agravo de Instrumento nº 2011.044755-6, de São Lourenço do Oeste
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Juiz(a): Maria Luiza Fabris
Agravante: Renite Maria Gehlen
Advogado: Dr. Anoar Antônio de Moraes (25979/SC)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento ao recurso. Custas legais.

23 - ED. 4925/11- Apelação Cível nº 2011.033359-4, de Araranguá
Relator Subst.: Desembargador Francisco Oliveira Neto
Juiz(a): Ricardo Machado de Andrade
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Dr. João Raphael Gomes Marinho (Procurador Federal)
Apelado: Everton Martins
Advogado: Dr. Marcírio Colle Bitencourt (20315/SC)
DECISÃO: por votação unânime, prover o apelo, e julgar prejudicada a remessa. Custas legais.

24 - ED. 4925/11- Agravo de Instrumento nº 2011.023420-3, de Lages
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Juiz(a): Sílvio Dagoberto Orsatto
Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Dr. Artur Henrique Callegari (Procurador Federal)
Agravada: Ana Maria Rodrigues Lima Padilha
Advogados: Drs. Jackson Silva Lins (15867/SC) e outros
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas de lei.

25 - ED. 4925/11- Apelação Cível nº 2011.025106-5, de São José
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Juiz(a): Sérgio Ramos
Apelante: Brasil Telecom S/A
Advogadas: Drs. Jamila Castillos Ibrahim (15749/SC) e outro
Apelada: Leonor Bernadeth Oliveira
Advogado: Dr. Kleber Nelito Kammers (26474/SC)
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento parcial ao recurso, adequando-se, de ofício, o termo inicial dos juros de mora e correção monetária. Custas legais.

26 - ED. 4925/11- Apelação Cível nº 2011.021873-5, de São Miguel do Oeste
Relator Subst: Desembargador Francisco Oliveira Neto
Juiz(a): Laudenir Fernando Petroncini
Apelantes: Renato Poletto e outro
Advogadas: Drs. Bárbara Casales Giongo Rodrigues (20380/SC) e outro
Apelado: Mauê S/A Geradora e Fornecedora de Insumos
Advogados: Drs. Ozir Miguel Londero (19458/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao apelo, corrigindo, de ofício, erro material . Custas de lei.

27 - ED. 4925/11- Apelação Cível nº 2011.021672-4, de Joinville
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Juiz(a): Gilberto Gomes de Oliveira Júnior
Apelante: Caroline Vieira de Paiva
Advogada: Dra. Priscila Ferreira Cardoso (20367/SC)
Apelado: Anhanguera Educacional S/A
Advogado: Dr. Alexandre Luiz Bernardi Rossi (26364/SC)
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento ao recurso. Custas legais.

28 - ED. 4925/11- Apelação Cível nº 2010.045463-7, de Armazém
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Juiz(a): Sérgio Renato Domingos
Apelante: Eva de Oliveira Vieira
Advogados: Drs. Gerson Bussolo Zomer (6778/SC) e outro
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Dra. Sônia Marques Ximenes de Melo (Procuradora Federal)
Interessado: Joaquim Vieira
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento ao recurso. Custas legais.

29 - ED. 4925/11- Apelação Cível nº 2009.024248-5, da Capital
Relator: Desembargador Francisco Oliveira Neto
Juiz(a): Saul Steil
Agravante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outro
Apelado: Newsite Internet Ltda
Advogadas: Drs. Bárbara Póvoas Vianna (16292/SC) e outros
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento ao recurso. Custas legais.

30 - ED. 4925/11- Reexame Necessário em Mandado de Segurança nº 2009.013387-0, de Porto Belo
Relator: Desembargador Carlos Adilson Silva
Juiz(a): Simone Faria Locks Rodrigues
Impetrantes: Maurício Cardoso Mallmann e outro
Advogados: Drs. José Vitor Vicenzi Júnior (15037/SC) e outro
Impetrado: Município de Porto Belo
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do reexame necessário e negar-lhe provimento. Custas legais.

31 - ED. 4925/11- Apelação Cível nº 2009.051550-8, da Capital
Relator: Desembargador Carlos Adilson Silva
Juiz(a): Luiz Antônio Zanini Fornerolli
Apelante: Renato de Souza
Advogados: Drs. Luiz Mário Bratti (3971/SC) e outros
Apelado: Estado de Santa Catarina
Procurador: Dr. Mauro José Deschamps (Procurador)
Sustentação oral: Luiz Mário Bratti
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

32 - ED. 4925/11- Apelação Cível nº 2010.072908-4, de Videira
Relator: Desembargador Carlos Adilson Silva
Juiz(a): Fernando Vieira Luiz
Apelante: Rozelei Rosa dos Santos Barbosa
Advogados: Drs. Darcísio Antônio Müller (17504/SC) e outro
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Dra. Eloyse Helene Guimarães Pupo (Procuradora Federal)
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

33 - ED. 4925/11- Apelação Cível nº 2010.085342-6, da Capital
Relator: Desembargador Carlos Adilson Silva
Juiz(a): Hélio do Valle Pereira
Apte/Apdo/RdoAd: Ricardo Névio Machado Martins
Advogado: Dr. Murilo Tadeu Medeiros (7369/SC)
Apdo/Apte/RteAd: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Dra. Sigrid Anja Reichert (Procuradora) (10055/SC)

DECISÃO: por votação unânime, conhecer dos recursos voluntários e do reexame necessário para negar-lhes provimento e não conhecer do recurso adesivo. Custas legais.

34 - ED. 4925/11- Apelação Cível nº 2011.045590-0, da Capital
Relator: Desembargador Carlos Adilson Silva
Juiz(a): Hélio do Valle Pereira
Apelante: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Dra. Mônica Mattedi (Procuradora) (9722/SC)
Apelado: Flávio de Souza
Advogado: Dr. Alexandre Romão Severino
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso voluntário e ao reexame necessário. Custas de lei.

35 - ED. 4925/11- Apelação Cível nº 2011.045436-2, de Descanso
Relator: Desembargador Carlos Adilson Silva
Juiz(a): Yannick Caubet
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Dr. Clélio de Oliveira Corrêa Lima Neto (Procurador Federal)
Apelado: Alfredo Wasmuth
Advogadas: Drs. Anilse de Fátima Slongo Seibel (5685/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento ao recurso voluntário e negar provimento ao reexame necessário. Custas legais.

36 - ED. 4925/11- Apelação Cível nº 2011.056832-4, de Blumenau
Relator: Desembargador Carlos Adilson Silva
Juiz(a): Viviane Eigen
Apelante: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Dra. Jocélia Aparecida Lulek (Procuradora)
Apelado: Helio da Silva
Advogado: Dr. João Batista Forbici (7454/SC)
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

37 - ED. 4925/11- Embargos de Declaração em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível nº 2011.045925-2/0001.01, de Balneário Camboriú
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Juiz(a): Dayse Herget de Oliveira Marinho
Embargantes: Coneville Serviços e Construções Ltda e outro
Advogada: Dra. Sabrina Fink Stanke (23124/SC)
Embargada: Aducci Correia
Advogados: Drs. Nilson José Bittencourt Júnior (12926/SC) e outro
Embargadas: Ana Carla Hanemann e outros
Advogada: Dra. Maria de Fathima da Costa Santini Teles (22528/SC)
Embargado: Jose Carlos Melo
Advogado: Dr. Osny Dolberth (666/SC)
Embargada: Maria da Graça Bianchini
Advogada: Dra. Jaína Atanásio dos Santos (11744/SC)
Embargado: Ricardo Ernesto Maes
Advogado: Dr. Durval Kuehne (3879/SC)
Embargada: Luiza dos Santos
Advogados: Drs. Gilberto Betti (7670/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas de lei.

38 - ED. 4925/11- Embargos de Declaração em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível nº 2011.046047-5/0001.01, de Balneário Camboriú
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Juiz(a): Dayse Herget de Oliveira Marinho
Embargantes: Coneville Serviços e Construções Ltda e outro
Advogada: Dra. Sabrina Fink Stanke (23124/SC)
Embargadas: Iara Inez Schappo e outros
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas de lei.

39 - ED. 4925/11- Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível nº 2011.043796-4/0001.00, de Balneário Camboriú
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Juiz(a): Dayse Herget de Oliveira Marinho
Agravante: Coneville Serviços e Construções Ltda
Advogada: Dra. Sabrina Fink Stanke (23124/SC)
Agravadas: Juliana da Silva e outros
Advogado: Dr. Edson Vicente Minicoski Pereira (21008/SC)
Interessados: Alvaro Luiz dos Santos Filho e outros
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas de lei.

40 - ED. 4925/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2011.013875-0/0001.00, da Capital
Relator Subst.: Desembargador Francisco Oliveira Neto
Juiz(a): Raphael Mendes Barbosa
Embargante: Camara de Dirigentes Logistas - CDL
Advogados: Drs. Fernando de Campos Lobo (11222/SC) e outro
Embargada: Fabiana Nunes
Advogado: Dr. Alaô Robson Cavalcanti de Paiva (8239/SC)
Interessada: Brasil Telecom S/A
Advogada: Dra. Jamila Castillos Ibrahim (15749/SC)
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os embargos. Custas legais.

41 - ED. 4925/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2009.052451-4/0001.00, de Timbó
Relator Subst.: Desembargador Francisco Oliveira Neto
Juiz(a): Cintia Gonçalves Costi
Embargante: Município de Rio dos Cedros
Advogado: Dr. Ricardo Augusto de Oliveira Xavier Araújo (17721/SC)
Embargados: Aldacir Alfredo Patricio e outros
Advogados: Drs. Jean Felipe Schütz (12716/SC) e outros
Interessada: Célia Tomaselli Patrício
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os embargos. Custas legais.

42 - ED. 4925/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2010.079338-8/0001.00, de Brusque
Relator Subst: Desembargador Francisco Oliveira Neto
Juiz(a): Maria Augusta Tridapalli
Embargantes: Banco Santander Brasil S/A e outro
Advogados: Drs. Cláudio Merten (15647/RS) e outro
Embargado: Município de Brusque
Advogada: Dra. Ana Luisa Taranto Cruz (29176/SC)
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer dos embargos. Custas legais.

43 - ED. 4925/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2011.051569-1/0001.00, de São José do Cedro
Relator Subst.: Desembargador Francisco Oliveira Neto
Juiz(a): Daniela Fernandes Dias Morelli
Embargante: Vivo S/A
Advogados: Drs. Eduardo Graeff (27809/SC) e outro
Embargado: Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar de São José do Cedro SINTRAF
Advogado: Dr. Ricardo Felipe Seibel (19217/SC)
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os embargos. Custas legais.

44 - ED. 4925/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2010.049132-9/0001.00, de Brusque
Relator Subst.: Desembargador Francisco Oliveira Neto
Juiz(a): Orlando Luiz Zanon Júnior
Embargante: Velloza Girotto e Lindenbojm Advogados Associados
Advogados: Drs. Luiz Eduardo de Castilho Girotto (19561/SC) e outro
Embargado: Município de Brusque
Advogado: Dr. Marcos Antonio Bittencourt (16152/SC)
Interessado: Bic Arrendamento Mercantil S/A
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os embargos. Custas legais.

45 - ED. 4925/11- Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 2009.057685-0, de Lages
Relator: Desembargador Francisco Oliveira Neto
Juiz(a): Sílvio Dagoberto Orsatto
Apelante: Câmara de Vereadores do Município de Lages
Advogado: Dr. Pedro Ivo Pacheco Agustini (11484/SC)
Apelados: Luiz Albertino Souza Amorim e outros
Advogado: Dr. Ângelo Roberto Spiller (6144/SC)
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso e à remessa. Custas de lei.

46 - ED. 4925/11- Embargos de Declaração em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível nº 2011.004573-0/0001.01, da Capital
Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu
Juiz(a): Hélio do Valle Pereira
Embargante: Dicave Gärtner Distribuidora Catarinense de Veículos Ltda
Advogados: Drs. Samuel Gaertner Eberhardt (17421/SC) e outro
Embargada: Celesc Distribuição S/A
Advogados: Drs. Jefferson Stieven Hoefling (21826/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Custas de lei.

47 - ED. 4925/11- Apelação Cível nº 2011.082109-9, da Capital
Relator: Desembargador Francisco Oliveira Neto
Juiz(a): Emerson Feller Bertemes
Apelante: Maude Rosa Pereira Cruz
Advogados: Drs. Luiz Carlos Zacchi (2680/SC) e outro
Apelado: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Dra. Edith Gondin (Procuradora) (8085SC)
Interessadas: Dulcinéia de Sá Soares e outros
DECISÃO: por votação unânime, desprover o recurso. Custas legais.

48 - ED. 4925/11- Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2010.032058-7/0001.00, de Jaraguá do Sul
Relator Subst.: Desembargador Francisco Oliveira Neto
Juiz(a): Eliane Alfredo Cardoso Luiz
Embargante: União Motores Elétricos Ltda
Advogados: Drs. Carlos Alberto Mueller (14427/SC) e outro
Embargado: Estado de Santa Catarina
Procurador: Dr. Marcelo Mendes (Procurador do Estado)
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os embargos. Custas legais.

49 - ED. 4925/11- Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 2010.060000-7, de Balneário Piçarras
Relator Subst.: Desembargador Francisco Oliveira Neto
Juiz(a): Ana Vera Sganzerla Truccolo
Apelante: Município de Balneário Piçarras
Advogado: Dr. Maurício Köche (13739/SC)
Apelado: Marilane Bordin Telles
Advogadas: Drs. Mara Rosana Ribeiro Bencz (26651/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso e à remessa. Custas de lei.

50 - ED. 4925/11- Apelação Cível nº 2010.056521-5, de Joinville
Relator: Desembargador Francisco Oliveira Neto
Juiz(a): Renato Luiz Carvalho Roberge
Apelante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado: Dr. Assis Marciel Kretzer (Promotor)
Apelado: Estado de Santa Catarina
Procurador: Dr. Loreno Weissheimer (Procurador)
Apeladas: Companhia de Distritos Industriais de Santa Catarina CODISC e outro
Advogado: Dr. Aloisio Cirilo Moreira (6289/SC)
Apelado: Ademar Valle ME
Advogado: Dr. Marino de Oliveira Júnior (8014/SC)
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas de lei.

51 - ED. 4925/11- Apelação Cível nº 2010.055073-3, de Videira
Relator: Desembargador Carlos Adilson Silva
Juiz(a): Fernando Vieira Luiz
Apelante: Município de Rio das Antas
Advogado: Dr. Caio Pompeu Francio Rocha (24642/SC)
Apelado: Odilson Dutra
Advogados: Drs. Ronaldo Oltramari (13231/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

52 - ED. 4925/11- Apelação Cível nº 2011.018801-6, de Canoinhas
Relator: Desembargador Carlos Adilson Silva
Juiz(a): Janine Stiehler Martins
Apelante: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Dra. Fernanda Seiler (Procuradora do Estado) (26281/SC)
Apelado: Gilberto Alves Machado
Advogado: Dr. Andrey Juliano Watzko (23439/SC)
DECISÃO: por votação unânime, desprover o recurso voluntário e a remessa oficial. Custas legais.

53 - ED. 4925/11- Apelação Cível nº 2011.010270-0, da Capital
Relator: Desembargador Carlos Adilson Silva
Juiz(a): Hélio do Valle Pereira
Apelante: IPREV Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Advogada: Dra. Elaine Ferreira dos Santos (21365/SC)
Apelado: Nelson Moser
Advogado: Dr. Luiz Carlos Zacchi (2680/SC)
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas de lei.

54 - ED. 4925/11- Apelação Cível nº 2011.017589-9, da Capital
Relator: Desembargador Carlos Adilson Silva
Juiz(a): Hélio do Valle Pereira
Apelante: IPREV Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Advogadas: Drs. Maria de Fátima Prietto Pinto (30629/SC) e outro
Apelada: Brigida Wiggers
Advogados: Drs. Luiz Carlos Zacchi (2680/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas de lei.

55 - ED. 4925/11- Apelação Cível nº 2011.029309-4, da Capital
Relator: Desembargador Carlos Adilson Silva
Juiz(a): Hélio do Valle Pereira
Apelante: Estado de Santa Catarina
Procurador: Dr. Reinaldo Pereira e Silva (Procurador)
Apelado: Edson João de Faria
Advogadas: Drs. Grace Santos da Silva Martins (14101/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

56 - ED. 4925/11- Apelação Cível nº 2011.023145-8, de Coronel Freitas
Relator: Desembargador Carlos Adilson Silva
Juiz(a): Luciana Pelisser Gottardi
Apelante: Ivone Giordan
Advogadas: Drs. Janine Postal Marques Konfidera (15978/SC) e outro
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Dr. Clélio de Oliveira Corrêa Lima Neto (Procurador Federal)
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

57 - ED. 4925/11- Apelação Cível nº 2011.043520-7, da Capital
Relator: Desembargador Carlos Adilson Silva
Juiz(a): Hélio do Valle Pereira
Apelante: Estado de Santa Catarina
Procuradora: Dra. Sigrid Anja Reichert (Procuradora) (10055/SC)
Apelada: Maria das Graças Andrade Nascimento
Advogados: Drs. Fernando Santos da Silva (18423/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

58 - ED. 4925/11- Apelação Cível nº 2011.058770-2, de Modelo
Relator: Desembargador Carlos Adilson Silva
Juiz(a): Tanit Adrian Perozzo Daltoé
Apelante: Gerson Padilha Pimentel Couto
Advogada: Dra. Edna de Werk Cericato (22306/SC)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradoras: Drs. Sheila Beyer Bacellar (Procuradora Federal) e outros
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

59 - ED. 4925/11- Apelação Cível nº 2011.072959-9, de Araranguá
Relator: Desembargador Carlos Adilson Silva
Juiz(a): Fábio Nilo Bagattoli
Apelante: José Claudionor Fribel Borges
Advogada: Dra. Sabrina Ramos Wagner (22050/SC)
Apelado: 14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogadas: Drs. Jamila Castillos Ibrahim (15749/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

60 - ED. 4925/11- Apelação Cível nº 2011.066392-3, de Presidente Getúlio
Relator: Desembargador Carlos Adilson Silva
Juiz(a): Orlando Luiz Zanon Júnior
Apelante: Tusnelda Schulenburg Decker
Advogados: Drs. Roque Fritzen (9597/SC) e outro
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Dr. Fernando Eduardo Hack (Procurador Federal) (28323SC)
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer do recurso, determinando a remessa dos autos ao TRF da 4ª Região. Custas legais.
MARLI G. SECCO. DIVISÃO DE EDITAIS. DRI. ED. 4925/11

4ª Câmara de Direito Público

Edital de Julgamento

Quarta Câmara de Direito Público
Edital de julgamento no 172/2011
De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Barreto Dutra, presidente da Quarta Câmara de Direito Público, torno público que de acordo com o artigo 552 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão do dia 12/01/2012, às 14:00 horas os seguintes processos:

Nº 2011.035828-0 Reexame Necessário em Mandado de Segurança
Origem:023090710471 Capital/1ª Vara da Fazenda Pública
Impetrante: Transol Transportes Coletivo Ltda
Advogados:Drs. Ronei Danielli (10706/SC) e outros
Impetrado: Gerente de Gestão de Trâmite e Documentação do Pró-Cidadão
Impetrado: Prefeito Municipal de Florianópolis
Relator:DESEMBARGADOR RODRIGO COLLAÇO (SUBSTITUTO)
Revisor:Desembargador Cláudio Barreto Dutra

Nº 2010.087046-0 Apelação Cível
Origem:079090011544 Videira/2ª Vara Cível
Apelante: Luiza Carneiro de Melo
Advogadas:Drs. Ivanir Alves Dias Parizotto (23705/SC) e outro
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogada:Dra. Danielle Chiamulera (Procuradora Federal)
Relator:DESEMBARGADOR RODRIGO COLLAÇO (COOPERADOR)
Revisor:Desembargador Cláudio Barreto Dutra

Nº 2011.004636-1 Apelação Cível
Origem:080060012609 Xanxerê/1ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora:Dra. Sheila Beyer Bacellar (Procuradora Federal)
Apelado: Edivar dos Santos
Advogado:Dr. Leomar Orlandi (20888/SC)
Relator:DESEMBARGADOR RODRIGO COLLAÇO (COOPERADOR)
Revisor:Desembargador Cláudio Barreto Dutra

Nº 2010.056922-0 Apelação Cível
Origem:020080262953 Criciúma/1ª Vara Cível
Apte/RdoAd: Tim Celular S/A
Advogada:Dra. Helena Annes (18885/SC)
Apdo/RteAd: Antônio da Luz
Advogado:Dr. Fábio Augusto Ronchi (6009/SC)
Relator:DESEMBARGADOR RODRIGO COLLAÇO (COOPERADOR)
Revisor:Desembargador Cláudio Barreto Dutra

Nº 2010.069277-0 Apelação Cível
Origem:036010054141 Jaraguá do Sul/Vara da Fazenda
Apelante: Município de Jaraguá do Sul
Procuradores:Drs. Benedito Carlos Noronha (21944/SC) e outro
Apelado: Alércio Beck
Relator:DESEMBARGADOR RODRIGO COLLAÇO (COOPERADOR)
Revisor:Desembargador Cláudio Barreto Dutra

Nº 2010.050694-3 Apelação Cível
Origem:028080048037 Içara/2ª Vara
Apelante: Município de Içara
Procurador:Dr. Walterney Ângelo Réus (9314/SC)
Apelado: Júlio Jefferson Maciel
Advogado:Dr. Irineu Tarnowski Júnior (12067/SC)
Relator:DESEMBARGADOR RODRIGO COLLAÇO (COOPERADOR)
Revisor:Desembargador Cláudio Barreto Dutra

Nº 2011.008569-3 Apelação Cível
Origem:023090673142 Capital/3ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Santa Catarina
Procuradora:Dra. Edith Gondin (Procuradora) (8085SC)
Apelada: Marilda Mendes Rosa
Advogados:Drs. Augusto Rocha (13396/SC) e outro
Relator:DESEMBARGADOR RODRIGO COLLAÇO (COOPERADOR)
Revisor:Desembargador Cláudio Barreto Dutra

Nº 2011.005309-8 Apelação Cível
Origem:048010023728 Balneário Piçarras/2ª Vara
Apelante: Câmara de Vereadores do Município de Balneário Piçarras
Advogado:Dr. Renato José Wunderlich Júnior (27825/SC)
Apelado: João Francisco Medeiros
Advogado:Dr. Israel Jonas Fleith (3127/SC)
Relator:DESEMBARGADOR RODRIGO COLLAÇO (COOPERADOR)
Revisor:Desembargador Cláudio Barreto Dutra

Nº 2011.010942-9 Apelação Cível
Origem:010080028624 Braço do Norte/2ª Vara Cível
Apte/RdoAd: 14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogada:Dra. Jamila Castillos Ibrahim Soares (15749/SC)
Apdo/RteAd: Everton Schraiber
Advogado:Dr. Adriani Nunes Oliveira (12687/SC)
Relator:DESEMBARGADOR RODRIGO COLLAÇO (COOPERADOR)
Revisor:Desembargador Cláudio Barreto Dutra

Nº 2010.065472-5 Apelação Cível
Origem:013060006075 Campo Erê/Vara Única
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogada:Dra. Rochele Vanzin (Procuradora)
Apelada: Juvelina Bortolozo
Advogado:Dr. José Nicolao (8569/SC)
Relator:DESEMBARGADOR RODRIGO COLLAÇO (COOPERADOR)
Revisor:Desembargador Cláudio Barreto Dutra

Nº 2010.056891-2 Apelação Cível
Origem:061090042086 São Francisco do Sul/2ª Vara
Apelante: José Lopes dos Passos
Advogados:Drs. Jorge Musse Neto (5145/SC) e outro
Apelada: Administração do Porto de São Francisco
Advogadas:Drs. Nazira Maria Mattar Ferraz (3133/SC) e outro
Relator:DESEMBARGADOR RODRIGO COLLAÇO (COOPERADOR)
Revisor:Desembargador Cláudio Barreto Dutra

Nº 2011.004391-8 Apelação Cível
Origem:069100004030 Sombrio/1ª Vara
Apelante: Maria Madalena Cardoso dos Santos
Advogado:Dr. Juscelino Schwartzhaupt Júnior (28843/SC)
Apelado: Município de Balneário Gaivota
Advogado:Dr. Glauco Melo Elias (7345/SC)
Relator:DESEMBARGADOR RODRIGO COLLAÇO (COOPERADOR)
Revisor:Desembargador Cláudio Barreto Dutra

Nº 2010.081052-9 Apelação Cível
Origem:084090004551 Descanso/Vara Única
Apelante: Airton Antonio Vivian
Advogadas:Drs. Anilse de Fátima Slongo Seibel (5685/SC) e outro
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Dr. Bruno Caldas Ros (Procurador Federal)
Relator:DESEMBARGADOR RODRIGO COLLAÇO (COOPERADOR)
Revisor:Desembargador Cláudio Barreto Dutra

Nº 2010.065749-1 Apelação Cível
Origem:067090065014 São Miguel do Oeste/2ª Vara Cível
Apelante: Deonilo Judas Lago
Advogada:Dra. Orlane Regina Lazarotto (11807/SC)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Dr. Milton Pellegrini Studart (Procurador Federal)
Relator:DESEMBARGADOR RODRIGO COLLAÇO (COOPERADOR)
Revisor:Desembargador Cláudio Barreto Dutra

Nº 2010.087116-3 Reexame Necessário em Mandado de Segurança
Origem:020100102263 Criciúma/2ª Vara da Fazenda
Impetrante: Cristiane Inário Botelho
Advogada:Dra. Luciana Borsatto Schmitz (21397/SC)
Impetrado: Prefeito Municipal de Criciúma
Interessado: Município de Criciúma
Relator:DESEMBARGADOR RODRIGO COLLAÇO (COOPERADOR)
Revisor:Desembargador Cláudio Barreto Dutra

Nº 2010.071729-2 Apelação Cível
Origem:034090016070 Itapiranga/Vara Única
Apelantes: Decio Eidt e outro
Advogado:Dr. Rodrigo Locatelli Tisott (17278/SC)
Apelada: Celesc Distribuição S/A
Advogada:Dra. Ivanir Paganini Bettoni (9633/SC)
Relator:DESEMBARGADOR RODRIGO COLLAÇO (COOPERADOR)
Revisor:Desembargador Cláudio Barreto Dutra

Nº 2010.063408-4 Apelação Cível
Origem:039100095010 Lages/Vara da Fazenda Ac. Trabalho e Reg. Públicos
Apelante: DETRAN - Departamento de Trânsito do
Advogadas:Drs. Maristela Busetti (47129/PR) e outro
Apelado: Jose Ademar Waltrick
Advogados:Drs. Afrânio Tadeu Ramos Camargo (4488/SC) e outro
Relator:DESEMBARGADOR RODRIGO COLLAÇO (COOPERADOR)
Revisor:Desembargador Cláudio Barreto Dutra

Nº 2010.056569-3 Apelação Cível
Origem:018090082955 Chapecó/Vara da Fazenda Pública
Apte/Apdo: Lucena Maria Huf
Advogados:Drs. Sérgio Martins de Quadros (9543/SC) e outro
Apdo/Apte: Município de Chapecó
Advogado:Dr. Amarildo Vedana (8781/SC)
Relator:DESEMBARGADOR RODRIGO COLLAÇO (COOPERADOR)
Revisor:Desembargador Cláudio Barreto Dutra

Nº 2011.002637-6 Apelação Cível
Origem:067.09.000847-9 São Miguel do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Alaor Lemes
Advogada:Dra. Anilse de Fátima Slongo Seibel (5685/SC)
Apelada: Celesc Distribuição S/A
Advogados:Drs. Luiz Fernando Costa de Verney (19608/SC) e outros
Relator:DESEMBARGADOR RODRIGO COLLAÇO (COOPERADOR)
Revisor:Desembargador Cláudio Barreto Dutra

Nº 2011.031559-6 Apelação Cível
Origem:023080155408 Capital/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Nelson Augusto Lacerda
Advogadas:Drs. Rosângela de Souza (4305/SC) e outro
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Dr. Luiz Gonzaga da Cunha (Procurador Federal do INSS) (7386/SC)
Relator:DESEMBARGADOR RODRIGO COLLAÇO (SUBSTITUTO)
Revisor:Desembargador Cláudio Barreto Dutra

Nº 2010.068337-9 Apelação Cível
Origem:039100014680 Lages/Vara da Fazenda Ac. Trabalho e Reg. Públicos
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador:Dr. Artur Henrique Callegari (Procurador Federal)
Apelado: Jose Juverci Pacheco
Advogado:Dr. André Bono (16314/SC)
Relator:DESEMBARGADOR RODRIGO COLLAÇO (COOPERADOR)
Revisor:Desembargador Cláudio Barreto Dutra

Nº 2011.031154-3 Apelação Cível
Origem:023071321074 Capital/2ª Vara da Fazenda Pública
Apte/RdoAd: Airton Trento
Advogados:Drs. Felisberto Vilmar Cardoso (6608/SC) e outro
Apdo/RteAd: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogada:Dra. Vânia Maria Bastos Faller (Procuradora Federal)
Relator:DESEMBARGADOR RODRIGO COLLAÇO (SUBSTITUTO)
Revisor:Desembargador Cláudio Barreto Dutra

Nº 2011.035327-3 Reexame Necessário em Mandado de Segurança
Origem:023100237269 Capital/3ª Vara da Fazenda Pública
Impetrante: Pittol Calçados Concórdia Ltda.
Advogada:Dra. Heloísa Cristina Vanin (22301/SC)
Impetrado: Gerente da 1ª Gerência Regional da Fazenda Estadual Em Florianópolis
Advogada:Dra. Rosane Margarete Tonom Ribeiro (10913/SC)
Relator:DESEMBARGADOR RODRIGO COLLAÇO (SUBSTITUTO)
Revisor:Desembargador Cláudio Barreto Dutra

Nº 2010.078443-7 Reexame Necessário
Origem:010050031570 Braço do Norte/1ª Vara Cível
Autora: Alzira Boing Schurhoff
Advogados:Drs. Clayton Bianco (15174/SC) e outro
Réu: Município de Braço do Norte
Advogada:Dra. Giselle de Oliveira Kuerten (12160/SC)
Relator:DESEMBARGADOR RODRIGO COLLAÇO (COOPERADOR)
Revisor:Desembargador Cláudio Barreto Dutra

Nº 2010.078454-7 Apelação Cível
Origem:005070168134 Balneário Camboriú/Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Santa Catarina
Procurador:Dr. Carlos Dalmiro Silva Soares (Procurador)
Apelado: Anabela Gonçalves Martins ME
Relator:DESEMBARGADOR RODRIGO COLLAÇO (COOPERADOR)
Revisor:Desembargador Cláudio Barreto Dutra

Nº 2010.054866-6 Apelação Cível
Origem:037080053315 Joaçaba/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Luzerna
Advogado:Dr. Luiz Euzebio Maliska (3113/SC)
Apelado: Valdemiro Stil
Advogado:Dr. Luiz Euzebio Maliska (3113/SC)
Apelada: Sílvio César Turra
Advogados:Drs. Beno Bacaltchuk (10598/SC) e outros
Relator:DESEMBARGADOR RODRIGO COLLAÇO (COOPERADOR)
Revisor:Desembargador Cláudio Barreto Dutra

Nº 2011.064797-4 Apelação Cível
Origem:039100160962 Lages/Vara da Fazenda Ac. Trabalho e Reg. Públicos
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Dr. Artur Henrique Callegari (Procurador Federal)
Apelado: Agnaldo Rosa Graciano
Advogado:Dr. Paulo César Voltolini (9827/SC)
Relator:DESEMBARGADOR RODRIGO COLLAÇO (COOPERADOR PARTICIPANTE)
Revisor:Desembargador Cláudio Barreto Dutra

Nº 2010.072848-4 Apelação Cível
Origem:01805016381-4 Chapecó/Vara da Fazenda Pública
Apte/Apdo: Cezar Valentini
Advogadas:Drs. Katiuska Raquiele Martins de Quadros (19521/SC) e outros
Apdo/Apte: Município de Chapecó
Advogado:Dr. Carlos Zamprogna (8306/SC)
Relator:DESEMBARGADOR RODRIGO COLLAÇO (COOPERADOR)
Revisor:Desembargador Cláudio Barreto Dutra

Nº 2010.044688-1 Apelação Cível
Origem:023060055408 Capital/Unidade da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Santa Catarina
Procurador:Dr. Gian Marco Nercolini (Procurador) (5603/SC)
Apelada: Marisa de São Thiago Rosa
Advogadas:Drs. Cláudia Boeira da Silva (13887/SC) e outro
Relator:DESEMBARGADOR RODRIGO COLLAÇO (COOPERADOR)
Revisor:Desembargador Cláudio Barreto Dutra

Nº 2007.032826-0 Apelação Cível
Origem:042050004249 Maravilha/1ª Vara
Apelante: Darci Lamb
Advogado:Dr. Ubaldo Carlos Renck (10417/SC)
Apelado: Município de São Miguel da Boa Vista
Advogadas:Drs. Maria Loiva de Andrade Schwerz (8264/SC) e outros
Relator:DESEMBARGADOR RODRIGO COLLAÇO (COOPERADOR)
Revisor:Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça, Florianópolis, 16 de dezembro de 2011.

Câmara Civil Especial

Expediente

EXPEDIENTE N.º 602/2011 -
CÂMARA CIVIL ESPECIAL - CPD

Exp.602/2011 - Agravo de Instrumento - 2011.095826-2/0000-00 - Capital
Agravantes: V. da L. M. D. e outros
Advogada : Vanessa da Luz Mascarenhas Desjardins
Agravado : J. C. D.
Advogados : Fernando Sotto Maior Cardoso e outros
Agravo de Instrumento n. 2011.095826-2, da Capital
Agravantes: V. da L. M. D. e outros
Advogada: Dra. Vanessa da Luz Mascarenhas Desjardins (11264SC)
Agravado: J. C. D.
Advogados: Drs. Fernando Sotto Maior Cardoso (21623/SC) e outros
Relator: Des. Domingos Paludo

DESPACHO
O agravo discute a parte da decisão de fl. 556-61, que estabeleceu o valor total dos alugueres recebidos pelos alimentados mês a mês em R$ 13.800,00.
Alegam os alimentados que o valor encontrado é irreal e ilusório; o valor obtido com o aluguel das 06 salas comerciais não ultrapassa o montante de R$ 6.500,00; o próprio recorrido reconheceu em diversas oportunidades que o aluguel não ultrapassa R$ 6.000,00 mensais; e houve significativa redução do crédito executado.
Admito o recurso, pois presentes os requisitos necessários.
O êxito quanto à liminar exige verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.
Não há o perigo da demora.
Sobre as características do risco de dano que autoriza a concessão da antecipação da tutela, que por analogia se estende ao risco de lesão necessário para o deferimento do efeito suspensivo (art. 558, caput, CPC), o doutrinador Teori Albino Zavascki esclarece:
O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 78).
Sobre o assunto Fredie Didier Jr. ensina:
A 'lesão grave ou de difícil reparação' constitui um conceito vago ou indeterminado, devendo ser definido pelas peculiaridades do caso concreto. A referência a lesão grave ou de difícil reparação conduz à idéia de urgência, de sorte que as decisões que concedem ou neguem pedido de liminar ou tutela antecipada encartam-se perfeitamente na hipótese legal. (Curso de direito processual civil. 3ª ed., Salvador: Edições JusPodivm, 2007, v. 3, p. 127).
O dano previsto na norma tem que ser certo, iminente e grave, e não é o que se percebe, já que sequer há alegação.
Aguardar o julgamento deste agravo não causa dano potencial, irremediável, mormente porque, se provido, os recorrentes poderão executar os valores controvertidos, o que afasta o risco imediato de prejuízo, justificador da liminar recursal.
Indefiro a liminar.
Cumprir o art. 527, V, VI, do CPC, após intimar e redistribuir.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Domingos Paludo
Relator

Exp.602/2011 - Agravo de Instrumento - 2011.095957-0/0000-00 - Jaraguá do Sul
Agravante : BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A
Advogados : Sérgio Schulze e outro
Agravado : J. A. P.
Advogado:
Agravo de Instrumento n. 2011.095957-0, de Jaraguá do Sul
Agravante: BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A
Advogados: Drs. Sérgio Schulze (7629/SC) e outro
Agravado: J. A. P.
Relator: Des. Domingos Paludo
DESPACHO
Nos autos da ação de rescisão de contrato foi indeferido o pedido para restituir o veículo à agravante, ensejando o agravo.
Alega a recorrente que o arrendamento mercantil foi descumprido, pelo agravado; estão presentes os requisitos legais; e seu prejuízo é pela deterioração do bem e o longo período de inadimplência do agravado.
Requer, em antecipação de tutela recursal, a reintegração de posse.
É admissível o recurso, pois satisfeitos os requisitos para tanto.
O êxito quanto à liminar pede a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.
A agravante não demonstrou nenhum dano irreparável que pudesse autorizar o deferimento da liminar.
Sobre o assunto Fredie Didier Jr. ensina:
A 'lesão grave ou de difícil reparação' constitui um conceito vago ou indeterminado, devendo ser definido pelas peculiaridades do caso concreto. A referência a lesão grave ou de difícil reparação conduz à idéia de urgência, de sorte que as decisões que concedem ou neguem pedido de liminar ou tutela antecipada encartam-se perfeitamente na hipótese legal. (Curso de direito processual civil., 3ª ed., Salvador: Edições JusPodivm, 2007, v. 3, p. 127).
Pelo que se vê, o dano previsto na norma, tem que ser certo, iminente e grave, e não é o que se percebe nos autos, pois o veículo está na posse do agravado desde o pacto (2008) e se há risco de deterioração, este existiu inicialmente com o consentimento da agravante.
O fato do agravado estar por longo período inadimplente, não gera o dano exigido pela norma para o deferimento da medida, certamente que os valores serão corrigidos quando do pagamento.
Indefiro o pedido liminar.
Cumprir o art. 527, V, do CPC, após redistribuir e intimar.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Domingos Paludo
Relator

Exp.602/2011 - Agravo de Instrumento - 2011.077588-8/0000-00 - Balneário Camboriú
Agravante : Nei Nilceu Nardelli
Advogado: Giovan Nardelli
Agravada : Josete Klems Nunes
Advogadas : Luciane Rita Mottin Corbellini e outro
Agravo de Instrumento n. 2011.077588-8, de Balneário Camboriú
Agravante: Nei Nilceu Nardelli
Advogado: Dr. Giovan Nardelli (21894/SC)
Agravada: Josete Klems Nunes
Advogadas: Drs. Luciane Rita Mottin Corbellini (28170/SC) e outro
Relator: Des. Domingos Paludo
DESPACHO
Quer o agravante, ante a concessão da liminar neste instrumento, a conversão do recurso em retido, pois juntou documentos em versão original, sendo estes necessários ao deslinde da questão na origem.
A concessão de liminares recursais está prevista isoladamente para os casos de agravo na modalidade de instrumento, senão vejamos:
Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:
[...]
II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;
III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
[...]
Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.
Inviável a pretensão de atribuir efeito suspensivo/ativo recursal ao agravo retido - até porque há presumida ausência do perigo de dano nestes casos - , de modo que a pretensão do agravante levaria logicamente à automática revogação da liminar então concedida (fls. 162/163), não requerida.
Certo é que as liminares em geral são dotadas de caráter precário; necessitam de confirmação para que se estabeleçam no mundo jurídico. Em outras palavras: a ordem ora emanada (desocupação do imóvel), neste caso, só terá eficácia preclusiva plena e autêntica, quando confirmada em julgamento final deste agravo de instrumento, pela Câmara Especializada.
Com a conversão deste recurso em retido, pura e simplesmente, estar-se-ia burlando o trâmite regular do agravo instrumental, que pressupõe análise liminar e de mérito, respectivamente, e se reveste de regras perfeitamente delineadas, intangíveis.
O que se deseja é protrair no tempo a solução obtida...
Os documentos necessários à compreensão da lide, alegadamente juntados neste instrumento, em sua forma original, poderão ser submetidos à análise na origem, observadas as tratativas legais (art. 384 e 385 do CPC).
Indefiro o pedido retro.
Intimar e prosseguir.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Domingos Paludo
Relator

Exp.602/2011 - Agravo de Instrumento - 2011.095181-1/0000-00 - Brusque
Agravante : Francisco Ronaldo Galdino
Advogada : Thiala Cavallari
Agravado : Banco Finasa BMC S/A
Advogado:
Agravo de Instrumento n. 2011.095181-1, de Brusque
Agravante: Francisco Ronaldo Galdino
Advogada: Dra. Thiala Cavallari (024.003/SC)
Agravado: Banco Finasa BMC S/A
Relator: Des.Subst. Rodolfo C. R. S. Tridapalli
DESPACHO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por FRANCISCO RONALDO GALDINO contra decisão da lavra da Juíza de Direito ANA VERA SGANZERLA TRUCCOLO da Vara Comercial da Comarca de Brusque, nos autos da ação n. 011.11.500757-2.
I - RELATÓRIO
Ação: de Revisão de Cláusulas Contratuais, c/c Repetição de Indébito movida pelo autor, ora Agravante, contra o BANCO FINASA BMC S/A, ora Agravado, na qual objetiva a consignação em juízo das parcelas no valor que entende devido, bem como a determinação de abstenção da inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito e a manutenção na posse do veículo.
Pronunciamento impugnado: indeferiu a liminar pretendida; deferiu os benefícios da Justiça Gratuita; com base no art. 355 do CPC, determinou que a ré, ora Agravada, exiba, no prazo de resposta, o contrato firmado entre as partes (fls. 25/26).
Recurso: Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo.
Fundamentos invocados:
a) o Agravante deseja depositar o valor exigido pelo Agravado a título de contraprestação;
b) além da exigência do Agravado em receber de forma antecipada o VRG, nos casos de inadimplência mesmo que justificável o Agravado cobra juros moratórios abusivos calculados de forma acumulada com multa, comissão de permanência e despesas extrajudiciais, ato ilícito sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor;
c) a opção de compra, assim como a devolução do bem ao arrendador ou prorrogação do pacto são faculdades do arrendatário ao final do contrato;
d) o contrato entabulado entre as partes está eivado de cláusulas abusivas o que contraria o artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor;
e) é ilegal a cobrança de TAC e TEC;
f) o Agravante preencheu todos os requisitos elencados na decisão agravada, sendo imperativa a concessão da tutela antecipada, uma vez que ele necessita do veículo para trabalhar.
Relatado. Decido.
Da concessão do benefício da Justiça Gratuita
Inicialmente, cumpre destacar que não é necessária a reiteração do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, uma vez que este já foi concedido pelo Juízo de Primeiro Grau e abrange "todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias" (art. 9º da Lei n. 1.060/50).
Da concessão do efeito suspensivo
II - DECISÃO
Inicialmente, cumpre destacar que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo. Tal pretensão encontra amparo no artigo 527, III, c/c art. 558, ambos do Código de Processo Civil.
Logo, o acolhimento da pretensão dependerá da análise da existência da relevância da motivação do agravo e do receio de lesão grave e de difícil reparação.
Da análise dos elementos probatórios constantes nos autos, verifico que não estão evidenciados os pressupostos legais para a concessão do efeito suspensivo.
Do receio de grave lesão
No caso em tela, a possibilidade de o Agravante vir a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação está configurada no fato de este não poder depositar em juízo o valor que entende devido e, consequentemente, ficar na iminência de perder a posse do veículo, bem como de ter seu nome inserido nos cadastros de restrições ao crédito.
Com essas digressões, entendo presente o periculum in mora necessário à concessão do efeito suspensivo almejado.
Resta averiguar se a fundamentação do Agravante é relevante, plausível e verossímil, acarretando não um juízo de certeza, mas de probabilidade acerca do objeto da discussão. Assim, o fato narrado deve assegurar ao Recorrente, em tese, um provimento de mérito favorável.
Da relevância da motivação do agravo
Alega o Agravante que firmou contrato de arrendamento mercantil com o Agravado para aquisição de um veículo, cuja contraprestação mensal do arrendamento (aluguel) avençou em 48 parcelas no valor de R$ 256,92 (duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos) e mais o valor de R$ 275,90 (duzentos e setenta e cinco reais e noventa centavos) cada uma, a título de VRG com opção de compra, porém, diante da existência de cláusula abusiva, ajuizou a ação originária visando revisar o pacto firmado.
Necessário deixar consignado que o arrendamento mercantil é contrato de mútuo bancário que possui forma bastante distinta, visto que admite a incidência de duas verbas distintas, os valores da contraprestação (aluguel) - que é destinado a remunerar o arrendante pelo uso do bem arrendado - e o valor residual garantido (VRG) - que se destina à determinação do valor estipulado a compra do bem ao final do contrato.
Cumpre salientar que o entendimento jurisprudencial majoritário desta Corte de Justiça é permitir a concomitância do pagamento das contraprestações com implemento das parcelas mensais do VRG (TJSC, AI 2009.042802-3, de Itajaí, Rel. Des. JOSÉ CARLOS CARSTENS KÖHLER, j. 8/1/2010). Aliás, é pacífico o entendimento de que: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil" (Súmula 293 do STJ).
Salienta-se que, em caso do arrendatário optar pela devolução do bem arrendado, os valores cobrados a título de VRG devem ser devolvidos, conforme preceitua a jurisprudência desta Corte:
RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO DA POSSE E DETERMINAÇÃO PELO JUÍZO DE DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VRG. DECISÃO CORRETA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSC - AI n. 2008.060339-8, de Gaspar, Rel. Des. JORGE SCHAEFER MARTINS, j. 14/7/2009).
Requer a consignação em juízo dos valores referentes à contraprestação mensal, ou seja, R$ 256,92 (duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos) certamente com o intuito de manter-se na posse do bem objeto da obrigação.
Registra-se, por oportuno, que o entendimento predominante deste Tribunal, reside na necessidade de realização do depósito no valor total desde que regularmente efetuados nas datas de seus respectivos vencimentos, e isso inclui, as parcelas vencidas e vincendas avençadas no contrato, conquanto não resulte preenchido o requisito da demonstração da verossimilhança do direito alegado, o que se verifica no presente caso.
Todavia, um dos requisitos exigidos para que seja concedida a tutela antecipada é a consignação em pagamento do valor ajustado pelas partes, até, ao menos, o julgamento final da lide.
Diante disso, observa-se que a concessão do efeito suspensivo ativo nesta fase de cognição sumária, pode gerar uma insegurança jurídica ao próprio consumidor, que, ao final, quando da análise definitiva pelo órgão Colegiado competente, pode ter a situação jurídica alterada, a exemplo, destacam-se os seguintes julgados.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PROIBIÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANUTENÇÃO DO BEM NA SUA POSSE - PRETENSÃO CONDICIONADA AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS, DISPOSTOS NO ART. 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AO DEPÓSITO INCIDENTAL DOS VALORES INCONTROVERSOS - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO OBSERVADA - DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS - QUANTIA APONTADA COMO DEVIDA NÃO PLAUSÍVEL - RECURSO DESPROVIDO.
"Para a vedação da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: 1) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; 2) haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda

na aparência do bom direito; 3) DEPÓSITO do valor referente à parte tida por incontroversa do débito ou caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.
A ausência, no caso concreto, de dois dos requisitos, quais sejam, a aparência do bom direito e o DEPÓSITO de valor considerado plausível em face ao débito existente, importa em não afastamento dos efeitos da mora e conseqüente inacolhida do não protesto e da não inscrição ou retirada do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, assim como da manutenção do agravado na posse do bem objeto do ajuste" (Apelação cível n. 2006.041575-9, rel. Des. Alcides Aguiar) (TJSC - Agravo de Instrumento n. 2010.062114-2, da Capital, rel. Des. PAULO ROBERTO CAMARGO COSTA, j. 3/2/2011).
E, ainda:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO QUE NEGOU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM FINANCIADO E DE RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO RECORRENTE NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INVIABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO, EM FACE DA ESCASSEZ PROBATÓRIA E DA INCREDIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES. INTELIGÊNCIA DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURO DESPROVIDO. (TJSC - AI n. 2010.017567-6, Rel. Des. JOSÉ CARLOS CARSTENS KÖHLER, j. 16/11/2010).
Assim, conforme já dito, este Tribunal vem adotando a possibilidade de concessão do pleito de antecipação de tutela, desde que a parte autora realize o depósito integral das parcelas (vencidas e vincendas).
Logo, não obstante os argumentos do Agravante, entendo que razão não lhe assiste.
Convém salientar que, embora a dívida esteja sendo contestada judicialmente e o Agravante se comprometa a depositar em juízo os valores considerados devidos, constante no contrato, ausente está o depósito incidental que preencha os indispensáveis pressupostos, o que importa em não afastamento dos efeitos da mora, já que não demonstrou o intuito de pagar a integralidade das parcelas (vencidas e vincendas)
Sendo assim, admissível a inscrição de seu nome pela instituição financeira Agravada nos órgãos de restrição ao crédito, isso porque a concessão da tutela antecipada está pautada no preenchimento de alguns requisitos, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e a comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação. Portanto, a parte deverá, em fase de cognição sumária, comprovar devidamente os requisitos supracitados, o que, repita-se, não se vislumbra no presente caso, pois é evidente que o dano poderá existir, mas será consequência do descumprimento contratual celebrado entre as partes.
Quanto à alegação da cobrança das tarifas referentes à TAC e à TEC, a análise está prejudicada, sob pena deste Juízo incorrer em supressão de instância, em virtude de o pedido não ter sido objeto de apreciação pela decisão agravada.
Ressalta-se, contudo, que aqui não se está analisando as cláusulas contratuais entabuladas entre as partes, mas, sim, os requisitos para uma antecipação de tutela, que não estão preenchidos, e, dessa forma, não há como se conceder o almejado efeito suspensivo ativo almejado.
Em que pesem todos esses argumentos, a questão em discussão deverá ser melhor dirimida por ocasião de uma análise mais aprofundada, e não agora, em sede de cognição sumária.
Diante de todos os argumentos expostos e do entendimento atual predominante da jurisprudência deste Tribunal de Justiça, a decisão agravada merece ser mantida, ao menos até que haja o pronunciamento da Câmara Especializada competente.
Outrossim, cabe salientar que, nesta fase do recurso de Agravo de Instrumento, a questão é apreciada apenas de forma superficial, a fim de verificar a existência ou não dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, sem, contudo, esgotar a discussão da matéria, sob pena de se estar decidindo antecipadamente a própria ação originária, que ainda se encontra em trâmite no Juízo de Primeiro Grau.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto:
a) admito o processamento do recurso;
b) indefiro o pedido de efeito suspensivo;
c) comunicar ao Juízo a quo;
d) cumprir o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Publique-se e intime-se as partes.
Após, à Redistribuição.
Florianópolis, 7 de dezembro de 2011.
RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI
Relator
3

Exp.602/2011 - Agravo de Instrumento - 2011.072344-9/0000-00 - Capital
Agravante : Condominio Centro Executivo Miguel Daux
Advogados : Zilton Vargas e outro
Agravado : Condomínio Executivo Edifício Pirâmide
Advogada : Elaine Gnecco
Agravo de Instrumento n. 2011.072344-9, da Capital
Agravante: Condominio Centro Executivo Miguel Daux
Advogados: Drs. Zilton Vargas (12152/SC) e outro
Agravado: Condomínio Executivo Edifício Pirâmide
Advogada: Dra. Elaine Gnecco (25600/SC)
Relator: Des. RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI
DESPACHO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por CONDOMÍNIO CENTRO EXECUTIVO MIGUEL DAUX contra decisão da lavra do Juiz de Direito GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR, da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital.
I - RELATÓRIO
Ação: Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais (autos n. 023.11.032250-1).
Pronunciamento impugnado: deferiu pedido de antecipação de tutela consistente em ordenar a retirada de uma rampa metálica instalada pelo Requerido, ora Agravante, ligando o prédio deste, ao prédio da Requerente, ora Agravada, ao fundamento de que tal situação impede a liberação de alvará de manutenção no Corpo de Bombeiros.
Recurso: Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo.
Fundamento invocado:
a) não há comprovação de que a rampa deve ser retirada imediatamente, bem como encontra-se instalada desde novembro 2009, com a anuência do Agravado para tal;
b) o laudo dos Bombeiros, na realidade, exige que o Agravado providencie uma mureta de 1,10 metros de altura, e não a retirada da rampa. Nesse ponto, o Agravante alega que várias vezes propôs custear e realizar a construção da mureta, todavia, fora impedido pelo Agravado.
c) o Edifício Agravante é antigo, com medidas de segurança deficientes, e tal rampa foi construída para obter uma saída de emergência, além da porta principal.
Relatado. Decido.
II - DECISÃO
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo. Tal pretensão encontra amparo no artigo 527, III, c/c art. 558, ambos do Código de Processo Civil. Logo, o acolhimento do pedido pressupõe a existência da relevância da motivação do agravo e o receio de lesão grave e de difícil reparação.
Da análise dos elementos probatórios constantes nos autos, verifico que estão evidenciados os pressupostos legais para concessão do efeito suspensivo.
Do perigo de grave lesão
Trata-se o Agravante do Condomínio do edifício chamado Centro Executivo Miguel Daux. No caso, é um edifício antigo e conhecido no centro de Florianópolis, dotado de apenas uma opção para entrada e saída do prédio.
Contudo, é notório que apenas uma via para entrada e saída é insuficiente no caso de eventual incêndio ou outro evento danoso. Se a rampa metálica, objeto da contenda, existe desde 2009 (fls. 20/23), e foi construída por uma necessidade de se adequar às normas de segurança, com anuência de ambas as partes, é certo que a sua retirada precoce, ou seja, antes da análise do mérito pela Câmara Especializada, certamente se enquadra no requisito de perigo de grave lesão.
O perigo de pessoas não autorizadas adentrarem ao prédio, destacado na decisão agravada (fl.11), não subsiste, pois a rampa se encontra instalada há um ano, e somente agora houve insurgência contra a mesma, no que se pode constatar claramente que, o essencial motivo da contenda é a não emissão do alvará pelos Bombeiros Militares.

Todavia, como melhor se verá adiante, o relatório de indeferimento de vistoria elaborado pelo Corpo de Bombeiros não exige, em momento algum, a retirada da rampa.
Com essas digressões, entendo que está presente o pressuposto legal do periculum in mora, necessário à concessão do efeito suspensivo almejado.
Da relevância da fundamentação
O eminente Magistrado a quo inicialmente havia proferido decisão indeferindo a antecipação da tutela, porque não estava cabalmente demonstrada a necessidade da urgente retirada da rampa(fls. 17/19).
Todavia, após petição do autor, ora Agravado, o Juiz singular reconsiderou seu posicionamento (fls. 10/12), sob o fundamento de que o o edifício necessitava de alvará de segurança, o qual foi obstado pelo órgão competente, no caso o Corpo de Bombeiros, que condicionou a sua liberação à retirada da rampa metálica, porque estava em desacordo com as normas de segurança.
Na realidade, lendo atentamente o relatório de fls. 26/27, o Juízo a quo foi induzido a erro pelo peticionante, porquanto o laudo determina o seguinte:
3.1.2. Alterar projeto contemplando uma passarela metálica que se liga a uma edificação vizinha (Edifício Miguel Daux), observando a necessidade de elevação do guarda corpo do terraço (mínimo de 1,10 m de altura).
4- Conclusão:
4.1 - A regularização da edificação junto ao Corpo de Bombeiros, fica condicionada ao cumprimento dos itens supracitados. (sem grifo no original)
Realmente o laudo não exige a retirada da ponte, mas apenas determina que seja elevado o guarda corpo do terraço, ou seja, muretas laterais na altura de 1,10 metros.
Por fim, o ponto essencial da fundamentação da decisão agravada está incorreto, ao passo que não há exigência de retirada da rampa, mas apenas a elevação do guarda-corpo, o qual estava abaixo do mínimo permitido de 1,10 metros de altura.
Diante do exposto, a concessão do efeito suspensivo é a medida mais prudente no momento.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto:
a) admito o processamento do recurso;
b) defiro o pedido de efeito suspensivo;
c) comunicar ao Juízo a quo;
d) cumprir o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Publique-se e intime-se as partes.
Após, à redistribuição.
Florianópolis, 6 de dezembro de 2011.
RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI
Relator
10

Exp.602/2011 - Agravo de Instrumento - 2011.094202-5/0000-00 - Capital
Agravantes: Sonia Margarete Belefel Machado e outro
Advogados : Airton Brasil Fagundes e outros
Agravado : Laar Construções Inovadoras Ltda
Advogado:
Agravo de Instrumento n. 2011.094202-5, da Capital
Agravantes: Sonia Margarete Belefel Machado e outro
Advogados: Drs. Airton Brasil Fagundes (10483/SC) e outros
Agravado: Laar Construções Inovadoras Ltda
Relator: Des. Cláudia Lambert de Faria
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Sônia Margarete Belefel Machado e outro contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca da Capital que, nos autos da Ação Indenizatória n. 023.11.044098-9, proposta em face de Laar Construções Inovadoras Ltda, ora agravada, indeferiu o pedido de antecipação da tutela postulado na inicial (fls. 12/13).
Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, pela reforma da decisão objurgada.
É o relatório.
O recurso foi interposto regularmente e preenche os requisitos de admissibilidade.
O art. 273, I, do Código de Processo Civil prevê que, para o acolhimento do pedido de antecipação da tutela recursal, é necessária a existência de prova inequívoca, capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Salienta-se, no entanto, que a simples ausência de comprovação de apenas um dos requisitos, já impede a concessão da tutela recursal, pois é necessária a presença, concomitantemente, da prova inequívoca e do dano irreparável ou de difícil reparação.
Em análise perfunctória dos autos, contata-se que apesar de verificada a urgência necessária para o conhecimento do agravo na modalidade de instrumento, o periculum in mora não apresenta a intensidade suficiente para a concessão do efeito suspensivo ativo almejado.
Isso porque a demora na entrega do imóvel não está causando às agravantes risco iminente que não possa esperar até o julgamento do mérito do presente recurso pela Câmara competente. Infere-se do processo que as recorrentes estão domiciliadas à Rua Atílio Bório, n° 51, apto 1304, no bairro Cristo Rei em Curitiba/PR. Ademais, os prejuízos advindos com o atraso na entrega do apartamento serão ressarcidos ao final, caso sejam julgados procedentes os pedidos iniciais feitos pelas recorrentes (fls. 16/27).
A esse propósito, Fredie Didier Jr. leciona:
[...] a urgência compõe a causa de pedir do pleito antecipatório que se pretende ver concedido em segunda instância; a urgência comporá, por conseqüência, o mérito do recurso. A falta de urgência, aqui, não implicará a conversão do agravo de instrumento em agravo retido: o agravo de instrumento é, de fato, o recurso cabível nesse caso; nessa situação, para fins de juízo de admissibilidade, a verificação da urgência se faz in statu assertionis. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3. 6. ed. Bahia: jusPodivm, 2008. p.144).
Assim, diante da ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação apto à concessão do provimento antecipativo, a medida mais adequada é a manutenção da decisão recorrida, até que haja o pronunciamento do órgão colegiado competente para analisar o mérito do presente recurso.
Por fim, cumpre consignar que a Câmara Civil Especial, consoante o § 1º, do art. 12, do Ato Regimental n. 41/00 desta Corte, possui atribuição para a apreciação dos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, dos pedidos de efeito suspensivo e de antecipação da tutela recursal, não lhe sendo permitido adentrar na análise profunda do mérito do reclamo, o que deverá ser feito pela Câmara Especializada, ou seja, a análise da matéria para o fim de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, pela celeridade que lhe é peculiar, dispensa digressão acerca de toda a temática que envolve os fatos, a qual merecerá o devido exame por ocasião do julgamento do mérito do recurso.
Diante do exposto, admite-se o processamento do agravo na sua forma de instrumento e, nos termos do artigo 527, III, do Código de Processo Civil, indefere-se o pedido de antecipação da tutela recursal, mantendo-se, por ora, a decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Câmara competente.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.
Após, à redistribuição, nos termos do Ato Regimental n. 41/2000.
Publique-se.
Intimem-se.
Florianópolis, 06 de dezembro de 2011.
Cláudia Lambert de Faria
Relatora

Exp.602/2011 - Agravo de Instrumento - 2011.092328-3/0000-00 - Ascurra
Agravante : Banco do Brasil S/A
Advogados : Marcelo Cavalheiro Schaurich e outro
Agravada : Ada Irene Furlani Stolf
Advogados : Maurício Probst e outros
Agravo de Instrumento n. 2011.092328-3, de Ascurra
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Drs. Marcelo Cavalheiro Schaurich (30593/SC) e outro
Agravada: Ada Irene Furlani Stolf
Advogados: Drs. Maurício Probst (12779/SC) e outros
Relator: Des. Cláudia Lambert de Faria
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da comarca de Ascurra que, nos autos n. 104.07.001097-0/002, acolheu, em parte, a impugnação apresentada pelo agravante (fls. 72/73).
Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.
Decido.
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.
Necessário, de início, verificar se são relevantes os fundamentos suscitados, nas razões do presente agravo, a justificar a suspensão da decisão de primeiro grau.
Alega, em síntese, o agravante que houve excesso de execução, bem como defende a inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.
Apesar do esforço do recorrente em reunir elementos de convicção a embasar sua pretensão, verifico que suas razões, por ora, não são suficientes para obstar a decisão agravada.
De início, quanto aos valores que estão sendo executados, ressalta-se que o magistrado a quo determinou o prosseguimento do feito executivo com base nos cálculos apresentados pela contadoria judicial, juntados à fl. 71, e não daqueles elaborados pela agravada, conforme alega a instituição financeira nas suas razões recursais.
Ademais, no que tange ao argumento de excesso de execução, importante destacar que o agravante não juntou aos autos cópia da sentença proferida na ação principal, sendo impossível aferir com exatidão qual o cálculo está correto, diante da falta dos parâmetros indicados no título executivo judicial. No entanto, registra-se que os cálculos elaborados pela contadora judicial possui significativo valor probante, já que esta, por ser detentora de conhecimentos técnicos, está preparada a apurar corretamente o valor da condenação, presumindo-se, portanto, que os parâmetros, estipulados na sentença, foram obedecidos pela profissional. Salienta-se, ainda, que o valor de R$ 800,00, fixados pelo juiz de primeiro grau para a fase de cumprimento de sentença, não foi incluído no demonstrativo de débito apresentado pela contadora judicial, não merecendo acolhida tal argumento.
Neste sentido, cita-se o seguinte julgado desta Corte:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA REFORMA DE DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO, PELA APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM DESACORDO COM O TÍTULO JUDICIAL EXECUTADO. CONFECÇÃO DE CÁLCULO PELA CONTADORIA DO JUÍZO. CORREÇÃO DO VALOR EXECUTADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO AFASTADO. PRETENDIDA INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE SILENCIA A RESPEITO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NO PARTICULAR, PELA PRETENDIDA REVISÃO DE DECISÃO DIVERSA. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDO. Confeccionado CÁLCULO pela CONTADORIA judicial, com a observância e aplicação correta dos índices de juros de mora e correção monetária fixados em decisão judicial, cujo cumprimento se pretende, acolhido o resultado da operação matemática pelo juízo a quo, com a correção de eventual erro quando da elaboração do CÁLCULO pela parte credora, dirimida está qualquer dúvida a respeito do quantum debeatur, não havendo como se acolher alegado excesso de execução. Não há como se conhecer de recurso de agravo em relação à matérias estranhas à decisão cuja reforma se pretende, como no caso de pretendida revisão de deliberações emanadas em expediente diverso daquele cuja reforma visa o recurso, ainda mais quando impossível a análise dos pressupostos de admissibilidade recursal inerentes ao recurso de agravo diante da ausência dos documentos indispensáveis à apreciação de tais insurgências. (AI n. 2007.020779-1; Rel. Des. Henry Petry Junior; Julgado em 27/11/07).
Com relação à incidência da multa de 10%, prevista no art. 475-J, do CPC, não assiste razão ao agravante, porquanto, com intuito de conferir maior celeridade e eficácia aos provimentos jurisdicionais, desnecessária é a nova intimação do devedor, pessoal ou de seu advogado, para cumprir o comando contido na sentença condenatória, uma vez que o seu trânsito em julgado é o marco inicial do prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, o qual, caso não seja efetivado, implica na incidência da multa de 10%.
A propósito, apenas para corroborar, destaca-se:
INSURGÊNCIA DA EXECUTADA - 1. MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC - INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA, DECORRIDO O PRAZO DE 15 DIAS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL OU DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO DEVEDOR, A QUEM COMPETE CUMPRIR ESPONTANEAMENTE O JULGADO - ENTENDIMENTO VOLTADO A CONFERIR MAIOR AGILIDADE E EFICÁCIA AOS PROVIMENTOS JURISDICIONAIS - 2. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA QUANTO AOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO ADOTADOS PELO TOGADO DE PRIMEIRO GRAU - AUSÊNCIA DE ATAQUE DIRETO À DECISÃO, IMPONDO SUA MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (ART. 514, II, DO CPC) - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO (AI n. 2008.075022-6, Rel. Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, J. em 20/08/09 - grifo meu).
Ademais, no caso, houve a intimação do agravante para efetivar o pagamento voluntário, sob pena de incidência da referida multa (fl. 16), porém não o realizou (fl. 17).
De sorte que, em exame de cognição sumária, apesar do empenho do recorrente, não há como visualizar, nitidamente, relevância nas considerações expendidas nas razões recursais, a ponto de possibilitar a aplicação do efeito suspensivo.
Ademais, a Câmara Civil Especial, consoante o § 1º, do art. 12, do Ato Regimental n. 41/00 desta Corte, possui atribuição para a apreciação dos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, dos pedidos de efeito suspensivo e de antecipação da tutela recursal, não lhe sendo permitido adentrar na análise profunda do mérito do reclamo, o que deverá ser feito pela Câmara Especializada, ou seja, a análise da matéria para o fim de concessão de efeito suspensivo, pela celeridade que lhe é peculiar, dispensa digressão acerca de toda a temática que envolve os fatos, a qual merecerá o devido exame por ocasião do julgamento do mérito do recurso.
Portanto, nesta fase do agravo de instrumento, ainda de cognição sumária, a questão é apreciada apenas de forma superficial, a fim de verificar a existência ou não dos requisitos necessários à concessão do efeito liminar pleiteado.
Quanto ao risco de lesão grave e de difícil reparação, segundo requisito para o deferimento do efeito suspensivo, este não se vislumbra, na espécie, pois, não obstante a penhora já ter sido concretizada (fls. 21/24), ainda não foi determinada a expedição de alvará para a liberação de valores. Registre-se, ademais, que o agravante poderá, caso haja futura determinação judicial de desbloqueio da quantia penhorada, promover nova irresignação para obstar a liberação ou solicitar ao magistrado que exija caução para autorizar o levantamento do depósito.
Nesta linha, colaciona-se julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. CAUÇÃO. NECESSIDADE. Na hipótese dos autos, considerando as circunstâncias peculiares, deve-se exigir a prestação de caução suficiente e idônea para fins de autorização de levantamento de depósito em dinheiro, sob pena de causar ao executado grave dano de incerta reparação. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRS, AI n. 70041370958, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 27/04/2011).
Dessa forma, não tendo sido determinado, ainda, o levantamento da penhora, não se vislumbra perigo iminente.
Em face do exposto, admite-se o processamento do agravo na forma de instrumento e, nos termos do artigo 527, inciso III, do CPC, indefere-se o pedido de efeito suspensivo, mantendo-se, por ora, a decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Câmara competente.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Após, à redistribuição, nos termos do Ato Regimental n. 41/2000.
Publique-se.
Intimem-se.
Florianópolis, 6 de dezembro de 2011.
Cláudia Lambert de Faria
Relatora

Exp.602/2011 - Agravo de Instrumento - 2010.027588-0/0000-00 - Içara
Agravante : Tomázia Borges Batista
Advogada : Cirege Mota Dias
Agravada : Brasil Telecom S/A
Advogados : Renato Marcondes Brincas e outro
Agravo de Instrumento n. 2010.027588-0, de Içara
Agravante: Tomázia Borges Batista

Advogada: Dra. Cirege Mota Dias (24207/SC)
Agravada: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outro
Relator: Des. Subst. RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI
DESPACHO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por TOMÁZIA BORGES BATISTA contra decisão da lavra do Juiz de Direito SÉRGIO RENATO DOMINGOS, da 1° Vara da Comarca de Içara.
I- RELATÓRIO
Ação: Ordinária de Adimplemento Contratual n. 028.08.000348-3/002, proposta por TOMÁZIA BORGES BATISTA em face de BRASIL TELECOM S/A.
Pronunciamento impugnado: determinou que a Agravante apresentasse novo demonstrativo, respeitando plenamente as diretrizes especificadas na decisão guerreada e corrigindo os erros apontados (fls. 88/89).
Recurso: Agravo por Instrumento com pedido de efeito suspensivo, a fim de que seja declarada intempestiva a impugnação aos cálculos apresentados pelo Agravado, determinando o prosseguimento da execução e o levantamento do valor depositado judicialmente pela executada (fls. 2-12).
Fundamentos invocados:
a) a impugnação quanto ao cálculo, merece ser rejeitada de plano, uma vez que flagrantemente intempestiva;
b) o cálculo apresentado pelo Agravante está correto.
Relatado. Decido.
II - DECISÃO
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.
Trata-se de Agravo por Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo.
Tal pretensão encontra amparo no artigo 527, III c/c art. 558, ambos do Código de Processo Civil.
Logo, o acolhimento da pretensão pressupõe a existência da relevância da motivação do agravo e do receio de lesão grave e de difícil reparação, cumulativamente
Da análise dos elementos probatórios constantes nos autos, verifico que não estão evidenciados os pressupostos legais para concessão do efeito suspensivo.
Do receio de grave lesão
Verifica-se que a decisão ora agravada não resulta lesão grave a ponto de impossibilitar o aguardo do julgamento do pleito recursal pela Câmara competente, uma vez que eventual modificação do valor devido poderá vir a ser futuramente complementado pela agravada.
A respeito, é oportuna a lição de TEORI ALBINO ZAVASCKI:
O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação da tutela assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer parecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Antecipação da Tutela, 3ª ed. Rev. Ampl., São Paulo, Saraiva, 2000. p. 77).
Desta forma, entendo não estar evidenciado o risco de grave lesão à Recorrente e, portanto, não preenchido o primeiro requisito legal.
Resta averiguar se a fundamentação da Agravante é relevante, plausível e verossímil, acarretando não um juízo de certeza, mas de probabilidade acerca do objeto da discussão. Assim, o fato narrado deve assegurar à Recorrente, em tese, um provimento de mérito favorável.
Da relevância da motivação do agravo
Como se não bastasse a ausência de risco, no que tange à fundamentação, melhor sorte não logrou a insurgente.
Primeiramente, quanto à intempestividade alegada, ressalte-se que o prazo previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil, conforme fixado pelo togado a quo, impõe tão somente a incidência da multa de 10% em caso de não pagamento do valor devido. Não importando, de modo algum, em restrição à interposição de impugnação à execução.
Nesse sentido, é clara a dicção do artigo 475-J do Código de Processo Civil:
Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credo e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.
§1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.
Noutra ponta, no que tange aos parâmetros adotados para o cálculo do valor devido, em que pese a argumentação vertida pela insurgente, no sentido de que teriam sido respeitados os ditames da sentença e do acórdão, inexistem elementos a autorizar o desprezo dos números trazidos no extrato de fl. 50 pela Agravada, os quais apontam o valor patrimonial e o número de ações conferidos à Agravante.
Ademais, prudente destacar que eventual divergência poderá vir a ser eventualmente sanada por meio de perícia contábil, mediante pedido formulado pelas partes ou determinação, de ofício, pelo juízo, questão esta porém estranha ao âmbito de discussão desta Corte.
Nesse sentido, inatendidos ambos os requisitos necessários ao acolhimento do pleito recursal, nego o efeito suspensivo.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto:
a) admito o processamento do recurso;
b) indefiro o pedido de efeito suspensivo;
c) comunicar ao Juízo a quo;
d) cumprir o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Publique-se e intime-se as partes.
Após, à redistribuição.
Florianópolis, 7 de dezembro de 2011.
RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI
Relator

Exp.602/2011 - Agravo de Instrumento - 2010.032646-2/0000-00 - Içara
Agravante : Rony Felisbino
Advogada : Edna Benedet da Silva
Agravada : Brasil Telecom S/A
Advogados : Karlo Koiti Kawamura e outro
Agravo de Instrumento n. 2010.032646-2, de Içara
Agravante: Rony Felisbino
Advogada: Dra. Edna Benedet da Silva (13593/SC)
Agravada: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Karlo Koiti Kawamura (12025/SC) e outro
Relator: Des. Subst. RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI
DESPACHO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por RONY FELISBINO contra decisão da lavra do Juiz de Direito FERNANDO DE MEDEIROS RITTER, da 1° Vara da Comarca de Içara.
I- RELATÓRIO
Ação: Ordinária de Adimplemento Contratual n. 028.07.005+5.-4/002, proposta por RONY FELISBINO em face de BRASIL TELECOM S/A.
Pronunciamento impugnado: determinou que o Agravante apresentasse novo demonstrativo, respeitando plenamente as diretrizes especificadas na decisão guerreada e corrigindo os erros apontados (fl. 13).
Recurso: agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo, a fim de que seja declarada intempestiva a impugnação aos cálculos apresentados pelo Agravado, determinando o prosseguimento da execução e o levantamento do valor depositado judicialmente pela executada (fls. 02-11).
Fundamentos invocados:
a) a impugnação quanto ao cálculo, merece ser rejeitada de plano, uma vez que flagrantemente intempestiva;
b) o cálculo apresentado pelo Agravante está correto.
Relatado. Decido.
II - DECISÃO
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.
Trata-se de Agravo por Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo.
Tal pretensão encontra amparo no artigo 527, III, c/c art. 558, ambos do Código de Processo Civil.
Logo, o acolhimento da pretensão pressupõe a existência da relevância da motivação do agravo e o receio de lesão grave e de difícil reparação, cumulativamente.
Da análise dos elementos probatórios constantes nos autos, verifico que não estão evidenciados os pressupostos legais para concessão

do efeito suspensivo.
Do receio de grave lesão
Verifica-se que a decisão ora agravada não resulta lesão grave a ponto de impossibilitar o aguardo do julgamento do pleito recursal pela Câmara competente, uma vez que eventual modificação do valor devido poderá vir a ser futuramente complementado pela agravada.
A respeito, é oportuna a lição de TEORI ALBINO ZAVASCKI:
O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação da tutela assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer parecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Antecipação da Tutela, 3ª ed. Rev. Ampl., São Paulo, Saraiva, 2000. p. 77).
Desta forma, entendo não estar evidenciado o risco de grave lesão à Recorrente e, portanto, não preenchido o primeiro requisito legal.
Resta averiguar se a fundamentação da Agravante é relevante, plausível e verossímil, acarretando não um juízo de certeza, mas de probabilidade acerca do objeto da discussão. Assim, o fato narrado deve assegurar à Recorrente, em tese, um provimento de mérito favorável.
Da relevância da motivação do agravo
Como se não bastasse a ausência de risco, no que tange à fundamentação, melhor sorte não logrou à insurgente.
Primeiramente, quanto à intempestividade alegada, ressalte-se que o prazo previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil, conforme fixado pelo Togado a quo, impõe tão somente a incidência da multa de 10% em caso de não pagamento do valor devido. Não importando, de modo algum, em restrição à interposição de impugnação à execução.
Nesse sentido, é clara a dicção do artigo 475-J do Código de Processo Civil:
Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.
§1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.
Noutra ponta, no que tange aos parâmetros adotados para o cálculo do valor devido, em que pese a argumentação vertida pela insurgente, no sentido de que teriam sido respeitados os ditames da sentença e do acórdão, inexistem elementos a autorizar o desprezo dos números trazidos no extrato de fl. 50 pela Agravada, os quais apontam o valor patrimonial e o número de ações conferidos à Agravante.
Ademais, prudente destacar que eventual divergência poderá vir a ser eventualmente sanada por meio de perícia contábil, mediante pedido formulado pelas partes ou determinação, de ofício, pelo juízo, questão esta porém estranha ao âmbito de discussão desta Corte.
Nesse sentido, inatendidos ambos os requisitos necessários ao acolhimento do pleito recursal, nego o efeito suspensivo.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto:
a) admito o processamento do recurso;
b) indefiro o pedido de efeito suspensivo;
c) comunicar ao Juízo a quo;
d) cumprir o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Publique-se e intime-se as partes.
Após, à redistribuição.
Florianópolis, 7 de dezembro de 2011.
RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI
Relator

Exp.602/2011 - Agravo de Instrumento - 2011.095913-0/0000-00 - Armazém
Agravante : Wilpeças Comércio e Representações Ltda
Advogados : Janor Lunardi e outro
Agravado : Banco do Brasil S/A
Advogadas : Louise Rainer Pereira Gionédis e outros
Agravo de Instrumento n. 2011.095913-0, de Armazém
Agravante: Wilpeças Comércio e Representações Ltda
Advogados: Drs. Janor Lunardi (3627/SC) e outro
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogadas: Drs. Louise Rainer Pereira Gionédis (19337/SC) e outros
Interessadas: Rose Meri de Mendonça Beza e outro
Relator: Des. Domingos Paludo
DESPACHO
Em execução de sentença foi afastada a alegação da agravante de preclusão, ensejando o agravo, porque o agravado não impugnou as execuções de sentença, na qual pugna-se pelo pagamento do saldo líquido e não bruto da dívida; e requer, em antecipação de tutela recusal, o acolhimento da preclusão.
É admissível o recurso, pois preenchidos os requisitos para tanto.
O êxito quanto à liminar exige verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.
A agravante não demonstrou nenhum dano que pudesse autorizar o deferimento da liminar.
Sobre o assunto Fredie Didier Jr. ensina:
A 'lesão grave ou de difícil reparação' constitui um conceito vago ou indeterminado, devendo ser definido pelas peculiaridades do caso concreto. A referência a lesão grave ou de difícil reparação conduz à idéia de urgência, de sorte que as decisões que concedem ou neguem pedido de liminar ou tutela antecipada encartam-se perfeitamente na hipótese legal. (Curso de direito processual civil 3 vol., 3ª ed., Salvador: Edições JusPodivm, 2007, p. 127)
Humberto Theodoro Jr. também incursiona no tema, quando trata das medidas cautelares e cujos ensinamentos são de todo apropriados:
Essa irreparabilidade ou problemática reparabilidade pode ser aferida tanto do ponto de vista 'objetivo', como do 'subjetivo'. No primeiro caso, é de considerar-se irreparável, ou dificilmente reparável, o dano que não permita, por sua natureza, nem a reparação específica, nem a do respectivo equivalente (indenização)
Do ponto de vista subjetivo, é de admitir-se como irreparável ou dificilmente reparável o dano, quando o responsável pela restauração não tenha condições econômicas para efetuá-la. (Curso de direito processual civil, vol. II, Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 417).
Pelo que se vê, o dano previsto na norma tem que ser certo, iminente e grave, e não é o que se percebe nos autos, pois, conforme dito anteriormente, sobre o ponto ficou silente.
Indefiro o efeito suspensivo pretendido.
Cumprir o art. 527, V, do CPC, após redistribuir e intimar.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Domingos Paludo
Relator

Exp.602/2011 - Agravo de Instrumento - 2011.097133-2/0000-00 - Itajaí
Agravante : Brasil Telecom S/A
Advogados : Marcos Andrey de Sousa e outro
Agravada : Maria Jose Rodrigues da Costa
Advogados : Fabrício Natal Dell'Agnolo e outro
Agravo de Instrumento n. 2011.097133-2, de Itajaí
Agravante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Marcos Andrey de Sousa (9180/SC) e outro
Agravada: Maria Jose Rodrigues da Costa
Advogados: Drs. Fabrício Natal Dell'Agnolo (00014050SC) e outro
Relator: Des. Domingos Paludo
DESPACHO
Na liquidação de sentença imputou-se à agravante honorários periciais mas, diz o agravo, é incabível exigir-lhe o depósito em perícia determinada pelo juízo, a inversão do ônus da prova não lhe transfere o encargo respectivo, tudo que autorizaria suspender a decisão.
É admissível o recurso, pois satisfeitos todos os requisitos legais.
O efeito suspensivo cabe se há demonstração do perigo real de lesão grave e de difícil reparação, e relevante fundamentação.
Com o trânsito em julgado da decisão condenatória, identifica-se a parte sucumbente e que há de suportar os encargos totais da lide - não raro julgada de modo ilíquido pela ausência de papéis que o próprio vencido sonegou aos autos, novamente a justificar a imposição dos custos pela atividade processual a que livremente deu causa -, mesmo que o título judicial ainda seja ilíquido, que impossibilita a pronta satisfação da obrigação.
As despesas devem ser suportadas pelo devedor, e não por aquele a quem o Estado reconheceu ser o vencedor.
Sobre o assunto, a doutrina explica:

Justificando a regra de que a parte vencida deve ser condenada ao pagamento das custas do Processo, escreveu Chiovenda:
"O fundamento dessa condenação é o fato objetivo da derrota e da justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão, e por ser, de outro turno, interesse do comércio jurídico que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante. Esse é o resultado a que conduz o desenvolvimento do direito processual, segundo o qual não há, a princípio, condenação nas custas senão para os litigantes de má-fé; em seguida, transcorre um período intermédio, no qual, não se percebendo a exata natureza do instinto, se aplicam à condenação nas custas princípios peculiares ao direito civil (culpa), para chegar-se, enfim, à condenação absoluta".
O princípio acima exposto deve de aplicar-se não apenas às custas em sentido restrito, mas a todas as despesas decorrentes dos processos. Em uma conceituação genérica, despesas do processo devem abranger todos os gastos feitos como consequência dele, tais como custas, indenização de viagem, diária a testemunhas, honorários de advogado, remuneração de assistente técnico do perito etc.
Mas a conceituação do Código é diferente; no art. 20, distingue despesas e honorários de advogado; e, no § 2º, diz o que se entende por despesas, que são as custas, a indenização de viagem, diária de testemunhas e remuneração do assistente técnico. A elas deve-se acrescentar a remuneração do intérprete e do depositário, quando for o caso.
Princípio geral do Código sobre condenação - O art. 20 determina que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. O artigo não tem redação perfeita, porque, ao tratar das despesas, menciona apenas aquelas que o vencedor antecipou. Deveria ter sido mais preciso e completo, e dispor que a condenação abrange todas as despesas, e não apenas as já antecipadas. Apesar da sua imperfeição, deve ser interpretado como significando que a sentença condenará o vencido a pagar todas as despesas do processo, mencionadas no § 2º, tanto as já antecipadas pelo vencedor, como outras já pagas pelo vencido ou a serem pagas, além dos honorários de advogado (BARBI, Celso Agrícola. Comentários ao código de processo civil. 13º ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 134-135, grifei).
Ao final, porém, as despesas processuais serão custeadas pelo vencido, fazendo parte do cálculo de execução.
Se o vencedor já está definido, cabe ao vencido - em prol de quem para a satisfatividade em curso a agasalhar debate de sua dimensão justa - recolher os honorários periciais daquele que calculará o débito acerca de cujo montante instaurou o debate paralelo.
A perícia se faz em seu prol, o que justifica que a agravante arque com as despesas de sua realização.
O ônus de arcar com as despesas de perito que atuará na fase de liquidação de sentença, decorre da sucumbência da fase de conhecimento, como na pretensão de redimensionar, para menos, o débito.
Assim, indefiro o pedido liminar.
Cumprir o art. 527, V, do CPC, após redistribuir e intimar.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Domingos Paludo
Relator

Exp.602/2011 - Agravo de Instrumento - 2011.097128-4/0000-00 - Blumenau
Agravante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados : Gerson Vanzin Moura da Silva e outros
Agravado : Natanael Araújo Silva
Advogado: Fernanda Punchirolli Torresani Censi
Agravo de Instrumento n. 2011.097128-4, de Blumenau
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Drs. Gerson Vanzin Moura da Silva (9603/SC) e outros
Agravado: Natanael Araújo Silva
Advogado: Dr. Fernanda Punchirolli Torresani Censi (022.168/SC)
Relator: Des. Domingos Paludo
DESPACHO
Em ação de cobrança a agravante foi intimada para adiantar honorários periciais, e no agravo - porque a prova de invalidez é ônus exclusivo da parte autora, e a perícia deve ser feita pelo IML - requer, em liminar, a suspensão da decisão.
É admissível o recurso, satisfeitos os requisitos legais.
O efeito suspensivo cabe se há demonstração do perigo real de lesão grave e de difícil reparação, e relevância da fundamentação.
A agravante não demonstrou nenhum dano que pudesse autorizar o deferimento da liminar.
Sobre o assunto Fredie Didier Jr. ensina:
A 'lesão grave ou de difícil reparação' constitui um conceito vago ou indeterminado, devendo ser definido pelas peculiaridades do caso concreto. A referência a lesão grave ou de difícil reparação conduz à idéia de urgência, de sorte que as decisões que concedem ou neguem pedido de liminar ou tutela antecipada encartam-se perfeitamente na hipótese legal. (Curso de direito processual civil., 3ª ed., Salvador: Edições JusPodivm, 2007, v. 3, p. 127).
Pelo que se vê, o dano previsto na norma, tem que ser certo, iminente e grave, e não é o que se percebe nos autos.
A alegação de que há possibilidade de preclusão do direito de produção de prova não é dano para o deferimento da liminar, pois só irá ocorrer por desídia da própria agravante se não cumprir a ordem.
Não pode a parte opor, a título de justificativa do dano autorizador da liminar recursal, situação que ela mesma poderia evitar, nem também a mera vontade de descumprir o comando judicial recorrido, porque no conflito de vontades do juízo e da parte, prevalece a do órgão imparcial.
Assim, indefiro o pedido liminar.
Cumprir o art. 527, V, do CPC, após redistribuir e intimar.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Domingos Paludo
Relator

Exp.602/2011 - Agravo de Instrumento - 2011.095859-2/0000-00 - Turvo
Agravantes: Rivelino dos Santos Pereira e outro
Advogados : Nedio Perusso e outro
Agravada : Companhia Catarinense de Águas e Saneamento CASAN
Advogado: Reinaldo Pereira
Agravo de Instrumento n. 2011.095859-2, de Turvo
Agravantes: Rivelino dos Santos Pereira e outro
Advogados: Drs. Nedio Perusso (23978RS) e outro
Agravada: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento CASAN
Advogado: Dr. Reinaldo Pereira (23454/SC)
DESPACHO
Nos autos de ação de desapropriação houve decisão que determinou:
À vista dos novos documentos hoje colacionados, retifico parcialmente os termos da Decisão de fls. 637-638, para o fim de determinar a expedição de alvarás para liberação integral dos valores depositados nas Subcontas de fls. 69/204 (liberação para conta indicada à fl. 653) e 70/201 (liberação para conta indicada à fl. 652).
Após, oficie-se ao Banco do Brasil de Timbé do Sul para que providencie o cancelamento das hipotecas pendentes nas matrículas números 15.746, 15.747 e 15.749, de Vanildo Matias e Salésio Matias, perante o CRI de Turvo, remetendo a este Juízo cópias atualizadas das respectivas matrículas, após o cancelamento dos gravames.
Ainda, conforme fls. 639 e seguintes, a integralidade do valor depositado na Subconta de fl. 71 deverá ter o alvará liberado para a conta indicada à fl. 639.
Por fim, em relação à letra "e" do item n. 1 de fl. 637 (Rivelino dos Santos Pereira) também deverá ser observada a penhora no "rosto" dos autos (Execução n. 076.10.000980-3/001), além dos R$ 48.000,00 referidos naquela alínea. (fl. 21)
O agravo, porque: a decisão agravada não levou em conta que o objeto da desapropriação não se restringe apenas à terra nua, pois as benfeitorias sobre a área também fazem parte do rol dos objetos desapropriados de forma que acrescem no valor depositado; a agravada é proprietária de apenas 2 hectares de terra nua, sendo que o correto seria o resguardo apenas dos valores apontados como indenização referente à terra nua; e as construções, instalações, obras e plantios não entram no cálculo dos valores a que tem direito a agravada.
Requerem, em liminar, a suspensão da decisão e a justiça gratuita.
Ante o contido no art. 5º, § 1º, do Ato Regimental 84/07-TJ e diante da garantia constitucional da isonomia, admito o processamento deste recurso independentemente de recolhimento do preparo.
É admissível o recurso, pois satisfeitos os demais requisitos.
O recurso terá efeito suspensivo se há perigo real de lesão grave e de difícil reparação, e relevância da fundamentação.
No caso, a discussão diz respeito tão somente a ordem de resguardo

de R$ 48.000,00 - correspondente a 1/3 do valor total do imóvel - , em favor da empresa Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda., que recebeu 2 ha do imóvel desapropriado em dação em pagamento.
Dizem os agravantes que o valor a ser retido para pagamento à empresa deve corresponder ao valor 1/3 da terra nua e não 1/3 do total de avaliação do imóvel (terra nua mais benfeitorias).
No entanto, os agravantes não demonstraram nenhum dano que pudesse autorizar o deferimento da liminar.
Sobre o assunto Fredie Didier Jr. ensina:
A 'lesão grave ou de difícil reparação' constitui um conceito vago ou indeterminado, devendo ser definido pelas peculiaridades do caso concreto. A referência a lesão grave ou de difícil reparação conduz à idéia de urgência, de sorte que as decisões que concedem ou neguem pedido de liminar ou tutela antecipada encartam-se perfeitamente na hipótese legal. (Curso de direito processual civil., 3ª ed., Salvador: Edições JusPodivm, 2007, v. 3, p. 127).
Humberto Theodoro Jr. também incursiona no tema, quando trata das medidas cautelares e cujos ensinamentos são de todo apropriados:
Essa irreparabilidade ou problemática reparabilidade pode ser aferida tanto do ponto de vista 'objetivo', como do 'subjetivo'. No primeiro caso, é de considerar-se irreparável, ou dificilmente reparável, o dano que não permita, por sua natureza, nem a reparação específica, nem a do respectivo equivalente (indenização)
Do ponto de vista subjetivo, é de admitir-se como irreparável ou dificilmente reparável o dano, quando o responsável pela restauração não tenha condições econômicas para efetuá-la. (Curso de direito processual civil, vol. II, Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 417).
O dano autorizador da medida tem que ser certo, iminente e grave, e não é o que se percebe nos autos, pois sequer há alegação de dano.
Diga-se, ainda, que os agravantes poderão receber a diferença reclamada, se for o caso, após o julgamento do agravo.
Indefiro a liminar.
Cumprir o art. 527, V, do CPC; redistribuir e intimar.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Domingos Paludo
RELATOR

Exp.602/2011 - Agravo de Instrumento - 2011.066301-9/0000-00 - Joinville
Agravante : B. M. de A.
Advogada : Alessandra Bernardes
Agravado : M. de O. A.
Advogado:
Agravo de Instrumento n. 2011.066301-9, de Joinville
Agravante: B. M. de A.
Advogada: Dra. Alessandra Bernardes (23629/SC)
Agravado: M. de O. A.
Relator: Des. Domingos Paludo
DESPACHO
O agravo discute a decisão de fl. 74, que fixou pensão à criança em 70% do salário mínimo.
Alega a alimentada que o valor fixado é irrisório; o agravado labora como arquiteto; devem ser considerados os sinais exteriores de riqueza; e quer antecipação da tutela recursal para que a pensão alimentícia seja majorada para 01 salário mínimo.
Recebo o recurso, pois atendidos os requisitos.
O êxito quanto à liminar exige verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.
A fixação dos alimentos deve se ater à necessidade e à possibilidade.
A necessidade de uma criança desmerece maiores comentários, porque presumida.
Quanto às possibilidades, os documentos juntados pela agravante não provam que a condição financeira do recorrido é suficiente para arcar com valor maior do que o fixado.
A alegação de que o recorrente seria proprietário de escritório de arquitetura veio desacompanhada de qualquer prova. Os documentos de fl. 42-8 não são atuais - datados de março de 2010 -, a desautorizar a liminar majoração da verba alimentar. É fácil perceber que as questões levantadas pelas partes são complexas e dependem de instrução processual - inclusive no que diz respeito à alegação do recorrido de dependência econômica e labor pela quantia mensal de R$ 545,00.
Pelo quadro apresentado, com grande insegurança decorrente da escassez de elementos probatórios, melhor que se mantenha, por cautela, a pensão fixada.
Indefiro a liminar.
Cumprir o art. 527, VI, do CPC; intimar e redistribuir.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Domingos Paludo
Relator

Exp.602/2011 - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 2011.044264-2/0001-00 - Capital / Estreito
Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI
Advogadas : Giovana Michelin Letti e outro
Embargado : Marilac Rochani de Sa Weigert
Advogado: Thiago Marcelo Zanella
Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 2011.044264-2/0001.00, da Capital / Estreito
Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI
Advogadas: Drs. Giovana Michelin Letti (21422/SC) e outro
Embargado: Marilac Rochani de Sa Weigert
Advogado: Dr. Thiago Marcelo Zanella (20442/SC)
Relatora: Desa.Substituta Cláudia Lambert de Faria
DESPACHO
Trata-se de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, formulado por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, da decisão monocrática de fls. 230/232, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo pela Câmara competente.
Indefiro o pedido de reconsideração, porquanto a agravante não demonstrou o possível dano irreparável ou de difícil reparação, autorizador do deferimento da liminar.
Sobre o assunto, ensinam:
A 'lesão grave ou de difícil reparação' constitui um conceito vago ou indeterminado, devendo ser definido pelas peculiaridades do caso concreto. A referência a lesão grave ou de difícil reparação conduz à idéia de urgência, de sorte que as decisões que concedem ou neguem pedido de liminar ou tutela antecipada encartam-se perfeitamente na hipótese legal. (Fredie Didier Jr., Curso de Direito Processual Civil. 3 vol., 3ª ed., Salvador: Edições JusPodivm, 2007, p. 127).
O receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mencionado no art. 273, CPC, que justifica antecipação da tutela é aquele risco de danos: i) concreto (certo), e, não hipotético ou eventual, decorrente de mero temos subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorre; e, enfim, iii) grave, que tem aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (Teori Albino Zavascki).
Dano de difícil reparação é aquele que provavelmente não será revertido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa - ex.: dano decorrente de desvio de clientela. (Luiz Guilherme Marinoni).
Humberto Theodoro Jr. também incursiona no tema, quando trata das medidas cautelares e cujos ensinamentos são apropriados:
Essa irreparabilidade ou problemática reparabilidade pode ser aferida tanto do ponto de vista 'objetivo', como do 'subjetivo'. No primeiro caso, é de considerar-se irreparável, ou dificilmente reparável, o dano que não permita, por sua natureza, nem a reparação específica, nem a do respectivo equivalente (indenização)
Do ponto de vista subjetivo, é de admitir-se como irreparável ou dificilmente reparável o dano, quando o responsável pela restauração não tenha condições econômicas para efetuá-la. (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 417).
Pelo que se vê, o dano previsto na norma tem que ser certo, iminente e grave, e não é o que se percebe nos autos. É que o dano alegado é de que ocorrendo a reforma da decisão, terá dificuldades de repetir os valores indevidamente pagos. Entretanto, a ordem combatida ordenou que os valores sejam depositados em Juízo, o que afasta o temor alegado.
Ademais, a agravante apenas reitera os argumentos das razões recursais, não trouxe novos elementos de convicção, que permitissem reconsiderar a prefalada decisão.
Por estas razões, mantenho a decisão monocrática de fls. 230/232.
Intime-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA
RELATORA

Exp.602/2011 - Agravo de Instrumento - 2011.094184-1/0000-00 - Capital
Agravantes: Orbenk Administração e Serviços Ltda e outro
Advogado: Raphael Galvani
Agravados : Presidente da Cia. de Aguas e Saneamento - Casan e outros
Advogados : Maickel Peter Miranda e outro
Agravo de Instrumento n. 2011.094184-1, da Capital
Agravante: Orbenk Administração e Serviços Ltda
Advogado: Dr. Raphael Galvani (19540/SC)
Agravante: Pregoeira da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN
Advogados: Drs. Maickel Peter Miranda (16772/SC) e outro
Agravados: Presidente da Cia. de Aguas e Saneamento - Casan e outro
Advogados: Drs. Maickel Peter Miranda (16772/SC) e outro
Agravado: Express Serviços Ltda
Relator: Des. Subst. RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI
DESPACHO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA contra decisão da lavra do Juiz de Direito LUIZ ANTONIO ZANINI FORNEROLLI, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.
I - RELATÓRIO
Ação: Mandado de Segurança n.023.11.055316-3.
Pronunciamento impugnado: indeferiu a liminar pleiteada em que pretendia sua manutenção na prestação de serviço de copeira até a solução final do processo e/ou suspensão do Pregão Presencial n.55/2011.
Recurso: Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo.
Fundamentos invocados:
a) houve flagrante desrespeito à legislação que trata sobre a matéria, sendo que qualquer decisão não pode elidir a obrigação de cumprir as normas da lei e do edital que, como dito, vincula aos seus termos tanto a administração como os licitantes;
b) uma vez que não possui a atividade mencionada como atividade econômica principal ou sequer secundária, não há o que se falar em mérito para ser habilitada junto ao processo de licitação, de maneira que demonstrada a irregularidade no cumprimento do item 7.2.3 "a" do edital, bem como em relação a não compatibilidade com o objeto do certame, merece desclassificação a empresa Express Serviços Ltda;
c) a administração não está adstrita somente à lei de licitações, também descumprida, mas sim a todo ordenamento jurídico. A empresa Agravante prestava serviços à CASAN, sendo que seu contrato venceu no dia 1/11/2011, de maneira que a qualquer tempo a entidade firmará ou manterá contrato com a empresa eivada de ilegalidades, o que não pode ser admitido pelo judiciário, em prejuízo à Agravante, cumpridora da lei.
Relatado. Decido.
II - DECISÃO
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo. Tal pretensão encontra amparo no artigo 527, III, c/c art. 558, ambos do Código de Processo Civil.
Logo, o acolhimento da pretensão pressupõe a existência da relevância da motivação do agravo e do receio de lesão grave e de difícil reparação, cumulativamente.
Da análise dos elementos probatórios constantes nos autos, verifico que não estão evidenciados os pressupostos legais para concessão do efeito suspensivo.
Do perigo de grave lesão
No caso em tela, a possibilidade de a Agravante vir a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação não está configurada. Na hipótese, o indeferimento da liminar para a não contratação da empresa Express Serviços Ltda e manutenção da Agravante na prestação de serviço de copeira até a solução final do processo e ou suspensão do pregão não evidencia prejuízo senão à empresa Agravada que, satisfatoriamente, cumpriu com as exigências do edital.
Com essas digressões, entendo que não está presente o pressuposto legal do periculum in mora, necessário à concessão do efeito suspensivo almejado.
Da relevância da fundamentação
A Agravante pretende a reforma da decisão que, por não reputar relevante, em sede de licitação, qualquer das alegações tecidas no Mandado de Segurança impetrado, indeferiu a liminar pleiteada.
A medida liminar, na qualidade instrumental formalizante de providências cautelares, possui referibilidade exclusivamente processual, desprovida de qualquer intenção de satisfatividade do direito reclamado. A concessão da liminar, a fim de evitar eventual risco de qualquer inviabilidade da decisão terminativa de caráter meritório, não é medida que se impõe no caso em questão, uma vez que evidenciado o periculum in mora inverso, de maneira que a concessão da liminar não trará maiores prejuízos senão ao próprio Agravado.
Não há se falar que não foi cumprida a finalidade da licitação - obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração -, ainda mais quando cumpridos os requistos determinados pelo edital, de maneira que as questões levantadas pela Agravante, que não guardam pertinência com as exigências do instrumento convocatório, não influenciariam para escolha de uma ou outra empresa.
Uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que no caso em questão, uma vez que atendido o determinado pelo edital, deve ser mantida a decisão agravada para a atribuição do objeto da licitação ao licitante vencedor do certame.
Da jursiprudência colhe-se entendimento de que necessário o cumprimento do determinado no edital, sob pena de desrespeito ao princípio da igualdade:
ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.
1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.
2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.
3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.
(REsp 1178657/MG, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2010)
Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, a interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva.
O ordenamento jurídico, regulador da licitação, não prestigia a não habilitação de concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal, requisitos estes constantes no edital e cumpridos pela empresa Agravada.
Dispõe o § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93 que "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato ", norma de aplicação subsidiária às licitações na modalidade de pregão, conforme dispõe o art. 9º da Lei 10.520/2002.
No entanto, não houve descumprimento do que previa o edital,

tampouco houve, em razão das disposições nele existentes, qualquer tipo de comprometimento ao seu caráter competitivo, não havendo se falar em desrespeito a legislação que trata sobre a matéria, uma vez que deu-se o fiel cumprimento ao previsto no edital que, aos seus termos, tanto a administração, quanto os licitantes, encontram-se vinculados.
Não se pode esquecer, ainda, a norma contida no § 5º do art. 30 da Lei 8.666/93, que vai de encontro ao argumento da Agravante, segundo a qual "é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação ".
O que existe de concreto, e que está devidamente comprovado por prova documental, não leva, como pretende a Agravante, ao deferimento da liminar pleiteada, pois insuficiente para demonstrar a possibilidade da aplicação da medida consistente em abstenção de contratar com a Agravada, uma vez que a pretensão da Agravante encontra-se embasada em prova superficial.
Dentro de um juízo de cognição sumária, tem-se que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida, pois não bem equacionados os variáveis graus de certeza e os riscos de prejuízo. Assim, não caracterizados os requisitos ensejadores da medida liminar, é plenamente regular o seu indeferimento no mandado de segurança - abstenção da contratação da empresa Express Serviços Ltda e manutenção da Agravante na prestação dos serviços até posterior julgamento e/ou suspensão do pregão 55/2011. Assim, verifica-se que agiu com acerto o r. Juízo singular que não deferiu a liminar pleiteada.
Consigna-se, outrossim, que a análise da matéria, para fim de concessão de efeito suspensivo, pela celeridade que lhe é peculiar, dispensa digressão acerca de toda a temática que envolve os fatos, a qual merecerá o devido exame por ocasião do julgamento do mérito do recurso.
Por fim, cabe salientar ainda que, nesta fase do recurso de Agravo de Instrumento, a questão deve ser apreciada apenas de forma superficial, verificando tão somente se estão presentes ou não os requisitos autorizadores da concessão do efeito liminar pleiteado.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto:
a) admito o processamento do recurso;
b) indefiro o pedido de efeito suspensivo;
c) comunicar ao Juízo a quo;
d) cumprir o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Publique-se e intime-se as partes.
Após, à redistribuição.
Florianópolis, 7 de dezembro de 2011.
RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI
Relator

Exp.602/2011 - Agravo de Instrumento - 2010.051923-2/0000-00 - Joinville
Agravante : Santander Seguros S.A.
Advogadas : Manuela Gomes Magalhães Biancamano e outros
Agravado : Reginaldo Murilo Pereira
Advogados : Paulo Roberto da Silva e outro
Agravo de Instrumento n. 2010.051923-2, de Joinville
Agravante: Santander Seguros S.A.
Advogadas: Drs. Manuela Gomes Magalhães Biancamano (16760/SC) e outros
Agravado: Reginaldo Murilo Pereira
Advogados: Drs. Paulo Roberto da Silva (7543/SC) e outro
Relatora: Desa.Substituta Cláudia Lambert de Faria
DESPACHO
Trata-se de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, formulado por SANTANDER SEGUROS S/A, da decisão monocrática de fls. 179/183, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ativo, mantendo a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo pela Câmara competente.
Indefiro o pedido de reconsideração, porquanto, conforme já asserverado, na decisão monocrática de fls. 179/183, ao menos em uma análise preliminar, mostra-se temerário o deferimento da tutela antecipada postulada, visto que apesar da intimação ter sido feita em nome de advogado diverso do indicado pela agravante à fl. 125, esta foi, posteriormente, intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito (fl. 145) e, mesmo assim, manteve-se inerte, razão pela qual sobreveio a sentença de fls. 150/152.
Note-se que, contra aludida decisão, deveria a recorrente ter interposto recurso de apelação cível e não simplesmente ter peticionado nos autos para arguir a nulidade do feito (fls. 157/159), o que restou indeferido pela decisão agravada (fl. 170) e, consequentemente, acarretou a perda do prazo para apelar.
Outrossim, importante consignar que o processo não foi extinto sem resolução do mérito, mas, tão somente, foi julgado no estado em que se encontrava, ou seja, sem a produção da prova pericial. Em caso semelhante, já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIA CONTÁBIL - DETERMINAÇÃO EX OFFICIO - DISCORDÂNCIA DA PARTE - INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE HONORÁRIOS - INÉRCIA DO EMBARGANTE - EXTINÇÃO DO FEITO - ABANDONO DE CAUSA - INOCORRÊNCIA. A inércia do embargante em recolher os honorários do perito contábil para a realização de prova que não requereu implica, tão somente, o julgamento do feito no estado em que se encontra, se for o caso, não importando abandono de causa a ensejar extinção do processo, sem resolução do mérito. (Apelação Cível n. 1.0518.01.003290-3/001, de Poço de Caldas. Relator: Mauro Soares de Freitas. Julgado em 23/08/2007).
Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, verifica-se que a recorrente não logrou êxito em demonstrá-lo, porquanto, muito embora tenha sido expedido mandado de penhora (fl. 61), ainda não houve qualquer determinação de liberação de valores. Além disso, sabe-se que é possível a formulação de requerimento perante o Juízo a quo, por ocasião da expedição do alvará, no sentido de que este exija caução idônea do credor para a liberação dos valores depositados.
Neste sentido, cita-se o seguinte julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DECISÃO INDEFERINDO O LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS PELA EXEQÜENTE, ANTE A PENDÊNCIA DE RECURSO ATACANDO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR - INSURGÊNCIA DA CREDORA - EXPROPRIATÓRIA EMBASADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, INICIADA ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 11.232/05 - APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA ANTERIOR - PRINCÍPIO DO TEMPUS REGICT ACTUM (ART. 1.211 DO CPC) - APELO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA DOS EMBARGOS RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO (ART. 520, V, DO CPC) - VIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUCIONAL - RECEBIMENTO DO QUANTUM PENHORADO PELO CREDOR CONDICIONADO, TODAVIA, À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA - APLICAÇÃO DO PODER GERAL DE CAUTELA, ANTE A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO EM OCORRENDO EVENTUAL ALTERAÇÃO DO DECISUM PROLATADO NA LIDE INCIDENTAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 2007.018613-6, de Ibirama. Relator.: Marco Aurélio Gastaldi Buzzi. Julgado em 03/12/2007 - Grifou-se).
Ademais, a agravante apenas reitera os argumentos das razões recursais, não trouxe novos elementos de convicção, que permitissem reconsiderar a prefalada decisão e, no juízo de cognição sumária, não se observou a prova inequívoca, capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Por estas razões, mantenho a decisão monocrática de fls. 179/183.
Intime-se.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011.
CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA
RELATORA

Exp.602/2011 - Agravo de Instrumento - 2011.096891-9/0000-00 - São Joaquim
Agravante : José Nerito de Souza
Advogados : Ivo Carminati e outro
Agravado : Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Joaquim
Advogado:
Agravo de Instrumento n. 2011.096891-9, de São Joaquim
Agravante: José Nerito de Souza
Advogados: Drs. Ivo Carminati (3905/SC) e outro
Agravado: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Joaquim
Relatora: Desa. Cláudia Lambert de Faria
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ NERITO DE SOUZA contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da comarca de São Joaquim que, nos autos do Mandado de Segurança n. 063.11.003147-7, impetrado em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO JOAQUIM, ora agravado, indeferiu o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão da Câmara de Vereadores que encerrou a instrução processual sem sua oitiva (fls. 114/115).
Pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo e, ao final, pelo provimento do recurso com a reforma da decisão recorrida.
É o relatório.
O recurso é tempestivo, foi instruído com os documentos indispensáveis, relacionados no art. 525, inc. I, do CPC, e recolhido o respectivo preparo, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade.
Resta averiguar se a fundamentação do agravo é relevante e plausível, acarretando não um juízo de certeza, mas de probabilidade acerca do objeto da discussão.
Insurge-se o agravante contra a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de suspensão da decisão da Câmara de Vereadores de São Joaquim. Para tanto, sustenta que houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, porquanto não foi dada oportunidade para que o impetrante/agravante fosse ouvido na Comissão Parlamentar Processante.
Analisando os autos, constata-se que o agravante foi devidamente notificado da instauração da Comissão Processante, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para que apresentasse defesa prévia (fl. 44), o que o fez conforme documento de fls. 51/69, momento em que pugnou pela produção de provas, tais como seu depoimento pessoal, a realização de prova pericial, técnica e contábil e a oitiva de testemunhas.
Em 08/11/2011 foi realizada a primeira audiência (fl. 77), na qual o agravante deixou de comparecer em virtude de viagem à Brasília, sendo, portanto, designada nova data para seu depoimento pessoal (11/11/2011).
Posteriormente, às fls. 87/94, o recorrente apresentou documentos comprovando a data de sua viagem e alegou que não poderia comparecer na audiência do dia 11/11/2011, devido à reunião agendada na Casa Civil.
Dessa forma, nova data foi marcada para sua oitiva, sendo que o agravante, mais uma vez, não se fez presente (fl. 99). Nesta oportunidade, o procurador do recorrente reafirmou a necessidade de produção da referida prova, pedido que foi prontamente deferido pelos membros da Comissão Parlamentar Processante, conforme trecho extraído do termo de audiência:
Constatou-se a ausência do denunciado, embora devidamente notificado, sendo que o patrono do denunciado reafirmou a vontade de ouvi-lo o que foi deferido por unanimidade pelos membros da comissão determinando e já certificando a Defesa para que o faça até dia 25/11/2011, com horário e a própria designação de data a realizar-se pela Defesa, mediante email ou por escrito, respeitado o aviso prévio da comissão processante em um mínimo de seis horas. (sem grifo no original)
A fl. 102, consta a petição do agravante, datada do dia 25/11/2011, requerendo a designação de audiência para sua oitiva em 09/12/2011, às 14:00 horas.
Posteriormente, a mesma Comissão Parlamentar Processante, às fls. 105/108, indeferiu o pedido feito pelo denunciado/agravante.
De fato, como bem asseverado pelo magistrado singular, o agravante não justificou sua ausência na última audiência que foi designada, bem como a justificativa de sua ausência na audiência do dia 08/11/2011 é frágil, porquanto comprova que viajou a Brasília apenas no dia 09/11/2011 (fl. 91). Porém, o pedido referente à marcação de nova audiência foi deferido, de forma expressa, clara e unânime, pela Comissão Parlamentar Processante.
Ademais, ainda no termo de audiência à fl. 99, a própria comissão assevera que decidiu pela sua oitiva para "evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa". Ora, se a comissão buscava realizar o processo parlamentar em observância aos princípios constitucionais, por certo que o despacho de fls. 105/108 foi, no mínimo, equivocado.
Não bastasse isso, da redação contida no termo de audiência não resta dúvidas de que a data limite de 25/11/2011 era para apresentar proposta de data e horário para a realização da audiência, o que foi devidamente cumprido pelo agravante, conforme infere-se da notificação da própria comissão (fl. 104). Dessa forma, o agravante observou o prazo para a proposta de nova data, bem como o aviso prévio de 6 (seis) horas, já que sugeriu que audiência fosse realizada apenas em 09/11/2011.
Quanto à necessidade da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, cita-se entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR DO MUNICÍPIO DE IPÊ. NULIDADES VERIFICADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO FRONTALMENTE ARRANHADOS. Ilegalidade do procedimento adotado pela Câmara de vereadores para averiguação de infrações político-administrativas levadas a efeito por um dos membros da Casa Legislativa que se vê envolvido em processos-crime a, sustentadamente, abalarem o decoro parlamentar. Mandato que chega à cassação sem que fosse respeitado pela Comissão Processante o direito à ampla defesa e ao contraditório, deixando-se de diligenciar a presença do processando nas audiência de instrução e, inclusive, na sessão especial de julgamento, quando estava preso preventivamente. Procedimento que deixa de dispensar ao denunciado os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Afronta à Constituição federal, arts. 5º LIV e LV e à legislação de regência Decreto-lei nº 201/67. Plena possibilidade de requisição ao juízo competente de liberação e condução do vereador, recolhido ao cárcere, para o devido acompanhamento dos atos processuais finais, formulação de perguntas e sustentação oral em sessão. Prejuízo flagrante ao impetrante. Presença do direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (TJSC - A e RN n. 70008680696, Terceira Câmara Cível. Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, julgado em 01/07/2004).
De outro vértice, ainda que esta Relatora, em caso semelhante, já tenha entendido pela inaplicabilidade dos princípios do contraditório e da ampla defesa em comissão parlamentar, porém, cumpre ressaltar que o caso versava sobre comissão parlamentar de inquérito e, por esse motivo possuía caráter meramente informativo, o que não acontece no caso concreto.
Ademais, está constatado o eminente risco de lesão grave ou de difícil reparação, porquanto a comissão parlamentar decidirá sobre a cassação do agravante sem que este tenha, sequer, prestado depoimento.
Assim, face à verossimilhança das alegações do agravante, à presença do periculum in mora e, ainda, considerando que, caso mantida a decisão que indeferiu a liminar, haverá a votação quanto a cassação do agravante, o que acarretaria na perda de objeto do presente recurso, já que visa, justamente, a suspensão dos efeitos da decisão da Câmara de Vereadores que encerrou a instrução processual sem sua oitiva, torna-se necessária a concessão do efeito suspensivo ativo, para que a questão relativa ao mérito recursal seja analisada com maior profundidade pelo órgão colegiado.
Nesse contexto, importante destacar que, nesta fase do agravo de instrumento, a questão será apreciada apenas de forma superficial, a fim de verificar a existência ou não dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado.
Em face do exposto, admito o processamento do agravo na sua forma de instrumento e, nos termos do artigo 527, III, do CPC, defiro a concessão do efeito suspensivo ativo, a fim de suspender os efeitos da decisão da Câmara de Vereadores que encerrou a instrução processual sem a oitiva do agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara competente.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo.
Cumpra-se o disposto no art. 527, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.
Após, à redistribuição nos termos do Ato Regimental n. 41/2000.
Publique-se.
Intime-se.
Florianópolis, 09 de dezembro de 2011.
Cláudia Lambert de Faria
Relatora

Exp.602/2011 - Agravo de Instrumento - 2011.094012-4/0000-00 - Joinville
Agravante : Município de Joinville
Advogada : Nivia Simas
Agravada : Regiane Eugenio de Souza Cardozo
Advogados : Francisco João Lessa e outros
Agravo de Instrumento n. 2011.094012-4, de Joinville
Agravante: Município de Joinville
Advogada: Dra. Nivia Simas (19246/SC)

Agravada: Regiane Eugenio de Souza Cardozo
Advogados: Drs. Francisco João Lessa (4686/SC) e outros
Relator: Des. Domingos Paludo
DESPACHO
Em mandado de segurança impetrado pelo agravante o pedido de liminar foi deferido nos seguintes termos:
Assim, defiro a liminar para ordenar que a autoridade impetrada receba os documentos exibidos pelo impetrante, bem como considere cumprido o pré-requisito indicado no Edital nº 001/2009 para o cargo de supervisor escolar (fl. 61).
O agravo vem escorado nos seguintes fundamentos: a agravada não apresentou documentação válida que comprovasse a habilitação específica exigida para a área de atuação, caracterizando-se o descumprimento dos requisitos para o provimento do cargo, conforme Memorando nº 684/2011 NGP-SE; o diploma apresentado pela agravada não aponta habilitação específica para Supervisão Escolar, não podendo ser aceito sob pena de descumprimento dos requisitos do Edital; embora a agravada tenha obtido aprovação no concurso público e até tenha sido convocada para a fase de habilitação, constata-se que os documentos apresentados não condizem com o disposto no edital 001/2009; para o fim de investidura em cargo público, o pressuposto inarredável é o de que o curso respectivo atenda aos requisitos para o provimento do cargo; o cargo para o qual a agravante foi aprovada exige a comprovação de conclusão do curso superior em Pedagogia ou Normal Superior com habilitação específica na área de atuação de Supervisão Escolar, mas o cumprimento de tal requisito não foi comprovado.
Requer a concessão do efeito suspensivo.
É admissível o recurso, pois preenchidos os requisitos legais.
O efeito postulado exige perigo real de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.
Razão não assiste ao Município agravante, pensamos.
O edital exigiu do candidato ao cargo de supervisor escolar o diploma de graduação em "Ensino Superior em Pedagogia, Habilitação em supervisão escolar e, no mínimo, três anos de experiência docente" (Anexo II, do Edital 001/2009, fl. 37-8).
O Município agravante defende que o diploma apresentado pela agravada não satisfaz aos requisitos exigidos para o cargo, na medida em que a agravante apresentou o diploma de conclusão do curso de Graduação em Pedagogia (fl. 43), não sendo, segundo alega, demonstrada a existência de "Habilitação específica em supervisão escolar" (fl. 42).
Não há demonstração de relevância na fundamentação.
O Conselho Nacional de Educação, por seu Conselho Pleno, editou a Resolução CNE/CP 01/2006 - a qual instituiu as "Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura" - com a seguinte previsão:
Art. 10. As habilitações em cursos de Pedagogia atualmente existentes entrarão em regime de extinção, a partir do período letivo seguinte à publicação desta Resolução. (fl. 57)
Como se afere do citado dispositivo da Resolução 01/2006/CNE/CP, o sistema de habilitações no magistério superior da Pedagogia foram extintos a partir do ano letivo de 2007 e, como a agravante cursou curso com grade curricular aprovada com fulcro na supradita Resolução (Diploma à fl. 43-44), temos que a exigência editalícia para a assunção ao cargo está satisfeita pelo documento de fls. 43-44. Tal situação lhe garante a condição necessária ao exercício do cargo público para o qual logrou aprovação.
Inexistindo qualquer menção acerca de alguma irregularidade no "Diploma" de fl. 43-44 - ou quanto aos demais requisitos exigidos no edital para a posse ao cargo respectivo -, o Município não logrou comprovar a existência de relevância na fundamentação, requisito necessário para a concessão do efeitos suspensivo postulado.
Sobre os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, são os comentários de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:
O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo. No mesmo sentido: Alvim Wambier, Agravos, n. 54, p. 351 et seq. (Código de processo civil comentado. 9ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2006; p. 819).
Ainda sobre o tema, leciona Luiz Rodrigues Wambier:
[...] o art. 558, embora ainda seja uma exceção, é meramente exemplificativo, podendo ser concedido, pelo relator, efeito suspensivo ao agravo, desde que a parte demonstre convincentemente aparência de bom direito (fumus boni juris) e que, não sendo suspeitos os efeitos da decisão impugnada, quando posteriormente sobrevier a decisão do agravo, ainda que esteja a seu favor, será, muito provavelmente, inútil. (Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo de conhecimento. 9 ed. São Paulo: RT, 2007, v. 1, p. 572; grifei e destaquei).
E da jurisprudência do e. TJSC:
Para ser possível a atribuição excepcional de efeito suspensivo a essa decisão, na forma do art. 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é indispensável que fiquem demonstrados de maneira induvidosa o fumus boni juris e o periculum in mora" (TJSC, AAI n. 2004.019000-0, de Lages, Rel. Des. Volnei Carlin, j. em 28-10-04). (AI 2008.057726-8, Des. Ricardo Fontes, de 18/12/2008, grifei e destaquei).
Ante o exposto, ausente a relevância da fundamentação (fumus boni iuris), indefiro o efeito suspensivo postulado.
Cumprir o artigo 527, V e VI, do CPC, intimar e redistribuir.
Florianópolis, 2 de dezembro de 2011.
Domingos Paludo
Relator

Exp.602/2011 - Agravo de Instrumento - 2011.057427-9/0000-00 - Curitibanos
Agravante : Banco do Brasil S/A
Advogadas : Evelise Hadlich e outro
Agravadas : Isaura Mariott Feltrin e outros
Advogados : Ivânio Gabriel Cevey e outro
Agravo de Instrumento n. 2011.057427-9, de Curitibanos
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogadas: Drs. Evelise Hadlich (9280/SC) e outro
Agravadas: Isaura Mariott Feltrin e outros
Advogados: Drs. Ivânio Gabriel Cevey (19888/SC) e outro
Relator: Des. Subst. RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI
DESPACHO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão da lavra do Juiz de Direito RAFAEL SANDI, da 1ª Vara Cível da Comarca de Curitibanos.
I - RELATÓRIO
Ação: Exceção de Incompetência (autos n. 022.10.005420-1/001).
Pronunciamento impugnado: trata-se de execução de decisão proferida em Ação Civil Pública que tramitou na Capital Federal. O Magistrado a quo indeferiu a exceção de competência ao motivo de que o Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgamentos, autorizou a execução de sentenças coletivas no foro do domicílio do exequente, a fim de garantir a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, a teor do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (fls. 82/85)
Recurso: Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo.
Fundamentos invocados:
a) as ações de poupanças devem ser suspensas por conta do reconhecimento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal; b) a regra do art. 575, II, do CPC, deve ser aplicada às ações coletivas;
Relatado. Decido.
II - DECISÃO
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo, o qual encontra amparo no artigo 527, III, c/c art. 558, ambos do Código de Processo Civil. Logo, o acolhimento da pretensão pressupõe a existência da relevância da motivação do agravo e do receio de lesão grave e de difícil reparação, cumulativamente. Da análise dos elementos probatórios constantes nos autos, verifico que não estão evidenciados os pressupostos legais para concessão do efeito suspensivo.
O Agravante alega que objetiva evitar "qualquer ato de constrição possível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação", mas não explica exatamente do que se trata a aludida constrição, e porque tal medida seria injusta e tão grave a ponto de causar dano a uma Instituição Financeira de grande poderia econômico (fl. 14).
No que diz respeito à alegação de incompetência territorial e o pleito de efeito suspensivo, não foi possível encontrar nenhuma evidência de urgência que possa autorizar a suspensão dos efeitos da decisão guerreada, tampouco a explanação de motivo relevante que pudesse justificar tal pedido.
Com essas digressões, entendo que não está presente o pressuposto legal do periculum in mora, ensejando prejudicada a análise da

verossimilhança das alegações, já que os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo almejado devem ser preenchidos em sua totalidade, quedando insuficiente a demonstração de apenas um deles.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto:
a) admito o processamento do recurso;
b) indefiro o pedido de efeito suspensivo;
c) comunicar ao Juízo a quo;
d) cumprir o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Publique-se e intime-se as partes. Após, à redistribuição.
Florianópolis, 5 de dezembro de 2011.
RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI
Relator
10

Exp.602/2011 - Agravo de Instrumento - 2011.095160-8/0000-00 - Curitibanos
Agravante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados : Milton Luiz Cleve Küster e outros
Agravado : Wagner Ribeiro Lemes
Advogados : Arildo Camargo de Lima e outros
Agravo de Instrumento n. 2011.095160-8, de Curitibanos
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Drs. Milton Luiz Cleve Küster (17605SC) e outros
Agravado: Wagner Ribeiro Lemes Repr. p/ mãe Ilda Lemes
Advogados: Drs. Arildo Camargo de Lima (15011/SC) e outros
Relator: Des. Domingos Paludo
DESPACHO
Nos autos da ação de cobrança foi determinado à agravante o recolhimento dos honorários periciais (de R$ 1.000,00) e o agravo - o valor seria excessivo - requer, em liminar, a suspensão da decisão.
É admissível o recurso, pois presentes os requisitos necessários.
O efeito suspensivo cabe se há demonstração do perigo real de lesão grave e de difícil reparação, e relevância da fundamentação.
Razão assiste ao agravante quando pleiteia a redução dos honorários periciais. Com a devida vênia, não tenho por viável o tabelamento do valor da remuneração do perito judicial, que deve ser de acordo com as particularidades do caso concreto: complexidade do caso, dispêndio de tempo para a realização da perícia e recursos empregados para sua realização.
É a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO EM VALOR EXORBITANTE. READEQUAÇÃO DA VERBA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE COMPLEXIDADE, TEMPO DESPENDIDO E RECURSOS TÉCNICOS EMPREGADOS. DICÇÃO DO ART. 7º DO REGIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. RECURSO PROVIDO. Na fixação dos honorários do perito, dentre outros fatores, deve o juiz considerar a complexidade do trabalho a ser realizado, os recursos empregados no exame técnico especializado e o tempo despendido, estabelecendo valor razoável, compatível com o usualmente exigível nas mesmas situações do caso concreto (regimento de custas e emolumentos do estado de Santa Catarina. LC-156/97, art. 7º) (AI 2005.017678-2, Des. Luiz Cézar Medeiros, em 18/10/2005). (AI 2009.001702-6, Des. José Volpato de Souza, em 16/07/2009).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA MEDICA. HONORARIOS. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1 - A fixação dos honorários do perito tem por parâmetro a complexidade, exigência de estudo acurado e de conhecimento profundo, além de dedicação exclusiva e tempo despendido para elaboração do laudo. Não verificadas tais circunstâncias de demonstrada a simplicidade do trabalho desenvolvido, mostra-se excessivo o valor fixado na origem. Nesse caso, impõe-se a redução, que não significa desvalorização do trabalho do perito, mas a adequação dos honorários periciais a realidade econômica vislumbrada em todas as áreas profissionais. II - Agravo conhecido e provido. (TJGO - AI 74628-8/180, Des. Fausto Moreira Diniz; em 09.10.2009).
Por sua vez, de acordo com o art. 7º, da Lei Complementar Estadual n. 156/97, para a fixação dos honorários periciais deve-se considerar, entre outras questões, a complexidade do trabalho a ser realizado:
Art. 7º Nos exames, vistorias e arbitramentos, os honorários do perito são fixados livremente pelo juiz que, para tanto, deverá considerar o valor da causa, as condições financeiras das partes, a complexidade do trabalho a ser realizado, enfim, as dificuldades e o tempo para a sua plena execução, não se aplicando os limites previstos no art. 4º.
Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário, a ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária.
Assim, demostrada a verossimilhança do direito alegado, pois a perícia é de natureza médica, e tem por objetivo tão somente analisar as lesões decorrentes do acidente, o grau de debilidade e se resultou incapacidade.
Os honorários periciais devem ser arbitrados de acordo com o trabalho desenvolvido pelo profissional, conforme os critérios definidos pela Lei Complementar Estadual n. 156/97 e o entendimento jurisprudencial dessa Corte. Como o exame médico inicialmente se limitará a simples avaliação clínica, sem maiores minúcias é razoável que o médico perito aufira honorários em valores próximos ao de uma consulta simples paga a especialista da área.
Após o término do prazo para que as partes manifestem-se acerca do laudo o valor poderá ser revisto, caso se afira maior complexidade do trabalho.
Concedo o efeito suspensivo para determinar que o recolhimento do valor dos honorários se restrinja, por ora, a R$ 250,00, ressalvado o dever de complementação, a final, se e como determinar o órgão especializado.
Comunicar; cumprir o art. 527, V e VI, do CPC, após redistribuir e intimar.
Florianópolis, 7 de dezembro de 2011.
Domingos Paludo
Relator

Exp.602/2011 - Agravo de Instrumento - 2011.095468-0/0000-00 - Palhoça
Agravante : Banco Bradesco S/A
Advogados : Milton Baccin e outro
Agravados : Catarinão Transportes Rodoviários Ltda e outros
Advogado:
Agravo de Instrumento n. 2011.095468-0, de Palhoça
Agravante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Drs. Milton Baccin (5113/SC) e outro
Agravados: Catarinão Transportes Rodoviários Ltda e outros
Relator: Des. Domingos Paludo
DESPACHO
Nos autos da ação de busca e apreensão foi determinada a suspensão do processo, ante a conexão com ação revisional e, a reunião das ações, ensejando o gravo - o agravado estaria em mora e o veículo sofrendo depreciações diárias; necessitaria que o processamento seja mais célere para obter seu crédito em tempo razoável; a decisão seria nula, pois determinada ex officio; a suspensão da ação de busca e apreensão traria risco de lesão grave de difícil reparação - em que requer, em liminar, a suspensão da decisão.
É admissível o recurso, pois atendidos os requisitos pata tanto.
O efeito suspensivo cabe se há demonstração do perigo real de lesão grave e de difícil reparação, e relevância da fundamentação.
As demandas propostas, ao que tudo indica, versam sobre o mesmo contrato e, assim, devem de fato ser apensadas para impedir decisões conflitantes.
O STJ decidiu em casos semelhantes:
Havendo conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional de cláusula contratual, ambas envolvendo o mesmo contrato de alienação fiduciária, justifica-se a reunião dos dois processos. [...] (REsp 309.668, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 10.09.01).
A propósito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE AFORADA. COMARCAS DIVERSAS. PREVENÇÃO: DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO ONDE OPEROU-SE A PRIMEIRA CITAÇÃO VÁLIDA (CPC, ART. 219, CAPUT). REVOGAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA. DECISÃO MANTIDA SOB FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. RECURSO DESPROVIDO. (AI 2007.041115-6, Des. João Henrique Blasi, em 27.2.08).
No mais, o risco alegado vige desde a pactuação, e o magistrado pode determinar providências assim de ofício.
Ausente a relevância da fundamentação, nego o pedido liminar.
Cumprir o art. 527, V, do CPC, após redistribuir e intimar.

Florianópolis, 9 de dezembro de 2011.
Domingos Paludo
Relator

Exp.602/2011 - Agravo de Instrumento - 2011.096588-9/0000-00 - Camboriú
Agravante : Sebastião Rodrigues dos Santos
Advogada : Thiala Cavallari
Agravado : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:
Agravo de Instrumento n. 2011.096588-9, de Camboriú
Agravante: Sebastião Rodrigues dos Santos
Advogada: Dra. Thiala Cavallari (024.003/SC)
Agravado: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Relator: Des. Domingos Paludo
DESPACHO
Nos autos da ação de revisão de contrato o agravante requereu, em antecipação de tutela, sem êxito, a exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, a manutenção na posse do bem e o depósito das parcelas vencidas e vincendas, ensejando o agravo.
Alega que há cláusulas abusivas no contrato, como cobrança de juros moratórios calculados de forma cumulada com multa, taxas e despesas extrajudiciais; oferece em depósito o valor incontroverso, para não ser constituído em mora; o contrato foi modificado; o dano é pela perda do carro, que é seu instrumento de trabalho, com o qual sustenta sua prole e paga as prestações do financiamento; e não quer se eximir de sua responsabilidade, apenas pagar o que é justo dentro dos patamares legais.
Repete, em antecipação da tutela recursal, o pedido da exordial.
É admissível o recurso, pois preenchidos os requisitos para tanto.
O êxito quanto à liminar exige verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.
Para a consignação possibilitar a manutenção na posse do bem e afastar a possibilidade de inscrição do nome em órgão protetivo de crédito, necessário que fique caracterizada a verossimilhança das alegações de que há cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes.
Dito documento não foi juntado aos autos, e sem tal cópia não há como se aferir suposta ilegalidade do pactuado, tampouco a verossimilhança das alegações e, sobre o tema, pertinente é a lição de Teori Albino Zavascki:
Na verdade, a referência a 'prova inequívoca' deve ser interpretada no contexto do relativismo próprio do sistema de provas. [...] Assim, o que a lei exige não é, certamente, prova de verdade absoluta -, que sempre será relativa, mesmo quando concluída a instrução - mas uma prova robusta, que, embora no âmbito de cognição sumária, aproxime, em segura medida, o juízo de probabilidade do juízo de verdade. (Antecipação de tutela, 3ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 76).
Também, não passou desapercebido que o agravante não demonstrou nenhum dano que pudesse autorizar o deferimento da liminar.
Sobre o assunto Fredie Didier Jr. ensina:
A 'lesão grave ou de difícil reparação' constitui um conceito vago ou indeterminado, devendo ser definido pelas peculiaridades do caso concreto. A referência a lesão grave ou de difícil reparação conduz à idéia de urgência, de sorte que as decisões que concedem ou neguem pedido de liminar ou tutela antecipada encartam-se perfeitamente na hipótese legal. (Curso de direito processual civil., 3ª ed., Salvador: Edições JusPodivm, 2007, v. 3, p. 127).
Pelo que se vê, o dano previsto na norma, tem que ser certo, iminente e grave, e não é o que se percebe nos autos, pois a alegação de que seu veículo é instrumento de trabalho, não restou comprovada, além do que não condiz com a qualificação referida na inicial (Carpinteiro).
Salienta-se que o contrato de fls. 71-72 está em branco, de modo que não se sabe se é aquele celebrado pelas partes.
Indefiro o pedido liminar.
Cumprir o art. 527, V, do CPC, após redistribuir e intimar.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Domingos Paludo
Relator

Exp.602/2011 - Agravo de Instrumento - 2011.055264-4/0000-00 - Blumenau
Agravante : A. G. do N. G.
Advogada : Lili de Souza
Agravadas : C. T. M. e outros
Advogados : Antônio Carlos Marchiori e outros
Agravo de Instrumento n. 2011.055264-4, de Blumenau
Agravante: A. G. do N. G.
Advogada: Dra. Lili de Souza (7461/SC)
Agravadas: C. T. M. e outros
Advogados: Drs. Antônio Carlos Marchiori (6102/SC) e outros
Relator: Des. Domingos Paludo
DESPACHO
O agravante quer a reconsideração de decisão que negou a liminar recursal.
Alega que a matéria travada no recurso é controvertida; no caso, inocorreu qualquer intimação, seja pessoal do devedor, seja através de advogado, o que inviabilizou o pronto pagamento; e o REsp 940.274 entendeu ser mister a prévia intimação do devedor para o cumprimento espontâneo da obrigação, o que inocorreu no caso concreto.
Quer a reconsideração da decisão.
Como antes dissemos, o trânsito em julgado da sentença que condena em quantia certa, é o marco inicial da contagem do prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação; tal veio como forma de coibir a inércia do devedor, que, não raro, embaraça por longos anos a efetividade do título judicial já imutável.
E não está este Magistrado engessado a outros entendimentos, mais respeitáveis que sejam; ao juiz é sabidamente dado o livre convencimento de, dentro das circunscrições atribuíveis, deliberar sobre os temas trazidos, apreciar livremente as provas, atendendo logicamente às circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC).
Indefiro o pedido de reconsideração.
Intimar e prosseguir.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Domingos Paludo
Relator

Exp.602/2011 - Agravo de Instrumento - 2011.071516-7/0000-00 - Blumenau
Agravante : Brasil Telecom S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior
Agravada : Adriana Reis
Advogado: Fabrício Natal Dell'Agnolo
Agravo de Instrumento n. 2011.071516-7, de Blumenau
Agravante: Brasil Telecom S/A
Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior (29708/SC)
Agravada: Adriana Reis
Advogado: Dr. Fabrício Natal Dell'Agnolo (00014050SC)
Interessadas: Helena da Silva e outros
Relator: Des. Domingos Paludo
DESPACHO
A agravada quer reconsideração da decisão que deferiu liminar recursal, à alegação de que requereu expressamente, quando do pleito inicial, a condenação em juros sobre capital próprio, decorrente de direito reconhecido na sentença, e faz parte do título executivo judicial.
Razão não assiste, pensamos.
Embora constante na petição inicial pedido no sentido de "condenar como pedido subsidiário e acessório a requerida a pagar, ainda, indenização correspondente aos reflexos sobre o valor dos dividendos, juros sobre capital próprio [...]" (fl. 36), tal não restou analisado na sentença que gerou o crédito exequendo, justo como então dito, e sobre o exato montante condenado é que deve se ater a execução, não se havendo cogitar "condenação implícita", pena de avançar os limites da coisa julgada material.
Indefiro o pedido de reconsideração.
Intimar e prosseguir.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Domingos Paludo
Relator

Exp.602/2011 - Agravo de Instrumento - 2011.074906-5/0000-00 - Joinville
Agravante : First Line Embalagens Plásticas Ltda
Advogados : Joaquim Cercal Neto e outro
Agravado : Banco Itaú S/A
Advogado:
Agravo de Instrumento n. 2011.074906-5, de Joinville
Agravante: First Line Embalagens Plásticas Ltda
Advogados: Drs. Joaquim Cercal Neto (4088/SC) e outro
Agravado: Banco Itaú S/A

Relator: Des. Domingos Paludo
DESPACHO
Nos autos da ação de revisão contratual foi indeferida a antecipação de tutela para retirar o nome da agravante dos órgãos de proteção creditícia, ensejando o agravo - porque não deve nenhum valor ao agravado, tendo, inclusive, valores a receber; e ter seu nome nos órgãos de restrição ao crédito inviabiliza suas atividades - em que requer o efeito ativo para o deferimento da tutela como requerida na origem.
É admissível o recurso, pois preenchidos os requisitos para tanto.
O êxito quanto à liminar exige verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.
O dano é evidente, pois a agravante é pessoa jurídica que depende, como é de praxe neste País, de crédito para manter suas atividades.
Quanto à verossimilhança das alegações são os comentários de Fredie Didier Jr.:
A prova inequívoca de verossimilhança das alegações é exigência mais rigorosa que o fumus boni iuris (a fumaça do bom direito), pressuposto da tutela cautelar. Isso porque a tutela antecipada implica juízo cognitivo mais profundo do que o exigido para a tutela cautelar - malgrado seja mais superficial do que o exigido para a tutela definitiva (cognição exauriente). Enquanto a tutela antecipada exige verossimilhança fundada em prova, a cautelar só demanda mera plausabilidade/probabilidade, independente de prova. (Curso de direito processual civil. Salvador: Ed. Podium, v. 2, p. 540-41).
A jurisprudência do e. TJSC não destoa:
A concessão da tutela antecipada tem como pressuposto a existência, tão-somente, de prova inequívoca, capaz de convencer o Magistrado da verossimilhança das alegações do autor e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o artigo 273 do Código de Ritos. (AI 2007046431-5, Des. Fernando Carioni, j. em 04/03/2008)
A agravante aduziu não dever nenhum valor ao agravado, tendo, inclusive, valores a receber. Diante dessa alegação, este Relator intimou o agravado para apresentar contrarrazões, o qual, conforme a certidão de fl. 264, permaneceu inerte.
Assim, como a recorrente nega qualquer relação jurídica com a instituição financeira, não lhe é exigível fazer prova negativa, impossível.
É o entendimento deste E. Tribunal:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU A RETIRADA DE NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E FIXOU MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DISCUSSÃO SOBRE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA INEQUÍVOCA SOBRE FATOS NEGATIVOS PELO AGRAVADO. EXIBIÇÃO DO CONTRATO. ÔNUS DO AGRAVANTE NÃO SUPERADO. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA QUE REPRESENTA DANOS DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. NEGATIVAÇÃO VEDADA ENQUANTO PERDURAR A LIDE. POSSIBILIDADE. ADMOESTAÇÃO FINANCEIRA. OBJETIVO DE COIBIR O DESATENDIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. VALOR DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO NECESSÁRIA. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.
Para a concessão da tutela antecipada que visa à retirada de nome dos cadastros restritivos de crédito, o requisito da prova inequívoca pode ser relativizado na ação declaratória de inexistência de débito, fundada em negativa absoluta de contratação pelo autor. Quando esta não for derruída, pela parte adversa, com a juntada de documentos comprobatórios da origem da dívida, a antecipação dos efeitos da tutela deve ser mantida se presentes os demais requisitos. (AI 2011.006308-2, Des. Jairo Fernandes Gonçalves, em 30/11/2011, grifamos).
Diante do exposto, presentes os requisitos autorizadores da medida, defiro a liminar para determinar que o agravado retire o nome da agravante dos órgãos de proteção ao crédito, dentro em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R$ 500,00.
Cumprir o disposto no artigo 527, VI, do CPC; intimar e redistribuir.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Domingos Paludo
Relator

Exp.602/2011 - Agravo de Instrumento - 2011.095209-5/0000-00 - Itajaí
Agravante : F. C. S. A.
Advogado: Cleverson Tanaka Rubini
Agravados : M. A. V. A. Repr. p/ mãe S. T. V. e outro
Advogadas : Ana Lúcia Pedroni e outro
Agravo de Instrumento n. 2011.095209-5, de Itajaí
Agravante: F. C. S. A.
Advogado: Dr. Cleverson Tanaka Rubini (29528/SC)
Agravados: M. A. V. A. Repr. p/ mãe S. T. V. e outro
Advogadas: Drs. Ana Lúcia Pedroni (7756/SC) e outro
Relator: Des. Domingos Paludo
DESPACHO
Em ação de alimentos estes foram fixados à criança em 04 salários mínimos, e o recurso - o valor da pensão seria excessivo; a criança conta apenas com 04 anos de idade e não necessita de cuidados especiais; paga plano médico e mensalidade escolar; a genitora da menor goza de excelente padrão de vida; não aufere lucro com o estabelecimento comercial do qual figura como sócio - requer antecipação da tutela para seja reduzido o valor da pensão para R$ 1.000,00.
Recebo o recurso, por satisfeitos os requisitos para tanto.
A antecipação de tutela só deve ser deferida se presentes os requisitos para a sua concessão, que são a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que reste caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
Sobre a concessão de medida antecipatória, explica José Roberto dos Santos Bedaque:
Afirmação verossímil versa fato com aparência de verdadeiro. Resulta do exame da matéria fática, cuja veracidade mostra-se provável ao julgador (cfr. Carreira Alvim, "A antecipação", pp. 57 e ss.).
O juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com aquele necessário à concessão de qualquer cautelar - o fumus boni iuris -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pos prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito.
Seria necessário, aqui, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor.
Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que aquele exigido no art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva. (Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência - tentativa de sistematização. 4. ed .São Paulo: Malheiros, 2006, p. 341/342).
A fixação dos alimentos se aterá à necessidade e possibilidade. Yussef Said Cahali explica que:
Em geral, na determinação do quantum, há que se ter em conta as condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos, a sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares de tempo e de lugar, que influem na própria medida; tratando-se de descendente, as aptidões, preparação e escolha de uma profissão, atendendo-se ainda que a obrigação de sustentar a prole compete a ambos os genitores [...].
Mas, se a obrigação alimentar não se presta somente aos casos de necessidade, devendo-se considerar a condição social do alimentado, ter-se-á em conta, porém, que é imprescindível a observância da capacidade financeira do alimentante, para que não haja desfalque do necessário ao seu próprio sustento. [...].
Nesse contexto, afirma-se que a prestação deve ser fixada em valor que se aproxime da realidade econômica do alimentante, se imprevisível o valor mensal dos seus rendimentos, por auferir ganhos provenientes de comissões de venda ou de atividade liberal; assim, na fixação dos alimentos deve o magistrado, ao examinar as possibilidades financeiras do alimentante, não se ater apenas ao rendimento admitido pelo profissional liberal, mas levar em conta também os "sinais exteriores de riqueza". (Dos alimentos. São Paulo: RT, 2009, 6ª ed., p. 520-1).
Desnecessário aprofundar a análise das necessidades básicas de uma criança, pois são de conhecimento geral, educação, alimentação, vestuário, higiene, medicamentos, lazer etc.
A propósito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DA INFANTE PRESUMIDA.

MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. GUARDA COMPARTILHADA. SITUAÇÃO ATUAL QUE ATENDE AOS INTERESSES DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA QUE DESABONE A CONDUTA DA GENITORA. MODIFICAÇÃO QUE EM NADA CONTRIBUIRIA PARA O DESENVOLVIMENTO SADIO DA INFANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (AI 2009.021918-7, Des. Victor Ferreira, de 02/12/2009).
A prova dos autos demonstra as indiscutíveis possibilidades financeiras do recorrente em pagar alimentos à criança, no patamar fixado, mormente considerando sua natureza, que não é a de proporcionar luxo ou supérfluo, mas sim a sobrevivência digna da alimentada, e sem olvidar, é claro, o padrão social que a família detinha antes da separação, e agora, das possibilidades do alimentante.
A afirmação de que não aufere lucros com o 'Instituto de Pesquisa e Ensino em Saúde do Vale do Itajaí Ltda', desacompanhada de elementos probatórios, não justifica a redução liminar da pensão, ainda mais que o alimentante percebe remuneração como docente na Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI (fl. 34) e há informação de que o agravante exerce a profissão de odontólogo.
Como o agravante não comprovou - e se lhe impunha a prova - a impossibilidade, não há como acolher sua pretensão liminar de reduzir a verba alimentar fixada.
Sobre mais, evidente que a pensão foi arbitrada sob a perspectiva das condições financeiras dos genitores, não havendo se falar em desigualdade no cumprimento da obrigação.
Indefiro a liminar.
Cumprir o art. 527, V, VI, do CPC; intimar e redistribuir.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Domingos Paludo
Relator

Exp.602/2011 - Agravo de Instrumento - 2011.095488-6/0000-00 - Santa Cecília
Agravante : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogadas : Cristiane Bellinati Garcia Lopes e outros
Agravada : A. S. de A.
Advogado:
Agravo de Instrumento n. 2011.095488-6, de Santa Cecília
Agravante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogadas: Drs. Cristiane Bellinati Garcia Lopes (18728/SC) e outros
Agravada: A. S. de A.
Relator: Des. Domingos Paludo
DESPACHO
O agravo combate decisão que intimou o agravante para, no prazo de dez dias, emendar a inicial com a cédula de crédito bancária original, sob pena de indeferimento da inicial
Alega o agravante que juntou aos autos cópia autenticada do título e toda documentação que instruiu a exordial está de acordo com as exigências legais; e a demora poderá gerar o desaparecimento e a depreciação do bem.
Requer, em liminar, a suspensão da decisão.
É admissível o recurso, pois preenchidos os requisitos para tanto.
O efeito suspensivo exige perigo real de lesão grave e de difícil reparação, e relevância da fundamentação.
Não há o alegado perigo na demora.
Fredie Didier Jr. (Curso de direito processual civil, vol. 2, Edições JusPODIVM, 2007. P. 546) transcreve o que pensam sobre o tema dano:
O receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mencionado no art. 273, CPC, que justifica antecipação da tutela é aquele risco de danos: i) concreto (certo), e, não hipotético ou eventual, decorrente de mero temos subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer; e, enfim, iii) grave, que tem aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito." (Teori Albino Zavascki) [...]. (grifei).
E Teori Albino Zavascki esclarece:
O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 78).
Assim, o dano autorizador da medida tem que ser certo, iminente e grave, e não é o que se percebe nos autos, pois o indeferimento da inicial por falta de documento, só ocorrerá por própria desídia do agravante.
Indefiro a liminar.
Cumprir o art. 527, V, do CPC; redistribuir e intimar.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Domingos Paludo
Relator

EXPEDIENTE N.º 603/2011 -
CÂMARA CIVIL ESPECIAL - CPD

Exp.603/2011 - Agravo de Instrumento - 2011.094168-3/0000-00 - Mafra
Agravante : Farmacia e Drogaria Vital Ltda
Advogados : Diogo Nicolau Pítsica e outro
Agravado : Município de Mafra
Advogado: Giovani Acosta da Luz
Agravo de Instrumento n. 2011.094168-3, de Mafra
Agravante: Farmacia e Drogaria Vital Ltda
Advogados: Drs. Diogo Nicolau Pítsica (13950/SC) e outro
Agravado: Município de Mafra
Advogado: Dr. Giovani Acosta da Luz (17635/SC)
Relator: Des. Domingos Paludo
DESPACHO
Em impugnação à execução de sentença o recurso de apelação da sentença positiva foi recebido apenas no efeito devolutivo.
O agravo, que questiona a decisão, está fundamentado nas seguintes asserções: a agravante interpôs Recurso de Apelação, no qual destaca a nulidade do procedimento administrativo que indeferiu a expedição do alvará, bem como a possibilidade da comercialização de produtos farmacêuticos e não farmacêuticos no mesmo estabelecimento, entretanto o reclamo foi recebido apenas no efeito devolutivo; é indispensável o efeito suspensivo à apelação, por respeito às decisões proferidas no mandado de segurança, em primeiro e segundo graus, além de causar irreversíveis danos à agravante; há configuração do perigo de lesão grave e da relevante fundamentação; e a Lei n. 14.370/2008, invocada como óbice à comercialização de produtos farmacêuticos e não farmacêuticos, não proíbe a comercialização de todo e qualquer produto, como fez parecer o Município para indeferir o pedido de concessão do alvará.
Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para que seja conferido efeito suspensivo à apelação apresentada no Juízo de origem.
É admissível o recurso, pois satisfeitos os requisitos legais.
A antecipação da tutela recursal (art. 527, III, CPC) exige (art. 273 do CPC) verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
No atual sistema processual civil o artigo 522 do CPC deixa claro que o agravo será de instrumento nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.
O agravante pretende seja atribuído efeito suspensivo à apelação interposta no juízo originário. Para tanto há de se verificar a existência do necessário fumus boni iuris sobre a fundamentação do agravo, como exige o caput do art. 558 do CPC, de modo a revelar a presença da verossimilhança das alegações para a concessão da antecipação da tutela recursal, bem como o perigo de dano irreparável (perigo da demora).
Neste sentido são as decisões ns.: 2007.016462-8, da Capital, Rel. Des. Rui Fortes; 2007.011984-3, da Capital, Rel. Des. Volnei Carlin.
Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:
O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni juris), deve dar efeito suspensivo ao agravo. No mesmo sentido: Alvim Wambier, Agravo, n. 54, p. 351 (Código de Processo Civil comentado. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2010. p. 1005).
Estariam presentes os requisitos do art. 558 do CPC (necessários para concessão do efeito suspensivo à apelação), porquanto o agravante comprova a existência do perigo da demora e da relevância da fundamentação, porém a resposta há de ser negativa por ausentes os motivos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela agravante na origem, pois, diverso do que defende, os fundamentos da ação cautelar (041.05.000247-4) não

têm o condão de tornar ineficaz a aplicação da Lei Estadual n. 14.370/2008, utilizada como fundamentação do ato administrativo ora combatido, de modo que imprescindível uma nova ação para a discussão do direito ora defendido.
Não há, assim, reparos a serem feitos na decisão ora objurgada.
Já a concessão da medida liminar pleiteada exige a presença dos requisitos descritos no art. 273 do CPC, ou seja, a verossimilhança das alegações e o periculum in mora (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação).
Sobre o assunto são os comentários de Fredie Didier Jr.:
[...] a mera alegação do demandante, não acompanhada de prova, não permite a concessão da medida, por mais verossímel que seja. A prova inequívoca deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados. O juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um "elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor".
[...]
A prova inequívoca de verossimilhança das alegações é exigência mais rigorosa que o fumus boni iuris (a fumaça do bom direito), pressuposto da tutela cautelar. Isso porque a tutela antecipada implica juízo cognitivo mais profundo do que o exigido para a tutela cautelar - malgrado seja mais superficial do que o exigido para a tutela definitiva (cognição exauriente). Enquanto a tutela antecipada exige verossimilhança fundada em prova, a cautelar só demanda mera plausabilidade/probabilidade, independente de prova. (Curso de direito processual civil. Salvador: Ed. Podium, v. 2, p. 540-41).
A jurisprudência do e. TJSC não destoa:
À luz do art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida se estiverem presentes a verossimilhança das alegações do requerente da medida e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. (AI 2007.023750-5, Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, 06.11.2007).
A concessão da tutela antecipada tem como pressuposto a existência, tão-somente, de prova inequívoca, capaz de convencer o Magistrado da verossimilhança das alegações do autor e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o artigo 273 do Código de Ritos. (AI 2007046431-5, Des. Fernando Carioni, 04.03.2008).
Para antecipação da tutela pretendida há que se fazer presentes a verossimilhança das alegações do agravante e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
Portanto, como a decisão administrativa está fundada em fato novo - Lei Estadual n. 14.370/2008 -, acertada está a decisão proferida pelo Juízo originário.
Inexistente o fumus boni iuris, pois somente uma nova ação pode ser hábil à discussão do direito defendido pela parte agravante.
Nego a liminar.
Cumprir o art. 527, V e VI, do CPC; intimar e redistribuir.
Florianópolis, 22 de setembro de 2011.
Domingos Paludo
Relator

Exp.603/2011 - Agravo de Instrumento - 2011.097139-4/0000-00 - Itajaí
Agravante : Brasil Telecom S/A
Advogados : Everaldo Luís Restanho e outro
Agravado : José Manoel Bittencourt
Advogado: Fabrício Natal Dell'Agnolo
Agravo de Instrumento n. 2011.097139-4, de Itajaí
Agravante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Everaldo Luís Restanho (9195/SC) e outro
Agravado: José Manoel Bittencourt
Advogado: Dr. Fabrício Natal Dell'Agnolo (00014050SC)
Relator: Des. Domingos Paludo
DESPACHO
Na liquidação de sentença imputou-se à agravante honorários periciais mas, diz o agravo, é incabível exigir-lhe o depósito em perícia determinada pelo juízo, a inversão do ônus da prova não lhe transfere o encargo respectivo, tudo que autorizaria suspender a decisão.
É admissível o recurso, pois satisfeitos todos os requisitos legais.
O efeito suspensivo cabe se há demonstração do perigo real de lesão grave e de difícil reparação, e relevante fundamentação.
Com o trânsito em julgado da decisão condenatória, identifica-se a parte sucumbente e que há de suportar os encargos totais da lide - não raro julgada de modo ilíquido pela ausência de papéis que o próprio vencido sonegou aos autos, novamente a justificar a imposição dos custos pela atividade processual a que livremente deu causa -, mesmo que o título judicial ainda seja ilíquido, que impossibilita a pronta satisfação da obrigação.
As despesas devem ser suportadas pelo devedor, e não por aquele a quem o Estado reconheceu ser o vencedor.
Sobre o assunto, a doutrina explica:
Justificando a regra de que a parte vencida deve ser condenada ao pagamento das custas do Processo, escreveu Chiovenda:
"O fundamento dessa condenação é o fato objetivo da derrota e da justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão, e por ser, de outro turno, interesse do comércio jurídico que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante. Esse é o resultado a que conduz o desenvolvimento do direito processual, segundo o qual não há, a princípio, condenação nas custas senão para os litigantes de má-fé; em seguida, transcorre um período intermédio, no qual, não se percebendo a exata natureza do instinto, se aplicam à condenação nas custas princípios peculiares ao direito civil (culpa), para chegar-se, enfim, à condenação absoluta".
O princípio acima exposto deve de aplicar-se não apenas às custas em sentido restrito, mas a todas as despesas decorrentes dos processos. Em uma conceituação genérica, despesas do processo devem abranger todos os gastos feitos como consequência dele, tais como custas, indenização de viagem, diária a testemunhas, honorários de advogado, remuneração de assistente técnico do perito etc.
Mas a conceituação do Código é diferente; no art. 20, distingue despesas e honorários de advogado; e, no § 2º, diz o que se entende por despesas, que são as custas, a indenização de viagem, diária de testemunhas e remuneração do assistente técnico. A elas deve-se acrescentar a remuneração do intérprete e do depositário, quando for o caso.
Princípio geral do Código sobre condenação - O art. 20 determina que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. O artigo não tem redação perfeita, porque, ao tratar das despesas, menciona apenas aquelas que o vencedor antecipou. Deveria ter sido mais preciso e completo, e dispor que a condenação abrange todas as despesas, e não apenas as já antecipadas. Apesar da sua imperfeição, deve ser interpretado como significando que a sentença condenará o vencido a pagar todas as despesas do processo, mencionadas no § 2º, tanto as já antecipadas pelo vencedor, como outras já pagas pelo vencido ou a serem pagas, além dos honorários de advogado (BARBI, Celso Agrícola. Comentários ao código de processo civil. 13º ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 134-135, grifei).
Ao final, porém, as despesas processuais serão custeadas pelo vencido, fazendo parte do cálculo de execução.
Se o vencedor já está definido, cabe ao vencido - em prol de quem para a satisfatividade em curso a agasalhar debate de sua dimensão justa - recolher os honorários periciais daquele que calculará o débito acerca de cujo montante instaurou o debate paralelo.
A perícia se faz em seu prol, o que justifica que a agravante arque com as despesas de sua realização.
O ônus de arcar com as despesas de perito que atuará na fase de liquidação de sentença, decorre da sucumbência da fase de conhecimento, como na pretensão de redimensionar, para menos, o débito.
Assim, indefiro o pedido liminar.
Cumprir o art. 527, V, do CPC, após redistribuir e intimar.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Domingos Paludo
Relator

Exp.603/2011 - Agravo de Instrumento - 2011.095924-0/0000-00 - Blumenau
Agravante : C. dos S.
Advogada : Maria Rogéria Schmitt da Silva
Agravada : P. K. S.
Advogada : Priscila Prestes Cardos Wagner
Agravo de Instrumento n. 2011.095924-0, de Blumenau
Agravante: C. dos S.
Advogada: Dra. Maria Rogéria Schmitt da Silva (11202/SC)
Agravada: P. K. S.

Advogada: Dra. Priscila Prestes Cardos Wagner (31658SC)
Relatora: Desa. Subst. Cláudia Lambert de Faria
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por C. dos S. contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Família da comarca de Blumenau que, nos autos da Ação de Dissolução de União Estável nº 008.11.018839-7, ajuizada por P. K. S., ora agravada, fixou os alimentos provisórios, em favor da filha menor, no valor 30% dos rendimentos brutos do agravante (fls. 19/20).
Pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo e, ao final, pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida.
É o relatório.
Decido.
O agravante postulou a justiça gratuita.
O artigo 4º da Lei 1.060/50 estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio.
Declarada a hipossuficiência pelo agravante (fl. 09) e considerando a inexistência de elementos que permitam concluir de forma contrária, defiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, dispensando-o do pagamento do preparo.
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.
As razões recursais mostram-se verossímeis, a fim de autorizar, em parte, a concessão do efeito suspensivo ativo, nos termos do art. 527, inciso III, do CPC.
Sabe-se que os alimentos devem ser fixados de acordo com as possibilidades do alimentante e as necessidades da alimentanda, conforme estabelece o § 1º do art. 1.694, do Código Civil. Desta forma, considerando os elementos probatórios até aqui colhidos nos autos, a fixação dos alimentos provisórios na base de 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos do requerido/agravante, para apenas uma filha, mostra-se excessiva, merecendo ser reduzida, neste momento, de modo a atender ao referido binômio.
Com efeito, de acordo com a informação constante da inicial e o documento de fls. 27/29, o agravante exerce atividade laborativa, junto à empresa Reunidas, não havendo informações de que possua outro vínculo empregatício ou exerça atividade autônoma, que justifique a fixação da verba alimentar no percentual excessivo de 30% dos seus rendimentos.
Portanto, embora as necessidades da alimentanda sejam presumidas e suas despesas elevadas, não se pode olvidar que o valor dos alimentos deve ajustar-se a capacidade econômica do alimentante.
A respeito, Maria Helena Diniz leciona:
"Imprescindível será que haja proporcionalidade na fixação dos alimentos entre as necessidades do alimentando e os recursos econômicos-financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre ad necessitatem. (Código Civil Anotado, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 361)."
Porém, apesar da redução dos alimentos ser medida adequada neste caso, não se pode admitir o valor pretendido pelo recorrente, ou seja, de 15% sobre os seus rendimentos, considerando todas as necessidades com saúde, alimentação, educação, vestuário e bem estar da filha, o que gera elevados gastos.
Neste passo, a fixação de verba em 20% dos rendimentos brutos do agravante, com descontos diretamente em folha de pagamento, admitido, apenas, a exclusão dos descontos obrigatórios (previdência e eventual imposto de renda), atende melhor a capacidade econômica do alimentante, tornando exigível e capaz de ser satisfeita a obrigação.
Acerca da possibilidade de fixação dos alimentos para apenas uma filha, no percentual de 20% dos rendimentos brutos do alimentante, citam-se os seguintes julgados desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. VERBA FIXADA PARA O FILHO EM 50% (CINQÜENTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. QUANTUM EXCESSIVO. REDUÇÃO PARA 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VENCIMENTO BRUTO, DEDUZIDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. ADEQUAÇÃO DA PRESTAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PREVISTO NO ARTIGO 1.694, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Ap. Civ. n. 2008.042712-1; Rel Des. Edson Ubaldo; Julgado em 22/04/10).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. VERBA ALIMENTAR FIXADA EM 20% DOS RENDIMENTOS DO ALIMENTANTE. INCONFORMISMO. PEDIDO DE MINORAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA COM NASCIMENTO DE FILHA. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO DE QUE A ALIMENTANDA POSSA SUBSISTIR SEM OS ALIMENTOS QUE LHE FORAM FIXADOS. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (AI n. 2010.067446-6; Rel. Des. Victor Ferreira; Julgado em 04/03/11).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS - VERBA ALIMENTAR FIXADA PARA UM FILHO, EM 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO REQUERIDO, INCLUSIVE 13º SALÁRIO - QUANTUM EXCESSIVO - REDUÇÃO PARA 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VENCIMENTO BRUTO, DEDUZIDOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS - ADEQUAÇÃO DA PRESTAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PREVISTO NO ARTIGO 1.694, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL - OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE - DEVER DE AMBOS OS GENITORES NO SUSTENTO DA PROLE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A fixação da pensão alimentícia deve atender ao máximo à proporcionalidade traduzida no binômio possibilidade do alimentante e necessidade do alimentando, segundo o contido no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, consideradas as particularidades do caso concreto, e o dever de ambos os genitores no sustento dos filhos (Ap. Civ. n. 2009.006132-8; Rel. Des. Edson Ubaldo; Julgado em 20/08/09).
Por sua vez, o risco de lesão grave ou de difícil reparação, verifica-se pelo desconto imediato de valor mensal excessivo, na folha de pagamento, que não poderá ser restituído ao agravante, em caso de redução ao final, diante do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.
Em face do exposto, defiro o benefício da justiça gratuita ao recorrente, admito o processamento do agravo na sua forma de instrumento e, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, concedo, em parte, o efeito suspensivo ativo, a fim de reduzir os alimentos provisórios para 20% dos rendimentos brutos do agravante, abatidos apenas o valor da previdência pública e o imposto de renda, se houver, devendo este percentual incidir sobre as férias, 13º salário e demais gratificações, até o pronunciamento definitivo da Câmara competente.
Comunique-se, com urgência, ao MM. Juízo a quo.
Cumpra-se o disposto nos arts. 527, inciso V e VI, do CPC.
Após, à redistribuição nos termos do Ato Regimental n. 41/2000.
Publique-se.
Intime-se.
Florianópolis, 7 de dezembro de 2011.
Cláudia Lambert de Faria
Relatora

Exp.603/2011 - Agravo de Instrumento - 2011.097134-9/0000-00 - Itajaí
Agravante : Brasil Telecom S/A
Advogados : Everaldo Luís Restanho e outro
Agravada : Maria Roseli Pereira
Advogado: Fabrício Natal Dell'Agnolo
Agravo de Instrumento n. 2011.097134-9, de Itajaí
Agravante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Everaldo Luís Restanho (9195/SC) e outro
Agravada: Maria Roseli Pereira
Advogado: Dr. Fabrício Natal Dell'Agnolo (00014050SC)
Relator: Des. Domingos Paludo
DESPACHO
Na liquidação de sentença imputou-se à agravante honorários periciais mas, diz o agravo, é incabível exigir-lhe o depósito em perícia determinada pelo juízo, a inversão do ônus da prova não lhe transfere o encargo respectivo, tudo que autorizaria suspender a decisão.
É admissível o recurso, pois satisfeitos todos os requisitos legais.
O efeito suspensivo cabe se há demonstração do perigo real de lesão grave e de difícil reparação, e relevante fundamentação.
Com o trânsito em julgado da decisão condenatória, identifica-se a parte sucumbente e que há de suportar os encargos totais da lide - não raro julgada de modo ilíquido pela ausência de papéis que o próprio vencido sonegou aos autos, novamente a justificar a imposição dos custos pela atividade processual a que livremente deu causa -, mesmo que o título judicial ainda seja ilíquido, que impossibilita a pronta satisfação da obrigação.
As despesas devem ser suportadas pelo devedor, e não por aquele a quem o Estado reconheceu ser o vencedor.

Sobre o assunto, a doutrina explica:
Justificando a regra de que a parte vencida deve ser condenada ao pagamento das custas do Processo, escreveu Chiovenda:
"O fundamento dessa condenação é o fato objetivo da derrota e da justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão, e por ser, de outro turno, interesse do comércio jurídico que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante. Esse é o resultado a que conduz o desenvolvimento do direito processual, segundo o qual não há, a princípio, condenação nas custas senão para os litigantes de má-fé; em seguida, transcorre um período intermédio, no qual, não se percebendo a exata natureza do instinto, se aplicam à condenação nas custas princípios peculiares ao direito civil (culpa), para chegar-se, enfim, à condenação absoluta".
O princípio acima exposto deve de aplicar-se não apenas às custas em sentido restrito, mas a todas as despesas decorrentes dos processos. Em uma conceituação genérica, despesas do processo devem abranger todos os gastos feitos como consequência dele, tais como custas, indenização de viagem, diária a testemunhas, honorários de advogado, remuneração de assistente técnico do perito etc.
Mas a conceituação do Código é diferente; no art. 20, distingue despesas e honorários de advogado; e, no § 2º, diz o que se entende por despesas, que são as custas, a indenização de viagem, diária de testemunhas e remuneração do assistente técnico. A elas deve-se acrescentar a remuneração do intérprete e do depositário, quando for o caso.
Princípio geral do Código sobre condenação - O art. 20 determina que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. O artigo não tem redação perfeita, porque, ao tratar das despesas, menciona apenas aquelas que o vencedor antecipou. Deveria ter sido mais preciso e completo, e dispor que a condenação abrange todas as despesas, e não apenas as já antecipadas. Apesar da sua imperfeição, deve ser interpretado como significando que a sentença condenará o vencido a pagar todas as despesas do processo, mencionadas no § 2º, tanto as já antecipadas pelo vencedor, como outras já pagas pelo vencido ou a serem pagas, além dos honorários de advogado (BARBI, Celso Agrícola. Comentários ao código de processo civil. 13º ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 134-135, grifei).
Ao final, porém, as despesas processuais serão custeadas pelo vencido, fazendo parte do cálculo de execução.
Se o vencedor já está definido, cabe ao vencido - em prol de quem para a satisfatividade em curso a agasalhar debate de sua dimensão justa - recolher os honorários periciais daquele que calculará o débito acerca de cujo montante instaurou o debate paralelo.
A perícia se faz em seu prol, o que justifica que a agravante arque com as despesas de sua realização.
O ônus de arcar com as despesas de perito que atuará na fase de liquidação de sentença, decorre da sucumbência da fase de conhecimento, como na pretensão de redimensionar, para menos, o débito.
Assim, indefiro o pedido liminar.
Cumprir o art. 527, V, do CPC, após redistribuir e intimar.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Domingos Paludo
Relator

Exp.603/2011 - Agravo de Instrumento - 2011.097138-7/0000-00 - Itajaí
Agravante : Brasil Telecom S/A
Advogados : Everaldo Luís Restanho e outro
Agravada : Elizabete Rovares Severo
Advogadas : Carla Cristina da Silva e outro
Agravo de Instrumento n. 2011.097138-7, de Itajaí
Agravante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Everaldo Luís Restanho (9195/SC) e outro
Agravada: Elizabete Rovares Severo
Advogadas: Drs. Carla Cristina da Silva (28189/SC) e outro
Relator: Des. Domingos Paludo
DESPACHO
Na liquidação de sentença imputou-se à agravante honorários periciais mas, diz o agravo, é incabível exigir-lhe o depósito em perícia determinada pelo juízo, a inversão do ônus da prova não lhe transfere o encargo respectivo, tudo que autorizaria suspender a decisão.
É admissível o recurso, pois satisfeitos todos os requisitos legais.
O efeito suspensivo cabe se há demonstração do perigo real de lesão grave e de difícil reparação, e relevante fundamentação.
Com o trânsito em julgado da decisão condenatória, identifica-se a parte sucumbente e que há de suportar os encargos totais da lide - não raro julgada de modo ilíquido pela ausência de papéis que o próprio vencido sonegou aos autos, novamente a justificar a imposição dos custos pela atividade processual a que livremente deu causa -, mesmo que o título judicial ainda seja ilíquido, que impossibilita a pronta satisfação da obrigação.
As despesas devem ser suportadas pelo devedor, e não por aquele a quem o Estado reconheceu ser o vencedor.
Sobre o assunto, a doutrina explica:
Justificando a regra de que a parte vencida deve ser condenada ao pagamento das custas do Processo, escreveu Chiovenda:
"O fundamento dessa condenação é o fato objetivo da derrota e da justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão, e por ser, de outro turno, interesse do comércio jurídico que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante. Esse é o resultado a que conduz o desenvolvimento do direito processual, segundo o qual não há, a princípio, condenação nas custas senão para os litigantes de má-fé; em seguida, transcorre um período intermédio, no qual, não se percebendo a exata natureza do instinto, se aplicam à condenação nas custas princípios peculiares ao direito civil (culpa), para chegar-se, enfim, à condenação absoluta".
O princípio acima exposto deve de aplicar-se não apenas às custas em sentido restrito, mas a todas as despesas decorrentes dos processos. Em uma conceituação genérica, despesas do processo devem abranger todos os gastos feitos como consequência dele, tais como custas, indenização de viagem, diária a testemunhas, honorários de advogado, remuneração de assistente técnico do perito etc.
Mas a conceituação do Código é diferente; no art. 20, distingue despesas e honorários de advogado; e, no § 2º, diz o que se entende por despesas, que são as custas, a indenização de viagem, diária de testemunhas e remuneração do assistente técnico. A elas deve-se acrescentar a remuneração do intérprete e do depositário, quando for o caso.
Princípio geral do Código sobre condenação - O art. 20 determina que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. O artigo não tem redação perfeita, porque, ao tratar das despesas, menciona apenas aquelas que o vencedor antecipou. Deveria ter sido mais preciso e completo, e dispor que a condenação abrange todas as despesas, e não apenas as já antecipadas. Apesar da sua imperfeição, deve ser interpretado como significando que a sentença condenará o vencido a pagar todas as despesas do processo, mencionadas no § 2º, tanto as já antecipadas pelo vencedor, como outras já pagas pelo vencido ou a serem pagas, além dos honorários de advogado (BARBI, Celso Agrícola. Comentários ao código de processo civil. 13º ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 134-135, grifei).
Ao final, porém, as despesas processuais serão custeadas pelo vencido, fazendo parte do cálculo de execução.
Se o vencedor já está definido, cabe ao vencido - em prol de quem para a satisfatividade em curso a agasalhar debate de sua dimensão justa - recolher os honorários periciais daquele que calculará o débito acerca de cujo montante instaurou o debate paralelo.
A perícia se faz em seu prol, o que justifica que a agravante arque com as despesas de sua realização.
O ônus de arcar com as despesas de perito que atuará na fase de liquidação de sentença, decorre da sucumbência da fase de conhecimento, como na pretensão de redimensionar, para menos, o débito.
Assim, indefiro o pedido liminar.
Cumprir o art. 527, V, do CPC, após redistribuir e intimar.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Domingos Paludo
Relator

Exp.603/2011 - Agravo de Instrumento - 2011.081500-3/0000-00 - São José
Agravante : V. dos S.

Advogada : Ketti Vieira
Agravados : W. de J. dos S. e outro
Advogados : Wilson Wiggers e outro
Agravo de Instrumento n. 2011.081500-3, de São José
Agravante: V. dos S.
Advogada: Dra. Ketti Vieira (26471/SC)
Agravados: W. de J. dos S. Repr. p/ mãe T. A. DA S. de J. e outro
Advogados: Drs. Wilson Wiggers (14368/SC) e outro
Relator: Des. Domingos Paludo
DESPACHO
Em ação de alimentos estes foram fixados aos filhos do casal em 01 salário mínimo, com posterior modificação em audiência para 50% do salário mínimo - consulta ao SAJ - , tendo em conta que o filho mais velho passou a residir com o pai.
Alega o agravante que o valor da pensão é excessivo diante dos rendimentos que aufere; labora como mero empregado, e não empreiteiro; reside com os sogros e não possui quaisquer bens; e quer a redução para 15% do salário mínimo.
Recebo o recurso, pois atendidos os requisitos.
A antecipação de tutela só deve ser deferida se presentes os requisitos para a sua concessão, que são a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que reste caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
Sobre a concessão de medida antecipatória, explica José Roberto dos Santos Bedaque:
Afirmação verossímil versa fato com aparência de verdadeiro. Resulta do exame da matéria fática, cuja veracidade mostra-se provável ao julgador (cfr. Carreira Alvim, "A antecipação", pp. 57 e ss.).
O juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com aquele necessário à concessão de qualquer cautelar - o fumus boni iuris -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pos prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito.
Seria necessário, aqui, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor.
Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que aquele exigido no art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva. (Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência - tentativa de sistematização. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 341/342).
A análise deve se ater à necessidade e à possibilidade. Yussef Said Cahali explica que:
Em geral, na determinação do quantum, há que se ter em conta as condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos, a sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares de tempo e de lugar, que influem na própria medida; tratando-se de descendente, as aptidões, preparação e escolha de uma profissão, atendendo-se ainda que a obrigação de sustentar a prole compete a ambos os genitores [...].
Mas, se a obrigação alimentar não se presta somente aos casos de necessidade, devendo-se considerar a condição social do alimentado, ter-se-á em conta, porém, que é imprescindível a observância da capacidade financeira do alimentante, para que não haja desfalque do necessário ao seu próprio sustento. [...].
Nesse contexto, afirma-se que a prestação deve ser fixada em valor que se aproxime da realidade econômica do alimentante, se imprevisível o valor mensal dos seus rendimentos, por auferir ganhos provenientes de comissões de venda ou de atividade liberal; assim, na fixação dos alimentos deve o magistrado, ao examinar as possibilidades financeiras do alimentante, não se ater apenas ao rendimento admitido pelo profissional liberal, mas levar em conta também os "sinais exteriores de riqueza". (Dos alimentos. São Paulo: RT, 2009, 6ª ed., p. 520-1).
O agravante não demonstrou inviabilidade de custeio do valor fixado; nenhum documento, nenhuma declaração, nada enfim, apenas se limitou a negar as condições financeiras para arcar com o arbitrado. Cabia ao agravante comprovar a impossibilidade de arcar com a pensão fixada no decisório, ônus de que não se desincumbiu.
A propósito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE VERBA PROVISÓRIA ÀS FILHAS. PEDIDO DE MINORAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.694, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. PROVA DA INCAPACIDADE FINANCEIRA INEXISTENTE. ÔNUS DO ALIMENTANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
Sendo fixados os valores de alimentos provisórios com base na fundamentação constante nos autos, é ônus do agravante trazer provas convincentes de sua impossibilidade de cumprir o determinado, sob pena de desprovimento do recurso. (AI 2008.058020-3, Des. Sérgio Izidoro Heil, julgado em 29.01.2009).
O certo é que o agravante não documentou sua renda mensal ou anual - decorrente do labor de calceteiro e, como isto não comprovou - e se lhe impunha a prova - há a impossibilidade, liminarmente, de satisfazer sua pretensão e reduzir a verba alimentar fixada.
Distante a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro a liminar.
Cumprir o art. 527,VI, do CPC; redistribuir e intimar.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Domingos Paludo
Relator

Exp.603/2011 - Agravo de Instrumento - 2011.092447-4/0000-00 - Capital
Agravante : Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado: Aor Steffens Miranda (Promotor)
Agravados : TAF Distribuidora Ltda. e outros
Advogado: Luiz Fernando Gonçalves Petri
Agravo de Instrumento n. 2011.092447-4, da Capital
Agravante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado: Dr. Aor Steffens Miranda (Promotor)
Agravado: TAF Distribuidora Ltda.
Advogado: Dr. Luiz Fernando Gonçalves Petri (9402/SC)
Agravado: Ernesto José da Silva
Advogado: Dr. Rubens Ritter Von Jelita (7513/SC)
Agravado: Ênio Sebastião de Farias
Advogado: Dr. Paulo Bento Forte Júnior (16944/SC)
Agravado: Alexandre Eloy Soares Me
Advogada: Dra. Rebeca da Silva Bergmann (0026438/SC)
Agravada: Cesta Básica Catarinense Ltda
Advogados: Drs. Mário Marcondes Nascimento (7701/SC) e outro
Agravado: Comércio de Generos Alimenticios Kuhnen Ltda
Advogados: Drs. Ricardo Luciano Schmitt Neves (18327/SC) e outro
Agravado: Empório Santa Clara Ltda
Advogado: Dr. Marcos Jose Mussi Luz
Agravado: Indústria e Comércio de Panificação Trigo Pan Ltda EPP
Advogados: Drs. Saulo Santos (1074/SC) e outro
Agravado: Valdeci Valdir Bruch ME
Advogado: Dr. Juliano Henrique de Souza (25916/SC)
Agravado: Xiba Distribuidora de Produtos Ltda
Advogados: Drs. Mário Marcondes Nascimento (7701/SC) e outro
Agravado: Taf Atacado de Alimentos e Bebidas Ltda
Relator: Des. Domingos Paludo
DESPACHO
Em ação civil pública ajuizada pelo agravante foi individualizada a responsabilidade das pessoas jurídicas envolvidas, consoante a responsabilidade por contrato entabulado com a Administração Pública, pois "vislumbra-se que cada uma das empresas rés somente pode ser responsabilizada pelos atos praticados individualmente" (fl. 18).
O agravo, que questiona o decisum, vem escorado nas seguintes asserções: a decisão que determinou o fracionamento do valor indisponibilizado não cabe em sede cautelar, uma vez que a ação de origem visa apurar a prática de vários atos de improbidade administrativa, causadores de vultuoso dano ao erário estadual, cuja responsabilidade é solidária; o objetivo da norma é a integral reparação do dano, desiderato que será alcançado pela indisponibilidade de tantos bens quantos bastem à reparação, independente da parcela que cada agente contribuiu para a ocorrência do dano; havendo multiplicidade de réus, a responsabilidade é solidária; e entende-se não ser possível limitar a quantia indisponibilizada conforme a participação de cada réu, pois todos os demandados, cada qual com sua conduta, contribuíram para que o erário fosse lesado.
Requer a concessão do efeito suspensivo.
É admissível o recurso, pois satisfeitos os requisitos legais para tanto.
O efeito solicitado cabe ante a presença do risco de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevante fundamentação.
O limite da responsabilidade dos réus na ação de improbidade deve

se determinar o valor da indisponibilidade, cujo objetivo é a garantia do valor daquela.
Sobre o assunto, alterando-se o que merece ser alterado, é da jurisprudência do STJ:
RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMITE DA CONSTRIÇÃO. QUANTUM SUFICIENTE AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO.
1. No ato de improbidade administrativa do qual resulta prejuízo, a responsabilidade dos agentes em concurso é solidaria.
2. É defeso a indisponibilidade de bens alcançar o débito total em relação a cada um dos co-obrigados, ante a proibição legal do excesso na cautela.
3. Os patrimônios existentes são franqueados à cautelar, tanto quanto for possível determinar, até a medida da responsabilidade de seus titulares obrigados à reparação do dano, seus acréscimos legais e à multa, não havendo, como não há, incompatibilidade qualquer entre a solidariedade passiva e as obrigações divisíveis.
4. Recurso especial improvido. (REsp 1119458, Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29/04/2010).
Não há negar a responsabilidade solidária dos agentes em concurso.
Todavia, diverso dos cases laws citados pelo agravante, na espécie não há concurso entre a totalidade dos particulares e servidores públicos demandados e os atos tidos por lesivos ao erário - cada ato lesivo, embora sempre com os mesmos servidores, triangula com uma única pessoa jurídica.
Diverso do que entende o agravante, não há como se impor a responsabilidade pela totalidade dos contratos individuais a todos os demandados na ação originária, pois a solidariedade se configura somente entre os servidores públicos demandados e o particular responsável pelo ato lesivo (contrato).
O Agente Ministerial demandou em uma única ação vários atos tidos por lesivos (contratos discriminados na planilha de fls. 18-9) que, embora praticados pelos mesmos servidores públicos, tinham no outro vértice sempre particulares distintos, de modo que não há falar em comunicação de responsabilidade entre os particulares no caso sob análise.
Assim, como existem contratos distintos entabulados entre a Administração e as pessoas jurídicas demandadas, não há falar em responsabilidade solidária destas, pois a responsabilidade deverá ser individualizada por contrato.
O agravante se equivoca ao asseverar que todos os demandados contribuíram na lesão ao erário de modo geral, pois, a valer, a ação civil pública versa sobre diversos atos de lesão ao erário praticados entre servidores e diferentes pessoas jurídicas, consoante bem exposto na decisão ora agravada.
Portanto, como os vários atos lesivos são praticados por pessoas jurídicas de direito privado distintas, sendo comum a estes atos apenas os servidores públicos envolvidos, indefiro o pedido de liminar.
Cumprir o art. 527, V e VI do CPC, intimar e redistribuir.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Domingos Paludo
Relator

Exp.603/2011 - Agravo de Instrumento - 2011.096623-8/0000-00 - Itajaí
Agravante : Brasil Telecom S/A
Advogados : Paulo Marcondes Brincas e outros
Agravado : Maria de Lourdes Crispim Santos
Advogado: Eduardo Vieira
Agravo de Instrumento n. 2011.096623-8, de Itajaí
Agravante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Paulo Marcondes Brincas (6599/SC) e outros
Agravado: Maria de Lourdes Crispim Santos
Advogado: Dr. Eduardo Vieira (11534/SC)
Relator: Des. Domingos Paludo
DESPACHO
Na liquidação de sentença imputou-se à agravante honorários periciais mas, diz o agravo, desnecessária a realização da perícia, é incabível exigir-lhe o depósito em prova determinada pelo juízo, tudo que autorizaria suspender a decisão.
É admissível o recurso, pois satisfeitos todos os requisitos legais.
O efeito suspensivo cabe se há demonstração do perigo real de lesão grave e de difícil reparação, e relevante fundamentação.
O magistrado é o destinatário da prova, conduz o processo e analisa a sua necessidade ou desnecessidade, baseado nos elementos reunidos, e é livre para formar seu convencimento e julgar a demanda.
Relativamente ao assunto, Vicente Grecco Filho leciona:
O princípio que norteia o sistema do Código é o de que o juiz é o dominus processus, isto é, ao juiz compete a suprema condução do processo.
Se o autor é o dominus litis, isto é, o senhor da causa, o juiz é o responsável pelo impulso do processo, sua direção, e garantia de que chegue a um termo rápido e seguro. [...]
Os arts. 130 e 131 referem-se à atividade do juiz no que concerne à prova processual. Dispõe o art. 130 que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. [...]
O sistema adotado pelo Código é intermediário porque admite a livre apreciação da prova, mas vincula essa apreciação aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, mesmo que não alegados pela parte, e, ademais, exige a indicação na sentença dos motivos racionais que formaram o convencimento do juiz. Daí o nome de sistema da persuasão racional. Esta fórmula de apreciação probatória apresenta a dupla vantagem de permitir que o juiz extraia as sutilezas dos meios probantes apresentados, com liberdade de interpretação, e, ao mesmo tempo, o obriga, justificando o seu convencimento, a apresentar uma solução lógica para o problema probatório, evitando, assim, o arbítrio ou uma solução potestativa. (Direito processual civil brasileiro. v I. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 239 e 241-243).
Consoante Humberto Theodoro Júnior:
"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (art. 130).
Assim, o juiz, no processo moderno, não pode permanecer ausente da pesquisa da verdade material. Como entende Fritz Baur, "antes fica autorizado e obrigado a apontar às partes as lacunas nas narrativas dos fatos e, em casos de necessidade, a colher de ofício as provas existentes". Essa ativização do juiz visa não apenas a propiciar a rápida solução do litígio e o encontro da verdade real, mas também a prestar às partes uma "assistência judicial". No entender do professor "não devem reverter em prejuízo destas o desconhecimento do direito, a incorreta avaliação da situação de fato, a carência em matéria probatória; cabe ao juiz sugerir-lhes que requeiram as providências necessárias e ministrem material de fato suplementar, bem como introduzir no processo as provas que as partes desconhecem ou lhes sejam inacessíveis. (Curso de direito processual civil. v I. 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense. p. 485-486).
Com o trânsito em julgado da decisão condenatória, identifica-se a parte sucumbente e que há de suportar os encargos totais da lide - não raro julgada de modo ilíquido pela ausência de papéis que o próprio vencido sonegou aos autos, novamente a justificar a imposição dos custos pela atividade processual a que livremente deu causa -, mesmo que o título judicial ainda seja ilíquido, que impossibilita a pronta satisfação da obrigação.
As despesas devem ser suportadas pelo devedor, e não por aquele a quem o Estado reconheceu ser o vencedor.
Sobre o assunto, a doutrina explica:
Justificando a regra de que a parte vencida deve ser condenada ao pagamento das custas do Processo, escreveu Chiovenda:
"O fundamento dessa condenação é o fato objetivo da derrota e da justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão, e por ser, de outro turno, interesse do comércio jurídico que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante. Esse é o resultado a que conduz o desenvolvimento do direito processual, segundo o qual não há, a princípio, condenação nas custas senão para os litigantes de má-fé; em seguida, transcorre um período intermédio, no qual, não se percebendo a exata natureza do instinto, se aplicam à condenação nas custas princípios peculiares ao direito civil (culpa), para chegar-se, enfim, à condenação absoluta".
O princípio acima exposto deve de aplicar-se não apenas às custas em sentido restrito, mas a todas as despesas decorrentes dos processos. Em uma conceituação genérica, despesas do processo devem abranger todos os gastos feitos como consequência dele, tais como custas, indenização de viagem, diária a testemunhas, honorários de advogado, remuneração de assistente técnico do perito etc.
Mas a conceituação do Código é diferente; no art. 20, distingue despesas e honorários de advogado; e, no § 2º, diz o que se entende

por despesas, que são as custas, a indenização de viagem, diária de testemunhas e remuneração do assistente técnico. A elas deve-se acrescentar a remuneração do intérprete e do depositário, quando for o caso.
Princípio geral do Código sobre condenação - O art. 20 determina que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. O artigo não tem redação perfeita, porque, ao tratar das despesas, menciona apenas aquelas que o vencedor antecipou. Deveria ter sido mais preciso e completo, e dispor que a condenação abrange todas as despesas, e não apenas as já antecipadas. Apesar da sua imperfeição, deve ser interpretado como significando que a sentença condenará o vencido a pagar todas as despesas do processo, mencionadas no § 2º, tanto as já antecipadas pelo vencedor, como outras já pagas pelo vencido ou a serem pagas, além dos honorários de advogado (BARBI, Celso Agrícola. Comentários ao código de processo civil. 13º ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 134-135, grifei).
Ao final, porém, as despesas processuais serão custeadas pelo vencido, fazendo parte do cálculo de execução.
Se o vencedor já está definido, cabe ao vencido - em prol de quem para a satisfatividade em curso a agasalhar debate de sua dimensão justa - recolher os honorários periciais daquele que calculará o débito acerca de cujo montante instaurou o debate paralelo.
A perícia se faz em seu prol, o que justifica que a agravante arque com as despesas de sua realização.
O ônus de arcar com as despesas de perito que atuará na fase de liquidação de sentença, decorre da sucumbência da fase de conhecimento, como na pretensão de redimensionar, para menos, o débito.
Assim, indefiro o pedido liminar.
Cumprir o art. 527, V, do CPC, após redistribuir e intimar.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Domingos Paludo
Relator

Exp.603/2011 - Agravo de Instrumento - 2011.095930-5/0000-00 - Joinville
Agravante : V. I. F.
Advogados : Robson de Souza e outros
Agravada : K. R. I.
Advogado: Luis Henrique Pinto Lopes
Agravo de Instrumento n. 2011.095930-5, de Joinville
Agravante: V. I. F.
Advogados: Drs. Robson de Souza (28898/SC) e outros
Agravada: K. R. I.
Advogado: Dr. Luis Henrique Pinto Lopes (34714/PR)
Relator: Des. Domingos Paludo
DESPACHO
Na execucional de alimentos foi fixada pena de litigância de má-fé e determinada a intimação do executado para pagamento do débito, pena de prisão, e o agravo - houve renúncia expressa aos alimentos, em acordo ajustado entre as partes; a alteração feita em momento posterior não contou com sua anuência; sequer foi intimado acerca dos atos processuais praticados; e inexiste título a ser executado e a aplicação de pena por litigância é injusta - requer a suspensão da decisão.
Admito o recurso, pois atendidos os requisitos.
Não há o perigo na demora autorizador da liminar recursal.
Sobre as características do risco de dano que autoriza a concessão da antecipação da tutela, que por analogia se estende ao risco de lesão necessário para o deferimento do efeito suspensivo (art. 558, caput, CPC), o doutrinador Teori Albino Zavascki esclarece:
O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 78).
Para Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:
O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo. No mesmo sentido: Alvim Wambier, Agravos, n. 54, p. 351 et seq. (Código de processo civil comentado. - 9ª ed. - São Paulo: Ed. RT, 2006; São ; p. 819).
Sobre o assunto Fredie Didier Jr. ensina:
A 'lesão grave ou de difícil reparação' constitui um conceito vago ou indeterminado, devendo ser definido pelas peculiaridades do caso concreto. A referência a lesão grave ou de difícil reparação conduz à idéia de urgência, de sorte que as decisões que concedem ou neguem pedido de liminar ou tutela antecipada encartam-se perfeitamente na hipótese legal. (Curso de direito processual civil. 3ª ed., Salvador: Edições JusPodivm, 2007, v. 3, p. 127).
O dano previsto na norma tem que ser certo, iminente e grave, e não é o que se percebe. A ordem judicial é para o pagamento do débito alimentar. Somente se inadimplida a obrigação é que será decretada a prisão civil do agravante.
De qualquer modo, em princípio, diante da existência de cláusulas contraditórias no acordo celebrado (pagamento de pensão à ex-esposa e, após, renúncia entre os litigantes aos alimentos), há que prevalecer aquela que reconhece a existência do binômio alimentar, em observância à dignidade da pessoa humana.
Indefiro a liminar.
Cumprir o art. 527, V e VI, do CPC; redistribuir e intimar.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Domingos Paludo
Relator

Exp.603/2011 - Agravo de Instrumento - 2011.082319-6/0000-00 - Turvo
Agravante : Banco do Brasil S/A
Advogadas : Manuela Gomes Magalhães Biancamano e outros
Agravado : Plínio Augusto Triques
Advogado: Geraldo Machado Cota Júnior
Agravo de Instrumento n. 2011.082319-6, de Turvo
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogadas: Drs. Manuela Gomes Magalhães Biancamano (16760/SC) e outros
Agravado: Plínio Augusto Triques
Advogado: Dr. Geraldo Machado Cota Júnior (13943/SC)
Relatora: Desa. Subst. Cláudia Lambert de Faria
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de pedido de reconsideração da decisão monocrática proferida às fls. 35/38, formulado pelo Banco do Brasil S/A, a fim de que seja deferido o pedido liminar pleiteado.
É o relatório.
Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 43/44, porquanto, a fixação de multa diária é legalmente possível e, para que não haja sua incidência, basta que a instituição bancária cumpra com a obrigação de fazer que foi estipulada.
Ademais, por óbvio, atentando-se à capacidade financeira sobre aquele que recai a ordem judicial, o que no caso concreto é um Banco, a multa deve corresponder a valor que o obrigue a cumprir a decisão, preferindo isso à necessidade de ter que arcar com o prejuízo de sua inércia.
Conforme o escólio de Nelson Nery Junior:
Deve ser imposta a multa de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer: o devedor deve sentir preferível ver a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz.(JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 673).
Ora, sopesada a capacidade financeira do agravante e a necessidade de compeli-lo ao cumprimento da determinação judicial, não se vislumbra ser excessiva a multa diária fixada em R$ 200,00 (duzentos reais).
De sorte que, em exame de cognição sumária, apesar do empenho do agravante, não há como visualizar, nitidamente, relevância nas considerações expendidas nas razões recursais, a ponto de possibilitar a aplicação do efeito suspensivo.
Ademais, a Câmara Civil Especial, consoante o § 1º, do art. 12, do Ato Regimental n. 41/00 desta Corte, possui atribuição para a apreciação dos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, dos

pedidos de efeito suspensivo e de antecipação da tutela recursal, não lhe sendo permitido adentrar na análise profunda do mérito do reclamo, o que deverá ser feito pela Câmara Especializada, ou seja, a análise da matéria para o fim de concessão de efeito suspensivo, pela celeridade que lhe é peculiar, dispensa digressão acerca de toda a temática que envolve os fatos, a qual merecerá o devido exame por ocasião do julgamento do mérito do recurso.
Portanto, nesta fase do agravo de instrumento, ainda de cognição sumária, a questão é apreciada apenas de forma superficial, a fim de verificar a existência ou não dos requisitos necessários à concessão do efeito liminar pleiteado.
Por estas razões, mantenho a decisão monocrática de fls. 35/38.
Intime-se.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Cláudia Lambert de Faria
Relatora

Exp.603/2011 - Agravo de Instrumento - 2011.095879-8/0000-00 - Sombrio
Agravante : Banco Itaú S/A
Advogadas : Alice Batista Hirt e outro
Agravado : Maycom Machado Fontana
Advogado: André Giordane Barreto
Agravo de Instrumento n. 2011.095879-8, de Sombrio
Agravante: Banco Itaú S/A
Advogadas: Drs. Alice Batista Hirt (16721/SC) e outro
Agravado: Maycom Machado Fontana
Advogado: Dr. André Giordane Barreto (14002/SC)
Relator: Des. Domingos Paludo
DESPACHO
Nos autos de ação declaratória foram deferidas a exclusão do nome do agravado dos órgãos de restrição creditícia, sob pena de multa diária no valor de R$500,00.
Alega o agravante inviabilidade da multa fixada, e quer a suspensão em relação às astreintes ou, alternativamente, que seja a mesma reduzida e concedido um prazo maior para seu cumprimento, afim de evitar um enriquecimento ilícito.
É admissível o recurso, pois preenchidos os requisitos para tanto.
O efeito suspensivo exige perigo real de lesão grave e de difícil reparação, e relevância da fundamentação.
Não há o alegado perigo na demora.
Fredie Didier Jr. (Curso de direito processual civil, vol. 2, Edições JusPODIVM, 2007. P. 546) transcreve o que pensam sobre o tema dano:
O receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mencionado no art. 273, CPC, que justifica antecipação da tutela é aquele risco de danos: i) concreto (certo), e, não hipotético ou eventual, decorrente de mero temos subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer; e, enfim, iii) grave, que tem aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito." (Teori Albino Zavascki) [...]. (grifei).
E Teori Albino Zavascki esclarece:
O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 78).
Portanto, o dano autorizador da medida tem que ser certo, iminente e grave, e não é o que se percebe nos autos, pois a multa só ocorrerá por própria desídia do agravante.
Indefiro a liminar.
Cumprir o art. 527, V, do CPC; redistribuir e intimar.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Domingos Paludo
Relator

Exp.603/2011 - Agravo de Instrumento - 2011.095142-6/0000-00 - Laguna
Agravante : Brasil Telecom S/A
Advogados : Everaldo Luís Restanho e outro
Agravado : Jadna Ramos Carneiro
Advogado: Ernesto Baião Bento
Agravo de Instrumento n. 2011.095142-6, de Laguna
Agravante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Everaldo Luís Restanho (9195/SC) e outro
Agravado: Jadna Ramos Carneiro
Advogado: Dr. Ernesto Baião Bento (4990/SC)
Relator: Des.Subst. Rodolfo C. R. S. Tridapalli
DESPACHO
Cuida-se de Agravo por Instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão da lavra do Juiz de Direito FELIPPI AMBRÓSIO, da 1° Vara Cível da Comarca de Laguna.
I - RELATÓRIO
Ação: de Execução de Sentença n. 040.07.005049-0/003.
Pronunciamento impugnado: deferiu o termo de penhora e determinou o bloqueio de valores existentes em instituição integrantes do Sistema Financeira Nacional em nome da devedora/Agravante (fl. 30).
Recurso: Agravo por Instrumento com pedido de efeito suspensivo.
Fundamentos invocados: não tendo sido intimada para cumprimento da obrigação, indevida a imposição da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.
Relatado. Decido.
II - DECISÃO
O recurso preenche os pressuposto legais de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo. Tal pretensão encontra amparo no artigo 527, III, c/c art. 558, ambos do Código de Processo Civil. Logo, o acolhimento da pretensão pressupõe a existência da relevância da motivação do agravo e o receio de lesão grave e de difícil reparação.
Da análise dos elementos probatórios constantes nos autos, verifico que estão evidenciados os pressupostos legais para concessão do efeito suspensivo.
Do receio de grave lesão
No caso em tela, a possibilidade de a Agravante vir a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação está configurado pelo fato de ter de arcar com da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, ante a ausência da sua intimação.
Com essas digressões, entendo estar evidenciado o risco de grave lesão e, portanto, preenchido o primeiro requisito legal.
Da relevância da motivação do agravo
De plano, observa-se que a situação enfrentada apresenta relevância na motivação, em razão do requerimento formulado pela empresa de telefonia postulando a inaplicabiliade da multa, após evidenciar não ter sido intimada na forma do art. 475-J do CPC.
Os argumentos vertidos pela Agravante, merecem resguardo, haja vista o entendimento já pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na fase do cumprimento de sentença, é a de que aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença condenatória e da intimação da parte, por seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial.
No caso dos autos, verifica-se que a Agravante não foi devidamente intimada, portanto, não há se falar em descumprimento da obrigação e, consequentemente, descabida a multa prevista no aludido artigo do Diploma Legal.
Este é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE EXECUTADA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.
1. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, para fins de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, na fase de cumprimento de sentença, é necessária a intimação do advogado da parte executada, não bastando apenas o trânsito em julgado da decisão. Precedentes: EDcl no REsp 1196625/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 4.10.2010; REsp 940.274/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 31.5.2010.
2. Assim, intimada a parte, na pessoa do seu advogado, deverá ela efetuar o pagamento da quantia devida no prazo de quinze dias, findo o qual passará a incidir sobre o valor da condenação a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC.
3. Hipótese em que não houve intimação do advogado da parte executada, razão pela qual se mostra incabível a aplicação da referida multa processual.
4. Recurso especial provido. (STJ, Resp 125598/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 5/4/2011, DJe 13/4/2011
E, ainda:
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIO PARA APURAR O MONTANTE DEVIDO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE

IMPROCEDENTE. ART. 557, § 2º, DO CPC. ART. 475-J DO CPC. MULTA PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO.
1. Transitada em julgado a decisão condenatória, as questões ali definidas não comportam novas discussões na fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.
2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de agravo regimental manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro apelo ao depósito do respectivo valor.
3. A multa prevista no art. 475-J do CPC não incide de forma automática. É necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condenatória. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário, o não pagamento em quinze dias contados da intimação do devedor na pessoa do advogado implica incidência da referida sanção processual.
4. Agravo regimental interposto pela empresa de telefonia desprovido com
aplicação de multa e agravo regimental interposto pelo particular provido. (STJ, Resp 1223668/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. 22/3/2011, DJe 31/3/2011
Posicionamento esse, adotado por este Tribunal de Justiça:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIOR. PACIFICAÇÃO DA QUESTÃO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CASSADA NESSE PARTICULAR. REABERTURA DO PRAZO. RECURSO PROVIDO.
"Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil" (REsp n. 940274/MS. Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros. Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha. Órgão Julgador CE - Corte Especial. Data da publicação: 31-05-2010). (Agravo de Instrumento n. 2010.055213-9, de Blumenau, rel. Des. JORGE SCHAEFER MARTINS, j.25/3/2011).
Dessa forma, em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, mostra-se contraditório exigir da parte sucumbente o cumprimento de sentença da qual, igualmente, lhe é dado o direito de recorrer postulando reforma.
Por conseguinte, imperativa a intimação da parte devedora, ora Agravante, para o cumprimento da sentença e, com isso, o início do prazo de 15 dias para a incidência da multa do artigo 475-J, caput, do CPC.
Dessa feita, estão evidenciados os pressupostos legais, para determinar a suspensão da decisão agravada, e determinar a intimação do Agravante para o cumprimento espontâneo da obrigação, sob pena da aplicabilidade da multa imposta pelo artigo 475-J, do Código de Processo Civil.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto:
a) admito o processamento do recurso;
b) defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, para que seja intimada a parte devedora/Agravante, a fim de cumprir espontaneamente a obrigação, sob pena da aplicabilidade da multa imposta pelo artigo 475-J, do Código de Processo Civil.
c) cumprir o disposto no artigo 527, V, do CPC;
d) comunicar ao Juízo a quo.
Publicar e intimar as partes.
Após, a redistribuição.
Florianópolis, 6 de dezembro de 2011.
RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI
RELATOR
5

Exp.603/2011 - Agravo de Instrumento - 2011.091261-3/0000-00 - Blumenau
Agravante : Brasil Telecom S/A
Advogados : Wilson Sales Belchior e outro
Agravada : Maria Elisabete Minatti
Advogados : Claiton Luís Bork e outro
Agravo de Instrumento n. 2011.091261-3, de Blumenau
Agravante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Wilson Sales Belchior (29708/SC) e outro
Agravada: Maria Elisabete Minatti
Advogados: Drs. Claiton Luís Bork (9399/SC) e outro
Relator: Des. Subst. Rodolfo C. R. S. Tridapalli
DESPACHO
Cuida-se de Agravo de Instrumento ajuizado por BRASIL TELECOM S/A contra pronunciamento da lavra da Juíza de Direito QUITÉRIA TAMANINI VIEIRA PERES, da 1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau.
I- RELATÓRIO
Ação: de Impugnação à Execução de Sentença n. 008.06.009248-0/004.
Pronunciamento impugnado: acolheu em parte a impugnação formulada pela Agravante e determinou a reformulação do cálculo do valor devido, conforme parâmetros estabelecidos. Operada a sucumbência mínima, porque reconhecida a diferença acionária objeto da pretendida complementação, condenou a impugnante/Agravante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, §4°, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do CPC (fls. 530-534).
Recurso: Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo.
Fundamentos invocados:
a) necessário prévio procedimento de liquidação de sentença para que se apure o valor devido, nos moldes do art. 475-C e art. 475-D, ambos do CPC, visto não depender de meros cálculos aritméticos, a fim de apurar a diferença acionária a ser subscrita e o seu respectivo valor em caso de conversão em perdas e danos;
b) há excesso de execução, pois apresentou cálculos instruídos por competente parecer técnico, o qual apresentou pontualmente as incorreções da memória de cálculo sob a qual funda-se a execução objurgada;
c) inaplicável a multa que alude o art. 475-J do CPC, visto não ter sido intimada para efetuar o cumprimento espontâneo da obrigação imposta;
d) a fixação de honorários sucumbenciais para o âmbito da impugnação de sentença devem ser definidos consoante a apreciação equitativa a que se refere o art. 20, § 4°, do CPC, não sendo razoável a fixação dos honorários sucumbenciais em R$ 1.000,00 (mil reais), até mesmo em face do valor objeto da execução.
Relatado. Decido.
II - DECISÃO
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo. O pedido de atribuição do efeito suspensivo encontra amparo no artigo 527, III c/c art. 558, ambos do Código de Processo Civil.
Logo, o acolhimento da pretensão dependerá da análise da existência da relevância da motivação do agravo e do receio de lesão grave e de difícil reparação.
Da análise dos elementos probatórios constantes nos autos, verifico que não estão evidenciados os pressupostos legais para a concessão do efeito suspensivo.
Do receio de grave lesão
No caso em tela, a possibilidade de a Agravante vir a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação está configurado no fato de que se mantida a decisão a quo, o processo de execução terá seu curso regular, embora a impugnante/Agravante tenha alegado algumas questões prejudiciais.
Além disso, tratando-se de Impugnação à Execução de Sentença, resta inviabilizada a sua conversão em agravo retido, porquanto, como já mencionado, o art. 475-M, § 3º, do CPC dispõe que o recurso cabível da decisão que resolver a impugnação é o Agravo de Instrumento.
Essas circunstâncias justificam o processamento do agravo na forma de instrumento (CPC, art. 522, caput), bem como o periculum in mora, necessário para tornar possível a concessão do efeito suspensivo, na forma do art. 558 do mencionado diploma legal.
Da relevância da fundamentação
No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão que rejeitou a Impugnação à Execução de Sentença por si oposta, sob o argumento, em suma, de ser necessário prévio procedimento de liquidação de sentença para que se apure o valor devido, visto não depender de meros cálculos aritméticos.

Não obstante as razões da Recorrente, entendo que, por ora, razão não lhe assiste.
É cediço que, atualmente, com a nova sistemática do processo de execução, nem mesmo a liquidação de sentença precisa ser realizada em procedimento autônomo, já que por meio do simples cálculo aritmético poderá se obter o valor devido, para os procedimentos inerentes à fase do cumprimento da sentença, ainda dentro do compromisso de completa entrega da prestação jurisdicional almejada.
Por oportuno, examina-se a redação do art. 475-B do Código de Processo Civil: "Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo".
A respeito do tema, destaca-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CONDENAÇÃO. APURAÇÃO MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. LIQUIDAÇÃO DISPENSADA. PRINCÍPIO "TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM". VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.
1. Sendo possível a apuração do 'quantum debeatur' por simples cálculos aritméticos, com base em informações prestadas nos próprios autos, cabe ao credor executar diretamente o devedor, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, sem necessidade de liquidação por qualquer de suas formas.
2. A decisão recorrida, ao reconhecer em favor do apelante a inviabilidade da liquidação por cálculo do contador, não violou o princípio 'tantum devolutum quantum appellatum', se tal impugnação constou expressamente de suas razões recursais.
3. Não ocorre violação ao disposto no CPC, art. 535, e incisos, se não há omissão ou contradição a ser sanada no acórdão embargado.
4. Recurso não conhecido. (STJ - REsp. n. 157362/BA, Quinta Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, j. 18/02/1999). (Sem grifo no original).
Dessa forma, conforme caput do art. 475-B, e tendo em vista a situação sub examine, plenamente cabível, no presente caso, com o simples cálculo aritmético, chegar ao valor executado, dispensando a fase de liquidação.
Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência deste Tribunal:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DECORRENTE DE DEMANDA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - INTERLOCUTÓRIA DETERMINANDO O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE, MEDIANTE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CREDOR. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA - 1. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE QUANTIA REFERENTE À DIFERENÇA DE AÇÕES NÃO SUBSCRITAS AO ADERENTE EM CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - APURAÇÃO DO QUANTUM QUE DEPENDE DA MERA ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS ARITIMÉTICOS A SEREM APRESENTADOS PELO AUTOR - INCIDÊNCIA DO REGIME DE EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CÂMARA - 2. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (AI. n. 2009.032195-6, de Blumenau, Rel. Des. MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI, j. 16/12/2010).
Outrossim, é cediço que, na impugnação à execução de sentença, ao alegar excesso de execução, o impugnante deve necessariamente apresentar o cálculo discriminado do montante que entende devido, sob pena de rejeição da impugnação.
O art. 475-L, § 2º, do Código de Processo Civil é claro: "Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação".
Concernente aos cálculos, a sentença a quo delineou os parâmetros que devem ser seguidos para se chegar aos cálculos corretos (fl. 476) e salientou que tomou por base a radiografia do contrato apresentada pela executada/Agravante no processo cognitivo, como base para a consideração de tais dados.
Acerca do tema lecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:
Quando o devedor quiser impugnar o cumprimento da sentença alegando excesso de execução, a norma determina que, na impugnação, decline o valor que reputa correto. Trata-se da exceptio declinatoria quanti, que ao impugnante compete exercer quando rejeitado por ele o valor atribuído pelo credor ao título exeqüendo. Essa exceção está sujeita à preclusão, de modo que, oferecida a impugnação mas não apontado pelo impugnante, no próprio requerimento de impugnação, o valor que entende correto, ocorre a preclusão, com uma de suas duas conseqüências: a) se a impugnação versar apenas sobre excesso de execução, será liminarmente rejeitada (...); b) se a impugnação versar sobre excesso de execução e mais outro(s) fundamento(s), a preclusão torna definitivo o valor da execução atribuído pelo credor (...) e a impugnação prossegue quanto ao(s) outro(s) fundamento(s). (in Código de Processo Civil Comentado. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 650).
Tendo a executada/Agravante apresentado os cálculos do montante que entende ser devido - sem observar os juros e dividendos sobre o capital próprio, seus desdobramentos e a dobra acionária - quando apresentou a impugnação por excesso de execução, não há outra providência a ser tomada, a não ser a rejeição do incidente de impugnação.
Vejamos o entendimento desta Corte de Justiça:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO CÁLCULO DO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO NO MOMENTO DA IMPUGNAÇÃO. ART. 475-L, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS. PROVIMENTO NEGADO.
[...]
Na impugnação ao cumprimento de sentença, em consonância com a redação do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, compete ao devedor apresentar memória discriminada do valor que entende devido, sob pena de não se admitir a alegação de excesso de execução. Simples alegações não se prestam a confirmar a tese de que o valor postulado é abusivo, necessitando a apresentação de prova a confrontar o afirmado. (AI. n. 2007.015777-1, de Criciúma, Rel. Des. LÉDIO ROSA DE ANDRADE, j. 2/9/2008).
Salienta-se que o STJ modificou seu posicionamento, passando a definir que a penalidade prevista no artigo 475-J do CPC só incidirá quando decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da parte, por seu advogado, para o pagamento espontâneo.
Nesse sentido, colhem-se recentes julgados:
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO.
1. A sanção prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil não incide de forma automática. É necessário, para tanto, além do trânsito em julgado da sentença condenatória, a instauração de fase executiva - "cumprimento de sentença" - e o não cumprimento voluntário da obrigação no período de tempo adequado. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado ocorrer em instância recursal, o retorno dos autos à origem deve ser comunicado às partes para, então, o credor requerer o cumprimento do julgado (STJ - AgRg no Ag n. 1217526/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 15/10/2010).
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ARTIGO 475-J DO CPC - MULTA DE 10 % - INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA - NECESSIDADE CONFORME ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL - RECURSO PROVIDO (STJ - AgRg no Ag n. 1284435/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 15/6/2010).
Esta Corte de Justiça, seguindo entendimento atualizado do STJ, também já está aplicando o novo posicionamento, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCIDENTE REJEITADO LIMINARMENTE - INSURGÊNCIA DA IMPUGNANTE.
MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INTIMAÇÃO DO PATRONO DO DEVEDOR - ATO NECESSÁRIO - PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DO COMANDO SENTENCIAL QUE COMEÇA FLUIR A PARTIR DA REFERIDA INTIMAÇÃO - RECENTE POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AFASTAMENTO, IN CASU, DA MULTA APLICADA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - REFORMA DA DECISÃO NO PONTO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.
"1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória

de cálculo discriminada e atualizada.
2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.
[...] 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 940274/MS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010).
ALMEJADA A CONDENAÇÃO DO AGRAVADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DIANTE DA ALTERAÇÃO DA DECISÃO OBJURGADA - MANUTENÇÃO DO DECISUM QUANTO AO TÓPICO - ALTERAÇÃO MÍNIMA DO JULGADO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO.
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC - AI 2010.054679-6, de Blumenau, Rel. Des. CLÁUDIO VALDYR HELFENSTEIN, j. 17/12/2010).
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIOR. PACIFICAÇÃO DA QUESTÃO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CASSADA. REABERTURA DO PRAZO. RECURSO PROVIDO.
"Na hipótese em que o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória com força de executiva (SENTENÇA executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a MULTA de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil" (REsp n. 940274/MS. Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros. Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha. Órgão Julgador CE - Corte Especial. Data da publicação: 31-05-2010). (TJSC - AI 2010.057423-8, de Blumenau, Rel. Des. JORGE SCHAEFER MARTINS, j. 13/12/2010).
Dessa feita, o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, de modo que a multa do art. 475-J do CPC só terá incidência após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da parte, através de seu patrono, para o pagamento.
Por conta disso, sem maiores digressões sobre o assunto, salvo melhor juízo, merece ser acolhida a tese alegada pela parte impugnante/Agravante, porquanto após petição interposta pela parte credora de cumprimento de sentença (fls.404/405), não foi oportunizada à Agravante a possibilidade de cumprimento espontâneo do débito, logo, incorreta a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC.
Destarte, à vista desses argumentos, bem como a prevalecer os entendimentos colacionados, compreendo prudente e razoável conceder o almejado efeito suspensivo, a fim obstar o prosseguimento da execução de sentença - honorários, ao menos até a análise definitiva do mérito recursal pela Câmara especializada competente.
Além disso, na hipótese, a ora agravante também argumenta que em se tratando de condenação de honorários advocatícios sucumbenciais, em virtude do princípio da causalidade, são devidos pela parte que deu causa a lide, ou seja, a autora.
Observa-se que a questão mencionada confunde-se com o mérito do recurso, logo, deixa-se a cargo do colegiado competente desta Corte para que decida, com maior amplitude, o mérito recursal, já que "consoante o § 1º, do art. 12, do Ato Regimental n. 41/00 desta Corte, a Câmara Civil Especial possui atribuição para o julgamento dos pedidos de efeito suspensivo e admissibilidade do agravo de instrumento. As questões prejudiciais de mérito da ação principal somente poderão ser verificadas num segundo momento, quando o recurso for redistribuído para as câmaras especializadas [...]". (Conflito de Competência n. 2004.002705-2, de São Francisco do Sul, Rela. Desa. SALETE SILVA SOMMARIVA, j. 30/11/2005).
Portanto, em exame de cognição sumária, apesar do esforço da recorrente, não há como se vislumbrar, claramente, relevância na argumentação exposta, a ponto de se conceder o almejado efeito suspensivo.
De qualquer forma, consigna-se ainda que a análise da matéria, para o fim de concessão de efeito suspensivo, pela celeridade que lhe é peculiar, dispensa digressão acerca de toda a temática que envolve os fatos, a qual merecerá o devido exame por ocasião do julgamento do mérito.
Por fim, cabe salientar ainda que, nesta fase do recurso de agravo de instrumento, a questão é apreciada apenas de forma superficial, a fim de verificar a existência ou não dos requisitos necessários à concessão do efeito liminar pleiteado.
III - DISPOSITIVO
a) admito o processamento do recurso;
b) indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo;
c) cumprir o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil;
d) comunicar ao Juízo a quo.
Após, à redistribuição, nos termos do Ato Regimental n. 41/2000, devendo ser observada a vinculação do eminente Des. Relator da Apelação Cível n. 2007.050307-1, ou então da Colenda Quarta Câmara de Direito Comercial, na forma do art. 54 do RITJSC.
Publicar e intimar as partes.
Florianópolis, 5 de dezembro de 2011.
RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI
Relator
5

Exp.603/2011 - Agravo de Instrumento - 2011.094380-7/0000-00 - Rio do Sul
Agravantes: GF Indústria de Carrocerias e Comércio de Peças e Acessórios para Veículos Ltda e outros
Advogados : Dean Jaison Eccher e outros
Agravado : Itaú Unibanco S/A
Advogados : Jorge André Ritzmann de Oliveira e outro
Agravo de Instrumento n. 2011.094380-7, de Rio do Sul
Agravantes: GF Indústria de Carrocerias e Comércio de Peças e Acessórios para Veículos Ltda e outros
Advogados: Drs. Dean Jaison Eccher (19457/SC) e outros
Agravado: Itaú Unibanco S/A
Advogados: Drs. Jorge André Ritzmann de Oliveira (11985/SC) e outro
Relator: Des. Cláudia Lambert de Faria
DECISÃO MONOCRÁTICA.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GF Indústria de Carrocerias e Comércio de Peças e Acessórios para Veículos Ltda e outros contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Rio do Sul que, nos autos dos Embargos à Execução n. 054.11.007588-2, opostos contra Itaú Unibanco S.A., ora agravado, recebeu os embargos, mas deixou de lhes atribuir o efeito suspensivo (fl. 26).
Pugna pela concessão da tutela antecipada recursal e, ao final, pela reforma da decisão objurgada.
É o relatório.
O recurso foi interposto regularmente e preenche os requisitos de admissibilidade.
O pleito antecipatório encontra fundamento legal no art. 273, inc. I, do Código de Processo Civil, o qual prevê, para a sua concessão, a existência de prova inequívoca, capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Salienta-se, no entanto, que a análise de tais requistos é feita segundo uma apreciação perfunctória, pautada no aproveitamento do provimento jurisdicional. Logo, é tutela de urgência, que não se aprofunda na análise do mérito.
Na hipótese, insurgem-se os agravantes contra a decisão que recebeu os embargos à execução, contudo, deixou de lhes atribuir o efeito suspensivo, porquanto o Magistrado a quo entendeu não estar a execução garantida por penhora, depósito ou caução e não serem relevantes os fundamentos apresentados pelos embargantes, conforme exigência contida no art. 739-A, do CPC.
Alega a nulidade da decisão por ausência de fundamentação, acrescentando que os requisitos do art. 739-A, do CPC, estão preenchidos, pois ofertaram uma parte ideal de um bem imóvel, avaliado em R$ 216.700,38 (duzentos e dezesseis mil setecentos reais e trinta e oito centavos).
No que tange a nulidade da decisão agravada, não assiste razão aos agravantes.
Em decorrência do contido no art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como do art. 165 do CPC, todas as decisões do Poder Judiciário

devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade, em homenagem aos princípios da persuasão racional e do livro convencimento motivado. Essa nulidade, como se sabe, dá-se pela absoluta ausência de fundamentação e não pela escassez de argumentos ou brevidade nas explicações do magistrado.
Consoante ao referido assunto, Antônio Carlos Marcato leciona:
O dever de fundamentar as decisões judiciais possui, atualmente, status constitucional e configura garantia inerente ao Estado Democrático de Direito. Com efeito, não tivesse o juiz o dever de indicar os motivos de suas decisões, estaria aberto o caminho para o nepotismo e as arbitrariedades. Não se exige, porém, uma fundamentação exaustiva. Entende-se, na doutrina e na jurisprudência, que o juiz não precisa responder, analiticamente, a todos os argumentos deduzidos pelas partes, até porque não raras vezes um único fundamento da decisão serve como resposta para uma pluralidade de questões. (in Código de Processo Civil Interpretado, 2. ed., São Paulo, Atlas, 2005, p. 472).
A respeito, colhe-se da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"A motivação das decisões judiciais reclama do órgão julgador, pena de nulidade, explicitação fundamentada quanto aos temas suscitados. Elevada a cânone constitucional, apresenta-se como uma das características incisivas do processo contemporâneo, calcado no due process of law, representando uma 'garantia inerente ao estado de direito'.
"É nula a decisão concessiva de liminar que se limita a dizer estarem presentes os requisitos autorizativos da concessão, sem, no entanto, discorrer em que consiste o fumus boni iuris e qual o periculum in mora, ainda que de forma concisa. Com efeito, era direito da parte contrária, até porque a liminar foi concedida sem a sua participação, que fossem explicitados os fundamentos da decisão, inclusive para que pudesse embasar seu recurso." (RESP 177992/CE. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 1º-9-1998).
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - SENTENÇA ANULADA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - RECONHECIMENTO - NULIDADE - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - DESPROVIMENTO.
1 - A decisão judicial que não apresenta a necessária motivação, por deixar de explicitar o Direito e os fatos determinantes da convicção do julgador, mesmo que sucintamente, afronta o devido processo legal - garantia do Estado Democrático de Direito -, a par de acarretar o cerceamento de defesa dos litigantes, por impedir o embasamento de eventuais recursos.
2 - Desta feita, se a sentença não expôs, de forma clara, as razões do não acolhimento da pretensão da autora, havendo flagrante falta de fundamentação, forçoso reconhecer, assim, a sua nulidade.
3 - Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 517871/PE. Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28-6-2005).
No entanto, na questão focalizada, o magistrado apesar de sucinto, fundamentou as razões para não aplicar a exceção prevista no art. 739-A, § 1º, do CPC, razão pela qual não há que se falar em nulidade da decisão objurgada face a ausência de fundamentação.
Em relação à concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, salienta-se que o artigo 739-A, do CPC, dispõe que a referida benesse só será deferida quando o embargante requerer e demonstrar serem "relevantes seus fundamentos", na hipótese em que "o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".
Em outras palavras, para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução são necessários quatro requisitos concomitantes, a saber: 1) requerimento expresso do embargante; 2) relevância dos fundamentos dos embargos; 3) a garantia já efetivada na execução e; 4) o risco de dano de difícil ou incerta reparação em caso de prosseguimento da execução.
No caso, conforme bem afirmou o magistrado singular, a execução não está garantida, pois, em que pese os embargantes/recorrentes terem nomeado bem imóvel (fls. 32/34 e 77/79, ambas dos autos originários), a penhora, ainda, não se perfectibilizou. Também, não há nos autos comprovação de depósito ou caução que efetivamente garanta a execução.
Assim, não havendo comprovação nos autos de que a execução esteja efetivamente garantida por penhora depósito ou caução, resta caracterizada a ausência de pelo menos 1 (um) dos 4 (quatro) requistos essenciais para a concessão do efeito suspensivo aos embargos.
Neste sentido, citam-se os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA ENTREGA DA COISA CERTA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO QUE OBJETIVE A CUMULAÇÃO ENTRE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA E OBRIGAÇÃO POR QUANTIA CERTA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 573 DO CPC. IMPORTÂNCIA ARBITRADA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 627, § 2º DO CODEX PROCESSUAL CIVIL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS (ART. 739-A DO CPC). RELEVÂNCIA NO FUNDAMENTO E EFETIVO PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Para a excepcional concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução é necessária a comprovação da presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) relevância da fundamentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação e, ainda, c) garantia integral do Juízo por penhora, depósito ou caução (TJSC. Ag. Inst. n. 2010.016358-5. Rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. em 18-8-11 - grifei).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-a, §1º DO CPC. REQUISITOS AUSENTES.
Para a concessão de efeito suspensivo aos embargos são necessários quatro requisitos concomitantes, a saber: requerimento expresso do embargante, relevância dos fundamentos dos embargos, risco de dano de difícil ou incerta reparação em caso de prosseguimento da execução e a garantia já efetivada da execução.
No caso, embora recebidos os embargos sem efeito suspensivo, não houve a realização de atos expropriatórios durante a tramitação da incidental, com instrução encerrada (TJRS. Ag. Inst. n. 70038705836. Rela. Desa. Mylene Maria Michel, j. em 9-8-11 - grifei).
Assim, ausente a garantia do juízo, requisito necessário à concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, previsto no art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil, resta demonstrado o acerto do magistrado a quo na decisão objurgada.
Com efeito, cumpre consignar que a análise da matéria, para o fim de concessão do efeito suspensivo, pela celeridade que lhe é peculiar, dispensa digressão acerca de toda a temática que envolve os fatos, a qual merecerá o devido exame por ocasião do julgamento do mérito do recurso.
Ademais, cabe salientar que, nesta fase do agravo de instrumento, ainda de cognição sumária, a questão é apreciada apenas de forma superficial, a fim de verificar a existência ou não dos requisitos necessários à concessão do efeito liminar pleiteado.
Em face do exposto, admito o presente recurso e, nos termos do art. 527, inc. III, do CPC, indefiro a tutela antecipada recursal pretendida, mantendo, por ora, a decisão agravada até o julgamento deste agravo pela Câmara competente.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.
Após, à redistribuição, nos termos do Ato Regimental n. 41/2000.
Publique-se.
Intime-se.
Florianópolis, 7 de dezembro de 2011.
Cláudia Lambert de Faria
Relatora

Exp.603/2011 - Agravo de Instrumento - 2011.095925-7/0000-00 - Imbituba
Agravante : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a
Advogados : Paulo Guilherme Pfau e outros
Agravado : Edevaldo Luis Dias
Advogada : Bianca dos Santos
Agravo de Instrumento n. 2011.095925-7, de Imbituba
Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a
Advogados: Drs. Paulo Guilherme Pfau (1799/SC) e outros
Agravado: Edevaldo Luis Dias
Advogada: Dra. Bianca dos Santos (27970/SC)
Relator: Des. Cláudia Lambert de Faria
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da comarca de Imbituba que, nos autos da Ação de Revisão de Contrato n. 030.11.003516-0, proposta por Edevaldo Luis Dias, ora agravado, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, a fim de autorizar o recorrido a depositar mensalmente os valores que entende devidos e consequentemente determinar

a abstenção da inscrição, ou eventual exclusão, do seu nome dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) (fls. 48/50).
Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida.
É o relatório.
O recurso é tempestivo e foi instruído com os documentos indispensáveis, relacionados no art. 525, inc. I, do CPC, e recolhido o respectivo preparo, preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade.
No caso em tela, a possibilidade de a agravante vir a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação está configurada no fato de ter sido autorizado depósito de quantia inferior a que fora pactuada no contrato, e, assim, não poderá inscrever o nome do agravado nos cadastros dos serviços de restrição ao crédito, sob pena de ter que arcar com multa diária.
Resta averiguar se a fundamentação da recorrente é relevante e plausível, nos termos do art. 558, do CPC.
A decisão agravada merece ser suspensa, uma vez que o entendimento deste Tribunal é no sentido de que, a parte agravada deve realizar o depósito do valor integral das parcelas e não somente do que entende devido, caso suas alegações não se apresentem verossímeis. Portanto, embora a dívida esteja sendo contestada judicialmente e o agravado se comprometa a depositar em juízo os valores considerados devidos, ausentes, porém, a verossimilhança das alegações do recorrido e a segurança do juízo, por ser necessário o pagamento no valor total das parcelas em aberto. Com efeito, relevantes são os argumentos da requerida/agravante.
Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte de Justiça:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRETENSÃO DE CONSIGNAÇÃO JUDICIAL APENAS DO VALOR DITO INCONTROVERSO, DIANTE DA INVOCADA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO, POIS NÃO SE VERIFICA ABUSIVIDADE NA IMPORTÂNCIA EXIGIDA. INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM E LEGALIDADE DA INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO QUE DECORREM DA PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE VALOR MANIFESTAMENTE INSUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe, além da presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado, o que não se vislumbra no caso concreto, pois não foi demonstrada a efetiva cobrança de valores indevidos. (TJSC - AI n. 2009.038698-3, Rel. Des. Jânio Machado, julgado em 18/11/2010).
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - INSURGÊNCIA CONTRA O DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA - DEPÓSITO INCIDENTAL DOS VALORES INCONTROVERSOS NÃO AUTORIZADO - PEDIDO DE ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DA REQUERENTE NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANUTENÇÃO DA AGRAVANTE NA POSSE DO BEM - INVIABILIDADE - DEPÓSITO INCIDENTAL DO VALOR DAS PARCELAS PENDENTES CALCULADO COM BASE EM DADOS EQUIVOCADOS - AUSÊNCIA DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO - MORA NÃO AFASTADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Em sede de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo garantido por alienação fiduciária, é admitido o depósito incidental da quantia correspondente à parte incontroversa das parcelas vincendas, desde que haja plausibilidade no direito invocado. Ausente o depósito incidental que preencha os indispensáveis pressupostos, não há afastamento da mora e, por conseguinte, inviável a não inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes. [...]. (TJSC - AI n. 2010.045612-9, Rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa, julgado em 11/11/2010).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO QUE NEGOU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM FINANCIADO E DE RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO RECORRENTE NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INVIABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO, EM FACE DA ESCASSEZ PROBATÓRIA E DA INCREDIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES. INTELIGÊNCIA DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURO DESPROVIDO. (TJSC - AI n. 2010.017567-6, Rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, julgado em 16/11/2010).
AGRAVO INOMINADO (§ 1º ART. 557 DO CPC) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REVOGA A TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA NO JUÍZO A QUO - INSURGÊNCIA DO DEVEDOR. ALMEJADO O AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA E CONSEQUENTE EXCLUSÃO/VEDAÇÃO QUANTO A INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM OBJETO DA AVENÇA - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS DO CONTRATO - NÃO OFERECIMENTO DE CAUÇÃO - SÚMULA 380, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ADEMAIS, INEXISTÊNCIA DE PLAUSABILIDADE, AFERIDA EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE ADENTRAR-SE NO MÉRITO. Em não se verificando, numa análise perfunctória e em sede de cognição superficial, que a parte recorrente tenha fundado o pleito revisional em jurisprudência dominante a ponto de restar caracterizada a plausabilidade do direito invocado e, por consequência, a existência de abusividades contratuais, seja no período da normalidade contratual, seja na inadimplência, vedada se faz a antecipação dos efeitos da tutela para afastar os ônus inerentes à mora. "A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe, além da presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado, o que não se vislumbra no caso concreto, pois não foi demonstrada a cobrança de encargos indevidos." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.083691-8, de Tubarão, Relator: Des. Jânio Machado, j. em: 31/03/2011). DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC - Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Agravo de Instrumento n. 2011.009621-8, de Palhoça, Rel: Cláudio Valdyr Helfenstein, j. em: 29/07/2011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL. Contrato de arrendamento mercantil. Tutela antecipada. Insurgência da instituição financeira. Consignação incidental das parcelas. Vedação de inscrição em rol de inadimplentes. Manutenção do consumidor na posse do bem. Possibilidade enquanto discutida a dívida. Astreintes. Minoração negada. Depósito do valor integral das parcelas evidencia a boa-fé do consumidor, obsta a inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, e autoriza a manutenção na posse do bem financiado durante o trâmite da demanda revisional. (...) (TJSC - Agravo de Instrumento n. 2011.001895-3, de Joinville, Relator: José Inácio Schaefer, j. em: 11/05/2011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM OBJETO DO PACTO. DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS CONTRATADAS. MORA ELIDIDA. PRESSUPOSTOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PREENCHIDOS. DEFERIMENTO. INTERLOCUTÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O deposito em juízo das prestações do financiamento nos exatos valores contratados, ou seja, o depósito integral das parcelas vencidas e das que forem vencendo no curso da demanda revisional, elide a mora e, consequentemente, impede a inscrição do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, bem como permite que seja mantido na posse do bem objeto do pacto em litigiosidade. (TJSC - Agravo de Instrumento n. 2010.059025-6, de Camboriú, Rel: Stanley da Silva Braga, j. em: 18/03/2011)
Diante desse entendimento atual predominante da jurisprudência deste Sodalício, considerando a relevância dos argumentos esposados pela agravante, e, ainda, que não houve o depósito do valor total das prestações, é prudente autorizar a agravante a inscrever o nome da agravada nos órgãos de proteção ao crédito, sem ter que arcar com multa diária, até que haja o pronunciamento da Câmara especializada competente.
Por tais razões, admito o processamento do agravo na sua forma de instrumento e, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, sustando os efeitos da decisão agravada quanto à inscrição do nome da recorrida nos órgãos restritivos de crédito e incidência da multa à agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara competente.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo

Civil.
Após, à redistribuição, nos termos do Ato Regimental n. 41/2000.
Publique-se.
Intime-se.
Florianópolis, 08 de dezembro de 2011.
Cláudia Lambert de Faria
Relatora

Exp.603/2011 - Agravo de Instrumento - 2011.095451-8/0000-00 - Criciúma
Agravante : Delicia Pinto Machado
Advogados : Ulysses Colombo Prudêncio e outro
Agravado : Banco do Brasil S/A
Advogado:
Agravo de Instrumento n. 2011.095451-8, de Criciúma
Agravante: Delicia Pinto Machado
Advogados: Drs. Ulysses Colombo Prudêncio (16981/SC) e outro
Agravado: Banco do Brasil S/A
Relator: Des. Cláudia Lambert de Faria
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Delícia Pinto Machado contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Criciúma, que, nos autos da Ação Indenizatória n. 020.11.008812-3, ajuizada em face do Banco do Brasil S/A, ora agravado, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls 36/37).
Pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, pelo seu provimento, com a reforma em definitivo da decisão objurgada.
É o relatório.
O recurso é tempestivo e foi instruído com os documentos indispensáveis relacionados no art. 525, I, do CPC, estando a agravante dispensada do recolhimento do preparo, pois a insurgência cinge-se quanto à outorga, ou não, do benefício da justiça gratuita.
Para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, devem estar devidamente explícitos nos autos, numa análise preliminar, os requisitos autorizadores elencados no art. 273, do CPC.
Como é cediço, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, assegura que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos".
Outrossim, a Lei n. 1.060/50, em seu art. 4º, caput e § 1º, com as alterações introduzidas pela Lei n. 7.510/86, ao disciplinar o benefício da assistência judiciária aos necessitados, dispõe que, para a concessão do benefício, basta o requerente afirmar que não tem condições financeiras para arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, presumindo-se pobre o beneficiário, até prova em contrário.
Compulsando o caderno processual, observa-se que a agravante firmou declaração de que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família (fl. 20). Ademais, acostou aos autos demonstrativo de pagamento, juntado à fl. 33, referente ao mês de 06/2011, do qual se extrai que recebeu proventos, no cargo de líder de limpeza, no valor bruto de R$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) e líquido de R$ 647,00 (seiscentos e quarenta e sete reais). Carreou, ainda, certidão do DETRAN (fl. 35) demonstrando que não constam registros de veículos em seu nome. Desta forma, viabiliza-se o enquadramento da recorrente como hipossuficiente, uma vez que não possui condições de arcar com as custas processuais.
Ora, restando demonstrado que a agravante não é capaz de arcar com os custos do processo, deverá ser amparada pelo benefício que veio em socorro daqueles que se encontram na posição de economicamente necessitados.
Neste sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - DOCUMENTOS JUNTADOS PELO AGRAVANTE QUE DEMONSTRAM SUA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - DEFERIMENTO DA BENESSE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Percuciente exame dos autos depura-se suficientemente comprovado o aventado padecimento financeiro a que está sujeito o agravante, autorizando, por conseguinte, a concessão do beneplácito, nos moldes do art. 4º da Lei n. 1.060/50. (Agravo de Instrumento n. 2010.052826-2, de Criciúma. Relator: Pedro Aujor Furtado Junior. Julgado em 16/03/2011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PLEITO DE CONCESSÃO DA BENESSE. AGRAVANTE QUE DECLARA SUA CONDIÇÃO HIPOSSUFICIENTE E TRAZ AO CADERNO PROCESSUAL DOCUMENTOS QUE ATUALMENTE EVIDENCIAM A EFETIVA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BALIZAMENTOS DOS ARTS. 5º, INCISO LXXVI, DA "CARTA DA PRIMAVERA" E 4º DA LEI N. 1.060/50. BENESSE CONCEDIDA. INCONFORMISMO PROVIDO. GRATUIDADE CONCEDIDA. (TJSC - Agravo de Instrumento n. 2010.046235-9, de Palhoça, Relator: Des. José Carlos Carstens Köhler, j. em 08/02/2011)
JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO.
Confere-se a justiça gratuita, que se refere exclusivamente à isenção das despesas processuais, quando do suporte fático-jurídico contido nos autos, restar caracterizada a hipossuficiência.
[...] (Apelação Cível n. 2009.002390-2, de Joinville. Relator: João Alexandre Dobrowolski Neto. Julgado em 12/03/2010).
Portanto, no caso sub judice, vislumbra-se, claramente, a existência de prova inequívoca na argumentação exposta pela agravante, a ponto de se conceder a almejada antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Nesse contexto, importante destacar que, nesta fase do agravo de instrumento, a questão deve ser apreciada apenas de forma superficial, a fim de verificar a existência ou não dos requisitos necessários à concessão do efeito liminar pleiteado.
Por tais razões, admite-se o processamento do agravo na sua forma de instrumento e, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, defere-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de suspender a decisão agravada e conceder à autora/agravante o benefício da justiça gratuita, até o pronunciamento definitivo da Câmara competente.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.
Após, à redistribuição, nos termos do Ato Regimental n. 41/2000.
Publique-se.
Intime-se.
Florianópolis, 07 de dezembro de 2011.
Cláudia Lambert de Faria
Relatora

Exp.603/2011 - Agravo de Instrumento - 2011.094384-5/0000-00 - Camboriú
Agravante : Estado de Santa Catarina
Procurador: Renato Domingues Brito (Procurador do Estado)
Agravada : Rosangela Nocencia Novick Francisco
Advogadas : Maria das Neves Souza Bernieri e outro
Agravo de Instrumento n. 2011.094384-5, de Camboriú
Agravante: Estado de Santa Catarina
Procurador: Dr. Renato Domingues Brito (Procurador do Estado)
Agravada: Rosangela Nocencia Novick Francisco
Advogadas: Drs. Maria das Neves Souza Bernieri (4321/SC) e outro
Interessado: Município de Camboriú
Relatora: Desa. Cláudia Lambert de Faria
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Camboriú que, nos autos da Ação Cominatória n. 0001106-57.2010.8.24.0113, ajuizada por ROSANGELA NOCENCIA NOVICK FRANCISCO, ora agravada, determinou a realização de exame pericial, devendo o agravante adiantar os honorários periciais (fls. 12/14).
Pugna pelo provimento de plano do presente recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC ou pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida.
É o necessário relatório.
O recurso é tempestivo, considerando que o agravante possui o benefício do prazo em dobro nos termos do art. 188 do CPC, e foi instruído com os documentos indispensáveis, relacionados no art. 525, inc. I, do CPC, estando o recorrente dispensado do recolhimento do preparo, de acordo com o § 1º do art. 511 do mesmo diploma legal.
Inicialmente, importante ressaltar que a decisão recorrida não está em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, razão pela qual se torna inviável o julgamento de plano do recurso.
Resta, portanto, averiguar se a fundamentação do agravo é relevante e plausível, acarretando não um juízo de certeza, mas de probabilidade

acerca do objeto da discussão. Assim, o fato narrado deve assegurar ao recorrente, em tese, um provimento de mérito favorável.
Insurge-se o agravante contra decisão de primeiro grau que o intimou para depositar o valor correspondente aos honorários periciais. Para tanto, afirma que, como a autora/agravada é beneficiária da justiça gratuita, o Estado é quem, de fato, deve arcar com os honorários periciais, porém, apenas ao final da demanda e se a beneficiária for parte vencedora.
Da análise dos autos, assiste razão ao recorrente.
Isso porque, a jurisprudência desta Corte de Justiça é unânime ao entender que, nos casos em que a parte for beneficiária da justiça gratuita e for determinada a realização de prova pericial, é o Estado quem arcará com a devida verba, ao final da demanda e se a parte beneficiária for vencedora.
Sobre o assunto, citam-se os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - PROVA PERICIAL REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES - AUTORES BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ANTECIPAÇÃO PELA MUNICIPALIDADE DETERMINADA PELO JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO N. 15/2007 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL.
"'Sendo a prova pericial requerida por ambas as partes, a remuneração do perito deverá ser paga pela parte autora. Todavia, como esta é beneficiária da JUSTIÇA GRATUITA, por isso isenta do pagamento de custas e despesas processuais, os HONORÁRIOS PERICIAIS deverão ser pagos ao FINAL pelo não BENEFICIÁRIO, se vencido, ou pelo ESTADO, a quem incumbe a prestação de assistência.' (AI n. 2009.047628-2, de Chapecó, rel. Des. Ricardo Roesler, Segunda Câmara de Direito Público, em 20/07/2010).' (TJSC, AI n. 2011.042488-8, Rel. Des. Subst. Carlos Adilson Silva)". (TJSC - AI n. 2011.023075-5, da Capital. Rel. Des. Jaime Ramos, julgado em 17/11/2011).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. REQUERIMENTO DE INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À ESPÉCIE. RESPONSABILIDADE DA AUTORA EM COMPROVAR O GRAU DE INVALIDEZ EXPERIMENTADO. TEMAS NÃO ANALISADOS PELO JUÍZO A QUO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTES PONTOS SOB PENA DE INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAR O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA SEGURADORA E TAMBÉM PELO AUTOR DA AÇÃO PRINCIPAL. DEMANDANTE QUE É BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ISENÇÃO DO ADIANTAMENTO. PAGAMENTO AO FINAL DA LIDE. DEVER DO ESTADO OU DA PARTE REQUERIDA SE RESTAR VENCIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.
O agravo de instrumento deve se ater ao acerto ou desacerto de decisão combatida, sendo inviável o conhecimento de questão não apreciada naquele ato, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.
Os HONORÁRIOS PERICIAIS serão pagos pela parte que requereu a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas ou determinada ex offício pelo magistrado, a teor do art. 33 do CPC.
Determinada a realização de perícia de ofício pelo juiz, e sendo o autor de BENEFICIÁRIO da JUSTIÇA GRATUITA, inexiste obrigatoriedade ao depósito prévio dos HONORÁRIOS PERICIAIS, visto que o ESTADO arcará com a despesa ao FINAL da lide, se vencido o BENEFICIÁRIO; caso contrário, o dever recairá sobre a parte requerida, esta que também não pode ser compelida a antecipar a verba. (TJSC - AI n. 2011.035964-6, de Timbó, Rel. Des. Stanley da Silva Braga, julgado em 09/11/2011 - sem grifo no original).
Ademais, o agravante também insurge-se contra o valor arbitrado a título de honorários periciais, sustentando que o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) é excessivo, pois está em desacordo com a Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, motivo porque postula a redução.
É sabido que o juiz estadual não está vinculado às Resoluções do Conselho da Justiça Federal, mas que pode utilizá-las como parâmetro para a fixação da verba honorária.
Esta Corte de Justiça tem utilizado como parâmetro o disposto no art. 7º do Regimento de Custas do Estado (Lei Complementar n. 156, de 15/05/1997):
Art. 7º. Nos exames, vistorias e arbitramentos, os honorários do perito são fixados livremente pelo juiz que, para tanto, deverá considerar o valor da causa, as condições financeiras das partes, a complexidade do trabalho a ser realizado, enfim, as dificuldades e o tempo para a sua plena execução, não se aplicando os limites previstos no art. 4º.
Parágrafo único. O Juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário, a ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do Laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária (Parágrafo único do art. 33 do Código de Processo Civil).
Entretanto, não se deixa de lado o teor da tabela II da Resolução n. 558, de 22-5-2007, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece o valor mínimo é de R$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e o máximo é de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para procedimentos relativos aos pagamentos de honorários periciais.
Evidente que, para a fixação do valor, são levados em consideração alguns critérios, além do que dispõe a referida tabela, como por exemplo, a natureza da prova técnica, o tempo utilizado e as habilidades técnicas e profissionais do expert.
Sobre o tema, este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSS - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - MINORAÇÃO - POSSIBILIDADE.
Embora o Juiz tenha liberdade para arbitrar os honorários periciais (art. 7º, da LCE n. 156/97), eles devem ser fixados com razoabilidade, ante a complexidade da perícia, o tempo despendido para sua realização e os exames efetivados pelo perito, podendo-se reduzir o valor daqueles que forem considerados excessivos.
No caso de perícia médica para análise de benefício acidentário a cargo do INSS, pode-se utilizar como parâmetro a Tabela II anexa à Resolução do Conselho da Justiça Federal, que trata dos honorários periciais nas causas previdenciárias de competência da Justiça Federal ou delegada à Justiça Estadual. (TJSC - Agravo de Instrumento n. 2010.045728-6, de Tubarão, Rel. Des. Jaime Ramos, j. em 11/11/2010).
PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS ARBITRADOS EM UM SALÁRIO MÍNIMO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO DEVIDA. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 156/97. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.
"Na fixação dos honorários do perito, dentre outros fatores, deve o juiz considerar a complexidade do trabalho a ser realizado, os recursos empregados no exame técnico especializado e o tempo despendido, estabelecendo valor razoável, compatível com o usualmente exigível nas mesmas situações do caso concreto (Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina - LC-156/97, art. 7º) (AI n. 2005.017678-2, da Capital, Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. em 18.10.2005)." (Agravo de Instrumento n. 2009.001702-6, de Xanxerê, Rel: Des. José Volpato de Souza, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 18-6-09). (TJSC - Agravo de Instrumento n. 2010.034632-3, de Tubarão. Rel. Des. Substituto Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. em 11/11/2010).
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - HONORÁRIOS PERICIAIS - MINORAÇÃO - FIXAÇÃO EM DESACORDO COM O VALOR DA CAUSA, AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DAS PARTES E A COMPLEXIDADE DO EXAME - REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR N. 156/97 (REGIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA) - ADOÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 541/07 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL COMO PARÂMETRO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.
Os honorários periciais são fixados livremente pelo magistrado e têm por objetivo remunerar o profissional de acordo com o valor da causa, as condições financeiras das partes e a complexidade do exame, nos termos do art. 7º da Lei Complementar n. 156/97 (Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina). Muito embora os parâmetros estabelecidos pela Resolução n. 541/07 do Conselho da Justiça Federal não sejam vinculantes perante à Justiça Estadual, devem ser invocados como suporte razoável ao arbitramento dos honorários periciais. (TJSC - Agravo de Instrumento n. 2010.034635-4, de Tubarão, Rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento, j. em 05/11/2010).
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO EM UM SALÁRIO MÍNIMO - VALOR EXORBITANTE - READEQUAÇÃO DA VERBA - OBSERVÂNCIA DO ART. 7º DO REGIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (LC N. 156/97) - RECURSO

PROVIDO. (TJSC - Agravo de Instrumento n. 2010.005822-2, de Jaguaruna, Rel. Des. José Volpato de Souza, j. em 18/06/2010).
Outrossim, dispõe o § 1º do art. 3º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal:
Art. 3º O pagamento dos honorários periciais, nos casos de que trata esta Resolução, só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
§ 1º Na fixação dos honorários periciais estabelecidos nas Tabelas II e IV do Anexo I será observado, no que couber, o contido no caput do art. 2º, podendo, contudo, o juiz ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral (grifei).
No presente caso, há que se reconhecer que os honorários periciais foram fixados excessivamente, tendo em vista que extrapolam, e muito, a quantia de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) fixada como limite máximo na Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.
Outrossim, cabe salientar ainda que, nesta fase do recurso de agravo de instrumento, a questão deve ser apreciada apenas de forma superficial, verificando-se apenas se estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada, objetivando não esgotar a matéria atacada, posto que se assim ocorresse, estar-se-ía julgando com antecedência a ação originária, ainda em trâmite no juízo de primeiro grau.
Em face do exposto, admito o processamento do agravo na sua forma de instrumento e, nos termos do artigo 527, inciso III, do CPC, defiro a concessão do efeito suspensivo, a fim de sobrestar os efeitos da decisão recorrida, até o pronunciamento definitivo da Câmara competente.
Comunique-se, com, urgência, ao MM. Juízo a quo.
Cumpra-se o disposto no art. 527, incs. V e VI, do Código de Processo Civil.
Após, à redistribuição, nos termos do Ato Regimental 41/2000.
Publique-se.
Intime-se.
Florianópolis, 02 de dezembro de 2011.
Cláudia Lambert de Faria
Relatora

Exp.603/2011 - Agravo de Instrumento - 2011.089354-0/0000-00 - Blumenau
Agravante : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a
Advogados : Márcio Rubens Passold e outros
Agravado : Odair Luis de Souza
Advogada : Roseli Sardagna
Agravo de Instrumento n. 2011.089354-0, de Blumenau
Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A
Advogados: Drs. Márcio Rubens Passold (12826/SC) e outros
Agravado: Odair Luis de Souza
Advogada: Dra. Roseli Sardagna (12797/SC)
Relator: Des. Rodolfo C. R. S. Tridapalli
DESPACHO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra decisão da lavra do Juiz de Direito STEPHAN kLAUS RADLOFF, da 5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau, nos autos da ação n. 008.10.003649-7.
I - RELATÓRIO
Ação: de Revisão de Contrato movida por ODAIR LUIS DE SOUZA, ora AgravadO, em face da Agravante, na qual pretende a autorização do depósito em juízo dos valores incontroversos, a determinação de abstenção da inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, e, ainda, a inversão do ônus da prova.
Pronunciamento impugnado: deferiu a liminar pretendida, a fim de que o réu, ora Agravante, seja impossibilitado de inscrever o nome do autor/Agravado nos órgãos de proteção ao crédito, ou, caso incluso, promover sua exclusão, sob pena de multa diária no valor R$ 300,00 (trezentos reais); autorizou o depósito das parcelas vencidas, com os acréscimos e encargos de inadimplência e as vincendas, ambas no valor contrato; deferiu o benefício da Justiça Gratuita (fls. 40/42).
Recurso: Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo.
Fundamentos invocados:
a) o Agravado não preencheu todos os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada nos termos do art. 273 do CPC;
b) o depósito a ser efetuado pelo Agravado será no valor inferior ao contratado, logo, continuará em mora, e, portanto, passível de inscrição de seu nome nos órgão de proteção ao crédito;
c) não existe no nosso ordenamento jurídico, fundamento legal para a cominação da multa imposta.
Relatado. Decido.
II - DECISÃO
O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo. Tal pretensão encontra amparo no artigo 527, III, c/c art. 558, ambos do Código de Processo Civil.
Logo, o acolhimento da pretensão pressupõe a existência da relevância da motivação do agravo e o receio de lesão grave e de difícil reparação.
Da análise dos elementos probatórios constantes nos autos, verifico que não estão evidenciados os pressupostos legais para concessão do efeito suspensivo.
Do perigo de grave lesão
No caso em tela, a possibilidade de a Agravante vir a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação não está configurado, pois o deferimento para realização dos depósitos no valor contratado não impede a cobrança posterior dos valores faltantes, acaso forem declarados devidos, bem como não impossibilita a Recorrente o ingresso de qualquer ação específica.
Com essas digressões, entendo não está presente o periculum in mora necessário à concessão do efeito suspensivo almejado.
Da relevância da fundamentação
O Agravado firmou contrato de financiamento com a Agravante para aquisição de um veículo, cujo pagamento parcelou-se em 48 (quarenta e oito) prestações mensais de R$ 448,50 (quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) cada uma, porém, diante da existência de encargos abusivos, ajuizou a ação originária visando revisar as cláusulas contratuais.
Para a revisão de contrato, argumenta a incidência de juros abusivos e desequilíbrio contratual, requerendo, dentre outras coisas, em sede de tutela antecipada, a abstenção de inclusão, ou eventualmente a exclusão, de seu nome nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, bem como a consignação em juízo das parcelas no valor que entende devido, certamente com o intuito de manter-se na posse do bem objeto da obrigação.
Em que pese os argumentos vertidos pela Agravante razão não lhe assiste.
Não vislumbra-se no caso em tela, qualquer prejuízo para a Agravante com a manutenção do veículo na posse do Agravado.
Ao contrário, denota-se na espécie o que se convenciona chamar de periculum in mora inverso, segundo o qual, além de não aproveitar substancialmente à Requerente, a medida acaba por traduzir risco de lesão à parte contrária, o que não deve ser admitido. Isto ao menos nesta fase tão prematura e limitada do procedimento, reservando-se à Câmara Especializada a análise aprofundada da pretensão.
O depósito incidental é meio hábil a demonstrar a boa-fé do Agravado e intenção de dar continuidade à relação jurídica contratual.
Todavia, é bom frisar que não tem o condão de elidir a mora, efeito alcançado tão só mediante o depósito integral do valor contratado, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, máxime porque o afastamento da mora depende da efetiva aferição de abusividade nos encargos contratuais, questão que constitui o mérito da ação a ser examinado somente por ocasião da sentença.
Por fim, não se vislumbra a possibilidade de a decisão agravada causar lesão grave e de difícil reparação aos direitos da Agravante, porquanto da decisão que determina a exclusão do nome da Agravada dos órgãos de restrição ao crédito, não decorre qualquer prejuízo iminente à Recorrente. Ademais, é claramente visível que a inscrição do nome do Agravado nos referidos órgãos de proteção ao crédito, no presente caso, é incabível, haja vista o periculum in mora que norteia o Agravado com a inserção de seu nome no rol de inadimplentes, valendo ressaltar que para a Agravante não existe qualquer prejuízo se deixar de realizar tal ato.
Diante de todos os argumentos expostos, a decisão agravada merece ser mantida, ao menos até que haja o pronunciamento da Câmara Especializada competente.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto:
a) admito o processamento do recurso;
b) indefiro o pedido do efeito suspensivo ativo;.

c) comunicar ao Juízo a quo;
d) cumprir o disposto no art. 527, V, do CPC;
Após, à redistribuição.
Publique-se e intime-se as partes.
Florianópolis, 5 de dezembro de 2011.
RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI
Relator
3

Exp.603/2011 - Agravo de Instrumento - 2011.058407-4/0000-00 - Criciúma
Agravantes: Retabrasil Fomento Mercantil Ltda e outro
Advogado: Luiz Fernando Michalak Santos
Agravadas : Indústria e Comércio de Cereais Carol Ltda e outros
Advogados : Paulo Marcondes Brincas e outros
Agravo de Instrumento n. 2011.058407-4, de Criciúma
Agravantes: Retabrasil Fomento Mercantil Ltda e outro
Advogado: Dr. Luiz Fernando Michalak Santos (7163/SC)
Agravadas: Indústria e Comércio de Cereais Carol Ltda e outros
Advogados: Drs. Paulo Marcondes Brincas (6599/SC) e outros
Interessadas: Credisa Fomento Mercantil Ltda e outro
Relator: Des. RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI
DESPACHO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por RETABRASIL FOMENTO MERCANTIL LTDA e MACCRED FOMENTO COMERCIAL LTDA contra decisão da lavra do Juiz de Direito PABLO VINÍCIUS ARALDI, da 3ª Vara Cível da Comarca de Criciúma.
I - RELATÓRIO
Ação: Ordinária n. 020.09.004410-0, distribuída por dependência aos autos n. 020.08.024481-5.
Pronunciamento impugnado: deferiu prova pericial requerida pelos Autores, ora Agravados (fls.148/150).
Recurso: Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo.
Fundamento invocado: é desnecessária a produção de prova pericial neste momento processual, a qual deveria ter sido indeferida pelo Magistrado a quo, nos termos do art. 130 do CPC.
Relatado. Decido.
II - DECISÃO
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. Trata-se de Agravo por Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo. Tal pretensão encontra amparo nos arts. 527, III, e 558, ambos do CPC.
Inicialmente, verifica-se que o Agravante aborda essencialmente o mérito da insurgência, sem discorrer um parágrafo sobre a necessidade de urgência da medida, ponto indispensável para que se possa conceder o efeito suspensivo requerido à fl. 12, e, por esta razão, passo diretamente à sua análise.
Logo, o acolhimento da pretensão pressupõe a existência da relevância da motivação do agravo e o receio de lesão grave e de difícil reparação.
Da análise dos elementos constantes nos autos, verifico que o recorrente limitou-se a requerer a concessão do pleito suspensivo sem, contudo, alegar a existência do periculum in mora e fumus boni juris.
O instrumento recursal voltou-se exclusivamente contra as razões externadas na decisão guerreada, não expondo os motivos que importariam no reconhecimento da necessidade de concessão da liminar requerida.
É importante frisar que, embora não verificada a impossibilidade de conversão do agravo de instrumento em retido, a urgência necessária para o conhecimento da insurgência não se revela suficiente para que o recurso goze de efeito suspensivo.
Isso porque o fato da decisão guerreada não poder aguardar seu exame pelo recurso constitui situação distinta daquela necessária para suspender os efeitos da decisão.
Logo, deve o Agravante munir o instrumento recursal com fundamentos suficientes a evidenciar uma situação de risco impossível de ser aguardada até o julgamento pela câmara competente.
Nesse sentido:
[...] a urgência compõe a causa de pedir do pleito antecipatório que se pretende ver concedido em segunda instância; a urgência comporá, por consequência, o mérito do recurso. A falta de urgência, aqui, não implicará a conversão do agravo de instrumento em agravo retido: o agravo de instrumento é, de fato, o recurso cabível nesse caso; nessa situação, para fins de juízo de admissibilidade, a verificação da urgência se faz in statu assertionis. (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Bahia: jusPodivm, 2007, Vol. 3, 3ª ed., p.129).
Ademais, de acordo com o princípio da dialeticidade, o recurso deverá conter, além do inconformismo, os motivos de fato e de direito que impõem o novo julgamento da decisão combatida.
Acerca do assunto, colhe-se da doutrina:
[...] o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazo-á-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal [...] (NERY JÚNIOR). Teoria geral dos recursos. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2044, p.176).
Estende-se o referido princípio à formulação do pedido de efeito suspensivo, principalmente em razão da excepcionalidade da medida que, diante disto, deve ser abordada diretamente no recurso.
Portanto, o pedido de efeito suspensivo, desprovido dos fundamentos indispensáveis ao reconhecimento da urgência e risco de lesão da decisão, não atende as condições necessárias para o êxito do pleito liminar formulado no recurso.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto:
a) admito o processamento do recurso;
b) indefiro o pedido de efeito suspensivo;
c) comunicar ao Juízo a quo;
d) cumprir o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Publique-se e intime-se as partes.
Após, à redistribuição.
Florianópolis, 6 de dezembro de 2011.
RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI
Relator
10

Exp.603/2011 - Agravo de Instrumento - 2011.097375-2/0000-00 - Rio do Sul
Agravante : Banco CNH Capital S/A
Advogados : João Leonelho Gabardo Filho e outro
Agravados : Rodinei Zoz e outros
Advogado: Caluto Juarez Zandonai
Agravo de Instrumento n. 2011.097375-2, de Rio do Sul
Agravante: Banco CNH Capital S/A
Advogados: Drs. João Leonelho Gabardo Filho (16948/PR) e outro
Agravados: Rodinei Zoz e outros
Advogado: Dr. Caluto Juarez Zandonai (16907/SC)
Relatora: Desa. Subst. Cláudia Lambert de Faria
DESPACHO
Constato que o presente agravo de instrumento foi interposto por Banco CNH Capital S/A via fac-símile (fls. 02/53).
Sobre a matéria, o art. 88 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça estabelece que:
O original da transmissão deverá ser apresentado no respectivo cartório no prazo de cinco dias, mediante protocolo e cadastro na distribuição.
§ 1°. Após conferência da consonância do conteúdo do original e do respectivo fac-símile, devidamente certificado pelo escrivão, inclusive a data e horário de recebimento de ambos, será juntado o original aos autos em substituição ao fax, evitando-se a renumeração de folhas.
§ 2°. A cópia do comprovante de transmissão apresentado com a petição deverá ser anexada aos autos.
§ 3°. Cessará a eficácia de eventual decisão se o original da petição não for apresentado no prazo assinalado no caput.
Assim, com arrimo em o disposto no art. 88 do CNCGJ, determino que seja formalizada a juntada da respectiva peça original, ou, alternativamente, seja certificada a fluência in albis do quinquídio legal.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Cláudia Lambert de Faria
RELATORA

Exp.603/2011 - Agravo de Instrumento - 2011.026677-4/0000-00 - São José
Agravante : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogadas : Camila Murara e outro
Agravado : Róstiner de Assis Feijó
Advogado: Roney de Assis Feijó
Agravo de Instrumento n. 2011.026677-4, de São José
Agravante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogadas: Drs. Camila Murara (17454/SC) e outro

Agravado: Róstiner de Assis Feijó
Advogado: Dr. Roney de Assis Feijó (29628/SC)
Relatora: Desa. Cláudia Lambert de Faria
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de São José que, nos autos da Ação Ordinária n. 064.10.017528-0, ajuizada por RÓSTINER DE ASSIS FEIJÓ, ora agravado, deferiu o pedido liminar, a fim de determinar que a agravante efetue a baixa do gravame que pende sobre o veículo em até 03 (três) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais - fls. 45/46).
Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida.
É o necessário relatório.
O recurso é tempestivo, foi instruído com os documentos indispensáveis, relacionados no art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil, e recolhido o respectivo preparo, preenchendo assim os requisitos de admissibilidade.
Resta averiguar se a fundamentação do agravo é relevante e plausível, acarretando não um juízo de certeza, mas de probabilidade acerca do objeto da discussão.
Irresignado com a decisão de primeiro grau, a agravante sustenta que a obrigação é impossível de ser realizada, haja vista que, no momento em que houve a quitação do débito por parte do atual proprietário do veículo, efetuou o devido comando para dar baixa ao gravame, sendo que, a partir de então, o proprietário teria o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação do automóvel. Permanecendo inerte, a culpa pela ausência de baixa do gravame foi exclusivamente do agravado. Ademais, assevera que a multa diária é excessiva e, como a obrigação é impossível de ser realizada, terá que arcar com o valor arbitrado.
Primeiramente, cumpre esclarecer que, para a concessão da antecipação da tutela, seja no primeiro grau ou nesta instância, faz necessária a comprovação de dois requisitos, quais sejam, a existência de prova inequívoca que convença a verossimilhança das alegações e receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme estabelece o art. 273, do CPC, in verbis:
Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;
Da leitura do artigo, observa-se que a simples ausência de comprovação de apenas um dos requisitos, já impede a concessão da tutela, pois é necessária a presença de prova inequívoca e de dano irreparável ou de difícil reparação, concomitantemente.
Em análise perfunctória dos autos, constata-se que não restou demonstrado, suficientemente, tais requisitos pela agravante. Isso porque, embora tenha alegado que já efetuou o comando para dar baixa no gravame, deixou de juntar ao processo originário documentos que corroborem com suas afirmações. Outrossim, a recorrente não comprovou que, após o alegado comando para dar baixa no gravame, o proprietário não regularizou, no prazo de 30 (trinta) dias, a situação do veículo.
Ora, se a agravante busca ter seu direito reconhecido, cabe à ela comprovar, de forma suficiente, suas alegações, segundo disposição contida no art. 333, do CPC, que assim dispõe:
Art. 333. O ônus da prova incumbe:
[...]
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Por fim, a agravante também não comprovou a existência, no caso, do periculum in mora, porquanto se a obrigação já foi cumprida, ou seja, houve a emissão da ordem para dar baixa no gravame, a multa diária no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) que lhe foi imposta não poderá ser exigida, não sendo possível imputar-lhe a responsabilidade, se porventura a desídia foi do recorrido ou o gravame deixou de ser retirado por fato alheio a sua vontade.
Portanto, no caso sub judice, por reputar ausente a plausibilidade do direito invocado pela agravante, bem como a inexistência de dano irreparável ou de difícil reparação, a decisão de primeiro grau deve ser mantida.
Ademais, contata-se que o valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a título de multa diária é perfeitamente aceitável, já que observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Consigna-se, todavia, que o exame da matéria para o fim de concessão de efeito suspensivo ativo ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, pela celeridade que lhe é peculiar, dispensa digressão acerca de toda a temática que envolve os fatos, a qual merecerá o devido exame por ocasião do julgamento do mérito do recurso.
Nesse contexto, importante destacar que, nesta fase do agravo de instrumento, a questão deve ser apreciada apenas de forma superficial, verificando apenas se estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada, objetivando não esgotar a matéria atacada, que compete à Câmara decidir.
Em face do exposto, admito o processamento do agravo na sua forma de instrumento e, nos termos do artigo 527, inciso III, do CPC, indefiro o efeito suspensivo, mantendo, por ora, a decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Câmara competente.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Após, à redistribuição, nos termos do Ato Regimental n. 41/2000.
Publique-se.
Intime-se.
Florianópolis, 10 de novembro de 2011.
Cláudia Lambert de Faria
Relatora

Exp.603/2011 - Agravo de Instrumento - 2011.091157-0/0000-00 - Blumenau
Agravante : Brasil Telecom S/A
Advogados : Wilson Sales Belchior e outro
Agravadas : Elfi Maiberg e outros
Advogado: Eraldo Lacerda Júnior
Agravo de Instrumento n. 2011.091157-0, de Blumenau
Agravante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Wilson Sales Belchior (29708/SC) e outros
Agravados: Elfi Maiberg e outros
Advogado: Dr. Eraldo Lacerda Júnior (15701/SC)
DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra a decisão proferida pela MMa. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau que, nos autos da Impugnação à Execução de Sentença n. 008.05.005111-0/002, oposta pela agravante em face de ELFI MAIBERG e OUTROS, ora agravados, acolheu em parte a impugnação, determinando a reformulação do cálculo do valor devido, o qual deverá excluir o montante a título de imposto de renda, bem como condenou a impugnante/agravante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, § 4°, c/c art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida.
É o relatório.
Inicialmente, deve ser registrado que, no presente caso, a decisão recorrida que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela executada/agravante não se reveste de caráter de sentença, porquanto não extinguiu o procedimento executivo iniciado.
Caso o ato judicial tivesse decidido pela procedência da impugnação ao cumprimento de sentença, constatando a nulidade de citação, por exemplo, essa decisão, aí sim, teria o caráter de sentença, pois extinguiria a execução, sendo, como tal, recorrível por meio de apelação.
Ao acolher, em parte, o incidente de impugnação, contudo, a MMa. Juíza a quo proferiu uma decisão interlocutória, que não ensejou a extinção da execução. O conteúdo do decisum resulta do prosseguimento normal do procedimento executivo, visando à satisfação do crédito dos exequentes/agravados.
A respeito, o art. 475-M, § 3º, do CPC, dispõe que o recurso cabível da decisão que resolver a impugnação é o agravo de instrumento, salvo nas hipóteses em que importar extinção da execução, situação em que caberá apelação, o que não ocorreu na hipótese sub examine.
O art. 525, inc. I, do CPC estabelece que a petição de agravo será instruída, obrigatoriamente, com as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Além disso, deverá a parte recorrente comprovar, no ato da interposição, o pagamento do respectivo preparo, bem como do protocolo unificado, quando devido.
O recurso é tempestivo e foi instruído com os documentos obrigatórios

e essenciais, relacionados no art. 525, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e recolhido o respectivo preparo, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade.
O art. 522 do CPC, que regulamenta a figura do agravo, traz como requisito obrigatório para o processamento do recurso na sua forma de instrumento que a parte agravante comprove a possibilidade de vir a sofrer lesão grave e de difícil reparação.
Dessa forma, para que seja concedido o almejado efeito suspensivo, devem estar devidamente explícitos nos autos, numa análise preliminar, os requisitos autorizadores elencados no art. 558 do CPC, visto ser medida de extrema exceção.
No caso em tela, a possibilidade de a agravante vir a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação está configurada no fato de que se mantida a decisão a quo, o processo de execução terá seu curso regular, embora a impugnante/agravante tenha alegado algumas questões prejudiciais.
Além disso, tratando-se de impugnação à execução de sentença, resta inviabilizada a sua conversão em agravo retido, porquanto, como já mencionado, o art. 475-M, § 3º, do CPC dispõe que o recurso cabível da decisão que resolver a impugnação é o agravo de instrumento.
Essas circunstâncias justificam o processamento do agravo na forma de instrumento (CPC, art. 522, caput), bem como o periculum in mora, necessário para tornar possível a concessão do postulado efeito suspensivo, na forma do art. 558 do mencionado diploma legal.
Logo, admite-se o processamento do presente agravo sob a forma de instrumento e passa-se ao exame dos pressupostos do artigo 558 do Código de Processo Civil.
Resta averiguar se a fundamentação da agravante é relevante, plausível e verossímil, acarretando não um juízo de certeza, mas de probabilidade acerca do objeto da discussão. Assim, o fato narrado deve assegurar à recorrente, em tese, um provimento de mérito favorável.
No presente caso, insurge-se a agravante contra a decisão que acolheu apenas em parte a impugnação à execução de sentença por si oposta, sob o argumento, em suma, ser necessário prévio procedimento de liquidação de sentença para que se apure o valor devido, visto não depender de meros cálculos aritméticos. Além disso, aduz que há excesso de execução em razão de equívoco no cálculo apresentado pelos agravados. Por fim, alega que a fixação de honorários sucumbenciais para o âmbito da impugnação de sentença cabem aos agravados, porquanto eles teriam dado causa à lide.
Não obstante as razões da recorrente, entendo que, por ora, razão não lhe assiste.
É cediço que, atualmente, com a nova sistemática do processo de execução, nem mesmo a liquidação de sentença precisa ser realizada em procedimento autônomo, já que por meio do simples cálculo aritmético poderá se obter o valor devido, para os procedimentos inerentes à fase do cumprimento da sentença, ainda dentro do compromisso de completa entrega da prestação jurisdicional almejada.
Por oportuno, examina-se a redação do art. 475-B do Código de Processo Civil:
Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.
A respeito do tema, destaca-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CONDENAÇÃO. APURAÇÃO MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. LIQUIDAÇÃO DISPENSADA. PRINCÍPIO "TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM". VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.
1. Sendo possível a apuração do 'quantum debeatur' por simples cálculos aritméticos, com base em informações prestadas nos próprios autos, cabe ao credor executar diretamente o devedor, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, sem necessidade de liquidação por qualquer de suas formas.
2. A decisão recorrida, ao reconhecer em favor do apelante a inviabilidade da liquidação por cálculo do contador, não violou o princípio 'tantum devolutum quantum appellatum', se tal impugnação constou expressamente de suas razões recursais.
3. Não ocorre violação ao disposto no CPC, art. 535, e incisos, se não há omissão ou contradição a ser sanada no acórdão embargado.
4. Recurso não conhecido. (REsp. n. 157362/BA, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 18/02/1999). (Sem grifo no original).

Desta forma, conforme caput do art. 475-B, e tendo em vista a situação sub examine, plenamente cabível, no presente caso, com o simples cálculo aritmético, chegar ao valor executado, dispensando a fase de liquidação.
Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência deste Tribunal:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DECORRENTE DE DEMANDA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - INTERLOCUTÓRIA DETERMINANDO O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE, MEDIANTE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CREDOR. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA - 1. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE QUANTIA REFERENTE À DIFERENÇA DE AÇÕES NÃO SUBSCRITAS AO ADERENTE EM CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - APURAÇÃO DO QUANTUM QUE DEPENDE DA MERA ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS ARITMÉTICOS A SEREM APRESENTADOS PELO AUTOR - INCIDÊNCIA DO REGIME DE EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CÂMARA - 2. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 2009.032195-6, de Blumenau, Rel. Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, j. em 16/12/2010).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. TELEFÔNICA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE É DEVIDA, EM FACE DO DESCUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA E REGULAR INTIMAÇÃO DA DEVEDORA. LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO, NÃO SE FAZENDO NECESSÁRIA A LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS POR EQUIDADE. ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.
1. Incide a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil quando, após o trânsito em julgado da SENTENÇA e feita a intimação da devedora, não há o cumprimento voluntário da obrigação.
2. Não se mostra necessária a LIQUIDAÇÃO por arbitramento se o valor da condenação depende de simples cálculo aritmético.
3. São devidos os honorários advocatícios se a IMPUGNAÇÃO ao cumprimento da SENTENÇA foi rejeitada, fixando-se o valor por equidade. (Agravo de Instrumento n. 2010.059021-8, de Blumenau, Rel. Des. Jânio Machado, j. em 16/12/2010).
E, da Corte de Justiça do Rio Grande do Sul, ressalta-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. INDEFERIMENTO. LIQUIDAÇÃO (ART. 475-A DO CPC). DESNECESSIDADE. APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO POR MERO CÁLCULO ARITMÉTICO (ART. 475-B DO CPC). AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 70033263625, Segunda Câmara Especial Cível, Rel. Des. Fernando Flores Cabral Junior, j. em 27/01/2010).
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM. DESNECESSIDADE. Na espécie, a solução advém da incidência do art. 475-B, do CPC, sendo facultado o pedido de cumprimento de sentença com base em cálculo aritmético, pois desnecessária a liquidação. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 70031247802, Segunda Câmara Especial Cível, Rel. Des. Marcelo Cezar Muller, j. em 30/09/2009).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. Tratando-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que se discute o valor da condenação relativa à cobrança dos valores referentes à subscrição de ações feita pela extinta CRT em razão da celebração de Contrato de Participação Financeira entre as partes, mostra-se despicienda a realização de prova pericial. Valor que depende de simples cálculo aritmético. Matéria exclusivamente de direito. [...] NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento n. 70029231065, Primeira Câmara Especial Cível, Rela. Desa. Walda Maria Melo Pierro, j. em 29/09/2009).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. CÁLCULO ARITMÉTICO. Quando o montante do débito fixado em condenação puder ser apurado por mero cálculo

aritmético, o credor requererá o cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-B do CPC, prescindindo-se da fase de liquidação de sentença. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento n. 70030447163, Décima Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Umberto Guaspari Sudbrack, j. em 13/08/2009).

Do mesmo norte, é cediço que, na impugnação à execução de sentença, ao se alegar excesso de execução, o impugnante deve necessariamente apresentar o cálculo discriminado do montante que entende devido, sob pena de rejeição da impugnação.

Na hipótese, a ora agravante alega que há excesso de execução, sob o argumento, em suma, que demonstrou estarem equivocados os cálculos apresentados pelos exequentes, inclusive, comprovando por meio de parecer técnico-contábil, o qual teria apontado as incorreções da memória de cálculo sob a qual funda-se a execução objurgada. Além disso, também argumenta que, em virtude do princípio da causalidade, os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos pela parte que deu causa à lide.

Por fim, registre-se que tais questões combatidas confundem-se com o mérito do recurso, uma vez que influenciam diretamente no cerne da decisão vergastada, logo, deixa-se a cargo do colegiado competente desta Corte que decida, com maior amplitude, o mérito recursal, já que "consoante o § 1º, do art. 12, do Ato Regimental n. 41/00 desta Corte, a Câmara Civil Especial possui atribuição para o julgamento dos pedidos de efeito suspensivo e admissibilidade do agravo de instrumento. As questões prejudiciais de mérito da ação principal somente poderão ser verificadas num segundo momento, quando o recurso for redistribuído para as câmaras especializadas [...]". (TJSC - Conflito de Competência n. 2004.002705-2, de São Francisco do Sul, Rela. Desa. Salete Silva Sommariva, j. em 30/11/2005).

A propósito, extrai-se o seguinte trecho do corpo do v. aresto:

Com efeito, na admissibilidade do agravo de instrumento também deverão ser observados os pressupostos processuais para o seu conhecimento. Todavia, não se pode confundir tais pressupostos com os da ação principal. O que se dessume do mencionado ato regimental é que a Câmara Civil Especial terá como atribuição o julgamento dos pedidos de efeitos suspensivo e a admissibilidade do agravo de instrumento, compreendido nela os pressupostos processuais do próprio agravo (adequação, tempestividade, regularidade formal, preparo, capacidade, legitimidade e interesse recursal). As prejudiciais de mérito da ação principal somente poderão ser verificadas num segundo momento, quando o recurso for redistribuído para uma das câmaras especializadas.

Portanto, em exame de cognição sumária, apesar do esforço da recorrente, não há como se vislumbrar, claramente, relevância na argumentação exposta, a ponto de se conceder o almejado efeito suspensivo.

De qualquer forma, consigna-se ainda que a análise da matéria, para o fim de concessão de efeito suspensivo, pela celeridade que lhe é peculiar, dispensa digressão acerca de toda a temática que envolve os fatos, a qual merecerá o devido exame por ocasião do julgamento do mérito.

Por fim, cabe salientar ainda que, nesta fase do recurso de agravo de instrumento, a questão é apreciada apenas de forma superficial, a fim de verificar a existência ou não dos requisitos necessários à concessão do efeito liminar pleiteado.

Ex positis, admite-se o processamento do agravo na sua forma de instrumento e, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, indefere-se o efeito suspensivo postulado, mantendo-se, por ora, a decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Câmara competente.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, à redistribuição, nos termos do Ato Regimental n. 41/2000.

Publique-se.

Intime-se.

Florianópolis, 06 de dezembro de 2011.

PAULO ROBERTO SARTORATO
RELATOR

Exp.603/2011 - Agravo de Instrumento - 2011.091167-3/0000-00 - Blumenau
Agravante : Brasil Telecom S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior
Agravado : Milton Honório da Silva
Advogados : Glauco Humberto Bork e outro

Agravo de Instrumento n. 2011.091167-3, de Blumenau
Agravante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Wilson Sales Belchior (29708/SC) e outros
Agravado: Milton Honório da Silva
Advogados: Drs. Glauco Humberto Bork (15884/SC) e outro

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra a decisão proferida pela MMa. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau que, nos autos da Impugnação à Execução de Sentença n. 008.06.009237-5/005, oposta pela agravante em face de MILTON HONÓRIO DA SILVA, ora agravado, acolheu em parte a impugnação, determinando a reformulação do cálculo do valor devido, bem como condenou a impugnante/agravante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, § 4°, c/c art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Inicialmente, deve ser registrado que, no presente caso, a decisão recorrida que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela executada/agravante não se reveste de caráter de sentença, porquanto não extinguiu o procedimento executivo iniciado.

Caso o ato judicial tivesse decidido pela procedência da impugnação ao cumprimento de sentença, constatando a nulidade de citação, por exemplo, essa decisão, aí sim, teria o caráter de sentença, pois extinguiria a execução, sendo, como tal, recorrível por meio de apelação.

Ao acolher, em parte, o incidente de impugnação, contudo, a MMa. Juíza a quo proferiu uma decisão interlocutória, que não ensejou a extinção da execução. O conteúdo do decisum resulta do prosseguimento normal do procedimento executivo, visando à satisfação do crédito do exequente/agravado.

A respeito, o art. 475-M, § 3º, do CPC, dispõe que o recurso cabível da decisão que resolver a impugnação é o agravo de instrumento, salvo nas hipóteses em que importar extinção da execução, situação em que caberá apelação, o que não ocorreu na hipótese sub examine.

O art. 525, inc. I, do CPC estabelece que a petição de agravo será instruída, obrigatoriamente, com as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Além disso, deverá a parte recorrente comprovar, no ato da interposição, o pagamento do respectivo preparo, bem como do protocolo unificado, quando devido.

O recurso é tempestivo e foi instruído com os documentos obrigatórios e essenciais, relacionados no art. 525, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e recolhido o respectivo preparo, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade.

O art. 522 do CPC, que regulamenta a figura do agravo, traz como requisito obrigatório para o processamento do recurso na sua forma de instrumento que a parte agravante comprove a possibilidade de vir a sofrer lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, para que seja concedido o almejado efeito suspensivo, devem estar devidamente explícitos nos autos, numa análise preliminar, os requisitos autorizadores elencados no art. 558 do CPC, visto ser medida de extrema exceção.

No caso em tela, a possibilidade de a agravante vir a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação está configurada no fato de que se mantida a decisão a quo, o processo de execução terá seu curso regular, embora a impugnante/agravante tenha alegado algumas questões prejudiciais.

Além disso, tratando-se de impugnação à execução de sentença, resta inviabilizada a sua conversão em agravo retido, porquanto, como já mencionado, o art. 475-M, § 3º, do CPC dispõe que o recurso cabível da decisão que resolver a impugnação é o agravo de instrumento.

Essas circunstâncias justificam o processamento do agravo na forma de instrumento (CPC, art. 522, caput), bem como o periculum in mora, necessário para tornar possível a concessão do postulado efeito suspensivo, na forma do art. 558 do mencionado diploma legal.

Logo, admite-se o processamento do presente agravo sob a forma de instrumento e passa-se ao exame dos pressupostos do artigo 558 do Código de Processo Civil.

Resta averiguar se a fundamentação da agravante é relevante, plausível e verossímil, acarretando não um juízo de certeza, mas de probabilidade acerca do objeto da discussão. Assim, o fato narrado

deve assegurar à recorrente, em tese, um provimento de mérito favorável.
No presente caso, insurge-se a agravante contra a decisão que acolheu apenas em parte a impugnação à execução de sentença por si oposta, sob o argumento, em suma, ser necessário prévio procedimento de liquidação de sentença para que se apure o valor devido, visto não depender de meros cálculos aritméticos. Além disso, aduz que há excesso de execução em razão de equívoco no cálculo apresentado pelo agravado. Por fim, alega que a fixação de honorários sucumbenciais para o âmbito da impugnação de sentença cabe ao agravado, porquanto ele teria dado causa à lide, bem como a fixação dos referidos honorários devem ser definidos consoante a apreciação equitativa a que se refere o art. 20, § 4°, do CPC, não sendo razoável a fixação no quantum de R$ 1.000,00 (um mil reais).
Não obstante as razões da recorrente, entendo que, por ora, razão não lhe assiste.
É cediço que, atualmente, com a nova sistemática do processo de execução, nem mesmo a liquidação de sentença precisa ser realizada em procedimento autônomo, já que por meio do simples cálculo aritmético poderá se obter o valor devido, para os procedimentos inerentes à fase do cumprimento da sentença, ainda dentro do compromisso de completa entrega da prestação jurisdicional almejada.
Por oportuno, examina-se a redação do art. 475-B do Código de Processo Civil:
Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.
A respeito do tema, destaca-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CONDENAÇÃO. APURAÇÃO MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. LIQUIDAÇÃO DISPENSADA. PRINCÍPIO "TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM". VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.
1. Sendo possível a apuração do 'quantum debeatur' por simples cálculos aritméticos, com base em informações prestadas nos próprios autos, cabe ao credor executar diretamente o devedor, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, sem necessidade de liquidação por qualquer de suas formas.
2. A decisão recorrida, ao reconhecer em favor do apelante a inviabilidade da liquidação por cálculo do contador, não violou o princípio 'tantum devolutum quantum appellatum', se tal impugnação constou expressamente de suas razões recursais.
3. Não ocorre violação ao disposto no CPC, art. 535, e incisos, se não há omissão ou contradição a ser sanada no acórdão embargado.
4. Recurso não conhecido. (REsp. n. 157362/BA, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 18/02/1999). (Sem grifo no original).
Desta forma, conforme caput do art. 475-B, e tendo em vista a situação sub examine, plenamente cabível, no presente caso, com o simples cálculo aritmético, chegar ao valor executado, dispensando a fase de liquidação.
Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência deste Tribunal:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DECORRENTE DE DEMANDA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - INTERLOCUTÓRIA DETERMINANDO O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE, MEDIANTE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CREDOR. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA - 1. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE QUANTIA REFERENTE À DIFERENÇA DE AÇÕES NÃO SUBSCRITAS AO ADERENTE EM CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - APURAÇÃO DO QUANTUM QUE DEPENDE DA MERA ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS ARITMÉTICOS A SEREM APRESENTADOS PELO AUTOR - INCIDÊNCIA DO REGIME DE EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CÂMARA - 2. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (Agravo de Instrumento n. 2009.032195-6, de Blumenau, Rel. Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, j. em 16/12/2010).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. TELEFÔNICA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE É DEVIDA, EM FACE DO DESCUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA E REGULAR INTIMAÇÃO DA DEVEDORA. LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO, NÃO SE FAZENDO NECESSÁRIA A LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS POR EQUIDADE. ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.
1. Incide a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil quando, após o trânsito em julgado da SENTENÇA e feita a intimação da devedora, não há o cumprimento voluntário da obrigação.
2. Não se mostra necessária a LIQUIDAÇÃO por arbitramento se o valor da condenação depende de simples cálculo aritmético.
3. São devidos os honorários advocatícios se a IMPUGNAÇÃO ao cumprimento da SENTENÇA foi rejeitada, fixando-se o valor por equidade. (Agravo de Instrumento n. 2010.059021-8, de Blumenau, Rel. Des. Jânio Machado, j. em 16/12/2010).
E, da Corte de Justiça do Rio Grande do Sul, ressalta-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. INDEFERIMENTO. LIQUIDAÇÃO (ART. 475-A DO CPC). DESNECESSIDADE. APURAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO POR MERO CÁLCULO ARITMÉTICO (ART. 475-B DO CPC). AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 70033263625, Segunda Câmara Especial Cível, Rel. Des. Fernando Flores Cabral Junior, j. em 27/01/2010).
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM. DESNECESSIDADE. Na espécie, a solução advém da incidência do art. 475-B, do CPC, sendo facultado o pedido de cumprimento de sentença com base em cálculo aritmético, pois desnecessária a liquidação. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 70031247802, Segunda Câmara Especial Cível, Rel. Des. Marcelo Cezar Muller, j. em 30/09/2009).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. Tratando-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que se discute o valor da condenação relativa à cobrança dos valores referentes à subscrição de ações feita pela extinta CRT em razão da celebração de Contrato de Participação Financeira entre as partes, mostra-se despicienda a realização de prova pericial. Valor que depende de simples cálculo aritmético. Matéria exclusivamente de direito. [...] NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento n. 70029231065, Primeira Câmara Especial Cível, Rela. Desa. Walda Maria Melo Pierro, j. em 29/09/2009).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. CÁLCULO ARITMÉTICO. Quando o montante do débito fixado em condenação puder ser apurado por mero cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-B do CPC, prescindindo-se da fase de liquidação de sentença. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento n. 70030447163, Décima Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Umberto Guaspari Sudbrack, j. em 13/08/2009).
Do mesmo norte, é cediço que, na impugnação à execução de sentença, ao se alegar excesso de execução, o impugnante deve necessariamente apresentar o cálculo discriminado do montante que entende devido, sob pena de rejeição da impugnação.
Na hipótese, a ora agravante alega que há excesso de execução, sob o argumento, em suma, que demonstrou estarem equivocados os cálculos apresentados pelo exequente, inclusive, comprovando por meio de parecer técnico-contábil, o qual teria apontado as incorreções da memória de cálculo sob a qual funda-se a execução objurgada. Além disso, também argumenta que houve fixação excessiva de honorários sucumbenciais da impugnação, não sendo razoável o arbitramento no patamar de R$ 1.000,00 (um mil reais), até mesmo em razão do próprio valor objeto da execução, bem como, em virtude do princípio da causalidade, os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos pela parte que deu causa à lide.
Contudo, registre-se que tais questões combatidas confundem-se com o mérito do recurso, uma vez que influenciam diretamente no cerne da decisão vergastada, logo, deixa-se a cargo do colegiado competente desta Corte que decida, com maior amplitude, o mérito recursal, já que "consoante o § 1º, do art. 12, do Ato Regimental n. 41/00 desta Corte, a Câmara Civil Especial possui atribuição para o julgamento dos pedidos de efeito suspensivo e admissibilidade do agravo de instrumento. As questões prejudiciais de mérito da ação principal

somente poderão ser verificadas num segundo momento, quando o recurso for redistribuído para as câmaras especializadas [...]". (TJSC - Conflito de Competência n. 2004.002705-2, de São Francisco do Sul, Rela. Desa. Salete Silva Sommariva, j. em 30/11/2005).
A propósito, extrai-se o seguinte trecho do corpo do v. aresto:
Com efeito, na admissibilidade do agravo de instrumento também deverão ser observados os pressupostos processuais para o seu conhecimento. Todavia, não se pode confundir tais pressupostos com os da ação principal. O que se dessume do mencionado ato regimental é que a Câmara Civil Especial terá como atribuição o julgamento dos pedidos de efeitos suspensivo e a admissibilidade do agravo de instrumento, compreendido nela os pressupostos processuais do próprio agravo (adequação, tempestividade, regularidade formal, preparo, capacidade, legitimidade e interesse recursal). As prejudiciais de mérito da ação principal somente poderão ser verificadas num segundo momento, quando o recurso for redistribuído para uma das câmaras especializadas.
Portanto, em exame de cognição sumária, apesar do esforço da recorrente, não há como se vislumbrar, claramente, relevância na argumentação exposta, a ponto de se conceder o almejado efeito suspensivo.
De qualquer forma, consigna-se ainda que a análise da matéria, para o fim de concessão de efeito suspensivo, pela celeridade que lhe é peculiar, dispensa digressão acerca de toda a temática que envolve os fatos, a qual merecerá o devido exame por ocasião do julgamento do mérito.
Por fim, cabe salientar ainda que, nesta fase do recurso de agravo de instrumento, a questão é apreciada apenas de forma superficial, a fim de verificar a existência ou não dos requisitos necessários à concessão do efeito liminar pleiteado.
Ex positis, admite-se o processamento do agravo na sua forma de instrumento e, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, indefere-se o efeito suspensivo postulado, mantendo-se, por ora, a decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Câmara competente.
Comunique-se ao MM. Juízo a quo.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Após, à redistribuição, nos termos do Ato Regimental n. 41/2000, devendo ser observada a vinculação do eminente Des. Relator da Apelação Cível n. 2007.009489-5, ou então da Colenda Terceira Câmara de Direito Comercial, na forma do art. 54 do RITJSC.
Publique-se.
Intime-se.
Florianópolis, 06 de dezembro de 2011.
PAULO ROBERTO SARTORATO
RELATOR

1ª Câmara Criminal

Edital de Publicação de Acórdãos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 5133 - Primeira Câmara Criminal
Assinados em 06/12/2011:

1-Ed.5133/11-Apelação Criminal (Réu Preso) nº 2010.026911-7, de Palhoça
Relator: Desembargador Rui Fortes
Juiz(a): Cíntia Ranzi Arnt
Apelante: Marlon Fraçoah Azuna
Advogado: Dr. Rubens Graciolli (27635/SC)
Apelante: Jean Marcel Pereira Delfino
Advogado: Dr. Marcelo George Ferrari (25435/PR)
Apelante: Rodrigo de Oliveira
Advogado: Dr. Francisco Emmanuel Campos Ferreira (5012/SC)
Apelante: Elizer Castro de Medeiros
Advogado: Dr. Alexsander Nilson da Luz (18586/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado: Dr. Márcio Conti Júnior (Promotor)
Interessado: Aldemir Martins
Sustentação Oral: Francisco Emmanuel Campos Ferreira
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento aos recursos dos réus Jean, Marlon e Elizer, e prover parcialmente o recurso do réu Rodrigo para readequar a reprimenda. Custas legais.
MARLI G. SECCO. DIVISÃO DE EDITAIS. DRI - Ed. 5133.

Edital de Publicação de Decisão Monocrática

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA
EDITAL 5159/11
Primeira Câmara Criminal
---
1 - EDITAL N. 5159/11
Apelação Criminal - 2011.093206-2 - de Palmitos
Relator: Desembargadora Marli Mosimann Vargas
Apelante: A. H. S.
Advogado: Dr. Clemente Agostinho Averbeck (13466/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Dr. José Orlando Lara Dias (Promotor)
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de apelação criminal interposta por A. H. S., inconformado com o teor da sentença de fls. 61-67, a qual julgou procedente a denúncia e o condenou à pena de 1 mês de 20 dias de prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, por infração ao disposto no art. 28 da Lei n. 11.363/06.
Sustenta, o apelante, que a conduta da posse privada de drogas para o uso pessoal não atinge terceiros, pelo que não há como falar em infração penal.
Sustenta que deve ser aplicado o princípio da insignificância.
Ainda, alega que o fato ocorreu em 1-8-2008, e quando da prolação de sentença a pena in abstrato já se encontrava prescrita.
Ao final, clama por sua absolvição e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição.
Em sede de contrarrazões, requereu o apelado a manutenção da sentença vergastada (fls.86-91).
Ascenderam os autos e, nessa instância, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio do Dr. Ernani Guetten de Almeida, pela remessa a Turma de Recurso de Chapecó (fls. 96-98).
É o relatório.
Depreende-se dos autos que o apelante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, sentença contra a qual ora manifesta insurgência.
Todavia, o douto defensor à fl. 83, bem como o representante do Ministério Público (fls. 86-91) pleitearam a remessa dos autos a Turma de Recursos e, no entanto, erroneamente os autos ascenderam a esta Corte.
Assim, nos termos do art. 82 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e art. 5º da Resolução n. 006/95 deste Tribunal, a competência para julgar o presente apelo é da Turma de Recursos.
Esta Corte de Justiça tem decisão neste sentido:
LESÕES CORPORAIS LEVES E EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES - DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - ART. 82 DA LEI N. 9.099/95 - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO APELO AFETA À TURMA DE RECURSOS - NÃO CONHECIMENTO (Apelação Criminal n. 2008.067617-1, de Taió, rel. Des. Souza Varella, j. 19/12/2008).
E:
PROCESSUAL - COMPETÊNCIA - INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - INTELIGÊNCIA DA LEI N. 10.259/01 - COMPETÊNCIA DA TURMA DE RECURSOS - NÃO CONHECIMENTO. Tratando-se de infração penal de menor potencial ofensivo, o respectivo apelo é da competência da Turma de Recursos, a quem os autos devem ser remetidos (Apelação Criminal n. 2008.057233-0, de Ibirama, rel. Des. Amaral e Silva, j. 14/10/2008).
Dessa forma, não se conhece do apelo e determina-se sua remessa à Turma de Recursos competente.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Marli Mosimann Vargas
Relatora
---
2 - EDITAL N. 5159/11
Reclamação - 2009.048216-8 - da Capital
Relator: Desembargador Hilton Cunha Júnior
Reclamante: Remi Roque Wilmsen
Advogado: Dr. Thales Arcoverde Treiger (108409/RJ)
Reclamado: Juiz de Direito da Vara das Execuções Penais da Capital

RECLAMAÇÃO. ARTIGO 243 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO TRÂMITE DA AÇÃO, POR ERRO DO MAGISTRADO OU INVERSÃO DA ORDEM LEGAL DOS ATOS. NÃO CABIMENTO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Reclamação (Correição Parcial) interposta por Remi Roque Wilmsen contra decisão interlocutória exarada nos autos de Execução Penal n. 023.08.063336-9 ajuizada perante o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da comarca da Capital.
Inconformado, sustenta o reclamante que houve reconhecimento de falta grave pelo juízo a quo, razão pela qual o apenado regrediu de regime. Ao final, pugna pela concessão da prisão domiciliar, visto estar com problemas de saúde.
A Reclamação foi endereçada ao Superior Tribunal de Justiça e, em 18/06/2009, indeferida liminarmente e remetida ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina.
Na sequência, o Douto Procurador de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da Reclamação (fls. 51/53).
É o breve relatório.
Observa-se que a presente Reclamação não merece ser conhecida.
O próprio Superior Tribunal de Justiça reconheceu o não cabimento da presente (fl. 25):
[...] Não vejo como dar seguimento à presente reclamação, tendo em vista que se trata de pleito originário e não reclamação, na sua acepção jurídica [...]. (Ministro Arnaldo Esteves Lima. Reclamação n. 3542-SC).
Tem-se que os requisitos dispostos no artigo 243 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça não restaram preenchidos.
A propósito, o referido artigo dispõe:
Art 243 - Caberá reclamação de decisão que contenha erro ou abuso, que importe na inversão da ordem legal do processo, quando para o caso não haja recurso específico.
§ lº - Distribuída a petição, o relator a indeferirá in limine, se não for caso de reclamação, ou se vier desacompanhada da prova do ato impugnado.
§ 2º - Poderá o relator ordenar a suspensão do despacho que deu motivo à reclamação, quando relevante o fundamento desta, e do ato impugnado puder
resultar a ineficácia da medida.
§ 3º - Se a petição for deferida, o relator, ouvido o reclamado e, se for o caso, o procurador-geral de justiça, no prazo de dez dias para cada um, apresentará os autos em mesa para julgamento, na sessão seguinte.
Na lição de Ada Pellegrini Grinover,
[...] não é qualquer ato do juiz que enseja correição, mas somente o que represente erro ou abuso. O erro consiste em equívoco na interpretação da lei ou na apreciação do fato. O abuso é o excesso ou a prática consciente da ilegalidade. Em regra, exige-se que o erro ou abuso ocasione a inversão tumultuária dos atos e fórmulas legais da ordem do processo, ou seja, que conturbe o correto desenrolar do procedimento [...]. (in Recursos no Processo Penal. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 193).
No mesmo sentido, são os ensinamentos de Cesar Antônio da Silva,
[...] É, assim, a correição parcial um recurso que tem por finalidade preservar a ordem e desenvolvimento normal do processo, sempre que ocorrer ou que venha pelo menos haver ameaça de ocorrer ato judicial de manifesta ilegalidade, que possa acarretar desordem ou tumulto processual e, por conseguinte, gravame à parte [...]. (in Doutrinas dos recursos criminais. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2009, 262).
Assim, é de se esclarecer, que a Reclamação não possui o condão de resolver questões atinentes à execução da pena.
O reclamante não trouxe aos autos informações de irregularidade no trâmite da ação, por erro do magistrado ou inversão da ordem legal dos atos.
Conforme bem salientou o Ilustre representante do Ministério Público, ambos os pedidos tratam "de questões relacionadas à execução da pena, no bojo de cujos procedimentos e processos as decisões devem ser impugnadas por meio de Recurso de Agravo de Execução Penal, previsto no artigo 197 da Lei n. 7.210/1984" (fl. 52).
Na peça exordial, dois pedidos restaram explícitos. O primeiro com relação à falta grave cometida no presídio, o que resultou na regressão de regime do apenado. O segundo com relação à possibilidade da concessão da prisão domiciliar.
Inclusive, a falta grave cometida pelo apenado já foi objeto de análise por este Egrégio Tribunal nos autos de Agravo de Execução Penal n. 2009.038718-1, e a concessão da prisão domiciliar para tratamento de saúde já foi apreciada e concedida pelo juízo a quo, conforme informações de fls. 46/48.
Por fim, destaca-se que segundo as informações do magistrado de origem, "o requisito temporal para os próximos benefícios a serem deferidos em favor de reeducando estão assim previstos: a) progressão ao regime aberto em 30/01/12 e b) livramento condicional em 18/02/2012". (fl. 48).
Por todo exposto, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, que permite a aplicação analógica do artigo 557 do Código de Processo Civil, monocraticamente, não conheço da presente reclamação.
Custas na forma da lei.
Publique-se.
Intimem-se.
Florianópolis, 8 de dezembro de 2011.
Hilton Cunha Júnior
RELATOR
---
3 - EDITAL N. 5159/11
Recurso de Agravo - 2011.053189-1 - de Joinville
Relator: Desembargador Hilton Cunha Júnior
Recorrente: Antonio Carlos Fidelis Junior
Advogada: Dra. Alice de Cássia Machado Schibelbein (21809/SC)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Dra. Ângela Valença Bordini (Promotora)
Interessados: Antonio Carlos Fidelis e outro
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DA DEFESA. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A PROGRESSÃO DE REGIME DO FECHADO PARA O SEMIABERTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Antonio Carlos Fidelis Junior contra decisão exarada nos autos da ação de Execução Penal que tramita perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Joinville, que indeferiu o pedido de progressão de regime para o semiaberto.
Em suas razões, o recorrente aduz que foi condenado pelo juízo de primeiro grau à pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 1000 (mil) dias-multa, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.
Contudo, em sede de apelação criminal, foi prolatado acórdão reformando a sentença, condenando o acusado à pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 1.494 (mi, quatrocentos e noventa e quatro) dias-multa, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.
Assim, alega que o recorrente cumpriu os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão da progressão de regime do fechado para o semiaberto, haja vista que sua segregação teve início em 21.3.2008 e até a data de 10.1.2011, decorreram 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias, ademais, possui 58 (cinquenta e oito) dias de remição.
Contra-arrazoado o recurso, os autos ascenderam a esta superior instância e a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Robison Westphal, opinou pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda do objeto.
É o relatório.
Compulsados os autos, verifica-se que, na data de 27.6.2011, em decisão proferida pelo juízo a quo (fl. 105), foi deferida a progressão de regime ao apenado, passando ele a cumprir a pena privativa de liberdade em regime semiaberto.
Em razão desse fato, ocorreu a perda superveniente do objeto do presente recurso, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do mérito, que pretendia a progressão de regime de cumprimento da reprimenda.
Neste sentido:
EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. PEDIDO DE PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO À MÍNGUA DO REQUISITO OBJETIVO. DEFERIMENTO POR MEIO DE DESPACHO POSTERIOR. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. (Recurso de Agravo n. 2011.028081-5, de Joinville. Relator: Des. Sérgio Paladino).
Por todo o exposto, por se tratar de matéria exclusivamente de direito,

cujo entendimento encontra-se consolidado neste Tribunal de Justiça e nos Tribunais Superiores, forte no artigo 3º do Código de Processo Penal, que permite a aplicação analógica do artigo 557 do Código de Processo Civil, monocraticamente, julgo prejudicado o recurso. Custas na forma da lei. Publique-se. Intimem-se.
Florianópolis, 8 de dezembro de 2011.
Hilton Cunha Júnior
Relator
---
4 - EDITAL N. 5159/11
Habeas Corpus n. 2011.091526-2, da Capital
Impetrantes : PaulinoCesar Gaspar e outro
Paciente: Douglas Aires
Relator: Des. Rui Fortes
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de habeas corpus impetrado por Paulino Cesar Gaspar e Raquel Silvestro Gaspar, com pedido liminar, em favor de Douglas Aires, no qual objetivam a progressão do paciente ao regime semiaberto. Sustentaram que o paciente aguarda há 7 (sete) meses a análise do pedido de progressão, formulado perante ao Juízo a quo no dia 4/4/2011. Disseram que o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão, no regime fechado. Salientaram que, após recurso de apelação, houve a redução da reprimenda para 6 (seis) anos e 1 (um) mês de reclusão. Aduziram que o paciente já está encarcerado há 19 (dezenove) meses, e que possui direito à progressão de regime vez que já cumpriu mais de 1/6 (um sexto) da pena, além de ter bom comportamento. Por fim, após outras considerações, pugnaram pela concessão da liminar, para que seja concedida a transferência do paciente para o regime semiaberto, junto à Colônia Penal Agrícola. Indeferida a liminar (fls. 136 e 137), e prestadas as informações de praxe (fl. 141), noticiando que foi concedida a progressão de regime ao paciente no dia 25/11/2011, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Paulo Roberto Speck, manifestou-se pela perda do objeto do presente writ (fls. 146 a 149).
Isto posto:
Conforme as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 141), foi concedido ao paciente o direito de progredir para o regime semiaberto, em 25/11/2011. Logo, eventual constrangimento não mais subsiste.
Assim sendo, é de ser julgado prejudicado o presente writ, nos termos do art. 659 do CPP, in verbis:
Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.
Sobre o assunto, a doutrina de Júlio Fabbrini Mirabete:
"Verificando, em especial pelas informações, que já cessou a violência ou a coação, como, por exemplo, a prolação da sentença condenatória ou a soltura do réu em caso de excesso de prazo na instrução criminal, o juiz ou tribunal declara que o pedido está prejudicado. Deixou de existir legítimo interesse no remédio heróico e o impetrante é, agora, carecedor da ação" (Código de Processo Penal Interpretado, 4ª ed., Atlas, São Paulo, 1996, p. 779-780).
Ante o exposto, julgo prejudicado o writ, pela perda do objeto, com fulcro no art. 3º do CPP, c/c o art. 557 do CPC.
Registre-se e intime-se.
Florianópolis, 7 de dezembro de 2011.
Rui Fortes
Relator
---
5 - EDITAL N. 5159/11
Habeas Corpus n. 2011.084125-9, da Capital
Impetrante: Rosi Meri Weise Pedrini
Paciente: Leôncio Joaquim Ramos
Relator: Des. Rui Fortes
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de habeas corpus impetrado por Rosi Meri Weisi Pedrini, com pedido liminar, em favor de Leôncio Joaquim Ramos, no qual objetiva a manutenção do paciente na Penitenciária Industrial de Joinville. Sustentou que o paciente cumpria pena na Penitenciária de São Pedro de Alcântara, e, no dia 24/9/2011, foi transferido para a Penitenciária de Joinville, "para cumprir castigo de 30 dias" (fl. 3). Disse que a qualquer momento o paciente pode retornar à unidade de São Pedro de Alcântara, e que tal possibilidade acarreta uma logística de transporte e um custo operacional difíceis de serem suportados semanalmente. Salientou que o paciente é natural de Joinville, cidade na qual possui domicílio juntamente com a impetrante, e onde mora sua genitora, a qual é pessoa portadora de doença crônica, situação que sempre a impediu de fazer visitas regulares ao seu filho, durante o tempo em que esteve em São Pedro de Alcântara. Por fim, pugnou pela concessão da liminar e sua confirmação em definitivo, para que o paciente seja mantido na Penitenciária Industrial de Joinville. Indeferida a liminar (fls. 17 e 18), e prestadas as informações de praxe (fls. 24 e 25), a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Ivens José Thives de Carvalho, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 41 a 43).
Isto posto:
O writ não merece ser conhecido.
Isso porque, o presente habeas corpus foi impetrado via fac-símile em 24/10/2011, e, conforme certificou o Sr. Secretário de Câmara, até o presente momento (fl. 45) o documento original não foi protocolado neste Tribunal.
Assim sendo, a impetrante deixou de cumprir o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei n. 9.800/99, que dispõe:
Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.
Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.
Nesse sentido, é o entendimento desta Corte de Justiça:
HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO ORIGINAL, CONFORME DETERMINAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 2º DA LEI 9.800/99. ORDEM NÃO CONHECIDA. (Habeas Corpus n. 2009.036064-2, de Santa Rosa do Sul, rel. Des. Substituto Tulio Pinheiro, j. 21-7-2009).
Outra:
HABEAS CORPUS. PLEITO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE ATÉ ULTERIOR DECISÃO A SER PROFERIDA EM AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL AJUIZADA PELO PACIENTE. HABEAS CORPUS IMPETRADO VIA MEIO DE TRANSMISSÃO SIMILAR A FAX. AUSÊNCIA DO ORIGINAL. ULTRAPASSADO O PRAZO DE CINCO DIAS PREVISTO NO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.800/99. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. (Habeas Corpus n. 2009.007033-4, de Videira, rel. Des. Hilton Cunha Júnior, j. 7-4-2009).
Por fim:
HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO VIA FAC-SÍMILE. POSSIBILIDADE, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL NO PRAZO DETERMINADO PELA LEI N. 9.800/99. PROVIDÊNCIA NÃO OBSERVADA. NÃO CONHECIMENTO. (Habeas Corpus n. 2008.079634-9, de Joinville. Rel. Des. Torres Marques, j. 28-1-2009).
Ante o exposto, não conheço do writ, com fulcro no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, caput, do CPC.
Registre-se e intimem-se.
Florianópolis, 5 de dezembro de 2011.
Rui Fortes
Relator
---
6 - EDITAL N. 5159/11
Habeas Corpus n. 2011.087535-3, de Urussanga
Impetrante: Vanessa Nuernberg
Paciente: L. R. de L.
Relator: Des. Rui Fortes
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de habeas corpus impetrado por Vanessa Nuernberg, com pedido liminar, em favor de L. R. de L., no qual objetiva a liberdade ao paciente, internado provisoriamente em razão da suposta prática do ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 157, § 2º, II, do CP. Sustentou que a decisão que determinou a internação provisória do paciente não foi adequadamente fundamentada, pois não abordou as peculiaridades do caso. Disse que o paciente em momento algum consumou o ato infracional, porquanto não exerceu a posse da res, tendo sido apreendido logo após a realização do delito. Asseverou que o paciente demonstrou o desejo de retornar aos estudos, e que ele trabalha nas lavouras de fumo, onde recebe uma boa renda diária. Aduziu que este fato foi isolado na vida do paciente, e que ele se mostra a todo momento arrependido, não sabendo explicar o motivo pelo qual praticou o ato infracional. Por fim, após outras considerações, pugnou pela concessão da liminar e sua confirmação em definitivo, para que seja concedida a liberdade ao paciente, ou, alternativamente, a concessão de liberdade assistida,

nos termos do art. 118 do ECA.
Indeferida a liminar (fls. 84 e 85), e prestadas as informações de praxe (fls. 90 a 92), a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Ernani Guetten de Almeida, manifestou-se pela perda do objeto do writ, na medida em que sobreveio sentença terminativa, que aplicou medida socioeducativa de internação ao paciente (fls. 95 e 96).
Isto posto:
Com razão o ilustre Procurador de Justiça.
Verifica-se da movimentação processual de fls. 97 a 100, e da r. sentença de fls. 101 a 113, que foi julgada procedente a representação formulada contra o paciente, motivo pelo qual foi determinado o cumprimento de medida socioeducativa de internação.
Logo, eventual constrangimento, decorrente da ilegalidade da sua internação provisória foi superado.
Nesse contexto, julgado o feito na origem e decorrendo a internação, agora, de édito condenatório recorrível, é de ser julgado prejudicado o presente writ, nos termos do art. 659 do CPP, in verbis:
Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.
Sobre o assunto, a doutrina de Júlio Fabbrini Mirabete:
Verificando, em especial pelas informações, que já cessou a violência ou a coação, como, por exemplo, a prolação da sentença condenatória ou a soltura do réu em caso de excesso de prazo na instrução criminal, o juiz ou tribunal declara que o pedido está prejudicado. Deixou de existir legítimo interesse no remédio heróico e o impetrante é, agora, carecedor da ação (Código de Processo Penal Interpretado, 4ª ed., Atlas, São Paulo, 1996, p. 779-780).
Ante o exposto, julga-se prejudicado o writ pela perda de objeto, com fulcro no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, caput, do CPC.
Registre-se e intimem-se.
Florianópolis, 5 de dezembro de 2011.
Rui Fortes
Relator
---
7 - EDITAL N. 5159/11
Habeas Corpus n. 2011.090891-3, de Blumenau
Impetrante : Daisy Cristine Neizke Heuer
Paciente: José Valdir Galewski
Relator: Des. Rui Fortes
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de habeas corpus impetrado por Daisy Cristine Neitzke Heuer, com pedido liminar, em favor de José Valdir Galewski, no qual objetiva a análise do pedido de indulto natalino, que foi formulado em favor do paciente perante o Juízo a quo. Sustentou que há mais de 2 (dois) anos o pedido de indulto natalino aguarda julgamento, e, em que pese o paciente não estar segregado, tem limitações de viagens, dependendo sempre de autorização judicial. Disse que o pedido foi protocolado no dia 11/3/2009, e, em 8/4/2009 houve determinação do Magistrado no sentido de serem remetidos os autos ao Conselho Penitenciário, tendo retornado em 9/6/2009. Na sequência, em 16/7/2010 houve novo despacho proferido pelo Juízo a quo para que fosse juntado ao pedido nova execução oriunda da comarca de Guaramirim, o que foi realizado em 27/7/2010. Ato contínuo, apensado o pedido de indulto aos autos da execução penal, este foi concluso ao gabinete do MM. Juiz para ser analisado em 4/2/2011, e, desde então, aguarda julgamento. Por fim, após outras considerações, pugnou pela concessão da liminar, para que seja determinado ao Juízo a quo que se pronuncie acerca do pedido de indulto natalino em prazo razoável, e sua confirmação em definitivo.
Indeferida a liminar (fls. 17 e 18), e prestadas as informações de praxe (fl. 22), a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Gercino Gerson Gomes Neto, manifestou-se pela perda do objeto do presente writ, na medida em que o pedido de indulto já foi apreciado pelo Juízo a quo (fls. 26 a 29).
Isto posto:
Com razão o ilustre Procurador de Justiça.
Conforme a movimentação processual extraída do Sistema de Automação do Judiciário, no dia 25/11/2011, o MM. Juiz proferiu decisão no sentido de indeferir o pedido de indulto formulado em favor do paciente.
Logo, eventual constrangimento, decorrente da ausência de pronunciamento do Juízo a quo acerca do pedido de indulto, não mais subsiste.
Assim sendo, é de ser julgado prejudicado o presente writ, nos termos do art. 659 do CPP, in verbis:
Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.
Sobre o assunto, a doutrina de Júlio Fabbrini Mirabete:
"Verificando, em especial pelas informações, que já cessou a violência ou a coação, como, por exemplo, a prolação da sentença condenatória ou a soltura do réu em caso de excesso de prazo na instrução criminal, o juiz ou tribunal declara que o pedido está prejudicado. Deixou de existir legítimo interesse no remédio heróico e o impetrante é, agora, carecedor da ação" (Código de Processo Penal Interpretado, 4ª ed., Atlas, São Paulo, 1996, p. 779-780).
Ante o exposto, julgo prejudicado o writ, pela perda do objeto, com fulcro no art. 3º do CPP, c/c o art. 557 do CPC.
Registre-se e intime-se.
Florianópolis, 5 de dezembro de 2011.
Rui Fortes
Relator
---
8 - EDITAL N. 5159/11
Habeas Corpus - 2011.092440-5 - de Joinville
Relator: Desembargador Volnei Celso Tomazini
Imp/Pacien: Revalci Teixeira França
HABEAS CORPUS. DILAÇÃO E ANÁLISE PROBATÓRIA INCABÍVEL. VIA ESTREITA DO WRIT QUE NÃO COMPORTA O EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. ORDEM NÃO CONHECIDA.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Habeas Corpus, impetrado em causa própria por Revalci Teixeira França, que se encontra cumprindo pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, II e IV, do Código Penal.
Nas razões do pedido de ordem, sustenta-se, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Joinville, consistente na falta de realização de perícia para comprovar a autoria na falta grave apurada, pugnando pela reconsideração do benefício do regime semiaberto.
As informações foram devidamente prestadas pela autoridade dita coatora (fls. 17/18).
Perante esta Corte, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Anselmo Agostinho da Silva, manifestou-se pelo não conhecimento da ordem.
É o relatório.
Inicialmente, registra-se que, apesar de haver recurso próprio relativo à incidentes de execução da pena da Lei de Execução Penal, qual seja, recurso de Agravo em Execução Penal, admite-se a impetração de habeas corpus quando a liberdade do paciente estiver cerceada ou ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder e quando a análise do pedido dispensar o exame de provas.
No entanto, no caso, considerando que o habeas corpus não é instrumento adequado a discussão probatória, o presente writ não merece ser conhecido, uma vez que a presente matéria requer análise aprofundada de provas.
Com efeito, "o habeas corpus constitui remédio processual inadequado para a análise da prova, para o reexame do material probatório produzido, para a reapreciação da matéria de fato e, também, para a revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento" (Habeas Corpus - rel. Min. Celso de Mello - RT 701/401).
Nesse sentido:
HABEAS CORPUS. SEGREGAÇÃO DECORRENTE DE DECISUM QUE DETERMINOU A REGRESSÃO DO REGIME ABERTO PARA O SEMIABERTO. MEDIDA REGRESSIVA EM FACE DO COMETIMENTO DE FALTA GRAVE PELO PACIENTE E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO MAGISTRADO. DECISÃO ESCORREITA. ALMEJADO RESGATE DA PENA EM REGIME MENOS SEVERO E AVENTADA DÚVIDA QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS A INDICAR QUE ALUDIDAS MATÉRIAS, QUE EXIGEM PROVA CABAL E PRÉ-CONSTITUÍDA, FORAM LEVADAS À COGNIÇÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA NÃO REMEDIADA PELAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO. PEDIDOS DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DE RECONHECIMENTO À DEVIDA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESTREITA. PRETENDIDA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. GRATUIDADE DO WRIT ASSEGURADA PELA CARTA MAGNA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NESTE ASPECTO.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA. (Habeas Corpus n. 2011.083839-3, de Brusque, Relator: Desembargador Substituto Tulio Pinheiro, j. 29.11.2011).

HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PRISÃO PREVENTIVA - MANDADO PENDENTE DE CUMPRIMENTO - LIBERDADE CONDICIONAL - CONCESSÃO EM AUTOS DISTINTOS - FALTA GRAVE SUPERVENIENTE - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO - RETORNO DO PACIENTE AO CÁRCERE - ALEGADO EXCESSO DE PRAZO E DEMORA NA APRECIAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PENA - SUPOSTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE - ORDEM DENEGADA.

Em se tratando o habeas corpus de procedimento sumaríssimo, exige-se que o apontado ato coator venha consubstanciado em prova pré-constituída, já que sabidamente restrita a análise instrutória inerente ao remédio heróico, de modo a incumbir ao impetrante providenciar a juntada à inicial dos documentos hábeis a demonstrar o alegado contrangimento ilegal, bem como aqueles aptos a fundamentar o pleito de concessão da ordem.

Na hipótese, a despeito de as alegações do impetrante fundarem-se em excesso de prazo para formação da culpa e na ausência de apreciação de pedido de extinção da pena decorrente de eventual decurso de período de prova em livramento condicional, consta nos autos apenas as informações prestadas pela apontada autoridade coatora, as quais, por si sós, se mostram insuficientes para viabilizar o exame acerca do mérito do presente writ. (Habeas Corpus n. 2008.039272-5, de Tijucas, Relatora: Desa. Salete Silva Sommariva, j.19.8.2008).

HABEAS CORPUS - [...] II - O habeas corpus não se presta como meio para a realização de um exame aprofundando das provas colacionadas aos autos, com a finalidade de se concluir pela existência ou não do delito referido na representação policial ou na denúncia, bem como pela inocência ou não do paciente. Desse modo, a análise do writ deve se operar em caráter perfunctório, baseando-se unicamente nas provas já existentes nos autos, limitando-se ao exame acerca da legalidade ou não da manutenção da prisão do paciente.

III - Em se tratando o habeas corpus, exige-se que o apontado ato coator venha consubstanciado em prova pré-constituída, já que sabidamente restrita a análise instrutória inerente ao remédio heroico, de modo a incumbir ao impetrante a juntada à inicial dos documentos hábeis a demonstrar o alegado contrangimento ilegal, bem como aqueles aptos a fundamentar o pleito de concessão da ordem. (Habeas Corpus n. 2011.048532-9, de Navegantes, Relatora: Desa. Salete Silva Sommariva, j. 2.8.2011).

Além disso, conforme muito bem esclarecido pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça:

Na hipótese, inviável analisar qualquer eventual constrangimento ilegal apontado, haja vista que a ordem está deficientemente instruída, pois há apenas a peça inicial e cópias de certificados que demonstram frequência no curso de Teologia, o que inviabiliza completamente qualquer análise em relação ao postulado.

Não bastasse isso, objetivando suprir tal falta, em consulta à movimentação processual do site do Tribunal de Justiça, em anexo, verifica-se que foi proferida decisão no dia 20/09/2011 no processo de execução na qual aplicou de forma retroativa a nova Lei nº 12.433/11, já que benéfica, e declarou a perda de apenas 1/3 dos dias remidos pela falta grave. Destaca-se, ainda, que foi interposto o Recurso de Agravo nº 2011.09162-9 contra a última decisão que negou a comutação da pena.

Assim, considerando que sequer há qualquer elemento nos autos acerca da falta grave apurada, nem mesmo a própria decisão que a declarou, e que, ao que tudo indica pela movimentação processual, em anexo, a autoridade apontada como coatora está analisando e dando prosseguimento ao processo de execução do impetrante/paciente de forma regular, o writ não merece conhecimento. (fls.21/22).

Assim sendo, diante da impossibilidade de dilação e análise probatória e considerando que, pela movimentação processual, por ora não foi constatada qualquer irregularidade ou constrangimento ilegal, razão pela qual o presente writ não merece ser conhecido.

Por todo o exposto, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cujo entendimento encontra-se consolidado neste Tribunal de Justiça e nos Tribunais Superiores, forte no artigo 3º do Código de Processo Penal, que permite a aplicação analógica do artigo 557 do Código de Processo Civil, monocraticamente não conheço do writ.

Custas na forma da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Florianópolis, 8 de dezembro de 2011.

Hilton Cunha Júnior

relator

---

9 - EDITAL N. 5159/11

Habeas Corpus n. 2011.082436-3, de São José

Impetrante : Robson Cristiano Civa

Paciente: Ademar Lopes de Mello

Relator: Des. Rui Fortes

Interessado: Mário Andres Campos de Menezes

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de habeas corpus impetrado por Robson Cristiano Civa, com pedido liminar, em favor de Ademar Lopes de Mello, no qual objetiva a imediata soltura do paciente, preso preventivamente desde o dia 13/9/2011, pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP e art. 14 da lei n. 10.826/2003. Sustentou, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante na comarca de São José, e, posteriormente, o MM. Juiz da 2ª Vara Criminal desta comarca converteu o flagrante em prisão preventiva, em conformidade com os novos ditames da Lei n. 12.403/2011. Aduziu que o representante do Ministério Público manifestou-se nos autos pela remessa do feito à comarca de São João Batista, por entender que àquele Juízo é o competente para julgar o feito, ante o fato de que o delito mais grave praticado pelo paciente e pelos outros dois denunciados ocorreu naquela localidade. Asseverou que o MM. Juiz da 2ª Vara Criminal de São José acolheu o parecer ministerial, declinando de sua competência ao Juízo da comarca de São João Batista. Salientou que a MMª Juíza da comarca de São João Batista, ao receber a denúncia, sequer se manifestou a respeito da prisão preventiva do paciente, motivo pelo qual deve ser colocado em liberdade, pois não pode continuar segregado por decreto prisional emandado de Juízo incompetente. Por fim, pugnou pela concessão da liminar e sua confirmação em definitivo, para que seja expedido o competente alvará de soltura em favor do paciente, ante a nulidade absoluta do decreto prisional expedido por autoridade incompetente.

Indeferida a liminar (fls. 141 e 142), e prestadas as informações de praxe (fl. 148), a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Anselmo Agostinho da Silva, manifestou-se pela perda do objeto do presente writ (fls. 151 e 152).

Isto posto:

O writ merece ser julgado prejudicado, pela perda do objeto.

Conforme a movimentação processual (fls. 153 a 155), juntada aos autos pelo ilustre Procurador de Justiça, a conversão da prisão em flagrante em preventiva, realizada pelo Juízo da comarca de São José, foi mantida pelo Juízo da comarca de São João Batista, em 21/11/2011.

Logo, eventual constrangimento, decorrente da suposta nulidade do decreto prisional expedido por autoridade incompetente, não mais subsiste.

Assim sendo, é de ser julgado prejudicado o presente writ, nos termos do art. 659 do CPP, in verbis:

Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Sobre o assunto, a doutrina de Júlio Fabbrini Mirabete:

"Verificando, em especial pelas informações, que já cessou a violência ou a coação, como, por exemplo, a prolação da sentença condenatória ou a soltura do réu em caso de excesso de prazo na instrução criminal, o juiz ou tribunal declara que o pedido está prejudicado. Deixou de existir legítimo interesse no remédio heróico e o impetrante é, agora, carecedor da ação" (Código de Processo Penal Interpretado, 4ª ed., Atlas, São Paulo, 1996, p. 779-780).

Ademais, como asseverado no despacho que indeferiu a liminar, o decreto de prisão preventiva não se constitui em decisão terminativa, visando, tão somente, assegurar a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, precedente deste Relator:

"A teor do art. 567 do CPP, a incompetência de juízo - ratione loci - anula, tão-somente, os atos decisórios, entre os quais não se arrola o decreto de prisão preventiva, que não passa de mera medida cautelar provisória, facultativa, de caráter meramente processual, que se justifica, apenas, para assegurar a aplicação da lei penal, por conveniência da instrução criminal ou para garantia da ordem pública" (JC 53/369).

[...]. (Habeas Corpus n. 2010.019615-1, de São José).

Destarte, em se tratando, in casu, de nulidade relativa, decorrente do aspecto territorial, o ato praticado pelo Magistrado da 2ª Vara

Criminal da comarca de São José, que decretou a custódia do paciente, prevalece, sem qualquer mácula, diante da manutenção da preventiva pelo Juízo da comarca de São João Batista.
Ante o exposto, julgo prejudicado o writ, pela perda do objeto, com fulcro no art. 3º do CPP, c/c o art. 557 do CPC.
Registre-se e intime-se.
Florianópolis, 8 de dezembro de 2011.
Rui Fortes
Relator
---
10 - EDITAL N. 5159/11
Reclamação n. 2011.089750-0, de Ascurra
Reclamante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Dr. Eder Cristiano Viana (Promotor de Justiça)
Reclamado: Juiz de Direito da Comarca de Ascurra
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de reclamação interposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra a decisão (fl. 5) proferida pelo MM. Juiz da comarca de Ascurra, que, nos autos da Ação Penal n. 104.09.003742-4, suspendeu o curso do processo até o julgamento do Recurso Especial n. 1.111.566/DF, pelo Superior Tribunal de Justiça. Sustentou, em síntese, que a referida decisão é ilegal, pois a Lei n. 11.672/2008, que trata dos recursos repetitivos, não autoriza a suspensão do curso da demanda em primeira instância. Asseverou, ainda, que o MM. Juiz, ao suspender o curso da ação penal, inverteu a ordem legal do processo, deixando de observar os princípios do juiz natural e da legalidade. Após outras considerações, rogou pelo provimento do recurso (fls. 2 a 8).
Sem pedido liminar, a autoridade reclamada foi notificada e prestou as informações de praxe (fl. 12). Na sequência, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Norival Acácio Engel, manifestou-se pelo não conhecimento do reclamo, ante a perda superveniente do objeto (fls. 37 e 38).
É o relatório.
O recurso, de fato, encontra-se prejudicado, pela perda do objeto. Com efeito, verifica-se, a partir das informações prestadas pela autoridade reclamada (fl. 16), que a decisão impugnada, após a interposição da presente reclamação, foi revogada pelo MM. Juiz, tendo sido, inclusive, proferida sentença (fls. 17 a 28).
Nesse sentido, precedentes deste Tribunal:
RECLAMAÇÃO - ART. 243 DO RITJSC - REVOGAÇÃO DO ATO JUDICIAL PELA AUTORIDADE RECLAMADA - PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO, POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO (Reclamação n. 2008.065201-6, de Palhoça, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho).
Ainda:
RECLAMAÇÃO. INFORMAÇÃO NOTICIANDO QUE A DECISÃO ATACADA RESTOU ANULADA. PERDA DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.
A reforma do despacho alvo de reclamação torna-a prejudicada, à míngua de objeto" (Reclamação n. 2002.025177-7, de Tubarão, rel. Des. Sérgio Paladino).
Ante o exposto, com fulcro no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.
Registre-se e intimem-se.
Florianópolis, 8 de dezembro de 2011.
Rui Fortes
Relator
---
11 - EDITAL N. 5159/11
Habeas Corpus - 2011.092807-0 - de Balneário Piçarras
Relator: Desembargador Volnei Celso Tomazini
Impetrante: Eduardo Morriesen
Paciente: Eloise Cristina de Oliveira Klock
Interessados: Edson Zeferino e outros
HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por Eduardo Morriesen em favor de Eloise Cristina de Oliveira Klock, que se encontra segregada cautelarmente, sendo-lhe imputada a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/2003 e artigo 12 da Lei 10.826/2003.
Nas razões do pedido de ordem, sustenta o impetrante, em síntese, que a paciente sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de Balneário Piçarras em razão da manutenção da prisão provisória do paciente, uma vez que ela não possui qualquer envolvimento com os ilícitos e objetos apreendidos em sua residência, não estando no local no momento da abordagem policial.
Afirma que o magistrado fundamentou sua decisão na gravidade em abstrato dos delitos imputados à paciente e nas disposições do artigo 44 da Lei de Drogas, situação que por si só não autoriza a prisão. Além disso, salienta que se mostra plenamente possível a concessão da liberdade provisória, pois não estão presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista que a paciente é primária, possui bons antecedentes, residência fixa e emprego definido, devendo prevalecer o princípio da presunção de inocência.
O pedido de liminar foi indeferido (fls. 88/89), tendo sido as informações devidamente prestadas pela autoridade dita coatora (fls. 72/73).
Perante esta Corte, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Ernani Guetten de Almeida, manifestou-se pela denegação da ordem.
É o relatório.
O pleito de concessão de habeas corpus não deve ser conhecido.
Como cediço, o habeas corpus possui procedimento especial que não permite a dilação probatória, necessitando que seja instruído com elementos capazes de demonstrar a ilegalidade que tolhe ou ameaça tolher a liberdade do paciente.
Ora, mormente quando interposto por profissional atuante na área do Direito, exige-se prova pré-constituída que deverá acompanhar o pedido inicial. Assim, deveria o advogado ter instruído o presente habeas corpus com os documentos essenciais que possibilitem a análise do pedido.
No caso, o presente writ veio instruído com alguns documentos do Auto de Prisão em Flagrante, muitos deles sem qualquer assinatura da autoridade policial, com a decisão do magistrado ao ter ciência da prisão, mas sem a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, o que impossibilita a análise do alegado constrangimento ilegal.
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se:
O Habeas Corpus, notadamente se impetrado por um profissional do Direito, deve vir suficientemente instruído, para que se tenha uma ampla visão da questão submetida a julgamento, em especial dos fatos que traduziram o alegado constrangimento ilegal (STF - HC n. 6.765/RJ, Rel. Min. Anselmo Santiago, j. em 30.03.98, DJU n. 82 de 04.05.98, p. 82).
Colhe-se deste Tribunal de Justiça:
HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.
Mormente quando interposto por profissional atuante na área do Direito, exige-se que o habeas corpus seja instruído com elementos capazes de demonstrar a ilegalidade que tolhe ou ameaça tolher a liberdade do paciente, porque possui procedimento especial que não permite dilação probatória. (Habeas Corpus n. 2009.033053-9, de Ascurra, deste relator, j. em 27.7.2009).
HABEAS CORPUS - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE - ALEGADA INJUSTIÇA DA PRISÃO, BEM COMO EXCESSO DE PRAZO - PEDIDO DESACOMPANHADO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS A COMPROVAR O ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INVIABILIDADE DE ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS - NÃO CONHECIMENTO. (Habeas Corpus n. 2009.008346-5, de Rio do Sul, rel. Desembargadora Marli Mosimann Vargas, j. em 24.3.2009).
HABEAS CORPUS - PEDIDO QUE OBJETIVA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO DESACOMPANHADO DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA OCORRÊNCIA OU NÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO CONHECIMENTO. (Habeas Corpus n. 2008.068112-7, de Criciúma. Relator: Des. Solon d'Eça Neves).
Veja-se também as decisões monocráticas: Habeas Corpus n. 2010.017881-6, de Palhoça, rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, j. em 6.4.2010; Habeas Corpus n. 2009.034296-7, de Xanxerê, rel. Des. Torres Marques, j. em 9.7.2009; Habeas Corpus n. 2009.034002-8,

de Porto União, rel. Des. Newton Varella Júnior, j. em 30.6.2009.
Por todo o exposto, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cujo entendimento encontra-se consolidado neste Tribunal de Justiça e nos Tribunais Superiores, forte no artigo 3º do Código de Processo Penal, que permite a aplicação analógica do artigo 557 do Código de Processo Civil, monocraticamente, de plano, não conheço do presente writ.
Custas na forma da lei.
Publique-se e intimem-se.
Após, arquive-se.
Florianópolis, 09 de dezembro de 2011.
Hilton Cunha Júnior
Relator
MARLI G. SECCO. DIVISÃO DE EDITAIS. DRI. EDMON 5159/11

Expediente

EXPEDIENTE 052/11 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - AAH

Exp.052/11 - Habeas Corpus - 2011.096962-9/0000-00 - Capital
Impetrante: Teresinha de Fátima Silva
Paciente : R. L. D. M.
DESPACHO
Na espécie, o despacho que indeferiu a liminar não merece reparos, pois abordou com acuidade todas as questões articuladas pela impetrante, não se vislumbrando, em análise perfunctória, o constrangimento ilegal apontado.
Ademais, há que se registrar que o "Juiz não é obrigado a conceder liminar em habeas corpus; não há lei sobre isso. Concessão de liminar é faculdade; não é obrigação. É para acudir situação urgente, de flagrante ilegalidade, que só o Juiz pode impedir com a força do poder cautelar [...]" (STJ, HC n. 2.875-9/SP, rel. Min. Edson Vidigal, DJU 20-3-1995).
Diante disso, indefiro o pedido de reconsideração.
Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 113 e 114.
Intimem-se.
Florianópolis, 13 de dezembro de 2011.
Des. Rui Fortes
RELATOR

EXPEDIENTE 053/11 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - AAH

Exp. 053/11 - Agravo de Instrumento - 2011.092247-0/0000-00 - Rio do Sul
Agravante : J. de F. R.
Advogado: Jeremias Felsky
Agravada : A Justiça Pública
Promotor : Marcelo Mengarda (Promotor)
DESPACHO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por J. de F. R. contra a decisão que não recebeu o recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da comarca de Rio do Sul, nos autos da Apuração de Ato Infracional n. 054.10.001714-6, em que lhe foi aplicada a medida sócio-educativa de advertência. Sustentou que a r. sentença julgou procedente a representação deflagrada contra a agravante, pela prática de ato infracional assemelhado ao delito capitulado no art. 342 do CP (falso testemunho ou falsa perícia). Disse que, interposto recurso de apelação na forma do art. 600, § 4º, do CPP, o Juízo a quo não recebeu o reclamo, ao fundamento de que, nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, é adotado o sistema recursal do CPC. Asseverou que o não recebimento do recurso ofende o princípio da amplitude da defesa, bem como o art. 226 do ECA. Aduziu que é inadmissível a alegação do Magistrado no sentido de que o Sr. Oficial de Justiça "certificou" que a agravante, verbalmente, teria dito que não desejava recorrer da sentença, porquanto não houve manifestação expressa, além de que, para o ato, necessitaria de representante legal para sacramentar a renúncia ao direito de recorrer. Salientou que deve ser aplicado ao caso o princípio da fungibilidade recursal, pois, havendo contradição no próprio ECA quanto ao procedimento a ser utilizado, a parte não pode ser prejudicada pela interposição de um recurso por outro. Por fim, após outras considerações, pugnou pela concessão de efeito suspensivo aos autos da Apuração de Ato Infracional n. 054.10.001714-6, e, no mérito, pelo provimento do presente recurso, para que seja reconhecido o direito de a agravante recorrer da sentença proferida no mencionado processo. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/1950.
Isto posto:
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.
Como é cediço, a concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento pressupõe a existência da relevância da motivação do recurso e o receio de lesão grave e de difícil reparação, consoante o art. 527, III, c/c o art. 558, ambos do CPC, que assim dispõem:
Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:
(...);
III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
(...).
Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.
Na espécie, segundo os elementos existentes nos autos, não se verifica presente qualquer prejuízo à agravante, que justifique a concessão do efeito suspensivo almejado, podendo as questões suscitadas no agravo aguardar o pronunciamento definitivo do órgão colegiado.
Isso porque, o MM. Juiz, ao julgar procedente a representação ajuizada em desfavor da agravante, aplicou-lhe medida socioeducativa de advertência, nos termos do art. 112, I, do ECA, a qual consiste, basicamente, em "admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada". E, segundo a decisão agravada (fl. 23), a medida sócio-educativa imposta à agravante já foi devidamente cumprida, conforme se verifica, in verbis:
[...]
Além disso, aplicada a medida socioeducativa de advertência à menor visando unicamente ao cumprimento do objetivo de toda e qualquer disposição no âmbito da Infância e Juventude, que preza pela proteção integral do adolescente, por força do disposto nos arts. 1º e 6º da Lei n. 8.069/90, entendo que inexiste inconformismo quanto à medida imposta. Até mesmo porque, a medida já foi aplicada.
[...].
Como se vê, não está evidenciado o risco de grave lesão à agravante, a ponto de justificar a concessão do efeito suspensivo almejado, com a finalidade de que o recurso de apelação interposto na origem seja imediatamente recebido e remetido a esta instância recursal, antes mesmo do julgamento definitivo do presente reclamo.
Ante o exposto:
a) admito o processamento do recurso;
b) indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo;
c) intime-se o agravado, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 527, V, do CPC;
d) após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça.
Comunique-se ao Juízo a quo.
Intimem-se as partes.
Florianópolis, 9 de dezembro de 2011.
Des. Rui Fortes
RELATOR

2ª Câmara Criminal

Edital de Julgamento

Segunda Câmara Criminal
Edital de julgamento no 196/2011
De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Sérgio Paladino, presidente da Segunda Câmara Criminal, torno público que de acordo com o artigo 552 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão do dia 07/02/2012, às 09:00 horas os seguintes processos:

Nº 2011.022541-7 Apelação Criminal (Réu Preso)
Origem:031090048793 Indaial/Vara Criminal
Apelante: Roberto Rogério Formolo Júnior
Advogado:Dr. Maicon Roberto Siquela (28504/SC)
Apelante: Darlei Antunes de Ávila
Advogado:Dr. Salvador Moura da Silva (14162/SC)
Apelante: Ketlin Ramos Ribeiro
Advogado:Dr. Nelson Floriani (4240/SC)
Apelantes: Vilmar da Luz e outros
Advogado:Dr. Rodrigo André dos Santos (18692/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora:Dra. Deize Mari Oechsler (Promotora de Justiça)
Interessado: Marcos Roberto Sandri
Interessado: Roberto Beninca Jacobsen
Relatora:DESEMBARGADORA SALETE SILVA SOMMARIVA
Revisor:Desembargador Tulio Pinheiro (Cooperador Participante)

Nº 2010.053045-6 Apelação Criminal
Origem:008060083716 Blumenau/1ª Vara Criminal
Apelante: Jair Antônio da Silva
Advogado:Dr. Ricardo Souto Wille (019.601/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotores:Drs. Fabiano Henrique Garcia (Promotor) e outros
Relatora:DESEMBARGADORA SALETE SILVA SOMMARIVA
Revisor:Desembargador Tulio Pinheiro (Cooperador Participante)

Nº 2011.042913-2 Apelação Criminal (Réu Preso)
Origem:018110005926 Chapecó/1ª Vara Criminal
Apelante: Gilnei Bau
Advogado:Dr. Alexandre Santos Correia de Amorim (11253/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogada:Dra. Fabiana Mara Silva Wagner (Promotora)
Relatora:DESEMBARGADORA SALETE SILVA SOMMARIVA
Revisor:Desembargador Tulio Pinheiro (Cooperador Participante)

Nº 2011.031199-0 Apelação Criminal (Réu Preso)
Origem:055100001062 Rio Negrinho/1ª Vara
Apelante: Jack Elder Bueno
Advogados:Drs. Paulo Gonçalo Ronconi (6194/SC) e outro
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa
Promotora:Dra. Giselli Dutra (Promotora de Justiça)
Interessado: Everaldo do Amaral
Relatora:DESEMBARGADORA SALETE SILVA SOMMARIVA
Revisor:Desembargador Tulio Pinheiro (Cooperador Participante)

Nº 2011.029983-8 Apelação Criminal (Réu Preso)
Origem:02310049863-1 Capital/3ª Vara Criminal
Apelante: Marcos Antonio da Cruz
Advogado:Dr. Amarildo Alcino de Miranda (18037/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado:Dr. Davi do Espírito Santo (Promotor)
Relatora:DESEMBARGADORA SALETE SILVA SOMMARIVA
Revisor:Desembargador Tulio Pinheiro (Cooperador Participante)

Nº 2011.015496-7 Apelação Criminal (Réu Preso)
Origem:126090025134 Itapoá/Vara Única
Apelante: C. G. B.
Advogadas:Drs. Priscila Soares Baumer (23775/SC) e outros
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Procuradora:Dra. Bárbara Elisa Heise (Promotora)
Relatora:DESEMBARGADORA SALETE SILVA SOMMARIVA
Revisor:Desembargador Tulio Pinheiro (Cooperador Participante)

Nº 2011.013810-7 Apelação Criminal (Réu Preso)
Origem:067080034850 São Miguel do Oeste/Vara Criminal
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogada:Dra. Caroline Moreira Suzin (Promotora)
Apdo/Apte: Luiz Carlos Camargo
Advogado:Dr. Odilo Hilário Lermen (2810/SC)
Relatora:DESEMBARGADORA SALETE SILVA SOMMARIVA
Revisor:Desembargador Tulio Pinheiro (Cooperador Participante)

Nº 2011.021942-1 Apelação Criminal (Réu Preso)
Origem:057100017424 Santo Amaro da Imperatriz/Vara única
Apelante: Gustavo Lopes
Advogado:Dr. Handerson Laertes Martins (28261SC)
Apelante: Luiz Carlos Vasques
Advogado:Dr. Gabriel Bittencourt de Aguiar (29396SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogada:Dra. Vânia Lúcia Sangalli (Promotora)
Interessado: Wenderson Lopes
Interessado: Alexsander Lopes
Interessado: Ezequiel Felipe de Faria
Relatora:DESEMBARGADORA SALETE SILVA SOMMARIVA
Revisor:Desembargador Tulio Pinheiro (Cooperador Participante)

Nº 2011.024781-5 Apelação Criminal (Réu Preso)
Origem:045100079240 Palhoça/2ª Vara Criminal
Apelante: Douglas Pratis Botelho
Advogado:Dr. João Max Horr (17746/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor:Dr. Rodrigo Millen Carlin (Promotor)
Interessado: Glauson Koche Rita
Relatora:DESEMBARGADORA SALETE SILVA SOMMARIVA
Revisor:Desembargador Tulio Pinheiro (Cooperador Participante)

Nº 2011.034871-5 Apelação Criminal (Réu Preso)
Origem:033100146778 Itajaí/2ª Vara Criminal
Apelante: Elias Borba da Silva
Advogado:Dr. Josmar Kasprowicz (17467/SC)
Apelante: Michael Trizotti de Mello
Advogado:Dr. Peter Amaro de Sousa (16456/PR)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado:Dr. Jorge Orofino da Luz Fontes (Promotor)
Interessado: Moacir Manoel Cardoso Junior
Relatora:DESEMBARGADORA SALETE SILVA SOMMARIVA
Revisor:Desembargador Tulio Pinheiro (Cooperador Participante)

Nº 2011.036084-5 Apelação Criminal (Réu Preso)
Origem:21808001201-4 Catanduvas/Vara Única
Apelante: Abel Fernandes Meirelles
Advogada:Dra. Maria Helena Cerino (11136/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora:Dra. Roberta Magioli Meirelles (Promotora)
Interessado: Paulo Meirelles
Relatora:DESEMBARGADORA SALETE SILVA SOMMARIVA
Revisor:Desembargador Tulio Pinheiro (Cooperador Participante)

Nº 2011.032879-9 Apelação Criminal (Réu Preso)
Origem:014100015658 Campos Novos/Vara Criminal
Apelante: Jucemar Alves da Silva
Advogado:Dr. João Moacir Correia de Andrade (17981/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogada:Dra. Luciana Uller (Promotora)
Relatora:DESEMBARGADORA SALETE SILVA SOMMARIVA
Revisor:Desembargador Tulio Pinheiro (Cooperador Participante)

Nº 2011.020480-8 Apelação Criminal (Réu Preso)
Origem:01810014625-0 Chapecó/2ª Vara Criminal
Apelantes: Pedro Fernandes de Lima e outro
Advogado:Dr. João Batista dos Santos (13517/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado:Dr. Benhur Poti Betiolo (Promotor)
Relatora:DESEMBARGADORA SALETE SILVA SOMMARIVA
Revisor:Desembargador Tulio Pinheiro (Cooperador Participante)

Nº 2011.059630-9 Apelação Criminal (Réu Preso)
Origem:023047049254 Capital/Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Edemilson Costa Gonsalve
Advogado:Dr. Cezar Antonio Sassi (8179/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado:Dr. Paulo Antônio Locatelli (Promotor)
Interessado: Júlio César Pereira de Brito
Interessado: Diogo de Oliveira Duarte
Interessado: Leandro Angelino de Freitas
Interessado: Rafael Probst Senna
Relatora:DESEMBARGADORA SALETE SILVA SOMMARIVA
Revisor:Desembargador Tulio Pinheiro (Cooperador Participante)

Nº 2011.007923-6 Apelação Criminal (Réu Preso)
Origem:023100205723 Capital/4ª Vara Criminal
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado:Dr. Abel Antunes de Mello (Promotor)
Apelado: Flávio Adão Ibarra Lopes
Apdo/Apte: Luciana Silveira da Graça e outros
Advogado:Dr. Guilherme Collaço (23410/SC)
Relatora:DESEMBARGADORA SALETE SILVA SOMMARIVA
Revisor:Desembargador Tulio Pinheiro (Cooperador Participante)

Nº 2011.017683-9 Apelação Criminal (Réu Preso)
Origem:023100452690 Capital/1ª Vara Criminal
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora:Dra. Kátia Helena Scheidt Dal Pizzol (Promotora)
Apdo/Apte: Romildo Osmar Oliveira Baungratz
Advogado:Dr. Paulo César Augustus Mendes Quezado (28443/SC)
Relatora:DESEMBARGADORA SALETE SILVA SOMMARIVA
Revisor:Desembargador Tulio Pinheiro (Cooperador Participante)

Nº 2011.027014-4 Apelação Criminal (Réu Preso)
Origem:067100024790 São Miguel do Oeste/Vara Criminal
Apelante: C. M. da S.
Advogada:Dra. Noeli Berté (27705/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado:Dr. Guilherme Brodbeck (Promotor)
Relatora:DESEMBARGADORA SALETE SILVA SOMMARIVA
Revisor:Desembargador Tulio Pinheiro (Cooperador Participante)

Nº 2011.013249-7 Apelação Criminal (Réu Preso)
Origem:020090105001 Criciúma/1ª Vara Criminal
Apelante: Ana Paula Oliveira de Souza
Advogadas:Drs. Andressa Ronsoni (20976/SC) e outro
Apelante: Elisandra de Lima Suzin
Advogados:Drs. Thiago Turazzi Luciano (19508/SC) e
Apelante: Adilson de Lima Suzin
Advogados:Drs. Thiago Guedes de Aragão (20938/SC) e outro
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado:Dr. Anelize Nascimento Martins Machado (Promotora)
Interessada: Maria de Fátima Teixeira
Relatora:DESEMBARGADORA SALETE SILVA SOMMARIVA
Revisor:Desembargador Tulio Pinheiro (Cooperador Participante)

Nº 2011.068551-0 Apelação Criminal (Réu Preso)
Origem:020080257313 Criciúma/1ª Vara Criminal
Apelante: Leandro Gomes
Advogado:Dr. Rangel Conti Zanoni (23919/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogada:Dra. Vera Lúcia Coró Bedinoto (Promotora)
Relatora:DESEMBARGADORA SALETE SILVA SOMMARIVA
Revisor:Desembargador Tulio Pinheiro (Cooperador Participante)

Nº 2011.053994-5 Apelação Criminal (Réu Preso)
Origem:045070039229 Palhoça/1ª Vara Criminal
Apelante: José Narcizo Gomes Neto
Advogado:Dr. Antônio Giovani Coelho da Silva (27965/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotores:Drs. Rodrigo Millen Carlin (Promotor) e outros
Interessado: Thiago Locks Albino
Relatora:DESEMBARGADORA SALETE SILVA SOMMARIVA
Revisor:Desembargador Tulio Pinheiro (Cooperador Participante)

Nº 2011.020877-2 Apelação Criminal (Réu Preso)
Origem:039100073091 Lages/1ª Vara Criminal
Apelantes: Edipo Andrade Vargas e outro
Advogado:Dr. Luiz Alfredo Ribeiro (1322/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor:Dr. Fabrício Nunes (Promotor)
Interessada: Terezinha Aparecida Padilha
Interessada: Silvana Aparecida Padilha
Relatora:DESEMBARGADORA SALETE SILVA SOMMARIVA
Revisor:Desembargador Tulio Pinheiro (Cooperador Participante)

Nº 2011.062766-6 Apelação Criminal (Réu Preso)
Origem:005090179336 Balneário Camboriú/2ª Vara Criminal
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotoras:Drs. Maria Amélia Borges Moreira Abbad (Promotora) e outros
Apelado: Ângelo Bruno da Silva Muniz
Advogados:Drs. João Batista Gadotti (17147/SC) e outro
Apdo/Apte: Rafael Bettoni dos Santos e outro
Advogadas:Drs. Janaína Lenhardt Palma (13126/SC) e
Relatora:DESEMBARGADORA SALETE SILVA SOMMARIVA
Revisor:Desembargador Tulio Pinheiro (Cooperador Participante)

Nº 2011.056390-8 Apelação Criminal
Origem:038110139736 Joinville/1ª Vara Criminal
Apelantes: Fernando Rodrigo Borges e outro
Advogada:Dra. Débora Rosana Lindner (18381/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado:Dr. Wilson Paulo Mendonça Neto (Promotor)
Relatora:DESEMBARGADORA SALETE SILVA SOMMARIVA
Revisor:Desembargador Tulio Pinheiro (Cooperador Participante)

Nº 2011.044698-7 Apelação Criminal (Réu Preso)
Origem:005050184231 Balneário Camboriú/2ª Vara Criminal
Apelantes: Nelson Abrantes Faria e outros
Advogada:Dra. Maria de Lourdes Silva (110285/SP)
Apelante: Fernando Faria
Advogados:Drs. Dinor Rodrigo Radel (17860/SC) e outro
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado:Dr. Jean Michel Forest (Promotor)
Interessado: Fernando Migriorelli Osmak
Interessado: Maurício Santos de Carvalho
Interessado: Vinícius Farias Vidas
Relatora:DESEMBARGADORA SALETE SILVA SOMMARIVA
Revisor:Desembargador Tulio Pinheiro (Cooperador Participante)

Nº 2011.048986-0 Apelação Criminal (Réu Preso)
Origem:125100083262 Itapema/Vara Criminal
Apelantes: Tereza Cordeiro do Calmo e outro
Advogado:Dr. Valdir Luís Zanella Júnior (19675/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado:Dr. João Alexandre Massulini Acosta (Promotor)
Relatora:DESEMBARGADORA SALETE SILVA SOMMARIVA
Revisor:Desembargador Tulio Pinheiro (Cooperador Participante)
Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça, Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.

Edital Artigo 600

EDITAL ART. 600, § 4º, DO CPP
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - N. 341 15/12/2011 mfgo
Torno público na forma do parágrafo 4°., do artigo 600, do Código de Processo Penal, com redação na Lei 4.336 de 1°. de junho de 1964, que na Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça, acha-se correndo o prazo de oito (8) dias para que o DR. ANDRÉ DE AZEVEDO PHILIPPI apresente as razões na Apelação Criminal n. 2011.098052-0 da comarca de Palhoça, em que é apelante Giovani Freitas da Silva e apelado Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

EDITAL ART. 600, § 4º, DO CPP
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - N. 342 15/12/2011 mfgo
Torno público na forma do parágrafo 4°., do artigo 600, do Código de Processo Penal, com redação na Lei 4.336 de 1°. de junho de 1964, que na Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça, acha-se correndo o prazo de oito (8) dias para que o DR. JULIANO CESAR MATTOS DINIZ apresente as razões na Apelação Criminal n. 2011.077863-3 da comarca da Capital, em que é apelante M. L. V. e apelado Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

EDITAL ART. 600, § 4º, DO CPP
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - N. 343 15/12/2011 mfgo
Torno público na forma do parágrafo 4°., do artigo 600, do Código de Processo Penal, com redação na Lei 4.336 de 1°. de junho de 1964, que na Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça, acha-se correndo o prazo de oito (8) dias para que o DR. ANDRE SANTOS CORRE A DE AMORIM apresente as razões na Apelação Criminal n. 2011.099053-8 da comarca de Chapecó, em que é apelante Gelsemino Prestes e apelado Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Edital de Publicação de Acórdãos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 5218/11 - Segunda Câmara Criminal
Assinados em 13/12/2011:

1 - Ed. 5218/11- Apelação Criminal nº 2011.067072-2, de Araranguá
Relator: Desembargador Sérgio Paladino
Juiz(a): Marlon Jesus Soares de Souza
Apelante: Rogério Santos de Oliveira
Advogado: Dr. Luís Henrique de Moraes (20631/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado: Dr. Rodrigo Cunha Amorim (Promotor)
DECISÃO: por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito,

negar provimento ao recurso. Custas legais.
2 - Ed. 5218/11- Habeas Corpus nº 2011.092223-6, de Abelardo Luz
Relator: Desembargador Sérgio Paladino
Impetrante: Antônio Roberto Curcino
Paciente: C. M.
DECISÃO: por unanimidade, denegar a ordem.

---

3 - Ed. 5218/11- Embargos de Declaração em Habeas Corpus nº 2011.068780-6/0001.00, de Lages
Relator: Desembargador Sérgio Paladino
Embargante: Gladson Caciel Pinto Sgarioni
Advogado: Dr. Jakson Eli (17630/SC)
DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos.
4 - Ed. 5218/11- Habeas Corpus nº 2011.092830-0, de Jaraguá do Sul
Relator: Desembargador Sérgio Paladino
Imp/Pacien: Augustinho Caglioni Neto
DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do pedido.
5 - Ed. 5218/11- Recurso de Agravo nº 2011.077703-3, de Curitibanos
Relator: Desembargador Sérgio Paladino
Juiz(a): Marcos Bigolin
Recorrente: Elso Rosnei Alves
Advogado: Dr. Fábio Brocardo (23402/SC)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado: Dr. Raul Gustavo Juttel (Promotor)
DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso. Custas legais.
6 - Ed. 5218/11- Apelação Criminal (Réu Preso) nº 2011.031110-3, de São José
Relator: Desembargadora Salete Silva Sommariva
Juiz(a): Tânia Regina Vieira Luiz
Apelante: Clecir Jaira Marangoni
Advogados: Drs. Antônio Giovani Coelho da Silva (27965/SC) e outro
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotores: Drs. Jonnathan Augustus Kuhnen (Promotor) e outros
Interessado: Leandro de Souza
Advogado: Dr. Sigmar Klein Júnior (23194/SC)
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas legais.

---

7 - Ed. 5218/11- Embargos de Declaração em Habeas Corpus nº 2011.076701-8/0001.00, de São José
Relator: Desembargador Sérgio Paladino
Embargante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Dr. Aurino Alves de Souza (Procurador de Justiça)
Embargado: Adriano Angelo Cardoso
Advogada: Dra. Ana Paula da Silva Pereira (26546/SC)
DECISÃO: por unanimidade, rejeitar os embargos.
8 - Ed. 5218/11- Apelação Criminal (Réu Preso) nº 2011.079687-5, de Sombrio
Relator: Desembargador Sérgio Paladino
Juiz(a): Luís Paulo Dal Pont Lodetti
Apelante: Á. G. G. da S.
Advogada: Dra. Vanessa de Oliveira Gomes (79002RS)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotoras: Drs. Cândida Antunes Ferreira (Promotora) e outro
DECISÃO: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, reduzindo-se a pena. Custas legais.

---

9 - Ed. 5218/11- Apelação Criminal nº 2011.058756-8, da Capital
Relator: Desembargador Sérgio Paladino
Juiz(a): Margani de Mello
Apelante: E. C. M. L.
Advogado: Dr. Renato Heusi de Almeida Júnior (27979/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Dr. Davi do Espírito Santo (Promotor)
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso e, de ofício, adequar a pena. Custas legais.
10 - Ed. 5218/11- Apelação Criminal (Réu Preso) nº 2011.048639-0, de Jaraguá do Sul
Relator: Desembargador Sérgio Paladino
Juiz(a): Candida Inês Zoellner Brugnoli
Apelante: Maicon Schilischting dos Santos
Defensor dativo: Dr. Danilo Faggian dos Santos (30570/SC)
Apelante: Ricardino Balbino da Silva
Advogado: Dr. Renato Vilmar Lazzaretti (27197/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Dr. Márcio Cota (Promotor)
DECISÃO: por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos unicamente para adequar as penas. Custas legais.

---

11 - Ed. 5218/11- Apelação Criminal (Réu Preso) nº 2011.048404-2, de Chapecó
Relator: Desembargadora Salete Silva Sommariva
Juiz(a): Jefferson Zanini
Apelante: Altair Fernandes Mingote
Advogados: Drs. Luiz Júnior Peruzzolo (22702/SC) e outro
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado: Dr. Moacir José Dal Magro (Promotor)
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso e, de ofício, adequar a pena. Custas legais.
12 - Ed. 5218/11- Apelação Criminal nº 2011.062248-4, de Chapecó
Relator: Desembargador Sérgio Paladino
Juiz(a): Rafael Goulart Sardá
Apelante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Dr. Benhur Poti Betiolo (Promotor)
Apelados: Neucir Fortes e outro
Advogados: Drs. Alexandre Santos Correia de Amorim (11253/SC) e outros
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas legais.
13 - Ed. 5218/11- Recurso de Agravo nº 2011.086303-5, de Videira
Relator: Desembargador Sérgio Paladino
Juiz(a): Cláudio Barbosa Fontes Filho
Recorrente: Sandra de Fátima Evangelista
Advogados: Drs. Izanete Ceron (24390SC) e outro
Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado: Dr. Guilherme Luis Lutz Morelli (Promotor de Justiça)
DECISÃO: por unanimidade,dar provimento ao recurso. Custas legais.
14 - Ed. 5218/11- Apelação Criminal nº 2011.066903-5, de Xanxerê
Relator: Desembargador Sérgio Paladino
Juiz(a): Jussara Schittler dos Santos Wandscheer
Apelante: L. P. B.
Advogados: Drs. Márcio Pieta Ronconi (21915/SC) e outro
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Dra. Ana Cristina Boni (Promotora)
DECISÃO: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso unicamente para reduzir a pena. Custas legais.

---

15 - Ed. 5218/11- Apelação Criminal nº 2011.084031-2, de Itajaí
Relator: Desembargador Sérgio Paladino
Juiz(a): Mauro Ferrandin
Apelante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Dr. Jorge Orofino da Luz Fontes (Promotor)
Apelado: Rogério Manoel Tomaz Filho
Advogados: Drs. Valdir Nähring (8640/SC) e outro
DECISÃO: por unanimidade, anular, de ofício, o processo para que se promova a citação de Rogério, restando prejudicado o recurso. Custas legais.

---

16 - Ed. 5218/11- Apelação Criminal nº 2011.062223-3, de Urussanga
Relator: Desembargador Sérgio Paladino
Juiz(a): Luis Felipe Canever
Apelante: Daniel Geremias Bernardo da Rosa
Advogada: Dra. Raquel Romualdo (29892SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Dr. Marcelo Sebastião Netto de Campos (Promotor)
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso e, de ofício, reduzir a pena. Custas legais.
17 - Ed. 5218/11- Apelação Criminal (Réu Preso) nº 2011.042600-2, de Brusque
Relator: Desembargador Sérgio Paladino
Juiz(a): Edemar Leopoldo Schlosser
Apelante: Francisco Humberto Orezzoli Teixeira
Advogado: Dr. Sérgio Bernardo Júnior (21886/SC)
Apelante: Gilmar Motta
Advogado: Dr. Luís Gustavo de Santana (24522/SC)
Apelantes: Fernando Reis e outro
Advogado: Dr. Paulo da Silveira Mayer (19063/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogada: Dra. Susana Perin Carnaúba (Promotora)
DECISÃO: por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento aos recursos. Custas legais.
18 - Ed. 5218/11- Mandado de Segurança nº 2011.074579-9, de Itapema
Relator: Desembargador Sérgio Paladino

Impetrantes: N. G. de L. e outro
Advogados: Drs. Roberto Carvalho Fernandes (20080/SC) e outros
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal de Itapema
Lit. Pass.: G. O. e outros
DECISÃO: por unanimidade, julgar prejudicado o writ por falta de objeto. Custas legais.

19 - Ed. 5218/11- Apelação Criminal nº 2011.063792-8, de Lages
Relator: Desembargador Sérgio Paladino
Juiz(a): Juliano Schneider de Souza
Apelante: Maicon Andrei Barbosa dos Santos
Advogado: Dr. Jair Francisco Verdi (11053/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado: Dr. Fabrício Nunes (Promotor)
DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir a punibilidade do apelante pela superveniência da prescrição. Custas legais.

20 - Ed. 5218/11- Apelação Criminal nº 2011.065375-7, de Capinzal
Relator: Desembargador Sérgio Paladino
Juiz(a): Maycon Rangel Favareto
Apelante: D. B.
Advogados: Drs. Juscelino de Mattos (6234/SC) e outro
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Dra. Karla Bárdio Meirelles Menegotto (Promotora)
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas legais.

21 - Ed. 5218/11- Habeas Corpus nº 2011.092181-8, de Ascurra
Relator: Desembargador Sérgio Paladino
Impetrante: Amarildo Pereira
Paciente: Irene Camargo
Interessado: Heitor Antunes dos Santos
DECISÃO: por unanimidade, denegar a ordem.

22 - Ed. 5218/11- Apelação Criminal (Réu Preso) nº 2011.067574-6, de Chapecó
Relator: Desembargador Sérgio Paladino
Juiz(a): Rafael Goulart Sardá
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Dr. Júlio André Locatelli (Promotor)
Apdo/Apte: Jeverson da Silva
Advogado: Dr. Alexandre Santos Correia de Amorim (11253/SC)
DECISÃO: por unanimidade, dar provimento unicamente ao recurso interposto pelo representante do Ministério Público e, de ofício, adequar a pena. Custas legais.
MARLI G. SECCO. DIVISÃO DE EDITAIS. DRI. ED. 5218/11.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Nº 5134 - Segunda Câmara Criminal
Assinados em 06/12/2011:

1-Ed.5134/11-Apelação Criminal nº 2011.061623-0, de São João Batista
Relator: Desembargador Sérgio Paladino
Juiz(a): Samuel Andreis
Apelante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Dr. Luiz Mauro Franzoni Cordeiro (Promotor)
Apelado: Laerci Girola
Advogados: Drs. Paulo Roberto Penso (12721/SC) e outro
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas legais.

2-Ed.5134/11-Apelação Criminal (Réu Preso) nº 2011.080074-1, de Rio Negrinho
Relator: Desembargador Sérgio Paladino
Juiz(a): Paula Botke e Silva
Apelante: I. de S.
Advogado: Dr. Antônio Carlos Brasil de Oliveira Filho (18214/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado: Dr. Diogo Luiz Deschamps (promotor)
DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas legais.
MARLI G. SECCO. DIVISÃO DE EDITAIS. DRI - Ed. 5134.

3ª Câmara Criminal

Edital de Julgamento

Terceira Câmara Criminal
Edital de julgamento no 294/2011
De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Torres Marques, presidente da Terceira Câmara Criminal, torno público que de acordo com o artigo 552 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão do dia 14/02/2012, às 09:00 horas os seguintes processos:

Nº 2011.064792-9 Apelação Criminal
Origem:033090262339 Itajaí/1ª Vara Criminal
Apelante: J.E. da Silva e Cia Ltda
Advogado:Dr. José Augusto Marcondes de Moura Júnior (112111/SP)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora:Dra. Tehane Tavares Fenner (Promotora de Justiça)
Interessado: Rafael Araújo Guimarães
Interessada: Adriana Nascimento Azevedo
Interessada: Tania Cristina Fernandes Matoso
Interessado: Daniel de Moura
Interessada: Sueli Nascimento de Azevedo
Interessado: Jose Luiz Sten
Interessado: João Paulo Benites
Interessado: Claudemir José Nezi
Interessado: Estefânio Aparecido de Oliveira
Interessado: Jefferson Aparecido de Oliveira
Interessado: João Carlos Flores Costa
Interessado: Marcos da Silva Ribeiro
Interessada: Renata Caraça da Silva
Interessado: Jânio Alaor Machado dos Santos
Interessada: Adriana Nascimento Guimarães
Interessada: Ana Cláudia Formigari
Interessado: Antonio de Jesus França
Interessado: Carlos Isnardi Junior
Interessado: Claudio Zeferino
Interessado: Fábio Luiz da Cruz
Interessado: Genivaldo Donizete da Silva
Interessado: Márcia Regina dos Santos
Interessada: Mariani Fernandes Antonio
Interessado: Oscar Dias Ferreira
Interessado: Vander Corrêa
Relator:DESEMBARGADOR MOACYR DE MORAES LIMA FILHO

Nº 2011.031706-4 Apelação Criminal
Origem:036060014062 Jaraguá do Sul/Vara Criminal
Apelante: Eduardo Bertoli da Cunha
Advogado:Dr. Emerson Arthur Estevam (14629/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor:Dr. Márcio Cota (Promotor)
Apelado: Assistente da Acusação
Advogado:Dr. Théo Francisco Von Atzingen Sasse (15270/SC)
Relator:DESEMBARGADOR MOACYR DE MORAES LIMA FILHO

Nº 2011.076643-2 Apelação Criminal
Origem:023080739132 Capital/Vara da Justiça Militar
Apelantes: Albert do Espírito Santo e outro
Advogado:Dr. Rodrigo Tadeu Pimenta de Oliveira (16752/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado:Dr. Sidney Eloy Dalabrida (Promotor)
Relator:DESEMBARGADOR MOACYR DE MORAES LIMA FILHO
Revisor:Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann (Cooperador Participante)
Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça, Florianópolis, 16 de dezembro de 2011.

Terceira Câmara Criminal
Edital de julgamento no 293/2011
De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Torres Marques, presidente da Terceira Câmara Criminal, torno público que de acordo com o artigo 552 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão do dia 07/02/2012, às 09:00 horas os seguintes processos:

Nº 2011.091669-7 Apelação Criminal (Réu Preso)
Origem:082100056280 Capital / Estreito/Juizado Especial Criminal

Apelante: Paulo Roberto Gomes
Advogado:Dr. Hamey Grüdtner (23186/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado:Dr. Carlos Alberto Platt Nahas (Promotor)
Relator:DESEMBARGADOR MOACYR DE MORAES LIMA FILHO
Revisor:Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann (Cooperador Participante)

Nº 2011.090414-2 Apelação Criminal (Réu Preso)
Origem:033110080702 Itajaí/2ª Vara Criminal
Apelante: Marcos Aurélio Schreiber Moreira
Advogado:Dr. André Luiz Soares Carniel (14984/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado:Dr. Jorge Orofino da Luz Fontes (Promotor)
Relator:DESEMBARGADOR MOACYR DE MORAES LIMA FILHO
Revisor:Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann (Cooperador Participante)

Nº 2011.088466-8 Apelação Criminal
Origem:023080531167 Capital/4ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado:Dr. Rui Carlos Kolb Schiefler (Promotor)
Apelados: Jean Lucas Clemente e outro
Advogado:Dr. Henrique Gualberto Bruggemann (25608/SC)
Interessado: Cleberson Eugênio Vieira
Relator:DESEMBARGADOR MOACYR DE MORAES LIMA FILHO
Revisor:Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann (Cooperador Participante)

Nº 2011.091059-2 Recurso Criminal
Origem:018110137121 Chapecó/Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica
Recorrente: José Roberto Danny Marcelino
Advogado:Dr. Vilmar Araújo de Souza (16587/SC)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor:Dr. Rafael Alberto da Silva Moser (Promotor)
Relator:DESEMBARGADOR MOACYR DE MORAES LIMA FILHO
Revisor:Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann (Cooperador Participante)

Nº 2011.083660-5 Apelação Criminal
Origem:038100303800 Joinville/4ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogada:Dra. Diana Spalding Lessa Garcia (Promotora)
Apelado: Edio Natal da Silva
Advogada:Dra. Elizângela Asquel Loch (22933/SC)
Relator:DESEMBARGADOR MOACYR DE MORAES LIMA FILHO
Revisor:Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann (Cooperador Participante)

Nº 2011.051429-7 Apelação Criminal
Origem:051090009240 Ponte Serrada/Vara Única
Apelante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogada:Dra. Claudine Vidal de Negreiros da Silva (Promotor de Justiça)
Apelado: M. G. de M.
Advogada:Dra. Marisa Catia Pagliochi (27515/SC)
Relator:DESEMBARGADOR MOACYR DE MORAES LIMA FILHO
Revisor:Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann (Cooperador Participante)
Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça, Florianópolis, 16 de dezembro de 2011.

Terceira Câmara Criminal

Edital de julgamento no 292/2011
De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Torres Marques, presidente da Terceira Câmara Criminal, torno público que de acordo com o artigo 552 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão do dia 07/02/2012, às 09:00 horas os seguintes processos:

Nº 2011.071848-6 Apelação Criminal
Origem:026050010510 Guaramirim/2ª Vara
Apelante: Luís José Schreiner
Advogado:Dr. Robinson Felipe Ferreira (29108/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor:Dr. Maria Cristina Pereira Cavalcanti (4698/SC)
Interessado: Adir José Schreiner
Relator:DESEMBARGADOR ALEXANDRE D'IVANENKO
Revisor:Desembargador Moacyr de Moraes Lima Filho

Nº 2011.066086-2 Apelação Criminal (Réu Preso)
Origem:038110006574 Joinville/2ª Vara Criminal
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogada:Dra. Ana Paula Cardoso Teixeira (Promotora)
Apelado: Fabricio Antonio Galiza
Advogada:Dra. Ceni de Moraes (22219/SC)
Apdo/Apte: Edson Luiz Debertolis
Advogada:Dra. Ana Carolina Jans (25501/SC)
Apdo/Apte: Dinilson Batista dos Anjos
Advogado:Dr. Carlos Alberto Mueller (14427/SC)
Relator:DESEMBARGADOR ALEXANDRE D'IVANENKO
Revisor:Desembargador Moacyr de Moraes Lima Filho

Nº 2011.046787-1 Apelação Criminal
Origem:019110003622 Concórdia/Vara Criminal
Apelantes: Sandra Baumgartner e outro
Advogado:Dr. Marcos Antônio Cardoso Rosa (9259/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado:Dr. Eduardo Chinato Ribeiro (Promotor)
Relator:DESEMBARGADOR ALEXANDRE D'IVANENKO
Revisor:Desembargador Moacyr de Moraes Lima Filho

Nº 2011.053260-4 Apelação Criminal (Réu Preso)
Origem:072080059130 Tijucas/2ª Vara
Apelantes: Ademar Garcia dos Santos e outro
Advogado:Dr. Joãozinho Zanella (20390/SC)
Apelante: Isaías Bueno
Advogados:Drs. André Luiz Dadam (14133/SC) e outro
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado:Dr. Marco Antônio Schütz de Medeiros (Promotor)
Relator:DESEMBARGADOR ALEXANDRE D'IVANENKO
Revisor:Desembargador Moacyr de Moraes Lima Filho

Nº 2011.083267-6 Apelação Criminal (Réu Preso)
Origem:074090003296 Trombudo Central/Vara Única
Apelante: Alexandre Silvério Deitos
Advogado:Dr. Wanderlei Antônio Fiorentin (12866/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor:Dr. Marcionei Mendes (Promotor de Justiça)
Interessado: Antônio Ignácio de Lima
Relator:DESEMBARGADOR ALEXANDRE D'IVANENKO
Revisor:Desembargador Moacyr de Moraes Lima Filho

Nº 2011.074456-0 Apelação Criminal (Réu Preso)
Origem:00809019150-9 Blumenau/1ª Vara Criminal
Apelante: Alex Cardoso
Advogado:Dr. Altamir França (21986/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogados:Drs. Fabiano Henrique Garcia (Promotor) e outro
Interessado: Andre Luiz da Silva
Relator:DESEMBARGADOR ALEXANDRE D'IVANENKO
Revisor:Desembargador Moacyr de Moraes Lima Filho

Nº 2011.074414-4 Apelação Criminal
Origem:007090026876
Apelante: Neli Marques Vasque
Advogadas:Drs. Sara Rúbia da Silveira dos Santos (24844/SC) e outros
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado:Dr. João Carlos Linhares Silveira (Promotor)
Relator:DESEMBARGADOR ALEXANDRE D'IVANENKO
Revisor:Desembargador Moacyr de Moraes Lima Filho

Nº 2011.083772-4 Apelação Criminal (Réu Preso)
Origem:074100020708 Trombudo Central/Vara Única
Apelantes: Antônio Dione da Silva Pinto e outro
Advogado:Dr. Ivan José Teixeira (25280SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogada:Dra. Kariny Zanette Vitoria (Promotora de Justiça)
Relator:DESEMBARGADOR ALEXANDRE D'IVANENKO
Revisor:Desembargador Moacyr de Moraes Lima Filho

Nº 2011.087886-1 Apelação Criminal
Origem:038110220614 Joinville/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor:Dr. Assis Marciel Kretzer (Promotor)

Apelado: Lidia Ester Constante Dutra
Advogado:Dr. Leandro Campos Barrocas (17797/SC)
Relator:DESEMBARGADOR ALEXANDRE D'IVANENKO

Nº 2011.073817-2 Apelação Criminal
Origem:003100010094 Anita Garibaldi/Vara Única
Apelante: Jailson José Calheiro
Advogado:Dr. Odair Werlich (8133/SC)
Apelante: Jayson Valério Demeneck
Advogada:Dra. Maria de Lourdes da Silva (26588/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado:Dr. George André Franzoni Gil (Promotor)
Relator:DESEMBARGADOR ALEXANDRE D'IVANENKO

Nº 2011.076852-2 Apelação Criminal
Origem:256100001746 Modelo/Vara Única
Apelante: Vitório Padilha
Advogado:Dr. Edson Roberto Maraffon (22084/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogada:Dra. Elaine Rita Auerbach (Promotora de Justiça)
Relator:DESEMBARGADOR ALEXANDRE D'IVANENKO

Nº 2011.076210-4 Apelação Criminal
Origem:038050279154 Joinville/3ª Vara Criminal
Apelantes: João Batista Pinheiro Machado Guimarães e outro
Advogado:Dr. André Newton de Aguiar (22341/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor:Dr. Assis Marciel Kretzer (Promotor)
Relator:DESEMBARGADOR ALEXANDRE D'IVANENKO
Revisor:Desembargador Moacyr de Moraes Lima Filho

Nº 2011.042890-3 Apelação Criminal
Origem:064090095565 São José/2ª Vara Criminal
Apelante: Cleber Luiz Mayer
Advogado:Dr. Robson Vargas (Escritório Modelo) (24204/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado:Dr. Jonnathan Augustus Kuhnen (Promotor)
Relator:DESEMBARGADOR ALEXANDRE D'IVANENKO
Revisor:Desembargador Moacyr de Moraes Lima Filho

Nº 2011.075570-7 Apelação Criminal (Réu Preso)
Origem:064100102305 São José/1ª Vara Criminal
Apelante: Anco Ja-el Millen
Advogado:Dr. Fernando Costa Leite (20162/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado:Dr. João Carlos Teixeira Joaquim (Promotor)
Relator:DESEMBARGADOR ALEXANDRE
Revisor:Desembargador Moacyr de Moraes Lima Filho

Nº 2011.091057-8 Apelação Criminal (Réu Preso)
Origem:038100576068 Joinville/1ª Vara Criminal
Apelante: Edson Bilica
Advogados:Drs. Paolo Alessandro Farris (17050/SC) e outro
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor:Dr. Wilson Paulo Mendonça Neto (Promotor)
Relator:DESEMBARGADOR ALEXANDRE D'IVANENKO
Revisor:Desembargador Moacyr de Moraes Lima Filho
Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça, Florianópolis, 16 de dezembro de 2011.

Terceira Câmara Criminal
Edital de julgamento no 291/2011
De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Torres Marques, presidente da Terceira Câmara Criminal, torno público que de acordo com o artigo 552 do Código do Processo Civil, serão julgados na sessão do dia 07/02/2012, às 09:00 horas os seguintes processos:

Nº 2011.077389-1 Apelação Criminal
Origem:003090012936 Anita Garibaldi/Vara Única
Apelante: Longino Dias Batista
Advogado:Dr. Luiz Carlos Ribeiro (4530/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor:Dr. George André Franzoni Gil (Promotor)
Relator:DESEMBARGADOR TORRES MARQUES
Revisor:Desembargador Alexandre d'Ivanenko

Nº 2011.093695-0 Apelação Criminal
Origem:038100084025 Joinville/1ª Vara Criminal
Apelante: Osni Benevenutti
Advogados:Drs. Aldano José Vieira Neto (8124/SC) e outro
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado:Dr. Ricardo Paladino (Promotor)
Relator:DESEMBARGADOR TORRES MARQUES

Nº 2011.092928-5 Apelação Criminal
Origem:030040041476 Imbituba/2ª Vara
Apelante: Gelson Gregório
Advogado:Dr. Gustavo Borba Benetti (30472SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado:Dr. Fabiano Francisco Medeiros (Promotor)
Relator:DESEMBARGADOR TORRES MARQUES
Revisor:Desembargador Alexandre d'Ivanenko

Nº 2011.091697-2 Apelação Criminal
Origem:018080261962 Chapecó/Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica
Apelante: R. da R.
Advogados:Drs. Dario Bueno (15963/SC) e outro
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor:Dr. Rafael Alberto da Silva Moser (Promotor)
Relator:DESEMBARGADOR TORRES MARQUES

Nº 2011.042709-7 Apelação Criminal
Origem:023060036535 Capital/3ª Vara Criminal
Apelante: Eliton Pereira
Advogada:Dra. Nair Dias Beltrão (9274/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado:Dr. Alceu Rocha (Promotor)
Relator:DESEMBARGADOR TORRES MARQUES
Revisor:Desembargador Alexandre d'Ivanenko

Nº 2011.084733-0 Apelação Criminal
Origem:004090076897 Araranguá/1ª Vara Criminal
Apelante: Edson Luiz de Almeida de Souza
Advogado:Dr. Karlo André Von Mühlen (7960/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado:Dr. Rodrigo Cunha Amorim (Promotor)
Relator:DESEMBARGADOR TORRES MARQUES
Revisor:Desembargador Alexandre d'Ivanenko

Nº 2011.092919-9 Apelação Criminal (Réu Preso)
Origem:008100192308 Blumenau/3ª Vara Criminal
Apelante: Marcelo Miguel
Advogados:Drs. Clóvis Jair Gruber (15859/SC) e outro
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogada:Dra. Deize Mari Oechsler (Promotora de Justiça)
Relator:DESEMBARGADOR TORRES MARQUES
Revisor:Desembargador Alexandre d'Ivanenko

Nº 2011.010110-0 Apelação Criminal
Origem:002070003833 Anchieta/Vara Única
Apelante: Deolindo Banhara
Advogados:Drs. Nelci Uliana (6389/SC) e outro
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogada:Dra. Luciana Uller (Promotora)
Apelado: Assistente da Acusação
Advogado:Dr. Ivanildo Angelo Brassiani (8859/SC)
Relator:DESEMBARGADOR TORRES MARQUES

Nº 2011.008620-0 Apelação Criminal
Origem:064060231800 São José/Vara Criminal
Apelante: José Valentim Garcia
Advogado:Dr. Arnon Gonçalves de Faria (16502/SC)
Apelante: Luiz Fernando Lino
Advogada:Dra. Carla Cristina Martins (25603/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotores:Drs. Jonnathan Augustus Kuhnen (Promotor) e outro
Relator:DESEMBARGADOR TORRES MARQUES
Revisor:Desembargador Alexandre d'Ivanenko
Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça, Florianópolis, 16 de dezembro de 2011.

Edital Artigo 600

EDITAL §4º, ARTIGO 600, DO CPP
3ª. CÂMARA CRIMINAL - Nº. 350-16/12/2011/GSJ

Torno público na forma do parágrafo 4º. do artigo 600, do Código de Processo Penal, com redação na Lei nº. 4.336, de 1º. de junho de 1964, que na Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça, acha-se correndo o prazo de oito (8) dias para que o(a) Doutor(a) Décio José da Silva apresente suas razões de recurso na Apelação Criminal n. 2011.098757-9, da Comarca da Capital, em que é apelante R. V. e apelados Ministério Público do Estado de Santa Catarina e Assistente do Ministério Público.

EDITAL §4º, ARTIGO 600, DO CPP
3ª. CÂMARA CRIMINAL - Nº. 349-16/12/2011/GSJ
Torno público na forma do parágrafo 4º. do artigo 600, do Código de Processo Penal, com redação na Lei nº. 4.336, de 1º. de junho de 1964, que na Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça, acha-se correndo o prazo de oito (8) dias para que o(a) Doutor(a) Rafael Córdova de Carvalho apresente suas razões de recurso na Apelação Criminal n. 2011.098720-1, da Comarca da Capital, em que é apelante S. N. e apelado Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

EDITAL §4º, ARTIGO 600, DO CPP
3ª. CÂMARA CRIMINAL - Nº. 348-16/12/2011/GSJ
Torno público na forma do parágrafo 4º. do artigo 600, do Código de Processo Penal, com redação na Lei nº. 4.336, de 1º. de junho de 1964, que na Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça, acha-se correndo o prazo de oito (8) dias para que o(a) Doutor(a) Alexandre Santos Correia de Amorim apresente suas razões de recurso na Apelação Criminal n. 2011.098228-7, da Comarca de Chapecó, em que é apelante Juliano Pereira Vicente e apelado Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

EDITAL §4º, ARTIGO 600, DO CPP
3ª. CÂMARA CRIMINAL - Nº. 347-16/12/2011/GSJ
Torno público na forma do parágrafo 4º. do artigo 600, do Código de Processo Penal, com redação na Lei nº. 4.336, de 1º. de junho de 1964, que na Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça, acha-se correndo o prazo de oito (8) dias para que o(a) Doutor(a) Edenilson Scheffer apresente suas razões de recurso na Apelação Criminal n. 2011.098307-6, da Comarca da Capital, em que é apelante Jaime Fortunato e apelado Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

EDITAL §4º, ARTIGO 600, DO CPP
3ª. CÂMARA CRIMINAL - Nº. 346-16/12/2011/GSJ
Torno público na forma do parágrafo 4º. do artigo 600, do Código de Processo Penal, com redação na Lei nº. 4.336, de 1º. de junho de 1964, que na Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça, acha-se correndo o prazo de oito (8) dias para que o(a) Doutor(a) Alexandre Santos Correia de Amorim apresente suas razões de recurso na Apelação Criminal n. 2011.097677-2, da Comarca de Chapecó, em que é apelante Valdecir Antonio Ferreira e apelado Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

EDITAL §4º, ARTIGO 600, DO CPP
3ª. CÂMARA CRIMINAL - Nº. 345-16/12/2011/GSJ
Torno público na forma do parágrafo 4º. do artigo 600, do Código de Processo Penal, com redação na Lei nº. 4.336, de 1º. de junho de 1964, que na Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça, acha-se correndo o prazo de oito (8) dias para que o(a) Doutor(a) Marcelo Gonzaga apresente suas razões de recurso na Apelação Criminal n. 2011.085169-0, da Comarca de Palhoça, em que é apelante Marco Aurélio Koerich e apelado Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

EDITAL §4º, ARTIGO 600, DO CPP
3ª. CÂMARA CRIMINAL - Nº. 344-16/12/2011/GSJ
Torno público na forma do parágrafo 4º. do artigo 600, do Código de Processo Penal, com redação na Lei nº. 4.336, de 1º. de junho de 1964, que na Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça, acha-se correndo o prazo de oito (8) dias para que o(a) Doutor(a) Honório Nichelatti Júnior apresente suas razões de recurso na Apelação Criminal n. 2011.084499-4, da Comarca de Blumenau, em que é apelante L. M. A. M. e apelado Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

EDITAL §4º, ARTIGO 600, DO CPP
3ª. CÂMARA CRIMINAL - Nº. 343-16/12/2011/GSJ
Torno público na forma do parágrafo 4º. do artigo 600, do Código de Processo Penal, com redação na Lei nº. 4.336, de 1º. de junho de 1964, que na Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça, acha-se correndo o prazo de oito (8) dias para que o(a) Doutor(a) Orlando Marcelo Vieira apresente suas razões de recurso na Apelação Criminal n. 2011.092718-8, da Comarca de Papanduva, em que é apelante Carlos Eduardo de Almeida e apelados Ministério Público do Estado de Santa Catarina e Assistente do Ministério Público.

EDITAL §4º, ARTIGO 600, DO CPP
3ª. CÂMARA CRIMINAL - Nº. 342-16/12/2011/GSJ
Torno público na forma do parágrafo 4º. do artigo 600, do Código de Processo Penal, com redação na Lei nº. 4.336, de 1º. de junho de 1964, que na Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça, acha-se correndo o prazo de oito (8) dias para que o(a) Doutor(a) Gilson Marques Vieira apresente suas razões de recurso na Apelação Criminal n. 2011.095253-8, da Comarca de Pomerode, em que é apelante Silvano Rosa e apelado Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Edital de Publicação de Acórdãos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 4985/11 - Terceira Câmara Criminal
Assinados em 29/11/2011:

1 - Ed. 4985/11- Habeas Corpus nº 2011.083154-0, de Itajaí
Relator: Desembargador Alexandre d'Ivanenko
Impetrante: Alféres Vidal de Brito
Pacientes: Luiz Carlos Soares e outro
DECISÃO: por votação unânime, denegar a ordem.

2 - Ed. 4985/11- Apelação Criminal (Réu Preso) nº 2011.079567-7, de Urussanga
Relator: Desembargador Moacyr de Moraes Lima Filho
Juiz(a): Luis Felipe Canever
Apelante: Thiago Luciano
Advogado: Dr. Jeferson Damin Monteiro (26790/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado: Dr. Rodrigo Andrade Viviani (Promotor)
Sustentação oral: Dr. Jeferson Damin Monteiro
DECISÃO: por votação unânime, afastar a preliminar e dar provimento parcial ao recurso. Custas legais.

3 - Ed. 4985/11- Habeas Corpus nº 2011.088072-5, de Seara
Relator: Desembargador Alexandre d'Ivanenko
Impetrante: Wilson de Souza
Paciente: Marcos Fábio Bernardi da Silva
DECISÃO: por votação unânime, conceder a ordem, confirmando a liminar deferida.

4 - Ed. 4985/11- Habeas Corpus nº 2011.083161-2, de Balneário Piçarras
Relator: Desembargador Alexandre d'Ivanenko
Impetrantes: Ralf Adriano Martins e outro
Paciente: Gabriel Zanutti
Interessados: Egídio Mafra Júnior e outro
DECISÃO: por votação unânime, conhecer em parte do writ e conceder parcialmente a ordem para adequar a medida substitutiva de prisão fixada pelo juízo a quo, estabelecendo, em observância ao art. 282, I e II, do CPP, a liberdade mediante as condições previstas no art. 319, I e V, do CPP.

5 - Ed. 4985/11- Apelação Criminal nº 2011.082946-6, de Blumenau
Relator: Desembargador Moacyr de Moraes Lima Filho
Juiz(a): Marco Aurélio Ghisi Machado
Apelante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado: Dr. Fabiano Henrique Garcia (Promotor)
Apelado: Vagner Lins de Souza
Advogado: Dr. Irani dos Santos (8227/SC)
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento ao recurso. Custas legais.

6 - Ed. 4985/11- Apelação Criminal nº 2011.064319-6, de Xanxerê
Relator: Desembargador Alexandre d'Ivanenko
Juiz(a): Jussara Schittler dos Santos Wandscheer
Apelante: Sebastião Pereira dos Santos
Advogado: Dr. Genes Silva Antunes (5901/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotora: Dra. Ana Cristina Boni (Promotora)
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas de lei.

7 - Ed. 4985/11- Recurso Criminal nº 2011.057473-6, da Capital
Relator: Desembargador Alexandre d'Ivanenko
Juiz(a): Denise Helena Schild de Oliveira
Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Dr. Alceu Rocha (Promotor)
Recorrida: Rosa Maria Dalzotto
Advogados: Drs. Wiliam de Mello Shinzato (30655SC) e outro
Interessados: Iuri Cado Rocha e outros
Sustentação oral: Dr. Wiliam de Mello Shinzato
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas de lei.

8 - Ed. 4985/11- Embargos de Declaração em Apelação Criminal (Réu Preso) nº 2011.021654-2/0001.00, de Blumenau
Relator: Desembargador Alexandre d'Ivanenko
Juiz(a): Edson Marcos de Mendonça
Embargante: Bruno Jardes Mattos Faria
Advogado: Dr. Franklin José de Assis (27269/SC)
Embargado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Dr. Alexandre Piazza (Promotor)
Interessado: Luiz Eduardo Silva
Advogado: Dr. Altamir França (21986/SC)
Interessado: Aline Ramos
Advogado: Dr. Marcelo José Lauer (10253/SC)
Interessados: Alex Cardoso e outros
DECISÃO: por votação unânime, rejeitar os embargos. Custas legais.

9 - Ed. 4985/11- Embargos de Declaração em Apelação Criminal nº 2010.065417-2/0001.00, da Capital
Relator: Desembargador Moacyr de Moraes Lima Filho
Juiz(a): Lucilene dos Santos
Embargante: Matheus Barreto
Advogado: Dr. Marcelo Cardoso (16768/SC)
Embargado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado: Dr. Abel Antunes de Mello (Promotor)
Interessado: Marcos Andrade Vieira
Advogados: Drs. Alessandro Ferreira Agacy (17199/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer dos embargos. Custas legais.

10 - Ed. 4985/11- Habeas Corpus nº 2011.089810-0, de Seara
Relator: Desembargador Moacyr de Moraes Lima Filho
Impetrante: Paulino Cesar Gaspar
Pacientes: João Carlos Forte e outro
DECISÃO: por votação unânime, denegar a ordem.

11 - Ed. 4985/11- Apelação Criminal (Réu Preso) nº 2011.075403-5, de Videira
Relator: Desembargador Moacyr de Moraes Lima Filho
Juiz(a): Cláudio Barbosa Fontes Filho
Apelante: Willian Manoel de Jesus
Advogado: Dr. Rubens Márcio Pavarin (18433/SC)
Apelante: Fernando Luiz Peretti
Advogado: Dr. Gilson Parolin (10785/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado: Dr. Cássio Antonio Ribas Gomes (Promotor)
Interessadas: Daiane Padilha e outros
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento parcial ao recurso de Willian Manoel de Jesus e negar provimento ao reclamo de Fernando Luiz Peretti. Custas legais.

12 - Ed. 4985/11- Apelação Criminal nº 2011.064325-1, da Capital
Relator: Desembargador Moacyr de Moraes Lima Filho
Juiz(a): Alexandre Morais da Rosa
Apelante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Dr. Davi do Espírito Santo (Promotor)
Apelante: Assistente da Acusação
Advogados: Drs. Moacir Tadeu Furtado (37461/PR) e outro
Apelado: R. R. V. J.
Advogado: Dr. Hassan M Annan (33665/PR)
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer do recurso interposto pelo assistente de acusação e negar provimento ao apelo ministerial. Custas de lei.

13 - Ed. 4985/11- Recurso Criminal nº 2011.083279-3, de Blumenau
Relator: Desembargador Moacyr de Moraes Lima Filho
Juiz(a): Marco Aurélio Ghisi Machado
Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado: Dr. André Otávio Vieira de Mello (Promotor)
Recorrido: Jaime Scaburri
Advogado: Dr. Ricardo Souto Wille (019.601/SC)
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento ao recurso para afastar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, anulando-se, por conseguinte, a decisão de fls. 260/261. Custas legais.
MARLI G. SECCO. DIVISÃO DE EDITAIS. DRI. ED 4985/11.

Edital de Publicação de Decisão Monocrática

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA
EDITAL 5160/11
Terceira Câmara Criminal
---
1 - EDITAL N. 5160/11
Habeas Corpus n. 2011.096892-6, da Capital
Impetrante: Antônio Giovani Coelho da Silva
Paciente: Eunice Elias
Relator: Des. Alexandre d'Ivanenko
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Antônio Giovani Coelho da Silva, em favor de Eunice Elias, contra ato proferido pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca da Capital, aduzindo que a paciente sofre constrangimento ilegal com a manutenção da sua prisão em flagrante - convertida em prisão preventiva -, que se deu pela prática, em tese, dos delitos descritos no art. 157, § 2º, I e II, no art. 14 da lei n. 10.826/03, no art. 33, § 1º, da Lei n. 11.343/03 e no art. 244-B do ECA.
Alega o impetrante, em síntese, que não há justa causa para a prisão da paciente, uma vez que ausente qualquer comprovação de sua participação nos ilícitos. Afirma ainda que não motivos para a sua segregação e que deve ser observado o princípio da presunção de inocência.
Inicialmente, há que se observar que o impetrante não instruiu a inicial, como lhe incumbia, com cópia dos documentos presentes nos autos em primeiro grau - apesar de mencionar no writ: "[...] que a documentação que acompanha a presente possibilita a compreensão e julgamento do feito [...]" (fl. 34) -, os quais poderiam comprovar o suposto constrangimento ilegal. Aliás, o impetrante apresenta junto com a inicial apenas um CD, mas sequer faz menção do que se trata no corpo do writ.
Destaca-se que é pacífico o entendimento de que o habeas corpus sujeita-se a procedimento especial que não comporta dilação probatória, sob pena de se tornar impossível a apreciação dos argumentos formulados pelo que o presente remédio não merece ser conhecido.
Sobre o assunto, Júlio Fabbrini Mirabete leciona:
Impetração sem um mínimo de prova pré-constituída que demonstre ao julgador a veracidade do fato que o impetrante aponta como ilegal e que configuraria, pelo menos em tese, constrangimento indevido, não pode ser deferida (Processo penal, 13. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 726).
Nessa trilha, assentou a jurisprudência:
"O impetrante do habeas corpus, especialmente quando detentor de capacidade postulatória, tem o dever processual de instruir adequadamente o pedido que dirige ao órgão judiciário competente para apreciar o writ constitucional. O descumprimento dessa obrigação jurídica inviabiliza o exame da postulação. Precedente: HC 68.698, rel. Min. Celso de Mello" (STF - HC 70.141-9 - Rel. Celso de Mello - DJU 1º. 7. 94, p. 17.481) (FRANCO, Alberto Silva;et all., Código de processo penal e sua interpretação jurisprudencial, v. 1, 2ª tir., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001, p. 579).
Nesse sentido, esta Corte de Justiça já se manifestou:

HABEAS CORPUS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O CONSTRANGIMENTO ILEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO ALEGADO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. O Habeas Corpus, notadamente se impetrado por um profissional do Direito, deve vir suficientemente instruído, para que se tenha uma ampla visão da questão submetida a julgamento, em especial dos fatos que traduziram o alegado constrangimento ilegal (STJ - HC n. 6.765/RJ, rel. Min. Anselmo Santiago, j. em 30-3-98, DJU n. 82 de 4-5-98, p. 82) (HC n. 2007.038209-9, de Joinville, Rel. Des. Solon d'Eça Neves, j. 28-8-2007).
HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALMEJADA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL NÃO INSTRUÍDA. EXAME IMPOSSÍVEL. WRIT NÃO CONHECIDO. Sujeitando-se o habeas corpus a procedimento especial, que não admite produção de provas, incumbe ao impetrante instruir a petição inicial com os documentos necessários ao respectivo exame, sob pena de impossibilitar o seu conhecimento. (HC n. 2007.031674-6, de Balneário Piçarras, Rel. Des. Sergio Paladino, j. 14-9-2007).
PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - FALTA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ANÁLISE IMPOSSÍVEL - NÃO CONHECIMENTO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. O habeas corpus é ação de procedimento sumaríssimo que deve vir acompanhada dos elementos capazes de demonstrar o constrangimento ilegal" (HC n. 2004.008174-0, de São José, rel. Des. Amaral e Silva, j. em 11-5-2004).
Em se tratando de entendimento dominante neste Sodalício, autorizado pelo art. 3º do CPP, aplico analogicamente o art. 557 do Código de Processo Civil para, monocraticamente, não conhecer, de plano, do writ.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Alexandre d'Ivanenko
Relator
---
2 - EDITAL N. 5160/11
Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 2011.076749-6/0001.00, de Caçador
Agravante: Carlos Henrique Köehler
Advogado: Dr. Carlos Henrique Köehler (23172/SC)
Interessado: Albarino Dolberth
Relator: Des. Leopoldo Augusto Brüggemann
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de agravo regimental em habeas corpus, com pedido de liminar, interposto em razão de decisão deste Relator que negou seguimento ao segundo.
Em apertada síntese, sustenta o impetrante que não se pode negar a garantia constitucional ao acusado contra ato ilegal perpetrado pela autoridade que implique no cerceamento do direito de ir e vir, independente da situação que se encontre.
Pleiteou, assim, o provimento do agravo para que seja analisado o mérito do habeas corpus.
É o relatório.
Decido.
Com efeito, o presente agravo não merece ser conhecido, por ausência de requisito essencial. Isto porque a peça é apócrifa, pois protocolizada sem a devida subscrição do defensor (fl. 29).
Dessa forma, por analogia, aplica-se ao caso vertente o previsto para o habeas corpus, podendo-se dizer que houve o descumprimento do teor da alínea c do §1º do art. 654 do Código de Processo Penal, in verbis:
Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.
§ 1o A petição de habeas corpus conterá:
a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça;
b) a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor;
c) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências (grifei).
Destarte, a ausência da assinatura do defensor na petição do agravo regimental consiste em obstáculo intransponível ao seu conhecimento.
Mutatis mutandis, colhe-se da jurisprudência deste Tribunal:
HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA.
A ausência de assinatura na petição do habeas corpus veda o conhecimento da impetração, por força de requisito imposto pela lei de regência (Habeas Corpus n. 2010.071830-4, de São José, rela. Desa. Marli Mosimann Vargas, j. 16/11/2010).
HABEAS CORPUS - EXORDIAL APÓCRIFA - AUSÊNCIA DE REQUISITO NECESSÁRIO - EXEGESE DA ALÍNEA C DO §1º ART. 654 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - NÃO CONHECIDO (Habeas Corpus n. 2009.048301-2, da Capital, rel. Juiz Robson Luz Varella, j. 29/9/2009).
HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA EXORDIAL. EXIGÊNCIA LEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO (Habeas Corpus n. 2008.066235-4, de Porto União, rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, j. 11/11/2008).
No mesmo teor são as decisões monocráticas n. 2011.054978-8, 2011.036311-9, 2011.029884-3 e 2011.014710-6.
Dessa forma, descumpriu-se formalidade inerente à existência do ato, razão pela qual, em aplicação analógica do art. 557 do Código de Processo Civil, não se conhece monocraticamente do presente agravo regimental.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Leopoldo Augusto Brüggemann
Relator
---
3 - EDITAL N. 5160/11
Embargos de Declaração em Apelação Criminal - 2011.038517-7/0001.00 - da Capital / Estreito
Relator: Desembargador Torres Marques
Embargante: Lori do Rosário Rosa
Advogado: Dr. Joamir Casagrande (25462/PR)
Embargado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado: Dr. Carlos Alberto Platt Nahas (Promotor)
Interessado: Jorge Gordia Cachorroski
Advogado: Dr. Dalva Ferreira Camargo (12554/PR)
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo apelante Lori do Rosário Rosa contra o acórdão de fls. 558/567 que manteve sua condenação pelo crime tipificado no art. 171, caput, do Código Penal.
Alegou o embargante (fls. 569/572) que a decisão combatida foi contraditória no que tange à apreciação da tese de ausência de formalidades legais no reconhecimento fotográfico. Assinalou que há divergência entre o reconhecimento fotográfico e a descrição física relatada no boletim de ocorrência. Requereu, assim, a modificação da decisão objurgada e consequente alteração do julgado.
É o relatório.
Os embargos declaratórios em epígrafe não reúnem as condições de admissibilidade necessárias a seu conhecimento, visto que foram extemporaneamente interpostos em 15/9/2011, conforme se infere da petição de fl. 569 apresentada via fac-símile, pois manejados antes mesmo da publicação do acórdão hostilizado, a qual aconteceu apenas em 16/9/201 (fl. 568).
Nessa perspectiva, é forçoso concluir que o recurso aviado não deve ser conhecido pelo Colegiado diante da intempestividade constatada, que abrange tanto a interposição serôdia como também a precoce impugnação.
A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. EMBARGOS NÃO-CONHECIDOS.
1. "É assente na jurisprudência do STF e do STJ que a intempestividade recursal advém não só de manifestação tardia da parte, mas, igualmente, da impugnação prematura" (EDcl na SE 3660/GB, minha relatoria, Corte Especial, DJe 8/3/10).
2. Embargos de declaração não-conhecidos. (EDcl no HC 142183/PA, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 6/4/2010).
Diverso não é o entedimento deste relator :
AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTEGRATIVO. ACLARATÓRIOS OPOSTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. EXTEMPORANEIDADE QUE ABRANGE TANTO A INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL COMO TAMBÉM A IMPUGNAÇÃO ANTES DO INÍCIO DE SUA FLUÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Apelação Criminal (Réu Preso) n. 2010.0501790-9/0003.01, de Joinville, j. 3/5/2011).

Ademais, destaca-se que a petição original somente foi protocolada em 23/9/2011 (fl. 574), ou seja, oito dias após o protocolo efetuado via fac-símile, sendo que lhe competia protocolar até o quinto dia. A respeito:
HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO VIA FAC-SÍMILE. POSSIBILIDADE, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL NO PRAZO DETERMINADO PELA LEI N. 9.800/99. PROVIDÊNCIA NÃO OBSERVADA. NÃO CONHECIMENTO. (Habeas Corpus n. 2010.063613-6, de Araquari, j. 19/10/2010).
Ante o exposto, considerando a disposição do art. 3º do Código de Processo Penal, aplico, por analogia, o enunciado do art. 557 do Código de Processo Civil e, em consequência, não conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto manifestamente intempestivos.
Florianópolis, 9 de dezembro de 2011.
Torres Marques
Relator
---
4 - EDITAL N. 5160/11
Recurso de Agravo n. 2011.093778-7, de Joinville
Recorrente: Abel Aparecido Carvalho
Advogada: Dra. Sarah Anelise Flores (31345SC)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Relator: Des. Moacyr de Moraes Lima Filho
DECISÃO MONOCRÁTICA
I Cuida-se de agravo em execução penal, interposto por Abel Aparecido Carvalho contra decisão exarada pelo juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Joinville, que indeferiu pedido de progressão de regime.
Em suas razões, o agravante "não se conforma com a decisão atacada, no que concerne ao marco interruptivo para a contagem de 1/6 para progressão de regime para o semiaberto, pois está factualmente no fechado desde sua última prisão ininterrupta" (fls. 2/6).
É o relato do essencial.
II Verifica-se, inicialmente, que o agravante não instruiu o recurso, conforme determina o art. 587 do Código de Processo Penal, com as cópias indispensáveis à sua apreciação, tampouco indicou aquelas que deveriam constar do traslado, o que obsta o conhecimento da insurgência pelo órgão colegiado.
Além disso, não há certidão de intimação do apenado ou de seu defensor acerca da decisão recorrida, o que igualmente é incumbência do interessado.
Dessa forma, não pode ser conhecido o recurso. Esse, inclusive, é o entendimento dominante nesta Corte, consoante se infere dos seguintes julgados: Recurso de Agravo n. 2009.027960-2, de São Carlos, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. em 2/3/2010; Recurso de Agravo n. 2010.037390-4, de Curitibanos, rel. Des. Tulio Pinheiro, j. em 3/8/2010; Recurso de Agravo n. 2011.001063-4, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Rui Fortes, j. em 15/2/2011; Recurso de Agravo n. 2010.067583-9, de Joinville, rela. Desa. Salete Silva Sommariva, j. em 22/3/2011; Recurso de Agravo n. 2011.025661-8, de Balneário Camboriú, rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, j. em 26/5/2011; Recurso de Agravo n. 2011.010957-7, de Joinville, rel. Des. Sérgio Paladino, j. em 7/6/2011 e Recurso de Agravo n. 2011.081005-8, de Imbituba, rela. Desa. Marli Mosimann Vargas, j. em 22/11/2011.
III Ante o exposto, por se tratar de admissibilidade recursal, autorizado pelo art. 3º do Código de Processo Penal, aplico analogicamente o art. 557 do Código de Processo Civil e, monocraticamente, não conheço do presente agravo em execução penal.
I-se.
Florianópolis, 8 de dezembro de 2011.
Moacyr de Moraes Lima Filho
Relator
---
5 - EDITAL N. 5160/11
Habeas Corpus n. 2011.092229-8, da Capital
Impetrante: Rogerio Nicolau
Paciente: Elias Correa Wolf
DECISÃO MONOCRÁTICA
II Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Elias Correa Wolf, ao argumento de estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal por ato do Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da comarca da Capital.
Narra o impetrante que o paciente foi condenado nos autos da ação penal n. 023.98.006115-9 pela prática do crime previsto no art. 157, § 2°, I e II, do Código Penal.
Afirma que o paciente não cometeu o delito, e que outra pessoa utilizou seus dados para se eximir da responsabilidade penal, induzindo o juízo em erro.
Relata que em audiência foi procedida à identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, e encaminhados os dados ao Instituto de Identificação do Paraná, constatou-se que, de fato, o paciente era pessoa diversa daquela que deveria responder ao processo criminal.
Nesse ínterim, foi concedido o pedido de ordem de Habeas Corpus por este Tribunal, para que o paciente aguardasse o julgamento da Revisão Criminal, então ajuizada, em liberdade.
Ocorre, porém, que, expedido ofício para a realização do exame definitivo, o IGP não pôde fazê-lo, uma vez que as impressões digitais que haviam sido colhidas em audiência não atenderam às regras técnicas, e não demonstravam a visibilidade e a nitidez suficientes para se proceder ao confronto.
Descreve, ainda, que foi requerido pelo juízo ao IGP nova coleta de impressões digitais de Elias. Porém, é temerário ao paciente cumprir o determinado, considerando que o pedido contido na Revisão Criminal ajuizada foi julgado improcedente, a decisão exarada no primeiro Habeas Corpus foi suspensa, o que resultou na revogação do alvará de soltura anteriormente concedido. Ademais, a Magistrada responsável pela execução criminal decretou a prisão preventiva de Elias, circunstância que também põe em risco sua liberdade quando da coleta das impressões.
Argumenta, assim, que, se o paciente apresentar-se no referido Instituto, será novamente preso, por um delito que sustenta não ter cometido.
Por fim, postula a concessão liminar da ordem, para fins de que o paciente possa se dirigir ao Instituto de Criminalística e fazer a coleta das impressões digitais, sem sofrer o constrangimento de ser novamente preso (fls. 2/5).
Deferida a liminar (fls. 110/112) e prestadas as informações (fls. 117/118), a douta Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio do Dr. Gercino Gerson Gomes Neto, manifesta-se pelo não conhecimento do pedido (fls. 121/127).
É o relato do essencial.
II - Diante da informação trazida pelo Magistrado de primeiro grau, o writ encontra-se prejudicado, haja vista que foi revogado e determinado o recolhimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente (fls. 117/118).
Logo, vê-se como prejudicado o habeas corpus.
Neste sentido: Habeas Corpus n. 2009.018420-0, de Tubarão, rel. Des. Torres Marques, j. em 15/5/2009; Habeas Corpus n. 2010.000034-8, da Capital, rel. Des. Irineu João da Silva, j. em 26/1/2010; Habeas Corpus n. 2010.026119-7, de Itajaí, rel. Des. Tulio Pinheiro, j. em 8/6/2010, Habeas Corpus n. 2011.007164-9, da Capital, rel. Des. Sérgio Paladino, j. em 1º/3/2011, entre outros.
III - Assim, considerando o disposto no art. 3º do CPP, é de se aplicar, por analogia, o disposto no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reputando-se prejudicado o pedido por falta de objeto.
I-se.
Florianópolis, 8 de dezembro de 2011.
Moacyr de Moraes Lima Filho
Relator
---
6 - EDITAL N. 5160/11
Habeas Corpus - 2011.092300-1 - de Balneário Camboriú
Relator: Desembargador Torres Marques
Impetrante: Ronaldo Ferreira Gonçalves
Paciente: Masterson Rafael Maçaneiro
DECISÃO
Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Ronaldo Ferreira Gonçalves, em favor de Masterson Rafael Maçaneiro, contra ato tido como ilegal do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Balneário Camboriú, que o condenou por infração ao art. 333 do Código Penal, nos autos da ação penal n. 005.08.008455-3 (PEC n. 005.11.000556-7).
Aduziu o impetrante (fls. 2/9) que o processo está eivado de nulidade, uma vez que o defensor dativo do paciente não foi intimado pessoalmente quanto ao inteiro teor da sentença condenatória. Requereu, assim, a solicitação das informações à autoridade apontada como coatora, a suspensão do processo de execução criminal e dos efeitos do trânsito em julgado, a nulidade da sentença e o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.
Foram solicitadas e prestadas as informações (fls. 11 e 14). Após, foram os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, que, em parecer do Exmo. Dr. Humberto Francisco Scharf Vieira (fls. 17/18), opinou

pela solicitação de informações complementares.
É o relatório.
Consoante relatado, pretende o impetrante desconstituir o trânsito em julgado da sentença condenatória, haja vista que intenta anular o processo desde a apontada ausência de intimação pessoal do defensor dativo quanto àquela.
De plano, destaca-se que o habeas corpus não deve funcionar como sucedâneo de revisão criminal, ação cuja natureza ínsita é desconstituir o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, como pretendido pelo impetrante no caso em voga. Nesse sentido, tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal:
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORA DATIVA ACERCA DA DATA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMITIR-SE O WRIT CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. [...] V - Como tenho reiteradamente assentado, salvo hipóteses excepcionais de evidente teratologia ou de flagrante cerceamento de defesa, que implicam em grave prejuízo para o réu, considero que o habeas corpus, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, não pode ser empregado como sucedâneo de revisão criminal. (HC 108.261, 2ª Turma. rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 30/8/2011).
Assim, por meio da revisional é que poderá o paciente debater com maior amplitude tudo o que suscitou na presente impetração, até mesmo porque, afora a nulidade da intimação, requereu a cassação da sentença e o reconhecimento da prescrição.
Como se não bastasse, o impetrante não instruiu o writ de forma capaz a comprovar suas alegações e, apesar de ter requerido que fossem prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, estas não foram suficientes a sanar a deficiência mencionada.
Registra-se, ainda, que o via estreita do habeas corpus não admite dilação probatória, o que inviabiliza a realização de diligências a fim de aquilatar a comprovação da tese aventada.
Dessa feita, a situação que se apresenta no caso não se encontra dentre as hipóteses de constrangimento ilegal previstas nos arts. 647 e 648 do CPP, as quais autorizam a impetração de habeas corpus.
Posto isso, considerando o teor do art. 3º do CPP, aplico, por analogia, o disposto no art. 557, caput, do CPC e, por conseguinte, não conheço do writ.
Florianópolis, 8 de dezembro de 2011.
Torres Marques
Relator
---
7 - EDITAL N. 5160/11
Habeas Corpus n. 2011.094409-8, de Itajaí
Impetrante: Maria Helena Spronello
Paciente: Moacir José Peixer
Relator: Des. Leopoldo Augusto Brüggemann
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de habeas corpus impetrado por Maria Helena Spronello, em favor de Moacir Jose Peixer, contra ato tido como ilegal proferido pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itajaí, aduzindo, em síntese, que foi preso como incurso nas sanções do art. 129 do Código Penal c/c a Lei nº 11.340/2006, por supostamente ter agredido sua ex-companheira, o que, todavia, não ocorreu.
Ao final, requer seja concedida liberdade provisória, para aguardar em liberdade o desenrolar do processo.
É o relatório necessário.
O writ não pode ser conhecido.
No caso dos autos, o impetrante não trouxe prova de que já pleiteou pela liberdade provisória perante o juízo de origem.
Essa informação se faz importante, porquanto em se analisando pedido visando soltura nesta Corte, sem o juiz a quo ter se manifestado a respeito, caracteriza indevida supressão de instância.
Esta Câmara já decidiu:
HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ARTS. 33, § 1º, E 35, AMBOS DA LEI N. 11.343/06.
[...]
PEDIDO DE LIBERDADE, SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O REQUERIMENTO TENHA SIDO FORMULADO E ANALISADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAR O PLEITO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO NESTE PONTO.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA (Habeas Corpus n. 2010.055551-3, de Joinville, rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, j. 24.9.2010, o grifo não é do original).
No mesmo sentido, retira-se deste Tribunal:
HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS.
PRISÃO EM FLAGRANTE.
[...]
AFIRMAÇÃO DE NÃO ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS E OS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA NÃO PLEITEADA NO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (Habeas Corpus n. 2011.009296-6, de Urussanga, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 10.3.2011, grifei).
Ainda:
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. WRIT IMPETRADO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, CONTRA ATO DO DELEGADO DE POLÍCIA. FLAGRANTE POSTERIORMENTE HOMOLOGADO PELO MM. JUIZ. REMESSA DOS AUTOS A ESTE TRIBUNAL. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PLEITO NÃO SUBMETIDO AO JUÍZO SINGULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.
Não apreciada a questão relativa ao objeto do writ pelo Togado a quo, vedado é seu exame neste grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância (Habeas Corpus n. 2010.085045-1, de Pinhalzinho, rel. Des. Rui Fortes, j. 25.1.2011, grifei).
Deste modo, recomendável que a apreciação de pedido pretendendo a liberdade do paciente seja feita primeiramente pelo juízo de origem, pois, caso fosse aqui analisado, resultaria em supressão de instância.
Convém ainda anotar que, após o exame do pleito pelo juízo singular, restando indeferido, nada impede seja impetrado novo habeas corpus, trazendo o impetrante cópia da decisão.
Por todo o exposto, ausente prova escorreita de que o presente pedido foi primeiramente analisado pelo juízo de primeiro grau, e de acordo com o artigo 3º do Código de Processo Penal, que permite a aplicação analógica do artigo 557 do Código de Processo Civil, monocraticamente não conheço do presente habeas corpus.
Publique-se. Intimem-se.
Florianópolis, 9 de dezembro de 2011.
Leopoldo Augusto Brüggemann
Relator
---
8 - EDITAL N. 5160/11
Agravo de Instrumento - 2011.095860-2 - de Palhoça
Relator: Desembargador Torres Marques
Agravante: P. G. P.
Advogada: Dra. Maria das Dores Duarte Pereira (5826/SC)
Agravado: A. D. de O.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por P. G. P. contra despacho proferido pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Palhoça que postergou a análise das medidas protetivas de urgência solicitadas nos autos n. 045.11.014812-0.
Aduziu a agravante que vive maritalmente com o agravado A. D. de O. desde meados de 2003 e de lá para cá tem sido alvo de agressões verbais, morais e físicas praticadas por seu consorte, que, na condição de policial militar, utiliza seu treinamento e conhecimento técnico para não deixar marcas aparentes.
Salientou ainda que a prática de violência doméstica já foi previamente informada às autoridades policiais, fato que ensejou nova investida do marido e fez com que a ora agravante retornasse à Delegacia de Polícia para completar o boletim de ocorrência.
Ponderou, no entanto, que apesar da urgência verificada em razão da monstruosidade das agressões, expostas e comprovadas na inicial, a magistrada postergou a análise das medidas protetivas de urgência, cujo pedido seria analisado após as informações da autoridade policial.
Dessa forma, postulou a reforma da decisão combatida para que lhe sejam deferidas as medida protetivas de urgência previstas no art. 22, II e III, da Lei n. 11.340/06.
Por intermédio da decisão monocrática de fls. 53/54, foi determinada a redistribuição do presente recurso às Câmaras Criminais, por se

tratar de decisão proferida na esfera penal.
É o relatório.
Extrai-se do ato combatido que a magistrada, antes de decidir acerca das medidas protetivas postuladas pela ora agravante, determinou que a autoridade policial, no prazo de 48h, informasse o andamento dos procedimentos relacionados aos boletins de ocorrência registrados pela ofendida e remetesse os elementos de prova colhidos até então.
Bem se nota, portanto, que a autoridade jurisdicional responsável pelo procedimento em trâmite na origem somente deixou de analisar a matéria trazida à discussão neste Instância por considerar que a plena compreensão da controvérsia demanda maiores elementos de convicção para fomentar sua segura manifestação sobre o tema, mormente por se tratar de pretensão deduzida em sede de cognição sumária e sem oitiva da parte contrária.
Nessa panorama, não é possível admitir-se a utilização do agravo de instrumento para atacar o adiamento da análise da medida de urgência, em especial, quando a postergação tem como finalidade reunir outras peças informativas que possam viabilizar, inclusive, eventual deferimento da pretensão.
A propósito, tem decidido esta Corte:
A decisão que adia análise liminar para momento ulterior, regra geral, não tem carga decisória a ensejar agravo de instrumento, mormente quando a postergação, deficiente a instrução, é necessária à prévia compreensão da questão. (Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Agravo de Instrumento n. 2011.025669-4/0001.00, de Joinville, rel. Des. Domingos Paludo, j. 2/6/2011).
Ademais, é necessário ter em perspectiva que o pedido articulado na presente insurgência - o deferimento imediato das medidas protetivas - não poderia ser examinado sumariamente pelo Colegiado, sob pena de supressão de instância, uma vez que a magistrada que atua no processo ainda não emitiu juízo valorativo a respeito da pretensão alçada a esta Corte.
Ante o exposto, considerando a disposição do art. 3º do Código de Processo Penal, aplico, por analogia, o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil e, em consequência, não conheço do presente recurso.
Florianópolis, 8 de dezembro de 2011.
Torres Marques
Relator
---
9 - EDITAL N. 5160/11
Habeas Corpus n. 2011.094052-6, de Sombrio
Impetrante: Irio Grolli
Paciente: Ivandro Luiz Paulo do Nascimento
Interessados: Adilio de Oliveira e outros
Relator: Des. Moacyr de Moraes Lima Filho
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Ivandro Luiz Paulo do Nascimento, ao argumento de estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de Sombrio.
Descreve que o paciente responde a processo criminal pela suposta prática dos crimes de quadrilha armada e roubo circunstanciado e que, porém, não está comprovada a sua participação nos eventos narrados na denúncia, pois se encontrava em férias em local diverso e nenhuma das testemunhas de acusação ouvidas fizeram menção ao nome do paciente, motivo pelo qual postula a concessão do pedido de ordem para determinar o recolhimento do mandado de prisão (fls. 2/5).
Indeferida a liminar (fls. 78/79) e prestadas as informações (fls. 83/84), a douta douta Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio do o Exmo. Sr. Dr. Raul Schaefer Filho, pronuncia-se pelo não conhecimento do pedido por reiteração (fls. 87/88).
É o relato do essencial.
II - Inicialmente, acerca da falta de provas dos delitos, o habeas corpus não é a via apropriada para a discussão do mérito da causa, que deve ser perquirido no momento oportuno, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Nesse norte, vide STF: Habeas Corpus n. 100.358/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 20/4/2010; TJSC: Habeas Corpus n. 2011.082467-9, de Joinville, rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, j. em 1º/11/2011, Habeas Corpus n. 2011.080129-3, de Caçador, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. em 10/11/2011, entre outros.
III Assim, considerando o disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, é de se aplicar, por analogia, o disposto no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pelo que não se conhece do writ.
Florianópolis, 8 de dezembro de 2011.
Moacyr de Moraes Lima Filho
Relator
---
10 - EDITAL N. 5160/11
Habeas Corpus n. 2011.091554-7, de Blumenau
Impetrante: Irani dos Santos
Paciente: Juliano Teixeira
Relator: Des. Alexandre d'Ivanenko
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Irani dos Santos, em favor de Juliano Teixeira, contra ato proferido pelo Juízo da 3ª Vara Criminal comarca de Blumenau, aduzindo, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal com o indeferimento do pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
A impetrante sustenta que foi concedida liminar pelo Supremo Tribunal Federal, determinando que o juízo singular decidisse acerca da substituição da reprimenda, afastando a vedação da Lei de Drogas.
O magistrado a quo indeferiu o pedido com fulcro no art. 44, III, do CP, razão pela qual pretende o afastamento desses fundamentos e a concessão do benefício.
É o breve relato.
Decido.
Em que pesem os argumentos da impetrante, não há constrangimento ilegal a ser reparado na via estreita do writ.
Primeiramente porque o habeas corpus se sujeita a procedimento especial que não comporta dilação probatória, o que inviabiliza o exame aprofundado das provas constantes nos autos.
Além disso, não se verifica qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo juízo singular que, com base nos elementos contidos no processo, indeferiu, fundamentadamente, o pedido de substituição (fls. 116-118).
Não bastasse isso, o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos já foi objeto de Habeas Corpus (autos n. 2011.028133-6), tendo a Terceira Câmara Criminal, em decisão da lavra deste Relator, por unanimidade, denegado a ordem.
Frisa-se que a decisão tratou não apenas da vedação legal para indeferir o benefício, mas também apreciou os requisitos do art. 44 do CP.
Restou consignado na ementa:
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PRETENDIDA A FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO E A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, DIANTE DE DECISÕES DE TRIBUNAIS SUPERIORES. IMPOSSIBILIDADE. DECISÕES SEM EFEITO ERGA OMNES. ENTENDIMENTO JÁ CONSOLIDADO NESTA CORTE NO SENTIDO DE SEREM INVIÁVEIS O ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E A CONCESSÃO DA SUBSTITUIÇÃO AO CRIME EM TELA. ADEMAIS, DEFERIMENTO DOS PEDIDOS QUE, IN CASU, NÃO SE MOSTRARIA SUFICIENTE PARA A REPRESSÃO DO DELITO E REPRESENTARIA, CLARAMENTE, UM INCENTIVO À PRÁTICA DE CRIMES. REQUERIMENTO INDEFERIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. ORDEM DENEGADA. (grifado)
Colhe-se do corpo do decisum:
[...]
Ainda assim, se fosse o caso de analisar a possibilidade de conceder o benefício ao paciente, é possível aduzir, que ele não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal.
Extrai-se das decisões contidas nos autos (em especial pela sentença de primeiro grau e pela decisão do juízo da execução) que os motivos e as circunstâncias dos fatos indicam que, efetivamente, a substituição e o abrandamento do regime prisional não se mostram suficientes para a repressão do delito e representaria, claramente, um incentivo à prática de crimes, além de gerar uma sensação de impunidade.
Percebe-se ainda que, além de maconha, com o paciente foi apreendida cocaína na sua forma básica, vulgarmente conhecida como "crack", que possui enorme potencial destrutivo, sendo que o apenado restou preso em flagrante em 1º-2-2007, mas, conforme narra a denúncia, já no ano de 2006, estava se dedicando comércio ilícito, demonstrando a reprovabilidade na conduta e a inviabilidade de conceder substituição e abrandar o regime.
Aliás, a atividade criminosa praticada pelo paciente é de extrema gravidade e, além de impulsionar a violência, destrói lares e está intimamente ligada a outros delitos, como homicídios e crimes patrimoniais, o que corrobora a necessidade do indeferimento dos

pedidos.
A respeito do tema, colhe-se decisão da lavra do eminente Des. Rui Forte, na Apelação Criminal n. 2009.008274-8, de Jaguaruna (j. 6-10-2010):
[...]
Diante disso, como "Não tem o Paciente direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou à alteração do regime inicial fechado de cumprimento da pena privativa de liberdade para o aberto, por não terem sido atendidos os critérios objetivo e subjetivo previstos em lei" (STF - HC 105764/MG. Rela. Min. Cármen Lúcia, j. 13-4-2011, Public. 6-5-2011), a ordem deve ser denegada.
Por esses motivos, indefiro, de plano, o writ.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2011.
Alexandre d'Ivanenko
Relator
---
11 - EDITAL N. 5160/11
Habeas Corpus n. 2011.089294-0, de Criciúma
Impetrante: Lucas Fontana
Paciente: Josué Correia Pires
DECISÃO MONOCRÁTICA
I - Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Josué Correia Pires, condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime capitulado nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/06, contra ato do MM. Juiz da Vara de Execuções Penais da comarca de Criciúma que, ante o pleito de progressão de regime, determinou a realização de parecer criminológico.
Sustenta o impetrante, em síntese, que teve deferida a progressão de regime do fechado para o semiaberto sem necessidade de realização do exame criminológico. Alega, ainda, carecer de motivação a decisão que determinou a realização da aludida perícia. Por fim, anotando estarem presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, pleiteou a concessão liminarmente da ordem e, ao final, o julgamento favorável do presente writ, para afastar a obrigatoriedade do exame criminológico, concedendo ao paciente a progressão de regime, uma vez que preenchidos os requisitos legais, ou, sucessivamente, determinar que o Magistrado a quo analise o pleito independentemente da realização da perícia (fls. 2/6).
A medida liminar foi deferida em parte (fls. 31/33) e o Magistrado, à fl. 36, informa que o paciente progrediu de regime.
A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer lavrado pelo Exmo. Dr. Francisco Bissoli Filho, manifesta-se pela prejudicialidade do writ (fls. 39/40).
É o relato do essencial.
II - Diante da informação trazida pelo Magistrado de primeiro grau, o writ encontra-se prejudicado, haja vista que o paciente progrediu de regime, exatamente o que buscava com o presente remédio heróico. Neste sentido: Habeas Corpus n. 2009.018420-0, de Tubarão, rel. Des. Torres Marques, j. em 15/5/2009; Habeas Corpus n. 2009.074338-9, rel. Des. Sérgio Paladino, j. em 17/2/2010; Habeas Corpus n. 2010.026119-7, de Itajaí, rel. Des. Tulio Pinheiro, j. em 8/6/2010, Habeas Corpus n. 2011.007164-9, da Capital, rel. Des. Sérgio Paladino, j. em 1º/3/2011, entre outros.
III - Assim, considerando o disposto no art. 3º do CPP, é de se aplicar, por analogia, o disposto no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reputando-se prejudicado o pedido por falta de objeto.
I-se.
Florianópolis, 28 de novembro de 2011.
Moacyr de Moraes Lima Filho
Relator
MARLI G. SECCO. DIVISÃO DE EDITAIS. DRI. EDMON 5160/11

Expediente

Exp.076/11 - Apelação Criminal (Réu Preso) - 2011.089822-7/0000-00 - Joaçaba
Apte/Apdo: Assistente do Ministério Público
Advogado: Drs. Juarez Antônio de Souza (11677/SC)
Advogada : Maria Helena Cerino dos Santos (11136/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotores: Drs. Jorge Eduardo Hoffmann (Promotor) e outro
Apdo/Apte: Antonio Aluir Luciano da Rosa
Advogados: Drs. Jonas Fleituch de Mello (46501/PR) e outro
DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a assistente de acusação, representada pela Dra. Maria Helena Cerino (fl. 121), não foi intimada para apresentar as contrarrazões.
Assim sendo, determino a intimação da assistente para que, querendo, apresente a referida peça.
Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça.
Cumpra-se.
Florianópolis, 14 de dezembro de 2011.
Alexandre d'Ivanenko
RELATOR

4ª Câmara Criminal

Edital de Publicação de Acórdãos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº 5125 - Quarta Câmara Criminal
Assinados em 08/12/2011:

1-Ed.5125/11-Habeas Corpus nº 2011.089317-9, de Criciúma
Relator: Desembargador Roberto Lucas Pacheco
Impetrante: Richard Motta Ávila
Paciente: Elielson Tristão Duarte
Interessados: Álvaro da Silva de Souza e outros
DECISÃO: por maioria de votos conceder a ordem. vencido o Exmo Desembargador José Everaldo Silva, determinando ao Juízo a quo que se manifeste com relação ao cabimento das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, expedindo-se o competente Alvará de soltura em favor do paciente Elison Trstão Duarte, se por outro motivo não estiver preso.
2-Ed.5125/11-Habeas Corpus nº 2011.089971-7, de São José
Relator: Desembargador Jorge Schaefer Martins
Juiz(a): Iasodara Fin Nishi
Impetrante: Rosimeire da Silva Meira
Paciente: Enori Ribeiro dos Santos
DECISÃO: por maioria, conceder a ordem para confirmar a liminar, bem como determinar que a Autoridade Judiciária de primeiro grau avalie a aplicabilidade de uma ou mais medidas cautelares penais alternativas. Vencido o Desembargador Substituto José Everaldo Silva.Determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente: Enori Ribeiro dos Santos, se por outro motivo não estiver preso.Custas legais.
MARLI G. SECCO. DIVISÃO DE EDITAIS. DRI - Ed. 5125.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Nº ED. 4930/11 - Quarta Câmara Criminal
Assinados em 24/11/2011:

1 - ED. 4930/11- Apelação Criminal (Réu Preso) nº 2011.024009-3, de Criciúma
Relator: Desembargador José Everaldo Silva
Juiz(a): Tatiana Cunha Espezim
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogada: Dra. Rosângela Zanatta (Promotora)
Apelado: Edson Luiz Nunes Flores
Advogado: Dr. Caio Fernando Galera (23432/SC)
Apdo/Apte: Anderson Fortunato
Advogado: Dr. Thiago Turazzi Luciano (19508/SC)
DECISÃO: por votação unânime, conhecer dos recursos, negar provimento ao da acusação e dar parcial provimento ao da defesa. Custas legais.

2 - ED. 4930/11- Recurso de Agravo nº 2011.041058-0, de Indaial
Relator Subst.: Desembargador José Everaldo Silva
Juiz(a): Leila Mara da Silva
Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado: Dr. Odair Tramontin (Promotor)
Recorrido: Diego Luiz Colla
Advogado: Dr. Everton Luis Joaquim (28530/SC)
DECISÃO: por votação unânime, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento . Custas legais.

3 - ED. 4930/11- Habeas Corpus nº 2011.084627-3, de São Domingos
Relator: Desembargador José Everaldo Silva
Impetrante: Sidney José Matiotti
Paciente: Sidnei Bertuzzi
Interessado: Ademar Gomes
DECISÃO: por votação unânime, denegar a ordem.

4 - ED. 4930/11- Apelação Criminal (Réu Preso) nº 2011.062080-6, de Criciúma
Relator: Desembargador Roberto Lucas Pacheco
Juiz(a): Júlio César Bernardes
Apelante: Thiago Luciano
Advogado: Dr. Jeferson Damin Monteiro (26790/SC)
Apelante: Marcelo Machado dos Santos
Advogado: Dr. Luiz Eduardo Lapolli Conti (23966/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogada: Dra. Vera Lúcia Coró Bedinoto (Promotora)
DECISÃO: por votação unânime, conhecer parcialmente do recurso de Thiago, afastar a preliminar de nulidade invocada e dar-lhe parcial provimento, apenas para readequar as penas aplicadas; e conhecer do recurso do corréu Marcelo, negar-lhe provimento, mas, de ofício, readequar as penas aplicadas. Custas legais.

5 - ED. 4930/11- Habeas Corpus nº 2011.086236-3, de Criciúma
Relator Subst.: Desembargador José Everaldo Silva
Impetrante: Sérgio Luiz Borges
Paciente: Evandro Ary Onofre
DECISÃO: por votação unânime, conceder a ordem, determinando ao juiz de primeiro grau que analise a possibilidade de aplicação de uma ou mais medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal e, na sequência, expeça-se alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso.

6 - ED. 4930/11- Apelação Criminal nº 2011.039563-5, de Braço do Norte
Relator: Desembargador Roberto Lucas Pacheco
Juiz(a): Artur Jenichen Filho
Apelante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado: Dr. Sandro de Araújo (Promotor)
Apelado: Dionisio Carara
Advogado: Dr. Lauro Nicoladeli Netto (29040/SC)
DECISÃO: por votação unânime, dar provimento ao recurso para condenar o denunciado e, de ofício, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado. Custas legais.

7 - ED. 4930/11- Apelação Criminal (Réu Preso) nº 2011.080200-6, de São Miguel do Oeste
Relator: Desembargador Roberto Lucas Pacheco
Juiz(a): Vanessa Bonetti Haupenthal
Apelante: Jacir Mosquier Rogoski
Advogada: Dra. Alessandra Franke Steffens (21390/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado: Dr. André Teixeira Milioli (Promotor)
DECISÃO: por votação unânime, conhecer em parte o recurso e, nesta, dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

8 - ED. 4930/11- Apelação Criminal (Réu Preso) nº 2011.067202-5, de Joinville
Relator: Desembargador Roberto Lucas Pacheco
Juiz(a): Gustavo Henrique Aracheski
Apelante: Robson Jeferson Borges
Advogado: Dr. Jorge Gomes de Oliveira (25201/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado: Dr. Geovani Werner Tramontin (Promotor)
Interessados: Manoel Rosa da Silva Neto e outros
DECISÃO: por votação unânime, afastar a preliminar de nulidade aventada e, no mérito, negar provimento ao recurso. Custas de lei.

9 - ED. 4930/11- Conflito de Jurisdição nº 2011.081534-0, de Itajaí
Relator: Desembargador Roberto Lucas Pacheco
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itajaí
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itajaí
Interessado: Plínio Eugênio Genehr
DECISÃO: por votação unânime, julgar procedente o conflito de competência, declarando-se a competência do juízo suscitado para o processamento e julgamento do feito

10 - ED. 4930/11- Apelação Criminal (Réu Preso) nº 2011.078322-5, de Urussanga
Relator: Desembargador Roberto Lucas Pacheco
Juiz(a): Tatiana Cunha Espezim
Apelante: Ivandro Bartoski Marcelino
Advogado: Dr. Jeferson Damin Monteiro (26790/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Advogado: Dr. Marcelo Sebastião Netto de Campos (Promotor)
DECISÃO: por votação unânime, conhecer parcialmete o recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

11 - ED. 4930/11- Apelação Criminal nº 2011.059487-9, de Imbituba
Relator: Desembargador Roberto Lucas Pacheco
Juiz(a): Welton Rübenich
Apelante: Marcelo Manoel Siqueira
Advogado: Dr. Ricardo Farias Rosa (22009/SC)
Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Promotor: Dr. Gláucio José Souza Alberton (Promotor)
Interessado: Rafael Borges
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

12 - ED. 4930/11- Habeas Corpus nº 2011.089298-8, de Jaraguá do Sul
Relator: Desembargador Roberto Lucas Pacheco
Imp/Pacien: Roger Eron Flores
DECISÃO: por votação unânime, não conhecer a ordem.

13 - ED. 4930/11- Habeas Corpus nº 2011.088589-7, de Criciúma
Relator: Desembargador Roberto Lucas Pacheco
Impetrante: João de Souza Barros Filho
Paciente: Adriel Medeiros
DECISÃO: por maioria de votos, conceder a ordem, determinando ao juiz de primeiro grau que analise a possibilidade de aplicação de uma ou mais medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal e, na sequência, expeça-se alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso. Vencido o Exmo. Des. José Everaldo Silva, que entende suficiente a vedação do art. 44 da Lei de Drogas.
MARLI G. SECCO. DIVISÃO DE EDITAIS. DRI. ED. 4930.

Câmara Especial Regional de Chapecó

Expediente

EXPEDIENTE N.º 229/11 -
CÂMARA ESPECIAL REGIONAL DE CHAPECÓ

Exp.229/11 - Agravo de Instrumento - 2010.074418-9/0000-00 - Concórdia
Agravante : Banco Bradesco S/A
Advogados : José Edgard da Cunha Bueno Filho e outros
Apelada : Gráfica Estrela Ltda
Advogados : Marco Antônio Uliano e outro
DESPACHO
Banco Bradesco S/A, não se conformando com a decisão do magistrado de primeiro grau da 1ª Vara Cível da Concórdia que, nos autos da Impugnação à Execução de Sentença de n. 019.03.004665-1/003, a julgou improcedente, interpôs o presente agravo de instrumento. Sustenta o agravante que é de rigor a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, haja vista que a sua negatória é suscetível de causar à parte dano de difícil reparação.
Para tanto, afirma que há excesso de execução no cálculo apresentado pelo contador judicial e homologado pelo juiz, posto que entende devido a quantia de R$ 9.309,10, enquanto restou apontado na decisão ora guerreada o valor de R$ 12.966,75.
Ademais, insurge-se contra a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.
É o relato.
O agravo é tempestivo e preenche os requisitos de adimissibilidade na forma do artigo 525, I, do CPC.
No que tange ao efeito pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos termos dos artigos 527, III, e 558, ambos do CPC, in verbis:
"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...)
III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"
E:
"Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara."
No caso em concreto, vislumbra-se que não se fazem presentes a relevância da fundamentação, tampouco, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque, a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, notadamente quando não houve o pagamento voluntário, é devida. Nesse sentido, é assente o entendimento no STJ:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).
1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.
1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.
2. Recurso especial provido. (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011)
Ademais, a diferença entre o valor apontado na decisão em comento e aquela dita como correta pelo agravante demonstra-se proporcional se, efetivamente, incluir-se o valor referente aos honorários advocatícios. Razão pela qual não há que se falar, outrossim, em lesão grave e de difícil reparação.
Sob tais argumentos, indefiro a antecipação da tutela recursal.
Comunique-se o Juízo a quo.
Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do CPC.
Intime-se.
Chapecó, 14 de dezembro de 2011.
Eduardo Mattos Gallo Júnior
Relator

Exp.229/11 - Agravo de Instrumento - 2011.054181-6/0000-00 - São Miguel do Oeste
Agravante : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de São Miguel do Oeste - SICOOB
Advogados : Nelci Uliana e outro
Agravados : Fecularia São Miguel S/A e outros
Advogado: Arcides de David
DESPACHO
1. Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de São Miguel do Oeste - SICOOB não se conformando com a decisão do magistrado de primeiro grau da segunda Vara Cível da comarca de São Miguel do Oeste que, nos autos da Ação de Execução Contra Devedor Solvente de n. 067.09.006645-2, por si proposta em desfavor de Fecularia São Miguel S/A e outros, acolheu o pedido de impenhorabilidade da parte ideal do Lote Colonial nº 83, com área de 1000m² (um mil metros quadrados) localizado na Rua Willy Barth em São Miguel do Oeste, registrado na matrícula imobiliária nº 17.970, interpôs o presente agravo de instrumento.
É o relato.
2. Pretende o agravante a reforma da decisão de primeiro grau para dar continuidade à execução contra devedor solvente em seus ulteriores termos.
Os artigos 527, inc. III, e 558 do Código de Processo Civil, prevêem a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal, a requerimento da parte agravante. Disciplina o art. 558 do Código de Processo Civil:
"O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara."
No entanto, vislumbra-se dos autos que o agravante não formulou pedido de concessão de efeito suspensivo.
E, desta forma, não havendo possibilidade de concessão ex officio, determino o processamento do recurso de agravo somente no efeito devolutivo.
3. Pelo exposto, recebo o presente agravo de instrumento em seu efeito devolutivo, e determino a intimação dos agravados, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.
Comunique-se o Juízo a quo.
Cumpra-se.
Chapecó, 14 de dezembro de 2011.
Eduardo Mattos Gallo Júnior
Relator

Exp.229/11 - Agravo de Instrumento - 2011.054314-0/0000-00 - Concórdia
Agravante : Losinox Ltda
Advogados : Leonardo Sobral Navarro e outro
Agravados : Adão Antonio Zanella FI e outro
Advogados : Anacleto Canan e outros
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Losinox Ltda, contra decisão que, em ação de reparação de danos, indeferiu o pedido de denunciação da lide com base no disposto no artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor.
1. Os fundamentos do recurso
Alegou, em síntese, que o agravado adquiriu os produtos em que se discutem a existência de defeitos com o propósito de auferir lucro, nem caracterizando-se como consumidor, nos moldes do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, o que implica na inaplicabilidade deste diploma.
Afirmou que, diante da ausência de relação de consumo, deve ser aceita a denunciação da lide, conforme inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil. Requereu, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, por consequência o acolhimento do pleito de denunciação da lide.
É o relatório possível e necessário.
2. Da admissibilidade do agravo de instrumento
Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do agravo (CPC, art. 525), este deve ser recebido e analisado.
2.1. Do efeito ativo
O Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 527, inciso III, que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".
Já o artigo 273 do mesmo diploma dispõe:
Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
Assim, para a concessão da tutela antecipada, conforme o caput deste artigo, necessária a existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre as alegações.
Ressalva-se, que esta prova inequívoca deve ser suficiente para conduzir o Magistrado a um juízo de probalidade e não trazer a verdade absoluta sobre os fatos, o que só ocorrerá após a instrução processual.
Colhe-se da doutrina:
Prova inequívoca não é prova irrefutável, senão conduziria a uma tutela satisfativa definitiva (fundada em cognição exauriente) e, não, provisória. A exigência não pode ser tomada no sentido de 'prova segura', 'inarredável', capaz de induzir a certeza sobre os fatos alegados, sob pena de esvaziar completamente o conteúdo das tutelas antecipadas, que só poderiam ser deferidas, desse modo, após toda a instrução processual, após uma cognição profunda. (Didier Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil - Volume II. 2ª Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2008, p. 625).
Outros dois requisitos, constantes nos incisos I e II, do mesmo artigo, devem ser preenchidos, quais sejam, a demonstração de

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
O fundado receio de dano irreparável "pressupõe a existência de perigo na demora da prestação jurisdicional e deve ser entendido no sentido de que há uma ameaça de lesão iminente ao direito que se quer ver protegido" (Agravo de Instrumento n. 2007.051026-5, de Porto Belo. Relator: Des. Eládio Torret Rocha. J. 07/04/2008).
A respeito:
O receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mencionado no art. 273, CPC, que justifica a antecipação de tutela assecuratória é aquele risco de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer; e, enfim, iii) grave, que tem aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (Didier Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil - Volume II. 2ª Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2008, p. 632).
Já o abuso de defesa ou manifesto propósito protelatório, por óbvio, só pode ocorrer após a citação da parte contrária, sendo vedada sua análise em caráter liminar.
Fixados estes pontos, passa-se à análise do recurso.
Da análise dos autos, neste momento processual, verifica-se a verossimilhança das alegações, porquanto é possível apurar que o agravado não se enquadra no conceito de consumidor estampado no artigo 2º do CDC, o que afasta a aplicação deste diploma e, por consequência, autoriza a denunciação da lide, nos moldes do artigo 70, inciso III do CPC. Vejamos.
Consta na exordial da ação de reparação de danos:
Que em datas de 10, 19 e 26 de outubro de 2006, a Requerente adquiriu da Requerida, tubos de aço inoxidável de primeira linha, consignados nas Notas Fiscais nº 169084 e 169607, em anexo:
[...]
Esse material, Excelência, fora empregado na obra de propriedade do Sr. Arnaldo Bruno Filho, na cidade de São José, SC, conforme contrato de mão de obra e compra de produtos inox, em anexo, bem como, consta nas respectivas notas fiscais já enxadas.
Ou seja, fora esse material utilizado para desempenho da fabricação de corrimões em partes estratégicas da residência, conforme fotos em anexo, fotografadas no período da execução dos serviços, 30/11/2006.
Destas afirmações, conclui-se que o material, cujos defeitos são objeto da ação, foram utilizado como matéria-prima para a realização do trabalho do agravado e sua prestação de serviços.
Do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
Ensina a doutrina:
Destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo esta interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência - é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu. (MARQUES, Claudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 81).
Assim, por ora, não se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor a relação entabulada entre o agravante e o agravado, devendo o pedido de denunciação da lide ser analisado sob a ótica do Código de Processo Civil, que dispõe:
Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:
[...]
III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.
Acerca deste dispositivo, ressalta Dinamarco:
A denunciação da lide, por sua vez, é o instituto com que a parte provoca a intervenção de um terceiro ao processo em trâmite para auxilia-lo no litígio contra o adversário comum e figurar como réu em um segundo litígio havido somente entre eles (p. 399).
[...]
Ela foi incluída no Código de Processo Civil depois de, no estatuto anterior, ter a jurisprudência reiteradamente repelido as tentativas de chamamento de empresas seguradoras à autoria, feitas pelo segurado quando réu em ação de responsabilidade civil. Em alguns casos a obrigação de ressarcir, indicada nesse dispositivo, caracteriza-se como autêntica obrigação regressiva, mas há também hipóteses em que se trata se sub-rogação no crédito e não, propriamente, de direito de regresso. Tem-se sub-rogação quando alguém, se vier a desembolsar dinheiro, pelo valor que desembolsar tornar-se-á credor no lugar daquele que o era - e isso não é regresso. [...]. (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 405).
Versando a discussão acerca de defeitos que podem ter origem na fabricação do produto, mister a denunciação da lide ao fabricante, porquanto possível eventual direito de regresso do agravante contra aquele e necessário para auxiliar na solução do litígio.
Desta Corte:
A denunciação da lide é o instituto no qual a parte provoca a intervenção de um terceiro no processo em trâmite para que o auxilie no litígio contra o adversário comum, figurando como réu em um segundo litígio havido somente entre eles. (TJSC, Apelação Cível n. 2008.019178-3, de Balneário Camboriú. Relator: Juiz Henry Petry Junior. Julgada em 30/09/2008).
Por tudo isso, deve ser acolhido o pedido de antecipação da tutela recursal para afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e deferir o pedido de denunciação da lide.
3. Decisão
Ante o exposto, admito o processamento deste agravo na forma de instrumento. Preenchidos os pressupostos dos artigos 527, inciso III e 273, ambos do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, devendo ser oficiado ao Juízo de Origem com urgência.
Proceda-se na forma do artigo 527, inciso V, do CPC.
Tudo cumprido, retornem para oportuna inclusão em pauta.
Chapecó, 8 de dezembro de 2011.
Guilherme Nunes Born
Relator

Exp.229/11 - Agravo de Instrumento - 2010.031869-2/0000-00 - Maravilha
Agravante : Ivete Teresinha Cervinski Ledur
Advogado: Telmo Luis Nehls Dias
Agravado : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
DESPACHO
Vistos os autos...
Intime-se a parte agravante para que, no prazo legal, junte aos autos cópia legível da cédula de crédito bancário firmada entre as partes, tornando-se possível a plena análise do acerto ou desacerto da decisão agravada.
Cumpra-se.
Após, retornem conclusos.
Chapecó, 14 de dezembro de 2011.
Eduardo Mattos Gallo Júnior
Relator

Exp.229/11 - Apelação Cível - 2011.070749-0/0000-00 - São Lourenço do Oeste
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogadas : Cíntia Molinari Stédile e outros
Apelado : Camilo Viero
Advogado: Valtair José da Silva
Vistos, os autos...
1. Cuida a presente de ação em que o requerente busca, como em inúmeras outras, a tutela jurisdicional para o recebimento da diferença de crédito de correção monetária em caderneta de poupança.
2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos feitos em que se discute o direito adquirido a diferença dos expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor I, em todas as esferas do Poder Judiciário, por meio de decisão do Exmo. Ministro Dias Toffoli, nos RE nº 591.797 e 626.307.
Igualmente, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes, relator do AI nº 754745, decidiu que todas as lides que versam sobre o plano econômico Collor II, devem, também, ser suspensas.
A suspensão da ação é devida ante a repercussão geral reconhecida, o que alcança todas aquelas que tratem sobre estas matérias. Esclarece-se que o tema tem sido amplamente debatido pelos Tribunais Superiores, e visando a garantia da segurança jurídica, torna-se inviável o julgamento do mérito, para que se evite decisões contraditórias nas demandas em que se discutem tais direitos.
3. Destarte, determino a suspensão do feito até julgamento da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se as partes, cabendo à Diretoria Judiciária proceder às baixas estatísticas e anotações de praxe decorrentes da suspensão do feito, permanecendo os autos arquivados administrativamente.
Cumpra-se.
Chapecó, 7 de dezembro de 2011.
Eduardo Mattos Gallo Júnior
Relator

Exp.229/11 - Apelação Cível - 2011.070936-0/0000-00 - Chapecó
Apelante : Banco do Estado de Santa Catarina S/A BESC
Advogados : Ricardo Philippi Porto e outro
Apelado : Valério Braun
Advogados : Cesair Bartolomei e outro
Vistos, os autos...
1. Cuida a presente de ação em que o requerente busca, como em inúmeras outras, a tutela jurisdicional para o recebimento da diferença de crédito de correção monetária em caderneta de poupança.
2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos feitos em que se discute o direito adquirido a diferença dos expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor I, em todas as esferas do Poder Judiciário, por meio de decisão do Exmo. Ministro Dias Toffoli, nos RE nº 591.797 e 626.307.
Igualmente, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes, relator do AI nº 754745, decidiu que todas as lides que versam sobre o plano econômico Collor II, devem, também, ser suspensas.
A suspensão da ação é devida ante a repercussão geral reconhecida, o que alcança todas aquelas que tratem sobre estas matérias. Esclarece-se que o tema tem sido amplamente debatido pelos Tribunais Superiores, e visando a garantia da segurança jurídica, torna-se inviável o julgamento do mérito, para que se evite decisões contraditórias nas demandas em que se discutem tais direitos.
3. Destarte, determino a suspensão do feito até julgamento da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal.
Intimem-se as partes, cabendo à Diretoria Judiciária proceder às baixas estatísticas e anotações de praxe decorrentes da suspensão do feito, permanecendo os autos arquivados administrativamente.
Cumpra-se.
Chapecó, 7 de dezembro de 2011.
Eduardo Mattos Gallo Júnior
Relator

Exp.229/11 - Apelação Cível - 2011.086397-0/0000-00 - Ponte Serrada
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogadas : Louise Rainer Pereira Gionédis e outro
Apelado : Ivanor Naibo
Advogados : Eduardo Coppini e outro
Vistos, os autos...
1. Cuida a presente de ação em que o requerente busca, como em inúmeras outras, a tutela jurisdicional para o recebimento da diferença de crédito de correção monetária em caderneta de poupança.
2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos feitos em que se discute o direito adquirido a diferença dos expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor I, em todas as esferas do Poder Judiciário, por meio de decisão do Exmo. Ministro Dias Toffoli, nos RE nº 591.797 e 626.307.
Igualmente, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes, relator do AI nº 754745, decidiu que todas as lides que versam sobre o plano econômico Collor II, devem, também, ser suspensas.
A suspensão da ação é devida ante a repercussão geral reconhecida, o que alcança todas aquelas que tratem sobre estas matérias. Esclarece-se que o tema tem sido amplamente debatido pelos Tribunais Superiores, e visando a garantia da segurança jurídica, torna-se inviável o julgamento do mérito, para que se evite decisões contraditórias nas demandas em que se discutem tais direitos.
3. Destarte, determino a suspensão do feito até julgamento da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal.
Intimem-se as partes, cabendo à Diretoria Judiciária proceder às baixas estatísticas e anotações de praxe decorrentes da suspensão do feito, permanecendo os autos arquivados administrativamente.
Cumpra-se.
Chapecó, 7 de dezembro de 2011.
Eduardo Mattos Gallo Júnior
Relator

Exp.229/11 - Apelação Cível - 2011.070866-7/0000-00 - Xaxim
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogados : Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli e outros
Apelado : Lino Kissel
Advogado: Paulo Roberto Corrêa Pacheco
Vistos, os autos...
1. Cuida a presente de ação em que o requerente busca, como em inúmeras outras, a tutela jurisdicional para o recebimento da diferença de crédito de correção monetária em caderneta de poupança.
2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos feitos em que se discute o direito adquirido a diferença dos expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor I, em todas as esferas do Poder Judiciário, por meio de decisão do Exmo. Ministro Dias Toffoli, nos RE nº 591.797 e 626.307.
Igualmente, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes, relator do AI nº 754745, decidiu que todas as lides que versam sobre o plano econômico Collor II, devem, também, ser suspensas.
A suspensão da ação é devida ante a repercussão geral reconhecida, o que alcança todas aquelas que tratem sobre estas matérias. Esclarece-se que o tema tem sido amplamente debatido pelos Tribunais Superiores, e visando a garantia da segurança jurídica, torna-se inviável o julgamento do mérito, para que se evite decisões contraditórias nas demandas em que se discutem tais direitos.
3. Destarte, determino a suspensão do feito até julgamento da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal.
Intimem-se as partes, cabendo à Diretoria Judiciária proceder às baixas estatísticas e anotações de praxe decorrentes da suspensão do feito, permanecendo os autos arquivados administrativamente.
Cumpra-se.
Chapecó, 7 de dezembro de 2011.
Eduardo Mattos Gallo Júnior
Relator

Exp.229/11 - Apelação Cível - 2011.086444-6/0000-00 - Xaxim
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli
Apelado : Sergio Romanini
Advogado: Paulo Roberto Corrêa Pacheco
Vistos, os autos...
1. Cuida a presente de ação em que o requerente busca, como em inúmeras outras, a tutela jurisdicional para o recebimento da diferença de crédito de correção monetária em caderneta de poupança.
2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos feitos em que se discute o direito adquirido a diferença dos expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor I, em todas as esferas do Poder Judiciário, por meio de decisão do Exmo. Ministro Dias Toffoli, nos RE nº 591.797 e 626.307.
Igualmente, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes, relator do AI nº 754745, decidiu que todas as lides que versam sobre o plano econômico Collor II, devem, também, ser suspensas.
A suspensão da ação é devida ante a repercussão geral reconhecida, o que alcança todas aquelas que tratem sobre estas matérias. Esclarece-se que o tema tem sido amplamente debatido pelos Tribunais Superiores, e visando a garantia da segurança jurídica, torna-se inviável o julgamento do mérito, para que se evite decisões contraditórias nas demandas em que se discutem tais direitos.
3. Destarte, determino a suspensão do feito até julgamento da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal.
Intimem-se as partes, cabendo à Diretoria Judiciária proceder às baixas estatísticas e anotações de praxe decorrentes da suspensão do feito, permanecendo os autos arquivados administrativamente.
Cumpra-se.
Chapecó, 7 de dezembro de 2011.
Eduardo Mattos Gallo Júnior
Relator

Exp.229/11 - Apelação Cível - 2011.086582-6/0000-00 - Chapecó
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado: Jonas Elias Pizzinato Piccoli
Apelados : Ampelio Giacomelli e outros
Advogados : Darci Arnedo Jung e outro
DESPACHO
Cuida-se de ação de cobrança em que os autores buscam receber diferenças de correção monetária sobre depósitos em caderneta de poupança, suprimidas em razão dos Planos Econômicos preteritamente editados pelo Governo Federal.
Como sabido, em 26.08.2010 e 01.09.2010, o Pretório Excelso, através de decisões timbradas no âmbito do RE 591.797/SP e 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, e AI nº 754.745/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, houve a determinação para o sobrestamento de todos os julgamentos

atinentes aos chamados expurgos inflacionários, derivados dos intitulados Plano Bresser, Plano Verão e Planos Collor I e II.
Pertinente realçar, nesse contexto, que somente foram excluídas da repercussão geral as execuções oriundas de sentenças já acobertadas pela res judicata e aquelas ações ainda em fase instrutória.
A espécie sob exame abarca recurso de apelação contra decisão do juízo singular que deliberou sobre índices diversos para remuneração das cadernetas de poupança, não se encontrando, portanto, na esfera das exceções acima anunciadas. Tal situação, na verdade, envolve exatamente a correta interpretação do alcance da repercussão geral em torno dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos alhures implementados pelo governo federal.
O art. 543-B do CPC enuncia com objetividade os efeitos da repercussão geral derivada da multiplicidade de recursos fulcrados em argumentos idênticos, o que importa na aplicação da regra consignada no art. 265, inc. VI, do CPC, justo que, por conta de fator externo, resulta inviabilizado o julgamento do feito.
Destarte, determino o arquivamento administrativo do feito, com as baixas estatísticas, mantendo-se os autos junto ao gabinete do relator, até ulterior definição pelo Supremo Tribunal Federal em torno da temática que resultou na imposição da repercussão geral.
Intimem-se.
Chapecó, 9 de dezembro de 2011.
Jorge Luis Costa Beber
Relator

Exp.229/11 - Apelação Cível - 2011.086618-9/0000-00 - Concórdia
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogados : Milton Baccin e outros
Apelados : Ampilio Agostini e outros
Advogados : Darci Arnedo Jung e outros
DESPACHO
Cuida-se de ação de cobrança em que os autores buscam receber diferenças de correção monetária sobre depósitos em caderneta de poupança, suprimidas em razão dos Planos Econômicos preteritamente editados pelo Governo Federal.
Como sabido, em 26.08.2010 e 01.09.2010, o Pretório Excelso, através de decisões timbradas no âmbito do RE 591.797/SP e 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, e AI nº 754.745/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, houve a determinação para o sobrestamento de todos os julgamentos atinentes aos chamados expurgos inflacionários, derivados dos intitulados Plano Bresser, Plano Verão e Planos Collor I e II.
Pertinente realçar, nesse contexto, que somente foram excluídas da repercussão geral as execuções oriundas de sentenças já acobertadas pela res judicata e aquelas ações ainda em fase instrutória.
A espécie sob exame abarca recurso de apelação contra decisão do juízo singular que deliberou sobre índices diversos para remuneração das cadernetas de poupança, não se encontrando, portanto, na esfera das exceções acima anunciadas. Tal situação, na verdade, envolve exatamente a correta interpretação do alcance da repercussão geral em torno dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos alhures implementados pelo governo federal.
O art. 543-B do CPC enuncia com objetividade os efeitos da repercussão geral derivada da multiplicidade de recursos fulcrados em argumentos idênticos, o que importa na aplicação da regra consignada no art. 265, inc. VI, do CPC, justo que, por conta de fator externo, resulta inviabilizado o julgamento do feito.
Destarte, determino o arquivamento administrativo do feito, com as baixas estatísticas, mantendo-se os autos junto ao gabinete do relator, até ulterior definição pelo Supremo Tribunal Federal em torno da temática que resultou na imposição da repercussão geral.
Intimem-se.
Chapecó, 9 de dezembro de 2011.
Jorge Luis Costa Beber
Relator

Exp.229/11 - Apelação Cível - 2011.086632-3/0000-00 - Concórdia
Apelante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogados : Luiz Rodrigues Wambier e outro
Apelada : Maria Elane Pissatto Signoratti
Advogados : Ederson César Vendrame e outros
DESPACHO
Cuida-se de ação de cobrança em que os autores buscam receber diferenças de correção monetária sobre depósitos em caderneta de poupança, suprimidas em razão dos Planos Econômicos preteritamente editados pelo Governo Federal.
Como sabido, em 26.08.2010 e 01.09.2010, o Pretório Excelso, através de decisões timbradas no âmbito do RE 591.797/SP e 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, e AI nº 754.745/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, houve a determinação para o sobrestamento de todos os julgamentos atinentes aos chamados expurgos inflacionários, derivados dos intitulados Plano Bresser, Plano Verão e Planos Collor I e II.
Pertinente realçar, nesse contexto, que somente foram excluídas da repercussão geral as execuções oriundas de sentenças já acobertadas pela res judicata e aquelas ações ainda em fase instrutória.
A espécie sob exame abarca recurso de apelação contra decisão do juízo singular que deliberou sobre índices diversos para remuneração das cadernetas de poupança, não se encontrando, portanto, na esfera das exceções acima anunciadas. Tal situação, na verdade, envolve exatamente a correta interpretação do alcance da repercussão geral em torno dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos alhures implementados pelo governo federal.
O art. 543-B do CPC enuncia com objetividade os efeitos da repercussão geral derivada da multiplicidade de recursos fulcrados em argumentos idênticos, o que importa na aplicação da regra consignada no art. 265, inc. VI, do CPC, justo que, por conta de fator externo, resulta inviabilizado o julgamento do feito.
Destarte, determino o arquivamento administrativo do feito, com as baixas estatísticas, mantendo-se os autos junto ao gabinete do relator, até ulterior definição pelo Supremo Tribunal Federal em torno da temática que resultou na imposição da repercussão geral.
Intimem-se.
Chapecó, 9 de dezembro de 2011.
Jorge Luis Costa Beber
Relator

Exp.229/11 - Apelação Cível - 2011.086649-5/0000-00 - Concórdia
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogadas : Cíntia Molinari Stédile e outros
Apelados : Alberto Zucchi e outros
Advogados : Darci Arnedo Jung e outros
DESPACHO
Cuida-se de ação de cobrança em que os autores buscam receber diferenças de correção monetária sobre depósitos em caderneta de poupança, suprimidas em razão dos Planos Econômicos preteritamente editados pelo Governo Federal.
Como sabido, em 26.08.2010 e 01.09.2010, o Pretório Excelso, através de decisões timbradas no âmbito do RE 591.797/SP e 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, e AI nº 754.745/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, houve a determinação para o sobrestamento de todos os julgamentos atinentes aos chamados expurgos inflacionários, derivados dos intitulados Plano Bresser, Plano Verão e Planos Collor I e II.
Pertinente realçar, nesse contexto, que somente foram excluídas da repercussão geral as execuções oriundas de sentenças já acobertadas pela res judicata e aquelas ações ainda em fase instrutória.
A espécie sob exame abarca recurso de apelação contra decisão do juízo singular que deliberou sobre índices diversos para remuneração das cadernetas de poupança, não se encontrando, portanto, na esfera das exceções acima anunciadas. Tal situação, na verdade, envolve exatamente a correta interpretação do alcance da repercussão geral em torno dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos alhures implementados pelo governo federal.
O art. 543-B do CPC enuncia com objetividade os efeitos da repercussão geral derivada da multiplicidade de recursos fulcrados em argumentos idênticos, o que importa na aplicação da regra consignada no art. 265, inc. VI, do CPC, justo que, por conta de fator externo, resulta inviabilizado o julgamento do feito.
Destarte, determino o arquivamento administrativo do feito, com as baixas estatísticas, mantendo-se os autos junto ao gabinete do relator, até ulterior definição pelo Supremo Tribunal Federal em torno da temática que resultou na imposição da repercussão geral.
Intimem-se.
Chapecó, 12 de dezembro de 2011.
Jorge Luis Costa Beber
Relator

Exp.229/11 - Apelação Cível - 2011.086643-3/0000-00 - Xaxim
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogados : Newton Dorneles Saratt e outro
Apelados : Getulio Pulga e outros
Advogados : Darci Arnedo Jung e outros
DESPACHO
Cuida-se de ação de cobrança em que os autores buscam receber diferenças de correção monetária sobre depósitos em caderneta

de poupança, suprimidas em razão dos Planos Econômicos preteritamente editados pelo Governo Federal.
Como sabido, em 26.08.2010 e 01.09.2010, o Pretório Excelso, através de decisões timbradas no âmbito do RE 591.797/SP e 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, e AI nº 754.745/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, houve a determinação para o sobrestamento de todos os julgamentos atinentes aos chamados expurgos inflacionários, derivados dos intitulados Plano Bresser, Plano Verão e Planos Collor I e II.
Pertinente realçar, nesse contexto, que somente foram excluídas da repercussão geral as execuções oriundas de sentenças já acobertadas pela res judicata e aquelas ações ainda em fase instrutória.
A espécie sob exame abarca recurso de apelação contra decisão do juízo singular que deliberou sobre índices diversos para remuneração das cadernetas de poupança, não se encontrando, portanto, na esfera das exceções acima anunciadas. Tal situação, na verdade, envolve exatamente a correta interpretação do alcance da repercussão geral em torno dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos alhures implementados pelo governo federal.
O art. 543-B do CPC enuncia com objetividade os efeitos da repercussão geral derivada da multiplicidade de recursos fulcrados em argumentos idênticos, o que importa na aplicação da regra consignada no art. 265, inc. VI, do CPC, justo que, por conta de fator externo, resulta inviabilizado o julgamento do feito.
Destarte, determino o arquivamento administrativo do feito, com as baixas estatísticas, mantendo-se os autos junto ao gabinete do relator, até ulterior definição pelo Supremo Tribunal Federal em torno da temática que resultou na imposição da repercussão geral.
Intimem-se.
Chapecó, 12 de dezembro de 2011.
Jorge Luis Costa Beber
Relator

EXPEDIENTE N.º 230/11 -
CÂMARA ESPECIAL REGIONAL DE CHAPECÓ

Exp.230/11 - Agravo de Instrumento - 2011.054568-7/0000-00 - Chapecó
Agravante : Transportes Framento Ltda.
Advogados : Edílson Jair Casagrande e outro
Agravado : Patos Diesel Ltda.
Advogados : Cesair Bartolamei e outros
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, os autos...
1. Cuida o presente de recurso de Agravo de Instrumento, recebido neste gabinete por distribuição o qual, a fls. 53/54, verifico que o feito, em que se manejou a insatisfação, já foi sentenciado em 1º grau de jurisdição.
2. Esta situação leva, indiscutivelmente, à perda de objeto deste inconformismo.
Na verdade, estando o feito julgado em primeiro grau a matéria debatida no Agravo de Instrumento se esvazia, devendo o recurso ser extinto.
O entendimento deste Tribunal de Justiça é assim posto:
" AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. O julgamento da ação originária acarreta a prejudicialidade do recurso de agravo de instrumento, ante a perda de seu objeto, impondo-se a extinção do procedimento recursal. "proferida a sentença, seja ela jurisdicional ou meramente homologatória, desaparece o interesse da parte no pronunciamento judicial em recurso de decisão interlocutória lavrada no mesmo processo". (AI n. 2006.048566-0, Rel. Des. Marcus tulio sartorato, j. 5.6.2007) "diante da superveniência da sentença de mérito da ação principal, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória nela proferida, em razão da perda do objeto e conseqüente ausência de interesse recursal". (AI n. 2007.030835-4, Rel. Des. Cid goulart, j. 11.02.2009) (TJ-SC; AI 2006.027137-7; Turvo; Primeira Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Carlos Adilson Silva; DJSC 17/07/2009; Pág. 148).
Diante deste contexto, o julgamento da ação originária acarreta a prejudicialidade do presente agravo de instrumento ante a superveniente perda de seu objeto.
Neste sentido, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:
"Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado." (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Civil em vigor, 7ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 950).
Do Superior Tribunal de Justiça colho:
"CIVIL E PROCESSUAL. FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. ALIMENTOS DEFINITIVOS (ART. 13, § 2º, LEI N. 5.478/68). AGRAVO. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.
"I. Fixados os alimentos definitivos (art. 13, § 2º, da Lei de Alimentos), resta sem objeto o agravo de instrumento em que se discutia os alimentos provisórios fixados initio litis, dado ao princípio da irrepetibilidade dos mesmos.
II. Recurso especial não conhecido." (Resp. 30260/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29/08/00).
Novamente deste Tribunal:
"Extinta a ação principal, resta prejudicado o agravo de instrumento, interposto contra a decisão interlocutória nela proferida, em razão da perda do objeto e conseqüente ausência de interesse recursal." (AI n. 2008.033310-9, de Tubarão, rel. Des. Cid Goulart, j. 03/02/2009).
E, ainda:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROLAÇÃO DA SENTENÇA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - PEDIDO PREJUDICADO - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL." (AI n. 2006.026505-1, de Rio do Sul, Rel. Des. Substituto Paulo Roberto Camargo Costa, j. em 16/08/07).
Finalmente:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. O julgamento da ação originária acarreta a prejudicialidade do recurso de agravo de instrumento, ante a perda de seu objeto." (AI n. 2006.030307-6, de Criciúma, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. em 19/10/06).
Assim, fundamentado este entendimento outro caminho não há do que reconhecer a perda do objeto, com a decretação de extinção deste recurso de Agravo de Instrumento.
3. Ante o exposto, forte nas razões aqui expostas e nos termos do permitido no art. 557 do Código de Processo Civil, em interpretação sistemática com os seus art. 527 e 267, IV, NEGO seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, declarando o mesmo extinto, sem dele conhecer.
Determino a Secretaria desta Câmara o registro, com a baixa estatística e o arquivamento do feito, após a intimação.
Chapecó, 14 de dezembro de 2011.
Eduardo Mattos Gallo Júnior
Relator

Exp.230/11 - Agravo de Instrumento - 2011.012963-4/0000-00 - Concórdia
Agravante : Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A
Advogadas : Rosângela Dias Guerreiro e outros
Agravados : Aguinaldo Moraes da Silva e outros
Advogados : Juliano Waltrick Rodrigues e outro
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, os autos...
1. Cuida o presente de recurso de Agravo de Instrumento, recebido neste gabinete, por distribuição, no qual pretende a parte agravante a reforma da decisão que deu por saneado o processo e afastou todas as preliminares e prejudiciais de mérito arguidas em contestação.
2. O processo moderno é um processo finalístico e de resultados, daí defluindo que somente ocorrendo a plausibilidade induvidosa do direito é o que o mesmo deverá seguir adiante.
O insurgimento manifestado por esse recurso não pode ser aceito, por inadmissibilidade, posto que desprovido de regularidade formal. Isso porque, o presente agravo de instrumento é deserto, tendo em vista que não foi carreado aos autos o comprovante do pagamento do preparo, no momento da interposição do recurso; motivo pelo qual não pode ser conhecido.
A fls. 24 do presente caderno processual, denota-se que o agravante tão somente procedeu ao "agendamento de pagamento de títulos" para o dia 30/05/2011; data, inclusive, a posterior da interposição deste recurso. Portanto, não há prova de efetivo recolhimento de custas. Ademais, em "consulta de situação de boleto", no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, verifica-se a seguinte informação: "O número informado (10000232147621100) não retornou nenhum boleto junto ao Sistema de Controle de Custas do Tribunal

de Justiça. "
Com efeito, estabelecem os artigos 511, caput, e 525, § 1º, do Código de Processo Civil:
Art. 511. No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
Art. 525. (...)
§ 1º. Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos Tribunais.
Corroborando com o texto do Estatuto Processual Civil, a Resolução n. 04/96 do Conselho da Magistratura desta Corte de Justiça prevê, em seu artigo 3º, que "no ato da interposição do recurso, o recorrente deverá comprovar o recolhimento do respectivo preparo".
Oportuno, ainda, trazer à liça os ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:
"Pelo novo sistema, implantado pela L 8950/94, o recorrente terá de juntar o comprovante do preparo com a petição de interposição do recurso. [...] Caso interponha o recurso sem o comprovante do preparado, estará caracterizada a irregularidade do preparo, ensejando a deserção e o não conhecimento do recurso. Os atos de recorrer e de preparar o recurso formam um ato complexo, devendo ser praticados simultaneamente, na mesma oportunidade processual. [...]." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed. São Paulo: RT, p. 877).
É, também, o que vem decidindo este egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO RECOLHIMENTO DE PREPARO. SILÊNCIO ACERCA DE EVENTUAL ISENÇÃO LEGAL. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
- O não conhecimento do recurso é medida imperativa quando deserto, ou quando não restar configurada causa de isenção do pagamento do preparo, a teor do que dispõe o art. 511 do Código de Processo Civil. (Agravo de Instrumento n. 2010.040846-5, de Otacílio Costa, Relator: Des. Raulino Jacó Brüning, j. em: 28/04/2011).
AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO OU DA EXISTÊNCIA DE UMA CAUSA DE ISENÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 511 DO CPC - DESERÇÃO CARACTERIZADA - JUNTADA POSTERIOR DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO QUE NÃO SUPRE A DEFICIÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.
É obrigação da parte agravante comprovar no ato da interposição, o preparo do recurso ou a existência de uma causa de isenção, posto que a comprovação posterior não tem o condão de convalescer o recurso defeituosamente interposto, já que tal circunstância é incapaz de superar a preclusão consumativa.
Registre-se, a propósito, que não cabe a determinação de diligência para suprir a falta, por ter ocorrido a preclusão consumativa. (Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Agravo de Instrumento n. 2011.026670-5/0001.00, de Palhoça, Relator: Des. Rodolfo C. R. S. Tridapalli, j. em: 02/06/2011)
Ademais, tudo o que mais aqui for deduzido, gravitará ao redor desta temática, não podendo se acolher a pretensão recursal. Nesse sentido, é a jurisprudência de nossa Corte:
Incumbe ao agravante proceder cuidadosamente a formação do instrumento do agravo para sua perfeita protocolização, razão pela qual a falta de zelo na instrumentalização do agravo gera a negatória de seguimento do recurso (AI nº. 2010.028524-4, de São José, rel. Des. Saul Steil. Julgamento em: 18/04/2011).
Desta feita, esvaziado o requisito extrínseco da regularidade formal, a inadmissibilidade do recurso, e, consequentemente, a vedação de seu seguimento é medida que se impõe.
3. Ante o exposto, forte nas razões aqui expostas e nos termos do previsto no art. 557, "caput", c/c o 527, I, ambos do Código de Processo Civil, NEGO seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, declarando o mesmo extinto, nos termos da fundamentação desta decisão.
Determino a Secretaria desta Câmara o registro, com a baixa estatística e o arquivamento deste, após a intimação, e a comunicação ao juízo monocrático.
Chapecó, 14 de dezembro de 2011.
Eduardo Mattos Gallo Júnior
Relator

Exp.230/11 - Agravo de Instrumento - 2011.006669-3/0000-00 - Concórdia
Agravante : Banco Itaú S/A
Advogadas : Priscila Geziski e outro
Agravada : Ivete Vargas
Advogado: Marcos Taciano Klein
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, os autos...
1. Cuida o presente de recurso de Agravo de Instrumento, recebido neste gabinete, por distribuição, no qual pretende a parte agravante a revisão da decisão monocrática que, em deferimento de antecipação de tutela, determinou a exclusão do nome da agravada dos órgãos de proteção ao crédito, com a fixação de astreintes diárias no valor R$ 300,00.
2. O processo moderno é um processo de resultado, finalístico, e absolutamente sob esta ótica é que analisarei a decisão objurgada. O insurgimento manifestado por este recurso merece ser parcialmente aceito. Na verdade, resta plenamente possível a fixação de sanção pecuniária no caso em tela, pois, uma vez deferida a antecipação de tutela postulada para o cumprimento de obrigação de fazer, lícita é a cominação de multa astreinte pelo descumprimento de ordem judicial, assegurando, desta forma, a observância da medida determinada. Neste sentido, colhe-se dos julgados desta Corte:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA A RETIRADA DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PLEITO DEFERIDO, COM COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. INSURGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 273 DO CPC. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEVIDA. ASTREINTE. SANÇÃO PROCESSUAL CABÍVEL NO CASO, NA FORMA DO ART. 461, § 4º, DO CPC. [...] Não incide em qualquer heresia jurídica e nem em qualquer antagonização a texto expresso de lei, a decisão que, para fazer concretizada a tutela antecipatória concedida, comina pena de multa diária para a hipótese de descumprimento da determinação judicial, como forma de desestimular o não atendimento, pela instituição financeira demandada, do comando jurisdicional provisório emitido (TJSC, AI n. 2003.014390-4, de Lages, Rel. Des. Trindade dos Santos, DJ de 29-10-2003) (Agravo de Instrumento n. 2008.047408-9, de Blumenau. Relator: Des. Ricardo Fontes, j. 18-12-2008). [...] (Agravo de Instrumento n. 2011.036518-2, de São José, rel. Des. Stanley da Silva Braga, dj. em 20.09.2011).
Porém, o valor arbitrado a título de multa astreinte deve ser revisto, posto que a mesma encontra-se fixada em patamar um pouco elevado, qual seja, R$ 300,00, por dia de atraso.
Logo, razoável a minoração do valor para R$ 150,00, por dia de atraso, levando-se em consideração, para tanto, os critérios da capacidade econômica das partes, bem jurídico protegido e natureza da obrigação a ser cumprida.
A propósito, tem sido este o entendimento adotado por este Tribunal:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO. EXCLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA NA ORIGEM - ASTREINTE. ARBITRAMENTO EM R$ 10.000,00 DIÁRIOS. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 524, II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO, NO PONTO. - REDUÇÃO DO VALOR. PRECEITO COMINATÓRIO DESCARACTERIZADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NÃO OBSERVADAS. ENRIQUECIMENTO JURÍDICO SEM CAUSA INCOGITÁVEL. - DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.
- O princípio da dialeticidade e o art. 524, II, do Código de Processo Civil, exigem que a parte recorrente, em suas razões, decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a decisão recorrida. Destarte, o pedido de exclusão da multa, sem a defesa da legalidade da inscrição, revela ausência de ataque específico aos pressupostos da antecipação, impossibilitando o conhecimento da irresignação neste aspecto.
- O valor da multa diária há de ser arbitrado com observância dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade a fim de cumprir suas funções coativa, patrimonial e psicológica - afastado o viés reparatório ou compensatório -, evitando-se, de outro lado, enriquecimento sem causa. Adequação que se impõe. (Agravo de Instrumento n. 2011.051623-9, de São José, rel. Des. Henry Petry Junior, dj. em 23.11.2011). (grifou-se)

E, ainda:
IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O FIM DE ORDENAR AO RÉU A EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS). CABIMENTO DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA PELA DECISÃO JUDICIAL (ART. 461, §§ 4º, 5º E 6º, DO CPC). ASTREINTE QUE EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO ALCANÇA IMPORTÂNCIA EXORBITANTE. ADEQUAÇÃO SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA AUTORA. FIXAÇÃO DE QUANTIA QUE ATENDA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Não obstante o descumprimento de obrigação imposta por decisão antecipatória, se o valor global da astreinte suplanta em muito o montante arbitrado a título de dano moral - objeto principal da ação -, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve-se adequar o valor da multa originalmente estipulada, por representar atualmente quantia vultosa, evitando-se, com isso, o escancarado enriquecimento ilícito da parte beneficiada. (Agravo de Instrumento n. 2010.084798-0, de Itajaí, rel. Des. Eládio Torret Rocha, dj. em 08.12.2011).
Por todo o exposto, a medida mais correta a ser tomada no presente caso é a minoração do valor da multa astreinte, fixando-a no montante de R$ 150,00, por dia de atraso.
Assim, levando-se em consideração a possibilidade da aplicação da multa astreinte na presente testilha, conforme já dito supra e, ainda, tendo em vista a pacificidade do caso em tela, o julgamento de plano nos termos a que autoriza o artigo 557, §1º-A, do referido Diploma Legal, para que se dê parcial provimento ao recurso de agravo, é a medida que se impõe.
Sobre o tema Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery acentuam:
O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 1002).
Registro nesse ponto, como se tem feito em inúmeros julgamentos que o processo moderno é um processo de resultados, não se devendo alargar temporalmente sua duração quando a matéria debatida é por demais tranquila, como no caso em tela.
3. Ante o exposto, forte nas razões aqui expostas e nos termos do previsto no art. 557, § 1°- A do Código de Processo Civil, monocraticamente, dou parcial provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, reconhecendo a incorreção da decisão judicial, no tocante ao valor da astreinte, a fim de determinar a redução para o montante de R$150,00, até o máximo de R$5.000,00.
Determino a Secretaria desta Câmara o registro, com a baixa estatística e o arquivamento deste, após a intimação e a comunicação ao juízo monocrático, com a urgência que o caso requer.
Chapecó, 14 de dezembro de 2011.
Eduardo Mattos Gallo Júnior
Relator

Exp.230/11 - Agravo de Instrumento - 2011.057508-2/0000-00 - Xaxim
Agravantes: Onorio Domingos Migliorini e outro
Advogados : Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e outro
Agravado : Banco Bradesco S/A
Advogados : Milton Baccin e outro
DESPACHO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Onorio Domingos Migliorini e outro contra decisão que, nos autos da ação de execução nº 081.00.001184-4, indeferiu o pedido de nova avaliação do bem penhorado.
Postulam os agravantes a concessão do benefício da justiça gratuita.
Pois bem, pelo que se retira dos autos, não houve na ação em trâmite no primeiro grau de jurisdição pedido de assistência judiciária, e não se vislumbra no presente agravo qualquer indício de hipossuficiência. Com efeito, perscrutando os autos, nota-se que o agravante Onorio entabulou com o agravado a concessão de elevado crédito em seu favor (Cédula Rural Hipotecária no valor de R$ 149.773,55, em 31/10/2002) e, quando citado nos autos da execução, nomeou imóvel de sua propriedade com considerável extensão de terra e avaliado, segundo os agravantes, em mais de três milhões de reais.
Portanto, como forma de viabilizar melhor análise do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos agravantes, abro o prazo de cinco dias para que os mesmos façam prova da alegada insuficiência financeira, exibindo declaração de hipossuficiência, comprovante de rendimentos, declaração de imposto de renda, ou efetue o preparo do recurso, sob pena de deserção.
Intimem-se.
Chapecó, 07 de dezembro de 2011.
Jorge Luis Costa Beber
Relator

Exp.230/11 - Agravo de Instrumento - 2011.003251-3/0000-00 - Pinhalzinho
Agravante : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogadas : Cristiane Bellinati Garcia Lopes e outros
Agravada : Manoela da Rosa Hickmann
Advogado: Gilmar Sartori
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, os autos...
1. Cuida o presente de recurso de Agravo de Instrumento, recebido neste gabinete por distribuição, no qual pretende o agravante a revisão da decisão monocrática de fl. 150, desse recurso.
2. O presente recurso, adianto, não tem condições de seguir adiante face a sua manifesta improcedência.
A decisão que determinou que a agravante apresente, no prazo de 20 dias, documento que contenha a assinatura da embargada, autorizando a transferência do veículo a terceiro, foi formal e materialmente correta.
Irreparável a decisão monocrática, não se vislumbrando qualquer possibilidade de sua revisão, não há outro caminho do que não seguir adiante este agravo.
De acordo com o art. 557, "caput", do CPC, o juiz relator poderá, liminarmente e por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Do feito em apreço verifica-se que se trata de caso de improcedência manifesta.
Nesse sentido, extrai-se de nossa Corte:
AGRAVO INOMINADO. § 1º DO ART. 557 DO CPC. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 517-E, § 4º, DO PROVIMENTO N. 30/2008 - CGJ). MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Agravo de Instrumento n. 2010.068412-0/0001.00, de Sombrio. Des. Rel. Salim Schead dos Santos. Publicação: 27/06/2011).
Desta feita, comprovadamente improcedente o recurso em comento, posto que desprovido de fundamentação que autorize o seu seguimento, a vedação do mesmo é medida que se impõe.
3. Ante o exposto, forte nas razões aqui expostas e nos termos do previsto no art. 557, "caput", c/c o 527, I, ambos do Código de Processo Civil, NEGO seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, declarando o mesmo extinto, nos termos da fundamentação desta decisão.
Determino a Secretaria desta Câmara o registro, com a baixa estatística e o arquivamento deste, após a intimação, e a comunicação ao juízo monocrático.
Chapecó, 14 de dezembro de 2011.
Eduardo Mattos Gallo Júnior
Relator

Exp.230/11 - Agravo de Instrumento - 2011.012247-2/0000-00 - Ponte Serrada
Agravante : Banco Itaucard S/A
Advogado: Ricardo Clerici
Agravado : Orivaldino Marcolino
Advogado: Rafael Tadeo dos Santos
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, os autos...

1. Cuida o presente de recurso de Agravo de Instrumento, recebido neste gabinete por distribuição, no qual pretende o agravante a revisão da decisão monocrática de fl. 128, desse recurso, para que seja permitida a venda extrajudicial do bem.
2. O presente recurso, adianto, não tem condições de seguir adiante face a sua manifesta improcedência.
A decisão que deferiu o pedido formulado pelo agravado, a fim de que o agravante se abstenha de realizar a venda do bem, foi formal e materialmente correta.
Para a reforma da decisão atacada com a permissão de venda extrajudicial do imóvel, necessária a comprovação da mora do agravado.
Irreparável a decisão monocrática, não se vislumbrando qualquer possibilidade de sua revisão, não há outro caminho do que não seguir adiante este agravo.
De acordo com o art. 557, "caput", do CPC, o juiz relator poderá, liminarmente e por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.
Do feito em apreço verifica-se que se trata de caso de improcedência manifesta.
Nesse sentido, extrai-se de nossa Corte:
AGRAVO INOMINADO. § 1º DO ART. 557 DO CPC. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 517-E, § 4º, DO PROVIMENTO N. 30/2008 - CGJ). MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Agravo de Instrumento n. 2010.068412-0/0001.00, de Sombrio. Des. Rel. Salim Schead dos Santos. Publicação: 27/06/2011).
Desta feita, comprovadamente improcedente o recurso em comento, posto que desprovido de fundamentação que autorize o seu seguimento, a vedação do mesmo é medida que se impõe.
3. Ante o exposto, forte nas razões aqui expostas e nos termos do previsto no art. 557, "caput", c/c o 527, I, ambos do Código de Processo Civil, NEGO seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, declarando o mesmo extinto, nos termos da fundamentação desta decisão.
Determino a Secretaria desta Câmara o registro, com a baixa estatística e o arquivamento deste, após a intimação, e a comunicação ao juízo monocrático.
Chapecó, 14 de dezembro de 2011.
Eduardo Mattos Gallo Júnior
Relator

Exp.230/11 - Agravo de Instrumento - 2011.084628-0/0000-00 - Seara
Agravante : Banco do Brasil S/A
Advogadas : Louise Rainer Pereira Gionédis e outro
Agravada : Arlei Lucia Lazzarotto Pereira
Advogados : Darci Arnedo Jung e outro
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, os autos...
1. Cuida o presente de recurso de Agravo de Instrumento, recebido neste gabinete por distribuição, no qual pretende a parte agravante a reforma da decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença.
2. O processo moderno é um processo finalístico e de resultados, daí defluindo que somente ocorrendo a plausibilidade do direito é o que o mesmo deverá seguir adiante.
O insurgimento manifestado por esse recurso não pode ser aceito, por inadmissibilidade, posto que desprovido de regularidade formal. Isso porque ausentes as cópias das procurações outorgadas aos advogados das partes.
Neste diapasão, a fim de se desincumbir do ônus de instruir a petição com peças tida como obrigatória, a teor do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, imprescindível que o agravante tivesse juntado certidão cartorária que atestasse a suposta inexistência de mandato nos autos.
Por oportuno, extraem-se dos julgados do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N° 12.322/10. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1- A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, com redação anterior à lei n° 12.322/10, dá ensejo ao não-conhecimento do recurso.
2- Compete ao recorrente, no momento da interposição do agravo de instrumento, certificar nos autos a ausência do instrumento do mandato, o que não se verificou na espécie. Precedentes do STJ.
3- A jurisprudência do STJ não admite a juntada posterior de certidão de ausência do documento faltante nos autos de origem.
4- Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 1363323/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 12/08/2011).
E, ainda:
AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. ÔNUS DA FORMAÇÃO DO AGRAVANTE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO, DO DOCUMENTO OU DE CERTIDÃO DO ESCRIVÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DO VÍCIO COM BASE EM ALEGAÇÃO DA PRÓPRIA PARTE INTERESSADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR AMBOS OS MOTIVOS A TEOR DOS ARTS. 522, 525, I, 527, I, E 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Ausente a procuração do causídico representante da parte agravada, afigura-se deficiente a formação do instrumento. Tal circunstância exsurge do próprio ônus que a lei impõe a parte insurgente, a quem compete instruir o recurso, no momento de sua interposição, com todas as peças obrigatórias, sob pena de preclusão consumativa.
"1. A regra inserta no art. 525, I, do Código de Processo Civil estabelece que incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, obrigatoriamente, com as peças que enumera.
"2. Caberia à agravante instruir o agravo com certidão que atestasse a ocorrência de tal fato, para o fim de desincumbir-se da exigência estipulada no referido dispositivo legal" (STJ - AgRg no Ag 784597/SC. Ministro Humberto Martins. Publicado no DJ em 30.10.2006 p. 276).
Analisar, nesse recurso, o cabimento ou não da pretensão do agravante seria, inclusive, uma supressão de instância, o que viria a ferir o princípio do devido processo legal, fulminando de nulidade absoluta a relação jurídica público-processual.
Tudo o que mais aqui for deduzido, gravitará ao redor desta temática, não podendo se acolher a pretensão recursal. Nesse sentido, é a jurisprudência de nossa Corte:
Incumbe ao agravante proceder cuidadosamente a formação do instrumento do agravo para sua perfeita protocolização, razão pela qual a falta de zelo na instrumentalização do agravo gera a negatória de seguimento do recurso (AI nº. 2010.028524-4, de São José, rel. Des. Saul Steil. Julgamento em: 18/04/2011).
Desta feita, esvaziado o requisito extrínseco da regularidade formal, a inadmissibilidade do recurso, e, consequentemente, a vedação de seu seguimento é medida que se impõe.
3. Ante o exposto, forte nas razões aqui expostas e nos termos do previsto no art. 557, "caput", c/c o 527, I, ambos do Código de Processo Civil, NEGO seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, declarando o mesmo extinto, nos termos da fundamentação desta decisão.
Determino a Secretaria desta Câmara o registro, com a baixa estatística e o arquivamento deste, após a intimação, e a comunicação ao juízo monocrático.
Chapecó, 14 de dezembro de 2011.
Eduardo Mattos Gallo Júnior
Relator

Exp.230/11 - Agravo de Instrumento - 2011.070877-7/0000-00 - Xaxim
Agravante : Posto de Lavagem Mantelli Ltda ME
Advogado: Isaias Grasel Rosman
Agravado : Banco Volkswagen S/A
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, os autos...
1. Cuida o presente de recurso de Agravo de Instrumento, recebido neste gabinete por distribuição, no qual pretende a parte agravante a reforma da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela a fim de excluir seu nome dos cadastros restritivos de crédito.
2. O processo moderno é um processo finalístico e de resultados, daí defluindo que somente ocorrendo a plausibilidade do direito é o que o mesmo deverá seguir adiante.
O insurgimento manifestado por esse recurso não pode ser aceito, por inadmissibilidade, posto que desprovido de regularidade formal. Isso porque ausente a cópia da certidão da intimação da decisão agravada; não havendo, assim, como aferir a tempestividade do recurso.
No caso em apreço, salienta-se que a certidão de intimação

colacionada a fls. 15 refere-se a ato ordinatório cível, no qual se intimou o autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 40/118, e não à decisão interlocutória hostilizada no presente recurso.
Nesse norte, extrai-se dos julgados do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. (...).
1. Revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte de Justiça, em face da ausência da cópia da certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos declaratórios, o que impede a aferição da tempestividade do recurso especial.
(...).
Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 1393411/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).
Analisar, nesse recurso, o cabimento ou não da pretensão do agravante seria, inclusive, uma supressão de instância, o que viria a ferir o princípio do devido processo legal, fulminando de nulidade absoluta a relação jurídica público-processual.
Tudo o que mais aqui for deduzido, gravitará ao redor desta temática, não podendo se acolher a pretensão recursal. Nesse sentido, é a jurisprudência de nossa Corte:
Incumbe ao agravante proceder cuidadosamente a formação do instrumento do agravo para sua perfeita protocolização, razão pela qual a falta de zelo na instrumentalização do agravo gera a negatória de seguimento do recurso (AI nº. 2010.028524-4, de São José, rel. Des. Saul Steil. Julgamento em: 18/04/2011).
Desta feita, esvaziado o requisito extrínseco da regularidade formal, a inadmissibilidade do recurso, e, consequentemente, a vedação de seu seguimento é medida que se impõe.
3. Ante o exposto, forte nas razões aqui expostas e nos termos do previsto no art. 557, "caput", c/c o 527, I, ambos do Código de Processo Civil, NEGO seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, declarando o mesmo extinto, nos termos da fundamentação desta decisão.
Determino a Secretaria desta Câmara o registro, com a baixa estatística e o arquivamento deste, após a intimação, e a comunicação ao juízo monocrático.
Chapecó, 14 de dezembro de 2011.
Eduardo Mattos Gallo Júnior
Relator

Exp.230/11 - Agravo de Instrumento - 2011.015356-3/0000-00 - Itapiranga
Agravantes: Cleci Farias e outro
Advogado: Rodrigo Locatelli Tisott
Agravado : Marcelo Ritter
Advogado: Airton Sehn
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, os autos...
1. Cuida o presente de recurso de Agravo de Instrumento, recebido neste gabinete por redistribuição o qual, em consulta ao SAJ, verifica-se que o MM. Juiz prolator da decisão combatida, em juízo de retratação, acabou por reformar a decisão em comento.
2. Desta forma, satisfez o agravante diretamente nos autos a sua pretensão, acarretando, em consequência, a perda do objeto deste inconformismo.
Na verdade, tendo o ocorrido o juízo de retratação, a teor do artigo 529 do Código de Processo Civil, a matéria debatida no Agravo de Instrumento se esvazia, devendo o recurso ser extinto.
O entendimento deste Tribunal de Justiça é assim posto:
“EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO A REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUÍZO DE RETRATAÇÃO DA DECISÃO GUERREADA - PERDA DO OBJETO - INTELIGÊNCIA DO ART. 529 DO CPC - RECURSO PREJUDICADO
O juízo de retratação do inteiro teor da decisão agravada é causa de PERDA do OBJETO , tornando prejudicado o recurso de AGRAVO ." (AI n. 2009.056349-9, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 09/04/2010).
E, ainda:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - RETRATAÇÃO DO JUIZ A QUO - PERDA DO OBJETO - PEDIDO PREJUDICADO - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL
A retratação do Juiz de Primeiro Grau, modificando a decisão recorrida, enseja a perda do objeto do agravo de instrumento." (AI n. 2011.021471-3, Rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa, j. 07/07/2011).
Neste sentido, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:
"Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado." (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Civil em vigor, 7ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 950).
Assim, fundamentado este entendimento, outro caminho não há do que reconhecer a perda do objeto, com a decretação de extinção deste recurso de Agravo de Instrumento.
3. Ante o exposto, forte nas razões aqui expostas e nos termos do permitido no art. 557 do Código de Processo Civil, em interpretação sistemática com os seus art. 527, 529 e 267, IV, NEGO seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, declarando o mesmo extinto, sem dele conhecer.
Determino a Secretaria desta Câmara o registro, com a baixa estatística e o arquivamento do feito, após a intimação.
Chapecó, 14 de dezembro de 2011.
Eduardo Mattos Gallo Júnior
Relator

Exp.230/11 - Agravo de Instrumento - 2011.014696-0/0000-00 - Concórdia
Agravante : OX Comércio de Metais Ltda - ME
Advogado: Leonardo Socha
Agravado : Diovale Cromagem Ltda
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, os autos...
1. Cuida o presente de recurso de Agravo de Instrumento, recebido neste gabinete o qual, informa o MM. Juiz prolator da decisão combatida, a fls. 72-74, que, em juízo de retratação, acabou por modificar a decisão em comento para deferir a antecipação de tutela; situação esta confirmada em consulta ao SAJ.
2. Desta forma, satisfez o agravante diretamente nos autos a sua pretensão, acarretando, em consequência, a perda do objeto deste inconformismo.
Na verdade, tendo o ocorrido o juízo de retratação, a teor do artigo 529 do Código de Processo Civil, a matéria debatida no Agravo de Instrumento se esvazia, devendo o recurso ser extinto.
O entendimento deste Tribunal de Justiça é assim posto:
“EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO A REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUÍZO DE RETRATAÇÃO DA DECISÃO GUERREADA - PERDA DO OBJETO - INTELIGÊNCIA DO ART. 529 DO CPC - RECURSO PREJUDICADO
O juízo de retratação do inteiro teor da decisão agravada é causa de PERDA do OBJETO , tornando prejudicado o recurso de AGRAVO ." (AI n. 2009.056349-9, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 09/04/2010).
E, ainda:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - RETRATAÇÃO DO JUIZ A QUO - PERDA DO OBJETO - PEDIDO PREJUDICADO - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL
A retratação do Juiz de Primeiro Grau, modificando a decisão recorrida, enseja a perda do objeto do agravo de instrumento." (AI n. 2011.021471-3, Rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa, j. 07/07/2011).
Neste sentido, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:
"Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado." (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Civil em vigor, 7ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 950).
Assim, fundamentado este entendimento, outro caminho não há do que reconhecer a perda do objeto, com a decretação de extinção deste recurso de Agravo de Instrumento.
3. Ante o exposto, forte nas razões aqui expostas e nos termos do permitido no art. 557 do Código de Processo Civil, em interpretação

sistemática com os seus art. 527, 529 e 267, IV, NEGO seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, declarando o mesmo extinto, sem dele conhecer.
Determino a Secretaria desta Câmara o registro, com a baixa estatística e o arquivamento do feito, após a intimação.
Chapecó, 14 de dezembro de 2011.
Eduardo Mattos Gallo Júnior
Relator

Exp.230/11 - Agravo de Instrumento - 2011.054386-5/0000-00 - Dionísio Cerqueira
Agravante : Silvino Piran
Advogados : Valdir Maran e outros
Agravado : Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogados : Lodi Maurino Sodré e outros
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, os autos...
1. Cuida o presente de recurso de Agravo de Instrumento, recebido neste gabinete por distribuição o qual, informa o MM. Juiz prolator da decisão combatida, a fls. 197, que, em juízo de retratação, acabou por reformar a decisão em comento; situação esta confirmada em consulta ao SAJ.
2. Desta forma, satisfez o agravante diretamente nos autos a sua pretensão, acarretando, em consequência, a perda do objeto deste inconformismo.
Na verdade, tendo o ocorrido o juízo de retratação, a teor do artigo 529 do Código de Processo Civil, a matéria debatida no Agravo de Instrumento se esvazia, devendo o recurso ser extinto.
O entendimento deste Tribunal de Justiça é assim posto:
“EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO A REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUÍZO DE RETRATAÇÃO DA DECISÃO GUERREADA - PERDA DO OBJETO - INTELIGÊNCIA DO ART. 529 DO CPC - RECURSO PREJUDICADO
O juízo de retratação do inteiro teor da decisão agravada é causa de PERDA do OBJETO , tornando prejudicado o recurso de AGRAVO ." (AI n. 2009.056349-9, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 09/04/2010).
E, ainda:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - RETRATAÇÃO DO JUIZ A QUO - PERDA DO OBJETO - PEDIDO PREJUDICADO - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL
A retratação do Juiz de Primeiro Grau, modificando a decisão recorrida, enseja a perda do objeto do agravo de instrumento." (AI n. 2011.021471-3, Rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa, j. 07/07/2011).
Neste sentido, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:
"Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado." (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Civil em vigor, 7ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 950).
Assim, fundamentado este entendimento, outro caminho não há do que reconhecer a perda do objeto, com a decretação de extinção deste recurso de Agravo de Instrumento.
3. Ante o exposto, forte nas razões aqui expostas e nos termos do permitido no art. 557 do Código de Processo Civil, em interpretação sistemática com os seus art. 527, 529 e 267, IV, NEGO seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, declarando o mesmo extinto, sem dele conhecer.
Determino a Secretaria desta Câmara o registro, com a baixa estatística e o arquivamento do feito, após a intimação.
Chapecó, 14 de dezembro de 2011.
Eduardo Mattos Gallo Júnior
Relator

Exp.230/11 - Agravo de Instrumento - 2010.068095-7/0000-00 - Concórdia
Agravante : A. L. A.
Advogado: César Techio
Agravadas : M. E. A. A. e outros
Advogadas : Manuella Mazzocco e outro
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, os autos...
1. Cuida o presente de recurso de Agravo de Instrumento, recebido neste gabinete por redistribuição o qual, em consulta ao SAJ, verifico que o feito, em que se manejou a insatisfação, já foi sentenciado em 1º grau de jurisdição.
2. Esta situação leva, indiscutivelmente, à perda de objeto deste inconformismo. Na verdade, estando o feito julgado em primeiro grau a matéria debatida no Agravo de Instrumento se esvazia, devendo o recurso ser extinto.
O entendimento deste Tribunal de Justiça é assim posto:
“ AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. O julgamento da ação originária acarreta a prejudicialidade do recurso de agravo de instrumento, ante a perda de seu objeto, impondo-se a extinção do procedimento recursal. "proferida a sentença, seja ela jurisdicional ou meramente homologatória, desaparece o interesse da parte no pronunciamento judicial em recurso de decisão interlocutória lavrada no mesmo processo". (AI n. 2006.048566-0, Rel. Des. Marcus tulio sartorato, j. 5.6.2007) "diante da superveniência da sentença de mérito da ação principal, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória nela proferida, em razão da perda do objeto e conseqüente ausência de interesse recursal". (AI n. 2007.030835-4, Rel. Des. Cid goulart, j. 11.02.2009) (TJ-SC; AI 2006.027137-7; Turvo; Primeira Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Carlos Adilson Silva; DJSC 17/07/2009; Pág. 148).
Diante deste contexto, o julgamento da ação originária acarreta a prejudicialidade do presente agravo de instrumento ante a superveniente perda de seu objeto.
Neste sentido, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:
"Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado." (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Civil em vigor, 7ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 950).
Do Superior Tribunal de Justiça colho:
"CIVIL E PROCESSUAL. FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. ALIMENTOS DEFINITIVOS (ART. 13, § 2º, LEI N. 5.478/68). AGRAVO. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.
"I. Fixados os alimentos definitivos (art. 13, § 2º, da Lei de Alimentos), resta sem objeto o agravo de instrumento em que se discutia os alimentos provisórios fixados initio litis, dado ao princípio da irrepetibilidade dos mesmos.
II. Recurso especial não conhecido." (Resp. 30260/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29/08/00).
Novamente deste Tribunal:
"Extinta a ação principal, resta prejudicado o agravo de instrumento, interposto contra a decisão interlocutória nela proferida, em razão da perda do objeto e conseqüente ausência de interesse recursal." (AI n. 2008.033310-9, de Tubarão, rel. Des. Cid Goulart, j. 03/02/2009).
E, ainda:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROLAÇÃO DA SENTENÇA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - PEDIDO PREJUDICADO - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL." (AI n. 2006.026505-1, de Rio do Sul, Rel. Des. Substituto Paulo Roberto Camargo Costa, j. em 16/08/07).
Finalmente:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. O julgamento da ação originária acarreta a prejudicialidade do recurso de agravo de instrumento, ante a perda de seu objeto." (AI n. 2006.030307-6, de Criciúma, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. em 19/10/06).
Assim, fundamentado este entendimento outro caminho não há do que reconhecer a perda do objeto, com a decretação de extinção deste recurso de Agravo de Instrumento.
3. Ante o exposto, forte nas razões aqui expostas e nos termos do permitido no art. 557 do Código de Processo Civil, em interpretação sistemática com os seus art. 527 e 267, IV, NEGO seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, declarando o mesmo extinto, sem dele conhecer.
Determino a Secretaria desta Câmara o registro, com a baixa estatística e o arquivamento do feito, após a intimação.
Chapecó, 14 de dezembro de 2011.
Eduardo Mattos Gallo Júnior
Relator

Exp.230/11 - Agravo de Instrumento - 2011.054412-8/0000-00 - Chapecó
Agravante : J. N. da C.
Advogados : Wilson Jair Gerhard e outro
Agravado : K. H. Z.
Advogado: Clériston Valentini
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, os autos...
1.Cuida o presente de recurso de Agravo de Instrumento, recebido neste gabinete por distribuição, no qual pretende o agravante a reforma da decisão que estabeleceu o valor dos alimentos provisionais, aos argumentos de desrespeito à proporcionalidade.
2. O processo moderno é um processo de resultados, finalístico, e absolutamente sob esta ótica é que analisarei a decisão objurgada.
O agravante é genitor do menor K.H.Z., sendo que, em ação de investigação de paternidade c/c alimentos, o MM. Juiz monocrático fixou alimentos provisórios em 02 (dois) salários mínimos.
O insurgimento manifestado por esse recurso, o qual possui por finalidade atacar vícios de forma da relação processual, não pode ser aceito. O objeto do presente agravo cinge-se no pedido de redução da pensão alimentícia, sob o argumento de impossibilidade financeira para arcar com tal encargo.
De início, destaca-se, que quando da fixação da verba alimentar o julgador deve considerar o repisado e conhecido binômio: possibilidade do alimentante e necessidade do alimentando.
Essa regra é extraída da redação do 1.694, § 1º, do Código Civil, que estabelece: "Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada".
Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 361, doutrina ser imprescindível:
[...] que haja proporcionalidade na fixação dos alimentos entre as necessidades do alimentando e os recursos econômico-financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre ad necessitatem.
Considerando o confronto entre as necessidades e as possibilidades, quando se está a discutir e analisar a situação fática na qual se objetiva a redução do valor já fixado, mister que tal pretensão venha amparada com provas concludentes e robustas que caracterizem a impossibilidade do cumprimento da obrigação ou a dispensa do pagamento ao alimentando, porquanto meras conjecturas não são hábeis para modificar a verba alimentar já fixada.
Transpondo-se esta ordem de idéias para o caso em apreço, observa-se que o alimentante não logrou êxito em comprovar a sua impossibilidade para adimplir os alimentos fixados.
Desta forma, diante da absoluta carência de provas acerca da impossibilidade do agravante de arcar com o encargo alimentar, inviável a minoração do mesmo, conforme já decidido pelo Sodalício Catarinense.
Nesse sentido, já decidiu esta Primeira Câmara de Direito Civil na AC n. 2003.000031-3, DJ de 16-3-2003, que:
Os alimentos fixados podem ser revistos a qualquer tempo, contudo para que ocorra a alteração pleiteada, é necessário quem sejam trazidas aos autos, provas robustas que demonstrem a impossibilidade do alimentante de suporte do encargo que lhe foi atribuído. (Des. José Volpato de Souza) (Rel. Des. Carlos Prudêncio)
Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
Na linha do art. 401 do revogado Código Civil, reproduzido quase em sua totalidade pelo art. 1.699 do Código Civil de 2002, quando sobrevier mudança na situação financeira das partes, mostra-se possível a alteração no valor da pensão alimentícia, sendo certo, ademais, que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. (REsp 472728/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 28-4-2003).
Assim, entendo que a decisão deverá ser mantida por seus próprios fundamentos de forma a atender o aqui já esclarecido quanto aos critérios de fixação do valor da obrigação alimentar.
Irreparável, portanto, a decisão monocrática, não se vislumbrando qualquer possibilidade de sua revisão, não há outro caminho do que não seguir adiante este agravo.
De acordo com o art. 557, "caput", do CPC, o juiz relator poderá, liminarmente e por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.
Do feito em apreço verifica-se que se trata de caso de improcedência manifesta.
Nesse sentido, extrai-se de nossa Corte:
AGRAVO INOMINADO. § 1º DO ART. 557 DO CPC. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 517-E, § 4º, DO PROVIMENTO N. 30/2008 - CGJ). MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Agravo de Instrumento n. 2010.068412-0/0001.00, de Sombrio. Des. Rel. Salim Schead dos Santos. Publicação: 27/06/2011).
Desta feita, comprovadamente improcedente o recurso em comento, posto que desprovido de fundamentação que autorize o seu seguimento, a vedação do mesmo é medida que se impõe.
3. Ante o exposto, forte nas razões aqui expostas e nos termos do previsto no art. 557, "caput", c/c o 527, I, ambos do Código de Processo Civil, NEGO seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, declarando o mesmo extinto, nos termos da fundamentação desta decisão.
Determino a Secretaria desta Câmara o registro, com a baixa estatística e o arquivamento deste, após a intimação, e a comunicação ao juízo monocrático.
Chapecó, 14 de dezembro de 2011.
Eduardo Mattos Gallo Júnior
Relator

Exp.230/11 - Agravo de Instrumento - 2011.086353-0/0000-00 - Abelardo Luz
Agravante : Sadi de Oliveira da Luz
Advogado: Getúlio Ribas Micheletto
Agravado : Banco Santander Brasil S/A
DESPACHO
Cuida-se de agravo de instrumento ofertado por Sadi de Oliveira da Luz contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado na ação de indenização ajuizada contra o Banco Santander Brasil S/A.
Sustenta, em apertada síntese, que era correntista do banco agravado e em 2008 solicitou verbalmente o encerramento da conta e de todos os contratos a ela vinculados, efetuando o depósito de numerário suficiente para "zerar" a conta. Contudo, em março deste ano, foi surpreendido com a inscrição do seu nome nos cadastros dos devedores, por conta de um suposto débito de R$ 41.718,80, referente a mensalidades de seguro, tarifas, juros.
Sustentou a inexigibilidade dos aludidos importes e a abusividade da negativação levada a efeito, clamando pela reforma da decisão açoitada, para que seja concedida a tutela almejada, inclusive em sede de antecipação da tutela recursal, ordenando-se a exclusão de seu nome do rol de devedores.
Admissível o recurso, observo que a antecipação dos efeitos da tutela recursal demanda a demonstração de “dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo, presumindo-se sua ocorrência nos atos explicitamente mencionados no art. 558, caput (...)”. (ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. São Paulo: RT, 2007, p. 516).
O efeito suspensivo há que ser concedido.
Colhe-se dos autos, mais especificamente do extrato acostado às fls. 59, que o agravante, em 09.10.2008, efetuou uma transferência de valores, sendo que em 28.10.2008 sua conta apresentava saldo zerado. No entanto, no dia 31.10, a conta passou a apresentar um saldo devedor de R$ 568,47.
O aludido importe passou a ser acrescido de juros e comissões em virtude da utilização do cheque especial, além de IOF, tarifas de mensalidade, débitos de fatura de cartão de crédito, débitos de título de capitalização e outras tarifas, o que gerou a dívida levada a registro.
É certo que, uma vez "encerrada a conta corrente, não pode o banco continuar efetuando lançamento de débitos na conta, mesmo que anteriormente autorizados" (TJRS, Apelação Cível n. 70020103644, Rel. Des. Glênio José Wasserstein Hekman, j. 18.06.08).
Sucede que o agravante alega ter solicitado o encerramento verbalmente, não havendo nos autos, nesta fase de cognição sumária, prova do aludido pedido.
Sabe-se, porém, que a inatividade da conta-corrente por mais de seis meses é bastante para ensejar o rompimento contratual e tornar

indevida a cobrança de encargos contratuais e juros decorrentes da manutenção, sendo dispensável a prova do encerramento formal do vínculo contratual entre o correntista e a instituição financeira. E no caso dos autos os extratos de fls. 60/83 revelam que foram lançadas apenas tarifas e juros, não havendo qualquer movimentação por parte do correntista.
Por outro giro, observo que o agravante efetuou o depósito do valor atualizado atinente ao saldo devedor constatado em 31.10.2008 (fls. 90/91).
Diante deste panorama, considerando que a ausência de movimentação da conta revela a intenção do correntista em encerrar o vínculo que mantinha com a instituição financeira, entendo prudente conceder a tutela concedida, pois são conhecidos os malefícios ocasionados por uma restrição creditícia, mormente quando injusta.
Ademais, não haverá qualquer prejuízo ao banco, que poderá buscar a satisfação da dívida por outros meios de cobrança e, na hipótese da ação vir a ser julgada improcedente, poderá renovar a negativação hostilizada.
Defiro, pois, o pedido de antecipação de tutela recursal, determinando que o agravado, em cinco dias, promova a exclusão do nome do autor/agravante do rol de devedores, sob pena de incidir em multa diária que fixo em R$ 300,00.
Comunique-se, com urgência, o juízo a quo.
Cumpra-se o disposto no art. 527, inc. V, CPC.
Intimem-se.
Chapecó, 14 de dezembro de 2011.
Jorge Luis Costa Beber
Relator

Exp.230/11 - Agravo de Instrumento - 2011.070739-7/0000-00 - Maravilha
Agravante : Eugenio de Marco FI
Advogados : João Carlos Thomas Júnior e outros
Agravada : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Auriverde Sicoob Credial
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, os autos...
1. Cuida o presente de recurso de Agravo de Instrumento, recebido neste gabinete por distribuição, no qual pretende a parte agravante a reforma da decisão que indeferiu o pedido de suspensão da execução durante o curso da ação revisional.
2. O processo moderno é um processo finalístico e de resultados, daí defluindo que somente ocorrendo a plausibilidade do direito é o que o mesmo deverá seguir adiante.
O insurgimento manifestado por esse recurso não pode ser aceito, por inadmissibilidade, posto que desprovido de regularidade formal. Isso porque as razões recursais não estão assinadas pelo procurador constituído nos autos; tratando-se, portanto, de documento apócrifo. Desta feita, a baixa para diligência a fim de se apor a assinatura não resta possível, haja vista que sua falta implica em inexistência de recurso, e não mera irregularidade processual. Nessa toada, colhe-se de aresto deste Tribunal:
AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC) EM AGRAVO POR INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE LIMINARMENTE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - PEÇA RECURSAL APÓCRIFA - ATO INEXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL - RECURSO NÃO PROVIDO.
- O recurso de agravo se não for subscrito por procurador judicial é considerado inexistente, dada a forma instrumental do recurso que não permite a aplicação analógica do art. 13 do Código de Processo Civil. (TJSC - Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Agravo de Instrumento n. 2010.004523-2/0001.00, de Brusque, Rel. Des. Substituto Carlos Alberto Civinski, j. em 11/03/2010).
Outrossim, o STJ firmou o entendimento:
PROCESSUAL CIVIL - PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE ASSINATURA. 1. A assinatura do advogado que interpõe o recurso consiste em pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, e não mera irregularidade, implicando sua falta na inexistência do recurso, o que torna impossível, na via excepcional, a realização de diligências para suprir eventual falha na sua interposição. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, "a falta de assinatura da petição de recurso especial impede o seu conhecimento, por tratar-se de formalidade essencial à sua existência". (EREsp 200.719/GO, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ 18.12.2000) Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1060165/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 06/11/2008).
Analisar, nesse recurso, o cabimento ou não da pretensão do agravante seria, inclusive, uma supressão de instância, o que viria a ferir o princípio do devido processo legal, fulminando de nulidade absoluta a relação jurídica público-processual.
Tudo o que mais aqui for deduzido, gravitará ao redor desta temática, não podendo se acolher a pretensão recursal. Nesse sentido, é a jurisprudência de nossa Corte:
Incumbe ao agravante proceder cuidadosamente a formação do instrumento do agravo para sua perfeita protocolização, razão pela qual a falta de zelo na instrumentalização do agravo gera a negatória de seguimento do recurso (AI nº. 2010.028524-4, de São José, rel. Des. Saul Steil. Julgamento em: 18/04/2011).
Desta feita, esvaziado o requisito extrínseco da regularidade formal, a inadmissibilidade do recurso, e, consequentemente, a vedação de seu seguimento é medida que se impõe.
3. Ante o exposto, forte nas razões aqui expostas e nos termos do previsto no art. 557, "caput", c/c o 527, I, ambos do Código de Processo Civil, NEGO seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, declarando o mesmo extinto, nos termos da fundamentação desta decisão.
Determino a Secretaria desta Câmara o registro, com a baixa estatística e o arquivamento deste, após a intimação, e a comunicação ao juízo monocrático.
Chapecó, 14 de dezembro de 2011.
Eduardo Mattos Gallo Júnior
Relator

Exp.230/11 - Agravo de Instrumento - 2011.083482-1/0000-00 - São Domingos
Agravante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogadas : Mariane Cardoso Macarevich e outro
Agravada : Edirlei Aparecida de Lima
Advogada : Thiala Cavallari
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, os autos...
1. Cuida o presente de recurso de Agravo de Instrumento, recebido neste gabinete por distribuição, no qual pretende a parte agravante a reforma da decisão que deferiu a concessão à agravada ao direito de depositar mensalmente em juízo o valor integral da parcela do contrato jub judice e o pedido de manutenção de posse do veículo, bem como, determinou que o agravante proceda à retirada do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito.
2. O processo moderno é um processo finalístico e de resultados, daí defluindo que somente ocorrendo a plausibilidade do direito é o que o mesmo deverá seguir adiante.
O insurgimento manifestado por esse recurso não pode ser aceito, por inadmissibilidade, posto que desprovido de regularidade formal. Isso porque ausente a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravante; não servindo, tão somente, o simples substabelecimento para tal desiderato.
Por oportuno, extraem-se dos julgados do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N° 12.322/10. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1- A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, com redação anterior à lei n° 12.322/10, dá ensejo ao não-conhecimento do recurso.
2- Compete ao recorrente, no momento da interposição do agravo de instrumento, certificar nos autos a ausência do instrumento do mandato, o que não se verificou na espécie. Precedentes do STJ.
3- A jurisprudência do STJ não admite a juntada posterior de certidão de ausência do documento faltante nos autos de origem.
4- Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 1363323/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 12/08/2011).
E, ainda:
AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. ÔNUS DA FORMAÇÃO DO AGRAVANTE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO, DO DOCUMENTO OU DE CERTIDÃO DO ESCRIVÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DO VÍCIO COM BASE EM ALEGAÇÃO DA PRÓPRIA PARTE INTERESSADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR AMBOS OS MOTIVOS A TEOR DOS ARTS. 522, 525, I, 527, I, E 557, CAPUT,

DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Ausente a procuração do causídico representante da parte agravada, afigura-se deficiente a formação do instrumento. Tal circunstância exsurge do próprio ônus que a lei impõe a parte insurgente, a quem compete instruir o recurso, no momento de sua interposição, com todas as peças obrigatórias, sob pena de preclusão consumativa.
"1. A regra inserta no art. 525, I, do Código de Processo Civil estabelece que incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, obrigatoriamente, com as peças que enumera.
"2. Caberia à agravante instruir o agravo com certidão que atestasse a ocorrência de tal fato, para o fim de desincumbir-se da exigência estipulada no referido dispositivo legal" (STJ - AgRg no Ag 784597/SC. Ministro Humberto Martins. Publicado no DJ em 30.10.2006 p. 276).
Analisar, nesse recurso, o cabimento ou não da pretensão do agravante seria, inclusive, uma supressão de instância, o que viria a ferir o princípio do devido processo legal, fulminando de nulidade absoluta a relação jurídica público-processual.
Tudo o que mais aqui for deduzido, gravitará ao redor desta temática, não podendo se acolher a pretensão recursal. Nesse sentido, é a jurisprudência de nossa Corte:
Incumbe ao agravante proceder cuidadosamente a formação do instrumento do agravo para sua perfeita protocolização, razão pela qual a falta de zelo na instrumentalização do agravo gera a negatória de seguimento do recurso (AI nº. 2010.028524-4, de São José, rel. Des. Saul Steil. Julgamento em: 18/04/2011).
Desta feita, esvaziado o requisito extrínseco da regularidade formal, a inadmissibilidade do recurso, e, consequentemente, a vedação de seu seguimento é medida que se impõe.
3. Ante o exposto, forte nas razões aqui expostas e nos termos do previsto no art. 557, "caput", c/c o 527, I, ambos do Código de Processo Civil, NEGO seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, declarando o mesmo extinto, nos termos da fundamentação desta decisão.
Determino a Secretaria desta Câmara o registro, com a baixa estatística e o arquivamento deste, após a intimação, e a comunicação ao juízo monocrático.
Chapecó, 14 de dezembro de 2011.
Eduardo Mattos Gallo Júnior
Relator

Exp.230/11 - Agravo de Instrumento - 2011.054310-2/0000-00 - Concórdia
Agravante : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogados : Rodrigo Scopel e outro
Agravada : Aline Pamela Maziero
Advogados : Sérgio Juarez Fernandes e outro
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, os autos...
1. Cuida o presente de recurso de Agravo de Instrumento, recebido neste gabinete por distribuição, no qual pretende a parte agravante a revisão da decisão monocrática que, em deferimento de antecipação de tutela, determinou a exclusão do nome da agravada dos órgãos de proteção ao crédito, com a fixação de astreintes diárias no valor R$ 100,00.
2. O processo moderno é um processo de resultado, finalístico, e absolutamente sob esta ótica é que analisarei a decisão objurgada.
O insurgimento manifestado por esse recurso não merece ser aceito. Na verdade, as astreintes encontram-se fixadas em patamar proporcional quando o seu objetivo não é, absolutamente, fazer com que o beneficiário da decisão tenha uma vantagem econômica mas, sim, fazer com que se tenha uma garantia da prestação jurisdicional. Nesse sentido, o montante de R$ 100,00, é um valor razoável com a natureza da ordem e o porte econômico da parte agravante.
A respeito, por pertinente, colaciona-se:
[...] MÉRITO. I - OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE E CONVENIÊNCIA. II - VALOR. RAZOABILIDADE. ATENDIMENTO AO CARÁTER COERCITIVO. III - PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. NÃO ASSINAÇÃO PELO MAGISTRADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 185 DO CPC. ARGUMENTO SUPERADO.
I - Na forma do § 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil, cabível o arbitramento de multa diária em decisão que impõe antecipadamente obrigação de fazer ao réu.
II - Razoável o valor das astreintes - R$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento -, e necessário à garantia do efeito coercitivo essencial, não há falar em redução do arbitrado pela autoridade judiciária.
III - O art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, determina que o juiz, quando da cominação de astreintes, deve fixar um prazo razoável para o cumprimento do preceito. Contudo, diante de eventual omissão da autoridade judicial, aplica-se a regra subsidiária contida no art. 185 do mesmo diploma, segundo a qual: "não havendo preceito legal nem assinação pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática do ato processual a cargo da parte", notadamente na ausência de demonstração de sua exiguidade.
DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO (Agravo de Instrumento n. 2011.019599-4, de Joinville, rel. Des. Henry Petry Junior, dj. em 18.08.2011).
Logo, demonstrado que a astreinte fixada em R$ 100,00 encontra-se estabelecida em consonância com o entendimento desta Corte, a decisão agravada deve ser mantida tal como lançada.
Portanto, irreparável a decisão monocrática, não se vislumbrando qualquer possibilidade de sua revisão, não há outro caminho do que não seguir adiante este agravo.
De acordo com o art. 557, "caput", do CPC, o juiz relator poderá, liminarmente e por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.
Do feito em apreço verifica-se que se trata de caso de improcedência manifesta.
Nesse sentido, extrai-se de nossa Corte:
AGRAVO INOMINADO. § 1º DO ART. 557 DO CPC. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 517-E, § 4º, DO PROVIMENTO N. 30/2008 - CGJ). MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Agravo de Instrumento n. 2010.068412-0/0001.00, de Sombrio. Des. Rel. Salim Schead dos Santos. Publicação: 27/06/2011).
Desta feita, comprovadamente improcedente o recurso em comento, posto que desprovido de fundamentação que autorize o seu seguimento, a vedação do mesmo é medida que se impõe.
Registro nesse ponto, como se tem feito em inúmeros julgamentos, que o processo moderno é um processo de resultados, não se devendo alargar temporalmente sua duração quando a matéria debatida é por demais tranquila.
3. Ante o exposto, forte nas razões aqui expostas e nos termos do previsto no art. 557, "caput", c/c o 527, I, ambos do Código de Processo Civil, NEGO seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, declarando o mesmo extinto, nos termos da fundamentação desta decisão.
Determino a Secretaria desta Câmara o registro, com a baixa estatística e o arquivamento deste, após a intimação e a comunicação ao juízo monocrático.
Chapecó, 14 de dezembro de 2011.
Eduardo Mattos Gallo Júnior
Relator

Exp.230/11 - Agravo de Instrumento - 2010.048671-3/0000-00 - Seara
Agravante : Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogados : Márcio Rubens Passold e outro
Agravado : Adelmo Rudolfo da Costa
Advogados : Adair Paulo Bortolini e outros
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, os autos...
1. Cuida o presente de recurso de Agravo de Instrumento, recebido neste gabinete por redistribuição, no qual pretende a parte agravante a revisão da decisão monocrática que, em deferimento de antecipação de tutela, determinou o cancelamento de restrição de crédito imediatamente, com a fixação de astreintes no valor R$ 500,00.
2. O processo moderno é um processo de resultado, finalístico, e absolutamente sob esta ótica é que analisarei a decisão objurgada.
O insurgimento manifestado por esse recurso, o qual possui por finalidade atacar vícios de forma da relação processual, merece ser aceito em parte.
No caso, não se vislumbra a possibilidade de a decisão agravada causar lesão grave e de difícil reparação aos direitos da agravante, porquanto da decisão que determina a exclusão do nome da agravada dos órgãos de restrição ao crédito não decorre qualquer prejuízo iminente à recorrente. Ademais, é claramente visível que a inscrição do nome da agravada nos referidos órgãos, no presente caso, é incabível, haja vista o periculum in mora que norteia a agravada com

a inserção de seu nome no rol de inadimplentes, valendo ressaltar que para a agravante não existe qualquer prejuízo se deixar de realizar tal ato.
De outro viso, a astreintes se encontra fixada em patamar elevado quando o seu objetivo não é, absolutamente, fazer com que o beneficiário da decisão tenha uma vantagem econômica mas, sim, fazer com que se tenha uma garantia da prestação jurisdicional, sendo a redução para R$ 100,00, um valor razoável com a natureza da ordem e o porte econômica da parte requerida.
Atribui-se, ainda, para efeito de maior razoabilidade da decisão monocrática a fixação de um prazo para cumprimento voluntário da decisão judicial, em 10 dias. A respeito, por pertinente, colaciona-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA CONTRA O ESTADO DE SANTA CATARINA E DEINFRA. OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE NA SINALIZAÇÃO ADEQUADA (VISÍVEL E LEGÍVEL PARA DIA E NOITE) CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO CONTRAN. TRECHO DE RODOVIA COM INÚMEROS PROBLEMAS ESTRUTURAIS, EM RAZÃO DE DESMORONAMENTO DE TERRA. CONCESSÃO DE LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MERCÊ LEGAL. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). ADEQUAÇÃO. DILAÇÃO DO PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
É cediço que nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (...)". Assim, presentes os requisitos elencados no art. 273 do CPC, possível a concessão do provimento antecipado.
A regra prevista no § 2º do art. 273 do CPC, em casos específicos, pode ser examinada de forma mitigada, considerando o bem juridicamente tutelado e o eventual prejuízo a ser suportado por conta do atraso na entrega da prestação jurisdicional, homenageando, inclusive, o princípio da efetividade.
As astreintes não têm caráter punitivo (este depende de provocação em via própria), mas sim natureza inibitória, ínsita das tutelas de urgência. Isso porque, o que se pretende, enfim, não é a imposição de multa, mas a adequação de meio suficiente a persuadir o demandado ao cumprimento da ordem judicial, em face da essencialidade da medida. É essa a sua vocação: o cumprimento da ordem judicial, por imperiosa;"a função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância".(STJ, AgRg no Ag 1.025.234/SP). Assim, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, verificado o excesso, poderão ser reduzidas, com o fim de melhor adequar-se à hipótese em debate.
A fixação de prazo para o cumprimento da medida de urgência deve observar, da mesma forma e como qualquer atividade jurisdicional, os primados da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, deve ser norteada pelas peculiaridades do caso concreto, com apreciação, inclusive, dos possíveis entraves burocráticos que influenciam no tempo necessário ao cumprimento da obrigação. (Agravo de Instrumento nº 2010.068096-4 Relator: Ricardo Roesler Data: 06/06/2011)
Desta forma, revista a astreintes fixada e estabelecida o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação pela agravante, alcança esse recurso a sua finalidade.
Ademais, o caso pela sua pacificidade merece o julgamento de plano nos termos a que autoriza o art. 557, § 1º-A, do CPC, para que se dê parcial provimento ao recurso de agravo.
Sobre o tema Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery acentuam:
“O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 1002).
Registro nesse ponto, como se tem feito em inúmeros julgamentos que o processo moderno é um processo de resultados, não se devendo alargar temporalmente sua duração quando a matéria debatida é por demais tranquila, como no caso em mesa.
3. Ante o exposto, forte nas razões aqui expostas e nos termos do previsto no art. 557, § 1-A do Código de Processo Civil, para DAR parcial provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, julgando o mesmo extinto, nos termos da fundamentação desta decisão, mantendo-se a decisão atacada apenas com a redução da multa fixada para o valor de R$ 100,00.
Determino a Secretaria desta Câmara o registro, com a baixa estatística e o arquivamento deste, após a intimação e a comunicação ao juízo monocrático.
Chapecó, 14 de dezembro de 2011.
Eduardo Mattos Gallo Júnior
Relator

Exp.230/11 - Agravo de Instrumento - 2011.070737-3/0000-00 - Maravilha
Agravante : Eugenio de Marco FI
Advogados : João Carlos Thomas Júnior e outros
Agravada : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Auriverde Sicoob Credial
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, os autos...
1. Cuida o presente de recurso de Agravo de Instrumento, recebido neste gabinete por distribuição, no qual pretende a parte agravante a reforma da decisão que indeferiu o pedido de suspensão da execução nº. 042.11.000937-3.
2. O processo moderno é um processo finalístico e de resultados, daí defluindo que somente ocorrendo a plausibilidade do direito é o que o mesmo deverá seguir adiante.
O insurgimento manifestado por esse recurso não pode ser aceito, por inadmissibilidade, posto que desprovido de regularidade formal. Isso porque ausente a cópia das procuração outorgada ao advogado das parte agravada.
Neste diapasão, a fim de se desincumbir do ônus de instruir a petição com peças tida como obrigatória, a teor do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, imprescindível que o agravante tivesse juntado certidão cartorária que atestasse a suposta inexistência de mandato nos autos.
Nem mesmo a informação contida a fls. 08 de que "(...)não há nos autos indicativo de dados do advogado da agravada, uma vez que não houve até a data atual manifestação nos autos da parte, conforme de (sic) observa do relatório de acompanhamento das fases do processo, em anexo" serve para tal desiderato, posto que tal relatório não se fez presente.
Por oportuno, extraem-se dos julgados do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N° 12.322/10. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1- A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, com redação anterior à lei n° 12.322/10, dá ensejo ao não-conhecimento do recurso.
2- Compete ao recorrente, no momento da interposição do agravo de instrumento, certificar nos autos a ausência do instrumento do mandato, o que não se verificou na espécie. Precedentes do STJ.
3- A jurisprudência do STJ não admite a juntada posterior de certidão de ausência do documento faltante nos autos de origem.
4- Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 1363323/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 12/08/2011).
E, ainda:
AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. ÔNUS DA FORMAÇÃO DO AGRAVANTE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO, DO DOCUMENTO OU DE CERTIDÃO DO ESCRIVÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DO VÍCIO COM BASE EM ALEGAÇÃO DA PRÓPRIA PARTE INTERESSADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR AMBOS OS MOTIVOS A TEOR DOS ARTS. 522, 525, I, 527, I, E 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Ausente a procuração do causídico representante da parte agravada, afigura-se deficiente a formação do instrumento. Tal circunstância exsurge do próprio ônus que a lei impõe a parte insurgente, a quem compete instruir o recurso, no momento de sua interposição, com todas as peças obrigatórias, sob pena de preclusão consumativa.
"1. A regra inserta no art. 525, I, do Código de Processo Civil

estabelece que incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, obrigatoriamente, com as peças que enumera.
"2. Caberia à agravante instruir o agravo com certidão que atestasse a ocorrência de tal fato, para o fim de desincumbir-se da exigência estipulada no referido dispositivo legal" (STJ - AgRg no Ag 784597/SC. Ministro Humberto Martins. Publicado no DJ em 30.10.2006 p. 276).
Analisar, nesse recurso, o cabimento ou não da pretensão do agravante seria, inclusive, uma supressão de instância, o que viria a ferir o princípio do devido processo legal, fulminando de nulidade absoluta a relação jurídica público-processual.
Tudo o que mais aqui for deduzido, gravitará ao redor desta temática, não podendo se acolher a pretensão recursal. Nesse sentido, é a jurisprudência de nossa Corte:
Incumbe ao agravante proceder cuidadosamente a formação do instrumento do agravo para sua perfeita protocolização, razão pela qual a falta de zelo na instrumentalização do agravo gera a negatória de seguimento do recurso (AI nº. 2010.028524-4, de São José, rel. Des. Saul Steil. Julgamento em: 18/04/2011).
Desta feita, esvaziado o requisito extrínseco da regularidade formal, a inadmissibilidade do recurso, e, consequentemente, a vedação de seu seguimento é medida que se impõe.
3. Ante o exposto, forte nas razões aqui expostas e nos termos do previsto no art. 557, "caput", c/c o 527, I, ambos do Código de Processo Civil, NEGO seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, declarando o mesmo extinto, nos termos da fundamentação desta decisão.
Determino a Secretaria desta Câmara o registro, com a baixa estatística e o arquivamento deste, após a intimação, e a comunicação ao juízo monocrático.
Chapecó, 14 de dezembro de 2011.
Eduardo Mattos Gallo Júnior
Relator

EXPEDIENTE N.º 231/11 -
CÂMARA ESPECIAL REGIONAL DE CHAPECÓ

Exp.231/11 - Agravo de Instrumento - 2011.009923-8/0000-00 - Concórdia
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogadas : Manuela Gomes Magalhães Biancamano e outros
Agravadas : Anita Maria Ductewicz e outros
Advogados : Valdemir José Tochetto e outros
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, os autos...
1. Cuida o presente de recurso de Agravo de Instrumento, recebido neste gabinete por distribuição, o qual pretende a parte agravante a revisão da decisão monocrática que determinou que esta apresentasse "os extratos bancários da conta de titularidade do autor, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais)."
2. O processo moderno é um processo de resultados, finalístico, e, absolutamente, sob esta ótica é que analisarei a decisão objurgada.
O insurgimento manifestado por esse recurso, o qual possui por finalidade afastar referida multa cominatória, merece ser aceito, tendo em vista que a decisão ora atacada está em manifesto confronto com a súmula 372, do Superior Tribunal de Justiça, bem como, com a jurisprudência dominante desta Corte.
É o entendimento assente do STJ, que em caso de descumprimento da obrigação de exibir documentos, mesmo que incidental, o meio coercitivo mais adequado não é a imposição de multa, mas a presunção de veracidade dos fatos que, pelos documentos exibendos, a parte pretendia provar, a teor do artigo 359 do CPC, in verbis:
Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar:
I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357.
A propósito, colaciona-se jurisprudência do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. FASE INSTRUTÓRIA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO EM CONTA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTO. EXTRATOS.
1. A ordem incidental de exibição de documentos, na fase instrutória de ação ordinária de cobrança, encontra respaldo, no sistema processual vigente, não no art. 461 invocado no recurso especial, mas no art. 355 e seguintes do CPC, que não prevêem multa cominatória. Isso porque o escopo das regras instrutórias do Código de Processo Civil é buscar o caminho adequado para que as partes produzam provas de suas alegações, ensejando a formação da convicção do magistrado, e não assegurar, de pronto, o cumprimento antecipado (tutela antecipada) ou definitivo (execução de sentença) de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou entrega de coisa.
2. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372). Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária condenatória. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag n. 1179249/RJ, Quarta Turma, rela. Mina. Maria Isabel Gallotti, j. 14-4-2011, DJe 3-5-2011). (grifei).
E, ainda, colhe-se de aresto deste Tribunal :
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE APRESENTAÇÃO DAS RADIOGRAFIAS DOS CONTRATOS. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MATÉRIA QUE FOI OBJETO DE DECISÃO PRETÉRITA, IMPUGNADA POR MEIO DE AGRAVO RETIDO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO NESTE PONTO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE UMA PENA PECUNIÁRIA. ÔNUS PROCESSUAL CUJA INOBSERVÂNCIA ACARRETA A SANÇÃO ESPECÍFICA PREVISTA EM LEI. ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.
É indevida a cominação de uma pena pecuniária pelo descumprimento da ordem judicial de exibição de documentos, o que acarreta, em verdade, a sanção processual de admissão como verdadeiros dos fatos que, por meio daqueles documentos, a parte pretendia provar. (Agravo de instrumento n. 2011.033302-0, de Blumenau, rel. Des. Jânio Machado, j. 8-9-2011). (grifei).
Destarte, tratando-se de exibição documental que foi determinada em processo de conhecimento, a sanção mais adequada não é a imposição de multa diária, mas, sim, a medida elencada no artigo 359 do CPC, visto que específica para o caso de descumprimento de referida determinação; razão pela qual se afasta a multa astreinte em comento.
Por fim, o caso, pela sua pacificidade, merece o julgamento de plano nos termos a que autoriza o art. 557, § 1º-A, do CPC, para que se dê provimento ao recurso de agravo. Sobre o tema Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery acentuam:
"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 1002).
Registro nesse ponto, como se tem feito em inúmeros julgamentos, que o processo moderno é um processo de resultados, não se devendo alargar temporalmente sua duração quando a matéria debatida é por demais tranquila.
3. Ante o exposto, forte nas razões aqui expostas e nos termos do previsto no art. 557, § 1-A do Código de Processo Civil, para DAR provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, julgando o mesmo extinto, nos termos da fundamentação desta decisão.
Determino a Secretaria desta Câmara o registro, com a baixa estatística e o arquivamento deste, após a intimação e a comunicação ao juízo monocrático.
Chapecó, 14 de dezembro de 2011.
Eduardo Mattos Gallo Júnior
Relator

Exp.231/11 - Agravo de Instrumento - 2010.071892-6/0000-00 - Concórdia
Agravante : Delta Fomento Mercantil Ltda.
Advogados : Luiz Guilherme Samico Natalizi e outro
Agravado : Sadia S/A
Advogadas : Daniele Priscila Grando Parcianello Bender e outro
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, os autos...
1. Cuida o presente de recurso de Agravo de Instrumento, recebido neste gabinete por distribuição, no qual pretende a parte agravante que seja reformada a decisão que reconheceu a incompetência do foro da comarca de Concórdia, com fundamento no art. 100, IV, d, do Código de Processo Civi, em favor da comarca de Várzea Grande, MT.
2. O processo moderno é um processo de resultado, finalístico, e, absolutamente, sob esta ótica é que analisarei a decisão objurgada. O insurgimento manifestado por esse recurso, o qual possui por finalidade revogar a decisão guerreada, não merece ser aceito, tendo em vista que a decisão ora atacada está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte.
No que diz respeito ao assunto, dispõem o art. 100, do Código de Processo Civil:
Art. 100. É competente o foro:
I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento;
II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;
III - do domicílio do devedor, para a ação de anulação de títulos extraviados ou destruídos;
IV - do lugar:
a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;
b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;
c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;
d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; (destaquei)
Assim, vê-se que tal irresignação não merece respaldo, extraindo-se da jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça:
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. TÍTULOS DE CRÉDITO. PRAÇA DE PAGAMENTO. INCIDENTE REJEITADO. PROVIMENTO NEGADO. COMPETÊNCIA. FORO DO LOCAL ONDE REALIZADOS OS ATOS NOTARIAIS ENSEJADORES DO PEDIDO DE REPARAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
A competência para dirimir litígio de cunho declaratório e condenatório envolvendo protesto é da comarca onde o pretenso crédito deveria ser satisfeito (Agravo de Instrumento n. 2011.056561-0, de Araranguá. Relator: José Inácio Schaefer. Juiz Prolator: Evandro Volmar Rizzo. Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Comercial. Data: 25/10/2011).
E ainda:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ILÍCITO CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DO FORO EM QUE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 100, IV, d, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO A QUO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
O foro competente para se julgar ação na qual se pretenda a reparação de danos decorrentes de ilícito contratual é o do lugar onde a obrigação deveria ter sido satisfeita [...] (Agravo de Instrumento n. 2007.031693-5, rel. Des. Fernando Carioni, j. 28-11-2007) (Agravo de Instrumento n. 2011.015209-7, de Joaçaba. Relator: Stanley da Silva Braga. Juiz Prolator: Alexandre Dittrich Buhr. Órgão Julgador: Sexta Câmara de Direito Civil. Data: 27/09/2011).
Por fim:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PREVALÊNCIA DO FORO EM QUE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA. ARTIGO 100, INCISO IV, ALÍNEA D, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.
O foro competente para processar e julgar as ações cujo objeto seja o cumprimento de obrigação é o do local onde deva ela ser satisfeita, conforme disposto na alínea d do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil (Agravo de Instrumento n. 2010.063514-1, de Fraiburgo. Relator: Jaime Luiz Vicari. Juiz Prolator: Márcio Umberto Bragaglia. Órgão Julgador: Sexta Câmara de Direito Civil. Data: 15/09/2011).
Neste contexto, sendo irreparável a decisão monocrática que reconheceu a incompetência do juízo da comarca de Concórdia para processar e julgar a demanda monitória, não há outro caminho do que não seguir adiante este agravo.
De acordo com o art. 557, "caput", do CPC, o juiz relator poderá, liminarmente e por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Do feito em apreço verifica-se que se trata de caso de improcedência manifesta.
Nesse sentido, extrai-se de nossa Corte:
AGRAVO INOMINADO. § 1º DO ART. 557 DO CPC. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 517-E, § 4º, DO PROVIMENTO N. 30/2008 - CGJ). MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Agravo de Instrumento n. 2010.068412-0/0001.00, de Sombrio. Des. Rel. Salim Schead dos Santos. Publicação: 27/06/2011).
Desta feita, comprovadamente improcedente o recurso em comento, posto que desprovido de fundamentação que autorize o seu seguimento, a vedação do mesmo é medida que se impõe.
3. Ante o exposto, forte nas razões aqui expostas e nos termos do previsto no art. 557, "caput", c/c o 527, I, ambos do Código de Processo Civil, NEGO seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, declarando o mesmo extinto, nos termos da fundamentação desta decisão.
Determino a Secretaria desta Câmara o registro, com a baixa estatística e o arquivamento deste, após a intimação, e a comunicação ao juízo monocrático.
Chapecó, 14 de dezembro de 2011.
Eduardo Mattos Gallo Júnior
Relator

Exp.231/11 - Agravo de Instrumento - 2011.070674-2/0000-00 - Concórdia
Agravantes: Oraldi Martelli Me e outro
Advogado: Fábio César de Aléssio
Agravada : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Alto Uruguai Catarinense SICOOB CREDIAUC SC
Advogados : Anacleto Canan e outro
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, os autos...
1. Cuida o presente de recurso de Agravo de Instrumento, recebido neste gabinete por distribuição, no qual pretende a parte agravante a revisão da decisão que indeferiu o pedido de continência.
2. O processo moderno é um processo de resultados, finalístico, e absolutamente sob esta ótica é que analisarei a decisão objurgada. Não há, com a devida vênia ao agravante, "lesão grave ou de difícil reparação" (artigo 522, do CPC) a ser amparada por agravo de instrumento. O recurso contra as decisões incidentais, ora em comento, tem sua regra na modalidade retida, e a formação de instrumento para que opere efeitos imediatos é uma exceção.
Assim, a não reunião dos processos no caso em comento não é suscetível de causar prejuízo grave e de difícil reparação à parte, notadamente porque o magistrado é o destinatário da prova, e este observou não ser possível a existência de decisões conflitantes entre uma Ação Anulatória, Ação de Execução e Ação Monitória.
Irreparável, pois, a decisão monocrática, não se vislumbrando a urgência indispensável ao conhecimento do agravo em sua modalidade instrumental, não há outro caminho do que não seguir adiante este recurso.
De acordo com o art. 527, II, do CPC, o relator "converterá", sendo verbo impositivo, daí o motivo de não ser uma mera faculdade e sim, um dever, assim proceder, quando não houver lesão grave ou de difícil reparação a ser sanada. A respeito desta obrigatoriedade, é absolutamente oportuna a lição doutrinária de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:
"8. Conversão em agravo retido. Obrigatoriedade. Salvo nos caos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido. No sistema anterior, a redação

revogada do CPC 527 II dava ao relator a faculdade de converter o agravo de instrumento em agravo em retido. No novo regime, entretanto, existe obrigatoriedade de o relator converter, quando presentes os pressupostos legais determinadores dessa conversão. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado nos autos principais e eventualmente reiterados por ocasião da apelação (CPC 523 § 1º.). A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível (CPC 527 par.Ún.)." (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 11. ed. rev., ampl. e atual. Até 17.2.2010. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 929).
Desta feita, comprovadamente, não pode ser conhecido o recurso em comento, posto que desprovido de fundamentação que autorize o seu seguimento, nesta modalidade, a conversão é medida que se impõe.
3. Ante o exposto, forte nas razões aqui expostas e nos termos do previsto no art. 527, II, c/c 557, "caput", ambos do Código de Processo Civil, NEGO seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, convertendo o mesmo em retido, nos termos da fundamentação desta decisão.
Determino a Secretaria desta Câmara o registro, com a baixa estatística e o encaminhamento deste, após a intimação, à comarca de origem para o cumprimento desta decisão.
Chapecó, 14 de dezembro de 2011.
Eduardo Mattos Gallo Júnior
Relator

Exp.231/11 - Agravo de Instrumento - 2011.054426-9/0000-00 - Chapecó
Agravante : Clóvis Sfredo
Advogados : Nilton Martins de Quadros e outros
Agravado : Cooperativa de Crédito Maxi Alfa de Livre Admissão de Associados Sicoob Maxicrédito SC
Advogados : Gustavo Henrique Andreatta Costella e outro
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, os autos...
1. Cuida o presente de recurso de Agravo de Instrumento, recebido neste gabinete por distribuição, no qual pretende a parte agravante a reforma da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita nos Embargos de Terceiro.
2. O processo moderno é um processo de resultados, finalístico, e absolutamente sob esta óptica é que analisarei a decisão objurgada.
O agravante, insurge-se quanto a não ter sido beneficiário da justiça gratuita, conforme decisão proferida em primeira instância (fls. 10), sendo devidamente comunicado na pessoa de seu procurador, com plenos poderes nos autos, nos termos dos documentos de fls. 08 e 11.
Na hipótese do presente agravo de instrumento, o recorrente apensou aos autos declaração de hipossuficiência (fls. 04), afirmando que não dispõe de condições econômicas para suportar as despesas processuais da ação, sem sacrificar o seu sustento, bem como de sua família.
Inclusive, conforme vislumbra-se nos documentos juntados na ação principal e aqui reiterados (fls. 43-50), o mesmo faz jus a concessão do benefício da justiça gratuita, eis que sua atual condição econômica não lhe traz condições de arcar com as custas processuais.
A respeito do benefício da justiça gratuita, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, assim preconiza: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Outrossim, a respeito do tema, dispõe o artigo 4º, caput e §1º da Lei n. 1.060/50, in verbis:
Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. [...]
Desta forma, vislumbra-se que o benefício da justiça gratuita poderá ser concedido a qualquer pessoa que não possua condições de arcar com custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família.
Ademais, importante ressaltar a diferença entre os institutos da assistência judiciária gratuita e justiça gratuita; posto que, enquanto aquele é de direito administrativo, este é eminentemente processual.
Nesse sentido, é o entendimento de Ernesto Lippmann:
"a assistência judiciária não se confunde com justiça gratuita. A primeira é fornecida pelo Estado, que possibilita ao necessitado o acesso aos serviços profissionais do advogado e dos demais auxiliares da justiça, inclusive os peritos, seja mediante a defensoria pública ou da designação de um profissional liberal pelo Juiz. Quanto à justiça gratuita, consiste na isenção de todas as despesas inerentes à demanda, e é instituto de direito processual.(...) ". (Os Direitos fundamentais da Constituição de 1988, São Paulo: Editora LTR, 1999, p.).
A propósito, a diferença clarividente entre referidos institutos é o pagamento do defensor pelo Estado, conforme se aufere dos julgados desta Corte:
"[...] Ressalta-se que a Justiça Gratuita e a Assistência Judiciária Gratuita são institutos semelhantes, pautados no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, porém, não se confundem. A diferença fundamental entre eles é que, no primeiro caso, o Estado indica um advogado para patrocinar a causa da parte hipossuficiente e, no segundo, isso não ocorre. Destarte, aquele que ingressa em juízo com advogado particular constituído não faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, mas apenas à Justiça Gratuita, desde que preenchidos os outros requisitos necessários para tanto" (Apelação Cível n. 2007.009694-7, de Criciúma, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. 1°-12-2008)" (Agravo de Instrumento n. 2010.070677-0, de Joinville, Relator: Des. Subst. Altamiro de Oliveira, j. 30.05.2011).
Destarte, tendo o agravante comprovado que não possui condições de arcar com as custas processuais, necessário se faz deferir o benefício da justiça gratuita em favor do mesmo e, em consequência, isentá-lo do pagamento das custas processuais, incluindo o preparo recursal.
Neste sentido, extrai-se dos julgados do Superior Tribunal de Justiça:
DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. "O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente" (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08).
2. Hipótese em que a sentença afirma que "existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente" (fl. 19e).
3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1208487 / AM, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, dj. em 14.11.2011).
A propósito, tem sido este o entendimento adotado por esta Corte:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RÉU. JUSTIÇA GRATUITA POSTULADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. LEI Nº. 1.060/50. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. CF, ART. 5º, LXXIV. REQUISITOS AUTORIZADORES DO BENEPLÁCITO PRESENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA PARTE EX ADVERSA E INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE PROVA INEQUÍVOCA EM SENTIDO CONTRÁRIO. DEFERIMENTO. (Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2010.038794-1, de Joinville, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. em 19.10.2010).
Por todo o exposto, a medida mais correta a ser tomada no presente caso é o deferimento do benefício da justiça gratuita ao agravante.
Assim, não se vislumbrando a possibilidade do indeferimento do referido benefício, conforme já dito supra e, ainda, tendo em vista a pacificidade do caso em tela, o julgamento de plano nos termos a que autoriza o artigo 557, §1º-A, do referido Diploma Legal, para que se dê provimento ao recurso de agravo, é a medida que se impõe.
Sobre o tema Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery acentuam:
O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado.

A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 1002).
Registro nesse ponto, como se tem feito em inúmeros julgamentos que o processo moderno é um processo de resultados, não se devendo alargar temporalmente sua duração quando a matéria debatida é por demais tranquila, como no caso em tela.
Por fim, acrescento que a concessão da justiça gratuita neste momento da relação processual em nada prejudicará a sua futura revisão uma vez que o deferimento da mesma é provisório e pode ser revisto no futuro.
3. Ante o exposto, forte nas razões aqui expostas e nos termos do previsto no art. 557, § 1°- A do Código de Processo Civil, monocraticamente, dou provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, reconhecendo a incorreção da decisão judicial objeto deste recurso, determinando a concessão do benefício da justiça gratuita ao agravante.
Determino a Secretaria desta Câmara o registro, com a baixa estatística e o arquivamento deste, após a intimação e a comunicação ao juízo monocrático, com a urgência que o caso requer.
Chapecó, 14 de dezembro de 2011.
Eduardo Mattos Gallo Júnior
Relator

Exp.231/11 - Agravo de Instrumento - 2011.070736-6/0000-00 - Xaxim
Agravante : Banco do Brasil S/A
Advogado: Jonas Elias Pizzinato Piccoli
Agravado : Elinor José Lunardi
Advogados : Valdemir José Tochetto e outro
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, os autos...
1. Cuida o presente de recurso de Agravo de Instrumento, recebido neste gabinete por distribuição o qual, em consulta ao SAJ, verifica-se que o MM. Juiz prolator da decisão combatida, em juízo de retratação, acabou por modificar a mesma para julgar extinta a execução, reconhecendo a inexistência de título executivo.
2. Desta forma, satisfez o agravante diretamente nos autos a sua pretensão, acarretando, em consequência, a perda do objeto deste inconformismo.
Na verdade, tendo o ocorrido o juízo de retratação, a teor do artigo 529 do Código de Processo Civil, a matéria debatida no Agravo de Instrumento se esvazia, devendo o recurso ser extinto.
O entendimento deste Tribunal de Justiça é assim posto:
“EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO A REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUÍZO DE RETRATAÇÃO DA DECISÃO GUERREADA - PERDA DO OBJETO - INTELIGÊNCIA DO ART. 529 DO CPC - RECURSO PREJUDICADO
O juízo de retratação do inteiro teor da decisão agravada é causa de PERDA do OBJETO , tornando prejudicado o recurso de AGRAVO ." (AI n. 2009.056349-9, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 09/04/2010).
E, ainda:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - RETRATAÇÃO DO JUIZ A QUO - PERDA DO OBJETO - PEDIDO PREJUDICADO - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL
A retratação do Juiz de Primeiro Grau, modificando a decisão recorrida, enseja a perda do objeto do agravo de instrumento." (AI n. 2011.021471-3, Rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa, j. 07/07/2011).
Neste sentido, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:
"Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado." (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Civil em vigor, 7ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 950).
Assim, fundamentado este entendimento, outro caminho não há do que reconhecer a perda do objeto, com a decretação de extinção deste recurso de Agravo de Instrumento.
3. Ante o exposto, forte nas razões aqui expostas e nos termos do permitido no art. 557 do Código de Processo Civil, em interpretação sistemática com os seus art. 527, 529 e 267, IV, NEGO seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, declarando o mesmo extinto, sem dele conhecer.
Determino a Secretaria desta Câmara o registro, com a baixa estatística e o arquivamento do feito, após a intimação.
Chapecó, 14 de dezembro de 2011.
Eduardo Mattos Gallo Júnior
Relator

Exp.231/11 - Agravo de Instrumento - 2011.054312-6/0000-00 - Itapiranga
Agravante : Elton Antonio Spall
Advogado: Ruan Galiardo Cambruzzi
Agravados : Banco do Brasil S/A e outros
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, os autos...
1. Cuida o presente de recurso de Agravo de Instrumento, recebido neste gabinete por distribuição, no qual pretende a parte agravante a reforma da decisão monocrática de primeiro grau, concedendo-se o pedido de antecipação de tutela, para determinar a suspensão de descontos em folha de pagamento superiores a 30% (trinta por cento).
2. O processo moderno é um processo de resultados, finalístico, e absolutamente sob esta ótica é que analisarei a decisão objurgada.
O insurgimento manifestado por esse recurso, o qual possui por finalidade atacar vícios de forma da relação processual, não pode ser aceito. A agravante, a qual se imputa de prejudicada por não ter sido concedido os efeitos da antecipação de tutela, nos termos da decisão monocrática, para limitar o desconto em folha ao limite 30% do salário líquido do autor, distribuídos proporcionalmente entre os agravados.
O STJ tem entendido que, nos casos em que há expressa autorização (o que, provavelmente, será verificado no decorrer do processo), é lícito proceder ao desconto diretamente em conta corrente e/ou folha de pagamento, não havendo como se alegar, em tais situações, a impenhorabilidade dos proventos de servidor público (art. 649, IV, do CPC), nem invocar o caráter alimentar da verba como forma de elidir o desconto anteriormente permitido.
A propósito:
Não ofende o art. 649 do CPC a permissão para que se proceda ao desconto em folha de pagamento (STJ, REsp n. 690.967/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, DJU de 22-9-2005).
Nesse sentido:
Se o tomador de empréstimo bancário, na plenitude de sua capacidade civil de contratar, autoriza o adimplemento correspondente, de forma parcelada, através de desconto em folha de pagamento, não pode, ao depois, para tentar se livrar dessa obrigação alegar razões destituídas de suporte legal (TJSC, AI n. 2000.0707223-0, da Capital, Rel. Des. Eládio Torret Rocha, DJ de 6-5-2002).
Não há que se falar em abusividade de cláusula autorizando desconto em conta corrente quando este é devidamente pactuado, em parcelas e valores previamente estabelecidos, com data certa para desconto, dentro da margem tida por consignável (TJSC, AI n. 2004.020184-2, da Capital, Rel. Des. Substituto Tulio Pinheiro, DJ de 27-10-2004).
Entretanto, para evitar abusos quanto às contratações, estipulou-se, por decretos, a margem passível de consignação. No âmbito nacional, tal limitação hoje é observada pelo Decreto n. 6.386, de 29-2-2008, a qual possibilita reservar 30% (trinta por cento) do vencimento líquido do servidor a empréstimos. No Estado de Santa Catarina, o Decreto n. 2.322, de 12-5-2009, é o responsável sobre a matéria.
No caso em tela, tratando-se de policial militar vinculado à Secretaria de Segurança Pública deste Estado, cabível a aplicação da legislação local, que assim dita:
Art. 8º A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder ao valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do resultado encontrado pela subtração das consignações compulsórias da remuneração bruta.
§ 1º Não serão computadas na remuneração bruta referida no parágrafo anterior as seguintes vantagens pecuniárias:
I - salário-família;
II - diárias;
III - ajuda de custo;
IV - gratificação natalina;
V - horário noturno;
VI - 1/3 (um terço) constitucional pelo usufruto de férias;
VII - serviço extraordinário, sobreaviso ou hora plantão;
VIII - substituição de cargo em comissão ou função de confiança;

IX - prêmio assiduidade; e
X - importâncias pretéritas.
§ 2º Será admitida liberação de margem adicional equivalente a 10% (dez por cento), além da margem consignável prevista no caput deste artigo, destinada para:
I - desconto de valores resultantes de convênios com administradoras de cartão de crédito;
II - desconto de financiamentos habitacionais;
III - desconto de valores decorrentes da aquisição de produtos e serviços, conforme previsto no art. 3º, parágrafo único, deste Decreto;
IV - operações de reestruturação de dívidas para servidores cuja margem consignável esteja comprometida, condicionada à participação do interessado em programas de educação financeira; e
V - realização de empréstimo pessoal com a finalidade de custear tratamento de saúde pelo servidor ou dependente, mediante comprovação documental, desde que o tratamento não esteja coberto pelo sistema de assistência à saúde instituído pela Lei Complementar nº 306, de 21 de novembro de 2005. (grifo nosso)
Compulsando o feito, do demonstrativo de pagamento do agravante (fls. 28), percebe-se que os empréstimos realizados com os agravados não atingem a margem consignável, ou seja, não ultrapassam o patamar de 40% (quarenta por cento) estabelecido no Decreto Estadual n. 2.322/2009.
Cumpre registrar que, o agravante pretende que a margem consignável aplicada ao caso em comento seja a nacional, o que não merece prosperar. Ainda, pugna pela limitação em relação ao salário líquido mensal, o que também, conforme legislação aplicável ao caso, não procede.
Logo, não demonstrado o fumus bonis juris, aqui compreendido pela ótica da plausibilidade jurídica da cautela antecipatória, incabível a concessão da antecipação de tutela requerida.
Irreparável a decisão monocrática, não se vislumbrando qualquer possibilidade de sua revisão, não há outro caminho do que não seguir adiante este agravo.
De acordo com o art. 557, "caput", do CPC, o juiz relator poderá, liminarmente e por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.
Do feito em apreço verifica-se que se trata de caso de improcedência manifesta.
Nesse sentido, extrai-se de nossa Corte:
AGRAVO INOMINADO. § 1º DO ART. 557 DO CPC. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 517-E, § 4º, DO PROVIMENTO N. 30/2008 - CGJ). MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Agravo de Instrumento n. 2010.068412-0/0001.00, de Sombrio. Des. Rel. Salim Schead dos Santos. Publicação: 27/06/2011).
Desta feita, comprovadamente improcedente o recurso em comento, posto que desprovido de fundamentação que autorize o seu seguimento, a vedação do mesmo é medida que se impõe.
3. Ante o exposto, forte nas razões aqui expostas e nos termos do previsto no art. 557, "caput", c/c o 527, I, ambos do Código de Processo Civil, NEGO seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, declarando o mesmo extinto, nos termos da fundamentação desta decisão.
Determino a Secretaria desta Câmara o registro, com a baixa estatística e o arquivamento deste, após a intimação, e a comunicação ao juízo monocrático.
Chapecó, 14 de dezembro de 2011.
Eduardo Mattos Gallo Júnior
Relator

Exp.231/11 - Agravo de Instrumento - 2010.074760-4/0000-00 - Abelardo Luz
Agravante : Florinal Nunes da Silva
Advogado: Lizeu Adair Berto
Agravado : Banco do Brasil S/A
Advogado: Jonas Elias Pizzinato Piccoli
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, os autos...
1. Cuida o presente de recurso de Agravo de Instrumento, recebido neste gabinete por distribuição, no qual pretende a parte agravante a revisão da decisão monocrática que determinou ao autor, os ônus da perícia técnica.
2. O processo moderno é um processo, finalístico e de resultados, daí defluindo que somente ocorrendo a plausibilidade do direito é que o mesmo deverá seguir adiante. O insurgimento manifestado por esse recurso, sem se adentrar ao mérito, propriamente dito, não pode ser aceito, por inadmissibilidade recursal.
No caso em comento, depreende-se da intimação de fls. 112, que o início do prazo decendial para interposição do presente recurso deu-se em 04.11.2010, com término em 15.11.2010. Contudo, a petição restou encaminhada via faz tão somente em 17.11.2010; portanto, de forma extemporânea. Neste sentido, extrai-se de nossa Corte:
CAUTELA DE PROTESTO. IRRESIGNAÇÃO A DESTEMPO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO. NÃO CONHECIDO.O prazo para interposição do agravo de instrumento é de 10 (dez) dias na forma do art. 522 do Código de Processo Civil. O recurso interposto após esse lapso é intempestivo, por isso não pode ser conhecido. (Agravo de Instrumento nº 2010.040514-6 Relator: Gilberto Gomes de Oliveira Data: 14/12/2010).
Analisar, nesse recurso, o cabimento ou não da pretensão dos agravantes seria, inclusive, uma supressão de instância, o que viria a ferir o princípio do devido processo legal, fulminando de nulidade absoluta a relação jurídica público-processual.
Tudo o que mais aqui for deduzido, gravitará ao redor desta temática, não podendo se acolher a pretensão recursal. Nesse norte, é a jurisprudência:
Incumbe ao agravante proceder cuidadosamente a formação do instrumento do agravo para sua perfeita protocolização, razão pela qual a falta de zelo na instrumentalização do agravo gera a negatória de seguimento do recurso (AI nº. 2010.028524-4, de São José, rel. Des. Saul Steil. Julgamento em: 18/04/2011).
Ademais, registre-se que não restou demonstrado pelos agravantes a existência de qualquer situação excepcional que justificasse a intempestividade.
Desta feita, esvaziado o requisito extrínseco da tempestividade, a inadmissibilidade do recurso, e, consequentemente, a vedação de seu seguimento, é medida que se impõe.
3. Ante o exposto, forte nas razões aqui expostas e nos termos do previsto no art. 557, "caput", c/c o 527, I, ambos do Código de Processo Civil, NEGO seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, declarando o mesmo extinto, nos termos da fundamentação desta decisão.
Determino a Secretaria desta Câmara o registro, com a baixa estatística e o arquivamento deste, após a intimação, e a comunicação ao juízo monocrático.
Chapecó, 14 de dezembro de 2011.
Eduardo Mattos Gallo Júnior
Relator

Exp.231/11 - Agravo de Instrumento - 2010.064864-3/0000-00 - Chapecó
Agravantes: Guilherme Secco e outro
Advogado: Pedro Lademir Júlio
Agravados : Lério Antonio Paz Fernandes e outro
Advogados : Alfredo Henrique Zimmermann e outro
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, os autos...
1. Cuida o presente de agravo de instrumento em que os agravantes pleiteiam pela reforma da decisão que determinou a substituição da penhora.
2. Argumentam os embargantes que a penhora deve ser realizada de maneira menos onerosa ao devedor, conforme preleciona o art. 620, do Código de Processo Civil:
"Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor."
A penhora em dinheiro foi determinada pelo juízo a quo, tendo em vista que os embargados não concordaram com aquela realizada pelo Sr. Oficial de Justiça. Fundamentaram o pedido de substituição, uma vez que a penhora anterior não obedeceu à ordem inserta pelo Código de Processo Civil.
Razão não assiste aos embargantes.
O art. 655, do Código de Processo Civil, dispõe:
"Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
"I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
"II - veículos de via terrestre;
"III - bens móveis em geral;
"IV - bens imóveis;

[...]"
Ademais, o art. 656, do Código de Processo Civil, disciplina que a parte poderá requerer a substituição da penhora quando não obedecer à ordem legal (inc. I).
Além disso, determina o art. 668, do Código de Processo Civil:
"O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exeqüente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)."
A respeito, é o entendimento desta Corte:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. BENS INDICADOS PELAS EXECUTADAS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO. VIABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. PENHORA ON LINE. NECESSIDADE DE PRÉVIO CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO ANTES DA REALIZAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Agravo de Instrumento n. 2007.035093-7, de Maravilha. Relator: Des. José Carlos Carstens Köhler em 11.04.2008.)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA - RECUSA JUSTIFICADA DO CREDOR - VALOR MUITO INFERIOR AO QUANTUM DEVIDO - PENHORA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - POSSIBILIDADE - HARMONIZAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE E O DIREITO EXPROPRIATÓRIO DO EXEQUENTE - FUMUS BONI JURIS NÃO DEMONSTRADO PELA DEVEDORA - RECURSO DESPROVIDO.
"Nada obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, é inolvidável que a execução é procedimento voltado a atender o interesse do credor, cuja pretensão não pode ficar à mercê da vontade do executado que, dispondo de condições para oferecer em penhora bem equivalente ao devido, pretende ver penhorado maquinário antigo, usado, de difícil comercialização, com valor de mercado muito inferior à dívida." (Agravo de Instrumento n. 2008.040123-7, de Presidente Getúlio. Relator: Des. Cláudio Valdyr Helfenstein em 25.11.2009.) (grifei)
No mesmo norte:
"Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC." (STJ AgRg no Ag 935082/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J.E. de. 3.3.08). (grifei)
Desta forma, há de ser mantida a decisão que deferiu a substituição da penhora, porquanto, posto está em consonância com a ordem expressa no art. 655, da lei instrumental.
Assim, atendido um dos requisitos do art. 656, do Código de Processo Civil, que autoriza a substituição da penhora.
Com efeito, em que pese o art. 620, Código de Processo Civil, dispor que a penhora deverá ser da maneira menos onerosa ao devedor, no caso em apreço, impõe-se a substituição da constrição, posto que a penhora de dinheiro prefere a do bem imóvel, não sendo possível a flexibilização da ordem de preferência insculpida no art. 655 do mesmo diploma legal.
Irreparável a decisão monocrática, não se vislumbrando qualquer possibilidade de sua revisão, não há outro caminho do que não seguir adiante este agravo.
De acordo com o art. 557, "caput", do CPC, o juiz relator poderá, liminarmente e por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.
Do feito em apreço verifica-se que se trata de caso de improcedência manifesta.
Nesse sentido, extrai-se de nossa Corte:
AGRAVO INOMINADO. § 1º DO ART. 557 DO CPC. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 517-E, § 4º, DO PROVIMENTO N. 30/2008 - CGJ). MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Agravo de Instrumento n. 2010.068412-0/0001.00, de Sombrio. Des. Rel. Salim Schead dos Santos. Publicação: 27/06/2011).
Desta feita, comprovadamente improcedente o recurso em comento, posto que desprovido de fundamentação que autorize o seu seguimento, a vedação do mesmo é medida que se impõe.
3. Ante o exposto, forte nas razões aqui expostas e nos termos do previsto no art. 557, "caput", c/c o 527, I, ambos do Código de Processo Civil, NEGO seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, declarando o mesmo extinto, nos termos da fundamentação desta decisão.
Chapecó, 14 de dezembro de 2011.
Eduardo Mattos Gallo Júnior
Relator

Exp.231/11 - Agravo de Instrumento - 2011.016412-6/0000-00 - Concórdia
Agravante : Banco Santander Brasil S/A
Advogados : Henrique Gineste Schroeder e outro
Agravados : Anestor José Zwirtes e outros
Advogados : Darci Arnedo Jung e outros
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, os autos...
1. Cuida o presente de recurso de Agravo de Instrumento, recebido neste gabinete por distribuição, no qual pretende a parte agravante a revisão da decisão monocrática que determinou que esta apresentasse "os extratos bancários da conta de titularidade dos autores, indicados na petição de fl. 121, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais)."
2. O processo moderno é um processo de resultado, finalístico, e, absolutamente, sob esta ótica é que analisarei a decisão objurgada.
O insurgimento manifestado por esse recurso, o qual possui por finalidade afastar referida multa cominatória, merece ser aceito, tendo em vista que a decisão ora atacada está em manifesto confronto com a súmula 372, do STJ, bem como, com jurisprudência dominante deste.
É o entendimento assente do STJ, que em caso de descumprimento da obrigação de exibir documentos, mesmo que incidental, o meio coercitivo mais adequado não é a imposição de multa, mas a presunção de veracidade dos fatos que, pelos documentos exibendos, a parte pretendia provar, a teor do artigo 359 do CPC, in verbis:
Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar:
I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357.
A propósito, colaciona-se jurisprudência do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. FASE INSTRUTÓRIA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO EM CONTA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTO. EXTRATOS.
1. A ordem incidental de exibição de documentos, na fase instrutória de ação ordinária de cobrança, encontra respaldo, no sistema processual vigente, não no art. 461 invocado no recurso especial, mas no art. 355 e seguintes do CPC, que não prevêem multa cominatória. Isso porque o escopo das regras instrutórias do Código de Processo Civil é buscar o caminho adequado para que as partes produzam provas de suas alegações, ensejando a formação da convicção do magistrado, e não assegurar, de pronto, o cumprimento antecipado (tutela antecipada) ou definitivo (execução de sentença) de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou entrega de coisa.
2. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372). Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária condenatória. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag n. 1179249/RJ, Quarta Turma, rela. Mina. Maria Isabel Gallotti, j. 14-4-2011, DJe 3-5-2011). (grifei).
E, ainda, colhe-se de aresto deste Tribunal :
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE APRESENTAÇÃO DAS RADIOGRAFIAS DOS CONTRATOS. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MATÉRIA QUE FOI OBJETO DE DECISÃO PRETÉRITA, IMPUGNADA POR MEIO DE AGRAVO RETIDO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO NESTE PONTO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE UMA PENA PECUNIÁRIA. ÔNUS PROCESSUAL CUJA INOBSERVÂNCIA

ACARRETA A SANÇÃO ESPECÍFICA PREVISTA EM LEI. ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.
É indevida a cominação de uma pena pecuniária pelo descumprimento da ordem judicial de exibição de documentos, o que acarreta, em verdade, a sanção processual de admissão como verdadeiros dos fatos que, por meio daqueles documentos, a parte pretendia provar. (Agravo de instrumento n. 2011.033302-0, de Blumenau, rel. Des. Jânio Machado, j. 8-9-2011). (grifei).
Destarte, tratando-se de exibição documental que foi determinada em processo de conhecimento, a sanção mais adequada não é a imposição de multa diária, mas, sim, a medida elencada no artigo 359 do CPC, visto que específica para o caso de descumprimento de referida determinação; razão pela qual se afasta a multa astreinte em comento.
Por fim, o caso, pela sua pacificidade, merece o julgamento de plano nos termos a que autoriza o art. 557, § 1º-A, do CPC, para que se dê provimento ao recurso de agravo. Sobre o tema Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery acentuam:
"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 1002).
Registro nesse ponto, como se tem feito em inúmeros julgamentos, que o processo moderno é um processo de resultados, não se devendo alargar temporalmente sua duração quando a matéria debatida é por demais tranquila.
3. Ante o exposto, forte nas razões aqui expostas e nos termos do previsto no art. 557, § 1-A do Código de Processo Civil, para DAR provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, julgando o mesmo extinto, nos termos da fundamentação desta decisão.
Determino a Secretaria desta Câmara o registro, com a baixa estatística e o arquivamento deste, após a intimação e a comunicação ao juízo monocrático.
Chapecó, 14 de dezembro de 2011.
Eduardo Mattos Gallo Júnior
Relator

Exp.231/11 - Agravo de Instrumento - 2011.023796-2/0000-00 - Chapecó
Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogadas : Manuela Gomes Magalhães Biancamano e outros
Agravada : Carlos Valentin Baldissarelli
Advogado: Manoel Júlio Garcez Seganfredo
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, os autos...
Cuida o presente de recurso de Agravo de Instrumento, recebido neste gabinete, por distribuição, no qual pretende a parte agravante a revisão da decisão monocrática que determinou que esta apresentasse "extratos das contas poupança, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no importe de R$ 200,00 (duzentos) reais."
2. O processo moderno é um processo de resultado, finalístico, e, absolutamente, sob esta ótica é que analisarei a decisão objurgada. O insurgimento manifestado por esse recurso, o qual possui por finalidade afastar referida multa cominatória, merece ser aceito, tendo em vista que a decisão ora atacada está em manifesto confronto com a súmula 372, do STJ, bem como, com jurisprudência dominante deste. É o entendimento assente do STJ, que em caso de descumprimento da obrigação de exibir documentos, mesmo que incidental, o meio coercitivo mais adequado não é a imposição de multa, mas a presunção de veracidade dos fatos que, pelos documentos exibendos, a parte pretendia provar, a teor do artigo 359 do CPC, in verbis:
Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar:
I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357.
A propósito, colaciona-se jurisprudência do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. FASE INSTRUTÓRIA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO EM CONTA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTO. EXTRATOS.
1. A ordem incidental de exibição de documentos, na fase instrutória de ação ordinária de cobrança, encontra respaldo, no sistema processual vigente, não no art. 461 invocado no recurso especial, mas no art. 355 e seguintes do CPC, que não prevêem multa cominatória. Isso porque o escopo das regras instrutórias do Código de Processo Civil é buscar o caminho adequado para que as partes produzam provas de suas alegações, ensejando a formação da convicção do magistrado, e não assegurar, de pronto, o cumprimento antecipado (tutela antecipada) ou definitivo (execução de sentença) de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou entrega de coisa.
2. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372). Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária condenatória. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag n. 1179249/RJ, Quarta Turma, rela. Mina. Maria Isabel Gallotti, j. 14-4-2011, DJe 3-5-2011). (grifei).
E, ainda, colhe-se de aresto deste Tribunal :
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE APRESENTAÇÃO DAS RADIOGRAFIAS DOS CONTRATOS. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MATÉRIA QUE FOI OBJETO DE DECISÃO PRETÉRITA, IMPUGNADA POR MEIO DE AGRAVO RETIDO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO NESTE PONTO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE UMA PENA PECUNIÁRIA. ÔNUS PROCESSUAL CUJA INOBSERVÂNCIA ACARRETA A SANÇÃO ESPECÍFICA PREVISTA EM LEI. ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.
É indevida a cominação de uma pena pecuniária pelo descumprimento da ordem judicial de exibição de documentos, o que acarreta, em verdade, a sanção processual de admissão como verdadeiros dos fatos que, por meio daqueles documentos, a parte pretendia provar. (Agravo de instrumento n. 2011.033302-0, de Blumenau, rel. Des. Jânio Machado, j. 8-9-2011). (grifei).
Destarte, tratando-se de exibição documental que foi determinada em processo de conhecimento, a sanção mais adequada não é a imposição de multa diária, mas, sim, a medida elencada no artigo 359 do CPC, visto que específica para o caso de descumprimento de referida determinação; razão pela qual se afasta a multa astreinte em comento.
Por fim, o caso, pela sua pacificidade, merece o julgamento de plano nos termos a que autoriza o art. 557, § 1º-A, do CPC, para que se dê provimento ao recurso de agravo. Sobre o tema Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery acentuam:
"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 1002).
Registro nesse ponto, como se tem feito em inúmeros julgamentos, que o processo moderno é um processo de resultados, não se devendo alargar temporalmente sua duração quando a matéria debatida é por demais tranquila.
3. Ante o exposto, forte nas razões aqui expostas e nos termos do previsto no art. 557, § 1-A do Código de Processo Civil, para DAR provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, cassando-se a decisão atacada, julgando-se o mesmo extinto, nos termos da fundamentação desta decisão.

Determino a Secretaria desta Câmara o registro, com a baixa estatística e o arquivamento deste, após a intimação e a comunicação ao juízo monocrático.
Chapecó, 14 de dezembro de 2011.
Eduardo Mattos Gallo Júnior
Relator

Exp.231/11 - Agravo de Instrumento - 2011.002617-0/0000-00 - Chapecó
Agravante : Plastileve Plástico Industrial Ltda
Advogados : Sérgio Guaresi do Santo e outros
Agravado : Banco Itauleasing S/A
Advogados : Nestor Lodetti e outros
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, os autos...
1. Cuida o presente de recurso de Agravo de Instrumento, recebido neste gabinete , no qual pretende a parte agravante revogar a decisão que deferiu, liminarmente, a reintegração de posse dos bens constantes a fls. 02, dos autos n. 018.11.000829-1, em favor do agravado.
2. O processo moderno é um processo de resultado, finalístico, e, absolutamente, sob esta ótica é que analisarei a decisão objurgada.
O insurgimento manifestado por esse recurso, o qual possui por finalidade revogar a decisão guerreada, não merece ser aceito, tendo em vista que a decisão ora atacada está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte.
A propósito, em demandas como a presente, a permanência do devedor na posse do bem arrendado até decisão final do processo, representa medida excepcional, somente sendo deferida quando existente prova contudente de que o devedor/arrendatário necessite dos bens sob pena de inviabilizar as atividades da empresa.
Neste sentido, colhe-se dos julgados desta Corte:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RECONHECIMENTO DA MORA. LIMINAR DEFERIDA. NOMEADA A EMPRESA DEVEDORA FIEL DEPOSITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA IMPRESCINDIBILIDADE DO BEM PARA O DESENVOLVIMENTO REGULAR DAS SUAS ATIVIDADES COMERCIAIS. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA SOBRE A POSSE DO BEM OBJETO DO PACTO. DIREITO DA CREDORA DE SER REINTEGRADA NA POSSE DO BEM E DE SER NOMEADA DEPOSITÁRIA. RECURSO PROVIDO.
Pacífico o entendimento no sentido de que, em demandas como a presente, a permanência do devedor na posse do bem arrendado, até decisão final, configura-se medida excepcional, somente viável mediante prova contundente de que a sua ausência inviabilizaria a atividade produtiva da empresa devedora.
Não demonstrada a imprescindibilidade do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil para a consecução dos fins do ramo de comércio da empresa devedora, e não ofertada garantia, uma vez reconhecida a mora e deferida a reintegração na posse, impossível a sua nomeação como fiel depositária, devendo o bem ser reintegrado e depositado nas mãos da parte credora (Agravo de Instrumento n. 2009.050787-9, de Itajaí, rel. Des. Stanley da Silva Braga, dj. em 07.05.2010).
E, ainda:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/69. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. REVOGAÇÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDISPENSABILIDADE DO BEM À ATIVIDADE PRODUTIVA DA EMPRESA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO (Agravo de Instrumento n. 2007.015799-1, de Brusque, rel. Des. Ricardo Fontes, dj. em 01.11.2007).
Nesta senda, ressalta-se que não há nos autos provas suficientes a comprovar a imprescindibilidade dos bens para a continuidade dos trabalhos da empresa arrendatária. A respeito, por força do contido no artigo 333, II, do Código de Processo Civil, é ônus da parte requerida comprovar os fatos alegados, o que, como dito alhures, não restou demonstrado no caderno processual.
A propósito, somente fora juntado aos autos o contrato social da agravante, documento este que, por si só, não é capaz de demonstrar a imprescindibilidade das máquinas arrendadas.
Outrossim, não há qualquer abuso evidenciado no presente caso, posto que o contrato se manteve hígido e a consequência do inadimplemento das parcelas dos bens ora arrendados é a reintegração de posse ao efetivo credor.
Logo, não tendo a agravante logrado êxito em demonstrar a imprescindibilidade dos bens para a continuidade de seu trabalho, a decisão agravada deve ser mantida tal como lançada.
Ademais, o fato da agravante ter pagado mais de 61% do valor do débito não demonstra o adimplemento substancial do contrato, devendo, portanto, ser mantida a decisão que determinou a reintegração de posse.
Nesta senda, extrai-se dos julgados deste Tribunal:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A LIMINAR FACE O ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO ARRENDATÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO DE 39 DAS 60 CONTRAPRESTAÇÕES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROVIDÊNCIA REALIZADA PELO COMPETENTE CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - MORA CONFIGURADA - EXEGESE DAS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 394 E 397 DO CÓDIGO CIVIL, E 927 DO CPC - DECISÃO CASSADA - RECURSO PROVIDO (Agravo de Instrumento n. 2010.074472-5, de Palhoça, rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa, dj. em 16.06.2011).
Portanto, irreparável a decisão monocrática, não se vislumbrando qualquer possibilidade de sua revisão, não há outro caminho do que não seguir adiante este agravo.
De acordo com o art. 557, "caput", do CPC, o juiz relator poderá, liminarmente e por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.
Do feito em apreço verifica-se que se trata de caso de improcedência manifesta.
Nesse sentido, extrai-se de nossa Corte:
AGRAVO INOMINADO. § 1º DO ART. 557 DO CPC. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 517-E, § 4º, DO PROVIMENTO N. 30/2008 - CGJ). MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Agravo de Instrumento n. 2010.068412-0/0001.00, de Sombrio. Des. Rel. Salim Schead dos Santos. Publicação: 27/06/2011).
Desta feita, comprovadamente improcedente o recurso em comento, posto que desprovido de fundamentação que autorize o seu seguimento, a vedação do mesmo é medida que se impõe.
Registro nesse ponto, como se tem feito em inúmeros julgamentos, que o processo moderno é um processo de resultados, não se devendo alargar temporalmente sua duração quando a matéria debatida é por demais tranquila.
3. Ante o exposto, forte nas razões aqui expostas e nos termos do previsto no art. 557, "caput", c/c o 527, I, ambos do Código de Processo Civil, NEGO seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, declarando o mesmo extinto, nos termos da fundamentação desta decisão.
Determino a Secretaria desta Câmara o registro, com a baixa estatística e o arquivamento deste, após a intimação e a comunicação ao juízo monocrático.
Chapecó, 14 de dezembro de 2011.
Eduardo Mattos Gallo Júnior
Relator

Exp.231/11 - Agravo de Instrumento - 2011.041580-3/0000-00 - Palmitos
Agravante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados : Gerson Vanzin Moura da Silva e outros
Agravado : Harry Egon Wenzel
Advogado: Paulo Roberto Corrêa Pacheco
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, os autos...
1. Cuida o presente de recurso de Agravo de Instrumento, recebido neste gabinete por distribuição, no qual pretende a parte agravante a reforma da decisão que indeferiu a realização de perícia pelo Instituto de Criminalística, deferindo a produção de prova pericial e determinou que a seguradora efetue o depósito dos honorários pertinentes.
2. O processo moderno é um processo finalístico e de resultados, daí defluindo que somente ocorrendo a plausibilidade do direito é o que o mesmo deverá seguir adiante.
O insurgimento manifestado por esse recurso não pode ser aceito,

por inadmissibilidade, posto que desprovido do requisito intrínseco do cabimento. Isso porque, muito embora em suas razões recursais a agravante se refira à decisão em epígrafe e que repousa a fls. 138-140 (a qual foi intimada em 25/01/2011), a "decisão" juntada aos autos como sendo agravada é ato ordinatório (fl. 53) que não pode ser considerado como decisão interlocutória, uma vez que não proferido pelo magistrado.
Ademais, nem mesmo a certidão da respectiva intimação de aludido ato (fls. 54) serve para tal desiderato, pois, apesar de constar como início do prazo em 28/06/11 (o que conferiria a tempestividade do presente recurso), refere-se à expediente cartorário, e, portanto, irrecorrível. Nesse sentido, colhe-se de jurisprudência mineira:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NOMEOU EXPERT PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, DETERMINANDO SUA INTIMAÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O art. 557, do CPC, confere ao relator o poder-dever de negar "seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior". - Remetendo-se ao art. 504, do CPC, afere-se que, dos despachos proferidos durante o curso do processo, não será cabível a interposição de qualquer recurso. Ao contrário das decisões interlocutórias, os despachos ordinatórios ou de mero expediente não possuem qualquer conteúdo decisório, destinando-se, unicamente, a promover a marcha processual. Nessa esteira, a juíza a qua, ao nomear um expert para a realização da perícia, praticou ato de mera propulsão processual, desprovido o ato ordinatório de qualquer conteúdo decisório, pelo que, nos termos do art. 504, do CPC, é irrecorrível. Destarte, deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por ser irrecorrível o ato ordinatório atacado. (AG 1.0145.98.007858-1/0071, Des. Eduardo Mariné da Cunha, em 21/05/2009).
Analisar, nesse recurso, o cabimento ou não da pretensão do agravante seria, inclusive, uma supressão de instância, o que viria a ferir o princípio do devido processo legal, fulminando de nulidade absoluta a relação jurídica público-processual.
Desta feita, esvaziado o requisito intrínseco do cabimento, a inadmissibilidade do recurso, e, consequentemente, a vedação de seu seguimento é medida que se impõe.
3. Ante o exposto, forte nas razões aqui expostas e nos termos do previsto no art. 557, "caput", c/c o 527, I, ambos do Código de Processo Civil, NEGO seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, declarando o mesmo extinto, nos termos da fundamentação desta decisão.
Determino a Secretaria desta Câmara o registro, com a baixa estatística e o arquivamento deste, após a intimação, e a comunicação ao juízo monocrático.
Chapecó, 14 de dezembro de 2011.
Eduardo Mattos Gallo Júnior
Relator

Exp.231/11 - Agravo de Instrumento - 2011.054313-3/0000-00 - São Miguel do Oeste
Agravante : Jentz Indústria e Comércio de Confecções Ltda
Advogadas : Anilse de Fátima Slongo Seibel e outros
Agravado : Banco Bradesco S/A
Advogados : Dalmo Ruaro Gazzoni e outros
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, os autos...
1. Cuida o presente de recurso de Agravo de Instrumento, recebido neste gabinete por distribuição, no qual pretende a parte agravante a reforma da decisão que indeferiu a gratuidade da justiça.
2. O processo moderno é um processo de resultados, finalístico, e absolutamente sob esta ótica é que analisarei a decisão objurgada.
O insurgimento manifestado por esse recurso não pode ser aceito. Isso porque na hipótese de ser a demandante pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de sua hipossuficiência econômica; o que, definitivamente, não restou demonstrado nos autos. Nesse norte, sedimentou o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE.
1. Pessoa jurídica, entidade filantrópica ou não, a fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, deve comprovar ser financeiramente incapaz de arcar com as despesas processuais.
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.044.784/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 27.04.2009).
Sobre o tema, é o entendimento de nossa Câmara:
AGRAVO DE INSTRUMENTO.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.
Devidamente comprovada a situação de carência, tem a pessoa jurídica direito subjetivo ao benefício da assistência judiciária gratuita. (Agravo de Instrumento nº 2009.070497-8 Relator: Gilberto Gomes de Oliveira Data: 05/08/2010).
Ressalta-se que o patrimônio dos sócios não se comunica com o da empresa; sendo crível que os documentos acostados deveriam guardar semelhança com a situação financeira da pessoa jurídica, e, não, com a das pessoas físicas, como apresentado.
Irreparável, pois, a decisão monocrática, não se vislumbrando qualquer possibilidade de sua revisão, não há outro caminho do que não seguir adiante este agravo.
De acordo com o art. 557, "caput", do CPC, o juiz relator poderá, liminarmente e por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Do feito em apreço verifica-se que se trata de caso de improcedência manifesta.
Nesse sentido, extrai-se de nossa Corte:
AGRAVO INOMINADO. § 1º DO ART. 557 DO CPC. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 517-E, § 4º, DO PROVIMENTO N. 30/2008 - CGJ). MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Agravo de Instrumento n. 2010.068412-0/0001.00, de Sombrio. Des. Rel. Salim Schead dos Santos. Publicação: 27/06/2011).
Desta feita, comprovadamente improcedente o recurso em comento, posto que desprovido de fundamentação que autorize o seu seguimento, a vedação do mesmo é medida que se impõe.
3. Ante o exposto, forte nas razões aqui expostas e nos termos do previsto no art. 557, "caput", c/c o 527, I, ambos do Código de Processo Civil, NEGO seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, declarando o mesmo extinto, nos termos da fundamentação desta decisão.
Determino a Secretaria desta Câmara o registro, com a baixa estatística e o arquivamento deste, após a intimação, e a comunicação ao juízo monocrático.
Chapecó, 14 de dezembro de 2011.
Eduardo Mattos Gallo Júnior
Relator

Exp.231/11 - Agravo de Instrumento - 2010.064719-1/0000-00 - São Miguel do Oeste
Agravante : Marina Melania Marques Vieira Sebben
Advogados : Zênio Vieira Ferreira e outro
Agravado : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, os autos...
1. Cuida o presente de recurso de Agravo de Instrumento, recebido neste gabinete o qual, em consulta ao SAJ, verifico que o feito, em que se manejou a insatisfação, já foi sentenciado em 1º grau de jurisdição.
2. Esta situação leva, indiscutivelmente, a perda de objeto deste inconformismo.
Na verdade, estando o feito julgado em primeiro grau a matéria debatida no Agravo de Instrumento se esvazia, devendo o recurso ser extinto.
O entendimento deste Tribunal de Justiça é assim posto:
" AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. O julgamento da ação originária acarreta a prejudicialidade do recurso de agravo de instrumento, ante a perda de seu objeto, impondo-se a extinção do procedimento recursal. "proferida a sentença, seja ela jurisdicional ou meramente homologatória, desaparece o interesse da parte no pronunciamento judicial em recurso de decisão interlocutória lavrada no mesmo processo". (AI n. 2006.048566-0, Rel. Des. Marcus tulio sartorato, j. 5.6.2007) "diante da superveniência da sentença de

mérito da ação principal, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória nela proferida, em razão da perda do objeto e conseqüente ausência de interesse recursal". (AI n. 2007.030835-4, Rel. Des. Cid goulart, j. 11.02.2009) (TJ-SC; AI 2006.027137-7; Turvo; Primeira Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Carlos Adilson Silva; DJSC 17/07/2009; Pág. 148).
Diante deste contexto, o julgamento da ação originária acarreta a prejudicialidade do presente agravo de instrumento ante a superveniente perda de seu objeto.
Neste sentido, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:
"Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado." (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Civil em vigor, 7ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 950).
Do Superior Tribunal de Justiça colho:
"CIVIL E PROCESSUAL. FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. ALIMENTOS DEFINITIVOS (ART. 13, § 2º, LEI N. 5.478/68). AGRAVO. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.
"I. Fixados os alimentos definitivos (art. 13, § 2º, da Lei de Alimentos), resta sem objeto o agravo de instrumento em que se discutia os alimentos provisórios fixados initio litis, dado ao princípio da irrepetibilidade dos mesmos.
II. Recurso especial não conhecido." (Resp. 30260/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29/08/00).
Novamente deste Tribunal:
"Extinta a ação principal, resta prejudicado o agravo de instrumento, interposto contra a decisão interlocutória nela proferida, em razão da perda do objeto e conseqüente ausência de interesse recursal." (AI n. 2008.033310-9, de Tubarão, rel. Des. Cid Goulart, j. 03/02/2009).
E, ainda:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROLAÇÃO DA SENTENÇA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - PEDIDO PREJUDICADO - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL." (AI n. 2006.026505-1, de Rio do Sul, Rel. Des. Substituto Paulo Roberto Camargo Costa, j. em 16/08/07).
Finalmente:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. O julgamento da ação originária acarreta a prejudicialidade do recurso de agravo de instrumento, ante a perda de seu objeto." (AI n. 2006.030307-6, de Criciúma, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. em 19/10/06).
Assim, fundamentado este entendimento outro caminho não há do que reconhecer a perda do objeto, com a decretação de extinção deste recurso de Agravo de Instrumento.
3. Ante o exposto, forte nas razões aqui expostas e nos termos do permitido no art. 557 do Código de Processo Civil, em interpretação sistemática com os seus art. 527 e 267, IV, NEGO seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, declarando o mesmo extinto, sem dele conhecer.
Determino a Secretaria desta Câmara o registro, com a baixa estatística e o arquivamento do feito, após a intimação.
Chapecó, 14 de dezembro de 2011.
Eduardo Mattos Gallo Júnior
Relator

Exp.231/11 - Agravo de Instrumento - 2011.054816-4/0000-00 - Seara
Agravante : Banco Itauleasing S/A
Advogadas : Cristiane Bellinati Garcia Lopes e outros
Agravada : Joclamar Turismo Ltda
Advogado: Isaias Grasel Rosman
DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, os autos...
1. Cuida o presente de recurso de Agravo de Instrumento, recebido neste gabinete por distribuição o qual, a fls. 23-24, verifico que o feito, em que se manejou a insatisfação, já foi sentenciado em 1º grau de jurisdição.
2. Esta situação leva, indiscutivelmente, à perda de objeto deste inconformismo.
Na verdade, estando o feito julgado em primeiro grau a matéria debatida no Agravo de Instrumento se esvazia, devendo o recurso ser extinto.
O entendimento deste Tribunal de Justiça é assim posto:
" AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. O julgamento da ação originária acarreta a prejudicialidade do recurso de agravo de instrumento, ante a perda de seu objeto, impondo-se a extinção do procedimento recursal. "proferida a sentença, seja ela jurisdicional ou meramente homologatória, desaparece o interesse da parte no pronunciamento judicial em recurso de decisão interlocutória lavrada no mesmo processo". (AI n. 2006.048566-0, Rel. Des. Marcus tulio sartorato, j. 5.6.2007) "diante da superveniência da sentença de mérito da ação principal, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória nela proferida, em razão da perda do objeto e conseqüente ausência de interesse recursal". (AI n. 2007.030835-4, Rel. Des. Cid goulart, j. 11.02.2009) (TJ-SC; AI 2006.027137-7; Turvo; Primeira Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Carlos Adilson Silva; DJSC 17/07/2009; Pág. 148).
Diante deste contexto, o julgamento da ação originária acarreta a prejudicialidade do presente agravo de instrumento ante a superveniente perda de seu objeto.
Neste sentido, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:
"Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado." (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Civil em vigor, 7ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 950).
Do Superior Tribunal de Justiça colho:
"CIVIL E PROCESSUAL. FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. ALIMENTOS DEFINITIVOS (ART. 13, § 2º, LEI N. 5.478/68). AGRAVO. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.
"I. Fixados os alimentos definitivos (art. 13, § 2º, da Lei de Alimentos), resta sem objeto o agravo de instrumento em que se discutia os alimentos provisórios fixados initio litis, dado ao princípio da irrepetibilidade dos mesmos.
II. Recurso especial não conhecido." (Resp. 30260/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29/08/00).
Novamente deste Tribunal:
"Extinta a ação principal, resta prejudicado o agravo de instrumento, interposto contra a decisão interlocutória nela proferida, em razão da perda do objeto e conseqüente ausência de interesse recursal." (AI n. 2008.033310-9, de Tubarão, rel. Des. Cid Goulart, j. 03/02/2009).
E, ainda:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROLAÇÃO DA SENTENÇA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - PEDIDO PREJUDICADO - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL." (AI n. 2006.026505-1, de Rio do Sul, Rel. Des. Substituto Paulo Roberto Camargo Costa, j. em 16/08/07).
Finalmente:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. O julgamento da ação originária acarreta a prejudicialidade do recurso de agravo de instrumento, ante a perda de seu objeto." (AI n. 2006.030307-6, de Criciúma, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. em 19/10/06).
Assim, fundamentado este entendimento outro caminho não há do que reconhecer a perda do objeto, com a decretação de extinção deste recurso de Agravo de Instrumento.
3. Ante o exposto, forte nas razões aqui expostas e nos termos do permitido no art. 557 do Código de Processo Civil, em interpretação sistemática com os seus art. 527 e 267, IV, NEGO seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, declarando o mesmo extinto, sem dele conhecer.
Determino a Secretaria desta Câmara o registro, com a baixa estatística e o arquivamento do feito, após a intimação.
Chapecó, 14 de dezembro de 2011.
Eduardo Mattos Gallo Júnior
Relator

Exp.231/11 - Agravo de Instrumento - 2011.054254-0/0000-00 - São Miguel do Oeste
Agravante : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de São Miguel do Oeste - SICOOB
Advogados : Nelci Uliana e outro
Agravados : Fecularia São Miguel S/A e outros
Advogado: Arcides de David

DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, os autos...
1. Cuida o presente de recurso de Agravo de Instrumento, recebido neste gabinete, no qual pretende a parte agravante a revisão da decisão monocrática de fls. 213-216, desse recurso, que acolheu a objeção de impenhorabilidade do bem matriculado sob n. 17.970.
2. O processo moderno é um processo, finalístico e de resultados, daí defluindo que somente ocorrendo a plausibilidade do direito é o que o mesmo deverá seguir adiante, assim, adianto desde logo, que a presente irresignação não tem condições de seguir adiante, face a sua manifesta improcedência.
A decisão que negou a antecipação de tutela na ação cautelar inominada, foi formal e materialmente correta.
Sem a necessidade de que se proceda um aprofundamento na análise temática, em consulta ao Sistema de Automação do Judiciário - SAJ, vê-se que, além de não haver qualquer irregularidade na decisão que acolheu a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob n. 17.970, o credor já indicou outro bem à penhora, já tendo sido, inclusive, deferido pelo juiz de primeiro grau, em 12 de setembro de 2011.
Assim, irreparável, pois, a decisão monocrática, uma vez que não se vislumbrou qualquer possibilidade de sua revisão, não havendo, desta forma, outro caminho do que não seguir adiante este agravo.
De acordo com o art. 557, "caput", do CPC, o juiz relator poderá, liminarmente e por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Do feito em apreço verifica-se que se trata de caso de improcedência manifesta.
Nesse sentido, extrai-se de nossa Corte:
AGRAVO INOMINADO. § 1º DO ART. 557 DO CPC. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 517-E, § 4º, DO PROVIMENTO N. 30/2008 - CGJ). MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Agravo de Instrumento n. 2010.068412-0/0001.00, de Sombrio. Des. Rel. Salim Schead dos Santos. Publicação: 27/06/2011).
Desta feita, comprovadamente improcedente o recurso em comento, posto que desprovido de fundamentação que autorize o seu seguimento, a vedação do mesmo é medida que se impõe.
3. Ante o exposto, forte nas razões aqui expostas e nos termos do previsto no art. 557, "caput", c/c o 527, I, ambos do Código de Processo Civil, NEGO seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, declarando o mesmo extinto, nos termos da fundamentação desta decisão.
Determino a Secretaria desta Câmara o registro, com a baixa estatística e o arquivamento deste, após a intimação, e a comunicação ao juízo monocrático.
Chapecó, 14 de dezembro de 2011.
Eduardo Mattos Gallo Júnior
Relator

COMARCAS

Capital

1ª Turma de Recursos Cíveis e Criminais - Expediente

PRIMEIRA TURMA DE RECURSOS - CAPITAL EXPEDIENTE N° 965/2011

MANDAdo de Segurança Nº 2011.101753-6 da Capital/2ºJuizado Especial Cível. IMPETRANTE: BV Leasing - Arrendamento Mercantil S/A . IMPETRADO: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

(Advogados: Dr. CAMILA MURARA, RODRIGO SCOPEL)

DECISÃO MONOCRÁTICA

"Vistos, etc.

BV Leasing - Arrendamento Mercantil S.A., qualificado à fl. 02, ajuizou Mandado de Segurança em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca da Capital que deferiu a tutela antecipada para determinar que a impetrante não procedesse a inclusão do nome de sua cliente dos cadatros de inadimplentes, ou, caso já tivesse o feito, promovesse a exclusão, bem como impôs multa diária de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para o caso de descumprimento.

Sustenta que a decisão está equivocada, pois não restaram preenchidos os requesitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, bem como violou o seu direito líquido e certo de proceder a inscrição da devedora nos cadastros de restrição creditícia em razão da sua mora.

Analisados os autos e as alegações do impetrante, o indeferimento da inicial resta como medida que se impõe.

É certo que em fase de decisão judicial, "A permissibilidade do uso e acolhimento da ação mandamental, só tem razão de ser em casos teratológios, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, susceptíveis de causar à parte dano irreparável ou de difícil reparação" (RT 535/72, 447/132; JTACivSP 84/167, 74/163, 38/417; RTJ 71/876, 70/504).

Ainda:

"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à defesa de direito líquido e certo, sendo admissível contra ato judicial, mas em caráter excepcional, ou seja, para espancar ilegalidade e abuso de poder, ou, ainda, em se tratando de decisão teratológica. 2. Indemonstrada a ocorrência da excepcionalidade, como no caso concreto, em que se pretende a utilização do writ para defesa de posse não delimitada, denega-se a ordem." (TJMG. MSG 366694; Ac. 75016; DF; Primeira Câmara Cível; rel. Des. Estevam Maia; Julg. 13/12/94; DJU 29/03/95).

No caso em exame, a decisão atacada está dentro dos estritos limites legais, haja vista que fundada na presumida vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I, do CDC), bem como no entendimento sedimentado pela jurisprudência de que, existindo discussão acerca da dívida, é adequada a impedir a inclusão, ou proceder a exclusão, mediante tutela antecipada, do nome do consumidor dos cadastros de restrição creditícia.

A propósito, destaco:

"'É razoável decisão que obsta o credor de anotar o nome do devedor em cadastro de inadimplentes enquanto a ação tramita, pois a proibição repõe a igualdade processual, afastando da parte mecanismo de pressão que pode levar à injustiça' (STJ, Ag n. 0186139285/RS, Min. Cesar Asfor Rocha)". (TJSC. Agravo de Instrumento n. 2008.045579-7, de Gaspar. Relator: Des. Fernando Carioni, j- 17/11/08)

E:

"'Consoante a jurisprudência mais atual, encontrando-se a dívida sob discussão judicial, amparada na fumaça do bom direito, e havendo o depósito dos valores tidos como incontroversos ou a prestação de caução idônea, a exclusão do nome do devedor dos órgãos restritivos é a medida mais adequada e justa.

A inscrição indevida do nome do falso devedor nos cadastros de controle de crédito, gera direito à indenização por dano moral, independentemente de prova objetiva do abalo à reputação da pessoa' (AC n. 2002.019917-1, Des. Sérgio Roberto Baasch Luz)." (TJSC. Apelação Cível n. 2006.024727-3, de Araranguá. Relator: Des. Subst. Sérgio Izidoro Heil, j- 06/02/07)

Por fim:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Declaratória de inexistência de débito. Tutela antecipada. Insurgência da instituição financeira. Exclusão do nome da consumidora dos cadastros de inadimplentes. Possibilidade enquanto discutida a dívida. Astreintes. Valor razoável. Decisão mantida.

Pendente discussão sobre a dívida, é viável excluir o nome da consumidora dos cadastros de proteção ao crédito, com imposição de multa diária para o caso de descumprimento." (TJSC. Agravo de Instrumento n. 2010.082560-9, de Biguaçu. Relator: Des. José Inácio Schaefer, j- 13/04/11)

Neste diapasão, o direito reclamado pelo impetrante não se caracteriza como líquido e certo, eis que demanda a produção de prova para demonstrar a legitimidade da inscrição da sua cliente nos cadastros de restrição creditícia, o que é incabível o writ of mandamus.

Assim, não se verificando ilegalidade, abusividade ou teratologia, inerredável é a ausência de direito líquido e certo, autorizando o pronto indeferimento da inicial.

Isto posto, indefiro a petição inicial, nos moldes do art. 10, caput, da lei 12.016/09 e julgo extinto, de imediato, o presente mandado de segurança.

Custas pagas à fl. 18.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Florianópolis, 14 de dezembro 2011.

Maria Paula Kern

Juíza de Direito - 1ª Turma de Recursos"

Secretaria da Primeira Turma de Recursos, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Cristina Cardoso Katsipis, Secretária

PRIMEIRA TURMA DE RECURSOS - CAPITAL EXPEDIENTE N° 964/2011

MANDAdo de Segurança Nº 2011.101752-9 da Capital/Juizado Especial Cível. IMPETRANTE: BV Leasing - Arrendamento Mercantil S/A IMPETRADO: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível de São José..

(Advogados: Dr. CAMILA MURARA, RODRIGO SCOPEL)

DECISÃO MONOCRÁTICA

"Vistos, etc.

BV Leasing - Arrendamento Mercantil S.A., qualificado à fl. 02, ajuizou Mandado de Segurança em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível de São José que deferiu a tutela antecipada para determinar que a impetrante excluísse o nome de sua cliente dos cadatros de inadimplentes e impôs multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento.

Sustenta que a decisão está equivocada, pois não restaram preenchidos os requesitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, bem como violou o seu direito líquido e certo de proceder a inscrição da devedora nos cadastros de restrição creditícia em razão da sua mora.

Analisados os autos e as alegações do impetrante, o indeferimento da inicial resta como medida que se impõe.

É certo que em fase de decisão judicial, "A permissibilidade do uso e acolhimento da ação mandamental, só tem razão de ser em casos teratológios, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, susceptíveis de causar à parte dano irreparável ou de difícil reparação" (RT 535/72, 447/132; JTACivSP 84/167, 74/163, 38/417; RTJ 71/876, 70/504).

Ainda:

"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à defesa de direito líquido e certo, sendo admissível contra ato judicial, mas em caráter excepcional, ou seja, para espancar ilegalidade e abuso de poder, ou, ainda, em se tratando de decisão teratológica. 2. Indemonstrada a ocorrência da excepcionalidade, como no caso concreto, em que se pretende a utilização do writ para defesa de posse não delimitada, denega-se a ordem." (TJMG. MSG 366694; Ac. 75016; DF; Primeira Câmara Cível; rel. Des. Estevam Maia; Julg. 13/12/94; DJU 29/03/95).

No caso em exame, a decisão atacada está dentro dos estritos limites legais, haja vista que fundada na presumida vulnerabilidade do

consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I, do CDC), bem como no entendimento sedimentado pela jurisprudência de que, existindo discussão acerca da dívida, é adequada a exclusão, mediante tutela antecipada, do nome do consumidor dos cadastros de restrição creditícia.
A propósito, destaco:
"'É razoável decisão que obsta o credor de anotar o nome do devedor em cadastro de inadimplentes enquanto a ação tramita, pois a proibição repõe a igualdade processual, afastando da parte mecanismo de pressão que pode levar à injustiça' (STJ, Ag n. 0186139285/RS, Min. Cesar Asfor Rocha)". (TJSC. Agravo de Instrumento n. 2008.045579-7, de Gaspar. Relator: Des. Fernando Carioni, j- 17/11/08)
E:
"'Consoante a jurisprudência mais atual, encontrando-se a dívida sob discussão judicial, amparada na fumaça do bom direito, e havendo o depósito dos valores tidos como incontroversos ou a prestação de caução idônea, a exclusão do nome do devedor dos órgãos restritivos é a medida mais adequada e justa.
A inscrição indevida do nome do falso devedor nos cadastros de controle de crédito, gera direito à indenização por dano moral, independentemente de prova objetiva do abalo à reputação da pessoa' (AC n. 2002.019917-1, Des. Sérgio Roberto Baasch Luz)." (TJSC. Apelação Cível n. 2006.024727-3, de Araranguá. Relator: Des. Subst. Sérgio Izidoro Heil, j- 06/02/07)
Por fim:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Declaratória de inexistência de débito. Tutela antecipada. Insurgência da instituição financeira. Exclusão do nome da consumidora dos cadastros de inadimplentes. Possibilidade enquanto discutida a dívida. Astreintes. Valor razoável. Decisão mantida.
Pendente discussão sobre a dívida, é viável excluir o nome da consumidora dos cadastros de proteção ao crédito, com imposição de multa diária para o caso de descumprimento." (TJSC. Agravo de Instrumento n. 2010.082560-9, de Biguaçu. Relator: Des. José Inácio Schaefer, j- 13/04/11)
Neste diapasão, o direito reclamado pelo impetrante não se caracteriza como líquido e certo, eis que demanda a produção de prova para demonstrar a legitimidade da inscrição da sua cliente nos cadastros de restrição creditícia, o que é incabível o writ of mandamus.
Assim, não se verificando ilegalidade, abusividade ou teratologia, inerredável é a ausência de direito líquido e certo, autorizando o pronto indeferimento da inicial.
Isto posto, indefiro a petição inicial, nos moldes do art. 10, caput, da lei 12.016/09 e julgo extinto, de imediato, o presente mandado de segurança.
Custas pagas à fl. 18.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Florianópolis, 14 de dezembro 2011.
Maria Paula Kern
Juíza de Direito - 1ª Turma de Recursos"
Secretaria da Primeira Turma de Recursos, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.
Cristina Cardoso Katsipis, Secretária

Direção do Foro - Portaria

COMARCA DA CAPITAL - DIREÇÃO DO FORO
FÓRUM DESEMBARGADOR RID SILVA
PORTARIA NR. 788/2011
O Doutor Cyd Carlos da Silveira, Juiz de Direito da Vara de Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências e Diretor do Foro Central da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições, etc...
R E S O L V E
Revogar, a partir do dia 14/12/2011, os efeitos da Portaria n.º 217/2010 datada de 10 de maio de 2010, que designou o servidor FILIPE IVO ROSA, Técnico Judiciário Auxiliar, matrícula nr. 17586, para exercer as funções de Contador Judicial designado da comarca da Capital - Fórum Central.
Publique-se e registre-se.
Florianópolis, 8 de Dezembro de 2011
(as) Cyd Carlos da Silveira-Diretor do Foro

COMARCA DA CAPITAL - DIREÇÃO DO FORO
FÓRUM DESEMBARGADOR RID SILVA
PORTARIA N. 809/2011
O Doutor Cyd Carlos da Silveira, Juiz de Direito da Vara de Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências e Diretor do Fórum Central, no uso de suas atribuições, etc...
CONSIDERANDO a orientação da Assessoria Correicional da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina,
CONSIDERANDO o ofício-circular n. 248-2011 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina.
CONSIDERANDO a indicação da Escrivania de Paz da Barra da Lagoa,
CONSIDERANDO o interesse público,
RESOLVE:
NOMEAR o (a) Sr.(a) Romário Schlindwein, juiz(a) de paz "ad hoc", para as celebrações de casamento ocorridas no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.
Publique-se e comunique-se.
Encaminhe-se cópia à Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
(as) Cyd Carlos da Silveira - Juiz Diretor do Foro

COMARCA DA CAPITAL - DIREÇÃO DO FORO
FÓRUM DESEMBARGADOR RID SILVA
PORTARIA N. 808/2011
O Doutor Cyd Carlos da Silveira, Juiz de Direito da Vara de Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências e Diretor do Fórum Central, no uso de suas atribuições, etc...
CONSIDERANDO a orientação da Assessoria Correicional da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina,
CONSIDERANDO o ofício-circular n. 248-2011 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina.
CONSIDERANDO a indicação da Escrivania de Paz do Ratones,
CONSIDERANDO o interesse público,
RESOLVE:
NOMEAR o (a) Sr.(a) Geani da Costa, juiz(a) de paz "ad hoc", para as celebrações de casamento ocorridas no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.
Publique-se e comunique-se.
Encaminhe-se cópia à Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
(as) Cyd Carlos da Silveira - Juiz Diretor do Foro

COMARCA DA CAPITAL - DIREÇÃO DO FORO
FÓRUM DESEMBARGADOR RID SILVA
PORTARIA N. 807/2011
O Doutor Cyd Carlos da Silveira, Juiz de Direito da Vara de Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências e Diretor do Fórum Central, no uso de suas atribuições, etc...
CONSIDERANDO a orientação da Assessoria Correicional da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina,
CONSIDERANDO o ofício-circular n. 248-2011 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina.
CONSIDERANDO a indicação da Escrivania de Paz do Ribeirão da Ilha,
CONSIDERANDO o interesse público,
RESOLVE:
NOMEAR as Sr.as Denise Conceição da Silva Santos e Aline Macedo Fernandes, bem como, o Sr. Daniel Trindade da Silva, juizes de paz "ad hoc", para as celebrações de casamento ocorridas no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.
Publique-se e comunique-se.
Encaminhe-se cópia à Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
(as) Cyd Carlos da Silveira - Juiz Diretor do Foro

COMARCA DA CAPITAL - DIREÇÃO DO FORO
FÓRUM DESEMBARGADOR RID SILVA
PORTARIA N. 806/2011
O Doutor Cyd Carlos da Silveira, Juiz de Direito da Vara de Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências e Diretor do Fórum Central, no uso de suas atribuições, etc...
CONSIDERANDO a orientação da Assessoria Correicional da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina,
CONSIDERANDO o ofício-circular n. 248-2011 da Egrégia

Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina.
CONSIDERANDO a indicação da Escrivania de Paz de São João do Rio Vermelho,
CONSIDERANDO o interesse público,
RESOLVE:
NOMEAR o (a) Sr.(a) Margiane Baldus, juiz(a) de paz "ad hoc", para as celebrações de casamento ocorridas no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.
Publique-se e comunique-se.
Encaminhe-se cópia à Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
(as) Cyd Carlos da Silveira - Juiz Diretor do Foro

COMARCA DA CAPITAL - DIREÇÃO DO FORO
FÓRUM DESEMBARGADOR RID SILVA
PORTARIA N. 805/2011
O Doutor Cyd Carlos da Silveira, Juiz de Direito da Vara de Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências e Diretor do Fórum Central, no uso de suas atribuições, etc...
CONSIDERANDO a orientação da Assessoria Correicional da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina,
CONSIDERANDO o ofício-circular n. 248-2011 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina.
CONSIDERANDO a indicação da Escrivania de Paz da Lagoa da Conceição,
CONSIDERANDO o interesse público,
RESOLVE:
NOMEAR o (a) Sr.(a) Patrícia Machado Pinto, juiz(a) de paz "ad hoc", para as celebrações de casamento ocorridas no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.
Publique-se e comunique-se.
Encaminhe-se cópia à Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
(as) Cyd Carlos da Silveira - Juiz Diretor do Foro

COMARCA DA CAPITAL - DIREÇÃO DO FORO
FÓRUM DESEMBARGADOR RID SILVA
PORTARIA N. 804/2011
O Doutor Cyd Carlos da Silveira, Juiz de Direito da Vara de Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências e Diretor do Fórum Central, no uso de suas atribuições, etc...
CONSIDERANDO a orientação da Assessoria Correicional da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina,
CONSIDERANDO o ofício-circular n. 248-2011 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina.
CONSIDERANDO a indicação do Cartório de Registro Civil, Títulos e Documentos do 1º Subdistrito - Cartório Faria,
CONSIDERANDO o interesse público,
RESOLVE:
NOMEAR o (a) Sr.(a) Luiz Fernando Nascimento, juiz(a) de paz "ad hoc", para as celebrações de casamento ocorridas no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.
Publique-se e comunique-se.
Encaminhe-se cópia à Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
(as) Cyd Carlos da Silveira - Juiz Diretor do Foro

COMARCA DA CAPITAL - DIREÇÃO DO FORO
FÓRUM DESEMBARGADOR RID SILVA
PORTARIA N. 803/2011
O Doutor Cyd Carlos da Silveira, Juiz de Direito da Vara de Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências e Diretor do Fórum Central, no uso de suas atribuições, etc...
CONSIDERANDO a orientação da Assessoria Correicional da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina,
CONSIDERANDO o ofício-circular n. 248-2011 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina.
CONSIDERANDO a indicação da Escrivania de Paz do 2º Subdistrito da Capital - Cartório do Estreito,
CONSIDERANDO o interesse público,
RESOLVE:
NOMEAR o (a) Sr.(a) Jackson Rodrigues de Assis, juiz(a) de paz "ad hoc", para as celebrações de casamento ocorridas no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.
Publique-se e comunique-se.
Encaminhe-se cópia à Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
(as) Cyd Carlos da Silveira - Juiz Diretor do Foro

COMARCA DA CAPITAL - DIREÇÃO DO FORO
FÓRUM DESEMBARGADOR RID SILVA
PORTARIA N. 802/2011
O Doutor Cyd Carlos da Silveira, Juiz de Direito da Vara de Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências e Diretor do Fórum Central, no uso de suas atribuições, etc...
CONSIDERANDO a orientação da Assessoria Correicional da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina,
CONSIDERANDO o ofício-circular n. 248-2011 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina.
CONSIDERANDO a indicação da Escrivania de Paz do Pântano do Sul - Cartório Santiago,
CONSIDERANDO o interesse público,
RESOLVE:
NOMEAR os Sr.s José Paulo da Cunha, e, Luiz Fernando dos Passos, juizes de paz "ad hoc", para as celebrações de casamento ocorridas no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.
Publique-se e comunique-se.
Encaminhe-se cópia à Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
(as) Cyd Carlos da Silveira - Juiz Diretor do Foro

COMARCA DA CAPITAL - DIREÇÃO DO FORO
FÓRUM DESEMBARGADOR RID SILVA
PORTARIA N. 801/2011
O Doutor Cyd Carlos da Silveira, Juiz de Direito da Vara de Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências e Diretor do Fórum Central, no uso de suas atribuições, etc...
CONSIDERANDO a orientação da Assessoria Correicional da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina,
CONSIDERANDO o ofício-circular n. 248-2011 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina.
CONSIDERANDO a indicação da Escrivania de Paz do 3º Subdistrito da Capital - Cartório Saco dos Limões,
CONSIDERANDO o interesse público,
RESOLVE:
NOMEAR o (a) Sr.(a) Terezinha de Jesus Ferreira, juiz(a) de paz "ad hoc", para as celebrações de casamento ocorridas no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.
Publique-se e comunique-se.
Encaminhe-se cópia à Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
(as) Cyd Carlos da Silveira - Juiz Diretor do Foro

COMARCA DA CAPITAL - DIREÇÃO DO FORO
FÓRUM DESEMBARGADOR RID SILVA
PORTARIA N.º 789/2011
O Doutor Cyd Carlos da Silveira, Juiz de Direito da Vara de Precatórias, Recuperações Judiciais e Falências e Diretor do Fórum Central, no uso de suas atribuições, etc...
R E S O L V E
Designar a servidora MARÍLIA CASAROTTO COLPANI, Técnico Judiciário Auxiliar, matrícula nº 12.954, para exercer as funções de Contador Judicial Designado, junto a Contadoria Judicial da comarca da Capital - Fórum Central, a partir do dia 14/12/2011.
Publique-se e cumpra-se.
Florianópolis, 08 de Dezembro de 2011.
(as) Cyd Carlos da Silveira - Diretor do Foro

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DO FORO – FÓRUM DESEMBARGADOR EDUARDO LUZ – ANEXO CAPITAL
e-mail: fel@tjsc.jus.br
PORTARIA Nº 174/DF/2011
A Juíza de Direito Brigitte Remor de Souza May, Diretora do Foro

do Fórum Desembargador Eduardo Luz e Juíza Titular da Vara da Infância e Juventude, no uso de suas atribuições e na forma da lei...
CONSIDERANDO a resolução nº 59/2011-TJ, que determina a suspensão do expediente forense do dia 20 de dezembro ao dia 6 de janeiro de 2012;
CONSIDERANDO o ofício recebido do Superintendente da INFRAERO, Antonio Filipe Bergmann Barcellos, solicitando que um Oficial da Infância realize plantão no posto do Aeroporto, em razão da alta temporada e do maior fluxo de passageiros;
CONSIDERANDO o alto índice de atendimentos realizados pelos Oficiais da Infância no Terminal Rodoviário durante o recesso forense;
RESOLVE:
1- INSTITUIR o atendimento nos postos do Juizado da Infância e Juventude localizados no Aeroporto Internacional Hercílio Luz e no Terminal Rodoviário Rita Maria, durante o recesso, do dia 20 de dezembro ao dia 6 de janeiro de 2012, de segunda à sexta-feira, das 12 horas às 19 horas.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Brigitte Remor de Souza May
Juíza de Direito e Diretora do Foro
Aos quinze dias do mês de dezembro de 2011, torno pública a r. Portaria Nº 174/DF/11.
Florianópolis, 15 de dezembro de 2011.
Analista Administrativo

1ª Vara Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO HAIDÉE DENISE GRIN
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSÂNGELA ALAMINI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0423/2011

ADV: FELIPE DA SILVA FERRARI (OAB 014.804/SC), GUSTAVO BERNARDI (OAB 044.154/RS), MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB 17.605/ASC)
Processo 023.06.034422-1 - Cobrança / Ordinário - Autora : Nilton Irajá Benites da Rocha - Réus : Banco do Brasil S.A e outro - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: AMARILDO ALCINO MIRANDA (OAB 018.037/SC), EVELINE CARLA DE MORAES (OAB 024.906/SC), EVERSON BECKER SILVA (OAB 15290SC), GISLAYNE MARIA RUIZ (OAB 022.706/SC), LODI MAURINO SODRÉ (OAB 009.587/SC)
Processo 023.08.027540-3 - Ressarcimento de Danos causados em Acidente de Veículos / Sumário - Autor : Bruno Marques Cardim - Réus : Genoveva Maria Gerevini Maurique e outros - Em razão das peculiaridades do caso em concreto e observado o previsto no art. 125, inc. IV do Código de Processo Civil, designo audiência conciliatória para a data de 18/04/2012 às 15:40h horas. Enfatizo que a função primeira da justiça é a pacificação dos conflitos e o acordo indubitavelmente é a melhor forma de se chegar à paz, pelo que merece ser sempre privilegiado e valorizado por este Juízo. No intuito de dar maior celeridade ao deslinde do feito, invoco o princípio da cooperação e solicito às partes que tragam ao Juízo, por ocasião da audiência, propostas concretas para uma possível composição. Por fim, saliento que não havendo conciliação, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, e no caso de requererem prova oral, deverão apresentar os pontos ainda controvertidos que nortearão a sua produção. Intimem-se, bem como as partes, por seus procuradores com poderes especiais para transigir, em caso contrário, intime-os pessoalmente, via postal.

ADV: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ (OAB 021.419-A/SC), GIOVANA MICHELIN LETTI (OAB 021.422-A/SC), MARINA CARVALHO LEDOUX (OAB 023.597/SC)
Processo 023.08.048227-1 - Cobrança / Ordinário - Autora : Maria Nazaré Nogueira - Réu : Fundação Codesc de Seguridade Social - FUSESC - Em razão das peculiaridades do caso em concreto e observado o previsto no art. 125, inc. IV do Código de Processo Civil, designo audiência conciliatória para a data de 02/05/2012 às 15:20h horas. Enfatizo que a função primeira da justiça é a pacificação dos conflitos e o acordo indubitavelmente é a melhor forma de se chegar à paz, pelo que merece ser sempre privilegiado e valorizado por este Juízo. No intuito de dar maior celeridade ao deslinde do feito, invoco o princípio da cooperação e solicito às partes que tragam ao Juízo, por ocasião da audiência, propostas concretas para uma possível composição. Intimem-se, bem como as partes, por seus procuradores com poderes especiais para transigir, em caso contrário, intime-os pessoalmente, via postal.

ADV: CLÁUDIA HALLE DE ABREU (OAB 025.485-A/SC), MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB 17.605/ASC), WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB 024.194-A/SC)
Processo 023.08.075959-1 - Cobrança / Ordinário - Autor : Valdomiro Pereira da Luz - Réu : Nobre Seguradora do Brasil S/A - Em razão das peculiaridades do caso em concreto e observado o previsto no art. 125, inc. IV do Código de Processo Civil, designo audiência conciliatória para a data de 18/04/2012 às 16:40h horas. Enfatizo que a função primeira da justiça é a pacificação dos conflitos e o acordo indubitavelmente é a melhor forma de se chegar à paz, pelo que merece ser sempre privilegiado e valorizado por este Juízo. No intuito de dar maior celeridade ao deslinde do feito, invoco o princípio da cooperação e solicito às partes que tragam ao Juízo, por ocasião da audiência, propostas concretas para uma possível composição. Por fim, saliento que não havendo conciliação, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, e no caso de requererem prova oral, deverão apresentar os pontos ainda controvertidos que nortearão a sua produção. Intimem-se, bem como as partes, por seus procuradores com poderes especiais para transigir, em caso contrário, intime-os pessoalmente, via postal.

ADV: MARCOS EDUARDO ALVES DE MEDEIROS (OAB 014.508-B/SC), MÁRIO JULIO FRANCISCO (OAB 028.567/SC), SANDRA REGINA MACHADO DE SOUZA (OAB 004.258/SC)
Processo 023.09.060456-6 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autores : A. H. F. N. e outro - Réu : R. P. F. - 1. Compulsando-se os autos verifica-se que o processo está em ordem, bem como, não há questão processual pendente. Assim, dou por saneado o feito, nos termos do artigo 331, §2º, do CPC, deferindo a prova oral requerida pelo réu à fl. 119, porém, no prazo de dez dias, deverá esclarecer se pretende a oitiva dos autores menores impúberes ou da curadora que os representa, bem como os pontos ainda controvertidos que nortearão a produção da referida prova. 2. Nos termos do parecer do Ministério Público (fls. 122/123) defiro a justiça gratuita aos autores e ao réu, e não a assistência judiciária pois ela deve ser solicitada pelo SAJ junto à Defensoria Dativa. 3. Desde já, designo audiência de instrução e julgamento, para a data de 27/03/2012, às 16:00 horas. Tão logo esclarecido pelo réu, efetivamente quem pretende ouvir e com o transcurso do prazo acima fixado, intimem-se, bem como pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. Notifique-se o Ministério Público.

ADV: RAFAEL AUGUSTO BET CARBONAR (OAB 024.429-B/SC), RYCHARDE FARAH (OAB 010.032/SC)
Processo 023.10.031693-2 - Declaratória / Ordinário - Autor : Daniel Borges - Réu : Cinemark Brasil S/A - Em razão das peculiaridades do caso em concreto e observado o previsto no art. 125, inc. IV do Código de Processo Civil, designo audiência conciliatória para a data de 25/04/2012 às 15:40h horas. Enfatizo que a função primeira da justiça é a pacificação dos conflitos e o acordo indubitavelmente é a melhor forma de se chegar à paz, pelo que merece ser sempre privilegiado e valorizado por este Juízo. No intuito de dar maior celeridade ao deslinde do feito, invoco o princípio da cooperação e solicito às partes que tragam ao Juízo, por ocasião da audiência, propostas concretas para uma possível composição. Intimem-se, bem como as partes, por seus procuradores com poderes especiais para transigir, em caso contrário, intime-os pessoalmente, via postal.

ADV: ANA CAMILA DUARTE SOARES (OAB 026.639/SC), FELIPE CHECHI OTT (OAB 024.377-A/SC), VINICIOS SACCHET DE SOUZA (OAB 020.703/SC)
Processo 023.10.037367-7 - Cobrança / Ordinário - Autor : Aurélio Cesconeto - Réu : MBM Seguradora S.A - Em razão das peculiaridades do caso em concreto e observado o previsto no art. 125, inc. IV do Código de Processo Civil, designo audiência conciliatória para a data de 02/05/2012 às 14:00h horas. Enfatizo que a função primeira da justiça é a pacificação dos conflitos e o acordo indubitavelmente é

a melhor forma de se chegar à paz, pelo que merece ser sempre privilegiado e valorizado por este Juízo. No intuito de dar maior celeridade ao deslinde do feito, invoco o princípio da cooperação e solicito às partes que tragam ao Juízo, por ocasião da audiência, propostas concretas para uma possível composição. Intimem-se, bem como as partes, por seus procuradores com poderes especiais para transigir, em caso contrário, intime-os pessoalmente, via postal.

ADV: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (OAB 012.049/SC), TARSIA SMEHA QUILIÃO (OAB 253.76A/SC)
Processo 023.10.043641-5 - Cobrança / Ordinário - Autora : Saionara Campos - Réu : Sidesc Clube Card - Em razão das peculiaridades do caso em concreto e observado o previsto no art. 125, inc. IV do Código de Processo Civil, designo audiência conciliatória para a data de 18/04/2012 às 16:00h horas. Enfatizo que a função primeira da justiça é a pacificação dos conflitos e o acordo indubitavelmente é a melhor forma de se chegar à paz, pelo que merece ser sempre privilegiado e valorizado por este Juízo. No intuito de dar maior celeridade ao deslinde do feito, invoco o princípio da cooperação e solicito às partes que tragam ao Juízo, por ocasião da audiência, propostas concretas para uma possível composição. Por fim, saliento que não havendo conciliação, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, e no caso de requererem prova oral, deverão apresentar os pontos ainda controvertidos que nortearão a sua produção. Intimem-se, bem como as partes, por seus procuradores com poderes especiais para transigir, em caso contrário, intime-os pessoalmente, via postal.

ADV: GENIVALDO SANTOS MONGUILHOTT (OAB 005.330/SC), IVAN CÉSAR FISCHER JÚNIOR (OAB 019.506/SC), PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS (OAB 013.903/SC)
Processo 023.10.065382-3 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Condomínio Edifício Dallas - Réu : Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan - I. Primeiramente, dê-se ciência a parte autora dos documentos juntados pela ré à fls. 92/286, para querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. II. Em razão das peculiaridades do caso em concreto e observado o previsto no art. 125, inc. IV do Código de Processo Civil, designo audiência conciliatória para a data de 18/04/2012 às 17:00h horas. Enfatizo que a função primeira da justiça é a pacificação dos conflitos e o acordo indubitavelmente é a melhor forma de se chegar à paz, pelo que merece ser sempre privilegiado e valorizado por este Juízo. No intuito de dar maior celeridade ao deslinde do feito, invoco o princípio da cooperação e solicito às partes que tragam ao Juízo, por ocasião da audiência, propostas concretas para uma possível composição. Intimem-se, bem como as partes, por seus procuradores com poderes especiais para transigir, em caso contrário, intime-os pessoalmente, via postal.

ADV: LUIZ ANDREY BORDIN (OAB 020.587/SC), RAIMUNDO KLEBER XAVIER (OAB 006.549/RS)
Processo 023.11.008091-5 - Declaratória / Ordinário - Autores : Luciano Nunes e outro - Réus : Congossa Empreendimento S/A e outro - Em razão das peculiaridades do caso em concreto e observado o previsto no art. 125, inc. IV do Código de Processo Civil, designo audiência conciliatória para a data de 02/05/2012 às 15:00h horas. Enfatizo que a função primeira da justiça é a pacificação dos conflitos e o acordo indubitavelmente é a melhor forma de se chegar à paz, pelo que merece ser sempre privilegiado e valorizado por este Juízo. No intuito de dar maior celeridade ao deslinde do feito, invoco o princípio da cooperação e solicito às partes que tragam ao Juízo, por ocasião da audiência, propostas concretas para uma possível composição. Intimem-se, bem como as partes, por seus procuradores com poderes especiais para transigir, em caso contrário, intime-os pessoalmente, via postal.

ADV: ABDON DAVID SCHMITT MOREIRA (OAB 009.907/SC), CLARISSA DOMINGOS (OAB 305.58B/SC), FABIANO HARTMANN PEIXOTO (OAB 029.403/PR), SANDRO MARCIO ANDRADE DO HERVAL (OAB 012.402/SC)
Processo 023.11.032320-6 - Interdito Proibitório / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : Maria Natália da Conceição do Espírito Santo - Réus : Lucimar Fernandes e outros - I. Tendo em vista o contido no petitório de fls. 92/93 e a anuência dos réus às fls. 101/105 e 107, defiro a emenda da petição inicial, incluindo, portanto, Aurélio Ivan Martins no pólo passivo da demanda, devendo o cartório promover a devida retificação na capa dos autos. II. Outrossim, verificada a necessidade da realização de audiência de justificação prévia do alegado pela parte autora, em conformidade com o que prevê o art. 928 do CPC, bem como de conciliação, conforme art. 125, inciso IV do CPC, designo a audiência para a data de 10/05/2012 às 16:30 horas, devendo a autora apresentar as testemunhas em tempo e modo hábil. III. Nos termos do artigo supra citado, cite-se o réu Aurélio Ivan Martins para comparecer à audiência, bem como intimem-se os demais, porquanto poderão intervirem, desde que o faça por intermédio de procurador constituído, salientando que o prazo para contestar constar-se-à a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar (art. 930 do CPC). IV. Intimem-se, inclusive as testemunhas, se pleiteado.

1ª Vara Cível - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital / 1ª Vara Cível
Rua Gustavo Richard, 434, Fórum, Centro - CEP 88.010-290, Florianópolis-SC - E-mail: capciv1@tjsc.jus.br
Juíza de Direito: Haidée Denise Grin
Chefe de Cartório: Rosângela Alamini
EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO - COM PRAZO DE 20 DIAS
Execução Por Quantia Certa Contra Devedor Solvente nº 023.09.026264-9
Exequente: Mar de Jurerê Turismo e Imóveis Ltda
Executado: Angelo Mario Alferi
Citando(a)(s): Angelo Mario Alferi, CPF 008.268.239-98, Av. dos Búzios, 250, Sala 1 Ed Classic Itapoã, Jurerê, Fone (048), Florianópolis-SC.
Valor do Débito: R$ 9.280,37. Data do Cálculo: 10/03/2009. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para, em 3 (três) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais. Não ocorrendo o pagamento, proceder-se-á à penhora de bens do executado. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo da citação . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Florianópolis (SC), 15 de dezembro de 2011.

2ª Vara Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO SIMONE BOING GUIMARÃES ZABOT
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSALEINE BERTA SOARES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0355/2011

ADV: GILSON GENESIO DOS SANTOS (OAB 004.073/SC)
Processo 023.01.054609-2/001 - Execução de Sentença - Exequente : José Mattos de Almeida - Fica intimado o exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço completo e atualizado do executado para possibilitar a intimação deste acerca da Penhora via BACEN JUD .

ADV: ANTÔNIO VIEIRA DA ROSA (OAB 002.497/SC)
Processo 023.02.014832-4/003 - Execução de Sentença - Exequente : Julio Willerding Neto - Executado : Cascaes Engenharia Ltda - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre a petição juntada às fls. 18/20, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 003.780/SC)
Processo 023.02.025986-0/002 - Execução de Sentença - Exequente : Emerson Roberto Maciel dos Santos - Executado : Banco Santander Brasil S.A. - Portanto, indefiro o pedido de lavratura do termo de penhora, pois, como acima explanado, a mesma já se efetivou automaticamente com o depósito judicial. Ressalto que a situação destes autos difere dos casos de penhora on line (BACENJUD), em que a penhora decorre de ato do juízo e a formalização da constrição, por termo, é medida necessária. Quando o depósito é feito voluntariamente pelo devedor, ao contrário, o conhecimento

do dinheiro em garantia é patente aos olhos do executado, e, por óbvio, dispensa a formalização de circunstância de que ele tem plena ciência. Isto, não só pelo princípio da cooperação inserido no Código de Ritos (arts. 14 e 598), como também, forte nos princípios constitucionais da razoabilidade e celeridade processual. Certifique o Cartório o transcurso do prazo para impugnação. Na sequência, pede o exequente a expedição de alvará. Contudo, neste caso, o contraditório deve ser respeitado, para que se evite eventual alegação de nulidade. Intime-se o executado para se manifestar sobre o pedido do exequente. Nada solicitado pelo executado, expeça-se alvará.

ADV: MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB 016.760/SC), MÁRCIO BELLOCCHI (OAB 112.579/SP), MÁRIO CÉSAR BERTONCINI (OAB 009.098/SC), SANDRA MARANGONI (OAB 010.763/SC)
Processo 023.03.653923-9 - Reparação de Danos / Ordinário - Autora : Cibele Cristiane Schuelter - Réu : Visa Administradora de Cartões de Crédito - Terc.Inter: Grupo Santander Brasil - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: APÓSTOLO NICOLAU PÍTSICA (OAB 008.325/SC), FLAVIA WANESSA DE HOLANDA BEZERRA (OAB 013.954/SC), GILBRAN SONCINI DA ROSA (OAB 013.070/SC), LUCIANO DUARTE PERES (OAB 013.412/SC), MARCILIO JOAO DA SILVA MEDEIROS FILHO (OAB 0745)
Processo 023.04.687423-5 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Baden-Baden Hotéis e Turismo Ltda - Executados: Z.A.B - Assessoria Didático Pedagógica Ltda - Curso Pré Vestibular Aprov e outros - Executado : Alexandre Rodrigues de Azevedo - Executada : Rosana Garcia Azevedo - Executado : Tertuliano Xavier de Brito - Executada : Ângela Maria Monguilhott de Brito - Ante o exposto, RECONSIDERO A DECISÃO de fls. 464/465 e mantenho o leilão designado. Intimem-se os procuradores, por telefone, caso necessário. Dê-se ciência ao leiloeiro. Cumpra-se, com urgência.

ADV: APÓSTOLO NICOLAU PÍTSICA (OAB 008.325/SC), APÓSTOLO NICOLAU PÍTSICA (OAB 8325), GILBRAN SONCINI DA ROSA (OAB 013.070/SC)
Processo 023.04.687423-5/001 - Embargos de Declaração - Embgtes. : Alexandre Rodrigues de Azevedo e outro - Embargado : Baden-Baden Hotéis e Turismo Ltda - Ante o exposto e o que mais dos autos consta, REJEITO os presentes embargos declaratórios interpostos, eis que não preenchidos os requisitos legais. Publique-se e intimem-se as partes. Dando-se continuidade à execução, em função da fundamentação supra, determino, considerado a proximidade das praças e a questão suscitada, suspendo a praça designada em relação ao imóvel objeto dos Embargos de Terceiro nº 023.11.031431-2. Dê-se ciência ao leiloeiro, com urgência. Após, arquive-se o presente feito administrativamente, até que sobrevenha aos autos informação sobre o julgamento da apelação interposta nos autos nº 023.11.031431-2. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: FABIANO FARINA (OAB 013.075/SC), LEONARDO MELO GIACOMIN (OAB 014.049/SC)
Processo 023.08.010204-5 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Auto Posto Açores Ltda - O desenvolvimento válido e regular do processo está condicionado à existência de citação, como ato inicial nutrido de eficácia. Entretanto, na execução a situação é um tanto diversa. É que o Código de Processo Civil prevê procedimento especial para ela. Isto porquanto, se o devedor não é localizado, antes da citação, é necessário o arresto de bens. Assim, ocorreu no caso destes autos na equivalência do CPC. Cite-se os devedores por edital com prazo de vinte dias; no mesmo edital ficará intimada a parte devedora de que não havendo pagamento nem nomeação de bens à penhora o arresto será convertido em penhora e demais observações de fl. 33 (prazo dos embargos e redução da honorária em 10% para o pronto pagamento). Não havendo manifestação da parte evedora, após lavrada a conversão do arresto em penhora, certifique-se e intime-se o curador que estiver em primeiro lugar na sequência da lista de inscritos para tal encargo para ofertar defesa em favor da devedora. Inste-se o credor a provar a inscrição imobiliária do arresto e da penhora (se a ela se chegar).

ADV: FABIANO FARINA (OAB 013.075/SC), LEONARDO MELO GIACOMIN (OAB 014.049/SC)
Processo 023.08.010204-5 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Auto Posto Açores Ltda - Fica intimado o exequente para em 5 (cinco) dias retirar em cartório os editais de citação dos executados, providenciando a sua publicação por duas vezes em jornal de grande circulação, comprovando o respectivo ato nos autos no prazo de 20 dias.

ADV: LEONARDO CALAZANS PENETRA (OAB 022.305-A/SC)
Processo 023.08.053861-7 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Olindina Maria Severino - Executados: THS Fomento Mercantil Ltda e outro - Fica intimado o exequente, para informar endereço completo e atualizado da(s) parte(s) executada(s), bem como efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, caso necessário, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JOÃO GUSTAVO TONON MEDEIROS (OAB 016.318/SC), ULISSES KINDERMANN DE SÁ (OAB 022.482/SC)
Processo 023.08.062564-1/001 - Execução de Sentença - Exequente : Walmeci Alfredo de Freitas - Indefiro o pedido retro, porquanto cabe à parte interessada diligenciar o paradeiro da executada. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - DEVEDOR NÃO ENCONTRADO - PRETENSÃO DE QUE O JUDICIÁRIO PROCEDA A SUA LOCALIZAÇÃO - VEDAÇÃO - ÔNUS RECAÍDO À PARTE - EXEGESE DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE RITOS - RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 2004.006037-8, de Criciúma. Rel. Des. Fernando Carioni, j. em 03.06.04). Intime-se o exequente para que providencie o endereço da executada em 48 horas, sob pena de arquivamento.

ADV: HENRIQUE RUIZ WERMINGHOFF (OAB 022.775/SC)
Processo 023.08.080390-6 - Cautelar Inominada/Atípica / Cautelar - Reqtes. : Vilmar de Moura Oliveira e outro - Requerido : Cota Empreendimentos Imobiliários Ltda - 1- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. (...) Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, trazer aos autos comprovante de rendimentos atualizado, a fim de ser aferida a real necessidade do benefício da justiça gratuita, ou efetuar o pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção.

ADV: HENRIQUE RUIZ WERMINGHOFF (OAB 022.775/SC)
Processo 023.09.023768-7 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autores : Vilmar de Moura Oliveira e outro - Réu : Cota Empreendimentos Imobiliários Ltda - Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, trazer aos autos comprovante de rendimentos atualizado, a fim de ser aferida a real necessidade do benefício da justiça gratuita, ou efetuar o pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção.

ADV: DANILO BITTENCOURT COELHO (OAB 028.783/SC)
Processo 023.09.050660-2 - Repetição do Indébito / Ordinário - Autores : Sheila Dias da Silva e outros - Autor : Adailton Francisco Correa - Réu : Brasil Telecom S/A - Fica intimado o procurador da requerida para se manifestar sobre o pagamento efetuado, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: JOSÉ HENRIQUE NEDEL (OAB 005.336/SC), RODRIGO SILVA FERRAZ DE CAMPOS (OAB 017.127/SC), WILSON MICHEL JENSEN (OAB 016.345/SC)
Processo 023.09.052055-9 - Despejo / Lei Especial - Autor : Hamilton Crescêncio - Ré : Tânia Mariza de Oliveira - I. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (art. 58, V, da Lei 8.245/91). II. Ao apelado para apresentar resposta, em 15 (quinze) dias. III. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. IV. A execução provisória da sentença poderá ser requerida, desde que cumpridos os requisitos legais (procedimento próprio, prestação de caução, etc). V. Intimem-se.

ADV: RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO (OAB 007.910/SC)
Processo 023.10.000512-0 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Unimed de Chapecó - Cooperativa de Trabalho Médico da Região Oeste Catarinense Ltda - Ré : Rejane Dolores Bizotto - Fica intimado o autor para em 5 (cinco) dias retirar em cartório os editais de citação, providenciando a sua publicação por duas vezes em jornal de grande circulação e comprovando o respectivo ato nos autos no prazo de 20 dias.

ADV: CARLOS EDUARDO DA SILVA PINHEIRO (OAB 016.697/SC)
Processo 023.10.048107-0 - Declaratória / Ordinário - Autora : S.

E. V. - Réus : Associação dos Funcionários Públicos da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina e outros - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento dos AR's de fls. 83,89 e 92, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: FÁBIO KUNZ DA SILVEIRA (OAB 023.100/SC), RAFAEL DE ASSIS HORN (OAB 012.003/SC)
Processo 023.11.004011-5 - Notificação/Contra-Notificação / Cautelar - Notifte. : Habitasul Empreendimentos Imobiliários Ltda - Notifdos. : Artemio Paludo e outros - Fica intimado o Contador para efetuar o cálculo das custas finais pelo notificante. Após o retorno da contadoria, fica intimado o notificante, no prazo de 48 horas, retirar em cartório,mediante baixa no sistema saj, os presentes autos de notificação judicial, nos termos do art. 872, CPC, sob pena de arquivamento definitivo dos autos.

3ª Vara Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO DENISE DE SOUZA LUIZ FRANCOSKI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JULIANO SOLONYNSKA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0426/2011

ADV: ADRIANO GAYER (OAB 009.367/SC), FERNANDO DENARDI IBAGY (OAB 026.551/SC), NÉLSON PORTANOVA MARQUES NETO (OAB 011.382/SC), PAULO MURILLO KELLER DO VALLE (OAB 005.440/SC), ROGÉRIO OTÁVIO RAMOS (OAB 001.787/SC)
Processo 023.03.654822-0 - Execução Provisória / Execução - Exequentes: Osvandir Augusto Vieira e outro - Executado : José Antônio Vasconcellos Costa - R.h. 1 - Junte-se as determinações constantes na contracapa dos autos, lavrando-se o competente termo de penhora; 2 - Em seguida intimem-se ambas as partes acerca das referidas diligências, cientificando-se a parte executada acerca do prazo estabelecido no § 1º do art. 475-J do CPC; 3 - Intimem-se. 4 - Cumpra-se.

ADV: CAROLINA SILVA E SILVA (OAB 017.858-B/SC), CLAITON LUIS BORK (OAB 009.399/SC), IZABELITA RUBIK DE MATOS NASCIMENTO (OAB 029.656-B/SC)
Processo 023.06.359880-1/003 - Execução de Sentença - Exequente : Adelci de Souza Gonçalves - Executado : Brasil Telecom S/A - Fica intimado o exeqüente, para manifestar-se sobre o pagamento efetuado, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: LUIZ FERNANDO BIDARTE DA SILVA (OAB 21591SC)
Processo 023.06.373970-7/001 - Execução de Sentença - Exequente : BACK - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda - Executado : Jones Risso Menezes - Fica intimada a parte exequente para apresentar nova planilha de cálculo acrescida da multa de 10% do artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como informar o ato expropriatório ensejado para a satisfação de seu crédito.

ADV: GUILHERME LINHARES VALÉRIO DA SILVA (OAB 025.009/SC), IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO (OAB 025.421/SC)
Processo 023.07.124063-5/003 - Liquidação de Sentença - Autores : Nilton José Kretzer e outros - Réu : Brasil Telecom S/A - Certifico que o perito apresentou proposta de honorários no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Fica intimada a parte requerida para se manifestar sobre os honorários do perito . Concordando, deverá fazer o depósito, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: SÉRGIO TAJES GOMES (OAB 002.951/SC)
Processo 023.10.047352-3 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Mauricio Cherem Buendgens - Embargado : Marlete Espíndola dos Santos - R.h. Sobre a impugnação de fl. 23 diga a parte requerente.

ADV: DANIEL FELIPE ROCHA (OAB 018.201/SC), LUÍZA PALUDO GOMES (OAB 025.617/SC), SÉRGIO TAJES GOMES (OAB 002.951/SC)
Processo 023.10.047396-5 - Declaratória / Ordinário - Autor : Mauricio Cherem Buendgens - Réu : Marlete Espíndola dos Santos - R.h. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: DANIEL FELIPE ROCHA (OAB 018.201/SC), LUÍZA PALUDO GOMES (OAB 025.617/SC), MAÍRA GONÇALVES PEREIRA (OAB 027.112/SC), SÉRGIO TAJES GOMES (OAB 002.951/SC)
Processo 023.10.047396-5/001 - Impugnação ao Valor da Causa - Impugnante: Marlete Espíndola dos Santos - Impugnado : Mauricio Cherem Buendgens - ACOLHO a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA proposta por MARLETE ESPÍNDOLA DOS SANTOS contra MAURICIO CHEREM BUENDGENS, fixando como valor da AÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em apenso, o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), devendo o requerente, ora impugnado, complementar o valor da custas processuais. CONDENO o impugnado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme dispõe o art. 20, § 4º, CPC. Junte-se cópia da presente decisão aos autos principais. Intimem-se.

ADV: DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA (OAB 26.283/ASP)
Processo 023.11.007508-3 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : London Ltda - Executado : B.D. Detalhes Ltda - ME - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor das certidões de fls. 34 e 36, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JOSÉ VALÉRIO MARTINS (OAB 011.694/SC), JOÃO ARIOLI MUSSI (OAB 004.118/SC), MAXIMILIANO MACHADO HONAISER (OAB 008.879/SC)
Processo 023.98.012568-8 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Financial Fomento Comercial Ltda - Executada : Iolanda Passaro - R.h. 1 - Junte-se as determinações constantes na contracapa dos autos, lavrando-se o competente termo de penhora; 2 - Em seguida intimem-se ambas as partes acerca das referidas diligências, cientificando-se a parte executada que poderá apresentar insurgência somente se presentes as hipóteses do § 2º do art. 655-A do CPC. 3 - Intimem-se. 4 - Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO DENISE DE SOUZA LUIZ FRANCOSKI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JULIANO SOLONYNSKA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0427/2011

ADV: ANDRUS DA SILVA (OAB 011.193/SC), GILBERTO RATEKE JÚNIOR (OAB 14094), SIMONE CRISTINA RATEKE DA SILVA (OAB 012.143/SC)
Processo 023.04.702908-3/003 - Execução de Sentença - Exequente : Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD - Executado : Century Academia Ltda ME. - R.h. 1 - Junte-se as determinações judiciais constantes na contracapa dos autos; 2 - DEFIRO desde já o pedido de utilização do Renajud, devendo o Sr. Escrivão em caso positivo lançar restrição de transferência e licenciamento, expedindo-se, na sequência, mandado de penhora e avaliação sobre o (s) referido (s) bem (ns), ficando o representante legal da devedora como depositário. A restrição de circulação por ora não deverá ser empreendida. 3 - Intime-se. 4 - Cumpra-se.

ADV: ALBERT ZILLI DOS SANTOS (OAB 013.379/SC)
Processo 023.05.036712-1/002 - Execução de Sentença - Exequente : Marcelo de Assis Silva - Executados: Angeloni e outro - R.h. 1) Intimem-se as devedoras para efetuarem o pagamento da quantia discriminada à fl. 39, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir multa de 10% (dez por cento), disciplinada no art. 475-J do CPC, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em R$ 1.000,00 (hum mil reais), em conformidade com o artigo 20, § 4º, do mesmo Diploma Legal. 2) Inexistindo pagamento voluntário pela parte contrária, voltem os autos conclusos. 3) Intimem-se. 4) Cumpra-se.

ADV: JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI (OAB 016.324/SC)
Processo 023.05.036712-1/003 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Jonecir Ostrowski Lukaszewski - Executado : Angeloni - R.h. 1 - Junte-se as determinações judiciais constantes na contracapa dos autos; 2 - Em seguida, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito em 05 (cinco) dias. 3 - Inexistindo manifestação, arquive-se administrativamente o feito. 4 - Cumpra-se.

ADV: VALDIR MENDES (OAB 001.718/SC)
Processo 023.05.040287-3 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Claudenir Checluski - Réus : Marcio Antonio da Silva e outro - Fica intimado o autor, para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: VALDIR MENDES (OAB 001.718/SC)
Processo 023.05.040287-3/001 - Execução de Sentença - Exequente : Valdir Mendes - Executados: Marcio Antonio da Silva e outro - R.h. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar a exordial ao art. 475-I e seguintes do CPC, sob pena de arquivamente administrativo, independentemente de nova conclusão dos autos. Cumpra-se.

ADV: KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC), RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 023.06.380577-7/002 - Execução de Sentença - Exequente : Eneu Comicholi - Executado : Brasil Telecom S/A - Vistos etc. Homologo os cálculos apresentados pelo exequente à fl. 326. Intime-se a executada/requerida para pagamento voluntário do débito, em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10%, disposta no art. 475-J, bem como honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, estes fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), nos moldes do § 4º do art. 20 do CPC. Cumpra-se.

ADV: GABRIEL MOURÃO KAZAPI (OAB 023.023/SC), IVO BORCHARDT (OAB 012.015/SC)
Processo 023.08.001121-0/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequentes: Ivo Borchardt e outro - Executada : Daniella Krüger - R.h. 1 - Junte-se as determinações judiciais constantes na contracapa dos autos; 2 - Em seguida, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito em 05 (cinco) dias. 3 - Inexistindo manifestação, arquive-se administrativamente o feito. 4 - Cumpra-se.

ADV: LUIZA CÂMARA (OAB 026.247/SC)
Processo 023.09.050891-5/001 - Embargos de Declaração - Embargante: Jucemar Santo Cardoso da Luz - Embargado : Irmandade do Senhor Jesus dos Passos e Hospital de Caridade - Diante do exposto, ACOLHO os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS para, nos termos do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, sanar a omissão constante no dispositivo da sentença e fixar 5 URH's em favor do procurador nomeado ao embargante (fl.63). Expeça-se a competente certidão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARIANO MARTORANO MENEGOTTO (OAB 015.773/SC), RAFAEL BERTOLDI COELHO (OAB 023.103/SC)
Processo 023.09.065437-7/001 - Embargos de Declaração - Embargante: Banco do Empreendedor - Embargados: Alzemiro Schmidt e outro - BANCO DO EMPREENDEDOR, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, que move contra ALZEMIRO SCHMIDT e JOCIRA D'AMARATT, veio opor, às fls. 57/58, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 52/53. Aduziu, para tanto, que a sentença foi omissa, eis que não apreciou a declaração de hipossuficiência, para o deferimento da justiça gratuita. Neste sentido, ao perquirir a decisão embargada, constata-se que, a declaração de hipossuficiência por si só não comprova a ausência de fins lucrativos da empresa. Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos Declaratórios, promovidos por BANCO DO EMPREENDEDOR, uma vez que inexistente na decisão de fls. 52/53, omissão a ser sanada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: JOSÉ CARLOS FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR (OAB 023.645/SC), VICTOR LONARDELI (OAB 016.780/SC)
Processo 023.09.071223-7/001 - Execução de Sentença - Autor : Uniesc Unidade de Educação de Santa Catarina Ltda - EPP - Ré : Gabriela Olga Gonçalves - R.h. 1) Diga o credor. 2) Intime-se.

ADV: ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT (OAB 011.217/SC)
Processo 023.97.251590-6/001 - Execução de Sentença - Exequente : Auto Locadora Coelho - Executada : Ana Karla Machado de Melo - R.h. 1 - Junte-se as determinações judiciais constantes na contracapa dos autos; 2 - Em seguida, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito em 05 (cinco) dias. 3 - Inexistindo manifestação, arquive-se administrativamente o feito. 4 - Cumpra-se.

ADV: FRANCISCO RANGEL EFFTING (OAB 015.232/SC)
Processo 023.99.003075-2/004 - Execução de Sentença - Exequente : Alfa Arrendamento Mercantil S/A - Executada : Patrícia de Moraes Lima - Fica intimado o exequente, para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça relativa aos bairros informados na petição de fl. 56, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ANDRÉ WAGNER (OAB 010.007/SC), FABIANO ATHERINOS PIERRI (OAB 023.031/SC), OLAVO RIGON FILHO (OAB 004.117/SC), SILVIO MUND CARREIRÃO (OAB 007.576/SC)
Processo 023.99.024040-4 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Sadia S.A - Executado : Distribuidora de Alimentos CMS Ltda - R.h. 1 - Junte-se as determinações judiciais constantes na contracapa dos autos; 2 - Em seguida, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito em 05 (cinco) dias. 3 - Inexistindo manifestação, arquive-se administrativamente o feito. 4 - Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO DENISE DE SOUZA LUIZ FRANCOSKI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JULIANO SOLONYNSKA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0428/2011

ADV: ALESSANDRO BUNN MACHADO (OAB 010.828/SC)
Processo 023.01.045772-3/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Rodrigues Vilela Distribuidora de Livros Ltda - Executado : Ana Maria Reis da Silva - Me - R.h. 1) Indefiro os pedidos formulados pela parte exequente às fls. 50/51, salientando que estes já foram apreciados e indeferidos no comando de fl. 44, já que tais diligências competem à parte interessada; 2) No mais, intime-se a exequente para impulsionar o feito, apresentando bens passíveis de penhora de propriedade da executada, ou requerer o que lhe for de direito; 3) Intime-se. Florianópolis (SC), 14 de dezembro de 2011. Denise de Souza Luiz Francoski Juíza de Direito da 3ª Cível

ADV: LUÍS CLAUDIO FRITZEN (OAB 4443)
Processo 023.01.060716-4/002 - Execução de Sentença - Exequente : Edevaldo do Nascimento - Executado : Rafael Augusto de Abreu Moreira - R.h. 1 - Em razão dos documentos de fls. 133/134, DEFIRO em caráter precário, os benefícios da Justiça Gratuita ao exequente. 2 - Portanto, INTIME-SE o executado, por intermédio de seu bastante procurador, para que efetue o pagamento voluntário da dívida discriminada à fls. 131, sob pena de acréscimo da multa de 10%, disciplinada no art. 475-J do CPC, bem como de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, que fixo desde já em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme § 4º do art. 20 do CPC. 3 - Cumpra-se.

ADV: ANA FLÁVIA COELHO (OAB 010.984/SC), DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB 007.717/SC), NILO DE OLIVEIRA NETO (OAB 007.715/SC), SIGISFREDO HOEPERS (OAB 007.478/SC), SÉRGIO ELINEO FURTADO (OAB 018.024/RS)
Processo 023.02.012949-4 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Lojas Colombo S.A Comércio de Utilidades Domésticas - R.h. 1 - Junte-se as determinações judiciais constantes na contracapa dos autos; 2 - Em seguida, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito em 05 (cinco) dias. 3 - Inexistindo manifestação, arquive-se administrativamente o feito. 4 - Cumpra-se.

ADV: ANA PAULA DA COSTA ZABOT (OAB 016.837/SC), CLEVER FERNANDO DORST (OAB 18483-BSC), CLÁUDIA MACHADO WAGNER LENFERS (OAB 013.122/SC), JOÃO JANNIS JÚNIOR (OAB 008.424/SC)
Processo 023.04.053839-0/001 - Execução de Sentença - Exequente : Condomínio Residencial Tour de L'Ile - Executado : BBS Engenharia e Construções Ltda - R.h. 1 - DEFIRO o pedido de fl. 136, por apenas 05 (cinco) dias. 2 - Inexistindo apresentação da certidão de propriedade nesse prazo, arquive-se o feito. 3 Intime-se.

ADV: DENISSANDRO PERERA (OAB 011.184/SC)
Processo 023.04.057697-6/001 - Execução de Sentença - Exequente : Lúcia Maria Lanfredi - Me - Executado : Bar São Thomé - R.h. 1) Diga novamente o credor. 2) Intime-se.

ADV: ROSA MARIA DOS SANTOS MANERICK (OAB 017.357/SC), SUSANE ZANATTA (OAB 026.484/SC)
Processo 023.06.377584-3/007 - Execução de Sentença - Exequente : Guilherme Noer - Executado : Vitor Fernandes Martins

- R.h. 1) Compulsando os autos, observa-se que o credor aplicou inadequadamente o art. 614, I, do CPC, bem como não apresentou planilha discriminada e atualizada do débito (art. 614, II, CPC), devendo, portanto, emendar a exordial nos temos da Lei. 2) Cientifique-se o exequente que os valores devidos deverão ser apresentados sem o acréscimo da multa de 10% e de honorários advocatícios, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado. 3) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial (art. 284, Parágrafo Único, CPC). 4) Intimem-se. 5) Cumpra-se.

ADV: JUDITH M. O. VIANA (OAB 024.781/SC), LEONARDO DE ARRUDA DUTRA (OAB 018.192/SC), TATIANA S. B. PETRI (OAB 023.603/SC)
Processo 023.06.378847-3/002 - Embargos de Declaração - Embargante: Condomínio Residencial Mar do Norte - Embargada : Maristela Wagner - Diante do exposto, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios para esclarecer que os juros moratórios e a correção monetária deverão fluir a partir do vencimento de cada uma das parcelas englobadas na relação jurídica instaurada. Publique-se. Intime-se.

ADV: DANIELA CAPORAL MENEGOTTO (OAB 008.366/SC)
Processo 023.94.019179-3 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Atilio Claudio Silva - Executado : Bruno Antonio Bangel D'Almeida - Fica intimado o exequente, para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de expedição de mandado de avaliação dos bens penhorados nos autos às fls. 106/109, conforme determinado nos autos em apenso sob o n. 023.96.013250-5 à fl. 146, item "3".

5ª Vara Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA PAULA KERN
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANTONIO CARLOS FILOMENO MACHADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0434/2011

ADV: LUIZ CARLOS GARCIA BITTERVIDES (OAB 016.672/SC), SILVIO BATISTA VARELA (OAB 002.302/SC)
Processo 023.00.014843-4/002 - Execução de Sentença - Exequente : Silvio Batista Varela - Executado : Oscar Martins de Campos - Isto posto, julgo procedente a presente impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer o excesso na execução e, nos moldes do art. 475-M, § 3.º c/c art. 794, I, do CPC, julgo extinto o cumprimento de sentença. Condeno o impugnado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais), à luz do art. 20, § 4.º, do CPC. Expeça-se alvará em favor do impugnado no valor de R$ 6.363,63 (seis mil trezentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos). A diferença deverá ser liberada, também por alvará, em favor do impugnante. Transitada em julgado, expeçam-se os alvarás e, observado o procedimento do art. 514 e seguintes do CNCGJ/SC, no tocante às custas, arquivem-se. P. R. I.

ADV: LUIZ CARLOS GARCIA BITTERVIDES (OAB 016.672/SC), SILVIO BATISTA VARELA (OAB 002.302/SC)
Processo 023.00.014843-4/003 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: Oscar Martins de Campos - Impugnado : Silvio Batista Varela - Isto posto, julgo procedente a presente impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer o excesso na execução e, nos moldes do art. 475-M, § 3.º c/c art. 794, I, do CPC, julgo extinto o cumprimento de sentença. Condeno o impugnado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais), à luz do art. 20, § 4.º, do CPC. Expeça-se alvará em favor do impugnado no valor de R$ 6.363,63 (seis mil trezentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos). A diferença deverá ser liberada, também por alvará, em favor do impugnante. Transitada em julgado, expeçam-se os alvarás e, observado o procedimento do art. 514 e seguintes do CNCGJ/SC, no tocante às custas, arquivem-se. P. R. I.

ADV: CÁSSIO JOSÉ POFFO (OAB 001.543/SC)
Processo 023.06.368044-3 - Indenizatória / Ordinário - Autor : Nexbras Ltda - Réus : Empreiteira Castanho - ME e outro - Diante desta ótica, Intime-se o defensor subscritor da petição inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação, posto que a procuração acostada nos autos é ineficaz. Após, voltem os autos conclusos. Proceda-se a troca da capa dos autos.

ADV: RICARDO MIRANDA BARCIA FILHO (OAB 021.586/SC)
Processo 023.06.386325-4 - Reparação de Danos / Ordinário - Autora : Maria Claudia Menezes - intime-se a autora para providenciar a cópia integral do feito citado, no prazo de 10 (dez) dias. Juntada, dê-se vista a parte contrária, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para sentença.

ADV: GRAZIELA ORTIZ T. GUERRA THÉVENET (OAB 17490SC), MARCELO E BITTENCOURT MARTINS (OAB 052.328/RS), MARCOS SPADA ALIBERTI (OAB 018.539/SC)
Processo 023.09.028259-3 - Cobrança / Ordinário - Autor : Pedro João de Souza - Réu : Bradesco Seguros S/A - Ficam as partes intimadas da designação do dia 18/01/2012, às 14 horas e 30 minutos horas, para a onclusão da perícia.Local da perícia: Rua Presidente Coutinho, nº 311, sala 505, no centro de Florianópolis. Perito responsável pela coleta de material e/ou realização da perícia designada: Alan Índio Serrano.

ADV: CAROLINE AMARAL QUINT DA ROSA (OAB 016.864/SC), HELOISA MARIA SOBIERAJSKI (OAB 004.255/SC)
Processo 023.10.008007-6/001 - Execução de Sentença - Autor : Marco Aurélio Garcia - Réus : Damaris Maura da Rosa e outro - Isto posto: A) Acolho, em parte, a arguição de impenhorabilidade, na forma do art. 649, IV, do CPC, para determinar a expedição de alvará em favor dos executados da quantia de R$ 2.143,05 (dois mil cento e quarenta e três reais e cinco centavos) devidamente corrigida. A diferença deverá ser liberada, por alvará, em favor do exequente. B) Indefiro o pedido de consulta pelo RENAJUD. Intime-se o exequente para, em 05 dias, trazer planilha atualizada do débito, abatidos os valores levantados por alovará, bem como para proceder a válida indicação de bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 791, III, do CPC.

ADV: ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 020.302/SC)
Processo 023.11.056689-3 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : André Rodrigues de Oliveira - Réu : Pavei & Hassemer Construtora Ltda - Isto posto, aguarde-se o decurso de prazo para o oferecimento de resposta pela ré. Ofertada defesa na forma de contestação, intime-se a ré acerca fls. 80/81 e 83/88 para manifestação em 05 dias, sob pena de recebimento da emenda à inicial. Decorrido o prazo sem resposta da ré, certifique-se o decurso de prazo e façam-se os autos conclusos (revelia) Certifique-se quanto à concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo autor. I-se.

ADV: CARLOS MACIEL ALVES ZIMMERMANN (OAB 013.140/SC)
Processo 023.11.057719-4 - Declaratória / Ordinário - Autor : Sergio Oliva - Réu : Brasil Telecom S.A. - Oi - Isso posto, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando à ré que comprove, em 5 dias, a exclusão do nome do autor da lista de devedores junto à entidades de restrição creditícia, no que se refere à dívida objeto dos autos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 por dia de atraso no cumprimento. Intimem-se e oficie-se. Cite-se a ré para, querendo, ofertar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, ciente da tutela de urgência e da inversão do ônus da prova.

ADV: MICHELI ANA PAULI (OAB 019.298/SC)
Processo 023.11.059505-2 - Despejo / Lei Especial - Autores : André Junckes e outro - Réus : João Gilberto Tavares de Oliveira e outro - Isso posto, defiro a liminar, com prazo de quinze dias para desocupação do imóvel locado pelos réus. Condiciono o cumprimento da medida, porém, ao depósito de caução, no valor de três meses de aluguel. Intime-se a parte autora. Apresentado o demonstrativo de débito e prestada a caução, expeça-se: I)mandado de desocupação, devendo o meirinho dar ciência aos réus do prazo de 15 dias para tanto, retornando ao imóvel ao final do mesmo para efetuar a desocupação coercitiva, caso a ordem não tenha sido cumprida. Conste deste mandado que a liminar poderá ser elidida, mediante purga da mora no prazo de 15 dias, observado o que consta no artigo 62, II, da Lei 8.245/91, ficando, em tal caso, desde já arbitrados honorários advocatícios em 20% sobre o valor do débito, ao dia do efetivo pagamento. II) concomitantemente, mandado de citação, podendo os réus oferecerem resposta em 15 dias. Constem do instrumento citatório as advertências do artigo 285 do CPC. A citação deverá

ser feita no ato da intimação para desocupação, devolvendo-se este mandado para juntada imediata e início do prazo para defesa.

ADV: MARCELLO JOSÉ GARCIA COSTA FILHO (OAB 025.700/SC)
Processo 023.11.060343-8 - Indenizatória / Ordinário - Autora : Maria Eleni Jiora - Ré : Albertina Rossi - Vistos. Defiro a assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a necessidade de aprofundamento da cognição, ainda que merídia, impõe-se a realização de audiência de justificação, na forma do artigo 461, § 3º, do CPC. Para tanto, com vista à devida observância do contraditório, deve a autora apresentar seu rol de testemunhas, o que determino seja feito em 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido liminar. No mesmo prazo, deverá esclarecer a alegada propriedade ou mesmo posse do bem, sendo de anotar que a adquirente referida à fl. 18 é Maria Eleni da Silva e não Maria Eleni Jiora, e eventual alteração de sobrenome deverá ser comprovada documentalmente. Intime-se. Feita a emenda, conclusos com urgência na remessa diária para a designação da audiência referida.

ADV: JOACIR DA SILVA (OAB 020.394/SC), MANOELLA GRANDO DA SILVA (OAB 031.154/SC)
Processo 023.11.060638-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Felipe Martins Schvartz - Réu : Garcia & Teixeira Comercio Varejista de Motocicletas Ltda - Vistos. Em juízo de admissibilidade, necessário se faz analisar o pedido expresso na inicial, à qual, é cediço, se aplicam as regras dos arts. 282 do CPC. Nesse contexto, não se pode olvidar que a inicial deixa dúvidas quanto ao pedido, que deve ser delimitado distintamente no tocante ao que se pretende como antecipação de tutela e o que se pretende no provimento final, não havendo pedido em relação ao mérito da causa no tocante à obrigação de fazer que se pretende em sede de antecipação de tutela. No ensejo, é válido transcrever: (...) Desnecessárias maiores considerações, sob pena de se incidir em tautologia. Intime-se para emenda, em dez dias, sob pena de indeferimento. (Conclusos, após, com a remessa diária)

ADV: ADRIANA BUDZINSKI (OAB 013.121/SC), MICHEL TALVANE LEMOS FACKIS (OAB 014.814/SC)
Processo 023.11.063475-9 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autor : Rose de Freitas Pinheiro - Réus : Guerreiro Imóveis Ltda e outro - Isto posto, defiro a tutela liminar para determinar as rés providenciem a reposição de um aquecedor de água à gás novo, marca ORBIS, modelo digital, com autonomia para duas duchas, no imóvel por ela alugado, no prazo improrrogável de 05 dias, contados a partir da intimação desta decisão. Para o caso de descumprimento da ordem fixo multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) (art. 461, §§ 4º e 5º, CPC). I-se. Citem-se as rés para, querendo, ofertar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o acerca dos efeitos da revelia, bem como do caráter provisório desta decisão.

5ª Vara Cível - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital / 5ª Vara Cível
Rua Gustavo Richard, 434, Fórum, Centro - CEP 88.010-290, Florianópolis-SC - E-mail: capciv5@tjsc.jus.br
Juiza de Direito: Maria Paula Kern
Chefe de Cartório: Antonio Carlos Filomeno Machado
EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO - COM PRAZO DE 20 DIAS
Execução Por Quantia Certa Contra Devedor Solvente nº 023.09.079982-0
Exequente: Nicolau Auto Peças Ltda
Executado: Rafael Clésio Inácio
Citando(a)(s): Rafael Clésio Inácio, CPF 011.174.529-21, Rua das Flores, 361, Canasvieiras - CEP 88.054-300, Fone (048), Florianópolis-SC.
Valor do Débito: R$ 1.971,49. Data do Cálculo: 01/11/2009. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para, em 3 (três) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais. Não ocorrendo o pagamento, proceder-se-á à penhora de bens do executado. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo da citação . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez no Diário da Justiça e duas vezes em Jornal de grande circulação, com intervalo na forma da lei.
Florianópolis (SC), 15 de dezembro de 2011.
Maria Paula Kern
Juíza de Direito

6ª Vara Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSANE PORTELLA WOLFF
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CATIA LUCILA RICORDI CRESTANI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0390/2011

ADV: EDUARDO LOPES TEIXEIRA (OAB 016.812/SC), WALMIR FERREIRA MARTINS (OAB 008.206/SC)
Processo 023.00.041181-0 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Idalina Silva e Souza - Embargado : PHP Construtora Ltda - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: RAFAEL DE ASSIS HORN (OAB 012.003/SC)
Processo 023.01.035578-5/003 - Execução de Sentença Provisória - Exequente : Edna Di Bernardi de Assis - Executado : Construtora Gustavo Berman Ltda - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ANDRUS DA SILVA (OAB 011.193/SC)
Processo 023.04.697264-4/004 - Execução de Sentença Provisória - Exequente : Roberto Reingruber - Executado : Unimed - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. - Fica intimado o exequente para retirar certidão para averbação da caução prestada no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: GIOVANA MICHELIN LETTI (OAB 021.422-A/SC)
Processo 023.06.014772-8/004 - Liquidação de Sentença - Autor : Fundação Codesc de Seguridade Social - FUSESC - Ré : Maria de Fátima Ricardo - Certifico que o perito apresentou proposta de honorários no valor de R$ 2.980,00. Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre os honorários do perito . Concordando, deverá fazer o depósito, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: PAULO UBIRATAN MEHRET DA SILVA (OAB 021.216/SC), RODRIGO SLOVINSKI FERRARI (OAB 011.690/SC)
Processo 023.06.358164-0 - Declaratória / Ordinário - Autor : Arnaldo Paulo da Silva - Réu : Unimed - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. - Vistos os autos. HOMOLOGO, a transação noticiada às fls.432/433, nos termos do art. 840 e seguintes do Código Civil. Homologo, também, a desistência do prazo recursal. Custas finais pela Ré. Com as custas satisfeitas, arquivem-se os autos, dando-se as devidas baixas. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE DE LORENZI CANCELIER (OAB 015.614/SC)
Processo 023.07.103656-6 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Evandro Tadashi Moriya - Executados: Meder e Silva ME e outro - Fica intimado o exequente, para trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ZILTON VARGAS (OAB 012.152/SC)
Processo 023.09.011520-4/001 - Execução de Sentença - Exequente : Maria de Lourdes Gevaerd - Executados: THS Fomento Mercantil Ltda e outros - Fica intimado o Exequente, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ALINE JUNCKES (OAB 023.131/SC), VANESSA VERA FERREIRA DA ROSA (OAB 016.585/SC)
Processo 023.09.026450-1 - Declaratória / Ordinário - Autor : Condomínio Residencial Drumond de Andrade - Réu : Cymaco Empreiteira - Ivoní Aguiar Tacques e Cia Ltda - 1. Sobre a documentação de fls. 109/247, diga a Ré, em cinco (05) dias. 2. As partes são legítimas e bem representadas, não havendo irregularidade a serem sanadas. Declaro saneado o processo. Conquanto o Autor informe que efetuou consertos ou reparos mais urgentes no prédio, por conta da má execução dos serviços prestados pela Ré, o feito está a imprescindir da realização da prova pericial, para averiguar-se

técnicamente o que foi realizado, o quanto foi realizado e se realizado dentro do que foi contratado (à vista do contrato de prestação de serviços firmado), além de questões técnicas relativas a forma de execução do serviço prestado, à luz do que consta na exordial e contestação. Portanto, defiro a realização de prova pericial e, quanto a prova testemunhal, sua necessidade será avaliada após a apresentação do laudo. Nomeio o perito ANDRÉ PUEL, com dados conhecidos da Escrivaninha, devendo ser intimado, juntamente com os quesitos apresentados pela Ré (fls. 104/106), e as circunstâncias ponderadas pelo juízo nessa decisão no parágrafo anterior, para dizer sobre a aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários que determino sejam arcados em 50% para cada qual, porquanto a Ré postulou pela realização da prova, mas o Juízo imprescinde de que a mesma seja produzida. Após iniciados os trabalhos, o expert deverá entregar o laudo em 60 (sessenta) dias. Com a vinda do laudo pericial, as partes devem ser intimadas para manifestarem-se sobre o mesmo e dizerem se insistem na inquirição das testemunhas arroladas (que, no caso, deverão ser ouvidas via Carta Precatória às fls.102/103 e 108). Intimem-se.

ADV: DANILO BITTENCOURT COELHO (OAB 028.783/SC)
Processo 023.09.046901-4/001 - Execução de Sentença - Exequente : Lippert & Cia Advogados - Executados: Ismelia Wan Dall e outros - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre a petição juntada à fl. 20, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB 016.760/SC), SILVIO RICARDO TELES CARVALHO (OAB 021.199/SC)
Processo 023.09.047170-1 - Declaratória / Ordinário - Autora : Rosemari Pereira - Réus : Recovery do Brasil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Multisetorial e outro - HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado entre as partes e, por conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Determino a liberação dos valores depositados, observando os dados informados à fl. 168. Custas processuais por conta dos Réus. Transitada em julgado a presente decisão e pagas as custas, arquive-se com as baixas de estilo. P.R.I.

ADV: FERNANDO LUZ DA GAMA LOBO D'EÇA (OAB 015.329/SC)
Processo 023.09.081175-8 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Irmandade do Senhor Jesus dos Passos e Hospital de Caridade - Réu : Valdir de Abreu - Fica concedido ao autor a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido.

ADV: RENATO PEREIRA GOMES (OAB 015.811/SC)
Processo 023.10.054554-0/001 - Execução de Sentença - Exequente : Alva Neves Pessi - Executado : Brasil Telecom S/A - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre a documentação e sobre o pagamento juntados às fls. 18/25, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: RENATO PEREIRA GOMES (OAB 015.811/SC)
Processo 023.10.054558-3/001 - Execução de Sentença - Exequente : Dauto Véchi - Executado : Brasil Telecom S/A - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre a documentação e pagamento juntados às fls. 12/19, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE)
Processo 023.10.501705-4 - Exibição / Cautelar - Requerente: Julio Jacob da Luz - Requerido : Brasil Telecom S.A. - Oi - Recebo o recurso adesivo. Intime-se a Requerida para, querendo, apresentar contrarazões do recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda, remetam-se ao Tribunal de Justiça.

ADV: EVANDRO JOSÉ SABINO (OAB 024.932/SC), MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB 016.760/SC)
Processo 023.11.006794-3 - Declaratória / Ordinário - Autor : Pablo Cavaglieri - Réu : Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A - HOMOLOGO, a transação noticiada às fls. 104/105, nos termos do art. 840 e seguintes do Código Civil. Custas finais pela Ré. Com as custas satisfeitas, arquivem-se os autos, dando-se as devidas baixas. Intimem-se.

ADV: RONEY DE ASSIS FEIJÓ (OAB 029.628/SC)
Processo 023.11.500450-8 - Cobrança de Valores Devidos ao Condomínio / Sumário - Autor : Condominio Edificio Adriano - Réu : PAH Construtora e Incorporadora Ltda - Fica intimado o procurador do autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 87 (Condomínio Edifício Adriano: Não procurado), no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSANE PORTELLA WOLFF
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CATIA LUCILA RICORDI CRESTANI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0391/2011

ADV: DANIEL TESKE CORREA (OAB 030.040/SC)
Processo 023.00.040445-7/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Daniel Teske Correa - Executado : Sociedade Esportiva Palmeiras - Fica intimado o exequente para dar andamento ao processo, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a ausência de pagamento pelo executado, juntando cálculo atualizado da dívida e efetuando o pagamento da diligência do Oficial de Justiça.

ADV: OTÁVIO LUIZ FERNANDES (OAB 004.463/SC)
Processo 023.06.381070-3/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : ASACELESC - Associação dos Advogados das Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - Executado : Edgar Sanches Gimenes - Fica intimado o Exequente, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: JULIANO CARDOSO SCHAEFER MARTINS (OAB 016.790/SC)
Processo 023.07.000682-5 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Roberto Schwansee Ribas - Executado : Raul de Almeida Rocha - Fica intimado o Exequente, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: JULIANO KELLER DO VALLE (OAB 012.030/SC)
Processo 023.07.095907-5 - Exibição / Cautelar - Requerente: Carlos Alfredo Schmidt - Requerido : Brasil Telecom S/A - Fica intimado o autor acerca do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que bem entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MARCELO WANDERLIND BITENCOURT (OAB 024.125/SC)
Processo 023.07.143242-9 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Bite Auto Peças Ltda - Executados: Rosangela Aparecida Correia e outro - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 65 e67 (Mandado 4 - Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local indicado e sendo aí, não foi possível proceder a citação e arresto de bens de Claudemir Lemes dos Santos, tendo em vista não o localizar, bem como não encontrar bens em seu nome. Ademais, não encontrei o nº22 na referida rua. Solicitado informações nas imediações, nada obtive. Por tal motivo, devolvo o mandado para que o autor indique outro endereço se souber ou houver, bem como mencione algum algum ponto de referência. Dou fé. Mandado 5 - Idem mandado 4.), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS (OAB 013.903/SC)
Processo 023.08.006805-0 - Indenizatória / Ordinário - Autor : Lili Shoes Comércio de Calçados Ltda - EPP - Réu : Visanet Brasil - Fica intimado o advogado do réu (Cielo S/A), para subscrever a petição de fls. 289, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MAURO VIEGAS (OAB 005.777/SC), PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS (OAB 013.903/SC)
Processo 023.08.006805-0/003 - Embargos de Declaração - Embargante: Lili Shoes Comércio de Calçados Ltda - EPP - Embargado : Visanet Brasil - DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço do recurso de embargos de declaração para rejeitá-los na sua totalidade. Cumpram-se as determinações proferidas na sentença. Sem custas. P.I.

ADV: ÁLVARO CAUDURO DE OLIVEIRA (OAB 008.477/SC)
Processo 023.10.052171-4 - Reparação de Danos / Ordinário - Autor : Renato Luiz de Carvalho - Réu : Balneário Itapiruba Negócios ImobiliáriosLtda - Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido à fl. 76.

ADV: ROBERTO J. PUGLIESE (OAB 9.059/BSC)
Processo 023.11.002650-3 - Indenizatória / Ordinário - Autora : Jane

da Silva - Réu : Dimas Veículos Ltda - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 53/78, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: GABRIELLE BECKHAUSER (OAB 17.082SC)
Processo 023.11.026511-7 - Cobrança / Ordinário - Autor : Sociedade Civil Irmãs Franciscanas da Santíssima Trindade - Colégio Santa Catarina - Ré : Noemi de Fátima Grams - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: GABRIELLE BECKHAUSER (OAB 17.082SC)
Processo 023.11.026518-4 - Cobrança / Ordinário - Autor : Sociedade Civil Irmãs Franciscanas da Santíssima Trindade - Colégio Santa Catarina - Ré : Giuvana Carla de Souza - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: GABRIELLE BECKHAUSER (OAB 17.082SC)
Processo 023.11.026569-9 - Cobrança / Ordinário - Autor : Sociedade Civil Irmãs Franciscanas da Santíssima Trindade - Colégio Santa Catarina - Ré : Taiana de Oliveira - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: FERNANDO PEREIRA (OAB 025.069/SC)
Processo 023.11.028672-6 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Julio Cesar de Aguiar - Réu : Brasil Telecom S/A - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 35/73, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: SINDOMAR FERREIRA MARQUES (OAB 024.854/SC)
Processo 023.11.039242-9 - Reparação de Danos / Ordinário - Autor : Gabriel Barbato - Réu : Banco do Brasil S/A - Fica intimado o Autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 33/43, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ALINE JUNCKES (OAB 023.131/SC)
Processo 023.11.061712-9 - Cautelar Inominada/Atípica / Cautelar - Requerente: Condomínio Residencial Drumond de Andrade - Requerido : Cymaco Empreiteira - Ivoní Aguiar Tacques e Cia Ltda - Vistos os autos. A Requerente informa nos autos principais que já executou os reparos urgentes na obra, mormente os relacionados a trincas e fissuras nas janelas, juntando inclusive valores que foram gastos para tanto. Portanto, não vislumbro o periculum in mora. De outro norte, uma vez que determinei a realização de prova pericial no feito principal, o pedido de reparos por ora fica prejudicado, até a realização daquele ato, que deve preceder os consertos e reparos pretendidos, não podendo ser olvidado que não houve a realização de prova prévia (produção antecipada de provas) relativa a não realização dos serviços contratados. Intimem-se.

ADV: DANIEL DE LUCA (OAB 015.340/SC)
Processo 023.95.042137-1/002 - Execução de Sentença - Exequente : Paulo Cezar Peres Martins - Executado : Jarbas Ferreira da Luz - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 51 (Mandado n. 1 - Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local indicado e após as formalidades legais, deixei de proceder à penhora de bens do devedor por não ter encontrado bens penhoráveis de sua propriedade.Esclareço que o devedor reside num imóvel muito singelo e, segundo informou, é o único que possui e que utiliza como sua moradia; ademais no interior do mesmo, há apenas aqueles bens ditos de primeira necessidade (fogão, geladeira, sofá, mesa...), os quais, além de estarem amparados pela "impenhorabilidade", são de valor muito aquém do débito em questão. Dessa forma, faço a devolução do mandado, no aguado de novas determinações. Dou fé.), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ANDRÉ RUPOLO GOMES (OAB 012.603/SC)
Processo 023.99.041478-0/001 - Execução de Sentença - Exequentes: Pedro Bertocchi e outro - Executados: Empresa Editora O Estado Ltda. e outro - Fica intimado o Exequente, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSANE PORTELLA WOLFF
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CATIA LUCILA RICORDI CRESTANI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0392/2011

ADV: CELSO CARLOS CADINI (OAB 050.072/PR), FLÁVIO NUNES (OAB 012.996/SC)
Processo 023.06.001208-3 - Ressarcimento de Danos causados em Acidente de Veículos / Sumário - Autor : AGF Brasil Seguros S/A - Réu : Alcibio Sebastião Pereira - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: MURILO GOUVÊA DOS REIS (OAB 007.258/SC)
Processo 023.06.355677-7 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: M. Silva Comércio Confecções Calçados Ltda - Embargado : Werner Calçados Ltda - Fica intimado o procurador Murilo Gouvêa dos Reis OAB/SC 7.258, para efetuar o pagamento da guia de desarquivamento, no prazo de cinco dias.

ADV: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO (OAB 025.421/SC)
Processo 023.07.134585-2 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Anita Geraldinha Amaro da Silveira - Réu : Brasil Telecom S/A - Vistos os autos. Intime-se a Ré, para que em 30 (trinta) dias, apresente os documentos arrolados pela Autora às fls. 199/200, na forma do art. 475-B, § 1º do CPC.

ADV: ENIO SANT'ANNA JÚNIOR (OAB 018.401/SC)
Processo 023.07.146871-7/002 - Liquidação de Sentença - Autora : Mirella Silvestre Lummertz - Réu : Brasil Telecom S/A - Intime-se a Autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se da petição de fls. 27/30.

ADV: ANDRÉ ROTHERMEL (OAB 011.230/SC)
Processo 023.08.007359-2/001 - Execução de Sentença - Exequente : Bianchini e Cia Ltda - Executada : Danieli Silva Vieira Martins - Fica intimado o Exequente, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 023.08.031471-9 - Exibição / Cautelar - Reqtes. : Jardelino José Maciel e outros - Requerido : Brasil Telecom S/A - Vistos os autos. 1. É adequada a petição do procurador do Requerente no que tange ao não cumprimento da determinação judicial da empresa Ré Brasil Telecom S/A em relação ao Autor Durval Gonçalves de Lis Filho. Apesar da determinação do Egrégio Tribunal de Justiça determinando a juntada das radiografias dos contratos realizados entre os litigantes, nos documentos juntados em petição contestatória fls. 20/55, não houve o acostamento dos documentos quanto ao Réu Durval, nem tampouco após o trânsito em julgado do acórdão. Assim, em 5 (cinco) dias, determino que a Ré traga a radiografia do contrato firmado com o Réu Durval Gonçalves de Lis Filho. 2. Intime-se a Requerida para o depósito da diferença da sucumbência, apontada pelo procurador, em 05 (cinco) dias.

ADV: RICARDO DE MATTOS PICCOLI (OAB 017.505/SC)
Processo 023.08.062443-2 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Ilha Bela Painéis e Cartazes Ltda - ME - Réu : Atlantica Comércio de Automóveis e Locadora Ltda - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 023.08.064447-6/002 - Execução de Sentença - Exequente : Antônio Pereira Schmüller - Executado : Brasil Telecom S/A - Cumprido o item supracitado, intime-se a executada para proceder o cumprimento do acórdão de fls. 169/173, dos autos em apenso (n. 023.08.064447-6), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão de documentos. Nesse sentido, AI n. 2007.014867-9, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 09-08-07. Ainda, no prazo de 15 (dez) dias, deverá a executada juntar comprovante de pagamento da condenação, devidamente atualizado, conforme a planilha do exequente, sob pena de aplicação de multa no importe de 10% do valor da condenação.

ADV: DOUGLAS AMORIM PEREIRA (OAB 029.237/SC)
Processo 023.09.081811-6 - Declaratória / Ordinário - Autor : José Antônio da Silva - Réus : Banco Bradesco S/A e outro - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: JOÃO JANNIS JÚNIOR (OAB 008.424/SC)
Processo 023.10.012138-4 - Cobrança de Valores Devidos ao Condomínio / Sumário - Autor : Condomínio Jardim Verde Vale - Ré : Ioná dos Santos - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o ofício de fls. 91, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CLÁUDIA DA SILVA PRUDÊNCIO (OAB 19.054/ASC)
Processo 023.10.060500-4/001 - Execução de Sentença - Exequente : Ponto Um Comércio de Veículos Ltda - Executado : João Carlos de Abreu - Fica intimado o Exequente, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: GABRIELLE BECKHAUSER (OAB 17.082SC)
Processo 023.11.014518-9 - Declaratória / Ordinário - Autora : Ivone Acosta Brunelli - Réus : Banco Itaú S/A e outro - Vistos os autos. Defiro a dilação requerida à fl.77 por improrrogáveis 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

ADV: MONICA PETRELLA CANTO (OAB 095.826/SP)
Processo 023.11.056664-8 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Autores : Pedro Valentim Pereira e outro - Réus : Charles dos Reis Saldanha e outro - Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque não demonstrada a verossimilhança das alegações e o periculum in mora. Intime-se a Autora para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração, uma vez que não está regularmente representada. Ainda, devem corrigir o valor da causa e recolher a diferença de custas, porquanto aquele é o do contrato. Somente após regularizada a representação e o valor da causa e custas, cite-se.

ADV: JOEL ANTÔNIO ABREU (OAB 019.626/SC)
Processo 023.11.061741-2 - Despejo / Lei Especial - Autora : Erna Gunteher Emmendoerfer - Réu : Luiz Antônio Silva Santos - Isso posto, com fulcro no art. 59, § 1º, IX da Lei 8.245/91, DEFIRO o pedido liminar de despejo, tendo o Demandado 15 (quinze) dias para desocupar o imóvel locado, sob pena de expedição de mandado e, se necessário, com uso de força policial. Para tanto, todavia, deverá a Autora prestar caução equivalente a 03 (três) meses de aluguel, quando, e só então, esta medida produzirá seus efeitos. Após, com ou sem o cumprimento, citem-se, devendo constar no instrumento a faculdade prevista no art. 59, § 3º. da Lei 8.245/91, bem como valer-se o meirinho dos benefícios do §2º do art. 172, do CPC. Intime-se.

ADV: IVAN CARLOS MENDES (OAB 014.928/SC)
Processo 023.11.503482-2 - Exibição / Cautelar - Reqtes. : Giseli Aline de Oliveira Lenzi e outro - Requerido : Brasil Telecom S.A. - Oi - Os documentos trazidos pelas Autoras às fls. 20 e 25 não cumprem o despacho de fl. 11, porquanto não comprovam a relação jurídica com a empresa Ré. Em 05 (cinco) dias, devem as Autoras juntar aos autos a fatura telefônica ou, então, caso não mais a possua, indicar a linha telefônica adquirida, sob pena de extinção.

ADV: ANDRÉ LUIZ SARDÁ (OAB 010.815/SC), CESAR LUIS DA SILVA (OAB 1710/OABSC)
Processo 023.94.038838-4 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Reqtes. : Altair Martins e outro - Requerido : Alexandre da Silva Vieira - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ROMEU AFONSO BARROS SCHUTZ (OAB 019.533-B/SC)
Processo 023.95.054670-0/001 - Execução de Sentença - Exequente : Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S/A - BADESC - Executados: Narbal Andrade de Souza e outro - Vistos os autos. Intimem-se as Partes acerca da informação do Contador Judicial (fl. 210), manifestando-se acerca da quitação da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

1ª Vara de Direito Bancário - Relação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE DIREITO BANCÁRIO
JUIZ(A) DE DIREITO EMERSON FELLER BERTEMES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCIO PEREIRA TIZZIANI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0673/2011

ADV: GABRIEL ANTONIO PEREIRA FILHO (OAB 7438/SC)
Processo 0049765-28.2000.8.24.0023 (023.00.049765-0) - Prestação de Contas - Oferecidas - Réu: Banco do Brasil S/A - Autor: ZF - Importados Cia Ltda - ME - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, sobre as custas remanescentes referentes a diligência não efetivada pelo oficial de Justiça, devendo, caso tenha interesse, requerer a devolução dos valores perante este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Para tanto, o beneficiário deverá informar os dados necessários à realização da transferência do valor (nome do beneficiário, CPF ou CNPJ, banco, agência, conta, telefone e e-mail).

ADV: ROMEU AFONSO BARROS SCHUTZ (OAB 019.533-B/SC)
Processo 0077302-72.1995.8.24.0023 (023.95.077302-2) - Execução de Título Extrajudicial - Executado: Malhatess Industria E Comercio Ltda. - Executado: Jose Roberto Vertuan - Executado: Maria De Lourdes Vertuan - Executado: David Goncalves - Executado: Malhatess Industria E Comercio Ltda - Exequente: Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S/A - BADESC - Por tais razões, determino a intimação do exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que não há outros bens passíveis de penhora em nome dos executados, juntando aos autos certidões negativas dos Cartórios de Registro de Imóveis, Detran etc., sob pena de indeferimento dos pedidos formulados na petição retro.

ADV: LUCIANO DUARTE PERES (OAB 13412/SC)
Processo 0045044-62.2002.8.24.0023 (023.02.045044-6) - Procedimento Ordinário - Réu: CREDICOR - Autor: Zang - Corretora de Seguros Ltda - A autora deve requerer o cumprimento da sentença a tempo e modo, de acordo com o art. 475-A e seguintes do CPC, não sendo suficiente para tanto pedido de intimação da instituição financeira para proceder a liquidação.

ADV: PAULA MALUF TEIXEIRA (OAB 13175/SC)
Processo 0371374-86.2003.8.24.0023 (023.03.371374-2) - Exibição - Requerido: Banco Sudameris S/A - Requerente: Vanguarda Têxtil Ltda - Requerente: Dejalmo Balthasar Dummer - Manifeste-se a parte autora sobre o desarquivamento do feito, em 05 (cinco) dias.

ADV: FERNANDA FORTUNATO MAFRA (OAB 024.215/SC)
Processo 0701058-46.2004.8.24.0023 (023.04.701058-7) - Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação - Executado: Edite Stefanes - Executado: Antônio Osny Stefanes - Exequente: Banco Banestado S/A - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, sobre as custas remanescentes referentes a diligência não efetivada pelo oficial de Justiça, devendo, caso tenha interesse, requerer a devolução dos valores perante este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Para tanto, o beneficiário deverá informar os dados necessários à realização da transferência do valor (nome do beneficiário, CPF ou CNPJ, banco, agência, conta, telefone e e-mail).

ADV: MARCOS ANTONIO BORGES (OAB 10616/SC)
Processo 0014577-95.2005.8.24.0023 (023.05.014577-3) - Procedimento Ordinário - Réu: BV Financeira - Autor: Armando Pio Vieira - Fica intimado o procurador do autor para se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ROGERIO AFONSO BEILER (OAB 1444/SC), PAULO GUILHERME PFAU (OAB 1799/SC), ROMILDO CORTEZ (OAB 20249/SC)
Processo 0036081-60.2005.8.24.0023 (023.05.036081-0) - Procedimento Ordinário - Réu: Financiadora Aymore Bancoreal Amrobanco - Autor: Emerson Antunes Moreira - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: PAULO GUILHERME PFAU (OAB 1799/SC)
Processo 0359549-43.2006.8.24.0023 (023.06.359549-7) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Réu: W. P. H. - Autor: F. de

I. e. D. C. n. P. A. M. - Fica intimado o procurador do autor para se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: KARINE KOERICH BUSCH (OAB 019.913-B/SC)
Processo 0363996-74.2006.8.24.0023 (023.06.363996-6) - Execução de Título Extrajudicial - Executado: V. P. de F. - Exequente: K. A. de C. L. - Por tais razões, indefiro o pedido.

ADV: FELIPE PIGOZZI LAUTH (OAB 18946/SC), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 18728AS/C)
Processo 0070807-55.2008.8.24.0023 (023.08.070807-5) - Execução de Título Extrajudicial - Executado: BV Finaceira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Exequente: Edmilson Pereira Mendes - 1. Conforme exposto na decisão de fls. 126/127, os cálculos para liquidação da sentença são complexos, sendo que exequente e executado consideram-se credores. Bem por isto determinada a produção de prova pericial, a fim de se verificar quem é credor. Logo, ante a ausência de prova inequívoca que o débito imputado pela instituição financeira foi integralmente satisfeito, indefiro o pedido de liberação da restrição do veículo alienado fiduciariamente. 2. Considerando a inércia do expert anteriormente nomeado, designo em substituição como perito do Juízo o contador Thales Fernando Schmitt R. Goulart (CRC-SC n. 024327/O-3). Faculto, em cinco dias, a indicação de assistentes e formulação de quesitos. Com os quesitos, oficie-se ao perito para, dentro de 10 (dez) dias, dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, efetuar a proposta de honorários. Apresentada a proposta, intimem-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito do valor dos honorários, conforme art. 33 do CPC, sob pena de desistência da prova pericial. Efetuado o depósito, oficie-se ao perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o laudo pericial, devendo responder ao seguinte quesito do juízo: considerando os ditames da ação revisional, quem é credor em face do contrato bancário firmado entre as partes? Faculto-lhe a retirada do processo em carga.

ADV: CINTIA CARVALHO MARTIN REIS LUCAS (OAB 8852B/SC)
Processo 0078810-96.2008.8.24.0023 (023.08.078810-9) - Procedimento Ordinário - Réu: BV Financeira S/A Cred. Finan. - Autor: Alex Pedro Gonçalves Sebastião - II - Por tais razões, determino a intimação do autor para, dentro de 10 (dez) dias, juntar aos autos o termo de inventariante e, no caso de inexistência de inventário, deverá o autor habilitar os demais herdeiros do de cujus, sob pena de extinção.

ADV: CAMILA MURARA (OAB 17454/SC)
Processo 0011960-26.2009.8.24.0023 (023.09.011960-9) - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - Réu: Margarete dos Santos - Autor: Banco Itauleasing S.A. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, sobre as custas remanescentes referentes a diligência não efetivada pelo oficial de Justiça, devendo, caso tenha interesse, requerer a devolução dos valores perante este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Para tanto, o beneficiário deverá informar os dados necessários à expedição do alvará (titular, CPF ou CNPJ, banco, agência, conta, e-mail e telefone).

ADV: RICARDO CLERICI (OAB 23577/SC)
Processo 0011800-98.2009.8.24.0023 (023.09.011800-9) - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - Réu: Gilmar Altíssimo - Autor: Banco Itauleasing S.A. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, sobre as custas remanescentes referentes a diligência não efetivada pelo oficial de Justiça, devendo, caso tenha interesse, requerer a devolução dos valores perante este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Para tanto, o beneficiário deverá informar os dados necessários à expedição do alvará (titular, CPF ou CNPJ, banco, agência, conta, e-mail e telefone).

ADV: FELISBERTO VILMAR CARDOSO (OAB 6608/SC)
Processo 0021436-88.2009.8.24.0023 (023.09.021436-9) - Procedimento Ordinário - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - Réu: Banco do Brasil S/A - Autor: Onete Graciosa de Souza Pereira - Manifeste-se a parte autora sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias

ADV: FABIANA PEREIRA (OAB 16329/SC)
Processo 0050734-28.2009.8.24.0023 (023.09.050734-0) - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - Réu: Mateus Rodrigo Eich - Autor: Banco Finasa BMC S/A - I - O pedido de fls. 31 fica prejudicado, pois o processo já foi extinto (fls. 19). II Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar conta para transferência. III - Restitua-se ao autor a diligência não utilizada pelo oficial de justiça. IV - Intimem-se e oficie-se.

ADV: RODRIGO BEZERRA ACRE (OAB 23509/SC)
Processo 0056189-71.2009.8.24.0023 (023.09.056189-1) - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - Réu: Miguel Angelo Torquato - Autor: Banco Itaucard S.A. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, sobre as custas remanescentes referentes a diligência não efetivada pelo oficial de Justiça, devendo, caso tenha interesse, requerer a devolução dos valores perante este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Para tanto, o beneficiário deverá informar os dados necessários à expedição do alvará (titular, CPF ou CNPJ, banco, agência, conta, e-mail e telefone).

ADV: REGINA MARIA FACCA (OAB 3246B/SC)
Processo 0071119-94.2009.8.24.0023 (023.09.071119-2) - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - Réu: Marines Negri - Autor: Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil - I Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar conta para transferência. II - Restitua-se ao autor a diligência não utilizada pelo oficial de justiça. III - Oficie-se.

ADV: CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA (OAB 19291/SC)
Processo 0000392-76.2010.8.24.0023 (023.10.000392-6) - Procedimento Ordinário - Arrendamento Mercantil - Réu: Ivalde Pereira Soares - Autor: Dibens Leasing S/A. Arrendamento Mercantil - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, sobre as custas remanescentes referentes a diligência não efetivada pelo oficial de Justiça, devendo, caso tenha interesse, requerer a devolução dos valores perante este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Para tanto, o beneficiário deverá informar os dados necessários à realização da transferência do valor (nome do beneficiário, CPF ou CNPJ, banco, agência, conta, telefone e e-mail).

ADV: ESTEPHANIA RAUBER SILVA (OAB 27295/SC)
Processo 0009888-32.2010.8.24.0023 (023.10.009888-9) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - Réu: H. H. N. de S. - Autor: B. F. S. -. C. F. e I. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, sobre as custas remanescentes referentes a diligência não efetivada pelo oficial de Justiça, devendo, caso tenha interesse, requerer a devolução dos valores perante este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Para tanto, o beneficiário deverá informar os dados necessários à expedição do alvará (titular, CPF ou CNPJ, banco, agência, conta, e-mail e telefone).

ADV: MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO (OAB 16760/SC)
Processo 0011068-83.2010.8.24.0023 (023.10.011068-4) - Procedimento Ordinário - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - Réu: Banco do Brasil S/A - Autor: Arnaldo Paulo da Silva - Defiro ao réu o prazo de 60 dias para juntada dos extratos de conta poupança em nome do autor, com relação ao período dos planos econômicos citados na inicial (Collor I e II).

ADV: FLAVIANE AZEVEDO KNEIP (OAB 71210/RS), FLAVIANE AZEVEDO KNEIP (OAB 26744-A/SC), MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 21946/SC)
Processo 0027996-12.2010.8.24.0023 (023.10.027996-4) - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - Réu: Banco Volkswagen S/A - Autor: Adilson José Formento - Diante do exposto julgo procedente em parte o pedido para: a) declarar ilegal a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios, remuneratórios e multa contratual durante o mesmo período; b) declarar a ilegalidade da multa cumulada com juros de mora; c) declarar ilegal a taxa de cadastramento, condenando o réu na restituição do valor cobrado a este título, devidamente corrigido monetariamente pelo INPC, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (art. 406, do CPC). Considerando que o réu decaiu em parte mínima do pedido, e que o débito persiste nos termos do contrato, condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 800,00, a teor do art. 20, § 4º, do CPC, considerando a complexidade da causa e duração, suspensa a exigibilidade por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

ADV: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA (OAB 25205/SC)
Processo 0029865-10.2010.8.24.0023 (023.10.029865-9) - Busca e

Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - Réu: S. do A. T. - Autor: B. I. S. . - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, sobre as custas remanescentes referentes a diligência não efetivada pelo oficial de Justiça, devendo, caso tenha interesse, requerer a devolução dos valores perante este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Para tanto, o beneficiário deverá informar os dados necessários à expedição do alvará (titular, CPF ou CNPJ, banco, agência, conta, e-mail e telefone).

ADV: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA (OAB 25205/SC)
Processo 0047485-35.2010.8.24.0023 (023.10.047485-6) - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - Réu: I. V. T. . . - Autor: B. I. S. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, sobre as custas remanescentes referentes a diligência não efetivada pelo oficial de Justiça, devendo, caso tenha interesse, requerer a devolução dos valores perante este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Para tanto, o beneficiário deverá informar os dados necessários à realização da transferência do valor (nome do beneficiário, CPF ou CNPJ, banco, agência, conta, telefone e e-mail).

ADV: FABIANA PEREIRA (OAB 16329/SC)
Processo 0501538-95.2010.8.24.0023 (023.10.501538-8) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - Réu: J. O. L. - Autor: B. F. B. S/A . - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, sobre as custas remanescentes referentes a diligência não efetivada pelo oficial de Justiça, devendo, caso tenha interesse, requerer a devolução dos valores perante este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Para tanto, o beneficiário deverá informar os dados necessários à realização da transferência do valor (nome do beneficiário, CPF ou CNPJ, banco, agência, conta, telefone e e-mail).

ADV: GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB 16235/SC), JANAINA GIOZZA AVILA (OAB 16376AS/C)
Processo 0054994-17.2010.8.24.0023 (023.10.054994-5) - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - Executado: Cristiano da Luz Alves - Exequente: Banco Santander Brasil S.A - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, sobre as custas remanescentes referentes a diligência não efetivada pelo oficial de Justiça, devendo, caso tenha interesse, requerer a devolução dos valores perante este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Para tanto, o beneficiário deverá informar os dados necessários à expedição do alvará (titular, CPF ou CNPJ, banco, agência, conta, e-mail e telefone).

ADV: PAULO CESAR DA ROSA GOES (OAB 4008/SC), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB 8927/SC)
Processo 0501959-85.2010.8.24.0023 (023.10.501959-6) - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - Réu: R. N. L. - Autor: S. L. S/A A. M. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, sobre as custas remanescentes referentes a diligência não efetivada pelo oficial de Justiça, devendo, caso tenha interesse, requerer a devolução dos valores perante este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Para tanto, o beneficiário deverá informar os dados necessários à expedição do alvará (titular, CPF ou CNPJ, banco, agência, conta, e-mail e telefone).

ADV: MARIA LUCÍLIA GOMES (OAB 12921AS/C)
Processo 0000831-53.2011.8.24.0023 (023.11.000831-9) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - Réu: I. B. da F. . - Autor: B. B. F. S. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, sobre as custas remanescentes referentes a diligência não efetivada pelo oficial de Justiça, devendo, caso tenha interesse, requerer a devolução dos valores perante este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Para tanto, o beneficiário deverá informar os dados necessários à realização da transferência do valor (nome do beneficiário, CPF ou CNPJ, banco, agência, conta, telefone e e-mail).

ADV: GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB 16235/SC), JANAINA GIOZZA AVILA (OAB 16376AS/C)
Processo 0002601-81.2011.8.24.0023 (023.11.002601-5) - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - Réu: A. M. C. . - Autor: B. I. S/A - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, sobre as custas remanescentes referentes a diligência não efetivada pelo oficial de Justiça, devendo, caso tenha interesse, requerer a devolução dos valores perante este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Para tanto, o beneficiário deverá informar os dados necessários à realização da transferência do valor (nome do beneficiário, CPF ou CNPJ, banco, agência, conta, telefone e e-mail).

ADV: FABIANA PEREIRA (OAB 16329/SC)
Processo 0500151-11.2011.8.24.0023 (023.11.500151-7) - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - Réu: C. C. B. LTDA -. M. - Autor: B. B. S/A - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, sobre as custas remanescentes referentes a diligência não efetivada pelo oficial de Justiça, devendo, caso tenha interesse, requerer a devolução dos valores perante este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Para tanto, o beneficiário deverá informar os dados necessários à realização da transferência do valor (nome do beneficiário, CPF ou CNPJ, banco, agência, conta, telefone e e-mail).

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 7629/SC)
Processo 0500957-46.2011.8.24.0023 (023.11.500957-7) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - Réu: T. T. R. - Autor: B. P. S/A - I Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. II- O pedido retro fica prejudicado, pois o processo já foi extinto. III Intime-se para contrarrazões. IV- Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado, na forma do art. 296, parágrafo único do CPC.

ADV: GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB 16235/SC), JANAINA GIOZZA AVILA (OAB 16376AS/C)
Processo 0018405-89.2011.8.24.0023 (023.11.018405-2) - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - Réu: J. C. V. - Autor: B. L. S. A. M. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, sobre as custas remanescentes referentes a diligência não efetivada pelo oficial de Justiça, devendo, caso tenha interesse, requerer a devolução dos valores perante este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Para tanto, o beneficiário deverá informar os dados necessários à expedição do alvará (titular, CPF ou CNPJ, banco, agência, conta, e-mail e telefone).

ADV: SILVIA DOMINGUES SANTOS MANSUR (OAB 10990/SC), PAULO ROBERTO GOMES FARACO (OAB 17366/SC)
Processo 0003606-10.2001.8.24.0082 (082.01.003606-9) - Procedimento Ordinário - Réu: Continental Banco S/A - Autor: Antonio Tavares - Intime-se o autor para manifestação, em 10 dias, acerca do pedido de fls. 334/335.

2ª Vara de Direito Bancário - Relação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE DIREITO BANCÁRIO
JUIZ(A) DE DIREITO LEONE CARLOS MARTINS JÚNIOR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCIO PEREIRA TIZZIANI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0675/2011

ADV: LUIZ TRINDADE CASSETTARI (OAB 2794/SC), ANA CRISTINA DA ROSA (OAB 9669/SC)
Processo 0070301-94.1999.8.24.0023 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - Exequente: Sidney Gesser Sant'Anna (Espólio) - Executado: Bradesco Vida e Previdência S/A - Recebo o presente pedido de cumprimento da sentença(fls. 2/4) formulado por AMAURI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA., reconhecendo a sua legitimidade ativa. 2.Recebo, igualmente, o petitório de fls. 8/12 e respectivos documentos que o acompanharam, formulado pelo ESPÓLIO DE SIDNEY GESSER, determinando o seu registro e autuação como "execução de sentença", cuja determinação a seguir também deverá ser cumprida em relação ao mesmo, observado o novo número. 3.Conforme a orientação jurisprudencial majoritária, a inclusão da multa determinada pelo artigo 475-J, do Código de Processo Civil, só deverá ser admitida após a regular intimação do devedor a pagar a quantia indicada pelo credor. Sobre o assunto, leciona NELSON NERY JUNIOR: "O devedor deve ser intimado para que, no prazo de quinze dias a contar da efetiva intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida. A intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado, que é o modo determinando pela Reforma da Lei 11232/05 para a comunicação do devedor na liquidação de sentença e na execução para cumprimento da sentença. A intimação do advogado do devedor, que se faz, de regra, pela imprensa oficial, para o cumprimento do julgado é ato de ofício do juiz, em decorrência do impulso oficial do CPC 262" (NERY JÚNIOR, Nelson; e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 641). Extrai-se da jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. "1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. "2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil" (REsp 940.274/MS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJ em 31/05/2010). 4.Sendo assim, determino a intimação do executado, na pessoa de seu advogado, a fim de que efetue o pagamento do débito indicado pelo credor, no prazo de 15 (quinze)dias, com exclusão da multa em comento. O devedor deverá ser advertido de que, caso não providencie o pagamento espontâneo no referido prazo, o montante da condenação será acrescido de multa de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do Código de Processo Civil, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 5.Fixo os honorários advocatícios, para cada pedido de cumprimento formulado, em 10% sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

ADV: FERNANDO GOUVEA (OAB 13119/SC)
Processo 0123315-12.2007.8.24.0023 (023.07.123315-9) - Procedimento Ordinário - Réu: Banco Finasa S/A - Autor: Luiz Carlos de Mello - Intime-se o autor para se manifestar sobre contestação e contrato anexado aos autos, no prazo de 10 dias.

ADV: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 3780/SC)
Processo 0133796-34.2007.8.24.0023 (023.07.133796-5) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Réu: L. C. P. - Autor: F. de I. e. D. C. P. M. . - I - Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. II - Decorrido, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 18728AS/C)
Processo 0008229-56.2008.8.24.0023 (023.08.008229-0) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Réu: A. A. I. - Autor: B. F. -. C. F. e I. . - Por tais razões, indefiro os pedidos formulados na petição retro, determinando a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, sob pena de extinção.

ADV: THIAGO SILVA SCHÜTZ (OAB 25689/SC), ADRIANO TAVARES DA SILVA (OAB 025.660/SC)
Processo 0006063-17.2009.8.24.0023 (023.09.006063-9) - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - Executado: Vanessa Corrêa Grams - Exequente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Advogados de Santa Catarina - OABCRED - I - Juntem-se aos autos a decisão e as informações que estão na contracapa. II - Considerando os inexpressivos montantes disponíveis em relação ao total do débito, realizou-se o desbloqueio dos valores constritos. III - Tendo em vista o insucesso da penhora on line, determino a intimação do exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens do executado passíveis de constrição, sob pena de arquivamento.

ADV: PAULO CESAR DA ROSA GOES (OAB 4008/SC), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB 8927/SC)
Processo 0024067-05.2009.8.24.0023 (023.09.024067-0) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - Réu: E. B. - Autor: A. C. F. e I. S/A - Fica intimado o autor para se manifestar acerca das informações juntadas à página 52.

ADV: CRISTIANE MARIA POMPEO PEREIRA (OAB 18986/SC), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 17280AS/C)
Processo 0057751-18.2009.8.24.0023 (023.09.057751-8) - Procedimento Ordinário - Arrendamento Mercantil - Réu: Unibanco - Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil - Autor: Luiz Carlos Leal - Fica intimado o réu para manifestar-se acerca do pedido de desistência formulado pelo autor, nos prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: RICARDO CLERICI (OAB 23577/SC)
Processo 0082369-27.2009.8.24.0023 (023.09.082369-1) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - Réu: J. A. M. D. - Autor: B. F. S/A C. F. e I. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, sobre as custas remanescentes referentes a diligência não efetivada pelo oficial de Justiça, devendo, caso tenha interesse, requerer a devolução dos valores perante este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Para tanto, o beneficiário deverá informar os dados necessários à realização da transferência do valor (nome do beneficiário, CPF ou CNPJ, banco, agência, conta, telefone e e-mail).

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 17280/SC), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 17298/SC)
Processo 0000353-79.2010.8.24.0023 (023.10.000353-5) - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - Executado: José do Rosário Viegas Maltez - Exequente: Banco Santander Brasil S.A - Reitere-se via mandado, haja vista indicação de novo endereço às fls. 28, ficando intimado o exequente para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 14692/SC)
Processo 0019569-26.2010.8.24.0023 (023.10.019569-8) - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - Réu: Banco Safra S/A - Autor: Hamilton Melquíades Homem - Concedo ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para que junte cópia do contrato firmado entre as partes, sob pena de admissão da veracidade dos fatos que, através do referido documento, se pretendia provar (art. 359, CPC).

ADV: REGINA MARIA FACCA (OAB 3246B/SC)
Processo 0021867-88.2010.8.24.0023 (023.10.021867-1) - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - Réu: Ilha Car - Réu: Banco Real S/A Aymore Fianciamentos - Autor: Jander Bastos - Por tais razões, determino a intimação do primeiro réu para, dentro de 30 dias, exibir o contrato firmado com o autor, sob pena de admissão da veracidade dos fatos que, através do documento exibendo, se pretendia provar (art. 359, CPC)

ADV: DIEGO PARMA (OAB 23593/SC)
Processo 0028193-64.2010.8.24.0023 (023.10.028193-4) - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - Réu: Ilha Car - Réu: Banco Real - Autor: Mateus Souza Morais - Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ao banco réu a fim de que junte aos autos cópia do contrato firmado entre as partes (fl. 60), sob pena de admissão da veracidade dos fatos que, através do referido documento, se pretendia provar (art. 359, CPC).

ADV: MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO (OAB 16760/SC)
Processo 0500699-70.2010.8.24.0023 (023.10.500699-0) - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - Executado: Ivone Dias Cipriani - Executado: Ítalo Cipriani - Executado: Cisne Residencial Ltda - Exequente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MILTON BACCIN (OAB 5113/SC)
Processo 0036549-48.2010.8.24.0023 (023.10.036549-6) - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - Executado: Pedro Augusto Rodrigues Costa - Exequente: Banco Bradesco S/A - Fica intimado o exeqüente, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias

ADV: MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB 12826/SC)
Processo 0043622-71.2010.8.24.0023 (023.10.043622-9) - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - Réu: D. N. M. - Autor: S. L. S/A A. M. - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 14991AS/C)
Processo 0047387-50.2010.8.24.0023 (023.10.047387-6) - Busca

e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - Réu: M. de L. G. L. K. . - Autor: B. C. S. - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 18728AS/C)
Processo 0047998-03.2010.8.24.0023 (023.10.047998-0) - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - Réu: F. J. G. - Autor: B. L. S/A -. A. M. - Por tais razões, intime-se o autor para emendar a inicial, em 10 (dez) dias, regularizando a notificação do réu, sob pena de indeferimento, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC.

ADV: MYCK NUNES DA SILVA (OAB 23133/SC)
Processo 0059443-18.2010.8.24.0023 (023.10.059443-6) - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - Réu: Banco Santander Brasil S.A - Autor: Rogério Eurico dos Santos - Por tais razões, indefiro o pedido retro, com base no art. 471 do CPC.

ADV: KASSIANO COSTA MACHADO (OAB 18756/SC)
Processo 0060487-72.2010.8.24.0023 (023.10.060487-3) - Procedimento Ordinário - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - Réu: Banco do Brasil S/A - Autor: Kassiano Costa Machado - Diante do exposto, determino a intimação do autor para, em dez dias, emendar a petição inicial, nos termos do art. 283 do CPC, juntando os documentos essenciais à instrução da causa e, no mesmo prazo, precisar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III do CPC), declinando os valores depositados nos períodos em que teriam ocorrido correções a menor

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 18728AS/C)
Processo 0502095-82.2010.8.24.0023 (023.10.502095-0) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - Réu: M. H. L. G. - Autor: B. F. S. -. C. F. e I. - Portanto, intime-se o autor para emendar a inicial, dentro de 10 (dez) dias, juntando aos autos prova da notificação do réu por edital, visto que a tentativa pessoal foi frustrada, sob pena de indeferimento, conforme artigos 283 e 284, parágrafo único, do CPC.

ADV: CRISTIANO PRESTES BRAGA (OAB 030.493/SC)
Processo 0064364-20.2010.8.24.0023 (023.10.064364-0) - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - Réu: Banco Itaú S/A - Autor: Maulis Representações Ltda - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 14991AS/C), ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 14616AS/C)
Processo 0000573-43.2011.8.24.0023 (023.11.000573-5) - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - Executado: Ademir Dariva - Exequente: Banco Citibank S.A. - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 27, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: LUCIANO DUARTE PERES (OAB 13412/SC)
Processo 0000970-05.2011.8.24.0023 (023.11.000970-6) - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - Réu: Banco Bradesco S/A - Autor: Luciano Chaves - Por tais razões, determino a intimação do autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a inicial, juntando a documentação indispensável ao ajuizamento da ação (contrato bancário), sob pena de indeferimento, a teor dos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do CPC. Na hipótese de inércia o pedido será conhecido somente com relação aos contratos já anexados.

ADV: ALEXANDRE MACHADO DE MELO (OAB 11212/SC)
Processo 0003920-84.2011.8.24.0023 (023.11.003920-6) - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - Réu: Banco Panamericano S/A - Autor: Alexandre Weinrich - Fica concedida a suspensão do processo pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, deverá o autor, na pessoa de seu advogado, manifestar-se independente de intimação.

ADV: RICHARDY BIANCHINI DE MELLO (OAB 19290/SC)
Processo 0005480-61.2011.8.24.0023 (023.11.005480-9) - Procedimento Ordinário - Alienação Fiduciária - Réu: Banco Bradesco S/A - Autor: Max de Lemos Davi - Por tais razões, determino a intimação do autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a inicial, juntando a documentação indispensável ao ajuizamento da ação (contrato bancário), sob pena de indeferimento, a teor dos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do CPC.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 18728AS/C)
Processo 0500497-59.2011.8.24.0023 (023.11.500497-4) - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - Réu: S. G. B. - Autor: B. L. S/A -. A. M. - Por tais razões, intime-se o autor para emendar a inicial, em 10 (dez) dias, regularizando a notificação do réu, sob pena de indeferimento, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC.

ADV: EDUARDO HENRIQUE COUTO MEYER (OAB 15650/SC)
Processo 0015021-21.2011.8.24.0023 (023.11.015021-2) - Exibição - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - Requerido: Banco do Brasil S/A - Requerente: Yagan Palhares - Requerente: Wildomar Graziotin - Requerente: Valdeci Roberto Agostinho - Requerente: Sérgio Hideiti Shimizu - I Trata-se de ação de exibição de documentos cumulada com reparação de danos por inadimplemento contratual ajuizado por Sérgio Hideite Shimizu e outros contra o Banco do Brasil. II - Os pedidos de exibição e reparação de danos não podem ser cumulados, pois são incompatíveis os procedimento cautelar e ordinário, conforme o art.292, III, do CPC. III Desta forma, intimem-se os autores para emendarem a inicial, em 10 (dez) dias, esclarecendo se a ação é ordinária de reparação de danos ou cautelar de exibição de documentos, sob pena de indeferimento, na forma do art. 295, parágrafo único, inciso II do CPC.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 18728AS/C)
Processo 0500932-33.2011.8.24.0023 (023.11.500932-1) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - Réu: D. P. F. - Autor: B. I. S. . - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, sobre as custas remanescentes referentes a diligência não efetivada pelo oficial de Justiça, devendo, caso tenha interesse, requerer a devolução dos valores perante este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Para tanto, o beneficiário deverá informar os dados necessários à expedição do alvará (titular, CPF ou CNPJ, banco, agência, conta, e-mail e telefone).

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 7629/SC), CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA (OAB 19291/SC)
Processo 0501015-49.2011.8.24.0023 (023.11.501015-0) - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - Réu: D. V. B. - Autor: S. L. S/A A. M. - Portanto, intime-se o autor para emendar a inicial, dentro de 10 (dez) dias, juntando aos autos prova da notificação do réu por edital, visto que a tentativa pessoal foi frustrada, sob pena de indeferimento, conforme artigos 283 e 284, parágrafo único, do CPC.

ADV: MYCK NUNES DA SILVA (OAB 23133/SC)
Processo 0016729-09.2011.8.24.0023 (023.11.016729-8) - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - Réu: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Autor: Julio Gomes Pereira - Por tais razões, indefiro o pedido retro, com base no art. 471 do CPC.

ADV: ANTONIO CARLOS MARINI GARCIA (OAB 13150/SC)
Processo 0016764-66.2011.8.24.0023 (023.11.016764-6) - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - Réu: Banco Itaucard S.A. - Autor: Cristhiane Alves da Silva - Diante do exposto, determino a intimação da autora para, em dez dias, emendar a petição inicial, nos termos do art. 283 do CPC, juntando a documentação indispensável ao ajuizamento da ação (contrato bancário), bem como acostando aos autos provas de seus rendimentos ou proventos (ou declaração pessoal, pena de crime de falsidade ideológica), certidões dos cartórios de registros de imóveis de sua cidade e do departamento de trânsito, sob pena de indeferimento da inicial e do pedido de justiça gratuita

ADV: DOMINGOS DA CONCEIÇÃO HURTADO JUNIOR (OAB 029.076-B/SC)
Processo 0021968-91.2011.8.24.0023 (023.11.021968-9) - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - Réu: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A - Autor: Cesar Reginaldo de Souza - Por tais razões, determino a intimação do autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a inicial, formulando pedido específico, bem como juntando aos autos declaração de hipossuficiência, provas de seus rendimentos ou proventos (ou declaração pessoal, pena de crime de falsidade ideológica), certidões dos cartórios de registros de imóveis de sua cidade e do departamento de trânsito, sob pena de indeferimento da inicial e do benefício da justiça gratuita.

ADV: FERNANDO GOUVEA (OAB 13119/SC)
Processo 0026595-41.2011.8.24.0023 (023.11.026595-8) -

Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - Réu: Banco Itaucard S.A. - Autor: Marley Luiz dos Santos - Por tais razões, determino a intimação do autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a inicial, juntando a documentação indispensável ao ajuizamento da ação (contrato bancário), sob pena de indeferimento, a teor dos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do CPC.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 29941A/SC), KATE MEURER WISINTAINER (OAB 22381/SC), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 29941AS/C)
Processo 0501793-19.2011.8.24.0023 (023.11.501793-6) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - Embargado: Banco Santander Brasil S.A - Embargante: Jussara de Carli Tramontin - IV - Por tais razões: a) indefiro o pedido de tutela antecipada; b) recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo. V - Intimem-se: 1) a embargante para, dentro de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção, conforme art. 257 do CPC; 2) o embargado/exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação, bem como dar prosseguimento ao processo de execução, indicando bens passíveis de penhora.

ADV: GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB 16235/SC), JANAINA GIOZZA AVILA (OAB 16376AS/C)
Processo 0042499-04.2011.8.24.0023 (023.11.042499-1) - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - Réu: R. R. - Autor: B. I. S. . - Por tais razões, intime-se o autor para emendar a inicial, em 10 (dez) dias, regularizando a notificação do réu, sob pena de indeferimento, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC.

ADV: DANIELA CAPORAL MENEGOTTO (OAB 8366/SC)
Processo 0002828-11.1999.8.24.0082 (082.99.002828-5) - Embargos de Terceiro - Embargado: Banco do Brasil S/A - Embargante: Roseli Maria Denardin - Embargante: Nazareno Mallet Denardin - Fica intimado o executado, para complementar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para manifestar-se sobre o teor do ofício de fls. 177.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE DIREITO BANCÁRIO
JUIZ(A) DE DIREITO LEONE CARLOS MARTINS JÚNIOR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCIO PEREIRA TIZZIANI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0676/2011

ADV: WALDIR GORGES ALVES (OAB 1775/SC), FERNANDO SOUZA DUTRA (OAB 14803/SC), MILARD ZHAF ALVES LEHMKUHL (OAB 18190/SC), ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB 14541AS/C), ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB 024.730/PR)
Processo 0003316-70.2004.8.24.0023 (023.04.003316-6) - Procedimento Ordinário - Réu: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento - Autor: Francisco Schneider - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 122.626/SP), DANIELA SOARES PACHECO (OAB 063.887/RS), RAQUEL TREVISAN (OAB 040.652/RS)
Processo 0000362-80.2006.8.24.0023 (023.06.000362-9) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Réu: M. de F. dos S. . - Autor: H. B. B. S/A -. B. M. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, sobre as custas remanescentes referentes a diligência não efetivada pelo oficial de Justiça, devendo, caso tenha interesse, requerer a devolução dos valores perante este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Para tanto, o beneficiário deverá informar os dados necessários à expedição do alvará (titular, CPF ou CNPJ, banco, agência, conta, e-mail e telefone).

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 024.424-A/SC)
Processo 0389690-45.2006.8.24.0023 (023.06.389690-0) - Execução de Título Extrajudicial - Executado: Maria Terezinha Kreische - Executado: Carlos Ernesto Kreische - Executado: Denise Emygdio Chaulet - Executado: Benito Chauler Filho - Executado: Becar Auto Center Ltda - Exequente: Banco do Brasil S/A - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o cumprimento ou não, do acordo de fls. 113/118, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MAURÍCIO PONTUAL MACHADO NETO (OAB 023.033/SC)
Processo 0096655-78.2007.8.24.0023 (023.07.096655-1) - Procedimento Ordinário - Réu: Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC - Autor: Alcides Abreu - I - Juntem-se aos autos a decisão e as informações que estão na contracapa. II - Após, tendo em vista o insucesso da penhora on line, determino a intimação do exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens do executado passíveis de constrição, sob pena de arquivamento.

ADV: IAN BUGMANN RAMOS (OAB 15862/SC), ALICE BATISTA HIRT (OAB 16721-A)
Processo 0029440-51.2008.8.24.0023 (023.08.029440-8) - Procedimento Ordinário - Réu: Banco Itaucard S/A - Autor: Marisa de Meira Padilha - Diante de exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 462 do CPC. A sucumbência é recíproca, conforme art. 21 do CPC, pelo que condeno cada parte ao pagamento de metade das despesas processuais, ficando a verba honorária mutuamente compensada (Súmula n. 306 do STJ). A compensação dá-se em partes iguais, pois as partes formularam acordo extrajudicialmente. A exigibilidade do pagamento das custas finais fica suspenso com relação à autora, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

ADV: CLEUZA VIANA DA SILVA (OAB 20187/SC), RICARDO CLERICI (OAB 23577/SC)
Processo 0142954-16.2007.8.24.0023 (023.07.142954-1) - Reintegração / Manutenção de Posse - Réu: Israel da Silva - Autor: Banco Itaucard S.A. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, sobre as custas remanescentes referentes a diligência não efetivada pelo oficial de Justiça, devendo, caso tenha interesse, requerer a devolução dos valores perante este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Para tanto, o beneficiário deverá informar os dados necessários à expedição do alvará (titular, CPF ou CNPJ, banco, agência, conta, e-mail e telefone).

ADV: ESTEPHANIA RAUBER SILVA (OAB 27295/SC)
Processo 0025945-96.2008.8.24.0023 (023.08.025945-9) - Reintegração / Manutenção de Posse - Réu: Heronildo Alexandre - Autor: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, sobre as custas remanescentes referentes a diligência não efetivada pelo oficial de Justiça, devendo, caso tenha interesse, requerer a devolução dos valores perante este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Para tanto, o beneficiário deverá informar os dados necessários à expedição do alvará (titular, CPF ou CNPJ, banco, agência, conta, e-mail e telefone).

ADV: PAULA VIRGINIA CASTRO PAVIN (OAB 14605/SC), FELIPE SA FERREIRA (OAB 17661/SC)
Processo 0069186-23.2008.8.24.0023 (023.08.069186-5) - Procedimento Ordinário - Réu: Banco ABN AMRO Real S/A - Autor: Hudson José Vieira - Diante do exposto julgo procedente em parte o pedido formulado na ação revisional para determinar a revisão do contrato de cartão de crédito firmado entre as partes, observando-se as seguintes regras: a) juros remuneratórios de acordo com a média de mercado nas operações da espécie, conforme divulgado pelo Banco Central; b) exclusão da capitalização de juros remuneratórios; c) exclusão da comissão de permanência; d) condenar o réu a restituir os valores pagos a maior, em favor do autor, em razão dos encargos reconhecidos nesta decisão como ilegais, conforme apurado em liquidação por arbitramento, a teor do art. 475-C, II, do CPC, observada a compensação entre as partes; e) de acordo com o resultado da futura perícia contábil, quem restar credor poderá executar seu crédito nestes autos; f) defiro a tutela antecipada para vedar a inscrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. O autor decaiu de parte mínima do pedido, motivo pelo qual condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$ 4.000,00, nos termos dos artigos 20, §4°, e 21, parágrafo único, ambos do CPC, atendidos os pressupostos de complexidade da causa e tempo de duração.

ADV: LUIZ FERNANDO KREMER (OAB 15734/SC), JOÃO BATISTA GONÇALVES DE OLIVEIRA (OAB 008.534-B/SC)
Processo 0082462-24.2008.8.24.0023 (023.08.082462-8) - Procedimento Ordinário - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - Réu: Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC - Autor:

Flavia Guimarães - Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado da parte adversa, que são fixados em R$ 500,00, na forma do art. 20, § 4o, do CPC, atendidos os pressupostos da complexidade da causa e do tempo de duração.

ADV: FABIO LEONARDO NASCIMENTO N. DE FREITAS (OAB 16862/SC)
Processo 0083380-28.2008.8.24.0023 (023.08.083380-5) - Procedimento Ordinário - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - Réu: Banco Bradesco S/A - Autor: Maria Madalena Moukarzel - Fica intimado o exeqüente, para manifestar-se sobre o pagamento efetuado. Em caso de concordância, deverá informar o titular da conta, o banco, agência com dígito, conta-corrente da parte e o respectivo CPF/CNPJ, com a finalidade de efetuar a confecção do alvará, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB 16235/SC), JANAINA GIOZZA AVILA (OAB 16376AS/C), SANDRO AZEVEDO (OAB 25723/SC)
Processo 0005667-40.2009.8.24.0023 (023.09.005667-4) - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - Réu: Jeovane Schuch - Autor: Banco Itauleasing S.A. - I Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar conta para transferência. II - Restitua-se ao autor a diligência não utilizada pelo oficial de justiça. III - Oficie-se.

ADV: GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB 16235/SC), JANAINA GIOZZA AVILA (OAB 16376AS/C), SANDRO AZEVEDO (OAB 25723/SC)
Processo 0031308-30.2009.8.24.0023 (023.09.031308-1) - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - Réu: Maria Helena Martins Teixeira - Autor: Banco Itauleasing S.A. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, sobre as custas remanescentes referentes a diligência não efetivada pelo oficial de Justiça, devendo, caso tenha interesse, requerer a devolução dos valores perante este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Para tanto, o beneficiário deverá informar os dados necessários à realização da transferência do valor (nome do beneficiário, CPF ou CNPJ, banco, agência, conta, telefone e e-mail).

ADV: PEDRO HENRIQUE KRACIK (OAB 13867/SC)
Processo 0034269-41.2009.8.24.0023 (023.09.034269-3) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - Réu: J. A. de M. - Autor: A. C. F. e I. S/A - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, sobre as custas remanescentes referentes a diligência não efetivada pelo oficial de Justiça, devendo, caso tenha interesse, requerer a devolução dos valores perante este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Para tanto, o beneficiário deverá informar os dados necessários à expedição do alvará (titular, CPF ou CNPJ, banco, agência, conta, e-mail e telefone).

ADV: RICARDO CLERICI (OAB 23577/SC)
Processo 0050707-45.2009.8.24.0023 (023.09.050707-2) - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - Réu: Helena dos Santos Lopes - Autor: Banco Itauleasing S.A. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, sobre as custas remanescentes referentes a diligência não efetivada pelo oficial de Justiça, devendo, caso tenha interesse, requerer a devolução dos valores perante este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Para tanto, o beneficiário deverá informar os dados necessários à expedição do alvará (titular, CPF ou CNPJ, banco, agência, conta, e-mail e telefone).

ADV: RICARDO CLERICI (OAB 23577/SC)
Processo 0053728-29.2009.8.24.0023 (023.09.053728-1) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - Réu: M. M. N. - Autor: B. I. S. . - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, sobre as custas remanescentes referentes a diligência não efetivada pelo oficial de Justiça, devendo, caso tenha interesse, requerer a devolução dos valores perante este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Para tanto, o beneficiário deverá informar os dados necessários à expedição do alvará (titular, CPF ou CNPJ, banco, agência, conta, e-mail e telefone).

ADV: LEONARDO CALAZANS PENETRA (OAB 022.305-A/SC)
Processo 0056455-58.2009.8.24.0023 (023.09.056455-6) - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - Réu: HSBC S/A - Autor: Ricardo Otilio Caetano - Ficam intimados os ex-procuradores do autor para manifestarem-se acerca do pagamento efetuado pelo banco/réu referente aos honorários advocatícios de fls. 73/75, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CRISTIANE MARIA POMPEO PEREIRA (OAB 18986/SC), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 17280AS/C), ROSÂNGELA DA ROSA CORREA (OAB 17298AS/C)
Processo 0066082-86.2009.8.24.0023 (023.09.066082-2) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - Réu: F. D. G. - Autor: B. P. S/A - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, sobre as custas remanescentes referentes a diligência não efetivada pelo oficial de Justiça, devendo, caso tenha interesse, requerer a devolução dos valores perante este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Para tanto, o beneficiário deverá informar os dados necessários à realização da transferência do valor (nome do beneficiário, CPF ou CNPJ, banco, agência, conta, telefone e e-mail).

ADV: RICARDO CLERICI (OAB 23577/SC)
Processo 0077070-69.2009.8.24.0023 (023.09.077070-9) - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - Réu: Márcio Alexandre Xavier - Autor: BFB Leasing S/A - Arrendamento Mercantil - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, sobre as custas remanescentes referentes a diligência não efetivada pelo oficial de Justiça, devendo, caso tenha interesse, requerer a devolução dos valores perante este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Para tanto, o beneficiário deverá informar os dados necessários à expedição do alvará (titular, CPF ou CNPJ, banco, agência, conta, e-mail e telefone).

ADV: GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB 16235/SC), JANAINA GIOZZA AVILA (OAB 16376AS/C), DIEGO DE SOUZA BERETTA (OAB 24836/SC), THAYSE S. FLECK (OAB 028.767/SC)
Processo 0000383-17.2010.8.24.0023 (023.10.000383-7) - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - Réu: Claudio dos Santos - Autor: BFB Leasing S/A - Arrendamento Mercantil - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, sobre as custas remanescentes referentes a diligência não efetivada pelo oficial de Justiça, devendo, caso tenha interesse, requerer a devolução dos valores perante este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Para tanto, o beneficiário deverá informar os dados necessários à realização da transferência do valor (nome do beneficiário, CPF ou CNPJ, banco, agência, conta, telefone e e-mail).

ADV: FABIANA PEREIRA (OAB 16329/SC)
Processo 0500735-15.2010.8.24.0023 (023.10.500735-0) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - Réu: C. V. F. . - Autor: B. F. S/A . C. F. I. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, sobre as custas remanescentes referentes a diligência não efetivada pelo oficial de Justiça, devendo, caso tenha interesse, requerer a devolução dos valores perante este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Para tanto, o beneficiário deverá informar os dados necessários à expedição do alvará (titular, CPF ou CNPJ, banco, agência, conta, e-mail e telefone).

ADV: HERNANI LUIZ SOBIERAJSKI (OAB 13138/SC), IONÉIA ILDA VERONEZE (OAB 014.692-A/SC), MARCO ANTÔNIO FREITAS MELCHIORS (OAB 008.193-B/SC)
Processo 0035691-17.2010.8.24.0023 (023.10.035691-8) - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - Réu: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo - Autor: Batista Tonolli Junior - Portanto, não havendo verossimilhança nas alegações iniciais, indefiro, por ora, os pedidos de tutela antecipada. II. Quanto ao pedido de consignação incidental, o valor oferecido não se mostra adequado aos termos do contrato e alinhado com a presente decisão, razão pela qual indefiro. III. Cite-se, na forma da lei.

ADV: RAPHAEL ATHERINO DOS SANTOS (OAB 19330/SC), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 29941A/SC)
Processo 0040649-46.2010.8.24.0023 (023.10.040649-4) - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - Executado: José Luiz Batista - Executado: Olinda Regina de Mello - Exequente: Banco Santander (Brasil) S/A - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, sobre as custas remanescentes referentes a diligência não efetivada pelo oficial de Justiça, devendo, caso tenha interesse, requerer a devolução dos valores perante este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Para tanto, o beneficiário deverá informar os dados necessários à realização da transferência do valor (nome do beneficiário, CPF ou CNPJ, banco, agência, conta, telefone e e-mail).

ADV: SIGISFREDO HOEPERS (OAB 7478/SC)
Processo 0043040-71.2010.8.24.0023 (023.10.043040-9) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - Réu: J. A. Z. - Autor: H. B. B. S/A -. B. M. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, sobre as custas remanescentes referentes a diligência não efetivada pelo oficial de Justiça, devendo, caso tenha interesse, requerer a devolução dos valores perante este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Para tanto, o beneficiário deverá informar os dados necessários à expedição do alvará (titular, CPF ou CNPJ, banco, agência, conta, e-mail e telefone).

ADV: IONÉIA ILDA VERONEZE (OAB 014.692-A/SC)
Processo 0043679-89.2010.8.24.0023 (023.10.043679-2) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - Réu: E. T. - Autor: H. B. B. S/A -. B. M. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, sobre as custas remanescentes referentes a diligência não efetivada pelo oficial de Justiça, devendo, caso tenha interesse, requerer a devolução dos valores perante este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Para tanto, o beneficiário deverá informar os dados necessários à expedição do alvará (titular, CPF ou CNPJ, banco, agência, conta, e-mail e telefone).

ADV: FABIANA PEREIRA (OAB 16329/SC), CRISTIANE REGINA BARTZ (OAB 17456/SC)
Processo 0048161-80.2010.8.24.0023 (023.10.048161-5) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - Réu: J. C. S. P. - Autor: B. F. S/A . C. F. I. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, sobre as custas remanescentes referentes a diligência não efetivada pelo oficial de Justiça, devendo, caso tenha interesse, requerer a devolução dos valores perante este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Para tanto, o beneficiário deverá informar os dados necessários à expedição do alvará (titular, CPF ou CNPJ, banco, agência, conta, e-mail e telefone).

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 18728AS/C)
Processo 0502185-90.2010.8.24.0023 (023.10.502185-0) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - Réu: A. da S. P. - Autor: B. P. S/A - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, sobre as custas remanescentes referentes a diligência não efetivada pelo oficial de Justiça, devendo, caso tenha interesse, requerer a devolução dos valores perante este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Para tanto, o beneficiário deverá informar os dados necessários à realização da transferência do valor (nome do beneficiário, CPF ou CNPJ, banco, agência, conta, telefone e e-mail).

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 18728AS/C)
Processo 0500318-28.2011.8.24.0023 (023.11.500318-8) - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - Réu: J. F. F. F. - Autor: B. I. S. . - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, sobre as custas remanescentes referentes a diligência não efetivada pelo oficial de Justiça, devendo, caso tenha interesse, requerer a devolução dos valores perante este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Para tanto, o beneficiário deverá informar os dados necessários à expedição do alvará (titular, CPF ou CNPJ, banco, agência, conta, e-mail e telefone).

ADV: PAULO CESAR DA ROSA GOES (OAB 4008/SC), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB 8927/SC)
Processo 0500693-29.2011.8.24.0023 (023.11.500693-4) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - Réu: R. H. - Autor: A. C. F. e I. S. - Homologo o pedido de desistência e, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC. Custas pelo autor, conforme art. 26, "caput" do CPC. Sem honorários advocatícios, pois "se a desistência ocorre antes da citação, incabíveis são os honorários de advogado" (REsp. n. 17.613-0/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJU de 25.05.92). P. R. I. Transitando em julgado e pagas as custas, arquivem-se, mediante baixa nos registros.

ADV: JOSÉ RICARDO CARDOSO DA COSTA (OAB 029.312/SC)
Processo 0016710-03.2011.8.24.0023 (023.11.016710-7) - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - Réu: J. F. Z. - Autor: B. I. S. - Homologo o pedido de desistência e, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC. Custas pelo autor, conforme art. 26, "caput" do CPC. Sem honorários advocatícios, pois "se a desistência ocorre antes da citação, incabíveis são os honorários de advogado" (REsp. n. 17.613-0/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJU de 25.05.92).

ADV: RUBENS GRACIOLLI (OAB 069.552/RS)
Processo 0043121-83.2011.8.24.0023 (023.11.043121-1) - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - Réu: Banco Panamericano Arrendamento Mercantil - Autor: Jonas Custódio Machado - A petição de fls. 61/63 não possui assinatura do réu, pelo que recebo o pleito como desistência e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC. Defiro a restituição dos valores depositados pelo autor, mediante transferência para a conta indicada. Custas finais pelo autor, conforme art. 26, caput, do CPC.

3ª Vara de Direito Bancário - Relação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE DIREITO BANCÁRIO
JUIZ(A) DE DIREITO CLÓVIS MARCELINO DOS SANTOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCIO PEREIRA TIZZIANI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0672/2011

ADV: NEONI VIEIRA JOAQUIM (OAB 11847/SC)
Processo 0059470-11.2004.8.24.0023 (023.04.059470-2) - Execução de Título Extrajudicial - Executado: Luiz Henrique Santos - Executado: Centro Social dos Cabos e Soldados da Polícia Militar de Santa Catarina - Exequente: Sistema Investimentos & Fomento Mercantil Ltda. - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: RODRIGO FERNANDES DA SILVA (OAB 19300/SC)
Processo 0085489-49.2007.8.24.0023 (023.07.085489-3) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Réu: F. V. de M. . - Autor: B. A. A. R. S/A - I - Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 39/41. II - Intime-se.

ADV: RICARDO GONÇALVES LEAO (OAB 15319/SC)
Processo 0100767-90.2007.8.24.0023 (023.07.100767-1) - Procedimento Ordinário - Réu: Banco do Brasil S/A - Autor: Arlete Zancomeneco Billar - Autor: Eduardo Billar Ruiz * - Por tais razões, indefiro o pedido retro, determinando a intimação do autor para, dentro de 10 dias, indicar os dados de conta própria para a transferência do valor bloqueado, sob pena de arquivamento.

ADV: LAURO BARBOSA DA SILVA (OAB 004.429-B/SC), LAURO BARBOSA DA SILVA (OAB 004.429-B/SC)
Processo 0100859-68.2007.8.24.0023 (023.07.100859-7) - Procedimento Sumário - Réu: Banco ABN Amro Real S.A. - Autor: Espólio de Helena Gaidzinski Lima - Autor: Espólio de Sirio Patricio Lima - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a petição juntada às fls. 142/144, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ALTAMIR JORGE BRESSIANI (OAB 11292/SC), SILVIA CRISTINA DOS SANTOS (OAB 027.099/SC)
Processo 0104182-81.2007.8.24.0023 (023.07.104182-9) - Procedimento Ordinário - Réu: Banco do Estado de Santa Catarina - Besc - Autor: Nilma Weiss - Diante do exposto, determino a intimação da autora para, em dez dias, nos termos do art. 283 do CPC, juntar os documentos essenciais à instrução da causa e, no mesmo prazo, precisar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III do CPC), declinando os valores depositados nos períodos em que teriam ocorrido correções a menor.

ADV: FABIANA PEREIRA (OAB 16329/SC)
Processo 0105483-63.2007.8.24.0023 (023.07.105483-1) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Réu: J. G. F. - Autor: B. F. S/A - Fica intimado o procurador do autor para se manifestar sobre o veículo apreendido conforme ofício 362/2011 da Polícia Rodoviária Federal , de folhas 31/32, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MILTON BACCIN (OAB 5113/SC)
Processo 0103758-39.2007.8.24.0023 (023.07.103758-9) - Execução de Título Extrajudicial - Executado: Eni Abel Torresani - Executado: Foxx Indústria e Comércio de Confecções Ltda ME - Exequente: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A - Fica intimado o autor/exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: RICARDO CLERICI (OAB 23577/SC)
Processo 0115184-48.2007.8.24.0023 (023.07.115184-5) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Réu: R. V. - Autor: B. F. S/A - Por tais razões, indefiro o pleito retro e, em conseqüência, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito como execução por quantia certa, caso em que deverá juntar cálculo atualizado da dívida.

ADV: JOSE AUGUSTO PEREGRINO FERREIRA (OAB 2077/SC)
Processo 0103774-90.2007.8.24.0023 (023.07.103774-0) - Monitória - Réu: Renato Aranha Araújo - Autor: Banco do Brasil S/A - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: LEANDRA LEMOS DA SILVA (OAB 15224/SC), RONIE RIVERO WALTER (OAB 012.381-B/SC)
Processo 0004643-11.2008.8.24.0023 (023.08.004643-9) - Procedimento Ordinário - Réu: Fininvest - Autor: Ronie Rivero Walter - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: RAFAEL DE ASSIS HORN (OAB 12003/SC)
Processo 0069278-98.2008.8.24.0023 (023.08.069278-0) - Execução de Título Extrajudicial - Executado: Erika Stefani de Oliveira Salustiano - Executado: Luiz Jordan Clavello dos Reis - Exequente: Cooperativa de Crédito dos Médicos Profissionais Área Saúde e Contabilistas Grande Florianópolis - Fica intimado o Exequente, para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: PRISCILA MOURA ORTIGA (OAB 18370/SC)
Processo 0075935-56.2008.8.24.0023 (023.08.075935-4) - Procedimento Ordinário - Réu: Banco do Brasil S/A - Autor: José Rivadávia Junqueira Teixeira - Fica intimado o autor para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 67/74, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: FABIANA PEREIRA (OAB 16329/SC)
Processo 0075807-36.2008.8.24.0023 (023.08.075807-2) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Réu: J. C. M. - Autor: B. F. S/A - Por tais razões, indefiro os pedidos formulados na petição retro, determinando a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, sob pena de extinção.

ADV: PAULO CESAR DA ROSA GOES (OAB 4008/SC), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB 8927/SC)
Processo 0011559-27.2009.8.24.0023 (023.09.011559-0) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - Réu: V. V. - Autor: A. C. F. e I. S/A - I Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar conta para transferência. II - Restitua-se ao autor a diligência não utilizada pelo oficial de justiça. III - Oficie-se.

ADV: PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM (OAB 9788/SC), MARCOS SPADA ALIBERTI (OAB 18539/SC)
Processo 0021433-36.2009.8.24.0023 (023.09.021433-4) - Procedimento Ordinário - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - Réu: Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC - Autor: Fernando Abraham - Defiro ao autor o prazo de 30 dias para comprovação da existência de conta poupança no período do plano econômico em tela.

ADV: FABIANA PEREIRA (OAB 16329/SC)
Processo 0030943-73.2009.8.24.0023 (023.09.030943-2) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - Réu: C. P. V. - Autor: B. F. S/A - I - Inócuo e desnecessário o bloqueio para transferência do veículo ou impedimento para renovação, pois o mesmo está alienado fiduciariamente, com anotação no certificado de registro (AI n. 2001.009932-2, de Criciúma, Rel. Des. Cercato Padilha). Por tais motivos indefiro o pedido formulado na petição retro (fl. 23). II - Quanto ao INFOSEG, tal pedido também não prospera, porquanto a consulta em órgãos públicos ou privados para conhecimento de endereço do réu em processo cível é medida excepcional, que somente se justifica quando a parte autora tenha envidado esforços pessoais para descobri-lo, excepcionalidade essa não comprovada na espécie. A consulta requerida, mesmo que comprovada a recusa administrativa, somente seria possível se presente algum interesse público. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO BUSCA E APREENSÃO PARTE ADVERSA NÃO ENCONTRADA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A ÓRGÃOS PÚBLICOS, A FIM DE QUE INFORMEM A SUA LOCALIZAÇÃO EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA EXEGESE DO ART. 333, I, DO CPC DESCABIMENTO ÔNUS DA PARTE POSTULANTE. INVOCAÇÃO DO ART. 339 DO CPC COLABORAÇÃO PARA COM O PODER JUDICIÁRIO DEVER DOS CIDADÃOS TESE INAPLICÁVEL, EM SE TRATANDO DE ATO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA PARTE. AFRONTA AO ART. 399, I, DO CPC APLICABILIDADE, APENAS, NO QUE CONCERNE À COLETA DE PROVAS REJEIÇÃO" (AI n. 02.020948-7, de Criciúma, Rel. Des. Fernando Carioni). Ao comentar o art. 125, I, do CPC, Theotonio Negrão anota que "o juiz não pode dar mão forte a uma das partes, em detrimento da outra, com a finalidade de suprir deficiência probatória em que aquela incorreu" (CPC e legislação processual civil em vigor, Editora Saraiva, 33 ed., 2002, p. 223). Por conseguinte, a indicação do endereço do devedor é de interesse exclusivo do credor.

ADV: FABIANA PEREIRA (OAB 16329/SC)
Processo 0031752-63.2009.8.24.0023 (023.09.031752-4) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - Réu: A. A. P. da S. . - Autor: B. F. S/A - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 17280AS/C)
Processo 0046371-95.2009.8.24.0023 (023.09.046371-7) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - Réu: A. A. O. - Autor: B. F. S/A - II - Por tal razão, indefiro o pedido formulado na petição retro (fls. 24/26). III - Expeça-se novo mandado, mediante prévio recolhimento das custas, conforme o endereço contido na petição à fl. 26 dos autos.

ADV: ALESSANDRA LUCIA ORO (OAB 20239/SC)
Processo 0050857-26.2009.8.24.0023 (023.09.050857-5) - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - Réu: Alysson Raul Kremer - Réu: Alysson R. Kremer & Cia Ltda - EPP - Autor: SICREDI Cooperativa de Crédito dos Pequenos Empresários, Microempregados e Microempreendedores - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do mandado, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: RICARDO CLERICI (OAB 23577/SC)
Processo 0066751-42.2009.8.24.0023 (023.09.066751-7) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - Réu: I. A. de M. - Autor: B. F. -. C. F. e I. . - Fica intimado o autor/exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO (OAB 16760/SC)
Processo 0076973-69.2009.8.24.0023 (023.09.076973-5) - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - Réu: Banco Panamericano Arrendamento Mercantil S.A. - Autor: Sérgio Oscar da Silveira - Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias ao banco réu a fim de que junte aos autos cópia do contrato firmado entre as partes, sob pena de admissão da veracidade dos fatos que, através do referido documento, se pretendia provar (art. 359, CPC).

ADV: MARCOS VINICIUS DE SOUZA (OAB 15192/SC), CARLOS ALBERTO JAKUBIAK (OAB 22456/SC)
Processo 0081852-22.2009.8.24.0023 (023.09.081852-3) - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - Réu: Banco Finasa BMC S/A - Autor: Raphael Diego Pozzebon Carneiro - Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo autor, ou o pagamento das custas iniciais.

ADV: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 21946/SC)
Processo 0037362-75.2010.8.24.0023 (023.10.037362-6) - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - Réu: Banco Volkswagen - Autor: Antônia Modesto de Sa - III - Por tais razões, determino nova intimação do réu para, dentro de 30 (trinta) dias, exibir o contrato de financiamento para aquisição de motocicleta, desta vez sob pena de admissão da veracidade dos fatos que, através dos documentos exibendos, se pretendia provar (art. 359, CPC). Intimem-se.

ADV: MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB 12826/SC), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), FILIPE WEIMER AGUIAR (OAB 28069/SC)
Processo 0037582-73.2010.8.24.0023 (023.10.037582-3) - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil -

Réu: S. F. N. . . - Autor: S. L. S/A A. M. - Por tais razões, indefiro o pedido retro, determinando a intimação do autor para, dentro de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.

ADV: LEONARDO OLTRAMARI (OAB 21578/SC), PAULO ROBERTO PONTES DUARTE (OAB 23533/SC), SÉRGIO FERNANDO DE OLIVEIRA (OAB 28698/SC)
Processo 0043715-34.2010.8.24.0023 (023.10.043715-2) - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - Réu: Banco Itaú S/A - Autor: Boris Rodrigo dos Santos - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: REGINA MARIA FACCA (OAB 3246/SC)
Processo 0048208-54.2010.8.24.0023 (023.10.048208-5) - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - Réu: Banco ABN AMRO Real S/A - Autor: Cristiano Cossa Constantino - Por tais razões, determino a intimação do réu para, em 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia do contrato de financiamento firmado entre as partes, sob pena de admissão da veracidade dos fatos que, através do documento exibendo, se pretendia provar (art. 359, CPC).

ADV: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA (OAB 25205/SC)
Processo 0052304-15.2010.8.24.0023 (023.10.052304-0) - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - Réu: R. C. - Autor: B. I. S/A - Portanto, intime-se o autor para emendar a inicial, dentro de 10 (dez) dias, juntando aos autos prova da notificação do réu por edital, visto que a tentativa pessoal foi frustrada, sob pena de indeferimento, conforme artigos 283 e 284, parágrafo único, do CPC.

ADV: GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB 16235/SC), JANAINA GIOZZA AVILA (OAB 16376AS/C)
Processo 0055174-33.2010.8.24.0023 (023.10.055174-5) - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - Réu: F. S. B. - Autor: B. I. S/A - Por tais razões, intime-se o autor para emendar a inicial, em 10 (dez) dias, regularizando a notificação do réu, sob pena de indeferimento, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 18728/SC)
Processo 0501997-97.2010.8.24.0023 (023.10.501997-9) - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - Réu: M. N. dos S. - Autor: B. L. S. A. M. - Por tais razões, intime-se o autor para emendar a inicial, em 10 (dez) dias, regularizando a notificação da ré, sob pena de indeferimento, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC.

ADV: SAMUEL RIBEIRO LORENZI (OAB 16239/SC), RAPHAEL GUSTAVO FERREIRA DA CUNHA (OAB 16599/SC)
Processo 0502147-78.2010.8.24.0023 (023.10.502147-7) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - Embargado: Banco Santander Brasil S.A - Embargante: José Sehbe - Por tais razões, determino a intimação do embargante para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a inicial, juntando aos autos provas de seus rendimentos ou proventos (ou declaração pessoal, pena de crime de falsidade ideológica), certidões dos cartórios de registros de imóveis de sua cidade e do departamento de trânsito, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita

ADV: THIALA CAVALLARI (OAB 24003/SC)
Processo 0500005-67.2011.8.24.0023 (023.11.500005-7) - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - Réu: Banco Finasa S/A - Autor: Valdenese Cardoso - Por tais razões, determino a intimação do autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a inicial, juntando aos autos provas de seus rendimentos ou proventos (ou declaração pessoal, pena de crime de falsidade ideológica), declaração de isento perante a Receita Federal, certidões dos cartórios de registros de imóveis de sua cidade e do departamento de trânsito, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

ADV: NELSON FERNANDO MELARA INFELD (OAB 023.551/SC)
Processo 0004304-47.2011.8.24.0023 (023.11.004304-1) - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - Réu: Banco Santander S.A. - Autor: Julio Correa Falkenbach Neto - Por tais razões, determino a intimação do autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a inicial, juntando a documentação indispensável ao ajuizamento da ação (contrato bancário), sob pena de indeferimento, a teor dos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do CPC.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 18728AS/C)
Processo 0500419-65.2011.8.24.0023 (023.11.500419-2) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - Réu: M. de J. M. . - Autor: B. I. S. . - Por tais razões, intime-se o autor para emendar a inicial, em 10 (dez) dias, regularizando a notificação do réu, sob pena de indeferimento, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC.

ADV: RODRIGO BEZERRA ACRE (OAB 23509/SC)
Processo 0010177-28.2011.8.24.0023 (023.11.010177-7) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - Réu: E. O. M. - Autor: B. B. F. S. - Determino a intimação do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação, sob pena de indeferimento da inicial.

ADV: IONÉIA ILDA VERONEZE (OAB 014.692-A/SC)
Processo 0016822-69.2011.8.24.0023 (023.11.016822-7) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - Réu: G. A. T. e G. de R. LTDA . - Autor: B. J. S. S/A - Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos instrumento de mandato com poderes para desistir, sob pena de ser negada a desistência.

ADV: GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB 16235/SC), JANAINA GIOZZA AVILA (OAB 16376AS/C)
Processo 0016604-41.2011.8.24.0023 (023.11.016604-6) - Reintegração / Manutenção de Posse - Alienação Fiduciária - Réu: J. P. S. - Autor: B. I. S. . - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: GUSTAVO LUIZ MEIRELLES DA SILVA (OAB 31198/SC)
Processo 0018519-28.2011.8.24.0023 (023.11.018519-9) - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - Réu: BV Financeira S/A - Autor: Ednei Tarlsen - Por tais razões, determino a intimação do autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a inicial, juntando a documentação indispensável ao ajuizamento da ação (contrato bancário), sob pena de indeferimento, a teor dos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do CPC. Defiro a gratuidade judiciária.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), FAUSTO HENRIQUE FERREIRA FEITOSA (OAB 031.072/SC)
Processo 0022915-48.2011.8.24.0023 (023.11.022915-3) - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - Executado: Nivaldo Nunes - Exequente: Banco Santander Brasil S.A - I - O advogado que subscreveu a petição inicial não possui procuração ou substabelecimento nos autos. II - Portanto, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação, sob pena de indeferimento da inicial.

ADV: JOSUE ALMEIDA (OAB 066.719/RS)
Processo 0028597-81.2011.8.24.0023 (023.11.028597-5) - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - Réu: BV Financeira - Crédito Financiamento e Investimento - Autor: Edgar Antonio Alves - Por tais razões, determino a intimação do autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a inicial: a) juntando a documentação indispensável ao ajuizamento da ação (contrato bancário), sob pena de indeferimento, a teor dos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do CPC; b) juntando aos autos provas de seus rendimentos ou proventos (ou declaração pessoal, pena de crime de falsidade ideológica), sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

ADV: GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB 16235/SC), JANAINA GIOZZA AVILA (OAB 16376AS/C)
Processo 0039090-20.2011.8.24.0023 (023.11.039090-6) - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - Réu: L. H. dos S. - Autor: B. I. S. - Por tais razões, intime-se o autor para emendar a inicial, em 10 (dez) dias, regularizando a notificação do réu, sob pena de indeferimento, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC.

ADV: MÁRCIO PATRICK PINHEIRO DOS SANTOS (OAB 24254/SC)
Processo 0702514-84.2011.8.24.0023 - Procedimento Ordinário - Pagamento em Consignação - Réu: Banco Panamericano S/A - Autor: Martim Schmoeller - Réu: Banco Panamericano S/A - Autor: Martim Schmoeller - Réu: Banco Panamericano S/A - Autor: Martim Schmoeller - Fica intimado o autor para regularizar a representação processual no prazo de 10 dias.

2ª Vara da Família - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO FLAVIO ANDRE PAZ DE BRUM
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARISA ALVES LÚCIO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 2083/2011

ADV: FÁBIO DE CARLI (OAB 005.617/SC)
Processo 023.03.031456-1 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Autora : L. F. V. M. - Em razão da penhora no rosto dos autos, fls. 92, havendo reserva do crédito, aguarde-se o pagamento pelo juízo do inventário, se possível, ou à reserva particular de algum bem para prosseguimento deste feito (atos de execução), devendo a credora acompanhar e fiscalizar os atos, comunicando a este juízo das providências tomadas. Intimem-se, e sem manifestação, aguarde-se o pagamento do débito por aquele juízo.

ADV: BRUNO BRAGA BETTEGA (OAB 039.501/PR), CICERO BRAZ PORTUGAL (OAB 8392PR), GUILHERME SCHARF NETO (OAB 010.083/SC), JULIANA HORN MACHADO (OAB 026.246/SC), NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO (OAB 019.360/SC), RENATO DA SILVA MILIS (OAB 008.620/SC)
Processo 023.04.704401-5 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autor : L. Z. G. - Réu : E. de A. B. - Réu : F. Z. B. - Ré : D. Z. B. - Réu : F. Z. B. - Réu : M. Z. B. - Os embargos de declaração opostos por Lourena, fls. 1.122/1129, são tempestivos, como certificado às fls.1134. Uma vez de seu texto de oposição à sentença, e com grau de alcance a reexame absoluto da decisão para ensejar, afinal, a procedência da demanda, implica, isso, porém, no fato de que a matéria suscitada deve ser apreciada em recurso apelativo. Não acolho os embargos de declaração, porquanto a decisão judicial, sobretudo, deu interpretação valendo-se daquilo que resultou do conjunto do processo, e este magistrado, no contexto, levou em consideração o documento bem referido na decisão (termo de renúncia de direitos), justificando, a contento, ao menos, as circunstâncias que o envolvia, assim como a razão de subsistir juridicamente, e sem peso o bastante outro fato ou situação originária de testemunhas, fotos, que pudesse, como dito na sentença, o desmerecer, pautando, pois, no campo subjetivo sobretudo de Alexandre, a relação com Lourena que não foi de união estável visando casamento. Situação fática distinta (por testemunhas ou fotos) sem qualquer condão a alterar o entendimento deste juízo, como expresso na sentença (seus fundamentos) Por isso, a busca de nova interpretação judicial pela garimpagem probatória deve ocorrer pela via do recurso próprio (Apelação), tudo pelo alcance dos efeitos infringentes em mira. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame dos fatos e das provas, seja para efeito meramente integrativo, seja para efeito modificativo. Registre-se: "Os embargos declaratórios só se prestam a complementar ou aclarar a decisão embargada, não servindo para rediscutir o acerto da decisão, nem para obrigar o juiz a renovar ou reforçar a fundamentação, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para decidir a questão" (Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2008.017686-0/0001.00, de Concórdia, TJSC). Ademais, como se sabe, o magistrado não é obrigado a esgotar ou pontuar, passo a passo, a integralidade da prova constante dos autos. A emissão de um juízo com esteio em elemento robusto é o bastante à entrega da prestação jurisdicional. Em outras palavras: este magistrado optou pela interpretação mais coerente para os fatos apresentados, de acordo com o conjunto probatório no processo, ainda que possa existir entendimento diverso sob outra perspectiva ético-jurídicas. De conseguinte, sem união estável, e sem caráter familiar a relação, o remanescente da matéria em discussão, dada a sua controvérsia (a indenização referida, como pedido sucessivo alternativo), deverá ser objeto de exame em vias ordinárias distintas, em Vara Cível, devendo este juízo específico, de regra, restringir a matéria do feito à feição da competência ínsita à Família. O remanescente em foco não é extensível ao Direito Familiar (A competência deve ser fixada pela causa de pedir e do pedido principal, e não em pedido secundário, alternativo ou sucessivo). Não acolho os embargos de declaração.

ADV: BEATRIZ LIMA (OAB 022.611-B/SC), DANIEL OLIVEIRA CARVALHO (OAB 022.804/SC)
Processo 023.05.052904-0 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : K. S. M. - Executado : J. A. F. - R.h. O acordo judicial homologado por este juízo, nos autos 023.05.003815-2, estabeleceu que o executado pagaria a título de verba alimentar 17% do salário mínimo em favor da exequente. Entretanto, o requerido vem descumprindo sua obrigação, deixando a prole em desamparo, sendo necessário o cumprimento do mandado de prisão, expedido às fls. 43, como medida coercitiva para adimplir com a obrigação, que o fez, comprovando nos autos às fls. 66. Muito embora, o requerido haver cumprido pena por não atender a determinação deste juízo, a exequente informou nos autos que o mesmo encontra-se inadimplente desde a data em que efetuou o pagamento da dívida passada, requerendo por isso a intimação para o pagamento dos valores devidos desde 05/2007 sob pena de restabelecimento da ordem prisional. Todavia, após intimado para o pagamento, o executado informou ter efetuado pagamentos parciais que não foram abatidos no cálculo da dívida. Intimada, a exequente não contestou a alegação. Diante disso, determino expedição de ofício à instituição financeira da representante da requerente para, no prazo de 30 dias, fornecer aos autos os demonstrativos dos eventuais valores pagos pelo requerido, bem como intime-se a representante legal da autora para o mesmo fim, visto que é de seu interesse a aplicação de uma medida coercitiva para o pagamento dos valores o mais breve possível. Saliento que o pedido Assistência Judiciária Gratuita, formulado pela autora, requer nomeação do procurador junto à OAB. Ademais, indefiro o pedido de suspensão do feito (fls. 106/111) pelo prazo de 06 meses porque o lapso temporal transcorrido é superior ao da petição. Intime-se o executado para que junte aos autos procuração no prazo de 10 dias e, além disso se pretender continuar com o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, junte aos autos a certidão expedida pela OAB. Ainda, levando em consideração a atuação do procurador nomeado às fls. 52, fixo em 2,5 URHs a sua remuneração. Expeça-se a referida certidão. Intime-se. Oficie-se.

ADV: ADRIANA MARTINS DA SILVEIRA (OAB 032.506/RS)
Processo 023.06.027633-1 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Autores : A. do N. e S. e outros - Autora : M. P. do N. e S. - Réu : A. C. A. do N. e S. - Ciente o Ministério Público da petição de fls. 285/287, e documentos, de que intime-se a autora sobre esse expediente, e sem objeção, oficie-se à DAS/AJURIS para cancelar "a sua dependência (da autora Analaura) do plano de saúde e demais vantagens, daquela associação". Ademais, qualquer outro desdobramento negativo originário do acordo judicial, as partes deverão propor ação própria, pena de tumulto processual. Intime-se a autora; sem objeção, oficie-se na forma requerida, fls. 287.

ADV: FÁBIO DE CARLI (OAB 005.617/SC), ROSANA PORATH (OAB 010.027/SC)
Processo 023.07.112540-2 - Separação Litigiosa / Lei Especial - Autora : E. M. P. C. - Réu : A. C. - R.h. Recebo a apelação porque tempestiva apenas no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, IV do CPC. Às contrarrazões no prazo de lei. Após, ao Tribunal.

ADV: JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI (OAB 016.324/SC)
Processo 023.08.021115-4 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autor : L. N. C. N. - R.h. Intime-se o autor para que em 10 dias, informe nos autos a atual situação do acordo homologado em juízo, sobretudo se a verba alimentar vem sendo depositada anteriormente. Após, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO FLAVIO ANDRE PAZ DE BRUM
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARISA ALVES LÚCIO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 2095/2011

ADV: GUSTAVO DA SILVA GESSER (OAB 026.457/SC)
Processo 023.11.019280-2 - Interdição/Extinção da Interdição / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: J. A. V. S. - Fica intimado o autor para efetuar o pagamento das custas intermediárias(diligência do Oficial de Justiça), no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO FLAVIO ANDRE PAZ DE BRUM
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOÃO GUILHERME TABALIPA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 2096/2011

ADV: LEANDRA LEMOS DA SILVA (OAB 015.224/SC), LIANDRA NAZÁRIO (OAB 021.807/SC)
Processo 023.11.032005-3 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Requerente: L. L. L. - Requerido : L. F. L. - R.h. Com manifestação ministerial, fls. 224, e no sentido de redução da pensão alimentícia concedida em liminar para R$ 2.000,00. A liminar fixou provisoriamente os alimentos em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atualizados pelo INPC anual, fls. 31/32, em fase processual assentada em informações declinadas exclusivamente pela autora, e na direção de seu entendimento do caso. Todavia, agora, após certo embate, visto a contrariedade do requerido, que também apresentou prova documental, revejo esse despacho para reduzir a pensão para R$ 1.400,00 (Hum mil e quatrocentos reais), atualizados na forma originária (INPC). Até porque, a filha deverá ser assistida pela genitora (que deverá envidar esforços para acrescer à fonte de renda atual), contribuindo esta à manutenção da adolescente (13 anos de idade) à proporção de seus ganhos, concorrendo ambos os genitores à vida mais digna da filha, porém, sem sobrecarregar, no caso, financeiramente, quaisquer dos pais. Registre-se que a filha morara com o pai por longo tempo, mas agora com opção de residir com a mãe, denotando, isso, o vínculo afetivo da adolescente aos genitores, como de que não se acha ela desassistida/desprotegida, visto a aproximidade existente decorrente da boa relação (pai-filha, e esta com a genitora). Por presunção, as despesas com a menina, visto a idade, cingem-se à alimentação, vestuário, higiene, etc., mas, na hipótese, apresentam-se na forma apontada pela autora com certa expressividade (R$ 3.000,00), todavia, seja como for, devem estar mais em correspondência à situação sócio-familiar e econômica do genitor, o qual também tem seus gastos pessoais e familiares. Todavia, as partes se controvertem quanto às reais necessidades e despesas da filha (a autora afirma em R$ 3.000,00; o requerido, a sua vez, em R$ 1.297,09). Agora, no embate, vê-se que as condições financeiras do requerido não tem a consistência nem a robustez apresentada pela autora, na inicial, dado que sem efetiva prova, e certeira, dos rendimentos do requerido no valor aproximado de R$ 10.000,00 (só na TVBV isso sem qualquer prova), assim como do desfrute de um padrão de vida social alto e de ostentação, a despeito de que um dos proprietários da Marina localizada na Associação Atlética Banco do Brasil M.F.). O requerido não pode ser confundido como proprietário de embarcações, ou de que tenha vida luxuosa; trata-se, apenas, de um dos donos da Marina (total de quatro proprietários, fls. 115/119), cujo empreendimento ainda não desperta como fato público e notório um ambiente de requinte e de luxo; do contrário, ambiente modesto, como se vê de fotografias, fls. 121com imóvel arrendado (da Associação Atlética Banco do Brasil), e instalações/benfeitoria dessa Associação, com arrendamento mensal de R$ 2.000,00, o que bem crível o faturamento bruto mensal de R$ 12.660,00, dadas outras despesas daí advindos. Porém, no conjunto, é possível aferir que o requerido não tenha uma renda tão expressiva como faz crer a autora, ainda esteja ele imiscuído nesse setor e busque projeção social porque lhe atrativo profissionalmente, donde do Programa de Televisão (ainda que por simples cessão de espaço e sem caráter de remuneração mensal, fls. 138/143), recebendo, em sequencia, R$ 1.988,35 da empresa Systems Serviços de Microfilmagem Ltda., fls. 146/148). Além disso, a declaração do Imposto de Renda apresentada não registra também qualquer expressividade econômica, contudo, entrevisto a este juízo, pelas circunstâncias do quadro profissional do genitor, que a sua atividade formalizada lhe abre um campo ou espaço economicamente indireto, indicando deter um bom padrão de vida sem quaisquer sinais aparentes de riqueza, porém, o bastante a contribuir para o sustento da filha no valor mensal de R$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) alimentos provisórios -, atualizados pelo INPC anual, a contar desta data, e sem prejuízo do débito originário. Tudo porque "Deve ser reduzido o valor dos alimentos quando não fixado adequadamente conforme o binômio necessidade-possibilidade, cuja proporcionalidade adstringe-se às circunstâncias e ao conjunto probatório dos autos" (Agravo de Instrumento n. 2008.044296-5, TJSC). Intimem-se as partes, também dê-se vista ao Ministério Público. E aguarde-se a audiência já designada.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO FLAVIO ANDRE PAZ DE BRUM
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARISA ALVES LÚCIO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 2097/2011

ADV: MIRIAM FEIFAREK (OAB 310.80A/SC)
Processo 023.11.027444-2 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : L. V. - Fica intimada autora, para manifestar-se sobre o comprovante depósito de fls. 29/31, no prazo de 05 (cinco) dias.

2ª Vara da Fazenda Pública - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ MAURICIO LISBOA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDIA VEIGA GERVINI CARVALHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1057/2011

ADV: FILIPE FERRO (OAB 020.689/SC)
Processo 023.06.011585-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Norberto Marquetti Wielecosseles - Réu : Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento da verba sucumbencial em atenção ao disposto no artigo 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: JANAÍNA ROSA BROSTOLIN (OAB 018.160/SC), PEDRO AUGUSTO LEMOS CARCERERI (OAB 010.454/SC)
Processo 023.06.355636-0 - Declaratória / Ordinário - Autora : Alessandra Amaral Muller Martins - Réu : Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC - ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHO o pedido deduzido na inicial, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida, de modo a reconhecer à autora o direito a percepção mensal da "Gratificação de Nível Superior" estabelecida no art. 14, da Lei Complementar n.º 90/93 no seu benefício de pensão por morte. Condeno ainda, o requerido ao pagamento das prestações vencidas desde a data da decisão administrativa exarada no processo de n.º 198759-2004.3 que restabeleceu a inclusão da referida gratificação aos servidores inativos, até a data em que aludida vantagem foi implementada em folha de pagamento, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do montante a ser apurado na fase de execução, com fulcro no art. 20, § 4º, c/c o seu § 3º, do C.P.C.. Deixo de condenar a autoridade coatora ao pagamento das custas processuais, eis que "vencida a Fazenda Pública em demanda iniciada em decorrência de ato praticado por seu agente, ilegal condenação em custas" (Lei Complementar Estadual n. 156/97, art. 35, i, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 161/97). Findo o prazo de recurso voluntário, submeta-se ao reexame do Egrégio Tribunal de Justiça, caso em fase de execução de sentença venha a se apurar quantia superior a 60 (sessenta) salários-mínimos para a condenação (art. 475, § 2º, do C.P.C., com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001). Transitada em julgada, ARQUIVE-SE, com as devidas baixas no SAJ. P. R. I.

ADV: ELTON ROSA MARTINOVSKY (OAB 015.249/SC), NESTOR JOSÉ DA SILVEIRA (OAB 010.834/SC)
Processo 023.07.096720-5 - Declaratória / Ordinário - Autores : Ariel de Oliveira Abreu e outros - Réu : Município de Florianópolis - Ante todo o exposto, e considerando ainda tudo o mais que dos autos consta, bem como os princípios de direito aplicáveis à espécie, REJEITO o pedido formulado na presente ação por ARIEL DE OLIVEIRA ABREU, LÍLIA LEONOR ABREU e MÁRIO ERNESTO ABREU, em face do MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), dada a complexidade da causa e o tempo de tramitação do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paga as custas, certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: MARCELO DE OLIVEIRA GANZO (OAB 029.961/SC), VÍLSON EMERIM (OAB 005.158/SC)

Processo 023.07.122671-3 - Declaratória / Ordinário - Autora : Tereza Martins Cardoso - Réu : Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC - Pelo exposto, confirmo a antecipação da tutela parcialmente deferida e, via de consequência JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido articulado por Tereza Martins Cardoso para determinar que sejam pagas as diferenças a serem apuradas em fase de liquidação, promovida pelo art. 475-B do CPC, referentes ao abono de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) concedido pela Lei n. 13.187/2004, do período de janeiro de 2005 à outubro de 2005. As diferenças apuradas, serão acrescidas de correção monetária de acordo com o Provimento CGJ n. 13/95 (INPC), desde a data em que deveriam ter sido pagas e os juros da mora, que serão contados desde a data da citação judicial (art. 219, "caput", do Código de Processo Civil) e calculados à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10.9.1997, com a redação introduzida pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001, uma vez que a ação foi ajuizada após o seu advento e anteriormente a edição da Lei n.º 11.960/2009, atentando-se para a orientação que vem do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - JUROS DE MORA - INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP N. 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. "1. Com a edição da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP. "2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários. "3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 677.204/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJU de 29/08/2005, p. 419). "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - JUROS DE MORA - PERCENTUAL - MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. "1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar. "2. Vigente a Medida Provisória n. 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei n. 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes. "3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. "4. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 680.324/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 12/09/2005, p. 388). No mesmo sentido acórdão de nosso colendo Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RECONHECIMENTO DE DIREITO C/C COBRANÇA - VERBAS REMUNERATÓRIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS - TAXA DE JUROS - VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35, DE 24.08.2001, QUE ACRESCENTOU O ART. 1°-F À LEI n. 9.494/97 - COMANDO NORMATIVO ESPECÍFICO NÃO REVOGADO PELO ART. 406 DO NCC/2003. "O percentual de juros moratórios devidos a servidor público referente a verbas remuneratórias em atraso é disciplinado especificamente pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 28.08.2001, que acrescentou o §1°-F à Lei n. 9.494/97. "Considerando a regra inserta no art. 2°, §2°, do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), segundo a qual a norma geral não revoga norma especial, o art. 406 do Novo Código Civil de 2003 não revogou a referida Medida Provisória, uma vez que a última regula a taxa de juros específica para pagamentos em atraso de verbas remuneratórias a servidores públicos, devendo o percentual de 6% ao ano ser aplicado in hypothese." (Apelação Cível de n. 2006.011491-2, da Capital. Rel. Des. Volnei Carlin, julgado em 03/08/2006). Na espécie, a presente ação foi ajuizada em 10/04/2002, ou seja, posteriormente à edição da MP n. 2.180-35/01, daí porque é aplicável a nova regra atinente aos juros legais de mora incidentes sobre a pensão por morte devida à apelada, que, por ser especial, prepondera sobre a norma geral contida no art. 406, do Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406/02) vigente desde 12/01/2003. 3. Quanto às custas processuais, convém ser ressaltado que era o entendimento deste Relator que, quando sucumbentes as fundações de direito público ou autarquias federais, estaduais ou municipais, com fundamento no § 1º do art. 33 do Regimento de Custas do Estado (Lei Complementares n. 156/97, 161/97 e 279/04) as custas seriam devidas pela metade. Todavia, o Grupo de Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 10.09.2008, adotou o entendimento de que às fundações públicas mantidas exclusivamente com recursos do Poder Público, e às autarquias estaduais e municipais, deve ser aplicado o disposto no artigo 35, "i" (ou "h", como determina o art. 8º, da LCE n. 161/97), da Lei Complementar Estadual n. 156/97, com as alterações trazidas pelas Leis Complementares Estaduais n. 161/97 e 279/04, que prevê a isenção do pagamento das custas processuais quando vencidas em processos judiciais em geral, quanto aos atos praticados por servidores remunerados pelos cofres públicos. Essa isenção não abrange os atos praticados por servidores judiciais não oficializados. Nesse sentido: "Consoante dispõe a LC n. 156/97 (Regimento de Custas), alterada posteriormente pela LC n. 161/97, autarquia estadual, quando vencida, está isenta do pagamento de custas" (Apelação Cível n. 2005.028930-2, de Turvo. Rel. Des. Rui Fortes). "Nos processos em geral, a Fazenda do Estado e dos Municípios, direta ou por administração autárquica, está dispensada do pagamento das custas processuais (art. 35, "i", da Lei Complementar estadual n. 156/97, com as alterações dada pela Lei n. 161/97)" (Apelação Cível n. 2007.054020-6, de Catanduvas. Rel. Des. José Volpato de Souza). Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do montante a ser apurado na fase de execução, com fulcro no art. 20, § 4º, c/c o seu § 3º, do C.P.C.. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, eis que "vencida a Fazenda Pública em demanda iniciada em decorrência de ato praticado por seu agente, ilegal condenação em custas" (Lei Complementar Estadual n. 156/97, art. 35, i, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 161/97). Declaro, para os fins do disposto no Provimento n. 05/95, da Corregedoria Geral da Justiça, que o crédito ora reconhecido tem natureza alimentar. Findo o prazo de recurso voluntário, submeta-se ao reexame do Egrégio Tribunal de Justiça, caso em fase de execução de sentença venha a se apurar quantia superior a 60 (sessenta) salários-mínimos para a condenação (art. 475, § 2º, do C.P.C., com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: DAGOBERTO ANTONIO SARKIS (OAB 003.022/SC)

Processo 023.07.122699-3 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Vanderlei Fonseca de Barros - Réu : Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - Ante o exposto, indefiro a petição inicial e em conseqüência declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paga as custas, certificado o trânsito em julgado, arquive-se. Florianópolis

ADV: CLAUDIO ANDREI CATHCART (OAB 013.424/SC), LUIZ NESTOR FERREIRA (OAB 004.755/SC)

Processo 023.08.033187-7 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : Miriam Cristina de Souza Gomez Mendes - Réu : Município de Florianópolis - ANTE O EXPOSTO, e considerando ainda tudo mais que consta nos autos, bem como os princípios de direito aplicáveis à espécie, ACOLHO o pedido contido na presente ação movida por MIRIAM CRISTINA DE SOUZA GÓMEZ MENDES contra o MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS para, em consequência, condenar o requerido ao pagamento de indenização referente ao valor do imóvel em questão, quantia esta a ser apurado em liquidação de sentença, conforme fundamentação acima. Condeno ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, estes arbitrados 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fulcro no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Por outro lado, deixo de condená-lo ao pagamento das custas e despesas processuais, por força do que dispõe o artigo 35, i, da Lei Complementar Estadual n. 156/97, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 161/97. Extraia-se cópia da presente e junte no processo cautelar

n.º 023.10.054505-2 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: MÁRCIO ROBERTO PAULO (OAB 014.112/SC)
Processo 023.08.045269-0 - Indenização por Acidente do Trabalho (Direito Comum) / Ordinário - Autor : Valdecir Valter Pereira - Réu : Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado no presente feito, de modo a conceder aposentadoria por invalidez acidentária ao autor desde a data da cessação do auxílio-doença, respeitada prescrição quinqüenal prevista no art 103, par[agrafo único, da Lei nº.8.213/91. A correção monetária das prestações vencidas compreende a adoção do IGP-DI no período de maio de 1996 a julho de 2006, nos termos do artigo 10 da Lei n. 9.711, de 20.11.1998, e do INPC no período de agosto de 2006 em diante, conforme artigo 41-A da Lei n. 8.213, de 24.7.1991, na redação dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006. Nesses moldes, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: A atualização monetária das prestações vencidas e não pagas, dos benefícios previdenciários e acidentários, a partir de cada vencimento, será calculada com base nos seguintes índices aplicáveis segundo a época de vigência da dívida: ORTN, de 09.04.1981 a fevereiro de 1986 (Lei n. 6.899/81 e Decreto n. 86.649/81); OTN, de março de 1986 a janeiro de 1989 (art. 6º, do Decreto-Lei n. 2.284/86); BTN, de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 (art. 5º, § 1º, "c", e § 2º, da Lei n. 7.777/89); INPC, de março de 1991 a junho de 1991 (arts. 3º e 4º, da Lei n. 8.177/91); INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992 (art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91); IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 (art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.542/92); URV, de março de 1994 a junho de 1994 (art. 20, § 5º, da Lei n. 8.880/94); IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, (art. 20, § 6º, da Lei n. 8.880/94); INPC, de julho de 1995 a abril de 1996 (art. 8º, § 3º, da MP n. 1.053/95); IGP-DI, de maio de 1996 a julho de 2006 (art. 8º, da MP n. 1.415/96 e art. 10, da Lei n. 9.711/98); INPC, de agosto de 2006 em diante (art. 41-A, da Lei n. 8.213/91, incluído pela MP n. 316/06 convertida na Lei n. 11.430/06). (AC n. 2008.049683-4, de Joinville, rel. Des. Jaime Ramos, j. 25.9.08). Os juros da mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, são contados a partir da citação judicial para as prestações vencidas até esta data, conforme o disposto no artigo 3º do Decreto-lei n. 2.322, de 26.2.1987, não se ignorando o caráter alimentar da verba ora em exame, como assentado pelo Superior Tribunal de Justiça: O Superior Tribunal de Justiça a quem compete interpretar, em última instância, a lei federal (CF, artigo 105, inc. III) tem firme compreensão de que nas ações previdenciárias, os juros de mora devem ser arbitrados em 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (REsp nº 396.337/CE, rel. Min. Jorge Scartezinni, DJ 04/08/03 e REsp nº 821.845/SC, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 26.6.06). Condeno-o ainda, ao pagamento da verba advocatícia ao procurador do autor, fixando em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, a teor da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, eis que "vencida a Fazenda Pública em demanda iniciada em decorrência de ato praticado por seu agente, ilegal condenação em custas" (Lei Complementar Estadual n. 156/97, art. 35, i, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 161/97). Findo o prazo de recurso voluntário, submeta-se ao reexame do Egrégio Tribunal de Justiça, caso em liquidação venha a se apurar quantia superior a 60 (sessenta) salários-mínimos para a condenação (art. 475, § 2º, do C.P.C., com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001). P. R. I.

ADV: ANDRÉ DE MATOS MENDES (OAB 024.374/SC), LUÍZ GUSTAVO ASSAD RUPP (OAB 009.986/SC)
Processo 023.08.046700-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Lucilia de Oliveira - Réu : Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC - Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil , REJEITO o pedido pleiteado na inicial. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), com base no art. 20, §4º, do CPC, porém a litigante é beneficiário da justiça gratuita, pelo que, a execução do pagamento fica suspenso até que possa realizá-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, observado o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Transitada em julgada, ARQUIVE-SE, com as devidas baixas no SAJ. P.R.I.

ADV: JULIANA LENGLER MICHEL (OAB 010.081/SC), RAQUEL SONALI ANGONESE (OAB 021.657/SC)
Processo 023.08.057506-7/001 - Embargos de Declaração - Embargante: Eneida Mincaroni Neto - Embargado : Diretor de Ensino de Graduação Esag da Fundação Universidade do Estado de S/A UDESC - "ANTE O EXPOSTO, REJEITO o pedido formulado na inicial, declarando extinto o feito com resolução do mérito, fundamentado no art. 269, I, do CPC. Dê-se ciência ao Impetrado. Custas na forma da Lei 1.060/50. Expeça-se a competente certidão de URH's, a qual fixo em 7,5 URH's a remuneração do causídico. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

ADV: AYRES ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA (OAB 021.009/SC)
Processo 023.08.076838-8 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Angela Maria Ventura - Réu : Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na presente ação, ajuizada por ANGELA MARIA VENTURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para: a) condenar o réu a implementar em favor da autora o benefício auxílio-doença a partir da cessação do benefício; b) pagar à autora as diferenças apuradas entre os valores percebidos e os valores que deveriam ter sido pagos, ressalvadas as parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. A correção monetária das prestações vencidas compreende a adoção do IGP-DI no período de maio de 1996 a julho de 2006, nos termos do artigo 10 da Lei n. 9.711, de 20.11.1998, e do INPC no período de agosto de 2006 em diante, conforme artigo 41-A da Lei n. 8.213, de 24.7.1991, na redação dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006. Nesses moldes, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: A atualização monetária das prestações vencidas e não pagas, dos benefícios previdenciários e acidentários, a partir de cada vencimento, será calculada com base nos seguintes índices aplicáveis segundo a época de vigência da dívida: ORTN, de 09.04.1981 a fevereiro de 1986 (Lei n. 6.899/81 e Decreto n. 86.649/81); OTN, de março de 1986 a janeiro de 1989 (art. 6º, do Decreto-Lei n. 2.284/86); BTN, de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 (art. 5º, § 1º, "c", e § 2º, da Lei n. 7.777/89); INPC, de março de 1991 a junho de 1991 (arts. 3º e 4º, da Lei n. 8.177/91); INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992 (art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91); IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 (art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.542/92); URV, de março de 1994 a junho de 1994 (art. 20, § 5º, da Lei n. 8.880/94); IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, (art. 20, § 6º, da Lei n. 8.880/94); INPC, de julho de 1995 a abril de 1996 (art. 8º, § 3º, da MP n. 1.053/95); IGP-DI, de maio de 1996 a julho de 2006 (art. 8º, da MP n. 1.415/96 e art. 10, da Lei n. 9.711/98); INPC, de agosto de 2006 em diante (art. 41-A, da Lei n. 8.213/91, incluído pela MP n. 316/06 convertida na Lei n. 11.430/06). (AC n. 2008.049683-4, de Joinville, rel. Des. Jaime Ramos, j. 25.9.08). Os juros da mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, são contados a partir da citação judicial para as prestações vencidas até esta data, conforme o disposto no artigo 3º do Decreto-lei n. 2.322, de 26.2.1987, não se ignorando o caráter alimentar da verba ora em exame, como assentado pelo Superior Tribunal de Justiça: O Superior Tribunal de Justiça a quem compete interpretar, em última instância, a lei federal (CF, artigo 105, inc. III) tem firme compreensão de que nas ações previdenciárias, os juros de mora devem ser arbitrados em 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (REsp nº 396.337/CE, rel. Min. Jorge Scartezinni, DJ 04/08/03 e REsp nº 821.845/SC, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 26.6.06). c) pagar honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, excluídas as prestações vencidas após essa decisão, além das custas processuais pela metade, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar Estadual n. 156/97. Concedo, de ofício, a antecipação da tutela, determinando que o réu implante o benefício auxílio-doença espécie 91, supra deferido, a partir da data da cessação do benefício anterior. Para tanto, oficie-se o INSS para que cumpra a presente decisão, devendo comprovar a implantação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua intimação. Declaro, para os fins do disposto no Provimento n. 05/95, da Corregedoria Geral da Justiça, que o crédito ora reconhecido tem natureza alimentar. Findo o prazo de recurso voluntário, submeta-se ao reexame do Egrégio Tribunal de Justiça, caso em liquidação venha a se apurar quantia superior a 60 (sessenta) salários-mínimos para a condenação (art. 475, § 2º, do C.P.C., com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001). P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas processuais, arquivem-se os autos com as respectivas baixas.

ADV: AYRES ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA (OAB 021.009/SC)
Processo 023.08.076840-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Sidney

Barbosa - Réu : Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - Ante o exposto, ACOLHO o pedido inicial de modo a reconhecer o nexo de causalidade entre as atividades laborativas com as sequelas apresentadas, determinando que o requerido converta o benefício de auxílio-doença previdenciário para auxílio-doença acidentário desde 31/01/2006, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas, respeitando-se, contudo, a prescrição quinquenal. Ato contínuo, condeno, ainda o réu a proceder a revisão dos benefícios de auxílio-doença acidentário do autor, devendo recalcular a RMI nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, aplicando-se a média aritmética simples quanto aos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando-se os 20% (vinte por cento) menores, com a adequação das respectivas prestações, inclusive, no que refletir em benefícios posteriormente concedidos, pagando, ainda, as diferenças havidas, ressalvadas as parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. A correção monetária das prestações vencidas compreende a adoção do IGP-DI no período de maio de 1996 a julho de 2006, nos termos do artigo 10 da Lei n. 9.711, de 20.11.1998, e do INPC no período de agosto de 2006 em diante, conforme artigo 41-A da Lei n. 8.213, de 24.7.1991, na redação dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006. Nesses moldes, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: A atualização monetária das prestações vencidas e não pagas, dos benefícios previdenciários e acidentários, a partir de cada vencimento, será calculada com base nos seguintes índices aplicáveis segundo a época de vigência da dívida: ORTN, de 09.04.1981 a fevereiro de 1986 (Lei n. 6.899/81 e Decreto n. 86.649/81); OTN, de março de 1986 a janeiro de 1989 (art. 6º, do Decreto-Lei n. 2.284/86); BTN, de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 (art. 5º, § 1º, "c", e § 2º, da Lei n. 7.777/89); INPC, de março de 1991 a junho de 1991 (arts. 3º e 4º, da Lei n. 8.177/91); INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992 (art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91); IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 (art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.542/92); URV, de março de 1994 a junho de 1994 (art. 20, § 5º, da Lei n. 8.880/94); IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, (art. 20, § 6º, da Lei n. 8.880/94); INPC, de julho de 1995 a abril de 1996 (art. 8º, § 3º, da MP n. 1.053/95); IGP-DI, de maio de 1996 a julho de 2006 (art. 8º, da MP n. 1.415/96 e art. 10, da Lei n. 9.711/98); INPC, de agosto de 2006 em diante (art. 41-A, da Lei n. 8.213/91, incluído pela MP n. 316/06 convertida na Lei n. 11.430/06). (AC n. 2008.049683-4, de Joinville, rel. Des. Jaime Ramos, j. 25.9.08). Os juros da mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, são contados a partir da citação judicial para as prestações vencidas até esta data, conforme o disposto no artigo 3º do Decreto-lei n. 2.322, de 26.2.1987, não se ignorando o caráter alimentar da verba ora em exame, como assentado pelo Superior Tribunal de Justiça: O Superior Tribunal de Justiça a quem compete interpretar, em última instância, a lei federal (CF, artigo 105, inc. III) tem firme compreensão de que nas ações previdenciárias, os juros de mora devem ser arbitrados em 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (REsp nº 396.337/CE, rel. Min. Jorge Scartezinni, DJ 04/08/03 e REsp nº 821.845/SC, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 26.6.06). Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, excluídas as prestações vencidas após essa decisão, além das custas processuais pela metade, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar Estadual n. 156/97. Declaro, para os fins do disposto no Provimento n. 05/95, da Corregedoria Geral da Justiça, que o crédito ora reconhecido tem natureza alimentar. Findo o prazo de recurso voluntário, submeta-se ao reexame do Egrégio Tribunal de Justiça, caso em liquidação venha a se apurar quantia superior a 60 (sessenta) salários-mínimos para a condenação (art. 475, § 2º, do C.P.C., com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001). P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas processuais, arquivem-se os autos com as respectivas baixas.

ADV: HANERON VICTOR MARCOS (OAB 18.952SC), SILVIA DOMINGUES SANTOS MASUR (OAB 10.990)

Processo 023.08.077112-5 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan - Réu : Fundação Casan - Fucas - ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos artigos 1.210 e seguintes, do Código Civil e 926 e seguintes do Código de Processo Civil, ACOLHO o pedido formulado por COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN, na presente "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE" que move contra FUNDAÇÃO CASAN - FUCAS, a fim de determinar a reintegração do requerente na posse da área indicada na inicial, bem como condenar a empresa ré ao pagamento de aluguéis, valor a ser apurado em liquidação de sentença e, em consequência, declaro extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código Instrumental. Considerando-se que o requerente decaiu de parte mínima do pedido, com fulcro no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrando estes últimos em R$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I.

ADV: DARCI MANOEL GONCALVES (OAB 000.603/SC), FABIOLA SCHMITT (OAB 016.781/SC)

Processo 023.09.028606-8 - Cobrança / Ordinário - Autora : Selenê Soares dos Santos - Réu : Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - PELO EXPOSTO E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, ACOLHO O PEDIDO, para condenar, como condenado tenho, o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), autarquia reorganizada pela Lei Complementar n. 412/08, ao pagamento a parte autora das diferenças dos valores da pensão paga a menor, desde a data do falecimento do instituidor do benefício, a contar retroativamente da data de impetração do mandado de segurança cinco anos, observados a prescrição, cujos meses devidos deverão ser apurados em liquidação de sentença, tudo de conformidade com o disposto no artigo 40, § 7º (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03), da Constituição Federal, cujo valor da pensão para o cálculo da diferença será o correspondente ao valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% do que exceder a esse limite, levando-se em conta, para esse cálculo, a totalidade da remuneração ou dos proventos do servidor falecido, independentemente da limitação ao valor do subsídio mensal do membros do Poder Judiciário, que há de ser considerada depois (CE, artigo 61, § 4º; CF, artigo 73, §3º) para bloqueio do excesso, sobre o valor da pensão já calculada, e não sobre a base de cálculo dela. (Apelação cível em mandado de segurança n. 2008.006269-5, da Capital, Quarta Câmara de Direito Público, relator o desembargador Jaime Ramos, j. em 4.9.2008). As parcelas vencidas, serão acrescidas de correção monetária de acordo com o Provimento CGJ n. 13/95 (INPC), desde a data em que deveriam ter sido pagas e os juros da mora, que serão contados desde a data da citação judicial (art. 219, "caput", do Código de Processo Civil) e calculados à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10.9.1997, com a redação introduzida pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001, uma vez que a ação foi ajuizada após o seu advento e anteriormente a edição da Lei n.º 11.960/2009, atentando-se para a orientação que vem do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - JUROS DE MORA - INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP N. 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. "1. Com a edição da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP. "2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários. "3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 677.204/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJU de 29/08/2005, p. 419). "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - JUROS DE MORA - PERCENTUAL - MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. "1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar. "2. Vigente a Medida Provisória n. 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei n. 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas

decorrentes. "3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. "4. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 680.324/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 12/09/2005, p. 388). No mesmo sentido acórdão de nosso colendo Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RECONHECIMENTO DE DIREITO C/C COBRANÇA - VERBAS REMUNERATÓRIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS - TAXA DE JUROS - VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35, DE 24.08.2001, QUE ACRESCENTOU O ART. 1°-F À LEI n. 9.494/97 - COMANDO NORMATIVO ESPECÍFICO NÃO REVOGADO PELO ART. 406 DO NCC/2003. "O percentual de juros moratórios devidos a servidor público referente a verbas remuneratórias em atraso é disciplinado especificamente pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 28.08.2001, que acrescentou o §1°-F à Lei n. 9.494/97. "Considerando a regra inserta no art. 2°, §2°, do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), segundo a qual a norma geral não revoga norma especial, o art. 406 do Novo Código Civil de 2003 não revogou a referida Medida Provisória, uma vez que a última regula a taxa de juros específica para pagamentos em atraso de verbas remuneratórias a servidores públicos, devendo o percentual de 6% ao ano ser aplicado in hypothese." (Apelação Cível de n. 2006.011491-2, da Capital. Rel. Des. Volnei Carlin, julgado em 03/08/2006). Na espécie, a presente ação foi ajuizada em 10/04/2002, ou seja, posteriormente à edição da MP n. 2.180-35/01, daí porque é aplicável a nova regra atinente aos juros legais de mora incidentes sobre a pensão por morte devida à apelada, que, por ser especial, prepondera sobre a norma geral contida no art. 406, do Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406/02) vigente desde 12/01/2003. 3. Quanto às custas processuais, convém ser ressaltado que era o entendimento deste Relator que, quando sucumbentes as fundações de direito público ou autarquias federais, estaduais ou municipais, com fundamento no § 1º do art. 33 do Regimento de Custas do Estado (Lei Complementares n. 156/97, 161/97 e 279/04) as custas seriam devidas pela metade. Todavia, o Grupo de Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 10.09.2008, adotou o entendimento de que às fundações públicas mantidas exclusivamente com recursos do Poder Público, e às autarquias estaduais e municipais, deve ser aplicado o disposto no artigo 35, "i" (ou "h", como determina o art. 8º, da LCE n. 161/97), da Lei Complementar Estadual n. 156/97, com as alterações trazidas pelas Leis Complementares Estaduais n. 161/97 e 279/04, que prevê a isenção do pagamento das custas processuais quando vencidas em processos judiciais em geral, quanto aos atos praticados por servidores remunerados pelos cofres públicos. Essa isenção não abrange os atos praticados por servidores judiciais não oficializados. Nesse sentido: "Consoante dispõe a LC n. 156/97 (Regimento de Custas), alterada posteriormente pela LC n. 161/97, autarquia estadual, quando vencida, está isenta do pagamento de custas" (Apelação Cível n. 2005.028930-2, de Turvo. Rel. Des. Rui Fortes). "Nos processos em geral, a Fazenda do Estado e dos Municípios, direta ou por administração autárquica, está dispensada do pagamento das custas processuais (art. 35, "i", da Lei Complementar estadual n. 156/97, com as alterações dada pela Lei n. 161/97)" (Apelação Cível n. 2007.054020-6, de Catanduvas. Rel. Des. José Volpato de Souza). Fixo os honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) valor este que entendo razoável e sintonia com o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Com relação as custas do processo, a autarquia estadual é isenta do pagamento, conforme está disciplinado no artigo 35, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 156/97, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual n. 161/97: Segundo nova orientação do Grupo de Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça devem as fundações públicas mantidas exclusivamente com recursos do Poder Público, bem como as autarquias estaduais e municipais, serem isentas do pagamento das custas processuais quando vencidas em processos judiciais em geral, quanto aos atos praticados por servidores remunerados pelos cofres públicos. (TJSC, Ap. Cív. n. 2007.041611-8, de Chapecó, rel. Des. Ricardo Roesler, j. 2.6.2009). Assim, por ter a parte autora saido vencedora, também não tem que arcar com referido ônus, pelo que determino, após o trânsito em julgado desta decisão, a devolução dos valores adiantados pela mesma como "despesas processuais". P. R. I.

ADV: FÁBIO LOPES DE LIMA (OAB 016.277-B/SC)

Processo 023.09.038334-9 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Zeli Damasia Ribeiro - Réu : Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado no presente feito, de modo a: A) determinar a conversão do benefício de auxílio doença para aposentadoria por invalidez acidentária na forma prevista na legislação vigente, concedendo-lhe proventos integrais, a partir da cessação do auxílio-doença; B) condenar o réu ao pagamento das parcelas desde então vencidas, respeitada a prescrição qüinqüenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. A correção monetária das prestações vencidas compreende a adoção do IGP-DI no período de maio de 1996 a julho de 2006, nos termos do artigo 10 da Lei n. 9.711, de 20.11.1998, e do INPC no período de agosto de 2006 em diante, conforme artigo 41-A da Lei n. 8.213, de 24.7.1991, na redação dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006. Nesses moldes, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: A atualização monetária das prestações vencidas e não pagas, dos benefícios previdenciários e acidentários, a partir de cada vencimento, será calculada com base nos seguintes índices aplicáveis segundo a época de vigência da dívida: ORTN, de 09.04.1981 a fevereiro de 1986 (Lei n. 6.899/81 e Decreto n. 86.649/81); OTN, de março de 1986 a janeiro de 1989 (art. 6º, do Decreto-Lei n. 2.284/86); BTN, de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 (art. 5º, § 1º, "c", e § 2º, da Lei n. 7.777/89); INPC, de março de 1991 a junho de 1991 (arts. 3º e 4º, da Lei n. 8.177/91); INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992 (art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91); IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 (art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.542/92); URV, de março de 1994 a junho de 1994 (art. 20, § 5º, da Lei n. 8.880/94); IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, (art. 20, § 6º, da Lei n. 8.880/94); INPC, de julho de 1995 a abril de 1996 (art. 8º, § 3º, da MP n. 1.053/95); IGP-DI, de maio de 1996 a julho de 2006 (art. 8º, da MP n. 1.415/96 e art. 10, da Lei n. 9.711/98); INPC, de agosto de 2006 em diante (art. 41-A, da Lei n. 8.213/91, incluído pela MP n. 316/06 convertida na Lei n. 11.430/06). (AC n. 2008.049683-4, de Joinville, rel. Des. Jaime Ramos, j. 25.9.08). Os juros da mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, são contados a partir da citação judicial para as prestações vencidas até esta data, conforme o disposto no artigo 3º do Decreto-lei n. 2.322, de 26.2.1987, não se ignorando o caráter alimentar da verba ora em exame, como assentado pelo Superior Tribunal de Justiça: O Superior Tribunal de Justiça a quem compete interpretar, em última instância, a lei federal (CF, artigo 105, inc. III) tem firme compreensão de que nas ações previdenciárias, os juros de mora devem ser arbitrados em 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (REsp nº 396.337/CE, rel. Min. Jorge Scartezinni, DJ 04/08/03 e REsp nº 821.845/SC, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 26.6.06). C) Condeno-o ainda, ao pagamento da verba advocatícia ao procurador do autor, fixando em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, a teor da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. D) Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, eis que "vencida a Fazenda Pública em demanda iniciada em decorrência de ato praticado por seu agente, ilegal condenação em custas" (Lei Complementar Estadual n. 156/97, art. 35, i, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 161/97). Findo o prazo de recurso voluntário, submeta-se ao reexame do Egrégio Tribunal de Justiça, caso em liquidação venha a se apurar quantia superior a 60 (sessenta) salários-mínimos para a condenação (art. 475, § 2º, do C.P.C., com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001). P. R. I.

ADV: AYRTON DE SOUZA (OAB 019.780/SC)

Processo 023.09.043173-4 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Cláudio Gilberto Leite - Réu : Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - Isto posto, ACOLHO o pedidos formulado na presente ação ajuizada por Cláudio Gilberto Leite em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para: a) condenar o réu a restabelecer em favor do autor o benefício auxílio-doença acidentário a partir da cessação do benefício (31/07/2008); b) condenar, ainda o réu a proceder a revisão do benefício de auxílio-doença acidentário anteriormente concedido ao autor, devendo recalcular a RMI nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, aplicando-se a média aritmética simples quanto aos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando-se os 20% (vinte por cento) menores, com a adequação das respectivas prestações, inclusive, no que refletir em benefícios posteriormente concedidos; c) pagar ao autor as diferenças apuradas em razão da aplicação dos itens "a" e "b", supra, entre os valores percebidos e os valores que deveriam ter sido pagos, ressalvadas as parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. A correção monetária das prestações vencidas compreende a adoção do IGP-DI no período de maio de 1996 a julho de 2006, nos termos do artigo 10 da Lei n. 9.711, de 20.11.1998, e do INPC no período de agosto de 2006 em diante, conforme artigo 41-A da Lei n. 8.213, de 24.7.1991, na redação dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006. Nesses moldes, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: A atualização monetária das prestações vencidas e não pagas, dos benefícios previdenciários e acidentários, a partir de cada vencimento, será calculada com base nos seguintes índices aplicáveis segundo a época de vigência da dívida: ORTN, de 09.04.1981 a fevereiro de 1986 (Lei n. 6.899/81 e Decreto n. 86.649/81); OTN, de março de 1986 a janeiro de 1989 (art. 6º, do Decreto-Lei n. 2.284/86); BTN, de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 (art. 5º, § 1º, "c", e § 2º, da Lei n. 7.777/89); INPC, de março de 1991 a junho de 1991 (arts. 3º e 4º, da Lei n. 8.177/91); INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992 (art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91); IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 (art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.542/92); URV, de março de 1994 a junho de 1994 (art. 20, § 5º, da Lei n. 8.880/94); IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, (art. 20, § 6º, da Lei n. 8.880/94); INPC, de julho de 1995 a abril de 1996 (art. 8º, § 3º, da MP n. 1.053/95); IGP-DI, de maio de 1996 a julho de 2006 (art. 8º, da MP n. 1.415/96 e art. 10, da Lei n. 9.711/98); INPC, de agosto de 2006 em diante (art. 41-A, da Lei n. 8.213/91, incluído pela MP n. 316/06 convertida na Lei n. 11.430/06). (AC n. 2008.049683-4, de Joinville, rel. Des. Jaime Ramos, j. 25.9.08). Os juros da mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, são contados a partir da citação judicial para as prestações vencidas até esta data, conforme o disposto no artigo 3º do Decreto-lei n. 2.322, de 26.2.1987, não se ignorando o caráter alimentar da verba ora em exame, como assentado pelo Superior Tribunal de Justiça: O Superior Tribunal de Justiça a quem compete interpretar, em última instância, a lei federal (CF, artigo 105, inc. III) tem firme compreensão de que nas ações previdenciárias, os juros de mora devem ser arbitrados em 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (REsp nº 396.337/CE, rel. Min. Jorge Scartezinni, DJ 04/08/03 e REsp nº 821.845/SC, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 26.6.06). d) pagar honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, excluídas as prestações vencidas após essa decisão, além das custas processuais pela metade, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar Estadual n. 156/97. Concedo, de ofício, a antecipação da tutela, determinando que o réu implante o benefício auxílio-doença espécie 91, supra deferido, a partir da data da cessação do benefício anterior. Para tanto, oficie-se o INSS para que cumpra a presente decisão, devendo comprovar a implantação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua intimação. Declaro, para os fins do disposto no Provimento n. 05/95, da Corregedoria Geral da Justiça, que o crédito ora reconhecido tem natureza alimentar. Findo o prazo de recurso voluntário, submeta-se ao reexame do Egrégio Tribunal de Justiça, caso em liquidação venha a se apurar quantia superior a 60 (sessenta) salários-mínimos para a condenação (art. 475, § 2º, do C.P.C., com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001). P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas processuais, arquivem-se os autos com as respectivas baixas.

ADV: EDUARDO SCHMITT JÚNIOR (OAB 011.381/SC), JOSÉ GIOVENARDI (OAB 005.621/SC)

Processo 023.09.056216-2 - Mandado de Segurança / Lei Especial - Impetrante: Lígia Pereira Silveira - Impetrados: Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina e outro - ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA pleiteada na inicial, de modo a compelir a Autoridade Coatora a efetuar qualquer desconto relativo ao Ofício n.º 070/2009/GEPENS/IPREV na pensão da impetrante, garantindo, outrossim, o pagamento do benefício devido conforme fundamentação exposta na presente decisão. Tendo em vista a petição de fls. 138/139, oficie-se a autoridade coatora para que cumpra imediatamente a decisão liminar de fls.127/128, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas, eis que "vencida a Fazenda Pública em demanda iniciada em decorrência de ato praticado por seu agente, ilegal condenação em custas" (Lei Complementar Estadual n. 156/97, art. 35, i, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 161/97). Sem condenação em honorários advocatícios por ser incabível na espécie, consoante a as súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Por força do art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09, a presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pelo qual, não havendo recurso voluntário no prazo legal, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Transitada em julgada, ARQUIVE-SE, com as devidas baixas no SAJ. P.R.I.

ADV: ADRIANA ADRIANO SCHMIDT (OAB 015.314/SC), LUIZ CARLOS ZACCHI (OAB 002.680/SC)

Processo 023.09.068514-0 - Declaratória / Ordinário - Autor : Francisco Lorenzi Neto - Réu : Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - POSTO ISTO, confirmo a liminar concedia, e via de consequência JULGO PROCEDENTE o pedido contido na presente ação ordinária movida por FRANCISCO LORENZI NETO contra o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV, de modo a determinar que o instituto réu efetue a atualização da base de cálculo da pensão previdenciária, com base na remuneração devida à instituidora, como se viva estivesse, bem como do valor do benefício pago ao autor, incluindo-se na base de cálculo do benefício a gratificação de incentivo à ministração de aulas (prevista na Lei 12.667/03), do 3º abono previsto na Lei 13.135/04 e do prêmio jubilar, previsto na Lei 14.466/08. Condeno o requerido ao pagamento da diferença apurada entre o valor que a autora vinha recebendo e o que passará a receber, respeitada, em todo caso, a prescrição qüinqüenal estabelecida pelo artigo 1° do Decreto Federal nº 20.910/32. À luz da vigência da Lei 11.960/2009, será aplicado para fins de correção monetária, remuneração do capital e compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Em relação ao pedido de fls. 147/149, entendo que a partir do momento em que o Estado-Juiz, através de liminar ou sentença irrevogáveis determina que o Estado-Administração passe a pagar o que de direito e este não cumpre, ocorre uma retenção de valores do que foi reconhecido como sua obrigação em pagar e o direito do cidadão em receber. Portanto, retido não é devido e deve ser devolvido sem a instauração do processo de execução previsto no art. 730 do CPC. Desta forma determino a intimação do instituto requerido para, em 30 (trinta) dias depositar os valores não pagos desde novembro de 2009, conforme o cálculo apresentado às fls. 149, sob pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando o Presidente do IPREV pessoalmente responsável ao pagamento de multa, a contar da intimação, nos termos dos artigo 461, § 4.º, do Código de Processo Civil. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do montante a ser apurado na fase de execução, com fulcro no art. 20, § 4º, c/c o seu § 3º, do C.P.C.. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, eis que "vencida a Fazenda Pública em demanda iniciada em decorrência de ato praticado por seu agente, ilegal condenação em custas" (Lei Complementar Estadual n. 156/97, art. 35, i, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 161/97). Declaro, para os fins do disposto no Provimento n. 05/95, da Corregedoria Geral da Justiça, que o crédito ora reconhecido tem natureza alimentar. Findo o prazo de recurso voluntário, submeta-se ao reexame do Egrégio Tribunal de Justiça, caso em fase de execução de sentença venha a se apurar quantia superior a 60 (sessenta) salários-mínimos para a

condenação (art. 475, § 2º, do C.P.C., com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: ELAINE FERREIRA DOS SANTOS (OAB 021.365/SC), LUIZ CARLOS ZACCHI (OAB 002.680/SC)
Processo 023.09.077659-6 - Declaratória / Ordinário - Autora : Maria das Dores Pacheco de Oliveira - Réu : Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - POSTO ISTO, confirmo a liminar concedia, e via de consequência JULGO PROCEDENTE o pedido contido na presente ação ordinária movida por MARIA DAS DORES PACHECO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV, de modo a determinar que o instituto réu efetue a atualização da base de cálculo da pensão previdenciária, com base na remuneração devida ao instituidor, como se vivo estivesse, bem como do valor do benefício pago à autora, incluindo-se na base de cálculo do benefício a vantagem instituída pela Lei Estadual n. 1.139/92, bem como do abono previsto na Lei 13.135/04 e do prêmio jubilar, previsto na Lei 14.466/08. Condeno o requerido ao pagamento da diferença apurada entre o valor que a autora vinha recebendo e o que passará a receber, respeitada, em todo caso, a prescrição qüinqüenal estabelecida pelo artigo 1° do Decreto Federal nº 20.910/32, e ainda, à luz da vigência da Lei 11.960/2009, será aplicado para fins de correção monetária, remuneração do capital e compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Condenar o Réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do montante a ser apurado na fase de execução, com fulcro no art. 20, § 4º, c/c o seu § 3º, do C.P.C.. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, eis que "vencida a Fazenda Pública em demanda iniciada em decorrência de ato praticado por seu agente, ilegal condenação em custas" (Lei Complementar Estadual n. 156/97, art. 35, i, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 161/97). Declaro, para os fins do disposto no Provimento n. 05/95, da Corregedoria Geral da Justiça, que o crédito ora reconhecido tem natureza alimentar. Findo o prazo de recurso voluntário, submeta-se ao reexame do Egrégio Tribunal de Justiça, caso em fase de execução de sentença venha a se apurar quantia superior a 60 (sessenta) salários-mínimos para a condenação (art. 475, § 2º, do C.P.C., com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: RENATO MELILLO FILHO (OAB 001.708/SC), WILLIAN GARCIA DA SILVA (OAB 015.638/SC)
Processo 023.09.078005-4 - Declaratória / Ordinário - Autora : Neiva Coninck de Almeida Pedroso - Réu : Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - Pelo exposto, ACOLHO o pedido da autora de modo a CONDENAR o réu ao pagamento dos valores a título de auxílio moradia entre o período de setembro de 1994 até fevereiro de 2000, reconhecidos por meio de decisão administrativa proferida em 25.06.2008 no processo n.º 309218-2008.6, devidamente corrigidos pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009). CONDENO o réu ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação a ser apurada em sede de execução, com fulcro no art. 20, § 4.º, do CPC. Sem custas. Findo o prazo de recurso voluntário, submeta-se ao reexame do Egrégio Tribunal de Justiça, caso em fase de execução de sentença venha a se apurar quantia superior a 60 (sessenta) salários-mínimos para a condenação (art. 475, § 2º, do C.P.C., com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001). P. R. I.

ADV: FABIOLA SCHMITT (OAB 016.781/SC), PAULO MURILLO KELLER DO VALLE (OAB 005.440/SC)
Processo 023.09.081985-6 - Declaratória / Ordinário - Autora : Ezir Moritz de Miranda Ramos - Réu : IPREV - Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Pelo exposto, ACOLHO o pedido da autora de modo a CONDENAR o réu ao pagamento dos valores a título de auxílio moradia entre o período de setembro de 1994 até fevereiro de 2000, reconhecidos por meio de decisão administrativa proferida em 25.06.2008 no processo n.º 309218-2008.6, devidamente corrigidos pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009). CONDENO o réu ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação a ser apurada em sede de execução, com fulcro no art. 20, § 4.º, do CPC. Sem custas. Findo o prazo de recurso voluntário, submeta-se ao reexame do Egrégio Tribunal de Justiça, caso em fase de execução de sentença venha a se apurar quantia superior a 60 (sessenta) salários-mínimos para a condenação (art. 475, § 2º, do C.P.C., com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001). P. R. I.

ADV: VICTOR FLORES JARA (OAB 027.709/SC)
Processo 023.10.004011-2 - Revisão de Benefícios Previdenciários / Ordinário - Autora : Adelia Cardoso Meirelles - Réu : Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - Isto posto, ACOLHO o pedido formulado na presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ajuizada por ADELIA CARDOSO MEIRELLES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar o réu a proceder a revisão dos benefícios de auxílio-doença acidentário da autora, devendo recalcular a RMI nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, aplicando-se a média aritmética simples quanto aos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando-se os 20% (vinte por cento) menores, com a adequação das respectivas prestações, inclusive, no que refletir em benefícios posteriormente concedidos, pagando, ainda, as diferenças havidas, ressalvadas as parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. À luz da vigência da Lei 11.960/2009, será aplicado para fins de correção monetária, remuneração do capital e compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, excluídas as prestações vencidas após essa decisão, além das custas processuais pela metade, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar Estadual n. 156/97. Declaro, para os fins do disposto no Provimento n. 05/95, da Corregedoria Geral da Justiça, que o crédito ora reconhecido tem natureza alimentar. Findo o prazo de recurso voluntário, submeta-se ao reexame do Egrégio Tribunal de Justiça, caso em liquidação venha a se apurar quantia superior a 60 (sessenta) salários-mínimos para a condenação (art. 475, § 2º, do C.P.C., com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001). P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas processuais, arquivem-se os autos com as respectivas baixas.

ADV: DARCI MANOEL GONCALVES (OAB 000.603/SC), FABIOLA SCHMITT (OAB 016.781/SC)
Processo 023.10.005740-6 - Cobrança / Ordinário - Autora : Janet Feijó Faoro - Réu : Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil ACOLHO, o pedido deduzido na inicial, declarando ilegal a cobrança do débito a título de contribuição previdenciária na folha de pagamento da autora, condenando o requerido a restituição dos valores descontados indevidamente, de acordo com os demonstrativos de pagamentos de fls. 76/80. Condeno, ainda o requerido ao pagamento da atualização monetária relativa aos valores da pensão paga atrasada, conforme documento de fl. 76, devendo ser calculada com base no INPC (índice adotado pela Corregedoria Geral da Justiça), partir do vencimento, mês a mês, de cada uma das prestações. As prestações vencidas, serão acrescidas de correção monetária de acordo com o coeficiente de atualização monetária o INPC/IBGE a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91 (art. 4º) (Resp n.º 68.463, Min. Milton Luiz Pereira) a partir do pagamento de cada contribuição até o trânsito em julgado da presente decisão. Entretanto, após essa data, devem incidir os juros de mora (art. 167, parágrafo único do CNT e Súmula n.º 188, do STJ), a serem calculados juntamente com a atualização monetária com base na taxa do SELIC (conforme art. 406, do atual Código Civil, Lei n.º 10.406/02 c/c os arts. 13, da Lei n.º 9.065/95 e 61, § 3º da Lei n.º 9.430/96), consoante a orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Condeno a autarquia ré, nos moldes do art. 20, § 4º, c/c o seu § 3º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Entretanto, deixo de condena-la ao pagamento das custas processuais, eis que "vencida a Fazenda Pública em demanda iniciada em decorrência de ato praticado por seu agente, ilegal condenação em custas" (Lei Complementar Estadual n. 156/97, art. 35, i, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 161/97). Não havendo recurso voluntário, submeta-se ao reexame necessário se, após a liquidação, o valor da condenação exceder sessenta salários mínimos (art. 475, § 2º CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgada, ARQUIVE-SE, com as devidas

baixas no SAJ.

ADV: RUI MARCIO SOFKA (OAB 017.559/SC), SIGRID ANJA REICHERT (OAB 010.055/SC)
Processo 023.10.018550-1 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : D. de O. P. - Réu : Estado de Santa Catarina - Posto isto, ACOLHO o pedido contido na presente ação ordinária movida por Dilan de Oliveira Peres contra o ESTADO DE SANTA CATARINA para, em consequência, conceder ao autor pensão especial graciosa ao valor equivalente a um salário mínimo. Condeno, ainda o requerido ao pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (20/05/2010 - fl. 78) até a data em que o benefício foi implementado em folha de pagamento, devidamente atualizadas. À luz da vigência da Lei 11.960/2009, será aplicado para fins de correção monetária, remuneração do capital e compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, c/c o seu § 3º, do C.P.C.. Deixo de condenar a autoridade coatora ao pagamento das custas processuais, eis que "vencida a Fazenda Pública em demanda iniciada em decorrência de ato praticado por seu agente, ilegal condenação em custas" (Lei Complementar Estadual n. 156/97, art. 35, i, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 161/97). Findo o prazo de recurso voluntário, submeta-se ao reexame do Egrégio Tribunal de Justiça, caso em fase de execução de sentença venha a se apurar quantia superior a 60 (sessenta) salários-mínimos para a condenação (art. 475, § 2º, do C.P.C., com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001). P.R.I.

ADV: ANA PAULA SCOZ SILVESTRE (OAB 016.331/SC), CRISTIANO DA SILVA SILVESTRE (OAB 011.216/SC)
Processo 023.10.040048-8 - Mandado de Segurança / Lei Especial - Imptes. : Adelza de Brito Cunha Pacheco e outros - Impetrado : Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - III - DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA pleiteada na inicial, de modo a compelir a Autoridade Coatora a efetuar o pagamento dos beneficios das pensões por morte devido às impetrantes, nos moldes e termos definidos no artigo 40, § 7°, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n° 41/2003 e o §3º do art. 30 e art. 159 da Constituição do Estado de Santa Catarina, tendo como base para o cálculo, os valores correspondentes à totalidade dos vencimentos ou proventos dos instituidores se vivos fossem, conforme certidão apresentada às fls. 13 e 20, acrescidos das vantagens pessoais, excluídos apenas as verbas de natureza indenizatória, observando-se, no entanto, o limite remuneratório preconizado atualmente pela Lei 10.050/09. Sem custas, eis que "vencida a Fazenda Pública em demanda iniciada em decorrência de ato praticado por seu agente, ilegal condenação em custas" (Lei Complementar Estadual n. 156/97, art. 35, i, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 161/97). Sem condenação em honorários advocatícios por ser incabível na espécie, consoante a as súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Por força do art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09, a presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pelo qual, não havendo recurso voluntário no prazo legal, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Transitada em julgada, ARQUIVE-SE, com as devidas baixas no SAJ. P.R.I.

ADV: JOSÉ GIOVENARDI (OAB 005.621/SC), RAPHAEL DE FREITAS (OAB 024.883/SC)
Processo 023.10.043591-5 - Repetição do Indébito / Ordinário - Autor : Flammarion Damiani - Réu : Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - Isto posto, ACOLHO o pedido formulado por FLAMMARION DAMIANI, na presente AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, de modo a condenar o requerido restituir os valores referentes as contribuições sociais descontadas no período de fevereiro de 1995 a julho de 2000, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, respeitada a prescrição qüinqüenal. Fixo como coeficiente de atualização monetária o INPC/IBGE a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91 (art. 4º) (Resp n.º 68.463, Min. Milton Luiz Pereira) a partir do pagamento de cada contribuição até o trânsito em julgado da presente decisão. Entretanto, após essa data, devem incidir os juros de mora (art. 167, parágrafo único do CNT e Súmula n.º 188, do STJ), a serem calculados juntamente com a atualização monetária com base na taxa do SELIC (conforme art. 406, do atual Código Civil, Lei n.º 10.406/02 c/c os arts. 13, da Lei n.º 9.065/95 e 61, § 3º da Lei n.º 9.430/96), consoante a orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Condeno ainda, a Autarquia Ré, ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do montante apurado, com fulcro no art. 20, § 4°, c/c o seu § 3°, do Código de Processo Civil. Por outro lado, deixo de condená-la ao pagamento das custas e despesas processuais, por força do que dispõe o artigo 35, i, da Lei Complementar Estadual n. 156/97, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 161/97. Não havendo recurso voluntário, submeta-se ao reexame necessário se, após a liquidação, o valor da condenação exceder sessenta salários mínimos (art. 475, § 2º CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: JOSÉ GIOVENARDI (OAB 005.621/SC), VILMAR SUTIL DA ROSA (OAB 012.093/SC)
Processo 023.10.045667-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Adão Ivan Cordeiro - Réu : Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - Posto isto, ACOLHO o pedido contido na presente ação ordinária movida por ADÃO IVAN CORDEIRO, representado por seu curador, contra o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA de modo a confirmar a liminar anteriormente concedida para, em conseqüência: a) restabelecer a pensão vitalícia decorrente da morte do ex-segurado Sr. João Cordeiro dos Santos, na forma do art. 5º, I, "e", da Lei Complementar n.º 129/94, considerando os proventos integrais do servidor quando do seu falecimento, com revisão na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (CF, art. 4, §§ 7º e 8º). b) Condenar o requerido ao pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a data da cessação indevida, corretamente atualizadas. As parcelas vencidas, serão acrescidas de correção monetária de acordo com o Provimento CGJ n. 13/95 (INPC), desde a data em que deveriam ter sido pagas e os juros da mora, que serão contados desde a data da citação judicial (art. 219, "caput", do Código de Processo Civil) e calculados à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10.9.1997, com a redação introduzida pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001, uma vez que a ação foi ajuizada após o seu advento e anteriormente a edição da Lei n.º 11.960/2009, atentando-se para a orientação que vem do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - JUROS DE MORA - INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP N. 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. "1. Com a edição da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP. "2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários. "3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 677.204/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJU de 29/08/2005, p. 419). "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - JUROS DE MORA - PERCENTUAL - MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. "1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar. "2. Vigente a Medida Provisória n. 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei n. 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes. "3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo

Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. "4. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 680.324/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 12/09/2005, p. 388). No mesmo sentido acórdão de nosso colendo Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RECONHECIMENTO DE DIREITO C/C COBRANÇA - VERBAS REMUNERATÓRIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS - TAXA DE JUROS - VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35, DE 24.08.2001, QUE ACRESCENTOU O ART. 1°-F À LEI n. 9.494/97 - COMANDO NORMATIVO ESPECÍFICO NÃO REVOGADO PELO ART. 406 DO NCC/2003. "O percentual de juros moratórios devidos a servidor público referente a verbas remuneratórias em atraso é disciplinado especificamente pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 28.08.2001, que acrescentou o §1°-F à Lei n. 9.494/97. "Considerando a regra inserta no art. 2°, §2°, do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), segundo a qual a norma geral não revoga norma especial, o art. 406 do Novo Código Civil de 2003 não revogou a referida Medida Provisória, uma vez que a última regula a taxa de juros específica para pagamentos em atraso de verbas remuneratórias a servidores públicos, devendo o percentual de 6% ao ano ser aplicado in hypothese." (Apelação Cível de n. 2006.011491-2, da Capital. Rel. Des. Volnei Carlin, julgado em 03/08/2006). Na espécie, a presente ação foi ajuizada em 10/04/2002, ou seja, posteriormente à edição da MP n. 2.180-35/01, daí porque é aplicável a nova regra atinente aos juros legais de mora incidentes sobre a pensão por morte devida à apelada, que, por ser especial, prepondera sobre a norma geral contida no art. 406, do Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406/02) vigente desde 12/01/2003. 3. Quanto às custas processuais, convém ser ressaltado que era o entendimento deste Relator que, quando sucumbentes as fundações de direito público ou autarquias federais, estaduais ou municipais, com fundamento no § 1º do art. 33 do Regimento de Custas do Estado (Lei Complementares n. 156/97, 161/97 e 279/04) as custas seriam devidas pela metade. Todavia, o Grupo de Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 10.09.2008, adotou o entendimento de que às fundações públicas mantidas exclusivamente com recursos do Poder Público, e às autarquias estaduais e municipais, deve ser aplicado o disposto no artigo 35, "i" (ou "h", como determina o art. 8º, da LCE n. 161/97), da Lei Complementar Estadual n. 156/97, com as alterações trazidas pelas Leis Complementares Estaduais n. 161/97 e 279/04, que prevê a isenção do pagamento das custas processuais quando vencidas em processos judiciais em geral, quanto aos atos praticados por servidores remunerados pelos cofres públicos. Essa isenção não abrange os atos praticados por servidores judiciais não oficializados. Nesse sentido: "Consoante dispõe a LC n. 156/97 (Regimento de Custas), alterada posteriormente pela LC n. 161/97, autarquia estadual, quando vencida, está isenta do pagamento de custas" (Apelação Cível n. 2005.028930-2, de Turvo. Rel. Des. Rui Fortes). "Nos processos em geral, a Fazenda do Estado e dos Municípios, direta ou por administração autárquica, está dispensada do pagamento das custas processuais (art. 35, "i", da Lei Complementar estadual n. 156/97, com as alterações dada pela Lei n. 161/97)" (Apelação Cível n. 2007.054020-6, de Catanduvas. Rel. Des. José Volpato de Souza). c) Condeno o Réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do montante a ser apurado na fase de execução, com fulcro no art. 20, § 4º, c/c o seu § 3º, do C.P.C.. Deixo de condenar a autoridade coatora ao pagamento das custas processuais, eis que "vencida a Fazenda Pública em demanda iniciada em decorrência de ato praticado por seu agente, ilegal condenação em custas" (Lei Complementar Estadual n. 156/97, art. 35, i, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 161/97). Findo o prazo de recurso voluntário, submeta-se ao reexame do Egrégio Tribunal de Justiça, caso em fase de execução de sentença venha a se apurar quantia superior a 60 (sessenta) salários-mínimos para a condenação (art. 475, § 2º, do C.P.C., com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001). P.R.I.

ADV: GRAZIELLA KLEMPOUS CORRÊA (OAB 016.779/SC), JOSÉ GIOVENARDI (OAB 005.621/SC)

Processo 023.10.047439-2 - Mandado de Segurança Coletivo / Lei Especial - Impetrante: ACP - Associação Catarinense dos Professores - Impetrado : Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - À luz do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, de modo a determinar que a autoridade coatora não realize os descontos à título de contribuição previdenciária nos proventos de aposentadoria dos associados da impetrante, durante o período de maio a julho de 2004. Deixo de condenar a autoridade coatora ao pagamento das custas processuais, eis que "vencida a Fazenda Pública em demanda iniciada em decorrência de ato praticado por seu agente, ilegal condenação em custas" (Lei Complementar Estadual n. 156/97, art. 35, i, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 161/97). Sem condenação em honorários advocatícios por ser incabível na espécie, consoante a as súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Por força do art. 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009, a presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pelo qual, não havendo recurso voluntário no prazo legal, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com as devidas baixas no SAJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: ALESSANDRO MARCHI FLÔRES (OAB 012.660/SC)

Processo 023.10.051918-3 - Revisão de Benefícios Previdenciários / Ordinário - Autor : Luciano Bruggmann - Réu : Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - sto posto, ACOLHO o pedido formulado na presente AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ajuizada por LUCIANO BRUGGMANN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar o réu a proceder a revisão do benefício de auxílio-doença acidentário do autor, devendo recalcular a RMI nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, aplicando-se a média aritmética simples quanto aos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando-se os 20% (vinte por cento) menores, com a adequação das respectivas prestações, inclusive, no que refletir em benefícios posteriormente concedidos, pagando, ainda, as diferenças havidas, ressalvadas as parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. À luz da vigência da Lei 11.960/2009, será aplicado para fins de correção monetária, remuneração do capital e compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, excluídas as prestações vencidas após essa decisão, além das custas processuais pela metade, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar Estadual n. 156/97. Declaro, para os fins do disposto no Provimento n. 05/95, da Corregedoria Geral da Justiça, que o crédito ora reconhecido tem natureza alimentar. Findo o prazo de recurso voluntário, submeta-se ao reexame do Egrégio Tribunal de Justiça, caso em liquidação venha a se apurar quantia superior a 60 (sessenta) salários-mínimos para a condenação (art. 475, § 2º, do C.P.C., com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001). P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas processuais, arquivem-se os autos com as respectivas baixas.

ADV: CLAUDIO ANDREI CATHCART (OAB 013.424/SC), LUIZ NESTOR FERREIRA (OAB 004.755/SC)

Processo 023.10.054505-2 - Cautelar Inominada/Atípica / Cautelar - Requerente: Miriam Cristina de Souza Gomez Mendes - Requerido : Município de Florianópolis - Diante do exposto, julgo extinto sem resolução do mérito, o presente feito pela perda do objeto, na forma do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Não obstante, mantém-se os ônus sucumbenciais fixados na sentença proferida nos autos em apenso, uma vez que "aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual, deve responder pelas despesas daí decorrentes, em face do princípio da causalidade" (AC n. 1998.003971-1, Des. Volnei Carlin, j. em 30.11.00). P.R.I.

ADV: JOSÉ GIOVENARDI (OAB 005.621/SC), RAPHAEL DE FREITAS (OAB 024.883/SC)

Processo 023.10.059609-9 - Mandado de Segurança / Lei Especial - Impetrante: Nelsa de Oliveira Damiani - Impetrado : Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA pleiteada na inicial, de modo a compelir a Autoridade Coatora a efetuar o pagamento do beneficio da pensão por morte devido à autora, nos moldes e termos definidos no artigo 40, § 7°, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n° 41/2003 e o §3º do art. 30 e art. 159 da Constituição do Estado de Santa Catarina, tendo como base para o

cálculo, os valores correspondentes à totalidade dos vencimentos ou proventos do instituidor se vivo fosse, conforme certidão apresentada às fls. 15, acrescidos das vantagens pessoais, excluídos apenas as verbas de natureza indenizatória, observando-se, no entanto, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal de 1988, qual seja, o subsídio mensal do Governador do Estado de Santa Catarina, atualmente previsto na Lei 10.050/09. Sem custas, eis que "vencida a Fazenda Pública em demanda iniciada em decorrência de ato praticado por seu agente, ilegal condenação em custas" (Lei Complementar Estadual n. 156/97, art. 35, i, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 161/97). Sem condenação em honorários advocatícios por ser incabível na espécie, consoante a as súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Por força do art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09, a presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pelo qual, não havendo recurso voluntário no prazo legal, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Transitada em julgada, ARQUIVE-SE, com as devidas baixas no SAJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: CRISTIANO DA SILVA SILVESTRE (OAB 011.216/SC)
Processo 023.11.003592-8 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Ruth Regina Kinas - Réu : Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - Ante o exposto, indefiro a petição inicial e em conseqüência declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma do art. 34 do regimento de custas e emolumentos do Estado de Santa Catarina. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paga as custas, certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: ELAINE FERREIRA DOS SANTOS (OAB 021.365/SC), LUIZ CARLOS ZACCHI (OAB 002.680/SC)
Processo 023.11.009115-1 - Declaratória / Ordinário - Autora : Fermina Lucinda dos Passos - Réu : Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - À luz do exposto, ACOLHO o pedido formulado pela autora, de modo a: a) determinar que o requerido pague mensalmente o beneficio da pensão por morte devido à autora, nos moldes e termos definidos no artigo 40, § 7°, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n° 41/2003 e o §3º do art. 30 e art. 159 da Constituição do Estado de Santa Catarina, tendo como base para o cálculo, os valores correspondentes à totalidade dos vencimentos ou proventos do instituidor se vivo fosse, conforme certidão apresentada às fls. 28/29, acrescidos das vantagens pessoais, excluídos apenas as verbas de natureza indenizatória, observando-se, no entanto, o limite remuneratório preconizado no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988. b) condenar o requerido ao pagamento da diferença apurada entre o valor que a autora vinha recebendo e o que passará a receber, respeitada, em todo caso, a prescrição qüinqüenal estabelecida pelo artigo 1.° do Decreto Federal nº 20.910/32. À luz da vigência da Lei 11.960/2009, será aplicado para fins de correção monetária, remuneração do capital e compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. c) condenar o Réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do montante a ser apurado na fase de execução, com fulcro no art. 20, § 4º, c/c o seu § 3º, do C.P.C.. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, eis que "vencida a Fazenda Pública em demanda iniciada em decorrência de ato praticado por seu agente, ilegal condenação em custas" (Lei Complementar Estadual n. 156/97, art. 35, i, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 161/97). Declaro, para os fins do disposto no Provimento n. 05/95, da Corregedoria Geral da Justiça, que o crédito ora reconhecido tem natureza alimentar. Findo o prazo de recurso voluntário, submeta-se ao reexame do Egrégio Tribunal de Justiça, caso em fase de execução de sentença venha a se apurar quantia superior a 60 (sessenta) salários-mínimos para a condenação (art. 475, § 2º, do C.P.C., com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001). P.R.I.

ADV: ARY PAULO DOS SANTOS (OAB 017.186/SC), JOSÉ GIOVENARDI (OAB 005.621/SC)
Processo 023.11.027134-6 - Mandado de Segurança / Lei Especial - Impetrante: Victória Kosloski Davilla - Impetrado : Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA pleiteada na inicial, de modo a compelir a Autoridade Coatora a efetuar o pagamento do beneficio da pensão por morte devido à autora, nos moldes e termos definidos no artigo 40, § 7°, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n° 41/2003 e o §3º do art. 30 e art. 159 da Constituição do Estado de Santa Catarina, tendo como base para o cálculo, os valores correspondentes à totalidade dos vencimentos ou proventos do instituidor se vivo fosse, conforme certidão apresentada às fls. 48, acrescidos das vantagens pessoais, excluídos apenas as verbas de natureza indenizatória, observando-se, no entanto, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal de 1988, atualmente representado na esfera estadual pela Lei 10.050/09. Sem custas, eis que "vencida a Fazenda Pública em demanda iniciada em decorrência de ato praticado por seu agente, ilegal condenação em custas" (Lei Complementar Estadual n. 156/97, art. 35, i, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 161/97). Sem condenação em honorários advocatícios por ser incabível na espécie, consoante a as súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Por força do art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09, a presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pelo qual, não havendo recurso voluntário no prazo legal, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Transitada em julgada, ARQUIVE-SE, com as devidas baixas no SAJ. Publique-se. Registre-se.Intime-se.

ADV: JOSÉ GIOVENARDI (OAB 005.621/SC), PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA CABRAL (OAB 020.154/SC)
Processo 023.11.028679-3 - Mandado de Segurança / Lei Especial - Impetrante: Aclides Maria Andreatta Xavier - Impetrado : Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - Diante do exposto, e com base no requerimento de fls. 49/51, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, cassando-se a liminar deferida com efeitos ex tunc. Dê-se ciência ao Impetrado. Custas pela impetrante. Incabível a condenação em verba honorária. P.R.I.

ADV: JOSÉ GIOVENARDI (OAB 005.621/SC), THIAGO RISSO RODRIGUES (OAB 030.066/SC)
Processo 023.11.032316-8 - Mandado de Segurança / Lei Especial - Impetrante: Cleci Maridakis - Impetrado : Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - ANTE O EXPOSTO, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, declarando o presente feito extinto, sem resolução do mérito na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 6º, § 5º da Lei 12.016. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO LUIZ ANTONIO ZANINI FORNEROLLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDIA VEIGA GERVINI CARVALHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1058/2011

ADV: CARMEM DE SOUZA DAMIANI (OAB 004.070/SC), HILÁRIO FÉLIX FAGUNDES FILHO (OAB 8.166), JOÃO GUSTAVO TONON MEDEIROS (OAB 016.318/SC), NILSON NELSON COELHO (OAB 007.575/SC)
Processo 023.06.021331-3 - Manutenção de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autores : Osmar Antônio Modesto da Cruz e outro - Réus : Prefeitura Municipal de Florianópolis e outros - Ré : Carmem de Souza Damiani - Réu : Nautico Sul - Ante o exposto, REJEITO o pedido inaugural formulado na presente ação de manutenção de posse ajuizada por Osmar Antônio Modesto da Cruz e Rosalina Bueno da Luz contra o Município de Florianópolis, nos moldes do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º, do CPC, porém os litigantes são beneficiários da justiça gratuita, razão em que a execução do pagamento fica suspenso até que possam realizá-los sem prejuízo do sustento próprio ou da família, observado o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: MARIA DE FÁTIMA PRIETTO PINTO (OAB 030.629/SC), VOLNEI MARTINS BEZ JÚNIOR (OAB 016.222/SC)
Processo 023.08.023139-2 - Ação Ordinária / Ordinário - Autores : Murilo Ricardo e outros - Réu : Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC - ANTE O EXPOSTO, e considerando ainda tudo mais que consta nos Aautos, bem como os princípios de direito aplicáveis à espécie: a) Extingue-se o processo sem resolução do mérito em relação aos autores MANOEL JOÃO DE AGUIAR e marian gertrudes nagel, diante do reconhecimento da litispendência, com fulcro no artigo 267, V, do CPC, condenando-o ao pagamento das custas processuais na razão de 10% do total e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 300,00 (trezentos reais); b) ACOLHO os pedidos formulados na presente AÇÃO ORDINÁRIA por MURILO RICARDO, MÁRCIO JOSÉ DO PATROCÍNIO, MANOEL JOÃO DE AGUIAR, MIGUEL VALDEVINO BITTENCOURT, MÁRCIO ANTONIO MARTENDAL, MARCELO GOIS, MARIAN GERTRUDES NAGEL, MARCELO MOSE DA SILVA, MARCOS ANTONIO DE SOUZA, MAYCON CARPES CAMINHA, NIVALDO LONGEN, MARCOS ROGÉRIO DE CAMPOS, MARINO ZANONI VARELA, MANOEL RICARDO RAMOS, NILSON ANTUNES JUNIOR, MARCIANO SILVA FILHO, MARCELO PORTO SCHMIDT, LEONIDAS KJELLIN RODRIGUES, LUIZA FÁTIMA BEVILAQUA, MARCOS CESAR VIANA, SIDNEY ORLANDO GAMA, VALÉRIA MARIA FERREIRA RIBEIRO, RODRIGO DE AMORIM, SÉRGIO MANOEL BORBOSA, SÉRGIO MURILO RENSI, TOMÉ MELQUIADES HOMEM, VICENTE BAUER NETO, ROBERTO VALDEMAR ROSA, VANILDO PEREIRA ALVES, PEDRO SILVA JÚNIOR contra o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de modo a reconhecer a inconstitucionalidade dos descontos de contribuição previdenciária em alíquotas superiores ao mínimo estabelecido pela Lei Complementar n° 129/94 (8% - oito por cento), condenando o requerido à devolução dos importes cobrados indevidamente, respeitada, em todo caso, a prescrição qüinqüenal estabelecida pelo artigo 1 ° do Decreto Federal nº 20.910/32. Fixo como coeficiente de atualização monetária o INPC/IBGE a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91 (art. 4º) (Resp n.º 68.463, Min. Milton Luiz Pereira) a partir do pagamento de cada contribuição até o trânsito em julgado da presente decisão. Entretanto, após essa data, devem incidir os juros de mora (art. 167, parágrafo único do CNT e Súmula n.º 188, do STJ), a serem calculados juntamente com a atualização monetária com base na taxa do SELIC (conforme art. 406, do atual Código Civil, Lei n.º 10.406/02 c/c os arts. 13, da Lei n.º 9.065/95 e 61, § 3º da Lei n.º 9.430/96), consoante a orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina. c) Condeno ainda, a Autarquia Ré, ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do montante apurado, com fulcro no art. 20, § 4°, c/c o seu § 3°, do Código de Processo Civil. Por outro lado, deixo de condená-la ao pagamento das custas e despesas processuais, por força do que dispõe o artigo 35, i, da Lei Complementar Estadual n. 156/97, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 161/97. Considerando-se a renúncia expressamente manifestada na petição inicial quanto aos valores eventualmente excedentes a 60 (sessenta) salários-mínimos, a presente decisão não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, § 2°, do C.P.C., com a redação dada pela Lei n°. 10.352/2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ANA PAULA SCOZ SILVESTRE (OAB 016.331/SC), VOLNEI MARTINS BEZ JÚNIOR (OAB 016.222/SC)
Processo 023.08.023166-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autores : Luciano Ferreira e outros - Réu : Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC - ANTE O EXPOSTO, e considerando ainda tudo mais que consta nos autos, bem como os princípios de direito aplicáveis à espécie: a) ACOLHO os pedidos formulados na presente AÇÃO ORDINÁRIA por Luciano ferreira, leandro mauri da silva, leandro gonçalves da costa, luiz carlos de arruda alves, luiz carlos ferreira, landerson dos passos, luiz juan martins, lauri jung, luciano dos santos, lias welter, PEDRO PAULO MACHADO, PAULO NATANAEL PEREIRA, PEDRO JOSE BORGES, PAULO SÉRGIO ELIAS, PAULO HENRIQUE KNISS, PEDRO AUGUSTO PADILHA DE CARVALHO, PEDRO ROCHA CAMARGO, PAULO ABEL SASSO, PATRICIA MARIA CARDOSO, PAULO ANÉSIO DIAS, EDIMAR EDER GUERINI, EDEMAR SEBASTIÃO DO AMARAL, EDER ROGÉRIO BET, ELIZEU JOSÉ DE OLIVEIRA, EDSON HILBERT, ERONI DELFES RODRIGUES, ENEDINO N. NUNES, EDELSO ACI DOS PASSOS, ELTON JOSÉ ROS DA CRUZ, ALDAIR SILVA, LUIS CARLOS BURIGO, ALDAIR JOSÉ CORDEIRO, DEJAIR FRANCISCO CAVALLI, JOSÉ ADENIR EMANUEL MORAES, EMANUEL ORTIZ, ANDRÉ DE ANDRADE, GERSON LEMOS, KÁTIA RAQUEL BATSCHAUER, JAIME VIEIRA, KLEBER JOSE BERNS DA SILVA, ANA CLAUDIA ESCORCIO, GILBERTO IRENO LOPES, ADILSON ALVES VALENTE, ELIANA MARIA DOS PASSOS DE LIMA RODRIGUES, RONALDO NAZARENO HOMEN, JOÃO JOSÉ TOMÉ, JORGE PIAZZOLI, MARCIO LOPES GERMANO, LUIZ SÉRGIO REGUEIRA DO AMARANTE, MOACIR TADEU WASIELEWSKY contra o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de modo a reconhecer a inconstitucionalidade dos descontos de contribuição previdenciária em alíquotas superiores ao mínimo estabelecido pela Lei Complementar n° 129/94 (8% - oito por cento), condenando o requerido à devolução dos importes cobrados indevidamente, respeitada, em todo caso, a prescrição qüinqüenal estabelecida pelo artigo 1 ° do Decreto Federal nº 20.910/32. Fixo como coeficiente de atualização monetária o INPC/IBGE a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91 (art. 4º) (Resp n.º 68.463, Min. Milton Luiz Pereira) a partir do pagamento de cada contribuição até o trânsito em julgado da presente decisão. Entretanto, após essa data, devem incidir os juros de mora (art. 167, parágrafo único do CNT e Súmula n.º 188, do STJ), a serem calculados juntamente com a atualização monetária com base na taxa do SELIC (conforme art. 406, do atual Código Civil, Lei n.º 10.406/02 c/c os arts. 13, da Lei n.º 9.065/95 e 61, § 3º da Lei n.º 9.430/96), consoante a orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina. b) Condeno ainda, a Autarquia Ré, ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do montante apurado, com fulcro no art. 20, § 4°, c/c o seu § 3°, do Código de Processo Civil. Por outro lado, deixo de condená-la ao pagamento das custas e despesas processuais, por força do que dispõe o artigo 35, i, da Lei Complementar Estadual n. 156/97, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 161/97. Considerando-se a renúncia expressamente manifestada na petição inicial quanto aos valores eventualmente excedentes a 60 (sessenta) salários-mínimos, a presente decisão não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, § 2°, do C.P.C., com a redação dada pela Lei n°. 10.352/2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: RENATA BENEDET (OAB 016.589/SC), VOLNEI MARTINS BEZ JÚNIOR (OAB 016.222/SC)
Processo 023.08.023184-8 - Ação Ordinária / Ordinário - Autores : Ailton Albino e outros - ANTE O EXPOSTO, e considerando ainda tudo mais que consta nos autos, bem como os princípios de direito aplicáveis à espécie, ACOLHO os pedidos formulados na presente AÇÃO ORDINÁRIA por AILTON ALBINO, ANTONIO MARCOS DE LIMA, ANTONIO RAIMUNDO, AMAURI ERKMANN, ANTONIO LUIZ DE MONTE CRISTO, ALEXANDRE V. DA ROSA, ADERBAL JOÃO DE SOUZA, ALÉCIO ALEXANDRE, ANTONIO CARLOS HOFFMANN, ALESSANDRO FERREIRA CÂNDIDO, CLAUDIO JOSÉ MACHADO FRANCISCO, CONSTANTINO ARNALDO CLEMENTE, CARLOS JACINTO REIS FILHO, CARLOS VENICIO ASSI, CARLOS ALBERTO SEDREZ, CARLOS ALBERTO MÜLLER RIBEIRO, CARLOS CEZAR DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE FERREIRA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA, CARLOS ANTÔNIO DE JESUS, PAULO BARBOSA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO GODINHO DA SILVA, PAULO SERGIO ALVES, PEDRINHA NANDI BARDINI, PAULO RAFAEL, PAULO ROBERTO ALBINO, PAULO SÉRGIO LOPES, PAULO HENRIQUE SOUZA TEIXEIRA, PEDRO PASSOS DA SILVEIRA, RICARDO LUIZ NAPOLEÃO contra o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de modo a reconhecer a inconstitucionalidade dos descontos de contribuição previdenciária em alíquotas superiores ao mínimo estabelecido pela Lei Complementar n° 129/94 (8% - oito por cento), condenando o requerido à devolução dos importes cobrados indevidamente, respeitada, em todo caso, a prescrição qüinqüenal estabelecida pelo artigo 1 ° do Decreto Federal nº 20.910/32. Fixo como coeficiente de atualização monetária o INPC/IBGE a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91 (art. 4º) (Resp n.º 68.463, Min. Milton Luiz Pereira) a partir do pagamento de cada contribuição até o trânsito em julgado da presente decisão. Entretanto, após essa data, devem incidir os juros de mora (art. 167, parágrafo único do CNT e Súmula n.º 188, do STJ), a serem calculados juntamente com a atualização monetária com base na taxa do SELIC (conforme art. 406, do atual Código Civil, Lei n.º 10.406/02 c/c os arts. 13, da Lei n.º 9.065/95 e 61, § 3º da Lei n.º 9.430/96), consoante a orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Condeno ainda, a Autarquia Ré, ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em

10% (dez por cento) do montante apurado, com fulcro no art. 20, § 4°, c/c o seu § 3°, do Código de Processo Civil. Por outro lado, deixo de condená-la ao pagamento das custas e despesas processuais, por força do que dispõe o artigo 35, i, da Lei Complementar Estadual n. 156/97, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 161/97. Considerando-se a renúncia expressamente manifestada na petição inicial quanto aos valores eventualmente excedentes a 60 (sessenta) salários-mínimos, a presente decisão não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, § 2°, do C.P.C., com a redação dada pela Lei n°. 10.352/2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: THIAGO FERREIRA (OAB 021.223/SC), VOLNEI MARTINS BEZ JÚNIOR (OAB 016.222/SC)

Processo 023.08.023186-4 - Ação Ordinária / Ordinário - Autores : Iraci Luiz Mallmann e outros - Réu : Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC - ANTE O EXPOSTO, e considerando ainda tudo mais que consta nos autos, bem como os princípios de direito aplicáveis à espécie: a) Extingue-se o processo sem resolução do mérito em relação aos autores ITACIR DA SILVA, IVETE RAMON, IVO SCHAEFER e IRACI LUIZ MALLMANN , diante do reconhecimento da coisa julgada, com fulcro no artigo 267, V, do CPC, condenando-o ao pagamento das custas processuais na razão de 10% do total e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 300,00 (trezentos reais); b) ACOLHO os pedidos formulados na presente AÇÃO ORDINÁRIA por ILZO NUNES, IVAN CEGATTA, ILDEFONSO SILVA, IRAQUE LÚCIO VERÍSSIMO, IVONÉSIO ALVIM SOARES contra o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de modo a reconhecer a inconstitucionalidade dos descontos de contribuição previdenciária em alíquotas superiores ao mínimo estabelecido pela Lei Complementar n° 129/94 (8% - oito por cento), condenando o requerido à devolução dos importes cobrados indevidamente, respeitada, em todo caso, a prescrição qüinqüenal estabelecida pelo artigo 1 ° do Decreto Federal nº 20.910/32. Fixo como coeficiente de atualização monetária o INPC/IBGE a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91 (art. 4º) (Resp n.º 68.463, Min. Milton Luiz Pereira) a partir do pagamento de cada contribuição até o trânsito em julgado da presente decisão. Entretanto, após essa data, devem incidir os juros de mora (art. 167, parágrafo único do CNT e Súmula n.º 188, do STJ), a serem calculados juntamente com a atualização monetária com base na taxa do SELIC (conforme art. 406, do atual Código Civil, Lei n.º 10.406/02 c/c os arts. 13, da Lei n.º 9.065/95 e 61, § 3º da Lei n.º 9.430/96), consoante a orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina. c) Condeno ainda, a Autarquia Ré, ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do montante apurado, com fulcro no art. 20, § 4°, c/c o seu § 3°, do Código de Processo Civil. Por outro lado, deixo de condená-la ao pagamento das custas e despesas processuais, por força do que dispõe o artigo 35, i, da Lei Complementar Estadual n. 156/97, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 161/97. Considerando-se a renúncia expressamente manifestada na petição inicial quanto aos valores eventualmente excedentes a 60 (sessenta) salários-mínimos, a presente decisão não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, § 2°, do C.P.C., com a redação dada pela Lei n°. 10.352/2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ELENISE MAGNUS HENDLER (OAB 012.793-B/SC)

Processo 023.08.023715-3 - Ação Civil Pública / Lei Especial - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Réu : Estado de Santa Catarina - Vistos etc. Declinada a competência à Justiça Estadual, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da União para figurar no pólo passivo da demanda, constatou-se através da certidão de fls. 132 que ocorreu o falecimento do Sr. Joaquim Peixoto Lima. Razão pela qual, tendo vista a intransmissibilidade do direito material posto em juízo, declaro extinta a presente Ação Civil Pública, sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Aliás, esse é o entendimento da jurisprudência pátria: [..]. Ocorrendo o falecimento do autor e versando a ação sobre direito personalíssimo, intransmissível, pois, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, IX, do Cód. de Proc. Civil [...] (TJRS, Quarta Câmara Cível, Ap. Cív. n. 70015829823, Des. Araken de Assis, j. em 2.8.2006). E ainda: APELAÇÃO CÍVEL FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI E IX, DO CPC) DIREITO PERSONALÍSSIMO AÇÃO INTRANSMISSÍVEL CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESCABIMENTO FATO SUPERVENIENTE ALHEIO À VONTADE DAS PARTES PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível n. 2007.024425-6, da Capital Des. Orli Rodrigues, Segunda Câmara de Direito Público, em 31/07/2007). Acerca do tema, leciona Humberto Theodoro Júnior: A intransmissibilidade da ação, como causa impeditiva de prosseguimento da relação processual, está ligada ao direito material controvertido. É conseqüência de sua natureza (direito personalíssimo) ou de expressa vedação legal à transmissão do direito subjetivo. Morto o titular do direito intransmissível, o próprio direito se extingue com a pessoa do seu titular. Não há sucessão, nem de fato nem de direito. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 39ª ed, p. 284). Sem custas, eis que o Estado é isento. Na ação civil pública, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347, com a redação dada ao art. 17 pela Lei 8.078/90, somente haverá condenação ao pagamento de honorários quando comprovada a má-fé, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85. Tal hipótese não ficou configurada no caso examinado, o que impõe o afastamento da condenação do Estado de Santa Catarina aos ônus sucumbenciais. Dispensado o reexame necessário, face ao que dispõe o § 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: ANA CRISTINA COSTA (OAB 012.461/SC), SÂMIA MÔNICA FORTUNATO (OAB 023.565/SC), VOLNEI ANTÔNIO PEREIRA (OAB 007.375/SC)

Processo 023.08.076453-6 - Reparação de Danos / Ordinário - Autores : Iane de Farias Martins e outros - Réus : Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC e outro - Réu : Município de Palhoça - À luz do exposto, ACOLHO o pedido formulado pelos autores, para condenar, solidariamente, a UDESC e o Município de Palhoça à restituição dos valores pagos a título de mensalidade no curso de Pedagogia ministrado à distância, o qual deverá ser corrigido conforme discriminado na fundamentação. Condeno os réus nos honorários advocatícios do patrono dos autores, que fixo desde já em 15% (quinze porcento) do valor da condenação, conforme estipula o art. 20, §§ 3.° e 4.°, do Código de Processo Civil. Por outro lado, deixo de condená-los ao pagamento das custas e despesas processuais, por força do que dispõe o artigo 35, "i", da Lei Complementar Estadual n. 156/97, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 161/97. Findo o prazo de recurso voluntário, submeto a decisão ao reexame necessário, dês que o valor apurado em condenação seja superior à sessenta vezes o valor do salário mínimo (CPC, art, 475, § 2.°). P. R. I.

ADV: VALDIR BATISTA BASTOS (OAB 006.536/SC)

Processo 023.09.026392-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Eva Aparecida Rodrigues - Réu : Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento da verba sucumbencial em atenção ao disposto no artigo 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: ANA PAULA SCOZ SILVESTRE (OAB 016.331/SC), MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA (OAB 008.095/SC)

Processo 023.09.028187-2 - Declaratória / Ordinário - Autora : Maria Ignes Zambenedetti Sbabbo - Réu : Estado de Santa Catarina - ANTE O EXPOSTO, e considerando ainda tudo mais que consta nos autos, bem como os princípios de direito aplicáveis à espécie: ACOLHO os pedidos formulados na presente AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO C/C COBRANÇA por MARIA IGNEZ ZAMBENEDETTI SBABBO, nos moldes do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil, de modo a condenar a autarquia ré ao pagamento das importâncias previdenciárias descontadas indevidamente, respeitada, em todo caso, a prescrição qüinqüenal estabelecida pelo artigo 1° do Decreto Federal nº 20.910/32. Fixo como coeficiente de atualização monetária o INPC/IBGE a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91 (art. 4º) (Resp n.º 68.463, Min. Milton Luiz Pereira) a partir do pagamento de cada contribuição até o trânsito em julgado da presente decisão. Entretanto, após essa data, devem incidir os juros de mora (art. 167, parágrafo único do CNT e Súmula n.º 188, do STJ), a serem calculados juntamente com a atualização monetária com base na taxa do SELIC (conforme art. 406, do atual Código Civil, Lei n.º 10.406/02 c/c os arts. 13, da Lei n.º 9.065/95 e 61, § 3º da Lei n.º 9.430/96), consoante a orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Condeno ainda, a Autarquia Ré, ao pagamento

de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do montante apurado, com fulcro no art. 20, § 4°, c/c o seu § 3°, do Código de Processo Civil. Por outro lado, deixo de condená-la ao pagamento das custas e despesas processuais, por força do que dispõe o artigo 35, i, da Lei Complementar Estadual n. 156/97, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 161/97. Não havendo recurso voluntário, submeta-se ao reexame necessário se, após a liquidação, o valor da condenação exceder sessenta salários mínimos (art. 475, § 2º CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO (OAB 4.445SC), ZILTON VARGAS (OAB 012.152/SC)
Processo 023.09.030165-2 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : C. L. L. - Réu : M. de F. - ANTE O EXPOSTO, e considerando ainda tudo mais que consta nos autos, bem como os princípios de direito aplicáveis à espécie e nos moldes do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, ACOLHO o pedido formulado na presente AÇÃO ORDINÁRIA por CAUAN LEMOS LAURETH, representado por sua genitora Ana Cláudia Costa Lemos contra o MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida, determinando que o requerido disponibilize uma vaga em estabelecimento de ensino para o autor em local próximo de sua residência. Condeno o requerido ao pagamento de honorário advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais) por força do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, eis que "vencida a Fazenda Pública em demanda iniciada em decorrência de ato praticado por seu agente, ilegal condenação em custas" (Lei Complementar Estadual n. 156/97, art. 35, i, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 161/97). P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as respectivas baixas.

ADV: ANDRÉ BONO (OAB 016.314-B/SC)
Processo 023.09.039711-0 - Previdenciária / Ordinário - Autor : José Walmir Pereira - Réu : Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento da verba sucubencial em atenção ao disposto no artigo 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: GIAN MARCO NERCOLINI (OAB 005.603/SC), LUIZ FERNANDO TONELLI (OAB 011.701/SC)
Processo 023.09.047227-9 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Silvia Ferreira - Réu : Estado de Santa Catarina - ACOLHO o pedido formulado por Silvia Ferreira, em face do Estado de Santa Catarina, de modo a confirmar a liminar anteriormente deferida, condenando o requerido ao fornecimento do medicamento "humira", enquanto perdurar o tratamento prescrito à autora, mediante comprovação anual da efetiva necessidade. No mais, deverá o autor atualizar trimestralmente o receituário médico para proceder a retirada dos medicamentos requeridos, sob pena de suspensão do fornecimento. Em virtude do disposto na Lei Complementar Estadual nº 157/97, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 167/97, não cabe condenação do Estado ao pagamento das custas processuais. Arca, contudo com honorários ao procurador do autor, que fixo em R$ 1.090,00 (mil e noventa reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Findo o prazo de recurso voluntário, submeta-se ao reexame do egrégio Tribunal de Justiça, ante a incerteza quanto aos valores a serem despendidos pelo Estado para cumprimento da obrigação.

ADV: VALDOR ÂNGELO MONTAGNA (OAB 020.632/SC)
Processo 023.09.051016-2 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Raquel dos Santos - Réu : Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento da verba sucumbencial em atenção ao disposto no artigo 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: ALESSANDRO MARCHI FLÔRES (OAB 012.660/SC)
Processo 023.09.054897-6 - Revisão de Benefícios Previdenciários / Ordinário - Autor : Ademir Nelson Marques - Réu : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - Fica intimado o autor para manifestar-se acerca da petição de fls. 53-70, no prazo de cinco (05) dias.

ADV: FERNANDO SANTOS DA SILVA (OAB 018.423/SC), RENATA BENEDET (OAB 016.589/SC)
Processo 023.09.058565-0 - Cobrança / Ordinário - Autora : Ana Paula Pascoal - Réu : Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - Pelo exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), autarquia reorganizada pela Lei Complementar n. 412/08, ao pagamento a autora dos valores relativos ao pensionamento, desde a data do falecimento do instituidor do benefício, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, tudo de conformidade com o disposto no artigo 40, § 7º (alterado pela Emenda Constitucional n. 20/98) da Constituição Federal. À luz da vigência da Lei 11.960/2009, será aplicado para fins de correção monetária, remuneração do capital e compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor obtido na liquidação, valor este que entendo razoável em sintonia com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil: Com relação as custas do processo, a autarquia estadual é isenta do pagamento, conforme está disciplinado no artigo 35, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 156/97, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual n. 161/97: Segundo nova orientação do Grupo de Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça devem as fundações públicas mantidas exclusivamente com recursos do Poder Público, bem como as autarquias estaduais e municipais, serem isentas do pagamento das custas processuais quando vencidas em processos judiciais em geral, quanto aos atos praticados por servidores remunerados pelos cofres públicos. (TJSC, Ap. Cív. n. 2007.041611-8, de Chapecó, rel. Des. Ricardo Roesler, j. 2.6.2009). Assim, por ter a parte autora saido vencedora, também não tem que arcar com referido ônus, pelo que determino, após o trânsito em julgado desta decisão, a devolução dos valores adiantados pela mesma como "despesas processuais". Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: ALFREDO GAVA (OAB 003.206/SC), ELTON LUIZ TIBES DA SILVA (OAB 007.545/SC), TATIANE MICHELS (OAB 014.336/SC)
Processo 023.09.074960-2/001 - Embargos de Declaração - Embargante: Colégio Universitário Ltda - Embargados: Queli Custodio Selau dos Santos e outro - Embargado : Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC - Nestas condições, deixo de acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Colégio Universitário Ltda. II - Recebo a apelação em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para responder, querendo, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Intime-se e cumpra-se.

ADV: RODRIGO BERTHIER DA SILVA (OAB 21.394SC)
Processo 023.10.015706-0 - Revisão de Benefícios Previdenciários / Ordinário - Autora : Jaci de Amorim - Réu : Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - Fica intimado o autor para manifestar-se acerca da petição de fls. 133-140, no prazo de cinco (05) dias.

ADV: FABIANO WALTER (OAB 020.216/SC), NELSON ANTÔNIO SERPA (OAB 001.658/SC)
Processo 023.10.036214-4 - Mandado de Segurança / Lei Especial - Impetrante: N'S Serviços Gerais e Comercio Ltda ME - Impetrado : Conselho de Educação do Estado/SC - Diante do exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido formulado e, em conseqüência, DENEGA-SE A SEGURANÇA, resolvendo-se o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Arcará o impetrante com o recolhimento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ROBERTO RAMOS SCHMIDT (OAB 007.449/SC)
Processo 023.10.044112-5 - Ação Civil Pública / Lei Especial - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Réu : SINTRASEM - Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal - Ante ao exposto, julgo extinta a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, sem resolução de mérito, com espeque no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, porque prejudicado o julgamento pela perda de seu objeto e, consequentemente, pela superveniente ausência do interesse processual de agir do Ministério Público Estadual (art. 462 do CPC). Deixo de fixar os honorários advocatícios, ante ser

vedado ao autor percebê-los, bem como se vencido, em pagá-los, consoante dispõem o art. 18 da Lei n. 7.347/1985. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquive-se.

ADV: LEONARDO FIGUEIRA MAURANO (OAB 014.874/SC)
Processo 023.10.051884-5 - Revisão de Benefícios Previdenciários / Ordinário - Autora : Marli Laurindo - Réu : Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - Fica intimado o autor para manifestar-se acerca da petição de fls. 62-82, no prazo de cinco (05) dias.

ADV: ANA CRISTINA COSTA (OAB 012.461/SC), MARIANA DA SILVA BODENMÜLLER (OAB 023.320/SC)
Processo 023.10.057529-6 - Mandado de Segurança / Lei Especial - Impetrante: Sandra dos Santos - Impetrado : Reitor da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC - ANTE O EXPOSTO, declaro extinto o presente writ e, via de consequência, DENEGO A SEGURANÇA, na forma do art. 267, V, do Código de Processo Civil c/c o art. 6º, § 5º da Lei 12.016. Dê-se ciência ao impetrado. Custas pela impetrante, ficando suspensa sua cobrança nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50, por ser ela beneficiária da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, em razão de ter sido deferida a gratuidade judiciária, expeça-se em favor da defensora da impetrante a competente certidão de URH's, a qual fixo em 7,5 URH's, em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar Estadual n. 155/97. Em mandado de segurança não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25, da Lei n. 12.016/09; Súmula n. 512, do Supremo Tribunal Federal; e Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada esta decisão em julgado, arquive-se.

ADV: DENILSON BELCHOR (OAB 023.268/SC)
Processo 023.11.022076-8 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Márcio Henrique Pereira de Lima - Réu : Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - Ante o exposto, indefiro a petição inicial e em conseqüência declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor as custas e honorário sucumbenciais, visto o que dispõe o art. 129 da Lei nº 8.213/1991 o autor/segurado está isento do pagamento das despesas processuais.

ADV: ANA PAULA ANTUNES GUEDES (OAB 020.262/SC), JAIME DE SOUZA (OAB 007.010/SC)
Processo 023.11.030402-3 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : M. J. R. G. - Réu : M. de F. - R.h. Face o contido na petição de fls. 149, determino a intimação pessoal do Procurador Geral do Município acerca da efetivação do bloqueio realizado às fls. 145/147, conforme já solicitado à fl. 133. Outrossim, saliento que o numerário bloqueado representa o medicamento não disponibilizado para a requerente pela Municipalidade, devendo, portanto, ser entregue pessoalmente a parte que dele necessita, ou seja, o alvará deverá ser expedido em seu nome. Intime-se e cumpra-se.

ADV: JOSÉ GIOVENARDI (OAB 005.621/SC), THIAGO LUIZ MARTINS (OAB 028.264/SC)
Processo 023.11.032230-7 - Mandado de Segurança / Lei Especial - Impetrante: Inezia Rosa Silveira - Impetrado : Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA pleiteada na inicial, de modo a compelir a Autoridade Coatora a efetuar o pagamento do beneficio da pensão por morte devido à impetrante, nos moldes e termos definidos no artigo 40, § 7°, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n° 41/2003 e o §3º do art. 30 e art. 159 da Constituição do Estado de Santa Catarina, tendo como base para o cálculo, os valores correspondentes à totalidade dos vencimentos ou proventos do instituidor se vivo fosse, conforme certidão apresentada às fls. 25/27, acrescidos das vantagens pessoais, excluídos apenas as verbas de natureza indenizatória, observando-se, no entanto, o limite remuneratório preconizado no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988. Sem custas, eis que "vencida a Fazenda Pública em demanda iniciada em decorrência de ato praticado por seu agente, ilegal condenação em custas" (Lei Complementar Estadual n. 156/97, art. 35, i, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 161/97). Sem condenação em honorários advocatícios por ser incabível na espécie, consoante a as súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Por força do art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09, a presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pelo qual, não havendo recurso voluntário no prazo legal, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Transitada em julgada, ARQUIVE-SE, com as devidas baixas no SAJ. P.R.I.

ADV: NELSON ANTÔNIO SERPA (OAB 001.658/SC), RAFAEL SILVA DE FARIA (OAB 030.044/SC)
Processo 023.11.501205-5 - Mandado de Segurança / Lei Especial - Impetrante: João Pedro da Rocha - Impetrado : Diretoria de Assistência Farmacêutica da Secretaria do Estado da Saúde de S/C - Vistos etc. Ante o falecimento da parte autora e, tendo vista a intransmissibilidade do direito material posto em juízo, declaro extinta a presente demanda, sem resolução do mérito, faço com esteio no art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Aliás, esse é o entendimento da jurisprudência pátria: [..]. Ocorrendo o falecimento do autor e versando a ação sobre direito personalíssimo, intransmissível, pois, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, IX, do Cód. de Proc. Civil [...] (TJRS, Quarta Câmara Cível, Ap. Cív. n. 70015829823, Des. Araken de Assis, j. em 2.8.2006). E ainda: APELAÇÃO CÍVEL FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI E IX, DO CPC) DIREITO PERSONALÍSSIMO AÇÃO INTRANSMISSÍVEL CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESCABIMENTO FATO SUPERVENIENTE ALHEIO À VONTADE DAS PARTES PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível n. 2007.024425-6, da Capital Des. Orli Rodrigues, Segunda Câmara de Direito Público, em 31/07/2007). Acerca do tema, leciona Humberto Theodoro Júnior: A intransmissibilidade da ação, como causa impeditiva de prosseguimento da relação processual, está ligada ao direito material controvertido. É conseqüência de sua natureza (direito personalíssimo) ou de expressa vedação legal à transmissão do direito subjetivo. Morto o titular do direito intransmissível, o próprio direito se extingue com a pessoa do seu titular. Não há sucessão, nem de fato nem de direito. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 39ª ed, p. 284). De outro norte, sendo o autor beneficiario da a assistência judiciário gratuita, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina tem decidido que todo trabalho prestado pelo patrono da parte deve ser devidamente remunerado pelo Estado, pois: não é possível aventar-se que o advogado estaria a exercer um munus e, como tal, seu trabalho não precisaria ser remunerado. Apenas para exemplificar, inegável o munus público de um Magistrado ou Promotor de Justiça que, no entanto, não deixam de perceber pelo seu labor. Desta forma, negar ao advogado dativo a fonte de seu sustento é reforçar a lastimável premissa de que uma pessoa representada por um defensor público não terá a mesma qualidade de serviço daquela que pode se utilizar dos préstimos de um advogado constituído e com seus honorários devidamente contratados (Ap. Cív. n. 2002.003085-6, da Capital, Rel. Des. Orli Rodrigues, j. 25/6/2002). Desta forma, fixo a importância 10 URHs a título de honorários advocatícios Sem custas, eis que o Estado é isento. Findo o prazo de recurso voluntário, submeta-se ao reexame do egrégio Tribunal de Justiça, a teor do art. 475, inciso I do Código de Processo Civil. P. R. I.

ADV: RODRIGO HENRIQUE DEHLANO (OAB 027.204/SC)
Processo 023.11.503497-0 - Revisão de Benefícios Previdenciários / Ordinário - Autor : Adalberto Rodrigues Pizani - Réu : Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - Vistos etc. Trata-se de AÇÃO ACIDENTÁRIA ajuizada por ADALBERTO RODRIGUES PIZANI, devidamente qualificado à fl. 03 dos autos em epígrafe, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, igualmente qualificado. Às fls. 18/22 determinou-se a intimação do autor para promover emenda a inicial, de modo a trazer aos autos documentos indispensáveis para propositura da ação, ou seja, o requerimento administrativo para a concessão do benefício pleiteado, entretanto, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da emenda à inicial. Assim, não resta outra alternativa a este juízo senão o indeferimento da peça exordial, uma vez que inepta por ocorrência da hipótese prevista no inciso VI, do artigo 295, do mesmo Diploma Legal já citado. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e em conseqüência declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor as custas e honorário sucumbenciais, visto o que dispõe o art. 129 da Lei nº 8.213/1991 o autor/segurado está isento do pagamento das despesas processuais.

3ª Vara da Fazenda Pública - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO HÉLIO DO VALLE PEREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDIA VEIGA GERVINI CARVALHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1053/2011

ADV: FRANCISCO GUILHERME LASKE (OAB 005.599/SC), VIDAL VANHONI FILHO (OAB 013.725/SC)
Processo 023.01.062056-0 - Indenizatória / Ordinário - Autor : José Antônio Salvadori - Réu : Estado de Santa Catarina - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: OSMAR JOSÉ NORA (OAB 004.233/SC)
Processo 023.03.017339-9 - Ação Ordinária / Ordinário - Réu : Estado de Santa Catarina - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: VOLNEI MARTINS BEZ JÚNIOR (OAB 016.222/SC)
Processo 023.08.079933-0 - Cobrança / Ordinário - Autores : Julio Sandro Evaristo e outros - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: KARINA LOPES NATAL (OAB 022.512/SC)
Processo 023.08.080977-7 - Declaratória / Ordinário - Autor : Etevoldo Teodoro Raimundo - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: JOSÉ SILVIO WOLF (OAB 008.025/SC)
Processo 023.09.021073-8 - Ação Ordinária / Ordinário - Autores : Enedino Nack Nunes e outros - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: GRACE SANTOS DA SILVA MARTINS (OAB 014.101/SC)
Processo 023.09.034624-9 - Declaratória / Ordinário - Autor : Laurindo Schell - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: GRACE SANTOS DA SILVA MARTINS (OAB 014.101/SC)
Processo 023.09.034654-0 - Declaratória / Ordinário - Autor : Orivaldo Melo - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: GRACE SANTOS DA SILVA MARTINS (OAB 014.101/SC)
Processo 023.09.039281-0 - Declaratória / Ordinário - Autora : Maria das Graças Pereira Vitório - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: EDSON KONELL CABRAL (OAB 001.574/SC)
Processo 023.09.063284-5 - Cobrança / Ordinário - Autor : Rosi Mary Borba - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: MAGDA WEGNER SILVA (OAB 004.699/SC)
Processo 023.09.072662-9 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Aldo Luz - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: HUMBERTO DOMINGUES BORGES (OAB 009.662/SC), MAGDA WEGNER SILVA (OAB 004.699/SC)
Processo 023.09.072682-3 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Maria Goreti Kons Medeiros Cardoso - Réu : Fundação Franklin Cascaes - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: HUMBERTO DOMINGUES BORGES (OAB 009.662/SC), MAGDA WEGNER SILVA (OAB 004.699/SC)
Processo 023.09.072688-2 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Elaine Terezinha Goes da Luz - Réu : Fundação Franklin Cascaes - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: HUMBERTO DOMINGUES BORGES (OAB 009.662/SC), MAGDA WEGNER SILVA (OAB 004.699/SC)
Processo 023.09.074158-0 - Reclamatória Trabalhista / Ordinário - Autora : Jucélia Matildes da Silva Machado - Réu : Fundação Franklin Cascaes - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: HUMBERTO DOMINGUES BORGES (OAB 009.662/SC), MAGDA WEGNER SILVA (OAB 004.699/SC)
Processo 023.09.074417-1 - Reclamatória Trabalhista / Ordinário - Autor : Alzemi Machado - Réu : Fundação Franklin Cascaes - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES (OAB 010.494/SC)
Processo 023.09.081914-7 - Declaratória / Ordinário - Autora : Marcia Silveira Kroeff - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: SÉRGIO DE MIRANDA (OAB 014.069/SC)
Processo 023.10.008090-4 - Declaratória / Ordinário - Autor : Ricardo Cavalcanti Peixoto Filho - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: MURILO TADEU MEDEIROS (OAB 007.369/SC)
Processo 023.10.008121-8 - Cobrança / Ordinário - Autor : Moacir Gomes Pereira - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: WALDEMAR NUNES JUSTINO (OAB 006.706/SC)
Processo 023.10.011938-0 - Cobrança / Ordinário - Autor : Hamilton Leo Pires - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: MARCO AURÉLIO RIBEIRO (OAB 026.652/SC)
Processo 023.10.013233-5 - Cobrança / Ordinário - Autores : Marcio Pedrão e outros - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: GRACE SANTOS DA SILVA MARTINS (OAB 014.101/SC)
Processo 023.10.020030-6 - Declaratória / Ordinário - Autora : Zilda Maria Garcia - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: FÁTIMA DANIELLA PIAZZA (OAB 007.050/SC), JOSE GIOVENARDI (OAB 5621), REJANE MARIA BERTOLI (OAB 009.535/SC)
Processo 023.10.021069-7 - Declaratória / Ordinário - Autores : Zeni Martins e outros - Réus : Estado de Santa Catarina e outro - Réu : Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ISAEL MARCELINO COELHO (OAB 013.878/SC)
Processo 023.10.023667-0 - Indenizatória / Ordinário - Autores : Célio Pinto de Lima e outros - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ISAEL MARCELINO COELHO (OAB 013.878/SC)
Processo 023.10.025352-3 - Indenizatória / Ordinário - Autor : Wilson Luiz dos Santos - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: GRACE SANTOS DA SILVA MARTINS (OAB 014.101/SC)
Processo 023.10.027814-3 - Declaratória / Ordinário - Autor : João Carminatti Júnior - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ISAEL MARCELINO COELHO (OAB 013.878/SC)
Processo 023.10.029343-6 - Indenizatória / Ordinário - Autora : Rosana Andrade de Souza Bernardi - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: MARCOS ANTÔNIO BOHRER (OAB 014.410/SC)
Processo 023.10.033974-6 - Declaratória / Ordinário - Autor : Orlei Dulz - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: GRACE SANTOS DA SILVA MARTINS (OAB 014.101/SC)
Processo 023.10.034251-8 - Declaratória / Ordinário - Autora : Lídia Abreu Pereira - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: CARLOS EDUARDO MARINHO (OAB 024.280/SC)
Processo 023.10.043697-0 - Indenizatória / Ordinário - Autor : Celso Dorian de Oliveira - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: FERNANDO SANTOS DA SILVA (OAB 018.423/SC)
Processo 023.10.502015-2 - Declaratória / Ordinário - Autor : Márcio dos Santos - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: JULIANO DOSSENA (OAB 009.522/SC), PAULO LEONARDO MEDEIROS VIEIRA (OAB 001.230/SC)
Processo 023.95.077526-2 - Ação Ordinária / Ordinário - Reqtes. : Noeli Terezinha Machado e outros - Requerido : Estado de Santa Catarina - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: APOSTOLO NICOLAU PITSICA (OAB 008.325/SC), PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO DE FPOLIS (OAB 006.369/SC)
Processo 023.98.003288-4 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Município de Florianópolis - Lit. Ativo: Condominio Edificio Dona Margarida - Requerido : Hélio Francisco Villas Boas - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO HÉLIO DO VALLE PEREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDIA VEIGA GERVINI CARVALHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1054/2011

ADV: JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM (OAB 016.298/SC), NELSON ANTÔNIO SERPA (OAB 001.658/SC)
Processo 023.09.058457-3/001 - Embargos de Declaração - Embargante: Ediane da Silva - Embargado : Estado de Santa Catarina - 4. Assim, conheço e dou provimento parcial aos embargos para aditar à procedência que a nomeação ocorrerá para o cargo de assistente de educação, conforme o correspondente nível e referência, na GERED de São José. Intimem-se.

ADV: ANDREZA DELLA GIUSTINA (OAB 014.095/SC), CINTIA DE QUADROS (OAB 029.271/SC)
Processo 023.10.026512-2 - Cobrança / Ordinário - Autor : Euclides Borges Gomes - Réu : Município de Florianópolis - 1. Euclides Borges Gomes ajuizou a presente ação de rito comum em relação ao Município de Florianópolis. Alega que, pedreiro, exerce suas funções tal qual fosse motorista II - o que, caracterizando desvio de função, lhe dá direito à diferença remuneratória, com seus reflexos, inclusive sendo reconhecida o enquadramento em tal cargo. O réu, em defesa, afirmou que não é viável reenquadramento ou satisfação de diferenças de valores pelo desvio de função - que, afirma, de todo modo não está provado. Após réplica, o Ministério Público disse que não tinha interesse na causa. Foi oficiado à Administração, que prestou esclarecimentos pela Administração. O autor requereu a oitiva de testemunhas. 2. O processo está regularmente formado, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro-o saneado. Indefiro a produção de prova testemunhal. A meu ver, quanto ao desvio de função, as testemunhas não poderão alterar o afirmado nas fls. 54-56 - questões, é claro, que serão avaliadas na sentença. Só que existe um tema litigioso (relativo à insalubridade) que merece aprofundamento probatório, sendo impossível - é claro - admitir como revelação absoluta um laudo administrativo. Por isso, determino a realização de perícia, designando como expert Zulmar Vieira Coutinho. As partes terão cinco dias para quesitação e indicação de assistentes técnicos. Depois, o perito fará proposta de honorários, que serão satisfeitos nos termos da Orientação 15/2007, da CGJ, visto que o autor tem a gratuidade. Intimem-se.

ADV: ISAEL MARCELINO COELHO (OAB 013.878/SC), MÔNICA MATTEDI (OAB 009.722/SC)
Processo 023.10.026974-8/001 - Embargos de Declaração - Embargante: Estado de Santa Catarina - Embargados: Ezequiel Fernandes e outros - São buscados efeitos infringentes. Por isso, em contrarrazões por 5 dias. De-se ciência as partes, ainda, da petição de fls. 400-407. As partes por cinco dias.

ADV: EDITH GONDIN (OAB 008.085/SC), JOSE GIOVENARDI (OAB 5621), MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA (OAB 008.095/SC)
Processo 023.10.043894-9 - Declaratória / Ordinário - Autor : Hiran Correa Garcia - Réus : Estado de Santa Catarina e outro - Réu : Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - Assim, resolvendo o mérito, declaro a prescrição. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R$ 545,00, além de suportar as despesas, respeitada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: JAIME DE SOUZA (OAB 007.010/SC), NELSON PEREIRA PAVAN (OAB 001.987/SC)
Processo 023.11.016774-3 - Declaratória / Ordinário - Autor : Emedaux Administração e Participação Ltda - Réu : Município de Florianópolis - Assim, julgo procedente o pedido para anular o ato administrativo de fls. 237, reconhecendo o direito da autora, enquanto vigorarem a Lei 6.923/2006 e o Decreto 5.729/2008, à exploração da mesma atividade empresarial que já vinha exercendo, além de impor à Municipalidade o dever de dar a ciência aos hospitais e ao IML, nos termos pleiteados nas fls. 46. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem custas finais. Oficie-se ao relator dos Agravos de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: CAMILLE CORRÊA FERREIRA (OAB 026.507/SC)
Processo 023.11.048280-0 - Declaratória / Ordinário - Autor : Walter da Costa - Réu : Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina - DETRAN/SC - A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta. Se existe demora no andamento da causa, isso é de responsabilidade do autor, que peticionou perante foro incompetente. Outrossim, atualmente, o peticionamento eletrônico não pode ser considerado um obstáculo ao acesso à jurisdição, mas exatamente um facilitador. Seja como for, não haveria de todo modo como alterar a regra cogente de competência. Declino da atribuição, remetendo-se os autos.

ADV: KARLA REGINA PEITER (OAB 017.793/SC), MARISTELA APARECIDA SILVA (OAB 010.208/SC), OLAVO RIGON FILHO (OAB 004.117/SC), AUGUSTO PORTO DE MOURA (OAB 025.109/SC)
Processo 023.11.050840-0 - Ação Civil Pública / Lei Especial - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Réus : Município de Florianópolis e outros - Réu : Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis - FLORAM - Réu : Fundação Estadual do Meio Ambiente - FATMA - Réu : Pedrita Planejamento e Construção Ltda - 9. Assim, defiro em parte a liminar para que, em sessenta dias, contados da juntada de mandado de intimação da ré (que deverá ser preferencialmente na pessoa do sócio-gerente, mas sendo admissível também na pessoa de preposto que seja responsável pelo estabelecimento no momento do comparecimento do oficial de justiça) reduza, em 60 dias, a produção de ruídos ao nível máximo de 55 dB, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00. Oficie-se à Floram para que realize oportunamente nova avaliação técnica. Intimem-se os advogados e esperem-se as respostas.

ADV: MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA (OAB 008.095/SC)
Processo 023.11.059028-0 - Declaratória / Ordinário - Autor : Isabel Ivanise Max - Réus : Estado de Santa Catarina e outro - 3. Assim, defiro a liminar para determinar que seja considerado como se fosse "em sala de aula" os períodos de "atribuição em exercício", "diretora adjunta de escola" e "responsável pelo apoio pedagógico" para todos os fins funcionais. Oficie-se desde logo à Gerência de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação para, em 20 dias, esclarecer se, incluídos os períodos de "atribuição em exercício", "diretora adjunta de escola" e "responsável pelo apoio pedagógico", a autora (a) contaria com tempo de contribuição e idade mínima para aposentadoria especial (com proventos proporcionais ou integrais) e

(b) sendo o caso, a partir de quando. Defiro a gratuidade. Citem-se.

ADV: JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM (OAB 016.298/SC)
Processo 023.11.059040-9 - Declaratória / Ordinário - Autores : Florisbela Gomes e outro - Réus : Estado de Santa Catarina e outro - O art. 1º da Lei 9.494/97 impede o deferimento de antecipação de tutela para a majoração de remuneração de servidor público. Esse dispositivo foi proclamado constitucional pelo STF (ADC 04) deliberação com efeitos vinculantes e erga omnes. Nego a liminar. Defiro a gratuidade. Citem-se.

ADV: MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA (OAB 008.095/SC)
Processo 023.11.059042-5 - Declaratória / Ordinário - Autores : Lenir Clemes e outro - Réus : Estado de Santa Catarina e outro - O art. 1º da Lei 9.494/97 impede o deferimento de antecipação de tutela para a majoração de remuneração de servidor público. Esse dispositivo foi proclamado constitucional pelo STF (ADC 04) deliberação com efeitos vinculantes e erga omnes. Nego a liminar. Defiro a gratuidade. Citem-se.

ADV: MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA (OAB 008.095/SC)
Processo 023.11.059044-1 - Declaratória / Ordinário - Autores : Ana Jair Candido Simão e outro - Réus : Estado de Santa Catarina e outro - O art. 1º da Lei 9.494/97 impede o deferimento de antecipação de tutela para a majoração de remuneração de servidor público. Esse dispositivo foi proclamado constitucional pelo STF (ADC 04) deliberação com efeitos vinculantes e erga omnes. Nego a liminar. Defiro a gratuidade. Citem-se.

ADV: JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM (OAB 016.298/SC)
Processo 023.11.059046-8 - Declaratória / Ordinário - Autores : Alda Marina Molgaro e outro - Réus : Estado de Santa Catarina e outro - O art. 1º da Lei 9.494/97 impede o deferimento de antecipação de tutela para a majoração de remuneração de servidor público. Esse dispositivo foi proclamado constitucional pelo STF (ADC 04) deliberação com efeitos vinculantes e erga omnes. Nego a liminar. Defiro a gratuidade. Citem-se.

ADV: JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM (OAB 016.298/SC)
Processo 023.11.059048-4 - Declaratória / Ordinário - Autores : Maria Claudete Machado e outro - Réus : Estado de Santa Catarina e outro - O art. 1º da Lei 9.494/97 impede o deferimento de antecipação de tutela para a majoração de remuneração de servidor público. Esse dispositivo foi proclamado constitucional pelo STF (ADC 04) deliberação com efeitos vinculantes e erga omnes. Nego a liminar. Defiro a gratuidade. Citem-se.

ADV: PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO (OAB 11.400/BSC)
Processo 023.11.060319-5 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Claudir Vieira - Réus : Deinfra - Departamento de Infra-Estrutura de Santa Catarina e outro - 5. Por isso, defiro parcialmente a tutela antecipada para que seja administrativamente analisado o pedido de averbação de tempo de contribuição, levando-se em consideração o acréscimo fictício previsto na legislação celetista então vigente, dispensando-se, para tanto, a apresentação de certidão do INSS. 6. Defiro a gratuidade. Cite-se. Intimem-se.

ADV: JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM (OAB 016.298/SC)
Processo 023.11.061749-8 - Declaratória / Ordinário - Autor : Valdir Padova - Réus : Estado de Santa Catarina e outro - 3. Assim, defiro a liminar para determinar que seja considerado como se fosse "em sala de aula" os períodos de "diretor adjunto de escola" para todos os fins funcionais. Oficie-se desde logo à Gerência de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação para, em 20 dias, esclarecer se, incluídos os períodos de "diretor adjunto de escola", o autor (a) contaria com tempo de contribuição e idade mínima para aposentadoria especial (com proventos proporcionais ou integrais) e (b) sendo o caso, a partir de quando. Defiro a gratuidade. Citem-se.

ADV: ANAXÁGORA ALVES MACHADO (OAB 020.225/SC)
Processo 023.11.061761-7 - Anulação de Ato Jurídico / Ordinário - Autor : Condomínio Recanto das Marés Residence Club - Réu : Fundação Estadual do Meio Ambiente - FATMA - O autor se volta contra auto de embargo. A questão não está suficiente límpida e, bem por isso, seria temerário deferir a medida antecipatória. Com efeito, ainda que se possa ter como plausível que o documento administrativo peque por não aclarar o que exatamente estaria interditado, não se pode ignorar que o processo administrativo se contenta com um formalismo moderado, como rotineiramente menciona a doutrina a esse respeito. Pode ser, então, que ao subscritor, completamente alheio aos fatos, seja difícil compreender exatamente o alcance da posição da FATMA, mas não se pode necessariamente dizer que aos litigantes haja a mesma impossibilidade. Além disso, as circunstâncias em si que geraram a autuação merecem aprofundamento. Não vou, portanto, me precipitar, fazendo raciocínio desprovido de ponderação dos valores em xeque e, nesta fase, mais me emociona a preservação ambiental, presumindo-se como legítimo o ato administrativo. Aplicável o princípio da precaução, o qual "funciona como uma espécie de 'in dubio pro ambiente': na dúvida sobre a perigosidade de uma certa actividade, decide-se em favor do ambiente e contra o potencial poluidor" (Alexandra Aragão, Direito Constitucional do Ambiente da União, in José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite, Direito Constitucional Ambiental Brasileiro, Saraiva, 2007, p. 41). Além do mais, o autor não aponta concretamente qual atividade sua teria sido interrompida. Assim, nego a liminar, mas a qual será reapreciada após o prazo de 15 dias, que defiro para a FATMA (sem prejuízo da resposta no prazo usual) Cite-se pelo regime de plantão.

ADV: FERNANDA MELO (OAB 027.487/SC)
Processo 023.11.063733-2 - Declaratória / Ordinário - Autor : Juliano de Souza Avila - Réu : Estado de Santa Catarina - O valor da causa indica a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009). Por isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo. Cautelosamente, porém, antes da remessa dos autos para lá, faculto, se for o caso, emenda fundamentada que descreva que o quantia pretendida seja maior e que, por extensão, amplie o valor da causa, definindo-se a competência.

ADV: HAMILTON LUIZ ROSA (OAB 001.125/SC)
Processo 023.11.501683-2 - Cobrança / Ordinário - Autor : Flavio Sanceverino - Réu : Estado de Santa Catarina - 1. Retifique-se o valor da causa (fls. 36). 2. Há pedido de antecipação de tutela no sentido de impor ao réu a satisfação, doravante, das horas extras usualmente impagas. Sobre o tema de fundo, tenho proferido centenas de sentenças com este conteúdo, todas ao que me consta confirmadas pelo Tribunal de Justiça: 1. Impossível sustentar, diga-se desde logo, que os militares não estejam submetidos a limites quanto à jornada de trabalho. A se defender que estariam desprovidos de tal proteção, seria defensável que ficariam integralmente à disposição da entidade em regime equiparável somente à escravidão. Esse absurdo não pode ser referendado. Daí por que, mesmo que seja correto reconhecer que "A Carta Magna, ao conferir os direitos constitucionais dos policiais militares, deixou de conceder-lhes a garantia da jornada de trabalho de 8 h diárias ou 44h semanais de que trata o art. 7°, XIII e o repouso semanal remunerado constante do art. 7°, XV, do mesmo diploma", também é adequado referendar que nada "impede que a lei infraconstitucional discipline o direito às horas extraordinárias" (TJSC, AC 2005.028104-5, rel. Des. Volnei Carlin). 2. A legislação catarinense, quanto aos policiais militares, criou a gratificação de estímulo operacional, que é o correspondente à remuneração do serviço extraordinário. Em síntese, cuida-se de satisfazer, com aditamento de cinqüenta por cento, as horas trabalhadas para além da 40ª semanal. Existe, ainda, um limitador, proibindo-se o pagamento para além 40 horas extras mensais (Lei Complementar 137/95: fls. 28). Novamente, todavia, deve-se invocar a racionalidade. É inaceitável que mesmo havendo o limite quanto à remuneração estivesse o Estado liberto para impor aos servidores (e pouco importa que sejam militares) trabalho que não fosse remunerado. Lícito que a normatização imponha restrição quanto à extensão da jornada de trabalho. Defendem-se, dessas forma, dois valores: a saúde dos trabalhadores (que não ficaram sujeito a incessante faina) e as finanças públicas (que terão um teto quanto às despesas). Coisa diversa é defender que, olvidados tais postulados, fique o trabalho despido de contraprestação financeira. O erro está em a Administração impor jornadas de trabalho para além do permitido legalmente; o servidor público é que não poderá ser admoestado se ele é exatamente o principal prejudicado. Sabe-se que, em princípio, o reconhecimento da nulidade de um ato administrativo o fulmina com eficácia ex tunc, tal qual jamais houvesse existido. Só que, "para evitar a violação do direito de terceiros, que de nenhuma forma contribuíram para a invalidação do ato, resguardam-se tais direitos da esfera de incidência do desfazimento, desde que, é claro, se tenham conduzido com boa-fé" (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de direito administrativo, Lumem Juris, 2002, p. 132-133). Quer dizer, mesmo situações ilícitas podem gerar seqüelas patrimoniais. Aliás, "A necessidade de proteção da boa-fé dos

administrados decorre do próprio princípio da moralidade (...). A boa-fé incorpora o valor ético da confiança. Representa uma das vias mais fecundas de irrupção do conteúdo ético e social na ordem jurídica e, concretamente, o valor da confiança. Serve de leito para integração do ordenamento, conforme algumas regras ético-materiais, como a idéia de fidelidade e de crédito, de crença e de confiança. (...) Por sua vez, o campo do Direito Administrativo é sem dúvidas um dos que mais gera a necessidade de proteção e respeito à boa-fé dos administrados em função de inúmeras prerrogativas a que a Administração faz jus em decorrência da supremacia do interesse público sobre o particular (...)" (Clarissa Sampaio Silva, Limites à invalidação dos atos administrativos, Max Limonad, 2001, p. 116-117). Com as necessárias adaptações, pode-se fazer analogia do caso concreto com os atos praticados por funcionário "de fato" quando se recomenda a preservação dos efeitos daí existentes (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito administrativo, RT, 2002, p. 227). Por isso, a doutrina reafirma que o ato nulo, mesmo reconhecido esse vício, pode gerar a obrigação de indenizar. Logo, "Em hipótese desta ordem, se o administrado estava de boa-fé e não concorreu para o vício do ato fulminado, evidentemente a invalidação não lhe poderia causar um dano injusto e muito menos seria tolerável que propiciasse, eventualmente, um enriquecimento sem causa para a Administração. Assim, tanto devem ser indenizadas as despesas destarte efetuadas como, a fortiori, hão de ser respeitados efeitos patrimoniais passados atinentes à relação atingida" (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, Malheiros, 2000, p. 411). A Primeira Câmara de Direito Público do TJSC, confirmando sentença com igual conteúdo, decidiu: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS. PREVISÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 3º, § 2º, DA LC N. 137/95 DESTE ESTADO. INDENIZAÇÃO DE ESTÍMULO OPERACIONAL. LIMITE DE 40 (QUARENTA) HORAS EXTRAS POR MÊS ULTRAPASSADO. PROVA INEQUÍVOCA. DIREITO DE PERCEBER A REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXCEDENTES À LIMITAÇÃO COMO EXTRAORDINÁRIAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "1. A Lei Complementar Estadual n. 137/95 prevê o pagamento de horas extras ao policial militar, mas estabelece que o servidor só pode fazer o máximo de 40 (quarenta) horas mensais em período extraordinário, e estas são remuneradas por meio da Indenização de Estímulo Operacional (arts. 2º e 3º). "2. Entretanto, a atividade de alguns destes servidores exige que o serviço exceda o limite de 40 (quarenta) horas extras por mês, como é o caso dos autos. O postulante comprovou que trabalhou até 80 (oitenta) horas extras em um só mês. "3. Logo, não pode a Administração Pública furtar-se de remunerar as horas efetivamente trabalhadas pelo servidor e, por isso, deve ser condenada a pagar as horas extras suplementares à 40ª mensal." (AC 2008.028145-3, rel. Des. Vanderlei Romer) No mesmo sentido já se posicionaram as outras três Câmaras de Direito Público do mesmo Tribunal: "ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO DE ESTÍMULO OPERACIONAL. PAGAMENTO ALÉM DA 40ª HORA MENSAL. DIREITO RECONHECIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA DESPROVIDOS." (AC 2008.049185-8, rel. Des. Cesar Abreu) "SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ESTÍMULO OPERACIONAL. BLOQUEIO. "Tendo o servidor realizado horas extras, as quais foram lançadas em seu contracheque sob a rubrica de "Estímulo Operacional", os valores a que faz juz não poderiam ter sido bloqueados, principalmente por violar o princípio da irredutibilidade de vencimentos, preconizado pelo art. 37, inc. XV, da CRFB/88. [...]" (AC 2008.031543-1, relª. Desª. Substituta Sônia Maria Schmitz) "ADMINISTRATIVO POLICIAL MILITAR HORAS-EXTRAS LEI COMPLEMENTAR N. 137/95 INDENIZAÇÃO DE ESTÍMULO OPERACIONAL JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A 40 HORAS EXTRAS MENSAIS COMPROVAÇÃO DAS HORAS TRABALHADAS. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS "A Lei em epígrafe instituiu para os servidores pertencentes ao grupo: Segurança Pública, subgrupo: Técnico Científico e Técnico Profissional, constantes dos quadros da Polícia Civil e da Polícia Militar, que efetivamente participam de atividades Finalísticas operacionais, a "Indenização de Estímulo Operacional". Todavia, impôs o limite de 40 horas mensais. Contudo, a Administração Pública não pode deixar de ressarcir o trabalhador que prestou serviço extra, além do limite permitido por lei, se foi ela mesma quem a descumpriu, sob pena de enriquecimento sem causa." (AC 2007.060039-9, rel. Des. José Volpato de Souza) 3. Há, portanto, plausibilidade, além de existir urgência (pois se está cuidando de verbas de caráter alimentar). Poder-se-ia cogitar, bem verdade, que seria óbice o exposto no art. 1º da Lei 9.494/97, que impede majoração de vencimentos. Ocorre que o STF tem proposto mais recentemente interpretação restritiva, de sorte que se deve fazer separação entre impor um incremento remuneratório e impedir uma diminuição: "SERVIDOR PÚBLICO. Procuradores da Fazenda Nacional. Vencimentos e proventos. Vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI. Restabelecimento. Antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Admissibilidade. Inaplicabilidade da decisão da ADC nº 4. Nova orientação assentada pelo Plenário. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADC nº 4, decisão que, a título de antecipação de tutela, não traduz aumento pecuniário, mas representa mero óbice judicial à redução de verba salarial." (AgRg na Recl 3.483-DF, rel. Min. Cezar Peluso) No caso concreto, houve determinação para o bloqueio de determinada verba. A liberação dessa causa restritiva não trará uma majoração de vencimentos, mas se impedirá artificialmente um congelamento. É coisa diversa de impor a inclusão, por exemplo, de uma nova rubrica ou da majoração percentual de uma parcela. 4. Assim: a) Defiro a antecipação de tutela para determinar que o réu pague, de agora em diante, as horas extras para além da 40ª mensal, oficiando-se ao Comandante-Geral da Polícia Militar, inclusive para que apresente os relatórios de jornada de trabalho do autor nos cinco anos anteriores ao ingresso da ação. b) Cite-se. c) Defiro a gratuidade. d) Oficie-se para apresentação dos documentos requeridos.

ADV: FABIO RAMON FERREIRA (OAB 019.422/SC)
Processo 023.11.503772-4 - Cobrança / Ordinário - Autor : Amilton Goulart - Réu : DETER - Departamento de Transportes e Terminais - Defiro a gratuidade. Cite-se.

ADV: FABIO RAMON FERREIRA (OAB 019.422/SC)
Processo 023.11.503773-2 - Cobrança / Ordinário - Autor : Ledson Luiz Albino - Réu : DETER - Departamento de Transportes e Terminais - Defiro a gratuidade. Cite-se.

ADV: FABIO RAMON FERREIRA (OAB 019.422/SC)
Processo 023.11.503774-0 - Cobrança / Ordinário - Autor : Flávio Souza - Réu : DETER - Departamento de Transportes e Terminais - Defiro a gratuidade. Cite-se.

ADV: ELCIONE ÁLVARO RODRIGUES DUARTE (OAB 011.090/SC)
Processo 023.11.503880-1 - Mandado de Segurança / Lei Especial - Impetrante: Márcio Roseli Chaves - Impetrado : Estado de Santa Catarina - O impetrante não apontou a autoridade coatora. O Estado de Santa Catarina não pode figurar no polo passivo em mandado de segurança (art. 1º, § 1º da Lei 12.016/09). Intime-se para regularização em dez dias.

ADV: LUÍS CARLOS DE CAMARGO (OAB 028.134/SC)
Processo 023.11.503889-5 - Mandado de Segurança / Lei Especial - Impetrante: Dirlei Aparecida Alves Candido Goedert - Impetrado : Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Santa Catarina - O Secretário de Estado, em mandado de segurança, como está na Constituição do Estado, responde perante o Tribunal de Justiça. Por isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo. Ciente o autor, encaminhem-se os autos ao TJSC.

ADV: DANIEL ANTÔNIO CÂNDIDO (OAB 031.632/SC)
Processo 023.11.503900-0 - Declaratória / Ordinário - Autora : Márcia Liandra Fernandes Bronzatti - Réu : Estado de Santa Catarina - O valor da causa indica a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009). Por isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo. Cautelosamente, porém, antes da remessa dos autos para lá, faculto, se for o caso, emenda fundamentada que descreva que o quantia pretendida seja maior e que, por extensão, amplie o valor da causa, definindo-se a competência.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO HÉLIO DO VALLE PEREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDIA VEIGA GERVINI CARVALHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1055/2011

ADV: LINCOLN R. SIMAS PORTO (OAB 012.179/SC), VITOR ANTÔNIO MELILLO (OAB 007.853/SC)
Processo 023.01.053755-7/003 - Execução de Sentença - Exequente : Estado de Santa Catarina - Executados: Andrei Goulart e outros - 1. Declaro extinta a execução em relação aos executados Celso Arruda Salomé, Ricardo Coutinho do Prado e Vânia Maria Gomes, em razão dos pagamentos efetuados às fls. 98-100. Transfiram-se os valores como requerido (fls. 69). Custas pelos executados. 2. Após, intime-se o exequente para que comprove, em 15 dias, o cumprimento do despacho de fls. 70 em relação aos executados remanescentes (Andrei Goulart, José Carlos Scheffer e Luis Carlos Silva).

ADV: PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ (OAB 009.859-B/SC)
Processo 023.07.085378-1 - Cobrança / Ordinário - Autor : Fabiano Comelli Gerent - Réu : Estado de Santa Catarina - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: VITOR ANTÔNIO MELILLO (OAB 007.853/SC)
Processo 023.08.050216-7 - Declaratória / Ordinário - Autor : Wanderli Joana Luciano - Réu : Estado de Santa Catarina - Ao réu por dez dias.

ADV: CARLOS HENRIQUE BEIRÃO (OAB 017.795/SC)
Processo 023.08.071365-6 - Declaratória / Ordinário - Autor : Condomínio Residencial Alberto Entres - Réu : Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan - Fica intimado o réu para se manifestar do trânsito em julgado da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: REJANE MARIA BERTOLI PINHEIRO (OAB 009.535/SC)
Processo 023.09.000104-7 - Ação Ordinária / Ordinário - Autores : Dilma Ana Feltz e outros - Réu : Estado de Santa Catarina - Ficam intimadas as partes para manifestarem-se acerca do ofício de fls.168/174, no prazo de cinco (05) dias.

ADV: LUIZ CARLOS ZACCHI (OAB 002.680/SC), PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ (OAB 009.859-B/SC), WILLIAN GARCIA DA SILVA (OAB 015.638/SC)
Processo 023.09.046228-1 - Declaratória / Ordinário - Autora : Sueli da Silva - Réus : Estado de Santa Catarina e outro - Réu : Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - Ficam intimadas as partes para manifestarem-se acerca do ofício de fls.109-127, no prazo de cinco (05) dias.

ADV: FRANCISCO GUILHERME LASKE (OAB 005.599/SC), MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA (OAB 008.095/SC)
Processo 023.09.058504-9 - Declaratória / Ordinário - Autor : Cláudio José Ferreira - Réu : Estado de Santa Catarina - Ficam intimadas as partes para manifestarem-se acerca do ofício de fls.49-75, no prazo cinco (05) dias.

ADV: NELSON ANTÔNIO SERPA (OAB 001.658/SC), PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM (OAB 009.788/SC)
Processo 023.09.081982-1/001 - Execução de Sentença Provisória - Exequente : Município de Lauro Muller - Executado : Estado de Santa Catarina - Os autos tratam de execução provisória em face de antecipação de tutela envolvendo o Município de Lauro Müller e o Estado de Santa Catarina. Oficiado ao réu, ele comunicou o depósito da quantia postulada, o qual deve a adesão do exequente (que apenas ressalvou a necessidade de fixação de honorários). O demandado, porém, satisfez a obrigação que lhe tocava. Não havendo resistência, estimo que se aplique o art. 1º-D da Lei 9.494/97: ?Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas?. Assim, julgo extinta a execução. Sem custas ou honorários. Se não houver recurso, providencie-se o apensamento aos autos principais. Intimem-se.

ADV: JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM (OAB 016.298/SC), NELSON ANTÔNIO SERPA (OAB 001.658/SC)
Processo 023.10.001746-3 - Declaratória / Ordinário - Autora : Rita Cassia Ehlert - Réu : Estado de Santa Catarina - Ficam intimadas as partes para manifestarem-se acerca do ofício de fls. 35-46, no prazo de cinco (05) dias.

ADV: JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM (OAB 016.298/SC), NELSON ANTÔNIO SERPA (OAB 001.658/SC)
Processo 023.10.005789-9 - Declaratória / Ordinário - Autora : Lorena Ines Dorigon - Réu : Estado de Santa Catarina - Ficam intimadas as partes para manifestarem-se acerca do ofício de fls. 34-47, no prazo de cinco (05) dias.

ADV: MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA (OAB 008.095/SC), REJANE MARIA BERTOLI PINHEIRO (OAB 009.535/SC)
Processo 023.10.005792-9 - Declaratória / Ordinário - Autor : Eli Galvani Uliano Cardoso - Réu : Estado de Santa Catarina - Ficam intimadas as partes para manifestarem-se acerca do ofício de fls. 53-68, no prazo de cinco (05) dias.

ADV: JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM (OAB 016.298/SC), VITOR ANTÔNIO MELILLO (OAB 007.853/SC)
Processo 023.10.005897-6 - Declaratória / Ordinário - Autora : Eduvirges de Oliveira Lima - Réu : Estado de Santa Catarina - Ficam intimadas as partes para manifestarem-se acerca do ofício de fls. 37-55, no prazo de cinco (05) dias.

ADV: FRANCISCO GUILHERME LASKE (OAB 005.599/SC), MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA (OAB 008.095/SC)
Processo 023.10.005903-4 - Declaratória / Ordinário - Autora : Ladenir Bortot Soares - Réu : Estado de Santa Catarina - Ficam intimadas as partes para manifestarem-se acerca do ofício de fls. 38-49, no prazo de cinco (05) dias.

ADV: JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO (OAB 005.959/SC), MARCOS ANTÔNIO BOHRER (OAB 014.410/SC)
Processo 023.10.006490-9 - Declaratória / Ordinário - Autora : Josuá Tadeu de Oliveira Quadros - Réu : Estado de Santa Catarina - Ficam intimadas as partes para manifestarem-se acerca do ofício de fls. 64-113, no prazo de cinco (05) dias.

ADV: VALQUIRIA MARIA ZIMMER STRAUB (OAB 008.255/SC)
Processo 023.10.010995-3 - Ação Ordinária / Ordinário - Autores : Eunice Maria Zaziski Gomes e outros - Réu : Estado de Santa Catarina - Este tipo de ação é dos mais comuns neste juízo. Creio que todos os autores litiguem amparados pela gratuidade, mas nunca houve a necessidade de intervenção da contadoria judicial para a apuração do valor devido. O órgão de assessoramento judicial não tem condições de realizar a conta, visto que reclamaria treinamento que não recebeu, ainda mais considerando as particularidades da matéria. Por isso, ante a falta de interesse da parte autora, abro vista dos autos ao demandado, o qual poderá, em 60 dias, apresentar cálculo relativo a estes autos - o que inclusive atende ao seu interesse em pagar o que entenda efetivamente devido.

ADV: JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM (OAB 016.298/SC), REJANE MARIA BERTOLI PINHEIRO (OAB 009.535/SC)
Processo 023.10.011182-6 - Declaratória / Ordinário - Autora : Cely Chaves Alves - Réu : Estado de Santa Catarina - Ficam intimadas as partes para manifestarem-se acerca do ofício de fls. 46-61, no prazo de cinco (05) dias.

ADV: OSMAR JOSÉ NORA (OAB 004.233/SC)
Processo 023.10.030456-0 - Declaratória / Ordinário - Autores : Enilda da Rosa dos Santos e outros - Réu : Estado de Santa Catarina - Fica intimado o réu para manifestar-se acerca da desistência de fls. 41, no prazo de cinco (05) dias.

ADV: RENATA BENEDET (OAB 016.589/SC)
Processo 023.10.031309-7 - Declaratória / Ordinário - Autora : Vitorina Francisca Vieira - Réu : Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - Fica intimada a parte ré para se manifestar sobre o trânsito em julgado da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE (OAB 005.739/SC)
Processo 023.10.031778-5 - Ação Ordinária / Ordinário - Autores : Dorotea Nunes e outros - Réu : Estado de Santa Catarina - às partes por 10 dias, conforme despacho de fls 55.

ADV: KATIA SIMONE ANTUNES (OAB 005.739/SC), MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA (OAB 008.095/SC)
Processo 023.10.034827-3 - Declaratória / Ordinário - Autora : Tereza Maria Raldi - Réu : Estado de Santa Catarina - Ficam intimadas as partes para manifestarem-se acerca do ofício de fls. 51-66, no ptazo de cinco (05) dias.

ADV: CRISTIANE GEWEHR (OAB 019.288/SC)
Processo 023.10.036533-0 - Declaratória / Ordinário - Autores : Maria Teresa Calomeno e outros - Réu : Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - Ao réu, por 10 dias, acerca do pedido de desistência (fls. 220).

ADV: DANILO BITTENCOURT COELHO (OAB 028.783/SC)
Processo 023.10.038940-9 - Declaratória / Ordinário - Autor : Nilton Coelho - Ré : Oi Telecomunicações - Sobre o trânsito em julgado, intime-se o réu para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: GIAN MARCO NERCOLINI (OAB 005.603/SC)
Processo 023.10.039814-9 - Declaratória / Ordinário - Autor : Alvacir José Alves - Réu : Estado de Santa Catarina - Sobre o trânsito em julgado, intime-se o réu para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: CLETO GALDINO NIEHUES (OAB 013.783/SC), MÔNICA MATTEDI (OAB 009.722/SC)
Processo 023.10.500649-4 - Cobrança / Ordinário - Autor : Leonisio Pereira - Réu : Estado de Santa Catarina - Ficam intimadas as partes para manifestarem-se acerca do e-mail de fls.130-136, no prazo de cinco (05) dias.

ADV: FERNANDA MACIEL GARCEZ (OAB 044.892/PR), JAIME DE SOUZA (OAB 007.010/SC)
Processo 023.11.003436-0 - Mandado de Segurança / Lei Especial - Impetrante: Incorporadora de Shopping Center Florianópolis Ltda - Impetrado : Prefeito do Município de Florianópolis - Homologo a desistência quanto ao recurso de apelação, mas subsiste o reexame necessário. Diga o autor, de todo modo, sobre os novos documentos. Depois, subam em face da remessa.

ADV: DEISE MARIA BOING VERAS (OAB 024.913/SC), PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS (OAB 013.903/SC)
Processo 023.11.017942-3 - Desapropriação / Lei Especial - Autor : Deinfra - Departamento de Infra-Estrutura de Santa Catarina - Réu : Joel Guimarães - Ficam intimadas as partes da apresentação do laudo pericial de fls. 143-229 e cientificadas do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos pareceres técnicos de seus assistentes.

ADV: DEISE MARIA BOING VERAS (OAB 024.913/SC), MARCO ANTÔNIO CENI LEMOS (OAB 013.057/SC)
Processo 023.11.018604-7 - Desapropriação / Lei Especial - Autor : Deinfra - Departamento de Infra-Estrutura de Santa Catarina - Réu : Francisco Alves Silva - Fica intimado o Autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 59 a 68, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam intimadas as partes da apresentação do laudo pericial de fls. 79 a 167 e cientificadas do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos pareceres técnicos de seus assistentes.

ADV: CARLOS ALBERTO PRESTES (OAB 008.375/SC)
Processo 023.11.022409-7 - Anulatória / Ordinário - Autor : EMCAF Empresa Catarinense de Alimentos Frigorificados Ltda - Fica intimado o réu para manifestar-se acerca do pagamento efetuado de fls. 73-75, no prazo de cinco (05) dias.

ADV: GIAN MARCO NERCOLINI (OAB 005.603/SC), JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM (OAB 016.298/SC)
Processo 023.11.028710-2 - Declaratória / Ordinário - Autor : Anderson Luiz - Réus : Estado de Santa Catarina e outro - O processo está regularmente formado, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro-o saneado. Determino a realização de prova pericial, designando como expert a psicóloga Néli Telles D'Ajello. As partes terão cinco dias para apresentar quesitos e assistentes técnicos. Depois, o perito fará proposta de honorários, que serão adiantados pelo réu, haja vista a gratuidade.

ADV: GRACE SANTOS DA SILVA MARTINS (OAB 014.101/SC), VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB (OAB 008.255/SC)
Processo 023.11.500603-9 - Declaratória / Ordinário - Autor : Orli Flávio Martins - Réu : Estado de Santa Catarina - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o ofício de fls. , no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO HÉLIO DO VALLE PEREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDIA VEIGA GERVINI CARVALHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1056/2011

ADV: ALIPIO JOSE MATTJE (OAB 009.501/SC)
Processo 023.02.018805-9 - Demolitória / Ordinário - Ré : Ivete Terezinha Pezenti Negri - A parte deverá adapta seu requerimento aos arts. 730 e 475-B do CPC. Após, os autos poderão rumar para a Vara de Precatórios.

ADV: MAICKEL P. MIRANDA (OAB 016.772/SC)
Processo 023.04.062740-6 - Mandado de Segurança / Lei Especial - Impetrante: Município de Itapema - Impetrado : Diretor Presidente da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN - Fica intimado Maikel Miranda (OAB/SC 16.772), acerca do desarquivamento dos autos, no prazo decinco dias.

ADV: JAYSON NASCIMENTO (OAB 008.054/SC)
Processo 023.08.045857-5 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Marlene Leonor Barbosa - Réus : Estado de Santa Catarina e outro - Réu : Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC - A sentença não determinou a alteração dos proventos. Indefiro.

ADV: GRACE SANTOS DA SILVA MARTINS (OAB 014.101/SC)
Processo 023.09.039274-7 - Declaratória / Ordinário - Autor : Eduardo Ferreira - Réu : Estado de Santa Catarina - Fica intimada a parte autora, para manifestar-se acerca da petição de fls. 143/146, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: LUIZ CARLOS ZACCHI (OAB 002.680/SC)
Processo 023.10.003894-0 - Declaratória / Ordinário - Autora : Roberta Adriana de la Verne da Cruz Jorge - Réu : Estado de Santa Catarina - Fica intimada a parte autora, para manifestar-se acerca do ofício de fls. 89/93, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: JOSÉ GIOVENARDI (OAB 005.621/SC), JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM (OAB 016.298/SC), NELSON ANTÔNIO SERPA (OAB 001.658/SC)
Processo 023.10.006143-8/001 - Embargos de Declaração - Embargante: Salete Maria Uliana - Embargados: Estado de Santa Catarina e outro - Embargado : Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - O objetivos dos embargos é aclarar a decisão, de maneira que o restabelecimento da gratificação leve em conta o valor que vinha sendo praticado anteriormente. Tem razão, visto que, pelas razões já postas, a revisão do benefício parece que foi precipitada. Assim, conheço e dou provimento aos embargos para determinar que o restabelecimento do benefício leve em conta o valor que era pago em março de 2009. Intimem-se.

ADV: OZIEL PAULINO ALBANO (OAB 018.398/SC)
Processo 023.10.015487-8 - Declaratória / Ordinário - Autor : Aguinaldo Luiz Fernandes - Réu : Estado de Santa Catarina - Ao autor para requerer a execução.

ADV: THIAGO FABENI HABKOST (OAB 027.130/SC)
Processo 023.10.015686-2 - Declaratória / Ordinário - Autora : Zeli Maria Danielli - Réu : Estado de Santa Catarina - Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre o trânsito em julgado da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO (OAB 005.959/SC)
Processo 023.10.026772-9 - Ação Ordinária / Ordinário - Autores : Antônio Reni Rodrigues Costa e outros - Réu : Estado de Santa Catarina - Defiro (fls. 281).

ADV: REINALDO PEREIRA E SILVA (OAB 008.764/SC)
Processo 023.10.029568-4 - Declaratória / Ordinário - Autor : Jair Pedro de Bem - Réu : Governo do Estado de Santa Catarina - Diga o réu em cinco dias sobre a certidão de fls. 123.

ADV: HILÁRIO FÉLIX FAGUNDES FILHO (OAB 8.166), SANDRA MARANGONI (OAB 010.763/SC)
Processo 023.10.036563-1 - Declaratória / Ordinário - Autor : Uromed Clínica do Aparelho Centto-Urinário S/C Ltda - Réu : Município de Florianópolis - Mantenho a decisão. Promova-se o depósito (fls. 158 e 173).

ADV: LUIS CLEI ROSA (OAB 027.714/SC)
Processo 023.10.039748-7 - Cobrança / Ordinário - Autor : Golbery Heusser - Réu : Estado de Santa Catarina - Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre o trânsito em julgado da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: LUIS CLEI ROSA (OAB 027.714/SC)
Processo 023.10.039997-8 - Cobrança / Ordinário - Autor : Amilton Pacheco Alves - Réu : Estado de Santa Catarina - Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre o trânsito em julgado da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: LUIS CLEI ROSA (OAB 027.714/SC)
Processo 023.10.040009-7 - Cobrança / Ordinário - Autor : Carlos Rodrigues de Souza - Réu : Estado de Santa Catarina - Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre o trânsito em julgado da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: LUIS CLEI ROSA (OAB 027.714/SC)
Processo 023.10.040011-9 - Cobrança / Ordinário - Autor : Osmar Cardoso - Réu : Estado de Santa Catarina - Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre o trânsito em julgado da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: RAFAEL JONATAN MARCATTO (OAB 019.917/SC)
Processo 023.10.044043-9 - Ação Ordinária / Ordinário - Autores : Edson Batista da Cunha e outros - Réu : Município de Florianópolis - Aos autores.

ADV: JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM (OAB 016.298/SC), NELSON ANTÔNIO SERPA (OAB 001.658/SC)
Processo 023.10.054757-8 - Declaratória / Ordinário - Autora : Simone Gallois - Réu : Estado de Santa Catarina - Assim, julgo procedente o pedido para reintegrar a autora, determinando que sejam respeitados seus direitos funcionais desde a demissão e condenando o réu ao pagamento das parcelas remuneratórias suprimidas, que serão corrigidas monetariamente pelo INPC, somando-se, depois da citação, apenas juros de mora de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (na redação da Lei 11.960/2009). Condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 2.000,00. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: EDITH GONDIN (OAB 008.085/SC), MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA (OAB 008.095/SC)
Processo 023.10.054757-8/001 - Embargos de Declaração - Embargante: Estado de Santa Catarina - Embargada : Simone Gallois - A autora foi exonerada do serviço público. O ato administrativo foi anulado pela sentença, haja vista defeitos formais. Por extensão, foi imposta a reintegração. Por embargos de declaração o réu quer que o juízo estabeleça condições para o retorno ao funcionalismo, mais exatamente a comprovação de determinada habilitação. Ora, isso ultrapassa os limites da lide. O pedido feito pela autora era para desfazer deliberação administrativa por ofensa ao devido processo legal. Não houve reconvenção. Logo, não posso tratar de alguma possível ausência de requisito para a assunção no serviço público. O Estado traz discussão imprópria para esta demanda, que não pode retroagir para debater se estavam presentes os postulados necessários para a posse. Assim, conheço, mas nego provimento aos embargos.

ADV: MICHELE SALUM RIBEIRO (OAB 020.202/SC)
Processo 023.10.057653-5 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Deinfra - Departamento de Infra-Estrutura de Santa Catarina - Réu : Davidcar Lataria e Pintura - Defiro conforme requerido (fls. 41).

ADV: OZIEL PAULINO ALBANO (OAB 018.398/SC)
Processo 023.10.501066-1 - Declaratória / Ordinário - Autor : André Selva Matos - Réu : Estado de Santa Catarina - Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre o trânsito em julgado da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: DEISE MARIA BOING VERAS (OAB 024.913/SC), JOÃO BATISTA BABY (OAB 4.349)
Processo 023.11.018600-4 - Desapropriação / Lei Especial - Autor : Deinfra - Departamento de Infra-Estrutura de Santa Catarina - Réu : Alceu Bleixuyehl - Ficam intimadas as partes da apresentação do laudo pericial de fls. 78 a 228 e cientificadas do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos pareceres técnicos de seus assistentes.

ADV: VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB (OAB 008.255/SC)
Processo 023.11.037325-4 - Declaratória / Ordinário - Autora : Elizabete Boell Petry - Réu : Estado de Santa Catarina - Fica intimado o réu para manifestar-se acerca do pedido de extinção do feito, no prazo de cinco (05) dias.

ADV: JONATHAN GEORGE MONDINI (OAB 023.044/SC)
Processo 023.11.503699-0 - Declaratória / Ordinário - Autor : Jean Carlos Menegazzo - Réu : Estado de Santa Catarina - O valor da causa indica a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009). Por isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo. Cautelosamente, porém, antes da remessa dos autos para lá, faculto, se for o caso, emenda fundamentada que descreva que o quantia pretendida seja maior e que, por extensão, amplie o valor da causa, definindo-se a competência.

ADV: ANTONIO BOABAID (OAB 000.347/SC)
Processo 023.96.005858-5 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Sindicato Dos Medicos Do Estado De Santa Catarina - Requeridos: Fundação Hospitalar de Santa Catarina e outros - Fica intimado Antônio Boabaid (OAB/SC 3160), acerca do desarquivamento dos autos, no prazo decinco dias.

ADV: RAFAEL PEIXOTO ABAL (OAB 013.922/SC)
Processo 023.99.058781-1/003 - Execução de Sentença - Exequente : Estado de Santa Catarina - Executada : Maria do Céu Borges Milanese - Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, via DJE, para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de ao montante da condenação ser acrescido multa de dez por cento, consoante preconiza o artigo 475 - J, do Código de Processo Civil.

1ª Vara Criminal - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO PAULO MARCOS DE FARIAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JACKSON PICCOLI HOFFMANN
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0204/2011

ADV: ELISA GIROTTI CELMER (OAB 062.447/RS), NELSON JOAO PIMENTEL ZILIOTTO (OAB 006.809/SC), SIMONE DE BIAZZI AVILA BATISTA DA SILVEIRA (OAB 031.598/RS)
Processo 023.07.132875-3 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justiça Pública - Acusado : Tiago Vaz de Oliveira - Encerrada a coleta da prova oral. Ao Ministério Público e, após à defesa, para razões finais, no prazo sucessivo de 10 dias. (OBS: ALEGAÇÕES FINAIS DO MP JÁ APRESENTADAS)

ADV: JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR (OAB 021.962/SC)
Processo 023.07.142378-0 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Acusado : Douglas Gonçalves da Luz - Aberta a audiência, compareceu ao ato o acusado, a ele sendo nomeado como advogado Ad Hoc o Dr. Ian Andrezzo Dutra, a quem arbitro 2,5 URH's. Foi interrogada uma testemunha de acusação, indeferindo o juízo a oitiva dos testigos indicados à fl. 85, a uma, porque não trazido pela defesa os respectivos endereços indispensáveis à intimação; a duas, porque o próprio denunciado afirma ao ser interrogado serem pessoas desconhecidas. Imediatamente foi o réu interrogado e, não havendo diligências, deferiu-se o prazo sucessivo de 10 dias para razões finais, devendo ser intimado o advogado subscritor da peça de fls. 82/84. Nada mais. Presentes intimados.

ADV: WAGNER GARCIA STEVANELLI (OAB 20.170/ASC)
Processo 023.08.038593-4 - Ação Penal - Tóxicos / Especial - Autor : Justiça Pública - Acusado : Leonardo Gomes Machado - Declaro a revelia do acusado Leonardo, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Ao Ministério público e, após, à defesa, para razões finais no prazo sucessivo de 10 dias.

ADV: VALDIR DA SILVA ITAMARO (OAB 029.433/SC)
Processo 023.09.021828-3 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Acusado : Fábio Francisco Fraga - Vítimas : Incolumidade Pública e outro - Vítima : Marcos Henrique - Fica intimado o defensor do acusado para retirar certidão de URH´s neste juízo no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDÁ (OAB 012.103/SC)
Processo 023.09.047370-4 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justiça Pública - Acusado : Raul de Araujo Santos - Vítima : Rangel Chaves Neves - Aberta a audiência, foi deferido o pedido de fl. 89, designando-se o dia 11 de janeiro de 2012, às 13:45 hs., para nova audiência. Intime-se pessoalmente o acusado e seu defensor pela imprensa. Presentes intimados.

ADV: VALDIR MENDES (OAB 001.718/SC)
Processo 023.09.070565-6 - Ação Penal - Tóxicos / Especial - Autor

: Justiça Pública - Indiciados: Carlos Amador Brum dos Santos e outros - À defesa para alegações finais.

ADV: HENRIQUE GUALBERTO BRUGGEMANN (OAB 025.608/SC)
Processo 023.10.056001-9 - Ação Penal - Porte Ilegal de Arma / Especial - Autor : Justiça Pública - Acusado : Charriam Soares Hardt - Vítima : A Coletividade - Fica intimado o defensor do acusado para retirar certidão de URH´s neste juízo no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: MARCOS AURÉLIO DE MELO (OAB 007.246/SC), ZENIR NEITZKE (OAB 008.425/SC)
Processo 023.10.064865-0 - Ação Penal - Tóxicos / Especial - Acusada : Ines Terezinha Martins - Recebo o recurso de apelação de Leomar Borges da Silva, porquanto tempestivo. À defesa para, no prazo de 08 dias, ofertar as razões recursais. Apresentadas estas, ao Ministério Público, em igual prazo, para contrarrazões.

ADV: RODRIGO PANTALEÃO (OAB 020.694/SC)
Processo 023.11.036598-7 - Ação Penal - Tóxicos / Especial - Acusado : Rudimar Gomes Americano - Recebo o recurso de apelação, porquanto tempestivo. À defesa para, no prazo de 08 dias, ofertar as razões recursais. Apresentadas estas, ao Ministério Público, em igual prazo, para contrarrazões.

ADV: APOSTOLO PASCHOAL PITSICA (OAB 021.021/SC)
Processo 023.11.045846-2 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Acusado : Alex Miranda - Aberta a audiência, compareceram ao ato os denunciados e seus advogados, ouvindo-se a vítima e 02 testemunhas pela defesa, que desistiu das demais. Foram interrogados os réus e, sem a necessidade de diligências, deferiu-se o prazo sucessivo de 05 dias ao MP e à defesa para razões finais. Nada mais. Presentes intimados. (OBS: ALEGAÇÕES FINAIS DO MP JÁ APRESENTADAS)

ADV: DOMINGOS DA CONCEIÇÃO HURTADO JUNIOR (OAB 029.076-B/SC)
Processo 023.11.047668-1 - Ação Penal - Tóxicos / Especial - Réu : Alexander Neto Pereira da Silva - Vítima : A Coletividade - Pelo exposto, julgo procedente, em parte, a denúncia de fls. II-III ofertada pelo Ministério Público, para condenar Alexander Neto Pereira da Silva, qualificado nos autos, ao cumprimento da pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais 10 dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo ao tempo dos fatos, por infração ao art. 14 da Lei n. 10.826/03, substituída nos moldes acima. Absolvo-o da imputação ao crime de tráfico, nos termos do art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, até mesmo porque a sanção foi substituída. Expeça-se imediatamente alvará de soltura, salvo se detido por outra razão. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas do processo, pela metade. Decreto o perdimento da arma em favor da União. Oficie-se para destruição da substância entorpecente. Restituam-se os valores apreendidos. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu Alexander no rol dos culpados; cumpra-se o Provimento nº 03/88 da Corregedoria Geral de Justiça; e comunique-se à Justiça Eleitoral. Formado e remetido o PEC, arquivem-se, com as devidas anotações e baixas. P. R. I.

Vara de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS E ESTADUAIS
JUIZ(A) DE DIREITO SÉRGIO LUIZ JUNKES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MELISSA CAVALCA ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0096/2011

ADV: LUCIANA DE OLIVEIRA SCHAPPO (OAB 010.014/SC), LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA (OAB 002.695/SC)
Processo 023.02.019173-4 - Embargos à Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Embargante: Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA/SC - Embargado : Prefeitura Municipal de Florianópolis - Fica intimado o credor, para manifestar-se sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MELINA DE SOUZA ROCHA LUKIC (OAB 022.705/SC), WILSON MICHEL JENSEN (OAB 016.345/SC)
Processo 023.03.366271-4 - Embargos à Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Embgtes. : Lilian Feller Schmidt e outro - Embargado : Estado de Santa Catarina - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: MURILO PRAZERES (OAB 004.499/SC)
Processo 023.04.680447-4 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Fazenda Pública do Município de Florianópolis - Executado : Ivan Pires - ANTE O EXPOSTO, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por IVAN PIRES e determino o prosseguimento do feito, mediante a penhora de bens do executado. Intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizado da dívida, uma vez que o valor constante à fl. 17 difere daquele constante no demonstrativo de débitos da Secretaria da Receita, na página seguinte. Intimem-se.

ADV: ANDRÉ DA SILVA ANDRINO DE OLIVEIRA (OAB 016.131/SC), LUCIANO DEMARIA (OAB 012.055/SC), LUÍS EDUARDO SILVA DE BARROS (OAB 012.102/SC)
Processo 023.04.704512-7 - Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Exequente : Estado de Santa Catarina - Executado : Volkswagem Leasing S/A Arrendamento Mercantil - Assim, considerando a quitação da dívida pelo(a) executado(a), JULGO EXTINTO o feito com base no art. 794, inc. I do CPC c/c o art. 156, inc. I do CTN. Custas finais pelo executado(a), com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquive-se.

ADV: CAIO RODRIGO NASCIMENTO (OAB 016.264/SC), SAULO YASSUMASSA ITO (OAB 016.294/SC)
Processo 023.05.008947-4 - Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Exequente : Departamento de Infra-Estrutura do Estado de Santa Catarina - Deinfra/SC - Executado : Natanael Coelho - Assim, considerando a ilegitimidade passiva, JULGO EXTINTO o feito com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas pelo exequente, no entanto este é isento do pagamento de custas processuais, nos termos da Lei Complementar nº. 156/97 e do art. 39 da Lei nº. 6.830/80. Proceda-se o levantamento da penhora se já formalizada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado arquive-se.

ADV: FABIANA CRISTINA SOUZA (OAB 11.768-SC)
Processo 023.05.046300-7 - Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Exequente : Deinfra - Departamento de Infra-Estrutura de Santa Catarina - Executado : Altair Alves L. Felipe - ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por ALTAIR ALVEZ LUCIO FELIPE e, via de conseqüência, JULGO EXTINTA a presente ação de execução fiscal. Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), ex vi artigo 20, § 4º do CPC. O exequente é isento do pagamento de custas processuais, nos termos da Lei Complementar nº. 156/97 e do art. 39 da Lei nº. 6.830/80. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no § 2º, do art. 475 do CPC. P. R. I. Cumpra-se o disposto no art. 33 da Lei nº. 6.830/80.

ADV: DANIEL DEGGAU BASTOS (OAB 030.139/SC), MARIANA JANNIS BLASI CABRAL (OAB 022.700/SC)
Processo 023.06.013614-9 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Florianópolis - Executado : Enio João Torquato Silva - Assim, considerando a extinção administrativa do crédito tributário buscado nesta ação, JULGO EXTINTO o feito com base no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 569, caput do CPC. Sem custas. Com fundamento no princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado dê-se baixa e arquivem-se.

ADV: JOSÉ CARLOS FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR (OAB 023.645/SC), VICTOR LONARDELI (OAB 016.780/SC)
Processo 023.06.031813-1 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Florianópolis - Executado : Vitalidade Comércio de Confecções e Acessórios em

Geral Ltda - ME - Assim, considerando a quitação da dívida pelo(a) executado(a), JULGO EXTINTO o feito com base no art. 794, inc. I do CPC c/c o art. 156, inc. I do CTN. Custas finais pelo executado(a), com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento da penhora de fl. 46. Homologo a desistência do prazo recursal (fl. 51). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

ADV: MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB 016.760/SC)
Processo 023.07.090357-6 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Florianópolis - Executado : Banco Santander Meridional S/A - Assim, considerando a quitação da dívida pelo(a) executado(a), JULGO EXTINTO o feito com base no art. 794, inc. I do CPC c/c o art. 156, inc. I do CTN. Custas finais pelo executado(a), com base no art. 20 do Código de Processo Civil, bem como, 5% sobre o valor da avaliação, corrigida, ao Sr. Leiloeiro Oficial. Com relação aos honorários, houve condenação nos Embargos à Execução. Após, proceda-se o levantamento da penhora se já formalizada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

ADV: MIGUEL BECHARA JUNIOR (OAB 168.709/SP)
Processo 023.07.122806-6 - Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Exequente : Estado de Santa Catarina - Executados: Nextrading Importações e Exportações Ltda e outro - Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, devendo o excepto requerer o que o que entender direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

ADV: ERON ELIAS RUTKOSKY (OAB 020.732/SC)
Processo 023.07.128882-4 - Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Exequente : Estado de Santa Catarina - Executada : Magali Regina Rutkosky - Fica intimado o executado, para comparecer em cartório a fim de assinar o termo de nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES (OAB 161.031SP), RODRIGO BATISTA DOS SANTOS (OAB 296.932/SP)
Processo 023.07.130194-4 - Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Exequente : Estado de Santa Catarina - Executado : Safra Leasing S/A - Arrendamento Mercantil - Assim, considerando a quitação da dívida pelo(a) executado(a), JULGO EXTINTO o feito com base no art. 794, inc. I do CPC c/c o art. 156, inc. I do CTN. Custas finais pelo executado(a), com base no art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado eventual deferimento dos benefícios da justiça gratuita, caso em que será obstada sua cobrança pelo prazo de 5 (cinco) anos, a teor do art. 12 da lei n. 1.060/50. Proceda-se o levantamento da penhora se já formalizada nos autos. Homologo a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquive-se.

ADV: DULCIANNE BECKHAUSER (OAB 029.250/SC)
Processo 023.08.012692-0 - Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Exequente : Estado de Santa Catarina - Executado : Aparecido Carlos da Silva Filho - Assim, considerando a quitação da dívida pelo(a) executado(a), JULGO EXTINTO o feito com base no art. 794, inc. I do CPC c/c o art. 156, inc. I do CTN. Custas finais pelo executado(a), com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

ADV: FABIO RAMON FERREIRA (OAB 019.422/SC), LUIZ ARTHUR VENTURA CAZONATTI (OAB 024.926/SC), NEY SOARES MACHADO NETO (OAB 025.064/SC)
Processo 023.08.016724-4 - Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Exequente : Deinfra - Departamento de Infra-Estrutura de Santa Catarina - Executado : Ricardo Cunha dos Santos - ANTE O EXPOSTO, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por RICARDO CUNHA DOS SANTOS e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), ex vi do art. 20, § 4º do CPC. O excepto é isento do pagamento de custas finais, a teor do que preceituam a Lei Complementar 156/97 c/c Circular 17/2009 CGJTJSC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no § 2º, do artigo 475, do CPC. Intime-se o Dr. Procurador do exequente para, em 15 (quinze) dias, comparecer em Cartório para assinar a peça inicial, sob pena de extinção pela inexistência. P.R.I.

ADV: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 007.919/PR)
Processo 023.08.017746-0 - Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Exequente : Estado de Santa Catarina - Executado : Sul América Sta Cruz Participações - Assim, considerando a quitação da dívida pelo(a) executado(a), JULGO EXTINTO o feito com base no art. 794, inc. I do CPC c/c o art. 156, inc. I do CTN. Custas finais pelo executado(a), com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento da penhora se já formalizada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquive-se.

ADV: CLAUDIO JOSÉ DUARTE FILHO (OAB 013.423/SC)
Processo 023.08.076452-8 - Embargos à Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Embargante: Comercial de Tintas Speck Ltda - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, para em conseqüência, determinar o prosseguimento da execução em apenso. CONDENO a embargante nas custas processuais e honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor dos embargos, corrigidos (INPC desde 25/11/2008) e acrescido de juros (1% a.m.) a contar da mesma data. P.R.I. Transcorrido o prazo, sem manifestação, ao contador para o cálculo das custas, intimando-se a embargante para pagamento. Não sendo quitadas as custas, encaminhe-se ao GECOF.

ADV: DOUGLAS WYREBSKI (OAB 016.144/SC)
Processo 023.08.083117-9 - Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Exequente : Estado de Santa Catarina - Executado : Ocidental Distribuidora de Petróleos Ltda - Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., devendo o excepto requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Intimem-se.

ADV: FÚLVIO BRASIL ROSAR NETO (OAB 023.800/SC)
Processo 023.08.083154-3 - Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Exequente : Estado de Santa Catarina - Executado : Flares José Rosar - Assim, considerando a quitação da dívida pelo(a) executado(a), JULGO EXTINTO o feito com base no art. 794, inc. I do CPC c/c o art. 156, inc. I do CTN. Custas finais pelo executado(a), com base no art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado eventual deferimento dos benefícios da justiça gratuita, caso em que será obstada sua cobrança pelo prazo de 5 (cinco) anos, a teor do art. 12 da lei n. 1.060/50. Proceda-se o levantamento da penhora se já formalizada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquive-se.

ADV: DOUGLAS WYREBSKI (OAB 016.144/SC)
Processo 023.09.011737-1 - Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Exequente : Estado de Santa Catarina - Executado : Ocidental Distribuidora de Petróleo Ltda - Ante o exposto, REJEITOa exceção de pré-executividade oposta por OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., devendo o excepto requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Intimem-se.

ADV: KÁTIA ROSANGELA PAZ DE MACEDO (OAB 007.415/SC)
Processo 023.09.022990-0 - Embargos à Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Embargante: Consuelo de Resende Vianna - ME - 7- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos do devedor, pelo que, determino o prosseguimento da execução. Custas e honorários, os quais arbitro em 10% sobre o valor da execução, corrigida, pela embargante, os quais ficam suspensos, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita deferida (fls. 74, da execução). Fixo em 10 URH?s a remuneração da Dra. Assistente da embargante. Expeça-se certidão de URH?s após o trânsito em julgado desta decisão.

ADV: KÁTIA ROSANGELA PAZ DE MACEDO (OAB 007.415/SC)
Processo 023.09.022990-0 - Embargos à Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Embargante: Consuelo de Resende Vianna - ME - Fica intimada a procuradora do embargante, para comparecer em cartório, a fim de efetuar a retirada da certidão de URH's, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: EDUARDO KUMMEL (OAB 030.717/RS)
Processo 023.09.047783-1 - Execução Fiscal - Estado/Autarquias

Estaduais / Execução - Exequente : Estado de Santa Catarina - Executado : Comercial Sul Importadora e Exportadora Ltda - Assim, considerando a extinção administrativa do crédito tributário buscado nesta ação, JULGO EXTINTO o feito com base no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado arquive-se.

ADV: VANESSA FERREIRA BURATTO (OAB 028.695/SC)
Processo 023.09.063438-4 - Embargos à Execução Fiscal - Município/ Autarquias Municipais / Execução - Embargante: Angelo Luiz Buratto - Embargado : Município de Florianópolis - ANTE O EXPOSTO, em consonância ao artigo 156, inciso V, do CTN, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por ANGELO LUIZ BURATTO e, via de consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL Nº. 023.03.009428-6, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), ex vi artigo 20, ? 4º do CPC. O exequente é isento do pagamento de custas processuais, nos termos da Lei Complementar nº. 156/97 e do art. 39 da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia da decisão para os autos da execução fiscal nº. 023.01.017551-5. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no inciso I, do artigo 475, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

ADV: LUIZ CARLOS GARCIA BITTERVIDES (OAB 016.672/SC)
Processo 023.09.065859-3 - Embargos à Execução Fiscal - Estado/ Autarquias Estaduais / Execução - Embargante: Josiane Burda - Embargado : Departamento Estadual de Infra-Estrutura de Santa Catarina - Deinfra / SC - ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução movidos por JOSIANE BURDA contra o DEINFRA - DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE SANTA CATARINA, e conseqüentemente, extinta a Execução Fiscal nº. 023.05.046368-6, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), ex vi do art. 20, § 4º do CPC. O embargado é isento do pagamento de custas finais, a teor do que preceituam a Lei Complementar 156/97 c/c Circular 17/2009 CGJTJSC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no inciso II, do artigo 475 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 023.05.046368-6. P.R.I.

ADV: MARGARETH DA SILVA HERNANDES (OAB 021.268/SC)
Processo 023.10.018117-4 - Embargos à Execução Fiscal - Município/ Autarquias Municipais / Execução - Embargante: Cassol S/A Industria e Comércio - Embargado : Município de Florianópolis - ANTE O EXPOSTO, em consonância ao artigo 156, inciso V, do CTN, ACOLHO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO e, via de consequência, JULGO EXTINTOS os Embargos à Execução opostos por CASSOL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO e a execução fiscal nº. 023.01.017551-5, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R$ 900,00 (novecentos reais), ex vi artigo 20, § 4º do CPC. O exequente é isento do pagamento de custas processuais, nos termos da Lei Complementar nº. 156/97 e do art. 39 da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia da decisão para os autos da execução fiscal nº. 023.01.017551-5. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no inciso I, do artigo 475, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

ADV: RAFAELA ZIBETTI DAL MOLIN (OAB 029.435/SC)
Processo 023.10.055128-1 - Embargos à Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Embargante: Gilberto Vidal Guerreiro - Embargado : Departamento Estadual de Infra Estrutura do Estado de Santa Catarina - DEINFRA / SC - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 267, inc. VI do CPC, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por GILBERTO VIDAL GUERREIRO e, via de consequência, JULGO EXTINTA a execução fiscal nº. 023.06.371727-4. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), ex vi artigo 20, § 4º do CPC. O embargado é isento do pagamento de custas processuais, nos termos da Lei Complementar nº. 156/97 e do art. 39 da Lei nº. 6.830/80. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no § 2º, do art. 475 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº. 023.06.371727-4. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

ADV: JULIANA DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB 023.093/SC)
Processo 023.11.009122-4 - Embargos à Execução Fiscal - Município/ Autarquias Municipais / Execução - Embargante: Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis - Embargado : Departamento Estadual de Infra Estrutura do Estado de Santa Catarina - DEINFRA / SC - ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução movidos por Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis, com base no art. 269, inc. I, do CPC. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), ex vi do art. 20, ? 4º, do CPC O embargante é isento do pagamento das custas finais (Consulta n. 2009.900003-7). Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no § 2º do artigo 475 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

ADV: ANDRÉ LUIS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO (OAB 11.822/ BSC), JULIANA CRISTINA RIZELO (OAB 021.410/SC)
Processo 023.95.053971-2 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Florianópolis - Executado : Sandro Roberto Andrade - ANTE O EXPOSTO, com fulcro no 156, inciso VI, do CTN, DECLARO DE OFÍCIO a prescrição do crédito tributário e, via de consequência, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 9. O exequente é isento do pagamento de custas processuais, nos termos da Lei Complementar nº. 156/97 e do art. 39 da Lei 6.830/80. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no § 2º, do artigo 475 do CPC. Cumpra-se o disposto no art. 33 da Lei 6.830/80. P.R.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

ADV: ODILON CABRAL PEIXOTO (OAB 005.700/SC)
Processo 023.98.040862-0 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Florianópolis - Executado : Ademar Macaneiro - Assim, considerando a quitação da dívida pelo(a) executado(a), JULGO EXTINTO o feito com base no art. 794, inc. I do CPC c/c o art. 156, inc. I do CTN. Custas finais pelo executado(a), com base no art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado eventual deferimento dos benefícios da justiça gratuita, caso em que será obstada sua cobrança pelo prazo de 5 (cinco) anos, a teor do art. 12 da lei n. 1.060/50. Proceda-se o levantamento da penhora se já formalizada nos autos. Homologo a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquive-se.

ADV: EDUARDO RANGEL DE MORAES (OAB 10.558SC)
Processo 023.98.041159-1 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Florianópolis - Executado : Antônio Durval de Moraes - Assim, considerando a quitação da dívida pelo(a) executado(a), JULGO EXTINTO o feito com base no art. 794, inc. I do CPC c/c o art. 156, inc. I do CTN. Custas finais pelo executado(a), com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal (fls. 37). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquive-se.

Juizado Especial Criminal - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO NELSON MAIA PEIXOTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIZA BUCCO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0137/2011

ADV: HELIO GAIDZINSKI PEREIRA JUNIOR (OAB 029.309/SC)
Processo 023.10.010427-7 - Termo Circunstanciado - Contravenções / Juizado Especial - A. do Fato: Jucélia Ondina Silva De Souza e outros - Vítimas : Jucélia Ondina Silva De Souza e outros - R.h. Em face do parecer ministerial retro, designo audiência preliminar de transação penal para o dia 27/02/2012, às 15:30 horas. Intime-se autora do fato como requerido na manifestação ministerial retro. Notifique-se também o Representante do Ministério Público. Sejam certificados os antecedentes criminais, inclusive requisitando-se-os à MD CGJ.

ADV: JEANEI ODENEI CORDEIRO (OAB 026.436/SC), JOSÉ MANOEL SOAR (OAB 001.126/SC)
Processo 023.10.046150-9 - Termo Circunstanciado - Outros / Juizado Especial - A. do Fato: Maria Geci da Silva Pereira e outro - R.h. Em face do parecer ministerial retro, designo audiência preliminar de transação penal para o dia 27/02/2012, às 16:30 horas. Intime-se autora do fato como requerido na manifestação ministerial retro. Notifique-se também o Representante do Ministério Público. Sejam certificados os antecedentes criminais, inclusive requisitando-se-os à MD CGJ.

ADV: THIAGO AUGUSTO TEIXEIRA (OAB 016.955/SC)
Processo 023.11.027972-0 - Termo Circunstanciado - Outros / Juizado Especial - A. do Fato: Altair Acelon de Melo - Vítima : Paulo Rutigliani Berri - R.h. Designo o dia 28/02/2012, às 15:30 horas, para audiência preliminar de conciliação. Notifiquem-se supostas vítimas e autor do fato. Notifique-se, também, o Representante do Ministério Público. Sejam certificados os antecedentes criminais, inclusive requisitando-se-os à MD CGJ.

ADV: LEONARDO MUNIZ DE ANDRADE (OAB 031.897/SC)
Processo 023.11.049126-5 - Ação Penal - Sumaríssimo / Juizado Especial - A. do Fato: Beatriz Cristina Corrêa - R.h. Designo o dia 27/02/2012, às 14:00 horas, para a audiência onde será ofertada suspensão condicional do processo. Cite-se a autora do fato, por Oficial de Justiça, que deverá se fazer acompanhada de advogado. Caso a oferta reste inexitosa, será designada nova data para o decorrer da instrução criminal. Sejam certificados os antecedentes criminais, inclusive requisitando-se-os à MD CGJ.

Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher - Edital

CONFIDENCIAL
ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital / Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher
Rua Gov. Gustavo Richard, 434, 2º andar, sala 204, Centro - CEP 88.010-290, Fone: 3287-6483, Florianópolis-SC - E-mail: capvdfcm@tjsc.jus.br
Juíza Substituta: Ana Luisa Schmidt Ramos
Chefe de Cartório: Rosemary de Limas Fortunato
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - AÇÃO PENAL - COM PRAZO DE 60[Prazo do Edital] DIAS
Ação Penal - Sumário nº 023.10.002607-1
:
Réu: Arlei Frank
Intimando(a)(s): Arlei Frank, brasileiro(a), natural de Panambi-RS, Corretor de Imóveis (Imobiliária Interpraias - Avenida dos Salmões, Loja 06 - Jurerê Open Shopping, Jurerê Internacional), nascido em 21/10/1970, RG 1040792391, pai Alcindo Frank, mãe Odila Frank, Rua Ferreira Lima, 178, Centro, 3282-0095, 3222-5881, 9987-1688, Fone (048)9987-1688, Florianópolis-SC
Parte Conclusiva da Sentença: III. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e, assim, ABSOLVO Arlei Frank, com fundamento no art. 386, VII ("não existir prova suficiente para a condenação"), do Código de Processo Penal, da acusação pelo crime do art. 150, caput, do Código Penal. Fixo 7,5 URHs em favor do Dr. João Moacir Correia de Andrade. Expeça-se certidão. Publique-se em mãos da Sra. Escrivã. Registre-se. Intime-se (o réu pessoalmente). Comunique-se à vítima (via AR). Após o trânsito em julgado, arquivem-se.. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Florianópolis (SC), 15 de dezembro de 2011.

Juizado Especial da Fazenda Pública - Relação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO VÂNIA PETERMANN
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BRUNO BARTELLE BASSO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0233/2011

ADV: GRACE SANTOS DA SILVA MARTINS (OAB 14101/SC)
Processo 0800500-72.2010.8.24.0023 (023.10.800500-6) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença Prêmio - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: Antonio Kulczak - Certifico para os devidos fins que, nos termos da Portaria n. 05/2011- JEFP (http://www.tjsc.jus.br/comarcas/atosnormativos/capital/portaria_20110005.pdf), não há mais a necessidade em realizar o cumprimento à sentença, tendo em vista o disposto no artigo 13, da Lei n. 12.153/09. Assim sendo, fica intimado o Autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se renuncia ao valor que excede o limite para pagamento independentemente de precatório, de acordo com o Enunciado 71 do FONAJEF, bem como para apresentar os seguintes dados bancários, a fim de que possa ser expedido o correspondente mandado de requisição de pequeno valor: nome do beneficiário, CPF do beneficiário, nome e número do banco; agência (com dígito verificador); e conta (com dígito verificador); endereço completo e atualizado do beneficiário, a fim de que possa ser encaminhado o respectivo comprovante de pagamento.

ADV: GRACE SANTOS DA SILVA MARTINS (OAB 14101/SC)
Processo 0800619-33.2010.8.24.0023 (023.10.800619-3) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença Prêmio - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: JOSÉ CARLOS PAES - CERTIFICO, para os devidos fins, que o prazo de fl. 60 decorreu sem manifestação da parte demandada. Ainda, certifico para os devidos fins que, nos termos da Portaria n. 05/2011- JEFP (http://www.tjsc.jus.br/comarcas/atosnormativos/capital/portaria_20110005.pdf), não há mais a necessidade em realizar o cumprimento à sentença, tendo em vista o disposto no artigo 13, da Lei n. 12.153/09. Assim sendo, fica intimado o Autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se renuncia ao valor que excede o limite para pagamento independentemente de precatório, de acordo com o Enunciado 71 do FONAJEF, bem como para apresentar os seguintes dados bancários, a fim de que possa ser expedido o correspondente mandado de requisição de pequeno valor: nome do beneficiário, CPF do beneficiário, nome e número do banco; agência (com dígito verificador); e conta (com dígito verificador); endereço completo e atualizado do beneficiário, a fim de que possa ser encaminhado o respectivo comprovante de pagamento.

ADV: ISAEL MARCELINO COELHO (OAB 13878/SC)
Processo 0800052-65.2011.8.24.0023 (023.11.800052-0) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: RINALDO ALVES GARCIA - Certifico para os devidos fins que, nos termos da Portaria n. 05/2011- JEFP (http://www.tjsc.jus.br/comarcas/atosnormativos/capital/portaria_20110005.pdf), não há mais a necessidade em realizar o cumprimento à sentença, tendo em vista o disposto no artigo 13, da Lei n. 12.153/09. Assim sendo, fica intimado o Autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se renuncia ao valor que excede o limite para pagamento independentemente de precatório, de acordo com o Enunciado 71 do FONAJEF, bem como para apresentar os seguintes dados bancários, a fim de que possa ser expedido o correspondente mandado de requisição de pequeno valor: nome do beneficiário, CPF do beneficiário, nome e número do banco; agência (com dígito verificador); e conta (com dígito verificador); endereço completo e atualizado do beneficiário, a fim de que possa ser encaminhado o respectivo comprovante de pagamento.

ADV: ISAEL MARCELINO COELHO (OAB 13878/SC)
Processo 0800148-80.2011.8.24.0023 (023.11.800148-8) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: NILTON DE LIMA SANTOS - Autor: LUIZ FALCÃO MAGANIN - CERTIFICO, para os devidos fins, que o prazo de fl. 222 decorreu sem manifestação

da parte demandada. Ainda, certifico para os devidos fins que, nos termos da Portaria n. 05/2011- JEFP (http://www.tjsc.jus.br/comarcas/atosnormativos/capital/portaria_20110005.pdf), não há mais a necessidade em realizar o cumprimento à sentença, tendo em vista o disposto no artigo 13, da Lei n. 12.153/09. Assim sendo, fica intimado o Autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se renuncia ao valor que excede o limite para pagamento independentemente de precatório, de acordo com o Enunciado 71 do FONAJEF, bem como para apresentar os seguintes dados bancários, a fim de que possa ser expedido o correspondente mandado de requisição de pequeno valor: nome do beneficiário, CPF do beneficiário, nome e número do banco; agência (com dígito verificador); e conta (com dígito verificador); endereço completo e atualizado do beneficiário, a fim de que possa ser encaminhado o respectivo comprovante de pagamento.

ADV: ISAEL MARCELINO COELHO (OAB 13878/SC)
Processo 0800430-21.2011.8.24.0023 (023.11.800430-4) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: SIDNEY NERI FERREIRA - CERTIFICO, para os devidos fins, que o prazo de fl. 105 decorreu sem manifestação da parte demandada. Ainda, certifico para os devidos fins que, nos termos da Portaria n. 05/2011- JEFP (http://www.tjsc.jus.br/comarcas/atosnormativos/capital/portaria_20110005.pdf), não há mais a necessidade em realizar o cumprimento à sentença, tendo em vista o disposto no artigo 13, da Lei n. 12.153/09. Assim sendo, fica intimado o Autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se renuncia ao valor que excede o limite para pagamento independentemente de precatório, de acordo com o Enunciado 71 do FONAJEF, bem como para apresentar os seguintes dados bancários, a fim de que possa ser expedido o correspondente mandado de requisição de pequeno valor: nome do beneficiário, CPF do beneficiário, nome e número do banco; agência (com dígito verificador); e conta (com dígito verificador); endereço completo e atualizado do beneficiário, a fim de que possa ser encaminhado o respectivo comprovante de pagamento.

ADV: LORENO WEISSHEIMER (OAB 9736/SC)
Processo 0700269-03.2011.8.24.0023 (023.11.700269-3) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: Rafael Makansi Nascimento - Fica intimado o Réu/Devedor acerca dos dados bancários do beneficiário, nos termos da Portaria n. 05/2011 - JEFP (http://www.tjsc.jus.br/comarcas/atosnormativos/capital/portaria_20110005.pdf): (Banco do Brasil, agência 5248-5, conta corrente 45622-6, titular Rafael Makansi Nascimento, CPF 046.523.149-73 conforme petição de fls. 160).

ADV: GRACE SANTOS DA SILVA MARTINS (OAB 14101/SC)
Processo 0800650-19.2011.8.24.0023 (023.11.800650-1) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: OSNILDO ANTONIO BERNARDO - Fica intimado o credor para se manifestar acerca da impugnação dos cálculos, no prazo de 10 dias.

ADV: LORENO WEISSHEIMER (OAB 9736/SC), RENATA BENEDET (OAB 16589/SC), ARY PAULO DOS SANTOS (OAB 17186/SC)
Processo 0700505-52.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Réu: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - Autor: Antonio Alírio Kovalski - Réu: Estado de Santa Catarina - Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva para a causa do IPREV excluindo-o da lide e acolho o pedido para declarar o direito de isenção do imposto de renda (IR) em favor de Antônio Alírio Kovalski e determinar que o Estado de Santa Catarina se abstenha do desconto do imposto de renda no aposento do autor. Concedo ao autor a gratuidade da justiça e a tutela antecipada pleiteada no exordial, mormente por ser direito alimentar este deliberado nesta sentença. Aí reside o periculum in mora. Por sua vez, a aparência do direito está na procedência do pedido. A liminar compreende a determinação ao Estado de Santa Catarina, com efeito a partir da próxima folha de pagamento, de estornar ou deixar de realizar a cobrança do imposto de renda e deixar de fazê-la em todos os futuros pagamentos; ainda, na próxima folha não fechada até a intimação desta sentença, o réu deverá restituir os valores recolhidos sob tal rubrica desde o ajuizamento desta ação também em folha de pagamento. Arquive-se oportunamente.

ADV: GRACE SANTOS DA SILVA MARTINS (OAB 14101/SC)
Processo 0801931-10.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença Prêmio - Réu: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: ISAQUE JUNGLES - Fica INTIMADA a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: DILCEIA T. WANDERLINDE GONÇALVES DA SILVA (OAB 21810/SC)
Processo 0701030-34.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - Réu: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - Autor: Marilete Amancio - Fica intimado o procurador da parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da contestação.

ADV: JOAO JOSE DA COSTA (OAB 13978/SC)
Processo 0802181-43.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento - Réu: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - Requerente: João Anderson Flores - Fica intimado o procurador da parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da contestação.

ADV: JOAO JOSE DA COSTA (OAB 13978/SC)
Processo 0802184-95.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento - Réu: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - Requerente: VALÉRIA BATISTA BRANDL - Fica intimado o procurador da parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da contestação.

ADV: JOAO JOSE DA COSTA (OAB 13978/SC)
Processo 0802232-54.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento - Réu: Estado de Santa Catarina - Requerente: ELENA TRENTIN BORGES - Fica intimado o procurador da parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da contestação.

ADV: JOAO JOSE DA COSTA (OAB 13978/SC)
Processo 0802258-52.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento - Réu: Estado de Santa Catarina - Requerente: MARIA MARGARIDA PEREIRA SCHEIDT - Fica intimado o procurador da parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da contestação.

ADV: MILSON JOSÉ DA C. SOUZA (OAB 28684/SC)
Processo 0802284-50.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento - Réu: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - Requerente: Eni da Silva - Réu: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - Requerente: Eni da Silva - Fica intimado o procurador da parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da contestação.

ADV: JOSE SERGIO DA SILVA CRISTOVAM (OAB 16298/SC)
Processo 0701042-48.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - Réu: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: Nilce Terezinha Rodrigues - Autor: Maristela Salini Kleimpaul - Fica intimado o procurador da parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da contestação.

ADV: JOSE SERGIO DA SILVA CRISTOVAM (OAB 16298/SC)
Processo 0701041-63.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - Réu: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: Maria Salete de Miranda - Autor: Maria Nazaré Martins Machado - Fica intimado o procurador da parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da contestação.

ADV: GRAZIELLA KLEMPOUS CORREA (OAB 16779/SC)
Processo 0802326-02.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Estaduais Específicas - Réu: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - Autor: Jelena Stopanovski Ribeiro - Fica intimado o procurador da parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da contestação.

ADV: LORENO WEISSHEIMER (OAB 9736/SC), UDO DREWS JUNIOR (OAB 29797/SC)
Processo 0802344-23.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: Jair Carlos Gorziza - Réu: Estado de Santa Catarina

- Autor: Jair Carlos Gorziza - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: LORENO WEISSHEIMER (OAB 9736/SC), UDO DREWS JUNIOR (OAB 29797/SC)
Processo 0802522-69.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: Geronimo Sementkowski - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: Geronimo Sementkowski - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: JOSE SERGIO DA SILVA CRISTOVAM (OAB 16298/SC)
Processo 0701099-66.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - Réu: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: Marli Piazera - Autor: Maria Marlene Alves - Fica INTIMADA a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca das contestações no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: LORENO WEISSHEIMER (OAB 9736/SC), RENATO CARMINATI BROGNI (OAB 30431/SC)
Processo 0802754-81.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: ADRIANO MACHADO DE LIZ - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: BRENO ANGIOLETTI LICIO (OAB 29673/SC)
Processo 0803044-96.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento - Réu: ESTADO DE SANTA CATARINA - Autor: CLAUDIA REGINA DE MEDEIROS MOREIRA - Fica intimado o procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação.

ADV: LORENO WEISSHEIMER (OAB 9736/SC), RAFAEL PETRELLI (OAB 30547/SC)
Processo 0803230-22.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: MARIANA DOS ANJOS DE LIMA - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: LORENO WEISSHEIMER (OAB 9736/SC), PAULO ROBERTO DOS SANTOS (OAB 24602/SC)
Processo 0803382-70.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: ANDERSON RUTKIEVICZ - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS (OAB 10734/SC)
Processo 0803424-22.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: Eliane Pereira Baixo Schmeil - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: Eliane Pereira Baixo Schmeil - Fica intimado o procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez), manifestar-se acerca da contestação.

ADV: GRACE SANTOS DA SILVA MARTINS (OAB 14101/SC)
Processo 0805016-04.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: MARCOS FARIAS SOUZA - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: LUIZ FERNANDO CHAVES DA SILVA (OAB 9700/SC)
Processo 0805689-94.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: Políbio Ronaldo Corrêa - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: ALVARO LUIZ CARLINI (OAB 7041/SC)
Processo 0805700-26.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: Roberto Salles Pereira Oliveira - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: ALVARO LUIZ CARLINI (OAB 7041/SC)
Processo 0805707-18.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: Itacir dos Santos - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: LUIZ FERNANDO CHAVES DA SILVA (OAB 9700/SC)
Processo 0806758-64.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: FRANCISCO DE ASSIS BRANCO - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais

ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: RENATO CARMINATI BROGNI (OAB 30431/SC)
Processo 0806738-73.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: ALEXANDRE VALDEMAR DA ROSA - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: LUIZ FERNANDO CHAVES DA SILVA (OAB 9700/SC)
Processo 0806742-13.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: RODMAR ELIAS DA CUNHA - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: JEAN PAULINO DA SILVA (OAB 29229/SC)
Processo 0806744-80.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: MARCELO DE CASTRO - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: MARCELO ROBERTO TOMAZ (OAB 27634SC)
Processo 0806959-56.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: HAMILTON ALEXANDRE PESSOA DO NASCIMENTO - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: MARCELO ROBERTO TOMAZ (OAB 27634SC)
Processo 0806960-41.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: JONATAS DALBERTO DA SILVA - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: MARCELO ROBERTO TOMAZ (OAB 27634SC)
Processo 0806964-78.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: JUAREZ DOS SANTOS OURIQUES - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: RENATO CARMINATI BROGNI (OAB 30431/SC)
Processo 0806965-63.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: GUTEMBERG LAUREANO - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: MARCELO ROBERTO TOMAZ (OAB 27634SC)
Processo 0806966-48.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: KLEBER LEANDRO DA CUNHA - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: RENATO CARMINATI BROGNI (OAB 30431/SC)
Processo 0806967-33.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: HELIO DE SOUZA NASCIMENTO - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: GUSTAVO DARIF BORTOLINI (OAB 31893/SC)
Processo 0806971-70.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: CLEBER ALEX CASTANHO DE ARAÚJO - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: MARCELO ROBERTO TOMAZ (OAB 27634SC)
Processo 0806973-40.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: LUIZ ANTONIO BATISTA - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer

se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: MARCELO ROBERTO TOMAZ (OAB 27634SC)
Processo 0806975-10.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: NATANAEL JOSÉ CABRAL - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: GUSTAVO DARIF BORTOLINI (OAB 31893/SC)
Processo 0806977-77.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: EDER JONAS CERNIAK - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: UDO DREWS JUNIOR (OAB 29797/SC)
Processo 0806800-16.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais - Autor: joão Filhakoski - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: joão Filhakoski - Réu: Estado de Santa Catarina - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: UDO DREWS JUNIOR (OAB 29797/SC)
Processo 0806801-98.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: João Wulf Pechebela - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: João Wulf Pechebela - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: OZIEL PAULINO ALBANO (OAB 18398/SC)
Processo 0806794-09.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: Cosme Manique Baretto - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: Cosme Manique Baretto - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: OZIEL PAULINO ALBANO (OAB 18398/SC)
Processo 0701837-54.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: Carlos Pereira Medeiros - Autor: ALEXANDRE VALDEMAR DA ROSA - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: AMANDA CAROLINE GRUBER (OAB 25020/SC)
Processo 0808536-69.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Auxílio-Alimentação - Réu: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - Autor: SUELI MARGARETH MENDES DE MEDEIROS - Vistos, etc. No presente caso, a parte autora pleiteia, em suma, os valores referentes ao auxílio alimentação que deixaram de ser pagos nos últimos cinco anos. Para tanto, valorou a causa em R$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais) Nesse ponto, disse que é impossível valorar a causa corretamente e alegou que a ré detêm, de forma exclusiva, as informações das quantias a título de auxílio alimentação que não foram pagas em decorrência de seus afastamentos. Observo, entretanto, que a parte autora deixou de indicar quais foram os períodos em que esteve afastada e, consequentemente, quais foram os valores suprimidos. Ressalto que os funcionários públicos estaduais tem acesso a seus contracheques e demais informações, via internet, fato conhecido pelas regras de experiência do juízo nas ações análogas a esta. A descrição genérica dos fatos como feito na exordial dificulta tanto a defesa, quanto uma solução justa, plena e eficaz às partes. Ademais, como é sabido, a exposição fática faz parte da causa de pedir e a sua ausência configura a inépcia da inicial. Dispõe ainda o art.258 do Código de Processo Civil (CPC) que "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato". Assim, considerando a vantagem pecuniária que a parte autora poderá vir a auferir em caso de procedência dos pedidos desta ação, bem como a competência desta Unidade Jurisdicional (art. 2.º, da Lei n. 12.153/09), faz-se necessário adequar o valor da causa ao pedido mediato. Recordo que, na sede dos juizados especiais vigem os princípios da simplicidade e da informalidade, segundo os quais deve-se primar pelo desprendimento de rigores e estar mais perto (acessível) do cidadão. Todavia, tais princípios não podem se sobrepor ao da ampla defesa e nem da cooperação para que se aproxime a pretensão do mais compreensível para que a sentença seja líquida e intelegível, sem diligências antes ou depois dela. Isso, aliás, não tem lugar no juizado, onde tudo caminha a passos céleres, mas com busca da excelência a todo o momento. Por todo exposto, intime-se a parte autora para emendar a Inicial, apresentando os períodos em que esteve afastada e adequando-os aos valores suprimidos, tudo isto acompanhado da planilha pormenorizada discriminando os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, I c/c 268, parágrafo único, ambos do CPC).

ADV: AMANDA CAROLINE GRUBER (OAB 25020/SC)
Processo 0808733-24.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Auxílio-Alimentação - Réu: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - Autor: Liliane da Rosa Bittencourt - Vistos, etc. No presente caso, a parte autora pleiteia, em suma, os valores referentes ao auxílio alimentação que deixaram de ser pagos nos últimos cinco anos. Para tanto, valorou a causa em R$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais) Nesse ponto, disse que é impossível valorar a causa corretamente e alegou que a ré detêm, de forma exclusiva, as informações das quantias a título de auxílio alimentação que não foram pagas em decorrência de seus afastamentos. Observo, entretanto, que a parte autora deixou de indicar quais foram os períodos em que esteve afastada e, consequentemente, quais foram os valores suprimidos. Ressalto que os funcionários públicos estaduais tem acesso a seus contracheques e demais informações, via internet, fato conhecido pelas regras de experiência do juízo nas ações análogas a esta. A descrição genérica dos fatos como feito na exordial dificulta tanto a defesa, quanto uma solução justa, plena e eficaz às partes. Ademais, como é sabido, a exposição fática faz parte da causa de pedir e a

sua ausência configura a inépcia da inicial. Dispõe ainda o art.258 do Código de Processo Civil (CPC) que "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato". Assim, considerando a vantagem pecuniária que a parte autora poderá vir a auferir em caso de procedência dos pedidos desta ação, bem como a competência desta Unidade Jurisdicional (art. 2.º, da Lei n. 12.153/09), faz-se necessário adequar o valor da causa ao pedido mediato. Recordo que, na sede dos juizados especiais vigem os princípios da simplicidade e da informalidade, segundo os quais deve-se primar pelo desprendimento de rigores e estar mais perto (acessível) do cidadão. Todavia, tais princípios não podem se sobrepor ao da ampla defesa e nem da cooperação para que se aproxime a pretensão do mais compreensível para que a sentença seja líquida e intelegível, sem diligências antes ou depois dela. Isso, aliás, não tem lugar no juizado, onde tudo caminha a passos céleres, mas com busca da excelência a todo o momento. Por todo exposto, intime-se a parte autora para emendar a Inicial, apresentando os períodos em que esteve afastada e adequando-os aos valores suprimidos, tudo isto acompanhado da planilha pormenorizada discriminando os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, I c/c 268, parágrafo único, ambos do CPC).

ADV: AMANDA CAROLINE GRUBER (OAB 25020/SC)
Processo 0808159-98.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Auxílio-Alimentação - Réu: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - Autor: Antonio dos Santos - Vistos, etc. No presente caso, a parte autora pleiteia, em suma, os valores referentes ao auxílio alimentação que deixaram de ser pagos nos últimos cinco anos. Para tanto, valorou a causa em R$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais) Nesse ponto, disse que é impossível valorar a causa corretamente e alegou que a ré detêm, de forma exclusiva, as informações das quantias a título de auxílio alimentação que não foram pagas em decorrência de seus afastamentos. Observo, entretanto, que a parte autora deixou de indicar quais foram os períodos em que esteve afastada e, consequentemente, quais foram os valores suprimidos. Ressalto que os funcionários públicos estaduais tem acesso a seus contracheques e demais informações, via internet, fato conhecido pelas regras de experiência do juízo nas ações análogas a esta. A descrição genérica dos fatos como feito na exordial dificulta tanto a defesa, quanto uma solução justa, plena e eficaz às partes. Ademais, como é sabido, a exposição fática faz parte da causa de pedir e a sua ausência configura a inépcia da inicial. Dispõe ainda o art.258 do Código de Processo Civil (CPC) que "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato". Assim, considerando a vantagem pecuniária que a parte autora poderá vir a auferir em caso de procedência dos pedidos desta ação, bem como a competência desta Unidade Jurisdicional (art. 2.º, da Lei n. 12.153/09), faz-se necessário adequar o valor da causa ao pedido mediato. Recordo que, na sede dos juizados especiais vigem os princípios da simplicidade e da informalidade, segundo os quais deve-se primar pelo desprendimento de rigores e estar mais perto (acessível) do cidadão. Todavia, tais princípios não podem se sobrepor ao da ampla defesa e nem da cooperação para que se aproxime a pretensão do mais compreensível para que a sentença seja líquida e intelegível, sem diligências antes ou depois dela. Isso, aliás, não tem lugar no juizado, onde tudo caminha a passos céleres, mas com busca da excelência a todo o momento. Por todo exposto, intime-se a parte autora para emendar a Inicial, apresentando os períodos em que esteve afastada e adequando-os aos valores suprimidos, tudo isto acompanhado da planilha pormenorizada discriminando os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, I c/c 268, parágrafo único, ambos do CPC).

ADV: DULCINÉIA COSTA MENEGATTI (OAB 18415/SC)
Processo 0702996-32.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Hora Extra - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: Celso Rodrigues Albino - Fica INTIMADO o procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças processuais em formato PDF, a fim de adequar estes autos à Portaria nº 04/2011 - Juizado Especial da Fazenda Pública, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

ADV: PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR (OAB 53019/PR)
Processo 0702997-17.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - Réu: JUCESC - Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - Autor: Francisco Gonçalves Bezerra Filho - Fica INTIMADO o procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças processuais em formato PDF, a fim de adequar estes autos à Portaria nº 04/2011 - Juizado Especial da Fazenda Pública, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - COMARCA DA CAPITAL

JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO VÂNIA PETERMANN
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BRUNO BARTELLE BASSO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0234/2011

ADV: DENISE MARIA NASCIMENTO SAPORITI (OAB 1531/SC), DENISE MARIA NASCIMENTO SAPORITI (OAB 25.773/ SC), LORENO WEISSHEIMER (OAB 9736/SC)
Processo 0801426-19.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: VANDERLEI ASSIS DO VALE - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: LORENO WEISSHEIMER (OAB 9736/SC), ANDERSON MACOHIN SIEGEL (OAB 23056/SC)
Processo 0700748-93.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Hora Extra - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: Édio Gava Destro - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: LORENO WEISSHEIMER (OAB 9736/SC), HILDA MARIA SCHAEFER SOMBRIO (OAB 20133/SC)
Processo 0802017-78.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: Arley Puttkammer - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: LORENO WEISSHEIMER (OAB 9736/SC), RAFAEL PETRELLI (OAB 30547/SC)
Processo 0700964-54.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras - Autor: Vitorino Grosskopf - Réu: Estado de Santa Catarina - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: LORENO WEISSHEIMER (OAB 9736/SC), ANDERSON MACOHIN SIEGEL (OAB 23056/SC)
Processo 0700994-89.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: Erivelton Domingos - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: LORENO WEISSHEIMER (OAB 9736/SC), RUAN GALIARDO CAMBRUZZI (OAB 20336/SC)
Processo 0802160-67.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: ALEXANDER PEDRO CORREA - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: LORENO WEISSHEIMER (OAB 9736/SC), RUAN GALIARDO CAMBRUZZI (OAB 20336/SC)
Processo 0802162-37.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: João Carlos da Silva - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: LORENO WEISSHEIMER (OAB 9736/SC), UDO DREWS JUNIOR (OAB 29797/SC)
Processo 0802417-92.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: Juarez Ferreira - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: Juarez Ferreira - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: LORENO WEISSHEIMER (OAB 9736/SC), RUAN GALIARDO CAMBRUZZI (OAB 20336/SC)
Processo 0802431-76.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: Cleber da Silva Búrigo - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: LORENO WEISSHEIMER (OAB 9736/SC), UDO DREWS JUNIOR (OAB 29797/SC)
Processo 0802526-09.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: Roberto Cavagni - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: Roberto Cavagni - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: LORENO WEISSHEIMER (OAB 9736/SC), UDO DREWS JUNIOR (OAB 29797/SC)
Processo 0802542-60.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: Tacio Notter - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: Tacio Notter - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: LORENO WEISSHEIMER (OAB 9736/SC), UDO DREWS JUNIOR (OAB 29797/SC)
Processo 0802544-30.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: Valdemar Schafer - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: Valdemar Schafer - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: LORENO WEISSHEIMER (OAB 9736/SC), RENATO CARMINATI BROGNI (OAB 30431/SC)
Processo 0802573-80.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: GERALDO NAZARIO - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: LORENO WEISSHEIMER (OAB 9736/SC), RENATO CARMINATI BROGNI (OAB 30431/SC)
Processo 0802624-91.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: JONAS GOULART DA ROSA - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: LORENO WEISSHEIMER (OAB 9736/SC), FERNANDA TRENTIN (OAB 22149SC)
Processo 0802673-35.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: JONHY CARLOS WRONSKI - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente;

apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: DENISE MARIA NASCIMENTO SAPORITI (OAB 1531/SC), DENISE MARIA NASCIMENTO SAPORITI (OAB 25.773/ SC), LORENO WEISSHEIMER (OAB 9736/SC)
Processo 0802684-64.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: PATRICK VIEIRA - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: LORENO WEISSHEIMER (OAB 9736/SC), GRACE SANTOS DA SILVA MARTINS (OAB 14101/SC)
Processo 0802894-18.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: JOÃO CARLOS SUDATTI - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: LORENO WEISSHEIMER (OAB 9736/SC), RENATO CARMINATI BROGNI (OAB 30431/SC)
Processo 0802930-60.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: GUILHERME DA SILVA DAMINELLI - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: LUIZ FERNANDO CHAVES DA SILVA (OAB 9700/SC), LORENO WEISSHEIMER (OAB 9736/SC)
Processo 0802946-14.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: Antonieta Julieta Alves da Silva - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: LORENO WEISSHEIMER (OAB 9736/SC), GRACE SANTOS DA SILVA MARTINS (OAB 14101/SC)
Processo 0802957-43.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: Nilson Martins - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: LORENO WEISSHEIMER (OAB 9736/SC), VANCARLOS VIEIRA MACHADO (OAB 25663/SC)
Processo 0701126-49.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: Maicon Raupp da Silva - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: LORENO WEISSHEIMER (OAB 9736/SC), FERNANDA TRENTIN (OAB 22149SC)
Processo 0803033-67.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: ELTON ANTONIO SPALL - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: LORENO WEISSHEIMER (OAB 9736/SC), GRACE SANTOS DA SILVA MARTINS (OAB 14101/SC)
Processo 0803142-81.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: ELIZABETE CONCEICAO CAMINHA ALECRIM - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: GRACE SANTOS DA SILVA MARTINS (OAB 14101/SC)
Processo 0803185-18.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: DJALMA CESAR MAAS - Sob o amparo desses argumentos, defiro a medida de tutela antecipada para determinar que o ente público, a partir da data da determinação judicial, pague ao pólo autor as horas extras, inclusive as excedentes ao limite estabelecido no art. 3º da Lei Complementar n. 137/95. Visando à efetividade desta deliberação, fixo multa de cem reais por dia de atraso por eventual descumprimento da tutela antecipada concedida à luz do § 4º do art. 461 do CPC. Considero, no entanto, como razoável o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da ordem (§ 4º, art. 461, CPC) a contar da intimação desta decisão. Por outro lado esta ação é do Juizado quando, a princípio, deveria sofrer a audiência preliminar de conciliação e para oferta de defesa. Todavia, a prática demonstra que o ato não se coaduna com a praticidade processual aqui buscada. Neste prumo, tenho como razoável estimar que a audiência, mormente pela impossibilidade de composição, em tese, seria ato dispensável e, mais adequado ao desejo de que seja dada solução ao processo sem muita demora, contribuindo para a efetividade do processo. Assim, dispenso a audiência e marco um prazo de trinta dias para a contestação. Recordo que aqui não há privilégio de prazo aos entes acionados. Assim, a regra geral do CPC de prazos em dobro (para recorrer) e em quádruplo (em geral) não subsiste nos Juizados da Fazenda Pública. E, como a lei dos juizados estabelece um lapso mínimo de trinta dias para a

realização da referida audiência, este é o prazo estimado como adequado à contestação. Pois, deve o réu ser citado para apresentar contestação em trinta dias, cientificando-a que, caso tenha proposta de acordo para o caso em pauta, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz a confissão. Ainda, forte no princípio da cooperação com a justiça, mormente pelas condições técnicas que a equipe jurídica do ente público possui e, somado o fato de que aqui se trata de ação perante o juizado, deverá o réu trazer aos autos planilha atualizada dos valores reclamados na inicial, acaso não concorde com o valor pedido pelo pólo autor. Também, que traga os relatórios de frequencia que não compõe a documentação inicial. Concedo a justiça gratuita ao pólo autor. Intime-se.

ADV: GRACE SANTOS DA SILVA MARTINS (OAB 14101/SC)
Processo 0803185-18.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: DJALMA CESAR MAAS - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: LUIZ FERNANDO CHAVES DA SILVA (OAB 9700/SC), LORENO WEISSHEIMER (OAB 9736/SC)
Processo 0803258-87.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: José Walter Filho - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: LORENO WEISSHEIMER (OAB 9736/SC), RUAN GALIARDO CAMBRUZZI (OAB 20336/SC)
Processo 0803496-09.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: Giovane Tonon - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: LORENO WEISSHEIMER (OAB 9736/SC), RENATO CARMINATI BROGNI (OAB 30431/SC)
Processo 0803543-80.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: CLAUDENIR DA SILVA - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: LORENO WEISSHEIMER (OAB 9736/SC), RENATO CARMINATI BROGNI (OAB 30431/SC)
Processo 0803546-35.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: JULIA BUSS DIAS - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: LORENO WEISSHEIMER (OAB 9736/SC), RENATO CARMINATI BROGNI (OAB 30431/SC)
Processo 0803552-42.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: GALVAO ANGELINO CUSTODIO - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: UDO DREWS JUNIOR (OAB 29797/SC)
Processo 0804131-87.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: MARIO ROBERTO MIGUEL EPIFANIO - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: MARIO ROBERTO MIGUEL EPIFANIO - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: MURILO TADEU MEDEIROS (OAB 7369/SC)
Processo 0804321-50.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: Giovane Tonon - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: JOAO CARLOS CASTILHO (OAB 9693/SC)
Processo 0804919-04.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: ELIZABETE CONCEICAO CAMINHA ALECRIM - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: ALVARO LUIZ CARLINI (OAB 7041/SC)
Processo 0805368-59.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: Ana Cristine Ávila Martins - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário,

os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: RENATO CARMINATI BROGNI (OAB 30431/SC)
Processo 0806896-31.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: ELISON LUIZ BITENCOURT DE SOUZA - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: GRACE SANTOS DA SILVA MARTINS (OAB 14101/SC)
Processo 0806715-30.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: Leonito Raimundo e Outros - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: RENATO CARMINATI BROGNI (OAB 30431/SC)
Processo 0806921-44.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: GERALDO TADEU MARTINS ROCHA, - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: MARCELO ROBERTO TOMAZ (OAB 27634SC)
Processo 0806928-36.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: ALEXANDRE SCHMITT - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: MARCELO ROBERTO TOMAZ (OAB 27634SC)
Processo 0806934-43.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: anderson patrick scheidemantel - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: CARLOS ROBERTO PEREIRA (OAB 29179/SC)
Processo 0806939-65.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: CARLOS CAUÊ PEREIRA - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: ODIRLEI DE OLIVEIRA (OAB 28013/SC)
Processo 0806941-35.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: MILTON DA SILVA - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: JOAO BATISTA DEMETRIO (OAB 16094/SC)
Processo 0806716-15.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: JADER BONFIM DA SILVA - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: JADER BONFIM DA SILVA - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: MARCELO ROBERTO TOMAZ (OAB 27634SC)
Processo 0806945-72.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: DAXELIS DOS SANTOS JUNIOR - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: LUIZ FERNANDO CHAVES DA SILVA (OAB 9700/SC)
Processo 0806766-41.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: Sandro Dionisio Pedra - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: GUSTAVO DARIF BORTOLINI (OAB 31893/SC)
Processo 0806983-84.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: ELISÁRIO PIRES DE LIMA, - Vistos em correição parcial, mister pela constatação da elevação injustificada na estatística de entradas, para os procedimentos novos relativos à matéria como a aqui versada. Verifico que o autor ingressou mais de uma ação com a finalidade de receber horas extras que entende devidas (seja pela quantidade, seja pela forma como devem ser calculadas, seja pelos reflexos financeiros). O microssistema dos juizados especiais nasceu como um dos mecanismos aptos a facilitar o acesso à justiça,

daqueles citados por Cappelletti, verbis" a primeira solução para o acesso é a assistência judiciária; a segunda diz respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses "difusos"; e a terceira é o que se denomina "enfoque de acesso à Justiça", representando uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo, além de medidas de caráter geral, com reformas no campo dos direitos material e processual, além das estruturas dos órgãos jurisdicionais". O juizado, como ressabido, tem em mira a simplicidade, a informalidade, a oralidade, a especialização, a economia processual, a celeridade, a concentração e a ativa participação do juiz. Na sede fazendária, estabeleceu o legislador essa linha de pensar, atrelando a menor complexidade da matéria ao valor da causa de até sessenta salários mínimos. Excepcionalmente, se deliberou por essa competência como absoluta, distintamente do que ocorre nos juizados cíveis. Todavia, não posso crer que os juizados fazendários vieram para permitir o uso descontrolado do direito de ação. Assim, o fracionamento desmotivado de processos cujas partes são as mesmas e cujo objetivo é rever a quantidade e a forma de pagamento das horas extras devidas, em tese, pelo Estado, resta como evidente subterfúgio, salvo motivo justificado que não aqui, para ajuizar ação sob esta competência absoluta. Recordo que a causa de pedir jurídica não denota qualquer necessidade de repartição de ações em face do Estado, quando tudo tem a ver com um mesmo tema: horas extras. Por fim, e, ainda como esforço argumentativo, há de se ressaltar que a identidade exigida pelo legislador (causa de pedir próxima e remota) não deve ser total. Aliás, seria pernicioso ao próprio sistema a adoção de entendimento restritivo, em virtude da raridade em que se verifica na praxe forense a situação de duas ações com pedidos diferentes e exatamente a mesma causa de pedir (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense 2007; PIZZOL, Patrícia Miranda. A competência no processo civil. São Paulo: RT, 2003; AMARAL SANTOS, Moacyr. Primeiras linhas de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 2000). Nesse sentido, a doutrina vem entendendo bastar que um de seus elementos seja coincidente para que haja conexão entre as ações (seja dos fatos ou dos fundamentos jurídicos) (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Método, 2010). Esse entendimento se coaduna com os objetivos traçados pela conexão (economia processual e harmonia entre julgados). Alerta à matéria, a 2ª Turma Recursal do TJDF deliberou, mutatis mutandis: CIVIL. DANO MORAL EXECUÇÃO INDEVIDA. CONSUMIDORA-FIADORA. NEGATIVAÇÃO NO SERASA. CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FORNECEDORA. RESSARCIMENTO. AJUIZAMENTO DE VÁRIAS AÇÕES RELATIVAS A PROCESSOS CONEXOS. BURLA AOS PRINCÍPIOS DO JEC E AO VALOR LIMITE DA ALÇADA DO JEC. O SOMATÓRIO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO NAS AÇÕES FICA LIMITADO AO TETO PERMITIDO. 1. Fornecedora de serviços, que ajuíza ação de execução contra consumidora-fiadora, cobrando-lhe dívida locatícia já paga, vindo, em decorrência deste injusto procedimento, o nome desta ser negativado no cadastro de inadimplentes do SERASA, responde objetivamente pelo dano moral que lhe causou, independentemente da evidente negligência com que agiu. 2. Apresenta-se razoável e justo o valor arbitrado, quando se mostra proporcional entre o ato lesivo e o dano moral sofrido, tendo em conta os melhores critérios que o norteiam, decorrentes do fato em si, das circunstâncias que o envolveram, das condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos e do grau da ofensa moral recebida. Mormente, ainda, quando não se apresenta exagerado a ponto de redundar em enriquecimento ilícito do ofendido, assim como não se revela insignificante o suficiente para passar desapercebido do ofensor, afetando-lhe de forma moderada, mas sensível, seu patrimônio financeiro. 3. Não infringe norma proibitiva, mas não se conduz com a lealdade processual desejada, quem, em conluio com outro, para valer-se do rito célere dos Juizados Especiais Cíveis e livrar-se da limitação do valor de sua alçada de competência, ao invés de ingressar com um único processo, mediante os litisconsórcios ativo e passivo (art. 46, inc. III, do CPC c/c o art. 10, parte final, da LJE), ajuíza quatro processos distintos. Constatada a óbvia intenção de burlar a finalidade e os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis, faz-se este registro e coíbe-se a pretensão indenizatória que, no seu somatório, nas quatro ações, suplante o valor limite das causas aqui colocadas a julgamento, para que, com tal comportamento, não se compactue. 4. Recurso conhecido e provido, na sua mínima parte, para diminuir o valor da indenização para ambos os Recorridos. (2ª TR TJDF. Apelação Cível no Juizado Especial 2001.01.1.039599-8. Rel. Juiz Benito Tiezzi. Pesquisa realizada dia 27 de setembro de 2011, no www.tjdj.jus.br link jurisprudência - grifei). Demais, alerto que a celeuma não para por aqui, mas vai até o pagamento do débito, matéria que será deliberada somente após o trânsito em julgado da sentença, se procedentes os pedidos, a saber: a soma dos processos adiante será considerada individualmente ou somada para fins de pagamento de RPV se a parte abrir mão do valor de 40 s.m.? Somo a este pensar o enunciado nº. 20 do FONAJEF, verbis: "Não se admite, com base nos princípios da economia processual e do juiz natural, o desdobramento de ações para cobrança de parcelas vencidas e vincendas". Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: RAFAEL PETRELLI (OAB 30547/SC)
Processo 0806992-46.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: MARCOS CÉSAR FERREIRA DE MELO - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: ELIZANDREIA LUZIA (OAB 27574/SC)
Processo 0806993-31.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais - Réu: ESTADO DE SANTA CATARINA - Autor: ARNOLDO MACHADO MIGUEL - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB 30208SC)
Processo 0807101-60.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Juros/Correção Monetária - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: CARLOS CAUÊ PEREIRA - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: CARLOS CAUÊ PEREIRA - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: AMANDA CAROLINE GRUBER (OAB 25020/SC)
Processo 0807572-76.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Auxílio-Alimentação - Réu: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - Autor: VALMIR SCHMITZ - Assim, considerando a vantagem pecuniária que a parte autora poderá vir a auferir em caso de procedência dos pedidos desta ação, bem como a competência desta Unidade Jurisdicional (art. 2.º, da Lei n. 12.153/09), faz-se necessário adequar o valor da causa ao pedido mediato. Recordo que, na sede dos juizados especiais vigem os princípios da simplicidade e da informalidade, segundo os quais deve-se primar pelo desprendimento de rigores e estar mais perto (acessível) do cidadão. Todavia, tais princípios não podem se sobrepor ao da ampla defesa e nem da cooperação para que se aproxime a pretensão do mais compreensível para que a sentença seja líquida

e intelegível, sem diligências antes ou depois dela. Isso, aliás, não tem lugar no juizado, onde tudo caminha a passos céleres, mas com busca da excelência a todo o momento. Por todo exposto, intime-se a parte autora para emendar a Inicial, apresentando os períodos em que esteve afastada e adequando-os aos valores suprimidos, tudo isto acompanhado da planilha pormenorizada discriminando os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, I c/c 268, parágrafo único, ambos do CPC).

ADV: AMANDA CAROLINE GRUBER (OAB 25020/SC)
Processo 0807580-53.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Auxílio-Alimentação - Réu: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - Autor: FRANCINI RENSI SCHMITZ - Assim, considerando a vantagem pecuniária que a parte autora poderá vir a auferir em caso de procedência dos pedidos desta ação, bem como a competência desta Unidade Jurisdicional (art. 2.º, da Lei n. 12.153/09), faz-se necessário adequar o valor da causa ao pedido mediato. Recordo que, na sede dos juizados especiais vigem os princípios da simplicidade e da informalidade, segundo os quais deve-se primar pelo desprendimento de rigores e estar mais perto (acessível) do cidadão. Todavia, tais princípios não podem se sobrepor ao da ampla defesa e nem da cooperação para que se aproxime a pretensão do mais compreensível para que a sentença seja líquida e intelegível, sem diligências antes ou depois dela. Isso, aliás, não tem lugar no juizado, onde tudo caminha a passos céleres, mas com busca da excelência a todo o momento. Por todo exposto, intime-se a parte autora para emendar a Inicial, apresentando os períodos em que esteve afastada e adequando-os aos valores suprimidos, tudo isto acompanhado da planilha pormenorizada discriminando os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, I c/c 268, parágrafo único, ambos do CPC).

ADV: AMANDA CAROLINE GRUBER (OAB 25020/SC)
Processo 0807598-74.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Auxílio-Alimentação - Réu: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - Autor: GABRIELA KRAUSE - Assim, considerando a vantagem pecuniária que a parte autora poderá vir a auferir em caso de procedência dos pedidos desta ação, bem como a competência desta Unidade Jurisdicional (art. 2.º, da Lei n. 12.153/09), faz-se necessário adequar o valor da causa ao pedido mediato. Recordo que, na sede dos juizados especiais vigem os princípios da simplicidade e da informalidade, segundo os quais deve-se primar pelo desprendimento de rigores e estar mais perto (acessível) do cidadão. Todavia, tais princípios não podem se sobrepor ao da ampla defesa e nem da cooperação para que se aproxime a pretensão do mais compreensível para que a sentença seja líquida e intelegível, sem diligências antes ou depois dela. Isso, aliás, não tem lugar no juizado, onde tudo caminha a passos céleres, mas com busca da excelência a todo o momento. Por todo exposto, intime-se a parte autora para emendar a Inicial, apresentando os períodos em que esteve afastada e adequando-os aos valores suprimidos, tudo isto acompanhado da planilha pormenorizada discriminando os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, I c/c 268, parágrafo único, ambos do CPC).

ADV: UDO DREWS JUNIOR (OAB 29797/SC)
Processo 0807697-44.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: Ederson Luis Schnornberger - Réu: Estado de Santa Catarina - Autor: Ederson Luis Schnornberger - Assim, desde logo alerto que julgarei as ações conjuntamente pela conexão evidente; apensem-se estes autos aos correspondentes, os quais ficam suspensos, inclusive com relação à eventual medida liminar deferida, forte no art. 265, IV, "a", in fine, do CPC, e intime-se o pólo autor para dizer se mantém o valor de alçada dos juizados considerada a soma de todas elas (Conflito de Competência n. 2006.003483-4). Do contrário, os processos serão extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC c/c art. 51, II, da Lei n. 9.099/95 e art. 2º, da Lei n. 12.152/09.

ADV: AMANDA CAROLINE GRUBER (OAB 25020/SC)
Processo 0808480-36.2011.8.24.0023 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Auxílio-Alimentação - Réu: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - Autor: CARINA VICENTE DE SANTI - Assim, considerando a vantagem pecuniária que a parte autora poderá vir a auferir em caso de procedência dos pedidos desta ação, bem como a competência desta Unidade Jurisdicional (art. 2.º, da Lei n. 12.153/09), faz-se necessário adequar o valor da causa ao pedido mediato. Recordo que, na sede dos juizados especiais vigem os princípios da simplicidade e da informalidade, segundo os quais deve-se primar pelo desprendimento de rigores e estar mais perto (acessível) do cidadão. Todavia, tais princípios não podem se sobrepor ao da ampla defesa e nem da cooperação para que se aproxime a pretensão do mais compreensível para que a sentença seja líquida e intelegível, sem diligências antes ou depois dela. Isso, aliás, não tem lugar no juizado, onde tudo caminha a passos céleres, mas com busca da excelência a todo o momento. Por todo exposto, intime-se a parte autora para emendar a Inicial, apresentando os períodos em que esteve afastada e adequando-os aos valores suprimidos, tudo isto acompanhado da planilha pormenorizada discriminando os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, I c/c 268, parágrafo único, ambos do CPC).

Vara da Infância e da Juventude - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO BRIGITTE REMOR DE SOUZA MAY
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EZABELA VIDAL DA ROCHA MACHADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0499/2011

ADV: LAURECI MACIEL (OAB 004.843/SC)
Processo 023.11.064158-5 - Autorização Judicial / Infância e Juventude - Requerente: R. F. B. - 1 Tendo em vista que, em consulta ao sistema, constata-se que os autos n. 082.01.002299-8 foram extintos por abandono de causa, resta revogada a e prejudicada a guarda provisória concedida. Assim, diligencie o Cartório se há ação de guarda nesta Comarca, mantendo contato inclusive com os demais distritos, em especial do Continente. 2 Nos termos dos arts. 283 a 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora - através de sue defensor - para, no prazo de dois dias (ante a urgência do pleito), esclarecer sob a guarda de fato de quem efetivamente se encontra a criança, bem como se há guarda judicialmente regularizada e qual o vínculo com a terceira indicada em fl. 34, Sra. Ivonice Masson Boschini. Deve ainda a parte autora apresentar comprovante de renda e residência do(s) guardião(ões), bem como comprovantes de que a infante mantem vínculos no Brasil, como por exemplo cópia de matrícula escolar para o ano de 2012.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO BRIGITTE REMOR DE SOUZA MAY
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EZABELA VIDAL DA ROCHA MACHADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0500/2011

ADV: IVETE APARECIDA FAUSTINO DA MOTTA (OAB 009.692/SC)
Processo 023.09.026166-9 - Guarda e Responsabilidade / Infância e Juventude - Requerente: R. M. M. G. de S. - Requeridos: L. B. B. e outro - 1 Prejudicada nomeação de novo defensor ante petição de fl. 165, uma vez que a requerida já o constituiu às fls. 151. 2 Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca de informação de fl. 167 no prazo de cinco dias. 3 Após, ao Ministério Público para manifestação acerca do mérito. 4 Feito tudo, voltem os autos conclusos para sentença.

Vara da Infância e da Juventude - Edital

CONFIDENCIAL
ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital / Vara da Infância e da Juventude
Rua José da Costa Moellmann, Centro Cívico Tancredo Neves (Praça da Bandeira), Centro - CEP 88.020-170, Florianópolis-SC - E-mail: capij@tjsc.jus.br

Juíza de Direito: Brigitte Remor de Souza May
Chefe de Cartório: Ezabela Vidal da Rocha Machado
EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 20 DIAS
Adoção Nacional nº 023.11.047240-6
Requerente: Alcides Hercílio Teixeira e outros
Requerido: Valci Hercilio Teixeira e outro
Citando(a)(s): Ana Cláudia de Lima Camargo, local incerto e não sabido.
Objetivo: Contestação. Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Florianópolis (SC), 15 de dezembro de 2011.

Vara da Justiça Militar - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital / Vara da Justiça Militar
Rua José da Costa Moellmann, 197 - 2º Andar, Centro Cívico Tancredo Neves (Praça da Bandeira), Centro - CEP 88.020-170, Florianópolis-SC - E-mail: ajm@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Getúlio Corrêa
Chefe de Cartorio: João Roseni Martins
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - AÇÃO PENAL - COM PRAZO DE 20 DIAS
Ação Penal - Crime Militar nº 023.09.001513-7
Autor: Justiça Pública
Réu: Ivan Ribeiro
Intimando(a)(s): Ivan Ribeiro, brasileiro(a), natural de Monte Castelo-SC, Casado, Policial Militar (12º BPM - Balneário Camboriú-SC), nascido em 12/02/1962, pai João Maria Ribeiro, mãe Florentina Moreira Ribeiro
Parte Conclusiva da Sentença: 3. À vista do exposto, resolveu o Conselho Permanente de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a denúncia e absolver o réu, Soldado PM Ivan Ribeiro (matrícula 915124-9), por não constituir o fato infração penal (CPPM, art. 439, b). Isento de taxas ou custas. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Oficie-se o comando da unidade em que serve o acusado para que seja pessoalmente intimado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Comando Geral da Polícia Militar, para apreciação dos fatos na esfera administrativa. Participaram do julgamento, o Tenente Coronel PM João Alfredo Ziegler Filho, os Majores PM Marcelo Pontes e José Onildo Truppel Filho e o Capitão PM Luciano Gabriel Thiele (CPPM, art. 438, § 1º).. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Florianópolis (SC), 15 de dezembro de 2011.

Vara do Tribunal do Júri - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
JUIZ(A) DE DIREITO JAIME PEDRO BUNN
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JULIANA FURLANI MUSCO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0489/2011

ADV: CAROLINE MARIA CARDOSO DE PAULA (OAB 018.783/SC), MARLON AMARO CARDOSO (OAB 021.220/SC), VALMOR AMARO CARDOSO (OAB 008.802/SC)
Processo 023.09.067928-0 - Ação Penal - Júri / Júri - Acusado : Luiz Paulo Weronezi de Souza - Vistos, para despacho. Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público, às fls.274/282. Desentranhado, forme-se o instrumento com as peças indicadas e dê-se vista ao Recorrido para contra-arrazoar, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
JUIZ(A) DE DIREITO JAIME PEDRO BUNN
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JULIANA FURLANI MUSCO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0490/2011

ADV: CAMILO NAZRENO PAGANI MARTINS (OAB 018.231/SC)
Processo 023.06.030003-8 - Ação Penal - Júri / Júri - Acusado : Gilmar Antonio Mazzo - Assim sendo, e limitado ao mandamento do art. 413 e seu § 1.º do C.P.P., pronuncio Gilmar Antonio Mazzo, vulgo "Nego", como incurso no art. 121, § 2.º, IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri, para o que aguardará em liberdade, pois não há razão para a decretação da prisão preventiva. Intimem-se. O Réu e o Ministério Público pessoalmente.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
JUIZ(A) DE DIREITO JAIME PEDRO BUNN
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JULIANA FURLANI MUSCO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0491/2011

ADV: ANTÔNIO CARLOS DA COSTA SILVA (OAB 023.241/SC)
Processo 023.01.026672-3 - Ação Penal - Júri / Júri - Autor : Ministério Público - Acusado : Sergio Guadalupe de Souza - Fica o defensor intimado para, no prazo legal, manifestar-se acerca do art. 422 do CPP.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
JUIZ(A) DE DIREITO JAIME PEDRO BUNN
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JULIANA FURLANI MUSCO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0492/2011

ADV: FERNANDO COSTA LEITE (OAB 020.162/SC), FLORINDO TESTONI FILHO (OAB 027.109/SC)
Processo 023.03.015131-0 - Ação Penal - Júri / Júri - Acusado : João Maria dos Santos - Vítima : Irene Franco da Silva - Vistos, para despacho/relatório. Ao relatório da decisão de pronúncia (fls. 262/266), que adoto, acrescento que o processo está pronto para julgamento, incurso o Réu no art. 121, §2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, em sessão que marco para 15.03.12, às 13 horas, com inquirição das testemunhas arroladas às fls. 339. Colham-se os antecedentes criminais junto à Corregedoria Geral de Justiça. Cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 82. Intimem-se o Ministério Público, a assistente da acusação, por seu advogado (fls. 326), o defensor (fls. 373) e o Réu, este por edital, com prazo de 15 dias.

Vara do Tribunal do Júri - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital / Vara do Tribunal do Júri
Rua Gustavo Richard, 434, Fórum, Centro - CEP 88.010-290, Florianópolis-SC - E-mail: capjuri@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Jaime Pedro Bunn
Chefe de Cartório: Juliana Furlani Musco
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 15 DIAS
Ação Penal - Júri nº 023.03.032689-6
Acusado: Diogo Alexandre Amorim
Intimando(a)(s): Diogo Alexandre Amorim, brasileiro(a), natural de Florianópolis-SC, Solteiro, Autônomo, nascido em 25/02/1982, pai Paulo Roberto da Rosa, mãe Sandra Regina Amorim, Rua Santos

Saraiva, 1228, Servidão ao lado da (Fundos) Pinheiro Veículos, Capoeiras, Fone (048)32407754, Florianópolis-SC
Objetivo: Vistos, para despacho/relatório. Ao relatório do acórdão de fls. 449/459, que adoto, acrescento que o processo está pronto para julgamento, incurso o Réu no art. 121, §2º, I e IV, c/c os arts. 14, II, e 29, todos do Código Penal, em sessão que marco para 13.03.12, às 13 horas. Colham-se os antecedentes criminais junto à Corregedoria Geral de Justiça. Intimem-se e requisite-se a apresentação do Réu. Local da Sessão do Júri: Salão do Tribunal do Júri do Fórum Distrital do Norte da Ilha da Comarca da Capital, com endereço na Rua Desembargador Vitor Lima, n° 183, Trindade – UFSC, Florianópolis/SC – CEP: 88.040-900.
Data: 13/03/2012, às 13:00 horas.
Prazo fixado: 0 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Florianópolis (SC), 15 de dezembro de 2011.

Vara de Execuções contra a Fazenda Pública e Precatórios - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E PRECATÓRIOS
JUIZ(A) DE DIREITO LUIZ FELIPE SIEGERT SCHUCH
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL POLIANA BONIATTI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0207/2011

ADV: DARCI MANOEL GONÇALVES (OAB 000.603/SC)
Processo 023.00.011014-3/003 - Execução de Sentença - Exequente : Gustavo Neves Filho - Fica intimado o exequente para se manifestar acerca do ofício de fls. 284, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: FRANCISCO GUILHERME LASKE (OAB 005.599/SC)
Processo 023.00.016747-1/002 - Execução de Sentença - Exequentes: Ondina Savi Mondo Dal Pont e outros - Executado : Estado de Santa Catarina - Fica intimada a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os dados bancários, conforme decisão de fls. 148.

ADV: DARCI MANOEL GONÇALVES (OAB 000.603/SC)
Processo 023.00.017941-0/002 - Execução de Sentença - Exequentes: Oraide Dias Gonçalves Abranjo e outros - Executado : Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC - Fica intimado o exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o ofício de fl. 246, bem como para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do adimplemento de seu crédito, ciente de que a ausência de impugnação importará em anuência quanto aos valores transferidos. .

ADV: THIAGO FABENI HABKOST (OAB 027.130/SC)
Processo 023.00.026635-6/003 - Execução de Sentença - Exequentes: Adélia Valverde da Silva e outros - Executado : Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC - Fica concedida a carga ao advogado Thiago Fabeni Habkost, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: GRACE SANTOS DA SILVA MARTINS (OAB 014.101/SC)
Processo 023.00.038680-7/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Daura Soares de Souza - Executado : Estado de Santa Catarina - Intime-se a Dra. Grace Santos da Silva Martins para que, no prazo de 5 (cinco) dias, assine a inicial da execução de sentença, bem como a sua contra-fé.

ADV: DIOGO NICOLAU PITSICA (OAB 013.950/SC), WILLIAN GARCIA DA SILVA (OAB 015.638/SC)
Processo 023.00.047988-0/003 - Execução de Sentença - Exequente : Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC - Tendo em vista a petição retro, determino o arquivamento dos autos. Cumpra-se. Intime-se.

ADV: CLARISSA PAMPLONA BEDUSCHI (OAB 014.371/SC), JOSÉ GIOVENARDI (OAB 005.621/SC)
Processo 023.00.052139-9/002 - Execução de Sentença - Exequente : Elza Schmidt Costa - Executado : Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - II - Ante o exposto: a) Indefiro o pedido de pagamento dos créditos individuais por precatório. b) Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de sequestro. c) Proceda-se à alteração do nome da parte executada para Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV na capa dos autos, no SAJ e nos registros. d) Desapensem-se e arquivem-se os autos de Embargos à Execução n. 023.06.023603-8, em apenso, certificando-se nesses. e) Expeça-se o precatório, com relação ao principal. Intimem-se.

ADV: LUIS CLAUDIO FRITZEN (OAB 004.443/SC)
Processo 023.00.053550-0/001 - Execução de Sentença - Exequente : Bernadete Zinha Albino Laureano - Executado : Município de Florianópolis - I. Ao Cartório para que proceda a numeração correta dos autos, de fls. 89 em diante. II. Incabível o prosseguimento do feito. É que a decisão principal reconheceu tão somente a estabilidade da parte autora, anotando tal circunstância na ficha funcional. Portanto, não há que se falar em reintegração ao serviço público, pelo que indefiro, desde já, o pedido de fl.89. III. Intime-se. IV. Decorrido o prazo, arquive-se.

ADV: ZANY GONZAGA (OAB 000.048/SC)
Processo 023.01.029593-6/002 - Execução de Sentença - Exequente : Regina Maria Gonzaga de Sampaio - Executado : Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC - Fica intimado o exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 234/237, ciente de que o seu silêncio importará em anuência quanto aos valores depositados. Com o propósito de possibilitar a expedição de alvará fica também intimado para apresentar planilha de cálculo com a indicação dos valores relativos à incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre o débito, bem como o número de meses correspondentes às verbas pleiteadas, conforme disciplina dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145/2011. Fica intimado ainda para informar os dados necessários para a transferência eletrônica dos valores devidos (n.º da conta corrente, agência, banco e CPF, todos com dígito e nome completo do beneficiário). Prazo: 10 dias. Por fim, após a expedição do alvará, abrir-se-á ao exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação, ciente de que a ausência de impugnação importará em anuência quanto aos valores transferidos.

ADV: GUSTAVO DOMINGUES VIEIRA (OAB 016.281/SC), JOSÉ GIOVENARDI (OAB 005.621/SC)
Processo 023.01.031789-1 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC - Embargados: Cândida de Oliveira e outros - Ficam intimadas as partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 340/372) bem como acerca do cálculo do Sr. Contador, contorme despacho de fls. 377.

ADV: MARCO ANTÔNIO CENI LEMOS (OAB 013.057/SC)
Processo 023.01.032058-2/002 - Execução de Sentença - Exequente : Distribuidora Curitiba de Papéis e Livros Ltda - Executado : Estado de Santa Catarina - Fica intimado o procurador do exequente para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de ser expedido mandado de intimação.

ADV: JOAO ARIOLI MUSSI (OAB 4118)
Processo 023.01.036536-5/001 - Execução de Sentença - Exequente : João Arioli Mussi - Executado : Município de Florianópolis - Fica intimado o exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de fls.88/90 , no prazo de 10 (dez) dias, restando ciente de que o silêncio importará em anuência quanto aos valores depositados, com a consequente extinção do processo pelo pagamento. No mesmo prazo, deverá informar os dados pessoais e bancários do beneficiário (nome e CPF do titular, banco, agência com dígito e conta-corrente com dígito), bem como apresentar planilha de cálculo atualizada indicando eventuais valores relativos à incidência do imposto de renda e contribuição previdenciária, a fim de se efetuar a confecção do alvará. Por fim, fica ciente que após a expedição do alvará, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, será considerada a anuência quanto aos valores transferidos.

ADV: HILÁRIO FÉLIX FAGUNDES FILHO (OAB 8.166)
Processo 023.01.038859-4/002 - Execução de Sentença - Exequentes: Alexandre Chambarelli Novaes e outros - Executado : Município de Florianópolis - I. Os créditos em execução (principal e honorários) são de pequeno valor, conforme já salientado em decisão às fls. 268/269. Intimado o executado (fl. 276) para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promovesse o pagamento integral do valor devido, devidamente corrigido e atualizado, sob pena de sequestro, este aduziu que a Lei Municipal n. 8.258/2010 fixou valor distinto para a fixação de créditos de pequeno valor. Contudo, o referido argumento não merece prosperar. Veja-se que a ação de repetição de indébito foi protocolada em 28/07/2001 e foi iniciada a fase de execução da sentença na data de 13/03/2007. Assim, em atenção ao princípio do tempus regit actum, a citada norma municipal não produz efeitos sobre a presente demanda. Portanto, indefiro o pleito de conversão da Requisição de Pequeno Valor para Precatório. II. Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de sequestro. III. Realizado o depósito em juízo, expeça-se alvará. III.I Quanto à incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, deverão ser observadas as determinações constantes às fls. 268/269. III.II. Caberá ao exequente ou ao seu procurador fornecer o número do CNPJ e/ou CPF e os dados bancários (banco, agência, número da conta-corrente), bem como planilha de valores contendo a incidência do imposto de renda, acima determinada. III.III. Intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias após o recebimento dos valores, manifeste-se acerca do adimplemento de seu crédito, sob pena de se presumir a integral quitação, e, por conseguinte, de ser extinta a execução na forma do art. 794, inc. I, do CPC. IV. Certificado o decurso de prazo para interposição de agravo de instrumento e não realizado o depósito, deve ser aplicado o art. 17, § 2º, da Lei n. 10.2059, o qual prevê que, caso seja desatendida a ordem judicial, deverá ser determinado o seqüestro de numerário suficiente ao cumprimento da decisão (cf. TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.052290-5, Rel. Des. Newton Janke, j. em 26/02/2010). IV.I Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para atualização dos valores. IV. II Expeça-se mandado de sequestro dos valores suficientes à satisfação do crédito devido. V. Realizado o sequestro, intime-se e, após, certifique-se a interposição de agravo de instrumento. VI. Não havendo impugnação da parte executada, expeça-se alvará nos termos acima. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JAYSON NASCIMENTO (OAB 008.054/SC), JOSÉ GIOVENARDI (OAB 005.621/SC)
Processo 023.01.050954-5/004 - Execução de Sentença - Exequentes: João Alberto Nicolazzi e outros - Logo, defiro parcialmente os pedidos formulados às fls. 260/261 e, em consequência, determino: a) que sobre o valor principal devido incida juros e correção monetária, nos termos da decisão exequenda, até 20/10/2008; b) que o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais seja calculado inclusive sobre o valor renunciado, incidindo correção monetária até a data do pagamento (20/10/2008); c) a exclusão das custas judiciais do cálculo da execução. II. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo do débito, observados os ditames acima mencionados. III. Após, intime-se a parte devedora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento integral dos valores devidos, devidamente atualizados, sob pena de sequestro. IV. Realizado o depósito em juízo, expeça-se alvará. IV.I Caberá aos exequentes ou ao seu procurador fornecer o número de seus CPF e os dados bancários (banco, agência, número da conta-corrente), bem como planilha de valores contendo a incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, acima determinada. IV.II Intimem-se os exequentes para que, em 10 (dez) dias após o recebimento dos valores, manifestem-se acerca do adimplemento de seus créditos, sob pena de se presumir a integral quitação, e, por conseguinte, de ser extinta a execução na forma do art. 794, inc. I, do CPC. V. Não realizado o depósito, deve ser aplicado o art. 17, § 2º, da Lei n. 10.2059, o qual prevê que, caso seja desatendida a ordem judicial, deverá ser determinado o seqüestro de numerário suficiente ao cumprimento da decisão (cf. TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.052290-5, Rel. Des. Newton Janke, j. em 26/02/2010). Expeça-se mandado de sequestro dos valores suficientes à satisfação do crédito devido. VI. Realizado o sequestro, intime-se e, após, certifique-se o decurso do prazo para interposição de agravo de instrumento. Decorrido em branco, expeça-se alvará nos termos acima. Intimem-se e cumpra-se.

ADV: RENATO MELILLO FILHO (OAB 001.708/SC)
Processo 023.01.057845-8/003 - Execução de Sentença - Exequentes: Adilson Adelino Alves e outros - Executado : Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC - Fica intimado o exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 156/159, no prazo de 10 (dez) dias, restando ciente de que o silêncio importará em anuência quanto aos valores depositados, com a consequente extinção do processo pelo pagamento. No mesmo prazo, deverá informar os dados pessoais e bancários do beneficiário (nome e CPF do titular, banco, agência com dígito e conta-corrente com dígito), bem como apresentar planilha de cálculo atualizada indicando eventuais valores relativos à incidência do imposto de renda e contribuição previdenciária, a fim de se efetuar a confecção do alvará. Por fim, fica ciente que após a expedição do alvará, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, será considerada a anuência quanto aos valores transferidos.

ADV: LUIZ HERVAL CASAGRANDE (OAB 018.650/SC)
Processo 023.02.004824-9/005 - Execução de Sentença - Exequentes: Carolina Pereira e outros - Executado : Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC - Fica intimada a parte exequente para manifestar-se acerca do alvará à fl. retro, no prazo de 10 dias, ciente de que o silêncio implicará a presunção da quitação integral dos valores devidos.

ADV: ARY PAULO DOS SANTOS (OAB 017.186/SC)
Processo 023.02.008846-1/004 - Execução de Sentença - Exequentes: Mario Celino da Silva e outros - Executado : Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC - Fica intimado o procurador da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça e custas iniciais, se ainda devidas, a fim de ser expedido mandado de intimação.

ADV: JOSÉ GIOVENARDI (OAB 005.621/SC)
Processo 023.02.017115-6/002 - Execução de Sentença - Exequentes: Maura Olinda Rodrigues e outros - Executado : Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC - Fica intimado o executado para se manifestar acerca da petição de fls. 237/245, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: GETULIO REUS VIEIRA ROCHA (OAB 4971SC)
Processo 023.02.019283-8/001 - Execução de Sentença - Autor : Ari Rogério Casagrande - Réu : Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC - Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculo, conforme determinado na sentença dos Embargos à Execução.

ADV: CRISTIANE GEWEHR (OAB 019.288/SC)
Processo 023.02.024283-5/004 - Execução de Sentença - Exequentes: Antônia Herminia de Souza e outros - Executado : Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC - I. Trata-se de Execução movida por Antônia Herminia de Souza e outros contra o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV. Intimado para efetuar o pagamento, o executado peticionou e alegou que, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 62/2009, houve modificação na forma de pagamento dos valores devidos pelas Fazendas Públicas. Sustentou a impossibilidade de desmembramento para expedição de requisição de pagamento de pequeno valor. Asseverou que não seria mais aplicável a regra do art. 100, § 3.º, da CF/1988, motivo pelo qual os valores da execução devem ser pagos mediante precatório. Apesar das razões do executado, o seu pedido não pode ser acolhido. Dispõe o art. 97, § 11.º da ADCT: "No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal". (grifei) Nota-se que o artigo citado faz referência a precatórios de diversos credores, e não a crédito em execução de diversos credores. Desta forma, a interpretação que se deve dar ao dispositivo é de que, na hipótese de haver precatórios com diversos credores, em litisconsórcio, é admitido o desmembramento do valor, de forma que seja expedido um precatório para cada credor (litisconsorte), de forma individual, sem que isso implique na regra do art. 100, § 3.º, da CF/1988. Ressalta-se, ainda, que após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 62/2009, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n.º 115, que dispõe sobre a gestão dos precatórios no âmbito do Poder Judiciário. O art. 5.º, § 1.º, da mencionada resolução determina que os precatórios devem ser expedidos individualizadamente, por credor, ainda que exista litisconsórcio. Dessa forma, se cada credor possui

crédito de pequeno valor a receber, individualmente possuem o direito de vê-lo satisfeito, ainda que a soma de todos os créditos auferidos no mesmo processo ultrapasse o limite do conceito de pequeno valor (art. 1º da Lei Estadual n. 13.120/04). Isso porque a garantia constitucional deferida aos créditos de pequeno valor tem como destinatário o credor e não o processo. Dessa forma, considerando a interpretação equivocada do executado com relação ao art. 97, § 11.º, da ADCT, bem como o fato de que a Emenda Constitucional n.º 62/2009 em nada alterou a possibilidade da expedição de requisição de pagamento de pequeno valor quando o crédito individual assim for considerado, mantendo-se entendimento anterior já firmado na jurisprudência e por este juízo, indefiro o pedido de pagamento dos créditos individuais por precatório. Intime-se. II. Certificado o decurso do prazo para recurso, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de sequestro. III. Realizado o depósito em juízo, expeça-se alvará. III.I Quanto à incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, deverão ser observadas as determinações constantes às fls.274-275. III.II. Caberá ao exequente ou ao seu procurador fornecer o número do CNPJ e/ou CPF e os dados bancários (banco, agência, número da conta-corrente), bem como planilha de valores contendo a incidência do imposto de renda, acima determinada. III. III. Intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias após o recebimento dos valores, manifeste-se acerca do adimplemento de seu crédito, sob pena de se presumir a integral quitação, e, por conseguinte, de ser extinta a execução na forma do art. 794, inc. I, do CPC. IV. Não realizado o depósito, deve ser aplicado o art. 17, § 2º, da Lei n. 10.2059, o qual prevê que, caso seja desatendida a ordem judicial, deverá ser determinado o seqüestro de numerário suficiente ao cumprimento da decisão (cf. TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.052290-5, Rel. Des. Newton Janke, j. em 26/02/2010). IV.I Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para atualização dos valores. Expeça-se mandado de sequestro dos valores suficientes à satisfação do crédito devido. V. Realizado o sequestro, intime-se e, após, certifique-se a interposição de agravo de instrumento. VI. Não havendo impugnação da parte executada, expeça-se alvará nos termos acima. VII. Proceda-se à alteração do nome da parte executada para Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV na capa dos autos, no SAJ e nos registros. Cumpra-se.

ADV: JAYSON NASCIMENTO (OAB 008.054/SC), JORGE LUIZ SILVEIRA (OAB 004.929/SC)
Processo 023.02.027152-5/001 - Execução de Sentença - Exequentes: Aquiles dos Santos e outros - Executado : Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA/SC - I. Defiro o pedido do executado no que tange a exclusão das custas indevidamente inclusas no mandado de citação, uma vez que a mesma deve ser requerida pelo exequente pelas vias administrativas. II. Intime-se o exequente para apresentar planilha de débito, atualizada até a data do depósito de fls. 191. III. Defiro também o pedido de fls. 194. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JAYSON NASCIMENTO (OAB 008.054/SC)
Processo 023.02.027623-3/002 - Execução de Sentença - Exequentes: Edson José Nunes e outros - Executado : Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA/SC - Fica intimado o exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de fls.172/174 , no prazo de 10 (dez) dias, restando ciente de que o silêncio importará em anuência quanto aos valores depositados, com a consequente extinção do processo pelo pagamento. No mesmo prazo, deverá informar os dados pessoais e bancários do beneficiário (nome e CPF do titular, banco, agência com dígito e conta-corrente com dígito), bem como apresentar planilha de cálculo atualizada indicando eventuais valores relativos à incidência do imposto de renda e contribuição previdenciária, a fim de se efetuar a confecção do alvará. Por fim, fica ciente que após a expedição do alvará, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, será considerada a anuência quanto aos valores transferidos.

ADV: ANA PAULA SCOZ SILVESTRE (OAB 016.331/SC)
Processo 023.02.033524-8/002 - Execução de Sentença - Exequentes: Luiza Maria Luz de Athayde e outros - Executado : Instituto de Previdência Social de Santa Catarina - IPESC - I. Ante a petição de fls. 302-305, intime-se o ente público para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da referida petição. I.I. Havendo concordância, intime-se a parte executada para, no prazo acima mencionado, efetuar o pagamento do débito, sob pena de sequestro. I.II. Realizado o depósito em juízo, expeça-se alvará. II. Não havendo concordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda a devida atualização do débito, se ainda devido. III. Entendo que as custas processuais não devem ser inclusas no cálculo da execução, pois aquelas não podem ser suportadas pelo ente público, não apenas diante da isenção contida no art. 35, "i", da LCE n. 156/97, com a redação que lhe deu a LCE n. 161/97, mas principalmente porque a restituição é incumbência do exequente a ser postulada diretamente ao Poder Judiciário, via requerimento administrativo. Nesse sentido, é da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça catarinense: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTITUIÇÃO DO VALOR QUE O AGRAVADO DISPENDEU COM CUSTAS PROCESSUAIS - ÔNUS ATRIBUÍDO AO ESTADO, ORA AGRAVANTE, PELA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE - DEVOLUÇÃO QUE COMPETE AO FUNDO DE REAPARELHAMENTO DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DA LC N. 156/97 - RECURSO PROVIDO. "'O Estado, mesmo na condição de sucumbente, está isento do pagamento das custas processuais (LC 156/97, com a redação da LC 161/97). Desse modo, não lhe cabe a devolução, via ação de execução de sentença, das custas adiantadas pelo autor. Essa providência, nos termos da lei, deverá ser reclamada administrativamente, diretamente ao Poder Judiciário (LC-156/97, art. 53)' (AC n. 2005.006412-6, Des. Luiz Cézar Medeiros)". (AI 2010.043658-1, de Xanxerê, Rel. Des. Cid Goulart, j. 27/5/2011) Assim, a exclusão das custas processuais do cálculo da execução se faz necessária. Intime-se.

ADV: LUIS FERNANDO NANDI VICENTE (OAB 023.221/SC)
Processo 023.02.038172-0/002 - Execução de Sentença - Exequente : Terezinha Elizabeth Crohare do Amarante - Executado : Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC - Fica intimado o procurador da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça e custas iniciais, se ainda devidas, a fim de ser expedido mandado de intimação. Fica intimado, ainda, o procurador da parte exequente para, no mesmo prazo, informar dados pessoais e bancários para a confecção de RPP.

ADV: HILÁRIO FÉLIX FAGUNDES FILHO (OAB 8.166)
Processo 023.03.022819-3/001 - Execução de Sentença - Exequentes: Áurea Furtado Pereira e outros - Executado : Município de Florianópolis - Fica intimada a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de sequestro, conforme decisão de fls. 157/158.

ADV: JOSÉ GIOVENARDI (OAB 005.621/SC)
Processo 023.03.030370-5/001 - Execução de Sentença - Exequente : Izaltina Olindina Andrade - Executado : Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC - I. Tendo em vista os fatos alegados pelo exequente às fls. 99-119, intime-se o ente público para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre tais alegações. II. Com ou sem manifestação, voltem conclusos. III. Cumpra-se a decisão de fls. 120/121.

ADV: JOSÉ GIOVENARDI (OAB 005.621/SC)
Processo 023.03.059743-1/001 - Execução de Sentença - Exequentes: Adelina Pereira Vieira e outros - Executado : Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC - I. Verifica-se que o ente executado não cumpriu o disposto no mandado de intimação e realizou o pagamento do débito sem a devida atualização. Intimado a se manifestar sobre a diferença existente, o executado permaneceu silente. Desse modo, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento do valor constante no documento de fls. 178, atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora, sob pena de sequestro. II. Realizado o depósito em juízo, expeça-se alvará. II.I Quanto à incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, deverão ser observadas as determinações de fls. 177178. II.II. Caberá aos exequentes ou ao seu procurador fornecer o número de seus CPF e os dados bancários (banco, agência, número da conta-corrente), bem como planilha de valores contendo a incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, acima determinada. Além disso, saliente-se que só será procedido ao depósito em conta-corrente de titularidade do procurador que tiver poderes expressos para dar e receber quitação e não em conta de titularidade da associação, uma vez que a procuração outorgada pelos exequentes refere-se a cada advogado, individualmente. II.III. Intimem-se os exequentes para que, em 10 (dez) dias após o recebimento dos valores, manifestem-se acerca do adimplemento de seus créditos, sob pena de se presumir a integral quitação, e, por

conseguinte, de ser extinta a execução na forma do art. 794, inc. I, do CPC. III. Não realizado o depósito, deve ser aplicado o art. 17, § 2º, da Lei n. 10.2059, o qual prevê que, caso seja desatendida a ordem judicial, deverá ser determinado o seqüestro de numerário suficiente ao cumprimento da decisão (cf. TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.052290-5, Rel. Des. Newton Janke, j. em 26/02/2010). III.I Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para atualização dos valores. Expeça-se mandado de sequestro dos valores suficientes à satisfação do crédito devido. IV. Realizado o sequestro, intime-se e, após, certifique-se o decurso do prazo para interposição de agravo de instrumento. Decorrido em branco, expeça-se alvará nos termos acima. Cumpra-se.

ADV: KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE (OAB 005.739/SC)
Processo 023.03.368175-1/001 - Execução de Sentença - Exequentes: Amélia Sacheti Zapelini e outros - Executado : Estado de Santa Catarina - I. Ante a concordância, com os cálculos apresentados pelo exequente, intime-se o Executado para efetuar o pagamento, no prazo de 10 dias. II. Efetuado o depósito, expeça-se alvará. Quanto à incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, deverão ser observadas as seguintes determinações de fls. 126. III. Decorrendo o prazo sem manifestação do Executado, expeça-se mandado de sequestro dos valores suficientes à satisfação do crédito devido. IV. Realizado o sequestro, intime-se e, após, certifique-se a interposição de agravo de instrumento. VI. Não havendo impugnação da parte executada, expeça-se alvará. Cumpra-se.

ADV: IVO BORCHARDT (OAB 012.015/SC)
Processo 023.03.369936-7/002 - Execução de Sentença - Honorários - Executado : Município de Florianópolis - Fica intimado o exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 107/108, ciente de que o seu silêncio importará em anuência quanto aos valores depositados. Com o propósito de possibilitar a expedição de alvará fica também intimado para apresentar planilha de cálculo com a indicação dos valores relativos à incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre o débito, bem como o número de meses correspondentes às verbas pleiteadas, conforme disciplina dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145/2011. Fica intimado ainda para informar os dados necessários para a transferência eletrônica dos valores devidos (n.º da conta corrente, agência, banco e CPF, todos com dígito e nome completo do beneficiário). Prazo: 10 dias. Por fim, após a expedição do alvará, abrir-se-á ao exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação, ciente de que a ausência de impugnação importará em anuência quanto aos valores transferidos.

ADV: PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ (OAB 009.859-B/SC)
Processo 023.03.373816-8/001 - Execução de Sentença - Exequentes: Abel da Silva Carneiro e outros - I. Intime-se o Executado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a diferença de valores apontada na petição de fls. 167/174. II. Em caso de concordância, intime-se o Executado para efetuar o pagamento, no mesmo prazo. II.I. Efetuado o depósito, expeça-se alvará. Quanto à incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, deverão ser observadas as seguintes determinações de fls. 134. II.II. Decorrendo o prazo sem manifestação do Executado, expeça-se mandado de sequestro dos valores suficientes à satisfação do crédito devido. II. III. Realizado o sequestro, intime-se e, após, certifique-se a interposição de agravo de instrumento. II.IV. Não havendo impugnação da parte executada, expeça-se alvará. III. Não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para se manifestar sobre a divergência. III.I. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

ADV: ELAINE LEBARBENCHON BRESSAN (OAB 015.828/SC)
Processo 023.03.374021-9/001 - Execução de Sentença - Exequente : Afrânio Krás Borges Hainzenreder - Executado : Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Fica intimado o exequente para apresentar novo cálculo nos termos da sentença de embargos à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ (OAB 009.859-B/SC)
Processo 023.03.658952-0/002 - Execução de Sentença - Exequentes: Antônio de Souza Limas e outros - I. Intime-se o Executado para efetuar o pagamento do saldo remanescente no prazo de 10 (dez) dias. II.I. Efetuado o depósito, expeça-se alvará. Quanto à incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, deverão ser observadas as seguintes determinações de fl. 124. II.II. Decorrendo o prazo sem manifestação do Executado, expeça-se mandado de sequestro dos valores suficientes à satisfação do crédito devido. II. III. Realizado o sequestro, intime-se e, após, certifique-se a interposição de agravo de instrumento. II.IV. Não havendo impugnação da parte executada, expeça-se alvará. Cumpra-se.

ADV: JAYSON NASCIMENTO (OAB 008.054/SC)
Processo 023.03.659750-6/001 - Execução de Sentença - Exequentes: Carlota Vieira Costa e outros - Executado : Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC - Fica intimado o exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 192/195, ciente de que o seu silêncio importará em anuência quanto aos valores depositados. Com o propósito de possibilitar a expedição de alvará fica também intimado para apresentar planilha de cálculo com a indicação dos valores relativos à incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre o débito, bem como o número de meses correspondentes às verbas pleiteadas, conforme disciplina dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145/2011. Fica intimado ainda para informar os dados necessários para a transferência eletrônica dos valores devidos (n.º da conta corrente, agência, banco e CPF, todos com dígito e nome completo do beneficiário). Prazo: 10 dias. Por fim, após a expedição do alvará, abrir-se-á ao exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação, ciente de que a ausência de impugnação importará em anuência quanto aos valores transferidos.

ADV: MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA (OAB 008.095/SC)
Processo 023.03.659938-0/001 - Execução de Sentença - Exequentes: Edemar de Farias Inácio e outros - Executado : Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC - I. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 222/234. II. Não havendo concordância ou deixando transcorrer o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar quais os cálculos corretos, se o do exequente (fls. 208/218) ou do executado (fls. 223/234), observando-se principalmente qual a Taxa SELIC a ser utilizada. III. Havendo concordância, intime-se o ente executado para promover o pagamento no prazo de 10 (dez) dias. III.I. Realizado o depósito em juízo, expeça-se alvará, observando-se quanto à incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, a decisão de fls. 203/204. Caberá à parte ou ao seu procurador fornecer o número de seu CPF e os dados bancários (banco, agência, número da conta-corrente), bem como planilha de valores contendo a incidência de imposto de renda, acima determinada. Além disso, saliente-se que só será procedido ao depósito em conta-corrente de titularidade do procurador que tiver poderes expressos para dar e receber quitação. Após a liberação dos valores, intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do adimplemento de seu crédito, sob pena de se presumir a integral quitação, e, por conseguinte, de ser extinta a execução na forma do art. 794, inc. I, do CPC. III. II. Não realizado o depósito, deve ser aplicado o art. 17, § 2º, da Lei n. 10.2059, o qual prevê que, caso seja desatendida a ordem judicial, deverá ser determinado o seqüestro de numerário suficiente ao cumprimento da decisão (cf. TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.052290-5, Rel. Des. Newton Janke, j. em 26/02/2010). Expeça-se mandado de sequestro dos valores suficientes à satisfação do crédito devido. Realizado o sequestro, intime-se e, após, certifique-se o decurso do prazo para interposição de agravo de instrumento. Decorrido em branco, expeça-se alvará nos termos acima. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

ADV: SIMÃO BOLÍVAR MARTINS DOS SANTOS (OAB 018.010/SC)
Processo 023.03.660427-8/001 - Execução de Sentença - Exequentes: Valmor Cardoso e outro - Executado : Município de Florianópolis - Fica intimado o exequente, para se manifestar sobre o teor da certidão de fls. 198, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: EDUARDO POKRYWIECKI (OAB 003.165/SC)
Processo 023.04.044249-0/002 - Execução de Sentença - Exequente : Osvaldo Francisco de Souza - Executado : Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC - I. Intime-se o Executado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a diferença de valores apontada na petição de fls. 218/219. II. Em caso de concordância, intime-se o Executado para efetuar o pagamento, no mesmo prazo. II.I. Efetuado o depósito, expeça-se alvará. Quanto à incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, deverão ser observadas as seguintes determinações de fls. 198/199. II.II. Decorrendo o prazo sem manifestação do Executado, expeça-se mandado de sequestro dos valores suficientes à satisfação do crédito devido. II. III. Realizado o sequestro, intime-se e, após, certifique-se a

interposição de agravo de instrumento. II.IV. Não havendo impugnação da parte executada, expeça-se alvará. III. Não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para se manifestar sobre a divergência. III.I. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

ADV: ROGER DA SILVA HENRIQUE (OAB 18137SC)
Processo 023.04.055376-3/001 - Execução de Sentença - Exequente : Liene Schneider da Silva - Executado : Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC - Fica intimado o exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 79/82, ciente de que o seu silêncio importará em anuência quanto aos valores depositados. Com o propósito de possibilitar a expedição de alvará fica também intimado para apresentar planilha de cálculo com a indicação dos valores relativos à incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre o débito, bem como o número de meses correspondentes às verbas pleiteadas, conforme disciplina dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145/2011. Fica intimado ainda para informar os dados necessários para a transferência eletrônica dos valores devidos (n.º da conta corrente, agência, banco e CPF, todos com dígito e nome completo do beneficiário). Prazo: 10 dias. Por fim, após a expedição do alvará, abrir-se-á ao exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação, ciente de que a ausência de impugnação importará em anuência quanto aos valores transferidos.

ADV: WILLIAN GARCIA DA SILVA (OAB 015.638/SC)
Processo 023.04.055462-0/001 - Execução de Sentença - Exequentes: Ana Frankenberger de Souza e outros - Executado : Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC - Vistos para decisão I. Trata-se de Execução movida por Ana Frankenberger de Souza e outros contra o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV. Intimado para efetuar o pagamento, o executado peticionou e alegou que, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 62/2009, houve modificação na forma de pagamento dos valores devidos pelas Fazendas Públicas. Sustentou a impossibilidade de desmembramento para expedição de requisição de pagamento de pequeno valor. Asseverou que não seria mais aplicável a regra do art. 100, § 3.º, da CF/1988, motivo pelo qual os valores da execução devem ser pagos mediante precatório. Apesar das razões do executado, o seu pedido não pode ser acolhido. Dispõe o art. 97, § 11.º da ADCT: "No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal". (grifei) Nota-se que o artigo citado faz referência a precatórios de diversos credores, e não a crédito em execução de diversos credores. Desta forma, a interpretação que se deve dar ao dispositivo é de que, na hipótese de haver precatórios com diversos credores, em litisconsórcio, é admitido o desmembramento do valor, de forma que seja expedido um precatório para cada credor (litisconsorte), de forma individual, sem que isso implique na regra do art. 100, § 3.º, da CF/1988. Ressalta-se, ainda, que após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 62/2009, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n.º 115, que dispõe sobre a gestão dos precatórios no âmbito do Poder Judiciário. O art. 5.º, § 1.º, da mencionada resolução determina que os precatórios devem ser expedidos individualizadamente, por credor, ainda que exista litisconsórcio. Portanto, se cada credor possui crédito de pequeno valor a receber, individualmente possuem o direito de vê-lo satisfeito, ainda que a soma de todos os créditos auferidos no mesmo processo ultrapasse o limite do conceito de pequeno valor (art. 1º da Lei Estadual n. 13.120/04). Isso porque a garantia constitucional deferida aos créditos de pequeno valor tem como destinatário o credor e não o processo. Assim, considerando a interpretação equivocada do executado com relação ao art. 97, § 11.º, da ADCT, bem como o fato de que a Emenda Constitucional n.º 62/2009 em nada alterou a possibilidade da expedição de requisição de pagamento de pequeno valor quando o crédito individual assim for considerado, mantendo-se entendimento anterior já firmado na jurisprudência e por este juízo, indefiro o pedido de pagamento dos créditos individuais por precatório. II. Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de sequestro. III. Realizado o depósito em juízo, expeça-se alvará. III.I Quanto à incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, deverão ser observadas as determinações constantes à fl. 156. III.II. Caberá ao exequente ou ao seu procurador fornecer o número do CNPJ e/ou CPF e os dados bancários (banco, agência, número da conta-corrente), bem como planilha de valores contendo a incidência do imposto de renda, acima determinada. III. III. Intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias após o recebimento dos valores, manifeste-se acerca do adimplemento de seu crédito, sob pena de se presumir a integral quitação, e, por conseguinte, de ser extinta a execução na forma do art. 794, inc. I, do CPC. IV. Certificado o decurso do prazo para interposição de agravo de instrumento e não realizado o depósito, deve ser aplicado o art. 17, § 2º, da Lei n. 10.2059, o qual prevê que, caso seja desatendida a ordem judicial, deverá ser determinado o sequestro de numerário suficiente ao cumprimento da decisão (cf. TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.052290-5, Rel. Des. Newton Janke, j. em 26/02/2010). IV.I Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para atualização dos valores. IV.II Expeça-se mandado de sequestro dos valores suficientes à satisfação do crédito devido. V. Realizado o sequestro, intime-se e, após, certifique-se a interposição de agravo de instrumento. VI. Não havendo impugnação da parte executada, expeça-se alvará nos termos acima. VII. Proceda-se à alteração do nome da parte executada para Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV na capa dos autos, no SAJ e nos registros. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: DANIEL FELIPE ROCHA (OAB 018.201/SC)
Processo 023.04.056929-5/001 - Execução de Sentença - Exequente : Daniel Felipe Rocha - Executado : Estado de Santa Catarina - Fica intimada a parte exequente para manifestar-se acerca do alvará à fl. retro, no prazo de 10 dias, ciente de que o silêncio implicará a presunção da quitação integral dos valores devidos.

ADV: LEANDRO DA SILVA COSTA (OAB 020.606/SC)
Processo 023.04.058938-5/003 - Execução de Sentença - Exequente : Maria Éster Silva Guckert - Executado : Gerente de Remuneração e Benefícios da Secretaria de Estado da Saúde - Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, através do cumprimento das diligências contidas no despacho à fl. 216, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC) e consequente extinção do feito. Transcorrido sem o pagamento das custas, voltem conclusos para extinção. Cumpra-se.

ADV: JAYSON NASCIMENTO (OAB 008.054/SC)
Processo 023.04.062866-6/002 - Execução de Sentença - Exequentes: Arlene da Silva e outros - Executado : Estado de Santa Catarina - Fica intimado o exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 219/220, ciente de que o seu silêncio importará em anuência quanto aos valores depositados. Com o propósito de possibilitar a expedição de alvará fica também intimado para apresentar planilha de cálculo com a indicação dos valores relativos à incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre o débito, bem como o número de meses correspondentes às verbas pleiteadas, conforme disciplina dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145/2011. Fica intimado ainda para informar os dados necessários para a transferência eletrônica dos valores devidos (n.º da conta corrente, agência, banco e CPF, todos com dígito e nome completo do beneficiário). Prazo: 10 dias. Por fim, após a expedição do alvará, abrir-se-á ao exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação, ciente de que a ausência de impugnação importará em anuência quanto aos valores transferidos.

ADV: FRANCISCO GUILHERME LASKE (OAB 005.599/SC), RODRIGO BRANDEBURGO CURI (OAB 008.681/SC)
Processo 023.04.063214-0/002 - Execução de Sentença - Exequente : Otávia Naspolini Bustamante - Executado : Estado de Santa Catarina - I. Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, manifestarem-se acerca dos documentos de fls. 153-163, requerendo o que entenderem de direito. II. Após, com ou sem manifestação, ao Ministério Público, devendo ser observado o item "c" da petição de fls. 148. III. Cumpra-se, com urgência, o despacho nos autos em apenso.

ADV: CÉLIO ADRIANO SPAGNOLI (OAB 013.644/SC)
Processo 023.04.065413-6/001 - Execução de Sentença - Exequente : Maria Joaquina Mattos Zanoni - Fica intimado o exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 153/154, ciente de que o seu silêncio importará em anuência quanto aos valores depositados. Com o propósito de possibilitar a expedição de alvará fica também intimado para apresentar planilha de cálculo com a indicação dos valores relativos à incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre o débito, bem como o número de meses correspondentes às verbas pleiteadas, conforme disciplina dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145/2011. Fica intimado ainda

para informar os dados necessários para a transferência eletrônica dos valores devidos (n.º da conta corrente, agência, banco e CPF, todos com dígito e nome completo do beneficiário). Prazo: 10 dias. Por fim, após a expedição do alvará, abrir-se-á ao exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação, ciente de que a ausência de impugnação importará em anuência quanto aos valores transferidos.

ADV: JAYSON NASCIMENTO (OAB 008.054/SC)
Processo 023.04.066647-9/002 - Execução de Sentença - Exequentes: Beatriz Inês Reckziegel e outros - Executado : Estado de Santa Catarina - Fica intimado o exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 152/153, no prazo de 10 (dez) dias, restando ciente de que o silêncio importará em anuência quanto aos valores depositados, com a consequente extinção do processo pelo pagamento. No mesmo prazo, deverá informar os dados pessoais e bancários do beneficiário (nome e CPF do titular, banco, agência com dígito e conta-corrente com dígito), bem como apresentar planilha de cálculo atualizada indicando eventuais valores relativos à incidência do imposto de renda e contribuição previdenciária, a fim de se efetuar a confecção do alvará. Por fim, fica ciente que após a expedição do alvará, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, será considerada a anuência quanto aos valores transferidos.

ADV: RODRIGO LUZ DE MORAES (OAB 008.881/SC)
Processo 023.04.683375-0/002 - Execução de Sentença - Exequentes: Lenir dos Santos Duarte e outros - Executado : Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC - Fica intimado o exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 149/152, ciente de que o seu silêncio importará em anuência quanto aos valores depositados. Com o propósito de possibilitar a expedição de alvará fica também intimado para apresentar planilha de cálculo com a indicação dos valores relativos à incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre o débito, bem como o número de meses correspondentes às verbas pleiteadas, conforme disciplina dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145/2011. Fica intimado ainda para informar os dados necessários para a transferência eletrônica dos valores devidos (n.º da conta corrente, agência, banco e CPF, todos com dígito e nome completo do beneficiário). Prazo: 10 dias. Por fim, após a expedição do alvará, abrir-se-á ao exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação, ciente de que a ausência de impugnação importará em anuência quanto aos valores transferidos.

ADV: MARCELO DE OLIVEIRA GANZO (OAB 029.961/SC), TÂNIA M. S. TRAJANO DA SILVA (OAB 005.905/SC)
Processo 023.04.693717-2/001 - Execução de Sentença - Exequentes: Quirina de Souza Trajano e outro - Executado : Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC - I. Razão assiste ao executado, pelo que defiro o pedido de fls. 145/146. Ao elaborar o cálculo de fl. 111, o Sr. Contador Judicial fez incidir juros moratórios a contar do lançamento, em descompasso com a decisão exequenda. Dessa forma, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que seja refeito o cálculo dos valores devidos, observando-se que os juros devem incidir a partir da citação (3/2/2005, fl. 36 v.). Intime-se, salientando que o silêncio será interpretado como concordância. II. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, expeça-se alvará em favor da parte credora, observados os valores apresentados pelo Sr. Contador. Caso haja valores excedentes, expeça-se alvará em favor do ente executado. III. Após, oficie-se ao E. Tribunal de Justiça com cópia desta decisão e do novo cálculo elaborado, para que proceda às necessárias alterações no Precatório vinculado a estes autos. IV. Caso haja discordância, voltem conclusos. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

ADV: RAPHAEL FRANCALACCI SCHAMBECK LUZ (OAB 023.400/SC)
Processo 023.04.700840-0/002 - Execução de Sentença - Exequente : Raphael Francalacci Schambeck Luz - Executado : Estado de Santa Catarina - Fica intimado o exequente da certidão retro e para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.

ADV: OSMAR JOSÉ NORA (OAB 004.233/SC)
Processo 023.05.002534-4/002 - Execução de Sentença - Exequente : Cláudio Barbosa Fontes Filho - Executado : Estado de Santa Catarina - I. Intime-se a parte executada para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca dos juros moratórios referentes ao período de 31/12/2010 até a data do efetivo pagamento. II. Caso haja concordância, à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos. III. Após, determino a expedição de Requisição de Pagamento de Precatório Complementar, anotando tratar-se de verba de natureza alimentar, encaminhando-se os autos à contadoria judicial para elaboração de demonstrativo de cálculo nos moldes do Ato Regimental nº 82/2007/TJ. IV. Caso não haja concordância, voltem conclusos.

ADV: MARCELO RENATO SELL (OAB 005.646/SC), ODILON CABRAL PEIXOTO (OAB 005.700/SC), VALTRUDES LUCHINI (OAB 003.865/SC)
Processo 023.05.008911-3/004 - Embargos de Declaração - Embgtes. : Marcelo Renato Sell e outro - Embargado : DETER DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES E TERMINAIS - Ante o exposto, porque ausentes quaisquer omissões ou contradições, REJEITO os embargos de declaração opostos. Custas pelos embargantes. II - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 13/14, intimando-se os exequentes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos planilha atualizada do débito, referente ao principal e aos honorários advocatícios devidos, sem a multa de que trata o art. 475-J do CPC, sob pena de extinção. III - Intimem-se.

ADV: MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA (OAB 008.095/SC)
Processo 023.05.010896-7/002 - Execução de Sentença - Exequente : Magali Aparecida Schlichting de Souza - Executado : Estado de Santa Catarina - I. Intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 112/113. II. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda a atualização do débito até a data do sequestro, utilizando juros de 0,5% (meio por cento) desde a citação, conforme sentença de fls. 53-55. Após, voltem com urgência.

ADV: KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE (OAB 005.739/SC)
Processo 023.05.020905-4/002 - Execução de Sentença - Autora : Carla Beatriz Susin de Oliveira - Executado : Estado de Santa Catarina - I. Ante o conteúdo da petição e certidão retro, determino a devolução do processo ao cartório para que o procurador do executado, retire o processo em carga para se manifestar acerca a petição de fls. 101. Revogo o despacho de fls. 102. Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição de fls. 101. II. Em caso de concordância, intime-se o Executado para efetuar o pagamento, no mesmo prazo. II.I. Efetuado o depósito, expeça-se alvará. Quanto à incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, deverão ser observadas as seguintes determinações de fls. 92/93. II.II. Decorrendo o prazo sem manifestação do Executado, expeça-se mandado de sequestro dos valores suficientes à satisfação do crédito devido. II. III. Realizado o sequestro, intime-se e, após, certifique-se a interposição de agravo de instrumento. II.IV. Não havendo impugnação da parte executada, expeça-se alvará. III. Não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para se manifestar sobre a divergência. III.I. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

ADV: FRANCISCO GUILHERME LASKE (OAB 005.599/SC), WILSON VERGILIO REAL RABELO (OAB 005.717/SC)
Processo 023.05.028237-1/001 - Execução de Sentença - Autor : Roberto Paulo Fidelis - Réu : Estado de Santa Catarina - Diante do petitório retro, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei Adjetiva Civil. Expeça-se o alvará na forma requerida, observados os descontos determinados à fl. 131. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ROGERIO CARVALHO DA ROSA (OAB 001.764/SC)
Processo 023.05.028379-3/001 - Execução de Sentença - Exequente : Arcelina Leocádia de Souza - I. Os créditos em execução (principal e honorários) são de pequeno valor, conforme já salientado em decisão à fl. 110. Intimado o executado (fl. 113) para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promovesse o pagamento integral do valor devido, devidamente corrigido e atualizado, sob pena de sequestro, este aduziu que a Lei Municipal n. 8.258/2010 fixou valor distinto para a fixação de créditos de pequeno valor. Contudo, o referido argumento não merece prosperar. Veja-se que a ação de cobrança foi protocolada em 11/07/2005 e foi iniciada a fase de execução da sentença na data de 20/08/2007. Assim, em atenção ao princípio do tempus regit actum, a citada norma municipal não produz efeitos sobre a presente demanda. Portanto, indefiro o pleito de conversão da Requisição de Pequeno Valor para Precatório. II. Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de sequestro. III. Realizado o depósito em

juízo, expeça-se alvará. III.I Quanto à incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, deverão ser observadas as determinações constantes à fl. 110. III.II. Caberá ao exequente ou ao seu procurador fornecer o número do CNPJ e/ou CPF e os dados bancários (banco, agência, número da conta-corrente), bem como planilha de valores contendo a incidência do imposto de renda, acima determinada. III.III. Intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias após o recebimento dos valores, manifeste-se acerca do adimplemento de seu crédito, sob pena de se presumir a integral quitação, e, por conseguinte, de ser extinta a execução na forma do art. 794, inc. I, do CPC. IV. Certificado o decurso de prazo para interposição de agravo de instrumento e não realizado o depósito, deve ser aplicado o art. 17, § 2º, da Lei n. 10.2059, o qual prevê que, caso seja desatendida a ordem judicial, deverá ser determinado o seqüestro de numerário suficiente ao cumprimento da decisão (cf. TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.052290-5, Rel. Des. Newton Janke, j. em 26/02/2010). IV.I Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para atualização dos valores. IV. II Expeça-se mandado de sequestro dos valores suficientes à satisfação do crédito devido. V. Realizado o sequestro, intime-se e, após, certifique-se a interposição de agravo de instrumento. VI. Não havendo impugnação da parte executada, expeça-se alvará nos termos acima. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: KÁTIA PATRÍCIA PAMPLONA BUZZI SILVEIRA (OAB 005.784/SC)
Processo 023.05.031891-0 - Indenizatória / Ordinário - Autor : Euclides José da Silveira - Réu : Estado de Santa Catarina - Fica intimado o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do ofício de fl. 42., ciente de que a ausência de impugnação importará em anuência quanto aos valores transferidos.

ADV: JAYSON NASCIMENTO (OAB 008.054/SC)
Processo 023.05.037218-4/001 - Execução de Sentença - Autores : Armandino Jose Lucas e outros - Réu : Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC - Fica intimado o exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 174/177, ciente de que o seu silêncio importará em anuência quanto aos valores depositados. Com o propósito de possibilitar a expedição de alvará fica também intimado para apresentar planilha de cálculo com a indicação dos valores relativos à incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre o débito, bem como o número de meses correspondentes às verbas pleiteadas, conforme disciplina dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145/2011. Fica intimado ainda para informar os dados necessários para a transferência eletrônica dos valores devidos (n.º da conta corrente, agência, banco e CPF, todos com dígito e nome completo do beneficiário). Prazo: 10 dias. Por fim, após a expedição do alvará, abrir-se-á ao exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação, ciente de que a ausência de impugnação importará em anuência quanto aos valores transferidos.

ADV: MARLI MEURER MÜLLER BORGES (OAB 011.723/SC)
Processo 023.06.029376-7/002 - Execução de Sentença - Exequentes: Marli Meurer Müller Borges e outro - Executado : Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC - Fica intimado o exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 291/292, ciente de que o seu silêncio importará em anuência quanto aos valores depositados. Com o propósito de possibilitar a expedição de alvará fica também intimado para apresentar planilha de cálculo com a indicação dos valores relativos à incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre o débito, bem como o número de meses correspondentes às verbas pleiteadas, conforme disciplina dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145/2011. Fica intimado ainda para informar os dados necessários para a transferência eletrônica dos valores devidos (n.º da conta corrente, agência, banco e CPF, todos com dígito e nome completo do beneficiário). Prazo: 10 dias. Por fim, após a expedição do alvará, abrir-se-á ao exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação, ciente de que a ausência de impugnação importará em anuência quanto aos valores transferidos.

ADV: GRACE SANTOS DA SILVA MARTINS (OAB 014.101/SC)
Processo 023.06.355495-2/002 - Execução de Sentença - Exequente : Edith Braga Bastos - Executado : Estado de Santa Catarina - Fica intimado o exequente para efetuar o pagamento da diligência do oficial de justiça (e custas iniciais, se ainda devidas) no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de ser expedido mandado de intimação.

ADV: JAYSON NASCIMENTO (OAB 008.054/SC)
Processo 023.06.386355-6/002 - Execução contra a Fazenda Pública - Exequente : Odésia Marlene Rodrigues - Fica intimado o exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 104/105, ciente de que o seu silêncio importará em anuência quanto aos valores depositados. Com o propósito de possibilitar a expedição de alvará fica também intimado para apresentar planilha de cálculo com a indicação dos valores relativos à incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre o débito, bem como o número de meses correspondentes às verbas pleiteadas, conforme disciplina dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145/2011. Fica intimado ainda para informar os dados necessários para a transferência eletrônica dos valores devidos (n.º da conta corrente, agência, banco e CPF, todos com dígito e nome completo do beneficiário). Prazo: 10 dias. Por fim, após a expedição do alvará, abrir-se-á ao exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação, ciente de que a ausência de impugnação importará em anuência quanto aos valores transferidos.

ADV: VALQUIRIA MARIA ZIMMER STRAUB (OAB 008.255/SC)
Processo 023.06.389501-6/003 - Execução de Sentença - Exequentes: Alice Locks Bernardino e outros - Executado : Estado de Santa Catarina - I. Intime-se a parte executada para, no prazo de (10) dez dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 259-262. II. Caso concorde com as alegações trazidas pelo exequente, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de sequestro. II.I. Realizado o depósito em juízo, expeça-se alvará. II.II Quanto à incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, deverão ser observadas as determinações constantes às fls. 220/221. II.III. Intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias após o recebimento dos valores, manifeste-se acerca do adimplemento de seu crédito, sob pena de se presumir a integral quitação, e, por conseguinte, de ser extinta a execução na forma do art. 794, inc. I, do CPC. II.IV. Certificado o decurso do prazo para interposição de agravo de instrumento e não realizado o depósito, deve ser aplicado o art. 17, § 2º, da Lei n. 10.2059, o qual prevê que, caso seja desatendida a ordem judicial, deverá ser determinado o sequestro de numerário suficiente ao cumprimento da decisão (cf. TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.052290-5, Rel. Des. Newton Janke, j. em 26/02/2010). II.V Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para atualização dos valores. II.VI Expeça-se mandado de sequestro dos valores suficientes à satisfação do crédito devido. II.VII. Realizado o sequestro, intime-se e, após, certifique-se a interposição de agravo de instrumento. II.VIII. Não havendo impugnação da parte executada, expeça-se alvará nos termos acima. III. Caso não concorde, voltem conclusos com urgência.

ADV: VOLNEI MARTINS BEZ JÚNIOR (OAB 016.222/SC)
Processo 023.07.088667-1/002 - Liquidação de Sentença - Autores : Adílio Pereira de Souza e outros - Réu : Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC - Fica intimado o exequente para se manifestar acerca do saldo remanescente em subconta, conforme extrato de fls. 608/609, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA (OAB 008.095/SC)
Processo 023.07.092733-5/002 - Execução de Sentença - Exequente : Angela Maria Bunn dos Santos - Executado : Estado de Santa Catarina - I. Intime-se a parte exeqüente para recolher as custas relativas a esta execução de sentença, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC) e consequente extinção do feito. II. Pagas as custas, cite-se a parte executada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, embargue no prazo de 30 dias, sob pena de ser requisitado o pagamento, na forma dos incisos I e II do já mencionado dispositivo legal. III. Transcorrido sem o pagamento das custas, voltem conclusos para extinção. Cumpra-se.

ADV: JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM (OAB 016.298/SC)
Processo 023.07.116153-0/001 - Execução de Sentença - Exequentes: Adiles Isabel de Oliveira e outros - Executado : Estado de Santa Catarina - Fica intimado o exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 186/187, ciente de que o seu silêncio importará em anuência quanto aos valores depositados. Com o propósito de possibilitar a expedição de alvará fica também intimado para apresentar planilha de cálculo com a indicação dos valores relativos à incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre o débito, bem como o número de meses correspondentes às verbas pleiteadas, conforme disciplina dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145/2011. Fica intimado ainda para informar os dados

necessários para a transferência eletrônica dos valores devidos (n.º da conta corrente, agência, banco e CPF, todos com dígito e nome completo do beneficiário). Prazo: 10 dias. Por fim, após a expedição do alvará, abrir-se-á ao exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação, ciente de que a ausência de impugnação importará em anuência quanto aos valores transferidos.

ADV: DARCI MANOEL GONCALVES (OAB 000.603/SC)
Processo 023.07.124999-3/002 - Execução de Sentença - Exequente : Valter Clementino Pereira - Executado : Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC - Intime-se o exequente para recolher as custas relativas a execução de sentença .

ADV: RAFAEL JONATAN MARCATTO (OAB 141.237/SP)
Processo 023.07.126001-6/001 - Execução de Sentença - Exequentes: Irês Roth dos Santos e outros - Executado : Município de Florianópolis - Intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da petição/documentos de fls. 250-558.

ADV: RAFAEL DE ASSIS HORN (OAB 12.003)
Processo 023.07.139083-1/002 - Execução de Sentença - Exequentes: Adolfo Aguiar e outros - Executado : Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC - Fica intimado o Exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.542/546

ADV: REJANE MARIA BERTOLI PINHEIRO (OAB 009.535/SC)
Processo 023.07.147082-7/002 - Execução de Sentença - Exequente : Ivo Otto Kleine - Executado : Estado de Santa Catarina - Vistos, em decisão. I. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se com relação a petição e documentos de fls. 113/117. II. Havendo concordância por parte do Estado, cumpra-se a decisão de fls. 99/100. III. Não havendo concordância, voltem conclusos para analise. Cumpra-se.

ADV: AIRTON CEZAR DE MENEZES (OAB 022.444/SC), FLÁVIO DE MOURA PILAR (OAB 017.158/SC)
Processo 023.08.001675-0/001 - Execução de Sentença - Exequente : Edney Rovere Silveira - Executado : Estado de Santa Catarina - Fica intimado o exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 212/213, no prazo de 10 (dez) dias, restando ciente de que o silêncio importará em anuência quanto aos valores depositados, com a consequente extinção do processo pelo pagamento. No mesmo prazo, deverá informar os dados pessoais e bancários do beneficiário (nome e CPF do titular, banco, agência com dígito e conta-corrente com dígito), bem como apresentar planilha de cálculo atualizada indicando eventuais valores relativos à incidência do imposto de renda e contribuição previdenciária, a fim de se efetuar a confecção do alvará. Por fim, fica ciente que após a expedição do alvará, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, será considerada a anuência quanto aos valores transferidos.

ADV: LUIZ DARCI DA ROCHA (OAB 001.188/SC), PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ (OAB 009.859/SC)
Processo 023.08.010555-9/002 - Execução de Sentença - Exequentes: Alécio Alvino Wagner e outros - Executado : Estado de Santa Catarina - Vistos, em decisão. I. Há dois créditos em execução: 1) o crédito dos exequentes Angela Maria Bastos, Mariza Martes Rodrigues, João Domingos, Eline Ruth Donald Spricigo e os honorários, que não se enquadra no conceito de pequeno valor, e está sujeito a expedição de precatório; 2) o crédito dos exequentes Alécio Alvino Wagner, Cesar Ricardo Ortiga, Margareth Gentil Meira, Marizete de Lucca, Odilon Ermes Porto, Santino João Botelho, que condiz ao de pequeno valor. Ressalto que pequeno valor é considerado aquele do salário mínimo vigente na época da elaboração dos cálculos da execução, valendo mencionar que me filio à corrente no sentido de que o crédito da parte deve ser reconhecido de forma individualizada e autônoma, possibilitando, dessa forma, a independência da formalização dos pedidos de pagamento. Ne sentido recente decisão do E. Tribunal de Justiça catarinense: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - CRÉDITOS INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS - DISPENSA DE INCLUSÃO EM PRECATÓRIO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - SEQUESTRO - ART. 17, § 2º, DA LEI N. 10.259/2001 - APLICABILIDADE DESTA NORMA À JUSTIÇA ESTADUAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 2010.083072-7, comarca da Capital, Relator: Des. José Volpato de Souza, j. em 07/07/2011). II. Em relação ao crédito dos exequentes Angela Maria Bastos, Mariza Martes Rodrigues, João Domingos, Eline Ruth Donald Spricigo e os honorários, expeça-se a Requisição de Pagamento de Precatório, anotando tratar-se de verba de natureza indenizatória, encaminhando-se os autos à contadoria judicial para elaboração de demonstrativo de cálculo nos moldes do Ato Regimental nº 82/2007/TJ. Quanto à incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, deverão ser observadas as seguintes determinações: a) Valor principal: não há incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, por se tratar de verba referente a juros e correção monetária. b) Honorários advocatícios: também não incidirá contribuição previdenciária, por estarem os advogados submetidos a regime previdenciário próprio. Em contrapartida, haverá incidência de imposto de renda, pois a verba honorária se consubstancia em renda cuja percepção representa o fato gerador do citado tributo, nos termos do art. 43, I do CTN. II.I. Intime-se a parte executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores correspondentes à débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, incluindo-se parcelas vincendas de parcelamentos, constituídos contra o credor/exequente, passíveis de compensação, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. II.II Deverá a parte Exeqüente informar os dados pessoais e bancários para a transferência, informações essas que deverão ser encaminhadas, desde já, ao e. Tribunal de Justiça quando da expedição da Requisição. II.III. Caso necessário para a confecção da RPP, encaminhem-se os autos à Contadoria. III. Em relação aos crédito dos exequentes Alécio Alvino Wagner, Cesar Ricardo Ortiga, Margareth Gentil Meira, Marizete de Lucca, Odilon Ermes Porto, Santino João Botelho, intime-se o executado para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova o pagamento integral do valor devido, atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora, sob pena de sequestro. III.I Realizado o depósito em juízo, expeça-se alvará. Quanto à incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, deverão ser observadas as seguintes determinações: Não há incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, por se tratar de verba referente a juros e correção monetária. III. II Caberá ao exequente fornecer o número de seu CPF e de seus dados bancários (banco, agência, número da conta-corrente), bem como planilha de valores contendo a incidência de imposto de renda, acima determinada. III.III Intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias após o recebimento dos valores, manifeste-se acerca do adimplemento de seu crédito, sob pena de se presumir a integral quitação, e, por conseguinte, de ser extinta a execução na forma do art. 794, inc. I, do CPC. III.IV. Não realizado o depósito, deve ser aplicado o art. 17, §2º, da Lei n. 10.2059, o qual prevê que, caso seja desatendida a ordem judicial, deverá ser determinado o seqüestro de numerário suficiente ao cumprimento da decisão (cf. TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.052290-5, Rel. Des. Newton Janke, j. em 26/02/2010). Expeça-se mandado de sequestro dos valores suficientes à satisfação do crédito devido. III.V. Realizado o sequestro, intime-se e, após, certifique-se o decurso do prazo para interposição de agravo de instrumento. III.VI. Não havendo impugnação da parte executada, expeça-se alvará nos termos acima. Diante do exposto: 1) Expeça-se requisição de pagamento por precatório no tocante ao crédito dos exequentes Angela Maria Bastos, Mariza Martes Rodrigues, João Domingos, Eline Ruth Donald Spricigo e os honorários, cumprindo-se todas as determinações constantes na decisão (item II). 2) Expeça-se requisição de pequeno valor em relação ao crédito dos exequentes Alécio Alvino Wagner, Cesar Ricardo Ortiga, Margareth Gentil Meira, Marizete de Lucca, Odilon Ermes Porto, Santino João Botelho, cumprindo-se todas as determinações constantes na decisão (item III). Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA (OAB 008.095/SC)
Processo 023.08.012414-6/001 - Execução de Sentença - Exequente : Nadye Raquel Costa - Executado : Estado de Santa Catarina - Reitera-se o ato de fl. 96: "Fica intimado o exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de fls.93/94, no prazo de 10 (dez) dias, restando ciente de que o silêncio importará em anuência quanto aos valores depositados, com a consequente extinção do processo pelo pagamento. No mesmo prazo, deverá informar os dados pessoais e bancários do beneficiário (nome e CPF do titular, banco, agência com dígito e conta-corrente com dígito), bem como apresentar planilha de cálculo atualizada indicando eventuais valores relativos à incidência do imposto de renda e contribuição previdenciária, a fim de se efetuar a confecção do alvará. Por fim, fica ciente que após a expedição do alvará, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, será

considerada a anuência quanto aos valores transferidos".

ADV: SILVIO RICARDO TELES CARVALHO (OAB 021.199/SC)
Processo 023.08.014595-0/001 - Execução de Sentença - Exequente : Carmelita Soares da Silva - Executado : Estado de Santa Catarina - Fica intimado o exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 61/63, ciente de que o seu silêncio importará em anuência quanto aos valores depositados. Com o propósito de possibilitar a expedição de alvará fica também intimado para apresentar planilha de cálculo com a indicação dos valores relativos à incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre o débito, bem como o número de meses correspondentes às verbas pleiteadas, conforme disciplina dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145/2011. Fica intimado ainda para informar os dados necessários para a transferência eletrônica dos valores devidos (n.º da conta corrente, agência, banco e CPF, todos com dígito e nome completo do beneficiário). Prazo: 10 dias. Por fim, após a expedição do alvará, abrir-se-á ao exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação, ciente de que a ausência de impugnação importará em anuência quanto aos valores transferidos.

ADV: VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB (OAB 008.255/SC)
Processo 023.08.018545-5/002 - Execução de Sentença - Exequentes: Albi Israel da Silveira e outros - Executado : Estado de Santa Catarina - Vistos para decisão I. Trata-se de Execução movida por Albi Israel da Silva e outros contra o Estado de Santa Catarina. Intimado para efetuar o pagamento, o executado peticionou e alegou que, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 62/2009, houve modificação na forma de pagamento dos valores devidos pelas Fazendas Públicas. Sustentou a impossibilidade de desmembramento para expedição de requisição de pagamento de pequeno valor. Asseverou que não seria mais aplicável a regra do art. 100, § 3.º, da CF/1988, motivo pelo qual os valores da execução devem ser pagos mediante precatório. Apesar das razões do executado, o seu pedido não pode ser acolhido. Dispõe o art. 97, § 11.º da ADCT: "No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal". (grifei) Nota-se que o artigo citado faz referência a precatórios de diversos credores, e não a crédito em execução de diversos credores. Desta forma, a interpretação que se deve dar ao dispositivo é de que, na hipótese de haver precatórios com diversos credores, em litisconsórcio, é admitido o desmembramento do valor, de forma que seja expedido um precatório para cada credor (litisconsorte), de forma individual, sem que isso implique na regra do art. 100, § 3.º, da CF/1988. Ressalta-se, ainda, que após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 62/2009, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n.º 115, que dispõe sobre a gestão dos precatórios no âmbito do Poder Judiciário. O art. 5.º, § 1.º, da mencionada resolução determina que os precatórios devem ser expedidos individualizadamente, por credor, ainda que exista litisconsórcio. Dessa forma, se cada credor possui crédito de pequeno valor a receber, individualmente possuem o direito de vê-lo satisfeito, ainda que a soma de todos os créditos auferidos no mesmo processo ultrapasse o limite do conceito de pequeno valor (art. 1º da Lei Estadual n. 13.120/04). Isso porque a garantia constitucional deferida aos créditos de pequeno valor tem como destinatário o credor e não o processo. Portanto, considerando a interpretação equivocada do executado com relação ao art. 97, § 11.º, da ADCT, bem como o fato de que a Emenda Constitucional n.º 62/2009 em nada alterou a possibilidade da expedição de requisição de pagamento de pequeno valor quando o crédito individual assim for considerado, mantendo-se entendimento anterior já firmado na jurisprudência e por este juízo, indefiro o pedido de pagamento dos créditos individuais por precatório. II. Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de sequestro. III. Realizado o depósito em juízo, expeça-se alvará. III.I Quanto à incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, deverão ser observadas as determinações constantes às fls.210/211. III.II. Caberá ao exequente ou ao seu procurador fornecer o número do CNPJ e/ou CPF e os dados bancários (banco, agência, número da conta-corrente), bem como planilha de valores contendo a incidência do imposto de renda, acima determinada. III. III. Intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias após o recebimento dos valores, manifeste-se acerca do adimplemento de seu crédito, sob pena de se presumir a integral quitação, e, por conseguinte, de ser extinta a execução na forma do art. 794, inc. I, do CPC. IV. Não realizado o depósito, deve ser aplicado o art. 17, § 2º, da Lei n. 10.2059, o qual prevê que, caso seja desatendida a ordem judicial, deverá ser determinado o seqüestro de numerário suficiente ao cumprimento da decisão (cf. TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.052290-5, Rel. Des. Newton Janke, j. em 26/02/2010). IV.I Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para atualização dos valores. Expeça-se mandado de sequestro dos valores suficientes à satisfação do crédito devido. V. Realizado o sequestro, intime-se e, após, certifique-se a interposição de agravo de instrumento. VI. Não havendo impugnação da parte executada, expeça-se alvará nos termos acima. Cumpra-se.

ADV: MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA (OAB 008.095/SC)
Processo 023.08.029517-0/003 - Execução de Sentença - Exequente : Marilene Muller Goetz - Executado : Estado de Santa Catarina - Fica intimado o exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 155/156, ciente de que o seu silêncio importará em anuência quanto aos valores depositados. Com o propósito de possibilitar a expedição de alvará fica também intimado para apresentar planilha de cálculo com a indicação dos valores relativos à incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre o débito, bem como o número de meses correspondentes às verbas pleiteadas, conforme disciplina dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145/2011. Fica intimado ainda para informar os dados necessários para a transferência eletrônica dos valores devidos (n.º da conta corrente, agência, banco e CPF, todos com dígito e nome completo do beneficiário). Prazo: 10 dias. Por fim, após a expedição do alvará, abrir-se-á ao exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação, ciente de que a ausência de impugnação importará em anuência quanto aos valores transferidos.

ADV: ISAEL MARCELINO COELHO (OAB 013.878/SC)
Processo 023.08.031507-3/001 - Execução de Sentença - Exequente : Luiz Gonzaga Cascaes - Executado : Estado de Santa Catarina - Intime-se os exequentes e o seu procurador, para que forneçam os números de seus CPF e os dados bancários (banco, agência, número da conta- corrente), atentando-se que só será procedido o depósito em conta-corrente de titularidade do procurador que tiver poderes expressos para receber e dar quitação e não em conta da titularidade da associação, uma vez que a procuração outorgada pelos exequentes refere-se a cada advogado, individualmente, por isso os dados fornecidos à fl. 69 não são aptos para que se efetue o depósito. Cumpra-se.

ADV: MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA (OAB 008.095/SC)
Processo 023.08.036986-6/002 - Execução de Sentença - Exequente : Angelina Walter Sizenando Veronez - Executado : Estado de Santa Catarina - Fica intimado o exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 83/84, ciente de que o seu silêncio importará em anuência quanto aos valores depositados. Com o propósito de possibilitar a expedição de alvará fica também intimado para apresentar planilha de cálculo com a indicação dos valores relativos à incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre o débito, bem como o número de meses correspondentes às verbas pleiteadas, conforme disciplina dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145/2011. Fica intimado ainda para informar os dados necessários para a transferência eletrônica dos valores devidos (n.º da conta corrente, agência, banco e CPF, todos com dígito e nome completo do beneficiário). Prazo: 10 dias. Por fim, após a expedição do alvará, abrir-se-á ao exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação, ciente de que a ausência de impugnação importará em anuência quanto aos valores transferidos.

ADV: MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA (OAB 008.095/SC)
Processo 023.08.041557-4/002 - Execução de Sentença - Exequente : Sonia Regina Volpato da Silva - Executado : Estado de Santa Catarina - Fica intimado o exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 98/99, ciente de que o seu silêncio importará em anuência quanto aos valores depositados. Com o propósito de possibilitar a expedição de alvará fica também intimado para apresentar planilha de cálculo com a indicação dos valores relativos à incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre o débito, bem como o número de meses correspondentes às verbas pleiteadas, conforme disciplina dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145/2011. Fica intimado ainda para informar os dados necessários para a transferência eletrônica dos valores devidos (n.º da conta

corrente, agência, banco e CPF, todos com dígito e nome completo do beneficiário). Prazo: 10 dias. Por fim, após a expedição do alvará, abrir-se-á ao exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação, ciente de que a ausência de impugnação importará em anuência quanto aos valores transferidos.

ADV: PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO (OAB 11.400/BSC)
Processo 023.08.044795-6/002 - Execução de Sentença - Exequente : Otaviano Batista Correia - Executado : Deinfra - Departamento de Infra-Estrutura de Santa Catarina - Fica intimado o exequente, por seu procurador, para se manifestar acerca da petição de fls. 107/110, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA (OAB 008.095/SC)
Processo 023.08.045719-6/001 - Execução de Sentença - Exequente : Marília de Souza Rocha - Executado : Estado de Santa Catarina - Fica intimado o exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 91/92, no prazo de 10 (dez) dias, restando ciente de que o silêncio importará em anuência quanto aos valores depositados, com a consequente extinção do processo pelo pagamento. No mesmo prazo, deverá informar os dados pessoais e bancários do beneficiário (nome e CPF do titular, banco, agência com dígito e conta-corrente com dígito), bem como apresentar planilha de cálculo atualizada indicando eventuais valores relativos à incidência do imposto de renda e contribuição previdenciária, a fim de se efetuar a confecção do alvará. Por fim, fica ciente que após a expedição do alvará, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, será considerada a anuência quanto aos valores transferidos.

ADV: MÁRIO MARCELO MELO (OAB 025.890/SC)
Processo 023.08.053825-0/001 - Execução de Sentença - Exequente : Sonia Silva Luz - Executado : Estado de Santa Catarina - I. Intime-se a parte exeqüente para recolher as custas relativas a esta execução de sentença, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC) e consequente extinção do feito. II. Pagas as custas, cite-se a parte executada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, embargue no prazo de 30 dias, sob pena de ser requisitado o pagamento, na forma dos incisos I e II do já mencionado dispositivo legal. III. Transcorrido sem o pagamento das custas, voltem conclusos para extinção. Cumpra-se.

ADV: GRACE SANTOS DA SILVA MARTINS (OAB 014.101/SC)
Processo 023.08.054448-0/001 - Execução de Sentença - Exequente : Lenilza Miranda Conceição - Executado : Estado de Santa Catarina - I. Intime-se a parte exeqüente para recolher as custas relativas a esta execução de sentença, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC) e consequente extinção do feito. II. Pagas as custas, cite-se a parte executada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, embargue no prazo de 30 dias, sob pena de ser requisitado o pagamento, na forma dos incisos I e II do já mencionado dispositivo legal. III. Transcorrido sem o pagamento das custas, voltem conclusos para extinção. Cumpra-se.

ADV: VITOR ANTÔNIO MELILLO (OAB 007.853/SC)
Processo 023.08.069795-2/001 - Execução de Sentença - Exequentes: Angela Maria de Borba Souza e outros - Executado : Estado de Santa Catarina - I. Ante a petição de fls. 161-164, intime-se o ente público para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da referida petição. I.I. Havendo concordância, intime-se a parte executada para, no prazo acima mencionado, efetuar o pagamento do débito, sob pena de sequestro. I.II. Realizado o depósito em juízo, expeça-se alvará. II. Não havendo concordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda a devida atualização do débito, se ainda devido. III. Entendo que as custas processuais não devem ser inclusas no cálculo da execução, pois aquelas não podem ser suportadas pelo ente público, não apenas diante da isenção contida no art. 35, "i", da LCE n. 156/97, com a redação que lhe deu a LCE n. 161/97, mas principalmente porque a restituição é incumbência do exequente a ser postulada diretamente ao Poder Judiciário, via requerimento administrativo. Nesse sentido, é da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça catarinense: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTITUIÇÃO DO VALOR QUE O AGRAVADO DISPENDEU COM CUSTAS PROCESSUAIS - ÔNUS ATRIBUÍDO AO ESTADO, ORA AGRAVANTE, PELA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE - DEVOLUÇÃO QUE COMPETE AO FUNDO DE REAPARELHAMENTO DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DA LC N. 156/97 - RECURSO PROVIDO. "'O Estado, mesmo na condição de sucumbente, está isento do pagamento das custas processuais (LC 156/97, com a redação da LC 161/97). Desse modo, não lhe cabe a devolução, via ação de execução de sentença, das custas adiantadas pelo autor. Essa providência, nos termos da lei, deverá ser reclamada administrativamente, diretamente ao Poder Judiciário (LC-156/97, art. 53)' (AC n. 2005.006412-6, Des. Luiz Cézar Medeiros)". (AI 2010.043658-1, de Xanxerê, Rel. Des. Cid Goulart, j. 27/5/2011) Assim, a exclusão das custas processuais do cálculo da execução se faz necessária. Intime-se.

ADV: MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA (OAB 008.095/SC)
Processo 023.08.071078-9/002 - Execução de Sentença - Exequente : Gilézio Castro Barboza - Executado : Estado de Santa Catarina - I. Intime-se a parte exeqüente para que recolha as custas relativas a esta execução de sentença, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 CPC) e consequente extinção do feito, ou requeira a isenção das custas, juntando os documentos pertinentes, já que se trata de demanda autônoma e não se pode presumir a manutenção da situação econômica comprovada no processo de conhecimento. II. Pagas as custas, cite-se a parte executada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, embargue no prazo de 30 dias, sob pena de ser requisitado o pagamento, na forma dos incisos I e II do já mencionado dispositivo legal. III. Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas, voltem conclusos, para extinção do feito. IV. Caso haja requerimento de isenção de custas, volte-se para análise.

ADV: MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA (OAB 008.095/SC)
Processo 023.08.072260-4/001 - Execução de Sentença - Exequente : Cleusa Algemiro da Silva Domingos - Executado : Estado de Santa Catarina - Fica intimado o exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 87/88, no prazo de 10 (dez) dias, restando ciente de que o silêncio importará em anuência quanto aos valores depositados, com a consequente extinção do processo pelo pagamento. No mesmo prazo, deverá informar os dados pessoais e bancários do beneficiário (nome e CPF do titular, banco, agência com dígito e conta-corrente com dígito), bem como apresentar planilha de cálculo atualizada indicando eventuais valores relativos à incidência do imposto de renda e contribuição previdenciária, a fim de se efetuar a confecção do alvará. Por fim, fica ciente que após a expedição do alvará, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, será considerada a anuência quanto aos valores transferidos.

ADV: MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA (OAB 008.095/SC)
Processo 023.08.072810-6/001 - Execução de Sentença - Exequente : Adenir Lopes - Executado : Estado de Santa Catarina - Fica intimado o exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 106/107, ciente de que o seu silêncio importará em anuência quanto aos valores depositados. Com o propósito de possibilitar a expedição de alvará fica também intimado para apresentar planilha de cálculo com a indicação dos valores relativos à incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre o débito, bem como o número de meses correspondentes às verbas pleiteadas, conforme disciplina dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145/2011. Fica intimado ainda para informar os dados necessários para a transferência eletrônica dos valores devidos (n.º da conta corrente, agência, banco e CPF, todos com dígito e nome completo do beneficiário). Prazo: 10 dias. Por fim, após a expedição do alvará, abrir-se-á ao exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação, ciente de que a ausência de impugnação importará em anuência quanto aos valores transferidos.

ADV: MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA (OAB 008.095/SC)
Processo 023.08.074590-6/001 - Execução de Sentença - Exequente : Maria Edilene Costa Buzzanello - Executado : Estado de Santa Catarina - Fica intimado o exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 78/79, ciente de que o seu silêncio importará em anuência quanto aos valores depositados. Com o propósito de possibilitar a expedição de alvará fica também intimado para apresentar planilha de cálculo com a indicação dos valores relativos à incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre o débito, bem como o número de meses correspondentes às verbas pleiteadas, conforme disciplina dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145/2011. Fica intimado ainda para informar os dados necessários para a transferência eletrônica dos valores devidos (n.º da conta corrente, agência, banco e CPF, todos com dígito e nome completo do beneficiário). Prazo: 10 dias. Por fim, após a

expedição do alvará, abrir-se-á ao exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação, ciente de que a ausência de impugnação importará em anuência quanto aos valores transferidos.

ADV: MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA (OAB 008.095/SC)
Processo 023.08.074654-6/001 - Execução de Sentença - Exequente : Maria Edith Teles - Executado : Estado de Santa Catarina - Fica intimado o exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 83/84, ciente de que o seu silêncio importará em anuência quanto aos valores depositados. Com o propósito de possibilitar a expedição de alvará fica também intimado para apresentar planilha de cálculo com a indicação dos valores relativos à incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre o débito, bem como o número de meses correspondentes às verbas pleiteadas, conforme disciplina dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145/2011. Fica intimado ainda para informar os dados necessários para a transferência eletrônica dos valores devidos (n.º da conta corrente, agência, banco e CPF, todos com dígito e nome completo do beneficiário). Prazo: 10 dias. Por fim, após a expedição do alvará, abrir-se-á ao exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação, ciente de que a ausência de impugnação importará em anuência quanto aos valores transferidos.

ADV: MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA (OAB 008.095/SC)
Processo 023.08.077779-4/001 - Execução de Sentença - Exequente : Leila Cereja Borges - Executado : Estado de Santa Catarina - Fica intimado o exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de fls.70/71 , no prazo de 10 (dez) dias, restando ciente de que o silêncio importará em anuência quanto aos valores depositados, com a consequente extinção do processo pelo pagamento. No mesmo prazo, deverá informar os dados pessoais e bancários do beneficiário (nome e CPF do titular, banco, agência com dígito e conta-corrente com dígito), bem como apresentar planilha de cálculo atualizada indicando eventuais valores relativos à incidência do imposto de renda e contribuição previdenciária, a fim de se efetuar a confecção do alvará. Por fim, fica ciente que após a expedição do alvará, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, será considerada a anuência quanto aos valores transferidos.

ADV: MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA (OAB 008.095/SC)
Processo 023.08.077853-7/001 - Execução de Sentença - Exequente : Humberto Romeu da Rosa Santos - Executado : Estado de Santa Catarina - I. Intime-se a parte exeqüente para que recolha as custas relativas a esta execução de sentença, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 CPC) e consequente extinção do feito, ou requeira a isenção das custas, juntando os documentos pertinentes, já que se trata de demanda autônoma e não se pode presumir a manutenção da situação econômica comprovada no processo de conhecimento. II. Pagas as custas, cite-se a parte executada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, embargue no prazo de 30 dias, sob pena de ser requisitado o pagamento, na forma dos incisos I e II do já mencionado dispositivo legal. III. Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas, voltem conclusos, para extinção do feito. IV. Caso haja requerimento de isenção de custas, volte-se para análise.

ADV: MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA (OAB 008.095/SC)
Processo 023.08.083502-6/001 - Execução de Sentença - Exequente : Marli Fernandes Mattei - Executado : Estado de Santa Catarina - Fica intimado o exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 80/81, ciente de que o seu silêncio importará em anuência quanto aos valores depositados. Com o propósito de possibilitar a expedição de alvará fica também intimado para apresentar planilha de cálculo com a indicação dos valores relativos à incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre o débito, bem como o número de meses correspondentes às verbas pleiteadas, conforme disciplina dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145/2011. Fica intimado ainda para informar os dados necessários para a transferência eletrônica dos valores devidos (n.º da conta corrente, agência, banco e CPF, todos com dígito e nome completo do beneficiário). Prazo: 10 dias. Por fim, após a expedição do alvará, abrir-se-á ao exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação, ciente de que a ausência de impugnação importará em anuência quanto aos valores transferidos.

ADV: MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA (OAB 008.095/SC)
Processo 023.09.020765-6/001 - Execução de Sentença - Exequente : Augustinha Olisete Molgaro Possamai Della - Executado : Estado de Santa Catarina - Fica intimado o exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 82/84, ciente de que o seu silêncio importará em anuência quanto aos valores depositados. Com o propósito de possibilitar a expedição de alvará fica também intimado para apresentar planilha de cálculo com a indicação dos valores relativos à incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre o débito, bem como o número de meses correspondentes às verbas pleiteadas, conforme disciplina dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145/2011. Fica intimado ainda para informar os dados necessários para a transferência eletrônica dos valores devidos (n.º da conta corrente, agência, banco e CPF, todos com dígito e nome completo do beneficiário). Prazo: 10 dias. Por fim, após a expedição do alvará, abrir-se-á ao exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação, ciente de que a ausência de impugnação importará em anuência quanto aos valores transferidos.

ADV: GRACE SANTOS DA SILVA MARTINS (OAB 014.101/SC)
Processo 023.09.024336-9/001 - Execução de Sentença - Exequente : Simone Bortoleto Perin do Carmo - Executado : Estado de Santa Catarina - I. Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, fornecer os dados bancários necessários para confecção do alvará. I.I. Fornecidos, expeça-se alvará. I.II Quanto à possível incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, cumpra-se à decisão de fls. 71/72. II. Após a liberação dos valores, intime-se, a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o adimplemento de seu crédito, sob pena de se presumir a integral quitação e ser extinta a ação na forma do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

ADV: MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA (OAB 008.095/SC)
Processo 023.09.026439-0/001 - Execução de Sentença - Exequente : Joceli Maria Barbosa - Executado : Estado de Santa Catarina - Fica intimado o exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 65/66, ciente de que o seu silêncio importará em anuência quanto aos valores depositados. Com o propósito de possibilitar a expedição de alvará fica também intimado para apresentar planilha de cálculo com a indicação dos valores relativos à incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre o débito, bem como o número de meses correspondentes às verbas pleiteadas, conforme disciplina dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145/2011. Fica intimado ainda para informar os dados necessários para a transferência eletrônica dos valores devidos (n.º da conta corrente, agência, banco e CPF, todos com dígito e nome completo do beneficiário). Prazo: 10 dias. Por fim, após a expedição do alvará, abrir-se-á ao exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação, ciente de que a ausência de impugnação importará em anuência quanto aos valores transferidos.

ADV: MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA (OAB 008.095/SC)
Processo 023.09.032729-5/002 - Execução de Sentença - Exequente : Eliana Maria Espíndola Lobato - Executado : Secretário de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia - I. Intime-se a parte exeqüente para recolher as custas relativas a esta execução de sentença, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC) e consequente extinção do feito. II. Pagas as custas, cite-se a parte executada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, embargue no prazo de 30 dias, sob pena de ser requisitado o pagamento, na forma dos incisos I e II do já mencionado dispositivo legal. III. Transcorrido sem o pagamento das custas, voltem conclusos para extinção. Cumpra-se.

ADV: ALEXANDRA CARVALHO (OAB 016.583/SC)
Processo 023.09.037788-8 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - Embargada : Eudochia Harbar dos Santos - Intime-se -se a parte executada/embargada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para que, no prazo 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença dos presentes embargos (fls. 13/14), seguindo-se a atualização monetária à fl. 22.

ADV: KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE (OAB 005.739/SC), MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA (OAB 008.095/SC)
Processo 023.09.045394-0/001 - Execução de Sentença - Exequente : Maria de Fátima Oliveira - Executado : Estado de Santa Catarina - I. Verifica-se que o crédito em execução é de pequeno valor, consoante o disposto no artigo 2º, inciso I, da Instrução Normativa n. 01/2007, do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Ressalto que pequeno valor é considerado aquele do salário mínimo vigente na época da elaboração dos cálculos da execução. Desse modo, tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, intime-se o executado para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova o pagamento integral do valor devido, atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora, sob pena de sequestro. II. Realizado o depósito em juízo, expeça-se alvará. II.I Quanto à incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, deverão ser observadas as seguintes determinações: a) Tratando-se de férias proporcionais, não incidirá contribuição previdenciária, visto que não integram a remuneração mensal fixa da parte, de modo que, por possuir caráter transitório, não irá compor seus futuros proventos de aposentadoria. Todavia, constata-se que a verba incide sobre o rendimento bruto mensal da exequente, logo, incidirá do imposto de renda. b) Quanto aos honorários advocatícios, não incidirá contribuição previdenciária, por estarem os advogados submetidos a regime previdenciário próprio. Em contrapartida, haverá incidência de imposto de renda, visto que a verba honorária se consubstancia em renda cuja percepção representa o fato gerador do citado tributo, nos termos do art. 43, inc. I, do CTN. II.II. Caberá ao exequente ou ao seu procurador fornecer o número do CNPJ e/ou CPF e os dados bancários (banco, agência, número da conta-corrente), bem como planilha de valores contendo a incidência do imposto de renda, acima determinada. Além disso, saliente-se que só será procedido ao depósito em conta-corrente de titularidade do procurador que tiver poderes expressos para dar e receber quitação. II.III. Intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias após o recebimento dos valores, manifeste-se acerca do adimplemento de seu crédito, sob pena de se presumir a integral quitação, e, por conseguinte, de ser extinta a execução na forma do art. 794, inc. I, do CPC. III. Não realizado o depósito, deve ser aplicado o art. 17, § 2º, da Lei n. 10.2059, o qual prevê que, caso seja desatendida a ordem judicial, deverá ser determinado o seqüestro de numerário suficiente ao cumprimento da decisão (cf. TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.052290-5, Rel. Des. Newton Janke, j. em 26/02/2010). III.I Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para atualização dos valores. Expeça-se mandado de sequestro dos valores suficientes à satisfação do crédito devido. IV. Realizado o sequestro, intime-se e, após, certifique-se a interposição de agravo de instrumento. V. Não havendo impugnação da parte executada, expeça-se alvará nos termos acima. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA (OAB 008.095/SC)
Processo 023.09.052802-9/001 - Execução de Sentença - Exequente : Lisiane Vandressen - Executado : Estado de Santa Catarina - Fica intimado o exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 53/54, ciente de que o seu silêncio importará em anuência quanto aos valores depositados. Com o propósito de possibilitar a expedição de alvará fica também intimado para apresentar planilha de cálculo com a indicação dos valores relativos à incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre o débito, bem como o número de meses correspondentes às verbas pleiteadas, conforme disciplina dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145/2011. Fica intimado ainda para informar os dados necessários para a transferência eletrônica dos valores devidos (n.º da conta corrente, agência, banco e CPF, todos com dígito e nome completo do beneficiário). Prazo: 10 dias. Por fim, após a expedição do alvará, abrir-se-á ao exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação, ciente de que a ausência de impugnação importará em anuência quanto aos valores transferidos.

ADV: VITOR ANTÔNIO MELILLO (OAB 007.853/SC)
Processo 023.09.058076-4 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Estado de Santa Catarina - Embargados: Amazilda Kindler e outros - I. Recebo a apelação em ambos os efeitos. II. Intime-se a parte apelada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. III. Apresentadas ou não as contrarrazões, determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

ADV: MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA (OAB 008.095/SC)
Processo 023.09.058450-6/001 - Execução de Sentença - Exequente : Deusi de Fátima Kovaliczn Andrade - Executado : Estado de Santa Catarina - Fica intimado o exequente, por seu procurador, para se manifestar acerca da petição de fl. 38/41.

ADV: MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA (OAB 008.095/SC)
Processo 023.10.006845-9 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Estado de Santa Catarina - Embargada : Márcia Regina Faita - A fim de apurar com a certeza necessária os reais valores devidos à parte credora, é imprescindível que se façam juntar aos autos os seus demonstrativos de pagamento no período de agosto a novembro de 2003, valendo destacar que os documentos de fls. 14/21 dos autos principais tratam apenas do período de abril a julho de 2003. Portanto, intime-se a parte exequente/embargada, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os seus demonstrativos de pagamento do período de agosto a novembro de 2003, referentes às matrículas n. 336559-0-01 e 336559-0-02, sob pena de inviabilidade de prosseguimento do próprio feito executivo e presunção de veracidade dos valores apresentados pelo ente público. Intimem-se e cumpra-se.

ADV: JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM (OAB 016.298/SC)
Processo 023.10.011240-7 - Mandado de Segurança / Lei Especial - Impetrante: Nair Silva Braga Caner - Impetrado : Estado de Santa Catarina - Reitera-se o ato de fl. 109: "Fica intimado o advogado do exequente para apresentar cópia da inicial de execução de sentença, a fim de ser efetivada a citação".

ADV: ELAINE FERREIRA DOS SANTOS (OAB 021.365/SC)
Processo 023.10.037532-7 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - Embargado : Edivaldo Jeremias de Sá - Intime-se a parte embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do cálculo apresentado pelo embargado à fl. 13, ciente que o silêncio importará em concordância. Após, retornem conclusos para decisão.

ADV: RENATA BENEDET (OAB 016.589/SC)
Processo 023.10.040635-4 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - Embargado : Sindiafre Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual de Santa Catarina - Fica intimada a parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se especificamente quanto aos valores devidos a Miriam Dantas de Campos, conforme despacho de fls. 458.

ADV: REJANE MARA BERTOLI PINHEIRO (OAB 009.535/SC)
Processo 023.10.055364-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Estado de Santa Catarina - Réu : Zeta Construcão e Montagem Industrial Ltda - I. Intime-se a parte exeqüente para recolher as custas relativas a esta execução de sentença, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC) e consequente extinção do feito. II. Pagas as custas, cite-se a parte executada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, embargue no prazo de 30 dias, sob pena de ser requisitado o pagamento, na forma dos incisos I e II do já mencionado dispositivo legal. III. Transcorrido sem o pagamento das custas, voltem conclusos para extinção. Cumpra-se.

ADV: LOURENÇO MACIEL DE BEM (OAB 016.949/SC)
Processo 023.11.012811-0 - Execução contra a Fazenda Pública / Execução - Exequente : Raquel Florentina Silveira da Luz - Executado : Município de Florianópolis - Não obstante o contido na peça de fl. 24, verifico que a presente execução visa a cobrança de honorários advocatícios fixados em ação de execução fiscal, cuja legitimidade ativa, portanto, pertence ao próprio advogado. Assim, intime-se o subscritor da petição acima mencionada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o que pretende com estes autos e, se for o caso, dê o impulso devido, ciente que o silêncio importará em extinção. Cumpra-se.

ADV: JULIANA MULLER (OAB 016.523/SC)
Processo 023.11.027592-9 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Município de Florianópolis - Embargados: Casa do Povo Tecidos e Confecções Ltda e outros - I. Recebo os embargos, suspendendo a execução. II. Certifique-se nos autos principais. III. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.

ADV: FRANCISCO GUILHERME LASKE (OAB 005.599/SC)
Processo 023.91.007251-0/001 - Execução de Sentença - Exequente : Ivanir Maria Bernardi Perottoni - Executado : Estado de Santa Catarina - Fica intimado o Estado de Santa Catarina para promover o pagamento complementar do valor devido ao exequente, conforme petição de fls. 213/216, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do

item II da decisão de fls. 217.

ADV: LILIA ALEXANDRINA DA SILVA MARYAMA (OAB 006.255-B/SC)
Processo 023.94.000015-9 - Precatório / Execução - Exequente : Prefeitura Municipal De Fpolis - Executado : Departamento de Estradas de Rodagem - DER/SC - Fica intimado o exequente para acostar aos autos o valor do débito atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: FERNANDO NIZO BAINHA (OAB 000.540/SC), FRANCISCO GUILHERME LASKE (OAB 005.599/SC)
Processo 023.94.021166-2 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Jose Aerton Matos da Silva - Réu : Secretario De Estado De S/C - Compulsando os autos, verifica-se que o procurador do exequente efetivamente foi intimado para o pagamento das custas finais no importe de R$ 875,49 (oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos - fls. 310), sendo que no ofício de fls. 311 consta expressamente que as referidas custas foram quitadas pelo Tribunal de Justiça. Diante disto, razão assiste ao exequente na petição retro, sendo desnecessário o recolhimento das custas finais. No mais, diante do pagamento do débito exequendo, arquive-se definitivamente o feito, dando-se as devidas baixas. Cumpra-se. Intime-se.

ADV: IVOCÍLIO OLIVEIRA (OAB 001.008/SC)
Processo 023.95.023327-3 - Ação Ordinária / Ordinário - Reqtes. : Maria Till Carvalho e outros - Requerido : Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC - I. Intime-se o exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a competente inicial executiva, requerendo assim o que entender de direito, sob pena de arquivamento. II. Apresentada documentação, voltem conclusos, caso contrário arquivem-se. Cumpra-se.

ADV: JUAREZ BITTENCOURT JÚNIOR (OAB 006.582/SC), WILSON JOSÉ LOPES DARELLA (OAB 003.340/SC)
Processo 023.95.026598-1/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Juarez Bittencourt Júnior - Executado : Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE - I. Consoante disposto na Resolução n. 09/2011 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, compete ao Juízo Vara de Execuções contra Fazenda Pública o processamento e julgamento das execuções movidas em face da Fazenda Pública, isto é, o Estado de Santa Catarina, bem como seus Municípios, Autarquias e Fundações. Tendo em vista que a presente execução é movida em face do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, reconheço a incompetência deste Juízo para seu processamento. II. Assim, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda da comarca da Capital. III. Procedam-se às anotações de praxe.

ADV: CÉSAR LUIZ DA SILVA (OAB 001.710/SC)
Processo 023.95.027263-5/001 - Execução de Sentença - Exequentes: José Henrique Mezzari e outros - Executado : Município de Florianópolis - I. Indefiro o pedido de retificação ou exclusão da certidão de fls. 254, tendo em vista que o equívoco se deu na numeração indicada na petição e não na certidão expedida pelo Cartório. II. De qualquer forma, recebe-se a petição cuja cópia foi juntada à fl. 258. III. Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, juntar contrato social da sociedade de advogados, bem como se manifestar sobre o ofício de fls. 245-250. Com ou sem manifestação, voltem com urgência.

ADV: FRANCISCO GUILHERME LASKE (OAB 005.599/SC), MURILO REZENDE SALGADO (OAB 000.648-B/SC)
Processo 023.95.051224-5/001 - Execução de Sentença - Reqtes. : Carmem Ardigó da Rosa e outros - Executado : Estado de Santa Catarina - Em consulta ao sítio do E. Tribunal de Justiça da Santa Catarina, referente ao andamento do precatório vinculado a este processo (n. 500.99.000122-4), verifica-se que já autorizado, pelo Presidente da citada Corte, o pagamento ao Doutor Murilo Rezende Salgado, o qual, aliás, já foi efetuado (aguardando este Juízo somente o Ofício de comunicação já expedido). Com feito, deixo de manifestar acerca do pedido de fls. 524/525. II. Tendo em vista que houve apenas pagamento parcial, aguarde-se o pagamento do precatório. III. Intimem-se.

ADV: FRANCISCO GUILHERME LASKE (OAB 005.599/SC), MURILO REZENDE SALGADO (OAB 000.648-B/SC)
Processo 023.95.051224-5/001 - Execução de Sentença - Reqtes. : Carmem Ardigó da Rosa e outros - Executado : Estado de Santa Catarina - Ficam intimadas as partes para se manifestarem acerca do ofício de fls. 547, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: MÔNICA MATTEDI (OAB 009.722/SC)
Processo 023.95.051840-5/002 - Execução de Sentença - Exequente : Carlos Eduardo Oliveira Fernandes - Executado : Estado de Santa Catarina - I. Ante a concordância da parte exequente (fls. 290/292), homologo os novos cálculos apresentados pelo executado às fls. 286/287. II. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento integral do valor devido, atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora, sob pena de sequestro. III. Realizado o depósito em juízo, expeça-se alvará. III.I Quanto à incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, deverão ser observadas as determinações constantes da decisão de fls. 269/270. III.II Caberá ao exequente ou ao seu procurador fornecer o número do CNPJ e/ou CPF e os dados bancários (banco, agência, número da conta-corrente), bem como planilha de valores contendo a incidência do imposto de renda, acima determinada. III.III Intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias após o recebimento dos valores, manifeste-se acerca do adimplemento de seu crédito, sob pena de se presumir a integral quitação, e, por conseguinte, de ser extinta a execução na forma do art. 794, inc. I, do CPC. IV. Não realizado o depósito, deve ser aplicado o art. 17, § 2º, da Lei n. 10.2059, o qual prevê que, caso seja desatendida a ordem judicial, deverá ser determinado o seqüestro de numerário suficiente ao cumprimento da decisão (cf. TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.052290-5, Rel. Des. Newton Janke, j. em 26/02/2010). IV.I Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para atualização dos valores. Expeça-se mandado de sequestro dos valores suficientes à satisfação do crédito devido. V. Realizado o sequestro, intime-se e, após, certifique-se a interposição de agravo de instrumento. VI. Não havendo impugnação da parte executada, expeça-se alvará nos termos acima. Intimem-se e cumpra-se.

ADV: JOSÉ LAMIR DOS SANTOS (OAB 006.972/SC)
Processo 023.95.052400-6/001 - Execução de Sentença - Exequente : Vilmac Materiais de Construção Ltda - Executado : Estado de Santa Catarina - Fica intimada a parte exequente para manifestar-se acerca do alvará de fl. retro, no prazo de 10 dias, ciente de que a ausência de manifestação importará a presunção da quitação integral dos valores liberados.

ADV: OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL (OAB 007.774/SC), REINALDO PEREIRA E SILVA (OAB 008.764/SC)
Processo 023.95.077490-8/002 - Execução de Sentença - Exequentes: Cora Lucia Cabral Alexandre e outros - Executados: Fundação do Meio Ambiente - FATMA e outro - Entendo que as custas processuais não devem ser inclusas no cálculo da execução, pois aquelas não podem ser suportadas pelo ente público, não apenas diante da isenção contida no art. 35, "i", da LCE n. 156/97, com a redação que lhe deu a LCE n. 161/97, mas principalmente porque a restituição é incumbência do exequente a ser postulada diretamente ao Poder Judiciário, via requerimento administrativo. Nesse sentido, é da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça catarinense: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTITUIÇÃO DO VALOR QUE O AGRAVADO DISPENDEU COM CUSTAS PROCESSUAIS - ÔNUS ATRIBUÍDO AO ESTADO, ORA AGRAVANTE, PELA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE - DEVOLUÇÃO QUE COMPETE AO FUNDO DE REAPARELHAMENTO DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DA LC N. 156/97 - RECURSO PROVIDO. "'O Estado, mesmo na condição de sucumbente, está isento do pagamento das custas processuais (LC 156/97, com a redação da LC 161/97). Desse modo, não lhe cabe a devolução, via ação de execução de sentença, das custas adiantadas pelo autor. Essa providência, nos termos da lei, deverá ser reclamada administrativamente, diretamente ao Poder Judiciário (LC-156/97, art. 53)' (AC n. 2005.006412-6, Des. Luiz Cézar Medeiros)". (AI 2010.043658-1, de Xanxerê, Rel. Des. Cid Goulart, j. 27/5/2011) Assim, a exclusão das custas processuais do cálculo da execução se faz necessária, devendo a mesma ser requerida administrativamente. Não fosse isso, o acórdão (fls. 83/88) determinou a isenção do Estado ao pagamento das custas judiciais. Assim, a exclusão das custas processuais do cálculo da execução se faz necessária, devendo ser requerida administrativamente, caso a parte queira ser reembolsada. Diante do exposto, indefiro o pleito. Intime-se o exequente para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre o adimplemento de seu crédito, sob pena de se presumir a sua integral quitação e ser extinta a execução, na forma prevista no art. 794, inc. I, do CPC.

ADV: MAURO JOSÉ DECHAMPS (OAB 002.328/SC)
Processo 023.96.005765-1/001 - Execução de Sentença - Requerente:

Estado de Santa Catarina - Requerido : Municipio De Piratuba - Fica intimada a parte exequente para manifestar-se acerca do alvará de fl. retro, no prazo de 10 dias, ciente de que a ausência de manifestação importará a presunção da quitação integral dos valores liberados.

ADV: FELISBERTO VILMAR CARDOSO (OAB 006.608/SC)
Processo 023.96.010060-3/003 - Execução de Sentença - Exequentes: Rui Goulart e outro - Executado : Município de Florianópolis - Fica intimado o procurador da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça e custas iniciais, se ainda devidas, a fim de ser expedido mandado de intimação.

ADV: LUIS CLAUDIO FRITZEN (OAB 004.443/SC)
Processo 023.96.045120-1/002 - Execução de Sentença - Exequente : Estela Driz Lourenço - Executado : Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC - I. Antes de deferir o pedido de habilitação, intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias, juntar certidão de nascimento, necessária para comprovação da filiação, bem como, para se manifestar acerca da petição de fls. 196-200. II. Intime-se o advogado Luiz Cláudio Fritzen, OAB/SC 4.443, para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre as procurações de fls. 204-206. III. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusos.

ADV: FRANCISCO GUILHERME LASKE (OAB 005.599/SC), RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA (OAB 007.272/SC)
Processo 023.96.046092-8/003 - Execução de Sentença - Exequente : Nilton Battisti - Executado : Estado de Santa Catarina - I. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda o cálculo das custas, tomando com base o valor que está sendo executado à título de honorários advocatícios. II. Sobre o pedido de que o executado pague o valor das custas processuais, entendo que as custas processuais não devem ser inclusas no cálculo da execução, pois aquelas não podem ser suportadas pelo ente público, não apenas diante da isenção contida no art. 35, "i", da LCE n. 156/97, com a redação que lhe deu a LCE n. 161/97, mas principalmente porque a restituição é incumbência do exequente a ser postulada diretamente ao Poder Judiciário, via requerimento administrativo. Nesse sentido, é da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça catarinense: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTITUIÇÃO DO VALOR QUE O AGRAVADO DISPENDEU COM CUSTAS PROCESSUAIS - ÔNUS ATRIBUÍDO AO ESTADO, ORA AGRAVANTE, PELA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE - DEVOLUÇÃO QUE COMPETE AO FUNDO DE REAPARELHAMENTO DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DA LC N. 156/97 - RECURSO PROVIDO. "'O Estado, mesmo na condição de sucumbente, está isento do pagamento das custas processuais (LC 156/97, com a redação da LC 161/97). Desse modo, não lhe cabe a devolução, via ação de execução de sentença, das custas adiantadas pelo autor. Essa providência, nos termos da lei, deverá ser reclamada administrativamente, diretamente ao Poder Judiciário (LC-156/97, art. 53)' (AC n. 2005.006412-6, Des. Luiz Cézar Medeiros)". (AI 2010.043658-1, de Xanxerê, Rel. Des. Cid Goulart, j. 27/5/2011) Assim, a exclusão das custas processuais do cálculo da execução se faz necessária.

ADV: EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO (OAB 19579), ROBERTO POLETTO (OAB 010.564-B/SC)
Processo 023.97.003106-5/003 - Execução de Sentença - Exequente : Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A - Executado : Departamento de Estradas de Rodagem - DER/SC - Intimem-se as partes do item II do despacho de fls. 892, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: GUSTAVO VENÍCIO DE BITTENCOURT PAVAN (OAB 019.542/SC)
Processo 023.97.006283-1/001 - Execução de Sentença - Exequente : Edson Carlos Teixeira - Executado : Município de Florianópolis - Fica intimada a parte exequente para manifestar-se acerca do alvará à fl. retro, no prazo de 10 dias, ciente de que o silêncio implicará a presunção da quitação integral dos valores devidos.

ADV: REGINA MEDEIROS ANTUNES AMBONI (OAB 008.067-B/SC), VITOR ANTÔNIO MELILLO (OAB 007.853/SC)
Processo 023.97.008520-3/003 - Execução de Sentença - Exequente : Elizete dos Santos Silveira - Executado : Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos da contadoria conforme item IV do despacho de fls. 198, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: SIMONE SILVA DOS SANTOS (OAB 024.307/SC)
Processo 023.97.016265-8/002 - Execução de Sentença - Exequente : Valmir Brasil Dingee - Executado : Prefeitura Municipal de Florianópolis - Reitero o ato ordinatório de fls. 46: "Fica intimado o exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 44/45, no prazo de 10 (dez) dias, restando ciente de que o silêncio importará em anuência quanto aos valores depositados, com a consequente extinção do processo pelo pagamento. No mesmo prazo, deverá informar os dados pessoais e bancários do beneficiário (nome e CPF do titular, banco, agência com dígito e conta-corrente com dígito), bem como apresentar planilha de cálculo atualizada indicando eventuais valores relativos à incidência do imposto de renda e contribuição previdenciária, a fim de se efetuar a confecção do alvará. Por fim, fica ciente que após a expedição do alvará, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, será considerada a anuência quanto aos valores transferidos" .

ADV: ILDEMAR EGGER (OAB 005.504/SC)
Processo 023.97.026565-1/003 - Execução de Sentença - Exequentes: Sérgio Luiz Mar Pinto e outros - Executado : Estado de Santa Catarina - Fica intimado o exequente para se manifestar acerca do ofício de fls. 539, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: FRANCISCO GUILHERME LASKE (OAB 005.599/SC)
Processo 023.97.246494-5/001 - Execução de Sentença - Exequentes: Fernando Jose Massaneiro e outros - Executado : Estado de Santa Catarina - Defiro a dilação do prazo requerida pelo ente público à fl. 285. Concedo 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do cálculo à fl. 273. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

ADV: MÁRCIO LUIZ BERTOLDI (OAB 009.211/SC)
Processo 023.99.038908-4/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Márcio Luiz Bertoldi - Executado : Estado de Santa Catarina - Fica intimado o exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 89/90, ciente de que o seu silêncio importará em anuência quanto aos valores depositados. Com o propósito de possibilitar a expedição de alvará fica também intimado para apresentar planilha de cálculo com a indicação dos valores relativos à incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre o débito, bem como o número de meses correspondentes às verbas pleiteadas, conforme disciplina dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145/2011. Fica intimado ainda para informar os dados necessários para a transferência eletrônica dos valores devidos (n.º da conta corrente, agência, banco e CPF, todos com dígito e nome completo do beneficiário). Prazo: 10 dias. Por fim, após a expedição do alvará, abrir-se-á ao exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação, ciente de que a ausência de impugnação importará em anuência quanto aos valores transferidos.

Capital - Norte da Ilha

Juizado Especial Cível e Criminal da Trindade - Relação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - COMARCA DO NORTE DA ILHA
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA TRINDADE
JUIZ(A) DE DIREITO MARGANI DE MELLO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERA LUCIA LORENZET RECH
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 2000/2011

ADV: LUCIANO DA SILVA SOBRAL (OAB 024.917/SC)
Processo 0002225-30.2007.8.24.0090 (090.07.002225-9) - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Réu: Valdineia Valdelina Duarte - Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Valdineia Valdelina Duarte, nos termos do artigo 89, § 5o, da Lei n. 9.099/95.

ADV: LUCIANO DA SILVA SOBRAL (OAB 024.917/SC)
Processo 0002225-30.2007.8.24.0090 (090.07.002225-9) - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Réu: Valdineia Valdelina Duarte - Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Fixo em

2,5 URH's a remuneração do defensor dativo nomeado. Expeça-se a respectiva certidão.

ADV: JOAO JORGE FERNANDES (OAB 5514/SC), JOAO JORGE FERNANDES JUNIOR (OAB 16861/SC)
Processo 0006345-82.2008.8.24.0090 (090.08.006345-4) - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Crime contra o Pátrio-Poder e Tutela - Acusado: Maria Piloneto - Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Em que pese tenha a denunciada sido citada (fl. 441), verifico que não respondeu à acusação. Assim, em face da renúncia e da informação de fl. 409, intime-se os defensores constituídos à fl. 337 para apresentar resposta, por escrito, no prazo de dez dias.

ADV: GISELLE GARCIA DE FREITAS NORONHA (OAB 27147/SC), CLÁUDIA GUIDI MARTINS (OAB 23685/SC)
Processo 0001139-19.2010.8.24.0090 (090.10.001139-0) - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Ameaça - A. do Fato: Bruna Chambo Barreto - Acusado: José Luis Soares Barreto - Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - I. Recebo a denúncia, pois presentes os pressupostos do art. 41 do CPP e não configuradas, sumariamente, as hipóteses de absolvição (art. 397 do CPP). II. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/2012 às 15:30h, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, prosseguindo-se com o interrogatório do réu.

ADV: VICTOR LONARDELI (OAB 16780/SC), JOSÉ CARLOS FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR (OAB 23645/SC), FLÁVIO FILOMENO PEREIRA OLIVEIRA (OAB 29242/SC)
Processo 0000836-68.2011.8.24.0090 (090.11.000836-7) - Termo Circunstanciado - Crimes de Trânsito - A. do Fato: Rafael Augusto Nito - HOMOLOGO a transação penal realizada entre o(s) autor(es) do fato e o Ministério Público, nos termos do parágrafo 4o do artigo 76 da Lei n. 9.099/95 e, comprovado o cumprimento da(s) pena(s) aplicada(s), DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Rafael Augusto Nito, com base no artigo 84, parágrafo único, da mesma legislação.

ADV: ALEXANDRE ARAUJO KONESCKI (OAB 6894/SC)
Processo 0000904-18.2011.8.24.0090 (090.11.000904-5) - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Ameaça - Acusado: Djalma Manoel Vieira - Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - I. Recebo a denúncia, pois presentes os pressupostos do art. 41 do CPP e não configuradas, sumariamente, as hipóteses de absolvição (art. 397 do CPP). II. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/03/2012 às 16:00h, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, prosseguindo-se com o interrogatório do réu.

Juizado Especial de Santo Antônio de Lisboa - Relação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - COMARCA DO NORTE DA ILHA
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA
JUIZ(A) DE DIREITO LUCILENE DOS SANTOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GHESLER CAVALCANTI SOARES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0094/2011

ADV: HAROLDO GLAVAM PINTO DA LUZ (OAB 9373/SC), ISABELA PINHEIRO MEDEIROS G. DA SILVA (OAB 14570/SC)
Processo 0800318-50.2008.8.24.0090 (090.08.800318-3) - Procedimento Ordinário - Réu: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo - Autor: Paulo Rogério Nunes de Oliveira - Diante da petição retro, fica deferido o prazo de 30 dias para que as partes apresentem o acordo entabulado.

ADV: SILVIO DE SOUZA CARVALHO (OAB 8496/SC), ISABELA PINHEIRO MEDEIROS G. DA SILVA (OAB 14570/SC)
Processo 0800420-38.2009.8.24.0090 (090.09.800420-4) - Procedimento Ordinário - Réu: Sinval de Souza Carvalho - Réu: Maria de Lourdes Ebrahim Carvalho - Autor: Marcia Aparecida Pereira Bom Saito - Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 100-101) e, em consequência, sentencio o presente feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Detran, para o levantamento da penhora de fl. 97. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que preceituam os artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

ADV: ALDO BONATTO FILHO (OAB 12746/SC), KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR)
Processo 0800503-54.2009.8.24.0090 (090.09.800503-0) - Procedimento Sumário - Perdas e Danos - Réu: FAEL - Faculdade Educacional da Lapa - Autor: Sônia Salete Soares - Trato de embargos declaratórios opostos por FAEL - Faculdade Educacional da Lapa quanto a sentença de fls. 124/127, aduzindo que houve omissão quanto as teses levantadas na contestação, de culpa exclusiva da autora e de existência de força maior. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos declaratórios destinam-se à correção de obscuridades, omissões contradições ou dúvidas existentes na sentença, a teor do art. 48 da Lei n. 9099/95. Na espécie, ao contrário do sustentado pelo embargante, a sentença embargada enfrentou claramente todas as questões arguidas em contestação, tanto a alegada culpa exclusiva da autora, afastada, como se infere da fl. 126, dois últimos parágrafos, como da aventada força maior, como se vislumbra da fl. 127, segundo e terceiro parágrafos. Resta claro, pois, que a embargante não concordou com o teor da sentença, almejando sua reforma, motivo pelo qual deverá opor o recurso adequado a seu desiderato. ANTE O EXPOSTO, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. I.

ADV: DANIEL REMOR BASCHIROTO (OAB 10735/SC), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 29708AS/C)
Processo 0800991-09.2009.8.24.0090 (090.09.800991-5) - Procedimento Sumário - Réu: Fininvest - Autor: Fernando Ribeiro alves das Chagas - Fininvest opôs embargos declaratórios à sentença de fl. 122/124, aduzindo que houve dúvidas, obscuridade e contradição entre a sentença e os autos, pois foi equivocado considerar o documento de fl. 112 como válido. É o relatório. Fundamento e decido. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração, porquanto não estão presentes os requisitos legais que o autorizam (art. 48 da Lei n. 9.099/95). No caso em tela, o embargante aduziu haver e obscuridade e contradição entre parte do conteúdo da sentença e os autos. Todavia, é cediço que os vícios autorizadores dos embargos são os constantes das partes da própria sentença e não entre esta e os autos ou a legislação. Sobre o assunto, decidiu o Tribunal de Justiça: "1 (..) As omissões e contradições que justificam o uso dos embargos de declaração são as que se instalam entre proposições contidas no próprio provimento jurisdicional impugnado, a tanto não eqüivalendo aquelas que informam divergência com a jurisprudência de outros tribunais, ainda que superiores." (AI ACV N. 2005.038135-2/0001.00, de Joinville, Des. Trindade dos Santos). Nessa senda, vê-se que, em verdade, almeja o embargante a reforma da sentença, que considerou um documento como válido, com o que não concordou o embargante, motivo pelo qual deve valer-se do recurso adequado a tal desiderato, pois alterar o julgado não se revela possível por meio de embargos declaratórios. Diante do exposto, ausentes quaisquer das máculas insertas no art. 48 da Lei n. 9.099/95, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. I.

ADV: ISABELA PINHEIRO MEDEIROS G. DA SILVA (OAB 14570/SC)
Processo 0801361-85.2009.8.24.0090 (090.09.801361-0) - Divórcio Litigioso - Dissolução - Réu: V. J. C. - Autor: K. B. C. - Pela Secretaria ficou designada a data de 07/05/2012 às 16:00h ,Sala de Audiências da Unidade Judiciária Avançada, para audiência Conciliatória.

ADV: PAULA MARQUES ANDRADE (OAB 20744/SC), FERNANDA FOES BIANCHINI (OAB 28266/SC)
Processo 0801536-79.2009.8.24.0090 (090.09.801536-2) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - Réu: Joseane Cristina do Nascimento - Autor: Nain Gregório de Campos - Vistos etc. Joseane Cristina do Nascimento opôs embargos declaratórios à sentença de fl.50/53 , que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. A embargante alegou, em síntese, que a sentença é omissa, pois considerou o valor da nota fiscal de fl. 12 como viável e deixou de apreciar a impugnação ao documento efetivada na fl. 41/43. É o relatório. Fundamento e decido. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração, porquanto não estão presentes os requisitos legais que o autorizam (art. 535 do Código de Processo Civil). No caso em tela, a embargante aduziu haver e "omissão" entre o conteúdo da sentença e a impugnação efetivada por ela autos. Todavia, razão não

lhe assiste, pois na contestação, momento adequado para tornar os fatos controvertidos, o aludido documento não restou impugnado. Ademais, vê-se que em verdade, almeja a embargante a reforma da sentença, motivo pelo qual deve valer-se do recurso adequado a tal desiderato, pois tal não se revela possível por meio de embargos declaratórios. Sobre o assunto, decidiu o Tribunal de Justiça: "1 (..) As omissões e contradições que justificam o uso dos embargos de declaração são as que se instalam entre proposições contidas no próprio provimento jurisdicional impugnado, a tanto não eqüivalendo aquelas que informam divergência com a jurisprudência de outros tribunais, ainda que superiores." (AI ACV N. 2005.038135-2/0001.00, de Joinville, Des. Trindade dos Santos). Diante do exposto, ausentes quaisquer das máculas insertas no art. 48 da Lei n. 9.099/95, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se. P. R. I.

ADV: VANDERLEI POMPEO DE MATTOS (OAB 27488/RS)
Processo 0700173-15.2010.8.24.0090 (090.10.700173-0) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro - Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Autor: Severino Vivan - Severino Vivan opôs embargos declaratórios à sentença de fl. 117/123, aduzindo que houve contradição entre esta e a legislação e os autos. É o relatório. Fundamento e decido. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração, porquanto não estão presentes os requisitos legais que o autorizam (art. 48 da Lei n. 9.099/95). No caso em tela, o embargante aduziu haver e contradição entre o conteúdo da sentença e a legislação por ele citada, bem como a prova constante dos autos. Todavia, é cediço que a contradição autorizadora dos embargos é a constante das partes da própria sentença e não entre esta e os autos ou a legislação. Sobre o assunto, decidiu o Tribunal de Justiça: "1 (..) As omissões e contradições que justificam o uso dos embargos de declaração são as que se instalam entre proposições contidas no próprio provimento jurisdicional impugnado, a tanto não eqüivalendo aquelas que informam divergência com a jurisprudência de outros tribunais, ainda que superiores." (AI ACV N. 2005.038135-2/0001.00, de Joinville, Des. Trindade dos Santos). Nessa senda, vê-se que, em verdade, almeja o embargante a reforma da sentença, motivo pelo qual deve valer-se do recurso adequado a tal desiderato, pois tal não se revela possível por meio de embargos declaratórios. Diante do exposto, ausentes quaisquer das máculas insertas no art. 48 da Lei n. 9.099/95, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. I.

ADV: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 17605/SC), VANDERLEI POMPEO DE MATTOS (OAB 27488/RS)
Processo 0700314-34.2010.8.24.0090 (090.10.700314-7) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - Autor: Eva Gavino da Luz - Eva Gavino da Luz opôs embargos declaratórios à sentença, aduzindo que houve contradição entre esta e a legislação. Fundamento e decido. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração, porquanto não estão presentes os requisitos legais que o autorizam (art. 48 da Lei n. 9.099/95). No caso em tela, a embargante aduziu haver e contradição entre o conteúdo da sentença, a legislação por ela citada e os autos. Todavia, é cediço que a contradição autorizadora dos embargos é a constante das partes da própria sentença e não entre esta e os autos ou a legislação. Sobre o assunto, decidiu o Tribunal de Justiça: "1 (..) As omissões e contradições que justificam o uso dos embargos de declaração são as que se instalam entre proposições contidas no próprio provimento jurisdicional impugnado, a tanto não eqüivalendo aquelas que informam divergência com a jurisprudência de outros tribunais, ainda que superiores." (AI ACV N. 2005.038135-2/0001.00, de Joinville, Des. Trindade dos Santos). Nessa senda, vê-se que, em verdade, almeja a embargante a reforma da sentença, motivo pelo qual deve valer-se do recurso adequado a tal desiderato, pois tal não se revela possível por meio de embargos declaratórios. Diante do exposto, ausentes quaisquer das máculas insertas no art. 48 da Lei n. 9.099/95, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. I. Florianópolis (SC), 14 de dezembro de 2011.

ADV: MARIO JULIO FRANCISCO (OAB 28567/SC)
Processo 0700316-04.2010.8.24.0090 (090.10.700316-3) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - Réu: G Car - compra, venda, troca e finaciadora de víveulos - Réu: Gregório José de Souza - Autor: Anônio Lourival Atanasio - Fica o reclamante intimado sobre a devolução da correspondência de citação/intimação da parte reclamada (Juntada de AR : AR050230616TJ; Situação : Endereço insuficiente; Modelo : Digital - Intimação para Comparecimento em Audiência - Partes-Advogados - Autoenvelopável; Destinatário : G Car - compra, venda, troca e finaciadora de veículos).

ADV: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 9603/SC), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 17282/SC), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), LUIZ HEMRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), VANDERLEI POMPEO DE MATTOS (OAB 27488/RS)
Processo 0700343-84.2010.8.24.0090 (090.10.700343-0) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - Autor: Maria santos Vieira - Maria Santos Vieira opôs embargos declaratórios à sentença de fl. 103/108, aduzindo que houve contradição entre esta e a legislação. A embargada impugnou os presentes. É o relatório. Fundamento e decido. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração, porquanto não estão presentes os requisitos legais que o autorizam (art. 48 da Lei n. 9.099/95). No caso em tela, a embargante aduziu haver e contradição entre o conteúdo da sentença e a legislação por ela citada. Todavia, é cediço que a contradição autorizadora dos embargos é a constante das partes da própria sentença e não entre esta e os autos ou a legislação. Sobre o assunto, decidiu o Tribunal de Justiça: "1 (..) As omissões e contradições que justificam o uso dos embargos de declaração são as que se instalam entre proposições contidas no próprio provimento jurisdicional impugnado, a tanto não eqüivalendo aquelas que informam divergência com a jurisprudência de outros tribunais, ainda que superiores." (AI ACV N. 2005.038135-2/0001.00, de Joinville, Des. Trindade dos Santos). Nessa senda, vê-se que, em verdade, almeja a embargante a reforma da sentença, motivo pelo qual deve valer-se do recurso adequado a tal desiderato, pois tal não se revela possível por meio de embargos declaratórios. Diante do exposto, ausentes quaisquer das máculas insertas no art. 48 da Lei n. 9.099/95, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. I. Florianópolis (SC), 14 de dezembro de 2011.

ADV: PERY SARAIVA NETO (OAB 21513AS/C), DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB 27808AS/C), VANDERLEI POMPEO DE MATTOS (OAB 27488/RS), FELIPE CHECHI OTT (OAB)
Processo 0700341-17.2010.8.24.0090 (090.10.700341-4) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - Autor: Ailton dos Reis Anacleto - Autor: Silvana Wiggenhauser - Silvana Wiggenhauser opôs embargos declaratórios à sentença de fl. 44/49, aduzindo que houve contradição entre esta e a legislação. A embargada impugnou os presentes. É o relatório. Fundamento e decido. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração, porquanto não estão presentes os requisitos legais que o autorizam (art. 48 da Lei n. 9.099/95). No caso em tela, a embargante aduziu haver e contradição entre o conteúdo da sentença, a legislação por ela citada e os autos. Todavia, é cediço que a contradição autorizadora dos embargos é a constante das partes da própria sentença e não entre esta e os autos ou a legislação. Sobre o assunto, decidiu o Tribunal de Justiça: "1 (..) As omissões e contradições que justificam o uso dos embargos de declaração são as que se instalam entre proposições contidas no próprio provimento jurisdicional impugnado, a tanto não eqüivalendo aquelas que informam divergência com a jurisprudência de outros tribunais, ainda que superiores." (AI ACV N. 2005.038135-2/0001.00, de Joinville, Des. Trindade dos Santos). Nessa senda, vê-se que, em verdade, almeja a embargante a reforma da sentença, motivo pelo qual deve valer-se do recurso adequado a tal desiderato, pois tal não se revela possível por meio de embargos declaratórios. Diante do exposto, ausentes quaisquer das máculas insertas no art. 48 da Lei n. 9.099/95, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. I.

ADV: NAIR DIAS BELTRAO (OAB 9274/SC)
Processo 0701460-13.2010.8.24.0090 (090.10.701460-2) - Termo Circunstanciado - Ameaça - A. do Fato: Margot Zanete Elias Gomes - A. do Fato: Adriana Rodrigues de Moraes Lopes - Ante o exposto, reconheço a decadência em relação aos delitos tipificados nos artigos 138 e 140 do Código Penal, bem como o cumprimento integral da transação penal em relação ao crime tipificado no artigo 147 do mesmo Diploma Legal, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da indiciada Margot Zanete Elias Gomes, com fundamento, respectivamente, nos artigos 107, IV, do Código Penal e 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, determinando o arquivamento do presente termo circunstanciado em relação a ela. Ademais, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos no que diz respeito ao crime do artigo 129 do Código Penal, em tese praticado pela indiciada

Adriana Rodrigues de Moraes Lopes, ressalvada a hipótese prevista no artigo 18 do Código de Processo Penal. Sem custas. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

ADV: PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB 15762/SC)
Processo 0701598-77.2010.8.24.0090 (090.10.701598-6) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - Réu: BANCO ITAU - Réu: Banco Itaú - Réu: Banco Itaú - Autor: Nivia Fernandes Vitoreti - Banco Itaú opôs embargos declaratórios à sentença de fl. 34/36 , alegando que houve omissão quanto ao índice de correção monetária a ser utilizado. É o relatório. Fundamento e decido. Merecem ser acolhidos os embargos de declaração, porquanto estão presentes os requisitos legais que o autorizam (art. 48 da Lei n. 9.099/95), eis que realmente a sentença foi omissa no tocante ao índice de correção monetária a ser utilizado, questão que passo a apreciar. O índice de correção que deve ser aplicado no caso é o INPC. Diante do exposto, com fulcro no art. 48 da Lei n. 9.099/95, acolho os presentes embargos declaratórios para incluir no dispositivo da sentença embargada, no final do primeiro parágrafo da fl. 36, : "O índice de correção monetária é o INPC". Inalterados os demais termos da sentença. P. R. I.

ADV: FERNANDA VERGINIA DOS REIS (OAB 29239/SC)
Processo 0700174-63.2011.8.24.0090 (090.11.700174-0) - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - Réu: Douglas Sebastião Conink - Autor: Giseli dos Santos - Fica a defensora intimada sobre a devolução da correspondência de intimação da parte reclamante (Juntada de AR : AR050231130TJ; Situação : Endereço insuficiente; Modelo : Digital - Intimação para Comparecimento em Audiência - Juizado Especial - Autoenvelopável; Destinatário : Giseli dos Santos).

ADV: SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB 4162/SC)
Processo 0700329-66.2011.8.24.0090 (090.11.700329-8) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - Réu: Tim Celular S/A - Autor: Selma Teresinha Fuentes - Ante o exposto: a) antecipo os efeitos da tutela para determinar que a ré não inclua o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito com relação ao débito objeto do presente feito, sob pena de multa diária de 500,00 até o limite de R$ 50.000,00. b) com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Selma Teresinha Fuentes na petição inicial e, consequência, DECLARO inexistente o débito da autora para com a ré no valor total de R$ 1.439,13, bem como DECLARO rescindido o contrato entabulado entre as partes, sem ônus para a autora. Sem custas e honorários advocatícios, ante o que prescrevem os artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: JORGE EDMUNDO BRUECKHEIMER (OAB 15295/SC), ORLANDO ZIMMERMANN JUNIOR (OAB 23708/SC)
Processo 0700358-19.2011.8.24.0090 (090.11.700358-1) - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - Autor: Pompilio Ferraz Pereira - Réu: KIA - Power Imports Veículos Ltda - Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias

ADV: EDUARDO DE MELLO E SOUZA (OAB 11073/SC), LEONARDO MARTINS FORNARI (OAB 16888/SC), CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS (OAB 60702/RS), ALESSANDRO MAMBRINI (OAB 43037/RS)
Processo 0700785-16.2011.8.24.0090 (090.11.700785-4) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - Réu: Móveis Sandrin Ltda - Réu: Banco Credifibra S.A. - Autor: Margareth Mattos de Sá - Diante da petição retro, fica deferido o prazo de 60 dias a fim de que as partes apresentem possível acordo.

ADV: VIVIANE GARCIA SOUZA DA SILVA (OAB 27263/SC)
Processo 0700739-27.2011.8.24.0090 (090.11.700739-0) - Termo Circunstanciado - Crimes de Trânsito - A. do Fato: Marcos Antonio Coelho - Considerando que a vítima renunciou expressamente ao direito de representação (fl. 17), acolho o parecer ministerial de fls. 28-29 e, com fundamento no artigo 107, V, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado Marcos Antônio Coelho, determinando o arquivamento do presente termo circunstanciado. Sem custas. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

ADV: HELENA ANNES (OAB 18885AS/C)
Processo 0701353-32.2011.8.24.0090 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - Réu: Tim Celular S/A - Autor: Daniel Guimarães - 1. Diga a ré, em 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 89-90. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença. Cumpra-se.

ADV: CARLOS HENRIQUE BEIRAO (OAB 17795/SC)
Processo 0701832-25.2011.8.24.0090 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo - Autor: Rosicler Brasil de Freitas - Réu: Casan - Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias

ADV: ISABELA PINHEIRO MEDEIROS G. DA SILVA (OAB 14570/SC), MANUELA IRUZUN OSORIO (OAB 29198BS/C)
Processo 0702071-29.2011.8.24.0090 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - Requerido: I. F. dos S. - Requerente: J. dos S. - Pela Secretaria ficou designada a data de 07/05/2012 às 13:30h ,Sala de Audiências da Unidade Judiciária Avançada, para audiência Conciliação e exame de DNA.

ADV: MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO (OAB 16760/SC)
Processo 0800192-92.2011.8.24.0090 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - Réu: BANCO SANTANDER S/A - Autor: CLÉDISON AMBROZIO MARQUES - Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias

ADV: RICARDO BUCHELE RODRIGUES (OAB 30707/SC)
Processo 0800210-16.2011.8.24.0090 - Cumprimento de sentença - Planos de Saúde - Executado: UNIMED Florianópolis - Exequente: Sonia Maria Buchele Rodrigues - Intime-se a autora para que se manifeste acerca da petição e comprovante de depósito no valor de R$ 1.352,63 (fls. 22/24), bem como para apresentar seus dados bancários completos para depósito em seu favor. Prazo: 10 dias.

ADV: ALEXANDRE DONDA TENIUS (OAB 21688BS/C)
Processo 0702313-85.2011.8.24.0090 - Termo Circunstanciado - Crimes de Trânsito - A. do Fato: Roberto Trapani - Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar a responsabilidade criminal de Roberto Trapani, por infração aos artigos 303 e 305 do Código de Trânsito Brasileiro. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 29). É o breve relato. Decido. Por estarem presentes os requisitos do artigo 76 da Lei n. 9.099/95, o Ministério Público apresentou proposta de transação penal (fl. 26), que foi aceita e devidamente cumprida pelo indiciado, como comprova o documento de fl. 28. Assim, considerando o cumprimento integral da transação penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Roberto Trapani, com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95. Sem custas. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, fazendo-se as comunicações de praxe à Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I.

ADV: PAOLLA SALGADO FRASSON (OAB 22522/SC)
Processo 0702368-36.2011.8.24.0090 - Termo Circunstanciado - Crimes de Trânsito - A. do Fato: Rafael de Moraes Costa - Assim, considerando o cumprimento integral da transação penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Rafael de Moraes Costa, com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95. Sem custas. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, fazendo-se as comunicações de praxe à Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I.

ADV: PIERRE VANDERLINDE (OAB 024.881/SC)
Processo 0702667-13.2011.8.24.0090 - Termo Circunstanciado - Calúnia - A. do Fato: Vladimir Chitolina - Acolho o parecer ministerial de fls. 26-27 como razão de decidir e, em consequência, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a hipótese prevista no artigo 18 do Código de Processo Penal. Dê-se baixa, depois de tomadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

ADV: LUIS FABIANO ARAUJO GIANNINI (OAB 21361/SC), LEANDRO DOMINGUES (OAB 25722/SC)
Processo 0800331-44.2011.8.24.0090 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - Réu: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo - Autor: Leonardo Domingues - Ante o exposto, sentencio o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo

Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Leonardo Domingues em face de Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo para, em consequência: a) confirmar a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28); b) declarar inexistente os débitos havidos com a ré nos valores de R$ 16,43 (dezesseis reais e quarenta e três centavos), R$ 23,28 (vinte e três reais e vinte e oito centavos), R$ 30,81 (trinta reais e oitenta e um centavos) e R$ 55,11 (cinquenta e cinco reais e onze centavos), vencidos em 08/09/2010, 07/10/2010, 08/11/2010 e 07/12/2010, respectivamente (fl. 18); c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (04/10/2011 - fl. 26) e correção monetária, pelo INPC, contada da data da prolação da sentença. Oficie-se ao SERASA, com cópia da decisão de fl. 28, para que proceda ao imediato cancelamento da negativação do nome do autor em relação aos débitos de fl. 18. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que preceituam os artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado, expeça-se alvará dos valores depositados a título de caução (fls. 33-34) em favor do autor, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

ADV: ISABELA PINHEIRO MEDEIROS G. DA SILVA (OAB 14570/SC)
Processo 0702929-60.2011.8.24.0090 - Procedimento Ordinário - Investigação de Paternidade - Requerido: R. M. - Requerente: D. M. de F. - Pela Secretaria ficou designada a data de 07/05/2012 às 14:00h ,Sala de Audiências da Unidade Judiciária Avançada, para audiência Conciliação e exame de DNA.

ADV: ISABELA PINHEIRO MEDEIROS G. DA SILVA (OAB 14570/SC)
Processo 0702985-93.2011.8.24.0090 - Procedimento Ordinário - Anulação - Requerido: Kayck Goulart Ventura - Requerente: Ezequiel Paulo Ventura - Pela Secretaria ficou designada a data de 07/05/2012 às 14:30h ,Sala de Audiências da Unidade Judiciária Avançada, para audiência Conciliação e exame de DNA.

ADV: ISABELA PINHEIRO MEDEIROS G. DA SILVA (OAB 14570/SC)
Processo 0703203-24.2011.8.24.0090 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - Réu: José Anderson Gonçalves Dias - Réu: Gelson Ferreira de Oliveira - Autor: Renata Correa Martins - Diante da petição de fl. 39, fica deferida a dilação do prazo pelo período de 30 dias.

ADV: ISABELA PINHEIRO MEDEIROS G. DA SILVA (OAB 14570/SC)
Processo 0703214-53.2011.8.24.0090 - Procedimento Ordinário - Investigação de Paternidade - Autor: L. dos S. - Réu: S. J. S. - Pela Secretaria ficou designada a data de 07/05/2012 às 15:30h ,Sala de Audiências da Unidade Judiciária Avançada, para audiência Conciliatória.

ADV: ISABELA PINHEIRO MEDEIROS G. DA SILVA (OAB 14570/SC)
Processo 0703246-58.2011.8.24.0090 - Interdição - Tutela e Curatela - Autor: Simone Muller de Faria - Requerido: Rafel Ribeiro Rosa Junior - Pela Secretaria ficou designada a data de 07/05/2012 às 15:00h ,Sala de Audiências da Unidade Judiciária Avançada, para audiência de Interrogatório do interditando.

ADV: ATANASIO EXTERKOETTER (OAB 16249/SC)
Processo 0703502-98.2011.8.24.0090 - Termo Circunstanciado - Leve - A. do Fato: Fernando Guilherme da Costa - Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fl. 19) e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do artigo 74, caput, da Lei n. 9.099/95. Sem custas. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

ADV: CASSIANO RICARDO STARCK (OAB 23330/SC)
Processo 0703513-30.2011.8.24.0090 - Termo Circunstanciado - Injúria - A. do Fato: Mayara Lyza Cabral - Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fl. 14) e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do artigo 74, caput, da Lei n. 9.099/95. Sem custas. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

ADV: MARISA DE ALMEIDA RAUBER (OAB 27068/SC)
Processo 0703497-76.2011.8.24.0090 - Termo Circunstanciado - Ameaça - A. do Fato: Itacir Pedro Zacharczuk - A. do Fato: Marcia Regina Gregorio Zacharczuk - A. do Fato: Cleci Maccari - A. do Fato: Adriana Pio de Resende - Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fl. 23) e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do artigo 74, caput, da Lei n. 9.099/95. Sem custas. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

ADV: CLÉOBERSON CACHAMBÚ PAIN (OAB 24838/SC)
Processo 0703507-23.2011.8.24.0090 - Termo Circunstanciado - Exercício arbitrário das próprias razões - A. do Fato: Pedro Noé da Conceição - Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fl. 12) e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do artigo 74, caput, da Lei n. 9.099/95. Arbitro em 2,5 URHs os honorários advocatícios devidos ao procurador nomeado, Dr. Cléoberson Cachambú Pain - OAB/SC n. 24.838. Sem custas. Transitada em julgado, expeça-se a certidão, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

ADV: JULIANE BECKER CHEREM GUIMARAES (OAB 8667/SC)
Processo 0703444-95.2011.8.24.0090 - Termo Circunstanciado - Leve - A. do Fato: Maristela Maria de Abreu - Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fl. 14) e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do artigo 74, caput, da Lei n. 9.099/95. Sem custas. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

ADV: EDSON CARVALHO (OAB 20267/SC), BIANCA LAUS DE MEDEIROS (OAB 21617/SC)
Processo 0703554-94.2011.8.24.0090 - Termo Circunstanciado - Contravenções Penais - A. do Fato: Simone Jardim Mortola - Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fl. 12) e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do artigo 74, caput, da Lei n. 9.099/95. Sem custas. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

ADV: ISABELA PINHEIRO MEDEIROS G. DA SILVA (OAB 14570/SC)
Processo 0703549-72.2011.8.24.0090 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - Réu: A. B. A. - Requerente: G. Z. B. - Pela Secretaria ficou designada a data de 07/05/2012 às 16:30h ,Sala de Audiências da Unidade Judiciária Avançada, para audiência Conciliatória.

ADV: ISABELA PINHEIRO MEDEIROS G. DA SILVA (OAB 14570/SC)
Processo 0703555-79.2011.8.24.0090 - Homologação de Transação Extrajudicial - Alimentos - Requerente: T. de C. - Requerente: K. F. A. - 1. Intimem-se os requerentes para que cumpram o parecer ministerial de fl. 12, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não homologação do acordo. 2. Com a manifestação, nova vista ao Ministério Público. 3. Após, voltem conclusos.

ADV: FÁBIO MARCON LEONETI (OAB 28935/SC)
Processo 0703725-51.2011.8.24.0090 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - Réu: Tam Lilhas Aéreas S/A - Autor: Ricardo Buchele Rodrigues - Conforme o manual de procedimentos dos juizados especiais cíveis, pratiquei o ato processual abaixo: Fica designado o dia 15/05/2012 às 16:30h, para audiência de Conciliatória, na Sala de Audiências - JECível 2. A parte autora e seu advogado ficam intimados para comparecerem à sessão de conciliação e audiência. A parte autora deverá comparecer pessoalmente, sob pena de extinção(art.51,I, da Lei 9099/95), devendo fazer-se obrigatoriamente assistir por advogado(a), nas causas de valor superior a vinte(20) salários mínimos. Não obtida a conciliação, instituído ou não o juízo arbitral e apresentada a resposta, a parte autora deverá manifestar-se sobre ela na própria audiência, especificando as provas que pretende produzir.

ADV: EVA SARAVY (OAB 30391AS/C)
Processo 0703642-35.2011.8.24.0090 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - Réu: Condominio Horizontal Residencial São Thiago - Autor: Darcy Muzzo Cia Ltda - Conforme o manual de procedimentos dos juizados especiais cíveis, pratiquei o ato processual abaixo: Fica designado o dia 22/05/2012 às 14:00h, para audiência de Conciliatória, na Sala de Audiências - JECível 1. A parte autora e seu advogado ficam intimados para comparecerem à sessão de conciliação e audiência. A parte autora deverá comparecer pessoalmente, sob pena de extinção(art.51,I, da Lei 9099/95), devendo fazer-se obrigatoriamente assistir por advogado(a), nas causas de valor superior a vinte(20) salários mínimos. Não obtida a conciliação, instituído ou não o juízo arbitral e apresentada a resposta, a parte autora deverá manifestar-se sobre ela na própria audiência, especificando as provas que pretende produzir.

ADV: ALDO AUGUSTO PIRES DE MIRANDA (OAB 24161/SC)
Processo 0703606-90.2011.8.24.0090 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - Réu: TIM Celular S/A - Autor: Maria Helena Henriques Pereira - Conforme o manual de procedimentos dos juizados especiais cíveis, pratiquei o ato processual abaixo: Fica designado o dia 22/05/2012 às 17:30h, para audiência de Conciliatória, na Sala de Audiências - JECível 1. A parte autora e seu advogado ficam intimados para comparecerem à sessão de conciliação e audiência. A parte autora deverá comparecer pessoalmente, sob pena de extinção(art.51,I, da Lei 9099/95), devendo fazer-se obrigatoriamente assistir por advogado(a), nas causas de valor superior a vinte(20) salários mínimos. Não obtida a conciliação, instituído ou não o juízo arbitral e apresentada a resposta, a parte autora deverá manifestar-se sobre ela na própria audiência, especificando as provas que pretende produzir.

ADV: MIRIAM CRISTINA RODRIGUES AMARANTE (OAB 30800/SC)
Processo 0703631-06.2011.8.24.0090 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - Réu: Alvorada Comercio de Produtos Opticos Ltda Me - Otica Menina dos Olhos - Autor: Zilli Construtora e Prestadora de Serviços Ltda - Conforme o manual de procedimentos dos juizados especiais cíveis, pratiquei o ato processual abaixo: Fica designado o dia 22/05/2012 às 17:00h, para audiência de Conciliatória, na Sala de Audiências - JECível 1. A parte autora e seu advogado ficam intimados para comparecerem à sessão de conciliação e audiência. A parte autora deverá comparecer pessoalmente, sob pena de extinção(art.51,I, da Lei 9099/95), devendo fazer-se obrigatoriamente assistir por advogado(a), nas causas de valor superior a vinte(20) salários mínimos. Não obtida a conciliação, instituído ou não o juízo arbitral e apresentada a resposta, a parte autora deverá manifestar-se sobre ela na própria audiência, especificando as provas que pretende produzir.

ADV: JOÃO HENRIQUE BERGAMASCO (OAB 31132/SC)
Processo 0800534-06.2011.8.24.0090 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - Réu: Cleia Maria Inacio - Réu: Willian Cabral Gomes - Autor: Maria Schlickmann - Conforme o manual de procedimentos dos juizados especiais cíveis, pratiquei o ato processual abaixo: Fica designado o dia 22/05/2012 às 16:30h, para audiência de Conciliatória, na Sala de Audiências - JECível 1. A parte autora e seu advogado ficam intimados para comparecerem à sessão de conciliação e audiência. A parte autora deverá comparecer pessoalmente, sob pena de extinção(art.51,I, da Lei 9099/95), devendo fazer-se obrigatoriamente assistir por advogado(a), nas causas de valor superior a vinte(20) salários mínimos. Não obtida a conciliação, instituído ou não o juízo arbitral e apresentada a resposta, a parte autora deverá manifestar-se sobre ela na própria audiência, especificando as provas que pretende produzir.

Capital - Continente
1ª Vara Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DA CAPITAL - ESTREITO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO PASSIG MENDES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLÁUDIA DE OLIVEIRA LEIVAS BASTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0726/2011

ADV: SÉRGIO CLÁUDIO DA SILVA (OAB 006.508/SC)
Processo 082.03.001739-6/001 - Execução de Sentença - Autor : Universidade do Sul de Santa Catarina - Unisul - Réu : Rafael Neves dos Santos - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. *, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: PAULO GUILHERME PFAU (OAB 001.799/SC)
Processo 082.03.002179-2 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não-padronizados PCG-Brasil Multicarteira - Réu : Espólio de Antônio Henrique Kruger - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. *, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CLEOMARA TERESINHA ANHALT (OAB 021.222/SC), GIANE BRUSQUE BELLO (OAB 012.303/SC), KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC), RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 029.708-A/SC)
Processo 082.08.000822-6 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Cleomara Teresinha Anhalt - Réu : Brasil Telecom S.A. - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: EVERALDO LUIS RESTANHO (OAB 009.195/SC), FERNANDO ERPEN MARTINS (OAB 017.867/SC), GABRIEL SELL RIBEIRO (OAB 016.986/SC), MARCOS ANDREY DE SOUSA (OAB 009.180/SC)
Processo 082.08.000831-5 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Dirce Alves Teixeira - Réu : Brasil Telecom S.A. - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: EUGÊNIO SALOMÃO RICHARD CÂMARA (OAB 006.060/SC), EVERALDO LUIS RESTANHO (OAB 009.195/SC), MARCOS ANDREY DE SOUSA (OAB 009.180/SC)
Processo 082.08.002067-6 - Ação Ordinária / Ordinário - Autores : Elisabeth Ieda Neuhaus e outros - Réu : Brasil Telecom S.A. - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: CLAUZETE RODRIGUES PARDO (OAB 012.505-B/SC), EVERALDO LUIS RESTANHO (OAB 009.195/SC), MARCOS ANDREY DE SOUSA (OAB 009.180/SC), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 029.708-A/SC)
Processo 082.08.002264-4 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Sônia Regina - Réu : Brasil Telecom S.A. - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: SÉRGIO CLÁUDIO DA SILVA (OAB 006.508/SC)
Processo 082.08.002327-6 - Cobrança / Ordinário - Autor : Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL - Ré : Sandra Emilia Ferreira - Fica intimado o procurador da autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 145-149, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: CLOVIS BRISIGHELLI SALLES (OAB 008.810/SC), RODRIGO BRISIGHELLI SALLES (OAB 014.208/SC)
Processo 082.09.004852-2 - Declaratória / Ordinário - Autor : Francisco Porto Perito - Réu : Americel S/A - Deste modo, declaro deserto o recurso adesivo interposto. Intime-se.

ADV: WILSON SANCHES MARCONI (OAB 085.657/SP)
Processo 082.10.000354-2 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco Bradesco S/A - Executados: Mami Pneus Acessórios Ltda. Epp. e outro - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. *, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JANAINA VIEIRA GOELDNER (OAB 016.706/SC), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 029.708-A/SC)
Processo 082.11.000784-2 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Oscar da Silva - Réu : Brasil Telecom S.A. - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: RICARDO BERTONCINI (OAB 007.276/SC), SANDRA DA SILVA BERTONCINI (OAB 006.760/SC)
Processo 082.11.003074-7 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Daniel Octave Torres - Réu : Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 70-124, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: BIANCA DOS SANTOS (OAB 027.970/SC)
Processo 082.11.004062-9 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : José Cloves Lima - Réu : Banco Bradesco S/A - Manifestar-me-ei acerca do(s) pedido(s) de antecipação de tutela após escoado o prazo de resposta. Já foi fixado: "O juiz, todavia, em nenhuma hipótese a concederá liminarmente, ou sem audiência do réu, que terá oportunidade de se manifestar sobre o pedido, na contestação, caso ele tenha sido formulado na inicial, ou no prazo de cinco (05) dias (art. 185), se feito em petição avulsa" (Tutela Antecipada, Tutela Específica e Tutela Cautelar", 3ª Ed, Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 50). Esclarece, ainda, Teori Albino Zavaski: "Antes de decidir o pedido, deve o Juiz colher a manifestação da parte

requerida. Trata-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório que a ninguém é lícito desconsiderar. No dizer de Rui Portanova, " o princípio do contraditório é elemento essencial ao processo. Mais do que isto, pode-se dizer que é inerente ao próprio entendimento do que seja processo democrático, pois está implícita a participação do indivíduo na preparação do ato de poder". Eis aí a razão para afirmar, como o fêz Cândido Dinamarco, que " se algum procedimento excluísse a participação dos sujeitos envolvidos no litígio, ele próprio seria ilegítimo e chocar-se-ia com a ordem constitucional". Em princípio, pois, a antecipação da tutela não pode ser concedida inaudita altera pars." (" Antecipação da tutela", São Paulo: Saraiva, 1997, p. 105). O nosso Egrégio Tribunal de Justiça registrou: " A não ser em hipóteses excepcionais, a tutela antecipatória não pode ser concedida liminarmente ou sem audiência da parte demandada, a quem deverá ser dada a oportunidade de manifestar-se sobre o pedido." (Agravo de Instrumento n. 97.015840-8, de Tijucas, Rel. Des. Trindade dos Santos, j. em 12.06.98). Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) resposta no prazo de 15 dias, com as considerações do art. 285 do CPC. Intimem-se.

ADV: JOÃO LEONEL PEREIRA MACHADO (OAB 000.928/SC)
Processo 082.11.004593-0 - Cominatória / Ordinário - Autores : Condominio Edificio Madri e outros - Ré : Aurea Solange Miranda Kretzer - Nos termos do art. 296 do CPC, mantenho a sentença. Recebo o recurso em seus efeitos legais - suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Tribunal de Justiça com nossas homenagens.

ADV: BIANCA DOS SANTOS (OAB 027.970/SC)
Processo 082.11.004773-9 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autora : Suelita Honorio - Réu : Banco Bradesco S/A - Manifestar-me-ei acerca do(s) pedido(s) de antecipação de tutela após escoado o prazo de resposta. Já foi fixado: "O juiz, todavia, em nenhuma hipótese a concederá liminarmente, ou sem audiência do réu, que terá oportunidade de se manifestar sobre o pedido, na contestação, caso ele tenha sido formulado na inicial, ou no prazo de cinco (05) dias (art. 185), se feito em petição avulsa" (Tutela Antecipada, Tutela Específica e Tutela Cautelar", 3ª Ed, Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 50). Esclarece, ainda, Teori Albino Zavaski: "Antes de decidir o pedido, deve o Juiz colher a manifestação da parte requerida. Trata-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório que a ninguém é lícito desconsiderar. No dizer de Rui Portanova, " o princípio do contraditório é elemento essencial ao processo. Mais do que isto, pode-se dizer que é inerente ao próprio entendimento do que seja processo democrático, pois está implícita a participação do indivíduo na preparação do ato de poder". Eis aí a razão para afirmar, como o fêz Cândido Dinamarco, que " se algum procedimento excluísse a participação dos sujeitos envolvidos no litígio, ele próprio seria ilegítimo e chocar-se-ia com a ordem constitucional". Em princípio, pois, a antecipação da tutela não pode ser concedida inaudita altera pars." (" Antecipação da tutela", São Paulo: Saraiva, 1997, p. 105). O nosso Egrégio Tribunal de Justiça registrou: " A não ser em hipóteses excepcionais, a tutela antecipatória não pode ser concedida liminarmente ou sem audiência da parte demandada, a quem deverá ser dada a oportunidade de manifestar-se sobre o pedido." (Agravo de Instrumento n. 97.015840-8, de Tijucas, Rel. Des. Trindade dos Santos, j. em 12.06.98). Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) resposta no prazo de 15 dias, com as considerações do art. 285 do CPC. Intimem-se.

ADV: DANIEL ANDRADE ESPINDOLA (OAB 024.870/SC)
Processo 082.11.005091-8 - Cobrança / Ordinário - Autor : Placon Planejamento e Construções Ltda. - Réus : Wipe Sistemas Ltda e outro - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. *, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA (OAB 019.291/SC), SERGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 082.11.050059-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. B. F. S/A - Réu : D. G. de A. - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. *, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CARLOS ALBERTO ALVES (OAB 016.689/SC), RODRIGO LEÃO GONÇALVES (OAB 015.983/SC)
Processo 082.11.500487-6 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Nilson Manoel dos Santos - Réu : Santander Leasing S/A - Arrendamento Mercantil - Manifestar-me-ei acerca do(s) pedido(s) de antecipação de tutela após escoado o prazo de resposta. Já foi fixado: "O juiz, todavia, em nenhuma hipótese a concederá liminarmente, ou sem audiência do réu, que terá oportunidade de se manifestar sobre o pedido, na contestação, caso ele tenha sido formulado na inicial, ou no prazo de cinco (05) dias (art. 185), se feito em petição avulsa" (Tutela Antecipada, Tutela Específica e Tutela Cautelar", 3ª Ed, Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 50). Esclarece, ainda, Teori Albino Zavaski: "Antes de decidir o pedido, deve o Juiz colher a manifestação da parte requerida. Trata-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório que a ninguém é lícito desconsiderar. No dizer de Rui Portanova, " o princípio do contraditório é elemento essencial ao processo. Mais do que isto, pode-se dizer que é inerente ao próprio entendimento do que seja processo democrático, pois está implícita a participação do indivíduo na preparação do ato de poder". Eis aí a razão para afirmar, como o fêz Cândido Dinamarco, que " se algum procedimento excluísse a participação dos sujeitos envolvidos no litígio, ele próprio seria ilegítimo e chocar-se-ia com a ordem constitucional". Em princípio, pois, a antecipação da tutela não pode ser concedida inaudita altera pars." (" Antecipação da tutela", São Paulo: Saraiva, 1997, p. 105). O nosso Egrégio Tribunal de Justiça registrou: " A não ser em hipóteses excepcionais, a tutela antecipatória não pode ser concedida liminarmente ou sem audiência da parte demandada, a quem deverá ser dada a oportunidade de manifestar-se sobre o pedido." (Agravo de Instrumento n. 97.015840-8, de Tijucas, Rel. Des. Trindade dos Santos, j. em 12.06.98). Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) resposta no prazo de 15 dias, com as considerações do art. 285 do CPC. Intimem-se.

ADV: MARISA DE ALMEIDA RAUBER (OAB 027.068/SC)
Processo 082.11.500512-0 - Declaratória / Ordinário - Autor : Rubens Pereira Filho - Réu : Banco Bradesco Financiamentos S/A - Presentes os pressupostos (declaração e prova da hipossuficiência), defiro o pedido de gratuidade da justiça. Manifestar-me-ei acerca do(s) pedido(s) de antecipação de tutela após escoado o prazo de resposta. Já foi fixado: "O juiz, todavia, em nenhuma hipótese a concederá liminarmente, ou sem audiência do réu, que terá oportunidade de se manifestar sobre o pedido, na contestação, caso ele tenha sido formulado na inicial, ou no prazo de cinco (05) dias (art. 185), se feito em petição avulsa" (Tutela Antecipada, Tutela Específica e Tutela Cautelar", 3ª Ed, Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 50). Esclarece, ainda, Teori Albino Zavaski: "Antes de decidir o pedido, deve o Juiz colher a manifestação da parte requerida. Trata-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório que a ninguém é lícito desconsiderar. No dizer de Rui Portanova, " o princípio do contraditório é elemento essencial ao processo. Mais do que isto, pode-se dizer que é inerente ao próprio entendimento do que seja processo democrático, pois está implícita a participação do indivíduo na preparação do ato de poder". Eis aí a razão para afirmar, como o fêz Cândido Dinamarco, que " se algum procedimento excluísse a participação dos sujeitos envolvidos no litígio, ele próprio seria ilegítimo e chocar-se-ia com a ordem constitucional". Em princípio, pois, a antecipação da tutela não pode ser concedida inaudita altera pars." (" Antecipação da tutela", São Paulo: Saraiva, 1997, p. 105). O nosso Egrégio Tribunal de Justiça registrou: " A não ser em hipóteses excepcionais, a tutela antecipatória não pode ser concedida liminarmente ou sem audiência da parte demandada, a quem deverá ser dada a oportunidade de manifestar-se sobre o pedido." (Agravo de Instrumento n. 97.015840-8, de Tijucas, Rel. Des. Trindade dos Santos, j. em 12.06.98). Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) resposta no prazo de 15 dias, com as considerações do art. 285 do CPC. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DA CAPITAL - ESTREITO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO PASSIG MENDES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLÁUDIA DE OLIVEIRA LEIVAS BASTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0727/2011

ADV: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 026.225/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 048.835/PR)
Processo 082.01.001071-0 - Prestação de Contas / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autores : Eduardo Gamba Ferreira e outro - Réu : Banco Citicard S.A. - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2.Aguarde-se em cartório eventual efeito suspensivo a ser conferido ao agravo.

ADV: KLEBER SCHMIDT (OAB 014.767/SC), OLVIR FAVARETTO (OAB 003.715/SC)
Processo 082.03.000603-3/002 - Execução de Sentença - Exequente : Condomínio Residencial Santos Saraiva - Executada : Estela Maris da Silva de Souza - Intime-se o cônjuge da executada sobre a penhora. Expeça-se mandado de avaliação.

ADV: CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA (OAB 013.887/SC), JAMILA CASTILHOS IBRAHIM (OAB 015.749/SC)
Processo 082.08.001591-5 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autora : Carmem Helena de Freitas Heck - Réu : Brasil Telecom S.A. - Recebo o recurso adesivo. Intime-se a autora para responder em quinze dias. Decorrido o prazo, subam os autos ao Tribunal de Justiça com nossas homenagens.

ADV: MARCELO OLIVEIRA DA SILVA (OAB 010.402/SC), SÉRGIO AUGUSTO MACHADO (OAB 003.566/SC)
Processo 082.09.001511-0/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Marcelo Oliveira da Silva - Executado : H.B Comércio de Buggys Ltda - Intime-se a devedora para pagamento da quantia indicada pelo credor, com a dedução da multa de 10%. Se a devedora não efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, será aplicada multa de 10% sobre o débito [art. 475-J do CPC], sem prejuízo da penhora de bens. Intimem-se.

ADV: SÉRGIO CLÁUDIO DA SILVA (OAB 006.508/SC)
Processo 082.09.004299-0/001 - Execução de Sentença - Exequente : Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL - Indefiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, na medida em que tal ferramenta não tem essa destinação - para simples consulta -, mas, ao contrário, destina-se somente à implementação da penhora ou restrição de circulação de veículos cuja propriedade esteja em nome do executado, circunstância a ser comprovada pelo credor, conforme o disposto no art. 517-E do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina: "O Sistema de Restrição Judicial de Veículos Automotores - Renajud é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - Denatran com o fim de possibilitar consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de inserção e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam. § 1o É obrigatório que os magistrados cuja atividade jurisdicional compreenda a necessidade de registro ou consulta de restrições de veículos automotores estejam cadastrados no Sistema e que esse cadastro seja continuamente atualizado. § 2o No âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina, deverá ser utilizado exclusivamente o Renajud para envio ao Detran de ordens de restrição ou averbação de penhoras" . Portanto, o sistema acima indicado não dispensa, como se percebe, que o credor demonstre documentalmente a propriedade do automóvel em nome do executado, pressuposto para a eficácia da ordem de restrição. Intime-se.

ADV: IVO BORCHARDT (OAB 012.015/SC)
Processo 082.09.006425-0 - Cobrança / Ordinário - Autor : Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL - Réu : Paulo Cézar Lapa Filho - Fica intimado o advogado do autor para retirar o Edital e comprovar a publicação no prazo máximo de 15 (quinze) dias pelo menos duas vezes em jornal local.

ADV: AIRTON CEZAR DE MENEZES (OAB 022.444/SC), FLÁVIO DE MOURA PILAR (OAB 017.158/SC), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 009.603/SC), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 172.82A/SC), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 017.427/PR)
Processo 082.09.500165-6 - Cobrança / Ordinário - Autor : Jean Diego Visconti - Réu : Bradesco Previdência e Seguros S/A - Vistos, etc. Homologo a transação extrajudicial [fl. 139-140] e extingo o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: AIRTON CEZAR DE MENEZES (OAB 022.444/SC), FLÁVIO DE MOURA PILAR (OAB 017.158/SC), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 009.603/SC), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 017.427/PR)
Processo 082.09.500265-2 - Cobrança / Ordinário - Autora : Daniela Petermann - Réu : Bradesco Previdência e Seguros S/A - Vistos etc. Homologo a transação extrajudicial [fls. 179-180] e, nos termos dos arts. 840 do CC e 269, III, do CPC, extingo o processo. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I.

ADV: SÉRGIO CLÁUDIO DA SILVA (OAB 006.508/SC)
Processo 082.10.002459-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Núcleo Educacional para o Desenvolvimento Integrado Ltda - Curso e Colégio Dom Bosco - Executado : Pedro Paulo Pavanatti - Indefiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, na medida em que tal ferramenta não tem essa destinação - para simples consulta -, mas, ao contrário, destina-se somente à implementação da penhora ou restrição de circulação de veículos cuja propriedade esteja em nome do executado, circunstância a ser comprovada pelo credor, conforme o disposto no art. 517-E do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina: "O Sistema de Restrição Judicial de Veículos Automotores - Renajud é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - Denatran com o fim de possibilitar consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de inserção e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam. § 1o É obrigatório que os magistrados cuja atividade jurisdicional compreenda a necessidade de registro ou consulta de restrições de veículos automotores estejam cadastrados no Sistema e que esse cadastro seja continuamente atualizado. § 2o No âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina, deverá ser utilizado exclusivamente o Renajud para envio ao Detran de ordens de restrição ou averbação de penhoras" . Portanto, o sistema acima indicado não dispensa, como se percebe, que o credor demonstre documentalmente a propriedade do automóvel em nome do executado, pressuposto para a eficácia da ordem de restrição. Intime-se.

ADV: SIBELE DRIEMEYER (OAB 024.567/SC)
Processo 082.10.005787-1 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autora : Tiana Biondo - Réu : Odon Med Assistência Médica e Odontológica, Segurança e Medicina do Trabalho - Fica intimado a procuradora da autora, para comparecer em cartório, a fim de efetuar a retirada da certidão de URH's, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB 007.717/SC)
Processo 082.10.500293-5 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco do estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL - Executados: KVC & Adri Ltda - ME e outros - Fica intimado o advogado do exequente para retirar o Edital e comprovar a publicação no prazo máximo de 15 (quinze) dias pelo menos duas vezes em jornal local.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI (OAB 008.927/SC), PAULO CÉSAR ROSA GÓES (OAB 004.008/SC)
Processo 082.11.003280-4/001 - Embargos de Declaração - Embargante: B. P. F. B. S. - Ré : A. L. G. C. da S. - Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração. I-se.

ADV: OLAVO RIGON FILHO (OAB 004.117/SC)
Processo 082.11.003481-5 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Digitro Tecnologia Ltda. - Réu : MM Telecom Eng. e Serv. de Telecom Ltda. - Mantenho a decisão impugnada pelos seus fundamentos. Aguarde-se pronunciamento da instância superior a respeito do pedido de efeito suspensivo. Conclusos após.

ADV: DANIEL ANDRADE ESPINDOLA (OAB 024.870/SC), DÉBORA DOS SANTOS (OAB 010.823/SC)
Processo 082.11.004082-3 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Armando Luiz Ferrari - Executados: Lisinara da Silva Rocha e outros - Fica intimado o advogado do autor, para retirar as cartas precatórias de fls. 37 e 38, no prazo de 5 (cinco) dias; devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

ADV: GABRIEL MOURÃO KAZAPI (OAB 023.023/SC), IVO BORCHARDT (OAB 012.015/SC)
Processo 082.11.004221-4 - Cobrança / Ordinário - Autor : Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL - Réus : Silvia Netto de Souza e outro - Indefiro o pedido. Intime-se.

ADV: CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA (OAB 019.291/SC), SERGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 082.11.500300-4 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. S. C. F. e I. - Réu : A. S. L. - ... Defiro a restituição de 50% das custas iniciais, nos termos do art. 34 da LCE 156/97. ...

ADV: TULLO CAVALLAZZI FILHO (OAB 009.212/SC)
Processo 082.99.000412-2 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco do Brasil S.A. - Executados: Leodoro Neis e outros - Intime-se o executado, na pessoa do seu procurador, nos termos do art. 475-J, § 1°, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DA CAPITAL - ESTREITO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO PASSIG MENDES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLÁUDIA DE OLIVEIRA LEIVAS BASTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0728/2011

ADV: RENATO MELILLO FILHO (OAB 001.708/SC)
Processo 082.00.002520-0/002 - Execução de Sentença - Exequente : Condominio Residencial Ilha de Sao Miguel - Executado : Estância - Construções e Incorporações Ltda. - ... Comunicado o pagamento pelo credor relativamente à primeira parcela ("cláusula quarta", fl. 541), defiro desde já o levantamento da penhora dos imóveis descritos na referida cláusula. Expeça-se o necessário. ...

ADV: ANA CLÁUDIA COLATTO (OAB 007.137/SC), JOÃO ALBERTO SILVA (OAB 004.754/SC)
Processo 082.07.004385-1 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Edson Correa - Réu : Eledraulic Manutenções Ltda - Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Expeça-se certidão de 5 URH ao curador nomeado [fl. 78]. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: EVERALDO LUIS RESTANHO (OAB 009.195/SC), MARCOS ANDREY DE SOUSA (OAB 009.180/SC), MURILO JOSÉ BORGONOVO (OAB 015.836/SC), RENATO PEREIRA GOMES (OAB 015.811/SC)
Processo 082.08.001081-6 - Indenizatória / Ordinário - Réu : Brasil Telecom S.A. - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: FABIANA PEREIRA (OAB 016.329/SC)
Processo 082.08.006018-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. S/A - Réu : J. C. F. J. - Com fundamento no art. 3º do DL nº 911/69, com as modificações da Lei nº 10.931/04, concedo liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na petição inicial, uma vez que provadas encontram-se a mora, com a notificação cartorial, bem como a existência de contrato escrito com cláusula de alienação fiduciária em favor da autora. Intime-se o autor para fornecer novo endereço do réu para citação e cumprimento da liminar. Após, expeça-se mandado de busca e apreensão, deferindo-se desde logo os benefícios do art. 172, parágrafo 2º, do CPC. Cumprida a liminar, cite-se o réu para contestar o feito em 15 dias, sob pena de revelia, podendo requerer a purgação da mora, desde que o faça em 5 dias contados da execução da liminar. Considerando que este Juízo tem percebido em diversos processos, que o bem apreendido é levado para cidades distantes, determino que o autor indique previamente depositário residente na comarca [com completa qualificação e endereço] para, se necessário, ser intimado a apresentar o bem quando determinado, pois "A nomeação de fiel depositário é prerrogativa conferida ao Juiz Presidente, devendo recair em pessoa de sua confiança" (TRT 19ª R.; MS 98000024-63; Rel. Juiz Marcelo Vieira; Julg. 03/11/1998). E mais: "Entre os deveres do depositário, está o de manter-se disponível ao juízo, sempre em condições de prestar contas, devendo informar eventual mudança de endereço ou domicílio, de forma que seja passível de localização pelo Poder Judiciário" (TJ-RS; AI 70007313166; Porto Alegre; Vigésima Segunda Câmara Cível; Relª Desª Rejane Maria Dias de Castro Bins; Julg. 02/12/2003). Intime-se o autor de que a alienação do automóvel deverá ser precedida de expressa autorização judicial, sob pena de multa [art. 14 do CPC].

ADV: FELISBERTO VILMAR CARDOSO (OAB 006.608/SC), PAULO GUILHERME PFAU (OAB 001.799/SC)
Processo 082.09.000623-4/001 - Embargos de Declaração - Embargante: Ana Paula Batista Martins Moreira - Réu : Banco Panamericano S/A - Os embargos de declaração são rejeitados, na medida em que não veiculam nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC. Intimem-se.

ADV: EUGÊNIO SALOMÃO RICHARD CÂMARA (OAB 006.060/SC)
Processo 082.09.002596-4/001 - Execução de Sentença - Exequente : Thiago Neuhaus da Silva - O automóvel de fl. 130 foi baixado para outra unidade da federação. Intime-se o credor para comprovar que o bem permanece na propriedade do devedor, em 10 dias.

ADV: JULIANA CRISTINA RIZELO (OAB 021.410/SC)
Processo 082.10.002858-8 - Cobrança de Valores Devidos ao Condomínio / Sumário - Autor : Condomínio Conjunto Habitacional Panorama - Ré : Alda Rejane Izabel Soares - Indefiro o pedido. Intime-se.

ADV: GUSTAVO VIEIRA DE MORAES E SOUZA (OAB 165.620/SP), JULIANA CRISTINA RIZELO (OAB 021.410/SC)
Processo 082.10.002926-6 - Cobrança de Valores Devidos ao Condomínio / Sumário - Autor : Condomínio Conjunto Habitacional Panorama - Réus : Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - Cohab/SC e outro - Vistos para despacho. Intime-se a parte autora, através de sua procuradora, para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos original do acordo entabulado, inclusive a planilha do cálculo, assinado por todas as partes, conforme mencionado à fl. 194.

ADV: ALDO BONATTO FILHO (OAB 012.746/SC), EDUARDO FRANCO SCANGARELLI (OAB 024.312/SC), MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB 016.760/SC)
Processo 082.10.004099-5 - Indenizatória / Ordinário - Autor : Jimena Pereira Rodrigues Kirchner - Réu : Banco Santander S/A - Recebo o recurso em seus efeitos legais - suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para responder, em 15 dias. Decorrido o prazo, subam os autos ao Tribunal de Justiça com homenagens.

ADV: JACKIE FRANCIELLE ANACLETO (OAB 024.372/SC)
Processo 082.11.000642-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Juliana dos Passos - Réu : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - A consulta ao sistema INFOSEG foi realizada [fl. 66]. Intime-se a autora para manifestar-se sobre o prosseguimento, em 5 dias.

ADV: RODRIGO SCHMIDT SURJUS (OAB 020.393/SC)
Processo 082.11.002116-0/002 - Embargos de Declaração - Embargante: Aristino de Jesus Gomes - Réu : Cifra S/A-Crédito Financiamento e Investimentos - Mantenho a decisão por seus fundamentos. Prossiga-se.

ADV: MARCELO MADEIRA CUNHA (OAB 027.567/SC)
Processo 082.11.005220-1 - Declaratória / Ordinário - Autora : Mariana dos Santos Dallarosa - Réu : BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento - Mantenho a decisão impugnada por seus fundamentos. Prossiga-se.

ADV: NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO (OAB 011.302/SC), PAULO GUILHERME PFAU JÚNIOR (OAB 017.384/SC)
Processo 082.11.500229-6 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : A. C. F. e I. S/A - Réu : J. P. V. B. - Expedida ordem de busca e apreensão, certificou-se que o veículo não foi encontrado, frustrando a finalidade instrumental do processo e a satisfação do autor, prejudicado em razão do inadimplemento das prestações e, agora, pela não localização do automóvel. Logo, impõe-se reforçar a medida judicial, com a inclusão da restrição no prontuário do veículo, proibindo a renovação de documentos obrigatórios e autorizando seu recolhimento a depósito público ou particular. Intime-se o autor para manifestação sobre o prosseguimento, em cinco dias.

2ª Vara Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DA CAPITAL - ESTREITO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO CLAUDIO EDUARDO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTINA MILENE SCOLARO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0661/2011

ADV: CHRISTIANO LOPES DE OLIVEIRA (OAB 016.816/SC), PEDRO ADILÃO FERRARI JÚNIOR (OAB 016.847/SC)
Processo 082.02.004573-7/002 - Execução de Sentença - Exequente : Condomínio Residencial Kaynara - Executado : Licinio Lopes de Souza - Arquive-se administrativamente, procedendo-se os registros

no Sistema de Automação do Poder Judiciário. Intime-se.

ADV: FERNANDO LUIZ MEDEIROS JUNIOR (OAB 009.152/SC), SERGIO TAJES GOMES (OAB 002.951/SC)
Processo 082.04.005908-3 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Edna Vaz - Executado : Qbe Brasil Seguros S/A - É inviável a expedição de alvará em nome da sociedade de advogados na forma requerida (fl. 116), pois além da autora não ter outorgado procuração à sociedade (fl. 18), sequer há prova documental de sua constituição e efetiva inscrição na OAB/SC. A propósito: "DECISÃO MONOCRÁTICA. agravo de instrumento. execução de sentença. honorários advocatícios. sociedade de advogados. legitimidade ativa para execução dos honorários sucumbenciais. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO DE MANDATO. -Nos termos do art. 15, § 3º, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), a sociedade de advogados tem legitimidade ativa para a execução de verba sucumbencial quando expressamente indicada na procuração do processo de conhecimento. -Negado seguimento ao recurso, com amparo no art. 557, caput, do CPC". (TJRS. AI nº 70045566262, Terceira Câmara Especial Cível. Comarca de Porto Alegre. Rel. Des.ª Leila Vani Pandolfo Machado). Intime-se.

ADV: MARCELO JOSÉ JUNG JUNIOR (OAB 017.995/SC), SÉRGIO CLÁUDIO DA SILVA (OAB 006.508/SC)
Processo 082.07.001558-0 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL - Réu : Leolena Ltda - Fica intimado o advogado da parte autora para retirar o edital de citação [acostado na contracapa] no prazo de 05 [cinco] dias e, posteriormente, comprovar sua publicação em 15 [quinze] dias.

ADV: GRAZIELA DE MELLO SCHLICHTING (OAB 023.088/SC)
Processo 082.07.003254-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Adriano da Silva Santos - Executada : Rosilete Vargas Camargo - Conforme Ofício-Circular n.º 53/2008/CGJ/TJ-SC, fica intimada a parte Exequente para informar o banco, agência com o dígito verificador, conta bancária e CNPJ/CPF do titular, no prazo de 5 (cinco dias), para a expedição de alvará.

ADV: SÉRGIO CLÁUDIO DA SILVA (OAB 006.508/SC)
Processo 082.08.002272-5 - Cobrança / Ordinário - Autor : Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL - Réu : Marcos José Fernandes Lopes - Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Intime-se.

ADV: FABIANA FERREIRA FORSTER (OAB 154.206/SP), LUÍZA PALUDO GOMES (OAB 025.617/SC), MIRIM CRISTINA TEBOUL (OAB 154.677/SP), SERGIO TAJES GOMES (OAB 002.951/SC)
Processo 082.09.000427-4 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Qbe Brasil Seguros S/A - Embargada : Edna Vaz - HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls. 116/117. Custas processuais conforme acordo. Expeça-se alvará em nome da embargada (Edna Vaz), autorizando o levantamento das quantias penhoradas (fl. 189 dos autos em apenso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Renunciado o prazo recursal, arquive-se com as baixas nos registros.

ADV: ANDRÉ DE O. S. MOREIRA (OAB 073.429/SC), DARIAN WALTRICK PRATTES (OAB 077.543/RS), MARGARETE TEREZINHA LEITIS (OAB 025.688/SC)
Processo 082.09.007575-9 - Reparação de Danos / Ordinário - Autor : Jurandir Souza da Silveira - Réu : Grêmio Futebol Clube Porto Alegrense - Em atenção ao acórdão, designo audiência de instrução e julgamento para 28/02/2012 às 14h00. Intimem-se.

ADV: RONALDO MARQUES DE ARAUJO (OAB 005.160/SC), SUZANE MATOS DE ALMEIDA (OAB 012.627/SC)
Processo 082.09.007653-4/002 - Embargos de Declaração - Embargante: Huntmann e Duarte Ltda - Executada : Sandra Amara Koch Della Justina - Ressalto, por último, que a sentença de fl. 71 foi lançada com base no despacho de fl. 63 e intimações de fls. 64 e 67, a primeira direcionada ao atual procurador do autor, e a segunda à própria parte, não tendo ocorrido manifestação de um ou outro no prazo legal. Mantém-se, pois, o decisum. Com as razões expostas, rejeito os embargos opostos. Intime-se e prossiga-se.

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 017.280/SC), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 030.820/RS)
Processo 082.10.001232-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. S/A - Réu : J. A. S. - Certo que o perigo de dano irreparável provém da possibilidade de transferência do bem alienado a terceiro, bem como de sua depreciação, com o constante uso, e a possibilidade de furto ou roubo. A fumaça de bom direito reconhece-se com os documentos que alicerçam a presente demanda e pela ocultação, sendo certo que em uma relação sinalagmática, cabem aos contratantes, informarem alterações de domicílio ou qualquer eventualidade que não permitam manter os termos iniciais pactuados. Deste modo, presentes os requisitos cautelares, a fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional, o pedido de restrição deve ser acolhido. Diante do exposto, defiro o pedido de restrição (RENAJUD). Intime-se a parte autora para, em 60 dias, indicar o endereço para citação e apreensão do bem, sob pena de extinção.

ADV: MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB 016.760/SC)
Processo 082.10.005311-6 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : HSBC Bank Brasil S/A - Réus : Pesqueira Oceânica Ltda. e outros - Réu : Gilson Anacleto da Silveira - Fica intimado o autor para manifestar-se sobre as custas excedentes, conforme relatório retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: FABIANA PEREIRA (OAB 016.329/SC)
Processo 082.10.500016-9 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. S. C. F. e I. - Ré : C. B. F. - Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

ADV: FABIANA PEREIRA (OAB 016.329/SC)
Processo 082.10.500192-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. S. C. F. e I. - Réu : T. V. - Fica intimado o autor para manifestar-se sobre as custas excedentes, conforme relatório retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: RAFAEL BERTOLDI COELHO (OAB 023.103/SC)
Processo 082.10.500508-0 - Exibição / Cautelar - Requerente: Edson Luiz André - Requerido : Banco Itaú S/A - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a documentação juntada às fls. 46/52, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: FLÁVIO ANDREY DA SILVA (OAB 026.409/SC), OSVALDO LUIZ MACHADO JUNIOR (OAB 013.581/SC)
Processo 082.11.000014-7 - Cobrança de Valores Devidos ao Condomínio / Sumário - Autor : Condomínio Conjunto Habitacional Argus - Réu : Edson Luiz Benites Belmonte - Fica intimado o autor para manifestar-se sobre as custas excedentes, conforme relatório retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA (OAB 028.912/SC)
Processo 082.11.001165-3 - Cobrança de Valores Devidos ao Condomínio / Sumário - Autor : Condomínio Residencial Ivo Silveira - Ré : Daiana Popp - Fica intimado o autor para manifestar-se sobre as custas excedentes, conforme relatório retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: RICARDO CLERICI (OAB 023.577/SC)
Processo 082.11.001328-1 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. S. C. F. e I. - Ré : P. E. D. - Fica intimado o autor para manifestar-se sobre as custas excedentes, conforme relatório retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ISRAEL REMZETTI REGIS REIS (OAB 018.923/SC)
Processo 082.11.004576-0 - Indenizatória / Ordinário - Autora : Renata Baixo de Sá Martins - Réu : Santander Financiamentos/ Aymore Credito Financiamento e Investimento S/A - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 39/57, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: FERNANDO RAMOS MOREIRA (OAB 028.263/SC), SAMUEL ALVES SENA (OAB 028.733/SC)
Processo 082.11.005298-8 - Despejo / Lei Especial - Autor : RWG Imóveis Ltda. - Réu : Madson William Kuster Maciel - Notificada: Lygia Roese Jost - 1.Trata-se de ação de despejo proposta por RWG Imóveis Ltda. Em face de Madson William Kuster Maciel e Lygia Roese Jost, pretendendo a concessão de liminar para o despejo dos réus. Após atender à determinação de emenda à inicial, a autora informou que em 04/11/2011 ocorreu a desocupação do imóvel (fl.

44). Diante dessa informação, deixo de apreciar a liminar de despejo, por evidente perda do objeto, determinando a expedição de mandado de constatação e imissão na posse do imóvel. 2.Com relação ao pedido de cobrança, citem-se os réus para apresentarem resposta no prazo legal, com as advertências do art. 285 do CPC, observando-se o endereço residencial. Intime-se a autora.

ADV: ANTÔNIO LIMA GRAMS (OAB 008.427/SC)
Processo 082.11.005465-4 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Autor : Empreendimentos Imobiliários Zita Ltda. - Réus : Fabio Cesar Senna e outro - Ré : Lauren Sizue Nakazima Senna - Pretende a autora a antecipação de tutela para ser reintegrada na posse do bem descrito na inicial. Não há, contudo, prova do esbulho através de notificação prévia dos réus para desocuparem o imóvel, ou de sua recusa em deixá-lo. Assim, indefiro por ora a antecipação pleiteada. Cite-se, com as advertências legais.

ADV: ALINE DOS SANTOS NUNES (OAB 027.942/SC)
Processo 082.11.005537-5 - Ressarcimento de Danos causados em Acidente de Veículos / Sumário - Autora : Confiança Companhia de Seguros - Réu : João Luiz Machado - Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo Foro Regional do Continente, para processar e julgar a ação, e determino a remessa do feito à uma das varas cíveis da Capital, cuja jurisdição abrange o local em que está a filial. Com a preclusão sem recurso de agravo de instrumento ou havendo renúncia ao prazo respectivo, remetam-se os autos com as devidas baixas.

ADV: LUIZ AUGUSTO DA SILVA (OAB 003.577/SC)
Processo 082.11.005585-5 - Declaratória / Ordinário - Autor : Jordão Bailo Junior - Réu : Atlântico Fundo de Investimento - Portanto, determino que a parte autora comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, por documentos convincentes (contracheque, declaração do imposto de renda etc), a sua atual capacidade financeira, a fim de possibilitar melhor análise no que tange ao pedido de gratuidade. Em caso de inércia, sejam recolhidas as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do escoamento do prazo acima referido, sob as penas de extinção. Intime-se.

ADV: KLEBER SCHMIDT (OAB 014.767/SC)
Processo 082.11.005696-7 - Cobrança de Valores Devidos ao Condomínio / Sumário - Autor : Condomínio Residencial Ilha de Creta - Réu : Cláudio Pereira - A teor do art. 277 do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 14/02/2012, às 17:00 horas. Cite(m)-se com as advertências dos arts. 277, § 2.º, 278 e 285, todos do CPC. Intimem-se.

ADV: LEONARDO FUERBACK (OAB 031.018/SC)
Processo 082.11.005774-2 - Declaratória / Ordinário - Autora : Renata Carvalho de Souza - Réu : Brasil Telecom S.A. - Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial, determinando a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, para o cancelamento/suspensão do nome da autora dos seus cadastros, no que pertine ao débito discutido nesta demanda. Defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré para apresentar resposta no prazo de 15 dias, com as advertência dos art. 285 do CPC.

Juizado Especial Criminal - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Capital - Continente / Juizado Especial Criminal
Rua São José, 300, Balneário, Estreito - CEP 88.075-310, Florianópolis-SC - E-mail: estcri@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Artur Jenichen Filho
Chefe de Cartório: Jussara Maria Silva da Silva
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 60 DIAS
Ação Penal - Especial nº 082.99.002711-4
Acusado: Ricardo Lopes de Lima
Intimando(a)(s): Ricardo Lopes de Lima, Rua Álvaro Tolentino, 07, Coqueiros, Próximo à casa da Graça, Fone (048), Florianópolis-SC
Objetivo: R.h. 1. A fim de se preservar eventual direito sobre os bens, porque não se tem a certeza de que sejam produtos do crime, intime-se o acusado para que, documentalmente provado o direito à propriedade, retire os bens que restam vinculados nos autos, sendo o caso por edital, com prazo de 15 dias. 2. Ultrapassado o prazo fixado, proceda a doação dos bens a alguma entidade cadastrada, a ser indicada pela senhora Assistente Social. 3. Cumpridas as determinações anteriores, arquive-se. Providencie-se.. Prazo Fixado: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Florianópolis (SC), 15 de dezembro de 2011.

Vara da Família, Órfãos e Sucessões - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DA CAPITAL - ESTREITO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES
JUIZ(A) DE DIREITO LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROZIMERI LOBATO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0156/2011

ADV: DENISE ELACI IENCZAK MELCHIORS (OAB 009.003/SC)
Processo 082.00.001424-0 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Autora : M. E. S. G. L. - Réu : A. de S. L. J. - RH. Antes de apreciar o pedido de fls. 89/90, intime-se a parte exequente para informar o endereço atualizado do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, já que o mesmo não foi localizado pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 82. I.-se.

ADV: SANDRO MARCIO ANDRADE DO HERVAL (OAB 012.402/SC), WILSON VERGÍLIO REAL RABELO (OAB 005.717/SC)
Processo 082.02.001974-4 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : J. C. R. - Executado : J. R. - Vistos, etc. Ante o silêncio do exequente, conforme certificado à folha 87, e os termos da promoção ministerial de fl. 89, julgo extinto o presente processo de Ação de Execução de Prestação Alimentícia nº 082.02.001974-4, com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil.Sem custas, por estar a parte exeqüente sob o amparo da assistência judiciária, sendo nesta oportunidade concedido ao executado o benefício da justiça gratuita.Fixo a remuneração do advogado assistente judiciária da parte exeqüente - Dr. Sandro Márcio Andrade do Herval - em cinco (05) URH's, expedindo-se oportunamente a respectiva certidão.P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se, dando-se baixa na distribuição e nos mapas estatísticos. (flh94)

ADV: KARIN FOGAÇA (OAB 009.729/SC)
Processo 082.03.001759-0 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : A. F. da S. - R.h. Ante os termos da certidão retro, diga a parte exequente, no prazo de cinco (05) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento e/ou providências para sua extinção. I.-se.

ADV: JULIANA CARARA SOARES (OAB 019.292/SC)
Processo 082.04.004464-7 - Investigação/Negatória de Paternidade/Maternidade / Ordinário - Autor : V. A. dos S. - Réu : A. A. dos S. - Fica intimado o autor, para comparecer em cartório, a fim de efetuar a retirada da certidão de URH's, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CAMILA DALMINA (OAB 023.048/SC), JULIANA CARARA SOARES (OAB 019.292/SC), SÉRGIO DALMINA (OAB 009.150/SC)
Processo 082.04.004464-7 - Investigação/Negatória de Paternidade/Maternidade / Ordinário - Autor : V. A. dos S. - Réu : A. A. dos S. - Ficam intimados(as) as partes, para compareçam em cartório a fim de retirar o mandado de averbação de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: DÉCIO JOSÉ DA SILVA (OAB 010.826/SC), RODRIGO SCHAFFER (OAB 018.084/SC)
Processo 082.04.005799-4/001 - Execução de Prestação Alimentícia - Exequentes: T. K. C. e outro - Executado : H. G. C. - Vistos, etc. Por ter o executado satisfeito o valor exequendo, conforme informa a parte exequente através na petição de fls. 29/30, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 29/30, celebrado entre T. K. C. e I. K. C., devidamente representadas por sua genitora, R. A. K.; e H. G. C., e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente processo de Execução de Prestação Alimentícia n.º 082.07.005799-4/001, com fulcro nos arts. 794, I e II, do CPC.

Eventuais custas finais "pro rata". Transitada em julgado, arquive-se, dando-se baixa na distribuição e nos mapas estatísticos. P. R. I. (flh 35)

ADV: JUAREZ ANTONIO NOGUEIRA COELHO (OAB 15.689)
Processo 082.05.003118-1 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : L. R. F. - R.h. Ante os termos da certidão retro, diga a parte exequente, no prazo de cinco (05) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento e/ou providências para sua extinção. I.-se.

ADV: DANIEL DA SILVEIRA MACIEL (OAB 019.565/SC), JORGE NESTOR MARGARIDA (OAB 003.288/SC)
Processo 082.07.001059-7 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autora : M. J. de O. P. - Réu : E. P. - RH. Ante os termos da certidão retro, diga a requerente, no prazo de cinco (05) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento e/ou providências para sua extinção. I.-se.

ADV: JEFFERSON ANTONIO SBARDELLA (OAB 018.020/SC)
Processo 082.07.002339-7 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : J. M. F. da P. - RH. Ante os termos da petição retro, defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias. I.-se.

ADV: CLEY CAPISTRANO MAIA DE LIMA (OAB 019.150/SC)
Processo 082.07.002465-2 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : C. E. R. D. - RH. Ante os termos da certidão retro, diga a parte exequente, no prazo de cinco (05) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento e/ou providências para sua extinção. I.-se.

ADV: CLETO GALDINO NIEHUES (OAB 013.783/SC)
Processo 082.07.004445-9 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : A. C. B. - Executado : E. S. V. - RH. 1. Ante o valor irrisório dos valores bloqueados através do BACEN JUD, por insuficiência de saldo, foi protocolada ordem de desbloqueio do valor. 2. Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. I.-se.

ADV: ANILSO CAVALLI JÚNIOR (OAB 020.963/SC), ROBERTO LUIZ CORRÊA (OAB 013.403/SC)
Processo 082.08.000373-9/001 - Execução de Sentença - Autor : R. de S. W. - Ré : A. S. - Vistos, etc. Ante o silencio do exequente, conforme certificado à folha 51, e os termos da promoção ministerial de fl. 53, julgo extinto o presente processo de Ação de Execução de Sentença nº 082.08.000373-9/001, com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil.Sem custas, por serem as partes serem hipossuficientes. P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se, dando-se baixa na distribuição e nos mapas estatísticos. (fl.l54)

ADV: RUI JOSÉ CANDEMIL JÚNIOR (OAB 016.395/SC)
Processo 082.08.001338-6 - Exoneração de Alimentos / Ordinário - Autor : M. P. da R. - Ré : M. L. da R. - Sobre a contestação, diga o autor, em 10 (dez) dias.

ADV: MARIA ISABEL KURSCHUS ASSIS (OAB 025.753/SC), RACHEL EUGÊNIA CHEVALIER DE CASTRO (OAB 005.236/SC)
Processo 082.08.002052-8 - Interdição/Extinção da Interdição / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: M. do C. L. - Requeridos: M. J. R. L. e outros - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC e, consequentemente, DECRETO a INTERDIÇÃO de M. J. R. L., declarando-a absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeio sua filha, M. C. L. no múnus de CURADORA DEFINITIVA (CPC, art. 1.183, § único), sob compromisso a ser prestado em cinco (05) dias (art. 1.187 do CPC). Cumpra-se o contido no art. 1.184 do CPC, inscreva-se a sentença no Registro de Pessoas Naturais e publique-se na imprensa oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, faça-se constar os nomes da Interditanda e da Curadora, a causa da interdição e os limites da curatela que, na espécie, atingem todos os atos da vida civil da Interditanda. Oficie-se ao Registro Civil competente pela inscrição no Livro "E", conforme dispõe o § 1º do art. 589 do CNCGJ/SC. Comunique-se à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 265-A,I, do CNCGJ/SC. Sem custas, em razão de o processo tramitar sob o benefício da justiça gratuita. Deverá a Requerente, anualmente, prestar contas do exercício da curadoria, sendo que este autos de interdição, após o trânsito em julgado, somente poderão ser arquivados após a vinda da primeira prestação de contas. A primeira prestação de contas deverá ocorrer dentro de três meses, independentemente do trânsito em julgado desta sentença; as posteriores virão a cada doze meses. Cada prestação de contas somente poderá ser arquivada após a vinda da subsequente, e assim sucessivamente. Conforme Orientação n. 15 da CGJ/SC, deverá ser providenciada a remessa à Procuradoria Geral do Estado, do formulário de solicitação de pagamento dos honorários periciais, já preenchido pela perita e juntado aos autos. Substitua-se o formulário original já colacionado aos autos por fotocópia, encaminhando-se aquele ao órgão competente. Transitada em julgado arquive-se, dando-se baixa nos registros e nos mapas estatísticos. P. R. I. (FL. 327/336)

ADV: MAIRY JANE DE ANDRADE (OAB 020.727/SC), ROSANA DO CARMO ROGGIA GOMES (OAB 009.858-B/SC)
Processo 082.08.003268-2 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autores : A. da S. e outro - Ficam intimadas as partes para providenciar junto ao seu procurador, avaliação do bens (ITCMD) junto ao site da Exatoria Estadual, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: MARIETA PY DE OLIVEIRA (OAB 024.433-A/SC)
Processo 082.08.003706-4 - Cautelar Inominada/Atípica / Cautelar - Autora : M. A. R. dos S. - Vistos, etc. Conforme dispõe o art. 267, III do CPC, se o Requerente não promove ato ou diligência que lhe compete, e abandona a causa por mais de 30 (trinta) dias, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. No presente caso, a intimação pessoal da Requerente para dar prosseguimento ao feito restou frustada, porquanto o Sr. Oficial de Justiça não a encontrou no endereço informado nos autos, conforme certidão constante à fl. 53. Diante disso, considerando que compete à parte manter atualizado seu endereço, nos termos do inciso II do art. 39 do CPC, bem como que se presume válida a intimação dirigida ao endereço declinado na peça exordial (art. 238, Parágrafo Único do CPC), outra solução não há que extinguir o feito pelo abandono da causa. Pelo exposto, com fundamento no art. 267, III, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas finais pela Requerente. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se dando-se as devidas baixas na distribuição e no mapa estatístico. (fl. 60)

ADV: BIANCA DA SILVA CONCEIÇÃO (OAB 010.008-B/SC), CHARLES FERNANDO SCHROEDER (OAB 003.653/SC)
Processo 082.08.004405-2 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: A. de O. - RH. 1. Intime-se a Embargada para manifestar-se sobre o teor da petição de fl. 25 e sobre o acordo de fl. 26, bem como intimem-se as partes sobre a promoção ministerial retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público. Intimem-se.

ADV: MARIA ONDINA E. C. PELEGRINI (OAB 014.439/SC)
Processo 082.09.004961-8 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Autor : J. R. G. A. - Réu : P. H. F. dos S. A. - R.h. 1.) Ante os termos da petição retro (fl. 47), defiro o pedido de dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias. 2.) Após cumprido o item acima, dê-se vista ao Ministério Público.

ADV: CAMILLE CORRÊA FERREIRA (OAB 026.507/SC)
Processo 082.09.007122-2/002 - Execução de Sentença - Exequente : R. de O. - RH. 1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada e discriminada das parcelas em atraso, salientando que somente em relação as três (03) últimas parcelas é que cabe execução especial, na forma do art. 733, do Código de Processo Civil, com a conseqüente possibilidade de prisão do devedor. A execução para que o executado salde a dívida com o banco, deverá ser buscada, em autos apartados. 2. Intime-se, ainda, a parte exequente, para que forneça o seu endereço atualizado, também no prazo de 05 (cinco) dias, já que não localizada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 28 verso. 3. Após cumpridos os itens 1 e 2, cite-se o executado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão. Ressalto, que em relação ao montante do débito alimentar, deve-se levar em conta, de acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado pela Súmula 309 do STJ, que "o débito alimentar que autoriza prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que venceram no curso do processo." Portanto, o quantum aqui executado corresponderá as prestações referentes aos três meses imediatamente anteriores ao ajuizamento da presente execução e às

parcelas que se venceram e/ou vencerão durante seu curso. I.-se.

ADV: CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA (OAB 013.887-B/SC)
Processo 082.10.001092-1 - Investigação/Negatória de Paternidade/ Maternidade / Ordinário - Autor : I. H. dos S. - Réu : M. S. - "Vistos etc... 1.) Designo nova data de audiência para o dia 04/04/2012 às 16:00 horas. 2.) Intime-se, pelo DJ, a procuradora do Requerente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, para que atualize o endereço da parte requerente. 3.) Expeça-se, imediatamente, novo mandado à Comarca integrada de São José." Nada mais. (fl. 47)

ADV: ADEMAR DE SOUZA (OAB 008.297/SC), ALEXANDRE JOSÉ DOS SANTOS (OAB 020.138/SC), ZILTON VARGAS (OAB 012.152/SC)
Processo 082.10.002496-5 - Exoneração de Alimentos / Ordinário - Autor : M. R. S. - Ré : B. L. S. - julgo extinto o presente processo de Ação de Exoneração de Alimentos nº 082.10.002496-5, com fulcro no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Oficie-se à fonte pagadora do Autor, determinando o cancelamento do percentual destinado à filha a título de pensão alimentícia. Sem custas, por serem as partes hipossuficientes. Fixo a remuneração do assistente judiciário Dr. Zilton Vargas em 10 (dez) URHs. P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se, dando-se baixa na distribuição e nos mapas estatísticos. (fl. 51)

ADV: ADRIETE ALVES CARDOSO (OAB 027.978/SC)
Processo 082.10.004576-8 - Embargos à Execução / Execução - Embgtes. : N. A. e outro - Embargados: A. M. A. . e outro - Vistos, etc. 1.) Diante do documento de fl. 08/09, defiro o pedido de Assistência Judiciária, ad referendum do Ministério Público. 2.) Apensem-se os Embargos à Execução aos autos da Ação de Execução de Prestação Alimentícia n° 082.05.002538-6/001. 3.) Após, retornem os autos conclusos.

ADV: MARCOS ADAUTO DE CARVALHO (OAB 013.409/SC)
Processo 082.10.004705-1 - Investigação/Negatória de Paternidade/ Maternidade / Ordinário - Autora : A. C. S. - Réu : N. G. - determinou o MM. Juiz seja a requerente intimada pessoalmente por mandado para dizer em dez dias se dará sequência ao processo, sob pena de sua extinção sem julgamento do mérito; se porventura a requerente quiser dar continuidade ao processo deverá juntar procuração no prazo de dez dias. Tendo em vista a determinação de manifestação pela autora com relação à continuidade do processo, fica suspenso este até regularização da representação processual, inclusive ficando suspenso o prazo de contestação. Como o mandado de citação ainda não retornou da comarca integrada (São José), apesar do requerido ter em suas mãos cópia do mandado e da inicial que lhe foram entregues (segundo ele pelo próprio Oficial de Justiça na data de ontem na Comarca de São José), neste ato o requerido foi pelo Juiz declarado citado, tanto que o requerido tem cópia da inicial em suas mãos. Para a hipótese da autora juntar procuração e pedir a continuidade do processo, o requerido, que já está citado, terá o prazo de 15 dias para contestar, contados a partir da próxima audiência conciliatória, que desde já ficou designada para o dia 01.12.2011, às 14:00 horas, ficando os presentes intimados; para esta audiência deverá ser intimada pessoalmente a requerente, por mandado. Nada mais. (fl. 33)

ADV: JOSÉ HAROLDO S. SANTOS JR. (OAB 014.086/SC)
Processo 082.10.005719-7 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autora : E. M. - Réu : R. C. C. - RH. Intime-se a Requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos (fls. 42/55), no prazo de 10 (dez) dias. I.-se.

ADV: EDUARDO TONELLI LARGURA (OAB 020.729/SC), MICHELLE FEUSER (OAB 021.673/SC)
Processo 082.11.001040-1 - Interdição/Extinção da Interdição / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: F. R. da S. - Interdnda : M. E. da S. - Vistos etc. 1- Diante do acordo realizado em audiência na Ação Cautelar Inominada, autos n° 082.09.005016-0 (cópia anexada às fls. 84/85) nomeio, em substituição ao requerente, a Sra. Claudia Rosimar dos Santos Silva como curadora provisória da requerida/ interditanda Maria Elena da Silva, mediante compromisso. Lavre-se o respectivo termo. 2- Certifique a Sra. Escrivã se houve impugnação do pedido. 3- Nomeio o Dr. Regis Chachamozich, médico psiquiatra, como perito deste Juízo, independentemente de compromisso, para proceder o exame da interditanda. Notifique-se o Sr. Perito, ora nomeado, informando, inclusive, que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Deverá o Sr. Perito apresentar a proposta de honorários dentro da razoabilidade e do que o Estado autoriza pagar, ou seja, até R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme o modelo da Corregedoria-Geral de Justiça, o qual lhe deverá ser enviado pela Sra. Escrivã. Esclarece-se, outrossim, que o pagamento será efetuado pelo Estado após o encerramento do processo. A curadora provisória deverá providenciar a presença da interditanda junto ao consultório ou o local designado pelo Sr. Perito para a realização do exame. Fixo o prazo de trinta (30) dias para a entrega do referido laudo, contados do dia marcado pelo próprio perito para a realização do referido exame. Faculto à curadora provisória e ao Ministério Público, o prazo de cinco (05) dias, para formular quesitos pertinentes e indicar assistente técnico, querendo. Desde já formulo os seguintes quesitos: a) É a examinanda portadora de desenvolvimento mental incompleto ou de enfermidade mental? Em caso afirmativo, qual a espécie nosológica? b) É a examinanda capaz de compreender atos e fatos da vida diária? c) É congênita ou adquirida? Desde que época? d) Seu mal (havendo) é permanente ou cíclico? e) É parcial ou globalmente orientado? f) Há conveniência de que seja posto em curatela? g) A examinanda é capaz de exercer emprego regular? h) A examinanda oferece algum tipo de periculosidade? i) A examinanda, face seu mal mental (havendo), deve ser enviado a tratamento médico? j) Nesse caso, com ou sem internamento? Há urgência? k) Há prognóstico de cura, estágio da enfermidade ou evolução da mesma? l) Pode a examinanda efetuar algum ato da vida civil, ou sua interdição deverá ser total? m) Outros esclarecimentos que o nobre expert julgar pertinentes. Intimem-se. (fl. 90/91)

ADV: LUIZ CARLOS DE MELLO NETO (OAB 028.223/SC)
Processo 082.11.001256-0 - Divórcio Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: R. A. dos S. e outro - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 21 (Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local indicado e após as formalidades legais, deixei de proceder a intimação de Manoel Nildo dos Santos, em virtude de não o localizar, pois não encontrei o número descrito no mandado. Dou fé.), no prazo de 5 (cinco) dias. (fl. 23)

ADV: ELISABETE WAYNE NOGUEIRA (OAB 010.591/SC), EVELISE DE ALMEIDA (OAB 020.092/SC)
Processo 082.11.001278-1 - Cautelar Inominada/Atípica / Cautelar - Reqtes. : J. F. A. e outro - Requerida : C. B. da S. - R.h. 1- Considerando que a decisão de fls. 19/21 trata-se de decisão interlocutória, torno sem efeito a certidão de fl. 25. 2- Digam os requerentes, no prazo de cinco (05) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento e/ou providências para sua extinção. I.-se.

ADV: DILTO ALFREDO BORGES (OAB 011.263/SC), ULISSES SOARES (OAB 004.680/SC)
Processo 082.11.001678-7 - Exoneração de Alimentos / Ordinário - Requerente: R. J. S. - Requeridos: J. T. S. e outro - R.h. 1.) Defiro provisoriamente a Justiça Gratuita ao Requerente, ad referendum do Ministério Público, que deverá ser intimado, para, no prazo de 10 (dez) dias anexar a declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de revogação do benefício. 2.) Também no mesmo prazo, deverá o Requerente juntar nos autos cópia da decisão em que foram fixados os alimentos. 3.) Considerando o teor da Súmula 358 do STJ, que aduz: "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos", deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada para depois da manifestação dos Requeridos.4.) Cumpridos os itens 1 e 2, citem-se os Requeridos para, querendo, contestarem o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais.Citem-se e intimem-se.

ADV: KLAUS WINNESCHHOFER (OAB 017.266-B/SC)
Processo 082.11.002386-4 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autor : J. O. dos S. - Réu : J. C. dos S. de O. - Fica intimado o advogado do Autor, para informar o complementar o endereço completo da Sra. F de O (prima do alimentando) mencionada no termo de audiência de fl. 19, bem como, o número do CPF, no prazo de 5 (cinco) dias. (fl24)

ADV: JÁDERSON LUÍS SCHMIDT (OAB 305.60A/SC)
Processo 082.11.002566-2 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autor : L. A. de S. J. - Réus : L. G. de S. e outro - RH. Considerando que já existem alimentos fixados em favor das filhas

menores, através da Ação de Separação Litigiosa transformada em Consensual, autos n° 082.06.004520-7 (fls. 20/44), intime-se o Requerente para emendar a inicial, adequando o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I.-se.

ADV: SOLANGE MARIA FAVERO ZANELLA (OAB 006.324/SC)
Processo 082.11.003958-2 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: F. D. C. - R.h. 1.) Defiro provisoriamente a Justiça Gratuita ao Embargante, ad referendum do Ministério Público, que deverá ser intimado, para, no prazo de 10 (dez) dias anexar a declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de revogação do benefício. 2.) Proceda-se a retificação na capa dos autos, bem como na autuação e registros, acerca do nome da Embargada, devendo constar A. C. C.. 3.) O embargos à execução devem preencher os requisitos do art. 282 e 283 do CPC e estarem instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 736, parágrafo único do CPC). Assim, também no prazo de 10 (dez) dias, deverá o Embargante juntar aos autos procuração, requerer expressamente a citação da Embargada e atribuir valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial. I.-se.(fl.08)

ADV: CARLOS ALBERTO UMBELINO (OAB 014.437/SC)
Processo 082.11.004018-1 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : B. G. S. - Réu : R. F. - R.h. 1.) Diante do documento de fl. 10, defiro o benefício da Assistência Judiciária, ad referendum do Ministério Público. 2.) Proceda-se a retificação, nos registros e autuação, acerca do polo passivo da ação, devendo constar R. F.. 3.) Intime-se a Requerente para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo expressamente a citação do Requerido. I-se.

ADV: ADEMAR MISTURA JUNIOR (OAB 030.137/SC)
Processo 082.11.004784-4 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autor : L. F. C. - Ré : A. V. C. - Aberta a audiência, verificou-se a presença apenas do requerente, o qual, diante do contido na certidão de fl. 23 - que deu conta não citação da requerida por inexistência do número da residência - esclareceu que na verdade o número da casa para citação é nº 264 e não 426, informou também que a casa da requerida fica próxima à Lanchonete do Giba. Pelo Juiz foi proferido despacho: "1.) Designo nova audiência conciliatória para o dia 12.03.2012, às 15:30 horas. 2.) Atualize-se no SAJ o endereço da requerida, inclusive com a indicação de proximidade da lanchonete referida, para que isto possa constar do mandado de citação. 3.) Expeça-se mandado de intimação e citação da requerida na forma de praxe. 4.) Intime-se o advogado do autor pelo Diário da Justiça. 5.) Ficam os presentes intimados." Nada mais. (fl. 28)

ADV: PEDRO DOLIZETE PEREIRA (OAB 022.326/SC)
Processo 082.11.005226-0 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Autor : R. D. de O. - Ré : D. F. - Vistos, etc. 1.) Ante o documento de fl. 20 e os termos da promoção ministerial retro, defiro ao Requerente o benefício da Assistência Judiciária. 2.) Concedo ao Requerente a guarda provisória dos filhos menores K. F. D. O. e A. F. D. O., resguardado à Requerida o direito de visita, também, ainda, de forma provisória, que poderá exercê-lo em finais de semanas alternados, das 19:00 horas de Sexta-feira às 19:00 horas de Domingo.Embora neste despacho seja estabelecido um horário restrito para as visitas, este poderá ser ampliado na decisão final, sendo que a restrição ora imposta visa preservar o interessa dos menores, tão-somente, até que se tenha ciência da real situação acerca do relacionamento entre mãe e filhos. 3.) Comprovada a maternidade dos menores através das inclusas certidões de nascimento constante dos autos, impositiva a antecipação da obrigação alimentar, que deve ser fixada com fulcro no critério da necessidade, que decorre da simples existência dos filhos e da idade que ostentam, e a possibilidade de prestar alimentos da alimentante de acordo com a sua capacidade contributiva, a fim de que seja observada a proporcionalidade prevista em lei (§ 1º do art. 1.694 do NCC), baseada no binômio necessidade/possibilidade. Desta forma, considerando que a Requerida é frentista, segundo o Requerente, mas considerando a inexistência de comprovação dos rendimentos da genitora nos autos, fixo os alimentos provisórios na base de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente por mês, na proporção de 15% (quinze por cento) para cada um, ante a inexistência, até aqui, de elementos capazes de permitir a sua fixação em outro valor, cuja quantia deverá ser colocada à disposição do genitor dos menores, mediante recibo e/ou depósito bancário, o que melhor aprouver, até o quinto (5º) dia útil do mês subseqüente ao vencido.Registre-se, ainda, que se a Requerida tiver vínculo empregatício, os alimentos deverão ser fixados em um percentual do seu rendimento mensal, descontado diretamente de sua folha de pagamento junto à empresa empregadora. 4.) Designo o dia 22/03/2012 às 14:30 horas, para a audiência de conciliação. 5.) Proceda-se estudo social do caso com urgência. O Estudo Social deverá estar pronto até a data da audiência. 6.) Cite-se e intime-se a Requerida para comparecer, ciente do prazo de 10 (dez) dias, para oferecer contestação, contados da referida audiência, caso não haja acordo. Cite-se e Intime-se. (fl. 29/30)

ADV: TATIANA COELHO (OAB 023.641/SC)
Processo 082.11.005651-7 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Autor : L. J. A. - Ré : S. M. S. - R.h. 1.) O presente caso exige, para análise do pedido de antecipação de tutela, a realização de prévio estudo social.Proceda-se estudo social do caso com urgência. O Estudo Social deverá estar pronto até a data da audiência. 2.) O pedido de antecipação de tutela será postergada a análise para momento subsequente. 3.) Designo o dia 28/03/2012, às 16:00 horas, para a audiência de conciliação. 4.) Cite-se a Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer contestação, querendo, sob pena de revelia. Cite-se e intime-se. (fl 60)

ADV: JUCELEI TAVARES MENEZES (OAB 009.264/SC)
Processo 082.11.005705-0 - Exoneração de Alimentos / Ordinário - Interesdos: F. K. e outro - R.h. Intime-se o Requerente para adequar o pedido inicial, esclarecendo se é consensual ou litigioso, sendo que no caso de consensual deverá regularizar a representação processual do filho A. K., no prazo de 10 (dez) dias, anexando procuração aos autos. I-se.

ADV: ALFREDO ANDREAZZA DAL LAGO (OAB 052.639/PR), ANDRE AMBROZIO DIAS (OAB 045.122/PR)
Processo 082.11.500178-8 - Exoneração de Alimentos / Ordinário - Autor : E. J. C. - Réus : S. C. K. e outro - R.h. A petição inicial veio desacompanhada de documentos. Nenhum foi trazido, nem mesmo procuração, certidões de nascimento dos filhos, cópia do acordo judicial e outros referidos na inicial. Portanto, no prazo de dez dias deverá o autor complementar a inicial juntando a documentação necessária, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo deverá também pagar as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. I.-se.

ADV: KARIN FOGAÇA (OAB 009.729/SC)
Processo 082.11.500472-8 - Autorização Judicial / Infância e Juventude - Requerente: K. F. - Requerido : A. L. A. - RH. Vistos etc. Trata-se de Ação de Autorização Judicial proposta pela Curadora Provisória do Sr. A. L. A., Dra. Karin Fogaça, visando a validação de despesas com lanches no valor de R$ 80,00 (oitenta reais) e cigarro no valor de R$ 85,00 (oitenta e cinco reais), bem como a autorização judicial para continuidade desses gastos sucessivamente mês a mês. A representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (fl. 09). Assim, defiro o pedido inicial, a fim de validar as despesas já efetuadas com a aquisição de lanche no valor de R$ 80,00 (oitenta reais) e cigarro no valor de R$ 85,00 (oitenta e cinco reais) por mês, bem como autorizar a continuidade das despesas com cigarro, na forma como já vem ocorrendo, no valor indicado à fl. 13, qual seja, R$ 70,00 (setenta reais) mensais, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. A comprovação das despesas deverá se feita anualmente. Sem custas, já que defiro o benefício da justiça gratuita à Requerente. P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se, dando-se baixa na distribuição e nos mapas estatísticos. (fl 14)

ADV: CLAUZETE RODRIGUES PARDO (OAB 012.505-B/SC), WAGNER LINS FERNANDES LEIROZA (OAB 13.336-B)
Processo 082.99.000996-5 - Divórcio / Lei Especial - Autor : Evaristo Luiz de Oliveira - Ré : Elizabete Schultz de Oliveira - Faço esclarecer à Ré que o imposto de transmissão devido na espécie não é despesa processual, de modo que a Justiça Gratuita não engloba tal encargo, a teor do disposto no art. 20, § 2º, do CPC. A comprovação do recolhimento do referido imposto, que incide sobre a diferença de meação, é indispensável para a expedição da carta de sentença requerida e incumbe às partes o seu recolhimento. Assim sendo, intime-se novamente as partes, para que comprovem o recolhimento do referido imposto no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DA CAPITAL - ESTREITO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES
JUIZ(A) DE DIREITO LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROZIMERI LOBATO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0161/2011

ADV: LILIAN DE FARIAS BENEDET (OAB 017.754/SC), VALCIR SILVESTRE MANGRICH (OAB 021.816/SC)
Processo 082.03.004244-7 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio (não consensual) / Lei Especial - Autora : C. R. A. - Réu : J. J. E. - Fica intimado os procuradores das partes, para comparecimento em cartório, a fim de efetuar a retirada do mandado de averbação, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ANDRÉ MELLO FILHO (OAB 001.240/SC), DJALMA HENRY SANTOS DA ROCHA (OAB 14.589-B), RODRIGO FERNANDES PEREIRA (OAB 008.328/SC)
Processo 082.05.002702-8 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : M. C. P. - Réu : O. P. S. - Vistos etc. Não há possibilidade de expedição da carta de sentença sem a comprovação da quitação dos impostos devidos, sendo aplicável, por analogia, o disposto no artigo 1031, caput, do Código de Processo Civil. O imposto em questão é o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e seu fato gerador decorre da transmissão de quaisquer bens ou direitos por ato ou fato não oneroso. Assim, até mesmo para a Requerente conseguir efetivar a transferência do imóvel no competente Ofício de Imóveis, há necessidade do recolhimento do imposto devido, quer seja ele realizado pela Requerida, quer pelo Requerido. Nesse sentido, "tendo os cônjuges acordado em partilhar os bens, recebendo um deles maior valor que o outro, há necessidade de se proceder à avaliação, não só para o cálculo e pagamento do imposto de transmissão, como para o pagamento da taxa judiciária" (TJPR, 5.11.62, RT 328/719). Por outro lado, o acordo homologado judicialmente não esclareceu taxativamente a quem caberia o pagamento de referido imposto. Lembre-se que o fato de a Requerente estar litigando sob o pálio da justiça gratuita não lhe garante isenção fiscal. Logo, intimem-se as partes por meio do Diário da Justiça e também pessoalmente por mandado para que retirem os autos do Cartório a fim de encaminhá-lo à Secretaria da Receita Estadual com o objetivo de avaliarem os bens e recolherem o respectivo tributo oriundo da transação. O Requerido deverá ser intimado no endereço localizado no sistema INFOSEG, qual seja, Rua Francisco Nappi, nº 545, casa, Bairro Ipiranga, CEP 88111600, São José/SC. Cumpra-se.

ADV: JOSÉ ALBERTO VIVIANI (OAB 020.704/SC)
Processo 082.08.000193-0 - Separação Litigiosa / Lei Especial - Autor : M. de J. T. - Ré : V. de S. T. - Fica intimado o procurador das partes, para comparecimento em cartório, a fim de efetuar a retirada do mandado de averbação, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: LUIZ FERNANDO NICOLAI WEINMANN (OAB 012.462/SC)
Processo 082.08.004455-9 - Divórcio / Lei Especial - Autora : L. A. de A. E. - Réu : V. J. E. - Fica intimado o procurador das partes, para comparecimento em cartório, a fim de efetuar a retirada do mandado de averbação, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: PATRICIA KERBER (OAB 018.083/SC)
Processo 082.09.000115-1 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio (consensual) / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: R. da S. M. e outro - Interesda.: E. D. L. M. - Fica intimado a procuradora das partes, para comparecimento em cartório, a fim de efetuar a retirada do mandado de averbação, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: PATRÍCIA FERREIRA MENDES (OAB 024.348/SC)
Processo 082.10.002073-0 - Declaratória de Paternidade / Lei Especial - Requerente: A. N. de O. - Requerida : M. F. N. L. - Fica intimado a procuradora das partes, para comparecimento em cartório, a fim de efetuar a retirada do mandado de inscrição, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: RAMON NEVES MELLO (OAB 027.083/SC)
Processo 082.11.004339-3 - Divórcio Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Autora : C. C. F. M. - Réu : G. M. - Fica intimado o procurador das partes, para comparecimento em cartório, a fim de efetuar a retirada do mandado de averbação, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MARCO AURÉLIO BOABAID FILHO (OAB 007.852/SC)
Processo 082.11.005131-0 - Interdição/Extinção da Interdição / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: N. S. de S. - Requerido : N. M. de S. - Considerando que os valores depositados em fundos de investimento e os ganhos do Interditando, devidamente comprovados nos autos às fls. 38/40 e 43/60, permitem os gastos com a viagem, merece acolhimento o pedido. Ademais, colhe-se da promoção ministerial de fls. 63/64: "(...) Verifica-se, pela juntada dos documentos de fls. 38/59, que a renda do interditando, aliada ao seu patrimônio, especialmente valores em espécie depositados em fundos de investimento, permitem que os gastos com a viagem pretendida sejam despendidos sem comprometer o respectivo equilíbrio financeiro. '3) Assim, diante da proximidade da data de embarque, ou seja, 21/01/2012 (fl.62), e a previsão do recesso forense na data de 20/12/2011 a 07/01/2012, manifesto-me pela liberação do valor da viagem pretendida, nas seguintes condições: 1) o importe de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para retirada do visto americano; 2) pagamento das custas junto à agência de viagem Lagetur, deverá ser efetuado diretamente pela curadora provisória do Interditando, Sra. N. S. S., na forma que melhor lhe convir, sem prejuízo dos gastos mensais do Interditando (podendo efetuar parcelamento); e 3) ainda, que seja retirado o dinheiro para gastos pessoais, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais) conforme requerido (fl. 37) (...)". Segundo a Requerente uma das filhas já fez esta viagem à Disney de presente do pai quando completou 15 (quinze) anos, época em que este ainda estava lúcido, e os familiares entendem que a outra filha não pode ser preterida por causa da doença que se manifestou há 2 (dois) anos no interditando. Assim, tendo em vista que os valores depositados em fundos de investimento e os ganhos do Interditando permitem os gastos com a viagem, autorizo a retirada dos valores destinados à viagem à Disney em favor da filha menor do Requerido/Interditando N., nos termos da promoção ministerial de fls. 63/64, quais sejam: 1) o importe de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para retirada do visto americano; 2) pagamento das custas junto à agência de viagem Lagetur, deverá ser efetuado diretamente pela curadora provisória do Interditando, na forma que melhor lhe convir, sem prejuízo dos gastos mensais do Interditando (podendo efetuar parcelamento); e 3) ainda, que seja retirado o dinheiro para gastos pessoais, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais). Intime-se a Curadora provisória para que junte aos autos os comprovantes de pagamentos e recibos dos valores destinados à viagem da adolescente N.. Defiro o pedido de substituição da curatela provisória requerida à fl. 70 para nomear K. M. S. C. como curadora provisória de seu pai N. M. S., mediante compromisso. Expeça-se novo termo de curatela provisória, inclusive com a retificação do CPF do interditando, conforme informado à fl. 65. Intimem-se. (fls.76/78)

ADV: MARIANA DA SILVA BODENMULLER (OAB 023.320/SC)
Processo 082.11.005862-5 - Investigação/Negatória de Paternidade/ Maternidade / Ordinário - Autora : M. T. Z. C. - Réu : J. H. C. - R.h. 1.) Ante o documento de fl. 09 defiro a Requerente o benefício da Assistência Judiciária, ad referendum do Ministério Público. 2.) Designo o dia 11/04/2012, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação. 2.) Cite-se e intime-se o Requerido para comparecer, na pessoa de sua curadora Karin Fogaça, ciente do prazo de quinze (15) dias para oferecer contestação, contados da referida audiência. Intimem-se. (FL. 17)

ADV: JANAINA VIEIRA GOELDNER (OAB 016.706/SC)
Processo 082.11.500194-0 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Ré : D. H. - R.h. Tendo ocorrido a juntada de novos documentos (fls. 76/79), dê-se ciência à parte ex adversa, por 05 (cinco) dias. (art. 398, do CPC). I-se.(fl.

ADV: JANAINA VIEIRA GOELDNER (OAB 016.706/SC)
Processo 082.11.500194-0/001 - Impugnação à Assistência Judiciária - Impugnada : D. H. - R.h. 1.) Intime-se a parte impugnante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração aos autos. 2.) Após cumprido o item acima, sejam apensados os autos nº 082.11.500194-0. 3.) Diga a Impugnada, em 10 (dez) dias. I-se.(fl.04)

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DA CAPITAL - ESTREITO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES
JUIZ(A) DE DIREITO LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROZIMERI LOBATO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0162/2011

ADV: DENISSANDRO PERERA (OAB 011.184/SC), JEFFERSON SPERLING VELOSO (OAB 018.576/SC), RICARDO BRANDT NASCHENWENG (OAB 010.344/SC)
Processo 082.01.003479-1 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : M. S. - Réus : C. R. R. e outros - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por M. S. em face de C. R. R., C. L. R. e C. R. e, assim, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a Requerente, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). Contudo, suspensa sua exigibilidade, vez que por reconhecer sua hipossuficiência (fl. 13), defiro à ela o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquive-se os autos, dando-se baixa na distribuição e nos mapas estatísticos. P. R. I. (Fls. 234/243)

ADV: ANGELA ELIZABETH BECKER MONDL (OAB 003.337/SC), CARLA DO NASCIMENTO CRISTINA MATOS (OAB 027.817/SC)
Processo 082.03.002744-8 - Guarda e Responsabilidade / Infância e Juventude - Requerente: S. F. P. - Requerido : A. G. de C. - Pelo exposto, nestes autos n.º 082.03.002744-8, de Guarda e Responsabilidade, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e, em consequência defiro a guarda definitiva das adolescentes B. C. C. e D. C. em favor de sua genitora S. F. P.. Condeno o Requerido, nos termos do art. 20 § 4º, do CPC, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo a remuneração da assistente judiciária - Dra. Angela Elizabeth Becker Mondl (OAB/SC 3.337) - em 05 (cinco) URH's. Expeça-se oportunamente a competente certidão. Transitado em julgado, arquive-se, dando-se baixa na distribuição e nos mapas estatísticos. P. R. I. (Fls. 117/123)

ADV: CLAUDEMIR MELLER (OAB 005.439/SC), CRISTIANE DAMBRÓS (OAB 017.487/SC), LUCIANO LAMOUR (OAB 018.156/SC)
Processo 082.05.001904-1 - Outros / Outros - Autor : D. C. M. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação de oferta de alimentos n.º 082.05.001904-1 e, em consequência, ACEITO o valor ofertado, a título de alimentos, pela Requerente D. C. M. em favor de sua genitora J. R. C.. Dessa forma, transformo os alimentos provisórios, fixados à fl. 26, na base de 2,5 (dois vírgula cinco) salários mínimos (piso nacional), em definitivos, e, assim, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, I do CPC. Custas finais pela Requerente Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e nos mapas estatísticos. P. R. I. (Fls. 49/54)

ADV: ADILSON AMARO ALVES (OAB 15635-A), FÁBIO LEANDRO DOS SANTOS (OAB 31.905)
Processo 082.05.003124-6 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio (não consensual) / Lei Especial - Autora : M. das G. M. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para decretar a Conversão da Separação Judicial em Divórcio existente entre M. G. M. e A. T. S., consequentemente, DISSOLVO o vínculo matrimonial outrora existente, e, assim, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 226, § 6º da CF/88 e nos arts. 269, I, e 330, I e II, ambos do CPC. Não tendo o Requerido oferecido resistência ao pedido, bem como sendo a ação de conversão de Separação Judicial em Divórcio processo necessário e de interesse das partes, o pagamento das custas processuais deve ser suportado em partes iguais, arcando cada um com a verba honorária do seu patrono. Desse modo, a cobrança das custas será na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes, ficando suspensa a exigibilidade em relação à Requerente por estar sob o amparo do benefício da justiça gratuita (fl. 13). Expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro Civil para que efetue as devidas averbações. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e nos mapas estatísticos. P. R. I. (Fls. 95/98)

ADV: GRAZIELA DE MELLO SCHLICHTING (OAB 023.088/SC), RIETE MEDEIROS (OAB 007.188/SC)
Processo 082.07.000937-8 - Interdição/Extinção da Interdição / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: V. de M. - Requerido : L. H. de M. - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por V. M. em face de L. H. M. e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a Requerente, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (Hum mil reais). Verifica-se que a fl. 80 não pertence a este processo, razão pela qual determino seu desentranhamento Transitada em julgado, proceda-se a baixa nos mapas estatísticos. (Fls. 89/99)

ADV: ELAINE LEBARBENCHON BRESSAN (OAB 015.828/SC)
Processo 082.07.004708-3 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autora : T. E. de B. M. - Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência formulado através da petição de fl. 27, JULGO EXTINTO, o presente processo de Ação de Alimentos, autos nº 082.07.004708-3, com fulcro no art. 267, in. VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, porquanto a requerente está amparada pelas benesses da justiça gratuita.P.R.I. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e nos mapas estatísticos.Após, arquive-se. (Fls. 30)

ADV: JOSE EDUARDO DE CARVALHO (OAB 003.110/SC)
Processo 082.08.003133-3 - Ação Ordinária / Ordinário - Autores : I. A. de S. . e outro - Autor : S. G. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE MATERNIDADE e, consequentemente declaro I. A. S. mãe de S. G.. Expeça-se mandado ao Registro Civil competente a fim de que se faça constar no pertinente registro do Requerente, Sr. S. G. sua filiação materna, bem como os nomes dos seus avós maternos, quais sejam J. R. G. N. e A. M. G.. Além disso, deverão ser excluídos de seu Registro a filiação paterna e os nomes dos avós paternos. Sem custas, por estarem os Requerentes sob os auspícios da justiça gratuita, conforme despacho de fl. 18 dos autos. Transitada em julgado, arquive-se os autos, dando-se baixa na distribuição e nos mapas estatísticos. P. R. I. (Fls. 59/65)

ADV: ADRIANO TAVARES DA SILVA (OAB 025.660/SC), ANTÔNIO CARLOS SCHÜTZ (OAB 011.337/SC), JOÃO GUSTAVO SPECIALSKI SILVEIRA (OAB 026.947/SC), RAFAEL DUTRA DE CARVALHO (OAB 025.759/SC)
Processo 082.08.004605-5 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Requerente: L. S. H. - Requerido : P. R. H. - Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência formulado através da petição de fls. 92/93 e da certidão de fl. 97, JULGO EXTINTO, o presente processo de Ação de Modificação de Guarda, autos nº 082.08.004605-5, com fulcro no art. 267, in. VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, já que defiro o benefício da justiça gratuita à Requerente.P.R.I. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e nos mapas estatísticos.Após, arquive-se. (Fls. 100)

ADV: DIEGO PARMA (OAB 023.593/SC), LUIZ FERNANDO KREMER (OAB 015.734/SC)
Processo 082.09.003419-0 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio (não consensual) / Lei Especial - Interesdos: V. J. B. S. e outro - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para decretar a Conversão da Separação Judicial em Divórcio existente entre V. J. B. S. e S. L., consequentemente, dissolvo o vínculo matrimonial outrora existente, e, assim, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 226, § 6º da CF/88 e nos arts. 269, I, e 330, I e II, do CPC. Expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro Civil para que efetue as devidas averbações. Não tendo a Requerida oferecido resistência ao pedido, bem como sendo a ação de conversão de Separação Judicial em Divórcio processo necessário e de interesse das partes, o pagamento das custas processuais deve ser suportado em partes iguais. Desta forma cada qual das partes deverá arcar com a verba honorária de seu patrono. Sendo assim, a cobrança das custas será na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Contudo, suspensa sua exigibilidade em relação ao Requerente, vez que lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 16). Condeno a Requerida, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 200,00 (duzentos reais). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e nos mapas estatísticos. P. R. I. (Fls. 27/30)

ADV: ROSANA MARY DA SILVA GONÇALVES (OAB 018.278/SC)
Processo 082.09.004282-6 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autor : L. E. B. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação de alimentos e, em consequência, CONDENO o Requerido J. F. B. a pagar pensão alimentícia em favor do filho L. E. B. na base de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os ganhos brutos do Requerido junto ao INSS, inclusive sobre o 13º salário, quantia que deverá ser depositado na conta bancária indicada à fl. 40 dos autos. O INSS já foi oficiado à fl. 41, nos moldes do aqui decidido, motivo pelo qual não há necessidade de expedição de novo ofício. Condeno, ainda, o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo R$ 1.000,00 (hum mil reais). Fixo a remuneração da assistente judiciária, Dra. Rosana Mary da Silva Gonçalves (OAB/SC 18.278), em 05 (cinco) URH's. Expeça-se oportunamente a competente certidão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e nos mapas estatísticos. P. R. I. (Fls. 106/112)

ADV: FERNANDO HENRIQUE DA SILVEIRA (OAB 025.652/SC)
Processo 082.09.007495-7 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autor : N. L. G. - Vistos, etc. Conforme dispõe o art. 267, III do CPC, se o Requerente não promove ato ou diligência que lhe compete, e abandona a causa por mais de 30 (trinta) dias, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. No presente caso, a intimação pessoal da parte Requerente para dar prosseguimento ao feito restou frustada, porquanto o Sr. Oficial de Justiça não a encontrou no endereço informado nos autos, conforme certidão constante à fl. 34. Diante disso, considerando que compete à parte manter atualizado seu endereço, nos termos do inciso II do art. 39 do CPC, bem como que se presume válida a intimação dirigida ao endereço declinado na peça exordial (art. 238, Parágrafo Único do CPC), outra solução não há que extinguir o feito pelo abandono da causa. Pelo exposto, com fundamento no art. 267, III, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei, suspensa a exigibilidade por ser a parte beneficiária da Assistência Judiciária, à luz do art. 11, §2º e art. 12 da Lei nº 1060/50. Fixo a remuneração do Assistente Judiciário - Dr. Fernando Henrique da Silveira - em 10 (dez) URHS, devendo ser expedida a respectiva certidão. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se dando-se as devidas baixas na distribuição e no mapa estatístico. (Fls. 37)

ADV: DILSON RUBERT (OAB 006.534/SC), MÁRCIO JOSÉ BATTISTONI (OAB 030.209/SC), ORESTES CORDEIRO DOS SANTOS (OAB 009.475/SC), REJANE MAYER MENGUE LOPES DE OLIVEIRA (OAB 023.559/SC)
Processo 082.10.003087-6 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio (não consensual) / Lei Especial - Autora : I. P. - Réu : I. S. - PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial e, por conseguinte, CONVERTO a separação judicial de I. P. e I. S. em divórcio. Tratando-se a presente de ação denominada "necessária", deixo de condenar o Requerido ao ônus da sucumbência. Sem custas processuais, porque defiro as partes os benefício da gratuidade judiciária. Transitado em julgado, certifique-se nos autos, e expeça-se o competente mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil. P. R. I. (Fls. 35/38)

ADV: ROSANA MARY DA SILVA GONÇALVES (OAB 018.278/SC), SAMUEL DIAS MULLER (OAB 028.464/SC)
Processo 082.10.003827-3 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio (não consensual) / Lei Especial - Autora : T. F. F. - Réu : J. P. S. H. - PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial e, por conseguinte, CONVERTO a separação consensual de T. F. F. e J. P. S. H. em divórcio. Tratando-se a presente de ação denominada "necessária" e havendo o Requerido consentido com o pedido inicial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais de forma igualitária. Todavia, estando as partes amparadas pelos benefícios da assistência judiciária gratuita e gratuidade judiciária, suspenso a exigibilidade do seu pagamento, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fixo a remuneração da assistente judiciária, Dra. Rosana Mary da Silva Gonçalves, em 15 (quinze) URHs, devendo oportunamente ser expedida a competente certidão. Transitado em julgado, certifique-se nos autos, e expeça-se o competente mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil. Sem mais pendências, arquive-se. P. R. I. (Fls. 39/43)

ADV: FABIO LUIS BONIFACIO DA SILVA (OAB 028.286/SC), GUSTAVO PESCADOR (OAB 015.158/SC), IRAN JOSÉ DE CHAVES (OAB 003.232/SC), JORGE LUIZ POLETTO (OAB 007.976/SC)
Processo 082.11.001193-9 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : V. A. - Réu : W. R. de O. - Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 64 usque 65, celebrado entre V. A. e W. R. O. e, em conseqüência, julgo extinto o presente processo de Ação Dissolução e Reconhecimento de Sociedade de Fato nº 082.11.001193-9, com fulcro no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Sem custas, por estar a Requerente sob o amparo da assistência judiciaria. Fixo a remuneração da Assistente Judiciária - Dra. Eliana Pacheco Monteiro - em 10 (dez) URHS, devendo ser expedida a respectiva certidão. P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se, dando-se baixa na distribuição e nos mapas estatísticos. (Fls. 68)

ADV: ANDRÉA JOANA ATHANÁSIO BORBA BUSCH (OAB 031.166/SC)
Processo 082.11.003994-9 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio (consensual) / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: G. W. de M. e outro - Interesda.: D. M. de C. M. - Vistos, etc. Face o requerido às fls. 02 usque 06, inexistindo obrigações pendentes, o que mais dos autos consta e o parecer favorável do ilustre representante do Parquet, DEFIRO o pedido, para o fim de HOMOLOGAR o pedido de conversão da separação judicial consensual dos requerentes D. M. C. e G. W. M., em DIVÓRCIO, para todos os legais e jurídicos efeitos, decretando o mesmo entre as partes e declarando dissolvido o vínculo matrimonial. Sem custas, por serem as partes hipossuficientes. Fixo a remuneração da Assistente Judiciário - Dra. Andrea Joana Athanasio Borba Busch - em 10 (dez) URHS, devendo ser expedida a respectiva certidão. P.R.I. (Fls. 30)

ADV: MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB 007.701/SC)
Processo 082.11.004555-8 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio (consensual) / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: J. B. e outro - Interesdo.: S. M. da S. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para decretar a Conversão da Separação Judicial em Divórcio existente entre J. B. e S. M. S., consequentemente, dissolvo o vínculo matrimonial outrora existente, e, assim, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 226, § 6º da CF/88 e nos arts. 269, I do CPC. Expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro Civil para que efetue as devidas averbações. Condeno os Requerentes, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais). Contudo suspensa sua exigibilidade, vez que defiro a eles o benefício da justiça gratuita, por reconhecer sua hipossuficiência, conforme declarações de fls. 06 e 08 dos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e nos mapas estatísticos. P. R. I. (Fls. 49/52)

Abelardo Luz

Vara Única - Edital

CONFIDENCIAL
ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Abelardo Luz / Vara Única
Rua Padre João Smedt, nº 1.667, Centro - CEP 89.830-000, Abelardo Luz-SC - E-mail: abelardoluz.unica@tjsc.jus.br
Cargo do Juiz do Processo << Nenhuma informação disponível >>: Nome do Juiz do Processo no 1º Grau << Nenhuma informação disponível >>
Chefe de Cartório: Elzane Salete Carniel Martini mat. 1508
EDITAL DE CITAÇÃO - RITO ORDINÁRIO - COM PRAZO DE 30 DIAS
Adoção Nacional nº 001.08.002290-2
Requerente: José Guido Thessing e outros
Requerido: Vera Lúcia dos Santos e outro
Citando(a)(s): Vera Lúcia dos Santos, brasileiro(a), nascida em 13/04/1991, pai Luiz Vicente dos Santos, mãe Gerci Moreira, Atrás do Bar do Alaor Geminiano, Cidade - CEP 85.530-000, Clevelândia-PR. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, em 15 dias,

contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Abelardo Luz (SC), 15 de dezembro de 2011.

Anita Garibaldi

Vara Única - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE ANITA GARIBALDI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA
JUIZ(A) DE DIREITO JULIANO SERPA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL OTÁVIO JOSÉ SUPPI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0101/2011

ADV: FELIPE DA SILVA FERRARI (OAB 014.804/SC), MAGDA WEGNER SILVA (OAB 004.699/SC), RENATO GIURIATTI (OAB 006.388-B/SC)
Processo 003.00.000492-0 - Consignação em Pagamento / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Lio Marcos Marin - Réu : BESC S. A. Crédito Imobiliário - BESCRI - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte o pedido inicial, para: 1) DECLARAR extinta a obrigação do demandante somente até a quantia de R$ 45.383,73, referente aos valores consignados em Juízo; 2) RECONHECER o saldo devedor ainda existente em R$ 28.574,85, o qual deverá ser corrigido monetariamente de 15.03.2011 até a data do efetivo pagamento, podendo ser executado nestes próprios autos. Em consequência, determino a liberação da quantia depositada em favor do consignado. Considerando a sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 70% para o requerido e 30% para o autor. Fixo, ainda, em R$ 4.000,00 os honorários advocatícios, dos quais 70% do valor em favor do defensor do autor e 30% em favor do defensor do requerido, possibilitada a devida compensação. Expeça-se o alvará em favor do perito. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.

ADV: ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA (OAB 012.580/SC)
Processo 003.03.001002-3/005 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Alexandre dos Santos Pereira Vecchio - Executado : Jarbas Ferreira da Luz - Fica o , exeqüente intimado, para em 05 dias, dar impulso ao processo, requerendo o que de direito.

ADV: ANTÔNIO SÉRGIO ALMEIDA (OAB 006.785/SC), JUSCELINO DE MATTOS (OAB 006.234/SC)
Processo 003.04.000873-0/002 - Execução de Sentença - Exequente : COOCAM - Cooperativa Agropecuária Camponovense Ltda - Executados: Fredolino Andrade Mattos e outro - R.h. Vistos etc. Tendo em vista a situação dos autos, determino o arquivamento administrativo do processo, podendo ser rearticulado mediante petição fundamentada da parte interessada. Desde logo, dê-se baixa na estatística. Intimem-se.

ADV: ANTÔNIO SÉRGIO ALMEIDA (OAB 006.785/SC), JUSCELINO DE MATTOS (OAB 006.234/SC), SILVANO PELISSARO (OAB 013.031/SC)
Processo 003.04.000873-0/003 - Execução de Sentença - Exequente : Antônio Sérgio Almeida - Executados: Fredolino Andrade Mattos e outro - R.h. Vistos etc. Tendo em vista a situação dos autos, determino o arquivamento administrativo do processo, podendo ser rearticulado mediante petição fundamentada da parte interessada. Desde logo, dê-se baixa na estatística. Intimem-se.

ADV: FABIANO EDEMAR DALOMA (OAB 013.220/SC)
Processo 003.05.000960-8 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Nilso José Berlanda E Cia. Ltda. - Executado : João Hélvio de Souza Almeida - Fica intimado o Exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 175, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO (OAB 4.893), KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC)
Processo 003.06.000068-9/002 - Liquidação de Sentença - Exequente : Inês da Silva Varela - Executada : Brasil Telecom S/A - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e razões. Aguarde-se a decisão do Agravo. I-se.

ADV: CELSO LUIZ DA SILVA NEVES (OAB 003.324/SC), GELSON JOSÉ FRANCESCHI (OAB 021.172/SC), LORECI MARIA PAGNO BORGES (OAB 004.232/SC), MARIVÂNIA BATISTA GOMES (OAB 023.149/SC)
Processo 003.06.000418-8 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Elizandra Batista Gomes - A. da Her.: Nildo Batista Gomes - Sobre a complementação dos extratos encaminhados pelo Banco do Brasil e juntado às fls. 950/960, manifestem-se as partes em 10 dias. I-se.

ADV: JOSÉ NOEL MOREIRA (OAB 009.802/SC)
Processo 003.06.000737-3 - Declaratória / Ordinário - Autora : Gessi de Fátima Santos - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Sobre o cálculo de fls. 294/297, manifeste-se a autora em 05 dias. Havendo concordância, promova a execução. I-se.

ADV: CLAITON LUIS BORK (OAB 009.399/SC), GLAUCO HUMBERTO BORK (OAB 015.884/SC), KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC)
Processo 003.07.000434-2 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Irone Gonçalves - Ré : Oi Brasil Telecom S/A. - I- Dê-se ciência da baixa dos autos às partes. II-A liquidação da sentença depende da iniciativa da parte vencedora. III- À Contadoria para apurar as despesas processuais.

ADV: CLAITON LUIS BORK (OAB 009.399/SC), KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC)
Processo 003.07.000605-1/003 - Execução de Sentença - Exequente : Jair Pinto de Lima - Executada : Oi Brasil Telecom S/A. - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e razões. Aguarde-se a decisão do Agravo. I-se.

ADV: JAIR DAL RI (OAB 012.533/SC), JORGE LUIZ SILVEIRA (OAB 004.929/SC)
Processo 003.08.001097-3 - Indenizatória / Ordinário - Requerente: Neles Terezinha Alves de Oliveira - Requerido : Departamento Estadual de Infra-Estrutura de Santa Catarina - DEINFRA/SC - I- Dê-se ciência da baixa dos autos às partes. II- A Execução da Sentença depende da iniciativa da parte vencedora. III- Ao arquivo. IV- I-se.

ADV: JAIR DAL RI (OAB 012.533/SC), JORGE LUIZ SILVEIRA (OAB 004.929/SC)
Processo 003.08.001099-0/001 - Execução de Sentença - Exequentes: Ari Basílio Delfes e outro - Diante do pagamento do débito pelo Executado, JULGO EXTINTO o presente processo com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeçam-se os Alvarás. Transitada em julgado a sentença, arquive-se.

ADV: ALEXSANDRO KALCKMANN (OAB 12.775)
Processo 003.08.001222-4 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Lubrisen Combustíveis e Lubrificantes Ltda - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, conforme requerido à fl. 169. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquive-se administrativamente o feito, independente de novo despacho. I-se.

ADV: ANGELA MARIA FILIPINI (OAB 010.630/SC), EVERTON OLIVEIRA CARDOSO (OAB 021.856/SC), JUSCELINO DE MATTOS (OAB 006.234/SC)
Processo 003.09.001078-0 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Inventes. : Ildo Menegazzo e outro - A. da Her.: Benevenuto Menegazzo - Despacho Compulsando os autos observo que o inventariante pretende deduzir do montante total da partilha o valor dos honorários do perito. Entretanto, conforme o disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil, o pagamento dos honorários periciais deve ser arcado pelo inventariante, porque foi quem requereu a realização da prova pericial. Assim, considerando o dispositivo legal citado que impede a divisão dos custos aos demais herdeiros de uma prova que não foi por eles postulada, bem como que o prosseguimento do feito depende do pagamento dessa verba, determino que o valor dos honorários periciais seja, ao final, deduzido do montante da cota

parte da partilha que caberá ao herdeiro Ildo Menegazzo. Intimem-se as partes para, querendo, indicar quesitos e/ou assistente técnico em cinco dias. Após, intime-se o perito para a realização da perícia nos termos do despacho constante na fl. 460 Destaco, outrossim, que as questões atinentes à comprovação da utilização dos recursos financeiros do espólio, especificamente em razão da parte final do despacho de fl. 490, serão apreciados na sentença. Intimem-se Cumpra-se.

ADV: JAIR DAL RI (OAB 012.533/SC), JORGE LUIZ SILVEIRA (OAB 004.929/SC)
Processo 003.09.001253-7/001 - Execução de Sentença - Exequente : Diego Emanuel Macedo - Diante do pagamento do débito pelo Executado, JULGO EXTINTO o presente processo com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeçam-se os Alvarás. Transitada em julgado a sentença, arquive-se.

ADV: JOSÉ CÉSAR FELDHAUS (OAB 16.410)
Processo 003.09.001297-9 - Ação Penal - Crimes c/a Ordem Tribut., Econ.e Rel.de Consumo / Especial - Autor : Ministério Público Estadual - Indiciado : Madecaixa Indústria e Comércio Ltda - abra-se vista às partes para alegações finais.

ADV: CASSIO VIECELI (OAB 013.561/SC)
Processo 003.09.500010-3 - Reparação de Danos / Ordinário - Reqtes. : Ademar Guarda e outro - Requerido : Espólio de Evandro Gomes Boher - Sobre o contido no termo de audiência de fl. 249, manifeste-se o autor em 05 dias.

ADV: FABIANO BENIN (OAB 029.300/SC)
Processo 003.10.000097-8 - Execução - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Exequente : Orly Dutra - Executados: Eloa Antunes e outro - Homologo o pedido de desistência formulado pelo exequente às fls.77/78, JULGO EXTINTO o presente processo com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Torno sem efeito a carta de adjudicação de fl.69. Devolva-se a cártula de fl. 03, mediante recibo e cópia nos autos. Transitada em julgado a sentença, após arquive-se.

ADV: FABIANO BENIN (OAB 029.300/SC), JUSCELINO DE MATTOS (OAB 006.234/SC)
Processo 003.10.000353-5 - Investigação/Negatória de Paternidade/Maternidade / Ordinário - Requerente: G. V. F. - Requerida : C. de J. - I- Dê-se ciência da baixa dos autos às partes. II- Intime-se o Curador Especial nomeado à fl. 65, para que apresente contestação para defesa dos interesses da menor, no prazo de lei. III- I-se.

ADV: ÂNGELA APARECIDA ROSA (OAB 13.660)
Processo 003.10.000359-4 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Materiais de Construção Urio Ltda Matecom - Executados: Alexandro Barbosa e outro - Sobre a penhora e avaliação de fls. 170, manifeste-se o Exequente em 05 dias, requerendo o que entender de direito. I-se.

ADV: LORECI MARIA PAGNO BORGES (OAB 004.232/SC)
Processo 003.10.000742-5/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : José Osni Fermiano - Executado : Ademir Rodrigues de Jesus - Diante do pagamento do débito pelo Executado, JULGO EXTINTO o presente processo com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se Alvará Judicial. Transitada em julgado a sentença, arquive-se.

ADV: VILSON LAUDELINO PEDROSA (OAB 016.092/SC)
Processo 003.10.000989-4 - Previdenciária / Ordinário - Requerente: Maria de Fátima da Costa - Requerido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Sobre o cálculo de fls. 189/193, manifeste-se a autora em 05 dias. I-se.

ADV: FABIANO EDEMAR DALOMA (OAB 013.220/SC)
Processo 003.10.001083-3 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : DB S/A - Comércio de Móveis e Eletrodomésticos - Loja Berlanda - Tendo em vista que a executada não indicou quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, fixo multa em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, em favor do credor (art. 601 do CPC). Intime-se o Exequente, para em 05 dias, requerer o que dê direito.

ADV: VILSON LAUDELINO PEDROSA (OAB 016.092/SC)
Processo 003.10.001106-6 - Previdenciária / Ordinário - Requerente: Wolni Schoenardie - Requerido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os documentos juntados às fls. 147-162 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Cumpra-se.

ADV: VILSON LAUDELINO PEDROSA (OAB 016.092/SC)
Processo 003.10.001108-2 - Previdenciária / Ordinário - Requerente: João Valdevino Goularte - Requerido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - I-se Dê-se ciência da baixa dos autos às partes. II-Intime-se o INSS para que cumpra a sentença e acordão em 45 dias.

ADV: JOSÉ NOEL MOREIRA (OAB 009.802/SC)
Processo 003.10.001190-2 - Previdenciária / Ordinário - Requerente: Calmiranda Vieira Nunes - Requerido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - I- Dê-se ciência da baixa dos autos às partes. II-Intime-se o INSS para que cumpra a sentença e acordão em 45 dias.

ADV: JOSÉ NOEL MOREIRA (OAB 009.802/SC)
Processo 003.10.001292-5 - Declaratória / Ordinário - Requerente: Antônio Dias Pereira - Requerido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Despacho Cuida-se de ação previdenciária em que o autor objetiva o reconhecimento da qualidade de segurado especial no período entre 2.1.1986 e 31.5.1994 e do labor em atividades especiais nos períodos entre 1º.3.1967 a 30.9.1967, 1º.3.1968 a 30.12.1968, 15.1.1969 a 1º.8.1984, 2.9.1985 a 31.12.1985, 1º.6.1994 a 6.1.1995 e 2.1.1995 a 23.2.1995, bem como da concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Compulsando os autos observo que o documento de fl. 110 não permite a identificação do veículo dirigido pelo autor porque está parcialmente ilegível, o que impossibilita a determinação de realização de perícia neste momento. Dessa forma, determino a intimação do autor para juntar a via original do documento acostado na fl. 110, no prazo de dez dias. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: WANDERLEY JOSÉ CORONA (OAB 027.226/SC)
Processo 003.10.001408-1 - Cobrança / Ordinário - Requerente: Dirceu Luiz Dalamico - Requerida : Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi - SC - Recebo o Recurso de Apelação de fls. 220/225, eis que tempestivo em seus regulares efeitos. À parte contrária para oferecimento de contra razões, no prazo de lei. I-se. Após subam ao ETJSC.

ADV: AMANDA GALVANI DE LIMA (OAB 026.688/SC)
Processo 003.10.500054-2 - Previdenciária / Ordinário - Requerente: Onorina Guedes de Lima - Requerido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - I- Dê-se ciência da baixa dos autos às partes. II-Intime-se o INSS para que apresente os cálculos em 45 dias, conforme determinado na sentença e acordão.

ADV: JUSCELINO DE MATTOS (OAB 006.234/SC)
Processo 003.11.000105-5 - Usucapião / Especial de Jurisdição Contenciosa - Reqtes. : João Nunes Ribeiro e outro - Designo o dia 29/03/2012, às 14.00 horas, para audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo do art. 407 do CPC. I-se. Ciente o Representante do Ministério Público.

ADV: CELSO LUIZ DA SILVA NEVES (OAB 003.324/SC)
Processo 003.11.000122-5 - Cominatória / Ordinário - Requerente: José da Silva Casara - Requeridos: Estado de Santa Catarina e outro - Ficam intimadas as partes da apresentação do laudo pericial de fls. 269/272 e cientificadas do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos pareceres técnicos de seus assistentes.

ADV: PAULO POLETTO DE SOUZA (OAB 4.310)
Processo 003.11.000125-0 - Cobrança / Ordinário - Requerente: Joelnir Grassi - Requerida : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT - S/A. - Às partes para alegações finais. Prazo 10 dias. I-se.

ADV: ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA (OAB 046.546/RS)
Processo 003.11.000171-3 - Cobrança / Ordinário - Reqtes. : Adair Antônio Fabris e outro - Requerida : Associação de Defesa Ambiental do Vale do Rio Canoas - ADAVARC - Intime-se a associação requerida para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as propostas apresentadas pelos requerentes às fls. 176-177. Cumpra-se.

ADV: FABIANO BENIN (OAB 029.300/SC)
Processo 003.11.000181-0 - Execução por Quantia Certa contra

Devedor Solvente / Execução - Exequente : Paulo Roberto Amorim - Diante do pagamento do débito pelo Executado, JULGO EXTINTO o presente processo com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se Alvará. Transitada em julgado a sentença, bem como tomada as providências, para recolhimento das custas processuais finais, arquive-se.

ADV: CELSO LUIZ DA SILVA NEVES (OAB 003.324/SC), WANDERLEY JOSÉ CORONA (OAB 027.226/SC)
Processo 003.11.000268-0 - Ação Civil Pública / Lei Especial - Requerente: Ministério Público Estadual - Requeridos: Município de Anita Garibaldi - SC e outro - Despacho saneador Compulsando os autos verifico que o requerido Posto Santa Bárbara, em sua contestação, arguiu a preliminar de inépcia da inicial porque os documentos juntados aos autos referem-se ao Posto Avenida. Entretanto, a comprovação dos fatos descritos na inicial não é requisito para a sua propositura, ao contrário, pode ser objeto de discussão e prova durante a instrução processual. Dessa forma, rejeito a preliminar arguida. As partes são legítimas, estão representadas, há interesse de agir e o pedido é juridicamente possível, razão pela qual dou o feito por saneado. Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, salientando que se desejarem inquirir testemunhas deverão apresentar o rol no prazo de dez dias. Cumpra-se.

ADV: JUSCELINO DE MATTOS (OAB 006.234/SC)
Processo 003.11.000305-8 - Usucapião / Especial de Jurisdição Contenciosa - Reqtes. : Deoclides José de Matos e outro - Diante do falecimento da Requerente Maria Zelinda de Matos, deve o Autor, por seu Advogado em 10 dias, habilitar os herdeiros no presente processo. Efetivada a habilitação, cite-se os herdeiros José Darci de Matos e Francisco Mendes, no endereço fornecido às fls. 56/57. I-se.

ADV: GIOVANNI VERZA (OAB 009.828/SC)
Processo 003.11.000338-4 - Previdenciária / Ordinário - Requerente: Marilza Matos Varela - Requerido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ficam intimadas as partes da apresentação do laudo pericial de fls. * e cientificadas do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos pareceres técnicos de seus assistentes.

ADV: FABIANO BENIN (OAB 029.300/SC), GABRIEL VARELA AMORIM (OAB 031.358/SC)
Processo 003.11.000424-0 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : E. F. S. de M. - Executado : D. de M. - Diante do pagamento do débito pelo Executado, JULGO EXTINTO o presente processo com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquive-se.

ADV: WANDERLEY JOSÉ CORONA (OAB 027.226/SC)
Processo 003.11.000471-2 - Desapropriação / Lei Especial - Requerente: Rio Canoas Energia S. A. - Requerido : Banco do Brasil S/A - Ficam os requeridos intimados par indicar os dados bancários e CPF em 05 dias, para expedição de Alvará.

ADV: FLÁVIO SPEROTTO (OAB 021.404/SC), LARISSA BRIZOLA YARED (OAB 16.080), LÚCIO ALEXANDRE DZIEDRICKI (OAB 011.712/SC)
Processo 003.11.000502-6/001 - Embargos de Declaração - Embargante: Anderson Antunes da Silva - Embargada : Vera Lúcia Fernandes da Silva - Desse modo, acolho os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado a decisão, arquive-se

ADV: CELSO LUIZ DA SILVA NEVES (OAB 003.324/SC), WANDERLEY JOSÉ CORONA (OAB 027.226/SC)
Processo 003.11.000519-0 - Execução da Obrigação de Fazer / Execução - Exequentes: Sílvio Gracietti e outro - Executado : Município de Anita Garibaldi - SC - Pelo MM. Juiz foi dito: "Aguarde-se a realização da inspeção judicial. Com esta, abra-se vista às partes para manifestação". O auto de constatação encontra-se juntado `pas fls. 241/247. Prazo para manifestação 05 dias.

ADV: FABIANO BENIN (OAB 029.300/SC)
Processo 003.11.000602-2 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Gilnei de Oliveira Fernandes - Requerida : TELESC - Brasil Telecom - Recebo o Recurso de Apelação de fls. 186/221, eis que tempestivo em seus regulares efeitos. À parte contrária para oferecimento de contra razões, no prazo de lei. I-se. Após subam ao ETJSC.

ADV: FABIANO BENIN (OAB 029.300/SC), JUSCELINO DE MATTOS (OAB 006.234/SC)
Processo 003.11.000608-1 - Ressarcimento de Danos causados em Acidente de Veículos / Juizado Especial Cível - Requerente: Juscemar Antunes Carneiro - Requerido : Tarciso Braz Baroncello - Designo o dia 20/03/2012, às 14.30 horas, para audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo do art. 407 do CPC. I-se.

ADV: JUSCELINO DE MATTOS (OAB 006.234/SC)
Processo 003.11.000653-7 - Usucapião Especial / Sumário - Requerente: Sebastião Vieira Fernandes - Designo o dia 27/03/2012, às 14.00 horas, para audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo do art. 407 do CPC. I-se. Ciente o Representante do Ministério Público.

ADV: BÁRBARA EDRIANI PAVEI (OAB 024.490/SC), FABIANO BENIN (OAB 029.300/SC)
Processo 003.11.000665-0 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Requerente: Antonio Oliveira da Silva - Requerida : Água da Serra Indústria de Bebidas - Desse modo, indefiro o pedido de antecipação de tutela, considerando que não há comprovação de quitação do débito. Para a análise da preliminar de ilegitimidade passiva, defiro o prazo de 90 (noventa) dias para a empresa ré apresentar os extratos do exercício de 2010. Após a juntada dos documentos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CASSIO VIECELI (OAB 013.561/SC)
Processo 003.11.000689-8 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Aldenice Búrigo Rosso de Lorenzi - A. da Her.: Gilvânio de Lorenzi - Mantenho o processo no arquivo administrativo. Os autos somente serão desarquivados, após a assinatura do termo de compromisso de Inventariante de fl. 14 e comprovado o recolhimento dos impostos. I-se.

ADV: GABRIEL VARELA AMORIM (OAB 031.358/SC), JOSÉ HAMILTON RUJANOSKI (OAB 9438)
Processo 003.11.000738-0 - Declaratória / Ordinário - Requerente: Ricardo dos Santos Netto - Requerido : Estado de Santa Catarina - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para condenar o réu ao pagamento das horas-extras excedentes a 200 horas mensais, demonstradas e não pagas, devendo postergar para a fase de liquidação de sentença a apuração do quantum debeatur, certo que será admitida a compensação com as quantias já pagas, respeitando-se a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir do ajuizamento da demanda. Para fins de correção monetária e juros de mora, a partir da citação, deverão incidir os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, conforme o art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. Até então, a correção monetária é calculada pelo INPC desde quando as prestações foram devidas. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, consoante o art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios do procurador da parte contrária, os quais fixo em 10% sobre o montante final da condenação, a teor do art. 20, § 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 33, caput, da Lei Complementar Estadual n. 156, de 15.05.1997, com a redação dada pelas LCE n. 161, de 23.12.1997, e 279, de 27.12.2004, in verbis: "Art. 33. São isentos de custas judiciais e os emolumentos pela prática de atos notariais e de registro público em que o Estado de Santa Catarina e seus Municípios, for interessado e tenha que arcar com este encargo." Em não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para fins de reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I e §2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JAMILE DAMIANA DE PAULA (OAB 028.091/SC)
Processo 003.11.000772-0 - Previdenciária / Ordinário - Requerente: João Maria das Graças Martins. - Requerido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Designo o dia 27/03/2012, às 15.00 horas, para audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo do art. 407 do CPC. I-se.

ADV: ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB 014.541-A/SC), WANDERLEY JOSÉ CORONA (OAB 027.226/SC)
Processo 003.11.000873-4 - Declaratória / Ordinário - Requerente:

Augustinho Mecabo - Requerido : Banco Paulista S.A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por Augustinho Mecabo para DECLARAR a inexistência do débito objeto da demanda e CONDENAR o banco réu a pagar ao autor a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar da data desta decisão e, acrescido de juros de mora, desde a data do evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ, a ordem de 12% ao ano, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, combinados com os artigos 161, §1º, do CTN e 219 do CPC. Outrossim, defiro o pedido de antecipação de tutela e DETERMINO que o banco réu providencie a exclusão do nome de Augustinho Mecabo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, de todos os órgãos de proteção ao crédito em que tenha efetuado inscrição com relação ao débito objeto da demanda, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao valor da condenação. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquive-se com as devidas baixas no SAJ.

ADV: ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO (OAB 014.488/SC)
Processo 003.11.000901-3 - Exibição / Cautelar - Requerente: Luiz Celito Tesser - Requerido : Banco do Brasil S/A - Sobre o contido às fls. 58/59, manifeste-se o requerido, em 05 dis. I-se.

ADV: JUSCELINO DE MATTOS (OAB 006.234/SC)
Processo 003.11.000934-0 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Maria Fermina Varela Waltrick - A. da Her.: Livino Valtrick dos Santos - Defiro o requerimento de fl.51, devendo os autos aguardarem no arquivo administrativo. I-se.

ADV: GABRIEL VARELA AMORIM (OAB 031.358/SC)
Processo 003.11.001008-9 - Cominatória / Ordinário - Requerente: Valdevino Canani - Requerido : Estado de Santa Catarina - Fica intimado o Autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. , no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: FABIANO BENIN (OAB 029.300/SC)
Processo 003.11.001010-0 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Osmair Antunes Hoffer - Requerido : Ademir Rodrigues de Jesus - Defiro a entrega da cártula de fl.14, mediante recibo e cópia nos autos, ao autor. Certifique-se o transito em julgado e arquive-se.

ADV: FABIANO BENIN (OAB 029.300/SC)
Processo 003.11.001026-7/001 - Execução de Sentença - Exequente : Adão Adroaldo Correa de Quadros - Executado : Angelo Joverci Rodrigues - Cite-se na forma dos artigos 16 e 53, par. 1o., da Lei 9.099/95. Designo o dia 09/02/2012, às 13.00 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que o Executado poderá oferecer embargos por escrito ou verbalmente, através de Advogado. À avaliação do bem.

ADV: MARIA DE FÁTIMA PRIETTO PINTO (OAB 030.629/SC)
Processo 003.11.001048-8 - Mandado de Segurança / Lei Especial - Impetrante: Ana Paula Fontana Espíndola - Impetrado : Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - Defiro o requerimento de fl.52.

ADV: JUSCELINO DE MATTOS (OAB 006.234/SC)
Processo 003.11.001081-0 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Ana Maria Rosa Menegazzo - A. da Her.: Oleci Menegazzo - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquive-se administrativamente o feito, independente de novo despacho. I-se.

ADV: FABIANO BENIN (OAB 029.300/SC)
Processo 003.11.001100-0 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : P. D. L. - Executado : V. A. L. L. - Sobre o pagamento de fl. 31, manifeste-se o exequente, em 05 dias.

ADV: FABIANO BENIN (OAB 029.300/SC)
Processo 003.11.001103-4 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Karoline de Paula - A. da Her.: Eberton de Assunção - Defiro a suspensão do presente processo até a conclusão da ação mencionada na petição de fl. 53. I-se.

ADV: RENATO DA SILVA MARQUES (OAB 011.664/MT)
Processo 003.11.001153-0 - Interdito Proibitório / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Rio Canoas Energia S. A. - Requerido : Movimento dos Atingidos Por Barragens - MAB - Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1.220 do Código Civil e 932 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Rio Canoas Energia S.A. em face do Movimento dos Atingidos por Barragens, a fim de que o movimento réu, juntamente com seus integrantes e outros participantes, abstenham-se de invadir o canteiro de obras da UHE Garibaldi, bem como de promover qualquer movimento que impeça o acesso ao canteiro de obras e a regular construção da usina, confirmando a liminar concedida às fls. 73-75. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, em caso de descumprimento desta decisão, além do pagamento de eventuais prejuízos causados à autora. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta, principalmente, a revelia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: BRUNA AMORIM MARTELLO (OAB 031.885/SC)
Processo 003.11.001163-8 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Requerente: M. V. da S. - Requerido : J. C. de F. - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes à fl. 35, para dissolver o vinculo entre as partes, e em consequência JULGO EXTINTO o presente processo com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fixo em 10 URHs os honorários para a Advogada da autora. Transitada em julgado a sentença, tomada as providências, arquive-se.

ADV: JAMILE DAMIANA DE PAULA (OAB 028.091/SC)
Processo 003.11.001199-9 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Embargada : Terezinha Antunes Bellin - Registre-se e autue-se, em apenso aos autos principais. Recebo os embargos e suspendo a execução em relação aos honorários advocatícios. Certifique-se na execucional a interposição dos presentes embargos. Após, intime-se o credor para, querendo, impugnar no prazo de dez (10) dias, ou informar se concorda com o valor apresentado pela autarquia.

ADV: JUSCELINO DE MATTOS (OAB 006.234/SC)
Processo 003.11.001236-7 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Reqtes. : J. dos S. S. e outro - Defiro os requerimentos de fls. 18. Prazo 05 dias. I-se.

ADV: LORECI MARIA PAGNO BORGES (OAB 004.232/SC)
Processo 003.11.001261-8 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Requerente: R. da S. R. - Requerido : L. V. - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora,e em consequência JULGO EXTINTO o presente processo com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fixo em 10 URHs os honorários da Advogada que atuou no feito. Transitada em julgado a sentença, arquive-se.

ADV: CELSO LUIZ DA SILVA NEVES (OAB 003.324/SC)
Processo 003.11.001286-3 - Investigação/Negatória de Paternidade/ Maternidade / Ordinário - Requerente: R. R. - Requerido : O. de J. - Para audiência preliminar de conciliação entre as partes, designo o dia 14/03/2012, às 15.00 hs. Cite-se o réu, cientes que, não havendo acordo, terá o prazo de quinze (15) dias para responder, contados da data da audiência. I-se. Para que compareçam munidos de documentos, no dia da audiência. Comunique-se a Unidade de Saúde local.

ADV: CELSO LUIZ DA SILVA NEVES (OAB 003.324/SC)
Processo 003.11.001287-1 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Requerente: L. das G. M. - Requerido : R. V. - Para audiência preliminar de conciliação entre as partes, designo o dia 16/02/2012, às 13.30 hs. Cite-se o réu, cientes que, não havendo acordo, terá o prazo de quinze (15) dias para responder, contados da data da audiência. I-se.

ADV: RITA DE BASTIANI (OAB 013.460/SC)
Processo 003.11.001296-0 - Reclamatória Trabalhista / Ordinário - Requerente: Tabajara Gardini Melo - Requerido : Município de Celso Ramos - Para audiência preliminar de conciliação entre as partes, designo o dia 20/03/2012, às 15.00 hs. Cite-se o réu, cientes que, não havendo acordo, terá o prazo de sessenta (60) dias para responder, contados da data da audiência. I-se.

ADV: RITA DE BASTIANI (OAB 013.460/SC)
Processo 003.11.001297-9 - Reclamatória Trabalhista / Ordinário - Requerente: Carlos Tabajara Melo - Requerido : Município de Celso Ramos - Para audiência preliminar de conciliação entre as partes, designo o dia 20/03/2012, às 15.30 hs. Cite-se o réu, cientes que, não havendo acordo, terá o prazo de sessenta (60) dias para responder, contados da data da audiência. I-se.

ADV: RAFAEL ONEDA (OAB 022.989/SC)
Processo 003.11.001302-9 - Adoção Nacional / Infância e Juventude - Reqtes. : J. A. F. e outro - Requerida : A. P. da S. - Para audiência preliminar de conciliação entre as partes, designo o dia 28/02/2012, às 13.30 hs. Cite-se a ré, cientes que, não havendo acordo, terá o prazo de quinze (15) dias para responder, contados da data da audiência. I-se.

ADV: GABRIEL VARELA AMORIM (OAB 031.358/SC)
Processo 003.11.001312-6 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Supermercado Canani Ramos - ME - Requerido : João Carlos Pereira - ConciliatóriaData: 09/02/2012 Hora 13:00Local: Sala de Audiências - Juizado EspecialSituacão: Pendente

ADV: GABRIEL VARELA AMORIM (OAB 031.358/SC)
Processo 003.11.001313-4 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Supermercado Canani Ramos - ME - Requerida : Sirlei Antunes de Oliveira Varela - Designo o dia 09/02/2012, às 13.00 horas, para audiência de conciliação, advertindo-se o requerido de que o não comparecimento deste, considerar-se-á verdadeiras as alegações iniciais (art. 20 da Lei 9.099/95). Cite-se na forma da lei.

ADV: GABRIEL VARELA AMORIM (OAB 031.358/SC)
Processo 003.11.001314-2 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Jairzinho Pegoraro - Requeridos: Rubervom Teles Leite e outro - Designo o dia 23/02/2012, às 13.00 horas, para audiência de conciliação, advertindo-se o requerido de que o não comparecimento deste, considerar-se-á verdadeiras as alegações iniciais (art. 20 da Lei 9.099/95). Cite-se na forma da lei.

ADV: GABRIEL VARELA AMORIM (OAB 031.358/SC)
Processo 003.11.001315-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Ademir Lima - Requerido : Luiz Chagas Pereira de Lima - Designo o dia 09/02/2012, às 13.00 horas, para audiência de conciliação, advertindo-se o requerido de que o não comparecimento deste, considerar-se-á verdadeiras as alegações iniciais (art. 20 da Lei 9.099/95). Cite-se na forma da lei.

ADV: GABRIEL VARELA AMORIM (OAB 031.358/SC)
Processo 003.11.001316-9 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Paulo Roberto Amorim - Requerido : Vilson de Paula Nery - Designo o dia 09/02/2012, às 13.00 horas, para audiência de conciliação, advertindo-se o requerido de que o não comparecimento deste, considerar-se-á verdadeiras as alegações iniciais (art. 20 da Lei 9.099/95). Cite-se na forma da lei.

ADV: CASSIO VIECELI (OAB 013.561/SC)
Processo 003.11.500025-1 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Gilson Luiz de Lorenzi - Requerida : Sul América Cia. Nacional de Seguros - Defiro o requerimento de fl. 128. Após, retornem ao arquivo. I-se.

ADV: SALESIANO DURIGON (OAB 027.373/SC)
Processo 003.11.500032-4 - Previdenciária / Ordinário - Requerente: Lurdes Varela Canani - Requerido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Diante do exposto, com fundamento no art. 48 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial para conceder a Lurdes Varela Canani aposentadoria por idade rural, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo do benefício (20-4-2011), e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar, de uma só vez, as parcelas vencidas, no valor de R$ 4.397,86 (quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos) e as vincendas, até a efetiva implantação do benefício, bem como rejeitar o pedido de indenização por danos morais. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." Não há a possibilidade de isentar-se o INSS das despesas processuais, pela inaplicabilidade da Lei 8.620/93 no âmbito da Justiça Estadual (Súmula nº 20, do TRF 4ª Região). Entretanto, as custas processuais são reduzidas pela metade, nos termos do art. 33, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 156/1997. Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na Súmula nº 729, declarou que a proibição de antecipação de tutela prevista na Lei nº 9.494/97 não se aplica aos benefícios previdenciários, a jurisprudência tem admitido o deferimento de tutela antecipada desde que presentes os requisitos da verossimilhança da alegação e do periculum in mora, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, se não, vejamos: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BOIA-FRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. [...] 4. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável -, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela." (TRF4, AC 0006317-55.2011.404.9999, Sexta Turma, Relatora Eliana Paggiarin Marinho, D.E. 04/08/2011) No caso, a verossimilhança da alegação decorre do próprio acolhimento do pedido na presente sentença. O periculum in mora, por sua vez, é indiscutível, porquanto o benefício previdenciário tem natureza alimentar. Não obstante a disposição do art. 273, § 2º, do CPC à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O fato da antecipação de tutela implicar na existência de perigo de irreversibilidade do provimento e de dano de difícil reparação à parte contrária não impede a sua concessão, tendo em vista a manifesta verossimilhança do direito pleiteado. Outrossim, seria demasiadamente desproporcional sacrificar o melhor direito em detrimento de prejuízos financeiros do ente público demandado. Nesse sentido, a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Não há qualquer lógica em não admitir a concessão da tutela antecipatória baseada em 'fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação' sob o argumento de que sua concessão pode trazer prejuízo irreversível ao demandado. (...) O Ministro Eduardo Ribeiro, em brilhante conferência proferida antes da 'reforma do processo civil', advertia que em algumas situações não há como se aceitar o risco de eventual prejuízo ao demandado. É importante registrar sua ponderação: 'uma situação angustiosa em que o juiz pode encontrar-se é exatamente quando isso se lhe depara: as duas situações são irreversíveis. É o que sucede em apreensões de jornais. Ou se concede a liminar, e o direito está plenamente satisfeito, não havendo como se recolher a edição; ou não se concede, e o direito estará sido irreparavelmente sacrificado, pois de nada adianta o jornal circular daí a muitos dias. Como está claro, nos casos em que o direito do autor (que deve ser mostrado como provável, uma vez que a probabilidade do direito é requisito para a própria concessão da tutela antecipatória), está sendo ameaçado por dano irreparável ou de difícil reparação, é ilógico não se conceder a tutela antecipatória com base no argumento de que ela pode trazer um dano ao direito que é improvável. O direito constitucional à adequada tutela jurisdicional estaria sendo negado se o juiz estivesse impedido de conceder tutela antecipatória apenas porque corre o risco de causar prejuízo irreversível." (Manual do Processo de Conhecimento, 2ª ed., São Paulo : RT, 2003, pp. 266-267). Assim, como resume Athos Gusmão Carneiro em uma frase, "a solução, portanto, não pode ser outra senão a de proteção ao direito (= ao alegado direito) que ao juiz pareça ser o mais verossímel" (in Da antecipação de tutela, 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 75). Assim, defiro a antecipação de tutela, determinando que o INSS, no prazo de quinze dias, contados de sua intimação, implemente o benefício previdenciário reconhecido na sentença, sob pena de multa mensal no equivalente a três vezes o valor do benefício, não podendo ser inferior a R$ 1.000,00 (mil reais) mensais. Além disso, no caso de descumprimento, deverá ser oficiado ao Tribunal de Contas da União para as providências cabíveis, já que o funcionário responsável pela omissão estará, com sua conduta, causando prejuízo ao erário. Com fundamento no art. 475, §2º, do Código de Processo Civil, deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª

Região, para fins de reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CAMILA STEFANES OSELAME (OAB 025.149/SC)
Processo 003.11.500034-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Requerente: Antônio Carlos dos Santos - Requerido : Banco Finasa S/A - Assim, a inicial não preenche as mínimas condições de processamento. Ante o exposto, indefiro a inicial, com fulcro no art.267, I e III do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: JUSCELINO DE MATTOS (OAB 006.234/SC)
Processo 003.95.000038-0 - Execução Fiscal - União/Autarquias Federais / Execução - Exequente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Executado : Madeireira DL Ltda - Recebo o Recurso de Apelação de fls. 110/115, eis que tempestivo em seus regulares efeitos. À parte contrária para oferecimento de contra razões, no prazo de lei. I-se.

ADV: JOSÉ LUÍS DE CONTO (OAB 19.117), LAERCIO VOLPATO (OAB 8.570), VITOR HUGO DE MELO (OAB 021.875/SC)
Processo 003.97.000155-2 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Gislene Arruda Westphal - Executado : Lori Lopes de Abreu - Defiro o pedido de liberação da penhora sobre o imóvel matriculado sob o n. 4.735, permanecendo a constrição judicial tão somente sobre o bem de n. 618. Comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Anita Garibaldi para que proceda ao levantamento do gravame. Ao Leiloeiro Oficial para a designação de data para a praça/leilão do bem imóvel de matrícula n. 618, com a advertência de que a primeira praça/leilão deverá ser por lanço igual ou superior à avaliação e que não será aceito lanço que, em segunda praça/leilão, ofereça preço vil, na forma do art. 692 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOSÉ SAMUEL NERCOLINI (OAB 4.531), LAUVIR MARCARINI DA COSTA (OAB 012.892/SC), ODAIR WERLICH (OAB 008.133/SC)
Processo 003.97.000415-2 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco do Brasil S/A - Executados: Nery Schoenardie e outros - Trata-se de ação de execução por quantia certa fundada em cédula de crédito comercial proposta pelo Banco do Brasil S.A. em face de Nery Schoenardie, Amauri Athaide Barros e Deneval Mendes Ouriques. Deferida a suspensão do processo, em decorrência da morte do executado Deneval Mendes Ouriques, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 127), o credor requereu a substituição do falecido pelos seus sucessores, incluindo aí a cônjuge meeira, ao argumento de que a viúva assumiu a condição de sucessora por ser cessionária de direitos hereditários. O art. 43 do Código de Processo Civil estatui: "Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265." Por sua vez, estabelece o art. 1.997, caput, do Código Civil: "A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube". Consta da escritura pública de inventário e partilha de fls. 146-150, no item 7.2: "Todos os herdeiros acima qualificados e seus cônjuges, cedem neste ato, a parte da herança que lhes cabe no automóvel inventariado, à sua mãe e sogra, NOELI BELTRAME OURIQUES, acima qualificada, pelo valor de R$ 4.471,50". Assim, embora a viúva tenha arguido sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não é sucessora do co-devedor, pois nada recebeu da herança do de cujus, razão assiste ao banco exequente. Isso porque, tendo os herdeiros cedido à mãe os direitos hereditários que lhes cabiam sobre o automóvel VW/GOL CL, ano e modelo 1994, cor azul, placa LXJ-5077, a gasolina, RENAVAM n. 551520833, descrito no item 4.2-1 da escritura pública, sendo este parte da herança, responde a cônjuge na proporção do que recebeu por cessão. Dessa forma, ratifico a decisão de fl. 171, que incluiu no polo passivo da demanda a meeira/cessionária e os herdeiros do executado Deneval Mendes Ouriques, os quais responderão pela dívida na proporção do quinhão que lhes coube. Com relação ao pedido de designação de nova hasta pública para a venda do bem objeto da penhora, de propriedade do executado Nery Schoenardie, verifica-se que o mesmo imóvel (mat. R-1-5.152) será avaliado por profissional habilitado nos autos da execução n. 003.98.000166-0 (fls. 122-124). Destarte, se mostra prudente que a presente execução aguarde o resultado da perícia judicial a ser realizada nos autos n. 003.98.000166-0. Assim que apresentado o laudo pericial, traslade-se cópia para estes autos. Após, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: SERGIO DALMINA (OAB 009.150/SC)
Processo 003.98.000051-6 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco do Brasil S/A - Executados: Jandir Pelozatto e outro - I- Aguarde-se o cumprimento do mandado de reavaliação de fl. 593. II- Coma juntada do mandado, abra-se vista ao exequente, para manifestar-se sobre a avaliação, bem como de que não foram encontrados valores para penhora pelo bacen jud, III- Prazo 05 dias. Juntado o Mandado de reavaliação às fls.618/624.

ADV: MARCIO ATHAYDE BARROS (OAB 009.257/SC)
Processo 003.99.000791-2 - Interdição/Extinção da Interdição / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: C. B. G. - Requerido : V. F. G. - Defiro o requerimento de fl.48. Após, voltem ao arquivo.

ADV: JUSCELINO DE MATTOS (OAB 006.234/SC)
Processo 003.99.001020-4 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Ivo Salmória - AA.da Her.: Zelinda Ceregatti Salmória e outro - Defiro o requerimento de fl.69, devendo os autos aguardarem no arquivo administrativo. I-se.

ADV: JUSCELINO DE MATTOS (OAB 006.234/SC)
Processo 003.99.001424-2 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Sustene Zanchett - A. da Her.: Salvador Presilho Debastiani - Defiro o requerimento de fl. 61/62, Expeça-se Alvará, devendo a Inventariante depositar em juízo, os valores apurados, no presente processo. Com o depósito dos valores, deve a Inventariante em 10 dias, dar continuidade ao Inventário, sob pena de retornar ao arquivo administrativamente. I-se. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo administrativo, independente de novo despacho.

Araranguá
1ª Vara Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE ARARANGUÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO CELSO HENRIQUE DE CASTRO BAPTISTA VALLIM
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GEOVANNI VASCONCELOS PEREIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0546/2011

ADV: MÁRCIO IVO TRAMONTIN DA SILVA (OAB 015.800/SC)
Processo 004.03.007319-0/001 - Execução de Sentença - Autor : Ivan Gabriel Milanez Avila - Réus : Maria Aparecida Machado Ferreira e outro - Réu : Perico & Silva Ltda ME - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: LAÉRCIO MACHADO JÚNIOR (OAB 011.792/SC)
Processo 004.04.004266-2/001 - Execução de Sentença - Autor : Menegalli Administradora de Consórcios S/C Ltda - Réus : Moisés Joaquim Pereira e outro - Réu : Dalvan da Rosa Hespanhol - Fica intimado o Procurador do autor para efetuar o pagamento das custas intermediárias, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 24 do RCE e o art. 19 do CPC.

ADV: FABIANO CANELLA (OAB 012.805/SC)
Processo 004.05.000185-3/002 - Execução de Sentença - Exequente : Prisma Imóveis Ltda - Executada : Romac Imoveis e Agropecuaria Ltda - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: IVONE DA ROCHA ALBORGHETTI (OAB 002.324/SC)
Processo 004.08.001593-3/004 - Execução de Sentença - Autor : Quintino Vassoler - Réu : Brasil Telecom S/A - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 107.414/SP), KAREN NASCIMENTO (OAB 023.469/SC)
Processo 004.08.007567-7 - Reintegração de Posse / Especial de

Jurisdição Contenciosa - Requerente: Banco Finasa S/A - Requerido : Almir Darós Micheleto - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: LUCIANO OLIVO DE ALMEIDA (OAB 011.835/SC), THIAGO MOACYR TURELLY (OAB 020.927/SC)
Processo 004.08.011114-2/001 - Execução contra a Fazenda Pública - Exequente : Alcemir Del Moro - Executado : Município de Araranguá - Fica intimado o Procurador do Município para retirar o boleto de quitação solicitado.

ADV: THIAGO MOACYR TURELLY (OAB 020.927/SC)
Processo 004.08.011607-1/001 - Execução contra a Fazenda Pública - Exequente : Joao Luiz Dias Neto - Executado : Município de Araranguá - Fica intimado o Procurador do Município para retirar o boleto de quitação solicitado.

ADV: BELONIR ZATA ZILI (OAB 016.525/SC)
Processo 004.08.011635-7 - Declaratória / Ordinário - Requerente: Pompeu Inacio Lummertz Pereira - Requerido : Banco Bradesco S/A - Fica intimado o Autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 78/89, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: THIAGO MOACYR TURELLY (OAB 020.927/SC)
Processo 004.09.004945-8/003 - Execução contra a Fazenda Pública - Exequente : Joao Luiz Dias Neto - Executado : Município de Araranguá - Fica intimado o Procurador do Município para retirar o boleto de quitação solicitado.

ADV: ALESSANDRO VIEIRA (OAB 019.890/SC), VANESSA VIEIRA (OAB 026.122/SC)
Processo 004.09.009157-8 - Usucapião / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : Rosana dos Santos - Confrtte : Manoel Réus Gonçalves e outros - Confrttes : Terezinha Borges Gonçalves - Confrttes : Zelinda Réus Fernandes - Confrttes : Gislaine Fernandes - Confrttes : Katyele Laurentino Espíndola - Confrtte : Domingos Bento Gonçalves - Confrttes : Maria Aparecida Réus Silva - Confrtte : Adriano Gonçalves Réus - Confrttes : Nadi Gonçalves Réus - Fica intimado o advogado do autor, para retirar o mandado de averbação, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: RAFAEL VICENTE ROGLIO DE OLIVEIRA (OAB 014.832/SC)
Processo 004.09.010464-5/001 - Execução de Sentença - Autor : Martsa Comércio de Pneus Ltda ME - Réu : Adenilson Marques Candido - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o resultado da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: NEILA MANUELA DO PRADO FERNANDES (OAB 028.045/SC)
Processo 004.10.000804-0 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Aço Frio Comércio de Refrigeração Ltda - ME - Réu : Marcelo Laurindo - Fica intimada a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

ADV: ANDRÉA REGIANE SANGALETTI (OAB 013.759/SC)
Processo 004.10.005252-9 - Embargos à Execução / Execução - Embgtes. : Salete da Silva Ferreira e outro - Embargada : Ivanir Patel Lopes - Fica intimado o credor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 33, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: FILIPE WEIMER AGUIAR (OAB 028.069/SC), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB 012.826/SC)
Processo 004.10.007914-1 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : A. C. F. e I. S/A - Réu : L. de A. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: EVERALDO JOAO FERREIRA (OAB 001.967/SC), MAURI NASCIMENTO (OAB 005.938/SC), VILMAR COSTA (OAB 014.256/SC)
Processo 004.10.010543-6 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : Lagoão Tratamento de Madeiras Ltda ME (Nome Fantasia Tratasul Tratamento de Madeira Ltda - Réu : Restaurante Caverá Ltda. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: LAÉRCIO MACHADO JÚNIOR (OAB 011.792/SC)
Processo 004.10.011105-3 - Cobrança / Ordinário - Autor : Menegalli Administradora de Consórcios S/C Ltda - Réus : Jonas Monteiro e outro - Fica intimado o Procurador do autor, para efetuar o pagamento das custas intermediárias, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 24 do RCE e o art. 19 do CPC.

ADV: FILIPE WEIMER AGUIAR (OAB 028.069/SC)
Processo 004.11.000350-4 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : S. L. S/A A. M. - Réu : C. F. W. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: VERA LÚCIA SIMPLÍCIO (OAB 023.354/SC)
Processo 004.11.004446-4 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Forauto Veiculos Ltda - Réu : Douglas Felipe Gomes Baraldo - Fica intimado o Procurador do autor para, no prazo legal de cinco (05) dias, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.

ADV: CARLOS SATURNINO SOARES JÚNIOR (OAB 022.362/SC)
Processo 004.11.004671-8 - Adjudicação Compulsória / Sumário - Autor : Daniel Thomas Caliendo - Réus : Cleuza Regina Tomaz Noschang e outros - Fica intimado o Autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 85/104, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: CARLOS SATURNINO SOARES JÚNIOR (OAB 022.362/SC)
Processo 004.11.005264-5 - Reivindicatória / Ordinário - Autores : Sergio Tavares Policarpo e outro - Autora : Vanilda Meister Arnold Policarpo - Réu : Mario Tuon - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 41 verso, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: SABRINA RAMOS WAGNER (OAB 022.050/SC)
Processo 004.11.007279-4 - Repetição do Indébito / Ordinário - Autora : Rosa Maria da Silva Farias - Réu : RMX Comércio Varejista Ltda ME - Hello Shop - Fica intimada a parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais do processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

ADV: ENOIR NOEMIA ALEXANDRINO (OAB 008.663/SC)
Processo 004.11.007565-3 - Registro de Nascimento/Óbito Tardio / Lei Especial - Reqtes. : Perpetua Emerim Nunes e outro - Requerida : Zenaide Emerim Nunes - R.h. Ao Autor para que cumpra o parecer Ministerial retro.

ADV: IVO DOS SANTOS ROCHA (OAB 018.354/RS), VIVIAN PEREIRA ROCHA (OAB 047.971/RS)
Processo 004.11.008026-6 - Carta Precatória / Cartas - Autor : Carlos Alberto Gianastácio - Ré : Sucessão de Maria Vanda Custódia Magnus - Fica intimado o Autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 14 v., no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CHARLESTON WARMLING MONGUILHOTT (OAB 16.155A)
Processo 004.11.009344-9 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Godoi & Godoi Comercio e Varejo de Combustível e Lubrificantes Ltda - Executado : Valdecir Antonio Pacheco - R. H. Na forma do art. 13 do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 10 dias, a fim de que a empresa autora regularize sua representação nos termos do art. 12, VI, do referido diploma legal. Intime-se.

ADV: EDUARDO JOSÉ GONZALES FERNANDES (OAB 012.389/SC)
Processo 004.11.009649-9 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Janaina Clarisdino - Réu : Estado de Santa Catarina - Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PLEITEADA e determino o imediato fornecimento a parte autora dos medicamentos constantes da exordial ou, na ausência destes, de seus genéricos ou outros reconhecidamente similares. Cite-se e intimem-se.

ADV: ROSICLER DA SILVA (OAB 030.834/SC)
Processo 004.11.009686-3 - Usucapião / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Marilene Suzana Koch - Réu : Trem Empreendimentos Imobiliários Ltda. - R.H. Para a concessão do benefício da Justiça Gratuita é necessário que a parte autora, em 10 (dez) dias: a) informe a renda mensal que percebe, anexando cópia do ultimo demonstrativo de pagamento (contra-cheque) ou pró-labore ou cópia da declaração do imposto de renda; b) indique os bens que possui; Esclarecendo que " não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presunção de não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185). Transcorrendo in albis esse prazo, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais do processo,

sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: DERLIO LUIZ DE SOUZA (OAB 007.301/SC)
Processo 004.11.009731-2 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Simeão Juventino Velho - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - R.H. Para a concessão do benefício da Justiça Gratuita é necessário que a parte autora, em 10 (dez) dias: a) informe a renda mensal que percebe, anexando cópia do ultimo demonstrativo de pagamento (contra-cheque) ou pró-labore ou cópia da declaração do imposto de renda; b) indique os bens que possui; Esclarecendo que " não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presunção de não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185). Transcorrendo in albis esse prazo, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais do processo, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JOSÉ NILTON EMIDIO (OAB 12.123)
Processo 004.11.009857-2 - Declaratória / Ordinário - Autor : Joao Marcelino Mattos - Réus : Jairo André Zago - Mundial Gás e outro - R.H Intime-se o autor para que no prazo de 10 dias comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena do indeferimento da exordial.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728-A/SC)
Processo 004.11.500055-4 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : B. F. S/A C. - Ré : M. de F. G. P. - Fica intimado o Procurador do autor, para efetuar o pagamento das custas intermediárias, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 24 do RCE e o art. 19 do CPC.

ADV: IVO CARMINATI (OAB 003.905/SC)
Processo 004.11.500290-5 - Carta Precatória / Cartas - Autor : Ivonei Pereira Velho - Réus : Clésio da Silva Luiz e outro - Fica intimado o Autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 28, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: EDVINO HUBER (OAB 018.526/SC), PAULO ROBERTO JOÃO (OAB 023.244/SC)
Processo 004.11.500358-8 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Agro Comercial Afubra Ltda - Réu : Geraldo de Souza Candido - Fica intimado o Autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 36/40, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE ARARANGUÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO CELSO HENRIQUE DE CASTRO BAPTISTA VALLIM
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GEOVANNI VASCONCELOS PEREIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0547/2011

ADV: IVONE DA ROCHA ALBORGHETTI (OAB 002.324/SC)
Processo 004.03.005936-8/004 - Execução de Sentença - Autor : Dorildo Prezalino Ramos - Réu : Agenor Borges - R.h. Ao exequente para que junte aos autos os cálculos atualizados, sob pena de arquivamento.

ADV: EDSON JOSÉ CAALBOR ALVES (OAB 086.705/SP), JULIANE KAESTNER MEYER (OAB 11.648), WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI (OAB 010.626/SC)
Processo 004.04.000491-4 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Companhia de Fiação e tecidos Cedro e Cachoeira - Executado : Lizete de Luz Emerim ME - Vistos, etc. Trata-se de Execução Por Quantia Certa Contra Devedor Solvente ajuizada por Companhia de Fiação e tecidos Cedro e Cachoeira em face de Lizete de Luz Emerim ME.Ante a ausência de bens em nome da parte executada suspendo a execução nos moldes do artigo 791,III, do CPC e determino o arquivamento administrativo dos autos.

ADV: LAÉRCIO MACHADO JÚNIOR (OAB 011.792/SC)
Processo 004.05.000024-5/004 - Execução de Sentença - Autor : Menegalli Administradora de Consórcios S/C Ltda - Réus : Clair Barcelos e outros - R.h. Ao exequente acerca da impugnação de fls. 214/228.

ADV: CINTIA MOLINARI STEDILE (OAB 025.673/SC), ELOI CONTINI (OAB 025.423-A/SC), TADEU CERBARO (OAB 025.511/SC)
Processo 004.07.005522-3/001 - Liquidação de Sentença - Exequente : Espólio de Pio Manoel Nunes - Executado : Banco do Brasil S/A - R.h. Ao requerido para que se manifeste acerca da petição de fls. 215/219. Intime-se.

ADV: IVONE DA ROCHA ALBORGHETTI (OAB 002.324/SC)
Processo 004.07.007410-4/003 - Execução de Sentença - Autora : Ana Maria Gertrudes Jacinto - Réu : Brasil Telecom S.A - R.h. Recebo a impugnação. À parte impugnada para que, em 15 (quinze) dias, querendo, se manifeste acerca da presente impugnação. Intimem-se. Não sendo atribuído a impugnação o efeito suspensivo, desapense.

ADV: LAÉRCIO MACHADO JÚNIOR (OAB 011.792/SC)
Processo 004.07.007912-2/001 - Execução de Sentença - Exequente : Dimasa Distribuidora de Máquinas Automotoras, Serviços e Autopeças Ltda - Executado : Luiz Rafael Pereira - R.h. O Infojud é ferramenta posta a disposição do Poder Judiciário para facilitar a a obtenção de dados quando possível a quebra do sigilo fiscal. Não é todavia, porque existe a ferramenta que o sigilo deva ser quebrado fora das hipóteses legais. Desta forma, indefiro a utilização do Infojud na forma pretendida. Assim, ao exequente para que de o adequado prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

ADV: JONAIRA LUCIA DA SILVA DANNUS (OAB 021.684/SC), THIAGO MOACYR TURELLY (OAB 020.927/SC)
Processo 004.07.010464-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Maria Conceição da Silva - Réu : Município de Araranguá - R.h. Intime-se o Réu acerca do pedido de desistência de fls. 159.

ADV: EDSON RODRIGUES (OAB 013.717/SC)
Processo 004.08.005457-2 - Nunciação de Obra Nova / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : João Sebastião Soares - Réu : Boanerges Daniel - R.h. Ante os termos da petição de fls. 102 o Autor informou a composição de acordo com o Sr. Perito no tocante ao pagamento dos honorários. Ante ao pagamento parcial intime-se o Autor para que efetue o pagamento do saldo remanescente dos honorários periciais.

ADV: ALEXANDRE CAMPOS PEREIRA (OAB 016.586/SC), HERICK ZANETTE (OAB 18.147)
Processo 004.09.009810-6 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Elízio José Fassini - Embargado : Industrial Pagé Ltda - Defiro a prova pericial. Apresentem quesitos em até 20 dias. Designo Perito Judicial o Sr. CASSIO JOSE POFFO, 48 -32098731, cassiojosepoffobol.com.br, Avenida Hercílio Luz, 628-51, centro, Capital - CEP 88020000, o qual deverá ser intimado a informar o valor dos honorários pretendidos, com cópia dos quesitos que as partes apresentarem. O Juízo não terá quesitos. O valor da perícia deverá ser adiantado pela parte qua a requereu (a autora), sob pena de preclusão da prova nessa modalidade. Deverá depositar após ser intimada pelo Cartório para tanto, conforme o valor informado pelo Perito, em quinze dias.

ADV: JOAO LUIZ DIAS NETO (OAB 011.731/SC), SIDNEI ULYSSÉIA PALADINI (OAB 030.673/RS)
Processo 004.10.001862-2 - Demolitória / Ordinário - Autor : Nilson Antônio Nunes - Réu : Joao Luiz Dias Neto - R.h. Arbitro os honorários periciais em R$ 3.000,00 (três mil). Notifique-se a expert para proceder a perícia, ficando concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. Intimem-se e cumpra-se.

ADV: FABIANO CANELLA (OAB 012.805/SC)
Processo 004.11.003736-0 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Jose Martinho Matheus - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - R.h. Diante da necessidade de realização de perícia para aferir eventual incapacidade física do autor, DEFIRO a produção de prova pericial e nomeio expert o Dr. ADAYR CABREIRA FILHO, ortopedista, CRM/SC 5051, Rua Antonio de Lucca, 100, Sala 308, Centro - Criciúma. I-se o autor para apresentar quesito e ofertar assistente técnico em 05 dias, os do réu repousam a fls.27. Não há quesitos pelo Juízo. Ato contínuo, i-se o perito para que diga, em 05 dias, se aceita o encargo. Considerando-se a concessão da Justiça Gratuita à parte autora, os honorários serão pagos conforme valores previstos na Tabela II da Resolução do Conselho da Justiça Federal n. 541/07, com posterior reembolso, ao final, se o vencido não for beneficiário da Assistência Judiciária. Fixo honorários em R$234,80,

os quais serão requisitados após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos, mediante a inscrição e preenchimento dos requisitos descritos na Resolução. Aceito o encargo pelo Perito e apresentados os quesitos, o Cartório pode dar início ao procedimento da perícia, independentemente de novo impulso judicial, devendo intimar o perito para agendar data para realização do exame, observando este tempo hábil para intimação da autora, bem como as cautelas do art. 431-A do CPC, devendo ser juntada cópia deste despacho à intimação do expert. O laudo deverá ser entregue em 20 dias. Com sua juntada, abra-se vista às partes por 05 dias e voltem. I-se. Após, voltem conclusos.

ADV: CARLOS SATURNINO SOARES JÚNIOR (OAB 022.362/SC)
Processo 004.11.005282-3 - Reivindicatória / Ordinário - Autores : Sergio Tavares Policarpo e outro - Autora : Vanilda Meister Arnold Policarpo - Réu : Venício Tomaz da Silva - R.h. Tendo em conta o indeferimento da liminar no agravo de instrumento, intime-se o autor para recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

ADV: CARLOS SATURNINO SOARES JÚNIOR (OAB 022.362/SC)
Processo 004.11.005460-5 - Reivindicatória / Ordinário - Autores : Sergio Tavares Policarpo e outro - Autora : Vanilda Meister Arnold Policarpo - Réu : Uelcio de Freitas - R.h. Ao Autor para o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

ADV: RAFAEL DE CASTRO MENEZES (OAB 48.656)
Processo 004.11.010163-8 - Indenizatória / Ordinário - Autor : Orli Vargas Peres - Réus : Neda Maria de Souza Pereira e outro - R.h. Ao autor para que se manifeste acerca da contestação de fls. 141/150 e documentos.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI (OAB 008.927/SC)
Processo 004.11.500270-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : A. C. F. e I. S/A - Réu : I. B. - R.h. O presente feito foi extinto com fulcro no art. 267, VIII, e portanto não houve homologação do acordo informado, assim, ao Autor para que recolha as custas.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE ARARANGUÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO CELSO HENRIQUE DE CASTRO BAPTISTA VALLIM
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GEOVANNI VASCONCELOS PEREIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0548/2011

ADV: DOUGLAS S. E. MATTOS (OAB 005.892/SC), EVANDRO JOSÉ LAGO (OAB 012.679/SC)
Processo 004.02.004203-9 - Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico / Ordinário - Autora : Orandina Corsino da Silva Ronconi - Réus : MI Materiais de Construção ME e outros - Réu : JRI Factoring Ltda - R.h. Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos legais. À parte contrária, para oferecimento de contrarrazões, em querendo, no prazo de lei. Após, ascendam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

ADV: RAMON JOAQUIM MATTOS (OAB 017.174/SC)
Processo 004.04.000946-0 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Ernani Becker - Embargado : Arlindo Agostinho Sangaletti - R.h. Defiro o desarquivamento e vistas dos autos pelo prazo de 10 dias, após retornem ao arquivo.

ADV: ROBERTO ALVES DA SILVA (OAB 016.922/SC), ROBERVAL ALVES DA SILVA (OAB 008.860/SC)
Processo 004.04.009641-0/002 - Execução de Sentença - Exequente : Alexandre dos Santos Gomes - Executado : Município de Araranguá - Fica intimado o credor, para manifestar-se sobre o ofício de fls. 142, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ANDRÉA REGIANE SANGALETTI (OAB 013.759/SC)
Processo 004.07.010762-2/003 - Liquidação de Sentença - Autora : Enedina Alves Gonçalves Machado - Réu : Brasil Telecom S/A - R.h. Ante o noticiado nos autos, verifico que o juízo esta garantido tendo em vista o depósito de fls. 68, motivo pelo qual defiro o efeito suspensivo a impugnação nos moldes do artigo 475-M do CPC. A Impugnada para resposta.

ADV: VANDERLEI FERNANDES (OAB 014.428/SC)
Processo 004.08.001383-3/001 - Execução de Sentença - Autora : Maria de Fátima da Silva - Réu : Cetelem Brasil S.A - Crédito, Financiamento e Investimento - R.h. A exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 25/27, bem como do ofício de fls. 31/32.

ADV: EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR (OAB 014.882/SC)
Processo 004.08.010338-7 - Cobrança / Ordinário - Autor : James Douglas de Souza - Réu : Bradesco Vida e Previdência S/A - R.h. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que o procurador junte aos autos o atestado médico informado às fls.131/132, sob pena de desistência tácita da prova pericial. Intime-se.

ADV: GIAN CARLOS GOETTEN SETTER (OAB 019.798/SC)
Processo 004.08.014205-6 - Usucapião / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : Rosa Teresa Fermo - Ré : Zuleide Marcelino da Silva - R.h. Intime-se a autora para que apresente aos autos os documentos requeridos pela União às fls. 90/91.

ADV: FERNANDA PRESA DE MATOS (OAB 020.745/SC)
Processo 004.10.002479-7 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Clepan Comercio e Representaçoes LTDA ME - Réu : Rosivan dos Santos Moura - R.h. Defiro o desarquivamento, bem como o desentranhamento dos documentos mediante cópia nos autos. Após, retornem ao arquivo.

ADV: JEFERSON DA COSTA DANNUS (OAB 012.706/SC)
Processo 004.11.004109-0 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Requerente: Henor de Souza - Requeridos: Estado do Rio de Janeiro e outro - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre as contestações e documentos de fls. 76/95 e 103/125, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: RAFAEL LENIESKY (OAB 011.893/SC)
Processo 004.11.004417-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Bombas Injetoras e Oficina Mecânica Andreani Ltda ME - R.h. Ao exequente para que no prazo de 10 dias emende a inicial juntando aos autos o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção.

ADV: JEFERSON DA COSTA DANNUS (OAB 012.706/SC)
Processo 004.11.005677-2 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Autor : Capvel Veículos Ltda - Réu : Claro S/A (BCP Telecomunicações S/A) - Fica intimado o Autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls.24/306, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: EVERALDO JOÃO FERREIRA (OAB 001.967/SC), MAURI NASCIMENTO (OAB 005.938/SC), MIRIAN PINTO SCHELP (OAB 003.965-B/SC)
Processo 004.98.006006-4/007 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Belonir Zata Zili - Executados: Transportadora Gran Ouro Ltda e outro - R.H A parte autora requereu o cumprimento da sentença, apresentando para tanto, demonstrativo dos valores que entende devidos. Assim, intime-se a parte demandada para pagamento em 15 dias, sob pena de pagamento da multa de 10% conforme estipulado no art. 475-J do CPC.

2ª Vara Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE ARARANGUÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO CELSO HENRIQUE DE CASTRO BAPTISTA VALLIM
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA INÊS SPRÍCIGO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0242/2011

ADV: BELONIR ZATA ZILI (OAB 016.525/SC)
Processo 004.04.005813-5/002 - Execução de Sentença - Exequente : Moises Manoel Machado - Executado : Banco do Brasil S/A - R.H Ao autor acerca dos valores penhorados via Bacen Jud e a petição de fls.240.

ADV: SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB 004.162/SC)
Processo 004.06.000794-3 - Declaratória / Ordinário - Autor : Irmãos Da Rolt Transportes Importações e Exportações Ltda - Réu : Tim Sul S/A - R.h. Ao Réu que se manifeste acerca da petição de fls. 312.

ADV: BELONIR ZATA ZILI (OAB 016.525/SC), JAMILA CASTILLOS IBRAHIM (OAB 015.749/SC)
Processo 004.06.001027-8/004 - Execução de Sentença - Autora : Thabata de Aguiar Martins - Réu : Brasil Telecom S/A - Ante ao pagamento efetuado e a concordância da credora, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC. Expeça-se alvará para levantamento dos valores. Custas na forma da lei. P. R. I. Transitado em julgado, arquive-se.

ADV: JAMILTO COLONETTI (OAB 016.158/SC)
Processo 004.08.008622-9 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Luiz Maciel Maia - R.h. Recebo o recurso de apelação em seus legais efeitos. À parte contrária, para oferecimento de contrarrazões, em querendo, no prazo de lei. Após, ascendam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as homenagens deste Juízo..

ADV: FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA (OAB 015.057/SC)
Processo 004.09.001075-6 - Ação Civil Pública / Lei Especial - Requerente: Ministério Público do Estado - Requeridos: Rosa Maria Espindola Nagel e outros - Intime-se a parte interessada, para remeter a contestação e efetuar o pagamento das custas, junto ao Juizo da Comarca de Criciuma, conforme requerido no ofício de fls. 675, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: EDVINO HUBER (OAB 018.526/SC), VICENTE MACHADO (OAB 019.635/SC)
Processo 004.09.001531-6 - Embargos de Terceiro / Especial de Jurisdição Contenciosa - Embargante: Maria Aparecida Felisbino Ramos - Embargado : José da Silva Sabino - ANTE O EXPOSTO, REJEITO os embargos de declaração interpostos, por já ter sido a matéria deduzida, objeto de decisão. Publique-se. Intimem-se. Araranguá

ADV: EDUARDO DE SOUZA GOMES (OAB 005.187/SC), VANDERLEI FERNANDES (OAB 014.428/SC)
Processo 004.09.002988-0 - Cobrança / Ordinário - Requerente: Jorge Felipe - Requerido : Joélcio Ronchi - R.h. Ao Autor acerca do ofício retro.

ADV: LETICIA SANTANA DE ABREU (OAB 041.402/RS)
Processo 004.09.003334-9/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Rafael Vicente Roglio de Oliveira - Executado : Gente Seguradora S/A - R.H A parte autora requereu o cumprimento da sentença, apresentando para tanto, demonstrativo dos valores que entende devidos. Assim, intime-se a parte demandada para pagamento em 15 dias, sob pena de pagamento da multa de 10% conforme estipulado no art. 475-J do CPC. Araranguá

ADV: LETICIA SANTANA DE ABREU (OAB 041.402/RS)
Processo 004.09.003334-9/003 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Luiz Carlos Peres - Executado : Gente Seguradora S/A - R.H A parte autora requereu o cumprimento da sentença, apresentando para tanto, demonstrativo dos valores que entende devidos. Assim, intime-se a parte demandada para pagamento em 15 dias, sob pena de pagamento da multa de 10% conforme estipulado no art. 475-J do CPC. Araranguá

ADV: FERNANDA PRESA DE MATOS (OAB 020.745/SC)
Processo 004.09.004468-5 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Valdemir Valdivino dos Santos - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - R.h. Tendo as partes requerido a produção de nova prova pericial a ser realizada por especialista na área de ortopedia, DEFIRO a produção de prova pericial e nomeio expert o Dr. Leopoldino Ceretta, Praça Hercílio Luz, 678, Centro, Araranguá. Os quesitos do autor e réu já repousam anos autos. Não há quesitos pelo Juízo. Ato contínuo, i-se o perito para que diga, em 05 dias, se aceita o encargo. Considerando-se a concessão da Justiça Gratuita à parte autora, os honorários serão pagos conforme valores previstos na Tabela II da Resolução do Conselho da Justiça Federal n. 541/07, com posterior reembolso, ao final, se o vencido não for beneficiário da Assistência Judiciária. Fixo honorários em R$234,80, os quais serão requisitados após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos, mediante a inscrição e preenchimento dos requisitos descritos na Resolução. Aceito o encargo pelo Perito e apresentados os quesitos, o Cartório pode dar início ao procedimento da perícia, independentemente de novo impulso judicial, devendo intimar o perito para agendar data para realização do exame, observando este tempo hábil para intimação da autora, bem como as cautelas do art. 431A do CPC, devendo ser juntada cópia deste despacho à intimação do expert. O laudo deverá ser entregue em 20 dias. Com sua juntada, abra-se vista às partes por 05 dias e voltem. I-se. Após, voltem conclusos.

ADV: DANIELA RAFAEL CONTI MACHADO (OAB 014.106/SC), MARCOS SPADA ALBERTI (OAB 018.539/SC)
Processo 004.10.004642-1 - Cobrança / Ordinário - Autor : Diego Silvério Pedroso - Réu : Cia Excelsior de Seguros - Ante ao pagamento efetuado ás fls.50 e a concordância do credor, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Expeçam-se alvarás para levantamentos dos valores conforme requerido às fls. 54. Custas na forma da lei. P. R. I. Transitado em julgado, arquive-se.

ADV: CARLOS ALBERTO CASSEB (OAB 84235)
Processo 004.10.005268-5/001 - Exceção de Incompetência - Excipiente: Massa Falida de Cla Companhia Latino América de Engenharia Ltda - Excepto : Cleonice Pereira - Ao excipiente para que emende a inicial juntando aos autos certidão que comprove que o subscritor da petição inicial foi nomeado síndico da massa falida, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito.

ADV: LUCIANO TORRES MEDEIROS (OAB 012.337/SC)
Processo 004.10.007242-2/001 - Exceção de Incompetência - Excipiente: Angela Genoveva Hugen Machado - Excepto : Manoel Salvato Pereira - R.h. Recebo a exceção. Suspendo o curso da ação principal. Ao excepto para respostas.

ADV: GIULIANO DOS SANTOS BARDINI (OAB 019.056/SC), HUMBERTO RICKEN MICHELS (OAB 028.891/SC)
Processo 004.10.009462-0 - Cobrança / Ordinário - Autora : Lorena Warmling Back - R.H. Ao autor para que no prazo de 10 dias emende a inicial juntando aos autos o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção.

ADV: WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI (OAB 010.626/SC)
Processo 004.10.010977-6 - Embargos à Execução / Execução - Embgtes. : S.M. Veículos e Transportes Ltda e outros - Embargado : SICOOB - Credisulca Araranguá-SC - R.H. Intimem-se os embargantes para que junte aos autos as cópias necessárias ao conhecimento dos embargos, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do CPC.

ADV: JEFERSON DA COSTA DANNUS (OAB 012.706/SC)
Processo 004.11.000589-2 - Cobrança / Ordinário - Requerente: Gesuino Amilton Réus - R.H. Para a concessão do benefício da Justiça Gratuita é necessário que a parte autora, em 10 (dez) dias: a) informe a renda mensal que percebe, anexando cópia do ultimo demonstrativo de pagamento (contra-cheque) ou pró-labore ou cópia da declaração do imposto de renda; b) indique os bens que possui; Esclarecendo que " não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presunção de não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185). Transcorrendo in albis esse prazo, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais do processo, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LÚCIA DE OLIVEIRA (OAB 012.967/SC), SUZANA KLAR SERRANO (OAB 010.551/SC)
Processo 004.11.001145-0 - Cobrança / Ordinário - Autora : Soenia Batista Finger - R.H. Para a concessão do benefício da Justiça Gratuita é necessário que a parte autora, em 10 (dez) dias: a) informe a renda mensal que percebe, anexando cópia do ultimo demonstrativo de pagamento (contra-cheque) ou pró-labore ou cópia da declaração do imposto de renda; b) indique os bens que possui; Esclarecendo que " não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presunção de não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185). Transcorrendo in albis esse prazo, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais do processo, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: IONÉIA ILDA VERONEZE (OAB 014.692-A/SC)
Processo 004.11.001456-5 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : B. I. S. - Ré : C. B. P. - R.H. Defiro a devolução das custas remanescentes conforme requerido às fls.37. Após, arquive-se mediante as respectivas baixas..

ADV: JOSE VLADIMIR MEISTER (OAB 7.546)
Processo 004.11.001964-8 - Usucapião / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Christiane San'Helena Guze - Requerido : Massa Falida de Cla Companhia Latino América de Engenharia Ltda - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 55, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: CARLOS ALBERTO CASSEB (OAB 84235)
Processo 004.11.001964-8/001 - Exceção de Incompetência - Excipiente: Massa Falida de Cla Companhia Latino América de Engenharia Ltda - Excepta : Christiane Sant'elena Guze - Ao excipiente para que emende a inicial juntando aos autos certidão que comprove que o subscritor da petição inicial foi nomeado síndico da massa falida, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito.

ADV: ALEXANDRE CAMPOS PEREIRA (OAB 016.586/SC), CELSO ROLI ROSTIROLLA (OAB 031.500/RS)
Processo 004.11.002563-0 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Jair Eneu Cardoso da Silveira - Embargado : Plantar Agropecuaria Ltda - Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL nos termos do art. 295, VI, do CPC e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por força do art. 267, I, do CPC Custas pelo embargante. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES (OAB 008.519/SC)
Processo 004.11.003774-3 - Embargos à Execução / Execução - Embgtes. : Paulo Sérgio Machado e outro - Embargado : Plantar Agropecuaria Ltda - Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL nos termos do art. 295, VI, do CPC e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por força do art. 267, I, do CPC Custas pelo embargante. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: MARISTER ANDRADE (OAB 038.970/RS), MIRIA ALMEIDA VIEIRA (OAB 026.861/RS)
Processo 004.11.005270-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Dalnei Lavezzo - Réu : Banco Bradesco Financiamentos S/A - R.h. A petição retro veio desacompanhada da guia. Ao Autor para juntada do documento no prazo de 5 dias.

ADV: FÁBIO ESTEVAM MACHADO (OAB 012.894/SC), JORGE ACIR CORDEIRO (OAB 013.106/SC)
Processo 004.11.006329-9 - Ação de Depósito / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: 3. do B. C. e R. LTDA - Requerido : J. L. I. de F. LTDA M. - Acerca do email de fls 94 manifeste-se o Autor, no prazo de 05 dias, informando onde estão depositados os bens apreendidos.

ADV: JOSE ADILCO DE SOUZA (OAB 012.510/SC)
Processo 004.11.006646-8 - Reparação de Danos / Ordinário - Autores : Agenor Burin e outro - Requerido : Espólio de Telmo Franchi - R.h. Compulsando os autos denota-se que o valor atribuído à causa não está em conformidade com o disposto no artigo 259, inciso II, do CPC. Por conseguinte, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de lei, sob pena de indeferimento.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI (OAB 008.927/SC)
Processo 004.11.007957-8 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autores : Rey dos Pneus Ltda e outros - Réu : Banco do Brasil SA - R.h. Ao requerido para que cumpra o determinado na decisão do agravo de instrumento.

ADV: NELSON SOARES DA SILVA NETO (OAB 014.782/SC)
Processo 004.11.009660-0 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Prefeito Municipal de Balneário Arroio do Silva - Paulo Pedroso Victor - Embargada : Marlene Scharf Fernandes - R. H. Recebo os embargos no rito do artigo 730 e ss do CPC, determinando a suspensão da execução. Certifique-se nos autos da execução. Intime-se a embargada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo da lei.

ADV: RAFAEL FIGUEIREDO BRESSAN (OAB 031.737/SC)
Processo 004.11.009677-4 - Embargos à Execução / Execução - Embgtes. : Silvio Heerdt e outro - Embargado : CTA - Continental Tobaccos Alliance S/A - R.H. Para a concessão do benefício da Justiça Gratuita é necessário que os requerentes, em 10 (dez) dias: a) informem a renda mensal que percebem, anexando cópia do ultimo demonstrativo de pagamento (contra-cheque) ou pró-labore ou cópia da declaração do imposto de renda; b) indique os bens que possuem; Esclarecendo que " não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presunção de não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185). Transcorrendo in albis esse prazo, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais do processo, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LIGIA LUCTTEMBERG MOTA TOBIAS (OAB 027.293/SC)
Processo 004.11.009715-0 - Retificação de Erros de Grafia no Reg. Civ. Pessoas Naturais / Sumário - Requerente: Larissa Biz Batista - R.H. Para a concessão do benefício da Justiça Gratuita é necessário que a parte autora, em 10 (dez) dias: a) informe a renda mensal que percebe, anexando cópia do ultimo demonstrativo de pagamento (contra-cheque) ou pró-labore ou cópia da declaração do imposto de renda; b) indique os bens que possui; Esclarecendo que " não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presunção de não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185). Transcorrendo in albis esse prazo, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais do processo, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MARCIRIO COLLE BITTENCOURT (OAB 020.315/SC)
Processo 004.11.009729-0 - Previdenciária / Ordinário - Autora : Zenir Ferraz de Jesus - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - R.H. Para a concessão do benefício da Justiça Gratuita é necessário que a parte autora, em 10 (dez) dias: a) informe a renda mensal que percebe, anexando cópia do ultimo demonstrativo de pagamento (contra-cheque) ou pró-labore ou cópia da declaração do imposto de renda; b) indique os bens que possui; Esclarecendo que " não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presunção de não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185). Transcorrendo in albis esse prazo, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais do processo, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: FABIANO CANELLA (OAB 012.805/SC)
Processo 004.11.009735-5 - Previdenciária / Ordinário - Autora : Rúlia Vieira da Rosa - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - R.H. Para a concessão do benefício da Justiça Gratuita é necessário que a parte autora, em 10 (dez) dias: a) informe a renda mensal que percebe, anexando cópia do ultimo demonstrativo de pagamento (contra-cheque) ou pró-labore ou cópia da declaração do imposto de renda; b) indique os bens que possui; Esclarecendo que " não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presunção de não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185). Transcorrendo in albis esse prazo, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais do processo, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: DERLIO LUIZ DE SOUZA (OAB 007.301/SC)
Processo 004.11.009738-0 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Sebastião Ferreira da Silveira - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - R.H. Para a concessão do benefício da Justiça Gratuita é necessário que a parte autora, em 10 (dez) dias: a) informe a renda mensal que percebe, anexando cópia do ultimo demonstrativo de pagamento (contra-cheque) ou pró-labore ou cópia da declaração do imposto de renda; b) indique os bens que possui; Esclarecendo que " não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presunção de não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185). Transcorrendo in albis esse prazo, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais do processo, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JOSE ROBERTO OSTETTO (OAB 007.508/SC)
Processo 004.11.009752-5 - Usucapião / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Nilson Nunes de Bem - Réu : Edel Empresa de Engenharia Ltda - R.h. Para a concessão do benefício da Justiça Gratuita é necessário que a parte autora, em 10 (dez) dias:a) informe a renda mensal que percebe, anexando cópia do ultimo demonstrativo

de pagamento (contra-cheque) ou pró-labore ou cópia da declaração do imposto de renda;b) indique os bens que possui;Esclarecendo que " não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presunção de não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185).Transcorrendo in albis esse prazo, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais do processo, sob pena de extinção.Intime-se. Cumpra-se. .

ADV: BELONIR ZATA ZILI (OAB 016.525/SC)
Processo 004.11.009762-2 - Declaratória / Ordinário - Autor : Valdir Pirolla - Réu : Tim Celular S/A - Ante o exposto, DEFIRO a tutela pretendida mediante depósito em juízo dos valores correspondentes ao inscrito no cadastro de inadimplentes. Após, efetuado o deposito, determino a IMEDIATA exclusão do nome de Valdir Pirolla dos cadastros de inadimplentes em decorrência do débito lançado pela ré. Oficie-se ao órgão cadastral. Cite-se. Intime-se.

ADV: CLAUDENIR OLIVEIRA SOUZA (OAB 037.763/RS)
Processo 004.11.009854-8 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autora : Celia Rocha Figueredo - Réu : BV- Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento - R.H A autora para que emende a inicial juntando aos autos o comprovante do recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

ADV: JEFERSON DA COSTA DANNUS (OAB 012.706/SC)
Processo 004.11.009959-5 - Cobrança / Ordinário - Autor : Mariano Sabino Hennemann Lemos - Réu : Marítima Seguros SA - R.H. Para a concessão do benefício da Justiça Gratuita é necessário que a parte autora, em 10 (dez) dias: a) informe a renda mensal que percebe, anexando cópia do ultimo demonstrativo de pagamento (contra-cheque) ou pró-labore ou cópia da declaração do imposto de renda; b) indique os bens que possui; Esclarecendo que " não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presunção de não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185). Transcorrendo in albis esse prazo, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais do processo, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: OZIEL PAULINO ALBANO (OAB 018.398/SC)
Processo 004.11.009969-2 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Fátima Aparecida Silveira do Canto - Executado : Janício Daniel Borges Francisco - R.H Intime-se a exequentepara que no prazo de 10 dias junte aos autos o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção.

ADV: SOLITA FERNANDES MARCOS (OAB 023.392/SC)
Processo 004.11.010022-4 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autores : Daiana Anastácio Lourenço e outro - Requerido : Claudionor Nicoleti - R.H. Para a concessão do benefício da Justiça Gratuita é necessário que a parte autora, em 10 (dez) dias: a) informe a renda mensal que percebe, anexando cópia do ultimo demonstrativo de pagamento (contra-cheque) ou pró-labore ou cópia da declaração do imposto de renda; b) indique os bens que possui; Esclarecendo que " não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presunção de não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185). Transcorrendo in albis esse prazo, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais do processo, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: RONI COELHO ROSSO (OAB 025.841/SC)
Processo 004.11.010238-3 - Embargos de Terceiro / Especial de Jurisdição Contenciosa - Embargante: Marli de Costa Bortoluzi Magagnin - Embargado : Espólio de Manoel Gregório Pereira - R.H. Para a concessão do benefício da Justiça Gratuita é necessário que a parte autora, em 10 (dez) dias: a) informe a renda mensal que percebe, anexando cópia do ultimo demonstrativo de pagamento (contra-cheque) ou pró-labore ou cópia da declaração do imposto de renda; b) indique os bens que possui; Esclarecendo que " não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presunção de não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185). Transcorrendo in albis esse prazo, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais do processo, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: RENATA PALADINI PIAZZA (OAB 012.710/SC)
Processo 004.11.010306-1 - Cobrança / Ordinário - Autora : Elisete Nazário Paz - Réu : Cia Excelsior de Seguros - R.H. Para a concessão do benefício da Justiça Gratuita é necessário que a parte autora, em 10 (dez) dias: a) informe a renda mensal que percebe, anexando cópia do ultimo demonstrativo de pagamento (contra-cheque) ou pró-labore ou cópia da declaração do imposto de renda; b) indique os bens que possui; Esclarecendo que " não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presunção de não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185). Transcorrendo in albis esse prazo, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais do processo, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: VANDERLEI FERNANDES (OAB 014.428/SC)
Processo 004.11.010315-0 - Cobrança / Ordinário - Autora : Shirlei Henrique da Conceição - Réu : Cia Excelsior de Seguros - R.H. Para a concessão do benefício da Justiça Gratuita é necessário que a parte autora, em 10 (dez) dias: a) informe a renda mensal que percebe, anexando cópia do ultimo demonstrativo de pagamento (contra-cheque) ou pró-labore ou cópia da declaração do imposto de renda; b) indique os bens que possui; Esclarecendo que " não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presunção de não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185). Transcorrendo in albis esse prazo, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais do processo, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JANOR LUNARDI (OAB 003.627/SC)
Processo 004.11.010333-9 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Darós Comércio de Cereais Ltda - Réu : Banco Daycoval S/A - R.h. Entre os pedidos formulados pela autora encontra-se o da suspensão da cobrança dos 244 títulos indicados na exordial que somam R$ 893.636,10 (oitocentos e noventa e três mil seiscentos e trinta e seis reais e dez centavos). Assim, de ofício, retifico o valor da causa para R$ 893.636,10 (oitocentos e noventa e três mil seiscentos e trinta e seis reais e dez centavos), devendo a autora ser intimada para o recolhimento das custas complementares.

ADV: MARCO ANTONIO ALBORGHETTI (OAB 020.782/SC)
Processo 004.11.010359-2 - Cobrança / Ordinário - Autora : Patrícia Ribas Siqueira de Lima - Réu : Estado de Santa Catarina - R.h. Para a concessão do benefício da Justiça Gratuita é necessário que a parte autora, em 10 (dez) dias:a) informe a renda mensal que percebe, anexando cópia do ultimo demonstrativo de pagamento (contra-cheque) ou pró-labore ou cópia da declaração do imposto de renda;b) indique os bens que possui;Esclarecendo que " não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presunção de não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185).Transcorrendo in albis esse prazo, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais do processo, sob pena de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO NIEHUES BACHA (OAB 021.955/SC)
Processo 004.11.500001-5 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Mario Jorge Bacha - R.H. Ao autor para que no prazo de 10 dias emende a inicial juntando aos autos o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção.

ADV: FERNANDA RECCO (OAB 017.256/SC)
Processo 004.11.500064-3 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Evalte Becker - R.H. Ao autor para que no prazo de 10 dias emende a inicial juntando aos autos o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção.

ADV: LUIZ CARLOS PERES (OAB 025.185/SC)
Processo 004.11.500669-2 - Previdenciária / Ordinário - Requerente: Maria Pedro Fernandes - Requerido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - R.H Sendo a autora analfabeta ou por outro motivo incapaz de assinar a procuração, necessária a apresentação de procuração por instrumento público. Assim, à requerente para que no prazo de 10 dias emende a inicial juntando aos autos a procuração por instrumento público, sob pena do indeferimento da inicial.

ADV: ROBERVAL ALVES DA SILVA (OAB 008.860/SC)
Processo 004.11.500716-8 - Ação Ordinária / Ordinário - Autores : Grasiele Becker e outro - Réu : Município de Maracajá - R.H. Para a concessão do benefício da Justiça Gratuita é necessário que a parte autora, em 10 (dez) dias: a) informe a renda mensal que percebe, anexando cópia do ultimo demonstrativo de pagamento (contra-cheque) ou pró-labore ou cópia da declaração do imposto de renda; b) indique os bens que possui; Esclarecendo que " não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presunção de não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185). Transcorrendo in albis esse prazo, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais do processo, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JONATHAN MACHADO DO NASCIMENTO (OAB 025.848/SC), THALES ORÍGENES LUZ JUNIOR (OAB 024.764/SC)
Processo 004.11.500718-4 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Edenor Zata Manfredini - Réu : Banco Finasa BMC S/A - R.H. Para a concessão do benefício da Justiça Gratuita é necessário que a parte autora, em 10 (dez) dias: a) informe a renda mensal que percebe, anexando cópia do ultimo demonstrativo de pagamento (contra-cheque) ou pró-labore ou cópia da declaração do imposto de renda; b) indique os bens que possui; Esclarecendo que " não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presunção de não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185). Transcorrendo in albis esse prazo, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais do processo, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ CARLOS PERES (OAB 025.185/SC)
Processo 004.11.500727-3 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Mateus Felstrowichi Luzietti - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - R.H. Para a concessão do benefício da Justiça Gratuita é necessário que a parte autora, em 10 (dez) dias: a) informe a renda mensal que percebe, anexando cópia do ultimo demonstrativo de pagamento (contra-cheque) ou pró-labore ou cópia da declaração do imposto de renda; b) indique os bens que possui; Esclarecendo que " não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presunção de não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185). Transcorrendo in albis esse prazo, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais do processo, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MARCO ANTONIO ALBORGHETTI (OAB 020.782/SC)
Processo 004.11.500748-6 - Cobrança / Ordinário - Autor : Rosi Dias da Silva - Réu : Estado de Santa Catarina - R.h. Para a concessão do benefício da Justiça Gratuita é necessário que a parte autora, em 10 (dez) dias:a) informe a renda mensal que percebe, anexando cópia do ultimo demonstrativo de pagamento (contra-cheque) ou pró-labore ou cópia da declaração do imposto de renda;b) indique os bens que possui;Esclarecendo que " não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presunção de não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185).Transcorrendo in albis esse prazo, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais do processo, sob pena de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MARCO ANTONIO ALBORGHETTI (OAB 020.782/SC)
Processo 004.11.500752-4 - Cobrança / Ordinário - Autora : Patrícia Ribas Siqueira de Lima - Réu : Estado de Santa Catarina - R.h. Para a concessão do benefício da Justiça Gratuita é necessário que a parte autora, em 10 (dez) dias:a) informe a renda mensal que percebe, anexando cópia do ultimo demonstrativo de pagamento (contra-cheque) ou pró-labore ou cópia da declaração do imposto de renda;b) indique os bens que possui;Esclarecendo que " não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presunção de não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185).Transcorrendo in albis esse prazo, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais do processo, sob pena de extinção.Intime-se. Cumpra-se. .

ADV: MARCO ANTONIO ALBORGHETTI (OAB 020.782/SC)
Processo 004.11.500755-9 - Cobrança / Ordinário - Autora : Cristiane Bitencourt Martins Dal Pont - Réu : Estado de Santa Catarina - R.h. Para a concessão do benefício da Justiça Gratuita é necessário que a parte autora, em 10 (dez) dias:a) informe a renda mensal que percebe, anexando cópia do ultimo demonstrativo de pagamento (contra-cheque) ou pró-labore ou cópia da declaração do imposto de renda;b) indique os bens que possui;Esclarecendo que " não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presunção de não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185).Transcorrendo in albis esse prazo, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais do processo, sob pena de extinção.Intime-se. Cumpra-se. .

ADV: MARCO ANTONIO ALBORGHETTI (OAB 020.782/SC)
Processo 004.11.500757-5 - Cobrança / Ordinário - Autora : Cristiane Bitencourt Martins Dal Pont - Réu : Estado de Santa Catarina - R.h. Para a concessão do benefício da Justiça Gratuita é necessário que a parte autora, em 10 (dez) dias:a) informe a renda mensal que percebe, anexando cópia do ultimo demonstrativo de pagamento (contra-cheque) ou pró-labore ou cópia da declaração do imposto de renda;b) indique os bens que possui;Esclarecendo que " não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presunção de não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185).Transcorrendo in albis esse prazo, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais do processo, sob pena de extinção.Intime-se. Cumpra-se. .

ADV: MARCO ANTONIO ALBORGHETTI (OAB 020.782/SC)
Processo 004.11.500759-1 - Cobrança / Ordinário - Autora : Adelina Rosso De Lucca - Réu : Estado de Santa Catarina - R.h. Para a concessão do benefício da Justiça Gratuita é necessário que a parte autora, em 10 (dez) dias:a) informe a renda mensal que percebe, anexando cópia do ultimo demonstrativo de pagamento (contra-cheque) ou pró-labore ou cópia da declaração do imposto de renda;b) indique os bens que possui;Esclarecendo que " não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presunção de não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185).Transcorrendo in albis esse prazo, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais do processo, sob pena de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MARCO ANTONIO ALBORGHETTI (OAB 020.782/SC)
Processo 004.11.500762-1 - Cobrança / Ordinário - Autora : Monica de Freitas - Réu : Estado de Santa Catarina - R.h. Para a concessão do benefício da Justiça Gratuita é necessário que a parte autora, em 10 (dez) dias:a) informe a renda mensal que percebe, anexando cópia do ultimo demonstrativo de pagamento (contra-cheque) ou pró-labore ou cópia da declaração do imposto de renda;b) indique os bens que possui;Esclarecendo que " não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presunção de não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185).Transcorrendo in albis esse prazo, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais do processo, sob pena de extinção.Intime-se. Cumpra-se. .

ADV: MARCO ANTONIO ALBORGHETTI (OAB 020.782/SC)
Processo 004.11.500764-8 - Cobrança / Ordinário - Autora : Solange Appel Flores - Réu : Estado de Santa Catarina - R.h. Para a concessão do benefício da Justiça Gratuita é necessário que a parte autora, em 10 (dez) dias:a) informe a renda mensal que percebe, anexando cópia do ultimo demonstrativo de pagamento (contra-cheque) ou pró-labore ou cópia da declaração do imposto de renda;b) indique os bens que possui;Esclarecendo que " não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presunção de não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185).Transcorrendo in albis esse prazo, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais do processo, sob pena de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MARCO ANTONIO ALBORGHETTI (OAB 020.782/SC)
Processo 004.11.500774-5 - Cobrança / Ordinário - Autora : Solange Appel Flores - Réu : Estado de Santa Catarina - R.h. Para a concessão

do benefício da Justiça Gratuita é necessário que a parte autora, em 10 (dez) dias:a) informe a renda mensal que percebe, anexando cópia do ultimo demonstrativo de pagamento (contra-cheque) ou pró-labore ou cópia da declaração do imposto de renda;b) indique os bens que possui;Esclarecendo que " não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presunção de não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185).Transcorrendo in albis esse prazo, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais do processo, sob pena de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MARCO ANTONIO ALBORGHETTI (OAB 020.782/SC)
Processo 004.11.500776-1 - Cobrança / Ordinário - Autor : Selma Fernandes Silveira Aguiar - Réu : Estado de Santa Catarina - R.h. Para a concessão do benefício da Justiça Gratuita é necessário que a parte autora, em 10 (dez) dias:a) informe a renda mensal que percebe, anexando cópia do ultimo demonstrativo de pagamento (contra-cheque) ou pró-labore ou cópia da declaração do imposto de renda;b) indique os bens que possui;Esclarecendo que " não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presunção de não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185).Transcorrendo in albis esse prazo, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais do processo, sob pena de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MARCO ANTONIO ALBORGHETTI (OAB 020.782/SC)
Processo 004.11.500778-8 - Cobrança / Ordinário - Autor : Selma Fernandes Silveira Aguiar - Réu : Estado de Santa Catarina - R.h. Para a concessão do benefício da Justiça Gratuita é necessário que a parte autora, em 10 (dez) dias:a) informe a renda mensal que percebe, anexando cópia do ultimo demonstrativo de pagamento (contra-cheque) ou pró-labore ou cópia da declaração do imposto de renda;b) indique os bens que possui;Esclarecendo que " não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presunção de não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185).Transcorrendo in albis esse prazo, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais do processo, sob pena de extinção.Intime-se. Cumpra-se. .

ADV: MARCO ANTONIO ALBORGHETTI (OAB 020.782/SC)
Processo 004.11.500779-6 - Cobrança / Ordinário - Autora : Ediléia Elisa Costa - Réu : Estado de Santa Catarina - R.h. Para a concessão do benefício da Justiça Gratuita é necessário que a parte autora, em 10 (dez) dias:a) informe a renda mensal que percebe, anexando cópia do ultimo demonstrativo de pagamento (contra-cheque) ou pró-labore ou cópia da declaração do imposto de renda;b) indique os bens que possui;Esclarecendo que " não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presunção de não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185).Transcorrendo in albis esse prazo, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais do processo, sob pena de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MARCO ANTONIO ALBORGHETTI (OAB 020.782/SC)
Processo 004.11.500781-8 - Cobrança / Ordinário - Autora : Ediléia Elisa Costa - Réu : Estado de Santa Catarina - R.h. Para a concessão do benefício da Justiça Gratuita é necessário que a parte autora, em 10 (dez) dias:a) informe a renda mensal que percebe, anexando cópia do ultimo demonstrativo de pagamento (contra-cheque) ou pró-labore ou cópia da declaração do imposto de renda;b) indique os bens que possui;Esclarecendo que " não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presunção de não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185).Transcorrendo in albis esse prazo, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais do processo, sob pena de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MARCO ANTONIO ALBORGHETTI (OAB 020.782/SC)
Processo 004.11.500783-4 - Cobrança / Ordinário - Autor : Antonio Cesar Spricigo - Réu : Estado de Santa Catarina - R.h. Para a concessão do benefício da Justiça Gratuita é necessário que a parte autora, em 10 (dez) dias:a) informe a renda mensal que percebe, anexando cópia do ultimo demonstrativo de pagamento (contra-cheque) ou pró-labore ou cópia da declaração do imposto de renda;b) indique os bens que possui;Esclarecendo que " não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presunção de não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185).Transcorrendo in albis esse prazo, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais do processo, sob pena de extinção.Intime-se. Cumpra-se. .

ADV: MARCO ANTONIO ALBORGHETTI (OAB 020.782/SC)
Processo 004.11.500785-0 - Cobrança / Ordinário - Autora : Silvia Costa Machado - Réu : Estado de Santa Catarina - R.h. Para a concessão do benefício da Justiça Gratuita é necessário que a parte autora, em 10 (dez) dias:a) informe a renda mensal que percebe, anexando cópia do ultimo demonstrativo de pagamento (contra-cheque) ou pró-labore ou cópia da declaração do imposto de renda;b) indique os bens que possui;Esclarecendo que " não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presunção de não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185).Transcorrendo in albis esse prazo, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais do processo, sob pena de extinção.Intime-se. Cumpra-se. .

ADV: MARCO ANTONIO ALBORGHETTI (OAB 020.782/SC)
Processo 004.11.500787-7 - Cobrança / Ordinário - Autora : Silvia Costa Machado Marques - Réu : Estado de Santa Catarina - R.h. Para a concessão do benefício da Justiça Gratuita é necessário que a parte autora, em 10 (dez) dias:a) informe a renda mensal que percebe, anexando cópia do ultimo demonstrativo de pagamento (contra-cheque) ou pró-labore ou cópia da declaração do imposto de renda;b) indique os bens que possui;Esclarecendo que " não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presunção de não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185).Transcorrendo in albis esse prazo, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais do processo, sob pena de extinção.Intime-se. Cumpra-se. .

ADV: MARCO ANTONIO ALBORGHETTI (OAB 020.782/SC)
Processo 004.11.500788-5 - Cobrança / Ordinário - Autora : Bernardete Gomes Januário - Réu : Estado de Santa Catarina - R.h. Para a concessão do benefício da Justiça Gratuita é necessário que a parte autora, em 10 (dez) dias:a) informe a renda mensal que percebe, anexando cópia do ultimo demonstrativo de pagamento (contra-cheque) ou pró-labore ou cópia da declaração do imposto de renda;b) indique os bens que possui;Esclarecendo que " não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presunção de não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185).Transcorrendo in albis esse prazo, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais do processo, sob pena de extinção.Intime-se. Cumpra-se. .

ADV: MARCO ANTONIO ALBORGHETTI (OAB 020.782/SC)
Processo 004.11.500794-0 - Cobrança / Ordinário - Autor : José Búrigo - Réu : Estado de Santa Catarina - R.h. Para a concessão do benefício da Justiça Gratuita é necessário que a parte autora, em 10 (dez) dias:a) informe a renda mensal que percebe, anexando cópia do ultimo demonstrativo de pagamento (contra-cheque) ou pró-labore ou cópia da declaração do imposto de renda;b) indique os bens que possui;Esclarecendo que " não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presunção de não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185).Transcorrendo in albis esse prazo, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais do processo, sob pena de extinção.Intime-se. Cumpra-se. .

ADV: MARCO ANTONIO ALBORGHETTI (OAB 020.782/SC)
Processo 004.11.500796-6 - Cobrança / Ordinário - Autora : Janaína Pereira Mondo - Réu : Estado de Santa Catarina - R.h. Para a concessão do benefício da Justiça Gratuita é necessário que a parte autora, em 10 (dez) dias:a) informe a renda mensal que percebe, anexando cópia do ultimo demonstrativo de pagamento (contra-cheque) ou pró-labore ou cópia da declaração do imposto de renda;b) indique os bens que possui;Esclarecendo que " não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação

da miserabilidade jurídica, se a atividade ou cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presunção de não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185).Transcorrendo in albis esse prazo, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais do processo, sob pena de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MARCO ANTONIO ALBORGHETTI (OAB 020.782/SC)
Processo 004.11.500797-4 - Cobrança / Ordinário - Autora : Janaína Pereira Mondo - Réu : Estado de Santa Catarina - R.h. Para a concessão do benefício da Justiça Gratuita é necessário que a parte autora, em 10 (dez) dias:a) informe a renda mensal que percebe, anexando cópia do ultimo demonstrativo de pagamento (contra-cheque) ou pró-labore ou cópia da declaração do imposto de renda;b) indique os bens que possui;Esclarecendo que " não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presunção de não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185).Transcorrendo in albis esse prazo, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais do processo, sob pena de extinção.Intime-se. Cumpra-se. .

ADV: MARCO ANTONIO ALBORGHETTI (OAB 020.782/SC)
Processo 004.11.500799-0 - Cobrança / Ordinário - Autora : Adriana Simon Domingues Campos - Réu : Estado de Santa Catarina - R.h. Para a concessão do benefício da Justiça Gratuita é necessário que a parte autora, em 10 (dez) dias:a) informe a renda mensal que percebe, anexando cópia do ultimo demonstrativo de pagamento (contra-cheque) ou pró-labore ou cópia da declaração do imposto de renda;b) indique os bens que possui;Esclarecendo que " não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presunção de não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185).Transcorrendo in albis esse prazo, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais do processo, sob pena de extinção.Intime-se. Cumpra-se. .

ADV: MARCO ANTONIO ALBORGHETTI (OAB 020.782/SC)
Processo 004.11.500802-4 - Cobrança / Ordinário - Autora : Vanessa Policarpo Maciel - Réu : Estado de Santa Catarina - R.h. Para a concessão do benefício da Justiça Gratuita é necessário que a parte autora, em 10 (dez) dias:a) informe a renda mensal que percebe, anexando cópia do ultimo demonstrativo de pagamento (contra-cheque) ou pró-labore ou cópia da declaração do imposto de renda;b) indique os bens que possui;Esclarecendo que " não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presunção de não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185).Transcorrendo in albis esse prazo, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais do processo, sob pena de extinção.Intime-se. Cumpra-se. .

ADV: MARCO ANTONIO ALBORGHETTI (OAB 020.782/SC)
Processo 004.11.500803-2 - Cobrança / Ordinário - Autora : Vanessa Policarpo Maciel - Réu : Estado de Santa Catarina - R.h. Para a concessão do benefício da Justiça Gratuita é necessário que a parte autora, em 10 (dez) dias:a) informe a renda mensal que percebe, anexando cópia do ultimo demonstrativo de pagamento (contra-cheque) ou pró-labore ou cópia da declaração do imposto de renda;b) indique os bens que possui;Esclarecendo que " não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presunção de não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185).Transcorrendo in albis esse prazo, intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais do processo, sob pena de extinção.Intime-se. Cumpra-se. .

2ª Vara Cível - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Araranguá / 2ª Vara Cível
Av.Coronel João Fernandes, nº 195, Centro - CEP 88.900-000, Araranguá-SC - E-mail: ararangua.civel2@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Celso Henrique de Castro Baptista Vallim
Escrivão Judicial: Rosângela Dassoler da Silva Pereira
EDITAL DE CITAÇÃO - USUCAPIÃO - RÉUS INSCRITOS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS - COM PRAZO DE 30 DIAS
Usucapião nº 004.10.011207-6
Autor: Davi de Gregori
Réu: Edel Empresa de Engenharia Ltda
Citando(a)(s): RÉUS INSCRITOS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS
Descrição do(s) Bem(ns):Imóveis: Um terreno urbano referente ao lote 09 da quadra 38 do loteamento denominadao Praia Arroio do Silva Zona Nova Ltda, com área de 390,00m2 localizado no município de Balneário Arroio do Silva, registrado no CRI sob o nº 10.351 com as seguintes confrontações: ao Norte com o imóvel de Sebastião Candeo esposa; ao Sul com o imóvel de Edna Maria Dimer, sendo confrontantes possuidores Adílio Pedro Correa e esposa; ao Leste com o imóvel de Azenor Odorico do Canto e esposa *. Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, bem como seu(s) cônjuge(s), se casada(o)(s) for(em), confrontante(s) e aos eventuais interessados que, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Araranguá (SC), 08 de dezembro de 2011.

3ª Vara Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE ARARANGUÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS FELIPE CANEVER
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCAS RODOLFO MAZZALI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0311/2011

ADV: ENOIR NOEMIA ALEXANDRINO (OAB 008.663/SC), JEFERSON PUEL (OAB 015.103/SC), KELLI CRISTINA RONCONI DE AGUIAR (OAB 014.516/SC)
Processo 004.06.004413-0/001 - Execução de Prestação Alimentícia - Exequente : M. M. G. - Executado : D. A. G. - Considerando que o subscritor responde cumulativamente pela 1ª Vara Criminal e pela 3ª vara Cível, há necessidade de se compatibilizar as pautas de audiências de ambas as Unidades, assim como o trabalho em gabinete. Nesse contexto, redesigno a audiência previamente designada para o dia 28.02.2012 às 16:00 horas. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público.

ADV: EDVINO HUBER (OAB 018.526/SC)
Processo 004.07.006592-0/002 - Execução de Prestação Alimentícia - Exequente : B. C. F. - Executado : D. . A. F. - Fica intimada a parte exequente, através de seu causídico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da certidão de fl. 29 (cujo inteiro teor está disponível no SAJ).

ADV: ROBERTO ALVES DA SILVA (OAB 016.922/SC), VANDERLEI FERNANDES (OAB 014.428/SC)
Processo 004.08.012605-0 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Requerente: M. R. P. - Considerando que o subscritor responde cumulativamente pela 1ª Vara Criminal e pela 3ª vara Cível, há necessidade de se compatibilizar as pautas de audiências de ambas as Unidades, assim como o trabalho em gabinete. Nesse contexto, redesigno a audiência previamente designada para o dia 13.03.2012 às 16:30 horas. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. A publicação veiculada através da Rel. 310/2011, na qual consta como data da audiência 14/02/2012, deve ser desconsiderada.

ADV: JORGE ACIR CORDEIRO (OAB 013.106/SC), MARILDA ALEXANDRE ROVARIS (OAB 017.845/SC)
Processo 004.09.000398-9/001 - Execução de Prestação Alimentícia - Exequente : F. E. F. - Executado : C. B. F. - Vistos para sentença.... Diante da satisfação da obrigação, pelo integral pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial em favor da parte exeqüente, transferindo-se o numerário depositado em conta vinculada ao Juízo à conta a ser indicada pelo credor. Atente-se o Sr. Chefe de Cartório quanto as regras dispostas

na orientação nº 38 da D. CGJ no que tange à retenção do imposto de renda. Proceda-se a liberação de outros bens que eventualmente encontrem-se penhorados. Condeno a parte executada, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R$ 200,00 (quinhentos reais), forte no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC Fixo remuneração ao defensor dativo em 5 URH's. Transitada em julgado esta decisão, arquive-se os autos. P.R.I.

ADV: JORGE ACIR CORDEIRO (OAB 013.106/SC), MARILDA ALEXANDRE ROVARIS (OAB 017.845/SC)
Processo 004.09.000398-9/001 - Execução de Prestação Alimentícia - Exequente : F. E. F. - Executado : C. B. F. - Dessa forma, com fundamento no art. 463, I do Código de Processo Civil, e 535 do Código de Processo Civil, corrijo, de ofício, o erro material constante da sentença passando o quarto parágrafo a ter a seguinte redação: "Condeno a parte executada, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), forte no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC." No mais, persiste a decisão, tal como está lançada. Renove-se a intimação das partes, marco a partir do qual reiniciará, por inteiro o prazo recursal (inteligência do art. 538, CPC). P.R.I

ADV: CECÍLIA RAMOS MACEDO DE FREITAS (OAB 012.075/SC)
Processo 004.10.004177-2 - Apuração de Ato Infracional / Infância e Juventude - Vítima : S. P. - Fica intimado o procurador do investigado para indicar o novo endereço do mesmo, em virtude da certidão do Sr. oficial. Teor da certidão: Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, dirigi-me ao local indicado e, após as formalidades legais, deixei de proceder a intimação de Willian de Jesus, em virtude de não tê-lo localizado e, conforme informações colhidas junto a vizinhos, o mesmo mudou-se para a Comarca de Turvo, sem saber precisar o endereço completo. Caso contrário, fica desde já, intimado para trazê-lo independente de intimação.

ADV: PATRICIA SIMONI ROCHA (OAB 026.893/SC)
Processo 004.10.006881-6 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autores : Graziela Campos Fernandes e outro - Autor : Alvacir Lopes da Silva - Requerido : Giovani Vieira - Considerando que o subscritor responde cumulativamente pela 1ª Vara Criminal e pela 3ª vara Cível, há necessidade de se compatibilizar as pautas de audiências de ambas as Unidades, assim como o trabalho em gabinete. Nesse contexto, redesigno a audiência previamente designada para o dia 28.03.2012 às 16:00 horas. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público.

ADV: CAIO FERNANDO GALERA (OAB 023.432/SC), ELTON RESCHKE (OAB 014.710/SC)
Processo 004.10.008633-4 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Itacir de Gregori - Réu : Jet - Tech - Hi Perfonmance - Considerando que o subscritor responde cumulativamente pela 1ª Vara Criminal e pela 3ª vara Cível, há necessidade de se compatibilizar as pautas de audiências de ambas as Unidades, assim como o trabalho em gabinete. Nesse contexto, redesigno a audiência previamente designada para o dia 28.03.2012 às 14:00 horas. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. A publicação veiculada através da Rel. 310/2011, na qual consta como data da audiência 14/02/2012, deve ser desconsiderada.

ADV: FERNANDA PRESA DE MATOS (OAB 020.745/SC), MARILUCIA DOS SANTOS (OAB 026.124/SC)
Processo 004.10.009397-7 - Adoção Nacional / Infância e Juventude - Autores : M. F. J. e outro - Autor : P. R. R. - Requerida : G. J. da S. - Considerando que o subscritor responde cumulativamente pela 1ª Vara Criminal e pela 3ª vara Cível, há necessidade de se compatibilizar as pautas de audiências de ambas as Unidades, assim como o trabalho em gabinete. Nesse contexto, redesigno a audiência previamente designada para o dia 27.03.2012 às 15:30 horas. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público.

ADV: DALTON LUZ (OAB 020.978/SC), DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB 027.808-A/SC), JOAO BATISTA TAVARES (OAB 020.805/SC)
Processo 004.10.009944-4 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Santos Bento dos Santos - Réus : João Francisco Arnold e outro - Considerando que o subscritor responde cumulativamente pela 1ª Vara Criminal e pela 3ª vara Cível, há necessidade de se compatibilizar as pautas de audiências de ambas as Unidades, assim como o trabalho em gabinete. Nesse contexto, redesigno a audiência previamente designada para o dia 28.03.2012 às 15:00 horas. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. A publicação anterior, veiculada através da relação 310/2011, deverá ser desconsiderada.

ADV: ALESSANDER FELIPE MESCKA (OAB 059.316/RS), ALEXANDRE CAMPOS PEREIRA (OAB 016.586/SC), JULIO CEZAR FRAINER (OAB 031.871/RS)
Processo 004.11.001018-7 - Petição de Herança / Ordinário - Requerente: Noé Martins pereira - Requerido : Osni Pereira Oliveira - Considerando que o subscritor responde cumulativamente pela 1ª Vara Criminal e pela 3ª vara Cível, há necessidade de se compatibilizar as pautas de audiências de ambas as Unidades, assim como o trabalho em gabinete. Nesse contexto, redesigno a audiência previamente designada para o dia 23.04.2012 às 14:00 horas. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público.

ADV: ARLINDO ROCHA (OAB 015.407/SC), ELIESER GONÇALVES SÁ (OAB 16.992), GEOMÍRIA DE SÁ DA ROSA (OAB 023.204/SC), TANIA PIAZZA FORTUNATO (OAB 9.235-B)
Processo 004.11.001732-7 - Exoneração de Alimentos / Ordinário - Requerente: A. A. R. - Requerida : L. C. R. - Considerando que o subscritor responde cumulativamente pela 1ª Vara Criminal e pela 3ª vara Cível, há necessidade de se compatibilizar as pautas de audiências de ambas as Unidades, assim como o trabalho em gabinete. Nesse contexto, redesigno a audiência previamente designada para o dia 23.04.2012 às 14:30 horas. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. A publicação veiculada através da Rel. 310/2011, na qual consta como data da audiência 14/02/2012, deve ser desconsiderada.

ADV: JOAO BATISTA TAVARES (OAB 020.805/SC), LUIZ HENRIQUE DE MORAES (OAB 020.631/SC)
Processo 004.11.002100-6 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autora : Isolene Santos de Souza - Considerando que o subscritor responde cumulativamente pela 1ª Vara Criminal e pela 3ª vara Cível, há necessidade de se compatibilizar as pautas de audiências de ambas as Unidades, assim como o trabalho em gabinete. Nesse contexto, redesigno a audiência previamente designada para o dia 21.03.2012 às 15:30 horas. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. A publicação veiculada através da Rel. 310/2011, na qual consta como data da audiência 14/02/2012, deve ser desconsiderada.

ADV: DALTON LUZ (OAB 020.978/SC)
Processo 004.11.002626-1 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Reqtes. : J. T. M. dos S. e outro - Requerente: K. J. M. dos S. - Requerido : S. L. dos S. - Considerando a necessidade de readequação de pauta, cancelo a audiência aprazada nos autos. Nesse contexto, redesigno a audiência previamente designada para o dia 28.02.2012 às 13:30 horas. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. A publicação veiculada através da Rel. 310/2011, na qual consta como data da audiência 14/02/2012, deve ser desconsiderada.

ADV: ARNILDO STECKERT JUNIOR (OAB 009.868/SC), ENOIR NOEMIA ALEXANDRINO (OAB 008.663/SC), JEFERSON PUEL (OAB 015.103/SC), KARLO ANDRE VON MUHLEN (OAB 007.960/SC), REJANE DA SILVA JOHANSSON (OAB 005.306-B/SC)
Processo 004.11.002627-0 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Reqtes. : A. C. C. C. e outro - Requerente: P. C. C. C. - Requerida : A. P. C. - Considerando que o subscritor responde cumulativamente pela 1ª Vara Criminal e pela 3ª vara Cível, há necessidade de se compatibilizar as pautas de audiências de ambas as Unidades, assim como o trabalho em gabinete. Nesse contexto, redesigno a audiência previamente designada para o dia 27.03.2012 às 14:30 horas. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. A publicação veiculada através da Rel. 310/2011, na qual consta como data da audiência 14/02/2012, deve ser desconsiderada.

ADV: ARNILDO STECKERT JUNIOR (OAB 009.868/SC), ENOIR NOEMIA ALEXANDRINO (OAB 008.663/SC), JEFERSON PUEL (OAB 015.103/SC), KARLO ANDRE VON MUHLEN (OAB 007.960/SC), REJANE DA SILVA JOHANSSON (OAB 005.306-B/SC)
Processo 004.11.002629-6 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Reqtes. : J. V. M. V. e outro - Requerido : D. G. V. - Considerando a necessidade de readequação de pauta, cancelo a audiência aprazada nos autos. Nesse contexto, redesigno a audiência previamente designada para o dia 27.03.2012 às 14:00 horas. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. A publicação

veiculada através da Rel. 309/2011, na qual consta como data da audiência 14/02/2012, deve ser desconsiderada.

ADV: ARNILDO STECKERT JUNIOR (OAB 009.868/SC), ENOIR NOEMIA ALEXANDRINO (OAB 008.663/SC), JEFERSON PUEL (OAB 015.103/SC), KARLO ANDRE VON MUHLEN (OAB 007.960/SC), REJANE DA SILVA JOHANSSON (OAB 005.306-B/SC)
Processo 004.11.002631-8 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Requerente: J. P. G. . A. - Requerido : C. M. A. - Considerando a necessidade de readequação de pauta, cancelo a audiência aprazada nos autos. Nesse contexto, redesigno a audiência previamente designada para o dia 16.03.2012 às 15:00 horas. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. A publicação veiculada através da Rel. 309/2011, na qual consta como data da audiência 14/02/2012, deve ser desconsiderada.

ADV: JEFERSON PUEL (OAB 015.103/SC)
Processo 004.11.003251-2 - Regulamentação do Direito de Visitas / Ordinário - Reqtes. : A. B. e outro - Requerido : A. B. - Considerando que o subscritor responde cumulativamente pela 1ª Vara Criminal e pela 3ª vara Cível, há necessidade de se compatibilizar as pautas de audiências de ambas as Unidades, assim como o trabalho em gabinete. Nesse contexto, redesigno a audiência previamente designada para o dia 20.03.2012 às 15:30 horas. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. A publicação veiculada através da Rel. 310/2011, na qual consta como data da audiência 14/02/2012, deve ser desconsiderada.

ADV: KÉTRORIN JOÃO (OAB 024.980/SC)
Processo 004.11.004688-2 - Divórcio / Lei Especial - Requerente: C. M. G. - Requerido : R. dos S. de O. - Considerando que o subscritor responde cumulativamente pela 1ª Vara Criminal e pela 3ª vara Cível, há necessidade de se compatibilizar as pautas de audiências de ambas as Unidades, assim como o trabalho em gabinete. Nesse contexto, redesigno a audiência previamente designada para o dia 13.03.2012 às 14:30 horas. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. A publicação veiculada anteriormente através da Rel. 310/2011, na qual consta como data de audiência o dia 14/02/2012, deverá ser desconsiderada.

ADV: RAFAEL VICENTE ROGLIO DE OLIVEIRA (OAB 014.832/SC)
Processo 004.11.005065-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Marco Aurelio Franklin da Silva - Requeridos: Territorial Bella Santa Empreendimentos Imobiliários Ltda e outro - Requerido : Soenge Engenharia Ltda - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 64 no prazo de 5 (cinco) dias. Teor da Certidão: Certifico que em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados compareci no local indicado, mas deixei de proceder à citação e intimação de Territorial Bella Santa Empreendimentos Imobiliários Ltda e Soenge Engenharia Ltda em virtude das empresas não estarem mais estabelecidas no local, a casa esta desocupada, segundo informação de Daniel (vistoria).

ADV: LEANDRO JOSÉ MÜLLER (OAB 025.366/SC)
Processo 004.11.006258-6 - Interdição/Extinção da Interdição / Especial de Jurisdição Voluntária - Reqtes. : V. V. B. e outro - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, DEFIRO a antecipação de tutela pretendida, e por conseqüência, a curatela provisória do requerido, Pedro Vicente Berto, até que o mesmo se restabeleça ou se finde a ação, nomeando-lhe como curador provisório os requerentes Valtair Vicente Berto e Deni Machado Berto. Expeça-se o respectivo termo. Oficie-se o INSS acerca desta nomeação. Mantenho a audiência aprazada para a realização do interrogatório do interditando. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CARLOS ALBERTO PACHECO (OAB 013.312/SC)
Processo 004.11.006659-0 - Divórcio / Lei Especial - Autor : I. M. N. - Réu : D. S. N. - Considerando que o subscritor responde cumulativamente pela 1ª Vara Criminal e pela 3ª vara Cível, há necessidade de se compatibilizar as pautas de audiências de ambas as Unidades, assim como o trabalho em gabinete. Nesse contexto, redesigno a audiência previamente designada para o dia 28.02.2012 às 14:00 horas. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. A publicação veiculada através da Rel. 310/2011, na qual consta como data da audiência 14/02/2012, deve ser desconsiderada.

ADV: ARNILDO STECKERT JUNIOR (OAB 009.868/SC), ENOIR NOEMIA ALEXANDRINO (OAB 008.663/SC), JEFERSON PUEL (OAB 015.103/SC), KARLO ANDRE VON MUHLEN (OAB 007.960/SC), REJANE DA SILVA JOHANSSON (OAB 005.306-B/SC)
Processo 004.11.006662-0 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Requerente: R. R. - Requerido : R. R. R. - Considerando que o subscritor responde cumulativamente pela 1ª Vara Criminal e pela 3ª vara Cível, há necessidade de se compatibilizar as pautas de audiências de ambas as Unidades, assim como o trabalho em gabinete. Nesse contexto, redesigno a audiência previamente designada para o dia 28.02.2012 às 15:00 horas. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. A publicação veiculada através da Rel. 310/2011, na qual consta como data da audiência 14/02/2012, deve ser desconsiderada.

ADV: SILVINO DANIEL (OAB 004.336/SC)
Processo 004.11.006867-3 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Reqtes. : J. M. . N. da S. e outro - Requerido : F. N. da S. - Considerando que o subscritor responde cumulativamente pela 1ª Vara Criminal e pela 3ª vara Cível, há necessidade de se compatibilizar as pautas de audiências de ambas as Unidades, assim como o trabalho em gabinete. Nesse contexto, redesigno a audiência previamente designada para o dia 13.03.2012 às 15:30 horas. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. A publicação anterior, na qual constava como data de audiência o dia 14/02/2012, deverá ser desconsiderada.

ADV: ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES (OAB 008.519/SC), LAÉRCIO MACHADO JÚNIOR (OAB 011.792/SC)
Processo 004.11.009123-3 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autora : Maria de Fátima Bortoluzzi - Fica intimado o advogado do AUTOR, para complementar o endereço do mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ELIANE DA SILVA PETRAZZINI (OAB 016.375-B/SC), FERNANDA PRESA DE MATOS (OAB 020.745/SC)
Processo 004.11.009455-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Elisangela Francisco Ferraz - Requerido : Servico de Protecao Ao Credito- SPC de Ararangua - Fica intimado o procurador da autora para manifestar-se acerca da certidão retro> TEOR DA CERTIDÃO: Certifico que deixei de intimar a autora para audiência designada, tendo em vista que não consta nos autos o endereço da mesma.

ADV: JOSÉ NILTON EMIDIO (OAB 12.123)
Processo 004.11.009516-6 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Antonio Simon - Réu : Gilnei Roberto de Matos Nasciloski - Vistos para despacho... Com efeito, verifico ser imprescindível a oitiva da parte contrária antes de analisar o pedido de tutela antecipada. É que a análise da verossimilhança só se faz possível com a produção de provas, ou no mínimo, com o oferecimento de contestação. E, consoante disse o eminente Des. Anselmo Cerello: "Em nenhuma hipótese, se concederá Tutela Antecipada liminarmente, sem audiência do réu, que terá oportunidade de se manifestar sobre o pedido, na contestação caso tenha sido ele formulado, ou no prazo de cinco dias (art. 185), se avulsa" (Sérgio Bermudes, in a Reforma do Código de Processo Civil, 2ª ed., Saraiva, p. 12; Reis Friede, Comentários à Reforma do Direito Processual Civil Brasileiro, 2ª ed., p. 189)" (AI n. 96.003180-4, de Tijucas). Assim, a teor da Lei 9.099/95, designo audiência de conciliação para o dia 09/02/2012, às 15h40min. Intime-se a parte autora para comparecimento, cientificando-a de que sua ausência importará na extinção do feito (art. 51, I, Lei n. 9.099/95). Cite-se a parte requerida por meio de carta com aviso de recebimento (mãos próprias), se possível, para que compareça na audiência de conciliação onde, querendo, poderá produzir provas e apresentar resposta escrita ou oral, advertindo-o de que sua ausência na solenidade implicará na decretação da revelia (art. 20, da Lei 9.099/95), com a presunção de veracidade dos argumentos apresentados pelo autor, assim como no imediato julgamento do pedido inicial (art. 18, § 1º, Lei n. 9.099/95).

ADV: CECÍLIA RAMOS MACEDO DE FREITAS (OAB 012.075/SC)
Processo 004.11.009682-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Luiz Carlos de Freitas - Fica intimado o advogado do AUTOR, para complementar o endereço do mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso não se manifeste, fica, desde já intimado a comunicar seu cliente da audiência designada para o dia 14/02/2012, às 16:00h, sob pena de extinção nos termos

do artigo 51, I da Lei 9099/95.

ADV: LILIAN NASCIMENTO (OAB 059.191/RS)
Processo 004.11.009718-5 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Requerente: J. P. de E. M. - Requerida : A. L. R. M. - Com efeito, verifico ser imprescindível a oitiva da parte contrária antes de analisar o pedido de tutela antecipada, a qual será decidida por ocasião da audiência, após a apresentação da contestação, onde maiores elementos serão colhidos. É que a análise da verossimilhança só se faz possível com a produção de provas, ou no mínimo, com o oferecimento de contestação. E, consoante disse o eminente Des. Anselmo Cerello: "Em nenhuma hipótese, se concederá Tutela Antecipada liminarmente, sem audiência do réu, que terá oportunidade de se manifestar sobre o pedido, na contestação caso tenha sido ele formulado, ou no prazo de cinco dias (art. 185), se avulsa" (Sérgio Bermudes, in a Reforma do Código de Processo Civil, 2ª ed., Saraiva, p. 12; Reis Friede, Comentários à Reforma do Direito Processual Civil Brasileiro, 2ª ed., p. 189)" (AI n. 96.003180-4, de Tijucas). Desta forma, considerando que "o procedimento a ser observado nas ações revisionais de alimentos é o previsto na Lei nº 5.478/68, por força do disposto no art. 13, do referido Diploma" (TJSC - Apel. Cív. nº 46.369, de Blumenau, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, J. em 17 de novembro de 1.995), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/04/2012, às 13h30min. Cite-se o réu e intime-se o autor, a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência deste em arquivamento do pedido e a daquele em confissão e revelia (L. A . art. 7o). Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença. Ciência ao Ministério Público. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GABRIEL NAGEL SALVADOR (OAB 032.200/SC)
Processo 004.11.009751-7 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Chick Bella Comércio de Roupas Ltda ME - Réu : Débora da Veiga Grapp - Vistos para despacho.... A teor da Lei 9.099/95, designo audiência de conciliação para o dia 06/03/2012, às 13h40min. Intime-se a parte autora para comparecimento, cientificando-a de que sua ausência importará na extinção do feito (art. 51, I, Lei n. 9.099/95). Cite-se a parte requerida por meio de carta com aviso de recebimento (mãos próprias), se possível, para que compareça na audiência de conciliação onde, querendo, poderá produzir provas e apresentar resposta escrita ou oral, advertindo-o de que sua ausência na solenidade implicará na decretação da revelia (art. 20, da Lei 9.099/95), com a presunção de veracidade dos argumentos apresentados pelo autor, assim como no imediato julgamento do pedido inicial (art. 18, § 1º, Lei n. 9.099/95). Não havendo a possibilidade de que as citações ou qualquer outro ato ocorra por correspondências enviadas pela Empresa Nacional de Correios, referidos atos deverão ser cumpridos por meio de mandados a serem expedidos e entregues aos oficiais de justiça da Comarca. Intimem-se e Cumpra-se.

ADV: SÉRGIO ROBERTO SCHMITT CARDOSO (OAB 008.757-B/SC)
Processo 004.11.009947-1 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Michel Daniel Girardi - Requerido : Nextel Telecomunicações Ltda - DIANTE DO EXPOSTO: Estando presentes os pressupostos para a antecipação da tutela, DEFIRO-A, determinando que o requerido se abstenha de incluir ou caso já o tenha feito, que de imediato exclua o nome do autor dos cadastros do *SERASA e SPC e demais bancos de inadimplentes, até o deslinde da ação, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais) até o limite de R$ 3.000,00. Oficiem-se diretamente ao SPC e ao SERASA para cumprimento da antecipação da tutela deferida. No mais, a teor da Lei 9.099/95, designo audiência de conciliação para o dia 01/03/2012, às 15h20min. Intime-se o autor para comparecimento, cientificando-o de que sua ausência importará na extinção do feito (art. 51, I, Lei n. 9.099/95). Cite-se o requerido por meio de carta com aviso de recebimento (mãos próprias), se possível, para que compareça na audiência de conciliação onde, querendo, poderá produzir provas e apresentar resposta escrita ou oral, advertindo-o de que sua ausência na solenidade implicará na decretação da revelia (art. 20, da Lei 9.099/95), com a presunção de veracidade dos argumentos apresentados pelo autor, assim como no imediato julgamento do pedido inicial (art. 18, § 1º, Lei n. 9.099/95). Intimem-se e Cumpra-se.

ADV: CARLOS SATURNINO SOARES JÚNIOR (OAB 022.362/SC)
Processo 004.11.009954-4 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autora : Marlene Martins de Souza - Réu : Sky Brasil Serviços Ltda - Vistos para despacho.... A teor da Lei 9.099/95, designo audiência de conciliação para o dia 06/03/2012, às 14h40min. Intime-se a parte autora para comparecimento, cientificando-a de que sua ausência importará na extinção do feito (art. 51, I, Lei n. 9.099/95). Cite-se a parte requerida por meio de carta com aviso de recebimento (mãos próprias), se possível, para que compareça na audiência de conciliação onde, querendo, poderá produzir provas e apresentar resposta escrita ou oral, advertindo-o de que sua ausência na solenidade implicará na decretação da revelia (art. 20, da Lei 9.099/95), com a presunção de veracidade dos argumentos apresentados pelo autor, assim como no imediato julgamento do pedido inicial (art. 18, § 1º, Lei n. 9.099/95). No prazo de resposta deverá a ré apresentar a degravação dos atendimentos ao cliente/autor. Não havendo a possibilidade de que as citações ou qualquer outro ato ocorra por correspondências enviadas pela Empresa Nacional de Correios, referidos atos deverão ser cumpridos por meio de mandados a serem expedidos e entregues aos oficiais de justiça da Comarca. Intimem-se e Cumpra-se.

ADV: CARLOS SATURNINO SOARES JÚNIOR (OAB 022.362/SC)
Processo 004.11.009957-9 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Rafael Martins Soares - Réu : Jornal Diário Catarinense - Vistos para despacho.... A teor da Lei 9.099/95, designo audiência de conciliação para o dia 06/03/2012, às 14h20min. Intime-se a parte autora para comparecimento, cientificando-a de que sua ausência importará na extinção do feito (art. 51, I, Lei n. 9.099/95). Cite-se a parte requerida por meio de carta com aviso de recebimento (mãos próprias), se possível, para que compareça na audiência de conciliação onde, querendo, poderá produzir provas e apresentar resposta escrita ou oral, advertindo-o de que sua ausência na solenidade implicará na decretação da revelia (art. 20, da Lei 9.099/95), com a presunção de veracidade dos argumentos apresentados pelo autor, assim como no imediato julgamento do pedido inicial (art. 18, § 1º, Lei n. 9.099/95). Não havendo a possibilidade de que as citações ou qualquer outro ato ocorra por correspondências enviadas pela Empresa Nacional de Correios, referidos atos deverão ser cumpridos por meio de mandados a serem expedidos e entregues aos oficiais de justiça da Comarca. Intimem-se e Cumpra-se.

ADV: THIAGO ORLANDO AGUIAR KNABBEN (OAB 021.379/SC)
Processo 004.11.010289-8 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autores : Enerzilma Pereira Lopes e outro - Autor : Odilon Sózio Pereira - Requerido : Orion Sabino Pereira - A teor da Lei 9.099/95, designo audiência de conciliação para o dia 06.03.2012, às 15h20min. Intime-se a parte autora para comparecimento, cientificando-a de que sua ausência importará na extinção do feito (art. 51, I, Lei n. 9.099/95). Cite-se a parte requerida por meio de carta com aviso de recebimento (mãos próprias), se possível, para que compareça na audiência de conciliação onde, querendo, poderá produzir provas e apresentar resposta escrita ou oral, advertindo-o de que sua ausência na solenidade implicará na decretação da revelia (art. 20, da Lei 9.099/95), com a presunção de veracidade dos argumentos apresentados pelo autor, assim como no imediato julgamento do pedido inicial (art. 18, § 1º, Lei n. 9.099/95). Não havendo a possibilidade de que as citações ou qualquer outro ato ocorra por correspondências enviadas pela Empresa Nacional de Correios, referidos atos deverão ser cumpridos por meio de mandados a serem expedidos e entregues aos oficiais de justiça da Comarca. Intimem-se e Cumpra-se.

ADV: GABRIEL NAGEL SALVADOR (OAB 032.200/SC)
Processo 004.11.010296-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Maroni Indústria e Comércio de Confecções Ltda Me - Réu : Fas Wear Comércio de Artigos de Vestuário Ltda - Vistos para despacho.... A teor da Lei 9.099/95, designo audiência de conciliação para o dia 06/03/2012, às 14h00min. Intime-se a parte autora para comparecimento, cientificando-a de que sua ausência importará na extinção do feito (art. 51, I, Lei n. 9.099/95). Cite-se a parte requerida por meio de carta com aviso de recebimento (mãos próprias), se possível, para que compareça na audiência de conciliação onde, querendo, poderá produzir provas e apresentar resposta escrita ou oral, advertindo-o de que sua ausência na solenidade implicará na decretação da revelia (art. 20,

da Lei 9.099/95), com a presunção de veracidade dos argumentos apresentados pelo autor, assim como no imediato julgamento do pedido inicial (art. 18, § 1º, Lei n. 9.099/95). Não havendo a possibilidade de que as citações ou qualquer outro ato ocorra por correspondências enviadas pela Empresa Nacional de Correios, referidos atos deverão ser cumpridos por meio de mandados a serem expedidos e entregues aos oficiais de justiça da Comarca. Intimem-se e Cumpra-se.

ADV: ELIANE MARIA COPETTI (OAB 007.187/SC), MARCIA MARIA SMIELEVSKI (OAB 020.937/SC)
Processo 004.11.010652-4 - Petição de Herança / Ordinário - Autor : João Rogério Fascin - Réus : Valmir Florencio Pereira e outros - Réu : Amilton Florencio Pereira - Ante o exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar: (a) reintegração do autor na posse do imóvel matriculado sob nº 13.059 no CRI de Araranguá/SC; (b) averbação de indisponibilidade do imóvel matriculado sob n. 13.059, até o término da presente lide, a ser promovida pelo autor; (c) averbação de indisponibilidade de alienação do bem VW/Gol, MGM 1428, até o término da presente lide, por meio do sistema Renajud; (d) expedição de ofício ao Banco do Brasil para que encaminhe ao juízo extrato bancário da conta corrente n. 10.827-8, agência 0540-1 de titularidade da de cujus desde a sua internação (30/09/2011) e bloqueio do saldo da referida conta, até ulterior manifestação deste Juízo. Designo desde logo o dia 29/02/2012, às 15:00h para a realização de audiência conciliatória, oportunidade na qual, inexitosa a composição, fluirá o prazo para resposta. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se com urgência.

ADV: FERNANDA G. REMOR OLIVO RONSANI (OAB 020.898/SC), PAULO ROBERTO JOÃO (OAB 023.244/SC)
Processo 004.11.500156-9 - Outros - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Requerente: Antonio Martins - Requerido : Napoly Comercial de Veículos Ltda - Considerando que o subscritor responde cumulativamente pela 1ª Vara Criminal e pela 3ª vara Cível, há necessidade de se compatibilizar as pautas de audiências de ambas as Unidades, assim como o trabalho em gabinete. Nesse contexto, redesigno a audiência previamente designada para o dia 21.03.2012 às 14:45 horas. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. A publicação veiculada através da Rel. 310/2011, na qual consta como data da audiência 14/02/2012, deve ser desconsiderada.

ADV: JONATHAN MACHADO DO NASCIMENTO (OAB 025.848/SC), THALES ORÍGENES LUZ JUNIOR (OAB 024.764/SC)
Processo 004.11.500638-2 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Aurina Machado Dal Pont - Requerido : Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/A - DIANTE DO EXPOSTO: Estando presentes os pressupostos para a antecipação da tutela, DEFIRO-A, determinando que o requerido se abstenha de incluir ou caso já o tenha feito, que de imediato exclua o nome do autor dos cadastros do SERASA, até o deslinde da ação, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais) limitando-se a R$ 3.000,00 (três mil reais). Oficiem-se diretamente ao SERASA para cumprimento da antecipação da tutela deferida. No mais, a teor da Lei 9.099/95, designo audiência de conciliação para o dia 16/02/2012, às 15h40min. Intime-se o autor para comparecimento, cientificando-o de que sua ausência importará na extinção do feito (art. 51, I, Lei n. 9.099/95). Cite-se o requerido por meio de carta com aviso de recebimento (mãos próprias), se possível, para que compareça na audiência de conciliação onde, querendo, poderá produzir provas e apresentar resposta escrita ou oral, advertindo-o de que sua ausência na solenidade implicará na decretação da revelia (art. 20, da Lei 9.099/95), com a presunção de veracidade dos argumentos apresentados pelo autor, assim como no imediato julgamento do pedido inicial (art. 18, § 1º, Lei n. 9.099/95). Intimem-se e Cumpra-se.

ADV: JONATHAN MACHADO DO NASCIMENTO (OAB 025.848/SC), THALES ORÍGENES LUZ JUNIOR (OAB 024.764/SC)
Processo 004.11.500639-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Aurina Machado Dal Pont - Requerido : Servico de Protecao Ao Credito- SPC de Ararangua - DIANTE DO EXPOSTO: Estando presentes os pressupostos para a antecipação da tutela, DEFIRO-A, determinando que o requerido se abstenha de incluir ou caso já o tenha feito, que de imediato exclua o nome do autor dos cadastros do SPC, até o deslinde da ação, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais) limitando-se a R$ 3.000,00 (três mil reais). Oficiem-se diretamente ao SPC para cumprimento da antecipação da tutela deferida. No mais, a teor da Lei 9.099/95, designo audiência de conciliação para o dia 16/02/2012, às 16h00min. Intime-se o autor para comparecimento, cientificando-o de que sua ausência importará na extinção do feito (art. 51, I, Lei n. 9.099/95). Cite-se o requerido por meio de carta com aviso de recebimento (mãos próprias), se possível, para que compareça na audiência de conciliação onde, querendo, poderá produzir provas e apresentar resposta escrita ou oral, advertindo-o de que sua ausência na solenidade implicará na decretação da revelia (art. 20, da Lei 9.099/95), com a presunção de veracidade dos argumentos apresentados pelo autor, assim como no imediato julgamento do pedido inicial (art. 18, § 1º, Lei n. 9.099/95). Intimem-se e Cumpra-se.

Ascurra
Vara Única - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE ASCURRA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA
JUIZ(A) DE DIREITO SANCLER ADILSON ALVES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÁRCIO DE LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0358/2011

ADV: GISELA KARINA TESTONI (OAB 025.431/SC)
Processo 104.11.000408-9 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Réu preso : Valdir Luciano - Diante da insurgência do réu (fls. 126/127) à inversão das provas, redesigna-se a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/12, às 17:30 horas. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público.

ADV: JUNIOR REZINI (OAB 029.881/SC)
Processo 104.11.001694-0 - Indenizatória / Ordinário - Autor : Genésio Bertoldi - Réu : Sérgio Kracik Filho - Ante as informações trazidas pelo autor, redesigno a audiência para 17/01/2011, às 14:00 horas. Intime-se o autor e seu procurador. Informe-se o juízo deprecado sobre a nova data para a citação do requerido

ADV: CINARA SCHVAMBACH (OAB 022.017/SC)
Processo 104.11.002548-5 - Guarda e Responsabilidade / Infância e Juventude - Requerente: G. da C. M. - 1. À distribuição para retificação do pólo ativo, devendo ser excluído o infante Guadalupe da Cruz Machado. 2. Considerando que a guarda pode ser revogada a qualquer tempo, e comprovado o parentesco dos requerentes (fl. 19), defere-se a guarda provisória do infante Guadalupe da Cruz Machado em favor dos requerentes. Expeça-se o respectivo termo. 3. Citem-se os requeridos para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal. 4. Proceda-se à realização de estudo social na residência dos requerentes. 5. Designa-se o dia 14/02/12, às 14:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 30 dias. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público.

ADV: JUNIOR REZINI (OAB 029.881/SC)
Processo 104.11.002930-8 - Cautelar Inominada/Atípica / Cautelar - Requerente: Elmar Strey - Requerido : Roseli Teresinha Knopp Nunes ME - 1) Compulsando os autos, vê-se que a requerida quitou as parcelas vencidas em setembro e outubro/2011. Nos autos da consignação em pagamento n. 104.11.002742-9 há prova da quitação da parcela referente novembro/2011. Então, vê-se que está desconstituído o requisito do periculum in mora, indispensável para a concessão de liminar. Portanto, suspende-se por ora os efeitos da decisão de fls. 40/41. Intimem-se. 2) Apensem-se aos referidos autos. 3) Designa-se audiência conciliatória para o dia 17/01/2012, às 14:45 horas. Intimem-se.

ADV: GISELA KARINA TESTONI (OAB 025.431/SC)
Processo 104.11.500012-0 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Autor : A. R. - Ré : D. R. de S. - Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefere-se, por ora, o pedido de tutela antecipada de modificação de guarda formulado pelo autor, em relação à menor Laura dos Reis. 2. Em relação ao pedido alternativo, uma vez assegurado o direito de visitas do autor em relação à filha Laura dos Reis, não há

que se falar em alteração do horário em sede de cognição sumária, motivo pelo qual resta indeferido. 3. À assistente social forense para realização de estudo social na residência da ré. 4. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Apiúna/SC para acompanhar o autor no momento da retirada da filha Laura dos Reis da residência da ré para o exercício do seu direito de visitas, até a data da audiência abaixo designada, encaminhando relatório em caso de resistência desta. 5. Intime-se o autor para, em 5 dias, juntar aos autos cópia da certidão de nascimento da filha Laura dos Reis. 6. Designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/02/2012, às 13:15 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado pelas partes no prazo de 30 (trinta) dias. Depreque-se a oitiva das testemunhas não residentes nesta Comarca. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público.

ADV: MARIA APARECIDA BRESSANINI (OAB 023.849/SC)
Processo 104.11.500222-0 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autora : C. M. - Réu : A. J. M. - Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar. Designa-se o dia 24/01/12, às 13:00 horas, para a realização de audiência de conciliação. Cite-se o requerido, por carta precatória que deverá ser encaminhada por e-mail, de todo o conteúdo da inicial e para comparecer à audiência designada, ciente de que terá o prazo de quinze dias a contar da audiência para contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão. Concede-se à autora o benefício da Assistência Judiciária. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público.

Balneário Camboriú

1ª Vara Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO/ COMARCA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ-SC
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MARISA CARDOSO DE MEDEIROS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CAROLINE PEDRINI KEMER
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0279/2011

ADV: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN (OAB 008.685/SC), JUCÉLIA PAGGI FILIPINI (OAB 014.397/SC), SABRINA FINK STANKE (OAB 023.124/SC)
Processo 005.00.015893-8 - Cobrança / Ordinário - Reqtes. : Coneville Serviços e Construções Ltda e outro - Requerente: Ambiental Saneamento e Concessões Ltda - Reitere-se via mandado, haja vista indicação de novo endereço às fls. 468, ficando intimado o autor para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN (OAB 008.685/SC), JUCÉLIA PAGGI FILIPINI (OAB 014.397/SC), SABRINA FINK STANKE (OAB 023.124/SC), SCHEILA FRENA KOHLER (OAB 015.496/SC)
Processo 005.01.014613-4 - Cobrança / Ordinário - Reqtes. : Coneville Serviços e Construções Ltda e outro - Réu : Aristides Largura - Fica intimado o procurador do autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 514, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CLEUDIR MARIA GOEDERT BECKHAUSER (OAB 006.880/SC), EDSON BECKÄUSER (OAB 012.114/SC), JOELMA DA SILVA BALDI (OAB 028.794/SC)
Processo 005.06.001917-9 - Despejo / Lei Especial - Autor : Valmor Jacó Goedert - Réus : Francine Soccol de Freitas e outro - ANTE O EXPOSTO, prejudicado o pleito de despejo, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar as requeridas ao pagamento do débito oriundo da avença locatícia até a efetiva desocupação do imóvel (22/03/06), quantia esta a ser acrescida de juros e correção monetária, aqueles a partir da citação e esta a partir do inadimplemento, além das multas contratuais estipuladas nas cláusulas segunda e décima primeira, esta última como consequência do descumprimento da previsão disposta na cláusula décima terceira, relacionada à vistoria e reparos necessários por ocasião da entrega das chaves, que foram desatendidos pelas requeridas. Por conseguinte, condeno as rés ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º do CPC). Fixo em 7,5 URHs a remuneração da curadora especial nomeada. Expeça-se certidão. P.R.I.

ADV: ADILSON MARCOS MEZETTI (OAB 021.668-B/SC), CARLOS HOELTGEBAUM (OAB 011.511/SC)
Processo 005.06.003222-1 - Dissolução/Liquidação de Sociedade Comercial (CPC antigo) / Lei Especial - Requerente: Patricia Kotkievicz Coimbra - Requerida : Leda Bárbara Soares - ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para declarar dissolvida a sociedade empresária Pãopontocomponto lingüiça Alimentos Ltda, constituída em 26/08/03, cujo Contrato Social repousa às fls. 08-10. Ante a inexistência de sucumbência, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e as custas processuais serão reciprocamente distribuídas (pro rata), suspendendo a obrigatoriedade do pagamento, desde que não haja modificação no seu estado econômico, respeitado o lapso temporal de cinco anos contado do trânsito em julgado da sentença, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei nº 1060/50, visto serem ambas as partes detentoras do benefício da gratuidade judiciária. Outrossim, julgo extinta a reconvenção, sem análise de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, condenando a reconvinte ao pagamento das respectivas custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), conforme preconizam os §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, suspendendo a obrigatoriedade do pagamento pelo fato de ser a parte sucumbente detentora do benefício da justiça gratuita, nos moldes alhures declinados. O feito doravante obedecerá ao trâmite processual previsto no art. 475-C do Código de Processo Civil (liquidação por arbitramento) e, para tanto, determino que as partes indiquem, de forma consensual, por meio de petição, o nome do liquidante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nomeação pelo juízo. Após o trânsito em julgado, as partes deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar todos os livros obrigatórios, escritas contábeis, comprovação de pagamento das contribuições tributárias, previdenciárias, trabalhistas, extratos/movimentação financeira das contas correntes/poupança, descrição detalhada de bens, direitos e obrigações, seus valores reais atualizados de mercado, data de vencimento, consectários legais, em suas vias originais, para que o liquidante possa apurar o ativo e passivo através de balanço especial e completo. Por fim, apesar de ter sido determinado na decisão de fl. 459 a inclusão da empresa "Pãopontocompontolingüiça Alimentos Ltda. ME" no polo passivo do feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, diante da dissolução da sociedade, reputo desnecessária a providência. P. R.I.

ADV: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN (OAB 008.685/SC), JUCÉLIA PAGGI FILIPINI (OAB 014.397/SC), SCHEILA FRENA KOHLER (OAB 015.496/SC)
Processo 005.06.017868-4 - Ação com Valor Inferior a 20 Salários-Mínimos / Sumário - Autor : Ambiental Saneamento e Concessões Ltda - Réus : Carlos Eduardo Gonçalves de Freitas e outros - Fica intimado o procurador do autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 508, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: SABRINA FINK STANKE (OAB 023.124/SC)
Processo 005.06.020272-0 - Cobrança / Sumário - Autor : Ambiental Saneamento e Concessões Ltda - Réus : José Emitério Pereira e outro - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 281, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN (OAB 008.685/SC), JUCÉLIA PAGGI FILIPINI (OAB 014.397/SC), SABRINA FINK STANKE (OAB 023.124/SC)
Processo 005.06.020339-5 - Cobrança / Sumário - Requerente: Ambiental Saneamento e Concessões Ltda - Requeridos: Afonso G. Lutke e outro - Fica intimado o procurador do autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 298, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN (OAB 008.685/SC), NARA LICE PRADA (OAB 031.231/SC), SCHEILA FRENA KOHLER (OAB 015.496/SC)
Processo 005.07.001914-7 - Cobrança / Sumário - Autores : Coneville Serviços e Construções Ltda e outro - Réus : Sagre's Hotéis e Turismo Ltda e outro - Fica intimado o procurador do autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 239, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN (OAB 008.685/SC), NARA LICE PRADA (OAB 031.231/SC), SCHEILA FRENA KOHLER (OAB 015.496/SC)
Processo 005.07.002234-2 - Cobrança / Sumário - Autores : Coneville Serviços e Construções Ltda e outro - Réus : Aristiliano Goetten de Almeida e outro - Fica intimado o procurador do autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 258, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN (OAB 008.685/SC), SABRINA FINK STANKE (OAB 023.124/SC), SCHEILA FRENA KOHLER (OAB 015.496/SC)
Processo 005.07.004316-1 - Ação com Valor Inferior a 20 Salários-Mínimos / Sumário - Autores : Coneville Serviços e Construções Ltda e outro - Ré : Zilda da Silva Muniz - Fica intimado o procurador do autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 230, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN (OAB 008.685/SC), SABRINA FINK STANKE (OAB 023.124/SC), SCHEILA FRENA KOHLER (OAB 015.496/SC)
Processo 005.07.005623-9 - Ação com Valor Inferior a 20 Salários-Mínimos / Sumário - Autor : Ambiental Saneamento e Concessões Ltda - Réus : Albani Marcio Lima e outros - Fica intimado o procurador do autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 157, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ANDERSON CARLOS DEÓLA DA SILVA (OAB 011.621/SC), ANDRÉA RAQUEL DEÓLA DA SILVA (OAB 011.391/SC), GERALDO LAURO SCHETINGER (OAB 003.041/SC), GIOVANA STANGHERLIN (OAB 022.392-A/SC), MILTON BAIRROS DA ROSA (OAB 015.829/SC), VALDIR JOÃO DA SILVA (OAB 001.409/SC)
Processo 005.07.006142-9 - Indenizatória / Ordinário - Autores : Elena Piccinini de Centroni e outro - Réus : Elaine Cynthia Eduardo e outro - ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes em parte os pedidos inaugurais formulados, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar as requeridas Elaine Cynthia Eduardo e a Bradesco Seguros S/A (esta última no limite da apólice, em conformidade com a fundamentação retro) ao ressarcimento da quantia reclamada a título de danos materiais sofridos, relacionada ao conserto do veículo sinistrado, equivalente a 13.883,40 (treze mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), acrescida de juros e correção monetária, aqueles a partir do ato ilícito (24/02/07), e esta a partir da data do orçamento (13/03/07 fls. 55-57). Condeno ainda as demandadas ao ressarcimento da quantia reclamada referente às despesas com tratamento e honorários médicos, gastos hospitalares, medicamentos, locação de cadeira de rodas e despesa com elaboração do Boletim de Ocorrência que restaram comprovadas nos termos da fundamentação declinada, acrescidas de juros e correção monetária, aqueles a partir do ato ilícito (24/02/07), e esta a partir da data dos efetivos desembolsos, com exceção da pretensão relacionada à indenização pelo abastecimento de gasolina (fls. 61-94), lucros cessantes pela locação de veículo e pensão vitalícia. Outrossim, condeno as demandadas ao pagamento de uma indenização à autora Elena Piccinini de Centroni, a título de reparação pelo dano moral sofrido, no valor equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros moratórios de 1% ano mês, estes a partir do evento danoso, e aquela a partir da publicação da presente decisão até o efetivo pagamento. Por conseguinte, tendo sido cada parte vencedora e vencida, deverão suportar o pagamento das custas processuais na proporção de 70% para as requeridas e 30% para os autores, além dos honorários advocatícios da parte adversa que fixo em 20% sobre o valor da condenação ao procurador dos autores, e na quantia de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao procurador de cada requerida, ex vi art. 20, §§3º e 4º c/c 21 do CPC, suspendendo, em relação aos requerentes, a obrigatoriedade do pagamento, desde que não haja modificação no seu estado econômico, respeitado o lapso temporal de cinco anos contado do trânsito em julgado da sentença, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei nº 1060/50, visto que concedo à parte sucumbente os benefícios da justiça gratuita. Retifique-se o polo passivo em relação à requerida seguradora, fazendo constar Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, conforme solicitado à fl. 350, promovendo-se as alterações respectivas nos registros e autuação. P. R. I.

ADV: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN (OAB 008.685/SC), SABRINA FINK STANKE (OAB 023.124/SC), SCHEILA FRENA KOHLER (OAB 015.496/SC)
Processo 005.07.006806-7 - Ação com Valor Inferior a 20 Salários-Mínimos / Sumário - Autor : Ambiental Saneamento e Concessões Ltda - Réus : Maria Ângela da Silva e outros - Fica intimado o procurador do autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 178, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ALEXANDRA MANTO (OAB 064.821/RS), CESÁRIO BERNARDINO DA COSTA NETO (OAB 009.158/SC), ENIO DA SILVA BARRETO (OAB 019.974-A/SC), REINALDO FREITAS (OAB 021.660/SC)
Processo 005.08.005720-3 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autor : Claúdio Tadeu de Souza - Réus : Condomínio Edifício Monte Paschoal e outro - ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido formulado na exordial, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do CPC. Por conseguinte, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais) ex vi do art. 20, § 4º do mesmo dispositivo legal. Outrossim, revogo o benefício da justiça gratuita que foi precariamente deferido ao autor à fl. 35, nos termos da fundamentação acima declinada. P.R.I.

ADV: EMANUELA CRISTINA ANDRADE LACERDA (OAB 021.469/SC), ÁLVARO BORGES DE OLIVEIRA (OAB 018.071/SC)
Processo 005.08.015238-9 - Declaratória / Ordinário - Autores : Helio Pissolato e outro - Ré : Marilda Altheia de Macedo - Fica intimado o procurador do requerido, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 190, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: SABRINA FINK STANKE (OAB 023.124/SC)
Processo 005.08.018298-9 - Ação com Valor Inferior a 60 Salários-Mínimos / Sumário - Autor : Ambiental Saneamento e Concessões Ltda - Réus : Guilhermina Machado e outro - Fica intimado o procurador do autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 158, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: DIEGO EDUARDO BERNARDI (OAB 023.442-B/SC), SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI (OAB 011.199/SC), VANESSA CARLA BUENO (OAB 019.443/SC)
Processo 005.08.018319-5 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Ester Dorcas Ferreira dos Anjos - Executados: Priscila Nunes Silveira e outro - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 166-168, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: IOLANDO MARCIANO RODRIGUES (OAB 010.583/SC)
Processo 005.09.006270-6 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : Dalci da Silva Alves - Réu : Valdir de Souza - Fica intimado o procurador do autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 65, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MARCO ANTÔNIO MINIKOSKI (OAB 009.326/SC), RITA PEDROSO CUNHA (OAB 029.617/SC)
Processo 005.09.007402-0/002 - Execução de Sentença - Exequente : Mendes Sibara Engenharia Ltda - Executado : Reinaldo Alves Camargo - Fica intimado o credor, para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade de fls. 27-90, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: CLAUDIO ROBERTO PIZZARO MARTINS (OAB 124.168/SP), LUCINÊS SANTO CORRÊA (OAB 092.463/SP)
Processo 005.09.008806-3 - Cobrança / Ordinário - Autor : AMC Representações Ltda - Réu : Guari Fruits Indústria e Comércio de Polpas Ltda - Fica intimado o procurador do requerido, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 177, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ELI OLIVEIRA RAMOS (OAB 014.663-A/SC)
Processo 005.09.009754-2 - Cobrança / Ordinário - Autora : Gerusa Batista do Nascimento Escudeiro - Réu : Luiz Eduardo Ferencz - Fica intimado o procurador do requerido, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 96, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ALAN RUBENS SILTON SAVI (OAB 020.203/SC), GIOVAN NARDELLI (OAB 021.894/SC), ROBERTA ARACY MELO (OAB 027.378/SC)
Processo 005.09.011754-3 - Reivindicatória / Ordinário - Autores : Gliceu Doff Sotta e outro - Réus : Zenita Oliveira da Silva e outros -

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, apreciando o mérito da demanda nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar os réus a restituírem aos autores o terreno reivindicando descrito na inicial. Por conseguinte, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, ex vi do art. 20 §§ 3º e 4º do CPC, suspendendo suspendendo a obrigatoriedade do pagamento, desde que não haja modificação no seu estado econômico, respeitado o lapso temporal de cinco anos contado do trânsito em julgado da sentença, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei nº 1060/50, visto que concedo à parte sucumbente o benefício da justiça gratuita. Outrossim, julgo procedente o pedido deduzido na reconvenção, para assegurar aos demandados o direito de retenção pelas acessões realizadas sobre o imóvel, cujo valor, devidamente apurado em liquidação de sentença, deverá ser indenizado pelos autores antes do ingresso no imóvel. Via de consequência, condeno os reconvindos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (montante da indenização a ser apurada), ex vi do art. 20 §§ 3º e 4º do CPC. P.R.I.

ADV: ALAN RUBENS SILTON SAVI (OAB 020.203/SC), GIOVAN NARDELLI (OAB 021.894/SC), ROBERTA ARACY MELO (OAB 027.378/SC)
Processo 005.09.011754-3/002 - Impugnação ao Valor da Causa - Impugnante: Zenita Oliveira da Silva - Impugnados: Gliceu Doff Sotta e outro - ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido para manter o valor da causa atribuído pelos autores. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão e pagas as custas finais, arquive-se.

ADV: BRUNO PERA DO AMARAL (OAB 026.957/SC), IRAN CÉSAR DEMONTI (OAB 003.351/SC), RICARDO LUCAS DA SILVA DEMONTI (OAB 023.935/SC), RYCHARDE FARAH (OAB 010.032/SC)
Processo 005.09.012107-9 - Cobrança / Ordinário - Autores : Maria Lúcia Mendes e outros - Réus : Brasil Telecom S/A e outro - ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do mesmo diploma legal, suspendendo a obrigatoriedade do pagamento, desde que não haja modificação no seu estado econômico, respeitado o lapso temporal de cinco anos contado do trânsito em julgado da sentença, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei nº 1060/50, visto ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: DAIANE THAISE RAMOS (OAB 026.072/SC), DÉBORA TEIXEIRA DOS REIS HOMRICH (OAB 021.746/SC), ROBERTO ANTÔNIO DE SOUZA (OAB 011.629/SC)
Processo 005.09.017663-9 - Cobrança de Valores Devidos ao Condomínio / Sumário - Autor : Condomínio Edifício Residencial Misiones - Réu : Frederico Emerco Imlauer - Fica intimado o advogado do autor, para comprovar a publicação do edital (duas vezes em jornal local), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ERALDO DOS SANTOS (OAB 021.171/SC)
Processo 005.09.019204-9 - Despejo / Lei Especial - Autora : Zenir Santos dos Santos - Ré : Soraya Caram - Fica intimado o procurador do autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 106, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: SABRINA FINK STANKE (OAB 023.124/SC)
Processo 005.10.001866-6 - Ação com Valor Inferior a 60 Salários-Mínimos / Sumário - Autor : Ambiental Saneamento e Concessões Ltda - Réus : Bernadete Adamcheski Mantoani e outros - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 142, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: SABRINA FINK STANKE (OAB 023.124/SC)
Processo 005.10.002970-6 - Ação com Valor Inferior a 60 Salários-Mínimos / Sumário - Autores : Coneville Serviços e Construções Ltda e outro - Réus : Alzenir Silva Miguel Pires e outros - Fica intimado o procurador do autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 164, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: SABRINA FINK STANKE (OAB 023.124/SC)
Processo 005.10.003926-4 - Ação com Valor Inferior a 60 Salários-Mínimos / Sumário - Autor : Ambiental Saneamento e Concessões Ltda - Réus : Simoni Corrêa e outros - Reitere-se via mandado, haja vista indicação de novo endereço às fls. 125, ficando intimado o autor para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, bem como para dizer sobre o retorno da correspondência de fl. 124, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: DÉBORA TEIXEIRA DOS REIS HOMRICH (OAB 021.746/SC), PRISCILA EWALD (OAB 029.461/SC)
Processo 005.10.005124-8 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Isolete dos Santos - Réu : Camboriú Saúde Ltda - ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito nos moldes do art. 269, I do CPC, para, confirmando a tutela antecipada de fls. 43-45, reconhecer a obrigação da requerida de fornecer o tratamento solicitado pela autora, condenando-a ao pagamento da importância de R$ 10.000,00 (dez mil, reais) a título de danos morais, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da data do evento danoso (12/04/10), bem como correção monetária, a partir da publicação desta até o efetivo pagamento. Por conseguinte, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do autor que fixo em 20% sobre o valor da condenação ex vi art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. P. R. I.

ADV: RUDY ANTONIO THOMAS (OAB 001.659/SC)
Processo 005.11.013751-0 - Ação com Valor Inferior a 60 Salários-Mínimos / Sumário - Autor : DFX Transporte Internacional Ltda - Réu : Nildefox Logística Internacional Ltda - 1. Face ao valor dado à causa, o presente feito deverá seguir o rito sumário. 2. Por isso, designo o dia _20_/_03_/_12_, às _14 h _, para uma audiência de conciliação e resposta. 3. Cite-se a requerida e intime-se a autora nos termos do artigo 277 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, facultada a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias. 4. Corrijam-se os registros e autuação.

ADV: SANDRO HENRIQUE TROVÃO (OAB 030.612/PR), ÉDER FABRILO ROSA (OAB 026.842/PR)
Processo 005.11.014296-3 - Carta Precatória / Cartas - Autor : J.C. Rosas Construções Civis e Serviços Ltda - Réu : Banco do Brasil S/A - 1. Designo o dia _10_/_02_/_12_ às _14:10 h_, para a realização do ato deprecado. 2. Intime-se e comunique-se.

ADV: JERRY ÂNGELO HAMES (OAB 019.774/SC), MILTTON SALMÓRIA (OAB 024.700/SC)
Processo 005.11.014433-8 - Ação com Valor Inferior a 60 Salários-Mínimos / Sumário - Autor : Leonir João Weber - Réu : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - ANTE O EXPOSTO, defiro a liminar pretendida para que a requerida exiba todos os documentos a que se refere o processo administrativo mencionado na exordial, sob pena de se admitir como verdadeiros os fatos que por meio desses documentos a parte autora pretenda comprovar. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. Face à natureza da demanda e o valor dado à causa, o presente feito deverá seguir o rito sumário. Por isso, designo o dia __06_/_03_/_2012, às __17h____, para uma audiência de conciliação e resposta. Cite-se a requerida e intime-se a parte autora nos termos do artigo 277 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, devendo esta comparecer pessoalmente à audiência designada. Corrijam-se os registros e autuação. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO/ COMARCA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ-SC

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MARISA CARDOSO DE MEDEIROS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CAROLINE PEDRINI KEMER
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0280/2011

ADV: CARLOS FREDERICO BRAGA CURI (OAB 011.638/SC), JANAÍNA LENHARDT PALMA (OAB 013.126-B/SC), JOSÉ ANTONIO CURI (OAB 000.847/SC), RICARDO IZIDORO KOCH (OAB 005.352/SC), ROBERTO ANTÔNIO DE SOUZA (OAB 011.629/SC)
Processo 005.00.000318-7/002 - Liquidação de Sentença - Autor : Valter João da Silva - Réu : Comércio de Artigos Esportivos Jensen Ltda - ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão arquivem-se, promovendo-se a respectiva baixa oportunamente, observadas as cautelas de estilo. Para viabilizar o prosseguimento da execução, deverá o credor, naqueles autos, anexar cálculo atualizado do débito, em consonância com os parâmetros

fixados na sentença que julgou os embargos, informando, inclusive, corretamente, o número do CNPJ da executada para viabilizar a análise do pedido de penhora eletrônica. Junte-se, na execução em apenso, cópia desta decisão. P. R. I.

ADV: HERBERT LUIZ MOEHLECKE (OAB 011.566/SC), HEVERTON ROSSATO ROSSDEUTSCHER (OAB 021.475/SC), JOSÉ MARCUS DA SILVA PHILIPPI (OAB 011.189/SC)
Processo 005.00.002900-3/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Ciro Amâncio - Executado : Unimed Litoral - Cooperativa de Trabalho Médico da Região da Foz do Rio Itajaí-Açu - Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, sob pena de aplicação da multa de 10 %, sem prejuízo da verba honorária.

ADV: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN (OAB 008.685/SC), JUCÉLIA PAGGI FILIPINI (OAB 014.397/SC), NATÁLIA CRISTINA ANDRADES DA SILVA (OAB 012.242/SC)
Processo 005.00.007397-5/002 - Execução de Sentença - Exequentes: Coneville Serviços e Construções Ltda e outro - Executado : Arleir Tillfrid Ferrari Júnior - Fica intimado o procurador do autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 48, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB 098.709/SP), TIAGO DE SALES OLIVEIRA (OAB 243.675/SP)
Processo 005.01.009369-3/002 - Execução de Sentença - Exequentes: Multi Hoteis Ltda e outro - Executado : Hotelaria Santa Catarina Ltda - Fica intimado o credor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 10, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: DENISE SEIXAS (OAB 010.086/SC), LUIZ FERNANDO MOLLÉRI (OAB 002.174/SC)
Processo 005.02.012230-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : A. A. de C. S. LTDA - Executados: Jeferson Ferrão e outro - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o resultado da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: NILSON JOSÉ BITTENCOURT JÚNIOR (OAB 012.926/SC)
Processo 005.02.016720-7/002 - Execução de Sentença - Exequente : Condomínio Edifício Imperatriz - Executado : Galdino Marchetti - Face à pacificação da matéria no STJ (Resp 940.274/MS, j. em 07/04/2010, DJE 31/05/2010), dando conta de que há necessidade de prévia intimação do devedor, por seu (sua) advogado (a), ou pessoalmente, na ausência de procurador, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o qual haverá incidência de multa, intime-se para aquela finalidade.

ADV: MARCIA LENILCE HASS (OAB 003.394/SC)
Processo 005.02.024134-2 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : MS Vidros Ltda - Executado : Pedro Augusto Flores da Silva - Fica intimado o advogado do exequente, para retirar a carta precatória de fls. 183, no prazo de 5 (cinco) dias; devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

ADV: DURVAL KUEHNE (OAB 003.879/SC), FERNANDO RODRIGUES SILVA (OAB 016.724-B/SC)
Processo 005.03.003674-1/001 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: Redecard S/A - Impugnado : América Center Presentes Ltda - ANTE O EXPOSTO, rejeito a presente impugnação, com fulcro nos arts. 475-R e 269, inc. I, do CPC. Por conseguinte, condeno a impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução atualizada, ex vi do art. 20, §§ 3º e 4º, do mesmo diploma legal. P. R. I.

ADV: BENJAMIN COELHO FILHO (OAB 010.025/SC), CIRO AMÂNCIO (OAB 002.085/SC), GIOVAN NARDELLI (OAB 021.894/SC), MARCO ANTÔNIO MINIKOSKI (OAB 009.326/SC), MARCOS LAZZAROTTO LIBARDONI (OAB 015.952/SC), MARGARETH FATORETTO GIMENEZ BOSSO (OAB 018.261/SC)
Processo 005.03.006494-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Becker & Souza Ltda ME - Réu : Sanvis Administradora de Bens Ltda - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: OMAR ANTÔNIO FASOLO (OAB 009.099/SC)
Processo 005.03.010515-8 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Zenilda de Oliveira Rudolf - Executado : Eurico Novaes Sobrinho - Fica intimado o credor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 62-63, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CRISTINA BOCCASIUS SIQUEIRA (OAB 018.720/SC), JOSÉ DOMINGOS DE ANDRADE (OAB 012.658/SC), JÚLIO CEZAR KUSS (OAB 014.187/SC)
Processo 005.04.012493-7 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Autor : Centro Educacional Sistema Unificado Ltda - Réu : Tarcisio Augusto de Camargo - 1. Por ocasião do comando judicial de fl. 44 o feito deveria ter sido reautuado no formato de cumprimento de sentença, porém, equivocadamente, foi reautuado como execução por quantia certa contra devedor solvente. 2. Muito embora tenha ocorrido a desnecessária citação do executado (fl. 44) e certificado o decurso de prazo para oferecimento de embargos em decorrência da penhora de fl. 59, visando o regular prosseguimento do feito, promova a Sra. Chefe de Cartório as devidas alterações nos registros e na autação. 3. Defiro o pedido de penhora on line, com a aplicação do sistema Bacen Jud, observando-se o valor informado nos autos, devidamente atualizado, acrescido de verba honorária de 10 %, ora arbitrada, consoante entendimento jurisprudencial que adoto (STJ - Resp nº 978.545, j. em 11.03.2008). 4. Havendo penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados à conta única da agência nº 0879 da Caixa Econômica Federal, desbloqueando o excedente. Feito isso, lavre-se o respectivo termo. Inexistindo manifestação da parte executada, em 10 (dez) dias, ou havendo anuência desta quanto ao bloqueio, expeça-se alvará para liberação e transferência do valor penhorado, observando-se os dados bancários da conta informada pela parte interessada. 5. Sendo negativas as respostas enviadas pelas agências financeiras, ou irrisórias (inferiores a R$ 30,00, por orientação da CGJ/SC) - ocasião em que será realizado o seu desbloqueio -, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando outros bens passíveis de penhora, se for o caso, sob pena de arquivamento. Intime-se.

ADV: ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI (OAB 006.693/SC), PAULO MÁRCIO CRUZ (OAB 005.445/SC)
Processo 005.06.005095-5/003 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Osmar Nunes Júnior - Executado : 14 Brasil Telecom Celular S/A - Face à pacificação da matéria no STJ (Resp 940.274/MS, j. em 07/04/2010, DJE 31/05/2010), dando conta de que há necessidade de prévia intimação da devedora, por seu (sua) advogado (a), ou pessoalmente, na ausência de procurador, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o qual haverá incidência de multa, intime-se para aquela finalidade.

ADV: ELIZETE APARECIDA PROSPT DE OLIVEIRA (OAB 007.213-E/SC), GELSON JOSÉ RODRIGUES (OAB 018.646-A/SC), MARCELO RUPP (OAB 001.201/SC)
Processo 005.06.009204-6 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Carlos Moacir Correia Chassot - Réus : Alfi Empreendimentos Ltda e outro - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ANALÍCIA ANGÉLICA CONDUTA VITECKI (OAB 022.840/SC)
Processo 005.06.013437-7 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Gisele Cristina de Amorim - Réu : Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento Renault do Brasil - Expeça-se alvará em favor da Procuradora da autora para liberação e transferência do valor depositado à fl. 183. Manifeste a autora seu interesse no prosseguimento do feito, bem como informe a Procuradora os seus dados bancários, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento diante do pagamento efetuado. Intimem-se.

ADV: HERICK PAVIN (OAB 039.291/PR), LUIS FERNANDO DIETRICH (OAB 019.059-A/SC)
Processo 005.06.018070-0/003 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Herick Pavin - Executado : Jânio César Viana Boeira - Fica intimado o credor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 33, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ARLEI HERVEL MARTINS DA SILVA (OAB 014.038/RS)
Processo 005.07.006803-2 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : G. A. Fretta & Companhia

Ltda - Executados: Empreiteira Domatos Ltda e outros - 1. Ante o que dispõe o artigo 655 do Código de Processo Civil, segundo o qual, na ordem de preferência dos bens penhoráveis, deverá prevalecer o dinheiro sobre qualquer outro, defiro o pedido de penhora on line em relação aos executados Empreiteira Domatos e Manoel Domatos de Souza, com a aplicação do sistema Bacen Jud, observando-se o valor informado nos autos, acrescido da verba honorária de 20%, conforme despacho/decisão de fl. 20. 2. Havendo penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados à conta única da agência nº 0879 da Caixa Econômica Federal, desbloqueando o excedente. Posteriormente, lavre-se o respectivo termo, intimando-se a parte executada, para embargar, querendo, em 15 (quinze) dias, com vista sucessiva, em igual prazo, à parte adversa, para manifestação. 3. Sendo negativas as respostas enviadas pelas agências financeiras, ou irrisórias (inferiores a R$ 30,00, por orientação da CGJ/SC) - ocasião em que será realizado o seu desbloqueio -, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, indicando outros bens passíveis de penhora, se for o caso, sob pena de arquivamento. 4. Deverá a credora promover a citação da executada Eloir das Graças Domato, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção quanto a esta, hipótese que será precedida de intimação pessoal da parte para igual manifestação em 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se.

ADV: ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS GOTTARDI (OAB 014.146/SC)
Processo 005.07.009385-1/002 - Execução de Sentença - Exequentes: Marcelo da Costa Tomás e outro - Executado : Luiz Alfredo Grazziotin Scariot ME - Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, sob pena de aplicação da multa de 10 %, sem prejuízo da verba honorária.

ADV: CARLOS AUGUSTO FÁVERO (OAB 004.571/SC), JOSIANI DO NASCIMENTO (OAB 016.945/SC), PAULO GUILHERME PFAU JUNIOR (OAB 017.384/SC)
Processo 005.08.003577-3/001 - Execução de Sentença - Exequente : João Carlos de Oliveira Toureiro - Executado : Banco ABN AMRO Real S/A - Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, sob pena de aplicação da multa de 10 %, sem prejuízo da verba honorária.

ADV: ESMAR SCHAEFER (OAB 008.756-B/SC), PAULO SÉRGIO PRUNER (OAB 009.429/SC)
Processo 005.08.004542-6 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Roberto Alexandre Pruner - Embargado : Centro Educacional Estrela Ltda - ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os embargos opostos, resolvendo o mérito da causa nos termos do 269, I do CPC. Por conseguinte, condeno o embargante/executado, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (e por cento) sobre o valor da execução. Determino, por fim, o prosseguimento do feito executivo em seus ulteriores termos. P.R.I.

ADV: RENATO DE CAMARGO (OAB 016.129/SC)
Processo 005.08.005194-9/001 - Execução de Sentença - Exequente : Associação República Argentina de Santa Catarina - Executado : Regina de Borba Rosa - Reitere-se via mandado, haja vista indicação de novo endereço às fls. 27, ficando intimado o credor para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: GIANE BRUSQUE BELLO (OAB 012.303/SC), RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC), RODRIGO FERNANDES (OAB 024.534/SC)
Processo 005.08.007638-0 - Declaratória / Ordinário - Autora : Alessandra dos Santos - Réu : Brasil Telecom S/A - ANTE O EXPOSTO, confirmando a antecipação de tutela concedida, julgo procedente o pedido inaugural, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do CPC, para declarar a inexistência do débito apontado na inicial, extensivo às demais faturas emitidas correspondentes à linha telefônica de n. (47) 3366-5027, geradoras da indevida inscrição do nome do autora nos cadastros de restrição creditícia, bem como condenar a requerida ao pagamento de uma indenização à autora, a título de reparação pelo dano moral sofrido, no valor equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente pelos índices adotados pela Corregedoria Geral de Justiça de nosso Estado a partir desta data, e acrescida de juros moratórios segundo os índices previstos na legislação civil pátria, a contar da data de inclusão indevida do nome da autora no cadastro de mau pagadores (18/08/08 - fl. 54) até o efetivo pagamento. Por conseguinte, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, ex vi do art. 20, § 3o. do CPC. P. R. I.

ADV: LUIS ROBERTO SCHMITT JÚNIOR (OAB 020.251/SC)
Processo 005.08.017870-1/001 - Execução de Sentença - Exequente : Luis Roberto Schmitt Júnior - 1. Defiro o pedido de penhora on line, com a aplicação do sistema Bacen Jud, observando-se o valor informado nos autos devidamente atualizado, acrescido de verba honorária de 10%, ora arbitrada, consoante entendimento jurisprudencial que adoto (STJ - Resp nº 978.545, j. em 11.03.2008). 2. Havendo penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados à conta única da agência nº 0879 da Caixa Econômica Federal, desbloqueando o excedente. Feito isso, lavre-se o respectivo termo. Inexistindo manifestação da parte executada, em 10 (dez) dias, ou havendo anuência desta quanto ao bloqueio, expeça-se alvará para liberação e transferência do valor penhorado, observando-se os dados bancários da conta informada pela parte interessada. Sendo negativas as respostas enviadas pelas agências financeiras, ou irrisórias (inferiores a R$ 30,00, por orientação da CGJ/SC), promova-se o seu desbloqueio. 3. Inexitosa a penhora de valor integral do débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

ADV: JÚLIO MARCOS GUIMARÃES SILVA (OAB 004.512/SC)
Processo 005.09.005129-1/001 - Execução de Sentença - Exequente : Edelcio Vicente - Executado : Banco do Brasil S/A - Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, sob pena de aplicação da multa de 10 %, sem prejuízo da verba honorária.

ADV: ANALIZE POTRICH PAGGI (OAB 027.314/SC), LUCIANO DIB SIMÃO (OAB 017.220/SC)
Processo 005.09.007475-5 - Reivindicatória / Ordinário - Autor : Valdir Moretão - Réus : Ariel Artigas Gularte Cardozo e outro - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 145-154, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: RUBENS CÉZAR BOSCHINI (OAB 017.881-B/SC)
Processo 005.09.007789-4/001 - Execução de Sentença - Autor : Giovano Francio Cainelli - Réu : Ademar Oelke - Fica intimado o exequente, acerca do teor da decisão de fl. 46, a qual foi proferida nos autos 005.09.007789-4/003.

ADV: JÚLIO CEZAR KUSS (OAB 014.187/SC), MARCELO IVO MELO VANDERLINDE (OAB 023.779/SC)
Processo 005.09.008783-0/001 - Execução de Sentença - Exequente : Sociedade Educacional Vanguarda Ltda EPP - Executado : Maurício João de Souza - Fica intimado o credor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 51, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: DIOGO REBELO (OAB 019.142/SC), EMANUEL SOUZA ALBERTON (OAB 020.139/SC), MARCO ANTÔNIO MINIKOSKI (OAB 009.326/SC)
Processo 005.09.008847-0 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autor : Arno Güenther - Réu : Darci Paulo Nicaretta - ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado na inicial para, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do CPC, condenar o requerido ao pagamento de uma indenização ao autor, a título de reparação pelo dano moral sofrido, no valor equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, estes a partir do evento danoso (30/04/09), e aquela a partir da publicação da presente decisão até o efetivo pagamento. Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ex vi do art. 20, § 3o do referido diploma legal, salientando que a pretensão indenizatória inicial pleiteada foi meramente estimativa, não implicando a condenação em montante inferior em sucumbência recíproca, consoante Súmula nº 326 do STJ. Deixo de conceder ao requerido os benefícios da justiça gratuita, porque não comprovada a condição de hipossuficiência alegada, já que o réu é empresário e reside na Avenida Atlântica desta cidade. P.R.I.

ADV: ADOLFO MARK PENKUHN (OAB 013.912/SC), EDMOND GEORGES HADDAD BAROUKI JÚNIOR (OAB 022.127/SC), FERNANDO BATISTA (OAB 028.135/SC), VANESSA NOVELLO (OAB 025.316/SC)
Processo 005.09.012334-9 - Embargos à Execução / Execução - Embgtes. : Conservas e Transportes Nápoli Ltda EPP e outro - Embargado : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A - ANTE O EXPOSTO, julgo extintos os presentes embargos à execução, com fulcro no art. 267, V, do CPC. Considerando a conclusão meritória de procedência parcial da demanda revisional, e que este fato ocorreu de forma superveniente, também aqui utilizo a mesma lógica na aplicação do ônus sucumbencial, condenando ambos os litigantes ao pagamento proporcional das custas processuais, na proporção de 70% para o embargado e 30% para o embargante, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais) para o procurador do embargado e em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para o advogado da parte embargante, nos termos do art. 21 do CPC. Outrossim, determino o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos, após a adequação dos valores devidos aos parâmetros estipulados na sentença prolatada nos autos n. 005.08.010717-0. P. R. I.

ADV: CÍNTIA MOLINARI STEDILE (OAB 256.73A/SC), ELÓI CONTINI (OAB 254.23A/SC), TADEU CERBARO (OAB 025.511-A/SC)
Processo 005.09.014585-7 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. S/A - Réu : J. G. de O. - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 57, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI (OAB 074.909-A/RS), PAULO CÉSAR DA ROSA GÓES (OAB 004.008/SC)
Processo 005.09.017731-7/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : P. C. da R. G. - Executado : K. F. L. N. - Fica intimado o procurador do autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 30, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: LINÉSIO LAUS (OAB 002.604/SC), PEDRO JOSÉ DOS SANTOS (OAB 006.845/SC), RUBENS ADRIANO ZAPPELINI (OAB 007.938/SC)
Processo 005.10.002942-0 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Condomínio Edifício Pablo Picasso - Embargado : Carlos Roberto Linhares - ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os presentes embargos, com fundamento no art. 269, I, do CPC, determinando o prosseguimento da referida execução em seus ulteriores termos. Condeno, outrossim, a embargante, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da embargada, ora fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução, na forma do que dispõe o § 3º do art. 20 do mesmo diploma legal. P.R.I.

ADV: PAULO HENRIQUE SETTI (OAB 031.416/SC)
Processo 005.10.003052-6/001 - Execução de Sentença - Exequente : Lojas Berlanda - Executado : Comercial de Alimentos Poffo Ltda - Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, sob pena de aplicação da multa de 10 %, sem prejuízo da verba honorária.

ADV: ÉZIO EMIR GRACHER (OAB 010.842/SC)
Processo 005.10.004987-1 - Prestação de Contas / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : Evanir Souza Teixeira - Réu : Banco Itaú S/A - Fica intimado o procurador do autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 49, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ANITA KONS DA SILVEIRA (OAB 027.985/SC), EVERSON DE OLIVEIRA (OAB 027.275/SC), FRANCISCO CARLOS DUARTE (OAB 004.418-A/SC)
Processo 005.10.006612-1 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : Ivana Vasconcelos Innocêncio - Réu : Anderson Vasconcellos Innocencio - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo e recolher as custas complementares de conformidade com decisão de fls. 194-196, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: ELIANA MAES CANZIANI DE LIMA (OAB 023.947/SC)
Processo 005.10.017882-5 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Arlete Buzzi Silva - Réu : Brasil Telecom S/A - Fica intimado o agravado, para manifestar-se sobre o agravo retido de fls. 110-123, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 026.204/PR)
Processo 005.10.500038-2 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. B. S/A - Ré : T. K. - ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o presente feito, sem análise de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas pelo requerente. Sem honorários advocatícios, face ao estágio em que o feito foi abortado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se, oportunamente, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

ADV: IVONE FERNANDES MORCILO LIXA (OAB 029.139/SC)
Processo 005.11.001315-2 - Cobrança / Sumário - Autora : Vera Lucia Russi - Réu : Leandro Paz Lopes - Aberta a audiência, feito o pregão, constatou-se a presença das pessoas acima nominadas. A proposta de conciliação restou prejudicada face a ausência das partes e de seus procuradores. A seguir pela MM. Juíza foi dito: "Certifique-se, o Cartório, acerca do retorno da Carta Precatória expedida à fl. 48. Vencida essa etapa, retornem conclusos os autos para análise". Nada mais. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Ewerton Rodrigo Konell, o digitei, e eu, _____, Caroline Pedrini Kemer, Chefe de Cartório, o conferi e subscrevi.

ADV: MARCELO ALAN GONÇALVES (OAB 022.365/SC)
Processo 005.11.002038-8 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Administradora e Empreendimentos Imobiliários Fonseca Ltda - Executados: Márcia de Oliveira & Compainha Ltda ME e outros - Fica intimado o exequente, para efetuar o pagamento das custas intermediárias, (complemento) no valor de R$31,45, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 24 do RCE e o art. 19 do CPC.

ADV: GABRIELA MUNIZ ALVES (OAB 027.628-B/SC), MARGARETH FATORETTO GIMENEZ BOSSO (OAB 018.261/SC)
Processo 005.11.005835-0 - Reparação de Danos / Ordinário - Autores : Rosane Inês Schulle Benvenutti e outros - Réu : Societé Air France S/A - Fica intimada a requerida, para manifestar-se sobre a documentação juntada às fls. 128-140(réplica e documentos), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MAYCO FAVERO (OAB 026.821/SC)
Processo 005.11.007605-7 - Reivindicatória / Ordinário - Autores : Maria de Fátima Cubas de Souza e outros - Réus : Alcebídes Coelho da Silva e outro - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 53-90, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ANA PAULA RONCELLI DA ROCHA (OAB 020.614/SC)
Processo 005.11.008832-2 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Autora : Maria Leci Tomio Coelho - Réus : Sandro Rafael Novack e outro - Fica intimado o procurador do autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 54, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: EDUARDO TARANTO ALVES (OAB 030.264/SC), ÉZIO EMIR GRACHER (OAB 010.842/SC)
Processo 005.11.008884-5 - Despejo / Lei Especial - Autora : Maria Cristina da Silveira - Réu : João Carlos Galvão - ANTE O EXPOSTO, confirmando a liminar concedida, julgo procedente o pedido formulado pela autora para decretar o despejo do réu, com esteio nos arts. 9º, III, 62, I e 63, § 1º, alínea "b", todos da legislação de regência (Lei n. 8.245/91), bem como condená-lo ao pagamento do débito oriundo da avença locatícia até a efetiva desocupação do imóvel, quantia esta a ser acrescida de juros e correção monetária, aqueles a partir da citação e esta a partir do inadimplemento. Condeno, por fim, o réu, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º do CPC). Concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do imóvel. Salvo execução provisória, transitada em julgado, e desde que requerido pela parte interessada, notifique-se para a desocupação voluntária no prazo suso estabelecido, sob pena de despejo forçado. P. R. I.

ADV: GILSON MARQUES VIEIRA (OAB 019.810/SC), JOEL FERNANDO VASSELAI (OAB 009.386/SC)
Processo 005.11.009832-8 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Turismo Rodocide Ltda - Réu : New York Turismo Ltda ME - Fica intimado o procurador do autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 39, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MARINÊS BARUFFI DE ANDRADE (OAB 022.850/SC), VALDIR DE ANDRADE (OAB 028.125-A/PR)
Processo 005.11.010124-8 - Embargos à Execução / Execução -

Embargante: Edna Aparecida Dias Gonçalves - Embargado : Polimix Concreto Ltda - Fica intimado o embargante, para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos de fls. 59-74, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA (OAB 009.593/SC), JULIANO GOMES GARCIA (OAB 017.252/SC)
Processo 005.11.010235-0 - Cobrança / Ordinário - Autores : Cool Embalagens Plásticas Ltda e outro - Réus : Real Plastic LTDA e outro - Fica intimado o requerido/reconvinte, para manifestar-se sobre a contestação à reconvenção de fls. 128-138, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: GUSTAVO DA SILVA GESSER (OAB 026.457/SC), OSMAR NUNES JÚNIOR (OAB 007.223/SC)
Processo 005.11.011313-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Condomínio Civil Pró-Indiviso do Balneário Camboriú Shopping - Executados: Apache SteakHouse BC Ltda ME e outros - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 122, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ANILTON DE ALMEIDA MAIDANA (OAB 073.337/RS), MARCUS VINÍCIUS LOPES MARQUES (OAB 070.273/RS)
Processo 005.11.011454-4 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Lauri Volpi - Réu : Banco Safra S/A - Diante da proporção do negócio firmado pelas partes - aquisição de veículo financiado em 48 (quarenta e oito) parcelas de R$ 2.341,34 (dois mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos), totalizando o montante de R$ 112.384,32 (cento e doze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos) -, bem como pela documentação acostada aos autos e a quantia que pretende voluntariamente consignar, verifica-se que o autor usufrui de razoável padrão de vida, diversamente daqueles que realmente não dispõem de condições para suportar as despesas processuais, razão pela qual indefiro o benefício da justiça gratuita. Assim, intime-se o autor por intermédio de seu advogado para, em 10 (dez) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de extinção, hipótese que será precedida de sua intimação pessoal para a mesma finalidade em 48 horas. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

ADV: FERNANDA LUISA BONDAVALLI (OAB 024.554/SC), SÉRGIO FERNANDO HESS DE SOUZA (OAB 004.586/SC)
Processo 005.11.012658-5 - Ação com Valor Inferior a 60 Salários-Mínimos / Sumário - Autor : Ambiental Saneamento e Concessões Ltda - Réu : Adro Administração S/A - Fica intimada a requerida, para manifestar-se sobre a documentação juntada às fls. 117-151, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN (OAB 008.685/SC), NARA LICE PRADA (OAB 031.231/SC)
Processo 005.11.012808-1 - Ação com Valor Inferior a 60 Salários-Mínimos / Sumário - Autor : Ambiental Saneamento e Concessões Ltda - Réus : João Jacob de Medeiros e outros - Fica intimado o procurador do autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 97, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: IRAN CÉSAR DEMONTI (OAB 003.351/SC), RICARDO LUCAS DA SILVA DEMONTI (OAB 023.935/SC)
Processo 005.11.013253-4 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Controler Contabilidade e Ass.Empresarial ME - Executados: Mirian Alice Damazio e outro - Intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas iniciais, em cinco dias.

ADV: MARIANE CARDOSO MACAVERICH (OAB 172.80A/SC), ROSÂNGELA DA ROSA CORREA (OAB 030.820/RS)
Processo 005.11.014300-5 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. B. F. S/A - Réu : F. C. - Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, instruir a inicial com o instrumento procuratório, substabelecimento e instrumento de processo originais (fls. 04-13 e 21, respectivamente), ou, cópia autenticada, pois sabe-se que "mostra-se irregular a representação processual que se faz calçada em fotocópia sem autenticação pelos notários. (STF - 2ª Turma, AI 170.720-9 AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. em 26/09/95, não conheceram, v.u.; DJU 17/11/95, p 39.219)" (NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 142, nota 37.5).

ADV: GERALDO LAURO SCHETINGER (OAB 003.041/SC)
Processo 005.11.014452-4 - Declaratória / Ordinário - Autora : Ivaine Salete Gilioli - Réu : Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN - 1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. 2. Em análise à argumentação expendida na exordial, bem como à documentação a ela anexada, não vislumbro prova inequívoca satisfatória que autorize, por ora, a antecipação de tutela almejada, mesmo porque as faturas apresentadas em nome de Olival Monteiro, bem como a ação nº 005.98.007699-9, referem-se ao ano de 1998, situação esta que pode ter sido alterada. Desse modo, reservo-me o direito de proceder nova análise a qualquer momento após a angularização processual até a sentença. Cite-se a ré para responder, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Intime-se.

ADV: ALDO TREMEA (OAB 028.491-B/SC)
Processo 005.11.014712-4 - Declaratória / Ordinário - Autor : Elison Nantes de Souza - Réu : BV Financeira S/A - DESPACHO Diante da certidão retro, intime-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das custas remanescentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

ADV: MARCELO IVAN TESTONI (OAB 012.558/SC)
Processo 005.11.014836-8 - Embargos de Terceiro / Especial de Jurisdição Contenciosa - Embgtes. : Ailton Mendes e outro - Embargada : Liliana Mercedes Durante - DESPACHO 1. Recebo os embargos para discussão. 2. Determino a suspensão da ação de execução nº 005.11.500473-9 em apenso, em relação ao bem objeto dos embargos, lá certificando-se e recolhendo-se o mandado, se for o caso. 3. Postergo a análise do pedido de provimento liminar para momento posterior à contestação. 4. Cite-se o embargado para contestar, querendo, em 10 (dez) dias, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos alegados pela embargante (art. 803, do CPC). 5. Apense-se aos autos n. 005.11.500473-9.

ADV: TÂNIA REGINA WESTARB (OAB 005.780/SC)
Processo 005.11.014975-5 - Cautelar Inominada/Atípica / Cautelar - Reqtes. : Ivana Martins Alves e outros - Requerido : Conceb Projetos e Construções - Diante da notícia de que a obra, objeto da demanda, foi embargada, bem como por já ter sido analisado o pedido liminar, mantenho a decisão de fls. 21-22 (item 6) e defiro o pedido de fls. 25-26 para que, no prazo de 10 (dez) dias, os autores apresentem cópia dos embargos promovido pela Prefeitura Municipal. Intime-se.

ADV: ANA CAROLINA ROSSKAMP (OAB 013.812/SC), ARNALDO MACHADO SOBRINHO (OAB 005.771/SC), FERNANDO SIVÉRIO (OAB 026.174-B/SC), IDALICE CRISTINA DE MENEZES SÁ (OAB 018.174/SC), ROGÉRIO ZUEL GOMES (OAB 012.264/SC)
Processo 005.11.500418-6 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Autores : Fernando Cestari de Rizzo e outro - Réus : Raquel Machado da Silva e outro - DESPACHO Diante da petição retro, cancelo a audiência designada à fl. 509. Tendo em vista as sucessivas redesignações de audiências e visando a celeridade processual, retornem os autos conclusos para a análise do pedido antecipatório e saneamento do feito. Intimem-se.

ADV: THIALA CAVALLARI (OAB 024.003/SC)
Processo 005.11.500898-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Claumir Felicio - Réu : Banco Itaucard S/A - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 70-95, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ROBSON RUAN IBA (OAB 018.207/SC)
Processo 005.11.501127-1 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Jânio Gonçalves Mendes - Réu : Claro S/A - Fica intimado o procurador do autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 41, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JORGE LUIZ WACHTER (OAB 015.406/RS)
Processo 005.99.002516-5/004 - Execução de Sentença - Honorários - Exequentes: Casali Importação e Exportação Ltda e outro - Executado : Banco do Brasil S/A - Agência de Porto Belo/SC - Ante a determinação de expedição de alvará judicial, intime-se o procurador do exequente para indicar Banco, agência com dígito verificador e conta para transferência dos valores, bem como o número do seu CPF, no prazo de 05(cinco) dias.

ADV: JAÍNA ATANÁSIO DOS SANTOS (OAB 011.744/SC)
Processo 005.99.008354-8/001 - Execução de Sentença - Honorários

- Exequente : Jaína Atanásio dos Santos - Executado : Toni Center - Indústria e Comércio Ltda - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: ALESSANDRA SARA DA COSTA LEAL (OAB 008.668/ES), MARIELZA APARECIDA DE SOUZA (OAB 021.905/SC)
Processo 005.99.009328-4/002 - Execução de Sentença - Exequente : JF Comércio de Mármores e Granitos Ltda - Executado : Pemagran Pedras Marmores e Granitos Ltda - 1. Defiro o requerimento constante à fl. 168, item "a", razão pela qual deverá ser expedido alvará em favor da credora em relação ao valor penhorado à fl. 163, nos mesmos moldes da decisão de fl. 107. 2. Renove-se a ordem de bloqueio, observando-se o valor de fl. 170, devidamente atualizado. Intimem-se.

ADV: VALDIR LÓLLI (OAB 006.888/SC)
Processo 005.99.011369-2/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Valdir Lólli - Executado : Carlos Ramiro Tafner Schiavo - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: EDGAR JACOBSEN NETO (OAB 007.600/SC), MARCOS ANTONIO CARDOSO ROSA (OAB 009.259/SC)
Processo 005.99.012897-5/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Renata Gomes da Silva Bulgarelli - Executado : Ivo Schulz - Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, sob pena de aplicação da multa de 10 %, sem prejuízo da verba honorária.

ADV: EDGAR JACOBSEN NETO (OAB 007.600/SC), MARCOS ANTONIO CARDOSO ROSA (OAB 009.259/SC)
Processo 005.99.012897-5/003 - Execução de Sentença - Exequente : Remo Indústria e Comércio de Confecções Ltda - Executado : Ivo Schulz - Face à pacificação da matéria no STJ (Resp 940.274/MS, j. em 07/04/2010, DJE 31/05/2010), dando conta de que há necessidade de prévia intimação do devedor por seu (sua) advogado (a), ou pessoalmente, na ausência de procurador, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o qual haverá incidência de multa, intime-se para aquela finalidade.

1ª Vara Cível - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Balneário Camboriú / 1ª Vara Cível
Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.civel1@tjsc.jus.br
Juíza de Direito: Marisa Cardoso de Medeiros
Chefe de Cartório: Caroline Pedrini Kemer
EDITAL DE CITAÇÃO - SUMÁRIO - AUDIÊNCIA - COM PRAZO DE 20 DIAS
Ação Com Valor Inferior A 60 Salários-mínimos nº 005.11.004244-6
Autor: Celesc Distribuição S/A
Réu: Alexandre Grierson Spessatto e outro
Citando(a)(s): Alexandre Grierson Spessatto, brasileiro(a), natural de Uruguaiana-RS, Casado, Médico, nascido em 19/01/1953, CPF 242.302.350-20, pai Genuíno Spessatto, mãe Ada Grierson Spessatto, Rua 990, 165, Centro - CEP 88.330-000, Fone (047)99478644, Balneário Camboriú-SC e Mario Dalla Vecchia Spessatto, brasileiro(a), Solteiro, nascido em 07/04/1990, CPF 072.171.909-08, pai Alexandre Gierson Spessatto, mãe Enery Beatriz Dalla Vecchia Spessatto, Av. Atlântica, 400, Apto 1104 - (47)3264-9425, Centro - CEP 88.330-003, Fone (047)9947-8608, Balneário Camboriú-SC.
Audiência: Conciliatória. Local: Sala de Audiências da(o) 1ª Vara Cível, Avenida das Flores, s/nº, dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.civel1@tjsc.jus.br - Data e Horário: 14/02/2012 às 16:30h. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para comparecer(em) à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, e responder(em) à ação, querendo, de forma escrita ou oral, produzindo provas, apresentando documentos, arrolando testemunhas ou formulando quesitos se desejar(em) a realização de prova técnica. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Eu, Caroline Pedrini Kemer, Chefe de Cartório, assino o presente ato.
Balneário Camboriú (SC), 08 de dezembro de 2011.

2ª Vara Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO/ COMARCA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ-SC
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO PATRICIA NOLLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL REJANE ZORZO PAIM
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0467/2011

ADV: ALVARO DE MOURA FERRO (OAB 004.392/SC), CLÁUDIO HENRIQUE FONTES BERNARDES (OAB 271.364/SP), JOÃO LUIZ BERNARDES (OAB 018.968/RJ)
Processo 005.00.014362-0 - Reivindicatória / Ordinário - Autor : Amaro Francisco Garcia - Réus : Acyr Bernardes e outro - Ré : Sônia Beatriz Bernardes - Recebo as apelações de fls. 572-620 e 622-650 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, em conformidade com o art. 520, caput do Código de Processo Civil. Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina com as homenagens deste Juízo.

ADV: EDUARDO DE BORBA GARCIA (OAB 011.875/SC), PAULO ROBERTO OESTERMANN (OAB 003.873/SC), SABRINA FINK STANKE (OAB 023.124/SC)
Processo 005.01.001582-0 - Cobrança / Ordinário - Autores : Coneville Serviços e Construções Ltda e outro - Autor : Ambiental Saneamento e Concessões Ltda - Réus : Carlos da Rosa e outros - Réu : Alex Segala - Réu : Arildo S. Teixeira - Réu : Aido Nardi - Ré : Carmen Brueckheimer - Ré : Clara Ricardo Klann - Réu : Paulo Roberto Ostermam - Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, em conformidade com o art. 520, caput do Código de Processo Civil. Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, com a ressalva do artigo 322 do CPC em relação aos réus revéis. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina com as homenagens deste Juízo.

ADV: OSWALDO HORONGOZO (OAB 001.460/SC), RONEI DANIELLI (OAB 010.706/SC)
Processo 005.02.013429-5 - Cobrança / Ordinário - Autor : Condomínio Edifício República Argentina - Réus : Miecislaw Streciwhl e outro - Ré : Pierina Angelina Streciwik - HOMOLOGO por sentença o acordo efetuado pelas partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme a avença. P. R. I. II. Defiro o pedido de levantamento das restrições existentes nos imóveis dos requeridos, conforme requerido à fl. 411. Cumpra-se. III. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: ANA CRISTINA DA ROSA GRASSO (OAB 009.669/SC), DJALMA PORCIÚNCULA (OAB 014.189/SC), MARCOS AURÉLIO HABITZREUTER (OAB 014.651/SC), RODRIGO ANDRÉ BOLOGNINI (OAB 015.987/SC), ROGÉRIO BASÍLIO CORRÊA (OAB 010.406/SC), SANDRO ARNALDO HENZ (OAB 013.166/SC)
Processo 005.03.002549-9 - Reparação de Danos / Ordinário - Requerente: Giovane Chinaide - Requeridos: Vilmar Gums e outro - Requerida : Moto Taxi Veleiro - Denunciado: Santa Catarina Seguros e Previdência S/A - Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, em conformidade com o art. 520, caput do Código de Processo Civil. Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina com as homenagens deste Juízo. Balneário Camboriú

ADV: JOÃO GABRIEL SALAU DO NASCIMENTO (OAB 019.539/SC), ROBERTO ANTÔNIO DE SOUZA (OAB 011.629/SC), VALDIR DE ANDRADE (OAB 028.125-A/PR)
Processo 005.05.004468-5 - Rescisão de Contrato / Ordinário -

Reqtes. : Tobias Carvalho e outro - Requerente: Daniele Cristina de Souza Carvalho - Requeridos: Marco Aurélio Vivas Fernandez e outro - Requerido : Companhia do Crédito - Cobranças e Representações e Assessoria Empresarial Ltda - I. Traslade-se fotocópia da decisão de fls. 329-330 aos autos n. 005.04.016555-2. II. Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo em conformidade com o art. 520, inc. VII, do Código de Processo Civil. III. Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. IV. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina com as homenagens deste Juízo.

ADV: EDSON VICENTE MINICOSKI PEREIRA (OAB 021.008/SC)
Processo 005.07.003009-4 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Posto Tropiferco Ltda - Réus : Marcelo Augusto dos Santos e outro - Ré : Vera Lúcia Figueiredo de Toledo - As preliminares suscitadas pelos embargantes serão apreciadas por ocasião da sentença, posto que as assertivas guardam relação estreita com a análise do mérito. Demais disso, tenho que o pedido é juridicamente possível, e não há irregularidades processuais a serem sanadas. Assim dou o processo por saneado. 2. Pelo embargado foi dito que pretende a produção de prova oral, consistente na oitiva da testemunha arrolada à fl. 114 e que comparecerá independente de intimação. Ausentes os embargantes, presume-se que não tenham interesse na produção de outras provas, pois o momento processual para especificá-las é este. Ademais, os embargantes já expressaram o pedido de julgamento antecipado do feito à fl.128. 3. Como ponto(s) controvertido(s), a parte embargada provará que os embargantes efetivamente consumiram combustível e outros produtos em seu estabelecimento, não tendo honrado com os pagamentos. 4. Defiro a produção das provas de interesse dos litigantes antes descritas. 5. Para tanto designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15/02/2012, às 14:00 horas.

ADV: ELISA EIGEN DITZEL (OAB 025.299-B/SC), EVERALDO LUIS RESTANHO (OAB 009.195/SC), MARCOS ANDREY DE SOUZA (OAB 009.180/SC), OLÍMPIO DOGNINI (OAB 011.301/SC)
Processo 005.08.009216-5 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Susette Inês Bortolon Malise - Réu : Brasil Telecom S/A - Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, em conformidade com o art. 520, caput do Código de Processo Civil. Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina com as homenagens deste Juízo. Balneário Camboriú

ADV: EDUARDO MARTINS PRATES GOLDONI (OAB 027.310/SC), MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB 016.760/SC), MARCO ANTÔNIO MINIKOSKI (OAB 009.326/SC), MARGARETH FATORETTO GIMENEZ BOSSO (OAB 018.261/SC), RAPHAEL PEDRASSANI (OAB 017.904/SC)
Processo 005.08.020295-5/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Tânia Regina Lino - Executado : Banco ABN AMRO Real S/A - Vistos etc. Trata-se de Execução de Sentença, em que o Banco ABN Real S/A (Santander), espontaneamente, realizou depósito judicial de R$ 40.756,65, em 26.07.2010. Em agosto de 2010 o credor apresentou o demonstrativo atualizado do débito, no valor total de R$ 83.016,73, pleiteando a penhora do valor remanescente da dívida (R$ 42.260,08) através do sistema Bacenjud, o que restou deferido e cumprido em novembro de 2010. Expedido o termo de penhora, o Banco manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para interposição de Impugnação à Execução de Sentença. A notícia do descumprimento da determinação de transferência dos valores para subconta judicial pelo Banco somente aportou aos autos após a prolação de sentença extintiva pelo pagamento. A instituição financeira, há mais de um ano, se nega a transferir o valor bloqueado para conta judicial ao argumento de que teria quitado a obrigação principal, recusando-se, assim, a dar cumprimento à ordem judicial. Em face dos motivos anteriormente declinados, venho através do presente solicitar o imediato cumprimento da ordem judicial ou, alternativamente, sejam apresentados os motivos que justificam seu não cumprimento. Considerando que, após intervenção da assessoria deste juízo, houve o cumprimento voluntário da ordem de transferência por parte do banco, consoante se infere da documentação retro, restam prejudicados os pedidos de fls. 93-94 e 102-104. Assim, expeça-se alvará para a liberação do valor bloqueado, conforme requerido às fls. 67-68. Após, arquive-se o presente feito.

ADV: EVERALDO LUIS RESTANHO (OAB 009.195/SC), MARCOS ANDREY DE SOUZA (OAB 009.180/SC), MÁRCIO TIMOTHEO LENZI (OAB 009.981/SC)
Processo 005.09.052829-2 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Dulcinéa Alves - Réu : Brasil Telecom S/A - Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, em conformidade com o art. 520, caput do Código de Processo Civil. Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina com as homenagens deste Juízo. Balneário Camboriú

ADV: CARMEN LÚCIA MANDELLI MOREIRA (OAB 009.112/SC), JULIANO MANDELLI MOREIRA (OAB 018.930/SC), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 023.516-A/SC)
Processo 005.10.004872-7 - Cobrança / Ordinário - Autora : Ana Maria Croppo - Réu : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo - Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, em conformidade com o art. 520, caput do Código de Processo Civil. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina com as homenagens deste Juízo.

ADV: ALEXANDRA SIMECEK PFUETZENREITER (OAB 079.06E/SC), CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS (OAB 013.203/SC), MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS (OAB 003.159/SC), VINICIUS PARADA (OAB 030.230/SC)
Processo 005.11.014840-6 - Declaratória / Ordinário - Autora : Camila Campos - Réus : Riachiello - Moda Feminina, Masculina e Infanto-Juvenil e outros - Réu : Ótica Diniz - Réu : Embratel Participações S/A - Réu : Banco IBI S/A Banco Múltiplo - Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para determinar que os requeridos procedam a exclusão do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes (tais como SERASA e SPC), por conta dos débitos em discussão. Oficiem-se aos 1º e 2º Tabelionatos de Protestos da Comarca de Ribeirão Preto /SP, para que suspendam os efeitos dos protestos realizados por conta do débito em discussão. Inclua-se nos ofícios que decorrido o prazo de 10 (dez) dias, incidirá multa cominatória no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada dia de descumprimento da presente decisão. CITEM-SE os requeridos para, querendo, apresentarem respostas, no prazo legal. Intimem-se.

ADV: ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 014.616-A/SC), ALEXANDRE TEIXEIRA (OAB 006.475/SC), BRUNA CERVI BATTISTI ARCHER (OAB 030.475/SC), FELIPE PROBST WERNER (OAB 029.532/SC), JUCÉLIA VINHOLI MONTEIRO (OAB 013.969/SC), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 294.04A/PR), MARIANA PRISCILA VINHOLI DOS SANTOS (OAB 025.958/SC), SANDRO ARNALDO HENZ (OAB 013.166/SC)
Processo 005.97.008424-7 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Requerente: Reinaldo da Rosa - Requeridos: Camvel - Camboriú Comércio de Veículos Ltda e outros - Requerido : Risul Indústria e Comércio de Automóveis Ltda - Requerido : Volkswagen Serviços S/A - O feito já restou saneado por ocasião da decisão preferida às fls. 238-240. Sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/02/12, às 15h30min, quando será produzida a respectiva prova oral, apresentando-se, na sequência, as respectivas alegações finais, oralmente. Intimem-se, inclusive as testemunhas já arroladas, se for o caso. Caso ainda não tenham sido arroladas, deverão as partes fazê-lo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, consoante o disposto no art. 407 do Código de Processo Civil. Sendo o caso, expeça-se carta precatória inquiritória (com prazo de 30 dias para cumprimento).

ADV: JUCÉLIA VINHOLI MONTEIRO (OAB 013.969/SC), MARIANA PRISCILA VINHOLI DOS SANTOS (OAB 025.958/SC), SANDRO ARNALDO HENZ (OAB 013.166/SC)
Processo 005.97.008424-7 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Requerente: Reinaldo da Rosa - Requeridos: Camvel - Camboriú Comércio de Veículos Ltda e outros - Requerido : Risul Indústria e Comércio de Automóveis Ltda - Requerido : Volkswagen Serviços S/A - Fica intimado o procurador do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, confirmar se as testemunhas arroladas à fl. 08 da petição inicial deverão ser intimadas para comparecer em audiência e, sendo o caso, atualizar o endereço das mesmas, caso tenha havido alguma modificação.

ADV: GERSON JOÃO ZANCANARO (OAB 028.164/SC), SABRINA FINK STANKE (OAB 023.124/SC)
Processo 005.99.011958-5 - Cobrança / Ordinário - Autor : Coneville Serviços e Construções Ltda - Réus : Luciana dos Santos Mafra e outro - Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, em conformidade com o art. 520, caput do Código de Processo Civil. Intime-se o apelado Vilson Thomé para, querendo, contrarrazoar, no prazo legal. Desnecessária a intimação da recorrida Luciana dos Santos Mafra, nos termos do artigo 322 do CPC, tendo em vista que é revel. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina com as homenagens deste Juízo.

PODER JUDICIÁRIO/ COMARCA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ-SC
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO PATRICIA NOLLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL REJANE ZORZO PAIM
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0468/2011

ADV: FABÍOLA RAQUEL SILVA ROBE (OAB 012.923/SC), JÚLIO MARCOS GUIMARÃES SILVA (OAB 004.512/SC)
Processo 005.04.012863-0 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Requerido : Santos Centro Automotivo Ltda - Vistos para decisão. Recebo ambas as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo, em conformidade com o art. 520, caput do Código de Processo Civil. Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina com as homenagens deste Juízo.

ADV: ALEXANDRE LEAL MORAES (OAB 021.656/SC), PAULO JOSÉ DA COSTA (OAB 022.494/SC), SABRINA FINK STANKE (OAB 023.124/SC)
Processo 005.06.015071-2 - Cobrança / Ordinário - Reqtes. : Coneville Serviços e Construções Ltda e outro - Requerente: Ambiental Saneamento e Concessões Ltda - I. Defiro ao requerido José Luis dos Santos o benefício da Justiça Gratuita, porquanto preenchidos os requisitos da Lei 1.060/50. II. Recebo ambas as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo, em conformidade com o art. 520, caput do Código de Processo Civil. Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina com as homenagens deste Juízo.

ADV: CLAITON LUIS BORK (OAB 009.399/SC), EVERALDO LUIS RESTANHO (OAB 009.195/SC), MARCOS ANDREY DE SOUZA (OAB 009.180/SC)
Processo 005.07.013724-7 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Wilson Roberto Basso - Réu : Brasil Telecom S/A - Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, em conformidade com o art. 520, caput do Código de Processo Civil. Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina com as homenagens deste Juízo. Balneário Camboriú

ADV: CARLOS BERKENBROCK (OAB 013.520/SC), MARCÍLIO JOÃO DA SILVA MEDEIROS FILHO (OAB 000.745/SC), SAYLES RODRIGO SCHÜTZ (OAB 015.426/SC)
Processo 005.08.009493-1 - Cobrança / Ordinário - Autora : Iara Teresinha Klock - Réu : Fundação Codesc de Seguridade Social - Fusesc - Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestiva e devidamente preparada. Intime-se a parte apelada para, querendo, contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina com as homenagens deste Juízo.

ADV: JOCIANE DE PAULA (OAB 027.283/SC), NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108.911/SP)
Processo 005.09.001702-6 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : André Luiz Piemontez - Réu : Banco Credibel S/A - I. Compulsando os autos, verifico que o pedido de gratuidade formulado pela parte autora até o momento não foi analisado. Assim, preenchidos os requisitos da Lei n. 1.060/50, defiro ao requerente a Justiça Gratuita. II. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, em conformidade com o art. 520, caput do Código de Processo Civil. Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina com as homenagens deste Juízo.

ADV: PAULO GUILHERME PFAU (OAB 001.799/SC), THIALA CAVALLARI (OAB 024.003/SC)
Processo 005.09.006441-5 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autora : Irma Vaccarezza Foster - Réu : Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil - Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, em conformidade com o art. 520, caput do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para, querendo, contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina com as homenagens deste Juízo.

ADV: ANDRÉ BONA DA SILVA (OAB 020.142/SC), DALÍRIO ANSELMO DA SILVA (OAB 004.228/SC)
Processo 005.09.007345-7 - Declaratória / Ordinário - Autor : Luiz Henrique Matte - Réu : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo em conformidade com o art. 520, inc.VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina com as homenagens deste Juízo.

ADV: EVERALDO LUIS RESTANHO (OAB 009.195/SC), MARCOS ANDREY DE SOUZA (OAB 009.180/SC), RAFAELA PINHEIRO SILVA (OAB 027.479/SC)
Processo 005.09.009589-2 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Salete Ribeiro - Réus : Brasil Telecom S/A e outro - Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, em conformidade com o art. 520, caput do Código de Processo Civil. Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina com as homenagens deste Juízo. Balneário Camboriú

ADV: ANNA KLEINE NEVES PEREIRA (OAB 027.841/SC), EDSON VICENTE MINICOSKI PEREIRA (OAB 021.008/SC), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 009.603/SC), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 102.044/MG), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 017.427/PR)
Processo 005.09.011259-2 - Cobrança / Ordinário - Autor : Alexsandri Tonizza Neves - Réu : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, em conformidade com o art. 520, caput do Código de Processo Civil. Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina com as homenagens deste Juízo. Balneário Camboriú

ADV: CARLOS BERKENBROCK (OAB 013.520/SC), FABRICIO ZIR BOTHOMÉ (OAB 021.419-A/SC), GIOVANA MICHELIN LETTI (OAB 021.422-A/SC), SAYLES RODRIGO SCHÜTZ (OAB 015.426/SC)
Processo 005.09.015614-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autores : Erni Roberto Schmidt e outro - Réu : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI - Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestiva e devidamente preparada. Intime-se a parte apelada para, querendo, contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina com as homenagens deste Juízo.

ADV: CAMILA MURARA (OAB 017.454/SC), NELSON NATALINO FRISON (OAB 023.260/SC), RODRIGO SCOPEL (OAB 021.899-A/SC)
Processo 005.09.017320-6 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Fernando Abreu de Oliveira - Réu : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, em conformidade com o art. 520, caput do Código de Processo Civil. Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina com as homenagens deste Juízo. Balneário Camboriú

ADV: CRISTIANO IMHOF (OAB 010.586/SC), EDMOND GEORGES HADDAD BAROUKI JÚNIOR (OAB 022.127/SC), MARCELO ALAN GONÇALVES (OAB 022.365/SC), VANESSA NOVELLO (OAB 025.316/SC)
Processo 005.10.006552-4 - Despejo / Lei Especial - Autor : Administradora e Empreendimentos Imobiliários Fonseca Ltda - Réu : Vladimir Soares Charão - Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 58, V, da Lei n. 8.245/91. Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo

legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina com as homenagens deste Juízo.

ADV: GIOVANA MICHELIN LETTI (OAB 021.422-A/SC), SAYLES RODRIGO SCHÜTZ (OAB 015.426/SC)
Processo 005.10.010843-6 - Cobrança / Ordinário - Autor : João Luiz Maurici - Réu : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI - Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, em conformidade com o art. 520, caput do Código de Processo Civil. Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina com as homenagens deste Juízo. Balneário Camboriú

3ª Vara Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO/ COMARCA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ-SC
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO DAYSE HERGET DE OLIVEIRA MARINHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA PAULA DELLAGIUSTINA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0573/2011

ADV: ALDO GUILHERMO MENDIVIL BURASCHI (OAB 011.425/SC), ARNO LUIZ ENKE (OAB 007.091/SC), CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN (OAB 008.685/SC), ELOIZA MASTELLA (OAB 008.171/SC), JUCÉLIA PAGGI FILIPINI (OAB 014.397/SC), NATÁLIA CRISTINA ANDRADES DA SILVA (OAB 012.242/SC), RICARDO SOUZA SILVA (OAB 010.241/SC), SABRINA FINK STANKE (OAB 023.124/SC), SCHEILA FRENA KOHLER (OAB 015.496/SC)
Processo 005.00.006958-7/002 - Execução de Sentença - Exequente : Coneville Serviços e Construções Ltda - Executado : Antônio Bernardo Schauffert Junior - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 51, no prazo de 5 (cinco) dias."Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local indicado no dia 20/07/2011 às 10:20 h, 29/07/2011 às 14:00 h, 08/08/2011 às 16:47 h, 13/09/2011 às 09:25 h e 03/10/2011 às 17:30 h e após as formalidades legais, deixei de proceder a intimação de Antônio Bernardo Schauffert Junior, em virtude de não o ter localizado no endereço indicado, segundo informações do funcionário o executado vem esporadicamente no local. Dou fé."

ADV: ANDERSON BELUZZO (OAB 015.543/SC), LEANDRO MOLIN HANNÍBAL (OAB 014.576/SC), ROBERTO CESAR SCHROEDER (OAB 012.459/SC)
Processo 005.02.017067-4/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Anderson Beluzzo - Executados: BW Automóveis e outro - Executada : Janaína da Costa Leal - Ficam intimadas as partes, por seus procuradores, pra se manifestarem sobre o cálculo elaborado pela contadoria, fls. 254/255, no prazo de cinco dias.

ADV: ALDO GUILHERMO MENDIVIL BURASCHI (OAB 011.425/SC), CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN (OAB 008.685/SC), JUCÉLIA PAGGI FILIPINI (OAB 014.397/SC), NATÁLIA CRISTINA ANDRADES DA SILVA (OAB 012.242/SC), SABRINA FINK STANKE (OAB 023.124/SC)
Processo 005.02.023846-5/001 - Execução de Sentença - Exequentes: Coneville Serviços e Construções Ltda e outro - Exequente : Engepasa Ambiental Ltda - Executado : João Valdir Barbosa Matos - Reitere-se via mandado, haja vista indicação de novo endereço às fls. 100, ficando intimado o exequente para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JOSIANE BRÍGIDA ROGAL (OAB 017.204/SC), TANARA CRISTIANE NOGUEIRA (OAB 017.217/SC)
Processo 005.03.008825-3/001 - Execução de Sentença - Exequente : Fundação Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI - Executada : Gisele Caram - Reitere-se via mandado, haja vista indicação de novo endereço às fls. 101, ficando intimado o exequente para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ALVARO LUCIANO DA CUNHA (OAB 021.744/SC)
Processo 005.06.010493-1/003 - Execução de Sentença - Exequente : Acyr José da Cunha Neto - Executado : Celudig Comércio de Equipamentos de Telecomunicações Ltda EPP - Fica intimado o exequente, para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça , no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728/SC), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 018.821-A/SC), LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES (OAB 037.239/PR)
Processo 005.07.001387-4 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Autor : Banco Finasa S/A - Ré : Soraia Marie Hartmann - Desta forma, DEFIRO a conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Quantia Certa contra Devedor Solvente, de modo a preservar os princípios da instrumentalidade e efetividade do processo. Regularize-se registro e autuação. Cite-se, nos termos do art. 652 do CPC, alterado pela Lei n. 11.381/2006, para pagamento em 3 dias, pena de penhora e avaliação. Desde já, fixo honorários em 20% do valor atualizado do débito, observada a redução pela metade, em caso de pagamento integral no prazo supra (art. 652, par. ún, CPC). Intime-se. Cumpra-se. (fica intimado o credor para efetuar o recolhimento da diligência para expedição de mandado de penhora e avaliação)

ADV: CAMILA MURARA (OAB 017.454/SC), VAGNER TORRES CÂNDIDO (OAB 024.158-A/SC)
Processo 005.07.011253-8/001 - Execução de Sentença - Exequente : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Executado : Dejosan Corretora de Seguros LTDA - Antes de analisar o pedido de penhora via Bacen Jud, traga o credor, em 10 (dez) dias, cálculo atualizado e discriminado da dívida, observando os acréscimos mencionados no despacho de fl. 131. Intime-se.

ADV: BRUNO SCHUMACHER SILVEIRA MONICH (OAB 022.580/SC), HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 003.780/SC), LEILA PACHECO (OAB 017.075/SC), PATRÍCIA VOIGT (OAB 013.611/SC)
Processo 005.07.015233-5/003 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: Banco ABN AMRO Real S/A - Impugnados: Ângela Maria de Souza e outro - Fica intimado o impugnante, para manifestar-se sobre a petição de fls. 28/30, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: FRANCISCO CARLOS CAMPOS (OAB 006.054/SC)
Processo 005.08.009519-9 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Jaison Fontes - Réu : Marcos José de Oliveira - Fica intimada a exeqüente, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 05 (Cinco) dias comparecer perante esta Vara Cível com o objetivo de efetuar a retirada, mediante recibo nos autos, do Edital (fl. 60), cujas vias encontram-se anexas a contracapa dos autos. Ciente de que o edital de folha 60 foi encaminhado na data de 24 de outubro de 2011 para publicação no diário da justiça e, deverá comprovar mediante petição a publicação dos editais, de acordo com os requisitos exigidos pelo artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil

ADV: ARISTOGNO ESPÍNDOLA DA CUNHA (OAB 025.205/SC), CAIO HENRIQUE GOMES SCHROEDER (OAB 026.597/SC), CLEUZA VIANA DA SILVA (OAB 020.187/SC), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728/SC), DANIELA MENSOR BERNDT (OAB 029.805/SC), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 018.821-A/SC), HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 003.780/SC), JULIANA GOMES SCHROEDER (OAB 029.825/SC), LEILA PACHECO (OAB 017.075/SC), LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES (OAB 023.270-B/SC), PATRÍCIA VOIGT (OAB 013.611/SC)
Processo 005.08.009845-7 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : F. de I. e. D. C. N. P. -. B. M. - Ré : D. Q. - 1. Sobre o veículo objeto desta ação já foi inserida a restrição de circulação (fls. 40/41), assim compreendida como restrição total, na medida em que impede o "registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAM e também a sua circulação em território nacional, autorizando o recolhimento do bem a depósito" (art. 9º do Regulamento do Renajud). Portanto, INDEFIRO o pedido de fl. 65. 2. Quanto ao pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que, assim, possa, o autor, localizar o bem financiado, DEFIRO-O. 3. Assim, uma vez transcorrido o prazo, deve o autor manifestar-se independentemente de nova intimação. 4. Intime-se.

ADV: PAULO GUILHERME PFAU (OAB 001.799/SC)
Processo 005.09.011255-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : A. C. F. e I. S/A - Réu : D. W. M. - 1. Tendo em vista que, deferida a liminar de busca e apreensão, o veículo objeto da garantia fiduciária não foi localizado (fl. 31), defiro o pedido formulado pelo autor e, por meio do sistema Renajud (Provimento

nº 30/08-CGJ), procedo à restrição de circulação do veículo placa MCV5952, conforme documento em anexo. 2. Diga o autor quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

ADV: EVERALDO LUIS RESTANHO (OAB 009.195/SC), MARCOS ANDREY DE SOUZA (OAB 009.180/SC)
Processo 005.09.013651-3 - Ação Ordinária / Ordinário - Autores : Norberto Murara e outros - Autora : Neucir Luiz Bataglin - Autor : Neris Conte Dariva - Autor : Ceno Dassow - Autora : Célia Britz - Autor : Dorvalino Dariva - Autor : Danilo José Roman - Autor : Carlos Alberto Wolfart - Autor : Eldemar José Junges - Autor : Edilson Spironello - Réu : Brasil Telecom S/A - 1. Mantenho a decisão alvo de agravo retido, por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se o réu para, no derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, cumprir os itens "2" e "3" do despacho de fl. 284, sob as penas do art. 359 do CPC. 3. Sobrevindo os documentos, dê-se vistas aos autores e voltem para prolação de sentença. Intime-se

ADV: CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA (OAB 019.291/SC), HARRY FRIEDRICHSEN JÚNIOR (OAB 027.584/SC), PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT (OAB 024.504/SC)
Processo 005.09.015516-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. S/A C. F. e I. - Réu : E. S. de S. - 1. Tendo em vista que, deferida a liminar de busca e apreensão, o veículo objeto da garantia fiduciária não foi localizado (fl. 19), defiro o pedido formulado pelo autor e, por meio do sistema Renajud (Provimento nº 30/08-CGJ), procedo à restrição de circulação do veículo placa MFG1733, conforme documento em anexo. 2. Defiro o pedido de substituição do polo ativo da demanda, nos termos em que pleiteado à fl. 25. Corrija-se o registro e a autuação. 3. No mais, diga o autor quanto ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI (OAB 074.909-A/RS), PAULO CÉSAR DA ROSA GÓES (OAB 004.008/SC), REGINA MARIA FACCA (OAB 003.246-B/SC)
Processo 005.10.003027-5 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : A. C. F. e I. S/A - Réu : D. F. - 1. Objetivando atender ao pedido de fls. 48/49, observo, em consulta ao RENAJUD, que o bem objeto desta Ação de Busca e Apreensão encontra-se em nome de Rodrigo Jardim Oliveira. Sobre o bem recai, ainda, restrição relativa à alienação fiduciária. 2. Assim, deve o autor esclarecer se cedeu, a terceiro, os direitos relativos ao contrato de alienação fiduciária inicialmente firmado com o réu, pois, se assim procedeu, ao que tudo indica, eventual débito referente ao pacto, deveria estar quitado à época da "transferência". Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: THIAGO ALVES DOS SANTOS (OAB 018.637/SC)
Processo 005.10.007869-3 - Cobrança / Ordinário - Autores : Andrea Majoni e outro - Autora : Maria Rosa Vincenzoni Majoni - Réu : Banco Itaú S/A - Fica intimado o autor para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 98/109, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB 016.760/SC)
Processo 005.11.001745-0 - Carta Precatória / Cartas - Autor : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo - Réu : Shalako Jansen Bonaldo - Reitere-se via mandado, haja vista indicação de novo endereço à fl. 22, ficando intimada a procuradora do autor para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ERNESTO LAURY HACHMANN (OAB 001.853/SC)
Processo 005.11.005766-4 - Usucapião / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : Rosane Teresinha Tasca - Confrtte : Vitória Encarnación Garcia e outros - Confrtte : Jairo Matheos - Confrtte : Marisa Ines Pascoal - Confrtte : Anna Carolina Hachmann - No caso dos autos, oportunizada a comprovação da insuficiência de recursos, a parte interessada não atendeu à ordem, razão pela qual INDEFIRO o benefício da justiça gratuita. Intime-se para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

ADV: JERRY ÂNGELO HAMES (OAB 019.774/SC), MILTTON SALMÓRIA (OAB 024.700/SC)
Processo 005.11.010375-5 - Cobrança / Ordinário - Autor : Edinei Olino Melo - Réu : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 89/121, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO/ COMARCA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ-SC
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO DAYSE HERGET DE OLIVEIRA MARINHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA PAULA DELLAGIUSTINA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0574/2011

ADV: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN (OAB 008.685/SC), JUCÉLIA PAGGI FILIPINI (OAB 014.397/SC), NATÁLIA CRISTINA ANDRADES DA SILVA (OAB 012.242/SC), SABRINA FINK STANKE (OAB 023.124/SC), SCHEILA FRENA KOHLER (OAB 015.496/SC)
Processo 005.06.020175-9 - Cobrança / Ordinário - Autor : Ambiental Saneamento e Concessões Ltda - Réus : Sergio Varela Branco e outros - Réu : Siegmar Viebrantz - Ré : Simone dos Santos Alves de Oliveira - Ré : Sônia Luersen Wiethorn - Réu : Supercon Construtora e Incorporadora Ltda - Fica intimada a autora, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 05 (cinco) dias comparecer perante esta Vara Cível com o objetivo de efetuar a retirada, mediante recibo nos autos, do Edital (fl. 211), cujas vias encontram-se anexas a contracapa dos autos. Ciente de que o edital de folha 211 foi encaminhado na data de 17/11/2011 para publicação no diário da justiça e, deverá comprovar mediante petição a publicação dos editais, de acordo com os requisitos exigidos pelo artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil.

ADV: ANAPAULA CALDART (OAB 021.873/SC), MARIA DE FÁTIMA DOMENEGHETTI (OAB 012.034/SC), MARIANNE BOUFLEUR (OAB 024.679/SC)
Processo 005.06.021339-0 - Alvará Judicial / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: Christa Posanske - Interesdos: Fraya Nagel Lange e outros - Interesdo.: Lothar Krambeck - Interesdo.: Henrique Krambeck - Interesda.: Kalynda Posanske - Interesda.: Shalú Posanske Correa - Assim, ACOLHO ESTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para, em atenção ao que acima consta, suprir a omissão constatada, restando a parte dispositiva nos seguintes termos: "Sendo assim, DEFIRO o pedido, para autorizar a liberação dos valores depositados em contas titularizadas por Hildy Nage, a Asta Nagel, devendo o montante ficar depositado em conta vinculada ao juízo, o qual somente poderá ser movimentado com a devida autorização judicial e, ainda, mediante a competente prestação de contas". Sem custas ante a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Mantido, no mais, a sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: REINALDO FREITAS (OAB 021.660/SC)
Processo 005.07.017967-5 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Arlei Pereira - Réu : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo - 1. Como requer retro. 2. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

ADV: MARINÊS BARUFFI DE ANDRADE (OAB 022.850/SC), VALDIR DE ANDRADE (OAB 007.214/SC)
Processo 005.07.019081-4 - Adjudicação Compulsória / Sumário - Autor : Luiz Carlos Lenz - Réus : Ary Buzzi Negócios Imobiliários Ltda e outros - Réu : Incorporadora de Imóveis Cervi Ltda - Réu : Marcelo Alves Ferreira - Ré : Deydre Tosetto Ferreira - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 108/110, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MARINÊS BARUFFI DE ANDRADE (OAB 022.850/SC), VALDIR DE ANDRADE (OAB 007.214/SC)
Processo 005.07.019081-4 - Adjudicação Compulsória / Sumário - Autor : Luiz Carlos Lenz - Réus : Ary Buzzi Negócios Imobiliários Ltda e outros - Réu : Incorporadora de Imóveis Cervi Ltda - Réu : Marcelo Alves Ferreira - Ré : Deydre Tosetto Ferreira - Reitere-se via mandado, haja vista indicação de novo endereço às fls. 114/118, ficando intimado o autor para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB 018.879/PR), JOÃO OSCAR KRIEGER MERICO (OAB 006.071/SC), MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ (OAB 038.610/PR)
Processo 005.07.021425-0 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Juarez Mendes - Embargado : Paraná Banco S/A - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nestes Embargos do Devedor, movidos por Espólio de Juarez Mendes contra Paraná Banco S/A, para determinar: a) que

o Banco embargado, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado da presente, junte, nos autos da Ação de Execução n. 005.07.009465-2 em apenso, novo cálculo discriminado da dívida, demonstrando, de forma pormenorizada, os encargos que compõem o débito exigido, sob pena de extinção do pleito executional; b) determinar que o Embargado não faça incidir, sobre o saldo devedor, os juros remuneratórios contratados (1,95% ao mês e 26,12% ao ano), visto que tais percentuais só podem ser exigidos enquanto não vencido o débito; Tendo em vista a sucumbência mínima do Banco embargado, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais). Transitando em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução n. 005.07.009765-2, devendo, lá, o credor manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, observado o disposto no item "a" supra e a decisão proferida, em 31/10/2011, nos autos dos Embargos de Terceiro n. 005.11.013127-9. Após, desapense-se Desapensados os presentes Embargos, deve-se promover o apensamento da Execução n. 005.07.009765-2 aos Embargos de Terceiro n. 005.11.013127-9, movidos por Wagner Natal Oliveti Ribas contra Paraná Banco S/A, ora embargado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pagas as custas, arquivem-se.

ADV: EDMOND GEORGES HADDAD BAROUKI JÚNIOR (OAB 022.127/SC), JAMES ROBINSON CORREIA (OAB 014.403/SC)
Processo 005.08.015024-6 - Retificação, Restauração ou Suprimento do Registro Civil / Lei Especial - Requerente: José Ferreira Leal - Intime-se o procurador do autor para que efetue o seu cadastro de assistente judiciário no sítio do TJSC a fim de viabilizar a expedição de certidão de URH.

ADV: GIOVANA STANGHERLIN (OAB 022.392-A/SC)
Processo 005.08.015904-9 - Usucapião / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autores : Erodi Mello Caetano e outro - Autor : Mário Caetano - Réu : Laranjeiras Empreendimentos Imobiliários Ltda - 1. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Inclua-se Mário Caetano (fl. 54) no polo ativo da demanda. 3. Cumpra a parte autora o item "f" do despacho de fl. 23 (certidão expedida pelo cartório da distribuição da Comaraca, informando sobre a existência ou não de ações possessórias envolvendo o cônjuge). 4. Conforme consulta na Rede INFOSEG, os endereços dos confrontantes Vitor Cesar Bastos e Adriano Vilmar da Silva constam nos documentos anexos. Citem-se. 5. Quando aos confrontantes Ivanni Pienno e Jaqueline Maria Venturato, não foi exitosa a consulta na Rede INFOSEG. Portanto, diga o autor. Intime-se.

ADV: ANDERSON BELUZZO (OAB 015.543/SC), GABRIELA BENDO DE AMORIM (OAB 026.090/SC), LEANDRO MOLIN HANNÍBAL (OAB 014.576/SC), ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA (OAB 029.026/SC)
Processo 005.10.007279-2 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autora : Lisiane Eitelwein - Réus : Bradesco Finasa S/A e outro - Réu : Banco Bradesco S/A - Ante o exposto: I - JULGO EXTINTO o feito em face do Bradesco Capitalização S/A, ante a sua ilegitimidade, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas proporcionais e honorários advocatícios, fixados em R$ 300,00 (trezentos reais), na forma do art. 20, §4º, do CPC, dispensados, ante o deferimento da Justiça Gratuita. II - JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por Lisiane Eitelwein nesta Ação de Revisão de Contrato que move em face de Banco Finasa BMC S/A, para determinar a revisão das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, nos seguintes moldes: a) vedar a capitalização mensal de juros; b) vedar a cobrança cumulada de comissão de permanência com a correção monetária, multa contratual ou com juros moratórios. As verbas cobradas em ferimento ao supra determinado, após atualizados pelo INPC a partir dos respectivos pagamentos e acrescidos de juros legais de mora (1% ao mês), deverão ser restituídos à demandante ou compensados com eventual saldo devedor. III - CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de: a) determinar que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora em quaisquer órgãos de proteção de crédito, relativamente ao contrato objeto desta lide, ou proceda à retirada de eventual restrição já inserida, sob pena de incidir em multa diária de R$ 100,00 (cem reais). b) garantir a posse da autora sobre o veículo dado em garantia, até que se proceda à revisão do contrato, nos moldes do item II supra. Considerando a sucumbência recíproca, condeno os litigantes ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento), devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios do patrono adverso, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), observado, em relação à autora, o artigo 12 da Lei 1.060/50, ante o benefício da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e pagas as custas finais, arquivem-se

ADV: ALEXANDRE DA SILVA (OAB 021.486-A/SC), LEO KLEIMAN (OAB 015.154/SC)
Processo 005.10.011128-3 - Cautelar Inominada/Atípica / Cautelar - Autor : Leo Kleiman - Ré : Espólio de Suely Maria Kerber - Inobstante haver impedimento deste magistrado para atuar no presente feito, mas considerando que a juíza titular encontra-se em licença prêmio até o dia 31 de julho, profiro despacho, sem qualquer conteúdo decisório, entretanto, a fim de evitar prejuízos às partes. Sendo noticiado o falecimento do requerente Léo Kleiman (fls. 87), suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 13, inciso I, do CPC), para habilitação do Espólio. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB 018.879/PR), FERNANDA LECH DE SOUZA (OAB 024.680/SC), HUGO RAMOS DE OLIVEIRA (OAB 007.697/PR), MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ (OAB 038.610/PR), MARIA CRISTINA TORREZANI (OAB 021.002/SC)
Processo 005.11.013127-9 - Embargos de Terceiro / Especial de Jurisdição Contenciosa - Embargante: Wagner Natal Oliveti Ribas - Embargado : Paraná Banco S/A - 4. Portanto, determino a suspensão da Ação de Execução n. 005.07.009765-2 no tocante ao imóvel lá penhorado, objeto da matrícula n. 11.670 do 2º ORI de Florianópolis. Certifique-se naqueles autos. 5. Citem-se os embargados na forma da lei (art. 1.053 do CPC). Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO/ COMARCA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ-SC
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO DAYSE HERGET DE OLIVEIRA MARINHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA PAULA DELLAGIUSTINA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0575/2011

ADV: JÚLIO MARCOS GUIMARÃES SILVA (OAB 004.512/SC), MARCO ANTÔNIO PÓVOA SPÓSITO (OAB 011.850/SC), PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA CABRAL (OAB 020.154-A/SC)
Processo 005.00.008919-7/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Júlio Marcos Guimarães Silva - Executado : Indústria de Pescados Nólia Santana Ltda - R. h. Arquive-se administrativamente. Intime-se.

ADV: AUGUSTO GARCEZ DUARTE (OAB 020.589/SC), RODRIGO SLOVINSKI FERRARI (OAB 011.690/SC)
Processo 005.00.018206-5 - Indenizatória / Ordinário - Reqtes. : José Tavares de Oliveira e outro - Requerente: Cláudia Teodoro Ferreira Tavares - Requerido : Hospital Santa Inês S/A - Denuncdos.: Unimed Litoral - Cooperativa de Trabalho Médico da Região da Foz do Rio Itajaí-Açu e outro - Denunciado: Delmo Dunke - Fica intimado o denunciado para se amnifestar sobre o depósito efetuado, no prazo de cinco dias.

ADV: CARLOS RENATO PORTES JÚNIOR (OAB 014.528/SC)
Processo 005.01.007575-0/002 - Execução de Sentença - Exequente : Franco Cecchini Bruni Neto - Executado : San Raphael Empreendimentos Imobiliários Ltda - 1. Intime-se a devedora para se manifestar quanto à petição e documentos de fls. 207/215, nos termos do item "a" dos requerimentos da aludida peça, na pessoa de seu advogado. 2. Após, voltem. Cumpra-se.

ADV: CRISTIANE ROTTILI DAGUANO SALLES (OAB 026.831/SC)
Processo 005.03.001749-6 - Cobrança / Ordinário - Reqtes. : Coneville Serviços e Construções Ltda e outro - Requeridos: Alcebiades Celant e outros - 1. Recebo o Recurso de Apelação de fls. 326/349, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao Recorrido para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 518 e 508 do CPC). Intime-se.

ADV: ANTÔNIO CARLOS MARCHIORI (OAB 006.102/SC), MARCELO SCHUSTER BUENO (OAB 14948SC), NILSON DOS SANTOS (OAB 016.612/SC)
Processo 005.08.008343-3 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Cooperativa de Crédito Mútuo dos Servidores Públicos do Vale do Itajaí - BLUCREDI - Executados: Fausto Bittencourt de Camargo Júnior e outros - Fica

intimado o Procurador do autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 123, no prazo de 5 (cinco) dias. (Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local indicado nas datas de 11/10/2011 às 0900h, 13/10/2011 às 1330h e 19/10/2011 às 1700h, estando o imóvel sempre fechado e ninguém atendendo os chamados. E aí sendo, e após as formalidades legais, deixei de proceder a citação de Fausto Bittencourt de Camargo Neto, em virtude de não o localizar e haver mudado para local desconhecido, há cerca de 15 dias, conforme informações obtidas através da moradora ao lado, no nº 105. Com o(a) citando(a) em local incerto, procedo a devolução do mandado. Dou fé..Certifico também que deixei de proceder o arresto de bens por não havê-los encontrado. Dou fé.)

ADV: ANTÔNIO CARLOS MARCHIORI (OAB 006.102/SC), MARCELO SCHUSTER BUENO (OAB 14948SC), NILSON DOS SANTOS (OAB 016.612/SC)
Processo 005.08.008343-3 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Cooperativa de Crédito Mútuo dos Servidores Públicos do Vale do Itajaí - BLUCREDI - Executados: Fausto Bittencourt de Camargo Júnior e outros - Fica intimado o Procurador do autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 129, no prazo de 5 (cinco) dias. (Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local indicado, e, deixei de proceder a penhora, tendo em vista não haver encontrado bens passíveis de penhora. Dou fé.)

ADV: ANDRUS DA SILVA (OAB 011.193/SC), GILBERTO RATEKE JUNIOR (OAB 014.094/SC), SIMONE CRISTINA RATEKE DA SILVA (OAB 012.143/SC)
Processo 005.08.016427-1 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD - Executado : Maurício José Satiro de Oliveira ME - Fica intimado o exequente, para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça , no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ALEXANDRE PEREIRA ASSIS (OAB 022.763/SC), JONAS ANTÔNIO WERNER (OAB 006.598/SC), JOSÉ CARLOS SCHMITZ (OAB 004.782/SC)
Processo 005.08.016775-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Administradora Nelson Ltda - Executados: T & F Comércio de Cama, Mesa e Banho Ltda EPP e outros - Executado : Fernando Severino Rebelo Zambonini - Executada : Tatiane Castilho Zambonini Rebelo - 1. Antes de analisar o pedido de fls.146/148, esclareça o credor quais instituições financeiras foram efetuados os contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária. 2. Sobrevindo a informação, oficie-se às financeiras para prestar esclarecimentos acerca do contrato envolvendo os bens descritos à fl. 148, devendo informar quantas parcelas foram pagas e quantas estão para vencer, bem como a adimplência do mesmo. Prazo: 15 dias. Intime-se.

ADV: ROBSON RUAN IBA (OAB 018.207/SC)
Processo 005.08.018278-4 - Usucapião / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : Edésia Mafra da Silva - Réus : Zeferino Poletto e outro - Terc.Inter: Município de Balneário Camboriú - 4. Isso posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar a presente demanda e, determino, por via de consequência, após o cumprimento dos itens 1 e 2 supra, a sua remessa à Vara da Fazenda Pública desta Comarca, com as baixas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANDERSON BELUZZO (OAB 015.543/SC), LEANDRO MOLIN HANNÍBAL (OAB 014.576/SC)
Processo 005.10.015834-4 - Usucapião Especial / Sumário - Autora : Rosa de Moraes Alves - Réu : Adalberdo Carmine Messina - Fica intimado o Procurador autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 53, no prazo de 5 (cinco) dias. (Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local indicado e após as formalidades legais, deixei de proceder a citação de Marcio Sergio de Souza, em virtude do citando não residir no local, conforme informação do inquilino não sabe informar o endereço do proprietário. Dessa forma procedo a devolução do mandado. Dou fé.)

ADV: ANDERSON BELUZZO (OAB 015.543/SC), LEANDRO MOLIN HANNÍBAL (OAB 014.576/SC)
Processo 005.10.015834-4 - Usucapião Especial / Sumário - Autora : Rosa de Moraes Alves - Réu : Adalberdo Carmine Messina - Fica intimado o Procurador do autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 47, no prazo de 5 (cinco) dias. (Juntada de AR : AR020405543TJ-Situação : Desconhecido -Destinatário : Adalberdo Carmine Messina)

ADV: THIALA CAVALLARI (OAB 024.003/SC)
Processo 005.10.500499-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Joaquim Vilso Antunes Moreira - Réu : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - No caso dos autos, oportunizada a comprovação da insuficiência de recursos, a parte interessada não atendeu à ordem, razão pela qual INDEFIRO o benefício da justiça gratuita. Intime-se para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

ADV: MARIANE WEDEKIN (OAB 024.678/SC)
Processo 005.11.011407-2 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Nelci Nunes Correia - Réu : Claudio Honorato - 1. Recebo a competência e ratifico os atos já praticados. 2. Intime-se a parte autora para pagamento das custas iniciais.

PODER JUDICIÁRIO/ COMARCA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ-SC
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO DAYSE HERGET DE OLIVEIRA MARINHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA PAULA DELLAGIUSTINA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0576/2011

ADV: BRUNO ANSELMO CAMPAGNHOLO (OAB 020.765/SC), ROBSON RUAN IBA (OAB 018.207/SC)
Processo 005.08.018278-4 - Usucapião / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : Edésia Mafra da Silva - Réus : Zeferino Poletto e outro - Terc.Inter: Município de Balneário Camboriú - 4. Isso posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar a presente demanda e, determino, por via de consequência, após o cumprimento dos itens 1 e 2 supra, a sua remessa à Vara da Fazenda Pública desta Comarca, com as baixas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª Vara Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO/ COMARCA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ-SC
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO OSMAR MOHR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALESSANDRA LUCIA SIMAS DE MELLO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0256/2011

ADV: SABRINA FINK STANKE (OAB 023.124/SC)
Processo 005.00.007621-4 - Cobrança / Ordinário - Reqtes. : Coneville Serviços e Construções Ltda e outro - Requeridos: Abitare Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: SABRINA FINK STANKE (OAB 023.124/SC)
Processo 005.03.002888-9/005 - Execução de Sentença - Exequentes: Coneville Serviços e Construções Ltda e outro - Exequente : Engepasa Ambiental Ltda - Executada : Fernanda Muraro Lautert Dalfovo - Em acatamento à Portaria nº 02/2011- GJ, fica deferido o pedido de arquivamento administrativo formulado à fl. 104.

ADV: ACYR JOSÉ DA CUNHA NETO (OAB 011.273/SC), ALIMAR JOSÉ DA CUNHA JÚNIOR (OAB 026.657/SC), ALVARO LUCIANO DA CUNHA (OAB 021.744/SC)
Processo 005.07.012258-4 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Italajes Termo Vidros Indústria e Comércio Ltda - Ré : Denise Rejane de A. de Almeida - Em acatamento à Portaria nº 02/2011- GJ, fica deferido o pedido de arquivamento administrativo formulado à fl. 44.

ADV: ALINE MINELA (OAB 026.029/SC), DEISE ANGÉLICA MARKMANN (OAB 027.676/SC), JAIME SCHAPPO (OAB 005.828/SC), MAYRA CATHINE BAZZANELLA (OAB 027.380/SC)
Processo 005.10.006508-7 - Declaratória / Ordinário - Requerente:

Maisa Keller Glaeser - Requerido : Distribuidora de Carnes Corte Bem Ltda - Fica intimado o autor/reconvindo, para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ERALDO SANTOS JUNIOR (OAB 008.835/SC), MENSSER NACIM FRANCISCO (OAB 018.329/SC), OSWALDO HORONGOZO (OAB 001.460/SC)
Processo 005.93.000820-5/001 - Embargos de Declaração - Embgtes. : Ivani Pereira Pfleisticker Zimmerman e outros - Embargada : Sueli Maria Testoni - Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos, porquanto tempestivos, mas, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil, NEGO-lhes PROVIMENTO, mantendo a decisão interlocutória embargada por seus próprios fundamentos. Intimem-se e cumpra-se na integralidade a decisão de fl. 902.

ADV: EDSON VICENTE MINICOSKI PEREIRA (OAB 021.008/SC), SALLY SIMONE ORLOWSKI (OAB 022.769/SC), TÂNIA REGINA WESTARB (OAB 005.780/SC)
Processo 005.97.004328-1 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco do Brasil S/A - Executado : Elimar Maria Vieira - Em acatamento à Portaria nº 02/2011- GJ, fica deferido o pedido de suspensão formulado às fls. 141/142, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

ADV: ANA BRÍGIDA REZENDE MAZZAROLO (OAB 043.301/RS), EDSON ANDRÉ DE SÁ (OAB 013.212/SC), JACKSON ANDRÉ DE SÁ (OAB 009.162/SC), JACQUES MARCELLO ANTUNES STEFANES (OAB 006.514/SC), LETICIA TORQUATO VIEIRA (OAB 012.088/SC), LUCIANA PEREIRA MOSMANN (OAB 041.741/RS), MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ (OAB 037.655/RS), SANDRO RODIGHERI (OAB 030.252/RS), THEMIS HELENA KINDLEIN VICENTINI (OAB 016.223/RS), ZAILTON GERBER (OAB 014.670-B/SC)
Processo 005.99.003594-2 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Maximiliano Gaidzinski S/A Indústria de Azulejos Eliane - Executado : Marpar Participações Ltda - Em acatamento à Portaria nº 02/2011- GJ, fica deferido o pedido de arquivamento administrativo formulado à fl. 351.

PODER JUDICIÁRIO/ COMARCA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ-SC
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO OSMAR MOHR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALESSANDRA LUCIA SIMAS DE MELLO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0257/2011

ADV: ANDERSON BELUZZO (OAB 015.543/SC), LEANDRO MOLIN HANNÍBAL (OAB 014.576/SC), ÉZIO EMIR GRACHER (OAB 010.842/SC)
Processo 005.01.007093-6/001 - Execução de Sentença - Exequente : Maria Arlete Sartori - Executada : Cristiane Camilo Lemos - Proceda-se o cartório ao desapensamento dos autos principais, após o cumprimento de eventuais pendências, remetendo-se ao arquivo, com a devida baixa no SAJ e as cautelas de estilo. Acolho o pedido de fls. 32 e determino o arquivamento administrativo dos autos. Saliente-se que o mero arquivamento dos autos, em cartório, é uma providência judicial de natureza administrativa, porém não extintiva de processo. Intime-se e cumpra-se.

ADV: JOSÉ ÁLVARO MACHADO (OAB 013.308/SC)
Processo 005.01.017117-1/003 - Execução de Sentença - Exequentes: Cristina Del Carmen Marques e outro - Executado : Samir Ziyad - Proceda-se o cartório ao desapensamento dos autos principais, após o cumprimento de eventuais pendências, remetendo-se ao arquivo, com a devida baixa no SAJ e as cautelas de estilo. Intime-se o devedor para indicar bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 652, caput e § 3º; art. 656, § 1º). Saliento que será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça caso o executado, intimado, não indique quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (CPC, art. 600, IV), aplicando-se a multa de até 20% sobre o valor atualizado da execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 601, caput). Cumpra-se.

ADV: JALUSA ROSELLE GIUSTI (OAB 019.224/SC), JOÃO PAULO TESSEROLI SIQUEIRA (OAB 14.565B/SC)
Processo 005.03.001738-0/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : João Paulo Tesseroli Siqueira - Executada : Iliete Regina Milani - 1. Defiro o pedido do credor, constante no item "a" da fl. 05. 2. Oficie-se conforme requerido. 3. Nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, cientificando-lhe do trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia a que foi condenada a título de honorários advocatícios, conforme cálculo apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizada, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (Nesse sentido: AgRg no AgRg no Ag 1.056.473/RS - DJe 30.06.2009 - e EDcl no Ag 1.136.836 - DJe 17.08.2009). A intimação deverá ser feita na pessoa do procurador da parte executada, via Diário da Justiça; caso não tenha procurador constituído nos autos, intime-se por mandado, devendo a parte credora, se não for beneficiária da Justiça Gratuita, proceder ao recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, em 5 (cinco) dias; tendo sido citada por edital, expeça-se edital de intimação com prazo de 15 (quinze) dias. 4. Fluído o prazo supra sem manifestação, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado da dívida, observada a incidência da multa imposta no item 1 e acrescida de honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante total devido. 5. Sobrevindo o cálculo, voltem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: KARINA JOEDIL FERREIRA REGES (OAB 015.841-A/SC)
Processo 005.06.017447-6/001 - Execução de Sentença - Exequente : Valdecir Zanella - Executada : Karina Joedil Ferreira Reges - Vistos etc. I. Intime-se a devedora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 652, caput, e § 3º; art. 656, § 1º). II. Saliento que será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça caso a executada, intimada, não indique quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (CPC, art. 600, IV), aplicando-se a multa de até 20% sobre o valor atualizado da execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 601, caput). III. Desapensem-se os autos principais (n. 005.06.017447-6), procedendo-se à baixa dos autos, uma vez satisfeitas eventuais pendências de custas ou despesas processuais. IV. Cumpra-se. Balneário Camboriú (SC), 9 de dezembro de 2011. OSMAR MOHR Juiz de Direito

ADV: HELENA ANNES (OAB 018.885-A/SC), JULIA ANNES STEDILE (OAB 029.666/SC)
Processo 005.07.006598-0 - Cobrança / Ordinário - Autor : Banco Citicard S/A - Ré : Sueli Anacleto - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 139, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CHARLES SOLON COELHO (OAB 009.015/SC), FABRÍCIO NATAL DELL AGNOLLO (OAB 014.050/SC)
Processo 005.07.012681-4/003 - Execução de Sentença - Exequente : Neusa Cassol Parisotto - Executado : Brasil Telecom S/A - Vistos etc. I. Anote-se no SAJ o substabelecimento trazido à fl. 18. II. Intime-se a credora para que se manifeste sobre a petição de fl. 16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento administrativo. Balneário Camboriú (SC), 12 de dezembro de 2011. OSMAR MOHR Juiz de Direito

ADV: CAIO HENRIQUE GOMES SCHROEDER (OAB 026.597/SC), DANIELA MENSOR BERNDT (OAB 029.805/SC), HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 003.780/SC), JULIANA GOMES SCHROEDER (OAB 029.825/SC), LEILA PACHECO (OAB 017.075/SC), PATRÍCIA VOIGT (OAB 013.611/SC)
Processo 005.08.008622-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. S/A C. F. e I. - Réu : H. H. G. - Em acatamento à Portaria nº 02/2011-GJ, fica deferido o pedido de suspensão formulado à fl. 68, pelo prazo de 90 dias.

ADV: ANDRÉA HERTEL MALUCELLI (OAB 023.438-A/SC), FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE (OAB 024.798/SC), INGRID DE MATTOS (OAB 039.473/PR)
Processo 005.08.011344-8 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Banco Itaucard S/A - Réu : França Construtora e Incorporadora Ltda ME - Fica intimado o autor para efetuar o pagamento das custas intermediárias, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 24 do RCE e o art. 19 do CPC.

ADV: JOSÉ VICTOR DA SILVA (OAB 008.930/SC), ROBERTA ARACY MELO (OAB 027.378/SC)
Processo 005.08.017394-7 - Nunciação de Obra Nova / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : Emília Gonçalves Gomes - Réu : Emim João Peixer - Em acatamento à Portaria nº 02/2011-GJ, fica deferido o pedido de suspensão formulado à fl. 150, pelo prazo de 30 dias.

ADV: CRISTIANO IMHOF (OAB 010.586/SC), DANIEL MORENO FERREIRA DA SILVA (OAB 023.122/SC), MARCELO ALAN GONÇALVES (OAB 022.365/SC)
Processo 005.09.007224-8 - Cobrança / Ordinário - Autor : Administradora e Empreendimentos Imobiliários Fonseca Ltda - Réus : Margareth Magalhães Kern e outro - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 80, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ALEXANDRE KALABAIDE VAZ (OAB 020.670/PR), ROBSON RUAN IBA (OAB 018.207/SC), WILSON HEINZ HENKELS JÚNIOR (OAB 027.013/SC)
Processo 005.09.014787-6 - Ação com Valor Inferior a 60 Salários-Mínimos / Sumário - Autora : Maria Salete Souza - Réus : Cláudio Mota dos Santos e outro - Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, especificarem eventuais meios de provas que ainda pretendam produzir, sob pena de encerramento da instrução. No mesmo prazo, se houver requerimento de produção de prova oral, deverão depositar as diligências necessárias e apresentar o rol de testemunhas para fins de designação de audiência (pauta).

ADV: ANNA KLEINE NEVES PEREIRA (OAB 027.841/SC), EDSON VICENTE MINICOSKI PEREIRA (OAB 021.008/SC), EMERSON DE MORAIS GRANADO (OAB 015.145-B/SC), GIRLEI LEMES DA CRUZ (OAB 026.760/SC), ÉZIO EMIR GRACHER (OAB 010.842/SC)
Processo 005.10.005886-2/005 - Embargos de Declaração - Embargante: Ricardo de Andrade Justi - Embargado : Valmir Santos Justi - Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos, porquanto tempestivos, mas, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil, NEGO-lhes PROVIMENTO, mantendo a decisão interlocutória embargada por seus próprios fundamentos. Intimem-se e cumpra-se na integralidade a decisão de fls. 36-37.

ADV: LUIZ FERNANDO OZAWA (OAB 020.838/SC), THIAGO TUROSSI (OAB 029.632/SC), WAGNER ANTONIO COELHO (OAB 019.654/SC)
Processo 005.10.016078-0/002 - Embargos de Declaração - Embargante: R. T. N. - Embargado : F. E. K. - Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos, porquanto tempestivos, mas, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil, NEGO-lhes PROVIMENTO, mantendo a decisão interlocutória embargada por seus próprios fundamentos. Intimem-se e cumpra-se na integralidade a decisão de fls. 11-13.

ADV: CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA (OAB 019.756/SC), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 021.777/PR)
Processo 005.11.013946-6 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco Santander Brasil S/A - Executados: Casatti Centro Automotivo Ltda EPP e outro - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 32, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JORGE LUIZ DOS SANTOS (OAB 077.154/RS), ROSÂNGELA MARIA HERZER DOS SANTOS (OAB 027.141/RS), VILHIAN HERER DOS SANTOS (OAB 075.432/RS)
Processo 005.11.014106-1 - Carta de Ordem / Cartas - Autor : Dorli Clodomir Gottert - Réus : José Sá de Carvalho e outros - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 39, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO (OAB 011.302/SC), PAULO GUILHERME PFAU JUNIOR (OAB 017.384/SC)
Processo 005.11.500164-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : A. C. F. e I. S/A - Ré : E. da S. - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 69, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CRISTIANI BACK BUENO (OAB 014.590/SC), JACQUES MARCELLO ANTUNES STEFANES (OAB 006.514/SC)
Processo 005.92.000855-5/001 - Execução de Sentença - Exequente : Jacques Marcello Antunes Stefanes - Executado : Afonso Proenço Branco - Vistos etc. Diante do teor do petitório de fl. 151, proceda-se à nova avaliação do bem penhorado à fl. 135, mediante o recolhimento das diligências legais. Intime-se. Balneário Camboriú (SC), 9 de dezembro de 2011. OSMAR MOHR Juiz de Direito

ADV: CARLO AUGUSTO BARONTINI (OAB 004.198/SC)
Processo 005.97.000848-6 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco de Crédito Nacional S/A - BCN - Executado : Carlo Augusto Barontini - Vistos etc. Defiro o pedido formulado à fl. 68. Intime-se, pois, o devedor para que proceda ao depósito dos valores devidos ao credor (R$ 105.605,34), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida à quantia multa no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 475-J do CPC. Cumpra-se. Balneário Camboriú (SC), 12 de dezembro de 2011. OSMAR MOHR Juiz de Direito

ADV: CIRO AMÂNCIO (OAB 002.085/SC), FRANCISCO CARLOS NUNES DE AQUINO (OAB 746.894/SP), MARLENE CORRÊA GAYA (OAB 004.225/SC)
Processo 005.97.008567-7/005 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: Lee Hoan Teh - Impugnado : Ciro Amâncio - Vistos etc. LEE HOAN TEH ofereceu impugnação à execução de sentença ajuizada por CIRO AMÂNCIO (autos n. 005.97.008567-7/004), procurador da parte autora da ação principal, alegando falta de exigibilidade, em razão de que os honorários advocatícios perseguidos na execução de sentença protocolada pelo impugnado/procurador já estão sendo executados na execução de sentença relativa aos autos principais (005.97.008567-7/003), e que, acaso exista contrato de honorários com a parte patrocinada, basta requerer a reserva de valores em seu favor. Intimado, o impugnado ofereceu resposta à impugnação, rebatendo as alegações do impugnante, salientando a legislação aplicável à matéria e pleiteando, ao final, pela improcedência da impugnação, com os consectários legais. Relatados, DECIDO. A questão relativa a eventual contrato de honorários advocatícios firmado entre o procurador dos autores e seus patrocinados refoge à matéria da lide, bem como de posterior cumprimento da sentença. Eventual questionamento a esse respeito deve ser resolvido em ação própria, acaso não haja acerto entre os interessados por ocasião do recebimento dos valores da indenização. Igualmente, não se discute que, em atenção ao disposto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a verba honorária sucumbencial pertence ao advogado, facultando-lhe a execução em causa própria. Todavia, na hipótese dos autos, afigura-se criestalina a dupla execução, assistindo razão ao ao impugnante. Efetivamente, constata-se da execução de sentença n. 005.97.008567-7/003 que, juntamente com a indenização do principal, constam os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, consoante resumo geral da planilha de cálculos de fls. 07 daqueles autos, em que, no item 4, consta: "honorários advocatícios R$ 379.728,24". Assim, verificando-se que a execução de sentença ajuizada pelo nobre procurador versa sobre sucumbência que já integra a anterior execução de sentença, a acolhida da impugnação é imperativa para a extinção da nova execução, em duplicidade. Ante o exposto, julgo procedente a presente impugnação de sentença para o efeito de extinguir a execução de sentença autuada sob nº 005.97.008567-7/004, condenando o exequente à satisfação das custas e despesas processuais desta impugnação e da execução extinta, bem como honorários advocatícios ao procurador da impugnação no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), dada a simplicidade da inicial da impugnação, de meras duas páginas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a parte sucumbente de que, após o trânsito em julgado, terá o prazo de 15 dias para cumprir voluntariamente a condenação (honorários), sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Outrossim, determino ao cartório o desapensamento dos autos principais e o seu arquivamento físico, bem como, oportunamente, desta impugnação e da execução ora extinta, uma vez satisfeitas eventuais pendências. Balneário Camboriú (SC), 09 de dezembro de 2011. Osmar Mohr Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO/ COMARCA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ-SC
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO OSMAR MOHR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALESSANDRA LUCIA SIMAS DE MELLO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0258/2011

ADV: ALFREDO MARIN JÚNIOR (OAB 006.253/SC)
Processo 005.05.010759-8 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Katlen Indústria e Comércio de Jóias Ltda - Executados: José Lins do Nascimento ME e outros - Vistos etc. Intime-se o devedor José Carlos de Souza Lins, na pessoa de seu procurador, Dr. Alfredo Marin Júnior (instrumento de mandato acostado à fl. 99), para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a penhora efetivada nos autos à fl. 116. Após, decorrido o prazo assinalado sem a manifestação do devedor, intime-se a credora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento administrativo. Cumpra-se. Balneário Camboriú (SC), 9 de dezembro de 2011. OSMAR MOHR Juiz de Direito

ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI (OAB 074.909-A/RS), PAULO CÉSAR DA ROSA GÓES (OAB 004.008/SC)
Processo 005.08.005837-4 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : A. C. F. e I. S/A - Réu : V. J. V. de S. - Acolho o pedido de fls. 51 e determino o arquivamento administrativo dos autos. Saliente-se que o mero arquivamento dos autos, em cartório, é uma providência judicial de natureza administrativa, porém não extintiva de processo. Intime-se e cumpra-se.

ADV: EVANILDES FIGUEIREDO PEREIRA (OAB 003.156/SC), JOÃO JORGE FERNANDES JÚNIOR (OAB 016.861/SC)
Processo 005.08.006597-4 - Carta Precatória / Cartas - Autores : Construtora Viseu Ltda e outro - Autor : João Jorge Fernandes Júnior - Réus : Evanildes Figueiredo Pereira e outro - Deixo de reconsiderar a decisão que indeferiu o pedido de penhora via Bacen Jud, uma vez que se encontra em consonância com os ditames legais. A competência do juízo deprecado se da tão somente à penhora ou realização de atos que se encontrem sob sua jurisdição exclusiva. Desta forma, sabendo que o sistema Bacen Jud abrange o território nacional, cabe ao juízo deprecante a análise deste pedido. Isto posto, cumpridas eventuais pendências, devolva-se os presentes autos à comarca de origem com as homenagens de estilo.

ADV: JOELMA DA SILVA BALDI (OAB 028.794/SC), RUDINEI LUIS BALDI (OAB 007.042/SC), ÉBANO BRUNO PANIZZI (OAB 016.759/SC)
Processo 005.08.008166-0 - Reparação de Danos / Ordinário - Autores : MI Weydmann Indústria e Comércio de Confecções Ltda e outros - Réu : Mário Anazco Ayala - Vistos etc. Inexistem preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, razão por que declaro saneado o feito. Outrossim, determino a intimação das partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem, detalhada e pormenorizadamente, as provas que pretendem produzir, indicando o fato probatório e o meio probando, sob pena de indeferimento, sem descartar a possibilidade de julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Balneário Camboriú (SC), 09 de dezembro de 2011. Osmar Mohr Juiz de Direito

ADV: QUEILA JAQUELINE NUNES MARTINS (OAB 015.626/SC), ROGÉRIO ESSEL (OAB 010.632/SC), ÉBANO BRUNO PANIZZI (OAB 016.759/SC)
Processo 005.08.008167-8 - Embargos à Execução / Execução - Embgtes. : MI Weydmann Indústria e Comércio de Confecções Ltda e outros - Embargado : Mário Anazco Ayala - Vistos etc. Em face da aparente conexão entre a matéria destes embargos e a da indenizatória, tanto que se encontram apensas, determino a instrução conjunta destas ações de conhecimento, assinalando que nesta data fora proferido despacho para especificação de provas na ação indenizatória, o que, evidentemente, inclui o que se pretende provar nestes autos, dada a instrução conjunta. Outrossim, a suspensão da execução persiste, face aos presentes embargos, bem como pela possibilidade de compensação de valores em eventual procedência da ação indenizatória. Intimem-se. Balneário Camboriú (SC), 09 de dezembro de 2011. Osmar Mohr Juiz de Direito

ADV: CLAUDINEI DOMBROSKI (OAB 030.248/PR), FABIANA SILVA XAVIER (OAB 014.779/SC), MICHELI ANA PAULI (OAB 019.298/SC)
Processo 005.09.008614-1 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Comércio de Frutas e Legumes Petry Ltda ME - Réu : Bandeira Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda ME - Vistos etc. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente ainda pretendem produzir, indicando o fato probando, de forma certa e determinada, e o meio probatório, sob pena de indeferimento. Cumpra-se e intimem-se.

ADV: CLAUDINEI DOMBROSKI (OAB 030.248/PR), FABIANA SILVA XAVIER (OAB 014.779/SC), MICHELI ANA PAULI (OAB 019.298/SC)
Processo 005.09.008614-1/001 - Exceção de Incompetência - Excipiente: Bandeira Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda ME - Excepto : Comércio de Frutas e Legumes Petry Ltda ME - Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência e, em consequência, face ao princípio da sucumbência condeno o excipiente ao pagamento das custas processuais, descabendo a fixação de honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, devidamente certificado, e efetuadas as anotações necessárias pelo Cartório, translade-se a presente decisão para a lide principal e, uma vez satisfeitas eventuais pendências de custas ou despesas processuais, arquive-se com baixa nos registros. Cumpra-se e intimem-se.

ADV: LUCIANO DIB SIMÃO (OAB 017.220/SC)
Processo 005.09.011658-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Vinícius Barbosa do Carmo - Executados: Vanilde Voltolini dos Santos e outro - Vistos etc. Intimem-se os devedores, por intermédio de seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a matrícula atualizada do imóvel descrito à fl. 72, de sorte que a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Camboriú data de 30-11-2010 (fl. 72). Balneário Camboriú (SC), 8 de dezembro de 2011. OSMAR MOHR Juiz de Direito

ADV: ARISTO MANOEL PEREIRA (OAB 002.993/SC), EMERSON DE MORAIS GRANADO (OAB 015.145-B/SC), FIDEL OSCAR KRETZ (OAB 009.173/SC), THAIS NOGUEIRA IAHNIG (OAB 025.472/SC)
Processo 005.09.017359-1 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : Dayane Cristyna Fernandes - Réus : Ester Iracema Schulenburg e outro - I Designo audiência de conciliação para o dia 27/03/2012 às 16:00h, oportunidade em que as partes deverão comparecer independente de intimação e, não havendo conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas pelas partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando-se o fato probando e o meio probatório, sob pena de indeferimento, e, se necessário, designada audiência de instrução e julgamento. II Cumpra-se e intimem-se. Balneário Camboriú

ADV: VÍTOR VILAS BOAS DANTÔNIO (OAB 024.223/SC)
Processo 005.10.012466-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Correa & Companhia Ltda ME - Executada : Valdirene Waldauer da Silva - Vistos etc. A penhora sobre vencimentos da executada é medida extrema e que só poderá ser deferida na hipótese de vencimentos que não comprometam a própria subsistência, o que não se pode aferir nos autos, mas presumir, em face da qualificação da devedora, como secretária. Por isso e, por ora, é indeferida. Outrossim, Indefiro o pedido tendo por objeto a averbação/penhora do veículo da parte executada pelo sistema RENAJUD, uma vez que o sistema somente permite a averbação da penhora após mencionada medida ter sido efetivada em processo judicial, conforme se extrai do "Anexo: Regulamento RENAJUD" (disponível em http://cgj.tj.sc.gov.br/renajud/documentos/regulamento_renajud.pdf): "Art. 10. Efetivada em processo judicial a penhora de veículo automotor, o juiz poderá realizar a averbação do respectivo ato no sistema RENAJUD, mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença". (grifei) Poderá a parte credora diligenciar e juntar aos autos comprovante atualizado da propriedade do veículo para viabilizar a penhora. Para tanto, determino a expedição de alvará, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, autorizando a parte autora a diligenciar, pessoalmente, em busca do endereço ou de bens da parte ré, diretamente junto a empresas públicas e privadas e concessionárias de serviços públicos (excepcionada a Justiça Eleitoral e a Receita Federal). Assim, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, compareça ao cartório deste Juízo para retirar o alvará em questão. Expirada a validade do alvará, deverá a parte autora impulsionar o feito, independentemente de novo despacho, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento administrativo. Intime-se. Cumpra-se. Balneário Camboriú (SC), 08 de dezembro de 2011. Osmar Mohr Juiz de Direito

ADV: APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 017.607/PR)
Processo 005.10.016047-0 - Reparação de Danos / Ordinário - Autor : Sérgio Ricardo Nascimento Bachur - Réus : Blue II SPE Planejamento, Promoção, Incorporação e Venda Ltda e outro - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 90, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: OSWALDO HORONGOZO (OAB 001.460/SC)
Processo 005.91.003230-5/001 - Execução de Sentença - Reqtes. : Luiz Teodoro Felix Evaly Battilana e outro - Requerente: Rosa Maria Cassanello de Evaly - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens dos executados à penhora, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento administrativo.

ADV: CLEONICE VARGAS (OAB 011.469/SC)
Processo 005.98.006141-0/001 - Execução de Sentença - Exequente : Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC - Executado : José Antônio de Castro - Vistos etc. Consoante se observa nos autos, mais precisamente à fl. 64, foi lavrado termo de penhora de bem nomeado pelo devedor, comprometendo-se este a restituir o bem depositado quando lhe fosse exigido. À fl. 90, constata-se que o Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento à determinação exarada pelo Juízo, não encontrou o bem depositado no local devido. À fl. 113, o credor protocolizou petição requerendo a prisão civil do devedor, no caso de não ser apresentado o bem em Juízo, ou o equivalente em dinheiro (R$ 12.746,44). No entanto, indefiro o pleito formulado à fl. 113, na medida em que, em relação à prisão civil dos depositários, o STF firmou entendimento no sentido de que tal determinação não de coaduna com a ordem constitucional e com o Pacto de São José da Costa Rica, que regeria a matéria da prisão civil em nível infraconstitucional. A propósito do tema, traz-se à baila jurisprudência da Suprema Corte, verbis: "DIREITO PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ALTERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A matéria em julgamento neste habeas corpus envolve a temática da (in)admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional. 2. Há o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7°, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. 3. Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5°, §2°, da Carta Magna, expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no caput do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel. 4. Habeas corpus concedido. (Habeas corpus 95967 / MS - Mato Grosso Do Sul, Relª. Minª. Ellen Gracie, j. 11-11-2008). O STJ, no mesmo trilhar, já decidiu: "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL CIVIL. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO JUDICIAL INFIEL. IMPOSSIBILIDADE.SÚMULA 619/STF. REVOGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O depositário judicial exerce é "munus" público de órgão auxiliar da Justiça e a eventual decretação de prisão civil decorre não do descumprimento de obrigação civil, mas da desobediência ao Poder Judiciário. 2. Com a ressalva de entendimento pessoal, a prisão civil, atualmente, é restrita ao inadimplemento de obrigação alimentar. Revogação da Súmula 619 do Supremo Tribunal Federal. 3. Ordem concedida." (Habeas corpus 109.288/MG, rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (juiz Federal Convocado Do Trf 1ª Região), Quarta Turma, j. 17-2-2009, DJe 2-3-2009). Dessarte, face à impossibilidade da decretação da prisão civil do devedor, intime-se a parte credora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento administrativo. Cumpra-se. Balneário Camboriú (SC), 9 de dezembro de 2011. Osmar Mohr Juiz de Direito

ADV: HENRIQUE REBELLO (OAB 066.92E/SC), NELSON LUIS TESTONI (OAB 008.295/SC), PEDRO IVO KLUG (OAB 016.754/SC), SILVANA SERVI WENDLER (OAB 008.420/SC)
Processo 005.98.010507-7/001 - Execução de Sentença - Exequente : Casa Flamingo Ltda - Executado : Nilson Theiss - Vistos etc. Face à inexistência de valores a serem bloqueados através do sistema Bacen Jud, consoante se infere à fl. 252, manifeste-se a credora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento administrativo. Intime-se. Balneário Camboriú (SC), 8 de dezembro de 2011. OSMAR MOHR Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO/ COMARCA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ-SC
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO OSMAR MOHR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALESSANDRA LUCIA SIMAS DE MELLO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0259/2011

ADV: ALEXANDRE BRAGA RIBEIRO (OAB 015.178-A/SC)
Processo 005.00.009009-8/001 - Execução de Sentença - Exequente : Banco do Brasil - Administradora de Cartões de Crédito S/A - Executada : Maria Aparecida Bittencourt Schepers - Vistos etc. Defiro o pedido formulado à fl. 204. Intime-se, porquanto, a devedora, por intermédio de seu procurador, Dr. Alexandre Braga Ribeiro (instrumento de mandato colacionado à fl. 63), para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a esse Juízo o atual paradeiro de sua cliente, bem como o endereço correto do bem constritado à fl. 122, sob pena de restar caracterizada a prática de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600 do CPC). Cumpra-se. Balneário Camboriú (SC), 9 de dezembro de 2011. OSMAR MOHR Juiz de Direito

ADV: ADRIANO FUGA VARELA (OAB 012.156/SC), ANDREZA SCHMIDT SILVA (OAB 019.719/SC), ANNELISE BIANCA SULZBACH (OAB 020.698/SC), ANSELMO ALVES (OAB 019.864/SC), GABRIEL AUGUSTO BRINCAS (OAB 019.727/SC), GABRIELA FLACH RAUEN (OAB 012.650/SC), LUIZ HENRIQUE SOUZA (OAB 014.685/SC), LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA (OAB 014.862/SC), SADY BECK JUNIOR (OAB 014.016/SC)
Processo 005.01.018228-9 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN - Executado : Marpar Participações Ltda - Fica intimado o procurador da exequente para retirar a certidão para registro de penhora, em 5 (cinco) dias.

ADV: ANDRÉIA NÓBREGA (OAB 016.349/SC), MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB 17.605A/SC)
Processo 005.03.006200-9/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequentes: Milton Luiz Cleve Küster e outro - Executado : Jonas Alberto Persuhn - Fica intimada a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, fornecer o número do CNPJ de Kuster Machado Advogados Associados para expedição de alvará.

ADV: CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA (OAB 129.556/SP)
Processo 005.03.009212-9/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Peroba Advogados - Executado : Saymontex Indústria e Comércio Ltda ME - bVistos etc. Determino ao cartório o desapensamento dos autos principais e, uma vez satisfeitas eventuais pendências, arquive-se com baixa nos registros. Passo à análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Consoante entendimento predominante a respeito da matéria, exposto em julgado do Sodalício Catarinense, "tratando-se de medida excepcional, para que a desconsideração da personalidade jurídica possa ocorrer, não basta que inexistam bens da empresa a serem penhorados; é necessário ficar comprovado que os sócios efetivamente utilizaram-se da separação existente entre sua pessoa e a personalidade jurídica da empresa (art. 20 do Código Civil), com o intuito de fraudar credores, eximindo-se do cumprimento de obrigações assumidas pela sociedade" (Agrav. Instrumento nº 00.002355-8, Xanxerê, 3ª C. Civil, Desemb. Silveira Lenzi, j. 13.06.2000). O Novo Código Civil, em seu artigo 50, prevê a possibilidade de extensão dos efeitos das obrigações aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial". Todavia, cabe, a quem alega, o ônus da prova nesse sentido. Portanto, compete ao credor trazer aos autos elementos comprobatórios do alegado, mormente no sentido de que os sócios

efetivamente utilizaram-se da separação entre sua pessoa física e a jurídica (empresa) para fraudar credores (v.g., cessação irregular das atividades, constituição de nova pessoa jurídica, deslocamento de bens para outra pessoa física ou jurídica, etc). Aliás, a credora sequer juntou situação cadastral perante a Junta Comercial. Assim, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica por ausência de prova da alegada fraude. Intime-se a exequente para, em trinta dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento administrativo. Balneário Camboriú (SC), 12 de dezembro de 2011. Osmar Mohr Juiz de Direito

ADV: DANIEL REMOR BASCHIROTO (OAB 010.735/SC), MARCIA GONÇALVES DA SILVA RIBEIRO (OAB 110.278/SP), RAFAEL XAVIER DE SOUZA (OAB 010.400/SC)
Processo 005.04.008852-3/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Daniel Remor Baschiroto - Executada : Naima Luciane Hamdallah Franzen - Fica intimado o exequente para, em 05 (cinco) dias, fornecer os dados bancários para transferência dos valores penhorados.

ADV: CARLOS AUGUSTO FÁVERO (OAB 004.571/SC), PAULO GUILHERME PFAU JUNIOR (OAB 017.384/SC)
Processo 005.05.005650-0/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Paulo Guilherme Pfau - Executado : Consulcon Estacionamento Ltda ME - Fica intimado o exequente para, em 05 (cinco) dias, fornecer os dados bancários para transferência dos valores penhorados.

ADV: ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA (OAB 002.712/SC), ELENICE DE MELLO XAVIER (OAB 003.227/SC), HENRI XAVIER (OAB 001.399/SC), NILO SÉRGIO GONÇALVES (OAB 001.596/SC)
Processo 005.05.005897-0/002 - Execução de Sentença - Exequente : Henri Xavier Advogados Associados - Executados: Emílio Angel Bonifacino e outros - Vistos etc. Para o deferimento da penhora pleiteada a fl. 48, faz-se necessária a juntada de certidão atualizada sobre o imóvel. Intime-se a parte exequente para tanto, com prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento administrativo. Juntada a certidão, comprovando o imóvel pertencer à parte executada, defiro desde já a penhora. Por fim, determino ao cartório o desapensamento dos embargos e, uma vez satisfeitas eventuais pendências, arquive-se com baixa nos registros. Balneário Camboriú (SC), 12 de dezembro de 2011. Osmar Mohr Juiz de Direito

ADV: LODI MAURINO SODRÉ (OAB 009.587/SC), MARARRÚBIA SODRÉ GOULART (OAB 017.388/SC), SÉRGIO ALEXANDRE SODRÉ (OAB 010.541/SC)
Processo 005.08.004429-2/001 - Execução de Sentença - Exequente : Liberty Seguros S/A - Executada : Erinice Cristina Dell Olivio - Vistos etc. Determino ao cartório o desapensamento dos autos principais e, uma vez satisfeitas eventuais pendências, arquive-se com baixa. Outrossim, para determinar a penhora pretendida, traga aos autos a parte credora comprovante atualizado de que o veículo seja de propriedade da parte devedora. Todavia, para viabilizar tal desiderato, determino, desde já, a expedição de alvará, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, autorizando a parte autora a diligenciar, pessoalmente, em busca tão somente do endereço da parte ré, diretamente junto a empresas públicas e privadas e concessionárias de serviços públicos (excepcionada a Justiça Eleitoral e a Receita Federal). Assim, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, compareça ao cartório deste Juízo para retirar o alvará em questão. Expirada a validade do alvará, deverá a parte autora impulsionar o feito, independentemente de novo despacho, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento administrativo. Intime-se. Cumpra-se. Balneário Camboriú (SC), 08 de dezembro de 2011. Osmar Mohr Juiz de Direito

ADV: ANALISA CAMARGO SIMON (OAB 051.550/RS), ANDRÉA HERTEL MALUCELLI (OAB 023.438-A/SC), FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE (OAB 024.798/SC), INGRID DE MATTOS (OAB 039.473/PR), JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB 035.975/PR), MARCELO DE SOUZA MORAES (OAB 156.753/SP), RODRIGO BEZERRA ACRE (OAB 023.509/SC)
Processo 005.09.004776-6 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. I. S/A - Ré : E. R. de M. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: ÁLVARO ROCHA KENIG (OAB 006.358/SC)
Processo 005.10.000724-9/001 - Execução de Sentença - Exequentes: Edeltraud Zikelli e outro - Executados: Leonardo Luis Seeling e outro - Fica intimada a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, fornecer os dados bancários para transferência dos valores penhorados.

ADV: FRANCISCO CARLOS CAMPOS (OAB 006.054/SC), LUANA PUGINNA CONCLI (OAB 025.283-B/SC)
Processo 005.10.003508-0 - Declaratória / Ordinário - Autor : Juari Pinheiro - Réu : Lojas Renner S/A - III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial por Juari Pinheiro e, em consequência, declaro a inexigibilidade do débito estampado na peça portal e condeno a ré Lojas Renner S/A a pagar ao autor, a título de danos morais, o quantum de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da publicação desta decisão. Incidirão, ainda, juros de mora, contar do evento danoso, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Confirmo definitivamente a tutela antecipada antes concedida (fls. 33-34). Declaro resolvido o presente feito com apreciação do mérito ex vi do art. 269, I, do CPC. Ainda, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a parte sucumbente de que, após o trânsito em julgado, terá o prazo de 15 dias para cumprir voluntariamente a condenação, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil, criada pela Lei n. 11.232, de 22.12.2005. Transitada em julgada, e recolhidas eventuais pendências de custas, arquivem-se com baixa nos registros. Balneário Camboriú (SC), 7 de dezembro de 2011. OSMAR MOHR Juiz de Direito

ADV: SÉRGIO WALMOR SILVA SILVEIRA (OAB 012.235/RS)
Processo 005.10.018021-8 - Declaratória / Ordinário - Autores : Ana Caroline Cima e outros - Autora : Morgana Borsatto - Réus : Marco Antônio Morresi e outros - Vistos etc. Penso, data venia, que não se faz necessária a remessa dos autos à contadoria, ao menos por ora, para apurar o valor a ser depositado pela parte autora, visando desobstruir a condição para o cumprimento da liminar de reintegração de posse. Basta que a própria parte autora faça demonstrativo atualizado do débito, com o seu respectivo depósito. Igualmente, a partir de então, deverá consignar os valores vincendos. Aguarde-se tal cumprimento, bem como o oferecimento da assinalada contestação, que, uma vez apresentada, deverá ser aberta vista dos autos à parte autora. Intimem-se. Balneário Camboriú (SC), 09 de dezembro de 2011. Osmar Mohr Juiz de Direito

ADV: FLÁVIO SPEROTTO (OAB 021.404/SC), RÔMULO DIEHL VOLACO (OAB 024.143/SC)
Processo 005.11.009893-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Roderjan Assessoria Contábil Ltda - Executado : Coraça & Mendes LTDA ME - Em acatamento à Portaria nº 02/2011-GJ, fica deferido o pedido de suspensão formulado à fl. 61, pelo prazo de 90 dias.

ADV: SÉRGIO CLAÚDIO DA SILVA (OAB 006.508/SC)
Processo 005.11.010828-5 - Carta Precatória / Cartas - Autor : Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL - Ré : Janessa Decezaro Testoni - Fica intimado o requerente, na pessoa de seu advogado, para pagamento das custas finais de fls. 19, no valor de R$25,76, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: EDMOND GEORGES HADDAD BAROUKI JÚNIOR (OAB 022.127/SC), JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 011.985/SC), JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB 020.875/SC), VANESSA NOVELLO (OAB 025.316/SC)
Processo 005.11.012827-8 - Embargos à Execução / Execução - Embgtes. : S.S Pozza & Companhia Ltda ME e outro - Embargado : Banco Itaú Unibanco S/A - 1. Trata-se de Ação de Embargos à Execução, na qual a parte embargante pretende a declaração da inexigibilidade do título que instrui a execução. Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais). Decido. 2. O Superior Tribunal de Justiça já admitiu a possibilidade do juiz, ex officio, modificar o valor da causa quando houver elevada discrepância entre o conteúdo econômico pretendido pela parte e o valor atribuído à causa pela mesma, o que enseja perda de arrecadação para o erário público. Para tanto confira a seguinte ementa: "Se existe uma discrepância relevante entre o valor dado à causa e o seu efetivo conteúdo

econômico, de modo a causar gravame ao direito do erário, que é indisponível, cabe ao juiz determinar a correção da disparidade. " (REsp 168.292/GO, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 28/05/2001) Pois bem. No caso presente, a parte autora pretende ver declaração a nulidade da apensa Execução pela inexigibilidade do título que a instrui. Com isso o valor correto a ser dado a estes Embargos é o mesmo valor da Execução, porquanto este representa seu conteúdo econômico. 3. Ante tais razões, altero de ofício o valor da causa para R$ 92.457,90 (noventa e dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reis e noventa centavos). 4. À Contadoria, para cálculo da diferença das custas processuais, após intimando-se a autora para providenciar o pagamento da quantia encontrada, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação de mérito (art. 267, III, do CPC). 5. Realizado o pagamento, retornem conclusos para análise. 6. No mesmo prazo a parte embargante deverá fotocópia da petição inicial da Ação de Revisão de Contrato nº 005.11.009293-1, a fim de se aquilatar se existe a propalada conexão e continência, de modo a reunir as demandas.

ADV: MARCELO TREIN (OAB 018.495-B/SC)
Processo 005.11.014446-0 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Autor : Locação de Imóveis Pontal Norte Ltda - Réus : Edgard Ribeiro Sorrentini e outro - Fica intimado o advogado do autor, para retirar a carta precatória de fls. 48, no prazo de 5 (cinco) dias; devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

ADV: LUCIANO DIB SIMÃO (OAB 017.220/SC)
Processo 005.96.013833-6/002 - Execução de Sentença - Exequente : Whiskeria África Ltda ME - Executado : Yabu e Jacomel Ltda ME - Vistos etc. Determino ao cartório o desapensamento dos autos principais, em apenso, e, uma vez satisfeitas eventuais pendências, o seu arquivamento com baixa nos registros. Outrossim, informe a parte exequente, em 10 dias, se a ré já desocupou o imóvel. Por fim, em relação ao débito informado, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação, intimando-se a parte executada para ciência do ato e, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias). Na hipótese de a parte devedora possuir advogado constituído nos autos, referida intimação deverá ser realizada na pessoa do procurador pela imprensa oficial (§ 1º do artigo 475-J do CPC). Encontrados bens móveis penhoráveis, e não aceitando a parte devedora o encargo do depósito, desde já fica autorizado o oficial de justiça a proceder a remoção deles, depositando-os em mãos do representante legal da parte credora ou seu procurador, ou em pessoa idônea, de sua confiança, mediante termo de depositário fiel, sob as penas da lei. Os ônus decorrentes do depósito com terceiros serão de responsabilidade da parte devedora e serão incluídos no valor do débito, embora previamente adiantados pela parte credora, que também deverá fornecer os meios materiais necessários à remoção. Não encontrados bens penhoráveis, deverá o oficial de justiça descrever os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora, nos termos do § 3º do artigo 659 do CPC. Fica autorizado, desde já, o cumprimento dos atos nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC, inclusive o arrombamento e a utilização da força policial, consoante previsão dos artigos 660 a 663 do CPC. Intime-se. Cumpra-se Balneário Camboriú (SC), 12 de dezembro de 2011. Osmar Mohr Juiz de Direito

ADV: ADOLFO MARK PENKUHN (OAB 013.912/SC), CARLO AUGUSTO BARONTINI (OAB 004.198/SC), JOHN WELLINGTON SOUZA ARMADA (OAB 005.956/SC), MILTON BACCIN (OAB 005.113/SC), ROBERTO ANTÔNIO DE SOUZA (OAB 011.629/SC)
Processo 005.97.000874-5 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco Bradesco S/A - Executados: ABC Construtora Brasileira e Associados Ltda e outro - Em acatamento à Portaria nº 02/2011-GJ, fica deferido o pedido de suspensão formulado à fl. 125, pelo prazo de 30 dias.

PODER JUDICIÁRIO/ COMARCA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ-SC
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO OSMAR MOHR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALESSANDRA LUCIA SIMAS DE MELLO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0260/2011

ADV: SABRINA FINK STANKE (OAB 023.124/SC)
Processo 005.00.014198-9/003 - Execução de Sentença - Exequentes: Coneville Serviços e Construções Ltda e outro - Exequente : Ambiental Saneamento e Concessões Ltda - Executada : Janaína Cleide Silveira - Fica intimado o exequente para efetuar o pagamento das custas intermediárias, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 24 do RCE e o art. 19 do CPC.

ADV: MÁRCIO KRUSSEWSKI (OAB 032.785/PR), PEDRO ANSELMO BOLZANI (OAB 006.881/SC)
Processo 005.04.017503-5/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Banco do Brasil S/A - Executados: Ricardo Ubirajara Martins e outro - Vistos etc. Trata-se de ação de execução de sentença (honorários advocatícios) ajuizada por Banco do Brasil S/A em face de Ricardo Ubirajara Martins e Magna Luci Babinski Faé Martins. O exequente asseverou à fl. 17 que os executados quitaram o valor do débito. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução de sentença, com espeque no art. 794, inciso I, do CPC. Expeça-se Alvará Judicial dos valores depositados na subconta n. 07.005.1650-8 (fls. 21-24), em favor do credor, conforme pleito formulado à fl. 17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e pagas as custas finais, arquivem-se, com baixa nos registros. Balneário Camboriú (SC), 9 de dezembro de 2011. OSMAR MOHR Juiz de Direito

ADV: CLAUDIO MONROE MASSETTI (OAB 015.294/RS), ELISA MARIA LOSS MEDEIROS (OAB 019.646/RS)
Processo 005.06.006194-9 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Banrisul - Executados: L. Morandini Transporte Rodoviário Ltda ME e outros - Executado : Luiz Ernesto Morandini - Executada : Tania Maria Schmidt Morandini - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: JAIME SCHAPPO (OAB 005.828/SC), MARCELO FREITAS (OAB 011.739/SC), MICHEL BATTISTON (OAB 020.802/SC), WILSON KNÖNER (OAB 004.549/SC)
Processo 005.07.000303-8/001 - Execução de Sentença - Exequente : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo - Executados: Eni Abel Torresani ME e outro - Proceda-se o cartório ao desapensamento dos autos principais, após o cumprimento de eventuais pendências, remetendo-se ao arquivo, com a devida baixa no SAJ e as cautelas de estilo. Acolho o pedido de fls. 24 e determino o arquivamento administrativo dos autos. Saliente-se que o mero arquivamento dos autos, em cartório, é uma providência judicial de natureza administrativa, porém não extintiva de processo. Intime-se e cumpra-se.

ADV: ANDRÉ WAGNER (OAB 010.007/SC)
Processo 005.07.005821-5/002 - Execução de Sentença - Exequente : Banco Panamericano S/A - Executada : Benta Ramos dos Santos - Proceda-se o cartório ao desapensamento dos autos principais, após o cumprimento de eventuais pendências, remetendo-se ao arquivo, com a devida baixa no SAJ e as cautelas de estilo. Intime-se a parte exeqüente pessoamente, no prazo de 10 (dias) dias, para constituir novo procurador, sob pena de arquivamento administrativo.

ADV: NILSON JOSÉ BITTENCOURT JÚNIOR (OAB 012.926/SC), VALMIR JOSÉ HAFERMANN (OAB 006.686/SC)
Processo 005.08.012894-1 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Galdino Marchetti - Réus : Cátia Regina Duarte e outro - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à ação monitória e, em consequência, converto o mandado inicial em executivo, conferindo aos documentos que instruem a inicial eficácia de título executivo judicial, no valor de R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), corrigido monetariamente a partir do vencimento do título (10-3-2005), e acrescido de juros moratórios legais a contar da citação (16-8-2010, fl. 30-v). Condeno os réus (embargantes) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do douto patrono da parte ex adversa no importe de 15% (quinze por cento) sobre o quantum debeatur, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a parte sucumbente de que, após o trânsito em julgado, terão o prazo de 15 dias para cumprir voluntariamente a condenação (débito principal e honorários), sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J,

caput, do Código de Processo Civil. Balneário Camboriú (SC), 8 de dezembro de 2011. OSMAR MOHR Juiz de Direito

ADV: MAURO FREITAS GAULAND (OAB 025.359/SC)
Processo 005.08.015565-5/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequentes: Everaldo Luis Restanho e outro - Executada : Ana Maria Oliveira da Silva - Vistos etc. Defiro o pedido de fls. 26, determinando a intimação do devedor, na pessoa de seu procurador (art. 475-J, § 1º, CPC), para que satisfação voluntariamente o débito, ou indique, em cinco dias (art. 600, inciso IV, do CPC), quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa (art. 601, CPC). Outrossim, determino ao cartório o desapensamento dos autos principais, com a consequente baixa e arquivamento, uma vez satisfeitas eventuais pendências. Cumpra-se. Intimem-se. Balneário Camboriú (SC), 09 de dezembro de 2011. Osmar Mohr Juiz de Direito

ADV: ANA PAULA RONCELLI DA ROCHA (OAB 020.614/SC)
Processo 005.09.010344-5 - Despejo / Lei Especial - Autora : Zuleima Soares Silveira - Ré : Lisiane Nunes Matschinske - Tendo em vista que a parte autora juntou aos autos planilha atualizada do débito (fls. 147/151), intime-se a requerida para manifestar-se sobre o cálculo, conforme já determinado no item 5 do despacho de fl. 127. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ADV: MARCELO MEISSNER SCHEEFFER (OAB 020.482/SC), NELSON ITTNER JÚNIOR (OAB 027.722/SC), PAULA SILVINA LODATO (OAB 024.407-B/SC), RAFAEL MAYER DA SILVA (OAB 026.015/SC), RODRIGO RODI TORRACA (OAB 026.664/SC), TIAGO SAMPAIO ANVERSI (OAB 027.341/SC)
Processo 005.09.500020-2 - Despejo / Lei Especial - Autor : Adalberto Francisco Rothstock - Ré : Marilene de Assumpção Barbosa - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Adalberto Francisco Rothstock na presente Ação de Despejo por Falta de Pagamento cumulada com com Cobrança de Aluguéis proposta em face de Marilene de Assumpção Barbosa, para o fim de CONDENAR a requerida ao pagamento dos aluguéis devidos a partir de dezembro de 2008, além daqueles que vierem a vencer no curso do processo, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil, ao valor de R$ 830,00 (oitocentos e trinta reais) mensais, até quando a ré desocupou o imóvel, isso em 21.05.2010 (fl. 98), e demais encargos locatícios do período. Os valores dos aluguéis deverão serem corrigidos monetariamente pelo índice do INPC, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos devidos desde cada vencimento, e acrescidos de multa de 2% (dois por cento). Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o montante da condenação, considerando a natureza da causa, o tempo despendido da demanda, e o trabalho desenvolvido pelo causídico, observando que para a requerida agora defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Marilene de Assumpção Barbosa em face de Adalberto Francisco Rothstock, em sede de Reconvenção. Condeno a requerida/reconvinte, na Reconvenção, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o montante atribuído para a recovenção, observando, novamente, para que à mesma defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: EVALDO JOSÉ GUERREIRO FILHO (OAB 017.568/SC), VALMOR GUERREIRO FILHO (OAB 021.189/SC)
Processo 005.10.004916-2 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Osvaldo Soares de Carvalho Filho - Réu : Leonel Mandu Ribeiro - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: LEANDRO MOLIN HANNÍBAL (OAB 014.576/SC), NEMÉSIO ESTEBAN PÉREZ MIQUEIRO (OAB 014.904/RS), WALDEMIRO MEISTER NETO (OAB 016.219/SC)
Processo 005.10.007125-7 - Despejo / Lei Especial - Autor : Edison Heineck Beltrão - Réus : Miria Vieira da Silva e outro - Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação de despejo proposta por Edison Heineck Beltrão contra Miria Vieira da Silva e Valmeri Peres de Macedo (fiador), e, em conseqüência, DECLARO rescindido o contrato de locação de fls. 7-13 dos autos da ação desalijatória, firmado entre as partes. O pedido de despejo resta prejudicado, porquanto com a desocupação voluntária do imóvel e a entrega das chaves pela ré, perdeu o seu objeto. Outrossim, CONDENO, solidariamente, os réus ao pagamento dos aluguéis atrasados dos meses de julho a outubro de 2010, da multa contratual de 3 (três) meses de aluguel (ação de consignação em pagamento, contrato de locação, cláusula 11ª - fl. 14), além de outros encargos vencidos no curso da locação e discriminados à fl. 55 dos autos da ação de consignação, os quais são devidos até a desocupação do imóvel no início de novembro de 2010, salvo com relação aos meses de março a junho de 2010 diante da consignação na ação apensa, na quantia de R$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais). Ressalto que os valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde a data do vencimento e juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Ainda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na ação consignatória, proposta Miria Vieira da Silva contra Clarice Rego Beltrão e, em consequência, declaro extinta a obrigação da autora apenas com relação aos aluguéis dos meses de março a junho de 2010, ressaltando a sua obrigação em pagar o saldo remanescente da dívida que restou condenada na ação desalijatória, abatendo-se o valor consignado. Diante da sucumbência recíproca entre as partes na ação consignatória, condeno-as ao pagamento das custas processuais de forma pro rata. Além disso, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da ré no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) e a ré no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) ao patrono da autora, conforme art. 21 e art. 20, § 4º, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a parte sucumbente, de que, após o trânsito em julgado, terá o prazo de 15 dias para cumprir voluntariamente a condenação, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Salienta-se que por estar a parte Miria Vieira da Silva em local incerto, deverá ser intimada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Transitadas em julgado, aguarde-se o requerimento da execução pelas partes credoras pelo prazo de seis meses, nos termos do § 5º do artigo 475-J do Código de Processo Civil - com cálculos nos termos do art. 614, II, do mesmo diploma -, e recolhidas eventuais pendências de custas, arquive-se com baixa nos registros.

ADV: IONÉIA ILDA VERONEZE (OAB 014.692-A/SC)
Processo 005.10.016390-9 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : H. B. B. S/A -. B. M. - Ré : A. C. de J. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: ANDERSON BELUZZO (OAB 015.543/SC), ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA (OAB 029.026/SC)
Processo 005.10.500206-7 - Consignação em Pagamento / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : Miria Vieira da Silva - Ré : Clarice Rego Beltrão - Fica intimada a autora, para constituir novo procurador, no prazo de 20 (vinte) dias, face a renúncia do procurador anteriormente constituído.

ADV: ANDERSON BELUZZO (OAB 015.543/SC), NEMÉSIO ESTEBAN PÉREZ MIQUEIRO (OAB 014.904/RS), ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA (OAB 029.026/SC), WALDEMIRO MEISTER NETO (OAB 016.219/SC)
Processo 005.10.500206-7 - Consignação em Pagamento / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : Miria Vieira da Silva - Ré : Clarice Rego Beltrão - Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação de despejo proposta por Edison Heineck Beltrão contra Miria Vieira da Silva e Valmeri Peres de Macedo (fiador), e, em conseqüência, DECLARO rescindido o contrato de locação de fls. 7-13 dos autos da ação desalijatória, firmado entre as partes. O pedido de despejo resta prejudicado, porquanto com a desocupação voluntária do imóvel e a entrega das chaves pela ré, perdeu o seu objeto. Outrossim, CONDENO, solidariamente, os réus ao pagamento dos aluguéis atrasados dos meses de julho a outubro de 2010, da multa contratual de 3 (três) meses de aluguel (ação de consignação em pagamento, contrato de locação, cláusula 11ª - fl. 14), além de outros encargos vencidos no curso da locação e discriminados à fl. 55 dos autos da ação de consignação, os quais são devidos até a desocupação do

imóvel no início de novembro de 2010, salvo com relação aos meses de março a junho de 2010 diante da consignação na ação apensa, na quantia de R$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais). Ressalto que os valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde a data do vencimento e juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Ainda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na ação consignatória, proposta Miria Vieira da Silva contra Clarice Rego Beltrão e, em consequência, declaro extinta a obrigação da autora apenas com relação aos aluguéis dos meses de março a junho de 2010, ressaltando a sua obrigação em pagar o saldo remanescente da dívida que restou condenada na ação desalijatória, abatendo-se o valor consignado. Diante da sucumbência recíproca entre as partes na ação consignatória, condeno-as ao pagamento das custas processuais de forma pro rata. Além disso, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da ré no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) e a ré no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) ao patrono da autora, conforme art. 21 e art. 20, § 4º, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a parte sucumbente, de que, após o trânsito em julgado, terá o prazo de 15 dias para cumprir voluntariamente a condenação, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Salienta-se que por estar a parte Miria Vieira da Silva em local incerto, deverá ser intimada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Transitadas em julgado, aguarde-se o requerimento da execução pelas partes credoras pelo prazo de seis meses, nos termos do § 5º do artigo 475-J do Código de Processo Civil - com cálculos nos termos do art. 614, II, do mesmo diploma -, e recolhidas eventuais pendências de custas, arquive-se com baixa nos registros.

ADV: OSNY DOLBERTH (OAB 000.666/SC), ÉZIO EMIR GRACHER (OAB 010.842/SC)
Processo 005.94.002326-6/002 - Execução de Sentença - Embargante: José Roberto Guidi - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: VERA LÚCIA CÔRTE (OAB 006.122/SC)
Processo 005.96.013217-6/001 - Execução de Sentença - Exequente : Mariana Wehmuth - Executado : Daniel Ernesto Cases - Vistos etc. Ajuste-se os autos em conformidade com o disposto no art. 174 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intime-se a parte executada pessoalmente, no prazo de 10 (dez) dias, para constituir novo procurador. Balneário Camboriú (SC), 12 de dezembro de 2011.

ADV: LUCIANO CHEDE (OAB 019.002/SC), PAULO FRETTA MOREIRA (OAB 019.086/SC)
Processo 005.99.003039-8/001 - Execução de Sentença - Exequente : Comércio e Distribuidora de Bebidas Atlântica Ltda - Executado : Adão Alves de Oliveira - ME - Ajuste-se os autos em conformidade com o disposto no art. 174 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intime-se a parte exeqüente pessoalmente, no prazo de 10(dez) dias, para constituir novo procurador, sob pena de arquivamento administrativo. Balneário Camboriú (SC), 12 de dezembro de 2011.

ADV: OSWALDO HORONGOZO (OAB 001.460/SC)
Processo 005.99.009574-0/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Filadelfo de Almeida Gosch - Executado : H. C. Comércio e Distribuidora de Gás e Água Ltda - Fica intimado o executado, para oferecer bens à penhora, nos termos do art. 652, §3º do CPC.

Gerência de Cobrança de Custas - Relação

PODER JUDICIÁRIO/ COMARCA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ-SC
JUÍZO DE DIREITO DA GERÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS
JUIZ(A) DE DIREITO DOF - GERÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERÊNCIA DE CUSTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0059/2011

ADV: GABRIEL TREVISAN (OAB 028.595/SC)
Processo 005.00.000823-5 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : Comércio e Distribuidora de Bebidas Atlântica Ltda - Réu : João José Forte Júnior - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Comércio e Distribuidora de Bebidas Atlântica Ltda, R$ 331,73

ADV: JOÃO BAIÃO NETTO (OAB 005.386/SC)
Processo 005.00.004617-0 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Antônio Celso de Souza - A. da Her.: Dario de Souza - Terc.Inter: Maria Terezinha Machado - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Antônio Celso de Souza, R$ 424,56

ADV: EDUARDO DE BORBA GARCIA (OAB 011.875/SC), GESILANI MASIERO (OAB 012.544/SC)
Processo 005.00.007187-5 - Cobrança / Ordinário - Autor : Coneville Serviços e Construções Ltda - Réu : Ademir Justino de Freitas - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Sandro Márcio Kargel Frillmann, R$ 23,25 - Astrigesilo Lourenço, R$ 23,25 - Rogério Masselai, R$ 23,25 - Marinalda Canete, R$ 23,25 - Eurico da Silva Rocha, R$ 23,31

ADV: JÚLIO MARCOS GUIMARÃES SILVA (OAB 004.512/SC)
Processo 005.00.007446-7 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Doctor Sound & Design Ltda. ME - Executada : Luceni Maria Souza Rezende - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Doctor Sound & Design Ltda. ME, R$ 136,10

ADV: JOÃO MARCELO DA CRUZ (OAB 022.954/PR)
Processo 005.00.010622-9 - Vendas a Crédito com Reserva de Domínio / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Ford Factoring S/A - Réu : José Ernesto Camargo Passinato - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: José Ernesto Camargo Passinato, R$ 192,09

ADV: JOSÉ DOMINGOS BORTOLATTO (OAB 003.659/SC)
Processo 005.00.011504-0/002 - Execução de Sentença - Exequentes: Coneville Serviços e Construções Ltda e outro - Executado : José Facusse Chain - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: José Facusse Chain, R$ 90,17

ADV: DANIEL DOS SANTOS JUSTINO (OAB 024.053/SC)
Processo 005.00.012617-3 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Requerente: Camboriú de Hotéis Empreendimentos Turísticos e Imobiliários Ltda - Requerido : Derci Santos Melo - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Derci Santos Melo, R$ 1.197,62

ADV: JAÍNA ATANÁSIO DOS SANTOS (OAB 011.744/SC)
Processo 005.00.014417-1/003 - Execução de Sentença - Exequentes: Coneville Serviços e Construções Ltda e outro - Executado : Verno Vunibaldo Swarowsky - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Verno Vunibaldo Swarowsky, R$ 86,17

ADV: JAÍNA ATANÁSIO DOS SANTOS (OAB 011.744/SC)
Processo 005.00.015032-5 - Cobrança / Ordinário - Reqtes. : Coneville Serviços e Construções Ltda e outro - Réus : Aldo Gessner e outros - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Aldo Gessner, R$ 23,53 - Sandra Garagnani Bernardo Kreibich, R$ 23,53 - Ivo Bachmann, R$ 23,57 - Carlos Ramiro Tafner Schiavo, R$ 23,53 - Iolanda J. D de Carvalho, R$ 23,53

ADV: DURVAL KUEHNE (OAB 003.879/SC)
Processo 005.01.004044-1 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Espólio de Oraci Ribeiro

Serpa - Executados: Paulo Roberto Ribeiro e outro - Executado : Banco Itaú S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Espólio de Oraci Ribeiro Serpa, R$ 496,56

ADV: ANDRÉ HENRIQUE ALTHOFF (OAB 020.800/SC)
Processo 005.01.008693-0 - Cautelar Inominada/Atípica / Cautelar - Requerente: Geraldo Kochnn e Companhia Ltda - Requeridos: Banco Bradesco S/A e outro - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Banco Bradesco S/A, R$ 62,57

ADV: PEDRO ACÁCIO CARVALHO (OAB 010.275/SC)
Processo 005.01.009369-3 - Cobrança / Ordinário - Autor : Hotelaria Santa Catarina Ltda - Réus : Multi Hoteis Ltda e outros - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Hotelaria Santa Catarina Ltda, R$ 2.170,41

ADV: VALDIR DE ANDRADE (OAB 028.125-A/PR)
Processo 005.01.009551-3/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : André Ricardo Stinghen Gottardi - Executado : Valdir José de Andrade - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Valdir José de Andrade, R$ 84,00

ADV: JAISON HUMBERTO ROSA (OAB 012.838/SC)
Processo 005.01.013243-5/003 - Execução de Sentença - Exequente : Maria de Fátima Domeneghetti - Executado : Lufamar Tecidos Ltda. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Lufamar Tecidos Ltda., R$ 59,94

ADV: CARMEN LÚCIA MANDELLI MOREIRA (OAB 009.112/SC), OSMAR NUNES JÚNIOR (OAB 007.223/SC)
Processo 005.01.014912-5 - Despejo / Lei Especial - Requerente: Silas Grangeiro de Carvalho - Requeridos: Delfim Pádua Peixoto Filho e outro - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Silas Grangeiro de Carvalho, R$ 215,22 - Claúdio Marcelo Casagrande, R$ 215,27

ADV: CARMEN LÚCIA MANDELLI MOREIRA (OAB 009.112/SC)
Processo 005.01.014912-5/003 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Adilson Alexandre Simas - Executado : Silas Grangeiro de Carvalho - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Silas Grangeiro de Carvalho, R$ 84,00

ADV: RAFAEL PIEROZAN (OAB 016.217/SC)
Processo 005.01.017564-9/002 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: Valdecir Araujo - Impugnado : Condomínio Edifícios Torreblanca e Castellamare - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Condomínio Edifícios Torreblanca e Castellamare, R$ 97,02

ADV: VERA LÚCIA BERTO (OAB 004.134/SC)
Processo 005.01.017668-8 - Despejo / Lei Especial - Requerente: José Carlos Hassmann Neto - Requerido : Wanderley dos Santos Amora - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Wanderley dos Santos Amora, R$ 133,77

ADV: AFONSO BÜERGER FILHO (OAB 002.870/SC)
Processo 005.02.013927-0/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Ézio Emir Gracher - Executados: Egon Orlando Fritsche e outro - Executada : Vera Maria Carvalho Weber Fritsche - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Egon Orlando Fritsche, R$ 84,00

ADV: MARCELLA FERREIRA (OAB 028.006/SC)
Processo 005.02.016478-0 - Cobrança / Ordinário - Reqtes. : Coneville Serviços e Construções Ltda e outro - Requerente: Ambiental Saneamento e Concessões Ltda - Requeridos: Julio Cesar Cella e outros - Requerido : Carlos da Rosa - Requerido : Evandro Dal Molin - Requerido : Ildo Barden - Requerido : Alceu Rodrigues - Requerido : Luiz Delmar Rottili - Requerido : Manoel Bernardinho Souza Neto - Requerido : Nereu Alves - Requerido : Santino de Oliveira - Requerido : Naor Lima - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Ambiental Saneamento e Concessões Ltda , R$ 32,98 - Nereu Alves, R$ 16,59 - Julio Cesar Cella, R$ 16,57

ADV: AFONSO BÜERGER FILHO (OAB 002.870/SC), NILSON JOSÉ BITTENCOURT JÚNIOR (OAB 012.926/SC)
Processo 005.02.016720-7 - Indenizatória / Ordinário - Autor : Condomínio Edifício Imperatriz - Réu : Galdino Marchetti - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Condomínio Edifício Imperatriz, R$ 124,87 - Galdino Marchetti, R$ 37,47

ADV: JEFFERSON CARLOS PONQUEROLI (OAB 020.083-A/SC), MAURÍLIO MATIAS PAULO (OAB 005.153/SC)
Processo 005.02.018286-9 - Ação de Depósito / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : B. A. A. R. S/A - Réu : N. L. M. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: B. A. A. R. S/, R$ 361,23 - N. L. M., R$ 361,19

ADV: MICHEL LUCIANO CASAGRANDE (OAB 011.946-B/SC)
Processo 005.02.021991-6 - Reparação de Danos / Ordinário - Autor : Condomínio Edifício Residencial Cravo e Canela - Ré : Maria Línea Flessak - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Maria Línea Flessak, R$ 61,64

ADV: MICHEL LUCIANO CASAGRANDE (OAB 011.946-B/SC)
Processo 005.02.021991-6/001 - Execução de Sentença - Exequente : Condomínio Edifício Residencial Cravo e Canela - Executada : Maria Línea Flessak - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Maria Línea Flessak, R$ 98,32

ADV: CESAR OSNI FERREIRA CARDOZO (OAB 010.867/SC)
Processo 005.02.024236-5/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequentes: Alessandra Vieira Pegorini e outro - Exequente : Germano de Oliveira Pereira - Executado : Condomínio Edifício Torre Atlântica - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Condomínio Edifício Torre Atlântica, R$ 85,75

ADV: LUIZ FERNANDO ESPINDOLA JÚNIOR (OAB 016.221/SC)
Processo 005.03.000555-2 - Indenizatória / Ordinário - Requerente: Nélson Romário Haubert - Requerido : Maurício José da Silva - Denunciada: Allianz Seguros S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Nélson Romário Haubert, R$ 1.048,57

ADV: SILVIA LETÍCIA LISTONI (OAB 021.760/SC)
Processo 005.03.000929-9 - Cautelar Inominada/Atípica / Cautelar - Requerente: Tribut Confecções Ltda - Requerido : Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, R$ 70,83

ADV: SILVIA LETÍCIA LISTONI (OAB 021.760/SC)
Processo 005.03.000929-9/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Luiz Henrique Lucena Cravo - Executado : Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, R$ 84,00

ADV: LUIZ HENRIQUE LUCENA CRAVO (OAB 017.761-B/SC)
Processo 005.03.000929-9/003 - Execução de Sentença - Exequente : Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN - Executado : Luiz Henrique Lucena Cravo - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Luiz Henrique Lucena Cravo, R$ 86,17

ADV: GUSTAVO PAIM VASQUES (OAB 009.494/RS)
Processo 005.03.003253-3 - Revisão de Contrato / Ordinário - Requerente: Nisis Ramon Sade - Requerido : Banco Comercial do Uruguay S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Banco Comercial do Uruguay S/A, R$ 199,66

ADV: SANDRO ARNALDO HENZ (OAB 013.166/SC)
Processo 005.03.003313-0 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Requerente: Luiz Silveira de Avila - Requerido : Camboriú Investimentos Construtora e Corretora de Imóveis Ltda - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Luiz Silveira de Avila, R$ 1.084,70

ADV: CLÁUDIA ANDRÉA DE OLIVEIRA DE ASSIS (OAB 016.742-A/SC), ELCIO MORIMOTO (OAB 9.854B/SC)
Processo 005.03.004541-4 - Revisão de Contrato / Ordinário - Requerente: Diones Maria Fontella Gordim - Requerido : Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Diones Maria Fontella Gordim, R$ 68,50 - Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda., R$ 68,50

ADV: CLÁUDIA ANDRÉA DE OLIVEIRA DE ASSIS (OAB 016.742-A/SC)
Processo 005.03.004541-4/002 - Execução de Sentença - Honorários - Requerente: Renata Gomes da Silva Bulgarelli - Requerido : Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda., R$ 84,00

ADV: ELIANE MEDEIROS SCHUCHMANN SAROLI (OAB 008.659/SC)
Processo 005.03.005483-9 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : A. M. A. - A. da Her.: H. D. P. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: A. M. A., R$ 2.560,00

ADV: LEÔNIDAS PEREIRA (OAB 011.500/SC)
Processo 005.03.006200-9/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequentes: Milton Luiz Cleve Küster e outro - Executado : Jonas Alberto Persuhn - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Jonas Alberto Persuhn, R$ 84,00

ADV: JUCÉLIA GERALDO ANDRIGHI (OAB 012.931/SC)
Processo 005.03.007301-9 - Cautelar Inominada/Atípica / Cautelar - Requerente: Márcio Roberto dos Santos - Requerido : Comissão de Representantes do Condomínio Edifício Residencial Champagne - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Márcio Roberto dos Santos, R$ 135,11

ADV: VALDIR DE ANDRADE (OAB 028.125-A/PR)
Processo 005.03.007680-8 - Anulatória de Débito Fiscal / Ordinário - Requerente: Aristides Bertuol Filho - Requerido : Município de Balneário Camboriú - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Aristides Bertuol Filho, R$ 546,25

ADV: ALAN MUXFELDT DA SILVA (OAB 015.957/SC)
Processo 005.03.007997-1 - Ação Penal - Júri / Júri - Autor : Justiça Pública - Acusado : Carlos Eduardo Zermiani - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Carlos Eduardo Zermiani, R$ 1.889,56

ADV: NILSON JOSÉ BITTENCOURT JÚNIOR (OAB 012.926/SC)
Processo 005.03.008585-8 - Anulatória / Ordinário - Requerente: Galdino Marchetti - Requerido : Condomínio Edifício Imperatriz - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Galdino Marchetti, R$ 143,44

ADV: JOSE GOUTIER RODRIGUES (OAB 152.983/SP)
Processo 005.03.011738-5 - Exibição / Cautelar - Requerente: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda - Requerido : RCB Comércio e Serviços Ltda EPP - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda, R$ 77,06

ADV: JOSE GOUTIER RODRIGUES (OAB 152.983/SP)
Processo 005.03.011738-5/001 - Execução de Sentença - Exequente : RCB Comércio e Serviços Ltda EPP - Executado : Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda, R$ 86,17

ADV: FERNANDO CÉSAR PEDREIRA ROMAGUERA (OAB 010.480/SC)
Processo 005.04.000001-4 - Embargos à Execução / Execução - Embgtes. : Raphael André Neto e outro - Embargante: Maria Aparecida Sanfelice André - Embargado : Banco Bradesco S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Raphael André Neto, R$ 520,31 - Maria Aparecida Sanfelice André, R$ 520,29

ADV: JOSÉ JORGE DE CASTRO LUCAS (OAB 071.390/RJ)
Processo 005.04.003143-2 - Declaratória / Ordinário - Requerente: Haras Administração de Bens e Serviços Ltda - Requerido : Realpet Distribuidora Ltda - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Realpet Distribuidora Ltda, R$ 75,85

ADV: JOSÉ JORGE DE CASTRO LUCAS (OAB 071.390/RJ)
Processo 005.04.003143-2/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Oswaldo Horongozo - Executado : Realpet Distribuidora Ltda - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Realpet Distribuidora Ltda, R$ 84,50

ADV: SADY BECK JUNIOR (OAB 014.016/SC)
Processo 005.04.004240-0 - Ação com Valor Inferior a 20 Salários-Mínimos / Sumário - Requerente: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN - Requerido : Hilda Santos Teixeira - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, R$ 94,64

ADV: CARLOS RENATO BORBA (OAB 013.518/SC)
Processo 005.04.012421-0 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justiça Pública - Acusados : Alison da Rosa e outro - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Alison da Rosa, R$ 136,78 - Marlon Fabio Galvão, R$ 136,79

ADV: JULIANA CIDRAL DA COSTA (OAB 012.040/SC), NESTOR LODETTI (OAB 002.259/SC)
Processo 005.04.019839-6 - Execução Hipotecária / Execução - Exequente : Banco Itaú S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Banco Itaú S/A, R$ 949,95 - Sérgio Tadeu Vansuita, R$ 949,95

ADV: AFONSO BÜERGER FILHO (OAB 002.870/SC)
Processo 005.05.000295-8 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Elevadores Atlas Schindler S/A - Réu : Pecon Construtora e Incorporadora Ltda - Iniciada a fase de cobrança de

custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Pecon Construtora e Incorporadora Ltda, R$ 222,62

ADV: RUBENS ADRIANO ZAPPELINI (OAB 007.938/SC)
Processo 005.05.000681-3 - Embargos de Terceiro / Especial de Jurisdição Contenciosa - Embargante: DTC3 & Art`s do Brasil Ltda - Embargado : Paulo Henrique Monteiro Gorni - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Paulo Henrique Monteiro Gorni, R$ 1.264,72

ADV: CELSO GARCIA (OAB 003.118/SC)
Processo 005.05.005943-7/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Valdir de Andrade - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Vilma Lanznaster, R$ 84,75

ADV: CELSO GARCIA (OAB 003.118/SC)
Processo 005.05.005943-7/003 - Execução de Sentença - Executada : Vilma Lanznaster - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Vilma Lanznaster, R$ 73,90

ADV: AFONSO BÜERGER FILHO (OAB 002.870/SC), ELIANA ALBRECHT EMMENDORFER (OAB 017.327-B/SC)
Processo 005.05.006733-2 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Waltraud Stein da Silva - A. da Her.: Antônio Pedro da Silva Filho - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Waltraud Stein da Silva, R$ 116,18

ADV: JOSÉ AUGUSTO HEIL (OAB 001.471/SC)
Processo 005.05.008409-1/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Via Artística Comércio de Produtos Artesanais Ltda ME - Executado : Vitriart Artefatos Cerâmicos Ltda - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Via Artística Comércio de Produtos Artesanais Ltda ME, R$ 86,25

ADV: MAURI DOS PASSOS BITTENCOURT (OAB 002.204/SC)
Processo 005.05.008624-8 - Embargos de Terceiro / Especial de Jurisdição Contenciosa - Embgtes. : Abílio Pereira e outro - Embargante: Maria Neusa Pereira - Embargados: José Idelfonso de Bittencourt e outro - Embargada : Maria Auxiliadora de Bittencourt - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Abílio Pereira, R$ 709,63

ADV: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA (OAB 189.946/SP)
Processo 005.05.010955-8 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : José Carlos Lorencette - Réu : Condomínio Edifício Real Park - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: José Carlos Lorencette, R$ 1.584,97

ADV: LUIZ ANTONIO MORES (OAB 12620)
Processo 005.05.011639-2 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justiça Pública - Acusado : Altaídes Prestes Lemos - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Altaídes Prestes Lemos, R$ 88,34

ADV: JACQUES MARCELLO ANTUNES STEFANES (OAB 006.514/SC)
Processo 005.05.013847-7 - Cobrança / Ordinário - Requerida : Lilia Ingrid Propp Marcos - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Lilia Ingrid Propp Marcos, R$ 66,16 - J. Carlos Imóveis Administração e Venda, R$ 66,13

ADV: JOSÉ AUGUSTO HEIL (OAB 001.471/SC)
Processo 005.05.016895-3/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Rubens Cézar Boschini - Executado : Ângelo Antônio Boni - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Ângelo Antônio Boni, R$ 84,00

ADV: CARLOS AUGUSTO FÁVERO (OAB 004.571/SC)
Processo 005.05.019309-5 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. A. A. R. S/A - Ré : E. M. da S. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: B. A. A. R. S/, R$ 39,71

ADV: CARLOS RENATO PORTES JÚNIOR (OAB 014.528/SC)
Processo 005.05.019824-0 - Arresto / Cautelar - Requerente: Carlos Renato Portes Júnior - Requeridos: Trummer & Companhia Ltda e outro - Requerida : Cristiane Karla Trummer - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Carlos Renato Portes Júnior, R$ 34,24

ADV: ORLANDO ULIANO (OAB 006.527/SC)
Processo 005.05.020680-4/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Pedro José dos Santos - Executado : Carivaldo Osvaldo Gonçalves - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Carivaldo Osvaldo Gonçalves, R$ 84,00

ADV: RICARDO IZIDORO KOCH (OAB 005.352/SC)
Processo 005.06.000405-8/004 - Execução de Sentença - Exequente : Tamoyo Comércio de Ferramentas, Ferragens e Artigos para Marcenaria Ltda - Executado : Companhia de Crédito - Cobranças Representações e Assessoria Empresarial Ltda - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Companhia de Crédito - Cobranças Representações e Assessoria Empresarial Ltda, R$ 73,15

ADV: RICARDO IZIDORO KOCH (OAB 005.352/SC)
Processo 005.06.000405-8/005 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Scheila Frena Kohler - Executado : Companhia de Crédito - Cobranças Representações e Assessoria Empresarial Ltda - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Companhia de Crédito - Cobranças Representações e Assessoria Empresarial Ltda, R$ 84,00

ADV: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 021.502-A/SC), ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS GOTTARDI (OAB 014.146/SC)
Processo 005.06.001937-3 - Indenizatória / Ordinário - Autor : Cerio José Scariot - Réu : Companhia de Seguros Aliança do Brasil - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Cerio José Scariot, R$ 24,03 - Companhia de Seguros Aliança do Brasil, R$ 24,01

ADV: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 021.502-A/SC)
Processo 005.06.001937-3/003 - Execução de Sentença - Exequente : Cerio José Scariot - Executado : Companhia de Seguros Aliança do Brasil - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Companhia de Seguros Aliança do Brasil, R$ 86,17

ADV: CARLOS EDUARDO LAUTH DOS SANTOS (OAB 019.587/SC)
Processo 005.06.002841-0 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Requerente: Paulo Roberto de Souza Teixeira - Requeridos: Camboriú de Hotéis Empreendimentos Turísticos e Imobiliários Ltda e outro - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Camboriú de Hotéis Empreendimentos Turísticos e Imobiliários Ltda, R$ 599,23 - Paulo Roberto de Souza Teixeira, R$ 599,23

ADV: MARCOS ROGÉRIO COMINI (OAB 022.511/SC), PAULO ROBERTO FARAH (OAB 017.049/SC)
Processo 005.06.003416-0 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justiça Pública - Acusados : Jonata Krummel e outro - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Jonata Krummel, R$ 276,14 - André dos Santos, R$ 276,09

ADV: ANNA CRYSTINA LACHI FERREIRA (OAB 022.439/SC), VALMIR JOSÉ HAFERMANN (OAB 006.686/SC)
Processo 005.06.004739-3 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justiça Pública - Acusados : Marcos José Turella e outros - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Jean Carlos Samborski de Medeiros, R$ 217,32 - Marcos José Turella, R$ 217,31 - Paulo Cássio Fernandes, R$ 217,29

ADV: IRINEU DE FREITAS (OAB 005.178/SC)
Processo 005.06.005908-1 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Bon Jour Santé Ltda - Requeridos: Digcell Comércio e Representações Ltda ME e outro - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Digcell Comércio e Representações Ltda ME , R$ 128,21

ADV: ANAPAULA CALDART (OAB 021.873/SC)
Processo 005.06.006204-0 - Despejo / Lei Especial - Requerente: Manoel Maria Ribeiro Maciel - Requerido : Evaldo Pereira dos Santos - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Evaldo Pereira dos Santos, R$ 35,69

ADV: NILSON JOSÉ BITTENCOURT JÚNIOR (OAB 012.926/SC)
Processo 005.06.012185-2 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : DVA Automóveis Ltda - Executado : E. C. P. Incorporações S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: E. C. P. Incorporações S/A, R$ 19,02

ADV: CARLOS ALBERTO RODRIGUES BASSI (OAB 19.255B/SC), CLÁUDIA ANDRÉA DE OLIVEIRA DE ASSIS (OAB 016.742-A/SC)
Processo 005.06.012190-9 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Banco Itauleasing S/A - Réu : Roberto Carlos Grambow - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Banco Itauleasing S/A, R$ 11,63 - Roberto Carlos Grambow, R$ 11,62

ADV: CLÁUDIA ANDRÉA DE OLIVEIRA DE ASSIS (OAB 016.742-A/SC)
Processo 005.06.012190-9/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Carlos Alberto Rodrigues Bassi - Executado : Banco Itauleasing S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Banco Itauleasing S/A, R$ 84,00

ADV: IVAN DA SILVA TEIXEIRA (OAB 022.557/SC)
Processo 005.06.012455-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Camboriú de Hotéis Empreendimentos Turísticos e Imobiliários Ltda - Requeridos: Márcia Vera Alves e outros - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Paulo Roberto de Souza Teixeira, R$ 36,94 - Camboriú de Hotéis Empreendimentos Turísticos e Imobiliários Ltda, R$ 36,94

ADV: NATÁLIA CRISTINA ANDRADES DA SILVA (OAB 012.242/SC)
Processo 005.06.017117-5/002 - Execução de Sentença - Exequentes: Coneville Serviços e Construções Ltda e outro - Exequente : Ambiental Saneamento e Concessões Ltda - Executado : Joel Ramalho Júnior - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Coneville Serviços e Construções Ltda , R$ 96,57

ADV: ARMANDO LINS JÚNIOR (OAB 006.162/SC)
Processo 005.06.017226-0 - Declaratória / Ordinário - Requerente: Neomater Serviços Médicos em Neonatologia Ltda - Requeridos: Joinvest Fomento Mercantil Ltda e outro - Requerido : Joel Izidoro Representações Comerciais - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Joel Izidoro Representações Comerciais, R$ 18,77 - Neomater Serviços Médicos em Neonatologia Ltda, R$ 18,77

ADV: LAUDELINO JOÃO DA VEIGA NETTO (OAB 020.663/SC)
Processo 005.06.017915-0/003 - Execução de Sentença Provisória - Exequente : Rosa Dalmolin Santana - Executado : Igreja Católica Santa Clara - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Rosa Dalmolin Santana, R$ 97,02

ADV: JOÃO SEVERINO DE VILLA (OAB 041.076/RS)
Processo 005.06.018070-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Jânio César Viana Boeira - Requerido : Banco ABN AMRO Real S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Jânio César Viana Boeira, R$ 19,06

ADV: GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB 016.235-A/SC)
Processo 005.06.019696-8 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: João Dirceu Rodrigues - Requerido : Centauro Vida e Previdência S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Centauro Vida e Previdência S/A, R$ 479,19

ADV: DANIELLE GASSNER (OAB 023.436/SC)
Processo 005.06.020529-0 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autora : Alda Horstmann de Nieto - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Brasil Telecom S/A, R$ 76,70

ADV: FABRÍCIO SANTOS DA SILVA (OAB 028.270/SC)
Processo 005.06.020529-0/002 - Execução de Sentença - Exequente : Alda Horstmann de Nieto - Executado : Brasil Telecom S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Brasil Telecom S/A, R$ 86,17

ADV: FABRÍCIO SANTOS DA SILVA (OAB 028.270/SC)
Processo 005.06.020529-0/003 - Execução de Sentença - Honorários - Réu : Brasil Telecom S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Brasil Telecom S/A, R$ 84,00

ADV: FÁBIO AUGUSTO ROSA (OAB 011.112/SC)
Processo 005.06.052147-8 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : M. M. R. - Executado : C. R. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: C. R., R$ 869,13

ADV: MARCOS ROGÉRIO COMINI (OAB 022.511/SC)
Processo 005.07.002849-9 - Despejo / Lei Especial - Autor : Leoberto José Furtado - Réu : Luiz Fernando Valentini Patias - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Luiz Fernando Valentini Patias, R$ 174,45

ADV: MARCOS ROGÉRIO COMINI (OAB 022.511/SC)
Processo 005.07.002849-9/001 - Execução de Sentença - Exequente : Leoberto José Furtado - Executado : Luiz Fernando Valentini Patias - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Luiz Fernando Valentini Patias, R$ 109,82

ADV: RENATO WOLFF (OAB 001.503/SC)
Processo 005.07.004482-6 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autor : Anísio Rausch - Réu : Chrystiano Soranso - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Anísio Rausch, R$ 29,45

ADV: SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS (OAB 010.676/SC)
Processo 005.07.005811-8/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Gedalva Padilha - Executado : Brodaza Imóveis Ltda - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Brodaza Imóveis Ltda, R$ 84,00

ADV: PEDRO ANSELMO BOLZANI (OAB 006.881/SC)
Processo 005.07.008016-4/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Ricardo Lucas da Silva Demonti - Executado : Banco do Brasil S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Banco do Brasil S/A, R$ 84,00

ADV: OMAR ANTÔNIO FASOLO (OAB 009.099/SC)
Processo 005.07.009261-8 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Requerente: Simone Feijó Oliveira - Requerido : Nicolas Relly - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Nicolas Relly, R$ 512,22

ADV: LUIZ FERNANDO ESPINDOLA JÚNIOR (OAB 016.221/SC)
Processo 005.07.009405-0/001 - Execução de Sentença - Exequente : Cleonice Jacqueline Schinemann - Executado : Condomínio Edifício Residencial Krewinkel - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Condomínio Edifício Residencial Krewinkel, R$ 73,15

ADV: CARLO AUGUSTO BARONTINI (OAB 004.198/SC), ROSANA APARÍCIO BELING (OAB 024.701/SC)
Processo 005.07.011268-6 - Ação Ordinária / Ordinário - Reqtes. : Arnaldo Albino e outro - Requerido : H Con Construtora e Incorporadora Ltda - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Arnaldo Albino, R$ 1.388,35 - H Con Construtora e Incorporadora Ltda, R$ 1.388,36

ADV: ROSANA APARÍCIO BELING (OAB 024.701/SC)
Processo 005.07.011268-6/001 - Denunciação à Lide - Denuncte. : H Con Construtora e Incorporadora Ltda - Denunciado: Conceb Construções Civis e Empreendimentos Imobiliários Ltda - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Conceb Construções Civis e Empreendimentos Imobiliários Ltda, R$ 1.348,82 - H Con Construtora e Incorporadora Ltda, R$ 1.348,82

ADV: OMAR ANTÔNIO FASOLO (OAB 009.099/SC)
Processo 005.07.013301-2 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : A. Silva Distribuidora Ltda - Réu : Julia Bacalhau Maria ME - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Julia Bacalhau Maria ME, R$ 33,31

ADV: MARIA CRISTINA TORREZANI (OAB 021.002/SC)
Processo 005.07.013497-3 - Declaratória / Ordinário - Requerente: Clarissa Kiesel Aquino - ME - Requerido : Vivo S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Vivo S/A, R$ 114,12

ADV: MARIA CRISTINA TORREZANI (OAB 021.002/SC)
Processo 005.07.013497-3/001 - Execução de Sentença - Exequente : Clarissa Kiesel Aquino - ME - Executado : Vivo S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Vivo S/A, R$ 73,90

ADV: JOSÉ ÁLVARO MACHADO (OAB 013.308/SC)
Processo 005.07.014197-0 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justiça Pública - Acusado : Afonso Carlos de Campos - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Afonso Carlos de Campos, R$ 414,21

ADV: CARLOS BASÍLIO CORRÊA (OAB 010.868/SC)
Processo 005.07.016994-7 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Mário Lúcio Conceição - Réu : Banco Itaú S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Mário Lúcio Conceição, R$ 116,23

ADV: LUZIA LÚCIA HOIER (OAB 022.422/SC)
Processo 005.07.050320-0 - Separação de Corpos / Cautelar - Requerente: L. S. G. P. - Requerido : M. A. G. P. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: L. S. G. P., R$ 459,03

ADV: IZAIAS JOAQUIM GONZAGA (OAB 002.612/SC)
Processo 005.07.050440-1 - Anulatória / Ordinário - Autora : N. A. R. M. - Réu : J. S. J. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: J. S. J., R$ 125,85

ADV: LUZIA LÚCIA HOIER (OAB 022.422/SC)
Processo 005.07.050570-0 - Separação Litigiosa / Lei Especial - Requerente: L. S. G. P. - Requerido : M. A. G. P. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: L. S. G. P., R$ 392,06

ADV: RETI JANE POPELIER (OAB 005.093/SC), RUDINEI LUIS BALDI (OAB 007.042/SC)
Processo 005.07.051748-1 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Autora : A. M. W. - Ré : T. W. C. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: T. W. C., R$ 112,89 - A. M. W., R$ 112,90

ADV: PEDRO AIRTON SOARES DE CAMARGO (OAB 015.920/SC)
Processo 005.08.001368-0/001 - Execução de Sentença Provisória - Reqtes. : Vera Lúcia Cardoso dos Santos Nadal e outro - Requerente: Paulo Roberto Cardoso dos Santos - Requeridos: Ana Paula Gusatti e outro - Requerido : Ivan Zardo - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Ivan Zardo, R$ 97,02

ADV: CRISMACLEYTON PAMPLONA (OAB 013.305/SC)
Processo 005.08.002462-3 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. S/A - Ré : A. A. de Q. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: B. F. S/, R$ 83,50

ADV: ELÓI CONTINI (OAB 254.23A/SC)
Processo 005.08.002865-3 - Revisão de Contrato / Ordinário - Requerente: Airton de Souza - Requerido : Banco Finasa S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Banco Finasa S/A, R$ 233,00

ADV: BRENO ANDRETA LANZIANI (OAB 019.855/SC), JANAÍNA LENHARDT PALMA (OAB 013.126/SC), LINDA BRITTES MANDELLI (OAB 025.046/SC)
Processo 005.08.003541-2 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justiça Pública - Acusados : Anderson Roberto de Oliveira e outros - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Marcelo Russi Pereira , R$ 240,33 - Anderson Roberto de Oliveira, R$ 240,31 - Mateus do Nascimento Julio , R$ 240,40

ADV: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 003.780/SC)
Processo 005.08.007981-9/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Liliane Georges Haddad Barouki Finardi - Executado : Banco ABN AMRO Real S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Banco ABN AMRO Real S/A, R$ 84,00

ADV: ROBSON CASSOL (OAB 019.189/SC)
Processo 005.08.009297-1 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Clleverson Eduardo Priess - Executados: Kelly Cristina Carvalho da Silva e outro - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Kelly Cristina Carvalho da Silva, R$ 280,14

ADV: GERALDO LAURO SCHETINGER (OAB 003.041/SC)
Processo 005.08.009495-8 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Fernando Osvaldo Berardossi - Réu : Humberto Santana - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Fernando Osvaldo Berardossi,

R$ 177,77

ADV: SANDRO AZEVEDO (OAB 025.723/SC)
Processo 005.08.012287-0/001 - Execução de Sentença - Exequente : Valdomiro Barbosa da Silva - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, R$ 86,17

ADV: JOSÉ ÁLVARO MACHADO (OAB 013.308/SC)
Processo 005.08.012329-0 - Cautelar Inominada/Atípica / Cautelar - Requerente: Maria Helena Vieira - Requerido : Isolete Iselde Giraldi - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Maria Helena Vieira, R$ 73,23

ADV: CAMILA MURARA (OAB 017.454/SC)
Processo 005.08.012956-5 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. S/A - Ré : M. E. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: B. F. S/, R$ 45,53

ADV: GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB 016.235-A/SC)
Processo 005.08.013842-4 - Cobrança / Ordinário - Autor : Thiago Fellipe Pacheco - Réu : Liberty Seguros S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Liberty Seguros S/A, R$ 336,36

ADV: GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB 016.235-A/SC)
Processo 005.08.013842-4/001 - Execução de Sentença - Exequente : Thiago Fellipe Pacheco - Executado : Liberty Seguros S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Liberty Seguros S/A, R$ 86,67

ADV: JOHN WELLINGTON SOUZA ARMADA (OAB 005.956/SC)
Processo 005.08.015421-7 - Cobrança / Ordinário - Autora : Ana Tereza Canziani Pereira - Réu : Silvio Scheidt - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Silvio Scheidt, R$ 78,56

ADV: MARCELO AUGUSTO MACHADO (OAB 019.711-B/SC)
Processo 005.08.015428-4/002 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: Três Comércio de Publicações Ltda - Impugnada : Claudete Terezinha Cardoso Mazuco - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Três Comércio de Publicações Ltda, R$ 86,50

ADV: GIOVAN NARDELLI (OAB 021.894/SC)
Processo 005.08.019780-3/001 - Execução de Sentença - Exequente : Taise Bodemüller - Executados: Francisco José Lattari Papaleo e outro - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Francisco José Lattari Papaleo, R$ 57,68 - Taise Bodemüller, R$ 57,66

ADV: ANAPAULA CALDART (OAB 021.873/SC)
Processo 005.08.020039-1 - Cobrança / Ordinário - Autora : Cecilia Pereira da Silva - Réu : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Cecilia Pereira da Silva, R$ 73,23

ADV: GELSON JOSÉ RODRIGUES (OAB 018.646-A/SC)
Processo 005.08.020225-4/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Gelson José Rodrigues - Executado : Banco Finasa S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Gelson José Rodrigues, R$ 84,00

ADV: CRISTIANNE ÁVILA LOPES (OAB 008.563-A/SC)
Processo 005.08.050242-8 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Autor : J. A. D. C. - Ré : F. B. da S. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: J. A. D. C., R$ 44,93

ADV: EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB 225.241/SP)
Processo 005.09.000735-7 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. I. S/A - Réu : C. B. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: B. I. S/, R$ 674,40

ADV: ARISTOGNO ESPÍNDOLA DA CUNHA (OAB 025.205/SC)
Processo 005.09.001281-4/001 - Execução de Sentença - Exequente : B. I. S/A - Executada : E. . N. B. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: B. I. S/, R$ 86,42

ADV: LEILA FABIANE ELIAS (OAB 021.855/SC)
Processo 005.09.003109-6 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. S/A C. F. e I. - Réu : P. S. P. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: B. F. S/A C. F. e I., R$ 32,92

ADV: ARMANDO RIBEIRO CASTRO (OAB 005.410/SC)
Processo 005.09.004914-9 - Despejo / Lei Especial - Autora : Anita Voigtlander - Réus : Luis Arnaldo Monteciello Fucilini e outro - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Anita Voigtlander, R$ 102,38

ADV: VALDIR DE ANDRADE (OAB 028.125-A/PR)
Processo 005.09.004958-0 - Declaratória / Ordinário - Autora : Mafalda Behling Andrade - Réu : Banco Itaucard S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Mafalda Behling Andrade, R$ 38,62

ADV: JOSÉ ÁLVARO MACHADO (OAB 013.308/SC)
Processo 005.09.005576-9 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusada : Candida Cristiane Cassiano - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Candida Cristiane Cassiano, R$ 191,37

ADV: RICARDO DUDEK (OAB 022.516/SC)
Processo 005.09.005861-0 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justiça Pública - Acusados : Djhoverton Leandro Zimpel e outros - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Djhoverton Leandro Zimpel, R$ 626,26

ADV: RUDINEI LUIS BALDI (OAB 007.042/SC)
Processo 005.09.006084-3 - Cautelar Inominada/Atípica / Cautelar - Reqtes. : Arnaldo Albino e outro - Requerido : H Con Construtora e Incorporadora Ltda - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: H Con Construtora e Incorporadora Ltda, R$ 13,58 - Arnaldo Albino, R$ 13,57

ADV: THIAGO AGNOLETTO DA PORCIUNCULA (OAB 027.237/SC)
Processo 005.09.006230-7 - Retificação, Restauração ou Suprimento do Registro Civil / Lei Especial - Requerente: Neli Szernek Rocha - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Neli Szernek Rocha, R$ 101,17

ADV: ARISTOGNO ESPÍNDOLA DA CUNHA (OAB 025.205/SC)
Processo 005.09.006244-7 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : B. F. S/A - Ré : V. L. S. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: B. F. S/, R$ 29,17

ADV: ARISTOGNO ESPÍNDOLA DA CUNHA (OAB 025.205/SC)
Processo 005.09.006246-3 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Banco Fiat S/A - Ré : Myrian Mendes da Silva - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Banco Fiat S/A, R$ 345,28

ADV: SAMUEL SILVA (OAB 022.211-B/SC)
Processo 005.09.006728-7 - Ação Penal - Ordinário / Lei 11.340/2006 - Autor : J. P. - Acusado : P. A. T. N. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: P. A. T. N., R$ 571,08

ADV: THIALA CAVALLARI (OAB 024.003/SC)
Processo 005.09.007105-5 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Anastácio José Vieira - Réu : Banco ABN AMRO Real S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Anastácio José Vieira, R$ 105,90

ADV: MÔNICA FRACARI (OAB 022.289/SC)
Processo 005.09.007872-6 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justiça Pública - Acusado : Ney José dos Santos - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Ney José dos Santos , R$ 182,74

ADV: JULIANA AZEVEDO PFAU (OAB 020.776/SC)
Processo 005.09.008189-1 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justiça Pública - Acusado : Fabio Alberton - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Fabio Alberton , R$ 326,04

ADV: LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA (OAB 035.340/PR)
Processo 005.09.008919-1 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Marcenaria Rolmar Ltda. - Embargado : Juliano Belon Basaglia - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Marcenaria Rolmar Ltda., R$ 112,56

ADV: GRAZIELA ORTIZ TALAVERA GUERRA THEVENET (OAB 017.490/SC)
Processo 005.09.009863-8 - Cobrança / Ordinário - Autor : Ricardo Reis Raiser - Réu : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, R$ 329,79

ADV: GRAZIELA ORTIZ TALAVERA GUERRA THEVENET (OAB 017.490/SC)
Processo 005.09.010041-1 - Cobrança / Ordinário - Autora : Carilene Martins - Réu : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, R$ 350,73

ADV: ROBSON RUAN IBA (OAB 018.207/SC)
Processo 005.09.010103-5/001 - Impugnação à Assistência Judiciária - Impugnado : Maria Aparecida da Silva - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: João Maurici Viti , R$ 118,72

ADV: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA (OAB 013.985/SC)
Processo 005.09.010192-2/003 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: 14 Brasil Telecom Celular S/A - Impugnado : Luiz Carlos Garcia Werner - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: 14 Brasil Telecom Celular S/A, R$ 97,02

ADV: KARINA SCHLICHTING (OAB 019.106-A/SC)
Processo 005.09.010638-0 - Ação Penal - Porte Ilegal de Arma / Especial - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Apenado : Maureli Cardoso - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Maureli Cardoso, R$ 484,20

ADV: LUCIANE DENISE PERINI VICTORINO (OAB 023.121/SC)
Processo 005.09.010942-7 - Prestação de Contas / Especial de Jurisdição Contenciosa - Réu : Kennel Clube de Itajaí - SC - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Kennel Clube de Itajaí - SC, R$ 126,57

ADV: ANA AMÉLIA FERNANDES MARQUES (OAB 026.542/SC)
Processo 005.09.011191-0 - Declaratória / Ordinário - Autora : Lilian Weber - Réu : Brasil Telecom S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Lilian Weber, R$ 207,86

ADV: VALDIR DE ANDRADE (OAB 028.125-A/PR)
Processo 005.09.011517-6 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Renato Luiz de Carvalho - Réu : New Star Incorporadora Construtora e Hotéis Ltda - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: New Star Incorporadora Construtora e Hotéis Ltda , R$ 33,52

ADV: RAFAEL MAYER DA SILVA (OAB 026.015/SC)
Processo 005.09.011730-6/001 - Impugnação ao Valor da Causa - Impugnante: Canal A Café e Locação de DVD's Ltda - Impugnado : Brava 7 Stúdio e Produtora Ltda ME - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Canal A Café e Locação de DVD's Ltda, R$ 119,22

ADV: THEREZA CHRYSTINA LACCI FERREIRA (OAB 025.112/SC)
Processo 005.09.012613-5 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Autoridade Policial - Réu preso : Douglas Garbin Carlota - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Douglas Garbin Carlota, R$ 260,86

ADV: ÂNGELO CÉSAR GERVÁSIO (OAB 023.739/SC)
Processo 005.09.014305-6 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justiça Pública - Acusado : Silvio Ricardo Oliveira Costa - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Silvio Ricardo Oliveira Costa, R$ 519,38

ADV: REGINA MARIA FACCA (OAB 003.246-B/SC)
Processo 005.09.014316-1 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : A. C. F. e I. S/A - Ré : A. S. L. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: A. C. F. e I. S/, R$ 51,26

ADV: RAQUEL DIEGOLI (OAB 012.288/SC)
Processo 005.09.014763-9 - Declaratória / Ordinário - Autor : Demétrio Klita - Réu : Brasil Telecom S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Demétrio Klita, R$ 90,36

ADV: ALAN RUBENS SILTON SAVI (OAB 020.203/SC)
Processo 005.09.015341-8/001 - Impugnação ao Valor da Causa - Impugnante: Giselle dos Santos - Impugnado : Centro de Educação Infantil e Ensino Fundamental Conhecer Ltda - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Giselle dos Santos, R$ 94,30

ADV: GELSON JOSÉ RODRIGUES (OAB 018.646-A/SC)
Processo 005.09.015637-9/001 - Impugnação à Assistência Judiciária - Impugnante: Luciana Batistuti - Impugnada : Ione Gledis de Oliveira Zumach - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Luciana Batistuti , R$ 94,30

ADV: JOSÉ MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB 003.598/RO)
Processo 005.09.016654-4 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Mendes & Maciel Fórmulas e Comércio de Medicamentos Ltda EPP - Réu : Maqfarma Indústria e Comércio Ltda EPP - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Mendes & Maciel Fórmulas e Comércio de Medicamentos Ltda EPP, R$ 2.361,63

ADV: JOSÉ DOMINGOS BORTOLATTO (OAB 003.659/SC), OSWALDO HORONGOZO (OAB 001.460/SC)
Processo 005.09.017193-9 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : ADV Comércio e Distribuição Ltda - Réus : Pizzaria na Pedra Ltda ME e outro - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Pizzaria Fontana Di Treve, R$ 25,65 - ADV Comércio e Distribuição Ltda, R$ 12,69

ADV: HELTON GASPERI (OAB 017.369/SC)
Processo 005.09.017332-0 - Produção Antecipada de Provas / Cautelar - Requerente: Condomínio Edifício Império do Sol - Requerido : Ricardo Espíndola & Companhia Ltda - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Condomínio Edifício Império do Sol, R$ 37,84

ADV: VALDEMIR TANNENHAUES (OAB 004.764/SC)
Processo 005.09.017334-6 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Condomínio Edifício Império do Sol - Réu : Ricardo Espíndola & Companhia Ltda - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Condomínio Edifício Império do Sol, R$ 63,29

ADV: AMADEU ALICE NETTO (OAB 019.613/PR)
Processo 005.09.017460-1 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justiça Pública - Réu : Juliano Martins Coppi - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Juliano Martins Coppi, R$ 183,18

ADV: RODNEI JORGE DOS SANTOS (OAB 017.877/SC)
Processo 005.09.017828-3 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Cerâmica Savane Ltda - Executados: Nara Beatriz Lisboa Marinho Ltda - ME e outros - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Nara Beatriz Lisboa Marinho Ltda - ME, R$ 27,88

ADV: NERITA RAUSCH (OAB 003.598/SC)
Processo 005.09.018428-3/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequentes: Josiane Brígida Rogal e outro - Executado : Gabriel José Taborda Leite - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Gabriel José Taborda Leite, R$ 84,00

ADV: FÁBIO FARAH DELL OSO (OAB 019.666/SC)
Processo 005.09.018474-7 - Ação Penal - Ordinário / Lei 11.340/2006 - Autor : M. P. do E. de S. C. - Acusado : C. R. da S. J. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: C. R. DA S. J., R$ 485,15

ADV: SÉRGIO GOMES DE ALMEIDA (OAB 015.488/SC)
Processo 005.09.050906-9 - Regulamentação do Direito de Visitas / Cautelar - Requerida : V. K. R. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: L. F. R., R$ 81,55

ADV: JOCIANE DE PAULA (OAB 027.283/SC)
Processo 005.09.500035-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : José de Souza Teixeira - Réu : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: José de Souza Teixeira, R$ 137,20

ADV: THIALA CAVALLARI (OAB 024.003/SC)
Processo 005.09.500084-9 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Cristiano Bittencourt Gularte - Réu : Banco Itaucard S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Cristiano Bittencourt Gularte, R$ 41,42

ADV: JOCIANE DE PAULA (OAB 027.283/SC)
Processo 005.09.500111-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Clovis Heliomar Bahr - Réu : Banco Itaú S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Clovis Heliomar Bahr, R$ 117,94

ADV: CARLOS ALBERTO LORENZ (OAB 006.633/SC), SAMUEL SILVA (OAB 022.211-B/SC)
Processo 005.10.001346-0 - Ação Penal - Tóxicos / Especial - Autor : J. P. - Réus preso: M. C. A. e outros - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: F. R. A., R$ 129,51 - G. M., R$ 129,51 - M. C. A., R$ 129,51 - P. D. M. R., R$ 129,51

ADV: ANGELITO JOSÉ BARBIERI (OAB 004.026/SC)
Processo 005.10.002583-2 - Reparação de Danos / Ordinário - Autora : Luciana Câmara Correa Feldhaus Gomes - Réus : Fábio Giovani Martins Carrapateira e outro - Réu : Itaú Seguros S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Itaú Seguros S/A, R$ 29,77

ADV: RETI JANE POPELIER (OAB 005.093/SC)
Processo 005.10.002674-0/002 - Execução de Sentença - Exequente : N. H. Construtora e Incorporadora Ltda - Executado : Marco Antonio de Oliveira - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Marco Antonio de Oliveira, R$ 92,68

ADV: CARLOS ALBERTO LORENZ (OAB 006.633/SC)
Processo 005.10.003102-6 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justiça Pública - Réu preso : Alexandre Dario Garcia - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Alexandre Dario Garcia, R$ 176,74

ADV: ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA (OAB 044.463/SC)
Processo 005.10.003742-3 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Márcio Caminha dos Santos - Réu : Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda, R$ 63,24

ADV: MARIÁ HERSEN (OAB 19.381B/SC)
Processo 005.10.006489-7 - Ação com Valor Inferior a 60 Salários-Mínimos / Sumário - Autor : O Negociador. Net Ltda ME - Réu : Edson Roberto Freire - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Edson Roberto Freire, R$ 39,57

ADV: MICHEL BATTISTON (OAB 020.802/SC)
Processo 005.10.007094-3 - Despejo / Lei Especial - Autor : Administradora Nelson Ltda - Réu : Luciano Junkes ME - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Luciano Junkes ME, R$ 67,09

ADV: VALDEMIR TANNENHAUES (OAB 004.764/SC)
Processo 005.10.007276-8 - Produção Antecipada de Provas / Cautelar - Autor : Condomínio Edifício Império do Sol - Réu : Ricardo Espíndola & Companhia Ltda - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Condomínio Edifício Império do Sol, R$ 27,43

ADV: GABRIEL TREVISAN (OAB 028.595/SC)
Processo 005.10.012533-0 - Cautelar Inominada/Atípica / Cautelar - Requerente: Marcia Regina da Silva - Requerida : Nilce Rejane Moraes - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Marcia Regina da Silva, R$ 94,30

ADV: MAURO FREITAS GAULAND (OAB 025.359/SC)
Processo 005.10.012656-6 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justiça Pública - Réus preso: Carla Juliana Mengarda e outro - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Sheila Rodrigues Silva, R$ 96,87

- Carla Juliana Mengarda, R$ 96,85

ADV: SAMUEL SILVA (OAB 022.211-B/SC)
Processo 005.10.013162-4 - Ação Penal - Tóxicos / Especial - Autor : Justiça Pública - Réu preso : Luis Gustavo Ribeiro - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Luis Gustavo Ribeiro, R$ 224,29

ADV: REINALDO FREITAS (OAB 021.660/SC)
Processo 005.10.014766-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Petterson Alexandre Gomes Santana - Réu : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Petterson Alexandre Gomes Santana, R$ 79,06

ADV: ANDRÉ LUIS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO (OAB 11.822B/SC)
Processo 005.10.015469-1 - Habilitação/Exclusão/Modificação de Crédito / Lei Especial - Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF - Requerido : LG Almeida & Companhia Ltda - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Caixa Econômica Federal - CEF, R$ 88,25

ADV: PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA CABRAL (OAB 020.154-A/SC)
Processo 005.10.015623-6 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusados : Leandro Maurício Ferla e outro - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Deivid Rodrigues, R$ 163,15 - Leandro Maurício Ferla, R$ 163,15

ADV: VANESSA NOVELLO (OAB 025.316/SC)
Processo 005.10.016862-5 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justiça Pública - Réu preso : Sérgio de Jesus Pereira - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Sérgio de Jesus Pereira, R$ 208,15

ADV: LEO KLEIMAN (OAB 015.154/SC)
Processo 005.10.050487-0 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Autor : R. D. R. - Ré : C. C. do P. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: R. D. R., R$ 241,29

ADV: LORENA BOING DOS SANTOS (OAB 006.066/SC)
Processo 005.10.050688-1 - Separação Litigiosa / Lei Especial - Autor : R. B. - Ré : C. C. G. B. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: R. B., R$ 27,24 - C. C. G. B., R$ 27,24

ADV: LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO (OAB 009.901/PR)
Processo 005.10.050980-5 - Alimentos Provisionais / Cautelar - Reqtes. : J. C. L. M. e outro - Requerido : N. C. M. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: N. C. M., R$ 235,26

ADV: SÉRGIO GOMES DE ALMEIDA (OAB 015.488/SC)
Processo 005.10.051928-2 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio (não consensual) / Lei Especial - Autor : L. F. R. - Ré : V. K. R. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: L. F. R., R$ 46,86

ADV: JOCIANE DE PAULA (OAB 027.283/SC)
Processo 005.10.500074-9 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Rodrigo Mesquita Cano - Réu : Banco ABN AMRO Real S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Rodrigo Mesquita Cano, R$ 124,68

ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI (OAB 074.909-A/RS)
Processo 005.10.500742-5 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. P. F. B. S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: B. P. F. B. S/, R$ 729,08

ADV: FERMINO NAZARENO RUZZA (OAB 002.400/SC)
Processo 005.11.000150-2 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusado : Marcelo Roberto da Silva - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Marcelo Roberto da Silva, R$ 457,26

ADV: JULIANO ZURLO DELLAZZANA (OAB 019.299-A/SC)
Processo 005.11.000756-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Menj Decorações Ltda ME - Réu : Banco Bradesco S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Banco Bradesco S/A, R$ 384,57

ADV: HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE (OAB 052.530/PR)
Processo 005.11.001362-4 - Protesto / Cautelar - Requerente: Instituto Progresso e Cidadania (IPC) - Requerido : Banco Itaú S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Instituto Progresso e Cidadania (IPC), R$ 104,70

ADV: CARLOS ALBERTO LORENZ (OAB 006.633/SC)
Processo 005.11.001565-1 - Ação Penal - Tóxicos / Especial - Autor : Justiça Pública - Réu preso : Paulo Cesar de Morais - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Paulo Cesar de Morais, R$ 163,21

ADV: LEANDRO MOLIN HANNÍBAL (OAB 014.576/SC)
Processo 005.11.001975-4 - Despejo / Lei Especial - Autor : Condomínio Civil Pró-Indiviso do Balneário Camboriú Shopping - Réu : Rogério Visconti Pinheiro ME - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Rogério Visconti Pinheiro ME, R$ 30,67

ADV: FÁBIO FARAH DELL'OSO (OAB 019.666/SC)
Processo 005.11.002374-3 - Ação Penal - Tóxicos / Especial - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusado : Fábio Luiz da Rosa - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Fábio Luiz da Rosa, R$ 550,36

ADV: LEONILDO LAUREANO CORRÊA (OAB 004.809/SC)
Processo 005.11.003168-1 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusado : Giovani Vanderlei Dias - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Giovani Vanderlei Dias, R$ 475,11

ADV: CARLO AUGUSTO BARONTINI (OAB 004.198/SC), RUDINEI LUIS BALDI (OAB 007.042/SC)
Processo 005.11.005860-1 - Cautelar Inominada/Atípica / Cautelar - Reqtes. : José Angel Anazco e outro - Requeridos: Arnaldo Albino e outros - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Arnaldo Albino, R$ 33,64 - José Angel Anazco, R$ 33,63

ADV: GIOVANA STANGHERLIN (OAB 022.392-A/SC)
Processo 005.11.008834-9 - Sustação de Protesto / Cautelar - Requerente: Objeto Presentes e Decorações Ltda - Requerido : Aluminarte Atelier - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Objeto Presentes e Decorações Ltda, R$ 128,72

ADV: CARLOS ALBERTO LORENZ (OAB 006.633/SC)
Processo 005.11.010677-0 - Ação Penal - Tóxicos / Especial - Autor : Justiça Pública - Réus preso: Luis Carlos Raach e outro - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Luis Carlos Raach, R$ 105,24 - Valdemar

de Freitas, R$ 105,23

ADV: LUÍS HOFFMANN (OAB 008.653/SC)
Processo 005.11.012035-8 - Outros / Outros - Requerente: Maicon de Jesus - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Maicon de Jesus, R$ 90,51

ADV: DANILO DE ÁVILA MEDEIROS (OAB 015.879-B/SC)
Processo 005.11.050222-6 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : I. S. de M. - Executado : J. de M. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: J. de M., R$ 142,29

ADV: VENICIUS NASCIMENTO (OAB 004.569/SC)
Processo 005.11.050472-5 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Interesdos: M. S. e outro - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: A. C. DA C., R$ 38,99 - M. S., R$ 38,97

ADV: DANIEL MACEDO LOPES (OAB 028.521/SC)
Processo 005.11.051600-6 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Autor : D. S. P. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: D. S. P., R$ 18,77

ADV: PAULO CÉSAR DA ROSA GÓES (OAB 004.008/SC)
Processo 005.11.500010-5 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil - Réu : Gilmar da Silva - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, R$ 543,43

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728/SC)
Processo 005.11.500026-1 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil - Réu : Francisco Goulart - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil, R$ 34,56

ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI (OAB 074.909-A/RS)
Processo 005.11.500175-6 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : A. C. F. e I. S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: A. C. F. e I. S/, R$ 455,74

ADV: PAULO CÉSAR DA ROSA GÓES (OAB 004.008/SC)
Processo 005.11.500222-1 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : A. C. F. e I. S/A - Réu : A. S. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: A. C. F. e I. S/, R$ 139,93

ADV: ROBSON RUAN IBA (OAB 018.207/SC)
Processo 005.11.500368-6 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : João Maurici Viti - Réu : José Marques Ramos - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: João Maurici Viti , R$ 101,32

ADV: ALEX BLASCHKE ROMITO DE ALMEIDA (OAB 020.149/SC)
Processo 005.11.500665-0 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : S. L. . S/A A. M. - Ré : M. Z. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: M. Z., R$ 21,72

ADV: ARILDO DALL'AZEN (OAB 008.292/SC), OSNY DOLBERTH (OAB 000.666/SC)
Processo 005.93.001169-9 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Euclides Ribeiro - Executados: Antonio Carlos Ritter ME e outros - Terc.Inter: Neiva Maria Fae - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Antonio Carlos Ritter ME, R$ 876,59 - João Woitexen Neto, R$ 876,58

ADV: ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS GOTTARDI (OAB 014.146/SC)
Processo 005.95.002342-0 - Indenização por Locupletamento Ilícito / Ordinário - Requerente: Lorita Schutz - Requeridos: Otávio Socha e outro - Requerida : Terezinha Elia Socha - Denuncdos.: Raimundo Pletz e outro - Denunciado: Paulo Caseca Construções e Incorporações Ltda - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Otávio Socha, R$ 423,88

ADV: CHARLES BITTENCOURT VIEIRA (OAB 011.753/SC)
Processo 005.96.002405-5 - Execução Hipotecária / Execução - Exequente : Banco do Brasil S/A - Executados: Lelucris Danceteria Ltda ME e outros - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Camboriú de Hotéis Empreendimentos Turísticos e Imobiliários Ltda, R$ 2.115,50

ADV: CHARLES BITTENCOURT VIEIRA (OAB 011.753/SC)
Processo 005.96.002405-5/001 - Assistência (não impugnada) - Assistente: Camboriú de Hotéis Empreendimentos Turísticos e Imobiliários Ltda - Assistido : Banco do Brasil S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Camboriú de Hotéis Empreendimentos Turísticos e Imobiliários Ltda, R$ 1.982,56

ADV: OSMAR NUNES JÚNIOR (OAB 007.223/SC), PAULO GUILHERME PFAU (OAB 001.799/SC)
Processo 005.96.005358-6 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Ervateira Patrão de Liz Ltda-ME. - Réu : BCN Leasing Arrendamento Mercantil S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: BCN Leasing Arrendamento Mercantil S/A, R$ 75,15 - Ervateira Patrão de Liz Ltda-ME., R$ 75,18

ADV: OSMAR NUNES JÚNIOR (OAB 007.223/SC), PAULO GUILHERME PFAU (OAB 001.799/SC)
Processo 005.96.005359-4 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : BCN Leasing Arrendamento Mercantil S/A - Réu : Ervateira Patrão de Liz Ltda-ME. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: BCN Leasing Arrendamento Mercantil S/A, R$ 579,15 - Ervateira Patrão de Liz Ltda-ME., R$ 579,15

ADV: GIOVANI CARLOS BRÜSE (OAB 008.069/SC)
Processo 005.97.007830-1 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Mário José Pinheiro de Miranda - Requerido : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, R$ 194,87

ADV: JORGE ALBERTO CASTRO (OAB 009.843/SC)
Processo 005.97.009742-0/002 - Reconvenção - Reconvinte: Município de Balneário Camboriú - Reconvindo: Pégasus Caseca Marine e Construção Naval Ltda - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Pégasus Caseca Marine e Construção Naval Ltda, R$ 210,77

ADV: CEZAR AUGUSTO DE MARCO (OAB 011.444/SC)
Processo 005.98.006479-6 - Cobrança / Ordinário - Autor : Empreiteira de Mão-de-Obra Trautwein Ltda - Réu : Mário Carlos Gonçalves - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Empreiteira de Mão-de-Obra Trautwein Ltda, R$ 844,41

ADV: ESMAR SCHAEFER (OAB 008.756-B/SC)
Processo 005.98.013368-2 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Ramal Empreendimentos e Agropecuária Ltda - Executados: Cyntia Reichamann Pereira e outros - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Ramal Empreendimentos

e Agropecuária Ltda, R$ 158,99

ADV: VITÓRIA REGINA DE FRANÇA (OAB 015.017/SC)
Processo 005.98.016729-3 - Anulação de Ato Jurídico / Ordinário - Autor : Oscar Ricardo Pereira Filho - Réu : José Roque Betiol - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Oscar Ricardo Pereira Filho, R$ 541,53

ADV: VITÓRIA REGINA DE FRANÇA (OAB 015.017/SC)
Processo 005.98.018547-0 - Cautelar Inominada/Atípica / Cautelar - Reqtes. : Oscar Ricardo Pereira Filho e outros - Requerido : José Roque Betiol - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Oscar Ricardo Pereira Filho, R$ 122,05

ADV: SAMUEL SILVA (OAB 022.211-B/SC)
Processo 005.99.000522-9 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justiça Pública - Réu : Josué Lopes de Albuquerque - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Josué Lopes de Albuquerque, R$ 647,46

ADV: AFONSO BÜERGER FILHO (OAB 002.870/SC)
Processo 005.99.003322-2/001 - Execução de Sentença - Exequente : Amauri Peças e Veículos Ltda - Executado : Amarildo Corrêa - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Amarildo Corrêa, R$ 228,91

ADV: CELSO MAURÍCIO DOS SANTOS (OAB 006.955/SC), DURVAL KUEHNE (OAB 003.879/SC), FRANCISCO CARLOS CAMPOS (OAB 006.054/SC)
Processo 005.99.007107-8 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Executados: Rachel Cíntia Vogelbacher e outros - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Paulo Mendes, R$ 421,47 - Henrique Bertoldi, R$ 421,47 - Rachel Cíntia Vogelbacher, R$ 421,54

ADV: MARIA DENISE MARTINS OLIVEIRA (OAB 016.869/PR)
Processo 005.99.008074-3 - Usucapião / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Ruy Luiz dos Santos Lima - Réus : Antônio Mauro de Alcântara Wolinger e outros - Ré : Ana Maria Wolinger Tomio - Ré : Alaíde Maria Wollinger Cavalli - Réu : Evaldo Cavalli - Ré : Alba Maria Wollinger Mandelli - Ré : Luciana Cardoso Wolinger - Réu : Paulo Golberto Pacheco Mandelli - Réu : Heriberto José Tomio - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Ruy Luiz dos Santos Lima, R$ 423,57

ADV: JUAREZ MANOEL DOS SANTOS (OAB 004.624/SC)
Processo 005.99.013938-1/002 - Execução de Sentença - Exequente : Servigraf Materiais Gráficos Ltda - Executado : Gonzaga & Filhos Ltda ME - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Gonzaga & Filhos Ltda ME, R$ 87,17

ADV: FÁBIO AUGUSTO ROSA (OAB 011.112/SC)
Processo 005.99.014924-7/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Rogério Luis Pankratz - Executado : Francisco Eldeu Ferreira - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Francisco Eldeu Ferreira, R$ 151,45

PODER JUDICIÁRIO/ COMARCA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ-SC
JUÍZO DE DIREITO DA GERÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS
JUIZ(A) DE DIREITO DOF - GERÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERÊNCIA DE CUSTAS
EDITAL PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS
PRAZO DE 10 DIAS
RELAÇÃO Nº 0058/2011
Por intermédio do presente, as partes relacionadas ficam intimadas para, nos termos do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, efetuar o pagamento das custas finais, cientes de que, não o fazendo, os respectivos débitos serão encaminhados para a Secretaria da Fazenda do Estado para inscrição em dívida ativa. E, para que se chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

DEVEDOR: CARLOS AUGUSTO MAIA DE ARAÚJO
Processo 005.00.005408-3 - Seqüestro / Cautelar - Requerente: Jerri Adriani Reinert - Requerido : Carlos Augusto Maia de Araújo - Valor do débito: R$ 218,72 - Data do cálculo: 13/09/2011

DEVEDOR: JOSÉ AMILTON DE OLIVEIRA
Processo 005.00.005515-2 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : J. A. de O. - Ré : J. T. C. K. - Valor do débito: R$ 2176,55 - Data do cálculo: 09/09/2011

DEVEDOR: ALTERNATIVA EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Processo 005.00.005810-0/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequentes: Jamila Castilhos Ibrahim Soares e outros - Exequente : Marcos Andrey de Souza - Exequente : Evelise Hadlich - Exequente : Geslani de Fátima Dariva - Exequente : Marizélia Pompermaier - Executado : Alternativa Empreendimentos e Negócios Imobiliários Ltda - Valor do débito: R$ 86,17 - Data do cálculo: 02/08/2011

DEVEDOR: BESC FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - BESCREDI
Processo 005.00.006337-6/003 - Execução de Sentença - Exequente : José Luíz de Mello - Executado : BESC Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento - BESCREDI - Valor do débito: R$ 109,39 - Data do cálculo: 10/10/2011

DEVEDOR: MIRIAM SALETE PRONER
Processo 005.00.007480-7 - Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Exequente : Estado de Santa Catarina - Executado : Miriam Salete Proner - Valor do débito: R$ 134,2 - Data do cálculo: 21/09/2011

DEVEDOR: ROBERTO MÁRIO MOREIRA LOPES
Processo 005.00.009621-5 - Embargos de Terceiro / Especial de Jurisdição Contenciosa - Embargante: Roberto Mário Moreira Lopes - Embargado : Jerri Adriani Reinert - Valor do débito: R$ 135,81 - Data do cálculo: 13/09/2011

DEVEDOR: RENATO ADALBERTO FINGER
Processo 005.00.010772-1/001 - Execução de Sentença - Exequentes: Coneville Serviços e Construções Ltda e outro - Executado : Renato Adalberto Finger - Valor do débito: R$ 108,22 - Data do cálculo: 31/10/2011

DEVEDOR: ANGEL URBANO HERNANDEZ FILHO
Processo 005.00.011870-7 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autores : Angel Urbano Hernandez Filho e outro - Réu : Supermercados Vitória Ltda - Valor do débito: R$ 179,68 - Data do cálculo: 30/09/2011

DEVEDOR: LITO'S CORRETORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA
Processo 005.00.012320-4 - Ação com Valor Inferior a 20 Salários-Mínimos / Sumário - Autor : Lito's Corretora e Administradora de Imóveis Ltda - Réus : Maria Nila Nehme Rocco e outro - Ré : Jacqueline Maria Nehme Rocco - Valor do débito: R$ 89,23 - Data do cálculo: 08/09/2011

DEVEDOR: LITO'S CORRETORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA
Processo 005.00.012320-4/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Giovani Carlos Brüse - Executado : Lito's Corretora e Administradora de Imóveis Ltda - Valor do débito: R$ 84 - Data do cálculo: 08/09/2011

DEVEDOR: NEENAH VEDENA FRANCHISE LTDA
Processo 005.00.012609-2 - Sustação de Protesto / Cautelar - Requerente: Kreta Comércio Ltda ME - Requerido : Neenah Vedena Franchise Ltda - Valor do débito: R$ 60,09 - Data do cálculo: 11/07/2011

DEVEDOR: CLÁUDIO SILVÉRIO, PSC PARTIDO SOCIAL CRISTÃO
Processo 005.00.013880-5 - Ação com Valor Inferior a 20 Salários-Mínimos / Sumário - Autor : PSC Partido Social Cristão - Réus :

Cláudio Silvério e outro - Réu : Silvano Garcia - Valor do débito: R$ 36,97 - Data do cálculo: 21/09/2011

DEVEDOR: NEENAH VEDENA FRANCHISE LTDA
Processo 005.00.014334-5 - Declaratória / Ordinário - Autor : Kreta Comércio Ltda ME - Réu : Neenah Vedena Franchise Ltda - Valor do débito: R$ 94,88 - Data do cálculo: 11/07/2011

DEVEDOR: MARCOS ZAGUINI SELEME
Processo 005.00.015393-6 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Balneário Camboriú - Executado : Marcos Zaguini Seleme - Valor do débito: R$ 214,34 - Data do cálculo: 03/11/2011

DEVEDOR: JOSÉ TAVARES DE OLIVEIRA
Processo 005.00.018206-5 - Indenizatória / Ordinário - Reqtes. : José Tavares de Oliveira e outro - Requerente: Cláudia Teodoro Ferreira Tavares - Requerido : Hospital Santa Inês S/A - Denuncdos.: Unimed Litoral - Cooperativa de Trabalho Médico da Região da Foz do Rio Itajaí-Açu e outro - Denunciado: Delmo Dunke - Valor do débito: R$ 2208,17 - Data do cálculo: 08/09/2011

DEVEDOR: SAMIR ZIYAD
Processo 005.01.001534-0 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Autor : América do Sul Leasing S/A - Arrendamento Mercantil - LEASUL - Valor do débito: R$ 269,52 - Data do cálculo: 16/09/2011

DEVEDOR: LAÉRCIO DO PRADSO JÚNIOR
Processo 005.01.001926-4 - Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Exequente : Estado de Santa Catarina - Executado : Laércio do Prado Júnior - Valor do débito: R$ 572,85 - Data do cálculo: 29/09/2011

DEVEDOR: JOSIMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
Processo 005.01.004068-9 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Sérgio Forher - Réus : Josimar Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda e outro - Valor do débito: R$ 112,07 - Data do cálculo: 24/10/2011

DEVEDOR: BRAGA & CANNER LTDA ME
Processo 005.01.004965-1 - Sustação de Protesto / Cautelar - Requerente: Braga & Canner Ltda ME - Requerido : RBS TV - Rede Brasil Sul de Televisão - Valor do débito: R$ 70,79 - Data do cálculo: 24/10/2011

DEVEDOR: ENO SCHIMITT
Processo 005.01.007134-7/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Jamila Castilhos Ibrahim Soares - Executado : Eno Schimitt - Valor do débito: R$ 84 - Data do cálculo: 06/09/2011

DEVEDOR: BRAGA & CANNER LTDA ME
Processo 005.01.007606-3 - Anulatória / Ordinário - Autor : Braga & Canner Ltda ME - Réu : RBS Administração e Cobrança Ltda. - Valor do débito: R$ 130,01 - Data do cálculo: 24/10/2011

DEVEDOR: NEEVAH VEDENA FRANCHISE LTDA
Processo 005.01.008143-1 - Sustação de Protesto / Cautelar - Requerente: Kreta Comércio Ltda ME - Requerido : Neevah Vedena Franchise Ltda - Valor do débito: R$ 81,79 - Data do cálculo: 11/07/2011

DEVEDOR: MAURÍCIO DA SILVA MAGALHÃES
Processo 005.01.008375-2 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Requerente: Construtora Ene Esse Ltda - Requeridos: Maurício da Silva Magalhães e outro - Valor do débito: R$ 1264,21 - Data do cálculo: 09/08/2011

DEVEDOR: LEVER LINE HIGIENE PROFISSIONAL LTDA
Processo 005.01.008493-7 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Lever Line Higiene Profissional Ltda - Executado : Hospital Clean Ltda - Valor do débito: R$ 327,87 - Data do cálculo: 08/09/2011

DEVEDOR: LEVER LINE HIGIENE PROFISSIONAL LTDA
Processo 005.01.008493-7/001 - Execução de Sentença - Exequente : Lever Line Higiene Profissional Ltda - Executado : Hospital Clean Ltda - Valor do débito: R$ 96,57 - Data do cálculo: 08/09/2011

DEVEDOR: SABRINA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E MODA LTDA
Processo 005.01.008648-4 - Execução Fiscal - União/Autarquias Federais / Execução - Executada : Sabrina Comércio de Confecções e Moda Ltda - Valor do débito: R$ 366,72 - Data do cálculo: 01/09/2011

DEVEDOR: NEENAH VEDENA FRANCHISE LTDA
Processo 005.01.009607-2 - Declaratória / Ordinário - Requerente: Kreta Comércio Ltda ME - Requerido : Neenah Vedena Franchise Ltda - Valor do débito: R$ 85,54 - Data do cálculo: 11/07/2011

DEVEDOR: GILMAR FERNANDES DE BORBA
Processo 005.01.011238-8/002 - Execução de Sentença - Exequente : Camboriú de Hotéis Empreendimentos Turísticos e Imobiliários Ltda - Executado : Gilmar Fernandes de Borba - Valor do débito: R$ 94,85 - Data do cálculo: 29/09/2011

DEVEDOR: DOMINGOS ELEUTÉRIO VIDELA VALENZUELA
Processo 005.01.011239-6 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Requerente: Camboriú de Hotéis Empreendimentos Turísticos e Imobiliários Ltda - Requerido : Domingos Eleutério Videla Valenzuela - Valor do débito: R$ 258,92 - Data do cálculo: 25/10/2011

DEVEDOR: DOMINGOS ELEUTÉRIO VIDELA VALENZUELA
Processo 005.01.011239-6/001 - Execução de Sentença - Exequentes: Camboriú de Hotéis Empreendimentos Turísticos e Imobiliários Ltda e outro - Valor do débito: R$ 86,17 - Data do cálculo: 25/10/2011

DEVEDOR: LISA PREISINGER PADUANO
Processo 005.01.012989-2 - Execução Fiscal - União/Autarquias Federais / Execução - Executada : Lisa Preisinger Paduano - Valor do débito: R$ 2671,8 - Data do cálculo: 18/07/2011

DEVEDOR: ATLÂNTICO SUL EMPREITEIRA LTDA
Processo 005.01.014124-8 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Maria Fátima Marquini - Embargado : Atlântico Sul Empreiteira Ltda - Valor do débito: R$ 206,06 - Data do cálculo: 01/08/2011

DEVEDOR: NEENAH VEDENA FRANCHISE LTDA
Processo 005.01.014540-5 - Sustação de Protesto / Cautelar - Requerente: Kreta Comércio Ltda ME - Requerido : Neenah Vedena Franchise Ltda - Valor do débito: R$ 75,06 - Data do cálculo: 11/07/2011

DEVEDOR: CLEITON COLLET COELHO
Processo 005.01.014785-8 - Embargos à Execução / Execução - Embgtes. : Cleiton Collet Coelho e outro - Embargado : Brodaza Imóveis Ltda - Valor do débito: R$ 88,81 - Data do cálculo: 09/09/2011

DEVEDOR: GEORGE DOMIT DE OLIVEIRA JUNIOR
Processo 005.01.015171-5 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Organização Contábil Port'Skar Ltda - Requerido : George Domit de Oliveira Junior - Valor do débito: R$ 162,33 - Data do cálculo: 08/09/2011

DEVEDOR: GEORGE DOMIT DE OLIVEIRA JUNIOR
Processo 005.01.015171-5/001 - Execução de Sentença - Exequente : Organização Contábil Port'Skar Ltda - Executado : George Domit de Oliveira Junior - Valor do débito: R$ 106,97 - Data do cálculo: 08/09/2011

DEVEDOR: NEENAH VEDENA FRANCHISE LTDA
Processo 005.01.015671-7 - Declaratória / Ordinário - Requerente: Kreta Comércio Ltda ME - Requerido : Neenah Vedena Franchise Ltda - Valor do débito: R$ 61,92 - Data do cálculo: 11/07/2011

DEVEDOR: CONSTRUTORA ENE ESSE LTDA
Processo 005.01.015802-7/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Clair Junkes Nagel - Executada : Construtora Ene Esse Ltda - Valor do débito: R$ 84 - Data do cálculo: 18/10/2011

DEVEDOR: NEENAH VEDENA FRANCHISE LTDA
Processo 005.01.015994-5 - Sustação de Protesto / Cautelar - Requerente: Kreta Comércio Ltda ME - Requerido : Neenah Vedena Franchise Ltda - Valor do débito: R$ 72,4 - Data do cálculo: 11/07/2011

DEVEDOR: NEENAH VEDENA FRANCHISE LTDA
Processo 005.01.016606-2 - Sustação de Protesto / Cautelar - Requerente: Kreta Comércio Ltda ME - Requerido : Neenah Vedena Franchise Ltda - Valor do débito: R$ 75,25 - Data do cálculo: 11/07/2011

DEVEDOR: NEENAH VEDENA FRANCHISE LTDA
Processo 005.01.017122-8 - Declaratória / Ordinário - Autor : Kreta Comércio Ltda ME - Réu : Neenah Vedena Franchise Ltda - Valor do débito: R$ 72,59 - Data do cálculo: 11/07/2011

DEVEDOR: JOÃO LOZOVEY
Processo 005.01.017548-7 - Ação Ordinária / Ordinário - Autores :

João Lozovey e outros - Autor : Warmor Antonio de Oliveira - Autora : Lea Stange de Oliveira - Autor : Celio Ferreira da Silva - Autora : Natália Cardoso da Silva - Réu : Condomínio Edifício Boston - Bloco A - Valor do débito: R$ 175,94 - Data do cálculo: 24/10/2011

DEVEDOR: NEENAH VEDENA FRANCHISE LTDA
Processo 005.01.017941-5 - Declaratória / Ordinário - Autor : Kreta Comércio Ltda ME - Réu : Neenah Vedena Franchise Ltda - Valor do débito: R$ 62,39 - Data do cálculo: 11/07/2011

DEVEDOR: ARY BUZZI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Processo 005.01.017954-7 - Declaratória / Ordinário - Autora : Cleusa Marcia Rossa Ribeiro - Réus : Ary Buzzi Negócios Imobiliários Ltda e outros - Réu : Condomínio Edifício Residencial Andreia - Réu : Incorporadora de Imóveis Cervi Ltda - Valor do débito: R$ 1539,2 - Data do cálculo: 10/08/2011

DEVEDOR: CLEIDE MARIA LOURENÇO VILELA
Processo 005.01.017971-7 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : U. -. U. de B. B. S/A - Réu : C. M. L. V. - Valor do débito: R$ 162,67 - Data do cálculo: 02/09/2011

DEVEDOR: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Processo 005.02.000051-5 - Declaratória / Ordinário - Requerente: Fundação Waldevino Vieira de Souza - Requerido : Banco Santander Brasil S/A - Valor do débito: R$ 1304,01 - Data do cálculo: 16/09/2011

DEVEDOR: SÁLVIO ROGÉRIO BORGES
Processo 005.02.000508-8 - Cautelar Inominada/Atípica / Cautelar - Requerente: Osny Pereira Luz - Requeridos: Sálvio Rogério Borges e outro - Valor do débito: R$ 1519,4 - Data do cálculo: 03/08/2011

DEVEDOR: EURICO MARCOS OSMARI
Processo 005.02.000751-0/001 - Execução de Sentença - Exequentes: Coneville Serviços e Construções Ltda e outro - Exequente : Ambiental Saneamento e Concessões Ltda - Executado : Eurico Marcos Osmari - Valor do débito: R$ 107,72 - Data do cálculo: 21/09/2011

DEVEDOR: ANDARES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Processo 005.02.001895-3 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Balneário Camboriú - Executado : Andares Construtora e Incorporadora Ltda. - Valor do débito: R$ 266,57 - Data do cálculo: 01/11/2011

DEVEDOR: LOTI KRIEGER
Processo 005.02.003343-0/004 - Execução de Sentença - Exequente : L. K. - Executado : J. J. M. - Valor do débito: R$ 86,17 - Data do cálculo: 18/10/2011

DEVEDOR: ADUCCI CORRÊIA
Processo 005.02.005246-9/002 - Execução de Sentença - Exequentes: Coneville Serviços e Construções Ltda e outro - Executado : Aducci Corrêia - Valor do débito: R$ 86,17 - Data do cálculo: 22/09/2011

DEVEDOR: PAULA PENZ
Processo 005.02.007250-8 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Requerente: P. P. - Requerido : H. A. P. J. - Valor do débito: R$ 157,08 - Data do cálculo: 26/08/2011

DEVEDOR: ORIGINAL LINE VARIEDADES E PRESENTES LTDA.
Processo 005.02.012239-4/002 - Execução de Sentença - Exequente : Redecard S/A - Valor do débito: R$ 86,17 - Data do cálculo: 06/09/2011

DEVEDOR: ALEXANDRE BERNARDINO SOARES
Processo 005.02.014101-1 - Embargos de Terceiro / Especial de Jurisdição Contenciosa - Embargante: Ary Martins - Embargado : Alexandre Bernardino Soares - Valor do débito: R$ 218,21 - Data do cálculo: 12/08/2011

DEVEDOR: LACREME INDÚSTRIA GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Processo 005.02.016609-0 - Cautelar Inominada/Atípica / Cautelar - Requerente: Supermercado Alberton Ltda - Requerido : Lacreme Indústria Generos Alimentícios Ltda. - Valor do débito: R$ 102,68 - Data do cálculo: 04/11/2011

DEVEDOR: TÂNIA REGINA DA SILVA
Processo 005.02.016962-5 - Embargos de Terceiro / Especial de Jurisdição Contenciosa - Embargante: Tânia Regina da Silva - Embargados: Espólio Waldomiro Gottfridt Pedro Fleck e outro - Embargada : Maidi Clara Fleck - Terc.Inter: Gladimir Antônio Casarin - Valor do débito: R$ 1055,21 - Data do cálculo: 01/08/2011

DEVEDOR: JOÃO LOZOVEY
Processo 005.02.017192-1 - Cobrança / Ordinário - Requerente: Condomínio Edifício Boston - Bloco A - Requeridos: João Lozovey e outro - Requerida : Mafalda Lozovey - Valor do débito: R$ 159 - Data do cálculo: 24/10/2011

DEVEDOR: CRISTINA HAZLER SEVERINO
Processo 005.02.021608-9/001 - Execução de Sentença - Exequentes: Coneville Serviços e Construções Ltda e outro - Exequente : Ambiental Saneamento e Concessões Ltda - Executada : Cristina Hazler Severino - Valor do débito: R$ 86,17 - Data do cálculo: 16/09/2011

DEVEDOR: LUZIA MARIA GONÇALVES DOS SANTOS, MARCOS ZAGUINI SELEME
Processo 005.02.023499-0 - Cobrança / Ordinário - Reqtes. : Coneville Serviços e Construções Ltda e outro - Requerente: Ambiental Saneamento e Concessões Ltda - Requeridos: Adelia Gonçalves Fajardo e outros - Requerido : Jose Carlos Almeida de Oliveira - Requerido : Espólio de José Scaburi - Requerido : José Francisco Montenegro Valls - Requerido : José Sérgio de Azevedo - Requerido : Juan José Barbero - Requerido : Julio Sady Meirelles de Almeida - Requerida : Luzia Maria Gonçalves dos Santos - Requerido : Marcos Eugenio Fischer - Requerido : Marcos Zaguini Seleme - Valor do débito: R$ 18,92 - Data do cálculo: 18/11/2011

DEVEDOR: CARLOS BATURITÉ CAMPOS NETO E COMPANHIA LTDA ME
Processo 005.02.023618-7/001 - Execução de Sentença - Exequente : Whiskeria África Ltda ME - Executado : Carlos Baturité Campos Neto e Companhia Ltda ME - Valor do débito: R$ 207,08 - Data do cálculo: 14/09/2011

DEVEDOR: JOSÉ LUIS JÚLIO DE ARAÚJO
Processo 005.02.024190-3/002 - Execução de Sentença - Exequente : Banco do Brasil S/A - Executado : José Luis Júlio de Araújo - Valor do débito: R$ 73,15 - Data do cálculo: 22/09/2011

DEVEDOR: OCEMAR OSNY DE ALMEIDA, EMANUEL MACENO
Processo 005.02.024358-2 - Cobrança / Ordinário - Reqtes. : Coneville Serviços e Construções Ltda e outro - Requeridos: Ana Litenski Hersen e outros - Valor do débito: R$ 25,14 - Data do cálculo: 26/10/2011

DEVEDOR: ERCULANO DOS SANTOS
Processo 005.02.025197-6 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Autor : José Carlos Muller - Autora : Ignez Bassegio Muller - Réu : Erculano dos Santos - Valor do débito: R$ 322,56 - Data do cálculo: 08/08/2011

DEVEDOR: PEREZ MIQUEIRO & COMPANHIA LTDA.
Processo 005.03.002488-3/002 - Execução de Sentença - Exequentes: Coneville Serviços e Construções Ltda e outro - Executado : Perez Miqueiro & Companhia Ltda. - Valor do débito: R$ 89,67 - Data do cálculo: 14/10/2011

DEVEDOR: JUANA CASILDA FELICITA AVALOS VALDEZ
Processo 005.03.002650-9 - Cobrança / Ordinário - Autores : Coneville Serviços e Construções Ltda e outro - Autor : Ambiental Saneamento e Concessões Ltda - Ré : Juana Casilda Felicita Avalos Valdez - Valor do débito: R$ 22,13 - Data do cálculo: 18/11/2011

DEVEDOR: SULMAGRAN DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE MÁRMORES LTDA.
Processo 005.03.002861-7 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Sulmagran Distribuidora e Comércio de Mármores Ltda. - Executado : Nilton Beduschi - Valor do débito: R$ 215,61 - Data do cálculo: 29/08/2011

DEVEDOR: FERNANDO ROSSOMANO KRAFT
Processo 005.03.005482-0 - Embargos de Terceiro / Especial de Jurisdição Contenciosa - Embargante: Fernando Rossomano Kraft - Embargados: Adauto Nunes Allage e outro - Embargada : Cecy Schroeder Allage - Valor do débito: R$ 200,26 - Data do cálculo: 04/08/2011

DEVEDOR: IBERE JOSÉ GLUCK PAUL
Processo 005.03.006017-0 - Cobrança / Ordinário - Autor : Condomínio Edifício Via Veneto - Réus : Ibere José Gluck Paul e outro - Valor do débito: R$ 142,43 - Data do cálculo: 19/09/2011

DEVEDOR: REIS E PRESENTES LTDA ME
Processo 005.03.006428-1 - Revisional de Aluguel / Sumário - Autor : Reis e Presentes Ltda ME - Réu : Sanvis Administradora de Bens

Ltda - Valor do débito: R$ 97,5 - Data do cálculo: 28/09/2011

DEVEDOR: SULMAGRAN DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE MÁRMORES LTDA.
Processo 005.03.006562-8 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Nilton Beduschi - Embargado : Sulmagran Distribuidora e Comércio de Mármores Ltda. - Valor do débito: R$ 431,03 - Data do cálculo: 29/08/2011

DEVEDOR: WILSON FARIAS
Processo 005.03.006576-8/002 - Execução de Sentença - Exequentes: Coneville Serviços e Construções Ltda e outro - Exequente : Engepasa Ambiental Ltda - Valor do débito: R$ 86,92 - Data do cálculo: 21/10/2011

DEVEDOR: POSTO CARLITOS LTDA
Processo 005.03.006922-4 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Posto Carlitos Ltda - Embargado : Atepet Comércio e Representações Ltda. - Valor do débito: R$ 139,66 - Data do cálculo: 15/09/2011

DEVEDOR: LUIZ PEDROSO
Processo 005.03.007001-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Luiz Pedroso - Réu : Banco General Motors S/A - Valor do débito: R$ 460,9 - Data do cálculo: 29/08/2011

DEVEDOR: NIVALDO MARTINS
Processo 005.03.009372-9 - Anulatória / Ordinário - Autor : Nivaldo Martins - Réus : Antônio Augusto Pontes Magalhães e outros - Réu : Julian Daniel Podesta - Réu : Sociedade Educacional Bíblica Testemunhas Jeová - Valor do débito: R$ 158,5 - Data do cálculo: 29/09/2011

DEVEDOR: RÔMOLO GUBERT
Processo 005.03.014714-4 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Ré : Márcia Moraes Joaquim - Valor do débito: R$ 577,74 - Data do cálculo: 30/08/2011

DEVEDOR: EVANDRO LUIS COSTA REIS
Processo 005.03.015856-1 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. S. B. S/A - Réu : E. . L. C. R. - Valor do débito: R$ 102,02 - Data do cálculo: 11/10/2011

DEVEDOR: ORLANDO RITZKE JÚNIOR
Processo 005.03.016654-8 - Embargos de Terceiro / Especial de Jurisdição Contenciosa - Embargante: Orlando Ritzke Júnior - Embargados: Banco Sudameris Brasil S/A e outros - Embargado : Banco Dibens S/A - Embargado : Jair Demétrio - Valor do débito: R$ 112,12 - Data do cálculo: 11/10/2011

DEVEDOR: COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DOM GABRIEL
Processo 005.04.000376-5 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Imperbrás Impermeabilizações Brasileira, Comércio e Representação Ltda - Executado : Comissão de Representantes do Condomínio do Edifício Residencial Dom Gabriel - Valor do débito: R$ 140,89 - Data do cálculo: 30/09/2011

DEVEDOR: COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DOM GABRIEL
Processo 005.04.000376-5/002 - Execução de Sentença - Exequente : Imperbrás Impermeabilizações Brasileira, Comércio e Representação Ltda - Executado : Comissão de Representantes do Condomínio do Edifício Residencial Dom Gabriel - Valor do débito: R$ 74,4 - Data do cálculo: 30/09/2011

DEVEDOR: OLIVEIRA & COMPANHIA LTDA
Processo 005.04.000615-2 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Oliveira & Companhia Ltda - Réu : Sanvis Administradora de Bens Ltda - Valor do débito: R$ 101,18 - Data do cálculo: 13/09/2011

DEVEDOR: FRANCISCO ALAÉRCIO DE SOUZA
Processo 005.04.001468-6 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: P. F. de S. e outro - Executado : F. A. de S. - Valor do débito: R$ 224,85 - Data do cálculo: 18/10/2011

DEVEDOR: JOSÉ ROGÉRIO DO NASCIMENTO
Processo 005.04.005600-1 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : José Rogério do Nascimento - Executados: Fábio Raul Machado e outro - Valor do débito: R$ 1540,11 - Data do cálculo: 22/09/2011

DEVEDOR: COMERCIAL TREVINO LTDA.
Processo 005.04.005909-4 - Cobrança / Ordinário - Requerente: Comercial Trevino Ltda. - Requerido : Conservas e Transportes Nápoli Ltda EPP - Valor do débito: R$ 475,91 - Data do cálculo: 30/09/2011

DEVEDOR: RIO TEJO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. ME
Processo 005.04.006551-5 - Anulatória / Ordinário - Autor : Supermercado Meschke Ltda - Réus : Rio Tejo Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. ME e outro - Réu : Banco ABN AMRO Real S/A - Valor do débito: R$ 103,02 - Data do cálculo: 26/10/2011

DEVEDOR: REIS E PRESENTES LTDA ME
Processo 005.04.008143-0 - Despejo / Lei Especial - Requerente: Sanvis Administradora de Bens Ltda - Requerido : Reis e Presentes Ltda ME - Valor do débito: R$ 167,32 - Data do cálculo: 29/09/2011

DEVEDOR: ANTÔNIO ODORCZYK FILHO
Processo 005.04.014313-3 - Interdito Proibitório / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Condomínio Edifício Apucarana - Réu : Antônio Odorczyk Filho - Valor do débito: R$ 80,41 - Data do cálculo: 16/09/2011

DEVEDOR: DULCE LEODITE BIGOLIN
Processo 005.04.018306-2/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Sérgio José Novello - Executada : Dulce Leodite Bigolin - Valor do débito: R$ 84 - Data do cálculo: 11/10/2011

DEVEDOR: ONEZIO PROCOPIO BORGES
Processo 005.04.019178-2 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justiça Pública - Acusados : Adriana Mello Spatafori e outros - Vítima : Ana Paula de Melo Pereira - Valor do débito: R$ 123,04 - Data do cálculo: 06/09/2011

DEVEDOR: RICARDO DE SIMAS
Processo 005.04.020315-2 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Requerente: B. F. S/A C. F. e I. - Requerido : R. de S. - Valor do débito: R$ 216,83 - Data do cálculo: 19/10/2011

DEVEDOR: MAXIMO BIANCH
Processo 005.05.000623-6 - Despejo / Lei Especial - Autor : Companhia do Crédito - Cobranças e Representações e Assessoria Empresarial Ltda - Réu : Maximo Bianch - Valor do débito: R$ 187,43 - Data do cálculo: 21/10/2011

DEVEDOR: AGW INFORMÁTICA LTDA ME
Processo 005.05.003916-9 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autor : AGW Informática Ltda ME - Réu : Banco Real S/A - Valor do débito: R$ 94,6 - Data do cálculo: 13/10/2011

DEVEDOR: TECLA CELULAR
Processo 005.05.005228-9 - Prestação de Contas / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Maria´s Promoções e Eventos Ltda ME - Réu : Tecla Celular - Valor do débito: R$ 104,19 - Data do cálculo: 07/11/2011

DEVEDOR: BANCO ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Processo 005.05.005462-1/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Valdir de Andrade - Executado : Banco ABN AMRO Arrendamento Mercantil S/A - Valor do débito: R$ 86,75 - Data do cálculo: 17/10/2011

DEVEDOR: EDIVAL BARBOZA DE VASCONCELOS
Processo 005.05.005692-6 - Embargos à Execução Fiscal - Estado/ Autarquias Estaduais / Execução - Embargante: Edival Barboza de Vasconcelos - Valor do débito: R$ 84 - Data do cálculo: 21/09/2011

DEVEDOR: ALFREDO EVANGELISTA DOS SANTOS
Processo 005.05.006751-0/001 - Execução de Sentença - Exequente : Banco Itaú S/A - Executado : Alfredo Evangelista dos Santos - Valor do débito: R$ 97,57 - Data do cálculo: 02/09/2011

DEVEDOR: BALTUR HOTÉIS E TURISMO LTDA.
Processo 005.05.008485-7 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Baltur Hotéis e Turismo Ltda. - Embargado : Carlos da Rosa - Valor do débito: R$ 2668,47 - Data do cálculo: 21/09/2011

DEVEDOR: HENRIQUE EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA ME
Processo 005.05.010881-0 - Cobrança / Ordinário - Autora : Rosa Feld de Abramzon - Réu : Henrique Empreiteira de Mão de Obra

Ltda ME - Valor do débito: R$ 20,71 - Data do cálculo: 25/10/2011

DEVEDOR: LINDONORA PINHEIRO DE SOUZA
Processo 005.05.015232-1 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Edenilson Antônio da Silva Sá - Executada : Lindonora Pinheiro de Souza - Valor do débito: R$ 36,41 - Data do cálculo: 14/09/2011

DEVEDOR: LINDONORA PINHEIRO DE SOUZA
Processo 005.05.015232-1/001 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: Lindonora Pinheiro de Souza - Impugnado : Edenilson Antônio da Silva Sá - Valor do débito: R$ 84 - Data do cálculo: 14/09/2011

DEVEDOR: PAULO ADEMIR PINHEIRO
Processo 005.05.016494-0 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Balneário Camboriú - Valor do débito: R$ 215,11 - Data do cálculo: 24/10/2011

DEVEDOR: MARCOS ZAGUINI SELEME
Processo 005.05.017646-8 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Balneário Camboriú - Executado : Marcos Zaguini Seleme - Valor do débito: R$ 132,83 - Data do cálculo: 26/10/2011

DEVEDOR: HERCÍLIO DE MELLO
Processo 005.05.019025-8 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Hercílio de Mello - Executado : Carlos Einar da Costa - Valor do débito: R$ 19,55 - Data do cálculo: 06/09/2011

DEVEDOR: DICKSON SIDNEI ROSA
Processo 005.05.051213-1 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : P. S. Z. - Réu : D. S. R. - Valor do débito: R$ 3154,47 - Data do cálculo: 29/08/2011

DEVEDOR: DICKSON SIDNEI ROSA
Processo 005.05.051585-8 - Arrolamento de Bens / Cautelar - Autora : P. S. Z. - Réu : D. S. R. - Valor do débito: R$ 302,21 - Data do cálculo: 29/08/2011

DEVEDOR: LUIZ FERNANDO RAIZER MORO
Processo 005.06.002018-5/001 - Execução de Sentença - Exequente : Condomínio Portal de Camboriú - Executado : Luiz Fernando Raizer Moro - Valor do débito: R$ 73,15 - Data do cálculo: 10/10/2011

DEVEDOR: RICARDO ALBERTO MUNOZ
Processo 005.06.002649-3 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Ricardo Alberto Munoz - Valor do débito: R$ 25,77 - Data do cálculo: 22/09/2011

DEVEDOR: MARLY MARLENE URNAU
Processo 005.06.003022-9 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Autores : Wanderley Pugliesi e outro - Ré : Marly Marlene Urnau - Valor do débito: R$ 132,26 - Data do cálculo: 25/10/2011

DEVEDOR: FÚLVIO DE AMORIM
Processo 005.06.005317-2 - Embargos à Execução Fiscal - Município/ Autarquias Municipais / Execução - Embargante: Fúlvio de Amorim - Valor do débito: R$ 133,52 - Data do cálculo: 27/07/2011

DEVEDOR: CÉLIO SENEDESE
Processo 005.06.009174-0 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Executado : CBI - Consórcio Boavista de Investimentos Ltda - Valor do débito: R$ 155,48 - Data do cálculo: 19/08/2011

DEVEDOR: HALLEY WELTHER DIAS
Processo 005.06.010027-8 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Balneário Camboriú - Executados: Halley Welther Dias e outro - Valor do débito: R$ 107,85 - Data do cálculo: 24/10/2011

DEVEDOR: MARLETE FLORÊNCIO RAFAGNIN
Processo 005.06.012471-1/001 - Execução de Sentença Provisória - Exequentes: Marlete Florêncio Rafagnin e outros - Exequente : Carlos Alberto Rafagnin - Exequente : Angélica Rafagnin - Executado : Cobeli Comércio de Bebidas Ltda - Valor do débito: R$ 97,02 - Data do cálculo: 26/10/2011

DEVEDOR: PAULO RENATO KLEIS
Processo 005.06.015931-0 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Balneário Camboriú - Executado : Paulo Renato Kleis - Valor do débito: R$ 307,33 - Data do cálculo: 25/10/2011

DEVEDOR: MARCUS VINICIUS CANTARELLI
Processo 005.06.016055-6 - Reivindicatória / Ordinário - Autor : Marcus Vinicius Cantarelli - Réu : José Alberto Gomes Fernandes - Valor do débito: R$ 46,08 - Data do cálculo: 10/10/2011

DEVEDOR: VANESSA PEREIRA
Processo 005.06.017234-1 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Fundação Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI - Valor do débito: R$ 25,53 - Data do cálculo: 27/09/2011

DEVEDOR: OSNI BORBA
Processo 005.06.017843-9 - Ação com Valor Inferior a 20 Salários-Mínimos / Sumário - Requerente: Ambiental Saneamento e Concessões Ltda - Requeridos: Otávio Lenzi Neto e outro - Valor do débito: R$ 35,41 - Data do cálculo: 10/11/2011

DEVEDOR: VERA REGINA MATIAS
Processo 005.06.017847-1 - Ação com Valor Inferior a 20 Salários-Mínimos / Sumário - Requerente: Ambiental Saneamento e Concessões Ltda - Requeridos: Beauty Cosmeticos Center e outro - Valor do débito: R$ 27,99 - Data do cálculo: 10/10/2011

DEVEDOR: FRANCINE SOARES PINTO
Processo 005.06.018767-5 - Despejo / Lei Especial - Autor : Domingos Sávio Loureiro de Oliveira - Ré : Francine Soares Pinto - Valor do débito: R$ 125,76 - Data do cálculo: 21/10/2011

DEVEDOR: JORGE LUIS PEREIRA SEVERO
Processo 005.06.020084-1 - Despejo / Lei Especial - Autor : Celso Avelino Berlatto - Réu : Jorge Luis Pereira Severo - Valor do débito: R$ 294,02 - Data do cálculo: 25/08/2011

DEVEDOR: SEVERINO NARDELLI, ELOISA DE OLIVEIRA FERNANDES GARCIA
Processo 005.06.020137-6 - Cobrança / Sumário - Autor : Ambiental Saneamento e Concessões Ltda - Réus : Eloisa de Oliveira Fernandes Garcia e outros - Valor do débito: R$ 34,5 - Data do cálculo: 03/10/2011

DEVEDOR: LYDIA MATIAS BAUER
Processo 005.07.003343-3 - Prestação de Contas / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Gustavo Guidi Coelho Neves - Requerida : Lydia Matias Bauer - Valor do débito: R$ 29,19 - Data do cálculo: 21/09/2011

DEVEDOR: ALDO FURLAN
Processo 005.07.003881-8 - Ação Penal - Outros / Juizado Especial - Autor : Justiça Pública - Acusado : Aldo Furlan - Valor do débito: R$ 249,47 - Data do cálculo: 29/08/2011

DEVEDOR: ROSINHA LAIDES STÜMER
Processo 005.07.007950-6/001 - Execução de Sentença - Exequente : Rosinha Laides Stümer - Executado : Banco HSBC Bamerindus S/A - Valor do débito: R$ 96,57 - Data do cálculo: 29/08/2011

DEVEDOR: SOLANGE BORBA SEELING
Processo 005.07.008449-6 - Indenizatória / Ordinário - Reqtes. : Oandeilon Kuskoski e outro - Requeridos: Leonardo Luis Seeling e outros - Requerida : Solange Borba Seeling - Requerido : José Adada - Valor do débito: R$ 39,83 - Data do cálculo: 01/11/2011

DEVEDOR: GMD ENTRETENIMENTO LTDA
Processo 005.07.008969-2 - Despejo / Lei Especial - Autor : Valmir Vitalino da Silva - Réu : GMD Entretenimento Ltda - Valor do débito: R$ 33,94 - Data do cálculo: 13/10/2011

DEVEDOR: SIDNEI MARQUES DA ROSA
Processo 005.07.011631-2 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: S. M. da R. - Embargado : S. P. - Valor do débito: R$ 102,9 - Data do cálculo: 29/09/2011

DEVEDOR: YASER RASHID MUHAMMAD
Processo 005.07.012384-0 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justiça Pública - Acusado : Yaser Rashid Muhammad - Valor do débito: R$ 377,96 - Data do cálculo: 14/10/2011

DEVEDOR: GOMES DE MORAES & COMPANHIA LTDA ME
Processo 005.07.013281-4 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição

Contenciosa - Autor : Banco do Brasil S/A - Réus : Gomes de Moraes & Companhia Ltda ME e outros - Ré : Hilda Carra de Moraes - Réu : Áureo Gomes de Morais - Valor do débito: R$ 51,59 - Data do cálculo: 19/09/2011

DEVEDOR: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES JÓIA LTDA
Processo 005.07.013389-6 - Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Exequente : Estado de Santa Catarina - Executado : Comércio e Representações Jóia Ltda - Valor do débito: R$ 184,75 - Data do cálculo: 28/09/2011

DEVEDOR: SILVIA OLIVEIRA DE MOURA ME
Processo 005.07.013557-0 - Embargos à Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Embargante: Silvia Oliveira de Moura ME - Valor do débito: R$ 91,54 - Data do cálculo: 31/08/2011

DEVEDOR: IVONE TEREZINHA FERREIRA DO AMARAL ME
Processo 005.07.014750-1 - Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Exequente : Estado de Santa Catarina - Executado : Ivone Terezinha Ferreira do Amaral ME - Valor do débito: R$ 191,33 - Data do cálculo: 29/09/2011

DEVEDOR: OSVALDO SOLON ROLIM
Processo 005.07.014856-7 - Seqüestro / Cautelar - Requerente: Osvaldo Solon Rolim - Valor do débito: R$ 31,47 - Data do cálculo: 19/09/2011

DEVEDOR: VALDECIR ROSSETI
Processo 005.07.015322-6 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Valdecir Rosseti - Embargado : Joel Antônio Bernhardt - Valor do débito: R$ 102,77 - Data do cálculo: 10/10/2011

DEVEDOR: GOMES DE MORAES & COMPANHIA LTDA ME
Processo 005.07.015842-2 - Embargos à Execução / Execução - Embgtes. : Gomes de Moraes & Companhia Ltda ME e outros - Embargado : Banco Bradesco S/A - Valor do débito: R$ 911,79 - Data do cálculo: 08/09/2011

DEVEDOR: CENTRO ÓTICO BALNEÁRIO LTDA ME
Processo 005.07.016828-2 - Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Exequente : Estado de Santa Catarina - Executado : Centro Ótico Balneário Ltda ME - Valor do débito: R$ 120,86 - Data do cálculo: 29/09/2011

DEVEDOR: CECÍLIA DA SILVA
Processo 005.07.018089-4 - Usucapião / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autores : Luiz Carlos da Silva e outro - Autora : Cecília da Silva - Confrtte : Vandomiro Vicente dos Santos e outros - Confrttes : Margarete Marilda Pereira - Confrtte : Benta Medeiros - Valor do débito: R$ 59,3 - Data do cálculo: 19/10/2011

DEVEDOR: LEDO VENDRUSCOLO$ - Valor do débito: R$ 134,68 - Data do cálculo: 01/11/2011

DEVEDOR: PRISCILA PAIM SATIRO, EGOLF BLAESE SATIRO
Processo 005.07.052129-2 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Autor : E. . B. S. - Ré : P. P. S. - Valor do débito: R$ 98,61 - Data do cálculo: 10/08/2011

DEVEDOR: ELIZETE DE ALBUQUERQUE FERRARI
Processo 005.08.000661-7/001 - Execução de Sentença Provisória - Exequente : Luiz Fernando Montanha Viana - Executada : Elizete de Albuquerque Ferrari - Valor do débito: R$ 99,35 - Data do cálculo: 14/10/2011

DEVEDOR: MÁRIO CLEMENTE SIZINO
Processo 005.08.002499-2 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Mário Clemente Sizino - Réu : Banco HSBC Bamerindus S/A - Valor do débito: R$ 41,6 - Data do cálculo: 22/09/2011

DEVEDOR: MICHELE FABÍOLA WOBETO
Processo 005.08.003928-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Fundação Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI - Executada : Michele Fabíola Wobeto - Valor do débito: R$ 215,5 - Data do cálculo: 27/09/2011

DEVEDOR: TALITA ADAME DE GOES
Processo 005.08.004321-0 - Despejo / Lei Especial - Autor : Administradora e Empreendimentos Imobiliários Fonseca Ltda - Ré : Talita Adame de Goes - Valor do débito: R$ 113,61 - Data do cálculo: 18/11/2011

DEVEDOR: ALEXANDRE DA SILVA
Processo 005.08.006380-7 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justiça Pública - Acusado : Alexandre da Silva - Valor do débito: R$ 356,03 - Data do cálculo: 09/09/2011

DEVEDOR: GUILHERME WAGNER
Processo 005.08.007530-9 - Seqüestro / Cautelar - Requerente: Guilherme Wagner - Valor do débito: R$ 167,21 - Data do cálculo: 22/09/2011

DEVEDOR: DARCI DE MATIAS VELASQUES
Processo 005.08.007564-3 - Cobrança / Sumário - Autor : Darci de Matias Velasques - Réu : Brasil Telecom S/A - Valor do débito: R$ 155,56 - Data do cálculo: 02/09/2011

DEVEDOR: JORGE LUIZ DE JESUS
Processo 005.08.008457-0 - Ação Penal - Porte Ilegal de Arma / Especial - Autor : Justiça Pública - Acusado : Jorge Luiz de Jesus - Valor do débito: R$ 251,55 - Data do cálculo: 14/10/2011

DEVEDOR: JOÃO CARLOS DA SILVA
Processo 005.08.010109-1 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Mecânica Cone Sul Ltda - Requerido : João Carlos da Silva - Valor do débito: R$ 29,17 - Data do cálculo: 20/09/2011

DEVEDOR: MARIANE WIRTH ME
Processo 005.08.012728-7 - Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Exequente : Estado de Santa Catarina - Executado : Mariane Wirth ME - Valor do débito: R$ 132,44 - Data do cálculo: 28/09/2011

DEVEDOR: MARA ENELIA SCHMITT
Processo 005.08.015294-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Mara Enelia Schmitt - Valor do débito: R$ 860,71 - Data do cálculo: 19/09/2011

DEVEDOR: BANCO ABN AMRO REAL S/A
Processo 005.08.015361-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autora : Elisabeth Wiese Zarling - Réu : Banco ABN AMRO Real S/A - Valor do débito: R$ 149,42 - Data do cálculo: 11/10/2011

DEVEDOR: CLOVIS MELLO VARGAS
Processo 005.08.015966-9 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justiça Pública - Acusados : Clovis Mello Vargas e outro - Valor do débito: R$ 579,4 - Data do cálculo: 12/09/2011

DEVEDOR: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL CONHECER LTDA
Processo 005.08.018230-0 - Indenizatória / Ordinário - Autor : Centro de Educação Infantil e Ensino Fundamental Conhecer Ltda - Réu : Jottplay Comércio de Brinquedos Ltda - Valor do débito: R$ 88,2 - Data do cálculo: 24/08/2011

DEVEDOR: JAIME DA VEIGA JÚNIOR
Processo 005.08.019917-2/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Jaime da Veiga Júnior - Executado : José Jairo da Cunha - Valor do débito: R$ 84 - Data do cálculo: 09/09/2011

DEVEDOR: ROSANI DAS GRAÇAS DELAVI
Processo 005.08.020043-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autora : Rosani das Graças Delavi - Réu : Banco Itaú S/A - Valor do débito: R$ 81,67 - Data do cálculo: 31/08/2011

DEVEDOR: CREDIDEAL CORRESPONDENTE FINANCEIRO LTDA
Processo 005.09.000923-6 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Executados: Credideal Correspondente Financeiro Ltda e outro - Executado : André Márcio Borges - Valor do débito: R$ 14,49 - Data do cálculo: 22/08/2011

DEVEDOR: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Processo 005.09.001801-4 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : A. C. F. e I. S/A - Réu : J. F. do N. - Valor do débito: R$ 30,95 - Data do cálculo: 28/09/2011

DEVEDOR: MARCO AURÉLIO STRUCK VIEIRA DO ROSÁRIO
Processo 005.09.001921-5 - Despejo / Lei Especial - Autora : Ester Bueno de Oliveira - Réu : Marco Aurélio Struck Vieira do Rosário - Valor do débito: R$ 258,29 - Data do cálculo: 09/09/2011

DEVEDOR: MARCO AURÉLIO STRUCK VIEIRA DO ROSÁRIO
Processo 005.09.001921-5/001 - Execução de Sentença - Exequente : Ester Bueno de Oliveira - Executado : Marco Aurélio Struck Vieira do Rosário - Valor do débito: R$ 119,62 - Data do cálculo: 09/09/2011

DEVEDOR: LUIZ CARLOS GONÇALVES DE CARVALHO
Processo 005.09.004100-8 - Despejo / Lei Especial - Autora : Ieda Pinheiro Lima Batista - Réus : Luiz Carlos Gonçalves de Carvalho e outro - Ré : Márcia Correa Maciel - Valor do débito: R$ 90,21 - Data do cálculo: 02/08/2011

DEVEDOR: DARCI PAULO NICARETTA
Processo 005.09.006481-4/001 - Execução de Sentença - Exequente : Bruno Marino Nicaretta - Executado : Darci Paulo Nicaretta - Valor do débito: R$ 115,45 - Data do cálculo: 04/10/2011

DEVEDOR: MÁRIO CÉZAR BERNZ
Processo 005.09.008827-6 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Autores : Walter de Lázari Sanches e outro - Autora : Tizuru Akagi Sanches - Réus : Mário Cézar Bernz e outro - Ré : Ster Marli Neves Bernz - Valor do débito: R$ 171,79 - Data do cálculo: 29/07/2011

DEVEDOR: JORGE MUCCILLO JÚNIOR
Processo 005.09.008852-7 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Jorge Muccillo Júnior - Réu : Banco ABN AMRO Real S/A - Valor do débito: R$ 226,88 - Data do cálculo: 21/09/2011

DEVEDOR: GRAZIELA ROSSATTO DA SILVA
Processo 005.09.011190-1 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Graziela Rossatto da Silva - Réu : Brasil Telecom S/A - Valor do débito: R$ 120,48 - Data do cálculo: 13/09/2011

DEVEDOR: VALMOR DE LIMA
Processo 005.09.012712-3 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusado : Valmor de Lima - Valor do débito: R$ 267,13 - Data do cálculo: 08/08/2011

DEVEDOR: FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA
Processo 005.09.013721-8 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Fabris Comércio de Pneus Ltda - Ré : Simone dos Santos Guadagnino Penteado - Valor do débito: R$ 29,17 - Data do cálculo: 23/09/2011

DEVEDOR: SÉRGIO IGLIKOVSKI
Processo 005.09.014052-9 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Sérgio Iglikovski - Valor do débito: R$ 108,88 - Data do cálculo: 12/09/2011

DEVEDOR: NUBIA LARISSA DE SIQUEIRA MARIA
Processo 005.09.015080-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autora : Nubia Larissa de Siqueira Maria - Réu : HSBC Bank Brasil S/A- Banco Múltiplo - Valor do débito: R$ 401,07 - Data do cálculo: 01/09/2011

DEVEDOR: AUTO PEÇAS E MECÂNICA VITI LTDA ME
Processo 005.09.015237-3 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Auto Peças e Mecânica Viti Ltda ME - Executado : Rafael de Araújo Guimarães - Valor do débito: R$ 112,02 - Data do cálculo: 12/09/2011

DEVEDOR: MARISTELA BERNSTEIN DE ALMEIDA
Processo 005.09.017268-4 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Maristela Bernstein de Almeida - Réu : Brasil Telecom S/A - Valor do débito: R$ 79,63 - Data do cálculo: 06/09/2011

DEVEDOR: CLEITON MERA
Processo 005.09.018032-6 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justiça Pública - Réu : Cleiton Mera - Valor do débito: R$ 297,71 - Data do cálculo: 13/10/2011

DEVEDOR: LUIZ CARLOS BUENO
Processo 005.09.019223-5 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Luiz Carlos Bueno - Valor do débito: R$ 447,63 - Data do cálculo: 14/09/2011

DEVEDOR: GABRIEL MAZZO
Processo 005.10.000190-9 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Indiciante: Justiça Pública - Acusado : Gabriel Mazzo - Valor do débito: R$ 207,85 - Data do cálculo: 06/09/2011

DEVEDOR: ROBERTO SERAFIM GERMANO
Processo 005.10.000193-3 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justiça Pública - Réu : Roberto Serafim Germano - Valor do débito: R$ 303,27 - Data do cálculo: 14/10/2011

DEVEDOR: MARCOS PERONI NUNES
Processo 005.10.000401-0 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Indiciante: Justiça Pública - Acusados : Marcos Peroni Nunes e outro - Valor do débito: R$ 562,14 - Data do cálculo: 06/09/2011

DEVEDOR: ANTÔNIO VILMAR DA SILVA
Processo 005.10.000553-0 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justiça Pública - Réu : Antônio Vilmar da Silva - Valor do débito: R$ 211,97 - Data do cálculo: 14/10/2011

DEVEDOR: GILSON CARLOS FERRARI
Processo 005.10.000569-6 - Ação Penal - Tóxicos / Especial - Indiciante: Justiça Pública - Acusado : Gilson Carlos Ferrari - Valor do débito: R$ 232,55 - Data do cálculo: 06/09/2011

DEVEDOR: JOSÉ LUIZ FONSECA MATOSO
Processo 005.10.001701-5 - Despejo / Lei Especial - Autora : Marlise Moraes Rosa - Réu : José Luiz Fonseca Matoso - Valor do débito: R$ 49,21 - Data do cálculo: 21/10/2011

DEVEDOR: DONIZETE GARCIA DE MATOS
Processo 005.10.002077-6 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justiça Pública - Acusados : Donizete Garcia de Matos e outro - Valor do débito: R$ 405,2 - Data do cálculo: 13/09/2011

DEVEDOR: BENEDITO CÉSAR DO AMARAL MARCHESANI
Processo 005.10.002103-9 - Ação Penal - Tóxicos / Especial - Autor : Justiça Pública - Réu preso : Benedito César do Amaral Marchesani - Valor do débito: R$ 148,64 - Data do cálculo: 16/09/2011

DEVEDOR: ALEXSANDRO MACHADO, RODRIGO REINHERDT
Processo 005.10.002268-0 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justiça Pública - Acusados : Rodrigo Reinherdt e outro - Valor do débito: R$ 353,48 - Data do cálculo: 13/09/2011

DEVEDOR: DOUGLAS GERHARDT WOLSCHICK, WILLIAN SANTOS DE OLIVEIRA
Processo 005.10.004006-8 - Ação Penal - Tóxicos / Especial - Autor : Justiça Pública - Réus preso: Douglas Gerhardt Wolschick e outros - Valor do débito: R$ 354,36 - Data do cálculo: 26/08/2011

DEVEDOR: CLEUSA SANTOS
Processo 005.10.004861-1 - Despejo / Lei Especial - Autor : Paulo Roberto Amorim - Ré : Cleusa Santos - Valor do débito: R$ 25,54 - Data do cálculo: 22/09/2011

DEVEDOR: ROGÉRIO CASAROTTO KRAEMER
Processo 005.10.005038-1 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Estado de Santa Catarina - Valor do débito: R$ 162,26 - Data do cálculo: 05/10/2011

DEVEDOR: LUCIANO MACEDO BELATO
Processo 005.10.006241-0 - Dissolução/Liquidação de Sociedade Comercial (CPC antigo) / Lei Especial - Autor : Silvio César Miguel - Réus : Luciano Macedo Belato e outro - Valor do débito: R$ 186,65 - Data do cálculo: 10/08/2011

DEVEDOR: LAILA ANDEZZA DA SILVA
Processo 005.10.006751-9 - Ação Penal - Tóxicos / Especial - Autor : J. P. - Ré presa : L. A. da S. - Valor do débito: R$ 339,65 - Data do cálculo: 16/09/2011

DEVEDOR: ALEXANDRE JOÃO DA SILVA
Processo 005.10.008184-8 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justiça Pública - Réu : Jorge Lucio da Silva Moura - Valor do débito: R$ 156,06 - Data do cálculo: 26/08/2011

DEVEDOR: JURACY ROCHA PICASSO
Processo 005.10.010265-9 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : A. C. F. e I. S/A - Ré : J. R. P. - Valor do débito: R$ 18,77 - Data do cálculo: 20/10/2011

DEVEDOR: NEUSA MARIA NICOLAU DAS NEVES
Processo 005.10.011254-9 - Ação Ordinária / Ordinário - Réu : Dibens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil - Valor do débito: R$ 424,7 - Data do cálculo: 22/09/2011

DEVEDOR: JAIR SOUZA, CARMELO RODRIGUES
Processo 005.10.011445-2 - Ação Penal - Tóxicos / Especial - Autor : Justiça Pública - Réus preso: Jair Souza e outro - Valor do débito: R$ 151,96 - Data do cálculo: 15/09/2011

DEVEDOR: CAMBORIÚ POINT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Processo 005.10.013681-2 - Mandado de Segurança / Lei Especial - Impetrante: Camboriú Point Comércio de Alimentos Ltda - Valor do débito: R$ 32,47 - Data do cálculo: 09/09/2011

DEVEDOR: NELI MARIA LOPES BULIN
Processo 005.10.014767-9 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autora : Neli Maria Lopes Bulin - Réu : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Valor do débito: R$ 79,11 - Data do cálculo: 21/10/2011

DEVEDOR: JHONY PAIN RAMOS
Processo 005.10.015497-7 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusado : Bruno Sebastião Antunes - Valor do débito: R$ 323,16 - Data do cálculo: 13/09/2011

DEVEDOR: MARIA BERNADETE DAY
Processo 005.10.015722-4 - Prestação de Contas / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : Maria Bernadete Day - Ré : Maria Bellen Papparela Arellano - Valor do débito: R$ 99,77 - Data do cálculo: 25/08/2011

DEVEDOR: MICHEL DE MEDEIROS BRANDÃO
Processo 005.10.050919-8 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: M. de M. B. - Embargado : M. B. - Valor do débito: R$ 125,78 - Data do cálculo: 20/09/2011

DEVEDOR: DAVI FERREIRA
Processo 005.10.051034-0 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : J. H. D. F. - Executado : D. F. - Valor do débito: R$ 97,27 - Data do cálculo: 17/10/2011

DEVEDOR: MARCOS ROCHADEL MOREIRA
Processo 005.10.052297-6 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: I. M. R. M. e outro - Valor do débito: R$ 103,92 - Data do cálculo: 07/10/2011

DEVEDOR: LEDA TEREZINHA DA CUNHA SILVA
Processo 005.10.500115-0/001 - Impugnação à Assistência Judiciária - Impugnante: Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/A - Impugnada : Leda Terezinha da Cunha Silva - Valor do débito: R$ 64,18 - Data do cálculo: 02/09/2011

DEVEDOR: MAICON SEGGIARO KOVALSKI
Processo 005.11.000105-7 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusado : Maicon Seggiaro Kovalski - Valor do débito: R$ 418,54 - Data do cálculo: 12/09/2011

DEVEDOR: LUIZ HENRIQUE SOUZA RAMPANELLI
Processo 005.11.001274-1 - Despejo / Lei Especial - Autora : Alda Isa Dagnoni - Réu : Luiz Henrique Souza Rampanelli - Valor do débito: R$ 137,68 - Data do cálculo: 18/11/2011

DEVEDOR: VICTOR TORRES GAUTO
Processo 005.11.002708-0 - Ação Penal - Tóxicos / Especial - Autor : Justiça Pública - Réu preso : Victor Torres Gauto - Valor do débito: R$ 191,93 - Data do cálculo: 12/07/2011

DEVEDOR: SABRINA HELENA BOELL VARELA, LUCIANO ROBERTO STAFIN
Processo 005.11.004213-6 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justiça Pública - Acusado : Rodrigo Alexandre Pasold - Valor do débito: R$ 207,76 - Data do cálculo: 16/09/2011

DEVEDOR: CARLOS HORÁCIO PAMPLONA
Processo 005.11.004831-2 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Carlos Horácio Pamplona - Réu : Banco General Motors S/A - Valor do débito: R$ 78,27 - Data do cálculo: 19/10/2011

DEVEDOR: ANDERSON DA SILVA ROSA
Processo 005.11.005237-9 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justiça Pública - Acusado : Anderson da Silva Rosa - Valor do débito: R$ 174,72 - Data do cálculo: 13/10/2011

DEVEDOR: HEMERSON CLEITON STELLE
Processo 005.11.006547-0 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justiça Pública - Réu preso : Hemerson Cleiton Stelle - Valor do débito: R$ 188,5 - Data do cálculo: 16/08/2011

DEVEDOR: FABIANA SILVA DO VALE
Processo 005.11.006667-1 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justiça Pública - Ré presa : Fabiana Silva do Vale - Valor do débito: R$ 213,34 - Data do cálculo: 16/09/2011

DEVEDOR: CARLOS ROBERTO PASSOS
Processo 005.11.050931-0 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : M. J. W. dos P. - Executado : C. R. P. - Valor do débito: R$ 198,71 - Data do cálculo: 17/10/2011

DEVEDOR: ANDERSON LOPES DE SOUZA
Processo 005.11.500213-2 - Despejo / Lei Especial - Autor : Imobiliária S. Santos Ltda - Réus : Anderson Lopes de Souza e outros - Valor do débito: R$ 51,36 - Data do cálculo: 16/09/2011

DEVEDOR: ANTÔNIO ARAUJO DE SOUZA
Processo 005.85.000235-9 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Executado : Antônio Araujo de Souza - Valor do débito: R$ 62,93 - Data do cálculo: 28/09/2011

DEVEDOR: ANELIZE DE MORAIS VEIGA
Processo 005.92.001559-4 - Cautelar Inominada/Atípica / Cautelar - Requerente: Maria Bartolomeu da Silva - Requerido : Anelize de Morais Veiga - Valor do débito: R$ 213,42 - Data do cálculo: 10/08/2011

DEVEDOR: ROBERTO VIEIRA DA SILVEIRA
Processo 005.92.001689-2 - Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Exequente : Estado de Santa Catarina - Executado : Roberto Vieira da Silveira - Valor do débito: R$ 127 - Data do cálculo: 21/09/2011

DEVEDOR: MERCOBRASIL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Processo 005.93.000394-7 - Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Exequente : Estado de Santa Catarina - Executada : Mercobrasil Comercio e Representações Ltda - Valor do débito: R$ 226,16 - Data do cálculo: 29/09/2011

DEVEDOR: INCORPORADORA H. SCHULTZ LTDA
Processo 005.93.001981-9 - Usucapião / Especial de Jurisdição Contenciosa - Reqtes. : Joel Severino e outro - Requerente: Asta Severino - Requeridos: Incorporadora H. Schultz Ltda e outro - Valor do débito: R$ 284,03 - Data do cálculo: 20/09/2011

DEVEDOR: MARCOS ZAGUINI SELEME
Processo 005.93.002605-0 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Balneário Camboriú - Executado : Marcos Zaguini Seleme - Valor do débito: R$ 84,17 - Data do cálculo: 03/11/2011

DEVEDOR: MARIA APARECIDA OLIANI
Processo 005.95.000983-5 - Declaratória / Ordinário - Requerente: Marcelo Fernando de Carvalho Talavera - Requerido : Maria Aparecida Oliani - Valor do débito: R$ 641,48 - Data do cálculo: 05/08/2011

DEVEDOR: MARIA APARECIDA OLIANI
Processo 005.95.000984-3 - Cautelar Inominada/Atípica / Cautelar - Requerente: Marcelo Fernando de Carvalho Talavera - Requerido : Maria Aparecida Oliani - Valor do débito: R$ 106,24 - Data do cálculo: 05/08/2011

DEVEDOR: MARIA APARECIDA OLIANI
Processo 005.95.000988-6 - Impugnação de Crédito / Lei Especial - Impugnante: Maria Aparecida Oliani - Impugnado : Marcelo Fernando de Carvalho Talavera - Valor do débito: R$ 99 - Data do cálculo: 05/08/2011

DEVEDOR: MARIA APARECIDA OLIANI
Processo 005.95.001422-7 - Impugnação de Crédito / Lei Especial - Impugnante: Maria Aparecida Oliani - Impugnado : Marcelo Fernando de Carvalho Talavera - Valor do débito: R$ 99 - Data do cálculo: 05/08/2011

DEVEDOR: LENILDO SOARES DA SILVA
Processo 005.95.002068-5 - Cobrança / Ordinário - Autor : Lenildo Soares da Silva - Réu : Antônio Russi Construtora e Incorporadora Ltda - Valor do débito: R$ 1653,47 - Data do cálculo: 20/09/2011

DEVEDOR: JULIO CESAR CATANY
Processo 005.96.004520-6 - Cobrança / Ordinário - Requerente: Condomínio Edifício Long Beach I - Requerido : Julio Cesar Catany

- Valor do débito: R$ 489,63 - Data do cálculo: 04/08/2011

DEVEDOR: EDUARDO DE SOUZA HEINIG
Processo 005.96.006116-3 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Técnika Construções e Incorporações Ltda - Réu : Eduardo de Souza Heinig - Valor do débito: R$ 485,85 - Data do cálculo: 22/08/2011

DEVEDOR: ARLEIR TILLFRID FERRARI JÚNIOR
Processo 005.96.010543-8 - Execução Fiscal - União/Autarquias Federais / Execução - Executado : Arleir Tillfrid Ferrari Júnior - Valor do débito: R$ 499,75 - Data do cálculo: 30/08/2011

DEVEDOR: SULCATARINENSE MINERAÇÃO, ARTEFATOS DE CIMENTO, BRITAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
Processo 005.97.000773-0 - Indenizatória / Ordinário - Requerente: Sulcatarinense Mineração, Artefatos de Cimento, Britagem e Construções Ltda - Requerido : Constron Construtora e Incorporadora Ltda - Valor do débito: R$ 1086,08 - Data do cálculo: 20/09/2011

DEVEDOR: EDWALDO INÁCIO DE ALMEIDA
Processo 005.97.002190-3 - Indenizatória / Ordinário - Autor : Edwaldo Inácio de Almeida - Valor do débito: R$ 528,23 - Data do cálculo: 09/08/2011

DEVEDOR: MARCOS ZAGUINI SELEME
Processo 005.97.002554-2 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Balneário Camboriú - Executado : Marcos Zaguini Seleme - Valor do débito: R$ 106,1 - Data do cálculo: 03/11/2011

DEVEDOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Processo 005.97.006414-9 - Indenizatória / Ordinário - Autora : Maristela de Jesus Sora Souza - Réu : Luiz Carlos de Souza - Valor do débito: R$ 2298,63 - Data do cálculo: 31/08/2011

DEVEDOR: LAVEX LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA ME, ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Processo 005.97.008415-8 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Alfa Arrendamento Mercantil S/A - Requeridos: Lavex Lavanderia Industrial Ltda ME e outro - Requerido : Volnei de Oliveira - Valor do débito: R$ 412,9 - Data do cálculo: 30/09/2011

DEVEDOR: LINO DO PRADO
Processo 005.97.012039-1 - Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Exequente : Estado de Santa Catarina - Executado : Lino do Prado - Valor do débito: R$ 191,97 - Data do cálculo: 29/09/2011

DEVEDOR: PÃO BRASIL LTDA ME
Processo 005.98.003574-5 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Executado : Pão Brasil Ltda ME - Valor do débito: R$ 112,4 - Data do cálculo: 26/10/2011

DEVEDOR: DIONÍSIO CORREIA DE LIMA
Processo 005.98.009544-6 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Autor : Olsson Empreendimentos Imobiliários Ltda - Réus : Dionísio Correia de Lima e outro - Valor do débito: R$ 1396,84 - Data do cálculo: 15/09/2011

DEVEDOR: MARCIAL FRANCISCO GOMES FERNANDEZ
Processo 005.98.012045-9 - Cobrança de Valores Devidos ao Condomínio / Sumário - Autor : Condomínio Edifício Acácias Bloco A - Réu : Marcial Francisco Gomes Fernandez - Valor do débito: R$ 567,78 - Data do cálculo: 09/08/2011

DEVEDOR: CONSTRUTORA ENE ESSE LTDA
Processo 005.98.016284-4 - Cobrança / Ordinário - Autor : Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC - Réus : Construtora Ene Esse Ltda e outros - Valor do débito: R$ 239,24 - Data do cálculo: 03/08/2011

DEVEDOR: KMV CONFEÇÕES LTDA
Processo 005.98.016766-8 - Cobrança / Ordinário - Autor : Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC - Valor do débito: R$ 193,02 - Data do cálculo: 05/10/2011

DEVEDOR: EUDO KURZ
Processo 005.98.016912-1 - Reivindicatória / Ordinário - Autores : Jonas Vieira Ramos Júnior e outro - Réu : Eudo Kurz - Valor do débito: R$ 563,65 - Data do cálculo: 22/09/2011

DEVEDOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
Processo 005.99.001638-7 - Revisão de Contrato / Ordinário - Requerente: Luiz Antonio de Souza - Requerido : Banco Citicard S/A - Valor do débito: R$ 120,35 - Data do cálculo: 21/09/2011

DEVEDOR: A. DA SILVA PINTURAS
Processo 005.99.005640-0 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : A. da Silva Pinturas - Réu : Condomínio Edifício Real Park - Valor do débito: R$ 262,91 - Data do cálculo: 05/10/2011

DEVEDOR: TONI CENTER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Processo 005.99.008354-8 - Cautelar Inominada/Atípica / Cautelar - Requerente: Carlos Ramiro Tafner Schiavo - Requerido : Toni Center - Indústria e Comércio Ltda - Valor do débito: R$ 110,01 - Data do cálculo: 12/08/2011

DEVEDOR: ACY RUY SPINDOLA JÚNIOR
Processo 005.99.009947-9 - Cobrança / Ordinário - Autor : Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC - Réus : Acy Ruy Spindola Júnior e outro - Réu : Hugo José Camargo - Valor do débito: R$ 43,83 - Data do cálculo: 24/10/2011

DEVEDOR: WELLINGTON FERNANDES SPÍNDOLA
Processo 005.99.010054-0 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autor : Wellington Fernandes Spíndola - Réu : Supermercados Vitória Ltda - Valor do débito: R$ 246,31 - Data do cálculo: 10/10/2011

DEVEDOR: LUIZ REDIVO
Processo 005.99.011392-7/001 - Execução de Sentença - Exequente : Coneville Serviços e Construções Ltda - Executado : Luiz Redivo - Valor do débito: R$ 80,29 - Data do cálculo: 21/10/2011

DEVEDOR: DARLENE MARIA DAGOSTIN
Processo 005.99.012105-9/003 - Execução de Sentença - Exequentes: Coneville Serviços e Construções Ltda e outro - Executada : Darlene Maria Dagostin - Valor do débito: R$ 49,59 - Data do cálculo: 07/10/2011

DEVEDOR: GIOVANI JOÃO PILATI
Processo 005.99.012640-9 - Cobrança / Ordinário - Autor : Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC - Réu : Giovani João Pilati - Valor do débito: R$ 174,85 - Data do cálculo: 25/10/2011

DEVEDOR: JESUÍTA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
Processo 005.99.012856-8 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. do E. de S. C. S/A -. B. - Réu : J. R. C. LTDA - Valor do débito: R$ 445,49 - Data do cálculo: 29/09/2011

DEVEDOR: ANA MARIA CROPPO
Processo 005.99.013375-8/001 - Execução de Sentença - Exequentes: Coneville Serviços e Construções Ltda e outro - Exequente : Engepasa Ambiental Ltda - Executada : Ana Maria Croppo - Valor do débito: R$ 128,22 - Data do cálculo: 10/10/2011

DEVEDOR: JAMIL NASSAR
Processo 005.99.015151-9 - Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Exequente : Estado de Santa Catarina - Executado : Jamil Nassar - Valor do débito: R$ 125,14 - Data do cálculo: 03/11/2011

Vara da Família Órfãos Infância e Juventude - Relação

PODER JUDICIÁRIO/ COMARCA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ-SC
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA ÓRFÃOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO ADILOR DANIELI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SENIRA MANTOVANI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0077/2011

ADV: DURVAL KUEHNE (OAB 003.879/SC)
Processo 005.00.017309-0 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: E. de F. F. de S. e outros - Executado : R. de S. - 1. Por evidente que, como esta execução se processa há longo prazo, não se aplica pois, o disposto no art. 475-J do CPC, como mencionam os exequentes à fl. 251. 2. Compete aos exequentes trazer planilha atualizada e detalhada do débito exequendo, observada

a exoneração dos alimentos para a exequente Eliane, bem como o período que não era devida a pensão ao credor Rafael. 3. Apresentada a planilha, intime-se o executado para manifestação em 10 (dez) dias, ciente de que sua inércia será interpretada como concordância com o cálculo apresentado pelas exequentes. 4. Não havendo mais discussão sobre o débito, expeça-se ofício para reforço da penhora, no valor desse débito, dirigido ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, no Inventário noticiado à fl. 251.

ADV: SANDRA MARIA DA CUNHA (OAB 012.260/SC)
Processo 005.01.009332-4 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : L. R. C. - Executado : M. R. C. - Fica intimado a autor para no prazo de 05 (cinco) dias retirar a certidão de URH´s

ADV: BRUNO FERNANDO M. MIGLIOSI (OAB 19.497), ROBERTO ANTÔNIO DE SOUZA (OAB 011.629/SC)
Processo 005.02.015508-0 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : M. M. C. - Executado : A. C. da S. C. - 1. A planilha de cálculo de fls. 444/466 está perfeitamente compreensível, eis que contempla tanto os pagamentos realizados pelo executado, quanto o débito devido observado o valor de 03 (três) salários mínimos mensais, com a evolução mensal da cada parcela impaga. 2. Caso o executado realmente quisesse quitar seu débito, poderia depositar o valor por ele mesmo indicado à fl. 486; procurar o Contador para debater com ele a formulação da planilha; ou ainda, procurar o exequente para eventual acordo; ou por fim, poderia cumprir sua obrigação no tempo e modo certos, evitando assim questionamentos que apenas visam protelar a quitação de seu débito. Note-se que esta Execução tramita há quase dez anos, e o executado faz o pagamento integral do débito apenas quando é recolhido à prisão. 3. Sendo assim, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão expedido ou eventual provimento do Habeas Corpus impetrado pelo executado.

ADV: ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS GOTTARDI (OAB 014.146/SC)
Processo 005.02.015888-7 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : B. S. P. - Executado : G. M. P. - Desarquivamento deferido. Fica intimado o Procurador da Exequente para se manifestar o prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos ao Arquivo. Intime-se.

ADV: TITO LEONARDO DOS SANTOS (OAB 031.601/SC)
Processo 005.02.018857-3 - Separação Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: K. A. R. de C. e outro - Desarquivamento deferido. Fica intimado o Procurador da Interessada para se manifestar o prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos ao Arquivo. Intime-se.

ADV: CARLOS ALBERTO LORENZ (OAB 006.633/SC), DURVAL KUEHNE (OAB 003.879/SC), FILADELFO DE ALMEIDA GOSCH (OAB 008.513/SC)
Processo 005.02.023878-3 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : A. M. C. dos R. R. - Interesdo.: R. R. J. - Interesdo.: H. R. - Interesdo.: E. R. R. - Interesda.: M. R. - Interesda.: R. . R. - Interesda.: A. R. - Interesdo.: L. R. P. - Interesda.: R. R. - AA.da Her.: R. R. e outro - A. da Her.: M. R. - Cumpra-se o parecer ministerial de fls. 305 - "Inicialmente, verifico que o herdeiro Rodrigo Rhenius já atingiu a maioridade, devendo ser regularizada a sua representação nos autos. No mais. pela intimação dos demais herdeiros para se manifetsarem sobre o pedido de fls. 295."

ADV: RACHEL EUGÊNIA CHEVALIER DE CASTRO (OAB 005.236/SC)
Processo 005.03.007876-2 - Separação Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: L. F. B. e outro - Desarquivamento deferido. Fica intimada a Procuradora do Interessado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos ao Arquivo. Intime-se.

ADV: JEFFERSON MACEDO DE MOURA FERRO (OAB 011.802/SC)
Processo 005.04.006339-3/001 - Execução de Sentença - Honorários - Autor : J. M. de M. F. - Réu : P. L. B. - Fica intimado o exeqüente, para manifestar-se sobre o pagamento efetuado, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ALINE SCHÁ (OAB 023.286-B/SC), ANDERSON BELUZZO (OAB 015.543/SC), EMELISE FERNANDA STÜRMER (OAB 016.122/SC), LEANDRO MOLIN HANNÍBAL (OAB 014.576/SC)
Processo 005.04.006889-1 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : A. de F. F. - Executado : M. de O. F. - Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, forte no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e despesas judiciais pela parte autora, observado o art. 34 do Regimento de Custas, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária. Se for o caso de Assistência Judiciária Gratuita, deixo de arbitrar URH's em favor do procurador da parte autora, diante da situação prevista no inciso V, do art. 17, da Lei Complementar Estadual nº 155/97. Ficam revogadas as decisões eventualmente outrora deferidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em Julgado e cumprido o art. 26 do Regimento de Custas (se for o caso), arquivem-se os autos. Balneário Camboriú

ADV: MERI TERESINHA TONET (OAB 021.309/SC)
Processo 005.04.018234-1 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : A. F. S. - Executados: M. S. S. e outro - 1. Tendo em vista a não localização do executado para ser procedida sua prisão, apenas resta aguardar a expiração do mandado de prisão, eis que este já foi encaminhado para a Polinter. 2. Assim, arquive-se administrativamente até o prazo de validade do mandado de prisão.

ADV: AFONSO BÜERGER FILHO (OAB 002.870/SC), EMELISE FERNANDA STÜRMER (OAB 016.122/SC), JUCÉLIA GERALDO ANDRIGHI (OAB 012.931/SC), NICOLE BACHA (OAB 081.316/MG), PEDRO ACÁCIO CARVALHO (OAB 010.275/SC), VANESSA DIEGOLI CALDEIRA (OAB 012.024/SC)
Processo 005.05.000106-4 - Prestação de Contas / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : P. L. N. - Ré : C. A. F. - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: CARLOS BASÍLIO CORRÊA (OAB 010.868/SC), JAISON GERMANO CORRÊA (OAB 011.132/SC), JULIO CESAR CESÁRIO PEREIRA (OAB 016.128/SC)
Processo 005.05.050581-0 - Investigação/Negatória de Paternidade/Maternidade / Ordinário - Autora : A. V. W. - Réu : S. A. M. - Fica intimada a parte autora para juntar aos autos a Certidão de Nascimento do Requerido, no prazo de 10(dez) dias, a fim de dar integral cumprimento à determinação contida na sentença de fls. 179.

ADV: EDLIA FARIAS KLEVER (OAB 017.724/SC), MARCO ANTÔNIO MINIKOSKI (OAB 009.326/SC), MARGARETH FATORETTO GIMENEZ BOSSO (OAB 018.261/SC), RICARDO PEDRASSANI (OAB 016.911/SC)
Processo 005.05.050945-9 - Outros / Outros - Interesdos: M. E. C. S. e outro - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: RUDINEI LUIS BALDI (OAB 007.042/SC)
Processo 005.05.052241-2 - Restauração de Autos / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : M. E. D. P. - Réu : A. P. - Fica intimada a Autora, para manifestar-se sobre o resultado da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: NELCY RENATUS BRANDT (OAB 007.205/SC), URIEL VIECILI (OAB 018.812-B/SC)
Processo 005.05.052451-2 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : K. N. A. C. - Executado : J. L. S. C. - Fica inrimado o Exequente para se manifestar acerca da petição de fls. 300/304, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: CHRISTIANO CESÁRIO PEREIRA (OAB 010.515/SC)
Processo 005.06.017341-0 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Requerente: E. de H. P. - Requerida : L. S. P. - Desarquivamento deferido. Fica intimado o Procurador do Requerente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos ao Arquivo. Intime-se.

ADV: DENISE SCHMITT SIQUEIRA GARCIA (OAB 012.063/SC), GEDALVA PADILHA (OAB 017.351-B/SC), LISANE DADAM TORTATO DE OLIVEIRA (OAB 012.770/SC), QUEILA JAQUELINE NUNES MARTINS (OAB 015.626/SC), ROGÉRIO ESSEL (OAB 010.632/SC)
Processo 005.06.051262-2 - Anulatória / Ordinário - Autor : R. C. E. - Réus : M. I. E. e outros - Cumpra-se o parecer ministerial de fls. 447 - "Pela intimação das partes para que se manifestem acerca da avaliação psicológica de fls. 444/446"

ADV: ROBSON RUAN IBA (OAB 018.207/SC)
Processo 005.06.051394-7 - Execução de Prestação Alimentícia /

Execução - Exequente : N. D. - Executado : P. D. - Fica intimada a Exequente, para manifestar-se sobre o resultado da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ANA MARIA RIBEIRO BERTOLO (OAB 022.169/SC), JOSÉ GILMAR BERTOLO (OAB 17.908B/SC)
Processo 005.06.051878-7/001 - Execução de Sentença - Exequente : M. B. - Executado : P. C. D. V. - Para análise da possibilidade de homologação do acordo tal como celebrado, bem como a expedição de ofício ao Cartório do 1º Ofício Imobiliário, tragam, as partes, matrícula atualizada do imóvel transacionado (matrícula 77.788).

ADV: BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI (OAB 019.497/PR), NERITA RAUSCH (OAB 003.598/SC)
Processo 005.06.052156-7 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : R. I. dos S. - Executado : D. J. dos S. - Posto isto, JULGO EXTINTO este processo proposto por R. I. dos S. em face de D. J. dos S., sem apreciação de mérito, forte no art. 267, III, do CPC, eis que caracterizado o abandono de causa pela parte autora. Custas e despesas judiciais pela parte autora, observado o art. 34 do Regimento de Custas, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária. Se for o caso de Assistência Judiciária Gratuita, deixo de arbitrar URH's em favor do procurador da parte autora, diante da situação prevista no inciso V, do art. 17, da Lei Complementar Estadual nº 155/97. Ficam revogadas as decisões eventualmente outrora deferidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em Julgado e cumprido o art. 26 do Regimento de Custas (se for o caso), arquivem-se os autos. Balneário Camboriú

ADV: ALDO DE SOUZA FILHO (OAB 020.353/SC)
Processo 005.06.052458-2 - Apuração de Ato Infracional / Infância e Juventude - Autor : M. P. do E. de S. C. - Investgdo.: M. B. - 1. Diante da desistência do Ministério Público na oitiva das demais testemunhas arroladas, declaro encerrada a fase instrutória. 2. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 134 independentemente de cumprimento. 3. Remetam-se os autos ao órgão ministerial para apresentação de alegações finais. 4. Após, intime-se o defensor do adolescente para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: DURVAL KUEHNE (OAB 003.879/SC), JORGE ALBERTO CASTRO (OAB 009.843/SC), JUCIMAR ROBERTO DAGOSTIN (OAB 015.360/SC)
Processo 005.06.052614-3 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: R. de S. - Embargados: E. de F. F. de S. e outros - Observe-se o prazo do art. 475-J, § 5º, do CPC, e nada sendo requerido nesse prazo (6 meses), arquive-se.

ADV: IVANA TEREZINHA ANDRES DE OLIVEIRA (OAB 010.582/SC)
Processo 005.06.052737-9 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autor : F. C. M. - Réu : D. M. - Tendo em vista a certidão da Srª Assistente Social, informe o autor o seu endereço atual, para que seja possivel o efetivo cumprimento do despacho (Estudo social). Intime-se - Prazo cinco (05) dias.

ADV: CAMILA YÁSCARA FRONZA SAUT (OAB 026.030/SC)
Processo 005.07.050234-4 - Separação Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: L. de P. L. J. e outro - Desarquivamento deferido. Fica intimada a Procuradora da Interessada para se manifestar o prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos ao Arquivo. Intime-se.

ADV: RUBENS ADRIANO ZAPPELINI (OAB 007.938/SC)
Processo 005.07.050959-4 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: M. A. S. e outro - Executado : F. S. - Fica itimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 68/69, "Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci na Rua Criciúma, nº. 300 e após as formalidades legais, deixei de proceder a intimação de F. S., em virtude de não o ter localizado. Nas diligências realizadas em 23/11/2011, às 8:30h, 28/11/2011, às 10:00h, 29/11/2011, às 11:20h e 30/11/2011, às 11:00h, não foi possível encontrar o destinatário. Em contato com Susane, que trabalha no local, informou que o Sr. Fábio é vendedor e não fica na empresa. Dessa forma, procedo a devolução do mandado. Dou fé." no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ARMANDO RIBEIRO CASTRO (OAB 005.410/SC), EDUARDO DE BORBA GARCIA (OAB 011.875/SC), PEDRO ACÁCIO CARVALHO (OAB 010.275/SC), ROBERTO KROBEL (OAB 009.763/SC)
Processo 005.07.051901-8 - Divórcio / Lei Especial - Autor : T. J. P. - Ré : M. P. - 3. Ante ao exposto, homologo por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes e, em conseqüência julgo o processo, com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme pactuado. Oficie-se para que se procedam as devidas averbações e registros. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: ADILSON ALEXANDRE SIMAS (OAB 001.193/SC), CAROLINE PAULA VERONA E FREITAS (OAB 022.056/SC), JAISON GERMANO CORRÊA (OAB 011.132/SC), JULIO CESAR CESÁRIO PEREIRA (OAB 016.128/SC)
Processo 005.07.051918-2 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : I. G. - Executado : F. R. G. - Tratam-se os autos de Execução de Prestação Alimentícia, promovida entre as partes inicialmente identificadas e qualificadas, na qual houve notícia do pagamento integral da dívida (fls. 61). Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Imutável a decisão e pagas as custas, arquivem-se os autos.

ADV: JAIME GRAEBIN (OAB 019.997/SC), JORGE FRIGOTTO (OAB 019.551/SC), JUAREZ ANTONIO NOGUEIRA COELHO (OAB 015.689/SC)
Processo 005.07.052567-0 - Separação Litigiosa / Lei Especial - Autor : J. A. de L. - Ré : V. F. de L. - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por J. A. de L. contra V. F. de L. na Ação de Separação Litigiosa, para: a) Decretar o divórcio direto dos litigantes; b) Possibilitar à requerida retornar o uso do seu nome quando solteira, qual seja, V. F.; c) Homologar a partilha dos bens do casal, tal como descrito nesta sentença, observando apenas que deverá ser partilhado o valor obtido com a alienação do veículo Chevette, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um; d) Fixar alimentos em favor da filha B. F. de L. na razão de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo mensal e, para o filho T. F. de L. fixar o percentual de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo mensal, a contar desta sentença. Considerando o grau de sucumbência de cada parte, condeno-as as pagamento das custas processuais de forma pro rata, e em honorários advocatícios arbitrados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada procurador, os quais se compensam entre si a teor da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça, observando-se que para ambas as partes foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: BRUNO PERA DO AMARAL (OAB 026.957/SC), EVERTON GANDOLFI JARDIM (OAB 026.943/SC)
Processo 005.07.052957-9 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : E. W. N. - Executado : A. de M. N. - 1. Intime-se a exequente para dizer, em 05 (cinco) dias, se houveram novos pagamentos realizados pelo executado, trazendo planilha atualizada do débito a partir de setembro de 2007, observado que o acordo homologado à fl. 32 reduziu o valor dos alimentos para 1 (um) salário mínimo a partir de sua formalização (Maio de 2008). 2. Em caso de inércia da exequente, renove-se o encaminhamento dos Autos à Contadoria, porquanto a planilha de cálculo de fl. 75 está incorreta, pois consignou a verba alimentar mensal em 02 (dois) salários mínimos, quando deveria considerar o valor de 1 (um) salário mínimo mensal (fl. 32) a partir de Maio de 2008, bem como que a partir de Dezembro de 2008 o valor de meio salário passou a ser descontado da folha de pagamento do devedor (fls. 34/35), e ainda observados os pagamentos já efetuados às fls. 33 e 36. 3. Solicite-se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida para a Comarca da Capital (fl. 76).

ADV: MARIZA VIECILI (OAB 014.572/SC)
Processo 005.08.050321-1 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : S. R. de L. - Executado : G. J. de L. - Fica intimada a parte Exequente para se manifestar acerca da petição do executado de fls. 33/37, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: GILMAR PEDRO CAPELARI (OAB 024.396/SC), VERA LÚCIA BERTO (OAB 004.134/SC)
Processo 005.08.052048-5 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: B. C. V. F. e outros - Executado : O. J. F. - 1. Observado o endereço fornecido à fl. 70, nos termos do art. 652 do CPC, cite-se a parte executada para que, em 03 (três) dias, efetue o pagamento do valor indicado pela parte exeqüente, além do ressarcimento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor em execução. Expeça-se mandado de citação ou, se for o caso, Carta Precatória para citação e demais atos, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias. 2. Para pronto pagamento, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).

ADV: AMANDA INRI CELLA (OAB 018.759/SC), DÉBORA TEIXEIRA DOS REIS HOMRICH (OAB 021.746/SC), HALISSON HABITZREUTER (OAB 021.124/SC), JANAÍNA LENHARDT PALMA (OAB 013.126-B/SC)
Processo 005.08.052193-7 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autor : D. M. C. - Ré : M. P. dos S. - Fica intimado o Requerente, da suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Findo o prazo, deverá manifestar-se em 05 (cinco) dias, independente de nova intimação.

ADV: GISELLE DAYANE ONOFRE (OAB 026.024/SC), HENRIQUE LABES DA FONTOURA (OAB 012.033/SC), MARLON NUNES MENDES (OAB 019.199-B/SC), SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI (OAB 011.199/SC)
Processo 005.08.052310-7 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: C. C. E. . e outros - Executado : C. F. P. - 1. Por evidente que as certidões de fls. 171 e 180 estão equivocadas, pois a oposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo recursal, restituindo-o na íntegra após intimação da decisão que analisar estes. Assim, tendo sido publicada a decisão dos Embargos de Declaração em 19/09/2011, com prazo iniciado em 20/09/2011 (vide certidão de fl. 160), o término do prazo quinzenal para a interposição de recurso de apelação encerrou-se dia 04/10/2011, tendo sido esta data observada tanto pelos exequentes quanto pelos executados. 2. Recebo os Recursos de Apelação interpostos tanto pelos exequentes (fls. 172 e ss) quanto pelo executado (fl. 162 e ss), em ambos os efeitos legais (suspensivo e devolutivo). 3. Intimem-se os recorridos para que, querendo, apresentem suas contra-razões, no prazo legal. 4. Expirado o prazo supra, com ou sem resposta dos recorridos, o que deverá ser certificado pelo cartório, ao Ministério Público 5. Por fim, ascendam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

ADV: AUGUSTO CÉSAR DA SILVA (OAB 030.132/SC), ISABEL CRISTINA VECHI (OAB 020.950/SC), MARIÁ HERSEN (OAB 19.381B/SC)
Processo 005.08.052479-0 - Divórcio / Lei Especial - Autora : D. F. A. S. - Réu : L. O. da S. S. - 3. Ante ao exposto, homologo por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes e, em conseqüência julgo o processo, com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Da mesma forma, julgo extinta a ação cautelar de busca e apreensão, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A requerente voltará a utilizar o nome de solteira. Cada parte arcará com os honorários de seus procurador, ficando suspensa a exigibilidade da custas processuais em razão da gratuidade da justiça, concedida à ambas. Expeça-se ofício para averbação do divórcio. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: ANNA PAULA MENEGUZZI (OAB 024.635/SC), JANETE REGINA NOLA CANEI (OAB 012.421/SC), RUBENS ADRIANO ZAPPELINI (OAB 007.938/SC)
Processo 005.08.052551-7 - Execução da Obrigação de Fazer / Execução - Exequente : M. C. E. - Executado : C. J. V. - Fica intimada a Exequente para retirar a certidão para registro de penhora, em cinco dias.

ADV: JUCÉLIA GERALDO ANDRIGHI (OAB 012.931/SC), MARIA REJANE DA SILVA MEDAGLIA (OAB 014.004/SC)
Processo 005.09.050320-6 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autor : N. D. de A. - Ré : V. C. da S. - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Nadir Domingues de Araújo em face de Vanderleti Cunha da Silva, para o fim de: a)- RECONHECER e DISSOLVER a União Estável existente entre as partes; b)- RATIFICAR a partilha dos bens do casal, tal como declinado na inicial, cabendo ao autor o veículo VW/Parati GLi 1.8, ano/modelo 1996, cor branca, placas CGZ-9900, Renavan 659565676, e à ré os móveis que guarneciam a residência. Condeno a requerido ao pagamento das custas processuais. Outrossim, torno definitiva a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor, e assim arbitro 15 (quinze) URH's para sua defensora indicada à dl. 06, Dra. Maria Rejane da Silva Medaglia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e expedida a certidão de URH's, arquivem-se.

ADV: FILADELFO DE ALMEIDA GOSCH (OAB 008.513/SC)
Processo 005.09.050823-2 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : V. de S. M. - A. da Her.: L. M. M. - Fica intimado o Inventariante, da suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Findo o prazo, deverá manifestar-se em 05 (cinco) dias, independente de nova intimação.

ADV: FRANCELISE PANTOJA DIEHL (OAB 066.41B/SC)
Processo 005.09.051462-3 - Separação Litigiosa / Lei Especial - Requerente: M. R. D. F. - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 410/411, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: GEDALVA PADILHA (OAB 017.351-B/SC)
Processo 005.09.051533-6 - Divórcio / Lei Especial - Autora : I. C. W. M. - Réu : T. R. M. - Desarquivamento deferido. Fica intimada a Procuradora da Autora para se manifestar o prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos ao Arquivo. Intime-se.

ADV: ISRAEL JONAS FLEITH (OAB 003.127/SC), JULIAN MARIANO GONZALEZ KLEIN (OAB 020.398/SC), NABOR MIGUEL PIRES (OAB 025.083/SC), VERA HUSADEL DALSENTER DA SILVA ROSA (OAB 003.625/SC)
Processo 005.09.051754-1/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : V. H. D. da S. R. - Executado : S. K. - Vera Husadel Dalsenter da Silva Rosa promove Execução de Sentença - Honorários em face de Samuel Kleinschmidt. Na apensa Ação Principal foi efetuado o depósito correspondente ao débito exequendo diretamente na conta da exequente (fl. 58). Intimada a exequente para se manifestar (fl. 11), quedou-se inerte (certidão fl. 12), de modo a presumir a quitação, caso contrário, deveria reclamar do valor depositado pelo devedor. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas processais remanescentes, se houver, pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e cumprido o art. 26 do Regimento de Custas, arquivem-se.

ADV: EDUARDO MUNARI MÜLLER (OAB 262.95B/SC)
Processo 005.09.052106-9 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : G. H. . A. - Executado : R. B. A. - Fica intimado o exequente para manifestar-se sobre o ofício-resposta da Receita Federal, arquivado em Cartório, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: BRIAN CURTS DE SOUZA THEODORO (OAB 019.674/SC), JANETE REGINA NOLA CANEI (OAB 012.421/SC), RUBENS ADRIANO ZAPPELINI (OAB 007.938/SC)
Processo 005.09.052128-0 - Separação Litigiosa / Lei Especial - Autora : S. S. M. Z. - Réu : F. Z. - 1. As partes deverão ser intimadas para, querendo, manifestarem-se sobre os esclarecimentos do perito (fls. 1.517/1.534), no prazo comum de 10 (dez) dias. 2. Cumpra-se.

ADV: RETI JANE POPELIER (OAB 005.093/SC)
Processo 005.09.052146-8 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : N. A. L. - Executado : J. C. L. - Fica intimada a parte exequente, para dizer se o acordo realizado em audiência entre as partes, foi devidamente cumprido, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ERNESTO LAURY HACHMANN (OAB 001.853/SC)
Processo 005.09.052319-3 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Autor : A. R. - Réu : G. M. R. - Fica intimado o Autor para se manifestar acerca da petição do Réu de fls. 55/59, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS (OAB 133.652/RJ), ROBERTA ZIMMERMANN BUERGER (OAB 024.702/SC)
Processo 005.09.052367-3 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autora : C. W. G. - Réu : P. L. N. G. - Intime-se a autora para manifestar-se sobre o pedido de fls. 105 conforme parecer

Ministerial. Intime-se - Prazo 05 (cinco) dias.

ADV: ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS GOTTARDI (OAB 014.146/SC), JEANE KOCH BRUNI (OAB 025.493/SC), JOÃO BATISTA GADOTTI (OAB 017.147/SC)
Processo 005.09.052376-2 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : M. E. J. L. - Executado : A. E. L. da L. - Intime-se a exequente para manifestação sobre os termos da promoção da representante do Ministério Público de fl. 79, em 05 (cinco) dias.

ADV: ALINE MARIA PEREIRA RAMOS (OAB 017.809/SC), NESTOR JOSÉ DA SILVEIRA (OAB 010.834/SC)
Processo 005.10.050167-7 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: M. C. K. e outros - Executado : L. K. - 1. Expeça-se alvará em favor das exequentes para levantamento da quantia que encontra-se depositada em conta judicial vinculada ao presente feito. 2. O pedido formulado no item "3.b" de fl. 326, que visa a transferência do valor penhorado no rosto dos autos n. 005.10.014762-8, será objeto de análise após a solução daquela demanda. 3. Cumpra-se e intimem-se.

ADV: ANA MARIA RIBEIRO BERTOLO (OAB 022.169/SC), CRISTIANI A. ALVES BORGHEZAN (OAB 022.946-B/SC)
Processo 005.10.050168-5 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: A. A. - Embargado : S. D. A. A. N. - DISPOSITIVO Isto posto, REJEITO os presentes Embargos opostos por A. A. na Execução que lhe promove S. D. A. A. N.. Condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios aos procuradores do embargado, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor em execução, a teor do que dispõe o art. 20, § 4° do Código de Processo Civil, observado que ao mesmo foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Para a defensora indicada à fl. 04 arbitro 05 (cinco) URH's. Transitada em julgado, traslade-se cópia para a Execução.

ADV: GIOVANNI CAMPOS TOMBESI (OAB 024.051/SC), JALY DIB SIMÃO JÚNIOR (OAB 029.665/SC), LUCIANO DIB SIMÃO (OAB 017.220/SC)
Processo 005.10.050420-0 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio (não consensual) / Lei Especial - Autora : E. T. da R. - Réu : F. da R. - Fica intimada a Autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fl. 33, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: IVANIA BORTOLON (OAB 029.716/SC), LUIZ CARLOS NEMETZ (OAB 004.595/SC), LUÍS FERNANDO PAMPLONA NOVAES (OAB 021.040/SC)
Processo 005.10.050578-8 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : A. A. B. - Executado : C. E. P. B. - 1. A respeito do requerimento de fl. 88, intentado pela Dra. Ivania Bortolon Pereira, por evidente que, primeiro, não é este Juízo quem autoriza a utilização de prova emprestada, mas sim o Juízo para quem a prova deverá ser apresentada. 2. Segundo, caso as herdeiras do exequente visem qualquer informação processual, devem outorgar procuração para advogada que as represente formular o respectivo pedido, e não diretamente a procuradora, que não tem legitimidade para tanto. 3. Terceiro, para o pedido as herdeiras devem observar o disposto no parágrafo único do art. 155 do Código de Processo Civil. 4. Se o pedido versar sobre a cópia integral desta Execução, a interessada/legitimida deverá formular pedido e justificá-lo, nada impedindo, por evidente, apresentar requerimento diretamente para o Juizo onde se processará a noticiada futura ação de indignidade. 5. Aguarde-se, então, por 15 (quinze) dias, eventual requerimento, e nada sendo apresentado, arquivem-se.

ADV: GISELA COSTA SILVA FLORES (OAB 028.660/SC)
Processo 005.10.050768-3 - Apuração de Ato Infracional / Infância e Juventude - Autor : M. P. do E. de S. C. - Investgda.: A. C. - Aberta a audiência, ouvida a testemunha, foi deliberado que as alegações finais serão apresentadas através de memoriais, iniciando-se pelo Ministério Público. Os honorários da defensora nomeada para o ato é de 2,5 URH's.

ADV: ANDRÉ RICARDO STINGHEN GOTTARDI (OAB 013.851/SC), ANTÔNIO CARLOS LUZ GOTTARDI (OAB 001.031/SC), ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS GOTTARDI (OAB 014.146/SC), JEANE KOCH BRUNI (OAB 025.493/SC), JOÃO BATISTA GADOTTI (OAB 017.147/SC)
Processo 005.10.050927-9 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : C. F. S. - Executado : B. R. S. S. - 2. Considerando que nos autos há noticia da satisfação da obrigação alimentar que pendia de cumprimento, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do que dispõe o artigo 794, I do Código de Processo Civil. 3. Revogo, por consequência, a decisão de fls. 48/50, determinando seja expedido, então, o respectivo alvará de soltura. 4. Arcará o executado, contudo, com o pagamento das custas processuais, cujo valor consta da guia coligida à fl. 86 dos autos. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 6. Imutável esta decisão e, pagas as custas, arquivem-se os autos em definitivo.

ADV: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS NICOLODI (OAB 197.14B/SC), MIGDONIO FRANCO GONZALEZ (OAB 020.718-A/SC)
Processo 005.10.051003-0 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: C. A. dos S. N. - Embargada : T. de P. N. - DISPOSITIVO Posto isto, REJEITO os presentes Embargos opostos por Carlos Alberto dos Santos Nicolodi na Execução de Alimentos nº 005.09.052035-6 que lhe promove Tarissa de Paula Nicolodi Condeno a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído dos Embargos, considerando a natureza da causa, o tempo despendido da demanda, e o trabalho desenvolvido pelo causídico. Condeno também o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) e de indenização de 20% (vinte por cento), ambos sobre o valor da causa (Embargos), em razão da litigância de má fé para os quais foram reputados. Por fim, tendo em vista a ausência de comprovação dos requisitos necessários, INDEFIRO ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, até porque o mesmo é advogado atuante, presumindo, com isso, que aufira rendimentos necessários para não ser considerado pobre na acepção jurídica do termo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para a Execução em apenso.

ADV: JERRY ÂNGELO HAMES (OAB 019.774/SC), MILTTON SALMÓRIA (OAB 024.700/SC)
Processo 005.10.051102-8 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : P. L. A. - Executado : R. A. - Fica intimado o Procurador do Exequente pra se manifestar acerca da justificativa de fls. 92/108, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: IVANA TEREZINHA ANDRES DE OLIVEIRA (OAB 010.582/SC), LISANE DADAM TORTATO DE OLIVEIRA (OAB 012.770/SC)
Processo 005.10.051251-2 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Autora : L. F. T. - Réu : N. C. A. da S. - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 29, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: GIOVANA STANGHERLIN (OAB 022.392-A/SC), LÍDIA HELENA RENCK FERREIRA (OAB 014.264/RS)
Processo 005.10.051355-1 - Embargos à Execução / Execução - Embgtes. : J. da S. e outro - Embargante: J. V. G. da S. - DISPOSITIVO Isto posto, REJEITO os presentes Embargos à Execução opostos por João da Silva em face de João Victor Gois da Silva. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais, sendo que a ele concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Deixo de ficar honorários advocatícios de sucumbência nestes Embargos, haja vista a ausência de intervenção do embargado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, desapense-se e traslade-se cópia para a Execução, arquivando-se na sequência estes Embargos.

ADV: KÁTIA LODDER DE MOURA (OAB 020.611/SC), NATHÁLIA REGINA BURGER DE CAMARGO (OAB 024.960/SC)
Processo 005.10.051518-0 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : P. P. da C. - Executado : I. P. da C. - Fica intimada a Exequente, para manifestar-se sobre o resultado da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MAYCKON GASPERI (OAB 026.834/SC)
Processo 005.10.051608-9 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : S. Q. M. - 1. Cancelo a audiência designada à fl. 79 e redesigno para o dia 28.03.2012 às 15:40 horas, para ter lugar a audiência de conciliação. 2. Cumpra-se.

ADV: MARINÊS BARUFFI DE ANDRADE (OAB 022.850/SC)
Processo 005.10.051717-4 - Divórcio Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: C. V. da S. . e outro - Desarquivamento deferido. Fica intimada a Procuradora da Interessada para se manifestar o prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem

manifestação, voltem os autos ao Arquivo. Intime-se.

ADV: MARIZA VIECILI (OAB 014.572/SC)
Processo 005.10.052022-1 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : T. M. D. - Executado : M. C. D. - Fica intimado o Exequente, para manifestar-se sobre o resultado da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ELISA EIGEN DITZEL (OAB 025.299-B/SC)
Processo 005.10.052055-8 - Alteração de Regime de Bens / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: J. A. da S. D. e outro - Ficam intimadas as Partes para retirarem os mandados de averbação, no prazo de 05(cinco) dias.

ADV: FABÍOLA RAQUEL SILVA ROBE (OAB 012.923/SC)
Processo 005.10.052245-3 - Alvará Judicial / Especial de Jurisdição Voluntária - Reqtes. : J. V. C. G. e outro - Fica intimado o Requerente, da suspensão do processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Findo o prazo, deverá manifestar-se em 05 (cinco) dias, independente de nova intimação.

ADV: NERITA RAUSCH (OAB 003.598/SC)
Processo 005.10.052438-3 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : C. A. A. L. - Executado : V. L. R. L. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: V. L. R. L., R$ 139,04

ADV: FERNANDA BADALOTTI BENVENUTTI (OAB 022.795/SC), GELSON JOSÉ RODRIGUES (OAB 018.646-A/SC), GISELA COSTA SILVA FLORES (OAB 028.660/SC), KALIANDRA TAFFAREL (OAB 021.374/SC)
Processo 005.10.052592-4 - Divórcio / Lei Especial - Autora : L. da S. A. - Réu : A. A. C. - 3. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado na inicial e, por conseqüência, DECRETO o divórcio das partes, voltando a requerente a utilizar o nome de solteira. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, pois, preenchidos os requisitos exigidos pela Lei Complementar Estadual nº 155/97 (fl. 11). Ao Assistente Judiciário da parte requerente, fixo em 15 (quinze) URH's, devendo ser expedida a respectiva certidão. Transitada em julgado, expeça-se o mandado de averbação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: VALÉRIA FAVASSA (OAB 013.503/SC), YARA ELENICE LOITEY BERGAMINI (OAB 005.430/SC)
Processo 005.10.500736-0 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : J. P. M. P. - Executado : F. B. P. - 1. Cite-se o executado para que, dentro de três (03) dias, efetue o pagamento do valor reclamado no preâmbulo. 2. Promova-se, de forma simultânea, a sua intimação, para que, em atenção ao disposto no art.656, §1º, 2º e 3º, do CPC, indique bens cuja titularidade lhe pertença, passíveis de futura expropriação judicial, dando-se a ele ciência que, a ausência da referida indicação de bens, seus respectivos valores e, paradeiro, caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à aplicação de multa a ser fixada em quantum não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, circunstância oriunda da conjugação dos arts. 600 e 601 do digesto processual civil. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito em execução, sendo tal valor reduzido pela metade, acaso haja o pagamento integral da dívida, dentro do prazo mencionado no item "1" desta decisão, tudo com respaldo no art.652-A do CPC. 4. A ausência de pagamento, autorizará o meirinho, munido da segunda via do mandado, a proceder em caráter imediato, a penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se, na seqüência, o respectivo auto, sendo de tudo intimado o executado, no próprio ato, estendendo-se a intimação, de igual sorte, sobre seu cônjuge, acaso seja gravado bem imóvel. 5. Poderá o executado opor embargos, à míngua da concretização da penhora, depósito ou prestação de contracautela, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, ciente que, a princípio, o seu desafio não terá o condão de suspender o curso do feito executivo. 6. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 7. Publique-se. Cumpra-se.

ADV: GEORGE AUGUSTO FREIBERGER (OAB 019.270/SC), HENRI XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 055/90), JOÃO ADEMAR PREISS (OAB 021.230/SC)
Processo 005.11.050068-1 - Divórcio / Lei Especial - Autor : J. J. V. - Ré : S. S. - 1. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos à superior instância.

ADV: RODNEI JORGE DOS SANTOS (OAB 017.877/SC)
Processo 005.11.050104-1 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : T. V. P. C. - Executado : J. C. - Fica intimado o exeqüente, para manifestar-se sobre o pagamento efetuado, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: DENISE SCHMITT SIQUEIRA GARCIA (OAB 012.063/SC), MARISA SCHMITT SIQUEIRA MENDES (OAB 026.035/SC)
Processo 005.11.050157-2 - Separação de Corpos / Cautelar - Requerente: M. V. - Requerido : A. L. - Ficam intimadas as Partes para juntarem aos autos cópias atualizadas das matrículas imobiliárias dos imóveis indicados no item 3, do termo de audiência de fls. 156, ou seja, o localizado na Rua Chapecó, nº 64 e o localizado na Rua 3000, onde funciona a oficina mecânica, tendo em vista que nenhuma das cópias anexadas aos autos informam os endereços mencionados.

ADV: JUCÉLIA GERALDO ANDRIGHI (OAB 012.931/SC), MARIA REJANE DA SILVA MEDAGLIA (OAB 014.004/SC)
Processo 005.11.050216-1 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : G. V. dos P. - Executado : P. E. dos P. - Fica intimada a Procuradora do Exequente para se manifestar acerca da justificativa de fls. 94/143, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: IVANA TEREZINHA ANDRES DE OLIVEIRA (OAB 010.582/SC)
Processo 005.11.050439-3 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : E. H. P. - Executado : A. C. B. - Fica intimado o Exequente, para manifestar-se sobre o resultado da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MARIZA VIECILI (OAB 014.572/SC)
Processo 005.11.050518-7 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: R. de A. G. e outro - Executado : E. C. de G. - Ficam intimadas as Exequentes para se manifestar acerca da justificativa de fls.36/40, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: GILMAR JOSÉ NORA (OAB 012.958/SC)
Processo 005.11.050621-3 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : E. W. R. de S. - A. da Her.: J. N. de S. - 3. Isso posto, defiro o pedido de fls. 13/15 e determino a expedição de alvará para levantamento da quantia indicada (R$ 15.000,00), exclusivamente para quitação dos débitos do Espólio, já indicados nos autos, bem como, para pagamento das despesas com o sustento e mantença da única herdeira. 4. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para prestação de contas. 4. Intime-se e cumpra-se.

ADV: CATHIANE REGINA TEIEIRA DE LIMA (OAB 021.088/SC)
Processo 005.11.051059-8 - Exoneração de Alimentos / Ordinário - Autor : V. A. V. - Ré : B. Z. V. - 3. Isso posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e, por consequência, reduzo o valor da pensão alimentícia devida pelo requerente à requerida para 1 (um) salário mínimo vigente. 4. Intimem-se.

ADV: CATHIANE REGINA TEIEIRA DE LIMA (OAB 021.088/SC)
Processo 005.11.051059-8 - Exoneração de Alimentos / Ordinário - Autor : V. A. V. - Ré : B. Z. V. - Fica intimado o Autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 103/143, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: LETÍCIA SIMÕES DE MIRANDA (OAB 018.886/SC)
Processo 005.11.051073-3 - Divórcio / Lei Especial - Autora : M. I. G. N. - Réu : K. B. C. - 2. HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado pelas partes (vide petição de fls. 104/106), RESOLVENDO, então, o mérito da quaestio, a teor do que dispõe o art. 269, III, do CPC. 3. Por consequência, DECRETO o DIVÓRCIO das partes, voltando a autora a usar o nome de solteira, Marta Isabel Guerreiro Neto. 4. CANCELO a audiência designada para o próximo dia 05, devendo o número dos autos ser retirado da pauta. 5. Arcará o réu, já que à autora fora deferido o beneplácito da justiça gratuita, com o pagamento das custas processuais. Deixo de condená-lo, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios, já que o acordo, no ponto, silenciou, razão pela qual se presume que a verba por aquele fora abarcada. 6. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 7. Imutável e pagas as custas, expeça-se, ao Registro Civil, o respectivo mandado de averbação.

ADV: ALAN RUBENS SILTON SAVI (OAB 020.203/SC), BEATRIZ REGINA DA SILVA (OAB 027.632/SC)
Processo 005.11.051148-9 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : M. O. - Executado : P. C. O. - Fica intimada a Exequente para se manifestar acerca da justificativa de fls. 41/12, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ARCANGELO BETIATTO JÚNIOR (OAB 011.665/SC), GETÚLIO RIBAS MICHELETTO (OAB 002.011/SC), JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS (OAB 133.652/RJ)
Processo 005.11.051161-6 - Consignação em Pagamento / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : E. J. P. - Réus : N. . M. F. e outros - 1. Recebo os Recursos de Apelação interpostos pela requerida Sandra (fls. 372/383) e pelo requerente (fls. 389/399), ambos os efeitos legais (suspensivo e devolutivo) na parte recorrida, qual seja, a questão alusiva à fixação e valor dos honorários advocatícios de sucumbência. 2. Intimem-se os recorridos para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal. 3. Antes de cumprir o item 2, porém, DEFIRO os pedidos feitos pelos demais requeridos às fls. 405/408, com a retificação de fl. 414/415. 3.1 Assim, expeça-se alvará em favor dos postulantes, dos valores depositados nos Autos, na proporção indicada à fl. 406, quarto parágrafo. 3.2 Expeça-se ofício à Cooperfértil Cooperativa Agrícola, conforme requerido à fl. 406, quinto parágrado, observada a retificação de fls. 414/415. 4. Cumpridos os itens 3.1 e 3.2, cumpra-se o item 2. 5. Expirado o prazo do item, com ou sem resposta dos recorridos, o que deverá ser certificado pelo cartório, ascendam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

ADV: MARCELO FREITAS (OAB 011.739/SC)
Processo 005.11.051163-2 - Ação Civil Pública / Lei Especial - Autor : M. P. do E. de S. C. - Réu : M. de B. C. - 3. Por consequência, REJEITO o pleito dirigido ao chamamento do Estado de Santo Catarina. 4. Determino, na esteira do que fora requerido pelo Ministério Público às fls. 64/65, seja o Município réu intimado, para que obtenha para o infante os exames indicados na decantada promoção ministerial, aí abarcado o de Ressonância Magnética de Crânio com Sedação, pena de incorrer na multa diária já fixada. 5. No mais, às partes, então, para, em 10 dias, especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua necessidade para o julgamento da controvérsia, cientes de que a inércia será interpretada como concordância com a prolação da sentença nesta quadra procedimental. 6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência!!!

ADV: LÍVIA VAN WELL (OAB 024.819/SC)
Processo 005.11.051174-8 - Divórcio Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: E. P. e outro - Fica o autor intimado para retirar o mandado de averbação, no prazo de 05(cinco) dias.

ADV: JAÍNA ATANÁSIO DOS SANTOS (OAB 011.744/SC)
Processo 005.11.051255-8 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autora : L. Y. V. S. - Réu : J. C. S. - 1. HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado pelas partes às fls. 35/36, RESOLVENDO o mérito da quaestio, a teor do que dispõe o art. 269, III, do CPC. 2. REVOGO, então, a decisão de fls. 16/18 e CANCELO, por consequência, a audiência designada para esta data. 3. Arcarão as partes com o pagamento das custas processuais, deixando de fazê-lo em relação aos honorários advocatícios, já que no silêncio do pacto, presume-se que a respectiva verba fora por ele abarcada. Suspensa, todavia, a exigibilidade do pagamento das custas, já que ao réu estendo o benefício da justiça gratuita que fora deferido à autora. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 5. Imutável, arquivem-se os autos em definitivo.

ADV: ALEXANDRE BRAGA RIBEIRO (OAB 015.178-A/SC)
Processo 005.11.051299-0 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: M. G. R. de O. e outro - Executado : C. C. de O. - Ficam intimados os Exequentes para se manifestar acerca da manifestação do Executado de fls. 35/39, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: NERITA RAUSCH (OAB 003.598/SC)
Processo 005.11.051327-9 - Divórcio Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: I. P. M. e outro - 3. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado na inicial e, por conseqüência, DECRETO o divórcio das partes, voltando a requerente a utilizar o nome de solteira, qual seja, ISLAINE MIRANDA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita às partes. Transitada em julgado, expeça-se o mandado de averbação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: MARCIA RUBIA RIGOL (OAB 071.198/RS), RODNEI JORGE DOS SANTOS (OAB 017.877/SC), TITO LEONARDO DOS SANTOS (OAB 031.601/SC)
Processo 005.11.051347-3 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Autor : G. B. de B. - Ré : J. S. S. - Desta forma, declino da competência de processar e julgar o presente feito, determinando sua remessa à comarca de Alvorada, Rio Grande do Sul (Primeria Vara de Família e Sucessões), com as devidas anotações nos registros.

ADV: FÁBIO AUGUSTO ROSA (OAB 011.112/SC), JANINA FRETTA DE OLIVEIRA ROSA (OAB 010.819/SC)
Processo 005.11.051475-5 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : J. C. da S. - Executado : J. N. da S. - Fica intimada a Exequente, para manifestar-se sobre o resultado da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MAURO FREITAS GAULAND (OAB 025.359/SC)
Processo 005.11.051509-3 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Autor : L. M. - Ré : L. B. M. - Fica intimado o Autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 53/103, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: MARIA FERNANDA GUGELMIM GIRARDI (OAB 010.578/SC)
Processo 005.11.051513-1 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : B. R. M. R. - Executado : C. A. R. - Fica intimada a Exequente, para manifestar-se sobre o resultado da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: LORENA BOING DOS SANTOS (OAB 006.066/SC), SÁVIO DA ASSUNÇÃO MILANEZ (OAB 023.880/SC)
Processo 005.11.051614-6 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : G. M. D. - AA.da Her.: V. U. D. e outro - 3. Isso posto, defiro o pleito formulado à fl. 40 e, por consequência, determino que Zoraide Maria Drumond, entregue em depósito à inventariante os bens lá descritos. 4. Por consequência, fica autorizada a inventariante, na pessoa de sua representante legal, a explorar comercialmente o ponto de venda de churros e milho, expedindo-se ofício à Municipalidade informando acerca da presente decisão. 5. Expeça-se mandado de entrega dos bens.

ADV: LORENA BOING DOS SANTOS (OAB 006.066/SC)
Processo 005.11.051614-6 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : G. M. D. - AA.da Her.: V. U. D. e outro - Fica intimado o Inventariante, para comparecer em cartório a fim de assinar o termo de inventariante, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JAIR CARLOS MARCOLLA (OAB 007.253/SC)
Processo 005.11.051729-0 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autor : F. N. T. - Réu : M. A. M. G. - Fica intimado o Autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 33/40, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: JHONATA NEVES (OAB 031.230/SC), SIDNEI ROBERTO STINGHEN (OAB 029.631/SC)
Processo 005.11.051750-9 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : L. V. L. D. - Executado : C. L. D. - 1. Considerando os pagamentos realizados pelo executado comprovados nos Autos, e seu requerimento para quitação do débito (fl. 55), remetam-se os Autos à Contadoria para atualização do valor devido, observado o mês inicial da inadimplência (Julho de 2011). 2. Feito o cálculo, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para quitação em 2 (dois) dias, sob pena de prosseguimento regular desta Execução, observando que a pensão vence a cada dia 10, de modo que deverá ocorrer a quitação até o dia do vencimento da pensão do mês respectivo. 3. Anoto, por fim, que a despeito dos questionamentos levantados nos documentos apresentados pelo executado, que por evidente não se aplica o disposto no art. 745-A do CPC nas execuções de prestações alimentícia, eis que a possibilidade de parcelamento do débito somente ocorre nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Uma simples pesquisa doutrinária e jurisprudência evitaria o desgaste noticiado às fls. 44/45. Cumpra-se COM URGÊNCIA. Intime-se.

ADV: MAURICIO SCHNEIDER (OAB 020.564/SC)
Processo 005.11.051803-3 - Regulamentação do Direito de Visitas / Ordinário - Requerente: S. G. dos R. - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos, no prazo de 10

(dez) dias.

ADV: LUCAS DE CARVALHO KERBER (OAB 011.489/MT), MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS (OAB 010.734/SC)
Processo 005.11.051916-1 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Interesdos: E. W. e outro - 1. Designo audiência de conciliação para o dia 09/03/2012, às 14:00 horas. 2. Intime-se a parte autora e cite-se a parte requerida para comparecer na audiência, salientando-se que, não havendo acordo, fluirá prazo de 15 (quinze) dias para contestação, querendo. 3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. Cumpra-se.

ADV: EVERALDO MEDEIROS DIAS (OAB 010.155/SC), MARIZA VIECILI (OAB 014.572/SC)
Processo 005.11.051940-4 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : C. F. da C. T. - Executado : F. da C. - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre a avaliação de fls.27, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ELIZANDRÉIA LUZIA (OAB 027.574/SC)
Processo 005.11.051999-4 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Autor : E. da S. - 3. Assim, diante de todo o exposto, reduzo o valor da pensão alimentícia de 1,5 salários mínimos, para 30%dos seus rendimentos. 4. Expeça-se ofício à empresa empregadora do requerido às fls. 19, que proceda mensalmente o desconto da quantia equivalente a 30% dos seus rendimentos deduzidos apenas os descontos legais, a qual deverá ser depositado na conta corrente a ser informada pela parte requerida; e que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre o salário do requerente, sob as penas previstas no art. 22 da Lei n. 5.478/68. 5. Designo audiência de conciliação para o dia 08/03/2012, às 13:00 horas. 6. Intime-se a parte autora e cite-se a parte requerida para comparecer na audiência, salientando-se que, não havendo acordo, fluirá prazo de 15 (quinze) dias para contestação, querendo. 7. Intime-se a requerida para que informe a conta bancária, no prazo de 05 (cinco) dias, que será deposita a verba alimentar. 8. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 9. Notifique-se o Ministério Público.

ADV: ANDRÉ RICARDO STINGHEN GOTTARDI (OAB 013.851/SC), ANTÔNIO CARLOS LUZ GOTTARDI (OAB 001.031/SC), ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS GOTTARDI (OAB 014.146/SC), ISABEL CRISTINA KNABBEN DE CARVALHO (OAB 023.542/PR), JEANE KOCH BRUNI (OAB 025.493/SC), LUIZ ALEXANDRE SCHROEDER (OAB 005.983/SC)
Processo 005.11.052054-2 - Divórcio / Lei Especial - Autor : L. C. de S. - Ré : M. D. de S. - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 61, "Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local indicado e após as formalidades legais, deixei de proceder a citação e intimação de M. D. de S., em virtude de que a mesma nao reside no local, conforme declarou o Sr. Romulo, sobrinho da proprietária do imóvel, Sra. Susinei. Dou fé." no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ALACY MERY PINHEIRO SAMARÃO (OAB 005.083/SC), DOUGLAS DO PRADO (OAB 022.633/SC), TATIANE N COSTA (OAB 029.754/SC), WLAMIR MENDONÇA FERREIRA DA SILVA (OAB 030.323/SC)
Processo 005.11.052200-6 - Divórcio Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: F. de C. M. F. e outro - 1. Providencie a parte autora, a emenda da sua postulação, para o fim de esclarecer o item "6.3.1" da petição inicial. 2. Isso porque deliberaram as partes que os bens imóveis serão postos à venda e que a autora Andréa, receberá, então, R$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), por conta de sua meação, desocupando o imóvel nos trinta dias que sucederão o pagamento. 3. Pactuaram, de forma alternativa, que Andréa deveria desocupar o imóvel no dia 01 de outubro de 2011. 4. Divisa-se necessário, por consequência, o préstimo do referido esclarecimento, porque deixaram as partes de deliberar sobre o prazo dirigido à consecução da venda do imóvel, venda essa que, pela lógica, haveria de preceder o pagamento dos R$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e a desocupação do imóvel, pela autora. 5. Fixo, então, ao atendimento da providência, o prazo de 10 (dez) dias. 6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FERNANDO GERALDO DOS SANTOS JÚNIOR (OAB 023.763/SC)
Processo 005.11.052336-3 - Ação Civil Pública / Lei Especial - Autor : M. P. do E. de S. C. - Réu : M. de B. C. - 3. Por consequência, REJEITO o pleito dirigido ao chamamento do Estado de Santo Catarina. 4. Deixo de acolher, por outro lado, os embargos de declaração interpostos pelo Município réu, porquanto a decisão objurgada não padece da apontada obscuridade, notadamente porque do seu corpo se lê que a necessidade da submissão do infante ao exame na cidade de Curitiba está a exigir o requerido tratamento fora do domicílio. 5. Registra-se, no particular, que muito embora o Município réu afirme que a confusa redação da decisão vergastada impede a sua correta interpretação, aquele, ao tentar se eximir da responsabilidade que o Ministério Público lhe imputa com esta ação, requereu fosse o Estado de Santa Catarina chamado ao feito. 6. Ora, se a decisão foi suficientemente clara para que o Município pudesse advogar a tese, aqui repelida, da imprescindibilidade do chamamento do Estado, também o foi para que o comando judicial seja, em efetivo, cumprido, pena de aplicação da multa diária lá fixada. 7. Às partes, então, para, em 10 dias, especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua necessidade para o julgamento da controvérsia, cientes de que a inércia será interpretada como concordância com a prolação da sentença nesta quadra procedimental. 8. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

ADV: DANIEL QUAESNER TOLEDO (OAB 035.535/PR)
Processo 005.11.052349-5 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autora : M. T. F. G. - 1. Para análise do pedido de reconsideração, a parte requerente deverá trazer aos autos a íntegra da mensagem eletrônica de fl. 27, para que se possa verificar seu verdadeiro remetente e destinatário. 2. Intime-se.

ADV: ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS GOTTARDI (OAB 014.146/SC), AROLDO P. GUEDES JÚNIOR (OAB 016.422/SC), CARLA CHRISTIAN BACKS MANSUR (OAB 032.161/PR), FILIPE BRAGA DE ARAÚJO (OAB 042.842/RS), FÁBIO ROBERTO LORENA (OAB 016.667/SC), JEANE KOCH BRUNI (OAB 025.493/SC), LUCIANA DE CAMPOS RAYMUNDI (OAB 024.439/SC), LUIZ ALEXANDRE SCHROEDER (OAB 005.983/SC), SHAMES ANDRÉ PIETRO OLIVEIRA (OAB 019.732/SC), VIVIANE DE RESENDE FELIPPE BRAGA DE ARAÚJO (OAB 028.988-A/SC)
Processo 005.11.052379-7 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: T. C. P. e outro - Executado : G. A. P. J. - 1. Considerando que a parte requerida manifestou diretamente a este magistrado interesse em compor a presente lide, designo audiência de conciliação para o dia 08.12.2011, às 13:30 horas. 2. Desde logo, anoto às partes e procuradores que, a exemplo das demais execuções com audiências agendadas para a semana da conciliação, nenhum ato privativo de liberdade será cumprido por ocasião da audiência. Tal procedimento é adotado em todas as audiências agendadas para a semana da conciliação, com o objetivo incentivar o comparecimento de todos à solenidade e viabilizar realização de acordo.

ADV: JOELMA DA SILVA BALDI (OAB 028.794/SC), RUDINEI LUIS BALDI (OAB 007.042/SC)
Processo 005.11.052402-5 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autora : S. M. G. M. - Réu : C. M. M. - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 38, "Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local indicado e após as formalidades legais, deixei de proceder a citação de C. M. M., em virtude deste haver mudado para o seguinte endereço: Av. Silva Jardim, nº. 1.364, apto. 1.106, Bairro Rebouças, CEP 80.2500-200, Curitiba-PR., onde ingressado na Policia Civil, presta academia, conforme informações obtidas através seu pai, Sr. Carlos Mincarone. Como está em localidade fora de minha competência, devolvo o presente mandado. Dou fé." no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: AFONSO BÜERGER FILHO (OAB 002.870/SC), ELIANA ALBRECHT EMMENDORFER (OAB 017.327-B/SC)
Processo 005.11.052441-6 - Interdição/Extinção da Interdição / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: M. A. de C. - Requerido : A. A. de C. - Fica intimada a Requerente para cumprir o disposto no despacho: "A parte requerente deverá, em dez dias, informar sobre a existência de bens em nome do interditando."

ADV: MARIZA VIECILI (OAB 014.572/SC), NELCY RENATUS BRANDT (OAB 007.205/SC), WELLINGTON CÉSAR DE SOUZA (OAB 165.32B/SC)
Processo 005.11.052503-0 - Alvará Judicial / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: G. A. C. S. - Cumpra-se o parecer minsiterial de fls. 17 - "O requerente deve trazer aos autos a certidão dos

dependentes da de cujos habilitados perante a previdência social."

ADV: OSVALDO LUIZ PACHECO (OAB 008.607/SC)
Processo 005.11.052533-1 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: E. M. H. e outro - Executado : A. A. H. - Intimem-se a procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, juntando cópia da sentença que deu ensejo à obrigação alimentar, sob pena de indeferimento (art. 284 do C.P.C).

ADV: ANDERSON MAICON PEREIRA (OAB 025.957/SC)
Processo 005.11.052551-0 - Separação Litigiosa / Lei Especial - Autora : M. C. G. - Réu : C. O. G. - 1. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial esclarecendo sobre os alimentos devidos à filha C.L. G., eis que conta com 16 anos de idade, com direito alimentar indisponível. 2. Cumpra-se.

ADV: IVANA TEREZINHA ANDRES DE OLIVEIRA (OAB 010.582/SC)
Processo 005.11.052553-6 - Divórcio / Lei Especial - Autora : R. D. R. V. C. - Réu : C. V. C. - 2. Designo audiência de conciliação para o dia 08/03/2012, às 17:00 horas, salientando-se que, caso não haja composição, o prazo para resposta terá sua contagem iniciada a partir da data da audiência. 3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita com base na Lei 1.060/50. 4. Cite-se, intimem-se e cumpra-se.

ADV: SUSILEY BRITO DOS SANTOS (OAB 018.640-B/SC)
Processo 005.11.052558-7 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : A. S. E. J. - Executado : R. E. J. - Intimem-se a procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, juntando cópia da sentença que deu ensejo à obrigação alimentar, sob pena de indeferimento (art. 284 do C.P.C).

ADV: LARISSA GUESSER (OAB 031.882/SC)
Processo 005.11.052605-2 - Outros / Outros - Autor : A. A. de S. - 3. Isto posto, defiro o pleito liminar formulado pela requerente e determino o encaminhamento do requerido ao Centro de Atenção Psicossocial - CAPS da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, para avaliação psiquiátrica e, havendo recomendação médica, seja encaminhada à instituição própria para o seu tratamento. 4. A ordem deverá ser cumprida por Oficial de Justiça, ficando autorizada a requisição de auxílio de força policial. 5. Intime-se e cumpra-se. 6. Após, cite-se a parte demandada. 7. Defiro em favor do requerente os benefícios da gratuidade da justiça.

ADV: ERALDO LUIZ DE CARVALHO JÚNIOR (OAB 004.652/SC), VICENTE LUIZ STEFANELO CARGNIN (OAB 016.430/SC)
Processo 005.11.052649-4 - Separação de Corpos / Cautelar - Requerente: M. B. R. P. - Requerido : L. D. P. - 3. Isso posto, com fundamento no art. 888, inciso VI, do Código de Processo Civil, DEFIRO a medida liminar pleiteada e DETERMINO o afastamento do requerido do lar comum, podendo o mesmo levar consigo suas roupas e objetos de uso pessoal.

ADV: JULIETHE PEREIRA NITZ (OAB 029.114/SC), MARCELO AUGUSTO MACHADO (OAB 019.711-B/SC)
Processo 005.11.052693-1 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autora : Z. V. da S. V. - Réu : H. C. V. - 3. Assim, atendo a presença dos requisitos atinentes à espécie e tendo em conta a necessidade da requerente e a possibilidade do requerido, fixo os alimentos provisórios em 1 (um) salário mínimo vigente. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 07/03/2011, às 13:00 horas. 5. Intimem-se e cite-se. 6. Defiro em favor da requerente o benefício da gratuidade da justiça.

ADV: LUCIANA CRISTINA ARGENTON FERNANDES (OAB 010.849/SC), MÔNICA FRACARI (OAB 022.289/SC)
Processo 005.11.500636-7 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : S. B. G. - Fica intimado o autor da suspensão dos autos pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias, conforme requerido. Ciente que não haverá nova intimação para dar prosseguimento do feito.

ADV: MARCOS TACIANO KLEIN (OAB 020.935/SC)
Processo 005.11.501113-1 - Tutela/Destituição da Tutela / Infância e Juventude - Requerente: C. R. da S. P. F. - 1. Para análise do pleito liminar formulado pela parte requerente, deverá ser acostado aos autos as certidões de óbito dos genitores da menor. 2. Intime-se.

ADV: DANIEL MORENO FERREIRA DA SILVA (OAB 023.122/SC), JAIME GRAEBIN (OAB 019.997/SC)
Processo 005.11.501210-3 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : G. V. - Executado : R. M. V. - Intimem-se a procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, juntando cópia da planilha discriminada do débito, sob pena de indeferimento (art. 284 do C.P.C).

ADV: JAIME SCHAPPO (OAB 005.828/SC)
Processo 005.91.000141-8 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : I. H. M. - A. da Her.: B. M. - Desarquivamento deferido. Fica intimado o Procurador do Interessado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos ao Arquivo. Intime-se.

ADV: FRANCISCO LUZ GOTTARDI FILHO (OAB 020.996/SC), JOÃO BATISTA GADOTTI (OAB 017.147/SC), MAURO AFONSO DE GASPERI (OAB 005.848/SC), ROBSON LUIZ TOMAZONI PEREIRA (OAB 012.724/SC), SANDRA YASMINE BERNARDI KEIL (OAB 007.026/SC)
Processo 005.96.004317-3 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : E. P. - A. da Her.: A. P. - 3. Da análise detida dos autos, conclui-se que o imposto causa mortis fora, de fato, pago (vide comprovantes de fls.2419/2422). 4. No que respeito à incidência do inter vivos, esclarece Arnaldo Rizzardo: "Na cessão de direitos hereditários, há a transferência, ou venda, da porção que toca a um determinado herdeiro, a outro herdeiro. Opera-se uma transferência onerosa, para uma pessoa certa, o que se distingue completamente da renúncia, onde o herdeiro abdica de todos os direitos, ou se afasta do círculo do inventário, sem nada receber e sem dirigir seu quinhão para uma ou mais pessoas." (Direito das sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 99). Sobre o tema, assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. ESBOÇO DE PARTILHA. HOMOLOGAÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO DO ITBI. INSURGÊNCIA DO INVENTARIANTE. DIVISÃO QUE TRANSFERE IMÓVEL PARA HERDEIRO ESPECÍFICO, MEDIANTE INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. HIPÓTESE CARACTERIZADORA DE CESSÃO DE DIREITO HEREDITÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS. INTERLOCUTÓRIO INTOCÁVEL. RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento n. 2008.048800-2, Rel. Des. Carlos Adilson Silva, de Blumenau, Data da decisão: 24/05/2010). 5. Nessa ordem de idéias, conclui-se na contramão da alegação da inventariante, à homologação da partilha, divisa-se necessário o recolhimento do inter vivos. 6. Deverá a inventariante providenciar, outrossim, a juntada aos autos das certidões negativa de débitos municipais, desta cidade e de São José, onde o de cujus também deixou bens imóveis. 7. Superada tal questão, passa-se à análise dos pleitos dirigidos à liberação dos múltiplos alvarás. 8. Defiro, desde logo, a expedição do alvará destinado ao pagamento da comissão de corretagem, no importe de R$90.000,00 (noventa mil reais), porquanto no corpo da Promessa de Compra e Venda do Imóvel (vide cópia coligida às fls. 2102/2109) assim pactuaram as partes, verbis: "Que o VENDEDOR se responsabiliza pelo pagamento de parte da comissão de corretagem, pelos serviços prestados pela PERFIL IMOVEIS, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº00.928.547/0001-51, devidamente credenciada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de Santa Catarina sob o nº1926-J. Que esta parte, corresponde a R$90.000,00 (noventa mil reais) que será pago da seguinte forma: R$45.000.00 (quarenta e cinco mil reais) pagos pelo Herdeiro Olavo Pereira Neto em 20 parcelas de R$2.250,00 (dois mil e duzentos e cinquenta reais) que serão diluídas do valor das parcelas constante da letra "a"; e R$22.500,00 (dois mil e duzentos e cinquenta reais) serão pagos pela herdeira Vera Lucia Borba e R$22.500,00 (vinte e dois mil e cinquenta reais) que serão pagos pela herdeira Eliana Pereira em 20 parcelas, cada uma, de R$1.125,00 (um mil cento e vinte e cinco reais) que serão diluídas do valor das parcelas constante da letra "a" no que couber a estes" (sic). Daí deriva que três, dos quatro herdeiros, comprometeram-se em pagar a comissão de corretagem, deduzindo-a dos valores que hão de receber pela venda do imóvel indicado na Promessa de Venda e Compra coligida à fls. 2012/2109, razão porque nada obsta a pretendida liberação dos valores depositados na subconta, para tal fim, já que das 20 parcelas, o valor correspondente a dezenove delas já foi alvo de depósito na dita conta. 9. Defiro, da mesma sorte, o pleito destinado ao recebimento da vigésima parcela, deduzido à fl. 2.628, cujo valor, na ordem de 100.000,00 (cem mil reais) há de

ser empregado no pagamento das demais dívidas do espólio, dívidas essas que hoje estão a embaraçar a homologação da partilha, cabendo ao procurador, nos próximos 30 (trinta) dias, apresentar a respectiva prestação de contas, lá demonstrando a efetiva destinação da verba. 10. Defiro, ainda, a expedição do alvará dirigido ao pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo de Gaspar (vide item "a" da petição de fl. 2631) e, da mesma forma, daquele que antes fora indeferido, que se destina ao pagamento dos honorários de contador, na ordem de R$2.000,00 (dois mil reais) para que seja providenciada a baixa da empresa Transportes Camboriú LTDA. 11. Registra-se, no particular, que a baixa da empresa deverá ser noticiada nos autos nos próximos 30 (trinta) dias, viabilizando, assim, a análise do pleito voltado à transferência dos veículos pertencentes a pessoa jurídica, para os respectivos herdeiros do de cujus, na forma da partilha que por eles fora ajustada. 12. Por derradeiro, defiro o pleito deduzido na petição de fl. 2603, para o fim de determinar que seja também liberada a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais), para pagamento das despesas com IPTU e IPVA indicadas naquela peça. 13. Indefiro, contudo, o pleito dirigido à liberação de honorários advocatícios, na ordem de R$274.555,00 (duzentos e setenta e quatro mil e quinhentos e cinco e cinco reais), porque tal liberação há de suceder o pagamento das dívidas do espólio e a consequente homologação da partilha. 14. Analisados os requerimentos formulados pela inventariante, expeça-se, então, os alvarás cuja liberação aqui fora autorizada, intimando-se a primeira para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: (i) comprovante de recolhimento do inter vivos; (ii) certidões negativas municipais desta cidade e da Comarca de São José; (iii) prestação de contas do pagamento da comissão de corretagem, cujo alvará para levantamento do dinheiro foi agora deferido; (iv) prestação de contas do efetivo emprego da vigésima parcela decorrente da venda do imóvel individualizado às fls. 2.102/, no pagamento das demais dívidas do espólio que estejam a impedir a homologação da partilha; (v) prestação de contas dos demais alvarás cuja liberação foi por esta decisão autorizada (vi) comprovação da baixa da empresa Transportes Camboriú LTDA e, por derradeiro; (vii) a avaliação do pote que por ela fora retirado em cartório, por força da decisão proferida à fl.1889, ainda nos idos do ano 2008. 15. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS GOTTARDI (OAB 014.146/SC)
Processo 005.99.009283-0 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autora : B. S. P. - Réu : G. M. P. - Desarquivamento deferido. Fica intimado o Procurador da Autora para se manifestar o prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos ao Arquivo. Intime-se.

Juizado Especial Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO/ COMARCA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ-SC
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ALAÍDE MARIA NOLLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSSANA GAYER PARADA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0491/2011

ADV: CAIO ZOGBI VITÓRIA (OAB 024.171/RS), EDUARDO SCHUSTER BUENO (OAB 021.482-B/SC), MAURO AFONSO DE GASPERI (OAB 005.848/SC), MÁRCIA ZOGBI VITÓRIA (OAB 034.356/RS)
Processo 005.03.005296-8/005 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: Springer Carrier Ltda - Impugnada : Elaine Maria Mattei Zanardi - R. Hoje. Da análise dos autos do cumprimento de sentença em apenso, denota-se que houve equívoco na elaboração dos cálculos de fls. 261/262 e 264/265, uma vez que, por se tratar de multa diária por descumprimento de determinação judicial, não há incidência de juros. Dessa forma, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para refazimento da conta, considerando o valor diário de R$ 200,00, com termo inicial em 29/12/2003 e termo final em 10/02/2004 (fl. 84 dos autos 005.07.012484-6), devidamente atualizado e sem incidência de juros. Igualmente devem ser considerados os valores já levantados pela impugnada/credora (fl. 145) e o bloqueio realizado nas contas da executada (fl. 303), ambos nos autos da execução. Do valor apurado pelo Contador, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos para decisão.

ADV: VOLNEI CARLOS DANIELLI (OAB 022.758/SC)
Processo 005.08.012434-2 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Meneguetti & Meneguetti Ltda ME - Réu : Luciano Moreira da Cruz ME - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se.

ADV: HELENA ANNES (OAB 018.885-A/SC)
Processo 005.08.017247-9/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Vanderlei Caxambu - Executado : Tim Celular S/A - Ao executado: Em 14 de dezembro de 2011, nesta Comarca de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, no Cartório do Juizado Especial Cível, nos termos do art. 665 do CPC, fica reduzida a TERMO, a penhora de dinheiro depositado no Sistema Financeiro de "Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça" do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, criado pela Lei Estadual n° 11.644 de 22/12/00 e regulamentado pela Resolução n° 32/01-GP de 19/07/01, conforme discriminado abaixo. O executado será intimado da penhora para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC.Descrição do DepósitoValor depositado: R$ 34.419,47.Subconta: 11.005.3559-0.Data do depósito: 12/12/11.E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Rossana Gayer Parada, o digitei, e eu, _____, Rossana Gayer Parada, Chefe de Cartório Designada, o conferi e subscrevi.

ADV: DIEGO MONTIBELLER (OAB 027.214/SC), JÚLIO CESAR FAZOLO (OAB 021.299/SC), RAMON HENRIQUE MAÇANEIRO (OAB 020.764/SC)
Processo 005.09.004436-8/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Alírio João Tarter - Executado : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A - Fica intimado o procurador do exequente para manifestar-se sobre a penhora de fl. 165, bem como, para informar o banco, agência conta corrente com os respectivos dígitos, CPF/CNPJ, e e mail, no prazo de cinco (05) dias, a fim de possibilitar a expedição de alvará, conforme determinação da Corregedoria Geral de Justiça (Ofício-Circular nº 53/2008/CGJ/TJ-SC de 14/07/08). Transferências para o Banco Caixa Econômica Federal, informar também o tipo de operação.

ADV: DAVI CÉSAR DA SILVA (OAB 026.951/SC)
Processo 005.09.011981-3 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autora : Gilse Caríssimi - Réu : Paraná Banco S/A - Fica intimado o exeqüente, para manifestar-se sobre o pagamento efetuado, no prazo de 10 (dez) dias.Fica intimado o advogado do autor, para informar o banco, agência conta corrente com os respectivos dígitos e CPF/CNPJ, e e-mail, no prazo de cinco (05) dias, a fim de possibilitar a expedição de alvará, conforme determinação da Corregedoria Geral de Justiça (Ofício-Circular nº 53/2008/CGJ/TJ-SC de 14/07/08). Transferências para o Banco Caixa Econômica Federal, informar também o tipo de operação.

ADV: CLAIR ISOLANI SALOMÉ PEREIRA (OAB 012.754/SC), FERNANDA VIEIRA DA S. PACHECO (OAB 018.588/SC), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 029.708-A/SC)
Processo 005.09.015079-6/002 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: Brasil Telecom S/A - Impugnado : Luiz Wilmar Maito - Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação à execução de sentença para DECLARAR indevida a multa diária executada em face da impugnante, cabendo-lhe a devolução do excedente, e REPUTAR insuficiente o pagamento realizado a título de restituição de valores ao impugnado, o qual deve ser acrescido da multa de 10% insculpida no artigo 475-J do CPC, devendo o impugnado apresentar o cálculo atualizado do débito, nos autos da execução. Solicite-se a transferência do depósito de fl. 8 para a Conta Única do Tribunal de Justiça. Sem custas, nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos 005.09.015079-6/001. Após, ao arquivo.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 029.708-A/SC)
Processo 005.10.001723-6/002 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Ana Maria Ribeiro Bertolo - Executado : Brasil Telecom S/A - Em 14 de dezembro de 2011, nesta Comarca de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, no Cartório do Juizado Especial Cível, nos termos do art. 665 do CPC, fica reduzida a TERMO, a penhora de dinheiro depositado no Sistema Financeiro

de “Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça” do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, criado pela Lei Estadual n° 11.644 de 22/12/00 e regulamentado pela Resolução n° 32/01-GP de 19/07/01, conforme discriminado abaixo. O executado será intimado da penhora para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC.Descrição do DepósitoValor depositado: R$ 2.338,41.Subconta: 11.005.3568-0.Data do depósito: 13/12/11.E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Rossana Gayer Parada, o digitei, e eu, _____, Rossana Gayer Parada, Chefe de Cartório Designada, o conferi e subscrevi.

ADV: BRUNO PERA DO AMARAL (OAB 026.957/SC), RICARDO LUCAS DA SILVA DEMONTI (OAB 023.935/SC)
Processo 005.10.001930-1 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autora : Elenir Cristiane Mahs - Réus : Edifício Las Vesgas e outros - Réu : Hélio Mauro Sauer - Ré : Giovana Débora Stoll - Réu : Manir Saad Sarquis - Réu : Rogério José Olinger - Fica intimado o exeqüente, para manifestar-se sobre o pagamento efetuado, no prazo de 10 (dez) dias.Fica intimado o advogado do autor, para informar o banco, agência conta corrente com os respectivos dígitos e CPF/CNPJ, e e-mail, no prazo de cinco (05) dias, a fim de possibilitar a expedição de alvará, conforme determinação da Corregedoria Geral de Justiça (Ofício-Circular nº 53/2008/CGJ/TJ-SC de 14/07/08). Transferências para o Banco Caixa Econômica Federal, informar também o tipo de operação.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 029.708-A/SC)
Processo 005.10.012583-7/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Celso Voltolini Filho - Executado : Brasil Telecom S/A - Em 14 de dezembro de 2011, nesta Comarca de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, no Cartório do Juizado Especial Cível, nos termos do art. 665 do CPC, fica reduzida a TERMO, a penhora de dinheiro depositado no Sistema Financeiro de “Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça” do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, criado pela Lei Estadual n° 11.644 de 22/12/00 e regulamentado pela Resolução n° 32/01-GP de 19/07/01, conforme discriminado abaixo. O executado será intimado da penhora para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC.Descrição do DepósitoValor depositado: R$ 5835,42.Subconta: 11.005.3574-1.Data do depósito: 13/12/11.E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Rossana Gayer Parada, o digitei, e eu, _____, Rossana Gayer Parada, Chefe de Cartório Designada, o conferi e subscrevi.

ADV: ANA MARIA RIBEIRO BERTOLO (OAB 022.169/SC), JOSÉ GILMAR BERTOLO (OAB 17.908B/SC)
Processo 005.10.014731-8 - Cobrança de Valores Devidos ao Condomínio / Juizado Especial Cível - Autor : Condomínio Edifício Residencial Jardim das Américas - Réu : Juliana Marques Mendes - Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, o que faço com fulcro no artigo 269, inc. I, do CPC para CONDENAR a demandada ao pagamento de R$ 3.004,79 (três mil e quatro reais e setenta e nove centavos), montante este que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais de 1% ao mês a contar da presente data, estando incluída nesta condenação, nos termos do art. 290 do CPC, as taxas ordinárias que se venceram e se vencerem até a efetiva liquidação. Sem custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ALINE PEREIRA (OAB 026.307/SC), AUGUSTO GARCEZ DUARTE (OAB 020.589/SC), GUSTAVO BECKER KRUMMENAUER (OAB 022.012/SC), HEVERTON ROSSATO ROSSDEUTSCHER (OAB 021.475/SC), KÁTIA LODDER DE MOURA (OAB 020.611/SC)
Processo 005.10.015747-0/002 - Execução de Sentença Provisória - Exequente : Taiani da Silva Priess - Executado : Unimed Litoral - Cooperativa de Trabalho Médico da Região da Foz do Rio Itajaí-Açu - 1. Intime-se a parte executada para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia a que foi condenada, conforme cálculo elaborado pela parte exequente. 2. Essa intimação deverá ser feita na pessoa do procurador da parte executada, via Diário da Justiça; caso tenha sido citada mas não constituído advogado, ou esteja sem procurador que a represente, expeça-se intimação por carta com aviso de recebimento (preferencialmente) ou mandado por oficial de justiça; ou ainda, tendo sido citada por edital, expeça-se edital de intimação com prazo de 15 (quinze) dias. 3. Fluído o prazo supra sem manifestação, intime-se a parte exequente para trazer planilha atualizada do débito.

ADV: CRISTIANE BASTOS SCORSATO (OAB 075.410/RS)
Processo 005.11.007312-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autora : Geneci de Vergnes Morais - Réu : Brasil Telecom S/A - Fica intimado o exeqüente, para manifestar-se sobre o pagamento efetuado, no prazo de 10 (dez) dias.Fica intimado o advogado do autor, para informar o banco, agência conta corrente com os respectivos dígitos e CPF/CNPJ, e e-mail, no prazo de cinco (05) dias, a fim de possibilitar a expedição de alvará, conforme determinação da Corregedoria Geral de Justiça (Ofício-Circular nº 53/2008/CGJ/TJ-SC de 14/07/08). Transferências para o Banco Caixa Econômica Federal, informar também o tipo de operação.

ADV: LORENA BOING DOS SANTOS (OAB 006.066/SC)
Processo 005.11.007771-1 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autora : Thais Aparecida Huttner - Réu : 14 Brasil Telecom Celular S/A - Fica intimado o exeqüente, para manifestar-se sobre o pagamento efetuado, no prazo de 10 (dez) dias.Fica intimado o advogado do autor, para informar o banco, agência conta corrente com os respectivos dígitos e CPF/CNPJ, e e-mail, no prazo de cinco (05) dias, a fim de possibilitar a expedição de alvará, conforme determinação da Corregedoria Geral de Justiça (Ofício-Circular nº 53/2008/CGJ/TJ-SC de 14/07/08). Transferências para o Banco Caixa Econômica Federal, informar também o tipo de operação.

ADV: RENATO DE CAMARGO (OAB 016.129/SC)
Processo 005.11.014475-3 - Execução - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Exequente : Famm Produções e Eventos Ltda ME - Executado : C V Comércio de Filtros D Água Ltda ME - Nestes termos, DECLINO COMPETÊNCIA e DETERMINO a remessa dos autos á Distribuição, onde após o recolhimento das custas o feito deverá ser redistribuído a uma das Varas Cíveis desta Comarca. Dê-se baixa nos registros. Intime(m)-se.

ADV: SUSILEY BRITO DOS SANTOS (OAB 018.640-B/SC)
Processo 005.11.016008-2 - Execução - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Exequentes: Ricardo Bronislado Sychowski e outro - Executados: Ernani Seger Coitinho e outro - Ante ao exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a remessa dos autos à Distribuição, a fim de que, após o recolhimento das custas, o feito possa tramitar em uma das Varas Cíveis da Comarca. Dê-se baixa nos registros. Intime(m)-se.

ADV: CARLOS ALBERTO LORENZ (OAB 006.633/SC), JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 011.985/SC), RODRIGO TITERICZ (OAB 011.670/SC), SANI CRISTINA GUIMARÃES (OAB 154.348/SP)
Processo 005.11.500924-2 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Vili Paulo Verch Neto - Réus : Jeferson Luis Dela Jocina e outros - 1. Em análise ao pleito de antecipação de tutela, se vê que o autor pretende o depósito consignado do valor do cheque que ensejou a inscrição de seu nome nos cadastros de mais pagadores, para devida exclusão. 2. Trata-se, em verdade, de pedido consignatório, de procedimento especial, não admitido de ser processado no âmbito do Juizado Especial Cível. 3. Pelo exposto, declino a competência e determino o envio dos autos a uma das varas cíveis desta Comarca. 4. Cancele-se a audiência já agendada.

Vara da Fazenda Pública - Relação

PODER JUDICIÁRIO/ COMARCA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ-SC
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO ADRIANA LISBÔA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NEVIA PHILIPPI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0460/2011

ADV: EDSON VICENTE MINICOSKI PEREIRA (OAB 021.008/SC), FABIANA THIESEN BÜHRER BOLZANI (OAB 006.906/SC), FERNANDO GERALDO DOS SANTOS JÚNIOR (OAB 023.763/SC), RENATO DOMINGUES BRITO (OAB 020.281-B/SC)
Processo 005.08.012539-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Antonio Dias Ramos - Réus : Estado de Santa Catarina e outro - Réu

: Município de Balneário Camboriú - Intimem-se as partes acerca da perícia médica judicial agendada para o dia 03/02/2012, as 8:40 horas, na Clínica COT, localizada na Avenida dos Estados, nº 2251, Bairro Pioneiros - fone 3361-9944, Balneário Camboriú/SC

1ª Vara Criminal - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Balneário Camboriú / 1ª Vara Criminal
Avenida das Flores s/n., dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.criminal1@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Roque Cerutti
Chefe de Cartório: Claudia Rodi
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 15 DIAS
Execução Penal nº 005.11.007020-2
Autor: Justiça Pública
Apenado: Leandro Mauro Teixeira
Intimando(a)(s): Leandro Mauro Teixeira, brasileiro(a), natural de Curitiba-PR, Servente (Empresa Consae, Rua 1546, centro, Bal. Camboriú/SC.), nascido em 04/05/1989, RG 5415314, pai Mário Teixeira, mãe Tânia Sueli Rosa Teixeira, Rua Apiúna, 1679, dos Municípios, Fone (047)9952-1548, Balneário Camboriú-SC
Objetivo: Para comparecer ao Serviço Social deste Juízo, situado na Vara da Família, Rua 916, nº 645, 2º Piso, centro, somente as segundas-feiras a partir das 13:30 horas, para iniciar o cumprimento da pena restritiva de prestação de serviços à comunidade que lhe foi imposta, bem como para efetuar o pagamento da pena pecuniária no valor de 01 salário mínimo a ser depositado em favor da entidade Associação Casa da Criança, agência 5271-X, conta corrente nº252633-6, no Banco do Brasil, apresentando o comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Criminal desta Comarca, junto ao Fórum. Prazo Fixado: 10 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Balneário Camboriú (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Balneário Camboriú / 1ª Vara Criminal
Avenida das Flores s/n., dos Estados - CEP 88.339-900, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.criminal1@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Roque Cerutti
Chefe de Cartório: Claudia Rodi
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 15 DIAS
Execução Penal nº 005.11.010913-3
Apenado: Jivanildo Justino
Intimando(a)(s): Jivanildo Justino, brasileiro(a), Solteiro, Pedreiro, nascido em 12/09/1977, pai Helio Godinho Justino, mãe Rosa Rodrigues Justimiano Justino, Rua Geral, Montenegro - CEP 88.860-000, Siderópolis-SC
Objetivo:Para QUE compareça no Serviço Social deste Juízo, anexo à Vara da Família, localizado na Rua 916, n.º 645, 2º piso, Centro, Balneário Camboriú/SC, para dar início ao cumprimento da pena restritiva de prestação de serviços à comunidade que lhe foi imposta, bem como para providenciar o pagamento da prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo, ou seja, R$ 545,00, a ser depositado em favor da entidade Associação Casa da Criança, agência 5271-X, conta corrente nº252633-6, no Banco do Brasil, apresentando o comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Criminal desta Comarca, junto ao Fórum, para posterior juntada aos autos. Prazo Fixado: 10 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Balneário Camboriú (SC), 15 de dezembro de 2011.

Balneário Piçarras

1ª Vara - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
JUIZ(A) DE DIREITO JOANA RIBEIRO ZIMMER
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANSELMO LUIZ FAGUNDES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0211/2011

ADV: IONÉIA ILDA VERONEZE (OAB 14.692-A), JOSÉ LUIZ CARRARO (OAB 010.862/SC)
Processo 048.02.000710-5/003 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : José Luiz Carraro - Executada : Safra Leasing SA - Arrendamento Mercantil - Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente fase de cumprimento de sentença, pelo pagamento. Eventuais custas deverão ser arcadas na forma da orientação 05 da CGJESC e fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, com fulcro no §4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, expeça-se alvará em favor do exequente dos valores incontroversos (10/11). No tocante aos valores bloqueado através do Bacen Jud, deverá ser liberado R$ 267,91 para o exequente (item b da fl. 13) e o restante, após ser descontado os honorários advocatícios fixados nesta sentença e as custas processuais, deverá ser expedido alvará em favor do executado. Após, arquive-se.

ADV: EDUARDO DE BORBA GARCIA (OAB 11.875)
Processo 048.05.002131-9/001 - Execução de Sentença - Exequente : Engenho da Madeira Ltda - Executado : Shoke Comércio de Ferramentas Ltda - Fica intimado o procurador da exequente para, no prazo de 05 dias, comunicar o novo endereço da executada ao Juízo Deprecado, o qual comunicou que ela não se encontra mais na Rua General Osório, nº 866.

ADV: ANTÔNIO BALLESTERO GARCIA (OAB 005.954/SC)
Processo 048.07.003218-9 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Leomir Bononomi - Réu : BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento - Pelo exposto, com fundamento 284, parágrafo único e 295, inciso VI do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL, e por conseqüência JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso I do mesmo Codex. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se.

ADV: ELCIANE MEURER (OAB 25804/SC)
Processo 048.07.003910-8 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. S. C. F. e I. - Réu : L. B. - Fica intimado o advogado do autor, para retirar a carta precatória de fls.47, no prazo de 5 (cinco) dias; devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

ADV: IDERALDO ILSON FERREIRA DE MACEDO (OAB 7799)
Processo 048.09.004053-5 - Alvará Judicial / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: Gilmar Manoel Fermino - Fica intimado o autor, para comparecer em cartório, a fim de efetuar a retirada da segunda via do alvará, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MAURÍCIO KÖCHE (OAB 13.739)
Processo 048.09.004680-0 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: E. C. de A. e outro - Executado : I. de A. - Fica intimado o procurador da exequente, para manifestar-se sobre o resultado da carta precatória (prisão não efetivada, eis que o executado se mudou), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CARLOS ROBERTO BAUMGARTEN (OAB 19.979-B)
Processo 048.10.000841-8 - Ação Ordinária / Ordinário - Autores : Henrique Geraldes Motta e outro - Réu : Unibanco AIG Seguros e Previdência S/A - Ficam intimados os procuradores das partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias.

ADV: ARIÉLE CARMINE ESKUDLARK (OAB 022.162/SC)
Processo 048.10.001002-1 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Autor : F. M. - Ré : T. E. M. - Fica intimada a ré, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 103, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: PRISCILLA CHRISTIANE NUNES (OAB 027.350/SC)
Processo 048.10.001102-8 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: C. de O. P. e outro - Executado : M. de O. P. - Fica intimado o Exequente, na pessoa de sua Procuradora, para se manifestar sobre o ofício nº 1910/2001, de fls. 46, no prazo de 5(cinco) dias.

ADV: HERNANI DE MELO MOTA FILHO (OAB 023.868/GO)
Processo 048.10.003679-9 - Adoção Nacional / Infância e Juventude - Autor : L. J. L. - Réu : C. M. dos S. - Fica intimado o procurador do autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 53/59, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ELISANGELA GUCKERT BECKER (OAB 016.409/SC)
Processo 048.10.004791-0/001 - Execução de Sentença - Exequente : Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN - Executado : Rogério Pedro Gomes - Intime-se o Exequente para que no prazo de 10 dias, apresente o cálculo atualizado do débito, sob pena de extinção.

ADV: CARLOS ALBERTO LORENZ (OAB 006.633/SC)
Processo 048.10.004806-1 - Exibição / Cautelar - Requerente: Andressa Schimidt - Requerido : Banco Itaucard S/A - Fica intimado o procurador da autora, para manifestar-se sobre a documentação juntada às fls. 53/65, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ANDRÉ LUIS DE AMORIM (OAB 26028/SC)
Processo 048.10.500094-6 - Exoneração de Alimentos / Ordinário - Autor : S. do N. - Ré : S. D. - Fica intimada intimada a ré, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 85, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CARLOS ALBERTO LORENZ (OAB 006.633/SC)
Processo 048.11.001238-8 - Cautelar Inominada/Atípica / Cautelar - Requerente: Cristiano Carvalho Pupo - Requerido : Banco BV Financeira S/A - Fica intimado o procurador do autor para manifestar-se sobre o depósito realizado pelo réu, à fl. 34., no valor de R$ 198,50 (petição eletrônica - códigos 106NY e 317OZ), no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ANTÔNIO JOANINI FILHO (OAB 004.827/SC), FABIO CADILHE DO NASCIMENTO (OAB 014.965/SC)
Processo 048.11.001706-1 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Requerente: M. I. R. da S. - Requerido : O. D. de S. - Fica intimado o procurador da autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 56/129, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: JUSSARA DA SILVA CAMARGO (OAB 029.080-B/SC)
Processo 048.11.002060-7 - Divórcio / Lei Especial - Autor : M. R. de C. - Ré : S. R. C. de C. - Fica intimado o procurador do autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 24/32, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: MARIZETE DA COSTA (OAB 007.709/SC)
Processo 048.11.002865-9 - Declaratória de Paternidade / Lei Especial - Requerente: K. dos S. - Requeridos: B. V. dos S. e outros - Diante do exposto, havendo fortes indícios da presunção da paternidade do requerente quanto à criança Bernardo, a fim de evitar maiores prejuízos e preservando o direito, primordialmente, da criança em ter o convívio paterno, DEFIRO o pleito liminar e, em consequência, determino que as visitas ocorram aos domingos, das 10h às 12h, como forma de adaptação preliminar, no primeiro mês e, das 10h até às 14h, no segundo mês em diante, até posterior decisão deste Juízo. Intimem-se.

ADV: TATIANE NATIVIDADE COSTA (OAB 029.754/SC)
Processo 048.11.003246-0 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : M. A. de S. - Executado : A. V. de S. - Fica intimado o procurador do exequente, para manifestar-se sobre a a petição e documentação juntadas às fls. 32/45, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MICHELE TOMAZONI (OAB 20.820), SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI (OAB 011.199/SC)
Processo 048.11.003356-3 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : G. E. B. - Executado : E. Q. B. - Fica intimado o procurador da exquente para manifestar-se sobre a justificação e documentos de fls. 43/59, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: RALPH MIRA MARQUES BAYER (OAB 022.871/SC)
Processo 048.11.003486-1 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : E. E. S. - Executada : C. C. G. - Fica intimado o procurador do exequente, para manifestar-se sobre a documentação juntada às fls. 35/38 (petição eletrônica - códigos 106RL e 206RL), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: RONALDO PERUCCINI DE SOUZA (OAB 128.418/SP)
Processo 048.11.003938-3 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Fabricio Favarim Estamado - Réus : Gilson Luis Malaggi e outro - Intime-se o autor para recolher as custas processuais, eis que não consta na inicial o requerimento de Justiça Gratuita. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

ADV: ANDRÉ LUIZ RAMOS DA SILVA (OAB 20.035-A)
Processo 048.11.003974-0 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autor : D. A. A. - Réu : P. A. A. - Intime-se o autor para: 1) Comprovar a paternidade quanto ao réu; 2) Informar qual a atividade laborativa do réu junto ao Estado; 3) Carrear, caso houver, a solicitação de assistência judiciária mencionada no item g dos requerimentos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

ADV: DARLENE MARIA TAVARES DE ANDRADE (OAB 015.685/SC)
Processo 048.11.004052-7 - Sustação de Protesto / Cautelar - Requerente: Luci Maria dos Santos - Requerida : Amélia Fabricio Ganzert - Fica intimado o procurador da autora, para manifestar-se sobre o ofício de fls. 23, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: WLAMIR MENDONÇA FERREIRA DA SILVA (OAB 030.323/SC)
Processo 048.11.500304-2 - Regulamentação do Direito de Visitas / Cautelar - Requerente: T. dos S. S. - Requerido : J. S. S. - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 49/81, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
JUIZ(A) DE DIREITO JOANA RIBEIRO ZIMMER
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANSELMO LUIZ FAGUNDES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0213/2011

ADV: LODI MAURINO SODRÉ (OAB 009.587/SC), SILVINO JANSSEN BERGAMO (OAB 18.621)
Processo 048.00.001215-4 - Reparação de Danos / Ordinário - Autor : Espólio de Juvenal Tago Baltt - Réus : Edson Carlos Damásio e outro - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito quanto o mérito da causa e somente no efeito devolutivo quanto à tutela antecipada - caso tenha sido deferida no curso da lide ou na sentença (art. 520, caput e inc. VII do CPC), já que cabível, tempestivo e, analisando a sentença, vislumbro haver legitimidade recursal, interesse recursal, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer; 2. Ademais, foi efetuado o preparo (fl. 428); 3. Intime-se a Parte Adversa para apresentar as contrarrazões do recurso no prazo legal; 4. Indepentendemente de novo despacho, transcorrido o prazo para as contrarrazões e certificado nos autos, com ou sem elas, DETERMINO a remessa do processado à Superior Instância com as anotações e homenagens de estilo.

ADV: EURIDES DOS SANTOS (OAB 009.493/SC)
Processo 048.05.000437-6 - Reparação de Danos / Ordinário - Autor : José Luiz Franca - Ré : Iraci Dorsi - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito quanto o mérito da causa e somente no efeito devolutivo quanto à tutela antecipada - caso tenha sido deferida no curso da lide ou na sentença (art. 520, caput e inc. VII do CPC), já que cabível, tempestivo e, analisando a sentença, vislumbro haver legitimidade recursal, interesse recursal, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer; 2. Ademais, o recorrente é beneficiário da Justiça Gratuita; 3. Intime-se a Parte Adversa para apresentar as contrarrazões do recurso no prazo legal; 4. Indepentendemente de novo despacho, transcorrido o prazo para as contrarrazões e certificado nos autos, com ou sem elas, DETERMINO a remessa do processado à Superior Instância com as anotações e homenagens de estilo.

ADV: ANDRÉ LUIZ RAMOS DA SILVA (OAB 20.035-A), CEZAR CRISTIANO ESPÍNDOLA (OAB 022.737/SC), LUCIANE SANTOS FREITAS DA SILVA (OAB 17765/SC)
Processo 048.09.001291-4 - Dissolução/Reconhecimento de

Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : M. W. - Réu : M. A. K. - DESIGNO audiência de conciliação para o dia 13/03/2012, às 14:40 horas. Intimem-se as partes. Notifique-se o Ministério Público.

ADV: CAROLINA DE FARIA (OAB 028.151/SC)
Processo 048.09.001393-7 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Laura Cabral - A. da Her.: Antonio Cabral - 1 - Anote-se no sistema o substabelecimento de fl. 45. 2 - Trata-se de inventário dos bens deixados pelo de cujus Antonio Cabral, falecido em 24.01.2008. Foram apresentadas as seguintes documentações: procuração da meeira e de todos os herdeiros (fls. 04, 12 e 16); certidão de óbito do autor da herança (fl. 08); cópia dos documentos pessoais do autor da herança, meeira e herdeiros (fls. 05/06, 09/10 e 13/14); certidão negativa do fisco municipal referente ao município onde está localizado o bem imóvel do inventariado (fl. 31); certidão negativa do fisco estadual (fl. 37); certidão negativa do fisco federal (fl. 36); espelho e comprovação do pagamento do imposto causa mortis (fls. 32-35 e 40-42); petição com indicação do nome, estado e domicílio do inventariado, dia e lugar em que faleceu, bem ainda esclarecimento acerca do testamento por este deixado (fl. 27); petição de relação dos herdeiros, com discriminação dos nomes, estado civil, idade, residência, grau de parentesco com o inventariado (fl. 28); plano de partilha (fl. 29); Todavia, faz-se necessário ainda a apresentação dos demais documentos obrigatórios e os esclarecimentos que passo a descrever: a) certidão de casamento do autor da herança, eis que foi juntada uma certidão datada de 1970 (fl. 06); b) certidão de nascimento, ou casamento, se for o caso, atualizada de todos os herdeiros, eis que foram apresentadas cópias simples (fls. 11 e 15); c) ao analisar os autos, verifica-se que foram juntadas duas certidões de registro imobiliário (fls. 17/18), referente aos imóveis registrados nas matrículas 24.553 e 22.491, todavia na descrição contida às fls. 28/29 aparece como imóvel pertencente ao autor da herança o constante da matrícula 13.191, sendo que esta não foi juntada ao feito. Ademais, na matrícula 22941, mais precisamente no R-1, houve a transferencia do bem a José Constante Vieira. Dessa forma, deverá a inventariante, no prazo de 20 dias, apresentar os documentos faltantes e esclarecer a controvérsia mencionada no item c. 3 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a inventariante, pessoalmente, para impulsionar o feito em 48 horas, sob pena de extinção. Cumpra-se.

ADV: ANTÔNIO CARLOS BUCHHOLZ RIBEIRO (OAB 27658/SC), LUCIANE SANTOS FREITAS DA SILVA (OAB 17765/SC)
Processo 048.10.000864-7 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : C. E. de S. S. - Executado : J. L. dos S. S. - 1 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para impulsionar o feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (§ 1º do art. 267 do CPC). 2 - Caso decorra o prazo sem qualquer manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

ADV: PAULO RICARDO DEBATIN (OAB 27345/SC), THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS (OAB 229.705/SP)
Processo 048.10.003504-0 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Autor : R. O. V. - Ré : R. de L. V. - SENTENÇA: Julgo EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito. Tendo em vista a extinção dos autos principais e a não manifestação do autor acerca da impugnação à assistência judiciária, julgo PROCEDENTE a mesma (autos em apenso), condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% do valor da causa. Desentranhem-se os documentos requeridos pela ré mediante cópia nos autos. Com o trânsito em julgado, arquive-se os autos. Presentes intimados. Nada mais.

ADV: PAULO RICARDO DEBATIN (OAB 27345/SC), THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS (OAB 229.705/SP)
Processo 048.10.003504-0/001 - Impugnação à Assistência Judiciária - Impugnante: R. de L. V. - Impugnado : R. O. V. - SENTENÇA: Julgo EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito. Tendo em vista a extinção dos autos principais e a não manifestação do autor acerca da impugnação à assistência judiciária, julgo PROCEDENTE a mesma (autos em apenso), condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% do valor da causa. Desentranhem-se os documentos requeridos pela ré mediante cópia nos autos. Com o trânsito em julgado, arquive-se os autos. Presentes intimados. Nada mais.

ADV: CIRLEI APARECIDA PESKI (OAB 026.658/SC)
Processo 048.11.003542-6 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : M. E. M. A. - Executado : O. A. - DEFIRO o sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Intime-se o advogado requerente, o qual deverá manifestar-se em 05 (cinco) dias a partir do decurso do prazo requerido. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, intime o autor, pessoalmente, para impulsionar o feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

ADV: ISRAEL JONAS FLEITH (OAB 003.127/SC)
Processo 048.11.003573-6 - Ressarcimento de Danos causados em Acidente de Veículos / Sumário - Autores : Joelma Cardoso e outro - Réu : Alexandre Ângelo Angiolette - 1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 19/03/2012 às 16:00 horas. 3. Cite-se o requerido para comparecer à audiência ora designada, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sob a advertência de que não comparecendo ao ato e não se fazendo representar por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, § 3), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, § 2 CPC). 4. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, por intermédio de advogado, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278, CPC). 5. Havendo necessidade de produção de prova oral, será designada nova data para tanto. Intimem-se.

ADV: GILCEMAR NATAL COSTA (OAB 006.990/SC)
Processo 048.11.003674-0 - Cobrança de Honorários Devidos ao Profissional Liberal / Sumário - Autor : Gilcemar Natal Costa - Réu : Alexandre Seifert - 1. Designo audiência de conciliação para o dia 19/03/2012, às 15:40 horas. 2. Cite-se o requerido para comparecer à audiência ora designada, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sob a advertência de que não comparecendo ao ato e não se fazendo representar por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, § 3), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, § 2 CPC). 3. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, por intermédio de advogado, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278, CPC). 4. Havendo necessidade de produção de prova oral, será designada nova data para tanto. Intimem-se.

ADV: MAURÍCIO KÖCHE (OAB 13.739)
Processo 048.11.003909-0 - Alvará Judicial / Especial de Jurisdição Voluntária - Reqtes. : Angelo da Rosa Júnior e outros - Fica intimado o autor para trazer aos autos documento que indique o valor que se encontra depositado na referida conta bancária. Prazo: 05 (cinco) dias.

ADV: MARCELO JOSÉ LAUER (OAB 010.253/SC)
Processo 048.11.003955-3 - Despejo / Lei Especial - Autor : Nilo Acir Hirt - Réu : Damião Granja Golfeto - Assim, ante ao acima exposto, DEFIRO o pedido liminar formulado para determinar o despejo do réu, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do imóvel e entrega das chaves. Entretanto, condiciono o cumprimento da medida mediante ao caucionamento na forma do artigo 59, §1° da Lei, que poderá ser o próprio imóvel objeto da locação, desde que comprovado o título de propriedade por meio de certidão imobiliária atualizada. Cite-se o réu, constando no mandado as advertências do artigo 59, §3° do mesmo diploma legal. Intime-se o autor.

ADV: MARA ROSANA RIBEIRO BENCZ (OAB 026.651/SC)
Processo 048.11.003981-2 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : José Sebastião Domeciano - Réu : Banco Itaú Unibanco S.A - Assim, I N D E F I R O o benefício da Justiça Gratuita postulado. Intime-se o autor para promover o pagamento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) e consequente extinção do processo sem resolução do mérito (art. 19 e 257 do CPC).

ADV: MAURÍCIO KÖCHE (OAB 13.739)
Processo 048.11.004054-3 - Divórcio Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: E. P. B. e outro - Intime-se os interessados para: A) Valorar a causa corretamente, eis que o valor da causa deverá ser no valor total dos bens adquiridos pelo casal na constância do casamento; B) Carrear aos autos a certidão de

casamento original ou cópia autenticada, devendo a mesma ser atualizada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

ADV: THIALA CAVALLARI (OAB 024.003/SC)
Processo 048.11.500339-5 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Vicente dos Santos - Réu : Banco Finasa BMC S/A (Grupo Bradesco) - 1. I N D E F I R O por ora a Justiça Gratuita. Entretanto, assino o prazo de 10 (dez) dias para o autor carrear aos autos declaração de insuficiência firmada de próprio punho, assim como declaração patrimonial e de rendimentos (folha de pagamento, cópia do contrato na CTPS, pró-labore, declaração de imposto de renda etc.), sob pena de determinação de recolhimento das custas. 2. Em igual prazo, deverá o autor valorar a causa conforme o artigo 259, V, do CPC.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728-A/SC)
Processo 048.11.500344-1 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : H. B. B. S. -. B. M. - Réu : A. D. - Intime-se o autor para emendar a inicial carreando aos autos a notificação válida, eis que a de fls. 12/13 não foi realizada em nome do réu.

ADV: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN (OAB 008.685/SC)
Processo 048.11.500350-6 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Fundação Universidade do Vale do Itajaí-Univali - Ré : Adriana do Nascimento - Intime-se a parte autora para carrear aos autos o original do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

ADV: LUIZ AUGUSTO BUTTENDORF (OAB 8174)
Processo 048.11.500351-4 - Indenização por Locupletamento Ilícito / Ordinário - Autor : Comércio de Materiais de Construção Antares Ltda - Réu : Ismael Correia - Intime-se o autor para emendar a inicial carreando aos autos o cheque original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

ADV: GILCEMAR NATAL COSTA (OAB 006.990/SC), ISRAEL JONAS FLEITH (OAB 003.127/SC), RITA DE CÁSSIA DE SOUZA DA CONCEIÇÃO REIS (OAB 012.993/SC)
Processo 048.99.000869-7/002 - Execução de Sentença - Exequente : Israel Jonas Fleith - Executados: Marco Antônio Morresi e outros - 1 - Oficie-se ao Registro de Imóveis desta Comarca para que informe, no prazo de 10 dias, acerca do cumprimento do expediente de fl. 287, considerando que não há nos autos qualquer resposta. 2 - Considerando que as presentes execuções de sentença já perduram por quase 10 anos e até o presente momento não foi possível satisfazer a integralidade do crédito e diante da situação atual dos autos, defiro o pedido contido no item 03 das petições de fls. 314/315 e, para tanto, nomeio os exequentes (Artemio Dallagnol e Israel Jonas Fleith) como depositários do bem penhorado. Expeça-se o competente mandado. 3 - Após o cumprimento dos ítens 1 e 2, nos termos do inciso I do artigo 265 do CPC, SUSPENDO o presente feito. Quanto às herdeiras de Nádia Marisa de Campos Morresi, verifica-se que Priscila Morresi restou citada (fl. 310). Assim, diante do pedido de fl. 313, determino a realização da busca através do INFOSEG ou SISP, pois não consta nos autos o CPF da herdeira Patrícia Morresi. 4 - Localizado endereço diverso do constante dos autos, cite-se, expedindo Carta Precatória, se necessário. 5 - Caso o endereço registrado seja o mesmo do qual a citação restou frustrada, desde já defiro a citação do réu por edital, com prazo de 20 dias, devendo ser intimados os exequentes para comprovarem a publicação no jornal local, na forma prevista no inciso III do artigo 232 do CPC. 6 - Decorrido o prazo sem manifestação da herdeira, intime-se o primeiro advogado da lista da OAB/SAJ para ser curador especial e apresentar contestação.

1ª Vara - Edital

CONFIDENCIAL
ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Balneário Piçarras / 1ª Vara
Rua Eulálio da Trindade, nº 26, Centro - CEP 88.380-000, Fone: (47)3347-4016, Balneário Piçarras-SC - E-mail: balpicarras.vara1@tjsc.jus.br
Juíza de Direito: Joana Ribeiro Zimmer
Chefe de Cartório: Anselmo Luiz Fagundes
EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO - COM PRAZO DE 20 DIAS
Execução de Prestação Alimentícia nº 048.09.001292-2
Exequente: Brian Kicchinbauer e outros
Executado: Antônio Kicchinbauer
Citando(a)(s): Antônio Kicchinbauer, brasileiro(a), Casado, Funcionário Público Civil, pai Emilio Kicchinbauer, mãe Ramilia Alves.
Valor do Débito: R$ 5.499,48. Data do Cálculo: 03/05/2011. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para, em 3 (três) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais. Não ocorrendo o pagamento, proceder-se-á à penhora de bens do executado. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo da citação . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Balneário Piçarras (SC), 15 de dezembro de 2011.

2ª Vara - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Balneário Piçarras / 2ª Vara
Rua Eulálio da Trindade, nº 26, Centro - CEP 88.380-000, Fone: (47)3347-4016, Balneário Piçarras-SC - E-mail: balpicarras.vara2@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Alexandre Murilo Schramm
Chefe de Cartório: Simone Reimer
EDITAL DE CITAÇÃO - USUCAPIÃO - RÉUS INSCRITOS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS - COM PRAZO DE 30 DIAS
Usucapião nº 048.11.003668-6
Autor: João Pinheiro e outro
:
Citando(a)(s):Interessandos Ausentes, Incertos e Desconhecidos
Descrição do(s) Bem(ns): O terreno situado na Avenida Eugênio Krause, bairro centro, no Município de Penha/SC, contendo a área total de 759,90m², edificado com uma casa de alvenaria de 102,30m² que levou o nº888, fazendo as seguintes medidas e confrontações: frente em 16,30m com o lado par da Avenida Eugênio Krause, fundos confronta em 14,65m com a Rua Otávio Bernadino, pelo lado direito confronta em 48,50m com terras de Antonio Ribeiro e Umbelina Etelvina Ribeiro e pelo lado esquerdo confronta em 54,60m com terras de Nicácio Hermógenes Aparício e Creusa Cipriano Aparício. O terreno acima descrito dista pelo lado direito 49m da Rua Antonio Constantino Duarte.. Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, bem como seu(s) cônjuge(s), se casada(o)(s) for(em), confrontante(s) e aos eventuais interessados que, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Balneário Piçarras (SC), 15 de dezembro de 2011.

Barra Velha

1ª Vara - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE BARRA VELHA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
JUIZ(A) DE DIREITO SÔNIA EUNICE ODWAZNY
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIZANDRA MARGARIDA DA LAPA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0113/2011

ADV: FRANCIANE REGINA BENTA (OAB 021.434/SC)
Processo 006.07.001572-0 - Interdição/Extinção da Interdição / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: S. dos S. - Requerido : J. dos S. - Assim, determino a realização de perícia médica no

dia 09/02/2012 às 08:30 horas, designando expert do juízo a Dra. Marilice Guadalupe (médica com especialidade em psicanálise), a qual pertence ao quadro da Secretaria Municipal de Saúde de Barra Velha. Oficie-se a respectiva Secretaria sobre a presente designação, bem como para que entreguem o laudo em até 10 dias contados da data da realização da perícia. Intime-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos no prazo de 10 dias, bem como para comparecerem na data agendada junto à Secretaria Municipal de Saúde com todos os documentos e exames que possuírem para realização da perícia.

ADV: GIANE BRUSQUE BELLO (OAB 012.303/SC), JOÃO BATISTA FORBICI (OAB 007.454/SC), KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC), MARIA FERNANDA KAULING (OAB 013.077/SC), PAULO MARCONDES BRINCAS (OAB 006.599/SC), RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 006.07.001701-3/004 - Execução de Sentença - Exequente : Silvone Spitzner - Executada : Brasil Telecom S/A - R.H. O Supremo Tribunal de Justiça tem sido uníssono no seguinte entendimento: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE.RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL.TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES.JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. MULTA. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA PARTE. NECESSIDADE.1. Não houve julgamento extra petita, pois julgou-se exatamente a matéria devolvida a esta Corte.2. O prazo para incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC inicia-se no primeiro dia útil após a publicação da intimação do procurador da parte para o cumprimento do disposto no título judicial transitado em julgado. Precedente. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.(REsp 1226008 / RS, Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 2010/0226633-0, de 17/11/2011). (grifo nosso) Assim, ante aos precedentes entendimentos jurisprudenciais acerca do disposto no art. 475- J, do CPC, intime-se o executado para que promova o pagamento do valor indicado à fl. 02, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa a ser fixada por este juízo. Intimem-se.

ADV: GIANE BRUSQUE BELLO (OAB 012.303/SC), HERCILIO SCHMIDT (OAB 009.605/SC), KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC)
Processo 006.07.001702-1/003 - Liquidação de Sentença - Executada : Brasil Telecom S/A - Vistos, etc. Ante a decisão de fl. 38 e a interposição pelo exequente do incidente de cumprimento de sentença sob o nº 006.07.001702-1/004, julgo extinto o presente feito com fulcro no art. 267, VI, CPC . Sem custas, pois o exequente é beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.

ADV: GIANE BRUSQUE BELLO (OAB 012.303/SC), KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC)
Processo 006.07.001702-1/004 - Execução de Sentença - Exequente : Guedes Bernardes - Executada : Brasil Telecom S/A - Assim, ante aos precedentes entendimentos jurisprudenciais acerca do disposto no art. 475- J, do CPC, intime-se o executado para que promova o pagamento do valor indicado à fl. 02, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa a ser fixada por este juízo. Intimem-se.

ADV: GIANE BRUSQUE BELLO (OAB 012.303/SC), KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC), MARIA FERNANDA KAULING (OAB 013.077/SC), PAULO MARCONDES BRINCAS (OAB 006.599/SC), RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 006.07.001707-2/004 - Execução de Sentença - Exequente : Valdemar Raimundi - Executada : Brasil Telecom S/A - Assim, ante aos precedentes entendimentos jurisprudenciais acerca do disposto no art. 475- J, do CPC, intime-se o executado para que promova o pagamento do valor indicado à fl. 03, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa a ser fixada por este juízo. Intimem-se.

ADV: GIANE BRUSQUE BELLO (OAB 012.303/SC), KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC), MARIA FERNANDA KAULING (OAB 013.077/SC), PAULO MARCONDES BRINCAS (OAB 006.599/SC), RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 006.07.001709-9/004 - Execução de Sentença - Exequente : Arlete Deringer - Executada : Brasil Telecom S/A - Assim, ante aos precedentes entendimentos jurisprudenciais acerca do disposto no art. 475- J, do CPC, intime-se o executado para que promova o pagamento do valor indicado à fl. 03, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa a ser fixada por este juízo. Intimem-se.

ADV: GIANE BRUSQUE BELLO (OAB 012.303/SC), KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC)
Processo 006.07.001715-3/003 - Execução de Sentença - Exequente : Mário de Souza - Executada : Brasil Telecom S/A - Assim, ante aos precedentes entendimentos jurisprudenciais acerca do disposto no art. 475- J, do CPC, intime-se o executado para que promova o pagamento do valor indicado à fl. 02, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa a ser fixada por este juízo. Intimem-se.

ADV: GIANE BRUSQUE BELLO (OAB 012.303/SC), KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC), MARIA FERNANDA KAULING (OAB 013.077/SC), PAULO MARCONDES BRINCAS (OAB 006.599/SC), RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 006.07.001719-6/004 - Execução de Sentença - Exequente : Iara Terezinha Caetano - Executada : Brasil Telecom S/A - Assim, ante aos precedentes entendimentos jurisprudenciais acerca do disposto no art. 475- J, do CPC, intime-se o executado para que promova o pagamento do valor indicado à fl. 02, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa a ser fixada por este juízo. Intimem-se.

ADV: GIANE BRUSQUE BELLO (OAB 012.303/SC), JOÃO BATISTA FORBICI (OAB 007.454/SC), KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC), MARIA FERNANDA KAULING (OAB 013.077/SC), PAULO MARCONDES BRINCAS (OAB 006.599/SC), RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 006.07.001833-8/004 - Execução de Sentença - Exequente : Valdemiro Rosa - Executada : Brasil Telecom S/A - Assim, ante aos precedentes entendimentos jurisprudenciais acerca do disposto no art. 475- J, do CPC, intime-se o executado para que promova o pagamento do valor indicado à fl. 03, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa a ser fixada por este juízo. Intimem-se.

ADV: GIANE BRUSQUE BELLO (OAB 012.303/SC), KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC), MARIA FERNANDA KAULING (OAB 013.077/SC), PAULO MARCONDES BRINCAS (OAB 006.599/SC), RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 006.07.001837-0/004 - Execução de Sentença - Exequente : Manoel José de Moraes - Executada : Brasil Telecom S/A - Assim, ante aos precedentes entendimentos jurisprudenciais acerca do disposto no art. 475- J, do CPC, intime-se o executado para que promova o pagamento do valor indicado à fl. 02, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa a ser fixada por este juízo. Intimem-se.

ADV: GIANE BRUSQUE BELLO (OAB 012.303/SC), KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC), MARIA FERNANDA KAULING (OAB 013.077/SC), PAULO MARCONDES BRINCAS (OAB 006.599/SC), RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 006.07.001838-9/004 - Execução de Sentença - Exequente : Luiza Bernardes de Souza - Assim, ante aos precedentes entendimentos jurisprudenciais acerca do disposto no art. 475- J, do CPC, intime-se o executado para que promova o pagamento do valor indicado à fl. 02, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa a ser fixada por este juízo. Intimem-se.

ADV: GIANE BRUSQUE BELLO (OAB 012.303/SC), HERCILIO SCHMIDT (OAB 009.605/SC), KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC)
Processo 006.07.001846-0/003 - Liquidação de Sentença - Exequente : Lothar Ubiratan da Cunha - Executada : Brasil Telecom S/A - Vistos, etc. Ante a decisão de fl. 46 e a interposição pelo exequente do incidente de cumprimento de sentença sob o nº 006.07.001846-0/004, julgo extinto o presente feito com fulcro no art. 267, VI, CPC . Sem custas, pois o exequente é beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.

ADV: GIANE BRUSQUE BELLO (OAB 012.303/SC), KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC)
Processo 006.07.001846-0/004 - Execução de Sentença - Exequente : Lothar Ubiratan da Cunha - Executada : Brasil Telecom S/A - Assim, ante aos precedentes entendimentos jurisprudenciais acerca do disposto no art. 475- J, do CPC, intime-se o executado para que promova o pagamento do valor indicado à fl. 03, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa a ser fixada por este juízo. Intimem-se.

ADV: GIANE BRUSQUE BELLO (OAB 012.303/SC), HERCILIO SCHMIDT (OAB 009.605/SC), KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC)
Processo 006.07.001894-0/003 - Liquidação de Sentença - Exequente : Narciso Szezech - Executada : Brasil Telecom S/A - Vistos, etc. Ante a decisão de fl. 40 e a interposição pelo exequente do incidente de cumprimento de sentença sob o nº 006.07.001894-0/004, julgo extinto o presente feito com fulcro no art. 267, VI, CPC . Sem custas, pois o exequente é beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.

ADV: GIANE BRUSQUE BELLO (OAB 012.303/SC), KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC)
Processo 006.07.001894-0/004 - Execução de Sentença - Exequente : Narciso Szezech - Executada : Brasil Telecom S/A - Assim, ante aos precedentes entendimentos jurisprudenciais acerca do disposto no art. 475- J, do CPC, intime-se o executado para que promova o pagamento do valor indicado à fl. 02, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa a ser fixada por este juízo. Intimem-se.

ADV: GIANE BRUSQUE BELLO (OAB 012.303/SC), HERCILIO SCHMIDT (OAB 009.605/SC), KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC)
Processo 006.07.001916-4/003 - Liquidação de Sentença - Exequente : Júlio Velinski - Executada : Brasil Telecom S/A - Vistos, etc. Ante a decisão de fl. 38 e a interposição pelo exequente do incidente de cumprimento de sentença sob o nº 006.07.001916-4/004, julgo extinto o presente feito com fulcro no art. 267, VI, CPC . Sem custas, pois o exequente é beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.

ADV: GIANE BRUSQUE BELLO (OAB 012.303/SC), KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC)
Processo 006.07.001916-4/004 - Execução de Sentença - Exequente : Júlio Velinski - Executada : Brasil Telecom S/A - Assim, ante aos precedentes entendimentos jurisprudenciais acerca do disposto no art. 475- J, do CPC, intime-se o executado para que promova o pagamento do valor indicado à fl. 02, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa a ser fixada por este juízo. Intimem-se.

ADV: GIANE BRUSQUE BELLO (OAB 012.303/SC), MARIA FERNANDA KAULING (OAB 013.077/SC), PAULO MARCONDES BRINCAS (OAB 006.599/SC), RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 006.07.001934-2/004 - Execução de Sentença - Exequente : Maria de Lourdes Bernardes - Executada : Brasil Telecom S/A - Assim, ante aos precedentes entendimentos jurisprudenciais acerca do disposto no art. 475- J, do CPC, intime-se o executado para que promova o pagamento do valor indicado à fl. 02, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa a ser fixada por este juízo. Intimem-se.

ADV: GIANE BRUSQUE BELLO (OAB 012.303/SC), KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC), MARIA FERNANDA KAULING (OAB 013.077/SC), PAULO MARCONDES BRINCAS (OAB 006.599/SC), RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 006.07.002054-5/004 - Execução de Sentença - Exequente : Valdemiro Rosa - Executada : Brasil Telecom S/A - Assim, ante aos precedentes entendimentos jurisprudenciais acerca do disposto no art. 475- J, do CPC, intime-se o executado para que promova o pagamento do valor indicado à fl. 03, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa a ser fixada por este juízo. Intimem-se.

ADV: CÉZAR MÁRIO ESPÍNDOLA (OAB 024.794/SC)
Processo 006.08.001866-7 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Requerente: C. M. K. - Requerido : C. K. - R.H. Ante o petitório de fl.73 e considerando que os autos já encontravam-se arquivados definitivamente, determino o retorno destes ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ROBERTO KROBEL (OAB 009.763/SC)
Processo 006.08.001904-3/001 - Execução de Sentença - Exequentes: Maria Alexandre e outro - Executada : Brasil Telecom S/A - Fica o procurador abaixo arrolado intimado sobre o desarquivamento dos autos no prazo de 10(dez) dias.

ADV: CÍNTIA MOLINARI STÉDITE (OAB 025.673/SC)
Processo 006.09.000463-4 - Embargos de Terceiro / Especial de Jurisdição Contenciosa - Embargante: Banco do Brasil S/A - Embargados: Joel Furlani e outro - Fica o autor intimado para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias sobre o conteúdo da certidão de fls. 299: "Pelo Sr. Oficial de Justiça foi certificado que deixou de cumprir a citação da requerida em virtude de ser desconhecida na localidade..."

ADV: FERNANDO ARTHUR REBELLO HENRIQUE (OAB 025.278/SC), HELENO PIRES DA SILVA (OAB 026.107/SC)
Processo 006.09.000514-2 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : M. J. S. - Réu : R. da S. P. - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: WALTER SANTIN (OAB 007.609/SC)
Processo 006.09.000831-1 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: N. C. da S. R. e outro - Executado : J. L. R. - Defiro tão somente a justiça gratuita a exequente, isentando-a do pagamento das custas processuais. Indefiro a assistência judiciária gratuita pleiteada, pela ausência de indicação e nomeação pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB ao advogado subscritor. Custas pela exequente, suspensa sua exigibilidade, todavia, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se.

ADV: WALTER SANTIN (OAB 007.609/SC)
Processo 006.09.000832-0 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: N. C. da S. R. e outro - Executado : J. L. R. - Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, na forma do contido no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, suspensa sua exigibilidade, todavia, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. (fl. 30). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se.

ADV: LUIS ANDRÉ BECKHAUSER (OAB 015.698-B/SC), MAURO CESAR DOS SANTOS (OAB 011.352/SC), VALDERLÂNIA SALES FERREIRA LUNA (OAB 018.843/SC)
Processo 006.10.001994-9 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Juceli dos Santos - A. da Her.: Ignácio João dos Santos - 1. Indefiro nova suspensão dos autos, visto que ja decorrido mais de um anos dês o ajuizamento, sem contudo ter sido apresentado as primeiras declarações; 2. O autor da herança declarou no sexto item do seu testamento, a nomeação da requerente como testamenteira judicial (fl. 08), contudo, nos termos do art. 995 do CPC, poderá ser removida. Assim, intime-se a inventariante pessoalmente, bem como seu procurador para darem prosseguimento no feito, juntando as primeiras declarações, impreterivelmente no prazo de 10 (dez) dias. 3. Quanto a pretensão dos herdeiros de fls. 50/51, deve ser formulado em requerimento próprio, separado, autuado como incidente processual - Destituição/Remoção de Inventariante, para análise e julgamento. Intimem-se.

ADV: FRANKLIN CHARLYE DUCCINI (OAB 287.027/SP), GILBERTO RIBEIRO OLIVIERA (OAB 006.438/RS)
Processo 006.10.002872-7 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Silvana Perpétua Albano - A. da Her.: Alex Rodrigo de Souza - Terc.Inter: Vitoria Helena de Souza e outro - Terc.Inter: Parati Indústria de Piscinas Ltda - Assim, defiro por ora, a expedição de alvará em favor da inventariante de apenas 2/3 dos depósitos efetuados, referentes aos herdeiros B.E.deS. e B.C.deS. Com relação a herdeira V.H.deS., por possuir outra representante legal, sua cota parte (1/3 restante) permanecerá resguardada nos presentes autos. Encaminhe-se à Contadoria Judicial para efetuar o cálculo dos depósitos das cotas partes e certificar o valor atualizado correspondente a 2/3 a ser liberado aos filhos da inventariante. 3. Nos termos da decisão liminar do Agravo de Instrumento (fls. 155/156), não há concordância entre as partes no tocante a situação da sociedade empresarial, o que poderia ser resolvida com a apuração e divisão do patrimônio e sua dissolução; Foi determinado perícia para realizar apuração dos haveres da empresa (fl. 64), contudo, não houve cumprimento até o presente momento. Proceda-se as intimações necessárias. 4. Indefiro a alienação neste momento dos veículos, eis que as carretas têm a propriedade duvidosa, necessitando de instrução processual. Pelo mesmo motivo, incabível a fixação de valores a título de aluguel dos caminhões. Nesse sentido: "A efetiva posse do bem móvel prevalece sobre o seu registro junto ao Detran, pois a transferência se opera com a tradição." (Apelação Cível n. 70031668148, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, j. em 21.01.2010). 5. Determino

a avaliação pelo oficial de justiça dos automóveis e dos reboques (fls. 55/59); Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JAMES MÁRCIO GOMES (OAB 019.212/SC)
Processo 006.11.000395-6/001 - Execução de Sentença - Exequente : Daniel de Souza Pereira - Executado : Centrais Elétricas de Santa Catarina - CELESC - Fica intimado o exequente para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca do pagamento de fls. 07/12, bem como para requerer o que reputar conveniente.

ADV: FRANCISCO DE ASSIS IUNG HENRIQUE (OAB 002.862/SC), MAURO CESAR HERMANN (OAB 014.884/SC)
Processo 006.11.000832-0 - Adjudicação Compulsória / Sumário - Autores : Vitor Hormindo da Silva e outro - Autora : Edith Treis da Silva - Vistos etc. 1. Defiro a justiça gratuita em favor dos requerentes. 2. Marco o dia 26/03/2012, às 14:00 horas, para a realização de audiência de conciliação (CPC, art. 277). 3. Cite-se, observando-se o endereço indicado à fl. 23. Intime-se.

ADV: MAURO CESAR HERMANN (OAB 014.884/SC)
Processo 006.11.001014-6 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autor : C. E. da R. M. - Ré : D. da R. - R.H. Em analisando perfunctoriamente os autos, ainda que as partes tenham apresentado acordo pactuado, verifica-se que a requerida não outorgou poderes aos defensores do autor para a sua representatividade nos autos. Assim, concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para sanar tal irregularidade. Após, voltem conclusos para homologação do acordo.

ADV: LUCIANA ELENA ZANICHELLI DE OLIVEIRA (OAB 005.947/SC)
Processo 006.11.001100-2 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Janaína Ferreira da Silva - A. da Her.: Celita Ferreira - Defiro o prazo de 60 dias para que a requerente providencie a documentação necessária ao processamento do presente feito. Aguarde-se em cartório, e após, intime-se a inventariante, por seu procurador, para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

ADV: LEANDRO DA SILVA CONSTANTE (OAB 019.968/SC)
Processo 006.11.001222-0 - Interdição/Extinção da Interdição / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: R. dos S. - Dessa forma, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar nos autos elementos que comprovem a necessidade, com a juntada da declaração de hipossuficiência e de Imposto de Renda, além da folha de pagamento ou pró-labore, sob pena de indeferimento do benefício; ou ainda, no mesmo prazo, recolher as custas iniciais.

ADV: EDUARDO DE BORBA GARCIA (OAB 011.875/SC)
Processo 006.11.001431-1 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Eunice Bonfanti - Defiro o pedido de gratuidade de justiça, isentando a requerente do pagamento das custas processuais. Nomeio a requerente ao cargo de inventariante, mediante termo nos autos, a qual deverá apresentar, em 20 (vinte) dias, as primeiras declarações e demais documentos necessários ao processamento do presente feito. Intime-se a inventariante, por seus procuradores, para que compareça perante este juízo, no prazo de 5 dias, a fim de prestar compromisso nos presentes autos.

ADV: OSWALDO MOTTA JÚNIOR (OAB 019.466-A/SC)
Processo 006.11.001938-0 - Alvará Judicial / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: Rosa Schmidt - De acordo com a cópia da certidão de óbito (fl. 10), Norberto Schmidt deixou quatro filhas, uma destas menor de idade. Assim, intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias promova a habilitação dos herdeiros ou apresente declaração de anuência. Neste mesmo interregno, deverá exibir cópia da certidão de nascimento dos herdeiros, o que é necessário para verificar-se a filiação e, se casado forem, o regime de bens adotado.

ADV: DAIANE RAMOS (OAB 029.750/SC), JAIR IRINEU BERNARDO (OAB 013.802/SC)
Processo 006.11.001994-1 - Alvará Judicial / Especial de Jurisdição Voluntária - Reqtes. : Sirlene Mauricio e outros - Assim, preenchidos todos os requisitos legais, defiro o pedido formulado na exordial, determinando a expedição do competente alvará judicial em nome do patrono das requerentes, o qual possui poderes especiais, para que possa efetuar o resgate da quantia depositada no PIS/PASEP, que encontra-se depositada junto à Caixa Econômica Federal.

ADV: MAURO BRAMORSKI (OAB 029.654/SC)
Processo 006.11.002011-7 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Rosemeri Bonkoski - A. da Her.: Silvio Vilmar Vinter - Defiro o pedido de gratuidade de justiça, isentando a requerente do pagamento das custas processuais. Nomeio a requerente ao cargo de inventariante, mediante termo nos autos, a qual deverá apresentar, em 20 (vinte) dias, as primeiras declarações e demais documentos necessários ao processamento do presente feito. Intime-se a inventariante, por seus procuradores, para que compareça perante este juízo, no prazo de 5 dias, a fim de prestar compromisso nos presentes autos.

ADV: JÚLIO CEZAR KUSS (OAB 014.187/SC)
Processo 006.11.002341-8 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autor : Vilson Nogueira - Réus : Fabiano Decker e outro - Fica intimado o autor acerca do AR não cumprido de fls. 50 (não existe o n. indicado) no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: RAQUEL MARA DELGADO DA LUZ (OAB 008.934/SC)
Processo 006.11.002380-9 - Arrolamento / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Maria Isabel de Freitas - A. da Her.: Osmar da Silva - Defiro o pedido de gratuidade de justiça, isentando a requerente do pagamento das custas processuais. Nomeio a requerente ao cargo de inventariante, independente de compromisso, a qual deverá apresentar, em 20 (vinte) dias, as primeiras declarações e demais documentos necessários ao processamento do presente feito. Intime-se.

ADV: RITA DE CÁSSIA DE SOUZA DA CONCEIÇÃO REIS (OAB 012.993/SC)
Processo 006.11.002447-3 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Daiane Dutra Teixeira Zimermann - Executados: Paulo Alex Maes e outros - Fica intimada a exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 24, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JERRY ANGELO HAMES (OAB 019.774/SC), MILTTON SALMÓRIA (OAB 024.700/SC)
Processo 006.11.002476-7 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Giovani Tavares - Ré : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 135/237 no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: DAIANE RAMOS (OAB 029.750/SC)
Processo 006.11.002513-5 - Alvará Judicial / Especial de Jurisdição Voluntária - Reqtes. : José Orlei Pereira e outros - Em vista do exposto, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido dos requerentes, e, em consequência, determino a expedição do competente alvará judicial em favor dos requerentes, para levantamento da quantia depositada junto ao Banco do Brasil, observados os dados bancários anexados à fl. 14/16. Defiro, na oportunidade, a justiça gratuita isentando os autores do pagamento das custas processuais. P.R.I. Após, arquive-se.

ADV: GUILHERME RICARDO REBELLO GENAUCK (OAB 031.958/SC)
Processo 006.11.002582-8 - Alvará Judicial / Especial de Jurisdição Voluntária - Reqtes. : Adriana Aparecida Camargo de Andrade e outros - De acordo com a cópia da certidão de óbito (fl. 12), Zenita de Jesus Andrade deixou quatro filhos, todos maiores, dos quais três figuram no pólo ativo da presente. Informam que desconhecem o paradeiro da herdeira Luciana Aparecida Camargo de Andrade, contudo não comprovaram diligências no sentido de localização da mesma. Assim, intimem-se para que no prazo de 30 dias comprovem diligências para descobrir o seu paradeiro e tragam o seu endereço ou declaração de anuência.

ADV: ANA CAROLINA LUCENA CRAVO GOMES (OAB 031.355/SC)
Processo 006.11.002641-7 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Josué da Silveira Borba - A. da Her.: Eva da Silveira Chagas - Dessa forma, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar nos autos elementos que comprovem a necessidade declarada, com a juntada da declaração de Imposto de Renda, além da folha de pagamento ou pró-labore, sob pena de indeferimento do benefício; ou ainda, no mesmo prazo, recolher as custas iniciais.

ADV: CINARA MARIA REIS (OAB 018.749-A/SC)
Processo 006.11.002669-7 - Arrolamento / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Miriam Caravazi de Figueiredo - A. da Her.: Carlos Antonio de Figueiredo - Nomeio a requerente ao cargo de inventariante, independente de compromisso, a qual deverá

apresentar, em 20 (vinte) dias, as primeiras declarações e demais documentos necessários ao processamento do presente feito. Intime-se.

ADV: MAURO CESAR HERMANN (OAB 014.884/SC)
Processo 006.11.002683-2 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Sidnéia Dias dos Santos - A. da Her.: José Orlando dos Santos - Dessa forma, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar nos autos elementos que comprovem a necessidade declarada, com a juntada da declaração de Imposto de Renda, além da folha de pagamento ou pró-labore, sob pena de indeferimento do benefício; ou ainda, no mesmo prazo, recolher as custas iniciais.

ADV: LUCIANA ELENA ZANICHELLI DE OLIVEIRA (OAB 005.947/SC)
Processo 006.11.002691-3 - Arrolamento / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Maria Eudites Martini da Cunha - A. da Her.: Bento da Cunha - Dessa forma, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar nos autos elementos que comprovem a necessidade declarada, com a juntada da declaração de Imposto de Renda, além da folha de pagamento ou pró-labore, sob pena de indeferimento do benefício; ou ainda, no mesmo prazo, recolher as custas iniciais.

ADV: MAURO CESAR HERMANN (OAB 014.884/SC)
Processo 006.11.002702-2 - Alvará Judicial / Especial de Jurisdição Voluntária - Reqtes. : Marlene Furlaneto Mazzarolo e outros - Isso posto, por satisfeitos os requisitos legais, julgo procedente o pedido formulado pelos requerentes, e, via de consequência, determino a expedição do competente alvará judicial, em nome da primeira requerente para que esta possa efetuar a venda e transferência do automóvel VW/Voyage GL1.8, placas LYG2736, conforme documento de fl. 14, de propriedade do falecido Angelo Mazzarolo. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita aos requerentes e fixo ao procurador o valor de 2,5 (dois e meio) URH's, a título de honorários advocatícios.

ADV: LUCIANA ELENA ZANICHELLI DE OLIVEIRA (OAB 005.947/SC)
Processo 006.11.002712-0 - Interdito Proibitório / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autores : José Anastácio Ludovino e outro - Ré : Ana Olindina Delmonego - Assim, ante a ausência dos requisitos ensejadores da tutela específica, indefiro a medida liminar perseguida. Defiro a justiça gratuita pleiteada, isentando os requerentes do pagamento das custas processuais. Intimem-se. Cite-se.

ADV: JOÃO LUIS RIBAS PINTO (OAB 025.947/SC)
Processo 006.11.002721-9 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Antonia Plucenio - A. da Her.: Miguel Francisco Plucenio - Nomeio a requerente ao cargo de inventariante, independentemente de compromisso. As primeiras declarações e o plano de partilha ja encontram-se na inicial. Assim, concede-se à inventariante o prazo de 10 (dez) dias, para que comprove o recolhimento do imposto causa mortis. Intime-se.

ADV: FÁBIO ROBERTO BRUGNAGO (OAB 021.141/SC)
Processo 006.11.002749-9 - Divórcio / Lei Especial - Autora : C. L. C. C. - Réu : R. G. C. - AVOCO OS AUTOS. 1. Suspendo o cumprimento da determinação de fl. 20. 2. Intime-se o defensor da autora para manifestar-se quanto ao endereço das partes informado na exordial à fl. 02, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ODAIR DOMINGUES FERREIRA (OAB 102.240/SP)
Processo 006.11.002844-4 - Cominatória / Ordinário - Autora : Rinaldi Produções Promoções e Publicidade Ltda. - Réu : Circo Pop Star - Diante da notoriedade de que o réu não encontra-se mais na Comarca, tendo mudado para endereço incerto, intime-se o autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

ADV: JULIANO MONTANARI (OAB 023.562/SC)
Processo 006.11.002876-2 - Interdição/Extinção da Interdição / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: V. K. - Requerida : S. K. - Designo o dia 26/04/2012, às 14:30 hs., para realização do interrogatório, do interditando. Cite-se. Intimem-se.

ADV: OSNY DE BORBA JUNIOR (OAB 018.974/SC)
Processo 006.11.002878-9 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Antônio Normário Bona Filho - Réus : Arno Kreutz e outro - Os documentos que instruem a exordial se mostram hábeis para embasar a presente ação, vez que se trata de prova escrita sem eficácia de título executivo, conforme disposto no art. 1.102a do Código de Processo Civil. De consequência, determino a citação da requerida para pagamento do valor descrito na peça inaugural, no prazo de 15 (quinze) dias, ou para, caso queira, neste mesmo prazo, oferecer embargos monitórios. Caso não sejam opostos embargos, certifique-se, observando a orientação n.º 007 do CGJ, de 12/12/2006 e aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, na forma do Art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem a regular manifestação do credor, certifique-se e retornem os autos para decisão, na forma do Art. 475-J, § 5º do CPC. Cite-se. Intime-se.

ADV: PAOLA ESTEVAM ROQUE (OAB 028.531/SC)
Processo 006.11.002880-0 - Extinção de Usufruto / Especial de Jurisdição Voluntária - Reqtes. : Wilson Luiz Paul e outro - Concedo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias para a juntada aos autos do laudo de exigências do Registro de Imóveis de Barra Velha.

ADV: LEONOR BARBOSA (OAB 024.120/SC)
Processo 006.11.002890-8 - Interdição/Extinção da Interdição / Especial de Jurisdição Voluntária - Reqtes. : A. de F. e outro - Requerido : E. C. de F. - 1. Defiro, em favor dos requeridos, o benefício da Justiça Gratuita isentando do pagamento das custas processuais. 2. Considerando-se que há nos autos elementos de prova que indiquem, a princípio, a incapacidade apontada na inicial, DEFIRO a curatela provisória postulada em favor dos requerentes. Lavre-se o competente termo. 3. Designo o dia 26/04/2012, às 14:00 hs., para realização do interrogatório, do interditando. Cite-se. Intimem-se.

ADV: JIM CLAYTON TESKE (OAB 025.137/SC)
Processo 006.11.003039-2 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Ivone Arbeit Beseke - A. da Her.: Lourival Beseke - Intime-se a requerente para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, regularizando a representação, bem como trazendo aos autos certidão de óbito do autor da herança e demais documentos necessários para a tramitação da presente, sob pena de indeferimento.

ADV: ALCIDES CARDOSO (OAB 003.320/SC)
Processo 006.11.003071-6 - Carta Precatória / Cartas - Autores : Paula Giovana Veríssimo Rosa e outros - Réus : Marcos Scheuer e outro - Designo o dia 19/04/2012, às 16:00 horas, para o cumprimento da deprecata, qual seja oitiva de Rodrigo Araujo Ferreira. Oficie-se comunicando a Comarca Deprecante, via correio eletrônico. Intime-se.

ADV: MARGA THIEM (OAB 010.304/SC)
Processo 006.11.500107-2 - Interdição/Extinção da Interdição / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: M. A. de B. T. - Interdndo : J. J. T. - Assim, determino a realização de perícia médica no dia 09/02/2012 às 09:30 horas, designando expert do juízo a Dra. Marilice Guadalupe (médica com especialidade em psicanálise), a qual pertence ao quadro da Secretaria Municipal de Saúde de Barra Velha. Oficie-se a respectiva Secretaria sobre a presente designação, bem como para que entreguem o laudo em até 10 dias contados da data da realização da perícia. Intime-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos no prazo de 10 dias, bem como para comparecerem na data agendada junto à Secretaria Municipal de Saúde com todos os documentos e exames que possuírem para realização da perícia.

ADV: LUCIANA ELENA ZANICHELLI DE OLIVEIRA (OAB 005.947/SC)
Processo 006.11.500165-0 - Alvará Judicial / Especial de Jurisdição Voluntária - Reqtes. : Alceu Oliveira e outro - Em vista do exposto, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido dos requerentes, e, em consequência, determino a expedição do competente alvará judicial em nome do patrono das requerentes, o qual possui poderes especiais, para levantamento da quantia depositada junto ao Banco do Brasil, observados os dados bancários anexados à fl. 09/10.

ADV: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN (OAB 008.685/SC)
Processo 006.11.500183-8 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Fundação Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI - Réu : Jonas Alves de Campos - Os documentos que instruem a exordial se mostram hábeis para embasar a presente ação, vez que se trata de prova escrita sem eficácia de título executivo, conforme disposto no art. 1.102a do Código de Processo Civil. De consequência, determino a citação da requerida para pagamento do valor descrito na peça inaugural, no prazo de 15 (quinze) dias, ou para, caso queira, neste mesmo prazo, oferecer embargos monitórios. Caso não sejam opostos embargos, certifique-se, observando a orientação n.º 007 do CGJ, de 12/12/2006 e aguarde-se o prazo

de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, na forma do Art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem a regular manifestação do credor, certifique-se e retornem os autos para decisão, na forma do Art. 475-J, § 5º do CPC. Cite-se. Intime-se.

ADV: DÉBORA SALAU DO NASCIMENTO (OAB 019.950/SC)
Processo 006.11.500191-9 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Jadir Pedro Rocha - Dessa forma, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar nos autos elementos que comprovem a necessidade declarada, com a juntada da declaração de Imposto de Renda, além da folha de pagamento ou pró-labore, sob pena de indeferimento do benefício; ou ainda, no mesmo prazo, recolher as custas iniciais.

ADV: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN (OAB 008.685/SC)
Processo 006.11.500199-4 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Fundação Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI - Ré : Andressa Cristine Hernandez Schulz - Os documentos que instruem a exordial se mostram hábeis para embasar a presente ação, vez que se trata de prova escrita sem eficácia de título executivo, conforme disposto no art. 1.102a do Código de Processo Civil. De consequência, determino a citação da requerida para pagamento do valor descrito na peça inaugural, no prazo de 15 (quinze) dias, ou para, caso queira, neste mesmo prazo, oferecer embargos monitórios. Caso não sejam opostos embargos, certifique-se, observando a orientação n.º 007 do CGJ, de 12/12/2006 e aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, na forma do Art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem a regular manifestação do credor, certifique-se e retornem os autos para decisão, na forma do Art. 475-J, § 5º do CPC. Cite-se. Intime-se.

ADV: ABRAHÃO ALFREDO MAÇANEIRO FILHO (OAB 013.624/SC)
Processo 006.11.500209-5 - Arrolamento / Especial de Jurisdição Contenciosa - Inventes. : Tobias Gilmar Kraisch e outro - A. da Her.: Ireneu Samulewske - Tendo em vista que no presente feito restaram cumpridos os prazos e prescrições legais, bem como diante da apresentação de toda documentação necessária ao processamento do feito, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o presente arrolamento, referente ao imóvel registrado sob a matrícula n. 4.301 junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barra Velha, ressalvados os direitos de terceiro. Transitada em julgado a presente, expeça-se a respectiva carta de adjudicação do imóvel descrito na inicial, único bem deixado pelo de cujus. Custas pelos requerentes. P.R.I. Após cumpridas todas as formalidades legais, arquive-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 009.755/SC), SÉRGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 006.11.500210-9 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. I. S/A - Réu : A. M. A. - Intime-se a parte autora desta decisão e, porque devidamente comprovada a mora (fl. 16), expeça-se mandado de busca e apreensão e citação, cientificando-se o réu de que, a contar da data da citação, poderá purgar a mora em 05 (cinco) dias, incluídas as parcelas vencidas no curso da ação (art.290 do CPC); e contestar em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, devendo o oficial de justiça certificar o endereço do fiel depositário a ser indicado pelo requerente. Desde já, defiro as prerrogativas do art. 172 do CPC.

ADV: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN (OAB 008.685/SC)
Processo 006.11.500252-4 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Fundação Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI - Réu : Jakson Santos - Os documentos que instruem a exordial se mostram hábeis para embasar a presente ação, vez que se trata de prova escrita sem eficácia de título executivo, conforme disposto no art. 1.102a do Código de Processo Civil. De consequência, determino a citação da requerida para pagamento do valor descrito na peça inaugural, no prazo de 15 (quinze) dias, ou para, caso queira, neste mesmo prazo, oferecer embargos monitórios. Caso não sejam opostos embargos, certifique-se, observando a orientação n.º 007 do CGJ, de 12/12/2006 e aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, na forma do Art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem a regular manifestação do credor, certifique-se e retornem os autos para decisão, na forma do Art. 475-J, § 5º do CPC. Cite-se. Intime-se.

ADV: FÁBIO ROBERTO BRUGNAGO (OAB 021.141/SC)
Processo 006.11.500254-0 - Interdição/Extinção da Interdição / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: C. C. W. - Requerido : J. F. W. - Designo o dia 26/04/2012, às 15:00 hs., para realização do interrogatório, do interditando. Cite-se. Intimem-se.

ADV: CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA (OAB 019.291/SC)
Processo 006.11.500258-3 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : A. C. F. e I. S. - Réu : A. V. do n. - R.H. Considerando que a notificação extrajudicial foi entregue a pessoa diversa a do requerido (fl. 20), concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a mora do réu. Intime-se.

ADV: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN (OAB 008.685/SC)
Processo 006.11.500266-4 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Fundação Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI - Réu : Leonardo Gonzalo Nazareno Garra - Os documentos que instruem a exordial se mostram hábeis para embasar a presente ação, vez que se trata de prova escrita sem eficácia de título executivo, conforme disposto no art. 1.102a do Código de Processo Civil. De consequência, determino a citação da requerida para pagamento do valor descrito na peça inaugural, no prazo de 15 (quinze) dias, ou para, caso queira, neste mesmo prazo, oferecer embargos monitórios. Caso não sejam opostos embargos, certifique-se, observando a orientação n.º 007 do CGJ, de 12/12/2006 e aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, na forma do Art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem a regular manifestação do credor, certifique-se e retornem os autos para decisão, na forma do Art. 475-J, § 5º do CPC. Cite-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE BARRA VELHA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
JUIZ(A) DE DIREITO SÔNIA EUNICE ODWAZNY
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIZANDRA MARGARIDA DA LAPA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0114/2011

ADV: FERNANDO ARNOLDO DA LUZ (OAB 017.329/SC), RICARDO AFONSO BAPTISTA (OAB 004.245/SC)
Processo 006.03.000491-3 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Sérgio Klock - Ficam suspensos estes autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelo autor na petição de fl. 237.

ADV: JAMES JOSÉ DA SILVA (OAB 012.314/SC), WILIAM PATRÍCIO (OAB 018.089/SC)
Processo 006.04.000243-3/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Rosilei Borges - Fica intimado o advogado do autor, para comprovar a distribuição da carta precatória de fls. 193, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ASTRIDT HOFMANN (OAB 012.087/SC), CAROLINA SCHRAMM (OAB 019.936/SC)
Processo 006.04.002681-2 - Execução - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Exequente : Condomínio Edifício Conjunto Residencial Barra Velha - Executados: Marilene da Silva Santana e outro - Fica intimado o autor para trazer aos autos o demonstrativo atualizado do débito, como mencionado na petição de fl. 164, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ASTRIDT HOFMANN (OAB 012.087/SC), CAROLINA SCHRAMM (OAB 019.936/SC)
Processo 006.06.001812-2 - Execução - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Exequente : Condomínio Edifício Conjunto Residencial Barra Velha - Bloco "A" - Fica intimado o autor para trazer aos autos o demonstrativo atualizado do débito, como mencionado na petição de fl. 99, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: CÍNTIA MOLINARI STEDILE (OAB 025.673-A/SC), ELOI CONTINI (OAB 025.423-A/SC), TADEU CERBARO (OAB 025.511-A/SC)
Processo 006.07.001243-7/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Executado : Banco do Brasil S/A - Certifico que o perito apresentou proposta de honorários no valor de R$ 1.315,00 (hum mil, trezentos e quinze reais). Fica intimado o executado, para manifestar-se sobre os honorários do perito . Concordando, deverá fazer o depósito, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ÉZIO EMIR GRACHER (OAB 010.842/SC)
Processo 006.08.001019-4/002 - Execução de Sentença - Exequente : Airton Hochstein - R.H. Expeça-se o alvará pretendido do valor em depósito (fl. 108), nos termos informados pelo exequente à fl. 116. Após, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

ADV: ISRAEL JONAS FLEITH (OAB 003.127/SC), NABOR MIGUEL PIRES (OAB 025.083/SC)
Processo 006.08.001667-2 - Ação com Valor Inferior a 60 Salários-Mínimos / Sumário - Autor : Laureci João de Amorim - R.H. Expeça-se o alvará pretendido dos valores depositados, nos termos informados pelo exequente à fl. 136. Após, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

ADV: JAIR IRINEU BERNARDO (OAB 013.802/SC)
Processo 006.08.002069-6 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Michel de Souza - Fica intimado o autor para manifestar-se sobre o valor depositado às fls. 153/155, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: RAFAEL HENRIQUE DOS SANTOS (OAB 022.918/SC)
Processo 006.08.002993-6 - Ação com Valor Inferior a 60 Salários-Mínimos / Sumário - Autor : Eduardo João Dias Bastos Sequeira de Matos - Ré : Way TV Belo Horizonte S/A - R.H. 1. Expeça-se o alvará pretendido do valor de caução em depósito (fl. 223), nos termos informados pelo exequente à fl.221. 2. Remeta-se os autos à Distribuição para a autuação do pedido de cumprimento de sentença (fl. 221/222). 3. Após, intime-se o exequente para que traga aos autos memória de cálculo atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

ADV: RAFAEL HENRIQUE DOS SANTOS (OAB 022.918/SC)
Processo 006.08.002993-6 - Ação com Valor Inferior a 60 Salários-Mínimos / Sumário - Autor : Eduardo João Dias Bastos Sequeira de Matos - Ré : Way TV Belo Horizonte S/A - Fica intimado o autor para fornecer os dados bancários para o levantamento do valor depositado a título de caução, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: GUSTAVO R. GÓES NICOLADELI (OAB 008.927/SC)
Processo 006.09.002305-1 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Réu : Banco do Brasil S/A - Fica intimado o demandado, para comparecimento em cartório, a fim de efetuar a retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, como requerido à fl. 90.

ADV: WALTER SANTIN (OAB 007.609/SC)
Processo 006.10.000355-4/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Marcos Nanhaes Finbeiner - R.H. Expeça-se o alvará pretendido do valor em depósito (fl. 106), nos termos informados pelo exequente à fl. 114. Após, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

ADV: MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB 016.760/SC), RAFAEL HENRIQUE DOS SANTOS (OAB 022.918/SC)
Processo 006.10.001645-1/001 - Execução de Sentença - Exequente : Renata Zimmermann de Borba - Executado : Banco do Brasil S/A - Vistos, etc. Considerando o petitório apresentado às fls.148 dos autos, julgo extinto o presente feito, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará pretendido do valor em depósito (fl. 146), nos termos informados pelo exequente à fl. 141. Sem custas (§ único, art. 55, da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

ADV: MAURO CESAR HERMANN (OAB 014.884/SC)
Processo 006.10.001750-4/001 - Execução de Sentença - Exequente : Bianca da Silva - Fica intimado o exequente para manifestar-se sobre a petição de fls. 94/96, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: FERNANDO ARTHUR REBELLO HENRIQUE (OAB 025.278/SC)
Processo 006.10.500069-3 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Francisco Eduardo Rebello Henrique - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: ANA CAROLINA LUCENA CRAVO GOMES (OAB 031.355/SC)
Processo 006.11.000500-2 - Execução - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Autor : Gilson Nardes - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: FRANCISCO DE ASSIS IUNG HENRIQUE (OAB 002.862/SC)
Processo 006.11.001097-9 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autora : Marlene Schmidt Luchini ME - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento dos AR's de fls. 53 e 55 (citação da demandada), com a observação "mudou-se"no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: RONALDO CAMARGO SOUZA (OAB 014.391/SC)
Processo 006.11.001144-4 - Declaratória / Ordinário - Autor : Vilmar Adão dos Santos - Réu : Banco Itaú S/A - Fica intimado o autor sobre o sobrestamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias.

ADV: JULIANO LUIS PEREIRA (OAB 020.660/SC)
Processo 006.11.001999-2 - Execução - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Exequente : Comercial Nilo Goedert Ltda M.E. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: ROBERTA DE SOUZA CICUTO (OAB 053.781/PR)
Processo 006.11.002000-1 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Condomínio Residencial Satélite - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: UBIRATAN DE ANDRADE (OAB 011.406/SC)
Processo 006.11.002099-0 - Execução - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Exequente : Jeci Anastácio Pereira ME - Fica designado o dia 15/03/2012, às 16:30 horas, para a audiência de conciliação, devendo o autor comparecer pessoalmente, nos termos do art. 51, I da Lei 9.099/95; independentemente de intimação.

ADV: MAURO CESAR HERMANN (OAB 014.884/SC)
Processo 006.11.002128-8 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Ezequiel dos Santos - Fica intimado o autor para a apresentação de réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: MAURO CESAR HERMANN (OAB 014.884/SC)
Processo 006.11.002188-1 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Oilton José Ferretti - Fica intimado o autor para a apresentação de réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: FÁBIO ROBERTO BRUGNAGO (OAB 021.141/SC)
Processo 006.11.002347-7 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Pedro Anselmo da Silva - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: MAURO CESAR HERMANN (OAB 014.884/SC)
Processo 006.11.002442-2 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autora : Marília de Almeida Sousa - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre as contestações e documentos de fls. 38/59 e 60/81, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: DAIANE RAMOS (OAB 029.750/SC), JAIR IRINEU BERNARDO (OAB 013.802/SC)
Processo 006.11.002459-7 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autores : Roberto dos Santos e outro - Autora : Sandra Regina Henrique - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: LUIZ EDUARDO ILKIU VIDAL (OAB 029.723/SC)
Processo 006.11.002462-7 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Alessandro Alcides da Silva - Fica intimado o autor para apresentação de réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: JULIANO MONTANARI (OAB 023.562/SC)
Processo 006.11.002594-1 - Execução - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Exequente : Fábio Roberto Brugnago - Fica designado o dia 21/03/2012, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação, devendo o autor comparecer pessoalmente, nos termos do art. 51, I da Lei 9.099/95; independentemente de intimação.

ADV: CEZAR CRISTIANO ESPÍNDOLA (OAB 022.737/SC)
Processo 006.11.002692-1 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autores : Antonio Aldo da Silva e outro - Autor : Olindina Nereu Soares da Silva - Fica designado o dia 07/03/2012, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação, devendo o autor comparecer pessoalmente, nos termos do art. 51, I da Lei 9.099/95; independentemente de intimação.

ADV: MAURO CESAR HERMANN (OAB 014.884/SC)
Processo 006.11.002698-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autora : Marilena Babirescki Boreck - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 15 (citação do demandado), com a obervação "não procurado" no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: SANDRA LÚCIA RONCHI (OAB 012.520/SC)
Processo 006.11.002703-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Fermino Lucio dos Santos - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 12 (citação do demandado), com a observação "não procurado", no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: FABIO SIEDSCHLAG DE MATOS (OAB 021.113/SC)
Processo 006.11.002791-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Condomínio Edifício Residencial Praiamar - Fica designado o dia 15/03/2012, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação, devendo o autor comparecer pessoalmente, nos termos do art. 51, I da lei 9.099/95; independentemente de intimação.

ADV: FRANCISCO DE ASSIS IUNG HENRIQUE (OAB 002.862/SC)
Processo 006.11.002845-2 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Juliano Eduardo Rebello Henrique - Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA, devendo ser expedido ofício à serventia notarial competente, determinando-se a imediata sustação do protesto do título n. 43996, sob a condição de que o requerido preste caução real ou fidejussória (art. 804 do CPC), no prazo de 48 horas, no valor do título (R$ 1.000,00). Expeça-se o competente mandado e, cumprida a medida, cite-se os requeridos, na forma do art. 802 e com a advertência do art. 803, ambos do CPC. I-se.

ADV: FRANCISCO DE ASSIS IUNG HENRIQUE (OAB 002.862/SC)
Processo 006.11.002845-2 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Juliano Eduardo Rebello Henrique - Trata-se de procedimento da Lei 9.099/95, assim, determino que a secretaria do juizado designe data para a realização da sessão de conciliação. CITE-SE e INTIME-SE o réu, para comparecer a audiência, ficando ciente de que não comparecendo serão considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial na forma do parágrafo 1º do art. 18 e art. 20 da Lei n° 9.099/95. Fica ciente o réu de que na audiência poderá apresentar contestação oral ou escrita (art. 30 da lei citada). Fica também ciente o autor de que não comparecendo a audiência o processo será extinto nos termos do art. 51, I, da mesma lei.

ADV: FRANCISCO DE ASSIS IUNG HENRIQUE (OAB 002.862/SC)
Processo 006.11.002845-2 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Juliano Eduardo Rebello Henrique - Fica designado o dia 15/03/2012, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação, devendo o autor comparecer pessoalmente, nos termos do art. 51, I da lei 9.099/95; independentemente de intimação.

ADV: OSNY DE BORBA JUNIOR (OAB 018.974/SC)
Processo 006.11.002877-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Jag Industrial Ltda M.E. - Fica designado o dia 21/03/2012, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação, devendo o autor comparecer pessoalmente, nos termos do art. 51, I da Lei 9.099/95; independentemente de intimação.

ADV: ROBERTA DE SOUZA CICUTO (OAB 053.781/PR)
Processo 006.11.002879-7 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Condomínio Residencial Satélite - Fica designado o dia 14/03/2012, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação, devendo o autor comparecer pessoalmente, nos termos do art. 51, I da lei 9.099/95; independentemente de intimação.

ADV: ROBERTA DE SOUZA CICUTO (OAB 053.781/PR)
Processo 006.11.002881-9 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Condomínio Residencial Satélite - Fica designado o dia 14/03/2012, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação, devendo o autor comparecer pessoalmente, nos termos do art. 51, I da lei 9.099/95; independentemente de intimação.

ADV: ROBERTA DE SOUZA CICUTO (OAB 053.781/PR)
Processo 006.11.002882-7 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Condomínio Residencial Satélite - Fica designado o dia 14/03/2012, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação, devendo o autor comparecer pessoalmente, nos termos do art. 51, I da lei 9.099/95; independentemente de intimação.

ADV: DOLISETTI DE SOUZA (OAB 014.484/SC)
Processo 006.11.002889-4 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Silvio Cani Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento e Material de Construção Ltda - ME - Fica designado o dia 14/03/2012, às 16:00 horas, para a audiência de conciliação, devendo o autor comparecer pessoalmente, nos termos do art. 51, I da lei 9.099/95; independentemente de intimação.

ADV: DOLISETTI DE SOUZA (OAB 014.484/SC)
Processo 006.11.002889-4 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Silvio Cani Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento e Material de Construção Ltda - ME - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 23 (citação do demandado), com a observação "nao procurado", no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: FERNANDO ARTHUR REBELLO HENRIQUE (OAB 025.278/SC), FRANCISCO DE ASSIS IUNG HENRIQUE (OAB 002.862/SC), GUILHERME RICARDO REBELLO GENAUCK (OAB 031.958/SC), MAURO CESAR HERMANN (OAB 014.884/SC)
Processo 006.11.002898-3 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Sérgio de Souza Neumann - ssim sendo, nos termos do art. 273 do CPC, CONCEDO a antecipação da tutela para que seja excluído o nome do autor do SPC, relativamente à inscrição de dívida vencida em 12/2009, inclusão efetuada pela Casan - Companhia Catarinente de Águas e Saneamento. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, isentando o autor, por hora, do pagamento das custas processuais. Oficie-se ao SPC Nacional. Retornem os autos à secretaria do juizado especial para a audiência preliminar. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: FERNANDO ARTHUR REBELLO HENRIQUE (OAB 025.278/SC), FRANCISCO DE ASSIS IUNG HENRIQUE (OAB 002.862/SC), GUILHERME RICARDO REBELLO GENAUCK (OAB 031.958/SC), MAURO CESAR HERMANN (OAB 014.884/SC)
Processo 006.11.002898-3 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Sérgio de Souza Neumann - Fica designado o dia 29/03/2012, às 16:30 horas, para a audiência de conciliação, devendo o autor comparecer pessoalmente, nos termos do art. 51, I da Lei 9.099/95; independentemente de intimação.

ADV: MAURO CESAR HERMANN (OAB 014.884/SC)
Processo 006.11.002900-9 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autores : Fabrício Bitelbrum e outro - Autora : Franciane Regina da Maia Bitelbrum - Fica designado o dia 15/03/2012, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação, devendo o autor comparecer pessoalmente, nos termos do art. 51, I da Lei 9.099/95; independentemente de intimação.

ADV: JAIRO MAGALHÃES GONÇALVES (OAB 008.271/SC)
Processo 006.11.002921-1 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autores : Nelson Lenzi e outro - Autora : Iris Morlo Lenzi - Fica designado o dia 15/03/2012, às 16:00 horas, para a audiência de conciliação, devendo o autor comparecer pessoalmente, nos termos do art. 51, I da Lei 9.099/95; independentemente de intimação.

ADV: JAIRO MAGALHÃES GONÇALVES (OAB 008.271/SC)
Processo 006.11.002921-1 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autores : Nelson Lenzi e outro - Autora : Iris Morlo Lenzi - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 36 (citação do demandado), com a observação "não existe o número", no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: GUILHERME RICARDO REBELLO GENAUCK (OAB 031.958/SC)
Processo 006.11.002927-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível

/ Juizado Especial Cível - Autor : Fernando Arthur Rebello Henrique - Fica designado o dia 28/03/2012, às 16:00 horas, para a audiência de conciliação, devendo o autor comparecer pessoalmente, nos termos do art. 51, I da Lei 9.099/95; independentemente de intimação.

ADV: CEZAR CRISTIANO ESPÍNDOLA (OAB 022.737/SC)
Processo 006.11.002935-1 - Execução - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Exequente : Soraia Najjar - Fica designado o dia 22/03/2012, às 16:30 horas, para a audiência de conciliação, devendo o autor comparecer pessoalmente, nos termos do art. 51, I da Lei 9.099/95; independentemente de intimação.

ADV: SANDRA LÚCIA RONCHI (OAB 012.520/SC)
Processo 006.11.002948-3 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Edmundo Carlos Schult - Fica designado o dia 22/03/2012, às 16:00 horas, para a audiência de conciliação, devendo o autor comparecer pessoalmente, nos termos do art. 51, I da Lei 9.099/95; independentemente de intimação.

ADV: SANDRA LÚCIA RONCHI (OAB 012.520/SC)
Processo 006.11.002949-1 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autora : Sandra Lúcia Ronchi - Fica designado o dia 22/03/2012, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação, devendo o autor comparecer pessoalmente, nos termos do art. 51, I da Lei 9.099/95; independentemente de intimação.

ADV: SANDRA LÚCIA RONCHI (OAB 012.520/SC)
Processo 006.11.002950-5 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autora : Sandra Lúcia Ronchi - Fica designado o dia 28/03/2012, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação, devendo o autor comparecer pessoalmente, nos termos do art. 51, I da Lei 9.099/95; independentemente de intimação.

ADV: SANDRA LÚCIA RONCHI (OAB 012.520/SC)
Processo 006.11.002952-1 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autora : Sandra Lúcia Ronchi - Fica designado o dia 28/03/2012, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação, devendo o autor comparecer pessoalmente, nos termos do art. 51, I da Lei 9.099/95; independentemente de intimação.

ADV: SANDRA LÚCIA RONCHI (OAB 012.520/SC)
Processo 006.11.002953-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autora : Sandra Lúcia Ronchi - Fica designado o dia 28/03/2012, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação, devendo o autor comparecer pessoalmente, nos termos do art. 51, I da Lei 9.099/95; independentemente de intimação.

ADV: CÉZAR MÁRIO ESPÍNDOLA (OAB 024.794/SC), RICARDO LUIS FAGUNDES (OAB 031.407/SC), ROSANI KRÜGER ESPÍNDOLA (OAB 017.814-B/SC)
Processo 006.11.003015-5 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Ezio Aparecido Beraldo - Fica designado o dia 21/03/2012, às 16:30 horas, para a audiência de conciliação, devendo o autor comparecer pessoalmente, nos termos do art. 51, I da Lei 9.099/95; independentemente de intimação.

ADV: ICARO STUELP (OAB 031.982/SC)
Processo 006.11.003030-9 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Luiz Carlos Sampaio - Fica designado o dia 22/03/2012, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação, devendo o autor comparecer pessoalmente, nos termos do art. 51, I da Lei 9.099/95; independentemente de intimação.

ADV: ICARO STUELP (OAB 031.982/SC)
Processo 006.11.003030-9 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Luiz Carlos Sampaio - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 19 (citação do demandado) com a observação "endereço insuficiente", no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MAURO CESAR HERMANN (OAB 014.884/SC)
Processo 006.11.003036-8 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Moisés Giuradelli - ME - Assim sendo, nos termos do art. 273 do CPC, CONCEDO a antecipação da tutela para que seja excluído o nome do autor do SPC e SERASA, relativamente à inscrição de dívida efetuada pela requerida, vencida em 21/06/2011. Oficie-se ao SPC Nacional. Retornem os autos à secretaria do juizado especial para a audiência preliminar. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MAURO CESAR HERMANN (OAB 014.884/SC)
Processo 006.11.003036-8 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Moisés Giuradelli - ME - Fica designado o dia 11/04/2012, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação, devendo o autor comparecer pessoalmente, nos termos do art. 51, I da Lei 9.099/95; independentemente de intimação.

ADV: MAURO CESAR HERMANN (OAB 014.884/SC)
Processo 006.11.003037-6 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Moisés Giuradelli - ME - Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA, devendo ser expedido ofício à serventia notarial competente, determinando-se a imediata sustação do protesto dos títulos n. 41916 e n. 41942, sob a condição de que o requerente preste caução real ou fidejussória (art. 804 do CPC), no prazo de 48 horas, no valor dos títulos (R$ 271,72). Expeça-se o competente mandado/carta precatória e, cumprida a medida, retornem os autos à secretaria do juizado especial para a audiência preliminar. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MAURO CESAR HERMANN (OAB 014.884/SC)
Processo 006.11.003037-6 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Moisés Giuradelli - ME - Fica designado o dia 11/04/2012, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação, devendo o autor comparecer pessoalmente, nos termos do art. 51, I da Lei 9.099/95; independentemente de intimação.

ADV: GUILHERME RICARDO REBELLO GENAUCK (OAB 031.958/SC)
Processo 006.11.003042-2 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Comércio de Bebidas Dangra Ltda. ME - Fica designado o dia 29/03/2012, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação, devendo o autor comparecer pessoalmente, nos termos do art. 51, I da Lei 9.099/95; independentemente de intimação.

ADV: ALEXANDRE BARBOSA JERONIMO (OAB 028.981-B/SC)
Processo 006.11.003051-1 - Execução - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Exequente : Carlos José Monteiro - Fica designado o dia 29/03/2012, às 16:00 horas, para a audiência de conciliação, devendo o autor comparecer pessoalmente, nos termos do art. 51, I da Lei 9.099/95; independentemente de intimação.

ADV: CÉZAR MÁRIO ESPÍNDOLA (OAB 024.794/SC), RICARDO LUIS FAGUNDES (OAB 031.407/SC)
Processo 006.11.003057-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autores : Flávio José das Chagas e outro - Autora : Terezinha de Jesus Amaral Chagas - Fica designado o dia 28/03/2012, às 16:30 horas, para a audiência de conciliação, devendo o autor comparecer pessoalmente, nos termos do art. 51, I da Lei 9.099/95; independentemente de intimação.

ADV: CÉZAR MÁRIO ESPÍNDOLA (OAB 024.794/SC), RICARDO LUIS FAGUNDES (OAB 031.407/SC)
Processo 006.11.003058-9 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Domenicia de Oliveira Gomes - Fica designado o dia 29/03/2012, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação, devendo o autor comparecer pessoalmente, nos termos do art. 51, I da Lei 9.099/95; independentemente de intimação.

ADV: LUCAS DIEGO BÜTTENBENDER (OAB 024.675/SC)
Processo 006.11.500188-9 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Maurício Condé de Almeida Baptista - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 55/100, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: DÉBORA SALAU DO NASCIMENTO (OAB 019.950/SC)
Processo 006.11.500195-1 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Walmir Guarezi - Fica designado o dia 21/03/2012, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação, devendo o autor comparecer pessoalmente, nos termos do art. 51, I da Lei 9.099/95; independentemente de intimação.

ADV: DÉBORA SALAU DO NASCIMENTO (OAB 019.950/SC)
Processo 006.11.500195-1 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Walmir Guarezi - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 23 (citação da demandada), com a obervação "não existe o número", no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: FERNANDO ARTHUR REBELLO HENRIQUE (OAB 025.278/SC)
Processo 006.11.500204-4 - Execução - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Autor : Vilmar Borchardt - Fica designado o dia 14/03/2012, às 16:30 horas, para a audiência de conciliação, devendo o autor comparecer pessoalmente, nos termos do art. 51, I da Lei 9.099/95; independentemente de intimação.

ADV: FERNANDO ARTHUR REBELLO HENRIQUE (OAB 025.278/SC)
Processo 006.11.500216-8 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : José Carlos Felício - Fica intimado o autor para apresentação de réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: FERNANDO ARTHUR REBELLO HENRIQUE (OAB 025.278/SC)
Processo 006.11.500217-6 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Antonio Schmitt ME - Fica intimado o autor para apresentação de réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ANTONIO MARCOS GUERRA (OAB 028.922/SC)
Processo 006.11.500223-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : José Orlando dos Santos - Fica designado o dia 21/03/2012, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação, devendo o autor comparecer pessoalmente, nos termos do art. 51, I da Lei 9.099/95; independentemente de intimação.

ADV: PAULO ROBERTO FERNANDES (OAB 026.713/SC), SABRINA GONÇALVES ALVES (OAB 022.103/SC)
Processo 006.11.500240-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Heitor Heleomar Tavares - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 24 (citação da demandada Clair Grassi), com a observação "não procurado", no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: PAULO ROBERTO FERNANDES (OAB 026.713/SC), SABRINA GONÇALVES ALVES (OAB 022.103/SC)
Processo 006.11.500240-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Heitor Heleomar Tavares - 'Fica redesignado o dia 01/03/2012, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação, devendo o autor comparecer pessoalmente, nos termos do art. 51, I da Lei 9.099/95; independentemente de intimação.

ADV: FERNANDO ARTHUR REBELLO HENRIQUE (OAB 025.278/SC), FRANCISCO DE ASSIS IUNG HENRIQUE (OAB 002.862/SC), MAURO CESAR HERMANN (OAB 014.884/SC)
Processo 006.11.500248-6 - Execução - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Exequente : Darlene Marizete Kollet - Fica designado o dia 15/03/2012, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação, devendo o autor comparecer pessoalmente, nos termos do art. 51, I da lei 9.099/95; independentemente de intimação.

ADV: FERNANDO ARTHUR REBELLO HENRIQUE (OAB 025.278/SC)
Processo 006.11.500261-3 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autora : Ivete Alves de Oliveira - Assim sendo, nos termos do art. 273 do CPC, CONCEDO a antecipação da tutela para que seja excluído o nome do autor do SPC e SERASA, relativamente às inscrições de dívida efetuada pela requerida, vencidas em 15/04/2011 e 15/12/2010. Oficie-se ao SPC Nacional. Retornem os autos à secretaria do juizado especial para a audiência preliminar. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: FERNANDO ARTHUR REBELLO HENRIQUE (OAB 025.278/SC)
Processo 006.11.500261-3 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autora : Ivete Alves de Oliveira - Fica designado o dia 11/04/2012, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação, devendo o autor comparecer pessoalmente, nos termos do art. 51, I da Lei 9.099/95; independentemente de intimação.

ADV: ADILSON PIRES JÚNIOR (OAB 028.003/SC)
Processo 006.11.500262-1 - Execução - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Exequente : Herivelto Maiochi - Fica designado o dia 22/03/2012, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação, devendo o autor comparecer pessoalmente, nos termos do art. 51, I da Lei 9.099/95; independentemente de intimação.

ADV: ADILSON PIRES JÚNIOR (OAB 028.003/SC)
Processo 006.11.500263-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Herivelto Maiochi - Fica designado o dia 22/03/2012, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação, devendo o autor comparecer pessoalmente, nos termos do art. 51, I da Lei 9.099/95; independentemente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE BARRA VELHA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
JUIZ(A) DE DIREITO SÔNIA EUNICE ODWAZNY
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIZANDRA MARGARIDA DA LAPA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0115/2011

ADV: EURIDES DOS SANTOS (OAB 9493)
Processo 006.04.001491-1 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: V. R. e outro - R.H. Acolho o parecer ministerial de fl. 237, intime-se o defensor dos autores para que informe nos autos o atual endereço destes, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: GIANE BRUSQUE BELLO (OAB 012.303/SC), KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC), MARIA FERNANDA KAULING (OAB 013.077/SC), PAULO MARCONDES BRINCAS (OAB 006.599/SC), RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 006.07.001699-8/004 - Execução de Sentença - Exequente : Valdir Evilásio Ramos - Executada : Brasil Telecom S/A - Assim, ante aos precedentes entendimentos jurisprudenciais acerca do disposto no art. 475- J, do CPC, intime-se o executado para que promova o pagamento do valor indicado à fl. 02, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa a ser fixada por este juízo. Intimem-se.

ADV: GIANE BRUSQUE BELLO (OAB 012.303/SC), KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC), MARIA FERNANDA KAULING (OAB 013.077/SC), PAULO MARCONDES BRINCAS (OAB 006.599/SC), RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 006.07.001711-0/004 - Execução de Sentença - Exequente : Nelson Reinert Filho - Executada : Brasil Telecom S/A - Assim, ante aos precedentes entendimentos jurisprudenciais acerca do disposto no art. 475- J, do CPC, intime-se o executado para que promova o pagamento do valor indicado à fl. 03, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa a ser fixada por este juízo. Intimem-se.

ADV: JOÃO BATISTA FORBICI (OAB 007.454/SC), KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC), RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 006.07.001751-0/004 - Execução de Sentença - Exequente : Nilceia Keller - Executada : Brasil Telecom S/A - Assim, ante aos precedentes entendimentos jurisprudenciais acerca do disposto no art. 475- J, do CPC, intime-se o executado para que promova o pagamento do valor indicado à fl. 02, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa a ser fixada por este juízo. Intimem-se.

ADV: GIANE BRUSQUE BELLO (OAB 012.303/SC), KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC), MARIA FERNANDA KAULING (OAB 013.077/SC), PAULO MARCONDES BRINCAS (OAB 006.599/SC), RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 006.07.001762-5/004 - Execução de Sentença - Exequente : Avelina José de Abreu Felipe - Executada : Brasil Telecom S/A - Assim, ante aos precedentes entendimentos jurisprudenciais acerca do disposto no art. 475- J, do CPC, intime-se o executado para que promova o pagamento do valor indicado à fl. 02, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa a ser fixada por este juízo. Intimem-se.

ADV: GIANE BRUSQUE BELLO (OAB 012.303/SC), KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC), MARIA FERNANDA KAULING (OAB 013.077/SC), PAULO MARCONDES BRINCAS (OAB 006.599/SC), RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 006.07.001825-7/004 - Execução de Sentença - Exequente : João Pedro Gascho - Executada : Brasil Telecom S/A - Assim, ante aos precedentes entendimentos jurisprudenciais acerca do disposto no art. 475- J, do CPC, intime-se o executado para que promova o pagamento do valor indicado à fl. 02, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa a ser fixada por este juízo. Intimem-se.

ADV: GIANE BRUSQUE BELLO (OAB 012.303/SC), KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC), MARIA FERNANDA KAULING (OAB 013.077/SC), PAULO MARCONDES BRINCAS (OAB 006.599/SC), RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 006.07.001844-3/003 - Execução de Sentença - Exequente : Narcinda Liermann - Executada : Brasil Telecom S/A - Assim, ante aos precedentes entendimentos jurisprudenciais acerca do disposto no art. 475- J, do CPC, intime-se o executado para que promova o pagamento do valor indicado à fl. 02, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa a ser fixada por este juízo. Intimem-se.

ADV: GIANE BRUSQUE BELLO (OAB 012.303/SC), JOÃO BATISTA FORBICI (OAB 007.454/SC), KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC), MARIA FERNANDA KAULING (OAB 013.077/SC), PAULO MARCONDES BRINCAS (OAB 006.599/SC), RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 006.07.001920-2/004 - Execução de Sentença - Exequente : Francisco de Assis Souza - Executada : Brasil Telecom S/A - Assim, ante aos precedentes entendimentos jurisprudenciais acerca do disposto no art. 475- J, do CPC, intime-se o executado para que promova o pagamento do valor indicado à fl. 03, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa a ser fixada por este juízo. Intimem-se.

ADV: GIANE BRUSQUE BELLO (OAB 012.303/SC), KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC), MARIA FERNANDA KAULING (OAB 013.077/SC), PAULO MARCONDES BRINCAS (OAB 006.599/SC), RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 006.07.002052-9/004 - Execução de Sentença - Exequente : Paulo Carpes - Executada : Brasil Telecom S/A - Assim, ante aos precedentes entendimentos jurisprudenciais acerca do disposto no art. 475- J, do CPC, intime-se o executado para que promova o pagamento do valor indicado à fl. 02, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa a ser fixada por este juízo. Intimem-se.

ADV: JAMES MÁRCIO GOMES (OAB 019.212/SC)
Processo 006.07.002608-0 - Interdição/Extinção da Interdição / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: M. O. da S. - Requeridos: I. M. P. e outro - Assim, cabe inicialmente analisar o motivo da escusa que ensejaram o pedido, bem como se há outros parentes para assumirem o encargo da curatela. Intime-se para manifestação, no prazo de 05 dias (art. 1.192, II CPC).

ADV: JULIANO MONTANARI (OAB 023.562/SC), LUCIANA ELENA ZANICHELLI DE OLIVEIRA (OAB 005.947/SC)
Processo 006.08.000176-4 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : J. F. T. C. - Executado : O. T. C. - Vistos, etc. Considerando o petitório apresentado à fl.130 dos autos, julgo extinto o presente feito, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Fixo a curadora especial do executado 5 URHs a título de honorários advocatícios. Custas pelo executado. Expeça-se a certidão competente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

ADV: HERCILIO SCHMIDT (OAB 009.605/SC), KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC), RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 006.08.000313-9/003 - Liquidação de Sentença - Exequente : Antônio João Rodrigues - Executada : Brasil Telecom S/A - Vistos, etc. Ante a decisão de fl. 11 e a interposição pelo exequente do incidente de cumprimento de sentença sob o nº 006.07.000313-9/004, julgo extinto o presente feito com fulcro no art. 267, VI, CPC . Sem custas, pois o exequente é beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.

ADV: JOÃO BATISTA FORBICI (OAB 007.454/SC), KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC), RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 006.08.000313-9/004 - Execução de Sentença - Exequente : Antônio João Rodrigues - Executada : Brasil Telecom S/A - Assim, ante aos precedentes entendimentos jurisprudenciais acerca do disposto no art. 475- J, do CPC, intime-se o executado para que promova o pagamento do valor indicado à fl. 03, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa a ser fixada por este juízo. Intimem-se.

ADV: VALCIR EDSON MAYER (OAB 017.150/SC)
Processo 006.08.002229-0/002 - Execução de Sentença - Exequente : Valcir Edson Mayer - Executados: Ivone Becker e outros - Antes da homologação do acordo noticiado às fls. 09/11, intime-se o exequente para falar nos autos, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da constrição levada a efeito às fls. 08, bem como requerer o que reputar conveniente. Transcorrido o prazo concedido sem que haja qualquer manifestação do exequente, o acordo será homologado em todos os seus termos e o valor aguardando a efetivação da penhora será desbloqueado para o executado. Intime-se

ADV: JAIR IRINEU BERNARDO (OAB 013.802/SC)
Processo 006.10.000871-8 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: M. T. dos S. e outro - Executado : F. R. L. dos S. - R.H. Intime-se a exequente, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: ALEXANDRE BARBOSA JERONIMO (OAB 028.981-B/SC)
Processo 006.10.001079-8 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : C. de O. - Executado : E. R. de O. - R.H. Intime-se o exequente, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: MAURO CESAR HERMANN (OAB 014.884/SC), ROSANE ALGAUER NASSAR (OAB 029.977-A/SC)
Processo 006.10.002258-3 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Autor : P. C. M. - Ré : J. A. - Vistos, etc. Considerando os termos da petição do autor à fl. 56, julgo extinta a presente ação de guarda, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro a requerida a assistência judiciária gratuita pleiteada, isentando-a do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo aos defensores 5 URH's a título de honorários advocatícios. Custas pelo autor as quais restam suspensas em razão do art. 12, da Lei 1060/50. Expeçam-se as certidões competentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após cumpridas as formalidades legais, arquive-se.

ADV: FERNANDO ARTHUR REBELLO HENRIQUE (OAB 025.278/SC)
Processo 006.10.500146-0 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : G. A. H. - Executado : M. A. H. - R.H. Ante o retorno do ato deprecado (fl. 37), intime-se o exequente para manifestar-se quanto a quitação do débito pelo executado, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: SAMANTHA DE ANDRADE (OAB 030.202/SC)
Processo 006.11.000372-7 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : E. G. G. - Represte. : E. G. - Vistos, etc. Considerando o petitório apresentado às fls.86/87 dos autos, julgo extinto o presente feito, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro ao executado a justiça gratuita pleiteada, isentando-o do pagamento das custas processuais. Fixo a defensora nomeada 5 URHs a título de honorários advocatícios. Custas pelo executado as quais restam suspensas em razão do art. 12, da Lei 1060/50. Expeça-se a certidão competente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

ADV: MAURO CESAR HERMANN (OAB 014.884/SC)
Processo 006.11.000479-0 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: A. C. da S. V. e outros - Exequente : A. L. da S. V. - Exequente : G. H. da S. V. - Represte. : L. M. da S. - Vistos, etc. Considerando o petitório apresentado à fl.25 dos autos, julgo extinto o presente feito, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Fixo ao defensor nomeado 5 URHs a título de honorários advocatícios. Expeça-se a certidão competente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

ADV: HELENO PIRES DA SILVA (OAB 026.107/SC)
Processo 006.11.000788-9 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Maria Moraes da Silva - A. da Her.: José Pires da Silva - Vistos em interlocutória, etc. Defiro a pretensão formulada pelo autor, via de conseqüência, determino o arquivamento administrativo do presente feito, pelo prazo de 01 (um) ano. Intime-se, após, dê-se a respectiva baixa somente para fins estatísticos. Decorrido o interstício acima indicado, intime-se o autor para o prosseguimento do feito.

ADV: FÁBIO ROBERTO BRUGNAGO (OAB 021.141/SC)
Processo 006.11.500004-1 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : P. L. T. K. - Executado : P. C. K. - R.H.

A busca do endereço atual do executado é incumbência da parte exequente, e não do Judiciário, sendo excepcional a consulta ao sistema Infoseg, podendo esta ser deferida quando demonstrado nos autos o exaurimento das diligências extrajudiciais para localização da parte não localizada, o que não ocorreu no presente feito. Diante do exposto, indefiro, por ora, a solicitação de consulta ao sistema Infoseg. Intime-se, devendo o exequente dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ADILSON PIRES JÚNIOR (OAB 028.003/SC)
Processo 006.11.500267-2 - Declaratória / Ordinário - Autor : Jeferson André Silveira - Réu : Moisaniel Clemente - Deste modo, os bens ofertados não suprem o determinado às fls. 35/36. Assim, indefiro o requerimento retro, e defiro o prazo de 24 horas para que o devedor promova o depósito judicial do valor do título. Somente após a comprovação nos autos, é que poderá o Cartório cumprir a medida. Escoado o prazo sem manifestação, cite-se na forma da lei. Intime-se.

ADV: FRANCISCO DE ASSIS IUNG HENRIQUE (OAB 002.862/SC), MAURO CESAR HERMANN (OAB 014.884/SC)
Processo 006.92.000017-2/002 - Execução de Sentença - Exequente : Maria de Lourdes Sabino - Executado : Espólio de Getulio Bittencourt - O valor bloqueado é insuficiente para satisfazer, ainda que parcialmente, a liquidação do débito reclamado. Dispõe, pois, o art. 659, § 2º, do Código de Processo Civil: "(...). Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução". Promova-se o desbloqueio da quantia penhorada, intimando-se a parte credora para requerer o que reputar conveniente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

ADV: FRANCISCO DE ASSIS IUNG HENRIQUE (OAB 002.862/SC)
Processo 006.98.000407-7/001 - Execução de Sentença - Exequente : Domingos D' Oliveira - 1. Defiro o pedido de prioridade conforme Lei 10.741/03, anote-se no SAJ e identifique-se o processo com etiqueta própria; 2. A executada Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros efetuou o depósito judicial, a título de lucros cessantes, referentes aos meses de maio a outubro do corrente ano. O exequente, vem requerer a liberação do numerário. Desta feita, expeça-se o competente Alvará judicial nos termos da petição de fls.735/736. Após, intime-se o credor para requerer o que reputar conveniente no prazo de 05 (cinco) dias.

2ª Vara - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Barra Velha / 2ª Vara
Rua José do Patrocínio de Oliveira, 1003, Centro - CEP 88.390-000, Barra Velha-SC - E-mail: bvhvar2@tjsc.jus.br
Juíza de Direito: Sônia Eunice Odwazny
Chefe de Cartório: Maria Paula Testoni
EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - COM PRAZO DE 30 DIAS
Execução Fiscal - União/autarquias Federais nº 006.10.001647-8
Exequente: Fazenda Nacional
Executado: Gustavo Rodrigues de Souza
Citando(a)(s): Gustavo Rodrigues de Souza, brasileiro(a), CPF 218.724.328-16, Avenida Armando Petrelli, 1899, Casa, Centro - CEP 88.390-000, Fone (047), Barra Velha-SC.
Certidão de Dívida Ativa: nº 91.1.09.003438-70. Valor do Débito: R$ 47.678,79. Data do Cálculo: 07/10/2011. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para, em 5 dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, ou garantir(em) o juízo, através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade e livres e desembaraçados, facultando-se, em momento posterior adequado, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do Juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do executado, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Barra Velha (SC), 09 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Barra Velha / 2ª Vara
Rua José do Patrocínio de Oliveira, 1003, Centro - CEP 88.390-000, Barra Velha-SC - E-mail: bvhvar2@tjsc.jus.br
Juíza de Direito: Sônia Eunice Odwazny
Chefe de Cartório: Maria Paula Testoni
EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO PENAL - COM PRAZO DE 20 DIAS
Ação Penal - Ordinário nº 006.08.002599-0
Autor: Ministério Público de Santa Catarina
Acusado: José Daniel Sarabia e outro
Citando: Lidiomar Valentim de Carvalho, brasileiro(a), natural de Curitiba-PR, Solteiro, Pedreiro, nascido em 17/12/1971, pai Waldemar Valentin de Carvalho, mãe Hamiltes Martins de Carvalho, Rua Prof. Algabaster, 557, Capão da Imbuia, Fone (041), Curitiba-PR.
Síntese da Denúncia: Denunciado como incurso nas sanções do art. 155, §4º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei. Barra Velha (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Barra Velha / 2ª Vara
Rua José do Patrocínio de Oliveira, 1003, Centro - CEP 88.390-000, Barra Velha-SC - E-mail: bvhvar2@tjsc.jus.br
Juíza de Direito: Sônia Eunice Odwazny
Chefe de Cartório: Maria Paula Testoni
EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO PENAL - COM PRAZO DE 20 DIAS
Ação Penal - Sumário nº 006.10.002062-9
Autor: Ministério Público de Santa Catarina
Acusado: Celso Augusto Martins
Citando: Celso Augusto Martins, brasileiro(a), nascido em 22/10/1958, pai amadeus Goss Martins, mãe Ines Chitto Martins, Rua Marcia Cristina Galvão, 416, Centro, Cascavel-PR.
Síntese da Denúncia: Denunciado como incurso nas sanções do art. 306, caput da Lei 9.503/97. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei. Barra Velha (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Barra Velha / 2ª Vara
Rua José do Patrocínio de Oliveira, 1003, Centro - CEP 88.390-000, Barra Velha-SC - E-mail: bvhvar2@tjsc.jus.br
Juíza de Direito: Sônia Eunice Odwazny
Chefe de Cartório: Maria Paula Testoni
EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO PENAL - COM PRAZO DE 20 DIAS
Ação Penal - Sumário nº 006.11.000190-2
Autor: Ministério Público de Santa Catarina
Acusado: Ezequiel Wechwerth e outro
Citando: Ezequiel Wechwerth, brasileiro(a), natural de Cantagalo-PR, nascido em 26/10/1992, pai Oscar Wechwerth, mãe Rozane Silveria Ramos, Rua Floresta, s/n - CEP 88.380-000, Fone (047), Balneário Piçarras-SC.
Síntese da Denúncia: Denunciado como incurso nas sanções do art. 303, caput e art. 306, caput, ambos da Lei 9.503/97. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto

ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei. Barra Velha (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Barra Velha / 2ª Vara
Rua José do Patrocínio de Oliveira, 1003, Centro - CEP 88.390-000, Barra Velha-SC - E-mail: bvhvar2@tjsc.jus.br
Juíza de Direito: Sônia Eunice Odwazny
Chefe de Cartório: Maria Paula Testoni
EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - COM PRAZO DE 30 DIAS
Execução Fiscal - Estado/autarquias Estaduais nº 006.10.001019-4
Exequente: Estado de Santa Catarina
Executado: Loja e Confecções Santa Rosa Ltda
Citando(a)(s): Loja e Confecções Santa Rosa Ltda, Avenida Santa Catarina, 1377, Centro - CEP 88.390-000, Fone (047), Barra Velha-SC. Certidão de Dívida Ativa: nº 9000034308. Valor do Débito: R$ 4.876,00. Data do Cálculo: 30/09/2011. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para, em 5 dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, ou garantir(em) o juízo, através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade e livres e desembaraçados, facultando-se, em momento posterior adequado, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do Juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do executado, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Barra Velha (SC), 09 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Barra Velha / 2ª Vara
Rua José do Patrocínio de Oliveira, 1003, Centro - CEP 88.390-000, Barra Velha-SC - E-mail: bvhvar2@tjsc.jus.br
Juíza de Direito: Sônia Eunice Odwazny
Chefe de Cartório: Maria Paula Testoni
EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO PENAL - COM PRAZO DE 15 DIAS
Ação Penal - Ordinário nº 006.11.002884-3
Autor: Ministério Público de Santa Catarina
Acusado: Pedro de Souza de Almeida
Citando: Pedro de Souza de Almeida, brasileiro(a), natural de São Paulo-SP, Solteiro, nascido em 20/08/1985, mãe Maria de Souza de Almeida, Itapema-SC.
Síntese da Denúncia: Denunciado como incurso nas sanções do art. 155, caput do Código Penal. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei. Barra Velha (SC), 15 de dezembro de 2011.

Biguaçu
1ª Vara Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE BIGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ CLÉSIO MACHADO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ELIANI MARIA OLIVEIRA MIGNONI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0110/2011

ADV: JULIANO CONRADO BIZATTO (OAB 025.706/SC)
Processo 007.00.001798-8 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Inventes. : Maurina de Melo Curcio e outros - A. da Her.: Dário Braz Cúrcio - Intime-se a Inventariante, por seu Procurador, Dr. Juliano Conrado Bizatto, para, em 10 (dez) dias, cumprir integralmente o Despacho de fl. 103, para tanto, acostando negativa fiscal da União e do Município, tanto quanto os documentos acostados às fls. 106 e 108 tratam-se, apenas, de Situação Cadastral do CPF do de cujus e Avaliação do Imóvel.

ADV: ANDRÉ EGER (OAB 13587)
Processo 007.02.002194-8 - Arrolamento / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Vilma Antonio de Azevedo - A. da Her.: Joao Brasil de Azevedo - Intime-se o Inventariante, por seu Procurador, Dr. André Eger, para, em 10 (dez) dias, cumprir o Despacho de fl. 58, sob pena de arquivamento administrativo.

ADV: ADERBAL CARLIN DO PRADO (OAB 011.360/SC), EMERSON NICOLAZZI CARVALHO (OAB 009.186/SC), IEDA RIBAS NOVELLO (OAB 006.867/SC)
Processo 007.03.001630-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autores : João Francisco Moreira e outros - Réus : José Aquilino Schmitt e outros - Ficam intimadas as partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ANDRÉ IVAN TORTATO (OAB 14812), JULIE ANNE S. DESCHAMPS (OAB 021.605/SC)
Processo 007.04.003513-8/002 - Execução de Sentença - Exequentes: Cláudio Fernando de Souza e outro - Executado : Construtora Deschamps Ltda. - Fica intimado o Procurador da Requerida para fornecer dados bancários (CPF, Banco, agência bancária com dígito verificador e conta bancária com dígito verificador), possibilitando expedição de alvará via Conta Única.

ADV: ADRIANO FRANDALOSO (OAB 021.637/SC)
Processo 007.04.003923-0 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Inventes. : Diego Guedes Vieira e outros - A. da Her.: Cristina Lúcia Guedes Vieira - Assim, intime-se o Inventariante, para, em 10 (dez) dias, explicar como restou realizada a alienação e, principalmente, a transferência da motocicleta HONDA/CG 125 TITAN KS, ano/modelo 2000/2001.

ADV: ELISA PIMENTA (OAB 003.599/SC), PAOLA KENIA VARGAS (OAB 022.468/SC)
Processo 007.05.002660-3 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Edson Carlos Soares - AA.da Her.: Maria Turibio Soares e outro - Intime-se o Inventariante, por meio de sua Procuradora, Dra. Paola Kenia Vargas, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 108/115. Após, ao Ministério Público para a mesma manifestação.

ADV: LARRI DOS SANTOS FEULA (OAB 042.573/RS)
Processo 007.05.003113-5 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Maria Eli dos Santos - Réu : Banco ABN Amro Real S/A - Considerando a ausência de confirmação do recebimento da correspondência referente à carta de renúncia de fl. 190, intime-se o advogado renunciante (fl. 189) para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a notificação da Autora acerca da renúncia aventada nos autos, bem como para esclarecer/comprovar o possível acordo extrajudicial firmado entre as partes, conforme noticiado à fl. 188.

ADV: RENATA RODRIGUES MATTOS (OAB 19.127)
Processo 007.05.003674-9 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Marlene Aristo da Silva Lima - A. da Her.: Carlos Manoel Sampaio Teixeira Lima - No Plano de Partilha de fls. 138/141 são arrolados três bens imóveis, contudo, o primeiro, "um imóvel com 920,28 metros quadrados...", não se encontra nos autos

documento comprobatório, mas, sim, há documentos de um imóvel com área de 559,64 m², fl. 45, que não mais restou arrolado. Assim, intime-se a Inventariante, por sua Procuradora, Dra. Renata Rodrigues Mattos, para, em 10 (dez) dias, acostar documento comprobatório da existência do imóvel citado no item 1 Plano de Partilha e incluir no mesmo Plano o imóvel de fl. 45.

ADV: ELISA PIMENTA (OAB 003.599/SC)
Processo 007.05.003740-0 - Habilitação / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autores : Sofia Giatti Soares e outros - Réu : Espólio de Edésio Soares - Intime-se os herdeiros, na pessoa do Inventariante, por meio de suas Procuradoras, Dra. Elisa Pimenta e Dra. Paola Kenia Vargas, para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da Habilitação da companheira do de cujus, Sra. Silvia Cristina Giatti, já reconhecida como tanto na Declaratória de União Estável, 007.05.003759-6, transitada em julgado.

ADV: PÉRICLES SOARES ROSSI (OAB 004.831-A/SC)
Processo 007.06.003820-5 - Nunciação de Obra Nova / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Município de Biguaçu - Ré : Giani Vilma Pereira dos Santos - Ficam intimadas as partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ELISA PIMENTA (OAB 003.599/SC), PAOLA KENIA VARGAS (OAB 022.468/SC)
Processo 007.06.004186-9 - Habilitação / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Ambiente Sul Ar Condicionado Ltda - Réus : Espólio de Edésio Soares e outros - Desentranhe-se a Certidão de fl. 75, uma vez que equivocada, tanto quanto o Despacho de fl. 73 determinou a intimação da Inventariante e a relação de fl. 74 intimou o Procurador do Habilitante. Assim, intime-se o Inventariante, por meio de suas Procuradoras, Dra. Elisa Pimenta e Dra. Paola Kenia Vargas, nos termos do Despacho de fl. 73 (manifestar-se acerca do cálculo apresentado no Despacho de fls. 66/67, em 10 dias).

ADV: ROSA MARIA DOS SANTOS MANERICK (OAB 017.357/SC)
Processo 007.07.004734-7 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Eloiza Elena Sivert Koch - A. da Her.: Hermes koch - JULGO EXTINTA a presente AÇÃO DE INVENTÁRIO, sem julgamento do mérito, proposta por Eloiza Elena Sivert Koch, qualificada; tendo em vista o abandono da causa pela Requerente/Inventariante, que pessoalmente intimada não constituiu novo Procurador, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas de Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: PAULO GUILHERME PFAU (OAB 001.799/SC)
Processo 007.08.003665-8 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : Aymoré Crédito, Financiamentos e Investimento S. A. - Réu : Valdir de Paula Pereira - Fica intimado o Autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MARCELO SAVAS FUHRMEISTER (OAB 011.207/SC)
Processo 007.09.000738-3 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Autor : Caixa Seguradora S.A - Réus : Ricardo Alexandre Bittencourt e outro - Intime-se a parte Autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ONOFRE MACHADO FILHO (OAB 11467-B)
Processo 007.09.004192-1 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Rose dos Santos - A. da Her.: Ondina Espíndola dos Santos - Intime-se a Inventariante, por meio de seu Procurador, Dr. Onofre Machado Filho, para, em 10 (dez) dias, apresentar novo Plano de Partilha, resguardando a quota parte da herdeira menor, como, também, apresentar Avaliação do imóvel. Após, nova vista ao Curador Especial e ao Ministério Público.

ADV: SUZI BABY (OAB 023.695/SC)
Processo 007.09.005220-6 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Ivanir Guesser Lohn - A. da Her.: Cesar Lohn - Intime-se a Inventariante, por sua Procuradora, Dra. Suzi Baby, para, em 10 (dez) dias, acostar negativa fiscal da União de titularidade da Empresa Cesar Lohn ME, tanto quanto na Certidão acostada à fl. 93 constam débitos inadimplidos. Após, voltem-me conclusos para Sentença.

ADV: RODRIGO BEZERRA ACRE (OAB 023.509/SC)
Processo 007.10.000802-6 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. P. S. A. - Fica intimado o Autor, por seu procurador, para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA (OAB 002.948/SC)
Processo 007.10.001624-0 - Declaratória de Ausência / Especial de Jurisdição Voluntária - Autora : Baselides Judith da Silva - Requerido : Manoel Henrique da Silva - Fica intimada Autora, por seu procurador, para que, em 30 (trinta) dias, junte a estes autos as respectivas certidões negativas em nome do Requerido, possibilitando, desta forma, a verificação da existência ou não de bens em nome de Manoel Henrique da Silva.

ADV: GUIDO CAÇADOR NETO (OAB 15616)
Processo 007.10.001920-6 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : João Abtino Rombaldi - Intime-se o Inventariante, por seu Procurador, Dr. Guido Caçador Neto, para, em 10 (dez) dias, impulsionar o feito, para tanto informando os endereços corretos para citação dos herdeiro Mauricio Eduardo Rosa e do companheiro Nilson José da Silva.

ADV: MICHELI ANA PAULI (OAB 019.298/SC)
Processo 007.10.002941-4 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Valdeci João da Silva - Fica intimado o Autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: THIAGO DE LARA VIEIRA (OAB 024.861/SC)
Processo 007.10.003769-7 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Acassio de Melo - A. da Her.: Leontina Kreusch - Intime-se o Inventariante, por seu Procurador, Dr. Thiago de Lara Vieira, para, em 10 (dez) dias, cumprir o Despacho de fl. 55, sob pena de arquivamento administrativo.

ADV: ALEXSANDER CARLOS DE OLIVEIRA (OAB 020.196/SC), MANUELA GOMES MAGALHÃES (OAB 016.760/SC)
Processo 007.10.003987-8 - Declaratória / Ordinário - Autora : Alessandra Nunes da Cunha - Réu : Banco Real S/A - Ficam intimadas as partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: JOÃO ARILI MUSSI (OAB 004.118/SC)
Processo 007.10.005740-0 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Day & Willian supermercado LTDA. EPP - Ré : Janaina da Silva - Remanesce o despacho de fl. 46. Intime-se a parte Autora para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, cuidando-se quanto à repetição de pedidos já indeferidos.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 018.810-A/SC)
Processo 007.10.500174-7 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Autor : B. I. S. - Réu : V. dos S. - Portanto, ante a presença da conexão comunicada pela Terceira Interessada às fls. 61/66 e com base no art. 105 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA à 2ª. Vara Cível da Comarca da Capital Continente (SC), anotando-se e dando-se baixa na Estatística Forense. Intimem-se. Publique-se.

ADV: RITA BRUNO CORRÊA DE MORAES SANTANA (OAB 014.340/SC)
Processo 007.11.000401-5 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Silvana Salete da Silva - A. da Her.: Silvino Antonio da Silva - Autuado e Registrado. Acoste a parte Autora documentação obrigatória para comprovação da hipossuficiência. Apense-se ao Processo nº 007.09.004933.7. Após, voltem-me.

ADV: ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA (OAB 011.231/SC), APOSTOLO NICOLAU PITSICA (OAB 008.325/SC)
Processo 007.11.000708-1/001 - Exceção de Incompetência - Excipiente: Nicolau Fernandes Kruel - Excepta : Neli Camilo Joaquim dos Santos Oliveira - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente "Exceção de Incompetência", extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios por conta da ação principal. Acoste-se cópia deste decisum no feito apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA (OAB 011.231/SC), THIAGO DE LARA VIEIRA (OAB 024.861/SC)
Processo 007.11.000708-1/002 - Impugnação à Assistência Judiciária - Impugnante: Nicolau Fernandes Kruel - Impugnada : Neli Camilo

Joaquim dos Santos Oliveira - Autuado e registrado em apenso, sem suspensão da ação principal. Diga a Impugnada (Neli Camilo Joaquim dos Santos Oliveira), em 10 (dez) dias, art. 7º, caput e parágrafo único, da Lei n.º 1.060/50, acerca da Impugnação de fls. 02/04.

ADV: LUCIANO L´AMOUR (OAB 018.156/SC)
Processo 007.11.001057-0 - Indenizatória / Ordinário - Autores : Cleni Dias Wiggers e outros - Autora : Scheila Wiggers - Autora : Vanessa Wiggers - Réus : Rosane da Luz ME e outros - Defiro o pedido para utilização do Sistema INFOSEG. Em pesquisa à Rede Infoseg, foram encontrados os endereços constantes nos documentos anexos como sendo dos Requeridos da presente demanda. Sendo assim, intime-se a parte Autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ALICE BATISTA HIRT (OAB 016.721-A/SC)
Processo 007.11.001217-4 - Indenizatória / Ordinário - Autora : Elaine Cristina Wuerzler - Réu : Fininvest/Itaú Unibanco Banco Múltiplo S/A - Considerando que o contrato de fls. 71/73 não se refere à negativação reclamada nos presentes autos, intime-se a Requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar comprovantes da contratação de cartão de crédito n.º 5179140902069002, com valor de R$ 3.178,01, destacada no documento de fl. 15 .

ADV: FELIPE CHECHI OTT (OAB 024.377-A/SC), MAURICIO PROBST (OAB 012.779/SC), VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB 013.695/SC)
Processo 007.11.001329-4/002 - Embargos de Declaração - Embargante: Andrey Gasperi - Embargado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A - Diante do exposto, e o que pertine à legislação na matéria, REJEITO os EMBARGOS DECLARATÓRIOS propostos pelo Embargante, mantendo-se a sentença de fls. 277/283. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ADELAIDE LARA VIEIRA (OAB 020.218/SC)
Processo 007.11.001385-5 - Divórcio / Lei Especial - Autora : M. A. G. F. - Réu : V. A. F. - Intime-se a Requerente, por sua Procuradora, para, em 05 (cinco) dias, comprovar a existência do imóvel arrolado na Inicial.

ADV: RAQUEL EUGÊNIA CHEVALIER DE CASTRO (OAB 005.236/SC)
Processo 007.11.001429-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autora : Sabrina Sabino - Réu : Santander Leasing S.A Arrendamento Mercantil - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 58/102, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ANDERSON ALEXANDRE (OAB 025.837/SC), LUCIANO DALLA POZZA (OAB 029.416/SC)
Processo 007.11.001482-7 - Divórcio / Lei Especial - Autor : I. B. - Réu : N. A. de A. B. - Diante do exposto, o que mais dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO proposta por IVO BARBOSA, qualificado, em face de NEIDE ALMEIDA DE ARAUJO BARBOSA, qualificada, para decretar o divórcio do casal, nos termos da Emenda Constitucional nº. 66 que alterou o disposto no art. 226, § 6º, da Constituição Federal. Transitado em julgado o decisum, expeça-se mandado de averbação. Também, oficie-se ao Cartório de Registro Civil competente para que a Requerida volte a usar seu nome de solteira: Neide Almeida de Araujo. Sem custas, pela Assistência Judiciária Gratuita. Honorários advocatícios, em URH's legais, ao Assistente Judiciário do Requerente, expedindo-se certidão à OAB/SC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: PEDRO PAULO DOS SANTOS (OAB 003.183/SC)
Processo 007.11.001501-7 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : R. da S. C. - Réu : V. G. - Assim, intime-se a Autora, por seu Procurador, Dr. Pedro Paulo dos Santos, para, em 10 (dez) dias, comprovar a existência da "sala comercial".

ADV: JAMILA CASTILLOS IBRAHIM (OAB 015.749/SC)
Processo 007.11.001530-0 - Declaratória / Ordinário - Autor : Maria Madalena Ferreira Rubiel - Réu : Brasil Telecom Celular S.A - Intime-se a Requerida para, em 10 (dez) dias, apresentar planilha com todas as informações de vencimento e pagamento das faturas referentes ao terminal telefônico discutido nos presentes autos, a partir de dezembro de 2008.

ADV: CARLOS ANDRÉ VIEIRA (OAB 015.125/SC)
Processo 007.11.001588-2 - Carta Precatória / Cartas - Exequente : Jorge Luis Medeiros Martins - Executada : Rita de Cassia Borges - A penhora on line requerida às fls. 31/32 já foi realizada, conforme documentos de fls. 24/28. Sendo assim, intime-se a parte Requerente para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender necessário.

ADV: JÚLIO CESAR GOULART LANES (OAB 024.166-A/SC), SUELI NEIDE HERNANDES (OAB 008.372/SC)
Processo 007.11.001662-5 - Declaratória / Ordinário - Autor : Lucilene Soares Espezim - Réu : Lojas Renner - Diante do exposto, o que mais dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por LUCILENE SOARES ESPEZIM, qualificada, na presente "AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA" em desfavor de LOJAS RENNER, qualificada, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a Tutela Antecipada deferida à fl. 18 e condenando a Autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, c/c art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, devendo ser adimplidos quando de seu estado de solvência, desde que no interstício de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 12, do referido diploma legal, por ser a Autora beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA (OAB 011.231/SC), ARNON GONÇALVES DE FARIA (OAB 016.502/SC)
Processo 007.11.001881-4 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : S. M. de M. - Réu : C. G. - Diante do exposto, o que mais dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deflagrado na presente AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS proposta por SAMARA MARILÉIA DE MELO, qualificada, em face de CHARLES GONÇALVES, qualificado, para: RECONHECER a dissolução do Regime de União Estável, estabelecido entre as partes litigantes, pelo período compreendido entre outubro de 2005 à janeiro de 2008; PARTILHAR os bem móveis adquiridos pelo casal na constância da união: 1 (uma) televisão 29 (vinte e nove) polegadas, 2 (dois) racks, 1 (um) jogo de sofá, 1 (um) aparelho de DVD, 1 (uma) geladeira e 1 (um) fogão com quatro bocas, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Sem custas, pela Assistência Judiciária Gratuita. Honorários advocatícios em URH's legais aos Assistentes Judiciários da Requerente e do Requerido, expedindo-se certidão à OAB/SC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.

ADV: JOSÉ MACHADO (OAB 006.533/SC), RENATO HEUSI DE ALMEIDA (OAB 001.454/SC)
Processo 007.11.002360-5 - Exibição / Cautelar - Requerente: Luzia Maria Junkes Kurandi - Requerido : José Plácido Kurandi - Diante do exposto, o que mais dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis JULGO EXTINTA COM JULGAMENTO DO MÉRITO A PRESENTE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, intentada por LUZIA MARIA JUNKES KURANDI, qualificada, em face de JOSÉ PLÁCIDO KURANDI, qualificado, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do objeto da demanda cautelar proposta. Condeno o Requerido ao pagamento das custas e o honorários advocatícios, os quais arbitro, eqüitativamente, em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: CELSO SOUZA LINS (OAB 027.911/SC)
Processo 007.11.002430-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Ronaldo Constantino Machado - Réu : Banco Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/A - Indefiro a tutela antecipada pois ausentes os requisitos do art. 273 e incisos do CPC, para suspender a anotação de inadimplência junto aos órgãos de restrição de crédito, consignação das parcelas pelo valor apontado unilateralmente pela parte autora e manutenção na posse do veículo, tanto quanto há avença a discutir, sem o fiel cumprimento do requerente até o presente, conforme remansosas e atualizadas jurisprudências do TJSC e STJ, dentre as últimas RE nº 527.618-RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha: "A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam,

abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizados ação revisional de seus débitos, sem nada a pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do Juízo, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a Contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente a parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívida." O Autor está em atraso de parcelas integrais do contrato bancário firmado desde 10/06/2011, portanto, seis (6) parcelas. Desacolhido por esta razão concreta o requisito da alínea "b" acima. Ademais, a consignação de parcelas que requer o Autor - estranhamente não o fazendo de plano nem pelo valor incontroverso - (R$ 587,18 X R$ 395,94) alcança apenas 65% do valor contratado, quando a "série histórica" das ações procedentes de Direito Bancário tem contemplado revisão para percentual bem além daquele retro indicado. Desacolhido por esta razão concreta o requisito da alínea "c" acima.

ADV: CAROLINE RENARDA BARRETO (OAB 028.073/SC)
Processo 007.11.002591-8 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Victor Hugo Rodriguez Reitz - A. da Her.: José Eduardo Reitz - Equivocada a petição de fls. 52, tanto quanto a Carta de Adjudicação e o Alvará Judicial já restaram expedidos em 21/10/2011, conforme se constata das fls. 43/45 dos autos e da "pasta de serviços prontos" do Cartório. Dessa forma, tendo em vista que a Inventariante ainda não retirou o Alvará Judicial, prorrogo o prazo estabelecido no Despacho de fl. 47, até o dia 20/02/2011.

ADV: BIANCA DOS SANTOS (OAB 027.970/SC)
Processo 007.11.002842-9 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Hyral Moreira - Réu : Banco Bv Financeira S/A Crédito, Financiamento - Complemente o Autor, em cinco dias, a parcela depositada às fls. 132, de R$ 488,00, portanto, faltante R$ 183,69, sob pena de revogação da tutela antecipada deferida às fls. 129.

ADV: BIANCA DOS SANTOS (OAB 027.970/SC), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 018.821-A/SC)
Processo 007.11.002952-2 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Guilherme Assumpção Machado - Réu : Banco Itaucard S.A. - Tendo em vista os depósitos de fls. 89/91, Defiro a tutela antecipada pois presentes os requisitos do art. 273 e incisos do CPC, para suspender a anotação de inadimplência junto ao aos órgãos de restrição de crédito, manutenção na posse do veículo e continuidade dos depósitos judiciais das parcelas vincendas pelo valor integral constante do contrato firmado entre as partes, ressalvada a possibilidade de a qualquer tempo, em caso de inadimplemência daquelas parcelas, seja revogada a tutela antecipada agora concedida.

ADV: KETTI VIEIRA (OAB 026.471/SC)
Processo 007.11.003200-0 - Divórcio / Lei Especial - Autora : R. A. P. - Réu : F. P. - O pedido de fls. 36/41 deve ser formulado na forma própria, via incidental, razão do indeferimento agora. Prossiga-se.

ADV: ANTÔNIO CARLOS PALHANO DE OLIVEIRA (OAB 007.452/SC), MAXIMILIANO DE FARIA (OAB 026.700/SC)
Processo 007.11.003201-9 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Zenaide Voltolini - A. da Her.: Egidio Voltoline - Dessa forma, atendidos todos os requisitos da Ação de Inventário, nos termos do art. 1.031, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por Sentença, o Plano de Partilha apresentado às fls. 48/50. Sem custas, pela Assistência Judiciária Gratuita. Honorários advocatícios em URH's legais aos Assistentes Judiciários dos Requerentes, Dr. Maximiliano de Faria e Dr. Antonio Carlos Palhano de Oliveira, expedindo-se certidão à OAB/SC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os formais de partilha. Após, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ISRAEL CÉSAR SIMAS (OAB 022.458/SC)
Processo 007.11.003338-4 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Olavio José Schuttel - AA.da Her.: Egídio Osvaldo Schuttel e outro - Intime-se o Inventariante, por meio de seu Procurador, Dr. Israel César Simas, para, em 10 (dez) dias, tomar as seguintes providências: 1. Comparecer no Cartório desta Vara a fim de assinar o Termo de Compromisso de Inventariante, já expedido à fl. 54; 2. Acostar Certidão de Nascimento/Casamento dos seguintes herdeiros: Jussara Maria Amorim Cabral, Elaine Francisco, Lucinéia Francisco e do filho menor do herdeiro João Vicente Amorim Neto, que hora é citado como "João Carlos Sabel" (fl. 08) e, em outros momentos, como "João Carlos Amorim" (fl. 10); 3. Manifestar-se acerca da Certidão de fl. 79.

ADV: IVO JOÃO SIQUEIRA NETO (OAB 027.569/SC), MAXIMILIANO DE FARIA (OAB 026.700/SC)
Processo 007.11.003423-2 - Divórcio / Lei Especial - Autor : L. M. da C. - Ré : M. dos A. da C. - Pelo fato da petição conjunta estar em consonância com a legislação vigente e por ser vontade das partes, HOMOLOGO o ACORDO apresentado às fls. 24/25, para: DECRETAR o divórcio do casal, nos termos da Emenda Constitucional nº. 66 que alterou o disposto no art. 226, § 6º, da Constituição Federal; PARTILHAR o único bem do casal - um imóvel situado no Município de Governador Celso Ramos, fls. 09/10 - na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte; FIXAR os Alimentos devidos pelo Sr. Luiz Manoel da Costa em favor da Sra. Maria dos Anjos Costa, no montante de R$ 200,00 (duzentos reais), devendo tal valor ser adimplido até o quinto dia útil de cada mês; DETERMINAR que o Sr. Luiz Manoel da Costa realize o pagamento mensal, no valor de R$ 100,00 (cem reais), até dezembro de 2012, à Sra. Maria dos Anjos Costa, a título de "ajuda de tratamento cirúrgico". Transitado em julgado o decisum, expeça-se mandado de averbação. Sem custas, pela Assistência Judiciária Gratuita. Honorários advocatícios, em URH's legais, aos Assistentes Judiciários dos Requerentes, Dr. Ivo João Siqueira Neto e Dr. Maximiliano de Faria, expedindo-se certidão à OAB/SC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.

ADV: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 011.985/SC), JULIANO ZURLO DELLAZZANA (OAB 025.793-B/SC)
Processo 007.11.003787-8 - Cobrança / Ordinário - Autor : Banco Itauleasing S/A - Réus : Comércio e Indústria de Pescados Alex Ltda M.E. e outro - INTIME-SE o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a anuência do Requerido quanto ao acordo entabulado às fls. 41/42, haja vista a ausência de sua assinatura neste instrumento e de procurador legalmente constituído nos autos.

ADV: MATHEUS HOFFMANN MACHADO (OAB 030.946/SC)
Processo 007.11.004358-4 - Interdição/Extinção da Interdição / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: S. J. S. - Requerido : D. S. - Autuado e Registrado. Defiro a Assistência Judiciária. Designo o dia 22 de fevereiro de 2012, às 17,00 horas, para o comparecimento do(a) Interditando(a) perante este Juízo, para fins do art. 1.181 do CPC, citando-se e intimando-se, inclusive a Promotoria de Justiça.

ADV: JAIR OSNI GODINHO (OAB 014.174/SC)
Processo 007.11.004452-1 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Olga Bordin Ramos - Autuado e Registrado. Nomeio Inventariante a meeira Olga Bordin Ramos, prestando compromisso legal. Após prestado o compromisso, intime-se a Inventariante, por seu Procurador, para, em 20 (vinte) dias, prestar as primeiras declarações, nos termos do art. 993, do Código de Processo Civil, acostando os documentos faltantes.

ADV: BIANCA DOS SANTOS (OAB 027.970/SC)
Processo 007.11.004607-9 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Luiz Carlos da Silva - Réu : Banco Itauleasing S/A - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 49/85, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: RODRIGO HENRIQUE DEHLANO (OAB 027.204/SC)
Processo 007.11.004777-6 - Separação de Corpos / Cautelar - Requerente: T. T. P. A. - Requerido : V. . A. - Fica intimado o Autor, por seu procurador, para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: RODRIGO HENRIQUE DEHLANO (OAB 027.204/SC)
Processo 007.11.004939-6 - Alvará Judicial / Especial de Jurisdição Voluntária - Reqtes. : Dalma dos Santos Viera e outro - Ficam intimados os Requerentes, por seu procurador, para que, em 30 (trinta) dias, incluam no pólo ativo da demanda os demais herdeiros, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.

ADV: PEDRO PAULO DOS SANTOS (OAB 003.183/SC)
Processo 007.11.004973-6 - Divórcio / Lei Especial - Autor : L. D. da S. U. - Réu : C. C. U. - Fica intimado o Autor, por seu procurador, para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: PEDRO PAULO DOS SANTOS (OAB 003.183/SC)
Processo 007.11.004975-2 - Separação de Corpos / Cautelar - Requerente: L. D. da S. U. - Requerido : C. C. U. - Fica intimado o Autor, por seu procurador, para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: GUSTAVO R. GÓES NICOLADELI (OAB 008.927/SC)
Processo 007.11.500067-0 - Execução Especial / Execução - Exequente : Banco do Brasil S.A - Executados: Indústria Gráfica Lima LTDA-ME e outros - Executado : Jairo Casado de Lima - Fica intimado o Autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: IVONYR FRANCISCO PALMAS JÚNIOR (OAB 026.380-A/SC)
Processo 007.11.500200-2 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autor : Nelci Pinto Da Rosa - Réu : Tim Celular S/A - Dessa feita, com base na premissa do Supremo Tribunal Federal de que "a utilização do Poder Judiciário como órgão consultivo é incompatível com a essência da atividade jurisdicional (Ministro Cezar Peluso)", intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a Inicial, reposicionando os documentos de fls. 47/65 de forma organizada (faturas e comprovantes de pagamento colocados de maneira que permita a sua fácil visualização e análise) e cronológica (conforme datas de vencimento e pagamento).

ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB 019.337-A/SC)
Processo 007.11.500432-3 - Cobrança / Ordinário - Autor : Banco do Brasil S.A - Réus : Carlos Roberto Pires ME e outros - Fica intimado o Autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: PAULO GUILHERME PFAU (OAB 001.799/SC)
Processo 007.11.500438-2 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil - Réu : Edenilson Elson Soares - Fica intimado o Autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 009.755/SC), SERGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 007.11.500522-2 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Autor : BV Leasing - Arrendamento Mercantil S/A - Réu : Cleyton Luiz de Amorim - Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Intime-se o Requerente para informar o correto endereço do Requerido para Citação, cientificando-o desta decisão.

ADV: ADRIANE SCHROEDER (OAB 023.746/SC)
Processo 007.98.001013-2 - Arrolamento / Especial de Jurisdição Contenciosa - Inventes. : Maria Izete Gomes e outro - A. da Her.: Ari Emidio de Oliveira - Intime-se a Inventariante, Sra. Maria Izete Gomes, por meio de sua nova Procuradora, Dra. Adriane Schroeder, para, em 20 (vinte) dias, improrrogáveis, impulsionar o feito, para tanto, prestando as primeiras declarações e acostando documentos necessários.

1ª Vara Cível - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Biguaçu / 1ª Vara Cível
Rua Rio Branco, 29, 1º andar, Centro - CEP 88.160-000, Biguaçu-SC - E-mail: biguacu.civel1@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: José Clésio Machado
Chefe de Cartório: Eliani Maria Oliveira Mignoni
EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO - COM PRAZO DE 60 DIAS
Ação Monitória nº 007.09.001113-5
Autor: Ocean Brazil Produtos Nauticos
Réu: Kothe e Albuquerque Estaleiro Ltda EPP e outros
Citando(a)(s): Ricardo Kothe, Nardi Alvin Santos e Luciana Maria Kothe.
Valor do Débito: R$ 6.048,38. Data do Cálculo: 10/03/2009. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para, em 3 (três) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais. Não ocorrendo o pagamento, proceder-se-á à penhora de bens do executado. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo da citação. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Biguaçu (SC), 15 de dezembro de 2011.

2ª Vara Cível - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Biguaçu / 2ª Vara Cível
Rua Rio Branco, 29, 1º andar, Centro - CEP 88.160-000, Biguaçu-SC - E-mail: biguacu.civel2@tjsc.jus.br
Juíza de Direito: Janine Stiehler Martins
Chefe de Cartório: Mariana Janning
EDITAL DE CITAÇÃO - USUCAPIÃO - RÉUS INSCRITOS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS - COM PRAZO DE 20 DIAS
Usucapião nº 007.11.002676-0
Autor: José Neis
Citando(a)(s):Réus incertos e eventuais interessados
Descrição do(s) Bem(ns): um terreno localizado nesta Cidade e Comarca de Biguaçu, situado no Bairro Bom Viver, na Rua João Luiz Duarte, 1559, com área de 260,99m², com as seguintes dimensões e confrontações: a linha de frente, ao norte, do Ponto P1 ao P2, com 13,10m, confronta com a referida Rua João Luiz Duarte; a de fundos, ao sul, com 13,20m, confronta com a Rua Bernardina Raupp Tomaz; a lateral leste, com 18,60m, confronta com terras do autor; e a lateral oeste, com 121,65m, confronta com terras de Pedro Alfredo Pacheco. Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, bem como seu(s) cônjuge(s), se casada(o)(s) for(em), confrontante(s) e aos eventuais interessados que, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Biguaçu (SC), 15 de dezembro de 2011.

Vara Criminal - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Biguaçu / Vara Criminal
Rua Rio Branco, 29, Térreo, Centro - CEP 88.160-000, Biguaçu-SC - E-mail: biguacu.criminal@tjsc.jus.br
Juíza de Direito: Gabriela Sailon de Souza Benedet
Chefe de Cartório: Leandro do Amaral Pelletti
EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO PENAL - COM PRAZO DE 15 DIAS
Ação Penal - Sumário nº 007.09.002791-0
:
Autor do Fato: Enedino Herondino dos Nascimento
Citando(a)(s): Enedino Herondino dos Nascimento, brasileiro(a), nascido em 27/04/1987, RG 2581376, CPF 660.579.819-87, pai Herondino Joao do Nascimento, mãe Anita Modesto do Nascimento, Rua Gerino Belmiro Dos Santos, 649, Fazenda da Armação - CEP 88.190-000, Fone (048), Governador Celso Ramos-SC.
Síntese da Denúncia: Infringiu o disposto no artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 0 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de

todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 10 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. .
Biguaçu (SC), 08 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Biguaçu / Vara Criminal
Rua Rio Branco, 29, Térreo, Centro - CEP 88.160-000, Biguaçu-SC - E-mail: biguacu.criminal@tjsc.jus.br
Juíza de Direito: Gabriela Sailon de Souza Benedet
Chefe de Cartório: Leandro do Amaral Pelletti
EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO PENAL - COM PRAZO DE 15 DIAS
Ação Penal - Ordinário nº 007.09.004185-9
Autor: Justiça Pública
Acusado: José Lucas de Oliveira
Citando(a)(s): José Lucas de Oliveira, brasileiro(a), Casado, Pescador, nascido em 18/03/1952, pai Lucas Francelino de Oliveira, mãe Doralice Clotildes de Oliveira, Local incerto e Não sabido
Audiência: Suspensão do Processo Penal (Lei nº 9.099/95)
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo acima discriminado, bem como de que está(ão) CITADA(S) e INTIMADAS para comparecer à audiência de Suspensão Condicional do Processo (Lei nº 9.099/95). Data: 20/03/2012 às 14:15h. Local: Sala de Audiências da Vara Criminal, Comarca de Biguaçu - Rua Rio Branco, 29, Térreo, Centro - CEP 88.160-000, Biguaçu-SC - E-mail: biguacu.criminal@tjsc.jus.br. Síntese da Denúncia: Infringiu o disposto no artigo 244 do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias, na forma da lei.
Biguaçu (SC), 15 de dezembro de 2011.

Blumenau

1ª Vara Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE BLUMENAU
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO QUITÉRIA TAMANINI VIEIRA PERES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL HÉLIO LENTZ PUERTA NETO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0537/2011

ADV: CRISTIANO CARDOSO (OAB 012.941/SC), GIANCARLO DEL PRÁ BUSARELLO (OAB 012.247/SC), IREMAR DE SOUZA (OAB 006.116/SC), JOSEMARY TEREZINHA SCHRAMM (OAB 003.872/SC)
Processo 008.00.004793-4 - Arrolamento / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Elisa de Andrade - A. da Her.: Elvira Schumann - I - Anote-se na capa e no SAJ os demais herdeiros do de cujus além da inventariante, relacionados à fl. 50. Anote-se também o falecimento do viúvo Alfredo Schumann, devendo constar nos registros desse feito o Espólio de Alfredo Schumann. II - Anotem-se igualmente os procuradores das partes (fls. 20, 26, 53, 64, 80 e 81). III - Em relação às doações realizadas pela de cujus (fls. 33, 34, 35 e 38), ressalto que tanto a doação inoficiosa (feita pelo ascendente sem autorização dos demais herdeiros) quanto aquela que é efetuada sem o respeito à legítima, demandam o ajuizamento de ação própria (TJSC, Apelação Cível n. 1988.050766-5, de Xaxim, rel. Des. Amaral e Silva, Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 17.11.1992), sendo inviável o reconhecimento de eventual nulidade na estreita via do procedimento de inventário. De todo o modo, a teor do art. 1.171 do Código Civil de 1016 (equivalente ao art. 544 atualmente em vigor), a doação de ascendente para descendentes importa adiantamento do que cabe ao donatário por herança. Portanto, os aludidos bens, doados pela de cujus, também devem ser avaliados a fim de igualar os quinhões hereditários. IV - Renove-se a intimação ao Sr. Perito, designado à fl. 135, para que informe o valor dos seus honorários, considerando os parâmetros acima delineados. Atendido, cumpra-se o item seguinte. V - O presente feito aguarda o pagamento dos honorários periciais, sendo que a petição de fl. 176 veicula pedido de gratuidade judiciária. O benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 1º da Lei n. 1.060/50, destina-se àquele "cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Portanto, somente se justifica a concessão do benefício para aqueles que se encontram economicamente combalidos, razão pela qual o Conselho da Magistratura, através da Resolução nº 04/06, de 13/09/06, procurou disciplinar mecanismos de avaliação das reais necessidades da parte que postula os benefícios da assistência judiciária, exortando os magistrados catarinenses a atuarem com mais rigor na avaliação dos pedidos de gratuidade. No caso, tal cautela se justifica em face da inexistência de elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira. Diante disso, determino sejam intimados os herdeiros para que, no prazo de 05(cinco) dias, descrevam seu patrimônio, rendimentos e despesas, comprovando-os documentalmente (por meio da declaração de rendimentos do último exercício, cópia da folha salarial e das comissões pagas e declaração de bens apresentada ao fisco), como forma de demonstrar efetivamente a miserabilidade jurídica alegada, ou, alternativamente, procedam ao recolhimento dos honorários periciais, conforme ordenado à fl. 135, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

ADV: RICARDO ALEXANDRE DEUCHER (OAB 015.796/SC)
Processo 008.01.013353-1 - Execução Hipotecária / Execução - Exequente : Sergio Bratfisch - Executados: Ingelore Liesenberg e outro - Executado : Wilson Rafael - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: VALMIR PEDRO CARDOSO (OAB 007.560/SC)
Processo 008.01.015549-7 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Momento Engenharia de Construção Civil Ltda - Executado : Osni Aluisio Sartor - II - Após, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento ao feito, nomear bens à penhora ou requerer o que entender pertinente e cabível, ciente de que em caso de silêncio o feito será arquivado administrativamente.

ADV: MARCOS AURÉLIO SANCHES FERNANDES (OAB 011.914/SC), MÁRIO VICENTE DOS PASSOS (OAB 007.724/SC)
Processo 008.02.019722-2/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Marcos Aurélio Sanches Fernandes - Executada : Finasa S/A Crédito Financiamento e Investimento - ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o presente processo com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas finais, havendo, pela parte executada. Expeça-se, de imediato, alvará judicial autorizando o levantamento, pelo exequente, do valor depositado à fl. 193, observando-se os dados apontados à fl. 195. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, tendo em vista que houve o cumprimento voluntário da obrigação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: FELIPE SÁ FERREIRA (OAB 017.661/SC), LUIZ ANTÔNIO ROSSA (OAB 016.427/SC), MÁRCIO RUBENS PASSOLD (OAB 012.826/SC)
Processo 008.05.011467-8/003 - Execução de Sentença - Exequente : Denise Raquel Rosar - Executada : Banco Simples S/A - ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o presente processo com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas finais, havendo, pela parte executada. Expeça-se, de imediato, alvará judicial autorizando o levantamento, pela parte exequente, do valor depositado à fl. 278, observando-se a proporção e os dados apontados à fl. 282. Honorários advocatícios sucumbenciais já satisfeitos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: MARCELO DORNELLER COPETTI (OAB 063.965/RS), WANDERLEY CAMARGO (OAB 14471SC)
Processo 008.09.001030-0/001 - Execução de Sentença - Exequente : Cleonice Vidal dos Santos - Executada : Zipline Tecnologia Ltda. - ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o presente processo com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas finais, havendo, pela executada. Expeça-se, de imediato, alvará judicial autorizando o levantamento, pela exequente, do valor depositado à fl. 128, observando-se os dados apontados à fl. 135. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, tendo em vista que houve o cumprimento voluntário da obrigação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: EDEMILSON MARCELINO DO NASCIMENTO (OAB 005.590/SC), JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 032.032/DF)
Processo 008.09.003943-0/001 - Execução de Sentença - Exequente : Celoni Clara Pfifer - Executada : Banco IBI S/A - Banco Multiplo - ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o presente processo com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas finais, se existentes, pelo executado. Expeça-se, de imediato, alvará judicial autorizando o levantamento, pelo exequente, do valor depositado à fl. 169, observando-se os dados apontados à fl. 174. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, tendo em vista que houve o cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: ESTELLA MARIA KRAUSSER (OAB 022.446/SC)
Processo 008.09.030095-2 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : Ana Raquel de Pin - Réu : Nelson Kamchen - Fica o procurador do autor intimado para que no prazo de 05 dias, retire a carta precatória citatória para ajuizamento na comarca de Pomerode.

ADV: ADEMAR DE OLIVEIRA (OAB 008.897/SC)
Processo 008.11.014248-6 - Despejo / Lei Especial - Autor : Nivaldo Ramthun - Réus : Azir Capistrano dos Santos e outros - I - Trata-se de Ação de Despejo por falta de Pagamento de Alugueis, por meio da qual o requerente formula pedido liminar de retomada do imóvel cedido em locação ao primeiro réu (fl. 08, item "b"), alegando, para tanto, que o demandado não cumpriu sua parte no contrato e deixou de pagar os locativos desde dezembro de 2009. A decisão de fls. 27-28 deferiu a intimação dos demandados para que purgassem a mora, sob pena de expedição de ordem de desocupação do aludido bem. Os réus, contudo, limitaram-se a apresentar a contestação de fls. 34-45, vindo-me os autos conclusos. Relatado. Decido. Os requeridos, devidamente citados e intimados, deixaram de purgar a mora (conforme oportunizado pelo interlocutório de fls. 27-28) e sustentaram que não foram notificados acerca da inadimplência anunciada pelo autor, e também que avençaram com o autor a compensação entre os valores das benfeitorias que fizeram no imóvel e os alugueres, razão pela qual não estariam inadimplentes. Nos termos do art. 273 do CPC, é cabível a antecipação da tutela quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). Comentando o aludido dispositivo legal, Luiz Guilherme Marinoni alude à técnica antecipatória intitulada "reserva da exceção substancial indireta infundada", que ocorre quando o réu alega fato fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse caso, ao réu incumbirá o ônus da prova, justo que ao demandante incumbe apenas o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 333). (Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. Manual do processo de conhecimento, p. 235, 2007). Partindo-se da premissa de que o tempo do processo também é um ônus, tem-se que o art. 333 distribui o ônus da prova sem se preocupar com o tempo necessário à sua produção. [...] O processo tradicional joga unicamente nas costas do autor o ônus do tempo do processo, como se ele fosse o único culpado pela demora inerente à cognição da existência dos direitos. (op. cit., loc. cit.) No caso dos autos, os réus não comprovaram minimamente as suas alegações, sendo que a contestação veio acompanhada tão somente dos respectivos instrumentos de procuração, deixando de atender, portanto, o comando do já referido art. 333, II, do CPC. Ressalto que a caracterização do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I do art. 273 do CPC) é dispensável nessa modalidade de antecipação de tutela de urgência satisfativa. Há que se considerar também que um dos efeitos da citação válida é a constituição em mora do devedor (CPC, art. 219), razão pela qual a alegada inexistência de notificação não pode ser considerada óbice à pretensão desalijatória manifestada pelo autor. Por fim, observo que a cláusula quinta do contrato firmado entre as partes (fl. 21) estipula a renúncia expressa ao direito de retenção e de indenização pelas benfeitorias realizadas no mencionado bem. Assinalo que as circunstâncias do caso estão a justificar a dilação do prazo conferido legalmente para a efetivação da desocupação do imóvel locado, o qual, no caso, fixo em 45 (quarenta e cinco) dias. Afinal, tendo sido prestada de modo célere a prestação da tutela jurisdicional, há que se assegurar, à parte locatária, condições hábeis para que encontre outro imóvel para se estabelecer e efetue a mudança respectiva, sendo compreensíveis as dificuldades comumente enfrentadas em tal sentido por se tratar de estabelecimento do ramo de alimentação, às quais se somam as providências de diversas ordens que terá que implementar. Com isso, excepcionalmente, entendo que o prazo estabelecido em lei (15 dias art. 59, §1º da Lei n. 8.245/91) deve ser estendido nos termos supra. ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido liminar formulado, pelo que, após promovida a caução pelo requerente (no valor equivalente a três meses de aluguel), determino seja expedido mandado de notificação para que a requerida promova a desocupação voluntária do imóvel referido no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de ser promovida coercitivamente. Decorrido tal prazo, havendo notícia pela parte interessada quanto a eventual descumprimento, expeça-se de imediato mandado de despejo. Para tanto, poderá o Sr. Oficial de Justiça se valer do emprego de força pública, autorizado inclusive o arrombamento, se necessário, de acordo com o preceituado nos art. 63 e 65, caput, da Lei n. 8.245/91, sendo que de tudo deverá certificar pormenorizadamente nos autos. II - Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10(dez) dias, se pronunciem quanto ao interesse efetivo na produção de prova oral, caso em que deverão justificar tal necessidade (apontando as questões controvertidas que pretendem abordar).

ADV: BARBARA JUSTINA KNISS (OAB 013.838/SC)
Processo 008.11.014527-2 - Arresto / Cautelar - Requerente: RWR Logística e Distribuição ltda. - Requerida : Liliane Pamplona ME - A petição e documentos de fls. 75-79 demonstram, em princípio, o pagamento de R$ 6.004,00 que, somados aos R$ 5.426,00 até então pagos (fl.72), equivale ao valor da dívida anunciada pela requerente. Portanto, defiro o requerimento retro e determino o cancelamento da audiência aprazada. Intime-se a requerente para se manifestar sobre o aludido petitório em 10(dez) dias, para os fins do art. 820, I, do CPC. Com a resposta ou certificado o silêncio, voltem.

ADV: ARTURO EDUARDO POERNER BROERING (OAB 021.245/SC)
Processo 008.11.018117-1 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Autora : Alfablu Empreendimentos Imobiliários Ltda - Réu : Roberto Carlos Tolardo - Fica intimado o (a) autor (a) , para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 51, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CARLOS RENAUX A. CARNEIRO DA SILVA (OAB 004.705/SC), GIANCARLO DEL PRÁ BUSARELLO (OAB 012.247/SC)
Processo 008.98.005760-1/005 - Execução de Sentença - Exequente : Miria Maria Mendonca - Executada : CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente - ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o presente processo com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas finais, havendo, pela parte executada. Expeça-se, de imediato, alvará judicial autorizando o levantamento, pela exequente, do valor depositado à fl. 79, observando-se os dados apontados à fl. 80. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, tendo em vista que houve o cumprimento voluntário da obrigação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: RENATO MEDINA PASQUALI (OAB 006.596/SC), VALDIRENE ROSSETTO (OAB 13377SC)
Processo 008.98.013476-2 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: A.V. Didjurgeit Comércio e Representações Ltda - Embargada : Banco Boavista S/A - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ALBERTO VIEIRA VENTURA (OAB 1517SC), VILMAR SCHWAB (OAB 003.429/SC)
Processo 008.98.019738-1/002 - Execução de Sentença - Exequente : Condomínio do Edifício Residencial Brasília - Executado : Alberto Vieira Ventura - ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o presente processo com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas finais, havendo, pelo executado. Expeça-se, de imediato, alvará judicial autorizando o levantamento, pelo exequente, do valor depositado à fl. 277, observando-se os dados apontados à fl. 278. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, tendo em vista que houve o cumprimento voluntário da obrigação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª Vara Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE BLUMENAU
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO EMMANUEL SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ELAINE CRISTINA MARTINS SCHRÖDER
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0664/2011

ADV: CRISTIANO CARDOSO (OAB 012.941/SC)
Processo 008.01.021202-4 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Incorporadora de Imóveis Tropical Ltda - Executados: Arlindo José Kormann e outro - Executada : Maurília Fischer Kormann - Fica intimado o credor para efetuar o pagamento das custas intermediárias, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 24 do RCE e o art. 19 do CPC.

ADV: CLÁUDIA ZIMMERMANN (OAB 020.559/SC), FRANCISCO JOSÉ BARON JÚNIOR (OAB 011.583/SC), MARCOS AURÉLIO DE MELO PACHECO (OAB 011.568/SC)
Processo 008.03.016837-3 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Jorge Luiz Colzani - Réu : Alfredo Plácido de Souza - Ficam intimadas as partes, sobre a audiência na Comarca de Brusque, nos autos da Carta Precatória nº 011.11.010962-8, que restou designada para o dia 08/02/2012 ás 13:30, para a realização do ato deprecado.

ADV: CLÁUDIA ZIMMERMANN (OAB 020.559/SC), FRANCISCO JOSÉ BARON JÚNIOR (OAB 011.583/SC)
Processo 008.03.016837-3 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Jorge Luiz Colzani - Réu : Alfredo Plácido de Souza - Fica intimado o agravado, para manifestar-se sobre o agravo retido de fls. 637/702, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ADILSON DE CASTRO JÚNIOR (OAB 15275ASC)
Processo 008.03.022384-6 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Polimix Concreto Ltda - Executada : Queen Computer Ltda ME - Fica intimado o exequente para efetuar o pagamento das custas intermediárias (avaliação), no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 24 do RCE e o art. 19 do CPC.

ADV: ALEXANDRE BRESLER CUNHA (OAB 008.384/SC)
Processo 008.03.022565-2 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Eurico de Oliveira - A. da Her.: Maria de Oliveira - Vistos, etc. 1- Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a partilha de fls. 10/12 dos bens deixados por morte de Maria de Oliveira, ressalvados eventuais direitos de terceiros. 2- Expeça-se o formal de partilha, e, a seguir, arquivem-se os autos. 3- Sem custas face ao benefício da justiça gratuita deferido (fl. 08). P.R.I.

ADV: ILSA MARIA LINK (OAB 005.290/SC)
Processo 008.04.011022-0/005 - Execução de Sentença - Exequente : Isabela Dacoregio Loch - Executados: Argemiro Durval Correa e outro - Executada : Tokio Marine Brasil Seguradora S/A - Fica intimado o exeqüente, para manifestar-se sobre o pagamento efetuado, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: MARIA ROGÉRIA SCHMITT DA SILVA (OAB 011.202/SC)
Processo 008.05.019146-0 - Extinção de Usufruto / Especial de Jurisdição Voluntária - Reqtes. : Jurandi de Souza Lima e outros - Requerente: Manoel Mesias da Silva Lima - Requerente: Sara dos Anjos da Silva Lima - Requerida : Márcia Antônia da Silva - Ficam intimados os advogados das partes, para comparecerem em cartório, a fim de efetuarem a retirada da certidão de URH's, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE (OAB 138.646/SP), JEYSON PUEL (OAB 020.243/SC)
Processo 008.09.025741-0 - Cobrança / Ordinário - Autor : Moacir dos Santos - Ré : Chubb do Brasil Cia. de Seguros - 3- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação de cobrança de seguro ajuizada por Moacir dos Santos em face de Chubb do Brasil Cia. de Seguros para condenar a ré ao pagamento de R$ 40.000,00, acrescido de correção monetária pelo INPC-IBGE a partir da negativa e juros de mora de 12% ao ano a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, arcando cada parte com 50% do valor, suspensa a cobrança em relação ao autor em razão da gratuidade judiciária. P.R.I.

ADV: BRUNA KARLA SCHMITT (OAB 024.552/SC), JAMES ANDREI ZUCCO (OAB 010.134/SC), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 176.05A/SC)
Processo 008.10.014620-9 - Cobrança / Ordinário - Autores : Simone Deeke Grutzmacher e outros - Autor : Patricia Deeke - Autora : Jeanne Deeke - Autora : Milene Deeke - Autora : Gisele Deeke - Autora : Ivana Deeke - Réus : Sul América Aetna Seguros de Vida e Previdência S/A e outro - Ré : Doroti Haake Deeke - Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 209/212) e, em consequência, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo. Eventuais custas finais, com redução de 50% (art. 34 da LCE n. 156/97), pela ré. Contadas as custas, transitado em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

ADV: EDUARDO CHALFIN (OAB 241.287/SP), ILAN GOLDBERG (OAB 100.643/RJ), LEANDRO VIEIRA (OAB 015.735/SC)
Processo 008.11.003459-4 - Cobrança / Ordinário - Autora : Iracema de Lima Pires - Ré : Santander Seguros S/A - 3- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação de cobrança de seguro de vida ajuizada por Iracema de Lima Pires em face de Santander Seguros S/A para condenar a ré ao pagamento R$ R$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), acrescido de correção monetária pelo INPC-IBGE a partir do pagamento parcial (26.11.2010, fl. 09) e juros de mora de 12% ao ano a partir da citação. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação. P.R.I.

ADV: NILSON DOS SANTOS (OAB 016.612/SC)
Processo 008.11.013075-5 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autora : Vitória Odorizzi - Ré : Empresa Nossa Senhora da Glória Ltda - Ficam intimadas as partes, ainda, para especificarem provas que ainda pretendam produzir, devendo mencionar qual a sua utilidade para o deslinde da causa (TJSC, Ap. Cív. 2003.020348-6, de Itajaí, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 05.05.2005). No caso de prova oral, resumidamente, os fatos que com ela pretendem esclarecer. No caso de prova pericial, a utilidade do expediente, indicando a especialidade requerida e quesitos correlatos, sob pena de indeferimento, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

ADV: DANIELA TAMANINI PETERMANN (OAB 021.233/SC), JOSÉ ELVAS DE AQUINO NEVES (OAB 001.501/SC)
Processo 008.11.017464-7 - Cobrança / Ordinário - Autora : Renata Madalena Muckenberger Alves - Ré : Tokio Marine Brasil Seguradora S/A - 1 - Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 40/41) e, em conseqüência, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo. Eventuais custas finais pro rata, suspensa a sua cobrança em relação ao autor, tendo em vista a gratuidade judiciária deferida (fl. 25). 2 - Retifique-se pólo passivo conforme requerido à fl. 40, item 2. Após, arquive-se ante a renúncia do direito de recurso (fl. 41, item 9). P. R. I.

ADV: LINDEMAR MOHR (OAB 012.517/SC)
Processo 008.96.002056-2 - Arrolamento / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Roseli Sachse - A. da Her.: Erich Hermann Sasche - 2- Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas pelo(a) inventariante, as quais são dispensadas face ao benefício da justiça gratuita que ora defiro (fls. 58/59). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Eventual pedido de desentranhamento de documentos pelo(a) inventariante fica desde já autorizado. P. R. I.

ADV: MANUELA GOMES MAGALHÃES BIACAMANO (OAB 016.760/SC)
Processo 008.97.000201-5 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco do Brasil S/A - Executados: CEMPA - Centro de Exames Médicos Pré-Admissionais S/C e outros - Executados: Ivens Fabiano Finardi e outros - Executados: Clara Scoz e outros - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará o arquivamento administrativo.

ADV: TATIANA OECHSLER (OAB 011.678/SC)
Processo 008.97.002323-3/003 - Execução de Sentença - Exequente : SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Executada : SKM Sistemas Ltda - Fica intimado o devedor para manifestar-se sobre a manifestação da parte exequente (fl. 841), no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: SÍLVIA BOEMER (OAB 008.854/SC)
Processo 008.99.000515-9 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Júlia Buchmann - A. da Her.: Paulo César Buchmann - 1- Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a partilha de fls. 09/11, retificada à fl. 55, dos bens deixados por morte de Paulo César Buchmann, ressalvados eventuais direitos de terceiros. 2- Expeça-se o formal de partilha e, a seguir, arquivem-se os autos. 3- Futuramente comprovados os itens "c" e "d" de fl. 88, fica desde já autorizada a expedição de alvará, conforme requerido (fls. 09/11). 4- Sem custas face ao benefício da justiça gratuita deferido (fl. 08). P.R.I.

ADV: CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO (OAB 028.701/PR), FÚLVIO PRETTI (OAB 003.928/SC), MARA RÚBIA CATTONI POFFO (OAB 010.359/SC), RENATO MEDINA PASQUALI (OAB 006.596/SC), SÉRGIO EDUARDO GAERTNER HAMES (OAB 009.298/SC)
Processo 008.99.011606-6/002 - Execução de Sentença - Exequente : Oppnet Systems Ltda - Executada : Elo Soft Serviços em Informática Ltda - Da análise do relatório de extrato se subconta de fl. 274 e do comprovante de abertura de subconta de fl. 271, verifica-se que a executada efetuou o pagamento integral do valor executado, com a qual concordou a credora (fl. 277). Assim, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, expeça-se alvará em favor da exequente para o levantamento da quantia depositada. Após, pagas eventuais custas pela executada, arquive-se, com baixa nos registros.

ADV: CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO (OAB 028.701/PR), SÉRGIO EDUARDO GAERTNER HAMES (OAB 009.298/SC)
Processo 008.99.011606-6/002 - Execução de Sentença - Exequente : Oppnet Systems Ltda - Executada : Elo Soft Serviços em Informática Ltda - Fica intimado o credor, na pessoa do Dr. Carlos Alberto Costa Machado, para informar o número correto do CNPJ do Escritório de Advocacia, a fim de ser expedido o alvará, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE BLUMENAU
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO EMMANUEL SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ELAINE CRISTINA MARTINS SCHRÖDER
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0665/2011

ADV: CAROLINE SCHNEIDER IZIDORO (OAB 011.316/SC)
Processo 008.01.015805-4 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Tertuliano Nizio Nascimento - A. da Her.: Nadir Nascimento - Vistos, etc. 1- Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a partilha de fls. 02/05, dos bens deixados por morte de Nadir Nascimento, ressalvados eventuais direitos de terceiros. 2- Expeça-se o formal de partilha, e, a seguir, arquivem-se os autos. 3- Sem custas face ao benefício da justiça gratuita deferido (fl. 35). P.R.I.

ADV: THEO FRANCISCO VON ATZINGEN SASSE (OAB 015.270/SC)
Processo 008.03.001982-3 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Erica Rodrigues - A. da Her.: Alcides Rodrigues - Vistos, etc. 1- Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a partilha de fls. 163/169, dos bens deixados por morte de Alcides Rodrigues, ressalvados eventuais direitos de terceiros. 2- Expeça-se o formal de partilha, e, a seguir, arquivem-se os autos. 3- Custas finais pela inventariante. P.R.I.

ADV: LUIZ ALEXANDRE SCHROEDER (OAB 005.983/SC), LUIZ CARLOS NEMETZ (OAB 004.595/SC), ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO (OAB 014.488/SC)
Processo 008.04.004268-2 - Arrolamento / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Léo Francisco Prim - A. da Her.: Maria Margarida Prim - Terc.Inter: APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Blumenau - Vistos, etc. 1- Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a partilha de fls. 02/06, complementado às fls. 208/209, dos bens deixados por morte de Maria Margarida Prim, ressalvados eventuais direitos de terceiros. 2- Expeça-se o formal de partilha, e, a seguir, arquivem-se os autos. 3- Intime-se a APAE, na pessoa de seu procurador, para que promova o recolhimento do prêmio da testamenteira, fixado em 2% sobre o valor do acordo (fls. 188/189), conforme parecer do Ministério Público de fls. 289/290, no prazo de 30 (trinta) dias. 4- Custas finais pelo inventariante. P.R.I.

ADV: FABIANO EDEMAR DALOMA (OAB 013.220/SC)
Processo 008.05.002078-9 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Nilson José Berlanda & Cia Ltda - Executado : Silvio Pegoretti - Assim, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Eventuais custas finais pelo executado. P.R.I. Transitada em julgado, expeça-se alvará em favor da exequente para o levantamento da quantia depositada. Após, contadas as custas, arquive-se.

ADV: DANIEL RÉGIS (OAB 003.372/SC)
Processo 008.05.008041-2 - Arrolamento / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Wittig Toeve - A. da Her.: Norma Toewe - 1- Expeça-se alvará para autorizar o inventariante a vender ou transferir as ações da TEKA (fls. 23 e 37/39). 2- Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a partilha de fls. 147/148, dos bens deixados por morte de Norma Toewe, ressalvados eventuais direitos de terceiros. 3- Expeça-se o formal de partilha e, a seguir, arquivem-se os autos. 4- Custas finais pelo inventariante. P.R.I.

ADV: ANTONIO JOANINI FILHO (OAB 004.827/SC), ANTÔNIO CARLOS GOEDERT (OAB 012.076/SC), JOSSIANE RODRIGUES ROPELATO BAUMGARTEN (OAB 016.024/SC), PATRÍCIA APARECIDA SCALVIM (OAB 012.259/SC), SÉRGIO FERNANDO HESS DE SOUZA (OAB 004.586/SC), TÂNIA LUIZITA DUARTE MAIA (OAB 5406SC)
Processo 008.06.026352-8 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Ivone Maria Persuhn Zanini - Interesdos: Darlene Camati Persuhn de Moura e outros - Interesda.: Adriana Persuhn João de Oliveira - Interesdo.: Maria Cristina Persuhn Asnar - Interesdo.: Jaime de Andrade - Interesda.: Frechal Construções e Incorporações Ltda - Interesda.: Grafimax Indústria Gráfica Ltda - Interesdo.: Schana Cadori - A. da Her.: Hildegard Persuhn - Ficam intimados os procuradores das partes, para comparecerem em cartório e procederem a retirada dos formais e alvarás, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CLÓVIS DARRAZÃO (OAB 013.037/SC)
Processo 008.08.035238-0/001 - Execução de Sentença - Exequente : João Niceto Gorges - Executado : Adilson Frederico Korb - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 77/78, no prazo de 5 (cinco) dias. Teor: "Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local indicado e após as formalidades legais, deixei de proceder a penhora em bens de Adilson Frederico Korb, em virtude de os endereços pertencerem ao zoneamento 6. Dou fé."

ADV: INARA CUNHA NEVES (OAB 016.015/SC), JOSÉ ELVAS DE AQUINO NEVES (OAB 001.501/SC), MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB 007.919/PR)
Processo 008.10.014510-5 - Cobrança / Ordinário - Autora : Mônica Maria Patrícia da Silva - Ré : Caixa Seguradora S/A - 3- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação de cobrança ajuizada por Mônica Maria Patrícia da Silva em face de Caixa Seguradora S/A para: a) condenar a ré ao pagamento de 66,67% das prestações vincendas, mais eventual resíduo, desde o ajuizamento da presente ação do arrendamento residencial firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal até a quitação do contrato, pagamento este que deverá ser feito diretamente à estipulante; b) condenar a ré ao pagamento de 66,67% do valor das prestações vencidas desde a data do óbito do companheiro da autora até o ajuizamento da presente demanda diretamente para a autora, acrescido de correção monetária pelo INPC-IBGE a partir do ajuizamento e juros de mora da citação; c) confirmar a liminar de fls. 89-90. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em R$ 2.000,00. Oficie-se à Caixa Econômica Federal acerca da presente decisão, determinando que cobre da autora 33,33% das taxas de arrendamento da autora e o valor restante da ré. P.R.I.

ADV: LUIZ ANTÔNIO PICOLLI (OAB 004.804/SC), MANUELA GOMES MAGALHÃES BIACAMANO (OAB 016.760/SC)
Processo 008.10.023853-7 - Cobrança / Ordinário - Autora : Asta Muegge - Réu : HDI Seguros S/A - 3- Pelo exposto, JULGO EXTINTO, em face da prescrição (art. 269, IV, do CPC) o presente processo ajuizado por Asta Muegge em face de HDI Seguros S/A. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 2.000,00 (art. 20, § 4º, do CPC), suspensos em virtude dos benefícios da gratuidade judiciária (fl. 48). P.R.I.

ADV: CARLA KRAEMER DA FONSECA (OAB 025.563/SC), GEOVANO PRUDÊNCIO FLOR (OAB 016.027/SC), MANUELA GOMES MAGALHÃES BIACAMANO (OAB 016.760/SC)
Processo 008.11.003431-4 - Declaratória / Ordinário - Autor : Laudelino Vargas - Réu : Banco Santander S/A - 3- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação de reparação de danos ajuizada por Laudelino Vargas em face de Banco Santander S/A para: a) confirmar a liminar concedida às fls. 25-26, vedando em definitivo a inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito pelo contrato 915148790420007 (fl. 20); b) condenar o réu ao pagamento da quantia de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em virtude dos danos morais sofridos pelo autor, corrigida monetariamente pelo INPC-IBGE e acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano a partir da data desta sentença (TJSC, Ap. Cív. 2002.005478-5, de São Joaquim, Rel. Des. Alcides Aguiar, j. 18.11.2004) até o efetivo pagamento; c) declarar a inexistência dos débitos oriundos do contrato 915148790420007 (fl. 20). Condeno o banco réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC). P. R. I.

ADV: ADEMAR DE OLIVEIRA (OAB 008.897/SC)
Processo 008.11.011954-9 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : Banco Moneo S.A. - Réu : Auto Viação Gadotti Ltda EPP - Fica intimado o reconvinte manifestar-se sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam intimadas as partes, ainda, para especificarem provas que ainda pretendam produzir, devendo mencionar qual a sua utilidade para o deslinde da causa (TJSC, Ap. Cív. 2003.020348-6, de Itajaí, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 05.05.2005). No caso de prova oral, resumidamente, os fatos que com ela pretendem esclarecer. No caso de prova pericial, a utilidade do expediente, indicando a especialidade requerida e quesitos correlatos, sob pena de indeferimento, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

ADV: LUÍS CARLOS SCHMIDT DE CARVALHO FILHO (OAB 013.200/SC), TATIANA HAAS MACIEL DELLA GIUSTINA (OAB 030.721/SC)
Processo 008.11.021539-4 - Despejo / Lei Especial - Autores : Carlos Modolo e outro - Autora : Mariana Cristina de Matos Modolo - Réus : Massa e Sabor Alimentos Ltda e outro - Ré : Arlete Teresinha Batista - 3- Pelo exposto, converto a liminar de desocupação em despejo. Cumpra-se conforme requerido às fls. 36/37, com urgência. Intimem-se.

ADV: DIETER WEISE (OAB 008.433/SC)
Processo 008.11.023601-4 - Vendas a Crédito com Reserva de Domínio / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : L. M. LTDA - Réu : H. M. K. - R.h. 1- Estando o contrato (fls. 10 e 16) e configurada a moras através dos instrumentos de protesto (fls. 14 e 20), defiro a liminar pleiteada. Nos termos do artigo 1.071 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado de busca e apreensão e depósito, que se fará em mãos da requerente ou de quem esta indicar (fl. 04). 2- Nomeio perito avaliador o Oficial de Justiça, de modo a vistoriar a coisa no ato da transferência dos requeridos ao depositário. O laudo será apresentado nos 5 (cinco) dias subsequentes à realização do depósito, devendo nele ser descrita e individualizada a coisa, inclusive quanto a acessórios e estado de conservação, bem como arbitrado o seu valor. 3- Na mesma oportunidade, independe de apreensão, cite-se o requerido para contestar, em 5 (cinco) dias, podendo, nesse prazo, se houver pago mais de 40% do preço, requerer a concessão de 30 (trinta) dias para reaver o bem, se for o caso, pagando as prestações vencidas e acréscimos, arbitrados os honorários advocatícios em 10% do débito e custas. 4- Consignem os mandados as recomendações deste despacho, bem como, no mandado de citação, que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Cumpra-se e intimem-se.

ADV: GIOVANA ABREU DA SILVA SEGER (OAB 020.998/SC)
Processo 008.11.023612-0 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autora : Liana Schwantz - Ré : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - 3- Pelo exposto: 3.1 Defiro a tutela antecipada (art. 273, §7º, do CPC) para determinar que a ré entregue à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, boleto para quitação antecipada e integral dos contratos n. 313886 e 313887, acompanhados dos cálculos respectivos, sob pena de multa de R$ 5.000,00 pelo descumprimento. 3.2- Inexiste dúvida de que se trata de relação de consumo, permitindo desde já a inversão do ônus da prova em relação ao consumidor, parte naturalmente mais frágil (ver Apelação Cível n. 97.003933-6, de Chapecó, Rel. Jorge Schaefer Martins). 3.3- Defiro a gratuidade judiciária (fl. 40). Cite-se. Intimem-se.

ADV: ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO (OAB 014.488/SC)
Processo 008.96.000025-1 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco do Brasil S/A - Executado : Fernando de Mello Vianna - Ficam intimadas as partes da apresentação do laudo pericial/avaliação de fls. 298/314 e cientificadas do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos pareceres técnicos de seus assistentes.

ADV: MARCELO RUPP (OAB 001.201/SC), MARCO ANTONIO CACHEL (OAB 002.962/SC)
Processo 008.96.009373-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Esquadrias de Aluminio Oechsler Ltda - Executados: Luverci Guimaraes e outro - Executados: Albery Narciso Finardi e outros - 1- Intime-se o executado Lucervi Guimarães, na pessoa de seu advogado, para que manifeste-se sobre o acordo estabelecido entre as demais partes.

ADV: WILSON KNÖNER (OAB 004.549/SC)
Processo 008.96.012455-4 - Outros / Outros - Requerente: HSBC Bamerindus Leasing Arrendamento Mercantil S/A - Requerida : Canecão Distribuidora de Bebidas Ltda - ME - Fica intimado o exeqüente, para manifestar-se sobre o leilão/praça negativo, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: VENÍCIUS NASCIMENTO (OAB 4569SC)
Processo 008.99.005917-8/005 - Execução de Sentença - Exequentes: Jerry Fernando Schnaider e outro - Exequente : Jerusa Schnaider - Executada : Banco do Brasil S/A - Fica intimado o exeqüente, para manifestar-se sobre o pagamento efetuado, no prazo de 10 (dez) dias.

5ª Vara Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE BLUMENAU
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO SÉRGIO AGENOR DE ARAGÃO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NAIR HARDT
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0216/2011

ADV: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 021.502-A/SC), FELIPE SÁ FERREIRA (OAB 017.661/SC), JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA (OAB 020.185-A/SC)
Processo 008.06.004029-4 - Cobrança / Ordinário - Autor : Luis Ernani do Rosário - Ré : Bradesco Vida e Previdência S/A - Ex positis, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre o autor Luis Ernani do Rosário e a Seguradora ré Bradesco Vida e Previdência S/A, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no art. 269, III, do CPC, julgo extinto o processo. Como consequência da composição da lide, reputo prejudicada a análise da lide secundária travada entre denunciante e denunciada, razão pela qual inexistente a verba sucumbencial. Nesse sentido, mutatis mutandis: "Quando, porém, o denunciante for vitorioso na causa principal, não haverá julgamento de mérito na demanda regressiva. Esta ficará simplesmente prejudicada, não havendo lugar para verbas sucumbenciais, mormente quando o denunciado não tenha negado sua condição de responsável de regresso" (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 152). Custas e honorários da lide principal conforme acordado. Expeça-se alvará para liberação do valor depositado à fl. 556, na forma requerida pela parte autora (fl. 550). Deverá o procurador do autor, no prazo de 10 dias do recebimento do respectivo valor, prestar contas nos autos. Desde já, tendo em vista que a prova pericial não foi produzida, autorizo a liberação de eventual valor depositado a título de honorários periciais, respeitada a proporção depositada pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: HELENA ANNES (OAB 018.885-A/SC), PEDRO MACHADO JUNIOR (OAB 010.658/SC)
Processo 008.08.000463-3/002 - Execução de Sentença Provisória - Autores : Mariele Cristine Haas Savi e outro - Réu : Tim Sul Celular S/A - Ficam intimados os credores par asubscreverem o termo de

caução de fl. 209, em 48 horas.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 009.755/SC), CHARLES FABIAN BALBINOT (OAB 011.094/SC), SÉRGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC), ULRICH SOETHE (OAB 016.616/SC)
Processo 008.09.002829-2 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Renato Nack - Réus : Center Automóveis Ltda e outro - Diante do teor do ofício de fl. 168, declino da competência para a Vara de Direito Bancário. Remetam-se os autos àquela unidade jurisdicional após as baixas estilares.

ADV: ALEXANDRE BRESLER CUNHA (OAB 008.384/SC)
Processo 008.09.018595-9/001 - Execução de Sentença - Autor : Paulo Pizzolatti Neto - Réus : Fábrica de Móveis Marwily Ltda ME e outro - R.h. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos de fls. 07/08, mediante substituição por fotocópias.

ADV: ISIDRO TADEU XAVIER DE LIMA (OAB 004.176/SC), JULCILÉIA MARTINI FRANÇA (OAB 027.562/SC)
Processo 008.09.019605-5 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Oswaldo Vinotti - Ré : Servmed Saúde Ltda - R.h. I - Recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo, pois tempestiva e preparada (CPC - art.520,VII). II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça Catarinense, com as homenagens de estilo.

ADV: EDSON PASSOLD (OAB 005.827/SC), LIA TATIANA DOS SANTOS (OAB 019.811/SC)
Processo 008.09.022939-5 - Cobrança / Sumário - Autora : PJ Express Ltda - Ré : Confiança Companhia de Seguros - 1. Defiro o requerimento de fl. 79. 2. Expeça-se o competente alvará judicial, em favor da parte exequente, observados os dados bancários indicados no referido petitório. 3. Após, intime-se o procurador da parte autora para prestar as contas, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ANGELITO JOSÉ BARBIERI (OAB 004.026/SC), DANIELA GUEDES DE BASSI (OAB 009.202/SC), FRANK THIAGO NUSS (OAB 028.701/SC), JOSÉ GEREMIAS COELHO FILHO (OAB 007.564/SC)
Processo 008.09.024947-7 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autores : Rene Alfonso Reiter e outro - Autora : Rita de Oliveira Reiter - Ré : Iolanda Imóveis Ltda. - Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação de reintegração de posse ajuizada por RENÉ ALFONSO REITER e RITA DE OLIVEIRA REITER em face de IOLANDA IMÓVEIS LTDA., por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. P. R. I., certificado a trânsito em julgado, contados e preparados, e decorrido in albis o prazo previsto no art. 475-J, § 5º, do CPC, arquive-se com baixa.

ADV: FERNANDA LECH DE SOUZA (OAB 024.680/SC), MARCOS SPADA ALIBERTI (OAB 018.539/SC)
Processo 008.09.027645-8 - Cobrança / Ordinário - Autores : Rosilene de Oliveira e outros - Ré : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Afastada a prejudicial de prescrição e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, declaro saneado o processo. Reputo necessária a produção de prova oral, na medida em que a autora Rosilene de Oliveira, na época do sinistro que vitimou o segurado, era dele separada judicialmente (fl. 13) e, portanto, sua qualidade de companheira deve restar comprovada. Designo o dia 20.3.2011, às 14:00hs, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora Rosilene de Oliveira e ouvidas as testemunhas do eventual interesse das partes, desde que arroladas tempestivamente. Pretendendo a intimação dos testigos, deverão as partes indicá-los até 40 (quarenta) dias antes da audiência designada, declinando seus nomes, profissão e endereços, depositando, com a antecedência necessária, os valores das respectivas diligências, salvo se gozarem dos benefícios da gratuidade judiciária. Expeçam-se cartas precatórias inquiritórias às comarcas de Balneário Camboriú e Camboriú para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 94). Intimem-se.

ADV: VERALDO CHECHETTO (OAB 004.095/SC)
Processo 008.10.004557-7 - Vendas a Crédito com Reserva de Domínio / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : Cheve Caminhões Ltda - Réu : Ailson Silverio - Homologa-se o pedido de desistência formulado pela autora, e em conseqüência, declara-se extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação do réu para dizer se concorda com a desistência, pois não houve a sua citação. Proceda-se à retirada da restrição judicial do veículo M.BENZ/L 1316, placas AIM 9178. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

ADV: CHARLES FABIAN BALBINOT (OAB 011.094/SC)
Processo 008.10.007657-0 - Redibitória / Ordinário - Autora : MGR Serviços Hidráulicos Ltda ME - Réus : Barigüi Veículos Ltda e outro - Certifico que o perito reiterou a proposta de honorários no valor de R$ 3.800,00. Fica intimada a ré Barigui Veículos Ltda, para manifestar-se sobre os honorários do perito . Concordando, deverão as rés efetuarem o depósito (50% para cada uma), no valor de R$1.900,00 , no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO (OAB 091.916/SP), CHARLES FABIAN BALBINOT (OAB 011.094/SC), JEFFERSON CARLOS PONQUEROLI (OAB 020.083/SC)
Processo 008.10.007657-0 - Redibitória / Ordinário - Autora : MGR Serviços Hidráulicos Ltda ME - Réus : Barigüi Veículos Ltda e outro - Depositados os honorários periciais, ficam as partes intimadas da designação do dia 29.2.2012, às 09:30 horas horas, para realização de perícia.Local da perícia: UNIFORENSES Vistoria Veicular Ltda., na Rua Pedro Zimmermann, 1001, sala 65, bairro Salto do Norte, anexo ao Vale Auto Shopping, nesta cidade.Perito responsável pela coleta de material e/ou realização da perícia designada: Valdecir Figueiredo, tel: 3232-2578 e e-mail: valdecir@valdecir.com.br.

ADV: EDSON PASSOLD (OAB 005.827/SC), JOSÉ MONARIN (OAB 009.320/SC), LIA TATIANA DOS SANTOS VIEIRA (OAB 019.811/SC), LODI MAURINO SODRÉ (OAB 009.587/SC)
Processo 008.10.009719-4 - Indenizatória / Ordinário - Autor : Moises Graf - Réus : Loes Material de Construção e Artigos de Cimento Ltda e outro - Ficam as partes intimadas da designação do dia 21.01.2012, às 08:10 horas, para realização de perícia. Local da perícia: Centro Clínico Augusta Pradi, na Rua Marechal Floriano Peixoto, 350, sala 603, tel: 32090212. Perito responsável pela coleta de material e/ou realização da perícia designada: JOSÉ CARLOS RODRIGUES . OBS: levar todos os exames clínicos.

ADV: ADALBERTO HACKBARTH (OAB 004.822/SC), MARCO ANTÔNIO REBELLATO (OAB 029.053/SC)
Processo 008.10.013655-6 - Indenizatória / Ordinário - Autora : Tania Mara Philipps - Ré : Danusa Paulo - Isto posto: 1. defiro o pedido de fl. 274, autorizando a autora remover o entulho bem como, para tanto, adentrar no imóvel da ré com caminhão e retro-escavadeira, acrescentando que em caso de ressarcimento das despesas, a autora deverá comprova-las por meio da respectiva nota fiscal; 2. nos termos do art. 319 do CPC, decreto a revelia da ré aplicando os seus efeitos, eis que não se verifica nenhuma das hipóteses do art. 320 do mesmo diploma processual legal; 3. por força do disposto no parágrafo único, do art. 322, do CPC, desnecessária a intimação da ré para manifestar-se sobre os documentos juntados pela autora, considerando-se que o mandato outorgado pela ré foi juntado aos autos somente à fl. 246; 4. intimem-se, após voltem conclusos para julgamento.

ADV: FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI (OAB 022.168/SC), MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB 007.919/PR)
Processo 008.10.019249-9 - Cobrança / Ordinário - Autor : Paulo Sérgio da Cruz Mesquita - Ré : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Ficam as partes intimadas da designação do dia 21.01.2012, às 08:00 horas, para realização de perícia. Local da perícia: Centro Clínico Augusta Pradi, na Rua Marechal Floriano Peixoto, 350, sala 603, tel: 32090212. Perito responsável pela coleta de material e/ou realização da perícia designada: JOSE CARLOS RODRIGUES. OBS: levar todos os exames.

ADV: FLÁVIO PENTEADO GEROMINI (OAB 035.336/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 009.603/SC), GUILHERME CARPENEDO MARTINS NETTO (OAB 065.016/RS), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 017.282-A/SC)
Processo 008.10.023749-2 - Cobrança / Ordinário - Autora : Margarete

Pereira - Ré : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Afastadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, declaro saneado o processo. Embora o litígio comporte a transação (art. 331, caput, do CPC), não se amolda à economia processual a designação da audiência exclusivamente conciliatória neste caso, pois a prática forense no processamento das ações de seguro DPVAT confirma que dificilmente as Seguradoras integrantes do Consórcio do Seguro Obrigatório propõem composição da lide. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual, deixo para propor a conciliação quando da realização da audiência de instrução. Reputo necessária a produção de prova oral, na medida em que o nexo de causalidade entre o sinistro ocorrido com o segurado Silvio Quintino Pereira e a sua morte também deverá ser corroborado com prova testemunhal. Designo o dia 21.3.2011, às 14:00hs, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas do eventual interesse das partes, desde que arroladas tempestivamente. Pretendendo a intimação dos testigos, deverão as partes indicá-los até 40 (quarenta) dias antes da audiência designada, declinando seus nomes, profissão e endereços, depositando, com a antecedência necessária, os valores das respectivas diligências, salvo se gozarem dos benefícios da gratuidade judiciária. Intimem-se.

ADV: YARA CORRÊA (OAB 004.768/SC)
Processo 008.10.023893-6 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Romeu Horst Fritzke - Ré : Brasil Telecom S/A - R.H. I - Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos legais, pois tempestiva e preparada. II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça Catarinense, com as homenagens de estilo.

ADV: CLEBIO RAFAEL CASTELLO CAMPOS (OAB 025.570/SC), FABIANA PEREIRA (OAB 016.329/SC)
Processo 008.10.025269-6 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Autores : Horacio Caetano e outro - Réus : Enzo Veículos Multimarcas Ltda. e outro - R.h. I - Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos legais, pois tempestiva e preparada. II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça Catarinense, com as homenagens de estilo.

ADV: JONY NOSSOL (OAB 015.810/SC)
Processo 008.11.016527-3 - Cobrança de Valores Devidos ao Condomínio / Sumário - Autora : Condomínio Edifício Napole Residence - Réu : João Domingos Cabral - Fica intimada a autora para efetuar o pagamento da diligência do oficial de justiça.

ADV: JUAREZ DO NASCIMENTO (OAB 029.455/SC), MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB 016.760/SC)
Processo 008.11.019953-4 - Cobrança / Ordinário - Autora : Luciane Knaesel - Ré : HDI Seguros S/A - Vistos etc. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação judicial celebrada entre as partes e, em conseqüência, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo. Custas na forma da lei. P.R.I.

ADV: JANAINA FLOR DA SILVA (OAB 027.319/SC)
Processo 008.11.023484-4 - Cominatória / Ordinário - Autor : Luiz Fernando Sabel - Ré : Brasil Telecom S/A - 1. Defiro a tutela liminar para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC, etc.), por conta do débito aqui em discussão, ou, caso já tenha procedido à inscrição, efetue a retirada, no prazo da resposta, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento. 2. Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor. 3. Defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, devendo a ré apresentar com a defesa todos os documentos relativos ao débito em questão. 4. Cite-se a ré para, querendo, ofertar resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. 5. Intimem-se.

ADV: NEILA APARECIDA BARCELOS STÜPP (OAB 020.012/SC)
Processo 008.11.023540-9 - Declaratória / Ordinário - Autor : Pablo Rodrigo de Matos - Ré : Banco Bradesco S/A - 1. Defiro a tutela liminar para determinar que o réu efetue a retirada do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC, etc.), por conta do débito aqui em discussão, no prazo da resposta, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento. 2. Inexiste dúvida de que se trata de relação de consumo, permitindo desde já a inversão do ônus da prova em relação ao consumidor, parte naturalmente mais frágil. 3. Cite-se o réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. 4. Em seguida, intime-se a parte autora, para oferecer réplica à contestação, no prazo legal de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se.

ADV: EVERTON SCHUSTER (OAB 007.943/SC), LETÍCIA FIGUEIREDO GOMES (OAB 021.403/SC)
Processo 008.11.023631-6 - Despejo / Lei Especial - Autora : Colmagi Atacadista SA - Ré : Lanchonete Sabor D'Café Ltda. - Ex positis:1. Defiro o pedido, em forma de liminar, em relação ao despejo da parte ré. 2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do imóvel por parte da ré ou de quem lá esteja, sob pena de desalojamento compulsório, ficando desde já autorizado o arrombamento e o reforço policial, se assim for necessário. 3. Expeça-se, pois, mandado judicial para cumprimento da ordem de despejo, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar pormenorizadamente o estado atual do imóvel. 4. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, para responder ao pedido da ação, no prazo legal, sob as penas da lei. 5. Intimem-se.

ADV: JOSÉ ALTAMIR AMANCIO (OAB 018.293/SC)
Processo 008.11.023833-5 - Reparação de Danos / Ordinário - Autor : Júlio Nunes Camargo - Ré : Cila Budal - Fica intimado o procurador do autor para apresentar cópia da inicial no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ANA MARIA HACK (OAB 027.478/SC)
Processo 008.11.502541-0 - Cominatória / Ordinário - Autor : Valmir Ferreira - Ré : Banco Itaú S/A - Ex positis, com fundamento no art. 273 c/c o art. 461, ambos do CPC, determino que o réu seja intimado por mandado para proceder, junto ao órgão de trânsito competente, em 10 (dez) dias, a transferência da propriedade e do financiamento do veículo descrito na inicial para o nome do Requerente, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) para o caso de descumprimento. Cite-se, com as advertências legais. Intimem-se.

ADV: LIANA MARIA PELUSO KEGEL (OAB 006.400/SC), MARIA TERESINHA ROCHA (OAB 008.083/SC)
Processo 008.99.000774-7 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : M. J. da C. F. S. - A. da Her.: J. A. T. P. - Considerando que o art. 3º, § 2º, da Resolução n. 14/2011 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, retirou a competência desta unidade jurisdicional para processar e julgar inventários e arrolamentos entre maiores e capazes, encaminho estes autos, bem como todos os distribuídos por dependência (n. 008.99.000774-7/001; 008.07.024333-3; 008.09.028011-0 e 008.07.016152-3) ao cartório para que promova os atos necessários para a redistribuição deste feito à uma das Varas Cíveis desta Comarca, as quais foram investidas da competência para apreciar demandas desta natureza (art. 3º, I, b, da resolução n. 14/2011 do TJSC). Intimem-se e cumpra-se, juntando uma cópia do presente despacho em todos os processo supra referidos.

Vara de Direito Bancário - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE BLUMENAU
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO BANCÁRIO
JUIZ(A) DE DIREITO STEPHAN KLAUS RADLOFF
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUIZ DONATO MACHADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0399/2011

ADV: TADEU CERBARO (OAB 025.511/SC)
Processo 008.00.001636-2 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco do Brasil S/A - Executados: Rosa de Fátima Buchele e outro - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 012.921-A/SC), PRISCILA GEZISKI (OAB 016.900/SC)
Processo 008.02.001429-2 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. B. S/A - Réus : A. P. de S. e outros - Fica intimado o autor para efetuar o pagamento das custas intermediárias,

no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 24 do RCE e o art. 19 do CPC.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 012.921/SC), PEDRO JOSÉ FRANCISCO (OAB 016.819/SC)
Processo 008.04.011353-9 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. I. . S/A - Réu : J. C. D. - Isso posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O ACORDO entabulado entre as partes (fls. 99-100) para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III, do CPC. Expeça-se ofício ao DETRAN para baixa de restrição judicial determinada por este juízo (fls. 40-41). Proceda-se à baixa da restrição imposta no cadastro do veículo pelo sistema RENAJUD (fl. 89). Custas finais pelo réu. P.R.I. Transitada em julgado e pagas as custas, arquivem-se com baixa.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB 008.927/SC), LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (OAB 215.12A/SC)
Processo 008.05.018918-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : O. S/A C. F. e I. - Réu : G. N. - Ante a postulação da desistência, feita por meio de advogado com poderes especiais explícitos no instrumento de procuração, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO o presente processo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fulcro no 267, VIII, do CPC. Proceda-se à baixa da restrição imposta no cadastro do veículo pelo sistema RENAJUD (fl. 65). Eventuais custas, pelo autor. P.R.I. Transitada em julgado, pagas eventuais custas, arquivem-se, com as baixas de estilo.

ADV: IONÉIA ILDA VERONEZE (OAB 014.692/SC)
Processo 008.06.025325-5 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. S. S/A - Réu : A. M. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: PAULO GUILHERME PFAU (OAB 001.799/SC)
Processo 008.06.029164-5 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : V. T. F. de I. e. D. C. M. -. N. P. (. - Autora : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Isso posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O ACORDO entabulado entre as partes (fls. 93-98) para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III, do CPC. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN para baixa de restrição judicial, uma vez que nenhuma anotação no cadastro do veículo foi determinada por este juízo. Custas finais pelo requerido. P.R.I. Transitada em julgado e pagas as custas, arquivem-se com baixa.

ADV: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 003.780/SC), YARA CORRÊA (OAB 004.768/SC)
Processo 008.07.021707-3 - Ação Ordinária / Ordinário - Autores : Lauro Metzner e outro - Ré : Banco Real Grupo Santander S/A - Ex positis, com base no art. 269, I, e 330, I do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, ProcedenteS os pedidos formulados na presente ação, e condeno o banco réu ao pagamento, em favor da parte autora, do valor decorrente da diferença entre o percentual que foi e o que deveria ter sido creditado referente ao mês de fevereiro/1991 (21,87%), na conta poupança n. 378.586-6. As diferenças deverão ser acrescidas de juros remuneratórios na base de 0,5% a.m., de forma capitalizada, e corrigidas monetariamente desde a data do vencimento da conta poupança pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (art. 406, CC/02) a partir da citação até o efetivo pagamento, com apuração do quantum por simples cálculo aritmético. Consigne-se que sobre as diferenças de correção monetária deverão ser observados os expurgos inflacionários nos termos da Súmula 37 do TRF da 4ª Região. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, valor este, que deverá ser apurado em liquidação/cumprimento de sentença. Certificado o trânsito em julgado, não sendo requerida a execução no prazo de 6 meses, arquive-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada (CPC, art. 475-J, § 5º). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 172.80A/SC)
Processo 008.08.013639-4 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Autora : Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil - Réu : Pedro de Medeiros - Isso posto, ante o abandono da causa pelo autor e ausência de promoção dos atos que lhe competia, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas processuais pelo autor (CPC, art. 267, § 2.º). P.R.I. Transitada em julgado, pagas as custas, se houver, arquivem-se.

ADV: ITAMAR ALFREDO MÜLLER (OAB 016.149/SC), ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO (OAB 014.488/SC)
Processo 008.08.016691-9 - Ação Ordinária / Ordinário - Autores : Siegfried Witthinrich e outro - Ré : Besc S/A Crédito Imobiliário - Ex positis, com base no art. 269, I, e 330, I do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, parcialmente ProcedenteS os pedidos formulados na presente ação, e condeno o banco réu ao pagamento, em favor da parte autora, do valor decorrente da diferença entre os percentuais que foram, e os que deveriam ter sido creditados referente ao mês de março/1990 (84,32%), nas contas poupança n. 2.732.715-9, n. 1.919.255-0 e n. 804.874-6; e referente ao mês de abril/1990 (44,80%), na conta poupança n. 1.919.255-0. As diferenças deverão ser acrescidas de juros remuneratórios na base de 0,5% a.m., de forma capitalizada, e corrigidas monetariamente desde a data do vencimento da conta poupança pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (art. 406, CC/02) a partir da citação até o efetivo pagamento, com apuração do quantum por simples cálculo aritmético. Consigne-se que sobre as diferenças de correção monetária deverão ser observados os expurgos inflacionários nos termos da Súmula 37 do TRF da 4ª Região. Face a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 35% para a parte autora e 65% para a ré. Arbitro os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, em 15% sobre o valor total da condenação (verba única), a serem apurados em liquidação/cumprimento de sentença, e pagos da seguinte forma: 65% deverão ser pagos pelo banco réu ao procurador da parte autora, e 35% pela parte autora em favor do procurador da instituição financeira ré, vedada a compensação (Ap. Cív. n. 2010.026574-8, de Curitibanos. Rel. Des. Lédio Rosa de Andrade, em 31.05.2011). Certificado o trânsito em julgado, não sendo requerida a execução no prazo de 6 meses, arquive-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada (CPC, art. 475-J, § 5º). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: ALEXANDRE BRESLER CUNHA (OAB 008.384/SC), PAULO GUILHERME PFAU (OAB 001.799/SC)
Processo 008.08.019161-1 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Rogerio Roczanski - Ré : Santander Financeira - Isso posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O ACORDO entabulado entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas finais pela metade que deverão ser suportadas pelo réu diante da Circular n. 20/2009, a qual assim dispõe: "[...] Assim, solicito a Vossa Excelência que na homologação de acordo em que a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária ou justiça gratuita, a parte ré suporte no mínimo a metade do valor das custas processuais [...]". P.R.I. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Pagas as custas, arquivem-se com baixa.

ADV: FELIPE BRAGANTINO (OAB 008.966/SC), HORST WIRTH (OAB 008.185/SC)
Processo 008.08.023774-3 - Cobrança / Ordinário - Autores : Salvio Volpato e outro - Ré : Banco do Brasil S/A - Ex positis, com base no art. 269, I, e 330, I do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, ProcedenteS os pedidos formulados na presente ação, e condeno o banco réu ao pagamento, em favor da parte autora, do valor decorrente da diferença entre os percentuais que foram, e os que deveriam ter sido creditados referentes aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril e maio/90 (44,80%, 7,87%), na conta poupança n. 1.262.782-8. As diferenças deverão ser acrescidas de juros remuneratórios na base de 0,5% a.m., de forma capitalizada, e corrigidas monetariamente desde a data do vencimento da conta poupança pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (art. 406, CC/02) a partir da citação até o efetivo pagamento, com apuração do quantum por simples cálculo aritmético. Consigne-se que sobre as diferenças de correção monetária deverão ser observados os expurgos inflacionários nos termos da Súmula 37 do TRF da 4ª Região. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, valor este, que deverá ser apurado em liquidação/cumprimento de sentença.

Certificado o trânsito em julgado, não sendo requerida a execução no prazo de 6 meses, arquive-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada (CPC, art. 475-J, § 5º). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: DORIVAL ANTÔNIO GOULARTE (OAB 008.855/SC), ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB 015.701/SC)
Processo 008.08.034896-0 - Cobrança / Ordinário - Autor : Arno João Salzi - Ré : Banco do Brasil S/A - Ex positis, com base no art. 269, I, e 330, I do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, ProcedenteS os pedidos formulados na presente ação, e condeno o banco réu ao pagamento, em favor da parte autora, do valor decorrente da diferença entre o percentual que foi e o que deveria ter sido creditado referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), nas contas poupança n. 120.118.335-6 e n. 110.118.335-1. As diferenças deverão ser acrescidas de juros remuneratórios na base de 0,5% a.m., de forma capitalizada, e corrigidas monetariamente desde a data do vencimento da conta poupança pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (art. 406, CC/02) a partir da citação até o efetivo pagamento, com apuração do quantum por simples cálculo aritmético. Consigne-se que sobre as diferenças de correção monetária deverão ser observados os expurgos inflacionários nos termos da Súmula 37 do TRF da 4ª Região. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, valor este, que deverá ser apurado em liquidação/cumprimento de sentença. Certificado o trânsito em julgado, não sendo requerida a execução no prazo de 6 meses, arquive-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada (CPC, art. 475-J, § 5º). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: NEREU RICARDO MAES NETO (OAB 020.627/SC)
Processo 008.08.037495-3 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Moacir Diel - Ré : Banco Itaú S/A - Isso posto, com fulcro no art. 267, III do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito e, nos termos da Circular n.º 21/2010 da CGJ/SC, declaro cancelada a distribuição e condeno o autor ao pagamento das custas pela metade (art. 34 da Lei Complementar 156/97). P.R.I. Transitada em julgado e pagas eventuais custas, arquivem-se.

ADV: ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB 015.701/SC), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB 019.337-A/SC)
Processo 008.08.038839-3 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Senira Maria Sgaria - Ré : Banco do Brasil S/A - Ex positis, com base no art. 269, I, e 330, I do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, ProcedenteS os pedidos formulados na presente ação, e condeno o banco réu ao pagamento, em favor da parte autora, do valor decorrente da diferença entre o percentual que foi e o que deveria ter sido creditado referente ao mês de janeiro/1989 (42,72%), na conta poupança n. 100.102.589-7. As diferenças deverão ser acrescidas de juros remuneratórios na base de 0,5% a.m., de forma capitalizada, e corrigidas monetariamente desde a data do vencimento da conta poupança pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (art. 406, CC/02) a partir da citação até o efetivo pagamento, com apuração do quantum por simples cálculo aritmético. Consigne-se que sobre as diferenças de correção monetária deverão ser observados os expurgos inflacionários nos termos da Súmula 37 do TRF da 4ª Região. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, valor este, que deverá ser apurado em liquidação/cumprimento de sentença. Certificado o trânsito em julgado, não sendo requerida a execução no prazo de 6 meses, arquive-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada (CPC, art. 475-J, § 5º). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 008.09.000817-8 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. F. S/A - Ante a postulação da desistência (fl. 51), feita por meio de advogado com poderes especiais explícitos no instrumento de procuração, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO o presente processo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fulcro no 267, VIII, do CPC. Eventuais custas pelo autor. P.R.I. Transitada em julgado, pagas eventuais custas, arquivem-se, com as baixas de estilo.

ADV: RAUL MICHELMANN (OAB 006.875/SC)
Processo 008.09.002290-1 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Luiz Alberto da Silva - Ré : Banco do Brasil S/A - 1. Verifica-se, de plano, que a petição de fls. 73-83 e a apelação de fls. 84-94 foram juntadas fora da ordem cronológica, motivo pelo qual deixo de receber o recurso interposto e entendo como último ato do réu o pagamento da condenação. 2. Embora não haja pedido expresso de desistência recursal, diante da prática de ato incompatível com a vontade de recorrer (fls. 73-83), reconheço a desistência tácita da apelação de fls. 84-94, conforme preceitua o parágrafo único do art. 503 do CPC: Art. 503 [...] Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer. 3. Intime-se o autor acerca do ato ordinatório de fl. 95. CUMPRA-SE.

ADV: JOCIANE DE PAULA (OAB 027.283/SC)
Processo 008.09.006499-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autora : Nelci Iara Kreibich - Ré : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Ex positis, considerando que é incumbência da parte a atualização de seu endereço, dou por perfectibilizada a diligência prevista no §1º, do art. 267, do CPC nos termos do parágrafo único do art. 238, do CPC, e por conseqüência, JULGO, por sentença, EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Custas processuais pelo autor (CPC, art. 267, § 2.º). P.R.I. Transitada em julgado, pagas as custas, se houver, arquivem-se.

ADV: THIALA CAVALLARI (OAB 024.003/SC)
Processo 008.09.008242-4 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Fabio Ricardo Schutel - Ré : Banco Daycoval S/A - Ex positis, considerando que é incumbência da parte a atualização de seu endereço, dou por perfectibilizada a diligência prevista no §1º, do art. 267, do CPC nos termos do parágrafo único do art. 238, do CPC, e por conseqüência, JULGO, por sentença, EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Custas processuais pelo autor (CPC, art. 267, § 2.º). Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que intimado para trazer documentos a fim de efetuar tal comprovação, manteve-se inerte, o que poderia ser facilmente comprovado com a fotocópia da CTPS ou comprovante de rendimentos. P.R.I. Transitada em julgado, pagas as custas, se houver, arquivem-se.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108.911/SP)
Processo 008.09.009094-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. S. S/A - Ante a postulação da desistência (fl. 30), feita por meio de advogado com poderes especiais explícitos no instrumento de procuração, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO o presente processo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fulcro no 267, VIII, do CPC. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN para baixa de restrição judicial, uma vez que nenhuma anotação no cadastro do veículo foi determinada por este juízo. Havendo valor a ser devolvido ao autor, relativo às custas, com fulcro nos artigos 503 e 504 do CNCGJ/SC, expeça-se a competente requisição à Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça. Estando o valor disponível, expeça-se o competente alvará, conforme postulado. Eventuais custas, pelo auto. P.R.I. Transitada em julgado, pagas eventuais custas, arquivem-se, com as baixas de estilo.

ADV: JOÃO FILLIPE FIGUEIREDO (OAB 028.462/SC)
Processo 008.10.016645-5 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Tiago Gregorio Andrade - Ré : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo - Ante a postulação da desistência (fl. 47), feita por meio de advogado com poderes especiais explícitos no instrumento de procuração, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO o presente processo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fulcro no 267, VIII, do CPC. Custas processuais pelo desistente, ficando suspensas, tendo em vista o deferimento de justiça gratuita às fls. 45-46. P.R.I. Transitada em julgado, pagas eventuais custas, arquivem-se, com as baixas de estilo.

ADV: SIGISFREDO HOEPERS (OAB 039.885-A/RS)
Processo 008.10.023234-2 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. H. B. B. S/A -. B. M. - Ante a postulação da desistência (fl. 21), feita por meio de advogado com poderes especiais explícitos no instrumento de procuração, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO o presente processo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fulcro no 267, VIII, do CPC. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN para baixa de restrição judicial, uma vez que nenhuma

anotação no cadastro do veículo foi determinada por este juízo. Eventuais custas, pelo autor. P.R.I. Transitada em julgado, pagas eventuais custas, arquivem-se, com as baixas de estilo.

ADV: ELOI CONTINI (OAB 025.423/SC)
Processo 008.10.500865-3 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : Banco Finasa BMC S/A - Ante a postulação da desistência (fl. 31), feita por meio de advogado com poderes especiais explícitos no instrumento de procuração, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO o presente processo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fulcro no 267, VIII, do CPC. Eventuais custas pelo autor. P.R.I. Transitada em julgado, pagas eventuais custas, arquivem-se, com as baixas de estilo.

ADV: FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE (OAB 024.798/SC)
Processo 008.10.501266-9 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. S. - Ex positis, Julgo, por sentença, EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, com suporte no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários porque não instaurado o contraditório. Custas processuais, pelo autor. Desentranhem-se e entreguem-se ao autor, se solicitado e mediante recibo, os documentos que instruíram a inicial. Transitada em julgado, pagas as custas, arquivem-se com baixas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 172.80A/SC)
Processo 008.10.501800-4 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : D. L. S/A A. M. - Ré : L. B. de S. - Ante a postulação da desistência (fl. 46), feita por meio de advogado com poderes especiais explícitos no instrumento de procuração, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO o presente processo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fulcro no 267, VIII, do CPC. Eventuais custas, pelo autor. P.R.I. Transitada em julgado, pagas eventuais custas, arquivem-se, com as baixas de estilo.

ADV: JOÃO FILLIPE FIGUEIREDO (OAB 028.462/SC)
Processo 008.11.004961-3 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Gerold Mette - Ante a postulação da desistência (fl. 38), feita por meio de advogado com poderes especiais explícitos no instrumento de procuração, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO o presente processo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fulcro no 267, VIII, do CPC. Eventuais custas pelo autor P.R.I. Transitada em julgado, pagas eventuais custas, arquivem-se, com as baixas de estilo.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 008.11.005121-9 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. F. S/A C. F. e I. - Réu : R. C. da S. - Isso posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O ACORDO entabulado entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, II e III, do CPC. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN para baixa de restrição judicial, uma vez que nenhuma anotação no cadastro do veículo foi determinada por este juízo. Custas finais pelo réu. P.R.I. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Pagas as custas, arquivem-se com baixa.

ADV: ERNESTO BREMER JÚNIOR (OAB 007.322/SC)
Processo 008.11.005594-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco Bradesco S/A - Executados: Cafeteria Limchel Ltda ME e outros - Ante a postulação da desistência (fl. 18), feita por meio de advogado com poderes especiais explícitos no instrumento de procuração, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO o presente processo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fulcro no 267, VIII, do CPC. Independentemente do trânsito em julgado, desentranhem-se e entreguem-se ao exequente, mediante recibo, os documentos que instruíram a inicial. Eventuais custas pelo exequente. P.R.I. Transitada em julgado, pagas eventuais custas, arquivem-se, com as baixas de estilo.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 008.11.006494-9 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. F. S/A C. F. e I. - Réu : P. R. de O. - Isso posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O ACORDO entabulado entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, II e III, do CPC. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN para baixa de restrição judicial, uma vez que nenhuma anotação no cadastro do veículo foi determinada por este juízo. Custas finais pelo réu. P.R.I. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Pagas as custas, arquivem-se com baixa.

ADV: ALEXANDRE BRESLER CUNHA (OAB 008.384/SC)
Processo 008.11.014801-8 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Angelita Aparecida da Silva - Embargada : VIACREDI - Cooperativa de Crédito Vale do Itajaí - Trata-se de eMBARGOS À EXECUÇÃO aforados por Angelita Aparecida da Silva em face de VIACREDI - Cooperativa de Crédito Vale do Itajaí. Embora haja certidão de tempestividade, compulsando os autos, verifica-se que o presente embargos são intempestivos, tendo início em 29/06/2010 e término dia 13/07/2010, sido interposto no dia 04/08/2011. De acordo com o art. 739, I, CPC: Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos; Ainda, registra THEOTÔNIO NEGRÃO que: Art. 739: 3. Mesmo após o juiz admitir os embargos para discussão, podem estes ser rejeitados por intempestividade (STJ 3ª T., Ag 62.508-7-GO-AgRG, rel. Min. Nilson Naves, j. 28.3.95, negaram provimento, v.u., DJU 8.5.95, p. 12.392). (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor 40ª edição). Assim, JULGO, por sentença, EXTINTO o presente processo, com fulcro no art. 267, I, do CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas iniciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: PAULO CÉSAR ROSA GÓES (OAB 004.008/SC)
Processo 008.11.500770-6 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. P. F. B. S/A - Ré : K. de O. - Ante a postulação da desistência (fl. 45), feita por meio de advogado com poderes especiais explícitos no instrumento de procuração, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO o presente processo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fulcro no 267, VIII, do CPC. Eventuais custas pelo autor. P.R.I. Transitada em julgado, pagas eventuais custas, arquivem-se, com as baixas de estilo.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728/SC)
Processo 008.11.500915-6 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. F. S/A - Ré : C. de P. LTDA M. - Ante a postulação da desistência (fl. 36), feita por meio de advogado com poderes especiais explícitos no instrumento de procuração, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO o presente processo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fulcro no 267, VIII, do CPC. Eventuais custas pelo autor. P.R.I. Transitada em julgado, pagas eventuais custas, arquivem-se, com as baixas de estilo.

ADV: GERSON JOSÉ DO NASCIMENTO (OAB 009.317/SC)
Processo 008.11.500916-4 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autora : Elaine Imme - Ré : Banco Itauleasing S/A - Ante a postulação da desistência (fl. 28), feita por meio de advogado com poderes especiais explícitos no instrumento de procuração, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO o presente processo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fulcro no 267, VIII, do CPC. Custas pelo autor. No entanto, considerando que se encontram presentes os requisitos necessários ao deferimento da benesse, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, isentando o autor das custas processuais. P.R.I. Transitada em julgado, pagas eventuais custas, arquivem-se, com as baixas de estilo.

ADV: FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE (OAB 024.798/SC)
Processo 008.11.501772-8 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. F. S/A C. F. e I. - Réu : M. F. R. - Ex positis, Julgo, por sentença, EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, com suporte no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários porque não instaurado o contraditório. Custas processuais, pelo autor. Desentranhem-se e entreguem-se ao autor, se solicitado e mediante recibo, os documentos que instruíram a inicial. Transitada em julgado, pagas as custas, arquivem-se com baixas. P. R. I.

ADV: FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE (OAB 024.798/SC)
Processo 008.11.501780-9 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. F. S/A C. F. e I. - Réu : M. J. K. - Ex positis, Julgo, por sentença, EXTINTA a presente ação, sem resolução de

mérito, com suporte no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários porque não instaurado o contraditório. Custas processuais, pelo autor. Desentranhem-se e entreguem-se ao autor, se solicitado e mediante recibo, os documentos que instruíram a inicial. Transitada em julgado, pagas as custas, arquivem-se com baixas. P. R. I.

ADV: PAULO GUILHERME PFAU (OAB 001.799/SC)
Processo 008.98.008673-3 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : Banco ABN AMRO Arrendamento Mercantil S/A - Ante a postulação da desistência (fl. 191), feita por meio de advogado com poderes especiais explícitos no instrumento de procuração, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO o presente processo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fulcro no 267, VIII, do CPC. Expeça-se ofício ao DETRAN para baixa de restrição judicial determinada por este juízo. Eventuais custas, pelo autor, sem a redução prevista no art. 34 do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina, uma vez que, conforme Circular n.º 20/2009, deve esta ser aplicada apenas quando houver designação de audiência conciliatória, consoante Ofício Circular n. 77/2008/CGJ/TJ-SC. P.R.I. Transitada em julgado, pagas eventuais custas, arquivem-se, com as baixas de estilo.

ADV: ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO (OAB 014.488/SC)
Processo 008.99.002512-5 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco do Brasil S/A - Executado : Carlos Schmidt - Isto posto, deverá o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei: a) trazer aos autos cópia da certidão de óbito do de cujus Carlos; b) incluir no polo passivo da ação, os sucessores de Carlos Schmidt; c) diante da certidão de fl. 104, renove-se o expediente de fl. 100. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

ADV: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 030.687-A/SC), SIMONE KEILLA BONA (OAB 009.732/SC)
Processo 008.99.013390-4 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco do Brasil S/A - Executados: Ivan Deeke e outro - Desta feita, considerando que os procedimentos de Execução por Quantia Certa não comportam sentença de mérito (tão somente sentença em sentido formal), e os respectivos Embargos já foram julgados, nos termos do art.2º, III, do Provimento n.06/2004 e art. 3.º, I, "b", do Provimento n.º 10/2005, declaro a incompetência desta Unidade Jurisdicional para processar o presente feito. Remetam-se os autos à Vara de origem. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

ADV: HÉLIO PRADA (OAB 007.130/SC), ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO (OAB 014.488/SC)
Processo 008.99.015088-4 - Embargos de Terceiro / Especial de Jurisdição Contenciosa - Embargante: Tereza Schmidt - Embargada : Banco do Brasil S/A - Expeça-se mandado de verificação do imóvel de fl. 11 (matrícula 15.909 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Blumenau), devendo o Sr. Oficial de Justiça, certificar o nome dos atuais moradores do imóvel apontado. CUMPRA-SE.

ADV: HÉLIO PRADA (OAB 007.130/SC)
Processo 008.99.015088-4 - Embargos de Terceiro / Especial de Jurisdição Contenciosa - Embargante: Tereza Schmidt - Embargada : Banco do Brasil S/A - Fica intimado o embargante para efetuar o pagamento das custas intermediárias para cumprimento do despacho de fls. 95, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 24 do RCE e o art. 19 do CPC.

ADV: HÉLIO PRADA (OAB 007.130/SC), ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO (OAB 014.488/SC)
Processo 008.99.015090-6 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Carlos Schmidt - Embargada : Banco do Brasil S/A - A incapacidade da parte ou a representação processual, são pressupostos de constituição válida e regular do processo (CPC, art. 13). Verificada a incapacidade processual da parte embargante, o MM. Juiz determinou a intimação do procurador da parte, sanar o defeito apontado, tendo esta deixado decorrer o prazo assinalado (fl. 326 e 328). Assim, considerando que o procurador da parte embargante, embora intimado para sanar o defeito (fl. 326), manteve-se inerte (fl. 328), deve se aplicar o art. 13, inciso I, do CPC (nulidade do processo). Isso posto, com fundamento nos art.13, inciso I, do CPC, DECLARO NULO O FEITO e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV). P.R.I. Transitada em julgado, pagas as custas, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE BLUMENAU
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO BANCÁRIO
JUIZ(A) DE DIREITO STEPHAN KLAUS RADLOFF
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUIZ DONATO MACHADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0400/2011

ADV: PAULO GUILHERME PFAU (OAB 001.799/SC)
Processo 008.03.018437-9 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. de C. N. S/A - Ante a postulação da desistência, feita por meio de advogado com poderes especiais explícitos no instrumento de procuração, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO o presente processo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fulcro no 267, VIII, do CPC. Independentemente do trânsito em julgado, desentranhem-se e entreguem-se ao autor, se solicitados, mediante recibo, os documentos que instruíram a inicial, ficando o autor cientificado do disposto no art. 268, do CPC. Eventuais custas, pelo autor, sem a redução prevista no art. 34 do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina, uma vez que, conforme Circular n.º 20/2009, deve esta ser aplicada apenas quando houver designação de audiência conciliatória, consoante Ofício Circular n. 77/2008/CGJ/TJ-SC. P.R.I. Transitada em julgado, pagas eventuais custas, arquivem-se, com as baixas de estilo.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 008.05.020758-7 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : V. T. F. de I. e. D. C. M. -. N. P. (. - Ré : A. K. B. - Isso posto, ante o abandono da causa pelo autor e ausência de promoção dos atos que lhe competia, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do CPC. Revogo a liminar deferida à fl. 12. Expeça-se mandado de restituição do bem. Custas processuais pelo autor (CPC, art. 267, § 2.º). P.R.I. Transitada em julgado, pagas as custas, se houver, arquivem-se.

ADV: RAUL MICHELMANN (OAB 006.875/SC), SHIRLEY THEISS (OAB 022.010/SC)
Processo 008.07.005104-3 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Darci Pelis - Ré : Banco do Brasil S/A - Ex positis, com base no art. 269, I, e 330, I do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, parcialmente ProcedenteS os pedidos formulados na presente ação, e condeno o banco réu ao pagamento, em favor da parte autora, do valor decorrente da diferença entre os percentuais que foram, e os que deveriam ter sido creditados referente ao mês de janeiro/89 (42,72%), na conta poupança n. 300.004.025-2 e referente ao mês de março/90 (84,32%), nas contas poupança n. 140.004.025-3 e n. 300.004.025-2. As diferenças deverão ser acrescidas de juros remuneratórios na base de 0,5% a.m., de forma capitalizada, e corrigidas monetariamente desde a data do vencimento da conta poupança pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (art. 406, CC/02) a partir da citação até o efetivo pagamento, com apuração do quantum por simples cálculo aritmético. Consigne-se que sobre as diferenças de correção monetária deverão ser observados os expurgos inflacionários nos termos da Súmula 37 do TRF da 4ª Região. Face a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 75% para a parte autora e 25% para a ré. Arbitro os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, em 15% sobre o valor total da condenação (verba única), a serem apurados em liquidação/cumprimento de sentença, e pagos da seguinte forma: 25% deverão ser pagos pelo banco réu ao procurador da parte autora, e 75% pela parte autora em favor do procurador da instituição financeira ré, vedada a compensação (Ap. Cív. n. 2010.026574-8, de Curitibanos. Rel. Des. Lédio Rosa de Andrade, em 31.05.2011). Impende registrar, contudo, que diferentemente do que ocorre com o benefício da Assistência Judiciária previsto pela Lei n. 1.060/50, em que o beneficiário é isento do pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 3º, Lei n. 1.060/50), na Justiça Gratuita - benefício deferido à parte autora à fl. 44 -, o beneficiário está isento unicamente do pagamento das despesas do processo, devendo, portanto, arcar com o pagamento dos honorários de sucumbência a que fora ora condenado. Sobre o tema, leciona Ernesto Lippmann: A assistência

judiciária não se confunde com justiça gratuita. A primeira é fornecida pelo Estado, que possibilita ao necessitado o acesso aos serviços profissionais do advogado e dos demais auxiliares da justiça, inclusive os peritos, seja mediante a defensoria pública ou da designação de um profissional liberal pelo Juiz. Quanto à justiça gratuita, consiste na isenção de todas as despesas inerentes à demanda, e é instituto de direito processual. (Os Direitos Fundamentais da Constituição de 1988, p. 379). Certificado o trânsito em julgado, não sendo requerida a execução no prazo de 6 meses, arquive-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada (CPC, art. 475-J, § 5º). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: ERNESTO BREMER JÚNIOR (OAB 007.322/SC), NILDA BITTENCOURT (OAB 010.175/SC)
Processo 008.07.010960-2 - Cobrança / Ordinário - Autores : Manoel dos Santos e outro - Réu : Banco Bradesco S/A - Ex positis, com base no art. 269, I, 330, I e 359, todos do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, Procedente o pedido inicial, e condeno o réu ao pagamento, em favor da parte autora, dos valores decorrentes da diferença entre os percentuais que foram e os que deveriam ter sido creditados nos meses de junho/1987 (26,06%) e janeiro/1989 (42,72%), nas contas poupança n. 1.910.113-4, n. 2.043.032-P e n. 1.671.524-7. As diferenças deverão ser acrescidas de juros remuneratórios na base de 0,5% a.m., de forma capitalizada, e corrigidas monetariamente desde a data do vencimento da conta poupança pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (art. 406, CC/02) a partir da citação até o efetivo pagamento. Consigne-se que sobre as diferenças de correção monetária deverão ser observados os expurgos inflacionários nos termos da Súmula 37 do TRF da 4ª Região. Condeno a instituição financeira ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, face a iliquidez da presente sentença, arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Certificado o trânsito em julgado, não sendo requerida a execução/liquidação no prazo de 6 meses, arquive-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada (CPC, art. 475-J, § 5º). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: VILMAR LUCAS (OAB 008.268/SC)
Processo 008.07.024950-1 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Autora : C. B. S. LTDA - Réu : B. G. M. - Isso posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O ACORDO entabulado entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas finais pelo executado. P.R.I. Transitada em julgado e pagas as custas, arquivem-se com baixa.

ADV: MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB 016.760/SC), MARLON MARCELO VOLPI (OAB 012.828/SC)
Processo 008.08.001930-4 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Zelmira Maria Dickmann - Ex positis, com base no art. 269, I, e 330, I do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, ProcedenteS os pedidos formulados na presente ação, e condeno o banco réu ao pagamento, em favor da parte autora, do valor decorrente da diferença entre os percentuais que foram, e os que deveriam ter sido creditados referentes aos meses de abril e maio/90 (44,80%, 7,87%), na conta poupança n. 0398.409684-6. As diferenças deverão ser acrescidas de juros remuneratórios na base de 0,5% a.m., de forma capitalizada, e corrigidas monetariamente desde a data do vencimento da conta poupança pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (art. 406, CC/02) a partir da citação até o efetivo pagamento, com apuração do quantum por simples cálculo aritmético. Consigne-se que sobre as diferenças de correção monetária deverão ser observados os expurgos inflacionários nos termos da Súmula 37 do TRF da 4ª Região. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, valor este, que deverá ser apurado em liquidação/cumprimento de sentença. Certificado o trânsito em julgado, não sendo requerida a execução no prazo de 6 meses, arquive-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada (CPC, art. 475-J, § 5º). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728/SC)
Processo 008.08.009286-9 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : H. B. B. S/A -. B. M. - Réu : A. A. F. - Ante a postulação da desistência (fl. 56), feita por meio de advogado com poderes especiais explícitos no instrumento de procuração, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO o presente processo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fulcro no 267, VIII, do CPC. Proceda-se à baixa da restrição imposta no cadastro do veículo pelo sistema RENAJUD (fl. 44). Eventuais custas, pelo autor. P.R.I. Transitada em julgado, pagas eventuais custas, arquivem-se, com as baixas de estilo.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 008.08.012759-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. F. S/A C. F. e I. - Réu : V. J. J. - Ante a postulação da desistência (fl. 57), feita por meio de advogado com poderes especiais explícitos no instrumento de procuração, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO o presente processo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fulcro no 267, VIII, do CPC. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN para baixa de restrição judicial, uma vez que nenhuma anotação no cadastro do veículo foi determinada por este juízo. Defiro a devolução do valor relativo às diligências do Sr. Oficial de Justiça, eventualmente não utilizadas. Assim, expeça-se a competente alvará. Independentemente do trânsito em julgado, desentranhem-se e entreguem-se ao autor, se solicitados, mediante recibo, os documentos que instruíram a inicial, ficando o autor cientificado do disposto no art. 268, do CPC. Eventuais custas, pelo autor, sem a redução prevista no art. 34 do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina, uma vez que, conforme Circular n.º 20/2009, deve esta ser aplicada apenas quando houver designação de audiência conciliatória, consoante Ofício Circular n. 77/2008/CGJ/TJ-SC. P.R.I. Transitada em julgado, pagas eventuais custas, arquivem-se, com as baixas de estilo.

ADV: ELCIANE MEURER (OAB 025.804/SC)
Processo 008.08.016538-6 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. F. S/A C. F. e I. - Réu : L. da S. - Ante a postulação da desistência (fl. 37), feita por meio de advogado com poderes especiais explícitos no instrumento de procuração, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO o presente processo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fulcro no 267, VIII, do CPC. Eventuais custas pelo autor. P.R.I. Transitada em julgado, pagas eventuais custas, arquivem-se, com as baixas de estilo.

ADV: DORIVAL ANTÔNIO GOULARTE (OAB 008.855/SC), YARA CORRÊA (OAB 004.768/SC)
Processo 008.08.028556-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Lane Starke Hoeschl - Ré : Banco do Brasil S/A - Ex positis, com base no art. 269, I, e 330, I do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, ProcedenteS os pedidos formulados na presente ação, e condeno o banco réu ao pagamento, em favor da parte autora, do valor decorrente da diferença entre os percentuais que foram, e os que deveriam ter sido creditados referentes aos meses de janeiro/89 (42,72%), março, abril e maio/90 (84,32%, 44,80%, 7,87%), e fevereiro/91 (21,87%), na conta poupança n. 100.118.505-3. As diferenças deverão ser acrescidas de juros remuneratórios na base de 0,5% a.m., de forma capitalizada, e corrigidas monetariamente desde a data do vencimento da conta poupança pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (art. 406, CC/02) a partir da citação até o efetivo pagamento, com apuração do quantum por simples cálculo aritmético. Consigne-se que sobre as diferenças de correção monetária deverão ser observados os expurgos inflacionários nos termos da Súmula 37 do TRF da 4ª Região. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, valor este, que deverá ser apurado em liquidação/cumprimento de sentença. Certificado o trânsito em julgado, não sendo requerida a execução no prazo de 6 meses, arquive-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada (CPC, art. 475-J, § 5º). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB 015.701/SC), MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB 016.760/SC)
Processo 008.08.038836-9 - Ação Ordinária / Ordinário - Autores : Dione Pithon Fernandes da Silva e outro - Ré : Banco do Brasil S/A - Ex positis, com base no art. 269, I, e 330, I do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, ProcedenteS os pedidos formulados na presente ação, e condeno o banco réu ao pagamento, em favor da parte autora, do valor decorrente da diferença entre o percentual

que foi e o que deveria ter sido creditado referente ao mês de janeiro/1989 (42,72%), na conta poupança n. 200.100.342-5. As diferenças deverão ser acrescidas de juros remuneratórios na base de 0,5% a.m., de forma capitalizada, e corrigidas monetariamente desde a data do vencimento da conta poupança pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (art. 406, CC/02) a partir da citação até o efetivo pagamento, com apuração do quantum por simples cálculo aritmético. Consigne-se que sobre as diferenças de correção monetária deverão ser observados os expurgos inflacionários nos termos da Súmula 37 do TRF da 4ª Região. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, valor este, que deverá ser apurado em liquidação/cumprimento de sentença. Certificado o trânsito em julgado, não sendo requerida a execução no prazo de 6 meses, arquive-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada (CPC, art. 475-J, § 5º). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB 015.701/SC), MANUELA GOMES MAGALHÃES BIACAMANO (OAB 016.760/SC)
Processo 008.08.038840-7 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Valdir Inacio Heiderscheidt - Ré : Banco do Brasil S/A - Ex positis, com base no art. 269, I, e 330, I do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, ProcedenteS os pedidos formulados na presente ação, e condeno o banco réu ao pagamento, em favor da parte autora, do valor decorrente da diferença entre o percentual que foi e o que deveria ter sido creditado referente ao mês de janeiro/1989 (42,72%), na conta poupança n.120.00.6.452-3. As diferenças deverão ser acrescidas de juros remuneratórios na base de 0,5% a.m., de forma capitalizada, e corrigidas monetariamente desde a data do vencimento da conta poupança pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (art. 406, CC/02) a partir da citação até o efetivo pagamento, com apuração do quantum por simples cálculo aritmético. Consigne-se que sobre as diferenças de correção monetária deverão ser observados os expurgos inflacionários nos termos da Súmula 37 do TRF da 4ª Região. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, valor este, que deverá ser apurado em liquidação/cumprimento de sentença. Certificado o trânsito em julgado, não sendo requerida a execução no prazo de 6 meses, arquive-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada (CPC, art. 475-J, § 5º). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB 015.701/SC), MANUELA GOMES MAGALHÃES BIACAMANO (OAB 016.760/SC)
Processo 008.08.038841-5 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Antonio Francisco Bohn - Ré : Banco do Brasil S/A - Ex positis, com base no art. 269, I, e 330, I do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, ProcedenteS os pedidos formulados na presente ação, e condeno o banco réu ao pagamento, em favor da parte autora, do valor decorrente da diferença entre o percentual que foi e o que deveria ter sido creditado referente ao mês de janeiro/1989 (42,72%), na conta poupança n. 110.102.864-2. As diferenças deverão ser acrescidas de juros remuneratórios na base de 0,5% a.m., de forma capitalizada, e corrigidas monetariamente desde a data do vencimento da conta poupança pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (art. 406, CC/02) a partir da citação até o efetivo pagamento, com apuração do quantum por simples cálculo aritmético. Consigne-se que sobre as diferenças de correção monetária deverão ser observados os expurgos inflacionários nos termos da Súmula 37 do TRF da 4ª Região. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, valor este, que deverá ser apurado em liquidação/cumprimento de sentença. Certificado o trânsito em julgado, não sendo requerida a execução no prazo de 6 meses, arquive-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada (CPC, art. 475-J, § 5º). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB 015.701/SC), MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB 016.760/SC)
Processo 008.08.038844-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Valnir Bento De Oliveira - Ré : Banco do Brasil S/A - Ex positis, com base no art. 269, I, e 330, I do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, ProcedenteS os pedidos formulados na presente ação, e condeno o banco réu ao pagamento, em favor da parte autora, do valor decorrente da diferença entre o percentual que foi e o que deveria ter sido creditado referente ao mês de janeiro/1989 (42,72%), na conta poupança n. 100.107.219-4. As diferenças deverão ser acrescidas de juros remuneratórios na base de 0,5% a.m., de forma capitalizada, e corrigidas monetariamente desde a data do vencimento da conta poupança pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (art. 406, CC/02) a partir da citação até o efetivo pagamento, com apuração do quantum por simples cálculo aritmético. Consigne-se que sobre as diferenças de correção monetária deverão ser observados os expurgos inflacionários nos termos da Súmula 37 do TRF da 4ª Região. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, valor este, que deverá ser apurado em liquidação/cumprimento de sentença. Certificado o trânsito em julgado, não sendo requerida a execução no prazo de 6 meses, arquive-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada (CPC, art. 475-J, § 5º). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB 015.701/SC), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB 019.337-A/SC)
Processo 008.08.038846-6 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Suzana Eigen Dorigatti - Ré : Banco do Brasil S/A - Ex positis, com base no art. 269, I, e 330, I do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, ProcedenteS os pedidos formulados na presente ação, e condeno o banco réu ao pagamento, em favor da parte autora, do valor decorrente da diferença entre o percentual que foi e o que deveria ter sido creditado referente ao mês de janeiro/1989 (42,72%), na conta poupança n. 100.029.100-3. As diferenças deverão ser acrescidas de juros remuneratórios na base de 0,5% a.m., de forma capitalizada, e corrigidas monetariamente desde a data do vencimento da conta poupança pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (art. 406, CC/02) a partir da citação até o efetivo pagamento, com apuração do quantum por simples cálculo aritmético. Consigne-se que sobre as diferenças de correção monetária deverão ser observados os expurgos inflacionários nos termos da Súmula 37 do TRF da 4ª Região. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, valor este, que deverá ser apurado em liquidação/cumprimento de sentença. Certificado o trânsito em julgado, não sendo requerida a execução no prazo de 6 meses, arquive-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada (CPC, art. 475-J, § 5º). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: FELIPE SÁ FERREIRA (OAB 017.661/SC)
Processo 008.09.026438-7 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : R. L. S/A A. M. - Réu : A. M. M. - Ante a postulação da desistência, feita por meio de advogado com poderes especiais explícitos no instrumento de procuração, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO o presente processo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fulcro no 267, VIII, do CPC. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN para baixa de restrição judicial, uma vez que nenhuma anotação no cadastro do veículo foi determinada por este juízo. Eventuais custas pelo autor, sem a redução prevista no art. 34 do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina, uma vez que, conforme Circular n.º 20/2009, deve esta ser aplicada apenas quando houver designação de audiência conciliatória, consoante Ofício Circular n. 77/2008/CGJ/TJ-SC. P.R.I. Transitada em julgado, pagas eventuais custas, arquivem-se, com as baixas de estilo.

ADV: IONÉIA ILDA VERONEZE (OAB 014.692/SC)
Processo 008.09.028186-9 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. I. S/A - Ante a postulação da desistência, feita por meio de advogado com poderes especiais explícitos no instrumento de procuração, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO o presente processo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fulcro no 267, VIII, do CPC. Eventuais custas, pelo autor. P.R.I. Transitada em julgado, pagas eventuais custas, arquivem-se, com as baixas de estilo.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108.911/SP)
Processo 008.10.015392-2 - Busca e Apreensão / Cautelar - Requerente: B. S. S/A - Ex positis, julgo, por sentença, EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, com suporte no art. 267, IV,

do Código de Processo Civil. Sem honorários porque não instaurado o contraditório. Custas processuais, pelo autor. Desentranhem-se e entreguem-se ao autor, se solicitado e mediante recibo, os documentos que instruíram a inicial. Transitada em julgado, pagas as custas, arquivem-se com baixas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA (OAB 025.205/SC)
Processo 008.10.016056-2 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : B. F. S/A - Ante a postulação da desistência (fl. 28), feita por meio de advogado com poderes especiais explícitos no instrumento de procuração, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO o presente processo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fulcro no 267, VIII, do CPC. Eventuais custas, pelo autor. P.R.I. Transitada em julgado, pagas eventuais custas, arquivem-se, com as baixas de estilo.

ADV: NILSON DOS SANTOS (OAB 016.612/SC)
Processo 008.10.021431-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Cooperativa de Crédito Mútuo dos Servidores Públicos do Vale do Itajaí - BLUCREDI - Executado : Francisco Manoel Lopes - Isso posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O ACORDO entabulado entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas finais pelo executado. P.R.I. Transitada em julgado e pagas as custas, arquivem-se com baixa.

ADV: PAULO GUILHERME PFAU (OAB 001.799/SC)
Processo 008.10.500275-2 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : C. I. de A. M. S/A - Réu : V. A. LTDA - Isso posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O ACORDO entabulado entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas finais pela requerida, sem a redução prevista no art. 34 do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina, uma vez que, conforme Circular n.º 20/2009, deve esta ser aplicada apenas quando houver designação de audiência conciliatória, consoante Ofício Circular n. 77/2008/CGJ/TJ-SC. P.R.I. Transitada em julgado e pagas as custas, arquivem-se com baixa.

ADV: THIALA CAVALLARI (OAB 024.003/SC)
Processo 008.10.500804-1 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Agostinho Antônio Filippus - Ré : Sudameris Arrendamento Mercantil S/A - Isso posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O ACORDO entabulado entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III e V, do CPC. Eventuais custas pelo autor. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que intimado para trazer documentos a fim de efetuar tal comprovação, manteve-se inerte, o que poderia ser facilmente comprovado com a fotocópia da CTPS ou comprovante de rendimentos. P.R.I. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Pagas as custas, arquive-se com baixa.

ADV: ELOI CONTINI (OAB 025.423/SC)
Processo 008.10.500839-4 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. F. B. S/A - Réu : J. F. - Ante a postulação da desistência (fl. 32), feita por meio de advogado com poderes especiais explícitos no instrumento de procuração, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO o presente processo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fulcro no 267, VIII, do CPC. Eventuais custas, pelo autor. P.R.I. Transitada em julgado, pagas eventuais custas, arquivem-se, com as baixas de estilo.

ADV: FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE (OAB 024.798/SC)
Processo 008.10.501163-8 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. B. F. S/A - Ex positis, Julgo, por sentença, EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, com suporte no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários porque não instaurado o contraditório. Custas processuais, pelo autor. Desentranhem-se e entreguem-se ao autor, se solicitado e mediante recibo, os documentos que instruíram a inicial. Transitada em julgado, pagas as custas, arquivem-se com baixas. P. R. I. Blumenau

ADV: DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB 029.971/SC)
Processo 008.11.017128-1 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : O. S/A C. F. e I. - Réu : J. A. S. - Ex positis, Julgo, por sentença, EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, com suporte no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários porque não instaurado o contraditório. Custas processuais, pelo autor. Desentranhem-se e entreguem-se ao autor, se solicitado e mediante recibo, os documentos que instruíram a inicial. Transitada em julgado, pagas as custas, arquivem-se com baixas. P. R. I. Blumenau

ADV: MÁRCIO RUBENS PASSOLD (OAB 012.826/SC)
Processo 008.11.500821-4 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : S. . L. S/A A. M. - Ré : N. C. C. - Ante a postulação da desistência (fls. 44-45), feita por meio de advogado com poderes especiais explícitos no instrumento de procuração, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO o presente processo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fulcro no 267, VIII, do CPC. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN para baixa de restrição judicial, uma vez que nenhuma anotação no cadastro do veículo foi determinada por este juízo. Eventuais custas pelo autor, sem a redução prevista no art. 34 do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina, uma vez que, conforme Circular n.º 20/2009, deve esta ser aplicada apenas quando houver designação de audiência conciliatória, consoante Ofício Circular n. 77/2008/CGJ/TJ-SC. P.R.I. Transitada em julgado, pagas eventuais custas, arquivem-se, com as baixas de estilo.

ADV: FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE (OAB 024.798/SC)
Processo 008.11.501898-8 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. B. F. S/A - Ré : A. V. M. - Ex positis, Julgo, por sentença, EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, com suporte no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários porque não instaurado o contraditório. Custas processuais, pelo autor. Desentranhem-se e entreguem-se ao autor, se solicitado e mediante recibo, os documentos que instruíram a inicial. Transitada em julgado, pagas as custas, arquivem-se com baixas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE (OAB 024.798/SC)
Processo 008.11.501904-6 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. B. F. S/A - Ré : D. S. - Ex positis, Julgo, por sentença, EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, com suporte no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários porque não instaurado o contraditório. Custas processuais, pelo autor. Desentranhem-se e entreguem-se ao autor, se solicitado e mediante recibo, os documentos que instruíram a inicial. Transitada em julgado, pagas as custas, arquivem-se com baixas. P. R. I. Blumenau

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 172.80A/SC)
Processo 008.11.501913-5 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. B. F. S/A - Réu : J. C. A. - Ex positis, Julgo, por sentença, EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, com suporte no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários porque não instaurado o contraditório. Custas processuais, pelo autor. Desentranhem-se e entreguem-se ao autor, se solicitado e mediante recibo, os documentos que instruíram a inicial. Transitada em julgado, pagas as custas, arquivem-se com baixas. P. R. I. Blumenau

ADV: FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE (OAB 024.798/SC)
Processo 008.11.501916-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. B. F. S/A - Réu : H. F. N. G. - Ex positis, Julgo, por sentença, EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, com suporte no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários porque não instaurado o contraditório. Custas processuais, pelo autor. Desentranhem-se e entreguem-se ao autor, se solicitado e mediante recibo, os documentos que instruíram a inicial. Transitada em julgado, pagas as custas, arquivem-se com baixas. P. R. I. Blumenau

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 172.80A/SC)
Processo 008.11.501945-3 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. P. S/A - Réu : A. de O. - Ex positis, Julgo, por sentença, EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, com suporte no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários porque não instaurado o contraditório. Custas processuais, pelo autor. Desentranhem-se e entreguem-se ao autor, se solicitado e mediante

recibo, os documentos que instruíram a inicial. Transitada em julgado, pagas as custas, arquivem-se com baixas. P. R. I. Blumenau

ADV: ADALBERTO HACKBARTH (OAB 004.822/SC), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 021.943/SC)
Processo 008.99.014478-7 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. A. D. V. - Réu : M. R. - Isso posto, ante o abandono da causa pelo autor e ausência de promoção dos atos que lhe competia, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do CPC. Revogo a liminar deferida à fl. 14. Oficie-se ao DETRAN para que este proceda à baixa da restrição imposta no cadastro do veículo. Custas processuais pelo autor (CPC, art. 267, § 2.º). P.R.I. Transitada em julgado, pagas as custas, se houver, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE BLUMENAU
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO BANCÁRIO
JUIZ(A) DE DIREITO STEPHAN KLAUS RADLOFF
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUIZ DONATO MACHADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0401/2011

ADV: ALEXANDRE BRESLER CUNHA (OAB 008.384/SC), ELISA DE CARVALHO (OAB 026.225/PR)
Processo 008.06.006322-7 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Sergio Luiz Frotscher - Ré : Credicard Banco S/A - As partes noticiam a formulação de acordo. Isso posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O ACORDO entabulado entre as partes (fls. 188-189), para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas finais pela parte autora (fl. 189, item '4'), sem a redução prevista no art. 34 do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina, uma vez que, conforme Circular n.º 20/2009, deve esta ser aplicada apenas quando houver designação de audiência conciliatória, consoante Ofício Circular n. 77/2008/CGJ/TJ-SC. P.R.I. Expeça-se alvará judicial para levantamento da quantia depositada na subconta vinculada a este processo, com seus acréscimos legais, na forma requerida (fl. 189, item '5'), desde que junte-se ao processo procuração com poderes para dar e receber quitação. Transitada em julgado e pagas as custas, arquivem-se com baixa.

ADV: ALEXANDRE GOMES NETO (OAB 010.884/SC), TATIANA OECHSLER (OAB 011.678/SC)
Processo 008.07.007973-8 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Gilmar de Almeida Evangelista - Ré : Banco Itaú S/A - Isso posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O ACORDO entabulado entre as partes (fls. 163-165) para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas finais pela metade que deverão ser suportadas pelo réu diante da Circular n. 20/2009, a qual assim dispõe: "[...] Assim, solicito a Vossa Excelência que na homologação de acordo em que a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária ou justiça gratuita, a parte ré suporte no mínimo a metade do valor das custas processuais [...]". P.R.I. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Pagas as custas, arquivem-se com baixa.

ADV: OSNIR SIMEONI (OAB 004.509/SC), WASHINGTON LUIZ GODINHO WENDLER (OAB 021.862/SC)
Processo 008.07.018039-0 - Cobrança / Ordinário - Autora : Odi Otto - Ré : Banco Bradesco S/A - Ex positis, com base no art. 269, I, e 330, I do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, ProcedenteS os pedidos formulados na presente ação, e condeno o banco réu ao pagamento, em favor da parte autora, do valor decorrente da diferença entre os percentuais que foram, e os que deveriam ter sido creditados referentes aos meses de janeiro/89 (42,72%), abril e maio/90 (44,80%, 7,87%), e fevereiro/91 (21,87%), na conta poupança n. 2.406.989-3. As diferenças deverão ser acrescidas de juros remuneratórios na base de 0,5% a.m., de forma capitalizada, e corrigidas monetariamente desde a data do vencimento da conta poupança pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (art. 406, CC/02) a partir da citação até o efetivo pagamento, com apuração do quantum por simples cálculo aritmético. Consigne-se que sobre as diferenças de correção monetária deverão ser observados os expurgos inflacionários nos termos da Súmula 37 do TRF da 4ª Região. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, valor este, que deverá ser apurado em liquidação/cumprimento de sentença. Certificado o trânsito em julgado, não sendo requerida a execução no prazo de 6 meses, arquive-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada (CPC, art. 475-J, § 5º). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: ELCIANE MEURER (OAB 025.804/SC)
Processo 008.08.001367-5 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. F. S/A - Isso posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O ACORDO entabulado entre as partes (fls. 76-78) para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas finais pelo réu. P.R.I. Cumpre destacar que a presente homologação não tem efeitos sobre a ação revisional, que se encontra em grau de recurso. Assim, cabe aos interessados o manejo do acordo no Tribunal de Justiça, a fim de viabilizar sua homologação. Transitada em julgado e pagas as custas, arquivem-se com baixa.

ADV: PAULO CÉSAR ROSA GÓES (OAB 004.008/SC)
Processo 008.08.029692-8 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : O. S/A C. F. e I. - Ante a postulação da desistência (fl. 44), feita por meio de advogado com poderes especiais explícitos no instrumento de procuração, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO o presente processo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fulcro no 267, VIII, do CPC. Eventuais custas, pelo desistente. P.R.I. Transitada em julgado, pagas eventuais custas, arquivem-se, com as baixas de estilo.

ADV: HORST WIRTH (OAB 008.185/SC), MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB 016.760/SC)
Processo 008.08.038575-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Fabiana Magali Grun - Ré : Banco do Brasil S/A - Ex positis, com base no art. 269, I, e 330, I do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, parcialmente ProcedenteS os pedidos formulados na presente ação, e condeno o banco réu ao pagamento, em favor da parte autora, do valor decorrente da diferença entre os percentuais que foram, e os que deveriam ter sido creditados referentes aos meses de abril e maio/90 (44,80%, 7,87%), na conta poupança n. 100.118.831-1. As diferenças deverão ser acrescidas de juros remuneratórios na base de 0,5% a.m., de forma capitalizada, e corrigidas monetariamente desde a data do vencimento da conta poupança pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (art. 406, CC/02) a partir da citação até o efetivo pagamento, com apuração do quantum por simples cálculo aritmético. Consigne-se que sobre as diferenças de correção monetária deverão ser observados os expurgos inflacionários nos termos da Súmula 37 do TRF da 4ª Região. Face a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 30% para a parte autora e 70% para a ré. Arbitro os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, em 15% sobre o valor total da condenação (verba única), a serem apurados em liquidação/cumprimento de sentença, e pagos da seguinte forma: 70% deverão ser pagos pelo banco réu ao procurador da parte autora, e 30% pela parte autora em favor do procurador da instituição financeira ré, vedada a compensação (Ap. Cív. n. 2010.026574-8, de Curitibanos. Rel. Des. Lédio Rosa de Andrade, em 31.05.2011). Impende registrar, contudo, que diferentemente do que ocorre com o benefício da Assistência Judiciária previsto pela Lei n. 1.060/50, em que o beneficiário é isento do pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 3º, Lei n. 1.060/50), na Justiça Gratuita - benefício deferido à parte autora à fl. 27 -, o beneficiário está isento unicamente do pagamento das despesas do processo, devendo, portanto, arcar com o pagamento dos honorários de sucumbência a que fora ora condenado. Sobre o tema, leciona Ernesto Lippmann: A assistência judiciária não se confunde com justiça gratuita. A primeira é fornecida pelo Estado, que possibilita ao necessitado o acesso aos serviços profissionais do advogado e dos demais auxiliares da justiça, inclusive os peritos, seja mediante a defensoria pública ou da designação de um profissional liberal pelo Juiz. Quanto à justiça gratuita, consiste na isenção de todas as despesas inerentes à demanda, e é instituto de direito processual. (Os Direitos Fundamentais da Constituição de 1988, p. 379). Certificado o trânsito em julgado, não sendo requerida a execução no prazo de 6 meses, arquive-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada (CPC, art. 475-J, § 5º). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: FELIPE SÁ FERREIRA (OAB 017.661/SC)
Processo 008.09.029499-5 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : S. . L. S/A A. M. - Ré : M. M. - Ante a postulação da desistência (fls. 33-34), feita por meio de advogado com poderes especiais explícitos no instrumento de procuração, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO o presente processo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fulcro no 267, VIII, do CPC. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN para baixa de restrição judicial, uma vez que nenhuma anotação no cadastro do veículo foi determinada por este juízo. Independentemente do trânsito em julgado, desentranhem-se e entreguem-se ao autor, se solicitados, mediante recibo, os documentos que instruíram a inicial, ficando o autor cientificado do disposto no art. 268, do CPC. Eventuais custas, pelo autor, sem a redução prevista no art. 34 do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina, uma vez que, conforme Circular n.º 20/2009, deve esta ser aplicada apenas quando houver designação de audiência conciliatória, consoante Ofício Circular n. 77/2008/CGJ/TJ-SC. P.R.I. Transitada em julgado, pagas eventuais custas, arquivem-se, com as baixas de estilo.

ADV: SANDRO LUIZ MOREIRA (OAB 006.513/SC), TATIANE VOLLES (OAB 027.594/SC)
Processo 008.10.001855-3 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Eliberto Luiz Antunes - Ré : Banco Finasa BMC S/A - As partes noticiam a formulação de acordo. Todavia, intimada a parte autora para juntar documentos para fins de análise do pedido de justiça gratuita, esta restou inerte ao comando, não apresentando nenhum documento requerido. Isso posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O ACORDO entabulado entre as partes (fls. 76-77), para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, III, do CPC. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Custas finais pela parte autora (fl. 77, item '9'), sem a redução prevista no art. 34 do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina, uma vez que, conforme Circular n.º 20/2009, deve esta ser aplicada apenas quando houver designação de audiência conciliatória, consoante Ofício Circular n. 77/2008/CGJ/TJ-SC. P.R.I. Transitada em julgado e pagas as custas, arquivem-se com baixa.

ADV: IONÉIA ILDA VERONEZE (OAB 014.692/SC)
Processo 008.10.017931-0 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : B. H. B. B. S/A -. B. M. - Ante a postulação da desistência (fl. 42), feita por meio de advogado com poderes especiais explícitos no instrumento de procuração, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO o presente processo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fulcro no 267, VIII, do CPC. Eventuais custas, pelo desistente. P.R.I. Transitada em julgado, pagas eventuais custas, arquivem-se, com as baixas de estilo.

ADV: ELOI CONTINI (OAB 025.423/SC)
Processo 008.10.500436-4 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Valdir Farias - Ré : Banco Finasa S/A - As partes apresentaram acordo. No entanto, não há nos autos instrumento de procuração a conferir poderes ao Dr. Eloi Contini. Assim, por não ser possível a homologação do acordo na forma que se encontra, intime-se o causídico acima nominado para regularizar a representação, no prazo de dez dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

ADV: THIALA CAVALLARI (OAB 024.003/SC)
Processo 008.10.500452-6 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autora : Andrea Caroline Dellandrea - Ré : Banco Finasa BMC S/A - Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de acordo nos autos. Ante a inexistência de acordo e a postulação da desistência (fl. 75), feita por meio de advogado com poderes especiais explícitos no instrumento de procuração, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO o presente processo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fulcro no 267, VIII, do CPC. Independentemente do trânsito em julgado, desentranhem-se e entreguem-se ao autor, se solicitados, mediante recibo, os documentos que instruíram a inicial, ficando o autor cientificado do disposto no art. 268, do CPC. Eventuais custas, pelo autor, sem a redução prevista no art. 34 do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina, uma vez que, conforme Circular n.º 20/2009, deve esta ser aplicada apenas quando houver designação de audiência conciliatória, consoante Ofício Circular n. 77/2008/CGJ/TJ-SC. P.R.I. Transitada em julgado, pagas eventuais custas, arquivem-se, com as baixas de estilo.

ADV: PAULO CÉSAR ROSA GÓES (OAB 004.008/SC)
Processo 008.10.500614-6 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : A. C. F. e I. S/A - Réu : L. C. M. - Ex positis, Julgo, por sentença, EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, com suporte no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários porque não instaurado o contraditório. Custas processuais, pelo autor. Desentranhem-se e entreguem-se ao autor, se solicitado e mediante recibo, os documentos que instruíram a inicial. Transitada em julgado, pagas as custas, arquivem-se com baixas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: ELOI CONTINI (OAB 025.423/SC)
Processo 008.10.500642-1 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. F. B. S/A - Ante a postulação da desistência, feita por meio de advogado com poderes especiais explícitos no instrumento de procuração, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO o presente processo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fulcro no 267, VIII, do CPC. Eventuais custas, pelo autor. P.R.I. Transitada em julgado, pagas eventuais custas, arquivem-se, com as baixas de estilo.

ADV: SUZANE SCHMIDT (OAB 024.479/SC)
Processo 008.10.501013-5 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. F. B. S/A - Réu : M. A. D. - A parte autora foi intimada para emendar a inicial, contudo, restou inerte. Dessa forma não há outro caminho se não o indeferimento da peça inicial. Posto isto, com fundamento no art. 295,VI, do CPC, INDEFIRO a petição inicial. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. T.J.D, pagas eventuais custas, arquive-se.

ADV: DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB 029.971/SC)
Processo 008.11.017126-5 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : O. S/A C. F. e I. - Réu : A. de S. - Ex positis, Julgo, por sentença, EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, com suporte no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários porque não instaurado o contraditório. Custas processuais, pelo autor. Desentranhem-se e entreguem-se ao autor, se solicitado e mediante recibo, os documentos que instruíram a inicial. Transitada em julgado, pagas as custas, arquivem-se com baixas. P. R. I. Blumenau

ADV: IONÉIA ILDA VERONEZE (OAB 014.692/SC)
Processo 008.11.017446-9 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. H. B. B. S/A -. B. M. - Réu : H. A. da S. - Ex positis, Julgo, por sentença, EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, com suporte no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários porque não instaurado o contraditório. Custas processuais, pelo autor. Desentranhem-se e entreguem-se ao autor, se solicitado e mediante recibo, os documentos que instruíram a inicial. Transitada em julgado, pagas as custas, arquivem-se com baixas. P. R. I.

ADV: IONÉIA ILDA VERONEZE (OAB 014.692/SC)
Processo 008.11.017452-3 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. H. B. B. S/A -. B. M. - Réu : J. C. M. - Ex positis, Julgo, por sentença, EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, com suporte no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários porque não instaurado o contraditório. Custas processuais, pelo autor. Desentranhem-se e entreguem-se ao autor, se solicitado e mediante recibo, os documentos que instruíram a inicial. Transitada em julgado, pagas as custas, arquivem-se com baixas. P. R. I.

ADV: PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN (OAB 253.957/SP)
Processo 008.11.017465-5 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. P. S/A - Ré : S. C. da C. v. - Ex positis, Julgo, por sentença, EXTINTA a presente Ação de Busca e Apreensão, com suporte no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários porque não instaurado o contraditório. Custas processuais, pelo autor. Desentranhem-se e entreguem-se ao autor, se solicitado e mediante cópia e recibo, os documentos que instruíram a inicial. Transitada em julgado, pagas as custas, arquivem-se com baixas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE (OAB 024.798/SC)
Processo 008.11.500394-8 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária

/ Lei Especial - Autora : B. B. F. S/A - Ex positis, Julgo, por sentença, EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, com suporte no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários porque não instaurado o contraditório. Custas processuais, pelo autor. Desentranhem-se e entreguem-se ao autor, se solicitado e mediante recibo, os documentos que instruíram a inicial. Transitada em julgado, pagas as custas, arquivem-se com baixas. P. R. I. Blumenau

ADV: PAULO CÉSAR ROSA GÓES (OAB 004.008/SC)
Processo 008.11.501172-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. P. F. B. S/A - Réu : B. K. - Ex positis, Julgo, por sentença, EXTINTA a presente Ação de Busca e Apreensão, com suporte no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários porque não instaurado o contraditório. Custas processuais, pelo autor. Desentranhem-se e entreguem-se ao autor, se solicitado e mediante cópia e recibo, os documentos que instruíram a inicial. Transitada em julgado, pagas as custas, arquivem-se com baixas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Blumenau

ADV: PAULO CÉSAR ROSA GÓES (OAB 004.008/SC)
Processo 008.11.501181-9 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : A. C. F. e I. S/A - Réu : S. R. - Ex positis, Julgo, por sentença, EXTINTA a presente Ação de Busca e Apreensão, com suporte no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários porque não instaurado o contraditório. Custas processuais, pelo autor. Desentranhem-se e entreguem-se ao autor, se solicitado e mediante cópia e recibo, os documentos que instruíram a inicial. Transitada em julgado, pagas as custas, arquivem-se com baixas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: PAULO CÉSAR ROSA GÓES (OAB 004.008/SC)
Processo 008.11.501866-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : A. C. F. e I. S/A - Réu : F. A. M. - Ex positis, Julgo, por sentença, EXTINTA a presente Ação de Busca e Apreensão, com suporte no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários porque não instaurado o contraditório. Custas processuais, pelo autor. Desentranhem-se e entreguem-se ao autor, se solicitado e mediante cópia e recibo, os documentos que instruíram a inicial. Transitada em julgado, pagas as custas, arquivem-se com baixas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Blumenau

ADV: PAULO CÉSAR ROSA GÓES (OAB 004.008/SC)
Processo 008.11.501882-1 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. P. F. B. S/A - Ré : P. P. I. e C. T. LTDA - Ex positis, Julgo, por sentença, EXTINTA a presente Ação de Busca e Apreensão, com suporte no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários porque não instaurado o contraditório. Custas processuais, pelo autor. Desentranhem-se e entreguem-se ao autor, se solicitado e mediante cópia e recibo, os documentos que instruíram a inicial. Transitada em julgado, pagas as custas, arquivem-se com baixas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728/SC)
Processo 008.11.501890-2 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. H. B. B. S/A -. B. M. - Réu : F. S. M. - Ex positis, Julgo, por sentença, EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, com suporte no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários porque não instaurado o contraditório. Custas processuais, pelo autor. Desentranhem-se e entreguem-se ao autor, se solicitado e mediante recibo, os documentos que instruíram a inicial. Transitada em julgado, pagas as custas, arquivem-se com baixas. P. R. I.

ADV: PAULO CÉSAR ROSA GÓES (OAB 004.008/SC)
Processo 008.11.501895-3 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. P. F. B. S/A - Ré : M. K. - Ex positis, Julgo, por sentença, EXTINTA a presente Ação de Busca e Apreensão, com suporte no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários porque não instaurado o contraditório. Custas processuais, pelo autor. Desentranhem-se e entreguem-se ao autor, se solicitado e mediante cópia e recibo, os documentos que instruíram a inicial. Transitada em julgado, pagas as custas, arquivem-se com baixas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Blumenau

ADV: FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE (OAB 024.798/SC)
Processo 008.11.501903-8 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. B. F. S/A - Réu : D. P. - Ex positis, Julgo, por sentença, EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, com suporte no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários porque não instaurado o contraditório. Custas processuais, pelo autor. Desentranhem-se e entreguem-se ao autor, se solicitado e mediante recibo, os documentos que instruíram a inicial. Transitada em julgado, pagas as custas, arquivem-se com baixas. P. R. I. Blumenau

ADV: FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE (OAB 024.798/SC)
Processo 008.11.501906-2 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. B. F. S/A - Réu : D. A. M. - Ex positis, Julgo, por sentença, EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, com suporte no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários porque não instaurado o contraditório. Custas processuais, pelo autor. Desentranhem-se e entreguem-se ao autor, se solicitado e mediante recibo, os documentos que instruíram a inicial. Transitada em julgado, pagas as custas, arquivem-se com baixas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Blumenau

ADV: FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE (OAB 024.798/SC)
Processo 008.11.501914-3 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. B. F. S/A - Réu : E. J. G. - Ex positis, Julgo, por sentença, EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, com suporte no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários porque não instaurado o contraditório. Custas processuais, pelo autor. Desentranhem-se e entreguem-se ao autor, se solicitado e mediante recibo, os documentos que instruíram a inicial. Transitada em julgado, pagas as custas, arquivem-se com baixas. P. R. I. Blumenau

ADV: FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE (OAB 024.798/SC)
Processo 008.11.501915-1 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. B. F. S/A - Ré : E. P. - Ex positis, Julgo, por sentença, EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, com suporte no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários porque não instaurado o contraditório. Custas processuais, pelo autor. Desentranhem-se e entreguem-se ao autor, se solicitado e mediante recibo, os documentos que instruíram a inicial. Transitada em julgado, pagas as custas, arquivem-se com baixas. P. R. I. Blumenau

ADV: FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE (OAB 024.798/SC)
Processo 008.11.501918-6 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. B. F. S/A - Réu : I. J. de S. - Ex positis, Julgo, por sentença, EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, com suporte no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários porque não instaurado o contraditório. Custas processuais, pelo autor. Desentranhem-se e entreguem-se ao autor, se solicitado e mediante recibo, os documentos que instruíram a inicial. Transitada em julgado, pagas as custas, arquivem-se com baixas. P. R. I.

ADV: FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE (OAB 024.798/SC)
Processo 008.11.501919-4 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. B. F. S/A - Réu : J. A. B. G. - Ex positis, Julgo, por sentença, EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, com suporte no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários porque não instaurado o contraditório. Custas processuais, pelo autor. Desentranhem-se e entreguem-se ao autor, se solicitado e mediante recibo, os documentos que instruíram a inicial. Transitada em julgado, pagas as custas, arquivem-se com baixas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Blumenau

ADV: FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE (OAB 024.798/SC)
Processo 008.11.501920-8 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. B. F. S/A - Réu : J. R. C. - Ex positis, Julgo, por sentença, EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, com suporte no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários porque não instaurado o contraditório. Custas processuais, pelo autor. Desentranhem-se e entreguem-se ao autor, se solicitado e mediante recibo, os documentos que instruíram a inicial. Transitada em julgado, pagas as custas, arquivem-se com baixas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Blumenau

ADV: FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE (OAB 024.798/SC)
Processo 008.11.501921-6 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária

/ Lei Especial - Autora : B. B. F. S/A - Ré : J. M. K. - Ex positis, Julgo, por sentença, EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, com suporte no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários porque não instaurado o contraditório. Custas processuais, pelo autor. Desentranhem-se e entreguem-se ao autor, se solicitado e mediante recibo, os documentos que instruíram a inicial. Transitada em julgado, pagas as custas, arquivem-se com baixas. P. R. I.

ADV: FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE (OAB 024.798/SC)
Processo 008.11.501926-7 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. P. S/A - Réu : M. A. F. - Ex positis, Julgo, por sentença, EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, com suporte no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários porque não instaurado o contraditório. Custas processuais, pelo autor. Desentranhem-se e entreguem-se ao autor, se solicitado e mediante recibo, os documentos que instruíram a inicial. Transitada em julgado, pagas as custas, arquivem-se com baixas. P. R. I.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 008.11.501952-6 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : A. C. F. e I. S/A - Ré : D. da S. - Ex positis, Julgo, por sentença, EXTINTA a presente Ação de Busca e Apreensão, com suporte no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários porque não instaurado o contraditório. Custas processuais, pelo autor. Desentranhem-se e entreguem-se ao autor, se solicitado e mediante cópia e recibo, os documentos que instruíram a inicial. Transitada em julgado, pagas as custas, arquivem-se com baixas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE BLUMENAU

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO BANCÁRIO
JUIZ(A) DE DIREITO STEPHAN KLAUS RADLOFF
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUIZ DONATO MACHADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0406/2011

ADV: KAIRO RAMOS JUBÉ (OAB 015.996/SC)
Processo 008.01.005975-7/002 - Execução de Sentença - Exequente : Banco do Brasil S/A - Executados: Thelema Confecções Ltda ME e outros - Assim, intime-se o devedor para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente a obrigação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e expedição do competente mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Caso não ocorra o pagamento, à conclusão para análise do pedido de fl. 03, "d". INTIME-SE. CUMPRA-SE.

ADV: FELIPE SÁ FERREIRA (OAB 017.661/SC)
Processo 008.03.008178-2 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autores : Cotton Force Representações Comerciais Ltda e outros - Autor : Ivan Ireno Lemke - Autor : Gilson Henrique Chicatto - Ré : Banco Industrial e Comercial S/A - BIC - 1. Faz-se imprescindível ao julgamento do feito, a juntada de outros documentos referentes à origem da relação obrigacional em questão. 2. Isto posto, intime-se a instituição financeira ré para no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos o contrato de conta corrente n. 14.050938-9, o contrato n. 070273-8, o contrato n. 069185-0 e os demais contratos vinculados à conta corrente, nos termos do art. 358, III, do CPC. 3. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se em 5 (cinco) dias sobre os documentos apresentados, e no mesmo prazo, apontar, enumerando quais contratos pretende revisar.. Cumpra-se.

ADV: ERNESTO BREMER JÚNIOR (OAB 007.322/SC), OSNIR SIMEONI (OAB 004.509/SC)
Processo 008.03.023035-4 - Indenização por Locupletamento Ilícito / Ordinário - Autora : Banco Bradesco S/A - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 115, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CARLOS ROBERTO NONES (OAB 012.028/SC), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB 008.927/SC)
Processo 008.04.013159-6 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autora : Zoê Estela da Costa - Ré : Banco Fiat S/A - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB 008.927/SC)
Processo 008.04.013159-6/002 - Execução de Sentença - Exequente : Zoê Estela da Costa - Executada : Banco Fiat S/A - Assim, intime-se o devedor para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente a obrigação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e expedição do competente mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Caso não ocorra o pagamento, à conclusão para análise do pedido de fl. 03, sexto parágrafo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

ADV: NESTOR LODETTI (OAB 002.259/SC)
Processo 008.04.017780-4 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco Itaú S/A - Executados: Screw Machine Comercial Ltda e outros - Executado : João Machado Rosa - Executada : Maria de Lourdes Machado Rosa - Considerando que no pedido de fls. 107 não existe informação atualizada do valor da presente execução, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo atualizado do débito. CUMPRA-SE.

ADV: ALAN MUXFELDT DA SILVA (OAB 015.957/SC)
Processo 008.06.000628-2 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. F. S/A C. F. e I. - Réu : M. B. - Desta forma, defiro ao réu o benefício da justiça gratuita, que corresponde à dispensa das custas processuais, vez que presentes os requisitos da Lei n. 1.060/50. No mais, cumpra-se a sentença de fl. 169. INTIME-SE e CUMPRA-SE.

ADV: PEDRO HENRIQUE KRACIK (OAB 013.867/SC)
Processo 008.07.007968-1/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : S. F. - Executado : L. L. G. - Assim, intime-se o devedor para que no prazo de 15(quinze) dias, cumpra voluntariamente a obrigação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e expedição do competente mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Caso não ocorra o pagamento, à conclusão para análise do pedido de fl. 03, quinto parágrafo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

ADV: ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO (OAB 014.488/SC)
Processo 008.07.012874-7/001 - Execução de Sentença - Exequente : Osni Schmilla - Executada : Banco do Brasil S/A - Fica intimado(a) o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador, acerca da penhora de valores efetivada por termo nos autos (Bacen-Jud), para, querendo, oferecer impugnação à execução de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC.

ADV: ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO (OAB 014.488/SC)
Processo 008.07.012874-7/002 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: Banco do Brasil S/A - Impugnado : Osni Schmilla - Processe-se na forma do art. 475-M do Código de Processo Civil, com suspensão do feito, pois na Execução de Sentença já foi efetuada a penhora dos valores. Sobre a impugnação manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias. INTIME-SE.

ADV: ANTÔNIO ÁLVARO CASTELLAIN FILHO (OAB 008.794/SC)
Processo 008.09.009654-9 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Coop. de Credito dos Micros e Pequenos Empresários do Vale do Itajai - CONCREDI - 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que informe o endereço do executado Cesar August. Justifico. Não cabe ao Poder Judiciário diligenciar na busca do endereço do executado, sendo do exequente, e exclusivamente dele, o encargo de localizá-los. Destaca-se, ainda, que tal localização não se insere nas atribuições da Receita Federal, acarretando a este órgão um ônus a que não está obrigado. 2. Considerando que no pedido de fls. 57 não existe informação atualizada do valor da presente execução, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo atualizado do débito. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

ADV: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 003.780/SC)
Processo 008.09.010026-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco ABN Amro Real S/A - Executados: Milson Castro e outro - Nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, SUSPENDO o curso da presente ação até que decidida, em definitivo, a ação de insolvência n. 008.09.003599-0. INTIME-SE. Blumenau

ADV: MARCELO CORREA RODRIGUES (OAB 025.154/SC)
Processo 008.09.023380-5 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Intermedium Crédito Financiamento e Investimento S/A - Executados: Helli Brasil Indústria

do Vestuário Ltda e outro - Considerando que no pedido de fls. 159-161 não existe informação atualizada do valor da presente execução, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo atualizado do débito. CUMPRA-SE.

ADV: SANDRO LUIZ MOREIRA (OAB 006.513/SC), SÉRGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 008.09.028395-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : F. de I. e. D. C. N. P. M. - Réu : N. R. C. - Isso posto, julgo extinto, sem resolução de mérito, o processo, com base no art. 267, VI, do CPC. À luz do princípio da causalidade, custas finais pela ré, acaso houverem. Substitua-se o polo ativo da ação para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira. Expeça-se alvará judicial, em favor da instituição financeira autora, para levantamento dos valores depositados nos autos, observados os dados informados à fl. 140. Desentranhe-se a contestação e documentos de fls. 98-139 porque referentes aos autos n. 008.09.018088-4 apensos. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixas. P.R.I.

ADV: PAULO GUILHERME PFAU (OAB 001.799/SC)
Processo 008.95.007848-1 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco Boavista S/A - Executados: Anísio Rausch e outro - Executados: Odevi Confeccoes de Moda Ltda e outros - Considerando que no pedido de fls. 164-165 não existe informação atualizada do valor da presente execução, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo atualizado do débito. CUMPRA-SE.

ADV: PAULO GUILHERME PFAU (OAB 001.799/SC)
Processo 008.96.002125-9 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco Boavista S/A - Executados: Gilberto Cecílio Júnior e outro - Considerando que no pedido de fls. 171-172 não existe informação atualizada do valor da presente execução, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo atualizado do débito. CUMPRA-SE.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE BLUMENAU

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO BANCÁRIO
JUIZ(A) DE DIREITO STEPHAN KLAUS RADLOFF
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUIZ DONATO MACHADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0407/2011

ADV: MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 149.91A/SC)
Processo 008.02.022519-6 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. A. D. V. - Ré : M. T. LTDA - Fica intimado o advogado do autor, para retirar a carta precatória de fls. 329, no prazo de 5 (cinco) dias; devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

ADV: ELLEN JEANE SCHULDT (OAB 013.607/SC)
Processo 008.03.002298-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : ABS Assessoria e Marketing Ltda - Executado : Andre Francisco da Rocha - Fica intimado o advogado do exequente, para retirar a carta precatória de fls. 88, no prazo de 5 (cinco) dias; devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

ADV: EMERSON ARTHUR ESTEVAM (OAB 146.29A/SC), JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 011.985/SC)
Processo 008.04.001185-0/001 - Execução de Sentença - Exequente : Cash Crédito e Fomento Ltda - Executados: Bluperf Distribuidora Ltda e outro - Nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito e, em consequência, o arquivamento administrativo dos autos. Transcorridos 6 (seis) meses do presente arquivamento, deverá o credor apresentar rol de bens penhoráveis, sob pena de extinção do feito. Tome o cartório as devidas providências para a imediata baixa dos autos nos mapas estatísticos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

ADV: CLÁUDIO FREITAS MALLMANN (OAB 015.801/RS)
Processo 008.05.022665-4 - Cobrança / Ordinário - Autor : José Carlos Tavares - Ré : Centauro Seguradora S/A - Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifesta-se acerca da petição e documentos de fls. 217-223. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

ADV: AIRTON DA CRUZ FAGUNDES (OAB 030.190/RS)
Processo 008.05.022665-4/002 - Execução de Sentença - Exequente : José Carlos Tavares - Executada : Centauro Seguradora S/A - Diante do depósito efetuado nos autos principais, intime-se o exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

ADV: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 003.780/SC)
Processo 008.07.023990-5 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : F. de I. e. D. C. n. P. A. M. - Réu : G. K. - 1. Retifique-se os registros e autuação do processo, substituindo-se o pólo ativo da ação por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA (FUNDO AMÉRICA), inclusive no cadastro de procuradores do processo. 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao departamento de trânsito considerando que inexiste qualquer ordem de restrição emanada deste Juízo. 3. Considerando o lapso temporal entre a petição de fl. 45 e a presente data, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para em 10 (dez) dias dar impulso ao feito, requerendo o qu e entender pertinente. 4. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a parte autora para que, nos termos do disposto no §1º do art. 267 do CPC, promova o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. CUMPRA-SE.

ADV: PEDRO HENRIQUE KRACIK (OAB 013.867/SC)
Processo 008.07.029237-7/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Banco A.J. Renner S.A. - Executada : Roseli Cardoso - Fica intimado o Procurador da parte credora, para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ROSELI SARDAGNA (OAB 012.797/SC)
Processo 008.08.027897-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Julinho Francisco de Oliveira - Ré : Banco HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos retro, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ALESSANDRO SILVA DE SOUZA (OAB 16935SC)
Processo 008.09.025920-0 - Cobrança / Ordinário - Autor : Victor Luiz Rambo - Ré : Banco do Brasil S/A - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos retro, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: DEAN JAISON ECCHER (OAB 019.457/SC)
Processo 008.09.026866-8 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Associação de Produtores de Leite Vale Germânia - Ré : Banco do Brasil S/A - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos retro, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: SANDRO LUIZ MOREIRA (OAB 006.513/SC)
Processo 008.10.010903-6 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Rafael Viguerani - Ré : Banco ABN Amro Real S/A - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: PEDRO HENRIQUE KRACIK (OAB 013.867/SC)
Processo 008.10.013892-3 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : A. C. F. e I. S/A - Réu : R. V. - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos retro, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: LUIZ NABOR DE SOUZA (OAB 002.137/SC)
Processo 008.96.005459-9 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Sul Fabril Factoring S/A - Executados: Carlos Arnoldo Queluz e outros - Fica intimado o advogado do exequente, para retirar a carta precatória de fls. 173, no prazo de 5 (cinco) dias; devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

ADV: ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO (OAB 014.488/SC)
Processo 008.96.012297-7 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco do Brasil S/A - Intime-se a advogada do autor para subscrever a petição de fls. 219-220, no prazo de 5 (cinco) dias. CUMPRA-SE.

ADV: ADELENIR FERNANDES MARTINS JÚNIOR (OAB 020.944/SC)
Processo 008.97.013379-9 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Requerente: Tissot Blumenau Factoring Fomento Comercial Ltda - Requeridos: Celso Mario Correa da Silva

e outro - Isso posto, intime-se o exequente para adequar seu pedido nos moldes acima expostos, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE BLUMENAU
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO BANCÁRIO
JUIZ(A) DE DIREITO STEPHAN KLAUS RADLOFF
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUIZ DONATO MACHADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0408/2011

ADV: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 003.780/SC)
Processo 008.04.009578-6/002 - Liquidação de Sentença - Autora : Cleny Denise Haeffner Schwantes - Ré : Banco ABN Amro Real S/A - Isso posto: a) indefiro o pedido de aplicação de multa diária. b) intime-se a instituição financeira para em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, §1º, do CPC, apresentar os documentos requeridos às fls. 02-03, sob pena do contido no §2º do citado diploma legal. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

ADV: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 003.780/SC)
Processo 008.07.001691-4 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. do E. de S. P. S/A -. B. - Ré : W. A. de V. e T. LTDA - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 003.780/SC)
Processo 008.07.001889-5 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : F. de I. e. D. C. n. P. A. M. - Réu : P. F. - Diante do documento de fl. 49: 1. Defiro o pedido formulado à fl. 38. 2. Retifique-se os registros e autuação do processo, substituindo-se o pólo ativo da ação por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA, inclusive no cadastro de procuradores do processo. 3. Após, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para em 10 (dez) dias dar impulso ao feito, requerendo o qu e entender pertinente. 4. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a parte autora para que, nos termos do disposto no §1º do art. 267 do CPC, promova o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. CUMPRA-SE.

ADV: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 003.780/SC)
Processo 008.07.010380-9 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : F. de I. e. D. C. n. P. A. M. - Réu : V. C. C. - 1. Defiro o pedido formulado à fl. 43. 2. Retifique-se os registros e autuação do processo, substituindo-se o pólo ativo da ação por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA, inclusive no cadastro de procuradores do processo. 3. Após, ao autor para se manifestar da certidão de fl. 49, em 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

ADV: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 003.780/SC)
Processo 008.07.015094-7 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : F. de I. e. D. C. n. P. A. M. - Réu : M. D. U. - 1. Retifique-se os registros e autuação do processo, substituindo-se o pólo ativo da ação por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA (FUNDO AMÉRICA), inclusive no cadastro de procuradores do processo. 2. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para em 10 (dez) dias dar impulso ao feito, requerendo o qu e entender pertinente. 3. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a parte autora para que, nos termos do disposto no §1º do art. 267 do CPC, promova o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. CUMPRA-SE.

ADV: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 003.780/SC)
Processo 008.07.030369-7 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : F. de I. e. D. C. n. P. A. M. - Ré : B. F. dos S. de C. - Diante do documento de fl. 42: 1. Defiro o pedido formulado à fl. 32. 2. Retifique-se os registros e autuação do processo, substituindo-se o pólo ativo da ação por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA, inclusive no cadastro de procuradores do processo. 3. Após, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para em 10 (dez) dias dar impulso ao feito, requerendo o qu e entender pertinente. 4. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a parte autora para que, nos termos do disposto no §1º do art. 267 do CPC, promova o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. CUMPRA-SE.

ADV: ALICE BATISTA HIRT (OAB 016.721-A/SC)
Processo 008.08.000978-3 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Executados: RL Distribuidora Ltda ME e outros - Executada : Adélia Cardoso - Fica intimado o Procurador da parte autora, para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 008.08.030707-5 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. P. S/A - Réu : J. T. P. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 003.780/SC)
Processo 008.08.036331-5 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : F. de I. e. D. C. N. P. M. - Réu : A. dos S. N. - Fica intimado o Procurador da parte autora, para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: SANDRO LUIZ MOREIRA (OAB 006.513/SC)
Processo 008.08.036367-6 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Evandro Juarez Patricio - Ré : Banco ABN Amro Real S/A - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos retro, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: RAFAEL FRANCISCO CARDOSO (OAB 011.972/SC)
Processo 008.08.038818-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Eney Oliveira Fernandes - Ré : Banco Itaú S/A - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 38 a 80, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728/SC)
Processo 008.09.007888-5 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. F. S/A - Fica intimado o Procurador da parte autora, para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MARCOS AURÉLIO SANCHES FERNANDES (OAB 011.914/SC)
Processo 008.09.028163-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autora : Cristiane Regina Arns Gomes - Ré : Banco ABN Amro Bank S/A - Isso posto: a) Fixo o valor da causa em R$ 35.261,40 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), à luz do disposto nos apontamentos legais supracitados. Proceda-se às anotações de estilo. b) Assim, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, complementar as custas iniciais. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

ADV: RAFAELA DA CONCEIÇÃO ROSSA (OAB 019.402/SC)
Processo 008.10.006703-1 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Gerhard Detlet Kertischka - Réu : Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos retro, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 012.921/SC)
Processo 008.10.008503-0 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : B. F. B. S/A - Réu : M. F. - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos retro, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728/SC)
Processo 008.10.012510-4 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : B. H. B. B. B. S/A B. M. - Réu : J. C. V. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: NEREU RICARDO MAES NETO (OAB 020.627/SC)
Processo 008.10.018108-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autora : Juliana dos Santos - Ré : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos retro, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: NEREU RICARDO MAES NETO (OAB 020.627/SC)
Processo 008.10.019084-4 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autora : TC Blumenau Transporte de Cargas Ltda - Ré : Cia Itauleasing de

Arrendamento Mercantil - Grupo Itaú - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos retro, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: SANDRO LUIZ MOREIRA (OAB 006.513/SC)
Processo 008.11.013794-6 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autora : Juliana Geiza Vechani - Ré : Banco Aymore Crédito , Financiamento e Investimento S/A - Fica intimado o Procurador da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documentos que comprovem a necessidade da justiça gratuita, tais como, cópia da carteira de trabalho ou comprovante de pagamento.

ADV: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 003.780/SC)
Processo 008.98.001756-1 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Requerente: Banco ABN Amro Bank S/A - Requerido : Silvio Roberto Winheski - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: MÁRCIO RUBENS PASSOLD (OAB 012.826/SC)
Processo 008.98.006951-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco Santander Brasil S/A - Executados: Ademir Francisco Donini e outro - 1. Retifique-se os registros e autuação do processo, substituindo-se o pólo ativo da ação por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, inclusive no cadastro de procuradores do processo. 2. Intime-se o exequente, na pessoa de seu procurador, para em 10 (dez) dias dar impulso ao feito, requerendo o qu e entender pertinente. 3. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a parte exequente para que, nos termos do disposto no §1º do art. 267 do CPC, promova o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. CUMPRA-SE.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE BLUMENAU
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO BANCÁRIO
JUIZ(A) DE DIREITO STEPHAN KLAUS RADLOFF
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUIZ DONATO MACHADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0409/2011

ADV: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 003.780/SC)
Processo 008.01.006217-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco ABN Amro Real S/A - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: EDSON PASSOLD (OAB 005.827/SC), MARA RÚBIA CATTONI POFFO (OAB 010.359/SC)
Processo 008.02.000395-9 - Indenizatória / Ordinário - Autor : Odair Joao Roderes - Ré : Companhia de Seguros Aliança da Bahia - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ELIANA MARIA CORDEIRO ZIMMERMANN (OAB 006.041/SC), PAULO MURILLO KELLER DO VALLE (OAB 005.440/SC)
Processo 008.04.015181-3 - Embargos à Execução / Execução - Embgtes. : 3G Comércio de Frutas e Verduras Ltda e outros - Embargada : BADESC Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S/A - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: CHARLES BRUNO CIPRIANI (OAB 016.998/SC)
Processo 008.07.001438-5 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Idemack Brasil Pereira - Ré : Banco Bradesco S/A - Fica intimado o Procurador da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 91/95.

ADV: CLAITON LUÍS BORK (OAB 009.399/SC)
Processo 008.07.011358-8 - Cobrança / Ordinário - Autor : Edilson Joao Blunck - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: IVAN HOLTRUP (OAB 011.304/SC)
Processo 008.07.013675-8 - Cobrança / Ordinário - Autores : José Maximiano Pereira e outro - Ré : Banco HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo - Fica intimado o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 146-150.

ADV: VALDEVINO PEDRO DA SILVA (OAB 004.597/SC)
Processo 008.07.021068-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco do Brasil S/A - Fica intimado o procurador da parte credora, para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: DENISE SEIXAS (OAB 010.086/SC)
Processo 008.08.000225-8 - Cobrança / Ordinário - Autora : Amauri Administradora de Consórcios S/C Ltda - Fica intimado o Procurador da parte autora, para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 008.08.006272-2 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. P. S/A - Réu : E. de P. R. K. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: MARLON MARCELO VOLPI (OAB 012.828/SC)
Processo 008.08.033255-0 - Cobrança / Ordinário - Autora : Sandra Regina Pellis - Ré : Banco HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo - Fica intimado o Procurador da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 55/70.

ADV: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA (OAB 025.205/SC)
Processo 008.08.036279-3 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : B. I. S/A - Ré : H. K. S. - Fica intimado o Procurador da parte autora para, no prazo de 05 (cinco), apresentar o documento informado à fl. 39.

ADV: MARCOS GOFFERJÉ (OAB 005.414/SC)
Processo 008.08.038901-2 - Cobrança / Ordinário - Autor : João Arno Bauer - Réu : Unibanco S/A - Fica intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 116/125.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 008.09.011242-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. F. S/A C. F. e I. - Réu : I. N. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 008.09.014212-5 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Autora : Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil - Ré : Lucilene Mozoni Candido ME - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: ELCIANE MEURER (OAB 025.804/SC)
Processo 008.09.016039-5 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. F. S/A C. F. e I. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: ERNESTO BREMER JÚNIOR (OAB 007.322/SC)
Processo 008.09.021222-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco Bradesco S/A - Executados: R Z A Comércio de Acessórios Para Veículos Ltda e outro - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 008.09.021398-7 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL - Fica intimado o Procurador da parte autora, para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 008.09.028606-2 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária

/ Lei Especial - Autora : B. B. F. S/A - Réu : V. F. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: PAULO GUILHERME PFAU (OAB 001.799/SC)
Processo 008.10.003201-7 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : R. L. S/A A. M. - Réu : L. A. L. - Fica intimado o Procurador da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça.

ADV: PAULO GUILHERME PFAU (OAB 001.799/SC)
Processo 008.10.010034-9 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : S. . L. S/A A. M. - Ré : M. da L. de A. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA (OAB 025.205/SC)
Processo 008.10.012994-0 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : B. I. S/A - Réu : P. R. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: ALEXANDRE BRESLER CUNHA (OAB 008.384/SC)
Processo 008.10.014611-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autora : Veronha Rosa Froehlich - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: SANDRO LUIZ MOREIRA (OAB 006.513/SC)
Processo 008.11.013795-4 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : João Maria Alves Padilha - Ré : Banco Schahin S/A - Fica intimado o procurador da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documentos que comprovem a necessidade dos benefícios da justiça gratuita, tais como: contracheque de pagamento, comprovante de rendimentos, cópia da CTPS ou qualquer outro documento que comprove a sua capacidade financeira, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas iniciais.

ADV: SANDRO LUIZ MOREIRA (OAB 006.513/SC)
Processo 008.11.013797-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Salesio Sabino - Ré : Banco Aymore Crédito , Financiamento e Investimento S/A - Fica intimado o procurador da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documentos que comprovem a necessidade dos benefícios da justiça gratuita, tais como: contracheque de pagamento, comprovante de rendimentos, cópia da CTPS ou qualquer outro documento que comprove a sua capacidade financeira, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas iniciais.

ADV: EUSTÁQUIO NEREU LAUSCHNER (OAB 011.427/SC)
Processo 008.11.013996-5 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : VIACREDI - Cooperativa de Crédito Vale do Itajaí - Réus : Luciane Salete Mezzono e outro - Fica intimado o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, juntar contrafé para citação, pois foi apresentada somente uma cópia.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE BLUMENAU
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO BANCÁRIO
JUIZ(A) DE DIREITO STEPHAN KLAUS RADLOFF
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUIZ DONATO MACHADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0410/2011

ADV: LUIZ CARLOS PAPP (OAB 015.410/SC), VALDEVINO PEDRO DA SILVA (OAB 004.597/SC)
Processo 008.06.025252-6 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. do B. S/A - Réus : K. C. de S. e outros - Ré : M. M. C. K. - Réu : J. K. S. - Réu : C. K. N. - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: IVANISE MARILENE UHLIG DE BARROS (OAB 013.296/SC)
Processo 008.07.013221-3 - Cobrança / Ordinário - Autora : Zenita Bauer Borth - Ré : Banco HSBC Bamerindus Bank Brasil S/A Banco Multiplo - Fica intimado o Procurador da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 75/85.

ADV: WASHINGTON LUIZ GODINHO WENDLER (OAB 021.862/SC)
Processo 008.07.013485-2 - Cobrança / Ordinário - Autor : Jan Alessandro Socher - Ré : Banco Bradesco S/A - Fica intimado o Procurador da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 101 e 102.

ADV: PAULO GUILHERME PFAU (OAB 001.799/SC)
Processo 008.08.009958-8 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : R. L. S/A A. M. - Réu : Nilson Anacleto - Fica intimado o autor, para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: PAULO GUILHERME PFAU (OAB 001.799/SC)
Processo 008.08.013198-8 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : A. C. F. e I. S/A - Réu : J. F. de S. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: NILSON INÁCIO KUFFEL (OAB 009.612/SC)
Processo 008.09.005629-6 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : I. B. -. I. C. de C. B. - Réus : L. C. e outros - Fica intimado o Procurador da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório para desentranhar os documentos solicitos.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108.911/SP)
Processo 008.09.009669-7 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. B. S/A - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: PAULO GUILHERME PFAU (OAB 001.799/SC)
Processo 008.09.025478-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : A. C. F. e I. S/A - Réu : M. A. R. L. - Fica intimada a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a retirada do alvará.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 008.10.003012-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. F. S/A C. F. e I. - Réu : A. M. F. - Fica intimado o procurador do autor , para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 43, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JORGE STOEBERL (OAB 010.692/SC)
Processo 008.10.004787-1 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco Mercantil do Brasil S/A - Executados: C.B.S. Distribuidora e Comercio Ltda e outros - Fica intimado(a) o(a) executado(a), na pessoa de seu Procurador, sobre a penhora de valores realizada por termo nos autos (Bacen Jud), para, querendo, oferecer impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do § 2º, do art. 655-A do CPC.

ADV: DANIEL HOPF PINHEIRO (OAB 027.570/SC), FERNANDO LUÍS VIEIRA (OAB 020.979/SC), RODRIGO SCOPEL (OAB 021.899-A/SC)
Processo 008.10.005815-6 - Repetição do Indébito / Ordinário - Autora : Maria Souza Santos - Réus : Guia Veículos Multimarcas Ltda e outro - Vistos para decisão sobre a competência. Da análise da presente demanda, cujo objeto diz respeito à contrato bancário e TAC (Taxa de Abertura de Créditos), entendo que sua competência foi absorvida pela 5ª Vara Cível, recentemente implantada nesta Comarca (Provimento CGJ n. 06/2004, art. 1º, §1º). Sendo assim, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do r. Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca de Blumenau (SC), para onde deve o mesmo ser encaminhado com nossas homenagens. Proceda-se as anotações e baixas de estilo, inclusive junto à Distribuição para fins de ulterior compensação.

ADV: DENISE NASS DOS SANTOS (OAB 029.207/SC)
Processo 008.10.007206-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. F. B. S/A - Réu : Y. Z. R. - Fica intimado o procurador do autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 30, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JORGE STOEBERL (OAB 010.692/SC)
Processo 008.10.016503-3 - Embargos à Execução / Execução -

Embgtes. : C.B.S. Distribuidora e Comercio Ltda e outros - Embargada : Banco Mercantil do Brasil S/A - Intime-se o embargante, para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE.

ADV: SANDRO LUIZ MOREIRA (OAB 006.513/SC)
Processo 008.10.018943-9 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Jorge Roberto Dias - Isso posto, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Intime-se o Procurador, silente, intime-se a parte autora para suprir a falta, em 48:00 horas.

ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB 019.337-A/SC)
Processo 008.10.500019-9 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco do Brasil S/A - Fica intimado o Procurador do credor, para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: EUSTÁQUIO NEREU LAUSCHNER (OAB 011.427/SC)
Processo 008.10.500487-9 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : VIACREDI - Cooperativa de Crédito Vale do Itajaí - Executados: Simone Berg Ozório e outros - Fica intimado o procurador do exequente, para manifestar-se sobre o teor das certidões de fls. 39, 41 e 45, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: EUSTÁQUIO NEREU LAUSCHNER (OAB 011.427/SC)
Processo 008.10.501669-9 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : VIACREDI - Cooperativa de Crédito Vale do Itajaí - Executado : Herton Alexandre Pereira - Fica intimado o procurador do exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 36, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE (OAB 024.798/SC)
Processo 008.10.502005-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. B. F. S/A - Réu : J. R. D. - Fica intimado o procurador do autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 30, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 008.11.000198-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. B. F. S/A - Réu : O. G. R. N. - Fica intimado o procurador do autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 29, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 008.11.000203-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. B. F. S/A - Réu : C. R. K. - Fica intimado o procurador do autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 32, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: SANDRO LUIZ MOREIRA (OAB 006.513/SC)
Processo 008.11.013796-2 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Maximino Freitas - Ré : Banco Finasa BMC S/A - Fica intimado o procurador da parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar documentos que comprovem a necessidade dos benefícios da justiça gratuita, tais como: contracheque de pagamento, comprovante de rendimentos, cópia da CTPS ou qualquer outro documento que comprove a sua capacidade financeira, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas iniciais.

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 172.80A/SC)
Processo 008.11.500398-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. B. F. S/A - Ré : F. I. E. LTDA M. - Fica intimado o procurador do autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 38, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: PAULO GUILHERME PFAU (OAB 001.799/SC)
Processo 008.11.501529-6 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco Itaú S/A - Executada : Elciomar Sebold ME - Fica intimado o Procurador da parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar procuração legível, bem como, a cópia da inicial.

ADV: MÁRCIO RUBENS PASSOLD (OAB 012.826/SC)
Processo 008.98.016588-9 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Autora : Banco ABN Amro Real S/A - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: GILMAR GERALDO BARBOSA CARNEIRO (OAB 012.971-B/SC)
Processo 008.99.013886-8 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco do Brasil S/A - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

1ª Vara da Família - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE BLUMENAU
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO CLAUDIA INÊS MAESTRI MEYER
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSELIN HOEFT
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0313/2011

ADV: DANIELLE RODRIGUES RÉGIS VIEIRA (OAB 013.191/SC), SALVADOR MOURA DA SILVA (OAB 014.162/SC)
Processo 008.04.040056-2/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : D. R. R. V. - [...]JULGO EXTINTA a presente ação com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial liberando os valores depositados em favor da exequente. Custas pelo executado, pelo mínimo da tabela, por se tratar de cumprimento de sentença. Cumpra-se o item "2" da decisão de fl. 92. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, arquive-se.

ADV: MELISSA CÔNSUL CARNEIRO WOLFF (OAB 016.613/SC)
Processo 008.05.002382-6 - Separação Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: E. W. . e outro - Interesda.: E. W. - Fica intimado o procurador da Requerente para comparecer em cartório e efetuar a retirada da Carta de Sentença de fls.79/80, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos serão arquivados.

ADV: CECÍLIA MARLI HARTUNG (OAB 009.311/SC)
Processo 008.05.023198-4 - Divórcio Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: S. R. P. e outro - Interesda.: S. M. P. - Fica intimado o procurador das partes para comparecer em cartório e efetuar a retirada da Carta de Sentença de fls.51/52, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos serão arquivados.

ADV: GUSTAVO HENRIQUE RECKELBERG (OAB 023.126/SC)
Processo 008.08.001197-4 - Separação Litigiosa / Lei Especial - Requerente: V. S. V. - Fica intimado o procurador da Requerente para comparecer em cartório e efetuar a retirada das Cartas de Sentença de fls.117/118 e 119/120, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos serão arquivados.

ADV: MARCO VINICIUS VON PARASKI (OAB 024.475/SC), MÔNICA BERCHT BUECKMANN (OAB 012.815/SC)
Processo 008.08.017083-5 - Divórcio / Lei Especial - Requerente: A. A. M. - Requerido : C. A. M. - Ficam intimados os procuradores das partes para comparecerem em cartório e efetuarem a retirada de 01 (uma) via da Carta de Sentença de fls.117/118, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos serão arquivados.

ADV: KARIN FRANTZ (OAB 022.701/SC)
Processo 008.09.002685-0 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : A. P. da S. - Fica intimado o procurador do herdeiro P.J.C. da S. para informar os dados bancários como banco, número da agência e conta (se corrente ou poupança), com os respectivos dígitos, a fim de possibilitar a expedição do alvará, conforme determinado na decisão de fl. 84. Prazo: 05 (cinco) dias.

ADV: MARA RÚBIA CATTONI POFFO (OAB 010.359/SC)
Processo 008.09.020266-7/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequentes: R. M. P. e outros - Exequente : M. R. C. P. - Exequente : R. P. J. - Executado : A. G. G. - [...] JULGO EXTINTA a presente ação com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial liberando os valores depositados em favor dos exequentes, observando, contudo, o disposto no primeiro parágrafo da fl. 4. Custas pelo executado, pelo mínimo da tabela, por se tratar de cumprimento de sentença

ADV: DANIEL HOPF PINHEIRO (OAB 027.570/SC), MARCELO RICARDO MAES (OAB 009.510/SC)
Processo 008.09.021603-0 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : D. A. - Réu : R. P. do P. - Ficam intimados os procuradores das partes para comparecerem em cartório e efetuarem a retirada de 01 (uma) via da Carta de Sentença de fls.69/70, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos serão arquivados.

ADV: GISELLE RIGHETTO (OAB 015.361/SC)
Processo 008.09.024565-0 - Sobrepartilha / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: D. H. - Fica intimado o procurador do Autor para comparecer em cartório e efetuar a retirada da Carta de Sentença de fls.391/392, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica intimado o procurador da ré para, em igual prazo, comparecer em cartório e efetuar a retirada da Carta de Sentença de fls.393/394. Após, os autos serão arquivados.

ADV: CLEUDIR MARIA GOEDERT BECKHAUSER (OAB 006.880/SC)
Processo 008.10.005331-6 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Autora : S. T. dos S. - Fica intimada a Representante Legal da Autora para comparecer em cartório a fim de assinar e retirar o Termo de Guarda de fls.100, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: EDUARDO MÁRCIO NEUMITZ (OAB 026.667/SC)
Processo 008.10.016829-6 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio (não consensual) / Lei Especial - Autora : M. B. - Ficam intimados os procuradores das partes para comparecerem em cartório e efetuarem a retirada do Mandado de Averbação de fls.36, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: DALTO EDUARDO DOS SANTOS (OAB 025.126/SC)
Processo 008.10.023525-2 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Réu : E. R. N. - Fica intimado o réu, na pessoa de seu procurador, para manifestar-se acerca do ofício de fls.161, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ÉRICO XAVIER ANTUNES (OAB 012.911/SC)
Processo 008.11.000565-9 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio (consensual) / Especial de Jurisdição Voluntária - Autores : C. B. M. e outro - Autor : R. A. M. - Fica intimado o procurador dos Requerentes para comparecer em cartório e efetuar a retirada da Carta de Sentença de fls.55/56, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos serão arquivados.

ADV: CECÍLIA MARLI HARTUNG (OAB 009.311/SC)
Processo 008.11.007494-4 - Divórcio / Lei Especial - Autora : J. F. - Fica intimado o procurador da Autora para comparecer em cartório e efetuar a retirada da Carta de Sentença de fls.48/49, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica intimado o procurador do Réu para, em igual prazo, comparecer em cartório e efetuar a retirada da Carta de Sentença de fls.46/47. Após, os autos serão arquivados.

ADV: JAQUELINE HAHNEMANN VIEK (OAB 018.575/SC)
Processo 008.11.012580-8 - Divórcio Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: C. I. K. M. e outro - Interesdo.: R. B. M. - Fica intimado o procurador das partes para comparecer em cartório e efetuar a retirada da Carta de Sentença de fls.40/41, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos serão arquivados.

ADV: GERSON JOSÉ DO NASCIMENTO (OAB 009.317/SC)
Processo 008.11.013572-2 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Autora : L. P. - Fica intimada a Requerente para comparecer em cartório a fim de assinar e retirar o Termo de Guarda de fls.39, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ANDREIA REGINA JANSEN (OAB 023.886/SC)
Processo 008.11.017325-0 - Interdição/Extinção da Interdição / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: A. T. da S. M. - Fica intimada a Requerente para comparecer em cartório a fim de assinar e retirar o Termo de Curador Provisório de fls.15, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: SÍLVIA BOEMER (OAB 008.854/SC)
Processo 008.11.020855-0 - Interdição/Extinção da Interdição / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: M. L. - Fica intimado o Requerente para comparecer em cartório a fim de assinar e retirar o Termo de Curador Provisório de fls.15, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: EVANDRO FERNANDES ANDRÉ (OAB 029.159/SC)
Processo 008.11.023634-0 - Busca e Apreensão - Direito. de Família / Cautelar - Requerente: F. C. C. - Fica intimada a Autora, na pessoa de seu Advogado, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 23/37, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ALEXANDRE BRESLER CUNHA (OAB 008.384/SC)
Processo 008.94.911270-1 - Separação Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: A. A. B. e outro - Fica intimado o procurador do Requerente para comparecer em cartório e efetuar a retirada da Carta de Sentença de fls.52/53, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos serão arquivados.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE BLUMENAU

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO CLAUDIA INÊS MAESTRI MEYER
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSELIN HOEFT
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0314/2011

ADV: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 011.985/SC)
Processo 008.02.021212-4 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : P. R. C. M. - Vistos etc. Diante do acordo formulado entre as partes às fls. 134/136 e considerando o parecer favorável do representante do Ministério Público (fl. 136-v), SUSPENDO o presente processo pelo prazo necessário à quitação do débito alimentar (fl. 134). Oficie-se ao empregador do executado (Prefeitura Municipal de Blumenau), para que, a partir de fevereiro de 2012, passa a efetuar o desconto e depósitos das parcelas acordadas, conforme item "1" da fl. 134 e item "3" da fl. 135. Quanto ao pedido de exoneração ao encargo alimentar (item "2" da fl. 134) deverá ser formulado em ação própria, perante o Juízo a que pertence a ação de alimentos n. 008.90.006068-6. Decorrido o prazo de suspensão para o cumprimento do acordo, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, informar quanto ao cumprimento integral da avença, ciente de que o silêncio acarretará a presunção de quitação do débito alimentar exequendo, com a consequente extinção do feito. I-se.

ADV: ANDREIA REGINA JANSEN (OAB 023.886/SC)
Processo 008.08.000334-3 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : M. B. - Vistos etc. Acolho o parecer Ministerial de fl. 120. Intime-se a herdeira Silvia Rigo (endereço à fl. 104), para que preste as informações de acordo com o solicitado pelo Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se à Receita Federal, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço dos demais herdeiros citados à fl. 114. Vindo aos autos os endereços, intimem-se os demais herdeiros para, em igual prazo, prestar as informações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

ADV: MARIA CECÍLIA SERAPHIM (OAB 023.871/SC)
Processo 008.08.016072-4 - Ação Ordinária / Ordinário - Réu : S. P. - Recurso de apelação (fls. 124-128), tempestivo (certidão de fl. 131). Recebo-o somente no efeito devolutivo. [...] Intime-se a parte contrária para, em 15 dias, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação. Ato seguinte, abra-se vista ao Ministério Público. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

ADV: DIEGO GUILHERME NIELS (OAB 024.519/SC), TAMARA AGNES CARDOSO (OAB 018.943/SC)
Processo 008.10.011751-9/003 - Embargos de Declaração - Embargante: T. R. L. - Embargada : T. N. de B. - [...] Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios de ns. 008.10.011751-9/003 e 008.10.011751-9/003, opostos às fls. 215-216, e respectivamente, às fls. 222-225. P. I.

ADV: ANDRÉ MELLO SOUZA (OAB 035.099/PR)
Processo 008.10.017349-4/002 - Impugnação à Assistência Judiciária - Impugnante: A. H. - Dê-se vista à impugnante sobre a resposta da impugnada de fls. 31-33, no prazo de 05 dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público e voltem conclusos.

ADV: HERMES SOETHE (OAB 008.590/SC), SIMONE RAQUEL CIPRIANI (OAB 008.102/SC)
Processo 008.10.019248-0 - Investigação/Negatória de Paternidade/Maternidade / Ordinário - Autores : L. A. K. e outro - Autor : G. K. - Ré : N. dos S. K. - Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelos autores, manifestarem-se sobre a resposta e sugestão da GENOLAB de fls. 67-70. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público e voltem conclusos.

ADV: PAULO VOLNEI CARDOSO DA SILVA (OAB 013.190/SC)
Processo 008.10.025561-0 - Divórcio Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: I. J. S. e outro - Interesda.: R. G. S. - Fica intimado o requerente para trazer a qualificação completa dos seu filhos, inclusive dos cônjuges, se casados forem, no prazo de 05 dias, a fim de ser expedida a carta de sentença.

ADV: JEAN GABRIEL BARROS (OAB 026.677/SC)
Processo 008.11.003513-2 - Interdição/Extinção da Interdição / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: A. da S. - Fica intimada a Requerente, através de seu advogado, de que foi concedida a dilação do prazo requerido às fls.55, contados a partir da data do protocolo (05/12/2011). Decorrido o prazo, fica intimada a Requerente para dar prosseguimento ao feito, independente de nova intimação, sob pena de extinção.

ADV: RODRIGO DIEGO JANSEN (OAB 023.822/SC)
Processo 008.11.009692-1 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : D. K. F. - Fica intimada a exequente, para manifestar-se sobre o resultado negativo da carta precatória de fls. 28/33, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MAGNA DJANE PEDROSO SASSE (OAB 028.807/SC)
Processo 008.11.011527-6 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : C. B. - Aberta a audiência, presentes os acima nominados. Foi deferida à procuradora da autora a juntada de documentos. Proposta a conciliação, a mesma restou parcialmente exitosa nos seguintes termos: Direito de visitas enquanto tramitar o processo: fica estabelecido em favor do pai, como sendo em domingos alternados, ficando o padrasto do genitor está autorizado a retirar as crianças da residência materna às 09:00h e devolvendo-as 18:00h do mesmo dia. Em seguida foi proferido o seguinte despacho: "Aguarde-se o decurso do prazo para contestação. Presentes intimados. Nada mais." Eu, Aline Dallagnolo, estagiária, o digitei.

ADV: JANICE HANSEL PODGORSKI (OAB 016.025/SC)
Processo 008.11.013504-8 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : J. F. - Fica intimada a requerente, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 65/83, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ESTER RODRIGUES LOPES (OAB 110.073/SP)
Processo 008.11.014370-9 - Divórcio Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdo.: R. R. da S. - Vistos etc. As partes possuem cada qual seus procuradores (substabelecimento de fl. 63). Defiro o pedido de fl. 80 e determino que as custas processuais sejam rateadas na proporção de 50% para cada um dos divorciados. À contadoria para novo cálculo em guias separadas referente a parte que toca a cada um dos divorciados. Vindo aos autos o cálculo, intimem-se as partes através de seus procuradores que são distintos, conforme requerido à fl. 80: A) para efetuar o recolhimento das custas processuais; B) sobre a decisão que denegou justiça gratuita (fls. 67-71), posto que a intimação retro deu-se na pessoa dos advogados anteriores (novo substabelecimento à fl. 63 para o divorciado). Cumpra-se e intimem-se.

ADV: FELIPE JULIANO BRAZ (OAB 026.164/SC)
Processo 008.11.014469-1 - Divórcio Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: J. S. da S. e outro - Interesda.: I. da S. - Vistos em Despacho Intimem-se os requerentes para, em 10 dias, cumprir o parecer ministerial de fls. 30-31: A) juntar declaração do imposto de renda do divorciando; B) emendar a inicial para efetuar a partilha de eventuais direitos sobre os bens imóveis e móveis partilhados, uma vez que não há prova da propriedade - juntando a respectiva matrícula imobiliária; C) emendar a inicial para prever a indexação dos alimentos em percentual do salário mínimo, ou outra correção monetária para os alimentos, a fim de garantir a manutenção do poder aquisitivo dos alimentos. Tudo sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267 do CPC. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, intime-se pessoalmente os requerentes, com as prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC para, em 48 horas, suprir a falha cumprindo o presente despacho, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267 do CPC. Ciente de que é dever da parte manter informado nos autos o seu endereço para intimação, conforme prescrito no Art. 238, Parágrafo Único do CPC, a saber: "Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva." Após, vista ao Ministério Público e retornem conclusos. Intime-se.

ADV: JULIANA PERDONCINI CORREIA HOFFMANN (OAB 023.911/SC)
Processo 008.11.015214-7 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autor : G. H. B. M. - Fica intimada a Requerente, através de seu Advogado, para manifestar-se sobre o e-mail de fls. 35/36, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MARCOS ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO (OAB 006.442/SC)
Processo 008.11.016005-0 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : G. C. M. de S. - Fica intimada a Exequente, através de seu Advogado, de que foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do protocolo, findos os quais deverá dar prosseguimento ao processo, independente de nova intimação.

ADV: GISIANE MATIAS GONÇALVES (OAB 030.231/SC)
Processo 008.11.019299-8 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Autor : S. K. - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 40/42, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: MARIA CECÍLIA DE SOUZA (OAB 004.267/SC)
Processo 008.11.019581-4 - Divórcio Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: M. C. R. e outro - Interesda.: G. B. R. - [...] Intimem-se os requerentes para, em 10 dias: A) recolher a diferença das custas processuais em face da alteração do valor da causa; B) juntar comprovante de propriedade dos bens; C) juntar comprovante de renda do alimentante (genitor); C) emendar a inicial alterando o valor dos alimentos aos filhos, fixando data mensal e forma (recibo ou depósito em conta bancária) de pagamento. Tudo conforme o presente despacho e o parecer Ministerial de fls. 21-22, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267 do CPC. Decorrido o prazo sem o cumprimento INTEGRAL do acima determinado, intime-se pessoalmente os requerentes, com as prerrogativas do art. 172, § 2º, do CPC para, em 48 horas, suprir a falha cumprindo o presente despacho, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267 do CPC. Cientes de que é dever da parte manter informado nos autos o seu endereço para intimação, conforme prescrito no Art. 238, Parágrafo Único do CPC, a saber: "Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva." Após, abra-se nova vista ao Ministério Público e retornem conclusos. Intime-se.

ADV: ALLAN BERTOLDI (OAB 024.484/SC)
Processo 008.11.023111-0 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Autores : E. J. K. e outro - Autor : J. K. - Vistos em Despacho. Intime-se a autora para, em 10 dias, juntar declaração de hipossuficiência ou pagar as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito e devolução dos documentos ao advogado. Decorrido o prazo sem a juntada da declaração de hipossuficiência ou sem o pagamento das custas processuais, determino o cancelamento imediato da distribuição do feito e a devolução dos documentos ao procurador, a serem retirados em 10 dias, sob pena de extravio, com fulcro no art. 257 do CPC. Deverá ainda prover a juntada da cópia da inicial para a devida contra-fé. Tudo no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, retornem conclusos. Intime-se.

ADV: LUMEN CELI BAUER KOERICH (OAB 017.011/SC), VALMIR PEDRO CARDOSO (OAB 007.560/SC)
Processo 008.11.500645-9 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : D. C. dos S. - Ré : I. de A. C. - Ficam intimadas as partes, através de seu Advogado, para manifestarem-se sobre a informaçao das mediadoras do Programa de Mediação Familiar, no prazo de cinco(5) dias.

ADV: ALEXANDRE BRESLER CUNHA (OAB 008.384/SC)
Processo 008.97.001020-4/001 - Execução de Sentença - Exequente

: M. R. L. - O pedido de dilação de prazo de fl. 42 foi deferido, contado a partir da data do protocolo da petição (02/12/11). Findo o prazo, o requerente deverá impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, independentemente de nova intimação, ciente de que, findo o prazo e sem manifestação, o processo será extinto.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE BLUMENAU
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO CLAUDIA INÊS MAESTRI MEYER
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSELIN HOEFT
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0315/2011

ADV: MARCELO JOSÉ LAUER (OAB 010.253/SC)
Processo 008.01.020055-7 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : M. L. E. - Vistos etc. Intime-se a inventariante para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos os comprovantes de propriedade dos imóveis de matrículas 37.343 e 37.342. O representante do Ministério Público manifestou-se às fls. 263/264 pela avaliação judicial dos bens imóveis. Acolho o parecer Ministerial e determino a expedição do respectivo mandado, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça do prazo de 20 (vinte) dias, para avaliação de todos os bens que compõem o espólio. [...]

ADV: IVETE THOM CHECHETTO (OAB 007.008/SC)
Processo 008.04.025055-2 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autores : G. S. e outro - Fica intimada a procuradora da Requerente para esclarecer nos autos a petição de fls.44, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: FERNANDO LUÍS VIEIRA (OAB 020.979/SC)
Processo 008.06.021153-6 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : G. C. - Vistos etc. Ciente do acórdão proferido pelo Egrégio TJSC (fls. 130/134). Em cumprimento à decisão retro, determino a intimação do procurador do exequente para se manifestar e impulsionar o feito, requerendo o que de direito, em 10 dias. Observa-se que a última diligência pleiteada foi a expedição de ofício à Delegacia Regional do Trabalho, a qual restou atendida em setembro/2010, com a informação de que o último vínculo empregatício do executado rescindiu-se em maio daquele ano (fl. 106). Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.

ADV: ROSELI SARDAGNA (OAB 012.797/SC)
Processo 008.08.001307-1 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : T. de L. M. - [...]Assim, diante do acima exposto, de ofício, converto o procedimento desta ação para o cumprimento de sentença, delimitando que as parcelas cobradas no presente feito são as compreendidas nos meses de novembro/2007 (fl. 10) até novembro/2009. Com a conversão do rito, desnecessário o apensamento das ações, conforme determinado à folha retro. 2. Intime-se a exequente da presente decisão, bem como para que a mesma informe o atual endereço do executado, para sua intimação e apresente o cálculo atualizado do débito, em 10 dias. 3. Considerando que o título executivo acostado aos autos foi proferido e teve seu trânsito em julgado antes da entrada em vigor da Lei 11.232/2005, que instituiu o cumprimento de sentença, determino a intimação do executado, através de mandado para, em 15 dias, pagar o débito reclamado na inicial, sob pena de incidir AUTOMATICAMENTE, independente de nova intimação, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475 - J, do CPC. Em caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da causa. Decorrido o prazo, o credor deverá informar nos autos se houve ou não a satisfação da obrigação, em caso de não satisfação, fica autorizada a expedição de mandado de penhora e avaliação, nos moldes do art. 475 - J, § 1º do CPC, bem como carta precatória, se necessária. [...]

ADV: PIERRE HACKBARTH (OAB 024.717/SC)
Processo 008.08.013094-9 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autor : W. S. D. - Vistos etc. Processo encerrado pela sentença de fls. 37/38. Acolho o parecer Ministerial de fl. 69-verso, devendo o pedido de fls. 68/69 ser formulado em ação própria, se for o caso. Intime-se. Após, arquivem-se os autos. Blumenau (SC), 07 de dezembro de 2011. Claudia Inês Maestri Meyer Juíza de Direito

ADV: JULIE SAMIRA DA SILVA PORTO (OAB 025.802/SC)
Processo 008.08.031077-7 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : E. L. F. - [...]determino a remessa dos autos para o arquivo administrativo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, o inventariante fica automaticamente intimado para prestar contar acerca da venda do imóvel, independentemente de nova intimação. Transcorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público. Intime-se.

ADV: MARCELO JOSÉ LAUER (OAB 010.253/SC)
Processo 008.09.017748-4 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : G. N. - Vistos etc. Diante do pedido de prazo formulado pela inventariante (fl. 49), defiro sua dilação em 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, a inventariante fica automaticamente intimada para cumprir integralmente o parecer Ministerial fls. 27/28, independentemente de nova intimação, sob pena de remoção de ofício do encargo de inventariante, com a conseqüente perda da administração dos bens inventariados ou arquivamento administrativo dos autos, a ser deflagrado mediante posterior análise.[...]

ADV: CEZAR JOÃO REINERT CIM FILHO (OAB 028.932/SC)
Processo 008.11.009556-9 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : L. R. - [...] Assim, DETERMINO a SUSPENSÃO do presente processo, com remessa ao arquivo administrativo, até decisão final da referida ação, a ser proposta pelo requerente, sem a qual não há possibilidade de se prosseguir com o presente inventário. Intime-se

ADV: MARIA TERESINHA ROCHA (OAB 008.083/SC)
Processo 008.11.011437-7 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: C. M. F. e outro - Exequente : V. E. M. - Fica intimado o Exequente, através de seu Advogado, para manifestar-se sobre a justificação apresentada pelo Executado, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: SÍLVIA BOEMER (OAB 008.854/SC)
Processo 008.11.014810-7 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Autora : M. M. - [...]Intime-se o procurador da autora para informar sobre o interesse de sua constituinte no prosseguimento do feito, bem como apresentar o atual endereço do requerido, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo e, se nada for dito, intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 10 dias, informar se possui interesse na continuidade do processo, aí sob pena de EXTINÇÃO. Findo o prazo e, nada manifestado, voltem os autos conclusos para sua extinção.

ADV: FRANCISCO CARLOS CAMPOS (OAB 006.054/SC)
Processo 008.11.014837-9 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Autor : L. A. - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 32/38, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: FÁTIMA MANES (OAB 019.510/SC)
Processo 008.11.017289-0 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autores : J. C. R. e outro - Vistos. Em consulta virtual, ao autos de fl. 16, constatei que o Sr. Meirinho, em cumprimento ao mandado, a citação do Sr. Ademilson Raif não se perfectibilizou. Em consequência cancelo audiência designada pra o dia 12/12/2011. Intime-se a procuradora do autor para informar o atual endereço do requerido, no prazo de 30 dias. Cumpra-se

ADV: ROSANE MAÇANEIRO (OAB 008.007/SC)
Processo 008.11.017815-4 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autor : P. G. B. da C. - Vistos. Conforme certidão de fl. 22, o Sr. Meirinho, em cumprimento ao mandado, a citação do Sr. Jean Pierre da Costa não se perfectibilizou. Em consequência cancelo audiência designada para o dia 12/12/2011. Intime-se a procuradora do autor para informar o atual endereço do requerido, no prazo de 30 dias. Cumpra-se

ADV: ALLAN ANNUSECK (OAB 023.052/SC)
Processo 008.11.021206-9 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : R. M. da S. - Vistos etc. Intime-se o procurador da exeqüente para, em 10 dias, regularizar o feito, providenciando a juntada aos autos da sentença prolatada no processo de Declaratória de paternidade, devidamente assinado pelo MMº. Juiz, tendo em vista que o título executivo apresentado possui, somente, caráter informativo. Sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 267, inc. I, do CPC. Após, retornem conclusos. Intime-se.

ADV: JOEL TROMBELLI (OAB 025.994/SC)
Processo 008.11.022034-7 - Execução de Prestação Alimentícia /

Execução - Exequente : M. C. P. - Avoco os autos Considerando o pedido de itém h) fls. 05, concedo o prazo de 60 dias para apresentação da sentença prolatada nos autos de Investigação de Paternidade. No mais, cumpra-se a decisão retro. Blumenau (SC), 09 de dezembro de 2011.

ADV: SHIRLEY THEISS (OAB 022.010/SC)
Processo 008.11.023001-6 - Interdição/Extinção da Interdição / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: T. A. - [...] Infere-se da análise dos autos que o único documento médico, acostado à fl. 11, é datado de 23/05/2001. Devido ao lapso temporal não há como ser analisado o pedido da requerente, sem que antes seja comprovado por um médico a atual situação do requerido. Intime-se a requerente para no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos cópia dos atestados médicos que confirmem o estado do requerido. A fim de que possa ser analisado o pedido principal. Após, voltem conclusos.

ADV: SHIRLEY THEISS (OAB 022.010/SC)
Processo 008.11.501899-6 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Autor : P. . de A. G. - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 43/50, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: NELSON ANTÔNIO REIS SIMAS JÚNIOR (OAB 022.332/SC)
Processo 008.11.502050-8 - Outros / Outros - Autores : L. C. e outro - Autor : P. S. de S. - [...] 2. Antes de apreciar o mérito do pedido, entendo fundamental que os requerentes juntem aos autos declaração de próprio punho afirmando a inexistência de impedimentos matrimoniais (art. 1.521 do Código Civil), bem como prova documental/documentada comprovando a união estável, além daquela que consta às fls. 10/12. Sendo o caso de declarações firmadas por testemunhas, estas não poderão ser impedidas ou suspeitas (art. 405 do Código de Processo Civil). Outrossim, deverão expressamente indicar o regime de bens que pretendem adotar. Vindo aos autos, voltem conclusos. 3. Tocante ao pedido formulado no item "e" da fl. 8, esclareço que todos os processos desta Vara da Família tramitam sob segredo de justiça, conforme inclusive informação constante na capa do caderno processual.

ADV: GERSON JOSÉ DO NASCIMENTO (OAB 009.317/SC)
Processo 008.11.502409-0 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Autor : O. V. - Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda busca modificar o valor da prestação alimentícia estipulada nos autos n. 008.97.016305-1, que tramitou perante a 1ª Vara da Família desta Comarca. Entendo, que se houve, antes, ação que regulamentou a obrigação alimentar, e se quer modificar o acordo homologado judicialmente, pela influência de circunstâncias novas, o juízo que julgou a ação está prevento, haja vista que a ação que a modifica é acessória à de separação. Neste sentido, apesar do teor da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, observo que não se pode olvidar que a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado. Assim, a aplicação da referida súmula deve ser flexibilizada nos casos citados. Pelo exposto, e aplicando-se o disposto no Conflito de Competência nº 2008.046015-2, determino a remessa dos autos à 1ª Vara da Família. Cumpra-se.

ADV: MÁRIO SCHIOCHET (OAB 003.037/SC)
Processo 008.11.502484-8 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autora : S. M. S. - Réu : S. F. - Vistos em Despacho. Intime-se o procurador da requerente para, em 10 dias, regularizar o feito, providenciando: - Cópia da inicial para a devida contra-fé. Sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 267, inc. I, do CPC. Intime-se.

ADV: EDUARDO AMARAL (OAB 023.879/SC)
Processo 008.11.502514-3 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : L. A. - Vistos em Despacho. Intime-se o procurador da requerente para, em 10 dias, regularizar o feito, providenciando: - Cópia da inicial para a devida contra-fé. Sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 267, inc. I, do CPC. Intime-se.

ADV: HELIO BARRETO DOS SANTOS FILHO (OAB 007.487/SC)
Processo 008.91.069055-0 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autora : B. N. F. - [...] Infere-se que a petição de fls. 35/36, bem como os documentos que a acompanham, trata-se de pedido de exoneração de alimentos proposto consensualmente pelo alimentante e pela alimentada. Contudo, impossível que seja apreciado como um incidente na Ação de Alimentos. Devem as partes promover nova ação específica para a obtenção da exoneração pretendida. Intimem-se as partes para prover o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

ADV: PAULO LUÍS SCHMITT (OAB 5732SC)
Processo 008.96.800481-7 - Arrolamento / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : I. F. - Interesdos: C. T. B. e outro - Interesdo.: R. T. - Terc.Inter: E. L. M. - Vistos etc. Diante da realidade dos autos e do parecer do representante do Ministério Público à fl. 271 verso, arquive-se administrativamente o processo, facultando aos interessados seu desarquivamento para o devido prosseguimento do feito, desde que pagas as despesas processuais pendentes, se houver. Cumpra-se e intime-se.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE BLUMENAU
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO CLAUDIA INÊS MAESTRI MEYER
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSELIN HOEFT
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0316/2011

ADV: JOÃO CARLOS ROSA (OAB 006.443/SC)
Processo 008.03.011609-8 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: B. L. E. P. e outro - Exequente : G. H. E. P. - Interesdo.: N. P. - Vistos etc. Com razão o representante Ministerial (fl. 359-verso). 1. Intimem-se os exequentes para regularizarem a representação processual, posto que já alcançaram a maioridade civil. .[...] Concedo o prazo de 10 dias. 2. Oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória de fl. 337. I-se.

ADV: JANAÍNA MELISSA GRAHL SCHWAB (OAB 019.879/SC)
Processo 008.05.016812-3 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: R. N. de A. e outros - Exequente : T. F. de A. - Exequente : E. N. de A. - [...]Intimem-se os exequentes para juntarem aos autos, em 10 dias, cópia da sentença proferida naquela demanda, podendo ser utilizada cópia extraída do SAJ/SC autenticada pela Sra. Chefe de Cartório, nos termos do Ofício Circular n. 87, de 28/05/2010, da CGJ/SC. 2. Vindo aos autos a cópia da sentença, oficie-se para o descontos dos alimentos, conforme requerido à fl. 162. 3. Intimem-se os exequentes para juntarem aos autos o demonstrativo do débito atual. Após, vista ao Ministério Público. I-se. Blumenau (SC), 12 de dezembro de 2011. Claudia Inês Maestri Meyer Juíza de Direito

ADV: VERA LUCIA REBELO (OAB 029.364/SC)
Processo 008.06.007754-6 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: C. M. F. e outros - Exequente : C. J. F. - Exequente : C. S. F. - Vistos etc. Diante da petição de fls. 142/143, defiro o prazo de 60 dias. I-se. Blumenau (SC), 12 de dezembro de 2011. Claudia Inês Maestri Meyer Juíza de Direito

ADV: MARCIA STELLA MEIRINHO KLEMZ (OAB 006.984/SC), SÍLVIA BOEMER (OAB 008.854/SC)
Processo 008.08.002026-4 - Sobrepartilha / Especial de Jurisdição Contenciosa - Interesdos: A. M. G. . e outro - Interesdo.: M. de F. M. - Vistos em correição de sentença Trata-se de Ação de Sobrepartilha, proposta por Angela Maria Gonçalves, em face de Marcos de Freitas Mendonça. Observa-se que a sentença foi omissa quanto a quantidade de URHs deferida à curadora especial nomeada ao réu. Fixo à curadora nomeada à lide, Dra. Silvia Boemer, os honorários assistenciais em 05 (cinco) URH's. Expeça-se a respectiva certidão.

ADV: LUCIANE DE SOUZA SILOCHI (OAB 016.003/SC)
Processo 008.08.038050-3 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: T. B. e outro - Exequente : G. B. - Vistos etc. Diante da realidade dos autos, com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC, SUSPENDO o processo e determino o ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO do feito, facultando à parte interessada o desarquivamento, mediante petição fundamentada e desde que efetue o pagamento das custas que forem necessárias, se for o caso.

ADV: MÁRIO SCHIOCHET (OAB 003.037/SC)
Processo 008.09.008629-2/001 - Execução de Sentença - Executada : D. L. A. - [...] 2. Intime-se a executada para que comprove nos autos que vem efetuando o pagamento dos alimentos pretéritos e atuais, nos moldes ofertados (fls. 46/47), em 10 dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se nova vista ao Ministério Público. I-se. Blumenau (SC), 02 de agosto de 2011. Claudia Inês Maestri Meyer Juíza de Direito

ADV: NELSON JOÃO DE SOUZA FILHO (OAB 009.215/SC)
Processo 008.09.023883-1 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Requerente: T. N. da S. - Fica intimada a requerente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 99, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: LILLIAN APARECIDA SCHAPPO DA SILVA (OAB 026.630/SC)
Processo 008.10.014538-5 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : L. E. M. G. - Fica intimada a Exequente, através de seu Advogado, para se manifestar em 10 dias, informando quanto o cumprimento do acordo, ciente de que o silêncio acarretará a presunção de quitação total da dívida e a consequente na extinção do feito na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

ADV: ALEXANDRE BRESLER CUNHA (OAB 008.384/SC)
Processo 008.10.015394-9 - Alvará Judicial / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: L. M. C. - Vistos etc. Defiro o pedido de fl. 39, mediante a substituição nos autos por fotocópia autenticada pela Sra. Chefe de Cartório. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Blumenau (SC), 18 de outubro de 2011. Claudia Inês Maestri Meyer Juíza de Direito

ADV: ADRIANE GRÄTSCH THIEM (OAB 008.790/SC)
Processo 008.11.008548-2 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : E. D. - Fica intimada a Exequente, através de seu Advogado, para manifestar-se sobre o resultado da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: OSWALDO ZIMATH JÚNIOR (OAB 003.198/SC)
Processo 008.11.009365-5 - Divórcio / Lei Especial - Autor : B. J. - Ficam intimadas as partes para trazerem aos autos cópia da matrícula do imóvel objeto da partilha, no prazo de 05 dias, a fim de ser expedida carta de sentença.

ADV: FÁTIMA MANES (OAB 019.510/SC)
Processo 008.11.010309-0 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : M. G. - Fica intimado o Exequente, na pessoa de seu Advogado, para manifestar-se sobre a certidão de fls. 16, no prazo de cinco(5) dias.

ADV: CAROLINE SCHNEIDER IZIDORO (OAB 011.316/SC), GISIANE MATIAS GONÇALVES (OAB 030.231/SC)
Processo 008.11.013298-7 - Divórcio / Lei Especial - Autora : A. C. H. da S. - Réu : E. D. da S. - Vistos em correição de sentença Perceptível primo ictu oculi, o erro material da sentença homologatória de fls. 29/30, pois se trata de erro de digitação. A) Digitou-se equivocadamente: "[...] Fixo em 7,5 URHs os honorários devidos à assistente judiciária nomeada ao autor." B) Quando o efetivamente correto seria: "[...] Fixo em 7,5 URHs os honorários devidos à assistente judiciária nomeada ao réu. " É da jusrisprudência: "Erro material é aquele perceptível 'primo ictu oculi' e seu maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença" (STJ - 2ª Turma, Resp 15.640-OSP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. DJU 6.12.93, p. 26.653). Ainda: "O erro material (no caso, de datilografia, quando da publicação do acórdão) é corrigível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa a coisa julgada (RSTJ 34/378). Nessa conformidade, corrijo de ofício o erro material apontado. Destarte, a sentença de fls. 29/30, nesse particular, passa a ter a seguinte redação: Pág. 29: "Sem custas, defiro às partes o benefício da justiça gratuita. Fixo em 7,5 URHs os honorários devidos à assistente judiciária nomeada ao réu. Expeça-se a respectiva certidão." No mais, persiste a sentença de fls. 29/30, tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, arquive-se.

ADV: ROBERTA WUST ZANINI (OAB 023.889/SC)
Processo 008.11.013510-2 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : M. G. - Fica intimado o Exequente, através de seu Advogado, para manifestar-se sobre a justificação apresentada pelo Executado, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: EDUARDO REDIVO SESTREM (OAB 028.799/SC)
Processo 008.11.016458-7 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : R. de F. C. - Fica intimada a Autora, na pessoa de seu procurador, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls.80/250, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ANA PAULA HOÊ TANKO (OAB 019.959/SC)
Processo 008.11.501364-1 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : A. V. A. G. - Fica intimada a Exequente, através de seu Advogado, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 32, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: SUELLEN SIMAS (OAB 024.220/SC)
Processo 008.11.502619-0 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : S. T. C. - Vistos em Despacho. Intime-se a procuradora da requerente para, em 10 dias, regularizar o feito, providenciando: - Cópia da inicial para a devida contra-fé. Sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 267, inc. I, do CPC. Intime-se.

ADV: CAROLINA MACHADO UMPIERRE (OAB 025.825/SC)
Processo 008.98.011325-0/001 - Execução de Sentença - Exequente : A. V. de F. - Fica intimada a Exequente, na pessoa de seu Advogado, para manifestar-se sobre o resultado da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE BLUMENAU

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO CLAUDIA INÊS MAESTRI MEYER
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSELIN HOEFT
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0317/2011

ADV: SEBASTIÃO ROLNEI ORTIZ GOMES (OAB 012.107/SC)
Processo 008.01.015852-6 - Cautelar Inominada/Atípica / Cautelar - Requerente: J. L. R. - Vistos etc. O pedido de fls. 70/73 deverá ser formulado em ação própria, pois o presente processo já foi julgado. Intime-se. Após, retornem ao arquivo. Blumenau (SC), 24 de outubro de 2011. Claudia Inês Maestri Meyer Juíza de Direito

ADV: CÍNTIA CARVALHO MARTINI REIS LUCAS (OAB 088.52B/SC), SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI (OAB 011.199/SC)
Processo 008.04.000572-8/001 - Exceção de Incompetência - Excipiente: I. P. - Exceptos : C. R. de L. e outros - Excepta : N. M. R. de L. - Excepto : E. de L. - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: NILSON INÁCIO KUFFEL (OAB 009.612/SC)
Processo 008.05.022676-0 - Divórcio Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: S. N. e outro - Interesda.: M. A. N. - [...] DETERMINO. Os interessados deverão promover em ação própria de sobrepartilha o pedido de fls. 105-111, com o devido recolhimento das custas processuais, posto que se trata de bens não arrolados por ocasião da partilha acolhida por sentença. Após, retornem os autos ao arquivo com as baixas de estilo. Intime-se.

ADV: MARIO SCHIOCHET JUNIOR (OAB 025.798/SC)
Processo 008.06.013623-2/003 - Execução de Sentença - Executado : D. S. B. - Vistos etc. Reitere-se a intimação do procurador do executado para cumprir com o ato ordinatório de fl. 85. Blumenau (SC), 21 de outubro de 2011. Claudia Inês Maestri Meyer Juíza de Direito

ADV: ALEXANDRE BRESLER CUNHA (OAB 008.384/SC), GELSON JOSÉ FRANCESCHI (OAB 021.172/SC)
Processo 008.06.022602-9/001 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: A. O. R. - Impugnados: M. R. e outro - Impugnado : R. F. R. - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: LUCIANA MARA FAHT (OAB 023.834/SC)
Processo 008.07.033931-4/001 - Execução de Sentença - Exequente : M. de O. - Fica intimado o Exequente, através do seu advogado, acerca da certidão do oficial de justiça, de fls. 159.

ADV: GIANCARLO DEL PRÁ BUSARELLO (OAB 012.247/SC)
Processo 008.09.013283-9 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : J. E. H. - Interesdo.: D. D. M. - Vistos etc. Intime-se a inventariante para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos os comprovantes de propriedade dos bens móveis. E, em igual prazo, informar aos autos o local onde estão os referidos veículos. O representante do Ministério Público manifestou-se às fls. 65/66 pela avaliação judicial dos bens móveis. Acolho o parecer Ministerial e determino a expedição do respectivo mandado, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça do prazo de 20 (vinte) dias, para avaliação dos dois veículos (fls. 29/30), quais sejam, do veículo automotor GM/ CORSA WIND (fl. 63/64), e da motocicleta HONDA/NXR 150 BROS

ESD. Vindo aos autos a avaliação, abra-se vista aos interessados no prazo comum de 05 dias, após ao Ministério Público e voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

ADV: JOEL MELLO (OAB 026.764/SC), SÍLVIA BOEMER (OAB 008.854/SC)
Processo 008.09.022957-3 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Autor : J. P. R. - Réu : M. S. - Avoco os autos. Sem custas, eis que defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 14). Fixo à curadora nomeada à lide, Dra. Silvia Boemer, os honorários assistenciais em 05 (cinco) URH's. Expeça-se a respectiva certidão. Compridas as formalidades legais, arquive-se.

ADV: MARCELO LUIZ RAMOS (OAB 012.039/SC)
Processo 008.10.007160-8 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Autora : D. C. de O. - Avoco os autos. Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, nomeando como procurador dativo o Dr. Marcelo Luiz Ramos. Fixo-lhe os honorários assistenciais conforme tabela em vigor. Expeça-se a certidão de URHs confirme a referida tabela. Compridas as formalidades legais, arquive-se.

ADV: DANIELLE REGIS VIEIRA (OAB 013.191/SC)
Processo 008.10.007375-9 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Autor : A. E. C. - R.h. Defiro o pedido de fl.78. Intime-se a requerida para informar no autos se cumpriu com as determinações da decisão de fl. 75. Trazendo aos autos cópia do laudo psicológico. Após, vista ao Ministério Público.

ADV: JOEL TROMBELLI (OAB 025.994/SC)
Processo 008.10.010125-6/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : J. T. - Vistos etc. Defiro o pedido de fl. 41 e determino o ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO do feito, facultando à parte interessada o desarquivamento, mediante petição fundamentada e desde que efetue o pagamento das custas que forem necessárias, se for o caso. Dê-se a respectiva baixa. Cumpra-se.

ADV: MARCELO SPENGLER (OAB 030.259/SC)
Processo 008.10.015860-6 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Interesdo.: Maicon dos Santos Gonçalves - [...] DECIDO. Indefiro, por ora, o pedido de alvará judicial para a venda da casa construída sobre o terreno inventariado. Primeiro, porque é imprescindível a ouvida do Ministério Público, pois há interesse de incapaz a ser tutelado nos autos pelo órgão Ministerial na função custos legis. Depois, porque sobreveio a informação e a juntada da cópia da escritura pública de testamento de fls. 51-52, realizado pela falecida em favor do neto Maicon dos Santos Gonçalves. Outrossim, convém registrar que o herdeiro testamentário Maicon dos Santos Gonçalves deverá proceder em ação própria, e sem qualquer prorrogação deste Juízo, o procedimento de jurisdição voluntária "Ação de Testamento", para validar o instrumento e possibilitar seu regular cumprimento nestes autos, se assim for declarado por sentença. Para o regular prosseguimento do feito, determino: I - Expeça-se ofício ao Cartório Margarida para, em 10 dias, apresentar cópia do testamento de fls. 51-52, e informar nos autos se houve ou não revogação do supracitado testamento, comprovando-a. II - Vindo aos autos a resposta do Tabelionato Margarida, dê-se vista aos interessados, no prazo comum de 10 dias: A) sobre o testamento de fls. 51-52; B) sobre a resposta advinda do Cartório Margarida. III - Após, abra-se vista ao Ministério Público e voltem conclusos. Intimem-se.

ADV: GISELLE RIGHETTO (OAB 015.361/SC)
Processo 008.10.021617-7 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : D. H. - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: SIMONE RAQUEL CIPRIANI (OAB 008.102/SC)
Processo 008.10.024448-0 - Divórcio / Lei Especial - Autora : M. B. da S. - Vistos etc. Desentranhe-se dos autos o documento de fls. 31/33, por se tratar da contra-fé. Intime-se a autora para, em 10 dias, apresentar o atual endereço do réu a fim de permitir a citação, sob pena de extinção do processo.[...Ciente de que é dever da parte manter informado nos autos o seu endereço para intimação, conforme prescrito no Art. 238, Parágrafo Único do CPC, a saber: "Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva." Após, vista ao Ministério Público e retornem conclusos. Intime-se.

ADV: CLEUDIR MARIA GOEDERT BECKHAUSER (OAB 006.880/SC)
Processo 008.11.000721-0 - Declaratória / Ordinário - Autora : Daniela Cristina Schroeder - Fica intimada a Autora, na pessoa de seu procurador, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls.107/119, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: EDMIR DE LARA RODRIGUES (OAB 027.543/SC)
Processo 008.11.001165-9 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : E. da S. - Vistos etc. Diante da realidade dos autos e do parecer do representante do Ministério Público à fl. 20 verso, arquive-se administrativamente o processo pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, a inventariante fica automaticamente intimada para cumprir integalmente a decisão de fls. 13/14, independentemente de nova intimação. Transcorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público. Intime-se.

ADV: HUMBERTO DALPASQUALE (OAB 020.321/SC)
Processo 008.11.007404-9 - Interdição/Extinção da Interdição / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: E. M. K. - Intime-se a requerente para, em 30 dias, juntar aos autos laudo pericial firmado por médico que deverá responder os seguintes quesitos: 1- Se o(a) interditando(a) é portador de deficiência ou doença mental que o impossibilita de manifestar sua vontade? 2 - Em caso positivo, especificar. 3 - Qual o grau da patologia ? 4 - Esta patologia impede o(a) interditando(a) de reger sua pessoa e praticar que os atos da vida civil? Exatamente que tipo de atos, tais como transigir, dar quitação, comprar, vender, hipotecar, processar ou ser processado, etc. 5 - Esta patologia torna o(a) interditando(a) parcialmente incapaz ou totalmente incapaz para os atos da vida civil? 6- Esta patologia é de caráter transitório, podendo haver recuperação terapêutica, ou é permanente? 7 - Em caso de recuperação qual o prazo indicado? 8 - Outras considerações que entender necessárias. Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público e voltem conclusos. Intime-se.

ADV: ANA PAULA HOÊ TANKO (OAB 019.959/SC)
Processo 008.11.016828-0 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autores : M. L. de O. e outro - Autor : H. J. dos S. - [...] Diante o exposto, intime-se a procuradora dos autores para, em 10 dias, juntar procuração pública de seus constituintes, nos termos do art. 654 do CC/02. Após, voltem conclusos.

ADV: JAISON DA SILVA (OAB 025.147/SC)
Processo 008.11.017113-3 - Regulamentação do Direito de Visitas / Ordinário - Requerente: N. T. - R.h. Em se tratando de sentença que homologou o acordo formalizado entre as partes, no tocante ao direito de visitas, sabe-se que está sujeita a alterações, uma vez que a sentença que fixa o direito de visitas é determinativa, e não transita materialmente em julgado. Entretanto para que seja analisado o pedido de alteração/ revisão de regulamentação de visitas, é necessário o trânsito em julgado decisão que o fixou, ocasionando na coisa julgada formal. Dessa forma, intime-se a requerente para no prazo de 10 (dez) dias comprovar nos autos o trânsito em julgado da decisão que fixou o direito de visitas, juntando cópia da certidão. Após, voltem concluso.

ADV: RAFAEL LUIZ DALAGNOLO (OAB 019.704/SC)
Processo 008.11.018389-1 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Requerente: M. W. - Vistos etc. Intime-se a procuradora dos exequentes para, em 10 dias, regularizar o feito, providenciando: Juntar aos autos a sentença prolatada no processo de Alimentos n° 008.07.0271892. Sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 267, inc. I, do CPC. Após, retornem conclusos. Intime-se.

ADV: LUIZ ANTÔNIO ROSSA (OAB 016.427/SC)
Processo 008.11.022183-1 - Interdição/Extinção da Interdição / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: A. A. de L. - Vistos etc. Considerado a existência nos autos de elementos de convicção sumária que evidenciam a incapacidade civil da interditanda (atestado médico de fl. 16), DEFIRO, provisoriamente, a nomeação do autor Antônio Alves Lima, ao encargo de Curador da interditanda Vandir de Souza Lima, com a finalidade específica para recebimento da pensão junto ao órgão previdenciário, devendo prestar o compromisso legal. Registro que a providência acolhida é provisória e tem caráter

protetivo. O curador não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis ou imóveis ou de quaisquer natureza pertencentes à interditanda, sem prévia autorização judicial. Qualquer valor recebido em nome da interditanda deverá ser revertido para o custeio de seu tratamento de saúde e manutenção. Lavre-se o termo de curatela provisória, constando as restrições acima. [...]

ADV: CÍCERO YURI JADER PEREIRA (OAB 022.803/SC)
Processo 008.11.500766-8/001 - Exceção de Incompetência - Excepto : P. E. J. P. - Vistos etc. Defiro provisoriamente ao excipiente os benefícios da Justiça Gratuita. Suspendo a Ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio em apenso, autos nº 008.11.500766-8 até o julgamento da presente. Intime-se a excepta, através da representante legal, para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, vista ao Ministério Público. Blumenau, 21 de Outubro de 2011 Claudia Inês Maestri Meyer Juíza de Direito

ADV: RODINEI LUIZ PICCOLI (OAB 018.421/SC)
Processo 008.11.501557-1 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Autora : D. dos S. de O. - Vistos etc. Intime-se a autora para, em 10 dias, apresentar seu atual endereço e o do réu a fim de permitir a citação, sob pena de extinção do processo. Vindo aos autos o endereço, cite-se o réu para, em 15 dias, apresentar contestação, sob pena de revelia, nos limites disponível da demanda. Ciente de que é dever da parte manter informado nos autos o seu endereço para intimação, conforme prescrito no Art. 238, Parágrafo Único do CPC, a saber: "Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva." Após, vista ao Ministério Público e retornem conclusos. Intime-se.

ADV: MARCOS AURÉLIO DE MELO PACHECO (OAB 011.568/SC), NILBERTO PRADA BURIGO (OAB 011.326/SC)
Processo 008.98.018009-8 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Autor : C. B. do N. - Réus : C. A. do N. e outros - Réu : R. A. do N. - Réu : A. G. A. do N. - Ré : A. R. de A. N. - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE BLUMENAU
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO CLAUDIA INÊS MAESTRI MEYER
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSELIN HOEFT
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0318/2011

ADV: DARCI ALVES RIBEIRO (OAB 7039 OAB/SC)
Processo 008.02.012668-6/001 - Execução de Sentença - Exequente : J. R. de L. R. - Vistos etc. O prazo solicitado pela exequente à fl. 28 já decorreu. Intime-se a exequente, para, em 10 dias, informar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, indicando o atual endereço do executado ou requerer o que de direito. No mesmo prazo deverá regularizar sua representação processual, posto que já atingiu a maioridade civil (cópia da carteira de identidade à fl. 9).[...]

ADV: ALEXANDRE BRESLER CUNHA (OAB 008.384/SC), ALLAN BERTOLDI (OAB 024.484/SC)
Processo 008.05.022034-6 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : G. de L. - Vistos etc. Indefiro o pedido de fl. 215, pois o termo de audiência de fl. 213 apenas homologou o acordo formulado entre as partes, suspendendo o processo pelo prazo necessário ao cumprimento da avença. Os honorários assistenciais ao defensor indicado serão arbitrados ao final, por ocasião da sentença. I-se.

ADV: VIVIANE TALITA PINHEIRO KOCH (OAB 018.657/SC)
Processo 008.06.020781-4 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : R. L. - Vistos etc. Diante da petição de fl. 125, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, a inventariante fica automaticamente intimada para cumprir integralmente o despacho de fl. 117, independentemente de nova intimação, sob pena de remoção de ofício do encargo de inventariante, com a conseqüente perda da administração dos bens inventariados ou arquivamento administrativo dos autos, a ser deflagrado mediante posterior análise.[...]

ADV: ARTUR LUIZ LAUTH (OAB 002.613/SC), EDEMILSON DAROS (OAB 029.445/SC)
Processo 008.07.023672-8 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autor : M. T. de S. - Ficam intimadas as partes para, no prazo de 05 dias, trazer aos autos cópia da matrícula do imóvel objeto da partilha a fim de ser expedida a carta de sentença.

ADV: GIANINI MARIA MORASTONI HÖHN (OAB 006.573/SC)
Processo 008.07.026959-6 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: A. C. M. e outros - Exequente : A. A. M. - Exequente : A. A. M. - Vistos etc. 1. Intime-se a exequente para, em 10 dias, apresentar o cálculo do débito exequendo (fl. 125, última frase), observando que a presente execução abrange os meses vencidos e não pagos até a data da soltura do devedor (abril/2011 - fl. 115). No mesmo prazo deverão regularizar a representação processual, visto que as exequentes Andressa e Andréia já atingiram a maioridade civil e o exequente Alef possui 16 anos completos, sendo assistido e não representado em Juízo - fls. 7 a 9. [...]

ADV: TANIZE POERNER FALQUETTE (OAB 015.266/SC)
Processo 008.09.009851-7 - Separação Litigiosa / Lei Especial - Autora : I. M. de O. - Fica intimada a Autora, na pessoa de seu Advogado, para manifestar-se sobre o e-mail de fls. 106, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ADALBERTO HACKBARTH (OAB 004.822/SC)
Processo 008.09.020912-2/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : A. H. - Vistos etc. Intime-se a procuradora dos exequentes para, em 10 dias, regularizar o feito, providenciando a juntada aos autos a sentença prolatada no processo de Dissolução, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 267, inc. I, do CPC. Após, retornem conclusos. Intime-se.

ADV: TANIZE POERNER FALQUETTE (OAB 015.266/SC)
Processo 008.09.028166-4 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: A. O. L. e outros - Exequente : A. O. L. - Exequente : G. O. L. - Vistos etc. Denota-se do SAJ/SC, que a ação principal, que originou a presente execução, já foi julgada (n. 008.09.009851-7). Assim, intimem-se os exequentes para juntarem aos autos, no prazo de 10 dias, cópia da sentença ou uma via extraída do SAJ/SC devidamente autenticada pela Sra. Chefe de Cartório. No mesmo prazo, deverão apresentar novo demonstrativo de débito, observando a retroatividade dos alimentos definitivos e os meses que são objeto desta demanda. [...]

ADV: LUIS CARLOS WEIRICH (OAB 023.835/SC)
Processo 008.10.019796-2 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Executado : C. R. da S. - Vistos etc. Os alimentos devidos desde o mês de janeiro/2011 estão sendo pagos através do desconto da folha de pagamento do devedor, conforme reconhece o exequente à fl. 34. Assim, intime-se o executado, através do procurador, para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento do débito remanescente, sob pena de decretação de sua prisão civil. [...]

ADV: ALEXANDRE BRESLER CUNHA (OAB 008.384/SC)
Processo 008.11.000226-9 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : A. G. M. L. - Fica intimado(a) o(a) exequente, através de seu(sua) Advogado(a), de que foi deferido o prazo de 30 dias, contados a partir da data do protocolo da petição de fl. 26, findos os quais deverá dar prosseguimento ao processo, independente de nova intimação, sob pena de extinção.

ADV: DILSON DA SILVA (OAB 010.074/SC)
Processo 008.11.001150-0 - Exoneração de Alimentos / Ordinário - Autor : M. R. de J. - Fica intimado o Autor, na pessoa de seu Advogado, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 42/81, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ANITA MARIA GRETTER ALOIZI (OAB 027.431/SC)
Processo 008.11.011041-0 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : E. de A. - pedido de dilação de prazo de fl. 37 foi deferido, contado a partir da data do protocolo da petição (28/11/11). Findo o prazo, o requerente deverá impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, independentemente de nova intimação,

ciente de que, findo o prazo e sem manifestação, o processo será extinto.

ADV: PIERRE HACKBARTH (OAB 024.717/SC)
Processo 008.11.013093-3 - Divórcio / Lei Especial - Autora : M. A. O. - Fica intimada a autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 42/50, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: DOUGLAS ROBERTO SILVA CUBAS (OAB 016.428/SC)
Processo 008.11.015807-2 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autor : A. V. N. - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 29/37 no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: GISELE LANA (OAB 030.275/SC)
Processo 008.11.018562-2 - Exoneração de Alimentos / Ordinário - Autor : G. S. - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 48/67, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: MARIA CECÍLIA DE SOUZA (OAB 004.267/SC)
Processo 008.11.019142-8 - Interdição/Extinção da Interdição / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: H. de S. S. - Vistos etc. Considerado a existência nos autos de elementos de convicção sumária que evidenciam a incapacidade civil do interditando (atestado médico de fl. 10), DEFIRO, provisoriamente, a nomeação da autora Helena de Souza Schroeder, ao encargo de Curadora do interditando José de Souza, com a finalidade específica para recebimento da pensão junto ao órgão previdenciário, devendo prestar o compromisso legal. Registro que a providência acolhida é provisória e tem caráter protetivo. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis ou imóveis ou de quaisquer natureza pertencentes ao interditando, sem prévia autorização judicial. Qualquer valor recebido em nome do interditando deverá ser revertido para o custeio de seu tratamento de saúde e manutenção. Lavre-se o termo de curatela provisória, constando as restrições acima. [...]

ADV: MARIA CECÍLIA DE SOUZA (OAB 004.267/SC)
Processo 008.11.019142-8 - Interdição/Extinção da Interdição / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: H. de S. S. - Fica intimado o requerente, para comparecer em cartório a fim de assinar o termo de curador provisorio, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: FELIPE JULIANO BRAZ (OAB 026.164/SC)
Processo 008.11.019191-6 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Autores : F. P. dos S. e outro - Autor : T. P. dos S. - Fica intimada a Requerente, através de seu Advogado, de que foi deferido o prazo de suspensão de 30(trinta) dias, contados a partir da data do protocolo, findos os quais deverá dar prosseguimento ao processo, independente de nova intimação, sob pena de extinção.

ADV: GIANCARLO DEL PRÁ BUSARELLO (OAB 012.247/SC)
Processo 008.11.021996-9 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Reqtes. : E. G. e outro - Requerente: H. S. G. - R.h. Constatei que o autor ao pleitear os alimentos provisórios, não especificou qual o valor, ou percentual, que seria necessário para o sustento do filho. Nesse sentido, não há como este juízo apreciar o pedido e muito menos definir um valor, sem conhecer das necessidades do menor. Dessa forma, intime-se o autor para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer qual o valor pretendido a título de alimentos. Desde já esclareço que deverá ser atendido o binômio necessidade/possibilidade. Após, voltem conclusos. Intime-se.

ADV: VERA HUSADEL DALSENTER ZIMERMANN (OAB 003.625/SC)
Processo 008.11.022421-0 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : E. R. da S. - Vistos etc. Intime-se a procuradora dos exequentes para, em 10 dias, regularizar o feito, providenciando a juntada aos autos a sentença prolatada no processo de Alimentos, devidamente assinada pelo M.M° Juiz, tendo em vista que a cópia juntada possui, somente, caráter informativo. Sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 267, inc. I, do CPC. Após, retornem conclusos. Intime-se. Blumenau (SC), 12 de dezembro de 2011

ADV: MARISTELA QUINTINO DOS SANTOS (OAB 013.364/SC)
Processo 008.11.023215-9 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : M. M. Z. - Executado : R. L. Z. - [...] Assim, intime-se o procurador da exeqüente para, em 05 dias, juntar cópia da citação do executado realizada nos autos da supracitada ação Separação Litigiosa, emendar a inicial apresentando o cálculo da dívida e o demonstrativo do cálculo de acordo com a citação do executado naqueles autos. I-se

ADV: MARCOS ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO (OAB 006.442/SC)
Processo 008.11.502510-0 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autora : L. T. dos S. - Vistos em Despacho. Intime-se o procurador da requerente para, em 10 dias, regularizar o feito, providenciando: - Cópia da inicial para a devida contra-fé. Sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 267, inc. I, do CPC. Intime-se.

ADV: CECÍLIA MARLI HARTUNG (OAB 009.311/SC)
Processo 008.96.006610-4 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : A. M. H. - Vistos etc. Entregue-se, mediante recibo, o formal de partilha solicitado à fl. 123 dos autos. Após, retornem ao arquivo.

ADV: MARIA EDUARDA GROPP (OAB 028.160/SC)
Processo 008.99.003699-2/001 - Execução de Sentença - Exequente : G. F. D. - Vistos etc. Intime-se o exequente, através da representante legal, para, em 10 dias, se manifestar acerca do ofício de fl. 68 e requerer o que de direito, e, 10 dias.[...]

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE BLUMENAU
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO CLAUDIA INÊS MAESTRI MEYER
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSELIN HOEFT
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0319/2011

ADV: MARCOS ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO (OAB 006.442/SC)
Processo 008.02.022751-2 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : N. A. de C. - Vistos etc. Intime-se a exequente, através da representante legal, para, em 10 dias, informar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, indicando bens do devedor passíveis de penhora ou requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por abandono à causa.[...]

ADV: MARCELO FRANCISCO MATTEUSSI (OAB 025.915/SC)
Processo 008.05.000242-0 - Separação de Corpos / Cautelar - Requerente: F. C. B. L. - [...] Por conseguinte, as partes deverão promover através de ação própria de divórcio, a alteração do estado civil, ocasião em que se expedirá o competente mandado de averbação ao registro civil. Enfim, ao arquivo com as baixas de estilo. Intime-se.

ADV: VERA HUSADEL DALSENTER ZIMERMANN (OAB 003.625/SC)
Processo 008.07.020583-0/001 - Execução de Sentença - Exequente : M. F. L. - Vistos etc. O despacho de fl. 54 não foi cumprido pelo executado (fl. 56). Intime-se a exequente, através da representante legal, para, em 10 dias, informar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, indicando o atual endereço do executado e requerer o que de direito. [...]

ADV: ALEXANDRE BRESLER CUNHA (OAB 008.384/SC)
Processo 008.07.029573-2 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: L. C. R. e outro - Exequente : L. C. R. - Vistos etc. Reabra-se o processo. Intime-se a exequente para se manifestar e apresentar o cálculo atualizado do débito, bem como informar se pretende converter o rito para o cumprimento de sentença, tudo no prazo de 10 dias. Blumenau (SC), 05 de dezembro de 2011. Claudia Inês Maestri Meyer Juíza de Direito

ADV: RAULINO FERREIRA (OAB 009.025/SC)
Processo 008.08.003575-0/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : A. R. M. - [...]. 2. Intimem-se os exequentes para informarem o interesse no prosseguimento do feito e requerer o que de direito, em 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito e levantamento da penhora de fl. 23. I-se. Blumenau (SC), 05 de dezembro de 2011. Claudia Inês Maestri Meyer Juíza de Direito

ADV: JULIANA CAON (OAB 019.090/SC)
Processo 008.09.014092-0 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autores : T. R. C. e outros - Autor : G. R. - Autor : N. R. - Vistos em Despacho Em face do óbito do requerido (fl. 358), determino a suspensão do feito pelo prazo de 03 (três) meses, para os requerentes promover a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo passivo da demanda. Assim, intimem-se os requerentes para, em 20 dias, providenciar a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo passivo da presente ação, sob pena

de extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267 do CPC. [...]

ADV: IVAN HOLTRUP (OAB 011.304/SC), ROSANE MAÇANEIRO (OAB 008.007/SC)
Processo 008.09.014261-3/002 - Reconvenção - Reconvinte: R. H. F. - Reconvindo: S. L. S. - [...] Dispositivo. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos às fls. 193-197. P. I.

ADV: RICARDO WANZYNACK DE SOUZA (OAB 025.985/SC)
Processo 008.09.016435-8 - Separação Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Autora : E. F. dos A. - Ficam intimadas as partes, através de seu advogado, para retirarem a Certidão de Casamento averbada, encaminhada pelo Cartório de Registro Civil, que se encontra na contracapa destes autos.

ADV: RAFAEL LUIZ DALAGNOLO (OAB 019.704/SC)
Processo 008.10.003092-8 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autor : P. H. H. S. - Indefiro o pedido de fl. 109, uma vez que o requerente não é beneficiário da justiça gratuita, conforme comprova o recolhimento das custas iniciais de fls. 19-20. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 05 dias para comprovar o recolhimento das custas de desarquivamento. Decorrido o prazo sem o regular recolhimento, retornem os autos ao arquivo com as baixas de estilo. Intime-se.

ADV: DENISON SCHIOCCHET (OAB 015.523/SC)
Processo 008.10.017304-4 - Divórcio / Lei Especial - Autor : N. S. F. - Processo encerrado através da sentença de fls. 27-29. A requerente N.S. deverá promover a reclamação de fls. 92-95, acompanhada dos documentos de fls. 96-132, através de ação própria de reparação de danos, perante uma das varas cíveis (fundamentada no direito das obrigações/coisas), sem qualquer prorrogação deste Juízo. Desde já, autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 96-132, mediante certidão nos autos. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, ao arquivo com as baixas de estilo. Intime-se.

ADV: ELISABETH ROSA (OAB 030.238/SC)
Processo 008.10.024431-6/001 - Execução de Sentença - Exequente : R. G. dos S. - Vistos etc. 1. Oficie-se para o desconto dos alimentos, conforme requerido à fl. 23. 2. Intime-se o exequente para se manifestar acerca do resultado inexitoso da carta precatória expedida para a penhora de bens da devedora (fl. 26), em 10 dias. I-se.

ADV: JANAÍNA MELISSA GRAHL SCHWAB (OAB 019.879/SC)
Processo 008.11.000214-5 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio (não consensual) / Lei Especial - Requerente: M. A. R. B. - Fica intimada a requerente, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 48/53, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ALEXANDRE BRESLER CUNHA (OAB 008.384/SC)
Processo 008.11.009081-8 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autor : A. D. Z. L. - Fica intimado o Requerente, através de seu Advogado, de que foi deferido o prazo de suspensão de 30(trinta) dias, contados a partir da data do protocolo, findos os quais deverá dar prosseguimento ao processo, independente de nova intimação, sob pena de extinção.

ADV: LEILA CRISTINA ZAMPERLINI FONSECA RODRIGUES (OAB 025.019-B/SC)
Processo 008.11.009408-2 - Regulamentação do Direito de Visitas / Cautelar - Reqtes. : F. R. P. M. e outro - Requerente: V. M. - Fica intimado o requerente, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 72/80, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB 019.567/PR)
Processo 008.11.012686-3 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autor : J. A. G. - [...]Intime-se o procurador da autora para informar sobre o interesse de sua constituinte no prosseguimento do feito, bem como apresentar o atual endereço do requerido, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo e, se nada for dito, intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 10 dias, informar se possui interesse na continuidade do processo, aí sob pena de EXTINÇÃO. Findo o prazo e, nada manifestado, voltem os autos conclusos para sua extinção.

ADV: SIMONE BORGES VALLE WEHMUTH (OAB 012.822/SC)
Processo 008.11.012839-4 - Divórcio Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: S. M. dos S. da V. e outro - Interesdo.: A. da V. - [...]Diante do exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos requerentes e determino o recolhimento das custas processuais, em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial com a extinção do processo sem resolução de mérito. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, intime-se pessoalmente um dos requerentes, com as prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC para, em 48 horas, suprir a falha cumprindo o presente despacho, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267 do CPC. Ciente de que é dever da parte manter informado nos autos o seu endereço para intimação, conforme prescrito no Art. 238, Parágrafo Único do CPC, a saber: "Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva." Intime-se.

ADV: MARLEY MOTTA SOARES (OAB 019.797/SC)
Processo 008.11.014345-8 - Divórcio / Lei Especial - Autora : J. T. G. A. - Defiro a emenda à inicial de fls. 28-29, acompanhada dos documentos de fls. 30-34. Ainda, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de 30 dias, contados da intimação deste despacho, para comprovar a distribuição da carta precatória. Intime-se.

ADV: DENIS RICARDO ANGIOLETTI DE OLIVEIRA (OAB 025.179/SC)
Processo 008.11.017571-6/001 - Embargos de Declaração - Embgtes. : V. R. F. K. e outro - [...]Dispositivo. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos para suprir a omissão apontada, nomeando assistente judiciário aos requerentes na pessoa do advogado Denis Ricardo Angioletti de Oliveira, OAB/SC 25.179 e fixo-lhe os honorários assistenciais conforme tabela em vigor. Expeça-se a respectiva certidão de URHs. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, arquive-se.

ADV: FULVIA ANDREA DE CASTRO (OAB 027.317/SC)
Processo 008.11.019751-5 - Divórcio Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: M. S. de S. M. S. e outro - Interesdo.: J. P. S. - [...] Assim, intimem-se os requerentes para, em 10 dias, emendar a inicial: A) retificar o valor atribuído à causa e recolher as custas processuais atinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito; B) reformular a cláusula tocante à partilha dos bens, uma vez que deverá ser partilhado "eventuais direitos" sobre os bens arrolados; C) retificar o valor atribuído à pensão alimentícia, para atender com razoabilidade os interesses da filha menor, majorando para 15% dos rendimentos. A emenda deverá ser assinada pelas partes com as respectivas firmas reconhecidas em Tabelionato, além de subscrita pelo procurador. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público e voltem conclusos. Intime-se.

ADV: PAULA FERNANDA CORREA (OAB 028.118/SC)
Processo 008.11.021140-2 - Cautelar Inominada/Atípica / Cautelar - Requerente: S. O. de C. - Fica intimado o reqeurente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 30/34, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ÉZIO EMIR GRACHER (OAB 10842SC)
Processo 008.97.002020-0/006 - Execução de Sentença - Exequente : É. E. G. - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre a documentação juntada às fls. 24/42, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE BLUMENAU
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO CLAUDIA INÊS MAESTRI MEYER
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSELIN HOEFT
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0320/2011

ADV: ALEXANDRE BRESLER CUNHA (OAB 008.384/SC)
Processo 008.01.003476-2 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : M. G. - Fica intimada a Exequente, através de seu Advogado para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 74 e sobre o Despacho de fls. 72, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: DIRCE BERNADETE LOBE (OAB 005.196/SC)
Processo 008.02.014118-9/001 - Execução de Sentença - Exequente : C. F. L. - Intime-se o exequente para, em 05 dias, dizer que houve o pagamento conforme acordado à fl. 249, sob pena de presunção do pagamento com a extinção do feito e quitação do débito reclamado.

ADV: ORLI CRISTÓVÃO GARBIN (OAB 011.476/SC)
Processo 008.06.002387-0 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : V. L. M. de L. - Fica intimado o Autor, através de seu Advogado, de que os autos foram desarquivados e encontram-se no Cartório à sua disposição pelo prazo de cinco(5) dias, bem como para informar quais as retificações deseja no formal de partilha.

ADV: SIMONE RAQUEL CIPRIANI (OAB 008.102/SC)
Processo 008.06.015099-5 - Alvará Judicial / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: M. S. C. C. - Fica intimada a requerente, através de sua Advogada, de que os autos foram desarquivados e encontram-se no Cartório à sua disposição pelo prazo de cinco(5) dias, para a retirada do Alvará Judicial.

ADV: JANE DENISE EVERS HAHNEMANN DE SOUZA (OAB 010.016/SC)
Processo 008.07.013124-1 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : C. C. - Defiro o pedido de fl. 88. Mantenha-se o processo em cartório pelo prazo de 10 dias, contados da intimação deste despacho. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo com as baixas de estilo. Intime-se.

ADV: CLÓVIS DARRAZÃO (OAB 013.037/SC), JOSÉ SARMENTO (OAB 022.635/SC)
Processo 008.09.008571-7/001 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: C. F. - Impugnada : L. R. F. - [...]Assim, tendo em vista o exposto, ACOLHO em parte a impugnação apresentada pelo executado, reconhecendo o excesso da execução. Com fulcro no art. 17, II, c/c art. 18 ambos do CPC, condeno a impugnada no pagamento de multa em favor do impugnante no montante correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor do débito, a ser apurado posteriormente. Remeta-se os autos à contadoria, para atualização do débito, observando que os os alimentos são devidos nos meses de janeiro/2009 até dezembro/2010, inclusive sobre o 13º salário, devendo ser descontado do montante os valores comprovadamente pagos (recibos de fls. 10/15 e 43/44 destes autos). Sem custas e sem honorários, pois a impugnada é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Decorrido in albis o prazo para recurso, traslade-se cópia para os autos em apenso (008.09.008571-7). Blumenau (SC), 03 de outubro de 2011. Claudia Inês Maestri Meyer Juíza de Direito

ADV: ALEXANDRE BRESLER CUNHA (OAB 008.384/SC)
Processo 008.10.012980-0 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autora : L. C. B. - Fica intimada a autora, através de seu advogado, para se manifestar acerca do documento de fls. 36.

ADV: RAQUEL SARITA DALMÔNICO MOSER (OAB 12418SC)
Processo 008.10.020066-1 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : W. R. A. - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 37, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: DILSON DA SILVA (OAB 010.074/SC)
Processo 008.11.002630-3 - Divórcio Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: L. P. M. . e outro - Interesda.: L. K. M. - Ficam intimados as partes, através de seu advogado, para retirar a certidão de casamento averbada, que se encontra na contracapa destes autos.

ADV: PRISCILA SCHLOEGEL (OAB 028.233/SC)
Processo 008.11.006242-3 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Autor : V. de L. P. - Fica intimado o autor, através de sua advogada, para se manifestar acerca do ofício e documentos de fls. 47/49, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: SIMONE RAQUEL CIPRIANI (OAB 008.102/SC)
Processo 008.11.011431-8 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : M. A. M. - Fica intimada a Requerente, através de seu Advogado, de que foi deferido o prazo de suspensão de 30(trinta) dias, contados a partir da data do protocolo, findos os quais deverá dar prosseguimento ao processo, independente de nova intimação, sob pena de extinção.

ADV: RAFAEL LUIZ DALAGNOLO (OAB 019.704/SC)
Processo 008.11.018366-2 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : P. H. H. S. - Fica intimado o Exeqüente, através de seu Advogado, para manifestar-se sobre o pagamento efetuado pelo Executado, bem como sobre a satisfação de seu crédito com o pagamento em questão, no prazo de cinco(5) dias.

ADV: ANA MARIA HACK (OAB 027.478/SC)
Processo 008.11.500025-6 - Divórcio / Lei Especial - Autora : O. M. A. - Fica intimada a autora, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 50, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: SÍLVIO JOÃO ZIMMERMANN (OAB 002.513/SC)
Processo 008.11.501504-0 - Regulamentação do Direito de Visitas / Ordinário - Requerente: E. E. - Fica intimada a Requerente, através de seu Advogado, de que foi deferido o prazo de suspensão de 30(trinta) dias, contados a partir da data do protocolo, findos os quais deverá dar prosseguimento ao processo, independente de nova intimação, sob pena de extinção.

2ª Vara da Família - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE BLUMENAU
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO RUBENS SCHULZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FERNANDO MARCELINO FRANCISCO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0371/2011

ADV: YARA CORRÊA (OAB 004.768/SC), ÁLVARO CANDURO DE OLIVEIRA (OAB 008.477/SC)
Processo 008.07.035171-3 - Sobrepartilha / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: A. B. - Requerido : R. S. M. - Ficam intimadas as partes para se manifestarem sobre os documentos de fls. 1.340/1.346, sobre o resultado da Carta Precatória de fls. 1.347/1.359 e sobre os demais documentos de fls. 1.360/1.743, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: YARA CORRÊA (OAB 004.768/SC), ÁLVARO CANDURO DE OLIVEIRA (OAB 008.477/SC)
Processo 008.07.035171-3 - Sobrepartilha / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: A. B. - Requerido : R. S. M. - Ficam intimadas as partes da data designada para audiência de inquirição de testemunhas: 11/01/2012, às 13:45hs, conforme fls. 1.765.

ADV: YARA CORRÊA (OAB 004.768/SC)
Processo 008.11.010582-3 - Seqüestro / Cautelar - Requerente: A. B. - Requerido : R. S. M. - Mantenho a decisão de fls. 74-77 por seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se as determinações daquela decisão.

ADV: CLAUDIANA I. SOARES BITTENCOURT (OAB 11 715/SC), LETICIA SIMÕES DE MIRANDA (OAB 018.886/SC)
Processo 008.11.014328-8 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Autora : R. D. F. - Réu : D. P. - Acolho a promoção ministerial de fls. 59-60, de modo que mantenho a guarda dos menores em favor da genitora. Outrossim, determino a realização, com urgência, de estudo social na residência das partes e avaliação psicológica nos menores, haja vista a alegação de que as crianças são vítimas de abuso sexual. Prazo: 30 (trinta) dias. Quando ao pedido de fls. 54-56, mantenho o regime de visitas na forma como estabelecida à fl. 24. Contudo, ainda que não seja o seu final de semana, autorizo o pai a passar o dia 24.12.2011 com as crianças entre as 9:00 horas até as 18:00 horas, devendo entregá-las a mãe neste horário. Fixada essas premissas, observa-se que as partes são legítimas e regularmente representadas. Trata-se de pedido juridicamente viável, achando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo nulidades a serem sanada. Assim, dou o feito por saneado, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Em face da não produção de quaisquer provas pelas partes em mais de 75% das audiências de instrução e julgamento que são designadas, o que implica em atraso no julgamento do feito e sobrecarrega a já reduzida pauta de audiências, determino que o cartório, pela ordem, tome as seguintes providências: a) Intimar os procuradores para que em 5 (cinco) dias, especifiquem detalhadamente, quais as provas que

pretendem produzir em audiência de instrução e julgamento que será oportunamente marcada. Havendo prova testemunhal a ser produzida e cuja intimação dependa do Juízo, deverá ser o rol depositado em prazo não inferior a 30 (trinta) dias da data da audiência, com indicação completa e detalhada do nome da testemunha, sua qualificação e endereço. As testemunhas que comparecerão independente de intimação, deverão ter o rol depositado na forma e prazo legais. b) Decorrido o prazo do item anterior, havendo especificação de provas, voltem os autos conclusos para formar a pauta, restando prejudicados o item "c" abaixo. c) Não especificadas provas, o Juízo dará por encerrada a fase de instrução do feito, devendo o cartório intimar os respectivos procuradores para no prazo comum de 10 (dez) dias ofertarem alegações finais. Findo este prazo, com ou sem os memoriais finais, encaminhe-se o feito ao Ministério Público e, após, voltem os autos conclusos para sentença.

ADV: OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA (OAB 023.738/SC), PEDRO IVO KLUG (OAB 016.754/SC)
Processo 008.11.020169-5 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Autor : M. T. - Ré : C. P. V. - Defiro o pedido de fls. 24-25, de modo que modifico o direito de visitas do genitor, concedido à fl. 16, da seguinte forma: o pai terá direito de visitação em fins de semana alternados, podendo ter a criança consigo das 9:00 horas de sábado às 18:00 horas do domingo imediato, além do que poderá ter a companhia do filho durante as férias por semana inteira, de forma alternada, no período de dezembro/2011 a fevereiro/2012. Designo nova audiência de conciliação para o dia 6.2.2012, às 14:30 horas. Intimem-se.

3ª Vara Criminal - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE BLUMENAU
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO RICARDO RAFAEL DOS SANTOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MAGALI LUCIANE MUELLER
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0047/2011

ADV: ROSANE TEREZINHA ZUCKI (OAB 012.820/SC)
Processo 008.06.011557-0 - Execução Penal / Execução Penal - Apenado : Edson Roberto Lotero - Apresentação/JustificaçãoData: 09/02/2012 Hora 14:30Local: Sala de Audiências da 3ª Vara CriminalSituacão: Pendente

ADV: MARCELO JOSÉ LAUER (OAB 010.253/SC)
Processo 008.07.005656-8 - Ação Penal - Tóxicos / Especial - Acusado : Juan Marcos Borborema - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para, em consequência, CONDENAR o réu Juan Marcos Borborema, devidamente qualificado, ao cumprimento de 2 anos e 6 meses de reclusão, mais 250 dias-multa, sendo o dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por infração ao disposto no artigo 33, caput e parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais. No que toca à restituição da motocicleta Honda/CG 150, placa MCH-4975, que seria utilizada pelo acusado Juan para entregar a substância entorpecente aos respectivos usuários, verifica-se não haver provas de que o bem é fruto da atividade ilícita ou na habitualidade quanto à sua utilização para a narcotraficância. Igualmente, ainda que tenha sido apreendida em posse do réu, a motocicleta pertence a "Clori Teixeira da Silva" fl. 13, motivo pelo qual a ela deverá ser restituída. Em relação ao telefone celular de propriedade do acusado, porque utilizado como meio para a mercancia ilícita, decreto a sua perda em favor da União. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ou concessão de outro qualquer benefício, por força da vedação expressa contida no art. 44 da Lei n.º 11.343/06, bem como por se tratar de delito equiparado a hediondo, insuscetível de qualquer benesse (anistia, graça, indulto ou fiança). Igualmente, pelas razões já apresentadas e pelo quantum de pena fixada, deixo de conceder a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Neste sentido: (TJSC, Apelação Criminal n. 2011.040965-9, de Itajaí. Rel.Des.: Carlos Alberto Civinski j: 31/08/2011); (TJSC, Apelação Criminal n. 2010.000768-9, de Capital / Estreito. Rel. Des.: Hilton Cunha Júnior j: 07/12/2010). A pena privativa de liberdade deverá ser resgatada em regime inicialmente fechado, a teor do disposto no art. 2º, §1º, da Lei n. 8.072/90. De outro tanto, concedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade, posto que assim respondeu a grande parte do processo. Igualmente, porque primário e de bons antecedentes, bem como não há notícias de que tenha voltado a delinquir. Por fim, com o trânsito em julgado: A) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; B) comunique-se à Justiça Eleitoral, na forma do Provimento nº 04, de 28 de março de 2011, da Egrégia CGJ/SC; C) cumpram-se as demais orientações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça; D) intime-se o réu para o pagamento da pena de multa e das custas processuais; E) expeça-se mandado de prisão e providencie-se a execução da pena, observando-se o disposto no art. 42 do Código Penal; F) providencie-se a incineração da substância tóxica apreendida, o que deve ser efetivado no prazo e na forma estipulados termos dos §§ 1o e 2o do art. 32 da Lei n.º 11.343/06, preservada a fração destinada a eventual contraprova. G) com o trânsito em julgado para acusação proceda-se a restituição da motocicleta Honda/CG 150, placa MCH-4975 em favor de Clori Teixeira da Silva. Cumpra-se. P.R.I.

ADV: ERIVALDO NUNES CAETANO JÚNIOR (OAB 009.592/SC)
Processo 008.07.010328-0 - Ação Penal - Tóxicos / Especial - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusado : Robson Diego Farias - À vista do exposto, declaro extinta a punibilidade do apenado Robson Diego Farias, qualificado nos autos, em relação à pena que lhe foi aplicada nos autos 008.07.010328-0, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal. Sem custas. Cumpra-se os arts. 319-A e 319-B do CNCGJ. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P. R. I.

ADV: ALTAMIR FRANÇA (OAB 021.986/SC)
Processo 008.07.014871-3 - Ação Penal - Tóxicos / Especial - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusada : Neila Pereira - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para, em consequência, CONDENAR a acusada LEILA PEREIRA, qualificada nos autos, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente na data do fato, por infração ao disposto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Com fundamento nos artigos 91, inciso II, alínea "a", do Código Penal, e artigo 25 da Lei n.º 10.826/03, DECRETO A PERDA, em favor da União, do objeto apreendido à fl.12. Custas pela apenada. A ré poderá recorrer em liberdade. Atendendo ao disposto no art. 58, § 1.º da Lei n.11.343/06, determino, a destruição do tóxico apreendido, por incineração, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias, sendo que a arma de fogo apreendida deverá ser encaminhada à destruição, nos termos do art.25 da Lei n.10.826/03, caso essa providência não tenha sido determinada. Com o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de prisão, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, procedendo-se ao recolhimento da pena pecuniária, consoante dispõem os art. 50, do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal. Expeça-se a respectiva carta de guia, requisitando-se vaga em Penitenciária Estadual para cumprimento da pena irrogada. Oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça e à Justiça Eleitoral, observado-se o disposto no art. 265-A do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, bem como, ao Senad para os fins do art. 63, § 4º da Lei n. 11.343/06. P. R. I.

ADV: FRANCISCO KLEBER RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 022.859/SC), FÁTIMA DOS SANTOS SANTANA NEY (OAB 148.85A/SC)
Processo 008.07.032309-4 - Ação Penal - Tóxicos / Especial - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusados : Robison Elso Florindo e outro - 3 - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: 3.1 - CONDENAR o réu Robison Elso Florindo, devidamente qualificado, ao cumprimento de 4 anos de reclusão, mais 400 dias-multa, sendo o dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por infração ao disposto no artigo 33, caput e parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06; 3.2 - ABSOLVER o réu Robison Elso Florindo, nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, pela infração ao disposto no artigo 35, da Lei nº 11.343/06; 3.3 - ABSOLVER a ré Zenaide Torres dos Santos, nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, pelas infrações estabelecidas nos artigos 33, § 1º, inciso III e 35, da Lei nº 11.343/06. Condeno o réu Robison Elso Florindo, ainda, ao pagamento das custas processuais. No que toca aos objetos apreendidos e ao dinheiro, porque provenientes ou utilizados na traficância, decreto a sua perda em favor da União. De outro tanto, proceda-se à devolução da Carteira Nacional de Habilitação de Fernando de Souza (fl. 20). Inviável a substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu Robison Elso Florindo por

pena restritiva de direitos ou concessão de outro qualquer benefício, por força da vedação expressa contida no art. 44 da Lei n.º 11.343/06, bem como por se tratar de delito equiparado a hediondo, insuscetível de qualquer benesse (anistia, graça, indulto ou fiança). Além disso, pelas razões já apresentadas e diante da pena aplicada, deixo de conceder a suspensão condicional da pena (art. 77, do Código Penal). Neste sentido: (TJSC, Apelação Criminal n. 2011.040965-9, de Itajaí. Rel.Des.: Carlos Alberto Civinski j: 31/08/2011); (TJSC, Apelação Criminal n. 2010.000768-9, de Capital / Estreito. Rel. Des.: Hilton Cunha Júnior j: 07/12/2010). A pena privativa de liberdade deverá ser resgatada em regime inicialmente fechado, a teor do disposto no art. 2º, §1º, da Lei n. 8.072/90. De outro tanto, concedo ao condenado Robison Elso Florindo o direito de recorrer em liberdade, posto que assim respondeu a grande parte do processo. Igualmente, porque primário e de bons antecedentes, bem como não há notícias de que tenha voltado a delinquir, não configurado nenhuma das hipóteses estabelecidas no art. 312, do Código de Processo Penal. Por fim, com o trânsito em julgado: A) lance-se o nome do réu Robison Elso Florindo no rol dos culpados; B) comunique-se à Justiça Eleitoral, na forma do Provimento nº 04, de 28 de março de 2011, da Egrégia CGJ/SC; C) cumpram-se as demais orientações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça; D) intime-se o réu para o pagamento da pena de multa e das custas processuais; E) expeça-se mandado de prisão e providencie-se a execução da pena, observando-se o disposto no art. 42 do Código Penal; F) providencie-se a incineração da substância tóxica apreendida, o que deve ser efetivado no prazo e na forma estipulados termos dos §§ 1o e 2o do art. 32 da Lei n.º 11.343/06, preservada a fração destinada a eventual contraprova. Cumpra-se. P.R.I.

ADV: MARCOS ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO (OAB 006.442/SC)
Processo 008.08.000539-7 - Execução Penal / Execução Penal - Réu preso : José Carlos da Silva - Apresentação/JustificaçãoData: 25/01/2012 Hora 14:30Local: Sala de Audiências da 3ª Vara CriminalSituacão: Pendente

ADV: HERLEY RICARDO RYCERZ (OAB 007.509/SC)
Processo 008.08.001866-9 - Execução Penal / Execução Penal - Autor : Justiça Pública - Apenado : David Mendes Onório - Cabe à Administração Prisional comunicar a este Juízo sobre as datas ajustadas para a fruição do direito concedido, bem como sobre o cometimento de qualquer falta por parte do condenado ou eventual mudança em seu comportamento. Intimem-se. Comunique-se à Administração Prisional, com cópia desta decisão. Reitere-se o ofício de fl. 268, assinalado o prazo de 48 horas para a resposta.

ADV: GEOVANO PRUDÊNCIO FLOR (OAB 016.027/SC)
Processo 008.08.001885-5 - Execução Penal / Execução Penal - Apenado : Osnildo Valentim da Silva - Diante do exposto, julgo improcedente o incidente de regressão de regime instaurado em desfavor do apenado. Intimem-se. Comunique-se à Administração Prisional, com cópia desta decisão.

ADV: NILSON DOS SANTOS (OAB 016.612/SC)
Processo 008.08.001887-1 - Execução Penal / Execução Penal - Autor : Justiça Pública - Apenado : Márcio Brito dos Santos - Indefiro o pedido de fls. 253/259, adotando o parecer Ministerial de fls. 261/263 como razão de decidir. Cumpra-se a decisão de fl. 252. Intimem-se.

ADV: AMARILDO PEREIRA (OAB 026.382/SC)
Processo 008.08.015767-7 - Execução Penal / Execução Penal - Autor : Justiça Pública - Apenado : T. C. da S. - Apresentação/JustificaçãoData: 02/02/2012 Hora 14:30Local: Sala de Audiências da 3ª Vara CriminalSituacão: Pendente

ADV: PEDRO JOSÉ FRANCISCO (OAB 016.819/SC)
Processo 008.08.020599-0 - Execução Penal / Execução Penal - Apenado : Joares da Silva - Apresentação/JustificaçãoData: 02/02/2012 Hora 14:15Local: Sala de Audiências da 3ª Vara CriminalSituacão: Pendente

ADV: ANTÔNIO LUIZ VINHAIS (OAB 009.023/SC), MARCELO JOSÉ LAUER (OAB 010.253/SC)
Processo 008.08.020751-8 - Execução Penal / Execução Penal - Autor : Justiça Pública - Apenado : Clóvis José Espindola - Ante o exposto, declaro extinta a pena privativa de liberdade aplicada ao apenado, qualificado nos autos, em relação ao processo n. 008.08.020751-8. Em cumprimento ao art. 319-A do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do estado de Santa Catarina, oficie-se à Justiça Eleitoral e ao Juízo da origem, noticiando a extinção do feito pelo cumprimento da pena e junte-se cópia da presente decisão na ação penal respectiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

ADV: HERMES SOETHE (OAB 008.590/SC)
Processo 008.09.000679-5 - Execução Penal / Execução Penal - Autor : Justiça Pública - Apenado : Eder Alexandre - Diante do exposto, DECLARO REMIDOS 16 dias, computando-se como pena cumprida e, com fulcro no art. 2, § 2º, da Lei n. 8.072/90, com redação dada pela Lei n. 11.464/07, DEFIRO ao apenado o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME, do semiaberto para o aberto, pelo restante da pena e fixo, para tanto, as seguintes condições, ficando o apenado ciente de que as polícias civil e militar podem realizar, periodicamente, visitas-surpresa em sua residência, auxiliando, assim, na fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas: a) apresentar-se na Central de Penas Alternativas desta comarca, no prazo improrrogável de 24 horas, para agendamento de avaliação psicossocial, sendo obrigatório o comparecimento do apenado ao atendimento marcado. É igualmente obrigatória a observância de todos os encaminhamentos e apontamentos feitos pelas profissionais que realizarem a avaliação, dentre os quais o comparecimento às sessões do grupo de apoio, se assim for elas determinado; b) recolher-se em seu domicílio, nos dias úteis, a partir das 20:00 horas, ali permanecendo até às 06:00 horas do dia seguinte, quando poderá sair para o trabalho. Nas folgas do trabalho, deve permanecer em casa durante as 24 horas do dia; c) apresentar-se semanalmente no Presídio Regional desta comarca, de quinta a sábado, onde deverá assinar livro de presença semanal; d) exercer atividade laborativa lícita, dentro do período das 06:00 às 20:00 horas, comprovando nos autos em 60 dias; e) não se ausentar da cidade onde reside sem autorização judicial e não mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo da execução; f) comparecer perante o Juízo, sempre que intimado, para justificar suas atividades; g) não frequentar bares, boates, prostíbulos, casas de jogos, danceterias e outros estabelecimentos do gênero; h) não se embriagar. A audiência para aceitação das condições impostas deve ser realizada imediatamente (LEP, art. 113). Intimem-se. Comunique-se à Administração Prisional, com cópia desta decisão. Retifique-se a guia de recolhimento (LEP, art. 106, § 2º).

ADV: JULIE SAMIRA DA SILVA PORTO (OAB 025.802/SC)
Processo 008.09.001093-8 - Execução Penal / Execução Penal - Autor : Justiça Pública - Apenado : Luiz Gustavo Mardigan Santana - Diante do exposto: a) julgo prejudicado o pedido de saída temporária para o estudo, sem prejuízo da análise de novo pedido porventura formulado futuramente; b) com fulcro no artigo 122 e seguintes da LEP, defiro o pedido de saída temporária formulado pelo apenado, autorizando-o a ausentar-se do presídio onde se encontra pelo prazo de 07 (sete) dias, em cinco oportunidades diferentes, no intervalo de um ano a contar de 13.10.2011, a fim de visitar sua família. Saliente-se que é vedado o gozo sucessivo, devendo-se observar o disposto na LEP, art. 124, §3º. A fixação das datas para o gozo do benefício deve ser acordada entre o apenado, ou seu advogado, e o Diretor do Presídio Regional de Blumenau, observando-se que o condenado deve ser liberado às 08:00 horas do dia do início, estando obrigado a retornar até às 18:00 horas do último dia. O reeducando fica advertido de que, nesses períodos, deve adimplir as seguintes condições: a) fornecer à Administração Prisional, antes de cada saída, o endereço completo de sua família ou de onde permanecerá durante o benefício; b) recolher-se na residência durante todo o período noturno; c) não perambular pelas vias públicas ou freqüentar bares, boates ou similares. Fica ciente o apenado, ainda, de que as saídas temporárias ora concedidas e não usufruídas podem ser revogadas se: a) descumprir qualquer das condições acima estipuladas; b) demonstrar comportamento incompatível com a benesse; c) praticar fato definido como crime doloso; d) for punido pelo cometimento de falta grave (LEP, art. 50); d) retornar fora do horário e dia fixados. Cabe à Administração Prisional comunicar a este Juízo sobre as datas ajustadas para a fruição do direito concedido, bem como sobre o cometimento de qualquer falta por parte do condenado ou eventual mudança em seu comportamento. Intimem-se, inclusive para que seja cumprida a determinação contida no item 2 desta deliberação. Comunique-se à Administração Prisional, com cópia desta decisão. Manifeste-se o Ministério Público sobre os documentos de fls. 234 e 238.

ADV: DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER (OAB 14909SC)
Processo 008.09.012003-2 - Execução Penal / Execução Penal -

Autor : Justiça Pública - Réu preso : Gian Carlos Prange - Diante do exposto, DECLARO A REMIÇÃO de 49 dias de pena cumprida no regime fechado e 31 dias de pena cumprida no regime semiaberto, computando-se como pena cumprida, e, com fulcro no art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, INDEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME formulado pelo apenado GIAN CARLOS PRANGE. Intimem-se. Comunique-se a Administração Prisional. Retifique-se a guia de recolhimento (LEP, art. 106, § 2º).

ADV: ROGER CARLOS VENERI (OAB 027.564/SC)
Processo 008.09.012015-6 - Ação Penal - Tóxicos / Especial - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Réu : Alexandre da Silva - À vista do exposto, declaro extinta a punibilidade do apenado Alexandre da Silva, qualificado nos autos, em relação à pena que lhe foi aplicada nos autos 008.09.001167-5, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal. Sem custas. Cumpra-se os arts. 319-A e 319-B do CNCGJ. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P. R. I.

ADV: MARCELO JOSÉ LAUER (OAB 010.253/SC)
Processo 008.09.012024-5 - Execução Penal / Execução Penal - Autor : Justiça Pública - Réu preso : Sidnei Paulo - Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME e SAÍDA TEMPORÁRIA formulados pelo apenado Sidnei Paulo. Intimem-se, cientificando o apenado de que, em tese, fará jus à progressão ora indeferida em 16/01/2013. Comunique-se à Administração Prisional, com cópia desta decisão.

ADV: MARCELO JOSÉ LAUER (OAB 010.253/SC)
Processo 008.09.014061-0 - Execução Penal / Execução Penal - Autor : Justiça Pública - Apenada : V. T. - Diante do exposto, declaro remidos 49 dias de pena (com sobra de dois dias trabalhados para posterior consideração) e restituo à apenada 98 dias de remição anteriores à falta grave (28/10/2010), com fulcro no art. 112, da Lei de Execução Penal, DEFIRO à apenada a PROGRESSÃO DE REGIME, do fechado para o semiaberto, pelo restante da pena, ou seja, 2 anos, 4 meses, 23 dias e INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA. Intimem-se, cientificando a apenada, ainda, de que, em tese, fará jus à progressão ao regime aberto em 28/04/2012. Comunique-se à Administração Prisional, com cópia desta decisão. Retifique-se a guia de recolhimento (LEP, art. 106, § 2º).

ADV: FABRÍCIO KORB (OAB 012.113/SC)
Processo 008.09.019010-3 - Execução Penal / Execução Penal - Autor : Justiça Pública - Apenado : Adilson Ern - Apresentação/ JustificaçãoData: 18/01/2012 Hora 16:15Local: Sala de Audiências da 3ª Vara CriminalSituacão: Pendente

ADV: BENJAMIN COELHO FILHO (OAB 010.025/SC)
Processo 008.10.000648-2 - Execução Penal / Execução Penal - Autor : Justiça Pública - Réu preso : Everaldo Coelho - Diante do exposto: a) julgo improcedente o incidente de regressão de regime deflagrado em desfavor do apenado; b) defiro a progressão ao regime aberto. Para tanto, fixo as seguintes condições (LEP, art. 115), ficando o apenado ciente de que as polícias civil e militar podem realizar, periodicamente, visitas-surpresa em sua residência, auxiliando, assim, na fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas: a) apresentar-se na Central de Penas Alternativas desta comarca, no prazo improrrogável de 24 horas, para agendamento de avaliação psicossocial, sendo obrigatório o comparecimento da apenada ao atendimento marcado. É igualmente obrigatória a observância de todos os encaminhamentos e apontamentos feitos pelas profissionais que realizarem a avaliação, dentre os quais o comparecimento às sessões do grupo de apoio, se assim for elas determinado; b) recolher-se em seu domicílio, nos dias úteis, a partir das 20:00 horas, ali permanecendo até às 06:00 horas do dia seguinte, quando poderá sair para o trabalho. Nas folgas do trabalho, deve permanecer em casa durante as 24 horas do dia; c) apresentar-se semanalmente no Presídio Regional desta comarca, de quinta a sábado, onde deverá assinar livro de presença semanal; d) exercer atividade laborativa lícita, dentro do período das 06:00 às 20:00 horas, comprovando nos autos em 60 dias; e) não se ausentar da cidade onde reside sem autorização judicial e não mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo da execução; f) comparecer perante o Juízo, sempre que intimado, para justificar suas atividades; g) não frequentar bares, boates, prostíbulos, casas de jogos, danceterias e outros estabelecimentos do gênero; h) não se embriagar. A audiência para aceitação das condições impostas deve ser realizada imediatamente (LEP, art. 113). Intimem-se. Comunique-se à Administração Prisional, com cópia desta decisão. Retifique-se a guia de recolhimento (LEP, art. 106, § 2º).

ADV: MARCELO JOSÉ LAUER (OAB 010.253/SC)
Processo 008.10.005051-1 - Execução Penal / Execução Penal - Apenado : Valdir Souza da Silva - Diante do exposto: a) declaro a remição de 39 dias, computando-se como pena cumprida; b) julgo improcedente o incidente de regressão de regime deflagrado em desfavor do apenado; b) com fulcro no artigo 122 e seguintes da LEP, defiro o pedido de saída temporária formulado pelo apenado, autorizando-o a ausentar-se do presídio onde se encontra pelo prazo de 07 (sete) dias, em cinco oportunidades diferentes, no intervalo de um ano a contar de 13.10.2011, a fim de visitar sua família. Saliente-se que é vedado o gozo sucessivo, devendo-se observar o disposto na LEP, art. 124, §3º. A fixação das datas para o gozo do benefício deve ser acordada entre o apenado, ou seu advogado, e o Diretor do Presídio Regional de Blumenau, observando-se que o condenado deve ser liberado às 08:00 horas do dia do início, estando obrigado a retornar até às 18:00 horas do último dia. O reeducando fica advertido de que, nesses períodos, deve adimplir as seguintes condições: a) fornecer à Administração Prisional, antes de cada saída, o endereço completo de sua família ou de onde permanecerá durante o benefício; b) recolher-se na residência durante todo o período noturno; c) não perambular pelas vias públicas ou freqüentar bares, boates ou similares. Fica ciente o apenado, ainda, de que as saídas temporárias ora concedidas e não usufruídas podem ser revogadas se: a) descumprir qualquer das condições acima estipuladas; b) demonstrar comportamento incompatível com a benesse; c) praticar fato definido como crime doloso; d) for punido pelo cometimento de falta grave (LEP, art. 50); d) retornar fora do horário e dia fixados. Cabe à Administração Prisional comunicar a este Juízo sobre as datas ajustadas para a fruição do direito concedido, bem como sobre o cometimento de qualquer falta por parte do condenado ou eventual mudança em seu comportamento. Intimem-se. Comunique-se à Administração Prisional, com cópia desta decisão. Retifique-se a guia de recolhimento (LEP, art. 106, § 2º).

ADV: JEREMIAS FELSKY (OAB 005.964/SC)
Processo 008.10.005436-3 - Execução Penal / Execução Penal - Apenado : Volmei Sella - Diante do exposto, com fulcro no art. 112 da LEP, DEFIRO ao apenado o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME, do semiaberto para o aberto, pelo restante da pena, ou seja, 3 anos, 9 meses e 27 dias, e fixo, para tanto, as seguintes condições, ficando o apenado ciente de que as polícias civil e militar podem realizar, periodicamente, visitas-surpresa em sua residência, auxiliando, assim, na fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas: a) apresentar-se na Central de Penas Alternativas desta comarca, no prazo improrrogável de 24 horas, para agendamento de avaliação psicossocial, sendo obrigatório o comparecimento do apenado ao atendimento marcado. É igualmente obrigatória a observância de todos os encaminhamentos e apontamentos feitos pelas profissionais que realizarem a avaliação, dentre os quais o comparecimento às sessões do grupo de apoio, se assim for elas determinado; b) recolher-se em seu domicílio, nos dias úteis, a partir das 20:00 horas, ali permanecendo até às 06:00 horas do dia seguinte, quando poderá sair para o trabalho. Nas folgas do trabalho, deve permanecer em casa durante as 24 horas do dia; c) apresentar-se semanalmente no Presídio Regional desta comarca, de quinta a sábado, onde deverá assinar livro de presença semanal; d) exercer atividade laborativa lícita, dentro do período das 06:00 às 20:00 horas, comprovando nos autos em 60 dias; e) não se ausentar da cidade onde reside sem autorização judicial e não mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo da execução; f) comparecer perante o Juízo, sempre que intimado, para justificar suas atividades; g) não frequentar bares, boates, prostíbulos, casas de jogos, danceterias e outros estabelecimentos do gênero; h) não se embriagar. A audiência para aceitação das condições impostas deve ser realizada imediatamente (LEP, art. 113). Intimem-se. Tendo em vista que o apenado atingirá o tempo necessário para a concessão do livramento condicional em 13/12/2011, ao Ministério Público para manifestação. Comunique-se à Administração Prisional, com cópia desta decisão. Retifique-se a guia de recolhimento (LEP, art. 106, § 2º).

ADV: ALTAMIR FRANÇA (OAB 021.986/SC)
Processo 008.10.005762-1 - Execução Penal Provisória / Execução Penal - Autor : Justiça Pública - Réu preso : Marcio César Vieira - Diante do exposto, declaro remidos 25 dias de pena e defiro ao apenado a progressão para o regime aberto pelo restante da pena,

ou seja, 1 ano e 28 dias, ficando ele obrigado a: a) apresentar-se na Central de Penas Alternativas desta comarca, no prazo improrrogável de 24 horas, para agendamento de avaliação psicossocial, sendo obrigatório o comparecimento da apenada ao atendimento marcado. É igualmente obrigatória a observância de todos os encaminhamentos e apontamentos feitos pelas profissionais que realizarem a avaliação, dentre os quais o comparecimento às sessões do grupo de apoio, se assim for elas determinado; b) recolher-se em seu domicílio, nos dias úteis, a partir das 20h, ali permanecendo até às 6h do dia seguinte, quando poderá sair para o trabalho. Nas folgas do trabalho, deve permanecer em casa durante as 24 horas do dia; c) apresentar-se semanalmente no Presídio Regional desta comarca, de quinta a sábado, onde deverá assinar livro de presença semanal; d) exercer atividade laborativa lícita, dentro do período das 6h às 20h, comprovando nos autos em 60 dias; e) não se ausentar da cidade onde reside sem autorização judicial e não mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo da execução; f) comparecer perante o Juízo, sempre que intimado, para justificar suas atividades; g) não frequentar bares, boates, prostíbulos, casas de jogos, danceterias e outros estabelecimentos do gênero; h) não se embriagar. A audiência para aceitação das condições impostas deve ser realizada imediatamente (LEP, art. 113). Intimem-se. Comunique-se à Administração Prisional, com cópia desta decisão. Retifique-se a guia de recolhimento (LEP, art. 106, § 2º).

ADV: VANDERLEI KALBUSCH (OAB 028.808/SC)
Processo 008.10.013461-8 - Execução Penal / Execução Penal - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Réu preso : Mayara Caroline Nascimento - Diante do exposto, DECLARO REMIDOS 13 dias, computando-se como pena cumprida e, com fulcro no art. 2, § 2º, da Lei n. 8.072/90, com redação dada pela Lei n. 11.464/07, INDEFIRO à apenada o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME Intimem-se, cientificando a apenada de que, em tese, fará jus à progressão ao regime aberto em 21/02/2012. Comunique-se à Administração Prisional, com cópia desta decisão. Retifique-se a guia de recolhimento (LEP, art. 106, § 2º).

ADV: RODRIGO FERNANDO NOVELLI (OAB 020.869/SC)
Processo 008.10.013468-5 - Execução Penal / Execução Penal - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Apenada : Sulana Antônia Magalhães - Diante do exposto, DECLARO REMIDOS 41 dias, computando-se como pena cumprida e, com fulcro no art. 2, § 2º, da Lei n. 8.072/90, com redação dada pela Lei n. 11.464/07, DEFIRO à apenada o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME, do semiaberto para o aberto, pelo restante da pena, ou seja, 1 ano, 6 meses e 13 dias, e fixo, para tanto, as seguintes condições, ficando a apenada ciente de que as polícias civil e militar podem realizar, periodicamente, visitas-surpresa em sua residência, auxiliando, assim, na fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas: a) apresentar-se na Central de Penas Alternativas desta comarca, no prazo improrrogável de 24 horas, para agendamento de avaliação psicossocial, sendo obrigatório o comparecimento da apenada ao atendimento marcado. É igualmente obrigatória a observância de todos os encaminhamentos e apontamentos feitos pelas profissionais que realizarem a avaliação, dentre os quais o comparecimento às sessões do grupo de apoio, se assim for elas determinado; b) recolher-se em seu domicílio, nos dias úteis, a partir das 20:00 horas, ali permanecendo até às 06:00 horas do dia seguinte, quando poderá sair para o trabalho. Nas folgas do trabalho, deve permanecer em casa durante as 24 horas do dia; c) apresentar-se semanalmente no Presídio Regional desta comarca, de quinta a sábado, onde deverá assinar livro de presença semanal; d) exercer atividade laborativa lícita, dentro do período das 06:00 às 20:00 horas, comprovando nos autos em 60 dias; e) não se ausentar da cidade onde reside sem autorização judicial e não mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo da execução; f) comparecer perante o Juízo, sempre que intimado, para justificar suas atividades; g) não frequentar bares, boates, prostíbulos, casas de jogos, danceterias e outros estabelecimentos do gênero; h) não se embriagar. A audiência para aceitação das condições impostas deve ser realizada imediatamente (LEP, art. 113). Intimem-se, cientificando a apenada de que, em tese, fará jus ao livramento condicional em 04/01/2012. Comunique-se à Administração Prisional, com cópia desta decisão. Retifique-se a guia de recolhimento (LEP, art. 106, § 2º).

ADV: MARCELO JOSÉ LAUER (OAB 010.253/SC)
Processo 008.10.013497-9 - Execução Penal / Execução Penal - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusado : Rafael Lemos da Silva - Diante do exposto, com fulcro no artigo 122 e seguintes da LEP, defiro o pedido de saída temporária formulado pelo apenado, autorizando-o a ausentar-se do presídio onde se encontra pelo prazo de 07 (sete) dias, em cinco oportunidades diferentes, no intervalo de um ano a contar de 13.10.2011, a fim de visitar sua família. Saliente-se que é vedado o gozo sucessivo, devendo-se observar o disposto na LEP, art. 124, §3º. A fixação das datas para o gozo do benefício deve ser acordada entre o apenado, ou seu advogado, e o Diretor do Presídio Regional de Blumenau, observando-se que o condenado deve ser liberado às 08:00 horas do dia do início, estando obrigado a retornar até às 18:00 horas do último dia. O reeducando fica advertido de que, nesses períodos, deve adimplir as seguintes condições: a) fornecer à Administração Prisional, antes de cada saída, o endereço completo de sua família ou de onde permanecerá durante o benefício; b) recolher-se na residência durante todo o período noturno; c) não perambular pelas vias públicas ou freqüentar bares, boates ou similares. Fica ciente o apenado, ainda, de que as saídas temporárias ora concedidas e não usufruídas podem ser revogadas se: a) descumprir qualquer das condições acima estipuladas; b) demonstrar comportamento incompatível com a benesse; c) praticar fato definido como crime doloso; d) for punido pelo cometimento de falta grave (LEP, art. 50); d) retornar fora do horário e dia fixados. Cabe à Administração Prisional comunicar a este Juízo sobre as datas ajustadas para a fruição do direito concedido, bem como sobre o cometimento de qualquer falta por parte do condenado ou eventual mudança em seu comportamento. Intimem-se. Comunique-se à Administração Prisional, com cópia desta decisão.

ADV: ANDRÉ PFUETZENREITER (OAB 021.311/SC), HAYDE HASSE COUTINHO PFUETZENREITER (OAB 019.514/SC)
Processo 008.10.014396-0 - Execução Penal / Execução Penal - Autor : Justiça Pública - Apenado : Jeferson Machado - Diante do exposto, com fulcro no artigo 122 e seguintes da LEP, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA formulado pelo apenado, autorizando-o a se ausentar do presídio onde se encontra, pelo prazo de 07 (sete) dias, em cinco oportunidades diferentes, no intervalo de um ano a contar desta data, a fim de visitar sua família, vedado o gozo sucessivo. A fixação das datas para o gozo do benefício deve ser acordada entre o apenado, ou seu advogado, e o Diretor do Presídio Regional de Blumenau, observando-se que o condenado deve ser liberada às 08h00min do dia do início, estando obrigado a retornar até as 18h00min do último dia. O reeducando fica advertido de que, nesses períodos, deve adimplir as seguintes condições: a) fornecer à Administração Prisional, antes de cada saída, o endereço completo de sua família ou de onde permanecerá durante o benefício; b) recolher-se na residência durante todo o período noturno; c) não perambular pelas vias públicas ou freqüentar bares, boates ou similares. Fica ciente o apenado, ainda, de que as saídas temporárias ora concedidas e não usufruídas podem ser revogadas se: a) descumprir qualquer das condições acima estipuladas; b) demonstrar comportamento incompatível com a benesse; c) praticar fato definido como crime doloso; d) for punido pelo cometimento de falta grave (LEP, art. 50); d) retornar fora do horário e dia fixados. Cabe à Administração Prisional comunicar a este Juízo sobre as datas ajustadas para a fruição do direito concedido, bem como sobre o cometimento de qualquer falta por parte do condenado ou eventual mudança em seu comportamento. Comunique-se à Administração Prisional, com cópia desta decisão.

ADV: AMARILDO PEREIRA (OAB 026.382/SC)
Processo 008.10.016704-4 - Execução Penal / Execução Penal - Réu preso : Douglas Piva - Apresentação/JustificaçãoData: 02/02/2012 Hora 15:15Local: Sala de Audiências da 3ª Vara CriminalSituacão: Pendente

ADV: DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER (OAB 14909SC), ZENIR NEITZKE (OAB 008.425/SC)
Processo 008.10.016708-7 - Execução Penal / Execução Penal - Apenado : Fabiano Renato de Jesus - Antes de qualquer deliberação, a fim de se apurar os fatos noticiados no ofício de fls. 63/108, determino a realização de audiência de justificação (LEP, art. 118, § 2º), a realizar-se no dia 31/01/2012, às 15h00min. Requisite-se o apenado, devendo comparecer acompanhado de defensor. Intimem-se.

ADV: DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER (OAB 14909SC), ZENIR NEITZKE (OAB 008.425/SC)
Processo 008.10.016709-5 - Execução Penal / Execução Penal - Apenado : Fabio Roberto Deucher de Jesus - Apresentação/JustificaçãoData: 19/01/2012 Hora 13:45Local: Sala de Audiências da 3ª Vara CriminalSituacão: Pendente

ADV: ELTON TITO RAIMUNDO DA SILVA (OAB 007.988/SC)
Processo 008.10.016731-1 - Execução Penal Provisória / Execução Penal - Réu preso : Delézio Gerson Schwertz - Apresentação/JustificaçãoData: 09/02/2012 Hora 14:00Local: Sala de Audiências da 3ª Vara CriminalSituacão: Pendente

ADV: ALTAMIR FRANÇA (OAB 021.986/SC), BENJAMIN COELHO FILHO (OAB 010.025/SC)
Processo 008.10.016732-0 - Execução Penal / Execução Penal - Réu preso : Fabricio Luiz Borges - Antes de qualquer deliberação, a fim de se apurar os fatos noticiados no ofício de fls. 61/106, determino a realização de audiência de justificação (LEP, art. 118, § 2º), a realizar-se no dia 25/01/2012, às 14h40min. Requisite-se o apenado, devendo comparecer acompanhado de defensor. Intimem-se.

ADV: VANDERLEI KALBUSCH (OAB 028.808/SC)
Processo 008.10.016735-4 - Execução Penal / Execução Penal - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Apenado : Felipe Vieira Rodrigues - Apresentação/JustificaçãoData: 24/01/2012 Hora 14:10Local: Sala de Audiências da 3ª Vara CriminalSituacão: Pendente

ADV: CARLO GIOVANNI LAPOLLI (OAB 012.799/SC)
Processo 008.10.017179-3 - Execução Penal / Execução Penal - Autor : Justiça Pública - Apenado : Cleberson Melo - Antes de qualquer deliberação, a fim de se apurar os fatos noticiados no ofício de fls. 290/335, determino a realização de audiência de justificação (LEP, art. 118, § 2º), a realizar-se no dia ____/____/_____, às ____h____min. Requisite-se o apenado, devendo comparecer acompanhado de defensor. Intimem-se.

ADV: ALTAMIR FRANÇA (OAB 021.986/SC)
Processo 008.10.018011-3 - Execução Penal / Execução Penal - Autor : Justiça Pública - Apenado : Ramon Luiz Machado - Diante do exposto, DECLARO REMIDOS 29 dias, computando-se como pena cumprida e, com fulcro no art. 2, § 2º, da Lei n. 8.072/90, com redação dada pela Lei n. 11.464/07, DEFIRO ao apenado o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME, do semiaberto para o aberto, pelo restante da pena, ou seja, 1 ano, 7 meses e 16 dias, e fixo, para tanto, as seguintes condições, ficando o apenado ciente de que as polícias civil e militar podem realizar, periodicamente, visitas-surpresa em sua residência, auxiliando, assim, na fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas: a) apresentar-se na Central de Penas Alternativas desta comarca, no prazo improrrogável de 24 horas, para agendamento de avaliação psicossocial, sendo obrigatório o comparecimento do apenado ao atendimento marcado. É igualmente obrigatória a observância de todos os encaminhamentos e apontamentos feitos pelas profissionais que realizarem a avaliação, dentre os quais o comparecimento às sessões do grupo de apoio, se assim for elas determinado; b) recolher-se em seu domicílio, nos dias úteis, a partir das 20:00 horas, ali permanecendo até às 06:00 horas do dia seguinte, quando poderá sair para o trabalho. Nas folgas do trabalho, deve permanecer em casa durante as 24 horas do dia; c) apresentar-se semanalmente no Presídio Regional desta comarca, de quinta a sábado, onde deverá assinar livro de presença semanal; d) exercer atividade laborativa lícita, dentro do período das 06:00 às 20:00 horas, comprovando nos autos em 60 dias; e) não se ausentar da cidade onde reside sem autorização judicial e não mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo da execução; f) comparecer perante o Juízo, sempre que intimado, para justificar suas atividades; g) não frequentar bares, boates, prostíbulos, casas de jogos, danceterias e outros estabelecimentos do gênero; h) não se embriagar. A audiência para aceitação das condições impostas deve ser realizada imediatamente (LEP, art. 113). Intimem-se. Tendo em vista que o apenado já atingiu o tempo de pena cumprida, necessário para a concessão de livramento condicional, ao Ministério Público para manifestação. Comunique-se à Administração Prisional, com cópia desta decisão. Retifique-se a guia de recolhimento (LEP, art. 106, § 2º).

ADV: MARCELO JOSÉ LAUER (OAB 010.253/SC)
Processo 008.10.024500-2 - Execução Penal / Execução Penal - Autor : Justiça Pública - Apenado : João Carlos Santiago Lopes - Diante do exposto, DECLARO A REMIÇÃO de 91 dias, computando-se como pena cumprida e indefiro o pedido de progressão. Quanto ao pedido de trabalho externo (fl. 139), atenda-se conforme requerido pelo Ministério Público à fl. 187. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Comunique-se à Administração Prisional, com cópia desta decisão.

ADV: JOVANIL TEIXEIRA PEDRO (OAB 055.602/PR)
Processo 008.10.025846-5 - Execução Penal Provisória / Execução Penal - Réu preso : I. B. - Antes de qualquer deliberação, a fim de se apurar os fatos noticiados no ofício de fls. 57/102, determino a realização de audiência de justificação (LEP, art. 118, § 2º), a realizar-se no dia 31/01/2012, às15h15min. Requisite-se o apenado, devendo comparecer acompanhado de defensor. Intimem-se.

ADV: LUIZ JOSÉ GAYA JUNIOR (OAB 016.212/SC)
Processo 008.10.025857-0 - Execução Penal / Execução Penal - Apenado : Iver Augusto Baumayer - Apresentação/JustificaçãoData: 24/01/2012 Hora 13:40Local: Sala de Audiências da 3ª Vara CriminalSituacão: Pendente

ADV: RICARDO ALEXANDRE DEUCHER (OAB 015.796/SC)
Processo 008.11.000665-5 - Execução Penal / Execução Penal - Apenado : Eduardo Cristiano Hass - Antes de qualquer deliberação, a fim de se apurar os fatos noticiados no ofício de fls. 25/70, determino a realização de audiência de justificação (LEP, art. 118, § 2º), a realizar-se no dia 18/01/2012, às 16h30min. Requisite-se o apenado, devendo comparecer acompanhado de defensor. Intimem-se.

ADV: FÁTIMA DOS SANTOS SANTANA NEY (OAB 148.85A/SC), VANDERLEI KALBUSCH (OAB 028.808/SC)
Processo 008.11.002425-4 - Execução Penal / Execução Penal - Réu preso : Denis Alexandre Cordeiro - Antes de qualquer deliberação, a fim de se apurar os fatos noticiados no ofício de fls. 56/101, determino a realização de audiência de justificação (LEP, art. 118, § 2º), a realizar-se no dia 31/01/2012, às 14h30min. Requisite-se o apenado, devendo comparecer acompanhado de defensor. Intimem-se.

ADV: FÁTIMA DOS SANTOS SANTANA NEY (OAB 148.85A/SC), VANDERLEI KALBUSCH (OAB 028.808/SC)
Processo 008.11.002426-2 - Execução Penal / Execução Penal - Réu preso : Jonathan Santos de Oliveira - Antes de qualquer deliberação, a fim de se apurar os fatos noticiados no ofício de fls. 56/101, determino a realização de audiência de justificação (LEP, art. 118, § 2º), a realizar-se no dia 26/01/2012, às 14h30min. Requisite-se o apenado, devendo comparecer acompanhado de defensor. Intimem-se.

ADV: MARCOS ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO (OAB 006.442/SC)
Processo 008.11.002427-0 - Execução Penal Provisória / Execução Penal - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Réu preso : Phablo Henrique Cardoso - Antes de qualquer deliberação, a fim de se apurar os fatos noticiados no ofício de fls. 63/108, determino a realização de audiência de justificação (LEP, art. 118, § 2º), a realizar-se no dia 26/01/2012, às 14h10min. Requisite-se o apenado, devendo comparecer acompanhado de defensor. Intimem-se.

ADV: CLEY BRANDT KAULING (OAB 018.362/SC)
Processo 008.11.002429-7 - Execução Penal / Execução Penal - Réu preso : Wagner Marcelo Miranda Pain - Antes de qualquer deliberação, a fim de se apurar os fatos noticiados no ofício de fls. 75/119, determino a realização de audiência de justificação (LEP, art. 118, § 2º), a realizar-se no dia 09/02/2012, às 14h45min. Requisite-se o apenado, devendo comparecer acompanhado de defensor. Intimem-se.

ADV: JOSÉ VICTOR ITEN (OAB 024.065/SC)
Processo 008.11.002436-0 - Execução Penal Provisória / Execução Penal - Réu preso : Luiz Otávio Domingos - Apresentação/JustificaçãoData: 19/01/2012 Hora 14:10Local: Sala de Audiências da 3ª Vara CriminalSituacão: Pendente

ADV: VANDERLEI KALBUSCH (OAB 028.808/SC)
Processo 008.11.002439-4 - Execução Penal Provisória / Execução Penal - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Apenado : Jeison da Paz Kloppel - Apresentação/JustificaçãoData: 25/01/2012 Hora 14:10Local: Sala de Audiências da 3ª Vara CriminalSituacão: Pendente

ADV: MARCELO JOSÉ LAUER (OAB 010.253/SC)
Processo 008.11.002444-0 - Execução Penal / Execução Penal - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Apenado : Gerson Honório de Almeida - Antes de qualquer deliberação, a fim de se apurar os fatos noticiados no ofício de fls. 57/102, determino a realização de audiência de justificação (LEP, art. 118, § 2º), a realizar-se no dia 31/01/2012, às 14h00min. Requisite-se o apenado, devendo comparecer acompanhado de defensor. Intimem-se.

ADV: DIHRRON ALEXANDRE VIEIRA (OAB 030.420/SC)
Processo 008.11.002456-4 - Execução Penal Provisória / Execução Penal - Réu preso : Fábio Schissl - Apresentação/JustificaçãoData: 25/01/2012 Hora 14:00Local: Sala de Audiências da 3ª Vara CriminalSituacão: Pendente

ADV: LUIZ ANTÔNIO PICOLLI (OAB 004.804/SC)
Processo 008.11.006399-3 - Execução Penal / Execução Penal - Autor : Justiça Pública - Apenado : Paulo Xavier Muzi - Diante do exposto, com fulcro no art. 112 da LEP, DEFIRO ao apenado o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME, do semiaberto para o aberto, pelo restante da pena e fixo, para tanto, as seguintes condições, ficando o apenado ciente de que as polícias civil e militar podem realizar, periodicamente, visitas-surpresa em sua residência, auxiliando, assim, na fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas: a) apresentar-se na Central de Penas Alternativas desta comarca, no prazo improrrogável de 24 horas, para agendamento de avaliação psicossocial, sendo obrigatório o comparecimento do apenado ao atendimento marcado. É igualmente obrigatória a observância de todos os encaminhamentos e apontamentos feitos pelas profissionais que realizarem a avaliação, dentre os quais o comparecimento às sessões do grupo de apoio, se assim for elas determinado; b) recolher-se em seu domicílio, nos dias úteis, a partir das 20:00 horas, ali permanecendo até às 06:00 horas do dia seguinte, quando poderá sair para o trabalho. Nas folgas do trabalho, deve permanecer em casa durante as 24 horas do dia; c) apresentar-se semanalmente no Presídio Regional desta comarca, de quinta a sábado, onde deverá assinar livro de presença semanal; d) exercer atividade laborativa lícita, dentro do período das 06:00 às 20:00 horas, comprovando nos autos em 60 dias; e) não se ausentar da cidade onde reside sem autorização judicial e não mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo da execução; f) comparecer perante o Juízo, sempre que intimado, para justificar suas atividades; g) não frequentar bares, boates, prostíbulos, casas de jogos, danceterias e outros estabelecimentos do gênero; h) não se embriagar. A audiência para aceitação das condições impostas deve ser realizada imediatamente (LEP, art. 113). Intimem-se. Comunique-se à Administração Prisional, com cópia desta decisão. Retifique-se a guia de recolhimento (LEP, art. 106, § 2º).

ADV: JEREMIAS FELSKY (OAB 005.964/SC)
Processo 008.11.007358-1 - Execução Penal / Execução Penal - Apenado : Jocelino Voigt - Diante do exposto, indefiro o pedido de saída temporária formulado pelo apenado Jocelino Voigt. Intimem-se. Comunique-se à Administração Prisional, com cópia desta decisão. Solicite-se a grade de remição pelo trabalho desempenhado pelo apenado, tendo em vista que aquela juntada nos autos está ilegível.

ADV: VANDERLEI KALBUSCH (OAB 028.808/SC)
Processo 008.11.009782-0 - Execução Penal / Execução Penal - Apenado : Joao Carlos Pereira - Apresentação/JustificaçãoData: 02/02/2012 Hora 14:45Local: Sala de Audiências da 3ª Vara CriminalSituacão: Pendente

ADV: MARCELO JOSÉ LAUER (OAB 010.253/SC)
Processo 008.11.009792-8 - Execução Penal / Execução Penal - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Apenada : Débora Fernandes Rosa Tibúrcio - Execução - progressão ao semi e saída temporária - novo entendimento - bom comportamento - def.

ADV: VANDERLEI KALBUSCH (OAB 028.808/SC)
Processo 008.11.009793-6 - Execução Penal Provisória / Execução Penal - Réu preso : Edenilson Vieira - Apresentação/JustificaçãoData: 24/01/2012 Hora 14:00Local: Sala de Audiências da 3ª Vara CriminalSituacão: Pendente

ADV: NEUMAR ANTÔNIO TRAJANO DE SOUSA (OAB 017.294/SC)
Processo 008.11.009801-0 - Execução Penal Provisória / Execução Penal - Réu preso : Ryster Campos de Souza - Apresentação/JustificaçãoData: 19/01/2012 Hora 14:30Local: Sala de Audiências da 3ª Vara CriminalSituacão: Pendente

ADV: LAUCINEI CIPRIANO DE SOUZA (OAB 024.477/SC)
Processo 008.11.009808-8 - Execução Penal Provisória / Execução Penal - Réu preso : Jeferson de Ataides Prestes de Brito Junior - Apresentação/JustificaçãoData: 02/02/2012 Hora 15:00Local: Sala de Audiências da 3ª Vara CriminalSituacão: Pendente

ADV: GEOVANO PRUDÊNCIO FLOR (OAB 016.027/SC), RONEI FERREIRA (OAB 023.978/SC)
Processo 008.11.011863-1 - Ação Penal - Tóxicos / Especial - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Réus preso: Jakson Raulino Fagundes e outros - Réu preso : Edna Custodio Sell - Ante o exposto, porque presentes os requisitos legais, RECEBO A DENÚNCIA, designando o dia 11/01/2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Citem-se pessoalmente e requisitem-se os réus. Intimem-se o Ministério Público e os defensores dos réus, como também as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência. Se necessário, expeça-se carta precatória, com prazo de 15 (quinze) dias, para a inquirição de testemunhas residentes em outra comarca. Cumpra-se. Blumenau (SC), 06 de dezembro de 2011.

ADV: JONATHAN GEORGE MONDINI (OAB 023.044/SC)
Processo 008.11.012021-0 - Ação Penal - Tóxicos / Especial - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Réus preso: Jonathan Finger e outro - Réu preso : Edson da Silva - Às alegações finais, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

ADV: DIONEI GILBERTO TILLMANN (OAB 029.448/SC)
Processo 008.11.013141-7 - Ação Penal - Tóxicos / Especial - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Aberta a audiência, as algemas foram mantidas tendo em vista o envolvimento em outros procedimentos criminais, bem como a insuficiente segurança conferida ao prédio. Na sequência, procedeu-se ao interrogatório do(a) acusado(a). Pela MM Juíza foi dito: "Com a juntada do laudo do exame de dependência, às alegações em três dias sucessivos, a iniciar pela acusação. Intimados os presentes". E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Vanessa Pereira Riedel, o digitei, e eu, _____, Magali Luciane Mueller, Chefe de Cartório, o conferi e subscrevi.

ADV: LUIZ CARLOS PAPP (OAB 015.410/SC)
Processo 008.11.016090-5 - Execução Penal / Execução Penal - Autor : Justiça Pública - Apenado : Dieison Dutra Varela - Apresentação/JustificaçãoData: 26/01/2012 Hora 14:50Local: Sala de Audiências da 3ª Vara CriminalSituacão: Pendente

ADV: KALIL ALFREDO RAIZER (OAB 029.276/SC)
Processo 008.11.016218-5 - Execução Penal / Execução Penal - Autor : Justiça Pública - Apenada : Juliana Patrícia Barbosa - Diante do exposto, com fulcro no art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, DEFIRO à apenada a PROGRESSÃO DE REGIME, do fechado para o semiaberto, pelo restante da pena, ou seja, 9 meses e 1 dia e, com fulcro no artigo 122 e seguintes do mesmo diploma legal, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA formulado pela apenada, autorizando-a a se ausentar do presídio onde se encontra, pelo prazo de 07 (sete) dias, em cinco oportunidades diferentes, no intervalo de um ano a contar desta data, a fim de visitar sua família, vedado o gozo sucessivo. A fixação das datas para o gozo do benefício deve ser acordada entre a apenada, ou seu advogado, e o Diretor do Presídio Regional de Blumenau, observando-se que a condenada deve ser liberada às 08h00min do dia do início, estando obrigada a retornar até as 18h00min do último dia. A reeducanda fica advertida de que, nesses períodos, deve adimplir as seguintes condições: a) fornecer à Administração Prisional, antes de cada saída, o endereço completo de sua família ou de onde permanecerá durante o benefício; b) recolher-se na residência durante todo o período noturno; c) não perambular pelas vias públicas ou freqüentar bares, boates ou similares. Fica ciente a apenada, ainda, de que as saídas temporárias ora concedidas e não usufruídas podem ser revogadas se: a) descumprir qualquer das condições acima estipuladas; b) demonstrar comportamento incompatível com a benesse; c) praticar fato definido como crime doloso; d) for punida pelo cometimento de falta grave (LEP, art. 50); d) retornar fora do horário e dia fixados. Cabe à Administração Prisional comunicar a este Juízo sobre as datas ajustadas para a fruição do direito concedido, bem como sobre o cometimento de qualquer falta por parte da condenada

ou eventual mudança em seu comportamento. Intimem-se. Oficie-se ao Presídio Regional de Blumenau, a fim de que envie a este Juízo a grade de remição da apenada, contendo a identificação e assinatura do responsável por sua confecção. Comunique-se à Administração Prisional, com cópia desta decisão. Retifique-se a guia de recolhimento (LEP, art. 106, § 2º).

ADV: MARCELO JOSÉ LAUER (OAB 010.253/SC)
Processo 008.11.016338-6 - Ação Penal - Tóxicos / Especial - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Réu preso : Gilson Tiago Carvalho - I - Defiro a substituição da testemunha Jonas Sani por Airton Sani, conforme pleiteado pelo MP. Intimem-se as testemunhas Rafael Fernando Bekhauser e Airton Sani nos endereços fornecidos à fl. 123, para comparecem à continuação da audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 17/01/2012, às 15:15 horas. II - Dê-se nova vista ao MP, quanto ao pedido de fl. 124. Cumpra-se e após, retornem conclusos.

ADV: RICARDO ALEXANDRE DEUCHER (OAB 015.796/SC)
Processo 008.11.017026-9 - Execução Penal Provisória / Execução Penal - Acusado : Volmir Guilherme de Oliveira - Apresentação/JustificaçãoData: 09/02/2012 Hora 13:45Local: Sala de Audiências da 3ª Vara CriminalSituacão: Pendente

ADV: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA (OAB 026.775/SC)
Processo 008.11.017306-3/001 - Exame de Dependência Toxicológica - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Réu preso : Rafael dos Santos - As partes poderão apresentar questionamentos, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CECÍLIA MARLI HARTUNG (OAB 009.311/SC)
Processo 008.11.017435-3 - Ação Penal - Tóxicos / Especial - Autor : Ministério Público de Santa Catarina - Réu preso : Felipe Gabriel Mantovani Sardagna - Ante o exposto, porque presentes os requisitos legais, RECEBO A DENÚNCIA, designando o dia 12/01/2012, às 13:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Cite-se pessoalmente e requisite-se o réu. Intimem-se o Ministério Público e o defensor, como também as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência.

ADV: ALTAMIR FRANÇA (OAB 021.986/SC)
Processo 008.11.017787-5 - Ação Penal - Tóxicos / Especial - Autor : Ministério Público de Santa Catarina - Réu preso : Juliano de Souza - Ante o exposto, porque presentes os requisitos legais, RECEBO A DENÚNCIA, designando o dia 08/02/2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Cite-se pessoalmente e requisite-se o réu. Intimem-se o Ministério Público e o defensor, como também as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência. Se necessário, expeça-se carta precatória, com prazo de 15 (quinze) dias, para a inquirição de testemunhas residentes em outra comarca. II - O pedido de submissão do acusado ao exame de dependência toxicológica já foi deferido nos autos nº 008.11.017789-1, devendo-se aguardar o resultado, do qual será extraído cópia.

ADV: ALTAMIR FRANÇA (OAB 021.986/SC), RICARDO ALEXANDRE DEUCHER (OAB 015.796/SC), VANDERLEI KALBUSCH (OAB 028.808/SC)
Processo 008.11.017789-1 - Ação Penal - Tóxicos / Especial - Autor : Ministério Público de Santa Catarina - Réus preso: Carlos André Krug da Silva e outro - Ante o exposto, porque presentes os requisitos legais, RECEBO A DENÚNCIA, designando o dia 08/02/2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. III - DETERMINO a submissão do acusado Juliano ao exame toxicológico, com base no art. 55, § 5º, da Lei nº 11.343/06. Nomeio-lhe curador o seu defensor. Instaure-se o respectivo incidente, devendo ser respondido os quesitos de praxe. As partes poderão apresentar questionamentos, no prazo de 5 (cinco) dias. Requisite-se vaga. Prazo para entrega do laudo: 15 (quinze) dias. Aportando aos autos o resultado do exame, traslade-se cópia aos autos nº 008.11.017787-5. Citem-se pessoalmente e requisitem-se para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o Ministério Público e os defensores, como também as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência. Se necessário, expeça-se carta precatória, com prazo de 15 (quinze) dias, para a inquirição de testemunhas residentes em outra comarca.

ADV: ALTAMIR FRANÇA (OAB 021.986/SC)
Processo 008.11.017789-1/002 - Exame de Dependência Toxicológica - Autor : Ministério Público de Santa Catarina - Réu preso : Juliano de Souza - Certifico que nesta data instaurei o incidente de Exame de dependência Toxicológico de Julianode Souza. Aspartes podem apresentar questionamentos no prazo de 05 dias.

ADV: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA (OAB 026.775/SC)
Processo 008.11.018744-7 - Execução Penal Provisória / Execução Penal - Réu preso : Bruno Rodrigo Esteves Schweder - Apresentação/JustificaçãoData: 24/01/2012 Hora 13:50Local: Sala de Audiências da 3ª Vara CriminalSituacão: Pendente

ADV: JIM CLAYTON TESKE (OAB 025.137/SC)
Processo 008.11.018774-9 - Execução Penal Provisória / Execução Penal - Réu preso : Rafael Mamedes - Apresentação/JustificaçãoData: 25/01/2012 Hora 14:20Local: Sala de Audiências da 3ª Vara CriminalSituacão: Pendente

ADV: MARCELO JOSÉ LAUER (OAB 010.253/SC)
Processo 008.11.019092-8 - Ação Penal - Tóxicos / Especial - Autor : Ministério Público de Santa Catarina - Réu preso : Anderson Mendes - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o acusado ANDERSON MENDES, qualificado nos autos, à pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente na data do fato criminoso, por infração ao disposto no art. 33, caput c/c parágrafo 4º c/c art. 40, III, todos da Lei n. 11.343/06. Custas pelo apenado. Concedo o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se alvará de soltura. Tendo em vista que o réu preenche os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena, a ser cumprida à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, em entidade a ser indicada pela Assistente Social Forense, e conforme o previsto no artigo 46 do Código Penal; b) proibição de frequentar bares, casas noturnas e congêneres, pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 47, inciso IV, do Código Penal. Em face da ausência de controvérsia sobre a natureza ou quantidade da droga, ou sobre a regularidade do laudo pericial, determino a incineração da substância, no prazo máximo de 30 dias, preservando-se apenas a amostra já retida pelos peritos, o que faço com fundamento no art. 58, § 1º, da Lei n. 11.343/06. Oficie-se à autoridade policial para cumprir a providência, com posterior remessa de auto circunstanciado da destruição da droga a este Juízo. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, procedendo-se ao recolhimento da pena pecuniária, consoante dispõem os arts. 50, do CP e 686, do CPP e encaminhe-se-o à Central de Penas Alternativas. Oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça e à Justiça Eleitoral, observado-se o disposto no art. 265-A do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: AMARILDO PEREIRA (OAB 026.382/SC)
Processo 008.11.019771-0 - Ação Penal - Tóxicos / Especial - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Ré presa : Carine Silva da Rosa - Ante o exposto, porque presentes os requisitos legais, RECEBO A DENÚNCIA, designando o dia 10/01/2012, às 16h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Cite-se pessoalmente e requisite-se a ré. Intimem-se o Ministério Público e o defensor, como também as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência. Se necessário, expeça-se carta precatória, com prazo de 15 (quinze) dias, para a inquirição de testemunhas residentes em outra comarca.

ADV: ALBERTO ROBERGE CAUSS (OAB 025.805/SC)
Processo 008.11.020247-0/001 - Exame de Dependência Toxicológica - Réu preso : Alessandro Lopes - Ficam intimadas as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos e/ou indicar assistentes técnicos.

ADV: JAISON DA SILVA (OAB 025.147/SC)
Processo 008.11.020396-5 - Ação Penal - Tóxicos / Especial - Réu preso : Alexandre Cirico - A ilustre representante do Ministério Público ofertou denúncia contra Alexandre Círico, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 33, caput; art. 35, caput c/c art. 40, VI, todos da Lei nº 11.343/06. Decido acerca do recebimento da denúncia: Sustenta, em síntese, a nobre defesa, que o denunciado não cometeu o crime que lhe é imputado na peça acusatória, reservando-se, todavia, ao direito de produzir a respectiva prova durante a instrução processual (fls. 51/52). Nesta

fase, que compreende o juízo de admissibilidade da denúncia, não há como acatar-se a tese sustentada pela defesa. Fazê-lo nesta etapa processual, seria atitude precipitada e conflitante com o contexto probatório que emerge dos autos. De acordo com a prova amealhada aos autos até o momento, infere-se da denúncia a prática, em tese, do tráfico de entorpecentes pelo acusado, que relata que no dia 26/10/2011, por volta das 01:30 horas, na Rua Verônica Muller, s/n, Bairro Velha, nesta cidade, o acusado, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com o adolescente Emerson Granemann de Lima, vendia, expunha à venda, tinha em depósito, transportava, trazia consigo e guardava 8 (oito) invólucros plásticos contendo 2,0g (dois gramas) de crack, e um invólucro plástico contendo 2,6g (dois gramas e seis decigramas) de maconha. Com o acusado ainda foram encontrados R$ 130,00 (cento e trinta reais) em dinheiro, sendo quatro cédulas de R$ 20,00 (vinte reais), três de R$ 10,00 (dez reais) e quatro de R$ 5,00 (cinco reais), recebidas em função das vendas anteriormente realizadas aos usuários. Nesse contexto, somente a instrução processual que se seguirá é que poderá fornecer, com precisão, os elementos necessários à caracterização dos fatos e do próprio crime que é atribuído ao acusado. Por outro lado, compulsando os autos, verifico que a peça acusatória contém os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que descreve os fatos, em tese, criminosos, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do acusado, bem como está acompanhada de lastro probatório mínimo da materialidade (Auto de Exibição e Apreensão de fl. 10, Laudo de Constatação de fl. 11 e Laudo Pericial de fls. 55-58) e da autoria dos fatos (conforme declarações prestadas às fls. 03-05 e 08). Ademais, estando suficientemente demonstrada, nesta fase de cognição sumária, a materialidade e a autoria do delito narrado na denúncia, presente está a justa causa para processamento da ação penal, mormente quando não estão presentes as causas de rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) ou de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Ante o exposto, porque presentes os requisitos legais, RECEBO A DENÚNCIA, designando o dia 19/01/2012 , às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Cite-se pessoalmente e requisite-se o réu. Intimem-se o Ministério Público e o defensor, como também as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência. DETERMINO a submissão do acusado ao exame toxicológico, com base no art. 55, § 5º, da Lei n. 11.343/06. Nomeio-lhe curador o seu defensor. Instaure-se o respectivo incidente, devendo ser respondido os quesitos de praxe. As partes poderão apresentar questionamentos, no prazo de 5 (cinco) dias. Requisite-se vaga. Prazo para entrega do laudo: 15 (quinze) dias. Blumenau (SC), 12 de dezembro de 2011. Ricardo Rafael dos Santos Juiz de Direito

ADV: JAISON DA SILVA (OAB 025.147/SC)
Processo 008.11.020396-5/001 - Exame de Dependência Toxicológica - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Réu preso : Alexandre Cirico - As partes poderão apresentar questionamentos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vara do Juizado Especial Criminal - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE BLUMENAU
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO JABER FARAH FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ELIZANGELA SCHARF DE MENDONÇA
EDITAL DE DEVOLUÇÃO DE AUTOS
RELAÇÃO Nº 0068/2011
Os advogados abaixo identificados, ficam por meio deste, intimados para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil, proceder a devolução dos autos a seguir relacionados:
JULIO CESAR LOPES (OAB 005.463/SC) - 008.11.005743-8 - Termo Circunstanciado - Outros

Vara do Juizado Especial Criminal - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau / Juizado Especial Criminal
Praça Victor Konder, 01 (ao lado da Prefeitura), Fórum Universitário, Centro - CEP 89.010-905, Blumenau-SC - E-mail: bnuesp2@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Jaber Farah Filho
Chefe de Cartório: Elizangela Scharf de Mendonça
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 30 DIAS
Ação Penal - Sumaríssimo nº 008.10.000441-2
Autor: Justiça Pública
Acusado: Cristian Daniel Magalhães
Intimando: Cristian Daniel Magalhães, brasileiro, natural de Lages-SC, nascido em 21/10/1974, CPF 902.302.309-97, mãe Sulana Antonia Magalhães, em local incerto e não sabido.
Objetivo: Fica intimado o reeducando para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe número de conta bancária para o depósito da quantia apreendida nos presentes autos. Prazo Fixado: 10 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA para atender ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Blumenau (SC), 14 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau / Juizado Especial Criminal
Praça Victor Konder, 01 (ao lado da Prefeitura), Fórum Universitário, Centro - CEP 89.010-905, Blumenau-SC - E-mail: bnuesp2@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Jaber Farah Filho
Chefe de Cartório: Elizangela Scharf de Mendonça
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 30 DIAS
Auto de Prisão Em Flagrante nº 008.10.000025-5
Indiciante: Central de Polícia de Blumenau
Indiciado: Paulo Cezar Farias
Intimando: Ivanor Silveira de Avila, brasileiro, em lugar incerto e não sabido.
Objetivo: Diga o Sr. Ivanor de seu interesse na devolução do dinheiro apreendido nos autos nº 008.10.000025-5, inclusive fornecendo número de conta bancária para transferência. Prazo Fixado: 10 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA para atender ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Blumenau (SC), 14 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau / Juizado Especial Criminal
Praça Victor Konder, 01 (ao lado da Prefeitura), Fórum Universitário, Centro - CEP 89.010-905, Blumenau-SC - E-mail: bnuesp2@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Jaber Farah Filho
Chefe de Cartório: Elizangela Scharf de Mendonça
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 20 DIAS
Outros nº 008.09.024635-4
Autor: Central de Polícia de Blumenau
Autor do Fato: Jackson Tilmann
Objetivo: CONVOCAR o(s) proprietário(s) ou legítimo(s) possuidor(es) para receber(em) os componentes/bens lícitos apreendidos nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias.
Relação dos bens apreendidos: A quantia de R$ 20,00 (Vinte reais), 06 (seis) conjuntos de componentes eletrônicos e 04 (quatro) componentes eletrônicos de caça níquel.
Circunstâncias e local da apreensão: Operação da Polícia Militar, realizada no dia 27/12/2007 , no estabelecimento comercial denominado Bar BM Jogos Eletrônicos , situado na Rua Brusque, 821 – Glória - Blumenau (SC).
Por intermédio do presente, fica(m) eventual(is) interessado(s) INTIMADO(s) de que neste Juízo de Direito tramita o procedimento referido, bem como CONVOCADO(S) para atender(em) ao objetivo mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado

no local de costume e publicado 2 vez(es), com intervalo de 10 dias na forma da lei e do respectivo ato judicial.
Blumenau (SC), 13 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau / Juizado Especial Criminal
Praça Victor Konder, 01 (ao lado da Prefeitura), Fórum Universitário, Centro - CEP 89.010-905, Blumenau-SC - E-mail: bnuesp2@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Jaber Farah Filho
Chefe de Cartório: Elizangela Scharf de Mendonça
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 20 DIAS
Termo Circunstanciado - Contravenções nº 008.10.023354-3
Autor do Fato: Derci Raatz
Objetivo: CONVOCAR o(s) proprietário(s) ou legítimo(s) possuidor(es) para receber(em) os componentes/bens lícitos apreendidos nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias.
Relação dos bens apreendidos: 02 (dois) monitores LCD, 06 (seis) placas mãe, 06 (seis) leitores de cédulas, materiais relacionados ao jogo do bicho e a quantia de R$ 80,00 (oitenta reais).
Circunstâncias e local da apreensão: Operação da Polícia Militar, realizada no dia 11/11/2010, no estabelecimento comercial, situado na Rua August Frederich Wilhelm Becker, 500 – Ponta Aguda, Blumenau (SC).
Por intermédio do presente, fica(m) eventual(is) interessado(s) INTIMADO(s) de que neste Juízo de Direito tramita o procedimento referido, bem como CONVOCADO(S) para atender(em) ao objetivo mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 2 vez(es), com intervalo de 10 dias na forma da lei e do respectivo ato judicial.
Blumenau (SC), 13 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau / Juizado Especial Criminal
Praça Victor Konder, 01 (ao lado da Prefeitura), Fórum Universitário, Centro - CEP 89.010-905, Blumenau-SC - E-mail: bnuesp2@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Jaber Farah Filho
Chefe de Cartório: Elizangela Scharf de Mendonça
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 20 DIAS
Termo Circunstanciado - Contravenções nº 008.11.004572-3
Autor do Fato: Osvaldo Barbieri
Objetivo: CONVOCAR o(s) proprietário(s) ou legítimo(s) possuidor(es) para receber(em) os componentes/bens lícitos apreendidos nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias.
Relação dos bens apreendidos: 01 (um) monitor LCD, 01 (um) leitor de cédula, 01 (uma) fonte de energia, 01 (uma) placa mãe, a quantia de R$ 10,00 (dez reais), 03 (três) placas para divulgação de resultado.
Circunstâncias e local da apreensão: Operação da Polícia Militar, realizada no dia 03/02/2011, no estabelecimento comercial, situado na Rua Romário Conceição Badia, 160 – Itoupava Norte , Blumenau (SC).
Por intermédio do presente, fica(m) eventual(is) interessado(s) INTIMADO(s) de que neste Juízo de Direito tramita o procedimento referido, bem como CONVOCADO(S) para atender(em) ao objetivo mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.Por intermédio do presente, fica(m) eventual(is) interessado(s) INTIMADO(s) de que neste Juízo de Direito tramita o procedimento referido, bem como CONVOCADO(S) para atender(em) ao objetivo mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 2 vez(es), com intervalo de 10 dias na forma da lei e do respectivo ato judicial.
Blumenau (SC), 13 de dezembro de 2011.

Braço do Norte

1ª Vara Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE BRAÇO DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LIGIA BOETTGER MOTTOLA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DENIS AUGUSTO DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0159/2011

ADV: NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS (OAB 008.890/SC), RICARDO DE ALCÂNTARA RODRIGUES (OAB 004.833-B/SC)
Processo 010.02.000273-4/002 - Execução de Sentença - Exequente : Lavanderia Casagrande Ltda - Executado : Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC - O executado foi intimado para, querendo, apresentar impugnação à execução de sentença, com início do prazo em 21/09/2011, e escoamento do mesmo em 05/10/2011 (fls. 59). Em 16 de novembro de 2011, o executado peticionou nos autos , indicando que no período que lhe foi ofertado para apresentar a impugnação não conseguiu obter carga dos autos, eis que os mesmos encontravam-se com a advogada do exequente desde 20.09.2011 (fls. 64). Requereu o restabelecimento do prazo para impugnação. Em que pese tal situação ter ocorrido, observo que, posteriormente, o advogado do executado retirou o processo em carga no dia 11 de novembro de 2011, conforme comprovante de remessa de processos de fls. 60. Ou seja, no dia 11 de novembro de 2011 deu-se por intimado do despacho e da abertura para interposição de eventual impugnação à execução. Desta forma, INDEFIRO o pedido de restabelecimento do prazo. Após intimação das partes, e não demonstrado nos autos a concessão de efeito suspensivo em relação à presente decisão, expeça-se alvará em favor da parte exequente, conforme pleiteado às fls. 57. Intimem-se, inclusive a exequente para informar se houve o adimplemento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: JOSÉ FRIDOLINO KÜRTEN (OAB 003.077/SC)
Processo 010.08.000606-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Beatriz Bernardo Cardoso - Ficam as partes intimadas da designação do dia 20 de janeiro de 2012, às 10:00 horas, para realização de perícia. Local da perícia: consultório do médico à Rua Jacob Batista Uliano, 1357, Centro, anexo ao centro Hospitalar São Lucas. Perito responsável pela realização da perícia designada: Dr. Adir Alberton Volpato.Fica também intimado o advogado do(a) autor(a) a providenciar o encaminhamento do(a) periciando(a) ao endereço respectivo, bem como para retirar o processo em carga de modo a possibilitar que o perito, a ele tenha acesso, OU, alternativamente, providenciar o recolhimento das diligências para intimação do(a) periciando(a) e encaminhamento do caderno processual ao perito. Confirmar pelo telefone: 3658-2552 ou 3658-4444 com Alessandra

ADV: JOSÉ FRIDOLINO KÜRTEN (OAB 003.077/SC)
Processo 010.08.003743-7 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : João da Silva - Ficam as partes intimadas da designação do dia 31 de janeiro de 2012, às 10:00 horas, para realização de perícia. Local da perícia: consultório do médico à Rua Jacob Batista Uliano, 1357, Centro, anexo ao centro Hospitalar São Lucas. Perito responsável pela realização da perícia designada: Dr. Adir Alberton Volpato. Fica também intimado o advogado do(a) autor(a) a providenciar o encaminhamento do(a) periciando(a) ao endereço respectivo, bem como para retirar o processo em carga de modo a possibilitar que o perito, a ele tenha acesso, OU, alternativamente, providenciar o recolhimento das diligências para intimação do(a) periciando(a) e encaminhamento do caderno processual ao perito.Confirmar pelo telefone: 3658-2552 ou 3658-4444 com Alessandra

ADV: CRISTIAN ULIANO PERIN (OAB 021.836/SC)
Processo 010.10.000439-3 - Reparação de Danos / Ordinário - Autor : Célio Wessler - Diante do equívoco, esclareço que a audiência designada à fl. 65 será realizada em 1º/03/2012. Intimem-se.

ADV: JANOR LUNARDI (OAB 003.627/SC)
Processo 010.11.000644-5 - Previdenciária / Ordinário - Autora : Terezinha Honorato Ghisoni - Ficam as partes intimadas da designação do dia 30 de janeiro de 2012, às 10:00 horas, para realização de perícia. Local da perícia: consultório do médico à Rua Jacob Batista Uliano, 1357, Centro, anexo ao centro Hospitalar São Lucas. Perito responsável pela realização da perícia designada: Dr. Adir Alberton Volpato.Fica também intimado o advogado do(a) autor(a) a providenciar o encaminhamento do(a) periciando(a) ao endereço respectivo, bem como para retirar o processo em carga de modo a possibilitar que o perito, a ele tenha acesso, OU, alternativamente, providenciar o recolhimento das diligências para intimação do(a) periciando(a) e encaminhamento do caderno processual ao perito. Confirmar pelo telefone: 3658-2552 ou 3658-4444 com Alessandra

ADV: MÁRIO JOSÉ CORREA (OAB 002.956/SC)
Processo 010.11.000747-6 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Pedro Back - Ficam as partes intimadas da designação do dia 30 de janeiro de 2012, às 10:00 horas, para realização de perícia. Local da perícia: consultório do médico à Rua Jacob Batista Uliano, 1357, Centro, anexo ao centro Hospitalar São Lucas. Perito responsável pela realização da perícia designada: Dr. Adir Alberton Volpato. Fica também intimado o advogado do(a) autor(a) a providenciar o encaminhamento do(a) periciando(a) ao endereço respectivo, bem como para retirar o processo em carga de modo a possibilitar que o perito, a ele tenha acesso, OU, alternativamente, providenciar o recolhimento das diligências para intimação do(a) periciando(a) e encaminhamento do caderno processual ao perito.Confirmar pelo telefone: 3658-2552 ou 3658-4444 com Alessandra

ADV: MAICON SCHMOELLER FERNANDES (OAB 027.952/SC), VALMIR MEURER IZIDORIO (OAB 009.002/SC)
Processo 010.11.000816-2 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Anselmo Wiggers - Ficam as partes intimadas da designação do dia 30 de janeiro de 2012, às 10:00 horas, para realização de perícia. Local da perícia: consultório do médico à Rua Jacob Batista Uliano, 1357, Centro, anexo ao centro Hospitalar São Lucas. Perito responsável pela realização da perícia designada: Dr. Adir Alberton Volpato. Fica também intimado o advogado do(a) autor(a) a providenciar o encaminhamento do(a) periciando(a) ao endereço respectivo, bem como para retirar o processo em carga de modo a possibilitar que o perito, a ele tenha acesso, OU, alternativamente, providenciar o recolhimento das diligências para intimação do(a) periciando(a) e encaminhamento do caderno processual ao perito.Confirmar pelo telefone: 3658-2552 ou 3658-4444 com Alessandra

ADV: MAICON SCHMOELLER FERNANDES (OAB 027.952/SC), VALMIR MEURER IZIDORIO (OAB 009.002/SC)
Processo 010.11.001155-4 - Previdenciária / Ordinário - Autora : Perpétua Nazário - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ficam as partes intimadas da designação do dia 20 de janeiro de 2012, às 10:00 horas, para realização de perícia. Local da perícia: consultório do médico à Rua Jacob Batista Uliano, 1357, Centro, anexo ao centro Hospitalar São Lucas. Perito responsável pela realização da perícia designada: Dr. Adir Alberton Volpato. Fica também intimado o advogado do(a) autor(a) a providenciar o encaminhamento do(a) periciando(a) ao endereço respectivo, bem como para retirar o processo em carga de modo a possibilitar que o perito, a ele tenha acesso, OU, alternativamente, providenciar o recolhimento das diligências para intimação do(a) periciando(a) e encaminhamento do caderno processual ao perito.Confirmar pelo telefone: 3658-2552 ou 3658-4444 com Alessandra

ADV: JANOR LUNARDI (OAB 003.627/SC), KENIA BRUNING SCHLICKMANN (OAB 024.714/SC)
Processo 010.11.002590-3 - Previdenciária / Ordinário - Autora : Albertina da Rosa - Ficam as partes intimadas da designação do dia 25 de janeiro de 2012, às 14:00 horas, para realização de perícia. Local da perícia: consultório do médico à Avenida Marcolino Martins Cabral, 2099, 2º andar (Condomínio Próvida Medical Center), Centro, Tubarão/SC. Perito responsável pela realização da perícia designada: Dr. Nelson Ubaldo Filho.Fica também intimado o advogado do(a) autor(a) a providenciar o encaminhamento do(a) periciando(a) ao endereço respectivo, bem como para retirar o processo em carga de modo a possibilitar que o perito, a ele tenha acesso, OU, alternativamente, providenciar o recolhimento das diligências para intimação do(a) periciando(a) e encaminhamento do caderno processual ao perito.

ADV: FELIPE CORRÊA (OAB 024.665/SC), MÁRIO JOSÉ CORREA (OAB 002.956/SC)
Processo 010.11.005214-5 - Cominatória / Ordinário - Autora : Terezinha Schlickmann Vanderlind Peters - Réu : Município de São Ludgero - A ação é voltada em desfavor do Município de São Ludgero, contudo só houve demonstração deste, razão pela qual deverá a parte, ainda, comprovar o prévio requerimento perante a entidade ré, eis que muitos dos medicamentos solicitados em Juízo são fornecidos sem entraves de forma administrativa. Assim, intime-se a parte autora, para que, no prazo de dez (10) dias, complemente a inicial com o documento faltante, sob pena de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

ADV: FELIPE CORRÊA (OAB 024.665/SC), MÁRIO JOSÉ CORREA (OAB 002.956/SC)
Processo 010.11.005215-3 - Cominatória / Ordinário - Autor : Adão Lopes - Réu : Município de Braço do Norte - A ação é voltada em desfavor do Município de Braço do Norte, contudo só houve demonstração deste, razão pela qual deverá a parte, ainda, comprovar o prévio requerimento perante a entidade ré, eis que muitos dos medicamentos solicitados em Juízo são fornecidos sem entraves de forma administrativa. Assim, intime-se a parte autora, para que, no prazo de dez (10) dias, complemente a inicial com o documento faltante, sob pena de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

ADV: FELIPE CORRÊA (OAB 024.665/SC), MÁRIO JOSÉ CORREA (OAB 002.956/SC)
Processo 010.11.005216-1 - Cominatória / Ordinário - Autora : Rosangela Mello Pereira - Réu : Município de Braço do Norte - A ação é voltada em desfavor do Município de Braço do Norte, contudo só houve demonstração deste, razão pela qual deverá a parte, ainda, comprovar o prévio requerimento perante a entidade ré, eis que muitos dos medicamentos solicitados em Juízo são fornecidos sem entraves de forma administrativa. Assim, intime-se a parte autora, para que, no prazo de dez (10) dias, complemente a inicial com o documento faltante, sob pena de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

ADV: ALICE BATISTA STANG (OAB 031.398/SC)
Processo 010.11.005259-5 - Cominatória / Ordinário - Autor : Danilo Rohden - Réu : Município de Braço do Norte - A ação é voltada em desfavor do Município de Braço do Norte, contudo não houve demonstração da negativa deste, razão pela qual deverá a parte, ainda, comprovar o prévio requerimento perante a entidade ré, eis que muitos dos medicamentos solicitados em Juízo são fornecidos sem entraves de forma administrativa. Assim, intime-se a parte autora, para que, no prazo de dez (10) dias, complemente a inicial com o documento faltante, sob pena de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

ADV: FREDERICO KORNDORFER NETO (OAB 017.788/SC), WANDERLEY BECKER (OAB 019.518/SC)
Processo 010.92.000191-2/003 - Execução de Sentença - Exequentes: Smooth Indústria e Comércio de Calçados Ltda e outros - Executado : Banco do Brasil S/A - I- Intimado a efetuar o pagamento, o devedor depositou o valor de R$ 1.611.487,38, apontando como o quantum devido ao exequente (fls. 344). Defiro, pois, a liberação do valor incontroverso ao exequente, conforme dados de fls. 316, observado que o advogado Wanderley Becker possui poderes para receber e dar quitação. II - Com relação aos embargos de declaração de fls. 340/343, possuem a mesma redação dos que foram apresentados no incidente de impugnação ao cumprimento de sentença ("/004"), do que me reporto ao que lá já decidi. Ou seja, que a impugnação somente será recebida após a garantia do Juízo, de acordo com os cálculos apresentados pelo credor, ressalvada a hipótese do art. 475-B,§3º, do CPC, o que não é o caso dos autos. Outrossim, eventual excesso será analisado no momento processual oportuno e, caso comprovado, a penhora será levantada ou reduzida, pelo que ausente prejuízo para o executado. III- Intimem-se. IV- Após, retornem para as providências solicitadas às fls. 319.

ADV: FREDERICO KORNDORFER NETO (OAB 017.788/SC), WANDERLEY BECKER (OAB 019.518/SC)
Processo 010.92.000191-2/004 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: Banco do Brasil S/A - Impugnado : Smooth Indústria e Comércio de Calçados Ltda - Porque tempestivos, recebo os presentes embargos de declaração. Manifesta o impugnante que a impugnação ao cumprimento de sentença deveria ser recebida independentemente da penhora integral do valor indicado pelo exequente, com acolhimento do pagamento do valor incontroverso e designação de perito para definição da quantia devida. Passo à análise. O exequente pleiteia o recebimento do valor de R$ 8.058.163,29 (cálculo atualizado até 30/06/2011). O impugnante, de outra banda, aponta que o valor devido é de R$ 1.611,487,38, do que fez o depósito em conta (fls. 62), pleiteando o recebimento da impugnação independentemente da penhora do valor que entende excessivo. Às fls. 65 rejeitei liminarmente a referida impugnação em face de a execução ainda não estar garantida pela penhora, a teor do art. 475-J,§1º, do CPC. Mantenho a decisão vergastada, eis que

a regra processual prevê que a impugnação somente será recebida após a garantia do Juízo, de acordo com os cálculos apresentados pelo credor, ressalvada a hipótese do art. 475-B,§3º, do CPC, o que não é o caso dos autos. Outrossim, eventual excesso será analisado no momento processual oportuno e, caso comprovado, a penhora será levantada ou reduzida, pelo que ausente prejuízo para o executado. Intimem-se e arquivem-se.

ADV: NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS (OAB 008.890/SC), RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA (OAB 007.307/SC)
Processo 010.99.003352-0/002 - Execução de Sentença - Exequentes: Itamar Heidemann e outro - Executado : Banco do Brasil S/A - I- À fls. 134 insinua o advogado Rud G.S.da Silva que esta magistrada deveria manifestar sua suspeição/impedimento nos autos, ao argumento de que somente nos processos em que ele é exequente é que estaria sendo lançada a decisão determinando a divisão dos honorários sucumbenciais com a advogada Norma. A primeiro, de se registrar que o advogado Rud sequer aponta qual dos incisos dos arts. 134 e 135 do CPC estaria a presente magistrada incursa.... A segundo, em pesquisa ao sistema SAJ, verifica-se que nos processos de cumprimento de sentença cuja exequente ou subscritora da inicial era a advogada Norma igualmente determinei a divisão dos honorários sucumbenciais entre os advogados. Veja-se, por exemplo: 010.99.003622-7/001, - 010.00.000558-4/003, 010.00.000368-9/001 e 010.99.000828-2/002. Portanto, cai por terra a alegação feita às fls. 134.... A terceiro, já que o advogado Rud tocou no assunto, abriu a brecha para algumas considerações.....Como não saber da contenda envolvendo os citados advogados!!!!!! Esta Vara é assoberbada com quase 9.000 processos, e mesmo diante de inúmeros processos não há, desde 2009, uma semana sequer que esta magistrada não tenha que analisar a pendenga envolvendo os referidos advogados, em face da dissolução da sociedade da qual faziam parte....Semelhante situação envolve o Cartório..... Gostaria e muito de me dar por suspeita/impedida....Teria muito trabalho poupado e poderia dedicar-me muito mais às demandas urgentes da Vara, verbi gratia, ações requerendo fornecimento de medicamentos, concessão de benefícios previdenciários, mandados de segurança etc.....No entanto, não posso, pois não me encaixo em nenhuma das situações previstas no art. 134 e 135 do CPC.... Nestes 02 anos e 08 meses de trabalho na presente Comarca não cheguei a conhecer pessoalmente o advogado subscritor da malfadada manifestação e posso contar nos dedos de uma mão as vezes que conversei com a advogada Norma, e quando a mesma se dirigiu a mim, ao que recordo, o foi em razão de processo envolvendo a iminente determinação de abate de 300 cabeças de gado (autos nº 010.11.003026-5) .... Não sei onde moram os referidos causídicos, quem são seus familiares, sem tem cachorro, papagaio..... E nem quero saber!!!! Meu compromisso é com o regular trâmite dos feitos da Vara, e somente isso me interessa, juntamente com o zeloso grupo de funcionários..... Por fim, se alguma decisão desagrada o subscritor da petição de fls. 134/135, que se dirija ao E. TJSC, fazendo uso dos meios devidos... II- Em face da petição de fls. 134/135, diga a advogada Norma, no prazo de 10 dias. III- Intimem-se os advogados Rud e Norma, da integralidade do presente provimento.

ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB 019.337-A/SC), NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS (OAB 008.890/SC)
Processo 010.99.003352-0/003 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: Banco do Brasil S/A - I - Autorizo o levantamento pelo exequente da quantia incontroversa (fls. 04 - R$ 8.754,16 em favor do autor e R$ 1.750,83 em favor do procurador da parte exequente, valores eses apurados até 30/06/2008). Expeça-se o respectivo alvará. II - Compulsando os autos, verifico a necessidade de prova pericial para se apurar o "quantum debeatur". Para tanto, nomeio como perita contábil Flavia Raldi Picker (endereço: Rua Senador Nereu Ramos, n. 1021, sala 01, Centro, Braço do Norte/SC, que deverá ser intimada para, em cinco dias, dizer se aceita o encargo, e formular proposta de honorários. Apresentada a proposta, intime-se o executado / impugnante para pagamento dos honorários, no prazo de cinco dias. O prazo para entrega do laudo é de vinte dias. Saliente-se que a função será exercida independentemente de compromisso. Anoto que em relação ao assistente não incidem as regras do impedimento ou da suspeição. Desnecessária a intimação das partes para acompanhamento da perícia, pois se trata de trabalho individual e que poderá ser impugnado pelos assistentes das partes. Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, apresentem os quesitos, bem como indiquem o assistente técnico, nos termos do art. 421, § 1º, do CPC. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de dez dias. Intimem-se.

Vara Criminal - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE BRAÇO DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO PAULO DA SILVA FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCO ANTÔNIO TARTARE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0129/2011

ADV: FABÍOLA DE SOUTO (OAB 015.439/SC)
Processo 010.02.002751-6/002 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Waldir Luiz Fretta Filho - Executado : Evandro Maffei da Silva - Entretanto, tendo em vista se tratar de ação perante o Juizado Especial Cível, que prima pela celeridade e economia processual, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o exequente informe bens passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção, conforme art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95. Intime-se.

ADV: JURILDA INEZ CAMILO (OAB 005.205/SC), KLEBER SCHMITZ DA SILVA (OAB 008.786/SC)
Processo 010.04.002091-6/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Elídia Alberton - Executado : Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC - Assim, ante a satisfação integral da obrigação objeto da presente demanda, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o competente alvará para levantamento das quantias depositadas em conta vinculada à este juízo (fls. 41 e 52), transferindo o numerário para a conta informada à fl. 58. Com o trânsito em julgado e a liberação dos valores, arquivem-se os autos

ADV: ADRIANI NUNES OLIVEIRA (OAB 012.687-B/SC)
Processo 010.04.004576-5/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : José Jasper - Executados: Sebastião Corrêa e outro - Fica intimado o exequente, por seu procurador, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, a qual informa não ter penhorado bens dos executados por não tê-los encontrado e, segundo informação de Raul Rosa Fernandes, Joel não trabalha mais com ele há mais de 12 anos, pelo que soube está morando em Itajaí; já Sebastião está morando no bairro São Martinho, em Tubarão, ambos em local incerto e não sabido.

ADV: JAMILA CASTILLOS IBRAHIM SOARES (OAB 015.749/SC)
Processo 010.05.002906-1/002 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Mauro Wilke - Executado : Brasil Telecom S/A - Observada a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em inúmeros julgados recentes (REsp 940.274/MS, Data do julgamento 07/04/2010; EDcl no AgRg no Ag 1189384/RS, Data do Julgamento 02/12/2010; REsp 1139330/RS, Data do Julgamento 16/11/2010), determino primeiramente a intimação do(s) devedor(es), por meio de seu(s) advogado(s) ou ,se não houver, pessoalmente, para que pague(m) a obrigação no prazo de quinze dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem notícia de pagamento, voltem conclusos. Braço do Norte

ADV: WANDERLEY BECKER (OAB 019.518/SC)
Processo 010.06.003832-2 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Volmar Gesing Kuerten - Réus : Packo Plurinox do Brasil Ltda e outro - Tendo em vista que o réu não procedeu ao pagamento da condenação (fls. 272/273), restou prejudicada a petição de fl. 271. Assim, intime-se o autor para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

ADV: VALMIR MEURER IZIDORIO (OAB 009.002/SC)
Processo 010.07.001539-2 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : João Garibaldi Della Giustina - Réu : Banco do Brasil S/A - Tendo em vista a notícia de pagamento às fls. 129/133, intime-se o autor para que se manifeste acerca dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que

a sua inércia importará em anuência. Deverá o autor, no mesmo prazo, informar os seus dados bancários para a expedição do alvará de transferência das quantias. Com a concordância do autor e a informação dos dados bancários, expeça-se o competente alvará para levantamento da quantia depositada em conta vinculada à este juízo (fls. 132/133), transferindo o numerário para a ser informada pelo autor. Do contrário, voltem conclusos.

ADV: GRASIELA MENDES JEREMIAS (OAB 022.259/SC)
Processo 010.07.002000-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Espólio de Vicente Schulz - Réu : Banco Bradesco S/A - Determino a intimação da parte autora para, querendo, manifestar-se sobre os documentos juntados às fls. 89/107, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 398 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Transcorrido o prazo, venham conclusos.

ADV: NEWTON DORNELES SARATT (OAB 019.248-A/SC), VALMIR MEURER IZIDORIO (OAB 009.002/SC)
Processo 010.07.003527-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Kelson Rech - Réu : Banco Bradesco S/A - Dessa forma, HOMOLOGO por sentença o reconhecimento da procedência da demanda, e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Diante do pagamento realizado à fl. 85, expeça-se o competente alvará para levantamento da quantia depositada em conta vinculada à este juízo (fl. 75), transferindo o numerário para a conta informada à fl. 89. Sem custas porque incabíveis, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

ADV: JULIO CESAR LOPES (OAB 016.865/SC)
Processo 010.07.003543-1/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : José Augusto Eller - Executado : Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC - Defiro o pedido retro, concedendo vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do processo, arquivem-se definitivamente. Intime-se.

ADV: HELMAR LUIZ HEINZEN (OAB 011.740/SC), MARCELO SAVAS FUHRMEISTER (OAB 011.207/SC)
Processo 010.07.004018-4/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Shirleano Dácio - Executado : Ativos S/A Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - Observada a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em inúmeros julgados recentes (REsp 940.274/MS, Data do julgamento 07/04/2010; EDcl no AgRg no Ag 1189384/RS, Data do Julgamento 02/12/2010; REsp 1139330/RS, Data do Julgamento 16/11/2010), determino primeiramente a intimação do(s) devedor(es), por meio de seu(s) advogado(s) ou ,se não houver, pessoalmente, para que pague(m) a obrigação no prazo de quinze dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem notícia de pagamento, voltem conclusos. Braço do Norte

ADV: NELIA SCHLICKMANN SOETHE (OAB 015.547/SC)
Processo 010.07.005269-7/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Maria Cristina da Cruz Vargas - Executado : Auto Posto Warmeling Ltda - Revogo o despacho de fl. 04. Observada a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em inúmeros julgados recentes (REsp 940.274/MS, Data do julgamento 07/04/2010; EDcl no AgRg no Ag 1189384/RS, Data do Julgamento 02/12/2010; REsp 1139330/RS, Data do Julgamento 16/11/2010), determino primeiramente a intimação do devedor, por meio de seu advogado ou ,se não houver, pessoalmente, para que pague a obrigação no prazo de quinze dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem notícia de pagamento, voltem conclusos.

ADV: EVELYN KUERTEN LIMACO (OAB 008.484/SC), MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB 016.760/SC)
Processo 010.08.000519-5 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autora : Irene Vandresen Hermesmeyer - Réu : Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC - Compulsando os autos, verifico que a certidão da contadoria judicial (fl. 73) informa que o banco não trouxe dados suficientes a fim de realizar o cálculo das contas poupança de nº 2.453.890-6 (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991), 3.074.026-6 (março a maio de 1990 e fevereiro de 1991) e 3.074.108-4 (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). Portanto, deverá o Réu, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os extratos das contas poupanças nos respectivos períodos destacados acima ou justificar sua impossibilidade, sob pena de presunção de veracidade dos fatos que se pretendia provar com os extratos bancários, atentando-se para o limite monetário previsto nos Juizados Especiais. Intimem-se.

ADV: VALMIR MEURER IZIDORIO (OAB 009.002/SC)
Processo 010.08.002697-4/002 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Agrotura Comércio e Transportes de cereais Ltda - Executado : Salésio Heidemann - Observada a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em inúmeros julgados recentes (REsp 940.274/MS, Data do julgamento 07/04/2010; EDcl no AgRg no Ag 1189384/RS, Data do Julgamento 02/12/2010; REsp 1139330/RS, Data do Julgamento 16/11/2010), determino primeiramente a intimação do(s) devedor(es), por meio de seu(s) advogado(s) ou ,se não houver, pessoalmente, para que pague(m) a obrigação no prazo de quinze dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem notícia de pagamento, voltem conclusos. Braço do Norte

ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI (OAB 008.927/SC)
Processo 010.08.003754-2 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autora : Irene Daufembach Azevedo - Réu : Banco do Brasil S/A - Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo judicial de fls. 84/88. Após, voltem conclusos.

ADV: VALMIR MEURER IZIDORIO (OAB 009.002/SC)
Processo 010.08.004571-5 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Espólio de Manoel José da Silva - Réu : Banco do Brasil S/A - Fica intimado o autor, por seu procurador, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 15/29, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: EDERSON BETT ZANINI (OAB 026.565/SC)
Processo 010.11.003345-0 - Carta Precatória / Juizado Especial Cível - Exequente : Baggio Serviços de Terraplenagem Ltda ME - Executado : Valdair Vacari Del Canali - Fica intimado o exequente, por seu procurador, para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias: "Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci ao local indicado e, após as formalidades legais, deixei de proceder à penhora em bens de Valdair Vacari Del Canali, em virtude de desconhecê-los. O Exeqüente deixou de apontar os bens à constrição judicial. Fui ao endereço do executado e não o encontrei mais morando naquela localidade. Segundo informações colhidas junto a vizinhos, dentre os quais Domingos Alberton Perin, Valdair teria ido residir em Braço do Norte ou Grão-Pará, não se sabe ao certo. Assim, devolvo para que o credor indique o novo paradeiro do devedor, bem como bens à penhora judicial. Dou fé".

ADV: ALICE BATISTA STANG (OAB 031.398/SC)
Processo 010.11.004119-4 - Carta Precatória / Cartas - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusados : Ederaldo Miguel Domingos e outros - Fica intimada defensora Alice Batista Stang, para comparecer em cartório, a fim de efetuar a retirada da certidão de URH's, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JAQUELINE DE MEDEIROS FARIAS PEREIRA (OAB 017.254/SC)
Processo 010.11.004249-2 - Execução - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Exequente : Vip 3 Impressos Serigráficos Ltda ME - Executado : Eloi Schlickmann - Destarte, deixo de receber por ora, os presentes embargos, determinando que seja primeiramente realizada a penhora. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar o devido impulso ao feito, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, com base no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Intime-se

ADV: JANOR LUNARDI (OAB 003.627/SC)
Processo 010.11.004680-3 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Duilio Orben - Réu : JTI Kannenberg Comércio de Tabacos do Brasil Ltda - Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Verifico que em processos desta natureza, a instituição ré, na totalidade dos casos, tem rechaçada a conciliação na audiência inaugural. Dito isto, atentando aos princípios da economia processual e celeridade, reputo desnecessária a designação da audiência de que trata o art. 16, da Lei 9.099/95. Assim, determino desde já a citação do Réu

para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-lhe sobre os efeitos da revelia, consoante dispõe o art. 319 do Código de Processo Civil e intime-se-o para que no mesmo ato junte aos autos os contratos firmados entre as partes. Intimem-se. Braço do Norte

ADV: MARISA DA SILVA FÉLIX (OAB 016.408/SC)
Processo 010.11.004756-7 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Ademir de Souza - Réus : Auto Valle Veículos e outro - Postergo a análise da tutela antecipada para momento após o prazo de resposta. De acordo com o disposto no artigo 16, da Lei n. 9.099/95, designo o dia 19/04/2012, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Cite-se a parte ré, com cópia do pedido inicial, intimando-a para comparecimento à audiência na data designada com a advertência de que o não comparecimento ensejará na aplicação dos efeitos da revelia. (art. 18, § 1º e art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-a, ainda, que em caso de ser inexitosa a conciliação, deverá apresentar contestação, escrita ou oral, no momento da audiência. Intimem-se, a parte autora por seu procurador, se houver, advertindo-a de que o seu não comparecimento importará na extinção do feito, conforme art. 51, I, da lei 9.009/95.

ADV: JANOR LUNARDI (OAB 003.627/SC)
Processo 010.11.004918-7 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Augustinho Heidmann - Réu : Brasil Telecom S/A - Verifico que em processos desta natureza, na quase totalidade dos casos, tem sido rechaçada a conciliação na audiência inaugural. Dito isso, atentando aos princípios da economia processual e celeridade, reputo desnecessária, por ora, a designação da audiência de que trata o art. 16, da Lei 9.099/95. Assim, determino desde já a citação do(a) Requerido(a) para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-lhe sobre os efeitos da revelia, consoante dispõe o art. 319 do Código de Processo Civil e intime-se-o(a) para que no mesmo ato junte aos autos os contratos firmados entre as partes. Registro desde já que, querendo, poderão qualquer das partes apresentar proposta de acordo ou, se assim desejarem, pleitearem pela designação da referida audiência, o que será observado por este juízo. Intimem-se.

ADV: EDITE KULKAMP PEREIRA WARMELING (OAB 032.003/SC), HÉLIA KULKAMP PEREIRA VOLPATO (OAB 019.860/SC), SAMIRA VOLPATO MATTEI (OAB 021.052/SC), SANDRO VOLPATO (OAB 011.749/SC)
Processo 010.11.500491-2 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Estácio Machado - Réu : Banco do Brasil S/A - Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Verifico que em processos desta natureza, a instituição ré, na totalidade dos casos, tem rechaçada a conciliação na audiência inaugural. Dito isto, atentando aos princípios da economia processual e celeridade, reputo desnecessária a designação da audiência de que trata o art. 16, da Lei 9.099/95. Assim, determino desde já a citação do Réu para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-lhe sobre os efeitos da revelia, consoante dispõe o art. 319 do Código de Processo Civil e intime-se-o para que no mesmo ato junte aos autos os contratos firmados entre as partes. Intimem-se. Braço do Norte

Brusque

Vara da Família Órfãos, Sucessões, Inf e Juventude - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE BRUSQUE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INF E JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO VOLPATO DE SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SÉRGIO LANG
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0318/2011

ADV: SANDRA REGINA GARTNER IMHOF (OAB 014.457/SC)
Processo 011.01.004567-9 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Berta Kistner - A. da Her.: Antônio Vicente Kistner - Curador : Denilson Zanon - I - Defiro a expedição de segunda via do alvará para levantamento dos valores que couberam à herdeira Roselene Kistner. II - Após, retornem os autos ao arquivo.

ADV: CHRISTIANE DOS SANTOS DA SILVA (OAB 013.972/SC)
Processo 011.04.007998-9 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Inventes. : Briana Raulino Bornhausen e outro - A. da Her.: Maisa Raquel Raulino - Ficam desarquivados os autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela inventariante.

ADV: ANA HELENA BOOS (OAB 018.589/SC)
Processo 011.07.002959-9 - Ação Ordinária / Ordinário - Autores : G. F. M. L. e outro - Réu : F. S. L. - Fica intimada a Dra Ana Helena Boos, para comparecer em cartório, a fim de efetuar a retirada da certidão de URH's, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CARLOS ALBERTO KLABUNDE (OAB 006.739/SC)
Processo 011.07.002990-4/001 - Execução de Sentença - Exequente : S. K. de S. - Executado : I. M. de S. - Face ao retorno sem cumprimento do AR de fl. 71, fica intimado o Procurador da parte executada para apresentar seu constituinte à audiência designada, independentemente de intimação pessoal.

ADV: NEY JOSÉ WEBER (OAB 021.179/SC)
Processo 011.08.000571-4/003 - Execução de Sentença - Exequente : J. C. - Executado : V. A. C. - I - Diante da comprovação do depósito dos valores devidos à título de alimentos pelo executado Vilso Augusto Colombi (fl. 65), determino a imediata expedição de alvará de soltura. II - Autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores depositados. III - Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga a respeito dos valores depositados, bem como sobre o prosseguimento do feito, ressaltando que seu silêncio importará na extinção do feito na esteira do art. 794, I, do CPC. IV - Cientifique-se o Ministério Público, conforme parecer de fl. 59. V - Após, voltem conclusos. VI - Cumpra-se.

ADV: UBIRAJARA GEOVANI VISCONTI (OAB 014.265/SC)
Processo 011.08.008194-1 - Divórcio / Lei Especial - Autora : U. A. L. M. - Réu : T. F. de M. - Fica intimada a autora para, no prazo de cinco dias, promover a retirada do mandado de averbação e de registro da sentença.

ADV: ELIAS SOARES GONÇALVES (OAB 007.482/SC)
Processo 011.08.010567-0 - Habilitação / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autores : Itamar Voltolini e outro - A. da Her.: João José Voltolini - I - Recebo a apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, porque tempestiva e devidamente preparada. II - Intime-se o apelado para, em 15 dias, apresentar contrarrazões. III - Após, enviem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina. IV - Publique-se. Cumpra-se. Brusque

ADV: LOISE GEVAERD SCHMITZ (OAB 022.052/SC)
Processo 011.09.003170-0 - Alvará Judicial / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: Maria Paula Civinski - I - Diante da petição e documentos acostados às fls. 42/45, expeça-se novo alvará judicial, devendo constar em seu teor a expressão "saque de abono salarial exercício 2007 e 2008". II - Após, retornem os autos ao arquivo.

ADV: LUIS ANTÔNIO VOGEL JÚNIOR (OAB 025.134/SC)
Processo 011.09.005297-9 - Cautelar Inominada/Atípica / Cautelar - Requerente: Vanessa Daiane Peixer Leite - Requerido : Petterson Leite - Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao retorno da carta precatória.

ADV: CHRISTIANE DOS SANTOS DA SILVA (OAB 013.972/SC), LUIS ANTÔNIO VOGEL JÚNIOR (OAB 025.134/SC)
Processo 011.09.005593-5 - Divórcio / Lei Especial - Requerente: Vanessa Daiane Peixer Leite - Requerido : Petterson Leite - I - Cumpra-se o despacho proferido nos autos em apenso. II - Uma vez que o réu foi citado enquanto estava preso, nomeio-lhe como curador a advogada Christiane dos Santos da Silva, a qual deverá desincumbir o encargo sob a fé de seu grau e apresentar resposta em 15 dias. III - Da resposta, intime-se a parte autora para impugnação, em 10 dias. IV - Ao final, abra-se vista ao Ministério Público.

ADV: LEÔNIDAS PEREIRA (OAB 011.500/SC)
Processo 011.09.006932-4 - Exoneração de Alimentos / Ordinário - Autor : E. F. - Réu : E. M. F. - Face o retorno sem cumprimento do AR de fl. 85, fica intimado o Procurador do réu para apresentá-lo à audiência designada nos presentes autos, independentemente de intimação pessoal.

ADV: PAULO CESAR PORTALETE (OAB 014.455/SC)
Processo 011.10.005951-2 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autora : E. de J. M. - Réu : E. L. M. - "Intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 dias, sobre a petição de fl. 71, sob pena de extinção do feito".

ADV: VALÉRIO SCHUMACHER (OAB 004.780/SC)
Processo 011.10.010247-7 - Interdição/Extinção da Interdição / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: J. R. B. - Requerida : H. B. - Fica intimado o Requerente para que no prazo de 10 (dez) dias preste o compromisso da especialização da hipoteca legal, fica intimado também para comparecer em Cartório para assinar o Termo de Curador.

ADV: JÚLIO CÉSAR BOOS (OAB 011.204/SC)
Processo 011.11.000238-6 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Autor : J. W. - Ré : S. P. M. - Fica intimado o autor para, no prazo de cinco dias, proceder a retirada do Termo de Guarda e esponsabilidade.

ADV: MARIA APARECIDA FRAINER (OAB 019.856/SC)
Processo 011.11.001035-4 - Alvará Judicial / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: Andreia Aparecida Foppa Frainer - I - Diante da petição de fl. 30, remeta-se os autos à distribuição, para que se proceda a retificação do nome da requerente na capa do processo, devendo constar "Andreia Aparecida Foppa Frainer" onde se lê "Andreia Aparecida Foppa Freiner". II - Após, intime-se a requerente para, em 10 (dez) dias, formalizar a renúncia dos herdeiros, por meio de escritura pública ou termo nos autos, que poderá ser firmado por procurador com poderes especiais. III - Cumpra-se.

ADV: DANTES KRIEGER FILHO (OAB 011.824/SC)
Processo 011.11.001161-0 - Declaratória de Paternidade / Lei Especial - Interesdos: M. D. e outros - Fica intimado o Procurador da parte requerente para comparecer em Cartório, a fim de retirar o mandado de averbação de sentença, em 5 (cinco) dias.

ADV: FABRICIO GEVAERD (OAB 011.552/SC)
Processo 011.11.003163-7 - Divórcio Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: C. R. B. e outro - Diante da petição de fl. 41, expeça-se nova Carta de Sentença. Após, retornem os autos ao arquivo.

ADV: ROBERTA OTÍLIA KORMANN (OAB 018.567/SC)
Processo 011.11.003370-2 - Alvará Judicial / Especial de Jurisdição Voluntária - Reqtes. : Amarildo Kuns e outro - I - Diante do teor da petição de fls. 42/43, expeça-se novo alvará judicial, autorizando os requerentes ao levantamento do saldo de FGTS, deixado pela de cujus. II - Após, voltem os autos ao arquivo.

ADV: TACIANA MAISA AGUIAR MAFRA (OAB 009.344/SC)
Processo 011.11.003901-8 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Autor : E. R. - Réu : C. dos S. R. - I - Oficie-se a Agência da Previdência Social em Brusque para que informe se o requerido é segurado junto ao INSS e se recebe o auxílio-reclusão. II - Quanto ao pedido de fl. 50, referente à solicitação de cópia da sentença da Ação Penal na qual o requerido é parte, entendo desnecessária, porquanto a cópia da consulta de processos junto ao SAJ, acostada às fls. 51/57, comprova que o réu foi condenado e a sentença transitou em julgado, bem como o réu já iniciou o cumprimento da pena.

ADV: DANIELA WITKOWSKY FAGUNDES (OAB 022.935/SC)
Processo 011.11.008159-6 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autor : A. de P. - Réu : A. de P. - Fica intimado o requerente para esclarecer se o novo endereço especificado na petição de fl. 33, refere-se mesmo ao seu novo endereço, ou quis referir-se ao novo endereço do requerido.

ADV: JOSÉ TRAGINO DA SILVA (OAB 021.695/SC)
Processo 011.11.009242-3 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Maria Edi Bittelbrun - A. da Her.: Oswaldo Bittelbrunn - Fica concedido o prazo de 60 dias, conforme requerido pela inventariante.

ADV: RUDNEI ALITE (OAB 029.597/SC)
Processo 011.11.011440-0 - Regulamentação do Direito de Visitas / Ordinário - Requerente: D. de J. G. - Requeridos: L. F. G. e outro - I - Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita ao requerente. II - Diante das informações contidas nos autos e que o direito de visita do pai aos filhos é inconteste, bem como que os menores devem ser protegidos integralmente, sendo-lhes oportunizado a convivência com o genitor, defiro LIMINARMENTE as visitas do genitor aos filhos. Ainda, considerando a tenra idade dos infantes autorizo as visitas no primeiro e terceiro domingo de cada mês, podendo o genitor buscar as crianças às 09 horas e devolvê-las às 18 horas do mesmo dia. III - Designo o dia 24/01/2012, às 16h00min, na tentativa de conciliação entre as partes. VI - Cite-se a requerida, por Oficial de Justiça, para apresentar resposta em 15 dias contados do ato, independentemente de sua presença, sob pena de revelia (art. 285 do CPC). V - Intime-se o autor por seu advogado para comparecimento. VII - Cientifique-se o Ministério Público. VII - Publique-se. Cumpra-se.

ADV: ROBERTA OTÍLIA KORMANN (OAB 018.567/SC)
Processo 011.99.002976-0/002 - Execução de Sentença - Exequente : V. H. P. F. - Executado : V. F. - Fica intimada a Dra Roberta Othilia Kormann, para comparecer em cartório, a fim de efetuar a retirada da certidão de URH's, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vara Comercial - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE BRUSQUE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA COMERCIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ANA VERA SGANZERLA TRUCCOLO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADEMIR LUIZ TOGNON
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0506/2011

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 021.777/PR), MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB 016.760/SC)
Processo 011.06.000322-8 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Vilson Roberto dos Santos - Réus : Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC e outro - 1.Recebo a apelação de fls.340/347 nos efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestiva e dispensado do preparo, ante a gratuidade concedida. 2.Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões de apelação. 3.Cumprido, independente de noco despacho, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.

ADV: DANIELA MARTINS (OAB 014.438/SC), EDSON BECKHAUSER (OAB 012.114/SC)
Processo 011.08.004136-2/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Edson Beckhauser - Executado : Banco Bradesco S/A - Assim sendo, julgo extinto o processo, nos termos do supracitado artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará, dos valores penhorados, em favor da parte credora, observando-se os dados de fl. 17. No caso de eventual saldo de custas e diligências não utilizadas cumpra-se a Portaria VCom 01.2011. Custas finais, em existindo, pela parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, cobrem-se as custas e arquive-se.

ADV: CRISTIANO GUMS (OAB 021.335/SC)
Processo 011.09.000857-0 - Cobrança / Ordinário - Autor : Marcio Dimas Speck - Réu : Banco HSBC Bank Brasil SA - 1.Recebo a apelação de fls.59/80 nos efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestiva e dispensado do preparo, ante a gratuidade concedida. 2.Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões de apelação. 3.Cumprido, independente de noco despacho, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.

ADV: IONÉIA ILDA VERONEZE (OAB 014.692/SC), THIALA CAVALLARI (OAB 024.003/SC)
Processo 011.09.003598-5 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : José Bretzke - Réu : Banco Safra S/A - Assim, considerando que a prolação de sentença não impede a homologação de transação (JTJ 151/87, RT 312/119), HOMOLOGO o acordo de folhas 169 a 171 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sendo a desistência do recurso um ato unilateral do recorrente, que declara a sua vontade em não ver prosseguir o procedimento recursal, não havendo a necessidade da concordância do recorrido, HOMOLOGO a desistência do Recurso de folhas 183/230, com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da Nova Gestões Serviços de Cobranças Extrajudiciais Ltda. para levantamento dos valores depositados nos autos, observando-se os dados bancários mencionados à folha 170. Custas pelo autor, suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade da justiça deferida. P. R. I.

ADV: RAQUEL DE SOUZA (OAB 025.498/SC)
Processo 011.09.013926-8 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : Straetz Móveis Ltda - Ré : Viviane Gonzaga - Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória, instruída com prova escrita hábil, na qual o réu deixou fluir in albis o prazo para o oferecimento de embargos. Como é sabido, "(...) diversamente do que se passa no Direito italiano, para que o mandado injuntivo, no Direito brasileiro, se torne executivo e se revista da autoridade de título executivo judicial, não há nenhum ato especial decisório. A conversão opera de pleno direito, isto é, como conseqüência automática da falta de embargos no tempo devido ou da rejeição daqueles que foram oportunamente manifestados" (In.: THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Forense, 16.ed, 1997, p. 388). Com efeito, nos precisos termos do artigo 1102 "c", do Código de Processo Civil, a não oposição de embargos acarreta a transformação do mandado monitório inicial em mandado executivo, constituindo-se título executivo judicial, independente de sentença ou de qualquer outra formalidade. Isso posto, DECLARO constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, razão pela qual, assegurado o decurso do prazo para pagamento espontâneo, previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, aguarde-se requerimento do credor, caso em que deverá apresentar o demonstrativo do débito atualizado, devendo o feito prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Estatuto Processual Civil. O requerimento de folha 42 será analisado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: BENTO ADEMIR VOGEL (OAB 13.933 / SC), GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI (OAB 008.927/SC), PAULO CÉSAR ROSA GÓES (OAB 004.008/SC)
Processo 011.09.500185-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : A. C. F. e I. S/A - Réu : M. A. C. - Assim, tendo em vista que as partes transigiram sobre a pretensão objeto da presente ação, homologo o acordo entabulado e, via de consequência, julgo extinto o feito conforme texto do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Substitua-se o polo ativo da demanda conforme requerido no item "2". Expeça-se alvará, dos valores depositados nos autos com seus acréscimos, em favor da parte autora, observando-se os dados bancários de fl. 123. Custas pela parte requerida. No caso de eventual saldo de custas e diligências não utilizadas cumpra-se a Portaria VCom 01.2011. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Imutável, arquivem-se.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 011.10.000784-9 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : A. C. F. e I. S/A - Réu : F. H. B. - 1.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2.Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo e preparado. 3.Tendo em vista a ausência de triangularização processual remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC), THIALA CAVALLARI (OAB 024.003/SC)
Processo 011.10.002596-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : A. C. F. e I. S/A - Réu : J. da S. - Assim, tendo em vista que as partes transigiram sobre a pretensão objeto da presente ação, homologo o acordo entabulado e, via de consequência, julgo extinto o feito conforme texto do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Substitua-se o polo ativo da demanda conforme requerido no item "2". Custas pela parte requerida. Pagas as custas expeça-se oficio ao SERASA, conforme requerido no item "8.1". No caso de eventual saldo de custas e diligências não utilizadas cumpra-se a Portaria VCom 01.2011. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Imutável, arquivem-se.

ADV: MILTON BACCIN (OAB 005.113/SC), RODOLFO MARIA LAZZAROTTO (OAB 022.783/SC)
Processo 011.10.003717-9 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco Bradesco S/A - Executados: Isolde Demarch & Cia Ltda e outro - Assim, tendo em vista que as partes transigiram sobre a pretensão objeto da presente ação, homologo o acordo entabulado e, via de consequência, julgo extinto o feito conforme texto do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte aexecutada. No caso de eventual saldo de custas e diligências não utilizadas cumpra-se a Portaria VCom 01.2011. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Imutável, arquivem-se.

ADV: MILTON BACCIN (OAB 005.113/SC), RODOLFO MARIA LAZZAROTTO (OAB 022.783/SC)
Processo 011.10.005517-7 - Embargos à Execução / Execução - Embgtes. : Isolde Demarch & Cia Ltda e outro - Embargado : Banco Bradesco S/A - Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas pela embargante conforme acordado. Transitada em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE GOMES NETO (OAB 010.884/SC)
Processo 011.10.006057-0 - Execução Hipotecária / Execução - Exequente : Banco Itaú S/A - Executado : Vilmar Nelson Appel - Assim sendo, indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, inc. VI, do CPC e, por via de consequência, julgo extinta a ação sem resolução do mérito, conforme preconiza o art. 267, inc. I, do CPC. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo DJ. Imutável, arquive-se com a devida baixa no sistema. Brusque

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728/SC), THIALA CAVALLARI (OAB 024.003/SC)
Processo 011.10.500222-5 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Everaldo Missfeld - Réu : Banco Finasa BMC S/A - Assim, tendo em vista que as partes transigiram sobre a pretensão objeto da presente ação, homologo o acordo entabulado e, via de consequência, julgo extinto o feito conforme texto do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, as quais ficam suspensas ante o deferimento da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Imutável, arquivem-se.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728/SC), PAULO DA SILVEIRA MAYER (OAB 019.063/SC)
Processo 011.11.001419-8 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Mário César Brick - Ré : Dibens Leasing SA Arrendamento Mercantil - Assim, tendo em vista que as partes transigiram sobre a pretensão objeto da presente ação, homologo o acordo entabulado e, via de consequência, julgo extinto o feito conforme texto do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor do requerente. Custas pela parte autora, as quais ficam suspensas ante o deferimento da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Imutável, arquivem-se.

ADV: ADRIANA ALEXANDRA RAMOS (OAB 043.102/RS), MARTHA IBAÑEZ LEAL (OAB 035.205/RS), RUDNEI ALITE (OAB 029.597/SC), SIGISFREDO HOEPERS (OAB 007.478/SC), ÉDISON AIRON DE ALMEIDA MACHADO (OAB 021.694-A/SC)
Processo 011.11.001670-0/001 - Embargos de Declaração - Embargante: HSBC Bank Brasil SA - Embargado : Dinar Ferreira Miranda - ISSO POSTO, conheço dos embargos e nego-lhes provimento. Condeno o embargante, com fundamento no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa em favor da embargada no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, haja vista os embargos manejados serem manifestamente protelatórios. Junte-se cópia da presente decisão na execução provisória em apenso. Mantendo inalterada a fixação da multa, que será devida a partir da intimação da presente decisão. Outrossim, intimem-se o autor e os réus para, querendo, no prazo de cinco dias, impugnar o pedido de assistência de folhas 315/319. Intimem-se

ADV: ELÓI CONTINI (OAB 025.423/SC)
Processo 011.11.005492-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. B. F. S/A . - Réu : C. L. do N. - 1.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2.Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestiva e preparada. 3.Tendo em vista a ausência de triangularização processual remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.

ADV: DANIELE ANDRIOLI NEGRI (OAB 017.767/SC)
Processo 011.11.006461-6 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : Sunstar do Brasil Representação Comercial Ltda - Réu : Edson Máquinas Ltda - Me - Isso posto, DECLARO constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, razão pela qual, assegurado o decurso do prazo para pagamento espontâneo, previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise do requerimento de folhas 60/63, devendo o feito prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Estatuto Processual Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: SEBASTIÃO CATANEO DE-BONA JÚNIOR (OAB 018.464/SC)
Processo 011.11.009074-9 - Indenizatória / Ordinário - Autora : Companhia do Corpo Ltda. - Réu : Banco Bradesco S/A - 1. Aceito a competência. 2. A autora afirma que a fim de obter crédito antecipado, realizou com o banco réu operações de desconto de duplicatas. As duplicadas tinham em seu total o valor de R$ 2.790,00, e venceram em 06/08/2011, sendo pagas em 08/08/201. O pagamento foi válido, por ter sido feito no primeiro dia útil, após a data de vencimento, qual ocorreu num sábado. Acontece que o banco não reconheceu de imediato o pagamento, e no dia 12/08/2011, debitou da conta da autora, o valor total referente às duplicatas incluindo os juros. A requerente tentou emitir cheques nos valores de R$ 687,00; 1.334,00 e 1.000,00, mas os cheques foram devolvidos por não terem fundos, em razão do equivocado débito das duplicatas. Tais devoluções, geraram diversas outras tarifas e taxas, culminando com a inclusão do nome da autora no CCF (Cadastro de emitentes de Cheques sem Fundo). Depois de 18 dias, ou seja, no dia 30/08/2011 o banco reconheceu o seu erro e creditou o valor referente às duplicatas, mas sem o acréscimo de correção monetária e juros. 3. A parte requerente, requereu a tutela antecipada, para retirada do CCF, decorrente do débito indevidamente realizado em sua conta corrente. São pressupostos da tutela antecipada de acordo com o doutrinador Luiz Guilherme Marinoni, "O interessado, ao requerer a tutela antecipatório, pode valer-se de prova documental, de prova testemunhal ou pericial antecipadamente realizadas e de laudos ou pareceres de especialistas, que poderão substituir, em vista da situação de urgência, a prova pericial. O interessado ainda pode requerer sejam ouvidas, imediata e informalmente (vale dizer, nos dias seguintes ao requerimento de tutela), as testemunhas, a parte ou um terceiro, bem como pedir a imediata inspeção judicial, nos termos do art.440 do CPC". (MARINONI, Luiz Guilherme.Manual do Processo de Conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2000. P.226) 4. É comprovado pelos documentos apresentados na inicial que a devolução dos cheques foi decorrente do saldo negativo, o qual não seria alterado pela correta consideração de quitação das duplicatas. Veja-se que mesmo não houvesse o débito de R$ 2.854,08, ainda assim a conta estaria com saldo negativo de aproximadamente R$ 7.000,00 nas datas das devoluções dos cheques. Neste contexto encontra-se justificada a devolução dos cheques, não obstante o desconto aparentemente indevido das duplicatas. Nestes termos, indefiro a tutela antecipada. Intime-se. Cite-se a parte requerida, mediante oficio com AR-MP, para, querendo, apresentar resposta (artigo 297 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do artigo 319 do mesmo estatuto processual.

ADV: EUCLIDES DA SILVA JUNIOR (OAB 011.097/SC), RICARDO DIOGO SCHLOSSER (OAB 028.293/SC)
Processo 011.11.011252-1 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : N B Têxtil Ltda - Executada : Wirotex Indústria Têxtil - 1. Cite-se a executada para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. 2. Fixo honorários em 10% (dez por cento), ciente a executada de que o pagamento no prazo legal importará a redução dos honorários pela metade, conforme artigo 652-A do Código de Processo Civil. 3. Não efetuado o pagamento no prazo, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de bens, avaliando-os e lavrando auto respectivo, do qual a executada deverá ser imediatamente intimada. 4. Não encontrada a devedora, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, consoante artigo 653 do Código de Processo Civil. 5. Fica autorizado, desde já, em sendo necessário, o arrombamento e a utilização da força policial, consoante previsão dos artigos 660, 661, 662 e 663 do Código de Processo Civil. 6. Cientifique-se a executada de que, independentemente da realização da penhora, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, na forma do artigo 738 do Código de Processo Civil. 7. O requerimento de penhora on line somente será apreciado após a citação, desde que não seja efetuado o pagamento e não sejam localizados outros bens da parte executada. 8 Faculto ao(à) Sr(a). Oficial(a) de justiça proceder a citação da executada, nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, XI, da CF. INTIMEM-SE.

ADV: EUCLIDES DA SILVA JUNIOR (OAB 011.097/SC), RICARDO DIOGO SCHLOSSER (OAB 028.293/SC)
Processo 011.11.011253-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : N B Têxtil Ltda - Executado : Alan Felipe Paloschi - 1. Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. 2. Fixo honorários em 10% (dez por cento), ciente o executado de que o pagamento no prazo legal importará a redução dos honorários pela metade, conforme artigo 652-A do Código de Processo Civil. 3. Não efetuado o pagamento no prazo, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de bens, avaliando-os e lavrando auto respectivo, do qual o executado deverá ser imediatamente intimado. 4. Não encontrado o devedor, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, consoante artigo 653 do Código de Processo Civil. 5. Fica autorizado, desde já, em sendo necessário, o arrombamento e a utilização da força policial, consoante previsão dos artigos 660, 661, 662 e 663 do Código de Processo Civil. 6. Cientifique-se o executado de que, independentemente da realização da penhora, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, na forma do artigo 738 do Código de Processo Civil. 7. O requerimento de penhora on line somente será apreciado após a citação, desde que não seja efetuado o pagamento e não sejam localizados outros bens da parte executada. 8. Faculto ao(à) Sr(a). Oficial(a) de justiça proceder a citação do executado, nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, XI, da CF. INTIMEM-SE.

ADV: PAULO DA SILVEIRA MAYER (OAB 019.063/SC)
Processo 011.11.011293-9 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autora : Liete Wust - Réu : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - 1. Relativamente ao requerimento da gratuidade da justiça, determino que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove efetivamente a alegada miserabilidade jurídica (descrevendo seu patrimônio, rendimentos e despesas) ou proceda o recolhimento das custas devidas desde o momento do ajuizamento da demanda, sob pena de extinção. 2. Trata-se de ação de revisão contratual por meio da qual a parte autora requer, a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja autorizada a consignar em pagamento os valores tidos como certos (R$ 372,54), a manutenção da posse do bem alienado e, também, que seja a ré impossibilitada de incluir ou manter seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Aduz a existência de suposta abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, capitalização de juros, dentre outros encargos abusivos, razão pela qual entende ser indevida qualquer inclusão ou manutenção do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, manifestando interesse no depósito do valor que entende devido. Segundo a Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a simples discussão judicial da dívida, por si só, não tem o condão de possibilitar a vedação da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. Para o deferimento do pedido de antecipação de tutela mostra-se necessária a presença concomitante de três elementos: 1) que haja ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; 2) que seja efetiva a demonstração da verossimilhança de que a cobrança se mostra indevida; 3) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado (REsp n. 527.618/RS, Relator Min. Cesar Asfor Rocha). O primeiro requisito restou cumprido. A parte autora deflagrou ação, contestando as circunstâncias de fato e de direito que motivam o seu entendimento, carreando os documentos que dão conta da existência da relação jurídica entre as partes, manifestando oposição ao débito. No entanto, entendo que o segundo requisito não restou preenchido, porquanto a parte autora não logrou demonstrar, efetivamente, a verossimilhança do direito alegado, com o detalhamento do cálculo para se concluir a abusividade dos valores. Analisando o contrato de fls. 27/28, verifica-se que os juros cobrados estão de acordo com a taxa média de mercado. Além disso, consta no contrato a cobrança de "TAC" e "IOC", o que foi pactuado entre as partes, não se verificando, assim, a indicação precisa dos encargos ilícitos. Saliento, novamente, que, se o ajuizamento de pedido que traduza a pretensão de revisão do contrato, por si só, não legitima o devedor a ser mantido na posse, menos ainda, na qual é imputada genericamente a prática de ilegalidades no contrato assinado entre as partes. Acerca da posição que o Superior Tribunal de Justiça vem adotando em casos

semelhantes, é elucidativa a seguinte ementa de decisão do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. MULTA CONTRATUAL A 2%. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE E PROIBIÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. (omissis) 5. O simples ajuizamento da ação revisional não impede, automaticamente, a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (Resp 713.329 rel. Min. ARI PARGENDLER), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (Resp 564.880 rel. Min. ALDIR PASSARINHO, Resp 166.649 rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO e REsp 140.144 rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). (omissis)(Quarta Turma, Relator Ministro Honildo Amaral de Mellor Castro, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração 1032720, julgados em 24/08/2010) Portanto, verifico não estarem previstos os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, segundo a orientação que tem predominado nos Tribunais Superiores. Por estes motivos deve ser indeferido o pedido de consignação em pagamento dos valores tidos como certos (R$ 372,54), a manutenção da posse do bem alienado e a abstenção de incluir ou manter o nome da parte autora nos órgão de proteção ao crédito. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Cumprido o item 1, cite-se a parte requerida, mediante ofício com AR-MP, para, querendo, apresentar resposta (artigo 297 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 dias (quinze), com as advertências do artigo 319 do mesmo estatuto processual. 4. Caso não haja cumprimento, voltem conclusos.

ADV: CARLA PASSOS MELHADO (OAB 187.329/SP), RAFAEL BRAGA (OAB 019.764/DF)
Processo 011.11.011312-9 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. B. S. - Ré : T. H. D. R. - Diante do exposto, julgo extinto o presente feito com fundamento no art. 267, inciso VI e § 3º, do CPC. Custas pelo autor, na forma do regimento de custas e sem qualquer redução. Havendo interesse do autor desentranhem-se os documentos por ele indicados, mediante a substituição por cópias. No caso de eventual saldo de custas e diligências não utilizadas cumpra-se a Portaria VCom 01.2011. P.R.I.

ADV: CARLOS AUGUSTO FAVERO (OAB 004.571/SC), PAULO GUILHERME PFAU (OAB 001.799/SC)
Processo 011.11.500151-5 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : A. C. F. e I. S/A - Réu : M. do C. S. - 1.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2.Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestiva e preparada. 3.Tendo em vista a ausência de triangularização processual remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.

ADV: FELIPE SÁ FERREIRA (OAB 017.661/SC), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB 012.826/SC), THIALA CAVALLARI (OAB 024.003/SC)
Processo 011.11.500321-6 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autora : Ismene Augusta Morgan Pereira - Réu : Banco PSA Finance Brasil SA - Assim, tendo em vista que as partes transigiram sobre a pretensão objeto da presente ação, homologo o acordo entabulado e, via de consequência, julgo extinto o feito conforme texto do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. No caso de eventual saldo de custas e diligências não utilizadas cumpra-se a Portaria VCom 01.2011. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Imutável, arquivem-se.

ADV: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 018.821/SC), THIALA CAVALLARI (OAB 024.003/SC)
Processo 011.11.500461-1 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Idimar da Silva - Réu : Banco Itaucard S/A - Grupo Itaú - Assim, tendo em vista que as partes transigiram sobre a pretensão objeto da presente ação, homologo o acordo entabulado e, via de consequência, julgo extinto o feito conforme texto do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, as quais ficam suspensas ante o deferimento da justiça gratuita. No caso de eventual saldo de custas e diligências não utilizadas cumpra-se a Portaria VCom 01.2011. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Imutável, arquivem-se.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI (OAB 008.927/SC), PAULO CÉSAR ROSA GÓES (OAB 004.008/SC)
Processo 011.11.500653-3/001 - Embargos de Declaração - Embargante: A. C. F. e I. S/A - Embargado : A. A. da S. - Em vista disso, homologo o pedido de desistência dos embargos declaratórios e defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal. Com efeito, certifique-se o trânsito em julgado, cobrem-se eventuais custas pendentes e arquive-se, com as devidas baixas.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728/SC)
Processo 011.11.500671-1 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. S/A - Réu : R. C. M. - 1.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2.Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo e preparado. 3.Tendo em vista a ausência de triangularização processual remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.

ADV: THIALA CAVALLARI (OAB 024.003/SC)
Processo 011.11.500980-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Divanildo Leite da Silva - Réu : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - 1. Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerida pela parte autora. 2. Trata-se de ação de revisão contratual por meio da qual a parte autora requer, a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja autorizada a depositar em Juízo as parcelas vincendas do financiamento concedido pelo réu, afastando-se ainda, os efeitos da mora, a manutenção da posse do bem alienado e, também, que seja o réu impossibilitado de incluir ou manter seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Aduz a existência de suposta abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, capitalização de juros, dentre outros encargos abusivos, razão pela qual entende ser indevida qualquer inclusão ou manutenção do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, manifestando interesse no depósito do valor que entende devido. Segundo a Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a simples discussão judicial da dívida, por si só, não tem o condão de possibilitar a vedação da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. Para o deferimento do pedido de antecipação de tutela mostra-se necessária a presença concomitante de três elementos: 1) que haja ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; 2) que seja efetiva a demonstração da verossimilhança de que a cobrança se mostra indevida; 3) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado (REsp n. 527.618/RS, Relator Min. Cesar Asfor Rocha). O primeiro requisito restou cumprido. A parte autora deflagrou ação, contestando as circunstâncias de fato e de direito que motivam o seu entendimento, carreando os documentos que dão conta da existência da relação jurídica entre as partes, manifestando oposição ao débito. No entanto, entendo que o segundo requisito não restou preenchido, porquanto a parte autora não logrou demonstrar, efetivamente, a verossimilhança do direito alegado, com o detalhamento do cálculo para se concluir a abusividade dos valores. Não se verifica a indicação precisa dos encargos ilícitos, mas alegações genéricas de irregularidades que podem vir a ser acolhidas, mas não em juízo de cognição sumária. Registre-se que no momento não há contrato que possa ser examinado para confrontar com as afirmações da autora quanto ao valor das parcelas. Saliento, novamente, que, se o ajuizamento de pedido que traduza a pretensão de revisão do contrato, por si só, não legitima o devedor a ser mantido na posse, menos ainda, na qual é imputada genericamente a prática de ilegalidades no contrato assinado entre as partes. Acerca da posição que o Superior Tribunal de Justiça vem adotando em casos semelhantes, é elucidativa a seguinte ementa de decisão do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. MULTA CONTRATUAL A 2%. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE E PROIBIÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. (omissis) 5. O simples ajuizamento da ação revisional não impede, automaticamente, a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (Resp 713.329 rel. Min. ARI PARGENDLER), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (Resp 564.880 rel. Min. ALDIR PASSARINHO, Resp 166.649 rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO e

REsp 140.144 rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). (omissis) (Quarta Turma, Relator Ministro Honildo Amaral de Mellor Castro, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração 1032720, julgados em 24/08/2010) Portanto, verifico não estarem previstos os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, segundo a orientação que tem predominado nos Tribunais Superiores. Por estes motivos deve ser indeferido o pedido de depósito parcial das parcelas devidas, a manutenção da posse do bem alienado e a abstenção de incluir ou manter o nome da parte autora nos órgão de proteção ao crédito. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Defiro o requerimento de exibição incidental de documentos, eis que atende a especificação contida no art. 356, I, do Código de Processo Civil e, também, por ser necessário à instrução do feito. Assim, com base no art. 355 do CPC, determino que a ré exiba, no prazo de resposta, o contrato original de nº 750075002, conforme fls. 38 firmado entre as partes. 4. Cite-se a parte requerida, mediante ofício com AR-MP, para, querendo, apresentar resposta (artigo 297 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 dias (quinze), com as advertências do artigo 319 do mesmo estatuto processual. 5. Oportunamente, voltem conclusos.

ADV: THIALA CAVALLARI (OAB 024.003/SC)
Processo 011.11.500981-8 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Nelin Rios Porto - Réu : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Defiro o requerimento de exibição incidental de documentos, eis que atende a especificação contida no art. 356, I, do Código de Processo Civil e, também, por ser necessário à instrução do feito. Assim, com base no art. 355 do CPC, determino que a ré exiba, no prazo de resposta, o contrato original de nº 750075002, conforme fls. 38 firmado entre as partes. 4. Cite-se a parte requerida, mediante ofício com AR-MP, para, querendo, apresentar resposta (artigo 297 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 dias (quinze), com as advertências do artigo 319 do mesmo estatuto processual. 5. Oportunamente, voltem conclusos.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI (OAB 008.927/SC), PAULO CÉSAR ROSA GÓES (OAB 004.008/SC)
Processo 011.11.501008-5 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : A. C. F. e I. S/A - Réu : A. P. - Diante do exposto, julgo extinto o presente feito com fundamento no art. 267, inciso VI e § 3º, do CPC. Custas pelo autor, na forma do regimento de custas e sem qualquer redução. Havendo interesse do autor desentranhem-se os documentos por ele indicados, mediante a substituição por cópias. No caso de eventual saldo de custas e diligências não utilizadas cumpra-se a Portaria VCom 01.2011. P.R.I.

Vara Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE BRUSQUE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JEFERSON ISIDORO MAFRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAUL GOMES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0231/2011

ADV: AURÉLIO MIGUEL BOWENS DA SILVA (OAB 017.667/SC)
Processo 011.04.007954-7/001 - Execução de Sentença - Exequente : Administradora de Bens Oregon Ltda. - Fica concedido a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado às fls. retro.

ADV: VITO ANTONIO DEPIN (OAB 008.218/SC)
Processo 011.07.000352-2 - Liquidação/Execução de Sentença Arbitral/Penal / Execução - Exequente : Supermercado Carol Ltda - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ARLAIN LUEDERS (OAB 022.967/SC), DÉBORA GONÇALVES FERNANDES (OAB 025.277/SC)
Processo 011.07.002708-1 - Adjudicação Compulsória / Sumário - Autor : Newton Patrício Grespi - Réus : Osni Teodoro Galassini e outros - Trata-se de ação de adjudicação compulsória de um imóvel sob matrícula nº 21622/CRI Brusque em que Newton Patrício Crespi ajuizou em face de Osni Teodoro Galassini e Janete Galassini. Em sua contestação,alegam os requeridos, em síntese, que o referido imóvel tem como proprietário originário o Sr. Tarcisio Schaefer. A documentação de fls. 42/49 demonstra reiterados compromissos de compra e venda do imóvel objeto da presente demanda, entretanto, não há nos autos cópia da escritura pública de inventário ou formal de partilha em nome dos herdeiros ou ainda instrumento de doação para a transferência realizada às fls. 43/45. Assim sendo, intime-se o autor para em 30 (trinta) dias juntar aos autos cópia da escritura pública de inventário ou formal de partilha que contemple o imóvel acima indicado. Após, retornem conclusos.

ADV: LOURIVAL BORJA JÚNIOR (OAB 009.391/SC), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 029.708-A/SC)
Processo 011.07.005985-4/002 - Execução de Sentença - Exequentes: Claudete Sestrem e outros - Exequente : Edelita Zancanaro - Exequente : Eraldi Vieira Sardo - Exequente : Osmar Paza - Exequente : Mirtes Elias Valle - Executada : Brasil Telecom Celular SA - Ficam intimadas as partes, a manifestarem-se acerca dos documentos solicitados pelo perito, às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: EVERALDO LUÍS RESTANHO (OAB 009.195/SC), FABRICIO NATAL DELL'AGNOLO (OAB 014.050/SC), IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB 025.421/SC)
Processo 011.07.008233-3/001 - Execução de Sentença - Exequente : Valmir Zen - Executada : OI Brasil Telecom S/A - I - Diante da entrega do laudo pericial, expeça-se alvará judicial em favor do perito para liberação do valor correspondente aos honorários periciais depositado à fl. 84, observando-se os dados bancários indicados à fl.99. II - No mais, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: SANDRA REGINA GARTNER IMHOF (OAB 014.457/SC)
Processo 011.07.008292-9/001 - Execução de Sentença - Exequente : Ingo José Gartner - Fica intimado o exequente, para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça , no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: LOISE GEVAERD SCHMITZ (OAB 022.052/SC), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 029.708-A/SC)
Processo 011.07.008380-1/002 - Execução de Sentença - Exequente : Catarina Raiser - Executada : Brasil Telecom S.A - Celular - BRT - I - Diante da entrega do laudo pericial, expeça-se alvará judicial em favor do perito para liberação do restante dos honorários. II - No mais, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: FABRICIO NATAL DELL'AGNOLO (OAB 014.050/SC), IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB 025.421/SC)
Processo 011.07.009504-4/003 - Execução de Sentença - Exequente : Valdir Fuechter - Executada : OI Brasil Telecom S/A - Ficam intimadas as partes da apresentação do laudo pericial de fls. retro e cientificadas do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos pareceres técnicos de seus assistentes.

ADV: ANDRÉ RICARDO DELL AGNOLO (OAB 023.388/SC)
Processo 011.08.006435-4/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : André Ricardo Dell Agnolo - Fica intimado o exequente, para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça , no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: OSWALDO SILVEIRA MAYER JUNIOR (OAB 011.752/SC), VÂNIA REGINA MAMESSO (OAB 023.517/SC)
Processo 011.08.008311-1 - Cobrança / Ordinário - Autores : Adilson Pontaldi e outro - Autora : Salvelina Censato Covastky - Réu : Icatu Hartford Seguros S/A - I - Afirmam os autores na petição inicial que receberam a outra metade do valor segurado em junho/07, no somatório de R$ 20.000,00. A seguradora, de outro lado, demonstra no documento de fl. 56 que fez o pagamento, em 02/08/07, de R$ 20.846,76. II - Desta feita, determino a intimação dos autores para que esclareçam o valor que realmente receberam, sob pena de se reputar como verdadeiro o apresentado documentalmente pela requerida, em 10 dias. No mesmo prazo, deverão informar a data em que receberam a primeira parcela da indenização, isso no ano de 2002. III - Publique-se. Cumpra-se.

ADV: EDUARDO HEITOR ALTMANN (OAB 017.796/SC), RUDINEI IMHOF (OAB 022.356/SC)
Processo 011.09.000695-0 - Revisional de Aluguel / Sumário - Autor : Rudi Imhof - Ré : Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC - Ficam intimadas as partes da apresentação do laudo pericial de fls. retro e cientificadas do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos pareceres técnicos de seus assistentes.

ADV: DANTES KRIEGER FILHO (OAB 011.824/SC), RAFAEL NIEBUHR MAIA DE OLIVEIRA (OAB 025.993/SC)
Processo 011.09.009902-9 - Liquidação/Execução de Sentença Arbitral/Penal / Execução - Exequente : Ristow Comércio e Distribuição Ltda. - Executado : Alcione Chinelatto - HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes às fls. 43/44 para que produza seus jurídicos efeitos, eis que presentes os requisitos legais, com fulcro no art. 269,III, do CPC. Custas e honorários na forma acordada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com baixa na estatística. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

ADV: CAMILA FERRAZ PONGELUPPI CORDEIRO (OAB 028.028-B/SC)
Processo 011.09.010979-2/001 - Execução de Sentença - Executado : Banco Finasa BMC S/A - Expeça-se alvará judicial em favor do exequente para liberação do valor depositado à fl.12, transferindo-o à conta indicada à fl.16. Ato contínuo, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do saldo remanescente, sob pena de incidência da multa disposta no artigo 475 - J do CPC e penhora.

ADV: ODAIR LINHARES (OAB 026.623/SC)
Processo 011.09.011451-6 - Cobrança / Ordinário - Autor : Rogério Mario Floriani - Diante da renúncia de mandato manifestada pelos procuradores da parte autora as fls. 127/128, intime-se os mesmos para regularizarem sua representação processual, no prazo de 10 dias.

ADV: JOÃO CARLOS PEREIRA (OAB 024.682/SC)
Processo 011.10.004774-3/001 - Execução de Sentença - Exequente : SVI Sinalização Viária e Serviços Ambientais Ltda - Fica intimado o exequente, para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: DAVID THEODORO FERNANDO CIM (OAB 027.239/SC), LUIS ANTÔNIO VOGEL JÚNIOR (OAB 025.134/SC)
Processo 011.11.000263-7 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Didetex Indústria e Comércio de Produtos Têxteis Ltda. ME - Réu : Fabio José Sprote - Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação pleiteada, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO a presente demanda, nos termos do art. 267, inciso VIII do referido pergaminho legal. Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com baixa na estatística. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: ALEXANDRE OLINGER (OAB 019.708/SC)
Processo 011.11.001675-1 - Cobrança / Ordinário - Autores : Gustavo Otávio Motta e outro - Autor : Dalio Ottávio Motta - Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes às fls. 45/46, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, eis que presentes os requisitos. Dessa forma, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, segundo o previsto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Quanto aos pedidos de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, INDEFIRO o requerimento dos autores pois, quem tem imóvel para alugar não é hipossuficiente e DEFIRO o requerimento do réu Cristian, concedendo-lhe tais benefícios. Ainda, impossível homologar o acordo frente às custas processuais, pois caracteriza evasão fiscal. Desta feita, custas pelas partes, na proporção de 50% para os autores e 50% para os réus, com redução pela metade, como previsto na LC 156/97. P. R. I. Proceda-se à cobrança das custas. Após, arquive-se com as devidas baixas.

ADV: VINÍCIUS WILTON DA SILVA (OAB 028.928/SC)
Processo 011.11.003546-2 - Exibição / Cautelar - Requerente: Vilson Francisco Ebel - Fica intimado o AUTOR, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. RETRO, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: RODRIGO IVAN LAZZAROTTI (OAB 012.298/SC)
Processo 011.11.005204-9 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Diogo Serpa - Fica intimado o AUTOR, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 30, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: LOURIVAL BORJA JÚNIOR (OAB 009.391/SC)
Processo 011.11.005468-8 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Autora : Vetiver Systems Ltda - ME - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 53, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: FERNANDO METTE (OAB 022.478/SC), JULIANO ZURLO DELLAZZANA (OAB 025.793-A/SC)
Processo 011.11.005661-3 - Redibitória / Ordinário - Réus : Alcido Automóveis Ltda e outro - Réu : Banco Bradesco Financiamentos S/A - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição e depósito de fls. 216/217, bem como a parte contrária da petição e documentos de fls. 219. Cumpra-se.

ADV: LAURO MACHADO LINHARES (OAB 003.184/SC)$ - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição e depósito de fls. 216/217, bem como a parte contrária da petição e documentos de fls. 219. Cumpra-se.

ADV: SCHIRLENI RISTOW STAACK (OAB 016.405/SC)
Processo 011.11.007498-0 - Declaratória / Ordinário - Autor : Geraldo Firmino Costa - Fica intimado o AUTOR, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: LOURIVAL BORJA JÚNIOR (OAB 009.391/SC)
Processo 011.11.007648-7 - Declaratória / Ordinário - Autora : Clarice Thomaz Ventura - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: SCHIRLENI RISTOW STAACK (OAB 016.405/SC)
Processo 011.11.008522-2 - Declaratória / Ordinário - Autor : Odair Bózio - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: FABIANI ROCHA GUEDES (OAB 016.557/SC), PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS (OAB 007.688/SC)
Processo 011.11.008583-4 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Santa Teresinha Transportes Turismo Ltda. - Ré : Santa Luzia Transportes e Turismo Ltda - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: GILSON AMILTON SGROTT (OAB 009.022/SC)
Processo 011.11.008813-2 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : CZ Jeans Indústria e Comércio Ltda. - Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 19 e, por consequência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, conforme o previsto no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P. R. I. Proceda-se à cobrança das custas. Após, arquive-se com as devidas baixas.

ADV: IANDERSON ANACLETO (OAB 021.275/SC), JAISON HUMBERTO ROSA (OAB 012.838/SC), SCHEILA MURITA ZINK (OAB 029.547/SC)
Processo 011.11.008989-9 - Declaratória / Ordinário - Autor : Mauro Cesar Gomes de Souza - Réu : Banco do Brasil S/A. - Alega o autor que os elementos comprobatórios encontram-se evidenciados na época do contrato e a inscrição após o decurso do prazo de 6 anos. Contudo, o item 7.5 de fls. 34, estabelece que 'a vigência do contrato poderá ser sucessivamente prorrogado por iguais períodos, respeitada a política de crédito do Banco'. A alteração na administração da sociedade não presume a alteração da condição de fiador. Assim, pelos motivos já explicitados na decisão de fls. 68, mantenho-na sem qualquer alteração.

ADV: GILSON AMILTON SGROTT (OAB 009.022/SC)
Processo 011.11.009092-7 - Consignação em Pagamento / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : Fama Beneficiamento Têxtil Ltda. - Ré : Confiança Companhia de Seguros - I - Defiro o depósito da quantia que a autora entende devida, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso existam prestações periódicas, pode o devedor continuar a consignar, no mesmo processo e sem necessidade de novo despacho, as parcelas que se forem vencendo, desde que os depósitos sejam efetuados até 5 dias úteis contados do vencimento (art. 892 do CPC). II - Após, cite-se a ré para que levante o depósito ou ofereça resposta, nos termos do art. 896 do CPC. III - Havendo alegação de que o depósito não é integral, intime-se a autora para completá-lo em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão contratual (art. 899 do CPC). IV - De qualquer forma, estará a ré autorizada, desde logo, a levantar a quantia depositada incontroversa. V - Publique-se. Cumpra-se.

ADV: ALOIR JOSÉ KONOPKA (OAB 021.736/SC)
Processo 011.11.009170-2 - Liquidação/Execução de Sentença Arbitral/Penal / Execução - Autores : Aloir José Konopka e outro -

Autor : José Tragino da Silva - Intime-se os autores para no prazo de 10 (dez) dias, emendarem a inicial, juntando via original do termo de compromisso de sentença arbitral, sob pena de extinção do feito.

ADV: DANIEL KRIEGER (OAB 019.722/SC), RAFAEL QUINDOTA (OAB 031.208/SC)
Processo 011.11.009450-7 - Cominatória / Ordinário - Autor : Condomínio Edifício Carolina Maluche Residence - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 49, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: DOUGLAS BENVENUTI (OAB 015.401/SC)
Processo 011.11.009727-1 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Autor : Marcio Ebel - Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos liminares. Citem-se os réus para, em 15 dias, apresentarem resposta, sob pena de revelia (art. 285 do CPC). Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Cumpra-se.

ADV: DANIELLE MARIEL HEIL (OAB 032.068/SC)
Processo 011.11.010259-3 - Declaratória / Ordinário - Autora : Benefios Reciclagem Têxtil Ltda - Homologo o acordo entabulado entre a autora e a ré Fidc Redfactor às fls.34/36, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, eis que presentes os requisitos. Assim, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, segundo a previsão do art. 269, III, do Código de Processo Civil, salientando que o processo terá prosseguimento perante a ré Requinte, ante o "item 11." do ajuste. Certifique-se o decurso do prazo para resposta da ré Requinte Indústria Têxtil Ltda. Após, voltem conclusos para sentença.

ADV: ANTÔNIO DECKER (OAB 008.373/SC), KALINNE ANTONIAZZI ZATTAR (OAB 029.603/SC)
Processo 011.11.011118-5 - Declaratória / Ordinário - Autor : Osildo de Souza - Ante o exposto, CONCEDO, liminarmente, a medida pretendida, na forma do art. 273, § 7º, do CPC, e DETERMINO a) que a ré exclua o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito com referência ao contrato nº 864632515 (fls. 11/12), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais). Por carta com AR, INTIME-SE a ré para cumprir esta decisão e CITE-SE-A para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar sua resposta, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Diante da relação de consumo, inverto o ônus da prova, devendo a ré, no prazo de defesa, apresentar cópia do contrato que deu origem à inscrição de fl. 20/21, bem assim, todos os documentos que o acompanham, sob pena de aplicação do artigo 359 do CPC. Defiro ao autor, os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANDERSON PETRUSCHKY (OAB 022.708/SC)
Processo 011.11.011227-0 - Cobrança / Ordinário - Autor : Gilson Luis do Amaral - Ré : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - A concessão do benefício da Justiça Gratuita é condicionada à demonstração efetiva da hipossuficiência financeira da parte que o requer (art. 5º, LXXIV, da CF). Logo, deve a parte instruir seu pedido com os documentos necessários à sua comprovação, tais como contracheques, demonstrativos de rendimentos, de despesas (faturas de água, luz, telefone, notas fiscais de supermercado), etc. Deste modo, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos documentos que comprovem sua hipossuficiência, ou recolha as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Cumprida a providência, cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo e com as advertências legais.

ADV: OSWALDO SILVEIRA MAYER JUNIOR (OAB 011.752/SC)
Processo 011.11.011254-8 - Cobrança de Seguro em Acidente de Veículos / Sumário - Autora : Ivete Claudia Ruaro Waldow - Ré : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - A concessão do benefício da Justiça Gratuita é condicionada à demonstração efetiva da hipossuficiência financeira da parte que o requer (art. 5º, LXXIV, da CF). Logo, deve a parte instruir seu pedido com os documentos necessários à sua comprovação, tais como contracheques, demonstrativos de rendimentos, de despesas (faturas de água, luz, telefone, notas fiscais de supermercado), etc. Deste modo, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos documentos que comprovem sua hipossuficiência, ou recolha as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Cumprida a providência, cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo e com as advertências legais.

ADV: FABRICIO GEVAERD (OAB 011.552/SC)
Processo 011.11.011308-0 - Demolitória / Ordinário - Autores : Janderson Victor Graefling e outro - Autora : Shirlei Motta Graefling - Diante de tais considerações, INDEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida na inicial. Cite-se a ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia. Intime-se

ADV: VITO ANTONIO DEPIN (OAB 008.218/SC)
Processo 011.11.011487-7 - Declaratória / Ordinário - Autor : Adailton Klann - Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar que o réu exclua o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito noticiados, ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito em que possa constar registrado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais). 2. Outrossim, defiro as benesses da Justiça Gratuita. 3. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, conforme preconizado pelo art. 6º, VIII, do CDC. 4. Cite-se o(a) ré(u) para que, querendo, em 15 (quinze) dias, apresente contestação, advertindo-a sobre os efeitos da revelia. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Por fim, conclusos.

ADV: DANIELLE CRISTINA WINTER (OAB 011.535/SC)
Processo 011.11.011517-2 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Autor : Eraldo Todt - Ré : GF Gschneitnet Construtora e Incorporadora Ltda - Construtora Fischer - Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA postulada. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois não há nos autos prova da hipossuficiência do autor. Recolhidas as custas, citem-se os réus, por carta AR para, querendo, apresentar resposta no prazo e com as advertências legais. Diante da relação de consumo, inverto o ônus da prova, devendo a parte ré , no prazo de resposta, juntar aos autos cópia do contrato e documentos que o acompanham referente às inscrições de fls. 13/14, sob pena de aplicação do artigo 6º, VIII, do CDC. Publique-se. Cumpra-se.

ADV: IANDERSON ANACLETO (OAB 021.275/SC), JAISON HUMBERTO ROSA (OAB 012.838/SC)
Processo 011.11.011801-5 - Declaratória / Ordinário - Autora : Floripa Textil Ltda - Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a suspensão provisória dos efeitos do protesto do título n. 698A, protocolo n. 83407/2011, no valor de R$ 1.878,00, (hum mil oitocentos e setenta e oito reais), junto ao 1º Ofício de Notas e Protestos de Brusque/SC, bem como abstenha-se a ré à pratica de qualquer ato alusivo que incorra a requerente em mora, concernente ao referido título. Condiciono, entretanto, a concessão da liminar à prestação de caução idônea. 3. Tome-se por termo a caução, podendo o instrumento ser firmado apenas por pessoa que figure no contrato social da empresa, ou, do contrário, em nome dessa, por meio de procuradores com poderes específicos para o ato, devendo, igualmente, estar devidamente identificado o caucionante. 4. Cumprido o item 3, noticie-se, com urgência, ao Ofício de Protestos. 5. Citem-se os réus, por carta AR para, querendo, apresentarem resposta no prazo e com as advertências legais.

ADV: DIOGO JOÃO DA LUZ (OAB 028.319/SC), EDER DEODATO FLÔR (OAB 025.800/SC)
Processo 011.11.011911-9 - Declaratória / Ordinário - Autora : Maria Aparecida Vieira da Silva - Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar que o réu exclua o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito noticiados, em 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais). 2. Outrossim, defiro as benesses da Justiça Gratuita. 3. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, conforme preconizado pelo art. 6º, VIII, do CDC. 4. Cite-se o(a) ré(u) para que, querendo, em 15 (quinze) dias, apresente contestação, advertindo-a sobre os efeitos da revelia. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Por fim, conclusos.

ADV: MÉROLI CARDOSO (OAB 013.762/SC)
Processo 011.11.011952-6 - Declaratória / Ordinário - Autora : Theresinha Nasareth Vieira Ristow - Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, a fim de determinar que o réu exclua o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito noticiados, em 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais). 2. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, conforme preconizado pelo art. 6º, VIII, do CDC. 3. Cite-se e intime-se o réu da presente decisão, para que, querendo, em 15 (quinze) dias, apresente contestação, advertindo-a sobre os efeitos da revelia. Apresentada

a contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Por fim, conclusos.

ADV: DOUGLAS BENVENUTI (OAB 015.401/SC)
Processo 011.11.012253-5 - Sustação de Protesto / Cautelar - Requerente: Enzo & Lenzini Indústria e Comércio Ltda - Me - Ante o exposto, na forma do art. 273, §7º, do CPC, DEFIRO a liminar e, em consequência, determino a sustação do protesto do cheque n.º 850397, no valor de R$ 2.875,00, emitido em 07/02/2011. Oficie-se ao respectivo Tabelionato de Notas e Protestos. Cumprida a medida liminar, por carta com AR, cite-se o requerido para contestar, querendo, no prazo e com as advertências legais. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

ADV: AIRTON CEZAR DE MENEZES (OAB 022.444/SC)
Processo 011.11.500548-0 - Cobrança / Ordinário - Autora : Taiana Francioni de Lima - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ANDERSON NATANAEL KLABUNDE (OAB 014.917/SC)
Processo 011.11.500568-5 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Posto Bella Vista Ltda. - Reitere-se via mandado, haja vista indicação de novo endereço às fls. RETRO, ficando intimado o AUTOR para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: DAVID THEODORO FERNANDO CIM (OAB 027.239/SC), LUIS ANTÔNIO VOGEL JÚNIOR (OAB 025.134/SC)
Processo 011.11.500682-7 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autor : Gilmar Alvaro Galm - Fica intimado o AUTOR, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. RETRO, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: FÁBIO MOISÉS SCHLINDWEIN (OAB 015.053/SC)
Processo 011.11.500736-0 - Prestação de Contas / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Washington Luiz de Souza Pinto - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento dos ARs de fls. 18 e 19, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: AIRTON CEZAR DE MENEZES (OAB 022.444/SC), CAMILA BEZ BATISTA (OAB 031.975/SC)
Processo 011.11.500979-6 - Cobrança / Ordinário - Autor : Jadiel Fischer - A concessão do benefício da Justiça Gratuita é condicionada à demonstração efetiva da hipossuficiência financeira da parte que o requer (art. 5º, LXXIV, da CF). Logo, deve a parte instruir seu pedido com os documentos necessários à sua comprovação, tais como contracheques, demonstrativos de rendimentos, de despesas (faturas de água, luz, telefone, notas fiscais de supermercado), etc. Deste modo, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos documentos que comprovem sua hipossuficiência, ou recolha as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Cumprida a providência, cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo e com as advertências legais.

ADV: DOUGLAS BENVENUTI (OAB 015.401/SC)
Processo 011.11.501050-6 - Declaratória / Ordinário - Autor : Nelson Paza - Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar que o réu exclua o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito noticiados, em 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais). 2. Outrossim, defiro as benesses da Justiça Gratuita. 3. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, conforme preconizado pelo art. 6º, VIII, do CDC. 4. Cite-se o(a) ré(u) para que, querendo, em 15 (quinze) dias, apresente contestação, advertindo-a sobre os efeitos da revelia. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Por fim, conclusos.

ADV: ADILSON NASCIMENTO (OAB 005.280/SC), MILENY TRUPPEL MERICO (OAB 010.023/SC)
Processo 011.97.001622-1/002 - Execução de Sentença - Exequente : Jeferson Luiz Pinheiro - Executado : Mário Luis da Silva Pinto - Homologo o acordo entabulado entre as partes às fls. 55/56, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, eis que presentes os requisitos legais. Expeça-se alvará judicial para liberação do valor penhorado via Bacen- jud à fl.49, transferindo-o para a conta a ser indicada pelo executado. Desta feita, intime-se-o pessoalmente para que, em 05 (cinco) dias, apresente os dados necessários ao cumprimento da medida. No mais, tendo em vista a fixação de 120 parcelas mensais como forma de dar quitação total à dívida, suspendo o feito até a data para o cumprimento voluntário do acordado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e, façam os autos conclusos para, sendo o caso, extinção pelo pagamento.

Juizado Especial Cível e Criminal - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE BRUSQUE
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO JEFERSON ISIDORO MAFRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÁRCIA MARIA DE SOUZA DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0258/2011

ADV: FÁBIO MOISÉS SCHLINDWEIN (OAB 015.053/SC), GIANE BRUSQUE BELLO (OAB 012.303/SC)
Processo 011.08.009840-2 - Outros - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Autor : Jorge Roberto Gamba - Réu : Vivo Global Telecom S/A - Ficam intimadas as partes sobre o retorno dos autos da Turma de Recursos (Recurso Inominado n. 2011.700686-9), para que requeiram o que lhes aprouver, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: PAULO CESAR PORTALETE (OAB 014.455/SC)
Processo 011.09.006682-1 - Outros - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Autora : Michelle Souza do Vale - Requerido : CiaCell - Inova Eletrônicos Ltda - Fica intimada a parte autora sobre o retorno dos autos da Turma de Recursos (Recurso Inominado n. 2011.700990-6), bem como para manifestar-se sobre o pagamento efetuado (fl. 77/79), no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar o titular da conta, o banco, agência com dígito, conta-corrente ou poupança da parte e o respectivo CPF/CNPJ (se o banco for a CEF informar também o nº da operação), e-mail para contato, com a finalidade de efetuar a confecção do alvará.

ADV: JONAS HORT (OAB 013.504/SC), PATRÍCIA VOIGT (OAB 013.611/SC)
Processo 011.09.013328-6 - Outros - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Autor : Jucenildo Nunes - Réu : Banco ABN Amro Real S/A - Ficam intimadas as partes sobre o retorno dos autos da Turma de Recursos (Recurso Inominado n. 2011.700726-3), para que requeiram o que lhes aprouver, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: DANTES KRIEGER FILHO (OAB 011.824/SC), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 021.777/PR)
Processo 011.10.003465-0 - Outros - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Autora : Anadir Gianesini de Modesti - Réu : Banco do Brasil S/A - Ficam intimadas as partes sobre o retorno dos autos da Turma de Recursos (Recurso Inominado n. 2011.700802-1), para que requeiram o que lhes aprouver, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: DANTES KRIEGER FILHO (OAB 011.824/SC), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 021.777/PR)
Processo 011.10.003496-0 - Outros - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Autora : Anadir Gianesini de Modesti - Réu : Banco do Brasil SA - Ficam intimadas as partes sobre o retorno dos autos da Turma de Recursos (Recurso Inominado n. 2011.700803-8), para que requeiram o que lhes aprouver, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ALEXANDRE OLINGER (OAB 019.708/SC), CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 169.709-A/SP), FLAVIO AUGUSTO BOREGGIO MELARA (OAB 015.526-B/SC), HELENA ANNES (OAB 018.885/SC)
Processo 011.10.003500-1 - Outros - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Autora : Dalva Martinengui - Ré : Nextel Telecomunicações Ltda. - Ré : Tim Celular S/A - Ficam intimadas as partes sobre o retorno dos autos da Turma de Recursos (Recurso Inominado n. 2011.700883-2), para que requeiram o que lhes aprouver, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CARLOS HENRIQUE DELANDRÉA (OAB 016.358/SC), JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 294.17A/SC)
Processo 011.10.004372-1 - Outros - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Autora : Marilse de Borba - Ré : Atlântico Fundos de Investimentos em Direito Creditórios não Padronizados - Ficam intimadas as partes sobre o retorno dos autos da Turma de Recursos (Recurso Inominado n. 2011.700872-2), para que requeiram o que lhes aprouver, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ALEXANDRE OLINGER (OAB 019.708/SC), FRANCISCO JOSÉ BARON JÚNIOR (OAB 011.583/SC)
Processo 011.10.004938-0 - Outros - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Autora : Ilhete Maria Comandolli - Réu : Unimed de Brusque - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da Turma de Recursos (Recurso inominado nº 2011.700854-0), no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: FABRICIO NATAL DELL'AGNOLO (OAB 014.050/SC)
Processo 011.10.004996-7 - Outros - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Autor : Espólio de Yvone Becker Bianchini - Réu : Banco Bradesco S/A - Fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 73/78, bem como apresente planilha de cálculo com os valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ANTÔNIO CARLOS GÖEDERT (OAB 012.076/SC), SANDRA KRIEGER GONÇALVES SILVA (OAB 6202SC)
Processo 011.10.005784-6 - Outros - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Autora : Espólio de Erna Pruner Eccel - Ré : Unimed de Blumenau - Cooperativa de Trabalho Médico - Ficam intimadas as partes sobre o retorno dos autos da Turma de Recursos (Recurso Inominado n. 2011.700855-7), para que requeiram o que lhes aprouver, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ANDERSON PETRUSCHKY (OAB 022.708/SC), JULIANO ZURLO DELLAZZANA (OAB 025.793-A/SC), MURILO LAZZAROTTO (OAB 024.841/SC)
Processo 011.10.006295-5 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Reinaldo João Massarelli - Réu : Banco Bradesco S/A - Ficam intimadas as partes sobre o retorno dos autos da Turma de Recursos (Recurso Inominado n. 2011.700908-5), para que requeiram o que lhes aprouver, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: PATRÍCIA VOIGT (OAB 013.611/SC), RODOLFO MARIA LAZZAROTTO (OAB 022.783/SC)
Processo 011.10.007331-0 - Outros - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Autora : Clarisse Roza - Réu : Banco Santander Brasil S/A - Ficam intimadas as partes sobre o retorno dos autos da Turma de Recursos (Recurso Inominado n. 2011.700723-2), para que requeiram o que lhes aprouver, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ANA KARINE BORGES FONTENELLE (OAB 015.550/SC), LUIZ CARLOS LOPES MATTE (OAB 016.212/RS), RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA (OAB 199.097/SP), RODRIGO JOSÉ MACHADO (OAB 008.639/SC), WENDEL LAURENTINO (OAB 025.874/SC)
Processo 011.10.008817-2 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Luiz Marcelino Gonzaga Junior - Réus : Marisa S/A e outro - Ré : Serasa de São Paulo - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da Turma de Recursos (Recurso Inominado nº 2011.700714-6), no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: RODRIGO ANDRÉ BOLOGNINI (OAB 015.987/SC)
Processo 011.10.010932-3 - Execução - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Exequente : Alessandro de Souza-Me - Executado : Glasio Pedrini - Fica intimada a parte autora, para manifestar-se sobre a penhora realizada via BACEN JUD (fl. 26), no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar o titular da conta, o banco, agência com dígito, conta-corrente ou poupança da parte e o respectivo CPF/CNPJ (se o banco for a CEF informar também o nº da operação), com a finalidade de efetuar a confecção do alvará.

ADV: CARLOS HENRIQUE DELANDRÉA (OAB 016.358/SC)
Processo 011.11.003630-2 - Execução - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Exequente : Carlos Henrique Delandréa - Executada : Elizandra Carniel - HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes (fls. 26/27), para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Nos termos do acordo, SUSPENDO o andamento da execução pelo prazo para pagamento voluntário. Após 05 (cinco) dias do prazo concedido pelo credor, sem manifestação deste, presume-se a satisfação. Decorrido o prazo acima, certifique-se eventual manifestação do credor e façam conclusos para, sendo o caso, extinção. Cancelo a audiência designada. Intime-se.

ADV: PAULO DA SILVEIRA MAYER (OAB 019.063/SC)
Processo 011.11.003787-2 - Termo Circunstanciado - Outros / Juizado Especial - A. do Fato: Jean Carlos Machado - INDEFIRO o requerimento de fl. 135, pois a orientação da CGJ/SC, que segue anexa e pode ser obtida no site da CGJ (link "assessoria de custas"), é no sentido de cobrança da taxa de desarquivamento nos processos do Juizado Especial que foram arquivados definitivamente. Assim, deve o requerente recolher a taxa, visando desarquivamento. Decorrido o prazo de cinco dias sem a comprovação do pagamento, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LILIAN DA SILVA MAFRA (OAB 010.899/SC)
Processo 011.11.006023-8 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Ré : Claro S/A - Fica intimada a parte autora, para manifestar-se sobre o pagamento efetuado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar o titular da conta, o banco, agência com dígito, conta-corrente ou poupança da parte e o respectivo CPF/CNPJ (se o banco for a CEF informar também o nº da operação), e-mail para contato, com a finalidade de efetuar a confecção do alvará.

ADV: BENTO ADEMIR VOGEL (OAB 13.933 / SC)
Processo 011.11.008988-0 - Execução - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Exequente : Marinho Comércio de Máquinas Ltda ME - Executada : Marisangela de Souza - Fica intimada a parte autora para comprovar a sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, juntando aos autos certidão da Junta Comercial do Estado atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JAISON HUMBERTO ROSA (OAB 012.838/SC)
Processo 011.11.009107-9 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autora : Villatex Indústria e Comércio Têxtil Ltda - Ré : Tim Celular S/A - Fica intimada a parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 104/150, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: FABIANA ELIZABETE BACKES (OAB 025.476/SC)
Processo 011.11.009861-8 - Ressarcimento de Danos causados em Acidente de Veículos / Juizado Especial Cível - Autora : Nilo Transportes e Turismo Ltda. - Réu : Robson Schumacher - Fica intimada a parte autora para comprovar a sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, juntando aos autos certidão da Junta Comercial do Estado atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: FABRICIO GEVAERD (OAB 011.552/SC)
Processo 011.11.009898-7 - Execução - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Exequente : Ramatex Comércio de Tecidos e Aviamentos Ltda - Executada : Tereza Rosa Jeske - Fica intimada a parte autora para comprovar a sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, juntando aos autos certidão da Junta Comercial do Estado atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: FABIANA ELIZABETE BACKES (OAB 025.476/SC)
Processo 011.11.009901-0 - Ressarcimento de Danos causados em Acidente de Veículos / Juizado Especial Cível - Autora : Nilo Transportes e Turismo Ltda. - Ré : Celina Eccher Rubiki - Fica intimada a parte autora para comprovar a sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, juntando aos autos certidão da Junta Comercial do Estado atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ANTÔNIO CARLOS GÖEDERT (OAB 012.076/SC), FABIANA ELIZABETE BACKES (OAB 025.476/SC), LUIZ HENRIQUE ECCEL (OAB 027.199/SC), PATRÍCIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ (OAB 012.259/SC)
Processo 011.11.011207-6 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Acemilton Petroski - Réu : Banco Real S/A - Ante o exposto, DEFIRO a medida pretendida, na forma do art. 273, § 7º, do CPC, e DETERMINO que a instituição financeira ré exclua o nome do autor dos dados de consumidores, como Serasa e SPC, referente ao contrato 20015923786, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária que arbitro no importe de R$ 200,00 (duzentos reais). 2. Considerando a reiteração de tentativas inexitosas de conciliação em ações envolvendo instituições financeiras, por economia processual e de forma excepcional, deixo de designar audiência de conciliação. Havendo interesse da instituição financeira ré, poderá apresentar proposta de acordo diretamente ao autor ou mesmo na resposta. Por carta/AR, INTIME-SE a ré para cumprir esta decisão e CITE-SE-A para apresentar resposta, sob pena presunção de veracidade dos fatos afirmados na petição inicial. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: DÉBORA GONÇALVES FERNANDES (OAB 025.277/SC)
Processo 011.11.500778-5 - Execução - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Exequente : Valdemir Ormedilla Moreira ME - Executada : HEF Control Systems e Components Ltda. EPP - Fica intimada a parte autora para comprovar a sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, juntando aos autos certidão da Junta Comercial do Estado atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: DÉBORA GONÇALVES FERNANDES (OAB 025.277/SC)
Processo 011.11.500779-3 - Execução - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Exequente : Valdemir Ormedilla Moreira ME - Executada : HEF Control Systems e Components Ltda. EPP - Fica intimada a parte autora para comprovar a sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, juntando aos autos certidão da Junta Comercial do Estado atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: DAVID THEODORO FERNANDO CIM (OAB 027.239/SC), LUIS ANTÔNIO VOGEL JÚNIOR (OAB 025.134/SC)
Processo 011.11.500784-0 - Execução - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Exequente : Auto Mecânica Perazza Ltda - Executados: Marciane da Silva e outro - Fica intimada a parte autora para comprovar a sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, juntando aos autos certidão da Junta Comercial do Estado atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE BRUSQUE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E DOS REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RAFAEL OSORIO CASSIANO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANGÉLICA CHRISTEN KUHNEN
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0105/2011

ADV: DANYELLE BREM MORAIS (OAB 027.711/SC)
Processo 011.04.004616-9/002 - Execução contra a Fazenda Pública - Exequentes: Márcia Terezinha Coelho Knabben e outros - Executado : Município de Brusque - Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a certidão positiva de débito em nome do executado Pedro Dittrich, bem como manifestar-se acerca do exposto à fl. 713. Após, voltem conclusos.

ADV: ALESSANDRA TONELLI (OAB 012.733/SC), CLEONI MARIA ESMÉRIO TRINDADE (OAB 012.852/SC)
Processo 011.05.003013-3/001 - Impugnação ao Valor da Causa - Impugnante: Estado de Santa Catarina - Impugnada : Companhia Industrial Schlösser S/A. em Recuperação Judicial - ANTE O EXPOSTO, com base no art. 261 do Código de Processo Civil, ACOLHO a presente impugnação, para o fim de atribuir à causa o valor de R$ 4.862.474,50 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), pelo que determino sejam efetivadas as anotações pertinentes. Custas a cargo da impugnada. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: CHRISTIANE DOS SANTOS DA SILVA (OAB 013.972/SC), JULIANA FISCHER (OAB 024.520/SC)
Processo 011.07.007356-3/001 - Embargos de Declaração - Embargante: Rogério Adami - Embargado : Speculum Mundi Indústria e Comércio de Confecções Ltda - Ante o exposto, REJEITO embargos declaratórios opostos. P.R.I. No mais, aguarde-se a realização do ato designado à fl. 259.

ADV: CHRISTIANE DOS SANTOS DA SILVA (OAB 013.972/SC)
Processo 011.07.007356-3/001 - Embargos de Declaração - Embargante: Rogério Adami - Embargado : Speculum Mundi Indústria e Comércio de Confecções Ltda - Fica intimado o advogado do reú, para complementar o endereço indicado às fls.271 e 272, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ANDRÉA MARIA VIEIRA BLEYER SCHLINDWEIN (OAB 006.424/SC)
Processo 011.09.006024-6 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Andréia Karina Zambonetti Caetano - Requerida : Secretaria do Estado da Fazenda - Gerência Regional de Itajaí - Estado de Santa Catarina - Fica intimada a autora, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 59 verso, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JEFFERSON FABIAN RUTHES (OAB 019.778/SC)
Processo 011.10.000829-2 - Revisão de Benefícios Previdenciários / Ordinário - Autora : Marina Martins - Ré : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre os documentos de fls. 58/63, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ALESSANDRA TONELLI (OAB 012.733/SC), FABIANO CAMPIGOTTO (OAB 014.939/SC)
Processo 011.10.500414-7 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autores : Josimara Gonçalves dos Santos e outro - Réus : Estado de Santa Catarina e outro - Recebo o recurso de apelação de fls. 245/255, vez que tempestivo, em ambos os efeitos (art. 520, caput, do CPC) . Intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do CPC). Após, remetam-se os Autos ao egrégio TJSC, com as devidas anotações e homenagens de estilo.

ADV: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO (OAB 124.071/SP)
Processo 011.11.007822-6 - Anulatória de Débito Fiscal / Ordinário - Autora : Banco GMAC S/A - Réu : Município de Guabiruba - Fica intimado o autor para efetuar o pagamento das custas intermediárias, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 24 do RCE e o art. 19 do CPC.

ADV: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO (OAB 124.071/SP)
Processo 011.11.007822-6/001 - Embargos de Declaração - Embargante: Banco GMAC S/A - Embargado : Município de Guabiruba - Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos. Em consequência, resta modificado o dispositivo da decisão recorrida (fl. 264), nos seguintes termos: "Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do ISS incidente sobre as operações de leasing supostamente ocorridas no Município de Guabiruba, inclusive dos créditos tributários veiculados nas Notificações de Lançamento nºs 2008.0000151/2010-A e 2009.0000151/2010-A, bem como nos Autos de Infração n.ºs 2008.0000151/2010-A e 2009.0000151/2010-A, afastando todo e qualquer ato tendente a exigi-los, notadamente os de inscrição na dívida ativa e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Municipais". Intimem-se. Anote-se no Sistema SAJ/PG o requerido à fl. 282, item "10", certificando-se. No mais, certifique-se acerca do decurso do prazo para apresentação de contestação.

ADV: RENATO MUNHOZ (OAB 017.600/SC)
Processo 011.11.008559-1 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Celso Vilmar Heck - Ré : Estado de Santa Catarina - I - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 100-109. No mais, verifica-se que o aludido recurso teve seu seguimento negado, liminarmente, consoante decisão de fls. 137-138. II - Outrossim, diante do exposto as fls. 128-136, DEFIRO EM PARTE, o requerimento formulado na petição de fls. 128-129, pelo que determino a majoração da multa cominatória imposta na decisão de fls. 77-79 para R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assim, intime-se, COM URGÊNCIA, o Estado de Santa Catarina a fim de que forneça os medicamentos pleiteados pelo autor, na quantidade determinada na decisão de fls. 114-115, sob pena de imposição de uma multa cominatória de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento desta decisão. III - Ao final, intime-se o autor, por intermédio de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação de fls. 141-171.

ADV: FRANCISCO JOSÉ BARON JÚNIOR (OAB 011.583/SC)
Processo 011.11.011318-8 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Autor : Cleverson Adir Carvalho - Réus : JDK Automóveis e outros - Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas do financiamento do veículo GM/Celta 2P Life, Placa n. DSB3887, Renavam n. 876363591, cor preta, ano/modelo 2006/2006, realizado junto ao Bradesco Financiamentos, com documento n. 0001.42.5.844772-5, bem como para determinar que o Bradesco Financiamentos S.A. proceda à retirada do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, por conta do débito em discussão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa pecuniária diária que ora fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertido em favor do autor. III - Declaro, ainda, invertido o ônus

da prova, cientificando-se os requeridos JDK Automóveis e Juliano Delagnolli que deverão trazer aos autos, no prazo da contestação, o contrato de compra e venda do veículo, bem como o requerido Banco Bradesco Financiamentos, para que apresente o contrato de financiamento do veículo. IV - No mais, citem-se os requeridos para que, no prazo legal, apresentem resposta, com a advertência do art. 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE BRUSQUE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E DOS REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RAFAEL OSORIO CASSIANO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANGÉLICA CHRISTEN KUHNEN
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0106/2011

ADV: LEÔNIDAS PEREIRA (OAB 011.500/SC)
Processo 011.02.007430-2 - Usucapião / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autores : Armindo Airoso e outro - Autora : Elfrieda Airoso - R.h. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as diligências realizadas para se apurar a atual localização de Silvana Werner Garcia, sob pena de indeferimento da citação editalícia.

ADV: CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA (OAB 006.187/SC)
Processo 011.03.002297-6/013 - Execução contra a Fazenda Pública - Exequentes: Cláudio Roberto da Silva e outro - Executado : Município de Brusque - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 15, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ROBERTO CARLOS VAILATI (OAB 009.863/SC)
Processo 011.03.003731-0/001 - Embargos de Declaração - Embargante: Maria José Laurindo Cardoso - Embargada : Estado de Santa Catarina - Ante o exposto, REJEITO embargos declaratórios opostos. P.R.I. II - No mais, manifeste-se a parte exequente em dez dias, a fim de requerer o que de direito, sob pena de arquivamento administrativo.

ADV: SÍLVIA MARIA FERREIRA (OAB 008.416/SC)
Processo 011.03.003733-7 - Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Exequente : Estado de Santa Catarina - Executada : Leomantina Cardoso - Fica concedido o desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela executada.

ADV: LUIZ GIANESINI (OAB 003.667/SC)
Processo 011.04.005193-6 - Cobrança / Ordinário - Autora : Regina Maria Marchi Machado - Réu : Município de Brusque - Ao réu para, em 10 dias comprovar a eventual concessão de liminar na ADPF por si interposta, tal como noticiado às fls. 168/173, sob pena de prosseguimento do feito.

ADV: SANDRO LUIZ FERNANDES (OAB 025.930/SC)
Processo 011.08.008494-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Marise Ferreira - Ré : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Fica intimada a autora, para manifestar-se sobre a documentação juntada às fls. 77/80, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MARILI IMHOF CORREA (OAB 012.798/SC)
Processo 011.09.000762-0 - Revisão de Benefício Acidentário / Sumário - Autora : Osmarina Nascimento Moreira - Fica intimada a autora, para manifestar-se sobre a documentação juntada às fls. 51/58, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JOSÉ RENATO NUNES (OAB 010.225/SC)
Processo 011.09.000780-9 - Embargos à Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Embargante: Sung Won Lee - Embargada : Estado de Santa Catarina - Fica intimado o Procurador do Exequente para informar no autos os dados bancários do Embargante, haja vista determinação de fl. 37-42, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ROSANA LETZOV (OAB 004.986/SC)
Processo 011.09.002440-1 - Revisão de Benefícios Previdenciários / Ordinário - Autor : Ivan Carlos Kohler - I - Considerando que a proposta de transação formulada pelo réu às fls. 66/66-verso foi aceita pela parte autora (fl. 71), intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de acordo com a aludida avença. II - Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos referidos cálculos, advertindo-a que seu silêncio será interpretado como concordância. III - Na sequência, voltem conclusos.

ADV: CARLOS HENRIQUE DELANDRÉA (OAB 016.358/SC), FABIANI ROCHA GUEDES (OAB 016.557/SC)
Processo 011.09.004684-7 - Ressarcimento de Danos causados em Acidente de Veículos / Sumário - Autor : Município de Botuverá - Réu : Marcos Gomes da Silva - Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Município de Botuverá em face de Marcos Gomes da Silva, para: a) condenar o Requerido ao pagamento de uma indenização, a título de danos materiais, ao Requerente, no valor de R$2.175,00 (dois mil cento e setenta e cinco reais), importância que deverá ser acrescida de juros legais, a contar a partir da citação válida, e de correção monetária pelo INPC, a partir da data do evento danoso. b) condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, § 3º, do CPC. Extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: JACKSON JOSE BERTELLI KRAMER (OAB 022.824/SC)
Processo 011.09.010966-0 - Revisão de Benefícios Previdenciários / Ordinário - Autor : Miguel Arcanjo Knihs - Ré : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a documentação juntada às fls. 42/47, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ROSANA FERREIRA DA SILVA (OAB 013.730/SC)
Processo 011.09.013110-0 - Revisão de Benefícios Previdenciários / Ordinário - Autor : Fábio de Souza - Ré : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a documentação juntada às fls. 60/64, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: DOUGLAS BENVENUTI (OAB 015.401/SC), MARCOS CESAR AVERBECK (OAB 008.184/SC), URSULA MEYER STEPHAN (OAB 017.709/SC)
Processo 011.10.002603-7/001 - Embargos de Declaração - Embargante: Olga Marcola Wisbeck - Embargados: Unimed do Estado de Santa Catarina - Federação Estadual das Cooperativas Médicas e outro - Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos para que no item "b" da parte dispositiva da sentença leia-se: (...) b) DECLARAR, pela via incidental, a inconstitucionalidade do art. 6º, §5º, III, da Lei Complementar Estadual n. 306/2005, no que tange à discriminação realizada entre filhos e menores sob guarda judicial e, por consequência, determinar que sejam garantidos aos netos da Autora, Jéssia Aparecida Gamba e Germano Gamba, os mesmos direitos concernentes aos filhos dependentes dos titulares do plano Santa Catarina Saúde, nas exatas condições do art. 6º, §4º, III e §5º, II, da Lei Estadual n. 306/2005; (...)" No mais, mantenho in totum a decisão atacada. P.R.I. II - Recebo os recursos de apelação de fls. 272/284 e 287/305, vez que tempestivos, em ambos os efeitos (art. 520 do CPC) . Intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do CPC). Após, remetam-se os Autos ao Egrégio TJSC, com as devidas anotações e homenagens de estilo.

ADV: JAISON HUMBERTO ROSA (OAB 012.838/SC)
Processo 011.10.006978-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Ricardo Hodecker Fachini - Réus : Estado de Santa Catarina e outro - Fica intimado o advogado do autor, para retirar a carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias; devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

ADV: LILIAN DA SILVA MAFRA (OAB 010.899/SC)
Processo 011.11.003149-1 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Sueli de Fátima Zancheta Silva - Réus : Estado de Santa Catarina e outros - R.h. Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o cumprimento do acordo de fls. 76/77, no tocante à quitação dos débitos incidentes sobre o veículo em questão.

ADV: PAULO CESAR PORTALETE (OAB 014.455/SC)
Processo 011.11.009392-6 - Embargos à Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Embargante: Marinete Massanero - Embargada : Estado de Santa Catarina - Fica intimado o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 09/14.

ADV: LEÔNIDAS PEREIRA (OAB 011.500/SC)
Processo 011.11.011035-9 - Procedimento do Juizado Especial

Cível / Juizado Especial da Fazenda Pública - Autora : Andrea Carla Cipriani Fantini - Ré : Estado de Santa Catarina - Ante o exposto, DEFIRO, por ora, a antecipação de tutela, a fim de determinar que, para o cálculo das horas extraordinárias e do adicional noturno, o requerido considere, nas remunerações vincendas, a integralidade das verbas recebidas mensalmente pela parte Autora, com exceção daquelas transitórias. II - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/02/2012, às 17:30 horas, oportunidade na qual, não obtida a conciliação, deverá ser oferecida resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de, no máximo, 03 (três) testemunhas, as quais deverão ser apresentadas pela parte que as tenha arrolada. III - Cite-se o requerido e intime-se-o para comparecimento à audiência designada. IV - Intime-se o requerido para apresentar os documentos necessários para o esclarecimento da causa até a instalação da audiência de conciliação (art. 9º da Lei n. 12.153/2009). V - Concedo à autora a isenção no pagamento de custas, taxas ou despesas, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/99, consoante disposto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009. VI - Traslade-se cópia da presente decisão para os demais Autos acima epigrafados, certificando-se, os quais deverão permanecer em cartório. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: SIDNEY DE SOUZA (OAB 010.455/SC)
Processo 011.11.012341-8 - Mandado de Segurança / Lei Especial - Impetrante: Vitória da Silva Jorge - Impetrado : Gerente Regional do Sesi Escola de Brusque - Vistos, etc. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, a fim de corrigir o polo ativo da demanda, bem como o instrumento procuratório, vez que a detentora do suposto direito violado é a menor impúbere, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se com urgência.

ADV: DARCI DE MARCO DEBASTINI (OAB 008.931/SC), RAQUEL BIANCHINI MOSIMANN (OAB 012.262/SC)
Processo 011.97.003973-6/004 - Execução de Sentença - Exequentes: Luciani Schlindwein Stumpf e outro - Executados: Espólio de Orival Pedro Seide e outros - Vistos, etc. Em virtude da entrada em vigor da Resolução n. 22/2011-TJ, denota-se que este Juízo não mais detém competência para para processar e julgar o presente feito (art. 3º). Por tal motivo, remetam-se imediatamente os autos à Vara Cível, tendo em vista o preceito contido no art. 4º da supracitada Resolução.

ADV: RICARDO RODA (OAB 015.690/SC)
Processo 011.97.005283-0 - Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Exequente : Estado de Santa Catarina - Executada : Metalúrgica Apollo Ltda. - Defiro o pedido de fl. 187. Intime-se o procurador da executada para, no prazo de 10 dias, fornecer seu endereço.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE BRUSQUE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E DOS REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RAFAEL OSORIO CASSIANO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANGÉLICA CHRISTEN KUHNEN
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0107/2011

ADV: ROSANA FERREIRA DA SILVA (OAB 013.730/SC)
Processo 011.00.001795-8/003 - Execução contra a Fazenda Pública - Exequente : Rosivaldo Izabel - Executada : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Fica intimada a Procuradora da Exequente para informar nos autos, o percentual referente à honorários advocatícios do valor depositado às fls. 278, a fim de expedir o alvará determinado às fls. 287, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: JAISON MAURÍCIO ESPÍNDOLA (OAB 012.175/SC)
Processo 011.01.006272-7 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB - Executada : Avelina Francisco - R.h. Manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

ADV: LUIZ GIANESINI (OAB 003.667/SC), PAULO GUILHERME PFAU (OAB 001.799/SC)
Processo 011.03.005180-1/001 - Embargos de Declaração - Embargante: Município de Brusque - Embargada : ABN AMRO Arrendamento Mercantil S/A - Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, para o fim de anular a decisão de fls. 408-410. P.R.I. II - DEFIRO o requerimento formulado às fls. 465-466, pelo que determino, pela derradeira vez, a intimação do Município de Brusque para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos Autos o cumprimento do disposto no termo de fl. 62 ou informe de que maneira irá proceder integralmente à devolução do valor levantado indevidamente à fl. 93, consoante decisão do Tribunal de Justiça (fls. 130-144) e do Juízo a quo à fl. 146, item "b" e fl. 273, item "2", sob pena de sequestro do respectivo valor. III - INDEFIRO o requerimento formulado à fl. 518. Compulsando os Autos, denota-se que o ABN AMRO Arrendamento Mercantil S/A ofereceu, inicialmente, para garantia do juízo, Letras Financeiras do Tesouro, às fls. 23-24. Ocorre que, por intermédio da petição de fls. 161-162, aludido exequente requereu a substituição da referida garantia pela Carta de Fiança n. 0100361350001 (fls. 163-164), o que foi deferido à fl. 171. Assim, não há como deferir o desentranhamento da dita carta de fiança, uma vez que o ABN AMRO Arrendamento Mercantil S/A não ofereceu outro bem à penhora para garantia do juízo. Gize-se que a penhora em dinheiro efetivada à fl. 48 se refere ao Banco ABN AMRO Real S/A, excluído do polo passivo por ser considerado pessoa distinta do ABN AMRO Arrendamento Mercantil S/A, consoante decisão do Tribunal de Justiça de fls. 130-144. Intime-se.

ADV: CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA (OAB 006.187/SC)
Processo 011.05.000343-8/001 - Execução de Sentença - Exequente : Raul Willamosky - Executado : Município de Brusque - Expeça-se alvará para a transferência do valor depositado (fl. 82) para a conta indicada à fl. 90. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito pelo pagamento.

ADV: IVÂNIA VANINI PICOLI (OAB 016.572/SC)
Processo 011.06.001001-1 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Norival Martins - Ré : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido alternativo formulado por Norival Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, em consequência: a) MANTENHO a tutela antecipada deferida às fls. 142-143; b) Converto o auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário, bem como fixo como marco inicial para percebimento deste a data da concessão equivocada na modalidade previdenciária (16/11/2004), devendo o réu pagar ao autor eventual diferença de remuneração entre os benefícios citados. Outrossim, os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente segundo os índices previstos na legislação previdenciária e acidentária, sendo o penúltimo o IGP-DI e o último o INPC, conforme mencionado no acórdão acima transcrito, acrescidos de juros legais de um por cento ao mês, a contar da citação para as prestações que lhe são anteriores, e a partir do vencimento de cada parcela, para as vencidas posteriormente àquele ato processual. c) Condeno, ainda, o supracitado Instituto ao pagamento das custas processuais, pela metade, sendo o autor isento, tendo em vista que é beneficiário da justiça gratuita. Ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), deve o autor arcar com 50% e o réu com 50% dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC, cuja cobrança, por parte do autor, fica suspensa por cinco anos, a teor do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Por fim, ressalte-se que esta decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pois "nas hipóteses de sentença ilíquida, 'deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário' (STJ, AgRg no Resp nº 911.273/PR). (TJSC, Apelação Cível n. 2007.031851-3, rel. Des. Newton Janke, Segunda Câmara de Direito Público, j. 26-5-2009)." (TJSC, Reexame Necessário n. 2010.017729-2, de Joinville. Relator: Des. Cid Goulart). In casu, a causa foi valorada, em 16/12/2005, em R$ 18.000,00, valor este que, atualizado conforme os índices da CGJ, representa hoje o montante de R$ 24.234,58, quantia esta, portanto, que se encontra dentro do patamar estipulado pelo art. 475, § 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ROSANA FERREIRA DA SILVA (OAB 013.730/SC)
Processo 011.08.004915-0 - Revisão de Benefícios Previdenciários / Ordinário - Autora : Tereza Miorim Bazam Campos - Ré : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Fica intimada a autora, para manifestar-se sobre a documentação juntada às fls. 132/136, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JEFFERSON FABIAN RUTHES (OAB 019.778/SC)
Processo 011.09.003807-0 - Revisão de Benefícios Previdenciários / Ordinário - Autor : José Claudemir Gonçalves - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a documentação juntada às fls. 66/79, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA (OAB 006.187/SC)
Processo 011.09.004187-0/001 - Execução contra a Fazenda Pública - Exequentes: Oswaldo José da Cunha e outros - Executado : Município de Brusque - Defiro (fl. 34). Expeça-se o competente alvará. No mais, manifeste-se a parte exequente em 05 dias, sob pena de quitação tácita.

ADV: CARLOS HENRIQUE DELANDRÉA (OAB 016.358/SC), SONIA KNIHS CRESPI (OAB 015.651/SC)
Processo 011.09.008073-5/001 - Execução contra a Fazenda Pública - Exequente : Carlos Henrique Delandréa - Executado : Município de Brusque - Tendo em vista o adimplemento da obrigação excutida, pelo pagamento integral do débito, JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 794, inciso I, e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente alvará. Sem custas finais, uma vez que o Município é isento, nos termos do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina (art. 33, caput). P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA (OAB 006.187/SC)
Processo 011.10.004731-0/001 - Execução contra a Fazenda Pública - Exequentes: Eduardo Hoffmann e outros - Executado : Município de Brusque - R.h. I- Expeça-se alvará judicial, em favor dos exequentes, para levantar o valor depositado à fl. 19, na forma requerida à fl. 26. II- Após, intimem-se os credores para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem sobre a completa quitação do débito, devendo, caso haja saldo remanescente, apresentarem o demonstrativo atualizado do débito, cientes que, em caso de silêncio, presumir-se-á satisfeita a obrigação, ensejando assim pronta extinção do feito com base no art. 794, inciso I do CPC.

ADV: GÉRSON LUIZ SCHWERDT (OAB 010.138/SC), JORGE LUIZ MARTINS (OAB 004.466/SC)
Processo 011.97.001143-2 - Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Exequente : Estado de Santa Catarina - Executados: Comércio e Confecção de Tecidos Zanon Ltda. - ME e outros - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: NEI LUIS MARQUES (OAB 010.768/SC)
Processo 011.97.001254-4 - Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Exequente : Estado de Santa Catarina - Executado : Miguel João Lira - Fica intimado o Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o despacho de fls. 73.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE BRUSQUE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E DOS REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RAFAEL OSORIO CASSIANO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANGÉLICA CHRISTEN KUHNEN
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0108/2011

ADV: MARCELLUS AUGUSTO DADAM (OAB 006.111/SC)
Processo 011.03.004124-5/002 - Execução contra a Fazenda Pública - Exequente : Marcellus Augusto Dadam - Executada : Estado de Santa Catarina - Vistos para despacho. Intime-se o exequente para que no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do depósito de fl. 181, sob pena de quitação tácita.

ADV: CARLOS HENRIQUE DELANDRÉA (OAB 016.358/SC)
Processo 011.05.002435-4/002 - Liquidação de Sentença - Autora : Tinturaria Florisa Ltda - Ré : Estado de Santa Catarina - Fica intimado o Autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. retro.

ADV: EUCLIDES DA SILVA JUNIOR (OAB 011.097/SC)
Processo 011.07.006549-8 - Usucapião / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autores : Acácio da Silva e outro - Fica intimado o autor para, querendo, manifestar-se sobre o teor da petição de fl. 115, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: MARISTELA MARCHI (OAB 006.837/SC)
Processo 011.08.007276-4 - Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Exequente : Estado de Santa Catarina - Executado : José Luiz de Souza - Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a Exceção de Pré-Executividade em questão, para extinguir a execução fiscal respectiva, em face do pagamento. Custas eventuais pelo excipiente/executado. Condeno o excipiente/executado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 250,00, forte no art. 20, § 4°, do CPC. P.R.I.

ADV: CARLOS HENRIQUE DELANDRÉA (OAB 016.358/SC)
Processo 011.08.008203-4/001 - Execução contra a Fazenda Pública - Exequente : Ambrósio José Motter - Executado : Município de Brusque - I - Determino o arquivamento administrativo do presente feito até ulterior manifestação da parte interessada. Registro, todavia, que "o mero arquivamento dos autos em Cartório, é uma provisão judicial de natureza administrativa, porém não extintiva do processo" (TARGS, Vol. 27/125) II - Dê-se baixa, por ora, no mapa estatístico. Intimem-se

ADV: DOUGLAS BENVENUTI (OAB 015.401/SC)
Processo 011.09.002623-4 - Declaratória / Ordinário - Autores : Mauro Furquim e outro - Réus : Everaldo Hillesheim e outros - FIca intimado o Autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. retro.

ADV: SANDRO LUIZ FERNANDES (OAB 025.930/SC)
Processo 011.09.005120-4 - Revisão de Benefícios Previdenciários / Ordinário - Autor : Tarcisio Bonikoski - Ré : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Fica intimado o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito da petição de fls. retro.

ADV: CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA (OAB 006.187/SC)
Processo 011.09.005392-4/002 - Execução contra a Fazenda Pública - Exequentes: Gilberto Regis e outros - Executado : Município de Brusque - Fica intimado o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito do despacho de fls. 32.

ADV: ROSANA FERREIRA DA SILVA (OAB 013.730/SC)
Processo 011.09.007353-4 - Revisão de Benefício Acidentário / Sumário - Autor : Ana Vermoehlen de Souza - Ré : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Diante disso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar a contestação de fls. 31/32-v, tendo em vista o acordo acima homologado. Custas em 25% (vinte e cinco por cento) pelo réu, na forma do art. 33, § 1º, do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar n. 156, de 15 de maio de 1997), vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 18). Após o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para fins de análise acerca da expedição de RPV. P. R. I.

ADV: JACKSON JOSE BERTELLI KRAMER (OAB 022.824/SC)
Processo 011.09.008521-4 - Revisão de Benefício Acidentário / Sumário - Autor : Vanildo Horn - Ré : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes às fls. 29/29v. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas em 25% (vinte e cinco por cento) pelo réu, na forma do art. 33, § 1º, do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar n. 156, de 15 de maio de 1997), uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Honorários advocatícios conforme estabelecido no item "c" da fl. 29 do acordo. P.R.I. Após, arquive-se.

ADV: YURI STUPP (OAB 022.402/SC)
Processo 011.09.011337-4/001 - Embargos de Declaração - Embargante: Cyro Cerenyr de Arruda - Embargado : Município de Brusque - Ante o exposto, considerando a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença de fl. 20, REJEITO embargos declaratórios opostos, devendo aquela ser cumprida integralmente. P.R.I.

ADV: ALESSANDRA TONELLI (OAB 012.733/SC)
Processo 011.09.011462-1 - Repetição do Indébito / Ordinário - Autora : Associação Hospitalar e Maternidade Cônsul Carlos Renaux - Ré : Estado de Santa Catarina - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Associação Hospitalar e Maternidade Cônsul Carlos Renaux em face do Estado de Santa

Catarina e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, muito embora não se opere a sua exigência, tendo em vista o benefício da justiça gratuita deferido alhures. P.R.I. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações de praxe e arquive-se.

ADV: LUIZ CARLOS ZIMMERMANN (OAB 013.735/SC)
Processo 011.09.013340-5 - Revisão de Benefícios Previdenciários / Ordinário - Autor : Gilmar de Medeiros Galisa - Ré : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Fica intimado o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito da petição de fls. retro.

ADV: PAULO CESAR PORTALETE (OAB 014.455/SC)
Processo 011.09.013407-0 - Usucapião / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autores : Edson Leomar Gomes e outro - Requerido : Arno Baron - Fica intimado o autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 105, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: FERNANDO RAFAEL CORRÊA (OAB 025.585/SC), LUCIANO WITKOWSKY (OAB 020.015/SC)
Processo 011.11.000897-0 - Usucapião / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Adalberto Voss - R.h. Aguarde-se o recolhimento das custas processuais, consoante determinado nos incidentes apensos (n. 011.11.000897/001 e n. 011.11.000897/002).

ADV: FERNANDO RAFAEL CORRÊA (OAB 025.585/SC), LUCIANO WITKOWSKY (OAB 020.015/SC)
Processo 011.11.000897-0/001 - Impugnação à Assistência Judiciária - Impugnante: Sociedade Esportiva Barriga Verde - Impugnado : Adalberto Voss - Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao benefício da justiça gratuita proposta por Sociedade Esportiva Barriga Verde contra Adalberto Voss, para, em consequência, revogar o benefício concedido à fl. 64 dos autos principais e determinar o recolhimento das custas na referida ação (n. 011.11.000897-0), no prazo de trinta dias. Julgo extinto o feito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas do incidente. No caso, não incide condenação em honorários. P. R. I.

ADV: FERNANDO RAFAEL CORRÊA (OAB 025.585/SC), LUCIANO WITKOWSKY (OAB 020.015/SC)
Processo 011.11.000897-0/002 - Impugnação ao Valor da Causa - Impugnante: Sociedade Esportiva Barriga Verde - Impugnado : Adalberto Voss - Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao valor da causa, para, em conseqüência, atribuir à causa principal (n. 011.11.000897-0) o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devendo o impugnado recolher as custas referentes ao mencionado valor no prazo de 30 dias. Julgo extinto o feito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas do incidente. No caso, não incide condenação em honorários (a respeito: TJSC, Ac n. 2008.051644-2, Rel. Des. Henry Petry Junior, j. 09/02/2010). P. R. I.

ADV: LARISSA MARTINS (OAB 080.252/RS)
Processo 011.11.001501-1 - Carta Precatória - Execução Fiscal / Cartas - Exequente : Município de Horizontina - Executado : José Valmir Lopes - Fica intimado o Exequente, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: DOUGLAS BENVENUTI (OAB 015.401/SC)
Processo 011.11.001792-8 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autora : Ana Caroline Zen - Réus : Valdir Nildo Severino e outro - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 48/58, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: FABIANE GISELE PAMPLONA BOLOGNINI (OAB 019.178/SC)
Processo 011.11.002446-0 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Guabiruba - Executado : Érico Fischer - Fica intimado o exequente para se manifestar sobre a certidão de fls. 11, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: FABIANE GISELE PAMPLONA BOLOGNINI (OAB 019.178/SC)
Processo 011.11.002642-0 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Guabiruba - Executado : Jackson Odilon Wippel - Fica intimado o exequente para se manifestar sobre a certidão de fls. 11, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: FABIANE GISELE PAMPLONA BOLOGNINI (OAB 019.178/SC)
Processo 011.11.002813-0 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Guabiruba - Executada : Neusa Ana Schlindwein - Fica intimado o exequente para se manifestar acerca da certidão de fls. 11, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 024.498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 235.16A/SC)
Processo 011.11.007320-8 - Embargos à Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Embargante: Banco Itauleasing S/A - Embargado : Município de Brusque - Diante disso, em face da prejudicialidade externa, com fundamento no art. 265, inciso IV, letra "a", do CPC, defiro o requerimento formulado à fl. 39, item d, pelo que determino a suspensão do presente feito até julgamento final do Recurso Especial n. 1.060.210/SC, pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

ADV: LEÔNIDAS PEREIRA (OAB 011.500/SC), LUIZ GIANESINI (OAB 003.667/SC), NILO SÉRGIO KRIEGER (OAB 002.673/SC)
Processo 011.96.001339-4/001 - Execução de Sentença - Exequente : Paulo Sebastião Paoli - Executados: Danilo Moritz e outro - Executada : Balena & Conci Consultores Associados S/C Ltda. - Fica intimado o executado para manifestar-se acerca da petição de folhas 415 no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: PAULO CESAR PORTALETE (OAB 014.455/SC)
Processo 011.97.002053-9 - Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Exequente : Estado de Santa Catarina - Executados: Indústria Comércio de Malhas Dom Ricardo Ltda. e outros - Executado : Juares Jânio Junkes - Executado : Jorgiana Guimarães Hodecker Junkes - Vistos para despacho. I - Defiro o pedido de fl. 177, para tanto, DETERMINO a SUSPENSÃO do curso da ação de execução fiscal, pelo período de 1 (um) ano, com fundamento no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. II- Enquanto se aguarda, DETERMINO o ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO do processo, com baixa apenas no mapa estatístico, mantido aberto o registro na Distribuição. É de bom alvitre salientar que o mero arquivamento de autos, em Cartório, é providência judicial de natureza administrativa, porém não extintiva do processo. III - Após o prazo de suspensão, abra-se vista ao exequente.

ADV: RODRIGO ANDRÉ BOLOGNINI (OAB 015.987/SC)
Processo 011.98.003989-5 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Guabiruba - Executado : Zeni Fernandes - Fica intimado o Exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE BRUSQUE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E DOS REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RAFAEL OSORIO CASSIANO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANGÉLICA CHRISTEN KUHNEN
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0109/2011

ADV: SONIA KNIHS CRESPI (OAB 015.651/SC)
Processo 011.02.008007-8/002 - Execução de Sentença - Exequente : Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD - Executado : Município de Brusque - I - Visando à compensação dos débitos apresentados pela Fazenda Pública, intime-se a parte executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe nos Autos a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o exequente, incluídas as parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, sob pena de perda do direito de abatimento. II - Considerando o exposto na petição e documentos de fls. 469-476, retifico a decisão de fl. 465, item "II", primeiro parágrafo, para o fim de determinar a expedição de ofício requisitório ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina para viabilizar o processamento do respectivo precatório e consequente pagamento pelo MUNICÍPIO DE BRUSQUE, de NATUREZA ALIMENTAR, em favor de ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, bem como os respectivos honorários advocatícios, consoante cálculo de fls. 477-479. Cumpra-se, observando-se as demais determinações contidas na decisão de fls. 465-466. III - Indefiro o requerimento formulado

às fls. 472-473, item "3", porquanto a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não admitir o fracionamento de precatório para o pagamento, em separado, de honorários advocatícios. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.FRACIONAMENTO DE PRECATÓRIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. A jurisprudência do STF e a do STJ são firmes quanto à impossibilidade de fracionamento de precatório para desmembrar do montante principal o quantum relativo aos honorários de sucumbência, para que este seja pago de forma individual sem a expedição do respectivo precatório, mesmo considerada a sua natureza alimentar. 2. Recurso ordinário provido." (RMS 25.824/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010).

ADV: FABIANE GISELE PAMPLONA BOLOGNINI (OAB 019.178/SC)
Processo 011.03.001622-4 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Guabiruba - Executado : Carlos Odisi - Vistos para despacho. Intime-se o exequente, através de seu advogado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento administrativo dos autos, independente de nova ordem.

ADV: FABIANE GISELE PAMPLONA BOLOGNINI (OAB 019.178/SC)
Processo 011.03.002003-5 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Guabiruba - Executado : Arno Albrecht - Vistos para despacho. Intime-se o exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de fl. 52, sob pena de arquivamento administrativo.

ADV: CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA (OAB 006.187/SC)
Processo 011.04.000400-8/003 - Execução de Sentença - Exequente : V. J. B. - Executado : M. de B. - R.h. Defiro (fl. 326). Expeça-se o competente alvará. Após, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias, sob pena de o seu silêncio ser interpretado como quitação tácita.

ADV: CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA (OAB 006.187/SC), LUIZ GIANESINI (OAB 003.667/SC)
Processo 011.04.004906-0 - Cobrança / Ordinário - Autores : Django Deucher e outro - Autora : Ivanete de Oliveira Leite - Ré : Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto e Brusque - SAMAE - R.h. Autue-se como liquidação de sentença. Intime-se o requerido para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o teor da peça de fl. 284, sob pena de se reputar verdadeiros os cálculos eventualmente apresentados pelo credor (art. 475-B, §2º, do CPC).

ADV: DANIEL KRIEGER (OAB 019.722/SC)
Processo 011.07.000085-0/002 - Execução contra a Fazenda Pública - Exequente : Dadam & Belli Advogados Associados - Executada : Estado de Santa Catarina - R.h. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca do valor descrito à fl. 34, sob pena de anuência tácita.

ADV: GIOVANA ABREU DA SILVA (OAB 020.998/SC)
Processo 011.09.000298-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Santinho Perotoni - Ré : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 104/110. Expeça-se alvará para liberação dos honorários periciais, e consequente transferência para a conta bancária informada à fl. 102. Após, voltem os autos conclusos.

ADV: RAQUEL DE SOUZA (OAB 025.498/SC)
Processo 011.09.001705-7 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Luciana Christina Teixeira de Albuquerque Barros - Requeridos: Estado de Santa Catarina e outros - Ante o exposto, proceda-se ao apensamento destes autos ao caderno processual de n. 011.11.002871-7, em decorrência da existência de conexão entre os aludidos feitos. 2. Outrossim, levando-se em conta o lapso temporal decorrido desde a emissão do laudo e receituário médicos de fls. 15/16, proceda-se à intimação da autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos atestado médico atualizado, onde conste expressamente que aquela ainda necessita do uso periódico dos fármacos descritos na exordial, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse de agir. Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos.

ADV: DANIEL KRIEGER (OAB 019.722/SC)
Processo 011.09.009585-6 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Brusque - Executada : Trisan Linhas e Fios Ltda - ME - Intime-se o excipiente/executado, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 45/52. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

ADV: MARION SILVEIRA (OAB 009.960/SC)
Processo 011.10.000095-0 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Antonio Loreni Xavier - Ré : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 62/67. Expeça-se alvará de liberação dos honorários periciais, e consequente transferência para a conta bancária informada à fl. 59. Após, voltem os autos conclusos.

ADV: MARION SILVEIRA (OAB 009.960/SC)
Processo 011.10.000109-3 - Previdenciária / Ordinário - Autora : Dolores Paza Erthal - Ré : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intime-se a requerente, através de sua Procuradora para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre a petição de fl. 62.

ADV: MARION SILVEIRA (OAB 009.960/SC)
Processo 011.10.000193-0 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Roberto Hecht - Ré : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 59/65. Expeça-se alvará para liberação dos honorários periciais, e consequente transferência para a conta bancária informada à fl. 56. Após, voltem os autos conclusos.

ADV: PAULO CÉSAR VOLTOLINI (OAB 009.827/SC)
Processo 011.10.002879-0 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Elio Alves Pinheiro - Ré : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 88/91. Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os respectivos dados bancários a fim de viabilizar a liberação dos honorários periciais. Após, voltem os autos conclusos.

ADV: CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA (OAB 006.187/SC), DANYELLE BREM MORAIS (OAB 027.711/SC)
Processo 011.10.008577-7 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Município de Brusque - Embargados: Palmira Imhof e outros - Certifico que o perito apresentou proposta de honorários no valor de R$ 1.800,00. Fica intimado o embargante, para manifestar-se sobre os honorários do perito . Concordando, deverá fazer o depósito, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JEFFERSON FABIAN RUTHES (OAB 019.778/SC)
Processo 011.10.008699-4 - Revisão de Benefícios Previdenciários / Ordinário - Autora : Valtrudes Batschauer Baron - Ré : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Sobre a proposta do acordo de fls. 21/21v, manifeste-se a parte autora em 05 dias, sob pena de o seu silêncio ser interpretado como anuência tácita.

ADV: SANDRO LUIZ FERNANDES (OAB 025.930/SC)
Processo 011.10.008709-5 - Revisão de Benefícios Previdenciários / Ordinário - Autora : Maria Carolina Mittersteiner - Ré : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos, etc. Trata-se de ação para revisão de benefício previdenciário ajuizada por Maria Carolina Mittersteiner em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Na contestação de fls. 21/23v, o réu efetuou proposta de acordo, a qual foi aceita pela autora (fls. 27/28). Instado a se pronunciar, o Representante do Ministério Público manifestou o desinteresse de sua intervenção na lide (fl. 30). Isso posto, com fulcro no art. 269, III do CPC, HOMOLOGO o acordo de fls. 21/22-V e 27/28 entabulado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se o aludido Órgão Previdenciário para que apresente os cálculos, de acordo com sua proposta. Custas em 25% pelo réu, na forma do art. 33, § 1º, do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar n. 156, de 15 de maio de 1997), vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 16). P.R.I.

ADV: SANDRO LUIZ FERNANDES (OAB 025.930/SC)
Processo 011.10.009368-0 - Revisão de Benefícios Previdenciários / Ordinário - Autor : Orides de Mello - Ré : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO

entabulado entre as partes às fls. 18-v/19 e 27. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas em 25% (vinte e cinco por cento) pelo réu, na forma do art. 33, § 1º, do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar n. 156, de 15 de maio de 1997), vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei 1.060/50 - fl. 11). Honorários advocatícios na forma do acordo (fl. 18-v, letra "c"). Após o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para fins de análise acerca da expedição de RPV. P. R. I.

ADV: MARION SILVEIRA (OAB 009.960/SC)
Processo 011.10.500391-4 - Revisão de Benefícios Previdenciários / Ordinário - Autor : Silvio Pereira - Ré : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ante de se adentrar na análise da preliminar suscitada pelo réu (fls. 21-v/22), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se especificamente acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 21/21-v (eis que deixou de fazê-lo na réplica de fls. 28/36), advertindo-a que, seu silêncio será interpretado como discordância. Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos.

ADV: MARION SILVEIRA (OAB 009.960/SC)
Processo 011.10.500553-4 - Revisão de Benefícios Previdenciários / Ordinário - Autor : João de Deus Oliveira Sousa - Ré : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intime-se o autor novamente para, em 05 dias se manifestar sobre a petição de fl. 39, sob pena de extinção por falta de interesse de agir superveniente.

ADV: ANA PAULA RUZINSKI (OAB 025.113/SC)
Processo 011.11.005560-9 - Mandado de Segurança / Lei Especial - Impetrante: Miriam Ribeiro Viamonte - Impetrada : UNIFEBE - Fundação Educacional de Brusque - Considerando a informação prestada à fl. 24, in fine, no sentido de que o diploma de Bacharel em Administração encontra-se à disposição da impetrante para retirada na Secretaria da UNIFEBE, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se já obteve o aludido documento. Outrossim, advirta-se a impetrante que seu silêncio será interpretado no sentido de que o referido diploma lhe foi entregue pela supracitada instituição de ensino, ocasionando, por conseguinte, a extinção do presente feito pela perda do objeto, vez que "[...] Deferida e cumprida a liminar, não mais subsiste o ato coator, pois a pretensão deduzida em juízo exauriu-se com tal provimento cautelar, restando prejudicado o objeto do mandamus". (TJMG, Apelação Cível / Reexame Necessário n. 1.0699.07.074601-0/002 - Relator: Des.(a) Alvimar de Ávila. Data do Julgamento: 16/09/2009. Data da Publicação: 28/09/2009) [grifei]

ADV: JAISON HUMBERTO ROSA (OAB 012.838/SC)
Processo 011.95.000970-0/002 - Execução contra a Fazenda Pública - Exequente : Hort, Rosa & Vogel Advogados Associados SC - Executada : Estado de Santa Catarina - Fica intimado o advogado do exequente, para retirar a carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias; devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE BRUSQUE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E DOS REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RAFAEL OSORIO CASSIANO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANGÉLICA CHRISTEN KUHNEN
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0110/2011

ADV: LUIZ GIANESINI (OAB 003.667/SC)
Processo 011.05.003067-2/002 - Execução contra a Fazenda Pública - Exequente : Valdeli Cecílio dos Santos ME - Executado : Município de Brusque - I - Visando à compensação dos débitos apresentados pela Fazenda Pública, intime-se a parte executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe nos Autos a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o exequente, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, sob pena de perda do direito de abatimento. II - Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos Autos o cálculo atualizado do débito. III - Após, considerando que a Lei Municipal n.º 3.325/2010 exigiu que o pagamento de débito judicial de valor superior a dez salários mínimos seja implementado por meio de precatório, cumprindo o disposto no art. 730, inciso I, do CPC, determino a imediata expedição de ofício requisitório ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina para viabilizar o processamento do respectivo precatório e consequente pagamento pelo MUNICÍPIO DE BRUSQUE, de NATUREZA PATRIMONIAL, da quantia principal apontada às fls. 232-235 (a ser devidamente atualizada), em favor de VALDELI CECÍLIO DOS SANTOS ME, bem como os respectivos honorários advocatícios sucumbenciais. Natureza da Obrigação (assunto): Cobrança de correção monetária pelo INPC-IBGE sobre os valores das notas fiscais referentes ao fornecimento de materiais de construção em processos licitatórios, as quais foram pagas em atraso pela parte executada, cujo débito deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, até seu efetivo desembolso, consoante determinado na sentença prolatada às fls. 176-189.

ADV: CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA (OAB 006.187/SC), FABIANA AMÁLIA DALCASTAGNÊ (OAB 024.224/SC)
Processo 011.05.007345-2/002 - Execução de Sentença - Exequente : Sílvia Eliane Roso da Silva - Executada : Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto e Brusque - SAMAE - I - Proceda-se à renumeração dos Autos principais em apenso a partir da folha 260. II - Visando à compensação dos débitos apresentados pela Fazenda Pública, intime-se a parte executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe nos Autos a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra a exequente, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, sob pena de perda do direito de abatimento. III - Intime-se a exequente, por intermédio de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o número de meses a que corresponde os valores requisitados, tendo em vista a nova modalidade de retenção inserida pela Lei n.º 12.350, devidamente regulamentada pela Instrução Normativa n.º 1.127 da Receita Federal. IV - Após, considerando que a Lei Municipal n.º 3.325/2010 exigiu que o pagamento de débito judicial de valor superior a dez salários mínimos seja implementado por meio de precatório, cumprindo o disposto no art. 730, inciso I, do CPC, determino a imediata expedição de ofício requisitório ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina para viabilizar o processamento do respectivo precatório e consequente pagamento pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE, em caráter alimentar, da quantia apontada no cálculo de fl. 31, em favor de SÍLVIA ELIANE ROSO DA SILVA, bem como os respectivos honorários advocatícios. (Natureza da Obrigação (assunto): Cobrança das promoções por tempo de serviço, consoante determinado pela sentença de fls. 153-163 e acórdão de fls. 217-233 dos Autos principais em apenso). A propósito, destaco que os respectivos honorários sucumbenciais também deverão ser cobrados através de precatório, uma vez que a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não admitir o fracionamento de precatório para o pagamento, em separado, de honorários advocatícios.

ADV: ALESSANDRO ROBERTO FUCHS (OAB 013.701/SC), CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA (OAB 006.187/SC)
Processo 011.06.009053-8 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Edésio Mafra - Diante do exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Edésio Mafra em face do Município de Brusque, e, em consequência: a) DEFIRO, EM PARTE, o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar que as horas extraordinárias do Autor não ultrapassem as 40 (quarenta) horas mensais; b) CONDENO o Município de Brusque a efetuar o pagamento do adicional noturno no percentual de 25%, nos dias em que o Autor efetivamente laborou no horário compreendido das 22:00 horas de um dia às 05:00 horas do dia seguinte, observada a prescrição quinquenal; c) CONDENO réu a efetuar o pagamento dos reflexos das horas-extras sobre o 13º salário e as férias, observada a prescrição quinquenal; d) CONDENO o réu a conceder ao Autor o adicional de insalubridade em grau médio, nos moldes previstos no art. 12, I, da Lei n. 8.270/91, percentual esse que deverá ter como base de cálculo o vencimento do cargo do autor, sendo referida verba devida a partir da LC n. 147, de 25/09/2009; As parcelas vencidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença, atualizadas monetariamente desde a citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, sendo a correção monetária calculada pelo INPC, incidindo

desde a data em que a verba é mensalmente devida. Sem custas processuais, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita, sendo que o Município goza de isenções, a teor do disposto no art. 35, letra "i", da Lei Complementar n. 156/97, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei Complementar n. 161/97. Ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), deve o autor arcar com 50% e o réu com 50% dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC, cuja cobrança, por parte do autor, fica suspensa por cinco anos, a teor do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Por fim, ressalte-se que esta decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pois "nas hipóteses de sentença ilíquida, 'deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário' (STJ, AgRg no Resp nº 911.273/PR). (TJSC, Apelação Cível n. 2007.031851-3, rel. Des. Newton Janke, Segunda Câmara de Direito Público, j. 26-5-2009)." (TJSC, Reexame Necessário n. 2010.017729-2, de Joinville. Relator: Des. Cid Goulart). In casu, a causa foi valorada, em 16/11/2006, em R$ 10.000,00, valor este que, atualizado conforme os índices da CGJ, representa hoje o montante de R$ 13.164,83, quantia esta, portanto, que se encontra dentro do patamar estipulado pelo art. 475, § 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: FABRICIO GEVAERD (OAB 011.552/SC), SONIA KNIHS CRESPI (OAB 015.651/SC)
Processo 011.07.011593-2 - Declaratória / Ordinário - Autores : Winiton Maluche e outros - Réus : Município de Brusque e outros - R.h. I - Sobre os documentos acostados pela parte autora (fls. 314/353), manifestem-se os Requeridos, querendo, no prazo de 10 dias. II - Com o decurso do prazo supra, independentemente de manifestação, dê-se vista ao Órgão Ministerial. Após, voltem conclusos para decisão.

ADV: FÁBIO CAETANO PEREIRA (OAB 012.913/SC)
Processo 011.08.001169-2/002 - Embargos de Declaração - Embgtes. : Leandro Ordonhez Hyarup e outros - Embargado : Município de Brusque - R.h. 1. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. 2. Tendo em vista que os embargos possuem pedido com efeitos infringentes, e em garantia ao princípio do contraditório, intime-se a parte embargada para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, voltem conclusos.

ADV: ALBANEZA ALVES TONET (OAB 006.196/SC), SONIA KNIHS CRESPI (OAB 015.651/SC)
Processo 011.09.004364-3 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Gilberto Vechi - Réu : Município de Brusque - Diante do exposto, Julgo Extinta a presente Ação Ordinária, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC. Sem custas. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais) com fundamento no art. 20, §4°, do CPC, o que fica suspenso por 05 (cinco) anos (art. 12 da Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: LAURINHO ALDEMIRO POERNER (OAB 004.845/SC), MICHAEL PONCIANO WOICIECHOVSKI (OAB 018.256/SC)
Processo 011.09.004616-2 - Indenizatória / Ordinário - Autora : GT Express Transporte Ltda - Réu : Município de Brusque - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o ofício e documentos de fls.54/56, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MARCOS VICTÓRIA SILVA (OAB 024.227/SC)
Processo 011.09.006521-3 - Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Exequente : Estado de Santa Catarina - Executado : Elias de Oliveira - Diante do exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade em questão. Intimem-se. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito.

ADV: JEFFERSON FABIAN RUTHES (OAB 019.778/SC)
Processo 011.09.011091-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Zenilde Matos da Silva - Ré : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ficam as partes intimadas da designação do dia 18 de janeiro de 2012, às 17h20min horas, para realização de perícia. Local da perícia: Rua Azambuja, n. 1089, Azambuja, Brusque-SC. Perito responsável pela coleta de material e/ou realização da perícia designada: Dr. Antônio Custódio de Oliveira Filho.

ADV: ANA HELENA BOOS (OAB 018.589/SC)
Processo 011.09.013565-3 - Usucapião / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : Neuza Maria Nicoletti - Réu : Osmar Hassmann - R.h. Ao autor para, em 10 (dez) dias, comprovar documentalmente o falecimento de Osmar Hassmann, assim como apontar se deixou inventário, quem é o eventual inventariante ou acaso não exista inventário, que então apresente o rol de seus herdeiros, devidamente qualificados, sob pena de arquivamento administrativo.

ADV: AIDER BOGONI (OAB 004.045/SC)
Processo 011.10.001433-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Nilo Schaadt - Ré : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ficam as partes intimadas da designação do dia 18 de janeiro de 2012, às 18 horas, para realização de perícia. Local da perícia: Rua Azambuja, n. 1089, Azambuja, A/C Hospital de Azambuja, Brusque-SC. Perito responsável pela coleta de material e/ou realização da perícia designada: Dr. Antônio Custódio de Oliveira Filho.

ADV: CRISTIANO GUMS (OAB 021.335/SC)
Processo 011.10.003228-2 - Revisão de Benefícios Previdenciários / Ordinário - Autora : Aldeira Rodrigues da Silva - Ré : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o ofício e documentos de fls.61/66, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: FABIANE GISELE PAMPLONA BOLOGNINI (OAB 019.178/SC)
Processo 011.11.002801-6 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Guabiruba - Executado : Mário Kurtz - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE BRUSQUE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E DOS REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RAFAEL OSORIO CASSIANO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANGÉLICA CHRISTEN KUHNEN
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0111/2011

ADV: CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA (OAB 006.187/SC)
Processo 011.01.001185-5/002 - Execução de Sentença - Executado : Município de Brusque - I - Desentranhe-se o ofício juntado à fl. 376 dos Autos principais em apenso, juntando-o neste processo, uma vez que a este se refere. II - Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do teor do aludido ofício, bem como da petição e cálculo de fls. 241/247. No mais, tendo em vista a decisão de fls. 219-225, deverá, ainda, a parte exequente apresentar aos Autos o cálculo total e atualizado do débito, referente ao reajuste de 50% (cinquenta por cento), procedendo ao desconto do valor já recebido, bem como observando o que consta na Lei n. 1.715/92: "Art. 1º Ficam reajustados em 50% (cinqüenta por cento) os Vencimentos, Proventos, Salários dos Servidores Ativos e Inativos da Secretaria da Saúde do Município de Brusque.Art. 2º O reajuste previsto no Artigo 1º incidirá sobre os Vencimentos, Proventos e Salários oferecidos no mês de maio de 1992 e será devido a partir do mês de julho de 1992. [...]". (grifo nosso) III - Vindo aos autos o cálculo, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito, bem como para que, em havendo discordância, apresente o cálculo que entende correto, sob pena de aceitação tácita da planilha de cálculo apresentada pela exequente. IV - Ao final, voltem conclusos.

ADV: CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA (OAB 006.187/SC)
Processo 011.04.004487-5/003 - Execução de Sentença - Exequente : Maria Aparecida Vanini Machado - Executado : Município de Brusque - R.h. Sobre a peça e documentos de fls. 310/346, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias. No mais, certifique-se (item II, fl. 297 e fl. 300).

ADV: CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA (OAB 006.187/SC), SONIA KNIHS CRESPI (OAB 015.651/SC)
Processo 011.05.002614-4/002 - Execução de Sentença - Exequente : Olga Schaefer Habitzreuter - Executado : Município de Brusque - Diante do exposto, Julgo Extinta a presente Execução de Sentença, aforada por Olga Schaefer Habitzreuter em face do Município de Brusque, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: GISELI DOS SANTOS BITTENCOURT (OAB 019.193/SC), RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN (OAB 011.328/SC)
Processo 011.06.005317-9 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Daimlerchryler Leasing Arrendamento Mercantil S/A - Réu : Município de Brusque - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA (OAB 006.187/SC), SONIA KNIHS CRESPI (OAB 015.651/SC)
Processo 011.06.008447-3 - Cobrança / Ordinário - Autora : Solange Eger Michel - Réu : Município de Brusque - ANTE O EXPOSTO, pronuncio a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam a data da propositura da ação e, quanto ao mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Solange Eger Michel que promoveu em face do Município de Brusque, com fundamento no art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno o réu a conceder à autora as promoções por mérito previstas nos artigos 31, 32 e 34 da Lei n. 1.898/94 e artigos 6º e 10, da Lei Complementar n. 59/97, desde a publicação da LC n. 59/97, bem como a incorporar o referido benefício a partir do ano de 2007. As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, devem ser pagas em uma só vez, atualizadas monetariamente nos termos do Provimento n. 13/93, da E. Corregedoria-Geral da Justiça, e acrescida de juros moratórios de 6% ao ano, a contar da citação, até o dia 10/01/03 e, a partir de 11/01/03 (data da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10406/02), à razão de 1% ao mês. Face a sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. O Município goza de isenção das custas processuais, a teor do disposto no art. 35, letra "h", da Lei Complementar n. 156/97, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei Complementar n. 161/97. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição decisão (art. 475, II, do CPC). Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça. P. R. I.

ADV: FABRICIO GEVAERD (OAB 011.552/SC)
Processo 011.08.006580-6 - Usucapião / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autores : Espólio de Gecy Coelho - representado pela inventariante Jurema Marques Coelho e outro - Ficam intimados os contestantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a desistência dos presentes autos pela autora.

ADV: SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI (OAB 008.789/SC), SONIA KNIHS CRESPI (OAB 015.651/SC), SÉRGIO BERNARDO JÚNIOR (OAB 021.886/SC)
Processo 011.09.013441-0 - Ação Popular / Lei Especial - Autor : Alexandre Adriano Amorim - Réus : Município de Brusque e outro - Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente (art. 26 CPC), se houver. Sem honorários. P.R.I. Após, arquive-se.

ADV: CRISTIANO GUMS (OAB 021.335/SC)
Processo 011.11.008139-1 - Revisão de Benefícios Previdenciários / Ordinário - Autor : Silvio Gonçalves - Ré : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Fica intimado o Autor para manifestar-se acerca da petição de fls. retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: JOSÉ CARLOS SCHMITZ (OAB 004.782/SC)
Processo 011.97.001468-7 - Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Executados: Pio Bella - Indústria e Comércio de Confecções Ltda. e outro - Executada : Massa Falida da Pio Bella Indústria de Confecções Ltda. - Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, aforada elo Estado de Santa Catarina, em face de Pio Bella - Indústria e Comércio de Confecções Ltda. , com fundamento no art. 794, inciso II, do CPC c/c art.156, inciso IV, do CTN. Sem custas. Levante-se a penhora, em sendo o caso. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: JOSÉ CARLOS SCHMITZ (OAB 004.782/SC)
Processo 011.97.004124-2 - Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Executados: Pio Bella - Indústria e Comércio de Confecções Ltda. e outro - Executada : Massa Falida da Pio Bella Indústria de Confecções Ltda. - Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, aforada elo Estado de Santa Catarina, em face de Pio Bella - Indústria e Comércio de Confecções Ltda. , com fundamento no art. 794, inciso II, do CPC c/c art.156, inciso IV, do CTN. Sem custas. Levante-se a penhora, em sendo o caso. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque / Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos
Praça das Bandeiras, 55, Centro - CEP 88.350-051, Brusque-SC - E-mail: brusque.fazenda@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Rafael Osorio Cassiano
Chefe de Cartório: Angélica Christen Kuhnen
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - COM PRAZO DE 20 DIAS
Execução Fiscal - Estado/autarquias Estaduais nº 011.97.001480-6
Exequente: Estado de Santa Catarina
Executado: João Caetano Pozzetti
Intimando(a)(s): João Caetano Pozzetti, brasileiro(a), Casado, Industrial, RG 12.888.335, CPF 068.950.488-80, rua Daniel Barni, Fone (047), Brusque-SC
Parte Conclusiva da Sentença: Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, aforada pelo Estado de Santa Catarina, em face de João Caetano Pozzetti, com fundamento no art. 794, inciso II, do CPC c/c art.156, inciso IV, do CTN. Sem custas. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.. Prazo para Recurso: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Brusque (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque / Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos
Praça das Bandeiras, 55, Centro - CEP 88.350-051, Brusque-SC - E-mail: brusque.fazenda@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Rafael Osorio Cassiano
Chefe de Cartório: Angélica Christen Kuhnen
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - COM PRAZO DE 20 DIAS
Execução Fiscal - Estado/autarquias Estaduais nº 011.96.000858-7
Exequente: Estado de Santa Catarina
Executado: Antônio Cavichioli Confecções Ltda
Intimando(a)(s): Antônio Cavichioli Confecções Ltda, Rua Azambuja, 461, Azambuja - CEP 88.350-000, Fone 047, Brusque-SC
Parte Conclusiva da Sentença: Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, aforada pelo Estado de Santa Catarina, em face de Antônio Cavichioli Confecções Ltda, com fundamento no art. 794, inciso II, do CPC c/c art.156, inciso IV, do CTN. Sem custas. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.. Prazo para Recurso: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Brusque (SC), 15 de dezembro de 2011.

Caçador

1ª Vara Cível - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caçador / 1ª Vara Cível
Rua Conselheiro Mafra, 790, Centro - CEP 89.500-000, Caçador-SC - E-mail: cacador.civel1@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Rafael Maas dos Anjos
Chefe de Cartório: Tatiane Bueno Gomes
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 20 DIAS
Execução Por Quantia Certa Contra Devedor Solvente nº 012.03.005276-0
Exequente: Dirceu do Amaral
Executado: Matias Luiz Behrens
Intimando(a)(s): Matias Luiz Behrens, brasileiro(a), Casado, Comerciante, Rodovia SC 302-km 26, Estrada para Lebon Régis - CEP 89.500-000, Fone (049), Caçador-SC
Objetivo: Intimação do Executado para que se manifeste sobre a penhora e avaliação de fl. 93, em quinze dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Caçador (SC), 15 de dezembro de 2011.

2ª Vara Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE CAÇADOR
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO RAFAEL MAAS DOS ANJOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANGELA MARA FRANCZAK
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0560/2011

ADV: GABRIELA FABRIN MADUREIRA (OAB 015.850/SC)
Processo 012.10.008041-5 - Cobrança / Sumário - Autor : Fundação Universidade Alto Vale do Rio do Peixe - FUNIARP - Réu : Edson Almada Albuquerque - ConciliatóriaData: 29/02/2012 Hora 14:30Local: Sala de audiências da 2ª VaraSituacão: Pendente

ADV: GABRIELA FABRIN MADUREIRA (OAB 015.850/SC)
Processo 012.11.006860-4 - Cobrança / Sumário - Autor : Fundação Universidade Alto Vale do Rio do Peixe - FUNIARP - Réu : Armond Colaço - ConciliatóriaData: 07/03/2012 Hora 16:00Local: Sala de audiências da 2ª VaraSituacão: Pendente

ADV: GABRIELA FABRIN MADUREIRA (OAB 015.850/SC)
Processo 012.11.006861-2 - Cobrança / Sumário - Autor : Fundação Universidade Alto Vale do Rio do Peixe - FUNIARP - Réu : Elevi Roberto Junior - ConciliatóriaData: 07/03/2012 Hora 16:30Local: Sala de audiências da 2ª VaraSituacão: Pendente

ADV: GABRIELA FABRIN MADUREIRA (OAB 015.850/SC)
Processo 012.11.006862-0 - Cobrança / Sumário - Autor : Fundação Universidade Alto Vale do Rio do Peixe - FUNIARP - Ré : Cristiane Warmiling - ConciliatóriaData: 29/02/2012 Hora 15:30Local: Sala de audiências da 2ª VaraSituacão: Pendente

ADV: GABRIELA FABRIN MADUREIRA (OAB 015.850/SC)
Processo 012.11.006863-9 - Cobrança / Sumário - Autor : Fundação Universidade Alto Vale do Rio do Peixe - FUNIARP - Ré : Cristiane Aparecida Correa - ConciliatóriaData: 29/02/2012 Hora 15:00Local: Sala de audiências da 2ª VaraSituacão: Pendente

ADV: GABRIELA FABRIN MADUREIRA (OAB 015.850/SC)
Processo 012.11.006864-7 - Cobrança / Sumário - Autor : Fundação Universidade Alto Vale do Rio do Peixe - FUNIARP - Ré : Daniela Franceschini - ConciliatóriaData: 29/02/2012 Hora 17:30Local: Sala de audiências da 2ª VaraSituacão: Pendente

ADV: GABRIELA FABRIN MADUREIRA (OAB 015.850/SC)
Processo 012.11.006865-5 - Cobrança / Sumário - Autor : Fundação Universidade Alto Vale do Rio do Peixe - FUNIARP - Réu : Alcedir Kades da Rocha - ConciliatóriaData: 29/02/2012 Hora 17:00Local: Sala de audiências da 2ª VaraSituacão: Pendente

ADV: GABRIELA FABRIN MADUREIRA (OAB 015.850/SC)
Processo 012.11.006866-3 - Cobrança / Sumário - Autor : Fundação Universidade Alto Vale do Rio do Peixe - FUNIARP - Ré : Ana Claudia Alves dos Santos Novaski - ConciliatóriaData: 29/02/2012 Hora 16:30Local: Sala de audiências da 2ª VaraSituacão: Pendente

ADV: GABRIELA FABRIN MADUREIRA (OAB 015.850/SC)
Processo 012.11.006867-1 - Cobrança / Sumário - Autor : Fundação Universidade Alto Vale do Rio do Peixe - FUNIARP - Réu : Andréia Belli - ConciliatóriaData: 07/03/2012 Hora 14:00Local: Sala de audiências da 2ª VaraSituacão: Pendente

ADV: GABRIELA FABRIN MADUREIRA (OAB 015.850/SC)
Processo 012.11.006868-0 - Cobrança / Sumário - Autor : Fundação Universidade Alto Vale do Rio do Peixe - FUNIARP - Réu : Jeferson Leite dos Santos - ConciliatóriaData: 07/03/2012 Hora 14:30Local: Sala de audiências da 2ª VaraSituacão: Pendente

ADV: GABRIELA FABRIN MADUREIRA (OAB 015.850/SC)
Processo 012.11.006869-8 - Cobrança / Sumário - Autor : Fundação Universidade Alto Vale do Rio do Peixe - FUNIARP - Ré : Barbara Diandra Prigol - ConciliatóriaData: 29/02/2012 Hora 16:00Local: Sala de audiências da 2ª VaraSituacão: Pendente

ADV: GABRIELA FABRIN MADUREIRA (OAB 015.850/SC)
Processo 012.11.006870-1 - Cobrança / Sumário - Autor : Fundação Universidade Alto Vale do Rio do Peixe - FUNIARP - Réu : Geovani Marques de Oliveira - ConciliatóriaData: 07/03/2012 Hora 15:30Local: Sala de audiências da 2ª VaraSituacão: Pendente

ADV: GABRIELA FABRIN MADUREIRA (OAB 015.850/SC)
Processo 012.11.006871-0 - Cobrança / Sumário - Autor : Fundação Universidade Alto Vale do Rio do Peixe - FUNIARP - Ré : Lilian Mari Sabidot - ConciliatóriaData: 07/03/2012 Hora 13:30Local: Sala de audiências da 2ª VaraSituacão: Pendente

ADV: GABRIELA FABRIN MADUREIRA (OAB 015.850/SC)
Processo 012.11.006872-8 - Cobrança / Sumário - Autor : Fundação Universidade Alto Vale do Rio do Peixe - FUNIARP - Ré : Cássia Cristine Crespo - ConciliatóriaData: 07/03/2012 Hora 15:00Local: Sala de audiências da 2ª VaraSituacão: Pendente

ADV: PAULO SÉRGIO SCHACKER (OAB 12.595)
Processo 012.11.007064-1 - Cobrança / Sumário - Autor : Eletro Dinamo Ltda-ME - Réu : Município de Calmon - ConciliatóriaData: 07/03/2012 Hora 17:00Local: Sala de audiências da 2ª VaraSituacão: Pendente

2ª Vara Cível - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caçador / 2ª Vara Cível
Rua Conselheiro Mafra, 790, Centro - CEP 89.500-000, Caçador-SC - E-mail: cacador.civel2@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Rafael Maas dos Anjos
Chefe de Cartório: Angela Mara Franczak
EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - COM PRAZO DE 30 DIAS
Execução Fiscal - Estado/autarquias Estaduais nº 012.07.006946-0
Exequente: Estado de Santa Catarina
Executado: Evaristo Simões Pires Gallois
Citando(a)(s): Evaristo Simões Pires Gallois, brasileiro(a), Dentista, CPF 292.817.920-87, Rua Mato Grosso, 241, Qd. 35, LT 11, Centro - CEP 47.850-970, Luis Eduardo Magalhães-BA.
Certidão de Dívida Ativa: nº 6004362330. Valor do Débito: R$ 1.891,86. Data do Cálculo: 21/07/20110. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para, em 30 dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, ou garantir(em) o juízo, através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade e livres e desembaraçados,

facultando-se, em momento posterior adequado, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do Juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do executado, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Caçador (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caçador / 2ª Vara Cível
Rua Conselheiro Mafra, 790, Centro - CEP 89.500-000, Caçador-SC - E-mail: cacador.civel2@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Rafael Maas dos Anjos
Chefe de Cartório: Angela Mara Franczak
EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - COM PRAZO DE 30 DIAS
Execução Fiscal - Estado/autarquias Estaduais nº 012.11.003661-3
Exequente: Estado de Santa Catarina
Executado: Alzemiro da Silva Medeiros
Citando(a)(s): Alzemiro da Silva Medeiros, brasileiro(a), CPF 659.842.189-68, Rua Tupinambá, 604, centro - CEP 89.500-000, Fone (049), Caçador-SC.
Certidão de Dívida Ativa: nº 9001947749. Valor do Débito: R$ 773,07. Data do Cálculo: 14/11/2011. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para, em 30 dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, ou garantir(em) o juízo, através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade e livres e desembaraçados, facultando-se, em momento posterior adequado, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do Juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do executado, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Caçador (SC), 15 de dezembro de 2011.

Vara Criminal - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE CAÇADOR
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO MARCOS DE FARIAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ZILMA MARIA MACENO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0171/2011

ADV: MAURICIO FACCIO GIARETTA (OAB 022.614-B/SC)
Processo 012.05.002325-1 - Ação Penal - Delitos de Trânsito / Especial - Denunciado: Jackson Hugo Pereira - I-se, por DJ, a defesa para que, em 03 dias, manifeste-se acerca da testemunha não localizada (Heider Eduardo Rolin Cavalheiro), sob pena de preclusão

ADV: CARLOS HENRIQUE KOEHLER (OAB 023.172/SC)
Processo 012.06.001679-7 - Ação Penal - Sumário / Comum - Denunciado: Frank Alain Fernandes de Lima - Rejeita-se liminarmente os embargos de declaração, eis que não há qualquer omissão, pois ao contrário do alegado, pela defesa o Ministério Público já ofertou suas derradeiras razões (fls. 158/161). Assim, rejeito os embargos de declaração opostos pelo denunciado. I-se, por DJ, a defesa para que, em 05 dias apresente suas derradeiras razões.

ADV: MÁRCIA HELENA DA SILVA (OAB 024.823/SC)
Processo 012.09.003902-7 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Denunciado: Osmar de Souza - Expeça-se carta precatória à Comarca de Videira/SC para realização do interrogatório do acusado, observado o endereço informado à fl. 202. Prazo: 60 dias. Intimem-se as partes (a defesa por DJ) da expedição da deprecata. Cumpra-se.

ADV: ROSANA APARECIDA REPA BALESTRIN (OAB 008.348/SC)
Processo 012.09.005888-9 - Ação Penal - Crimes contra a Honra / Especial - Vítima : Cleusa Maria Werner Ferlin - I-se, por DJ, os advogados das partes para que, em 10 dias, apresentem suas derradeiras razões.

ADV: IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO (OAB 025.607/PR)
Processo 012.11.005949-4 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Denunciado: Eder João Bisello - Intime-se a defesa, por DJ, para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos a via original da defesa preliminar de fls. 108-111, sob pena de desentranhamento, nos termos dos artigos 87 e 88 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Cumpra-se.

ADV: GUSTAVO ZENATI (OAB 026.585/SC)
Processo 012.11.007158-3 - Busca e Apreensão / Indiciário - Requeridos: E. M. A. e outro - Destarte, reitero os fundamentos da decisão de fls. 40-42 e indefiro, pois, a revogação da prisão temporária. I-se a defesa, por DJ. No mais, aguarde-se a conclusão das investigações, devendo ser expedido ofício à autoridade policial solicitando maior celeridade para o encerramento da apuração, tendo em vista que o indiciado esta preso provisoriamente desde do dia 8.12.2011, prazo que encerrá, inclusive, no dia 7.1.2012. Cumpra-se, com urgência.

ADV: GILBERTO RIZZO (OAB 023.257/SC)
Processo 012.11.007174-5 - Pedido de Prisão Temporária / Indiciário - Represdo. : A. A. - Destarte, reitero os fundamentos da decisão de fls. 20-22 e indefiro, pois, a liberdade provisória. I-se a defesa, por DJ. No mais, aguarde-se a conclusão das investigações, devendo ser expedido ofício à autoridade policial solicitando maior celeridade para o encerramento da apuração, tendo em vista que o indiciado esta preso provisoriamente desde do dia 2.12.2011. Cumpra-se, com urgência.

Vara Criminal - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caçador / Vara Criminal
Rua Conselheiro Mafra, 790, Centro - CEP 89.500-000, Caçador-SC - E-mail: cacador.criminal@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Gustavo Marcos de Farias
Chefe de Cartório: Zilma Maria Maceno
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 15 DIAS
Execução Penal nº 012.09.007302-0
Indiciante: Delegado de Polícia de Caçador e outro
:
Intimando(a)(s): Eder Johny Olsen, brasileiro(a), natural de Caçador-SC, Casado, Mecânico, nascido em 29/06/1976, RG 10R/ - 2.974.637, CPF 923.401.139-20, pai Aroldo Ademir Olsen, mãe Marli dos Santos Olsen, Rua José Edgar Thomé, 212, Berger - CEP 89.500-000, Fone 049, Caçador-SC
Objetivo: Comparecer perante esse Juízo e justificar sua desídia em relação ao cumprimento da prestação de serviço à comunidade que lhe foi irrogada, sob pena de conversão em privativa de liberdade. Prazo fixado: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Caçador (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caçador / Vara Criminal
Rua Conselheiro Mafra, 790, Centro - CEP 89.500-000, Caçador-SC - E-mail: cacador.criminal@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Gustavo Marcos de Farias
Chefe de Cartório: Zilma Maria Maceno
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - AÇÃO PENAL - COM PRAZO DE 90 DIAS
Ação Penal - Ordinário nº 012.11.001934-4
Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Denunciado: Carlos Alberto Ribeiro
Intimando(a)(s): Carlos Alberto Ribeiro, brasileiro(a), natural de

Fraiburgo-SC, Solteiro, Eletricista, nascido em 18/03/1970, RG 1.917.573, pai João Batista Ribeiro, mãe Nair Ribeiro, Rua Monge João Maria, 33, Gioppo, Telefone: 9905-2130/9930-0334 - CEP 89.500-000, Fone (049)3567-6888, Caçador-SC
Parte Conclusiva da Sentença: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. II/III e, em consequência: CONDENO o denunciado CARLOS ALBERTO RIBEIRO, qualificado nestes autos, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento da pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por infração ao disposto no art. Art. 155, §4º, inc. III c/c art. 65, inciso III, "d" do CP. Entretanto, a pena privativa de liberdade será substituída por duas restritivas de direitos, conforme já estabelecido no corpo desta decisão. CONDENO-O, ainda, ao pagamento das custas do processo (art. 804, do CPP), pois, como é cediço, "a pobreza do condenado não impede a condenação nas custas, pois a exeqüibilidade ou não da sua cobrança é matéria de execução e nesta deve ser considerada". (Júlio Fabbrini Mirabete, Processo Penal, Ed. Atlas, 4° ed., São Paulo, p. 743). A pena pecuniária deverá ser paga no prazo estabelecido no artigo 50, caput, do Código Penal. Concedo ao réu Carlos o direito de recorrer em liberdade. Publique-se (art. 389 do CPP). Registre-se (art. 389 do CPP). Intimem-se (arts. 390, 391 e 392 do CPP). Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente certidão, lance-se o nome do condenado no rol de culpados e forme-se o respectivo PEC.Compulsando os autos observa-se que a sentença de fls. 140-145 possui erro material sanável de ofício, qual seja, não consta no referido decisum a reprimenda corporal aplicada ao acusado, de modo que corrijo ex officio para constar: "CONDENO o denunciado CARLOS ALBERTO RIBEIRO, qualificado nestes autos, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento da pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por infração ao disposto no art. Art. 155, §4º, inc. III c/c art. 65, inciso III, "d" do CP". As demais determinações e considerações da parte dispositiva da sentença de fls. 140-145 permanecem inalteradas. Ainda, quanto à alegação de fls. 201-202, observa-se que à fl. 148 fora juntado erroneamente mandado referente a outro processo, o que justifica o inconformismo oposto. Assim, expeça-se novo mandado de intimação à defesa, juntamente com cópia da sentença de fls. 140-145 e do presente despacho, reiniciando-se o prazo para contagem de eventual recurso a contar da nova intimação. I-se o condenado por edital, com prazo de 90 dias, haja vista estar em local incerto e não sabido (fl. 200). Da mesma forma, dê-se ciência ao Ministério Público acerca da correção supra. I-se. Cumpra-se.. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Caçador (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caçador / Vara Criminal
Rua Conselheiro Mafra, 790, Centro - CEP 89.500-000, Caçador-SC - E-mail: cacador.criminal@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Gustavo Marcos de Farias
Chefe de Cartório: Zilma Maria Maceno
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 15 DIAS
Termo Circunstanciado - Contravenções nº 012.09.004937-5
:
Autor do Fato: Mario da Silva
Intimando(a)(s): Mario da Silva, brasileiro(a), natural de Pinhão-PR, Solteiro, Servente (Empresa Artepinus), nascido em 11/06/1983, pai Valdemiro Ferreira da Luz, mãe Noema da Silva, Rua Otacilio Ferreira da Silva, Azélia - CEP 85.170-000, Pinhão-PR
Objetivo: Comprovar o pagamento da transação penal, sob pena de revogação do benefício. Prazo fixado: 10 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Caçador (SC), 15 de dezembro de 2011.

Camboriú

2ª Vara Cível - Relação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - COMARCA DE CAMBORIÚ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO PAULO AFONSO SANDRI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDREZZA PAPALEO KOELZER
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0272/2011

ADV: GIOVANI CARLOS BRUSE (OAB 8069/SC)
Processo 0000051-62.1996.8.24.0113 (113.96.000051-0) - Procedimento Sumário - Réu: Pedro Juvêncio Furtado Júnior - Interesdo.: Erzino de Souza Furtado - Interesdo.: Pedro Policarpo - Autor: João Adolfo Bibas - Interesdo.: Maria Correia Furtado - Interesdo.: Manoel Ernani Furtado - Interesdo.: Roberto Carlos Policarpo - Interesdo.: Ailton Policarpo - Fica intimado o advogado do Autor para retirar a carta precatória de fls. 224, no prazo de 5 (cinco) dias; devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

ADV: MOACIR JOÃO HANTT (OAB 27542/SC)
Processo 0004504-80.2008.8.24.0113 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - Executado: Banco Fininvest S/A - Executado: Banco Simples - Exequente: Oldair Matte - Vistos etc. Intime-se o autor para se manifestar acerca do pagamento efetuado às fls. 219, requerendo o que entender de direito, em dez (10) dias. Atento aos recentes entendimentos jurisprudenciais a respeito da necessidade de intimação da parte executada da decisão que transitou em julgado, a fim de incidência da multa imposta pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil, intimem-se as partes executadas, na pessoa de seus procuradores, para cumprimento voluntário da decisão, sob pena de incidência da multa de 10%, prevista pelo artigo supra referenciado.

ADV: MARIA DAS NEVES SOUZA BERNIERI (OAB 4321/SC)
Processo 0000061-18.2010.8.24.0113 (113.10.000061-6) - Usucapião - Autor: Silvana Teixeira - Fica intimado o Autor para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB 15762/SC), MARIO ANTOINE GEMELGO (OAB 16540/SC), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
Processo 0000571-31.2010.8.24.0113 (113.10.000571-5) - Ação Civil Pública - Réu: HSBC Bank Brasil S/A - Réu: Banco Itaú S/A - Réu: Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC - Agência de Camboriu/SC - Réu: Banco do Brasil S/A - Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA em face de BANCO DO BRASIL S.A, BANCO BESC, BANCO ITAÚ S.A e HSBC BANK BRASIL S.A. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se, anotando-se as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: WALDIR SIQUEIRA (OAB 7320/SC), RAQUEL SONALI ANGONESE (OAB 21657/SC)
Processo 0004229-63.2010.8.24.0113 (113.10.004229-7) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor - Réu: Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A - Autor: Suelen dos Santos - Réu: Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A - Autor: Suelen dos Santos - Réu: Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A - Autor: Suelen dos Santos - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda

instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: PAULO CESAR DA ROSA GOES (OAB 4008/SC)
Processo 0800175-84.2011.8.24.0113 (113.11.800175-4) - Reintegração / Manutenção de Posse - DIREITO CIVIL - Autor: PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Réu: Gabriel Santos de Souza - Autor: PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Réu: Gabriel Santos de Souza - Autor: PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Réu: Gabriel Santos de Souza - Autor: PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Réu: Gabriel Santos de Souza - Autor: PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Réu: Gabriel Santos de Souza - Autor: PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Réu: Gabriel Santos de Souza - Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora onde postula seja a decisão retificada porquanto houve pedido de cancelamento da distribuição e não mera desistência. Razão assiste à parte, contudo, melhor sorte não lhe socorre. Conforme se extrai da exordial, o feito foi preparado (fls. 36) e, por esta razão, com fundamento no art. 257 do CPC, não se enquadra na disposição legal. Portanto, recebo os embargos de declaração interpostos, eis que tempestivos, e acolho-os para suprir a omissão aventada, indeferindo o cancelamento do feito porquanto houve preparo, com fundamento no artigo 257 do CPC. P. R. I., fazendo esta parte integrante da decisão de fls. 41.

ADV: CAROLINA MULLER GARCIA (OAB 28527/SC)
Processo 0002333-48.2011.8.24.0113 - Procedimento Ordinário - DIREITO CIVIL - Autor: José Carlos dos Santos - Réu: Rosângela Maria P. da Silva - Autor: José Carlos dos Santos - Réu: Rosângela Maria P. da Silva - Autor: José Carlos dos Santos - Réu: Rosângela Maria P. da Silva - Autor: José Carlos dos Santos - Réu: Rosângela Maria P. da Silva - Autor: José Carlos dos Santos - Réu: Rosângela Maria P. da Silva - Fica intimado o Autor para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ALEX BLASCHKE ROMITTO DE ALMEIDA (OAB 20149/SC), BRASILTELECOM (OAB)
Processo 0002565-60.2011.8.24.0113 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - Réu: Brasil Telecom S/A - Autor: Kaue Guimarães - Réu: Brasil Telecom S/A - Autor: Kaue Guimarães - Réu: Brasil Telecom S/A - Autor: Kaue Guimarães - Réu: Brasil Telecom S/A - Autor: Kaue Guimarães - Réu: Brasil Telecom S/A - Autor: Kaue Guimarães - Réu: Brasil Telecom S/A - Autor: Kaue Guimarães - Destarte, ausente os requisitos legais, nego a tutela antecipada pleiteada na inicial. 4 - Defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 7/3/2012, às 14h, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade na qual, infrutífera a composição, serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 61, que comparecerão independentemente de intimação, já que assim requerido pela parte que as arrolou. 5 - Intimem-se.

ADV: RAQUEL SONALI ANGONESE (OAB 21657/SC)
Processo 0005259-02.2011.8.24.0113 - Reintegração / Manutenção de Posse - DIREITO CIVIL - Réu: Cristiane de Souza - Autor: Zilma Genuino Hirose - Réu: Cristiane de Souza - Autor: Zilma Genuino Hirose - Réu: Cristiane de Souza - Autor: Zilma Genuino Hirose - Réu: Cristiane de Souza - Autor: Zilma Genuino Hirose - Réu: Cristiane de Souza - Autor: Zilma Genuino Hirose - R.h. Trata-se de pedido de antecipação da audiência designada para dia 1/2/2012, consoante conflito de horários e urgência do pedido. Defiro o pedido de transferência do ato, o qual redesigno para dia 2/2/2012, às 14 horas. Justifico a impossibilidade de antecipar o ato consoante o contido no artigo 234 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que recomenda a não designação de audiências no período de férias: "Art. 234. A autoridade judiciária evitará designar audiências em período de férias, licença ou outro motivo de afastamento da jurisdição. Sendo necessário, procurará manter prévio ajuste com seu substituto legal para adequação da pauta". Cumpra-se, com urgência, face aos mandados já expedidos, os quais determino o recolhimento, face à redesignação ora realizada.

ADV: DANIEL JOSÉ PALM (OAB 22929/SC)
Processo 0005251-25.2011.8.24.0113 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - Autor: Mariléia Rodrigues dos Santos - Réu: Banco Itaucard - Autor: Mariléia Rodrigues dos Santos - Réu: Banco Itaucard - Autor: Mariléia Rodrigues dos Santos - Réu: Banco Itaucard - Autor: Mariléia Rodrigues dos Santos - Réu: Banco Itaucard - Ante o exposto e por tudo que mais consta dos autos, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA pleiteada, uma vez que se encontram os requisitos insculpidos no artigo 273 do CPC, determinando a retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, mediante o envio de ofícios aos órgãos competentes. Designo o dia 01/03/2011, às 10:30 horas, para a audiência de conciliação. Intime-se e autora e cite-se a parte ré, na forma do disposto na Lei n. 9.099/95. Cumpra-se.

ADV: IVAN DA SILVA TEIXEIRA (OAB 22557/SC)
Processo 0005496-36.2011.8.24.0113 - Mandado de Segurança - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Impetrado: Prefeito Municipal de Camboriú - Impetrado: Secretário da Educação do Município de Camboriú - Impetrante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Região da Foz do Rio Itajaí - S.S.P.M.R.F.R.I. - Impetrado: Prefeito Municipal de Camboriú - Impetrado: Secretário da Educação do Município de Camboriú - Impetrante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Região da Foz do Rio Itajaí - S.S.P.M.R.F.R.I. - Impetrado: Prefeito Municipal de Camboriú - Impetrado: Secretário da Educação do Município de Camboriú - Impetrante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Região da Foz do Rio Itajaí - S.S.P.M.R.F.R.I. - Impetrado: Prefeito Municipal de Camboriú - Impetrado: Secretário da Educação do Município de Camboriú - Impetrante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Região da Foz do Rio Itajaí - S.S.P.M.R.F.R.I. - Impetrado: Prefeito Municipal de Camboriú - Impetrado: Secretário da Educação do Município de Camboriú - Impetrante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Região da Foz do Rio Itajaí - S.S.P.M.R.F.R.I. - Ante o exposto, com fundamento nos argumentos aduzidos, JULGO EXTINTO o presente MANDADO DE SEGURANÇA interposto por SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA REGIÃO DA FOZ DO RIO ITAJAÍ - SSPMRFRI, contra ato da SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ e contra o CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, face à ausência de interesse processual, porquanto evidente a perda do objeto. Custas ex lege. Sem honorários, pois incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/.2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - COMARCA DE CAMBORIÚ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO PAULO AFONSO SANDRI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDREZZA PAPALEO KOELZER
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0273/2011

ADV: ANDRE RICARDO STINGHEN GOTTARDI (OAB 13851/SC), FRANCISCO LUZ GOTTARDI FILHO (OAB 20996/SC), FREDERICO ZANOTELLI DOS SANTOS (OAB 22808/SC), LUCIANA PELISSER GOTTARDI (OAB 019.574/SC), SHEILA MARIA SIRYDAKIS (OAB 3.021.297-9), FRANCISCO LUZ GOTTARDI FILHO (OAB 020.996/SC)
Processo 0000348-40.1994.8.24.0113 (113.94.000348-3) - Execução Fiscal - Dívida Ativa - Executado: Transportes Camboriú Ltda. - Executado: Espólio de Alberto Pereira - Exequente: Fazenda Nacional - Assim, considerando a quitação da dívida pela parte executada, JULGO EXTINTA a presente ação executiva interposta por Fazenda Nacional contra Espólio de Alberto Pereira, Transportes Camboriú Ltda., com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Custas pela parte executada, a teor do artigo 20 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará na forma postulada às fls. 143 para levantamento da quantia excedente referente ao valor dado em garantia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se, expeça-se ofício para levantamento de eventuais penhoras ou arrestos e arquive-se, anotando-se as devidas baixas.

ADV: NILCEU ANGELO PELISON (OAB 016.596/SC), JEVERSON TAVARES (OAB 23953/sc)
Processo 0002683-75.2007.8.24.0113 (113.07.002683-3/00004) - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - Executado: Telet S/A (Claro) - Exequente: Walter Javier Dominguez - Vistos etc. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da concordância da executada com o valor penhorado, como pagamento.

ADV: GELSON JOSÉ RODRIGUES (OAB 18646/A/SC), KALIANDRA TAFFAREL (OAB 021.374/SC), FERNANDA BADALOTTI BENVENUTTI (OAB 22795/SC)
Processo 0004112-43.2008.8.24.0113 (113.08.004112-6) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Réu: Waldir José Vieira Junior - Autor: Edson Roselvelt Vieira - Fica intimado o *, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. *, no prazo de 5 (cinco) dias.Certidão: "Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local indicado e após as formalidades legais, DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DE WALDIR JOSÉ VIEIRA JUNIOR, em virtude de não assumir os encargos de fiel depositário e declarar não possuir bens, e também alegar estar entrando em acordo com o autor. Dou fé."

ADV: ANTONIO CARLOS VANOLLI (OAB 6312/SC)
Processo 0080638-17.2009.8.24.0113 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - Exequente: Carmen Lucia Mandelli Moreira - Executado: Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC - Vistos etc. Trata-se de pedido de penhora "on line" de valores da conta-corrente da parte executada, haja vista a gradação legal do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando o convênio firmado entre o Superior Tribunal de Justiça e o Bacen, e tendo em vista a adesão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina ao referido convênio, defiro o pedido de bloqueio de valores tal como formulado pela parte. Aguarde-se o resultado da medida, em gabinete.

ADV: ALEXANDRE KALABAIDE VAZ (OAB 27019AS/C)
Processo 0081333-68.2009.8.24.0113 (113.09.081333-4) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Réu: Vadirene Wierbitzki Rocha - Autor: Antenor Valentim do Rosário Júnior - R.h. Arquive-se, anotando-se as devidas baixas.

ADV: ALEXANDRE KALABAIDE VAZ (OAB 27019AS/C)
Processo 0081333-68.2009.8.24.0113 (113.09.081333-4/00001) - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - Executado: Vadirene Wierbitzki Rocha - Exequente: Antenor Valentim do Rosário Júnior - R.h. Indique o credor, em dez (10) dias, bens da executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

ADV: ANDERSON BELUZZO (OAB 15543/SC), HELENA ANNES (OAB 18885/SC), MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO (OAB 023.013/SC)
Processo 0082283-77.2009.8.24.0113 (113.09.082283-0) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Réu: Tim Sul S.A. - Autor: Organizações Pegas ltda ME - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE)
Processo 0082285-47.2009.8.24.0113 (113.09.082285-6) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Réu: Brasil Telecom Celular S/A - Autor: Mirna Albanus da Silva - R.h. Intime-se o réu do petitório apresentado pela autora, na forma do item 3 de fl. 140. Após, com ou sem manifestação, o que deve ser certificado, voltem-me.

ADV: JARBAS TYRONE REIS (OAB 14910/SC)
Processo 0001242-54.2010.8.24.0113 (113.10.001242-8) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Réu: BKS Centro Automotivo Ltda ME - Autor: Arno Reckerber - R.h. A fim de evitar futura arguição de nulidade, concedo o prazo de 5 dias para o réu manifestar-se, querendo, sobre o documento juntado com a réplica. Após, voltem-me para sentença.

ADV: ROBERTA DALAGO VALNIER (OAB 18255/SC)
Processo 0001255-53.2010.8.24.0113 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - Executado: Maria Helena Vieira de Paula - Exequente: Fernanda Dalago Valnier ME - Vistos etc. Intime-se o exequente para que promova a atualização do débito perquirido. Após, voltem para análise dos pedidos formulados. Cumpra-se.

ADV: GRAZIELA ORTIZ TALAVERA GUERRA THEVENET (OAB 17490/SC), VANDERLEI POMPEO DE MATTOS (OAB 27488/RS)
Processo 0001315-26.2010.8.24.0113 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - Exequente: Soeli Carvalho Cardoso - Executado: Sul América Companhia de Seguros Gerais - Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95. Diante do pagamento efetuado pelo Devedor que satisfez a obrigação, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTO o presente Cumprimento de Sentença movido por Soeli Carvalho Cardoso contra Sul América Companhia de Seguros Gerais Sem custas. Expeça-se Alvará para levantamento do valor depositado, com seus respectivos acréscimos, na forma do pedido de fls. 138/139. Transitada em julgado, arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: GIOVAN NARDELLI (OAB 21894/SC), VENTURA ALONSO PIRES (OAB 132321/SP), VIVIA DA CONCEIÇÃO (OAB 28018/SC)
Processo 0001414-93.2010.8.24.0113 (113.10.001414-5) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Réu: Nokia do Brasil Tecnologia Ltda - Autor: Cleiton Schaitel de Oliveira - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: BRASILTELECOM (OAB)
Processo 0002934-88.2010.8.24.0113 (113.10.002934-7/00001) - Cumprimento de sentença - Executado: Brasil Telecom S.A - Exequente: Roseli Trevizol Biskup - Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95. Diante do pagamento efetuado pelo Devedor que satisfez a obrigação, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTO o presente Cumprimento de Sentença movido por Roseli Trevizol Biskup contra Brasil Telecom S.A Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: EVERTON GANDOLFI JARDIM (OAB 26943/SC)
Processo 0800133-69.2010.8.24.0113 (113.10.800133-6) - Execução de Título Extrajudicial - Executado: Edina Cristina da Paz - Exequente: Laercio Theodoro - Vistos etc. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que devem ser prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade (CF., art. 5.º, XXXIII). Assim, indefiro o requerimento de expedição de ofício ao DETRAN/SC solicitando informações acerca da existência de bens da Devedora, porquanto tal providência independe de intervenção do Poder Judiciário, salvo comprovada recusa. Expeça-se o competente mandado de penhora de bens da executada para a satisfação do débito. Intime-se e cumpra-se.

ADV: JULIANA HESS MOYA (OAB 17799/SC)
Processo 0003147-94.2010.8.24.0113 (113.10.003147-3) - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - Autor: Rosana Aparecida Ribeiro - Réu: Hipercard Banco Multiplo s/a - Autor: Rosana Aparecida Ribeiro - Réu: Hipercard Banco Multiplo s/a - Autor: Rosana Aparecida Ribeiro - Réu: Hipercard Banco Multiplo s/a - Autor: Rosana Aparecida Ribeiro - Réu: Hipercard Banco Multiplo s/a - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o pagamento efetuado, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: HELIO MARCOS BENVENUTTI (OAB 7087/SC), MICHEL BATTISTON (OAB 20802/SC), EDUARDO LUIZ BROCK (OAB 91311/SP)
Processo 0003848-55.2010.8.24.0113 (113.10.003848-6) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - Réu: Sony Ericsson Mobile Comunications do Brasil Ltda. - Réu: Comercial de Móveis Brasília Ltda - Autor: Sidnei Constancio - 1 - Considerando que o 2º réu de fato mostra-se ilegítimo para figurar nesta contenda, já que não é o fabricante do produto que em tese apresentou vício de qualidade, e contando com a concordância expressa do autor, JULGO EXTINTO o processo em relação ao réu Sony Ericsson Mobile Communications do Brasil Ltda., com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem custas ou honorários. 2 - Em que pese não tenha sido instado o réu Comercial de Móveis Brasília Ltda. para se manifestar especificamente sobre o pedido de alteração do polo passivo, vejo que compareceu à audiência de fl. 120 e não se manifestou contrário à juntada de resposta pela empresa Sony Brasil Ltda., o que me faz crer que aceita a modificação, já levada a efeito na prática. Assim, defiro a inclusão do réu Sony Brasil Ltda. no polo passivo do feito. Retifique-se a autuação na capa e no SAJ. 3 - A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Comercial de Móveis Brasília Ltda., de outro lado, não deve ser acolhida por este juízo, uma vez que a sua responsabilidade no evento descrito na inicial é matéria de mérito e só na sentença será apurada. Não

fosse isso, importante esclarecer que não se está diante de hipótese de defeito do produto, mas sim de vício que o torna inadequado ao fim que dele se espera, atraindo, por isso, a aplicação do art. 18 do CDC, que prevê a responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia produtiva, inclusive daquele que o comercializa ao consumidor final. Afasto, assim, a preliminar em tela. 4 - Certifique-se se houve manifestação das partes após o transcurso do prazo de suspensão. 5 - Havendo, voltem-me. 6 - Não havendo, intimem-se as partes para que, em 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando o fato probando e o meio probatório de maneira certa e determinada, sob pena de indeferimento, bem como para que se manifestem a respeito da possibilidade de suspensão desta ação e utilização neste feito da prova a ser produzida nos autos em apenso (prova emprestada), que tem identidade de partes e causa de pedir com esta demanda, após o que analisarei a preliminar de incompetência do juízo. 7 - Publique-se, registre-se e intimem-se.

ADV: ROBERTA DALAGO VALNIER (OAB 18255/SC)
Processo 0004428-85.2010.8.24.0113 (113.10.004428-1) - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - Autor: Fernanda Dalago Valnier ME - Réu: Maria Nazaré Demétrio Coppi - Autor: Fernanda Dalago Valnier ME - Réu: Maria Nazaré Demétrio Coppi - Autor: Fernanda Dalago Valnier ME - Réu: Maria Nazaré Demétrio Coppi - Autor: Fernanda Dalago Valnier ME - Réu: Maria Nazaré Demétrio Coppi - R.h. Tendo em vista o decurso do prazo para a ré apresentar impugnação à execução, requeira a credora o que entender de direito, em dez (10) dias. Intime-se.

ADV: NEMESIO ESTEBAN PEREZ MIQUEIRO (OAB 7917/SC)
Processo 0004983-05.2010.8.24.0113 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - Executado: Adalberto Libório Barros - Exequente: Joel Jacques Vieira - Fica intimado o exeqüente, para manifestar-se sobre o pagamento efetuado, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: GILBERTO REINERT (OAB 13389/SC)
Processo 0005212-62.2010.8.24.0113 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - Exequente: Marli Teixeira dos Santos - Executado: Lojas Salfer SA - Vistos etc. Recebo o recurso, eis que tempestivo, em seu duplo efeito (art. 43, Lei 9.099/95). Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à 7ª Turma de Recursos, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

ADV: RICHARD OLIVETTE (OAB 28656/SC)
Processo 0005224-76.2010.8.24.0113 (113.10.005224-1) - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - Réu: Josiane Carla dos Santos - Autor: Damasceno e Nicolau Neto Ltda ME - Réu: Josiane Carla dos Santos - Autor: Damasceno e Nicolau Neto Ltda ME - Réu: Josiane Carla dos Santos - Autor: Damasceno e Nicolau Neto Ltda ME - Diante do exposto, com fulcro no art. 267, inciso III e VI, do CPC, sem julgamento de mérito, JULGO EXTINTA a presente Ação de Cobrança proposta por Damasceno e Nicolau Neto Ltda ME em face de Josiane Carla dos Santos. Sem custas. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se, anotando-se as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: RAMON HENRIQUE MAÇANEIRO (OAB 20764/SC)
Processo 0005287-04.2010.8.24.0113 (113.10.005287-0) - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - Réu: Elizeu Nascimento de Almeida - Requerido: Tempermais Vidros Comércio de Vidros Ltda-ME - Requerente: Jairo José Maçaneiro - Réu: Elizeu Nascimento de Almeida - Requerido: Tempermais Vidros Comércio de Vidros Ltda-ME - Requerente: Jairo José Maçaneiro - Réu: Elizeu Nascimento de Almeida - Requerido: Tempermais Vidros Comércio de Vidros Ltda-ME - Requerente: Jairo José Maçaneiro - Réu: Elizeu Nascimento de Almeida - Requerido: Tempermais Vidros Comércio de Vidros Ltda-ME - Requerente: Jairo José Maçaneiro - Réu: Elizeu Nascimento de Almeida - Requerido: Tempermais Vidros Comércio de Vidros Ltda-ME - Requerente: Jairo José Maçaneiro - Fica intimado o autor da suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, devendo manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito após o decurso do prazo concedido

ADV: SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB 4162/SC), EDUARDO CESÁRIO PEREIRA (OAB 27538/SC)
Processo 0005296-63.2010.8.24.0113 (113.10.005296-9) - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - Réu: TIM Celular S.A. - Autor: Marilyn Wendling - Réu: TIM Celular S.A. - Autor: Marilyn Wendling - Réu: TIM Celular S.A. - Autor: Marilyn Wendling - R.h. Expeça-se o competente alvará judicial para o levantamento da quantia depositada pela ré, na forma do pedido de fls. 122. Após, diante do cumprimento da obrigação pela ré, arquivem-se. Cumpra-se.

ADV: JOAO RICARDO MONTEIRO SABINO (OAB 17576/SC)
Processo 0000096-41.2011.8.24.0113 (113.11.000096-1) - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - Réu: Gerson Marquetti - Autor: Ademar Rodrigues da Costa - Réu: Gerson Marquetti - Autor: Ademar Rodrigues da Costa - Réu: Gerson Marquetti - Autor: Ademar Rodrigues da Costa - Réu: Gerson Marquetti - Autor: Ademar Rodrigues da Costa - Vistos etc. 1) Realizada a requisição de penhora dos valores em conta-corrente e/ou aplicações financeiras em nome da parte requerida/executada, o sistema informou a ausência de valores a bloquear, efetuando-se a liberação de eventuais saldos irrisórios. 2) Assim, intime-se a parte exequente para que indique bens da parte executada à penhora, sob pena de extinção.

ADV: VERA LUCIA DE OLIVEIRA (OAB 29521/SC)
Processo 0004512-52.2011.8.24.0113 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Réu: 14 Brasil Telecom S/A - Autor: Itamar Paulo Santana - Réu: 14 Brasil Telecom S/A - Autor: Itamar Paulo Santana - Réu: 14 Brasil Telecom S/A - Autor: Itamar Paulo Santana - Réu: 14 Brasil Telecom S/A - Autor: Itamar Paulo Santana - Réu: 14 Brasil Telecom S/A - Autor: Itamar Paulo Santana - Réu: 14 Brasil Telecom S/A - Autor: Itamar Paulo Santana - Réu: 14 Brasil Telecom S/A - Autor: Itamar Paulo Santana - Fica intimado o autor para se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 14/60, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: VERA LUCIA DE OLIVEIRA (OAB 29521/SC)
Processo 0004513-37.2011.8.24.0113 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Réu: 14 Brasil Telecom S/A - Autor: Ana Lucia Valiati - Réu: 14 Brasil Telecom S/A - Autor: Ana Lucia Valiati - Réu: 14 Brasil Telecom S/A - Autor: Ana Lucia Valiati - Réu: 14 Brasil Telecom S/A - Autor: Ana Lucia Valiati - Réu: 14 Brasil Telecom S/A - Autor: Ana Lucia Valiati - Réu: 14 Brasil Telecom S/A - Autor: Ana Lucia Valiati - Réu: 14 Brasil Telecom S/A - Autor: Ana Lucia Valiati - Fica intimado o autor para se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 18/64, no prazo de 10 (dez) dias.

Vara Criminal - Relação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - COMARCA DE CAMBORIÚ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO CAMILA COELHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL REGINA DIDJURGEIT
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0051/2011

ADV: MARCO ANTONIO MINIKOSKI (OAB 9326/SC)
Processo 0004429-75.2007.8.24.0113 (113.07.004429-7) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Seqüestro e cárcere privado - Réu: Margarida Schorh - Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER a acusada MARGARIDA SCHORH, devidamente qualificada, forte no art. 386, inc. VII, do CPP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se.

ADV: ROBERTO HOSTIM DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 26971/SC)
Processo 0001346-17.2008.8.24.0113 (113.08.001346-7) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - Réu: Armando Gomes - Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Réu: Armando Gomes - Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER o acusado ARMANDO GOMES, devidamente qualificado, forte no art. 386, inc. VII, do CPP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se.

ADV: EDUARDO ALEXANDRE MARTINS (OAB 28604/SC)
Processo 0002399-33.2008.8.24.0113 (113.08.002399-3) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Gravíssima - Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusado: Jânio Pinheiro

- Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e, em consequência, ABSOLVO o acusado JANIO PINHEIRO, já qualificado, com fundamento nos art. 386, inciso VII, do CPP, da acusação pelo delito tipificado no art. 129, § 2º, III, do Código Penal.

ADV: JOSE ALVARO MACHADO (OAB 13308/SC)
Processo 0004158-32.2008.8.24.0113 (113.08.004158-4) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente - Autor: M. P. do E. de S. C. - Acusado: C. V. M. - Fica intimado o defensor constituído pelo Réu para apresentar suas alegações finais, no prazo legal.

ADV: SAMUEL SILVA (OAB 22211BS/C)
Processo 0082022-15.2009.8.24.0113 (113.09.082022-5) - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Réu preso: Julio Dionísio da Silva - Diante da certidão de fl. 157, intime-se o Dr. Samuel Silva para que informe se os CD's das audiências não se encontram em seu poder, no prazo de 5 dias.

ADV: KARINA SCHLICHTING (OAB 19106AS/C)
Processo 0002165-46.2011.8.24.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - DIREITO PENAL - Réu preso: Murilo Araújo Gois - Réu preso: Luciano da Silva - Réu preso: Camila Felipe Vicente - Réu preso: Ramon Araujo de Goes - Indiciante: Delegado de Polícia da Sub-Delegacia de Monte Alegre-Camboriú - Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Réu preso: Murilo Araújo Gois - Réu preso: Luciano da Silva - Réu preso: Camila Felipe Vicente - Réu preso: Ramon Araujo de Goes - Indiciante: Delegado de Polícia da Sub-Delegacia de Monte Alegre-Camboriú - Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Réu preso: Murilo Araújo Gois - Réu preso: Luciano da Silva - Réu preso: Camila Felipe Vicente - Réu preso: Ramon Araujo de Goes - Indiciante: Delegado de Polícia da Sub-Delegacia de Monte Alegre-Camboriú - Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Vistos para decisão. I - Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos acusados Ramon e Camila, porque presentes os pressupostos legais. II - Intime-se a Defesa para apresentar as razões recursais, no prazo legal. III - Aguarde-se o cumprimento dos mandados de fl. 324 e 325. IV - Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação. V - Abra-se vista ao Ministério Público para as contrarrazões. VI - Expeçam-se os PEC's provisórios. VII - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, independentemente de novo despacho. Cumpra-se.

ADV: JOSE ALVARO MACHADO (OAB 13308/SC)
Processo 0003938-29.2011.8.24.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - DIREITO PENAL - Réu preso: Roque Carvalho - Réu: Elizandro Biesek - Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Réu preso: Roque Carvalho - Réu: Elizandro Biesek - Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Vistos para despacho. I - Recebo as defesas prévias dos acusados. II - Trata-se de segundo juízo preliminar de admissibilidade da denúncia, realizado com supedâneo no art. 397 do Código de Processo Penal. Estão presentes os pressupostos processuais, as condições para o regular exercício da ação penal e a justa causa necessária para sua deflagração. Anoto, ainda, que a matéria versada na resposta apresentada pela defesa do(s) denunciado(s) deverá ser elucidada durante instrução probatória em Juízo. Não está demonstrada nos autos, de forma inconteste, nenhuma das causas de absolvição sumária elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, deixo de absolver sumariamente o(s) denunciado(s). III - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/01/2012, às 14h30min, oportunidade em que se procederá também aos interrogatórios dos réus. Requisitem-se e intimem-se os acusados e as testemunhas arroladas pelas partes. Intimem, ainda, o Ministério Público e a Defesa.

ADV: SAMUEL SILVA (OAB 022.211/SC)
Processo 0004081-18.2011.8.24.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - DIREITO PENAL - Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Réu preso: Jailton Fagundes de Brito - Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Réu preso: Jailton Fagundes de Brito - Fica intimado o Defensor constituído pelo réu para, no prazo legal, apresentar competentes alegações finais.

ADV: JOSE ALVARO MACHADO (OAB 13308/SC)
Processo 0004410-30.2011.8.24.0113 - Ação Penal de Competência do Júri - DIREITO PENAL - Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Réu preso: Celio Martins dos Santos - Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Réu preso: Celio Martins dos Santos - Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Réu preso: Celio Martins dos Santos - Fica intimado o defensor constituído pelo réu para os fins do artigo 422 do Código de Processo Penal.

ADV: ARISTO MANOEL PEREIRA (OAB 2993/SC)
Processo 0005299-81.2011.8.24.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Réu: Henrique Cesar Garcia - Ficam intimadas as partes, da expedição de Carta Precatória à Comarca de Itapema, com prazo de 15 dias, para oitiva das testemunhas de defesa Jose Otavio de Souza e Josimar de Freitas da Silva.

Campo Belo do Sul
Vara Única - Edital

CONFIDENCIAL
ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Campo Belo do Sul / Vara Única
Rua Major Teodósio Furtado, 30 - CEP 88.580-000, Campo Belo do Sul-SC - E-mail: campobelo.unica@tjsc.jus.br
Juiz Substituto: Juliano Schneider de Souza
Chefe de Cartório: Marcos Aurélio Cirino Freitas
EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 20 DIAS
Outros nº 216.11.001199-0
Requerente: Justiça Pública
Requerido: Cláudia Chaves Ribeiro e outros
Citando(a)(s): Rozenei da Rosa, brasileiro(a).
Objetivo: Citação. Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Campo Belo do Sul (SC), 15 de dezembro de 2011.

Campo Erê
Vara Única - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Campo Erê / Vara Única
Rua Maranhão, 865, Fone: (49) 3655-3500, Centro - CEP 89.980-000, Campo Erê-SC - E-mail: cewuuni@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: André Luiz Bianchi
Chefe de Cartório: Christian Linhares de Farias
EDITAL DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA - COM PRAZO DE 1 DIAS
Conversão de Pena nº 013.09.001744-0/001
Requerente: Justiça Pública
Apenado: Marcelo Amilto Schmatz
Intimando(a)(s): Marcelo Amilto Schmatz, brasileiro(a), natural de Campo Erê-SC, Convivente, Diarista, nascido em 27/01/1989, RG 5.227.827-1, pai Pedro Amilto Schwatz, mãe Maria Aparecida da Silva, Rua: Do Meio, s/n, Cohab - CEP 89.980-000, Fone (049), Campo Erê-SC
Audiência:Apresentação/Justificação - Local: Sala de Audiências da(o) Vara Única, Rua Maranhão, 865, Fone: (49) 3655-3500, Centro - CEP 89.980-000, Campo Erê-SC - E-mail: cewuuni@tjsc.jus.br - Data e Horário: 19/01/2012 às 14:15h. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) da audiência designada. E, para que

chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Campo Erê (SC), 15 de dezembro de 2011.

Gerência de Cobrança de Custas - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE CAMPO ERÊ
JUÍZO DE DIREITO DA GERÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS
JUIZ(A) DE DIREITO DOF - GERÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERÊNCIA DE CUSTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0014/2011

ADV: HORCINO LUIZ ROSA VELOZO (OAB 7178-A)
Processo 013.08.000113-3 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autora : Justiça Pública - Acusado : J. A. R. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: J. A. R., R$ 496,60

ADV: ADILSON LUIZ RAIMONDI (OAB 005.821-A/SC)
Processo 013.09.001074-7 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autora : Justiça Pública - Acusado : Laurí Risso - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Laurí Risso, R$ 914,87

ADV: CAROLINE TAÍS SCHROEDER HANKE (OAB 014.881/SC)
Processo 013.10.001267-4 - Divórcio / Lei Especial - Autor : M. N. R. - Réu : M. de A. R. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: M. de A. R., R$ 115,77

ADV: LEANDRO DA SILVA GALUPO (OAB 026.877/SC)
Processo 013.10.001492-8 - Divórcio / Lei Especial - Autor : A. O. - Ré : N. P. O. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: N. P. O., R$ 109,07

ADV: ADILSON LUIZ RAIMONDI (OAB 005.821-A/SC)
Processo 013.11.000345-7 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autora : J. P. - Réu preso : J. D. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: J. D., R$ 514,52

ADV: IVO HANKE JUNIOR (OAB 014.778/SC)
Processo 013.11.000405-4 - Divórcio / Lei Especial - Autora : N. N. L. D. - Réu : C. dos S. D. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: N. N. L. D., R$ 2.422,09

ADV: LUCIANO BELTRAME (OAB 021.584/SC)
Processo 013.11.000591-3 - Alvará Judicial / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: Paulina Bonatto Danelus - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Paulina Bonatto Danelus, R$ 35,14

ADV: RODRIGO PICCOLI ANTONIETTI (OAB 020.673/SC)
Processo 013.96.000027-8 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC - Sede - Executados: Odenir Maffissoni e outro - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Odenir Maffissoni, R$ 740,03

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE CAMPO ERÊ
JUÍZO DE DIREITO DA GERÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS
JUIZ(A) DE DIREITO DOF - GERÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERÊNCIA DE CUSTAS
EDITAL PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS
PRAZO DE 10 DIAS
RELAÇÃO Nº 0013/2011
Por intermédio do presente, as partes relacionadas ficam intimadas para, nos termos do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, efetuar o pagamento das custas finais, cientes de que, não o fazendo, os respectivos débitos serão encaminhados para a Secretaria da Fazenda do Estado para inscrição em dívida ativa. E, para que se chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

DEVEDOR: ERVA MATE ESMERALDA LTDA. ME
Processo 013.06.001855-3 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Campo Erê - Valor do débito: R$ 93,68 - Data do cálculo: 07/10/2011

DEVEDOR: IRACI ROSA DOS SANTOS
Processo 013.09.001593-5/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Hermes Piccoli - Executado : Iraci Rosa dos Santos - Valor do débito: R$ 30,57 - Data do cálculo: 10/10/2011

DEVEDOR: ANA PAULA DO PRADO
Processo 013.10.500010-0 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil - Ré : Ana Paula do Prado - Valor do débito: R$ 34,52 - Data do cálculo: 17/11/2011

DEVEDOR: ÁUREO SCHNEIDER
Processo 013.93.000049-0 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autores : Alci Boito e outros - Réus : Áureo Schneider e outro - Valor do débito: R$ 2988,25 - Data do cálculo: 07/10/2011

DEVEDOR: ÁUREO SCHNEIDER
Processo 013.93.000049-0/001 - Execução de Sentença - Exequente : Leonir Terezinha Belolli - Executado : Áureo Schneider - Valor do débito: R$ 1549,19 - Data do cálculo: 07/10/2011

Campos Novos

1ª Vara Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE CAMPOS NOVOS
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MAYCON RANGEL FAVARETO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EDINEI DOS PASSOS PETRONILIO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0157/2011

ADV: LILIAN DE CÁSSIA CASAGRANDE BARAZETTI (OAB 014.280/SC)
Processo 014.08.001504-6/001 - Execução de Sentença - Exequente : S. A. F. - Executado : A. J. A. de O. - Defiro o pedido de levantamento de penhora, formulado pela exequente à fl. 137. Oficie-se ao cartório de registro de imóveis. Intime-se a exequente, para no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos, o recebimento dos valores, sob pena de extinção da execução.

ADV: FRANCIANE MOMO (OAB 065.023/RS), LUCIANO MENEGATTI (OAB 015.814/SC), ROSANA APARECIDA PEREIRA (OAB 017.835/SC)
Processo 014.09.002555-9 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autor : Ari da Silva Camargo - Réu : Carlos Roberto Momo - Tendo em vista a minha remoção para outra Comarca, aprovada pelo Tribunal Pleno na Sessão do dia 07.12.11, CANCELO a audiência já designada e determino que o feito aguarde em Cartório a promoção/remoção de outro titular para a unidade, o qual poderá ajustar a pauta de audiências conforme as necessidades desta 1ª Vara Cível e as preferências do magistrado. Intimem-se e Cumpra-se.

ADV: ANTONIO SERGIO ALMEIDA (OAB 006.785/SC), EDUARDO MARTINS ANTUNES (OAB 015.752/SC)
Processo 014.09.003652-6 - Cominatória / Ordinário - Autor : Márcio Rogério da Silva - Réu : Edson Nunes - Tendo em vista a minha remoção para outra Comarca, aprovada pelo Tribunal Pleno na Sessão do dia 07.12.11, CANCELO a audiência já designada e determino que o feito aguarde em Cartório a promoção/remoção de outro titular para a unidade, o qual poderá ajustar a pauta de audiências conforme as necessidades desta 1ª Vara Cível e as preferências do magistrado. Intimem-se e Cumpra-se.

ADV: FERNANDO EDMÍLSON SILVA (OAB 006.744/SC)
Processo 014.09.003695-0 - Indenizatória / Ordinário - Autores : Aurimar Gris e outros - Ré : Marta Madalena Fagundes Machado - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para informar o endereço correto das requeridas arroladas à fl. 76, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: GIANE CARLA PEROTONI (OAB 030.759/SC), ZELÍ TEREZINHA DARIVA (OAB 009.869/SC)
Processo 014.10.001123-7 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : J. dos S. - Réu : V. H. S. - Tendo em vista a minha remoção para outra Comarca, aprovada pelo Tribunal Pleno na Sessão do dia 07.12.11, CANCELO a audiência já designada e determino que o feito aguarde em Cartório a promoção/remoção de outro titular para a unidade, o qual poderá ajustar a pauta de audiências conforme as necessidades desta 1ª Vara Cível e as preferências do magistrado. Intimem-se e Cumpra-se.

ADV: LILIAN DE CÁSSIA CASAGRANDE BARAZETTI (OAB 014.280/SC), LUIZ SÉRGIO GRIS (OAB 003.094/SC), MIGUEL ÂNGELO COMARÚ JÚNIOR (OAB 028.025/SC)
Processo 014.10.001634-4 - Consignação em Pagamento / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autores : Ademar Coelho de Avila e outro - Ré : Vera Regina Unzanaro - Tendo em vista a minha remoção para outra Comarca, aprovada pelo Tribunal Pleno na Sessão do dia 07.12.11, CANCELO a audiência já designada e determino que o feito aguarde em Cartório a promoção/remoção de outro titular para a unidade, o qual poderá ajustar a pauta de audiências conforme as necessidades desta 1ª Vara Cível e as preferências do magistrado. Intimem-se e Cumpra-se.

ADV: ANTONIO SERGIO ALMEIDA (OAB 006.785/SC), GIANE CARLA PEROTONI (OAB 030.759/SC), MAYCK WILHAN FAGUNDES (OAB 020.914/SC), VANESSA VIEIRA CAMPOS (OAB 027.548/SC)
Processo 014.10.003249-8 - Adjudicação Compulsória / Sumário - Autor : Rudinei Antonio do Nascimento - Réus : Maria Zenaide de Souza e outro - Tendo em vista a minha remoção para outra Comarca, aprovada pelo Tribunal Pleno na Sessão do dia 07.12.11, CANCELO a audiência já designada e determino que o feito aguarde em Cartório a promoção/remoção de outro titular para a unidade, o qual poderá ajustar a pauta de audiências conforme as necessidades desta 1ª Vara Cível e as preferências do magistrado. Intimem-se e Cumpra-se.

ADV: ANTONIO SERGIO ALMEIDA (OAB 006.785/SC), FABRÍCIO ROBERTO TONIETTO CARVALHO (OAB 015.269/SC)
Processo 014.10.004661-8 - Reivindicatória / Ordinário - Autora : E. A. S. - Réu : I. C. e P. S/A - Tendo em vista a minha remoção para outra Comarca, aprovada pelo Tribunal Pleno na Sessão do dia 07.12.11, CANCELO a audiência já designada e determino que o feito aguarde em Cartório a promoção/remoção de outro titular para a unidade, o qual poderá ajustar a pauta de audiências conforme as necessidades desta 1ª Vara Cível e as preferências do magistrado. Intimem-se e Cumpra-se.

ADV: ANDREA PUGSLEY (OAB 011.243/SC), EDUARDO MARTINS ANTUNES (OAB 015.752/SC)
Processo 014.10.500128-0 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Autor : C. F. - Interesdos: R. F. e outro - Interesdo.: C. A. F. - Ré : A. da S. - Tendo em vista a minha remoção para outra Comarca, aprovada pelo Tribunal Pleno na Sessão do dia 07.12.11, CANCELO a audiência já designada e determino que o feito aguarde em Cartório a promoção/remoção de outro titular para a unidade, o qual poderá ajustar a pauta de audiências conforme as necessidades desta 1ª Vara Cível e as preferências do magistrado. Intimem-se e Cumpra-se.

ADV: FERNANDO ROBERTO WALMÓRBIDA (OAB 004.793/SC), MAYCK WILHAN FAGUNDES (OAB 020.914/SC)
Processo 014.11.000211-7 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Autor : Cesar Alexandre Korb - Réu : L.A. Automóveis - Tendo em vista a minha remoção para outra Comarca, aprovada pelo Tribunal Pleno na Sessão do dia 07.12.11, CANCELO a audiência já designada e determino que o feito aguarde em Cartório a promoção/remoção de outro titular para a unidade, o qual poderá ajustar a pauta de audiências conforme as necessidades desta 1ª Vara Cível e as preferências do magistrado. Intimem-se e Cumpra-se.

ADV: FERNANDO ROBERTO WALMÓRBIDA (OAB 004.793/SC)
Processo 014.11.000606-6 - Embargos à Execução / Execução - Embgtes. : Francisco Assis Silveira Vieira e outro - Embargado : Angelo Trevisol - Fica intimado o embargado, na pessoa de seu advogado, para providenciar o recolhimento da diligência do sr. Oficial de Justiça, para intimação das testemunhas "Zibetti" e Hilário", no prazo de 10 (dez) dias, ou trazê-las ao ato independentemente de intimação.

ADV: FERNANDO ROBERTO WALMÓRBIDA (OAB 004.793/SC), MIGUEL ÂNGELO COMARÚ JÚNIOR (OAB 028.025/SC)
Processo 014.11.000606-6 - Embargos à Execução / Execução - Embgtes. : Francisco Assis Silveira Vieira e outro - Embargado : Angelo Trevisol - Tendo em vista a minha remoção para outra Comarca, aprovada pelo Tribunal Pleno na Sessão do dia 07.12.11, CANCELO a audiência já designada e determino que o feito aguarde em Cartório a promoção/remoção de outro titular para a unidade, o qual poderá ajustar a pauta de audiências conforme as necessidades desta 1ª Vara Cível e as preferências do magistrado. Intimem-se e Cumpra-se.

ADV: JANAÍNA DIAS DE DEUS (OAB 013.281/SC), ZELÍ TEREZINHA DARIVA (OAB 009.869/SC)
Processo 014.11.001032-2 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : B. L. dos S. - Réu : J. da S. - Tendo em vista a minha remoção para outra Comarca, aprovada pelo Tribunal Pleno na Sessão do dia 07.12.11, CANCELO a audiência já designada e determino que o feito aguarde em Cartório a promoção/remoção de outro titular para a unidade, o qual poderá ajustar a pauta de audiências conforme as necessidades desta 1ª Vara Cível e as preferências do magistrado. Intimem-se e Cumpra-se.

ADV: VALQUIRIA SAMPAIO MÊRA (OAB 031.205/SC), VANESSA VIEIRA CAMPOS (OAB 027.548/SC)
Processo 014.11.002441-2 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : M. L. de P. M. - Réu : M. G. M. - Tendo em vista a minha remoção para outra Comarca, aprovada pelo Tribunal Pleno na Sessão do dia 07.12.11, CANCELO a audiência já designada e determino que o feito aguarde em Cartório a promoção/remoção de outro titular para a unidade, o qual poderá ajustar a pauta de audiências conforme as necessidades desta 1ª Vara Cível e as preferências do magistrado. Intimem-se e Cumpra-se.

ADV: LUCIANO MENEGATTI (OAB 015.814/SC), ORESTES CORDEIRO DOS SANTOS (OAB 009.475/SC), ROSANA APARECIDA PEREIRA (OAB 017.835/SC)
Processo 014.11.002621-0 - Divórcio / Lei Especial - Autora : E. T. C. M. B. - Réu : J. C. M. B. - Tendo em vista a minha remoção para outra Comarca, aprovada pelo Tribunal Pleno na Sessão do dia 07.12.11, CANCELO a audiência já designada e determino que o feito aguarde em Cartório a promoção/remoção de outro titular para a unidade, o qual poderá ajustar a pauta de audiências conforme as necessidades desta 1ª Vara Cível e as preferências do magistrado. Intimem-se e Cumpra-se.

ADV: ALVADÍ MANTOVANI (OAB 008.351/SC), ZELÍ TEREZINHA DARIVA (OAB 009.869/SC)
Processo 014.11.002659-8 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Autores : F. J. P. dos S. e outros - Ré : J. C. - Tendo em vista a minha remoção para outra Comarca, aprovada pelo Tribunal Pleno na Sessão do dia 07.12.11, CANCELO a audiência já designada e determino que o feito aguarde em Cartório a promoção/remoção de outro titular para a unidade, o qual poderá ajustar a pauta de audiências conforme as necessidades desta 1ª Vara Cível e as preferências do magistrado. Intimem-se e Cumpra-se.

ADV: GIANE CARLA PEROTONI (OAB 030.759/SC), VANESSA VIEIRA CAMPOS (OAB 027.548/SC)
Processo 014.11.003204-0 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Requerente: S. de O. - Requerido : V. F. - Tendo em vista a minha remoção para outra Comarca, aprovada pelo Tribunal Pleno na Sessão do dia 07.12.11, CANCELO a audiência já designada e determino que o feito aguarde em Cartório a promoção/remoção de outro titular para a unidade, o qual poderá ajustar a pauta de audiências conforme as necessidades desta 1ª Vara Cível e as preferências do magistrado. Intimem-se e Cumpra-se.

ADV: ANTÔNIO ELÉO FONSECA (OAB 010.350/SC), GIANE CARLA PEROTONI (OAB 030.759/SC), VANESSA VIEIRA CAMPOS (OAB 027.548/SC)
Processo 014.11.003487-6 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Autora : J. T. K. - Réu : J. G. K. - Tendo em vista a minha remoção

para outra Comarca, aprovada pelo Tribunal Pleno na Sessão do dia 07.12.11, CANCELO a audiência já designada e determino que o feito aguarde em Cartório a promoção/remoção de outro titular para a unidade, o qual poderá ajustar a pauta de audiências conforme as necessidades desta 1ª Vara Cível e as preferências do magistrado. Intimem-se e Cumpra-se.

ADV: GIANE CARLA PEROTONI (OAB 030.759/SC)
Processo 014.11.003931-2 - Investigação/Negatória de Paternidade/ Maternidade / Ordinário - Requerente: J. V. D. - Requerido : J. W. A. - Devidamente citado o réu, deixou de apresenta resposta no prazo legal, não podendo neste caso ser decretada a sua revelia, nos termos do art. 320, inc. II, do CPC. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 27/03/2012, às 17:00 horas. Intimem-se e notifique-se o Ministério Público.

ADV: ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI (OAB 008.609/SC), EMANNUELL ANDRÉ DUARTE (OAB 029.363/SC), GUSTAVO DO NASCIMENTO CHIODI (OAB 023.431/SC), JOSÉ JURACY DOS SANTOS (OAB 003.913/SC)
Processo 014.11.004817-6 - Carta Precatória / Cartas - Autor : Ivonete Piacentini e outro - Réus : Tayano Gonçalves Roque e outros - I. Diante da informação de fl. 43, redesigno o ato deprecado para o dia 08/03/2012 às 16:15 horas. II. Intime-se. Comunique-se. III. Após, devolva-se ao juízo de origem com nossas homenagens.

ADV: VANESSA VIEIRA CAMPOS (OAB 027.548/SC)
Processo 014.11.005071-5 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Requerente: J. M. G. - Requerido : K. F. G. - Comprovada a obrigação alimentar decorrente do poder familiar, como também o fato de o autor ser trabalhador assalariado, consoante informa na inicial, fixo os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos rendimentos do autor (excluídos apenas os descontos decorrentes de lei) equivalente àquele ofertado (uma vez que condizente com sua possibilidade financeira), a serem pagos diretamente à representante legal do réu até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante desconto em folha de pagamento e devidamente depositado na conta informada na inicial. Oficie-se ao empregador quanto ao desconto dos alimentos na forma acima aludida, cujo valor deve ser transferido para a conta indicada à fl. 05. Designo, ainda, dada a natureza da causa, audiência de conciliação para o dia 13/03/2012, às 14:30 horas. Cite-se, intimem-se e notifique-se o representante do Ministério Público.

ADV: THIAGO ASSIS ALMEIDA DA COSTA (OAB 031.946/SC)
Processo 014.11.005106-1 - Divórcio / Lei Especial - Autora : E. A. G. B. - Réu : A. B. - Tendo em vista a obrigação alimentar decorrente da paternidade (certidão de fl. 12), e não havendo notícias quanto à condição financeira do réu, pois a petição inicial não informa, fixo os alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo. Designo, ainda, dada a natureza da causa, audiência de conciliação para o dia 13/03/2012, às 16:00 horas. Cite-se e intimem-se.

ADV: EVANDRO CARLOS DOS SANTOS (OAB 013.747/SC)
Processo 014.11.005123-1 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Requerente: H. Z. M. de P. - Requerido : J. T. de P. - Tendo em vista a obrigação alimentar decorrente da paternidade (01 filho), como também o fato de o réu ser trabalhador assalariado, segundo informa a petição inicial, fixo os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário líquido (excluídos apenas os descontos decorrentes de lei), devendo ser descontado em folha de pagamento até o dia 10 do mês subsqüente ou mediante depósito na conta indicada à fl. 04. Oficie-se ao empregador quanto ao desconto dos alimentos na forma acima aludida, cujo valor deve ser transferido para a conta indicada à fl. 04. Designo, ainda, dada a natureza da causa, audiência de conciliação para o dia 15/03/2012, às 14:00 horas. Cite-se e intimem-se.

ADV: ALEXANDRE MAURÍCIO ANDREANI (OAB 008.609/SC), CIRILO RUPP (OAB 5399-B), EMANNUELL ANDRÉ DUARTE (OAB 029.363/SC), GUSTAVO DO NASCIMENTO CHIODI (OAB 023.431/SC)
Processo 014.11.005165-7 - Carta Precatória / Cartas - Autores : Ivonete Piacentini e outro - Réus : Tayano Gonçalves Roque e outros - I. Para realização do ato deprecado designo o dia 08/03/2012, às 17:15 horas. II. Intimem-se. Comunique-se. III. Após, devolva-se ao juízo de origem com nossas homenagens.

ADV: THIAGO ASSIS ALMEIDA DA COSTA (OAB 031.946/SC)
Processo 014.11.005182-7 - Divórcio / Lei Especial - Autor : N. L. G. da S. - Ré : E. R. da S. - 1. Cite-se. 2. Intimem-se, para audiência de conciliação, a se realizar em 13/03/2012 às 15:00 horas. 3. Notifique-se o Ministério Público.

ADV: CARLA CATARINA DONASSOLLO (OAB 030.182/SC)
Processo 014.11.005214-9 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autor : E. G. P. M. - Ré : M. E. P. - Tendo em vista a obrigação alimentar decorrente da maternidade (01 filho), e por não existir nos autos comprovação de que a ré encontra-se trabalhando, segundo informa a petição inicial, fixo os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devendo ser pago mediante depósito em conta indicada à fl. 04, até o dia 10 do mês subsqüente. Designo, ainda, dada a natureza da causa, audiência de conciliação para o dia 15/03/2012, às 15:30 horas. Cite-se e intimem-se.

ADV: MARCOS AURÉLIO CARVALHO MODESTO (OAB 196.070/SP)
Processo 014.11.005296-3 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autor : C. A. M. J. - Ré : M. C. de L. - Tendo em vista a obrigação alimentar decorrente da maternidade (01 filho), como também o fato da ré ser trabalhadora assalariada, segundo informa a petição inicial, fixo os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário líquido (excluídos apenas os descontos decorrentes de lei). Oficie-se ao empregador quanto ao desconto dos alimentos na forma acima aludida, cujo valor deve ser transferido para a conta a ser informada pelo representante do autor ou pagamento mediante recibo. Designo, ainda, dada a natureza da causa, audiência de conciliação para o dia 13/03/2012, às 14:45 horas. Cite-se e intimem-se.

ADV: ANTÔNIO ELÉO FONSECA (OAB 010.350/SC)
Processo 014.11.005382-0 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autora : R. S. S. - Réu : É. V. S. - Tendo em vista a obrigação alimentar decorrente da paternidade (01 filho), como também o fato do réu ser empresário, percebendo inclusive pro-labore, bem como valores provenientes de sua retirada do quadro social da empresa Verdes Campos Comércio e Representações Ltda (fl. 28), segundo informa a petição inicial, bem como a necessidade da menor, FIXO os alimentos provisórios em 04 (quatro) salários mínimos, a ser devidamente pago até o dia 10 (dez) do mês subsequente, mediante recibo ou conta a ser informada pela autora. Designo, ainda, dada a natureza da causa, audiência de conciliação para o dia 13/03/2012, às 17:00 horas. Cite-se e intimem-se.

ADV: CARLA CATARINA DONASSOLLO (OAB 030.182/SC)
Processo 014.11.005391-9 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autora : B. V. L. - Réu : A. J. L. - Tendo em vista a obrigação alimentar decorrente da paternidade (01 filho), e por não existir nos autos comprovação de que o réu encontra-se trabalhando, segundo informa a petição inicial, fixo os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devendo ser pago mediante depósito em conta indicada à fl. 04, até o dia 10 do mês subsqüente. Designo, ainda, dada a natureza da causa, audiência de conciliação para o dia 15/03/2012, às 15:00 horas. Cite-se e intimem-se.

ADV: CARLA CATARINA DONASSOLLO (OAB 030.182/SC)
Processo 014.11.005391-9 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autora : B. V. L. - Réu : A. J. L. - Fica intimada a advogada, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fl. 13, que retornou em Cartório com a informação "não existe o número", providenciar o endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, ou trazê-la à audiência independetemente de intimação.

ADV: CARLA CATARINA DONASSOLLO (OAB 030.182/SC)
Processo 014.11.005392-7 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autores : C. H. P. G. e outros - Réu : L. S. G. - Tendo em vista a obrigação alimentar decorrente da paternidade (03 filhos), como também o fato de o réu ser trabalhador assalariado, segundo informa a petição inicial, fixo os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário líquido (excluídos apenas os descontos decorrentes de lei), devendo ser descontado em folha de pagamento até o dia 10 do mês subsqüente. Oficie-se ao empregador quanto ao desconto dos alimentos na forma acima aludida, cujo valor deve ser transferido para a conta indicada à fl. 04. Designo, ainda, dada a natureza da causa, audiência de conciliação para o dia 15/03/2012, às 16:00 horas. Cite-se e intimem-se.

ADV: GIANE CARLA PEROTONI (OAB 030.759/SC)
Processo 014.11.005402-8 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei

Especial - Autora : C. D. da S. - Réu : C. M. D. - 1. Tendo em vista a obrigação alimentar decorrente da maternidade (01 filho), e não havendo notícias quanto à condição financeira da ré, pois a petição inicial não informa, FIXO os alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, os quais deverão ser depositados na conta a ser informada pela autora, sempre até o dia 10 (dez) de cada mês. 2. DESIGNO, ainda, dada a natureza da causa, audiência de conciliação para o dia 13/03/2012, às 14:00 horas. 3. CITE-SE e INTIMEM-SE.

ADV: THIAGO ASSIS ALMEIDA DA COSTA (OAB 031.946/SC)
Processo 014.11.005448-6 - Divórcio / Lei Especial - Autora : J. A. da S. P. - Réu : L. A. P. - Tendo em vista a obrigação alimentar decorrente da paternidade (certidão de fl. 11), e não havendo notícias quanto à condição financeira do réu, pois a petição inicial não informa, fixo os alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo. Designo, ainda, dada a natureza da causa, audiência de conciliação para o dia 13/03/2012, às 15:30 horas. Cite-se e intimem-se.

ADV: GIANE CARLA PEROTONI (OAB 030.759/SC)
Processo 014.11.005492-3 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autor : M. A. de O. - Réu : M. de O. - 1. Tendo em vista a obrigação alimentar decorrente da paternidade (01 filho), como também o fato de o réu ser trabalhador autônomo (agricultor), segundo informa a petição inicial, FIXO os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, os quais deverão ser depositados na conta informada na inicial, sempre até o dia 10 (dez) de cada mês. 2. DESIGNO, ainda, dada a natureza da causa, audiência de conciliação para o dia 08/03/2012, às 15:00 horas. 3. CITE-SE e INTIMEM-SE.

ADV: CARLA CATARINA DONASSOLLO (OAB 030.182/SC)
Processo 014.11.005540-7 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autora : E. A. da S. - Réu : L. da S. - Tendo em vista a obrigação alimentar decorrente da paternidade (1 filho), como também o fato de o réu ser aposentado pelo INSS, segundo informa a petição inicial, fixo os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos (excluídos apenas os descontos decorrentes de lei). Oficie-se ao INSS, quanto ao desconto dos alimentos na forma acima aludida, cujo valor deve ser transferido para a conta indicada à fl. 04. Designo, ainda, dada a natureza da causa, audiência de conciliação para o dia 27/03/2012, às 14:30 horas. Cite-se e intimem-se. Notifique-se o Ministério Público.

ADV: ANTÔNIO ELÉO FONSECA (OAB 010.350/SC)
Processo 014.11.005590-3 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autora : L. A. da S. - Réu : L. A. da S. - Tendo em vista a obrigação alimentar decorrente da paternidade (02 filhos), como também o fato de o réu ser trabalhador assalariado, segundo informa a petição inicial e documentos anexado aos autos, fixo os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário líquido (excluídos apenas os descontos decorrentes de lei), devendo ser descontado em folha de pagamento até o dia 10 do mês subsqüente. Oficie-se ao empregador quanto ao desconto dos alimentos na forma acima aludida, cujo valor deve ser transferido para a conta a ser indicada pelos autores, ou mediante recibo. Designo, ainda, dada a natureza da causa, audiência de conciliação para o dia 29/03/2012, às 15:00 horas. Cite-se e intimem-se.

ADV: THIAGO ASSIS ALMEIDA DA COSTA (OAB 031.946/SC)
Processo 014.11.005614-4 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : R. A. de O. - Réu : C. do S. - Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Designo Audiência de Conciliação para o dia 29/03/2012 às 15:30 horas. Cite-se o réu, dando-lhe ciência do inteiro teor da inicial e para comparecer à audiência, bem como para, em querendo e através de advogado, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, que começará a contar do 1º dia útil subsequente a data da audiência, independente de nova intimação, na eventualidade de não se concretizar a reconciliação. Deve constar no respectivo mandado, a advertência estabelecida no art. 285, 2ª parte, do CPC. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público.

ADV: ANDREA PUGSLEY (OAB 011.243/SC), GIANE CARLA PEROTONI (OAB 030.759/SC)
Processo 014.11.500041-4 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Autor : P. A. V. - Réus : A. C. V. e outro - Tendo em vista a minha remoção para outra Comarca, aprovada pelo Tribunal Pleno na Sessão do dia 07.12.11, CANCELO a audiência já designada e determino que o feito aguarde em Cartório a promoção/remoção de outro titular para a unidade, o qual poderá ajustar a pauta de audiências conforme as necessidades desta 1ª Vara Cível e as preferências do magistrado. Intimem-se e Cumpra-se.

ADV: ANDREA PUGSLEY (OAB 011.243/SC)
Processo 014.11.500239-5 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Requerente: F. R. P. - Requerido : R. R. P. - Tendo em vista a obrigação alimentar decorrente da paternidade (01 filho), como também o fato de o réu ser trabalhador assalariado, segundo informa a petição inicial, fixo os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário líquido (excluídos apenas os descontos decorrentes de lei), devendo ser descontado em folha de pagamento até o dia 10 do mês subsqüente. Oficie-se ao empregador quanto ao desconto dos alimentos na forma acima aludida, cujo valor deve ser transferido para a conta indicada à fl. 05. Designo, ainda, dada a natureza da causa, audiência de conciliação para o dia 15/03/2012, às 16:30 horas. Cite-se e intimem-se.

ADV: ALVADÍ MANTOVANI (OAB 008.351/SC)
Processo 014.11.500252-2 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autora : M. E. S. C. - Réu : D. A. C. - Tendo em vista a obrigação alimentar decorrente da paternidade (01 filho), como também o fato de o réu ser trabalhador assalariado, segundo informa a petição inicial, fixo os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário líquido (excluídos apenas os descontos decorrentes de lei), devendo ser descontado em folha de pagamento até o dia 10 do mês subsqüente ou mediante depósito na conta indicada à fl. 05. Oficie-se ao empregador quanto ao desconto dos alimentos na forma acima aludida, cujo valor deve ser transferido para a conta indicada à fl. 05. Designo, ainda, dada a natureza da causa, audiência de conciliação para o dia 15/03/2012, às 14:30 horas. Cite-se e intimem-se.

ADV: ALVADÍ MANTOVANI (OAB 008.351/SC)
Processo 014.11.500288-3 - Divórcio / Lei Especial - Autora : A. S. T. - Réu : A. T. - Trata-se de ação de divórcio litigioso proposta por Almerinda Stefanes Tormen em face de Avelino Tormen, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, postulando na inicial a fixação de alimentos provisórios. Tendo em vista a obrigação alimentar decorrente do vínculo matrimonial, como também o fato de o réu ter abandono o lar conjugal deixando desassistida sua esposa, segundo informa a petição inicial, fixo os alimentos provisórios em 02 (dois) salários mínimos, o qual deverá ser pago a requerente até o dia 10 (dez) do mês. Designo, ainda, dada a natureza da causa, audiência de conciliação para o dia 29/03/2012, às 16:00 horas. Cite-se o réu, dando-lhe ciência do inteiro teor da inicial e para comparecer à audiência, bem como para, em querendo e através de advogado, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, que começará a contar do 1º dia útil subsequente a data da audiência, independente de nova intimação, na eventualidade de não se concretizar a reconciliação. Deve constar no respectivo mandado, a advertência estabelecida no art. 285, 2ª parte, do CPC. Cite-se e intimem-se. Notifique-se o Ministério Público.

Vara Criminal - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Campos Novos / Vara Criminal
Praça Lauro Müller, 121, Centro - CEP 89.620-000, Campos Novos-SC - E-mail: camposnovos.criminal@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Gustavo Emelau Marchiori
Escrivã Substituta: Rita Iara Cunha
EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO PENAL - COM PRAZO DE 15 DIAS
Ação Penal - Sumaríssimo nº 014.11.000656-2
Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Acusado: Inês Rodrigues
Citando(a)(s): Inês Rodrigues, brasileiro(a), natural de Celso Ramos-SC, Solteira, do Lar, nascida em 29/07/1987, RG 5.986.682, pai Antonio Rodrigues, mãe Lourdes Rodrigues, Quadra 18, casa 17, Integração - CEP 89.620-000, Fone (049), Campos Novos-SC -Síntese da Denúncia: A denunciada, prevalecendo-se da autoridade que mantinha sobra a vítima F. R, sua filha, à época com 03 (três) meses de idade, expôs a perigo a vida e a saúde dessa, abusando e se excedendo dos meios de correção ou disciplina, para fins de ensino e educação. A denunciada incorreu nas sanções do art. 136, § 3º do

CP.. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo acima discriminado, bem como de que está(ão) CITADA(S) para responder à acusação, por escrito, por meio de advogado, e de que deve declarar se aceita ou não a proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 e seguintes, da Lei n. 9.099/95) em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. INTIMAÇÃO para audiência de suspensão condicional do processo para o dia 13/12/2011, às 14 h. Fica ciente, também, de que deverá acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias, na forma da lei. Campos Novos (SC), 15 de dezembro de 2011.

CONFIDENCIAL
ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Campos Novos / Vara Criminal
Praça Lauro Müller, 121, Centro - CEP 89.620-000, Campos Novos-SC - E-mail: camposnovos.criminal@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Gustavo Emelau Marchiori
Escrivã Substituta: Rita Iara Cunha
EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO PENAL - COM PRAZO DE 15 DIAS
Ação Penal - Ordinário nº 014.07.004303-9
Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Acusado: Gilmar Pires
Citando(a)(s): Gilmar Pires, brasileiro(a), natural de São Lourenço D'Oeste-SC, Agricultor, nascido em 31/01/1982, RG 4.507.617, CPF 009.766.559-26, pai Adão Pires, mãe Juvelina Crescela Pires, Colonia Linha Farrapos, casa de madeira, próxima ao pavilhão da comunidade, Barra do Leão - CEP 89.620-000, Fone (049), Campos Novos-SC. Síntese da Denúncia: No dia 19 de outubro de 2007, no interior do município, no Assentamento São José, o denunciado destruiu floresta nativa em estádio médio e avançado de regeneração das espécies Diversas Folhosas, Cedro e Canela. Assim o denunciado infringiu os artidos 38-A e 45 da Lei 9.605/98. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.Campos Novos (SC), 15 de dezembro de 2011.

Capinzal

1ª Vara - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE CAPINZAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO MACHADO CARBONI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIMAR DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0231/2011

ADV: ANTÔNIO MALISKA SOBRINHO (OAB 000.913/SC), MARCEL LUIZ VICCARI (OAB 008.200/SC)
Processo 016.00.002115-1 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Hermíndia Maria Baches - Executado : Estevo José Machado Sobrinho - Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 12/03/2012, às 14 horas, para a primeira praça/leilão e o dia 26/03/2012, às 14 horas, para a segunda praça/leilão. O ato será realizado no átrio do Fórum desta Comarca, sito na Rua Carmelo Zoccoli, n.º 133, Centro, Capinzal, SC.

ADV: MARCEL LUIZ VICCARI (OAB 008.200/SC)
Processo 016.00.002115-1 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Hermíndia Maria Baches - Executado : Estevo José Machado Sobrinho - Fica intimado o exequente para efetuar o pagamento das custas intermediárias (intimação da cônjuge/companheira do executado e do condômino Deoclécio Antônio Potrich), no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 24 do RCE e o art. 19 do CPC.

ADV: FABIANA MATZENBACHER (OAB 014.831/SC), GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI (OAB 008.927/SC)
Processo 016.02.002420-2 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC - Executados: Waldecir Koch ME - Lanchonete Coco e outro - Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 12/03/2012, às 14 horas, para a primeira praça/leilão e o dia 26/03/2012, às 14 horas, para a segunda praça/leilão. O ato será realizado no átrio do Fórum desta Comarca, sito na Rua Carmelo Zoccoli, n.º 133, Centro, Capinzal, SC.

ADV: DIRCEU ANTÔNIO BAZZO (OAB 007.590/SC), FÁTIMA MARY DA SILVA (OAB 010.603/SC)
Processo 016.03.001075-1/003 - Execução de Sentença - Autor : Ivete Americo Ribeiro - Réu : Valcir Frigo - Ficam as partes intimadas da designação do dia 30/01/2012, às 8:00 horas, para realização de perícia. Local da perícia: no imóvel objeto da perícia Perito responsável pela coleta de material e/ou realização da perícia designada: Gerson Gildo Boff. Arbitradores: Célio Antonio Filipini e Sérgio Luiz Riqueti.

ADV: FABIANA MATZENBACHER (OAB 014.831/SC), ORIDES DEVENZI (OAB 004.902/SC)
Processo 016.07.002983-6/002 - Execução de Sentença - Executados: Marcos Paulo Kaefer e outro - Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 12/03/2012, às 14 horas, para a primeira praça/leilão e o dia 26/03/2012, às 14 horas, para a segunda praça/leilão. O ato será realizado no átrio do Fórum desta Comarca, sito na Rua Carmelo Zoccoli, n.º 133, Centro, Capinzal, SC.

ADV: DAVI ROMERO DADALT HUGEN (OAB 011.101/SC)
Processo 016.09.002381-7/001 - Execução de Sentença - Exequente : Cooperativa de Livre Admissão de Associados Vale do Rio do Peixe - Sicoob/ Credirio -SC - Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 12/03/2012, às 14 horas, para a primeira praça/leilão e o dia 26/03/2012, às 14 horas, para a segunda praça/leilão. O ato será realizado no átrio do Fórum desta Comarca, sito na Rua Carmelo Zoccoli, n.º 133, Centro, Capinzal, SC.

ADV: DEIVID CARLOS PENTEADO (OAB 026.832/SC), LUIZ EUZÉBIO MALISKA (OAB 003.113/SC), MARCELO HENRIQUE BARISON (OAB 024.153/SC)
Processo 016.09.004501-2 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequentes: Marcelo Henrique Barison e outro - Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 12/03/2012, às 14 horas, para a primeira praça/leilão e o dia 26/03/2012, às 14 horas, para a segunda praça/leilão. O ato será realizado no átrio do Fórum desta Comarca, sito na Rua Carmelo Zoccoli, n.º 133, Centro, Capinzal, SC.

ADV: PAULO SERGIO PEREIRA (OAB 012.494/SC)
Processo 016.10.000233-7/001 - Execução de Sentença - Exequente : L. E. L. A. - Executados: J. A. e outro - Vistos, etc. Intime-se a parte Exequente para juntar aos autos o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: GISLAINE RODRIGUES (OAB 025.353-B/SC)
Processo 016.10.000845-9 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE - Executados: Wanilda Romani e outro - Fica intimado o advogado do exequente, para retirar a carta precatória de fls. 64, no prazo de 5 (cinco) dias; devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

ADV: FÁTIMA MARY DA SILVA (OAB 010.603/SC)
Processo 016.10.003930-3 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : I. R. S. - Executado : P. S. - Fica intimado o exequente para se manifestar sobre a petição e documento de fls. 61/65, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: MARCOS AURÉLIO DE CARVALHO MODESTO (OAB 022.298-A/SC)
Processo 016.11.000542-8 - Divórcio / Lei Especial - Autor : L. B. - Ré : M. de O. B. - Quanto ao pedido de alimentos (feito em audiência

conciliatória), deve-se relegar sua apreciação para o momento oportuno (findo o prazo de resposta), uma vez que não houve manifestação (concordância) da parte demandada (CPC, art. 264, caput). Defiro o pedido de expedição de ofício ao Juízo da Comarca de Caçador/SC com o fito de verificar a existência de litispendência ou coisa julgada em relação ao pedido de divórcio.

ADV: RODRIGO DORINI (OAB 23.426/SC)
Processo 016.11.000881-8 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Angela Maria Dorini Baretta - A. da Her.: Leonida Dorini - Ficam intimados os interessados para retirarem os formais de partilha, prazo de 10 (dez) dias.

ADV: MAURICIO BATALHA DUARTE (OAB 021.659/SC)
Processo 016.11.001674-8 - Indenizatória / Ordinário - Autora : Lúcia Maria Faé - Ré : Inez Cesca Faé - Vistos, etc. 1- Ciente do agravo, interposto de forma retida e não por instrumento. 2- Desde já mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3- Intime-se o agravado para, querendo, contra-arrazoar em 10 dias. 4 - No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 251 e aguarde-se a audiência designada.

ADV: MARCO AURÉLHO CASTAGNARO (OAB 022.187/SC), SHEILA BALDI (OAB 031.431/SC)
Processo 016.11.002589-5 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Alto Uruguai Catarinense Sicoob /Crediauc - Executados: Defendi Masson e outros - Vistos, etc. Defiro os pedidos de fls. 70, 72/73 e 77/78. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis das Comarcas de Capinzal e Concórdia para que procedam a baixa das restrições dos imóveis registrados sob os números 17.793, 12.661, 7.576, 6.347, 6.348 e 6.608, conforme requerido. Cumpra-se.

ADV: CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA (OAB 043.802/PR), MARCOS AURÉLIO DE CARVALHO MODESTO (OAB 022.298-A/SC)
Processo 016.11.002816-9 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autor : V. R. R. - Réu : I. R. - Tendo em vista que o demandado comprovou documentalmente a sua renda, que perfaz um valor pouco superior ao do salário mínimo nacional (fl. 25), bem como a plausibilidade da alegação de que possui outros três filhos, contribuindo com trinta por cento (30%) do referido piso salarial para a mantença dos infantes, REVEJO o valor fixado a título de alimentos provisionais (fl.15) para o filho Vinícius Ritter Rodrigues, reduzindo-o para o percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, o qual somente se aplicará às parcelas futuras (eficácia ex nunc). Cumpre ressaltar que os alimentos provisórios poderão ser revistos a qualquer tempo, sobrevindo alteração na situação econômica das partes (Lei n.º 5.478/68, art. 13, § 1.º e art. 15). Acolho a justificativa do demandado (fl. 21) que referiu a impossibilidade de comparecimento na audiência conciliatória ontem realizada. Outrossim, redesigno a sessão conciliatória para o dia 09/05/2012, às 14 horas, considerando a necessidade de expedição de carta precatória para outro Estado da Federação. Intime-se o requerido para comparecer na audiência designada, cientificando-lhe de que, não obtida a conciliação, o prazo de resposta (15 dias) terá por termo inicial a data da audiência. Intime-se a genitora do autor para comparecer na referida audiência, bem como o Ministério Público. Cumpra-se.

ADV: ALEXANDRE ROCA NASCIMENTO (OAB 021.066/SC)
Processo 016.11.002959-9 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Autora : C. T. U. de M. - Réu : V. A. da S. - Fica intimada a autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 46/58, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: RODRIGO DORINI (OAB 23.426/SC)
Processo 016.11.003002-3 - Sobrepartilha / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Angela Maria Dorini Baretta - A. da Her.: Leonida Dorini - Ficam intimados os interessados para retirarem os formais de partilha, prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ANGELA MARIA FILIPINI (OAB 010.630/SC)
Processo 016.11.003196-8/001 - Embargos de Declaração - Embgtes. : Valter Luiz Filipini e outro - Embargado : Madeireira Falavigna Ltda - Vistos, etc. Ante o equívoco constante na sentença às fls. 24/25 recebo e acolho os Embargos de Declaração de fls. 28/29. Verifico que houve erro material - verdadeiro ato falho - na sentença às fls. 24/25, pois constou a condenação do réu ao pagamento de valor inferior ao efetivamente devido. Assim, onde se lê "[...] condenar Madereira Falavigna Ltda e Valter Falavigna ao pagamento de R$ 11.768,21 (onze mil setecentos e sessenta reais e vinte e um centavos) [...]", leia-se "[...] condenar Madereira Falavigna Ltda e Valter Falavigna ao pagamento de R$ 16.290,08 (dezesseis mil duzentos e noventa reais e oito centavos [...] ". Anote-se no registro da sentença. Intime-se.

ADV: ANGELA MARIA FILIPINI (OAB 010.630/SC)
Processo 016.11.003351-0 - Divórcio Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: C. de L. S. e outro - Ficam intimados os interessados, através de seu procurador, para comparecerem em cartório, a fim de efetuar a retirada das cartas de sentença (fls. 27/30), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: GERUZA IRECILA MENDES (OAB 029.878/SC)
Processo 016.11.003686-2 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Zelia Maria Bernart Spagnol - Réu : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 28, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MARCOS AURÉLIO DE CARVALHO MODESTO (OAB 022.298-A/SC)
Processo 016.11.004070-3 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : M. P. da S. de O. - Executado : P. de O. F. - Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, proceda o pagamento da importância relativa a pensão alimentícia referente aos três meses anteriores ao ajuizamento da execução, prove que o fez, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de, em não o fazendo, ter sua prisão civil decretada por até 3 (três) meses (artigo, 733, § 1º, CPC), devendo ser advertido que serão automaticamente incluídos no cálculo do montante devido as prestações vencidas no curso do processo. Entretanto, considerando a data do protocolo da inicial, o rito do art. 733, CPC, somente abrange as prestações vencidas de 10/09/2011 em diante. Portanto, aquela vencida em agosto não pode ser alvo desta ação, devendo o exequente buscar a via do art. 732, CPC. Atente-se o Cartório no momento da confecção do mandado, excluindo os valores de agosto. Defiro o benefício da Justiça Gratuita ao Exequente. Cite-se. Intime-se.

ADV: FABIANA MATZENBACHER (OAB 014.831/SC)
Processo 016.11.004086-0 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : V. B. - Réu : M. R. dos S. - Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar formulado nos presentes autos. Considerando a necessidade de expedição de carta precatória para a Comarca de Pinhão (PR), designo a data de 23/05/2012 às 14:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, cientes as partes de que deverão comparecer acompanhadas de advogados. Cite-se o requerido para comparecer na audiência designada, ocasião em que não havendo acordo, começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para contestar o pedido através de advogado, sob pena de revelia. Apense-se aos autos da Ação Cautelar de Separação de Corpos de n. 016.11.003657-9. Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se.

ADV: FÁTIMA MARY DA SILVA (OAB 010.603/SC)
Processo 016.11.004087-8 - Embargos de Terceiro / Especial de Jurisdição Contenciosa - Embgtes. : Vilson Bearzi e outro - Embargado : Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC - Desta forma e ante a boa-fé dos Embargantes, defiro o pedido liminar para manter os Embargantes na posse do imóvel urbano constituído pelo Lote n.º 40, da quadra "A", do Loteamento Nossa Senhora dos Navegantes, com área de 337,50 m², matriculado junto ao CRI de Capinzal, sob o n. 6.802, livro 2-AB. Suspendo a execução relativamente ao bem objeto dos presentes Embargos, nos termos do art. 1.052, do CPC. Após, ao embargado para apresentar contestação, nos termos do art. 1053, do CPC. Junte-se cópia desta decisão nos autos executivos. Citem-se e intimem-se.

ADV: MARCOS AURÉLIO DE CARVALHO MODESTO (OAB 022.298-A/SC)
Processo 016.11.004090-8 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : K. P. R. - Executado : C. P. R. - Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, proceda o pagamento da importância relativa a pensão alimentícia referente aos três meses anteriores ao ajuizamento da execução, prove que o fez, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de, em não o fazendo, ter

sua prisão civil decretada por até 3 (três) meses (artigo, 733, § 1º, CPC), devendo ser advertido que serão automaticamente incluídos no cálculo do montante devido as prestações vencidas no curso do processo. Entretanto, considerando a data do protocolo da inicial, o rito do art. 733, CPC, somente abrange as prestações vencidas de 10/09/2011 em diante. Portanto, aquela vencida em agosto não pode ser alvo desta ação, devendo o exequente buscar a via do art. 732, CPC. Atente-se o Cartório no momento da confecção do mandado, excluindo os valores de agosto. Defiro o benefício da Justiça Gratuita à Exequente. Cite-se. Intime-se.

ADV: MARCOS AURÉLIO DE CARVALHO MODESTO (OAB 022.298-A/SC)
Processo 016.11.004091-6 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autor : M. J. R. - Réu : J. dos S. R. - Está devidamente comprovada a relação de parentesco entre o requerido e a filha do casal (fl. 08). São presumíveis as necessidades decorrentes da criação e educação da criança, razão pela qual, sopesando os referidos elementos acrescido do fato de não haver nos autos provas dos rendimentos do requerido (consta apenas que ele é agricultor, recebendo aproximadamente R$ 2.000,00 por mês) e a genitora ser comerciária, entendo prudente fixar os alimentos provisórios à requerente Maria Júlia em valor mensal equivalente a 50% do salário mínimo, devendo a referida quantia ser entregue diretamente à representante legal da autora, mediante recibo, até o dia 10 do mês subsequente ao vencido. Arcará ainda o genitor com metade das despesas extraordinárias da filha, com médicos e medicamentos, devidamente comprovadas por documento. Designo o dia 07/03/2012 às 15:30 horas para realização de audiência conciliatória. Cite-se o requerido para comparecer na audiência designada cientificando-lhe de que, acaso infrutífera a tentativa conciliatória, terá o prazo de 15 dias para apresentar resposta, o qual passará a fluir a partir da data da audiência. Intime-se o requerente para se fazer presente na audiência e notifique-se a representante do Ministério Público. Defiro o benefício da justiça gratuita à requerente. Cumpra-se.

ADV: FÁTIMA MARY DA SILVA (OAB 010.603/SC)
Processo 016.11.004101-7 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Reqtes. : R. K. F. F. e outro - Requerido : V. F. - Ante o exposto: - Concedo a guarda provisória das crianças Reginaldo Kauan Ferreira Farias e Bianca Ferreira Farias em favor da requerente Janice Paulina Ferreira. Lavre-se Termo de Guarda. - Fixo os alimentos provisórios em favor das requerentes Reginaldo e Bianca em valor mensal equivalente a 40% do salário mínimo, sendo 20% para cada. Oficie-se à fonte pagadora para que proceda o desconto da pensão alimentícia em folha de pagamento do requerido, devendo referida quantia ser depositada na conta corrente indicada à fl. 04, item "1". Arcará ainda o genitor com metade das despesas extraordinárias dos filhos, com médicos e medicamentos, devidamente comprovadas por documento. Designo o dia 29/02/2012 às 16:30 horas para realização de audiência conciliatória. Cite-se o requerido para comparecer na audiência designada cientificando-lhe de que, acaso infrutífera a tentativa conciliatória, terá o prazo de 15 dias para apresentar resposta, o qual passará a fluir a partir da data da audiência. Intime-se a requerente para se fazer presente na audiência e notifique-se a representante do Ministério Público. Defiro o benefício da justiça gratuita aos requerentes. Cumpra-se.

ADV: SEDENIR TAVARES DIAS (OAB 008.460/SC)
Processo 016.11.004103-3 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autor : A. G. P. de L. - Réu : J. S. de L. - Está devidamente comprovada a relação de parentesco entre o requerido e o filho do casal (fl. 08). São presumíveis as necessidades decorrentes da criação e educação da criança, razão pela qual, sopesando os referidos elementos acrescido do fato de não haver nos autos provas dos rendimentos do requerido (consta apenas que ele é industriário), entendo prudente fixar os alimentos provisórios ao requerente Arthur em valor mensal equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo, devendo a referida quantia ser entregue diretamente à representante legal do autor, mediante recibo, até o dia 10 do mês subsequente ao vencido. Arcará ainda o genitor com metade das despesas extraordinárias do filho, com médicos e medicamentos, devidamente comprovadas por documento. Designo o dia 07/03/2012 às 16:00 horas para realização de audiência conciliatória. Cite-se o requerido para comparecer na audiência designada cientificando-lhe de que, acaso infrutífera a tentativa conciliatória, terá o prazo de 15 dias para apresentar resposta, o qual passará a fluir a partir da data da audiência. Intime-se o requerente para se fazer presente na audiência e notifique-se a representante do Ministério Público. Defiro o benefício da justiça gratuita ao requerente. Cumpra-se.

ADV: NOEMIA MARIA BONAMIGO PIZZAMIGLIO (OAB 16.244)
Processo 016.11.004110-6 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autora : C. P. C. - Réu : J. D. C. - Está devidamente comprovada a relação de parentesco entre o requerido e a filha do casal (fl. 15). São presumíveis as necessidades decorrentes da criação e educação da criança, razão pela qual, sopesando os referidos elementos acrescido do fato de não haver nos autos provas dos rendimentos do requerido, entendo prudente fixar os alimentos provisórios à requerente Carina em valor mensal equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo. Tal quantia deverá ser depositada na conta corrente informada à fl. 05, até o dia 10 do mês seguinte ao vencido. Considerando a necessidade de expedição de carta precatória para a Comarca de Campos Novos (SC), designo o dia 16/05/2012 às 14:30 horas para realização de audiência conciliatória. Cite-se o requerido para comparecer na audiência designada cientificando-lhe de que, acaso infrutífera a tentativa conciliatória, terá o prazo de 15 dias para apresentar resposta, o qual passará a fluir a partir da data da audiência. Intime-se o requerente para se fazer presente na audiência e notifique-se a representante do Ministério Público. Defiro o benefício da justiça gratuita à requerente. Cumpra-se.

ADV: IVO PEDRINHO PAGGI (OAB 005.506/SC)
Processo 016.11.004130-0 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Requerente: J. S. de S. - Requerido : V. A. da S. - Vistos etc. Não há pedido de liminar. Designo a data de 14/03/2012 às 14:00 horas para a audiência de conciliação, cientes as partes de que deverão comparecer acompanhadas de advogados. Cite-se a requerida para comparecer na audiência designada cientificando-lhe de que, acaso infrutífera a tentativa conciliatória, terá o prazo de 15 dias para apresentar resposta, o qual passará a fluir a partir da data da audiência. Intime-se o requerente para se fazer presente na audiência e notifique-se o representante do Ministério Público. Defiro o benefício da gratuidade ao requerente. Intime-se e Cite-se.

ADV: IVO PEDRINHO PAGGI (OAB 005.506/SC)
Processo 016.11.004131-9 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : G. D. - Réu : V. da S. - Ante o exposto: A) Concedo a guarda provisória das crianças Marlon Duarte da Silva, Mateus Duarte da Silva e Lucas Duarte da Silva em favor da requerente. Lavre-se o respectivo termo. B) Fixo os alimentos provisórios aos filhos do casal no valor de 60% do salário mínimo, sendo 20% para cada, devendo referida quantia ser depositada na conta corrente indicada à fl. 03, item "b", até o dia 10 do mês subsequente ao vencido. Designo a data de 14/03/2012 às 14:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, cientes as partes de que deverão comparecer acompanhadas de advogados. Cite-se o requerido para comparecer na audiência designada, ocasião em que não havendo acordo, começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para contestar o pedido através de advogado, sob pena de revelia. Cientifique-se o Ministério Público. Defiro o benefício da gratuidade à requerente. Cumpra-se.

ADV: PEDRO MOROSINI (OAB 008.718/SC)
Processo 016.11.004133-5 - Execução da Obrigação de Fazer / Execução - Exequente : Patrícia Dacas - Executados: Bruno Antonio Favero e outro - Assim, cite-se os executados para que procedam a assinatura dos documentos de transferência dos imóveis, cumprindo com o acordo firmado entre as partes, sob pena de se deferir a tutela específica para que o Cartório proceda a transferência sem a assinatura deles. Fixo prazo de 30 dias para para os executados cumprirem esta decisão. Intime-se (por DJ ambas as partes; e pessoalmente os executados, por AR).

ADV: MARCELO HENRIQUE BARISON (OAB 024.153/SC)
Processo 016.11.004135-1 - Cautelar Inominada/Atípica / Cautelar - Requerente: Oscar Francisco da Motta - Requerida : Companhia de Seguros Aliança do Brasil - Ante o exposto, defiro o pedido de liminar formulado nos presentes autos, para determinar que a parte requerida apresente em Juízo o contrato de seguro firmado entre as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro o benefício da gratuidade ao requerente.

Cite-se. Intime-se.

ADV: ROSA MORETTO (OAB 011.707/SC)
Processo 016.11.004141-6 - Regulamentação do Direito de Visitas / Cautelar - Requerente: R. M. L. - Requerida : S. F. - Ante o exposto, DEFIRO em parte a antecipação de tutela, com fundamento no art. 273 do CPC, para fixar as visitas quinzenalmente, das 14h às 17h de domingo, iniciando-se no próximo final de semana (18 de dezembro). A primeira visita será apenas na casa da mãe. A partir da segunda, o pai poderá sair com a criança. Cite-se a ré para apresentar resposta, no prazo legal, sob as penas da lei. Intimem-se.

ADV: CARLOS HAMILTON GENRO BINS (OAB 043.012/RS)
Processo 016.11.004192-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. M. S. - Réu : N. T. C. LTDA M. - Estando presentes os fundamentos e requisitos para o deferimento liminar de busca e apreensão a dívida garantida com alienação fiduciária e a mora defiro-a. Nomeio como fiel depositário do bem o Sr. Alceu Reinaldo Gouveia, conforme requerido à fl. 04. Expeça-se o competente mandado. Defiro o benefício dos arts. 172, § 2º e 662 do CPC. Cumprida a liminar, cite-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação. Cite-se.

ADV: CARLOS HAMILTON GENRO BINS (OAB 043.012/RS)
Processo 016.11.004192-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. M. S. - Réu : N. T. C. LTDA M. - Vistos, etc. Defiro o pedido de fl. 49. Expeça-se carta precatória de busca e apreensão para a Comarca de Concórdia, conforme requerido. Cumpra-se.

ADV: SEDENIR TAVARES DIAS (OAB 008.460/SC)
Processo 016.11.500169-2 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Hélio José Bazzo - Réus : Brasil Telecom S.A. e outro - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 38/39, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: FELIPE SCHENA LANHI (OAB 030.297/SC)
Processo 016.11.500215-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Eugenio Tarciso Marcon - Réu : Anévio Carvalho da Silva - Desta forma, por cautela e prudência, postergo a análise do pedido de liminar para após a formação do contraditório (caso a questão verse somente sobre direito) ou para após a instrução (caso necessite de dilação probatória). Cite-se a parte requerida para que, querendo, apresente resposta, no prazo de 15 dias, advertindo-a de que, em não o fazendo, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor (art. 285, CPC). Cite-se. Intime-se.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 016.11.500229-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. S/A C. F. e I. - Ré : J. S. - Estando presentes os fundamentos e requisitos para o deferimento liminar de busca e apreensão a dívida garantida com alienação fiduciária e a mora defiro-a. Nomeio depositário judicial o Sr. Valmor Luiz de Mattos, indicado às fls. 03, o qual deverá firmar compromisso. Expeça-se o competente mandado. Defiro o benefício dos arts. 172, § 2º e 662 do CPC. Cumprida a liminar, cite-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação. Cite-se.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 016.11.500229-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. S/A C. F. e I. - Ré : J. S. - Fica intimado o advogado da parte autora para retirar a carta precatória expedida, no prazo de 05 (cinco) dias; devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

ADV: FELIPE SCHENA LANHI (OAB 030.297/SC)
Processo 016.11.500251-6 - Adjudicação Compulsória / Sumário - Autor : Enio Azevedo - Réu : Espólio de Regina Facin - Na pessoa de seu representante legal - Vistos, etc. Primeiramente, proceda-se a alteração do cadastro dos presentes autos para o rito ordinário, por ser mais amplo e não haver prejuízo às partes, bem como diante do congestionamento da pauta de audiências conciliatórias. Antes de medidas outras, intime-se o Ministério Público para se manifestar no feito. Defiro o benefício da gratuidade ao autor e a prioridade de tramitação (idoso). Cumpra-se e Intimem-se.

ADV: DÉLCIO SILVESTRE GUERREIRO (OAB 000.784/SC), EMILIO GILMAR GUERREIRO (OAB 010.625/SC), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB 019.337/SC)
Processo 016.96.000472-1 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC - Executados: Cerâmica Leal Ltda e outros - Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 12/03/2012, às 14 horas, para a primeira praça/leilão e o dia 26/03/2012, às 14 horas, para a segunda praça/leilão. O ato será realizado no átrio do Fórum desta Comarca, sito na Rua Carmelo Zoccoli, n.º 133, Centro, Capinzal, SC.

ADV: FÁTIMA MARY DA SILVA (OAB 010.603/SC), PEDRO MOROSINI (OAB 008.718/SC)
Processo 016.99.000545-9 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC - Executados: Celso Minks e outro - Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 12/03/2012, às 14 horas, para a primeira praça/leilão e o dia 26/03/2012, às 14 horas, para a segunda praça/leilão. O ato será realizado no átrio do Fórum desta Comarca, sito na Rua Carmelo Zoccoli, n.º 133, Centro, Capinzal, SC.

ADV: CARMELA SAVARIS (OAB 004.107/SC)
Processo 016.99.002026-1 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Autor : Adão Renato Cesa - Me - Réu : Pedro de Lima Lopes - Fica intimado o exequente, através de seu procurador, para comparecer em cartório para subscrever o Auto de Adjudicação expedido às fls. 126, no prazo de 05 (cinco) dias.

2ª Vara - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE CAPINZAL
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA
JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO MACHADO CARBONI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEANDRO ERNANI FREITAG
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0231/2011

ADV: FRANCISCO ASSIS DE LIMA (OAB 008.376/SC)
Processo 016.01.000337-7 - Previdenciária / Ordinário - Autora : Cleide Natalina Bernardi - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: CARMELA SAVARIS (OAB 004.107/SC), FÁTIMA MARY DA SILVA (OAB 010.603/SC), IVO PEDRINHO PAGGI (OAB 005.506/SC), MARCOS AURÉLIO DE CARVALHO MODESTO (OAB 022.298-A/SC)
Processo 016.04.002206-0 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público de Santa Catarina - Acusados : Giovani Neri da Rocha e outros - Fica intimado o procurador do Réu sobre a expedição de carta precatória à Comarca de São José do Ouro/RS, cujo objeto é a inquirição das testemunhas Atanazio Dutra e Décio Perineto e à Comarca de Campos Novos/SC para inquirição da testemunha Nilton Soares Borges.

ADV: MARCEL LUIZ VICCARI (OAB 008.200/SC)
Processo 016.04.002566-2/005 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Impugnado : Clemente Vivaldino Felipon - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de Clemente Vivaldino Felipon, com resolução de mérito, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO o embargante ao pagamento de metade de custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Decisão não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Transitada em julgado, prossiga-se a execução.

ADV: MAURO JOÃO MATTE (OAB 010.353/SC)
Processo 016.04.003962-0 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Ipira - Executado : João Francisco de Moura ME - Ante o exposto, ACOLHO os embargos infringentes para cassar a sentença de fls. 25/27 e, via de consequência, DETERMINO a citação do executado, com as advertências legais, observando, para tanto, o endereço declinado à fl. 21. P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.

ADV: MAURO JOÃO MATTE (OAB 010.353/SC)
Processo 016.04.003966-3 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Ipira - Executado : Jacimino Lazzarin - Intime-se o exequente para que informe o CPF do executado, no prazo de cinco dias.

ADV: DARCISIO ANTONIO MULLER (OAB 17504)
Processo 016.05.004015-0 - Acidente do Trabalho / Sumário - Autor : Claudionei Reinaldo Kirst - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: SEDENIR TAVARES DIAS (OAB 008.460/SC)
Processo 016.07.002967-4 - Acidente do Trabalho / Sumário - Autor : Jocerli Aparecida da Silva Zanoni - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: SEDENIR TAVARES DIAS (OAB 008.460/SC)
Processo 016.07.003444-9 - Acidente do Trabalho / Sumário - Autor : Irene Beloto - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: SEDENIR TAVARES DIAS (OAB 008.460/SC)
Processo 016.08.002144-7 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autora : Luciana Rene Dei Agnoli da Silva - Réu : Município de Capinzal - DESPACHO Tendo em vista a declinação de fl.161, nomeio em substituição, a pessoa, do Dr. GUILHERME RIEGEL COELHO, como perito judicial, devendo no prazo de 05(cinco), informar se aceita, ou não, o encargo, cientificando-se-o ainda de que os honorários serão de R$ 234,80, segundo parâmetro fixado na Resolução nr.541/2007, do Conselho Nacional de Justiça.

ADV: THIAGO AGUIAR DE CARVALHO (OAB 030.521-B/SC)
Processo 016.09.001350-1 - Cobrança / Ordinário - Autores : Janete Saires e outros - Réu : Estado de Santa Catarina - Dessa forma, DETERMINO que o réu junte aos autos documento que prove a quitação do prêmio assiduidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de que não houve o respectivo pagamento. Feito isso, voltem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: DARCISIO ANTONIO MULLER (OAB 17504)
Processo 016.09.500040-8 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Iveti Lurdes Neumann - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Compulsando os autos, vejo que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a suprir. Assim sendo, dou por saneado o processo. Mostrando-se necessário DEFIRO a produção de prova pericial, a qual deverá ser realizada na empresa Seara Industrial S/A. Para tanto, NOMEIO o Sr(a) Francisco Cipolli Montenegro Filho como perito(a) judicial, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se aceita, ou não, o encargo, cientificando-se-o, ainda, de que os honorários serão de R$ 234,80, segundo parâmetro fixado na Resolução nº 541/2007, do Conselho da Justiça Federal. Anoto que os honorários periciais serão requisitados pelo sistema próprio da Justiça Federal, no site do TRF da 4ª Região, ao final da demanda. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: DARCISIO ANTONIO MULLER (OAB 17504)
Processo 016.09.500055-6 - Revisão de Benefícios Previdenciários / Ordinário - Autor : Waldemar da Silva - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação revisional de benefício previdenciário formulado por Waldemar da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, resolvendo o mérito (art. 269, inciso I, do CPC), DETERMINAR que o réu defina o novo RMI, com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. CONDENO o réu a pagar as diferenças apuradas no cálculo da renda mensal da autora. Até 30-6-2009, as parcelas vencidas devem ser corrigidas, desde o vencimento, pelo IGP-DI (de maio de 1996 a julho de 2006 - art. 8º, da MP n. 1.415/96 e art. 10, da Lei n. 9.711/98) e INPC (de agosto de 2006 em diante). Os juros de mora devem ser de 1% ao mês, a partir da citação. A partir de 30-6-2009, os juros e a correção monetária são calculados de forma unificada, nos moldes do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009. Deverão ser pagas apenas as parcelas não prescritas, ou seja, as vencidas até cinco anos antes do ajuizamento da ação. CONDENO o réu ao pagamento de honorários, estes fixados em 10%, devendo incidir nas parcelas vencidas até a sentença, conforme art. 20, § 3º, do CPC e súmula n. 111 do STJ. CONDENO o réu, ainda, ao pagamento de metade das custas processuais, conforme art. 33, p. ún., da LCE n. 156/97 com a redação dada pela LCE n. 161/97; e Súmula n. 178 do STJ. Independentemente ou não de recurso voluntário, ascendam os autos ao e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, já que a sentença está sujeita ao duplo grau. P. R. I.

ADV: IVONIR LUIZ MAESTRI (OAB 008.872/SC)
Processo 016.10.001634-6 - Indenizatória / Ordinário - Autor : Nivaldo Antonio Dambrós - Réu : Município de Ouro - Em sendo assim, DETERMINO que a parte autora junte aos autos o Estatuto do Servidor Público com suas alterações legislativas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, sem a utilização de referida legislação. Cumpra-se.

ADV: CELSO FACIN (OAB 008.201/SC)
Processo 016.10.003889-7 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Geni Lúcia Tonini Mantovani - Requerido : Município de Ouro - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação ordinária movida por Geni Lúcia Tonini Mantovani em face do Município de Ouro para, resolvendo o mérito (art. 269, inc. I, do CPC), CONDENAR o réu ao pagamento de indenização pelos 3 (três) meses de licença-prêmio, que lhe foram concedidos e não foram usufruídos ou indenizados durante a contratualidade, com base na última remuneração percebida pela servidora. Até 30-6-2009, as parcelas vencidas devem ser corrigidas, desde o vencimento, pelo INPC. Os juros de mora devem ser de 1% ao mês, a partir da citação. A partir de 30-6-2009, os juros e a correção monetária são calculados de forma unificada, nos moldes do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009. CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir nas parcelas vencidas, conforme art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário em razão da iliquidez. P. R. I.

ADV: FABIANA MATZENBACHER (OAB 014.831/SC)
Processo 016.10.004491-9 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Piratuba - Executado : UCE-União Catarinense de Educação - Intime-se o exequente para que informe o CNPJ do executado, no prazo de cinco dias.

ADV: SEDENIR TAVARES DIAS (OAB 008.460/SC)
Processo 016.11.002420-1 - Revisão de Benefícios Previdenciários / Ordinário - Autor : Maria Odila Nardi - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação revisional de benefício previdenciário formulado por Maria Odila Nardi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, resolvendo o mérito (art. 269, inciso I, do CPC), DETERMINAR que o réu defina o novo RMI, com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. CONDENO o réu a pagar as diferenças apuradas no cálculo da renda mensal da autora. Até 30-6-2009, as parcelas vencidas devem ser corrigidas, desde o vencimento, pelo IGP-DI (de maio de 1996 a julho de 2006 - art. 8º, da MP n. 1.415/96 e art. 10, da Lei n. 9.711/98) e INPC (de agosto de 2006 em diante). Os juros de mora devem ser de 1% ao mês, a partir da citação. A partir de 30-6-2009, os juros e a correção monetária são calculados de forma unificada, nos moldes do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009. Deverão ser pagas apenas as parcelas não prescritas, ou seja, as vencidas até cinco anos antes do ajuizamento da ação. CONDENO o réu ao pagamento de honorários, estes fixados em 10%, devendo incidir nas parcelas vencidas, conforme art. 20, § 3º, do CPC e súmula n. 111 do STJ. CONDENO o réu, ainda, ao pagamento de metade das custas processuais, conforme art. 33, p. ún., da LCE n. 156/97 com a redação dada pela LCE n. 161/97; e Súmula n. 178 do STJ. Independentemente ou não de recurso voluntário, ascendam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, já que a sentença está sujeita ao duplo grau. P. R. I.

ADV: SEDENIR TAVARES DIAS (OAB 008.460/SC)
Processo 016.11.002518-6 - Revisão de Benefícios Previdenciários / Ordinário - Autor : Adriana Lopes Duarte - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ante o exposto, DECLARO, por sentença,

EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual. Isento o autor do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, diante do previsto no artigo 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.

ADV: SEDENIR TAVARES DIAS (OAB 008.460/SC)
Processo 016.11.003274-3 - Revisão de Benefícios Previdenciários / Ordinário - Autora : Ozeias Teixeira - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: LUCIANA CRISTINA ARGENTON FERNANDES (OAB 010.849/SC)
Processo 016.11.003428-2 - Acidente do Trabalho / Sumário - Autor : Maria Ivete Teixeira - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: SEDENIR TAVARES DIAS (OAB 008.460/SC)
Processo 016.11.003460-6 - Revisão de Benefícios Previdenciários / Ordinário - Autor : Izadir de Oliveira - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: SEDENIR TAVARES DIAS (OAB 008.460/SC)
Processo 016.11.003466-5 - Revisão de Benefícios Previdenciários / Ordinário - Autor : Cristina Recalcatti dos Santos - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: SEDENIR TAVARES DIAS (OAB 008.460/SC)
Processo 016.11.003950-0 - Acidente do Trabalho / Sumário - Autor : José Antonio Klein - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - DEFIRO, provisoriamente, o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor, certo é que para o deferimento da tutela emergencial almejado, mister é a presença concomitante dos requisitos genéricos e específicos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não mostra-se presente a verossimilhança das alegações, tendo em vista que os documentos juntados aos autos às fls.17/20, não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa do autor para suas atividades habituais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de reputar-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319 do CPC) oferecer resposta e juntar aos autos cópia do procedimento administrativo pertinente, envolvendo a parte autora. Ressalta-se que não haverá designação de audiência de conciliação em virtude do baixo percentual de acordos realizados, o que não obsta a apresentação de proposta de acordo por escrito. Cumpra-se.

ADV: SEDENIR TAVARES DIAS (OAB 008.460/SC)
Processo 016.11.003953-5 - Acidente do Trabalho / Sumário - Autor : Cleci Kirst de Abreu - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a relação com o nome constante no comprovante de residência.

ADV: SEDENIR TAVARES DIAS (OAB 008.460/SC)
Processo 016.11.003954-3 - Acidente do Trabalho / Sumário - Autor : Iraci dos Santos Seminiuk - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - DEFIRO, provisoriamente, o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora, certo é que para o deferimento da tutela emergencial almejado, mister é a presença concomitante dos requisitos genéricos e específicos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não mostra-se presente a verossimilhança das alegações, tendo em vista que os documentos juntados aos autos às fls. 12/14, não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa da autora para suas atividades habituais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de reputar-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319 do CPC) oferecer resposta e juntar aos autos cópia do procedimento administrativo pertinente, envolvendo a parte autora. Ressalta-se que não haverá designação de audiência de conciliação em virtude do baixo percentual de acordos realizados, o que não obsta a apresentação de proposta de acordo por escrito. Cumpra-se.

ADV: DARCISIO ANTONIO MULLER (OAB 17504)
Processo 016.11.500194-3 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Nelson Stiehl - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: DARCISIO ANTONIO MULLER (OAB 17504)
Processo 016.11.500195-1 - Previdenciária / Ordinário - Autora : Clarisse Salete Levandoski - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE CAPINZAL

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA
JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO MACHADO CARBONI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEANDRO ERNANI FREITAG
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0232/2011

ADV: DIONIZIO LUIZ COLOMBI (OAB 000.824/SC)
Processo 016.00.002537-8 - Execução Fiscal - União/Autarquias Federais / Execução - Exequente : Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - Executado : Agropecuária Poggere Ltda - Fica intimado o exeqüente, para manifestar-se sobre o leilão/praça negativo, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: HELENA O. CALDAS (OAB 373/99)
Processo 016.05.003469-9 - Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Exequente : Conselho Regional dos Corretores de Imóveis de Santa Catarina CRECI 11ª Região - Executado : Gelson Teixeira Bastos - Fica intimado o exeqüente, para manifestar-se sobre o leilão/praça negativo, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CELSO FACIN (OAB 008.201/SC)
Processo 016.07.000659-3/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequentes: Marcel Luiz Viccari e outros - Executado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Desta feita, indefiro o pedido de fls. 16/24. Intime-se. Dê-se vista ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento, acostado à fl. 27.

ADV: SEDENIR TAVARES DIAS (OAB 008.460/SC)
Processo 016.08.000148-9 - Acidente do Trabalho / Sumário - Autor : Vanderlei Antonio Tonial - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Fica intimado o autor para, no prazo de quinze dias, informar se renuncia ao excedente para fins de expedição de RPV e não precatório, ciente de que o silêncio será interpretado como não intenção de renunciar.

ADV: JULIANO ROSSA (OAB 011.507/SC)
Processo 016.08.002075-0 - Acidente do Trabalho / Sumário - Autor : Marcia da Silva - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Fica intimado o exeqüente, para manifestar-se sobre o pagamento efetuado, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: LEANDRO DAMBRÓZ (OAB 016.757/SC)
Processo 016.08.003216-3/001 - Execução contra a Fazenda Pública - Exequente : André de Lima e Silva - Executado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - À vista do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação de execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil, eis que houve o pagamento do débito por parte da executada. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquive-se, com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: MAURO JOÃO MATTE (OAB 010.353/SC)
Processo 016.08.004412-9 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Ipira - Executado : Adelir Mombach - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: DARCISIO ANTONIO MULLER (OAB 17504)
Processo 016.09.001772-8 - Acidente do Trabalho / Sumário - Autora : Noely Margarete Zampieri Rosa - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ficam intimadas as partes da apresentação do laudo pericial de fls.131 e cientificadas do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos pareceres técnicos de seus assistentes.

ADV: MARCEL LUIZ VICCARI (OAB 008.200/SC)
Processo 016.09.002649-2 - Acidente do Trabalho / Sumário - Autor : Diego Maiquel de Freitas - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - R.H. Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado.

ADV: THIAGO AGUIAR DE CARVALHO (OAB 030.521-B/SC)
Processo 016.09.003959-4 - Ação Civil Pública / Lei Especial - Autor : Ministério Público de Santa Catarina - Réu : Estado de Santa Catarina - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista o retorno do AR sem cumprimento nomeio em substituição como perito o Dr. Vinicius Barbetta Narciso, cumprindo-se os demais dispositivos constantes às fls. 116/117.

ADV: MARCEL LUIZ VICCARI (OAB 008.200/SC)
Processo 016.09.004116-5 - Acidente do Trabalho / Sumário - Autor : Josiane Pereira da Silva - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - R.H Intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias, apresente comprovante de residência atualizado, bem como, no mesmo lapso temporal deverá a autora comprovar a relação com o titular do comprovante de residência. Cumpra-se.

ADV: THIAGO AGUIAR DE CARVALHO (OAB 030.521-B/SC)
Processo 016.10.003682-7 - Ação Civil Pública / Lei Especial - Autor : Ministério Público de Santa Catarina - Réu : Estado de Santa Catarina - Fica intimado o Estado de que foi aberta a subconta 11.016.0772-9, vinculado ao presente feito, para depósito dos honorários periciais, conforme requerido à fl. 160, sendo que em 13/12/2011 a Contadoria deste Juízo encaminhou a guia para pagamento por e-mail (fl. 161). Fica intimado, ainda, para comprovar o depósito dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: SEDENIR TAVARES DIAS (OAB 008.460/SC)
Processo 016.11.000590-8 - Acidente do Trabalho / Sumário - Autora : Clarice da Motta - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Tendo em vista a declinação de fl.68, nomeio em substituição, a pessoa, do Dr. GUILHERME RIEGEL COELHO, como perito judicial, devendo no prazo de 05(cinco), informar se aceita, ou não, o encargo, cientificando-se-o ainda de que os honorários serão de R$ 234,80, segundo parâmetro fixado na Resolução nr.541/2007, do Conselho Nacional de Justiça.

ADV: SEDENIR TAVARES DIAS (OAB 008.460/SC)
Processo 016.11.002793-6 - Acidente do Trabalho / Sumário - Autor : Ivoneide Isganzella Rampão - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Mostrando-se necessária, DEFIRO a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o(a) Sr(a) Guilherme Riegel Coelho, o(a) qual deverá ser intimada para dizer se aceita ou não o encargo. Fixo em 234,80 os honorários periciais. Anoto que, como a moléstia que em tese acomete o autor é previdenciário (ou seja, não é decorrente de acidente de trabalho), os honorários periciais serão requisitados, pelo sistema próprio da Justiça Federal, no site do TRF da 4ª Região, ao final da demanda. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANGELA MARIA FILIPINI (OAB 010.630/SC)
Processo 016.11.002987-4 - Acidente do Trabalho / Sumário - Autor : Ademar Luiz Basquera - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos, etc. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a suprir. Assim sendo, dou por saneado o processo. Mostrando-se necessária, DEFIRO a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o(a) Sr(a) Guilherme Riegel Coelho, o(a) qual deverá ser intimada para dizer se aceita ou não o encargo. Fixo em 234,80 os honorários periciais. Intime-se o INSS para pagar, antecipadamente, os honorários periciais, em subconta vinculada ao presente feito, tendo em vista que a moléstia que em tese acomete a autora é ocupacional, ou seja, originária do trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: SEDENIR TAVARES DIAS (OAB 008.460/SC)
Processo 016.11.003270-0 - Acidente do Trabalho / Sumário - Autor : Abramo Isganzella - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Mostrando-se necessária, DEFIRO a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o(a) Sr(a) GUILHERME RIEGEL COELHO, o(a) qual deverá ser intimada para dizer se aceita ou não o encargo. Fixo em 234,80 os honorários periciais. Intime-se o INSS para pagar, antecipadamente, os honorários periciais, em subconta vinculada ao presente feito, tendo em vista que a moléstia que em tese acomete a autora é ocupacional, ou seja, originária do trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: SEDENIR TAVARES DIAS (OAB 008.460/SC)
Processo 016.11.003272-7 - Acidente do Trabalho / Sumário - Autor : Adriana Lopes Duarte - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Mostrando-se necessária, DEFIRO a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o(a) Sr(a) GUILHERME RIEGEL COELHO, o(a) qual deverá ser intimada para dizer se aceita ou não o encargo. Fixo em 234,80 os honorários periciais. Intime-se o INSS para pagar, antecipadamente, os honorários periciais, em subconta vinculada ao presente feito, tendo em vista que a moléstia que em tese acomete a autora é ocupacional, ou seja, originária do trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: SILVIO LUIZ DE COSTA (OAB 005.218/SC)
Processo 016.11.003340-5 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Luiz Carlos Borin - Requerido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 231/235, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: SEDENIR TAVARES DIAS (OAB 008.460/SC)
Processo 016.11.003400-2 - Acidente do Trabalho / Sumário - Autor : Lodemar Isabel Bevilaqua Silva - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Mostrando-se necessária, DEFIRO a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o(a) Sr(a) GUILHERME RIEGEL COELHO, o(a) qual deverá ser intimada para dizer se aceita ou não o encargo. Fixo em 234,80 os honorários periciais. Intime-se o INSS para pagar, antecipadamente, os honorários periciais, em subconta vinculada ao presente feito, tendo em vista que a moléstia que em tese acomete a autora é ocupacional, ou seja, originária do trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: SEDENIR TAVARES DIAS (OAB 008.460/SC)
Processo 016.11.003421-5 - Acidente do Trabalho / Sumário - Requerente: Miguelina Maciel - Requerido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos, etc. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a suprir. Assim sendo, dou por saneado o processo. Mostrando-se necessária, DEFIRO a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o(a) Sr(a) GUILHERME RIEGEL COELHO, o(a) qual deverá ser intimada para dizer se aceita ou não o encargo. Fixo em 234,80 os honorários periciais. Intime-se o INSS para pagar, antecipadamente, os honorários periciais, em subconta vinculada ao presente feito, tendo em vista que a moléstia que em tese acomete a autora é ocupacional, ou seja, originária do trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: SEDENIR TAVARES DIAS (OAB 008.460/SC)
Processo 016.11.003545-9 - Acidente do Trabalho / Sumário - Requerente: Noeli Tereza do Amaral - Requerido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Mostrando-se necessária, DEFIRO a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o(a) Sr(a) JASON SILVA, o(a) qual deverá ser intimada para dizer se aceita ou não o encargo. Fixo em 234,80 os honorários periciais. Anoto que, como a moléstia que em tese acomete o autor é previdenciário (ou seja, não é decorrente de acidente de trabalho), os honorários periciais serão requisitados, pelo sistema próprio da Justiça Federal, no site do TRF da 4ª Região, ao final da demanda. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: SEDENIR TAVARES DIAS (OAB 008.460/SC)
Processo 016.11.003560-2 - Acidente do Trabalho / Sumário - Requerente: Antonio Airton Rodrigues - Requerido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Mostrando-se necessária, DEFIRO a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o(a) Sr(a) Guilherme Riegel Coelho,(a) qual deverá ser intimada para dizer se aceita ou não o encargo. Fixo em 234,80 os honorários periciais. Anoto que, como a moléstia que em tese acomete o autor é previdenciário (ou seja, não é decorrente de acidente de trabalho), os honorários periciais serão requisitados, pelo sistema próprio da Justiça Federal, no site do TRF da 4ª Região, ao final da demanda. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FÁTIMA MARY DA SILVA (OAB 010.603/SC)
Processo 016.11.003708-7 - Declaratória / Ordinário - Autor : Israel Fernandes Toigo - Réu : Estado de Santa Catarina - Fica intimado o advogado do Autor, para retirar a carta precatória de fls. 99, no prazo de 5 (cinco) dias; devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

ADV: FÁTIMA MARY DA SILVA (OAB 010.603/SC)
Processo 016.11.003709-5 - Declaratória / Ordinário - Autor : Antonio Vicente Hachmann Gramazio - Réu : Estado de Santa Catarina - Fica

intimado o advogado do Autor, para retirar a carta precatória de fls. 105, no prazo de 5 (cinco) dias; devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

ADV: SEDENIR TAVARES DIAS (OAB 008.460/SC)
Processo 016.11.003947-0 - Acidente do Trabalho / Sumário - Autor : Edina dos Reis Angeli - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: PRISCILA ISABEL DE CARVALHO GARCIA (OAB 015.481/SC)
Processo 016.11.500005-0 - Acidente do Trabalho / Sumário - Autor : Nicanor Veiga - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Fica intimada a autarquia ré para, no prazo de quinze dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais, sendo que a guia foi enviada por e-mail (fl. 73).

ADV: DARCISIO ANTONIO MULLER (OAB 17504)
Processo 016.11.500237-0 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Antonio Antunes Ferreira - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Capivari de Baixo
Vara Única - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE CAPIVARI DE BAIXO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA
JUIZ(A) DE DIREITO RAPHAEL MENDES BARBOSA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VIVIANE OLIVIER ALVES SERAFIM
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0390/2011

ADV: CLÉSIO MORAES (OAB 013.855/SC), MARIVALDO BITTENCOURT PIRES JÚNIOR (OAB 018.096/SC)
Processo 163.05.000860-0 - Ação Civil Pública / Lei Especial - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Réu : Luiz Carlos Brunel Alves - ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, para RECONHECER a prática de ato de improbilidade administrativa pelo requerido LUIZ CARLOS BRUNEL ALVES e, consequentemente: a) CONDENÁ-LO ao ressarcimento dos valores que foram satisfeitos pelos cofres púbicos com a confecções de cartões de natal, de felicitações de ano novo e aniversário, no montante total de R$ 8.528,00 (oito mil, quinhentos e vinte e oito reais) (notas fiscais de 22, 26, 30, 38, 59, 69, 76, 79 e 94/95), os quais que deverão ser atualizados monetariamente pelos índices divulgados pela Corregedoria-Geral da Justiça, desde a data do pagamento, e acrescidos de juros da mora, à taxa de 1% (um por cento) ao mês; b) CONDENÁ-LO pagamento de multa civil equivalente equivalente a 02 (dois) vezes o valor do dano, ou seja, R$ 17.056,00 (dezessete mil e cinquenta e seis reais), devidamente atualizada até o efetivo pagamento, a ser revertida em favor do Município de Capivari de Baixo. Sem custas e nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MARIVALDO BITTENCOURT PIRES JÚNIOR (OAB 018.096/SC), THIAGO TORQUATO VIANA (OAB 027.211/SC)
Processo 163.06.000814-0 - Ação Civil Pública / Lei Especial - Autor : Município de Capivari de Baixo - Réu : Luiz Carlos Brunel Alves - ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO, para RECONHECER a prática de ato de improbilidade administrativa pelo requerido LUIZ CARLOS BRUNEL ALVES e, consequentemente: a) CONDENÁ-LO ao ressarcimento dos danos causados aos cofres do município, com omissão no ajuizamento dos executivos fiscais no período compreendido entre março de 1992 ao ano de 1996 , cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença e atualizado monetariamente pelos índices divulgados pela Corregedoria-Geral da Justiça, desde a data do pagamento, e acrescidos de juros da mora, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação na presente demanda; b) CONDENÁ-LO pagamento de multa civil equivalente a 01 (uma) vez o valor do dano, devidamente atualizada até o efetivo pagamento, a ser revertida em favor do Município de Capivari de Baixo. Sem custas e nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: JOÃO BATISTA FAGUNDES (OAB 023.621/SC), MARIVALDO BITTENCOURT PIRES JÚNIOR (OAB 018.096/SC)
Processo 163.10.000349-6 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autor : Getúlio Torres Bittencourt - Réu : Município de Capivari de Baixo - HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo(a)(s) autor(a)(es), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo(a) autor(a), os quais fixo em R$ 700,00, ficando suspensa a exigibilidade das verbas, entretanto, face o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: ANTONIO JOSE BELTRAME (OAB 014.981/SC)
Processo 163.11.000604-8/001 - Exceção de Incompetência - Excipiente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Excepto : Anelize Hubner da Silva Ouriques - 1) Intime-se a excepta para que junte aos autos comprovante de residência (conta de água, energia, etc.) em nome do extinto, bem como certidão subscrita pelas testemunhas atestando qual a residência do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, abra-se nova vista ao Ministério Público.

ADV: SAMUEL CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO (OAB 027.174/SC)
Processo 163.11.001259-5 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Juliano Luciano Ancelmo - Réus : Município de Capivari de Baixo e outro - 1) Frente às informações repassadas pela municipalidade requerida, especialmente no sentido de que já houve a designação de data para análise médica do autor, objetivando a realização do procedimento cirúrgico determinado por este juízo, SUSPENDO, por ora, a incidência da multa processual arbitrada. 2) Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos pedidos de fls. 104/107.

ADV: EDUARDO LIMA FAUST (OAB 020.307/SC), RUBENS ARMELIN JÚNIOR (OAB 027.218/SC)
Processo 163.11.500081-1/001 - Embargos de Declaração - Embargante: V. G. L. - Embargada : A. G. L. - ANTE O EXPOSTO, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, suprindo a omissão da sentença atacada, que passa a ter a seguinte redação: "HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo(a)(s) autor(a)(es), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. DEFIRO o benefício a assistência judiciária gratuita à autora, fixando em 5 (cinco) URHs a remuneração de seus assistente judiciário. Expeça-se a respectiva certidão. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. " Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Reabro o prazo recursal.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE CAPIVARI DE BAIXO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA
JUIZ(A) DE DIREITO RAPHAEL MENDES BARBOSA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VIVIANE OLIVIER ALVES SERAFIM
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0391/2011

ADV: JOSÉ GERALDO DANIELSKI (OAB 012.835/SC)
Processo 163.03.000668-8 - Separação Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: D. R. . e outro - Fica concedida a carga, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CLÉSIO MORAES (OAB 013.855/SC)
Processo 163.07.001756-7 - Ação Penal - Especial / Especial - Autor : Justiça Pública - Acusado : Geraldo Marques - Intime-se o Defensor para apresentar alegações finais, no prazo legal.

ADV: JULIANA SOUZA SORATTO DA SILVA (OAB 025.972/SC)
Processo 163.09.000202-6 - Exibição / Cautelar - Requerido : Banco BMC S/A - Fica intimada a procuradora da requerente, para manifestar-se sobre o pagamento efetuado, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ANTONIO CARDOSO (OAB 009.657-B/SC), MARLON COLLAÇO PEREIRA (OAB 019.062/SC)
Processo 163.09.000562-9 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Réu : G. C. - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze)

dias. Autos cadastrado no Tribunal de Justiça sob nº 2010.068561-0.

ADV: GIANCARLO JAQUETO (OAB 021.908-B/SC), ILIETE FRETTA CALDAS (OAB 030.274/SC)
Processo 163.09.000803-2 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : N. A. da R. - Réus : A. L. e outro - Teor do ato: Ficam intimadas as partes da designação do dia 07/02/2012, às 14:00 horas, para audiência de inquirição de testemunhas e coleta de depoimento pessoal da autora, na Comarca de Joinville/SC.

ADV: ANTONIO JOSE BELTRAME (OAB 014.981/SC), FLÁVIO PENTEADO GEROMINI (OAB 029.906-A/SC), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 019.180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 017.282-A/SC), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 017.427/PR)
Processo 163.10.000030-6 - Cobrança de Seguro em Acidente de Veículos / Sumário - Autora : Doraci de Souza Guimarães - Réu : Bradesco Seguros S/A - Ficam intimadas as partes da apresentação do laudo pericial de fls. 120/122 e cientificadas do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos pareceres técnicos de seus assistentes.

ADV: ANTONIO JOSE BELTRAME (OAB 014.981/SC)
Processo 163.10.001759-4 - Acidente do Trabalho / Sumário - Autor : José dos Passos dos Santos Vieira - Ficam intimadas as partes da apresentação do laudo pericial de fls. 40/41 e cientificadas do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos pareceres técnicos de seus assistentes.

ADV: PEDRO ELIAS NETO (OAB 004.934/SC)
Processo 163.10.001873-6 - Declaratória / Ordinário - Autores : Luana Rech Fernandes e outro - Fica intimada a requerida Cardif do Brasil Seguros e Previdencia S/A, para manifestar-se sobre o ofício de fl. 184, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MARISA DA SILVA FELIX (OAB 016.408/SC)
Processo 163.10.002489-2 - Acidente do Trabalho / Sumário - Autor : Jaime Pereira Francisco - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ficam intimadas as partes da apresentação do laudo pericial de fls. 60/61 e cientificadas do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos pareceres técnicos de seus assistentes.

ADV: ANTONIO JOSE BELTRAME (OAB 014.981/SC)
Processo 163.11.000120-8 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Alexandre Mendes - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ficam intimadas as partes da apresentação do laudo pericial de fls. 55/56 e cientificadas do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos pareceres técnicos de seus assistentes.

ADV: JOÃO BATISTA BLASIUS (OAB 027.595/SC)
Processo 163.11.000926-8 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Autor : G. C. - Réu : C. C. I. - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 30, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JOÃO BATISTA FAGUNDES (OAB 023.621/SC)
Processo 163.11.001308-7 - Interdição/Extinção da Interdição / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: N. M. M. - Requerida : M. R. de M. - Ficam intimadas as partes da apresentação do laudo pericial de fls. 45 e cientificadas do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos pareceres técnicos de seus assistentes.

ADV: SÉRGIO CLÁUDIO DA SILVA (OAB 006.508/SC)
Processo 163.11.001846-1 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL - Ré : Greice de Souza Fernandes - Fica intimada a autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 29/35, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: JOÃO BATISTA FAGUNDES (OAB 023.621/SC)
Processo 163.11.002214-0 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : D. S. P. - Réu : R. P. da S. - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 59/76, no prazo de 10 (dez) dias.

Gerência de Cobrança de Custas - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE CAPIVARI DE BAIXO
JUÍZO DE DIREITO DA GERÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS
JUIZ(A) DE DIREITO DOF - GERÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERÊNCIA DE CUSTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0017/2011

ADV: MIRIAM PINTO SCHELP (OAB 003.965-B/SC)
Processo 163.00.000319-2/002 - Execução de Sentença - Exequente : Bernardino Machado - Executada : Novo Hamburgo Companhia de Seguros Gerais - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Novo Hamburgo Companhia de Seguros Gerais, 326,80

ADV: JANOR LUNARDI (OAB 003.627/SC)
Processo 163.05.000408-7 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Repsol YPF Distribuidora S/A - Réus : Tarcísio de Aguiar & Companhia Ltdda. e outros - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Tarcísio de Aguiar & Companhia Ltdda., 173,56 - Marlize Mendes Ribeiro de Aguiar, 173,56 - Tarcisio de Aguiar, 173,50

ADV: CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA (OAB 019.756/SC)
Processo 163.05.001499-6 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autora : Adelaide Martins - Réu : Banco Panamericano S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Banco Panamericano S/A, 29,17

ADV: ROSSELIO MARCUS SPÍNDOLA DE OLIVEIRA (OAB 014.959/SC)
Processo 163.05.001779-0 - Cautelar Inominada/Atípica / Cautelar - Reqtes. : Cleylson Izidro Vieira e outro - Requerido : BADESC - Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Cleylson Izidro Vieira, 62,54 - Cleylton Izidro Vieira, 62,55

ADV: ROSSELIO MARCUS SPÍNDOLA DE OLIVEIRA (OAB 014.959/SC)
Processo 163.05.001780-4 - Consignação em Pagamento / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autores : Cleylson Izidro Vieira e outro - Réu : BADESC - Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Cleylton Izidro Vieira, 48,61 - Cleylson Izidro Vieira, 48,59

ADV: PAULO GUILHERME PFAU (OAB 001.799/SC)
Processo 163.06.000495-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. S/A C. F. e I. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: B. F. S/A C. F. e I., 29,55

ADV: MONIQUE PITSICA (OAB 014.309/SC)
Processo 163.06.000568-0 - Declaratória / Ordinário - Autor : Espólio de Manoel da Silva Alexandre - Réu : Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC, 350,24

ADV: RODRIGO MACHADO CORREA (OAB 016.887/SC)
Processo 163.07.001011-2 - Declaratória / Ordinário - Autora : Maria Marlene Mendes Martins - Réus : UDESC - Universidade do Estado de Santa Catarina e outro - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Sociedade Educacional de Capivari de Baixo SECAB , 96,12

ADV: JOÃO BATISTA FAGUNDES (OAB 023.621/SC)
Processo 163.07.001396-0/001 - Destituição/Remoção de Inventariante - Reqtes. : Guido Mendes de Souza e outros - Requeridos: Roberto Marciano de Souza e outro - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Manoel Roberto de Souza, 18,32 - Guido Mendes de Souza, 18,32 - João Roberto de Souza, 18,32 - Neide de Souza do Carno, 18,32 - Evilásio Mendes de Souza, 18,32 - Antônio Marciano de Souza, 18,35 - Arino Roberto de Souza, 18,32 - José Roberto de Souza, 18,32

ADV: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO (OAB 025.421/SC)
Processo 163.07.002144-0/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Haglen Cardoso Florentino - Executado : Brasil Telecom S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Brasil Telecom S/A, 86,75

ADV: LINCKES CORRÊA VIANA (OAB 012.104/SC)
Processo 163.08.000483-2 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio (não consensual) / Lei Especial - Autora : F. N. dos S. . - Réu : H. C. de F. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: H. C. de F., 88,83

ADV: SIMONE SALEH RAHMAN (OAB 015.708-A/SC)
Processo 163.08.000917-6 - Cobrança / Ordinário - Autor : Indústria Metalúrgica Perraro Ltda - Réu : HEFLUTEC Indústria de Equipamento p/ Trat. de Efluentes Ltda - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Indústria Metalúrgica Perraro Ltda, 32,91

ADV: CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA (OAB 019.756/SC)
Processo 163.08.001602-4/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : João Batista Fagundes - Executado : OMNI S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: OMNI S/A Crédito, Financiamento e Investimento, 84,75

ADV: GIULIANO SILVA DE MELLO (OAB 020.036-B/SC)
Processo 163.09.000834-2 - Declaratória / Ordinário - Réu : CETELEM Brasil S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: CETELEM Brasil S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, 123,04

ADV: GIULIANO SILVA DE MELLO (OAB 020.036-B/SC)
Processo 163.09.000834-2/002 - Execução de Sentença - Exequente : Vera Lúcia Borges - Executado : CETELEM Brasil S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: CETELEM Brasil S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, 90,67

ADV: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 019.180/PR)
Processo 163.09.001099-1 - Indenizatória / Ordinário - Autor : Jailson Machado Bento - Réu : Centauro Seguradora S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Centauro Seguradora S/A, 349,53

ADV: JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 017.282-A/SC)
Processo 163.09.001522-5 - Cobrança de Seguro em Acidente de Veículos / Sumário - Autor : Diogenes Antonio Correa - Réu : Bradesco Seguros S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Bradesco Seguros S/A, 267,38

ADV: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 019.180/PR)
Processo 163.09.001701-5 - Indenizatória / Ordinário - Autora : Dalsa da Silva Anacleto - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, 338,77

ADV: RODRIGO SCOPEL (OAB 021.899-A/SC)
Processo 163.09.001936-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autora : Dafna Correa Rodrigues - Réu : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, 60,24

ADV: IONÉIA ILDA VERONEZE (OAB 014.692-A/SC)
Processo 163.09.002332-5 - Declaratória / Ordinário - Autora : Ana Carolina Tomé Marcolino - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Banco ItaúCard S/A, 256,33

ADV: FELIPE CHECHI OTT (OAB 024.377-A/SC)
Processo 163.10.000159-0 - Cobrança / Sumário - Autor : Acelino Silva Alves - Réu : Bradesco Seguros S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Bradesco Seguros S/A, 263,29

ADV: RUAN GALIARDO CAMBRUZZI (OAB 020.336/SC)
Processo 163.10.000710-6 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autores : E. C. e outros - Autora : C. R. F. C. - Autora : C. C. F. - Autor : A. F. - Réus : R. C. e outro - Ré : G. de G. R. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: G. de G. R., 91,53 - R. C., 91,51

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728-A/SC)
Processo 163.10.000756-4/001 - Impugnação à Assistência Judiciária - Impugnante: Banco Itauleasing S/A Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Banco Itauleasing S/A Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil, 96,05

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728-A/SC), MARIA GILDA FRANÇA CORDEIRO (OAB 009.128/SC)
Processo 163.10.001047-6 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Valmocy Henrique Goulart - Réu : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A, 14,39 - Valmocy Henrique Goulart, 21,75

ADV: MARCOS SPADA ALIBERTI (OAB 018.539/SC)
Processo 163.10.002082-0 - Cobrança / Ordinário - Autora : Alessandra Serafim Rodrigues - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, 386,02

ADV: FABIANA PEREIRA (OAB 016.329/SC)
Processo 163.10.002425-6 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Manoel José Tomé - Réu : Banco BMC S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Banco BMC S/A, 21,10

ADV: FÁBIO DE PIERI NANDI (OAB 013.856/SC)
Processo 163.10.002517-1 - Cobrança / Ordinário - Autora : Vera Lúcia Henrique Correa - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Vera Lúcia Henrique Correa, 68,82

ADV: IONÉIA ILDA VERONEZE (OAB 014.692-A/SC)
Processo 163.10.500023-1 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Rodrigo dos Santos - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Banco J. Safra S/A, 21,79 - Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil, 21,81 - Banco Safra S/A, 21,79

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728-A/SC)
Processo 163.11.000025-2 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Djalma Rodrigues Koch - Réu : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, 228,53

ADV: GISELE VITORETI GERALDI (OAB 027.040/SC)
Processo 163.11.000406-1 - Embargos de Terceiro / Especial de Jurisdição Contenciosa - Embargante: Jailson de Pieri Zanela - Embargado : Acordi & Dela Justina Ltda ME - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores

a seguir: Acordi & Dela Justina Ltda ME, 419,75

ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB 019.337-A/SC)
Processo 163.11.000850-4 - Declaratória / Ordinário - Autora : Dilcia André Pires - Réu : Losango Promoções de Vendas Ltda - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Losango Promoções de Vendas Ltda, 1.036,51

ADV: MÁRCIO RUBENS PASSOLD (OAB 012.826/SC)
Processo 163.11.000985-3 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Claudio Fernandes - Réu : Banco GMAC S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Banco GMAC S/A, 158,49

ADV: JOÃO BATISTA FAGUNDES (OAB 023.621/SC)
Processo 163.11.001779-1 - Divórcio Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: M. de O. A. e outros - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: M. de O. A., 121,43

Catanduvas
Vara Única - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Catanduvas / Vara Única
Rua Almirante Tamandaré, 2776, Centro - CEP 89.670-000, Catanduvas-SC - E-mail: ctduni@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Raphael de Oliveira e Silva Borges
Chefe de Cartório: Jean Pierre Olejuki
EDITAL DE CITAÇÃO - USUCAPIÃO - RÉUS INSCRITOS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS - COM PRAZO DE 30 DIAS
Usucapião nº 218.11.001545-8
Autor: Otávio Paviani e outro
Réu: Leucir Luiz Parisotto e outro
Citando(a)(s):Réus em local incerto e não sabido e eventuais interessados, para, querendo, integrarem a relação processual.
Descrição do(s) Bem(ns):Lotes urbanos 224 e 225, denominado Lote "B" da Quadra 30, com área de 80,00m², com as seguintes confrontações: FRENTE: com a Rua Felipe Schmidt, na extensão de 2,00m; FUNDOS: com Lote nº 226 de Propriedade de Irmãos Comassetto Ltda, na extensão de 2,00m; LADO ESQUERDO: com Lote nº 224 e 225 denominado "Lote B", de Propriedade de Leucir Luiz Parizotto e esposa, na extensão de 40,00m; LADO DIREITO: com Parte dos Lotes nº 224 e 225 denominado "Lote A", de Propriedade de Otavio Paviani e esposa, na extensão de 40,00m. Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, bem como seu(s) cônjuge(s), se casada(o)(s) for(em), confrontante(s) e aos eventuais interessados que, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Catanduvas (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Catanduvas / Vara Única
Rua Almirante Tamandaré, 2776, Centro - CEP 89.670-000, Catanduvas-SC - E-mail: ctduni@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Raphael de Oliveira e Silva Borges
Chefe de Cartório: Edite Rudolf Ozorio
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 20 DIAS
Inquérito Policial nº 218.09.000897-4
Indiciado: Gilmar Camuzatto
Intimando(a)(s): Lurdes Ricardo, brasileiro(a), natural de Passos Maia-SC, Casada, Aposentado, nascida em 10/09/1965, RG 1.708.564, CPF 622.998.329-04, pai Joao Ricardo, mãe Edith Luiza Ricardo, Avenida Cel Rupp, s/nº, próx. a capela mortuária, Centro, (49) 9924-2334 - CEP 89.670-000, Fone (049)3525-1868, Catanduvas-SC
Objetivo: Diante do respeitável parecer do Órgão do Ministério Público, titular exclusivo da ação penal, que adoto como razão de decidir, com fulcro no artigo 18 do Código de Processo Penal, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. Sem custas. Intimem-se. Caso o indiciado não seja localizado pelo Oficial de Justiça e este assim o certificar, intime-se-o por edital, com prazo de 60 dias (art. 392, VI, e §1º, do CPP).. Prazo fixado: 0 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Catanduvas (SC), 15 de dezembro de 2011.

Chapecó
1ª Vara Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE CHAPECÓ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO BETTINA MARIA MARESCH DE MOURA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EDSON PEITER
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0458/2011

ADV: ANTONIO CÉSAR POLETTO (OAB 007.477/SC)
Processo 018.03.006295-8 - Vendas a Crédito com Reserva de Domínio / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Edege Equipamentos Agro-Pecuários Ltda - Réu : Pedro Rodrigues Batista - (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDEGE EQUIPAMENTOS RO-PECUÁRIOS LTDA para reintegrá-la em definitivo na posse dos bens descritos à fl. 03. CONDENO o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do débito vencido à data do ajuizamento, devidamente atualizado. Custas de lei. P.R.I.

ADV: ARLETE EMÍLIA DELLA VECHIA (OAB 015.994/SC), LUCIANA FRANZEN (OAB 010.502/SC)
Processo 018.03.009138-9/001 - Execução de Sentença - Exequente : Marcos Antônio Marques - Executado : Lídio Menegatti - Não obstante a suspensão dos presentes autos por conta dos embargos de terceiro envolvendo o único bem penhorado, diga o credor se não há outros bens/valores passíveis de constrição.

ADV: JAIRO KIPPER DA ROSA (OAB 042.006/PR)
Processo 018.05.004068-2/002 - Execução de Sentença - Exequente : Sadi José De Marco - Executado : Administradora e Empreendimentos Sobrado Imóveis Ltda - O imóvel é indivisível e em condomínio, sendo necessária a intimação do co-proprietário, sobre o valor da avaliação. Indique o credor o endereço e, não possuindo, intime-se a Executada para tal mister.

ADV: MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB 016.760/SC), PAULO BENTO FORTE JUNIOR (OAB 016.944/SC)
Processo 018.05.010289-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Requerente: JM Equipamentos para Postos de Combustiveis Ltda. - Requerido : HSBC Bank Brasil S/A - 1. Diante do entendimento divergente do Banco, caberá ao procurador, se assim quiser, promover o cumprimento de sentença. Registro que em seu cálculo inclui juros de mora da fixação. 2. Silente a Autora quanto ao pleito de liquidação, apresentou o Banco planilha da que entende devido. Entretanto o conteúdo das peças aparentemente foi reduzido, porque mal se consegue enxergar o que está escrito. Reapresente pois o Banco as planilhas em tamanho que não se precise de uma lupa e com boa qualidade de impressão (foram digitalizadas). (...)

ADV: GENES SILVA ANTUNES (OAB 005.901/SC), JULIANA PASQUALI WUSTRO (OAB 022.826/SC), MARIANA FACCIO (OAB 027.157/SC)
Processo 018.06.022070-5/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequentes: Genes Silva Antunes e outro - Executados: Renan Adolfo Danielli e outro - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o resultado da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 003.780/SC), PATRÍCIA VOIGT (OAB 013.611/SC)
Processo 018.07.001015-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Requerente: F. de I. e. D. C. N. P. A. M. - Requerido : I. R. S. - 1. A petição de fl. 82/83 está totalmente dissociada da realidade dos autos. 2. Oficie-se a Receita Federal de Fóz do Iguaçu/PR para que informe se o veículo ali se encontra e, neste caso, se houve procedimento de perdimento para a União ou se há outro impedimento à devolução do automóvel à financeira. I-se.

ADV: MANOEL JULIO GARCEZ SEGANFREDO (OAB 006.021-B/SC)
Processo 018.07.014252-9/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Manoel Julio Garcez Seganfredo - Executado : BV Financeira S/A - Fica o nobre Advogado da parte autora intimado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente instrumento procuratório com poderes para receber e dar quitação em nome da autora, ou indique os dados desta a fim de permitir o levantamento do valor depositado pela parte requerida autora a título de multa de 1% sobre o valor da causa, fixada em 2ª Instância.

ADV: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 003.780/SC), PATRÍCIA VOIGT (OAB 013.611/SC)
Processo 018.08.017141-6 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : F. de I. e. D. C. P. M. - Réu : A. M. - Fica intimado o advogado da Parte Autora, para retirar a Carta Precatória de fl. 55, no prazo de 5 (cinco) dias; devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

ADV: ISAMARA ANDRADE DE LIMA TROMBETA (OAB 007.085/SC), PATRÍCIA SALINI (OAB 14.940)
Processo 018.09.015577-4 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco Itaú S/A - Executados: CarroDez Comércio de Veiculos Ltda-ME e outros - Fica intimado o executado para efetuar o pagamento das custas intermediárias, no , no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 24 do RCE e o art. 19 do CPC.

ADV: CRISTIANO ZWICKER (OAB 022.992/SC), LUCIANA FRANZEN (OAB 010.502/SC), LUIZ ANTÔNIO AGNE (OAB 006.630/SC), WILSON JAIR GERHARD (OAB 008.468/SC)
Processo 018.09.017303-9 - Embargos de Terceiro / Especial de Jurisdição Contenciosa - Embargante: Antonio Faé - Embargado : Lídio Menegatti - Embargado : Terezinha Marques - Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando-as. Requerimentos genéricos serão desconsiderados. Ausentes pleitos, voltem para sentença.

ADV: CÁSSIO MARCANTE (OAB 019.239/SC), RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO (OAB 007.910/SC)
Processo 018.11.000936-0 - Declaratória / Ordinário - Requerente: Sérgio Sobieray - Requerido : UNIMED de Chapecó - Cooperativa de Trabalho Médico da Região Oeste Catarinense Ltda - O documento de fl. 111 não comprova que referida cártula tenha sido entregue à UNIMED. Esclareça esta. Registro que, não há nos autos qualquer notificação da UNIMED ao Autor, para cobrança de valores.

ADV: RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO (OAB 007.910/SC)
Processo 018.11.000936-0/001 - Impugnação à Assistência Judiciária - Impugnante: UNIMED - Cooperativa de Trabalho Médico de Santa Catarina - Unisanta - Impugnado : Sérgio Sobieray - Sobre a manifestação e documentos, diga a parte Impugnante.

ADV: MIRIAM ROSANE GOMES DE SIQUEIRA (OAB 023.384/PR)
Processo 018.11.025936-7 - Declaratória / Ordinário - Requerente: Ivai Engenharia de Obras S/A - Requeridos: Visual Distribuidora de Petróleo Ltda e outros - (...) Diante do exposto, ofertada caução idônea, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a sustação dos efeitos do protesto lavrado, devendo o Cartório se abster de fornecer certidões positivas, bem como providenciar a baixa do registro do protesto em órgãos de proteção ao crédito. Lavrado termo de caução, expeça-se ofício ao Cartório competente. Em seguida, citem-se com as advertências legais. Intime-se.

ADV: PEDRO AIRTON SOARES DE CAMARGO (OAB 015.920/SC)
Processo 018.99.001163-9 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Papelão União Indústria e Comércio Ltda - Réu : Loral Brindes Ltda - Dê-se vista a Autora das informações existentes junto a rede INFOSEG e SIEL (extratos em anexo). Antes de qualquer nova medida, atente a Autora quanto ao prazo prescricional. Intime-se.

ADV: EDSON FLAVIO CARDOSO (OAB 004.847/SC)
Processo 018.99.013330-0/002 - Execução de Sentença - Exequente : Inácio Ferreira Machado - Executado : Estância das Águas Recreação e Turismo S/A - Obtenha a parte o contrato social da empresa.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE CHAPECÓ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO BETTINA MARIA MARESCH DE MOURA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EDSON PEITER
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0459/2011

ADV: LUCIANA VECK LISBOA MIRANDA (OAB 019.537/SC)
Processo 018.02.010408-9/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Associação dos Advogados das Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - ASACELESC - Executado : Auto Posto Indy Ltda - Para a finalidade pretendida, necessária a comprovação da inexistência de bens em nome da empresa. Assim, traga a Credora aos autos certidões do CRI e do DETRAN. Na mesma oportunidade, apresente cópia do contrato social, com suas alterações.

ADV: ARCIDES DE DAVID (OAB 009.821/SC), NELI LINO SAIBO (OAB 003.326/SC)
Processo 018.08.005251-4 - Cobrança / Ordinário - Requerente: Concisa Obras e Transportes Ltda - Requerido : Avepar - Aves do Parque Ltda - 1.O perito desenvolve atividade imprescindível à efetivação da Justiça, funcionando como auxiliar do Juízo na busca da verdade real dos fatos e solução da controvérsia, com embasamento nos seus conhecimentos técnicos e especializados. Para tanto, incumbe ao Magistrado a fixação ou a adequação do valor dos honorários em patamar razoável, a fim de que a prova não reste inviabilizada. No caso posto, tendo sido realizado exame mais acurado, verificou-se que o valor proposto pelo perito, de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) era completamente exacerbado (fl. 89), considerando-se os requisitos delineados anteriormente. Outrossim, a justificativa apresentada (fl. 94), que estipula preço mínimo, é completamente genérica. Destarte, REJEITO a manifestação do expert e DETERMINO a efetivação da perícia pelo valor já arbitrado e depositado, a saber: R$ 4.000,00 (quatro mil reais) (vide fls. 89, 91/92).

ADV: FERNANDA IMMICH (OAB 017.768/SC), MARCONI SANCHES PEREIRA (OAB 016.686/SC)
Processo 018.08.025902-0 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Requerente: Volnei Pesente - Requerido : Banco Daycoval S/A - Dê-se vista a parte Autora da manifestação de fls. 105/106.

ADV: VITOR SETEMBRINO BRONZATTO NETO (OAB 011.424/SC)
Processo 018.09.007526-6 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Leonélio Zorzi - ME - Requerido : Dorival Kurek - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 61v(desconhecido), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CAMILA GIRARDI (OAB 025.159/SC), DENISE MARIA DULLIUS (OAB 020.542/SC), LUCIANA FRANZEN (OAB 010.502/SC)
Processo 018.09.014358-0 - Consignação em Pagamento / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Centro Comercial Itajoara - Requerido : Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN - 1. A questão não se cinge apenas a legalidade, mas sim, na viabilidade técnica da separação das contas, diante da ausência de instalação de esgoto individualizado. 2. Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, sendo que ausentes requerimentos, voltem conclusos para sentença.

ADV: BRUNA KARLA SCHMITT (OAB 024.552/SC), DARIO BUENO (OAB 015.963/SC), SALOMÉ MENEGALI (OAB 008.064-B/SC), ZILÁ TEREZINHA SCHENATO BÜCHELE (OAB 016.665/SC)
Processo 018.09.015143-4 - Indenizatória / Ordinário - Requerente: Sebastião Otto - Requerido : Caixa Seguros S/A - (...) O pedido não

merece respaldo. O seguro habitacional é um contrato de natureza privada, referente à seguradora e o mutuário, que apesar de acessório ao contrato de financiamento, com este não se confunde.2. Esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem a produção de outras provas, justificando-as. Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 009.755/SC), SÉRGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 018.09.020794-4 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Requerente: F. de I. e. D. C. N. P. M. - Requerido : V. M. S. S. - 1. Retifique-se a autuação e registros do pólo ativo (fl. 28). 2. Indefiro a suspensão, posto que o autos já foram suspensos anteriormente e aguardam desde 2009 a indicação de onde o bem se encontra. Dê a parte o devido impulso (localização, conversão, desistência).

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 009.755/SC), SÉRGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 018.09.022722-8 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Requerente: F. de I. e. D. C. N. P. M. - Requerido : I. A. - 1. Altere-se a autuação e registros do pólo ativo (fl. 28). 2. Atente o Requerente para o endereço informado à fl. 16 (linha Gramadinho no toldo Condá área indígena).

ADV: JAURO SABINO VON GEHLEN (OAB 020.098-B/SC), JOÃO HENRIQUE PIT VENZO (OAB 026.885-B/SC), MARIA LUIZA ROMAN FOLLE (OAB 022.849/SC), RICARDO ÂNGELO PAVIN (OAB 025.261/SC)
Processo 018.09.024747-4 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Requerente: A S T Indústria de Artefatos em Concreto Ltda - Requerido : Azambuja Industria e Comércio de Máquinas Ltda - Esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem a produção de outras provas, justificando-as. Requerimentos genéricos serão desconsiderados.

ADV: ALVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER (OAB 027.641/RS), CLAUDIA PATRICIA LEITZKE (OAB 049.483/RS), CLOVIS FRAGA SANTANNA (OAB 030.652/RS), NEWTON DORNELES SARATT (OAB 019.248-A/SC)
Processo 018.09.025571-0 - Indenizatória / Ordinário - Requerente: Érico Gonçalves de Assis - Requeridos: Banco Triângulo S.A. e outro - (...) 3. Para análise da antecipação de tutela, diga o Autor se remanesce a inscrição indevida junto ao SPC/SERASA, comprovando. 4. Sem prejuízo do julgamento antecipado, esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem a produção de outras provas, justificando-as. Requerimentos genéricos serão desconsiderados.

ADV: ILSE MAY NOTHEN OLIVEIRA LIMA (OAB 012.240/SC), RAFAEL GALLON ANTUNES (OAB 024.100/SC)
Processo 018.09.025786-0 - Indenizatória / Ordinário - Reqtes. : Marilucia Rodrigues da Silva e outro - Requerido : José Luis Wiednhoft - 1.Diferentemente do que sustenta a Autora, a mesma é beneficiária somente da gratuidade da justiça, o que não isenta do pagamento da referida verba, mas somente das despesas processuais. . Com base nas casuísticas dos autos, em especial a condição financeira da parte e o caráter social do encargo, tenho que a quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais) é o que basta. 3. Defiro o depósito dos honorários em 02 (duas) vezes, sendo a primeira em até 15 (quinze) dias e a segunda na mesma data do mês subsequente. 5.A atividade pericial somente será iniciada após decisão final sobre os honorários (ausência de recurso ou manutenção da decisão).

ADV: ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA (OAB 012.580/SC), JOÃO CARLOS PEREIRA (OAB 024.682/SC)
Processo 018.09.026868-4 - Indenizatória / Ordinário - Requerente: José Pedro Durel - Requerido : Foz do Chapecó Energia S/A - 1. Em que pese de fato a inicial ser omissa em diversos aspectos, tal situação não se constitui em inépcia da inicial e não trouxe à Ré dificuldades para formular sua defesa ante os documentos que possui e tem acesso. Se o pedido não possui qualquer embasamento documental ou fático, é questão de mérito. 2. Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando-as

ADV: LUIZ FERNANDO COSTA DE VERNEY (OAB 019.608/SC), SERGIO MARTINS DE QUADROS (OAB 009.543/SC)
Processo 018.10.001679-8 - Indenizatória / Ordinário - Requerente: Bruno Maestri - Requerido : Celesc Distribuição S/A - 1.Diferentemente do que sustenta o Autor, o mesmo é beneficiário somente da gratuidade da justiça, o que não isenta do pagamento da referida verba, mas somente das despesas processuais. O Estado, por sua vez, somente remunera casos de assistência judiciária gratuita. 2.O perito desenvolve atividade imprescindível à efetivação da Justiça, funcionando como auxiliar do Juízo na busca da verdade real dos fatos e solução da controvérsia, com embasamento nos seus conhecimentos técnicos e especializados. Para tanto, incumbe ao Magistrado a fixação ou a adequação do valor dos honorários em patamar razoável, a fim de que a prova não reste inviabilizada. No caso posto, realizando exame mais acurado, verifico que o valor proposto pelo perito, de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) é completamente exacerbado, considerando-se os requisitos delineados anteriormente. Com base nas casuísticas dos autos, em especial a condição financeira da parte e o caráter social do encargo, tenho que a quantia de R$ 600,00 (seiscentos reais) é o que basta. 3.Defiro o depósito dos honorários em 06 (seis) vezes, sendo a primeira em até 15 (quinze) dias e as demais nas mesmas datas dos meses subsequentes.

ADV: ALFREDO HENRIQUE ZIMMERMANN (OAB 001.355-D/SC), ANTÔNIO CARLOS ZIMMERMANN (OAB 009.111/SC), HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 003.780/SC), PATRÍCIA VOIGT (OAB 013.611/SC)
Processo 018.10.006237-4 - Cobrança / Ordinário - Requerente: João Carlos Menta - Requerido : Banco Santander S/A - 1. O Banco tem condições de fazer o cálculo e contactar o procurador da parte para fins de acordo. 2. Se o Autor é o co-titular, não interessa o CPF de outra parte e o período para buscas já decorreu. I-se.

ADV: ANDRE LUIZ GUELLA (OAB 022.640/SC), MARCELO BATTIROLA (OAB 013.319/SC)
Processo 018.10.014872-4 - Cobrança / Ordinário - Requerente: Funerária Dal Bosco Ltda - Requerida : Miria Therezinha Biasibetti - 1. Quanto aos termos de fl. 51/52, olvida-se a Ré que o Juízo determinou fosse esclarecida a questão, omitindo-se aquela. Se determinado, é porque esta Magistrada entendeu relevante e porque destinatária da prova. Aqui não se está a tratar de culpa, mas sim, de interpretação no juízo civil sobre a sua omissão. 2. Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando-as. Requerimentos genéricos serão desconsiderados. Ausentes pleitos, voltem para sentença

ADV: ANILSE DE FÁTIMA SLONGO SEIBEL (OAB 005.685/SC)
Processo 018.10.015425-2 - Busca e Apreensão / Cautelar - Requerente: E. F. C. - Requerido : M. R. - 1. Pertinente a gratuidade de justiça, e diante da qualificação da Autora, apresente comprovante de renda, negativa de bens e outros elementos que demonstrem sua condição sócio-econômica. 2. Diante do indeferimento de liminar e não sendo a cautelar satisfativa, não se mostra plausível a designação de audiência para tratar de questões que são afetas ao processo principal. Assim, cabe apenas verificar a ocorrência de duas variáveis (periculum in mora e fumus boni iuris), a garantir o sucesso da ação principal e não substituição desta. Neste contexto, comprove a Autora o ingresso da ação principal.

ADV: CAMILA GIRARDI (OAB 025.159/SC), DANIEL RICARDO MAGGIONI (OAB 019.109-B/SC)
Processo 018.11.003895-6 - Declaratória / Ordinário - Requerente: Condominio Residencial Villa Lobos - Requerido : Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN - 1. Indefiro, por ora, a antecipação de tutela formulada pelo Autor, diante da inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A concessionária Ré é responsável pelo abastecimento de água em SC há mais de 30 (trinta) anos. Outrossim, não se vislumbra riscos ao condomínio pelo baixo valor da tarifa. De qualquer forma, a medida poderá ser revista quando do julgamento em definitivo da demanda. 2. Dê-se vista a Ré da petição e documentos apresentados pela Autora (fls. 135/148).

ADV: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 039.768/SP)
Processo 018.11.004766-1 - Exibição / Cautelar - Requerente: Sandra Maria Munarini - Requerido : Credicard S/A Administradora de Cartões de Crédito - 1. Não obstante o cumprimento voluntário, esclareça a parte Ré se possui gravação da contratação, acostando, se este for o caso, cópia em CD-ROM nos autos.

ADV: JAMILA CASTILHOS IBRAHIM (OAB 015.749/SC), RAFAEL GALLON ANTUNES (OAB 024.100/SC)
Processo 018.11.005402-1 - Declaratória / Ordinário - Requerente:

Sueli Alves - Requerido : Brasil Telecom S/A - 1. Diante da demonstração que a Autora igualmente contende com terceiro, por conta da 2° anotação cadastral existente, bem como inexistindo a juntada de qualquer documento a comprovar a relação das partes, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA postulada. Intime-se a Ré para que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, a exclusão do nome da Autora dos cadastros de inadimplentes. 2. Esclareça a Autora se residiu ou não no endereço declinado pela Ré, bem como se possui familiar com o nome de Lucimar Alvez e qual seu endereço.

ADV: RAMIRO ZANCANARO PIECZKOWSKI (OAB 029.923/SC)
Processo 018.11.009627-1 - Exibição / Cautelar - Requerente: Teresinha Marines Michele - Requerido : Brasão Supermercados S.A. - Para fins de verificar o exaurimento da demanda, esclareça a parte Autora o que exatamente deixou de ser apresentado, posto que irrelevante ao feito imagens após a sua saída do estabelecimento comercial (por volta das 09:40h), bem como de terceiros enquanto ali esteve.

ADV: MARLON ANDRÉ PEGORARO (OAB 030.846/SC), RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO (OAB 007.910/SC)
Processo 018.11.009906-8 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Requerente: Marcia Rita Girardi - Requeridos: Calculus Projetos e Construções Ltda e outros - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 68V (não procurado), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: FERNANDO EMILIO TIESCA (OAB 008.599/SC), RENATO GIURIATTI (OAB 006.388-B/SC)
Processo 018.95.000593-0/001 - Execução de Sentença - Exequente : Fernando Emilio Tiesca - Executado : Ernesto Piazza e Filhos Ltda - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre a avaliação de fls.201/203, no prazo de 5 (cinco) dias. (compareci no local indicado e após as formalidades legais, procedi a avaliação do lote urbano nº 03 da quadra 148, com área de 576m² em R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)...

ADV: CESAIR BARTOLAMEI (OAB 002.774/SC), REINALDO MOMBELLI (OAB 006.464-B/SC)
Processo 018.98.000598-9/005 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: Piazza Comércio de Tratores e Máquinas Ltda - Impugnado : Reynaldo Scussel - Dê-se vista a parte contrária (impugnante) e voltem para decisão.

ADV: CESAIR BARTOLAMEI (OAB 002.774/SC), REINALDO MOMBELLI (OAB 006.464-B/SC)
Processo 018.98.000598-9/006 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: Piazza Comércio de Tratores e Máquinas Ltda - Impugnado : Anilton Guioto Consalter - Dê-se vista a parte contrária (impugnante) e voltem para decisão.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE CHAPECÓ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO BETTINA MARIA MARESCH DE MOURA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EDSON PEITER
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0460/2011

ADV: KELVIN CALSA (OAB 017.544/SC)
Processo 018.05.002291-9/002 - Execução de Sentença - Exequentes: Safra Diesel Ltda e outro - Executada : Marli Domeneghini - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 194, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MARCELO HENRIQUE HANAUER (OAB 020.740/SC), RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO (OAB 007.910/SC)
Processo 018.05.015572-2 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Credioeste Agência de Microcrédito - Executados: Anderson Claiton Ferreira de Queiroz - ME e outros - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 142, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 187.28A/SC), RICARDO CLERICI (OAB 023.577/SC)
Processo 018.06.005438-4 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco Finasa S.A. - Executado : João Airton Rodrigues - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 158/160, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ALFREDO HENRIQUE ZIMMERMANN (OAB 001.355-D/SC), ANTÔNIO CARLOS ZIMMERMANN (OAB 009.111/SC)
Processo 018.08.002846-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Imobiliária Arca de Noé Ltda - Executados: Mauricio Portella Rodrigues e outro - (...) Recolhidas as diligencias pertinentes, expeça-se mandado de penhora/avaliação sobre bens que possam ser constritados junto a residência do Executado Jorge. Não havendo algum, que sejam devidamente relacionados.

ADV: ALESSANDRA BERNARDES (OAB 023.629-B/SC), TATIANE VOLLES (OAB 027.594/SC)
Processo 018.09.008700-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Requerente: B. F. S. - Requerido : M. . R. - (...) dê-se vista à Financeira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito (localização do veículo ou conversão para execução).

ADV: HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR (OAB 027.584/SC), PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT (OAB 024.504/SC)
Processo 018.09.020083-4 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Requerente: F. de I. e. D. C. N. P. M. - Requerido : V. O. da C. - (...) Das respostas, bem como acerca das informações obtidas perante a Rede Infoseg e SIEL, cujos extratos seguem em anexo, dê-se vista a Autora, para que requeira o que de direito (citação, localização do bem, conversão em execução, desistência), em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

ADV: ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA (OAB 012.580/SC), GLAUBER BURTET (OAB 027.208/SC)
Processo 018.09.024159-0 - Cominatória / Ordinário - Requerente: Elpidio Francisco Lemes de Morais - Requerido : Consórcio Foz do Chapecó Energia S/A - 1. Recebo o agravo retido eis que tempestivo. Mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos. 2. Não tendo sido requerido novas provas, voltem para sentença.

ADV: RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO (OAB 007.910/SC)
Processo 018.10.006918-2/001 - Execução de Sentença - Exequente : Universidade Comunitária Regional de Chapecó - UNOCHAPECÓ - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 55, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ODISSÉIA APARECIDA PALUDO FONTANA - SÓCIO JURÍDICO DA UNOCHAPECÓ (OAB 011.306/SC)
Processo 018.10.025807-4 - Alvará Judicial / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: José Fenes da Silva - (...) dê-se vista ao Requerente.

ADV: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 030.687-A/SC)
Processo 018.11.001859-9 - Declaratória / Ordinário - Requerente: Charlisa Correa dos Santos - Requerido : Banco do Brasil S/A - Apresente o Banco extrato detalhado da conta da desde a sua abertura, bem como que valor instruiu a anotação no SPC. Esclareça, outrossim, se promoveu expontaneamente levantamento de inscrição.

ADV: FERNANDA BAZZO (OAB 022.115/SC), FÁBIO SADI CASAGRANDE (OAB 014.218/SC), LIANA ALBUQUERQUE PALAORO JACOBI (OAB 022.699/SC)
Processo 018.11.005564-8 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Reqtes. : Tirso Longaretti Junior e outro - Requeridos: Calculus Projetos e Construções Ltda e outro - 1. As preliminares serão analisadas com o mérito. 2. Este Juízo não verificou qualquer utilidade na produção de prova oral. Entretanto, oportuniza-se as partes que esclareçam a respeito do interesse desta e de outras provas, justificando-as. Ausentes pleitos ou sendo estes genéricos, voltem para sentença.

ADV: FERNANDA BAZZO (OAB 022.115/SC), FERNANDA IMMICH (OAB 017.768/SC), FÁBIO SADI CASAGRANDE (OAB 014.218/SC), LIANA ALBUQUERQUE PALAORO JACOBI (OAB 022.699/SC)
Processo 018.11.005566-4 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Requerente: Andre henrique Romanelli - Requeridos: Calculus Projetos e Construções Ltda e outros - 1. As preliminares serão analisadas com o mérito. 2. Este Juízo não verificou qualquer utilidade na produção de prova oral. Entretanto, oportuniza-se as partes que esclareçam a respeito do interesse desta e de outras provas, justificando-as. Ausentes pleitos ou sendo estes genéricos, voltem para sentença.

ADV: FERNANDA BAZZO (OAB 022.115/SC), FÁBIO SADI CASAGRANDE (OAB 014.218/SC), IRENE MIOTTO (OAB 029.947/SC), LIANA ALBUQUERQUE PALAORO JACOBI (OAB 022.699/SC)
Processo 018.11.005569-9 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Requerente: Marivaldo Antonio de Assis - Requeridos: Calculus Projetos e Construções Ltda e outros - 1. As preliminares serão analisadas com o mérito. 2. Este Juízo não verificou qualquer utilidade na produção de prova oral. Entretanto, oportuniza-se as partes que esclareçam a respeito do interesse desta e de outras provas, justificando-as. Ausentes pleitos ou sendo estes genéricos, voltem para sentença.

ADV: FERNANDA BAZZO (OAB 022.115/SC), FÁBIO SADI CASAGRANDE (OAB 014.218/SC), LIANA ALBUQUERQUE PALAORO JACOBI (OAB 022.699/SC)
Processo 018.11.005573-7 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Requerente: Kellen Cassaro - Requeridos: Calculus Projetos e Construções Ltda e outro - 1. As preliminares serão analisadas com o mérito. 2. Este Juízo não verificou qualquer utilidade na produção de prova oral. Entretanto, oportuniza-se as partes que esclareçam a respeito do interesse desta e de outras provas, justificando-as. Ausentes pleitos ou sendo estes genéricos, voltem para sentença.

ADV: ALEXANDRE BENIN (OAB 025.871/SC), FÁBIO SADI CASAGRANDE (OAB 014.218/SC)
Processo 018.11.005698-9 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Requerente: Edenilson Pagliarini - Requeridos: M & G Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros - 1. As preliminares serão analisadas com o mérito. 2. Este Juízo não verificou qualquer utilidade na produção de prova oral. Entretanto, oportuniza-se as partes que esclareçam a respeito do interesse desta e de outras provas, justificando-as. Ausentes pleitos ou sendo estes genéricos, voltem para sentença.

ADV: FERNANDA BAZZO (OAB 022.115/SC), FÁBIO SADI CASAGRANDE (OAB 014.218/SC), IRENE MIOTTO (OAB 029.947/SC), RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO (OAB 007.910/SC)
Processo 018.11.009039-7 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Requerente: Rogerio Borba - Requeridos: Calculus Projetos e Construções Ltda e outros - 1. As preliminares serão analisadas com o mérito. 2. Este Juízo não verificou qualquer utilidade na produção de prova oral. Entretanto, oportuniza-se as partes que esclareçam a respeito do interesse desta e de outras provas, justificando-as. Ausentes pleitos ou sendo estes genéricos, voltem para sentença.

ADV: ALEXANDRE SANTOS CORREIA DO AMORIM (OAB 011.253/SC), FERNANDA BAZZO (OAB 022.115/SC), FÁBIO SADI CASAGRANDE (OAB 014.218/SC), RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO (OAB 007.910/SC)
Processo 018.11.010074-0 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Requerente: Josiane Steffens - Requeridos: Calculus Projetos e Construções Ltda e outros - 1. As preliminares serão analisadas com o mérito. 2. Este Juízo não verificou qualquer utilidade na produção de prova oral. Entretanto, oportuniza-se as partes que esclareçam a respeito do interesse desta e de outras provas, justificando-as. Ausentes pleitos ou sendo estes genéricos, voltem para sentença.

ADV: ROSÂNGELA MARIA FOLLE TOMAZELLI (OAB 025.898/SC)
Processo 018.11.012014-8 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Centro Educacional Exponencial S.A. - FIE/CEESA - Requerida : Simone Aparecida da Silva - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 34, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JULIANA MÜHLMANN PROVEZI (OAB 017.074/SC)
Processo 018.11.014451-9 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Itaú Unibanco S/A - Requeridos: Claudino Bortolanza - ME e outro - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 23, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: EVELISE HADLICH (OAB 009.280/SC), RENATO HADLICH (OAB 003.974/SC)
Processo 018.11.022941-7 - Carta Precatória / Cartas - Exequente : Mútua - Caixa de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Executados: Renato Luiz Marcon e outro - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 17/19, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 187.28A/SC), FLÁVIO SANTANA VALGAS (OAB 044.331/PR)
Processo 018.11.500410-3 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Requerente: B. F. S/A C. F. e I. - Requerido : T. e C. P. e D. LTDA M. - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 39, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: PAULO CÉSAR DA ROSA GÓES (OAB 004.008/SC)
Processo 018.11.500685-8 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Santander Leasing S.A Arrendamento Mercantil - Requerida : Almira Salete Melo Chagas - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls.62, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA (OAB 019.291/SC), SÉRGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 018.11.500849-4 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Requerente: B. P. S/A - Requerida : A. S. - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 35, no prazo de 5 (cinco) dias.

2ª Vara Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE CHAPECÓ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LUIZ HENRIQUE BONATELLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIZA STEFANI FOSCARIN BARELA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0244/2011

ADV: RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO (OAB 007.910/SC)
Processo 018.07.003627-3 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Universidade Comunitária Regional de Chapecó - UNOCHAPECÓ - Requerida : Tiane Cristina Bavaresco - Intime-se o autor para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: PAULO RENATO DE TONI (OAB 005.376/SC)
Processo 018.08.016479-7/001 - Execução de Sentença - Requerente: Perfiaço - Comercial de Ferro e Aço Ltda - Requerido : Refricortes Indústria e Comércio Ltda - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre a avaliação de fls.85, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JOSEANE CRISTINA MENEGAZZI (OAB 026.855/SC), MARCOS ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB 010.447/SC), SILVIA LETÍCIA LISTONI (OAB 021.760/SC)
Processo 018.09.007779-0 - Declaratória / Ordinário - Requerente: Edi de Oliveira - Requerido : Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso VI, § 3º, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes que fixo em10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquive-se. P. R. I.

ADV: MARCELO BATTIROLA (OAB 013.319/SC)
Processo 018.09.012782-7 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Requerente: Cooperativa dos Transportes Coletivos de Passageiros e Cargas do Oeste Catarinense Ltda - Requerida : Marlene Schinaider Bodanese - Vistos, etc... Diante da satisfação do débito pela executada, conforme pleito retro, julgo extinta a execução com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Revogo a penhora de fl. 138, verso. Determino a liberação do bem que encontra-se depositado junto ao leiloeiro oficial, Sr. Ruy Walter Baldissera. Eventuais custas processuais e despesas havidas com o depósito do bem, deverão ser arcadas pela executada. P. R. I.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 187.28A/SC)
Processo 018.09.020092-3 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Banco BFB Leasing S/A - Arrendamento Mercantil - Requerida : Sirlei Fussieger Marcon - Defiro o pedido retro. Após, arquive-se definitivamente.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 187.28A/SC)
Processo 018.09.020092-3 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Banco BFB Leasing S/A - Arrendamento Mercantil - Requerida : Sirlei Fussieger Marcon - Diante das recentes modificções acerca da devolução de diligências, o requerimento deverá ser feito na forma da Resolução 06/2011 - CM,

bem como de acordo com Orientações CGJ n. 35, de 12/4/2011.

ADV: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 021.502-A/SC), LUCIANE LILIAN DAL SANTO (OAB 030.369/SC)
Processo 018.11.005983-0 - Cobrança / Ordinário - Requerente: Fábio Moraes - Requerido : Bradesco Vida e Previdência S/A - Vistos, etc. Diante da composição da lide pelas partes, homologo o acordo de fls. 100-102, e consequentemente julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Expeça-se os respectivos alvarás (fl.101). Custas finais pela demandada. Transitada em julgado, cumpra-se o disposto nas Orientações n. 20 da CGJ/SC e arquive-se. P. R. I.

ADV: DANIELA ZAWADZKI (OAB 9548)
Processo 018.11.024899-3 - Notificação/Contra-Notificação / Cautelar - Notifte. : Ana Fátima Adam - Notificado: André Marciano Soares - Defiro a gratuidade. Notifique(m)-se. Após, cumprido o disposto no art. 872 do Código de Processo Civil, sejam os autos entregues ao(à, aos, às) notificante(s), independentemente de translado, arquivo ou nova conclusão. Expeça-se mandado/precatória. P.R.I.

ADV: PEDRO JOSÉ DASSI NETO (OAB 002.983/SC)
Processo 018.99.001428-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : União de Bancos Brasileiros S/A - Unibanco - Executados: Ernesto Piazza e Filhos Ltda e outros - Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, § 3º, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente, porque ausente o interesse processual. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com as devidas baixas no SAJ. P. R. I.

ADV: RENATO GIURIATTI (OAB 006.388-B/SC)
Processo 018.99.002621-0/004 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: Estância das Águas Recreação e Turismo S/A - Impugnado : Pedro Lademir Julio - Trata-se de incidente de impugnação à execução de sentença interposto por Estância das Águas Recreação e Turismo S/A em face de Pedro Lademir Julio. Sobre o cumprimento de sentença, dispõe o CPC: "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) § 1o Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Vê-se, portanto, que o prazo para impugnação só se inicia após a intimação do devedor da efetivação da penhora, descabendo o referido incidente processual antes de realizada a penhora. Sobre o tema colhe-se a lição de NELSON NERY JÚNIOR: 10. Impugnação e segurança do juízo .Na execução de sentença, que se faz pelo instituto do cumprimento de sentença, a segurança do juízo se dá pela penhora, de modo que o devedor só poderá valer-se da impugnação depois de realizada a penhora, pois o prazo para impugnação só começa a correr depois de o devedor haver sido intimado da penhora. Como diz a norma comentada, o executado será intimado para oferecer impugnação, depois de haver sido realizada a penhora e avaliação. (...) (Código de Processo Civil Comentado. 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.734). A jurisprudência corrobora: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA CONTRA O RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. PRAZO QUE COMEÇA A FLUIR A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR SOBRE A EFETIVA OCORRÊNCIA DE PENHORA DE BENS. INOCORRÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO ANTES DA INTIMAÇÃO. CERTIDÃO QUE COMPROVA A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR EM CARTÓRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 2007.037744-5, de Rio do Oeste, Rel. Des. Jorge Schaefer Martins). Também: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTINÇÃO DO FEITO ANTE A OPOSIÇÃO A DESTEMPO ART. 267, IV, DO CPC - IRRESIGNAÇÃO DO DEVEDOR TEMPESTIVIDADE VERIFICADA PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO - MARCO INICIAL A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DA LAVRATURA DO TERMO DO AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO IRRELEVÂNCIA DO DEPÓSITO EFETIVADO PELO DEVEDOR PARA GARANTIR O JUÍZO - EXEGESE DO ART. 475-J, §1º, DO CPC RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O art. 475-J, § 1º, do CPC demonstra sem sombra de dúvidas que o prazo para oposição da impugnação inicia-se tão somente a partir da data em que o devedor for intimidado do auto de penhora e avaliação, portanto, mostra-se irrelevante para tal o depósito efetuado pelo executado para garantia do juízo. (Agravo de Instrumento n. 2008.062718-5, de Tubarão, relª. Desa. Marli Mosimann Vargas). No caso presente, até a presente data não foi efetivada nenhuma penhora, de modo que falta interesse de agir à executada em interpor a impugnação de cumprimento de sentença. Diante do exposto, rejeito a impugnação de sentença com amparo no art. 267, § 3º, c/c art. 475-J, § 1º, ambos do CPC. Descabe condenação em honorários quando rejeitada a impugnação, mas o impugnante arca com as custas do incidente. Junte-se cópia da presente ao processo de execução, nele prosseguindo-se, devendo o credor indicar bens passíveis de penhora. I-se. P. R. I.

3ª Vara Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE CHAPECÓ
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ANGÉLICA FASSINI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NEIVOR PALUDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0411/2011

ADV: JAIR JOSÉ MORETTO (OAB 025.484/SC), MARCO AURÉLIO BARBIERI (OAB 013.475/SC)
Processo 018.00.009674-9 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Autor : Guido Baumbach - Ré : Sônia Claudete Schwartz - Pelo exposto, DECLARO A NULIDADE DO PROCESSO desde o despacho que autorizou a citação por edital, inclusive. Registro que manterei o curador especial nomeado nos autos, haja vista que na hipótese de a parte ré não ser encontrada, os atos praticados por referido profissional poderão ser ratificados, fixando-se a remuneração ao final. De outro lado, encontrada a parte ré, a nomeação será revogada, não sem o arbitramento dos honorários pelos atos praticados até então. Intime-se a parte autora, por seu procurador, via DJ Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC c/c o art. 4º, caput e § 2º, da Lei n. 11.419/06), para, em 30 dias, indicar o endereço da parte ré ou comprovar que envidou todos os esforços no sentido de fazê-lo. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para que seja providenciada a intimação pessoal da parte autora, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC.

ADV: PEDRO LADEMIR JULIO (OAB 007.916/SC)
Processo 018.02.001369-5/003 - Execução de Sentença - Exequente : Sérgio Luiz Dal Santo - Executado : Tokio Marine Seguradora S/A - Manifeste-se o exequente sobre a petição e documentos de fls. 275/284, no prazo de 10 dias. Intime-se.

ADV: MIRIAM PASQUALI HIRSCH MACHADO (OAB 007.692/SC)
Processo 018.03.011971-2 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL - Executados: Michel Batista Kunst e outro - Executado : Celso José Hillesheim - Vistos etc. Considerando o interstício de tempo transcorrido entre o protocolo do pedido de suspensão do processo até a presente data, entendo que o pleito da parte autora, embora não apreciado formalmente, já restou satisfeito, uma vez que o prazo solicitado se esvaiu. Assim, intime-se-a para impulsionar o feito no prazo de 30 dias, sob pena de intimação nos termos do art. 267, § 1º, do CPC. Chapecó

ADV: MAURO ALBERTO ANGONESE (OAB 011.930/SC)
Processo 018.04.004528-2 - Indenizatória / Ordinário - Autor : Vilson Rosina - Réu : Italchap Industria e Comercio de Telhas Asfalticas e Impermebializantes Ltda - Assim, decreto a revelia da ré, o que faço com fulcro no art. 13, inc. II, do CPC. Desnecessária a sua intimação a respeito, tendo em vista o disposto no art. 322 do CPC. Assim, seu prazo para recurso desta decisão correrá em cartório. Intime-se a parte autora para informar se, a despeito da revelia, pretende produzir provas, tendo em vista que a presunção do art. 319 do CPC é relativa.

ADV: DIÓGENES LANG JUNIOR (OAB 026.694/SC), RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO (OAB 007.910/SC)
Processo 018.04.017681-6 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Universidade Comunitária Regional de Chapecó - UNOCHAPECÓ - Requerida : Andrea Carolina Breuer - Pelo exposto, DECLARO A NULIDADE DO PROCESSO desde o despacho que autorizou a citação por edital, inclusive. Registro que manterei o curador especial nomeado nos autos, haja vista que na hipótese de a parte ré não ser encontrada, os atos praticados por referido profissional poderão ser ratificados, fixando-se a remuneração ao final. De outro lado, encontrada a parte ré, a nomeação será revogada, não sem o arbitramento dos honorários pelos atos praticados até então. Intime-se a parte autora, por seu procurador, via DJ Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC c/c o art. 4º, caput e § 2º, da Lei n. 11.419/06), para, em 30 dias, indicar o endereço da parte ré ou comprovar que envidou todos os esforços no sentido de fazê-lo. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para que seja providenciada a intimação pessoal da parte autora, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC.

ADV: EVERALDO LUIS RESTANHO (OAB 009.195/SC), MARCOS ANDREY DE SOUSA (OAB 009.180/SC)
Processo 018.08.001572-4 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Antonio Schleicher - Requerido : Brasil Telecom S.A - Vistos etc. 1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade extrínsecos, especialmente a legitimidade, o interesse recursal, a tempestividade, recurso interposto em procotolo de fl. 160 e a desnecessidade do preparo a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita , recebo o recurso em ambos os efeitos (CPC, art. 520, caput). 2. Dê-se vista dos autos à parte apelada para responder, no prazo de 15 dias (CPC, arts. 508 e 518). 3. Superadas as determinações acima, cumpra-se o disposto no art. 182 do CNCGJ (verificação e saneamento das folhas dos autos) e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com as homenagens deste Juízo.

ADV: ISANA CARLA BERTOCCO (OAB 024.382/SC), RODOLFO MAURÍCIO HIRSCH NETO (OAB 024.666/SC)
Processo 018.08.004443-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Maria Daiana Cordenuzzi - Requerido : Brasil Telecom S.A - Vistos etc. 1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade extrínsecos, especialmente a legitimidade, o interesse recursal, a tempestividade, recurso interposto em procotolo de fl. 126 e a desnecessidade do preparo a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita fl. 32, recebo o recurso em ambos os efeitos (CPC, art. 520, caput). 2. Dê-se vista dos autos à parte apelada para responder, no prazo de 15 dias (CPC, arts. 508 e 518). 4. Superadas as determinações acima, cumpra-se o disposto no art. 182 do CNCGJ (verificação e saneamento das folhas dos autos) e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com as homenagens deste Juízo.

ADV: MARCO AURÉLIO DE SOUZA (OAB 015.435/SC)
Processo 018.08.024638-6 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Marcos Cesar Zancanaro - Requerido : Brasil Telecom S.A - Vistos etc. 1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade extrínsecos, especialmente a legitimidade, o interesse recursal, a tempestividade, recurso interposto em procotolo de fl. 196 e a desnecessidade do preparo a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita fl. 35, recebo o recurso em ambos os efeitos (CPC, art. 520, caput). 2. Dê-se vista dos autos à parte apelada para responder, no prazo de 15 dias (CPC, arts. 508 e 518). 3. Superadas as determinações acima, cumpra-se o disposto no art. 182 do CNCGJ (verificação e saneamento das folhas dos autos) e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com as homenagens deste Juízo.

ADV: LUIZ JUNIOR PERUZZOLO (OAB 022.702/SC)
Processo 018.09.001097-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Lourdes Nicolao Crispim - Requerido : Brasil Telecom S.A - Vistos etc. 1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade extrínsecos, especialmente a legitimidade, o interesse recursal, a tempestividade, recurso interposto em procotolo de fl. 14 e a desnecessidade do preparo a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita fl. 14, recebo o recurso em ambos os efeitos (CPC, art. 520, caput). 2. Dê-se vista dos autos à parte apelada para responder, no prazo de 15 dias (CPC, arts. 508 e 518). 3. Superadas as determinações acima, cumpra-se o disposto no art. 182 do CNCGJ (verificação e saneamento das folhas dos autos) e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com as homenagens deste Juízo.

ADV: CIRO ANTONIO CELLI DAMO (OAB 022.643/SC)
Processo 018.10.006446-6 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Nair Terezinha Buratti - Requerido : Brasil Telecom S/A - Vistos etc. 1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade extrínsecos, especialmente a legitimidade, o interesse recursal, a tempestividade certidão de fl. 197 e recurso interposto em procotolo de fl. 163 e a desnecessidade do preparo a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita fl. 20, recebo o recurso em ambos os efeitos (CPC, art. 520, caput). 2. Dê-se vista dos autos à parte apelada para responder, no prazo de 15 dias (CPC, arts. 508 e 518). 3. Superadas as determinações acima, cumpra-se o disposto no art. 182 do CNCGJ (verificação e saneamento das folhas dos autos) e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com as homenagens deste Juízo.

ADV: JOÃO CARLOS SCHNEIDER DA COSTA JUNIOR (OAB 025.333-A/SC)
Processo 018.10.013001-9 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Luiz Lanhi - Requerido : Brasil Telecom S/A - Vistos etc. 1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade extrínsecos, especialmente a legitimidade, o interesse recursal, a tempestividade, recurso interposto em procotolo de fl. 173 e a desnecessidade do preparo a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita fl. 27, recebo o recurso em ambos os efeitos (CPC, art. 520, caput). 2. Dê-se vista dos autos à parte apelada para responder, no prazo de 15 dias (CPC, arts. 508 e 518). 3. Superadas as determinações acima, cumpra-se o disposto no art. 182 do CNCGJ (verificação e saneamento das folhas dos autos) e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com as homenagens deste Juízo.

ADV: JOÃO CARLOS SCHNEIDER DA COSTA JUNIOR (OAB 025.333-A/SC)
Processo 018.10.013008-6 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Clotilde Lucca Menetrier - Requerido : Brasil Telecom S/A - Vistos etc. 1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade extrínsecos, especialmente a legitimidade, o interesse recursal, a tempestividade, recurso interposto em procotolo de fl. 161 e a desnecessidade do preparo a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita fl. 17, recebo o recurso em ambos os efeitos (CPC, art. 520, caput). 2. Dê-se vista dos autos à parte apelada para responder, no prazo de 15 dias (CPC, arts. 508 e 518). 3. Superadas as determinações acima, cumpra-se o disposto no art. 182 do CNCGJ (verificação e saneamento das folhas dos autos) e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com as homenagens deste Juízo.

ADV: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 023.516-A/SC)
Processo 018.11.008673-0 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Milton Martinelli - Embargado : Banco CNH Capital S/A - Vistos etc. 1. Não há mais a necessidade de garantia do juízo para o oferecimento de embargos à execução (CPC, art. 736). Assim, sendo oferecidos tempestivamente (CPC, art. 738, caput), recebo os embargos para discussão. 2. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o valor do contrato discutido nos autos (R$ 126.400,00). 3. Rejeito o pedido de efeito suspensivo, tendo em vista a ausência do requisito relêvância da fundamentação (CPC, art. 739-A, § 1º). No caso, os impugnantes tratam de cláusulas que seriam nulas e/ou abusivas, sem, contudo, indicá-las expressamente. Tratam de anatocismo e outras sem transcrevê-las ou, ao menos, mencionarem o número da cláusula respectiva. 4. Intime-se a parte exequente, ora embargada para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 dias (CPC, art. 740). 5. Certifique-se a propositura da presente nos autos da execução. 6. Quanto à alegação de conexão com a ação revisional bancária que tramita perante a 4ª Vara Cível de Primavera do Leste-MT, intimem-se os impugnantes para que juntem aos autos documento que comprove a citação do banco naquele juízo, em cinco dias, para que se verifique a prevenção (CPC, art. 219). 7. Cumpra-se e intimem-se.

ADV: GUSTAVO ANTONIO DE NADAL (OAB 010.391/SC), JONES COLUSSI (OAB 062.843/RS)
Processo 018.11.011012-6 - Ressarcimento de Danos causados em Acidente de Veículos / Sumário - Reqtes. : Fioli Transportes de Cargas Ltda - ME e outro - Requerente: Claozenir José Barrilli - Requerido : Volmara Transportes Ltda - Pelo exposto, MANTENHO a decisão de fls. 461-5. Transitada em julgado a referida decisão, cumpra-se-a, encaminhando-se os autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Soledade/RS. Intimem-se.

ADV: ROBERTA FEDRIZZI DE MELLO (OAB 030.857/SC)
Processo 018.11.023311-2 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Requerente: B. S. S/A - Requerido : C. P. de O. - ANTE O EXPOSTO, reconheço a conexão existente entre a presente ação e a de n. 018.11.500313-1 (CPC, art. 103) e, em consequência, determino a remessa destes autos à 4ª Vara Cível desta comarca, a fim de que referido juízo possa ordenar a reunião das ações (CPC, art. 105) Antes, contudo, intimem-se as partes por seus procuradores, a fim de que, se assim entenderem, exerçam seu direito de recurso. Cumpra-se após o trânsito em julgado.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE CHAPECÓ
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ANGÉLICA FASSINI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NEIVOR PALUDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0412/2011

ADV: JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25.162)
Processo 018.03.017044-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Bruno Fiorentino - Executado : Bazar e Papelaria Filipinas Ltda - III Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, promovendo-se a movimentação de caráter situacional correspondente (cód. 005.01), conforme Orientação CGJ n. 11, de 15/5/2007, de modo a que o presente processo seja baixado junto ao SAJ/pg, tudo de acordo com o disposto nos arts. 261 a 265 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Antes, contudo, cumpra-se o disposto no Provimento n. 08/2007 da Corregedoria-Geral da Justiça (Gecof).

ADV: GLADIMIR FRANCISCO PAGLIARINI (OAB 008.464/SC), JARDEL JACKSON MARCHIORI (OAB 013.276/SC)
Processo 018.04.003818-9 - Divisão / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autores : Darci Sutilli e outro - Autora : Mairi Bonadiman - Réus : Orlei Bonadiman e outro - Vistos etc. Intime-se a parte ré para se manifestar sobre o pedido de fls. 189-90, bem como ambas as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, tudo no prazo de 15 dias.

ADV: RICARDO ANTONIO CAVALLI (OAB 014.244/SC)
Processo 018.06.014108-2 - Embargos à Execução / Execução - Embgtes. : Rickson Hugo Aruda ME e outros - Embargante: Carlos Hugo Soares de Arruda - Embargante: Salete Marta de Arruda - Embargado : Banco do Brasil S/A - Pelo exposto, indefiro o pedido de fl. 199, mantendo o patrono acima nominado vinculado a estes autos, até o cumprimento dos dispositivos referidos. Intime-se o requerente, via DJ Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC c/c o art. 4º, caput e § 2º, da Lei n. 11.419/06), no prazo de 10 dias, para que requeira as providências que entender cabíveis.

ADV: JULIANA MÜHLMANN PROVEZI (OAB 017.074/SC), MICHAEL HARTMANN (OAB 014.693/SC), PAULA SIGNORI (OAB 024.660/SC)
Processo 018.07.015897-2 - Revisão de Contrato / Ordinário - Requerente: Hermes da Silva Oliveira - Requerido : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE (CPC, art. 269, I) o pedido formulado por Hermes da Silva Oliveira em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários do patrono da parte contrária, verba esta que fixo em R$ 1 mil, corrigidos a partir da data desta decisão, o que faço nos termos dos arts. 20, § 4º, e 23 do EOAB, tendo em vista o trabalho realizado e a simplicidade da causa, que foi julgada antecipadamente com base em fundamento pacificado pela jurisprudência. Todavia, tendo em vista o primeiro tópico da fl. 35, onde foi deferido o benefício da justiça gratuita à parte autora, suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência por cinco anos, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50, salientando que tal dispositivo está sob o crivo da Suprema Corte, que analisará sua recepção pela Constituição de 1988 (STF, RE n. 284729/MG). Enquanto isto, tem-se decidido que ?ao beneficiário da assistência judiciária, vencido na causa, pode ser imposta a condenação nos ônus da sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, ficando suspensa sua cobrança por até cinco anos? (STJ, REsp. n. 72.872/RJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 28/11/1995, DJ de 11/3/1996, p. 6629). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, promovendo-se a movimentação de caráter situacional correspondente (cód. 005.01), conforme Orientação CGJ n. 11, de 15/5/2007, de modo a que o presente processo seja baixado junto ao SAJ/pg, tudo de acordo com o disposto nos arts. 261 a 265 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

ADV: CIRO ANTONIO CELLI DAMO (OAB 022.643/SC), CLÓVIS DAL CORTIVO (OAB 008.715/SC)
Processo 018.07.020074-0 - Exibição / Cautelar - Reqtes. : Pedro Piazentini e outro - Requerido : Lacticinios Tirol Ltda - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE (CPC, art. 269, inc. I) o pedido formulado por Pedro Piazentini e Sirlei Antoninha Burnier Piazentini em face de Lacticinios Tirol Ltda. Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários do advogado da ré, verba que fixo em R$ 500,00, tendo em vista a simplicidade da causa (CPC, art. 20, § 3º). Sobre o valor dos honorários fixados em cautelar de exibição documental, confira-se: Apelação Cível n. 2009.016311-0/000000, de Chapecó, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 4/5/2009. Todavia, tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita, suspendendo a exigibilidade das verbas de sucumbência por cinco anos, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50, salientando que tal dispositivo está sob o crivo da Suprema Corte, que analisará sua recepção pela Constituição de 1988 (STF, RE n. 284729/MG). Enquanto isto, tem-se decidido que ?ao beneficiário da assistência judiciária, vencido na causa, pode ser imposta a condenação nos ônus da sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, ficando suspensa sua cobrança por até cinco anos? (STJ, REsp. n. 72.872/RJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 28/11/1995, DJ de 11/3/1996, p. 6629). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, promovendo-se a movimentação de caráter situacional correspondente (cód. 005.01), conforme Orientação CGJ n. 11, de 15/5/2007, de modo a que o presente processo seja baixado junto ao SAJ/pg, tudo de acordo com o disposto nos arts. 261 a 265 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

ADV: IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO (OAB 025.421/SC), PAULO ANTONIO BARELA (OAB 005.781-A/SC)
Processo 018.07.022781-8 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Ieda Maria Zamarchi Michelon - Requerido : Brasil Telecom S.A - III ANTE O EXPOSTO, preenchidos os requisitos legais, com fulcro no art. 158, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência formulada pela parte autora neste ato e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VIII). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 750,00, uma vez que, nada obstante o zeloso trabalho prestado pelos advogados da parte ré, a natureza de causa é singela e o tempo exigido foi mínimo, já que a ação foi extinta pela desistência. Todavia, deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 09), suspendo a exigibilidade das despesas processuais, por cinco anos, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50, salientando que tal dispositivo está sob o crivo da Suprema Corte, a qual analisará sua recepção pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (STF, Recurso Extraordinário n. 284729/MG). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, promovendo-se a movimentação de caráter situacional correspondente (cód. 005.01), conforme Orientação CGJ n. 11, de 15/5/2007, de modo a que o presente processo seja baixado junto ao SAJ/pg, tudo de acordo com o disposto nos arts. 261 a 265 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

ADV: EVERALDO LUIS RESTANHO (OAB 009.195/SC), JOÃO CARLOS SCHNEIDER DA COSTA JUNIOR (OAB 025.333-A/SC)
Processo 018.08.000797-7 - Exibição / Cautelar - Requerente: Élides Salvagni Brancalione - Requerido : Brasil Telecom S/A - III Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, tendo em vista a decadência do direito de promover a ação principal no prazo previsto no art. 806 do CPC, FAZENDO CESSAR A EFICÁCIA DA MEDIDA LIMINAR DEFERIDA (fls. 11), nos termos do art. 808, inc. I, do mesmo diploma. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1 mil, tendo em vista o zeloso trabalho realizado pelo advogado da parte ré, que apresentou a contestação de fls. 14-24 (CPC, art. 20, § 4º). Todavia, tendo em vista o pedido declaração de fl. 04, defiro à parte requerente os benefícios da justiça gratuita , suspendo a exigibilidade

das verbas de sucumbência por cinco anos, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50, salientando que tal dispositivo está sob o crivo da Suprema Corte, que analisará sua recepção pela Constituição de 1988 (STF, RE n. 284729/MG). Enquanto isto, tem-se decidido que ?ao beneficiário da assistência judiciária, vencido na causa, pode ser imposta a condenação nos ônus da sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, ficando suspensa sua cobrança por até cinco anos? (STJ, REsp. n. 72.872/RJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 28/11/1995, DJ de 11/3/1996, p. 6629). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, promovendo-se a movimentação de caráter situacional correspondente (cód. 005.01), conforme Orientação CGJ n. 11, de 15/5/2007, de modo a que o presente processo seja baixado junto ao SAJ/pg, tudo de acordo com o disposto nos arts. 261 a 265 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

ADV: CARLOS EDUARDO DE SOUZA MENEGAZZO (OAB 022.861-B/SC), JULIANA MÜHLMANN PROVEZI (OAB 017.074/SC)
Processo 018.08.004354-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Requerente: Agustinho de Quadros - Requerido : BV Financeira S/A - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte (CPC, art. 269, I) o pedido formulado por Agustinho de Quadros em face de BV Financeira S/A para o fim de revisar o contrato de fl. 35 destes autos da seguinte forma: 1) reduzir os juros pactuados para 35,27% ao ano, o que corresponde à média das taxas tabeladas pelo Bacen para a época da contratação; 2) proibir a capitalização mensal dos juros; 3) definir a imposição dos juros de mora em 12% ao ano (arts. 406 e 591 do CC de 2002 c/c o art. 161, § 1º, do CTN); 4) admitir a cobrança de comissão de permanência apenas no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária e demais encargos de mora, e limitada a 12% ao ano, tendo em vista previsão expressa no contrato (linha 6, última coluna); 5) admitir a cobrança de IOC/IOF; 6) de outro lado, declarar nulas as cláusulas que admitem a cobrança de TAC e TEC; 7) acolher o pedido de repetição do indébito, determinando seja restituído, deduzido ou compensado do valor do débito, de forma simples, as quantias eventualmente pagas a maior por conta da cobrança dos encargos ora expurgados, acaso apurada a existência de crédito em favor da parte autora, nos termos dos arts. 368, 876 e 940 do Código Civil de 2002, além do art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90; Decaindo a parte autora de parcela mínima do pedido, condeno o banco ao pagamento das despesas processuais e dos honorários do patrono da parte contrária, verba esta que fixo em R$ 1 mil, corrigidos a partir da data desta decisão, o que faço nos termos dos arts. 20, § 4º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC e art. 23 do EOAB, tendo em vista o trabalho realizado e a simplicidade da causa, que foi julgada antecipadamente com base em fundamentos pacificados pela jurisprudência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, promovendo-se a movimentação de caráter situacional correspondente (cód. 005.01), conforme Orientação CGJ n. 11, de 15/5/2007, de modo a que o presente processo seja baixado junto ao SAJ/pg, tudo de acordo com o disposto nos arts. 261 a 265 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Antes, contudo, cumpra-se o disposto no Provimento n. 08/2007 da Corregedoria-Geral da Justiça (Gecof).

ADV: EDSON JOSE SAMUEL (OAB 020.532-A/SC), EVERALDO LUIS RESTANHO (OAB 009.195/SC), MARCOS ANDREY DE SOUSA (OAB 009.180/SC)
Processo 018.08.005801-6 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Rosália Maria Chiarello Barpi - Requerido : Brasil Telecom S.A - Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por não concorrer a legitimidade ativa de Rosália Maria Chiarello Barpi, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 750,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que, nada obstante o zeloso trabalho prestado pelos advogados da parte ré e o tempo de duração da demanda, a natureza de causa não exige maior complexidade, aliado ao fato de que o processo foi extinto diante da ilegitimidade ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, promovendo-se a movimentação de caráter situacional correspondente (cód. 005.01), conforme Orientação CGJ n. 11, de 15/5/2007, de modo a que o presente processo seja baixado junto ao SAJ/pg, tudo de acordo com o disposto nos arts. 261 a 265 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Antes, contudo, cumpra-se o disposto no Provimento n. 08/2007 da Corregedoria-Geral da Justiça (Gecof).

ADV: ALARICO PELIZZON (OAB 017.107/RS), EVERALDO LUIS RESTANHO (OAB 009.195/SC)
Processo 018.08.012475-2 - Exibição / Cautelar - Requerente: Zilma da Rosa Milan - Requerido : Brasil Telecom S.A - Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, tendo em vista a decadência do direito de promover a ação principal no prazo previsto no art. 806 do CPC, FAZENDO CESSAR A EFICÁCIA DA MEDIDA LIMINAR DEFERIDA (fl. 21), nos termos do art. 808, inc. I, do mesmo diploma. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1 mil, tendo em vista o zeloso trabalho realizado pelo advogado da parte ré, que apresentou a contestação de fls. 24-33 (CPC, art. 20, § 4º). Todavia, considerando que foram deferidos à parte requerente os benefícios da justiça gratuita (fl. 21), suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência por cinco anos, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50, salientando que tal dispositivo está sob o crivo da Suprema Corte, que analisará sua recepção pela Constituição de 1988 (STF, RE n. 284729/MG). Enquanto isto, tem-se decidido que ?ao beneficiário da assistência judiciária, vencido na causa, pode ser imposta a condenação nos ônus da sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, ficando suspensa sua cobrança por até cinco anos? (STJ, REsp. n. 72.872/RJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 28/11/1995, DJ de 11/3/1996, p. 6629). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, promovendo-se a movimentação de caráter situacional correspondente (cód. 005.01), conforme Orientação CGJ n. 11, de 15/5/2007, de modo a que o presente processo seja baixado junto ao SAJ/pg, tudo de acordo com o disposto nos arts. 261 a 265 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

ADV: ALARICO PELIZZON (OAB 017.107/RS), EVERALDO LUIS RESTANHO (OAB 009.195/SC), MARCOS ANDREY DE SOUSA (OAB 009.180/SC)
Processo 018.08.019500-5 - Exibição / Cautelar - Requerente: Artemio Barcelos Ferreira - Requerido : Brasil Telecom S.A - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte (CPC, art. 269, inc. I, c/c o art. 844, inc. II) o pedido formulado por Artemio Barcelos Ferreira para o fim de condenar Brasil Telecom S.A a exibir o documento denominado radiografia do contrato, no prazo de 30 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros, em ação de conhecimento a ser proposta, os fatos alegados pela parte autora (CPC, art. 359, caput c/c o art. 845), inclusive no que toca à data de aquisição da linha telefônica e número de ações. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora (CPC, art. 21, parágrafo único), condeno a parte ré ao pagamento da integralidade das despesas processuais, bem como dos honorários do advogado da primeira, verba que fixo em R$ 500,00, tendo em vista a simplicidade da causa (CPC, art. 20, § 3º). A propósito: "Em ação cautelar de exibição de documentos, exitosa a pretensão da requerente, os honorários da sucumbência impõem-se fixados em valor moderado, observada a complexidade ou não da causa. Não atendidos esses pressupostos, a estipulação sentencial comporta redução" (TJSC, Apelação Cível n. 2007.031116-2, de Criciúma, rel. Des. Trindade dos Santos, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 9/8/2007). Por sua vez, sobre o valor dos honorários fixados, confira-se: Apelação Cível n. 2009.016311-0/000000, de Chapecó, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 4/5/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, promovendo-se a movimentação de caráter situacional correspondente (cód. 005.01), conforme Orientação CGJ n. 11, de 15/5/2007, de modo a que o presente processo seja baixado junto ao SAJ/pg, tudo de acordo com o disposto nos arts. 261 a 265 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Antes, contudo, cumpra-se o disposto no Provimento n. 08/2007 da Corregedoria-Geral da Justiça (Gecof).

ADV: EVERALDO LUIS RESTANHO (OAB 009.195/SC), PAULO ANTONIO BARELA (OAB 005.781-A/SC)
Processo 018.08.023180-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Antonio Cristova - Requerido : Brasil Telecom S.A - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE (CPC, art. 269, inc. I) o pedido formulado por Antonio Cristova para o fim de condenar Brasil Telecom S.A ao cumprimento das seguintes obrigações: 1. Emissão das ações devidas e não entregues à parte autora, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, no prazo de seis meses, observando-se que: a) a quantidade de ações devidas será obtida através da divisão do valor pago pela parte subscritora, pelo preço unitário de cada ação,

segundo o balancete do mês da efetiva integralização do capital pelo assinante; b) na hipótese de pagamento parcelado, será utilizado o balancete do mês da quitação da primeira parcela; c) será calculado o número de ações a que a parte autora teria direito naquela época, descontadas as que já foram subscritas em seu favor; d) na hipótese de a emissão de novas ações se tornar impossível, o número das que forem devidas e não emitidas deverá ser convertido em pecúnia, observada a cotação de fechamento da ação, pela Bovespa, na data do pagamento ou do requerimento de liquidação/cumprimento da sentença, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do data do pagamento das ações e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. 2. Pagamento dos dividendos relativos às ações faltantes, corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidos, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. 3. Pagamento das bonificações e juros sobre o capital próprio relativos às ações faltantes, observadas as correções acima impostas. 4. Pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação (CPC, art. 20, § 3º e alíneas), tendo em vista que nada obstante o zeloso trabalho efetuado, o pedido foi julgado antecipadamente e em período de tempo razoável, com base em entendimento pacificado na jurisprudência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, promovendo-se a movimentação de caráter situacional correspondente (cód. 005.01), conforme Orientação CGJ n. 11, de 15/5/2007, de modo a que o presente processo seja baixado junto ao SAJ/pg, tudo de acordo com o disposto nos arts. 261 a 265 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Antes, contudo, cumpra-se o disposto no Provimento n. 08/2007 da Corregedoria-Geral da Justiça (Gecof). Destaque-se que requerida a execução nos primeiros seis meses após o trânsito em julgado, não serão cobradas as despesas de desarquivamento (art. 475-J, § 5º, do CPC, e Orientação CGJ n. 7, de 12/12/2006).

ADV: ANILSE DE FÁTIMA SLONGO SEIBEL (OAB 005.685/SC), LUCIANA VECK LISBOA MIRANDA (OAB 019.537/SC)

Processo 018.09.001819-0 - Exibição / Cautelar - Requerente: Valdecir Sgnaulin - Requerido : Celesc Distribuição S/A - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE (CPC, art. 269, inc. I) o pedido formulado por Valdecir Sganulin em face de Celesc Distribuição S/A. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários da advogada da ré, verba que fixo em R$ 500,00, tendo em vista a simplicidade da causa (CPC, art. 20, § 3º). Sobre o valor dos honorários fixados em cautelar de exibição documental, confira-se: Apelação Cível n. 2009.016311-0/000000, de Chapecó, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 4/5/2009. Todavia, tendo em vista a decisão de fl. 14, que deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência por cinco anos, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50, salientando que tal dispositivo está sob o crivo da Suprema Corte, que analisará sua recepção pela Constituição de 1988 (STF, RE n. 284729/MG). Enquanto isto, tem-se decidido que ?ao beneficiário da assistência judiciária, vencido na causa, pode ser imposta a condenação nos ônus da sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, ficando suspensa sua cobrança por até cinco anos? (STJ, REsp. n. 72.872/RJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 28/11/1995, DJ de 11/3/1996, p. 6629). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, promovendo-se a movimentação de caráter situacional correspondente (cód. 005.01), conforme Orientação CGJ n. 11, de 15/5/2007, de modo a que o presente processo seja baixado junto ao SAJ/pg, tudo de acordo com o disposto nos arts. 261 a 265 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

ADV: PAULO ANTONIO BARELA (OAB 005.781-A/SC)

Processo 018.09.007785-4 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Lydia Cereza de Amazonas - Requerido : Brasil Telecom S.A - Vistos etc. 1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade extrínsecos, especialmente a legitimidade, o interesse recursal, a tempestividade, certidão de fl. 215 e recurso interposto em procotolo de fl. 182 e a desnecessidade do preparo a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita fl. 16, recebo o recurso em ambos os efeitos (CPC, art. 520, caput). 2. Dê-se vista dos autos à parte apelada para responder, no prazo de 15 dias (CPC, arts. 508 e 518). 3. Superadas as determinações acima, cumpra-se o disposto no art. 182 do CNCGJ (verificação e saneamento das folhas dos autos) e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com as homenagens deste Juízo.

ADV: JULIANA MÜHLMANN PROVEZI (OAB 017.074/SC), LUIZ JUNIOR PERUZZOLO (OAB 022.702/SC)

Processo 018.09.013745-8 - Revisão de Contrato / Ordinário - Requerente: Trans Const Transportes Ltda - Requerido : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte (CPC, art. 269, I) o pedido formulado por Trans Const Transportes Ltda em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento para o fim de revisar o contrato de fls. 52-3 destes autos da seguinte forma: 1) admitir os juros remuneratórios pactuados; 2) proibir a capitalização mensal dos juros; 3) declarar o INPC como indexador de atualização monetária; 4) definir a imposição dos juros de mora em 12% ao ano (arts. 406 e 591 do CC de 2002 c/c o art. 161, § 1º, do CTN); 5) admitir a cobrança de comissão de permanência apenas no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária e demais encargos de mora, e limitada a 12% ao ano, tendo em vista previsão expressa no contrato; 6) declarar a legalidade da multa contratual contratada no percentual de 2%, que não poderá, de outro lado, ser exigida de forma cumulativa com os juros moratórios, mas apenas calculada sobre o débito principal inadimplido e atualizado pelo índice de correção monetária adotado; 7) acolher o pedido de repetição do indébito, determinando seja restituído, deduzido ou compensado do valor do débito, de forma simples, as quantias eventualmente pagas a maior por conta da cobrança dos encargos ora expurgados, acaso apurada a existência de crédito em favor da parte autora, nos termos dos arts. 368, 876 e 940 do Código Civil de 2002, além do art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90. Decaindo a parte autora de parcela mínima do pedido, condeno o banco ao pagamento das despesas processuais e dos honorários do patrono da parte contrária, verba esta que fixo em R$ 1 mil, corrigidos a partir da data desta decisão, o que faço nos termos dos arts. 20, § 4º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC e art. 23 do EOAB, tendo em vista o trabalho realizado e a simplicidade da causa, que foi julgada antecipadamente com base em fundamentos pacificados pela jurisprudência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, promovendo-se a movimentação de caráter situacional correspondente (cód. 005.01), conforme Orientação CGJ n. 11, de 15/5/2007, de modo a que o presente processo seja baixado junto ao SAJ/pg, tudo de acordo com o disposto nos arts. 261 a 265 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Antes, contudo, cumpra-se o disposto no Provimento n. 08/2007 da Corregedoria-Geral da Justiça (Gecof).

ADV: JULIANA MÜHLMANN PROVEZI (OAB 017.074/SC), LUIZ JUNIOR PERUZZOLO (OAB 022.702/SC)

Processo 018.09.013748-2 - Revisão de Contrato / Ordinário - Requerente: Valdir Constante Transportes Ltda ME - Requerido : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte (CPC, art. 269, I) o pedido formulado por Valdir Constante Transportes Ltda ME em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento para o fim de revisar o contrato de fls. 82-3 destes autos da seguinte forma: 1) admitir os juros remuneratórios pactuados; 2) proibir a capitalização mensal dos juros; 3) declarar o INPC como indexador de atualização monetária; 4) manter os juros de mora pactuados (1% ao mês), admitindo a sua coexistência com a multa contratual, mas não a sua cumulação; 5) admitir a cobrança de comissão de permanência apenas no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária e demais encargos de mora, e limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios (juros remuneratórios à taxa média do mercado para o período da normalidade, juros moratórios de até 12% ao ano e multa contratual limitada a 2% do valor da prestação); 6) acolher o pedido de repetição do indébito, determinando seja restituído, deduzido ou compensado do valor do débito, de forma simples, as quantias eventualmente pagas a maior por conta da cobrança dos encargos ora expurgados, acaso apurada a existência de crédito em favor da parte autora, nos termos dos arts. 368, 876 e 940 do Código Civil de 2002, além do art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade das despesas processuais e dos honorários do patrono da parte contrária, verba esta que fixo em R$ 750,00 para cada um, corrigidos a partir da data desta decisão, o que faço nos termos do art. 20, § 4º do CPC e art. 23 do EOAB. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, promovendo-se a movimentação de caráter situacional correspondente (cód. 005.01), conforme Orientação CGJ n. 11, de 15/5/2007, de modo a que o presente processo seja baixado junto ao SAJ/pg, tudo de acordo com o disposto nos arts. 261 a 265 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Antes, contudo, cumpra-se o disposto no Provimento n. 08/2007 da Corregedoria-Geral da Justiça (Gecof).

ADV: RAFAEL GALLON ANTUNES (OAB 024.100/SC), VILMAR ARAUJO DE SOUZA (OAB 016.587/SC)
Processo 018.10.004441-4 - Cautelar Inominada/Atípica / Cautelar - Requerente: Andrielli Fell - Requerido : Universidade Comunitária Regional de Chapecó - UNOCHAPECÓ - Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, tendo em vista a decadência do direito de promover a ação principal no prazo previsto no art. 806 do CPC, fazendo cessar a eficácia da medida liminar deferida (fls. 112-4), nos termos do art. 808, inc. I, do mesmo diploma. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1 mil, tendo em vista o zeloso trabalho realizado pelo advogado da parte ré, que apresentou a contestação de fls. 118-137 (CPC, art. 20, § 4º). Todavia, tendo em vista o pedido declaração de fl. 16, defiro à parte requerente os benefícios da justiça gratuita , suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência por cinco anos, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50, salientando que tal dispositivo está sob o crivo da Suprema Corte, que analisará sua recepção pela Constituição de 1988 (STF, RE n. 284729/MG). Enquanto isto, tem-se decidido que ?ao beneficiário da assistência judiciária, vencido na causa, pode ser imposta a condenação nos ônus da sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, ficando suspensa sua cobrança por até cinco anos? (STJ, REsp. n. 72.872/RJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 28/11/1995, DJ de 11/3/1996, p. 6629). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, promovendo-se a movimentação de caráter situacional correspondente (cód. 005.01), conforme Orientação CGJ n. 11, de 15/5/2007, de modo a que o presente processo seja baixado junto ao SAJ/pg, tudo de acordo com o disposto nos arts. 261 a 265 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

ADV: ADEMIR COSTA DE BORBA (OAB 025.093/SC), LUCIANA FRANZEN (OAB 010.502/SC)
Processo 018.10.018212-4 - Indenizatória / Ordinário - Requerente: Tarcisio Rohr - Requeridos: Janete Stefanon e outros - Requerido : Cláudio José Collet - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Tarcisio Rohr em face de Janete Stefanon, Ivonete Luíza de Carvalho, Claudete Maria Cenci e Cláudio José Collet, o que faço com fulcro no art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil c/c os arts. 206, § 3º, inc. V, e 2.028, estes dois últimos do Código Civil vigente. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1,5 mil, tendo em vista o zeloso trabalho prestado pela advogada dos réus e o tempo de tramitação da demanda, em contraposição à simplicidade da causa, que foi julgada antecipadamente com base na prescrição e independentemente de dilação probatória. Todavia, tendo em vista a decisão de fl. 112, onde se concedeu o benefício da justiça gratuita ao autor, sem impugnação, suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência por cinco anos, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50, salientando que tal dispositivo está sob o crivo da Suprema Corte, que analisará sua recepção pela Constituição de 1988 (STF, RE n. 284729/MG). Enquanto isto, tem-se decidido que ?ao beneficiário da assistência judiciária, vencido na causa, pode ser imposta a condenação nos ônus da sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, ficando suspensa sua cobrança por até cinco anos? (STJ, REsp. n. 72.872/RJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 28/11/1995, DJ de 11/3/1996, p. 6629). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, promovendo-se a movimentação de caráter situacional correspondente (cód. 005.01), conforme Orientação CGJ n. 11, de 15/5/2007, de modo a que o presente processo seja baixado junto ao SAJ/pg, tudo de acordo com o disposto nos arts. 261 a 265 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

ADV: ADEMIR COSTA DE BORBA (OAB 025.093/SC), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 009.755/SC)
Processo 018.10.020270-2 - Revisão de Contrato / Ordinário - Requerente: Fabio Prates dos Santos - Requerido : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte (CPC, art. 269, I) o pedido formulado por Fabio Prates dos Santos em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento para o fim de revisar o contrato de fls. 94-5 destes autos da seguinte forma: 1) admitir os juros remuneratórios pactuados; 2) permitir a capitalização mensal dos juros, uma vez que expressamente pactuada; 3) admitir a cobrança de comissão de permanência apenas no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária e demais encargos de mora, e limitada a 12% ao ano, tendo em vista previsão expressa no contrato; 4) admitir a cobrança de IOC/IOF; 5) acolher o pedido de repetição do indébito, determinando seja restituído, deduzido ou compensado do valor do débito, de forma simples, as quantias eventualmente pagas a maior por conta da cobrança dos encargos ora expurgados, acaso apurada a existência de crédito em favor da parte autora, nos termos dos arts. 368, 876 e 940 do Código Civil de 2002, além do art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90; 6) rejeitar o pedido de declaração de inexistência de mora e, em consequência, o de manutenção de posse. Decaindo o banco réu de parcela mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários do patrono da parte contrária, verba esta que fixo em R$ 1 mil, corrigidos a partir da data desta decisão, o que faço nos termos dos arts. 20, § 4º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC e art. 23 do EOAB, tendo em vista o trabalho realizado e a simplicidade da causa, que foi julgada antecipadamente com base em fundamentos pacificados pela jurisprudência. Todavia, tendo em vista o primeiro tópico da fl. 23, onde foi deferido o benefício da justiça gratuita à parte autora, suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência por cinco anos, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50, salientando que tal dispositivo está sob o crivo da Suprema Corte, que analisará sua recepção pela Constituição de 1988 (STF, RE n. 284729/MG). Enquanto isto, tem-se decidido que ?ao beneficiário da assistência judiciária, vencido na causa, pode ser imposta a condenação nos ônus da sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, ficando suspensa sua cobrança por até cinco anos? (STJ, REsp. n. 72.872/RJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 28/11/1995, DJ de 11/3/1996, p. 6629). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, promovendo-se a movimentação de caráter situacional correspondente (cód. 005.01), conforme Orientação CGJ n. 11, de 15/5/2007, de modo a que o presente processo seja baixado junto ao SAJ/pg, tudo de acordo com o disposto nos arts. 261 a 265 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

ADV: ROBERTO LUIZ PAULINI (OAB 012.867/SC)
Processo 018.10.024939-3 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Requerente: Domingos Guaragni - Requeridos: Genoir Donzelli e outro - Requerido : Lauri Donzelli Golo - Fica intimado o requerente para manifestar-se sobre a devolução do AR de fls. 75, com indicação de "mudou-se", no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: REGINA MARIA FACCA (OAB 003.246-B/SC), THIALA CAVALLARI (OAB 024.003/SC)
Processo 018.10.500643-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Requerente: Alvino de Souza - Requerido : Aymoré Financiamentos - Banco ABN Amro Real S/A - Pelo exposto e diante do preenchimento dos requisitos legais, dispensando-se relatório e fundamentação, HOMOLOGO o acordo acima referido, anotando que a avença já produz efeitos jurídicos desde a assinatura (CPC, art. 158, caput) e, em consequência, resolvo o mérito da causa (CPC, art. 269, inc. III). Custas pela parte autora, uma vez que assim acordado entre as partes (cf. item 10, fl. 68). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Antes, contudo, cumpra-se o disposto no Provimento n. 08/2007 da Corregedoria-Geral da Justiça (Gecof).

ADV: CAMILA MURARA (OAB 017.454/SC), RAMIRO ZANCANARO PIECZKOWSKI (OAB 029.923/SC), RODRIGO SCOPEL (OAB 021.899-A/SC)
Processo 018.11.000904-2 - Revisão de Contrato / Ordinário - Requerente: Wilmar da Silva - Requerido : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte (CPC, art. 269, I) o pedido formulado por Wilmar da Silva em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento para o fim de revisar o contrato de fls. 47-8 destes autos da seguinte forma: 1) admitir os juros remuneratórios pactuados; 2) permitir a capitalização mensal dos juros, uma vez que expressamente pactuada; 3) admitir a cobrança de comissão de permanência apenas no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária e demais encargos de mora, e limitada a 12% ao ano, tendo em vista

previsão expressa no contrato; 4) de outro lado, declarar nulas as cláusulas que admitiram a cobrança de R$ 385,00, a título de tarifa de cadastro, e de R$ 34,44, a título de registro; 5) acolher o pedido de repetição do indébito, determinando seja restituído, deduzido ou compensado do valor do débito, de forma simples, as quantias eventualmente pagas a maior, bem como o valor obtido com a venda do veículo, que foi devolvido, por conta da cobrança dos encargos ora expurgados, acaso apurada a existência de crédito em favor da parte autora, nos termos dos arts. 368, 876 e 940 do Código Civil de 2002, além do art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90; quanto à não incidência de encargos de mora sobre as parcelas pagas, esta determinação decorre de lei, dispensando manifestação judicial a respeito; 6) rejeitar o pedido de indenização por danos morais. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade das despesas processuais e dos honorários do patrono da parte contrária, verba esta que fixo em R$ 1 mil para cada um, corrigidos a partir da data desta decisão, o que faço nos termos do art. 20, § 4º do CPC e art. 23 do EOAB. Tendo em vista a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno ambas as partes ao pagamento de 50% do valor das custas processuais. Quanto aos honorários, igualmente condeno cada uma das partes ao pagamento de R$ 1 mil ao advogado da parte adversa, tendo em vista o trabalho realizado e o grau de zelo dos profissionais, em contraposição à simplicidade da causa, que foi julgada com base em precedentes pacificados pela jurisprudência. Todavia, tendo em vista o item item I da fl. 54, onde foi deferido o benefício da justiça gratuita à parte autora, suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência a ela imposta, por cinco anos, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50, salientando que tal dispositivo está sob o crivo da Suprema Corte, que analisará sua recepção pela Constituição de 1988 (STF, RE n. 284729/MG). Enquanto isto, tem-se decidido que ?ao beneficiário da assistência judiciária, vencido na causa, pode ser imposta a condenação nos ônus da sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, ficando suspensa sua cobrança por até cinco anos? (STJ, REsp. n. 72.872/RJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 28/11/1995, DJ de 11/3/1996, p. 6629). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, promovendo-se a movimentação de caráter situacional correspondente (cód. 005.01), conforme Orientação CGJ n. 11, de 15/5/2007, de modo a que o presente processo seja baixado junto ao SAJ/pg, tudo de acordo com o disposto nos arts. 261 a 265 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Antes, contudo, cumpra-se o disposto no Provimento n. 08/2007 da Corregedoria-Geral da Justiça (Gecof), porém, somente em relação à instituição financeira.

ADV: DOUGLAS BRAUN (OAB 017.771/SC), LENIRA LEANDRA CHAVES RAEL (OAB 018.565/SC), WILSON JAIR GERHARD (OAB 008.468/SC)

Processo 018.11.013282-0 - Busca e Apreensão / Cautelar - Requerente: P. -. R. C. LTDA - Requerido : J. A. G. -. M. - Tratando-se de sentença homologatória, dispenso o relatório. Neste sentido é o entendimento do STJ: REsp 52.188/SP, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 5/8/1999; e, REsp 53.522/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma, j. 6/12/1994. No caso, as partes firmaram transação (fls. 29), a qual foi assinada por elas e por seus procuradores, os quais estão habilitados nas procurações/substabelecimentos de fls. 07 e 28. Com efeito, "os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais" (CPC, art. 158, caput). Assim, a transação é lei entre as partes e produz efeitos logo após a sua assinatura, sendo a sua homologação mera formalidade processual. Neste sentido: Apelação Cível n. 96.001604-0, de Taió, rel. Des. Pedro Manoel Abreu; Apelação Cível n. 88.081244-5, da Capital, rel. Des. Nilton Macedo Machado; e, Apelação Cível n. 2002.000645-9, de Criciúma, rel. Des. Volnei Carlin. Por essa razão é que as sentenças meramente homologatórias dispensam relatório e fundamentação. Tanto é assim, que apesar de serem de mérito, podem ser julgadas em forma concisa (CPC, art. 459, in fine) e desafiam ação anulatória (CPC, art. 486), não rescisória. A propósito: Apelação Cível n. 2001.005315-2, de Taió, rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta; Apelação Cível n. 35.782, de São João Batista, rel. Des. Pedro Manoel Abreu; e, Apelação Cível n. 25414, de Guaramirim, rel. Des. Xavier Vieira. Ainda sobre o tema, anotou Theotonio Negrão (Código de processo civil e legislação processual em vigor. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 554, nota 459: 9): "[...] parece destituída de alcance prático a exigência de sentença com todos os requisitos do art. 458, nas hipóteses dos ns. II, III e V do art. 269, podendo elas, portanto, ser proferidas em forma concisa. 'As sentenças meramente homologatórias não precisam ser fundamentadas' (RT 616/57), inclusive as homologatórias de transação (RT 621/182)". Pelo exposto e diante do preenchimento dos requisitos legais, dispensando-se relatório e fundamentação, HOMOLOGO o acordo acima referido, anotando que a avença já produz efeitos jurídicos desde a assinatura (CPC, art. 158, caput) e, em consequência, resolvo o mérito da causa (CPC, art. 269, inc. III). Custas por ambas as partes, divididas igualmente (CPC, art. 26, § 2º). Ainda, reduzo as despesas processuais em 50%, uma vez que a transação ocorreu antes da realização da audiência prevista no art. 331 do CPC, o que faço com fulcro no art. 34 da Lei Complementar Estadual n. 156/97 (Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina), uma vez que Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Antes, contudo, cumpra-se o disposto no Provimento n. 08/2007 da Corregedoria-Geral da Justiça (Gecof).

ADV: CLAUDIA REGINA DILLMANN (OAB 024.398/SC)

Processo 018.11.024472-6 - Busca e Apreensão / Cautelar - Requerente: S. dos R. - Requeridos: R. P. e outro - III Pelo exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, inc. III), julgando extinta a presente medida cautelar, diante da ausência de interesse de agir na modalidade adequação (CPC, art. 267, inc. VI). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, não havendo que se falar em honorários, uma vez que não foi instalada a relação processual. Todavia, tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro à parte devedora os benefícios da justiça gratuita, suspendendo a exigibilidade das verbas de sucumbência por cinco anos, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50, salientando que tal dispositivo está sob o crivo da Suprema Corte, que analisará sua recepção pela Constituição de 1988 (STF, RE n. 284729/MG). Enquanto isto, tem-se decidido que ?ao beneficiário da assistência judiciária, vencido na causa, pode ser imposta a condenação nos ônus da sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, ficando suspensa sua cobrança por até cinco anos? (STJ, REsp. n. 72.872/RJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 28/11/1995, DJ de 11/3/1996, p. 6629). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, promovendo-se a movimentação de caráter situacional correspondente (cód. 005.01), conforme Orientação CGJ n. 11, de 15/5/2007, de modo a que o presente processo seja baixado junto ao SAJ/pg, tudo de acordo com o disposto nos arts. 261 a 265 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)

Processo 018.11.501181-9 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Requerente: A. C. F. e I. S/A - Requerido : M. A. J. - III ANTE O EXPOSTO, preenchidos os requisitos legais, com fulcro no art. 158, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência formulada pela parte autora neste ato e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VIII). Custas pela parte autora, desistente (CPC, art. 26, caput), porém reduzidas em 50%, nos termos do art. 34 da Lei Complementar Estadual n. 156/97 (Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina). Não há que se falar em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Antes, contudo, cumpra-se o disposto no Provimento n. 08/2007 da Corregedoria-Geral da Justiça (Gecof).

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 187.28A/SC)

Processo 018.11.501602-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Requerente: B. F. S/A C. - Requerido : M. F. de L. - Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo movido por BV Financeira S/A CFI em face de Miguel Franco de Lima, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito (CPC, art. 267, IV). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, não havendo que se falar em honorários, uma uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, promovendo-se a movimentação de caráter situacional correspondente (cód. 005.01), conforme Orientação CGJ n. 11, de 15/5/2007, de modo a que o presente processo seja baixado junto ao SAJ/pg, tudo de acordo com o disposto nos arts. 261 a 265 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Antes, contudo, cumpra-se o disposto no Provimento n. 08/2007 da Corregedoria-Geral da Justiça (Gecof). Chapecó

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 187.28A/SC)
Processo 018.11.501721-3 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. S/A C. F. e I. - Réu : O. M. - Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo movido por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento em face de Onivaldo Machado, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito (CPC, art. 267, IV). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, não havendo que se falar em honorários, uma uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, promovendo-se a movimentação de caráter situacional correspondente (cód. 005.01), conforme Orientação CGJ n. 11, de 15/5/2007, de modo a que o presente processo seja baixado junto ao SAJ/pg, tudo de acordo com o disposto nos arts. 261 a 265 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Antes, contudo, cumpra-se o disposto no Provimento n. 08/2007 da Corregedoria-Geral da Justiça (Gecof). Chapecó

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 187.28A/SC)
Processo 018.11.501747-7 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Requerente: B. F. S/A C. F. e I. - Requerido : D. V. M. - Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo movido por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento em face de Douglas Veit MossMann, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito (CPC, art. 267, IV). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, não havendo que se falar em honorários, uma uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, promovendo-se a movimentação de caráter situacional correspondente (cód. 005.01), conforme Orientação CGJ n. 11, de 15/5/2007, de modo a que o presente processo seja baixado junto ao SAJ/pg, tudo de acordo com o disposto nos arts. 261 a 265 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Antes, contudo, cumpra-se o disposto no Provimento n. 08/2007 da Corregedoria-Geral da Justiça (Gecof). Chapecó

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 187.28A/SC)
Processo 018.11.501752-3 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Requerente: B. F. S/A C. F. e I. - Requerido : F. B. - Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo movido por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento em face de Fábio Brasil, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito (CPC, art. 267, IV). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, não havendo que se falar em honorários, uma uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, promovendo-se a movimentação de caráter situacional correspondente (cód. 005.01), conforme Orientação CGJ n. 11, de 15/5/2007, de modo a que o presente processo seja baixado junto ao SAJ/pg, tudo de acordo com o disposto nos arts. 261 a 265 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Antes, contudo, cumpra-se o disposto no Provimento n. 08/2007 da Corregedoria-Geral da Justiça (Gecof). Chapecó

ADV: ALDINO ANGELO TROMBETA (OAB 002.186/SC), VALMOR ALBANI (OAB 030.471/SC)
Processo 018.97.002164-7/002 - Liquidação de Sentença - Exequente : Irmãos Tomazelli Ltda - Executado : Comercial Grazziotin S/A - Ficam intimadas as partes da apresentação do laudo pericial de fls. 218/225 e cientificadas do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos pareceres técnicos de seus assistentes.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE CHAPECÓ

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ANGÉLICA FASSINI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NEIVOR PALUDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0413/2011

ADV: MARIZÉLIA POMPERMAIER (OAB 015.653/SC), RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO (OAB 007.910/SC)
Processo 018.04.004428-6 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Universidade Comunitária Regional de Chapecó - UNOCHAPECÓ - Ré : Luciana Cristina Lucena - Pelo exposto, DECLARO A NULIDADE DO PROCESSO desde o despacho que autorizou a citação por edital, inclusive. Registro que manterei a curadora especial nomeada nos autos, haja vista que na hipótese de a parte ré não ser encontrada, os atos praticados por referida profissional poderão ser ratificados, fixando-se a remuneração ao final. De outro lado, encontrada a parte ré, a nomeação será revogada, não sem o arbitramento dos honorários pelos atos praticados até então. Intime-se a parte autora, por seu procurador, via DJ Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC c/c o art. 4º, caput e § 2º, da Lei n. 11.419/06), para, em 30 dias, indicar o endereço da parte ré ou comprovar que envidou todos os esforços no sentido de fazê-lo. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para que seja providenciada a intimação pessoal da parte autora, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC.

ADV: LEONARDO DE MATTOS RODRIGUES (OAB 017.941-A/SC), PEDRO AIRTON SOARES DE CAMARGO (OAB 015.920/SC)
Processo 018.05.006454-9 - Revisão de Contrato / Ordinário - Requerente: Demércio Luiz Gueno - Requerido : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (CPC, art. 158, parágrafo único) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VIII). Custas pela parte autora, desistente (CPC, art. 26, caput), porém reduzidas em 50%, nos termos do art. 34 da Lei Complementar Estadual n. 156/97 (Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina). Ainda, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00, tendo em vista o zeloso trabalho realizado pelo advogado da parte ré, aliado ao fato de que a demanda é singela e foi extinta em razão de pedido de desistência. Aliado a isto, não houve dilação probatória em audiência (CPC, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Antes, contudo, cumpra-se o disposto no Provimento n. 08/2007 da Corregedoria-Geral da Justiça (Gecof).

ADV: RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO (OAB 007.910/SC)
Processo 018.05.006524-3/001 - Execução de Sentença - Exequente : Universidade Comunitária Regional de Chapecó - UNOCHAPECÓ - Executado : Fabiano Luiz Baldissera - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 59, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: FABIO ADRIANO MASCARELLO (OAB 025.123/SC), FERNANDA MARIA MARQUES MENEZES (OAB 023.870/SC)
Processo 018.05.017881-1 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : João Carlos Thomas - Executado : Mauri José Schneider - Assim, intime-se a parte credora, por intermédio do(a) procurador(a) que a representa (via DJ Eletrônico arts. 236 e 237 do CPC c/c o art. 4º da Lei n. 11.419/06), para que, no prazo de 30 dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão com arquivamento administrativo (CPC, art. 791, inc. III). Destaque-se que novo pedido de penhora on line deverá vir instruído com indícios de que a situação financeira da parte executada sofreu alteração para melhor, a fim de se evitar novas operações inúteis. Chapecó

ADV: PAULO RENATO DE TONI (OAB 005.376/SC)
Processo 018.06.002083-8 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Perfiaço - Comercial de Ferro e Aço Ltda - Executado : Lidnei da Luz ME - Manifeste-se o exequente sobre o ofício e certidões de fl. 99/101 dos autos, em cinco (5) dias.

ADV: NELSON PACETTA FRANCO (OAB 083.026/SP)
Processo 018.06.003899-0/001 - Embargos de Declaração - Embargante: Edege Equipamentos Agro-Pecuários Ltda - Embargado : Casp S/A Indústria e comércio - Vistos etc. Conforme vem decidindo o colendo Supremo Tribunal Federal, ?a garantia constitucional do contraditório impõe se ouça, previamente, a parte embargada na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interpostos com efeito modificativo.? (EDRE n. 144.981/RJ, rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, j. 11/4/1995, in DJ de 8/9/1995, p. 28362) À vista desse precedente, determino a intimação da parte embargada, por seu(ua)(s) procurador(a)(es), via DJ Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC c/c o art. 4º, caput e § 2º, da Lei n. 11.419/06), para responder os embargos declaratórios, querendo, em cinco dias (CPC, art. 185). Chapecó

ADV: ALEXANDRE GOMES NETO (OAB 010.884/SC)
Processo 018.06.004276-9 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Banco Itaú S/A - Requeridos: Só Alumínios

Distribuidora de Utensílios Ltda ME e outro - Requerida : Josete Lessa Schneider - III Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. II, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, promovendo-se a movimentação de caráter situacional correspondente (cód. 005.01), conforme Orientação CGJ n. 11, de 15/5/2007, de modo a que o presente processo seja baixado junto ao SAJ/pg, tudo de acordo com o disposto nos arts. 261 a 265 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Antes, contudo, cumpra-se o disposto no Provimento n. 08/2007 da Corregedoria-Geral da Justiça (Gecof).

ADV: RICARDO ADOLFO FELK (OAB 007.094/SC)
Processo 018.06.010886-7/002 - Embargos de Declaração - Embargante: Marcio José Rilozi - Embargada : Juraci Teresinha Marafon - Vistos etc. Conforme vem decidindo o colendo Supremo Tribunal Federal, ?a garantia constitucional do contraditório impõe se ouça, previamente, a parte embargada na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interpostos com efeito modificativo.? (EDRE n. 144.981/RJ, rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, j. 11/4/1995, in DJ de 8/9/1995, p. 28362) À vista desse precedente, determino a intimação da parte embargada, por seu(ua)(s) procurador(a)(es), via DJ Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC c/c o art. 4º, caput e § 2º, da Lei n. 11.419/06), para responder os embargos declaratórios, querendo, em cinco dias (CPC, art. 185). Chapecó

ADV: JOSÉ PAULO KOCH (OAB 002.815/SC)
Processo 018.06.017740-0/001 - Execução de Sentença - Exequentes: Imobiliária Nostra Casa Ltda e outro - Exequente : Serley Daltoe Ganassini - Executado : Milton José Viot - III Pelo exposto, homologo a desistência formulada pela parte exequente (CPC, art. 158, parágrafo único), e julgo extinto o processo (CPC, art. 569). Custas pela parte desistente (CPC, art. 26). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, promovendo-se a movimentação de caráter situacional correspondente (cód. 005.01), conforme Orientação CGJ n. 11, de 15/5/2007, de modo a que o presente processo seja baixado junto ao SAJ/pg, tudo de acordo com o disposto nos arts. 261 a 265 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Antes, contudo, cumpra-se o disposto no Provimento n. 08/2007 da Corregedoria-Geral da Justiça (Gecof).

ADV: GILBERTO LUIZ STEFANI (OAB 007.378/SC)
Processo 018.06.017761-3/001 - Execução de Sentença - Exequente : Medchap - Distribuidora de Medicamentos Chapecó Ltda-ME - Executado : Farmácia São José Ltda - Manifeste-se o autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 61, no prazo de cinco (5) dias.

ADV: MAGNO DA SILVA CADONÁ (OAB 026.171-B/SC)
Processo 018.07.023034-7/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Magno da Silva Cadoná - Executado : Cooperativa de Crédito Maxi Alfa de Livre Admissão de Associados - SICOOB Maxi Crédito/SC - Fica intimado o credor para atender o disposto no art. 614, inciso II, do CPC, e efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: GERSON LUIZ SEVERO (OAB 027.461/SC)
Processo 018.08.002967-9 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Requerente: Wilian Arbes Baltassare - Requerido : Josiel Vieira - III Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Todavia, considerando que houve declaração de hipossuficiência da parte autora (fl. 14), defiro os benefícios da justiça gratuita, suspendendo a exigibilidade da condenação nas verbas de sucumbência por cinco anos, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50, salientando que tal dispositivo está sob o crivo da Suprema Corte, a qual analisará sua recepção pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (STF, RE n. 284729/MG). A propósito, registro que ?ao beneficiário da assistência judiciária, vencido na causa, pode ser imposta a condenação nos ônus da sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, ficando suspensa sua cobrança por até cinco anos? (STJ, REsp. n. 72.872/RJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 28/11/1995, DJ de 11/3/1996, p. 6629). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, promovendo-se a movimentação de caráter situacional correspondente (cód. 005.01), conforme Orientação CGJ n. 11, de 15/5/2007, de modo a que o presente processo seja baixado junto ao SAJ/pg, tudo de acordo com o disposto nos arts. 261 a 265 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

ADV: CLEO MARINO ALVES JUNIOR (OAB 025.158/SC)
Processo 018.08.007369-4 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Requerente: B. F. S/A C. F. e I. - Requerido : V. L. A. - Pelo exposto, determino o cancelamento da distribuição, o que faço com fulcro no art. 257 do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora, inclusive no sentido de que, após o cancelamento da distribuição, o número destes autos deixará de existir, inclusive para fins de consulta. Transitada em julgado, promova-se o cancelamento e a baixa junto ao SAJ, devolvendo-se todos os documentos à parte autora. Chapecó

ADV: KELVIN CALSA (OAB 017.544/SC), MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB 016.760/SC)
Processo 018.08.009416-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Requerente: Joel Soares - Requerido : BV Financeira S/A - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte (CPC, art. 269, I) o pedido formulado por Joel Soares em face de BV Financeira S/A para o fim de revisar o contrato de fls. 71-2 destes autos da seguinte forma: 1) admitir os juros remuneratórios pactuados; 2) declarar o INPC como indexador de atualização monetária; 3) admitir a cobrança de comissão de permanência apenas no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária e demais encargos de mora, e limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios (juros remuneratórios à taxa média do mercado para o período da normalidade, juros moratórios de até 12% ao ano e multa contratual limitada a 2% do valor da prestação); 4) declarar a legalidade da multa contratual contratada no percentual de 2%, que não poderá, de outro lado, ser exigida de forma cumulativa com os juros moratórios, mas apenas calculada sobre o débito principal inadimplido e atualizado pelo índice de correção monetária adotado; 5) de outro lado, declarar nulas as cláusulas que admitem a cobrança de TAC e TEC; 6) acolher o pedido de repetição do indébito, determinando seja restituído, deduzido ou compensado do valor do débito, de forma simples, as quantias eventualmente pagas a maior por conta da cobrança dos encargos ora expurgados, acaso apurada a existência de crédito em favor da parte autora, nos termos dos arts. 368, 876 e 940 do Código Civil de 2002, além do art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90; 7) rejeitar o pedido de declaração de inexistência de mora e, em consequência, o de manutenção de posse. Em consequência, revogo a tutela antecipada concedida. Decaindo o banco réu de parcela mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários do patrono da parte contrária, verba esta que fixo em R$ 1 mil, corrigidos a partir da data desta decisão, o que faço nos termos dos arts. 20, § 4º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC e art. 23 do EOAB, tendo em vista o trabalho realizado e a simplicidade da causa, que foi julgada antecipadamente com base em fundamentos pacificados pela jurisprudência. Todavia, tendo em vista o primeiro ponto da fl. 25, onde foi deferido o benefício da justiça gratuita à parte autora, suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência por cinco anos, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50, salientando que tal dispositivo está sob o crivo da Suprema Corte, que analisará sua recepção pela Constituição de 1988 (STF, RE n. 284729/MG). Enquanto isto, tem-se decidido que ?ao beneficiário da assistência judiciária, vencido na causa, pode ser imposta a condenação nos ônus da sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, ficando suspensa sua cobrança por até cinco anos? (STJ, REsp. n. 72.872/RJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 28/11/1995, DJ de 11/3/1996, p. 6629). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, promovendo-se a movimentação de caráter situacional correspondente (cód. 005.01), conforme Orientação CGJ n. 11, de 15/5/2007, de modo a que o presente processo seja baixado junto ao SAJ/pg, tudo de acordo com o disposto nos arts. 261 a 265 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

ADV: ALARICO PELIZZON (OAB 017.107/RS), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 029.708-A/SC)
Processo 018.08.019459-9 - Exibição / Cautelar - Requerente: Arsenio Ogliari - Requerido : Brasil Telecom S.A - III Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, tendo em vista a decadência do direito de promover a ação principal no prazo previsto no art. 806 do CPC, FAZENDO CESSAR A EFICÁCIA DA MEDIDA LIMINAR DEFERIDA (fl. 30), nos termos do art. 808, inc. I, do mesmo diploma. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários

advocatícios, os quais fixo em R$ 1 mil, tendo em vista o zeloso trabalho realizado pelo advogado da parte ré, que apresentou a contestação de fls. 33-54 (CPC, art. 20, § 4º). Todavia, considerando que foram deferidos à parte requerente os benefícios da justiça gratuita (fl. 30), suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência por cinco anos, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50, salientando que tal dispositivo está sob o crivo da Suprema Corte, que analisará sua recepção pela Constituição de 1988 (STF, RE n. 284729/MG). Enquanto isto, tem-se decidido que ?ao beneficiário da assistência judiciária, vencido na causa, pode ser imposta a condenação nos ônus da sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, ficando suspensa sua cobrança por até cinco anos? (STJ, REsp. n. 72.872/RJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 28/11/1995, DJ de 11/3/1996, p. 6629). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, promovendo-se a movimentação de caráter situacional correspondente (cód. 005.01), conforme Orientação CGJ n. 11, de 15/5/2007, de modo a que o presente processo seja baixado junto ao SAJ/pg, tudo de acordo com o disposto nos arts. 261 a 265 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

ADV: EVERALDO LUIS RESTANHO (OAB 009.195/SC)
Processo 018.08.020176-5/002 - Embargos de Declaração - Embargante: José Telmo Borges - Embargado : Brasil Telecom S/A - Vistos etc. Conforme vem decidindo o colendo Supremo Tribunal Federal, ?a garantia constitucional do contraditório impõe se ouça, previamente, a parte embargada na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interpostos com efeito modificativo.? (EDRE n. 144.981/RJ, rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, j. 11/4/1995, in DJ de 8/9/1995, p. 28362) À vista desse precedente, determino a intimação da parte embargada, por seu(ua)(s) procurador(a)(es), via DJ Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC c/c o art. 4º, caput e § 2º, da Lei n. 11.419/06), para responder os embargos declaratórios, querendo, em cinco dias (CPC, art. 185). Chapecó

ADV: BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB 043.479/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 017.280-A/SC)
Processo 018.08.021468-9 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Requerente: B. F. S. - Requerido : L. C. P. - III ANTE O EXPOSTO, preenchidos os requisitos legais, com fulcro no art. 158, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência formulada pela parte autora neste ato e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VIII). A devolução do bem já foi determinada (fl. 82). Custas pela parte autora, desistente (CPC, art. 26, caput), porém reduzidas em 50%, nos termos do art. 34 da Lei Complementar Estadual n. 156/97 (Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina). Não há que se falar em honorários por ausência de contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Antes, contudo, cumpra-se o disposto no Provimento n. 08/2007 da Corregedoria-Geral da Justiça (Gecof).

ADV: LOUISE BROWN (OAB 023.640/SC), PRISCILA GEZISKI (OAB 016.900-B/SC)
Processo 018.08.023116-8 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : União de Bancos Brasileiros S/A - Unibanco - Executados: Lourdes Giacomet Barbieri - ME e outro - Executada : Lourdes Giacometti Barbieri - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 79 e 81, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: NEIMAR MAJOLO (OAB 021.078/SC)
Processo 018.09.011848-8 - Cobrança / Ordinário - Requerente: Genuir José da Silva - Requerido : Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Fica intimado o advogado do autor, para no prazo de cinco (05) dias, informar nos autos, cumprindo orientação da CGJ-SC, os dados bancários necessários à expedição do alvará: nome do Beneficiário, CPF/CNPJ, Banco, nº da agência com dígito verificador, n.º da conta corrente/poupança com dígito verificador.

ADV: ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB 014.541-A/SC), NEORI BUFON (OAB 025.101/SC)
Processo 018.09.022352-4 - Revisão de Contrato / Ordinário - Requerente: Marcos Johann - Requerido : OMNI S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento - III ANTE O EXPOSTO, preenchidos os requisitos legais, com fulcro no art. 158, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência formulada pela parte autora neste ato e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VIII). Custas pela parte autora, desistente (CPC, art. 26, caput), porém reduzidas em 50%, nos termos do art. 34 da Lei Complementar Estadual n. 156/97 (Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina). Ainda, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1 mil, tendo em vista o zeloso trabalho realizado pelos advogados da parte ré, aliado ao fato de que a demanda é singela e foi extinta em razão de pedido de desistência. Aliado a isto, não houve dilação probatória em audiência (CPC, art. 20, § 4º). Todavia, deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35), suspendo a exigibilidade das despesas processuais, por cinco anos, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50, salientando que tal dispositivo está sob o crivo da Suprema Corte, a qual analisará sua recepção pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (STF, Recurso Extraordinário n. 284729/MG). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se, devendo o cartório promover a movimentação de caráter situacional correspondente (cód. 005.01), de modo a que o presente processo seja baixado junto ao SAJ/pg, tudo de acordo com o disposto nos arts. 261 a 265 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

ADV: RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO (OAB 007.910/SC)
Processo 018.09.026771-8/001 - Execução de Sentença - Exequente : Universidade Comunitária Regional de Chapecó - UNOCHAPECÓ - Executado : Juliane Cristina Dalla Costa - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 43, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ANTONIO MAURICIO TAVARES PEREIRA (OAB 029.105-A/SC)
Processo 018.10.002180-5 - Busca e Apreensão / Cautelar - Requerente: F. P. P. M. - Requerido : N. P. - III Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, tendo em vista a decadência do direito de promover a ação principal no prazo previsto no art. 806 do CPC, FAZENDO CESSAR A EFICÁCIA DA MEDIDA LIMINAR DEFERIDA (fls. 17), nos termos do art. 808, inc. I, do mesmo diploma. Custas pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, promovendo-se a movimentação de caráter situacional correspondente (cód. 005.01), conforme Orientação CGJ n. 11, de 15/5/2007, de modo a que o presente processo seja baixado junto ao SAJ/pg, tudo de acordo com o disposto nos arts. 261 a 265 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Antes, contudo, cumpra-se o disposto no Provimento n. 08/2007 da Corregedoria-Geral da Justiça (Gecof).

ADV: DANIEL GARCIA (OAB 023.227/SC), SIGISFREDO HOEPERS (OAB 007.478/SC)
Processo 018.10.003253-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Requerente: Ari Antunes Machado - Requerido : Banco Cacique S/A - III ANTE O EXPOSTO, preenchidos os requisitos legais, com fulcro no art. 158, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência formulada pela parte autora neste ato e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VIII). Custas pela parte autora, desistente (CPC, art. 26, caput), porém reduzidas em 50%, nos termos do art. 34 da Lei Complementar Estadual n. 156/97 (Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina). Ainda, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1 mil, tendo em vista o zeloso trabalho realizado pelos advogados da parte ré, aliado ao fato de que a demanda é singela e foi extinta em razão de pedido de desistência. Aliado a isto, não houve dilação probatória em audiência (CPC, art. 20, § 4º). Todavia, deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 54), suspendo a exigibilidade das despesas processuais, por cinco anos, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50, salientando que tal dispositivo está sob o crivo da Suprema Corte, a qual analisará sua recepção pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (STF, Recurso Extraordinário n. 284729/MG). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se, devendo o cartório promover a movimentação de caráter situacional correspondente (cód. 005.01), de modo a que o presente processo seja baixado junto ao SAJ/pg, tudo de acordo com o disposto nos arts. 261 a 265 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

ADV: ALACIR SILVA BORGES (OAB 005.190/SC), ANDRÉ CAETANO KOVALESKI (OAB 011.494/SC)
Processo 018.10.008740-7 - Indenização por Desapropriação Indireta / Ordinário - Requerente: Valdecir Rosa - Requerido : Consórcio Energético Foz do Chapecó Energia S/A - ANTE O EXPOSTO, declaro

que este Juízo de Direito é incompetente para o processamente e o julgamento da presente ação, o que faço com fulcro no art. 111 do CPC e no art. 99, inc. I, alínea b, do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à Vara da Fazenda Pública desta comarca, promovendo-se as baixas e anotações necessárias. Antes, contudo, cientifique-se a parte autora a respeito da penhora de fls. 79-82.

ADV: EDSON JOSE SAMUEL (OAB 020.532-A/SC), RODRIGO SCOPEL (OAB 021.899-A/SC)
Processo 018.10.014373-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Requerente: Lino Batista Catani - Requerido : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte (CPC, art. 269, I) o pedido formulado por Lino Batista Catani em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento para o fim de revisar o contrato de fl. 28 destes autos da seguinte forma: 1) rejeitar a tese de vício de consentimento por alegado superfaturamento do valor do veículo (valor constante do campo 5.2), por entender que se trata de descrição meramente enunciativa; 2) permitir a capitalização mensal dos juros, uma vez que expressamente pactuada; 3) declarar o INPC como indexador de atualização monetária; 4) admitir a cobrança de comissão de permanência apenas no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária e demais encargos de mora, e limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios (juros remuneratórios à taxa média do mercado para o período da normalidade, juros moratórios de até 12% ao ano e multa contratual limitada a 2% do valor da prestação); 5) de outro lado, declarar nulas as cláusulas que admitem a cobrança da TAC; 6) acolher o pedido de repetição do indébito, determinando seja restituído, deduzido ou compensado do valor do débito, de forma simples, as quantias eventualmente pagas a maior por conta da cobrança dos encargos ora expurgados, acaso apurada a existência de crédito em favor da parte autora, nos termos dos arts. 368, 876 e 940 do Código Civil de 2002, além do art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90; 7) rejeitar o pedido de declaração de inexistência de mora e, em consequência, o de manutenção de posse. Decaindo o banco réu de parcela mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários do patrono da parte contrária, verba esta que fixo em R$ 1 mil, corrigidos a partir da data desta decisão, o que faço nos termos dos arts. 20, § 4º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC e art. 23 do EOAB, tendo em vista o trabalho realizado e a simplicidade da causa, que foi julgada antecipadamente com base em fundamentos pacificados pela jurisprudência. Todavia, tendo em vista o primeiro parágrafo da fl. 33, onde foi deferido o benefício da justiça gratuita à parte autora, suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência por cinco anos, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50, salientando que tal dispositivo está sob o crivo da Suprema Corte, que analisará sua recepção pela Constituição de 1988 (STF, RE n. 284729/MG). Enquanto isto, tem-se decidido que ?ao beneficiário da assistência judiciária, vencido na causa, pode ser imposta a condenação nos ônus da sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, ficando suspensa sua cobrança por até cinco anos? (STJ, REsp. n. 72.872/RJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 28/11/1995, DJ de 11/3/1996, p. 6629). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, promovendo-se a movimentação de caráter situacional correspondente (cód. 005.01), conforme Orientação CGJ n. 11, de 15/5/2007, de modo a que o presente processo seja baixado junto ao SAJ/pg, tudo de acordo com o disposto nos arts. 261 a 265 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

ADV: NEIMAR MAJOLO (OAB 021.078/SC)
Processo 018.10.017415-6 - Cobrança / Ordinário - Requerente: Maria Peruzzo Fantin - Requerido : Companhia de Seguros Aliança do Brasil - Fica intimado o advogado do autor, para no prazo de cinco (05) dias, informar nos autos, cumprindo orientação da CGJ-SC, os dados bancários necessários à expedição do alvará: nome do Beneficiário, CPF/CNPJ, Banco, nº da agência com dígito verificador, n.º da conta corrente/poupança com dígito verificador.

ADV: ANDRÉ GAZONI (OAB 019.389/SC)
Processo 018.10.023504-0/001 - Execução de Sentença - Exequente : Ecab Comércio e Serviços Automotivos Ltda - Executado : Graciosa Pavin - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 48, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ROBERTO LUIZ KROTH (OAB 015.080/SC)
Processo 018.10.024508-8 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Construboni Ltda - Executado : José Carmo Girardi - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 40 e 42, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA (OAB 025.205/SC)
Processo 018.10.024803-6 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Banco Itaúcard S/A - Requerido : Paulo Sergio Manica - 3. ANTE O EXPOSTO, indefiro a petição inicial (CPC, arts. 284, parágrafo único c/c o 295, VI) e, em contrapartida, julgo extinto o processo (CPC, art. 267, I). Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, promovendo-se a movimentação de caráter situacional correspondente (cód. 005.01), conforme Orientação CGJ n. 11, de 15/5/2007, de modo a que o presente processo seja baixado junto ao SAJ/pg, tudo de acordo com o disposto nos arts. 261 a 265 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Antes, contudo, cumpra-se o disposto no Provimento n. 08/2007 da Corregedoria-Geral da Justiça (Gecof).

ADV: JOÃO ARIOLI MUSSI (OAB 004.118/SC)
Processo 018.11.500757-9 - Interpelação / Cautelar - Interpte. : Construções e Empreendimentos Imobiliários S/A - CEISA - Interpdo. : Darci Terres Chaves - Fica intimado o interpelante, para manifestar-se sobre a documentação juntada às fls. 23/48, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 018.11.500907-5 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Requerente: B. F. S/A C. F. e I. - Requerido : A. S. - Fica intimado o requerente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 22, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: DIÓGENES LANG JUNIOR (OAB 026.694/SC)
Processo 018.11.501525-3 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: José Sebastião Três - Requerido : Banco do Brasil - ANTE O EXPOSTO, reconheço a conexão existente entre a presente ação e a de n. 018.10.000619-9 (CPC, art. 103) e, em consequência, determino a remessa destes autos à 4ª Vara Cível desta comarca, a fim de que referido juízo possa ordenar a reunião das ações (CPC, art. 105) Antes, contudo, intimem-se as partes por seus procuradores, a fim de que, se assim entenderem, exerçam seu direito de recurso. Cumpra-se após o trânsito em julgado.

4ª Vara Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE CHAPECÓ
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MAIRA SALETE MENEGHETTI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROGERIO MENEZES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0157/2011

ADV: ERVINO ALBANO HANN (OAB 002.882/SC)
Processo 018.00.003426-3 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Dimon do Brasil Tabacos Ltda - Executado : João Pedro Nunes - Indefiro o pedido do autor, tendo em vista a ilicitude da prisão, conforme prevê a Súmula Vinculante 25 do STF "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito". Assim, intime-se o autor para que no prazo de 10 dias requeira o que de direito, sob pena de arquivamento.

ADV: JOCELITO KRZYZANIAK (OAB 008.388/SC), JONAS ELIAS PIZZINATO PICCOLI (OAB 013.448/SC)
Processo 018.01.006743-1 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Velcir Valdemar Faller - Executado : Adair Francisco Dal Prá - Oficie-se ao CRI desta comarca, para que proceda o levantamento da averbação (R-3-53.153) do imóvel matriculado sob nº 59.153 (fl.83). Expeça-se mandado de avaliação do imóvel matriculado sob nº 19.809, mediante o prévio preparo. Intime-se o exequente para que no prazo de dez dias apresente matricula atualizada do imóvel 19.809. Intime-se também o executado, para que no prazo de dez dias manifeste-se acerca do calculo juntado pelo autor as fls. 94/95.

ADV: GERALDINO RIBEIRO (OAB 007.979/SC)
Processo 018.03.016691-5 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Cooperativa dos Transp. Coletivos de Passageiros Cargas do Oeste Catarinense Ltda - Cotraoca - Arquive-se administrativamente até nova manifestação da parte interessada.

ADV: NILTON MARTINS DE QUADROS (OAB 016.351/SC)
Processo 018.03.017519-1 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Casa dos Motores Chapecó Ltda - Mantenho a decisão exarada às fls. 125/127, tendo em vista que o pedido formulado às fls. 133/138 não possui amparo legal. Assim, intime-se o autor para que no prazo de 10 dias, requeira o que de direito, sob pena de arquivamento.

ADV: GERALDINO RIBEIRO (OAB 007.979/SC)
Processo 018.04.008943-3 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Posto de Abastecimento Samuara Ltda. - Executado : Indústria e Comércio de Móveis Fanrrye Ltda - Para o prosseguimento, deverá o credor indicar bens passiveis de penhora, em dez dias, sob pena de arquivamento administrativo.

ADV: LEANDRO DA SILVA GALUPO (OAB 026.877/SC), LUCIANO JOSÉ BULIGON (OAB 010.276/SC)
Processo 018.04.009717-7 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Cooperativa de Crédito Maxi Alfa de Livre Admissão de Associados - SICOOB MAXICRÉDITO/SC - Executados: Yodders Confecções Ltda - ME e outros - Assim sendo, acolho o pedido das folhas 112/120 e declaro impenhorável o valor bloqueado à folha 108. Expeça-se alvará em favor do executado Sinésio, o qual deverá fornecer os dados bancários para transferência do numerário. De outro lado, verifico que a executada pessoa jurídica ainda não foi citada. Deverá o exequente, portanto, manifestar-se especificamente a respeito. Também, para o prosseguimento, deverá o credor indicar bens dos devedores passíveis de penhora dos devedores já citados, bem assim indicar o endereço onde possa ser citada a empresa devedora. Saliento que cabe ao interessado - e não ao juízo - empreender diligências para localização da parte ou bens penhoráveis, notadamente quando não há interesse público presente. Indefiro, pois, os requerimentos finais das folhas 133/134. Intimem-se.

ADV: JONAS ELIAS PIZZINATO PICCOLI (OAB 013.448/SC)
Processo 018.05.002703-1 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco do Brasil S.A. - Determino a intimação das instituições financeiras para que, no prazo de dez dias, esclareçam ao juízo a situação atual do contrato mantido com o devedor, assim como o número de parcelas pagas, a vencer ou vencidas. Deverá o credor, para tanto, indicar o respectivo endereço.

ADV: ADEMIR DAL BIANCO (OAB 011.652/SC), LUIS SERGIO GROCHOT (OAB 017.757-A/SC)
Processo 018.06.000146-9 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Ottoni Materiais de Construção Ltda ME - Executado : Leonardo Machado da Silva - Assim sendo, indefiro o pedido das folhas 82/83. Ao credor sobre o prosseguimento, devendo indicar bens do devedor para constrição, livres e desembaraçados, em dez dias, sob pena de arquivamento administrativo. Intimem-se.

ADV: CARLOS ZAMPROGNA (OAB 008.306/SC)
Processo 018.06.002307-1 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Dambrós Materiais de Construção e Ferragens Ltda - Executado : Orfeu Paulo Biazus - Tendo em vista a penhora ter recaido sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do executado (fl.71). Relativamente à reabertura do prazo para propor embargos, necessário mencionar que a citação do executado ocorreu dia 01/08/2006, antes da alteração do artigo 738 do CPC, onde o prazo para apresentar embargos começava a contar a partir da juntada do auto de penhora e não da citação, como hoje é feito. Também importante salientar, que em momento algum foi propiciado oportunidade para que isto fosse feito. Assim intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para que querendo, no prazo de 15 dias apresente embargos, independentemente da intimação do cônjuge.

ADV: MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB 016.760/SC)
Processo 018.06.005773-1 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: HSBC Bank Brasil S/A - Fica intimado o procurador do autor para, no prazo de cinco dias, retirar o edital de citação, efetuar e comprovar a publicação no prazo forma legais.

ADV: ARCIDES DE DAVID (OAB 009.821/SC)
Processo 018.06.006464-9 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Agro Líder Ltda - Arquive-se administrativamente até nova manifestação da parte interessada.

ADV: REINALDO MOMBELLI (OAB 006.464-B/SC)
Processo 018.06.008345-7 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Bruno Wilmar Michel - Executados: Marcos Isaac da Silva Martins e outro - Executado : Plinio Augusto Freitas Silveira - Informe o exequente seus dados bancários completos.

ADV: PAULO GILSON PINAT (OAB 013.370/SC)
Processo 018.07.003237-5 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Sabadini Comércio de Carnes Ltda - Assim sendo, indefiro o pedido da folha 58, item "b". Intime-se. Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento, em dez dias, sob pena de arquivamento.

ADV: IRIO BETTONI GROLLI (OAB 018.656/SC)
Processo 018.07.007317-9 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Iguaçu Fomento Comercial Ltda - Executados: Ademir Antonio Pinheiro de Menezes e outro - Face ao exposto na petição retro, expeça-se carta precatória à comarca de São Valentim, para realização da hasta pública dos imóveis penhorados. Intime-se.

ADV: EDSON JOSE SAMUEL (OAB 020.532-A/SC), LUIZ JUNIOR PERUZZOLO (OAB 022.702/SC)
Processo 018.07.007575-9 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Celso José Hillesheim - A decisão das folhas 66/67 restou irrecorrida. Dessa forma, não há como se acatar a justificativa retro (fls. 70/71). Dessa forma, faculto o depósito do valor dos honorários em dez dias, sob pena de preclusão da prova.

ADV: KELVIN CALSA (OAB 017.544/SC)
Processo 018.07.013740-1 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: M.G. Materiais de Construção Ltda - O pedido de redirecionamento formulado às folhas 51 e seguintes é impertinente porque não há amparo legal. O que poderia ter lugar, talvez, no futuro e em tese, é requerimento de desconsideração da personalidade jurídica, instituto diverso e com requisitos também característicos e que não se confunde com o pedido de redirecionamento. Outrossim, observo que a requerida, em que pese o tempo já transcorrido, ainda não foi citada. Considerando que o feito é de conhecimento, não comporta arquivamento administrativo nem suspensão por lapso temporal demasiado. Dessa forma, requeira o autor o que de direito, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção.

ADV: ALFREDO SCHEWINSKI JUNIOR (OAB 006.822/SC)
Processo 018.07.017655-5 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Alto Vale Fomento Mercantil Ltda - Executados: Ivo Antônio Alves e outro - Executado : Ademir Antônio Lopes - Cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, o executado IVO ANTÔNIO ALVES. Deverá ser observado o disposto no inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil.

ADV: MARCOS ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB 010.447/SC)
Processo 018.07.018369-1 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Neudi Antonio Primo - Requerido : Everson Adilio Candido - A providência de diligenciar o paradeiro do réu compete à parte, notadamente quando não há interesse público envolvido. Ressalto que, por se tratar de processo de conhecimento, não é cabível o arquivamento administrativo ou suspensão por prazo excessivamente longo. Assim, faculto ao autor o prazo de 60 dias para requerer o que de direito, sob pena de extinção.

ADV: ELCIANE MEURER (OAB 025.804/SC)
Processo 018.07.024401-1 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Requerente: B. F. S/A C. F. e I. - Retifique-se a autuação do polo ativo da demanda, fazendo-se substituir BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

por Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não-Padronizados PCG-Brasil Multicarteira, conforme fl. 95. Todas as intimações sejam feitas em nome do novo procurador (fl. 96). Após, arquive-se administrativamente, com a devida baixa, até nova manifestação da parte interessada.

ADV: RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO (OAB 007.910/SC), TATIANE ROCHEMBACH STRAMARE (OAB 013.373/SC)
Processo 018.08.000351-3 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Remaq Máquinas Ltda - Requerido : UNIMED de Chapecó - Cooperativa de Trabalho Médico da Região Oeste Catarinense Ltda - Dessa forma, recebo os embargos como mera petição nos autos, determinando o cancelamento dos embargos declaratórios. Outrossim, retifico o erro material existente na sentença, passando a constar na parte dispositiva que o artigo referente à multa a ser aplicada em caso de não pagamento voluntário é o 475-J do CPC. A parte dispositiva, portanto, passará a ter a seguinte redação: (...) Fica a autora ciente do prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, para o cumprimento voluntário do objeto da condenação, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC. (...) No mais, mantenho irretocável as demais disposições da sentença. Por outro lado, recebo a apelação das folhas 150/160 em seu duplo efeito. Intime-se, portanto, o apelado para, no prazo de quinze dias, apresentar as contrarrazões de apelação. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada de manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça para o reexame invocado.

ADV: LUCIANA FRANZEN (OAB 010.502/SC)
Processo 018.08.006969-7 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Gladis José Bonetti - Tendo em vista a natureza da demanda, notadamente o montante do valor executado, indefiro o beneficio da gratuidade. Saliento, de outro lado, que se for o caso de nova expedição de citação por edital, deverá ser observado o disposto no inciso III do artigo 232 do CPC. I Assim, intime-se o exequente, para que requeira o que de direito, em dez dias. Em caso de silêncio, arquive-se administrativamente.

ADV: ANDRÉ LUÍS LAJUS (OAB 005.629/SC)
Processo 018.08.013373-5 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Adriane Prestes - Fica intimado o advogado do Autor para retirar a carta precatória de fls. 54, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo instruí-la com as devidas peças, sob sua responsabilidade; devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

ADV: MARCELO HENRIQUE HANAUER (OAB 020.740/SC)
Processo 018.08.016440-1 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Credioeste Agência de Microcrédito - Executados: Laureni Fátima de Matos e outro - Cite-se por edital a ré Laureni Fátima de Matos, com prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ser observado o disposto no inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Observo que credor indicou a penhora veículos que estão gravados com alienação fiduciária. Considerando que, nesta hipótese, a propriedade do bem, ainda que resolúvel, pertence ao credor fiduciário, sendo que o devedor detém somente a posse indireta, antes de deferir a constrição, determino a intimação da instituição financeira para que, no prazo de dez dias, esclareça ao juízo a situação atual do contrato mantido com o devedor, assim como o número de parcelas pagas, a vencer ou vencidas. Deverá o credor, para tanto, indicar o respectivo endereço. Intime-se.

ADV: FLÁVIA ZIMMERMANN (OAB 024.818/SC), NEIMAR MAJOLO (OAB 021.078/SC)
Processo 018.08.017716-3 - Cobrança / Ordinário - Requerente: Mauro Vieira - Requerido : Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 108/112, entre as partes acima identificadas e qualificadas nos autos, e com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, decido o processo com resolução do mérito. Custas pela ré, conforme os termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista que as partes renunciam à faculdade de recorrer desta decisão. Tomadas as providências para a cobrança das custas, arquive-se.

ADV: FLÁVIA ZIMMERMANN (OAB 024.818/SC), NEIMAR MAJOLO (OAB 021.078/SC)
Processo 018.08.017717-1 - Cobrança / Ordinário - Requerente: Arceni dos Santos - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 126/130, entre as partes acima identificadas e qualificadas nos autos, e com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, decido o processo com resolução do mérito. Custas pela ré, conforme os termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista que as partes renunciam à faculdade de recorrer desta decisão. Tomadas as providências para a cobrança das custas, arquive-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 187.28A/SC)
Processo 018.08.026191-1 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Requerente: B. P. S/A - Face aos termos da certidão da fl. 31, cientificando que o autor, embora devidamente intimado para tanto, permaneceu prazo superior há 30 dias sem movimentar o feito, demonstrando seu desinteresse, julgo por sentença, sem resolução do mérito, extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, pelo autor. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Transitada em julgado e tomadas as providências para cobrança das custas, arquive-se.

ADV: ALARICO PELIZZON (OAB 017.107/RS)
Processo 018.08.026546-1 - Exibição / Cautelar - Requerente: Sucessão de Tadeu Solivo - Requerido : Brasil Telecom S.A - Altere-se o pólo ativo da demanda. Cite-se o requerido para, contestar, no prazo de cinco dias, ou apresentar os documentos na forma requerida.

ADV: FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA (OAB 039.052/RS)
Processo 018.09.002742-3 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Satnit do Brasil Consultoria Empresarial Ltda - Requerido : Sergio Antonio Macari - ME - Sabe-se que, "Contratos bilaterais em regra são documentos hábeis a embasar a ação monitória (art. 1.102-a do CPC), na medida em que a existência de obrigações recíprocas não inviabiliza, de per si, o referido procedimento, bastando à sua admissibilidade que haja indício do cumprimento da contraprestação, pois a referida prova poderá ser rebatida através de embargos" (Apelação Cível n. 2009.025476-5, de Lages, Rel. Des. Stanley da Silva Braga, Primeira Câmara de Direito Comercial, Data: 20/08/2010). Dessa forma, considerando que é esta a hipótese dos autos, faculto ao autor/embargado o prazo de dez dias para comprovar o cumprimento da obrigação que lhe competia no pacto, notadamente tendo em vista o disposto na cláusula primeira da avença. De eventual manifestação ou documentos juntados, dê-se ciência à parte adversa.

ADV: RODRIGO JOSÉ GUARDA GUERRA (OAB 030.847/SC)
Processo 018.09.003062-9 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Use Locadora de Veículos Ltda - Requerido : Furlanetto Comércio de Veículos Usados Ltda - ME - Com base no art. 9º, inciso II do CPC, nomeio curador especial ao réu Furlanetto Comércio de Veículos Ltda, citado por edital, na pessoa do Dr. Rodrigo José Guarda Guerra, o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo de quinze dias.

ADV: JORGE LUÍS RUBIN (OAB 012.848/SC), JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 029.417-A/SC), RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO (OAB 007.910/SC)
Processo 018.09.005011-5 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Requerente: Eroni Lemes de Oliveira - Requeridos: Atlântico Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não Padronizados e outro - Ciente do conteúdo do petitório retro. Todavia, observo que o depósito não foi feito na conta única (Lei Estadual n. 11.644/2000), razão pela qual deixo de determinar a expedição de alvará. Se a parte assim pretender, deverá providenciar a transferência do valor depositado na conta única. Dê-se ciência aos interessados. Cumpra-se a parte final da sentença (cobrança das custas) e depois arquive-se.

ADV: MARILÉA BOTTON ROSA (OAB 053.414/RS)
Processo 018.09.005511-7/001 - Execução de Sentença - Exequente : Renato Clemente Gisi - Fica intimado o Autor, para manifestar-se sobre a documentação juntada às fls. 05/07, apresentando comprovante de pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 017.280-A/SC)
Processo 018.09.010886-5 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Requerente: B. F. S. - Face aos termos da certidão

da fl. 54, cientificando que o autor, embora devidamente intimado para tanto, permaneceu prazo superior há 30 dias sem movimentar o feito, demonstrando seu desinteresse, julgo por sentença, sem resolução do mérito, extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, pelo autor. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Transitada em julgado e tomadas as providências para cobrança das custas, arquive-se.0

ADV: RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO (OAB 007.910/SC)
Processo 018.09.011665-5/001 - Execução de Sentença - Exequente : Universidade Comunitária Regional de Chapecó - UNOCHAPECÓ - Observo que, nos termos do conteúdo da certidão retro, efetivamente houve a citação por edital do requerido, sem nomeação de curador ao revel. Não obstante, a ação monitória foi convertida em título executivo judicial. Ocorre que agora houve a constrição parcial de ativos financeiros pertencentes ao devedor. Nesse contexto, determino que a autora se manifeste, sendo que deverá informar o endereço onde possa ser localizado o devedor, a fim de que se tente salvar o processado até o momento. A liberação dos valores somente ocorrerá após a intimação do devedor e regularização do feito. Prazo: 30 dias.

ADV: JOSÉ PAULO KOCH (OAB 002.815/SC)
Processo 018.09.011781-3 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequentes: Imobiliária Nostra Casa Ltda e outro - Exequente : Adriano Borça - Executados: Marcio Antonio Sabadini e outro - Executada : Elisangela Soares - Fica intimado o advogado do exequente, para retirar a certidão de fls. 134, no prazo de 5 (cinco) dias; devendo comprovar o registro no cartório competente, no prazo de 30 (trinta) dias.

ADV: PEDRO AIRTON SOARES DE CAMARGO (OAB 015.920/SC)
Processo 018.09.016352-1 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Papelão União Indústria e Comércio Ltda - Arquive-se administrativamente, até nova manifestação da parte interessada.

ADV: LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (OAB 021.512/SC)
Processo 018.09.019813-9 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Requerente: O. S. -. C. F. e I. - Requerido : F. A. T. V. - Ciente do acordo, o processo já foi julgado. Tomadas as providências para cobrança das custas arquive-se.

ADV: FLÁVIA ZIMMERMANN (OAB 024.818/SC), NEIMAR MAJOLO (OAB 021.078/SC)
Processo 018.09.020947-5 - Cobrança / Ordinário - Requerente: Katiane Galeazzi - Requerido : Companhia de Seguros Aliança do Brasil - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 103/107, entre as partes acima identificadas e qualificadas nos autos, e com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, decido o processo com resolução do mérito. Custas pela ré, conforme os termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista que as partes renunciam à faculdade de recorrer desta decisão. Tomadas as providências para a cobrança das custas, arquive-se.

ADV: LUÍS SÉRGIO GROCHOT (OAB 017.757-A/SC)
Processo 018.09.022670-1 - Arresto / Cautelar - Reqtes. : Waldecir Roberto Lang e outro - Requerente: Paoline Floss Lang - 1. Prestada a caução (fl. 368/373), lavre-se o seu respectivo termo. 2. Defiro o pedido da fl. 375 para que conste, como depositários dos bens arrestados, o Sr. Valdecir Roberto Lang. Reduza-se a termo. 3. Intimem-se os Autores para comparecerem aos autos a fim de firmar os termos mencionados. 4. Cumpridos os itens anteriores, intime-se o Réu acerca desta decisão.

ADV: EDUARDO HOLLANDA CAVALCANTI (OAB 017.450/RS), GUSTAVO ANTONIO DE NADAL (OAB 010.391/SC)
Processo 018.09.023166-7 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Nutract Agroindustrial Ltda - Embargado : Quimicamar Indústria e Comércio de Químicos Ltda - Dessa forma, rejeito os presentes embargos e, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, decido o processo com resolução do mérito. Via de consequência, condeno o embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em dez por cento sobre o valor do débito em execução, devidamente atualizado, nos termos do § 3º do art. 20 do CPC. Fica o embargante ciente do prazo de 15 dias para o pagamento dos honorários, a contar do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10%. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, traslade-se cópia para o processo em apenso. Tomadas as providências para a cobrança das custas, arquive-se.

ADV: PEDRO LADEMIR JULIO (OAB 007.916/SC)
Processo 018.09.023652-9 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Universidade Comunitária Regional de Chapecó - UNOCHAPECÓ - Requerida : Daysi Tatiane Minosso - Fica intimado o advogado, para comparecer em cartório, a fim de efetuar a retirada da certidão de URH's, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ANTONIO ZANELLA NETO (OAB 027.462/SC), MELISSA MOURÃO THIES ZASSO (OAB 062.767/RS)
Processo 018.09.024741-5/002 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnada : Odete Folle - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Considerando os termos da impugnação, bem assim a concordância do impugnado, acolho o pedido da impugnação e declaro a nulidade do processo desde a citação da folha 42, verso, inclusive, tornando insubsistente também a penhora da folha 55. Determino que nova citação do requerido seja feita, via oficial de justiça, nos termos do despacho inicial da monitória (fl. 41). Arquive-se no SAJ o procedimento de cumprimento de sentença e também de impugnação ao cumprimento de sentença, reativando-se a ação monitória. Cumpra-se.

ADV: RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO (OAB 007.910/SC)
Processo 018.09.025339-3 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Universidade Comunitária Regional de Chapecó - UNOCHAPECÓ - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 52/54, entre as partes acima identificadas e qualificadas nos autos, e com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, decido o processo com resolução do mérito. Custas pela ré, conforme os termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tomadas as providências para a cobrança das custas, arquive-se.

ADV: NADIR ARLINDO GAMBATTO (OAB 003.988/SC)
Processo 018.09.025548-5 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Requerente: G. A. de C. L. - Face aos termos da petição retro, noticiando a satisfação do requerente, junto ao débito e, considerando que o réu ainda não foi citado, extingo o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito. Eventuais custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se e intime-se. Transitada em julgado e tomadas as providências para cobrança das custas, se houver, arquive-se.

ADV: JULCEMAR COMACHIO (OAB 018.445/SC)
Processo 018.09.026072-1 - Despejo / Lei Especial - Requerente: Cooperativa Central de Reforma Agrária de Santa Catarina Ltda. - Fica intimado o procurador do autor para, no prazo de cinco dias, retirar o edital de citação , efetuar e comprovar a publicação no prazo forma legais.

ADV: ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 026.204/PR)
Processo 018.09.026859-5 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Requerente: B. B. S/A - Fica intimado o requerente para efetuar o pagamento das custas intermediárias, no valor de R$ 228,52, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 24 do RCE e o art. 19 do CPC.

ADV: ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA (OAB 017.298-A/SC)
Processo 018.10.000363-7 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Requerente: B. F. S/A - Requerido : K. T. - Face aos termos da certidão da fl. 20, cientificando que o autor, embora devidamente intimado para tanto, permaneceu prazo superior há 30 dias sem movimentar o feito, demonstrando seu desinteresse, julgo por sentença, sem resolução do mérito, extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, pelo autor. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Transitada em julgado e tomadas as providências para cobrança das custas, arquive-se.

ADV: JÚLIO CESAR GOULART LANES (OAB 024.166-A/SC), THIAGO DEGASPERIN (OAB 024.564/SC)
Processo 018.10.000832-9/001 - Execução de Sentença - Exequente : Maria Lucia Veloso - Executado : Claro S/A - Ante a satisfação integral do crédito postulado pelo exequente e a concordância do

executado com relação ao valor constrito, julgo extinto o feito, na forma do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados, observada a conta corrente informada na fl. 115. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tomadas as providências para a cobrança das custas, arquive-se.

ADV: RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO (OAB 007.910/SC)
Processo 018.10.004753-7 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: UNIMED de Chapecó - Cooperativa de Trabalho Médico da Região Oeste Catarinense Ltda - Considerando o informado no petitório da folha 42, a real presença da conexão e da impossibilidade de reunião dos feitos em razão da diversidade dos ritos e porque um dos processos já foi julgado, mas verificando que a ora autora - vencida naquele procedimento - interpôs o competente recurso (conforme consulta que efetuei no SAJ), suspendo o presente feito com fundamento na alínea "a" do inciso IV do artigo 265 do Código de Processo Civil. Deverá a autora comunicar o julgamento da demanda referida. Aguarde-se em cartório.

ADV: NORBERTO STAUB (OAB 008.758/SC)
Processo 018.10.007670-7 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Universidade Comunitária Regional de Chapecó - UNOCHAPECÓ - Requerida : Ana Celia Alhadef Sampaio - Fica intimado o advogado, para comparecer em cartório, a fim de efetuar a retirada da certidão de URH's, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 012.921-A/SC)
Processo 018.10.008835-7 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Requerente: B. F. B. S/A - Face aos termos da certidão da fl. 43, cientificando que o autor, embora devidamente intimado para tanto, permaneceu prazo superior há 30 dias sem movimentar o feito, demonstrando seu desinteresse, julgo por sentença, sem resolução do mérito, extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, pelo autor. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Transitada em julgado e tomadas as providências para cobrança das custas, arquive-se.

ADV: MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB 016.760/SC), REINALDO MOMBELLI (OAB 006.464-B/SC)
Processo 018.10.010499-9 - Revisão de Contrato / Ordinário - Requerente: Pedro Chagas de Souza - Requerido : Banco BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A - Recebo a apelação das folhas 133/158 e folhas 159/183 em seu duplo efeito. Intimem-se, portanto, os apelado paras, no prazo de quinze dias, apresentarem as contrarrazões de apelação. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada de manifestação, remetam-se os autos à Câmara Especial Regional de Chapecó para o reexame invocado.

ADV: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (OAB 005.268/SC)
Processo 018.10.010555-3 - Reclamatória Trabalhista / Ordinário - Reqtes. : Cleimar Marcos Rodrigues e outro - Requerido : Planta e Obra Arquitetura e Construções Ltda - Face aos termos da certidão da fl. 64, cientificando que o autor, embora devidamente intimado para tanto, permaneceu prazo superior há 30 dias sem movimentar o feito, demonstrando seu desinteresse, julgo por sentença, sem resolução do mérito, extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, pelo autor. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Transitada em julgado e tomadas as providências para cobrança das custas, arquive-se.

ADV: DANIEL DE MOURA (OAB 023.578/SC), VINICIUS AUGUSTO ANDRIOLI (OAB 071.248/RS)
Processo 018.10.014850-3 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Volmir Lopes - Executado : Maciço Construções Ltda - Face aos termos da petição retro, noticiando a integral satisfação do credor, acima indicado, julgo extinta a presente execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, pelo executado. Dou por levantada eventual penhora. Oficie-se a quem de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 0 Transitada em julgado autorizo o desentranhamento do título, pelo executado, mediante cópia e recibo nos autos. Tomadas as providências para a cobrança das custas, arquive-se.

ADV: FERDINANDO DAMO (OAB 000.947/SC), GUSTAVO LUIZ MACHADO PEIXOTO (OAB 031.462/SC)
Processo 018.10.017540-3 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Irmãos Sperandio Comércio de Veículos Ltda - Executado : Mauro Rinaldo dos Santos - Efetuei a consulta de possíveis ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACEN/JUD, restando parcialmente exitosa a penhora on-line, sendo que a transferência já foi determinada para conta vinculada ao juízo, tudo conforme relatório cuja juntada determino. Intime-se a parte executada da penhora realizada para, querendo, se manifestar no prazo de dez dias (art. 668 do CPC). No mais, conquanto o exequente não concorde com a penhora realizada pelo meirinho (fl. 32), entendo por mantê-la, por ora, a fim de lhe evitar maiores prejuízos. Decorrido o prazo, sem manifestação, diga o credor sobre o prosseguimento. Intime-se.

ADV: DANIEL DE MOURA (OAB 023.578/SC), VINÍCIUS AUGUSTO ANDRIOLI (OAB 029.784-B/SC)
Processo 018.10.018036-9 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Maciço Construções Ltda - Embargado : Volmir Lopes - Face aos termos do acordo na execução em apenso (fl. 60/62), tem-se que o presente feito perdeu seu objeto. Assim sendo, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgo-o extinto sem conhecimento do mérito. Custas pelo embargante. Publique-se. Registre-se e intime-se. Transitada em julgado e tomadas as providências para cobrança das custas, arquive-se.

ADV: ARCIDES DE DAVID (OAB 009.821/SC), THIAGO PEDRO BORDIGNON (OAB 016.957/SC)
Processo 018.10.021126-4 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Opus Prime Construtora e Urbanizadora Ltda EPP - Inicialmente, importa salientar, apenas por oportuno, que, conquanto tenha a embargante realizado pedido de gratuidade de justiça, procedeu ao recolhimento das custas judiciais (fls. 25/26), ato incompatível que presume a desistência do pleito. Outrossim, ainda que insistisse em tal requerimento, inexiste nos autos declaração de hipossuficiência tampouco qualquer comprovação dela - imprescindível, até mesmo por se tratar de pessoa jurídica -, razão pela qual não teria procedência o pedido. No mais, razão assiste à embargada no que diz respeito à ausência, tanto nos embargos quanto na execução, de instrumento procuratório conferindo poderes ao signatário da exordial (a procuração da fl. 81 dos autos apensos encontra-se unicamente em nome da outra executada). Dessa forma, intime-se a embargante para, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

ADV: DANIEL RICARDO MAGGIONI (OAB 019.109-B/SC)
Processo 018.10.021200-7 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Associação de Garantia de Crédito Comunidade do Futuro - Executados: Salete Policeno Figueró e outros - Defiro o pedido de penhora sobre a motocicleta Honda CG 125, placa MAB 0291, descrito à folha 53. Expeça-se o respectivo mandado, mediante o prévio preparo, depositando o bem em mãos do executado, se aceitar o encargo, o qual deverá ser cientificado que não poderá dispor do bem até nova manifestação do juízo. Feita a constrição, promova o Sr. Escrivão a averbação da penhora, por meio do sistema RENAJUD. Após, diga o credor sobre o prosseguimento, no prazo de dez dias.

ADV: CARLOS EDUARDO BALTHAZAR (OAB 022.299/SC), NESTOR LODETTI (OAB 002.259/SC)
Processo 018.10.022691-1 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Requerente: B. I. S/A - Fica intimado o requerente para efetuar o pagamento das custas intermediárias, no valor de R$ 25,46, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 24 do RCE e o art. 19 do CPC.

ADV: CAMILA MURARA (OAB 017.454/SC), GUSTAVO LUIZ MACHADO PEIXOTO (OAB 031.462/SC)
Processo 018.10.023173-7 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Sandro Antonio de Cesaro - Requerido : Banco BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 81/83, entre as partes acima identificadas e qualificadas nos autos, e com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, decido o processo com resolução do mérito. Custas pelo autor, conforme os termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista que as partes renunciam à faculdade de recorrer desta decisão. Tomadas as providências para a cobrança das custas, arquive-se.

ADV: GUSTAVO LUIZ MACHADO PEIXOTO (OAB 031.462/SC)
Processo 018.10.024483-9 - Consignação em Pagamento / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Sandro Antonio de Cesaro - Requerido : BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A - Face aos termos do acordo nos autos em apenso (fl. 81/83), tem-se que o presente feito perdeu seu objeto. Assim sendo, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgo-o extinto sem conhecimento do mérito. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se e intime-se. Transitada em julgado e pagas as custas, arquive-se.

ADV: MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB 017.605-A/SC), NEIMAR MAJOLO (OAB 021.078/SC)
Processo 018.10.025610-1 - Cobrança / Ordinário - Requerente: Ademir Pasquali - Requerido : Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 116/120, entre as partes acima identificadas e qualificadas nos autos, e com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, decido o processo com resolução do mérito. Custas pela ré, conforme os termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista que as partes renunciam à faculdade de recorrer desta decisão. Tomadas as providências para a cobrança das custas, arquive-se.

ADV: OENES NECKEL DE MENEZES (OAB 007.324/SC), RENAN TIAGO KOSMANN (OAB 027.495/SC)
Processo 018.10.500301-5 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco Santander Brasil S/A - Executados: Olvides Giachini e outro - Executada : Celia Inez da Silva Giachini - Observo que a petição de acordo das folhas 78/79 foi protocolizada em data posterior ao prazo previsto para pagamento do débito. Por isso, concluo que houve a satisfação do credor e julgo extinta a presente execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 0 Transitada em julgado e tomadas as providências para a cobrança das custas, arquive-se.

ADV: THIALA CAVALLARI (OAB 024.003/SC)
Processo 018.10.500753-3 - Revisão de Contrato / Ordinário - Requerente: André Luiz Vargas Dias - Face aos termos da certidão da fl. 52, cientificando que o autor, embora devidamente intimado para tanto, permaneceu prazo superior há 30 dias sem movimentar o feito, demonstrando seu desinteresse, julgo por sentença, sem resolução do mérito, extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, pelo autor. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Transitada em julgado e tomadas as providências para cobrança das custas, arquive-se.

ADV: MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB 017.605-A/SC), NEIMAR MAJOLO (OAB 021.078/SC)
Processo 018.11.002349-5 - Cobrança / Ordinário - Requerente: Elizandra Lemes da Rosa - Requerido : Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 80/84, entre as partes acima identificadas e qualificadas nos autos, e com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, decido o processo com resolução do mérito. Custas pela ré, conforme os termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista que as partes renunciam à faculdade de recorrer desta decisão. Tomadas as providências para a cobrança das custas, arquive-se.

ADV: GUSTAVO HENRIQUE ANDREATTA COSTELLA (OAB 017.850/SC)
Processo 018.11.003818-2 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Cooperativa de Crédito Maxi Alfa de Livre Admissão de Associados - SICOOB Maxi Crédito/SC - Cabe à parte interessada localizar o endereço do devedor, bem como bens passíveis de constrição, mormente quando não há interesse público no feito. Assim, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, sob pena de arquivamento.

ADV: GILBERTO LUIZ STEFANI (OAB 007.378/SC), MIGUEL ANTONIO CVILIKAS JUNIOR (OAB 019.874/SC)
Processo 018.11.004265-1 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Santa Maria Imóveis Ltda - Pelo conteúdo da certidão constante do ofício da folha 71, não se pode conferir se o executado Clari foi ou não citado. Diante disso, considerando que o exequente, à folha 75, indicou um imóvel de propriedade de tal executado, determino que o exequente se manifeste diretamente no juízo deprecado, juntando, naquele feito, inclusive, para otimizar o andamento, cópia da matrícula do bem cuja penhora requer, para que o juízo competente - deprecado - examine a possibilidade de deferimento. A manifestação no juízo onde tramita a execução deprecada é do interesse, inclusive, do próprio credor, porquanto implica economia e celeridade processual. Outrossim, quanto ao petitório da folha 70, defiro-o. Aguarde-se a tomada de providências pelo credor. Intime-se com urgência, a fim de que o credor evite a devolução prematura da deprecata.

ADV: ANDRÉ CAETANO KOVALESKI (OAB 011.494/SC), JAIR JOSÉ MORETTO (OAB 025.484/SC)
Processo 018.11.004616-9 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Reqtes. : Martielo Domingos Nissola e outro - Requeridos: Gilmar Vitorio Valandro e outro - Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça, constatei que ainda não houve decisão acerca da concessão ou não de efeito suspensivo, objeto do agravo retro noticiado. Dessa forma, por ora, tem prevalência a liminar concedida. Embora a ação seja de reintegração de posse, percebe-se que as partes controvertem, em realidade, acerca dos limites das propriedades, que são lindeiras. Nesse contexto, determino que as partes, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, detalhando-lhe a necessidade em caso positivo.

ADV: PEDRO AIRTON SOARES DE CAMARGO (OAB 015.920/SC)
Processo 018.11.008897-0 - Declaratória / Ordinário - Requerente: Oseas da Costa Scherer - Face aos termos da certidão da fl. 20, cientificando que o autor, embora devidamente intimado para tanto, permaneceu prazo superior há 30 dias sem movimentar o feito, demonstrando seu desinteresse, julgo por sentença, sem resolução do mérito, extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, pelo autor. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Transitada em julgado e tomadas as providências para cobrança das custas, arquive-se.0

ADV: THIALA CAVALLARI (OAB 024.003/SC)
Processo 018.11.009243-8 - Revisão de Contrato / Ordinário - Requerente: Otavio Dal Santo - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 108/116, entre as partes acima identificadas e qualificadas nos autos, e com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, decido o processo com resolução do mérito. Custas pelo autor, conforme os termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista que as partes renunciam à faculdade de recorrer desta decisão. Tomadas as providências para a cobrança das custas, arquive-se.

ADV: MARISA MARTINS GARCIA STOLL (OAB 019.505/SC)
Processo 018.11.013479-3 - Reparação de Danos / Ordinário - Requerente: Celesc Distribuição S/A - Diante do petitório da folha 26, no qual o requente informa o pagamento total do débito, com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Custas pelo requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e tomadas as providências para a cobrança das custas, se houver, arquive-se.

ADV: GILSON ADOLFO SCHONELL (OAB 030.849/SC)
Processo 018.11.017465-5 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Requerente: Adolfo Gunther Schönell - Conforme petitório retro, o feito foi distribuído a este juízo por equívoco. Assim sendo, encaminhe-se a presente demanda ao Juizado Especial Cível desta Comarca, com o devido registro na distribuição. Intime-se.

ADV: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 011.985/SC)
Processo 018.11.019975-5 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Itaú Unibanco S/A - Executados: Pro Base Artefatos de Cimento Ltda e outro - Homologo o acordo celebrado entre as partes às folhas 30/33 e suspendo a execução até o término do prazo para cumprimento voluntário da obrigação. Arquive-se administrativamente até nova manifestação da parte interessada.

ADV: FABIO STIEVEN (OAB 054.484/RS), JOSÉ ORIVAL PACHECO ANTUNES (OAB 027.912/RS)
Processo 018.11.020223-3 - Carta Precatória / Cartas - Requerente:

Otavio Antonio Ferreira da Costa - Requerido : Lauro Curti - Inquiritória Data: 13/03/2012 Hora 14:00 Local: Sala 1 Situacão: Pendente

ADV: TADEU CERBARO (OAB 025.511-A/SC)
Processo 018.11.023878-5 - Carta Precatória / Cartas - Exequente : Banco do Brasil S.A. - Executado : Iran Antonio Zanella - ME - Fica designado o dia 17/02/2012, às 14:30 horas, para a primeira praça/leilão e o dia 28/02/2012, às 14:30, para a segunda praça/leilão.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 018.11.500506-1 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Requerente: B. F. S/A C. F. e I. - Face aos termos da petição retro, noticiando a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o presente processo sem resolução do mérito. Eventuais custas pelo desistente. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Transitada em julgado e pagas as custas, se houver, arquive-se.

ADV: FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE (OAB 024.798/SC)
Processo 018.11.500550-9 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Requerente: B. F. S/A - Fica intimado o requerente para efetuar o pagamento das custas intermediárias, no valor de R$ 25,46, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 24 do RCE e o art. 19 do CPC.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 187.28A/SC), JUAREZ CECCON (OAB 017.816/SC)
Processo 018.11.500812-5 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Banco Finasa BMC S/A - Assim sendo, revogo a liminar de reintegração de posse deferida ao início da lide e determino que o autor promova a restituição do veículo ao réu, no prazo de cinco dias. Outrossim, deverá o autor, no mesmo prazo, manifestar-se no processo, requerendo o que de direito, sob pena de extinção pelo artigo 267, VI, do CPC. Intimem-se.

ADV: THIALA CAVALLARI (OAB 024.003/SC)
Processo 018.11.500874-5 - Revisão de Contrato / Ordinário - Requerente: Alzenir Rosa - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 54/62, entre as partes acima identificadas e qualificadas nos autos, e com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, decido o processo com resolução do mérito. Custas pelo autor, observando-se que litiga sob o amparo da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista que as partes renunciam à faculdade de recorrer desta decisão. Após, arquive-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 018.11.501246-7 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Requerente: B. F. S/A C. F. e I. - Requerido : C. S. - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 14/17, entre as partes acima identificadas e qualificadas nos autos, e com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, decido o processo com resolução do mérito. Custas pela ré, conforme os termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista que as partes renunciam à faculdade de recorrer desta decisão. Tomadas as providências para a cobrança das custas, arquive-se.

ADV: THIALA CAVALLARI (OAB 024.003/SC)
Processo 018.11.501453-2 - Revisão de Contrato / Ordinário - Requerente: Isena König - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 48/57, entre as partes acima identificadas e qualificadas nos autos, e com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, decido o processo com resolução do mérito. Custas pela autora, conforme os termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista que as partes renunciam à faculdade de recorrer desta decisão. Tomadas as providências para a cobrança das custas (a gratuidade da justiça não foi deferida), arquive-se.

Vara do Juizado Especial Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE CHAPECÓ
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MARCIO ROCHA CARDOSO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EDITE STOLZ MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0230/2011

ADV: CINTIA CRISTINA MARQUES DOS SANTOS (OAB 015.962/SC), MOACIR NATAL PILATTI (OAB 002.047/SC)
Processo 018.00.000270-1 - Execução - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Exequente : Leonardo Índio Fernandes - Executados: Waldir Salvador e outro - Executado : Departamento Jurídico de Cobrança Oeste Ltda. - Fica intimado o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o cálculo atualizado da dívida.

ADV: PAULO RENATO DE TONI (OAB 005.376/SC)
Processo 018.02.003710-1/002 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Gilmar Menegasso - Executados: Janduir Machado de Lara e outro - Executado : Fábio Cristiano Vaurek - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 178, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JATIR JOSÉ BALBINOT (OAB 023.231/SC)
Processo 018.07.005900-1/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Jaimir Antonio Lupatini-ME. - Executada : Luciana Breda - Arquive-se administrativamente pelo prazo de 05 (cinco) anos conforme Circular nº 001/2008 da CGJ-SC ou até impulso da parte interessada.

ADV: FLAVIO SILVA DANIELI (OAB 020.843/SC)
Processo 018.07.006934-1 - Execução - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Exequente : Lojas Ciello Moda Casa Ltda-ME - Executada : Daniela Ana Tormen - Juntem-se os extratos do sistema do Bacen Jud. Intentou-se o bloqueio de valores através do sistema de penhora on-line (BacenJud), tendo sido bloqueado valor ínfimo em relação à dívida, o qual foi desbloqueado, conforme extratos. Assim, considerando a certidão de fl. 113, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, indique o endereço da executada e bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.

ADV: JOÃO CARLOS SCHNEIDER DA COSTA JUNIOR (OAB 025.333-A/SC)
Processo 018.07.018694-1 - Ressarcimento de Danos causados em Acidente de Veículos / Juizado Especial Cível - Requerente: Paulo Schneider da Costa - Requeridos: Volnei Zanella e outro - Requerido : Jarbas Gonçalves - Defiro ao apelante os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação em seus efeitos legais. I-se a apelada para que, em 10 dias, apresente contrarrazões ao recurso. Decorrido o prazo, à Turma de Recursos, atentando-se o cartório para os termos da Circular nº 35/2010 da CGJ.

ADV: JAMILE ELIAS DE OLIVEIRA LIMA (OAB 012.522-B/SC), NUARA MARIA MULLER (OAB 022.746/SC)
Processo 018.08.027194-1 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Leonita Dina Favaretto - Requerido : Banco Bradesco S. A. - Recebo a apelação em seus efeitos legais. I-se a apelada para que, em 10 dias, apresente contrarrazões ao recurso. Decorrido o prazo, à Turma de Recursos, atentando-se o cartório para os termos da Circular nº 35/2010 da CGJ.

ADV: KELVIN CALSA (OAB 017.544/SC)
Processo 018.09.000720-1 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Reqtes. : Maria Vanin Sanagiotto e outro - Requerente: Luiz Sanagiotto - Requerido : União de Bancos Brasileiros S/A - Unibanco - Recebo a apelação em seus efeitos legais. I-se a apelada para que, em 10 dias, apresente contrarrazões ao recurso. Decorrido o prazo, à Turma de Recursos, atentando-se o cartório para os termos da Circular nº 35/2010 da CGJ.

ADV: CÉSAR AUGUSTO BARELLA (OAB 005.637/SC), EDSON FLAVIO CARDOSO (OAB 004.847/SC), PAULO ANTONIO BARELA (OAB 005.781-A/SC), SÔNIA MARIA NETTO (OAB 029.095/SC)
Processo 018.09.002919-1 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Carmem Pereira - Requerido : Valdecir Nogueira Neckel - Sendo assim, mantenho a decisão de fl. 80, porém suspendo a exigibilidade do pagamento das custas. I-se. Cumpra-se.

ADV: ANILSE DE FÁTIMA SLONGO SEIBEL (OAB 005.685/SC)
Processo 018.09.010793-1 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Caroline Lengert Guedes -

Requerido : Educacenter Instituto Educacional - Em consulta à base da Receita Federal, por meio da Rede Infoseg, obteve-se em nome de Adriana Sgarbossa, a empresa de nome fantasia "INSTITUTO EDUCACENTER", com endereço nesta cidade e comarca de Chapecó, conforme extrato anexo. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se dizendo se se trata da mesma pessoa jurídica e requerendo o que de direito.

ADV: JÚLIA AMBONI BÚRIGO (OAB 021.622/SC), MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB 016.760/SC), MICHELE RODRIGUES CABRAL (OAB 025.054/SC)
Processo 018.09.012303-1 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Lucide Teresinha Favareto - Requerido : Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel - Em face do determinado pelo DESPACHO de fls.167, Vista a Requerida dos documentos juntados às fls.168/170.

ADV: MARCO ANTONIO PILATTI (OAB 024.669/SC)
Processo 018.09.025729-1 - Ressarcimento de Danos causados em Acidente de Veículos / Juizado Especial Cível - Requerente: Celso João Johann - Requerido : Carlos Goulart Vieira - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Celso João Johann, R$ 146,05.

ADV: GIULLIANO PALUDO (OAB 015.658/SC)
Processo 018.09.026718-1 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Clarice Maria Seben - Requerido : Banco Bradesco S. A. - Recebo a apelação em seus efeitos legais. I-se a apelada para que, em 10 dias, apresente contrarrazões ao recurso. Decorrido o prazo, à Turma de Recursos, atentando-se o cartório para os termos da Circular nº 35/2010 da CGJ.

ADV: LUCIANA FRANZEN (OAB 010.502/SC)
Processo 018.09.500053-1/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Furlanetto Comércio de Veículos Usados Ltda ME - Executado : Jose Édison de Moura - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 82, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: PAULO ANTONIO BARELA (OAB 005.781-A/SC)
Processo 018.10.008869-1 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Luiz Biondo - Requerido : Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC - Vista à parte autora acerca da petição e documentos juntados às fls. 59/61.

ADV: CESAIR BARTOLAMEI (OAB 002.774/SC), REINALDO MOMBELLI (OAB 006.464-B/SC)
Processo 018.10.008967-1 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Antero Roque de Lima - Requerido : Banco Bradesco S. A. - Fica intimado o requerente, para manifestar-se sobre a documentação juntada às fls. 73/86, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CÉSAR AUGUSTO BARELLA (OAB 005.637/SC)
Processo 018.10.009097-1 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Claudio Chente Quadrado - Requerido : Banco do Brasil S/A - Vista à parte autora acerca da petição e documentos juntados às fls. 69/75.

ADV: KELVIN CALSA (OAB 017.544/SC), MARCIO NATAL DE PAULA (OAB 028.072/SC)
Processo 018.10.018463-1 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Gera Som Instrumentos Musicais Ltda ME - Requerido : Unibanco AIG Seguros S/A - Recolhidas as custas finais, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial ao autor, mediante cópia e recibo nos autos.

ADV: AIRTON DA SILVA VARGAS (OAB 023.156/SC), MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB 016.760/SC), MICHELE RODRIGUES CABRAL (OAB 025.054/SC)
Processo 018.10.020701-1 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Noeli Volmer Ferreira - Requerido : Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel - Ciente do acordo de fls. 83/85. O feito já foi extinto, porém nada obsta que as partes acordem da forma que melhor lhes convir. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo.

ADV: AIRTON DA SILVA VARGAS (OAB 023.156/SC)
Processo 018.10.020701-1 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Noeli Volmer Ferreira - Requerido : Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel - Fica intimado o Requerente para manifestar-se sobre a petição de fls. 88/90, no prazo de 05(cinco) dias.

ADV: MARCOS ROBERTO HASSE (OAB 010.623/SC)
Processo 018.11.500148-1 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Aldi Berdian - Requerido : Banco do Brasil S/A - Dessa forma, com fulcro na fundamentação supra e nos artigos 130 e 359 do CPC, que dão ao juiz grande poder instrutório, DETERMINO que a requerida, no prazo máximo de 45 dias, eis que já concedido prazo anteriormente, acoste aos autos todos os extratos relativos às cadernetas de poupança de titularidade do requerente que ainda não foram juntados aos autos, indicando a existência ou não de saldo, correção monetária e juros eventualmente creditados nos períodos referentes aos Planos Econômicos englobados na inicial, indicando ainda os respectivos dias-base, ou demonstre a inexistência dos dados, conforme acima se delineou, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos que, por meio do documento, se pretendia provar. Consequentemente haverá o prosseguimento do feito, sendo que eventual condenação poderá ser embasada no valor alegado pelo requerente ou no teto máximo de alçada dos Juizados Especiais. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ORTENILO AZZOLINI (OAB 003.919/SC)
Processo 018.99.014324-1 - Execução - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Exequente : Ladi Antônio Parisotto - Executado : Gerci S. Souza - Não há previsão legal para a suspensão do feito na forma pretendida. Defiro ao autor o prazo derradeiro de 30 dias, findo o qual, deverá indicar bens do devedor, passíveis de penhora, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE CHAPECÓ
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MARCIO ROCHA CARDOSO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EDITE STOLZ MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0232/2011

ADV: ELIANE MARTINS DE QUADROS (OAB 017.766/SC), GIANCARLO VIERO (OAB 008.772-B/SC), SERGIO MARTINS DE QUADROS (OAB 009.543/SC), VITOR SETEMBRINO BRONZATTO NETO (OAB 011.424/SC)
Processo 018.02.015164-8/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Condomínio Edifício Residencial e Comercial Don Ricardo - Executado : Garra Administradora de Condomínios Ltda - Tendo em vista a decisão de fl. 273, na qual foi deferida a remição do valor do IPTU e, a quitação das parcelas pela arrematante, defiro o pedido de fl. 352, devendo-se oficiar ao Cartório de Registro de Imóveis desta cidade para que seja retirado o gravame imposto ao imóvel arrematado nos presentes autos. I-se.

ADV: DALMO RUARO GAZZONI (OAB 004.859/SC), SANDRO SEBBEN ZANELLA (OAB 019.703/SC), THAÍSE ZAGO REQUIA (OAB 025.578/SC)
Processo 018.05.003897-1/002 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Lauri Luis Theodoro dos Santos - Executado : Banco Bradesco S. A. - Fica intimado o Requerido para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a penhora realizada.

ADV: LUÍS ANTÔNIO PELLIZZARO (OAB 014.275/SC), PEDRO JOSÉ DASSI NETO (OAB 002.983/SC)
Processo 018.05.005974-0/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Armelinda Guiotto - Executados: Adriano Vanin Casali e outro - Executado : Adelfo Agostinho Casali - Datas para arrematação: 1ª praça/leilão: 30/01/2012 às 14:00h, por lanço igual ou superior à avaliação. Caso negativo: 2ª praça/leilão: 27/02/2012 às 14:00h, a quem mais der. Expeça-se o edital respectivo, entregando-se-o ao procurador do(a) exeqüente para publicação. Intimem-se.

ADV: NADIR JUNIOR MAESTRI (OAB 028.946/SC)
Processo 018.06.000103-5/002 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Cleiton Luiz Tarso - Executados: Jose Batista do Pilar e outro - I-se a sra. Margarida Pillar para que junte aos autos atestado de óbito para comprovação do alegado à fl. 173. Após, vista à parte contrária para manifestação.

ADV: FERNANDA GRASSI CAETANO (OAB 022.022/SC), JACIRA TEREZINHA TORRES (OAB 009.899/SC), MARISTELA BEDUSCHI (OAB 018.994/RS)
Processo 018.06.001840-0/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Rogerio Antonio Romaniszen - Executado : Melson Tumelero S/A - Tendo em vista a petição de fl. 177, JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 794, I do CPC. Sem custas e sem verba honorária, por força do art. 55 da Lei 9.099/95. Em cumprimento ao Ofício Circular nº 12/2011 - GP, oficie-se ao banco sacado para que proceda a transferência do valor depositado na subconta vinculada aos autos (fl. 172) para a subconta da instituição que gerencia o sistema de depósitos judiciais, mediante a quitação do boleto enviado em anexo. A seguir, proceda-se a transferência do valor para a conta informada pelo credor à fl. 178. Diante do depósito efetuado, libere-se o valor bloqueado via Bacen Jud. Transitada, arquive-se. P. R. I.

ADV: ELAMIR APARECIDA ORO DE MENEZES (OAB 020.291/SC), OENES NECKEL DE MENEZES (OAB 007.324/SC)
Processo 018.06.002050-1/002 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: Francyelli Sales - Impugnado : João Dilceu de Azevedo - Fica intimado o Impugnado para apresentar manifestação sobre a impugnação à execução de sentença e documentos de fls. 144/160, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: VILMAR ARAUJO DE SOUZA (OAB 016.587/SC)
Processo 018.06.015594-6/002 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Anderson da Silva Luz - Executada : Guararapes Administradora de Consórcios S/C Ltda - Fica intimado o Exequente, para manifestar-se sobre o ofício e documento de fls. 168/169, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: FERNANDO MARCOS GASPARIN (OAB 022.294/SC), FLAVIO SILVA DANIELI (OAB 020.843/SC)
Processo 018.07.002992-7/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Lojas Ciello Moda Casa Ltda-ME - Executada : Ana Paula Durel - Tendo em vista a petição de fl. 141, JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 794, I do CPC. Sem custas e sem verba honorária, por força do art. 55 da Lei 9.099/95. Em cumprimento ao Ofício Circular nº 12/2011 - GP, oficie-se ao banco sacado para que proceda a transferência do valor depositado na subconta vinculada aos autos (fl. 132) para a subconta da instituição que gerencia o sistema de depósitos judiciais, mediante a quitação do boleto enviado em anexo. A seguir, proceda-se a transferência do valor para a conta informada pelo credor à fl. 141. Transitada, arquive-se. P. R. I.

ADV: CESAIR BARTOLAMEI (OAB 002.774/SC), REINALDO MOMBELLI (OAB 006.464-B/SC)
Processo 018.07.010132-6/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Clemente Deoclides Pelizza - Executado : Banco do Brasil S/A - Fica Intimado o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição e depósito de fls. 156 e 162, dizendo se concorda com a quantia depositada dando quitação ou se possui mais algum interesse no feito. Havendo concordância, no mesmo prazo, deverá informar os dados bancários, tais como: nome do banco, número da agência com dígito verificador, número da conta corrente e dígito verificador, nome do titular da conta e respectivo CPF e/ou CNPJ, a fim de efetuar a transferência dos valores conforme disposto no Ofício Circular 19/2009 da CGJ-SC, para posterior expedição de Alvará Judicial.

ADV: IRIO GROLLI (OAB 016.124/SC), JANAINA PRISCILA BETTONI GROLLI (OAB 023.838/SC), MARIO SERGIO FACCIO (OAB 026.635/SC)
Processo 018.07.011306-5/002 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Nair Cella Piana - Executado : Banco Santander Meridional S.A. - Fica intimado(a) o(a) Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, confirmar os dados bancários informados às fls.292, uma vez houve o estorno de valores conforme fls.310 e fls.311.

ADV: GUSTAVO HENRIQUE ANDREATTA COSTELLA (OAB 017.850/SC), JAMILA CASTILHOS IBRAHIM (OAB 015.749/SC), LOIVA CECILIA DAL PIVA (OAB 003.615/SC), LUCIANO JOSÉ BULIGON (OAB 010.276/SC), MARIZÉLIA POMPERMAIER (OAB 015.653/SC), SERGIO ROBERTO VOSGERAU (OAB 019.321/PR), VALÉRIA BENEDITA DOS SANTOS (OAB 023.491/PR)
Processo 018.08.001176-1/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Marcio Luiz Stein - Executado : Brasil Telecom S/A - Tendo em vista a petição de fls. 141/142, JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 794, I do CPC. Sem custas e sem verba honorária, por força do art. 55 da Lei 9.099/95. Em cumprimento ao Ofício Circular nº 12/2011 - GP, oficie-se ao banco sacado para que proceda a transferência do valor depositado na subconta vinculada aos autos (fl. 132) para a subconta da instituição que gerencia o sistema de depósitos judiciais, mediante a quitação do boleto enviado em anexo. A seguir, proceda-se a transferência dos valores para as contas informadas pelo credor à fl. 142. Ainda, proceda-se a devolução ao banco requerido, do valor depositado à fl. 138. Transitada, arquive-se. P. R. I.

ADV: KELVIN CALSA (OAB 017.544/SC)
Processo 018.08.007463-1/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Sidnei Cezar Wosniak - Executado : Banco ABN AMRO Real S/A - ...Decorrido o prazo para impugnação, intime-se o exeqüente para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de eventual impugnação bem como sobre a penhora, requerendo o que de direito e dizendo o que mais pretende.

ADV: CESAIR BARTOLAMEI (OAB 002.774/SC), REINALDO MOMBELLI (OAB 006.464-B/SC)
Processo 018.08.007483-6 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Oly Piasson - Requerido : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A - Recebo a apelação em seus efeitos legais. I-se a apelada para que, em 10 dias, apresente contrarrazões ao recurso. Decorrido o prazo, à Turma de Recursos, atentando-se o cartório para os termos da Circular nº 35/2010 da CGJ.

ADV: ALINE MAFRA DE CAMPOS (OAB 020.400/SC), JAMILA CASTILHOS IBRAHIM (OAB 015.749/SC)
Processo 018.08.009856-5/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Volnei Rodrigo da Rosa - Executado : Brasil Telecom S.A - Juntem-se os extratos do sistema do Bacen Jud. A aplicação da penhora on-line através do sistema BACEN JUD 2.0 foi positiva com o bloqueio integral do total da dívida, conforme extratos do sistema. Lavre-se o termo de penhora por ocasião do recebimento da comunicação de abertura de conta judicial, intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (artigo 475 - J, §1º, CPC). ...

ADV: DULCE IRENE FINARDI - SÓCIO-JURÍDICO DA UNOCHAPECÓ (OAB 002.622/SC), JOSÉ JACIR VICTOVOSKI - SÓCIO JURIDICO (OAB 014.215/SC), KASSIANA VENTURA OLIVEIRA - ESCRITÓRIO SÓCIO JURÍDICO (OAB 051.824/RS), LAÍDES DE SOUZA - ESCRITÓRIO SÓCIO JURÍDICO - UNOCHAPECÓ (OAB 011.238/SC)
Processo 018.08.011678-4/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Sebastião Alves dos Santos - Executados: CCE da Amazonia e outro - Executado : Lojas Volpato Ltda - Fica Intimado o Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pagamento efetuado à fl. 107, dizendo se concorda com a quantia depositada dando quitação ou se possui mais algum interesse no feito. Havendo concordância, no mesmo prazo, deverá informar os dados bancários, tais como: nome do banco, número da agência com dígito verificador, número da conta corrente e dígito verificador, nome do titular da conta e respectivo CPF e/ou CNPJ, a fim de efetuar a transferência dos valores conforme disposto no Ofício Circular 19/2009 da CGJ-SC, para posterior expedição de Alvará Judicial.

ADV: JAMILA CASTILHOS IBRAHIM (OAB 015.749/SC), MARCIA ROMANOVSKI (OAB 031.536/SC), MELISSA MOURÃO THIES ZASSO (OAB 062.767/RS), THAIS CAROLINE DA SILVA (OAB 024.855/SC)
Processo 018.08.013011-6/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Adriana de Andrade Chassot Zasso - Executado : Brasil Telecom S.A - Tendo em vista a petição de fl. 141, JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 794, I do CPC. Sem custas e sem verba honorária, por força do art. 55 da Lei 9.099/95. Em cumprimento ao Ofício Circular nº 12/2011 - GP, oficie-se ao banco sacado para que proceda a transferência do valor depositado na subconta vinculada aos autos (fl. 139) para a subconta da instituição que gerencia o sistema de depósitos judiciais, mediante a quitação do boleto enviado em anexo. A seguir, proceda-se a transferência do valor para a conta informada pelo credor à fl. 141. Transitada, arquive-se. P. R. I.

ADV: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 003.780/SC), PATRÍCIA VOIGT (OAB 013.611/SC)
Processo 018.08.016132-1/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Jusara Maria Maragno - Executado : Banco Santander Brasil S/A - Reautue-se a execução conforme determinado à fl. Juntem-se os extratos do sistema do Bacen Jud. A aplicação da penhora on-line através do sistema BACEN JUD 2.0 foi positiva com o bloqueio integral do total da dívida, conforme extratos do sistema. Lavre-se o termo de penhora por ocasião do recebimento da comunicação de abertura de conta judicial, intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (artigo 475 - J, §1º, CPC). ...

ADV: ANDRÉ LUÍS LAJUS (OAB 005.629/SC), CAIO HENRIQUE GOMES SCHROEDER (OAB 026.597/SC), HALINE REBELATTO (OAB 027.499/SC), HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 003.780/SC), LUIS ANTÔNIO LAJUS (OAB 004.922/SC), PATRÍCIA VOIGT (OAB 013.611/SC)
Processo 018.09.013332-0/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Emerson Marcelo de Quadros - Executado : Banco ABN AMRO S/A - Tendo em vista a petição de fl. 123, JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 794, I do CPC. Sem custas e sem verba honorária, por força do art. 55 da Lei 9.099/95. Em cumprimento ao Ofício Circular nº 12/2011 - GP, oficie-se ao banco sacado para que proceda a transferência do valor depositado na subconta vinculada aos autos (fl. 116) para a subconta da instituição que gerencia o sistema de depósitos judiciais, mediante a quitação do boleto enviado em anexo. A seguir, proceda-se a transferência do valor para a conta informada pelo credor à fl. 123. Transitada, arquive-se. P. R. I.

ADV: JAMILE ELIAS DE OLIVEIRA LIMA (OAB 012.522-B/SC), NUARA MARIA MULLER (OAB 022.746/SC)
Processo 018.09.021960-8 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Luciana Teresinha Falcão - Requeridos: Banco IBI S/A - Banco Múltiplo e outros - Requerido : Câmara dos Dirigentes Lojistas de Chapecó - CDL - Requerido : Dermovida Lapa Manipulação Ltda - Fica Intimado o Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pagamento efetuado à fl. 210, dizendo se concorda com a quantia depositada dando quitação ou se possui mais algum interesse no feito. Havendo concordância, no mesmo prazo, deverá informar os dados bancários, tais como: nome do banco, número da agência com dígito verificador, número da conta corrente e dígito verificador, nome do titular da conta e respectivo CPF e/ou CNPJ, a fim de efetuar a transferência dos valores conforme disposto no Ofício Circular 19/2009 da CGJ-SC, para posterior expedição de Alvará Judicial.

ADV: JULIANA PASQUALI WUSTRO (OAB 022.826/SC)
Processo 018.09.024870-5 - Execução - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Exequente : Roseli Aparecida da Silveira - Executada : Janisa Roseli Matte - Fica Intimado o Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pagamento efetuado à fl. 88, dizendo se concorda com a quantia depositada dando quitação ou se possui mais algum interesse no feito. Havendo concordância, no mesmo prazo, deverá informar os dados bancários, tais como: nome do banco, número da agência com dígito verificador, número da conta corrente e dígito verificador, nome do titular da conta e respectivo CPF e/ou CNPJ, a fim de efetuar a transferência dos valores conforme disposto no Ofício Circular 19/2009 da CGJ-SC, para posterior expedição de Alvará Judicial.

ADV: JONATAN SALVATORI (OAB 024.653/SC)
Processo 018.10.005532-7/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Delirio Fontana - Executada : Zulmira Alves de Oliveira - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 104/105, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ARLETE EMÍLIA DELLA VECHIA (OAB 015.994/SC)
Processo 018.10.006981-6 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Domingos Colpani - Requerido : João Batista Antunes - Vê-se que o requerido requer a concessão da justiça gratuita. Conforme termos da Resolução n. 04/2006 do Conselho da Magistratura, publicado no DJE de 19.09.06 (art. 1º, I, "b"), havendo dúvidas acerca da necessidade do deferimento do benefício pleiteado, determino a exibição a este Magistrado, no prazo de 10 (dez) dias, para análise do benefício de : 1- comprovante de rendimentos (folha de pagamento, cópia do contrato na CTPS, pró-labore, declaração de imposto de renda, etc.); 2- certidão do Registro de Imóveis do local de residência, dando conta de bens de raiz em seu nome; 3- certidão do DETRAN Estadual dando conta da existência (ou não) de veículos em seu nome. Deverá, também, firmar declaração de próprio punho de que não tem condições de suportar as despesas do processo. Somente após o cumprimento da diligência apreciarei o pedido de justiça gratuita. Ainda, identifique a capa dos autos com a etiqueta preferencial, por tratar-se de pessoa idosa. Corrija o cadastro no sistema SAJ devendo constar apelação cível ao invés de embargos de declaração. Intime-se.

ADV: FÁBIO SADI CASAGRANDE (OAB 014.218/SC), JERRI ADRIANI BARBIERI (OAB 027.395/SC)
Processo 018.11.005727-6 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Rafael Lemes da Silva - Requeridos: Calculus Projetos e Construções Ltda e outro - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inaugural para, em consequência, declarar rescindindo o contrato entabulado entre as partes, condenando as requeridas, solidariamente, a restituir o valor pago pelo autor, isto no importe de R$ 9.560,00, acrescidos de correção monetária pelo INPC do efetivo desembolso e juros de mora de 01% ao mês, contados da data de citação. Sem custas e sem verba honorária. Na forma do art. 475, J do CPC, comina-se aos réus multa de 10% sobre o valor da condenação em caso de não cumprimento da sentença no prazo de 15 dias do trânsito em julgado. P. R. I.

ADV: CHARLENE FERREIRA DA SILVA (OAB 025.778/SC)
Processo 018.11.008675-6 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Rogério Weber - Requeridos: Antonio Lemes da Silva e outros - Constatou-se estar a parte ré Antônio Lemes da Silva desassistida de advogado, estando a parte contrária acompanhada de causídico. Pelo conciliador foi ofertado a nomeação de defensor dativo, tendo a parte ré aceitado. Sendo assim, foi lhe nomeado o(a) Dr.(a) Charlene Ferreira da Silva, como defensor, devendo este(a) ser intimado(a) para apresentar contestação no prazo de 10 dias, intimando-se-o para os ulteriores atos do processo, inclusive audiência de instrução e julgamento. Ao autor foi assinado o prazo de 10 (dez) dias para impugnação à contestação, quando apresentada. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de janeiro de 2012, às 15:30 horas. Ficam intimadas e advertidas as partes: (1) para comparecer , sob pena de extinção no caso da parte autora e revelia, no caso da parte ré. (2) que em pretendendo a oitiva de testemunhas, deve ser depositado em Secretaria até 05 dias antes da audiência: (2.1) o rol dos testigos, limitado ao número de 03 para cada parte, precisando-lhes, se possível, o nome completo, profissão, residência e o local de trabalho, sob pena de não serem ouvidas; (2.2) que devem depositar, também, eventual requerimento para intimação das testemunhas, esclarecendo se pretende por AR/MP ou Oficial de Justiça, sob pena de se presumir o desinteresse quanto à intimação, restando o comparecimento das testemunhas sob responsabilidade da parte, sendo que a ausência fará presumir a desistência da oitiva. Intimados os presentes. Nada mais.

ADV: MARCEL KRACKER LERNER (OAB 023.872/SC)
Processo 018.11.009964-5 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Moises Dias Neto - Requerido : Gediel Teixeira Laguna - Fica intimado o Procurador do Autor para trazer seu cliente para audiência designada, em face da devolução da correspondência com a informação "Desconhecido".

ADV: MARCOS ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB 010.447/SC)
Processo 018.11.010728-1 - Execução - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Exequente : Ildo Bortoletti - Executado : Cristian Luis Menegatti Basso - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 25/26, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JOSÉ LUIZ BERTO (OAB 021.734/SC), MARCIA ROMANOVSKI (OAB 031.536/SC)
Processo 018.11.012088-1 - Ressarcimento de Danos causados em Acidente de Veículos / Juizado Especial Cível - Requerente: Elio de Oliveira - Requerido : Miguel de Paula - Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 1º de fevereiro de 2012 às 14:45 horas. I-se.

ADV: DAYANA CRISTINE BORGES PEIXE CARDOSO (OAB 019.653/SC)
Processo 018.11.019970-4 - Procedimento do Juizado Especial

Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Vitor Pereira Cardoso - Requeridos: Unimed Curitiba e outro - Requerido : Unimed Chapecó - Assim, à míngua de elementos ensejadores à concessão da tutela antecipatória, elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ademais, designo audiência de conciliação e/ou contestação para o dia 10/02/2012 às 17:00h. Cite-se. Intime-se.

ADV: LEILIANE ISABEL DE MEDEIROS (OAB 029.099/SC)
Processo 018.11.021127-5 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Oreste Begnini - Requerido : Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN - Aberta a audiência, restou inexitosa a conciliação. Pelo procurador da parte requerida foi apresentada contestação e demais documentos. Resta assinado o prazo de 10 (dez) dias para impugnação à contestação. Constatou-se estar a parte autora desassistida de advogado, sendo a parte contrária pessoa jurídica. Pelo conciliador foi ofertado a nomeação de defensor dativo, tendo a parte autora aceitado. Sendo assim, foi lhe nomeado a Dra. Leiliane Isabel de Medeiros OAB/SC 29.099, como defensora, devendo esta ser intimada para: impugnar, no prazo de 10 dias, a contestação apresentada, intimando-se-o para os ulteriores atos do processo, inclusive audiência de instrução e julgamento, se designada, bem como para se manifestar acerca da necessidade de dilação probatória. Intimados os presentes. Nada mais.

ADV: MARIBEL TERESINHA TOCCHETTO SEBEN (OAB 011.252/SC)
Processo 018.11.021131-3 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Vanildo João Christofari - Requerido : Auto Viação Chapecó Ltda - Aberta a audiência, restou inexitosa a conciliação. Pelo procurador da parte requerida foi apresentada contestação e demais documentos. Resta assinado o prazo de 10 (dez) dias para impugnação à contestação. Constatou-se estar a parte autora desassistida de advogado, sendo a parte contrária pessoa jurídica. Pelo conciliador foi ofertado a nomeação de defensor dativo, tendo a parte autora aceitado. Sendo assim, foi lhe nomeada a Dra. Maribel Teresinha Tocchetto Seben OAB/SC 11.252, como defensora, devendo esta ser intimada para impugnar, no prazo de 10 dias, a contestação apresentada, intimando-se-o para os ulteriores atos do processo, inclusive audiência de instrução e julgamento, se designada, bem como para se manifestar acerca da necessidade de dilação probatória. Intimados os presentes. Nada mais.

ADV: DANIEL RICARDO MAGGIONI (OAB 019.109-B/SC)
Processo 018.11.023432-1 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Ana Paula Briancini - Requerido : Banco do Brasil S/A - Em assim sendo, DEFIRO a antecipação da tutela pretendida para, em conseqüência, determinar a imediata exclusão do nome da autora junto ao SPC, Serasa e/ou qualquer outro órgão de restrição de crédito, enquanto pendente a demanda veiculada, isto em relação à dívida discutida. Oficie-se o órgão competente. Ademais, designo audiência de conciliação e/ou contestação para o dia 05/04/2012 às 17:00h. Cite-se. Intime-se.

ADV: LEO SANZOVO (OAB 008.612/SC)
Processo 018.11.024038-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Alciomar Paraguaçu Pereira - Requeridos: Auto Certo Comércio de Veículos Ltda. e outros - ...Em assim sendo, DEFIRO a antecipação da tutela pretendida para, em conseqüência, determinar a imediata exclusão do nome do autor junto ao SPC,SERASA, SCPC e/ou qualquer outro órgão de restrição de crédito, enquanto pendente a demanda veiculada, isto em relação à dívida discutida. Oficie-se aos órgãos competentes. Ademais, designo audiência de conciliação e/ou contestação para o dia 29/03/2012 às 14:40h. Cite-se. Intime-se.

ADV: CIRO ANTONIO CELLI DAMO (OAB 022.643/SC)
Processo 018.11.024039-9 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Leandro Luiz Doss Damo - Requerido : Brasil Telecom S/A - Em assim sendo, DEFIRO a antecipação da tutela pretendida para, em conseqüência, determinar a imediata exclusão do nome do autor junto ao SERASA e/ou qualquer outro órgão de restrição de crédito, enquanto pendente a demanda veiculada, isto em relação à dívida discutida. Oficie-se aos órgãos competentes. Ademais, designo audiência de conciliação e/ou contestação para o dia 17/02/2012 às 15:20h. Cite-se. Intime-se.

ADV: ANDRÉIA MÁRIO (OAB 031.401/SC)
Processo 018.11.024338-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Rosevaldo Zampronio - Requerido : Gilmar Moraes da Rosa - Em assim sendo, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para, nos termos do art. 273, do CPC, determinar que seja oficiado o 2º Ofício de Registro de Imóveis 1°Ofício de Protesto da Comarca de Concórdia - SC para que se abstenha de dar publicidade ao referido protesto, ainda, que seja oficiado o SERASA para que retire imediatamente o nome do autor de seus registros com relação à dívida discutida, preservando a imagem do requerente até a solução final deste processo ou nova decisão judicial em contrário, isto em relação à dívida discutida. Ademais, designo audiência de conciliação e/ou contestação para o dia 05/04/2012 às 16:40h. e-se. Intime-se.

ADV: MARLON ANDRÉ PEGORARO (OAB 030.846/SC)
Processo 018.11.024878-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Sirlene Nicolli - Requeridos: Banco do Brasil S/A e outro - Requerido : Associação Comercial de São Paulo - Em assim sendo, DEFIRO a antecipação da tutela pretendida para, em conseqüência, determinar a imediata exclusão do nome da autora junto ao SPC e/ou qualquer outro órgão de restrição de crédito, enquanto pendente a demanda veiculada, isto em relação à dívida discutida. Oficie-se o órgão competente. Ademais, designo audiência de conciliação e/ou contestação para o dia 27/04/2012 às 14:00h. Cite-se. Intime-se.

ADV: EYSLER DA SILVA SANTANA (OAB 029.809-B/SC)
Processo 018.11.501858-9 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Ivens Luis Prado Seisdedos - Requerido : Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel - Em assim sendo, DEFIRO a antecipação da tutela pretendida para, em conseqüência, determinar a imediata exclusão do nome do autor junto ao Serasa e/ou qualquer outro órgão de restrição de crédito, enquanto pendente a demanda veiculada, isto em relação à dívida discutida. Oficie-se o órgão competente. Ademais, designo audiência de conciliação e/ou contestação para o dia 19/03/2012 às 16:40h. Cite-se. Intime-se.

Vara da Família, Infância e Juventude - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE CHAPECÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO ANGÉLICA FASSINI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL PAULA CRISTINA SIMIONI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0115/2011

ADV: ANDRÉ CAETANO KOVALESKI (OAB 011.494/SC), CELIA IRACI DA CUNHA (OAB 022.774/SC), PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (OAB 12951)
Processo 018.07.003861-6 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Leticia Bavaresco Cima - Requerido : Estado de Santa Catarina - 1. Os documentos juntados pelo Estado nas fls. 158-162 esclarecem que os medicamentos foram alcançados à autora no mês de setembro deste ano, sendo pois desnecessária a providência postulada pelo Ministério Público. 2. Intimem-se as partes para que esclareçam se tem interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. Prazo comum: 10 (dez) dias. 3. Não havendo requerimentos, independente de nova conclusão, intimem-se para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, encaminhando-se, após, ao Ministério Público, pelo mesmo prazo. 4. Formulados requerimento de provas, voltem conclusos.

ADV: NEURI LADIR GEREMIA (OAB 011.134/SC)
Processo 018.07.018443-4 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: F. A. M. e outros - Executado : D. M. - Fica intimada a exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 106 e 108, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ROBSON FERNANDO SANTOS (OAB 020.387-B/SC)
Processo 018.08.004299-3 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: R. J. de A. e outro - Executado : E. de A. - 1. Oficie-se ao INSS informando o número correto da conta para depósito do valor que vem sendo descontado do benefício do executado (fl. 76). 2. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias,

dê prosseguimento ao feito, informe nos autos eventual pagamento efetuado pelo executado e requeira o que entender de direito.

ADV: KAREN BISSANI (OAB 023.536/SC)
Processo 018.09.011234-0 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Reqtes. : N. N. e outro - Requerido : T. N. - Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da documentação de fls. 95/101. Após, dê-se vista ao Ministério Público.

ADV: KARINE KLEE (OAB 025.873/SC)
Processo 018.09.015735-1 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: J. C. e outro - Executado : J. A. C. - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o ofício de fl. 65, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ODISSÉIA APARECIDA PALUDO FONTANA - SÓCIO JURÍDICO DA UNOCHAPECÓ (OAB 011.306/SC)
Processo 018.10.001848-0 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : F. V. da F. R. - Executado : A. A. A. da F. R. - Fica intimada a exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 100, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JOSE CORREIA DE AMORIM (OAB 001.015/SC), JURACI JOSÉ FOLLE (OAB 004.016/SC)
Processo 018.10.007041-5 - Divórcio / Lei Especial - Requerente: B. P. C. - Requerido : V. A. C. - Ficam intimados requerente e requerido através de seus procuradores para comparecerem em Cartório, para retirada do Mandado de Averbação. Prazo: 10 dias.

ADV: ALEXANDRE BENIN (OAB 025.871/SC), ELAMIR APARECIDA ORO DE MENEZES (OAB 020.291/SC)
Processo 018.10.010439-5 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Requerente: V. S. - Requerida : R. N. R. - Ficam intimadas as partes da apresentação das informações pelo serviço soaicl de fls. 44 e cientificadas do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de manifestação.

ADV: DOUGLAS BRAUN - ESCRITÓRIO SÓCIO JURÍDICO (OAB 017.771/SC)
Processo 018.10.024248-8 - Divórcio / Lei Especial - Requerente: T. da S. - Requerido : N. A. B. - Fica intimada a requerente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 23, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: FERNANDA DZIEDZIC (OAB 026.721/SC)
Processo 018.10.026611-5 - Investigação/Negatória de Paternidade/ Maternidade / Ordinário - Requerente: L. da S. - Requerido : J. O. - Ficam intimadas as partes da apresentação do laudo pericial e cientificadas do prazo de 5 (cinco) dias para querendo apresentar manifestação.

ADV: JANI DE MENEZES (OAB 020.844/SC)
Processo 018.11.001186-1 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : N. M. A. S. - Executado : O. A. e S. - 1. Porque salvaguardados razoavelmente os direitos dos interessados, estando de acordo o Ministério Público (fl. 41), HOMOLOGO, para que decorram os efeitos legais, a composição amigável de fls. 39/40, celebrada entre as partes. 2. Outrossim, na forma requerida pelas partes, SUSPENDO o presente processo pelo prazo requerido, com fulcro no art. 792 do CPC, observando-se, no entanto, o que dispõe o parágrafo único desse dispositivo. 3. Tendo em vista que o termo da última parcela do acordo é dezembro de 2011 (data do pagamento do décimo terceiro), a parte autora deverá manifestar o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, contados do retorno do recesso forense (09/01/2012), independente de nova intimação, sob pena ser presumida a quitação integral do débito, com a consequente extinção do processo, na forma do art. 794, I, do CPC. 4. Oficie-se à empregadora do executado para proceder os descontos, conforme disposto à fl. 40. 5. Intimem-se.

ADV: LUIZ ANTÔNIO AGNE (OAB 006.630/SC)
Processo 018.11.004375-5 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Requerente: J. F. - Requerido : A. O. - Considerando as informações contidas em fl.45 dos autos 018.11.500452-9, datado de 29/08/2011, ou seja, posterior a informação da certidão de fl.27 destes autos, intime-se o procurador da parte autora para que informe o atual endereço da autora, sob pena de extinção. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumpra-se com urgência pois há audiência pautada.

ADV: NEURI LADIR GEREMIA (OAB 011.134/SC)
Processo 018.11.004737-8 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Requerente: V. F. T. C. - Requerida : E. S. - Fica intimado o advogado do requerente, para subscrever a petição de fls. 353-354, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CARLA MARINA CANOSSA ALDEBRAND (OAB 029.742/SC)
Processo 018.11.005331-9 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : G. Z. V. - Executado : J. V. - 1. Para a realização da medida requerida à fl. 50 é indispensável saber o número do CPF do executado. 2. Desse modo, intime-se a parte exequente para que o forneça, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: DEISEMARA TURATTI LANGOSKI - SERVIÇO DE MEDIAÇÃO FAMILIAR (OAB 011.237/SC), EURIDES FRANCISCO DE RÉ (OAB 006.372/SC)
Processo 018.11.006811-1 - Divórcio Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: C. de A. T. e outro - Homologo o pedido de desistência de fl. 73 para fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Consequentemente, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade. P.R.I. Após, arquive-se.

ADV: MARCIA ROMANOVSKI (OAB 031.536/SC)
Processo 018.11.012857-2 - Perda e Suspensão do Poder Familiar / Infância e Juventude - Requerente: M. P. do E. de S. C. - Requeridos: S. B. e outro - 1. Verifico que a defesa foi intimada para apresentação de alegações finais antes do Ministério Público, o que foi concretizado (fls. 89-92). Necessária a regularização do feito. 2. Intime-se o Ministério Público para apresentar alegações finais no prazo de cinco dias. 3. Na sequência, intime-se a defesa para ratificar a peça apresentada ou, querendo, complementá-la, bem como do documento juntado nas fls. 93-96. 4. Tudo cumprido, venham conclusos para sentença.

ADV: OSMAR MACEDO (OAB 010.516/SC)
Processo 018.11.016841-8 - Divórcio / Lei Especial - Requerente: G. B. D. - Requerido : P. H. D. - Fica intimada a requerente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 19, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MARCOS ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB 010.447/SC)
Processo 018.11.020380-9 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: E. L. Z. e outro - Executado : M. B. - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 28, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: LUIZ ANTÔNIO AGNE (OAB 006.630/SC)
Processo 018.11.020516-0 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Requerente: L. S. - Requerido : A. S. - Fica intimada a requerente, para conhecimento do conteúdo dos ofícios de fls. 25-26, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MELISSA MOURÃO THIES ZASSO (OAB 062.767/RS)
Processo 018.11.022122-0 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Requerente: R. de M. S. - Requerido : Z. J. M. - Recebo a inicial e defiro a gratuidade. 2. À falta de elementos evidenciadores dos rendimentos auferidos pelo requerido, bem como de comprovação dos gastos extraordinários que tem a criança em razão de suas necessidades especiais, fixo os alimentos provisórios mensais ao menor * em 60% salário mínimo nacional, vigente quando do efetivo pagamento, devidos a partir da citação, os quais deverão ser pagos diretamente a genitora do menor, mediante recibo, até o dia 10 do mês posterior ao vencido. 3. No tocante ao pedido do bloqueio de valores, recebo o pedido como medida cautelar, mas adianto que não há elementos para seu deferimento. Consta nos autos apenas o contrato de compra e venda firmado pelas partes com terceiro, onde consta que o valor integral será pago mediante financiamento bancário. Não está evidenciado nenhum risco concreto de que o réu deixe de repassar a autora os valores atinentes a venda do bem imóvel vendido por ambos. A mera alegação de que recebeu valor a menor no tocante as arras é insuficiente para tanto, pois outros ajustes podem ter sido feitos pelas partes. O temor de não receber está ínsito em qualquer negócio e não inspira a adoção de providências da abrangência da postulada, sobremaneira em se considerando que poderia a autora dirigir-se diretamente ao agente financeiro objetivando alteração no modo de pagamento. Deste modo, não comprovado o periculum in mora, indefiro o pedido de bloqueio de bens. 3. Designo o dia 26/04/2012 às 14h15mim para a audiência

de conciliação. 4. Cite-se a parte requerida, no endereço constante na fl. 02, ciente de que, caso não obtida conciliação, passará a fluir o prazo de 15 dias para resposta, a iniciar no dia subsequente ao ato. 5. Notifique-se o Ministério Público. 6. Intimem-se.

ADV: PATRICIA VASCONCELLOS DE AZEVEDO (OAB 012.571/SC)
Processo 018.11.022158-0 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: E. M. M. S. e outro - Executado : L. S. - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 22, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ARTHUR FERNANDO LOSEKANN (OAB 019.522/SC)
Processo 018.11.023070-9 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Requerente: M. A. F. - Requeridos: O. F. J. e outros - Feito esse esclarecimento, RECEBO a inicial e defiro a gratuidade. 4. Considerando as presumidas necessidades do autor e a inexistência de dados concretos acerca das condições econômicas do genitor, apenas a informação de que trabalha como corretor de imóveis em Florianópolis, fixo os alimentos provisórios devidos pelo réu * em 50% do salário mínimo vigente, valor que deve ser pago até o dia 10 de cada mês, diretamente à genitora, mediante recibo. 5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/04/2012, às 15:45 horas. Citem-se os requeridos, notificando-o para comparecimento à audiência, acompanhado de advogado e testemunhas, no máximo de três, ocasião em que serão produzidas as demais provas. Advirta-se, ainda, que o não comparecimento implica em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei n. 5.478/68), e que a oportunidade para contestar o pedido é na própria audiência, acaso não obtida conciliação. Notifique-se a parte requerente para comparecimento em audiência, alertando-o dos termos acima, acrescentando que o não comparecimento implica no arquivamento do pedido. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se. Expeça-se carta precatória.

ADV: NEURI LADIR GEREMIA (OAB 011.134/SC)
Processo 018.11.024050-0 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : K. M. de V. A. - Executado : M. W. de A. - 1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos cópia legível da sentença que fixou os alimentos. 2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

ADV: SUZI MARIA MÂNICA (OAB 022.231/SC)
Processo 018.11.500744-7 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Requerente: A. H. G. - Requerido : A. G. - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o resultado da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: FERNANDA IMMICH (OAB 017.768/SC)
Processo 018.11.501433-8 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : J. V. V. R. - Executado : P. G. R. - Fica intimado o exeqüente, para manifestar-se sobre o pagamento alegado/efetuado, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: FERNANDA GRASSI CAETANO (OAB 022.022/SC)
Processo 018.99.003665-8 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: Andreici Daiani Vedovatto Vitor e outro - Executado : Paulo Edson Vitor - 1. Para a realização da medida requerida é necessário saber o número do CPF do Executado. 2. Desse modo, intime-se a parte exquente para fornecê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

Vara da Família, Infância e Juventude - Edital

CONFIDENCIAL
ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó / Vara da Família, Infância e Juventude
Rua Augusta Muller Bohner, 300-D, Bairro Passo dos Fortes - CEP 89.805-900, Fone: 49 3321-4242, Chapecó-SC - E-mail: ccofij@tjsc.jus.br
Juíza Substituta: Angélica Fassini
Chefe de Cartório: Paula Cristina Simioni
EDITAL DE CITAÇÃO - RITO ORDINÁRIO - COM PRAZO DE 20 DIAS
Perda e Suspensão do Poder Familiar nº 018.11.023052-0
Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina e outro
Requerido: Delmir dos Santos e outro
Citanda: MARILURDES BANDEIRA, filha de João Maria Bandeira e Juvelina de Oliveira Bandeira, nascida em 17/11/1982, estando em lugar incerto e não sabido.Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à ação, querendo, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Chapecó (SC), 13 de dezembro de 2011.
Angélica Fassini
Juíza Substituta

Vara da Família, Órfãos e Sucessões - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE CHAPECÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES
JUIZ(A) DE DIREITO ERMINIO AMARILDO DAROLD
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VANIA APARECIDA DA ROSA CERVELIN
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0210/2011

ADV: GILNEI BARPP (OAB 026.270/SC), LEO SANZOVO (OAB 008.612/SC)
Processo 018.10.024171-6 - Divórcio / Lei Especial - Requerente: A. E. U. B. - Requerido : S. A. B. - 1. Considerando o estado gravídico comprovado pela requerente à fl. 126, fato que impossibilita seu comparecimento em juízo em data próxima, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2012 às 14:40h. 2. Intimem-se.

ADV: PEDRO AIRTON SOARES DE CAMARGO (OAB 015.920/SC)
Processo 018.11.017182-6 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Requerente: L. Z. - Requerido : R. Z. N. - 1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade. 2. À falta de elementos evidenciadores dos rendimentos auferidos pelo requerido, fixo os alimentos provisórios mensais à requerente em 01 (um) salário mínimo nacional, vigente quando do efetivo pagamento, devidos a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o dia 10 do mês posterior ao vencido diretamente à parte autora, mediante recibo, até que a mesma, intimada, providencie a abertura de conta bancária, informando o número correspondente nos autos. 3. Designo o dia 12/03/2012 às 14:00h, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. 4. Intimem-se as partes, a fim de que compareçam à audiência acompanhadas de seus advogados e das testemunhas (no máximo de três, art. 8º da Lei nº 5.478/68), que deverão comparecer independentemente de intimação, importando a ausência da parte requerente em arquivamento do processo e da requerida em confissão e revelia (art. 7º). 5. Cite-se a parte requerida, ciente de que a resposta deverá ser oferecida em audiência, caso não obtida conciliação. 6. Informada a conta bancária e o endereço do empregador da parte requerida, oficie-se para efetuar o desconto dos alimentos provisórios, requisitando-se ainda cópia da folha de pagamento dos três últimos meses. 7. Notifique-se o Ministério Público.

ADV: ANTÔNIO CARLOS ZIMMERMANN (OAB 009.111/SC)
Processo 018.11.017725-5 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Tereza Glanert - Requerido : Walter Eckstein - 1. Acolho a competência. 2. Considerando que pretende a parte autora o cumprimento da sentença de fls. 23/24, deverá o feito utilizar-se de procedimento executional, sendo por tal razão incabível a cumulação do pedido de indenização por danos morais, o qual deixo de conhecer. 3. Designo o dia 02/02/2012 às 14:40h, para audiência de conciliação. 4. Intimem-se.

ADV: CÉSAR PAULO DE MEDEIROS GUEDES (OAB 003.479/SC)
Processo 018.11.020476-7 - Divórcio Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: E. de A. Z. - Requerido : F. A. Z. - Fica designada a data de 03/02/2012, às 15:00 horas, para audiência de ratificação, ciente o procurador das partes de que deverá comparecer, acompanhado dos interessados, independente de nova intimação.

ADV: ADEMIR DAL BIANCO (OAB 011.652/SC)
Processo 018.11.020734-0 - Divórcio Consensual / Especial de

Jurisdição Voluntária - Interesdos: F. P. e outro - Fica designada a data de 17/02/2012, às 14:00 horas, para audiência de ratificação, ciente o procurador das partes de que deverá comparecer, acompanhado dos interessados, independente de nova intimação.

ADV: LEILIANE ISABEL DE MEDEIROS (OAB 029.099/SC)
Processo 018.11.020782-0 - Exoneração de Alimentos / Ordinário - Requerente: C. M. - Requerido : E. S. M. - 1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade. 2. Indefiro o pedido liminar pois ausentes os requisitos do art. 273, CPC, porquanto não se vislumbra da documentação acostada qualquer indício de que o requerido esteja trabalhando de forma remunerada, como sustentado. Outrossim, o atingimento da maioridade civil, por si só, não é suficiente para autorizar a pleiteada suspensão dos alimentos. 3. Designo o dia 29/02/2012 às 16:00h, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento 4. Intimem-se as partes, a fim de que compareçam à audiência acompanhados de seus advogados e das testemunhas (no máximo de três, art. 8º da Lei nº 5.478/68), que deverão comparecer independentemente de intimação, importando a ausência da parte requerente em arquivamento do processo e da parte requerida em confissão e revelia (art. 7º da Lei de Alimentos). 5. Cite-se a parte requerida, ciente de que a resposta deverá ser oferecida em audiência, caso não obtida conciliação.

ADV: JUAREZ COLPANI (OAB 003.929/SC)
Processo 018.11.021386-3 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Requerente: J. R. - Requerida : S. R. - 1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade. 2. Designo o dia 08/03/2012 às 14:20h, para audiência de conciliação. 3. Cite-se a parte requerida, com as advertências legais, para comparecer à audiência, ciente de que infrutífera a conciliação, o prazo para contestar a ação fluirá do primeiro dia útil seguinte à audiência mencionada acima. 4. Cientifique-se o Ministério Público. 5. Intimem-se.

ADV: MARIO SERGIO FACCIO (OAB 026.635/SC)
Processo 018.11.023691-0 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Requerente: G. B. S. - Requerido : R. da S. S. - 1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade. 2. À falta de elementos evidenciadores dos rendimentos auferidos pelo requerido, fixo os alimentos provisórios mensais à requerente em 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional, vigente quando do efetivo pagamento, devidos a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o dia 10 do mês posterior ao vencido diretamente à parte autora, mediante recibo, até que a mesma, intimada, providencie a abertura de conta bancária, informando o número correspondente nos autos. 3. Designo o dia 01/03/2012 às 14:20h, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. 4. Intimem-se as partes, a fim de que compareçam à audiência acompanhadas de seus advogados e das testemunhas (no máximo de três, art. 8º da Lei nº 5.478/68), que deverão comparecer independentemente de intimação, importando a ausência da parte requerente em arquivamento do processo e da requerida em confissão e revelia (art. 7º). 5. Cite-se a parte requerida, ciente de que a resposta deverá ser oferecida em audiência, caso não obtida conciliação. 6. Informada a conta bancária e o endereço do empregador da parte requerida, oficie-se para efetuar o desconto dos alimentos provisórios, requisitando-se ainda cópia da folha de pagamento dos três últimos meses. 7. Notifique-se o Ministério Público.

ADV: ZILÁ TEREZINHA SCHENATO BÜCHELE (OAB 016.665/SC)
Processo 018.11.023694-4 - Investigação/Negatória de Paternidade/ Maternidade / Ordinário - Requerente: J. E. G. - Requeridos: O. da R. e outros - 1. Recebo a inicial. 2. Defiro a gratuidade. 3. Designo o dia 01/03/2012 às 14:40h para audiência de conciliação. 4. Cite-se as partes demandadas para, querendo comparecerem, cientificando-as que o prazo de 15 (quinze) dias para contestarem fluirá do primeiro dia útil posterior à tal audiência, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos elencados na peça vestibular. 5. Intimem-se. 6. Ciência ao Ministério Público.

ADV: CALIXTO CLEMENTE FLACH (OAB 028.421/SC)
Processo 018.11.024258-8 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Requerente: Z. S. de M. - Requerido : C. L. W. - 1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade. 2. Apensem-se aos autos de n.º 018.11.021374-0 e 018.11.021891-1. 3. Designo o dia 01/03/2012 às 14:00h, para audiência de conciliação. 4. Cite-se a parte requerida, com as advertências legais, para comparecer à audiência, ciente de que infrutífera a conciliação, o prazo para contestar a ação fluirá do primeiro dia útil seguinte à audiência mencionada acima. 5. Cientifique-se o Ministério Público. 6. Intimem-se.

ADV: TALITA ZANCO (OAB 029.602/SC)
Processo 018.11.024325-8 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Requerente: S. V. V. - Requerido : P. V. - 1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade. 2. Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois ausentes os requisitos do art. 273, CPC, haja vista que inexiste prova inequívoca das alegações iniciais, considerando ainda que não se vislumbra da documentação acostada, qualquer comprovação fática de que o requerido não vem cumprindo com sua obrigação. 3. Designo o dia 01/03/2012 às 15:20h, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. 4. Intimem-se as partes, a fim de que compareçam à audiência acompanhadas de seus advogados e das testemunhas (no máximo de três, art. 8º da Lei nº 5.478/68), estas que deverão comparecer independentemente de intimação, importando a ausência da parte requerente em arquivamento do processo e da parte requerida em confissão e revelia (art. 7º da Lei de Alimentos). 5. Cite-se a parte requerida, ciente de que a resposta deverá ser oferecida em audiência, caso não obtida conciliação. 6. Oficie-se ao empregador da parte requerida, requisitando-se cópia da folha de pagamento dos três últimos meses do réu, no prazo de 15 dias, sob pena de crime de desobediência. 7. Notifique-se o Ministério Público.

ADV: LEANDRO MÁRCIO NOVAKOWSKI (OAB 030.512/SC), NEURI LADIR GEREMIA (OAB 011.134/SC)
Processo 018.11.024576-5 - Investigação/Negatória de Paternidade/ Maternidade / Ordinário - Requerente: C. A. R. - Requerida : S. B. B. R. - 1. Recebo a inicial. 2. Defiro o pedido de gratuidade. 3. Designo o dia 05/03/2012 às 15:00h para audiência de conciliação. 4. Cite-se a parte demandada para, querendo, a ela comparecer, cientificando-a que o prazo de 15 (quinze) dias para contestar fluirá do primeiro dia útil posterior à tal audiência, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos elencados na peça vestibular. 5. Intimem-se. 6. Ciência ao Ministério Público.

ADV: JOÃO CARLOS SCHNEIDER DA COSTA JUNIOR (OAB 025.333-A/SC)
Processo 018.11.024578-1 - Investigação/Negatória de Paternidade/ Maternidade / Ordinário - Requerente: V. E. de C. - Requerido : K. G. L. - 1. Recebo a inicial. 2. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 3. Designo o dia 01/03/2012 às 16:00h para audiência de conciliação. 4. Cite-se a parte demandada para, querendo, a ela comparecer, cientificando-a que o prazo de 15 (quinze) dias para contestar fluirá do primeiro dia útil posterior à tal audiência, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos elencados na peça vestibular. 5. Intimem-se. 6. Ciência ao Ministério Público.

ADV: CRISTIANO TESSARO (OAB 025.885/SC)
Processo 018.11.024604-4 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio (consensual) / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: M. F. da S. C. e outro - Fica designada a data de 03/02/2012, às 15:20 horas, para audiência de ratificação, ciente o procurador das partes de que deverá comparecer, acompanhado dos interessados, independente de nova intimação.

ADV: LIANA ALBUQUERQUE PALAORO JACOBI (OAB 022.699/SC)
Processo 018.11.024751-2 - Divórcio Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: C. S. M. e outro - Fica designada a data de 03/02/2012, às 15:40 horas, para audiência de ratificação, ciente o procurador das partes de que deverá comparecer, acompanhado dos interessados, independente de nova intimação.

ADV: ZILÁ TEREZINHA SCHENATO BÜCHELE (OAB 016.665/SC)
Processo 018.11.024993-0 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Requerente: M. S. R. - Requerido : M. D. C. - 1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade. 2. Comprovada a relação de parentesco entre a parte ré e a filha da parte autora, à falta de elementos evidenciadores dos rendimentos auferidos pelo requerido, fixo os alimentos provisórios mensais à dita prole em 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional, vigente quando do efetivo pagamento, que deverão ser pagos diretamente à representante da alimentanda, mediante recibo (enquanto não informada a conta bancária para depósito), até o dia 10 do mês subsequente ao devido, a partir da data da citação. 3. Designo o dia 01/03/2012 às 15:40h, para audiência de conciliação. 4. Cite-se o requerido, conforme postulado, para comparecer à audiência, ciente de que se não for frutífera a conciliação, o prazo para contestar a ação e produzir provas, querendo, advertido dos efeitos da revelia, fluirá do primeiro dia útil seguinte à audiência mencionada acima. 5. Vindo aos autos o endereço do empregador do réu, oficie-se, a fim de que seja efetuado

o desconto dos alimentos provisórios na forma acima especificada e que informe a este Juízo quais os rendimentos do alimentante, em cinco dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência, estando sujeito às penas de lei. 6. Cientifique-se o Ministério Público. 7. Intimem-se.

ADV: ERIVELTON JOSE KONFIDERA (OAB 017.099/SC)
Processo 018.11.025434-9 - Divórcio Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: S. C. P. M. e outro - Fica designada a data de 03/02/2012, às 16:20 horas, para audiência de ratificação, ciente o procurador das partes de que deverá comparecer, acompanhado dos interessados, independente de nova intimação.

ADV: SUELI DIVINA DE OLIVEIRA SILVA (OAB 023.896-B/SC)
Processo 018.11.025435-7 - Divórcio Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: D. R. M. H. e outro - Fica designada a data de 03/02/2012, às 16:00 horas, para audiência de ratificação, ciente o procurador das partes de que deverá comparecer, acompanhado dos interessados, independente de nova intimação.

ADV: JOSÉ LUIZ BERTO (OAB 021.734/SC)
Processo 018.11.025478-0 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Requerente: G. P. da S. - Requerido : J. P. da S. - 1. Recebo a inicial e defiro a assistência judiciária gratuita. 2. À falta de elementos evidenciadores dos rendimentos auferidos pelo requerido, fixo os alimentos provisórios mensais ao requerente em 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional, vigente quando do efetivo pagamento, devidos a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o dia 10 do mês posterior ao vencido diretamente à parte autora, mediante recibo, até que a mesma, intimada, providencie a abertura de conta bancária, informando o número correspondente nos autos. 3. Designo o dia 08/03/2012 às 14:00h, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. 4. Intimem-se as partes, a fim de que compareçam à audiência acompanhadas de seus advogados e das testemunhas (no máximo de três, art. 8º da Lei nº 5.478/68), que deverão comparecer independentemente de intimação, importando a ausência da parte requerente em arquivamento do processo e da requerida em confissão e revelia (art. 7º). 5. Cite-se a parte requerida, ciente de que a resposta deverá ser oferecida em audiência, caso não obtida conciliação. 6. Informada a conta bancária e o endereço do empregador da parte requerida, oficie-se para efetuar o desconto dos alimentos provisórios, requisitando-se ainda cópia da folha de pagamento dos três últimos meses. 7. Notifique-se o Ministério Público.

ADV: JOCELITO KRZYZANIAK (OAB 008.388/SC)
Processo 018.11.025984-7 - Divórcio Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: G. M. de P. e outro - Fica designada a data de 03/02/2012, às 16:40 horas, para audiência de ratificação, ciente o procurador das partes de que deverá comparecer, acompanhado dos interessados, independente de nova intimação.

ADV: DIONATO PONTES (OAB 027.822/SC)
Processo 018.11.501899-6 - Interdição/Extinção da Interdição / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: T. K. - Requerido : A. J. K. - 1. Recebo a inicial e defiro a assistência judiciária gratuita. 2. Presentes os requisitos autorizadores do art. 273, do CPC, comprovada a legitimidade ativa (art. 1177, do CPC), bem como o estado de saúde da parte requerida, DEFIRO o pedido de tutela antecipada e nomeio provisoriamente T. K. para o cargo de curador de A. J. K. Expeça-se termo provisório. 3. Nos termos do artigo 1.181, do Código de Processo Civil, designo para interrogatório do requerido o dia 05/03/2012 às 14:40h. 4. Cite-se o requerido para comparecer no dia e hora designados, ciente de que, no prazo de cinco dias contados da audiência, poderá impugnar o pedido (artigo 1.182 CPC). 5. Intime-se. 6. Notifique-se o Ministério Público.

ADV: PAULO CESAR GIONGO (OAB 021.784/SC)
Processo 018.11.501944-5 - Divórcio Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: L. A. P. e outro - Fica designada a data de 03/02/2012, às 17:00 horas, para audiência de ratificação, ciente o procurador das partes de que deverá comparecer, acompanhado dos interessados, independente de nova intimação.

1ª Vara Criminal - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE CHAPECÓ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO JEFFERSON ZANINI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL PAULO SÉRGIO DE BONA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0072/2011

ADV: MAURO ALBERTO ANGONESE (OAB 011.930/SC)
Processo 018.01.013622-0 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Denunciado: Germino Rosa - Instrução e Julgamento Data: 28/02/2012 Hora 13:30 Local: Sala de Audiências Situacão: Pendente

ADV: ARTHUR FERNANDO LOSEKANN (OAB 019.522/SC)
Processo 018.05.017217-1 - Ação Penal - Tóxicos / Especial - Denunciado: F. C. - Instrução e Julgamento Data: 13/02/2012 Hora 14:00 Local: Sala de Audiências Situacão: Pendente

ADV: OSMAR MACEDO (OAB 010.516/SC)
Processo 018.06.007487-3 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Denunciado: Patrick Nicolao - Interrogatório Data: 14/02/2012 Hora 15:30 Local: Sala de Audiências Situacão: Pendente

ADV: JOSÉ NAZÁRIO BAPTISTELLA (OAB 011.636-A/SC), MAGNO DA SILVA CADONÁ (OAB 026.171-B/SC), PAULO ANTONIO BARELA (OAB 005.781-A/SC)
Processo 018.06.014490-1 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Acusado : Alexandre Guimarães de Oliveira - Acusado : Ricardo Antonio Guarezi - Acusado : Marcelo Nascimento - Interrogatório Data: 13/02/2012 Hora 13:30 Local: Sala de Audiências Situacão: Pendente

ADV: MARCONI SANCHES PEREIRA (OAB 016.686/SC)
Processo 018.07.018265-2 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Denuncdos.: Jacir Gocha e outro - Interrogatório Data: 14/02/2012 Hora 15:45 Local: Sala de Audiências Situacão: Pendente

ADV: ALTAIR EUCLIDES PIZZATTO (OAB 022.142/SC)
Processo 018.08.015370-1 - Ação Penal - Delitos de Trânsito / Lei 9.503/97(arts. 303 e 306) - Denunciado: Valmor Arruda - Instrução e Julgamento Data: 07/02/2012 Hora 14:45 Local: Sala de Audiências Situacão: Pendente

ADV: FERNANDA IMMICH (OAB 017.768/SC), TALITA ZANCO (OAB 029.602/SC)
Processo 018.08.023768-9 - Ação Penal - Crimes c/a Ordem Tribut., Econ.e Rel.de Consumo / Especial - Denuncdos.: Luciana Maldaner Weber e outro - Denunciado: Vilson Vilmar Weber - Instrução e Julgamento Data: 28/02/2012 Hora 14:45 Local: Sala de Audiências Situacão: Pendente. FICAM INTIMADOS DA ESPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE MARAVILHA/SC PARA INQUIRIÇÃO DA TESTEMUNHA OSMAR KREUTZ.

ADV: GIANCARLO VIERO (OAB 008.772-B/SC), NORBERTO STAUB (OAB 008.758/SC)
Processo 018.08.023770-0 - Ação Penal - Crimes c/a Ordem Tribut., Econ.e Rel.de Consumo / Especial - Denuncdos.: Luciana Maldaner Weber e outro - Denunciado: Vilson Vilmar Weber - Instrução e Julgamento Data: 28/02/2012 Hora 17:20 Local: Sala de Audiências Situacão: Pendente

ADV: PEDRO LUIZ ZANDAVALLI WINCKLER JÚNIOR (OAB 021.408/SC)
Processo 018.08.027836-9 - Ação Penal - Delitos de Trânsito / Lei 9.503/97(arts. 303 e 306) - Denunciada: Leanir Marin - Instrução e Julgamento Data: 14/02/2012 Hora 16:00 Local: Sala de Audiências Situacão: Pendente

ADV: CRISTIANO STONOGA (OAB 020.208/SC), IRIO GROLLI (OAB 016.124/SC), MARCO AURÉLIO DA COSTA PETRY (OAB 016.734-A/SC), PRISCILA LOPES PETRY (OAB 022.272-B/SC)
Processo 018.09.010513-0 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Denuncdos.: Gambatto Motos Ltda e outros - Denunciado: Izair José Gambatto - Denunciada: Mariza Helena Gambatto - Denunciado: Planaterra - Terraplenagem e Pavimentação Ltda. - Denunciado: Moacir Tiecher - Denunciado: Jairo Paulo Lammel - Denunciado: Bernardo Beirith - Instrução e Julgamento Data: 02/02/2012 Hora 14:40 Local: Sala de Audiências Situacão: Pendente

ADV: NEURI LADIR GEREMIA (OAB 011.134/SC)
Processo 018.09.013635-4 - Ação Penal - Sumário / Comum - Denunciado: Danilo Weber do Nascimento - Instrução e Julgamento Data: 14/02/2012 Hora 16:30 Local: Sala de Audiências Situacão: Pendente

ADV: ALDINO ANGELO TROMBETA (OAB 002.186/SC)
Processo 018.09.026312-7 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Denunciado: Bruno Jose Bodanese - Instrução e Julgamento Data: 28/02/2012 Hora 15:45 Local: Sala de Audiências Situacão: Pendente

ADV: LUIZ JUNIOR PERUZZOLO (OAB 022.702/SC)
Processo 018.10.011616-4 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Denunciado: Carlos Francisco da Silva - Inquirição de Testemunhas da Acusação Data: 03/02/2012 Hora 13:30 Local: Sala de Audiências Situacão: Pendente

ADV: ARTHUR FERNANDO LOSEKANN (OAB 019.522/SC)
Processo 018.10.012203-2 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Denunciado: Paulo Tadeu Santomauro - Instrução e Julgamento Data: 07/02/2012 Hora 17:40 Local: Sala de Audiências Situacão: Pendente. FICAM INTIMADOS DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS ÀS COMARCAS DE SÃO PAULO/SP E CAMPO GRANDE/MS PARA INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS EDUARDO GIULIANO BRASSO E FRANCINE REGINA MEYER.

ADV: JOB CAMPAGNOLO (OAB 005.543/SC)
Processo 018.10.012958-4 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Denunciado: Waldemar Rodrigues da Costa - Interrogatório Data: 07/02/2012 Hora 17:00 Local: Sala de Audiências Situacão: Pendente

ADV: ELENIR MARCHETTO MIOTTO (OAB 026.129/SC)
Processo 018.10.016537-8 - Ação Penal - Júri / Júri - Denuncdos.: Juarez da Luz de Moura Toledo e outros - Denunciado: Paulo Roberto de Moura Toledo - Denunciado: Adão Vergilio de Moura Toledo - Denunciado: Edson José de Moura Toledo - Inquirição de Testemunhas de Defesa Data: 14/02/2012 Hora 13:30 Local: Sala de Audiências Situacão: Pendente

ADV: KELVIN CALSA (OAB 017.544/SC)
Processo 018.10.018373-2 - Ação Penal - Delitos de Trânsito / Lei 9.503/97(arts. 303 e 306) - Denunciado: Leonir Pereira da Silva - Instrução e Julgamento Data: 14/02/2012 Hora 17:15 Local: Sala de Audiências Situacão: Pendente

ADV: ALEXANDRE SANTOS CORREIA DO AMORIM (OAB 011.253/SC)
Processo 018.10.027596-3 - Ação Penal - Crimes c/a Ordem Tribut., Econ.e Rel.de Consumo / Especial - Denunciado: Leandro Gral - Instrução e Julgamento Data: 28/02/2012 Hora 17:00 Local: Sala de Audiências Situacão: Pendente

ADV: CLAUDEMIR ANTONIO PARISOTTO (OAB 020.639/SC)
Processo 018.11.000650-7 - Ação Penal - Delitos de Trânsito / Lei 9.503/97(arts. 303 e 306) - Denunciado: Antonio Itamar Oliveira Mendes - Instrução e Julgamento Data: 07/02/2012 Hora 17:15 Local: Sala de Audiências Situacão: Pendente

ADV: DARIO BUENO (OAB 015.963/SC)
Processo 018.11.002937-0 - Ação Penal - Júri / Júri - Denunciado: G. T. - Instrução e Julgamento Data: 07/02/2012 Hora 14:00 Local: Sala de Audiências Situacão: Pendente

ADV: LAÍDES DE SOUZA (OAB 011.238/SC)
Processo 018.11.008517-2 - Ação Penal - Porte Ilegal de Arma / Especial - Denunciado: Italomir de Mello - Instrução e Julgamento Data: 07/02/2012 Hora 13:30 Local: Sala de Audiências Situacão: Pendente

ADV: OSMAR MACEDO (OAB 010.516/SC)
Processo 018.11.008761-2 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Denunciado: João Carlos Padilha - Instrução e Julgamento Data: 07/02/2012 Hora 15:15 Local: Sala de Audiências Situacão: Pendente.

ADV: ALEXSSANDRO MENEZES (OAB 030.317/SC)
Processo 018.11.008764-7 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Denunciado: Fabiano de Oliveira - Instrução e Julgamento Data: 07/02/2012 Hora 16:15 Local: Sala de Audiências Situacão: Pendente

ADV: VALDEVINO ANTONIO DAL PIZZOL (OAB 015.448/SC)
Processo 018.11.020457-0 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Denunciado: Osvaldo Alves de Jesus - Designo o dia 27.02.2012, às 15h10, para realização de audiência de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo.

1ª Vara Criminal - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó / 1ª Vara Criminal
Rua Augusta Muller Bohner, 300-D, Bairro Passo dos Fortes - CEP 89.805-900, Fone: 49 3321-4102, Chapecó-SC - E-mail: ccocri1@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Jefferson Zanini
Chefe de Cartório: Paulo Sérgio de Bona
EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO PENAL - COM PRAZO DE 15 DIAS
Ação Penal - Porte Ilegal de Arma nº 018.11.020474-0
Denunciante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Denunciado: Juliano dos Reis
Citando(a)(s): Juliano dos Reis, brasileiro(a), natural de Pato Branco-PR, Solteiro, Vendedor, nascido em 11/08/1982, RG 4.598.655-0, CPF 007.800.859-06, pai Daniel Trindade dos Reis, mãe Elizabete Oldoni dos Reis, Rua Anselmo Santa Catarina, 108-E, Maria Goretti - CEP 89.806-211, Fone (049)9987-1652, Chapecó-SC.
Síntese da Denúncia: Art. 12 (doze) da Lei 10.826/03. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. .
Chapecó (SC), 15 de dezembro de 2011.
Jefferson Zanini
Juiz de Direito

Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó / Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica
Rua Augusta Muller Bohner, 300-D, Bairro Passo dos Fortes - CEP 89.805-900, Fone: 49 3321-4232, Chapecó-SC - E-mail: ccovdfcm@tjsc.jus.br
Juiz Substituto: Rafael Goulart Sardá
Chefe de Cartório em exercício: Cristiane Bortoncello
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - AÇÃO PENAL - COM PRAZO DE 60 DIAS
Ação Penal - Ordinário nº 018.08.020023-8
Indiciante: Delegado da Delegacia de Proteção à Mulher, à Criança, ao Adolescente e ao Idoso e outro
Denunciado: João Maria Alves
Intimando(a)(s): JOÃO MARIA ALVES, brasileiro(a), natural de Erval Grande-RS, Casado, nascido em 04/05/1971, RG 5531154, pai José Alves, mãe Jurandir da Silva Alves, Rua Florianópolis, 111, Santa Ursula, Viamão-RS, atualmente em local incerto e não sabido.
Parte Conclusiva da Sentença: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO JOÃO MARIA ALVEZ por não existir prova suficiente para a condenação (art. 386, VII do CPP). Face à absolvição, deixo de condenar o acusado nas despesas processuais. Ao defensor dativo nomeado (fl.78), arbitro a remuneração equivalente a 5 (cinco) URH, uma vez que apenas atuou na fase da apresentação de defesa preliminar, tendo o denunciado posteriormente constituído defensor. Publique-se e registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima (art. 201 §? 2º do CPP).
Prazo para Recurso: 5 dias.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez na forma da lei.

Chapecó (SC), 15 de dezembro de 2011.

Concórdia

2ª Vara Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE CONCÓRDIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO RAFAEL STEFFEN DA LUZ FONTES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDIMAR LUÍS POLETTI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0177/2011

ADV: FERNANDA DAMO (OAB 010.520/SC), OSMAR H. SCHWARTZ JR. (OAB 7.676)
Processo 019.00.006469-4/003 - Execução de Sentença - Executado : Vera Cruz Seguradora SA - Vistos, etc. I - O feito prosseguirá observando-se a normatização insculpida no art. 475 e seguintes do CPC. II Intime-se a parte vencida para o pagamento voluntário do valor remanescente excutido, em 15 dias. III Intime-se o vencido na pessoa de seu advogado. IV Caso não haja o pagamento, fixo, desde já, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) e determino: a) seja imediatamente expedido MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO (art. 475- J, in fine). b) Cumprido o mandado, ou seja, tendo o Sr. Oficial de Justiça procedido a penhora e a avaliação, deverá ser "de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias"(art. 475-J, § 1º, do CPC acrescentado pela Lei 11.232/2005). c) No cumprimento do mandado, deverá o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar o devedor nos termos do parágrafo anterior, de modo a garantir a economia e celeridade processual. d) Ainda, considerando o disposto no § 3º, do artigo 475-J, do CPC, poderá o credor antecipar-se à expedição do mandado de penhora e avaliação e, desde logo, indicar bens a serem penhorados. V - Por fim, defiro o pedido de liberação do valor incontroverso, na forma requerida no petitório de fl. 392/402. Proceda-se à respectiva transferência dos valores em depósito, para as contas bancárias e na ordem indicada no petitório em comento.

ADV: CELSO ANTONIO FROZZA (OAB 005.225/SC), FABIANO FRANCISCO CAITANO (OAB 015.887/SC)
Processo 019.02.002731-0 - Ressarcimento de Danos causados em Acidente de Veículos / Sumário - Autores : Marli de Oliveira e outro - Autora : Karina de Oliveira Czavnowski - Réus : Transportes Coletivos São Luiz Ltda - EPP e outros - Réu : Transportes Mauá Ltda - Fica intimado o procurador do autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento dos ARs de fls. 591 e 594, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: EVANDRO LUIS BENELLI (OAB 011.778/SC), MAURI JOÃO GALELI (OAB 013.472/SC), PATRÍCIA SALINI (OAB 014.940/SC), PAULO ROGÉRIO DE SOUZA MILLÉO (OAB 007.654/SC), SÉRGIO GUARESI DO SANTO (OAB 009.775/SC)
Processo 019.07.003737-8 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Edson dos Santos - Ficam as partes intimadas da designação do dia 23 de fevereiro de 2012, a partir das 10:30 horas para realização de perícia.Local da perícia: junto ao setor de Pessoal da Prefeitura Municipal, em Alto Bela Vista SC.Perito responsável pela coleta de material e/ou realização da perícia designada: Sr. Luiz Fernando Rohenkohl.Os procuradores deverão comunicar as partes da data, local e horário da perícia.

ADV: ORIDES DEVENZI (OAB 004.902/SC), WAGNER NEWTON SOLIGO (OAB 016.132/SC)
Processo 019.07.007045-6 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Cooperativa de Crédito Rural Alto Uruguai Catarinense - SICOOB/SC - CREDIAUC - Executados: Marisete Fatima Frizon Magnaguagno e outro - Executado : Jasciele Magnaguagno - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o ofício de fls. 92, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ORIDES DEVENZI (OAB 004.902/SC), WAGNER NEWTON SOLIGO (OAB 016.132/SC)
Processo 019.07.007045-6 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Cooperativa de Crédito Rural Alto Uruguai Catarinense - SICOOB/SC - CREDIAUC - Executados: Marisete Fatima Frizon Magnaguagno e outro - Executado : Jasciele Magnaguagno - Ficam intimadas as partes sobre os termos da Certidão de fls. 98, que segue no prazo de 10 (dez) dias."CERTIFICO, para os fins do artigo 674 do CPC, que, em data de 15/12/2011, nesta cidade e Comarca de Concórdia, Estado de Santa Catarina, no 2º Cartório Cível, procedi a PENHORA NO ROSTO DESTES AUTOS, em cumprimento a determinação judicial de fl. 95/97, proferida nos autos nº 019.07.006801-0/001, que Cooperativa de Crédito Rural Alto Uruguai Catarinense move contra Marisete Fatima Frison Magnagno, e que tramita na vara 1ª Vara Cível, da comarca de Concórdia-SC, no valor de R$ 513,15 + 20% deste valor(fixados à título de honorários) - Cálculo 02/12/2011."

2ª Vara Cível - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Concórdia / 2ª Vara Cível
Travessa Sílvio Roman, 45, Nossa Senhora da Salete - CEP 89.700-000, Concórdia-SC - E-mail: cdaciv2@tjsc.jus.br
Juiz Substituto: Rafael Steffen da Luz Fontes
Chefe de Cartório: Claudimar Luís Poletti
EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 60 DIAS
Indenizatória nº 019.08.003019-8
Autor: Edson Rodrigues de Lima
Réu: Josemar Jacinto Soares e outro
Citando(a)(s): Josemar Jacinto Soares, brasileiro(a), Casado, Motorista, RG 28.974.792, e P. B. P. Moraes São José dos Campos - ME,
Objetivo: Citação. Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Concórdia (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Concórdia / 2ª Vara Cível
Travessa Sílvio Roman, 45, Nossa Senhora da Salete - CEP 89.700-000, Concórdia-SC - E-mail: cdaciv2@tjsc.jus.br
Juiz Substituto: Rafael Steffen da Luz Fontes
Chefe de Cartório: Claudimar Luís Poletti
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENHORA - EXECUÇÃO - COM PRAZO DE 30 DIAS
Execução Por Quantia Certa Contra Devedor Solvente nº 019.05.005263-0
Autor: COPÉRDIA - Cooperativa de Produção e Consumo Concórdia Ltda
Réu: Darci Bernardi
Intimando(a)(s): Darci Bernardi, brasileiro(a), CPF 518.378.979-72, L
Descrição do(s) Bem(ns): Auto de penhora BACENJUD, no valor de R$ 1.463,76. Valor do Débito: R$ 1.46,76. Data do Cálculo: 24/01/2011. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) da penhora, bem como oferecer eventual impugnação, no prazo legal. OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora em bens imóveis, resta, igualmente, procedida à intimação do cônjuge do executado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Concórdia (SC), 15 de dezembro de 2011.

Vara Criminal - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE CONCÓRDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO JEFERSON OSVALDO VIEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DILSO JOSÉ DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0069/2011

ADV: ALEXANDRE PAGNONCELLI (OAB 010.283/SC)
Processo 019.02.003234-8 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Denunciado: Adelmo da Silva - Após, intime-se o defensor do acusado para apresentar seus derradeiros memoriais, no prazo de 05 dias.

ADV: LEANDRO BERNARDI (OAB 010.269/SC)
Processo 019.04.003381-1 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Acusado : D. de C. - Vítima : J. M. de C. - Intime-se o defensor do acusado para apresentar seus derradeiros memoriais, no prazo de 05 dias.

ADV: CELSO ANTONIO FROZZA (OAB 005.225/SC), FABIANO FRANCISCO CAITANO (OAB 015.887/SC)
Processo 019.06.003791-0 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Indiciante: Delegado de Polícia - 1º DP - Acusado : Leoclides José Bacca - R.h Ante a inércia da defesa em indicar o endereço da testemunha Altair Giordani, declaro que houve desistência tácita. Designo audiência de interrogatório do acusado para o dia 07/03/2012, às 14h. Intimem-se o acusado, o defensor e o Ministério Público.

ADV: AMILCAR DE MARCO (OAB 025.127/SC), RAPHAEL DOS SANTOS BIGATON (OAB 016.924/SC)
Processo 019.06.004752-4 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Denunciado: Airton Pedro Pimentel - Defiro o pedido da defesa de fl. 299, para substituir a testemunha Pedro Michel da Silva pela testemunha Itacir Girardi. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2012, às 16h45min. Intimem-se a testemunha, o acusado e o defensor. Ciência ao Ministério Público.

ADV: CELSO ANTONIO FROZZA (OAB 005.225/SC), DENISE CRISTINA MORANDI ADAMANTE (OAB 022.932/SC), FABIANO FRANCISCO CAITANO (OAB 015.887/SC), IRINEU GRIGOLO JÚNIOR (OAB 019.244/SC), MARCOS CÉSAR GERHARD (OAB 012.563/SC), NEUDI LUIZ RIZZO (OAB 012.286/SC), PAULO CESAR SAATKAMP (OAB 013.284/SC)
Processo 019.07.002324-5 - Ação Penal - Sumário / Comum - Denuncdos.: Sueli Salete Siega Giordani e outros - Denunciada: Luciane Cristina Lazzarin Aviloff - Denunciado: Leandro Lorenzetto Oltramari - Para audiência de interrogatório dos denunciados designo o dia 08/03/2012, às 16h30min. Intimem-se os denunciados e seus defensores. Ciência ao Ministério Público.

ADV: MARISTELA FREIBERGER (OAB 019.367/SC)
Processo 019.07.004353-0 - Ação Penal - Sumário / Comum - Denunciado: Eduardo Briese Neujahr - Destarte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2012, às 15h30min, devendo ser observadas as disposições do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e nas defesas, o acusado, o defensor e o Ministério Público. Expeça-se carta precatória para inquirição das testemunhas residentes alhures, com prazo de 60 (sessenta dias).

ADV: EDILIANI PETKOV (OAB 009.371/SC), LUCIANE KAPPKE (OAB 021.759/SC)
Processo 019.07.004781-0 - Ação Penal - Sumário / Comum - Denunciado: Norberto Luis Salvador - Destarte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2012 de 2011, às 13h30min, devendo ser observadas as disposições do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e nas defesas, o acusado, o defensor e o Ministério Público. Expeça-se carta precatória para inquirição das testemunhas residentes alhures, com prazo de 60 (sessenta dias).

ADV: MAURO ALENCAR CHAVES (OAB 024.510/SC), THAÍS VEZARO PELLEGRIN (OAB 024.770/SC)
Processo 019.07.005787-5 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Denunciado: Isair Severo da Silva - Destarte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2012, às 13h30min, devendo ser observadas as disposições do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e nas defesas, o acusado, o defensor e o Ministério Público. Expeça-se carta precatória para inquirição das testemunhas residentes alhures, com prazo de 60 (sessenta dias), ficando as partes desde já intimadas acerca da expedição para a Comarca de Capinzal, para inquirição da testemunha do Ministério Público, Mauro Ricardo Grizza Rossi.

ADV: LUIS HENRIQUE PILLE (OAB 011.203/SC), OSMAR COLPANI (OAB 001.318/SC), PAULO EDUARDO PASTORE (OAB 009.954/SC)
Processo 019.07.007086-3 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Denuncdos.: Raimundo Roman e outros - Denunciado: Eduardo Bergamim - Denunciado: Felipe Tomazi - Vistos para despacho. Solicite-se informações à Comarca de São José-SC acerca do cumprimento da Carta Precatória de fl. 179. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2012, às 14h30min. Requisite-se a testemunha Vanderlei Ivan Rogelin. Intimem-se os acusados e seus defensores. Ciência ao Ministério Público.

ADV: RAPHAEL LUIGI ZAMPIERI (OAB 025.088/SC)
Processo 019.08.005497-6 - Ação Penal - Sumaríssimo / Juizado Especial - Denunciado: Ivandro Ivanor Zenaro - Tendo em vista a comunicação retro juntada, expeço Carta Precatória à Comarca de Chapecó/SC, para inquirição da Testemunha do Ministério Público, Soldado Paulo César Skowronski, ficando a defesa e o MP intimados da expedição.

ADV: EBER MARCELO BÜNDCHEN (OAB 013.712/SC)
Processo 019.08.005732-0 - Ação Penal - Sumário / Comum - Denunciado: Lidio de Oliveira Luz - Vítimas : Dirley Colle e outros - Vítima : Joceane Colle - Vítima : Joel Eger - Intime-se o defensor do acusado para apresentar seus derradeiros memoriais, no prazo de 05 dias.

ADV: LEANDRO BERNARDI (OAB 010.269/SC)
Processo 019.08.007887-5 - Ação Penal - Ordinário / Lei 11.340/2006 - Denunciado: Leandro Zanella - Intime-se o defensor do acusado para apresentar seus derradeiros memoriais, no prazo de 05 dias.

ADV: LEANDRO BERNARDI (OAB 010.269/SC)
Processo 019.09.003146-4 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Denunciado: Cleiton Turatto - Vítima : Carlos Costenaro - Intime-se o defensor do acusado para apresentar seus derradeiros memoriais, no prazo de 05 dias.

ADV: CESAR TECHIO (OAB 007.967/SC)
Processo 019.10.005232-9 - Notícia Crime / Indiciário - Noticiante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Noticiado : Igreja Internacional da Graça de Deus - Designo audiência preliminar para o dia 16/03/2012, às 14h00min, a ser realizada no Juizado Especial Criminal. Intimem-se as vítimas e os autores do fato. Notifique-se o Ministério Público.

ADV: FERNANDO BAUERMANN (OAB 019.642/SC)
Processo 019.10.006519-6 - Notícia Crime / Indiciário - Noticiante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Noticiados: Leandro Mores e outro - Noticiado : Illo Química Ltda - Para audiência preliminar de transação penal designo o dia 16/03/2012, às 15h00mim. Intime-se o acusado e seu defensor. Ciência ao Ministério Público.

ADV: ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES (OAB 240.114/SP), LESLEI SIMON (OAB 012.895/SC), REGINALDO SOUZA FERREIRA (OAB 278.440/SP), RICCARDO SCATENA JUNIOR (OAB 289926/SP)
Processo 019.10.007226-5 - Ação Penal - Tóxicos / Especial - Denunciada: C. L. de O. - Denunciada: S. F. da N. - Denunciada: V. L. de A. - Ante a apresentação das razões de apelação pelo Ministério Público em relação às acusadas Caroline Leite de Oliveira, Sheila Ferreira da Nóbrega e Vera Lúcia de Abreu, INTIMO a Defesa dessas para as contrarrazões em 8(oito) dias.

ADV: GUSTAVO DOS SANTOS BIGATON (OAB 030.748/SC)
Processo 019.10.007237-0 - Notícia Crime / Indiciário - Noticiante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Noticiado : Restaurante Lavratti - Para audiência preliminar de transação penal designo o dia 16/03/2012, às 14h45min. Intime-se o acusado e seu defensor. Ciência ao Ministério Público.

ADV: JORGE IVONEI DE BARROS (OAB 011.141/SC)
Processo 019.11.000450-5 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Denunciado: J. M. dos S. - Vítima : A. V. B. S. - Vistos para despacho. Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade. Como já foram apresentadas as razões recursais, intime-se o defensor para oferecer contraminuta. Na seqüência, estando o réu intimado da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina,

com a devida anotação na estatística.

Vara Criminal - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Concórdia / Vara Criminal
Travessa Sílvio Roman, 45, Nossa Senhora da Salete - CEP 89.700-000, Concórdia-SC - E-mail: cdacri@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Jeferson Osvaldo Vieira
Chefe de Cartório: Dilso José da Silva
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 5 DIAS
Execução Penal nº 019.11.004746-8
Apenado: Claudir Edson Suzin
Intimando(a)(s): Claudir Edson Suzin, brasileiro(a), natural de Joaçaba-SC, Convivente, Vendedor, nascido em 02/02/1976, RG 1.878.613-8, CPF 794.273.249-53, pai Albino Antonio Suzin, mãe Sueli Helena Vieira Suzin, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça junto ao Cartório Criminal para dar cumprimento à pena restritiva de direitos, consistente no pagamento da prestação pecuniária, no importe de 01 (um) salário mínimo em favor de entidade assistencial. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez.
Concórdia (SC), 15 de dezembro de 2011.

Coronel Freitas

Vara Única - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE CORONEL FREITAS
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA
JUIZ(A) DE DIREITO LUCIANA PELISSER GOTTARDI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRENY CREMA DASSI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0049/2011

ADV: JANINE POSTAL MARQUES KONFIDERA (OAB 15.978)
Processo 085.09.000667-9/001 - Execução contra a Fazenda Pública - Exequente : Alceniro Leal Bittencourt - Executado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ante os comprovantes de depósito do valor exequendo de fls. 14/16, JULGO EXTINTA a presente Execução contra a Fazenda Pública proposta por Alceniro Leal Bittencourt contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente e seu procurador para o saque dos valores constantes nos comprovantes de pagamento de fls. 14/16. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais. Expeça-se GRJ para o seu recolhimento. Ficará o procurador do exequente incumbido de efetuar o pagamento das custas processuais, comprovando-o nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, pagas as custas, arquive-se com as baixas devidas.

ADV: DANIELREMOR BASCHIROTO (OAB 010.735/SC)
Processo 085.09.000743-8/001 - Execução de Sentença - Exequente : Marcos Mascarello - Executado : Banco Fininvest - 1. Marcos Mascarello ingressou com Ação de Execução de Sentença em face de Banco Fininvest. Antes do recebimento da ação, a parte autora compareceu requerendo a desistência da ação. 2. Com efeito, o pedido de desistência deve ser acolhido, ainda que sem o consentimento da parte requerida, uma vez que não houve a citação. 3. ISTO POSTO, acolho o pedido de desistência da ação e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem análise do mérito, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais, se houver, pela parte autora.

ADV: JAMILA CASTILLOS IBRAHIM SOARES (OAB 015.749/SC), VLADEMIR ANTONIO SONDA (OAB 19.303)
Processo 085.10.000707-9 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Concreartes Indústria de Artefatos de Cimento Ltda - Réu : OI - Brasil Telecom S/A - Isso posto, julgo PROCEDENTES os pedidos da presente ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, movida por Concreartes Indústria de Artefatos de Cimento Ltda. em face de Brasil Telecom S.A., para, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, extinguir o processo com análise do mérito, para: A) DETERMINAR, confirmando a tutela antecipada, que a Ré, imediatamente instale os serviços contratados, sob pena de multa diária equivalente a R$50.000,00 (cinquenta mil reais). Fica o responsável pela empresa Ré pessoalmente sujeito às penas decorrentes do descumprimento da ordem judicial, em não sendo atendida a instalação de imediato. B) CONDENAR a Ré ao pagamento de indenização, na ordem de R$60.000,00 (sessenta mil reais). Computa-se a incidência juros de mora no patamar 1% ao mês, desde a data do início evento danoso, no caso quando deveria ter sido instalada a linha telefônica (janeiro/2010), e correção monetária a partir da trânsito em julgado da sentença, seguindo a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. C) CONDENAR a Ré à devolução em dobro dos valores indevidamente pagos a título de faturas de serviços de telefonia, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, desde janeiro de 2010 até a efetiva instalação dos serviços. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC e serem acrescidos de juros de mora, na ordem de 1% ao mês, desde a data de pagamento de cada uma das faturas. Custas e honorários advocatícios pela Requerida, esses arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, considerados a complexidade da causa e o tempo de duração da demanda, na forma do art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil.

ADV: JANINE POSTAL MARQUES KONFIDERA (OAB 15.978)
Processo 085.10.001100-9 - Acidente do Trabalho / Sumário - Autor : Lauri Soares de Oliveira - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ficam intimadas as partes, para manifestar-se sobre a documentação juntada às fls. 131/132 (complementação dos quesitos), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: FLORISBELA LIMA (OAB 003.138/SC)
Processo 085.11.000685-7/001 - Denunciação à Lide - Denuncte. : Selwatur Agência de Viagens e Turismo - Denunciado: Empresa Passaredo Linhas Aereas - Fica intimado o advogado do réu, para retirar a carta precatória de fls. 55, no prazo de 5 (cinco) dias; devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

ADV: EURIDES FRANCISCO DE RÉ (OAB 006.372/SC)
Processo 085.11.001084-6 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público de Santa Catarina - Acusados : Ilói Luiz Bertosso e outro - Ante o exposto, DENEGO o pedido de liberdade provisória do indiciado IVAN BERTOZZO. Intime-se. 2- Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público à fl. 160. 3- Intime-se os procuradores dos réus para que se manifestem quanto ao art. 402 do Código de Processo Penal. 4- Tudo cumprido, abra-se prazo para apresentações das alegações finais. Cumpra-se.

ADV: CARLOS EDUARDO DE SOUZA MENEGAZZO (OAB 022.861-B/SC)
Processo 085.11.001504-0 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Nadyr Lanfredi - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Pelo exposto, INDEFIRO a tutela antecipatória requerida. Intime-se. Defiro ao autor o benefício da justiça gratuita. Cite-se a parte ré, por precatória, com as advertências legais.

Gerência de Cobrança de Custas - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE CORONEL FREITAS
JUÍZO DE DIREITO DA GERÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS
JUIZ(A) DE DIREITO DOF - GERÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERÊNCIA DE CUSTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0018/2011

ADV: PEDRO AÍRTON SOARES DE CAMARGO (OAB 15.920)
Processo 085.04.000893-7/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Edilson Jair Casagrande - Executado : Dirlei Perreira de Souza - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Dirlei Perreira de Souza, R$ 119,60

ADV: VLADEMIR ANTONIO SONDA (OAB 19.303)
Processo 085.06.000101-6 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Imovel Indústria de Móveis Ltda - Embargado : Tecchio & Pitt Ltda - ME - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Imovel Indústria de Móveis Ltda, R$ 710,15

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728-A/SC)
Processo 085.08.000008-2 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : B. F. B. S/A - Executado : J. dos S. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: B. F. B. S/, R$ 52,07

ADV: GILBERTO GROSSL (OAB 002.157/SC), LUCIANA VECK LISBOA MIRANDA (OAB 019.537/SC)
Processo 085.08.001332-0 - Reparação de Danos / Ordinário - Autor : Celesc - Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - Réu : Gilberto Grossl - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Celesc - Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A, R$ 30,40 - Gilberto Grossl, R$ 30,39

ADV: IONÉIAIDA VERONEZE (OAB 014.692-A/SC)
Processo 085.09.000197-9 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : H. B. B. S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: H. B. B. S/, R$ 91,82

ADV: GILBERTO GROSSL (OAB 002.157/SC)
Processo 085.09.000530-3/002 - Embargos de Declaração - Embargante: U. P. - Embargado : C. J. G. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: C. J. G., R$ 228,64

ADV: PAULO GUILHERME PFAU (OAB 1799)
Processo 085.09.000741-1 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : F. de I. e. D. C. N. P. P. -. . B. M. - Executado : G. J. D. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: F. de I. E. D. C. N. P. P. - B. M., R$ 72,28

ADV: MIRIAM HIRSCH MACHADO (OAB 7692)
Processo 085.09.000888-4/001 - Execução de Sentença - Exequente : Marly Teresinha Vailatti Chiella - Executado : Banco do estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Banco do estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL, R$ 86,67

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 017.280-A/SC)
Processo 085.09.001064-1 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. B. S/A - Réu : E. C. R. da C. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: B. F. B. S/, R$ 24,31

ADV: CAIO POMPEU FRANCIO ROCHA (OAB 024.642/SC)
Processo 085.09.001335-7/001 - Execução de Prestação Alimentícia - Exequente : E. S. C. e V. C. - Executado : V. L. H. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: V. L. H., R$ 87,24

ADV: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 003.780/SC)
Processo 085.10.000066-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : F. de I. e. D. C. n. P. P. -. B. M. - Réu : J. da S. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: F. de I. E. D. C. N. P. P. - B. M., R$ 82,57

ADV: THAÍS CAROLINE DA SILVA (OAB 024.855/SC)
Processo 085.10.000461-4/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Vlademir Antonio Sonda - Executado : Brasil Telecom S.A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Brasil Telecom S.A, R$ 85,65

ADV: CHEILA MARIA PEDROSO CARNIEL (OAB 027.394/SC)
Processo 085.10.001084-3 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : M. P. de S. C. - Acusado : E. L. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: E. L., R$ 755,45

ADV: RODRIGO SCOPEL (OAB 021.899-A/SC)
Processo 085.10.001368-0/001 - Execução de Sentença - Exequente : Lourdes Trentin Zanella - Executado : BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, R$ 86,67

ADV: ROSANA BENENCASE (OAB 120.552/SP)
Processo 085.11.000174-0 - Declaratória / Ordinário - Autora : Marli Matiasso Nardino - Réu : SERASA - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: SERASA, R$ 23,87

ADV: ELDECIRA ROSA DA SILVA (OAB 026.130/SC)
Processo 085.11.000241-0 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público de Santa Catarina - Acusado : Marcio Palmeira Teixeira - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Marcio Palmeira Teixeira, R$ 249,82

ADV: RAFAEL CALEFFI (OAB 018.125/SC)
Processo 085.11.000591-5 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Cooperativa de crédito Rural com Interação Solidária de Coronel Freitas - Executados: Claudir Gromoski e outros - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Cooperativa de crédito Rural com Interação Solidária de Coronel Freitas, R$ 56,51

ADV: RICARDO ADOLFO FELK (OAB 007.094-B/SC)
Processo 085.97.000113-9 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Darci Francisco Giovanoni - Executados: Irmãos Paulini Ltda e outros - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Valdecir Paulini, R$ 879,52 - Jandir Luiz Paulini, R$ 879,55

Criciúma

1ª Vara Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE CRICIÚMA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO PEDRO AUJOR FURTADO JÚNIOR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA ALBERTINA PORTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 2099/2011

ADV: ALEXANDRE MARAGNO DA SILVA (OAB 016.355/SC), FABIAN MARTINS DE CASTRO (OAB 010.361/SC)
Processo 020.04.015087-9/003 - Execução de Sentença - Exequente : Gisele Mendes Becker - Executado : Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL - Ante o pagamento do débito, informado pela petição retro, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei (caso ainda não tenham sido pagas ou não sejam caso de dispensa). Expeça-se o competente alvará. P.R.I. Após o trânsito em julgado e resolvidas as custas arquive-se, dando-se baixa.

ADV: LIZIANY NIERO VERAN (OAB 022.099/SC), PAULO MURILLO KELLER DO VALLE (OAB 005.440/SC)
Processo 020.07.008665-6 - Embargos à Execução / Execução - Embgtes. : Solupel Indústria e Comércio de Embalagens Ltda e outros - Embargado : BADESC - Banco de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A. - (...) ANTE O EXPOSTO, REJEITO

OS EMBARGOS e, em conseqüência, CONDENO os embargantes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em R$ 2.500,00, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC. P. R. I.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 021.777/PR)
Processo 020.07.010548-0/001 - Liquidação de Sentença - Autora : Vera Regina Benetton Pereira - Réu : Banco do Brasil S/A - Certifique-se o trânsito em julgado da decisão que resolveu a liquidação. Em caso positivo, intime-se o réu para pagamento do saldo remanescente em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Cumpra-se.

ADV: LETICIA ZAPPELLINI (OAB 029.578/SC)
Processo 020.07.024020-5/006 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: Brasil Telecom S/A - Impugnado : Giovanni Zappellini - Recebo a impugnação. Ao impugnado para manifestação no prazo legal. Intime-se.

ADV: MARCELO KERN BERNARDI (OAB 027.162/SC), THAÍS CAROLINE DA SILVA (OAB 024.855/SC)
Processo 020.08.024922-1/003 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: Brasil Telecom S.A - Impugnado : Valdomiro Rodel Sobrinho - (...) Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação para reconhecer a existência de excesso de execução, devendo prosseguir a execução de sentença pelos valores apurados pela contadoria a folhas 12 da presente impugnação. Tendo havido sucumbência mínima do impugnado, condeno o impugnante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor efetivamente devido, nos termos do § 3º do artigo 20 do CPC. P. R. I.

ADV: AMILTO MANFREDI (OAB 024.877/SC), VICTOR MINATTO STEINER (OAB 019.702/SC)
Processo 020.09.023764-1 - Cobrança / Ordinário - Autor : C.A.M. Empreiteira de Não-de-Obra Ltda - Ré : BPM Pré Moldados Ltda. - (...) ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial e, em conseqüência, CONDENO a ré BPM Pré Moldados Ltda a pagar à autora C.A.M. Empreiteira de Não-de-Obra Ltda, o valor de R$ 12.128,12, com correção monetária a contar de março de 2008 (quando deixada a obra pela autora) e juros de mora a partir da citação (art. 405, do CC/2002). Tendo a autora sido vencedora em parte mínima do pedido (em aproximados 28% do que pediu), incide o disposto no parágrafo único, do art. 21, do CPC, e assim CONDENO a autora na integralidade do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação, nos termos do § 3º, do art. 20, do CPC. P. R. I.

ADV: ALESSANDRA CAMPOS GIASSI (OAB 012.587/SC), MILTON BACCIN (OAB 005.113/SC)
Processo 020.09.025894-0 - Cobrança / Ordinário - Autor : Espólio de Diomício Freitas - Réu : Banco Bradesco S/A - (...) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em R$ 1.800,00, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC. P. R. I.

ADV: MARCO ANTONIO COLOMBI ZAPPELINI (OAB 023.351/SC)
Processo 020.10.005864-7 - Despejo / Lei Especial - Autora : Autovie Ltda - Réus : Comercial e Distribuidora Sul Brasil Ltda ME e outros - Ao réu acerca do contido retro, o que poderá até mesmo viabilizar uma saída conciliatória para o caso, em dez (10) dias. Intime-se.

ADV: JOÃO ADERBAL AGOSTINHO DA SILVA (OAB 3235), MARCOS ANTONIO MORAES DE CÓRDOVA (OAB 005.115/SC), ROBSON TIBURCIO MINOTTO (OAB 016.380/SC)
Processo 020.10.009775-8 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Emerson Nicoski - Réus : Anésia Zenir Formigoni e outro - Ante a antecipação da audiência nos autos apensos, antecipo, também, o ato no presente feito para o dia 09/04/2012, às 14:30 horas. Intime-se.

ADV: FLÁVIO DO COUTO E SILVA (OAB 010.135/RS), KÁTIA ROSANE NASCIMENTO VARGAS (OAB 012.186/SC)
Processo 020.10.011604-3 - Anulatória / Ordinário - Autor : Olivio Alves - Réu : Banco Matone - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2012, às 14:00 horas. I-se. I-se o MP. Rol: 15 dias antes do ato.

ADV: ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM (OAB 018.144/SC)
Processo 020.10.013324-0 - Declaratória / Ordinário - Autor : Alceu Francisco Olivo - Réus : Metalúrgica Romagna Ltda-ME e outro - Certifico que o perito apresentou proposta de honorários no valor de seis (6) salários mínimos. Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre os honorários do perito . Concordando, deverá fazer o depósito, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CARLOS ALBERTO DE ASSIS GÓES (OAB 005.624/SC), EUGENIO GUSTAVO HORST MARTINEZ (OAB 026.199/SC)
Processo 020.10.016342-4 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autores : Amanda Jaques e outro - Réu : Hospital Materno Infantil Santa Catarina de Criciúma - 1) A conciliação mostra-se impraticável, diante dos termos das partes. 2) No tocante à ilegitimidade passiva do Hospital, referida preliminar mescla-se com o mérito (leia-se responsabilidade do Hospital), e será analisada no momento oportuno. 3) A inicial não é inepta, reservando à sentença o conteúdo da veracidade (ou não) dos fatos alegados. 4) Não há razão para a denunciação à lide do Município de Criciúma, como reiteradamente decidido em casos como o presente, inexistindo por ora o afirmado direito de regresso em relação à alegada solidariedade. 5) Dou o feito por saneado. 6) Desnecessária a prova pericial na medida que os fatos poderão ser esclarecidos com a oitiva dos médicos envolvidos (de ambos os hospitais). 7) Defiro, pois, a prova oral. 8) Designo A.I.J. para o dia 23/04/2012, às 14:00 horas. Intime-se. Intime-se o MP. Rol: 20 dias antes do ato.

ADV: MARTA CORREA RAMALHO (OAB 019.448/SC), SÉRGIO LEAL MARTINEZ (OAB 004.162/SC)
Processo 020.10.017136-2 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autor : Fabio Monteiro Motta - Réu : Tim Celular S.A. - (...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, em consequência: a) Condeno a ré ao pagamento da quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais ao autor, que deverá ser acrescida de juros de mora e correção monetária, pelos índices oficiais da CGJ/SC, ambos a partir de hoje (data do arbitramento). b) Declaro inexistente o débito que deu ensejo à inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Confirmo os efeitos da tutela antecipada já deferida. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se.

ADV: MARIA ONDINA E. C. PELEGRINI (OAB 014.439/SC), RONALDO CALDEIRA BARBOSA (OAB 177.839/SP)
Processo 020.10.017446-9 - Indenizatória / Ordinário - Autor : SNVET Computadores e Celulares Ltda ME - Réu : Rede SCB - Rede dos Serviços de Crédito do Brasil Ltda - (...) Portanto, inexistente a omissão alegada. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MARIA ONDINA E. C. PELEGRINI (OAB 014.439/SC)
Processo 020.10.017446-9 - Indenizatória / Ordinário - Autor : SNVET Computadores e Celulares Ltda ME - Réu : Rede SCB - Rede dos Serviços de Crédito do Brasil Ltda - Em diligência final, já que pertence à autora o ônus da prova de que o pagamento a fls. 27 corresponde ao fato gerador da inscrição acerca dos contratos números 0002460032349609 e 0002460022349608 (fls. 27), conforme artigo 333, I, do CPC. Assim, pertinente o pedido a fls. 142. Intime-se a autora para trazer aos autos os documentos relacionados a fls. 142. Após, voltem para julgamento. Intime-se.

ADV: GRAZIELA LEOPARDI MEDEIROS (OAB 019.408/SC), MOACYR JARDIM DE MENEZES NETO (OAB 023.498/SC)
Processo 020.10.019325-0 - Indenizatória / Ordinário - Autor : Abraão de Medeiros - Réus : Seven Comercio de Artigos do Vestuário Ltda e outros - Prejudicada a prova pericial, ante retro. Designo AIJ para o dia 25/04/2012, às 16:00 horas. I-se. Rol: 20 dias antes do ato.

ADV: FABIANA MEDEIROS DA SILVA (OAB 013.590/SC), ROBSON TIBURCIO MINOTTO (OAB 016.380/SC)
Processo 020.10.021268-9 - Declaratória / Ordinário - Autora : Anésia Zenir Formigoni - Réus : Cecilio Nicoski e outro - Acolho retro. Antecipo o ato para o dia 09/04/2012, às 14:30 horas. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: EVERSON ALESSANDRO PEREIRA (OAB 012.470/SC), PAULO CÉSAR DA ROSA GÓES (OAB 004.008/SC)
Processo 020.10.021466-5 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. P. F. B. S/A - Ré : M. M. V. - (...)

- JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido revisional para, em conseqüência: 1) afastar do cálculo do quantum debeatur, desde o início de toda a contratualidade a capitalização dos juros, por ausência de previsão contratual expressa; 2) afastar a comissão de permanência, inacumulável com os demais encargos moratórios (Enunciado n. III do Grupo de Câmaras de Direito Comercial, do e. TJSC), fixando o INPC como índice de correção para todo o contrato; 3) afasto a cumulação da multa moratória com qualquer outro encargo moratório; 4) afasto a cobrança das taxas mencionadas na inicial; 5) determino que os valores pagos a maior pela autora deverão sofrer, de forma simples, a devida compensação diante do expurgo das cláusulas supra revisadas, ou a restituição, mediante a competente liquidação de sentença, caso se verifique a existência de crédito a favor dela; 6) Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor expurgado, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC. II - JULGO EXTINTA a presente ação de busca e apreensão, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC, CONDENANDO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.200,00, nos termos do § 3º do art. 20 do CPC. P. R. I.

ADV: EVERALDO JOÃO FERREIRA (OAB 001.967/SC), RODRIGO DE BEM (OAB 017.108/SC)
Processo 020.10.022476-8 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autor : Claudete Maria Cruz da Silva - Réu : Lajosul Materiais de Construção - (...) Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para, em consequência, condenar a requerida a efetuar o pagamento da quantia de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) à autora a título de indenização por danos morais, devendo incidir juros de mora e correção monetária, pelos índices oficiais da CGJ/SC, ambos a partir de hoje (data do arbitramento). Ainda, declaro inexistente o débito que deu ensejo à inscrição do nome da autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 020.11.001576-2 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : B. B. F. S. - Ré : I. . B. . dos . S. - (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando o bem nas mãos da autora, com as conseqüências legais, condenando ainda a ré no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, estes que arbitro em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º , do CPC. Por fim, preenchidos os requisitos legais, de rigor DEFERIR a liminar reintegratória colimada. Cumpra-se o necessário, expedindo-se o competente mandado. P. R. I.

ADV: CARLOS WERNER SALVALÁGGIO (OAB 009.007/SC), SÉRGIO LEAL MARTINEZ (OAB 004.162/SC)
Processo 020.11.002418-4 - Declaratória / Ordinário - Autor : Timape Distribuidora de Tintas Ltda - Réu : Tim Celular S/A - (...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, em consequência: a) Condeno a ré ao pagamento da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais à autora, que deverá ser acrescida de juros de mora e correção monetária, pelos índices oficiais da CGJ/SC, ambos a partir de hoje (data do arbitramento). b) Declaro inexistente o débito que deu ensejo à inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Confirmo os efeitos da tutela antecipada já deferida. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se.

ADV: EVERSON ALESSANDRO PEREIRA (OAB 012.470/SC), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB 012.826/SC)
Processo 020.11.003581-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autora : Margarida Maria Vieira - Réu : Banco PSA Finance Brasil S/A - (...) ANTE O EXPOSTO: I - JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido revisional para, em conseqüência: 1) afastar do cálculo do quantum debeatur, desde o início de toda a contratualidade a capitalização dos juros, por ausência de previsão contratual expressa; 2) afastar a comissão de permanência, inacumulável com os demais encargos moratórios (Enunciado n. III do Grupo de Câmaras de Direito Comercial, do e. TJSC), fixando o INPC como índice de correção para todo o contrato; 3) afasto a cumulação da multa moratória com qualquer outro encargo moratório; 4) afasto a cobrança das taxas mencionadas na inicial; 5) determino que os valores pagos a maior pela autora deverão sofrer, de forma simples, a devida compensação diante do expurgo das cláusulas supra revisadas, ou a restituição, mediante a competente liquidação de sentença, caso se verifique a existência de crédito a favor dela; 6) Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor expurgado, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC. II - JULGO EXTINTA a presente ação de busca e apreensão, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC, CONDENANDO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.200,00, nos termos do § 3º do art. 20 do CPC. P. R. I.

ADV: MARCOS ANTONIO VICENTE (OAB 008.613/SC)
Processo 020.11.014139-3 - Cobrança / Ordinário - Autor : Matiola Empreendimentos Imobiliários Ltda - Réus : Saymon Ivo Jung e outros - (...) 2 - HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267,VIII, do CPC. Custas pelo desistente.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 020.11.500475-0 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Autor : BV Leasing - Arrendamento Mercantil S.A. - Réu : César Leandro Hauschild - (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para rescindir o contrato entre as partes, reintegrando o bem objeto do contrato ao autor, bem como para condenar o réu ao pagamento dos danos materiais decorrentes do contrato firmado entre as partes e não cumprido pela mesma, a ser apurado em liquidação de sentença. Condeno o réu ainda no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do § 4° do artigo 20 do CPC. No mais, ante o juízo de certeza conferido pela sentença, de rigor DEFERIR a concessão da tutela antecipada, para reintegrar o autor na posse do bem, devendo ser expedido o competente mandado. P. R. I.

ADV: PAULO GUILHERME PFAU (OAB 001.799/SC)
Processo 020.11.500687-7 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : A. C. F. e I. S. - Réu : S. I. e C. de C. LTDA - (...) 2 - HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267,VIII, do CPC. Custas pelo desistente.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 020.11.500971-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. S/A - Réu : F. de O. de F. - (...) Ante a petição retro, HOMOLOGO O ACORDO e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas conforme acordo. Homologo a desistência do prazo recursal. P.R.I. Após pagas as custas, ou anotadas as pendentes, arquive-se, dando-se baixa.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE CRICIÚMA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO PEDRO AUJOR FURTADO JÚNIOR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA ALBERTINA PORTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 2100/2011

ADV: VICTOR ARAMIZ CASAGRANDE (OAB 000.854/SC)
Processo 020.04.011812-6/001 - Execução de Sentença - Exequente : Ragi Equipamentos Hidraulicos e Pneumaticos Ltda - Executado : Clóvis Manica - Para que haja a remoção do bem penhorado é preciso que seja demonstrado ou o risco de deterioração do bem ou a necessidade de o leiloeiro ter o bem a sua disposição para facilitar a venda em hasta pública. Nenhuma das hipóteses acima ficou caracterizada, razão pela qual indefiro o pedido retro. Assim, deverá o exequente informar se tem interesse em adjudicar o bem ou levá-lo à hasta pública. Intime-se.

ADV: MARA RÚBIA GUERRA (OAB 1494B)
Processo 020.04.016432-2 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Veloz Oficina e Transportes Ltda - Réu : Banrisul - Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A - É pacífico o entendimento nos Tribunais que não cabe multa em caso de não exibição de documentos. A penalidade é aquela prevista no art. 359 do CPC ou aquela prevista no art. 475-B, § 2º, do CPC. Assim, intime-se o réu, pela última vez, para efetivar a exibição já determinada, em improrrogáveis 20 (vinte) dias, sob as penas acima especificadas. Intime-se.

ADV: DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB 007.717/SC)
Processo 020.04.016432-2/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Goss & Oliveira Advogados Associados - Executado : Veloz Oficina e Transportes Ltda - Intime-se o exequente, pessoalmente, para prosseguir no feito, requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728-A/SC), FELIPE RODRIGUES (OAB 023.477-A/SC)
Processo 020.07.009480-2/001 - Liquidação de Sentença - Autor : Samuel Oliveira do Nascimento - Réu : Banco BV Financeira S/A - (...) Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo réu às folhas 12/15, dando a sentença por liquidada. Intime-se.

ADV: FELIPE RODRIGUES (OAB 023.477-A/SC)
Processo 020.07.022432-3/002 - Liquidação de Sentença - Autor : Olindo Salvaro - Réu : Brasil Telecom S.A. - Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo requerido.

ADV: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 003.780/SC)
Processo 020.07.027338-3 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autores : F. de I. e. D. C. n. P. A. M. e outro - Réu : R. N. G. - Intime-se o autor para prosseguir no feito, dando o respectivo impulso, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

ADV: CAROLINE MACHADO DE MENEZES (OAB 021.572/SC), GIOVANI DUARTE OLIVEIRA (OAB 016.353/SC), PAULO BENTO FORTE JÚNIOR (OAB 016.944/SC)
Processo 020.08.003780-1 - Reparação de Danos / Ordinário - Autor : Tiscoski & Cia. Ltda. - Réus : Banco HSBC Bank Brasil S.A. e outro - Cuida-se de embargos de declaração onde o embargante insurge-se com a sentença prolatada, alegando omissão, nos termos da petição retro. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Sem maiores digressões, trata-se de mero erro material não constar no dispositivo a improcedência do pedido de dano moral também em relação ao primeiro réu, conforme consta na fundamentação. Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para incluir no dispositivo da sentença: "Julgo improcedente o pedido indenizatório em relação ao primeiro réu." Publique-se. Intime-se. Aguarde-se o decurso do prazo para recurso.

ADV: EDAIR RODRIGUES DE BRITO JUNIOR (OAB 014.882/SC), JUCELI FRANCISCO JUNIOR (OAB 014.400/SC)
Processo 020.08.005527-3 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : D. N. Zanette Veículos Ltda - Executado : Barp & Cia. Ltda. - Ante a petição a folhas 203/205 dos embargos apensos, HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, II, do CPC. Custas conforme acordo. Defiro o desentranhamento dos cheques, mediante cópia. P.R.I. Após o trânsito em julgado, e pagas as custas, ou anotadas as pedentes, arquive-se, dando-se baixa.

ADV: LUIS ANTONIO REQUIÃO (OAB 022.563/SC)
Processo 020.09.006214-0/001 - Execução de Sentença - Exequente : Mara Lúcia Inácio Premoli - Executado : BESC - Banco do Estado de Santa Catarina S.A - Fica intimado a Exequente da petição de fls.10/12 (comprovante de pagamento).

ADV: CHALTON RICHARD RODRIGUES SCHNEIDER (OAB 027.863/SC), SAMANTA ALBINO SILVERIO (OAB 027.184/SC)
Processo 020.09.009320-8 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Gilmar Schneider - Réu : Joel Pedro Trombim - Cuida-se de embargos de declaração onde o embargante insurge-se com a sentença prolatada, alegando omissão, nos termos da petição retro. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Sem maiores digressões, razão assiste ao embargante, haja vista a não fixação de remuneração na sentença. Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para fixar em 5,0 URH's a remuneração da curadora especial, devendo ser expedida a competente certidão. Publique-se. Intime-se. Aguarde-se o decurso do prazo para recurso.

ADV: MIRIAM PINTO SCHELP (OAB 003.965-B/SC)
Processo 020.09.021388-2 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco Bradesco S.A - Executado : Pedro Mendes Cardoso - Fica intimado o advogado do exequente, para comprovar a publicação do edital, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA (OAB 019.291/SC)
Processo 020.10.006221-0 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Autor : Banco Finasa BMC S/A - Réu : Elias de Melo Pereira - Intime-se o autor para informar se houve a quitação do acordo, em 10 (dez) dias, sendo que o silêncio será interpretado como anuência. Intime-se.

ADV: JULIANA ESPÍNDOLA CALDAS CAVALER (OAB 019.177/SC)
Processo 020.10.010744-3 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : S. L. S. A. M. - Réu : A. F. - Com razão a petição retro. Intime-se, pois, o réu acerca dos AR's não cumpridos, em 10 (dez) dias. Intime-se.

ADV: GIULIANO DOS SANTOS BARDINI (OAB 019.056/SC)
Processo 020.10.012902-1/001 - Execução de Sentença - Exequente : Valciano Lavezo Ugioni - Executado : Wagner Torossi - Intime-se o exequente para prosseguir no feito, recolhendo a diligência do oficial de justiça, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

ADV: VANESSA ARISIO DE LUCCA (OAB 013.984-B/SC)
Processo 020.11.013058-8 - Cobrança / Ordinário - Autores : Roberto Souza Borba e outro - Réu : Generali Brasil Seguros SA - Recebo a inicial. Trata-se de pedido de antecipação da tutela para autorizar a remoção e alienação do salvado, nos termos da inicial. É o breve relatório. Decido. A antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, requer a presença concomitante de verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, não há perigo de dano algum, pois caso a ré seja condenada ao pagamento do seguro, ao final da lide, certamente poderá arcar com a íntegra da indenização, independentemente da utilização do salvado como abatimento do valor. Assim, INDEFIRO a antecipação da tutela. Intime-se. No mais, cite-se. Cumpra-se.

ADV: VANESSA ARISIO DE LUCCA (OAB 013.984-B/SC)
Processo 020.11.013058-8 - Cobrança / Ordinário - Autores : Roberto Souza Borba e outro - Réu : Generali Brasil Seguros SA - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 79/256, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ROSECLÉIA LOPES KACZMAREK (OAB 023.008/SC)
Processo 020.11.015572-6 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Cleiton Pereira Mendes - Executado : Jheyson de Souza Marcilio - Fica intimado o Exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 12v. e 13v., no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ANDREZA TEIXEIRA NUNES (OAB 017.023/SC)
Processo 020.11.016172-6 - Indenizatória / Ordinário - Autor : Marcio Gregorio Duarte - Réus : Empresa União de Transportes Ltda e outro - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 25, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MARCO ANTONIO COLOMBI ZAPPELINI (OAB 023.351/SC)
Processo 020.11.017645-6 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Agenor Perraro - Réu : Brasil Telecom S.A - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 20/63, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: FERNANDO WELINSKI RIGOBELLO (OAB 013.981/SC)
Processo 020.11.018427-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Marcelo de Mello Fernandes - Ré : Banco Itaú S/A - Defiro a gratuidade. Recebo a inicial. Trata-se de ação de revisão de contrato em que a autora requer a antecipação de tutela para obstar a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, consignar o valor que entende devido, bem como ser mantida na posse. Decido. O contrato de arrendamento mercantil possui um série de especificidades que impedem a concessão, in limine, da tutela antecipada. Isso porque a função da contraprestação não é apenas remunerar o valor financiado, mas também compensar o uso do objeto negociado, o valor investido na compra, potencialidade de aquisição pelo arrendatário, além de

sofrer influência de outros fatores, como a duração do contrato e depreciação do bem. Assim, não é possível auferir, neste momento, a incidência dos juros remuneratórios e eventual capitalização, de modo que o valor da contraprestação expressamente previsto deve ser mantido. Nestes termos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intime-se. No mais, cite-se.

ADV: FERNANDO WELINSKI RIGOBELLO (OAB 013.981/SC)
Processo 020.11.018427-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Marcelo de Mello Fernandes - Ré : Banco Itaú S/A - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 30/49, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: JULIO CEZAR COLOMBO (OAB 022.766/SC)
Processo 020.11.018663-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Retífica de Motores Santo Agostinho Ltda - Réu : Brasil Telecom S.A - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 24/69, no prazo de 10 (dez) dias.

1ª Vara Cível - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma / 1ª Vara Cível
Av. Santos Dumont, Prédio do Forum, Milanese - CEP 88.804-500, Criciúma-SC - E-mail: cmaciv1@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Pedro Aujor Furtado Júnior
Chefe de Cartório Designada: Maria Albertina Porto
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENHORA E AVALIAÇÃO - EXECUÇÃO - COM PRAZO DE 20 DIAS
Execução de Sentença nº 020.05.009938-8/001
Exequente: Altair Milioli
Executado: Simone de Oliveira Victor
Intimando(a)(s): Simone de Oliveira Victor, brasileiro(a), natural de Criciúma-SC, Separada Judicialmente, do Lar, nascida em 15/07/1973, RG 3.578.290, CPF 036.950.639-12, pai Nelson Feliz de Oliveira, mãe Eliane de Oliveira, Rua Dolário dos Santos, 75/77, Resid. Saint Denis - aptº 302, Centro - CEP 88.802-080, Criciúma-SC
Descrição do(s) Bem(ns): A fração pertencente à executada Simone de Oliveira Victor no terreno situado nesta cidade, à Rua Coronel Marcos Rovaris (área desmembrada 03), com área de 360,60 m2, sobre o imóvel uma construção de alvenaria de dois pisos, sendo na parte inferior sala comercial e na parte superior apartamento, construção medindo aproximadamente 9,00 X 20,00 metros, matriculado sob nº 67.460 e avaliado em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Valor do Débito: R$ 24.159,10. Data do Cálculo: 07.02.2007. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) da penhora e avaliação efetivadas. OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora em bens imóveis, resta, igualmente, procedida à intimação do cônjuge do executado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Criciúma (SC), 15 de dezembro de 2011.
Pedro Aujor Furtado Júnior
Juiz de Direito

2ª Vara Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE CRICIÚMA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO RICARDO MACHADO DE ANDRADE
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL REALDO NUNES ALANO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0343/2011

ADV: GIOVANI DUARTE OLIVEIRA (OAB 016.353/SC), HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS (OAB 30.445-A)
Processo 020.02.001281-0/004 - Liquidação de Sentença - Autor : Mauro Felix de Oliveira - Réu : Mercedes-Benz Leasing Arrendamento Mercantil S. A. - Vistos, etc. I. Considerando que o requerido concordou com os novos cálculos apresentados pelo autor e que tais valores já encontram-se depositados em Juízo (fl. 50 e 90), nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 475-R, ambos do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação. II. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará de liberação em favor do autor no valor de R$ 7.336,80 em 29.09.09 (que deverá ser atualizado pelos índices do SIDEJUD), observando-se os dados bancários informados à fl. 108, caso o procurador possua poderes para receber e dar quitação. III. Em seguida, expeça-se alvará do saldo remanescente em favor da requerida, que deverá informar seus dados bancários necessários para proceder a respectiva transferência. IV. Custas finais, se houver, pelo réu. V. Transitado em julgado e dado início a fase de cobrança das custas processuais, arquivem-se os autos, mediante baixa nos registros. P. R. I.

ADV: ALBERT ZILLI DOS SANTOS (OAB 013.379/SC), MARISTELA DE LUCA (OAB 025.596/SC)
Processo 020.02.023187-3/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Albert Zilli dos Santos - Executado : Tema Engenharia e Arquitetura Ltda - Vistos, etc. I. Diante do teor da petição de fl. 84, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução. II. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará de liberação dos valores que permanecem depositados em Juízo (fls. 87/88), observando-se os dados bancários informados à fl. 84. III. Custas finais, se houver, pela executada. IV. Transitada em julgado e dado início a fase da cobrança das custas finais, arquivem-se os autos, mediante baixa nos registros. P. R. I.

ADV: FERNANDA BARCELOS MEDEIROS (OAB 019.319/SC), MARIA LUCILIA GOMES (OAB 012.921-A/SC)
Processo 020.06.026167-6 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Evandro do Nascimento - Réu : Banco Finasa S/A - Vistos etc. I. Ante o cumprimento voluntário da sentença, conforme determina o art. 475-J, do CPC, declaro a EXTINÇÃO DO FEITO. II. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará de liberação dos valores depositados à fl. 174 , observando-se os dados bancários informados à fl. 178. III. Transitada em julgado e dado início a fase da cobrança das custas finais, arquivem-se os autos, mediante baixa nos registros. P. R. I.

ADV: ALESSANDRO BALBI ABREU (OAB 015.740/SC), JUCÉLIA CORRÊA (OAB 020.711/SC), LUIS ANTONIO REQUIÃO (OAB 022.563/SC)
Processo 020.07.013655-6/002 - Execução de Sentença - Exequente : Joaquim Belloli - Executado : Banco Unibanco S/A - Vistos, etc. I. Diante do teor da decisão proferida nesta data no incidente de impugnação à execução de sentença e considerando que o valor depositado em Juízo é suficiente para a quitação do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução. II. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes alvarás de liberação, observando-se o seguinte: a) do valor do débito principal (R$ 2.065,39 - que deverá ser atualizado desde fevereiro de 2009 pelo índices do sistema SIDEJUD), em favor do exequente, observando-se os dados bancários informados à fl. 35. b) do valor dos honorários sucumbenciais do processo de conhecimento (R$ 413,08 - que deverá ser atualizado desde fevereiro de 2009 pelos índices do sistema SIDEJUD), em favor do procurador do exequente, observando-se os dados bancários informados à fl. 35. c) do saldo remanescente da subconta n. 09.020.0255-5 (após a expedição dos alvarás referidos nos itens "a" e "b"), em favor do executado, que deverá informar seus dados bancários necessários para proceder a respectiva transferência. d) dos valores depositados na subconta n. 10.020.4514-5 (honorários fixados no incidente de impugnação), em favor do procurador do exequente, observando-se os dados bancários informados à fl. 35. III. Custas finais, se houver, pelo executado. IV. Transitado em julgado, cumprido o necessário e dado início a fase de cobrança das custas processuais, arquivem-se os autos, mediante baixa nos registros. P. R. I.

ADV: ALEXANDRE GOMES NETO (OAB 010.884/SC), MARTA CORREA RAMALHO (OAB 019.448/SC)
Processo 020.07.017213-7 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Jefferson Luis Conradi - Réu : Banco Itaú S/A - Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e, em conseqüência: a) a taxa de juros remuneratórios dos contratos objetos deste feito deverá corresponder a média de mercado daquela apresentada pelo Banco Central do Brasil na época de cada contratação; b) caso o procedimento de liqüidação de sentença seja favorável ao autor, a repetição de indébito deverá se dar na forma simples, porém, corrigida monetariamente desde a data de cada pagamento e acrescida de juros de mora a partir da citação. Condeno o réu no pagamento das

custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme art. 20 § 4º c/c parágrafo único do art. 21, ambos do CPC. P. R. I.

ADV: EUGENIO GUSTAVO HORST MARTINEZ (OAB 026.199/SC), JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 029.417-A/SC), RICARDO KOBOLDT DE ARAUJO (OAB 024.410-A/SC)
Processo 020.07.027671-4/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Pedro Pisoni Medeiros - Executado : IBI Administradora e Promotora Ltda - Vistos, etc. I. Colhe-se da certidão de fls. 22 que decorreu o prazo sem interposição de impugnação à execução de sentença. II. Desta forma, considerando que o valor penhorado já foi liberado ao exequente, sendo suficiente para a quitação do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução. III. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se, em favor do executado, o competente alvará de liberação dos valores que permanecem depositados em Juízo, observando-se os dados bancários informados à fl. 41. IV. Custas finais, se houver, pelo executadp. V. Transitado em julgado e dado início a fase de cobrança das custas processuais, arquivem-se os autos, mediante baixa nos registros. P. R. I.

ADV: LUIS ANTONIO REQUIÃO (OAB 022.563/SC), RUBEM KNIJNIK LUCION (OAB 025.812-A/SC)
Processo 020.08.028420-5 - Cobrança / Ordinário - Autor : Agenor Antonio Gonçalves - Réu : Banco do Estado de Santa Catarina S/A-Besc - Vistos etc. I. Ante o cumprimento voluntário da sentença, conforme determina o art. 475-J, do CPC, declaro a EXTINÇÃO DO FEITO. II. Tendo em vista que já houve a liberação dos valores depositados em juízo, transitada em julgado e dado início a fase da cobrança das custas finais, arquivem-se os autos, mediante baixa nos registros. P. R. I.

ADV: LUIS ANTONIO REQUIÃO (OAB 022.563/SC), MIRIAM PINTO SCHELP (OAB 003.965-B/SC)
Processo 020.08.030371-4 - Cobrança / Ordinário - Autora : Marialda Laurentino Ronchi - Réu : BESC - Banco do Estado de Santa Catarina S.A - III. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela autora, com fulcro no art. 269, I do CPC. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ficando suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

ADV: PERY SARAIVA NETO (OAB 021.513-A/SC)
Processo 020.10.003591-4 - Cobrança de Seguro em Acidente de Veículos / Sumário - Autor : Alan Luiz dos Santos - Réu : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A - Em relação ao requerimento de produção de prova pericial (fl. 95), entendo por bem indeferi-lo haja vista a existência do Laudo Pericial do IML (fl. 85). Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, primeiro a parte Autora.

ADV: FELIPE AMARO DE ALMEIDA RODRIGUES (OAB 023.477-A/SC)
Processo 020.10.007503-7 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Andreia Martins Fernandes - Executada : Sonia Rafael Pacheco - Fica intimada exequente, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: LUIS ANTONIO REQUIÃO (OAB 022.563/SC), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 021.777/PR)
Processo 020.10.007655-6 - Cobrança / Ordinário - Autor : Daniel Nazari Gava - Réu : BESC - Banco do Estado de Santa Catarina S.A - III. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado formulado pelo autor para condenar o réu ao pagamento das diferenças oriundas da não aplicação dos índices mencionados durante os meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%, respectivamente) e fevereiro de 1991 (21,87%) na conta poupança nº 37379240, com correção monetária a partir de quando os percentuais deveriam ter sido incididos, e juros de mora a contar da citação, estes em 1%. Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% do valor da condenação, nos termos do § 3°, do artigo 20, do CPC. P. R. I.

ADV: GISELE FIDELIS CONSTANTE (OAB 018.595/SC), GUILHERME DE SOUZA BÚRIGO (OAB 014.601-B/SC), LUIZ FERNANDO COSTA DE VERNEY (OAB 019.608/SC)
Processo 020.10.008496-6 - Declaratória / Ordinário - Autor : Alecsandro Ronsani - Réu : Celesc Distribuição S/A - Pelo exposto, e com base no art. 333, I do CPC e art. 186 do CC, julgo parcialmente procedente o pedido e, em conseqüência: a) declaro a inexistência da totalidade do débito constante na fatura de fl. 08, sendo devido apenas a quantidade média de kwh calculada entre os meses de fevereiro/2009 e junho/2009; b) condeno a ré a devolver ao autor a quantia excedente cobrada na fatura do mês de julho/2009, corrigida monetariamente desde a data do pagamento e acrescida de juros de mora a partir da citação; c) condeno também a demandada no pagamento de indenização por danos morais causados ao autor na quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, tudo a partir desta data. Condeno, ainda, a suplicada, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme art. 20 § 3º c/c parágrafo único do art. 21, ambos do CPC. P. R. I.

ADV: MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB 016.769/SC), VALERIM BRAZ FERNANDES (OAB 020.952/SC)
Processo 020.10.012000-8/002 - Execução de Sentença - Exequente : Fundicril - Fundição Criciúma Ltda - Executados: Grand Enila Comércio de Equipamentos Ltda - EPP e outro - Vistos, etc. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença dos honorários advocatícios arbitrados em relação ao pedido contido na ação de cancelamento de título. Determinada a intimação da exequente para que esclarecesse o objeto do pedido, tendo em vista que a sentença julgou simultaneamente a ação de Sustação de Protesto (autos n. 020.08.019529-6) e a Ação de de Cancelamento de Título (autos n. 020.10.012000-8), a exequente procedeu a emenda do pedido de cumprimento de sentença (fl. 30/31), transcrevendo o dispositivo em relação da ação de cancelamento de título e apresentando o cálculo com base dos honorários arbitrados na referida demanda, razão pela qual foi determinado o registro e atuação por dependência aos autos n. 020.10.012000-8. Ocorre que, em data de 20/07/2011, a exequente já havia postulado o cumprimento de sentença dos honorários arbitrados na Ação de Cancelamento de Título, cujo incidente foi distribuídos com o nº 020.10.012000-8/001, portanto, é flagrante a litispendência, pois cuida-se de reprodução de demanda já ajuizada. Ante o exposto, com base no art. 598 c/c art. 267, V, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito. Custas, se houver, pela exequente. Transitada em julgado, proceda-se o desapensamento dos autos. Em seguida, encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo e cobrança de eventuais custais. Isso feito, arquivem-se os autos, mediante baixa nos registros. P. R. I.

ADV: PAULO CÉSAR DA ROSA GÓES (OAB 004.008/SC)
Processo 020.10.019475-3 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. P. F. B. S/A - Réu : A. O. T. LTDA M. - III. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC e, por conseguinte, torno sem efeito a "liminar" concedida à fl. 44. Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais. P. R. I.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728-A/SC)
Processo 020.10.025903-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. S. C. F. e I. - Réu : E. V. da S. - Vistos para despacho, 1. No prazo do art. 284, do CPC, emende-se a inicial, devendo apresentar o original da Cédula de Crédito Bancário, conforme já decidiu a Corte Catarinense, in verbis: "AGRAVO (§1º ART. 557 DO CPC) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EMENDA À INICIAL JUNTADA DA CÉDULA DE CRÉDITO ORIGINAL OBRIGATORIEDADE PROTESTO DO TÍTULO AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL IMPRESCINDIBILIDADE PERMISSÃO, TODAVIA, DE ENVIO DO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL POR VIA POSTAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Agravo em Agravo de Instrumento n. 2008.053388-8/0001.00, de Joinville. Rel. Des. Cláudio Valdyr Helfenstein. Decisão em 01.10.2009. Grifo nosso) 2. No mesmo prazo, considerando que a procuração e substabelecimento acostados às fls. 04/07 tratam-se de fotocópias, intime-se a requerente para apresentar os documentos originais ou cópias autenticadas. 3. Ademais, da análise dos autos verifica-se que não foi juntado procuração ou substabelecimento à advogada (Patricia Pontaroli Jansen) que subscreveu a petição de fl. 30, razão pela qual, na forma do art. 13 c/c art. 38, ambos do CPC, regularize a autora sua representação

em Juízo. 4. Intime-se.

ADV: CARLOS DAHLEM DA ROSA (OAB 021.051/RS), FELIPE AMARO DE ALMEIDA RODRIGUES (OAB 023.477-A/SC)
Processo 020.11.001218-6 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autor : Aguinaldo Vaz Franco - Réu : Atlântico Fundo de Investimento e Telefônica - Pelo exposto, e com base no art. 188, I do CC, julgo improcedente o pedido. Torno sem efeito a decisão de fls. 15/16. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), conforme art. 20 § 4º do CPC, incidindo na espécie o disposto no § 2º do art. 11 e art. 12 ambos da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

ADV: SÉRGIO DE FREITAS FENILLI (OAB 019.390/SC)
Processo 020.11.001371-9 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Sucata Sul Catarinense Ltda - Réu : Silvio Lima Rodrigues - Vistos, etc. I. Cuida-se de ação monitória, onde a autora postula a extinção do feito em razão de realização de acordo extrajudicial entre as partes, pelo que tenho que o mesmo pretende, portanto, a desistência do presente feito. II. Desta forma HOMOLOGO a desistência da ação, para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III. JULGO, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. IV. Custas finais pela autora, conforme art. 26, "caput" do CPC. V. Transitada em julgado e dado início a fase da cobrança das custas finais, arquivem-se os autos, mediante baixa nos registros. P. R. I.

ADV: LUIS ANTONIO REQUIÃO (OAB 022.563/SC)
Processo 020.11.001764-1 - Cobrança / Ordinário - Autora : Antonia Amoroso Vito - Réu : Banco ABN Amro Real S/A - Vistos. 1 - Cuida-se de ação de cobrança onde a autora postulou a reconsideração da decisão anterior. 2 - É vedado ao juiz decidir novamente questões já decididas, a teor do art. 471 do CPC. A propósito: " Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, 'nenhum juiz decidirá novamente questões já decididas, relativas à mesma lide' (CPC, art. 471). Ao 'se referir a 'nenhum juiz', o dispositivo em exame inclui também o próprio juiz da causa. Por outro lado, o verbo empregado 'decidir' se refere tanto às sentenças, quanto às decisões, no sentido da conceituação dada pelo art. 162, §§1°. e 2°.. Logo, a proibição contida no art. 471 não surge apenas com a sentença, mas também, para o próprio juiz, com as decisões interlocutórias". (Manoel Caetano) " (AI n. 2002.013423-1, de Itajaí. Rel. Des. Newton Trisotto). Destarte, o pleito de reconsideração não possui previsão legal (Nery Júnior, Nelson. Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 49-51). 3 - Por tais razões, INDEFIRO o pedido de reconsideração e, em consequência, determino o integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de indeferimento da inicial. 4 - Intime-se.

ADV: HUMBERTO RICKEN MICHELS (OAB 028.891/SC), MARCOS ROBERTO HASSE (OAB 010.623/SC)
Processo 020.11.002079-0 - Cobrança / Ordinário - Autor : Valnir Michels - Ré : Banco do Brasil S/A - III. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o réu ao pagamento da diferença oriunda da não aplicação do índice mencionado durante o mês de fevereiro de 1991 (21,87%), com correção monetária a partir de quando o percentual deveria ter sido incidido, e juros de mora a contar da citação, estes em 1%. Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários, advocatícios, os quais arbitro em 15% do valor da condenação, nos termos do § 3° do artigo 20 do CPC. P. R. I.

ADV: LUIS ANTONIO REQUIÃO (OAB 022.563/SC)
Processo 020.11.002132-0 - Cobrança / Ordinário - Autor : Fernando Triches - Réu : Banco Bradesco S/A - R. H. 1 - Cuida-se de ação de cobrança onde o autor postulou a reconsideração da decisão anterior. 2 - É vedado ao juiz decidir novamente questões já decididas, a teor do art. 471 do CPC. A propósito: " Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, 'nenhum juiz decidirá novamente questões já decididas, relativas à mesma lide' (CPC, art. 471). Ao 'se referir a 'nenhum juiz', o dispositivo em exame inclui também o próprio juiz da causa. Por outro lado, o verbo empregado 'decidir' se refere tanto às sentenças, quanto às decisões, no sentido da conceituação dada pelo art. 162, §§1°. e 2°.. Logo, a proibição contida no art. 471 não surge apenas com a sentença, mas também, para o próprio juiz, com as decisões interlocutórias". (Manoel Caetano) " (AI n. 2002.013423-1, de Itajaí. Rel. Des. Newton Trisotto). Destarte, o pleito de reconsideração não possui previsão legal (Nery Júnior, Nelson. Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 49-51). 3 - Por tais razões, INDEFIRO o pedido de reconsideração e, em consequência, determino o integral cumprimento da decisão anterior, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 4 - Intime-se.

ADV: LUIS ANTONIO REQUIÃO (OAB 022.563/SC)
Processo 020.11.002154-1 - Cobrança / Ordinário - Autora : Estanislava Novak Studzinski - Réu : Banco do Brasil S/A - R. H. 1 - Cuida-se de ação de cobrança onde a autora postulou a reconsideração da decisão anterior. 2 - É vedado ao juiz decidir novamente questões já decididas, a teor do art. 471 do CPC. A propósito: " Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, 'nenhum juiz decidirá novamente questões já decididas, relativas à mesma lide' (CPC, art. 471). Ao 'se referir a 'nenhum juiz', o dispositivo em exame inclui também o próprio juiz da causa. Por outro lado, o verbo empregado 'decidir' se refere tanto às sentenças, quanto às decisões, no sentido da conceituação dada pelo art. 162, §§1°. e 2°.. Logo, a proibição contida no art. 471 não surge apenas com a sentença, mas também, para o próprio juiz, com as decisões interlocutórias". (Manoel Caetano) " (AI n. 2002.013423-1, de Itajaí. Rel. Des. Newton Trisotto). Destarte, o pleito de reconsideração não possui previsão legal (Nery Júnior, Nelson. Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 49-51). 3 - Por tais razões, INDEFIRO o pedido de reconsideração e, em consequência, determino o integral cumprimento da decisão anterior, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4 - Intime-se.

ADV: ALEXANDRE REIS DE FARIAS (OAB 009.038/SC), BARBARA EDRIANI PAVEI (OAB 024.490/SC), EVERTON DOS SANTOS GHISI (OAB 013.268/SC)
Processo 020.11.004220-4 - Declaratória / Ordinário - Autor : Tecnobag Indústria e Comércio de Sacarias Ltda - Réus : Maxi Eletro Automação Ltda e outro - R. H. 1. Na forma do art. 13 do CPC, intime-se a primeira ré para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação nos termos do art. 12, VI, do referido diploma legal, haja vista que não juntou o instrumento de mandato ao subscritor da contestação de fls. 41/46, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia autenticada do referido documento, indicando seu representante legal, bem como juntar cópia de seu contrato social. 2. No mesmo prazo, proceda-se a intimação da segunda ré para juntar aos autos cópia de seu contrato social, a fim de regularizar sua representação processual. 3. Ademais, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo restar cientificadas de que a inércia na manifestação importará em presunção de desistência das mesmas e conseqüente aceitação de julgamento antecipado. 4. Intimem-se.

ADV: IONÉIA ILDA VERONEZE (OAB 014.692-A/SC)
Processo 020.11.005448-2 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. I. S/A - Ré : G. S. B. - ... Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. IV. Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, salientando-se que o disposto no artigo 34 da LC 156/97 não se aplica ao presente feito. V. Transitada em julgado e dado início à fase de cobrança das custas finais, arquivem-se os autos, mediante baixa nos registros. P. R. I.

ADV: THIAGO TURAZZI LUCIANO (OAB 019.508/SC), WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI (OAB 010.626/SC)
Processo 020.11.005901-8/001 - Exceção de Incompetência - Excipiente: Retífica e Mecânica Teixeira Ltda - Excepto : Sidnei Araujo - 3. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela excipiente e, por conseguinte, MANTENHO a competência desta comarca para processar e julgar a presente demanda. Condeno a excipiente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). P. R. I..

ADV: ANA PAULA REIS DE FARIAS (OAB 019.267/SC), BARBARA EDRIANI PAVEI (OAB 024.490/SC), EVERTON DOS SANTOS GHISI (OAB 013.268/SC)
Processo 020.11.006022-9 - Declaratória / Ordinário - Autor : Tecnobag Indústria e Comércio de Sacarias Ltda - Réus : Maxi Eletro Automação Ltda e outro - R. H. 1. Na forma do art. 13 do CPC, intime-se a primeira ré para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação nos termos do art. 12, VI, do referido diploma legal, haja vista que não juntou o instrumento de mandato ao subscritor da contestação de fls.

49/55, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia autenticada do referido documento, indicando seu representante legal, bem como juntar cópia de seu contrato social. 2. No mesmo prazo, proceda-se a intimação da segunda ré para juntar aos autos cópia de seu contrato social, a fim de regularizar sua representação processual. 3. Ademais, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo restar cientificadas de que a inércia na manifestação importará em presunção de desistência das mesmas e conseqüente aceitação de julgamento antecipado. 4. Intimem-se.

ADV: DIEGO ALESSANDRO KLIEMANN SILVESTRE (OAB 029.765/SC)
Processo 020.11.007574-9 - Cobrança / Ordinário - Autor : Indústria e Comércio de Confecções Heloma Ltda - Réu : Arnaldo Neuber - III. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e, em conseqüência, condeno o réu a pagar ao autor a quantia de R$ 3.098,79 (três mil e noventa e oito reais e setenta e nove centavos), com correção monetária e juros de mora a contar da citação. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme art. 20, § 3°, do CPC. P. R. I.

ADV: ADOLFO MANOEL DA SILVA (OAB 013.592/SC)
Processo 020.11.009619-3 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Gabriella Revestimentos Cerâmicos Ltda. - Executados: Detalles Cerâmicos Ltda e outro - Fica intimada a exequente, para manifestar-se sobre o ofício de fls. 46, (Oriundo da 3ª Vara Cível/Jaboatão dos Guararapes-PE referente a C.P. nº 0051088-44.2011.8.17.0810 solicitando cópia do despacho que deferiu a ordem deprecada (...)), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: DANIEL PINTO SCHELP (OAB 018.065/SC), MIRIAM PINTO SCHELP (OAB 003.965-B/SC)
Processo 020.11.012291-7 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco Bradesco S.A - Executado : Pedro Joaquim - Vistos, etc. I. HOMOLOGO, por sentença, o acordo noticiado pelas partes através da petição de fls. 19/20 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. II. Com base no art. 598 c/c art. 269, III e 329, todos do CPC, RESOLVO O MÉRITO e, em consequência, declaro a EXTINÇÃO DO FEITO. III. HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal e, em consequência, DECLARO o imediato trânsito em julgado da presente decisão. IV. Custas, se houver, pelo executado, salientando-se que o disposto no art. 34 da LC 156/1997 não se aplica ao presente feito. V. Dado início a fase de cobrança das custas processuais, arquivem-se os autos mediante baixa nos registros. P. R. I.

ADV: FABRICIO CELSO WASEM (OAB 079.057/RS)
Processo 020.11.013512-1 - Cobrança / Ordinário - Autor : Herval Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Réu : Renan Geraldo Arceno - III. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e, em conseqüência, condeno o réu a pagar à autora a quantia de R$ 1.298,16 (um mil, duzentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos), com correção monetária e juros de mora a contar da citação. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme art. 20, § 3°, do CPC. P. R. I.

ADV: DANIELLE MEDEIROS (OAB 031.890/SC)
Processo 020.11.014585-2 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Bistek Supermercados Ltda - Réu : Antônio da Silva - Vistos, etc. I. HOMOLOGO, por sentença, o acordo noticiado pelas partes através da petição de fls. 27/28 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. II. Com base nos arts. 269, III c/c art. 329, ambos do CPC, RESOLVO O MÉRITO e, em consequência, declaro a EXTINÇÃO DO FEITO. III. Custas pelo autor conforme acordado, observando a redução do art. 34, LC 156/97. IV. Após o transito em julgado, fica autorizado o desentramento das cártulas acostadas às fls. 17/19, mediante cópia e recibo nos autos. V. Transitada em julgado e dado início a fase da cobrança das custas finais, arquivem-se os autos, mediante baixa nos registros. P. R. I.

ADV: ROSEANE ROBERTA HORR RAUPP CORREA (OAB 022.248/SC)
Processo 020.11.017676-6 - Declaratória / Ordinário - Autores : Nuclearmed - Centro de Medicina Nuclear Catarinense Ltda. e outro - Réus : Banco Bradesco S/A e outro - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 35(37), (Citação/réu/NT Com.,mudou-se), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CHALTON RICHARD RODRIGUES SCHNEIDER (OAB 027.863/SC)
Processo 020.11.020709-2 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Eder Luiz Brol - Réu : Vilson Correa Machado Imoveis e Construções Ltda ME - R. h. 1. Infere-se da inicial que o requerente é casado, motivo pelo qual, para que não haja futuras nulidades, nos termos do art. 10, §1º, I, do CPC, deverá o respectivo cônjuge litigar no pólo ativo da presente demanda. Desta forma, no prazo do art. 284, do CPC, deverá o autor emendar a inicial, regularizando o pólo ativo da presente demanda conforme supra mencionado. 2. Considerando que, no caso dos autos, não há demonstração da circunstância de que a parte requerente reveste a condição de necessitada, no sentido de que o pagamento possa acarretar prejuízo ao sustento próprio ou familiar, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para comprovar sua hipossuficiência, devendo inclusive juntar aos autos cópia atualizada de sua declaração de imposto de renda, bem como certidão de existência/inexistência de bens móveis e imóveis em seu nome, ou, alternativamente, providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Intime-se.

ADV: GISLAINE FRANÇA SOUZA SAVIO (OAB 022.567/SC)
Processo 020.11.020762-9 - Cobrança / Ordinário - Autor : Edson Pereira - Réu : Companhia Excelsior de Seguros - R. h. 1. Considerando que, no caso dos autos, não há demonstração da circunstância de que a parte requerente reveste a condição de necessitada, no sentido de que o pagamento possa acarretar prejuízo ao sustento próprio ou familiar, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para comprovar sua hipossuficiência, devendo inclusive juntar aos autos cópia atualizada de sua declaração de imposto de renda, bem como certidão de existência/inexistência de bens móveis e imóveis em seu nome, ou, alternativamente, providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. 2. No mesmo prazo, deverá o autor especificar quais os tipos de prova que pretende produzir a fim de demonstrar a veracidade dos fatos alegados na peça portal (CPC, art. 282, VI c/c art. 286), devendo restar cientificado de que a inércia na manifestação importará em presunção de desistência das mesmas. 3. Intime-se.

ADV: MANOEL DOMINGOS ALEXANDRINO (OAB 015.556-B/SC)
Processo 020.11.020807-2 - Cobrança / Ordinário - Autor : Daniel Machado Thomaz - Réu : Bradesco Vida e Previdencia S/A - R. h. 1. Considerando que, no caso dos autos, não há demonstração da circunstância de que a parte requerente reveste a condição de necessitada, no sentido de que o pagamento possa acarretar prejuízo ao sustento próprio ou familiar, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para comprovar sua hipossuficiência, devendo inclusive juntar aos autos cópia atualizada de sua declaração de imposto de renda, bem como certidão de existência/inexistência de bens móveis e imóveis em seu nome, ou, alternativamente, providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. 2. No mesmo prazo, deverá o autor especificar quais os tipos de prova que pretende produzir a fim de demonstrar a veracidade dos fatos alegados na peça portal (CPC, art. 282, VI c/c art. 286), devendo restar cientificado de que a inércia na manifestação importará em presunção de desistência das mesmas. 3. Intime-se.

ADV: GISELE FIDELIS CONSTANTE (OAB 018.595/SC)
Processo 020.11.021453-6 - Cobrança / Ordinário - Autor : Celesc Distribuição S.A. - Réu : R & G Computação Grafica e Editora ME - R. H. 1. Na forma do art. 13 do CPC, intime-se a empresa autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia de seu estatuto social a fim de regularizar sua representação em juízo, sob pena de extinção. 2. Intime-se.

ADV: FELIPE AMARO DE ALMEIDA RODRIGUES (OAB 023.477-A/SC)
Processo 020.11.021512-5 - Cobrança / Ordinário - Autor : Felipe Candinho Lucas - Réu : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - R. h. 1. Considerando que, no caso dos autos, não há demonstração da circunstância de que a parte requerente reveste a condição de necessitada, no sentido de que o pagamento possa acarretar prejuízo ao sustento próprio ou familiar, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para comprovar sua hipossuficiência, devendo inclusive juntar aos autos cópia atualizada de sua declaração de imposto de renda, bem como certidão de existência/inexistência

de bens móveis e imóveis em seu nome, ou, alternativamente, providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. 2. No mesmo prazo, deverá o autor especificar quais os tipos de prova que pretende produzir a fim de demonstrar a veracidade dos fatos alegados na peça portal (CPC, art. 282, VI c/c art. 286), devendo restar cientificado de que a inércia na manifestação importará em presunção de desistência das mesmas. 3. Intime-se.

ADV: ALINI SCAINI LOURENÇO (OAB 030.532/SC)
Processo 020.11.023930-0 - Seqüestro / Cautelar - Requerente: Antônio João de Souza - Requerido : Rossini Roberto Vianna - R. h.. 1. Considerando que, no caso dos autos, não há demonstração da circunstância de que a parte requerente reveste a condição de necessitada, no sentido de que o pagamento possa acarretar prejuízo ao sustento próprio ou familiar, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar sua hipossuficiência, devendo inclusive juntar aos autos cópia atualizada de sua declaração de imposto de renda, bem como certidão de existência/inexistência de bens móveis e imóveis em seu nome, ou, alternativamente, providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Intime-se.

ADV: RODRIGO BEZERRA ACRE (OAB 023.509/SC)
Processo 020.11.500386-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : Banco Bradesco Financiamentos S.A. - Ré : Lidiane Rech Leodato - II. Ante o exposto, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, I, do referido diploma legal. III. Condeno o autor no pagamento das custas processuais, salientando-se que o disposto no art. 34, da LC 156/97 não se aplica ao presente feito. IV. Transitada em julgado e dado início à fase de cobrança das custas finais, arquivem-se os autos, mediante baixa nos registros. P. R. I.

ADV: REGINA MARIA FACCA (OAB 3246-B), THIALA CAVALLARI (OAB 024.003/SC)
Processo 020.11.500429-7 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Jhonatas Vieira da Rosa - Réu : Aymoré Financiamentos - Banco Abn Amro Real SA - Vistos, etc. I. HOMOLOGO, por sentença, o acordo noticiado pelas partes através da petição de fls. 87/100 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. II. Com base nos arts. 269, III c/c art. 329, ambos do CPC, RESOLVO O MÉRITO e, em consequência, declaro a EXTINÇÃO DO FEITO. III. HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal e, em consequência, DECLARO o imediato trânsito em julgado da presente decisão. IV. Oficie-se imediatamente ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 2011.066318-1 informando acerca da presente decisão. V. Custas pelo autor conforme acordado, suspensa a exigibilidade ante o benefício da justiça gratuita concedido às fls. 49/50. V. Cumprido o necessário, arquivem-se os autos, mediante baixa nos registros. P. R. I.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 031.073-A/RS), SERGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 020.11.500765-2 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. S. C. F. e I. - Ré : F. C. dos S. - Vistos etc. I. Trata-se de ação de busca e apreensão por BV Financeira S.A em face de Fábia Cipriano dos Santos. Houve decisão determinando que o autor emendasse a inicial, trazendo aos autos a cédula de crédito original, sob pena de indeferimento da exordial (fls. 19), cuja determinação não foi atendida, conforme extraí-se da petição de fls. 21, onde o autor requereu a dilação do prazo para cumprir a referida decisão. Destaco que diante da avalanche de processos a Justiça de Primeiro Grau encontra-se assoberbada e, por óbvio, em prol do princípio da celeridade processual, não pode o magistrado ficar dilatando prazos previamente fixados em lei a seu bel prazer, principalmente em relação à documentos e requisitos que devem ser obedecidos quando da propositura da ação, sob pena de, definitivamente, se inviabilizar uma prestação jurisdicional célere. Sendo assim, tendo este juízo oportunizado à parte autora o aditamento da inicial e, mesmo após isso, persistindo nesta data os vícios destacados na decisão de fl. 19, o indeferimento da exordial é medida imperativa. Neste sentido, é a orientação de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Par.ún.: 5. Indeferimento da petição inicial. Havendo o juiz dado oportunidade ao autor para emendar a inicial e, depois disso, ainda persistir o vício, deverá indeferir a exordial, sem determinar a citação do réu." (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7ª ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. P. 673) II. Ante o exposto, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, I, do referido diploma legal. III. Transitado em julgado e dado início à fase de cobrança das custas finais, arquive-se, dando-se baixa. P. R. I.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 031.073-A/RS), SERGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 020.11.500785-7 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. S. C. F. e I. - Réu : F. D. M. - Vistos etc. I. Trata-se de ação de busca e apreensão por BV Financeira S.A em face de Fillipe Dutra Medeiros. Houve decisão determinando que o autor emendasse a inicial, trazendo aos autos a cédula de crédito original, sob pena de indeferimento da exordial (fl. 21), cuja determinação não foi atendida, conforme extraí-se da petição de fl. 23, onde o autor requereu a dilação do prazo para cumprir a referida decisão. Destaco que diante da avalanche de processos a Justiça de Primeiro Grau encontra-se assoberbada e, por óbvio, em prol do princípio da celeridade processual, não pode o magistrado ficar dilatando prazos previamente fixados em lei a seu bel prazer, principalmente em relação à documentos e requisitos que devem ser obedecidos quando da propositura da ação, sob pena de, definitivamente, se inviabilizar uma prestação jurisdicional célere. Sendo assim, tendo este juízo oportunizado à parte autora o aditamento da inicial e, mesmo após isso, persistindo nesta data os vícios destacados na decisão de fl. 21, o indeferimento da exordial é medida imperativa. Neste sentido, é a orientação de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Par.ún.: 5. Indeferimento da petição inicial. Havendo o juiz dado oportunidade ao autor para emendar a inicial e, depois disso, ainda persistir o vício, deverá indeferir a exordial, sem determinar a citação do réu." (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7ª ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. P. 673) II. Ante o exposto, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, I, do referido diploma legal. III. Transitado em julgado e dado início à fase de cobrança das custas finais, arquive-se, dando-se baixa. P. R. I.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI (OAB 008.927/SC)
Processo 020.11.501430-6 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : S. L. S. A. M. - Réu : D. R. C. - III. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. IV. Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais. V. Transitada em julgado e dado início à fase de cobrança das custas finais, arquivem-se os autos, mediante baixa dos registros. P. R. I.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE CRICIÚMA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO RICARDO MACHADO DE ANDRADE
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL REALDO NUNES ALANO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0344/2011

ADV: ALBINA GIASSI (OAB 030.359/SC)
Processo 020.01.022121-2 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Ferragem Giassi Ltda. - Executado : Francisco Xavier de Moraes - III. Pelo exposto, e com base no art. 598 c/c art. 269, IV, e § 5º do art. 219, todos do CPC, PRONUNCIO, de ofício, A PRESCRIÇÃO da pretensão executiva e, por conseguinte, nos termos do art. 329, do mesmo caderno processual, DECLARO A EXTINÇÃO do presente feito. Condeno a exequente no pagamento das custas e despesas processuais. Transitado em julgado, e dado início a fase de cobrança das custas, arquive-se, dando-se baixa. P. R. I.

ADV: CRISTIAN ESMERALDINO FERREIRA (OAB 014.421/SC), EDUARDO MARIOTTI (OAB 025.672/RS)
Processo 020.03.018117-8/002 - Liquidação de Sentença - Autor : Banco Santander Meridional S.A - Réu : Nelci Duzzioni - FI - 4. Diante do exposto, REVOGO a decisão de fls. 193 e INDEFIRO os pedidos de liquidação de sentença (fls. 52/53) e de cumprimento de sentença (fls. 122) postulados por Banco Santander Meridional S.A, o qual fica condenado no pagamento das custas processuais deste incidente. 5. Decorrido o prazo recursal e dado início a fase da cobrança das custas processuais, arquivem-se os autos, mediante

baixa nos registros. 6. Intimem-se e cumpra-se.

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 017.280-A/SC), ROOSEVELT HANOFF (OAB 017.569/RS)
Processo 020.04.016565-5 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Reginaldo F. Satorno - Réu : Banco Santander Meridional S.A - Vistos etc. I. HOMOLOGO, por sentença, o acordo noticiado pelas partes através da petição de fls. 380/383 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. II. Com base nos arts. 269, III c/c art. 329, ambos do CPC, RESOLVO O MÉRITO e, em consequência, declaro a EXTINÇÃO DO FEITO. III. HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal com relação ao autor e, em consequência, DECLARO o imediato trânsito em julgado da presente decisão. IV. Expeça-se alvará para liberação dos valores depositados em juízo conforme acordado. V. Custas pelo autor, suspensa a exigibilidade ante o benefício da justiça gratuita. VI. Transitado em julgado e cumprido o necessário, arquive-se, dando-se baixa. P. R. I.

ADV: GABRIEL SCHONFELDER DE SOUZA (OAB 018.390/SC)
Processo 020.06.010465-1/003 - Execução de Sentença - Exequente : Maria de Lourdes Rabello Cucker - Executado : Imobiliária Centrimóveis Ltda - Fica intimado o executado, na pessoa de seu procurador, da penhora BacenJud ,conforme Termo de fl. 39, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC.

ADV: ROOSEVELT HANOFF (OAB 017.569/RS)
Processo 020.06.027563-4 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Giacomo Biolo Junior - Réu : Banco Santander S/A - R. H. 1. Considerando que a sociedade de advogados (dados bancários à fl. 235) não está autorizada a receber em nome do autor, visto que sequer foi indicada na procuração de fl. 24, deverá o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, informar seus dados bancários ou de seu procurador (pessoa física), necessários para proceder a respectiva transferência. 2. Isso feito, expeça-se o competente alvará conforme determinado na sentença de fl. 231. 3. Intime-se e cumpra-se.

ADV: JOSE AUGUSTO FREITAS (OAB 029.169/SC), MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB 016.760/SC)
Processo 020.07.013040-0 - Declaratória / Ordinário - Autor : Giacomo Biolo Junior - Réu : Banco Santander S/A - Vistos etc. I. Ante o cumprimento voluntário da sentença, conforme determina o art. 475-J, do CPC, declaro a EXTINÇÃO DO FEITO. II. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará de liberação dos valores depositados à fl. 269, observando-se os dados bancários informados à fl. 272. III. Transitada em julgado e dado início a fase da cobrança das custas finais, arquivem-se os autos, mediante baixa nos registros. P. R. I.

ADV: DOUGLAS WENDHAUSEN BITENCOURT (OAB 019.309/SC), ROBERTO CARLOS DE FREITAS (OAB 008.656/SC)
Processo 020.08.010362-6/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Douglas Wendhausen Bitencourt - Executado : Adelaide de Souza Luchina - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o resultado da carta precatória, precisamente do Laudo de Avaliação de fls. 47, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB 016.760/SC), NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108.911/SP), VANESSA MARCELO BRAZ (OAB 016.099/SC), ZELEI CRISPIM DA ROSA (OAB 026.964/SC)
Processo 020.09.004902-0 - Declaratória / Ordinário - Autor : Cidnei Baldessar - Réus : Banco Santander S/A e outro - 1. Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos de segunda instância. No prazo de 15 (quinze) dias.2. Fica intimado o autor, para manifestar-se acerca do pagamento efetuado às fls. 146/148 no valor de R$ 10.265,16 (Dez mil, duzentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), estando satisfeito com os valores, informar se pretende a extinção, bem como informar os dados (...) no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ANTONIO PINHEIRO JÚNIOR (OAB 019.636/SC)
Processo 020.10.018791-9 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autora : Milena Peterle Savio - Réu : Banco PSA Finance Brasil S/A - R. H. 1. Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do documento de fls. 219/220. 2. Após, voltem conclusos para sentença.

ADV: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 034.012/RS)
Processo 020.10.019293-9 - Cobrança / Ordinário - Autora : Maria Madalena Lehmkuhl Althoff - Réu : Banco do Brasil SA - R. H.. 1. Ante o teor da petição retro, intime-se o réu para, no prazo de 20 dias, exibir os extratos da conta poupança n. 2932866.7, de titularidade da autora, sob as penas do art. 359 do CPC. 2. Em igual prazo, deverá o réu se manifestar sobre as petições e documentos de fls. 60/63 e 64/69. 3. Intime-se.

ADV: ANTONIO PINHEIRO JÚNIOR (OAB 019.636/SC), PAULO CÉSAR DA ROSA GÓES (OAB 004.008/SC)
Processo 020.10.500771-4 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. P. F. B. S/A - Ré : M. P. S. - III. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Proceda-se o desapensamento e, após, transitada em julgado e dado início a fase da cobrança das custas finais, arquivem-se os autos, mediante baixa nos registros. P. R. I.

ADV: CAMILA FERRAZ PONGELUPPI CORDEIRO (OAB 028.028-B/SC), FELIPE AMARO DE ALMEIDA RODRIGUES (OAB 023.477-A/SC)
Processo 020.11.001674-2 - Exibição / Cautelar - Requerente: Dagoberto Rosalino Vitorio - Requerido : Banco Bradesco S.A - III. Pelo exposto, e com base no inciso II do art. 844 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, determino que o requerido no prazo não superior a 30 (trinta) dias exiba todos os documentos relativos à relação jurídica que gerou os registros no SPC em data de 15/05/2006 e 15/11/2006 (fls. 12 e 13). Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme art. 20 § 4º do CPC. P. R. I.

ADV: NEILA MANUELA DO PRADO FERNANDES (OAB 028.045/SC)
Processo 020.11.011432-9 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Supermercados Manenti Ltda - Réu : Dilnei Heleno da Silva Leacina - Vistos, etc. I. HOMOLOGO, por sentença, o acordo noticiado pelas partes através da petição de fls. 27/28 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. II. Com base nos arts. 269, III c/c art. 329, ambos do CPC, RESOLVO O MÉRITO e, em consequência, declaro a EXTINÇÃO DO FEITO. Custas pelo autor conforme acordado, na forma do art. 26, §2º do CPC, observando a redução do art. 34, LC 156/97. Após o transito em julgado, fica autorizado o desentramento do título acostado à fl. 21. Transitada em julgado e dado início a fase da cobrança das custas finais, arquivem-se os autos, mediante baixa nos registros. P. R. I.

ADV: CINTIA DA LUZ BUZZANELLO (OAB 030.842/SC)
Processo 020.11.015530-0 - Declaratória / Ordinário - Autor : Josué Teixeira dos Santos Sobrinho - Réu : NET Paraná Comunicações Ltda. - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 52/107, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB 016.235-A/SC), JANAÍNA GIOZZA (OAB 16.376-A)
Processo 020.11.019310-5 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. S. (. S. - Réu : D. H. T. - III. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. IV. Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, salientando-se que o disposto no art. 34, da LC 156/97 não se aplica ao presente feito. V. Transitada em julgado e dado início à fase de cobrança das custas finais, arquivem-se os autos, mediante baixa nos registros. P. R. I.

ADV: FILIPE WEIMER AGUIAR (OAB 028.069/SC)
Processo 020.11.019349-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : A. C. F. e I. S. - Réu : C. A. B. B. - III. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. IV. Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, salientando-se que o disposto no art. 34, da LC 156/97 não se aplica ao presente feito. V. Transitada em julgado e dado início à fase de cobrança das custas finais, arquivem-se os autos, mediante baixa nos registros. P. R. I.

ADV: EDAIR RODRIGUES DE BRITO JUNIOR (OAB 014.882/SC)
Processo 020.11.020506-5 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : C. . de . V. . J. . S. - Réu : R. T. B. - III. Ante o

exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. IV. Condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, salientando-se que o disposto no art. 34, da LC 156/97 não se aplica ao presente feito. P. R. I.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 020.11.500679-6 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. S. C. F. e I. - Réu : A. K. de S. da S. - II. Ante o exposto, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, I, do referido diploma legal. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, salientando-se que o disposto no art. 34, da LC 156/97 não se aplica ao presente feito. P. R. I.

ADV: PAULO CÉSAR DA ROSA GÓES (OAB 004.008/SC)
Processo 020.11.501459-4 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : A. C. F. e I. S. - Réu : D. R. da R. - III. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais. P. R. I.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE CRICIÚMA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO RICARDO MACHADO DE ANDRADE
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL REALDO NUNES ALANO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0345/2011

ADV: ALFREDO GAVA (OAB 003.206/SC), VICTOR MINATTO STEINER (OAB 019.702/SC)
Processo 020.04.024207-2/004 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Victor Minatto Steiner - Executado : João Nilson Disner - Vistos, etc. I. Nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, visto o devedor haver pago a dívida, conforme petição de fls. 96/98. II. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará de liberação dos valores depositados às fls. 98, devendo o exequente informar seus dados bancários necessários para proceder a respectiva transferência. III. Proceda-se o levantamento da penhora efetuada à fl. 94, devendo ser oficiado ao órgão competente. IV. Custas finais, se houver, pelo executado. V. Transitada em julgado e cumprido o necessário, arquivem-se os autos, mediante baixa nos registros. P. R. I.

ADV: JOAQUIM FERNANDES DE JESUS (OAB 006.610/SC), RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN (OAB 011.328/SC)
Processo 020.05.006147-0/003 - Execução de Sentença - Exequentes: Ferraria e Serralheria De Villa Ltda e outros - Executado : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. - III. Ante o exposto, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução. IV. Proceda-se o levantamento da caução de fl. 115, devendo ser oficiado ao DETRAN. V. Condeno os exequentes e o depositário Dr. Joaquim Fernandes de Jesus na restituição dos valores liberados à fl. 116, inclusive com a inclusão da multa acima aplicada. VI. Custas finais, se houver, pelo executado. VII. Transitado em julgado e dado início a fase de cobrança das custas processuais, arquivem-se os autos, mediante baixa nos registros. P. R. I.

ADV: MARCELO DÉCIO COUTO CARNEIRO (OAB 005.734/SC)
Processo 020.05.011805-6 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Manoel Rozeng da Silva - Embargada : Angela Maria Aléssio - Fica intimado o procurador, Dr. Marcelo Décio Couto Carneiro acerca do desarquivamento e vista dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: LEONARDO DE FAVERI SOUZA (OAB 015.359/SC), ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA (OAB 044.463/RS)
Processo 020.07.003095-2 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Richard Zanellato Toreti - Réu : Banco Panamericano S/A - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: GISELE FIDELIS CONSTANTE (OAB 018.595/SC), SILVIO ANTONIO PASQUINI FERRO (OAB 018.296/SC)
Processo 020.09.016829-1 - Cautelar Inominada/Atípica / Cautelar - Requerente: Roseli Monteiro da Silva - Requerido : CELESC - Centrais Elétricas de Santa Catarina - Vistos etc. I. Ante o cumprimento voluntário da sentença, conforme determina o art. 475-J, do CPC, declaro a EXTINÇÃO DO FEITO. II. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará de liberação dos valores depositados à fl. 41, observando-se os dados bancários informados às fls. 42. III. Transitada em julgado, considerando que foi iniciada a fase de cobrança das custas finais, arquivem-se os autos, mediante baixa nos registros. P. R. I.

ADV: ANDREZA TEIXEIRA NUNES (OAB 017.023/SC), CARLOS ALBERTO DE ASSIS GÓES (OAB 005.624/SC), CESAR AUGUSTO LINEBURGER DE SOUZA (OAB 016.367/SC), GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES (OAB 011.589/SC), JULIANA MUHLMANN PROVEZI (OAB 017.074/SC)
Processo 020.09.017370-8 - Declaratória / Ordinário - Autor : Dirlei de Souza Ferreira - Réus : Banco Votorantin - BV Financeira e outros - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, Apelação Cível nº 2011.047939-5, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ALBINA GIASSI (OAB 030.359/SC)
Processo 020.09.019199-4 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Ferragem Giassi Ltda. - Executado : Nelinho Montagem e Montagem e Manutenção de Maquinas Industriais Ltda ME - R. H. 1. Adoto o entendimento de que, em se tratando de bem móvel, não é possível realizar a penhora on line, sendo que o sistema RENAJUD permite a "averbação da penhora", o que ocorrerá após efetivada a penhora do veículo, inclusive com o devido depósito, nos termos do art. 148 do CPC. 2. Desta forma, REVOGO o segundo item da decisão de fls. 35 e, em consequência, DECLARO a INEFICÁCIA do termo de penhora lavrado às fls. 42. 3. Ademais, considerando que a penhora ainda não foi efetivada e que eventual penhora que recaia sobre o veículo não obstará a sua circulação, nos termos do art. 517-E, §4º, III e IV, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça de nosso Estado, DETERMINO a retirada imediata da restrição de circulação do veículo e registro de penhora, através do sistema RENAJUD. 4. Dando-se prosseguimento ao feito, determino que a penhora recaia sobre o veículo descrito à fl. 36, nos termos do §2º e §4º, I, do art. 517-E, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça de nosso Estado, incluído pelo Provimento n. 30/2008, que entrou em vigor em 14/01/2009, DETERMINO a inclusão de restrição de transferência do referido veículo, através do sistema RENAJUD. 5. Juntada aos autos a confirmação eletrônica, deverá a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça e do Avaliador Judicial, bem como promover a citação dos sócios da empresa executada. 6. No mais, proceda-se a inclusão dos sócios da empresa executada conforme determinado na decisão de fls. 66/67. 7. Isso feito, citem-se os sócios da empresa executada, na forma do art. 652 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento da dívida em 3 (três) dias, bem como cientifiquem dos termos dos arts. 738 e 745-A e parágrafos do Código de Processo Civil. 8. Independentemente de nova conclusão, certificado o não pagamento, proceda-se à penhora, na forma do § 1º do citado dispositivo, devendo ser observado eventuais bens indicados pela credora, bem como do veículo descrito à fl. 36. 9. Intimem-se e cumpra-se.

ADV: EVANDRO JOSÉ LAGO (OAB 12.679/ SC)
Processo 020.09.025817-7 - Ação Ordinária / Ordinário - Autores : Maria Regina Cardoso e outros - Réu : Brasil Telecom S/A - Fica intimado o Autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 144/153, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: RODRIGO MELO DOS SANTOS (OAB 025.919-A/SC)
Processo 020.09.026335-9 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Rodrigo Melo dos Santos - Executado : Ledoir Jose Milanezi - Vistos etc. I. Colhe-se dos autos que diante da inércia do exequente em promover o prosseguimento do feito, foi determinada a sua intimação pessoal, cujo AR de intimação (fls. 61) foi devolvido sem o devido cumprimento em razão de mudança de endereço. Desta forma, nos termos do art. 238, parágrafo único, do CPC, presume-se válida a intimação realizada no endereço constante na exordial, tendo o exequente deixado transcorrer in albis o prazo para manifestar interesse no prosseguimento do feito, caracterizando a hipótese insculpida no inciso III do art. 267 do CPC. Assim já foi decidido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - ABANDONO DE CAUSA - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. Configura-se abandono de causa a inércia

da parte autora que, intimada várias vezes (tanto na pessoa do seu procurador judicial, como pessoalmente), deixa transcorrer in albis o prazo, sem manifestar-se sobre o interesse em prosseguir no feito, após pedido de suspensão. (AC n. 2000.018062-9, Rel. Cercato Padilha, j. 31/10/2002)". II. Pelo exposto JULGO EXTINTO o processo com base no art. 598 c/c art. 267 inciso III, ambos do CPC. Condeno o exequente no pagamento das custas processuais. Transitada em julgado e dado início a fase da cobrança das custas finais, arquivem-se os autos, mediante baixa nos registros. P. R. I.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 012.921-A/SC)
Processo 020.10.005701-2 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. A. de C. LTDA - Ré : G. S. de S. - III. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. IV. Nos termos do art. 517-E, §4º, III, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça de nosso Estado, DETERMINO a retirada imediata da restrição de circulação do veículo objeto da presente demanda, através do sistema RENAJUD. Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais. P. R. I.

ADV: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 022.759/PR), LUIS ANTONIO REQUIÃO (OAB 022.563/SC)
Processo 020.10.010195-0 - Cobrança / Ordinário - Autora : Carla Pacheco da Silva - Réu : Banco do Estado de Santa Catarina - BESC - III. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o réu ao pagamento das diferenças oriundas da não aplicação dos índices mencionados durante os meses abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%, respectivamente) e fevereiro de 1991 (21,87%), com correção monetária a partir de quando os percentuais deveriam ter sido incididos, e juros de mora a contar da citação, estes em 1%. Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários, advocatícios, os quais arbitro em 15% do valor da condenação, nos termos do § 3° do artigo 20 do CPC. P. R. I.

ADV: ALTAIR DE SÁ (OAB 023.916/SC)
Processo 020.10.023788-6 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Alvaro Augusto da Silva - Embargado : José Luiz Pereira - Vistos para despacho. 1. No prazo do art. 616, do CPC, emende-se a inicial, devendo o embargante atribuir valor da causa, devendo ser observado que "o valor da causa, nos embargos à execução por título extrajudicial, é o mesmo desta (RSTJ 77/17, RT 610/136, LEX-JTA 155/65)" (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão/José Roberto F. Gouvêa, 40ª edição, ed. Saraiva, pág. 376). 2. Intime-se.

ADV: CRISTINA F. J. GUESSI (OAB 029.655/SC), VALFREDO HALLA JUNIOR (OAB 022.877/SC)
Processo 020.10.026865-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autora : Maria de Fátima Frello Joaquim - Ré : Banco General Motors S.A - Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) afastar a capitalização de juros remuneratórios do contrato firmado entre as partes de n. 3076704-0, devendo os valores daí provenientes serem devolvidos à demandante; b) deverá a instituição financeira devolver à autora as quantias relativas a "taxa de cadastro" e "despesas de emissão de bloqueto"; c) sobre as quantias apuradas em liqüidação de sentença (itens "a" e "b"), deverá incidir correção monetária a partir de cada pagamento efetuado pela autora e juros de mora desde a citação. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, conforme art. 20 § 3º c/c parágrafo único do art. 21, ambos do CPC. P. R. I.

ADV: FABIANA PAVAN ESTEVES (OAB 17018)
Processo 020.10.027723-3 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Retabrasil Fomento Mercantil Ltda - Executados: Roberge Automotiva Ltda e outros - Vistos para despacho. Na forma do art. 13 do CPC, SUSPENDO o processo pelo prazo de 10 dias, a fim de que a empresa exequente regularize sua representação nos termos do art. 12, VI, do referido diploma legal, haja vista que não consta na exordial e na procuração o nome do seu representante legal. Intimem-se.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108.911/SP)
Processo 020.10.500511-8 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : D. L. S. -. A. M. - Réu : T. A. P. - III. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC e, por conseguinte, torno sem efeito a "liminar" concedida à fl. 35. IV. Nos termos do art. 517-E, §4º, III, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça de nosso Estado, DETERMINO a retirada imediata da restrição de circulação do veículo objeto da presente demanda, através do sistema RENAJUD. Condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais. P. R. I.

ADV: VILMAR COSTA (OAB 014.256/SC)
Processo 020.11.007052-6 - Embargos à Execução / Execução - Embgtes. : Roberge Automotiva Ltda e outro - Embargado : Retabrasil Fomento Mercantil Ltda - Vistos para despacho. Na forma do art. 13 do CPC, SUSPENDO o processo pelo prazo de 10 dias, a fim de que a empresa embargante regularize sua representação nos termos do art. 12, VI, do referido diploma legal, haja vista que não consta na exordial e na procuração o nome do seu representante legal. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728-A/SC)
Processo 020.11.500782-2 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. I. S/A - Ré : C. M. de O. - II. Ante o exposto, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, I, do referido diploma legal. III. Transitado em julgado e dado início à fase de cobrança das custas finais, arquive-se, dando-se baixa. P. R. I.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE CRICIÚMA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO RICARDO MACHADO DE ANDRADE
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL REALDO NUNES ALANO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0346/2011

ADV: CLARISSA FERREIRA DA ROSA (OAB 016.633/SC), ROBSON TIBURCIO MINOTTO (OAB 016.380/SC)
Processo 020.07.007946-3/002 - Execução de Sentença - Exequentes: Osmir Pizzollo e outro - Executado : Wilson Francisco Nazzari - Vistos, etc. I. Colhe-se do incidente em apenso que decorreu o prazo sem interposição de recurso da decisão que rejeitou a impugnação à execução de sentença. II. Desta forma, considerando que o valor depositado em Juízo é suficiente para a quitação do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução. III. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará de liberação dos valores penhorados às fls. 29, observando-se os dados bancários informados à fl. 33. Custas finais, se houver, pelo executado. Transitado em julgado e dado início a fase de cobrança das custas processuais, arquivem-se os autos, mediante baixa nos registros. P. R. I.

ADV: EVERALDO LUIS RESTANHO (OAB 009.195/SC), LUIS ANTONIO REQUIÃO (OAB 022.563/SC)
Processo 020.07.023600-3 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Maria Madalena Medeiros Rocha - Réu : Brasil Telecom S/A - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: EVERALDO LUIS RESTANHO (OAB 009.195/SC)
Processo 020.08.003800-0/003 - Liquidação de Sentença - Autora : Zebina Augusto de Jesus - Réu : Brasil Telecom S/A - Vistos para despacho Nos termos do art. 475-B, §1º, do CPC intime-se a ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os dados requeridos pelo autor às fls. 02/05 e 55, importando a inércia na aplicação do disposto no art. 475-B, §2º, primeira parte, do CPC.

ADV: LENIR BORGES VALVASSORI (OAB 023.236/SC)
Processo 020.08.023163-2/001 - Execução de Sentença - Exequente : Agromon Agropecuaria Ltda ME - Executado : Tim Celular S.A. - Vistos para despacho. Nos termos da decisão de fls. 75, notifique-se a impugnada/exequente para manifestar-se, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação à execução de sentença de fls. 58/69.

ADV: ANERINO DE CÉZARO CAVALER JÚNIOR (OAB 008.520/SC)
Processo 020.08.023555-7/001 - Execução de Sentença - Exequente : Eterna Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda - Executados: Gerço Jose Fidel e outro - Vistos para despacho. Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer

o que de direito, sob pena de extinção.

ADV: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 102.043/MG), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 102.044/MG)
Processo 020.09.003880-0/001 - Execução de Sentença - Exequente : Valmir Cecconi - Executado : Centauro Vida e Previdencia S/A - Vistos para despacho. Diante do teor da petição de fls. 61/68 e considerando o disposto no parágrafo único do art. 444 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça/SC, para que não haja prejuízo à executada, publique-se novamente o despacho de fl. 58, devendo ser observado a indicação dos advogados Gerson Vanzin Moura da Silva (OAB/PR 19.180), Jaime Oliveira Penteado (OAB/SC 17.282-A) e Luiz Henrique Bona Turra (OAB/PR 17.427) para receberem intimação (fls. 37).

ADV: ISABELA DE VILLA FERNANDES (OAB 028.881/SC)
Processo 020.09.017504-2/001 - Execução de Sentença - Exequente : Jorge Alexandre Rodrigues - Executado : Caixa Seguradora S.A - Vistos para despacho. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pagamento noticiado às fls. 99/100 dos autos principais.

ADV: ADRIANO ROMANCINI (OAB 019.314/SC), MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB 016.760/SC)
Processo 020.09.026369-3 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autor : Wagner Bohn Ramos - Ré : Banco Banespa S/A - 1. Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos de segunda instância. No prazo de 15 (quinze) dias.2. Fica intimado o autor, para manifestar-se acerca do pagamento efetuado às fls. 89/91 no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), estando satisfeito com os valores, informar se pretende a extinção, bem como informar os dados (...) no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: CRISTIANE DE MARCH PASETO RODRIGUES (OAB 014.245/SC), MARCOS ANTONIO VICENTE (OAB 008.613/SC)
Processo 020.11.002811-2 - Despejo / Lei Especial - Autor : Imobiliária Manuela Ltda - Réu : Ronney Silveira Leitão - Fica intimado o autor para efetuar o pagamento das custas intermediárias, no valor de R$22,98, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 24 do RCE e o art. 19 do CPC.

ADV: LAÉRCIO MACHADO JÚNIOR (OAB 011.792/SC), MARCELO DÉCIO COUTO CARNEIRO (OAB 005.734/SC)
Processo 020.11.013964-0 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Edson Rigoni dos Santos - Embargado : Dimasa - Distribuidora de Máquinas Automotoras , Serviços e Autopeças Ltda. - Vistos para despacho. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo restar cientificadas de que a inércia na manifestação importará em presunção de desistência das mesmas e conseqüente aceitação de julgamento antecipado.

ADV: BEATRIZ FEDUMENTI GÓES (OAB 003.597/SC), FABIANA PIZZETTI (OAB 014.679/SC)
Processo 020.98.020833-5/004 - Execução de Sentença - Exequente : Banco do Brasil S/A - Executado : Nova Era Química do Brasil Ltda. - R. H. 1. Adoto o entendimento de que o prazo de 15 dias do art. 475-J conta-se automaticamente do trânsito em julgado da sentença condenatória e não da notificação no feito executivo. Nesse sentido: "A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%." (STJ-RJ 359/117: 3ª T., REsp 954.859) Assim, já que está as escancaras que a executada não cumpriu de forma voluntária a decisão prolatada e transitada em julgado no processo de conhecimento, a inclusão do percentual de 10 % previsto no referido dispositivo legal é medida que se impõe. 2. Ademais, na forma do art. 475-R c/c o art. 652-A, caput, ambos do CPC arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo. Salienta-se que, havendo interposição de impugnação à execução de sentença, os honorários serão devidos pela parte sucumbente. 3. Desta forma, deverá o credor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nova planilha atualizada do débito, acrescida da devida multa legal e dos honorários fixados na presente decisão. 4. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE REIS DE FARIAS (OAB 009.038/SC), LETICIA CARLIN PEREIRA (OAB 013.420/SC), MILTON BACCIN (OAB 005.113/SC)
Processo 020.99.008073-0/003 - Execução de Sentença - Honorários - Exequentes: Milton Baccin e outro - Executados: Paulo Roberto de Lucca e outros - Vistos para despacho. 1 - Cuida-se de ação de execução, em que a empresa Cristina Cardoso Freitas de Lucca EPP posta a reconsideração da decisão que aplicou a desconsideração da personalidade jurídica e a incluiu no polo passivo da presente demanda. 2 - É vedado ao juiz decidir novamente questões já decididas, a teor do art. 471 do CPC. A propósito: " Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, 'nenhum juiz decidirá novamente questões já decididas, relativas à mesma lide' (CPC, art. 471). Ao 'se referir a 'nenhum juiz', o dispositivo em exame inclui também o próprio juiz da causa. Por outro lado, o verbo empregado 'decidir' se refere tanto às sentenças, quanto às decisões, no sentido da conceituação dada pelo art. 162, §§1°. e 2°.. Logo, a proibição contida no art. 471 não surge apenas com a sentença, mas também, para o próprio juiz, com as decisões interlocutórias". (Manoel Caetano) " (AI n. 2002.013423-1, de Itajaí. Rel. Des. Newton Trisotto). Destarte, o pleito de reconsideração não possui previsão legal (Nery Júnior, Nelson. Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 49-51). 3 - Por tais razões, INDEFIRO o pedido de reconsideração de fls. 188/196. 4 - No mais, notifique-se o Administrador Judicial para que retome os trabalhos, devendo observar que na decisão de fls. 169/175 foi determinada a inclusão da empresa Cristina Cardoso Freitas de Lucca EPP no polo passivo da presente demanda. 5 - Intimem-se e cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE CRICIÚMA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO RICARDO MACHADO DE ANDRADE
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL REALDO NUNES ALANO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0347/2011

ADV: EVERALDO LUIS RESTANHO (OAB 009.195/SC), MARCOS RODRIGUES PERUCCHI (OAB 020.893/SC)
Processo 020.07.008279-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Aldo Olavio Floriano - Réu : Brasil Telecom S.A - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: EVERALDO LUIS RESTANHO (OAB 009.195/SC), FERNANDA MICHELS (OAB 018.738/SC)
Processo 020.07.025711-6 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Liane Maria Rosso - Réu : Brasil Telecom S/A - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: CARLOS ANDRÉ GUEDES RAMOS (OAB 019.934/SC), EVERALDO LUIS RESTANHO (OAB 009.195/SC)
Processo 020.08.001826-2 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Osvanir José Alves - Réu : Brasil Telecom S/A - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: EVERALDO LUIS RESTANHO (OAB 009.195/SC), MARIA DE LOURDES RICARDO XAVIER (OAB 013.260/SC)
Processo 020.08.002686-9 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Julia Helena Rosa - Réu : Brasil Telecom S/A - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: EVERALDO LUIS RESTANHO (OAB 009.195/SC), GEBDIEL GONÇALVES SÁ (OAB 023.914/SC)
Processo 020.08.006824-3 - Cobrança / Ordinário - Autora : Sandra Regina Zanette - Réu : Brasil Telecom S.A - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ANDRÉIA SAVI MONDO (OAB 023.526/SC), EVERALDO LUIS RESTANHO (OAB 009.195/SC)
Processo 020.08.020508-9 - Cobrança / Ordinário - Autora : Zulmira Ghedin Torossi - Réu : Brasil Telecom S.A - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda

instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: LUIZ EDUARDO LAPOLLI CONTI (OAB 023.966-A/SC)
Processo 020.11.010943-0 - Embargos de Terceiro / Especial de Jurisdição Contenciosa - Embgtes. : Alvani Martins e outro - Embargado : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN. - Vistos para despacho, 1...2. No mais, intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a contestação de fls. 169/185 e documentos de fls. 190/305. 3. Cumpra-se e intimem-se.

ADV: LUANA DA SILVA TEIXEIRA (OAB 031.762-A/SC)
Processo 020.11.015337-5 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Maikon Ghisi Gomes - Réu : Banco Itaucard S/A - R.h. Remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe, observando-se o disposto no artigo 118, do CPC.

3ª Vara Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE CRICIÚMA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO NILO BAGATTOLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL IZOLDE GORETE GONÇALVES PACHECO
EDITAL DE DEVOLUÇÃO DE AUTOS
RELAÇÃO Nº 1129/2011
Os advogados abaixo identificados, ficam por meio deste, intimados para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil, proceder a devolução dos autos a seguir relacionados:
THIAGO TURAZZI LUCIANO (OAB 019.508/SC) - 020.00.001235-1 - Cobrança
THIAGO TURAZZI LUCIANO (OAB 019.508/SC) - 020.00.001239-4 - Cobrança
THIAGO TURAZZI LUCIANO (OAB 019.508/SC) - 020.00.001568-7 - Cobrança
MIRIAM PINTO SCHELP (OAB 003.965-B/SC) - 020.00.010643-7 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente
IVO CARMINATI (OAB 003.905/SC) - 020.01.011151-4 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente
LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS (OAB 007.163/SC) - 020.03.005811-2 - Declaratória
EDAIR RODRIGUES DE BRITO JUNIOR (OAB 014.882/SC) - 020.03.013958-9 - Inventário
ALEXANDRE HENRIQUE MILANEZ (OAB 015.894/SC) - 020.03.015100-7 - Indenizatória
CARLOS BENITO ZANINI (OAB 008.889/SC) - 020.03.015124-4 - Inventário
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI (OAB 008.927/SC) - 020.03.018161-5 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente
VILMAR COSTA (OAB 014.256/SC) - 020.03.023251-1/002 - Execução de Sentença - Honorários
SÉRGIO CLEMES (OAB 11789) - 020.04.022065-6 - Reintegração de Posse
LESSANDRA DA SILVA PEREIRA GAZOLA (OAB 023.140/SC) - 020.04.023873-3 - Revisão de Contrato
MARTA CORREA RAMALHO (OAB 019.448/SC) - 020.05.003632-7 - Embargos de Terceiro
PAULO ANTONIO WEBSTER (OAB 009.610/SC) - 020.05.008610-3 - Consignação em Pagamento
CHARLESTON WARMILING MONGUILHOTT (OAB 016.155-A/SC) - 020.05.013344-6/002 - Execução de Sentença
VILMAR COSTA (OAB 014.256/SC) - 020.05.014013-2/001 - Execução de Sentença
GEOMIRIA DE SÁ ROSA (OAB 023.204/SC) - 020.05.014222-4/003 - Execução de Sentença
ANTÔNIO LUIZ BÚRIGO (OAB 004.486/SC) - 020.05.015052-9/003 - Execução de Sentença - Honorários
ANTÔNIO LUIZ BÚRIGO (OAB 004.486/SC) - 020.05.015052-9/004 - Impugnação à Execução de Sentença
IVO CARMINATI (OAB 003.905/SC) - 020.05.028220-4 - Demolitória
MIRIAM PINTO SCHELP (OAB 003.965-B/SC) - 020.06.000100-3 - Embargos à Execução
ALDRYN LUCIANO DE SOUZA (OAB 019.832/SC) - 020.06.000590-4 - Cobrança
MIRIAM PINTO SCHELP (OAB 003.965-B/SC) - 020.06.023284-6 - Ação Monitória
LUIS ANTONIO REQUIÃO (OAB 022.563/SC) - 020.07.007728-2/003 - Execução de Sentença
FELIPE AMARO DE ALMEIDA RODRIGUES (OAB 023.477-A/SC) - 020.07.013759-5/004 - Execução de Sentença - Honorários
DANIELA SEBERINO MEIS GUESSI (OAB 018.671/SC) - 020.07.016308-1/002 - Execução de Sentença
VANESSA MARCELO BRAZ (OAB 016.099/SC) - 020.07.020556-6 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente
MARCELO CONTI (OAB 006.726/SC) - 020.07.025146-0 - Ação Ordinária
ANDREZA FELIPE PATRÍCIO (OAB 016.007/SC) - 020.07.026867-3 - Ação Ordinária
MARIA DE LOURDES DE CASTILHOS HOMEM (OAB 024.797/SC) - 020.08.002310-0 - Ação Ordinária
MARIA DE LOURDES DE CASTILHOS HOMEM (OAB 024.797/SC) - 020.08.002899-3 - Ação Ordinária
GISELE FIDELIS CONSTANTE (OAB 018.595/SC) - 020.08.016210-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente
CHARLESTON WARMILING MONGUILHOTT (OAB 016.155-A/SC) - 020.08.026086-1 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente
AUDREY MENDES CARDOSO (OAB 015.928/SC) - 020.09.000420-5 - Revisão de Contrato
ALFREDO GAVA (OAB 003.206/SC) - 020.09.003267-5 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente
ALCEU ANDRÉ HÜBBE PACHECO (OAB 012.937/SC) - 020.09.006485-2 - Revisão de Contrato
RODRIGO OTÁVIO GONCHO (OAB 015.406/SC) - 020.09.011216-4 - Alvará Judicial
ANDRESSA PEREIRA VENZON HENRIQUE (OAB 027.788/SC) - 020.09.015004-0 - Cobrança
LESSANDRA DA SILVA PEREIRA GAZOLA (OAB 023.140/SC) - 020.09.020902-8 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente
MARCOS ANTONIO VICENTE (OAB 008.613/SC) - 020.09.022927-4 - Indenizatória
CLÓVIS JUBERTO MONTEIRO (OAB 003.031/SC) - 020.10.015522-7 - Alvará Judicial
JULIANA ESPÍNDOLA CALDAS CAVALER (OAB 019.177/SC) - 020.10.017470-1 - Ação Regressiva
CARLOS ANDRÉ GUEDES RAMOS (OAB 019.934/SC) - 020.10.021994-2 - Cobrança de Seguro em Acidente de Veículos
MARIA ALVINA GOMES GÓES NOGUEIRA (OAB 011.149/SC) - 020.10.028384-5 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente
LEANDRO DE ALMEIDA (OAB 072.409/RS) - 020.11.000591-0 - Ação Ordinária
DIÓGENES VARGAS (OAB 005.098/SC) - 020.11.005299-4 - Ação Regressiva
MURILO JOSE BORGONOVO (OAB 015.836/SC) - 020.11.005675-2 - Ação Ordinária
DANIELA SEBERINO MEIS GUESSI (OAB 018.671/SC) - 020.11.006262-0 - Exibição
MARCO ANTONIO COLOMBI ZAPPELINI (OAB 023.351/SC) - 020.11.006906-4 - Ação Ordinária
LESSANDRA DA SILVA PEREIRA GAZOLA (OAB 023.140/SC) - 020.11.007734-2 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente
JANOR LUNARDI (OAB 003.627/SC) - 020.11.012315-8 - Revisão de Contrato
GIANCARLO SOARES DE SOUZA (OAB 005.435/SC) - 020.11.013098-7 - Consignação em Pagamento
FELIPE AMARO DE ALMEIDA RODRIGUES (OAB 023.477-A/SC) - 020.11.013303-0 - Ação Ordinária
VALTER SCHAEFER MEHRET (OAB 026.884/PR) - 020.11.014054-0 - Revisão de Contrato
SANDRA DE SÁ (OAB 019.994/SC) - 020.11.014091-5 - Ação Monitória
PAULO SERGIO CORRÊA LEMES (OAB 006.311/SC) - 020.11.014317-5 - Cobrança de Honorários Devidos ao Profissional Liberal
JANOR LUNARDI (OAB 003.627/SC) - 020.11.014715-4 - Revisão de Contrato
LESSANDRA DA SILVA PEREIRA GAZOLA (OAB 023.140/SC) - 020.11.014926-2 - Cobrança
HENRIQUE DESTRO LOCKS (OAB 027.702/SC) - 020.11.015120-8 - Indenização por Danos Morais
CINTIA DA LUZ BUZZANELLO (OAB 030.842/SC) - 020.11.015136-

4 - Despejo
CRISTIANO DESTRO LOCKS (OAB 017.539/SC) - 020.11.016007-0 - Revisão de Contrato
VICTOR ARAMIZ CASAGRANDE (OAB 000.854/SC) - 020.11.016715-5 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente
LESSANDRA DA SILVA PEREIRA GAZOLA (OAB 023.140/SC) - 020.11.016762-7 - Ação Monitória
GEORGIA PAULA PATRICIA BECKER (OAB 026.704/SC) - 020.11.016776-7 - Rescisão de Contrato
ROBSON TIBURCIO MINOTTO (OAB 016.380-A/SC) - 020.11.016927-1 - Ação Monitória
GISELE FIDELIS CONSTANTE (OAB 018.595/SC) - 020.11.017086-5 - Cobrança
MARCELO KERN BERNARDI (OAB 027.162/SC) - 020.11.017093-8 - Reintegração de Posse
REGIS GABRIELLE HORR RAUPP DA COSTA (OAB 020.868/SC) - 020.11.017229-9 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente
FRANCISCO CARLOS BALTHAZAR (OAB 004.426/SC) - 020.11.017242-6 - Declaratória
RENATO GOMES FERNANDES (OAB 020.043/SC) - 020.11.017617-0 - Cobrança
JANOR LUNARDI (OAB 003.627/SC) - 020.11.018300-2 - Revisão de Contrato
FERNANDO RECH (OAB 022.576/SC) - 020.11.018688-5 - Revisão de Contrato
PATRICIA FORTUNA RODRIGUES (OAB 018.318/SC) - 020.84.000318-8 - Alimentos/Oferta de Alimentos
MARIA ALVINA GOMES GÓES NOGUEIRA (OAB 011.149/SC) - 020.92.001042-3 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente
GREICE GUEDIN MAY (OAB 017.109/SC) - 020.92.001693-6 - Inventário
MIRIAM PINTO SCHELP (OAB 003.965-B/SC) - 020.95.005217-5 - Execução Especial
CLOTILDE BERNARDETE ZANZI (OAB 006.665/SC) - 020.96.003059-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI (OAB 008.927/SC) - 020.96.016917-2 - Reintegração de Posse
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI (OAB 008.927/SC) - 020.97.002062-7 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente
CLOTILDE BERNARDETE ZANZI (OAB 006.665/SC) - 020.98.006736-7 - Cobrança
CLOTILDE BERNARDETE ZANZI (OAB 006.665/SC) - 020.98.022764-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente
THIAGO TURAZZI LUCIANO (OAB 019.508/SC) - 020.99.009286-0 - Declaratória
ANDRÉ LUIS SOMMARIVA (OAB 008.367/SC) - 020.99.018736-5/003 - Execução de Sentença
ANDRÉ LUIS SOMMARIVA (OAB 008.367/SC) - 020.99.018736-5/004 - Impugnação à Execução de Sentença

3ª Vara Cível - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma / 3ª Vara Cível
Av. Santos Dumont, Prédio do Forum, Milanese - CEP 88.804-500, Criciúma-SC - E-mail: cmaciv3@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Fábio Nilo Bagattoli
Chefe de Cartório: Andréia Doering Galeão Coutinho Fernandes
EDITAL DE 1ª e 2ª PRAÇA/LEILÃO - COM PRAZO DE 20 DIAS
Execução Por Quantia Certa Contra Devedor Solvente nº 020.07.001444-2
Exequente: Robson Tiburcio Minotto
Executado: Aroldo Fernandes
O DOUTOR FABIO NILO BAGATTOLI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRICIÚMA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, NA FORMA DA LEI ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a 3ª Vara Cível da Comarca de Criciúma levará à venda em arrematação pública, nas datas, local, licitantes comparecer cientes de que a venda será à vista ou a prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução idônea (art. 690, do CPC – Lei 11.382/06).
1ª Praça/Leilão: 06/02/2012, às 16:50 horas, por preço igual ou superior a avaliação do bem.
2ª Praça/Leilão: 23/02/2012, às 16:50 horas, a quem mais der, se na 1ª praça o bem não alcançar lanço igual ou superior à importância da avaliação, desde que não seja preço vil.
Local da Praça/Leilão: Avenida Santos Dumont, s/n., Bairro Milanese, Fórum de Justiça, Criciúma/SC.
Leiloeiro Público Oficial/Nomeado: LÚCIO UBIALLI - matrícula AARC/030
Cabe aos arrematantes ou adjudicantes o pagamento da comissão do leiloeiro, estabelecida em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação ou adjudicação.
Advertências Especiais:
1ª) Caso não sejam os devedores encontrados para a intimação pessoal, ficam devidamente intimados pela publicação do presente edital, na imprensa e afixação no local de costume;
2ª) Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões;
02) Processo nº 020.07.001444-2
Exeqüente: Robson Tiburcio Minotto.
Executado: Aroldo Fernandes.
Bem(ns): 01) a fração ideal de 1/3 de 01 (um) terreno situado em Criciúma/SC, Avenida Catarinense, Bairro Santa Augusta, lote nº 12, da Quadra "A", com 4.800,00m², ou sejam 40,00m de frente, por 120,00m de fundos e extrema ao Norte, com o lote nº 13; Sul com o lote 11; Leste, com a Avenida Catarinense e a Oeste, com o lote 05, matriculado sob o nº 3.608 no 1º Ofício do C.R.I. de Criciúma/SC. Ônus: hipotecado em favor do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE; penhorado nos autos de nºs 020.03.000853-0, 020.00.003378-2 e 020.02.023416-3, que tramitam na Vara da Fazenda de Criciúma/SC; nos autos de nº 020.02.019701-2/001, que tramita na 1ª Vara Cível de Criciúma/SC e nos autos de nº 020.07.027923-3, que tramita na 2ª Vara Cível de Criicúma/SC. Avaliado em R$ 60.000,00, em 20/04/09, corrigido em R$ 68.922,86 (sessenta e oito mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos), em 31/10/11.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado na forma da lei, e afixado no lugar de costume, na sede deste juízo. Maiores informações com o Leiloeiro Oficial pelo fone/fax (48) 3437-6115 - site: www.centralsuldeleiloes.com.br. Criciúma, 15 de dezembro de 2011. Eu, ..., Chefe de Cartório, o conferi.
Fabio Nilo Bagattoli
Juiz de Direito

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma / 3ª Vara Cível
Av. Santos Dumont, Prédio do Forum, Milanese - CEP 88.804-500, Criciúma-SC - E-mail: cmaciv3@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Fábio Nilo Bagattoli
Chefe de Cartório: Andréia Doering Galeão Coutinho Fernandes
EDITAL DE 1ª e 2ª PRAÇA/LEILÃO - COM PRAZO DE 20 DIAS
Execução Por Quantia Certa Contra Devedor Solvente nº 020.93.000641-0
Exequente: BANRISUL - Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
Executado: Ali Malih Omari e outros
O DOUTOR FABIO NILO BAGATTOLI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRICIÚMA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, NA FORMA DA LEI ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a 3ª Vara Cível da Comarca de Criciúma levará à venda em arrematação pública, nas datas, local, horário e sob as condições adiante descritas, os bens penhorados nos processos abaixo relacionados, devendo os licitantes comparecer cientes de que a venda será à vista ou a prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução idônea (art. 690, do CPC – Lei 11.382/06).
1ª Praça/Leilão: 06/02/2012, às 16:50 horas, por preço igual ou superior a avaliação do bem.
2ª Praça/Leilão: 23/02/2012, às 16:50 horas, a quem mais der, se na 1ª praça o bem não alcançar lanço igual ou superior à importância da avaliação, desde que não seja preço vil.
Local da Praça/Leilão: Avenida Santos Dumont, s/n., Bairro Milanese, Fórum de Justiça, Criciúma/SC.
Leiloeiro Público Oficial/Nomeado: LÚCIO UBIALLI - matrícula AARC/030

Cabe aos arrematantes ou adjudicantes o pagamento da comissão do leiloeiro, estabelecida em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação ou adjudicação.
Advertências Especiais:
1ª) Caso não sejam os devedores encontrados para a intimação pessoal, ficam devidamente intimados pela publicação do presente edital, na imprensa e afixação no local de costume;
2ª) Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões;
01) Processo nº 020.93.000641-0
Exeqüente: BANRISUL – Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
Executado: Ali Malih Omari, ABD Muhammad Odhh Hamad e Mohamad Malih Omar Omari.
Bem(ns): 01) 01 (um) terreno situado em Criciúma/SC, Rua Aureliano Dias esquina com a Travessa Fernando Ferrari (antiga Rua Projetada), lote nº 114, com área de 390,00m², ou sejam, 15,00m de frente, por 26,00m de fundos, e extrema: Norte, com a Rua Aureliano Dias; Sul, com Paulo Beltrame; Leste, com Clarindo de Villa e a Oeste, com a Travessa Fernando Ferrari, matriculado sob o nº 2.677 no 1º Ofício do C.R.I de Criciúma/SC. Ônus: penhorado nos autos de nº 020.97.002079-1, que tramita nesta Vara. Avaliado em R$ 120.000,00; 02) 01 (um) terreno situado em Criciúma/SC, Rua Aureliano Dias (antiga Rua Projetada), lote nº 115, com área de 390,00m², ou sejam, 15,00m de frente, por 26,00m de fundos,e extrema: Norte, com a Rua Aureliano Dias; Sul, com José Arlindo Bittencourt; Leste, com Maria Martins Dias e a Oeste, com o comprador, matriculado sob o nº 2.678 no 1º Ofício do C.R.I de Criciúma/SC. Obs.: sobre o referido imóvel há uma casa de alvenaria de três pavimentos com aproximadamente 270,00m². Ônus: penhorado nos autos de nº 020.98.000631-7, que tramita na Vara do Juizado Especial Cível de Criciúma/SC; nos autos de nº 020.97.002079-1, que tramita nesta Vara; nos autos de nº 020.98.011027-0, que tramita na 1ª Vara Cível de Criciúma/SC; e nos autos de nº 020.93.001064-7, que tramita na 2ª Vara Cível de Criciúma/SC. Avaliado em R$ 230.000,00. Total da avaliação: R$ 350.000,00, em 29/09/09, corrigido em R$ 395.353,66 (trezentos e noventa e cinco mil, trezentos e cinqüenta e três reais e sessenta e seis centavos), em 31/10/11.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado na forma da lei, e afixado no lugar de costume, na sede deste juízo. Maiores informações com o Leiloeiro Oficial pelo fone/fax (48) 3437-6115 - site: www.centralsuldeleiloes.com.br. Criciúma, 15 de dezembro de 2011. Eu, ..., Chefe de Cartório, o conferi.
Fabio Nilo Bagattoli
Juiz de Direito

Vara da Família - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE CRICIÚMA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO GABRIELA GORINI MARTIGNAGO CORAL
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL KELSON DE BONA PORTON
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0304/2011

ADV: GUSTAVO NASPOLINI DA SILVA (OAB 023.345/SC)
Processo 020.01.024688-6/001 - Execução de Sentença - Exequente : P. . C. . M. . de . S. - Executado : A. P. de S. - Fica a parte interessada intimada acerca do e-mail de fl. 202, o qual informa estorno dos valores liberados.

ADV: ANTÔNIO LUIZ BÚRIGO (OAB 004.486/SC)
Processo 020.02.024017-1 - Separação Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: A. G. N. e outro - Fica intimado o autor, para comparecimento em cartório, a fim de efetuar a retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: DANIELA DAL BÓ GAVA (OAB 014.418/SC)
Processo 020.03.017708-1/001 - Execução de Prestação Alimentícia - Exequente : L. D. A. - Executado : R. . J. . A. - Assim, determino prosseguimento da presente demanda exclusivamente sob a égide do art. 733, CPC, que compreende cobrança de prestações vencidas a contar de junho/2011 - até o efetivo pagamento Súm. 309, do STJ, competindo ao credor promover execução própria visando perquirição de parcelas pretéritas, estas anotadas sob a ritualística do art. 732, do mesmo diploma legal. À contadoria Judicial para atualização do débito exequendo. Feito isso, cite-se o executado, portanto, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das últimas três prestações devidas, comprovar seu adimplemento ou justificar os motivos da sua impossibilidade, sob pena de prisão, impendendo consignar que, "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo." (Súmula 309, do Superior Tribunal de Justiça). Defiro o benefício da Justiça Gratuita somente para isenção de custas judiciais, uma vez não atendidas as disposições da LC 155/97. Oficie-se à empregadora do executado, conforme requerido às fls. 34, alínea "c", ordenando desconto da verba alimentar vincenda no curso do processo, nos termos do título judicial acostado aos autos, salientando que eventual descumprimento de ordem judicial poderá configurar crime de desobediência. Fixo, desde já, honorários em caso de pronto pagamento fixados em 10%.

ADV: SARITA CASSETARI VELHO (OAB 008.112/SC)
Processo 020.05.001509-5/001 - Execução de Prestação Alimentícia - Exequente : V. B. da S. - Executado : L. S. da S. - Fica a parte interessada intimada acerca do e-mail de fl. 229, o qual informa estorno dos valores liberados.

ADV: ELIANE MARIA DOS SANTOS DE MORAES (OAB 002.722/SC)
Processo 020.05.003483-9 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autores : M. R. C. C. e outro - Réus : M. F. C. e outro - Fica intimado o réu, para comparecimento em cartório, a fim de efetuar a retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: KARINA PEREIRA ANTUNES (OAB 022.529/SC)
Processo 020.05.024837-5/002 - Execução de Prestação Alimentícia - Exequente : T. C. da S. - Executado : E. M. da S. - Vistos, etc. Intime-se a procuradora do exequente para que junte aos autos instrumento procuratório apresentando o infante na qualidade de outorgante representado por sua mãe, cópia da certidão de nascimento do infante em questão bem como Declaração de Hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Apense-se ao feito sequencial/003.

ADV: KARINA PEREIRA ANTUNES (OAB 022.529/SC)
Processo 020.05.024837-5/003 - Execução de Prestação Alimentícia - Exequente : T. C. da S. - Executado : E. M. da S. - Vistos, etc. Intime-se a procuradora do exequente para que junte aos autos instrumento procuratório apresentando o infante na qualidade de outorgante representado por sua mãe, informar o n.º do CPF do executado, bem como cópia da certidão de nascimento do infante e Declaração de Hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Apense-se ao feito sequencial/002.

ADV: EMERSON VITTO (OAB 027.600/SC)
Processo 020.06.006690-3 - Divórcio Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: J. F. R. e outro - Fica intimado o autor, para comparecimento em cartório, a fim de efetuar a retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JEFFERSON DAMIN MONTEIRO (OAB 026.790/SC)
Processo 020.06.009404-4 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autor : H. de O. F. - Réus : J. F. e outro - Fica intimado o autor, para comparecimento em cartório, a fim de efetuar a retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante apresentação de instrumento procuratório, sob pena de indeferimento.

ADV: LUIZ HENRIQUE BALDESSAR GAVA (OAB 025.901/SC)
Processo 020.06.013476-3/001 - Execução de Prestação Alimentícia - Exequente : G. . M. - Executado : R. R. M. - Intima-se a credora dizer sobre o adimplemento em cinco dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

ADV: SERGIO MENDONÇA COSTA (OAB 013.509/RS)
Processo 020.06.025991-4 - Divórcio Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Autor : R. A. G. C. - Réu : S. M. C. - Fica intimada a executado para, querendo, manifestar-se acerca da penhora efetivada nos autos, no prazo de 15 dias, conforme termo de fls. 1116,

ADV: FERNANDO DIAS PESENTI (OAB 016.977/SC)
Processo 020.08.019678-0/001 - Execução de Prestação Alimentícia - Exequente : C. V. D. M. - Executado : C. A. M. - De acordo com o provimento nº 03/2001 da Corregedoria Geral da Justiça, concomitante com a Portaria nº 01/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada

a prosseguir no feito em 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção.

ADV: ANDRESSA MORETTO MARANGONI (OAB 027.189/SC), MARILZA FREITAS (OAB 021.264/SC)
Processo 020.10.005509-5 - Investigação/Negatória de Paternidade/ Maternidade / Ordinário - Requerente: A. L. - Requerido : N. J. V. - Designo o dia 06/02/12, às 16:30 horas para audiência de Conciliação, ocasião em que procederei à abertura do laudo conclusivo de DNA. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se.

ADV: MARILZA FREITAS (OAB 021.264/SC)
Processo 020.10.005509-5 - Investigação/Negatória de Paternidade/ Maternidade / Ordinário - Requerente: A. L. - Requerido : N. J. V. - Fica intimado para atualizar o endereço da requerente, posssiblitando sua intimação pessoal para audiência aprazada.

ADV: CIBELE MELO DE OLIVEIRA (OAB 010.566/SC), HERON BRISTOT BERNARDO (OAB 017.639/SC)
Processo 020.10.015616-9 - Investigação/Negatória de Paternidade/ Maternidade / Ordinário - Autor : P. H. . S. L. - Réus : J. A. M. e outro - Designo o dia 07/02/12, às 17:00 horas para audiência de Conciliação, ocasião em que procederei à abertura do laudo conclusivo do exame de DNA. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se.

ADV: HERON BRISTOT BERNARDO (OAB 017.639/SC)
Processo 020.10.015616-9 - Investigação/Negatória de Paternidade/ Maternidade / Ordinário - Autor : P. H. . S. L. - Réus : J. A. M. e outro - Fica intimado para atualizar o enbdereço do autor, pois consta em certidão de fl. 58v., :"Certifico ainda que deixei i de intimar F. S. L. e P. H. S., na pessoa de sua mãe Sra. F. S. L.,e, virtude de não mais residir neste endereço, desta forma devolvo o mandado, Dou Fé".

ADV: SILVIO ANTONIO PASQUINI FERRO (OAB 018.296/SC)
Processo 020.10.016477-3 - Investigação/Negatória de Paternidade/ Maternidade / Ordinário - Autora : L. M. - Réu : M. M. - Fica intimada a autora, para manifestar-se sobre os ofícios de fls. 265/271, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ANDRESSA MORETTO MARANGONI (OAB 027.189/SC), LUIZ PEREIRA BRITES (OAB 017.027/SC)
Processo 020.10.025319-9/001 - Impugnação ao Valor da Causa - Impugntes.: A. da S. M. e outro - Impugnado : G. L. M. - Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação, nos termos do supra registrado, determinando reste retificado valor atribuído à causa nos autos de n º 020.10.025319-9/001, visando adequação na forma acima exposta. Intime-se o autor/impugnado para recolher as custas remanescentes dos autos principais, caso necessário. Custa pelo impugnado.. Publique-se, registre-se e intime-se.

ADV: ADRIANO ROMANCINI (OAB 019.314/SC), LEANDRO MACIEL (OAB 020.826/SC)
Processo 020.11.002827-9 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autor : P. C. - Ré : C. de S. P. - Remetam-se os autos ao Serviço Social Forense para realização de estudo social do caso, a ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, designo o dia 07/02/12, às 14:00 horas para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, devendo as partes apresentarem o rol de testemunhas em até 20 (vinte) dias da data aprazada. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se.

ADV: ADRIANO ROMANCINI (OAB 019.314/SC)
Processo 020.11.002827-9 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autor : P. C. - Ré : C. de S. P. - Fica intimado para atualizar o endereço do autor, pois consta em certidão de fl. 82v.:"Certifico outrossim que não foi possível proceder a intimação do Sr P. C. em virtude deste não residir mais naquele endereço, segundo informações da Sra. C., esta ainda se prontificou a avisa-lo da respeitável audiência. Dou fé".

ADV: SILVIA KAMPMANN DE NADAL (OAB 029.496/SC)
Processo 020.11.016579-9 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: F. F. e outros - Defiro o benefício da AJG, solicitado à fl. 06. Cite-se o executado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das últimas três prestações devidas (a partir de junho de 2011), comprovar seu adimplemento ou justificar os motivos da sua impossibilidade, sob pena de prisão, impendendo consignar que, "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo." (Súmula 309, do Superior Tribunal de Justiça). Fixo, desde já, os honorários advocatícios em 10%.

ADV: JOÃO ADERBAL AGOSTINHO DA SILVA (OAB 003.235/SC)
Processo 020.11.017250-7/001 - Exceção de Incompetência - Excipiente: E. G. - Excepto : S. C. - Fica intimado o excipiente, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 05/07, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: REGIS GABRIELLE HORR RAUPP DA COSTA (OAB 020.868/SC)
Processo 020.11.021145-6 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : M. C. M. de S. - Executado : D. M. de S. - Fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do comprovante de depósito e demais documentos apresentados pela parte executada.

1ª Vara da Fazenda - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma / 1ª Vara da Fazenda
Av. Santos Dumont, s/n., Prédio do Fórum, Milanese - CEP 88.804-500, Criciúma-SC - E-mail: cmafaz1@tjsc.jus.br
Juíza de Direito: Eliza Maria Strapazzon
Chefe de Cartório: Rita de Cássia Pasini
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENHORA - EXECUÇÃO - COM PRAZO DE 30 DIAS
Execução de Sentença - Honorários nº 020.07.011668-7/001
Exequente: Estado de Santa Catarina
Executado: Benony da Silva
Intimando(a)(s): Benony da Silva, brasileiro(a), CPF 133.239.899-53, Rua Palamede Milioli, 245, Centro - CEP 88.802-110, Fone (048), Criciúma-SC
Descrição do(s) Bem(ns): A importância de R$ 1.257,41 (mil duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos) penhorada diretamente de conta de titularidade do executado através do sistema BacenJud. Valor do Débito: 1.157,41. Data do Cálculo: 09/09/2011. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) da penhora efetivada, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA, no prazo de 15 dias, na forma do art. 475-J, §1º, do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Criciúma (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma / 1ª Vara da Fazenda
Av. Santos Dumont, s/n., Prédio do Fórum, Milanese - CEP 88.804-500, Criciúma-SC - E-mail: cmafaz1@tjsc.jus.br
Juiza de Direito: Eliza Maria Strapazzon
Chefe de Cartório: Rita de Cássia Pasini
EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - COM PRAZO DE 30 DIAS
Execução Fiscal - Município/autarquias Municipais nº 020.08.031332-9
Exequente: Município de Criciúma
Executado: Negri e Felipe Ltda ME
Citando(a)(s): Negri e Felipe Ltda ME, na pessoa de seu representante legal.
Certidão de Dívida Ativa: nº 9392,9393. Data de Inscrição: 05/04/2007, 25/01/2008. Natureza do Débito: Deixar de recolher Tx. de Licença. referente ao(s) ano(s) 2006 e 2007. Valor do Débito: R$ 1.488,27. Data do Cálculo: 15/12/2011. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para, em 5 dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, ou garantir(em) o juízo, através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade e livres e desembaraçados, facultando-se, em

momento posterior adequado, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do Juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do executado, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.
Criciúma (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma / 1ª Vara da Fazenda
Av. Santos Dumont, s/n., Prédio do Fórum, Milanese - CEP 88.804-500, Criciúma-SC - E-mail: cmafaz1@tjsc.jus.br
Juíza de Direito: Eliza Maria Strapazzon
Chefe de Cartório: Rita de Cássia Pasini
EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - COM PRAZO DE 30 DIAS
Execução Fiscal - Município/autarquias Municipais nº 020.09.023441-3
Exequente: Município de Criciúma
Executado: Denise Nuernberg
Citando(a)(s): Denise Nuernberg.
Certidão de Dívida Ativa: nº 7662. Data de Inscrição: 29/03/2006. Natureza do Débito: Deixar de recolher Tx. de Licença. referente ao(s) ano(s) 2005 a 2008.Valor do Débito: R$ 2.099,37. Data do Cálculo: 15/12/2011. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para, em 5 dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, ou garantir(em) o juízo, através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade e livres e desembaraçados, facultando-se, em momento posterior adequado, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do Juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do executado, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.
Criciúma (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma / 1ª Vara da Fazenda
Av. Santos Dumont, s/n., Prédio do Fórum, Milanese - CEP 88.804-500, Criciúma-SC - E-mail: cmafaz1@tjsc.jus.br
Juíza de Direito: Eliza Maria Strapazzon
Chefe de Cartório: Rita de Cássia Pasini
EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - COM PRAZO DE 30 DIAS
Execução Fiscal - Município/autarquias Municipais nº 020.08.030618-7
Exequente: Município de Criciúma
Executado: Valdomiro Nunes da Silva
Citando(a)(s): Valdomiro Nunes da Silva.
Certidão de Dívida Ativa: nº 9647. Data de Inscrição: 25/01/2008. Natureza do Débito: Deixar de recolher Tx. de Licença. referente ao(s) ano(s) 2007. Valor do Débito: R$ 868,77. Data do Cálculo: 15/12/2011. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para, em 5 dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, ou garantir(em) o juízo, através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade e livres e desembaraçados, facultando-se, em momento posterior adequado, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do Juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do executado, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.
Criciúma (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma / 1ª Vara da FazendaAv. Santos Dumont, s/n., Prédio do Fórum, Milanese - CEP 88.804-500, Criciúma-SC - E-mail: cmafaz1@tjsc.jus.brJuíza de Direito: Eliza Maria StrapazzonChefe de Cartório: Rita de Cássia Pasini
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENHORA - EXECUÇÃO FISCAL - COM PRAZO DE 30 DIAS
Execução Fiscal - Município/autarquias Municipais nº 020.06.020916-0
Exequente: Município de Criciúma
Executado: Centro de Formação de Condutores Rio Maina Ltda e outros
Intimando(a)(s): Luiz Paulo do Amaral Cardoso, brasileiro(a), nascido em 01/03/1972, RG 4.518.667-7, CPF 030.995.339-12, mãe Paulina Amaral Cardoso, Rua Heitor Blum, 573, Estreito - CEP 88.075-110, Fone (048) 3625-5675, Florianópolis-SC e Odsel Jorge Gerônimo Cunha Pires, brasileiro(a), natural de Ribeirão do Pinhal-PR, Diretor, nascido em 05/05/1967, RG 4/R 1.800.642-6, CPF 601.246.529-72, mãe Madalena da Cunha Pires, Rua João Bonifacio Senna, 03, Barreiros - CEP 88.111-135, São José-SC.
Descrição do(s) Bem(ns): A importância de R$ 392,24 (trezentos e noventa de dois reais e vinte e quatro centavos) penhorada diretamente de conta de titularidade do(s) executado(s). Valor do Débito: R$ 39.948,01. Data do Cálculo: 04/10/2011. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) da penhora efetivada, bem como para oferecer(em) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, querendo, em 30 dias, contados do transcurso do prazo deste edital, nos moldes do disposto nos arts. 12 e 16, da Lei nº 6.830/80. OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora em bens imóveis, resta, igualmente, procedida a intimação do cônjuge do executado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Criciúma (SC), 15 de dezembro de 2011.

1ª Vara Criminal - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE CRICIÚMA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO MARLON JESUS SOARES DE SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VALFRIDA DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0164/2011

ADV: ALEXANDRE MARAGNO SILVA (OAB 5848-II/SC)
Processo 020.04.023769-9 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Acusado : Gilberto Bernardo Maria - Intime-se as partes da expedição da Carta Precatória de Inquirição das testemunhas João Batista Staki e Ana Paula Cross dos Passos na Comarca de Laguna-SC

ADV: CONRADO VIRTUOSO FABRICIO (OAB 028.803/SC)
Processo 020.06.030866-4 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Acusado : João Carlos dos Santos Camargo - Intime-se as partes da expedição da Carta Precatória de Inqurição das testemunhas Nei Edson Kruger, Jorge Piazzoli e Humberto Luiz Francisco Vicente na Comarca de Araranguá-SC

ADV: ANTÔNIO MÁRCIO ZUPPO PEREIRA (OAB 022.558/SC)
Processo 020.08.019537-7 - Ação Penal - Outros / Juizado Especial - Acusado : Christiano Camatti da Silva - Aberta a audiência, ausente as partes, sendo nomeado para o ato Dr. . Passando-se a inquirição de uma testemunha arroladas pela acusação. Encerrada a instrução probatória, as Pelo MM Juiz foi dito: "I - Tendo em vista que o acusado foi devidamente intimado, não comparecendo na presente audiência, decreto sua revelia, na forma do art. 367 do CPP, devendo o processo seguir sem a sua presença. II - Dê-se vista as partes para apresentar alegação final no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo acusação. Após, cls para a sentença. III - Fixo em 2,5 URH's ao defensor nomeado para o ato. Expeça-se certidão."

ADV: RANGEL CONTI ZANONI (OAB 023.919/SC)
Processo 020.09.010132-4 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Acusado

: Renan Heleno da Silva Araujo - Intime-se as partes a respeito da expedição da Carta Precatória para Inquirição da testemunha de acusação Marcelo Della Giustina da Silva na Comarca da Capital

ADV: EDERSON LUIZ LEAL (OAB 022.578/SC)
Processo 020.10.008296-3 - Ação Penal - Porte Ilegal de Arma / Especial - Acusado : Deivid Lucas Rabello - Intime-se as partes da expedição da Carta Precatória de Inquirição das testemunha Jorge Piazzoli na Comarca de Araranguá-SC

ADV: THIAGO TURAZZI LUCIANO (OAB 019.508/SC)
Processo 020.11.021591-5 - Ação Penal - Especial / Especial - Acusado : J. S. - I- Registre-se e autue-se. II- Nos termos do art. 55 da Lei n° 11.343/06, notifique-se os acusados para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecerem resposta à acusação por escrito, sob pena de, assim não agindo, ser-lhe nomeado defensor dativo. Acrescente-se que ao cumprir o ato deverá o Sr. Oficial de Justiça indagar se os denunciados tem advogado ou condições financeiras para contratar um, visando, desta forma, agilizar o processamento do presente. III- Caso decorrido o prazo sem manifestação, nomeio defensor ao acusado na pessoa do Dr. Heron Bristot Bernardo que deverão ser intimados para, em 10 (dez) dias apresentarem reposta à acusação. IV- Oficie-se à Delegacia de Polícia competente para que encaminhe o Laudo Pericial definitivo das substâncias entorpecentes apreendidas. V- DETERMINO a extração de cópia integral dos autos e entrega ao defensor nomeado ao acusado. O Defensor do acusado deverá protocolar as petições em cartório, conforme Portaria n° 02/2011, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Criciúma. CUMPRAM-SE, COM URGÊNCIA, TENDO EM VISTA QUE SE TRATAM DE RÉUS PRESOS.

ADV: ALLAN MATHEUS DE BRAGA (OAB 017.521/SC)
Processo 020.11.021973-2 - Carta Precatória / Cartas - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Réu : Rafael Pinheiro Gebeluk - InquiritóriaData: 24/01/2012 Hora 16:30Local: Sala de Audiência da 1ª Vara CriminalSituacão: Pendente

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE CRICIÚMA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO MARLON JESUS SOARES DE SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VALFRIDA DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0165/2011

ADV: LUIZ PEREIRA BRITES (OAB 017.027/SC)
Processo 020.10.016240-1 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusado : Rosinei da Rosa Perdona - "Dê-se vista as partes para apresentar alegações finais no prazo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. Após, cls para a sentença. Presentes intimados."

ADV: JEFFERSON DAMIN MONTEIRO (OAB 026.790/SC)
Processo 020.11.006986-2 - Ação Penal - Tóxicos / Especial - Acusados : Diane Albertina dos Santos e outro - Em face do que foi dito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia de fl. II a VI para: a) Condenar Jerri Adriani Hemann, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 33, da Lei nº 11.343/06 do Código Penal, e condená-lo ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 730 (setecentos e trinta) dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data dos fatos; Nego a substituição prevista no art. 44 do Código Penal, já que a pena imposta é superior a quatro anos e o crime no qual o réu restou incurso se trata de delito equiparado a hediondo, havendo vedação no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, dispositivo que impõe o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada em regime inicial fechado. Neste sentido: Apelação Criminal n. 2006.019214-3, de Sombrio. Relator: Des. Substituto Tulio Pinheiro. b) Absolver os acusados Jerri Adriani Hemann e Diane Albertina dos Santos, qualificados nos autos, da imputação do crime previsto no art. 35, da Lei nº 11.343/06, por insuficiência de provas para a condenação, com lastro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; c) Absolver a acusada Diane Albertina dos Santos, qualificada nos autos, da imputação do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06, por insuficiência de provas para a condenação, com lastro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; Condeno o réu Jerri Adriani Hemann, ainda, ao pagamento das despesas processuais de forma proporcional (CPP, art. 804). Inviável a suspensão da execução da pena privativa de liberdade imposta (CP, art. 77, caput). Não tem o réu Jerri Adriani Hemann o direito de recorrer desta sentença em liberdade. Preso em flagrante, respondeu todo o processo recolhido à prisão. Além disso, o delito pelo qual o réu foi incurso é insusceptível de liberdade provisória (Lei nº 11.343/06, art. 44, caput). Publique-se (CPP, art. 389, primeira parte). Registre-se (CPP, art. 389, parte final). Intimem-se (CPP, arts. 390 e 392). Após o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados; b) Comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça, para fins de estatísticas e antecedentes; c) Comunique-se à Justiça Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição Federal; d) Intime-se o réu para pagamento da pena de multa, no prazo de dez dias (CP, art. 50);

ADV: JEFFERSON DAMIN MONTEIRO (OAB 026.790/SC)
Processo 020.11.006986-2 - Ação Penal - Tóxicos / Especial - Acusados : Diane Albertina dos Santos e outro - Recebo o recurso e as razões de apelação ministerial (fls. 226/235). Intimem-se os defensores para, em 8 (oito) dias, apresentarem as contrarrazões a apelação ministerial. Cumpram-se as determinações da sentença de fls. 212/222. Os Defensores dos acusados deverão protocolar as petições em cartório, conforme Portaria n° 02/2011, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Criciúma. Saliento que para a celeridade processual deverá ser dado prazo comum às partes, tendo em vista que se tratam de muitos réus presos. CUMPRAM-SE, COM URGÊNCIA, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE RÉU PRESO.

ADV: ALEX SANDRO SOMMARIVA (OAB 012.016/SC), PAULO ANTONIO WEBSTER (OAB 009.610/SC), PRISCILLA POLLA ANGELONI SCOTTI (OAB 020.123/SC)
Processo 020.11.017001-6 - Ação Penal - Tóxicos / Especial - Acusados : Everton da Boit Oliveira e outros - Acusado : Maria Laura da Rocha - Acusado : Danilo de Bittencourt Búrigo - Instrução e JulgamentoData: 31/01/2012 Hora 14:00Local: Sala de Audiência da 1ª Vara CriminalSituacão: Pendente

ADV: ALEX SANDRO SOMMARIVA (OAB 012.016/SC), PAULO ANTONIO WEBSTER (OAB 009.610/SC), PRISCILLA POLLA ANGELONI SCOTTI (OAB 020.123/SC)
Processo 020.11.017001-6 - Ação Penal - Tóxicos / Especial - Acusados : Everton da Boit Oliveira e outros - Acusado : Maria Laura da Rocha - Acusado : Danilo de Bittencourt Búrigo - Vistos, etc. Quanto às preliminares da nulidade do auto de degravação das conversas de telefone interceptadas e da falta de justa causa alegada pelo defensor (fls. 122/138): Embora bem fundamentadas as alegações defensivas, razão não assiste ao defensor. A tese de nulidade do processo por ter sido não ter sido realizado exame de reconhecimento de voz mediante isenta perícia técnica e por não ter sido nomeado peritos oficiais, não merece prosperar. Isso porque, extrai-se do acervo probatório que a denúncia não está respaldada somente em interceptações telefônicas, mas, também, em outros documentos, como o auto de prisão em flagrante, de exibição e apreensão, laudo de constatação, laudos periciais, nos demais documentos acostados ao inquérito policial e na prova oral, o que demonstra a justa causa para a ação penal. De mais a mais, não houve impugnação de trechos específicos da transcrição realizada pelos policiais nem a indicação dos prejuízos eventualmente experimentados, em virtude das transcrições terem sido efetuadas por estes, e não por peritos criminais. Por sua vez, concernentes as transcrições das conversas telefônicas interceptadas e aos CDs estes têm previsão legal no art. 6°, da Lei n° 9296/96, bem como foram produzidos com observância do art. 6°,§2° sendo, portanto, perfeitamente admissível a sua utilização como prova criminal. Além disso, o conteúdo integral das conversas captadas pela interceptação telefônica, encontra-se à disposição das partes, garantindo, assim, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Observo ainda, que as conversas captadas pelas interceptações não resultaram prejuízo para a acusação ou para a defesa, estando, portanto, de acordo com o art. 563, do CPP. Ademais, ressalta-se que a lei n° 9.296/96 não exige a nomeação de peritos para transcrever os diálogos interceptados. Colhe-se de precedente do TJSC: PROCESSUAL PENAL INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUSÊNCIA DE PERÍCIA PARA RECONHECIMENTO DAS VOZES E TRANSCRIÇÃO REALIZADA POR PERITOS NÃO OFICIAIS DESNECESSIDADE OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA LEI N. 9.296/96 LICITUDE NULIDADE AFASTADA. (Apelação criminal n. 2007.031132-0 (Réu Preso), de Indaial, rel. Des. Irineu João da Silva, j. Em 4/9/2007). Neste sentido, do STJ:

"É válida a prova obtida por meio de interceptação de comunicação telefônica, quando a autoridade policial observa todos os requisitos exigidos pela Lei n. 9.269/96, que, ressalte-se, não determina que degravação das conversas interceptadas seja feita por peritos oficias". (HC n. 66967/SC, relª. Minª. LAURITA VAZ, DJ 11.12.2006, p. 402). Outrossim, não se verifica nos autos qualquer suspeita de que as conversas captadas não sejam dos acusados, pelo contrário, seus nomes constam de forma reiterada nos diálogos interceptados (fls. 34/52). Por tais motivos, afasto as preliminares alegadas pela defesa. Em relação a não demonstração do crime de associação para o crime de tráfico e de inexistência do crime de tráfico de drogas e de associação, bem como de desclassificação do tipo penal narrado na denúncia: Verifica-se que a matéria arguida na peça defensiva, confunde-se, na verdade, com o mérito. Assim, tenho que este não é o momento oportuno para a análise do conjunto probatório, pois a instrução processual sequer se iniciou, além do que não foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, não há, portanto, como se discutir o mérito da causa, tampouco a forma como os fatos narrados na denúncia se deram. Outrossim, é sabido que nesta fase há que se perquirir tão somente em relação as causas de absolvição sumaria do acusado. Assim, apesar dos denunciados terem alegado a não demonstração do crime de associação para o crime de tráfico e de inexistência do crime de tráfico de drogas e de associação, não comprovou qualquer das hipóteses previstas. Outrossim, referente ao pedido de desclassificação, de causa especial de diminuição de pena e da aplicação da atenuante, trata-se do mérito da causa e tenho que este não é o momento oportuno para a análise do conjunto probatório, pois a instrução processual sequer se iniciou, além do que não foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes. De outro norte, a alegação de excesso de prazo na formação da culpa não merece guarida, na medida em que, eventual excesso de prazo é justificado pelo número de acusados, com defensores distintos, e pela complexidade da ação penal. Por tais motivos, afasto as preliminares alegadas pela defesa. Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva: Adoto como forma de decidir a manifestação ministerial retro. Não há qualquer nova situação fática constante dos autos desde a decisão de fls. 058, nem tampouco que tenha tornado ineficaz os termos da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. De mais a mais, faz-se necessária a prisão dos acusados, tendo em vista que as circunstâncias que teriam norteado o caso concreto, como a quantidade de droga apreendida e o uso de veículo, evidenciam a periculosidade social dos agentes. O sujeito passivo desse crime é a coletividade e a objetividade jurídica é a saúde pública. Assim, o que quer se evitar é o perigo social que representa a detenção ilegal do tóxico, ante a possibilidade de circulação da substância, com a conseqüente disseminação. O fato, portanto, é grave, merecendo atuação rígida do Poder Judiciário (combate ao narcotráfico), sob pena de descrédito da Justiça perante a sociedade catarinense. A ordem pública, associada à credibilidade que o Poder Judiciário desfruta perante a sociedade, foi também afetada pelos fatos aqui narrados, ainda mais considerando-se o mal que o tráfico ocasiona para toda a sociedade. É sabido que nos crimes de tráfico de drogas, o qual penaliza a sociedade por completo, cujos motivos restringem-se à obtenção de lucros fáceis com a desgraça de muitos, logo, não é prudente a soltura da indiciada, mormente por haver indícios suficientes do seu envolvimento com o crime narrado. Nesse sentido ver STJ HC 1950046 MG 2011/0012777-6. Ademais, a soltura da denunciada servirá de estímulo para que pessoas se sintam tentadas a derivar para o caminho do crime, servindo a prisão, então, para manter a ordem pública. Em suma, não tenho dúvidas de que, solto, o denunciado colocará em risco a garantia da ordem pública, que compreende a prevenção do meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da natureza do crime e de sua repercussão, tendo em vista o alto grau de organização da associação, demonstrando que, solta, a denunciadas encontrará estímulos a prática delitiva. Por fim, destaco que eventual primariedade, família constituída, residência ou trabalho fixos, por si só, não autorizam a concessão da liberdade provisória. No caso ora analisado, encontram-se presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo defensor da acusada Maria Laura da Rocha. Intime-se. DO PROCEDIMENTO PENAL: I- Com base nos arts. 55, § 4º, e 56, da Lei 11.343/06, em face dos indícios da materialidade e da autoria até então produzidos nos presentes autos em relação ao crime narrado na exordial acusatória, bem como por não vislumbrar nenhuma das hipóteses dos arts. 395 e 397 do CPP, recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público. II- Por não haver manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, bem como por constituir crime o fato narrado e não estar extinta a punibilidade do agente (art. 397 do CPP), não absolvo sumariamente os acusados. III- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/01/2012, às 14:00 horas. IV- Oficie-se, novamente, à autoridade policial competente para que encaminhe em 3 (três) dias, o CD das interceptações telefônicas realizadas nos autos em apenso (020.11.010478-1 ofício n° 0519/2011 da DIC), sob pena de crime de desobediência, conforme previsto no art. 330 do CP. Ressalta-se no ofício que se trata de réu preso. Intimem-se. Notifique-se. Requisitem-se. CUMPRAM-SE, COM URGÊNCIA, AS DEMAIS INTIMAÇÕES PREPARATÓRIAS À AUDIÊNCIA. Criciúma (SC), 14 de dezembro de 2011. Marlon Jesus Soares de Souza Juiz de Direito

2ª Vara Criminal - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE CRICIÚMA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO DÉBORA DRIWIN RIEGER ZANINI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LARA MARIANO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0147/2011

ADV: ANDREZA TEIXEIRA NUNES (OAB 017.023/SC)
Processo 020.07.024207-0 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Acusado : Nirval Quarezemin - Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 22/03/2012, às 14:30h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal de Criciúma-SC.

ADV: ANDREZA TEIXEIRA NUNES (OAB 017.023/SC)
Processo 020.07.024207-0 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Acusado : Nirval Quarezemin - Vistos para despacho Diante do petitório que se lê à fl. 157, nomeio ao acusado a Dra. Andreza Teixeira Nunes que deverá ser intimada da audiência designada. Por fim, fixo 2,5 URH's ao defensor anteriormente nomeado. Expeça-se a devida certidão. Intime-se à defensora. Cumpra-se.

ADV: IVO CARMINATI (OAB 003.905/SC), LEANDRO ALFREDO DA ROSA (OAB 018.163/SC)
Processo 020.99.013357-5 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Vítima : TWA - Fomento Comercial Ltda. - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO A NULIDADE DA AÇÃO PENAL e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DOE MÉRITO. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: IVO CARMINATI (OAB 003.905/SC), LEANDRO ALFREDO DA ROSA (OAB 018.163/SC)
Processo 020.99.013357-5 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Vítima : TWA - Fomento Comercial Ltda. - Vistos para Decisão. Recebo o RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto, vez que adequado e tempestivo (arts. 581 e 586, CPP). Intime-se o recorrente para que, no prazo de 2 (dois) dias, apresente as razões do recurso e, a seguir, por igual prazo, intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) para apresentação das contra-razões do recurso em sentido estrito (art. 588, CPP), ambos sob pena de subida sem suas razões (art. 589, CPP). Em seguida, voltem conclusos para análise do efeito regressivo (art. 589, CPP). Intime-se e Cumpra-se.

2ª Vara Criminal - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma / 2ª Vara Criminal
Av. Santos Dumont, Prédio do Forum, Milanese - CEP 88.804-500, Criciúma-SC - E-mail: cmacri2@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Débora Driwin Rieger Zanini
Chefe de Cartório: Lara Mariano do Nascimento
EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO PENAL - COM PRAZO DE 15 DIAS
Ação Penal - Sumário nº 020.09.015643-9
Acusado: Alcedir Luiz Ecker de Freitas e outros
Citando(a)(s): José Delmiro da Silva, brasileiro(a), natural de Içara-SC, nascido em 21/09/1956, pai Delmiro Fermiro da Silva, mãe Etelvina Maria da Silva.
Síntese da Denúncia: Nos meses de dezembro de 2007 e janeiro de 2008 Alcedir Luiz Ecker de Freitas, Valmor da Rosa, Clesio Cruz e

José Delmiro da Silva, com vistas à 'renovação' da Carteira Nacional de Habilitação, através de Centros de Formação de Condutores deram inicio aos procedimentos correlatos, apresentando suas carteiras de habilitação, sendo as mesma falsificadas, assim incidiram nas sanções do art. 304. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. .
Criciúma (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma / 2ª Vara Criminal
Av. Santos Dumont, Prédio do Forum, Milanese - CEP 88.804-500, Criciúma-SC - E-mail: cmacri2@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Débora Driwin Rieger Zanini
Chefe de Cartório: Lara Mariano do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - AÇÃO PENAL - COM PRAZO DE 30[Prazo do Edital] DIAS
Ação Penal - Ordinário nº 020.09.000522-8
:
Acusado: Cristiano Bittencourt
Intimando(a)(s): Cristiano Bittencourt, brasileiro(a), nascido em 11/01/1976, RG 3.174.401, CPF 893.763.079-68, pai Edemir Cipriano de Bitencourt, mãe Ana Maria Dorneles de Bitencourt, Rua Major Acacio Moreira, 310, apto 1, Centro - CEP 88.801-160, Fone (048), Criciúma-SC
Parte Conclusiva da Sentença: "Irrazoável dar prosseguimento ao presente feito em prejuízo de outros tantos em andamento, porquanto fulminado pela prescrição, razão pela qual, nos moldes do art. 109, inc. VI, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CRISTIANO BITTENCOURT, com fulcro no art. 107, inc. VI, do mesmo codex". Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Criciúma (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma / 2ª Vara Criminal
Av. Santos Dumont, Prédio do Forum, Milanese - CEP 88.804-500, Criciúma-SC - E-mail: cmacri2@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Débora Driwin Rieger Zanini
Chefe de Cartório: Lara Mariano do Nascimento
EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO PENAL - COM PRAZO DE 15 DIAS
Inquérito Policial nº 020.11.007180-8
Indiciado: Aline Candinho Bordignon
Citando(a)(s): Aline Candinho Bordignon, brasileiro(a), nascida em 01/03/1993, RG 5961846, pai Aires Luiz Bordignon, mãe Iva Maria Candinho, Rua Vereador Acácio Alfredo Vilain, São Luiz, Fone (048), Criciúma-SC.
Síntese da Denúncia: Infere-se do procedimento policial incluso a ora denunciada, em data e local incertos, mas nesta cidade de Criciúma, adquiriu/recebeu de pessoa ainda não identificada, por valor ignorado e mesmo ciente da origem ilícita do bem, produto de furto praticado contra a vítima Ângelo de Lucca Rabelo durante o mês de janeiro de 2011, um aparelho Ipod de 08 gigabytes, modelo A1288, cromado e com proteção emborrachada na cor preta, avaliado em R$ 700,00 (setecentos reais). Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Criciúma (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma / 2ª Vara Criminal
Av. Santos Dumont, Prédio do Forum, Milanese - CEP 88.804-500, Criciúma-SC - E-mail: cmacri2@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Débora Driwin Rieger Zanini
Chefe de Cartório: Lara Mariano do Nascimento
EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 30 DIAS
Ação Penal - Ordinário nº 020.11.011915-0
Autor do Fato: Sebastiao de Souza
Citando(a)(s): Sebastiao de Souza, brasileiro(a), nascido em 20/04/1978, RG 3.776.221-4, CPF 024.167.509-09, mãe Tereza de Souza, R. Henrique Lage, 72, (aos fundos do nº 72), Centro - CEP 88.801-000, Fone (048), Criciúma-SC.
Objetivo: Citação do acusado para acompanhar o processo. Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Criciúma (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma / 2ª Vara Criminal
Av. Santos Dumont, Prédio do Forum, Milanese - CEP 88.804-500, Criciúma-SC - E-mail: cmacri2@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Débora Driwin Rieger Zanini
Chefe de Cartório: Lara Mariano do Nascimento
EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 30 DIAS
Ação Penal - Ordinário nº 020.11.000988-6
Autor do Fato: Maicon Duarte Pereira
Citando(a)(s): Maicon Duarte Pereira, brasileiro(a), RG 5246409, pai Nascimento de Azevedo Pereira, mãe Silezia Acioli Duarte Pereira, Rua José de Mello, s/n, em frente ao poste 20, Mina do Mato, Fone (048), Criciúma-SC.
Objetivo: Citar o réu, por este está em lugar incerto ou não sabido. Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Criciúma (SC), 15 de dezembro de 2011.

Vara da Infância e da Juventude e Anexos - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma / Vara da Infância e da Juventude e Anexos
Av. Santos Dumont, s/n., Prédio do Fórum, Milanese - CEP 88.804-500, Criciúma-SC - E-mail: cmainf1@tjsc.jus.br

Juiz de Direito: Giancarlo Bremer Nones
Chefe de Cartório: Silvane Medeiros Venson
EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 20 DIAS
Inventário nº 020.11.019076-9
Inventariante: Gisele da Silva Pereira
Autor da Herança: Miguel Janovichi
Citando(a)(s): Leonardo Janovichi, brasileiro, solteiro, nascido em 18/06/1992, filho de Miguel Janovichi e de Ivonete Vargas, CPF 085.726.089-82, residente na Rua Major Livramento, 777, Centro - CEP 88.160-000, Biguaçu-SC.
Objetivo: Citação do herdeiro Leonardo Janovichi para manifestar-se acerca das primeiras declarações do processo de inventário dos bens deixados por ocasião da morte de Miguel Janovichi, nos moldes dos artigos 999, § 1º, e 1000, do Código de Processo Civil. Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Criciúma (SC), 14 de dezembro de 2011.

CONFIDENCIAL
ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma / Vara da Infância e da Juventude e Anexos
Av. Santos Dumont, s/n., Prédio do Fórum, Milanese - CEP 88.804-500, Criciúma-SC - E-mail: cmainf1@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Giancarlo Bremer Nones
Escrivão: Paulo Adão Frank Junior
EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1184, do CPC - PRAZO DO EDITAL: 10 DIAS
Interdição/extinção da Interdição nº 020.11.013327-7
Requerente: Neide Aparecida de Almeida
Interditando: Mariléia de Almeida
Interdito(a)(s): Mariléia de Almeida, brasileiro(a), natural de Porto Alegre-RS, Solteiro, Escriturário, nascido em 14/05/1962, RG 1.322.127, CPF 701.208.549-53, mãe Neide Aparecida de Almeida, Rua Resedá, 150, Quadra 11 - lote 04 - Conj. Hab. Montevidéo, São Defende, Fone (048), Criciúma-SC.
Doença Mental Diagnosticada: Imunodeficiência adquirida (AIDS) e patologia psiquiátrica. Data da Sentença: 9/11/2011. Curador(a) Nomeado(a): Neide Aparecida de Almeida. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a), o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias na forma da lei.
Criciúma (SC), 07 de dezembro de 2011.

CONFIDENCIAL
ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma / Vara da Infância e da Juventude e Anexos
Av. Santos Dumont, s/n., Prédio do Fórum, Milanese - CEP 88.804-500, Criciúma-SC - E-mail: cmainf1@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Giancarlo Bremer Nones
Chefe de Cartório: Silvane Medeiros Venson
EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1184, do CPC - PRAZO DO EDITAL: 10 DIAS
Interdição/extinção da Interdição nº 020.10.023783-5
Requerente: Manoel Serafim
Interditando: Maria Salete Serafim
Interdito(a)(s): Maria Salete Serafim, brasileiro(a), nascida em 29/11/1944, RG 132448921, CPF 151.991.690-68, mãe Nair Julia Miranda, Rua Imigrante Tomé, 50, Pinheirinho - CEP 88.805-220, Fone (048), Criciúma-SC.
Doença Mental Diagnosticada: sequelas decorrentes de múltiplos acidentes vasculares encefálicos. Data da Sentença: 9/9/2011. Curador(a) Nomeado(a): Serli Serafim de Moliner. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a), o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias na forma da lei.
Criciúma (SC), 03 de novembro de 2011.

CONFIDENCIAL
ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma / Vara da Infância e da Juventude e Anexos
Av. Santos Dumont, s/n., Prédio do Fórum, Milanese - CEP 88.804-500, Criciúma-SC - E-mail: cmainf1@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Giancarlo Bremer Nones
Escrivão: Paulo Adão Frank Junior
EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1184, do CPC - PRAZO DO EDITAL: 10 DIAS
Interdição/extinção da Interdição nº 020.10.017779-4
Requerente: Vera Lucia da Rosa Pereira
Interditando: Wagner Araujo da Rosa
Interdito(a)(s): Wagner Araujo da Rosa, brasileiro(a), natural de Criciúma-SC, Solteiro, Servente, nascido em 02/07/1984, RG 5.048.32-4, CPF 049.578.889-90, pai João Pedro da Rosa, mãe Tereza Araujo da Rosa, Rua Antônio Fernandes de Souza, 242, Mineira Velha, Fone (048), Criciúma-SC.
Doença Mental Diagnosticada: retardo mental moderado (CID F 71). Data da Sentença: 14/7/2011. Curador(a) Nomeado(a): Vera Lucia da Rosa Pereira. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a), o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias na forma da lei.
Criciúma (SC), 06 de dezembro de 2011.

CONFIDENCIAL
ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma / Vara da Infância e da Juventude e Anexos
Av. Santos Dumont, s/n., Prédio do Fórum, Milanese - CEP 88.804-500, Criciúma-SC - E-mail: cmainf1@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Giancarlo Bremer Nones
Escrivão: Paulo Adão Frank Junior
EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1184, do CPC - PRAZO DO EDITAL: 10 DIAS
Interdição/extinção da Interdição nº 020.10.015298-8
Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Interditando: Grasiela dos Santos
Interdito(a)(s): Grasiela dos Santos, brasileiro(a), natural de Criciúma-SC, Solteira, do Lar, nascida em 18/01/1979, RG 47645750, CPF 038.109.199-69, mãe Isabel Candido dos Santos, Rua Pedro Oliveira da Silva, s/nº, Mina do Mato - CEP 88.800-000, Fone (048), Criciúma-SC.
Doença Mental Diagnosticada: retardo mental moderado. Data da Sentença: 27/9/2011. Curador(a) Nomeado(a): Magda Belisario Demetrio. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a), o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias na forma da lei.

Criciúma (SC), 08 de dezembro de 2011.

CONFIDENCIAL
ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma / Vara da Infância e da Juventude e Anexos
Av. Santos Dumont, s/n., Prédio do Fórum, Milanese - CEP 88.804-500, Criciúma-SC - E-mail: cmainf1@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Giancarlo Bremer Nones
Escrivão: Paulo Adão Frank Junior
EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1184, do CPC - PRAZO DO EDITAL: 10 DIAS
Interdição/extinção da Interdição nº 020.10.010923-3
Requerente: Carina Manique Fernandes
Interditando: Rosimere Manique Fernandes
Interdito(a)(s): Rosimere Manique Fernandes, CPF 862.953.819-87, Rua Lucia de Luca, 415, Jardim Silvana, Fone (048), Criciúma-SC. Doença Mental Diagnosticada: transtorno esquizoafetivo tipo misto. Data da Sentença: 3/8/2011. Curador(a) Nomeado(a): Carina Manique Fernandes. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a), o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias na forma da lei.
Criciúma (SC), 06 de dezembro de 2011.

Cunha Porã
Vara Única - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE CUNHA PORÃ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA
JUIZ(A) DE DIREITO KLAUSS CORREA DE SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GILSON ERCI GRESSLER
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0067/2011

ADV: ALEXANDRE GUILHERME HERBES (OAB 016.016/SC), FERNANDO EMÍLIO TIESCA (OAB 008.599/SC), JAIRO ANTONIO KOHL (OAB 021.377/SC)
Processo 021.00.000637-9/001 - Execução de Sentença - Exequente : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Auriverde - SICOOB - CREDIAL SC - Executados: Guido Aloisio Brutscher e outro - Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do petitório e documentos de fls. 266-277, sob pena das cominações legais.

ADV: ALEXANDRE GUILHERME HERBES (OAB 016.016/SC)
Processo 021.03.000452-8 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Elmira Baron - A. da Her.: Hildemar Baron - Diante da petição de fl. 59, defiro o pedido de desarquivamento e concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos. Decorrido o prazo in albis, retornem os autos ao arquivo.

ADV: JALUSA ROSELLE GIUSTI (OAB 19224-SC), JOÃO PAULO TESSEROLI SIQUEIRA (OAB 14.565B/SC)
Processo 021.03.000613-0/001 - Execução de Sentença - Exequente : Elton Barth - Executado : Transportes Satélite Ltda - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará o arquivamento administrativo do feito.

ADV: MERCEDES LOURDES EITELVEIN (OAB 004.063/SC)
Processo 021.06.000691-0 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Florencio dos Santos - A. da Her.: Maria Rita dos Santos - Assim, intimem-se para cumprimento do despacho de fl. 63. Após cumprido o disposto acima, voltem conclusos para homologação do plano de partilha.

ADV: PERY SARAIVA NETO (OAB 021.513-A/SC)
Processo 021.07.000695-5/003 - Execução de Sentença - Exequentes: Claudir Paulino Kuhn e outro - Executado : Bradesco Seguros S.A. - Fica intimado o exequente, por seu procurador, para manifestar-se sobre o teor do e-mail da Divisão da Conta Única, no prazo de 5 (cinco) dias."INFORMAÇÃO: Informamos que o pedido de saque abaixo transcrito foi ESTORNADO pelo Sistema de Depósitos Judiciais - DOF pelo seguinte motivo: Erro nos dados necessários para realizar a transferência bancária. Dados do Alvará: Juiz(a) autorizador(a): Klauss Corrêa de Souza Chefe de cartório responsável: Gilson Erci Gressler Subconta: 11.021.0046-7 Valor do pedido solicitado: R$119,16 Tipo de saque: 'Total' Beneficiado: Bradesco Seguros S/A CPF/CNPJ: 92.682.038/0001-00 Data do pedido: 07/12/2011 12:19:34 Número processo SAJ: 021.07.000695-5/003 Banco: 237 Agência: 001-9 Conta: 261567-3 Comprovante de liberação: 11.021.001.01230].

ADV: ROGÉRIO JOAQUIM LASTA (OAB 008.560/SC)
Processo 021.08.000195-6 - Carta Precatória / Cartas - Autor : Gemy José Paludo - Réus : Edgar Schmidt e outro - Fica intimado o Exequente para efetuar o pagamento das custas intermediárias, no valor de R$ 37,09, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 24 do RCE e o art. 19 do CPC.

ADV: GILNEI HELLER (OAB 014.623/SC), UBALDO CARLOS RENCK (OAB 010.417/SC)
Processo 021.08.000423-8 - Revisão de Benefícios Previdenciários / Ordinário - Autora : Valíria da Rosa - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Fica intimado o procurador da autora, para manifestar-se sobre o teor da manifestação de fl. 204 verso, no prazo de 5 (cinco) dias. [Manifestação do Procurador do INSS: MM. Juiz, Foi ordenada a implantação, bem como foram solicitados cálculos dos valores dos atrasados, o que será posteriormente comprovado nos autos.]

ADV: ELIZABETH CÁSSIA MASSOCCO (OAB 004.856/SC)
Processo 021.08.000575-7 - Ação Ordinária / Ordinário - Autores : Claudir Beling e outro - Réu : Banco do Brasil S A - Fica intimada a advogada do réu para informar o nome do(a) beneficiário(o) e titular da conta bancária (conta corrente ou poupança), detalhando com todos os dígitos o banco, agência e conta da parte beneficiária, e o respectivo nº do CPF/CNPJ, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: NAYARA GRINGS FICAGNA (OAB 028.303/SC)
Processo 021.08.001070-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autora : Celi Seiboth - Réu : Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC - Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos (fls. 70/71) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, retornem os autos ao arquivo.

ADV: ÂNGELA FABIANA BEUTLER (OAB 023.790/SC)
Processo 021.09.000085-5 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Jorge Kreuz - Réu : Banco do Brasil S A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição e os documentos de fls. 97/98, bem como para trazer aos autos indícios da existência de conta poupança à época, fato constitutivo de seu direito, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

ADV: ALEXANDRE GUILHERME HERBES (OAB 016.016/SC)
Processo 021.09.000455-9 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Romeu Lindner - A. da Her.: Enno Lindner - Defiro o pedido de fl. 59 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o inventariante apresente os documentos e as demais atos faltantes. Fluído o lapso temporal, deverá o inventariante dar o devido impulso à demanda, sob pena de extinção.

ADV: PAULO ANDRÉ GOLLMANN (OAB 016.166/SC)
Processo 021.09.001207-1/002 - Execução de Sentença - Exequente : Adriane Possa - Executado : Fundação dos Administradores de Santa Catarina FUNDASC - Fica intimado o exeqüente, na pessoa de seu advogado, para indicar outros bens passíveis de penhora, sob pena de serem aplicadas as cominações legais, no prazo de 10 (dez) dias. [restou ineficaz a tentativa de penhora on-line, seja pela inexistência de valores, seja pela exiguidade do valor bloqueado].

ADV: DOUGLAS GOLLMANN (OAB 024.231/SC)
Processo 021.10.000278-2 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Claudir Linke & Filhos Ltda - ME - Réu : Unibanco União de Bancos Brasileiros S A - Fica intimado o advogado do autor para informar o nome do(a) beneficiário(o) e titular da conta bancária (conta corrente ou poupança), detalhando com todos os dígitos o banco, agência

e conta da parte beneficiária, e o respectivo nº do CPF/CNPJ, no prazo de 5 (cinco) dias. [Obs.: Conforme a sentença de fl. 372 (...) Libere-se à autora os valores consignados em juízo.]

ADV: GUSTAVO TEIXEIRA SEGALA (OAB 021.017/SC)
Processo 021.10.000374-6/001 - Execução de Sentença - Exequentes: Eliandro Ivan Jahnel e Cia Ltda e outro - Exequente : Iliana Teresinha Castanha Cavalli - Executado : José Walmir Galvan e Cia Ltda - Fica intimado o Exequente para efetuar o pagamento das custas intermediárias, no valor de R$ 7,44, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 24 do RCE e o art. 19 do CPC.

ADV: GUSTAVO TEIXEIRA SEGALA (OAB 021.017/SC)
Processo 021.10.000430-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Catarina Alimentos Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - Executado : Adão Brunelo - Diante do petitório de fl. 60, julgo extinta a presente execução pela renúncia de crédito, na forma do art. 794, III c/c art. 795 ambos do CPC. Custas pelo exequente. Defiro desde já o desentranhamento dos documentos que acompanharam a incial, substituindo-os por cópias e recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, arquive-se.

ADV: ARISTIDES BERNARDI (OAB 003.247/SC), CAROLINA SIMONETTO CAVALHEIRO (OAB 031.947/SC)
Processo 021.10.000504-8/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Aristides Bernardi - Executado : Construtora Sakappel Ltda - Indefiro o desapensamento, uma vez que é procedimento do Juízo o trâmite do cumprimento de sentença juntamente com o processo que lhe deu causa. Dê-se vista dos presentes autos ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem requerimentos, arquive-se administrativamente, independentemente de novo despacho.

ADV: ALEXANDRE GUILHERME HERBES (OAB 016.016/SC), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB 019.337-A/SC), MICHELE KAWABATA DA SILVA (OAB 027.968/SC)
Processo 021.10.000518-8 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco do Brasil S A - Executados: Sigma Empreendimentos Ltda e outros - Desta forma, determino o levantamento da penhora realizada sobre os imóveis de propriedade de Margaretha Friederica Pietzsch (matriculado sob n. 2.080) e Sigma Empreendimentos Ltda (matriculados sob os n.s. 5.436 e 5.437). Por outro lado, considerando que o credor indicou outro bem à penhora, cuja certidão de registro encontra-se nos autos (fls. 110/112), proceda-se a constrição por termo nos autos, nos moldes do art. 659, §§ 4o e 5o do Código de Processo Civil. Lavre-se termo de penhora. Após, extraia-se certidão a fim de que o credor promova sua inscrição no Registro de Imóveis, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. Lavrado o termo, intime-se a parte executada da penhora, pessoalmente ou por procurador caso tenha sido constituído nos autos, ficando com este ato constituído como depositário e fluindo desta intimação o prazo para embargos.

ADV: FABIO JOÃO SOITO (OAB 114.089/RJ), FELIPE CHECHI OTT (OAB 024.377-A/SC), HENRIQUE A. F. MOTTA (OAB 113.815/RJ), JOÃO BARBOSA (OAB 134.307/RJ)
Processo 021.10.000558-7/001 - Execução de Sentença - Exequente : Juliano Mergem - Interesda.: Cleusa de Fátima Rosa - Executado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT SA - Desta forma, determino a intimação da executada para, em 10 (dez) dias, comprovar a transferência dos valores penhorados à fl. 75 sob pena de aplicação de multa. Intimem-se.

ADV: FABIO JOÃO SOITO (OAB 114.089/RJ), FELIPE CHECHI OTT (OAB 024.377-A/SC), HENRIQUE A. F. MOTTA (OAB 113.815/RJ), JOÃO BARBOSA (OAB 134.307/RJ)
Processo 021.10.000558-7/001 - Execução de Sentença - Exequente : Juliano Mergem - Interesda.: Cleusa de Fátima Rosa - Executado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT SA - Fica(m) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, da Penhora nos Autos - Bacen Jud, da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (Valor depositado: R$ 9.235,72. Subconta: 11.021.0150-8. Data do depósito: 13/12/2011, conforme termo de fl. 80 dos autos), para opor embargos (em caso de execução ou cumprimento de sentença de processos afetos à Lei 9.099/95)/impugnação (em caso de cumprimento de sentença, rito ordinário), querendo, no prazo legal, caso tal prazo ainda não tenha fluído.

ADV: ALEXANDRE GUILHERME HERBES (OAB 016.016/SC)
Processo 021.10.000617-6 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Eloi Darci Arend - A. da Her.: Selvino Arend - Intime-se o inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovantes de pagamento do imposto "ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Inter-Vivos", bem como, no mesmo prazo, juntar instrumentos de mandato de Jorge Wolfart e Ademar Buss, sob pena das cominações legais.

ADV: DOUGLAS GOLLMANN (OAB 024.231/SC)
Processo 021.10.000686-9/001 - Execução de Sentença - Exequente : Altair Paulo Pilz e Cia Ltda ME - Executada : Hildegardt Dietrich - Ante o adimplemento do débito, conforme manifestação de fl. 81, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, inc. I c/c art. 795 e 475-R, todos do CPC. Libere-se o valor em questão, conforme requerido à fl. 81. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se.

ADV: GUSTAVO TEIXEIRA SEGALA (OAB 021.017/SC), MARIA LUCILIA GOMES (OAB 012.921-A/SC)
Processo 021.10.000733-4 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. B. S/A - Réu : T. e S. LTDA M. - Fica intimado o autor na pessoa de seu procurador, para manifestar-se sobre o resultado da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ALEXANDRE GUILHERME HERBES (OAB 016.016/SC), GIULIANO SILVA DE MELO (OAB 020.036-B/SC), JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 029.417-A/SC)
Processo 021.10.000749-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Rosane Ferreira - Réu : Banco Finasa S/A - Defiro o pedido retro e concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte ré junte o contrato original sub judice (n. 3668569335). Não sendo apresentado o documento no prazo assinado, bem como, sobrevindo aos autos, petitório para prorrogação do referido prazo, desde já o indefiro, admitindo-se como verdadeiros todos os fatos e alegações que se pretendiam provar através dos documentos (CPC, art. 359). Intimem-se.

ADV: GLAUCIA BAMPA SILVA (OAB 019.141/SC), GUSTAVO TEIXEIRA SEGALA (OAB 021.017/SC), KAREN NASCIMENTO (OAB 023.469-B/SC), MARIA LUCILIA GOMES (OAB 012.921-A/SC)
Processo 021.10.000834-9 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco Bradesco S/A - Executado : Luiz Secchi - Fica intimado o exequente, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará o arquivamento/ extinção do processo, conforme o caso.

ADV: ANDRÉ LUIZ BERNARDI (OAB 019.896/SC), ARISTIDES BERNARDI (OAB 003.247/SC), FABIANO DE MARCO (OAB 025.961/ SC)
Processo 021.10.000920-5 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Selvino de Souza Lima - Réu : Luiz Lotário Rossa - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sendo tempestivo, recebo o recurso, com efeito apenas devolutivo (art. 42, caput e § 1º, e art. 43, da lei 9.099/95). Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95). Após, remetam-se os autos à Terceira Turma de Recursos - Chapecó/SC, com as nossas homenagens.

ADV: DOUGLAS GOLLMANN (OAB 024.231/SC)
Processo 021.10.000925-6 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Darci Arnildo Drescher - A. da Her.: Ilga Lena Dahlke Drescher - Defiro o pedido de fl. 56 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o inventariante apresente os documentos e as demais atos faltantes. Fluído o lapso temporal, deverá o inventariante dar o devido impulso à demanda, sob pena de extinção.

ADV: ANDRÉ LUIZ BERNARDI (OAB 019.896/SC), CAROLINA SIMONETTO CAVALHEIRO (OAB 031.947/SC)
Processo 021.10.000936-1 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : E. L. da S. de O. - Executado : V. R. de O. - Fica intimado o exeqüente, para manifestar-se sobre o pagamento efetuado na subconta nº 11.021.0140-0, no valor de R$ 1.665,35, no prazo de 10 (dez) dias. [Obs.: Sendo o caso, deverá o exeqüente informar o nome do(a) beneficiário(o) e titular da conta bancária (conta corrente ou poupança), detalhando com todos os dígitos o

banco, agência e conta da parte beneficiária, e o respectivo nº do CPF/CNPJ]

ADV: DIOGO PRIMO POTRICH (OAB 027.701/SC), ÂNGELA FABIANA BEUTLER (OAB 023.790/SC)
Processo 021.10.000952-3 - Cobrança / Ordinário - Autor : Romeu Schuster - Réu : Município de Cunha Porã - Certifico que o perito apresentou proposta de honorários no valor de R$ 500,00. Fica intimado o réu na pessoa de seu procurador, para manifestar-se sobre os honorários do perito . Concordando, deverá fazer o depósito, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JHONNY RAFAEL BERTO (OAB 048.174/PR), LEOMAR ANTONIO JOHANN (OAB 050.286/PR), LIZEU ADAIR BERTO (OAB 024.089-A/SC)
Processo 021.10.000957-4 - Prestação de Contas / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Moacir Antonio Sachett - ME - Réu : Banco do Brasil S A - Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do petitório e documentos de fls. 107/925, sob pena das cominações legais.

ADV: MARIA HELENA PINHEIRO RENCK (OAB 025.962/SC), UBALDO CARLOS RENCK (OAB 010.417/SC)
Processo 021.11.000083-9 - Previdenciária / Ordinário - Autora : Seli Haubt Stalter - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ficam as partes intimadas da designação do dia 03-01-2012, às 08:30 horas, para realização de perícia. Local da perícia: Consultório Médico localizado anexo ao Hospital Regional de Palmitos, na Rua Sete de Setembro, nº 183, Palmitos-SC. Perito responsável pela realização da perícia designada: Dr. José Luiz Frantz. Obs: O procurador da autora ficará encarregado de comunicar a parte do ato da perícia, ficando ciente que se faz necessário que compareça munido de documento e de todos os exames que possuir para melhor avaliação.

ADV: DOUGLAS GOLLMANN (OAB 024.231/SC), FABRISIO LUIS RADAELLI (OAB 029.826/SC)
Processo 021.11.000261-0 - Declaratória / Ordinário - Autor : Inácio Sehnem - Réus : Rodrigo Zamboni e outros - Ficam intimadas as partes para que esclareçam, no prazo de 10 (dez) dias, e de maneira justificada, as provas que pretendem produzir, certo que requerimentos genéricos serão desconsiderados.

ADV: GUSTAVO TEIXEIRA SEGALA (OAB 021.017/SC)
Processo 021.11.000470-2 - Execução - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Exequente : Valdecir Schmaedecke - Executado : Adair Quadros - Fica intimado o executado, para que inicie o pagamento das prestações, mediante depósito na conta corrente informada na petição de fl. 53, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: GERMANO RICARDO EBERT (OAB 024.472/SC), IGOR EDUARDO DAMAREN (OAB 022.538/SC), LUIZ GUILHERME DAMAREN (OAB 030.175/SC), VALDAYR DAMAREN (OAB 002.775/SC)
Processo 021.11.000506-7 - Despejo / Lei Especial - Autora : Cooperativa Regional Auriverde - Réu : Lauri Strauss ME - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo.

ADV: MARCELO RAYES (OAB 141.541/SP), MERCEDES LOURDES EITELVEIN (OAB 004.063/SC), ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO (OAB 014.488/SC)
Processo 021.11.000595-4 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Adelar Francisco Borscheid - Réu : Banco do Brasil Seguros S/A - Ante o exposto, com arrimo nos arts. 19, 257 e 267, IV, do CPC, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, ficando revogada a decisão que autorizou o depósito incidental. Sem custas ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: GUSTAVO TEIXEIRA SEGALA (OAB 021.017/SC)
Processo 021.11.000609-8/001 - Execução de Sentença - Exequentes: Eliandro Ivan Jahnel e Cia Ltda e outro - Fica intimado o Exequente para efetuar o pagamento das custas intermediárias, no valor de R$ 12,71, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 24 do RCE e o art. 19 do CPC.

ADV: PAULO ANDRÉ GOLLMANN (OAB 016.166/SC)
Processo 021.11.000648-9 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Araci Schneider - Réu : Estado de Santa Catarina - Fica intimado o agravado, para manifestar-se sobre o agravo retido de fls. 61-65, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: PAULO ANDRÉ GOLLMANN (OAB 016.166/SC)
Processo 021.11.000742-6 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Nacilda Bervian - A. da Her.: Osmar Bartz - Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Fluído o lapso temporal, deverá a parte requerente dar o devido impulso à demanda, sob pena de arquivamento/extinção, conforme o caso.

ADV: GUSTAVO TEIXEIRA SEGALA (OAB 021.017/SC)
Processo 021.11.000847-3 - Declaratória / Ordinário - Autor : Juliano de Sordi - Réu : Brasil Telecom S A - Indefiro o pedido retro, eis que, em momento oportuno não houve a comprovação da necessidade do benefício da justiça gratuita. Assim, mantenho a sentença de fls. 32.

ADV: DOUGLAS GOLLMANN (OAB 024.231/SC), EVERTON LUIS JUNG (OAB 023.117/SC)
Processo 021.11.000957-7 - Cominatória / Ordinário - Autor : Vanduir Reinehr - Réu : Estado de Santa Catarina - Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a parte ré forneça gratuitamente, no prazo de 15 (quinze) dias, o medicamento indicado no receituário médico de fl. 26 (encaminhe-se cópia), necessário para a eficiência do tratamento receitado à parte requerente, na quantidade que for preciso. Fixo multa diária no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), no termos do art. 461, § 4º, do CPC para o caso de não cumprimento. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se, com as advertências legais. Intimem-se.

ADV: ELÓI JOSÉ BASSOTTO (OAB 023.883/SC), MILTON JOSÉ SCHWERZ (OAB 012.254/SC)
Processo 021.11.000971-2 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Creceno Gotlieb Grinwald - A. da Her.: Ivone Günewald - Nomeio inventariante a parte requerente. Intime-se-o para, em 05 (cinco) dias, comparecer em Juízo a fim de prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo (art. 990, parágrafo único do CPC). Prestado o compromisso, intime-se o inventariante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, faça as primeiras declarações, das quais será lavrado termo circunstanciado, nos moldes do disposto no art. 993 e incisos do CPC. Deverá o inventariante, nas primeiras declarações, observar rigorosamente as disposições dos incisos e alíneas do art. 993, do CPC, em especial quanto aos bens do espólio e respectivo valor, bem como desde já apresentar o plano de partilha, salvo impossibilidade de fazê-lo de imediato, instruindo os autos com todos os documentos pertinentes, inclusive: a) procuração de todos os interessados; b) certidão de nascimento, ou, casamento, se for o caso, de todos os herdeiros; c) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente, se for o caso; d) certidões recentes, dos Registros de Imóveis; e) certidões das Fazendas: Federal, Estadual e Municipal, oficiando-se, se necessário e f) comprovante de recolhimento das custas e impostos. Anote-se, outrossim, que se os bens do espólio não alcançarem valor superior ao estipulado no art. 1.036, do CPC, será adotado o rito de arrolamento comum, independente da existência de herdeiros menores. Saliente-se que eventuais cessões de direitos hereditários deverão ser realizadas através de escritura pública ou de termo nos autos, sendo que, neste último caso, o referido termo deverá ser assinado de próprio punho pelos cedentes ou por procurador com poderes especiais, outorgados por instrumento público. Oficie-se à Associação dos Notários e Registradores de Santa Catarina - ANOREG/SC solicitando-se informações sobre a existência de testamento em nome do autor da herança, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 951, parágrafo único, do CNCGJSC. Após, vista ao Ministério Público no caso de herdeiros menores. Em seguida, certificado sobre a existência de todos os documentos, conclusos. Registre-se, por fim, que o descumprimento injustificado das disposições acima implicará na remoção do inventariante (CPC, art. 995). Cumpra-se.

ADV: GUSTAVO TEIXEIRA SEGALA (OAB 021.017/SC)
Processo 021.11.001010-9 - Cominatória / Ordinário - Autora : Milina Engelmann - Réus : Estado de Santa Catarina e outro - Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a parte ré forneça gratuitamente, no prazo de 15 (quinze) dias, os medicamentos indicados no receituário médico de fl. 16 (encaminhe-se cópia), necessários para a eficiência do tratamento receitado à parte requerente, na quantidade que for preciso, facultado o fornecimento de medicamento genérico. Fixo multa diária no valor

de R$ 200,00 (duzentos reais), no termos do art. 461, § 4º, do CPC para o caso de não cumprimento. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Ainda, intime-se o procurador da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, subscrever o petitório de fls. 31-35 sob pena das cominações legais. Cite-se, com as advertências legais. Intimem-se.

ADV: DIOGO PRIMO POTRICH (OAB 027.701/SC)
Processo 021.11.001042-7 - Cominatória / Ordinário - Autor : Guinter Heydt - Réu : Estado de Santa Catarina - Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a parte ré forneça gratuitamente, no prazo de 15 (quinze) dias, o aparelho respiratório indicado no receituário médico de fl. 27 (encaminhe-se cópia), necessário para a eficiência do tratamento receitado à parte requerente. Fixo multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), no termos do art. 461, § 4º, do CPC para o caso de não cumprimento. Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, eis que, não observadas as formalidades legais. Mas, por outro norte, defiro a Justiça Gratuita ao autor. Cite-se, com as advertências legais. Intimem-se.

ADV: JONAS ELIAS PIZZINATO PICCOLI (OAB 13448-SC)
Processo 021.11.001059-1 - Carta Precatória / Cartas - Autor : Reticar Comércio de Auto Peças Ltda - Ré : Elenice Maria Raasch Koch - Fica intimado o Exequente, para manifestar-se sobre o teor da Certidão de fls. 16-v, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução da deprecata, [...dirigi-me na Linha Sertão, neste município e Comarca, e aí sendo, às 09h15min, não foi possível efetuar penhora de bens de propriedade da executada ELENICE MARIA RAASCH KOCH, em virtude de não encontrar bens passíveis. Segundo informações obtidas, a executada há muito tempo mudou-se para a cidade e Comarca de Jaraguá do Sul SC. Não foi possível obter mais detalhes do paradeiro da ré. Mantive contato com várias pessoas que residem na referida localidade, inclusive, com os pais da ré (Germano Gustavo Raasch e sua esposa), os quais apenas souberam informar que: a ré trabalha, na condição de empregada, numa loja de objetos baratos, sendo que poderá ser localizada através do telefone celular 0xx4788146776, cujo contato deverá ser feito extra horário comercial].

ADV: ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB 014.541-A/SC), CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCANTARA (OAB 019.756/SC)
Processo 021.11.001062-1 - Cobrança / Ordinário - Autor : Banco do Brasil S A - Réus : PLS Transportes Ltda ME e outros - Fica intimado o autor na pessoa de seus procuradores, para manifestarem-se sobre o teor da certidão de fls. 34v, no prazo de 5 (cinco) dias. "Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local indicado e após as formalidades legais, às 13h05min, citei a ré PLS Transportes Ltda ME, na pessoa de seu sócio-gerente Sr. Pedro Alceu Linke, Sueli Teresinha Simon Linke e Pedro Alceu Linke, por todo o conteúdo do mandado retro, e inclusas cópias da inicial, os quais após ouvirem a leitura, exararam as suas notas de cientes no anverso e aceitaram contrafé que lhes ofereci. Certifico mais, que não foi possível efetuar a citação do réu ALFREDO SIMON, em virtude deste não residir no local apontado, pois segundo informações obtitdas, este reside na cidade de Saudades e Comarca de Pinhalzinho, SC."

ADV: EDUARDO SBERSSE (OAB 078.663/RS)
Processo 021.11.001080-0 - Cominatória / Ordinário - Autores : Vilmar Hari Welke e outro - Réus : Gilberto Kamintz e outro - Com relação ao pedido de justiça gratuita, sabe-se que o benefício deve ser deferido a quem efetivamente não tenha condições de custear os ônus do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. E, compulsando os autos, não verifico, de pronto, esta necessidade, razão pela qual determino seja a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à juntada de documentos que comprovem seus rendimentos (CTPS, recibo de salário ou declaração de IR, entre outros), despesas mensais, bem como seus bens (móveis e imóveis), ou, alternativamente, proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção. Cunha Porã

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 018.720-A/SC)
Processo 021.11.500038-1 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : B. F. S. -. C. F. e I. - Executado : R. A. B. - Fica intimado o Exequente para efetuar o pagamento das custas intermediárias, no valor de R$ 12,71, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 24 do RCE e o art. 19 do CPC.

ADV: NAYARA GRINGS FICAGNA (OAB 028.303/SC)
Processo 021.11.500076-4 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Altreider Bebidas Ltda ME - Réu : Ivanir Paulo Tomazi - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fl. 23-v, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CLEBIO RAFAEL CASTELLO CAMPOS (OAB 025.570/SC), CRISTIANE REGINA BARTZ (OAB 017.456/SC), FABIANA PEREIRA (OAB 016.329/SC)
Processo 021.11.500084-5 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. B. S/A - Ré : N. R. P. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu procurador, para efetuar o pagamento das custas intermediárias, no valor de R$ 12,71, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 24 do RCE e o art. 19 do CPC.

ADV: NAYARA GRINGS FICAGNA (OAB 028.303/SC)
Processo 021.11.500091-8 - Execução - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Exequente : Nayara Grings Ficagna - Executada : Iraci da Silva - Fica intimada a exequente, para manifestar-se sobre o resultado da carta precatória de fls. 15-17, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: NAYARA GRINGS FICAGNA (OAB 028.303/SC)
Processo 021.11.500095-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Marcos Henrique Kappel - Réu : Cleomar José Pfluck - Diante do petitório retro, designo o dia 20/03/2012, às 14:30 horas para a realização da audiência que trata o art. 16 da Lei 9.099/95. Cite-se a parte ré no endereço indicado à fl. 18, através de AR/MP, com cópia do pedido inicial, intimando-a, no mais, para comparecimento à audiência na data designada com a advertência de que o não comparecimento ensejará na aplicação dos efeitos da revelia. (art. 18, § 1º e art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-a, ainda, que em caso de ser inexitosa a conciliação, deverá apresentar contestação, escrita ou oral, no momento da audiência. Em sendo a parte demandante patrocinada por advogado, no mandado de citação/intimação deverá constar a advertência à parte demandada acerca da conveniência do patrocínio da causa por procurador, nos termos do art. 9º da Lei 9.099/95, sendo que, acaso não possua condições financeiras para tanto, deverá comparecer junto a sala da OAB, neste Fórum, a fim de que lhe seja nomeado um assistente judiciário, a ser pago pelo Estado Intimem-se (a parte autora por seu procurador, se houver).

ADV: NAYARA GRINGS FICAGNA (OAB 028.303/SC)
Processo 021.11.500104-3 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Valter Altreider - Réu : Jurandir Altemar Boita - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fl. 13-v, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: NAYARA GRINGS FICAGNA (OAB 028.303/SC)
Processo 021.11.500105-1 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autora : Micheli Guaselli - Ré : Gessi Lurdes de Moraes - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fl. 13-v, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: NAYARA GRINGS FICAGNA (OAB 028.303/SC)
Processo 021.11.500110-8 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Altreider Bebidas Ltda ME - Ré : Eva Terezinha Batista dos Santos - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fl. 15-v, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: NAYARA GRINGS FICAGNA (OAB 028.303/SC)
Processo 021.11.500111-6 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Altreider Bebidas Ltda ME - Réu : Jair de Gregori - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fl. 15-v, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: NAYARA GRINGS FICAGNA (OAB 028.303/SC)
Processo 021.11.500112-4 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Altreider Bebidas Ltda ME - Ré : Terezinha Kirsten - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fl. 15-v, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: NAYARA GRINGS FICAGNA (OAB 028.303/SC)
Processo 021.11.500114-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Altreider Bebidas Ltda ME - Réu : Leomar Kort - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fl. 15-v, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: NAYARA GRINGS FICAGNA (OAB 028.303/SC)
Processo 021.11.500117-5 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Altreider Bebidas Ltda ME - Réu : Vanderlei Carlos Freitag - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fl. 15-v, no prazo de 5 (cinco) dias.

Curitibanos

Vara da Família Órfãos, Sucessões Inf e Juventude - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE CURITIBANOS
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA ÓRFÃOS, SUCESSÕES INF E JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO ELTON VITOR ZUQUELO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DANIELLE ABATTI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0146/2011

ADV: IVO PERETTO (OAB 3354), OSNY BITTENCOURT BATISTA (OAB 000.544/SC), PAULO DE TARSO BATISTA (OAB 8490)
Processo 022.03.003144-5 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Orides Leite das Neves - A. da Her.: Valdomiro Ribeiro das Neves - Conciliação entre os herdeiros Alcides, Celso e Elemar dia 15/2/2012, às 13:30 h. Ficam os os mesmos intimados pelos seus procuradores (Dr. Ivo Peretto e Dr. Osny Batista). Intimar.

ADV: DANIELI TRENTO GONSALES (OAB 023.868/SC)
Processo 022.04.000956-6 - Separação Litigiosa / Lei Especial - Autor : E. F. - Réu : G. A. F. - Fica concedida a carga, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: OSNY BITTENCOURT BATISTA (OAB 000.544/SC), PAULO POLETTO DE SOUZA (OAB 004.310/SC), PAULO DE TARSO BATISTA (OAB 8490)
Processo 022.04.001822-0 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autor : A. da A. S. - Réu : A. A. S. - R.H. Vistas ao réu.

ADV: ANDRÉ LUIZ PELLIZZARO (OAB 13733), FÁBIO PELLIZZARO (OAB 7644)
Processo 022.04.004255-5 - Investigação/Negatória de Paternidade/ Maternidade / Ordinário - Autor : C. R. A. - Réu : A. C. - R.H. Ao réu.

ADV: PAULO POLETTO DE SOUZA (OAB 004.310/SC)
Processo 022.06.003753-0 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : K. C. M. C. - Represte. : C. J. S. de M. - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fl. 39, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: VANIA MARIA FRANCESCHI VIEIRA (OAB 9117-B)
Processo 022.08.006607-2 - Investigação/Negatória de Paternidade/ Maternidade / Ordinário - Autora : S. M. L. C. - Réus : C. A. A. F. e outros - R.H. Vistas a ré Clara Abgay e Ladyr Franceschi, por seus procuradores (fls.40). I-se.

ADV: DOUGLAS RUFATTO (OAB 14982)
Processo 022.09.003071-2 - Investigação/Negatória de Paternidade/ Maternidade / Ordinário - Autor : L. F. G. - Réu : M. M. - Fica intimado o Réu através de seu procurador para trazer no Cartório o seu documento de identidade, a fim de realizar a averbação, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: JEAN CARLOS MACHADO (OAB 11891)
Processo 022.09.004626-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : M. do N. O. - Executado : V. D. de O. - R.H. Diga o executado se deseja a produção de provas. I-se.

ADV: MARLON KERBER (OAB 11793), OSNY BITTENCOURT BATISTA (OAB 000.544/SC)
Processo 022.09.006829-9 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Lindomar Fernandes de Oliveira - A. da Her.: Leticia Gasparin de Oliveira - Fica intimado o inventariante, para comparecer em cartório, a fim de efetuar a retirada do formal de partilha, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: OSNY BITTENCOURT BATISTA (OAB 000.544/SC)
Processo 022.09.008303-4 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Autora : M. J. I. C. - Réus : E. J. P. e outro - Fica intimada a autora, para manifestar-se sobre o resultado da carta precatória e certidão de fl. 46, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: FELIPE SCOPEL DE LIMA (OAB 059.958/RS), MARLENE BUENO (OAB 042.284/RS)
Processo 022.10.003849-4 - Divórcio / Lei Especial - Autor : J. E. M. - Réu : M. G. de C. M. - 'Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 80, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: EDUARDO EING TARNOWSKI (OAB 026.008/SC), EMANUELA FRANÇA DE ALMEIDA (OAB 026.841/SC)
Processo 022.10.005727-8 - Investigação/Negatória de Paternidade/ Maternidade / Ordinário - Autor : D. R. S. da S. - Réu : B. A. - R.h. Designo audiência Conciliatória para o dia 13/02/2012, às 13:30 hrs. Intimar as partes por ofício bem como por seus procuradores. Ciência ao Ministério Público. Intimar.

ADV: ARILDO CAMARGO DE LIMA (OAB 015.011/SC), CEZAR JOSÉ SCARAVELLI JUNIOR (OAB 025.935/SC), FABRICIO ULLIRSCH (OAB 029.692/SC), LEANDRO BERNARDINO RACHADEL (OAB 015.781/SC)
Processo 022.10.005818-5 - Busca e Apreensão - Direito. de Família / Cautelar - Requerente: M. da S. S. - Requerido : E. R. R. - Fica intimadas as partes, acerca da informação de fl. 217.

ADV: IVO PERETTO (OAB 3354)
Processo 022.10.008276-0 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : O. R. - A. da Her.: C. B. R. R. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ANDRESSA BIANECK (OAB 029.342/SC), RICARDO FELIPPE (OAB 026.823/SC)
Processo 022.11.000960-8 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: S. S. de S. e outro - Executado : R. S. de S. - R.H. Indefiro a inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. A instauração de inquérito policial, a teor do artigo 244 do Código Penal, pode ser requisitada pelo Ministério Público. Aos credores.

ADV: ANDRÉIA KARINE SILVA (OAB 020.085/SC)
Processo 022.11.002112-8 - Outros / Infância e Juventude - Autor : M. P. do E. de S. C. - Réus : N. F. de R. e outro - Vistos etc. Com razão a questionante (curadora nomeada) pois quando da prolação da sentença efetivamente ficou omisso o arbitramento das URH's pelo trabalho realizado. Diante disso, arbitro à procuradora nomeada 5 (cinco) URH's. Ao trânsito em julgado expedir certidão de URH's e arquivar. Intimar.

ADV: ANDGELA DGESSILA ROSSA (OAB 025.796/SC)
Processo 022.11.002517-4 - Apuração de Ato Infracional / Infância e Juventude - Investgdo.: F. P. de O. - Aberta a audiência, ausente o representado, não havendo provas de sua intimação. Ausente também as testemunhas. O Juiz suspendeu a audiência e designou a sua continuação para o dia 05/03/2012, às 15:00 hrs, devendo ser deprecada a ouvida da testemunha Adilson Veiga, bem como a intimação do representado. As demais testemunhas devem ser intimadas/ requisitadas. Presente intimado. Nada mais

ADV: ALMIR MALKOWSKI (OAB 008.956/SC), DAIANE RODERMEL (OAB 031.379/SC)
Processo 022.11.002752-5 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : K. C. - Réu : M. L. M. - R.H. Às partes.

ADV: ANDRÉIA CORSO DISSEGNA (OAB 028.657/SC)
Processo 022.11.003352-5 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autor : A. R. P. de O. - Réu : R. A. de O. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CLÁUDIO VIEIRA FRANÇA (OAB 12.626), FABIANA FARIAS BELLOTTO FRANÇA (OAB 12.776)
Processo 022.11.003510-2 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : L. A. V. - Réu : L. A. V. - Fica intimado o autor através de seu procurador para informar os seus dados bancários, titular, agência, conta, banco e CPF , no prazo de 05 (cinco).

ADV: MIGUEL NELSON SILVA FRANÇA (OAB 015.183/SC), VALMOR ÂNGELO TAGLIARI (OAB 021.301/SC)
Processo 022.11.003591-9 - Exoneração de Alimentos / Ordinário - Autor : A. C. M. - Ré : E. A. M. - R.H. Instrução e julgamento dia 13/02/2012, às 15:30 h. Ficam as partes intimadas por seus procuradores.

ADV: EDUARDO FONTANA MULLER (OAB 19.843), HERLON ADALBERTO RECH (OAB 020.817/SC), MIGUEL NELSON SILVA FRANÇA (OAB 015.183/SC), VALMOR ÂNGELO TAGLIARI (OAB 021.301/SC)
Processo 022.11.003931-0 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: A. C. M. - Embargados: E. A. M. e outro - R.H. Inst. E Julgamento dia 13/02/2012, às 15:30 hrs. Fica as partes intimadas por seus procuradores.

ADV: DAIANE RODERMEL (OAB 031.379/SC), RODRIGO FERRETTO HEGER (OAB 020.329/SC)
Processo 022.11.004676-7 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: C. D. C. C. e outro - Executado : C. C. da C. - R.h. Diante da justificativa apresentada e documentos juntados, associado ao fato de que o réu foi atingido pelas enchentes ocorridas naquela cidade (Rio do Sul), com o fim de que as partes possam dirimir as questões levantadas, designo audiência Conciliatória para o dia 17/01/2012, às 14:30 hrs. Intimar as partes por telefone. Ciência ao Ministério Público. Intimar.

ADV: CLÁUDIO VIEIRA FRANÇA (OAB 12.626), VALMOR ÂNGELO TAGLIARI (OAB 021.301/SC)
Processo 022.11.004874-3 - Anulatória / Ordinário - Autor : S. C. de A. - Réus : E. A. A. de A. M. e outro - Acolho o requerimento de fls.113 e cancelo a audiência designada para o dia 19/12/11, às 13:30hrs. Para realização do ato, redesigno o dia 5/03/2012, às 14:00 hrs. As partes ficam intimadas por seus procuradores. Intimar as testemunhas arroladas. Intimar.

ADV: CLÁUDIO VIEIRA FRANÇA (OAB 12.626)
Processo 022.11.004874-3 - Anulatória / Ordinário - Autor : S. C. de A. - Réus : E. A. A. de A. M. e outro - Fica intimado o autor para efetuar o pagamento das custas intermediárias, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 24 do RCE e o art. 19 do CPC.

ADV: ANGELITA MARIA BATISTA SANTOS VEZARO (OAB 5645), CLAITON PAULO GATNER (OAB 19.480), LUIZ ADOLFO TADEU CEOLLA (OAB 11.861), ROBERTO JOÃO SCHEFFER (OAB 12.231)
Processo 022.11.005303-8 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autora : B. R. C. - Represtes.: M. G. D. K. e outro - Represte. : D. K. C. - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o resultado da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: LUIZ ADOLFO TADEU CEOLLA (OAB 11.861)
Processo 022.11.005529-4 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Autores : P. V. dos S. e outro - Réus : A. B. dos S. e outro - R.H. Em substituição nomeio o Dr. Luiz Adolfo Tadeu Ceolla, devendo ser intimado para apresentar defesa da ré Angela. Intimar.

ADV: ANDRESSA BIANECK (OAB 029.342/SC), RICARDO FELIPPE (OAB 026.823/SC)
Processo 022.11.006375-0 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : H. P. V. - Executado : A. V. - Fica intimado o exequente para se manifestar sobreos comprovantes de fls. 25-26, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: CARLOS LEONARDO SALVADORI DIDONÉ (OAB 9830), JEISON FRANCISCO MEDEIROS (OAB 022.523/SC)
Processo 022.11.007168-0 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autora : K. K. da V. A. - Réu : V. A. - R.H. Instrução e Julgamento dia 5/3/2012, às 16:30h. Citar em ambos os endereços (fls.21/22). Intimar postal.

ADV: ISMAEL FREDERICO ORTLIEB (OAB 020.486-A/SC), LILIAN SPRICIGO (OAB 020.886/SC), LUIZ ADOLFO TADEU CEOLLA (OAB 11.861)
Processo 022.11.007627-5 - Alvará Judicial / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: I. M. O. - R.H. Vistas à autora. Juntar Certidão de registro dos filhos menores.

ADV: CARLOS LEONARDO SALVADORI DIDONÉ (OAB 9830), JEISON FRANCISCO MEDEIROS (OAB 022.523/SC)
Processo 022.11.008284-4 - Investigação/Negatória de Paternidade/ Maternidade / Ordinário - Autor : D. R. V. - Réu : A. L. B. - R.H. R.A. Designo audiência de Conciliação para o dia 17/01/2012, às 15:00 h. Intimar por telefone 3241-0528. Citar/intimar pelo telefone 3241-2454 (para vir a cartório receber a citação). O prazo para resposta flui da audiência. Ciência ao Ministério Público.

ADV: CARLOS LEONARDO SALVADORI DIDONÉ (OAB 9830), JEISON FRANCISCO MEDEIROS (OAB 022.523/SC)
Processo 022.11.008284-4 - Investigação/Negatória de Paternidade/ Maternidade / Ordinário - Autor : D. R. V. - Réu : A. L. B. - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fl. 22, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: RAPHAEL SANTOS PELLIZZARO (OAB 029.257/SC), RODRIGO FERRETTO HEGER (OAB 020.329/SC)
Processo 022.11.008318-2 - Investigação/Negatória de Paternidade/ Maternidade / Ordinário - Autor : V. V. dos S. - Réu : F. I. H. - R.H. R.A. Designo audiência conciliatória para o dia 17/01/2012, às 15:30 h. Intimar por telefone 8815-3018. Citar por ofício - AR. O prazo para contestação flui da audiência. Ciência ao Ministério Público.

ADV: RICARDO FELIPPE (OAB 026.823/SC)
Processo 022.11.008323-9 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autor : J. C. da S. - Ré : D. R. da C. - R.H. R.A. Designo audiência Conciliatória para o dia 17/01/2012, às 16:00 hrs. O autor fica intimado por seus procuradores. Citar a Ré. O prazo para contestar flui da audiência. Ciência ao Ministério Público. Intimar.

ADV: EDUARDO FONTANA MULLER (OAB 19.843), HERLON ADALBERTO RECH (OAB 020.817/SC), VALMOR ÂNGELO TAGLIARI (OAB 021.301/SC)
Processo 022.11.008354-9 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Elizabeth Urriago de Bacares - A. da Her.: Jose Guillermo Bacares Ulloa - R.H. R.A. Nomeio inventariante a Sra. Elizabeth Urriago de Bacares, dispensada do compromisso legal. Intimar a inventariante para apresentar as primeiras declarações.

ADV: CARLOS LEONARDO SALVADORI DIDONÉ (OAB 9830), JEISON FRANCISCO MEDEIROS (OAB 022.523/SC)
Processo 022.11.008395-6 - Divórcio / Lei Especial - Autora : Zenita Gomes de Lima dos Santos - Réu : Nilso Pedroso dos Santos - R.H. R.A. Designo audiência de conciliação para o dia 17/1/2012, ás 13:30 h. Intimar a autora por telefone. Citar o réu AR. O prazo para contestar flui da audiência. Ciência ao Ministério Público. Intimar.

ADV: MIGUEL NELSON SILVA FRANÇA (OAB 015.183/SC)
Processo 022.11.008437-5 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Autores : M. F. T. de S. e outro - Réu : E. F. de S. - R.H. R.A. Designo audiência conciliatória para o dia 17/01/2012, às 17:00 h. Intimar e citar por ofício. O prazo para contestação flui da audiência. Ciência ao Ministério Público.

Dionísio Cerqueira
Vara Única - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE DIONÍSIO CERQUEIRA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA
JUIZ(A) DE DIREITO MURILO LEIRIÃO CONSALTER
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FERNANDA LETÍCIA KAISER CORRÊA DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0048/2011

ADV: ROSALINA SACRINI PIMENTEL (OAB 16.749-B)
Processo 017.00.000038-4/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Rosalina Sacrini Pimentel - Executado : Cooperativa Regional Alfa Ltda - Cooperalfa - Fica a parte autora intimada da penhora realizada via BACENJUD, bem como para dizer sobre o prosseguimento do feito, nos termos do ítem B do despacho de fls. 16.

ADV: JANDIR VARDÂNEGA VERONA (OAB 002.871-A/SC)
Processo 017.00.000267-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco do Brasil S/A - Em vista da petição e documentos de fls. 165/173 e, considerando o (vultoso) valor da dívida em execução e o montante penhorado

à fl. 162, defiro o pedido ali constante. Levante-se a constrição supra. Após, intime-se o exequente para que, em 15 (quinze) dias, dê prosseguimento ao feito, sendo a omissão considerada como pedido de suspensão e arquivamento administrativo dos autos, pedido este desde já deferido, e já ciente o credor que poderá, em caso de inércia, ser reconhecida a prescrição intercorrente. Transcorrido in albis o prazo supra, arquive-se administrativamente o feito.

ADV: ROSELILCE FRANCELI CAMPANA (OAB 17.210-A)
Processo 017.00.000657-9/003 - Execução contra a Fazenda Pública - Exequente : Terezinha Bastos Pinheiro - Fica intimado o exequente, para comparecer em cartório, a fim de efetuar a retirada do alvará, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CLEYTON ADRIANO MORESCO (OAB 26.038), OLIDE JOÃO DE GANZER (OAB 008.705/SC), PAULO CESAR GNOATTO (OAB 010.106/SC)
Processo 017.01.000218-5 - Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico / Ordinário - Autores : Bruna de Fátima Carbonera e outro - Represte. : Cleusa Teixeira Pinheiro - Réus : Carlos Alberto Buzatta e outros - Ante o exposto, homologo o acordo de fls. 158/159, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Custas conforme o acordado. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, desapense-se e arquive-se, juntando cópia nos autos de inventário nº 017..000220-7, em apenso. Nos autos em apenso, intime-se o inventariante para dar continuidade ao feito.

ADV: ANILSE DE FÁTIMA SLONGO SEIBEL (OAB 005.685/SC), JANDIR VARDÂNEGA VERONA (OAB 002.871-A/SC), LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS (OAB 3363), RICARDO FELIPE SEIBEL (OAB 19.217)
Processo 017.01.000228-2 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco do Brasil S/A - Executados: Argemiro Lemes da Silva e outro - Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade a fim de declarar a nulidade de todos os atos processuais posteriores ao falecimento do executado Valdomiro Lemes da Silva. Incontinenti, levante-se a penhora de fl. 130. Intimem-se, inclusive o executado Argemiro Lemes da Silva. Preclusa, altere-se na Distribuição (SAJ e etiqueta) o polo passivo, a fim de constar no lugar de "Espólio de Valdomiro Lemes da Silva" os herdeiros elencados às fls. 164/175. Após, diga o exequente para que junte planilha atualizada do débito, devendo descontar os valores já pagos, bem como indique bens para penhora, querendo. Desnecessária citação, pois suprida com o ingresso no feito dos herdeiros.

ADV: ANILSE DE FÁTIMA SLONGO SEIBEL (OAB 005.685/SC), ROSELILCE FRANCELI CAMPANA (OAB 17.210-A)
Processo 017.01.012718-2/003 - Execução de Sentença - Exequentes: Maria Lene Bregalda e outros - Exequente : Jaquelini Bregalda - Exequente : Jovani Bregalda - Exequente : Jenaine Bregalda - Fica intimado o advogado dos exequentes, para informar o titular da conta, o banco, agência com dígito, conta-corrente da parte e o respectivo CPF/CNPJ, com a finalidade de efetuar a confecção do alvará, no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo supra, deverão os exequentes readequar o valor da dívida, descontando-se o mantante pago.

ADV: ROBSON ZANETTI (OAB 021.499/PR)
Processo 017.02.000573-0/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Rosalina Sacrini Pimentel - Executados: Vitor Delevatti e outro - Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de compensação de crédito de fls. 50-51.

ADV: SILVIO CENTENARO (OAB 8.756)
Processo 017.03.000447-7/001 - Execução de Sentença - Exequente : Amauri Administradora de Consórcios S/C Ltda - Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, da penhora realizada às fls. 207 e para, querendo, oferecer Impugnação à Execução de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J, §1º, do CPC.

ADV: GILBERTO JOSÉ VERONA (OAB 004.478/SC)
Processo 017.03.001013-2/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Gilberto José Verona - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o resultado da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CLEITON CARLOS MARTINELLI (OAB 065.196/RS), MARCOS PAULO GAYARDO (OAB 072.307/RS)
Processo 017.03.001951-2 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Réu : Ademir Luiz Schwab - Intime-se o defesnor do réu da audiência de Instrução e Julgamento designada para próximo dia 14/02/2012. às 16:oo horas, bem como da expedição de carta precatória à comarca de Curitiba/Pr, para inquirição da testemunha Júlio Agacir Pereira.

ADV: JANDIR VARDÂNEGA VERONA (OAB 002.871-A/SC), MARCIO ROBERTO GASPARELO (OAB 037.631/PR), NELCI ULIANA (OAB 6.389)
Processo 017.05.000464-2 - Anulação/Cancelamento de Protesto / Ordinário - Autor : Luiz Carlos Perius - Réus : Funerária Lohmann Ltda e outros - Réu : Banco do Brasil S/A - Réu : Petogran Marmores Granitos Ltda. - Fica intimado o requerido para se manifestar acerca da petição de fls. 227/228, bem como acerca da certidão de fl. 231, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ROSALINA SACRINI PIMENTEL (OAB 16.749-B)
Processo 017.05.000690-4/002 - Execução de Sentença - Exequente : Rosalina Sacrini Pimentel - Executado : Cooperativa dos Agricultores de Plantio Direto Ltda. - Diante da não interposição de impugnação, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, sendo a omissão considerada como pedido de extinção pelo pagamento, nos termod do despacho de fls. 46.

ADV: ROBSON ZANETTI (OAB 021.499/PR)
Processo 017.05.001666-7/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Robson Zanetti - Executados: Ivano Antonio Paludo e outro - Manifeste-se a parte aexequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de compensação de créditos, em fls. 08-09.

ADV: ANILSE DE FÁTIMA SLONGO SEIBEL (OAB 005.685/SC)
Processo 017.06.000009-7 - Previdenciária / Ordinário - Requerente: Neri Machado - Indefiro o pedido retro, haja vista ser de responsabilidade da parte cientificar seu Assistente Técnico para acompanhar a perícia (art. 431 - A do CPC). No mais, aguarde-se a audiência designada. Intime-se.

ADV: ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA (OAB 010.451-B/SC), MARCO AURÉLIO ZANDONÁ (OAB 43.940)
Processo 017.06.000156-5 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Executados: Neidir Maria Scalco Poletto e outro - Executado : Clair José Poletto - Tendo em vista o AR de fl.89, o qual retornou não cumprido pelo motivo " mudou-se", intime-se o Executado para que forneça o endereço da Executada no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: LUIZ FERNANDO GUARESCHI (OAB 14.714-A)
Processo 017.06.001945-6 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Autor : L. N. B. da S. - Ré : M. R. I. da S. - Levante-se os honorários periciais depositados pelo réu Nelson (integralidade do depósito de R$ 400,00), e metade do depósito de R$ 1.000,00, restando autorizado o restante tão logo seja concluído o laudo em relação ao autor Nelson, expedindo-se os respectivos alvarás. Considerando-se que não foram efetuados nenhum dos depósitos pela parte ré, intime-se para pagamento dos honorários, sob pena de preclusão, e consequentemente, interpretação da diligência em seu desfavor. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 122.

ADV: BRUNO ALVES FREITAS (OAB 103.320/MG), CARLOS AUGUSTO SARTORI MARAN (OAB 14.542), EDER BARCELOS DO NASCIMENTO (OAB 000.706/MG), EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL (OAB 13.843), LENIR ALVES FREITAS (OAB 089.928/MG)
Processo 017.07.000338-2 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Celismar Gouveia de Moura - Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da segunda instância, cuja decisão negou proviemnto ao recurso e transitou em julgado em 22/11/2011. Havendo pendências, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ROSALINA SACRINI PIMENTEL (OAB 16.749-B)
Processo 017.07.000453-2 - Execução Penal / Execução Penal - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Apenado : Artur de Oliveira - Ante o exposto, defiro o pedido de alteração da condição fixada na audiência admonitória, devendo o reeducando se apresentar no destacamento da Polícia Militar de Palma Sola, aos

sábados e domingos, às 8h e às 20h, para assinatura da ficha de comprovação, mantendo-se as demais condições ja fixadas. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Oficie-se ao destacamento da Polícia Militar de Palma Sola, com cópia desta decisão.

ADV: ANILSE DE FÁTIMA SLONGO SEIBEL (OAB 005.685/SC)
Processo 017.07.001235-7 - Previdenciária / Ordinário - Requerente: Juarez Adriano de Christo - Fica intimada a procuradora do requerente, para comparecer em cartório, a fim de efetuar a retirada do alvará, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ROSELILCE FRANCELI CAMPANA (OAB 17.210-A)
Processo 017.07.001674-3/001 - Execução contra a Fazenda Pública - Exequente : Maria Antunes do Nascimento - Fica intimado o exequente, para comparecer em cartório, a fim de efetuar a retirada dos alvarás, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: LUCIANA VECK LISBOA MIRANDA (OAB 019.537/SC), PAULO CESAR GNOATTO (OAB 010.106/SC)
Processo 017.08.000358-0 - Indenizatória / Ordinário - Reqtes. : Cirino Silvério e outros - Requerido : CELESC - Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da segunda instância. Havendo pendências, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ROSELILCE FRANCELI CAMPANA (OAB 17.210-A)
Processo 017.08.000370-9 - Previdenciária / Ordinário - Requerente: Evandro Pedroso - Fica intimada a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da petição de fl. 104, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS (OAB 3363)
Processo 017.08.003027-7 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Réu : Luiz Gonzaga Guedes Martins - Intime-se as partes da audiência designada na Comarca de Tangará da Serra/MT, próximo dia 24/01/2012, às 16:15 horas.

ADV: GILBERTO JAKIMIU (OAB 024.817/SC), ROSELILCE FRANCELI CAMPANA (OAB 17.210-A)
Processo 017.08.003056-0 - Previdenciária / Ordinário - Requerente: Evaldo Ervino Henricksen - Requerido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora dizer se concorda com a proposta de acordo de fls. 99/103.

ADV: RAFAEL FABRÍCIO MUSSINI (OAB 046.834/PR)
Processo 017.09.000125-3/001 - Execução de Sentença - Executado : Instalmar - Fica intimado o advogado do exequente, para informar o titular da conta, o banco, agência com dígito, conta-corrente da parte e o respectivo CPF/CNPJ, com a finalidade de efetuar a confecção do alvará, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: LUIZ FERNANDO GUARESCHI (OAB 14.714-A)
Processo 017.09.000142-3 - Retificação, Restauração ou Suprimento do Registro Civil / Lei Especial - Requerente: Neli Martins - Posto isto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos constantes na inicial. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Preclusa, arquive-se.

ADV: OLIDE JOÃO DE GANZER (OAB 008.705/SC), ROSALINA SACRINI PIMENTEL (OAB 16.749-B)
Processo 017.09.000930-0 - Investigação/Negatória de Paternidade/ Maternidade / Ordinário - Réu : M. L. C. - Ante o exposto, Julgo Procedente os pedidos formulados por E. G. M., devidamente representado por sua genitora E. M., com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLARO o requerido pai do autor, para todos efeitos legais, determinando que se proceda à devida averbação perante o competente Cartório de Registro Civil, devendo o autor ser registrado como filho de M. L. C. (qualificado às fls. 42), bem como, constando no assento os nomes dos avós paternos, passando a se chamar E. G. M. C. Condeno ainda o requerido ao pagamento de pensão alimentícia, que fixo em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, desde a data da citação, a serem pagos na conta infirmada nos autos, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, estes devidos desde a citação. Fixo a verba honorária do assistente judiciário do autor em 15 URH's. Expeça-se certidão. Por consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% dos valores referentes às parcelas já vencidas somadas a 01 ano das vincendas. Confirmo decisão que fixou os alimentos provisórios. Com o trânsito em julgado, Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil para a averbação da paternidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o relator do agravo. Imutável, e não havendo pendências, arquivem-se.

ADV: CASSIANO RICARDO WURZIUS (OAB 025.964/SC), GABRIEL ZOTTIS (OAB 039.104/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 008.123/PR)
Processo 017.09.001160-7 - Anulação de Ato Jurídico / Ordinário - Autor : Antonio Alexandre Gomes - Réus : Folle Distribuidroa de Purificadores Ltda e outro - Ante o exposto, julgo improcedentes, nos termos do artigo 269, I, do CPC, os pedidos formulados na incial. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, atento à natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Contudo, suspendo a exigibilidade pelo prazo de 05 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.050/60, em face da AJG deferida à fl. 15. Arbitro os honorários do assistente Jurídico em 15 (quinze) URH's, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 155/97. Com o trânsito em julgado, expeça-se certidão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado e sem pendências, arquive-se.

ADV: NELCI ULIANA (OAB 6.389)
Processo 017.09.001333-2 - Embargos à Execução / Execução - Embargado : Nelci Uliana - Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da segunda instância. Havendo pendências, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: NELCI ULIANA (OAB 6.389), PAULO CESAR GNOATTO (OAB 010.106/SC)
Processo 017.09.001334-0 - Embargos à Execução / Execução - Embargados: Dagoberto Moreira Pina e outros - Ficam as partes itnimadas so retorno dos autos da segunda instância. Havendo pendências, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: TYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES (OAB 022.465/SC)
Processo 017.09.001493-2 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : W. . K. B. de F. - Executado : S. de F. - Face a petição de fls. 70/72, homologo o acordo e suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Cumprido o acordo, volte concluso para sentença de extinção. Expeça-se alvará de soltura, se por al não estiver preso. Intimem-se.

ADV: PAULO CESAR GNOATTO (OAB 010.106/SC), VALDIR MARAN (OAB 004.412/SC)
Processo 017.09.002027-4 - Cobrança / Ordinário - Requerente: Ari Nunes da Silva - Ficam intimadas as partes da apresentação do laudo pericial de fls. 59-64 e cientificadas do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos pareceres técnicos de seus assistentes.

ADV: DANILO BITTENCOURT COELHO (OAB 028.783/SC)
Processo 017.09.002164-5/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Lippert & Cia. Advogados - Executado : Centro de Formação de Condutores Fronteira Ltda. ME - Fica intimado o exequente, para informar o titular da conta, o banco, agência com dígito, conta-corrente da parte e o respectivo CPF/CNPJ, com a finalidade de efetuar a confecção do alvará, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: OLANI FÁTIMA ROVARIS (OAB 027.894/SC)
Processo 017.09.002205-6/001 - Execução de Sentença - Exequente : Mario Luiz Deon - Executado : Andre Pagnocelli - Em vista da certidão negativa de fls. 13, fica intimado o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito

ADV: ANILSE DE FÁTIMA SLONGO SEIBEL (OAB 005.685/SC), CLAUDÉRIO VALMOR FERREIRA (OAB 015.575/SC)
Processo 017.09.002532-2 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Requerido : Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda - Dimon Tabacos Ltda - Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da segunda instância, cujo acórdão deu provimento ao recurso e transitou em julgado em 22/11/2011. HAvendo pendências, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ADRIANA BONK (OAB 025.414/SC), JOSÉ HENRIQUE DAL CORTIVO (OAB 018.359/SC)
Processo 017.10.000278-8/001 - Execução de Sentença - Exequentes:

Iracema Marchezan e outro - Executado : R. Chini & Cia Ltda ME - Em vista da certidão negativa de fls. 15, fica intimado o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito

ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB 8.927)
Processo 017.10.000961-8 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco do Brasil S/A - Executados: Alvori Luiz Alves e outros - Initime-se o Exequente para manifestar-se a respeito da certidão de fl. 30-v, bem como para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito.

ADV: MUNIR ANTONIO GUZATTI (OAB 027.335/SC), RUBEM LAURO DE MELO (OAB 004.003/SC)
Processo 017.10.001398-4 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autor : I. S. - Ré : I. M. de S. R. - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, a fim de, tão somente, reconhecer a união estável havida entre I. S. e I. M. d. S. R. no período de setembro de 2007 a janeiro de 2010, bem como decretar sua dissolução, sem efeitos em relação aos bens versados nos autos. Considerando-se a sucumbência mínima da parte ré, já que os efeitos patrimoniais eram bastante superiores à mera declaração obtida, condeno-o nas despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 2.000,00, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ROSALINA SACRINI PIMENTEL (OAB 16.749-B)
Processo 017.10.001961-3 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : José Jair Brum - A. da Her.: Viturino Camargo de Brum - Já confeccionado o Termo de Compromisso de Inventariante, fica intimada a parte autora para comparecer a este cartório judicial a fim de assiná-lo, e bem assim para dar regular prosseguimento ao feito.

ADV: GRAZIELA TRÊS SCHNEIDER (OAB 026.969/SC)
Processo 017.10.002574-5 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Adriana Candido & Cia Ltda - Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca do ofício de fl. 32 -35, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: GRAZIELA TRÊS SCHNEIDER (OAB 026.969/SC)
Processo 017.10.002670-9 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Réu : Francisco Antunes da Silva - Posto isso, não havendo preliminares a serem apreciadas, e não sendo o caso de absolvição sumária da parte ré, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 01/02/2012 às 16:30 horas, a ser realizada na Casa da Cidadania de Palma Sola-SC. Intime-se o acusado e eventuais testemunhas, requisitando-as, quando for o caso. Depreque-se a oitiva das testemunhas de fora da terra. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

ADV: MARIA HELENA CERINO (OAB 011.136/SC)
Processo 017.11.000308-6 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Ordinário - Requerente: J. M. F. - Requerido : J. F. - Intime-se a Requerida para que, querendo, apresente alegações finais, no prazo de 10 dias.

ADV: ANDERSON MANGINI ARMANI (OAB 36.074), RUBEM LAURO DE MELO (OAB 004.003/SC)
Processo 017.11.000691-3 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autor : A. E. - Designo o dia 14/03/2012, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento, onde também será tentada a conciliação. Fixo prazo de 10 (dez) dias para depósito de rol de testemunhas, ou sua complementação, lembrando às partes que serão ouvidas apenas 3 (três) testemunhas por fato. Expeça-se precatória para oitiva de eventuais testemunhas de fora da terra, devendo as partes comprovarem a distribuição da mesma no prazo de 15 (quinze) dias da expedição, pena de preclusão. Intimem-se.

ADV: CARLOS AUGUSTO SARTORI MARAN (OAB 14.542)
Processo 017.11.000795-2 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : José Godoi da Silva e Cia. Ltda. - Réu : Banco do Brasil S/A - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 121-193.

ADV: VANDERLEY GONÇALVES (OAB 029.658-A/SC)
Processo 017.11.000968-8/001 - Execução de Sentença - Exequente : J. de F. G. - Executado : S. A. A. de L. - Fica intimado o exequente para informar o número correto do CPF do executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: GRAZIELA TRÊS SCHNEIDER (OAB 026.969/SC)
Processo 017.11.001302-2 - Divórcio / Lei Especial - Autora : D. . M. S. P. - Réu : E. P. - Fica intimada a parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 29-49 e 51-53, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: MÔNICA CRISTINA SCHMIDT (OAB 058.604/PR), RUBEM LAURO DE MELO (OAB 004.003/SC)
Processo 017.11.001385-5 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : S. S. - Réu : V. L. - elo MM. Juiz: "Trata-se de Ação de Reconhecimento/Dissolução de união estável proposta por Sirlei Stange em face de Valmor Lazarotto. Face a juntada da petição de fl. 28, onde a procuradora da autora requer a extinção do feito. DECIDO. Face a improbabilidade de citação do requerido e, atendendo requerimento da parte autora, JULGO EXTINTO o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III e e §1º, do CPC. Sem custas, face à JG, nem honorários. Registre-se. Presentes intimados. Transitada em julgado, arquivem-se. Nada mais.

ADV: RAFAEL FABRÍCIO MUSSINI (OAB 046.834/PR), VINICIUS RATTI (OAB 049.848/PR)
Processo 017.11.001711-7 - Declaratória / Ordinário - Autor : Diogo Ferrari - Réu : Itaú Unibanco S.A - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 30-73, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ANDREY LUIZ GELLER (OAB 16.670), MARCOS DANIEL HAEFLIEGER (OAB 029.122/SC)
Processo 017.11.001783-4 - Previdenciária / Ordinário - Autor : José Von Grafen - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Fica intimado o requerente, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 16/55, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: GILBERTO JAKIMIU (OAB 024.817/SC), ROSELILCE FRANCELI CAMPANA (OAB 17.210-A)
Processo 017.11.001986-1 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Cleomar Gilberto Camillo - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Fica intimado o requerente, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 32/44, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: GILBERTO JAKIMIU (OAB 024.817/SC), ROSELILCE FRANCELI CAMPANA (OAB 17.210-A)
Processo 017.11.001987-0 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Evandro Carlos dos Santos - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Fica intimado o requerente, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 26/46, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: RUDIMAR BORCIONI (OAB 015.411/SC)
Processo 017.11.500045-0 - Cobrança / Ordinário - Autor : Roberto de Ré - Ré : Maria Sirlene de Matos - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, , sobre a contestação de fls. 22-34.

ADV: RAFAEL FABRÍCIO MUSSINI (OAB 046.834/PR), VINICIUS RATTI (OAB 049.848/PR)
Processo 017.11.500053-0 - Divórcio / Lei Especial - Autora : C. de J. D. - Réu : L. D. - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita apenas para isenção do pagamento das custas processuais. Designo audiência de conciliação para o dia 15/03/2012 às 15:30 horas. Cite-se o requerido, com as advertências legais (CPC, artigos 285 e 319), cientificando-o que o prazo contestacional fluirá a partir da audiência, acaso não haja acordo. I-se.

ADV: PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM (OAB 009.788/SC)
Processo 017.98.000750-6 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Executado : Besc S/A Corretora de Seguros e Administradora de Bens - Fica intimado o executado para se manifestar acerca do pedido de fls. 286/287, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vara Única - Edital

CONFIDENCIAL
ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Dionísio Cerqueira / Vara Única
Av. Washington Luis, 670, Centro - CEP 89.950-000, Dionísio

Cerqueira-SC - E-mail: dcquni@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Murilo Leirião Consalter
Chefe de Cartório: Fernanda Letícia Kaiser Corrêa dos Santos
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - COM PRAZO DE 15 DIAS
Auto de Apreensão e Boletins de Ocorrência nº 017.07.000171-1
Investigado: F. G. A.
Intimando: F. G. A., brasileiro, Estudante, pai V. D. A., mãe M. R. R.
Parte Conclusiva da Sentença: Face ao exposto, reconheço a prescrição, julgando extinta a punibilidade do adolescente, por analogia ao art. 107, IV do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se, via edital. Após, arquive-se.. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez.
Dionísio Cerqueira (SC), 13 de dezembro de 2011.

Forquilhinha

Vara Única - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE FORQUILHINHA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA
JUIZ(A) DE DIREITO PABLO VINÍCIUS ARALDI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SONIA INEZ EYNG WEBBER
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0128/2011

ADV: ADEMAR COSTA FILHO (OAB 008.494/SC), FABIO FONTANELLA (OAB 016.762/SC), LEONARDO DE FAVERI SOUZA (OAB 015.359/SC)
Processo 020.02.022477-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : José Alfredo da Silva - Executado : Daniel Mendonça - A penhora via Bacen Jud já foi realizada e restou inexitosa (fls. 92/93). Assim, suspendo o feito pelo prazo de 90 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, arquive-se administrativamente.

ADV: IVO CARMINATI (OAB 003.905/SC)
Processo 020.98.022195-1 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Alisul Alimentos S/A - I - Indefiro o pedido de fl. 249, porquanto caber ao exequente a apuração das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. II - Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de presumir-se a quitação do débito e consequente extinção do feito.

ADV: FRANCISCO IZIDORO DE MELO (OAB 25.892/SC)
Processo 166.04.001033-8/001 - Execução de Sentença - Exequente : Rafael Zanette e Cia Ltda - Fica intimado o procurador do exequente para efetuar o pagamento das custas intermediárias, no valor de R$ 12,15, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 24 do RCE e o art. 19 do CPC.

ADV: GIULIANO DOS SANTOS BARDINI (OAB 19.056)
Processo 166.04.001063-0/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Giuliano dos Santos Bardini - I - Primeiramente, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar demonstrativo de débito atualizado e a certidão de registro do imóvel mencionado à fl. 55. II - Oportunamente, voltem conclusos.

ADV: CHARLESTON WARMILING MONGUILHOTT (OAB 016.155/SC)
Processo 166.04.001363-9/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Autora : Rosane Gonçalves Zanoni - Fica intimado o procurador do autor, para informar dados bancários: CPF, agência e conta com digíto verificador, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ANDRÉIA BRASIL DA SILVA (OAB 019.731/SC), IVO CARMINATI (OAB 003.905/SC)
Processo 166.05.000777-1/005 - Liquidação de Sentença - Executados: Ferragens e Material de Construção Forquilhinha Ltda e outros - Executada : Maria Augusta Casagrande Westrup - Executado : Eduardo Westrup - Fica intimado o réu da apresentação do laudo pericial de fls. 922-935 e 936-1077 e cientificada do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de parecer técnico de seu assistente.

ADV: E.W. BIAVA TEIXEIRA (OAB 014.190/SC)
Processo 166.05.001964-8/003 - Execução de Sentença - Autores : Reinaldo Horr e outros - Réu : Carbonífera Criciúma S.A. - I- Oficie-se conforme requerido às fls. 514-515. II- Sobrevindo resposta dos ofícios, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os valores devidos pela executada. III- Intime-se a executada para que deposite em conta vinculada a esse juízo a importância incontroversa reconhecida às fls. 468/471, acrescidos dos honorários advocatícios arbitrados. IV- Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial dos valores a serem depositados pelo executado em favor dos exequentes.

ADV: GUSTAVO R. GÓES NICOLADELI (OAB 8927), JONATHAN ARNS SCHMIDT (OAB 024.493/SC)
Processo 166.06.002388-5 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Banco do Brasil S.A - Réus : ARTS - Gráfica Ltda - ME e outros - Réu : Cesar Gabriel Eyng - Ré : Andreia Moutinho Rodrigues - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: JAMILTO COLONETTI (OAB 16.158)
Processo 166.07.000159-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Jerson da Silva Mota - Réu : Município de Forquilhinha - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ROBSON TIBURCIO MINOTTO (OAB 16.380-A)
Processo 166.08.000167-4 - Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Exequente : Estado de Santa Catarina - Executada : Salute Minatto Eyng - Diante do cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTO o presente feito. Custas pelo devedor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oportunamente, arquivem-se.

ADV: JAMILTO COLONETTI (OAB 16.158)
Processo 166.08.000937-3 - Acidente do Trabalho / Sumário - Autor : Cleiner Patrício - Fica intimado o advogado do autor par retirar alvará no prazo de cinco dias (5)

ADV: ALBERTINO DOS REIS RODRIGUES (OAB 006.207/SC), FRANCISCO IZIDORO DE MELO (OAB 25.892/SC)
Processo 166.08.001441-5 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Supermercados Manenti Ltda - Executado : Metalúrgica Zenit Ltda- ME - I - Nos termos do art. 706 do Código de Processo Civil e atendendo à indicação feita pelo credor, nomeio Eduardo Luiz Costi para exercer as funções de leiloeiro, a quem incumbe a designação da data mais apropriada para a realização da venda pública, a expedição de editais e sua ampla divulgação. Desde logo fica o leiloeiro autorizado a remover os bens penhorados e constantes da relação do edital, devendo deixá-los em local de acesso ao público interessado. Fica sob a responsabilidade do Leiloeiro, ainda, a expedição do auto e respectiva carta de arrematação. II - Fixo a remuneração do Leiloeiro no percentual equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação ou adjudicação, devida pelo arrematante ou adjudicante, respectivamente. Em caso de suspensão ou extinção do feito, em razão de acordo, depois de iniciados os atos preparatórios à hasta pública, fará jus o Leiloeiro à remuneração no percentual equivalente a 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação judicial, monetariamente atualizada, a ser paga pelo devedor, salvo menção em contrário petição de acordo. III - Tão logo o cartório seja cientificado da data designada, intimem-se as partes para esses atos, por intermédio de seus procuradores, e, por mandado, o devedor, se for o caso (CPC, art. 687, § 5º), e eventuais credores hipotecários ou fiduciários, ao menos 10 (dez) dias antes da 1ª praça (CPC, art. 698). IV - O credor deverá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua intimação da data designada, providenciar o preparo das diligências necessárias, sob

pena de suspensão da venda pública e arquivamento, correndo às suas expensas, nesse caso, a comissão do leiloeiro, no percentual equivalente a 2,5% (dois e meio por cento) do valor da avaliação judicial, monetariamente atualizada. V - Publique-se.

ADV: SILVIO ANTONIO PASQUINI FERRO (OAB 018.296/SC)
Processo 166.08.002371-6 - Separação Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: M. W. e outro - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Marino Westrup e Lucia Kalfels e, em consequência, desconstituo a sentença de fl. 28 e DETERMINO o RESTABELECIMENTO DA SOCIEDADE CONJUGAL, nos termos em que fora constituída anteriormente. Transitada em julgado, expeçam-se os mandados necessários (Registro Civil, Imóveis, etc.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se oportunamente.

ADV: LUÍS ANTONIO REQUIÃO (OAB 17.137), RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 166.09.000303-3 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : José Forgiarini - Ré : Brasil Telecom S.A. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido formulado na exordial para, em consequência, CONDENAR a ré a subscrever em nome do autor José Forgiarini a diferença de ações do mesmo tipo e espécie daquelas já entregues em número menor, considerando como valor patrimonial o que for apurado conforme balancete do mês do primeiro ou único pagamento recebido pela ré quando da avença. Fica, desde já, determinado, que sendo impossível o cumprimento da tutela específica, será ela convertida em perdas e danos, sendo que para a conversão da obrigação de fazer em pecúnia, deverá ser observado o valor acionário conforme maior cotação no mercado financeiro entre a data da integralização e a do trânsito em julgado, devendo o aspecto quantitativo da reparação ser corrigido monetariamente desde então e acrescido de juros de mora a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC), a ser apurado em liquidação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se.

ADV: CHARLESTON WARMILING MONGUILHOTT (OAB 016.155/SC), ROBSON TIBURCIO MINOTTO (OAB 16.380-A)
Processo 166.09.001227-0 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Auto Posto Godoi Ltda - Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos por Clésio Sehnem. Permanecendo hígida a pretensão autoral, constituo de pleno direito o título executivo no valor original de R$ 3.080,34 (três mil e oitenta reais e trinta e quatro centavos), que deverá ser acrescido de juros de mora na proporção de 1% ao mês desde a citação e corrigido monetariamente a partir das datas previstas para pagamento das notas fiscais. Por fim, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor do título executivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: JAMILA CASTILLOS IBRAHIM SOARES (OAB 015.749/SC), ROSEANE ROBERTA HORR RAUPP CORRÊA (OAB 022.248/SC)
Processo 166.09.001311-0 - Declaratória / Ordinário - Autor : Felipe Lopes - Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Felipe Lopes em face de Brasil Telecom S.A. e, em consequência declaro inexistentes os débitos que ultrapassem o valor contratado, R$ 59,90, nas faturas referentes aos meses de dezembro/08 a novembro/09. Diante da sucumbência recíproca, condeno cada litigante ao pagamento de metade das custas processuais. Condeno, ainda, cada parte ao pagamento de R$ 700,00 (setecentos reais) ao procurador do adverso, com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Admite-se a compensação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se.

ADV: NEILA MANUELA DO PRADO FERNANDES (OAB 28.045/SC)
Processo 166.09.001525-2/001 - Execução de Sentença - Exequente : Bistek Supermercados Ltda. - Fica intimado o procurador do autor para efetuar o pagamento das diligências do Oficial de Justiça (R$ 35,59), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: LEILA DE BOIT CASSETARI (OAB 021.304/SC)
Processo 166.10.000492-4 - Interdição/Extinção da Interdição / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: T. de F. I. - Fica intimada a requerente, por sua advogada, para comparecer em Juízo a fim de assinar o Termo de Curadora de fls. 64, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 017.280-A/SC), ROBERTO CARLOS DE FREITAS (OAB 008.656/SC)
Processo 166.10.001107-6 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autora : Andreza de Mattia de Menech - Réu : Banco Finasa BMC S/A - Considerando que a restrição lançada ao veículo Fiat/Palio Ex, Placa JFZ1998 foi levada a efeito por determinação de decisão da ação de Busca e Apreensão, n. 166.10.500082-0, assim, se torna inviável o deferimento nos presentes autos, devendo o requerente direcionar o pedido de fl. 97 aos autos de Busca e Apreensão. No mais, cumprida a sentença de fl. 92, arquivem-se.

ADV: ARLINDO ROCHA (OAB 015.407/SC)
Processo 166.10.001161-0 - Arrolamento / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Benta Maria Correa da Silva - A. da Her.: Valnir da Silva - Ficam intimados a inventariante e demais herdeiros, por seu advogado, para comparecerem em Juízo a fim de assinarem o termo de cessão de direitos hereditários, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: HUMBERTO RICKEN MICHELS (OAB 28.891/SC), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 023.516-A/SC)
Processo 166.10.001639-6 - Cobrança / Ordinário - Autor : Arino Zanoni - À vista do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos inicias e, em consequência, extingo o feito com apreciação do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador do banco, que fixo em R$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e, oportunamente, arquivem-se.

ADV: ROBSON TIBURCIO MINOTTO (OAB 16.380-A)
Processo 166.11.000290-8 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Salute Minatto Eyng - Tendo em vista a prolação da sentença nos autos principais de nº 166.08.000167-4, extinguindo o feito pelo cancelamento das CDA's, vê-se que houve a perda do objeto, não havendo, assim, interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 267, VI , do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: JAMILTO COLONETTI (OAB 016.158/SC)
Processo 166.11.000349-1 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Maicon Sumara Brunelli - Fica intimado o procurador do autor acerca da data designada para a perícia, que realizar-se-á no consultório do Dr. Marcelo Beirão, em seu consultório particular sito à Rua Coronel Pedro Benedet, 190, Ed. Catarina Gaidzinski, sala 503, Bairro Centro, Criciúma/SC, marcada para o dia 08/03/2012 às08:15 horas. O procurador deverá providenciar o comparecimento da parte à perícia designada, disponibilizando o processo ao perito bem como os exames já realizados a fim de viabilizar a confecção do laudo.

ADV: JAMILTO COLONETTI (OAB 016.158/SC)
Processo 166.11.000365-3 - Acidente do Trabalho / Sumário - Autora : Maria Monteiro - Fica intimado o procurador do autor acerca da data designada para a perícia, que realizar-se-á no consultório do Dr. Marcelo Beirão, em seu consultório particular sito à Rua Coronel Pedro Benedet, 190, Ed. Catarina Gaidzinski, sala 503, Bairro Centro, Criciúma/SC, marcada para o dia 01/03/2012 às 08:15 horas. O procurador deverá providenciar o comparecimento da parte à perícia designada, disponibilizando o processo ao perito bem como os exames já realizados a fim de viabilizar a confecção do laudo.

ADV: FELIPE CHECHI OTT (OAB 024.377-A/SC), JEFERSON DA COSTA DANNUS (OAB 012.706/SC)
Processo 166.11.000472-2 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autores : Isoni Pacheco e outro - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Isoni Pacheco e Juceli da Silveira em face de Marítima Seguros S.A., o que faço com fundamento no art. 269,I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, conforme os ditames da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se oportunamente.

ADV: MABEL TIBES DA SILVA (OAB 027.007/SC)
Processo 166.11.000796-9 - Apuração de Ato Infracional / Infância e

Juventude - A. do Fato: F. B. B. - Fica intimada a defensora do Autor do Fato, para apresentação das alegações finais, no prazo de lei.

ADV: MARCELO DA LUZ (OAB 012.875/SC)
Processo 166.11.001106-0 - Acidente do Trabalho / Sumário - Autora : Carmelita Moreira De Lima - Fica intimado o procurador do autor acerca da data designada para a perícia, que realizar-se-á no consultório do Dr. Marcelo Beirão, em seu consultório particular sito à Rua Coronel Pedro Benedet, 190, Ed. Catarina Gaidzinski, sala 503, Bairro Centro, Criciúma/SC, marcada para o dia 01/03/2012 às 08:00 horas. O procurador deverá providenciar o comparecimento da parte à perícia designada, disponibilizando o processo ao perito bem como os exames já realizados a fim de viabilizar a confecção do laudo.

ADV: MARCELO FERREIRA DA SILVA (OAB 017.715/SC), MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB 017.605-A/SC)
Processo 166.11.001380-2 - Cobrança / Ordinário - Autor : Euclides Salvático - Ré : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Adoto o ordinário ao feito. Retifique-se o registro/autuação. Os tribunais pátrios vêm pacificando entendimento de que, em casos como o presente, é imprescindível a produção de prova pericial para análise acerca da alegada invalidez experimentada pela vítima de acidente de trânsito, ora autor, bem como da extensão da lesão. Neste sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (AgRg no Ag 1332449/STJ. Rel.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. D.J.: 09/11/2010). Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio perito do juízo Marcelo Beirão, médico ortopedista, CRM/SC 5920, com endereço profissional à rua Cel. Pedro Benedet, n. 190, sala 503, CEP: 88801250, Criciúma - SC. Intimem-se as partes para, em cinco dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, querendo. Certos os quesitos, intime-se o perito para exarar aceitação do encargo, cientificando-se que, levando-se em consideração a natureza da perícia a ser realizada, bem como o tempo demandado e a dificuldade do trabalho, arbitro os honorários em R$ 400,00 (quatrocentos reais). Aceitando o encargo, intime-se a requerida para efetuar o depósito da quantia. Após, intime-se o expert para indicar dia, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes para, querendo, fazerem comparecer seus assistentes. Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias. Aportando a resposta aos autos, intimem-se os litigantes para manifestarem-se diante dela no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ADAM MIRANDA SÁ STEHLING (OAB 133.055/RJ), MARCELO FERREIRA DA SILVA (OAB 017.715/SC)
Processo 166.11.001381-0 - Cobrança / Ordinário - Autora : Michele Mixchjosé Gomes De Carvalho - Ré : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Converto o feito em rito ordinário, tendo em vista a complexidade da causa. Retifique-se a autuação. Os tribunais pátrios vêm pacificando entendimento de que, em casos como o presente, é imprescindível a produção de prova pericial para análise acerca da alegada invalidez experimentada pela vítima de acidente de trânsito, ora autor, bem como da extensão da lesão. Neste sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (AgRg no Ag 1332449/STJ. Rel.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. D.J.: 09/11/2010). Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio perito do juízo Marcelo Beirão, médico ortopedista, CRM/SC 5920, com endereço profissional à rua Cel. Pedro Benedet, n. 190, sala 503, CEP: 88801250, nesta cidade. Intimem-se as partes para, em cinco dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, querendo. Certos os quesitos, intime-se o perito para exarar aceitação do encargo, cientificando-se que, levando-se em consideração a natureza da perícia a ser realizada, bem como o tempo demandado e a dificuldade do trabalho, arbitro os honorários em R$ 400,00 (quatrocentos reais). Aceitando o encargo, intime-se a requerida para efetuar o depósito da quantia. Após, intime-se o expert para indicar dia, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes para, querendo, fazerem comparecer seus assistentes. Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias. Aportando a resposta aos autos, intimem-se os litigantes para manifestarem-se diante dela no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: VANIO FREITAS (OAB 030.335/SC)
Processo 166.11.001429-9 - Busca e Apreensão - Direito. de Família / Cautelar - Requerente: M. G. dos A. - Requerido : C. A. dos S. - HOMOLOGO, para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e, em consequência, com fulcro no art. 267, VIII, do mesmo diploma legal, JULGO EXTINTA a presente ação. Custas remanescentes pelo autor, cuja exigibilidade fica suspensa diante da assistência judiciária gratuita deferida. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 18, independente de cumprimento. Fixo a remuneração do procurador nomeado no quantun equivalente à 5 URH's. Expeça-se certidão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e, oportunamente, arquivem-se, anotando-se as devidas baixas.

ADV: FABRICIO CITADIN MARIOT (OAB 030.841/SC)
Processo 166.11.001688-7/001 - Embargos de Declaração - Embgtes. : C. P. da S. D. e outro - Isto posto, uma vez caracterizada a omissão (CPC, art. 535, II), ACOLHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e, por consequência, fixo a remuneração do procurador do executado no valor correspondente a 10 (dez) URHs. Expeça-se certidão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprida a sentença, arquivem-se.

ADV: FELIPE CHECHI OTT (OAB 024.377-A/SC), MARCELO FERREIRA DA SILVA (OAB 017.715/SC)
Processo 166.11.001988-6 - Cobrança / Ordinário - Autora : Sonia Lavratti Cordeiro - Ré : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio perito do juízo Marcelo Beirão, médico ortopedista, CRM/SC 5920, com endereço profissional à rua Cel. Pedro Benedet, n. 190, sala 503, CEP: 88801250, Criciúma - SC. Intimem-se as partes para, em cinco dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, querendo. Certos os quesitos, intime-se o perito para exarar aceitação do encargo, cientificando-se que, levando-se em consideração a natureza da perícia a ser realizada, bem como o tempo demandado e a dificuldade do trabalho, arbitro os honorários em R$ 400,00 (quatrocentos reais). Aceitando o encargo, intime-se a requerida para efetuar o depósito da quantia. Após, intime-se o expert para indicar dia, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes para, querendo, fazerem comparecer seus assistentes. Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias. Aportando a resposta aos autos, intimem-se os litigantes para manifestarem-se diante dela no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: GIULIANO DOS SANTOS BARDINI (OAB 19.056)
Processo 166.11.001995-9 - Embargos de Terceiro / Especial de Jurisdição Contenciosa - Embargado : Valentim Picollo Ugioni - Assim, uma vez ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somando-se à inexistência de caução, indefiro a liminar requerida. Por fim, nos moldes do que preceitua o artigo 1.052 do Código de Processo Civil, suspendo a execução em apenso. Certifique-se naquele procedimento. Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos no prazo de 10 dias.

ADV: LUCAS ADERBAL FORTUNA RODRIGUES (OAB 025.940/SC)
Processo 166.11.002041-8 - Interdição/Extinção da Interdição / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: H. C. F. P. - Requerida : M. F. P. - Diante da impossibilidade da interditanda de comparecer ao ato designado a fl. 20, substituo o ato de interrogatório por visita da assistente social forense ao interditando, a ser realizada no dia 16/1/2012, às 13:30 horas, cujo relatório deverá ser juntado aos autos em até 10 (dez) dias após a visita. Exclua-se da pauta a audiência anteriormente designada. Intimem-se.

ADV: HUMBERTO AUGUSTO BORGES FERREIRA (OAB 013.098/SC), JOSÉ ADILSON CÂNDIDO (OAB 018.170/SC)
Processo 166.11.002337-9 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Sul Catarinense, SICOOB CREDISULCA - Fica intimado o procurador do exequente para efetuar o pagamento das custas intermediárias, no valor de R$ 17,47, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 24 do RCE e o art. 19 do CPC.

ADV: SILVIO ANTONIO PASQUINI FERRO (OAB 018.296/SC)
Processo 166.11.002361-1 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Fatima Luzete Feghera de Almeida - A. da Her.: Noeli Martins Feghera - Fica intimada a inventariante, por seu

advogado, para comparecer em Juízo a fim de assinar o termo de comprimisso de inventariante de fl. 17.

ADV: EDMAR VIANA (OAB 009.153/SC)
Processo 166.11.002371-9 - Interdição/Extinção da Interdição / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: V. A. F. - Interdndo : H. F. - I- Defiro o benefício da Justiça Gratuita. II- Nomeio como curador provisório do interditando o Sr. Vanicio Albano Fenali, conforme requerido. Lavre-se o respectivo termo. III- Diante da impossibilidade do interditando de comparecer ao ato, substituo o ato de interrogatório por visita da assistente social forense ao interditando, a ser realizada no dia 16/1/2012, às 15:30 horas, cujo relatório deverá ser juntado aos autos em até 10 (dez) dias após visita. IV- Cite-se, com advertência de que terá 05 (cinco) dias para impugnar o pedido, a partir do término do prazo pra juntada do relatório do estudo social aos autos, independentemente de nova intimação. V- Cumpra-se. VI- Intime-se e notifique-se o Ministério Público, se for o caso.

ADV: SÉRGIO DE FREITAS FENILLI (OAB 19.390)
Processo 166.11.002398-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Metalúrgica Spillere Ltda - Executados: PLASTIBOR - Indústria e Comércio de Borracha Ltda - EPP e outro - Fica intimado o advogado do exequente para retirar a carta precatória de fls. 33, no prazo de 5 (cinco) dias, instruindo-a com as cópias necessárias; devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

ADV: SILVIO ANTONIO PASQUINI FERRO (OAB 018.296/SC)
Processo 166.11.002456-1 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Emily Ribeiro Pereira - A. da Her.: Fernando Torquato Pereira - Fica intimada a inventariante, por seu advogado, para comparecer em Juízo a fim de assinar o termo de compromisso de inventariante de fls. 16.

ADV: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO (OAB 016.981/SC)
Processo 166.11.500073-3 - Acidente do Trabalho / Sumário - Autor : Sebastião Antonio José Alano - Fica intimado o procurador do autor acerca da data designada para a perícia, que realizar-se-á no consultório do Dr. Marcelo Beirão, em seu consultório particular sito à Rua Coronel Pedro Benedet, 190, Ed. Catarina Gaidzinski, sala 503, Bairro Centro, Criciúma/SC, marcada para o dia 08/03/2012 às 08:00 horas. O procurador deverá providenciar o comparecimento da parte à perícia designada, disponibilizando o processo ao perito bem como os exames já realizados a fim de viabilizar a confecção do laudo.

ADV: HUMBERTO RICKEN MICHELS (OAB 28.891/SC)
Processo 166.11.500162-4 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autor : Luiz Carlos da Silva - Réu : Banco do Brasil S.A - Fica intimado o procurador do autor para encaminhar cópia da petição inicial para viabilizar a citação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vara Única - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Forquilhinha / Vara Única
Rodovia Antônio Valmor Canela, 106, Santa Izabel - CEP 88.850-000, Forquilhinha-SC - E-mail: fqlunic@tjsc.jus.br
Juiz Substituto: Pablo Vinícius Araldi
Chefe de Cartório: Sonia Inez Eyng Webber
EDITAL DE CITAÇÃO - RITO ORDINÁRIO - COM PRAZO DE 20 DIAS
Reparação de Danos nº 166.10.002046-6
Autor: Gregori Savi
Réu: Nelson Carpes dos Santos e outro
Citando(a)(s): Gildson Cardoso, Rua das Estremosas, 225, Saturno - CEP 88.850-000, Fone (048)9637-9587, Forquilhinha-SC.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Forquilhinha (SC), 14 de dezembro de 2011.

CONFIDENCIAL
ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Forquilhinha / Vara Única
Rodovia Antônio Valmor Canela, 106, Santa Izabel - CEP 88.850-000, Forquilhinha-SC - E-mail: fqlunic@tjsc.jus.br
Juiz Substituto: Pablo Vinícius Araldi
Chefe de Cartório: Sonia Inez Eyng Webber
EDITAL DE CITAÇÃO - RITO ORDINÁRIO - COM PRAZO DE 20 DIAS
Guarda/modificação de Guarda nº 166.10.000352-9
Requerente: Ângela Bitencourt Teixeira e outros
Requerido: Chirlei Mandelli
Citando(a)(s): Chirlei Mandelli, brasileiro(a), natural de Meleiro-SC com Marcelo Teixeira Jerônimo, do Lar, nascida em 03/05/1986, RG 4.808.152, pai Miguel Rogério Mandelli, mãe Sonia de Fátima Faber Mandelli, Rua Chile, 72, casa, Cidade Alta, Fone (048), Laguna-SC.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Forquilhinha (SC), 14 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Forquilhinha / Vara Única
Rodovia Antônio Valmor Canela, 106, Santa Izabel - CEP 88.850-000, Forquilhinha-SC - E-mail: fqlunic@tjsc.jus.br
Juiz Substituto: Pablo Vinícius Araldi
Chefe de Cartório: Sonia Inez Eyng Webber
EDITAL DE CITAÇÃO - USUCAPIÃO - RÉUS INSCRITOS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS - COM PRAZO DE 30 DIAS
Usucapião nº 166.11.500125-0
Autor: Otávio Beretta e outro
Citando(a)(s): RÉUS INSCRITOS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS.
Descrição do(s) Bem(ns): Terreno rural com área de 22.517,33 m², localizado na Rodovia Municipal Jacomo Berreta, Santa Rosa, Forquilhinha. Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, bem como seu(s) cônjuge(s), se casada(o)(s) for(em), confrontante(s) e aos eventuais interessados que, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Forquilhinha (SC), 14 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Forquilhinha / Vara Única
Rodovia Antônio Valmor Canela, 106, Santa Izabel - CEP 88.850-000, Forquilhinha-SC - E-mail: fqlunic@tjsc.jus.br
Juiz Substituto: Pablo Vinícius Araldi
Chefe de Cartório: Sonia Inez Eyng Webber
EDITAL DE CITAÇÃO - RITO ORDINÁRIO - COM PRAZO DE 20 DIAS
Cobrança nº 020.03.025401-9
Autor: José Felisbino
Réu: Erlindo Ghinzani e outros
Citando(a)(s): Silvana Guinzani Correa, brasileiro(a), nascida em 17/06/1967, pai Nilton Guinzani, mãe Alenir Praxedes Machado Guinzani, Avenida 25 de Julho, 123, Vila Lourdes - CEP 88.850-

000, Forquilhinha-SC e Sinara Guinzani, brasileiro(a), nascida em 27/05/1993, pai Nilton Guinzani, mãe Alenir Suzana Praxedes Machado Guinzani, Avenida 25 de Julho, 123, Vila Lourdes - CEP 88.850-000, Forquilhinha-SC.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Forquilhinha (SC), 09 de dezembro de 2011.

CONFIDENCIAL
ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Forquilhinha / Vara Única
Rodovia Antônio Valmor Canela, 106, Santa Izabel - CEP 88.850-000, Forquilhinha-SC - E-mail: fqlunic@tjsc.jus.br
Juiz Substituto: Pablo Vinícius Araldi
Chefe de Cartório: Sonia Inez Eyng Webber
EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1184, do CPC - PRAZO DO EDITAL: 10 DIAS
Interdição/extinção da Interdição nº 166.10.000492-4
Requerente: Terezinha de Fátima Inácio
Requerido: Ricardo Inácio
Interdito(a)(s): Ricardo Inácio, brasileiro(a), natural de Meleiro-SC, nascido em 07/03/1992, mãe Regina Inácio, Rua Rosa Rocha Bento, 612, Loteamento Califórnia, Santa Cruz - CEP 88.850-000, Forquilhinha-SC.
Doença Mental Diagnosticada: Esquizofrenia. Data da Sentença: 25/10/2011. Curador(a) Nomeado(a): Terezinha de Fátima Inácio.
Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a), o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias na forma da lei.
Forquilhinha (SC), 12 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Forquilhinha / Vara Única
Rodovia Antônio Valmor Canela, 106, Santa Izabel - CEP 88.850-000, Forquilhinha-SC - E-mail: fqlunic@tjsc.jus.br
Juiz Substituto: Pablo Vinícius Araldi
Chefe de Cartório: Sonia Inez Eyng Webber
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - AÇÃO PENAL - COM PRAZO DE 15 DIAS
Ação Penal - Ordinário nº 166.07.001724-1
Autor: Justiça Pública
Acusado: Richard de Oliveira Busichia
Intimando(a)(s): Richard de Oliveira Busichia, brasileiro(a), natural de Criciúma-SC, nascido em 20/06/1984, RG 5065044, pai Claudio Busichia, mãe Maria do Carmos de Oliveira Busichia, Rua João Miguel, s/n, perto do Bar do Brito, Cidade Alta, Fone (048)3442-9525, Forquilhinha-SC
Parte Conclusiva da Sentença: Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de Richard de Oliveira Busichia, por efeito da prescrição da pretensão punitiva retroativa, consoante redação original dos artigos 107, IV, primeira figura; 109, VI; 110, §1º e 117, incisos I e IV, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Forquilhinha (SC), 13 de dezembro de 2011.

Fraiburgo
1ª Vara - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE FRAIBURGO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
JUIZ(A) DE DIREITO MÁRCIO UMBERTO BRAGAGLIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL KATIA ELAINE KRAUSE DE ARRUDA PALMEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0434/2011

ADV: LUÍS ANDRÉ BECKHAUSER (OAB 15.698-B), MICHELE KROETZ (OAB 017.374/SC), OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL (OAB 11.563)
Processo 024.02.000110-3 - Indenizatória / Ordinário - Ré : Elisa Welter - Requerido : Royal & Sunalliance Seguros (Brasil) S/A (nova denominação social da C.G.U Companhia de Seguros) - R.h. Recebo o recurso de fls. 432/450, em seus efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos.

ADV: LISANDRA CARLA DALLA VECHIA MARTINS (OAB 012.879-B/SC)
Processo 024.05.001274-0/001 - Impugnação à Assistência Judiciária - Impugnante: Posto Maçã Ltda - Intime-se o exequente para que manifeste-se acerca da petição de fls. 33/36 no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento.

ADV: MAURI RAUL COSTA JÚNIOR (OAB 023.061/SC)
Processo 024.05.003314-3 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Ebrantina Souza - Diante da decisão do TRF 4ª Região, arquivem-se os presentes autos.

ADV: MARCIU ELIAS FRIEDRICH (OAB 014.009/SC), MÁRIO CESAR PENTEADO (OAB 010.947/SC)
Processo 024.05.003388-7 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : JK Pneus Ltda - Determino arquivamento administrativo, conforme requerido ás fls. 104.

ADV: IONÉIA ILDA VERONEZE (OAB 014.692/SC)
Processo 024.05.003572-3 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. I. S. - Conforme certidão de fls. 125 a Resolução 06/2011-CM alterou a forma de recolhimento das conduções assim como a devolução - alterando o art. 504 do Código de Normas da Corregedoria. O valor recolhido referente às diligencias do Sr. Oficial de Justiça, deve ser solicitado junto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Estando o pedido devidamente instruído com a documentação necessária o requerimento poderá ser enviado diretamente pelo correio ao Presidente do Conselho do FRJ Assessoria do FRJ, na Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208, CEP 88020-901, Florianópolis SC, e/ou protocolizado no setor de protocolo administrativo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Intime-se.

ADV: GRACEMARY MEDEIROS (OAB 024.397/SC)
Processo 024.06.001871-6 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Londina Maria Fernandes - DEFIRO o pedido de desarquivamento. Proceda-se como de praxe. Intime-se o requerente para manifestação, no prazo de 10 dias. No caso de inércia, voltem os autos ao arquivo.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 024.06.001918-6 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. Ú. S/A - R.h. O pedido de desentranhamento dos documentos que embasaram a inicial já foi deferido à f. 141. Cumpra-se. Após, voltem ao arquivo.

ADV: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 003.780/SC)
Processo 024.07.002532-4 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : F. de I. e. D. C. N. P. A. M. - Nesse diapasão,

determino a conversão da presente ação em Ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente. Remetam-se os autos para contadoria para que se proceda os cálculos conforme requerido. Após à distribuição para reautuação e correção do valor da causa. Adimplidas as custas advindas da correção do valor da causa e das diligências do oficial de justiça, proceda-se a citação do executado. Intimem-se.

ADV: REGINA MARIA FACCA (OAB 003.246-B/SC)
Processo 024.07.002980-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. S. B. S/A - Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso III, e § 1,º do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. A exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a teor do art. 11, § 2º, da Lei nº 1.06050, eis que é beneficiário de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

ADV: MAURI RAUL COSTA JÚNIOR (OAB 023.061/SC)
Processo 024.07.003903-1 - Previdenciária / Ordinário - Autora : Maria Barbosa da Silva - Tendo em vista estar no prazo legal, recebo a apelação de fls. 261/264 em ambos os efeitos. Processe-se vindo as contrarazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 4ª Região com as nossas homenagens.

ADV: LISANDRA CARLA DALLA VECHIA MARTINS (OAB 012.879-B/SC)
Processo 024.08.000597-0 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Posto Maçã Ltda - DEFIRO o pedido de desarquivamento. Proceda-se como de praxe. Intime-se o requerente para manifestação, no prazo de 10 dias. No caso de inércia, voltem os autos ao arquivo.

ADV: LISANDRA CARLA DALLA VECHIA MARTINS (OAB 012.879-B/SC)
Processo 024.08.000599-7 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Posto Maçã Ltda - DEFIRO o pedido de desarquivamento. Proceda-se como de praxe. Intime-se o requerente para manifestação, no prazo de 10 dias. No caso de inércia, voltem os autos ao arquivo.

ADV: CLEUZA VIANA DA SILVA (OAB 020.187/SC), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728-A/SC)
Processo 024.08.000798-1 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. I. S. - R.h. Conforme certidão de fls. 101 a Resolução 06/2011-CM alterou a forma de recolhimento das conduções assim como a devolução - alterando o art. 504 do Código de Normas da Corregedoria. O valor recolhido referente às diligencias do Sr. Oficial de Justiça, deve ser solicitado junto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Estando o pedido devidamente instruído com a documentação necessária o requerimento poderá ser enviado diretamente pelo correio ao Presidente do Conselho do FRJ Assessoria do FRJ, na Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208, CEP 88020-901, Florianópolis SC, e/ou protocolizado no setor de protocolo administrativo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Intime-se.

ADV: MAURI RAUL COSTA JÚNIOR (OAB 023.061/SC)
Processo 024.08.001678-6 - Previdenciária / Ordinário - Autora : Eronir da Luz de Oliveira - Vistos, etc. Pretende a autora a desistência do processo. Anoto que o réu concorda com o pedido. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. A exigibilidade fica suspensa pelo prazo de cinco anos, a teor do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

ADV: DHIAN CARLO MAZIERO (OAB 023.818/SC)
Processo 024.08.002666-8 - Previdenciária / Ordinário - Autora : Gessica Zanin de Jesus - R.h. Intimar o Procurador da autora para que forneça o endereço atualizado da mesma, no prazo de 10 dias. Com a indicação do endereço, renove-se a notificação determinada à f. 159. Após, arquivem-se.

ADV: LISANDRA CARLA DALLA VECHIA MARTINS (OAB 012.879-B/SC)
Processo 024.08.004441-0/001 - Execução de Sentença - Exequente : Posto Maçã Ltda - Intime-se o exequente para que manifeste-se no prazo de 10(dez) dias em termos de prosseguimento.

ADV: LISANDRA CARLA DALLA VECHIA MARTINS (OAB 012.879-B/SC)
Processo 024.08.004444-5 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Posto Maçã Ltda - DEFIRO o pedido de desarquivamento. Proceda-se como de praxe. Intime-se o requerente para manifestação, no prazo de 10 dias. No caso de inércia, voltem os autos ao arquivo.

ADV: LISANDRA CARLA DALLA VECHIA MARTINS (OAB 012.879-B/SC)
Processo 024.08.004446-1 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Posto Maçã Ltda - DEFIRO o pedido de desarquivamento. Proceda-se como de praxe. Intime-se o requerente para manifestação, no prazo de 10 dias. No caso de inércia, voltem os autos ao arquivo.

ADV: MAURI RAUL COSTA JÚNIOR (OAB 023.061/SC)
Processo 024.09.000291-5 - Previdenciária / Ordinário - Autora : Idalina Terezinha da Silva - Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado declinou do encargo, nomeio em sua substituição como perito judicial o Dr. João Carlos de Souza dos Santos, Rua: Anita Garibaldi, 238 - Centro, Caçador/SC, CEP: 89500000, o qual deverá ser intimado nos termos do despacho de fl. 115.

ADV: ROBERTO CEZAR XAVIER (OAB 021.912/SC)
Processo 024.09.000442-0 - Reclamatória Trabalhista / Ordinário - Autora : Elizangela de Fátima Andrade Xavier - R.H No dispositivo da sentença de fls. 43/47 constou o nome do autor como sendo ROZANA ETELVINA DA ROSA CAMARGO, quando o correto é ELIZANGELA DE FÁTIMA ANDRADE XAVIER. Tratando-se de evidente erro material, CORRIJO de ofício o referido dispositivo substituindo o nome Rozana Etelvina da Rosa Camargo por Elizangela de Fátima Andrade Xavier. No mais permanece a sentença tal como foi lançada. Proceda-se as anotações necessárias. Intimem-se.

ADV: MAURI RAUL COSTA JÚNIOR (OAB 023.061/SC)
Processo 024.09.000600-7 - Previdenciária / Ordinário - Autor : José Orlando Padilha - Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido por José Orlando Padilha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono da autarquia ré, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), ex vi do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Requisite-se os honorários periciais. A exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa, pelo prazo de 05 anos, a teor do art. 11, § 2.º, da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se, oportunamente.

ADV: CLEO MARINO ALVES JUNIOR (OAB 025.158/SC), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728-A/SC), RICARDO CLERICI (OAB 023.577/SC)
Processo 024.09.002894-9 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento - Defiro a petição de fl. 50, arquive-se os autos administrativamente pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivo administrativo.

ADV: MAURI RAUL COSTA JÚNIOR (OAB 023.061/SC)
Processo 024.09.002931-7 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Cristiano Alves dos Santos - Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido por Cristiano Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono da autarquia ré, estes arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), ex vi do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Requisite-se os honorários periciais. A exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa, pelo prazo de 05 anos, a teor do art. 11, § 2.º, da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se, oportunamente.

ADV: ERNANI MACEDO (OAB 019.352/SC)
Processo 024.09.005051-0/001 - Execução de Sentença - Executado : Banco Bradesco S.A - Tendo em vista a redação do art. 475 - J,

"caput", do CPC, dada pela Lei n. 11.232/2005, intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de, no caso de inércia, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10%.

ADV: EMIDIO BATISTELLA (OAB 15516)
Processo 024.09.005430-3 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : João Maria Furtado da Silva - Tendo em vista estar no prazo legal, recebo a apelação de fls. 168/184 em ambos os efeitos. Processe-se vindo as contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com as nossas homenagens.

ADV: FÁBIO ANDRÉ CAETANO DA SILVA (OAB 009.985/SC)
Processo 024.10.001854-1 - Declaratória / Ordinário - Autores : Chalá Transportes Ltda e outros - Autora : Monika Piazzon Tagliari - Autor : Valmor Pedro Tagliari - Tendo em vista estar no prazo legal, recebo a apelação de fls. 144/159 em ambos os efeitos. Processe-se vindo as contrarazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 4ª Região com as nossas homenagens.

ADV: IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO (OAB 023.705/SC)
Processo 024.10.005335-5 - Revisão de Benefícios Previdenciários / Ordinário - Autor : Adilson Cellarius - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a documentação juntada às fls.45/51, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: LUCY MARI DE ALMEIDA NOVICKI (OAB 021.756/SC)
Processo 024.11.000598-1 - Execução contra a Fazenda Pública / Execução - Exequente : Nereu Francisco de Freitas - SENTENÇA HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes à fl. 90/93, e, por conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se oportunamente.

ADV: WALTER HENTZ (OAB 007.528/SC)
Processo 024.11.000764-0 - Previdenciária / Ordinário - Autora : Suili Natalina Ferraz de Deus - R.h. Partes legítimas e devidamente representadas. Há possibilidade jurídica do pedido, pelo menos em tese, e interesse processual válido. Não há preliminares. Para a solução da lide, faz-se necessária a realização de perícia médica com psiquiatra, razão pela qual nomeio como perito judicial o Dr. Marcos Antonio Henning, com endereço a Rua Conselheiro Mafra, Centro Comercial Amanda Pauline, 30, sala 18, 3º andar, Centro, Caçador-SC. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 180,00, em conformidade com a tabela de honorários constante na Tabela II, da Resolução 541 de 18/01/2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Os assistentes técnicos deverão oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, visto que não serão intimados para tanto. Com a designação de data, intime-se a parte autora para comparecimento. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para apresentação de manifestações e alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para decisão.

ADV: RODRIGO RIEGERT (OAB 022.534/SC)
Processo 024.11.000902-2 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Zabloski & Cia Ltda - Diante pedido de fls. 40, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a parte autora para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728-A/SC), GILNEI BARPP (OAB 026.270/SC)
Processo 024.11.001816-1 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. S. C. F. e I. - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes à fl. 31/32, e por conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas finais pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se oportunamente.

ADV: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 021.502-A/SC), MAURI RAUL COSTA JÚNIOR (OAB 023.061/SC)
Processo 024.11.001973-7 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Nerci de Fátima de Oliveira - Réu : Bradesco Vida e Previdência S.A. - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes à fl. 72/75, e por conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas finais pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se oportunamente.

ADV: DHIAN CARLO MAZIERO (OAB 023.818/SC)
Processo 024.11.002026-3 - Declaratória / Ordinário - Autora : Graciela Aparecida Dias Ribeiro - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 63/64 celebrado entre as partes, e, por conseqüência, JULGO o presente feito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Em face da transação, reduzo as custas em 50% (cinqüenta por cento), nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual n.º 156/97. O valor das custas finais deve ser calculado com base no valor acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pagas as custas, arquive-se.

ADV: LUCY MARI DE ALMEIDA NOVICKI (OAB 021.756/SC)
Processo 024.11.002739-0 - Previdenciária / Ordinário - Autores : Silvana Moreira e outro - Autora : Maiara Moreira Santana - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls.48/71, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: FABIANO EDEMAR DALOMA (OAB 013.220/SC)
Processo 024.11.003175-3 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : DB S.A. Comércio de Móveis e Eletrodomésticos - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fl. 51 celebrado entre as partes e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, por força do disposto no art. 1.102-c, § 1º, do CPC. Outrossim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal e, por consequência, DECLARO O TRÂNSITO EM JULGADO do presente decisum. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: FABIANO EDEMAR DALOMA (OAB 013.220/SC)
Processo 024.11.003178-8 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : DB S.A. Comércio de Móveis e Eletrodomésticos - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fl. 44 celebrado entre as partes e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, por força do disposto no art. 1.102-c, § 1º, do CPC. Outrossim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal e, por consequência, DECLARO O TRÂNSITO EM JULGADO do presente decisum. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

ADV: ELTON LUIZ BORRACHINI (OAB 032.245/SC)
Processo 024.11.003309-8 - Previdenciária / Ordinário - Autora : Daiana Ferreira - R.h. I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Expedir carta precatória de citação.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728-A/SC)
Processo 024.11.500015-5 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. S. C. F. e I. - Tendo em vista ajuste no formato de pagamento das diligências do senhor Oficial de Justiça, conforme Orientação CGJ nº 35 de 12.04.2011, o procedimento para solicitação de pagamento será o mesmo utilizado para solicitação de devolução de custas. Portanto, estando o pedido devidamente instruído com a documentação necessária - conforme as instruções para a devolução dos valores recolhidos indevidamente ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça, o requerimento poderá ser enviado diretamente pelo correio ao Presidente do Conselho do FRJ Assessoria do FRJ, na Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208, CEP 88020-901, Florianópolis SC, e/ou protocolizado no setor de protocolo administrativo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Maiores informações poderão ser adquiridas pelo site www.tjsc.jus.br/jur/custas/frj.htm. Intime-se.

ADV: NEWTON DORNELES SARATT (OAB 019.248-A/SC)
Processo 024.11.500097-0 - Cautelar Inominada/Atípica / Cautelar - Requerido : Banco Bradesco S.A - Tendo em vista estar no prazo legal, recebo a apelação de fls. 58/66 em ambos os efeitos. Processe-se vindo as contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 4ª Região, com as nossas homenagens.

ADV: MAURI RAUL COSTA JÚNIOR (OAB 023.061/SC)
Processo 024.11.500109-7 - Previdenciária / Ordinário - Autora : Armelinda Kuffel - Fica intimado o AUTOR, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 60/77, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE FRAIBURGO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
JUIZ(A) DE DIREITO MÁRCIO UMBERTO BRAGAGLIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL KATIA ELAINE KRAUSE DE ARRUDA PALMEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0435/2011

ADV: JANE MARIA SENDTKO FERREIRA (OAB 006.488/SC)
Processo 024.00.000249-0/002 - Execução de Sentença - Exequente : Zé Luiz Distribuidora de Frutas e Transportes Ltda - Intime-se o exequente, para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito remanescente.

ADV: VILSON GOMES (OAB 008.287/SC)
Processo 024.01.002381-3/004 - Execução de Sentença - Honorários - Executado : Banco do Brasil S.A - Tendo em vista a redação do art. 475-J, "caput", do CPC, dada pela Lei n. 11.232/2005, intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito sob pena de ser acrescido ao valor multa no percentual de 10%.

ADV: HUMBERTO LUIZ GEMELI (OAB 013.560/SC)
Processo 024.03.003681-3/002 - Execução de Sentença - Honorários - Executado : Zabloski & Cia Ltda - Tendo em vista a redação do art. 475 - J, "caput", do CPC, dada pela Lei n. 11.232/2005, intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de, no caso de inércia, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10%.

ADV: DARCISIO ANTONIO MULLER (OAB 017.504/SC)
Processo 024.07.001447-0 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Adão Carlos Alberto Vais - Fica intimado o autor, por seu procurador, para manifestar-se sobre o ofício do perito de fls. 141, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ADILSON ANTUNES PINTO (OAB 020.181/SC), GABRIELA FABRIN MADUREIRA (OAB 015.850/SC)
Processo 024.08.001351-5 - Cobrança / Sumário - Autor : Fundação Universidade Alto Vale do Rio do Peixe - FUNIARP - Ré : Adriana Leffer Luciano Caripuna - Diante da certidão de fl. 113, ARQUIVEM-SE.

ADV: FABIAN LENZI NERBASS (OAB 015.459/SC), FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE (OAB 024.798/SC)
Processo 024.08.001583-6 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. I. S. - Indefiro o pleito retro, uma vez que não é cabível arquivamento administrativo em processo de conhecimento. Intime-se a parte autora para que requeira conforme pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

ADV: ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR (OAB 018.570/SC), LEILA FABIANE ELIAS (OAB 021.855/SC), SERGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC), ÉDIMO DEBARBA JUNIOR (OAB 021.638/SC)
Processo 024.08.002267-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Autores : F. de I. e. D. C. N. P. P. M. e outro - Autor : B. F. S. C. F. e I. - Pretende o autor a desistência do processo (fl. 114). Anoto que o réu não foi citado. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pagas as custas, arquive-se.

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 017.280-A/SC), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 017.298-A/SC)
Processo 024.09.000109-9 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco Finasa S/A - Arquive-se administrativamente.

ADV: MAURI RAUL COSTA JÚNIOR (OAB 023.061/SC)
Processo 024.09.003079-0 - Previdenciária / Ordinário - Autora : Roseli Krause - Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado declinou do encargo, nomeio em sua substituição como perito judicial Dr. Luiz Antonio da Cunha, com endereço na Av. XV de Novembro, 143 - Centro, Joaçaba/SC, CEP: 895600000, o qual deverá ser intimado nos termos do despacho de fl. 81.

ADV: ADRIANA ANDREANI (OAB 014.017/SC)
Processo 024.09.003255-5 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Hospital Santa Maria Ltda. - Ante o exposto, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução proposta por Hospital Santa Maria Ltda. contra Ari Dias dos Santos. Custas finais pelo executado. Libere-se a penhora efetivada à fl. 56. O desentranhamento dos documentos de fl. 6 já foi autorizado (fl. 58). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

ADV: DOUGLAS ANTÔNIO FANTIN (OAB 028.230/SC), MARILZA LAURINDO DO PRADO (OAB 024.661/SC)
Processo 024.09.003499-0 - Anulação/Cancelamento de Protesto / Ordinário - Autor : Antonio Marcos da Maia - Réu : Auto Mecânica Karline Ltda ME - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fl. 124 celebrado entre as partes, e, por conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas finais pela parte ré, conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se, oportunamente.

ADV: CHARLENE FERREIRA DA SILVA (OAB 025.778/SC), FLÁVIO JOSÉ MARTINS (OAB 007.524/SC), GRACEMARY MEDEIROS (OAB 024.397/SC), SÉRGIO LEAL MARTINEZ (OAB 004.162/SC)
Processo 024.09.005389-7/002 - Execução de Sentença - Exequente : Transportes Marged Ltda - Executado : Tim Celular S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução proposta por Transportes Marged Ltda contra Tim Celular S/A. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: RICARDO LINS MAZZAROTTO (OAB 048.739/PR)
Processo 024.10.001902-5 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Cal Hidra Ltda. - Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pagas as custas, arquive-se.

ADV: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA (OAB 025.205/SC), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728-A/SC)
Processo 024.10.004282-5 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : B. F. S/A - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com observância do requerido à fl. 62. Pagas as custas, arquive-se.

ADV: NELI DE SOUZA PINTO (OAB 013.085-B/SC)
Processo 024.10.004726-6 - Declaratória / Ordinário - Autor : Rosemari de Fatima Barbosa Campagnaro ME - Reite-se o ATO ORDINATÓRIO DE fls.68. "Fica intimado o autor para, no prazo de 5(cinco) dias, retirar o edital retro, cuja cópia encontra-se na contracapa dos presentes autos, e providenciar a sua publicação por duas vezes em jornal de circulação local, com intervalo mínimo de 5 (cinco) dias entre as publicações, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 dias."

ADV: RICARDO FELIPPE (OAB 026.823/SC)
Processo 024.10.005121-2 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Marcelo Ribeiro da Silva & Cia Ltda ME - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a documentação juntada às fls. 157/163, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA (OAB 019.291/SC)
Processo 024.10.500209-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : B. F. S. C. F. e I. - Fica intimado o EXEQUENTE, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls.38 e 40 a seguir transcrita:- Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local indicado e, após as formalidades legais, deixei de proceder a citação de Silvio de Almeida, em virtude de que na rua Sibila Weirich não existe o n.º 381. Não obstante, indaguei alguns moradores da referida rua acerca da possível localização do executado, sendo que o Sr. Nelson, me informou que o executado não reside mais no endereço descrito no mandado, porém, não soube mencionar com precisão o seu atual paradeiro. Deixei de proceder ao arresto por não localizar bens. Dou fé. e "Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local indicado e após as formalidades legais, deixei de proceder à penhora, em virtude do executado não ter sido localizado e citado. Dou fé.", no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 017.280-A/SC), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 017.298-A/SC)
Processo 024.10.500303-8 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. S. (. S. - Pretende a parte autora a desistência do processo. Anoto que a ré não foi citada. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em seguida, arquivem-se.

ADV: ELISEU VESCOVI (OAB 004.368-B/SC)
Processo 024.11.000454-3 - Reparação de Danos / Ordinário - Autor : Rauluiz Transportes e Comércio Ltda - Fica intimado o AUTOR, para manifestar-se sobre o resultado da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ALTAIR RECH RAMOS (OAB 027.941/RS)
Processo 024.11.001348-8 - Cobrança / Ordinário - Autor : Adelio Neumann - Recebo os presentes autos. Intime-se o réu para que apresente resposta no prazo legal.

ADV: JULIANE GONZAGA SCOPEL (OAB 031.633/SC), MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB 016.760/SC)
Processo 024.11.002232-0 - Cobrança / Ordinário - Autor : Luiz Carlos dos Santos - Réu : HDI Seguros S.A - Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado pelas partes às fls. 75/76, e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará do valor depositado à fl. 87, com observância dos dados bancários informados à fl. 89. Sem custas, a teor do art. 34 do Regimento de Custas e Emolumentos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se, oportunamente.

ADV: CLAIR ALLEBRANDT (OAB 023.904/SC)
Processo 024.11.002627-0 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Comercial Ferrarin Ltda ME - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 22/23 celebrado entre as partes, e, por conseqüência, JULGO o presente feito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pagas as custas, arquive-se.

ADV: DALVI RUDECK (OAB 027.225/SC)
Processo 024.11.003300-4 - Previdenciária / Ordinário - Autora : Eva Ivete de Melo Prates - Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Decidirei sobre o pedido de antecipação de tutela após a realização da perícia médica, uma vez que o laudo pericial é que permitirá uma melhor averiguação da verossimilhança das alegações, sendo imprescindível para a análise deste pedido. Expeça-se Carta Precatória para citação da autarquia ré.

ADV: DALVI RUDECK (OAB 027.225/SC)
Processo 024.11.003311-0 - Previdenciária / Ordinário - Autora : Maria de Lourdes da Silva - Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Decidirei sobre o pedido de antecipação de tutela após a realização da perícia médica, uma vez que o laudo pericial é que permitirá uma melhor averiguação da verossimilhança das alegações, sendo imprescindível para a análise deste pedido. Expeça-se Carta Precatória para citação da autarquia ré.

ADV: LUCY MARI DE ALMEIDA NOVICKI (OAB 021.756/SC)
Processo 024.11.003481-7 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Darci Schuler - Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Decidirei sobre a antecipação da tutela somente na sentença vez que, por ora, não vislumbro os requisitos para a concessão da mesma. Expeça-se Carta Precatória para citação da autarquia ré.

ADV: ANTONIO RONALDO ROVARIS (OAB 021.099/SC)
Processo 024.11.003536-8 - Embargos à Execução / Execução - Embargado : Banco do Brasil S.A - Intime-se o embargado para que manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: RODRIGO RIEGERT (OAB 022.534/SC)
Processo 024.11.003817-0 - Declaratória / Ordinário - Autora : Joceli de Fátima Silva - Fica intimado o AUTOR, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls.35/69, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: DALVI RUDECK (OAB 027.225/SC)
Processo 024.11.004364-6 - Previdenciária / Ordinário - Autora : Taina dos Santos de Souza - Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Decidirei sobre o pedido de antecipação de tutela após a realização da perícia médica, uma vez que o laudo pericial é que permitirá uma melhor averiguação da verossimilhança das alegações, sendo imprescindível para a análise deste pedido. Expeça-se Carta Precatória para citação da autarquia ré.

ADV: ALISSON LUIZ SOLIGO (OAB 020.264/SC)
Processo 024.11.500079-1 - Embargos à Execução / Execução - Embargada : Helena Silva Frigotto Antunes - Recebo o recurso de fls. 44/56 no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos.

ADV: ALISSON LUIZ SOLIGO (OAB 020.264/SC)
Processo 024.11.500081-3 - Embargos à Execução / Execução - Embargada : Marlete Palmira Schneider - Recebo o recurso de fls. 43/55, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos.

ADV: ALISSON LUIZ SOLIGO (OAB 020.264/SC)
Processo 024.11.500088-0 - Embargos à Execução / Execução - Embargada : Tania da Silva Ferreira - Recebo o recurso de fls. 44/56, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos.

ADV: ALISSON LUIZ SOLIGO (OAB 020.264/SC)
Processo 024.11.500089-9 - Embargos à Execução / Execução - Embargada : Inês Sobieranski Ribeiro - Recebo o recurso de fls. 42/54 no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos.

ADV: ALISSON LUIZ SOLIGO (OAB 020.264/SC)
Processo 024.11.500090-2 - Embargos à Execução / Execução - Embargada : Salete Ivanir Maiteli de Oliveira - Recebo o recurso de fls. 46/58, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos.

ADV: ALISSON LUIZ SOLIGO (OAB 020.264/SC)
Processo 024.11.500091-0 - Embargos à Execução / Execução - Embargado : Denilson Dalagnol - Recebo o recurso de fls. 41/53, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos.

ADV: ALISSON LUIZ SOLIGO (OAB 020.264/SC)
Processo 024.11.500092-9 - Embargos à Execução / Execução - Embargada : Enir Terezinha Chinato - Recebo o recurso de fls. 46/58 no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos.

ADV: ALISSON LUIZ SOLIGO (OAB 020.264/SC)
Processo 024.11.500101-1 - Embargos à Execução / Execução - Embargada : Vania Maria Orlandi Felix - Recebo o recurso de fls. 44/56 no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 024.11.500184-4 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. S. C. F. e I. - Trata-se de Ação de Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária proposta por BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento em face de Rosiley do Prado Oliveira, em que a parte autora requereu o arquivamento administrativo dos autos. Indefiro o pleito retro, uma vez que não é cabível arquivamento administrativo em processo de conhecimento. Intime-se a parte autora para que requeira conforme pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE FRAIBURGO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
JUIZ(A) DE DIREITO MÁRCIO UMBERTO BRAGAGLIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL KATIA ELAINE KRAUSE DE ARRUDA PALMEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0436/2011

ADV: ANGELITO JOSÉ BARBIERI (OAB 004.026/SC), ELISEU VESCOVI (OAB 004.368-B/SC), FABIANA SOUZA XAVIER (OAB 013.649/SC), FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI (OAB 044.066/SC),

GUILHERME GIACOMELLI CHANAN (OAB 064.260/RS), MARIANA PICCOLI LERINA (OAB 067.633/RS), RICARDO DE MOURA MAIA (OAB 032.376/RS)
Processo 024.05.000875-0 - Reparação de Danos / Ordinário - Autora : Geni Salete Volpato Vieiro - Réus : Transnaza Transportes Ltda e outro - Réu : Unibanco AIG - Seguros e Previdência - R.h. Designo-a para o dia 10/02/2012 às 15:30 horas a audiência conciliatória. Intimem-se.

ADV: GERMANO ADOLFO BESS (OAB 001.810/SC)
Processo 024.06.004034-7 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco Bradesco S.A - R.h. Designo audiência Conciliatória para o dia 01/03/2012 às 15 horas. Intimem-se.

ADV: ADOLFO MARK PENKUHN (OAB 013.912/SC), MILTON BACIN (OAB 005.113/SC), MÁRIO HENRIQUE VICENTE (OAB 008.998/SC)
Processo 024.10.005133-6 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Raimunda Coldebella Mainard de Oliveira - R.h. Designo audiência Conciliatória para o dia 01/03/2012 às 16 horas. Intimem-se.

ADV: FERNANDA SQUINZARI (OAB 228.418/SP)
Processo 024.11.000165-0 - Mandado de Segurança / Lei Especial - Impetrante: Sadenco - Sul Americana de Engenharia e Comércio Ltda - Impetrados: Prefeito Municipal de Fraiburgo e outro - Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. Custas pela impetrante. Sem verbas advocatícias (súmula 512 do Supremo Tribunal Federal) e art. 25 da Lei que rege o mandado de segurança. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se, oportunamente.

ADV: ALICE BATISTA HIRT (OAB 016.721-A/SC), LUIS FERNANDO BOGO (OAB 020.568/SC)
Processo 024.11.001777-7 - Declaratória / Ordinário - Autora : Silvana Serafini Bergonsi - Réu : Hipercard Banco Múltiplo SA - R.h. Designo audiência Conciliatória para o dia 01/03/2012 às 17:15horas. Intimem-se.

ADV: LUIS FERNANDO BOGO (OAB 020.568/SC), PEDRO JOÃO ADRIANO (OAB 018.925/SC)
Processo 024.11.001778-5 - Declaratória / Ordinário - Autora : Silvana Serafini Bergonsi - Réu : Katucha Modas - R.h. Designo audiência conciliatória, para dia 10/02/2012 às 14 horas, para realização da mesma. Intimem-se.

ADV: ANA PAULA DA COSTA ZABOT GOMES (OAB 016.837/SC), LUIS FERNANDO BOGO (OAB 020.568/SC)
Processo 024.11.002512-5 - Declaratória / Ordinário - Autora : Silvana Serafini Bergonsi - Réu : Soacred Fomento, Crediário e Cobrança Ltda - R.h. Designo audiência Conciliatória para o dia 01/03/2012 às 15:15horas. Intimem-se.

ADV: ANDGELA DGESSILA ROSSA (OAB 025.796/SC), CLÁUDIO CARLOS LEHN (OAB 021.602/SC)
Processo 024.11.002950-3 - Carta Precatória / Cartas - Autor : José Antonio Schmidt - Réus : Moacyr Roque Motyczka e outro - R.h. Para oitiva da testemunha Paulo César Ribeiro designo o dia 13/03/2012 às 14hs30min. Intime-se. Comunique-se ao Juízo deprecante.

ADV: ANDREY HERGET (OAB 016.575/PR), ERLON ANTONIO MEDEIROS (OAB 025.537/SC)
Processo 024.11.003189-3 - Cobrança / Ordinário - Autor : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão São Cristovão - SICREDI São Cristovão PR/SC - R.h. Designo nova audiência conciliatória para o dia 10/02/2012 às 13:45 horas. Intime-se. Cite-se por AR.

ADV: DULCINÉIA ISRAEL COSTA (OAB 018.415/SC)
Processo 024.11.003508-2 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Zabloski & Cia Ltda - R.h. Designo-a para o dia 13/03/2012 às 14:45 horas a audiência conciliatória. Intimem-se.

ADV: VILSON GOMES (OAB 008.287/SC)
Processo 024.11.003928-2 - Ressarcimento de Danos causados em Acidente de Veículos / Sumário - Autor : Schneiker e Cia Ltda - Réus : ACM Transportes e Logística Ltda e outro - R.h. Designo audiência Conciliatória para dia 13/03/2012 às 13:45 horas. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Cite-se. Intimem-se.

ADV: GABRIELA FABRIN MADUREIRA (OAB 015.850/SC)
Processo 024.11.003940-1 - Cobrança / Sumário - Autor : Fundação Universidade Alto Vale do Rio do Peixe - FUNIARP - Réu : João Carlos Ribeiro - R.h. Designo audiência Conciliatória para dia 13/03/2012 às 14 horas. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Cite-se. Intimem-se.

ADV: ELISEU VESCOVI (OAB 004.368-B/SC)
Processo 024.11.004243-7 - Ressarcimento de Danos causados em Acidente de Veículos / Sumário - Autor : Agil Comércio e Transportes Ltda - Réus : Gicela Weis Fagundes e outro - R.h. Designo audiência Conciliatória para o dia 10/02/2012 às 15hs. Não obtida a conciliação, oferecerão os réus, na própria audiência resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Citem-se.

ADV: CRISTINE MADEIRA MARIANO LEÃO (OAB 022.671/RS), GERALDO NOGUEIRA DA GAMA (OAB 5951), MARCELO GAI VEIGA (OAB 051.504/RS), MARCOS RAFAEL RUTZEN (OAB 051.787/RS), PAULO CÉSAR RUTZEN (OAB 029.553/RS), VITOR ALBERCIO FERREIRA DE FREITAS (OAB 041.530/RS)
Processo 024.11.004378-6 - Carta Precatória / Cartas - Autor : Claudio Roberto Ceolin - Réus : Alvadir Padilha e outro - Réu : Luiz Dirceu da Motta - R.h. Para o ato deprecado designo o dia 10/02/2012 às 17 horas. Intimem-se. Oficie-se.

ADV: CLETO GALDINO NIEHUES (OAB 013.783/SC), RIVANDEL MESSIAS DE MORAES (OAB 005.394/SC)
Processo 024.11.500203-4 - Reparação de Danos / Ordinário - Autora : Eliete Netto Melo - Réu : Rivandel Messias de Moraes - R.h. Designo audiência Conciliatória para o dia 13/03/2012 às 14:15 horas. Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 009.755/SC), THIALA CAVALLARI (OAB 024.003/SC)
Processo 024.11.500214-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Ari Ribeiro da Silva Junior - Réu : BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento - R.h. Designo audiência Conciliatória para o dia 01/03/2012 às 15:30horas. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE GOMES NETO (OAB 010.884/SC), JOÃO RUDINEI BELOTTO (OAB 015.930/SC)
Processo 024.11.500260-3 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autor : Elton Luiz Tonial - Réu : Banco Itau S.A - R.h. Designo audiência Conciliatória para o dia 01/03/2012 às 16:15 horas. Intimem-se.

ADV: UDO DREWS JÚNIOR (OAB 029.797/SC)
Processo 024.11.500376-6 - Declaratória / Ordinário - Autor : Adriano Ribeiro da Silva - Réu : O Estado de Santa Catarina - Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o réu pague ao autor as verbas vincendas de horas extras, adicional noturno, décimo terceiro e 1/3 (um terço) de férias com base na sua remuneração integral, ou seja, que a verba denominada "Estímulo Operacional" passe a integrar a base de cálculo para as demais verbas a que ele tem direito, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. Defiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intimem-se.

ADV: UDO DREWS JÚNIOR (OAB 029.797/SC)
Processo 024.11.500377-4 - Declaratória / Ordinário - Autor : Juliano Vieira Machado - Réu : O Estado de Santa Catarina - Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o réu pague ao autor as verbas vincendas de horas extras, adicional noturno, décimo terceiro e 1/3 (um terço) de férias com base na sua remuneração integral, ou seja, que a verba denominada "Estímulo Operacional" passe a integrar a base de cálculo para as demais verbas a que ele tem direito, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. Defiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intimem-se.

ADV: UDO DREWS JÚNIOR (OAB 029.797/SC)
Processo 024.11.500378-2 - Declaratória / Ordinário - Autor : Robson Luiz Zonatto Junior - Réu : O Estado de Santa Catarina - Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o réu pague ao autor as verbas vincendas de horas extras, adicional noturno, décimo terceiro e 1/3 (um terço) de férias com

base na sua remuneração integral, ou seja, que a verba denominada "Estímulo Operacional" passe a integrar a base de cálculo para as demais verbas a que ele tem direito, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. Defiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intimem-se.

ADV: UDO DREWS JÚNIOR (OAB 029.797/SC)
Processo 024.11.500383-9 - Declaratória / Ordinário - Autor : Diogo Pereira Bonatelli - Réu : O Estado de Santa Catarina - Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o réu pague ao autor as verbas vincendas de horas extras, adicional noturno, décimo terceiro e 1/3 (um terço) de férias com base na sua remuneração integral, ou seja, que a verba denominada "Estímulo Operacional" passe a integrar a base de cálculo para as demais verbas a que ele tem direito, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. Defiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intimem-se.

ADV: ADELAR JOÃO VIAN (OAB 008.296/SC), ERNANI MACEDO (OAB 019.352/SC), GERMANO ADOLFO BESS (OAB 001.810/SC)
Processo 024.95.000242-2 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco Bradesco S.A - R.h. Considerando que houve pedido de audiência conciliatória, designo o dia 01/03/2012 às 17 horas, para realização da mesma. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE FRAIBURGO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
JUIZ(A) DE DIREITO MÁRCIO UMBERTO BRAGAGLIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL KATIA ELAINE KRAUSE DE ARRUDA PALMEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0437/2011

ADV: MIGUEL TELLES DE CAMARGO (OAB 008.098-A/SC)
Processo 024.02.000955-4/002 - Execução contra a Fazenda Pública - Exequente : Ademar Tezza - Ante o exposto, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução proposta por Ademar Tezza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aguarde-se o trânsito em julgado da presente decisão. Após expeçam-se os alvarás necessários, intimando-se os interessados para o levantamento e notificando a parte autora do valor levantado (por carta). Indefiro o pedido de fl. 213. O alvará das custas processuais deverá ser expedido em favor do contador judicial, que deverá comprovar o recolhimento da verba. Tendo em vista a petição de fls. 217/221, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se, oportunamente.

ADV: MIGUEL ANGELO FRANZOI JUNIOR (OAB 007.313/SC)
Processo 024.04.000477-9 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Agrícola Fraiburgo Indústria e Comércio Ltda - Defiro a petição de fl. 142 e suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: FABIANO JOSÉ DEON (OAB 031.961/SC), JACSON FABRÍCIO MALISKA LOVATEL (OAB 11.239)
Processo 024.05.000860-2 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Avelino Bragagnolo S/A Indústria e Comércio - Executados: Gala Frigoríficos Ltda e outro - Trata-se de ação de execução interposta por Avelino Bragagnolo S/A Indústria e Comércio contra Gala Frigoríficos Ltda e Brasil Frutas Ltda onde o exeqüente requereu a desconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas, a fim de responsabilizar os seus representantes legais pelo débito. No entanto, para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa é necessário que se configure a fraude ou abuso de direito relacionado à autonomia patrimonial. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONSTITUÍDO EM AÇÃO MONITÓRIA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, A FIM DE PENHORAR BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA CONDUTA DOLOSA E CONTRÁRIA À LEI E AO ESTATUTO SOCIAL - DESPROVIMENTO. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que deve ser observada, apenas, quando, mediante prova cabal, ficar demonstrada a atuação dolosa e fraudulenta dos sócios, contrária à lei e ao estatuto social, a fim de prejudicar eventuais credores da sociedade; caso contrário, não responde o patrimônio do sócio por dívidas contraídas pela pessoa jurídica" (Apelação Cível n. 2006.023535-7, de Criciúma. Relator: Alcides dos Santos Aguiar). Entretanto, no caso em apreço verifico que não ficou comprovado fraude e nem abuso de direito com relação aos sócios, tendo em vista não ter sido acostados aos autos documentos que comprovassem tal alegação. O simples fato de inexistirem bens passíveis de penhora não pode presumir o concilio fraudulento dos sócios visando prejudicar seus credores. Assim, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 176/180, onde o exeqüente solicita a desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista a não comprovação dos requisitos necessários. Intime-se.

ADV: DULCINÉIA ISRAEL COSTA (OAB 018.415/SC), MAURI RAUL COSTA JÚNIOR (OAB 023.061/SC)
Processo 024.06.002632-8/003 - Execução contra a Fazenda Pública - Exequente : Nodari Ferreira dos Santos - Nodari Ferreira dos Santos ajuizou Execução de Sentença contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando receber os atrasados do benefício previdenciário de auxílio-doença (fls. 173/177). O executado opôs embargos à execução, afirmando que o exequente já estaria recebendo aposentadoria por tempo de contribuição por força de decisão judicial (autos 024.01.001393-1), com data de implantação do benefício anterior à fixada no processo de conhecimento da presente execução. Os embargos foram julgados procedentes (fls. 186/189). Assim, diante da procedência dos embargos, a extinção da presente execução é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Honorários pericias já requisitados (fl. 117). Expeça-se RPV, objetivando a cobrança das custas finais da ação de conhecimento (fl. 193), sob a responsabilidade da autarquia ré. Quanto às custas da presente execução (fl. 194), registre-se que o autor/exequente é beneficiário de Justiça Gratuita (fl. 33). Publique-se. Registre-se. Intimem-se Arquivem-se, oportunamente.

ADV: DARCISIO ANTONIO MULLER (OAB 017.504/SC)
Processo 024.06.003418-5/001 - Execução contra a Fazenda Pública - Exequente : Domingos Rodrigues - Ante o exposto, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução proposta por Domingos Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Expeçam-se os alvarás necessários, intimando-se os interessados para o levantamento e notificando a parte autora do valor levantado. O alvará das custas processuais deverá ser expedido em favor do contador judicial, que deverá comprovar o recolhimento da verba. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se, oportunamente.

ADV: ALISSON LUIZ SOLIGO (OAB 020.264/SC), ANDRÉ GOLIN (OAB 018.747/SC), JOSÉ MAXIMILIANO GUIMARÃES (OAB 064.090/RS)
Processo 024.07.004795-6 - Declaratória / Ordinário - Autor : Anderson Cinézio Mondadori de Souza - Réus : Sul Financeira S/A - Créditos, Financiamentos e Investimentos e outro - Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por Anderson Cinézio Mondadori de Souza contra Sul Financeira S/A e outro, para: 1) DECLARAR a inexistência do débito referente aos contratos n. 839902 e 854207, firmados entre o autor e a requerida Sul Financeira S/A. Em consequência, CONFIRMO a decisão que antecipou a tutela (fls. 82/84) para determinar o cancelamento definitivo do registro do nome do autor junto ao SISBACEN ou a qualquer outro órgão de proteção ao crédito, pelo débito objeto da presente demanda; 2) CONDENAR a ré Sul Financeira S/A ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pelo autor, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) corrigido monetariamente, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data desta decisão; 3) CONDENAR a ré Sul Financeira S/A ao pagamento das despesas processuais; 4) CONDENAR os réus, solidariamente, ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do autor, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no art. 20, § 3º, do CPC. Em conseqüência, JULGO o processo com

resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se, oportunamente.

ADV: VANESSA GIOVANA PETRY TREVISAN (OAB 023.307/SC)
Processo 024.07.004925-8 - Reclamatória Trabalhista / Ordinário - Autor : Vidalcir Grando - Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES (OAB 030.060/RS), ALISSON LUIZ SOLIGO (OAB 020.264/SC), ANDRÉ GOLIN (OAB 018.747/SC)
Processo 024.08.000581-4 - Declaratória / Ordinário - Autor : Ashok Mohan Thadani - Réus : Sul Financeira S/A - Créditos, Financiamentos e Investimentos e outro - Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por Ashok Mohan Thadani contra Sul Financeira S/A e outro, para: 1) DECLARAR a inexistência do débito referente aos contratos n. 839919 e 854209, firmados entre o autor e a requerida Sul Financeira S/A. Em consequência, CONFIRMO a decisão que antecipou a tutela (fls. 65/67) para determinar o cancelamento definitivo do registro do nome do autor junto ao SISBACEN ou a qualquer outro órgão de proteção ao crédito, pelo débito objeto da presente demanda; 2) CONDENAR a ré Sul Financeira S/A ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pelo autor, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) corrigido monetariamente, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data desta decisão; 3) CONDENAR a ré Sul Financeira S/A ao pagamento das despesas processuais; 4) CONDENAR os réus, solidariamente, ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do autor, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no art. 20, § 3º, do CPC. Em conseqüência, JULGO o processo com resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se, oportunamente

ADV: LISANDRA CARLA DALLA VECHIA MARTINS (OAB 012.879-B/SC)
Processo 024.08.000589-0 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Posto Maçã Ltda - Fica intimado o autor para o pagamento da diligência do Oficial de Justiça no prazo de 5 (cinco) dias, objetivando dar cumprimento ao r/despacho de folha 85.

ADV: ADRIANO PELISSARO REZZADORI (OAB 025.556/SC)
Processo 024.08.001665-4 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequentes: Valmor Nilton Galafassi e outro - Exequente : Amélia Michelotto Galafassi - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 25/26 , e, por conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se oportunamente.

ADV: ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR (OAB 018.570/SC), JANE MARIA SENDTKO FERREIRA (OAB 006.488/SC), LEILA FABIANE ELIAS (OAB 021.855/SC)
Processo 024.08.003191-2 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. S. C. F. e I. - Réu : I. P. de A. - Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento em face do Ismael Padilha de Albuquerque, consolidando-se, assim, a propriedade e a posse do bem descrito no contrato de fl. 6 no patrimônio da autora. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito. Mantenho a liminar concedida às fls. 14/15. Tendo em vista a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios da autora, estes últimos no importe de R$1.000,00 (mil reais), ex vi do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Arbitro em 10 (dez) URH's a verba devida à Curadora nomeada à fl. 40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se, oportunamente.

ADV: GEDSON PAGNUSSATT (OAB 019.808/SC), MARILZA LAURINDO DO PRADO (OAB 024.661/SC), MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB 017.605-A/SC)
Processo 024.10.003481-4 - Cobrança / Ordinário - Autora : Camila da Costa de Farias - Réu : Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A. - Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por CAMILA DA COSTA DE FARIAS em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO - DPVAT S/A, para: 1) CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 9.603,00 (nove mil seiscentos e três reais), corrigidos monetariamente a partir da data da liquidação parcial do seguro obrigatório (15/06/2007 - fl. 17) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação. Tendo em vista a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ALISSON LUIZ SOLIGO (OAB 020.264/SC)
Processo 024.11.001336-4 - Embargos à Execução / Execução - Embargada : Ana Cleia Bridi Mafioletti - Recebo o recurso de fls. 47/59 no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos.

ADV: ALISSON LUIZ SOLIGO (OAB 020.264/SC)
Processo 024.11.001337-2 - Embargos à Execução / Execução - Embargada : Zelinda Aparecida Casarin dos Santos - Recebo o recurso de fls. 47/59 no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos.

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 017.280-A/SC), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 017.298-A/SC)
Processo 024.11.500024-4 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco Santander (Brasil) S.A - Defiro o pedido de fl. 34. SUSPENDO o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o autor para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ALISSON LUIZ SOLIGO (OAB 020.264/SC)
Processo 024.11.500080-5 - Embargos à Execução / Execução - Embargada : Rosane Sobieranski - Recebo o recurso de fls. 42/54, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos.

ADV: ALISSON LUIZ SOLIGO (OAB 020.264/SC)
Processo 024.11.500084-8 - Embargos à Execução / Execução - Embargada : Marli Fortes - Recebo o recurso de fls. 46/58 no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos.

ADV: ALISSON LUIZ SOLIGO (OAB 020.264/SC)
Processo 024.11.500085-6 - Embargos à Execução / Execução - Embargada : Rosani Eva Beatriz dos Santos - Recebo o recurso de fls. 42/54 no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos.

ADV: ALISSON LUIZ SOLIGO (OAB 020.264/SC)
Processo 024.11.500094-5 - Embargos à Execução / Execução - Embargada : Antonia Silvana dos Santos - Recebo o recurso de fls. 45/57, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos.

ADV: ALISSON LUIZ SOLIGO (OAB 020.264/SC)
Processo 024.11.500100-3 - Embargos à Execução / Execução - Embargada : Deonir Aparecida da Rosa - Recebo o recurso de fls. 44/56, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos.

ADV: ALISSON LUIZ SOLIGO (OAB 020.264/SC)
Processo 024.11.500102-0 - Embargos à Execução / Execução - Embargada : Viviane Maria de Nardi - Recebo o recurso de fls. 44/56, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos.

ADV: CLAUDÉRIO VALMOR FERREIRA (OAB 015.575/SC)
Processo 024.11.500287-5 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda. - Defiro o pedido de fl. 24 e suspendo o processo. Decorrido o prazo da suspensão, em não havendo acordo, expeça-se novo mandado de citação no endereço declinado à fl. 24. Despesas pelo exequente.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE FRAIBURGO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
JUIZ(A) DE DIREITO MÁRCIO UMBERTO BRAGAGLIA

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL KATIA ELAINE KRAUSE DE ARRUDA PALMEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0438/2011

ADV: RODRIGO RIEGERT (OAB 022.534/SC)
Processo 024.02.000880-9/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Rodrigo Riegert - Fica intimado o beneficiário, para, querendo, comparecer em cartório, a fim de efetuar a retirada do alvará, no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-o de que os valores transferidos para a conta informada nos autos.

ADV: DULCINÉIA ISRAEL COSTA (OAB 018.415/SC)
Processo 024.04.002000-6/001 - Execução contra a Fazenda Pública - Exequente : Rafael Fadani - Fica intimado o beneficiário, para, querendo, comparecer em cartório, a fim de efetuar a retirada do alvará, no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-o de que os valores transferidos para informada nos autos.

ADV: ADRIANO PELISSARO REZZADORI (OAB 025.556/SC)
Processo 024.04.002146-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Jung Comercial e Importadora Ltda - Tendo em vista estar no prazo legal, recebo a apelação de fls. 347/358 em ambos os efeitos. Processe-se vindo as contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com as nossas homenagens.

ADV: EVANDRO CARLOS FRITSCH (OAB 021.168/SC), SILVANO PELISSARO (OAB 013.031/SC)
Processo 024.04.003315-9 - Reparação de Danos / Ordinário - Autor : Darci Pascual - Denunciado: Dyogho Anthonyo Santos e Silva - Tendo em vista estar no prazo legal, recebo a apelação de fls. 220/226 em ambos os efeitos. Processe-se vindo as contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com as nossas homenagens.

ADV: FÁBIO ANDRÉ CAETANO DA SILVA (OAB 009.985/SC), GLAUCIA BAMPA SILVA (OAB 019.141/SC), MARIA LUCÍLIA GOMES (OAB 012.921-A/SC)
Processo 024.04.003522-4/003 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: Bradesco Leasing SA - Arrendamento Mercantil - Impugnado : Auto Posto e Transportes Colibri Ltda - Assim, DETERMINO que os autos aguardem em cartório a decisão quanto à concessão ou não do efeito suspensivo requerido. Caso seja negado, pelo Relator, o efeito suspensivo, deverá ser expedido alvará judicial do montante bloqueado, sem necessidade de novo comando, conforme determinado às fls. 31/32. Intimem-se.

ADV: JORGE LUIZ MARTINS (OAB 004.466/SC), LODI MAURINO SODRÉ (OAB 009.587/SC), VAGNER FELIPE STIEHL (OAB 016.340/SC)
Processo 024.05.001281-2 - Indenizatória / Ordinário - Réus : Pedro Moreira Antunes e outro - Réu : ST Empreendimentos Imobiliários Ltda - Denunciado: Liberty Paulista Seguros S/A - Intimem-se as partes réus para apresentação de alegações finais sucessivas, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: LUIZ CARLOS CASARA (OAB 011.477/PR), VILSON GOMES (OAB 008.287/SC)
Processo 024.05.003255-4/004 - Execução de Sentença - Honorários - Executados: Indústria e Comércio Chemim Ltda e outro - Executado : Banco do Brasil S.A - R.h. Tendo em vista a redação do art. 475 - J, "caput", do CPC, dada pela Lei n. 11.232/2005, intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de, no caso de inércia, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10%.

ADV: LUIS FERNANDO BOGO (OAB 020.568/SC)
Processo 024.05.003255-4/005 - Execução de Sentença - Exequente : Zabloski & Cia Ltda - R.h. Diante da liquidação de sentença apresentada, conforme o art. 475-B do Código de Processo Civil, intime-se o executado através de seu advogado, para manifestação sobre os cálculos do exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para decisão, eventual homologação, impulso da execução, etc.

ADV: ANDRÉ GOLIN (OAB 018.747/SC)
Processo 024.06.000248-8/001 - Execução de Sentença - Exequente : Comércio Atacadista e Varejista Progresso Ltda - Arquive-se administrativamente.

ADV: MAURI RAUL COSTA JÚNIOR (OAB 023.061/SC)
Processo 024.06.001681-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Tereza de Fátima Ferreira Borges - Fica intimado o Autor, para manifestar-se sobre a documentação juntada às fls. 208/213, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MAURI RAUL COSTA JÚNIOR (OAB 023.061/SC)
Processo 024.08.001301-9/001 - Execução contra a Fazenda Pública - Exequente : Elza Domingues dos Santos - Fica intimado o autor, por seu procurador, para regularizar dados divergentes no CPF da parte (SOBRENOME), para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor e/ou Requisição de Precatório, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: EDEGAR PEROSA (OAB 018.631/SC)
Processo 024.08.002976-4 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Autor : Itacir Jose Surdi - Pretende o autor a desistência do processo (fl. 57). Anoto que a ré foi citada mais permaneceu inerte. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pagas as custas, arquive-se.

ADV: EDSON LUIZ MOLOZZI (OAB 025.545/RS)
Processo 024.09.004539-8 - Carta Precatória / Cartas - Autor : Indústria de Artefatos de Vime Erechim Ltda - Fica intimado o AUTOR, para manifestar-se sobre a documentação juntada às fls. 44/45, no prazo de 5 (cinco) dias.A seguir transcrita"Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local indicado, e aí sendo deixei dar cumprimento integral ao mandado, face não ter encontrado os bens a serem removidos, quais sejam: - Um conjunto Estofado, tipo Modulado, com 6 peças - Um Armário da Bomtempo, com porta de correr, medindo 1, 90m de altura, por 0,40m de largura. Dou fé."

ADV: ADRIANA DO CARMO BABY DI DOMENICO (OAB 024.130/SC)
Processo 024.09.005080-4 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Réu : Beber Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda - Lojas Gavazoni - Tendo em vista estar no prazo legal, recebo a apelação de fls. 73/88 em ambos os efeitos. Processe-se vindo as contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com as nossas homenagens.

ADV: MAURI RAUL COSTA JÚNIOR (OAB 023.061/SC)
Processo 024.10.500080-2 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Raulino Thibes Vieira - Fica intimado as partes , para manifestar-se sobre o ofício de fls.159, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: HERLON RAFAEL MAZO (OAB 025.937/SC)
Processo 024.11.000586-8 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Réu : Fundação Educacional e Assistencial de Fraiburgo - FEAF - Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos monitórios e JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Harry Antonio Hepp em face de Fundação Educacional e Assistencial de Fraiburgo - FEAF, para: 1) DECLARAR constituído o título executivo judicial, no valor de R$ 17.618,00 (dezessete mil seiscentos e dezoito reais), atualizado desde a emissão, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em conseqüência, JULGO o processo com resolução de mérito. Proceda-se o cálculo da dívida, na forma acima mencionada, bem como a evolução da classe para execução de sentença. Tendo em vista a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, estes últimos no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da dívida, conforme artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, intime-se a devedora para que efetue o pagamento do valor, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1102-C, § 3º, do Código de Processo Civil, sob pena do montante devido ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), mais honorários advocatícios, com a expedição de mandado de penhora e avaliação (artigo 475-J do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se, oportunamente.

ADV: MARCELO HENRIQUE BARISON (OAB 024.153/SC)
Processo 024.11.001166-3 - Reparação de Danos / Ordinário - Autor : Angelo Benincá - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls.42 a seguir transcrita" - Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local indicado, às 12h30, nesta data, e deixei de proceder a citação

de Edson Luiz Favero, em virtude não mais residir no endereço indicado, segundo informação da atual moradora, Sra. Daniela Ribeiro, a qual não sabe o atual paradeiro do réu. Dessa forma procedo a devolução do mandado. Dou fé.", no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: SILVIO LUIZ DE COSTA (OAB 005.218/SC)
Processo 024.11.001981-8 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Antonio Renato do Prado - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 147/189, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: LUCY MARI DE ALMEIDA NOVICKI (OAB 021.756/SC)
Processo 024.11.001992-3 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Brandt & Cia Ltda - EPP - Defiro pedido de fls. 40, e suspendo o processo pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrida a suspensão, intime-se a parte autora para dar andamento ao processo, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728-A/SC), JOSÉ TELLES DO PILAR (OAB 037.911/PR)
Processo 024.11.002452-8 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. I. S. - Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Expeça-se alvará em favor da autora, para levantamento dos valores depositados a título de diligências do Oficial de Justiça, os quais não foram utilizados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pagas as custas, arquive-se.

ADV: GEDSON PAGNUSSATT (OAB 019.808/SC)
Processo 024.11.003946-0 - Declaratória / Ordinário - Autora : Lucilene Antunes Trindade - Fica intimado o AUTOR, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 27/54, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: MAURI RAUL COSTA JÚNIOR (OAB 023.061/SC)
Processo 024.11.500276-0 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Rafael Carlos Bervanger Brustolin - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls.53/76, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ELIZABET CORREA (OAB 014.985/SC), LUIS FERNANDO BOGO (OAB 020.568/SC)
Processo 024.11.500336-7 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Marilene Hepp Coldebella - Embargado : Copercon - Cooperativa Agropecuária dos Produtores da Região do Contestado - R.h. Recebo os embargos e suspendo a execução, uma vez que o juízo está garantido pela penhora e o prosseguimento da execução poderá causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se o embargado para manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.

ADV: MARCOS LEANDRO PEREIRA (OAB 017.178/PR), WALDIRENE GOBETI DAL MOLIN (OAB 022.019/PR)
Processo 024.98.001639-1 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Van Leer Embalagens Moldadas Ltda - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 273, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE FRAIBURGO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
JUIZ(A) DE DIREITO MÁRCIO UMBERTO BRAGAGLIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL KATIA ELAINE KRAUSE DE ARRUDA PALMEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0439/2011

ADV: ELISEU VESCOVI (OAB 004.368-B/SC)
Processo 024.01.001982-4/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Eliseu Vescovi - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará o arquivamento administrativo do feito.

ADV: ANDRÉ GOLIN (OAB 018.747/SC), ANDRÉ KARPINSKI SELL (OAB 016.905-B/SC), LUCIANO RASSOLIN (OAB 030.638/PR), VILSON GOMES (OAB 008.287/SC)
Processo 024.04.001355-7 - Reparação de Danos / Ordinário - Autor : Sivaldi Inácio da Luz - Réu : Carlos Roberto Mattge - Requerido : Brasil Veículos Companhia de Seguros - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ELISEU VESCOVI (OAB 004.368-B/SC), LUIS FERNANDO BOGO (OAB 020.568/SC), MICHELE MARTINS BURDA CASTILHO SIMIONI (OAB 018.367/SC)
Processo 024.04.002659-4 - Reparação de Danos / Ordinário - Autor : Cinezio Lucio de Souza - Fica intimado o exeqüente, para manifestar-se sobre o pagamento efetuado, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: GERMANO ADOLFO BESS (OAB 001.810/SC)
Processo 024.04.002996-8 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Banco Bradesco S.A - Intime-se o exequente para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito remanescente.

ADV: JOSÉ EMÍLIO BOGONI (OAB 004.151/SC), RODRIGO LUIS BROLEZE (OAB 011.143/SC)
Processo 024.05.003169-8/002 - Execução contra a Fazenda Pública - Exequente : Narciso Gonçalves de Araújo - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, R$ 173,70

ADV: GISELE RODRIGUES DE SOUZA (OAB 021.615/SC), KAREN NASCIMENTO (OAB 023.469-B/SC), SORAIA ENI DA SILVEIRA (OAB 018.289/SC)
Processo 024.06.001972-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. B. S. - Fica intimado o exeqüente, para manifestar-se sobre o pagamento efetuado, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: MAURI RAUL COSTA JÚNIOR (OAB 023.061/SC)
Processo 024.07.002354-2 - Previdenciária / Ordinário - Autora : Jéssica Retiele Santana - Tendo em vista estar no prazo legal, recebo a apelação de fls. 181/188 em ambos os efeitos. Processe-se vindo as contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 4ª Região, com as nossas homenagens.

ADV: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 003.780/SC)
Processo 024.08.000241-6 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : F. de I. e. D. C. N. P. A. M. - Defiro pedido de fls. 84, e suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Expeça-se ofício ao DETRAN para que seja retirada do prontuário do veículo qualquer restrição judicial oriunda da presente demanda. Decorrida a suspensão, intime-se a parte autora para dar andamento ao processo, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: CAIO HENRIQUE GOMES SCHROEDER (OAB 026.597/SC), DANIELA MENSOR BERNDT (OAB 029.805/SC), HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 003.780/SC), JULIANA GOMES SCHROEDER (OAB 029.825/SC)
Processo 024.08.002580-7 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : B. F. S. C. F. e I. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: ANDERSON HEFFEL (OAB 026.075/SC), JOÃO MARQUES VIEIRA FILHO (OAB 004.870/SC)
Processo 024.08.003382-6 - Reparação de Danos / Ordinário - Réu : Saulo Barbar - Tendo em vista estar no prazo legal, recebo a apelação de fls. 224/241 em efeito devolutivo. Processe-se vindo as contrarazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 4ª Região com as nossas homenagens.

ADV: EVERALDO LUÍS RESTANHO (OAB 9.195), GUSTAVO QUINTINO RIBEIRO (OAB 023.616/SC), MARCOS ANDREY DE SOUZA (OAB 009.180/SC)
Processo 024.08.004066-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Catarina Tereza Andreis - Réu : Brasil Telecom S.A - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR (OAB 018.570/SC), LEILA FABIANE ELIAS (OAB 021.855/SC)
Processo 024.08.004523-9 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. S. C. F. e I. - Fica intimado o AUTOR, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls.85 a seguir transcrita:- "Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local indicado e após as

formalidades legais, deixei de proceder a Busca e Apreensão do veículo, marca VW Gol Special, espécie Automóvel, placa AKN1930, chassi 9BWCA05Y53T069459, fabricado em 2002, modelo 2003, cor prata, em virtude de não ter localizado o referido bem no endereço descrito no mandado, quando das diligências. Dou fé.", no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ANDRÉ GOLIN (OAB 018.747/SC)
Processo 024.08.004907-2 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Réu : Edelmar Felipe dos Santos - Tendo em vista estar no prazo legal, recebo a apelação de fls. 181/194 em ambos os efeitos. Processe-se vindo as contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina), com as nossas homenagens.

ADV: MAURI RAUL COSTA JÚNIOR (OAB 023.061/SC)
Processo 024.09.001557-0 - Previdenciária / Ordinário - Autora : Elena Margarete da Costa - Renove-se a intimação ao procurador, para que manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento administrativo. "Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 200, de forma URGENTE, tendo em vista a proximidade da perícia, ou informar se a parte comparecerá ao ato, independentemente de intimação. Motivo da devolução: "NÃO PROCURADO"."

ADV: RODRIGO RIEGERT (OAB 022.534/SC)
Processo 024.09.003844-8 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Lourenço Ribeiro dos Santos - Fica intimado o exequente, para comparecer em cartório, a fim de efetuar a retirada do alvará de fls. 162, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JOSÉ EMÍLIO BOGONI (OAB 004.151/SC), RODRIGO LUIS BROLEZE (OAB 011.143/SC)
Processo 024.09.004391-3 - Embargos à Execução / Execução - Embargada : Eliane Cristina Knefels Pazini - R.h. Tendo em vista estar no prazo legal, recebo a apelação de fls. 41/48 em ambos os efeitos. Processe-se vindo as contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 4ª, com as nossas homenagens.

ADV: LISANDRA CARLA DALLA VECHIA MARTINS (OAB 012.879-B/SC)
Processo 024.09.005295-5 - Cobrança / Ordinário - Autora : Belarmina Rodrigues - Tendo em vista estar no prazo legal, recebo a apelação de fls. 180/196 em ambos os efeitos. Processe-se vindo as contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina), com as nossas homenagens.

ADV: FABIANO JOSÉ DEON (OAB 031.961/SC)
Processo 024.10.000303-0 - Revisão de Benefícios Previdenciários / Ordinário - Autor : Mario Luiz de Lima - Fica intimado o exequente, para comparecer em cartório, a fim de efetuar a retirada do alvará de fls. 78, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ERNANI MACEDO (OAB 019.352/SC)
Processo 024.10.002763-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco Bradesco S.A - Intime-se o exequente para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito remanescente.

ADV: DAVI GABRIEL PIRES (OAB 011.526/SC)
Processo 024.10.003011-8/001 - Execução de Sentença - Exequente : A.R.D. Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: ADRIANA DO CARMO BABY DI DOMENICO (OAB 024.130/SC), ANA CRISTHYNA BOSI (OAB 024.509/SC), JOSÉ PATRÍCIO NEVES DA FONTOURA (OAB 004.441/SC)
Processo 024.10.004010-5 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Réu : Beber Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda - Lojas Gavazoni - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na ação proposta por SANDRA JAQUELINE DE LARA em face de LOJAS GAVAZZONI, para: DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, fundada na causa de pedir dos presentes autos, e consequentemente, a inexigibilidade do débito que deu origem à inscrição efetuada no SPC em 20/3/2010 pela requerida; em consequência, DETERMINO a imediata exclusão do referido registro, caso ainda não tenha sido excluído. CONDENAR a ré LOJAS GAVAZZONI ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pela autora, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente desde a data desta decisão e acrescido de juros de mora desde a data do evento danoso (20/3/2010 - fl. 19), consoante o disposto na Súmula 54 do STJ. Em consequência, JULGO o processo com resolução de mérito. Tendo em vista a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o disposto no art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se, oportunamente.

ADV: ADRIANA DO CARMO BABY DI DOMENICO (OAB 024.130/SC), ANA CRISTHYNA BOSI (OAB 024.509/SC), JOSÉ PATRÍCIO NEVES DA FONTOURA (OAB 004.441/SC)
Processo 024.10.004010-5 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Réu : Beber Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda - Lojas Gavazoni - Tendo em vista estar no prazo legal, recebo a apelação de fls. 98/105 em ambos os efeitos. Processe-se vindo as contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com as nossas homenagens.

ADV: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 021.943-A/SC), MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB 012.293/PR)
Processo 024.10.500329-1 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : C. S. . -. C. F. e I. - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o resultado da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ELISEU VESCOVI (OAB 004.368-B/SC)
Processo 024.11.000620-1/001 - Execução de Sentença - Exequente : Zabloski & Cia Ltda - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará o arquivamento administrativo do feito.,

ADV: DALVI RUDECK (OAB 027.225/SC)
Processo 024.11.002147-2 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Raimundo Zorides Zanon - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls.82/101, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ADRIANO PELISSARO REZZADORI (OAB 025.556/SC)
Processo 024.11.003068-4 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Gianello Veículos Ltda - Fica intimado o advogado do autor, para comprovar a distribuição da carta precatória de fls. 15, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: FELIPE SÁ FERREIRA (OAB 017.661/SC), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB 012.826/SC)
Processo 024.11.003600-3 - Embargos à Execução / Execução - Embargado : HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo - Avoco os Autos Intime-se o embargado para que manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: FELIPE SÁ FERREIRA (OAB 017.661/SC), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB 012.826/SC)
Processo 024.11.003601-1 - Embargos à Execução / Execução - Embargado : HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo - Avoco os Autos Intime-se o embargado para que manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: MAURI RAUL COSTA JÚNIOR (OAB 023.061/SC)
Processo 024.11.500162-3 - Previdenciária / Ordinário - Autora : Beatriz da Silva Rodrigues Correa - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls.74/92, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: GERMANO ADOLFO BESS (OAB 001.810/SC)
Processo 024.11.500216-6 - Embargos à Execução / Execução - Embargado : Banco Bradesco S.A - Intime-se o embargado para que manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: FELIPE SÁ FERREIRA (OAB 017.661/SC), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB 012.826/SC)
Processo 024.11.500231-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo - Avoco os Autos Intime-se o exequente para que manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 39, sob pena de arquivamento administrativo.

ADV: JAQUELINE BALDISSERA (OAB 043.958/PR)
Processo 024.98.001537-9 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Polymerpar - Ind. Com. Repres. Imp. Exp. Equip. e Matéria-Prima p/ Ind. Plástica Ltda - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 120, no prazo de 5 (cinco) dias.

2ª Vara - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE FRAIBURGO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA
JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO ZIMERMANN GERBER
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RICARDO DE MELO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0095/2011

ADV: LUIS FERNANDO BOGO (OAB 020.568/SC)
Processo 024.01.000137-2/001 - Execução de Sentença - Exequente : G. F. - 1. Na ação de execução n. 024.08.002653-6 foi designada audiência conciliatória. Referida ação de execução envolve as mesmas partes e também teve acordo, sob o qual também recaiu a insurgência do Ministério Público, conforme se depreende da petição de fls. 146-147. 2. Apensem-se aos autos n. 024.08.002653-6, a fim de ser buscada a resolução conjunta de ambas as ações de execuções na audiência designada naquele feito. 3. Intimem-se.

ADV: JANE MARIA SENDTKO FERREIRA (OAB 006.488/SC)
Processo 024.02.002509-6 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justiça Pública - Réu : Luiz Claudinei Waltrick Rosa - "Vistos, etc. 1. Decreto a revelia do réu Luiz Claudinei Waltrick Rosa que, devidamente intimado (fl. 147), deixou de comparecer ao ato, o que faço com fulcro no art. 367 do CPP. Anote-se. 2. Fixo em 2,5 URHs a remuneração da defensora nomeada. Expeça-se a certidão. 3. Diante da indicação dos endereços e por ser relevante a sua ouvida, determino, de ofício, a inquirição do ofendido. Expeçam-se cartas precatórias às comarcas de Tangará e Campos Novos, com prazo de 15 dias para cumprimento visto que se trata de processo da Meta 2 do CNJ. Intime-se a defensora constituída da expedição das cartas".

ADV: ARTEMIO A. MIOLA (OAB 9652), MARCIA COSER (OAB 16456-B)
Processo 024.02.003575-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : S. R. - Executado : J. S. R. - Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, III, do CPC. Indefiro o pedido de assistência judiciária, visto que não houve o encaminhamento pela OAB. Todavia, diante da declaração de fl. 10 e dos demais indícios constantes dos autos que corroboram a hipossuficiência econômica da parte exequente, defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 4º, caput). Custas finais pelo exequente, cuja exigibilidade permanecerá suspensa durante o prazo de cinco anos (Lei n. 1.060/50, art. 12), em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se. P. R. I.

ADV: EDUARDO PRESTES (OAB 012.134/SC)
Processo 024.04.000866-9/001 - Execução de Sentença - Exequente : L. W. da S. - Executado : F. P. G. C. - Ante o exposto, julgo extinto a fase de cumprimento de sentença, com base nos arts. 267, III, 475-R e 598, todos do CPC. Custas finais pela exequente, cuja exigibilidade permanecerá suspensa durante o prazo de cinco anos (Lei n. 1.060/50, art. 12), em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se. P. R. I.

ADV: GILBERTO RIZZO (OAB 023.257/SC)
Processo 024.04.003651-4 - Separação Litigiosa / Lei Especial - Autora : N. T. de A. - Réu : J. D. - 1. Diante do teor do documento de fl. 352, determino a expedição de novo mandado de averbação de sentença de separação e o encaminhamento diretamente ao cartório de registro civil. 2. Intime-se o subscritor da petição de fls. 343-344. 3. Cumpra-se com urgência. 4. Após, arquivem-se.

ADV: MÁRIO HENRIQUE VICENTE (OAB 008.998/SC)
Processo 024.06.000043-4 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: M. C. S. e outro - Exequente : M. C. S. - "1. Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu procurador, a fim de informar o novo endereço de seus clientes, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente, pessoalmente, por edital, a fim de impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. 3. Cumpridos os itens 1 e/ou 2, dê-se vista ao Ministério Público.

ADV: ANÍZIO DE SOUZA GOMES (OAB 006.651/SC), GEDSON PAGNUSSATT (OAB 019.808/SC)
Processo 024.06.001076-6 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : J. C. da R. - Executado : J. V. da R. - 1. Indefiro o pedido de busca de veículos automotores pelo sistema Renajud, tendo em vista que essa medida não se encaixa na previsão do art. 517-E, § 4º, do CNCGJ. Eventual análise de restrição no Renajud, nos termos da referida norma, pressupõe a prévia indicação do bem pela parte credora. 2. Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora em eventuais créditos junto aos supermercados mencionados no item "c" de fl. 291, visto que deverá a parte exequente demonstrar a existência ou perspectiva do crédito mencionado. 3. Defiro o pedido de penhora e avaliação das plantações e dos animais criados pelo executado, até o montante necessário para saldar o débito excutido acrescido de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios (CPC, arts. 649, § 2º; 650 e 655, III). 4. Intime-se a Sra. Contadora Judicial para que proceda à atualização do débito. 5. Em seguida, expeça-se carta precatória à comarca de Lebon Régis, para cumprimento da penhora e avaliação, nos termos do item 3. 6. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

ADV: ANTONIO CARLOS RIBEIRO (OAB 020.007/SC), GIZELE BAHR BUHL (OAB 013.935/SC)
Processo 024.06.001661-6 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : J. do P. R. - À vista do exposto, julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de assistência judiciária e de justiça gratuita ao exequente, visto que não houve encaminhamento da OAB e não foi juntada declaração de hipossuficiência econômica. Custas pelas partes, na proporção de 50% para cada (CPC, art. 26, § 2º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

ADV: FERNANDO DA COSTA VIEIRA (OAB 008.187-B/SC)
Processo 024.06.002735-9 - Investigação/Negatória de Paternidade/Maternidade / Ordinário - Autor : E. de O. N. - Réu : V. A. N. - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta Ação Negatória de Paternidade proposta por Espólio de Onéris Nordt contra Vitor Augusto Nordt, representado por sua mãe Adriane da Silva Farias Nordt, por ter sido este excluído de ser o pai biológico do requerido, DETERMINANDO, em consequência a exclusão de seu nome bem como de seus genitores do registro de nascimento do requerido, passando esta a chamar-se Vitor Augusto Farias, com fundamento no art. 269, I do CPC. Sem custas. Fixo em 15 URH's a remuneração devida ao assistente judiciário noemado às fls. 25. Deixo de condenar a requerida ao pagamento de custas e honorários, eis que, defiro-lhe o benefício da gratuidade da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. São José(SC) para Fraiburgo(SC), 20 de outubro de 2011.

ADV: ADILSON ANTUNES PINTO (OAB 020.181/SC), LEONARDO RAFAEL FORNARA LEMOS (OAB 016.707/SC)
Processo 024.07.000120-4/002 - Execução de Sentença - Exequente : N. A. - Executada : V. L. B. A. - As partes noticiam a formulação de acordo (fls. 184-185). Dessarte, homologo, por sentença, o acordo entabulado entre as partes para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se a fase de cumprimento de sentença (CPC, art. 475-R c/c art. 794, II). Custas finais, se houver, serão divididas igualmente (CPC, art. 26, § 2º), sem a redução do art. 34 da Lei Complementar Estadual n. 156/97, pois é inaplicável às execuções (incluída a execução de sentença) em que não há audiência de conciliação (Consulta n. 2005.000044-0, Des. Anselmo Cerello, Conselho da Magistratura). Após o trânsito em julgado, arquive-se. P. R. I.

ADV: ANTONIO CARLOS RIBEIRO (OAB 020.007/SC), EVANDRO CARLOS DOS SANTOS (OAB 013.747/SC)
Processo 024.08.002654-4 - Investigação/Negatória de Paternidade/Maternidade / Ordinário - Autora : P. G. de M. - Réu : L. T. M. - Ante o exposto, julgo improcedente, com resolução de mérito (CPC, art. 269, I), o pedido formulado por P. G. M. em face de L. T. M. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 750,00, ex vi do art. 20, § 4º, do CPC. Entretanto, a exigibilidade do ônus da sucumbência permanecerá suspensa pelo prazo de 5 anos, em razão da concessão assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50,

art. 12). Fixo a remuneração do assistente judiciário da parte autora em 15 URHs, com base no art. 12, Anexo Único, item 13, da Lei Complementar n. 155/97. Após o trânsito em julgado, expeça-se certidão de honorários e arquive-se. P. R. I.

ADV: ANTONIO CARLOS RIBEIRO (OAB 020.007/SC)
Processo 024.08.002673-0 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : D. K. C. P. - Executado : C. P. - Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, III, do CPC. Custas finais pela exequente, cuja exigibilidade permanecerá suspensa durante o prazo de cinco anos (Lei n. 1.060/50, art. 12), em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se. P. R. I.

ADV: DALVI RUDECK (OAB 027.225/SC)
Processo 024.08.002956-0 - Busca e Apreensão - Direito. de Família / Cautelar - Requerente: F. A. - Requerida : J. C. F. - Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC. Condeno a parte requerente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 300,00 (CPC, art. 20, § 4º), cujas verbas sucumbenciais permanecerão suspensas pelo prazo de 5 anos, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). P. R. I.

ADV: ANTONIO CARLOS RIBEIRO (OAB 020.007/SC), GEDSON PAGNUSSATT (OAB 019.808/SC)
Processo 024.08.004054-7 - Investigação/Negatória de Paternidade/ Maternidade / Ordinário - Autor : E. B. da S. C. - Ante o exposto, julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, com base nos arts. 267, III, 475-R e 598 do CPC. Condeno a parte credora ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 267, § 2º). A exigibilidade das despesas permanecerá suspensa no prazo de cinco anos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). A remuneração do assistente judiciário da credora já foi fixada na sentença de fl. 30. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P. R. I.

ADV: ANTONIO CARLOS RIBEIRO (OAB 020.007/SC)
Processo 024.09.001500-6 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : T. T. R. da S. - Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, III, do CPC. Custas finais pela exequente, cuja exigibilidade permanecerá suspensa durante o prazo de cinco anos (Lei n. 1.060/50, art. 12), em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se. P. R. I.

ADV: MARCOS ANTÔNIO MAESTRI MIGUEL (OAB 008.964/SC)
Processo 024.09.001550-2 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Réu : B. R. C. - Intime-se o apelado para apresentar a peça de resposta legível, visto que a oferecida de fls. 74-76 possui supressão de letras, no 15 dias. Após, cumpram-se os itens 3 e 4 da decisão de fl. 69.

ADV: ANÍZIO DE SOUZA GOMES (OAB 006.651/SC)
Processo 024.09.002586-9 - Termo Circunstanciado - Outros / Juizado Especial - Autor : Curadoria do Meio Ambiente - A. do Fato: Claudelino da Silva Togni - Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de Claudelino da Silva Togni, em face do reconhecimento da prescrição antecipada da pretensão punitiva (CP, art. 107, IV). Sem custas. Publique-se em mãos do escrivão (CPP, art. 389). Registre-se (CPP, art. 389). Intimem-se (CPP, arts. 390 e 392).

ADV: SERGIO DE ALMEIDA MELO (OAB 028.163/SC)
Processo 024.09.003132-0 - Termo Circunstanciado - Outros / Juizado Especial - Autor : Curadoria do Meio Ambiente - A. do Fato: Eliane Pinzegher - A. do Fato: Eliane Pinzegher EPP - Diante do cumprimento da transação penal (fl. 46-51), julgo extinta a pena aplicada à Eliane Pinzegher e Eliane Pinzegher EPP. Custas finais pelas autoras do fato, reduzidas em metade (LCE n. 156/97, art. 34; Lei n. 9.099/95, art. 87). Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I.

ADV: EMERSON LUÍS GODINHO (OAB 013.113/SC), JEAN CARLO PASETTO (OAB 19060)
Processo 024.09.003288-1 - Termo Circunstanciado - Outros / Juizado Especial - Autor : Curadoria do Meio Ambiente - A. do Fato: Pedro Buffon e outro - A. do Fato: Relix Industria e Comércio de Plásticos Ltda - Diante do cumprimento da transação penal (fl. 94-95), julgo extinta a pena aplicada à Relix Indústria e Comércio de Plásticos LTDA e Pedro Buffon. Custas finais pelos autores do fato, reduzidas em metade (LCE n. 156/97, art. 34; Lei n. 9.099/95, art. 87). Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I.

ADV: DALVI RUDECK (OAB 027.225/SC)
Processo 024.09.003467-1 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Executado : I. G. de A. - Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, III, do CPC. Custas finais pela exequente, cuja exigibilidade permanecerá suspensa durante o prazo de cinco anos (Lei n. 1.060/50, art. 12), em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária. Arbitro 5 URHs ao assistente judiciário (fl. 11). Transitada em julgado, expeça-se a certidão de honorários. Arquivem-se oportunamente. P. R. I.

ADV: BEATRIZ CRISTINA COLLE (OAB 012.612/SC), DALVI RUDECK (OAB 027.225/SC)
Processo 024.09.004617-3 - Investigação/Negatória de Paternidade/ Maternidade / Ordinário - Autora : A. C. - Réu : E. F. - Ante o exposto, julgo improcedentes, com resolução de mérito (CPC, art. 269, I), os pedidos formulados por A. C. em face de E. F. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Entretanto, a exigibilidade do ônus da sucumbência permanecerá suspensa pelo prazo de 5 anos, em razão da concessão justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Ainda que vencedor da causa, o assistente judiciário da autora tem direito à remuneração, porquanto a parte vencida não tem condições financeiras de cumprir a obrigação sucumbencial (LCE n. 155/97, art. 17, I, a contrario sensu). Fixo a remuneração dos assistentes judiciários em 15 URHs, com base no art. 12, Anexo Único, item 13, da Lei Complementar n. 155/97. Após o trânsito em julgado, expeça-se certidão de honorários e arquive-se. P. R. I.

ADV: GILBERTO RIZZO (OAB 023.257/SC), JOÃO PONTES DO PRADO (OAB 012.652/SC)
Processo 024.09.005383-8 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : P. Z. de A. - Executado : P. S. de A. - As partes noticiaram a formulação de acordo (fl. 50). O Ministério Público manifestou-se favorável à homologação do acordo (fl. 52). Dessarte, homologo por sentença, o acordo entabulado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais e efeitos, e, em consequência, julgo extinta a execução com base no art. 794, I do CPC. Revogo o decreto de prisão civil. Expeça-se o alvará de soltura se por outro motivo não estiver preso. Diante da declaração constante no item 5 da petição de fl. 50 e dos demais indícios constantes dos autos que corroboram a hipossuficiência econômica do executado, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 4º, caput). Custas pelas partes, cuja exigibilidade permanecerá suspensa durante 5 anos, em razão de a parte exequente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e o exequente da justiça gratuita. Deixo de fixar a remuneração em favor do assistente judiciário, visto que o executado pagou a quantia de R$ 200,00, a título de honorários (item 4 de fl. 50), o que faço com base no art. 17, I, da LCE n. 155/97. Arquivem-se oportunamente. P. R. I.

ADV: ROBERTO CEZAR XAVIER (OAB 021.912/SC)
Processo 024.10.000960-7 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Reqtes. : S. N. de S. e outro - As partes noticiam a formulação de acordo (fls. 26-27). O Ministério Público opinou pela homologação (fl. 28). Nada impede que o acordo entre as partes seja homologado após a sentença (Cf. NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 404). Dessarte, homologo, por sentença, o acordo entabulado entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo-se a lide, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem custas, visto que defiro os benefícios da justiça gratuita aos interessados. Após o trânsito, arquive-se. P. R. I.

ADV: GILBERTO RIZZO (OAB 023.257/SC)
Processo 024.10.002275-1 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : T. de O. C. - Executado : I. C. - À vista do exposto, julgo extinto o processo, com base no art. 794, I, do CPC. Diante da declaração de fl. 29 e dos demais indícios nos autos que corroboraram a insuficiência econômica do executado, defiro os benefícios da justiça gratuita, com base no art. 4º, caput, da Lei n. 1.060/50. Custas finais, se houver, pelas partes, na proporção de 50% para cada (CPC, art. 26, § 2º), cuja exigibilidade permanecerá suspensa durante o prazo de 5 anos, em razão da concessão da justiça gratuita ao executado e da assistência judiciária à exequente (Lei n. 1.060/50, art. 12). Arbitro 5 URHs ao assistente judiciário da exequente (fl. 17) Transitado em julgado, expeça-se a respectiva certidão de honorários. Arquivem-se oportunamente. P. R. I.

ADV: TEREZINHA MOLITERNO NUNES GARCIA (OAB 000.617/SC)
Processo 024.10.003510-1 - Registro de Nascimento/Óbito Tardio / Lei Especial - Requerente: A. da R. F. - Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar o registro de óbito de Palminor Nepamocene da Rocha, ocorrido no dia 2.8.2010. Custas, se houver, pela parte interessada. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Registro Civil das Pessoas Naturais. P. R. I.

ADV: JOÃO RUDINEI BELOTTO (OAB 015.930/SC)
Processo 024.11.000083-1 - Divórcio Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: C. F. e outro - A parte interessada requereu a desistência do feito (fl. 25). O Ministério Público opinou pela extinção (fl. 27). Dessarte, homologo, por sentença, o pedido (CPC, art. 158, parágrafo único) e, em consequência, julgo extinto o processo (CPC, art. 267, VIII). Custas finais pelos desistentes (CPC, art. 26, caput), com a redução do art. 34 da Lei Complementar Estadual n. 156/97. A decisão de fl. 23, que indeferiu a justiça gratuita, não objeto de recurso, de modo que operou a preclusão pro judicato. Não existe pedido de reconsideração no ordenamento jurídico. Logo, não conheço do pedido de justiça gratuita formulado à fl. 25. Após o trânsito, arquive-se. P. R. I.

ADV: LISANDRA CARLA DALLA VECHIA MARTINS (OAB 012.879-B/SC)
Processo 024.11.003397-7 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : V. S. V. B. - Executado : L. R. V. B. - Fica intimada a exequente, através de sua procuradora, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 19, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: LISANDRA CARLA DALLA VECHIA MARTINS (OAB 012.879-B/SC)
Processo 024.11.003504-0 - Guarda e Responsabilidade / Infância e Juventude - Requerente: A. de L. F. S. - 1. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. A prova do documental produzida não evidencia de forma inequívoca que a autora oferece condições de assumir a guarda da criança. O fato de a autora pertencer à família extensa da criança não induz em prova suficiente para a concessão da tutela antecipatória. Aliado a isso, é de conhecimento deste juízo, por meio do estudo social de fls. 30-44 dos autos n. 024.11.000719-4, que a autora, no momento, não oferece condições ideais para assumir a guarda da criança, conforme manifestou-se a assistente social: Recebemos na Sala da Assistência Social a 'visita' de uma pessoa que pediu para não ser Identificada; bem como que seus relatos fossem mantidos em sigilo absoluto. Estávamos 'considerando' a possibilidade de Indianara ficar sob os cuidados da Sra. Andreia e do Sr. Rafael; em especial, por ter sido essa a manifestação verbal de Indianara. Mas, depois dessa 'visita', destarcamos totalmente essa possibilidade. Podemos apenas registrar que, a pessoa que nos procurou, falou com muita propriedade e conhecimento de causa. Deixou muito claro que 'a possibilidade e/ou a decisão de Indianara residir/permanecer com o casal Andreia e Rafael, vai gerar uma série de conflitos familiares' o que com toda certeza será prejudicial a criança. Nesse contexto, tem-se que, nesta fase de cognição sumária, inexiste prova inequívoca sobre os fatos alegados, sendo necessário aguardar a fase probatória. O perigo de dano também não está caracterizado. A circunstância de a criança permanecer acolhida institucionalmente não acarreta dano psicológico. Trata-se de medida de proteção prevista em lei que visa cessar qualquer situação de risco (ECA, art. 101, VII). 2. Cite-se a ré para que apresente resposta no prazo de 10 dias. 3. Intime-se.

ADV: GRACEMARY MEDEIROS (OAB 024.397/SC)
Processo 024.11.003792-1 - Outros / Outros - Autora : L. R. C. - Ante o exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, VI) e, por consequência, julgo extinto o processo (CPC, art. 267, I). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem honorários advocatícios, em face da ausência do contraditório. Indefiro o pedido de assistência judiciária, visto que apócrifo o documento de fl. 14. Todavia, diante do documento de fl. 8, defiro os benefícios da justiça gratuita, de modo que suspendo a exigibilidade da cobrança das custas processuais pelo prazo de 5 anos (Lei n. 1.060/50, arts. 4º, caput, e 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

ADV: FERNANDO DA COSTA VIEIRA (OAB 008.187-B/SC)
Processo 024.11.003938-0 - Guarda e Responsabilidade / Infância e Juventude - Autora : E. R. - Réus : D. R. e outro - 1. A parte autora deverá emendar a petição inicial para cumprir as exigências dos arts. 156 e 165 do ECA, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284). 2. Intime-se.

ADV: FRANCIELE STEINER CERATTI RIGONI (OAB 025.520-B/SC)
Processo 024.11.004638-6 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: C. J. de O. - Requerida : S. A. A. - 1. Aceito a competência. 2. Diante da declaração de fl. 9 e dos demais indícios nos autos que corroboraram a insuficiência econômica da parte, defiro os benefícios da justiça gratuita, com base no art. 4º, caput, da Lei n. 1.060/50. 3. Trata-se de ?ação cautelar de regulamentação de visitas?. É cediço que a tutela cautelar visa a garantir a utilidade das atividades desenvolvidas no processo principal (conhecimento ou execução) ou do direito material discutido. A cautelar não serve para satisfazer o direito material, com a entrega do bem da vida. Não se deve confundir garantia com satisfação. A exemplificação dessa colocação é bem feita por Fredie Didier Jr: Se duas pessoas brigam por um pedaço de carne, e uma delas pede ao magistrado que o ponha na geladeira, para que o vencedor possa usufruir do alimento ao final do processo, é requerer uma providência cautelar (assegura para efetivar no futuro); se o pedido for para a extração de um "bife", para propiciar alimentação imediata, estar-se-á diante de uma tutela antecipada atributiva (Curso de direito processual civil. 2. ed. Salvador: Juspodivm. v. 2. p. 600). Na hipótese dos autos, a requerente pretende a regulamentação de visitas, cuja providência é de caráter nitidamente satisfativa, e não cautelar. Ademais, ?o provimento do inciso VII do art. 888 do CPC, como já ressaltado, não é específico de regulamentação do direito de visita, mas sim, de guarda e educação dos filhos regulado o direito de visita? (OLIVEIRA, J. F. Basílio de. Guarda, visitação, busca e apreensão de menor. 3. ed. Leme: BH Editora e Distribuidora, 2009. p. 196). Seria o caso, portanto, de se determinar a emenda da petição inicial, para que a requerente providenciasse a adequação dos pedidos à tutela de conhecimento. Porém, a petição inicial está devidamente instruída, razão por que é desnecessária a medida. Recebo, portanto, a petição inicial, cuja pretensão será processada de acordo com o processo de conhecimento. Reaute-se. Cite-se a ré para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 15 dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 297). Intime-se.

ADV: GILBERTO RIZZO (OAB 023.257/SC)
Processo 024.11.500138-0 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: J. da C. e outros - Executado : P. D. da C. - Dessarte, homologo por sentença, o acordo entabulado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais e efeitos, e, em conseqüência, julgo extinta a execução com base no art. 794, I do CPC. Indefiro o pedido de assistência judiciária ao executado, em razão de que não houve o encaminhamento da OAB. Todavia, diante da declaração de fl. 37 e dos demais indícios constantes dos autos que corroboram a hipossuficiência econômica do executado, defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 4º, caput). Custas pelas partes, cuja exigibilidade permanecerá suspensa durante o prazo de cinco anos (Lei n. 1.060/50, art. 12), em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao executado e da assistência judiciária à exequente. Arbitro 5 URHs ao assistente judiciário nomeado à parte exequente (fl. 17). Com o trânsito em julgado, expeça-se a certidão de honorários. Arquivem-se oportunamente. P. R. I.

Garopaba
Vara Única - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE GAROPABA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA
JUIZ(A) DE DIREITO CLAUDIA RIBAS MARINHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DAIANE D'AGOSTIN NESI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0286/2011

ADV: EMANUEL ANTONIO QUARESMA (OAB 012.399/SC), MARIA ISABELA CANTARELLI SAHIONE (OAB 019.282-B/SC)
Processo 167.07.000502-3 - Usucapião / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autores : Iara D'Ambrósio Arounian e outros - Réus : Inácio Hardoy Padilha e outros - Fica intimado o advogado do autor para retirar a carta precatória de fls. 116, no prazo de 5 (cinco) dias; devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

ADV: DANIEL PIVA (OAB 013.239/SC), JOÃO DE BONA FILHO (OAB 019.145/SC), MATEUS SPANEMBERG DA SILVA (OAB 027.980/SC)
Processo 167.09.001574-1 - Embargos de Terceiro / Especial de Jurisdição Contenciosa - Embargante: Leandro Marques Savedra - Embargado : Douglas Gomes de Almeida - Fica intimado o advogado do embargante para retirar a carta precatória de fls. 128, no prazo de 5 (cinco) dias; devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

ADV: MIRTES TERESINHA TEPASSÉ (OAB 028.980/SC)
Processo 167.09.001686-1 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Terc.Inter: M. F. D. - Fica intimada a Sra. Marlene Faria Damásio, através de sua procuradora, para comprovar a distribuição de competente ação de reconhecimento de união estável, no prazo de trinta dias

ADV: LUCIANA TEREZA GULARTE (OAB 024.269/SC)
Processo 167.11.002204-7 - Interdição/Extinção da Interdição / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: A. F. de F. - Requerido : G. D. M. - 1.Ante o disposto no art. 1.781, em combinação com o art. 1.744, ambos do novo Código Civil, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se o requerido tem capacidade de se locomover e comparecer ao ato. Em caso positivo, deverá indicar endereço, com pontos de referência (e mapa como os do googleearth) para fins de inspeção judicial. 2.Designo o dia 12/03/2012, às 17h30min para o interrogatório do interditando. Diante dos documentos anexados ao processo, dando conta da anomalia psíquica pela qual passa o requerido, havendo indícios bastantes acerca da ausência de discernimento para os atos da vida civil, bem como em decorrência da necessidade de assistência imediata de pessoa da família, defiro a antecipação da tutela, para nomear Alcione Fátima de Farias, mãe do interditando, curadora provisória do mesmo. Intime-se a curadora ora nomeada, no endereço informado nos autos, para comparecer em Cartório e firmar o respectivo termo. Intime-se o Ministério Público. Cite-se e intime-se a requerida para comparecer ao ato designado, cientificando-o de que após a audiência terá o prazo de cinco dias para impugnar o pedido. 3.Defiro, o benefício da Justiça Gratuita à requerente.

ADV: FERNANDO GHELLER MORSCHBACHER (OAB 020.275/SC)
Processo 167.11.002387-6 - Produção Antecipada de Provas / Cautelar - Autor : Reginaldo João Pedro - Réus : Belmiro Pedro e outros - Acolho a justificação sumária da parte Requerente, deferindo a oitiva requerida, vez que a testemunha a ser ouvida conta com sessenta e sete anos (fl. 23), havendo receio de que por problemas de saúde venha a se tornar dificultosa sua oitiva futura. Designo o dia 06/03/2012, às 16:30h para oitiva da testemunha. Cite-se a parte adversa para, querendo, comparecer a presente oitiva, devendo vir na presença de advogado caso pretenda a realização de perguntas. Intime-se a parte autora e a testemunha.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE GAROPABA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA
JUIZ(A) DE DIREITO CLAUDIA RIBAS MARINHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DAIANE D'AGOSTIN NESI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0289/2011

ADV: ODIR MARIN FILHO (OAB 8129)
Processo 167.02.000408-2 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Vadezia de Avila Nauck - Interesda.: Helena Celi Granville - Intime-se a inventariante e demais sucessores para que se manifestem sobre a presente habilitação, em 10 dias, nos termos do art. 1017 e seguintes do CPC.

ADV: ODIR MARIN FILHO (OAB 8129)
Processo 167.02.000408-2 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Vadezia de Avila Nauck - Interesda.: Helena Celi Granville - A inventariante para se manifestar sobre a petição da União (fls. 75).

ADV: GISELE NASCIMENTO DE SOUZA PIUCCO (OAB 023.710/SC), WILSON VERGÍLIO REAL RABELO (OAB 005.717/SC)
Processo 167.05.003781-7 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: J. A. G. e outro - Exequente : M. da G. C. - Intime-se o autor, por seu procurador, para que informe, em 10 (dez) dias, o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Não havendo manifestação, intime-se o Autor, pessoalmente, por carta, sob a mesma advertência.

ADV: EMANUEL ANTONIO QUARESMA (OAB 012.399/SC), MARIA ISABELA CANTARELLI SAHIONE (OAB 019.282-B/SC)
Processo 167.08.002428-4 - Usucapião / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Mitra Metropolitana de Florianópolis - Paróquia São Joaquim - Réus : Hilário Manoel Pereira e outro - Fica intimado o Autor, para manifestar-se sobre as contestaões e documentos de fls. 69/72, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: RODRIGO JOÃO MACHADO (OAB 021.937/SC)
Processo 167.10.005559-7 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Rodrigo João Machado - Réus : Jandir Ribeiro e outro - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 92/96, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ORLANDO GONÇALVES PACHECO JUNIOR (OAB 017.164/SC)
Processo 167.11.001046-4 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Rech Barbedo & Cia Ltda - Embargado : Marta Elisa Rech - ME - Fica intimado o embargante, para manifestar-se sobre a petição de fls. 183/185, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: GISELE VITORETI GERALDI (OAB 027.040/SC)
Processo 167.11.001260-2 - Usucapião / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autores : Manoel João de Souza e outro - Intimem-se os autores para que juntem aos autos as certidões negativas do registro de imóveis das Comarcas de Imbituba e Garopaba. Citem-se os confinantes e respectivos cônjuges se casados forem. A citação dos confrontantes poderá ser substituída por declaração destes em que reconhece os limites do imóvel usucapiendo, dispensa a citação e com firma reconhecida em cartório. Trata-se de providência que o autor poderá desincumbir-se. Cite-se aquele(a) em nome do(a) qual o imóvel está registrado se for o caso. Intimem-se, via postal, os representantes das Fazendas Públicas da União, Estado e Município, para se manifestarem em 30 dias. O Município deve informar se o imóvel está cadastrado dentro de outra gleba maior. Intimem-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, eventuais interessados.

ADV: GISELE VITORETI GERALDI (OAB 027.040/SC)
Processo 167.11.001756-6 - Usucapião / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autores : João Manoel Prudêncio e outro - Compulsando os autos verificou-se a falta de documentos indispensáveis para a propositura da ação: - certidão de casamento dos autores - certidões negativas dos registros de imóveis das comarcas de Imbituba, Garopaba e Palhoça. Intimem-se os autores para que juntem aos autos em 10 (dez) dia os documentos acima referidos, sob pena de indeferimento.

ADV: GISELE VITORETI GERALDI (OAB 027.040/SC)
Processo 167.11.001757-4 - Usucapião / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autores : Osvair Osmarino Rodrigues e outro - Defiro o prazo de 30 dias para o cumprimento do despacho de fl.23. Intimem-se os autores para que juntem aos autos as certidões negativas do registro de imóveis das Comarcas de Garopaba, Imbituba e Palhoça.

ADV: CAROLINA ALBERTON BENEDET (OAB 026.699/SC), EMERSON BAGGIO (OAB 019.262/SC)
Processo 167.11.002024-9 - Cobrança / Sumário - Autor : Bento dos Santos Tomaz - Ré : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - O benefício da Justiça Gratuita confere ao beneficiário a isenção de todas as despesas processuais, tais como custas, taxas, emolumentos, etc., assim como o pagamento dos honorários de sucumbência. Tendo em vista que "a Justiça Gratuita deve servir de amparo àqueles que possuem renda insuficiente para arcar com as despesas judiciais." (Agravo de Instrumento 2005.028630-6, Relator: Des. Edson Ubaldo, Data da Decisão: 16/03/2006), intime-se a parte para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar declaração de hipossuficiência firmada de próprio punho, comprovante de rendimentos (cópia da carteira de trabalho), indicação do número de dependentes, se houver, e declaração de bens, declaração de imposto de renda, conta de água, luz e telefones. Ciente a parte de que, caso não apresente os documentos requisitados, no mesmo prazo deverá efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

ADV: LISANDRA VENTURA DA SILVA TELES (OAB 028.539/SC)
Processo 167.11.002025-7 - Usucapião / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : Márcia Maria Moreira Faria - Compulsando

dos autos verificou-se a falta de documentos indispensáveis para a propositura da ação: - certidão de valor venal do imóvel usucapiendo; - certidões negativas dos registros de imóveis das Comarcas de Imbituba e Palhoça; Intime-se a autora para que junte aos autos os documentos faltantes, bem como recolha as custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.

ADV: GISELE VITORETI GERALDI (OAB 027.040/SC)
Processo 167.11.002043-5 - Usucapião / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autores : Adenílson João de Souza e outro - Intime-se os autores para que juntem aos autos as certidões negativas do registro de imóveis das Comarcas Garopaba e Imbituba. Citem-se os confinantes e respectivos cônjuges se casados forem. A citação dos confrontantes poderá ser substituída por declaração destes em que reconhece os limites do imóvel usucapiendo, dispensa a citação e com firma reconhecida em cartório. Trata-se de providência que o autor poderá desincumbir-se. Cite-se aquele(a) em nome do(a) qual o imóvel está registrado se for o caso. Intimem-se, via postal, os representantes das Fazendas Públicas da União, Estado e Município, para se manifestarem em 30 dias. O Município deve informar se o imóvel está cadastrado dentro de outra gleba maior. Intimem-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, eventuais interessados.

ADV: GISELE VITORETI GERALDI (OAB 027.040/SC)
Processo 167.11.002044-3 - Usucapião / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autores : Adenílson João de Souza e outros - Intime-se os autores para que juntem aos autos, no prazo de 10 dias, os documentos: - certidão se casamentos dos autores José Carlos de Souza e Lourdes Padilha Pimentel. -certidões negativas do registro de imóveis das Comarcas de Garopaba e Imbituba. Citem-se os confinantes e respectivos cônjuges se casados forem. A citação dos confrontantes poderá ser substituída por declaração destes em que reconhece os limites do imóvel usucapiendo, dispensa a citação e com firma reconhecida em cartório. Trata-se de providência que o autor poderá desincumbir-se. Cite-se aquele(a) em nome do(a) qual o imóvel está registrado se for o caso. Intimem-se, via postal, os representantes das Fazendas Públicas da União, Estado e Município, para se manifestarem em 30 dias. O Município deve informar se o imóvel está cadastrado dentro de outra gleba maior. Intimem-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, eventuais interessados.

ADV: KARINA MARTINS ÁVILA (OAB 015.311/SC)
Processo 167.11.002047-8 - Usucapião / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autores : José Luiz Gonçalves da Silveira e outro - Intimem-se os autores para que juntem aos autos sua certidão de casamento, no prazo de 10 dias. Citem-se os confinantes e respectivos cônjuges se casados forem. A citação dos confrontantes poderá ser substituída por declaração destes em que reconhece os limites do imóvel usucapiendo, dispensa a citação e com firma reconhecida em cartório. Trata-se de providência que o autor poderá desincumbir-se. Cite-se aquele(a) em nome do(a) qual o imóvel está registrado se for o caso. Intimem-se, via postal, os representantes das Fazendas Públicas da União, Estado e Município, para se manifestarem em 30 dias. O Município deve informar se o imóvel está cadastrado dentro de outra gleba maior. Intimem-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, eventuais interessados.

Vara Única - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Garopaba / Vara Única
Rua Santa Rita, 100 - CEP 88.495-000, Garopaba-SC - E-mail: gpbuni@tjsc.jus.br
Juíza de Direito: Claudia Ribas Marinho
Chefe de Cartório: Daiane D'Agostin Nesi
EDITAL DE CITAÇÃO - USUCAPIÃO - RÉUS INSCRITOS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS - COM PRAZO DE 20 DIAS
Usucapião nº 167.11.000581-9
Autor: Pedro José de Souza e outro :
Citando(a)(s):Réus em lugares incertos e eventuais interessados
Descrição do(s) Bem(ns):Um terreno urbano situado na Rodovia GRP 030, na localidade de Capão, Município de Garopaba/SC, com área de 441,95m² e perímetro de 91,64m, com as seguintes medidas e confrontações: lado oeste (frente), confrontando com a Rodovia GRP 030, numa extensão de 13,44m; lado leste (fundos), extremando com a propriedade de Carlos Garcia Cadermatori, numa extensão de 14,30m; lado norte (lateral direita), extremando com a propriedade de Paulo Roberto Gabriel, numa extensão de 32,60m e lado sul (lateral esquerda), extremando com a rua sem denominação, numa extensão de 31,30m. Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, bem como seu(s) cônjuge(s), se casada(o)(s) for(em), confrontante(s) e aos eventuais interessados que, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Garopaba (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Garopaba / Vara Única
Rua Santa Rita, 100 - CEP 88.495-000, Garopaba-SC - E-mail: gpbuni@tjsc.jus.br
Juíza de Direito: Claudia Ribas Marinho
Chefe de Cartório: Daiane D'Agostin Nesi
EDITAL DE CITAÇÃO - USUCAPIÃO - RÉUS INSCRITOS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS - COM PRAZO DE 20 DIAS
Usucapião nº 167.10.003383-6
Autor: Andréia da Silva
Citando(a)(s):Réus em lugares incertos e eventuais interessados
Descrição do(s) Bem(ns):Um terreno urbano situado no Bairro Pinguirito, Município de Garopaba/SC, com área de 922,00m², com as seguintes medidas e confrontações: lado sul, confrontando com a propriedade de Máxima de Souza, numa extensão de 37,65m; lado oeste, extremando com a propriedade de Vilson Melo de Souza, numa extensão de 24,72m; lado norte, extremando com a rua Pinguirito, numa extensão de 40,93m e lado leste, extremando com a rua Prefeito João Orestes de Araújo, numa extensão de 25,.90m. Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, bem como seu(s) cônjuge(s), se casada(o)(s) for(em), confrontante(s) e aos eventuais interessados que, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Garopaba (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Garopaba / Vara Única
Rua Santa Rita, 100 - CEP 88.495-000, Garopaba-SC - E-mail: gpbuni@tjsc.jus.br
Juíza de Direito: Claudia Ribas Marinho
Chefe de Cartório: Daiane D'Agostin Nesi
EDITAL DE CITAÇÃO - USUCAPIÃO - RÉUS INSCRITOS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS - COM PRAZO DE 20 DIAS
Usucapião nº 167.11.000857-5
Autor: Roger Rodrigues da Silva :
Citando(a)(s):Réus em lugares incertos e eventuais interessados
Descrição do(s) Bem(ns):Um terreno rural situado na localidade de Morro da Encantada, Serraria, Município de Garopaba/SC, com área de 20.127,71,00m² e perímetro 807,04m, com as seguintes medidas e confrontações: lado leste (frente), confrontando com a Cachoeira da Pedra Branca, numa extensão de 90,38m; lado oeste (fundos), extremando com a propriedade de Luiz Zanelato, numa extensão de 85,46m, em duas linhas quebradas de 17,58m e 67,61m; lado sul (lateral direita), extremando com a propriedade de Roger Rodrigues da Silva, numa extensão de 365,70m e lado norte (lateral direita), extremando com a propriedade dos Herdeiros de Raymundo Pereira, numa extensão de 265,77m, em três linhas

quebradas de 45,73m, 98,43m e 121,61m. Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, bem como seu(s) cônjuge(s), se casada(o)(s) for(em), confrontante(s) e aos eventuais interessados que, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Garopaba (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Garopaba / Vara Única
Rua Santa Rita, 100 - CEP 88.495-000, Garopaba-SC - E-mail: gpbuni@tjsc.jus.br
Juíza de Direito: Claudia Ribas Marinho
Chefe de Cartório: Daiane D'Agostin Nesi
EDITAL DE CITAÇÃO - USUCAPIÃO - RÉUS INSCRITOS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS - COM PRAZO DE 20 DIAS
Usucapião nº 167.10.005275-0
Autor: Henrique Schucman :
Citando(a)(s):Réus em lugares incertos e eventuais interessados
Descrição do(s) Bem(ns):Um terreno situado na Rua do Campo de Futebol Beira-Mar, Servidão snº, Praia da Gamboa, Município de Garopaba/SC, com área de 2.720,20m² e perímetro 226,15m, com as seguintes medidas e confrontações: lado norte (frente), confrontando com a Servidão, numa extensão de 55,38m; lado sul (fundos), extremando com a propriedade de Manoel José Pereira, numa extensão de 34,00m; lado oeste (lateral direita), extremando com a propriedade de Cecílio Eduvirges Pereira em 5 segmentos, 23,47m, 17,85m, 9,60m, 7,80m e 8,72m, respectivamente e lado leste (lateral esquerda), extremando com a propriedade de Hilário Khum, em dois segmentos de 46,81m e 22,52m. Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, bem como seu(s) cônjuge(s), se casada(o)(s) for(em), confrontante(s) e aos eventuais interessados que, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Garopaba (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Garopaba / Vara Única
Rua Santa Rita, 100 - CEP 88.495-000, Garopaba-SC - E-mail: gpbuni@tjsc.jus.br
Juíza de Direito: Claudia Ribas Marinho
Chefe de Cartório: Daiane D'Agostin Nesi
EDITAL DE CITAÇÃO - USUCAPIÃO - RÉUS INSCRITOS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS - COM PRAZO DE 20 DIAS
Usucapião nº 167.11.000699-8
Autor: Alessandro Alves dos Santos
Citando(a)(s):Réus em lugares incertos e eventuais interessados
Descrição do(s) Bem(ns):Um terreno situado na Rua Gralha Azul, snº, Bairro Siriu, Município de Garopaba/SC, com área de 947,27m² e perímetro 123,20m, com as seguintes medidas e confrontações: lado sudeste, confrontando com a propriedade de Carlos Antônio Herzer Brum, numa extensão de 31,88m; lado sudoeste, extremando com a propriedade de Manoel Lino, numa extensão de 31,32m; lado noroeste, extremando a Rua Gralha Azul, numa extensão de 30,00m e lado leste, extremando com a servidão, numa extensão de 30,00m. Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, bem como seu(s) cônjuge(s), se casada(o)(s) for(em), confrontante(s) e aos eventuais interessados que, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Garopaba (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Garopaba / Vara Única
Rua Santa Rita, 100 - CEP 88.495-000, Garopaba-SC - E-mail: gpbuni@tjsc.jus.br
Juíza de Direito: Claudia Ribas Marinho
Chefe de Cartório: Daiane D'Agostin Nesi
EDITAL DE CITAÇÃO - USUCAPIÃO - RÉUS INSCRITOS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS - COM PRAZO DE 20 DIAS
Usucapião nº 167.11.000600-9
Autor: Fernando Augusto Becker e outro
Réu: Loivo Carlos Muller Filho e outros
Citando(a)(s):Réus em lugares incertos e eventuais interessados
Descrição do(s) Bem(ns):Um terreno urbano situado no lado ímpar da Estrada Geral da GRP 100, Canto Norte, Praia do Silveira, Município de Garopaba/SC, com área de 1.824,90m² e perímetro 174,00m, com as seguintes medidas e confrontações: lado norte (frente), confrontando com a Estrada Geral GPB - 100, numa extensão de 37,32m, em 3 linhas quebradas de 8,92m, 9,71m e 18,69m; lado sul (fundos), extremando com a propriedade de Loivo Carlos Muller Filho, numa extensão de 46,76m; lado oeste (lateral esquerda), extremando a propriedade de Silvana Bopp Valentim e Fernando Augusto Becker, numa extensão de 52,01m e lado leste (lateral direita), extremando com a propriedade de Juliata Mirim Juchem Sefton, numa extensão de 38,35m, em 2 linhas quebradas de 17,29m e 21,06m. Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, bem como seu(s) cônjuge(s), se casada(o)(s) for(em), confrontante(s) e aos eventuais interessados que, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Garopaba (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Garopaba / Vara Única
Rua Santa Rita, 100 - CEP 88.495-000, Garopaba-SC - E-mail: gpbuni@tjsc.jus.br
Juíza de Direito: Claudia Ribas Marinho
Chefe de Cartório: Daiane D'Agostin Nesi
EDITAL DE CITAÇÃO - USUCAPIÃO - RÉUS INSCRITOS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS - COM PRAZO DE 20 DIAS
Usucapião nº 167.11.000856-7
Autor: Roger Rodrigues da Silva
Citando(a)(s):Réus em lugares incertos e eventuais interessados
Descrição do(s) Bem(ns):Um terreno rural situado na localidade de Morro da Encantada, Município de Garopaba/SC, com área de 20.062,05m² e perímetro 873,04,00m, com as seguintes medidas e confrontações: lado leste (frente), confrontando com a Cachoeira da Pedra Branca, numa extensão de 62,39m; lado oeste (fundos), extremando com a propriedade de Luiz Zanelatto, numa extensão de 52,90m, em 2 linhas quebradas de 10,09m e 42,81m; lado sul (lateral esquerda), extremando a propriedade de Mauricio Botelho, numa extensão de 392,05m e lado norte (lateral direita), extremando com a propriedade de Roger Rodrigues da Silva, numa extensão de

365,70m. Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, bem como seu(s) cônjuge(s), se casada(o)(s) for(em), confrontante(s) e aos eventuais interessados que, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Garopaba (SC), 15 de dezembro de 2011.

Garuva

Gerência de Cobrança de Custas - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE GARUVA
JUÍZO DE DIREITO DA GERÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS
JUIZ(A) DE DIREITO DOF - GERÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERÊNCIA DE CUSTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0019/2011

ADV: MARCELO MAZZOTTI (OAB 026.113/SC)
Processo 119.08.000096-4 - Ação Penal - Ordinário / Lei 11.340/2006 - Autor : Justiça Pública - Acusado : Marcio Rodrigues Pais - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Marcio Rodrigues Pais, R$ 167,06

ADV: VILMAR GORGES ALVES (OAB 010.532/SC)
Processo 119.08.000744-6 - Ação Penal - Porte Ilegal de Arma / Especial - Autor : Justiça Pública - Acusado : Welinton Rossi Pereira - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Welinton Rossi Pereira, R$ 218,81

ADV: JOÃO EDUARDO DEMATHÉ (OAB 024.132/SC)
Processo 119.09.000725-2 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo - Requerido : Nelson Antonio Pereira - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Nelson Antonio Pereira, R$ 90,27

ADV: MARCELO LEHMKUHL SCHMIDT (OAB 004.442/SC)
Processo 119.09.001280-9 - Revisão de Contrato / Ordinário - Requerente: Edevar Batista - Requerido : Banco Itaú S.A. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Edevar Batista, R$ 71,00

ADV: MARCELO LEHMKUHL SCHMIDT (OAB 004.442/SC)
Processo 119.09.001408-9 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : BFB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil - Réu : Edevar Batista - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Edevar Batista, R$ 101,02

ADV: MARTHA ALBERTINA TESCH KOSLOW (OAB 029.127-B/SC)
Processo 119.10.000419-6 - Indenizatória / Ordinário - Requerente: Jaraguá Truck Implementos Rodoviários Ltda. - Requerido : Luciano Ramos de Paulo - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Jaraguá Truck Implementos Rodoviários Ltda., R$ 78,25

ADV: MARCELO LEHMKUHL SCHMIDT (OAB 004.442/SC)
Processo 119.10.001136-2 - Revisão de Contrato / Ordinário - Requerente: Izonete Krueger - Requerido : Banco Itaú S.A. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Izonete Krueger, R$ 83,20

ADV: MARCOS SPADA ALIBERTI (OAB 018.539/SC)
Processo 119.10.001291-1 - Cobrança / Ordinário - Requerente: Adriano Messias Mota - Requerido : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, R$ 269,90

ADV: MARCELO LEHMKUHL SCHMIDT (OAB 004.442/SC)
Processo 119.11.000274-9 - Revisão de Contrato / Ordinário - Requerente: André Marcos Vieira - Requerido : Banco Itaú S.A. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: André Marcos Vieira, R$ 82,54

ADV: MATHEUS GUSELLA (OAB 029.847/SC)
Processo 119.11.000581-0 - Ação Penal - Sumaríssimo / Juizado Especial - Autora : Juviliana de Oliveira Steuck - Acusados : Daiane Monique da Silva e outros - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Juviliana de Oliveira Steuck, R$ 208,26

ADV: CLEBER ANDRIO PEDRALLI (OAB 023.250/SC)
Processo 119.11.000609-4 - Ação Penal - Tóxicos / Especial - Autor : Justiça Pública - Acusada : Sandra Liete Cordeiro de Souza - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Sandra Liete Cordeiro de Souza, R$ 184,24

ADV: LUIZ FELIPE BITTENCOURT WINTER (OAB 026.530/SC)
Processo 119.11.000905-0 - Despejo / Lei Especial - Requerente: Cassio de Oliveira Lima - Requerido : Altair Lopes Antunes - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Cassio de Oliveira Lima, R$ 58,79

ADV: OTÁVIO MOREIRA DA SILVA NETO (OAB 012.331/SC)
Processo 119.11.500009-4 - Divórcio / Lei Especial - Autor : W. A. - Ré : C. M. S. A. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: W. A., R$ 92,59

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE GARUVA
JUÍZO DE DIREITO DA GERÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS
JUIZ(A) DE DIREITO DOF - GERÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERÊNCIA DE CUSTAS
EDITAL PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS
PRAZO DE 10 DIAS
RELAÇÃO Nº 0018/2011
Por intermédio do presente, as partes relacionadas ficam intimadas para, nos termos do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, efetuar o pagamento das custas finais, cientes de que, não o fazendo, os respectivos débitos serão encaminhados para a Secretaria da Fazenda do Estado para inscrição em dívida ativa. E, para que se chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

DEVEDOR: PATRICIA KLUCK DE ARAUJO EPP.
Processo 119.10.000154-5 - Declaratória / Ordinário - Requerente: Patricia Kluck de Araujo Epp. - Requerido : Banco do Brasil S.A. - Valor do débito: R$ 293,68 - Data do cálculo: 13/10/2011

DEVEDOR: ADRIANE FERREIRA
Processo 119.10.000599-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Requerente: Adriane Ferreira - Requerido : Banco Itaú S.A. - Valor do débito: R$ 80,59 - Data do cálculo: 26/07/2011

Gaspar

1ª Vara - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE GASPAR
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA AMARO DA SILVEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL KAROLINA OLIVEIRA FONTANELA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0631/2011

ADV: RENATO LUIZ NICOLETTI (OAB 011.615/SC)
Processo 025.08.000816-4/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Marcos Paulo Casas - Executado : AWS Comércio e Indústria de Máquinas Ltda - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 11v, no prazo de 5 (cinco) dias. CERTIDÃO: "Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci ao local indicado e após as formalidades legais deixei de proceder à penhora por não ter encontrado bens, eis que a referida empresa não mais exerce atividades comerciais naquele endereço. Dou fé".

ADV: LEANDRO DE CAMARGO VARGAS (OAB 025.522-B/SC), NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108.911/SP)
Processo 025.08.002250-7 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Autor : B. C. S. - Réu : M. S. A. - Fica intimado o auto acerca da certidão abaixo transcrita: "Certifico para os devidos fins, nos termos do inciso XXV da Ordem de Serviço nª 01/2011, que suspendo o processo pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual, a parte exequente deverá ser instada a dar prosseguimento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias".

ADV: GIOVANA THAMARA WAGNER (OAB 021.927/SC)
Processo 025.11.003753-1 - Perda e Suspensão do Poder Familiar / Infância e Juventude - Requerente: M. P. do E. de S. C. - Requeridos: A. F. G. e outro - Requerida : L. de L. - Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECRETAR a perda do poder familiar dos requeridos com relação à criança. L. G. Transitada em julgado, proceda a averbação no registro civil. Proceda a Sra Assistente Social a busca no CUIDA. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada esta em julgado, arquive-se.

ADV: JOHNNY HIGASHI (OAB 015.059/SC), JOICE JUÇARA HEIDORN (OAB 10694)
Processo 025.99.000048-0 - Execução - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Exequente : Jan Victor Rosa - Executado : José Afonso Schwartz - Fica intimado o exequente de que não há contas em nome da parte devedora ou ainda que não há numerário algum disponível, para que se manifeste quanto a essa inexistência, devendo indicar outros bens passíveis de penhora, sob pena de extinção (Lei 9099/95, art. 53 §4º).

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE GASPAR
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA AMARO DA SILVEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL KAROLINA OLIVEIRA FONTANELA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0632/2011

ADV: LEIDE DAIANE SCHRÖDER (OAB 031.595/SC), MARCO BEDUSCHI (OAB 021.885/SC)
Processo 025.11.004927-0 - Perda e Suspensão do Poder Familiar / Infância e Juventude - Represte. : G. C. W. - Requeridos: P. M. V. e outro - Requerido : G. de S. G. - Vistos, Designo audiência de Instrução e Julgamento dia 13/02/2012, às 14:30 hs. I.se partes e testemunhas.

3ª Vara - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE GASPAR
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA
JUIZ(A) DE DIREITO VIVIAN CARLA JOSEFOVICZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANTÔNIO COLZANI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0086/2011

ADV: FIDEL OSCAR KRETZ (OAB 009.173/SC)
Processo 025.04.001203-9 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justiça Pública - Réus : Ademir Benetti Grinke e outro - Réu : Ricardo da Silva - I - Tendo em vista os endereços fornacidos pelo Ministério Público, designo o dia 16/02/2012, às 16 horas para a continuação da audiência de Instrução e Julgamento, com inquirição das testemunhas arroladas.

ADV: FIDEL OSCAR KRETZ (OAB 009.173/SC)
Processo 025.04.001203-9 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justiça Pública - Réus : Ademir Benetti Grinke e outro - Réu : Ricardo da Silva - Ficam as partes intimadas da expedição de carta precatória à Comarca de Tangara da Serra-MT a fim de inquirir testemunha arrolada na denúncia.

ADV: GIANCARLO DEL PRÁ BUSARELLO (OAB 012.247/SC)
Processo 025.04.002841-5 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Réu : Giovani Zuchi - I - Designo o dia 14/02/2012, às 16:00 horas, para dar continuidade à audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o réu será interrogado.

ADV: CAMBISES JOSÉ MARTINS (OAB 002.134/SC), JORGE LUIZ MARTINS (OAB 004.466/SC), SALETE MARTINS (OAB 2.133)
Processo 025.05.001726-2 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Réus : HJ Malhas Ltda e outro - Réu : Henning Jönk - Vítima : Meio Ambiente - Fica intimada a defesa para apresentar as alegações finais no prazo legal.

ADV: ANDRÉ ANGELO MASSON (OAB 016.157/SC)
Processo 025.06.002480-6 - Ação Penal - Delitos de Trânsito / Especial - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Réu : Dorival Ferreira da Silva - Fica intimada a defesa sobre a expedição de carta precatória inquiritória para a comarca de Blumenau.

ADV: HÉRCULES JOÃO DOS SANTOS (OAB 002.277/SC)
Processo 025.06.005159-5 - Ação Penal - Sumário / Comum - Autor : Justiça Pública - Réu : Jauri Sebastião Rodrigues - R.h. I - Antes de mais nada, afasto a preliminar de prescrição arguida pela Defesa. O crime em comento tem como pena máxima prevista 6 (seis) meses de detenção, e, de acordo com a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos, a prescrição da pretensão punitiva do Estado ocorreria em 2 (dois) anos. Compulsando os autos, vislumbra-se que em nenhum momento este lapso temporal decorreu sem que houvesse algum ato interruptivo. Os fatos ocorreram em 09/05/2006, a denúncia foi recebida em 02/04/2008, e logo em 20/05/2008 o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos, na forma do art. 366 do CPP, permanecendo desta forma até o presente momento. II - Sendo assim, recebo a defesa prévia e não sendo o caso de absolvição sumária (CPP, art. 397), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/02/2012 às 15:30 horas, com inquirição das testemunhas arroladas.

ADV: HERLEY RICARDO RYCERZ (OAB 007.509/SC)
Processo 025.06.006304-6 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusado : Mario Sergio Tomio - I - Recebo a defesa prévia, enfatizando, desde logo, que não estão presentes, no caso concreto, as hipóteses de absolvição sumária previstas nos incisos do art. 397 do CPP. A questão aventada confunde-se com mérito dependendo, portanto, de dilação probatória e relegando-se a apreciação das demais teses defensivas para o momento mais oportuno: a sentença. II - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/02/2012 às 16:30 horas, com inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e realização do interrogatório do acusado.

ADV: DÉBORA SALAU DO NASCIMENTO (OAB 019.950/SC)
Processo 025.06.007089-1 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Indiciados: Altamir Ubirajara Alves dos Santos e outro - Indiciado : Jurandir Alves dos Santos - Fica intimado o defensor da expedição e remessa de carta precatória à Comarca de Navegantes/SC, para interrogatório dos acusados.

ADV: SANDRO ARNALDO HENZ (OAB 013.166/SC)
Processo 025.07.001184-7 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Réu : Thiago Damacena da Silva - 2. Designo audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399 da Lei n.º 11.719/08, para o dia 20/11/2012, às 14:00 horas, oportunidade na qual será colhido o testemunho das testemunhas de acusação e defesa, bem como

interrogado o réu, devendo o cartório judicial proceder as intimações e requisições que se fizerem necessárias;Certidão de ato ordinatório: Fica intimado o defensor da expedição de carta precatória à Comarca de Itajaí/SC para inquirição de testemunhas.

ADV: MAYCON RICARDO PIRES (OAB 020.370/SC), RODRIGO ANDRÉ DOS SANTOS (OAB 018.692/SC)
Processo 025.07.002793-0 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Réus : Roselene de Miranda e outro - Ré : Rosane de Souza - R.h. I - Recebo as defesas prévias. II - Não sendo o caso de absolvição sumária (CPP, art. 397) e por preencher a ré Rosane de Souza as condições estabelecidas no art. 89 da Lei nº 9.099/1995, determino a expedição de carta precatória para a comarca de Itajaí, objetivando o oferecimento da suspensão condicional do processo, nos moldes estabelecidos pelo Ministério Público nas fls. 72/73. III - Não sendo o caso de absolvição sumária da ré Roselene Miranda de Souza (CPP, art. 397), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2012, às 15:15 horas, com inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e realização do interrogatório da ré. IV - Para inquirição de testemunhas de fora da Comarca, se houver, expeça-se precatória com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, informando o juízo deprecado da data da audiência e cientificando-se as partes da expedição. V - Intime-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se, se for o caso. VI - Ao Ministério Público para se manifestar sobre a certidão de fl. 99.Certidão de ato ordinatório: Fica intimado o defensor da expedição de cartas precatórias às Comarcas de Ascurra, Timbó e Pinhalzinho/SC, para inquirição de testemunhas.

ADV: LUIZ CARLOS PAPP (OAB 015.410/SC)
Processo 025.07.007452-0 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Denunciado: Manoel José de Moura - R.h. I - Recebo a defesa prévia. II - Não sendo o caso de absolvição sumária (CPP, art. 397), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/02/2012 às 15:15 horas, com inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e realização do interrogatório do acusado.

ADV: MARIA SALETE DA SILVA SCHMITT (OAB 017.038/SC)
Processo 025.08.003549-8 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justiça Pública - Ré : Simone Ferreira Martins - I - Designo o dia 16/02/2012, às 14:45 horas para a realização da continuação da audiência de Instrução e Julgamento, momento em que será realizado o interrogatório da acusada.

ADV: ALEXANDRE GUERREIRO DOS SANTOS (OAB 019.428/SC), MARCO BEDUSCHI (OAB 021.885/SC)
Processo 025.08.005003-9 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justiça Pública - Réu : Luciano Albanaz - Fica intimada a defesa para apresentar as alegações finais no prazo legal.

ADV: ENIO CESAR MULLER (OAB 018.852/SC)
Processo 025.08.005675-4 - Ação Penal - Sumário / Lei 11.340/2006 - Autor : Justiça Pública - Réu : Almiro José Scottini - II - Não sendo o caso de absolvição sumária (CPP, art. 397), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/02/2011, às 15:30 horas, com inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e realização do interrogatório do acusado.

ADV: ALEXANDRE GUERREIRO DOS SANTOS (OAB 019.428/SC)
Processo 025.08.005785-8 - Ação Penal - Sumário / Lei 11.340/2006 - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusado : Flaviano Vieira Venceslau - R. h. I - Recebo a defesa prévia, enfatizando, desde logo, que não estão presentes, no caso concreto, as hipóteses de absolvição sumária previstas nos incisos do art. 397 do CPP, relegando-se a apreciação das teses defensivas para o momento mais oportuno: a sentença. II - Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 14/02/2012, às 14:00 horas. III - Para inquirição de testemunha de fora da Comarca, expeça-se precatória com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, informando o juízo deprecado da data da audiência e cientificando-se as partes da expedição. IV - Intime-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se se for o caso.

ADV: ALEXANDRE GUERREIRO DOS SANTOS (OAB 019.428/SC)
Processo 025.08.005785-8 - Ação Penal - Sumário / Lei 11.340/2006 - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusado : Flaviano Vieira Venceslau - Ficam intimadas as partes quanto a expedição de carta precatória à Comarca de Itajaí-SC a fim de inquirir testemunha arrolada na denúncia.

ADV: SÉRGIO HAMMES (OAB 008.019/SC)
Processo 025.08.007308-0 - Ação Penal - Sumário / Comum - Autor : Justiça Pública - Réu : Raphael Roberto dos Reis - R.h. I - Antes de mais nada, enfatizo que a não realização da audiência deprecada não obsta o curso do feito, vez que referida audiência tem como escopo a retratação da ofendida no tocante ao oferecimento da representação criminal. Não havendo retratação, prossegue-se o processo penal. II - Recebo a defesa prévia. Não sendo o caso de absolvição sumária (CPP, art. 397), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2011 às 14 horas, com inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

ADV: ANDRÉ RODOLFO BENVENUTTI (OAB 021.076/SC)
Processo 025.09.000002-6 - Ação Penal - Sumaríssimo / Juizado Especial - Autor : Justiça Pública - Réu : Luiz Jorge Pereira - R.h. Homologo a desistência na oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Acácio Machado de Campos, Adelir Serafim e Roseli Cunhago. Não havendo testemunha arrolada pela defesa designo o dia 16/02/2012, às 15h para a continuação da audiência de instrução e julgamento, com o interrogatório do acusado.

ADV: CLAUDIO CÉSAR MIGLIÓLI (OAB 016.188/SC)
Processo 025.09.001462-0 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Réu : Sandro de Ramos - VISTOS PARA DESPACHO I. Designo o dia 24/07/2012, às 14:00 horas para a continuação da audiência de instrução e julgamento, devendo a testemunha Giovana Maria Rossi Nesi ser intimada por mandado no endereço informado pelo Ministério Público na fl. 255. II. Para a inquirição da testemunha Marina Fuchs, expeça-se carta precatória, à Comarca de Blumenau-SC. Solicite-se, ainda, informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida na fl. 213. III. Indefiro o pedido de diligências formulado pelo Ministério Público para a oitiva das vítimas Laureana Almeida de Ramos e Infância Aparecida Ramos por psicólogo nomeado pelo juízo, uma vez que possuem respectivamente 12 (doze) e 9 (nove) anos, idades estas que lhes dão dicernimento suficiente para trazerem a verdade aos autos, sendo desnecessário a oitiva por psicólogo . IV - Por outro lado, tendo em conta que o processo penal prisma pela busca da verdade real, defiro a inclusão das vítimas Laureana Almeida de Ramos e Infância Aparecida Ramos no rol de testemunhas do Ministério Público, eis que prejuízo algum acarretará ao acusado, uma vez que na mesma oportunidade em que estas serão inquiridas, será oportunizado à defesa lhes fazer perguntas. V. Notifiquem-se as partes e seus procuradores.

ADV: ALEXANDRE GUERREIRO DOS SANTOS (OAB 019.428/SC), MARCO BEDUSCHI (OAB 021.885/SC)
Processo 025.09.004236-5 - Ação Penal - Tóxicos / Especial - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Denuncdos.: Janete Taulentino Dias e outro - I. Recebo o recurso de apelação de fl. 223, por ser tempestivo. II. Ao apelante para apresentar as razões no prazo legal. III. Após, intime-se para apresentar as contrarrazões. IV. Certificadas as intimações de sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as baixas e homenagens de estilo.

ADV: GILVAN GALM (OAB 005.300/SC)
Processo 025.10.000006-6 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Acusado : Pedro Luchini - 3. Por não vislumbrar qualquer hipótese de absolvição sumária, designo audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 410 do Código de Processo Penal, para o dia 03/10/2012, às 14:00 horas, oportunidade na qual será colhido o testemunho das testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogado o réu, devendo o cartório judicial proceder as intimações e requisições que se fizerem necessárias;Certidão de ato ordinatório: Fica intimado o defensor da expedição e remessa de carta precatória à Comarca de Brusque/SC para inquirição de testemunha da defesa.

ADV: RODRIGO ANDRÉ DOS SANTOS (OAB 018.692/SC)
Processo 025.10.001629-9 - Ação Penal - Sumaríssimo / Juizado Especial - Autor : Justiça Pública - Réu : Otto Klann - CERTIFICO, para os devidos fins, que o representante do Ministério Público foi intimado e apresentou alegações finais devidamente juntada aos autos. Fica (m) INTIMADO(S) o(s) réu (S), por seu (s) defensor (es) para apresentar as derradeiras alegações nos termos do art. 404, § único do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. O processo está em cartório aguardando o seu comparecimento para vista dos autos e apresentar alegações finais no prazo legal.

ADV: CARLOS ROBERTO PEREIRA (OAB 029.179/SC), GISELA KARINA TESTONI (OAB 025.431/SC)
Processo 025.10.002380-5 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Acusados : Euclides Eleutério de Azevedo e outro - Acusado : Natalino Hoger - 2. Designo audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399 da Lei n.º 11.719/08, para o dia 07/11/2012, às 14:00 horas, oportunidade na qual será colhido o testemunho das testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogado o réu, devendo o cartório judicial proceder as intimações e requisições que se fizerem necessárias;Certidão de ato ordinatório :Ficam intimados os defensores da expedição de cartas precatórias às Comarcas de Ascurra e Brusque, para inquirição de testemunhas.

ADV: GERSON JOSÉ DO NASCIMENTO (OAB 009.317/SC)
Processo 025.10.002592-1 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Acusados : Douglas da Silva e outro - 2. Designo audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399 da Lei n.º 11.719/08, para o dia 04/09/2012, às 14:45 horas, oportunidade na qual será colhido o testemunho das testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogado o réu, devendo o cartório judicial proceder as intimações e requisições que se fizerem necessárias;Certidão de ato ordinatório: Fica intimado o defensor da expedição de carta precatória à Comarca de Navegantes/SC, para inquirição de testemunha da acusação.

ADV: ALUISIO GUEDES PINTO (OAB 3899SC), RODRIGO DE ABREU (OAB 014.820/SC)
Processo 025.10.004591-4 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusado : João Nilton Marangoni - I - Recebo a defesa prévia, enfatizando, desde logo, que não estão presentes, no caso concreto, as hipóteses de absolvição sumária previstas nos incisos do art. 397 do CPP. A questão aventada confunde-se com mérito dependendo, portanto, de dilação probatória e relegando-se a apreciação das demais teses defensivas para o momento mais oportuno: a sentença. II - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/02/2012 às 14 horas, com inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e realização do interrogatório do acusado.

ADV: LUIZ CARLOS PAPP (OAB 015.410/SC)
Processo 025.10.004631-7 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Réu : Adilson Felisbino - R.h. I - Recebo a defesa prévia. II - Não sendo o caso de absolvição sumária (CPP, art. 397), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/02/2012 às 14:00 horas, com inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e realização do interrogatório do acusado.

ADV: ALFREDO MARIN JUNIIOR (OAB 006.253/SC)
Processo 025.10.005476-0 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Acusado : João Ivo de Oliveira - 2. Designo audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399 da Lei n.º 11.719/08, para o dia 06/11/2012, às 16:30 horas, oportunidade na qual será colhido o testemunho das testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogado o réu, devendo o cartório judicial proceder as intimações e requisições que se fizerem necessárias;Certidão de ato ordinatório: Fica intimado o defensor da expedição de remessa de Carta precatória às Comarcas de Xaxim/SC e Curitibanos/SC, para inquirição de testemunha da acusação.

ADV: RUBENS GARCIA (OAB 005.432/SC)
Processo 025.10.005657-6 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusado : Telmo Antônio Reichel - 2. Designo audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399 da Lei n.º 11.719/08, para o dia 06/11/2012, às 15:45 horas, oportunidade na qual será colhido o testemunho das testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogado o réu, devendo o cartório judicial proceder as intimações e requisições que se fizerem necessárias;Certidão de ato ordinatório: Fica intimado o defensor da expedição de cartas precatórias às Comarcas de Ascurra, Timbó e Pinhalzinho/SC, para inquirição de testemunhas.

ADV: ALEXANDRE GUERREIRO DOS SANTOS (OAB 019.428/SC)
Processo 025.10.006505-2 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justiça Pública - Réu preso : Adair Lemos Cabral - 2. Designo audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399 da Lei n.º 11.719/08, para o dia 24/01/2012, às 14:00 horas, oportunidade na qual será colhido o testemunho das testemunhas de acusação, bem como interrogado o réu, gize-se que a defesa, por sua vez, não manifestou interesse na produção de prova testemunhal.

ADV: ANDRÉ RODOLFO BENVENUTTI (OAB 021.076/SC)
Processo 025.11.000794-2 - Ação Penal - Tóxicos / Especial - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusado : Rafael Tobias - Fica o defensor intimado para apresentar as Alegações Finais, no prazo de lei.

ADV: KALIL ALFREDO RAIZER (OAB 029.276/SC)
Processo 025.11.000943-0 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusado : Lucas Vinicios de Oliveira - I - Observo que somente a prova dos autos - a ser colhida no curso da instrução do procedimento - fornecerá ao Julgador o substrato indispensável à conclusão da culpabilidade ou inocência do(a) ré(u). Assim afirmo pois, da mesma forma que a versão trazida pela devesa é verossímel, não se pode negar a solidez da acusação que pesa contra o acusado. De um lado, temos os depoimentos dos dois adolescentes que acompanhavam o réu, onde afirmam que este não portava nem arma, tampouco drogas, sendo que foi alvejado pelos agentes policiais quando corria. Neste sentido, cabe apontar para o local onde o tiro efetuado pelos policiais atingiu o réu (sola do pé), o que traz, no mínimo, a dúvida se este realmente reagiu à abordagem ou apenas corria. Ademais, cabe ressaltar que com o outro adolescente foi apreendido um coldre para portar arma de fogo, o que cria ainda mais incerteza se foi com o réu apreendida a arma de fogo. Importante lembrar que por conta desta duvidosa abordagem já foi oficiado ao Ministério Público para que se verifique o possível crime praticado pelos policiais. Entretanto, tem-se que, mesmo que estes depoimentos e provas atinjam seriamente os indícios de autoria, não são, por ora, suficientes para ensejar a absolvição sumária, pois é sabido da cotidiana prática efetuada por agentes do tráfico em fazer com que menores assumam os ilícitos, tudo em decorrência das penas mais brandas previstas para estes. II - Presentes os pressupostos legais, RECEBO A DENÚNCIA. Designo o 13/02/2012, às 15h30min, para ter lugar a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Cite-se o réu para interrogatório, e intimem-se por mandado - e requisitem-se, se for o caso - as testemunhas arroladas na denúncia e na Defesa Preliminar, assim como o(s) Dr(s). Defensor(es) e o(a) representante do Ministério Público. Se necessário, expeça-se carta precatória, com o prazo de 15 (quinze) dias, para a oitiva das testemunhas não residentes nesta comarca. III - Analiso, de ofício, a possibilidade de concessão de liberdade provisória ao acusado. Este juízo é ciente da vedação legal existente com relação a esta benesse quando se tratam de crimes hediondos ou a estes equiparados. Sabe, também, da crescente corrente existente nos Tribunais Superiores no sentido de negar vigência a esta norma, tudo com fulcro nos princípios constitucionais da ampla defesa e da presunção de inocência. Mesmo não seguindo a nova corrente, entendo que o caso em análise é diferenciado, não podendo seguir a aplicação das regras de forma generalizada e merecendo uma medida excepcional. Sabe-se que a vedação legal de liberdade provisória para crimes hediondos reflete, invariavelmente, no requisito "ordem pública" da prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal). Diante disto, entende-se que, para se negar a benesse, é necessária a simples remissão a esta vedação legal, pois ela, por si só, demonstra a necessidade de acautelamento da ordem pública. O caso aqui é outro: não se quer dizer que o crime de tráfico de entorpecentes não fira seriamente a ordem pública, nem que a quantidade de entorpecentes apreendida não seja grande o suficiente para demonstrar que o agente que a portava não deve estar segregado. O indivíduo que portava e comercializava estas substâncias deve, urgentemente, ser retirado do convívio da sociedade, pois a ela envenena com suas condutas, estas que vão muito além da simples adicção dos usuários, motivando um sem número de crimes reflexos. Acontece que, como dito acima, a prova indiciária apresenta sérias dúvidas. Para que a prisão preventiva de um agente seja mantida, antes mesmo de se analisar a necessidade de garantir a ordem pública, é necessário que estejam presentes a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Assim, como já afirmado, a versão trazida pela defesa é verossímel, não a ponto de ensejar a absolvição sumária, mas suficiente para colocar em xeque a força indiciária necessária para se manter segregado o agente. Destarte, por não existirem indícios suficientes de autoria para motivar a prisão preventiva e, adotando como fundamento o art. 310 e parágrafo único do CPP, CONCEDO o beneplácito da liberdade provisória ao acusado LUCAS VINÍCIOS DE OLIVEIRA, mediante

o cumprimento das seguintes normas de conduta: a) comparecer a todos os atos processuais em que sua presença seja indispensável, desde que intimado para tanto; b) não mudar de domicílio sem a prévia comunicação a este juízo. Tome-se por termo o compromisso e, após, expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso o indiciado. Revogo a nomeação de defensor efetuada à fl. 73. Intimem-se.

ADV: KALIL ALFREDO RAIZER (OAB 029.276/SC)
Processo 025.11.000943-0 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusado : Lucas Vinicios de Oliveira - Ficam as partes intimadas quanto a expedição de carta precatória à Comarca de Brusque a fim de inquirir testemunha arrolada na denúncia.

ADV: ALEXANDRO RENATO VERAS (OAB 019.869/SC)
Processo 025.11.003287-4 - Ação Penal - Júri / Júri - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusado : Willian Casiraghi - R.h. I - Recebo a defesa prévia. Não tendo sido arguidas preliminares e não vislumbrando qualquer fato que possa obstar o prosseguimento do feito, designo, pois, com fundamento no art. 410 do Código de Processo Penal, audiência de instrução e julgamento para o dia 11.01.2012, às 14:00 horas, com inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e realização do interrogatório do réu. II - Para inquirição de testemunhas de fora da Comarca, se houver, expeça-se precatória com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, informando o juízo deprecado da data da audiência e cientificando-se as partes da expedição. III - Intime-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se, se for o caso.

ADV: ALEXANDRO RENATO VERAS (OAB 019.869/SC)
Processo 025.11.003287-4 - Ação Penal - Júri / Júri - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusado : Willian Casiraghi - Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória do acusado WILLIAN CASIRAGHI, eis que presentes os requisitos do art. 312 do CPP a ensejar a manutenção da sua segregação provisória.

ADV: FÁBIO SCHRAMM (OAB 027.528/SC)
Processo 025.11.003419-2 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusado : Dhimim Felix - Assim, presentes os requisitos do art. 312 do CPP, e não sendo causa de excesso de prazo para findar à instrução, INDEFIRO o pedido da defesa. Designo o dia 17/01/2012, às 14:00 horas para realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Alexandre Libardoni, devendo o cartório judicial proceder as intimações e anotações que se fizerem necessárias.

ADV: RODRIGO ANDRÉ DOS SANTOS (OAB 018.692/SC)
Processo 025.11.003456-7 - Ação Penal - Tóxicos / Especial - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusada : Marcia dos Santos - Fica o defensor intimado para apresentar as alegações finais no prazo de lei.

ADV: RODRIGO ANDRÉ DOS SANTOS (OAB 018.692/SC)
Processo 025.11.003826-0 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusado : Jackson Carvalho Fritzen - 2. Designo audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399 da Lei n.º 11.719/08, para o dia 12/01/2012, às 15:30 horas, oportunidade na qual será colhido o testemunho das testemunhas de acusação, bem como interrogado o réu, devendo o cartório judicial proceder as intimações e requisições que se fizerem necessárias, registrando que a defesa, por sua vez, não manifestou interessa na produção de prova testemunhal.

ADV: RICARDO ALEXANDRE DEUCHER (OAB 15.796SC), RODRIGO ANDRÉ DOS SANTOS (OAB 018.692/SC)
Processo 025.11.003900-3 - Ação Penal - Tóxicos / Especial - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusados : Marcia Narciso de Oliveira e outro - Acusado : Daniel de Souza - Fica o defensor intimado da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Brusque-SC, para inquirição da testemunha de denúncia.

ADV: CELSO RIBEIRO JÚNIOR (OAB 017.794/SC)
Processo 025.11.004607-7 - Ação Penal - Tóxicos / Especial - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Ré presa : Ivonete Correa Coelho - Fica o defensor intimado para apresentar as Alegações Finais, no prazo de 03 (três) dias.

ADV: ALEXANDRE GUERREIRO DOS SANTOS (OAB 019.428/SC), MARCO BEDUSCHI (OAB 021.885/SC)
Processo 025.11.004702-2 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : M. P. do E. de S. C. - Acusado : D. G. - 2. Designo audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399 da Lei n.º 11.719/08, para o dia 12/01/2012, às 14:00 horas, oportunidade na qual será colhido o testemunho das testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogado o réu, devendo o cartório judicial proceder as intimações e requisições que se fizerem necessárias;

ADV: NEUMAR ANTÔNIO TRAJANO DE SOUZA (OAB 017.294/SC)
Processo 025.11.005405-3 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusado : Ezequiel Vaz - Assim, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. II. Apresentada defesa no prazo legal, nos termos do art. 396-A do CPP, não vislumbro qualquer hipótese de absolvição sumária; III. Designo audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399 da Lei n.º 11.719/08, para o dia 24/01/2012, às 15:30 horas, oportunidade na qual será colhido o testemunho das testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogado o réu, devendo o cartório judicial proceder as intimações e requisições que se fizerem necessárias;

ADV: NEUMAR ANTÔNIO TRAJANO DE SOUZA (OAB 017.294/SC)
Processo 025.11.005405-3 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusado : Ezequiel Vaz - Fica o defensor intimado da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Navegantes para inquirição de testemunha de defesa, residente naquela comarca.

Guaramirim

1ª Vara - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE GUARAMIRIM
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SCHWINGEL
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SANDRA MARIA WEBER
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0673/2011

ADV: ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM (OAB 20676), LODI MAURINO SODRÉ (OAB 009.587/SC), MARARRÚBIA SODRÉ GOULART (OAB 17.388 OAB/SC), MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO (OAB 12.509 OAB/PR), MIRELLA CRISTINA FRIEDEMANN (OAB 014.188/SC)
Processo 026.01.001234-1 - Ressarcimento de Danos causados em Acidente de Veículos / Sumário - Requerente: Vilmar Luiz Cani - Requerido : Marcelo Bonk Giacomel - Fica designado o dia 06/03/2012, às 14:00 horas, para a audiência de inquirição de testemunhas junto a Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, referente a Carta Precatória nº. 0062835-54.2010.8.16.0001.

ADV: ADEMIR SPRUNG (OAB 18.050)
Processo 026.05.001609-7 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Ida Luiza Morsch - A. da Her.: Cristiano Fernandes Campigotto - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do comprovante de recolhimento do imposto devido. Decorrido o prazo, a inventariante deverá se manifestar, independentemente de intimação, sob pena de extinção.

ADV: NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO (OAB 011.302/SC)
Processo 026.05.002122-8 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Requerido : W. G. - Indefiro o pedido retro, tendo em vista que a parte autora postulou em 23/09/2011 pela suspensão da presente demanda diante da possibilidade de composição de acordo, sendo que até o presente momento, nada foi providenciado. Assim, cumpra-se a decisão de fls. 93/95.

ADV: ALEXANDRE GOMES NETO (OAB 10.884 OAB/SC)
Processo 026.05.003105-3 - Cobrança / Ordinário - Requerente: Itaú Unibanco S/A - Requerido : Isotex Industria Textil Ltda - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: EDSON OSMAR FABRIN (OAB 12.167), LUCIANE REGINA MORTARI ZECHINI (OAB 017.579-B/SC)
Processo 026.06.000007-0 - Ressarcimento de Danos causados em Acidente de Veículos / Sumário - Requerente: Edimar Lorenzi - Requeridos: Charles Korndorfer e outro - Ficam as partes intimadas da designação do dia 31.01.2012, às 15:30 horas, para realização de perícia.Local da perícia: Dr. Guilherme Weege, 50, Centro Médico, sala 506, Centro em Jaraguá do Sul/SC. Perito responsável pela coleta de material e/ou realização da perícia designada: Dr. Luiz Fernando Sabóia Pitta Gonçalves. Fica intimado ainda o procurador, para providenciar o comparecimento do autor na perícia designada, onde deverá trazer seus documentos pessoais e exames anteriores se tiver.

ADV: PIER GUSTAVO BERRI (OAB 029.055/SC)
Processo 026.07.000687-9 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Hilario José Slometzki - AA.da Her.: Juliana Slometzki e outro - Reiterando, fica intimado o procurador do inventariante, para providenciar o comparecimento dos herdeiros e seus respectivos cônjuges em cartório, a fim de assinarem o termo de cessão, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: NIVALDO TOMASELLI (OAB 19.966 OAB/SC)
Processo 026.07.001194-5 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Castelinho Comércio de Materiais de Construção e Eletrodomésticos Ltda - Me - Requerida : Roseli da Silva Miranda - Fica intimado o requerente, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 65/67, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ELLEN JEANE SCHULDT (OAB 13.607 OAB/SC), GHAZALEH PARHAM FARD (OAB 029.070/SC), LUIZ CARLOS ROSA (OAB 013.523/SC), URBANO ISIDOR DAPPER (OAB 11.422 OAB/SC)
Processo 026.07.001758-7 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Requerente: Etiene Gomes Filho - Requeridos: DMU Empreendimentos Mercantil Ltda e outros - Ficam intimadas as partes, para especificarem, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, caso seja testemunhal, apresentar o rol no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de renúncia tácita da prova.

ADV: LEILA FABIANE ELIAS (OAB 021.855/SC)
Processo 026.07.002352-8 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Requerente: B. F. B. S. - Requerido : J. da S. J. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: AUGUSTINHO NÉSIO ÂNGELO DE MELO (OAB 008.775-B/SC), DENIO ALEXANDRE SCOTTINI (OAB 8.318), LAERTES NARDELLI (OAB 006.104/SC)
Processo 026.07.003078-8 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autor : Alaor de Melo - Réus : Fundação Hospitalar de Blumenau - Hospital Santo Antônio e outro - Ficam intimadas as partes da apresentação do laudo pericial de fls. 757/779 e cientificadas do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos pareceres técnicos de seus assistentes.

ADV: JOSÉ OSNIR RONCHI (OAB 021.698/SC)
Processo 026.07.003977-7 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autor : Adilson Pedro Mais - Réu : Antonio Carlos Pedrolin - Fica intimado o requerente, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 122/133, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: WALTER LUIZ RIBEIRO (OAB 005.752/SC)
Processo 026.07.004231-0 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Casas da Água Materiais para Construção Ltda - Requerida : Vanusa Dalpiaz Ortiz - Me - Tendo em vista a decisão do Tribunal de Justiça que cassou a sentença, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a documentação juntada pela parte autora às fls. 43/48. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

ADV: TATIANE VOLLES (OAB 027.594/SC)
Processo 026.08.000843-2 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. B. S. - Réu : J. M. R. G. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: JOSÉ OSNIR RONCHI (OAB 021.698/SC)
Processo 026.08.000940-4 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Evelene Voigt Spezia - A. da Her.: Leopoldo Spezzia - Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação da certidão negativa municipal, bem como, do novo plano de partilha, tendo em vista o despacho de fl. 36. Decorrido o prazo, a inventariante deverá se manifestar, independentemente de intimação, sob pena de extinção. Após, ao Ministério Público.

ADV: LEILA FABIANE ELIAS (OAB 021.855/SC)
Processo 026.08.004131-6 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Autor : Banco Finasa BMC S.A - Réu : Elias Lantmannl França - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: PAULO CÉSAR ROSA GÓES (OAB 004.008/SC)
Processo 026.08.004419-6 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : A. C. F. e I. S. - Réu : E. J. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: FABIO BRYCH (OAB 026.785/SC), PIER GUSTAVO BERRI (OAB 029.055/SC)
Processo 026.08.004572-9 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Hilário Schmitt - AA.da Her.: José Schmitt e outro - Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento do despacho de fl. 59. Decorrido o prazo, o inventariante deverá se manifestar, independentemente de intimação, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE GUARAMIRIM
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SCHWINGEL
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SANDRA MARIA WEBER
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0674/2011

ADV: ALEXANDRE BRESLER CUNHA (OAB 8384)
Processo 026.03.000251-1 - Revisão de Contrato / Ordinário - Requerente: João José Loebach - Requerido : Banco Bradesco S.A - Fica intimado o procurador do autor acerca do depósito efetuado pelo réu, fls. 259, para manifestar-se no prazo de cinco dias.

ADV: ADEMAR VIEIRA (OAB 024.069/SC), FABIÚLA FONTANA (OAB 021.721/SC)
Processo 026.07.004154-2 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Requerente: M. de B. C. - Requerida : S. M. - Fica intimado o procurador, para comparecer em cartório, a fim de efetuar a retirada da certidão de URH's, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: LUIZ CERUTTI (OAB 005.814/SC)
Processo 026.08.002247-8 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Rubens Manfred Biavath - Réu : Brasil Telecom S/A - Recebo o recurso em seu duplo efeito, eis que tempestivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

ADV: ANDRÉ LUIS FEDELI (OAB 017.249-B/SC), YARA CORRÊA (OAB 004.768/SC)
Processo 026.08.002248-6/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : André Luis Fedeli - Executado : Comércio de Material de Construção Micar Ltda - André Luis Fedeli, aforou a presente Execução de Sentença - Honorários em face de Comércio de Material de Construção Micar Ltda, todos devidamente qualificados, objetivando compeli-lo ao pagamento do débito especificado na exordial. Compulsando os autos, verifico que houve o bloqueio integral da dívida via Bacen-Jud. A parte executada foi intimada para que, no prazo de 15 dias, apresentasse impugnação, quedando-se silente. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o presente processo com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. P. R. I. Expeça-se o competente alvará em favor da exequente. Após, arquivem-se, procedidas as anotações e baixas de estilo.

ADV: VALMIR KELLNER (OAB 021.981/SC)
Processo 026.09.003052-0 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autor : R. B. - Ré : S. S. - Fica intimado o procurador, para comparecer em cartório, a fim de efetuar

a retirada da certidão de URH's, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: DIOGO TOMELIN (OAB 031.229/SC), ERICA PAULINO LOUGON (OAB 025.444/SC)
Processo 026.10.000362-7 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Rui Krehnke - A. da Her.: Fausto Jacobi - DIANTE DO EXPOSTO, julgo por sentença o presente inventário, referente aos bens deixado pelo falecimento de Fausto Jacobi, em que é inventariante Rui Krehnke. Em consequência homologo o plano de partilha de fl. 93, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Expeça-se a competente carta de adjudicação. Oficie-se à Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB/SC) para que transfira o imóvel descrito à fl. 16, item a, para o herdeiro Alfredo Jacobi, tendo em vista o falecimento do adquirente do referido imóvel, ora Fausto Jacobi.. P. R. I. Após tudo devidamente cumprido, arquivem-se

ADV: EDSON LUIZ (OAB 025.625/SC)
Processo 026.10.002974-0/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Edson Luiz - Executado : Moacir Gonçalves - Fica intimado o exequente para fornecer nos autos, o endereço completo do executado, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo as devidas diligências, se necessárias.

ADV: JOSÉ THOMAZ BÁRBARA FILHO (OAB 022.742/SC)
Processo 026.10.003409-3 - Arrolamento / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Edina Fernandes Bitencourt Felisbino - A. da Her.: Valdecir Felisbino - Intime-se a inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição de fl. 83, apresentando o devido plano de partilha atualizado e detalhado, para posterior homologação deste, bem como para que apresente a certidão negativa estadual. Após, voltem conclusos.

ADV: WANDERLEI DERETTI (OAB 019.638/SC)
Processo 026.10.500059-6 - Cobrança / Ordinário - Autor : Odinir Zapellini - Réu : Brasil Telecom S/A - Recebo o recurso em seu duplo efeito, eis que tempestivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

ADV: CAMILA MURARA (OAB 017.454/SC), CARLOS ANDRÉ VIEIRA (OAB 017.079/SC), RODRIGO SCOPEL (OAB 021.899-A/SC)
Processo 026.10.500309-9 - Declaratória / Ordinário - Autor : Vanderlei Orzechowicz - Réus : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento e outro - Tendo em vista que a parte apelante (autora) é beneficiária da Justiça Gratuita, recebo o recurso em seu duplo efeito, eis que tempestivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

ADV: PAULO CESAR VOLTOLINI (OAB 009.827/SC)
Processo 026.11.000221-6 - Cobrança / Ordinário - Autor : José Francener Neto - Ré : Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda nos termos do art. 269, I, do CPC para julgar procedente o pedido inicial para condenar o requerido ao pagamento de 40 salários mínimos à época da liquidação, qual seja, do pedido inicial, o que totaliza R$ 21.600,00 corrigido monetariamente pelo INPC desde o protocolo da vestibular e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios no total de 10% sobre o valor da condenação. P. R. I. Fica ciente o requerido de que dispõe do prazo de 15 dias do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, para quitar os valores acima, sob pena de multa de 10% e execução forçada nos termos do art. 475-J do CPC. Transitado em julgado, pagas as custas ou remetidas para cobrança via GECOF e decorrido o prazo de 06 meses sem impulso do feito pelas partes, arquive-se.EM TEMPO: Recebo o recurso em seu duplo efeito, eis que tempestivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

ADV: LUCIANA TAMBOSI (OAB 018.198/SC)
Processo 026.11.001503-2 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio (não consensual) / Lei Especial - Autora : T. de L. A. - Réu : A. de J. A. - ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido inaugural e declaro dissolvida a sociedade conjugal dos requerentes e decreto o divórcio com amparo nos artigos 2.º, inciso III, 4.º e 34, da Lei n. 6.515/77, c.c. os artigos 1.571, inciso III, e 1.574, caput, do CC/2002. Por conseguinte, declaro extinto o processo (artigo 269, incisos I e III, CPC). Expeça-se mandando de averbação. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Após o trânsito em julgado, (a) dê-se baixa no cartório da Distribuição; (b) arquive-se.

ADV: ADEMAR VIEIRA (OAB 024.069/SC)
Processo 026.11.003125-9 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : F. C. - Réu : E. de O. - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 24, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: PIER GUSTAVO BERRI (OAB 029.055/SC)
Processo 026.11.003286-7 - Divórcio Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: P. R. P. M. e outro - ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido de desistência formulado nestes autos e, via de consequência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, inc. VIII). Sem custas. P.R.I. Havendo valores referentes a custas não utilizadas, segundo Orientação nº 35 da Corregedoria Geral de Justiça, de 12/04/2011, a devolução dos valores deverá ser solicitada através da Diretoria Financeira do TJSC, conforme disposto no art. 503 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Após tudo devidamente cumprido, transitado em julgado, arquivem-se.

ADV: CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB 029.646/SC)
Processo 026.11.003506-8 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Adilson Dohring - Réu : Josnei da Costa - Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela, pois ausentes os requisitos essenciais para a sua concessão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se a parte ré, querendo, oferecer resposta à presente ação em 15 (quinze) dias, consignando no mandado as advertências dos arts. 285 e 319, ambos do CPC. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes para que, a parte ré, no momento da contestação, e a parte autora, quando da réplica, indiquem as provas a serem produzidas, inclusive com rol de testemunhas caso solicitada prova oral, recolhendo as custas para intimação, sob pena de renúncia tácita da prova.

ADV: OSMAR PICCININI (OAB 029.453/SC)
Processo 026.11.004448-2 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Silvio Mohr - Réu : Brasil Telecom S/A - Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pois ausentes os requisitos essenciais para a sua concessão. Intimem-se. Tratando-se de relação de consumo, inverto o ônus da prova em desfavor da parte ré, devendo esta colacionar aos autos o contrato firmado entre as partes, sob pena de incidirem os efeitos da exibição, no prazo da contestação. Cite-se a ré para, querendo, oferecer resposta à presente ação em 15 (quinze) dias, consignando no mandado as advertências dos arts. 285 e 319, ambos do CPC. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se. Intimem-se as partes para que, a parte ré, no momento da contestação, e a parte autora, quando da réplica, indiquem as provas a serem produzidas, inclusive com o rol de testemunhas caso solicitada prova oral, recolhendo as custas para intimação, sob pena de renúncia tácita da prova. Ao final, voltem conclusos.

ADV: FABIANA LESI DOS SANTOS (OAB 022.917/SC)
Processo 026.11.004564-0 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Kaila Suellen Streit Me - Embargado : Andrino Manoel dos Santos - 1. Recebo os presentes embargos à execução. 2. Indefiro o pedido de extinção da ação principal, tendo em vista que os títulos não estão prescritos. 3. Defiro a suspensão da ação principal com base no artigo 739 § 1º do Código de Processo Civil. 4. Intime-se o embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo para resposta, voltem-me conclusos para sentença.

ADV: LUIZ HENRIQUE LUCENA CRAVO (OAB 017.761/SC)
Processo 026.11.004854-2 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autora : Maria Celia da Costa Soares - Réu : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Assim, por ausência de elementos mínimos no que diz respeito à verossimilhança do pedido, indefiro a antecipação de tutela em todos os seus elementos, tanto de vedação de inscrição em sistema de restrição ao crédito, ou nomeação do autor como depositário ou consignação de valores que entende devido. Defiro o pedido de justiça gratuita, eis que preenchidos os requisitos legais. Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias, devendo, no mesmo prazo apresentar o contrato, assim como demais elementos que entender devidos para fins de defesa, sob pena de responder pelos efeitos da exibição. Intime-se.

ADV: ROGÉRIO SPROTTE DE SALES (OAB 012.497/SC)
Processo 026.11.004935-2 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Fagner Aragão - Réu : Banco Finasa BMC S/A - Assim, por ausência de elementos mínimos no que diz respeito à verossimilhança do pedido, indefiro a antecipação de tutela em todos os seus elementos, tanto de vedação de inscrição em sistema de restrição ao crédito, ou nomeação do autor como depositário ou consignação de valores que entende devido. Defiro o pedido de justiça gratuita, eis que preenchidos os requisitos legais. Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias, devendo, no mesmo prazo apresentar o contrato, assim como demais elementos que entender devidos para fins de defesa, sob pena de responder pelos efeitos da exibição. Intime-se.

ADV: ROGÉRIO SPROTTE DE SALES (OAB 012.497/SC)
Processo 026.11.005019-9 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autora : Marli de Fátima Rodrigues - Réu : Banco Fiat S/A - Assim, por ausência de elementos mínimos no que diz respeito à verossimilhança do pedido, indefiro a antecipação de tutela em todos os seus elementos, tanto de vedação de inscrição em sistema de restrição ao crédito, ou nomeação do autor como depositário ou consignação de valores que entende devido. Defiro o pedido de justiça gratuita, eis que preenchidos os requisitos legais. Cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias, devendo, no mesmo prazo apresentar o contrato, assim como demais elementos que entender devidos para fins de defesa, sob pena de responder pelos efeitos da exibição. Intime-se.

ADV: WANDERLEI DERETTI (OAB 019.638/SC)
Processo 026.11.500363-6 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Marcos André Kleis - Executado : Mauro Luchini - I - Cite(m)-se para que promova(m) o pagamento da dívida, em 3 (três) dias. Intime(m)-se em seguida de que não ocorrendo o pagamento, deverá(ão) indicar, em 5 (cinco) dias, bem(ns) passível(is) de penhora, devendo ser observado o parágrafo 1º do art. 656 do CPC. Conste a advertência de que não indicando bem(ns) à penhora, valor e localização, poderá tal ato ser considerado como atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV do CPC). Conste ainda que poderá incorrer na multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da execução, além de outras sanções cabíveis (art. 601, caput do CPC). II - Não efetuado o pagamento, tampouco indicados os bens passíveis de penhora, deverá o Oficial de Justiça imediatamente penhorar os bens do(s) devedor(es) e avaliá-los, lavrando-se o competente auto. Na mesma oportunidade deverá intimar o(s) executado(s). Durante o cumprimento da diligência deverá o Oficial de Justiça atentar para os bens eventualmente indicados pelo exequente e pelo executado, observando ainda a ordem de bens enumerada no art. 655 do CPC. III - Recaindo a penhora sobre bem móvel, deverá o Oficial de Justiça imediatamente nomear o executado como depositário. Recusando tal encargo, deverá ser removido o bem para o depósito do leiloeiro, devendo o exeqüente promover o pagamento da diligência, se necessário, bem como oferecer os meios para o seu cumprimento. A preferência pela remoção e depósito encontra respaldo no artigo 666 do C.P.C.. Para que a remoção não seja promovida, deverá o executado comprovar no ato que o bem é indispensável à sua subsistência ou para a manutenção da atividade da pessoa jurídica. Havendo dúvidas sobre a penhorabilidade dos bens, deverá o Oficial de Justiça certificar e devolver o mandado para análise. Pretendendo o(a) exeqüente promover a alienação por iniciativa particular deverá peticionar nos autos no prazo de 10 (dez) dias a partir da intimação desta decisão. As partes estarão cientes, com a intimação a respeito desta decisão, que o leiloeiro poderá exigir o pagamento de taxa pelo depósito e serviços prestados, caso o bem não venha a ser levado ao leilão, bem como no caso de extinção da execução ou qualquer outra modalidade que impeça a sua alienação judicial. Recaindo a penhora sobre bem imóvel deverá ser observado o artigo 659, §§ 4º e 5º do CPC. IV - Conste no mandado a advertência de que não sendo efetuado o pagamento e a nomeação válida de bem(ns), ou sendo esta indeferida, bem como certificada a inexistência de bens penhoráveis pelo Oficial de Justiça, poderá este juízo, após a análise do prévio requerimento do(a) exeqüente, determinar imediatamente a providência contida no artigo 655-A do C.P.C., restando desde já o(a) executado(a) ciente a respeito de tal medida, não podendo alegar o seu desconhecimento. Fixo os honorários advocatícios, provisoriamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Este percentual não deverá incidir sobre o valor eventualmente apresentado a título de honorários na própria petição inicial pelo(a) exequente(s). Declaro ainda que os honorários serão reduzidos pela metade (parágrafo único do art. 652-A do CPC) na hipótese do pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias. V - Conste no mandado de citação que o(a) executado(a) poderá oferecer Embargos à Execução independente de penhora, depósito ou caução, desde que oferecidos no prazo de 15 dias a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação. Os Embargos, contudo, não terão efeito suspensivo (art. 739-A do CPC), salvo se demonstrada a hipótese prevista no § 1º, do artigo antes mencionado. Conste ainda que será imposta multa de até 20% sobre o valor da execução (parágrafo único do art. 740 do CPC) se os Embargos forem considerados meramente protelatórios. VI - Por último, conste no mandado que no prazo para oferecimento dos Embargos o executado poderá requerer o pagamento da dívida em 6 (seis) parcelas mensais, mais a correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês), desde que no próprio requerimento reconheça o crédito do exeqüente e deposite 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado. VII - Intimem-se.EM TEMPO: I - Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte exequente requereu liminarmente a expedição de ofício ao Juízo Trabalhista da Comarca de Jaraguá do Sul/SC para que lance penhora no rosto dos autos da Ação Trabalhista n. 01780-2007-019-12-00-9, para fins de garantir a execução. II - Frente à situação dos autos, indefiro por ora o pleito, até que exista nos autos comprovação que a verba que o executado irá receber é penhorável, posto que os documentos juntados até então não permitem concluir em cognição sumária e não exauriente a possibilidade de penhora dos créditos trabalhistas ante o art. 649, inciso IV, do CPC. III - Intime-se e cumpra-se o despacho de fls. 28/29.

ADV: LUCIANO DEBARBA (OAB 016.994/SC), LUCÉLIA M. ARALDI LESSMANN (OAB 9.400)
Processo 026.96.000291-5 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Rosa Machado de Andrade - A. da Her.: Agostinho José de Andrade - Ante o exposto, na forma do artigo 267, III, do CPC, julgo extinto o procedimento sem resolução de mérito. Custas pela inventariante. P. R. I. Após tudo devidamente cumprido, arquive-se.

ADV: CONRADO ZIMMERMANN FILHO (OAB 009.331/SC), HUMBERTO PRADI (OAB 002.706/SC), JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 011.985/SC), VIOLETA FILOMENA DACCAHE (OAB 76.683), WILSON KNÖNER (OAB 004.549/SC)
Processo 026.96.000800-0/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Comércio e Indústria Breithaupt S.A - Executados: Chocolates Evelyn Ltda e outros - Comércio e Indústria Breithaupt S.A, aforou a presente Execução de Sentença em face de Chocolate Evelyn Ltda e outros, todos devidamente qualificados, objetivando compeli-lo ao pagamento do débito especificado na exordial. Compulsando os autos, verifico que houve o bloqueio integral da dívida via Bacen-Jud. A parte executada foi intimada para que, no prazo de 15 dias, apresentasse impugnação, quedando-se silente. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o presente processo com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. As custas processuais serão pagas 50% pela parte autora e 50% pela parte ré. P. R. I. Expeça-se o competente alvará em favor da exequente. Após, arquivem-se, procedidas as anotações e baixas de estilo.

Herval do Oeste
Vara Única - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Herval do Oeste / Vara Única
Rua Nereu Ramos, 388, 3º Andar, Centro - CEP 89.610-000, Herval d'Oeste-SC - E-mail: hvouni@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Marlon Negri
TJA - Chefe de Cartório: Vera Maria Martini Beloto - Matrícula 1875
EDITAL DE INTIMAÇÃO - HASTA PÚBLICA - ART. 686, DO CPC - COM PRAZO DE 1 DIAS
Execução Fiscal - União/autarquias Federais nº 235.07.002137-9
Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CREA
Executado: Comércio e Transportes Bresola

Intimando(a)(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CREA, Rodovia Admar Gonzaga, 2125, Itacorubi - CEP 88.034-001, Fone (048), Florianópolis-SC e Comércio e Transportes Bresola, Rua: Santos Dumont, 1521, São Vicente - CEP 89.610-000, Fone (049), Herval d'Oeste-SC
Hasta Pública: Local: Átrio do Fórum de Justiça da Comarca de Herval d'Oeste - Data(s): Leilão/Hasta Pública: 19/01/2012, às 14:00 horas; Leilão/Hasta Pública: 02/02/2012, às 14:00 horas.
Descrição do(s) Bem(ns): Um veículo Caminhão / Basculante Fiat / 190, ano / modelo 1977, a diesel, placa LYM 1338, em funcionamento, em estado regular de conservação. R$ 30.000,00. Depositário: Cilo José Bresola. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) da realização da venda judicial do(s) bem(ns) descrito(s), no local, data(s) e horário(s) fixados. OBSERVAÇÃO: Não comparecendo lançador à primeira ocasião, ou se os bens não alcançarem lanço superior ao da avaliação, seguir-se-á a sua alienação na segunda data, pelo maior preço, desde que não se oferte quantia vil. Quando o(s) bem(ns) penhorado(s) não exceder(em) o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo, e, dispensada a publicação do edital pela imprensa, não poderá, neste caso, o preço da arrematação ser inferior ao da avaliação (art. 686, inciso VI, e § 3º, do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Herval d'Oeste (SC), 15 de dezembro de 2011.

Içara
1ª Vara - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE IÇARA/SC
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO DE MEDEIROS RITTER
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA LUIZA BITENCOURT ESPINDOLA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0375/2011

ADV: MARCELO RONZONI (OAB 012.702/SC)
Processo 028.01.000030-2/002 - Execução de Sentença - Autor : Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD - Réu : Jaci Carminati - R.h. I - Expeça-se o alvará requerido. II - Diga o exequente sobre o prosseguimento.

ADV: MARCELO RONZONI (OAB 012.702/SC)
Processo 028.01.000030-2/002 - Execução de Sentença - Autor : Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD - Réu : Jaci Carminati - Fica intimado a parte exequente, acerca do alvará de fls. 233/236, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: VANESSA ARISIO DE LUCCA (OAB 013.984-B/SC)
Processo 028.01.001832-5 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Geórgia Arisio de Lucca Pinella - Ré : Walpizzo Mat. de Const. Ltda - Fica intimada a parte exequente, para se manifestar acerca do alvará de fls. 439/440, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ROBERTO SILVA SOARES (OAB 008.216/SC)
Processo 028.03.001720-0 - Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico / Ordinário - Autor : Jucelino Colle - Réus : José João Novak e outros - I - Autue-se como execução de sentença. II - Intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do C.P.C. III -

ADV: CLAUDEMIR MELLER (OAB 005.439/SC)
Processo 028.04.003018-8/003 - Execução de Sentença - Executado : Lojas Mayka - Comércio de Confecções Mayka Ltda - I - Expeça-se alvará conforme requerido à fl. 219. II - Intime-se o executado para pagamento do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Caso não haja pagamento espontâneo, proceda-se à penhora de bens. IV - Fixo os honorários em 10%.

ADV: ROBERTO SILVA SOARES (OAB 008.216/SC)
Processo 028.04.003018-8/003 - Execução de Sentença - Executado : Lojas Mayka - Comércio de Confecções Mayka Ltda - Fica intimada a parte exequente acerca do alvará de fls. 222/226, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: TELMA ANTONIETE DAGOSTIM PAVEI (OAB 020.356/SC)
Processo 028.05.002713-9/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Célia Maria Paixão - Executado : Atima Wagner Fernandes - Intime-se o executado, por intermédio de seu causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de incidência de multa e penhora de seus bens (art. 475-Jdo CPC).

ADV: CELESTINO MOTTA (OAB 008.066/SC), IDELFONSO LEAL DE SOUZA (OAB 004.841-B/SC), JOSÉ LUIZ MEDEIROS (OAB 018.022/RS), JOÃO AUGUSTO MEDEIROS (OAB 011.582-B/SC), PAULO SÉRGIO BORGES (OAB 010.840/SC)
Processo 028.06.003470-7 - Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico / Ordinário - Autores : Santa Laurindo Cabreira e outros - Réus : Valdeli Nascimento Bagé Laurindo e outros - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ROBERTO LUÍS CALDART (OAB 015.225/SC)
Processo 028.06.003615-7 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Gás Sul Ltda - Executada : Maria Terezinha de Oliveira Borges - Fica intimada a parte executada acerca do alvará de fls. 111/112, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: SÍLVIO AUGUSTO BÚRIGO (OAB 005.655/SC)
Processo 028.07.003601-0/003 - Execução de Sentença - Executado : Brasil Telecom S/A - Fica intimada a parte autora acerca do alvará de fls. 153/158 no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: MARION SILVEIRA (OAB 009.960/SC)
Processo 028.07.004094-7/002 - Execução de Sentença - Executado : Brasil Telecom S/A - Fica intimada a parte exequente, acerca do alvará de fls. 227/240, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: IZABELA CRISTINA RUCKER CURI (OAB 025.814/PR), MARION SILVEIRA (OAB 009.960/SC)
Processo 028.07.005068-3 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Amilton Luiz Julia - Réu : Brasil Telecom S/A - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB 016.760/SC)
Processo 028.08.002470-7 - Embargos de Terceiro / Especial de Jurisdição Contenciosa - Embargante: Ozaide Espíndola Bitencourt Casagrande - Embargada : Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC - Fica intimada a parte embargada acerca do valor depositado às fls. 96, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: OCIMAR MARAGNO (OAB 010.864/SC)
Processo 028.08.003599-7/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Condomínio Vila Suíça - Fica intimada a parte exequente para se manifestar acerca do alvará de fls. 79/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: CELESTINO MOTTA (OAB 008.066/SC), JAMILA CASTILLOS IBRAHIM SOARES (OAB 015.749/SC)
Processo 028.08.004505-4/001 - Execução de Sentença - Exequente : Joaquim Niro Rodrigues - Executado : Brasil Telecom S/A - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se acerca dos alvarás de fls. 112/119, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: DORIS MARIA DE MAMAN ANZOLIN (OAB 019.258/SC), FRANCO ANDREI DA SILVA (OAB 010.224/SC)
Processo 028.09.002059-3 - Indenizatória / Ordinário - Autor : Domingos José Gonçalves - Réu : Comercial Salfer Ltda - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: WASHINGTON JOVENCIO WALTRICK (OAB 019.184/SC)
Processo 028.09.002714-8 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Carlos Henrique Bitencourt da Rocha - Réu : Cetelem Brasil S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Fica intimada a parte autora, para manifestar-se acerca do alvará de fls. 151/152, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB 016.235-A/SC), JOÃO AUGUSTO MEDEIROS (OAB 011.582-B/SC)
Processo 028.10.000151-0 - Declaratória / Ordinário - Autora : Helena Monteiro Oliveira - Réu : Banco Itaú SA - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: PATRICIA NAZARIO BRUNEL (OAB 011.764/SC)
Processo 028.10.000774-8 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autor : R. V. de S. - Ré : G. A. R. - Fica intimada a parte contrária, para manifestar-se sobre a interposição do recurso adesivo de fls. 245/247, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ILDAIANA GISLON CRESCENCIO (OAB 027.820/SC), NELSON PORTANOVA M. NETO (OAB 011.382/SC)
Processo 028.10.002783-8 - Reparação de Danos / Ordinário - Autor : Vilmar Santos Nietto - Réu : Marioli José da Silva - Ficam intimadas as partes, acerca do ofício de fls. 59 no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ROGERS A. CORSO (OAB 046.555/RS)
Processo 028.10.004193-8 - Cobrança / Ordinário - Autor : Transportes Transvidal Ltda ME - Réu : Sul Continental Transportes Ltda - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o resultado da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: VANDERLEI POMPEO DE MATTOS (OAB 027.001/SC)
Processo 028.10.004418-0 - Outros - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Autores : Zilma Cardozo Alano e outro - Réu : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Fica intimada a parte autora, para se manifestar acerca do alvará de fls. 122/127, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ENDERSON LUIZ VIDAL (OAB 022.973/SC), FERNANDA BRISTOT CORREA LUIZ (OAB 026.843/SC)
Processo 028.10.005302-2 - Indenizatória / Ordinário - Autor : José Sidnei Pereira da Silva - Réu : Bradesco Seguros S/A - Fica intimada a parte exequente, para se manifestar acerca do alvará de fls. 127/132 no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ALEXANDRE REIS DE FARIAS (OAB 009.038/SC), BLAS GOMM FILHO (OAB 004.919/PR), FERNANDA GAIDZINSKI REMOR OLIVO RONSANI (OAB 020.898/SC)
Processo 028.11.002856-0 - Recuperação Judicial / Lei Especial - Autora : Coposul Copos Plásticos do Sul Ltda - R.h. I - Defiro a concessão de honorários advocatícios provisórios ao Administrador Judicial, no valor mensal de R$7.085,00 (sete mil e oitenta e cinco reais), equivalente a treze salários mínimos, conforme requerido às fls. 350/353-A. II - Rejeito os pedidos de habilitação de crédito efetuados pela Caixa Econômica Federal às fls. 360/361 e pelo perito Sílvio Nazário à fl. 511, pois deveriam ter sido realizados oportunamente perante o Administrador Judicial. III - Por sua vez, dos pedidos de habilitação de créditos trabalhistas realizados às fls. 377/378, 379/380, 381/382, 391/392, 466/467, 468/469, 470/471, 472, 473/474, 484/485, 503/504, 505/506, 507/508 e 509/510 deve ser concedida vista à COPOSUL e, após, ao Administrador Judicial. IV - Em razão da apresentação tempestiva pela COPOSUL do Plano de Recuperação, publique-se o edital de aviso aos credores, tanto no Diário da Justiça eletrônico quanto na imprensa local, fixando prazo de trinta dias para eventuais impugnações. V - Cadastrem-se os procuradores peticionantes de fls. 371 e 383. VI - Publique-se a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 477/483, cujo valor foi retificado posteriormente às fls. 496/502, tanto no Diário da Justiça eletrônico quanto na imprensa regional.

ADV: VALTER SCHAEFER MEHRET (OAB 029.855-A/SC)
Processo 028.11.003127-7 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : F. de J. dos S. - Executado : C. V. dos S. - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 24/28, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MANOEL DOMINGOS ALEXANDRINO (OAB 015.556-B/SC), VANESSA ARISIO DE LUCCA (OAB 013.984-B/SC)
Processo 028.11.003149-8/001 - Impugnação ao Valor da Causa - Impugnante: Sandro Arisio de Lucca - Impugnado : Liri - Materiais de Construções Ltda ME - Por tais razões, acolho parcialmente a impugnação para fixar o valor da causa em questão em R$385.000,00, devendo o embargante recolher a diferença da taxa judiciária. Custas pelo impugnado. P.R.I.

ADV: HERON BRISTOT BERNARDO (OAB 017.639/SC)
Processo 028.11.003441-1 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Autora : G. G. D. - Fica intimada a parte autora acerca do retorno do Ar de fls. 23, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ALEXANDRE REIS DE FARIAS (OAB 009.038/SC)
Processo 028.11.005402-1 - Sustação de Protesto / Cautelar - Requerente: Coposul Copos Plásticos do Sul Ltda - Requerido : Ferreira Duarte Garcia Junior Ltda ME - Já tendo sido remetida a inicial para citação da ré, não há como se alterar o pedido, com a inclusão de novos títulos. Int.

ADV: ALEXANDRE REIS DE FARIAS (OAB 009.038/SC)
Processo 028.11.500766-8 - Sustação de Protesto / Cautelar - Requerente: Coposul Copos Plásticos do Sul Ltda - Requerido : Ferreira Duarte Garcia Junior Ltda ME - Cuida-se de medida cautelar para sustação do protesto de títulos cambiais, ao argumento de que as duplicatas em questão foram emitidas sem que tenha havido a correta prestação de serviços contratados para a entrega de mercadorias na sede de outra empresa. Verifica-se que o protesto foi requerido por indicação, e que não houve aceite por parte do sacado. Não há qualquer elemento nos autos que indique que, a princípio, não tenha razão a autora. Há que considerar-se, pois, a possibilidade do fumus boni iuris. Quanto ao periculum in mora, resta evidenciado pela simples lavratura do protesto, diante das conseqüências que o ato acarreta nas relações comerciais. Assim, presentes os requisitos legais, defiro a liminar postulada, para determinar a sustação do protesto dos títulos referidos na inicial, oficiando-se ao Sr. Oficial do Cartório de Protestos de Títulos. Cumprida a medida, cite-se os réu para contestar no prazo legal. Recolha a autora a taxa judiciária em três dias, pena de cancelamento da distribuição. Apresente, ainda, instrumento de procuração. Int.

2ª Vara - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Içara / 2ª Vara
Rua Salete Scotti dos Santos, 150, Loteamento Simoni, Jardim Elizabete - CEP 88.820-000, Içara-SC - E-mail: icavar2@tjsc.jus.br
Juiz Substituto: Fernando Dal Bó Martins
Chefe de Cartório, Mat. 1709: Luzia Cizeski
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 20 DIAS
Ação Penal - Ordinário nº 028.98.001937-5
Autor: Justiça Pública
Réu: Ubirajara Dias Gomes e outro
Intimando(a)(s): João Francisco Buenavides Teixeira, brasileiro(a), natural de Nonoai-RS, Casado, Mecânico, nascido em 17/03/1959, pai Joaquim Buonavides Teixeira, mãe Hilda Rufino Teixeira, Trabalho:, S/N, Trabalha na Mecânica Chicão, próximo Mercado Vital, Vila Saturno - CEP 88.850-000, Fone (048), Forquilhinha-SC
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) INTIMADA(S) para providenciar o recolhimento da multa, no valor de R$ 239,60, data do cálculo 11/02/1998, relativas aos autos em epígrafe, em 10 dias, contadas do transcurso do prazo deste edital, sob pena de ser encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado, certidão para fins de inscrição em dívida ativa, consoante o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Içara (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Içara / 2ª Vara
Rua Salete Scotti dos Santos, 150, Loteamento Simoni, Jardim Elizabete - CEP 88.820-000, Içara-SC - E-mail: icavar2@tjsc.jus.br
Juiz Substituto: Fernando Dal Bó Martins
Chefe de Cartório, Mat. 1709: Luzia Cizeski
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 20 DIAS
Ação Penal - Ordinário nº 028.11.000966-2
Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Acusado: Jessica Braga Braz
Intimando(a)(s): Jessica Braga Braz, brasileiro(a), natural de Santo Ângelo-RS, nascida em 31/03/1991, pai Auri de Almeida Braz, mãe

Vera Domingues Braga, Rua Iva Manoel Vargas, fone: 9123-0724, Pedreiras - CEP 88.820-000, Fone 9123-0724, Içara-SC
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) INTIMADA(S) para providenciar o recolhimento da multa, no valor de R$ 295,92, data do cálculo 28/02/2011, relativas aos autos em epígrafe, em 10 dias, contadas do transcurso do prazo deste edital, sob pena de ser encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado, certidão para fins de inscrição em dívida ativa, consoante o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Içara (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Içara / 2ª Vara
Rua Salete Scotti dos Santos, 150, Loteamento Simoni, Jardim Elizabete - CEP 88.820-000, Içara-SC - E-mail: icavar2@tjsc.jus.br
Juiz Substituto: Fernando Dal Bó Martins
Chefe de Cartório, Mat. 1709: Luzia Cizeski
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - AÇÃO PENAL - COM PRAZO DE 90[Prazo do Edital] DIAS
Ação Penal - Ordinário nº 028.09.004445-0
Autor: Justiça Pública
Acusado: Anderson Felizardo da Silva
Intimando(a)(s): Anderson Felizardo da Silva, brasileiro(a), natural de Içara-SC, Solteiro, nascido em 05/11/1989, CPF 071.313.329-50, pai Ronaldo Adriano da Silva, mãe Ivani Felizardo, Rua Gravatal, 755, em frente à Assembléia de Deus, Balneário Rincão, Içara-SC
Parte Conclusiva da Sentença: Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado na denúncia para condenar Anderson Felizardo da Silva, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascidos aos 5 de novembro de 1989, filho de Ronaldo Adriano da Silva e Ivani Felizardo, natural de Içara-SC, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão, em regime aberto, e 12 dias-multa, no valor unitário mínimo, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por suas restritivas de direito (prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária) nos termos da fundamentação supra, pela prática do crime previsto no art. 155, caput, c/c art. 65, I e III, d, ambos do Código Penal.. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Içara (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Içara / 2ª Vara
Rua Salete Scotti dos Santos, 150, Loteamento Simoni, Jardim Elizabete - CEP 88.820-000, Içara-SC - E-mail: icavar2@tjsc.jus.br
Juiz Substituto: Fernando Dal Bó Martins
Chefe de Cartório, Mat. 1709: Luzia Cizeski
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - AÇÃO PENAL - COM PRAZO DE 90[Prazo do Edital] DIAS
Ação Penal - Ordinário nº 028.08.004117-2
Autor: Justiça Pública
Réu: Edson Schmitz e outros
Intimando(a)(s): Sione Delicio Machado, brasileiro(a), Separada Judicialmente, Vendedor, nascida em 05/07/1957, CPF 496.331.479-72, pai Delício Pedro Machado, mãe Carmelina Izabel Lima Machado, Rua Getúlio Vargas, 125, Balneário Rincão - CEP 88.820-000, Fone (048), Içara-SC e Gilberto Machado Bortolon, brasileiro(a), natural de Içara-SC, Solteiro, Estudante, nascido em 24/02/1989, RG 4.908.942, pai César Bortolon, mãe Sionê Delicio Machado, Rua Nossa Senhora dos Navegantes, 14, Balneário Rincão - CEP 88.820-000, Içara-SC
Parte Conclusiva da Sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para: A) ABSOLVER o réu GILBERTO MACHADO BORTOLON dos crimes descritos na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; B) CONDENAR a ré SIONE DELICIO MACHADO a cumprir a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, mais pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, por infração ao disposto no artigo 155, § 4°, inciso IV, e artigo 155, § 4º, incisos I e IV, na forma do artigo 69, todos do Código Penal; Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, pois assim permaneceu durante a instrução do feito. Custas pela condenada. Após o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; b) Comunique-se à Corregedoria-Geral de Justiça para cadastro de antecedentes; e à Justiça Eleitoral, para fins do art. 15, III, do CF/88; c) Expeça-se o PEC definitivo; d) Intime-se a ré para, no prazo de dez dias, cumprir a pena de multa na forma definida no arts. 50 e 51 do CP e 686, do CPP. Em cumprimento ao disposto no art. 201, § 2º, do CPP, e de acordo com a redação alterada pela Lei n.º 11.690/2008, determino que a(s) vítima(s) seja(m) comunicada(s) sobre a presente sentença, pela via postal. P.R.I. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Içara (SC), 15 de dezembro de 2011.

Imbituba

1ª Vara - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE IMBITUBA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
JUIZ(A) DE DIREITO NAIARA BRANCHER
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CAMILA ALEXANDRE DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0764/2011

ADV: ÉRICA BATISTA PITIGLIANI (OAB 021.887/SC)
Processo 030.11.002950-0 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Espólio de Nizar Outemane - Represte. : Fairuz Outemane Ferreira - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 35, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE IMBITUBA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
JUIZ(A) DE DIREITO NAIARA BRANCHER
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CAMILA ALEXANDRE DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0765/2011

ADV: MILENA ARAGÃO DRYLL DE SOUZA (OAB 018.443/SC), REJANE DA SILVA MADALENA (OAB 026.178/RS)
Processo 030.11.002874-0 - Carta Precatória / Cartas - Autora : Claudete Castro - I. Designo audiência para realização do ato deprecado para o dia 08/02/2012 às 14:00 horas. II. Oficie-se o juízo deprecante.

ADV: REJANE DA SILVA MADALENA (OAB 026.178/RS)
Processo 030.11.002874-0 - Carta Precatória / Cartas - Autora : Claudete Castro - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 22-23, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ipumirim
Vara Única - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE IPUMIRIM
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA
JUIZ(A) DE DIREITO ROQUE LOPEDOTE
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEDINÉA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0059/2011

ADV: CÍNTIA MOLINARI STEDILE (OAB 025.673-A/SC), ELÓI CONTINI (OAB 025.423-A/SC), TADEU CERBARO (OAB 025.511-A/SC)
Processo 019.00.001738-6 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco do Brasil S.A.- Agência de Ipumirim - Fica intimado o exequente para efetuar o pagamento das custas intermediárias, no valor de R$ 40,42, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 24 do RCE e o art. 19 do CPC.

ADV: JULIO GUILHERME MULLER (OAB 12614), MARLON CHARLES BERTOL (OAB 010.693/SC), PAULO MURILO KELLER DO VALLE (OAB 5440), RAFAEL ANDRADE DE SOUZA (OAB 021.120/SC), ROMEU AFONSO BARROS SCHUTZ (OAB 019.533-B/SC)
Processo 019.01.007754-3/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S. A. - BADESC - Executado : Dilvo Dalmora - Vistos, etc. Ante a certidão retro, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pendentes pela parte executada. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a decisão, arquive-se.

ADV: CÍNTIA MOLINARI STEDILE (OAB 025.673-A/SC), ELÓI CONTINI (OAB 025.423-A/SC), TADEU CERBARO (OAB 025.511-A/SC)
Processo 019.02.007705-8/002 - Execução de Sentença - Exequente : Banco do Brasil S.A.- Agência de Ipumirim - Certifico que, as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal - agência de Concórdia - SC, solicitadas em nome de Silvio Simon, aportaram junto a este Cartório, sendo ela registrada sob o n. 21, no Livro 002 - Informações da Receita Federal. Diante dessa informação, fica a parte exequente ciente de que possui o prazo de 30 (trinta) dias para tomar ciência do referido documento, bem como para apresentar manifestação. Após este prazo as informações serão destruídas por meio mecânico ou incineração, como determina o Provimento 04/89 da Corregedoria-Geral de Justiça.

ADV: CÂNDIDO ZIMMERMANN DAMÁSIO (OAB 3480), MARLON CHARLES BERTOL (OAB 10.693), RONEI DANIELLI (OAB 10.706)
Processo 019.03.000888-1/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Cândido Zimmermann Damásio - Executados: Sulmate Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda e outros - Vistos, etc. Ante a certidão retro, intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe à este juízo quais são e onde se encontram seus bens passíveis de penhora, nos termos da decisão de fl. 160. Cumpra-se.

ADV: JACKSON LUIZ SPELLMEIER (OAB 13.012)
Processo 019.03.003597-8 - Arrolamento / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Inácio Lueckemeier - Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença o plano de partilha apresentado (fls. 12/18) dos bens deixados por Rosa Kleemann Ost, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ressalvados erros, omissões ou direitos de terceiros. Em conseqüência, ADJUDICO aos herdeiros contemplados, seus respectivos quinhões. Custas de lei. P.R.I. Transitada em julgado a decisão e pagas as custas, expeçam-se formal de partilha e carta de adjudicação, e, após, arquive-se.

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 017.280-A/SC), ROSÂNGELA CORRÊA (OAB 030.820/RS)
Processo 019.03.005186-8/002 - Execução de Sentença - Exequente : União Novo Hamburgo Companhia de Seguros Gerais - Vistos, etc. Indefiro o pedido do exequente para expedição de ofício ao DETRAN para informação acerca das instituições financeiras em que foram procedidas as alienações fiduciárias dos veículos indicados na fl. 358, vez que o exequente pode, por si próprio, obter referidas informações. Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento administrativo do feito, independentemente de nova manifestação deste magistrado. Cumpra-se.

ADV: CÍNTIA MOLINARI STEDILE (OAB 025.673-A/SC), ELÓI CONTINI (OAB 025.423-A/SC), TADEU CERBARO (OAB 025.511-A/SC)
Processo 019.99.000382-3/005 - Liquidação de Sentença - Exequente : Sulmate Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda - Executada : Banco do Brasil S/A - Vistos, etc. Em análise aos autos, verifica-se a alegação do executado de que este juízo determinou, primeiramente, somente a intimação do exequente para efetuar o pagamento dos honorários periciais (fls. 55), modo pelo qual este é quem deve arcar com referido pagamento. Todavia, observa-se na decisão de fl. 34 a determinação de que caberia também ao executado o pagamento dos honorários periciais, nos termos do constante na fl. 591 dos autos principais. Outrossim, a decisão de fl. 52 também mencionou que caberia à ambas as partes o pagamento dos honorários periciais. Assim, determino novamente a intimação do executado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento dos honorários periciais, ou seja, 40% (quarenta por cento) do montante indicado pelo perito na fl. 37. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

ADV: CÍNTIA MOLINARI STEDILE (OAB 025.673-A/SC), ELÓI CONTINI (OAB 025.423-A/SC), TADEU CERBARO (OAB 025.511-A/SC)
Processo 019.99.000382-3/006 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Banco do Brasil S/A - Vistos, etc. Ante a petição de fl. 919, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o lapso sem manifestação, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento administrativo do feito, independentemente de nova manifestação deste magistrado. Cumpra-se.

ADV: CARLOS ALBERTO CALGARO (OAB 12.375), FLÁVIO CALGARO (OAB 005.951/SC), GIOVANNI GOSENHEIMER (OAB 9.626), LEANDRA MARIA BELLINCANTA DALLAZEN (OAB 13.282)
Processo 242.04.000228-4/004 - Execução de Sentença - Exequente : Davide Comboski - Fica intimada a parte executada, para comparecer em cartório, a fim de efetuar a retirada dos alvarás, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JACKSON LUIZ SPELLMEIER (OAB 013.012/SC)
Processo 242.05.000944-3 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Attilio Amélio Goldmeyer - Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 157/159.

ADV: JACKSON LUIZ SPELLMEIER (OAB 13.012)
Processo 242.06.000166-6 - Arrolamento / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Carli Ebeling - Intime-se a parte inventariante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a certidão negativa, em nome do falecido, da Fazenda Estadual. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência (META II, CNJ).

ADV: GILMAR JOÃO DE BRITO (OAB 5.154), MARIZÉLIA POMPERMAIER (OAB 015.653/SC), MILTON JOSÉ SCHWERZ (OAB 012.254/SC)
Processo 242.06.000307-3/004 - Execução de Sentença - Exequente : Comercial N.D.M. Ltda - ME - Executado : Banco do Brasil S/A - Fica intimada a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento. Ainda, em igual prazo, fica intimado o executado para informar os dados bancários, a fim de que seja procedida a devolução do valor bloqueado e depositado na subconta n. 08.242.0025-0.

ADV: CÍNTIA MOLINARI STEDILE (OAB 025.673-A/SC), ELÓI CONTINI (OAB 025.423-A/SC), TADEU CERBARO (OAB 025.511-A/SC), WAGNER NEWTON SOLIGO (OAB 016.132/SC)
Processo 242.06.000466-5/004 - Embargos de Declaração - Embargante: Banco do Brasil S/A - Embargado : Juscelino Fortunato Stedille - Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos por Banco do Brasil S/A, logo, persiste a decisão de fls. 514/515 tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: JACKSON LUIZ SPELLMEIER (OAB 13.012)
Processo 242.06.000988-8 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Terezinha Brustolin - Vistos, etc. Tendo em vista que o réu postulou

a produção de prova testemunhal, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se possui interesse na oitiva de testemunhas, devendo na mesma oportunidade arrolá-las. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, comprovar o exercício de atividade laborativa nos anos de 2009/2010. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

ADV: CÍNTIA MOLINARI STEDILE (OAB 025.673-A/SC), ELÓI CONTINI (OAB 025.423-A/SC), MAURI JOÃO GALELI (OAB 013.472/SC), TADEU CERBARO (OAB 025.511-A/SC)
Processo 242.07.000634-2/002 - Execução de Sentença - Exequente : Adenir Antônio Falabretti - Executado : Banco do Brasil S/A - Vistos, etc. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor do débito descrito nas fls. 529/566, sob pena de incidência de multa no valor de 10% sobre o valor da execução, a teor do disposto no art. 475-J do CPC. Cumpra-se.

ADV: MAURI JOÃO GALELI (OAB 13472)
Processo 242.07.000634-2/003 - Execução de Sentença - Honorários - Exequentes: Sérgio Guaresi do Santo e outros - Executado : Banco do Brasil S/A - Vistos, etc. Tendo em vista que a parte exequente apenas informou que a quantia devida corresponde à 35% (trinta e cinco por cento) do valor final da condenação, intime-se a mesma para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cálculo aritmético do valor devido. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

ADV: ADELAR MAURO CANTON (OAB 5.926), CÁSSIO CANTON (OAB 15.924), MAURÍCIO ROQUE CASAGRANDE JÚNIOR (OAB 19.079), NEUDI LUIZ RIZZO (OAB 12.286), PAULO CESAR SAATKAMP (OAB 13284)
Processo 242.07.000655-5 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Denuncdos.: Jairo Spricigo Rossetto e outros - Denunciada: Luciane Cristina Lazzarin - Denunciado: Leandro Lorenzetto Oltramari - Denunciado: Neivor Canton - Ficam intimadas as partes da designação da audiência para inquirição da testemunha REGINES ROEDER, para o dia 14/12/2011, às 14h40min, no juízo deprecado de Mafra - SC.

ADV: JACKSON LUIZ SPELLMEIER (OAB 13.012)
Processo 242.07.001350-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Lauri Bauer - Ante o exposto, com fundamento no art. 86 da Lei 8.213/91, julgo procedente o pedido, para conceder a Lauri Bauer auxílio-acidente, com efeitos financeiros a partir da data de cessação do auxílio-doença concedido na esfera adminitrativa, e para, reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede a data de ajuizamento da ação, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social INSS a pagar, de uma só vez, as parcelas vencidas e as vincendas, até a efetiva implantação do benefício. O débito deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros moratórios, nos termos do item 2.4 desta sentença. Condeno o requerido, também, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Fixo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as vincendas, consoante o disposto pela Súmula nº 111 do STJ. Saliento que as custas são devidas apenas pela metade, em face da Súmula 178 do STJ e do disposto no art. 33, §1º, da Lei Complementar n. 156/97, com redação dada pela Lei Complementar n. 161/97. Contudo, fica obrigado o INSS a arcar com o pagamento integral dos honorários periciais. Determino, ainda, o cumprimento imediato da sentença na parte que se refere à obrigação de implementação do benefício, a ser efetivada no prazo de 30 dias, por se tratar de decisão de eficácia mandamental fundada no art. 461 do CPC, a qual dispensa a interposição de processo executivo autônomo. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a decisão, arquive-se.

ADV: MARISTELA HEINEN GEHELEN (OAB 018.493-B/SC), WILLIAM JADIEL FABRY (OAB 026.206/SC)
Processo 242.08.000104-1 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Osvaldo Masiero - Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para: a) reconhecer o período de atividade rural no período 24.06.1964 a 05.03.1972, 01.01.1974 a 05.12.1974, 01.01.1976 a 07.10.1980 e 02.10.1986 a 31.12.1988, o que perfazem 15 anos, 7 meses e 20 dias; b) não reconhecer o período de atividade especial no período de 01.02.1990 a 31.07.2007; c) conceder a Osvaldo Masiero aposentadoria por tempo de contribuição integral, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (18.09.2007), e para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar, de uma só vez, as parcelas vencidas e as vincendas, até a efetiva implantação do benefício. O débito deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros moratórios, nos termos do item 2.6 desta sentença. Como a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a sentença, não incidindo sobre as vincendas, consoante o disposto pela Súmula nº 111 do STJ. Saliento que as custas são devidas apenas pela metade, em face da Súmula 178 do STJ e do disposto no art. 33, §1º, da Lei Complementar n. 156/97, com redação dada pela Lei Complementar n. 161/97. Contudo, fica obrigado o INSS a arcar com o pagamento integral dos honorários periciais. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a decisão, arquive-se.

ADV: ALEXANDRE PAGNONCELLI (OAB 010.283/SC), DARLAN CHARLES CASON (OAB 027.526/SC), WAGNER NEWTON SOLIGO (OAB 16132)
Processo 242.08.000202-1 - Demarcação / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Elias Zanelatto Baldessar - Réus : Neodi Vieira e outros - Ré : Dalvina Vieira - Ante a concordância de folha 111 e a certidão de folha 112, intimem-se o autor e os réus Neodi Vieira e Dalvina Vieira para, no prazo de 10 (dez), efetuarem o pagamento na forma solicitada pelo perito judicial. Anoto que cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais. Efetuado o pagamento, intime-se o perito para designar data para realização da perícia requerida. Intimem-se.

ADV: DIVINO LUIZ SOBRINHO (OAB 012.625/GO)
Processo 242.08.000726-0 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Executado : R. D. da S. - Vistos, etc. Ante a petição retro, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos cópia de todos os comprovantes de pagamento referentes as parcelas do acordo celebrado entre as partes nas fls. 87/88, sob pena de prosseguimento da presente execucional. Com ou sem a juntada de referidos comprovantes, intime-se o exequente para manifestação em dez dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se.

ADV: JACKSON LUIZ SPELLMEIER (OAB 13.012)
Processo 242.08.001080-6 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Roberto Fantin - Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de auxílio-acidente formulado por Roberto Fantin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sem custas e honorários, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a decisão, arquive-se.

ADV: CARLOS ALBERTO CARLESSO (OAB 8284), GERALDO STÉLIO MARTINS (OAB 7398), WILSON DE SOUZA (OAB 7.829)
Processo 242.08.001249-3 - Declaratória / Ordinário - Autor : Adierson Kowacicz - Réus : Estado de Santa Catarina e outros - Réu : Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - Réu : FATMA - Fundação do Meio Ambiente - Recebo o presente recurso de apelação de fls. 332/337, nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que interposto tempestivamente, com fulcro no art. 520, do Código de Processo Civil. Intime-se o apelado, por meio de seu procurador, para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Estando o processo em ordem e procedidas as anotações de estilo, ascedam os autos à Câmara Especial Regional de Chapecó, com as cautelas aplicadas à espécie, bem como, homenagens de estilo deste juízo. Dil. Legais.

ADV: DARCI ARNEDO JUNG (OAB 9648), GUSTAVO R. GÓES NICOLADELI (OAB 8927), VALDEMIR JOSÉ TOCHETTO (OAB 8.411)
Processo 242.08.001264-7/001 - Execução de Sentença - Exequentes: Arno Tesche e outros - Executada : Banco do Brasil S/A - Ficam intimadas as partes, para manifestar-se sobre a petição e documentação juntada às fls. 1217/1445, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: JACKSON LUIZ SPELLMEIER (OAB 13.012)
Processo 242.08.001309-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Luiz Brito - Vistos, etc. Designo o dia 07/02/2012, às 14h30min, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. Intimem-se. Cumpra-se. Considerando a certidão do Oficial de Justiça de fl. 100, fica intimado o procurador do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o atual endereço de seu cliente.

ADV: IRINEU GRIGOLO JÚNIOR (OAB 19.244)
Processo 242.08.001333-3/002 - Execução de Sentença - Honorários

- Exequentes: Irineu Grigolo Júnior e outros - Exequente : Neudi Luiz Rizzo - Exequente : Marcos César Gerhard - Exequente : Paulo Cesar Saatkamp - Fica intimada a parte exequente, para retirar a carta precatória de fl. 249, no prazo de 5 (cinco) dias; devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

ADV: WAGNER NEWTON SOLIGO (OAB 16132)
Processo 242.08.001451-8 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Ines Justina Bonisio - Fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 105/112.

ADV: WAGNER NEWTON SOLIGO (OAB 016.132/SC)
Processo 242.08.001478-0 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Ademir Drehmer - Sentença Considerando que os termos da proposta de conciliação do requerido de fls. 193/194 foram aceitos pelo requerente à fl. 199, HOMOLOGO o acordo das partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, JULGO extinto o feito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios com pagamento a cargo dos respectivos patronos. Custas pelo requerido, entretanto com redução legal, nos termos do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina (art. 33, §1º). Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a decisão, arquive-se.

ADV: ADELAR MAURO CANTON (OAB 5.926), CÁSSIO CANTON (OAB 15.924)
Processo 242.08.001494-1/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequentes: Adilso Wilske e outro - Exequente : Idalina dos Santos Wilske - Tendo em vista que os ativos financeiros bloqueados perfazem um valor muito inferior ao débito ora executado, determino o cancelamento da constrição realizada. Intime-se o exeqüente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

ADV: JACKSON LUIZ SPELLMEIER (OAB 13.012)
Processo 242.09.000075-7 - Previdenciária / Ordinário - Autor : J. A. Z. - Vistos, etc. Intimem-se as partes para que indiquem, no prazo de 10 (dez) dias, de forma detalhada e fundamentada as provas que ainda pretendem produzir. Em nada sendo requerido, intimem-se para a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. Após, venham os autos.

ADV: DILSON RUBERT (OAB 6.534), MARISTELA HEINEN GEHELEN (OAB 018.493-B/SC), ORESTES CORDEIRO DOS SANTOS (OAB 9475), WILLIAM JADIEL FABRY (OAB 026.206/SC)
Processo 242.09.000112-5 - Demarcação / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autores : Ivair Canton e outro - Autora : Elizete Brustolin Canton - Réus : Valdecir Canton e outro - Ré : Angelina Rosseto Canton - Designo o dia 09/02/2012, às 14h30min., para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes às folhas 152 e 76. Dispenso a intimação das testemunhas, uma vez que as partes informaram que as mesmas comparecerão à audiência, independente de intimação. Intimem-se.Fica intimado o autor para efetuar o pagamento das custas intermediárias, no valor de R$ 109,55, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 24 do RCE e o art. 19 do CPC.

ADV: JACKSON LUIZ SPELLMEIER (OAB 13.012)
Processo 242.09.000139-7 - Previdenciária / Ordinário - Autora : Maria Lucia Hann - Fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 170/172, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: WAGNER NEWTON SOLIGO (OAB 16132)
Processo 242.09.000512-0 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Nelson Angelo Biffi - Vistos, etc. Tendo em vista a queda de energia elétrica que atingiu todo este município na presente data, a qual ocorreu das 16h00min até as 18h30min, impossível foi a realização do ato designado na fl. 76, o qual estava marcado para as 17h10min. Assim, redesigno o dia 07/02/2012, às 15h50min, para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor, bem como ouvidas as 03 (três) testemunhas dos autor, as quais comparecerão independente de intimação, conforme informado na fl. 79. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: WILLIAM JADIEL FABRY (OAB 026.206/SC)
Processo 242.09.000526-0 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : J. B. R. da S. - Diante do exposto, e considerando que até a presente data não aportou aos autos comprovante de pagamento do débito alimentar, tenho que a partir do dia 09.12.2011 deve o executado A. S. ser posto em liberdade, ante o cumprimento total da pena imposta, se por outro motivo não estiver preso. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Concórdia para soltura do executado A. S., ressalvando-se que deverá ser posto em liberdade no dia 09.12.2011, data em que expira o prazo da pena imposta, devendo o mandado ser cumprido no prazo de 24h (vinte e quatro horas), nos termos do §1º do art. 298 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, incluído pelo Provimento CGJ nº 06/2011. Após, intime-se a exequente acerca de presente decisão, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento administrativo, independente de nova manifestação deste Magistrado. Cumpra-se.

ADV: WILLIAM JADIEL FABRY (OAB 026.206/SC)
Processo 242.09.000529-5 - Previdenciária / Ordinário - Autora : Vali Röhrig - Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 194/200, nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que interposto tempestivamente, com fulcro no art. 520, do Código de Processo Civil. Entretanto, no que tange à parte da sentença que determina a efetivação do benefício previdenciário, recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, uma vez que se trata de determinação com força mandamental. Intime-se o apelado, por meio de seu procurador, para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Estando o processo em ordem e procedidas as anotações de estilo, ascedam os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas aplicadas à espécie, bem como, homenagens de estilo deste juízo. Dil. Legais.Fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 202/204.

ADV: ADEMIR DALLEGRAVE (OAB 4.722), MIRIAN GERHARDT (OAB 023.930/SC)
Processo 242.09.000838-3 - Acidente do Trabalho / Sumário - Autor : Ademar Antonio Felzki - Vistos, etc. Intimem-se as partes para que indiquem, no prazo de 10 (dez) dias, de forma detalhada e fundamentada as provas que ainda pretendem produzir, ressaltando que, em desejando inquirir testemunhas, deverão na mesma oportunidade arrolá-las, para que se possa prever com maior precisão a duração da audiência. Apresentado o rol, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento . Em nada sendo requerido, intimem-se para a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias.

ADV: WAGNER NEWTON SOLIGO (OAB 16132)
Processo 242.09.000942-8 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Deomir Antonio Capellari - Vistos, etc. Designo o dia 07/02/2012, às 16h10min para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 172. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JACKSON LUIZ SPELLMEIER (OAB 13.012)
Processo 242.09.000982-7 - Acidente do Trabalho / Sumário - Autor : Cleiton Ricardo Doerzbacher - Vistos, etc. Tendo em vista a queda de energia elétrica que atingiu todo este município na presente data, a qual ocorreu das 16h00min até as 18h30min, impossível foi a realização do ato designado na fl. 81, o qual estava marcado para as 17h00min. Assim, redesigno o dia 07/02/2012, às 15h10min, para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ADELAR MAURO CANTON (OAB 5.926), JOÃO MARCELO LANG (OAB 12183), LENOIR BAGGIO (OAB 6178), LODI MAURINO SODRÉ (OAB 9.587), LUIZ EUZEBIO MALISKA (OAB 3.113), STÉFAN SANDRO PUPIOSKI (OAB 16485)
Processo 242.09.000990-8 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Valdecir Antonio Weingärtner - Réu : Irmãos Comassetto Ltda - Denunciado: Itaú Seguros S.A. - Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo complementar de folhas 539/540.

ADV: DARLAN CHARLES CASON (OAB 027.526/SC), WAGNER NEWTON SOLIGO (OAB 16132)
Processo 242.09.001023-0 - Previdenciária / Ordinário - Autora : Terezinha Maria Piccinini Zanatta - Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez formulados por Terezinha Maria Piccinini Zanatta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora arcará com o pagamento das

custas e honorários, que arbitro, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, em R$ 800,00. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade de tais verbas, por ser a parte demandante beneficiária da AJG. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a decisão, arquive-se.

ADV: VINICIUS ROMANINI (OAB 068.264/RS)
Processo 242.09.001061-2 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Denunciado: Adelir Pasquali - Ficam intimadas as partes de que foi designado o dia 14/02/2011, às 14:45min, para a realização do ato deprecado junto à Comarca de Concórdia.

ADV: DARLAN CHARLES CASON (OAB 027.526/SC), WAGNER NEWTON SOLIGO (OAB 16132)
Processo 242.09.001084-1 - Previdenciária / Ordinário - Autora : Nilse Salete Zatta Colle - Ante o exposto, julgo: a) com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, improcedente o pedido de reconhecimento de atividade rural no período 10.12.1977 a 28.3.1991; b) com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, improcedente o pedido de atividade especial no período de 15.3.1991 a 30.6.2009; c) com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço formulado por Nilse Salete Zatta Colle em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora arcará com o pagamento das custas e honorários, que arbitro, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, em R$ 800,00. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade de tais verbas, por ser a parte demandante beneficiária da AJG. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a decisão, arquive-se.

ADV: JACKSON LUIZ SPELLMEIER (OAB 13.012)
Processo 242.09.001174-0 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Alceu Irineu Hofstaetter - Vistos, etc. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 179/180. Cumpra-se.

ADV: EMERSON BEGNINI (OAB 023.229/SC), GLÓRIA MÁRIS DE ALMEIDA FURLANETTO (OAB 025.987/SC), MARCOS CÉSAR GERHARD (OAB 12.563)
Processo 242.09.001194-5 - Usucapião / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autores : Comunidade Evangélica de Cofissão Luterana de Arabutã e outro - Autor : Mitra Diocesana de Joaçaba-SC - Réu : Prefeitura Municipal de Arabutã - Confrtte : Albino Heinz - III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, em consequência DECLARO: (a) à autora Comunidade Evangélica de Confissão Luterana de Arabutã o domínio sobre o imóvel situado no Município de Arabutã, com área de 1.574,55 m², confrontando: ao Norte - 40,03m com a Rua Afonso Ackermann; ao Leste - 39,35m com a área da Igreja Católica (Mitra Diocesana de Joaçaba); ao Sul - 40,00m com a área da Prefeitura Municipal de Arabutã e ao Oeste - 39,35m com a Avenida Lauro Muller (fls. 152/154) e; (b) à autora Mitra Diocesana de Joaçaba o domínio sobre o imóvel situado no Município de Arabutã, com área de 1.574,55 m², confrontando: ao Norte - 40,03m com a Rua Afonso Ackermann; ao Leste - 39,35m com a Rua Adílio Ilário Mutzemberg; ao Sul - 40,00m com a área da Prefeitura Municipal de Arabutã e ao Oeste - 39,35m com a área da Evangélica Luterana do Brasil (fls. 157/159). Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro desta Comarca. Suspendo a exigibilidade das custas processuais, eis que defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita às autoras, no termos da Lei 1060/50. Os honorários advocatícios do procurador das autores serão por estas satisfeitas. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o respectivo mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para que se proceda às anotações pertinentes ao caso, sendo que as exigências fiscais serão satisfeitas pelos autores. Fixo em 15 (quinze) URHs a remuneração do defensor dativo (fl. 215), devendo ser expedida a respectiva certidão. P. R. I. Transitada em julgado e cumpridas as determinações e formalidades legais, arquive-se.

ADV: ADELAR MAURO CANTON (OAB 5.926), CÁSSIO CANTON (OAB 15.924), JEAN CARLOS MAZIERO (OAB 023.888/SC), LEONARDO CANTON (OAB 030.195/SC), SÉRGIO JUAREZ FERNANDES (OAB 11.284)
Processo 242.09.001358-1 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Sergio Mayer - Réus : Charles Klein e outros - Réu : Neiclei José Klein - Ré : Margarete Maria Klein - Ré : Jane Aparecida Klein Grasel - Ré : Catia Silene Klein - Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Sérgio Mayer em face de Nereu Luiz Klein. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). P. R. I.

ADV: IRINEU GRIGOLO JÚNIOR (OAB 19.244), MARCOS CÉSAR GERHARD (OAB 12.563), NEUDI LUIZ RIZZO (OAB 12.286), PAULO CESAR SAATKAMP (OAB 13284)
Processo 242.09.001362-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Alberto Antunes Maciel Neto - Vistos etc. Nomeio leiloeiro oficial o Sr. EDUARDO LUIZ COSTI, com endereço na Rua Marcelo Lodetti, 156, cj. 43, Centro, Criciúma/SC, a quem incumbirá, entre outras providências de sua responsabilidade, a designação de data para a realização da hasta pública do bem penhorado nas fls. 47. Fixo a remuneração do leiloeiro nomeado no equivalente a 05% (cinco por cento) do valor auferido com a alienação pública do bem constrito. Registro que, na hipótese de suspensão ou extinção da execucional, em razão de acordo judicial ou extrajudicial, após iniciados os atos preparatórios à hasta pública, o leiloeiro fará jus à remuneração pela metade, calculando o percentual de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor da avaliação judicial. Uma vez designada data para a realização ato, providencie-se as intimações necessárias, bem como remeta-se os autos à Contadoria para atualização do valor do débito e da avaliação. Intime-se o exequente, para que, em cinco dias, querendo, em não concordando com a nomeação deste juízo, indique leiloeiro de sua preferência (art. 706 do CPC). Cumpra-se.

ADV: IRINEU GRIGOLO JÚNIOR (OAB 19.244), MARCOS CÉSAR GERHARD (OAB 12.563), NEUDI LUIZ RIZZO (OAB 12.286), PAULO CESAR SAATKAMP (OAB 13284)
Processo 242.09.001363-8 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Pedro Antunes Maciel - Vistos etc. Nomeio leiloeiro oficial o Sr. EDUARDO LUIZ COSTI, com endereço na Rua Marcelo Lodetti, 156, cj. 43, Centro, Criciúma/SC, a quem incumbirá, entre outras providências de sua responsabilidade, a designação de data para a realização da hasta pública do bem penhorado nas fls. 48. Fixo a remuneração do leiloeiro nomeado no equivalente a 05% (cinco por cento) do valor auferido com a alienação pública do bem constrito. Registro que, na hipótese de suspensão ou extinção da execucional, em razão de acordo judicial ou extrajudicial, após iniciados os atos preparatórios à hasta pública, o leiloeiro fará jus à remuneração pela metade, calculando o percentual de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor da avaliação judicial. Uma vez designada data para a realização ato, providencie-se as intimações necessárias, bem como remeta-se os autos à Contadoria para atualização do valor do débito e da avaliação. Intime-se o exequente, para que, em cinco dias, querendo, em não concordando com a nomeação deste juízo, indique leiloeiro de sua preferência (art. 706 do CPC). Cumpra-se.

ADV: CLAUDIO ROBERTO SOARES DA SILVA (OAB 049.924/RS)
Processo 242.10.000022-3/001 - Execução de Sentença - Executado : Thymus do Brasil Ltda - ntime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor do débito descrito na fls. 149/150, sob pena de incidência de multa no valor de 10% sobre o valor da execução, a teor do disposto no art. 475-J do CPC. Cumpra-se.

ADV: DARLAN CHARLES CASON (OAB 027.526/SC), WAGNER NEWTON SOLIGO (OAB 16132)
Processo 242.10.000230-7 - Cobrança / Ordinário - Autores : Espólio de Francelino Locatelli e outros - Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das custas complementares, no valor de R$ 110,34, sob pena de extinção.

ADV: ADELAR MAURO CANTON (OAB 5.926), CÁSSIO CANTON (OAB 15.924)
Processo 242.10.000254-4/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Executado : Olir Luiz Biondo - Vistos, etc. Ante a certidão de fl. 66, suspendo o feito por 180 (cento e oitenta) dias. Expeça-se alvará judicial em favor do exeqüente do valor depositado à fl. 64, transferindo-o para a conta indicada à fl. 68. Autorizo, desde já, o levantamento das demais parcelas a serem depositadas pelos executados. Intimem-se os executados para que procedam a quitação mensal das demais parcelas no mesmo dia do pagamento do depósito inicial, sob pena de vencimento antecipado das parcelas subseqüentes e prosseguimento do processo, bem como de imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas

(art. 745-A, §2º, do CPC). Dil. legais.

ADV: ELIANA SANTÂNGELO REIS HALL (OAB 005.815/SC), MARCOS ANTÔNIO HALL (OAB 006.589/SC)
Processo 242.10.000334-6 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Eri Roos - Diante da apresentação dos exames do autor, conforme informado à fl. 86, ficam intimadas as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ADELAR MAURO CANTON (OAB 5.926), CASSIO CANTON (OAB 015.924/SC), LEONARDO CANTON (OAB 030.195/SC)
Processo 242.10.000438-5 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : G. B. - Executado : M. V. - Vistos, etc. Ante a certidão de fl. 77 e manifestação ministerial retro, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Arbitro remuneração ao assistente judiciário da parte executada em 5 URH's, devendo ser expedida a respectiva certidão. Custas pendentes pela executada. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a decisão, arquive-se.

ADV: LUIZ ALFREDO SARTORETTO HUGUE (OAB 026.791/SC), LUÍS HENRIQUE DOS SANTOS BIGATON (OAB 022.166/SC)
Processo 242.10.000571-3 - Ação Penal - Sumário / Comum - Denunciado: Diogo Gonzatto - Assim, estando integralmente cumprida, declaro extinta a pena imposta ao apenado Diogo Gonzatto. P. R. I. Sem custas. Transitada em julgado, arquive-se.

ADV: WILLIAM JADIEL FABRY (OAB 026.206/SC)
Processo 242.10.000576-4 - Execução - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Exequente : William Jadiel Fabry - Vistos, etc. Ante a certidão retro, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95. Sem custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a decisão, arquive-se. Ipumirim

ADV: IRINEU GRIGOLO JÚNIOR (OAB 19.244), MARCOS CÉSAR GERHARD (OAB 12.563), NEUDI LUIZ RIZZO (OAB 12.286), PAULO CESAR SAATKAMP (OAB 13284)
Processo 242.10.000624-8 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Denuncdos.: Amélia Dal Bello Roberto e outro - Denunciado: Senésio Dal Bello - Denunciada: Soeli Salete de Avila Dal Bello - Tendo em vista a certidão de folha 154, intime-se o procurador dos denunciados para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o novo endereço da testemunha Marcos Antonio Dartora, sob pena de desistência da oitiva deste. Informado o endereço, depreque-se a oitiva ou voltem os autos conclusos para designação de audiência. Na inércia, voltem os autos conclusos para designação de audiência para interogatório dos denunciados. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ELIANA SANTÂNGELO REIS HALL (OAB 005.815/SC), MARCOS ANTÔNIO HALL (OAB 006.589/SC)
Processo 242.10.000650-7 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Luiz Pagliochi - Fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 91/94.

ADV: ANOAR ANTONIO DE MORAES (OAB 025.979/SC)
Processo 242.10.000662-0 - Previdenciária / Ordinário - Autora : Roseli Boelter Renz - Vistos, etc. Cuida-de de demanda em que a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de sequelas existentes em sua mão direita decorrentes de acidente de trabalho ocorrido no ano de 1998. Depois de aportar aos autos laudo pericial (fl. 33) - que foi complementando à fl. 75 -, a ré apresentou contestação, na qual alegou a inexistência de redução da capacidade laborativa, bem como a ocorrência de coisa julgada, pois, em virtude das mesmas lesões oriundas do acidente de 1998, a questão já foi discutida nos autos do processo 242.06.000045-7 (apelação cível 2008.028299-8), tendo o pedido de auxílio-acidente sido julgado improcedente. Após réplica (fls. 61/64), laudo complementar (fl. 75) e manifestações das partes (fls. 79/82), vieram os autos. Fundamento e decido. Da análise dos autos, verifica-se que é possível que tenha ocorrido o agravamento de sua lesão após o julgamento da demanda que apreciou o pedido de auxílio-acidente (242.06.000045-7), notadamente em virtude das conclusões periciais obtidas nestes autos (fls. 33 e 75). Assim, embora o acidente seja o mesmo, o elemento motivador da busca pela prestação jurisdicional está, aparentemente, fundado em outro fator, qual seja, o agravamento da lesão ocorrida em 1998. Forçoso concluir, dessa forma, que é juridicamente possível e não afronta a coisa julgada o ajuizamento de nova ação por acidente de trabalho em decorrência do agravamento da lesão que, anteriormente, não chegou a reduzir a capacidade a ponto de motivar a concessão de benefício acidentário ou previdenciário. Em caso análogo, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça Catarinense: PROCESSUAL CIVIL - COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA- CPC, art. 515, § 3º 1 É juridicamente possível e não afronta a coisa julgada o ajuizamento de nova ação por acidente de trabalho em decorrência do agravamento da lesão que, no passado, não chegou a reduzir a capacidade de modo a gerar o direito a benefício acidentário ou previdenciário. 2 "Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento" (CPC, art. 515, § 3º). (...) (AC n. 2010.010488-0, de Abelardo Luz, Des. Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, 3ª C. De Dir. Público, j. em 11.1.2011). (sem grifo no original). De outra banda, além de existir a possibilidade de agravamento das lesões, inegável que o pedido que foi apreciado e transitou em julgado é de auxílio-acidente, enquanto neste feito foram formulados pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Dessarte, ainda que os pedidos deste possam ser mais abrangentes, ainda não houve a necessária apreciação das pretensões formuladas nestes autos, não sendo possível o reconhecimento da coisa julgada. Nesses termos a Corte Catarinense de Justiça assim decidiu: INFORTUNÍSTICA E PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA PARCIAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO ACIDENTÁRIA COM O PROPÓSITO DE VER RECONHECIDO O DIREITO DO SEGURADO AO AUXÍLIO-ACIDENTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. POSTERIOR AFORAMENTO DE NOVA DEMANDA, SÓ QUE COM LASTRO EM NORMA LEGAL DISTINTA. ALEGAÇÃO DE QUE AS CAUSAS DE PEDIR NÃO COINCIDEM. IMPROCEDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE CONFIGURADA. DISTINÇÃO ENTRE FUNDAMENTO JURÍDICO E FUNDAMENTO LEGAL. SEGUNDA AÇÃO, NO ENTANTO, QUE TRAZ PEDIDO SUCESSIVO, NÃO DEDUZIDO NA DEMANDA ORIGINAL. OBRIGATORIEDADE DE SUA ANÁLISE. ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. PROVA EMPRESTADA. DIREITO AO AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. "não se confunde fundamento jurídico com fundamento legal, sendo aquele imprescindível e este dispensável, em respeito ao princípio jua novit curia (o juiz concede o direito)" (REsp n. 477.415-PE, rel. Min. José Delgado), e, "segundo esmerada doutrina, 'causa petendi' é o fato ou o conjunto de fatos suscetível de produzir, por si, o efeito jurídico pretendido pelo autor'"(REsp n. 2.403/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo). À luz de tais ensinamentos, conclui-se que ações que expõem a mesma situação fática têm as mesmas partes e o mesmo propósito - a concessão de auxílio-acidente -, ainda que invoquem preceitos legais distintos, são idênticas. Daí a obrigatoriedade do reconhecimento da coisa julgada, uma vez que na primeira delas já houve a entrega da tutela jurisdicional, em decisão não mais sujeita a recurso. Todavia, se a nova ação traz pedido sucessivo (artigo 289 do CPC), o qual não foi apresentado naquela originariamente ajuizada, impõe-se a sua análise, sob pena de nulidade. Nesse passo, tendo o segurado requerido sucessivamente o deferimento do auxílio-suplementar, pedido esse não aventado anteriormente, não poderia o Magistrado declarar a extinção do feito, sem resolução do mérito, também no particular. (...) (Apelação Cível n. 2009.051766-7, de Ipumirim, Relator: Des. Vanderlei Romer, 1º C. De Dir. Público, j. Em 19.3.2010). (sem grifo no original). Desse modo, por haver a possibilidade de agravamento das lesões e por existir pedidos diversos entre a demanda 242.06.000045-7 e o presente feito, afasto a alegação de coisa julgada. Entretanto, em que pese a impossibilidade de reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, também é inegável que as conclusões periciais constantes no presente feito (fls. 33 e 75) são totalmente contraditórias em relação ao que foi apurado no
processo 242.06.000045-7. Por esse motivo, após a complementação do laudo, o réu formulou pedido de nova prova pericial, desta vez a ser realizada por médico especialista. E quanto a esse pedido, entendo que razão existe ao réu. Consoante arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia poderá ocorrer nos casos em que a matéria não ficar suficientemente esclarecida ou, ainda, quando tiver a finalidade de corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados obtidos. Ora, considerando que os achados dos autos 242.06.000045-7 são totalmente distintos aos destes autos, determino a realização de prova pericial a ser elaborada por médico especialista na área da doença/lesão do autor (ortopedia/traumatologia). Assim sendo, nomeio perito judicial o Dr. Eduardo

José Prochazka Frigeri, o qual deverá apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da realização da perícia. Em razão da complexidade do exame a ser realizado e em face do grau de especialização do perito nomeado, fixo os honorários periciais em R$ 350,00, o que faço com fulcro no parágrafo único do art. 3º da Resolução n. 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal. As partes terão o prazo de cinco dias para impugnarem a nomeação do perito. Além de eventuais questionamentos pelas partes, os quesitos a serem respondidos são os seguintes: a) Qual a atividade desempenhada pelo autor atualmente (profissional ou não)? E qual era a atividade no momento do evento lesivo? b) Que espécie de doença/enfermidade/lesão/sequela atinge a parte autora? Quais são os membros atingidos/afetados? c) O autor é destro ou sinistro? d) Quais as características e a origem da doença/enfermidade/lesão/sequela a que está acometida a parte autora? e) Houve perda do movimento de pinça no membro atingido/afetado? f) No caso de constatação de acidente de trabalho, o autor está incapacitado para o exercício da atividade que realizava na época do infortúnio? E para outra? g) Qual é o grau de redução da capacidade laborativa? Em caso de se concluir pela incapacidade parcial, esclarecer para quais atividades a parte autora estaria incapacitada, bem como se a redução da capacidade funcional demanda, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho? h) Há sinais de que o examinado continua a exercer plenamente a sua atividade habitual ou até outras? i) Há possibilidade desse quadro ter relação com as atividades que o autor desempenhava no momento do acidente? j) As lesões/sequelas estão consolidadas? Existe possibilidade de reversão (total ou parcial)? k) Se é possível precisar com exatidão a dara da ocorrência das lesões/sequelas (mês e ano)? Como foi possível ser aferido tal dado? l) Houve agravamento da incapacidade após o acidente ocorrido em 1998 até os dias atuais? Da mesma forma, houve agravamento da incapacidade após o ano de 2006 até os dias atuais? m) Preste o Sr perito outros esclarecimentos relativos à moléstia do autor que possa melhor elucidar a causa. Intimem-se as partes de que a perícia com o Dr. Eduardo José Prochazka Frigeri foi designada para o dia 23/01/2012, às 10h00min, a ser realizada na Rua Fernando Machado, nº 510 - E, Centro, Chapecó - SC (Fone 3323-4561). Ressalte-se que ao procurador da parte autora fica atribuída a responsabilidade de informar à mesma acerca do local, dia e horário da realização da perícia, bem como de que o demandante deverá levar via original ou cópia de todos os exames médicos que possuir, desde que relacionados ao pedido. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. Deverão as partes, no mesmo prazo, indicarem as provas que ainda pretendem produzir, ressaltando que, caso haja interesse na oitiva de testemunhas, deverão na mesma oportunidade arrolá-las. Cumpra-se.

ADV: MARLON CHARLES BERTOL (OAB 10.693)
Processo 242.10.000750-3 - Embargos à Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Embargante: Odanir David Bertol - INTIMEM-SE as partes para que, no prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem as respectivas alegações finais. Ipumirim

ADV: DARLAN CHARLES CASON (OAB 027.526/SC), FILIPE STECHINSKI (OAB 029.559/SC), GABRIEL LOPES MOREIRA (OAB 057.313/RS), GIZÉLI BELLOLI (OAB 021.438/RS), LEONARDO STRINGHINI (OAB 023.212/SC), LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB 018.673/RS), MANUELA GOMES MAGALÇHÃES BIANCAMANO (OAB 016.760/SC), RODRIGO ALCEMIR RUTHES (OAB 177.86B/SC), WAGNER NEWTON SOLIGO (OAB 16132)
Processo 242.10.000784-8 - Indenizatória / Ordinário - Autor : Marcelo Rivelino Renostro - Réu : Jonas Fábio Dalmora - Denunciada: H.D.I. Seguros S/A - Ficam as partes intimadas da designação do dia 24/01/2012, às 14 horas, para realização de perícia. Local da perícia: Rua Getúlio Vargas, 500, sala 03, Concórdia - SC. Perito responsável pela coleta de material e/ou realização da perícia designada: Dr. Marcelo Fabiano Pinto Rodrigues.O Autor deverá levar consigo documento de identidade e todos os exames, receituários, atestados de que dispõe para a adequada avaliação do quadro clínico.

ADV: DARLAN CHARLES CASON (OAB 027.526/SC), WAGNER NEWTON SOLIGO (OAB 16132)
Processo 242.10.000817-8 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: A. C. P. e outro - Exequente : A. C. P. - Executado : C. P. - Ante a petição de fl. 73 e manifestação ministerial retro, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pendentes pela executada. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a decisão,

ADV: DARLAN CHARLES CASON (OAB 027.526/SC), WAGNER NEWTON SOLIGO (OAB 016.132/SC)
Processo 242.10.000840-2 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Nelson de Oliveira Luz - Ante o exposto, julgo: a) procedente o pedido para conceder a Nelson de Oliveira Luz auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir da data do exame pericial (25.10.2010), e para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social INSS a pagar, de uma só vez, as parcelas vencidas e as vincendas, até a efetiva implantação do benefício. O débito deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros moratórios, nos termos do item 2.3 desta sentença; b) improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Como a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a sentença, não incidindo sobre as vincendas, consoante o disposto pela Súmula nº 111 do STJ. Saliento que as custas são devidas apenas pela metade, em face da Súmula 178 do STJ e do disposto no art. 33, §1º, da Lei Complementar n. 156/97, com redação dada pela Lei Complementar n. 161/97. Contudo, fica obrigado o INSS a arcar com o pagamento integral dos honorários periciais. Determino, ainda, o cumprimento imediato da sentença na parte que se refere à obrigação de implementação do benefício, a ser efetivada no prazo de 30 dias, por se tratar de decisão de eficácia mandamental fundada no art. 461 do CPC, a qual dispensa a interposição de processo executivo autônomo. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em razão do disposto no art. 475, § 2°, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a decisão, arquive-se.

ADV: ANOAR ANTONIO DE MORAES (OAB 025.979/SC)
Processo 242.10.000891-7 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio (não consensual) / Lei Especial - Autor : I. O. K. - Ante a manifestação retro, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente nos autos cópia da sentença homologatória da separação judicial consensual. Intime-se.

ADV: WILLIAM JADIEL FABRY (OAB 026.206/SC)
Processo 242.10.001157-8/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Móveis Jamaica Ltda - Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre o auto de penhora de folha 43, inclusive quanto à avaliação do bem, devendo ainda indicar se pretende adjudicar o bem ou aliená-lo por iniciativa particular.

ADV: ANOAR ANTONIO DE MORAES (OAB 025.979/SC), ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 026.225/PR), FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR (OAB 048.835/PR)
Processo 242.10.001178-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Adir Zat - Réu : Banco Panamericano S.A - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: JACKSON LUIZ SPELLMEIER (OAB 13.012), LEDO MÁRIO SLONGO (OAB 025.318/SC)
Processo 242.10.001207-8 - Investigação/Negatória de Paternidade/Maternidade / Ordinário - Autor : M. C. B. - Réu : L. L. - Vistos, etc. Ante as petições de fls. 41 e 42, homologo o acordo celebrado entre as partes na fl. 31, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Outrossim, tendo em vista a informação da genitora do autor de que em razão de ser analfabeta não conseguiu abrir conta corrente em nenhum banco (fl. 42), determino a intimação do requerido, para que proceda o pagamento da pensão alimentícia diretamente à genitora do autor, mediante recibo, até o dia 15 (quinze) de cada mês. Arbitro remuneração ao assistente judiciário da parte autora em 15 URH's, devendo ser expedida a respectiva certidão. Custas pela assistência judiciária gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a decisão, arquive-se.

ADV: DARLAN CHARLES CASON (OAB 027.526/SC), GLÓRIA MÁRIS DE ALMEIDA FURLANETTO (OAB 025.987/SC), MAURÍCIO ROQUE CASAGRANDE JÚNIOR (OAB 19.079), TANIRA TASCA BORSOI (OAB 026.914/SC), WAGNER NEWTON SOLIGO (OAB 16132)
Processo 242.10.001253-1 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : G. D. - Réu : A. E. P. - Ante

o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por G.D.P. em face de A.E.P., para o fim de: a) declarar a convivência estável entre ambos, de 2005 à 2010 e a consequente dissolução; b) extinguir o processo, com fundamento no art. 269, III, do CPC, relativamente a matéria acordada à fl. 42. Arbitro remuneração ao assistente judiciário da autora em 15 URH's, devendo ser expedida a respetiva certidão de URH's. Cada parte arcará com 50% das custas. Entretanto, considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de referida cobrança com relação à mesma, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado a decisão, arquive-se.

ADV: DARLAN CHARLES CASON (OAB 027.526/SC), WAGNER NEWTON SOLIGO (OAB 16132)
Processo 242.10.001276-0 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Albino Pedroso - Ante o exposto, com fundamento no art. 48 da Lei 8.213/91, julgo procedente o pedido, para conceder a Albino Pedroso aposentadoria por idade rural, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo do benefício (12.3.2010), e para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social INSS a pagar, de uma só vez, as parcelas vencidas e as vincendas, até a efetiva implantação do benefício. O débito deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros moratórios, nos termos do item 2.3 desta sentença. Condeno o requerido, também, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Fixo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as vincendas, consoante o disposto pela Súmula nº 111 do STJ. Saliento que as custas são devidas apenas pela metade, em face da Súmula 178 do STJ e do disposto no art. 33, §1º, da Lei Complementar n. 156/97, com redação dada pela Lei Complementar n. 161/97. Determino, ainda, o cumprimento imediato da sentença na parte que se refere à obrigação de implementação do benefício, a ser efetivada no prazo de 30 dias, por se tratar de decisão de eficácia mandamental fundada no art. 461 do CPC, a qual dispensa a interposição de processo executivo autônomo. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em razão do disposto no art. 475, § 2°, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a decisão, arquive-se.

ADV: ALDRIN SENE AMARAL (OAB 242.722/SP), ANTONIO CARLOS MAGRO JÚNIOR (OAB 189.471/SP), DENIS JUN IKEDA (OAB 199.174/SP), FLÁVIO SIMÕES DA SILVA SOBRINHO (OAB 003.444/AM), GISLAINE MARIA BIONDO (OAB 026.237/SC), JOSÉ DE ARAÚJO NOVAES NETO (OAB 070.772/SP), LUIZ ROSELLI NETO (OAB 122.478/SP), LUIZ TRINDADE CASSETTARI (OAB 2794), OLÍVIO ROMANO NETO (OAB 067.286/SP), RDRIGO OLIVEIRA DUARTE (OAB 271.086/SP)
Processo 242.10.001337-6 - Indenizatória / Ordinário - Autora : Joselene Hilleshein - Réus : Tubarão Comércio e Locação Ltda ME e outros - Réu : Interbrazil Seguradora S/A - Réu : José Geraldo de Queiroz - Réu : Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros - 1. Designo o dia 08/03/2012 às 14:00h, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha arrolada pela autora à folha 16, bem como colhido o depoimento pessoal das partes (fl. 396).. 2. Expeça-se carta precatória às Comarcas de Xaxim/SC e Manaus/AM para oitiva das testemunhas arroladas à folhas 16. 3. Intime-se novamente a ré Tubarão Comércio e Locação Ltda ME para, no prazo de 15 (quinze), informar e comprovar nos autos se existe alguma relação contratual com a Seguradora Interbrazil Seguradora S/A. Em caso positivo, deverá mencionar qual o período de vigência do contrato. Com a apresentação de novos documentos, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

ADV: OSMAR COLPANI (OAB 001.318/SC), WILLIAM JADIEL FABRY (OAB 026.206/SC)
Processo 242.10.001448-8 - Ação Penal - Sumário / Comum - Denuncdos.: Gilberto Lodi e outro - Denunciado: Lucinei Ribeiro - Ficam intimadas as partes da designação da audiência para inquirição da testemunha RICARDO CADAVAL SENHORINHO, para o dia 14/02/2012, às 16h00min, no juízo deprecado de Concórdia - SC.

ADV: LORI LORSCHEITTER (OAB 11.932)
Processo 242.10.001467-4 - Alvará Judicial / Especial de Jurisdição Voluntária - Reqtes. : D. T. V. e outro - Requerente: D. F. V. - Ante a manifestação retro, intime-se a parte Requerente para que, no prazo 05 (cinco) dias, preste contas nos autos, demonstrando a efetiva transferência e registro do imóvel em nome das menores D. T. V. e D. F. V., bem como a averbação de 5% (cinco por cento) para cada uma, do imóvel descrito na folha 52, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Cumpra-se.

ADV: JACKSON LUIZ SPELLMEIER (OAB 13.012)
Processo 242.10.001565-4 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Inácio Lueckemeier - 3. Ante o exposto, julgo: a) procedente o pedido para conceder a Inácio Lueckemeier auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento do benefício na esfera administrativa (23.11.2010), e para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social INSS a pagar, de uma só vez, as parcelas vencidas e as vincendas, até a efetiva implantação do benefício, devendo, entretanto, haver desconto de eventuais parcelas pagas administrativamente. O débito deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros moratórios, nos termos do item 2.4 desta sentença; b) improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Como a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a sentença, não incidindo sobre as vincendas, consoante o disposto pela Súmula nº 111 do STJ. Saliento que as custas são devidas apenas pela metade, em face da Súmula 178 do STJ e do disposto no art. 33, §1º, da Lei Complementar n. 156/97, com redação dada pela Lei Complementar n. 161/97. Contudo, fica obrigado o INSS a arcar com o pagamento integral dos honorários periciais. Determino, ainda, o cumprimento imediato da sentença na parte que se refere à obrigação de implementação do benefício, a ser efetivada no prazo de 30 dias, por se tratar de decisão de eficácia mandamental fundada no art. 461 do CPC, a qual dispensa a interposição de processo executivo autônomo. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em razão do disposto no art. 475, § 2°, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a decisão, arquive-se.

ADV: FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE (OAB 024.798/SC)
Processo 242.10.500010-8 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. . I. . S/A - Réu : O. J. T. E. - Defiro o pedido de suspensão do feito pelo período de 20 (vinte) dias. Decorrido o lapso sem manifestação, intime-se a parte autora, por intermédio de seu procurador e pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de revogação da liminar e extinção dos autos. Na inércia, voltem os autos conclusos. Intime-se.

ADV: DARCÍSIO ANTONIO MÜLLER (OAB 17.504)
Processo 242.10.500013-2 - Previdenciária / Ordinário - Autora : Janete Prezotto Thomazi - Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos de aposentadoria por invalidez e auxilio-doença formulados por Janete Prezotto Thomazi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora arcará com o pagamento das custas e honorários, que arbitro, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, em R$ 800,00. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade de tais verbas, por ser a parte beneficiária de AJG. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a decisão, arquive-se.

ADV: DARCÍSIO ANTONIO MÜLLER (OAB 17.504)
Processo 242.10.500014-0 - Previdenciária / Ordinário - Autora : Janete Zamprogna - Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos de aposentadoria por invalidez e auxilio-doença formulados por Janete Zamprogna em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora arcará com o pagamento das custas e honorários, que arbitro, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, em R$ 800,00. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade de tais verbas, por ser a parte beneficiária de AJG. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a decisão, arquive-se.

ADV: ADELAR MAURO CANTON (OAB 5.926), CÁSSIO CANTON (OAB 15.924), DARLAN CHARLES CASON (OAB 027.526/SC), THIAGO AGUIAR DE CARVALHO (OAB 030.521-B/SC), WAGNER NEWTON SOLIGO (OAB 16132)
Processo 242.11.000021-8 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Ari Erni Appel - Réus : Município de Ipumirim e outro - Réu : Estado de Santa Catarina - Ciente da decisão de folhas 182/190. Intimem-se às partes acerca daquela decisão. No mais, cumpra-se conforme determinado na decisão de folha 180.

ADV: ADELAR MAURO CANTON (OAB 5.926), CASSIO CANTON (OAB 015.924/SC), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728-A/SC), LEONARDO CANTON (OAB 030.195/SC)
Processo 242.11.000119-2 - Declaratória / Ordinário - Autor : Driane Muraro - Réu : Itaú Unibanco S/A - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: JACKSON LUIZ SPELLMEIER (OAB 013.012/SC)
Processo 242.11.000150-8 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Michel Benelli - Vistos, etc. Recebo o presente recurso de apelação de fls. 65/72, nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que interposto tempestivamente, com fulcro no art. 520, do Código de Processo Civil. Intime-se o apelado, por meio de seu procurador, para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Estando o processo em ordem e procedidas as anotações de estilo, ascedam os autos ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com as cautelas aplicadas à espécie, bem como, homenagens de estilo deste juízo. Dil. Legais.

ADV: JACKSON LUIZ SPELLMEIER (OAB 13.012)
Processo 242.11.000161-3 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Marilene Ferranti Gonçalves - Vistos, etc. 1. Designo o dia 07/02/2012, às 13h50min, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 45 e colhido o depoimento pessoal do autor. 2. Expeça-se mandado de constatação, a fim de verificar qual é a forma de regime agrícola na qual a autora trabalha, conforme requerido pelo réu à fl. 47. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO DE NADAL (OAB 10.391), HENRIQUE PEDRO BREMM (OAB 036.957/PR), IZAIAS AURÉLIO MEZADRI (OAB 008.352/SC), JAKSON REIS (OAB 013.449/SC), JOSÉ LENOIR SILVEIRA DE ALVES (OAB 010.391/SC), PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN (OAB 012.324/PR)
Processo 242.11.000165-6 - Indenizatória / Ordinário - Réu : Globoaves - Fica intimada a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas alegações finais.

ADV: ADELAR MAURO CANTON (OAB 5.926), CASSIO CANTON (OAB 015.924/SC), LEONARDO CANTON (OAB 030.195/SC)
Processo 242.11.000205-9/001 - Execução de Sentença - Exequente : Ademar Schuck - Vistos, etc. Certifique-se se a parte executada efetuou o pagamento do débito ou se houve o decurso do prazo para fazê-lo. Caso houve o decurso do prazo para fazê-lo, determino, desde já, a intimação do exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cálculo atualizado do débito, nele incluindo a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC. Cumpra-se.

ADV: ADELAR MAURO CANTON (OAB 5.926), CASSIO CANTON (OAB 015.924/SC), DENISE CRISTINA MORANDI ADAMANTE (OAB 022.932/SC), IRINEU GRIGOLO JÚNIOR (OAB 19.244), LEONARDO CANTON (OAB 030.195/SC), MARCOS CÉSAR GERHARD (OAB 12.563), NEUDI LUIZ RIZZO (OAB 12.286), PAULO CESAR SAATKAMP (OAB 13284)
Processo 242.11.000205-9/002 - Embargos de Declaração - Embargante: Alberto Antunes Maciel Neto - Embargado : Ademar Schuck - Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração interpostos por Alberto Antunes Maciel Neto, pela intempestividade Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se, oportunamente.

ADV: ADELAR MAURO CANTON (OAB 5.926), CASSIO CANTON (OAB 015.924/SC), LEONARDO CANTON (OAB 030.195/SC)
Processo 242.11.000206-7/001 - Execução de Sentença - Exequente : Ademar Schuck - Vistos, etc. Certifique-se se a parte executada efetuou o pagamento do débito ou se houve o decurso do prazo para fazê-lo. Caso houve o decurso do prazo para fazê-lo, determino, desde já, a intimação do exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cálculo atualizado do débito, nele incluindo a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC. Cumpra-se.

ADV: ADELAR MAURO CANTON (OAB 5.926), CASSIO CANTON (OAB 015.924/SC), DENISE CRISTINA MORANDI ADAMANTE (OAB 022.932/SC), IRINEU GRIGOLO JÚNIOR (OAB 19.244), LEONARDO CANTON (OAB 030.195/SC), MARCOS CÉSAR GERHARD (OAB 12.563), NEUDI LUIZ RIZZO (OAB 12.286), PAULO CESAR SAATKAMP (OAB 13284)
Processo 242.11.000206-7/002 - Embargos de Declaração - Embargante: Pedro Antunes Maciel - Embargado : Ademar Schuck - Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração interpostos por Pedro Antunes Maciel, pela intempestividade Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se, oportunamente.

ADV: ANA CLARA XAVIER DA SILVEIRA BENITO CHRISTOFOLETTI (OAB 205.244/SP), DANIELA APARECIDA REALE DE ANDRADE (OAB 217.140/SP), HUMBERTO RICARDO MARTINS DE SOUZA (OAB 238.100/SP), LUCIANA GARCIA SAMPAIO (OAB 252.914/SP), MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA (OAB 160.487/SP), MAURÍCIO CORRÊA (OAB 222.181/SP), SEBASTIÃO JOSÉ ROMAGNOLO (OAB 070.711/SP)
Processo 242.11.000312-8 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : G. A. de B. S. L. - Ré : N. A. W. - Ante a petição de fl. 111 informando que o réu quitou o débito originário da presente demanda, JULGO EXTINTO o feito com julgamento do mérito, consoante o artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas finais pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE definitivamente, com as respectivas baixas no SAJ.

ADV: DARLAN CHARLES CASON (OAB 027.526/SC), MAURÍCIO ROQUE CASAGRANDE JÚNIOR (OAB 19.079), TANIRA TASCA BORSOI (OAB 026.914/SC), WAGNER NEWTON SOLIGO (OAB 16132)
Processo 242.11.000318-7 - Previdenciária / Ordinário - Autor : José Carlos Ribeiro de Souza - Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de conciliação de fls. 57/58, bem como da contestação e documentos de fls. 58/62 e laudo pericial de fls. 36/55.

ADV: DARLAN CHARLES CASON (OAB 027.526/SC), MAURÍCIO ROQUE CASAGRANDE JÚNIOR (OAB 19.079), TANIRA TASCA BORSOI (OAB 026.914/SC), WAGNER NEWTON SOLIGO (OAB 16132)
Processo 242.11.000319-5 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Antônio Vieira - Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de conciliação de fls. 59/60, bem como da contestação e documentos de fls. 60/65 e laudo pericial de fls. 40/57.

ADV: ADELAR MAURO CANTON (OAB 5.926), CÁSSIO CANTON (OAB 15.924), LEONARDO CANTON (OAB 030.195/SC), WILLIAM JADIEL FABRY (OAB 026.206/SC)
Processo 242.11.000348-9 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : L. F. - Réu : J. L. N. - Vistos, etc. Designo o dia 09/02/2012, às 13h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nas fls. 131 e 132. Expeça-se carta precatória à Comarca de Concórdia/SC, no endereço indicado na fl. 131, para a oitiva da testemunha Célio Remochi. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ARMANDO BARONE BRIANI (OAB 027.805-B/SC)
Processo 242.11.000404-3 - Previdenciária / Ordinário - Autora : Nelci Colpani Baranoski - Fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 44/51.

ADV: FABIANO CASTILHOS DE MATTOS (OAB 060.168/RS), FERNANDO GOBBO DEGANI (OAB 057.909/RS), FLAVIO RICARDO COMUNELLO (OAB 052.311/RS), MINA ENTLER CIMINI (OAB 194.569/SP), PATRÍCIA ENTLER CIMINI (OAB 176.420/SP), SHEILA BAGNARESI SALLES ARCURI (OAB 186.956/SP), WILLIAM JADIEL FABRY (OAB 026.206/SC)
Processo 242.11.000488-4 - Reparação de Danos / Ordinário - Autor : Tercílio Zuanazzi - Ré : ACE - Seguradora S/A - Designo o dia 09/02/2012 às 16:30h, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor à folha 09. Dispenso a intimação das testemunhas, uma vez que o autor informou que as mesmas comparecerão à audiência, independente de intimação. Intimem-se.

ADV: JACKSON LUIZ SPELLMEIER (OAB 13.012)
Processo 242.11.000594-5 - Embargos à Execução / Execução - Embargado : Helio Datsch - Ante o exposto, acolho os presentes embargos à execução, ajuizados Instituto Nacional do Seguro Social em face de Helio Datsch, para: a) com fulcro no art. 269, II, do Código de Processo Civil, determinar: a.1) a exclusão da cobrança de parcelas referentes décimo terceiro; a.2) a correção monetária nos termos do acórdão transitado em julgado nos autos 242.08.001057-1; a.3) a cobrança de juros com observância da data da efetiva

citação (11.2008); b) com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinar o desconto dos valores recebidos por meio do benefício acidentário nº 94/521.664.707-0 do cálculo apresentado na fase de execução das parcelas vencidas do benefício de auxílio-suplementar concedido nos autos 242.08.001057-1. Condeno, por conseguinte, o embargado, ao pagamento das custas e despesas processuais dos embargos, bem como de honorários advocatícios em favor do embargante, que arbitro, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, em R$ 500,00 (quinhentos reais). Fica, entretanto, suspensa a exibilidade de tais verbas por ser a parte embargada beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado a decisão, junte-se cópia da presente nos autos da execução e, após, intime-se o exequente, para que, no prazo de dez dias, apresente cálculo atualizado do débito. Após, intime-se a parte ré para manifestação em prazo idêntico. Por fim, arquivem-se os presentes autos.

ADV: IRINEU GRIGOLO JÚNIOR (OAB 19.244), MARCOS CÉSAR GERHARD (OAB 12.563), NEUDI LUIZ RIZZO (OAB 12.286), PAULO CESAR SAATKAMP (OAB 13284), THIAGO AGUIAR DE CARVALHO (OAB 030.521-B/SC)
Processo 242.11.000627-5 - Nunciação de Obra Nova / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Jair Angelo Dartora - Réu : Estado de Santa Catarina - Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de Santa Catarina e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do Código Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), ex vi do art. 20, §4º do CPC. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se Transitada em julgado, arquive-se.

ADV: ANOAR ANTONIO DE MORAES (OAB 025.979/SC)
Processo 242.11.000665-8 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Anildo Beltrame - Fica intimado o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 33/37, bem como da contestação e documentos de fls. 39/45.

ADV: FABIANO ADAMY (OAB 9773), WILLIAM JADIEL FABRY (OAB 026.206/SC)
Processo 242.11.000686-0 - Divórcio / Lei Especial - Autor : D. W. - Réu : D. W. - Vistos, etc. 1. Ciente da decisão de fls. 312/315. 2. Intime-se as partes acerca da decisão acima mencionada, ressaltando-se que caberá ao requerido efetuar o pagamento de somente 2/3 do salário mínimo à parte autora. 3. Não há preliminares para analisar, porquanto dou o feito por saneado. 4. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o requerido proceder a juntada do contrato social e alterações da empresa Transportes Mauá Ltda, conforme postulado na alínea "b" de fl. 215. 5. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, conforme requerido na alínea "d" de fl. 259, vez que a autora pode, por si próprio, obter referidas informações. 6. Intimem-se as partes para que indiquem, no prazo de 10 (dez) dias, de forma detalhada e fundamentada as provas que ainda pretendem produzir, sendo que, em desejando inquirir testemunhas, deverão na mesma oportunidade arrolá-las, para que se possa prever com maior precisão a duração da audiência. Apresentado o rol, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LEDO MÁRIO SLONGO (OAB 025.318/SC)
Processo 242.11.000725-5 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio (consensual) / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: L. S. M. e outro - Interesdo.: A. D. M. - Vistos, etc. Em análise aos autos, observa-se que foi determinada a intimação dos interessados para que acostassem aos autos cópia do acordo firmado por ocasião da separação judicial, homologado pelo juízo da Comarca de Seara/SC, nos autos da ação n. 068.03.000893-7. Todavia, os interessados juntaram aos autos apenas cópia da peça exordial dos autos acima mencionados (fls. 27/30). Dessa forma, ante a manifestação ministerial retro, determino a intimação do interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, acostem aos autos cópia da decisão que homologou o acordo celebrado entre as partes na ação de separação judicial supra referida. Após, dê-se vista ao parquet. Cumpra-se.

ADV: ADELAR MAURO CANTON (OAB 5.926), CELSO ANTONIO FROZZA (OAB 5225), FABIANO FRANCISCO CAITANO (OAB 15.887), LEONARDO CANTON (OAB 030.195/SC)
Processo 242.11.000815-4 - Ação Regressiva / Ordinário - Autor : Achiles Biffi - Réu : Udir Vanderlei Fischer - Preenchidos os pressupostos legais, HOMOLOGO por sentença, para que opere seus jurídicos e legais efeitos, a conversão pactuada pelas partes, nos termos das cláusulas de fls. 51/53 e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, a luz do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pelo Requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, efetuando-se as respectivas baixas.

ADV: GENES SILVA ANTUNES (OAB 5.901), JACIR JUVÊNCIO DE CAMPOS (OAB 010.365/SC), JULIANA PASQUALI WUSTRO (OAB 022.826/SC)
Processo 242.11.000826-0 - Carta Precatória / Cartas - Exequente : Edson Marlon Perdoncini e outros - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fl. 16, no prazo de 5 (cinco) dias. Teor da certidão: "Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local indicado e após as formalidades legais, procedi à penhora de bens, conforme auto anexo (cuja descrição dos bens segue abaixo transcrita), e efetuei a intimação de Renan Adolfo Danielli, que bem ciente ficou do inteiro teor do mandado, do auto de penhora e do prazo para interposição de embargos, o(a) aceitou a contrafé que ofereci, apondo sua assinatura. Dou fé. Apesar da penhora insuficiente, não foram encontrados outros bens passíveis de constrição, visto que o executado não possui residência própria e mora na casa de seu sogro Getulio Vicenzi.Bens: Automóvel Renault/Clio 1.0, 16VH, Renavam 944602517, placa MFB 7029, ano/modelo 2007/2008, cor branca, em regular estado de conservação e funcionamento. Pneus todos desgastados, sem estepe, sem calotas, não tem triangulo e chave de roda, extintor original válido até 2º semestre de 2012, 04 portas, 02 pequenos pontos amassados no capô, Km 97.465, tanque registra 1/3 de combustível, acompanha chaves e documento de licenciamento ano 2010. Avaliado em R$ 20.807,00 (vinte mil oitocentos e sete reais)Local da penhora: Av. Barão do Rio Branco, Lindóia do SulDepositário: Edson Marlon Perdoncini (exequente)"

ADV: DILSON JOSÉ BONIN (OAB 3.398), LUCAS BARNI BONIN (OAB 028.318/SC), MAURO ANTONIO BONIN (OAB 3.612)
Processo 242.11.000831-6 - Carta Precatória / Cartas - Exequente : Crecerto Agência de Microcrédito Solidário do Alto Uruguai Catarinense - Vistos, etc. Trata-se de pedido formulado pelo exeqüente a fim de realizar a penhora on line de dinheiro que se encontra depositado em conta e/ou aplicação do devedor. Consoante o disposto no art. 747 do Código de Processo Civil, compete ao juízo deprecado somente analisar pedido de penhora relativo aos bens situados na comarca deprecada. Neste sentido é o entendimento do nosso Egrégio Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CARTA PRECATÓRIA - PENHORA - INDICAÇÃO DO BEM PELO JUÍZO DEPRECADO - COMPETÊNCIA DESTE PARA PROCESSAR E JULGAR INCIDENTES RELATIVOS À CONSTRIÇÃO - CONFLITO PROVIDO. Na execução por carta, tratando-se de incidentes relativos à penhora, o competente para apreciar a contenda é o juiz da situação dos bens, ou seja, o deprecado. Essa justificativa encontra embasamento na ressalva contida no art. 747 do Código de Processo Civil. (Conflito de Competência n. 2004.002732-0, Relatora: Desa. Salete Silva Sommariva, Primeira Câmara de Direito Civil, j. em 19/10/2004). Assim, considerando que a tentativa de penhora on line visa atingir toda e qualquer conta bancária existente no território nacional, tenho que este juízo falece de competência para apreciar o pedido formulado à fl. 22. Intime-se o exeqüente para que, no prazo de dez dias, dê prosseguimento no feito com indicação de bens do executado passíveis de constrição, sob pena de devolução da presente deprecata independentemente de nova manifestação deste magistrado. Cumpra-se.

ADV: ADELAR MAURO CANTON (OAB 5.926), CÁSSIO CANTON (OAB 15.924), LEONARDO CANTON (OAB 030.195/SC)
Processo 242.11.000834-0/001 - Execução de Sentença - Exequente : BS Móveis e Eletro Ltda ME - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 31, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: DARLAN CHARLES CASON (OAB 027.526/SC), MAURÍCIO ROQUE CASAGRANDE JÚNIOR (OAB 19.079), TANIRA TASCA BORSOI (OAB 026.914/SC), WAGNER NEWTON SOLIGO (OAB 16132)
Processo 242.11.000846-4 - Previdenciária / Ordinário - Autora : Salete Conte Galina - Fica intimada a autora para, no prazo de 10

(dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 51/86, bem como do laudo pericial de fls. 31/49.

ADV: ADELAR MAURO CANTON (OAB 5.926), CÁSSIO CANTON (OAB 15.924), JACKSON LUIZ SPELLMEIER (OAB 13.012)
Processo 242.11.000852-9 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autora : Mari Lucia Artifon - Réu : Município de Ipumirim - As partes estão regularmente representadas, e o pedido é juridicamente possível. Não foram suscitadas preliminares, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo, por ora, nulidades a serem mencionadas. Dou o feito, assim, por saneado. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas, especificando-as e justificando-lhes a necessidade, sob pena de preclusão. Caso requeiram a juntada de novos documentos, deverão fazê-lo no prazo acima assinalado, sob pena de indeferimento. Em sendo requerida a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas no mesmo prazo, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido. Intimem-se.

ADV: EDUARDO KRUEL (OAB 058.698/RS), MANOEL DARCI DA SILVA (OAB 003.069/SC)
Processo 242.11.000890-1 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Zoé Dalmora - Embargado : Posto Madesul Ltda - Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução propostos por Zoé Dalmora em face de Posto Madesul Ltda. Devidamente intimado para emendar a inicial regularizando a representação processual, atribuindo valor à causa e efetuando o pagamento das custas iniciais (fls. 12, 15 e 19), a parte autora manteve-se inerte (fls. 13 e 20), descumprindo o comando do artigo 284 do Código de Processo Civil, ficando o mesmo sujeito às sanções do parágrafo único do citado artigo. Portanto, outra alternativa não resta senão o indeferimento da inicial, vez que deficientemente instruída. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P. R. I.

ADV: ANILTON GUIOTO CONSALTER (OAB 3.529), MARCOS DEZEM (OAB 019.958/SC), VALMOR DE SOUZA (OAB 12717)
Processo 242.11.000906-1 - Repetição do Indébito / Ordinário - Autor : Willy Wermeier - Réu : CEMID - Cooperativa Mista de Desenvolvimento Regional Ltda - As partes estão regularmente representadas, e o pedido é juridicamente possível. Não foram suscitadas preliminares, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo, por ora, nulidades a serem mencionadas. Dou o feito, assim, por saneado. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas, especificando-as e justificando-lhes a necessidade, sob pena de preclusão. Caso requeiram a juntada de novos documentos, deverão fazê-lo no prazo acima assinalado, sob pena de indeferimento. Em sendo requerida a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas no mesmo prazo, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido. Intimem-se.

ADV: IRINEU GRIGOLO JÚNIOR (OAB 19.244), NEUDI LUIZ RIZZO (OAB 12.286), PAULO CESAR SAATKAMP (OAB 13284)
Processo 242.11.000945-2 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Remi Ronei Rauschkolb - Vistos, etc. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o número do CPF do executado. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido retro. Cumpra-se.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB 008.927/SC)
Processo 242.11.000961-4 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Ré : Banco do Brasil S/A - Defiro o pedido de prova documental retro. Intime-se o banco requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos: (a) as renovações/alterações havidas no contrato de n. 041.009.3170; (b) os créditos obtidos no contrato supra, visando o cumprimento da obrigação e; (c) o débito eventualmente ainda existente, especificamente. Apresentados os documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: DARLAN CHARLES CASON (OAB 027.526/SC), MAURÍCIO ROQUE CASAGRANDE JÚNIOR (OAB 19.079), TANIRA TASCA BORSOI (OAB 026.914/SC), WAGNER NEWTON SOLIGO (OAB 16132)
Processo 242.11.001064-7 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Marcilio Moreira Leite - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 31/54, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ANDRE ANGELO MASSON (OAB 16157), ARMANDO BARONE BRIANI (OAB 027.805-B/SC), LUCIANA CRISTINA ARGENTON FERNANDES (OAB 10849), SEDENIR TAVARES DIAS (OAB 8460)
Processo 242.11.001079-5 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autor : Fernando de França Locatelli - Réu : SINATEP - Cursos e Treinamentos Ltda ME - Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por Fernando de França Locatelli para: (a) declarar inexistente o débito que originou sua inscrição nos cadastros de devedores (fls. 22/23); (b) condenar a parte ré SINATEP - Cursos e Treinamentos Ltda ME, ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) à título de danos morais, devidamente atualizado pelo INPC a partir desta data, além de juros de mora de 1% ao mês, a contar da ocorrência do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), parcela que fica isenta do Imposto de Renda. Condeno, ainda, a empresa Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. Transitado em julgado, oficie-se ao SERASA/SPC determinando a exclusão definitiva do registro referido nestes autos. Arquivem-se, oportunamente.

ADV: ADELAR MAURO CANTON (OAB 5.926), CÁSSIO CANTON (OAB 15.924), LEONARDO CANTON (OAB 030.195/SC)
Processo 242.11.001095-7 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : Cooperativa de Produção e Consumo Concórdia Ltda - COPÉRDIA - Réu : Neudi José Kemrich - Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos (fl. 48), constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. O requerido arcará com o pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, já que "ainda que não embargada a ação monitória, dando o réu causa à demanda pelo simples fato de, citado, permanecer inadimplente, obrigando o credor a executá-la, é de se lhe impor os ônus sucumbenciais, na forma do art. 20 da lei adjetiva civil". Tenho, entretanto, que, como a imediata execução do título formado não é consequência obrigatória da presente decisão, o prosseguimento do feito dependerá de iniciativa da parte credora. Assim, decorridos 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão sem que tenha sido requerida pelo credor a execução na forma adequada, desde já determino o arquivamento do feito até que manifestado o interesse no seu prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ipumirim (SC), 05 de dezembro de 2011.

ADV: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 030.687-A/SC), OSMAR COLPANI (OAB 1.318)
Processo 242.11.001103-1 - Outros - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Autor : Alcides Zanol - Ré : Banco do Brasil S/A - Despacho Saneador As partes estão regularmente representadas, e o pedido é juridicamente possível. Não foram suscitadas preliminares, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo, por ora, nulidades a serem mencionadas. Dou o feito, assim, por saneado. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas, especificando-as e justificando-lhes a necessidade, sob pena de preclusão. Caso requeiram a juntada de novos documentos, deverão fazê-lo no prazo acima assinalado, sob pena de indeferimento. Em sendo requerida a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas no mesmo prazo, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido. Intimem-se.

ADV: ROGÉRIO CASAROTTO KRAEMER (OAB 017.276-B/SC)
Processo 242.11.001107-4 - Previdenciária / Ordinário - Autora : Maria Helena Acácio - Fica intimada a autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 27/60, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: JACKSON LUIZ SPELLMEIER (OAB 13.012), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 017.314/CE)
Processo 242.11.001126-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Clair Dacampo - Réu : Brasil Telecom S. A. - Despacho Saneador Trata-se de ação ordinária ajuizada por Clair Dacampo em face da Brasil Telecom S. A., ambos devidamente qualificados. Em contestação, o réu arguiu, preliminarmente, incompetência do Juizado Especial; ilegitimidade passiva; indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; carência de ação quanto ao pedido específico de dividendos e prescrição. É o necessário relatório. Decido acerca das preliminares arguidas. 1. Incompetência do Juizado Especial Alega o réu a incompetência do Juizado Especial, em razão da complexidade da matéria, o que não se coaduna com os critérios

que norteiam a Justiça Especializada, quais sejam, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade. Razão não assiste ao réu. Não há que se falar em incompetência do Juizado Especial por complexidade da matéria quando o deslinde do feito depende apenas da produção de prova documental. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DIFERENÇA NA SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES DE CONTRATO DE TELEFONIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER E, PORTANTO, LÍQUIDA. CÁLCULO DAS PERDAS E DANOS MERAMENTE ARITMÉTICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM COMO SUCESSORA DA TELESC. AÇÃO PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. AFASTAMENTO DAS DEMAIS TESES PRESCRICIONAIS ALEGADAS SUBSIDIARIAMENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. APLICAÇÃO DO BALANCETE MENSAL DO MÊS ANTERIOR À SUBSCRIÇÃO E NÃO DO BALANÇO ANUAL ANTERIOR. PRECEDENTES. Dessa forma, sendo necessária apenas a produção de prova documental, tenho que nenhum dos princípios norteadores do Juizado Especial serão feridos, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida. 2. Ilegitimidade passiva ad causam Sustenta a parte ré sua ilegitimidade, sob o fundamento de que a TELEBRÁS se responsabilizou por dívida não consignada ou da qual não tivesse ciência quando da privatização. Incontroverso que, após a privatização da Telesc S/A, fora a ré Brasil Telecom S/A quem a sucedeu na prestação de serviço de telefonia, estando, portanto, sujeita a esta às obrigações atribuíveis à empresa contratante originária. A jurisprudência não discrepa sobre o assunto: "ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM EM RELAÇÃO AOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES ORIUNDOS DA TELESC S/A E TELEBRÁS - REJEIÇÃO - EMPRESA SUCESSORA QUE ASSUME AS OBRIGAÇÕES DA PESSOA JURÍDICA SUCEDIDA. Plenamente cabível a responsabilização da pessoa jurídica sucessora decorrente do descumprimento contratual originariamente firmado por sua antecessora, porquanto contraente dos direitos e obrigações decorrentes da empresa sucedida." E ainda: "No STJ já é pacífico o entendimento de que a legitimidade passiva da CRT, atual Brasil Telecom, decorre do contrato de participação financeira, de cuja relação é parte, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da demanda." De igual sorte, não há falar em ilegitimidade passiva ad causam quanto às ações adquiridas perante a Telebrás, porquanto pacificado entendimento de que, em sendo demonstrada a responsabilidade de referida empresa, nos moldes do Edital de Desestatização, viável a parte apelada buscar o ressarcimento dos prejuízos por si suportados. Neste sentido: "Demonstrada a responsabilidade da TELEBRÁS nos termos do edital, a companhia demandada a liquidar a obrigação terá o direito de exigir daquela os recursos necessários para o ressarcimento do prejuízo sofrido". Dessa forma, assumindo a Brasil Telecom S/A os direitos e obrigações da Telecomunicações de Santa Catarina S/A, por meio da sucessão empresarial havida, inconteste sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Afasta-se, destarte, a ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela apelante. 3. Carência de ação quanto ao pedido específico de dividendos Aduziu a ré que a pretensão exordial no que tange ao pagamento de dividendos somente é viável após o trânsito em julgado da demanda que reconhece tal direito. Todavia, melhor sorte não assiste à contestante, porquanto uma vez reconhecida a obrigação da ré em complementar a subscrição de ações em favor do autor, a condenação ao pagamento das vantagens decorrentes da titularidade das ações surge como decorrência lógica, observadas, obviamente, a espécie, classe e quantidade das ações. 4. Prescrição. Alega a parte ré a prescrição trienal, prevista no art. 287 da Lei n. 6.404/76 e a qüinqüenal, disposta no Código de Defesa do Consumidor. A jurisprudência é firme no sentido de que a prescrição, no caso, não é trienal, tendo em vista que não há relação societária entre as partes, mas obrigacional. Assim se decidiu: "No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes. 2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002. (...) 4 - Agravo regimental desprovido.'. Em relação a aplicabilidade do prazo prescricional previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, também deve ser afastada, uma vez que tal norma refere-se ao prazo para demandar a reparação de danos decorrentes de vícios nos produtos ou serviços, o que não é o caso em tela, no qual se busca o direito à subscrição de ações decorrente do parcial adimplemento contratual. Prevê o art. 27: "Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria." Trata-se o caso de relação obrigacional, aplicando-se o prazo previsto no Código de Civil: "REJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - DIREITO OBRIGACIONAL - NATUREZA PESSOAL - APLICABILIDADE DOS ARTS. 177 DO CC/1916 E 205 DO CC/2002 C/C 2.028 DO CODEX VIGENTE - PRAZO DECENÁRIO OU VINTENÁRIO - TERMO INICIAL - DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL OU DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DOS TÍTULOS ACIONÁRIOS, RESPECTIVAMENTE - PREJUDICIAL INOCORRENTE. O prazo prescricional das ações pessoais de natureza obrigacional, dentre as quais se inclui a complementação de subscrição de ações de telefonia e seus consectários lógicos, poderá ser de dez ou vinte anos, de acordo com seu transcurso na data da vigência do Novo Código Civil. O prazo prescricional previsto no art. 27 da legislação consumerista é aplicável tão somente às ações de reparação de danos, cujo fundamento encontre respaldo em qualquer das hipóteses listadas nos artigos 12 a 17 do mesmo Codex, obstada sua incidência em circunstâncias alheias a estas". Assim, considerando que o atual Código Civil, em seu art. 2.028, dispõe que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada" e, tendo em vista que este Código reduziu o prazo prescricional em tela (10 anos), porém não havia decorrido mais da metade do tempo do prazo previsto na lei anterior (20 anos) quando da sua entrada em vigor, aplica-se a lei atual. Contudo, não decorridos mais de dez anos desde entrada em vigor do novo Código até o ajuizamento da ação, incabível o acolhimento da tese. Por fim, com relação à prescrição dos dividendos, deve ser de pronto afastada, pois "é inocorrente o prazo pertinente à prescrição dos dividendos (art. 206, § 3º, inciso III, do CC), tratando-se de direito obrigacional, cujo prazo é de vinte anos, conforme direito vigente na época. Os dividendos são decorrência lógica da subscrição de ações que não foram emitidas corretamente". Assim, afasto também esta proemial. As partes são legítimas e bem representadas. Trata-se de pedido juridicamente viável, achando-se presentes os pressupostos de constituição válido e regular do processo, não havendo nulidade a serem declaradas. As demais preliminares, por se confundirem com o mérito, serão analisadas posteriormente. Dou por saneado o feito. 5. Das Provas Intime-se a ré para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos as informações e os documentos requeridos no item "c" da exordial, conforme determinado nas decisões de folhas 20/22, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, se pretendia provar (art. 359 do CPC). Com a vinda dos documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: JACKSON LUIZ SPELLMEIER (OAB 13.012), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 017.314/CE)

Processo 242.11.001128-7 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Aldirio Bottcher - Réu : Brasil Telecom S. A. - Despacho Saneador Trata-se de ação ordinária ajuizada por Aldirio Bottcher em face da Brasil Telecom S. A., ambos devidamente qualificados. Em contestação, o réu arguiu, preliminarmente, incompetência do Juizado Especial; ilegitimidade passiva; indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; carência de ação quanto ao pedido específico de dividendos e prescrição. É o necessário relatório. Decido acerca das preliminares arguidas. 1. Incompetência do Juizado Especial Alega o réu a incompetência do Juizado Especial, em razão da complexidade da matéria, o que não se coaduna com os critérios que norteiam a Justiça Especializada, quais sejam, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade. Razão não assiste ao réu. Não há que se falar em incompetência do Juizado Especial por complexidade da matéria quando o deslinde do feito depende apenas da produção de prova documental. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DIFERENÇA NA SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES DE CONTRATO DE TELEFONIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER E, PORTANTO, LÍQUIDA. CÁLCULO DAS PERDAS E DANOS MERAMENTE ARITMÉTICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM COMO SUCESSORA DA TELESC. AÇÃO PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. AFASTAMENTO DAS DEMAIS TESES PRESCRICIONAIS ALEGADAS SUBSIDIARIAMENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. APLICAÇÃO DO BALANCETE MENSAL DO MÊS ANTERIOR À SUBSCRIÇÃO E NÃO DO BALANÇO ANUAL ANTERIOR. PRECEDENTES. Dessa forma, sendo necessária apenas a produção de prova documental, tenho que nenhum dos princípios norteadores do Juizado Especial serão feridos, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida. 2. Ilegitimidade passiva ad causam Sustenta a parte ré sua ilegitimidade, sob o fundamento de que a TELEBRÁS se responsabilizou por dívida não consignada ou da qual não tivesse ciência quando da privatização. Incontroverso que, após a privatização da Telesc S/A, fora a ré Brasil Telecom S/A quem a sucedeu na prestação de serviço de telefonia, estando, portanto, sujeita a esta às obrigações atribuíveis à empresa contratante originária. A jurisprudência não discrepa sobre o assunto: "ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM EM RELAÇÃO AOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES ORIUNDOS DA TELESC S/A E TELEBRÁS - REJEIÇÃO - EMPRESA SUCESSORA QUE ASSUME AS OBRIGAÇÕES DA PESSOA JURÍDICA SUCEDIDA. Plenamente cabível a responsabilização da pessoa jurídica sucessora decorrente do descumprimento contratual originariamente firmado por sua antecessora, porquanto contraente dos direitos e obrigações decorrentes da empresa sucedida." E ainda: "No STJ já é pacífico o entendimento de que a legitimidade passiva da CRT, atual Brasil Telecom, decorre do contrato de participação financeira, de cuja relação é parte, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da demanda." De igual sorte, não há falar em ilegitimidade passiva ad causam quanto às ações adquiridas perante a Telebrás, porquanto pacificado entendimento de que, em sendo demonstrada a responsabilidade de referida empresa, nos moldes do Edital de Desestatização, viável a parte apelada buscar o ressarcimento dos prejuízos por si suportados. Neste sentido: "Demonstrada a responsabilidade da TELEBRÁS nos termos do edital, a companhia demandada a liquidar a obrigação terá o direito de exigir daquela os recursos necessários para o ressarcimento do prejuízo sofrido". Dessa forma, assumindo a Brasil Telecom S/A os direitos e obrigações da Telecomunicações de Santa Catarina S/A, por meio da sucessão empresarial havida, inconteste sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Afasta-se, destarte, a ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela apelante. 3. Carência de ação quanto ao pedido específico de dividendos Aduziu a ré que a pretensão exordial no que tange ao pagamento de dividendos somente é viável após o trânsito em julgado da demanda que reconhece tal direito. Todavia, melhor sorte não assiste à contestante, porquanto uma vez reconhecida a obrigação da ré em complementar a subscrição de ações em favor do autor, a condenação ao pagamento das vantagens decorrentes da titularidade das ações surge como decorrência lógica, observadas, obviamente, a espécie, classe e quantidade das ações. 4. Prescrição. Alega a parte ré a prescrição trienal, prevista no art. 287 da Lei n. 6.404/76 e a qüinqüenal, disposta no Código de Defesa do Consumidor. A jurisprudência é firme no sentido de que a prescrição, no caso, não é trienal, tendo em vista que não há relação societária entre as partes, mas obrigacional. Assim se decidiu: "No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes. 2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002. (...) 4 - Agravo regimental desprovido.'. Em relação a aplicabilidade do prazo prescricional previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, também deve ser afastada, uma vez que tal norma refere-se ao prazo para demandar a reparação de danos decorrentes de vícios nos produtos ou serviços, o que não é o caso em tela, no qual se busca o direito à subscrição de ações decorrente do parcial adimplemento contratual. Prevê o art. 27: "Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria." Trata-se o caso de relação obrigacional, aplicando-se o prazo previsto no Código de Civil: "REJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - DIREITO OBRIGACIONAL - NATUREZA PESSOAL - APLICABILIDADE DOS ARTS. 177 DO CC/1916 E 205 DO CC/2002 C/C 2.028 DO CODEX VIGENTE - PRAZO DECENÁRIO OU VINTENÁRIO - TERMO INICIAL - DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL OU DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DOS TÍTULOS ACIONÁRIOS, RESPECTIVAMENTE - PREJUDICIAL INOCORRENTE. O prazo prescricional das ações pessoais de natureza obrigacional, dentre as quais se inclui a complementação de subscrição de ações de telefonia e seus consectários lógicos, poderá ser de dez ou vinte anos, de acordo com seu transcurso na data da vigência do Novo Código Civil. O prazo prescricional previsto no art. 27 da legislação consumerista é aplicável tão somente às ações de reparação de danos, cujo fundamento encontre respaldo em qualquer das hipóteses listadas nos artigos 12 a 17 do mesmo Codex, obstada sua incidência em circunstâncias alheias a estas". Assim, considerando que o atual Código Civil, em seu art. 2.028, dispõe que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada" e, tendo em vista que este Código reduziu o prazo prescricional em tela (10 anos), porém não havia decorrido mais da metade do tempo do prazo previsto na lei anterior (20 anos) quando da sua entrada em vigor, aplica-se a lei atual. Contudo, não decorridos mais de dez anos desde entrada em vigor do novo Código até o ajuizamento da ação, incabível o acolhimento da tese. Por fim, com relação à prescrição dos dividendos, deve ser de pronto afastada, pois "é inocorrente o prazo pertinente à prescrição dos dividendos (art. 206, § 3º, inciso III, do CC), tratando-se de direito obrigacional, cujo prazo é de vinte anos, conforme direito vigente na época. Os dividendos são decorrência lógica da subscrição de ações que não foram emitidas corretamente". Assim, afasto também esta proemial. As partes são legítimas e bem representadas. Trata-se de pedido juridicamente viável, achando-se presentes os pressupostos de constituição válido e regular do processo, não havendo nulidade a serem declaradas. As demais preliminares, por se confundirem com o mérito, serão analisadas posteriormente. Dou por saneado o feito. 5. Das Provas Intime-se a ré para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos as informações e os documentos requeridos no item "c" da exordial, conforme determinado nas decisões de folhas 21/23, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, se pretendia provar (art. 359 do CPC). Com a vinda dos documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: EMERSON BEGNINI (OAB 023.229/SC)
Processo 242.11.001138-4 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autores : Tania de Lourdes Prudente e outro - Autor : Joelso Adriano de Ramos - Fica intimada a parte autora, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 46, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: NADIA REJANE CHAGAS MARQUES (OAB 6.961)
Processo 242.11.001139-2 - Previdenciária / Ordinário - Autora : Ivete Teresinha Bergamaschi Prima - Fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar documentalmente sua ausência na perícia, bem como requerer designação de nova data, sob pena de restar caracterizada a desistência da produção de prova pericial.

ADV: JACKSON LUIZ SPELLMEIER (OAB 13.012), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 017.314/CE)
Processo 242.11.001146-5 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Atilio Adelino Spellmeier - Réu : Brasil Telecom S. A. - Despacho Saneador Trata-se de ação ordinária ajuizada por Atilio Adelino Spellmeier em face da Brasil Telecom S. A., ambos devidamente qualificados. Em contestação, o réu arguiu, preliminarmente, incompetência do Juizado Especial; ilegitimidade passiva; indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; carência de ação quanto ao

pedido específico de dividendos e prescrição. É o necessário relatório. Decido acerca das preliminares arguidas. 1. Incompetência do Juizado Especial Alega o réu a incompetência do Juizado Especial, em razão da complexidade da matéria, o que não se coaduna com os critérios que norteiam a Justiça Especializada, quais sejam, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade. Razão não assiste ao réu. Não há que se falar em incompetência do Juizado Especial por complexidade da matéria quando o deslinde do feito depende apenas da produção de prova documental. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DIFERENÇA NA SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES DE CONTRATO DE TELEFONIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER E, PORTANTO, LÍQUIDA. CÁLCULO DAS PERDAS E DANOS MERAMENTE ARITMÉTICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM COMO SUCESSORA DA TELESC. AÇÃO PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. AFASTAMENTO DAS DEMAIS TESES PRESCRICIONAIS ALEGADAS SUBSIDIARIAMENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. APLICAÇÃO DO BALANCETE MENSAL DO MÊS ANTERIOR À SUBSCRIÇÃO E NÃO DO BALANÇO ANUAL ANTERIOR. PRECEDENTES. Dessa forma, sendo necessária apenas a produção de prova documental, tenho que nenhum dos princípios norteadores do Juizado Especial serão feridos, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida. 2. Ilegitimidade passiva ad causam Sustenta a parte ré sua ilegitimidade, sob o fundamento de que a TELEBRÁS se responsabilizou por dívida não consignada ou da qual não tivesse ciência quando da privatização. Incontroverso que, após a privatização da Telesc S/A, fora a ré Brasil Telecom S/A quem a sucedeu na prestação de serviço de telefonia, estando, portanto, sujeita a esta às obrigações atribuíveis à empresa contratante originária. A jurisprudência não discrepa sobre o assunto: "ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM EM RELAÇÃO AOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES ORIUNDOS DA TELESC S/A E TELEBRÁS - REJEIÇÃO - EMPRESA SUCESSORA QUE ASSUME AS OBRIGAÇÕES DA PESSOA JURÍDICA SUCEDIDA. Plenamente cabível a responsabilização da pessoa jurídica sucessora decorrente do descumprimento contratual originariamente firmado por sua antecessora, porquanto contraente dos direitos e obrigações decorrentes da empresa sucedida." E ainda: "No STJ já é pacífico o entendimento de que a legitimidade passiva da CRT, atual Brasil Telecom, decorre do contrato de participação financeira, de cuja relação é parte, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da demanda." De igual sorte, não há falar em ilegitimidade passiva ad causam quanto às ações adquiridas perante a Telebrás, porquanto pacificado entendimento de que, em sendo demonstrada a responsabilidade de referida empresa, nos moldes do Edital de Desestatização, viável a parte apelada buscar o ressarcimento dos prejuízos por si suportados. Neste sentido: "Demonstrada a responsabilidade da TELEBRÁS nos termos do edital, a companhia demandada a liquidar a obrigação terá o direito de exigir daquela os recursos necessários para o ressarcimento do prejuízo sofrido". Dessa forma, assumindo a Brasil Telecom S/A os direitos e obrigações da Telecomunicações de Santa Catarina S/A, por meio da sucessão empresarial havida, inconteste sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Afasta-se, destarte, a ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela apelante. 3. Carência de ação quanto ao pedido específico de dividendos Aduziu a ré que a pretensão exordial no que tange ao pagamento de dividendos somente é viável após o trânsito em julgado da demanda que reconhece tal direito. Todavia, melhor sorte não assiste à contestante, porquanto uma vez reconhecida a obrigação da ré em complementar a subscrição de ações em favor do autor, a condenação ao pagamento das vantagens decorrentes da titularidade das ações surge como decorrência lógica, observadas, obviamente, a espécie, classe e quantidade das ações. 4. Prescrição. Alega a parte ré a prescrição trienal, prevista no art. 287 da Lei n. 6.404/76 e a qüinqüenal, disposta no Código de Defesa do Consumidor. A jurisprudência é firme no sentido de que a prescrição, no caso, não é trienal, tendo em vista que não há relação societária entre as partes, mas obrigacional. Assim se decidiu: "No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes. 2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002. (...) 4 - Agravo regimental desprovido.'. Em relação a aplicabilidade do prazo prescricional previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, também deve ser afastada, uma vez que tal norma refere-se ao prazo para demandar a reparação de danos decorrentes de vícios nos produtos ou serviços, o que não é o caso em tela, no qual se busca o direito à subscrição de ações decorrente do parcial adimplemento contratual. Prevê o art. 27: "Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria." Trata-se o caso de relação obrigacional, aplicando-se o prazo previsto no Código de Civil: "REJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - DIREITO OBRIGACIONAL - NATUREZA PESSOAL - APLICABILIDADE DOS ARTS. 177 DO CC/1916 E 205 DO CC/2002 C/C 2.028 DO CODEX VIGENTE - PRAZO DECENÁRIO OU VINTENÁRIO - TERMO INICIAL - DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL OU DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DOS TÍTULOS ACIONÁRIOS, RESPECTIVAMENTE - PREJUDICIAL INOCORRENTE. O prazo prescricional das ações pessoais de natureza obrigacional, dentre as quais se inclui a complementação de subscrição de ações de telefonia e seus consectários lógicos, poderá ser de dez ou vinte anos, de acordo com seu transcurso na data da vigência do Novo Código Civil. O prazo prescricional previsto no art. 27 da legislação consumerista é aplicável tão somente às ações de reparação de danos, cujo fundamento encontre respaldo em qualquer das hipóteses listadas nos artigos 12 a 17 do mesmo Codex, obstada sua incidência em circunstâncias alheias a estas". Assim, considerando que o atual Código Civil, em seu art. 2.028, dispõe que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada" e, tendo em vista que este Código reduziu o prazo prescricional em tela (10 anos), porém não havia decorrido mais da metade do tempo do prazo previsto na lei anterior (20 anos) quando da sua entrada em vigor, aplica-se a lei atual. Contudo, não decorridos mais de dez anos desde entrada em vigor do novo Código até o ajuizamento da ação, incabível o acolhimento da tese. Por fim, com relação à prescrição dos dividendos, deve ser de pronto afastada, pois "é inocorrente o prazo pertinente à prescrição dos dividendos (art. 206, § 3º, inciso III, do CC), tratando-se de direito obrigacional, cujo prazo é de vinte anos, conforme direito vigente na época. Os dividendos são decorrência lógica da subscrição de ações que não foram emitidas corretamente". Assim, afasto também esta proemial. As partes são legítimas e bem representadas. Trata-se de pedido juridicamente viável, achando-se presentes os pressupostos de constituição válido e regular do processo, não havendo nulidade a serem declaradas. As demais preliminares, por se confundirem com o mérito, serão analisadas posteriormente. Dou por saneado o feito. 5. Das Provas Intime-se a ré para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos as informações e os documentos requeridos no item "c" da exordial, conforme determinado nas decisões de folhas 20/22, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, se pretendia provar (art. 359 do CPC). Com a vinda dos documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: JACKSON LUIZ SPELLMEIER (OAB 13.012), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 017.314/CE)

Processo 242.11.001147-3 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Bruno Arend - Réu : Brasil Telecom S. A. - Despacho Saneador Trata-se de ação ordinária ajuizada por Bruno Arend em face da Brasil Telecom S. A., ambos devidamente qualificados. Em contestação, o réu arguiu, preliminarmente, incompetência do Juizado Especial; ilegitimidade passiva; indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; carência de ação quanto ao pedido específico de dividendos e prescrição. É o necessário relatório. Decido acerca das preliminares arguidas. 1. Incompetência do Juizado Especial Alega o réu a incompetência do Juizado Especial, em razão da complexidade da matéria, o que não se coaduna com os critérios que norteiam a Justiça Especializada, quais sejam, a simplicidade,

a informalidade, a economia processual e a celeridade. Razão não assiste ao réu. Não há que se falar em incompetência do Juizado Especial por complexidade da matéria quando o deslinde do feito depende apenas da produção de prova documental. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DIFERENÇA NA SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES DE CONTRATO DE TELEFONIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER E, PORTANTO, LÍQUIDA. CÁLCULO DAS PERDAS E DANOS MERAMENTE ARITMÉTICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM COMO SUCESSORA DA TELESC. AÇÃO PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. AFASTAMENTO DAS DEMAIS TESES PRESCRICIONAIS ALEGADAS SUBSIDIARIAMENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. APLICAÇÃO DO BALANCETE MENSAL DO MÊS ANTERIOR À SUBSCRIÇÃO E NÃO DO BALANÇO ANUAL ANTERIOR. PRECEDENTES. Dessa forma, sendo necessária apenas a produção de prova documental, tenho que nenhum dos princípios norteadores do Juizado Especial serão feridos, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida. 2. Ilegitimidade passiva ad causam Sustenta a parte ré sua ilegitimidade, sob o fundamento de que a TELEBRÁS se responsabilizou por dívida não consignada ou da qual não tivesse ciência quando da privatização. Incontroverso que, após a privatização da Telesc S/A, fora a ré Brasil Telecom S/A quem a sucedeu na prestação de serviço de telefonia, estando, portanto, sujeita a esta às obrigações atribuíveis à empresa contratante originária. A jurisprudência não discrepa sobre o assunto: "ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM EM RELAÇÃO AOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES ORIUNDOS DA TELESC S/A E TELEBRÁS - REJEIÇÃO - EMPRESA SUCESSORA QUE ASSUME AS OBRIGAÇÕES DA PESSOA JURÍDICA SUCEDIDA. Plenamente cabível a responsabilização da pessoa jurídica sucessora decorrente do descumprimento contratual originariamente firmado por sua antecessora, porquanto contraente dos direitos e obrigações decorrentes da empresa sucedida." E ainda: "No STJ já é pacífico o entendimento de que a legitimidade passiva da CRT, atual Brasil Telecom, decorre do contrato de participação financeira, de cuja relação é parte, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da demanda." De igual sorte, não há falar em ilegitimidade passiva ad causam quanto às ações adquiridas perante a Telebrás, porquanto pacificado entendimento de que, em sendo demonstrada a responsabilidade de referida empresa, nos moldes do Edital de Desestatização, viável a parte apelada buscar o ressarcimento dos prejuízos por si suportados. Neste sentido: "Demonstrada a responsabilidade da TELEBRÁS nos termos do edital, a companhia demandada a liquidar a obrigação terá o direito de exigir daquela os recursos necessários para o ressarcimento do prejuízo sofrido". Dessa forma, assumindo a Brasil Telecom S/A os direitos e obrigações da Telecomunicações de Santa Catarina S/A, por meio da sucessão empresarial havida, inconteste sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Afasta-se, destarte, a ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela apelante. 3. Carência de ação quanto ao pedido específico de dividendos Aduziu a ré que a pretensão exordial no que tange ao pagamento de dividendos somente é viável após o trânsito em julgado da demanda que reconhece tal direito. Todavia, melhor sorte não assiste à contestante, porquanto uma vez reconhecida a obrigação da ré em complementar a subscrição de ações em favor do autor, a condenação ao pagamento das vantagens decorrentes da titularidade das ações surge como decorrência lógica, observadas, obviamente, a espécie, classe e quantidade das ações. 4. Prescrição. Alega a parte ré a prescrição trienal, prevista no art. 287 da Lei n. 6.404/76 e a qüinqüenal, disposta no Código de Defesa do Consumidor. A jurisprudência é firme no sentido de que a prescrição, no caso, não é trienal, tendo em vista que não há relação societária entre as partes, mas obrigacional. Assim se decidiu: "No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes. 2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002. (...) 4 - Agravo regimental desprovido.'. Em relação a aplicabilidade do prazo prescricional previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, também deve ser afastada, uma vez que tal norma refere-se ao prazo para demandar a reparação de danos decorrentes de vícios nos produtos ou serviços, o que não é o caso em tela, no qual se busca o direito à subscrição de ações decorrente do parcial adimplemento contratual. Prevê o art. 27: "Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria." Trata-se o caso de relação obrigacional, aplicando-se o prazo previsto no Código de Civil: "REJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - DIREITO OBRIGACIONAL - NATUREZA PESSOAL - APLICABILIDADE DOS ARTS. 177 DO CC/1916 E 205 DO CC/2002 C/C 2.028 DO CODEX VIGENTE - PRAZO DECENÁRIO OU VINTENÁRIO - TERMO INICIAL - DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL OU DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DOS TÍTULOS ACIONÁRIOS, RESPECTIVAMENTE - PREJUDICIAL INOCORRENTE. O prazo prescricional das ações pessoais de natureza obrigacional, dentre as quais se inclui a complementação de subscrição de ações de telefonia e seus consectários lógicos, poderá ser de dez ou vinte anos, de acordo com seu transcurso na data da vigência do Novo Código Civil. O prazo prescricional previsto no art. 27 da legislação consumerista é aplicável tão somente às ações de reparação de danos, cujo fundamento encontre respaldo em qualquer das hipóteses listadas nos artigos 12 a 17 do mesmo Codex, obstada sua incidência em circunstâncias alheias a estas". Assim, considerando que o atual Código Civil, em seu art. 2.028, dispõe que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada" e, tendo em vista que este Código reduziu o prazo prescricional em tela (10 anos), porém não havia decorrido mais da metade do tempo do prazo previsto na lei anterior (20 anos) quando da sua entrada em vigor, aplica-se a lei atual. Contudo, não decorridos mais de dez anos desde entrada em vigor do novo Código até o ajuizamento da ação, incabível o acolhimento da tese. Por fim, com relação à prescrição dos dividendos, deve ser de pronto afastada, pois "é inocorrente o prazo pertinente à prescrição dos dividendos (art. 206, § 3º, inciso III, do CC), tratando-se de direito obrigacional, cujo prazo é de vinte anos, conforme direito vigente na época. Os dividendos são decorrência lógica da subscrição de ações que não foram emitidas corretamente". Assim, afasto também esta proemial. As partes são legítimas e bem representadas. Trata-se de pedido juridicamente viável, achando-se presentes os pressupostos de constituição válido e regular do processo, não havendo nulidade a serem declaradas. As demais preliminares, por se confundirem com o mérito, serão analisadas posteriormente. Dou por saneado o feito. 5. Das Provas Intime-se a ré para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos as informações e os documentos requeridos no item "c" da exordial, conforme determinado nas decisões de folhas 20/22, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, se pretendia provar (art. 359 do CPC). Com a vinda dos documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: JACKSON LUIZ SPELLMEIER (OAB 13.012), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 017.314/CE)

Processo 242.11.001148-1 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Lauri Franke - Réu : Brasil Telecom S. A. - Despacho Saneador Trata-se de ação ordinária ajuizada por Lauri Franke em face da Brasil Telecom S. A., ambos devidamente qualificados. Em contestação, o réu arguiu, preliminarmente, incompetência do Juizado Especial; ilegitimidade passiva; indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; carência de ação quanto ao pedido específico de dividendos e prescrição. É o necessário relatório. Decido acerca das preliminares arguidas. 1. Incompetência do Juizado Especial Alega o réu a incompetência do Juizado Especial, em razão da complexidade da matéria, o que não se coaduna com os critérios que norteiam a Justiça Especializada, quais sejam, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade. Razão não assiste ao réu. Não há que se falar em incompetência do Juizado Especial por complexidade da matéria quando o deslinde do feito depende apenas da produção de prova documental. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL.

DIFERENÇA NA SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES DE CONTRATO DE TELEFONIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER E, PORTANTO, LÍQUIDA. CÁLCULO DAS PERDAS E DANOS MERAMENTE ARITMÉTICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM COMO SUCESSORA DA TELESC. AÇÃO PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. AFASTAMENTO DAS DEMAIS TESES PRESCRICIONAIS ALEGADAS SUBSIDIARIAMENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. APLICAÇÃO DO BALANCETE MENSAL DO MÊS ANTERIOR À SUBSCRIÇÃO E NÃO DO BALANÇO ANUAL ANTERIOR. PRECEDENTES. Dessa forma, sendo necessária apenas a produção de prova documental, tenho que nenhum dos princípios norteadores do Juizado Especial serão feridos, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida. 2. Ilegitimidade passiva ad causam Sustenta a parte ré sua ilegitimidade, sob o fundamento de que a TELEBRÁS se responsabilizou por dívida não consignada ou da qual não tivesse ciência quando da privatização. Incontroverso que, após a privatização da Telesc S/A, fora a ré Brasil Telecom S/A quem a sucedeu na prestação de serviço de telefonia, estando, portanto, sujeita a esta às obrigações atribuíveis à empresa contratante originária. A jurisprudência não discrepa sobre o assunto: "ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM EM RELAÇÃO AOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES ORIUNDOS DA TELESC S/A E TELEBRÁS - REJEIÇÃO - EMPRESA SUCESSORA QUE ASSUME AS OBRIGAÇÕES DA PESSOA JURÍDICA SUCEDIDA. Plenamente cabível a responsabilização da pessoa jurídica sucessora decorrente do descumprimento contratual originariamente firmado por sua antecessora, porquanto contraente dos direitos e obrigações decorrentes da empresa sucedida." E ainda: "No STJ já é pacífico o entendimento de que a legitimidade passiva da CRT, atual Brasil Telecom, decorre do contrato de participação financeira, de cuja relação é parte, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da demanda." De igual sorte, não há falar em ilegitimidade passiva ad causam quanto às ações adquiridas perante a Telebrás, porquanto pacificado entendimento de que, em sendo demonstrada a responsabilidade de referida empresa, nos moldes do Edital de Desestatização, viável a parte apelada buscar o ressarcimento dos prejuízos por si suportados. Neste sentido: "Demonstrada a responsabilidade da TELEBRÁS nos termos do edital, a companhia demandada a liquidar a obrigação terá o direito de exigir daquela os recursos necessários para o ressarcimento do prejuízo sofrido". Dessa forma, assumindo a Brasil Telecom S/A os direitos e obrigações da Telecomunicações de Santa Catarina S/A, por meio da sucessão empresarial havida, inconteste sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Afasta-se, destarte, a ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela apelante. 3. Carência de ação quanto ao pedido específico de dividendos Aduziu a ré que a pretensão exordial no que tange ao pagamento de dividendos somente é viável após o trânsito em julgado da demanda que reconhece tal direito. Todavia, melhor sorte não assiste à contestante, porquanto uma vez reconhecida a obrigação da ré em complementar a subscrição de ações em favor do autor, a condenação ao pagamento das vantagens decorrentes da titularidade das ações surge como decorrência lógica, observadas, obviamente, a espécie, classe e quantidade das ações. 4. Prescrição. Alega a parte ré a prescrição trienal, prevista no art. 287 da Lei n. 6.404/76 e a qüinqüenal, disposta no Código de Defesa do Consumidor. A jurisprudência é firme no sentido de que a prescrição, no caso, não é trienal, tendo em vista que não há relação societária entre as partes, mas obrigacional. Assim se decidiu: "No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes. 2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002. (...) 4 - Agravo regimental desprovido.'. Em relação a aplicabilidade do prazo prescricional previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, também deve ser afastada, uma vez que tal norma refere-se ao prazo para demandar a reparação de danos decorrentes de vícios nos produtos ou serviços, o que não é o caso em tela, no qual se busca o direito à subscrição de ações decorrente do parcial adimplemento contratual. Prevê o art. 27: "Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria." Trata-se o caso de relação obrigacional, aplicando-se o prazo previsto no Código de Civil: "REJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - DIREITO OBRIGACIONAL - NATUREZA PESSOAL - APLICABILIDADE DOS ARTS. 177 DO CC/1916 E 205 DO CC/2002 C/C 2.028 DO CODEX VIGENTE - PRAZO DECENÁRIO OU VINTENÁRIO - TERMO INICIAL - DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL OU DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DOS TÍTULOS ACIONÁRIOS, RESPECTIVAMENTE - PREJUDICIAL INOCORRENTE. O prazo prescricional das ações pessoais de natureza obrigacional, dentre as quais se inclui a complementação de subscrição de ações de telefonia e seus consectários lógicos, poderá ser de dez ou vinte anos, de acordo com seu transcurso na data da vigência do Novo Código Civil. O prazo prescricional previsto no art. 27 da legislação consumerista é aplicável tão somente às ações de reparação de danos, cujo fundamento encontre respaldo em qualquer das hipóteses listadas nos artigos 12 a 17 do mesmo Codex, obstada sua incidência em circunstâncias alheias a estas". Assim, considerando que o atual Código Civil, em seu art. 2.028, dispõe que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada" e, tendo em vista que este Código reduziu o prazo prescricional em tela (10 anos), porém não havia decorrido mais da metade do tempo do prazo previsto na lei anterior (20 anos) quando da sua entrada em vigor, aplica-se a lei atual. Contudo, não decorridos mais de dez anos desde entrada em vigor do novo Código até o ajuizamento da ação, incabível o acolhimento da tese. Por fim, com relação à prescrição dos dividendos, deve ser de pronto afastada, pois "é inocorrente o prazo pertinente à prescrição dos dividendos (art. 206, § 3º, inciso III, do CC), tratando-se de direito obrigacional, cujo prazo é de vinte anos, conforme direito vigente na época. Os dividendos são decorrência lógica da subscrição de ações que não foram emitidas corretamente". Assim, afasto também esta proemial. As partes são legítimas e bem representadas. Trata-se de pedido juridicamente viável, achando-se presentes os pressupostos de constituição válido e regular do processo, não havendo nulidade a serem declaradas. As demais preliminares, por se confundirem com o mérito, serão analisadas posteriormente. Dou por saneado o feito. 5. Das Provas Intime-se a ré para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos as informações e os documentos requeridos no item "c" da exordial, conforme determinado nas decisões de folhas 20/22, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, se pretendia provar (art. 359 do CPC). Com a vinda dos documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: ELSO ELOI CASAGRANDE MODANESE (OAB 022.735/RS), GIORGIA MOLL (OAB 045.292/RS)

Processo 242.11.001150-3 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Sponchiado Administradora de Consórcios Ltda - Vistos, etc. Tendo em vista a certidão de fl. 38, antes da análise do pedido de homologação do acordo de fls. 40/42, determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da diligência complementar do Oficial de Justiça, no valor de R$ 5,85 (cinco reais e oitenta e cinco centavos). Cumpra-se.

ADV: JEAN CARLOS MAZIERO (OAB 023.888/SC), SÉRGIO JUAREZ FERNANDES (OAB 11.284)

Processo 242.11.001151-1 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Auto Posto Colpani II Ltda - Vistos, etc. Antes da análise do pedido de homologação do acordo de fls. 25/26, faz-se necessários alguns esclarecimentos da parte exequente, vez que consta no referido acordo que, em caso de não pagamento de qualquer boleto, acarretará o vencimento antecipado do débito, com a incidência de cláusula penal no importe de 30% (trinta) por cento. É que, quando o feito é suspenso em virtude de acordo realizado entre as partes, o que ocorre é apenas a concessão de um prazo à parte devedora para cumprimento voluntário da obrigação e não a formação de um título judicial. Assim dispõe o Código de Processo Civil: "Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor,

para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso." Vale dizer que, em caso de inadimplência do acordo, prossegue a execucional, tendo por base o valor originário do título. Neste sentido, colhe-se da jurisprudência: "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. EXEGESE DO ART. 792, DO CPC. A SUSPENSÃO do processo, tal como prevista no art. 792, do CPC, não implica em transação que conduz à extinção da OBRIGAÇÃO e do processo de EXECUÇÃO. Se o devedor deixar de cumprir, parcial ou totalmente, a OBRIGAÇÃO, a EXECUÇÃO prosseguirá pelo saldo ou totalidade da dívida." (AC n. 2007.052194-5, Rel.: Newton Janke. Juiz Prolator: Alexandre Karazawa Takaschima. Órg. Julg.: 2ª Câm. de Dir. Público, j. em 04/09/2009). Em virtude dessas razões, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe à este juízo se requer a homologação e suspensão do acordo, sendo que, neste caso, deverá retificar os termos sem a condição de acréscimo de cláusula penal. Do contrário, o acordo terá que ser homologado e, em consequência, extinta a presente execucional. Na inércia, voltem conclusos para homologação do acordo de fls. 25/26 e extinção do feito. Cumpra-se.

ADV: JACKSON LUIZ SPELLMEIER (OAB 13.012), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 017.314/CE)

Processo 242.11.001169-4 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Loreno Wilsmann - Despacho Saneador Trata-se de ação ordinária ajuizada por Loreno Wilsmann em face da Brasil Telecom S. A., ambos devidamente qualificados. Em contestação, o réu arguiu, preliminarmente, incompetência do Juizado Especial; ilegitimidade passiva; indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; carência de ação quanto ao pedido específico de dividendos e prescrição. É o necessário relatório. Decido acerca das preliminares arguidas. 1. Incompetência do Juizado Especial Alega o réu a incompetência do Juizado Especial, em razão da complexidade da matéria, o que não se coaduna com os critérios que norteiam a Justiça Especializada, quais sejam, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade. Razão não assiste ao réu. Não há que se falar em incompetência do Juizado Especial por complexidade da matéria quando o deslinde do feito depende apenas da produção de prova documental. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DIFERENÇA NA SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES DE CONTRATO DE TELEFONIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER E, PORTANTO, LÍQUIDA. CÁLCULO DAS PERDAS E DANOS MERAMENTE ARITMÉTICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM COMO SUCESSORA DA TELESC. AÇÃO PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. AFASTAMENTO DAS DEMAIS TESES PRESCRICIONAIS ALEGADAS SUBSIDIARIAMENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. APLICAÇÃO DO BALANCETE MENSAL DO MÊS ANTERIOR À SUBSCRIÇÃO E NÃO DO BALANÇO ANUAL ANTERIOR. PRECEDENTES. Dessa forma, sendo necessária apenas a produção de prova documental, tenho que nenhum dos princípios norteadores do Juizado Especial serão feridos, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida. 2. Ilegitimidade passiva ad causam Sustenta a parte ré sua ilegitimidade, sob o fundamento de que a TELEBRÁS se responsabilizou por dívida não consignada ou da qual não tivesse ciência quando da privatização. Incontroverso que, após a privatização da Telesc S/A, fora a ré Brasil Telecom S/A quem a sucedeu na prestação de serviço de telefonia, estando, portanto, sujeita a esta às obrigações atribuíveis à empresa contratante originária. A jurisprudência não discrepa sobre o assunto: "ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM EM RELAÇÃO AOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES ORIUNDOS DA TELESC S/A E TELEBRÁS - REJEIÇÃO - EMPRESA SUCESSORA QUE ASSUME AS OBRIGAÇÕES DA PESSOA JURÍDICA SUCEDIDA. Plenamente cabível a responsabilização da pessoa jurídica sucessora decorrente do descumprimento contratual originariamente firmado por sua antecessora, porquanto contraente dos direitos e obrigações decorrentes da empresa sucedida." E ainda: "No STJ já é pacífico o entendimento de que a legitimidade passiva da CRT, atual Brasil Telecom, decorre do contrato de participação financeira, de cuja relação é parte, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da demanda." De igual sorte, não há falar em ilegitimidade passiva ad causam quanto às ações adquiridas perante a Telebrás, porquanto pacificado entendimento de que, em sendo demonstrada a responsabilidade de referida empresa, nos moldes do Edital de Desestatização, viável a parte apelada buscar o ressarcimento dos prejuízos por si suportados. Neste sentido: "Demonstrada a responsabilidade da TELEBRÁS nos termos do edital, a companhia demandada a liquidar a obrigação terá o direito de exigir daquela os recursos necessários para o ressarcimento do prejuízo sofrido". Dessa forma, assumindo a Brasil Telecom S/A os direitos e obrigações da Telecomunicações de Santa Catarina S/A, por meio da sucessão empresarial havida, inconteste sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Afasta-se, destarte, a ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela apelante. 3. Carência de ação quanto ao pedido específico de dividendos Aduziu a ré que a pretensão exordial no que tange ao pagamento de dividendos somente é viável após o trânsito em julgado da demanda que reconhece tal direito. Todavia, melhor sorte não assiste à contestante, porquanto uma vez reconhecida a obrigação da ré em complementar a subscrição de ações em favor do autor, a condenação ao pagamento das vantagens decorrentes da titularidade das ações surge como decorrência lógica, observadas, obviamente, a espécie, classe e quantidade das ações. 4. Prescrição. Alega a parte ré a prescrição trienal, prevista no art. 287 da Lei n. 6.404/76 e a qüinqüenal, disposta no Código de Defesa do Consumidor. A jurisprudência é firme no sentido de que a prescrição, no caso, não é trienal, tendo em vista que não há relação societária entre as partes, mas obrigacional. Assim se decidiu: "No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes. 2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002. (...) 4 - Agravo regimental desprovido.'. Em relação a aplicabilidade do prazo prescricional previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, também deve ser afastada, uma vez que tal norma refere-se ao prazo para demandar a reparação de danos decorrentes de vícios nos produtos ou serviços, o que não é o caso em tela, no qual se busca o direito à subscrição de ações decorrente do parcial adimplemento contratual. Prevê o art. 27: "Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria." Trata-se o caso de relação obrigacional, aplicando-se o prazo previsto no Código de Civil: "REJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - DIREITO OBRIGACIONAL - NATUREZA PESSOAL - APLICABILIDADE DOS ARTS. 177 DO CC/1916 E 205 DO CC/2002 C/C 2.028 DO CODEX VIGENTE - PRAZO DECENÁRIO OU VINTENÁRIO - TERMO INICIAL - DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL OU DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DOS TÍTULOS ACIONÁRIOS, RESPECTIVAMENTE - PREJUDICIAL INOCORRENTE. O prazo prescricional das ações pessoais de natureza obrigacional, dentre as quais se inclui a complementação de subscrição de ações de telefonia e seus consectários lógicos, poderá ser de dez ou vinte anos, de acordo com seu transcurso na data da vigência do Novo Código Civil. O prazo prescricional previsto no art. 27 da legislação consumerista é aplicável tão somente às ações de reparação de danos, cujo fundamento encontre respaldo em qualquer das hipóteses listadas nos artigos 12 a 17 do mesmo Codex, obstada sua incidência em circunstâncias alheias a estas". Assim, considerando que o atual Código Civil, em seu art. 2.028, dispõe que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada" e, tendo em vista que este Código reduziu o prazo prescricional em tela (10 anos), porém não havia decorrido mais da metade do tempo do prazo previsto na lei anterior (20 anos) quando da sua entrada em vigor, aplica-se a lei atual. Contudo, não decorridos mais de dez anos desde entrada em vigor do novo Código até o ajuizamento da ação, incabível o acolhimento da tese. Por fim, com relação à prescrição dos dividendos, deve ser de pronto afastada, pois "é inocorrente o prazo pertinente à prescrição dos dividendos (art. 206,

§ 3º, inciso III, do CC), tratando-se de direito obrigacional, cujo prazo é de vinte anos, conforme direito vigente na época. Os dividendos são decorrência lógica da subscrição de ações que não foram emitidas corretamente". Assim, afasto também esta proemial. As partes são legítimas e bem representadas. Trata-se de pedido juridicamente viável, achando-se presentes os pressupostos de constituição válido e regular do processo, não havendo nulidade a serem declaradas. As demais preliminares, por se confundirem com o mérito, serão analisadas posteriormente. Dou por saneado o feito. 5. Das Provas Intime-se a ré para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos as informações e os documentos requeridos no item "c" da exordial, conforme determinado nas decisões de folhas 20/22, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, se pretendia provar (art. 359 do CPC). Com a vinda dos documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: EVANDRO MARCOS PAGNONCELLI (OAB 5.546), JÚLIO CESAR GOULART LANES (OAB 024.166-A/SC)

Processo 242.11.001180-5 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autora : Marisete Goldoni - Réu : Claro S.A - Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por Marisete Goldoni para: (a) declarar inexistente o débito que originou sua inscrição nos cadastros de devedores (fls. 16); (b) condenar a parte ré Claro S.A ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) à título de danos morais, devidamente atualizado pelo INPC a contar desta data, além de juros de mora de 1% ao mês, a contar da ocorrência do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), parcela que fica isenta do Imposto de Renda. Condeno, ainda, a empresa Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. Transitado em julgado, oficie-se ao SERASA/SPC determinando a exclusão definitiva do registro referido nestes autos. Arquivem-se, oportunamente.

ADV: JACKSON LUIZ SPELLMEIER (OAB 13.012), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 017.314/CE)

Processo 242.11.001182-1 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autora : Seliria Eliria Gosenheimer - Réu : Brasil Telecom S. A. - Despacho Saneador Trata-se de ação ordinária ajuizada por Seliria Eliria Gosenheimer em face da Brasil Telecom S. A., ambos devidamente qualificados. Em contestação, o réu arguiu, preliminarmente, incompetência do Juizado Especial; ilegitimidade passiva; indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; carência de ação quanto ao pedido específico de dividendos e prescrição. É o necessário relatório. Decido acerca das preliminares arguidas. 1. Incompetência do Juizado Especial Alega o réu a incompetência do Juizado Especial, em razão da complexidade da matéria, o que não se coaduna com os critérios que norteiam a Justiça Especializada, quais sejam, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade. Razão não assiste ao réu. Não há que se falar em incompetência do Juizado Especial por complexidade da matéria quando o deslinde do feito depende apenas da produção de prova documental. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DIFERENÇA NA SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES DE CONTRATO DE TELEFONIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER E, PORTANTO, LÍQUIDA. CÁLCULO DAS PERDAS E DANOS MERAMENTE ARITMÉTICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM COMO SUCESSORA DA TELESC. AÇÃO PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. AFASTAMENTO DAS DEMAIS TESES PRESCRICIONAIS ALEGADAS SUBSIDIARIAMENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. APLICAÇÃO DO BALANCETE MENSAL DO MÊS ANTERIOR À SUBSCRIÇÃO E NÃO DO BALANÇO ANUAL ANTERIOR. PRECEDENTES. Dessa forma, sendo necessária apenas a produção de prova documental, tenho que nenhum dos princípios norteadores do Juizado Especial serão feridos, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida. 2. Ilegitimidade passiva ad causam Sustenta a parte ré sua ilegitimidade, sob o fundamento de que a TELEBRÁS se responsabilizou por dívida não consignada ou da qual não tivesse ciência quando da privatização. Incontroverso que, após a privatização da Telesc S/A, fora a ré Brasil Telecom S/A quem a sucedeu na prestação de serviço de telefonia, estando, portanto, sujeita a esta às obrigações atribuíveis à empresa contratante originária. A jurisprudência não discrepa sobre o assunto: "ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM EM RELAÇÃO AOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES ORIUNDOS DA TELESC S/A E TELEBRÁS - REJEIÇÃO - EMPRESA SUCESSORA QUE ASSUME AS OBRIGAÇÕES DA PESSOA JURÍDICA SUCEDIDA. Plenamente cabível a responsabilização da pessoa jurídica sucessora decorrente do descumprimento contratual originariamente firmado por sua antecessora, porquanto contraente dos direitos e obrigações decorrentes da empresa sucedida." E ainda: "No STJ já é pacífico o entendimento de que a legitimidade passiva da CRT, atual Brasil Telecom, decorre do contrato de participação financeira, de cuja relação é parte, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da demanda." De igual sorte, não há falar em ilegitimidade passiva ad causam quanto às ações adquiridas perante a Telebrás, porquanto pacificado entendimento de que, em sendo demonstrada a responsabilidade de referida empresa, nos moldes do Edital de Desestatização, viável a parte apelada buscar o ressarcimento dos prejuízos por si suportados. Neste sentido: "Demonstrada a responsabilidade da TELEBRÁS nos termos do edital, a companhia demandada a liquidar a obrigação terá o direito de exigir daquela os recursos necessários para o ressarcimento do prejuízo sofrido". Dessa forma, assumindo a Brasil Telecom S/A os direitos e obrigações da Telecomunicações de Santa Catarina S/A, por meio da sucessão empresarial havida, inconteste sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Afasta-se, destarte, a ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela apelante. 3. Carência de ação quanto ao pedido específico de dividendos Aduziu a ré que a pretensão exordial no que tange ao pagamento de dividendos somente é viável após o trânsito em julgado da demanda que reconhece tal direito. Todavia, melhor sorte não assiste à contestante, porquanto uma vez reconhecida a obrigação da ré em complementar a subscrição de ações em favor do autor, a condenação ao pagamento das vantagens decorrentes da titularidade das ações surge como decorrência lógica, observadas, obviamente, a espécie, classe e quantidade das ações. 4. Prescrição. Alega a parte ré a prescrição trienal, prevista no art. 287 da Lei n. 6.404/76 e a qüinqüenal, disposta no Código de Defesa do Consumidor. A jurisprudência é firme no sentido de que a prescrição, no caso, não é trienal, tendo em vista que não há relação societária entre as partes, mas obrigacional. Assim se decidiu: "No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes. 2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002. (...) 4 - Agravo regimental desprovido.'. Em relação a aplicabilidade do prazo prescricional previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, também deve ser afastada, uma vez que tal norma refere-se ao prazo para demandar a reparação de danos decorrentes de vícios nos produtos ou serviços, o que não é o caso em tela, no qual se busca o direito à subscrição de ações decorrente do parcial adimplemento contratual. Prevê o art. 27: "Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria." Trata-se o caso de relação obrigacional, aplicando-se o prazo previsto no Código de Civil: "REJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - DIREITO OBRIGACIONAL - NATUREZA PESSOAL - APLICABILIDADE DOS ARTS. 177 DO CC/1916 E 205 DO CC/2002 C/C 2.028 DO CODEX VIGENTE - PRAZO DECENÁRIO OU VINTENÁRIO - TERMO INICIAL - DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL OU DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DOS TÍTULOS ACIONÁRIOS, RESPECTIVAMENTE - PREJUDICIAL INOCORRENTE. O prazo prescricional das ações pessoais de natureza obrigacional, dentre as quais se inclui a complementação de subscrição de ações de telefonia e seus consectários lógicos, poderá ser de dez ou vinte anos, de acordo com seu transcurso na data da vigência do Novo Código Civil. O prazo prescricional previsto no art. 27 da legislação consumerista é aplicável tão somente às ações de reparação de danos, cujo fundamento encontre respaldo em qualquer das hipóteses listadas nos artigos 12 a 17 do mesmo Codex, obstada sua incidência em circunstâncias alheias a estas".

Assim, considerando que o atual Código Civil, em seu art. 2.028, dispõe que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada" e, tendo em vista que este Código reduziu o prazo prescricional em tela (10 anos), porém não havia decorrido mais da metade do tempo do prazo previsto na lei anterior (20 anos) quando da sua entrada em vigor, aplica-se a lei atual. Contudo, não decorridos mais de dez anos desde entrada em vigor do novo Código até o ajuizamento da ação, incabível o acolhimento da tese. Por fim, com relação à prescrição dos dividendos, deve ser de pronto afastada, pois "é inocorrente o prazo pertinente à prescrição dos dividendos (art. 206, § 3º, inciso III, do CC), tratando-se de direito obrigacional, cujo prazo é de vinte anos, conforme direito vigente na época. Os dividendos são decorrência lógica da subscrição de ações que não foram emitidas corretamente". Assim, afasto também esta proemial. As partes são legítimas e bem representadas. Trata-se de pedido juridicamente viável, achando-se presentes os pressupostos de constituição válido e regular do processo, não havendo nulidade a serem declaradas. As demais preliminares, por se confundirem com o mérito, serão analisadas posteriormente. Dou por saneado o feito. 5. Das Provas Intime-se a ré para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos as informações e os documentos requeridos no item "c" da exordial, conforme determinado nas decisões de folhas 42/44, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, se pretendia provar (art. 359 do CPC). Com a vinda dos documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 030.890/PR), FELIPE SÁ FERREIRA (OAB 017.661/SC), MICHEL POY OLMI (OAB 18.347), MÁRCIO RUBENS PASSOLD (OAB 012.826/SC)

Processo 242.11.001190-2 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autor : Transportes Wermeier Ltda EPP - Réu : Banco Santander S.A. - As partes estão regularmente representadas, e o pedido é juridicamente possível. Não foram suscitadas preliminares, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo, por ora, nulidades a serem mencionadas. Dou o feito, assim, por saneado. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas, especificando-as e justificando-lhes a necessidade, sob pena de preclusão. Caso requeiram a juntada de novos documentos, deverão fazê-lo no prazo acima assinalado, sob pena de indeferimento. Em sendo requerida a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas no mesmo prazo, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido. Intimem-se.

ADV: JACKSON LUIZ SPELLMEIER (OAB 13.012), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 017.314/CE)

Processo 242.11.001222-4 - Outros - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Autora : Carla Ibiara Zonta Scheuermann - Réu : Brasil Telecom S. A. - Despacho Saneador Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carla Ibiara Zonta Scheuermann em face da Brasil Telecom S. A., ambos devidamente qualificados. Em contestação, o réu arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva; impossibilidade jurídica do pedido; carência de ação quanto ao pedido específico de dividendos e prescrição. É o necessário relatório. Decido acerca das preliminares arguidas. 1. Ilegitimidade passiva ad causam Sustenta a parte ré sua ilegitimidade, sob o fundamento de que a TELEBRÁS se responsabilizou por dívida não consignada ou da qual não tivesse ciência quando da privatização. Incontroverso que, após a privatização da Telesc S/A, fora a ré Brasil Telecom S/A quem a sucedeu na prestação de serviço de telefonia, estando, portanto, sujeita a esta às obrigações atribuíveis à empresa contratante originária. A jurisprudência não discrepa sobre o assunto: "ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM EM RELAÇÃO AOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES ORIUNDOS DA TELESC S/A E TELEBRÁS - REJEIÇÃO - EMPRESA SUCESSORA QUE ASSUME AS OBRIGAÇÕES DA PESSOA JURÍDICA SUCEDIDA. Plenamente cabível a responsabilização da pessoa jurídica sucessora decorrente do descumprimento contratual originariamente firmado por sua antecessora, porquanto contraente dos direitos e obrigações decorrentes da empresa sucedida." E ainda: "No STJ já é pacífico o entendimento de que a legitimidade passiva da CRT, atual Brasil Telecom, decorre do contrato de participação financeira, de cuja relação é parte, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da demanda." De igual sorte, não há falar em ilegitimidade passiva ad causam quanto às ações adquiridas perante a Telebrás, porquanto pacificado entendimento de que, em sendo demonstrada a responsabilidade de referida empresa, nos moldes do Edital de Desestatização, viável a parte apelada buscar o ressarcimento dos prejuízos por si suportados. Neste sentido: "Demonstrada a responsabilidade da TELEBRÁS nos termos do edital, a companhia demandada a liquidar a obrigação terá o direito de exigir daquela os recursos necessários para o ressarcimento do prejuízo sofrido". Dessa forma, assumindo a Brasil Telecom S/A os direitos e obrigações da Telecomunicações de Santa Catarina S/A, por meio da sucessão empresarial havida, inconteste sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Afasta-se, destarte, a ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela apelante. 2. Carência de ação quanto ao pedido específico de dividendos Aduziu a ré que a pretensão exordial no que tange ao pagamento de dividendos somente é viável após o trânsito em julgado da demanda que reconhece tal direito. Todavia, melhor sorte não assiste à contestante, porquanto uma vez reconhecida a obrigação da ré em complementar a subscrição de ações em favor do autor, a condenação ao pagamento das vantagens decorrentes da titularidade das ações surge como decorrência lógica, observadas, obviamente, a espécie, classe e quantidade das ações. 3. Prescrição. Alega a parte ré a prescrição trienal, prevista no art. 287 da Lei n. 6.404/76 e a qüinqüenal, disposta no Código de Defesa do Consumidor. A jurisprudência é firme no sentido de que a prescrição, no caso, não é trienal, tendo em vista que não há relação societária entre as partes, mas obrigacional. Assim se decidiu: "No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes. 2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002. (...) 4 - Agravo regimental desprovido.'. Em relação a aplicabilidade do prazo prescricional previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, também deve ser afastada, uma vez que tal norma refere-se ao prazo para demandar a reparação de danos decorrentes de vícios nos produtos ou serviços, o que não é o caso em tela, no qual se busca o direito à subscrição de ações decorrente do parcial adimplemento contratual. Prevê o art. 27: "Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria." Trata-se o caso de relação obrigacional, aplicando-se o prazo previsto no Código de Civil: "PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - DIREITO OBRIGACIONAL - NATUREZA PESSOAL - APLICABILIDADE DOS ARTS. 177 DO CC/1916 E 205 DO CC/2002 C/C 2.028 DO CODEX VIGENTE - PRAZO DECENÁRIO OU VINTENÁRIO - TERMO INICIAL - DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL OU DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DOS TÍTULOS ACIONÁRIOS, RESPECTIVAMENTE - PREJUDICIAL INOCORRENTE. O prazo prescricional das ações pessoais de natureza obrigacional, dentre as quais se inclui a complementação de subscrição de ações de telefonia e seus consectários lógicos, poderá ser de dez ou vinte anos, de acordo com seu transcurso na data da vigência do Novo Código Civil. O prazo prescricional previsto no art. 27 da legislação consumerista é aplicável tão somente às ações de reparação de danos, cujo fundamento encontre respaldo em qualquer das hipóteses listadas nos artigos 12 a 17 do mesmo Codex, obstada sua incidência em circunstâncias alheias a estas". Assim, considerando que o atual Código Civil, em seu art. 2.028, dispõe que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada" e, tendo em vista que este Código reduziu o prazo prescricional em tela (10 anos), porém não havia decorrido mais da metade do tempo do prazo previsto na lei anterior (20 anos) quando da sua entrada em vigor, aplica-se a lei atual. Contudo, não decorridos mais de dez anos desde entrada em vigor do novo Código até o ajuizamento da ação, incabível o acolhimento da tese. Por fim, com relação à prescrição dos dividendos, deve ser de pronto afastada, pois "é inocorrente o prazo pertinente à prescrição dos dividendos (art. 206, § 3º, inciso

III, do CC), tratando-se de direito obrigacional, cujo prazo é de vinte anos, conforme direito vigente na época. Os dividendos são decorrência lógica da subscrição de ações que não foram emitidas corretamente". Assim, afasto também esta proemial. As partes são legítimas e bem representadas. Trata-se de pedido juridicamente viável, achando-se presentes os pressupostos de constituição válido e regular do processo, não havendo nulidade a serem declaradas. As demais preliminares, por se confundirem com o mérito, serão analisadas posteriormente. Dou por saneado o feito. 5. Das Provas Intime-se a ré para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos as informações e os documentos requeridos no item "c" da exordial, conforme determinado nas decisões de folhas 18/19, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, se pretendia provar (art. 359 do CPC). Com a vinda dos documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: JACKSON LUIZ SPELLMEIER (OAB 13.012), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 017.314/CE)

Processo 242.11.001223-2 - Outros - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Autora : Sibeli Lady Mützenberg - Réu : Brasil Telecom S. A. - Despacho Saneador Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sibeli Lady Mützenberg em face da Brasil Telecom S. A., ambos devidamente qualificados. Em contestação, o réu arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva; impossibilidade jurídica do pedido; carência de ação quanto ao pedido específico de dividendos e prescrição. É o necessário relatório. Decido acerca das preliminares arguidas. 1. Ilegitimidade passiva ad causam Sustenta a parte ré sua ilegitimidade, sob o fundamento de que a TELEBRÁS se responsabilizou por dívida não consignada ou da qual não tivesse ciência quando da privatização. Incontroverso que, após a privatização da Telesc S/A, fora a ré Brasil Telecom S/A quem a sucedeu na prestação de serviço de telefonia, estando, portanto, sujeita a esta às obrigações atribuíveis à empresa contratante originária. A jurisprudência não discrepa sobre o assunto: "ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM EM RELAÇÃO AOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES ORIUNDOS DA TELESC S/A E TELEBRÁS - REJEIÇÃO - EMPRESA SUCESSORA QUE ASSUME AS OBRIGAÇÕES DA PESSOA JURÍDICA SUCEDIDA. Plenamente cabível a responsabilização da pessoa jurídica sucessora decorrente do descumprimento contratual originariamente firmado por sua antecessora, porquanto contraente dos direitos e obrigações decorrentes da empresa sucedida." E ainda: "No STJ já é pacífico o entendimento de que a legitimidade passiva da CRT, atual Brasil Telecom, decorre do contrato de participação financeira, de cuja relação é parte, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da demanda." De igual sorte, não há falar em ilegitimidade passiva ad causam quanto às ações adquiridas perante a Telebrás, porquanto pacificado entendimento de que, em sendo demonstrada a responsabilidade de referida empresa, nos moldes do Edital de Desestatização, viável a parte apelada buscar o ressarcimento dos prejuízos por si suportados. Neste sentido: "Demonstrada a responsabilidade da TELEBRÁS nos termos do edital, a companhia demandada a liquidar a obrigação terá o direito de exigir daquela os recursos necessários para o ressarcimento do prejuízo sofrido". Dessa forma, assumindo a Brasil Telecom S/A os direitos e obrigações da Telecomunicações de Santa Catarina S/A, por meio da sucessão empresarial havida, inconteste sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Afasta-se, destarte, a ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela apelante. 2. Carência de ação quanto ao pedido específico de dividendos Aduziu a ré que a pretensão exordial no que tange ao pagamento de dividendos somente é viável após o trânsito em julgado da demanda que reconhece tal direito. Todavia, melhor sorte não assiste à contestante, porquanto uma vez reconhecida a obrigação da ré em complementar a subscrição de ações em favor do autor, a condenação ao pagamento das vantagens decorrentes da titularidade das ações surge como decorrência lógica, observadas, obviamente, a espécie, classe e quantidade das ações. 3. Prescrição. Alega a parte ré a prescrição trienal, prevista no art. 287 da Lei n. 6.404/76 e a qüinqüenal, disposta no Código de Defesa do Consumidor. A jurisprudência é firme no sentido de que a prescrição, no caso, não é trienal, tendo em vista que não há relação societária entre as partes, mas obrigacional. Assim se decidiu: "No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes. 2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002. (...) 4 - Agravo regimental desprovido.'. Em relação a aplicabilidade do prazo prescricional previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, também deve ser afastada, uma vez que tal norma refere-se ao prazo para demandar a reparação de danos decorrentes de vícios nos produtos ou serviços, o que não é o caso em tela, no qual se busca o direito à subscrição de ações decorrente do parcial adimplemento contratual. Prevê o art. 27: "Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria." Trata-se o caso de relação obrigacional, aplicando-se o prazo previsto no Código de Civil: "REJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - DIREITO OBRIGACIONAL - NATUREZA PESSOAL - APLICABILIDADE DOS ARTS. 177 DO CC/1916 E 205 DO CC/2002 C/C 2.028 DO CODEX VIGENTE - PRAZO DECENÁRIO OU VINTENÁRIO - TERMO INICIAL - DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL OU DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DOS TÍTULOS ACIONÁRIOS, RESPECTIVAMENTE - PREJUDICIAL INOCORRENTE. O prazo prescricional das ações pessoais de natureza obrigacional, dentre as quais se inclui a complementação de subscrição de ações de telefonia e seus consectários lógicos, poderá ser de dez ou vinte anos, de acordo com seu transcurso na data da vigência do Novo Código Civil. O prazo prescricional previsto no art. 27 da legislação consumerista é aplicável tão somente às ações de reparação de danos, cujo fundamento encontre respaldo em qualquer das hipóteses listadas nos artigos 12 a 17 do mesmo Codex, obstada sua incidência em circunstâncias alheias a estas". Assim, considerando que o atual Código Civil, em seu art. 2.028, dispõe que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada" e, tendo em vista que este Código reduziu o prazo prescricional em tela (10 anos), porém não havia decorrido mais da metade do tempo do prazo previsto na lei anterior (20 anos) quando da sua entrada em vigor, aplica-se a lei atual. Contudo, não decorridos mais de dez anos desde entrada em vigor do novo Código até o ajuizamento da ação, incabível o acolhimento da tese. Por fim, com relação à prescrição dos dividendos, deve ser de pronto afastada, pois "é inocorrente o prazo pertinente à prescrição dos dividendos (art. 206, § 3º, inciso III, do CC), tratando-se de direito obrigacional, cujo prazo é de vinte anos, conforme direito vigente na época. Os dividendos são decorrência lógica da subscrição de ações que não foram emitidas corretamente". Assim, afasto também esta proemial. As partes são legítimas e bem representadas. Trata-se de pedido juridicamente viável, achando-se presentes os pressupostos de constituição válido e regular do processo, não havendo nulidade a serem declaradas. As demais preliminares, por se confundirem com o mérito, serão analisadas posteriormente. Dou por saneado o feito. 5. Das Provas Intime-se a ré para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos as informações e os documentos requeridos no item "c" da exordial, conforme determinado nas decisões de folhas 17/18, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, se pretendia provar (art. 359 do CPC). Com a vinda dos documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: JACKSON LUIZ SPELLMEIER (OAB 13.012), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 017.314/CE)

Processo 242.11.001224-0 - Outros - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Autora : Júlia Mutzenberg - Réu : Brasil Telecom S. A. - Despacho Saneador Trata-se de ação ordinária ajuizada por Júlia Mutzenberg em face da Brasil Telecom S. A., ambos devidamente qualificados. Em contestação, o réu arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva; impossibilidade jurídica do pedido; carência de ação quanto ao pedido específico de dividendos e prescrição. É o necessário relatório. Decido acerca das preliminares arguidas. 1. Ilegitimidade passiva ad causam Sustenta a parte ré sua ilegitimidade, sob o fundamento de que a TELEBRÁS se responsabilizou por dívida não consignada ou da qual não tivesse ciência quando da

privatização. Incontroverso que, após a privatização da Telesc S/A, fora a ré Brasil Telecom S/A quem a sucedeu na prestação de serviço de telefonia, estando, portanto, sujeita a esta às obrigações atribuíveis à empresa contratante originária. A jurisprudência não discrepa sobre o assunto: "ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM EM RELAÇÃO AOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES ORIUNDOS DA TELESC S/A E TELEBRÁS - REJEIÇÃO - EMPRESA SUCESSORA QUE ASSUME AS OBRIGAÇÕES DA PESSOA JURÍDICA SUCEDIDA. Plenamente cabível a responsabilização da pessoa jurídica sucessora decorrente do descumprimento contratual originariamente firmado por sua antecessora, porquanto contraente dos direitos e obrigações decorrentes da empresa sucedida." E ainda: "No STJ já é pacífico o entendimento de que a legitimidade passiva da CRT, atual Brasil Telecom, decorre do contrato de participação financeira, de cuja relação é parte, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da demanda." De igual sorte, não há falar em ilegitimidade passiva ad causam quanto às ações adquiridas perante a Telebrás, porquanto pacificado entendimento de que, em sendo demonstrada a responsabilidade de referida empresa, nos moldes do Edital de Desestatização, viável a parte apelada buscar o ressarcimento dos prejuízos por si suportados. Neste sentido: "Demonstrada a responsabilidade da TELEBRÁS nos termos do edital, a companhia demandada a liquidar a obrigação terá o direito de exigir daquela os recursos necessários para o ressarcimento do prejuízo sofrido". Dessa forma, assumindo a Brasil Telecom S/A os direitos e obrigações da Telecomunicações de Santa Catarina S/A, por meio da sucessão empresarial havida, inconteste sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Afasta-se, destarte, a ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela apelante. 2. Carência de ação quanto ao pedido específico de dividendos Aduziu a ré que a pretensão exordial no que tange ao pagamento de dividendos somente é viável após o trânsito em julgado da demanda que reconhece tal direito. Todavia, melhor sorte não assiste à contestante, porquanto uma vez reconhecida a obrigação da ré em complementar a subscrição de ações em favor do autor, a condenação ao pagamento das vantagens decorrentes da titularidade das ações surge como decorrência lógica, observadas, obviamente, a espécie, classe e quantidade das ações. 3. Prescrição. Alega a parte ré a prescrição trienal, prevista no art. 287 da Lei n. 6.404/76 e a qüinqüenal, disposta no Código de Defesa do Consumidor. A jurisprudência é firme no sentido de que a prescrição, no caso, não é trienal, tendo em vista que não há relação societária entre as partes, mas obrigacional. Assim se decidiu: "No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes. 2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002. (...) 4 - Agravo regimental desprovido.'. Em relação a aplicabilidade do prazo prescricional previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, também deve ser afastada, uma vez que tal norma refere-se ao prazo para demandar a reparação de danos decorrentes de vícios nos produtos ou serviços, o que não é o caso em tela, no qual se busca o direito à subscrição de ações decorrente do parcial adimplemento contratual. Prevê o art. 27: "Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria." Trata-se o caso de relação obrigacional, aplicando-se o prazo previsto no Código de Civil: "REJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - DIREITO OBRIGACIONAL - NATUREZA PESSOAL - APLICABILIDADE DOS ARTS. 177 DO CC/1916 E 205 DO CC/2002 C/C 2.028 DO CODEX VIGENTE - PRAZO DECENÁRIO OU VINTENÁRIO - TERMO INICIAL - DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL OU DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DOS TÍTULOS ACIONÁRIOS, RESPECTIVAMENTE - PREJUDICIAL INOCORRENTE. O prazo prescricional das ações pessoais de natureza obrigacional, dentre as quais se inclui a complementação de subscrição de ações de telefonia e seus consectários lógicos, poderá ser de dez ou vinte anos, de acordo com seu transcurso na data da vigência do Novo Código Civil. O prazo prescricional previsto no art. 27 da legislação consumerista é aplicável tão somente às ações de reparação de danos, cujo fundamento encontre respaldo em qualquer das hipóteses listadas nos artigos 12 a 17 do mesmo Codex, obstada sua incidência em circunstâncias alheias a estas". Assim, considerando que o atual Código Civil, em seu art. 2.028, dispõe que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada" e, tendo em vista que este Código reduziu o prazo prescricional em tela (10 anos), porém não havia decorrido mais da metade do tempo do prazo previsto na lei anterior (20 anos) quando da sua entrada em vigor, aplica-se a lei atual. Contudo, não decorridos mais de dez anos desde entrada em vigor do novo Código até o ajuizamento da ação, incabível o acolhimento da tese. Por fim, com relação à prescrição dos dividendos, deve ser de pronto afastada, pois "é inocorrente o prazo pertinente à prescrição dos dividendos (art. 206, § 3º, inciso III, do CC), tratando-se de direito obrigacional, cujo prazo é de vinte anos, conforme direito vigente na época. Os dividendos são decorrência lógica da subscrição de ações que não foram emitidas corretamente". Assim, afasto também esta proemial. As partes são legítimas e bem representadas. Trata-se de pedido juridicamente viável, achando-se presentes os pressupostos de constituição válido e regular do processo, não havendo nulidade a serem declaradas. As demais preliminares, por se confundirem com o mérito, serão analisadas posteriormente. Dou por saneado o feito. 5. Das Provas Intime-se a ré para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos as informações e os documentos requeridos no item "c" da exordial, conforme determinado nas decisões de folhas 18/19, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, se pretendia provar (art. 359 do CPC). Com a vinda dos documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: NADIA REJANE CHAGAS MARQUES (OAB 6.961)
Processo 242.11.001232-1 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autor : Ademir Wilske - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 62/69, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: JACKSON LUIZ SPELLMEIER (OAB 13.012)
Processo 242.11.001242-9 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Araci Franke - Fica intimada a autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 58/105, no prazo de 10 (dez) dias. Fica intimada a parte autora, para manifestar-se sobre o agravo retido de fls. 35/55, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ANGELISE ALISSON MANFREDINI (OAB 036.415/RS), EDENIR LUIZ MANFREDINI (OAB 018.351/RS)
Processo 242.11.001261-5 - Carta Precatória / Cartas - Autor : Sociedade Administradora de Consórcios Ltda - Fica intimada a parte autora de que há um crédito em seu favor no valor de R$ 10,54(dez reais, cinquenta e quatro centavos), e querendo poderá manifestar-se de acordo com o item 3.2.1 da Orientação da CGJ nº 35 de 12/04/2011, conforme informado na internet, no endereço que segue: http://www.tj.sc.gov.br/jur/custas/frj.htm.

ADV: EMERSON BEGNINI (OAB 023.229/SC), ENEDIR MAICO DALMOLIN (OAB 029.651/SC)
Processo 242.11.001268-2 - Embargos à Execução Fiscal - União/ Autarquias Federais / Execução - Embargante: Sul Portas Indústria de Portas Ltda - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS deduzidos por Sul Portas Indústria de Portas Ltda em face da União. Prossiga-se na execução, certificando-se a conclusão desta decisão. Custas pelo embargante. Deixo de fixar honorários advocatícios uma vez que não houve necessidade de resposta do embargado. P. R. I. Arquivem-se, oportunamente.

ADV: JACKSON LUIZ SPELLMEIER (OAB 13.012), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 017.314/CE)
Processo 242.11.001270-4 - Outros - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Autora : Nadir Gerhardt - Réu : Brasil Telecom S. A. - Despacho Saneador Trata-se de ação ordinária ajuizada por Nadir Gerhardt em face da Brasil Telecom S. A., ambos devidamente qualificados. Em contestação, o réu arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva; impossibilidade jurídica do pedido; carência de ação quanto ao pedido específico de dividendos e prescrição. É o necessário relatório. Decido acerca das preliminares arguidas. 1.

Ilegitimidade passiva ad causam Sustenta a parte ré sua ilegitimidade, sob o fundamento de que a TELEBRÁS se responsabilizou por dívida não consignada ou da qual não tivesse ciência quando da privatização. Incontroverso que, após a privatização da Telesc S/A, fora a ré Brasil Telecom S/A quem a sucedeu na prestação de serviço de telefonia, estando, portanto, sujeita a esta às obrigações atribuíveis à empresa contratante originária. A jurisprudência não discrepa sobre o assunto: "ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM EM RELAÇÃO AOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES ORIUNDOS DA TELESC S/A E TELEBRÁS - REJEIÇÃO - EMPRESA SUCESSORA QUE ASSUME AS OBRIGAÇÕES DA PESSOA JURÍDICA SUCEDIDA. Plenamente cabível a responsabilização da pessoa jurídica sucessora decorrente do descumprimento contratual originariamente firmado por sua antecessora, porquanto contraente dos direitos e obrigações decorrentes da empresa sucedida." E ainda: "No STJ já é pacífico o entendimento de que a legitimidade passiva da CRT, atual Brasil Telecom, decorre do contrato de participação financeira, de cuja relação é parte, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da demanda." De igual sorte, não há falar em ilegitimidade passiva ad causam quanto às ações adquiridas perante a Telebrás, porquanto pacificado entendimento de que, em sendo demonstrada a responsabilidade de referida empresa, nos moldes do Edital de Desestatização, viável a parte apelada buscar o ressarcimento dos prejuízos por si suportados. Neste sentido: "Demonstrada a responsabilidade da TELEBRÁS nos termos do edital, a companhia demandada a liquidar a obrigação terá o direito de exigir daquela os recursos necessários para o ressarcimento do prejuízo sofrido". Dessa forma, assumindo a Brasil Telecom S/A os direitos e obrigações da Telecomunicações de Santa Catarina S/A, por meio da sucessão empresarial havida, inconteste sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Afasta-se, destarte, a ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela apelante. 2. Carência de ação quanto ao pedido específico de dividendos Aduziu a ré que a pretensão exordial no que tange ao pagamento de dividendos somente é viável após o trânsito em julgado da demanda que reconhece tal direito. Todavia, melhor sorte não assiste à contestante, porquanto uma vez reconhecida a obrigação da ré em complementar a subscrição de ações em favor do autor, a condenação ao pagamento das vantagens decorrentes da titularidade das ações surge como decorrência lógica, observadas, obviamente, a espécie, classe e quantidade das ações. 3. Prescrição. Alega a parte ré a prescrição trienal, prevista no art. 287 da Lei n. 6.404/76 e a qüinqüenal, disposta no Código de Defesa do Consumidor. A jurisprudência é firme no sentido de que a prescrição, no caso, não é trienal, tendo em vista que não há relação societária entre as partes, mas obrigacional. Assim se decidiu: "No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes. 2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002. (...) 4 - Agravo regimental desprovido.'. Em relação a aplicabilidade do prazo prescricional previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, também deve ser afastada, uma vez que tal norma refere-se ao prazo para demandar a reparação de danos decorrentes de vícios nos produtos ou serviços, o que não é o caso em tela, no qual se busca o direito à subscrição de ações decorrente do parcial adimplemento contratual. Prevê o art. 27: "Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria." Trata-se o caso de relação obrigacional, aplicando-se o prazo previsto no Código de Civil: "REJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - DIREITO OBRIGACIONAL - NATUREZA PESSOAL - APLICABILIDADE DOS ARTS. 177 DO CC/1916 E 205 DO CC/2002 C/C 2.028 DO CODEX VIGENTE - PRAZO DECENÁRIO OU VINTENÁRIO - TERMO INICIAL - DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL OU DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DOS TÍTULOS ACIONÁRIOS, RESPECTIVAMENTE - PREJUDICIAL INOCORRENTE. O prazo prescricional das ações pessoais de natureza obrigacional, dentre as quais se inclui a complementação de subscrição de ações de telefonia e seus consectários lógicos, poderá ser de dez ou vinte anos, de acordo com seu transcurso na data da vigência do Novo Código Civil. O prazo prescricional previsto no art. 27 da legislação consumerista é aplicável tão somente às ações de reparação de danos, cujo fundamento encontre respaldo em qualquer das hipóteses listadas nos artigos 12 a 17 do mesmo Codex, obstada sua incidência em circunstâncias alheias a estas". Assim, considerando que o atual Código Civil, em seu art. 2.028, dispõe que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada" e, tendo em vista que este Código reduziu o prazo prescricional em tela (10 anos), porém não havia decorrido mais da metade do tempo do prazo previsto na lei anterior (20 anos) quando da sua entrada em vigor, aplica-se a lei atual. Contudo, não decorridos mais de dez anos desde entrada em vigor do novo Código até o ajuizamento da ação, incabível o acolhimento da tese. Por fim, com relação à prescrição dos dividendos, deve ser de pronto afastada, pois "é inocorrente o prazo pertinente à prescrição dos dividendos (art. 206, § 3º, inciso III, do CC), tratando-se de direito obrigacional, cujo prazo é de vinte anos, conforme direito vigente na época. Os dividendos são decorrência lógica da subscrição de ações que não foram emitidas corretamente". Assim, afasto também esta proemial. As partes são legítimas e bem representadas. Trata-se de pedido juridicamente viável, achando-se presentes os pressupostos de constituição válido e regular do processo, não havendo nulidade a serem declaradas. As demais preliminares, por se confundirem com o mérito, serão analisadas posteriormente. Dou por saneado o feito. 5. Das Provas Intime-se a ré para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos as informações e os documentos requeridos no item "c" da exordial, conforme determinado nas decisões de folhas 19/20, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, se pretendia provar (art. 359 do CPC). Com a vinda dos documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: ADELAR MAURO CANTON (OAB 5.926), CÁSSIO CANTON (OAB 15.924), LEONARDO CANTON (OAB 030.195/SC)
Processo 242.11.001283-6 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : Cooperativa de Produção e Consumo Concórdia Ltda - COPÉRDIA - Fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento de fl. 48.

ADV: ADELAR MAURO CANTON (OAB 5.926), CÁSSIO CANTON (OAB 15.924), LEONARDO CANTON (OAB 030.195/SC)
Processo 242.11.001396-4 - Alvará Judicial / Especial de Jurisdição Voluntária - Reqtes. : Ilaerte Alves Fereira e outro - Requerente: Gessi Teresinha Spielmann - Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, tendo em vista a carência de ação, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelos requerentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquive-se.

ADV: ADELAR MAURO CANTON (OAB 5.926), CÁSSIO CANTON (OAB 15.924), LEONARDO CANTON (OAB 030.195/SC)
Processo 242.11.001397-2 - Alvará Judicial / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: Sirlei Schmidt - Tratam-se os autos de procedimento especial de jurisdição voluntária onde S.S. pretende a concessão de alvará judicial para levantamento dos valores existentes junto ao INSS, referente ao benefício 0493414657, em nome de T.S., sua genitora. Em análise aos documentos apresentados nos autos, não vislumbra-se a existência do referido benefício (n. 0493414657), nem saldo em favor da de cujus. Verifica-se que o extrato de folha 09 refere-se ao benefício n. 1372910856, sendo que este foi objeto da ação n. 242.11.001020-5. Deste feita, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a existência de saldo no benefício n. 0493414657, em nome de T.S., sua genitora. Após, voltem os autos conclusos.

ADV: ADELAR MAURO CANTON (OAB 5.926), CÁSSIO CANTON (OAB 15.924), LEONARDO CANTON (OAB 030.195/SC)
Processo 242.11.001436-7 - Divórcio Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: S. L. W. e outro - Interesda.: A. P. M. W. - Face o exposto, com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988, alterado pela Emenda Constitucional n° 66, de 13 de julho de 2010, julgo procedente o pedido formulado por S.L.W. e

A.P.M.W., e, por conseguinte, decreto, por sentença, o divórcio dos mesmos, a fim de pôr termo ao casamento. A interessada voltará a usar o nome de solteira, qual seja, A.P.M.. Arbitro remuneração ao assistente judiciário em 10 URH's, devendo ser expedida a respectiva certidão. Custas pendentes pelos interessados, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por cinco anos, eis que beneficiários da assistência judiciária gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado a decisão, proceda-se as averbações nos termos do art. 1.124 do CPC, e, após, arquive-se.

ADV: JACKSON LUIZ SPELLMEIER (OAB 13.012)
Processo 242.11.001467-7 - Alvará Judicial / Especial de Jurisdição Voluntária - Reqtes. : Darci Nilton Patzlaff e outros - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Darci Nilton Patzlaff e outros, para determinar a expedição de alvará judicial em favor de daqueles, autorizando a venda e transferência do automóvel GM Caravan luxo (fl. 26) Custas, se houverem, pelos autores. Expeça-se o alvará como determinado. P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se.

ADV: DARLAN CHARLES CASON (OAB 027.526/SC), MAURÍCIO ROQUE CASAGRANDE JÚNIOR (OAB 19.079), TANIRA TASCA BORSOI (OAB 026.914/SC), WAGNER NEWTON SOLIGO (OAB 16132)
Processo 242.11.001521-5 - Arrolamento / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Rosalia Sgarbossa Milan - Vistos, etc. Defiro o benefício da justiça gratuita. Nomeio inventariante a requerente, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, prestar compromisso pessoalmente ou através de procurador com poderes especiais para tal finalidade. Além disso, intime-se a inventariante, para que, em 20 (vinte) dias, apresente as primeiras declarações e os documentos necessários, nos moldes do art. 993, inciso IV, alíneas "f" e "h" do CPC. Não havendo impugnação às primeiras declarações, intime-se a inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o comprovante de recolhimento do imposto de transmissão a título de morte (ITCMD) e, bem assim, as certidões negativas de dívida para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal. Em caso de impugnação, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

ADV: MANUELA PALUDO KAFER (OAB 027.646/SC)
Processo 242.11.001572-0 - Ressarcimento de Danos causados em Acidente de Veículos / Juizado Especial Cível - Autor : Robson André Casarotto - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para informar o n. do CPF do réu Wagner Rogelin, bem como, apresentar cópias suficientes da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: CHARLES PAULINO DA CONCEIÇÃO (OAB 20.476), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 009.603/SC), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 017.282-A/SC), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17.427 PR)
Processo 242.11.500023-2 - Cobrança / Ordinário - Autor : Dorlan Bento Correia - Ré : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Ficam intimadas as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas, especificando-as e justificando-lhes a necessidade, sob pena de preclusão. Caso requeiram a juntada de novos documentos, deverão fazê-lo no prazo acima assinalado, sob pena de indeferimento. Em sendo requerida a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas no mesmo prazo, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido.

ADV: CLAUDÉRIO VALMOR FERREIRA (OAB 015.575/SC)
Processo 242.11.500032-1 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda - Executado : Odilso Francisco Spagnolo - Vistos, etc. Homologo o acordo celebrado entre as partes nas fls. 32/33, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, suspendo o feito até a data de 31/01/2012. Decorrido o lapso sem manifestação, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento. Outrossim, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Concórdia para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o cancelamento da averbação da presente demanda no imóvel de matrícula n. 20.905. Cumpra-se.

ADV: DAIANNA H. HOEPFNER (OAB 007.651-E/SC), DARCÍSIO ANTONIO MÜLLER (OAB 17.504), DÉBORA MARIE BUTCI (OAB 023.425/SC)
Processo 242.11.500037-2 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Ademir Luiz Colcinski - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 183/191, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: DAIANNA H. HOEPFNER (OAB 007.651-E/SC), DARCÍSIO ANTONIO MÜLLER (OAB 17.504), DÉBORA MARIE BUTCI (OAB 023.425/SC)
Processo 242.11.500038-0 - Previdenciária / Ordinário - Autora : Aurea Beatriz Schaefer Diesel - Fica intimada a parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 125/129, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: DAIANNA H. HOEPFNER (OAB 007.651-E/SC), DARCÍSIO ANTONIO MÜLLER (OAB 17.504), DÉBORA MARIE BUTCI (OAB 023.425/SC)
Processo 242.11.500039-9 - Previdenciária / Ordinário - Autora : Zêlinde Corbari - Fica intimada a autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 123/205, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: DAIANNA H. HOEPFNER (OAB 007.651-E/SC), DARCÍSIO ANTONIO MÜLLER (OAB 17.504), DÉBORA MARIE BUTCI (OAB 023.425/SC)
Processo 242.11.500040-2 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Irineu de Souza - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação de fls. 127/130, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: DARCÍSIO ANTONIO MÜLLER (OAB 17.504)
Processo 242.11.500043-7 - Previdenciária / Ordinário - Autora : Cleusa Maria Carlesso Balbinó - Fica intimada a autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 114/122, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: PAULO CÉSAR PAZIN (OAB 026.871-B/SC), ROGERS CARLOS MARTINS (OAB 016.774/SC)
Processo 242.11.500045-3 - Indenização por Desapropriação Indireta / Ordinário - Autora : Clesia Longo Comelli - Réu : Departamento Estadual de Estradas de Rodagem de Santa Catarina - DEINFRA - Assim, tendo sido a demanda ajuizada em 30/09/2011, fica claro que não ocorreu a prescrição, porquanto desde o termo inicial da contagem até a data da propositura da ação transcorreram menos de 15 anos. Desta forma, afasta-se a preliminar de prescrição. As partes são legítimas e bem representadas. Há interesse em agir e o pedido é juridicamente possível. Presentes pois, as condições da ação e pressupostos processuais, dou por saneado o feito. 2. Das provas Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas, especificando-as e justificando-lhes a necessidade. Consigno que, em desejando inquirir testemunhas, deverão, as partes, na mesma oportunidade, arrola-las, para que se possa prever com maior precisão a duração da audiência. Ainda, no mesmo prazo, deverão as partes juntarem aos autos os demais documentos que entenderem pertinentes ao caso. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

ADV: PAULO CÉSAR PAZIN (OAB 026.871-B/SC), ROGERS CARLOS MARTINS (OAB 016.774/SC)
Processo 242.11.500046-1 - Indenização por Desapropriação Indireta / Ordinário - Autores : Edemilson Leonir Schoulten e outro - Réu : Departamento Estadual de Estradas de Rodagem de Santa Catarina - DEINFRA - Assim, tendo sido a demanda ajuizada em 30/09/2011, fica claro que não ocorreu a prescrição, porquanto desde o termo inicial da contagem até a data da propositura da ação transcorreram menos de 15 anos. Desta forma, afasta-se a preliminar de prescrição. As partes são legítimas e bem representadas. Há interesse em agir e o pedido é juridicamente possível. Presentes pois, as condições da ação e pressupostos processuais, dou por saneado o feito. 2. Das provas Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas, especificando-as e justificando-lhes a necessidade. Consigno que, em desejando inquirir testemunhas, deverão, as partes, na mesma oportunidade, arrola-las, para que se possa prever com maior precisão a duração da audiência. Ainda, no mesmo prazo, deverão as partes juntarem aos autos os demais documentos que entenderem pertinentes ao caso. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

ADV: PAULO CÉSAR PAZIN (OAB 026.871-B/SC), ROGERS CARLOS MARTINS (OAB 016.774/SC)
Processo 242.11.500047-0 - Indenização por Desapropriação Indireta / Ordinário - Autores : Ervino Wilske e outros - Réu : Departamento Estadual de Estradas de Rodagem de Santa Catarina - DEINFRA - Assim, tendo sido a demanda ajuizada em 30/09/2011, fica claro que não ocorreu a prescrição, porquanto desde o termo inicial da contagem até a data da propositura da ação transcorreram menos de 15 anos. Desta forma, afasta-se a preliminar de prescrição. As partes são legítimas e bem representadas. Há interesse em agir e o pedido é juridicamente possível. Presentes pois, as condições da ação e pressupostos processuais, dou por saneado o feito. 2. Das provas Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas, especificando-as e justificando-lhes a necessidade. Consigno que, em desejando inquirir testemunhas, deverão, as partes, na mesma oportunidade, arrola-las, para que se possa prever com maior precisão a duração da audiência. Ainda, no mesmo prazo, deverão as partes juntarem aos autos os demais documentos que entenderem pertinentes ao caso. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

ADV: PAULO CÉSAR PAZIN (OAB 026.871-B/SC), ROGERS CARLOS MARTINS (OAB 016.774/SC)
Processo 242.11.500048-8 - Indenização por Desapropriação Indireta / Ordinário - Autores : Rubi Appel e outro - Autora : Lori Appel - Assim, tendo sido a demanda ajuizada em 30/09/2011, fica claro que não ocorreu a prescrição, porquanto desde o termo inicial da contagem até a data da propositura da ação transcorreram menos de 15 anos. Desta forma, afasta-se a preliminar de prescrição. As partes são legítimas e bem representadas. Há interesse em agir e o pedido é juridicamente possível. Presentes pois, as condições da ação e pressupostos processuais, dou por saneado o feito. 2. Das provas Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas, especificando-as e justificando-lhes a necessidade. Consigno que, em desejando inquirir testemunhas, deverão, as partes, na mesma oportunidade, arrola-las, para que se possa prever com maior precisão a duração da audiência. Ainda, no mesmo prazo, deverão as partes juntarem aos autos os demais documentos que entenderem pertinentes ao caso. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

ADV: PAULO CÉSAR PAZIN (OAB 026.871-B/SC), ROGERS CARLOS MARTINS (OAB 016.774/SC)
Processo 242.11.500049-6 - Indenização por Desapropriação Indireta / Ordinário - Autores : Leonir Wilske e outro - Autora : Clarisse Hüttel Wilske - Réu : Departamento Estadual de Estradas de Rodagem de Santa Catarina - DEINFRA - Assim, tendo sido a demanda ajuizada em 30/09/2011, fica claro que não ocorreu a prescrição, porquanto desde o termo inicial da contagem até a data da propositura da ação transcorreram menos de 15 anos. Desta forma, afasta-se a preliminar de prescrição. As partes são legítimas e bem representadas. Há interesse em agir e o pedido é juridicamente possível. Presentes pois, as condições da ação e pressupostos processuais, dou por saneado o feito. 2. Das provas Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas, especificando-as e justificando-lhes a necessidade. Consigno que, em desejando inquirir testemunhas, deverão, as partes, na mesma oportunidade, arrola-las, para que se possa prever com maior precisão a duração da audiência. Ainda, no mesmo prazo, deverão as partes juntarem aos autos os demais documentos que entenderem pertinentes ao caso. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

ADV: PAULO CÉSAR PAZIN (OAB 026.871-B/SC), ROGERS CARLOS MARTINS (OAB 016.774/SC)
Processo 242.11.500050-0 - Indenização por Desapropriação Indireta / Ordinário - Autores : Irineu Adamy e outro - Réu : Departamento Estadual de Estradas de Rodagem de Santa Catarina - DEINFRA - Assim, tendo sido a demanda ajuizada em 30/09/2011, fica claro que não ocorreu a prescrição, porquanto desde o termo inicial da contagem até a data da propositura da ação transcorreram menos de 15 anos. Desta forma, afasta-se a preliminar de prescrição. As partes são legítimas e bem representadas. Há interesse em agir e o pedido é juridicamente possível. Presentes pois, as condições da ação e pressupostos processuais, dou por saneado o feito. 2. Das provas Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas, especificando-as e justificando-lhes a necessidade. Consigno que, em desejando inquirir testemunhas, deverão, as partes, na mesma oportunidade, arrola-las, para que se possa prever com maior precisão a duração da audiência. Ainda, no mesmo prazo, deverão as partes juntarem aos autos os demais documentos que entenderem pertinentes ao caso. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

ADV: PAULO CÉSAR PAZIN (OAB 026.871-B/SC), ROGERS CARLOS MARTINS (OAB 016.774/SC)
Processo 242.11.500051-8 - Indenização por Desapropriação Indireta / Ordinário - Autores : Ademir Wilske e outro - Réu : Departamento Estadual de Estradas de Rodagem de Santa Catarina - DEINFRA - Assim, tendo sido a demanda ajuizada em 30/09/2011, fica claro que não ocorreu a prescrição, porquanto desde o termo inicial da contagem até a data da propositura da ação transcorreram menos de 15 anos. Desta forma, afasta-se a preliminar de prescrição. As partes são legítimas e bem representadas. Há interesse em agir e o pedido é juridicamente possível. Presentes pois, as condições da ação e pressupostos processuais, dou por saneado o feito. 2. Das provas Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas, especificando-as e justificando-lhes a necessidade. Consigno que, em desejando inquirir testemunhas, deverão, as partes, na mesma oportunidade, arrola-las, para que se possa prever com maior precisão a duração da audiência. Ainda, no mesmo prazo, deverão as partes juntarem aos autos os demais documentos que entenderem pertinentes ao caso. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

ADV: PAULO CÉSAR PAZIN (OAB 026.871-B/SC), ROGERS CARLOS MARTINS (OAB 016.774/SC)
Processo 242.11.500052-6 - Indenização por Desapropriação Indireta / Ordinário - Autores : Emilio Wilske e outro - Autor : Elenor Wilske - Réu : Departamento Estadual de Estradas de Rodagem de Santa Catarina - DEINFRA - Assim, tendo sido a demanda ajuizada em 30/09/2011, fica claro que não ocorreu a prescrição, porquanto desde o termo inicial da contagem até a data da propositura da ação transcorreram menos de 15 anos. Desta forma, afasta-se a preliminar de prescrição. As partes são legítimas e bem representadas. Há interesse em agir e o pedido é juridicamente possível. Presentes pois, as condições da ação e pressupostos processuais, dou por saneado o feito. 2. Das provas Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas, especificando-as e justificando-lhes a necessidade. Consigno que, em desejando inquirir testemunhas, deverão, as partes, na mesma oportunidade, arrola-las, para que se possa prever com maior precisão a duração da audiência. Ainda, no mesmo prazo, deverão as partes juntarem aos autos os demais documentos que entenderem pertinentes ao caso. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

ADV: PAULO CÉSAR PAZIN (OAB 026.871-B/SC), ROGERS CARLOS MARTINS (OAB 016.774/SC)
Processo 242.11.500053-4 - Indenização por Desapropriação Indireta / Ordinário - Autores : Emilio Wilske e outro - Réu : Departamento Estadual de Estradas de Rodagem de Santa Catarina - DEINFRA - Assim, tendo sido a demanda ajuizada em 30/09/2011, fica claro que não ocorreu a prescrição, porquanto desde o termo inicial da contagem até a data da propositura da ação transcorreram menos de 15 anos. Desta forma, afasta-se a preliminar de prescrição. As partes são legítimas e bem representadas. Há interesse em agir e o pedido é juridicamente possível. Presentes pois, as condições da ação e pressupostos processuais, dou por saneado o feito. 2. Das provas Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas, especificando-as e justificando-lhes a necessidade. Consigno que, em desejando inquirir testemunhas, deverão, as partes, na mesma oportunidade, arrola-las, para que se possa prever com maior precisão a duração da audiência. Ainda, no mesmo prazo, deverão as partes juntarem aos autos os demais documentos que entenderem pertinentes ao caso. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

ADV: PAULO CÉSAR PAZIN (OAB 026.871-B/SC), ROGERS CARLOS MARTINS (OAB 016.774/SC)
Processo 242.11.500054-2 - Indenização por Desapropriação Indireta / Ordinário - Autores : Neori Schrammel e outro - Réu : Departamento Estadual de Estradas de Rodagem de Santa Catarina - DEINFRA - Assim, tendo sido a demanda ajuizada em 03/10/2011, fica claro que não ocorreu a prescrição, porquanto desde o termo inicial da

contagem até a data da propositura da ação transcorreram menos de 15 anos. Desta forma, afasta-se a preliminar de prescrição. As partes são legítimas e bem representadas. Há interesse em agir e o pedido é juridicamente possível. Presentes pois, as condições da ação e pressupostos processuais, dou por saneado o feito. 2. Das provas Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas, especificando-as e justificando-lhes a necessidade. Consigno que, em desejando inquirir testemunhas, deverão, as partes, na mesma oportunidade, arrola-las, para que se possa prever com maior precisão a duração da audiência. Ainda, no mesmo prazo, deverão as partes juntarem aos autos os demais documentos que entenderem pertinentes ao caso. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

ADV: PAULO CÉSAR PAZIN (OAB 026.871-B/SC), ROGERS CARLOS MARTINS (OAB 016.774/SC)
Processo 242.11.500056-9 - Indenização por Desapropriação Indireta / Ordinário - Autor : Cristian Rodrigo Cisotto - Réu : Departamento Estadual de Estradas de Rodagem de Santa Catarina - DEINFRA - Assim, tendo sido a demanda ajuizada em 03/10/2011, fica claro que não ocorreu a prescrição, porquanto desde o termo inicial da contagem até a data da propositura da ação transcorreram menos de 15 anos. Desta forma, afasta-se a preliminar de prescrição. As partes são legítimas e bem representadas. Há interesse em agir e o pedido é juridicamente possível. Presentes pois, as condições da ação e pressupostos processuais, dou por saneado o feito. 2. Das provas Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas, especificando-as e justificando-lhes a necessidade. Consigno que, em desejando inquirir testemunhas, deverão, as partes, na mesma oportunidade, arrola-las, para que se possa prever com maior precisão a duração da audiência. Ainda, no mesmo prazo, deverão as partes juntarem aos autos os demais documentos que entenderem pertinentes ao caso. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

ADV: PAULO CÉSAR PAZIN (OAB 026.871-B/SC), ROGERS CARLOS MARTINS (OAB 016.774/SC)
Processo 242.11.500057-7 - Indenização por Desapropriação Indireta / Ordinário - Autora : Izaltina Comelli Falabretti - Réu : Departamento Estadual de Estradas de Rodagem de Santa Catarina - DEINFRA - Assim, tendo sido a demanda ajuizada em 03/10/2011, fica claro que não ocorreu a prescrição, porquanto desde o termo inicial da contagem até a data da propositura da ação transcorreram menos de 15 anos. Desta forma, afasta-se a preliminar de prescrição. As partes são legítimas e bem representadas. Há interesse em agir e o pedido é juridicamente possível. Presentes pois, as condições da ação e pressupostos processuais, dou por saneado o feito. 2. Das provas Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas, especificando-as e justificando-lhes a necessidade. Consigno que, em desejando inquirir testemunhas, deverão, as partes, na mesma oportunidade, arrola-las, para que se possa prever com maior precisão a duração da audiência. Ainda, no mesmo prazo, deverão as partes juntarem aos autos os demais documentos que entenderem pertinentes ao caso. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

ADV: LOUISE RANIER PEREIRA GIONÉDIS (OAB 019.337-A/SC), MICHELE KAWABATA DA SILVA (OAB 027.968/SC), MÔNIA CAROLINA MAGRINI (OAB 026.963/SC)
Processo 242.11.500072-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco do Brasil S/A - Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das custas iniciais, no valor de R$ 1.479,29.

ADV: CARMEN LUCIANA HOFFMANN COLVERO (OAB 024.578/SC), MARCIO PIETA RONCONI (OAB 021.915/SC)
Processo 242.11.500073-9 - Adoção Nacional / Infância e Juventude - Autores : D. B. e outro - Ré : S. B. - Vistos, etc. Dê-se vista ao Ministério Público. Outrossim, intimem-se os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam o recolhimento das despesas com a impressão da inicial e documentos, bem como apresente cópias suficientes da exordial. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

Itajaí

1ª Vara Cível - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí / 1ª Vara Cível
Rua Uruguai, 222, Centro - CEP 88.302-901, Itajaí-SC - E-mail: ijiciv1@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Osvaldo João Ranzi
Analista Jurídico: Gizelani Berti Kluwe Pereira
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 20 DIAS
Carta Precatória nº 033.03.013012-6
Autor: Maria da Natividade Camilo e outros
Réu: Reese Turismo e Hotéis Ltda
Intimando(a)(s): Reese Turismo e Hotéis Ltda, Rua: Lauro Muller, 170, esq. Olimpio M. Jr., Centro, Mariner Plaza Hotel - CEP 88.301-400, Fone 047, Itajaí-SC
Objetivo: . Acerca do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, manifeste-se o devedor, em dez dias. . Prazo Fixado: 20 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 15 dias na forma da lei.
Itajaí (SC), 07 de novembro de 2011.
Osvaldo João Ranzi
Juiz de Direito

3ª Vara Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE ITAJAÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ AGENOR DE ARAGÃO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ACIR AQUILINO DE BORBA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0692/2011

ADV: MARIO HENRIQUE DE SOUZA (OAB 024.027/SC), SHEILA JACINTO DOS SANTOS (OAB 030.438/SC)
Processo 033.11.002290-7 - Ressarcimento de Danos causados em Acidente de Veículos / Sumário - Requerente: Roque Michel Ramos - Requeridos: Erildo José Camargo e outro - Defiro o benefício da justiça gratuita ao primeiro requerido Erildo José Camargo. Aguarde-se em cartório a audiência designada.

ADV: ALTAMIR FRANÇA (OAB 021.986/SC), HELIDIANE FRANCISCO DE ALMEIDA (OAB 024.529/SC)
Processo 033.11.011362-7 - Ressarcimento de Danos causados em Acidente de Veículos / Sumário - Requerente: Sandra Mara Apetz - Requeridos: Camila dos Santos e outro - Requerido : Mário dos Santos - Denunciado: Seguradora Confiança Cia. De seguros - Ficam intimadas as partes para manifestarem-se sobre a contestação e documentos de fls. 107, do denunciado à lide, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: EDUARDO DESIDÉRIO (OAB 040.321/PR), FABIO LUIZ ANTONIO (OAB 031.149/PR), GILBERTO CARLOS RICHTHCIK (OAB 040.813/PR)
Processo 033.11.017803-6 - Carta Precatória / Cartas - Requerente: Gercindo Zanini - Requerido : Ingá Veículos Ltda - Designo o dia 29 de fevereiro de 2012 às 15:30 horas para a inquirição da testemunha Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE ITAJAÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ AGENOR DE ARAGÃO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ACIR AQUILINO DE BORBA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0703/2011

ADV: ANTONIO JOANINI FILHO (OAB 004.827/SC), AUGUSTO GARCEZ DUARTE (OAB 020.589/SC), FÁBIO CADILHE DO NASCIMENTO (OAB 014.965/SC)
Processo 033.01.022772-8 - Declaratória / Ordinário - Autor : Emerson Schmitt - Réu : Unimed Litoral - Cooperativa de Trabalho Médico da Região da Foz do Rio Itajaí - Açu - Ficam as partes intimadas para a apresentação das alegações finais, por memoriais, no prazo comum de 10 (dez) dias.

ADV: ANTÔNIO HENRIQUE B. HUSCHER (OAB 15482)
Processo 033.02.005453-2/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequentes: Galdino Marchetti e outro - Executado : Adalberto Siqueira - Fica intimado o exequente, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: FERNANDO BARTOLOMEU SILVA (OAB 015.967/SC)
Processo 033.05.008918-0 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Fundação Universidade do Vale do Itajaí - Univali - Requerido : Mauricio Vilela Ferreira - Fica intimado o AUTOR, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls., no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: SABRINA FINK STANKE (OAB 023.124/SC)
Processo 033.06.005633-1 - Cobrança / Sumário - Requerente: Ambiental Saneamento e Concessões Ltda - Requeridos: Altair de Souza e outros - Requerido : Andre Cantovich - Fica intimado o AUTOR, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls..., no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: SCHEILA FRENA KOHLER (OAB 015.496/SC)
Processo 033.06.007871-8 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Brasilmar Indústria e Comércio Pescados Ltda - Requerido : José Carlos Palm - Fica intimado o AUTOR, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls..., no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CLÁUDIA ANDRÉA DE OLIVEIRA DE ASSIS (OAB 16.742 A)
Processo 033.06.010685-1 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: C. I. de A. M. - Requerido : F. F. J. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: JOSIAS GARCIA RIBEIRO (OAB 001.123-A/BA)
Processo 033.11.004350-5 - Carta Precatória / Cartas - Exequente : Posto Imperador Ltda - Executado : T.C. Transportes e Logística Ltda - Fica intimado o AUTOR, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls., no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ELIANA MARIA DE SENNA DO NASCIMENTO (OAB 12.312)
Processo 033.11.006341-7 - Alvará Judicial / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: José Martins dos Reis - A comprovação da união estável do requerente com a de cujus é impossível nos presentes autos, razão pela qual deverá a parte autora tomar as medidas judiciais cabíveis. Assim, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, esclarecer o que pretende, sob pena de extinção.

ADV: GIANA LÚCIA CALDAS DOS ANJOS (OAB 003.611/SC)
Processo 033.11.012265-0 - Exibição / Cautelar - Requerente: Maurício de Oliveira - Requerido : Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Fica intimada o Requerente, na pessoa do seu procurador, para se manifestar acerca da petição de fls.85/89, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ROGERIO ARAJARIR TONETTO WINKLER (OAB 035.449/RS)
Processo 033.11.015848-5 - Carta Precatória / Cartas - Exequente : Banco do Brasil S/A - Executado : Marcos Aurélio Bassani - Fica intimado o AUTOR, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls..., no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES (OAB 015.444/SC), NEWTON DORNELLES SARATT (OAB 192.48A/SC)
Processo 033.93.000410-0/006 - Execução de Sentença - Exequente : Anagibe Antunes - Executado : Prossegur - Transportadora de Valores Ltda - Ficam intimadas as partes acerca do cálculo judicial de fls.796/800, devendo o executado cumprir a parte final do despacho de fls. 746/748, prazo 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE ITAJAÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ AGENOR DE ARAGÃO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ACIR AQUILINO DE BORBA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0704/2011

ADV: DANIEL JOSÉ PALM (OAB 022.929/SC)
Processo 033.01.002086-4/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequentes: Jorge Mileto de Miranda e outro - Exequente : Heliete Denise Machado de Aragão - Executado : Dpaschoal Automotiva Ltda - 1. Certifique-se o decurso do prazo para oferecimento de impugnação. 2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se alvará dos valores penhorados. 3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

ADV: DANIEL JOSÉ PALM (OAB 022.929/SC)
Processo 033.01.003537-3/003 - Execução de Sentença - Exequente : Osmar Antônio Dias & Cia Ltda - Executado : Dpaschoal Automotiva Ltda - Expeça-se alvará dos valores penhorados, nos termos da petição de fls. 479. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

ADV: HENRI XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 005.590/SC), ROGÉRIO NASSIF RIBAS (OAB 5.422), RUDI JOSÉ VIEIRA (OAB 010.053/SC)
Processo 033.02.012057-8 - Indenizatória / Ordinário - Autor : Rodrigo da Silva Paul - Réus : Dirceu Granemann e outro - Réu : Marcos Roberto D'Antônio - Ficam intimadas as partes da apresentação do laudo pericial de fls. 707 e ss. e cientificadas do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos pareceres técnicos de seus assistentes.

ADV: ALESSANDRA BENTO (OAB 029.507/SC), VENICIUS NASCIMENTO (OAB 004.569/SC)
Processo 033.02.013681-4/002 - Execução de Sentença - Autor : Carlos Alberto Dauer - Réu : Comercial Poffo de Alimentos Ltda - 1. Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados em Juízo em favor da parte beneficiária ou de seu procurador, desde que o instrumento de mandato consigne, ainda que meros poderes para "receber e dar quitação". Orientação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, em relação aos termos da Circular n. 38/2009, datada de 23.07.2010. 2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se a quantia depositada é referente ao pagamento integral do débito e se importará na extinção, salientando que o silêncio importará como composição satisfeita.

ADV: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 011.985/SC)
Processo 033.05.014763-6 - Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico / Ordinário - Requerente: Maria Kinal Borges - Requerido : GBOEX Grêmio Beneficiente de Oficiais do Exército - Vistos etc. O valor depositado em juízo é incontroverso, motivo pelo qual autorizo sua liberação mediante alvará a ser expedido conforme requerido à fl. 613. Após, intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 612/615.

ADV: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN (OAB 8.685)
Processo 033.08.003797-9 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Fundação Universidade do Vale do Itajaí - Univali - Executado : Rafael dos Santos - - Fica suspenso o processo por 30 (trinta) dias, sendo que, decorrido o prazo, deverá o exequente, impulsionar o feito, independente de intimação, sob pena de extinção.-

ADV: LILIAN REGINA CAPPELLARI (OAB 008.580/SC)
Processo 033.08.014006-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Fundação Universidade do Vale do Itajaí - Univali - Executada : Elaine Cristina da Silva Martins - Assim, com base no art. 794, I do CPC, julgo extinto o presente feito em que são partes Fundação Universidade do Vale do Itajaí - Univali contra Elaine Cristina da Silva Martins. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, nos moldes da petição de fls. 64/65. Eventuais custas processuais finais pela parte executada. P.R.I.

ADV: CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA (OAB 019.291/SC), HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR (OAB 027.584/SC), JOCIANE DE PAULA (OAB 027.283/SC)
Processo 033.09.028615-7 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: S. L. S. -. A. M. - Requerido : J. R. F. G. - Tendo em vista o acordo homologado nos autos em apenso, intimem-se as partes para informarmem se desejam o prosseguimento da presente ação.

ADV: JAIME DA VEIGA JÚNIOR (OAB 011.245/SC)
Processo 033.99.006912-8 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC - Executados: Cooperativa Central Catarinense de Laticínios Ltda - CCCL e outros - Diante do exposto, determino a expedição de alvará para a liberação dos valores bloqueados e determino a intimação da exeqüente para que indique bens penhoráveis, em 5 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE ITAJAÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ AGENOR DE ARAGÃO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ACIR AQUILINO DE BORBA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0705/2011

ADV: GELSON JOSÉ RODRIGUES (OAB 186.46A/SC), KELLY ROCHADEL CALDEIRA STEINER (OAB 018.135/SC), NELSON PASCHOALOTTO (OAB 120.20A/MS)
Processo 033.04.024906-1/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Gelson José Rodrigues - Executado : Banco Bradesco S.A - Assim, com base no art. 794, I do CPC, julgo extinto o presente feito em que são partes Gelson José Rodrigues contra Banco Bradesco S.A. Eventuais custas processuais finais pela parte executada. Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado em juízo, conforme requerido à fl. 28. Proceda-se o desentranhamento, substituindo por fotocópia, da petição e documentos de fls. 15/23, autuando-a em separado, após voltem os autos conclusos. P.R.I.

ADV: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 009.603/SC), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 017.282-A/SC), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 017.427/PR), PAULO CÉSAR VOLTOLINI (OAB 009.827/SC)
Processo 033.07.005455-2 - Cobrança / Ordinário - Requerente: Leonardo Monfardini - Requerido : Liberty Paulista Seguros S/A - Prescreve o art. 794, I do CPC que "extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação". Assim, com base no art. 794, I do CPC, julgo extinto o presente feito em que são partes Leonardo Monfardini contra Liberty Paulista Seguros S/A. Eventuais custas processuais finais pela parte requerida. P.R.I.

ADV: FABIANO OLDONI (OAB 017.081-B/SC), MARCELO SCHUSTER BUENO (OAB 14948)
Processo 033.07.026923-0/001 - Incidente de Falsidade - Requerente: Concretil Construções Ltda - Requerido : TMS Comércio de Resíduos Industriais Ltda ME - Ficam as partes intimadas da designação do dia 22 de fevereiro de 2012,, às 15;00 horas, para realização de perícia (colheta de material gáfico para confronto do Engenheiro MAURICIO DE SOUZA GOULART).Local da perícia: Sala de Audiência da 3a. Vara Cível, Edificio do Forum - Rua Uruguai, nº 222. centro, Itajai - SC, Perito responsável pela coleta de material e/ou realização da perícia designada: Dra. Maria Teresinha Rocha Romagnani.-

ADV: ANDRÉA HERTEL MALUCELLI (OAB 023.438-A/SC)
Processo 033.07.028936-3 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Requerente: B. I. S/A - Requerido : J. L. F. J. - Isto posto, homologo por sentença, para que em direito surtam os jurídicos e legais efeitos o pedido formulado e, em conseqüência, declaro extinta, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, a presente Ação Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária, promovida por Banco Itaú S/A contra Jorge Luiz Felício Junior. Custas finais pelo requerente. Arquivem-se os autos, na seqüência, anotando-se eventual débito. P. R. I.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 033.08.019961-8 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Requerente: B. F. S/A -. C. F. e I. - Requerida : M. I. R. - Isto posto, homologo por sentença, para que em direito surtam os jurídicos e legais efeitos o pedido formulado e, em conseqüência, declaro extinta, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, a presente Ação Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária, promovida por BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento contra Maria Izabel Renauer. Custas finais pelo requerente.

ADV: JOCIANE DE PAULA (OAB 027.283/SC), REGINA MARIA FACCA (OAB 032.46B/SC)
Processo 033.08.022524-4 - Revisão de Contrato / Ordinário - Requerente: Adilson João Montagna - Requerido : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Isto posto, homologo por sentença, para que em direito surtam os jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e, em conseqüência, declaro extinta com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, a presente ação de registrada sob o nº. 033.08.022524-4, ajuizada por Adilson João Montagna em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados em Juízo em favor da parte beneficiária ou de seu poderes para "receber e dar quitação". Orientação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, em relação aos termos da Circular n. 38/2009, datada de 23.07.2010. Eventuais custas processuais finais divididas em 50% para cada parte.

ADV: ESTHER BORGES THIELE (OAB 029.140/SC), SILMAR LIMA MENDES (OAB 022.282-B/SC)
Processo 033.10.007933-7 - Declaratória / Ordinário - Requerente: Fernando Santos Viana - Requerido : Banco HSBC Bank Brasil S/A - Isto posto, homologo por sentença, para que em direito surtam os jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e, em conseqüência, declaro extinta com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, a presente ação de registrada sob o nº. 033.10.007933-7, ajuizada por Fernando Santos Viana em face de Banco HSBC Bank Brasil S/A. Eventuais custas processuais finais pela parte requerida.

ADV: ADILSON JOAQUIM DO NASCIMENTO (OAB 006.779/SC)
Processo 033.11.016417-5 - Revisão de Contrato / Ordinário - Requerente: Adilson Joaquim do Nascimento - Requerido : Banco Santander Brasil S/A - Isto posto, homologo por sentença, para que em direito surtam os jurídicos e legais efeitos o pedido formulado e, em conseqüência, declaro extinta, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, a presente Ação Revisão de Contrato, promovida por Adilson Joaquim do Nascimento contra Banco Santander Brasil S/A. Defiro o pedido de devolução de 50% das custas processuais.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB 008.927/SC)
Processo 033.11.500891-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Requerente: B. P. F. B. S/A - Requerido : A. H. M. de B. - Isto posto, homologo por sentença, para que em direito surtam os jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e, em conseqüência, declaro extinta com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, a presente ação de registrada sob o nº. 033.11.500891-0, ajuizada por Banco PSA Finance Brasil S/A em face de Arthur Henrique Mello de Brito. Defiro o pedido de desentranhamento do contrato de financiamento, mediante substituição por fotocópias. Expeça-se Alvara Judicial, visando o levantamento dos valores depositados relativos as deligências Eventuais custas processuais finais pela parte requerida.

ADV: HENRI XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 005.590/SC), JOSÉ DA COSTA (OAB 007.952/SC)
Processo 033.97.001076-4/002 - Execução de Sentença - Exequente : F. Nolli & Cia. Ltda. - Executado : Distribuidora de Cereais Nolli Ltda. - Prescreve o art. 794, I do CPC que "extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação". Assim, com base no art. 794, I do CPC, julgo extinto o presente feito em que são partes F. Nolli Cia. Ltda. contra Distribuidora de Cereais Nolli Ltda.. Eventuais custas processuais finais pela parte executada.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE ITAJAÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ AGENOR DE ARAGÃO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ACIR AQUILINO DE BORBA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0706/2011

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 029.424/SC), PAULO IRINEU WERNER NETO (OAB 15.901), PEDRO HENRIQUE KRACIK (OAB 013.867/SC)
Processo 033.02.000288-5/007 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Paulo Irineu Werner Neto - Executado : Banco do Brasil S.A - Trata-se de Execução de Sentença - Honorários promovida por Paulo Irineu Werner Neto contra Banco do Brasil S.A, na qual a executada saldou o débito objeto da presente ação, conforme informa a exequente à fl. 66. Prescreve o art. 794, I do CPC que "extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a execução". Assim, com base no art. 794, I do CPC, julgo extinto o presente feito em que são partes Paulo Irineu Werner Neto contra Banco do Brasil S.A. Expeça-se alvará para liberação dos valores, conforme requerido. Eventuais custas processuais finais pela parte executada. P.R.I.

ADV: LAUDELINO JOÃO DA VEIGA NETTO (OAB 020.663/SC), MARCIA MARIA DA SILVA (OAB 016.723-A/SC)
Processo 033.10.017275-2 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: M. B. L. A. M. S/A - Requerido : E. L. S. M. - Assim, determino sejam remetidos os presentes autos à 4º. Vara Cível desta Comarca, possibilitando a aquele Juízo o julgamento simultâneo dos feitos. Remeta-se os presentes autos, dando-se as devidas baixas. Intimem-se.

4ª Vara Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE ITAJAÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO VERA REGINA BEDIN
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EDNILSON LUIZ DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0180/2011

ADV: DIÓGENES MEDEIROS CAMPOS (OAB 020.947/SC), LODI MAURINO SODRÉ (OAB 009.587/SC), NEUSA DA SILVA (OAB 4.672)
Processo 033.07.012099-7 - Ressarcimento de Danos causados em Acidente de Veículos / Sumário - Requerente: Moisés Fernandes de Souza - Requeridos: Jadiel Fernandes Pereira e outro - Requerido : Everaldo de Souza - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28_/02_/2012, às 14_h00_min, devendo as testemunhas serem arroladas até 30 dias antes do ato (art. 407 do CPC). Intimem-se.

ADV: JEFFERSON LUIZ MARTINS DA SILVA (OAB 014.594/SC), RENATO FELIPE DE SOUZA (OAB 020.397/SC)
Processo 033.07.031337-0 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Requerente: Jardel Carlos Gomes - Requerido : Lourival Alves - 1. Designo audiência de conciliação para o dia _26__/__01_/2012, às 15__h __15_min. 2. As partes deverão comparecer pessoalmente, ou representadas por preposto com poderes para transigir, e acompanhadas de seus procuradores. 3. Intimem-se as partes por AR/MP e, os advogados pelo Diário da Justiça. 4. Ressalte-se que, não obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as questões processuais pendentes, devendo as partes indicarem as provas que ainda pretendem produzir, para posterior audiência de instrução e julgamento.

ADV: EUGENIO SCHAUFFERT NETO (OAB 010.781/SC), MARCOS ROBERTO HASSE (OAB 010.623/SC)
Processo 033.08.009400-0 - Reparação de Danos / Ordinário - Requerente: Salete Galvan - Requerido : Casa da Piscina - Expeça-se alvará para saque dos honorários periciais, conforme requerido à fl. 226. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15_02_/2012, às14_00__min, devendo as testemunhas serem arroladas até 30 dias antes do ato (art. 407 do CPC). Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNADO DIETRICH (OAB 190.59A/SC), SÉRGIO FERNANDO HESS DE SOUZA (OAB 004.586/SC)
Processo 033.08.017071-7 - Declaratória / Ordinário - Requerente: Sociedade Rádio Difusora Vale do Itajaí Ltda - Requerido : Digicast Eletrônica Ltda - 1. Designo audiência de conciliação para o dia _23__/__01_/2012, às _14__h __45_min. 2. As partes deverão comparecer pessoalmente, ou representadas por preposto com poderes para transigir, e acompanhadas de seus procuradores. 3. Intimem-se as partes por AR/MP e, os advogados pelo Diário da Justiça. 4. Ressalte-se que, não obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as questões processuais pendentes, devendo as partes indicarem as provas que ainda pretendem produzir, para posterior audiência de instrução e julgamento.

ADV: ARISTEU DEWITZ (OAB 1.415), ERNESTO FLORIANI FILHO (OAB 025.042/SC), NEUSA DA SILVA (OAB 4.672)
Processo 033.08.023828-1 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Maria de Fátima Fabris Felisberto - Requeridos: Stockcar Comercio de Automoveis Ltda e outros - Requerido : Julio Cesar Gama - Requerido : Edmilton Paulo do Nascimento - 1. Designo audiência de conciliação para o dia 26__/01__/2012, às _17_h __00_min. 2. As partes deverão comparecer pessoalmente, ou representadas por preposto com poderes para transigir, e acompanhadas de seus procuradores. 3. Intimem-se as partes por AR/MP e, os advogados pelo Diário da Justiça. 4. Ressalte-se que, não obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as questões processuais pendentes, devendo as partes indicarem as provas que ainda pretendem produzir, para posterior audiência de instrução e julgamento.

ADV: GIANE BRUSQUE BELLO (OAB 012.303/SC), KARLO KOITI KAWAMAURA (OAB 012.025/SC), MANOEL JOÃO STORINO NETO (OAB 014.417/SC), RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 033.08.024292-0 - Declaratória / Ordinário - Requerente: Carlos Alberto dos Santos Júnior - Requerido : Brasil Telecom S/A - 1. Designo audiência de conciliação para o dia 26__/_01_/2012, às _16_h _45__min. 2. As partes deverão comparecer pessoalmente, ou representadas por preposto com poderes para transigir, e acompanhadas de seus procuradores. 3. Intimem-se as partes por AR/MP e, os advogados pelo Diário da Justiça. 4. Ressalte-se que, não obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as questões processuais pendentes, devendo as partes indicarem as provas que ainda pretendem produzir, para posterior audiência de instrução e julgamento.

ADV: FÁBIO VINICÍUS GUERO (OAB 016.645/SC), GENI ALBA REBELLO (OAB 013.310/SC), WAGNER ANTÔNIO COELHO (OAB 019.654/SC)
Processo 033.09.000687-1 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Reqtes. : Marcos Orlando Baungatner e outro - Requerido : Laboratório de Análises Clínicas Santa Flora - R.h. Nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, designo o dia _23_/_01_/__2012 às __16_:_00__ horas para a realização de audiência preliminar. Intimem-se as partes e procuradores. Cumpra-se.

ADV: ALINE MARTINS MIRANDA (OAB 017.802/SC), FABIO DA VEIGA (OAB 019.103/SC)
Processo 033.09.004387-4 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Requerente: TR Empreendimentos & Participações Ltda. - Requerido : Suzana Mafra da Silva - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27_/_03/2012, às 14_h_00_min, devendo as testemunhas serem arroladas até 30 dias antes do ato (art. 407 do CPC). Intimem-se.

ADV: ALICE BATISTA HIRT (OAB 016.721-A/SC), PRISCILA GEZISKI (OAB 016.900-B/SC), THIALA CAVALLARI (OAB 024.003/SC)
Processo 033.09.004509-5 - Revisão de Contrato / Ordinário - Requerente: Vera Lucia Batista - Requerido : Banco Itaucard S/A - Grupo Itaú S/A - 1. Conforme pedido do procurador da demandada, designo audiência de conciliação para o dia _23__/__01_/2012, às _17__h __00_min. 2. As partes deverão comparecer pessoalmente, ou representadas por preposto com poderes para transigir, e acompanhadas de seus procuradores. 3. Intimem-se as partes por AR/MP e, os advogados pelo Diário da Justiça.

ADV: EMERSON DE MORAIS GRANADO (OAB 015.145-B/SC), PAULO HENRIQUE DE SOUZA VOLKMANN (OAB 022.776/SC)
Processo 033.09.020519-0 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Reqtes. : A. M. dos S. e outro - Requeridos: M. de A. e outros - Designo o dia 27/01/2011 às 17:00 horas para audiência de conciliação, oportunidade em que as partes, se não houver composição, poderão especificar provas, após fixados os pontos controvertidos. Intimem-se

ADV: ALCY NELSON DA SILVA NETO (OAB 022.598/SC), CARLOS WERNER SALVALÁGGIO (OAB 009.007/SC), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 023.516-A/SC)
Processo 033.09.021343-5 - Anulação/Cancelamento de Protesto / Ordinário - Requerente: Itapar Ltda - Requeridos: Cristal Color Indústria e Comércio Ltda e outro - 1. Designo audiência de conciliação para o dia _26__/_01__/2012, às __14_h _00__min. 2. As partes

deverão comparecer pessoalmente, ou representadas por preposto com poderes para transigir, e acompanhadas de seus procuradores. 3. Intimem-se as partes por AR/MP e, os advogados pelo Diário da Justiça. 4. Ressalte-se que, não obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as questões processuais pendentes, devendo as partes indicarem as provas que ainda pretendem produzir, para posterior audiência de instrução e julgamento.

ADV: LUANA PUGGINA CONCLI (OAB 025.283-B/SC), SILMAR LIMA MENDES (OAB 022.282-B/SC)
Processo 033.10.001990-3 - Repetição do Indébito / Ordinário - Requerente: IPC Hormann Brasil Ltda - Requeridos: Claro S.A e outro - Designo o dia 12/4/2012, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento. I-se.

ADV: ANTÔNIO CARLOS VANOLLI (OAB 006.312/SC), FLÁVIA CRISTINA PRATES DE FARIAS (OAB 013.670/SC)
Processo 033.10.007928-0 - Declaratória / Ordinário - Requerente: Debora Rosa - Requerido : Celesc Distribuição S/A - 1. Designo audiência de conciliação para o dia _26__/_01__/2012, às _15__h _45__min. 2. As partes deverão comparecer pessoalmente, ou representadas por preposto com poderes para transigir, e acompanhadas de seus procuradores. 3. Intimem-se as partes por AR/MP e, os advogados pelo Diário da Justiça. 4. Ressalte-se que, não obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as questões processuais pendentes, devendo as partes indicarem as provas que ainda pretendem produzir, para posterior audiência de instrução e julgamento.

ADV: JOEL DA SILVA MENEZES (OAB 269.567/SP), JOSÉ CARLOS RODRIGUES LOBO (OAB 090.560/SP)
Processo 033.10.011316-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Hand Line Transportes Internacionais Ltda - Requerido : Server Company Comércio Internacional S/A - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia _03/04/2012, às 14_h_00_min, devendo as testemunhas serem arroladas até 30 dias antes do ato (art. 407 do CPC). Intimem-se.

ADV: MICHELLE RENATA TRINDADE (OAB 022.091/SC), PRISCILA GEZISKI (OAB 016.900-B/SC)
Processo 033.10.018646-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Requerente: José Valdir Lopes - Requerido : Hipercard Banco Múltiplo S/A - 1. Conforme pedido do procurador da demandada, designo audiência de conciliação para o dia _23__/__01_/2012, às __14_h _00__min. 2. As partes deverão comparecer pessoalmente, ou representadas por preposto com poderes para transigir, e acompanhadas de seus procuradores. 3. Intimem-se as partes por AR/MP e, os advogados pelo Diário da Justiça.

ADV: ANA CAROLINA DOS SANTOS FURLIM (OAB 017.200/SC), KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 12025)
Processo 033.10.054083-2 - Indenizatória / Ordinário - Requerente: AMT & Climet - Requerido : Brasil Telecom S/A - 1. Designo audiência de conciliação para o dia _25___/_01__/2012, às _16__h ___00_min. 2. As partes deverão comparecer pessoalmente, ou representadas por preposto com poderes para transigir, e acompanhadas de seus procuradores. 3. Intimem-se as partes por AR/MP e, os advogados pelo Diário da Justiça. 4. Ressalte-se que, não obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as questões processuais pendentes, devendo as partes indicarem as provas que ainda pretendem produzir, para posterior audiência de instrução e julgamento.

ADV: GILBERTO ALVES DA SILVA (OAB 013.668/SC), REGIANE MARIA SOPRANO MORESCO (OAB 8.009)
Processo 033.10.500046-1 - Indenizatória / Ordinário - Reqtes. : Daniela Fagundes Pokrywiecki e outro - Requerido : Havan Lojas de Departamento Ltda - R.h. Nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 23_/01_/_2012_ às _14__:30__ horas para a realização de audiência preliminar. Intimem-se as partes e procuradores. Cumpra-se.

ADV: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 011.985/SC), NELSON ITTNER JÚNIOR (OAB 027.722/SC)
Processo 033.10.501116-1 - Ressarcimento de Danos causados em Acidente de Veículos / Sumário - Requerente: Confiança Companhia de Seguros - Requeridos: Genésio João Teixeira e outro - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07_/03/2012, às 14_h_00_min. Intimem-se, inclusive a testemunha arrolada à fl. 9.

ADV: MARLUS R. DAMÁZIO (OAB 055.210/PR)
Processo 033.11.015187-1 - Ressarcimento de Danos causados em Acidente de Veículos / Sumário - Requerente: Wilson dos Santos Dias - Requeridos: Laura Silvana Rincon Lisboa e outro - Requerido : Marcio José Lisboa - Ante o contido na certidão retro, redesigno o ato para o dia 15__/_02_/2012_ às 15_h_45_min. Cite-se a parte requerida e saliente-se que sua ausência ao ato ou presença sem acompanhamento de advogado determinará o julgamento de plano, conforme preconiza o art. 277, §2º, e art. 278, ambos do Código de Processo Civil). Intimem-se.

ADV: FABRÍCIO ROZZA (OAB 028.626/SC)
Processo 033.11.016865-0 - Ressarcimento de Danos causados em Acidente de Veículos / Sumário - Reqtes. : Osmar Voss e outro - Requeridos: Espólio de Mario Luiz Rocha e outro - 1. Designo audiência de conciliação e resposta para o dia 01_/03_/2011, às 14_h00_min. 2. Cite-se a parte requerida, na forma legal e com as advertências de praxe, ciente que, sua ausência ao ato ou presença sem acompanhamento de advogado determinará o julgamento de plano (CPC, arts. 277, § 2º e 278). 3. As partes deverão comparecer pessoalmente, ou representadas por preposto com poderes para transigir, e acompanhadas de seus procuradores. 4. Intimem-se.

Juizado Especial Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE ITAJAÍ
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MARGARETI MOSER
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SANDRA PRAZERES BORBA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0253/2011

ADV: ULISSES JOSÉ FERREIRA NETO (OAB 006.320/SC)
Processo 033.03.019611-9 - Execução - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Exequente : Gilson Ávila - Executado : Carlos Sérgio de Souza - 1) Considerando o pleito de fls. 157, remetam-se os autos ao contador judicial para atualização do débito e do valor do bem, intimando-se a parte credora, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: LAURINHO ALDEMIRO POERNER (OAB 004.845/SC), SÉRGIO LEAL MARTINEZ (OAB 004.162/SC)
Processo 033.07.029895-8/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Roberto Wilson de Andrade - Executado : Tim Celular S/A - Ante o exposto, deixo de acolher a impugnação retro, pelos motivos acima expostos, devendo: A) Dar-se continuidade a execução, somente com relação ao saldo remanescente, acrescido de multa do artigo 475-J do CPC, nos moldes do cálculo de fls 144 (R$ 196,60), atualizado. Sem custas e honorários, a teor do artigo 55 da Lei 9.099/95.

ADV: DJALMA PORCIÚNCULA (OAB 014.189/SC)
Processo 033.09.001300-2 - Despejo para uso próprio / Juizado Especial Cível - Reqtes. : Pedrinho Atílio Galvan e outro - Requerente: Querino Alexandre Galvan - Requeridos: Alaor Dalpoço e outro - Requerida : Claudia Cristina da Silva - Manifeste-se o recorrido, no prazo de 10(dez) dias, sobre o recurso apresentado (art. 42, §2º, Lei 9.099/95).

ADV: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB 039.768/SP), RAFAEL RODRIGO P. R. CONCEIÇÃO (OAB 017.726/SC)
Processo 033.09.002267-2 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Eliandro Polidoro - Requerido : Banco Itaucard S/A - Grupo Itaú S/A - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ALCY NELSON DA SILVA NETO (OAB 022.598/SC)
Processo 033.09.002618-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Josiane Teixeira Schulle - Requerido : Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Manifeste-se o recorrido, no prazo de 10(dez) dias, sobre o recurso apresentado (art. 42, §2º, Lei 9.099/95).

ADV: ALCY NELSON DA SILVA NETO (OAB 022.598/SC), REGINA MARIA FACCA (OAB 032.46B/SC)
Processo 033.09.004963-5 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Marcos Antonio Silva

- Requerido : Banco ABN AMRO Real S.A - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ULISSES JOSÉ FERREIRA NETO (OAB 006.320/SC)
Processo 033.09.016817-0 - Restauração de Autos / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Paulo Siqueira Vera Cruz - Requerido : Jose Onildo Bernardino ME - Fica intimado o requerente, para manifestar-se sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça de fls. 59 (... deixei de proceder a citação de Jose Onildo Bernardino ME, em virtude deste não ter sido encontrado no local informado, onde é desconhecido. O imóvel pertencia a Arizom (falecido) e atualmente pertence a Cabral Pescas. Dessa forma procedo a devolução do mandado.), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JAILTON BORGES (OAB 025.998/SC), JUCIR VARGAS (OAB 021.356/SC)
Processo 033.09.216911-5 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Elisa Leite da Silva - Requerido : Ótica Itajai Bueno Center Ltda Me - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: DIEGO EDUARDO BERNARDI (OAB 023.442/SC), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 029.708-A/SC)
Processo 033.10.002664-0/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Artur de Jesus - Executado : Brasil Telecom S/A - Compulsando os autos, verifica-se que houve o bloqueio, através do Sistema Bacen Jud, de quantias existentes junto ao Banco Itaú/Unibanco, sendo que a determinação judicial restou integralmente cumprida, porquanto penhorado o exato valor do débito reclamado. Assim, por este juízo, foi mantida a constrição efetuada junto ao Banco Itaú/Unibanco, transferindo-se os valores bloqueados para conta vinculada ao juízo. Intimem-se as partes sobre a penhora efetuada e, inclusive o devedor, para querendo, ofertar impugnação, no prazo de quinze dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC.

ADV: FLÁVIA CRISTINA PRATES DE FARIAS (OAB 013.670/SC)
Processo 033.10.002785-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Condomínio Edifício José Pitz - Requerida : Raquel Ramos - Intime-se a parte autora, para que manifeste-se sobre a petição de fl. 71/73.

ADV: DOMINGOS PEREIRA ALVES (OAB 120.413/SP), SÉRGIO LEAL MARTINEZ (OAB 004.162/SC)
Processo 033.10.010498-6 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Juliana Fernanda de Simas - Requerido : Tim Celular S/A - 1) Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, especificarem provas que ainda pretendam produzir, devendo mencionar qual a sua utilidade para o deslinde da causa (TJSC, Ap. Cív. 2003.020348-6, de Itajaí, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 05.05.2005). 2) No caso de prova oral, resumidamente, os fatos que com ela pretende esclarecer.

ADV: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 030.687-A/SC), JAIR OSMAR SCHMIDT (OAB 009.638/SC), RICARDO PEDRO INÁCIO SCHUBERT (OAB 011.909/SC)
Processo 033.10.014475-9 - Ressarcimento de Danos causados em Acidente de Veículos / Juizado Especial Cível - Requerente: Nilo Krueger - Requeridos: Osmar Luiz Machado Junior e outro - 1) Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, especificarem provas que ainda pretendam produzir, devendo mencionar qual a sua utilidade para o deslinde da causa (TJSC, Ap. Cív. 2003.020348-6, de Itajaí, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 05.05.2005). 2) No caso de prova oral, resumidamente, os fatos que com ela pretende esclarecer.

ADV: ARIANE REGINA CRISTOFOLINI (OAB 030.324/SC)
Processo 033.10.019432-2 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Eloy Antonio Rottoli - Requerido : CP Transportes e Logistica Ltda - Me - Frente as circunstâncias, DEFIRO o pedido de suspensão dos autos por 30 (trinta) dias a fim de fornecer novo endereço do requerido, sob pena de extinção.

ADV: JULIO CEZAR KUSS (OAB 014.187/SC)
Processo 033.10.500345-2 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Julio Cezar Kuss - Requerido : Celesc Distribuição S.A. - Manifeste-se o recorrido, no prazo de 10(dez) dias, sobre o recurso apresentado (art. 42, §2º, Lei 9.099/95).

ADV: FÁBIO CABRAL DE BARROS (OAB 010.871/SC), IRANI SIMÕES DIAS (OAB 014.261-B/SC)
Processo 033.11.002346-6 - Ressarcimento de Danos causados em Acidente de Veículos / Juizado Especial Cível - Reqtes. : Maria Denise Mesadri Giorgi e outro - Requerido : André Luis Ramos - 1) Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, especificarem provas que ainda pretendam produzir, devendo mencionar qual a sua utilidade para o deslinde da causa (TJSC, Ap. Cív. 2003.020348-6, de Itajaí, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 05.05.2005). 2) No caso de prova oral, resumidamente, os fatos que com ela pretende esclarecer.

ADV: ALINE MARTINS MIRANDA (OAB 017.802/SC), HENRIQUE LABES DA FONTOURA (OAB 012.033/SC)
Processo 033.11.003143-4 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Daniel Martins de Figueiredo - Requerido : Elienay Comércio de Motos LTDA - 1) Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, especificarem provas que ainda pretendam produzir, devendo mencionar qual a sua utilidade para o deslinde da causa (TJSC, Ap. Cív. 2003.020348-6, de Itajaí, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 05.05.2005). 2) No caso de prova oral, resumidamente, os fatos que com ela pretende esclarecer.

ADV: PABLO RICARDO VARGAS (OAB 018.186/SC)
Processo 033.11.005489-2 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Rosalvo Fagundes da Costa Júnior - Requerido : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Manifeste-se a parte autora do juntada da contestação e documentos, no prazo de 05 (cinco) dias

ADV: ADOLFO MARK PENKUHN (OAB 013.912/SC), MILTON BACCIN (OAB 005.113/SC)
Processo 033.11.005643-7 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Alex Fernandes Martins - Requerido : Banco Bradesco S/A - 1) Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, especificarem provas que ainda pretendam produzir, devendo mencionar qual a sua utilidade para o deslinde da causa (TJSC, Ap. Cív. 2003.020348-6, de Itajaí, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 05.05.2005). 2) No caso de prova oral, resumidamente, os fatos que com ela pretende esclarecer.

ADV: DÉBORA TEIXEIRA DOS REIS HOMRICH (OAB 021.746/SC), RODRIGO SCOPEL (OAB 218.99A/SC)
Processo 033.11.005812-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Lenita Constantino da Silva Hillesheim - Requerido : BV Financeira S/A - 1) Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, especificarem provas que ainda pretendam produzir, devendo mencionar qual a sua utilidade para o deslinde da causa (TJSC, Ap. Cív. 2003.020348-6, de Itajaí, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 05.05.2005). 2) No caso de prova oral, resumidamente, os fatos que com ela pretende esclarecer.

ADV: ARNALDO FRANCISCO GRANJA RUSSO (OAB 010.548/SC)
Processo 033.11.007610-1 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Regiane de Oliveira Perez Martins Mendonça - Requerido : J. S. Comércio de Lavanderia e Tapeçaria LTDA - ME - 1) Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, especificarem provas que ainda pretendam produzir, devendo mencionar qual a sua utilidade para o deslinde da causa (TJSC, Ap. Cív. 2003.020348-6, de Itajaí, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 05.05.2005). 2) No caso de prova oral, resumidamente, os fatos que com ela pretende esclarecer.

ADV: YOMARA FEITOSA CAETANO DE OLIVEIRA (OAB 027.910-B/SC)
Processo 033.11.007696-9 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Samuel Afonso de Souza - Requerido : Renato Antonio Ferreira - 1) Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, especificarem provas que ainda pretendam produzir, devendo mencionar qual a sua utilidade para o deslinde da causa (TJSC, Ap. Cív. 2003.020348-6, de Itajaí, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 05.05.2005). 2) No caso de prova oral, resumidamente, os fatos que com ela pretende esclarecer.

ADV: CESÁRIO BERNARDINO DA COSTA NETO (OAB 9.158)
Processo 033.11.008525-9 - Cobrança de Valores Devidos ao Condomínio / Juizado Especial Cível - Requerente: Condominio Residencial Jardim Flamboyant - Requeridos: José Lucio Pires e outro - Requerido : Vilma Duarte Pires - 1) Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, especificarem provas que ainda pretendam produzir,

devendo mencionar qual a sua utilidade para o deslinde da causa (TJSC, Ap. Cív. 2003.020348-6, de Itajaí, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 05.05.2005). 2) No caso de prova oral, resumidamente, os fatos que com ela pretende esclarecer.

ADV: CARLOS RENATO PORTES JÚNIOR (OAB 014.528/SC), SALETE PINOTTI MOLLÉRI (OAB 007.985/SC)
Processo 033.11.008603-4 - Ressarcimento de Danos causados em Acidente de Veículos / Juizado Especial Cível - Requerente: Gerson Rodrigo da Costa - Requerido : Nelson Luiz Barichello - 1) Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, especificarem provas que ainda pretendam produzir, devendo mencionar qual a sua utilidade para o deslinde da causa (TJSC, Ap. Cív. 2003.020348-6, de Itajaí, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 05.05.2005). 2) No caso de prova oral, resumidamente, os fatos que com ela pretende esclarecer.

ADV: JAQUELINE XAVIER MULLER (OAB 011.188/SC), JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 029.417-A/SC)
Processo 033.11.008636-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Eduardo Pedro Gomes - Requerido : Banco IBI S/A Banco Multiplo - 1) Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, especificarem provas que ainda pretendam produzir, devendo mencionar qual a sua utilidade para o deslinde da causa (TJSC, Ap. Cív. 2003.020348-6, de Itajaí, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 05.05.2005). 2) No caso de prova oral, resumidamente, os fatos que com ela pretende esclarecer.

ADV: RACHEL FISHER MENNA BARRETO (OAB 248.779/SC), SUZETE DE FÁTIMA TAVARES CORREIA (OAB 021.895/SC)
Processo 033.11.010146-7 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Suzana Beatriz da Costa Cunha - Requerido : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A - 1) Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, especificarem provas que ainda pretendam produzir, devendo mencionar qual a sua utilidade para o deslinde da causa (TJSC, Ap. Cív. 2003.020348-6, de Itajaí, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 05.05.2005). 2) No caso de prova oral, resumidamente, os fatos que com ela pretende esclarecer.

ADV: NELSON ITTNER JÚNIOR (OAB 027.722/SC)
Processo 033.11.016167-2 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Nelson Ittner Júnior - Requerido : Supermercado Ellen Ltda - Intimem-se o autor, para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando o original doa documentos de fls. 13/14 que instruem a presente ação, nos termos do art. 282 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Vara da Família - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE ITAJAÍ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO ROBERTO RAMOS ALVIM
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DANUSA HELENA DEBIAZI VARGAS KNUTEZ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0424/2011

ADV: ANTÔNIO BALLESTERO GARCIA (OAB 005.954/SC)
Processo 033.09.021375-3 - Separação Litigiosa / Lei Especial - Requerente: J. P. da S. - Requerida : C. M. da S. - Vistos, para despacho. Intime-se o requerente para valorar os bens descritos a fl. 03, bem como retificar o valor da causa, conforme artigo 259, do CPC, bem como efetuar o pagamento da diferença das custas iniciais. Cumpra-se.

ADV: LEONARDO PICOLI (OAB 230.60A/SC)
Processo 033.10.005019-3 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Reqtes. : F. A. M. e outro - Requerente: F. A. M. - Requerido : O. M. - Vistos, para despacho. Ante o contido nos autos, designo nova audiência de conciliação e julgamento para o dia 19/04/2012, às 17:00 horas. Expeça-se carta precatória para intimação do requerido. A ausência da parte autora implicará na extinção e arquivamento do feito, e a do Requerido, em confissão e revelia. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RAUL SCHAEFER NETO (OAB 016.840/SC)
Processo 033.11.004363-7 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Requerente: M. H. G. - Interesdo.: E. E. de M. - Requerido : E. de M. - Vistos, para despacho. 1. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. Todavia, deverá a requerente acostar aos autos documento pertinente para manutenção do benefício concedido, sob pena de revogação; 2. Tendo em vista que se trata de Ação de guarda, proceda o Cartório as devidas retificações, inclusive alterando-se a capa dos autos; 3. Ante o contido nos autos, revogo o 5º e o 6º parágrafo da decisão de fl. 29. 4 .Designo o dia 27/02/2012 às 10:30 horas para audiência de conciliação; 5. Cite-se o requerido no endereço declinado na inicial, com as advertências do art. 285 do CPC, para que compareça à audiência designada, acompanhado de advogado; 4. A ausência da parte autora implicará na extinção e arquivamento do feito; 6. Na audiência se não houver acordo, poderá o requerido contestar, querendo, dentro do prazo legal de quinze (15) dias. 7. Oficie-se ao Presídio de São Pedro de Alcântara, requisitando o comparecimento do requerido para a audiência designada. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FERNANDA BALBINOT COELHO (OAB 027.995/SC)
Processo 033.11.006782-0 - Investigação/Negatória de Paternidade/Maternidade / Ordinário - Requerente: P. A. M. - Requerida : M. H. F. E. - Vistos, para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Remetam-se os autos à distribuição para alteração da capa dos autos, uma vez que não é a correta para a ação proposta. 1. Inexistindo prova contundente da paternidade atribuída, inviável a fixação de alimentos provisórios. 2. Considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 3/2007-GP/CGJ, que instituiu o "Programa de DNA em Audiência em Santa Catarina (PRODNASC)"; o teor do Provimento n. 02/99-CGJ, que instituiu o "Programa de Audiências Conciliatórias"; e, as disposições dos arts. 125, I, 277, § 1º, 331, do CPC, art. 9º da Lei n. 5.478/68: designo o dia 01/06/2012 às 09:30 horas para realização de audiência de conciliação. 3. Intimem-se as partes para comparecimento, informando-as que obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença, nos termos dos arts. 269, III, e 584, III, do CPC; caso contrário, se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, será efetuada a coleta de material genético para exame de DNA no ato; neste caso será verificada a possibilidade de cumprimento do disposto no art. 331, § 2º, do CPC. As partes deverão ser cientificadas que é indispensável a presença de todos, inclusive do investigando (art. 3º, § 2º, da Resolução Conjunta n. 03/2007-GP/CGJ), os quais deverão estar munidas de documento de identidade (art. 5º da Resolução Conjunta n. 03/2007). Destaco que, a ré deverá ser citada e intimada, hipótese em que deverá ser cientificado que a sua ausência ao ato ou a impossibilidade de conciliação determinarão a fluição incontinenti do prazo legal para resposta (CPC, art. 297), a partir do dia útil imediatamente seguinte ao da solenidade, sem outra comunicação (Provimento n. 02/99), salvo se o mandado não houver sido juntado aos autos até lá, caso em que o prazo de contestação passará a fluir a partir deste (CPC, art. 241, II). 4. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, solicitando o comparecimento de pessoa responsável pela coleta do material genético na data acima. Na oportunidade, encaminhe-se a pauta mensal de audiências compreendidas no PRODNASC, observado o sigilo do nome das partes (art. 4º, I, da Resolução Conjunta n. 03/2007-GP/CGJ e art. 445 do CNCGJ). 5. Notifique-se o Ministério Público

ADV: SANDRA SIDNEY F. SAFANELLI (OAB 007.373/SC)
Processo 033.11.006845-1 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Requerente: D. de S. C. - Requeridos: J. da S. e outro - Requerido : O. S. J. - Vistos, para despacho. Defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita. 1. - Defiro provisoriamente a GUARDA E RESPONSABILIDADE dos menores K e T à sua avó materna, Sra. D de S C, devendo ser lavrado o competente termo; 2. - Fixo provisoriamente os alimentos em R$545,00, que corresponderá sempre a 1 (UM) salário mínimo mensal, a pensão alimentícia a ser paga aos filhos do casal, sendo 50% para cada um, a contar da citação, devendo o valor ser corrigido nas mesmas épocas e índices do salário mínimo, e ser pago pelo genitor, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido na conta bancária indicada; 3. - Designo o dia 10/02/2012 às 10:00 horas para audiência de conciliação; 4. - Citem-se os requeridos no endereço declinado na inicial, com as advertências do art. 285 do CPC, para que compareçam à audiência designada, acompanhado de advogado; 5. - A ausência da parte autora implicará na extinção e arquivamento do feito; 6.- Na audiência se não houver acordo, poderão os requeridos contestarem, querendo, dentro do prazo legal de quinze (15) dias; 7. Oficie-se ao Presídio desta cidade de Itajaí, requisitando a presença da requerida para a audiência designada. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: SANDRA SIDNEY F. SAFANELLI (OAB 007.373/SC)
Processo 033.11.006845-1 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Requerente: D. de S. C. - Requeridos: J. da S. e outro - Requerido : O. S. J. - Fica intimada a procuradora da autora para providenciar o comparecimento de sua cliente em cartório a fim de assinar e retirar uma via do Termo de Guarda e Responsabilidade, no prazo de cinco dias.

ADV: PATRICIA SILVA PEREIRA (OAB 025.482/SC)
Processo 033.11.008037-0 - Divórcio / Lei Especial - Requerente: K. K. M. da S. - Requerido : P. C. da S. - Vistos etc. 1. Concedo assistência judiciária gratuita à autora. 2. Defiro, em parte, o pedido liminar (fl. 05, item 1) e imponho ao requerido o pagamento, aos filhos menores P. T. da S. (nasc. 23/02/2009) e P. M. da S. (nasc. 09/04/2006), de pensão provisória equivalente a 50% (trinta por cento) do valor do salário mínimo nacional, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito na conta bancária descrita à fl. 05. 3. Designo o dia 27/02/2012 às 09:30 horas para audiência de conciliação. 4. Requisite-se o requerido à administração do Presídio Regional de Itajaí, ressalvando-se expressamente, no ato de comunicação: (a) que o requerido deverá pagara a pensão imposta e (b) comparecer à audiência designada acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de dativo; (c) que o prazo para resposta iniciará após a audiência, caso inexitosa a conciliação; e (c) que a não apresentação de defesa acarretará presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora. 5. Intime-se a parte autora ressalvando-se expressamente (a) que o não comparecimento à audiência designada acarretará extinção do processo e (b) que terá até a audiência para emendar a inicial adequando o valor da causa (b.1) à estimativa dada ao imóvel somada (b.2) a uma anuidade de pensão alimentícia no patamar proposto (CPC, art. 259).

ADV: JAQUELINE XAVIER MULLER (OAB 011.188/SC)
Processo 033.11.008415-5 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Requerente: J. M. G. - Requerido : E. G. - Vistos,para despacho. Tendo em vista que o requerido ainda não foi devidamente citado, recebo a petição de fls. 31/32 como emenda a inicial. Outrossim, em se tratando de obrigação alimentar para filho, considera-se que o quantum alimentar já fixado por ocasião do acordo realizado entre os genitores do autor, teria atendido o binômio necessidade/possibilidade preconizado pela lei civil, como bom e suficiente ao atendimento das necessidades básicas do autor. Assim, exige-se para majoração, prova da efetiva necessidade de auferir verba superior, o que até o presente feito não ocorreu, por esta razão, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela pleiteada. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, aguarde-se a audiência designada.

ADV: ROBERTO EPIFANIO TOMAZ (OAB 010.105/SC)
Processo 033.11.009173-9 - Ação Ordinária / Ordinário - Reqtes. : E. P. K. e outro - Requerente: M. S. F. K. - Requerida : K. A. da S. - Vistos, para despacho. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. Designo o dia 21/03/2012, às 14:00 horas audiência para a oitiva da adotanda. Intimem-se.

ADV: JOSÉ DOMINGOS BORTOLATTO (OAB 003.659/SC)
Processo 033.11.009735-4 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Requerente: S. P. L. V. - Requerida : S. de F. V. - Vistos, para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Para concessão, ou não, da liminar, considero imprescindível a manifestação da parte contrária. Designo o dia 22/03/2012, às 17:00 horas, para audiência de conciliação e julgamento. Cite-se a requerida no endereço declinado na inicial, com as advertências do art. 285 do C.P.C., para que compareça à audiência designada, acompanhada de advogado; A ausência da parte Autora implicará na extinção e arquivamento do feito, e a da ré, em confissão e revelia. Cite-se. Intimem-se.

ADV: WANDER VALÉRIO VIEIRA (OAB 10.087)
Processo 033.11.010238-2 - Exoneração de Alimentos / Ordinário - Requerente: A. L. V. - Requerida : M. S. W. - Vistos, para despacho Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. Antes de me manifestar sobre o pedido liminar, considero imprescindível a manifestação da parte contrária. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 19/04/2012, às 14:00 horas. A ausência do autor implicará em extinção e arquivamento do feito e a da requerida em confissão e revelia. Expeça-se mandado de citação com advertências. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JOANA PAULA ESCOMASSÃO MORATO (OAB 025.076/SC)
Processo 033.11.011196-9 - Divórcio / Lei Especial - Requerente: E. A. F. de O. - Requerido : J. A. de O. - Vistos, para despacho. Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do contido no parecer Ministerial de fl. 30. Cumprido, dê-se nova vista ao Ministério Público. Depois, retornem conclusos.

ADV: JAIME DA VEIGA JÚNIOR (OAB 011.245/SC)
Processo 033.11.011675-8 - Exoneração de Alimentos / Ordinário - Requerente: J. C. V. - Requerido : L. P. V. - Vistos, para despacho. Trata-se de pedido de exoneração de alimentos, onde o autor, sob a alegação de que seu filho atingiu a maioridade, e desempenha atividade remunerada. Teceu outras considerações e ao final a procedência do feito. De outro lado não informou se seu filho estuda e se deixando de receber a pensão, poderá continuar sobrevivendo como o faz até hoje. Por certo que para alcançar êxito no pleito exoneratório que movimenta, é imperativo que o prestador de alimentos, cuja obrigação decorre de sentença judicial comprove a redução de suas possibilidades financeiras ou o aumento das disponibilidades econômicas do requerido. É necessário que prove que a desnecessidade deste de continuar recebendo os alimentos, e que mantenha padrão de vida em nível pelo menos próximo daquele que hoje vem usufruindo. É pacífico, e isso não se discute, que a agravação, a redução ou a exoneração de alimentos depende de prova. O ônus é sempre de quem pretende agravar, reduzir ou se exonerar. Neste sentido, enfatizou o egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: "ALIMENTOS - EXONERAÇÃO - PRESSUPOSTO. Não há como prosperar a intenção de se exonerar o alimentante de sua obrigação alimentar se não demonstra a ocorrência dos pressupostos do art. 401 do Cod. Civ." (Ap. Cív. n. 296, da Capital, rel. Des. Torres de Melo). Assim, a mera circunstância de ter o demandado atingido a maioridade civil, ressalte-se, não é razão suficiente para exonerar o Autor do dever alimentar a que foi condenado. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 19/04/2012, às 15:30 horas. A ausência do autor implicará em extinção e arquivamento do feito. Expeça-se mandado de citação com advertências. Intime-se.

ADV: ALCY NELSON DA SILVA NETO (OAB 022.598/SC)
Processo 033.11.011704-5 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Reqtes. : D. C. e outro - Requerente: K. R. da S. - Requerido : O. C. - Fica intimado o requerente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 45(Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local indicado a Rua M. Z. T. 75, por 04 diligencias alternadas, e deixei de citar a O. C., face o mesmo não mais residir no endereço indicado, onde me informaram que o mesmo mudou-se para a cidade de Manaus AM, no que dei por finda minha diligencia. Dou fé.), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: SÔNIA LUÍSA MULLER SCHAUFFERT (OAB 011.185/SC)
Processo 033.11.014400-0 - Investigação/Negatória de Paternidade/ Maternidade / Ordinário - Reqtes. : V. L. S. H. de S. e outro - Requerente: L. S. H. - Interesdo.: A. H. B. - Requerida : D. S. H. M. - Vistos, para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tendo em vista que a Sra. D. S.H. irá figurar no pólo passivo da demanda, proceda o Cartório as retificações necessárias. Designo o dia 15/02/2012 às 09:00 horas para audiência de conciliação. Cite-se a requerida no endereço declinado na inicial, com as advertências do art. 285 do CPC, para que compareça à audiência designada, acompanhada de advogado; A ausência da parte autora implicará na extinção e arquivamento do feito. Na audiência se não houver acordo, poderá a requerida contestar, querendo, dentro do prazo legal de quinze (15) dias. Intime-se.

ADV: ANDRE BONA DA SILVA (OAB 020.142/SC)
Processo 033.11.014784-0 - Exoneração de Alimentos / Ordinário - Requerente: M. R. - Requerida : F. R. R. - Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela, conforme objetivado pelo autor, de ver-se exonerado liminarmente da obrigação de continuar prestando alimentos ao requerido. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 15/03/2012, às 16:15 horas. A ausência do autor implicará em extinção e arquivamento do feito. Cite-se a requerida no endereço declinado na inicial, com as advertências do art. 285 do CPC, para que compareça à audiência designada, acompanhada de advogado; A ausência da parte autora implicará na extinção e arquivamento do feito. Na audiência se não houver acordo, poderão os requeridos contestar, querendo, dentro do prazo legal de quinze (15) dias.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JULIANA CRIVILATTI LUFT (OAB 027.187/SC)
Processo 033.11.015005-0 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Requerente: V. P. - Requerida : L. P. - Vistos, para despacho. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. Todavia, deverá o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração de hipossuficiência, sob pena de revogação do benefício. Para concessão, ou não, da liminar, considero imprescindível a manifestação da parte contrária. Designo o dia 22/03/2012, às 14:00 horas, para audiência de conciliação e julgamento. Cite-se a requerida no endereço declinado na inicial, com as advertências do art. 285 do C.P.C., para que compareça à audiência designada, acompanhada de advogado; A ausência da parte autora implicará na extinção e arquivamento do feito, e a da ré, em confissão e revelia. Cite-se. Intimem-se.

ADV: SANDRA SIDNEY F. SAFANELLI (OAB 007.373/SC)
Processo 033.11.015034-4 - Divórcio / Lei Especial - Requerente: L. R. A. - Requerida : P. J. C. A. - Vistos, para despacho. Designo audiência de conciliação para o dia 15/05/2012 , às 15:20 horas; Cite-se a requerida no endereço declinado na inicial, com as advertências do artigo 285 do C.P.C., para que compareça à audiência designada, acompanhada de advogado;. 3. A ausência do autor implicará em extinção e arquivamento do feito. 4. Na audiência se não houver acordo para conversão do processo para consensual, poderá a requerida contestar, querendo, dentro do prazo legal de quinze (15) dias. Cumpra-se. Intime-se.

ADV: FRANCIANE WAGNER MOREIRA (OAB 024.532/SC)
Processo 033.11.015252-5 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Requerente: A. L. dos S. - Requerido : P. F. - Vistos, para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tendo em vista que trata-se de Ação de Reconhecimento/Dissolução de União Estável, revogo o segundo parágrafo do despacho de fl. 15. Fixo provisoriamente, em 30% dos rendimentos líquidos do requerido, abstraídos apenas os descontos obrigatórios (INSS e IR), a pensão alimentícia a ser paga ao filho do casal, devendo o valor ser descontado diretamente em folha de pagamento e depositado em conta corrente indicada na inicial até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao vencido, a contar da citação. Designo o dia 27/02/2012 às 11:00 horas para audiência de conciliação; Cite-se o requerido com as advertências do artigo 285 do C.P.C., para que compareça à audiência designada, acompanhado de advogado; A ausência da autora implicará em extinção e arquivamento do feito; Na audiência, se não houver acordo para conversão do processo para consensual, poderá o requerido contestar, querendo, dentro do prazo legal de quinze (15) dias. Oficie-se o empregador para proceder os descontos e depósitos. Intime-se.Cumpra-se. Cuympr0

ADV: MARIA TERESINHA MAFRA ESPLETER (OAB 004.655/SC)
Processo 033.11.015591-5 - Divórcio / Lei Especial - Requerente: M. A. C. V. - Requerido : J. V. F. - Vistos, para despacho. Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. Designo audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 14:40 horas; Cite-se o requerido no endereço declinado na inicial, com as advertências do artigo 285 do C.P.C., para que compareça à audiência designada, acompanhado de advogado;. A ausência da autora implicará em extinção e arquivamento do feito. Na audiência se não houver acordo para conversão do processo para consensual, poderá o requerido contestar, querendo, dentro do prazo legal de quinze (15) dias. Intime-se a requerente para informar a quantidade filhos que o casal possui. Cumpra-se. Intime-se.

ADV: RAFAELA PINHEIRO SILVA (OAB 027.479/SC)
Processo 033.11.015967-8 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Requerente: S. R. G. - Requerido : S. R. E. - Vistos, para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 1. - Designo o dia 15/05/2012 às 15:40 horas para audiência de conciliação; 2. - Cite-se o requerido com as advertências do artigo 285 do C.P.C., para que compareça à audiência designada, acompanhado de advogado; 3. - A ausência da autora implicará em extinção e arquivamento do feito; 4. - Na audiência, se não houver acordo para conversão do processo para consensual, poderá o requerido contestar, querendo, dentro do prazo legal de quinze (15) dias. Intime-se. 0 0

ADV: STAEL BECKER STUPP (OAB 019.403/SC)
Processo 033.11.016448-5 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Requerente: W. dos R. - Requerido : H. G. dos R. - Vistos, para despacho. Defiro, os benefícios da Justiça Gratuita. Para concessão, ou não, da liminar, considero imprescindível a manifestação da parte contrária. Designo o dia 15/03/2012, às 17:00 horas, para audiência de conciliação e julgamento. Cite-se o requerido no endereço declinado na inicial, com as advertências do art. 285 do C.P.C., para que compareça à audiência designada, acompanhado de advogado; A ausência da parte Autora implicará na extinção e arquivamento do feito, e a do réu, em confissão e revelia. Intime-se o autor para acostar aos autos fotocópia da certidão de nascimento do menor. Cite-se. Intimem-se.

ADV: ANA LÚCIA PEDRONI (OAB 007.756/SC)
Processo 033.11.017904-0 - Regulamentação do Direito de Visitas / Ordinário - Requerente: S. T. V. - Requerido : F. C. S. A. - Vistos, para despacho. Diante dos fatos expostos, concedo em parte a liminar pleiteada. Assim, defiro os ítens 2.2.2; 2.2.3; 2.2.8. Designo o dia 15/05/2012 às 16:00 horas para audiência de conciliação; Cite-se o requerido no endereço declinado na inicial, com as advertências do art. 285 do CPC, para que compareça à audiência designada, acompanhado de advogado; A ausência da parte autora implicará na extinção e arquivamento do feito. Na audiência se não houver acordo, poderá o requerido contestar, querendo, dentro do prazo legal de quinze (15) dias. Cite-se. Intime-se. 0

ADV: MARIA TERESINHA MAFRA ESPLETER (OAB 004.655/SC)
Processo 033.11.017925-3 - Investigação/Negatória de Paternidade/ Maternidade / Ordinário - Requerente: S. C. S. - Requerido : J. R. L. S. - Vistos, para despacho. Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 3/2007-GP/CGJ, que instituiu o "Programa de DNA em Audiência em Santa Catarina (PRODNASC)"; o teor do Provimento n. 02/99-CGJ, que instituiu o "Programa de Audiências Conciliatórias"; e, as disposições dos arts. 125, I, 277, § 1º, 331, do CPC, art. 9º da Lei n. 5.478/68: designo o dia 01/06/2012 às 09:00 horas para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento, informando-as que obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença, nos termos dos arts. 269, III, e 584, III, do CPC; caso contrário, se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, será efetuada a coleta de material genético para exame de DNA no ato; neste caso será verificada a possibilidade de cumprimento do disposto no art. 331, § 2º, do CPC. As partes deverão ser cientificadas que é indispensável a presença de todos, inclusive ds investigands (art. 3º, § 2º, da Resolução Conjunta n. 03/2007-GP/CGJ), os quais deverão estar munidas de documento de identidade (art. 5º da Resolução Conjunta n. 03/2007). Quanto ao suposto pai, deverá ser advertido, ainda, a recusa a submeter-se ao exame de DNA induz presunção de paternidade (Súmula 301 do STJ e arts. 231 e 232 do Código Civil). Destaco que, deverá o réu ser citado e intimado, hipótese em que deverá ser cientificado que a sua ausência ao ato ou a impossibilidade de conciliação determinarão, além da presunção acima, a fluição incontinenti do prazo legal para resposta (CPC, art. 297), a partir do dia útil imediatamente seguinte ao da solenidade, sem outra comunicação (Provimento n. 02/99), salvo se o mandado não houver sido juntado aos autos até lá, caso em que o prazo de contestação passará a fluir a partir deste (CPC, art. 241, II). Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, solicitando o comparecimento de pessoa responsável pela coleta do material genético na data acima. Na oportunidade, encaminhe-se a pauta mensal de audiências compreendidas no PRODNASC, observado o sigilo do nome das partes (art. 4º, I, da Resolução Conjunta n. 03/2007-GP/CGJ e art. 445 do CNCGJ). Notifique-se o Ministério Público

ADV: ALINE DOS SANTOS RODRIGUES (OAB 020.968/SC)
Processo 033.11.500753-1 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Requerente: D. M. R. - Requerido : R. R. - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fl. 33(CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, nesta data compareci no local indicado e, em lá estando e após às formalidades legais, NÃO FOI POSSÍVEL DE PROCEDER à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de R. R., em virtude do mesmo nunca haver morado naquele endereço, segundo informações prestadas pelo Sr. J., padrasto do então citando/intimando, somente me informou que o Réu reside no Bairro Monte Alegre, entretanto, desconhece seu correto endereço. Dessa forma, procedo à devolução do mandado. Dou fé.), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ANA ELISA MAFRIM FARIAS (OAB 019.343/SC)
Processo 033.11.501072-9 - Exoneração de Alimentos / Ordinário - Requerente: M. C. R. - Requerida : A. R. - Vistos, para decisão interlocutória. Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. Para concessão ou não do pedido liminar, considero imprescindível a manifestação da parte contrária. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 12/04/2012, às 16:15 horas. Cite-se a requerida no endereço declinado na inicial, com as advertências do art. 285 do CPC, para que compareça à audiência designada, acompanhada de advogado; A ausência da parte autora implicará na extinção e arquivamento do feito. Na audiência se não houver acordo, poderá a requerida contestar, querendo, dentro do prazo legal de quinze (15) dias. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANDRÉ LUIZ SOARES CARNIEL (OAB 014.984/SC)
Processo 033.11.501367-1 - Exoneração de Alimentos / Ordinário - Requerente: J. J. do N. - Requerida : F. C. R. do N. - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o ofício de fls. 32/33, oriundo da agência do INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE ITAJAÍ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO ROBERTO RAMOS ALVIM
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DANUSA HELENA DEBIAZI VARGAS KNUTEZ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0425/2011

ADV: MARIA SALETE REGIS (OAB 004.301/SC)
Processo 033.01.030046-8 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : P. B. - Executado : A. M. B. - Em face da afirmação da advogada Maria Salete Regis, de que não é procuradora das partes, deverá ser intimada pelo DJE para em cinco (5) dias comparecer ao Cartório da Vara da Família de Itajaí, para esclarecer se a assinatura existente no livro carga é sua ou não, uma vez que extremamente parecida com aquela lançada no petitório em que afirma não ter levado os autos em carga. Do comparecimento, ou da ausência, deverá ser emitida certidão pela Sra. Chefe do Cartório e em seguida remetida em conclusão, com as demais peças. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: PRISCILA DUARTE SILVA (OAB 026.492/SC)
Processo 033.08.001362-0/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : F. M. O. - Executado : R. G. - Vistos, para despacho. Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, valorar a causa, nos moldes do artigo 259, do CPC. Cumprido, retornem conclusos.

ADV: JEANIR JOÃO FURTADO (OAB 002.466/SC)
Processo 033.08.021765-9 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : S. M. do N. - Executado : E. J. do N. - Diante do novo estorno, fica intimada a parte exequente da necessidade de comparecer na agência do Banco Bradesco (2151-2) para alterar o CPF vinculado à conta poupança apresentada, devendo informar em juízo o cumprimento da alteração para que possa ser expedido novo alvará.

ADV: HELIDIANE FRANCISCO DE ALMEIDA (OAB 024.529/SC)
Processo 033.09.006757-9 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Requerente: A. de B. - Requerida : R. C. da S. - Fica intimada a requerida acerca do ofício de fl. 101, solicitando o comparecimento na agência do INSS.

ADV: MARCOS ANTONIO DORNELLES DIAS (OAB 026.234/SC)
Processo 033.10.011798-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : M. L. da S. - Executado : G. V. da S. - Vistos, para despacho. Ante o contido nos autos, determino a intimação da credora para esclarecer se pretende que o feito tramite pelo rito do artigo 732 ou 733, do CPC, devendo para tanto informar os meses que pretende executar. Cumprido, retornem conclusos. Cumpra-se.

ADV: ALINE DOS SANTOS RODRIGUES (OAB 020.968/SC)
Processo 033.10.500684-2 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : M. E. C. - Executado : C. C. - Fica intimada a procuradora da autora para esclarecer para qual endereço deverá ser oficiado em relação ao desconto em folha (fls. 50 ou 54), no prazo de cinco dias.

ADV: OSWALDO HORONGOZO FILHO (OAB 008.473/SC)
Processo 033.11.004099-9 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : R. R. da S. - Executado : V. da S. - Lamentavelmente o presente feito já vem tramitando desde 17.03.2011, sem que sequer tenha sido cumprido um dos comandos contidos no despacho inicial, que era o de vir aos autos o original do instrumento de mandato outorgado pelos credores para ingresso da presente ação de execução de alimentos. O que o procurador vem fazendo insistentemente, é juntar aos autos instrumentos de mandato, inservíveis para esta ação, e que foram outorgados pelos credores para atuar em outros feitos (fls. 18 - para ação de alimentos, e fls. 37 - para a ação nº 033.11.004100-6), ou então, mandatos outorgados pela mãe dos credores, igualmente para defendê-la em outros feitos (fls. 05 - contestar ação de regulamentação do direito de visitas, e fls. 32 - para "defender" a mãe dos credores nos presentes autos). Em sendo necessário, esclarece-se que a mãe dos credores não é parte nestes autos. Desta forma, e objetivando evitar dano maior aos credores do que aqueles já causados pelo não atendimento das determinações deste Juízo e a fim de evitar desde já a extinção do processo pelo insistente e reiterado não atendimento à determinação de regularizar a representação dos credores, CONCEDO O PRAZO IMPRORROGÁVEL DE QUINZE (15) DIAS para vir aos autos instrumento de mandato, no original, onde os três credores, representados e assistidos por sua genitora, outorgam poderes para ingresso da presente ação de execução de alimentos. Não sendo cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

ADV: MARLENE WEBER MIRANDA (OAB 008.943/SC)
Processo 033.11.008012-5 - Guarda e Responsabilidade / Infância e Juventude - Reqtes. : M. M. F. e outro - Requerente: K. R. de A. B. - Requeridos: S. N. B. e outro - Requerido : D. G. B. - Vistos, para despacho. Tendo em vista que o genitor dos menores faleceu, conforme certidão de óbito de fl. 15, não há o que se falar em deferimento de guarda em favor da autora, uma vez que é sua por direito. Outrossim, o pedido de interdição da Sra. M. deverá ser feito em procedimento próprio e no Juízo competente, que não este da Vara da Família. Intime-se a requerente para requerer o que de direito. No silêncio, retornem conclusos, para extinção.

ADV: LEANDRO CLETO RIGHETTO (OAB 028.009/SC)
Processo 033.11.012129-8 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Ordinário - Requerente: A. G. de S. - Interesdo.: M. B. de S. - Requerido : P. C. B. - Vistos, para despacho. Intime-se o autor para informar expressamente qual a Ação proposta. Cumprido, retornem conclusos.

ADV: MARIA DE FÁTIMA MARCHETTI (OAB 150.844/SP)
Processo 033.11.015265-7 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : J. D. do N. - Executado : J. M. B. do N. - Vistos, para despacho. A autora de fato requereu expressamente a fl. 02 que o feito tramitasse pelo rito do artigo 733, do CPC, entretanto juntou demonstrativo de débito referente ao artigo 732, do mesmo códex. Assim, a fim de esclarecer o pretendido e evitar tumulto processual, foi determinado a fl. 18 que informasse qual o rito eleito. Informou que pretende que o feito siga pelo rito do artigo 733, do CPC, mas não acostou aos autos planilha de cálculo referente ao rito escolhido. Quando o fez, aparentemente, optou por cobrar um mês a menos do que tem direito. Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos demonstrativo de débito atualizado, observando atentamente o rito escolhido, uma vez que o rito escolhido permite somente a cobrança das três últimas parcelas vencidas imediatamente anteriores à propositura da ação, bem como as vincendas. No caso, para que não reste dúvida, deve conter na planilha as parcelas vencidas nos meses de julho, agosto e setembro de 2011, devendo acrescer as parcelas vencidas e não pagas até a data da confecção da planilha. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: AUGUSTO JOSÉ WANDERLINDE (OAB 029.551/SC)
Processo 033.11.015642-3 - Divórcio / Lei Especial - Requerente: T. P. e B. S. - Requerido : O. S. J. - Intimem-se as partes para atribuírem um índice de correção monetária aos alimentos, devendo ambos assinarem referida petição, sob pena de não homologação do acordo e extinção do feito.

ADV: ALFERES VIDAL DE BRITO (OAB 022.838/SC)
Processo 033.11.016746-8 - Guarda e Responsabilidade / Infância e Juventude - Requerente: C. R. T. - Vistos, para despacho. Tendo em vista que os menores em questão são filhos de genitores diversos,

a fim de evitar tumulto processual, intime-se a parte autora para optar por requerer no presente feito a guarda do menor P. A. ou do menor W. G. T. P.. Cumprido, retornem conclusos.

ADV: MANUELLA PEREIRA DA SILVA (OAB 030.720/SC)
Processo 033.11.016973-8 - Divórcio / Lei Especial - Requerente: S. de F. B. - Requerido : D. A. da S. - Vistos, para despacho. Intime-se a parte autora para acostar aos autos documento pertinente ao deferimento do benefício pleiteado, nos estritos termos da Lei 1.060/50, sob pena de indeferimento. Cumprido, retornem conclusos.

ADV: ANA KARINE BORGES FONTENELLE (OAB 015.550/SC)
Processo 033.11.017691-2 - Divórcio Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: T. L. de S. R. e outro - Interesdo.: D. F. R. - Intimem-se os Requerentes para assinarem todas as vias do acordo, providenciando ainda o reconhecimento de suas firmas. Cumprido, voltem conclusos para homologação.

ADV: LUIZ ANTONIO ALVES (OAB 017.626-B/SC)
Processo 033.11.017738-2 - Seqüestro / Cautelar - Requerente: R. L. B. - Requerido : S. G. B. - Vistos, para despacho. Intime-se a requerente para retificar o valor da causa, bem como acostar aos autos cópia da certidão de casamento. Vindo aos autos, retornem conclusos. Cumpra-se.

ADV: MARIA TERESINHA MAFRA ESPLETER (OAB 004.655/SC)
Processo 033.11.017929-6 - Busca e Apreensão - Direito. de Família / Cautelar - Requerente: E. O. F. da S. - Interesdo.: J. R. F. - Requeridos: F. K. R. e outro - Requerido : J. C. F. - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 29 a 59, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: GIRNEI ROBERTO DA CAS (OAB 028.914/RS)
Processo 033.11.018004-9 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Requerente: J. D. de Q. M. - Requerido : F. de Q. M. S. - Vistos, para despacho. Compulsando os autos verifico que o valor atribuído a causa não confere com os valores dos alimentos pretendidos pela autor, conforme o artigo 259 do CPC. Assim, determino a retificação do valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).

ADV: DIEGO EDUARDO BERNARDI (OAB 023.442/SC)
Processo 033.11.018035-9 - Divórcio / Lei Especial - Requerente: M. V. - Requerido : A. J. V. - Vistos, para despacho. Intime-se a parte autora para valorar os bens descritos a fl. 03, bem como retificar o valor da causa, conforme o artigo 259 do CPC. Cumpra-se.

ADV: LARISSA FELSKY (OAB 029.999/SC)
Processo 033.11.018093-6 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Requerente: A. K. da S. - Requerida : A. K. B. da S. - Vistos, para despacho. O presente feito reúne pedidos de tipos distintos de procedimento, o que é vedado por expressa disposição legal (art. 292, III do CPC). Neste sentido, a lição de Humberto Theodoro Júnior: "Em regra, só é possível a cumulação de pedidos, quando houver uniformidade de procedimento para todos eles. Mas, se o autor adotar o rito ordinário, poderá haver cumulação, mesmo que para alguns dos pedidos houvesse previsão de um rito especial. Nunca, porém, poderá haver cumulação de processos diferentes, como o de execução e o de conhecimento." (Curso de Direito processual Civil, 18 ed., Forense, Rio de Janeiro, 1996, p. 365). Assim, deverá a requerente proceder à eleição do rito a ser empregado neste feito, estando ciente de que, caso opte pelo procedimento peculiar da Lei 5.478/68, deverá emendar a inicial, abdicando dos pedidos de guarda e regulamentação de visitas. De outro lado, na hipótese de preferência pelo rito ordinário, ser-lhe-á exigido o aditamento inicial para que faça integrar ao pólo passivo sua representante legal, pois que apenas aos genitores é conferida legitimidade ad causam no que tange a tais pedidos. Intime-se.

ADV: MARIA HELENA SPRONELLO (OAB 029.523/SC)
Processo 033.11.018350-1 - Guarda e Responsabilidade / Infância e Juventude - Requerente: R. C. de A. - Interesdo.: E. C. de A. - Fica intimado o procurador, para comparecer em cartório a fim de assinar a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: DANIELLI CHRISTIANE REGIS DE SOUZA (OAB 012.371/SC)
Processo 033.11.018377-3 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Requerente: L. W. - Requerida : V. L. M. da S. - Fica intimado o procurador, para comparecer em cartório a fim de assinar a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: GABRIELA WOLFF (OAB 022.831/SC)
Processo 033.11.501151-2 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Requerente: A. K. F. - Requerido : S. da S. - Neste cenário, considerando que o réu possui emprego fixo, com renda mensal estimada em R$1.300,00 e observadas as despesas gestacionais normais à espécie, entendo razoável a fixação de alimentos no percentual de 25% sobre a totalidade dos rendimentos brutos do réu, como sugerido pela Representante do Ministério Público, excetuados os descontos legais obrigatórios (IR,INSS), com desconto em folha de pagamento e depósito na conta bancária indicada às fls. 07 dos autos. Os alimentos gravídicos ora fixados retroagem à data da citação. P. e intimem-se. Notifique-se o Ministério Público.

ADV: MARCO OTÁVIO CACHEL (OAB 027.657/SC)
Processo 033.11.501678-6 - Separação de Corpos / Cautelar - Requerente: J. D. M. K. - Requerido : C. E. K. - Vistos, para despacho. Intime-se a requerente para retificar o valor da causa, nos moldes do artigo 259, do CPC. Cumprido, retornem conclusos.

ADV: JANAINA FRANCISCA VICENTE DOS SANTOS DA VEIGA (OAB 015.581/SC)
Processo 033.93.001671-0 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : B. I. de B. - Executado : E. L. B. - Considerando que os autos após serem retirados em carga não mais retornaram ao cartório; considerando que a justificativa apresentada pela advogada em 30.09.11, não teve o condão de informar onde os autos efetivamente se encontram e muito menos provar sua devolução ao cartório; considerando que foi devidamente intimada através do diário da justiça eletrônico de nº 1220, relação nº 0207/2011, para a devolução dos autos e não o fez; Considerando por fim que inexiste ato nulo, mantenho na íntegra a decisão datada de 01.09.11, que determinou a busca e apreensão dos autos e a remessa de ofício a OAB, Seccional de Itajaí (e não de Blumenau como constou erroneamente do despacho), e ainda que seja cumprido pelo cartório o contido no item 4, daquele despacho. Intime-se. Cumpra-se.

Vara da Infância e da Juventude e Anexos - Edital

CONFIDENCIAL
ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí / Vara da Infância e da Juventude e Anexos
Rua Uruguai, 222 - Fone (47) 3341-0552, Centro - CEP 88.302-901, Itajaí-SC - E-mail: ijiinf1@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Ademir Wolff
Analista Juridico: Maria Gorete de Oliveira Aragão
EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1184, do CPC - PRAZO DO EDITAL: 10 DIAS
Interdição/extinção da Interdição nº 033.11.001387-8
Requerente: Selma da Silva
Requerido: Claudemir da Silva
Interdito(a)(s): Claudemir da Silva, brasileiro(a), natural de Navegantes-SC, Solteiro, Aposentado, nascido em 14/09/1966, RG R/2867131, CPF 023.412.389-39, pai Valdir da Silva, mãe Maria da Silva, Rua Americo Meininck, 33, Cordeiros - CEP 88.311-250, Fone (047), Itajaí-SC.
Doença Mental Diagnosticada: Retardo Mental. Data da Sentença: 31/08/2011. Curador(a) Nomeado(a): Selma da Silva. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a), o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias na forma da lei.
Itajaí (SC), 15 de dezembro de 2011.

CONFIDENCIAL
ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí / Vara da Infância e da Juventude e Anexos
Rua Uruguai, 222 - Fone (47) 3341-0552, Centro - CEP 88.302-901,

Itajaí-SC - E-mail: ijiinf1@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Ademir Wolff
Analista Juridico: Maria Gorete de Oliveira Aragão
EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1184, do CPC - PRAZO DO EDITAL: 10 DIAS
Interdição/extinção da Interdição nº 033.11.002914-6
Requerente: Juçara Aparecida Sutil da Rocha
Requerido: Edson Rodolfo Sutil da Rocha
Interdito(a)(s): Edson Rodolfo Sutil da Rocha, brasileiro(a), natural de Itajaí-SC, nascido em 07/07/1984, RG 49516372, CPF 005.959.289-35, pai Edson da Rocha, mãe Juçara Aparecida Sutil da Rocha, Rua Vereador Telemaco de Oliveira, 758, Cordeiros, Itajaí-SC.
Doença Mental Diagnosticada: CID 10 – F 71. Data da Sentença: 111/10/2011. Curador(a) Nomeado(a): Juçara Aparecida Sutil da Rocha, brasileiro(a), natural de Correia Pinto-SC, Divorciada, Diarista, nascida em 22/10/1964, RG 15074609, CPF 599.291.629-68, pai Ari Sutil, mãe Julieta Coelho Sutil, Rua Telêmaco de Oliveira, 758, Cordeiros, Itajaí-SC. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a), o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias na forma da lei.
Itajaí (SC), 15 de dezembro de 2011.

1ª Vara Criminal - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE ITAJAÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO SÔNIA MARIA MAZZETTO MOROSO TERRES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LILIAN MARIA PEIXOTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1152/2011

ADV: MAURO FREITAS GAULAND (OAB 025.359/SC)
Processo 033.07.025768-2 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Denuncte. : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Denunciado: Tcharles Iratan Walter - I - Recebo o recurso interposto pela defesa, eis que protocolado tempestivamente. II - Intime-se o recorrente para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente as razões do insurgimento. III - Após, intime-se o recorrido para, em igual e sucessivo prazo, apresentar as contrarrazões recursais. IV - Em seguida, ascendam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com as nossas homenagens.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE ITAJAÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO SÔNIA MARIA MAZZETTO MOROSO TERRES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LILIAN MARIA PEIXOTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1153/2011

ADV: AUDIE CHRISPIM DA SILVA (OAB 008.234/SC), IVO OSWALDO MACHADO (OAB 005.623/SC), MARIA HELENA SPRONELLO (OAB 029.523/SC)
Processo 033.11.009312-0 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justiça Pública - 5ª Promotoria - Denunciado: Isiquiel dos Santos - Denunciado: Luis Jacinto Júnior - I - (...) Destarte, acolho o parecer ministerial retro e, assim, INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva, formulados em favor de Isiquiel dos Santos e Luís Jacinto Júnior. Intimem-se as defesas. II - Considerando-se que: a) No dia 16/11/2011, foi noticiado pela defesa, por meio da petição de fls. 288-293, que o acusado Luís Jacinto Júnior estaria sofrendo represálias dentro do presídio, por ter confessado à autoridade policial detalhes do crime noticiado nos autos; b) Às fls. 303, item III, foi determinado por este juízo que a administração do presídio tomasse providências para garantir a integridade física do acusado; c) O representante do Ministério Público, em seu parecer de fl. 381, datado do dia 7 deste mês, registrou que a defesa esteve em seu gabinete e relatou que referido acusado foi espancado no interior da casa prisional; e d) Este juízo determinou, no dia 8 deste mês, que a direção do Presídio informasse, no prazo de 24 horas, sobre os fatos (fl. 382) e, até a presente data, não foi recebida a correspondente resposta. DETERMINO a imediata transferência do acusado Luís Jacinto Júnior para o Presídio Regional de Itajaí, cuja Administração deverá garantir sua integridade física e dispensar-lhe o tratamento de saúde necessário. Requisitem-se as providências para a efetivação da presente determinação. Remetam-se fotocópias (a) desta decisão, (b) da petição de fls. 288-293, (c) da determinação de fl. 303, item III, (d) do e-mail de fl. 305, (e) do parecer ministerial de fl. 381, (f) do despacho de fl. 382, e (g) do e-mail de fl. 383: ao Juiz-Corregedor dos Presídios, para conhecimento e providências que entender necessárias; à Promotoria de Justiça; e, ainda, ao Secretário de Segurança do Estado, para apuração dos fatos noticiados. (...).

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE ITAJAÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO SÔNIA MARIA MAZZETTO MOROSO TERRES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LILIAN MARIA PEIXOTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1154/2011

ADV: MAURO FREITAS GAULAND (OAB 025.359/SC)
Processo 033.05.017256-8 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Denunciada: Simone Rodrigues da Silva - I - Recebo o recurso interposto pela defesa, eis que protocolado tempestivamente. II - Intime-se o recorrente para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente as razões do insurgimento. III - Após, intime-se o recorrido para, em igual e sucessivo prazo, apresentar as contrarrazões recursais. IV - Em seguida, ascendam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com as nossas homenagens.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE ITAJAÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO SÔNIA MARIA MAZZETTO MOROSO TERRES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LILIAN MARIA PEIXOTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1155/2011

ADV: CLAUDINEI FERNANDES (OAB 021.730/SC)
Processo 033.09.018843-0 - Ação Penal - Sumário / Comum - Indiciado : Amarildo Nunes Delfino - Intime-se o defensor do acusado AMARILDO NUNES DELFINO para, no prazo de 05 dias, apresentar suas derradeiras alegações.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE ITAJAÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO SÔNIA MARIA MAZZETTO MOROSO TERRES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LILIAN MARIA PEIXOTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1156/2011

ADV: EDUARDO DE ABREU (OAB 006.012/SC)
Processo 033.06.003980-1 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Denunciado: Francisco Ranghetti - Trata-se de ação penal na qual foi concedido ao denunciado Francisco Ranguetti o benefício da suspensão condicional do processo. Extrai-se dos autos, através do termo de audiência de fl. 229, da ficha de apresentações de fl. 233, bem como do parecer ministerial de fl. 235, que o acusado cumpriu as condições da benesse. Destarte, DECLARO a extinção da punibilidade de Francisco Ranguetti, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se, com as devidas baixas.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE ITAJAÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO SÔNIA MARIA MAZZETTO MOROSO TERRES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LILIAN MARIA PEIXOTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1157/2011

ADV: ADRIANA TRINDADE (OAB 025.080/SC)
Processo 033.06.001696-8 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Requerente: Gabriel Leonardo Rebelo - Denunciado: Mário César Rebelo - Trata-se de ação penal na qual foi concedido ao denunciado

o benefício da suspensão condicional do processo. Decorrido o prazo do sursis processual, verifica-se que, em conformidade com o parecer ministerial de fl. 197, o acusado cumpriu as condições que lhe foram impostas, razão pela qual DECLARO a extinção da punibilidade de Mário César Rebelo, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se, com as devidas baixas.

1ª Vara Criminal - Edital

CONFIDENCIAL
ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí / 1ª Vara Criminal
Rua Uruguai, 222, Centro - CEP 88.302-901, Itajaí-SC - E-mail: ijicri1@tjsc.jus.br
Juíza de Direito: Sônia Maria Mazzetto Moroso Terres
Analista Jurídico: Lilian Maria Peixoto
EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO PENAL - COM PRAZO DE 15 DIAS
Ação Penal - Ordinário nº 033.11.017304-2
Autor: Justiça Pública - 5ª Promotoria
Denunciado: Jerry Adriano de Maia
Citando(a)(s): Jerry Adriano de Maia, brasileiro(a), natural de Itajaí-SC, Solteiro, Garçom, nascido em 23/12/1986, RG 5.326.877-6, CPF 068.863.409-56, filho de Adriano e Claudete de Maia.
Síntese da Denúncia: POR TER INFRINGIDO O ARTIGO 129,§ 9º DO CÓDIGO PENAL. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. .
Itajaí (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí / 1ª Vara Criminal
Rua Uruguai, 222, Centro - CEP 88.302-901, Itajaí-SC - E-mail: ijicri1@tjsc.jus.br
Juíza de Direito: Sônia Maria Mazzetto Moroso Terres
Analista Jurídico: Lilian Maria Peixoto
EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO PENAL - COM PRAZO DE 15 DIAS
Ação Penal - Ordinário nº 033.11.015334-3
Autor: Justiça Pública - 1ª Promotoria
Indiciado: Alessandro Xavier e outro
Citando(a)(s): ANTÔNIO ALTENOR APPELT, brasileiro(a), natural de Seara-SC, Casado, Agricultor, nascido em 11/07/1963, pai Daniel Aparicio Appelt, mãe Nilva Hornn.
Síntese da Denúncia: Denunciado por infração ao disposto no artigo 168, caput, do Código Penal. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. .
Itajaí (SC), 15 de dezembro de 2011.

2ª Vara Criminal - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE ITAJAÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO MAURO FERRANDIN
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL APARECIDA CORREIA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0069/2011

ADV: ROGÉRIO INÁCIO DE OLIVEIRA (OAB 077.527/MG)
Processo 033.10.011434-5 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Denunciado: Mitson Porfirio da Silveira - Expedição de Cartas Precatórias às Comarcas de Uberlândia/MG e Itapema/SC para intimação do denunciado e inquirição de testemunhas.

ADV: ROBERTO JOSÉ REGINATO SOUZA (OAB 027.935/SC), VALDIR NAHRING (OAB 008.640/SC)
Processo 033.10.014346-9 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Indiciados: Gabriel Vasconcellos e outro - Indiciado : Thiago Dimas de Oliveira - Expedição de Cartas Precatórias às Comarcas de Araranguá/SC e Criciúma/SC para inquirição de testemunhas.

ADV: OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA (OAB 023.738/SC)
Processo 033.11.000724-0 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Denunciado: Vilmar Antonio Schmitz - Fica intimado o denunciado, por meio de seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa preliminar.

ADV: VANDERLÉIA APARECIDA BATISTA (OAB 014.573/SC)
Processo 033.11.017068-0 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Denuncdos.: Luiz Carlos Uller e outro - Denunciado: Waltair de Assis Prudencio - Instrução e JulgamentoData: 16/02/2012 Hora 13:45Local: Sala de audiências da 2ª Vara CriminalSituacão: Pendente

Itapoá

Vara Única - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itapoá / Vara Única
Rua Mariana Michels Borges, nº 776, Itapema do Norte - CEP 89.249-000, Itapoá-SC - E-mail: itouni@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: José Aranha Pacheco
Chefe de Cartório: Marinez Ruaro
EDITAL DE CITAÇÃO - RITO ORDINÁRIO - COM PRAZO DE 30 DIAS
Retificação de Registro Imobiliário nº 126.09.005904-7
Requerente: José Massakatsu Hishida e outro
:
Citando(a)(s): Herdeiros de Natal Savagin, Rua João Gandeaque, 205, CIC - CEP 81.260-290, Curitiba-PR.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, cujo objeto da demanda trata-se de um imóvel, Lote nº 09, da quadra 77, do Balneário Itapoá, planta B-1, registrado sob o nº 7658, na 1ª Circunscrição Imobiliária de Joinville-SC, contendo área total de 626 metros quadrados; bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, em 10 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.
Itapoá (SC), 13 de dezembro de 2011.

Ituporanga

2ª Vara - Edital

CONFIDENCIAL
ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ituporanga / 2ª Vara
Rua Vereador Joaquim Boeing, s/n., Centro - CEP 88.400-000, Ituporanga-SC - E-mail: iupvar2@tjsc.jus.br
Juíza de Direito: Graziela Shizuiho Alchini
Chefe de Cartório: Fabiana Neckel Zimmer
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 20 DIAS
Perda e Suspensão do Poder Familiar nº 035.11.002590-8
Requerente: Ministério Público de Santa Catarina - Ituporanga.
Requerido: Rosa Aparecida Moreira e outros
Citando(a)(s) / Intimando(a)(s): José Odair Gonçalves, brasileiro(a),

natural de Rio do Sul-SC, Solteiro, Agricultor, nascido em 20/07/1972, RG 4.703.222, pai Juvenal Gonçalves, mãe Leoni Gonçalves, Localidade de Ribeirão Matilde, Estrada Geral Ribeirão das Pedras - propriedade de, Ponto de referência: mercado de Geraldo Voss, Fone (047), Atalanta-SC.
Audiência: Instrução e Julgamento. Local: Sala de Audiências da(o) 2ª Vara, Rua Vereador Joaquim Boeing, s/n., Centro - CEP 88.400-000, Ituporanga-SC - E-mail: iupvar2@tjsc.jus.br - Data e Horário: 07/02/2012 às 13:30h. . Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para comparecer(em) à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, e responder(em) à ação, querendo, de forma escrita ou oral, produzindo provas, apresentando documentos, arrolando testemunhas ou formulando quesitos, se desejar(em) a realização de prova técnica. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Ituporanga (SC), 15 de dezembro de 2011.

Jaguaruna

Vara Única - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE JAGUARUNA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA
JUIZ(A) DE DIREITO WELTON RÜBENICH
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EDUARDO MOTTA ROCHA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0476/2011

ADV: ANA LÚCIA LIDORIO MENDES (OAB 024.815/SC)
Processo 282.01.002187-6 - Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Exequente : Estado de Santa Catarina - Executado : Vladenir Fontanela - ME - Fica intimado o Executado, para no prazo de 5 (cinco) dias, informar seus dados bancários (CPF ou CNPJ, n° da conta com dígito verificador, agência bancária com dígito verificador e número da operação), de modo a viabilizar a espedição de alvará para liberação dos valores depositados em juízo.

ADV: PAULO ANTÔNIO WEBSTER (OAB 009.610/SC), PRISCILLA POLLA ANGELONI SCOTTI (OAB 020.123/SC)
Processo 282.03.000744-5 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Jaguaruna - Executado : Arno Luiz Borges dos Santos - Fica intimado o Executado acerca da penhora de fl. 33, bem como, para querendo, opor embargos no prazo legal.

ADV: ARMANDO MACHADO FILHO (OAB 008.524/SC)
Processo 282.04.001837-7/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Armando Machado Filho - Executado : Glauber Medeiros Pedroso - Fica intimado o exequente, novamente, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, informando os dados bancários, para a expedição de alvará.

ADV: LÍDIA HILBERT BRATI (OAB 013.294/SC)
Processo 282.05.001969-4 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Jaguaruna - Executado : Hallei J. Waltrick Antunes - Fica intimadao Executado, para no prazo de 5 (cinco) dias, informar seus dados bancários (CPF ou CNPJ, n° da conta com dígito verificador, agência bancária com dígito verificador e número da operação), de modo a viabilizar a espedição de alvará para liberação dos valores depositados em juízo, conforme sentença de fl. 56.

ADV: ELEONORA FUHRMEISTER SERAU (OAB 004.277/SC)
Processo 282.07.004767-7 - Execução Fiscal - União/Autarquias Federais / Execução - Exequente : Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO - Executado : Antonio Manoel Eduardo - ME - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 43, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MICHELLE MARY CACHOEIRA (OAB 021.133/SC)
Processo 282.07.005038-4/003 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Rodrigo Botelho de Souza - Executado : Banco do Brasil - Fica intimado o Banco do Brasil, novamente, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, informando os dados bancários ATUALIZADOS, para a expedição do alvará de saldo remanescente em subconta vinculada aos presentes autos.

ADV: JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA (OAB 020.103/SC)
Processo 282.08.002287-1 - Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Exequente : Estado de Santa Catarina - Executado : Amarildo Nelson Cardoso - Fica intimado o Exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens à penhora, sob pena de suspensão da execução (art. 40 da LEF).

ADV: MARIA ÂNGELA PORTO CARDOZO (OAB 028.596/SC)
Processo 282.08.002489-0 - Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Exequente : Departamento Estadual de Infra-Estrutura de Santa Catarina - DEINFRA/SC - Executada : Rosângela Gomes - Fica intimada a Executada, para no prazo de 5 (cinco) dias informar seus dados bancários (CPF, agência com dígito verificador, número da conta com dígito verificador, se for poupança a operação), de modo a viabilizar a expedição de alvará.

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 172.80A/SC), ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA (OAB 172.98A/SC)
Processo 282.08.004079-9 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. S/A - Réu : F. F. B. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 282.08.005444-7 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : O. S/A -. C. ,. F. e I. -. I. - Réu : A. . de O. P. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA (OAB 019.291/SC)
Processo 282.09.001368-9 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. P. S/A - Ré : J. . da L. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: JOÃO BATISTA BLÁSIUS (OAB 027.595/SC)
Processo 282.09.002804-0 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Acusado : Giovane Moraes Deominda - Julgo, dessarte, EXTINTA a punibilidade de GIOVANE MORAES DEOMINDA, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal.

ADV: HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR (OAB 027.584/SC)
Processo 282.09.002931-3 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. S/A C. - Réu : J. P. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: ANDRÉIA CRISTINA DA SILVA RAMOS (OAB 024.296/SC)
Processo 282.10.006944-4 - Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Exequente : Estado de Santa Catarina - Executada : INCEL - Industria e Comércio de Embalagens Ltda - Fica intimado o Exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens à penhora, sob pena de suspensão da execução (art. 40 da LEF).

ADV: IDELFONSO LEAL DE SOUZA (OAB 004.841-A/SC)
Processo 282.10.011148-3 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusado : Adailton Inerci Marcelino - Recebo a resposta à acusação. Porém, os argumentos ali elencados não autorizam a pretensa absolvição sumária, com o que necessária a dilação probatória. Deprequem-se as inquirições das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem assim o interrogatório do acusado. De mais, descabida a suspensão condicional do processo, eis que o crime pelo qual denunciado o acusado é punido com detenção de dois a quatro

anos. Intimem-se.

ADV: JACKSON SALVAN (OAB 029.872/SC)
Processo 282.10.011584-5 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Lourdes Boaventura da Cruz - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ficam intimadas as partes acerca do Estudo Social de fls.95/101,bem como para especificação de outras provas , conforme determinação do despacho de fls.93, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: RODRIGO BOTELHO DE SOUZA (OAB 018.105/SC)
Processo 282.10.012215-9 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autores : Brás Patrício Paes e outro - Autora : Malvina de Souza Paes - Fica intimado o Autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia da petição inicial e demais documentos necessários para instruir o mandado de reintegração de posse e citação.

ADV: ANITO ROCHA DE OLIVEIRA JÚNIOR (OAB 030.280/SC)
Processo 282.10.012228-0 - Cobrança / Ordinário - Autora : COOPERFORTE -Cooperativa de Economia e Crédito Mutuo dos Funcionários de Instituições Financ - Réu : Moacir Linassi - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito, cumprindo a ordem de fl. 73 (comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de cinco dias, sob pena de extinção).

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 282.10.500059-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. . B. F. S/A - Réu : A. . T. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR (OAB 018.992/SP), FERNANDO LUCCHESI (OAB 024.432-A/SC), MARLON SILVANO VIEIRA (OAB 016.952/SC)
Processo 282.11.000025-0 - Cobrança / Ordinário - Autora : Jacira Teixeira Gonçalves Albino - Réu : Mapfre Vera Cruz Vida e Previdencia S/A - Requisite-se resposta ao ofício de fl. 214, no prazo de cinco dias, sob pena de incidir o responsável pela empresa em crime de desobediência. Designo o dia 12/07/12, às 17:30 horas, para oitiva de testemunhas/depoimento pessoal. O rol de testemunhas, a serem intimadas, deverá ser apresentado em dez dias, a contar da desta intimação. Intimem-se as partes.Ficam intimadas as partes, por seus procuradores da audiência supramencionada.

ADV: PRISCILA PEREIRA MACHADO (OAB 030.436/SC)
Processo 282.11.000135-4 - Usucapião / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autores : José da Silva e outro - Fica intimado o Autor, por seu procurador, para manifestar-se sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça, de fls. 75, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: MOACYR JARDIM DE MENEZES NETO (OAB 023.498/SC), WAGNER PACHECO (OAB 018.222/SC)
Processo 282.11.000302-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Setep Construções S.A - Executado : Amauri Vicente ME - Fica intimado o exequente, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo por pagamento.

ADV: ZELMA AMANDIO DEPIERI (OAB 017.468/SC)
Processo 282.11.000346-2 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : I. V. da S. - Fica intimado o exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 34/36, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: EGOMAR CORBELLINI (OAB 045.407/RS)
Processo 282.11.002885-6 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Jaguaruna - Executado : Walmor Luiz Bazanella - Fica intimado o Executado, para no prazo de 5 (cinco) dias, informar seus dados bancários (CPF ou CNPJ, n° da conta com dígito verificador, agência bancária com dígito verificador e número da operação), de modo a viabilizar a espedição de alvará para liberação dos valores bloqueados.

ADV: ARMANDO MACHADO FILHO (OAB 008.524/SC), PRISCILA PEREIRA MACHADO (OAB 030.436/SC), ZELMA AMANDIO DEPIERI (OAB 017.468/SC)
Processo 282.11.007034-8 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Acusado : J. A. . G. - Vítima : R. de O. . T. - INDEFIRO o pedido de revogação da preventiva.

ADV: JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA (OAB 020.103/SC)
Processo 282.11.008216-8 - Carta Precatória - Execução Fiscal / Cartas - Exequente : Estado de Santa Catarina - Executado : Bossle Filhos & Cia Ltda - Fica intimado o Exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JAMILLY PORTO DOS SANTOS CANTO (OAB 017.190/SC)
Processo 282.11.008611-2 - Demarcação / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Geraldo Viana - Réus : Osni Pacheco dos Santos e outro - Dessa forma, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar nos autos elementos que comprovem a necessidade declarada, com a juntada da declaração de Imposto de Renda, além da folha de pagamento ou pró-labore, sob pena de indeferimento do benefício; ou ainda, no mesmo prazo, recolher as custas iniciais.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 009.755/SC), SÉRGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 282.11.500118-2 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : A. C. F. e I. S/A - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 30/31, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: FÁBIO ABUL-HISS (OAB 007.666/SC)
Processo 282.98.001038-3 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Reprensul - Representação & Comércio Ltda - Executada : Riber Revestimentos Cerâmicos Ltda - Deptário : Célio Emerich Bitencourt - Fica intimado o exequente, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: JANOR LUNARDI (OAB 003.627/SC), MANUELA GOMES MAGALHÃES (OAB 016.760/SC)
Processo 282.99.000851-9/004 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Janor Lunardi - Executado : Banco do Brasil - Por consequência, satisfeita a obrigação, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC.

ADV: ROSANE MARGARETE TONON RIBEIRO (OAB 010.913/SC)
Processo 282.99.001210-9 - Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Exequente : Estado de Santa Catarina - Executado : Giocondo Mandarin Indústria e Comércio de Bebidas Ltda - Ante o exposto, em face da ocorrência da prescrição intercorrente, declaro extinta a presente execução fiscal, com base nos arts. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80 e 269, IV, do Código de Processo Civil.

Vara Única - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JAGUARUNA
EDITAL DE 1ª e 2ª PRAÇA/LEILÃO
O DOUTOR WELTON RUBENICH, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARUNA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Comarca de Jaguaruna, levará à venda em arrematação pública, nas datas, local, horário e sob as condições adiante descritas, os bens penhorados nos processos abaixo relacionados:
1ª Praça/Leilão: 1º/03/2012, às 14 horas e 30 minutos, por preço igual ou superior à avaliação do bem.
2ª Praça/Leilão: 14/03/2012, às 14 horas e 30 minutos, a quem mais der, se da 1ª praça o bem não alcançar lanço igual ou superior à importância da avaliação, desde que não seja preço vil.
Local da Praça/Leilão: Fórum de Justiça, Rua Nestor Horácio Luiz, s/n.º, Jaguaruna (SC).
Leiloeiro Público Oficial/Nomeado:Rogério Damiani, AARC/042.
Remuneração do Leiloeiro: Cabe aos arrematantes o pagamento da comissão do leiloeiro estabelecida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação ou adjudicação.
Advertências Especiais:
a)Caso não sejam os devedores encontrados para a intimação pessoal, ficam devidamente intimados pela publicação do presente

edital, na imprensa e afixação no local de costume;
b) Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto, que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização das respectivas praças/leilões;
c) A verificação do estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento do Leiloeiro ou Preposto.
01) Processo n.° 282.08.003459-4
Exeqüente:Cristiane BruckmannWerhli
Executado:Capaverde Indústria e Comércio Ltda.
Bem(s):
01) 01 (um) terreno, matriculado sob o n.º 2.041, no Cartório do Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Jaguaruna, situado em Jaguaruna, correspondente ao lote n.º 11, da quadra n.º 85, do Loteamento Dunas do Sul, com a área de 300 m² (trezentos metros quadrados), sendo 12 metros de frente por 25 metros de fundos, apresentando as seguintes confrontações: frente ao Leste com a Rua Pérola; fundos ao Oeste com o lote n.º 18, Sul com o lote n.º 10 e ao Norte com o lote n.º 12. Ônus: penhorado ao Estado de santa Catarina, nos autos n.º 028.07.001222-6, da 2ª Vara da Comarca de Içara. Avaliação: R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em 17/11/2008, atualizados para R$ 4.100,17 (quatro mil e cem reais e dezessete centavos) até 31/10/2011.
Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado na forma da lei, e afixado no lugar de costume. Informações adicionais com o Leiloeiro Oficial pelo telefone 3433-4142 e na Rua Francisco Milioli, n.º 888, esquina com a Rua Nilo Peçanha, Bairro São Luiz, Criciúma (SC). E-mail: rogerio@damianileiloes.com.br . Site: www.damianileiloes.com.br . Jaguaruna, 08 de dezembro de 2011. Eu, _____, Chefe de Cartório, o conferi.
WELTON RUBENICH
Juiz de Direito

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Jaguaruna / Vara Única
Rua Nestor Horácio Luiz, s/nº, Cristo Rei - CEP 88.715-000, Jaguaruna-SC - E-mail: juuuni@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Welton Rübenich
Chefe de Cartório: Eduardo Motta Rocha da Silva
EDITAL DE CITAÇÃO - USUCAPIÃO - RÉUS INSCRITOS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS - COM PRAZO DE 30 DIAS
Usucapião nº 282.11.007742-3
Autor: Ademir Luiz de Souza e outro
Citando(a)(s): RÉUS INSCRITOS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS
Descrição do(s) Bem(ns): Um terreno situado na Estrada Geral de Sangão, município de Sangão e Comarca de Jaguaruna, com área de 60.000,00 m2, com as seguintes confrontações: ao Morte, com uma medida de 77,00 m, confrontando com a propriedade do Sr. Clésio Jonas Goulart; ao Sul, com uma medida de 77,00 m, confrontando com a propriedade de Paulo Serafim; à Leste medindo 779,25 m, confronta com propriedade de Pácio Piva e finalmente ao Oeste, medindo 779,25, confronta com a propriedade de Clésio Jonas Goulart. Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, bem como seu(s) cônjuge(s), se casada(o)(s) for(em), confrontante(s) e aos eventuais interessados que, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Jaguaruna (SC), 13 de dezembro de 2011.

Jaraguá do Sul
1ª Vara Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE JARAGUA DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO KAREN FRANCIS SCHUBERT REIMER
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUIZ LANZNASTER JUNIOR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0138/2011

ADV: DÉRCIO ANTÔNIO BORGES (OAB 007.128/SC), ROBERTO CESAR SCHROEDER (OAB 012.459/SC), SILVIO ESSIG (OAB 026.750/SC)
Processo 036.00.005800-4 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : Regata Administradora de Consórcios S/C Ltda - Réus : Elaine Kanzler e outro - Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de fls. 208/210, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas na forma da sentença. Honorários nos termos do acordo. P.R.I. e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Não havendo pagamento das custas finais, encaminhe-se para procedimento próprio, e arquivem-se.

ADV: RAFAELA PÓVOAS CARDOZO (OAB 029.064/SC), RICARDO LUIZ MAYER (OAB 006.962/SC), ROGÉRIO SPROTTE DE SALES (OAB 012.497/SC)
Processo 036.05.000144-8/001 - Embargos de Declaração - Embargante: Waldeburg Hinsching - Embargado : ML Lanchonete e Restaurante Ltda. ME - Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes embargos declaratórios e corrijo o erro material existente na sentença proferida, para, onde consta "Waldemar Hinsching", passe a constar WALDEBURG HINSCHING. Ademais, cumpram-se as demais determinações da sentença proferida (fls. 30/33). P.R.I.

ADV: JULIO MAX MANSKE (OAB 013.088/SC)
Processo 036.06.003284-2 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Francisco Longhini - Executado : João Heinzen - Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de renúncia, para que surta seus legais e jurídicos efeitos e, em conseqüência, DECLARO EXTINTO o feito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do autor. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante fotocópia nos autos e recibo. P.R.I e após o trânsito em julgado, arquivem-se. Não havendo pagamento das custas finais, encaminhe-se para procedimento próprio e arquivem-se.

ADV: ALEXANDRE BRITO DE ARAUJO (OAB 009.990/SC), EVERALDO LUÍS RESTANHO (OAB 009.195/SC), JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES (OAB 016.497/SP), JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES JÚNIOR (OAB 211.237/SP), LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ (OAB 075.847/SP), MARCOS ROGÉRIO VAZ CALINDRO (OAB 137.360/SP), MÁRCIA STELLA MEIRINHO KLEMZ (OAB 006.984/SC), PATRÍCIA TEBET FUMO MATTANA (OAB 150.824/SP), RODRIGO PITREZ DE OLIVEIRA (OAB 013.350/SC), TULLO CAVALLAZZI FILHO (OAB 9212/ SC)
Processo 036.06.007776-5 - Ação Ordinária / Ordinário - Autores : Persianas Sol e Ar Ltda. e outro - Autor : Jesus Belsol Gonzalez - Réu : Tecelagem Gumz Ltda - Ficam as partes intimadas da designação do dia 08/02/2012, às 14:30 horas, para realização de perícia.Local da perícia: Encontro para início dos trabalhos na Sala da OAB, localizada no Fórum desta Comarca. Perito responsável pela realização da perícia designada: Eng. André Luis Sottomaior Pereira (41) 3343-6161.

ADV: ALEXANDRE BRITO DE ARAUJO (OAB 009.990/SC), EVERALDO LUÍS RESTANHO (OAB 009.195/SC), JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES (OAB 016.497/SP), JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES JÚNIOR (OAB 211.237/SP), LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ (OAB 075.847/SP), MARCOS ROGÉRIO VAZ CALINDRO (OAB 137.360/SP), MÁRCIA STELLA MEIRINHO KLEMZ (OAB 006.984/SC), PATRÍCIA TEBET FUMO MATTANA (OAB 150.824/SP), RODRIGO PITREZ DE OLIVEIRA (OAB 013.350/SC), TULLO CAVALLAZZI FILHO (OAB 9212/ SC)
Processo 036.06.007776-5 - Ação Ordinária / Ordinário - Autores : Persianas Sol e Ar Ltda. e outro - Autor : Jesus Belsol Gonzalez - Réu : Tecelagem Gumz Ltda - Ficam intimadas as partes do ofício de fls.288 (do Juízo Deprecado Comarca de São Paulo/SP, autos

nº 112384-0/11, Seção de Audiências, fone (11) 3242-2333 r 2201) comunicando que foi designado o dia 05/03/2012, às 14:45 horas para realização da audiência de inquirição.

ADV: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 011.985/SC), JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB 020.875/SC), ROGÉRIO HILLESHEIM (OAB 007.557/SC)
Processo 036.07.004318-9/001 - Embargos de Declaração - Embargante: Banco Itaú S/A - Embargado : Carlos Frederico Vasel (Espólio de) - Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração e, em conseqüência, mantenho na íntegra a sentença proferida nos presentes autos, surtindo daí seus jurídicos e legais efeitos, inclusive para efeitos recursais. Publique-se e intimem-se e proceda-se a baixa deste no sistema.

ADV: FABIANO CRÊSPO (OAB 018.905/SC), JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 011.985/SC), JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB 020.875/SC)
Processo 036.07.004556-4/001 - Embargos de Declaração - Embargante: Banco Itaú S/A - Embargada : Clara Tafner - Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração e, em conseqüência, mantenho na íntegra a sentença proferida nos presentes autos, surtindo daí seus jurídicos e legais efeitos, inclusive para efeitos recursais. Publique-se e intimem-se e proceda-se a baixa deste no sistema.

ADV: FLÁVIA ZIMMERMANN (OAB 024.818/SC), MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB 017.605-A/SC), PAULO CÉSAR VOLTOLINI (OAB 009.827/SC)
Processo 036.08.007103-7 - Cobrança / Ordinário - Autora : Enir Kuster - Réu : Centauro Seguradora S/A - Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de fls. 201/204, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas pela ré. Honorários já satisfeitos. Homologo a desistência do prazo recursal. P.R.I. e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Não havendo pagamento das custas finais, encaminhe-se para procedimento próprio, e arquivem-se.

ADV: FLÁVIA ZIMMERMANN (OAB 024.818/SC), JEAN CARLOS SABINO (OAB 026.145/SC), MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB 017.605-A/SC)
Processo 036.08.009338-3 - Cobrança / Ordinário - Autor : Alfredo Rodrigues Ferreira - Réu : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Ante o exposto, Homologo por Sentença o acordo firmado entre as partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos e, em conseqüência, Declaro extinto o feito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais finais ficarão a encargo da ré. Honorários advocatícios já satisfeitos. Defiro o desentranhamento de documentos, mediante fotocópia e recibo nos autos. Homologo a desistência do prazo recursal. P.R.I. e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Não havendo pagamento das custas finais, encaminhe-se para procedimento próprio, e arquivem-se.

ADV: BRENDA CAROLINE FUCK SOARES (OAB 020.835/SC), CAROLLINE VEGINI BEBER (OAB 020.880/SC), EVERALDO LUÍS RESTANHO (OAB 009.195/SC), MARCOS ANDREY DE SOUSA (OAB 009.180/SC)
Processo 036.09.005540-9/001 - Embargos de Declaração - Embargante: Brasil Telecom S/A - Embargado : Udo Georg - Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração e, em conseqüência, mantenho na íntegra a sentença proferida nos presentes autos, surtindo daí seus jurídicos e legais efeitos, inclusive para efeitos recursais. Publique-se e intimem-se e proceda-se a baixa deste no sistema.

ADV: EVERALDO LUÍS RESTANHO (OAB 009.195/SC), MARCOS ANDREY DE SOUSA (OAB 009.180/SC), ROGÉRIO SPROTTE DE SALES (OAB 012.497/SC)
Processo 036.09.006330-4/001 - Embargos de Declaração - Embargante: Brasil Telecom S/A - Embargada : Irene Junkes - Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração e, em conseqüência, mantenho na íntegra a sentença proferida nos presentes autos, surtindo daí seus jurídicos e legais efeitos, inclusive para efeitos recursais. Publique-se e intimem-se e proceda-se a baixa deste no sistema. Jaraguá do Sul

ADV: CHARLES DEMARCHI TRISOTTO (OAB 015.931/SC), ENDRIGO WILSON CENZI (OAB 019.618/SC), JULIANO GIROLLA (OAB 018.274/SC)
Processo 036.10.006902-4 - Produção Antecipada de Provas / Cautelar - Requerente: José Carlos Carvalho Costa - Requeridos: Alexandre Girolla e outro - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre a apresentação das respostas do perito aos quesitos de fls. 07, do prazo de 10 (dez) dias.

ADV: HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR (OAB 027.584/SC), ROGÉRIO SPROTTE DE SALES (OAB 012.497/SC), SÉRGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 036.10.007617-9 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : André Luís Rosa - Réu : Banco Finasa BMC S/A - Ante o exposto, Homologo por Sentença o acordo firmado entre as partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos e, em conseqüência, Declaro extinto o feito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais finais ficarão a encargo do autor. Defiro o desentranhamento de documentos, mediante fotocópia e recibo nos autos. Homologo a desistência do prazo recursal. P.R.I. e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Não havendo pagamento das custas finais, encaminhe-se para procedimento próprio, e arquivem-se.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 019.937/PR), RICARDO CLERICI (OAB 023.577/SC)
Processo 036.10.010095-9 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. S/A . -. C. F. e I. - Réu : V. V. - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento contra Valdemiro Völz para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo alienado fiduciariamente em favor do requerente, que poderá proceder-lhe a venda extrajudicial pelo preço de mercado, independentemente do trânsito em julgado do presente decisório, nos termos do art. 2º, caput c/c o art. 3º, § 5º, ambos do Dec.-Lei n. 911/69. Cientifique-se entretanto o requerente que, caso comprovado que a venda se deu por valor inferior ao valor de mercado, será o autor responsabilizado perante o requerido pela diferença constatada. Isto porque o art. 2º, parte final, do Decreto-Lei n.º 911/69 garante ao devedor o recebimento do saldo apurado após a alienação do bem. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte ex adversa, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, aplicando a regra contida no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, e considerando o julgamento antecipado. P.R.I., e após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN (OAB 015.271/SC), HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 003.780/SC)
Processo 036.10.012090-9 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. S. B. S/A - Réu : T. I. e C. L. - Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência, para que surta seus legais e jurídicos efeitos e, em conseqüência, DECLARO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante recibo nos autos. P.R.I e após o trânsito em julgado, arquivem-se. Não sendo pagas as custas finais, encaminhe-se para o procedimento próprio e arquivem-se.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 019.937/PR)
Processo 036.10.500634-9 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. S/A . -. C. F. e I. - Réu : J. R. N. - III. DECISÃO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento contra Juliano Rosa Nazario para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo alienado fiduciariamente em favor do requerente, que poderá proceder-lhe a venda extrajudicial pelo preço de mercado, independentemente do trânsito em julgado do presente decisório, nos termos do art. 2º, caput c/c o art. 3º, § 5º, ambos do Dec.-Lei n. 911/69. Cientifique-se entretanto o requerente que, caso comprovado que a venda se deu por valor inferior ao valor de mercado, será o autor responsabilizado perante o requerido pela diferença constatada. Isto porque o art. 2º, parte final, do Decreto-Lei n.º 911/69 garante ao devedor o recebimento do saldo apurado após a alienação do bem. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte ex adversa, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, aplicando a regra contida no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, e considerando o julgamento antecipado. P.R.I., e após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: CARLOS RODRIGO THIEME (OAB 027.736/SC), THIAGO MARKIEWICZ (OAB 027.799/SC)
Processo 036.11.004244-7 - Outros / Outros - Autores : Marisol Indústria Têxtil Ltda. e outro - Ante o exposto, Homologo Por SentenÇa

o acordo firmado entre as partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos e, em conseqüência, Declaro Extinto o feito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas de acordo com o estabelecido no referido acordo. P.R.I. e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Não sendo pagas as custas finais, encaminhem-se para procedimento próprio e arquivem-se.

ADV: RUBIA HELENA SPIES (OAB 026.261/SC)
Processo 036.11.005007-5 - Imissão de Posse / Ordinário - Autora : Karine Kath Jochem Schmitt - Réu : Jair Cipriani - FI - 1. Avoco os autos para correção de erro material ocorrido no despacho proferido em audiência à fl. 70. Da análise do despacho verifico que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2011, às 15:30 horas, ocorre que tal audiência foi designada de forma equivocada. Ante o exposto, corrijo o erro material insculpido no despacho para fazer constar "audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas". 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a qualificação de Rodrigo Carlos Thieme e sua esposa Elenir. 3. Após, cumpra-se o determinado à fl. 70. Intimem-se.

ADV: CINTIA CARLA SENEM (OAB 029.675/SC)
Processo 036.11.009062-0 - Ressarcimento de Danos causados em Acidente de Veículos / Sumário - Autor : Confiança Companhia de Seguros - Réus : Audrey Raiz Batista e outro - Ré : Juliana Raiz Batista - Diante da certidão de fl. 26 e petição de fl. 29, designo para o dia 07 de março de 2012, às 15:30 horas audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil.

ADV: CRISTIANE MARIA POMPEO PEREIRA VIEIRA (OAB 018.986/SC), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 017.280-A/SC)
Processo 036.11.500006-8 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. B. F. S/A - Réu : M. J. S. - III. DECISÃO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Banco Bradesco Financiamentos S/A contra Márcio José Segundo para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo alienado fiduciariamente em favor do requerente, que poderá proceder-lhe a venda extrajudicial pelo preço de mercado, independentemente do trânsito em julgado do presente decisório, nos termos do art. 2º, caput c/c o art. 3º, § 5º, ambos do Dec.-Lei n. 911/69. Cientifique-se entretanto o requerente que, caso comprovado que a venda se deu por valor inferior ao valor de mercado, será o autor responsabilizado perante o requerido pela diferença constatada. Isto porque o art. 2º, parte final, do Decreto-Lei n.º 911/69 garante ao devedor o recebimento do saldo apurado após a alienação do bem. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte ex adversa, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, aplicando a regra contida no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, e considerando o julgamento antecipado. P.R.I., e após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 036.11.500014-9 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. S/A . -. C. F. e I. - Ré : E. C. P. de A. - Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência, para que surta seus legais e jurídicos efeitos e, em conseqüência, DECLARO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais finais a encargo do autor. P.R.I e após o trânsito em julgado, arquivem-se. Não sendo pagas as custas finais, encaminhe-se para o procedimento próprio e arquivem-se.

ADV: HUMBERTO PRADI (OAB 002.706/SC), MARIO CESAR FELIPPI (OAB 004.027/SC), TÂNIA INESITA MAUL (OAB 005.985/SC)
Processo 036.90.000015-0 - Demarcação / Especial de Jurisdição Contenciosa - Ré : Anilda Schmidt Manske - Réu : Ademir Manske - Ante o exposto, Homologo por Sentença o acordo firmado entre as partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos e, em conseqüência, Declaro extinto o feito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais finais ficarão a encargo da parte autora. Defiro o desentranhamento de documentos, mediante fotocópia e recibo nos autos. P.R.I. e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Não havendo pagamento das custas finais, encaminhe-se para procedimento próprio, e arquivem-se.

ADV: HUMBERTO PRADI (OAB 002.706/SC), MARIO CESAR FELIPPI (OAB 004.027/SC), TÂNIA INESITA MAUL (OAB 005.985/SC)
Processo 036.95.000660-8 - Atentado / Cautelar - Reqtes. : Vitor Schwarz e outro - Requerido : Alex Schmidt - Ante o exposto, Homologo por Sentença o acordo firmado entre as partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos e, em conseqüência, Declaro extinto o feito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais finais ficarão a encargo da parte autora. Defiro o desentranhamento de documentos, mediante fotocópia e recibo nos autos. P.R.I. e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Não havendo pagamento das custas finais, encaminhe-se para procedimento próprio, e arquivem-se.

2ª Vara Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE JARAGUA DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JULIANO RAFAEL BOGO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA LUCIA ROZZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0358/2011

ADV: CARLOS EDUARDO TRAUER (OAB 008.862/SC)
Processo 036.01.000259-1/001 - Execução de Sentença - Honorários - Executado : Ivo Moser - Fica intimado o(a) procurador(a) do(a) autor (x) e/ou do réu ( ) para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o (x) CPF e/ou ( ) CNPJ da parte e demais dados bancários para expedição de alvará judicial.

ADV: ROGÉRIO SPROTTE DE SALES (OAB 012.497/SC)
Processo 036.02.000692-1/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Rogério Sprotte de Sales - A parte vencida efetuou depósito judicial, para fins de cumprimento da obrigação imposta na sentença. Expeça-se alvará em favor do exequente. Consequentemente, resta insubsistente a decisão de fl. 209. Após o levantamento, em 30 dias, se pretender o prosseguimento do feito, na hipótese de haver débito remanescente, o exequente deverá trazer demonstrativo atualizado do débito. Intime-se.

ADV: JOEL FERNANDO VASSELAI (OAB 009.386/SC), ROGÉRIO SPROTTE DE SALES (OAB 012.497/SC)
Processo 036.02.000722-7 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Autor : Rodobox Indústria e Comércio de Alumínios Ltda - ME - Réu : Aristides Panstein - I - Reautue-se e registre-se como execução de sentença (art. 1.102-C do CPC). II - O mandado de penhora e avaliação foi inexitoso (fl. 78). III - A tentativa de penhora via Bacen-Jud foi infrutífera (fls. 87/88). IV - No tocante ao pedido de expedição de ofício à Receita Federal fica indeferido, pois as informações em poder da Receita Federal estão sujeitas ao sigilo de dados, previsto no art. 5º, XII, da Constituição Federal. V - Assim, com fundamento no art. 791, III, c/c art. 475-R do CPC, suspende-se o cumprimento de sentença. Intimem-se.

ADV: RICARDO LUIZ MAYER (OAB 006.962/SC)
Processo 036.02.002907-7/002 - Execução de Sentença - Exequente : Transportes Franzer Ltda. - Fica intimado o advogado do exequente, para retirar a carta precatória de fls.327, no prazo de 5 (cinco) dias; devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

ADV: ELVINO DALLAGNOLO (OAB 004.457/SC)
Processo 036.05.003816-3/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Elvino Dallagnolo - Executado : Marco Aurélio Santos Matozo - Fica intimado o(a) procurador(a) do(a) autor (x) e/ou do réu ( ) para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os dados bancários de um dos advogados mencionados na procuração de fl. 263.

ADV: ALEXANDRE BRAGA RIBEIRO (OAB 15.178/A/SC)
Processo 036.05.003816-3/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Elvino Dallagnolo - Executado : Marco Aurélio Santos Matozo - Fica intimado o(a) procurador(a) do(a) autor ( ) e/ou do réu (x) para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o (x) CPF e/ou ( ) CNPJ da parte e demais dados bancários para expedição de alvará do saldo remanescente.

ADV: ALEXANDRE DELLAGIUSTINA BARBOSA (OAB 005.496/SC), EDUARDO WITKOWSKY (OAB 013.476/SC), PAULO SÉRGIO ARRABAÇA (OAB 004.728/SC)
Processo 036.07.002203-3 - Indenizatória / Ordinário - Autor : Carlos Roberto Carvalho - Réus : Olici Pierina Zat e outro - Réu : Oncoclínica Jaraguá Ltda. - I Os dados em poder da Receita Federal estão

protegidos pelo sigilo constitucional de dados, garantia que deve ser preservada. Eventual recebimento de benefício previdenciário não afasta o direito à indenização por redução da capacidade laborativa, consoante iterativa jurisprudência. Outrossim, a redução e/ou incapacidade para o trabalho será avaliada por perícia judicial. Portanto, impertinente e desnecessária a expedição de ofícios ao CNIS e ao INSS. Referidos pleitos restam indeferidos. II - Expeça-se ofício à FENASEG, solicitando informações, no prazo de 15 dias, sobre eventual recebimento e valor de seguro obrigatório DPVAT. Ao expedir o ofício, incluam-se informações para plena identificação do autor (nome completo, RG, CPF). III - No mais, defere-se realização de perícia, a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal do autor. A perícia será realizada primeiro. Depois, será designada audiência de instrução e julgamento. IV - Nomeia-se perito o Dr. LUIZ FERNANDO SABÓIA PITTA GONÇALVES, fones: (47) 9975-3077, (47) 3275-3763, email spg.peritoterra.com.br, Rua Guilherme Weege, n.º 50, sala 506, Centro, Jaraguá do Sul -SC, CEP 89.251-610. Intime-se o perito acerca do encargo que lhe foi atribuído e de que os honorários periciais restam fixados em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), levando em consideração os preços, em média, de uma consulta médica particular, mais o trabalho para elaboração do laudo, a serem pagos ao final do processo, pelo vencido ou pelo Estado, tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Não havendo motivo legal para declinar do encargo ou discordância da verba honorária fixada, deverá o perito designar dia, horário e local para realização da perícia, comunicando o juízo com antecedência mínima de 20 dias. Os quesitos devem acompanhar a intimação do perito. Fixa-se o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Marcada a perícia, intimem-se as partes. Entregue o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela autora. Havendo recusa do perito, voltem conclusos com preferência. Intime(m)-se.

ADV: MARIA DAS DORES DE SOUZA (OAB 009.401/SC)
Processo 036.08.000611-1/001 - Execução de Sentença - Honorários - Executado : Cizeski Incorporadora Administradora e Empreendimentos Imobiliários Ltda - Fica intimado o executado da penhora via Bacen Jud no valor de R$ 513,49 do dia 05/12/2011para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC

ADV: EVERALDO LUÍS RESTANHO (OAB 009.195/SC)
Processo 036.08.000751-7 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : José Wodzinsky - Réu : Brasil Telecom S/A - Fica intimada a parte ré, para manifestar-se sobre o pedido de desistência de fl. 192, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE (OAB 024.798/SC), JOSIANE MEDEIROS SCHUHMACHER (OAB 023.444/SC)
Processo 036.08.012714-8 - Declaratória / Ordinário - Autor : Fernando da Silva - Réu : Banco ItauCard S/A - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), os pedidos formulados na inicial da presente ação para: 1) DECLARAR a nulidade do Contrato de Arrendamento Mercantil n.º 8287626970182-2 (fls. 68/69) e a inexigibilidade do débito contraído no referido contrato; 2) CONDENAR o requerido a pagar ao autor indenização por danos morais, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este que deverá ser monetariamente corrigido pelo INPC/IBGE (Provimento nº 13/95 da Corregedoria-Geral de Justiça) a contar desta decisão (STJ 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, in Recurso Especial n. 728.314/DF, j. em 06/06/2006) e acrescido de juros moratórios legais contados a partir do evento danoso (09.03.2008 - fl. 20) - Súmula 54 do STJ, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, c/c 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento voluntário da sentença, findo o qual, não havendo pagamento pelo requerido, anote-se a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação e aguarde-se por eventual pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação por parte do credor (art. 475-J do Código de Processo Civil). Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, arquivem-se os autos sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte. P. R. I.

ADV: EVERALDO LUÍS RESTANHO (OAB 009.195/SC)
Processo 036.09.001987-9/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequentes: Everaldo Luís Restanho e outro - Fica intimado o(a) procurador(a) do(a) autor (x) para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o (x) CPF e/ou ( ) CNPJ da parte. e demais dados bancários para expedir alvará

ADV: FLAVIO ALEXANDRE LAUBE (OAB 009.979/SC)
Processo 036.09.005552-2 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autor : Moacir Gonçalves - Réu : Adelmo Muller Editoração Ltda. - ME - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 88/108, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO (OAB 038.688/PR)
Processo 036.09.011857-5 - Ressarcimento de Danos causados em Acidente de Veículos / Sumário - Autor : ALL - América Latina Logística do Brasil S/A - Pedido de reconsideração é figura processual inexistente e não interrompe o prazo processual. Não há notícia de interposição de agravo de instrumento. A questão, portanto, precluiu. Deve o autor, em 60 (sessenta) dias, indicar o paradeiro dos réus, sob pena de extinção do processo. Fornecido o endereço, voltem para designação de audiência. Intime-se.

ADV: DIOGO NICOLAU PITSICA (OAB 139850)
Processo 036.10.000804-1 - Ressarcimento de Danos causados em Acidente de Veículos / Sumário - Réus : Auto Viação Rainha Ltda e outro - Fica intimada a ré/denunciante acerca da resposta da seguradora denunciada de fls. 176/229, no prazo de 10(dez) dias .

ADV: ALEXANDRE GOMES NETO (OAB 010.884/SC)
Processo 036.10.012325-8 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco Itaú S/A - Executados: Belcosul Cosméticos, Importação e Distribuição Ltda EPP e outros - Diante do pagamento da dívida, extingue-se a presente execução (art. 794, I, do CPC). Indefere-se o pedido de expedição de ofício ao SERASA, porque a baixa de eventual anotação em cadastro de devedores compete à parte. Solicite-se a devolução das cartas precatórias (fls. 18 e 19). Custas pelo executado Cleiton Stoinski, pois os demais executados sequer foram citados. Transitada em julgado, cumpridas as providências quanto às custas, arquivem-se. P. R. I.

ADV: MARIA LUCÍLIA GOMES (OAB 084.206/SP)
Processo 036.11.003275-1 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. B. S/A - Fica intimado o autor sobre a petição de fls. 41/48 - Certifico que a petição protocolada no dia 08/12/2011 sob nº 10L7L , no total de 08 fls. sendo que consta a petição somente na primeira folha e o restante de folhas em branco.

ADV: MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 029.404-A/PR)
Processo 036.11.004304-4 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. B. F. S/A - Réu : A. de O. P. - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 50, no prazo de 5 (cinco) dias: "Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local indicado no dia 09.12.2011, às 11h e após as formalidades legais, deixei de proceder a Busca e Apreensão pois não localizei o veículo Fiat/Uno Mille Economy, ano/modelo 2010, cor vermelha, placa MHG 4337 no local. Dou fé."

ADV: FLAVIO ALEXANDRE LAUBE (OAB 009.979/SC), LUCIANE REGINA MORTARI ZECHINI (OAB 017.579-B/SC)
Processo 036.11.005038-5 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Condomínio Edifício Comercial e Residencial Capri II - Réus : Carlos Alberto Reali e outro - Considerando que resido no Condomínio autor da ação, declaro minha suspeição e determino a remessa do feito ao meu substituto legal.

ADV: HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO (OAB 010.918/SC)
Processo 036.11.009343-2/001 - Embargos de Declaração - Embgtes. : Maurino Montibeler e outro - Embargante: Angela Klein - Destarte, inexiste omissão. Por isso, rejeitam-se os embargos declaratórios.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 019.937/PR)
Processo 036.11.500045-9 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. S/A . -. C. F. e I. - Réu : M. P. de L. - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 24, no prazo de 5 (cinco) dias: "Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local

indicado no dia 09.12.2011, às 10h e após as formalidades legais, deixei de proceder a Busca e Apreensão pois não localizei o veículo Chevrolet/Corsa Sedan Super 1, ano/modelo 2000, cor branca, placa MBB3181 no local. Dou fé."

ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB 008.927/SC)
Processo 036.11.500661-9 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco do Brasil S/A - Executados: Valé Gás Distribuidora Ltda. e outros - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 62, no prazo de 5 (cinco) dias: "Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local indicado e, após as formalidades legais, deixei de proceder a citação de Juares Tadeu Xavier e Sandra Cristina de Mattos, em virtude de que não os encontrei no local, bem como não obtive qualquer informação a respeito do paradeiro dos executados. Certifico mais, que atualmente no endereço funciona a Empresa Brinca Show, á aproximadamente 02 meses. Deixei de proceder ao arresto, (art 653 do CPC), por desconhecer bens de propriedade dos executados. Desta forma, procedo a devolução do mandado, dando por encerrada as diligências. Dou fé."

ADV: REGINA POTAPOFF (OAB 007.035/SC)
Processo 036.11.500823-9 - Manutenção de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : Janete Klimkovski - Réu : João Paulo Klimkovsky - Fica intimado o (a) autor (a), para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 26, no prazo de 5 (cinco) dias: "Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local indicado e após as formalidades legais, deixei de proceder a citação de João Paulo Klimkovsky, em virtude de que não o encontrei, e conforme informações obtidas , o mesmo mudou-se para o seguinte endereço: Braço Miguel, município de Luis Alves-SC, onde é conhecido no localidade por Janguinho. Como está em localidade fora de minha competência, devolvo o presente mandado, para os devidos fins. Dou fé."

ADV: ALEXANDRE GOMES NETO (OAB 010.884/SC)
Processo 036.94.000233-2/001 - Execução de Sentença - Exequente : Escritório Central de Arrecadação de Distribuição-ECAD - Executado : Schoping Club Ltda - Fica intimado o(a) procurador(a) do(a) autor (x) e/ou do réu ( ) para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o (x) CPF e/ou ( ) CNPJ da parte e demais dados bancários para expedir saldo remanescente depositado em juízo.

Vara da Família, Infância e Juventude - Edital

CONFIDENCIAL
ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Jaraguá do Sul / Vara da Família, Infância e Juventude
Rua Guilherme Cristiano Wackerhagen, 87, Vila Nova - CEP 89.259-300, Jaraguá do Sul-SC - E-mail: jagfam@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Márcio Renê Rocha
Chefe de Cartório: Cláudia Jenichen Janssen
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 30 DIAS
Representação Cível nº 036.07.006952-8
Autor: Justiça Pública
Representado: Zico Junior Pelison Fachinello
Intimando: ZICO JUNIOR PELISON FACHINELLO, brasileiro, solteiro, nascido em 08/02/1989, RG 5.328.109, pai Roberto Fachinello, mãe Noeli Pelison, BR 280, 73,Amizade, Guaramirim-SC
Objetivo: ¨Considerando que os bens apreendidos (fl. 27) não são instrumentos de crime ou produtos de furto, INTIME-SE o investigado ZICO JUNIOR PELISON FANCHINELLO para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar, mediante nota fiscal, a propriedade dos mesmos. Juntado o comprovante, DEVOLVAM-SE os bens ao investigado. Após, ARQUIVEM-SE. ¨ Prazo Fixado: 10 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA para apresentar, se assim o quiser, documentos de propriedade dos bens apreendidos, sob pena de serem destinados conforme regramento próprio. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.
Jaraguá do Sul (SC), 29 de novembro de 2011.

Vara Criminal - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE JARAGUA DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO KATSCHAROWSKI AGUIAR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EDILEUSA DEMARCHI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0152/2011

ADV: LUIZ CARLOS ROSA (OAB 013.523/SC)
Processo 036.00.007241-4 - Ação Penal - Sumário / Comum - Autor : Justiça Pública - Denunciado: Nilson Cipriani Cardoso - Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: KÁTIA CRISTINA GUENTHER STOINSKI (OAB 010.808/SC)
Processo 036.03.008847-5 - Ação Penal - Delitos de Trânsito / Outros - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusada : Rejane Rowe - "...abra-se vista às partes para alegações finais no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público".

ADV: LUIZ CARLOS ROSA (OAB 013.523/SC)
Processo 036.04.007001-3 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justiça Pública - Acusados : Cláudio Kulling e outros - "...intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, por memoriais no prazo de 05(cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público.

ADV: CAMARGO RONCHI (OAB 024.775/SC), CAROLINE ELISA RONCHI (OAB 024.774/SC)
Processo 036.06.002839-0 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justiça Pública - Acusados : Miguel Arcanjo Luiz Anacleto e outros - Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, por memoriais no prazo de 05(cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público.

ADV: ANDREIA CASAGRANDE ATANÁSIO DOS SANTOS (OAB 023.164/SC)
Processo 036.06.005265-7 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justiça Pública - Acusado : Ronaldo Mariano Pires - Pela MMª. Juíza foi proferido o seguinte despacho: "... concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a apresentação de alegações finais por memoriais."

ADV: MARCOS EDILSON MINEL (OAB 011.916/SC)
Processo 036.07.001691-2 - Ação Penal - Sumário / Lei 11.340/2006 - Autor : Segurança Pública - Acusado : Hilário Kreutzfeld - Diante da necessidade de reorganização da pauta de audiências pelo grande número de processos em tramitação, REDESIGNO a audiência aprazada à fl. 68 para o dia 15/02/2012, às 15:15 horas. Intimem-se. Requisitem-se. Cumpra-se.

ADV: ORLANDO CARLOS KANZLER (OAB 031.473/SC)
Processo 036.07.009870-6 - Ação Penal - Sumário / Comum - Autor : Justiça Pública - Acusada : Raquel Lopes - Ao defensor da acusada para, no prazo de 05 (cinco) dias, a aprensentação das alegações finais.

ADV: ODAIR FABIANO BOSSE (OAB 020.833/SC)
Processo 036.08.003131-0 - Ação Penal - Sumário / Comum - Autor : Justiça Pública - Acusado : Lindolfo Leopoldo Braun Junior - DEFIRO o pedido de adiamento da audiência de instrução e julgamento formulado pela defesa às fls. 111/115, pois devidamente comprovada a impossibilidade de comparecimento do acusado ao ato. Assim, REDESIGNO a audiência aprazada à fl. 91 para o dia 23/02/2012, às 13:30 horas. Intimem-se. Requisitem-se. Cumpra-se.

ADV: EDUARDO DE ALMEIDA ROSSATO (OAB 025.782/SC), JOSÉ CARLOS ROSSATO (OAB 011.021/SC)
Processo 036.08.008301-9 - Ação Penal - Sumário / Lei 11.340/2006 - Autor : Justiça Pública - Acusado : Cleidir Rodrigues - Fica o Defensor constituído intimado da expedição da carta precatória para inquirição da testemunha de Defesa e Acusação Lisandra (Toledo/PR).

ADV: EDUARDO DE ALMEIDA ROSSATO (OAB 025.782/SC), JOSÉ CARLOS ROSSATO (OAB 011.021/SC)
Processo 036.09.001712-4 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justiça Pública - Acusados : Jean Ricardo Demathe e outro - I RECEBO as Defesas Prévias. II - Observo que não ocorre no caso concreto qualquer hipótese elencada no artigo 397 do Código de Processo Penal, em razão do que se faz necessária a instrução

do feito. Assim sendo, DESIGNO o dia 23/02/2012, às 15 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. III Havendo testemunhas residentes fora da Comarca, expeça-se carta precatória com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, informando-se ao Juízo Deprecado a data desta audiência e cientificando-se as partes de tal expedição. VI Intimem-se, inclusive a vítima, se for o caso (art. 201, §§ 2º e 3º, do CPP). Requisitem-se. Cumpra-se.

ADV: JULIANA FERREIRA DE MORAES FARRIS (OAB 017.061/SC), MÁRCIO ROBERTO CASSIMIRO DE MENDONÇA (OAB 011.625-B/SC), PAOLO ALESSANDRO FARRIS (OAB 017.050/SC)
Processo 036.09.004902-6 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justiça Pública - Acusados : Marcelo Ferreira Gonçalves e outro - Acusado : Edlaine José de Lima Hoeft - Diante da necessidade de reorganização da pauta de audiências pelo grande número de processos em tramitação, REDESIGNO a audiência aprazada à fl. 75 para o dia 29/02/2012, às 13:30 horas. Intimem-se. Requisitem-se. Cumpra-se.

ADV: DIEGO AUGUSTO BAYER (OAB 028.822/SC)
Processo 036.10.000712-6 - Ação Penal - Sumário / Comum - Autor : Justiça Pública - Acusado : Adão dos Santos - Fica o Defensor constituído intimado da expedição de carta precatória para interrogatório do acusado Adão (Cantagalo/PR).

ADV: SÉRGIO GOMES DE ALMEIDA (OAB 015.488/SC)
Processo 036.10.010897-6 - Outros / Outros - Autora : Patricia Aparecida Carlet - Ré : Rosangela Gross - Vistos etc. Transcorrido in albis o prazo concedido para apresentação de comprovante de rendimento (fl. 33), INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela querelante. INTIME-SE-A para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção.

ADV: VALDIR LUIS ZANELLA (OAB 010.187/SC)
Processo 036.11.001209-2 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público - Acusados : Airton de Passos e outro - Acusado : Gilmar de Lira da Silva - Fica intimado o defensor do acusado Gilmar de Lira da Silva para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer diligências conforme o artigo 402 do Código de Processo Penal.

ADV: SANDRA MARA WOLFF DE CARVALHO (OAB 008.650/SC)
Processo 036.11.003413-4 - Ação Penal - Tóxicos / Especial - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusados : Rodrigo de Moraes Silva e outro - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR ROHAN EDINEI PEREIRA, já qualificado, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão, no regime inicialmente fechado (art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990), e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado até a data do pagamento, e RODRIGO DE MORAES SILVA, já qualificado, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, no regime inicialmente fechado (art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990), e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado até a data do pagamento, ambos pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. CONDENO os réus, ainda, ao pagamento das despesas processuais (art. 804 do CPP), em igual proporção, esclarecendo que estas deverão ser quitadas juntamente com a pena de multa, no prazo a que se refere o art. 50 do Código Penal. DENEGO aos réus o direito de recorrerem em liberdade, pois as circunstâncias fáticas que ensejaram sua prisão preventiva, para garantia da ordem pública (fls. 45/47), permanecem inalteradas, sendo aconselhável a manutenção da segregação cautelar até mesmo em virtude do crescimento desenfreado do tráfico de drogas na região (art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal e art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.072/1990). EXPEÇAM-SE os respectivos PEC provisórios, abrindo-se vista ao Ministério Público para que se manifeste quanto ao pedido de indulto de natal formulado pelo acusado Rodrigo de Moraes Silva em sede de alegações finais. NOTIFIQUE-SE a autoridade policial para que proceda à destruição da droga apreendida, na forma preconizada pelo artigo 32, § 1º, da Lei n. 11.343/2006, guardando apenas as amostras necessárias para eventual contraprova (art. 58, § 1º, da Lei n. 11.343/2006). Ausente notícia quanto aos possíveis danos causados pela infração, deixo de fixar valor mínimo para sua reparação (art. 387, IV, do CPP). FIXO em 15 URH os honorários devidos à defensora dativa nomeada para a defesa do acusado Rohan Edinei Pereira, Dra. Flávia Maiza Pasa (OAB n. 27.011). EXPEÇA-SE a respectiva certidão. INDEFIRO o pedido de fixação de URH em favor da defensora constituída pelo acusado Rodrigo Gonçalves da Veiga (fl. 54), Dra. Sandra Mara W. de Carvalho (OAB n. 8.650), na medida em que a remuneração pelos cofres públicos só é possível em relação aos defensores dativos nomeados na forma da LC n. 155/97. Eventual inadimplemento, portanto, apenas poderá dar ensejo à execução do contrato de honorários firmado entre as partes, e não à transferência do encargo ao Estado. Transitada em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; procedam-se às devidas comunicações à Justiça Eleitoral e à Corregedoria-Geral de Justiça; atualizem-se as guias de recolhimento, tornando definitivos os PEC instaurados; intimem-se os réus para que efetuem o pagamento das respectivas penas de multa e proceda-se à cobrança das custas na forma determinada pelo CNCGJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: IARA LÚCIA DE SOUZA (OAB 026.548/SC)
Processo 036.11.005255-8 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusado : Dalvan Alves dos Santos - Fica intimada a defensora do acusado a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais.

ADV: EDSON RODRIGUES DA CRUZ (OAB 021.316/SC)
Processo 036.11.006858-6 - Representação Criminal / Indiciário - Represte. : Rosangela Hansen Kreutzfeldt - Represdos.: Ana Balbina Madeira de Oliveira e outros - Vistos etc. A declaração de imposto de renda acostada aos autos não é atualizada, uma vez que se refere ao ano-calendário 2009. De todo modo, considerando a renda mensal lá consignada e a ausência de comprovação de gastos extraordinários, não há motivos para isentar a querelante do pagamento das custas processuais. De fato, ao que tudo indica, tal medida não redundará em prejuízo ao seu sustento. Assim, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. INTIME-SE a querelante, na pessoa de seu procurador, para que junte aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

ADV: BRUNO MUCHALSKI (OAB 007.833/SC)
Processo 036.11.007979-0 - Ação Penal - Sumário / Lei 11.340/2006 - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusado : José Dário Siqueira Júnior - Diante do exposto, com supedâneo no art. 316 do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido de formulado pela defesa em audiência e, via de consequência, REVOGO a prisão preventiva decretada, nestes autos, em desfavor do réu José Dário Siqueira Júnior. Expeça-se, de imediato, alvará de soltura, devendo nele constar a advertência "se por al não estiver preso" (CN/CGJ-SC, art. 299, caput). CUMPRA-SE PELO PLANTÃO. Intime-se o defensor, inclusive para que, no prazo de 5 dias, apresente as alegações finais. Notifique-se o Ministério Público.

ADV: VALMIR KELLNER (OAB 021.981/SC)
Processo 036.11.008104-3 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Ao defensor do acusado Diego Michael Brosowsky Arthur para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: MÁRCIO ROBERTO CASSIMIRO DE MENDONÇA (OAB 011.625-B/SC)
Processo 036.11.010733-6 - Ação Penal - Porte Ilegal de Arma / Especial - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusado : Eduardo Silvano Loose - 1. Em atenção ao disposto no art. 589 do Código de Processo Penal, MANTENHO a decisão recorrida de fls. 49/50, por seus próprios fundamentos. INSTRUA-SE o recurso em sentido estrito com cópia integral dos autos e remeta-se ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. 2. No que tange ao pedido de redução da fiança anteriormente arbitrada (fls. 51/52), INTIME-SE o indiciado, por meio de seu procurador, para que junte aos autos cópia de sua declaração de imposto de renda e, ainda, extratos de suas contas bancárias relativamente aos últimos seis meses. 3. Após, ao Ministério Público para o oferecimento de denúncia. Intimem-se.

ADV: RAFAEL DE ALMEIDA BORGES (OAB 026.139/SC)
Processo 036.11.011167-8 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusado : Joselério dos Santos - Ante o exposto, nos termos do art. 282, § 6º, e art. 312, caput, ambos do Código de Processo Penal, DECRETO a prisão

preventiva de JESELÉRIO DOS SANTOS, já qualificado nos autos. Expeça-se o respectivo mandado de prisão. 2. Após análise do feito, entendo deva a denúncia ser recebida, na medida em que os indícios da autoria e a materialidade do fato estão devidamente evidenciados pelos elementos de prova constantes nos presentes autos. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, estando ausentes as hipóteses de rejeição do art. 395 do mesmo Diploma Processual (Lei n. 11.719/2008). Com efeito, eventual rejeição seria medida prematura diante do contexto existente nos autos, sendo necessária a instrução do feito para melhor elucidação dos fatos. Isto posto, RECEBO A DENÚNCIA nesta data. 3. Tendo em vista a pena máxima abstratamente cominada aos delitos imputados ao acusado, o feito seguirá o Procedimento Comum ORDINÁRIO. 4. CITE-SE o acusado, com cópia desta decisão e da denúncia, para responder à acusação por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396-A do CPP. 5. Devidamente citado e transcorrido o prazo legal sem manifestação, NOMEIO, desde já, defensor ao acusado na pessoa da Dra. Michelle Maul Wuerges, a qual deverá ser intimada para apresentar resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em atenção ao pedido formulado pelo Ministério Público à fl. V, OFICIE-SE à autoridade policial solicitando que encaminhe a este Juízo a gravação mencionada no inquérito policial (fl. 52), com a filmagem do denunciado adentrando no estabelecimento da Claro. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR (OAB 013.199/SC)
Processo 036.96.000179-0 - Ação Penal - Crimes c/a Ordem Tribut., Econ.e Rel.de Consumo / Especial - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusado : Espólio de Alciro Cozzarin - INTIMEM-SE as partes para, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público, esclarecendo-se que no caso de haver necessidade de serem realizadas eventuais diligências, essas poderão ser requeridas no referido prazo, inclusive antes da apresentação das alegações finais. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE JARAGUA DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO KATSCHAROWSKI AGUIAR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EDILEUSA DEMARCHI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0159/2011

ADV: DELOMAR SOARES GODOI (OAB 051.368/PR), JEOVANE CORRÊA DA SILVA (OAB 052.582/PR)
Processo 036.04.007947-9 - Ação Penal - Júri / Júri - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusado : Wilson Dorn - Vistos em decisão. Recebo o recurso em sentido estrito interposto da decisão de pronúncia, porque satisfeitos seus pressupostos legais subjetivos e objetivos (CPP, art. 581, IV). Intime-se, sucessivamente, o recorrente e o recorrido para, em 2 dias, apresentarem, respectivamente, suas razões e contrarrazões, facultando-lhes vista dos autos (CPP, art. 588). Após, com ou sem a resposta do recorrido, volte-se o recurso concluso para o necessário juízo de retratação (CPP, art. 589). Jaraguá do Sul (SC), 14 de dezembro de 2011. Leandro Katscharowski Aguiar Juiz de Direito

ADV: FLAVIO ALEXANDRE LAUBE (OAB 009.979/SC)
Processo 036.06.001384-8 - Ação Penal - Sumário / Comum - Autor : Justiça Pública - Acusado : Luiz Muniz de Almeida - Fica o Defensor constituído intimado da expedição da carta precatória para inquirição da testemunha Andressa Dondoni (São Lourenço do Oeste/SC).

ADV: REGINA POTAPOFF (OAB 007.035/SC)
Processo 036.11.008323-2 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusado : Reginaldo Machado - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR REGINALDO MACHADO, já qualificado, ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado até a data do pagamento, bem como ao cumprimento de duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade na razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação e pagamento de prestação pecuniária à entidade de caráter social cadastrada em Juízo, no valor de 1 (um) salário-mínimo, em substituição à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, tudo pela prática dos crimes descritos nos arts. 155, § 4º, I, do CP e 14 da Lei n. 10826/2003. CONDENO o réu, ainda, ao pagamento das despesas processuais (art. 804 do CPP), as quais deverão ser recolhidas juntamente com a pena de multa, no prazo a que se refere o art. 50 do Código Penal. Diante da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, a segregação cautelar não mais se justifica. Assim, CONCEDO ao réu o direito de recorrer em liberdade (art. 387, parágrafo único, do CPP). EXPEÇA-SE alvará de soltura, devendo o acusado ser solto tão logo intimado do teor desta decisão. Ausente notícia quanto aos possíveis danos causados pela infração, deixo de fixar valor mínimo para sua reparação (art. 387, IV, do CPP). Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados; procedam-se às devidas comunicações à Justiça Eleitoral e à Corregedoria-Geral de Justiça; expeça-se o PEC definitivo; intime-se o réu para que efetue o pagamento da pena de multa e das custas processuais, observadas as determinações do CNCGJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: CESAR HERCULANO CORRÊA (OAB 010.556/SC), FRANCISCO DIAS DE ANDRADE (OAB 015.801-B/SC)
Processo 036.11.009242-8 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusados : Djalma Pedro Machado e outros - Vistos etc. 1. RECEBO as Defesas Prévias de fls. 603/604, 622/630, 639 e 640/641. 2. Rejeito a preliminar de nulidade arguida pela defesa de Delcio Luiz Moreira, na medida em que, conforme já mencionado na decisão de fls. 547/548, diante da conexão operada entre delitos comuns e delitos previstos na Lei n. 11.343/06, necessário adotar o procedimento mais amplo, que melhor possibilite o exercício do direito de defesa dos acusados, in casu, o ordinário. A propósito, colhe-se da jurisprudência: "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, E RECEPTAÇÃO. RECURSOS DA DEFESA. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE DO FEITO. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ESPECIAL PREVISTO NA LEI 11.343/2006. DENÚNCIA RECEBIDA ANTES DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR. IRRELEVÂNCIA. IMPUTAÇÃO DE CRIMES CONEXOS COM RITOS DISTINTOS. APLICAÇÃO DO RITO COMUM ORDINÁRIO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CIRCUNSTÂNCIA ESSENCIAL À ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRECEDENTES. PRELIMINAR REJEITADA. [...]" (TJSC, Apelação Criminal n. 2010.084482-9, rel. Rui Fortes, julgado em 26/07/2011). "PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. CRIME CONEXO AO DE TRÁFICO. ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO QUE NÃO O ORDINÁRIO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO DEVIDAMENTE OBSERVADOS. O direito processual brasileiro, no tocante às nulidades, edificou seu alicerce, dentre outros, no princípio da instrumentalidade das formas, traduzido pelo brocardo pas de nullité sans grief, segundo o qual não se decreta nulidade sem prejuízo. Por conseguinte, se a despeito de não se haver adotado o procedimento ordinário ensejou-se ao réu o exercício da ampla defesa e o contraditório, inexiste nulidade a proclamar" (TJSC, Apelação Criminal n. 2009.025779-2, rel. Sérgio Paladino, julgado em 22/06/2011). "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI 11.343/2006. CRIMES CONEXOS. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. DEFESA PRELIMINAR APRESENTADA NOS TERMOS DO ART. 396 DO CPP. EIVA INOCORRENTE. 1. Atribuindo-se à acusada a prática de crimes diversos, alguns previstos na Lei 11.343/06 e outros que observam o rito estabelecido no Código de Processo Penal, este deve prevalecer, em razão da maior amplitude à defesa no procedimento nele preconizado (Precedentes STJ) [...]" (STJ, Habeas Corpus n. 204.658/SP, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 20/10/2011, DJe 09/11/2011). "[...] A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, tem decidido que, nas hipóteses de conexão dos crimes previstos na Lei 11.343/06 com outros cujo rito previsto é o ordinário, este deve prevalecer, porquanto, sob perspectiva global, ele é o que permite o melhor exercício da ampla defesa [...]" (STJ, Habeas Corpus n. 116.374/DF, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010). De todo modo, no intuito de não causar qualquer prejuízo à defesa, passo a reapreciar a decisão que recebeu a denúncia no tocante aos delitos tipificados na Lei de Drogas, agora levando em consideração as peças defensivas apresentadas pelos acusados Djalma e Delcio, nos moldes disciplinados pelo art. 55 da Lei n. 11.343/2006. Cumpre observar, inicialmente, que não se faz necessária a realização de diligências no caso em tela, tal como

faculta o § 5º do dispositivo legal referenciado. No mais, entendo que a denúncia foi corretamente recebida à fl. 548, uma vez que os indícios da autoria e a materialidade do fato estão devidamente evidenciados pelos elementos de prova constantes nos presentes autos, especialmente pelo teor das interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Militar e pelos termos de apreensão acostados após as diligências realizadas. Por fim, oportuno destacar que "o despacho de recebimento da denúncia, por sua natureza interlocutória simples, prescinde da fundamentação a que alude o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, tendo em vista que o juiz, ao deflagrar a ação penal, não pode prejulgar a pretensão deduzida na exordial acusatória [...]" (TJSC, Apelação Criminal n. 2009.025779-2, rel. Sérgio Paladino, julgado em 22/06/2011. Op cit). 3. No mais, observo que no caso concreto não ocorre qualquer hipótese elencada no art. 397 do CPP, em razão do que se faz necessária a instrução do feito. Assim sendo, DESIGNO o dia 06/02/2012, às 14 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. 4. Havendo testemunhas residentes fora da Comarca, expeça-se carta precatória, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento, informando-se ao Juízo Deprecado a data desta audiência e cientificando-se as partes de tal expedição. 5. Intimem-se. Requisitem-se.

ADV: CESAR HERCULANO CORRÊA (OAB 010.556/SC), FRANCISCO DIAS DE ANDRADE (OAB 015.801-B/SC)
Processo 036.11.009242-8 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusados : Djalma Pedro Machado e outros - Instrução e JulgamentoData: 06/02/2012 Hora 14:00Local: Sala de Audiências da Vara CriminalSituacão: Pendente

Vara Criminal - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Jaraguá do Sul / Vara Criminal
Rua Guilherme Cristiano Wackerhagen, nº 87, Vila Nova - CEP 89.259-300, Jaraguá do Sul-SC - E-mail: jgscri@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Leandro Katscharowski Aguiar
Analista Jurídico: Edileusa Demarchi
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 20 DIAS
Execução Penal nº 036.11.011389-1
Apenado: Ronaldo de Jesus Muniz
Intimando(a)(s): Ronaldo de Jesus Muniz, brasileiro(a), natural de Lages-SC, Casado, Balconista, nascido em 28/12/1979, RG 8.347.088-7/PR, CPF 026.819.399-17, pai José Evelton Muniz, mãe Irene Ribeiro de Jesus, Fone (047), Jaraguá do Sul-SC
Objetivo: INTIMAÇÃO do apenado para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça ao Setor de Execuções Penais do Fórum da Comarca de Jaraguá do Sul-SC, para dar início ao cumprimento da pena. Prazo fixado: 05 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Jaraguá do Sul (SC), 15 de dezembro de 2011.

Joinville

5ª Turma de Recursos Cíveis e Criminais - Expediente

QUINTA TURMA DE RECURSOS DE JOINVILLE
e-mail: jvetur@tjsc.jus.br
EXPEDIENTE DE SECRETARIA Nº 74/2011
1 - Recurso Inominado nº 2011.502048-9
Origem Mafra / Juizado Especial de Causas Cíveis 041.10.001787-9
Relator JUIZ AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR
Recorrente BANCO DO BRASIL S/A
Advogadas : Manuela Gomes Magalhães Biancamano (16.760/SC) e Fernanda Joaquim da Silva (22.457/SC)
Recorrido DORIVAL SCHUMACHER RAUEN
Advogada : Veridiana Mendes Lazzari Zaine (10.809/SC)
DECISÃO :
"Vistos para despacho.
Cuida-se de Ação de Cobrança de Expurgos Inflacionários de Cadernetas de Poupança, cuja marcha processual seguiu seu curso normal, estando os presentes autos em ordem para a prolação de decisão.
No entanto, tendo em conta as decisões exaradas nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797, ambos do Supremo Tribunal Federal, nos quais foi determinada a suspensão de todos os processos relativos aos planos Bresser, Verão e Collor I, SUSPENDO este feito até o julgamento final dos aludidos recursos.
Aguarde-se na Secretaria da 5ª Turma Recursal.
Intime-se. Cumpra-se."
2 - Recurso Inominado nº 2011.502052-0
Origem Porto União / 2ª Vara 052.10.0001176-6
Relator JUIZ AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR
Recorrente BANCO BRADESCO S/A
Advogados : Newton Dorneles Saratt (19.248-A/SC) e Marcio Luiz de Almeida (21.992/SC)
Recorridos PRIMO GECI CANCELLIER e IGNES CANCELLIER
Advogados : Hélio Bueno de Camargo (2.330-A/SC) e Grasiele Barcelos Amaral (30357/PR)
DECISÃO :
"Vistos para despacho.
Cuida-se de Ação de Cobrança de Expurgos Inflacionários de Cadernetas de Poupança, cuja marcha processual seguiu seu curso normal, estando os presentes autos em ordem para a prolação de decisão.
No entanto, tendo em conta as decisões exaradas nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797, ambos do Supremo Tribunal Federal, nos quais foi determinada a suspensão de todos os processos relativos aos planos Bresser, Verão e Collor I, SUSPENDO este feito até o julgamento final dos aludidos recursos.
Aguarde-se na Secretaria da 5ª Turma Recursal.
Intime-se. Cumpra-se."
3 - Recurso Inominado nº 2011.502069-2
Origem Joinville / 2º Juizado Especial Cível 038.10.501442-4
Relator JUIZ AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR
Recorrente HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO
Advogadas : Manuela Gomes Magalhães Biancamano (16.760/SC)
Recorrida IRMA MIERS
Advogado: Tiago Tadeu Telles Ernst (21.107/SC)
DECISÃO :
"Vistos para despacho.
Cuida-se de Ação de Cobrança de Expurgos Inflacionários de Cadernetas de Poupança, cuja marcha processual seguiu seu curso normal, estando os presentes autos em ordem para a prolação de decisão.
No entanto, tendo em conta as decisões exaradas nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797, ambos do Supremo Tribunal Federal, nos quais foi determinada a suspensão de todos os processos relativos aos planos Bresser, Verão e Collor I, SUSPENDO este feito até o julgamento final dos aludidos recursos.
Aguarde-se na Secretaria da 5ª Turma Recursal.
Intime-se. Cumpra-se."
4 - Recurso Inominado nº 2011.502087-4
Origem Mafra / Juizado Especial de Causas Cíveis 041.10.001809-3
Relator JUIZ AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR
Recorrente BANCO DO BRASIL S/A (sucessor do BESC S/A)
Advogados : Luiz Fernando Brusamolin (29.941-A/SC), Nelson Pilla Filho (41.666/RS) e José Antônio Broglio Araldi (30.425-A/SC)
Recorridas CLAUDIANA DE SOUZA KÜHL e outros
Advogada : Veridiana Mendes Lazzari Zaine (10.809/SC)
DECISÃO :
"Vistos para despacho.
Cuida-se de Ação de Cobrança de Expurgos Inflacionários de Cadernetas de Poupança, cuja marcha processual seguiu seu curso normal, estando os presentes autos em ordem para a prolação de decisão.
No entanto, tendo em conta as decisões exaradas nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797, ambos do Supremo Tribunal Federal, nos quais foi determinada a suspensão de todos os processos relativos aos planos Bresser, Verão e Collor I, SUSPENDO este feito até o julgamento final dos aludidos recursos.

Aguarde-se na Secretaria da 5ª Turma Recursal.
Intime-se. Cumpra-se."
5 - Recurso Inominado nº 2011.502097-7
Origem Guaramirim / Vara Única 026.09.004505-5
Relator JUIZ AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR
Recorrente BANCO ITAÚ S/A
Advogados : Jorge André Ritzmann de Oliveira (11985/SC) e Juliano Ricardo Schmitt (20.875/SC)
Recorridos ALBERTO LEVANDOWSKI e outros
Advogado: Luis Clei Rosa (27.714/SC)
DECISÃO :
"Vistos para despacho.
Cuida-se de Ação de Cobrança de Expurgos Inflacionários de Cadernetas de Poupança, cuja marcha processual seguiu seu curso normal, estando os presentes autos em ordem para a prolação de decisão.
No entanto, tendo em conta as decisões exaradas nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797, ambos do Supremo Tribunal Federal, nos quais foi determinada a suspensão de todos os processos relativos aos planos Bresser, Verão e Collor I, SUSPENDO este feito até o julgamento final dos aludidos recursos.
Aguarde-se na Secretaria da 5ª Turma Recursal.
Intime-se. Cumpra-se."
6 - Recurso Inominado nº 2011.502100-3
Origem Guaramirim / Vara Única 026.10.000399-6
Relator JUIZ AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR
Recorrente BANCO ITAÚ S/A
Advogadas : Jucélia Corrêa (20.711/SC) e Hawama Margia de Moraes (29.231/SC)
Recorridos HILDEBERTO KASSNER e outros
Advogado: Luis Clei Rosa (27.714/SC)
DECISÃO :
"Vistos para despacho.
Cuida-se de Ação de Cobrança de Expurgos Inflacionários de Cadernetas de Poupança, cuja marcha processual seguiu seu curso normal, estando os presentes autos em ordem para a prolação de decisão.
No entanto, tendo em conta as decisões exaradas nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797, ambos do Supremo Tribunal Federal, nos quais foi determinada a suspensão de todos os processos relativos aos planos Bresser, Verão e Collor I, SUSPENDO este feito até o julgamento final dos aludidos recursos.
Aguarde-se na Secretaria da 5ª Turma Recursal.
Intime-se. Cumpra-se."
7 - Recurso Inominado nº 2011.502110-6
Origem Guaramirim / Vara Única 026.09.004506-3/001
Relator JUIZ AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR
Recorrente BANCO ITAÚ S/A
Advogados : Jorge André Ritzmann de Oliveira (11985/SC) e Juliano Ricardo Schmitt (20.875/SC)
Recorridos ENO GAEDKE e outros
Advogado: Luis Clei Rosa (27.714/SC)
DECISÃO :
"Vistos para despacho.
Cuida-se de Ação de Cobrança de Expurgos Inflacionários de Cadernetas de Poupança, cuja marcha processual seguiu seu curso normal, estando os presentes autos em ordem para a prolação de decisão.
No entanto, tendo em conta as decisões exaradas nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797, ambos do Supremo Tribunal Federal, nos quais foi determinada a suspensão de todos os processos relativos aos planos Bresser, Verão e Collor I, SUSPENDO este feito até o julgamento final dos aludidos recursos.
Aguarde-se na Secretaria da 5ª Turma Recursal.
Intime-se. Cumpra-se."
8 - Recurso Inominado nº 2011.502113-7
Origem Guaramirim / Vara Única 026.09.004514-4
Relator JUIZ AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR
Recorrente BANCO ITAÚ S/A
Advogados : Jorge André Ritzmann de Oliveira (11985/SC) e Juliano Ricardo Schmitt (20.875/SC)
Recorridos SILVIO MOHR e outros
Advogado: Luis Clei Rosa (27.714/SC)
DECISÃO :
"Vistos para despacho.
Cuida-se de Ação de Cobrança de Expurgos Inflacionários de Cadernetas de Poupança, cuja marcha processual seguiu seu curso normal, estando os presentes autos em ordem para a prolação de decisão.
No entanto, tendo em conta as decisões exaradas nos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797, ambos do Supremo Tribunal Federal, nos quais foi determinada a suspensão de todos os processos relativos aos planos Bresser, Verão e Collor I, SUSPENDO este feito até o julgamento final dos aludidos recursos.
Aguarde-se na Secretaria da 5ª Turma Recursal.
Intime-se. Cumpra-se."
Kathi Annete Engel - Secretária da 5ª Turma de Recursos de Joinville, quinze de dezembro de 2011.

1ª Vara Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE JOINVILLE
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO RODRIGO BUSARELLO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JULIANA MACHADO DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0401/2011

ADV: ELISA LEAL DE MORAES (OAB 020.572/SC)
Processo 038.00.011836-0 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Autor : Rogerio Correa - Réus : Cohavale Cooperativa Mista Habitacional e de Trabalho na Construção Civil do Vale Ltda e outro - (...)Intime-se o executado para pagar o débito, em 15 dias, sob pena de multa e penhora (art. 475- J, do CPC). Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo constar no mandado que o executado poderá apresentar impugnação, em 15 dias, a contar da intimação da penhora.(...)

ADV: ALCEU LUIZ GOULART DOIN (OAB 005.227/SC)
Processo 038.03.013222-0 - Embargos de Terceiro / Especial de Jurisdição Contenciosa - Embargante: Suzana Regina Vailatti - Embargado : BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento - Fica intimado o requerente para, comprovar o recolhimento da taxa de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: CARMEM LUCIA VILLAÇA DE VERON (OAB 013.790-A/SC), ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 026.225/PR), FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR (OAB 048.835/PR), JAIR PEREIRA (OAB 005.490/SC)
Processo 038.06.025897-4 - Reparação de Danos / Ordinário - Autora : Carolina Santos Silva Jebai - Ré : Credicard Banco S/a - (...)Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.(...)

ADV: ALOISIO TUROS FILHO (OAB 006.285/SC), CLAUDINE ZATTAR RIBEIRO (OAB 007.827/SC)
Processo 038.06.031499-8 - Declaratória / Ordinário - Autor : Pedro Francisco Gambeta - Réu : Imobiliaria Zattar Ltda - (...)Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.(...)

ADV: KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC), RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 038.06.041524-7 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Francisco Goncalves de Araujo - Réu : Brasil Telecom S/A - (...) Intime-se o executado para pagar o débito, em 15 dias, sob pena de multa e penhora (art. 475- J, do CPC). Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo constar no mandado que o executado poderá apresentar impugnação, em 15 dias, a contar da intimação da penhora.(...)

ADV: NORBERTO ANGELO GARBIN (OAB 009.978/SC)
Processo 038.06.058810-9 - Declaratória / Ordinário - Autores : Fabrizio Diego Monich Marzall e outro - Réu : Taipa Fomento Comercial Ltda - Fica intimado o requerente para, comprovar o recolhimento da taxa de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: JOÃO EDUARDO DEMATHÉ (OAB 024.132/SC), SANDRO PAULO TONIAL (OAB 013.017/SC)
Processo 038.09.017473-6 - Interdito Proibitório / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Condominio Edificio Residencial Jardim Luxemburgo - Réu : RW Porto Real Incorporadora e Empreendimentos Ltda - (...)Designo o dia 01/02/2012 às 16:00 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento,

oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.. Intimem-se.(...)

ADV: PAULO ROBERTO FERNANDES (OAB 26713/SC), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 029.708-A/SC)
Processo 038.10.501664-8 - Cominatória / Ordinário - Autor : Geraldo Eufrasio dos Santos - Réu : Brasil Telecom S/A - (...)Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado por Geraldo Eufrásio dos Santos contra Brasil Telecom S/A, para, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil: declarar inexistente o débito de R$ 88,84 (oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), originado na fatura fl. 16 e apontado como devido à fl. 15; determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito; condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês desde a data da inscrição e correção monetária pelo INPC a partir desta data; condenar a ré ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Para cumprimento do item 'b', expeça-se ofício ao Serviço de Proteção ao Crédito. Fixo em 5 (cinco) URHs a remuneração do assistente judiciário nomeado à fl. 22, Dr. Paulo Roberto Fernandes. Expeça-se a respectiva certidão oportunamente. P. R. I.(...)

ADV: ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB 296.10A/SC)
Processo 038.11.042669-7 - Cobrança / Sumário - Autor : Condominio Conjunto Residencial Campo Belo - Réus : Walfredo Chancenay Favacho Maia e outro - (...)A ação é de rito sumário, conforme art. 275 do CPC. Designo o dia 02/02/2012, às 16:00 horas para audiência de conciliação, de acordo com o art. 277 do CPC, devendo ser a parte Ré citada para comparecer em, Juízo em tal data, devidamente acompanhada de advogado. Na ocasião, poderá apresenta a ação de forma oral ou por petição escrita e, no caso de ausência injustificada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, arts. 277, §2º, 278 e 319). Intime-se. Cumpra-se.(...)

ADV: ALAN CARLOS ORDAKOVSKI (OAB 030.250/PR), ARÃO DOS SANTOS (OAB 009.760/SC)
Processo 038.11.046544-7 - Arresto / Cautelar - Reqtes. : RWR Logística e Distribuição Ltda e outro - Requeridos: Supermercado Vila Verde Ltda e outro - (...)Vistos, etc. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 170/185, celebrado entre as partes e julgo o processo na forma do disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado. Seja incluída a empresa Supermercados Mano Rudi Ltda no polo passivo da presente lide. Transitada esta em julgado e recolhidas as custas processuais, arquivem-se os autos, após as devidas baixas, inclusive junto à Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(...)

ADV: CARLOS ALBERTO OLIVA NEVES (OAB 006.068/SC), LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA (OAB 005.954/PR)
Processo 038.11.048435-2 - Reparação de Danos / Ordinário - Autor : Mayerle Boonekamp Industria e Comercio Ltda - Réu : Multidrink do Brasil Ltda - (...)Diante disso, não restando descaracterizada a força das alegações exordiais, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a concessão tutela antecipada. Certifique-se sobre o prazo de resposta. I-se. Joinville (SC), 13 de dezembro de 2011.(...)

ADV: ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB 296.10A/SC)
Processo 038.11.048563-4 - Cobrança / Sumário - Autor : Condominio do Conjunto Residencial Milena - Réu : Sergio Bertachini - (...)Autos nº 038.11.048563-4 Ação: Cobrança/Sumário Autor: Condominio do Conjunto Residencial Milena Réu: Sergio Bertachini R.h. A ação é de rito sumário, conforme art. 275 do CPC. Designo o dia 23/02/2012, às 14:30 horas para audiência de conciliação, de acordo com o art. 277 do CPC, devendo ser a parte Ré citada para comparecer em, Juízo em tal data, devidamente acompanhada de advogado. Na ocasião, poderá apresenta a ação de forma oral ou por petição escrita e, no caso de ausência injustificada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, arts. 277, §2º, 278 e 319). Intime-se. Cumpra-se. Joinville (SC), 23 de novembro de 2011. Otávio José Minatto Juiz de Direito(...)

ADV: ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB 296.10A/SC)
Processo 038.11.048575-8 - Cobrança / Sumário - Autor : Condominio do Conjunto Residencial Milena - Réus : Rolf Alfredo Pfutzenreuter e outro - (...)Autos nº 038.11.048575-8 Ação: Cobrança/Sumário Autor: Condominio do Conjunto Residencial Milena Réu: Rolf Alfredo Pfutzenreuter e outro R.h. A ação é de rito sumário, conforme art. 275 do CPC. Designo o dia 23/02/2012, às 14:30 horas para audiência de conciliação, de acordo com o art. 277 do CPC, devendo ser a parte Ré citada para comparecer em, Juízo em tal data, devidamente acompanhada de advogado. Na ocasião, poderá apresenta a ação de forma oral ou por petição escrita e, no caso de ausência injustificada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, arts. 277, §2º, 278 e 319). Intime-se. Cumpra-se. Joinville (SC), 23 de novembro de 2011. Otávio José Minatto Juiz de Direito(...)

ADV: CLAITON RODRIGUES MEIRA (OAB 029.161/SC)
Processo 038.11.049353-0 - Cobrança / Sumário - Autor : Condominio Edificio Edelweiss Residence - Réu : Vilmar Raimundo Silva - (...) A ação é de rito sumário, conforme art. 275 do CPC.Designo o dia 13/02/2012, às 15:00 horas para audiência de conciliação, de acordo com o art. 277 do CPC, devendo ser a parte Ré citada para comparecer em, Juízo em tal data, devidamente acompanhada de advogado. Na ocasião, poderá apresentar a contestação de forma oral ou por petição escrita e, no caso de ausência injustificada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, arts. 277, §2º, 278 e 319).Intime-se. Cumpra-se.(...)

ADV: MARCIA CRISTINA CARDOSO (OAB 030.002/SC)
Processo 038.11.051200-3 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Gabrieli Franken - Executado : Uelinton Charles Correia - (...)Dessa forma, indefiro o pedido cautelar formulado pela exequente. Cite-se o executado para que em três dias pague o valor da dívida, expedindo-se, para tanto, mandado na forma do art. 652 do CPC. Deverá constar no mandado que a parte executada terá o prazo de quinze dias da juntada aos autos do mandado de citação para, querendo, opor embargos, independentemente de penhora, os quais, em regra, não possuem efeito suspensivo. Deverá constar, ainda, que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Não localizando o devedor, deverá ser realizado o arresto. Não havendo pagamento no prazo, cumpra o Oficial de Justiça integralmente o mandado, com a penhora de bens. Arbitro em 10% sobre o valor do débito os honorários advocatícios, cientes as partes de que serão reduzidos pela metade em caso de pagamento no prazo assinalado. Intimem-se.(...)

ADV: TARSO BIAZOTTO (OAB 030.151-B/SC)
Processo 038.11.051226-7 - Busca e Apreensão / Cautelar - Requerente: J. da S. N. G. - Requerida : P. C. R. - (...)Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, eis que a renda declarada pela autora corresponde a mais de quatro salários mínimos, sendo certo que o intuito da Lei 1.060/50 não foi o de alcançar parcela da população neste patamar de renda. O pagamento da taxa judiciária somente pode ser dispensado caso seu valor atente contra o minimo existencial de que precisa a parte e sua família para sobreviver, o que não corresponde ao caso. Embora impacte no orçamento, a taxa judiciária não alcança parcela substancial da renda de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) declarada. Como qualquer serviço público específico e divisível, sendo utilizado, deve ser, em regra, regularmente remunerado. Quanto ao teor da inicial, tem-se que esta deve ser emendada para que sejam sanados vícios que impedem o seu recebimento. Pretende a parte autora a busca e apreensão em sede de antecipação de tutela, mas não há pedido de tutela definitiva correspondente, que faça admitir a entrega definitiva do bem à autora. Por definição o instituto invocado admite apenas seja antecipado um provimento de mérito perseguido em processo de conhecimento (CPC, art. 273, caput). Entendendo-se como cautelar a pretensão, o que aliás é mais consentâneo com o direito, não há indicação do litígio e seu fundamento, a ser instaurado posteriormente (CPC, art. 802, III). Isto posto, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que adeque a inicial sanando a irregularidade apontada, assim como recolha as custas iniciais, sob pena de indeferimento. Deve ser indicado, ainda, valor da causa, consentâneo com a pretensão econômica deduzida (CPC, art. 282, V). Intimem-se.(...)

ADV: GIOVANI DE LIMA (OAB 013.099/SC)
Processo 038.11.051292-5 - Alvará Judicial / Especial de Jurisdição Voluntária - Reqtes. : Sonia de Carvalho Vieira e outro - (...)Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte perante o INSS. Após, voltem conclusos.(...)

ADV: ARISTIDES BRUSKE JUNIOR (OAB 026.082/SC)
Processo 038.11.501399-4 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Alcidia Nehls - A. da Her.: Margarida Elfrida Nehls - (...)Vistos, etc... Trata-se de inventário processado sob a forma de arrolamento sumário, na forma do art. 1.031 do CPC, razão pela qual converto o presente feito, tendo em vista a partilha amigável celebrada entre partes capazes, dos bens deixados em razão do falecimento de Margarida Elfrida Nehls, tendo sido nomeada Alcidia Nehls inventariante. Compulsando os autos, verifica-se a legitimidade dos herdeiros na ordem de sucessão hereditária, bem como constata-se que foram anexados os documentos e recolhidos impostos necessários, não havendo dívidas pendentes com as Fazendas Públicas, razão pela qual deve ser acolhido o pedido inicial e o plano de partilha apresentado às fls. 06, uma vez que cumpre os requisitos legais exigidos na legislação civil. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta e do direito aplicável à espécie, homologo por sentença o plano de partilha apresentado nestes autos dos bens deixados por Margarida Elfrida Nehls, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 1.027, do CPC e, via de conseqüência, atribuo os respectivos quinhões aos contemplados no referido plano, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, em especial da Fazenda Pública. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Custas finais dispensadas, face o deferimento da gratuidade da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se Com o trânsito em julgado da sentença, expeçam-se os respectivos Alvarás (Alvarás para bens móveis e Formal de Partilha e Carta de Adjudicação para bens imóveis). Expeça-se alvará para levantamento dos valores deixados pela de cujus na conta indicada em fl. 05, item 3.2. Após, dê-se baixa nos registros e arquivem-se os autos.(...)

ADV: AYMORÉ PALHARES (OAB 000.302/SC), LUIZ ANTONIO PALHARES (OAB 005.053/SC), REGINA ANIZ (OAB 065.853/SP), ROBERTO PALHARES (OAB 006.892/SC)
Processo 038.97.063220-1 - Cobrança / Ordinário - Requerente: Regina Aniz - Requerido : Tubos e Conexoes Tigre Ltda - (...)Ante o exposto, considerando suficientes os pontos explanados para o deslinde da questão, arbitro, como honorários convencionais devidos à postulante pela Ré, o importe de R$ 515.803,08 (quinhentos e quinze mil, oitocentos e três reais e oito centavos), com atualização monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora mensais de 1% (um por cento) a partir da presente data. Por consequência, impõe-se à Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. Joinville (SC), 12 de dezembro de 2011.(...)

4ª Vara Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE JOINVILLE
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ELIANE ALFREDO CARDOSO LUIZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RUTE RAMOS DOS ANJOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0320/2011

ADV: DARIO PRADA (OAB 024.406-B/SC), PAULO SOARES (OAB 007.208-B/SC)
Processo 038.05.024284-6 - Sustação de Protesto / Cautelar - Reqtes. : Agua Viva Piscinas e Acessorios Ltda ME e outro - Requerente: Claudio Luis Gonçalves - Requerido : Henrimar Industria e Comercio Ltda - Desta feita, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267 IV c/c art. 807, ambos do Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, cumpra-se o disposto nos art. 514 e seguintes do CNCGJ/SC; após, arquivem-se.

ADV: ISABELA RAMOS SCUSSEL (OAB 015.243/SC), JORENILDA LUCIA STUKER SCHMIDT (OAB 011.071/SC)
Processo 038.05.026584-6 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Dilton de Bittencourt Zin - Réu : Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres Phenix de Porto Alegre - Lit. Pass.: Instituto de Resseguros do Brasil - IRB - Em face do que foi dito: a) relativamente ao IRB - Brasil Resseguros S/A, extingo o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, ante a sua ilegitimidade passiva, condenando a ré Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Phenix ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 com base no art. 20, §4º, do CPC; b) julgo improcedentes os pedidos formulados por Dilton de Bittencourt Zin em face de Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Phenix de Porto Alegre. Condeno a parte autora autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que a cobrança fica condicionada à comprovação da parte ter perdido a condição legal de necessitada, no prazo prescricional de cinco anos (arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50), ante o ora deferimento da gratuidade. Oficie-se ao Procurador Geral do Estado solicitando o pagamento dos honorários periciais, consoante Orientações CGJ nº 15, de 28/08/2007.

ADV: OSNI JOSE DEMATTE (OAB 006.941/SC), ROBERTO F CARRION (OAB 011.397/SC)
Processo 038.05.029608-3 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Jose Domingos de Oliveira - Réu : Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres Phenix de Porto Alegre - Em face do que foi dito: a) relativamente ao IRB - Brasil Resseguros S/A, extingo o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, ante a sua ilegitimidade passiva, condenando a ré Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Phenix ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 com base no art. 20, §4º, do CPC; b) julgo improcedentes os pedidos formulados por Jose Domingos de Oliveira em face de Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres Phenix de Porto Alegre. Condeno a parte autora autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que a cobrança fica condicionada à comprovação da parte ter perdido a condição legal de necessitada, no prazo prescricional de cinco anos (arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50), ante o ora deferimento da gratuidade. Oficie-se ao Procurador Geral do Estado solicitando o pagamento dos honorários periciais, consoante Orientações CGJ nº 15, de 28/08/2007, com observância da redução acima, ou seja, a solicitação deve ser de 1/3 do valor arbitrado pelo perito.

ADV: JORENILDA LUCIA STUKER SCHMIDT (OAB 011.071/SC), ROBERTO F CARRION (OAB 011.397/SC)
Processo 038.05.032684-5 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Sebastiao Klain - Réu : Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres Phenix de Porto Alegre - Em face do que foi dito: a) relativamente ao IRB - Brasil Resseguros S/A, extingo o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, ante a sua ilegitimidade passiva, condenando a ré Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Phenix ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 com base no art. 20, §4º, do CPC; b) julgo procedentes em parte os pedidos formulados por Sebastiao Klain em face de Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres Phenix de Porto Alegre para condenar a ré ao pagamento do valor de R$ 14.066,02 apontado na perícia como necessário à recuperação do imóvel, com correção monetária pelo INPC (Provimento nº 13/95, CGJ) e a partir da data do laudo pericial e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, consoante disposto no art. 406 do novo Código Civil, além de condenar ao pagamento da multa decendial de 2% (dois por cento) sobre o valor da indenização devida, corrigida e com juros de mora, a partir de 30 (dias) após a citação válida, observando-se o limite do art. 412 do CC. Decaindo a parte autora de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação (art. 20, §3o, CPC).

ADV: JORENILDA LUCIA STUKER SCHMIDT (OAB 011.071/SC), ROBERTO F CARRION (OAB 011.397/SC)
Processo 038.05.032690-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Tito Schlindwein - Réus : Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres Phenix de Porto Alegre e outro - Réu : IRB - Brasil Resseguros S/A. - Em face do que foi dito: a) relativamente ao IRB - Brasil Resseguros S/A, extingo o processo, sem julgamento de mérito,

com fundamento no art. 267, VI, do CPC, ante a sua ilegitimidade passiva, condenando a ré Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Phenix ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 com base no art. 20, §4º, do CPC; b) julgo procedentes em parte os pedidos formulados por Tito Schlindwein em face de Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres Phenix de Porto Alegre para condenar a ré ao pagamento do valor de R$ 12.836.04 apontado na perícia como necessário à recuperação do imóvel, com correção monetária pelo INPC (Provimento nº 13/95, CGJ) e a partir da data do laudo pericial e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, consoante disposto no art. 406 do novo Código Civil, além de condenar ao pagamento da multa decendial de 2% (dois por cento) sobre o valor da indenização devida, corrigida e com juros de mora, a partir de 30 (dias) após a citação válida, observando-se o limite do art. 412 do CC. Decaindo a parte autora de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação (art. 20, §3o, CPC).

ADV: JORENILDA LUCIA STUKER SCHMIDT (OAB 011.071/SC), ROBERTO F CARRION (OAB 011.397/SC)
Processo 038.05.039057-8 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Placido Goncalves - Réu : Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres Phenix de Porto Alegre - Lit. Pass.: IRB - Brasil Resseguros S/A. - Em face do que foi dito: a) relativamente ao IRB - Brasil Resseguros S/A, extingo o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, ante a sua ilegitimidade passiva, condenando a ré Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Phenix ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 com base no art. 20, §4º, do CPC; b) julgo procedentes em parte os pedidos formulados por Placido Goncalves em face de Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres Phenix de Porto Alegre, para condenar a ré ao pagamento do valor de R$ 14.295,00 apontado na perícia como necessário à recuperação do imóvel, com correção monetária pelo INPC (Provimento nº 13/95, CGJ) e a partir da data do laudo pericial e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, consoante disposto no art. 406 do novo Código Civil, além de condenar ao pagamento da multa decendial de 2% (dois por cento) sobre o valor da indenização devida, corrigida e com juros de mora, a partir de 30 (dias) após a citação válida, observando-se o limite do art. 412 do CC. Decaindo a parte autora de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação (art. 20, §3o, CPC).

ADV: DÉBORA OLIVEIRA BARCELOS (OAB 043.524/RS), FERNANDA SILVA DA SILVEIRA (OAB 021.449/SC)
Processo 038.06.051427-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autores : Maria Helena Quandt Pereira e outros - Autor : Luiz Mauricio dos Passos - Réu : Liberty Paulista Seguros S/A - Em face do que foi dito, julgo procedentes os pedidos formulados por Maria Helena Quandt Pereira, Zulmira Hille, Luiz Roberto Schatzmann Assis Pereira, Luiz Mauricio dos Passos, Izolete Maria da Graca Cordeiro, Silvio do Nascimento, Anastacio Ricardo Vieira Filho, Gilmar Holz, Sergio Roberto Pedack, Hugo Ernesto Scholze, Moacir Jose Gouveia em face de em face de Liberty Paulista Seguros S/A para condenar a ré ao pagamento a cada autor os valores que lhe sejam correspondentes conforme relação de fl. 459, com correção monetária pelo INPC (Provimento nº 13/95, CGJ) e a partir da data do laudo pericial e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, consoante disposto no art. 406 do novo Código Civil, além de condenar ao pagamento da multa decendial de 2% (dois por cento) sobre o valor da indenização devida, corrigida e com juros de mora, a partir de 30 (dias) após o ajuizamento da ação, observando-se o limite do art. 412 do CC. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, da totalidade dos honorários periciais no valor contratado e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação (art. 20, §3o, CPC).

ADV: RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC), TIAGO RODRIGUES (OAB 022.350/SC)
Processo 038.08.018061-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Victor Manuel da Silva - Réu : Brasil Telecom S/A - Em face do que foi dito, julgo procedente o pedido formulado por Victor Manuel da Silva em face da Brasil Telecom S.A. para condenar a ré: a) ao pagamento de indenização equivalente ao número de ações devidas e não subscritas (tomando por base o valor patrimonial calculado no mês da integralização do capital) multiplicado pela maior cotação em bolsa verificada entre a data da integralização e a data do trânsito em julgado da presente decisão, incidindo, a partir de então (data da maior cotação), correção monetária pelo INPC e, a contar da citação, juros de mora de 1% ao mês; b) ao pagamento dos dividendos relativos às ações que deveriam ter sido subscritas, incidindo ainda correção monetária pelo INPC desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: EVERTON LUIS DE AGUIAR (OAB 014.319/SC), RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 038.08.020344-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Valdir Kalfels - Réu : Brasil Telecom S/A - Em face do que foi dito, julgo procedente o pedido formulado por em face da Brasil Telecom S.A. para condenar a ré: a) ao pagamento de indenização equivalente ao número de ações devidas e não subscritas (tomando por base o valor patrimonial calculado no mês da integralização do capital) multiplicado pela maior cotação em bolsa verificada entre a data da integralização e a data do trânsito em julgado da presente decisão, incidindo, a partir de então (data da maior cotação), correção monetária pelo INPC e, a contar da citação, juros de mora de 1% ao mês; b) ao pagamento dos dividendos, juros sobre o capital próprio e bonificações relativos às ações que deveriam ter sido subscritas, incidindo ainda correção monetária pelo INPC desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC), RODRIGO CALEGARI FELDHAUS (OAB 015.903/SC)
Processo 038.08.024473-1 - Declaratória / Ordinário - Autor : Alceste Silveira Calegari - Réu : Brasil Telecom S/A - Em face do que foi dito, julgo procedentes os pedidos formulados por Alceste Silveira Calegari em face de Brasil Telecom S/A para declarar inexistentes os débitos que deram origem às inscrições em cadastros de inadimplentes de fls. 17 e 18 e condenar a parte ré ao pagamento de R$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC (Provimento nº 13/1995) desde a data da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do Código Civil, a partir da data do fato - inclusão indevida no cadastro de inadimplentes (Súmula 54 do STJ). Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ADV: RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC), SISLAINE SALETE VANZELLA (OAB 022.183/SC)
Processo 038.08.034929-0 - Cobrança / Ordinário - Autor : Nilson Faria Borba - Réu : Brasil Telecom S/A - Em face do que foi dito, julgo procedente o pedido formulado por Nilson Faria Borba em face da Brasil Telecom S.A. para condenar a ré ao pagamento de indenização equivalente ao número de ações devidas e não subscritas (tomando por base o valor patrimonial calculado no mês da integralização do capital) multiplicado pela maior cotação em bolsa verificada entre a data da integralização e a data do trânsito em julgado da presente decisão, incidindo, a partir de então (data da maior cotação), correção monetária pelo INPC e, a contar da citação, juros de mora de 1% ao mês; Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: PRISCILA SOARES BAUMER (OAB 23775/SC), RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 038.08.035164-3 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Nelson Schackow - Réu : Brasil Telecom S/A - Em face do que foi dito, julgo procedente o pedido formulado por Nelson Schackow em face da Brasil Telecom S.A. para condenar a ré: a) ao pagamento de indenização equivalente ao número de ações devidas e não subscritas (tomando por base o valor patrimonial calculado no mês da integralização do capital) multiplicado pela maior cotação em bolsa verificada entre a data da integralização e a data do trânsito em julgado da presente decisão, incidindo, a partir de então (data da

maior cotação), correção monetária pelo INPC e, a contar da citação, juros de mora de 1% ao mês; b) ao pagamento dos dividendos relativos às ações que deveriam ter sido subscritas, incidindo ainda correção monetária pelo INPC desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: ARISTIDES BRUSKE JUNIOR (OAB 026.082/SC), CAIO HENRIQUE GOMES SCHROEDER (OAB 026.597/SC)
Processo 038.09.013557-9 - Declaratória / Ordinário - Autor : Salete Ribeiro da Rocha - Réu : Vivo S/A - Em face do que foi dito, julgo procedentes os pedidos formulados por Salete Ribeiro da Rocha em face de Vivo S/A para declarar inexistentes os débitos que deram origem à inscrição no cadastro de inadimplente de fl. 12 e condenar a parte ré ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC (Provimento nº 13/1995) desde a data da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do Código Civil, a partir da data do fato - inclusão indevida no cadastro de inadimplentes (Súmula 54 do STJ). Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ADV: SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA (OAB 010.952/SC), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 029.708-A/SC)
Processo 038.09.028876-6 - Cobrança / Ordinário - Autor : Abdala Abi Faraj - Réu : Brasil Telecom S/A - Em face do que foi dito, julgo procedente o pedido formulado por em face da Brasil Telecom S.A. para condenar a ré: a) ao pagamento de indenização equivalente ao número de ações devidas e não subscritas (tomando por base o valor patrimonial calculado no mês da integralização do capital) multiplicado pela maior cotação em bolsa verificada entre a data da integralização e a data do trânsito em julgado da presente decisão, incidindo, a partir de então (data da maior cotação), correção monetária pelo INPC e, a contar da citação, juros de mora de 1% ao mês; b) ao pagamento dos dividendos, juros sobre o capital próprio e bonificações relativos às ações que deveriam ter sido subscritas, incidindo ainda correção monetária pelo INPC desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

ADV: ALESSANDRA VIEIRA LEITE (OAB 021.116/SC), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 029.708-A/SC)
Processo 038.09.036579-5 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Alcides Nielson - Ré : Oi Brasil Telecom S/A - Em face do que foi dito, julgo procedentes os pedidos formulados por em face da Brasil Telecom S.A. para condenar a ré: a) ao pagamento de indenização equivalente ao número de ações devidas e não subscritas (tomando por base o valor patrimonial calculado no mês da integralização do capital) multiplicado pela maior cotação em bolsa verificada entre a data da integralização e a data do trânsito em julgado da presente decisão, incidindo, a partir de então (data da maior cotação), correção monetária pelo INPC e, a contar da citação, juros de mora de 1% ao mês, além do pagamento dos dividendos, juros sobre o capital próprio e bonificações relativos às ações que deveriam ter sido subscritas, incidindo ainda correção monetária pelo INPC desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; b) ao pagamento de indenização equivalente ao número de ações representativas do capital da nova sociedade, Telesc Celular, em quantidade e espécies idênticas às detidas pela parte autora no capital da Telesc, quando da cisão, já considerando o número de ações que deveriam ter sido emitidas na data da integralização, observando-se para o cálculo do valor patrimonial das ações, correção monetária e juros de mora os mesmos critérios indicados na alínea 'a', além do pagamento dos dividendos, juros sobre o capital próprio e bonificações sobre a diferença, incidindo ainda correção monetária pelo INPC desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: ANDRE LUIS SIMAS (OAB 028.580/SC), DANILO BITTENCOURT COELHO (OAB 028.783/SC)
Processo 038.09.041209-2 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Darci Rodolfo Fuckner - Réu : Brasil Telecom S/A - Em face do que foi dito, julgo improcedente o pedido formulado por Darci Rodolfo Fuckner em face da Brasil Telecom S/A. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sendo que a cobrança fica condicionada à comprovação de ter perdido a condição legal de necessitado, no prazo prescricional de cinco anos (arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50), ante o deferimento da justiça gratuita à fl. 15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: DIOGO HINSCHING (OAB 023.753/SC), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 029.708-A/SC)
Processo 038.09.500174-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Antonio Carlos Sebold - Réu : Brasil Telecom S/A - Em face do que foi dito, julgo procedentes os pedidos formulados por em face da Brasil Telecom S.A. para condenar a ré ao pagamento de indenização equivalente ao número de ações devidas e não subscritas (tomando por base o valor patrimonial calculado no mês da integralização do capital) multiplicado pela maior cotação em bolsa verificada entre a data da integralização e a data do trânsito em julgado da presente decisão, incidindo, a partir de então (data da maior cotação), correção monetária pelo INPC e, a contar da citação, juros de mora de 1% ao mês, além de condenar a ré ao pagamento dos dividendos, juros sobre o capital próprio e bonificações relativos às ações que deveriam ter sido subscritas, incidindo ainda correção monetária pelo INPC desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: ANDRE LUIS SIMAS (OAB 028.580/SC), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 029.708-A/SC)
Processo 038.10.023959-2 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Eliane Schroeder Maliseski - Réu : Brasil Telecom S/A - Em face do que foi dito, julgo procedentes os pedidos formulados por em face da Brasil Telecom S.A. para condenar a ré ao pagamento de indenização equivalente ao número de ações devidas e não subscritas (tomando por base o valor patrimonial calculado no mês da integralização do capital) multiplicado pela maior cotação em bolsa verificada entre a data da integralização e a data do trânsito em julgado da presente decisão, incidindo, a partir de então (data da maior cotação), correção monetária pelo INPC e, a contar da citação, juros de mora de 1% ao mês, além de condenar a ré ao pagamento dos dividendos, juros sobre o capital próprio e bonificações relativos às ações que deveriam ter sido subscritas, incidindo ainda correção monetária pelo INPC desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: RICARDO FARIAS VOLPATO (OAB 019.764/SC), TATIANE VOLLES (OAB 027.594/SC)
Processo 038.10.031444-6 - Declaratória / Ordinário - Autor : Armando de Oliveira Ramos - Réu : Banco Finasa BMC S/A - Em face do que foi dito, julgo procedentes os pedidos formulados por Armando de Oliveira Ramos em face de Banco Finasa BMC S/A para: a) declarar inexistentes os débitos que deram origem à inscrição em cadastro de inadimplente de fl. 19; b) condenar a parte ré ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC (Provimento nº 13/1995) desde a data da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do Código Civil, a partir da data do fato - inclusão indevida no cadastro de inadimplentes (Súmula 54 do STJ). Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE JOINVILLE
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ELIANE ALFREDO CARDOSO LUIZ

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RUTE RAMOS DOS ANJOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0321/2011

ADV: MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 014.991-A/SC)
Processo 038.02.038134-1/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Marcelo Tesheiner Cavassani - Executado : Aprema Associação de Pres e Equil do Meio Ambiente - Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, informe o CNPJ da executada, uma vez que o CPF trazido à fl. 136 é de seu sócio, não sendo deferido em nenhum momento a desconsideração da personalidade jurídica.

ADV: RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 038.07.021274-8 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Francisca Marlene Pinheiro Estevao - Réu : Brasil Telecom S/A - Intime-se a ré para, no prazo de 30 dias, juntar cópia dos documentos requeridos na petição de fl. 128 (art. 475-B, § 1º, do CPC), sob pena de reputar-se corretos os cálculos apresentados pelo credor, conforme preceitua o art. 475-B, § 2º, do CPC.

ADV: LUIS HENRIQUE PINTO LOPES (OAB 020.901-A/SC)
Processo 038.07.029857-0/001 - Execução de Sentença - Autor : Mercadinho Libardo Ltda Me - Réu : Osmar Antonio da Silva - O sistema RENAJUD tem como finalidade efetuar a restrição de um veículo, não servindo de meio de busca de bens da executada. Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, apresente provas de que o veículo está registrado em nome do devedor a fim de viabilizar a penhora.

ADV: ASTRIDT HOFMANN (OAB 012.087/SC), LODI MAURINO SODRÉ (OAB 009.587/SC), ORIVAL PATERNO (OAB 004.643/SC)
Processo 038.07.030395-6 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Jorge Valenza - Réu : Tayara Barbosa Tomio - Lit. Pass.: Liberty Paulista Seguros S/A - 1) Da análise dos autos, verifica-se que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção da transação. (...) 3) Assim sendo, restando afastada a preliminar, defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes a fim de se aferir as lesões sofridas pelo autor e as suas sequelas. Nomeio perita a médica Dra. Filipa Maria da Silva (telefone: 3433-9271). Assim, cumpram-se as seguintes determinações, sucessivamente: a) Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem os quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo legal de 5 (cinco) dias (art. 421, §1º, do CPC).

ADV: CLAITON LUIS BORK (OAB 009.399/SC)
Processo 038.07.037065-3 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Iracema Bento - Réu : Brasil Telecom S/A - 01. Recebo o recurso de apelação de fls. 91/112 apresentado e confiro-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo. 02. Intime-se a recorrida, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 03. Decorrido o prazo das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça.

ADV: CLAITON LUIS BORK (OAB 009.399/SC), RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 038.07.046551-4 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Rosana Martins de Souza Araujo - Réu : Brasil Telecom S/A - Recebo os recursos em seus efeitos. Intimen-se para contrarrazões.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 009.755/SC), EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI (OAB 017.430/SC)
Processo 038.07.077478-9 - Cobrança / Ordinário - Autora : Natalin Crescencio - Réu : Bradesco Seguros S/A - Vistos etc. Considerando o requerimento da seguradora ré acerca da necessidade de perícia médica a fim de averiguar eventual invalidez total ou parcial do autor, nomeio como técnico de confiança do Juízo o médico José Renato Wilke Freitas (CRM nº 8759 - fones 047-3433-2020), que deverá ser intimado, após o cumprimento do disposto no artigo 421, § 1º, do Código de Processo Civil, para apresentar, em 20 dias, proposta de honorários, bem como para informar o prazo estimado para a apresentação do laudo, caso aceite o encargo. Cumprida essa ordem, dê-se vista às partes para, querendo, impugnarem a proposta, sob pena de preclusão. Joinville, 19 de outubro de 2011 Roberto Lepper Juiz de Direito, em cooperação

ADV: CLAITON LUIS BORK (OAB 009.399/SC), RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 038.07.092021-1 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Valdei Pedro Walter - Réu : Brasil Telecom S/A - Recebo os recursos em seus efeitos. Intimem-se para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

ADV: ANDERSON RICARDO DE ASSIS PEREIRA (OAB 016.167/SC)
Processo 038.08.016047-3 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Albertina Colonetti Melo - Réu : Brasil Telecom S/A - Recebo o recurso de fls. 89/109 em seus efeitos. Intime-se para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

ADV: RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 038.08.024904-0 - Cobrança / Ordinário - Autor : Aguinaldo da Silva - Réu : Brasil Telecom S/A - 01. Recebo o recurso de apelação apresentado e confiro-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo. 02. Intime-se o recorrido, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 03. Decorrido o prazo das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça.

ADV: PRISCILA SOARES BAUMER (OAB 23775/SC)
Processo 038.08.025688-8 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Almir Giffhorn - Réu : Brasil Telecom S/A - Recebo o recurso de fls. 110/131 em seus efeitos. Intime-se para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

ADV: TIAGO RODRIGUES (OAB 022.350/SC)
Processo 038.08.033793-4 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Maria Arlete da Silva - Réu : Brasil Telecom S/A - 01. Recebo o recurso de apelação apresentado e confiro-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo. 02. Intime-se a recorrida, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 03. Decorrido o prazo das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça.

ADV: RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC), SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA (OAB 010.952/SC)
Processo 038.08.035461-8 - Cobrança / Ordinário - Autores : Marina Westrup Gonçalves e outros - Autora : Ida Rosa - Autor : Alvanice Biff - Autora : Elisabete da Silva Costa - Autora : Osnilda Dulce de Moura - Réu : Brasil Telecom S/A - 01. Recebo os recursos de apelação apresentados e confiro-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo. 02. Intimem-se os recorridos, sucessivamente, para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. 03. Decorrido o prazo das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça.

ADV: CLAITON LUIS BORK (OAB 009.399/SC), RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 038.08.036509-1 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Ronaldo de Oliveira Mariott - Réu : Brasil Telecom S/A - 01. Recebo os recursos de apelações interpostos às fls. 68/72 e fls. 83/105, confiro-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo. 02. Intime-se os recorridos, para apresentarem contrarrazões no prazo legal. 03. Após, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

ADV: PRISCILA SOARES BAUMER (OAB 23775/SC)
Processo 038.08.038076-7 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Vali Sell Radun - Réu : Brasil Telecom S/A - Recebo o recurso de fls. 105/126 em seus efeitos. Intime-se para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

ADV: ANDREA DE OLIVEIRA FERREIRA BAYER (OAB 012.870/SC), EDENIR CATARINA DELGADO (OAB 22855/SC), MARCO ANTÔNIO DEBONI (OAB 008.487/SC), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 017.298-A/SC)
Processo 038.08.046334-4/001 - Embargos de Declaração - Embargante: Empresa de Transportes Cruzado Ltda - Embargados: Jocemara Junkes da Silva e outros - Embargada : Joice Junkes da Silva - Embargado : Santander Seguros S/A - Embargada : Lurdes Schmoeller - Embargada : Thaisa Schmoeller da Silva - Pelo exposto, conheço e acolho os embargos declaratórios, a fim de complementar a decisão de fls. 230/237, passando a parte dispositiva da seguinte forma: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Jocemara Junkes da Silva e Joice Junkes da Silva, em desfavor de Santander Seguros S/A, para reconhecer a legitimidade da cobrança do seguro de vida em grupo do segurado Vilson Soares da Silva, CONDENANDO a demandada ao pagamento do seguro no valor de R$ 18.304,85, para cada autora, valores esses que deverão ser acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, bem como atualizados monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados pela CGJ/SC, ambos a partir de 24.01.2006 (fls. 180). Condeno, ainda, a ré Santander Seguros S/A, no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que estabeleço em

15% do valor atualizado da condenação (CPC, art. 20, § 3º). Além disso, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, inc. VI), em relação Empresa de Transportes Cruzado Ltda, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva, motivo pelo qual condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência à Empresa de Transportes Cruzado Ltda, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4º, a, b e c do Código de Processo Civil, consignando, entretanto, que estes ficam suspensos em razão da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, cumpra-se o disposto nos art. 514 e seguintes do CNCGJ/SC; após, arquivem-se." Intimem-se.

ADV: LUIZ EDUARDO DE CARVALHO SILVA (OAB 021.871/SC)
Processo 038.08.056061-7/002 - Execução de Sentença - Autor : Jose Alberto Rosa Andrade - Réus : Mario Osnil Grube Antunes e outro - Ré : Manja Colin Antunes - Fica intimado o exequente, para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de se cumprimento ao mandado de penhora e avaliação.

ADV: JORGE MARINHO DE ARAUJO FILHO (OAB 21909/SC)
Processo 038.08.056548-1 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Jandira Bagatolli - Réu : Brasil Telecom S/A - 01. Recebo o recurso de apelação apresentado e confiro-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo. 02. Intime-se a recorrida, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 03. Decorrido o prazo das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça.

ADV: RODRIGO SCHOENE (OAB 024.468/SC)
Processo 038.09.018049-3 - Indenizatória / Ordinário - Autora : Maria Stefani de Freitas - Réu : Brasil Telecom S/A - 01.Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 48/66 e confiro-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo. 02. Intime-se a recorrida, para apresentar contrarrazões no prazo legal. 03. Após, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

ADV: GUILHERME DOMINGOS (OAB 026.156/SC)
Processo 038.09.034007-5 - Indenizatória / Ordinário - Autora : Maria Luiza Dittrich Ramos - Réu : Elmeca Eletrotécnica Sul Brasileira Ltda - Em face das informações contidas à fl. 37, determino a intimação da autora para que, em 10 dias, comprove sua condição de hipossuficiência financeira ou, então, recolha o valor relativo às custas iniciais deste processo, sob pena de extinção. Cumprida essa determinação, intimem-se as partes para que informem se têm interesse na produção de prova oral. Joinville, 14 de outubro de 2011 Roberto Lepper Juiz de Direito, em cooperação

ADV: ALVARO KIEPER FILHO (OAB 010.962/SC), LODI MAURINO SODRÉ (OAB 009.587/SC)
Processo 038.10.030448-3 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Anna Batisti de Aguiar - Réu : Itau Seguros S/A - 1) Nos termos do art. 520, VII, do CPC, recebo os recursos em seus efeitos devolutivos, relativamente à parte da sentença em que houve confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, e recebo os recursos em seus efeitos, em relação ao restante da sentença. Intimem-se para contrarrazões. 2) Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina..

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 029.708-A/SC)
Processo 038.10.041173-5 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Julian Dombeck - Réu : Brasil Telecom S/A - Recebo o recurso em seus efeitos. Intime-se para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

ADV: PAULO SOARES (OAB 007.208-B/SC), VOLMIR KREMER (OAB 023.788/SC)
Processo 038.11.019276-9 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Sivo Fischborn - Réu : Cozinha Caseira Cantinho da Tia Ltda - 1) Da análise dos autos, verifica-se que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção da transação. (...) 3) Assim sendo, restando afastada a prejudicial em questão, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, e, não sendo suficientes as informações trazidas, intime-se ainda o autor para informar nos autos, no mesmo prazo, sob pena de revogação da gratuidade: a) o valor dos rendimentos mensais comprovando com declaração atualizada de rendimentos expedida pelo empregador, já que aquela acostada mostra-se desatualizada; b) o número de dependentes; c) se possui ou não bens móveis e imóveis, arrolando-os.

ADV: ALOISIO TUROS FILHO (OAB 006.285/SC)
Processo 038.11.036131-5 - Declaratória / Ordinário - Autores : José Albino e outro - Autora : Emaraisa Wil Vieira Albino - Réu : Imobiliaria Zattar Ltda - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: MICHELE DANTAS PINTO PASQUALI (OAB 029.466/SC)
Processo 038.11.044496-2 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Rosicleia Gorges - Ré : Maria Ravizza - Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se.Fica intimada a parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 47/55, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: CLEBER GLEIDESON DA COSTA (OAB 027.588/SC)
Processo 038.11.045859-9 - Alvará Judicial / Especial de Jurisdição Voluntária - Reqtes. : Maria Aparecida da Costa Petry e outros - Requerente: Felipe Eduardo Petry - Requerente: Leilamar Avelino - Assim, intime-se a parte requerente para juntar aos autos certidão de dependência ou de inexistência de dependentes emitida pela Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: JOANA LETICIA KUNDE (OAB 021.243/SC)
Processo 038.11.051302-6 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Ferramentaria JN Ltda - Réu : Brasil Telecom S/A - De acordo com o Provimento nº. 11/2008 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre a informação do número de inscrição das partes e respectivo procurador no Cadastro de Pessoa Física ou no Cadastro de Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil, fica intimado o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, para complementar a inicial. No caso de ser desconhecido o número do CPF faltante deverá a parte declarar por petição, ficando responsável pela veracidade da afirmação.

5ª Vara Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE JOINVILLE
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MAURÍCIO CAVALLAZZI POVOAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NILTON BATTISTI JÚNIOR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0323/2011

ADV: EUCLIDES MATHIAS DE SOUZA NEVES FILHO (OAB 015.179/SC)
Processo 038.04.015988-1 - Declaratória / Ordinário - Autor : Industrial e Comercial de Plasticos Souza Ltda - Réus : Polimersul Industria e Comercio de Plasticos Ltda e outro - Fica intimada a autora, por seu procurador, para retirar o edital, comprovando a publicação do edital, nos termos do artigo 232, III, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: DANIELA ZIN HOLTHAUSEN MAY (OAB 012.062/SC), PAULO SOARES (OAB 007.208-B/SC), RODRIGO GAZZANA DE ALMEIDA (OAB 013.295/SC)
Processo 038.06.021806-9 - Indenizatória / Ordinário - Autores : Tecnomotriz Ferramentaria Ltda ME e outro - Réu : Viqua Industria de Plasticos Ltda - Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença, oportunidade em que será analisada a impugnação aos novos documentos juntados.

ADV: PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA (OAB 196894/SP)
Processo 038.09.041046-4 - Indenizatória / Ordinário - Autores : Adriano Nascimento e outro - Réu : Autopista Regis Bittencourt S/A - Fica intimado o advogado da ré, para retirar a carta precatória de fls. 129, no prazo de 5 (cinco) dias; devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

ADV: JOÃO SEVERO DE LIMA JUNIOR (OAB 004.942/SC)
Processo 038.10.014379-0 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : S. da L. M. - A. da Her.: S. L. dos R. . - Fica intimado o inventariante, por seu procurador, para comparecer em cartório, a fim de efetuar a retirada da carta de adjudicação, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: NICANOR ALEXANDRE RAMOS (OAB 003.766/SC), RENATO MARCON (OAB 009.744/SC)
Processo 038.11.017503-1 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Nicanor Alexandre Ramos - Réu : Eloi Martins dos Santos - Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas, justificando-as, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

ADV: ANDRE BEIL (OAB 012.830/SC)
Processo 038.11.046648-6 - Alvará Judicial / Especial de Jurisdição Voluntária - Reqtes. : Sonia Wittitz Hudler e outros - De acordo com o artigo 284, aos autores para aditamento da inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento: A) juntada da declaração de inexistência de bens a inventariar, nos termos do artigo 4º, do Decreto n.º 85.845/81; B) oficie-se a Caixa Econômica, a fim de que forneça informações acerca da existência de valores disponíveis referente ao FGTS em nome do de cujus Leonilda Wittitz, CPF:496.452.009-97, RG:2R 410.401, prazo de resposta de 10 dias; C) apresentar recolhimento do imposto de transmissão do valor.

ADV: ANDRÉ EDUARDO HEING (OAB 028.532/SC)
Processo 038.11.050434-5 - Declaratória / Ordinário - Autor : DKS Comercio de Alarmes Ltda - Réu : Claro S/A - Ante o exposto: a) DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a requerida Claro S/A proceda ao imediato desbloqueio da linha telefônica da requerente - 8807.0107, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais); b) DEFIRO o prazo de 5 (cinco) dias para que a requerida comprove a realização do depósito do valor da dívida discutida nos presentes autos. Intimem-se. Cite-se.

ADV: FREDERICO WELLINGTON JORGE (OAB 014.961/SC)
Processo 038.11.501550-4 - Alvará Judicial / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: R. A. da C. de S. - I- Defiro o pedio de justiça gratuita, porquanto presentes os requisitos da lei n° 1.060/50 II- De acordo com o artigo 284, aos autores para aditamento da inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento: A) juntada da declaração de inexistência de bens a inventariar, nos termos do artigo 4º, do Decreto n.º 85.845/81; B) oficie-se a Caixa Econômica, a fim de que forneça informações acerca da existência de valores disponíveis referente ao FGTS em nome do de cujus Maicon Pereira de Souza , CPF:060.430.809-40, prazo de resposta de 10 dias; C) apresentar recolhimento do imposto de transmissão do valor. Intime-se.

ADV: UDO SCHMIDT (OAB 000.982/SC)
Processo 038.93.000855-0 - Ação de Depósito / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Banco Rural SA - Réu : Lagus Parc Empreend. turisticos Ltda - R.h. Diante da notória depreciação do bem, torna-se inviável a quitação da dívida com a entrega do mesmo conforme requerido em petição retro. Desta forma, determino a intimação do requerido para pagar os valores indicados pelo requerente na petição de fl. 308 em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora e incidência da multa do art. 475-J do CPC.

1º Juizado Especial Cível - Foro Central - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE JOINVILLE
JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - FORO CENTRAL
JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO DE CASTRO FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIA MARIA HESS WILBERT
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1030/2011

ADV: DAIANA ALLESSI (OAB 036.678/PR), LUCIANO LAURENT GALAN (OAB 016.469/SC)
Processo 038.03.008217-7 - Execução - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Exequente : Antonio Rogerio Barbosa - ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO (CPC, art. 267, inciso III) o processo sem exame de mérito. Libere-se a constrição de fl. 98. A assessoria de gabinete deste Juízo tomará as providências necessárias a execução da ordem. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: MARÍLIA MONTEGGIA REVERBEL (OAB 021.527-A/SC)
Processo 038.03.030446-3/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Irineu Jose Veiga - Executado : Banco do Brasil SA - Deferida a penhora on line, exitosa, conforme extratos anexos, intime-se o(a) devedor(a) para impugnação em quinze dias. Após, diga o credor em dez dias. Intimem-se.

ADV: RICARDO AFONSO BAPTISTA (OAB 004.245/SC)
Processo 038.06.011013-6/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Autora : Marcia Francisca Alves - Réu : Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil - Fica intimado o exeqüente, para manifestar-se sobre o pagamento efetuado (R$ 11.143,13), no prazo de 10 (dez) dias. A fim de expedir o alvará judicial, fica também intimado para, no mesmo prazo juntar aos autos os dados bancários a seguir: Banco, nº agência com 04 números e dígito, conta corrente ou poupança, CPF, em nome da parte beneficiária.

ADV: ARI FERREIRA FONTANA (OAB 020.943/PR), RICARDO FARIAS VOLPATO (OAB 019.764/SC)
Processo 038.06.017918-7/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Autor : Jovelino Tadeu da Rosa - Deferida a penhora on line, exitosa em parte, determino a transferência para a conta única. Diga o(a) credor(a) em trinta dias. Intimem-se, inclusive o devedor a respeito da penhora.

ADV: VORLEI ALVES (OAB 010.462/SC)
Processo 038.07.024869-6/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Autor : Toni Ehmke Kruger - Réu : Banco do Brasil S/A - (...). Após, diga o credor em dez dias. Intimem-se.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB 008.927/SC)
Processo 038.08.061082-7 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Réu : Banco do Brasil S/A - Fica intimada a parte ré, para querendo ter vista dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ELISABETH REGINA VENÂNCIO (OAB 019.387/PR), SANDRA CALABRESE SIMÃO (OAB 013.271/PR)
Processo 038.09.011340-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autora : Sandra Regina Martins das Neves - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo o recurso inominado, eis que tempestivo. Intime-se o recorrido para que apresente as contrarrazões no prazo legal. Após, à Quinta Turma de Recursos.

ADV: ANDERSON RICARDO DE ASSIS PEREIRA (OAB 016.167/SC)
Processo 038.09.013993-0 - Execução - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Exequente : Jeane Regina Wanzuita Vieira - Deferida a penhora on line, ante o irrisório valor penhorado, determino o desbloqueio. Diga o credor em trinta dias. Saliento que: a) a busca por veículos, se for o caso, deverá ser feita diretamente pela parte credora; b) não há arquivo administrativo no Juizado Especial. Intime-se.

ADV: ALICE BATISTA HIRT (OAB 016.721-A/SC)
Processo 038.09.027329-7 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Réu : Banco Investcred /Pontocred - Fica intimado a parte ré para qurendo, apresentar as contrarrazões de apelação. Prazo de 10(dez) dias.

ADV: LUIS FERNANDO MEIER (OAB 028.109/SC)
Processo 038.09.035130-1/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Autor : CAL Centro Automotivo Ltda - Réu : Iraci Joaquim Ramos - Deferida a penhora on line, ante o irrisório valor penhorado, determino o desbloqueio. Diga o credor em trinta dias. Saliento que: a) a busca por veículos, se for o caso, deverá ser feita diretamente pela parte credora; b) não há arquivo administrativo no Juizado Especial. Intime-se.

ADV: FERNANDO OSOWSKI NUNES (OAB 021.870/SC), HELENA ANNES (OAB 018.885-A/SC)
Processo 038.09.040938-5 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autora : Roberta Noroschny Schiessl - Réu : Tim Celular S/A - Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido formulado por Roberta Noroschny Schiessl contra Tim Celular S/A, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito (art 269, I, do CPC), para: a) declarar a inexigibilidade da multa de fidelização decorrente da troca de aparelho celular imposta à autora; b) determinar a rescisão do contrato de serviço de telefonia, facultando à autora a migração de seu número 9927-7550 para outra operadora de seu interesse, no prazo de até 15 dias após o trânsito em julgado. Sem custas e honorários pois incabíveis na espécie. Publicar. Registrar. Intimar. Oportunamente, arquivar.

ADV: ANDRÉ NEWTON DE AGUIAR (OAB 022.341/SC)
Processo 038.09.040997-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Rosani Maria Horski - Para eventual deferimento do benefício da Justiça Gratuita, deverá a parte autora trazer aos autos, cópia do comprovante de seus rendimentos referente aos três últimos meses, bem como cópia da Declaração de Imposto de Renda referente ao último ano, ante o teor do disposto na Resolução nº 04/2006 do Conselho da Magistratura Catarinense, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto.

ADV: LUANA PUGGINA CONCLI (OAB 025.283-B/SC)
Processo 038.09.046341-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autora : Maria Batista - Réus : Wal Mart Brasil e outro - Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado por Maria Batista contra Wal Mart Brasil, a fim de condenar a ré a devolver à autora a quantia de R$ 368,00 (trezentos e sessenta e oito reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir do dia 23/05/2007, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Com relação à ré CCE Ltda., homologo a desistência da parte autora e julto extinto o processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VIII, do CPC. Quanto à requerida Eletrônica Manchester Ltda., julgo igualmente extinto o processo sem resolução de mérito, aqui nos termos do art. 267, VI, do CPC, eis que ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Sem despesas processuais ou honorários advocatícios em primeira instância, conforme inteligência dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. P. R. I.

ADV: RODRIGO OTÁVIO NICOLAZZI (OAB 016.717/SC)
Processo 038.09.049285-1/001 - Execução de Sentença - Autor : Condominio Edificio Provence - Réus : Maurici Vieira Junior e outro - Deferida a penhora on line, ante o irrisório valor penhorado, determino o desbloqueio. Diga o credor em trinta dias. Saliento que: a) a busca por veículos, se for o caso, deverá ser feita diretamente pela parte credora; b) não há arquivo administrativo no Juizado Especial. Intime-se.

ADV: PEDRO ELIAS NETO (OAB 004.934/SC)
Processo 038.09.050468-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Raimundo Jose Oliveira - Réu : Cardife do Brasil Vida e Previdencia S/A - Pelo exposto, julgo extinto o processo quanto ao pedido de pagamento da última parcela do seguro por desemprego involuntário, nos moldes do art. 267, VII, do CPC e com relação ao pleito de percepção de valores decorrentes da cobertura por incapacidade física total temporária, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido formulado, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios, na inteligência dos arts. 54, caput, e 55, caput, ambos da Lei 9.099/95. P. R. I.

ADV: VIDAL AUGUSTO CORDOVA NETO (OAB 015.944/SC)
Processo 038.10.015649-2 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autora : Tania Maria de Oliveira Machado - Réu : Banco HSBC Bank Brasil S/A Banco Multiplo - ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO (CPC, art. 267, inciso III) o processo sem exame de mérito. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a autora. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: VIDAL AUGUSTO CORDOVA NETO (OAB 015.944/SC)
Processo 038.10.015864-9 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Réu : Banco do Brasil - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a documentação juntada às fls. 62/64, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES (OAB 022.465/SC)
Processo 038.10.025547-4 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Cesario Alves da Silva - Para eventual deferimento do benefício da Justiça Gratuita, deverá a parte autora trazer aos autos, cópia do comprovante de seus rendimentos referente aos três últimos meses, bem como cópia da Declaração de Imposto de Renda referente ao último ano, ante o teor do disposto na Resolução nº 04/2006 do Conselho da Magistratura Catarinense, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto.

ADV: CAROLINA FRANZOI (OAB 023.983/SC)
Processo 038.10.033999-6 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Clinica Avenida Ouvido Nariz e Garganta SS ME - Fica a parte autora intimada para querendo, proceder o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante cópia e recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, fim do prazo não havendo manifestação, os autos seguirão ao arquivo sem nova intimação.

ADV: FLAVIO DE OLIVEIRA PERINI (OAB 005.472/SC), PEDRO ELIAS NETO (OAB 004.934/SC)
Processo 038.10.034236-9 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autores : Marisa Perini Santana e outro - Réu : Allianz Seguros S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC para condenar a parte ré ao pagamento de R$ 4.365,00 (quatro mil trezentos e sessenta e cinco reais), a título de indenização securitária por Assistência a Funeral (Apólice n. 20.93.0023351), corrigida monetariamente pelo INPC, a partir de cada desembolso (fl. 13), e com juros legais de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Sem custas nem honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquive-se. Porém, havendo pedido de cumprimento da sentença no prazo a que alude o art. 475-J, § 5.º do CPC (6 meses), desarquive-se o feito sem o recolhimento de despesas. P. R. I.

ADV: ANDREIA CLAUDIA BINI (OAB 010.799/SC), LUIS HENRIQUE PINTO LOPES (OAB 20901/SC)
Processo 038.10.034774-3 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Eduardo Manoel de Sousa - Réu : Comercio e Industria Breithaupt S/A - Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de Eduardo Manoel de Sousa contra Comércio e Indústria Breithaupt S/A para, em consequência, julgar extinta a presente ação com resolução de mérito, forte no artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários pois incabíveis na espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se.

ADV: RUY PEDRO SCHNEIDER (OAB 016.663/SC), SAMUEL JOSÉ DOMINGOS (OAB 026.103/SC)
Processo 038.10.044600-8 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Alfredo Finocchi Filho - Réus : Suinorte Comercio de Rações Ltda ME e outros - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo o recurso inominado, eis que tempestivo. Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, à Quinta Turma de Recursos.

ADV: ALICE BATISTA HIRT (OAB 016.721-A/SC), BRUNO DE MELLO SARCELLA GALUPPO TRUFELLI (OAB 029.118/SC), ELTON GESSI VOLTOLINI (OAB 021.747/SC)
Processo 038.10.053572-8 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Raphael Martins Silva - Réus : Lojas Americanas e outro - ANTE O EXPOSTO, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: a) determinar, em definitivo, a exclusão do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, relativamente aos fatos analisados nesta sentença; b) condenar as requeridas a pagar ao autor R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar desta sentença. Proceda-se a correção do polo passivo da demanda, passando a constar FAI - Financeira Americanas Itaú S/A, Crédito, Financiamento e Investimento ao invés de Banco Itaú, mantendo-se a requerida Lojas Americanas S/A. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB 017.934/SC), GILSON ACACIO DE OLIVEIRA (OAB 005.231/SC)
Processo 038.10.056769-7 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autora : Juliana Silveira - Réus : Fabio Alcantara e outro - Ré : Viviane Kalaff - Instrução e JulgamentoData: 14/03/2012 Hora 15:00Local: Sl 210-C (2º andar)Situacão: Pendente

ADV: MAURICIO ALESSANDRO VOOS (OAB 017.089/SC)
Processo 038.10.058998-4 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Marisete Fatima Coldebella ME - Ante o exposto, julgo procedente os pedidos formulados por Marisete Fatima Coldebella - ME em face de Diferenzza Comércio de Móveis Ltda e Lucimara dos Santos Mandrik - Firma Individual, forte no artigo 269, I, do CPC, para, em consequência, condenar as

rés ao pagamento de R$ 16.600,83 em favor da autora, corrigidos monetariamente (INPC) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data da apresentação de cada cheque ao banco. Sem custas e honorários, pois incabíveis à espécie. (art. 55 da Lei 9.099/95) Publicar. Registrar. Intimar. Oportunamente, arquivar.

ADV: PAULO HENRIQUE HOSTIN SILVA (OAB 008.784/SC), SAMUEL JOSÉ DOMINGOS (OAB 026.103/SC)
Processo 038.11.008561-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Iracino Alves Heleno - Réu : Unimed de Joinville - Cooperativa de Trabalho Medico - ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES (art. 269, I, do CPC) os pedidos de Iracino Alves Heleno em face da Unimed de Joinville - Cooperativa de Trabalho Médico para condená-la a adquirir/fornecer/custear integral e exclusivamente o marca-passo necessário ao procedimento cirúrgico indicado para o Autor, conforme documentos de fls. 36/37 e 39/40 e demais acostados aos autos, e ainda, pagar-lhe a título de indenização por danos morais o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da CGJ-TJ/SC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês nos termos do art. 406 do CC, c/c art. 161, § 1º, do CTN, a partir desta sentença até o efetivo pagamento. Confirmo a tutela antecipada deferida as fls. 45/46, mantendo-a em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos.

ADV: EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI (OAB 017.430/SC), MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA (OAB 138.371-A/RJ), WALDIR SIQUEIRA (OAB 001.848-A/RJ)
Processo 038.11.027605-9 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autora : Marcia Domingues de Oliveira Neitzel - Réus : Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A e outro - Ante o exposto, julgo procedente em parte os pedidos de Marcia Domingues de Oliveira Neitzel contra Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A e Comprafacil.Com e, em consequência condeno as requeridas, de forma solidária, ao pagamento: a) de R$ 699,99, relativo ao valor do ar-condicionado, marca York, da linha Split Atlas Ciclo Frio, de 9.000 BTU's, corrigido monetariamente a partir do efetivo desembolso (20/12/2010) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da última citação; b) de R$ 7,74 corrigido pelo INPC a partir do desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da última citação; Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se

ADV: ARI PEREIRA DA CUNHA FILHO (OAB 016.426/SC)
Processo 038.11.035790-3 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autora : Cleusa Nara Rodrigues Oliveira - Cumpre esclarecer, de início, que neste microssistema a competência territorial é regida pela Resolução n. 38/2011, do TJSC, a qual prevê a divisão dos bairros entre os três Juizados Especiais Cíveis desta Comarca. Compulsando os autos, verifico que se trata de ação de reparação de danos, na qual o domicílio competente seria o do autor ou do local do ato ou fato, que, a princípio, seria no bairro Saguaçu ou Distrito Industrial, que respectivamente são de competência do 1º e 2º Juizados Especiais Cíveis desta Comarca. De outro modo, em sentido genérico, a competência se estabelece pelo domicílio do réu ou no local onde exerce suas atividade profissionais, ou seja, no bairro São Marcos ou Bom Retiro, ambos de competência do 2º Juizado Especial Cível desta Comarca. Ocorre que, o endereço apresentado pela parte autora como sendo de sua residência, tem como titular pessoa diversa da elencada na inicial, o que, para fins de fixação de competência territorial é fundamental que seja esclarecido. Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, acostar aos autos comprovante de residência em seu nome, ou, justifique a razão pela qual o comprovante encontra-se em nome de terceiro, sob pena de declinação do feito para vara competente. Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos com brevidade.

ADV: MARCELO DANIEL RISTOW (OAB 015.070/SC)
Processo 038.96.032563-7/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Autor : Osnir Anzini - Deferida a penhora on line, inexitosa, conforme extratos anexos, diga o(a) credor(a) em trinta dias. Saliento que: a) a busca por veículos, se for o caso, deverá ser feita diretamente pela parte credora; b) não há arquivo administrativo no Juizado Especial. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE JOINVILLE
JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - FORO CENTRAL
JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO DE CASTRO FARIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIA MARIA HESS WILBERT
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1031/2011

ADV: ROBINA SAITO SONNESEN (OAB 011.004/SC)
Processo 038.01.026462-8/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Autor : Condominio Parque Residencial Tropical - Réu : Antonio Carlos da Silva - Fica intimado o embargado, para manifestar-se sobre os embargos de fls. 114/126, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: PAULO SOARES (OAB 007.208-B/SC)
Processo 038.02.011926-4 - Execução - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Exequente : Qheoune'z Comércio Ltda Me - Executada : Maria Lucia Russi - Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, forte no art. 267, III, do CPC. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

ADV: ANDRE LUIS SIMAS (OAB 028.580/SC), MARCO ANTONIO SANTOS SCHETTERT (OAB 005.425/SC)
Processo 038.03.034339-6/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Condominio Residencial América do Sol - Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, forte no art. 267, III, do CPC. Sem custas. Caso requerido, expeça-se certidão de crédito. P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

ADV: FRANCISCO OSCAR MAGALHÃES (OAB 012.458/SC)
Processo 038.06.059657-8/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Autor : Edgar Steuernagel - 1. Trata-se de Ação com Valor Inferior a 40 Salários-Mínimos, proposta por Edgar Steuernagel contra Marcelo da Silva, Pedro da Silva e Maria de Pinto da Silva. Aportou aos autos (fl. 133-134), pedido de desistência com relação ao executado Marcelo da Silva. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, com relação ao executado Marcelo da Silva, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I. 2. Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco), requerer o quê de direito, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.

ADV: CAROLINA FRANZOI (OAB 023.983/SC)
Processo 038.08.019861-6 - Execução - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Exequente : Designer Fashion Comercio de Artigos do Vestuario Ltda me - Diante do pedido de desistência, extingo o presente processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Expeça-se certidão nos termos do Enunciado n. 76, do FONAJE. P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

ADV: ESLI BECKER MICHELS (OAB 21291/SC), MARCO ANTONIO SANTOS SCHETTERT (OAB 005.425/SC)
Processo 038.09.006898-7 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Jose Pereira - Réu : Atlantico Fundo de Investimento em Direitos Creditorios Não Padronizados - Ante o exposto, julgo JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ainda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contraposto efetuado pela ré, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC para condenar o autor ao pagamento da quantia de R$ 1.559,33 (mil quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos), com correção monetária e juros legais de mora contados da audiência de fl. 26 (12-5-2009). Submeto esta decisão ao procedimento do art. 475-J do CPC, aliado ao disposto no Enunciado 105 do FONAJE. Sem custas nem honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquive-se. P. R. I.

ADV: ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB 014.541-A/SC), CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA (OAB 019.756/SC), LEILA PACHECO (OAB 017.075/SC), VORLEI ALVES (OAB 010.462/SC)
Processo 038.09.018006-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Sebastiao Roseli Yagas - Réus : WMS Supermercados do Brasil S/A e outro - Ante o exposto, julgo procedente em parte (art. 269, I, do CPC), os pedidos formulados por Sebastião Roseli Yagas em face de WMS Supermercados do Brasil S/A e outro, para, em consequência: A) declarar a inexigibilidade do débito referente a fatura do cartão de crédito do mês de agosto, com vencimento em 10/09/2009; B) determinar a exclusão do nome

do autor, em definitivo, do cadastro de restrição de crédito, em decorrência do débito ora questionado. Oficiar ao SPC/SERASA. Sem custas ou honorários, pois incabíveis ao rito. Publicar. Registrar. Intimar. Oportunamente, arquivar.

ADV: LUCIANO BRITTES (OAB 017.712/SC), SÉRGIO LEAL MARTINEZ (OAB 004.162/SC)
Processo 038.09.029180-5 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Fernando Luiz Borba - Réus : Tim Sul S/A e outro - Ante o exposto, julgo procedente o pedido de indenização, para em consequência condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de R$ 5.000,00 incidindo correção monetária a partir desta data e juros de mora a contar do trânsito em julgado. Confirmo os efeitos da tutela antecipada (fls. 23/24). Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Publicar. Registrar. Intimar. Oportunamente, arquivar.

ADV: HELIZA HELENA STULZER (OAB 023.119/SC), PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB 007.543/SC)
Processo 038.09.038222-3 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : João Bezerra da Costa Neto - Réu : Osni Marcelino - Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por João Bezerra da Costa Neto contra Osni Marcelino para declarar rescindido o contrato de empreitada de fls. 22/23 firmado entre as partes, bem como para condenar o réu ao pagamento da quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) referente aos serviços de reboco prestados pelo autor, com juros e correção monetária contados a partir da mora (último dia trabalhado). Julgo, de outro lado, improcedente o pedido contraposto. Sem despesas processuais ou honorários advocatícios em primeiro grau, conforme inteligência dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Para fins de eventual recurso, considerando que o autor preenche os requisitos da Lei n.º 1.060/50, concedo-lhe o benefício da justiça gratuita, ficando, em consequência, isento do pagamento de custas enquanto perdurar o seu estado financeiro. P. R. I.

ADV: IRINEU RAMOS FILHO (OAB 006.645/SC), LODI MAURINO SODRÉ (OAB 009.587/SC), SONIA REGINA BITTENCOURT WINTER (OAB 026.127/SC)
Processo 038.09.038542-7 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Maria Aparecida Correa Vargas - Réus : Sidesc Sistema de Convenio Ltda e outro - Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Maria Aparecida Correa Vargas contra Sidesc Sistema de Convênio Ltda e HDI Seguros S/A, para condenar solidariamente os réus ao pagamento de indenização no valor de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, nos termos do Provimento 13/95 da Corregedoria Geral da Justiça, contados a partir do momento da recusa da seguradora no cumprimento da obrigação. Sem custas nem honorários em primeira instância, a teor do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Arbitro à procuradora da autora, Dra. Sônia Regina Bitencourtt Winter, a título de honorários advocatícios, cinco URH's, nos termos da Lei Complementar 155/97 do Estado de Santa Catarina, face à solicitação de assistência judiciária gratuita juntada aos autos (fl. 07). A expedição da certidão fica condicionada ao trânsito em julgado da decisão, se somente será expedida se não fixados honorários em seu favor em grau de recurso. P. R. I.

ADV: FABIO SIEDSCHLAG DE MATOS (OAB 021.113/SC), ROBERTO IVO NEUMANN (OAB 006.014/SC)
Processo 038.10.011129-4 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Condominio Edificio Milano - Réu : Carlos Alberto Neumann - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC para condenar o réu ao pagamento da quantia de R$ 6.100,80 (seis mil e cem reais e oitenta centavos), referente às quotas condominiais descritas na planilha de fl. 8 (referência: 7/2006 a 12/2006, 1/2007, 4/2009 a 11/2009), com atualização financeira pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a contar do ajuizamento da ação, sem prejuízo da aplicação do art. 290 do CPC, com relação às demais parcelas eventualmente inadimplidas, a serem corrigidas pelo INPC, com juros de mora de 1%, mais multa de 2%, contados de cada vencimento. Sem custas nem honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquive-se. Porém, havendo pedido de cumprimento da sentença no prazo a que alude o art. 475-J, § 5.º do CPC (6 meses), desarquive-se o feito sem o recolhimento de despesas. P. R. I.

ADV: VIDAL AUGUSTO CORDOVA NETO (OAB 015.944/SC)
Processo 038.10.015737-5 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Apolonia Kostetzer - Réu : Banco Bradesco S/A - Diante do exposto, com fundamento nos arts. 284, parágrafo único e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso I, do mesmo Códex. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópia e recibo nos autos. Arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de praxe. P.R.Intime-se somente a parte autora.

ADV: VIDAL AUGUSTO CORDOVA NETO (OAB 015.944/SC)
Processo 038.10.015745-6 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Lia da Gloria Watzko - Diante do exposto, com fundamento nos arts. 284, parágrafo único e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso I, do mesmo Códex. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópia e recibo nos autos. Arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de praxe. P.R.Intime-se comente a parte autora.

ADV: LUCIANO DA CONCEIÇÃO (OAB 020.419/SC), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 029.708-A/SC)
Processo 038.10.031547-7 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autores : Edson Zeitz e outro - Réu : Brasil Telecom S/A - Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por Edson Zeitz e Vera Lúcia Borchardt contra Brasil Telecom S/A, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito (art. 269, I do CPC) para condenar a ré ao pagamento: a) de R$ 5.030,00, referente aos lucros cessantes devidos aos autores, valor este que deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir desta data, e juros de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado; b) de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir desta data, e juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Publicar. Registrar. Intimar. Oportunamente, arquivar.

ADV: ROBERTO WOLF FRANCISCO (OAB 010.052/SC), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 029.708-A/SC)
Processo 038.10.033633-4 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Réu : Oi Brasil Telecom S/A - Ante o exposto, julgo procedente em parte, os pedidos formulados por Michele Gressinger Francisco em face de Oi Brasil Telecom S/A, e com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, para: a) cancelar a portabilidade da linha telefônica número (47) 3028-9865, facultada à autora, no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado, em realizar a portabilidade do seu número de origem, á sua livre escolha, entre os planos e empresas que oferecem o serviço; b) condenar a ré à devolução, de forma simples, de R$ 84,01 corrigidos monetariamente (INPC) a partir do efetivo desembolso e juros de mora (1%) a partir do trânsito em julgado; c) condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral, em R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido pelo INPC a partir desta data, e juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado; d) declarar inexigível a cobrança de qualquer valor da linha telefônica (47) 3445-2277, em nome da autora. Sem custas ou honorários, pois incabíveis ao rito. Publicar. Registrar. Intimar. Oportunamente, arquivar.

ADV: ARI PEREIRA DA CUNHA FILHO (OAB 016.426/SC), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 029.708-A/SC)
Processo 038.10.050440-7 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Antonio Andrieti - Réu : Telesc Brasil Telecom S/A - Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por Antonio Andrieti contra Brasil Telecom S/A, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para: a) determinar que a ré restabeleça ao autor o número de telefone (47) 3465-0529, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00; b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00, que deverá ser acrescido de correção monetária (INPC) a partir da data da sentença, e juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado. Sem custas

e honorários. Publicar. Registrar. Intimar. Oportunamente, arquivar.

ADV: FABIANO SANTANGELO (OAB 015.388/SC)
Processo 038.11.008259-9 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Dieter Flavius Rothenburg - Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51 da Lei 9.099/95. Faculto à parte autora o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas e sem honorários. P.R.Intime-se apenas a parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: CRISTIANE G. B. SALDANHA (OAB 015.194-B/SC), ROBERTO LUÍS SELINKE FILHO (OAB 022.038/SC)
Processo 038.11.012903-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Aldomar Marcos Soares de Moraes - Réu : Brasil Telecom S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC para condenar a parte ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo INPC e juros legais de mora de 1% ao mês, tudo a contar da publicação desta sentença. Sem custas nem honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquive-se. Porém, havendo pedido de cumprimento da sentença no prazo a que alude o art. 475-J, § 5.º do CPC (6 meses), desarquive-se o feito sem o recolhimento de despesas. P. R. I.

ADV: PAOLA MOREIRA MOURA (OAB 030.962/SC)
Processo 038.11.013139-5 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : José Augusto Prima de Figueiredo Lima - Réu : Tim Sul S/A - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC para apenas declarar inexigível a quantia de R$ 66,33, lançada na fatura vencida em 18-8-2010, relativa ao terminal n. 47-9929-5444, cliente n. 1.14719479. Sem custas nem honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquive-se. P. R. I.

ADV: ANA KARINA GRESSLER (OAB 018.794-A/SC), DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB 027.808-A/SC), NORBERTO ANGELO GARBIN (OAB 009.978/SC)
Processo 038.11.014436-5 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autores : Jane Goedert e outro - Réus : Agua Show Park Ltda ME e outro - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC para condenar a ré Água Show Park Ltda ME ao pagamento da quantia de R$ 4.273,67 (quatro mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos), relativos aos danos materiais (veículo e pertences), com correção monetária pelo INPC do dia do evento danoso (12-12-2010), ex vi da Súmula 43-STJ, e com juros legais de mora de 1% ao mês, a contar da citação (CC, art. 405). Sem custas nem honorários advocatícios. P. R. I.

ADV: DRUZILLA REGINA TEIXEIRA XAVIER COSTA (OAB 015.784/SC), MAYCON TRUPPEL MACHADO (OAB 015.911/SC)
Processo 038.11.017843-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autora : Druzilla Regina Teixeira Xavier Costa - Ré : Eliane Maria dos Passos - Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Druzillia Regina Teixeira Xavier Costa contra Eliane Maria dos Passos, forte no artigo 269, I, do CPC. Também julgo improcedentes os pedidos contrapostos formulados pela ré Eliane Maria dos Passos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, forte no art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, pois incabíveis a espécie. Publicar. Registrar. Intimar. Oportunamente, arquivar.

ADV: FERNANDO RODRIGUES SILVA (OAB 016.724-B/SC), GUSTAVO COELHO LOPES (OAB 26109/SC)
Processo 038.11.018821-4 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autora : Sandra Aparecida Batista - Réu : Net Fone Via Embratel - Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora, forte no artigo 269, I, do CPC para, em consequência: a) declarar inexistente o contrato de prestação de serviço de telefonia firmado com a ré em nome da autora, e também declarar a inexistência do débito de R$ 481,42; b) condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de R$ 5.000,00 incidindo correção monetária a partir desta sentença e juros moratórios (1% ao mês) a partir do trânsito em julgado; c) deferir a tutela antecipada para, em consequência, determinar a retirada imediata do nome da autora do cadastro de restrição de crédito, referente ao contrato 086361201827. Oficiar com urgência ao SERASA, para cumprir a determinação. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Publicar. Registrar. Intimar. Oportunamente, arquivar.

ADV: CARLOS CHEFFER MARTINS FILHO (OAB 024.241/SC), DENISE WILICZINSKI (OAB 026.603/SC), JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB 019.955-A/SC), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 20.063-A/SC), MICHELE LE BRUN DE VIELMOND (OAB 045.509/PR), RAFAEL DO NASCIMENTO (OAB 25967/SC)
Processo 038.11.022366-4 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Cristiano de Borba - Réus : Magazine Luiza S/A e outros - Ante o exposto, julgo procedente em parte, os pedidos formulados pelo autor para condenar solidariamente as empresas rés (Magazine Luiza e Siemens Mobile) ao pagamento de R$ 778,80, atualizado monetariamente (INPC) a partir de 20/12/06, e juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado. Sem custas e honorários pois incabíveis na espécie. Publicar. Registrar. Intimar. Oportunamente, arquivar.

ADV: LUCILARA GUIMARAES (OAB 016.560/SC)
Processo 038.11.024709-1 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Paulo Antonio Guimaraes - ConciliatóriaData: 26/03/2012 Hora 14:30Local: Sl 11-C (térreo) Situacão: Pendente

ADV: DIEGO MARQUES PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB 030.433/SC)
Processo 038.11.031003-6 - Execução - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Exequente : Comeq Comercio de Maquinas e Equipamentos Ltda - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 47/48, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JOSE MARCELO RIBEIRO DA SILVA (OAB 019.982-A/SC)
Processo 038.11.036693-7 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : RCJ Transportes Ltda Me - Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta INDEFIRO a inicial por incompetência em razão do valor da causa. Em consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento nos arts. 3º e 51 da Lei 9.099/95. Faculto à parte autora o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas e sem honorários. P.R.Intime-se apenas a parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: GREICY LOZ DE SOUZA (OAB 021.910/SC), JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI (OAB 023.007/RS)
Processo 038.11.500482-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autora : Samara Beatris dos Santos - Réu : WMS Supermercados do Brasil Ltda - Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido formulado por Samara Beatris dos Santos contra WMS Supermercados do Brasil Ltda., forte no art. 269, I, do CPC e, em consequência, condeno a ré ao pagamento de R$ 111,74 (cento e onze reais e setenta e quatro centavos), que deverá ser acrescido de correção monetária (INPC) a partir da data do pagamento da parcela, nos termos da planilha de fls. 23 e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Sem custas e honorários. Publicar. Registrar. Intimar. Oportunamente, arquivar.

ADV: LUIZ HENRIQUE MOY (OAB 008.149/SC)
Processo 038.97.063972-9 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequentes: Brioville Comercio de Limpeza Ltda e outros - Executado : Cleuza Marlene Bittencourt - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 409, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JANAINA SILVEIRA SOARES MADEIRA (OAB 018.597/SC), NELSON GONCALVES GRUNER FILHO (OAB 010.955/SC)
Processo 038.97.070961-4 - Execução - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Exequente : Nelson Goncalves Gruner Filho - Executado : Marcio Eccel - Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, forte no art. 267, III, do CPC. Sem custas. Desentranhem-se os documentos que acompanham a inicial entregando-os à parte autora, mediante cópia nos autos e recibo de entrega. P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

2º Juizado Especial Cível - Univille - Relação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - COMARCA DE JOINVILLE
JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIVILLE
JUIZ(A) DE DIREITO ANDRE ALEXANDRE HAPPKE
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDETE GOEDERT
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0218/2011

ADV: PETER GAMBETA (OAB 28157/SC)
Processo 0700617-73.2011.8.24.0038 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - Autor: Termotech Montagens Ltda - Réu: Liber Construções Metalicas Ltda - Autor: Termotech Montagens Ltda - Réu: Liber Construções Metalicas Ltda - DECIDO. Nesse contexto, JULGO EXTINTO o procedimento, com fundamento no inc. II do art. 51 da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Providência imediata: 1. Retire-se de pauta. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

3º Juizado Especial Cível - Sociesc - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE JOINVILLE
JUÍZO DE DIREITO DA 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SOCIESC
JUIZ(A) DE DIREITO CINTIA GONÇALVES COSTI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SIMONE REGINA NUNES FLORIANO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0023/2011

ADV: ALESSANDRO GRUNER (OAB 017.702/SC)
Processo 038.04.013442-0/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Philippsen Comércio de Materiais de Construção Ltda - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o procedimento, com fundamento no §4º do art. 53 da Lei n.º 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.DESPACHO: Vistos. Dada a possibilidade de prosseguimento do feito, conforme consignado na própria decisão de fls. 70/72, nada obsta que o pedido de fl. 74 seja analisado, dando seguimento a expropriatória. Antes, contudo, determino o cumprimento do último parágrafo da fundamentação da decisão bem como seja oficiada a 1Vara Cível desta Comarca solicitando informações acerca do feito mencionado no petitório acima citado. Após, conclusos.

ADV: EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI (OAB 017.430/SC)
Processo 038.04.017778-2/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Silvio Jose Liebl - Ante tais considerações, indefiro o pedido de fls. 79/80. Intime-se o exeqüente para que requeira o que entender de direito em 10 dias.

ADV: AUBANO CARLOS ROSA (OAB 19439SC), LUIS HENRIQUE PINTO LOPES (OAB 020.901-A/SC), RAFAEL BATTISTI BOLDUAN (OAB 018.427/SC)
Processo 038.06.049334-5 - Execução - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Exequente : Mercadinho Libardo Ltda Me - Executados: Geltrudes Markewiski dos Santos e outro - Vistos. Cite-se executivamente. Rito de execução do Juizado Especial Cível. Designo audiência conciliatória para o dia 10/05/2012 às horas 13:30 horas. A parte executada tem até cinco dias após a intimação (independente da audiência conciliatória) para indicar bens passiveis de penhora (§3° do art. 652 do Código de Processo Civil), observando ainda o que dispõe o §1° do art.656 do CPC: "é dever do executado - art.600 -, no prazo fixado pelo Juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora" art.14, parágrafo único. Saliento que a não indicação de bens à penhora pela parte executada pode configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art.600, inciso IV, do CPC), incidindo em multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art.601, caput, do CPC). Independentemente de nova conclusão ou da data de audiência acima designada, certificado o não pagamento, proceda-se a penhora e a avaliação e remoção/depósito dos bens penhorados com a parte credora. Caso a parte exequente tenha indicado bens do devedor passíveis de penhora, consigne-se no mandado para que seja observada a indicação pelo Oficial de Justiça. A parte executada poderá opor embargos à execução, por escrito ou verbalmente, por intermédio de advogado ou pessoalmente (pessoalmente só se o crédito executado for de até 20 salários mínimos), desde que o faça até o momento da audiência conciliatória. A oposição de embargos por si só não impedira a tramitação da execução (CPC, art. 739-A). Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: MICHELE KROETZ (OAB 017.374/SC), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 029.708-A/SC)
Processo 038.06.056048-4/002 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Autor : Isabel Cristina Ribeiro - Réu : Brasil Telecom S/A - Vistos. Cite-se executivamente. Rito de execução do Juizado Especial Cível. Designo audiência conciliatória para o dia 03/05/2012 às 15:00 horas A parte executada tem até cinco dias após a intimação (independente da audiência conciliatória) para indicar bens passiveis de penhora (§3° do art. 652 do Código de Processo Civil), observando ainda o que dispõe o §1° do art.656 do CPC: "é dever do executado - art.600 -, no prazo fixado pelo Juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora" art.14, parágrafo único. Saliento que a não indicação de bens à penhora pela parte executada pode configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art.600, inciso IV, do CPC), incidindo em multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art.601, caput, do CPC). Independentemente de nova conclusão ou da data de audiência acima designada, certificado o não pagamento, proceda-se a penhora e a avaliação e remoção/depósito dos bens penhorados com a parte credora. Caso a parte exequente tenha indicado bens do devedor passíveis de penhora, consigne-se no mandado para que seja observada a indicação pelo Oficial de Justiça. A parte executada poderá opor embargos à execução, por escrito ou verbalmente, por intermédio de advogado ou pessoalmente (pessoalmente só se o crédito executado for de até 20 salários mínimos), desde que o faça até o momento da audiência conciliatória. A oposição de embargos por si só não impedira a tramitação da execução (CPC, art. 739-A). Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI (OAB 017.430/SC), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 009.603/SC)
Processo 038.06.065969-3/002 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Leopoldina dos Santos Oliveira - Assim sendo, entendo cabível a fixação dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, nos procedimentos relativos aos Juizados Especiais, fica sujeita a incidência da hipótese prevista no art. 55 da Lei de Regência, ou seja, pressupõe a imposição injustificada do executado a execução, hipótese esta não configurada ao menos por ora, quando o executado sequer foi intimado para fins de cumprimento espontâneo da obrigação. Portanto, o requerimento de fixação dos honorários advocatícios, se for o caso, será oportunamente analisado. Por conseguinte, autuados os autos como fase de cumprimento de sentença (execução judicial), intime-se na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cientifique-se que não ocorrendo o pagamento no prazo acima estipulado, incorrerá o devedor no pagamento de 10% a título de multa (art. 475-J do CPC). Transcorrido o prazo para pagamento, proceda-se na forma do § 1º do art. 475-J do CPC, expedindo-se mandado de penhora dos bens de propriedade do réu, em tantos quantos bastem para a satisfação integral do débito, promovendo-se, na seqüência a avaliação judicial dos bens constritados. Realizada a constrição e avaliados os bens, intime-se o devedor (na pessoa de seu procurador constituído nos autos), ou na falta deste, pessoalmente, para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 dias. Cumpra-se.

ADV: CLAITON LUIS BORK (OAB 009.399/SC)
Processo 038.07.027309-7 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autora : Cristiane Beatriz Loffi - Vistos. Acerca da petição e documentos de fls. 77/84, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 dias, devendo requerer o que entender de direito.

ADV: MARTA SCOLARI PILLON (OAB 015.853/SC)
Processo 038.07.027313-5 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Réu : Banco Bradesco S/A - Vistos. Intime-se a parte ré para que em 10 dias manifeste-se acerca do contido na petição de fl. 81, devendo requerer o que entender de direito nesse interstício.

ADV: DENIS SCHMITZ AZEVEDO (OAB 015.916/SC)
Processo 038.07.030163-5 - Execução - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Exequente : Debora Maximiliana da Rosa Me - Vistos para despacho. Dada a certidão de fl. 49, autorizado está o prosseguimento do feito, pelo que descaracterizado o abandono de causa, fica revogada a decisão de fl. 39. Nos termos do despacho de fl. 28, designo audiência de conciliação para o dia 03/05/2012 às 15:30 horas. Cite-se atentando-se ao endereço declinado à fl. 43.

ADV: WILIAM PATRICIO (OAB 018.089/SC)
Processo 038.07.046247-7 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Medville Farmaceutica Ltda - Fica intimada a parte autora, ora recorrida para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias

ADV: FERMINO FREITAS (OAB 010.288/SC), GIOVANI DE LIMA (OAB 013.099/SC)
Processo 038.07.047521-8 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Carlos Kraus Junior - Réu : Julian Cesar da Silva - Vistos. Autue-se como Execução/Cumprimento de Sentença. Cite-se executivamente. Rito de execução do Juizado Especial Cível. Designo audiência conciliatória para o dia 03/05/2012 às 14:30 horas. A parte executada tem até cinco dias após a intimação (independente da audiência conciliatória) para indicar bens passiveis de penhora (§3° do art. 652 do Código de Processo Civil), observando ainda o que dispõe o §1° do art.656 do CPC: "é dever do executado - art.600 -, no prazo fixado pelo Juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora" art.14, parágrafo único. Saliento que a não indicação de bens à penhora pela parte executada pode configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art.600, inciso IV, do CPC), incidindo em multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art.601, caput, do CPC). Independentemente de nova conclusão ou da data de audiência acima designada, certificado o não pagamento, proceda-se a penhora e a avaliação e remoção/depósito dos bens penhorados com a parte credora. Caso a parte exequente tenha indicado bens do devedor passíveis de penhora, consigne-se no mandado para que seja observada a indicação pelo Oficial de Justiça. A parte executada poderá opor embargos à execução, por escrito ou verbalmente, por intermédio de advogado ou pessoalmente (pessoalmente só se o crédito executado for de até 20 salários mínimos), desde que o faça até o momento da audiência conciliatória. A oposição de embargos por si só não impedira a tramitação da execução (CPC, art. 739-A). Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: GUSTAVO COELHO LOPES (OAB 26109/SC), VOLMIR ELOI (OAB 011.482/SC)
Processo 038.07.117211-1 - Execução - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Exequente : Paulo Cesar da Silva - Executado : Souza Esquadrias e Serralheria Ltda - Vistos para despacho. Cite-se executivamente, atentando-se ao endereço declinado à fl. 21. Rito de execução do Juizado Especial Cível. Audiência conciliatória: 03/05/2012 às 17 h 00 min. A parte executada tem até cinco dias após a intimação (independente da audiência conciliatória) para indicar bens passiveis de penhora (§3° do art. 652 do Código de Processo Civil), observando ainda o que dispõe o §1° do art.656 do CPC: "é dever do executado - art.600 -, no prazo fixado pelo Juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora" art.14, parágrafo único. Saliento que a não indicação de bens à penhora pela parte executada pode configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art.600, inciso IV, do CPC), incidindo em multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art.601, caput, do CPC). Independentemente de nova conclusão ou da data de audiência acima designada, certificado o não pagamento, proceda-se a penhora e a avaliação e remoção/depósito dos bens penhorados com a parte credora. Caso a parte exequente tenha indicado bens do devedor passíveis de penhora, consigne-se no mandado para que seja observada a indicação pelo Oficial de Justiça. A parte executada poderá opor embargos à execução, por escrito ou verbalmente, por intermédio de advogado ou pessoalmente (pessoalmente só se o crédito executado for de até 20 salários mínimos), desde que o faça até o momento da audiência conciliatória. A oposição de embargos por si só não impedira a tramitação da execução (CPC, art. 739-A). Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 009.603/SC), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 017.282-A/SC), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 017.427/PR)
Processo 038.08.003136-3/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Giovane Rodolfo Nunes - Vistos para despacho. Designo audiência de Conciliação para o dia 17/04/2012 às 15 horas e 30 minutos.

ADV: ROSEMARY HARGER DA SILVA PETRY (OAB 008.729/SC)
Processo 038.08.003169-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Avelino Honorato Neto - Réu : Asumir Alan Francisco Bello - Vistos. Retifique-se a autuação para execução/cumprimento de sentença. Cite-se executivamente. Rito de execução do Juizado Especial Cível. Designo audiência conciliatória para o dia 04/05/2012 às 14:00 horas. A parte executada tem até cinco dias após a intimação (independente da audiência conciliatória) para indicar bens passiveis de penhora (§3° do art. 652 do Código de Processo Civil), observando ainda o que dispõe o §1° do art.656 do CPC: "é dever do executado - art.600 -, no prazo fixado pelo Juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora" art.14, parágrafo único. Saliento que a não indicação de bens à penhora pela parte executada pode configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art.600, inciso IV, do CPC), incidindo em multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art.601, caput, do CPC). Independentemente de nova conclusão ou da data de audiência acima designada, certificado o não pagamento, proceda-se a penhora e a avaliação e remoção/depósito dos bens penhorados com a parte credora. Caso a parte exequente tenha indicado bens do devedor passíveis de penhora, consigne-se no mandado para que seja observada a indicação pelo Oficial de Justiça. A parte executada poderá opor embargos à execução, por escrito ou verbalmente, por intermédio de advogado ou pessoalmente (pessoalmente só se o crédito executado for de até 20 salários mínimos), desde que o faça até o momento da audiência conciliatória. A oposição de embargos por si só não impedira a tramitação da execução (CPC, art. 739-A). Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: LUÍS ALEXANDRE NASCIMENTO (OAB 004.589/SC)
Processo 038.08.033274-6 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Valdir Barreto - Dessa forma, com espeque no art. 130 do CPC, determino seja expedido intimada a autora para que traga aos autos a nota fiscal relativa ao documento de fl. 58. Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias.

ADV: CRISTIANE SCHEWINSKI (OAB 026.583/SC), TIAGO TADEU TELLES ERNST (OAB 21107/SC)
Processo 038.08.041149-2/002 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Autor : Erico Cardozo de Oliveira - Réu : Edenilson de Souza - Vistos. Cite-se executivamente. Rito de execução do Juizado Especial Cível. Designo audiência conciliatória para o dia 13/04/2012 às 14:30 horas. A parte executada tem até cinco dias após a intimação (independente da audiência conciliatória) para indicar bens passiveis de penhora (art. 652, § 3º, do Código de Processo Civil), observando ainda o que dispõe o art. 656, § 1º, do CPC: "é dever do executado - art. 600 -, no prazo fixado pelo Juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora" art. 14, parágrafo único. Saliento que a não indicação de bens à penhora pela parte executada pode configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, inciso IV, do CPC), incidindo em multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art. 601,

caput, do CPC). Independentemente de nova conclusão ou da data de audiência acima designada, certificado o não pagamento, proceda-se a penhora e a avaliação e remoção/depósito dos bens penhorados com a parte credora. Caso a parte exequente tenha indicado bens do devedor passíveis de penhora, consigne-se no mandado para que seja observada a indicação pelo Oficial de Justiça. A parte executada poderá opor embargos à execução, por escrito ou verbalmente, por intermédio de advogado ou pessoalmente (pessoalmente só se o crédito executado for de até 20 salários mínimos), desde que o faça até o momento da audiência conciliatória. A oposição de embargos por si só não impedira a tramitação da execução (CPC, art. 739-A). Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: DAVID DANIEL MELO SANTA CRUZ (OAB 023.046/SC), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 029.708-A/SC)
Processo 038.08.052442-4 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Ari Saitz Joenck - Réu : Brasil Telecom - Vistos. Autue-se como Execução/Cumprimento de Sentença. Cite-se executivamente. Rito de execução do Juizado Especial Cível. Designo audiência conciliatória para o dia 03/05/2012 às 17:30 horas. A parte executada tem até cinco dias após a intimação (independente da audiência conciliatória) para indicar bens passiveis de penhora (§3° do art. 652 do Código de Processo Civil), observando ainda o que dispõe o §1° do art.656 do CPC: "é dever do executado - art.600 -, no prazo fixado pelo Juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora" art.14, parágrafo único. Saliento que a não indicação de bens à penhora pela parte executada pode configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art.600, inciso IV, do CPC), incidindo em multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art.601, caput, do CPC). Independentemente de nova conclusão ou da data de audiência acima designada, certificado o não pagamento, proceda-se a penhora e a avaliação e remoção/depósito dos bens penhorados com a parte credora. Caso a parte exequente tenha indicado bens do devedor passíveis de penhora, consigne-se no mandado para que seja observada a indicação pelo Oficial de Justiça. A parte executada poderá opor embargos à execução, por escrito ou verbalmente, por intermédio de advogado ou pessoalmente (pessoalmente só se o crédito executado for de até 20 salários mínimos), desde que o faça até o momento da audiência conciliatória. A oposição de embargos por si só não impedira a tramitação da execução (CPC, art. 739-A). Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: LUCIANA DOMINGOS LOPES (OAB 019.163/SC), LUIS HENRIQUE PINTO LOPES (OAB 20901/SC)
Processo 038.08.056294-6 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Boa Vista Projetos de Paisagismo e Comercio de Flores e Plantas Ltda EPP - Réu : Celesc - Centrais Eletricas Santa Catarina S/A - Vistos. Designo nova audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04/04/2012, às 15:00 horas. Intimem-se.

ADV: ELTON JESSI VOLTOLINI (OAB 021.747/SC)
Processo 038.09.001882-3/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Autor : Comercial Mavipel Ltda Me - Réus : Joao Helio Camilo e outro - Vistos. Cite-se executivamente. Rito de execução do Juizado Especial Cível. Designo audiência conciliatória para o dia 10/05/2012 às 14:00 horas A parte executada tem até cinco dias após a intimação (independente da audiência conciliatória) para indicar bens passiveis de penhora (§3° do art. 652 do Código de Processo Civil), observando ainda o que dispõe o §1° do art.656 do CPC: "é dever do executado - art.600 -, no prazo fixado pelo Juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora" art.14, parágrafo único. Saliento que a não indicação de bens à penhora pela parte executada pode configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art.600, inciso IV, do CPC), incidindo em multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art.601, caput, do CPC). Independentemente de nova conclusão ou da data de audiência acima designada, certificado o não pagamento, proceda-se a penhora e a avaliação e remoção/depósito dos bens penhorados com a parte credora. Caso a parte exequente tenha indicado bens do devedor passíveis de penhora, consigne-se no mandado para que seja observada a indicação pelo Oficial de Justiça. A parte executada poderá opor embargos à execução, por escrito ou verbalmente, por intermédio de advogado ou pessoalmente (pessoalmente só se o crédito executado for de até 20 salários mínimos), desde que o faça até o momento da audiência conciliatória. A oposição de embargos por si só não impedira a tramitação da execução (CPC, art. 739-A). Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: NELSON GONCALVES GRUNER FILHO (OAB 010.955/SC)
Processo 038.09.023064-4 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Nelson Sandem Bernstorff - Vistos. Conforme se colhe dos autos, o processo foi anulado em segunda instância desde a citação inclusive. Assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 20/04/2012 às 17:30 horas. Intime-se a parte autora, com as advertências do art. 51, inc. I da Lei 9099/95. Cite-se a parte ré, via oficial de justiça, conforme requerido à fl. 62,v observando-se o endereço declinado na inicial e cientificando-lhe o teor do art. 20 da referida norma. Não obtida a conciliação, deverá o mesmo apresentar resposta em audiência, sob pena de revelia e confissão. OBS.: Considerando que o procurador tem poderes para receber intimação, fica ciente que deverá comunicar ao seu cliente a data e o horário da audiência designada.

ADV: JOSETELMA APARECIDA DEMCZUCK DE ARRUDA (OAB 018.336/SC), MARIA TEREZINHA NIEDZIEWSKI DEVEGILI (OAB 010.295/SC)
Processo 038.09.028646-1/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Distribuidora de Auto Pecas Devigili Ltda ME - Vistos. Cite-se executivamente. Rito de execução do Juizado Especial Cível. Designo audiência conciliatória para o dia 03/05/2012 às 13:30 horas. A parte executada tem até cinco dias após a intimação (independente da audiência conciliatória) para indicar bens passiveis de penhora (§3° do art. 652 do Código de Processo Civil), observando ainda o que dispõe o §1° do art.656 do CPC: "é dever do executado - art.600 -, no prazo fixado pelo Juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora" art.14, parágrafo único. Saliento que a não indicação de bens à penhora pela parte executada pode configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art.600, inciso IV, do CPC), incidindo em multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art.601, caput, do CPC). Independentemente de nova conclusão ou da data de audiência acima designada, certificado o não pagamento, proceda-se a penhora e a avaliação e remoção/depósito dos bens penhorados com a parte credora. Caso a parte exequente tenha indicado bens do devedor passíveis de penhora, consigne-se no mandado para que seja observada a indicação pelo Oficial de Justiça. A parte executada poderá opor embargos à execução, por escrito ou verbalmente, por intermédio de advogado ou pessoalmente (pessoalmente só se o crédito executado for de até 20 salários mínimos), desde que o faça até o momento da audiência conciliatória. A oposição de embargos por si só não impedira a tramitação da execução (CPC, art. 739-A). Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 017.314/CE)
Processo 038.10.011946-5 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Réu : Brasil Telecom Celular S/A - Assim sendo, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte ré, para que no prazo de 30 dias comprove documentalmente o ressarcimento do valor atinente ao modem adquirido pelo autor, uma vez que o cancelamento dos serviços em data imediatamente posterior a contratada, mostra-se inconteste Cumpra-se.

ADV: INDIAMARA LENZI PEDROSO (OAB 021.156/SC)
Processo 038.10.014354-4 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Paulo Floriano - Fica intimada a parte autora, ora recorrida, para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: VIDAL AUGUSTO CORDOVA NETO (OAB 015.944/SC)
Processo 038.10.015583-6 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Rudy Persike - Intime-se a parte autora para que informe nos autos se todos os extratos em relação aos quais o pagamento dos expurgos é pleiteado encontram-se acostados ao caderno processual. Concedo, para tanto, o prazo

de 10 dias. Cumpra-se.

ADV: EVANDRO DA FONSECA LEMOS JUNIOR (OAB 019.371/SC)
Processo 038.10.031160-9 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autora : Michelli Lucianni Fachini - Ré : Josiane de Tal - Vistos para despacho. Designo audiência de conciliação para o dia 03/05/2012 às 16:30 horas. Intime-se a parte autora, com as advertências do art. 51, inc. I da Lei 9099/95. Cite-se a ré, cientificando-lhe o teor do art. 20 da referida norma, atentando-se ao endereço declinado no petitório retro. Não obtida a conciliação, deverá o mesmo apresentar resposta em audiência, sob pena de revelia e confissão.

ADV: MANUELA AUGUSTA S. C. VILELA VEIGA (OAB 023.601/SC)
Processo 038.10.034262-8 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Sheron Fernandes - O requerimento de expedição de ofício ao SERASA dá a entender que persiste a inscrição junto ao nome da autora, não obstante a determinação de baixa em sede de tutela antecipada. Assim sendo, intime-se a autora para que informe se persiste a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, não obstante o deferimento da antecipação de tutela em seu favor. Concedo, para tanto, o prazo de 05 dias. Após, conclusos.

ADV: EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO (OAB 140.578/SP), REINOLDO JOAO CORREA (OAB 005.244/SC)
Processo 038.10.043049-7 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Ré : Claudineia Meinerz de Oliveira - Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2012, às 17:00 horas. Em atenção ao disposto no art. 34 § 1º da Lei 9.099/95 fixo o prazo de cinco dias antes da realização da audiência de instrução e julgamento, para depósito em cartório do rol de testemunhas.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 029.708-A/SC)
Processo 038.10.051934-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Réu : Oi Telefonia - Assim sendo, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte ré, para que no prazo de 30 dias acoste aos autos cópia da solicitação do cancelamento de prestação dos serviços de internet, objetivando aferir em que data a mesma foi efetivamente solicitada. Cumpra-se.

ADV: MARCOS DE AQUINO PIMENTEL (OAB 124.912/SP)
Processo 038.10.053153-6 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Lauri Limas - Réu : Jairo França Rodrigues - Cite-se executivamente. Rito de execução do Juizado Especial Cível. Designo audiência conciliatória para o dia 09/04/2012 às 15:00 horas. A parte executada tem até cinco dias após a intimação (independente da audiência conciliatória) para indicar bens passiveis de penhora (art. 652, § 3º, do Código de Processo Civil), observando ainda o que dispõe o art. 656, § 1º, do CPC: "é dever do executado - art. 600 -, no prazo fixado pelo Juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora" art. 14, parágrafo único. Saliento que a não indicação de bens à penhora pela parte executada pode configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, inciso IV, do CPC), incidindo em multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art. 601, caput, do CPC). Independentemente de nova conclusão ou da data de audiência acima designada, certificado o não pagamento, proceda-se a penhora e a avaliação e remoção/depósito dos bens penhorados com a parte credora. Caso a parte exequente tenha indicado bens do devedor passíveis de penhora, consigne-se no mandado para que seja observada a indicação pelo Oficial de Justiça. A parte executada poderá opor embargos à execução, por escrito ou verbalmente, por intermédio de advogado ou pessoalmente (pessoalmente só se o crédito executado for de até 20 salários mínimos), desde que o faça até o momento da audiência conciliatória. A oposição de embargos por si só não impedira a tramitação da execução (CPC, art. 739-A). Cumpra-se. Intimem-se.Despacho fl. 34: Vistos. 1. Avoco os autos. 2. Em face da necessidade de readequação da pauta, transfiro o ato designado à fl. 32 para o dia 26/04/2012 às 17:00 horas. 3. No mais, fica mantida a decisão de fls. 32/33.OBS: Considerando que o procurador tem poderes para receber intimação, fica ciente de que deverá comunicar ao seu cliente a data e horário da audiência designada.

ADV: MARIA TEREZINHA NIEDZIEWSKI DEVEGILI (OAB 010.295/SC)
Processo 038.10.056833-2 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Eletrospark Usinagem de Precisão Ltda - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 28/verso, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: NEAL ADAMS SCHNEIDER (OAB 028.632/SC)
Processo 038.10.059738-3/001 - Execução de Sentença - Autor : Marisandre Modas Ltda ME - Réu : Enio Fernando Santana de Oliveira - Vistos. Cite-se executivamente. Rito de execução do Juizado Especial Cível. Designo audiência conciliatória para o dia 20/04/2012 às 16:30 horas. A parte executada tem até cinco dias após a intimação (independente da audiência conciliatória) para indicar bens passiveis de penhora (art. 652, § 3º, do Código de Processo Civil), observando ainda o que dispõe o art. 656, § 1º, do CPC: "é dever do executado - art. 600 -, no prazo fixado pelo Juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora" art. 14, parágrafo único. Saliento que a não indicação de bens à penhora pela parte executada pode configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, inciso IV, do CPC), incidindo em multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art. 601, caput, do CPC). Independentemente de nova conclusão ou da data de audiência acima designada, certificado o não pagamento, proceda-se a penhora e a avaliação e remoção/depósito dos bens penhorados com a parte credora. Caso a parte exequente tenha indicado bens do devedor passíveis de penhora, consigne-se no mandado para que seja observada a indicação pelo Oficial de Justiça. A parte executada poderá opor embargos à execução, por escrito ou verbalmente, por intermédio de advogado ou pessoalmente (pessoalmente só se o crédito executado for de até 20 salários mínimos), desde que o faça até o momento da audiência conciliatória. A oposição de embargos por si só não impedira a tramitação da execução (CPC, art. 739-A). Cumpra-se. Intimem-se. OBS: Considerando que o procurador tem poderes para receber intimação, fica ciente de que deverá comunicar ao seu cliente a data e horário da audiência designada.

ADV: CARLOS AUGUSTO MEIER (OAB 019.365/SC)
Processo 038.11.002043-7 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Alex Botelho de Magalhães Leite - Vistos para despacho. Manifeste-se o autor acerca do contido na petição de fls. 39/40, devendo requerer o que entender de direito em 10 dias. Intime-se.

ADV: CELSO ROBERTO EICK JUNIOR (OAB 014.734/SC), SAMUEL JOSÉ DOMINGOS (OAB 026.103/SC)
Processo 038.11.009838-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Tiago Marcel Tribess Borba - Réu : Unimed de Joinville - Cooperativa de Trabalho Médico - Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2012 às 15:00 horas. Em atenção ao disposto no art. 34 § 1º da Lei 9.099/95 fixo o prazo de cinco dias antes da realização da audiência de instrução e julgamento, para depósito em cartório do rol de testemunhas.

ADV: FRANCISCO OSCAR MALHALHÃES (OAB 012.458-B/SC)
Processo 038.11.017941-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autora : Laiser Gernasi Scholtz - Réu : Julio Adriano Tomatto Philbert - Vistos. Designo audiência de conciliação para o dia 04/05/2012, às 14:30 horas. Cite-se a parte ré, cientificando-lhe o teor do art. 20 da referida norma. Não obtida a conciliação, deverá o mesmo apresentar resposta em audiência, sob pena de revelia e confissão.

ADV: MATHEUS GUSELLA (OAB 029.847/SC)
Processo 038.11.019356-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autores : Edson Anderle e outro - Autor : Cleber Anderson Anderle - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls.38, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JOSETELMA APARECIDA DEMCZUCK DE ARRUDA (OAB 018.336/SC)
Processo 038.11.019518-0 - Ressarcimento de Danos causados em Acidente de Veículos / Juizado Especial Cível - Autores : Valdir Vieira e outro - Autor : Tiago Ropelato - Vistos. Este processo deverá tramitar

sob a égide da Lei 9.099/95. Designo audiência de conciliação para o dia 04/05/2012, às 13:30 horas. Intime-se a parte autora, com as advertências do art. 51, inc. I da Lei 9099/95. Cite-se a parte ré, cientificando-lhe o teor do art. 20 da referida norma. Não obtida a conciliação, deverá o mesmo apresentar resposta em audiência, sob pena de revelia e confissão.

ADV: JOSETELMA APARECIDA DEMCZUCK DE ARRUDA (OAB 018.336/SC)
Processo 038.11.019518-0 - Ressarcimento de Danos causados em Acidente de Veículos / Juizado Especial Cível - Autores : Valdir Vieira e outro - Autor : Tiago Ropelato - Passo a intimar o autor, através de sua procuradora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o endereço do requerido Anselmo Forte ME, a fim de possibilitar a expedição do ofício de citação.

ADV: MARCIO JEAN GUELERE (OAB 017.064/SC), RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR (OAB 017.801/SC)
Processo 038.11.019708-6 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Telmo Wiemes - Réu : Panda Propaganda Ltda Me - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 72 e por conseguinte extingo o feito, na forma do art. 267, VIII do Código de Processo Civil, em relação aos réus Mario Jovito Silva e Cristiane dos Santos Silva. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, remetam-se os autos à distribuição para exclusão dos supracitados réus do pólo passivo da ação, bem como dê-se prosseguimento em relação aos demais réus. Cumpra-se.

ADV: JULIANO ZURLO DELLAZZANA (OAB 025.793-B/SC), JULIO CESAR DIPPE (OAB 005.965/SC), MURILO LAZZAROTO (OAB 024.841/SC)
Processo 038.11.031695-6 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autora : Angeline Aparecida Mendes Afonso - Réu : Banco Brasileiro de Descontos - Bradesco S/A - Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/2012 às 17:00 horas. Em atenção ao disposto no art. 34 § 1º da Lei 9.099/95 fixo o prazo de cinco dias antes da realização da audiência de instrução e julgamento, para depósito em cartório do rol de testemunhas.

ADV: ELIZANGELA ASQUEL LOCH (OAB 022.933/SC)
Processo 038.11.033672-8 - Ressarcimento de Danos causados em Acidente de Veículos / Juizado Especial Cível - Autora : Maria Aparecida Martins Loh - Vistos para despacho. Prejudicado o requerimento de fl.29/30 diante da redistribuição do processo. Redesigno a audiência para o dia 03/05/2012 às 16 horas e 00 minutos.

ADV: DANIEL DE OLIVEIRA (OAB 026.708/SC)
Processo 038.11.035542-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Nivaldo Jose Eccher - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 25, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ANA PAULA PEREIRA JUNKES (OAB 025.266/SC)
Processo 038.11.035839-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autora : Andrea Barboza Rufino da Luz - Réus : Marcos Roberto da Luz e outros - DISPOSITIVO. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de prova inequívoca apta a conduzir ao reconhecimento da verossimilhança das alegações da autora. Recebo, a emenda da inicial, determinando a inclusão de Marcos Aurélio do Nascimento no pólo passivo da ação. Defiro, ainda, o benefício da assistência judiciária gratuita a parte autora na forma da lei 1.060/50. Designo audiência de conciliação para o dia 26/04/2012 às 17:30 horas. Intime-se a parte autora, com as advertências do art. 51, inc. I da Lei 9099/95. Cite-se a parte ré, cientificando-lhe o teor do art. 20 da referida norma. Não obtida a conciliação, deverá o mesmo apresentar resposta em audiência, sob pena de revelia e confissão. OBS.: Considerando que o procurador tem poderes para receber intimação, fica ciente de que deverá comunicar ao seu cliente a data e o horário da audiência designada.

ADV: FABIO SIEDSCHLAG DE MATOS (OAB 021.113/SC)
Processo 038.11.036158-7 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autora : Samantha de Lourdes Lopes - DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA, para determinar a sustação os efeitos do protesto do título descrito na inicial. Oficiem-se os cartórios declinados nas alíneas "a" e "b" do item 1 da petição inicial para cumprimento da presente decisão. Intimem-se as partes da presente decisão. Designo audiência de conciliação para o dia 13/04/2012, às 14:00 horas. Intime-se a parte autora, com as advertências do art. 51, inc. I da Lei 9099/95. Cite-se o réu, cientificando-lhe o teor do art. 20 da referida norma. Não obtida a conciliação, deverá o réu apresentar resposta em audiência, sob pena de revelia e confissão. .

ADV: MARCIO DE SOUZA LEITE (OAB 022.683/SC)
Processo 038.11.038142-1 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autora : Samara Aparecida Zucchetti - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 22/verso, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: LUIS FERNANDO MEIER (OAB 028.109/SC)
Processo 038.11.038406-4 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Toninho's Magazine Ltda ME - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 16/verso, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: LUIS FERNANDO MEIER (OAB 028.109/SC)
Processo 038.11.038446-3 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Toninhos Magazine Ltda ME - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 15/verso, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ALESSANDRO GRUNER (OAB 017.702/SC)
Processo 038.96.033466-0/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Autor : Jose Moreira da Silva - Ante tais considerações, descabe analisar, por ora, o pedido de fl. 189. Intime-se.

2ª Vara da Família - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE JOINVILLE
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO HILDEMAR MENEGUZZI DE CARVALHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JANETE CARMEN VIGNOLA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0223/2011

ADV: TEMISE COLAGRANDE (OAB 012.324/SC)
Processo 038.08.046834-6 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : M. H. M. - Réu : E. A. dos S. - Trata-se de pedido para fixação de alimentos provisórios em favor dos filhos menores das partes. A relação de parentesco está comprovada pelos documentos de fls. 14/16, sendo que a responsabilidade de sustento dos filhos é de responsabilidade dos pais, de forma proporcional. Assim, atenta ao binômio necessidade-possibilidade (art. 1.694, §1º, do Código Civil), e tendo em vista a necessidade presumida dos filhos menores, inexistindo nos autos elementos comprobatórios dos ganhos do alimentante que viabilize pensionamento em percentual de seu salário, fixo a verba alimentar provisória em de 50% do salário mínimo mensal, sem prejuízo de eventual majoração ou diminuição havendo acordo entre as partes ou após instrução do feito. O pagamento deverá ser feito até o último dia útil de cada mês, por depósito na conta bancária indicada pelo procurador da parte autora. Intime-se para tanto, caso necessário. Caso passe o alimentante a exercer atividade fixa, fixo a verba alimentar provisória em 30% de seus rendimentos, abatidos antes os descontos obrigatórios (imposto de renda e previdência oficial). Oficie-se, nesse último caso, para desconto e depósito na conta bancária acima referida. Intimem-se. Cumpra-se as determinações contidas no termo de audiência de fl. 114.

ADV: ELOI MARTINS DOS SANTOS (OAB 031.353/SC), TANIA REGINA WONSPEHER (OAB 012.994/SC)
Processo 038.11.006464-7 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : I. M. G. R. R. - Executado : A. de J. R. R. - Considerando os termos da petição de fls. 35/38, bem como possuir o executado emprego com remuneração fixa (fl. 52), sendo que a segregação poderá vir em prejuízo de sua família, ante o risco de perder o emprego, determino a expedição de alvará de soltura em favor do executado se por "al" não estiver preso. Oficie-se, imediatamente, a empresa empregadora do executado, para que efetue os descontos da pensão alimentícia acordada nos autos 038.08.035829-0. Desde já, designo audiência de conciliação para o dia 13/02/12, às 16:00 horas. Apense-se aos autos n. 038.08.035829-0/001. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

ADV: LIDIANE CUNHA (OAB 017.627/SC), RUDY RAFAEL DOS SANTOS (OAB 024.464/SC)
Processo 038.11.019436-2 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Autora : P. C. - Réu : J. C. C. - É cediço que a revisão liminar do encargo alimentício exige prova imediata do desalinho no binômio necessidade/possibilidade. O Código Civil vigente, em seu artigo 1.694, § 1°, dispõe que os alimentos devem ser fixados de acordo com a necessidade de quem pleiteia e com a possibilidade de quem é obrigado a suportá-los. Contudo, sobrevindo mudança de fortuna, conforme exegese do artigo 1.699 da mesma lei, poderá o alimentando intentar ação revisional de alimentos para que seja majorado o pensionamento. Tal pedido fica condicionado, entretanto, à verificação de prova convincente do aumento da fortuna e da necessidade, ou seja, nas ações revisionais de alimentos é imprescindível que o alimentando produza prova da redução de seus recursos, caso pretenda a majoração da verba alimentar e/ou demonstre que existiu modificação nas possibilidades de quem a presta. A tal se ajusta a pretensão esposada na inicial, quando a pensão foi estabelecida em valores fixos, sendo certa a necessidade de se evitar a corrosão de seu poder aquisitivo. Viável, ademais, a correção, quando o responsável pelo pagamento da pensão passou a exercer atividade fixa assalariada, de modo que, com a pensão estabelecida em percentual de seus rendimentos, fique melhor assegurada a aplicação do binômio necessidade/possibilidade. Presentes a urgência e a necessidade autorizadora da concessão de liminar, defiro-a parcialmente, para fixar a verba alimentar provisoriamente em 10% sobre os rendimentos do requerido, abatidos antes os descontos obrigatórios (imposto de renda e previdência oficial). Oficie-se, para desconto e depósito na conta bancária indicada pelo procurador da autora. Intime-se para tanto, caso necessário. Em caso de desemprego ou trabalho autônomo, fixo os alimentos em 46% do salário mínimo, a ser pago mediante depósito na conta bancária da autora, até o dia 10 (dez) de cada mês. Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada à fl. 31. Oficie-se, com urgência. Intimem-se. Desentranhe-se a petição de fls. 78/83 e autue-se o incidente em apartado. Em seguida, intime-se o impugnado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público.

ADV: ADELIA ASENCIO SILVA (OAB 23961/SC)
Processo 038.11.029612-2 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Autora : V. M. dos R. F. - Réu : N. D. F. - Fica intimado o autor por seu procurador, para que informe a conta para o depósito da prestação alimentar, no prazo de 5(cinco) dias.

ADV: SHEYLA GUERRETTA (OAB 017.222/SC)
Processo 038.11.029904-0 - Investigação/Negatória de Paternidade/ Maternidade / Ordinário - Autor : G. F. G. F. - Ré : A. P. M. G. - Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada. 3) Para audiência de conciliação, designo o dia 29/02/2012, às 15:00 horas, sala 111-C. Intime-se. Cite-se, com a advertência de que em não havendo acordo fluirá da data supra o prazo para contestação. Dê-se ciência ao Representante Ministerial.

ADV: ILUSCA LEOCÁDIA HOEVELER FUNKE (OAB 005.252/SC)
Processo 038.11.031655-7 - Execução Provisória / Execução - Exequente : O. J. N. da S. - Executada : L. J. - Defiro o pedido de fls. 51/52, mediante a assinatura do termo de caução que se encontra na contracapa dos autos. Intime-se o exequente, através de sua procuradora, sobre o teor do ofício de fl. 53, bem como da audiência designada à fl. 42.

ADV: PENELOPE BITENCOURT BARG (OAB 031.284/SC)
Processo 038.11.033531-4 - Investigação/Negatória de Paternidade/ Maternidade / Ordinário - Autor : N. A. de O. - Réu : A. G. de O. - Defiro ao autor, por ora, o benefício da justiça gratuita, uma vez que não há certidão de indicação de assistente judiciário fornecida pela OAB. Designo o dia 29/02/2012, às 14:00 horas, para audiência de conciliação. Intime-se a parte a autora e seu procurador. Cite-se a parte requerida, com a advertência de que em não havendo acordo fluirá da data supra o prazo contestatório. Dê-se ciência ao Representante Ministerial.

ADV: LUÍS ALEXANDRE NASCIMENTO (OAB 004.589/SC)
Processo 038.11.035698-2 - Interdição/Extinção da Interdição / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: T. F. . - Interdndo : S. L. R. - InterrogatórioData: 15/02/2012 Hora 15:00Local: Sala de Audiências da 2ª Vara da FamiliaSituacão: Pendente

ADV: MONICA SOUZA LIEDKE (OAB 031.781/SC)
Processo 038.11.038011-5 - Investigação/Negatória de Paternidade/ Maternidade / Ordinário - Autora : D. C. D. - Réu : J. A. J. - 1) Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2) A título provisório foi requerida a imediata fixação de pensão alimentícia. Este nada mais é do que elemento de prova para o qual o ordenamento jurídico prevê fase processual oportuna, sendo certo que o devido processo legal, em sua mais ampla concepção de justo processo, prevê a observância do contraditório como garantia Constitucional a ambas as partes. As afirmações da genitora da autora, outrossim, não servem para comprovar que o requerido é pai da menor. Por tal motivo indefiro o pedido liminar, no tocante à fixação de alimentos, à qual se estendem os motivos supra anotados e a consequente falta de comprovação de parentesco, que por questão lógica só ocorrerá com o desenrolar do processo, respeitadas suas fases. 3) Para audiência de conciliação, designo o dia 29/02/2012, às 15:30 hs, sala 111-C. Intimem-se. Cite-se, com a advertência de que em não havendo acordo fluirá da data supra o prazo para contestação. Dê-se ciência ao Representante Ministerial.

ADV: ROSEMARY HARGER DA SILVA PETRY (OAB 008.729/SC)
Processo 038.11.038075-1 - Investigação/Negatória de Paternidade/ Maternidade / Ordinário - Autor : J. G. D. - Réu : A. J. S. - Designo o dia 29/02/2012, às 14:30 horas, para audiência de conciliação. Intime-se a parte a autora e seu procurador. Cite-se a parte requerida, com a advertência de que em não havendo acordo fluirá da data supra o prazo contestatório. Dê-se ciência ao Representante Ministerial.

ADV: ARISTIDES TAVARES FILHO (OAB 024.450/SC)
Processo 038.11.045755-0 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : M. C. - Réu : F. H. da C. - 4) Ante o exposto, defiro o pedido liminar, concedendo o direito de visitas, guarda e alimentos, na forma acima delineada no corpo desta decisão. Para audiência de conciliação, designo para o dia 09/05/2012, às 15:00 horas, Sala 111-C. Para a audiência, intime-se a parte autora e seu procurador. Cite-se o réu, com a advertência de que em não havendo acordo fluirá da data supra o prazo contestatório. Dê-se ciência ao Representante Ministerial.

ADV: GILMARA CASTANHO DOS SANTOS FERREIRA BADWAN (OAB 029.553/SC)
Processo 038.11.048290-2 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Autores : G. R. S. A. e outro - Réu : R. A. - ConciliatóriaData: 19/03/2012 Hora 15:00Local: Sala de Audiências da 2ª Vara da FamiliaSituacão: Pendente

2ª Vara da Família - Edital

CONFIDENCIAL
ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville / 2ª Vara da Família
Avenida Hermann August Lepper, 980, em frente ao Centreventos, Saguaçú - CEP 89.221-902, Joinville-SC - E-mail: jvefam2@tjsc.jus.br
Juíza de Direito: Hildemar Meneguzzi de Carvalho
Chefe de Cartório Designado: Janete Carmen Vignola
EDITAL DE LEILÃO / PRAÇA - COM PRAZO DE 20 DIAS
Carta Precatória nº 038.09.023622-7
Autor: Henrique do Prado
Réu: Renato Pesky
Intimando(a)(s): Renato Pesky, brasileiro(a), pai Guilherme Pesky, mãe Luzia Pesky, Rua Pitaguaras, 63, Morro do Meio - CEP 89.215-100, Fone 47 34540343, Joinville-SC
Hasta Pública: Local: Átrio do Forum de Justiça da Comarca de Joinville/SC, sito à av.Hermann August Lepper,980,bairro:Saguaçú. - Data(s): 1ª Praça/Leilão: 14/FEVEREIRO/2012, ÀS 14:00 HORAS; 2ª Praç/Leilão: 28/FEVEREIRO/2012, ÀS 14:00 HORAS. Descrição do(s) bem(ns): Uma motocicleta marca Honda, CG125 Titan KS, ano 2002/modelo 2003, cor verde, placa MCN 6221, renavam 796839034. Depositário: Renato Pesky. Local para vistoria: Rua Pitaguaras,nº.63,Morro do Meio, Joinville/SC. Total da avaliação: R$ 4.700,00(quatro mile setecentos reais). Ônus: Não tem. Por intermédio do presente, as partes, seus cônjuges, se casadas forem, e os eventuais interessados, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como da realização da venda judicial do(s) bem(ns) descrito(s), no local, data(s) e horário(s) fixados. OBSERVAÇÃO: O(s) valor(es) atribuído(s) ao(s) bem(ns) será(ão) corrigido(s) monetariamente até a data da hasta

pública, como também o débito exigido. Não comparecendo lançador à primeira ocasião, ou se os bens não alcançarem lanço superior ao da avaliação, seguir-se-á a sua alienação na segunda data, pelo maior preço, desde que não se oferte quantia vil. Quando os bens penhorados não excederem o valor correspondente a 60 (sessenta) vezes o maior salário mínimo, e, dispensada a publicação do edital pela imprensa, não poderá, neste caso, o preço da arrematação ser inferior ao da avaliação (art. 686, inciso VI, e § 3º, do CPC). Caso não encontrado(s) o(s) executado(s), fica(m) o(s) mesmo(s) ciente(s), por meio do presente, da realização da hasta pública acima descrita. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Joinville (SC), 15 de dezembro de 2011.

CONFIDENCIAL
ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville / 2ª Vara da Família
Avenida Hermann August Lepper, 980, em frente ao Centreventos, Saguaçú - CEP 89.221-902, Joinville-SC - E-mail: jvefam2@tjsc.jus.br
Juíza de Direito: Hildemar Meneguzzi de Carvalho
Chefe de Cartório Designado: Janete Carmen Vignola
EDITAL DE LEILÃO / PRAÇA - COM PRAZO DE 20 DIAS
Execução de Sentença nº 038.03.009394-2/001
Exequente: Pedro Henrique da Costa
Executado: Jailson Antonio da Silva
Intimando(a)(s): Jailson Antonio da Silva, CPF 938.026.179-91, Rua Dr. Cesarine Bosemerwaldd, 855, Ap 302, lateral do novo trecho da Rua: São Paulo, Bosemerwaldd, Joinville-SC
Hasta Pública: Local: Átrio do Fórum de Justiça de Joinville. - Data(s): 1ª Praça/Leilão: 14/fevereiro/2012 às 14:00 horas - 2ª Praça/Leilão: 28/fevereiro/2012 às 14:00 horas. Descrição do(s) bem(ns): 1) Uma TV em cores, marca Soni, 29 polegadas, tela plana – avaliada em R$ 450,00. 2) Uma TV em cores, marca Panasonic, 29 polegadas - avaliado em R$ 400,00. Total da avaliação: R$ 850,00. Localização do(s) bem(ns): Rua: Dona Cesarina nº 855, apto: 302 – Joinville/SC. Ônus: não há. Por intermédio do presente, as partes, seus cônjuges, se casadas forem, e os eventuais interessados, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como da realização da venda judicial do(s) bem(ns) descrito(s), no local, data(s) e horário(s) fixados. OBSERVAÇÃO: O(s) valor(es) atribuído(s) ao(s) bem(ns) será(ão) corrigido(s) monetariamente até a data da hasta pública, como também o débito exigido. Não comparecendo lançador à primeira ocasião, ou se os bens não alcançarem lanço superior ao da avaliação, seguir-se-á a sua alienação na segunda data, pelo maior preço, desde que não se oferte quantia vil. Quando os bens penhorados não excederem o valor correspondente a 60 (sessenta) vezes o maior salário mínimo, e, dispensada a publicação do edital pela imprensa, não poderá, neste caso, o preço da arrematação ser inferior ao da avaliação (art. 686, inciso VI, e § 3º, do CPC). Caso não encontrado(s) o(s) executado(s), fica(m) o(s) mesmo(s) ciente(s), por meio do presente, da realização da hasta pública acima descrita. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Joinville (SC), 15 de dezembro de 2011.

CONFIDENCIAL
ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville / 2ª Vara da Família
Avenida Hermann August Lepper, 980, em frente ao Centreventos, Saguaçú - CEP 89.221-902, Joinville-SC - E-mail: jvefam2@tjsc.jus.br
Juíza de Direito: Hildemar Meneguzzi de Carvalho
Chefe de Cartório Designado: Janete Carmen Vignola
EDITAL DE LEILÃO / PRAÇA - COM PRAZO DE 20 DIAS
Execução de Sentença nº 038.04.009256-6/001
Autor: Claudeir dos Santos Salvador
Réu: Cintia Cristiane Quadros Salvador
Intimando(a)(s): Cintia Cristiane Quadros Salvador, brasileiro(a), RG 3.744.477-8, CPF 004.452.099-92, pai Higito Alves Quadros, mãe Neide Quadros, Estrada Timbé, s/nº, 300m após Chaparral(casa azul/madeira), Cubatão - CEP 89.239-656, Joinville-SC
Hasta Pública: Local: Átrio do Forum de Justiça da Comarca de Joinville/SC, sito à av.Hermann August Lepper,980,bairro:Saguaçú. - Data(s): 1ª Praça/Leilão: 14/FEVEREIRO/2012, ÀS 14:00 HORAS; 2ª Praç/Leilão: 28/FEVEREIRO/2012, ÀS 14:00 HORAS. Descrição do(s) bem(ns): 01)Uma geladeira Cônsul, cor branca, 340 litros. Avaliada em R$ 800,00; 02) Uma TV a cores Panasonic, 21 polegadas. Avaliada em R$300,00; 3)Um jogo de sofá com três e dois lugares, em tecido na cor vermelha. Avaliado em R$ 500,00. Depositário: Cintia Cristiane Quadros Salvador. Local para vistoria: Estrada Timbé, s/nº., a 300 metros após Chaparral, Joinville/SC. Total da avaliação: R$ 1.600,00(hum mil e seiscentos reais). Ônus: Não há. Por intermédio do presente, as partes, seus cônjuges, se casadas forem, e os eventuais interessados, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como da realização da venda judicial do(s) bem(ns) descrito(s), no local, data(s) e horário(s) fixados. OBSERVAÇÃO: O(s) valor(es) atribuído(s) ao(s) bem(ns) será(ão) corrigido(s) monetariamente até a data da hasta pública, como também o débito exigido. Não comparecendo lançador à primeira ocasião, ou se os bens não alcançarem lanço superior ao da avaliação, seguir-se-á a sua alienação na segunda data, pelo maior preço, desde que não se oferte quantia vil. Quando os bens penhorados não excederem o valor correspondente a 60 (sessenta) vezes o maior salário mínimo, e, dispensada a publicação do edital pela imprensa, não poderá, neste caso, o preço da arrematação ser inferior ao da avaliação (art. 686, inciso VI, e § 3º, do CPC). Caso não encontrado(s) o(s) executado(s), fica(m) o(s) mesmo(s) ciente(s), por meio do presente, da realização da hasta pública acima descrita. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Joinville (SC), 15 de dezembro de 2011.

3ª Vara da Família - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE JOINVILLE
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO DAVIDSON JAHN MELLO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL KATYA THALITA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0260/2011

ADV: FRANCIANE REGINA BENTA (OAB 021.434/SC), ISMAEL ALVES DOS SANTOS (OAB 016.533/SC), OSNILDA VALDINA MILBRATZ (OAB 009.464/SC)
Processo 038.03.034706-5 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : L. L. N. - Executado : J. G. N. F. - Vistos para sentença. Homologo o acordo entabulado entre as partes e noticiado às fls. 246/249, julgando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 794, I, do CPC. Oficie-se á empregadora do executado (fl. 249) para que efetue, a título de pensão alimentícia, os descontos da forma acordada conforme item 2.5 de fl. 249. Sem custas. Fixo remuneração de 05 URH para a procuradora da parte exequente nomeada à fl. 21. Expeça-se a respectiva certidão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, com as devidas anotações.

ADV: ALDO GUILLERMO MENDIVIL BURASCHI (OAB 011.425/SC), AMADEU PAULO DA SILVA (OAB 004.193/SC), GILSON ACACIO DE OLIVEIRA (OAB 005.231/SC)
Processo 038.07.003140-9 - Exoneração de Alimentos / Ordinário - Autor : D. N. U. - Réus : M. H. e outros - Verifica-se da petição inicial que a ação foi proposta em face de MH objetivando a exoneração (retroativa) dos alimentos devidos à ex-cônjuge, ré, e também aos filhos, em razão de já terem atingido a maioridade e proverem seu sustento. Ocorre que os filhos não integraram o polo passivo da demanda, não obstante os pedidos refiram-se também ao quantum devido a eles a título de alimentos. Ainda se observa que a liminar de fls. 156/157 exonerou o autor do encargo alimentar em relação aos filhos sem contudo haver sua citação ou inclusão no polo passivo. Desse modo, considerando tudo o que dos autos consta, mantenho a liminar de fls. 156/157 e determino a inclusão de MCU e MFU como réus. Proceda-se à inclusão dos réus no polo passivo da demanda, retificando-se os registros e autuação. Promova o autor a citação dos réus, declinado seus endereços e recolhendo as devidas custas. Quanto à pleiteada exoneração alimentar em relação à ré Marlene, há que se considerar que os alimentos devidos entre ex-cônjuges não possuem caráter vitalício; em regra, são concedidos após a

separação ou divórcio até que o consorte necessitado possa prover seu próprio sustento, ou seja, não possuem a função de manter o padrão de vida experimentado antes da ruptura da convivência familiar, tampouco se prestam a garantir a mesma situação econômica entre alimentante e alimentado. Atualmente, a doutrina e a jurisprudência impõem expressivo temperamento no tocante à sujeição da obrigação alimentícia entre marido e mulher, pois a inexistência de parentesco entre eles os exclui da disciplina do art. 1.694 do Código Civil, havendo entre os consortes apenas um dever de mútua assistência, conforme declinado acima. No mesmo sentido, preleciona Yussef Said Cahali: "(...) o casamento não é um mero ato de submissão de dois seres com forças desiguais; não mais nos encontramos na infância das legislações, onde o somatório dos direitos matrimoniais se concentrava impiedosamente na mão do mais forte; o casamento, há muito, deixou de ser aquele regime tirânico, imposto pelo egoísmo e prepotência masculinos; o progresso da civilização fez apagar o mito da inferioridade feminina e superou a crença medieval da decantada fragilidade da mulher, dando-lhe, à custa de ingentes esforços, um regime de igualdades, como determinam o inc. I, do art. 5º, e o § 5º, do art. 226, ambos da CF." (Dos Alimentos, RT, 2 ed., p. 148). E finaliza: "No sistema da igualdade, não há razão nenhuma para que o homem deva prosseguir na condição de mantenedor da mulher. A disposição legal invocada no art. 233, IV, do CC, é uma das que têm que ser relidas à luz do art. 5º, I, da Constituição da República. Face à igualdade, não há mais obrigação específica em razão do sexo." (Ob. cit. p. 262/263). Domingos Sávio Brandão Lima, ensinando sobre a obrigação alimentar na ruptura do vínculo matrimonial, adverte: "O divórcio não pode nem deve transformar-se em processo de viver à custa do ex-marido. O trabalho é obrigação social e o desenvolvimento nacional se assenta na valorização do trabalho como condição da dignidade humana. É indispensável o incentivo a cada um para que diligencie por vida independente e com seu próprio esforço, contribuindo com seu trabalho para a grandeza do país." (Alimentos na Separação Judicial e no Divórcio, in Família e Casamento, Doutrina e Jurisprudência, coordenado por Yussef Said Cahali, Saraiva, p. 10). Arnaldo Marmitt, sobre a questão alimentar envolvendo os cônjuges, pontifica com clareza: "A nova orientação constitucional também diminuiu o alcance da obrigação alimentar entre cônjuges, quanto à indefinição no tempo. Denota-se hoje uma propensão de limitar no tempo a concessão, só enquanto necessários forem os alimentos, como no casamento de pouca duração, até que a mulher receba o primeiro salário previsto; ou só conceder pensão com o mesmo nível do casamento por algum tempo, tudo com o fim de exonerar o ex-marido, e de impulsionar a ex-esposa a empregar-se. A desigualdade obrigacional entre sexos importa em capitis diminutio do cônjuge que pretende favores do outro, como pretensões alimentares desnecessárias." (Pensão Alimentícia, AIDE, p. 126/127). Postas tais premissas e compulsando os autos, extrai-se que 30 anos se passaram desde a separação. No decorrer deste período, a ré manteve união estável - hoje dissolvida, donde há comprovação de partilha (em fase de liquidação) de uma empresa de que é (ou era) sócia. Ademais, a ré desenvolve trabalhos de artesanato (fls. 163-165), sendo inconteste, pois, sua capacidade laborativa. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para exonerar o autor do pagamento de alimentos à ré. Intimem-se. Cumpra-se conforme acima determinado. Joinville (SC), 02 de dezembro de 2011. Davidson Jahn Mello Juiz de Direito

ADV: EDUARDO MERTENS (OAB 018.259/SC), HIRLANDO JOSÉ GESSER (OAB 026.088/SC)
Processo 038.07.015241-9 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: E. C. de S. do N. e outros - Executado : F. C. do N. - Designo audiência de conciliação para o dia 23/01/12 às 14:30 horas. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público.

ADV: INAURA ORZECHOWSKI (OAB 005.171/SC)
Processo 038.08.025409-5 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : G. da S. M. - A. da Her.: J. A. M. . - Vistos para despacho. 1. Intime-se a inventariante para juntar certidão atualizada do imóvel de fl. 03, em 10 dias. 2. Vista ao Ministério Público. Joinville (SC), 05 de dezembro de 2011. Davidson Jahn Mello Juiz de Direito

ADV: INAURA ORZECHOWSKI (OAB 005.171/SC)
Processo 038.08.025409-5/001 - Execução de Sentença - Exequente : E. de J. A. M. - Executados: T. M. e outro - Vistos para despacho. Defiro o desarquivamento. Intime-se a exequente de que os autos encontram-se à sua disposição em cartório pelo prazo de 10 dias. Joinville (SC), 05 de dezembro de 2011. Davidson Jahn Mello Juiz de Direito

ADV: PEDRO VICTOR M MACHADO LOPES (OAB 002.264/SC)
Processo 038.08.034694-1 - Habilitação / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autores : H. B. e outro - Fica intimada a parte autora para comparecer em cartório, a fim de efetuar a retirada da carta de adjudicação, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ALANO ZANELLA BONETTI (OAB 024.295/SC), MARILUZA BRENNEISEN (OAB 005.787/SC)
Processo 038.09.035343-6 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : A. G. M. - Executado : J. A. B. M. - Por certo o bloqueio do numerário de titularidade do executado através do Bacen Jud deve ter se efetivado em outro processo, porquanto não foi deferida a utilização de penhora através do sistema em exame nos autos em tela. Aguarde-se em cartório a devolução do AR de fls. 143. Intimem-se.

ADV: YOLANDA ROBERT (OAB 020.852/SC)
Processo 038.09.041206-8 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autora : L. N. P. D. - Réu : C. D. - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para fixar os alimentos devidos pelo genitor à sua filha em 25% do salário mínimo mensal, o que faço com fulcro no art. 269, I do CPC. Registro que em caso de atividade com remuneração fixa, deverá prestar alimentos no montante de 20% de seus rendimentos, abatidos antes os impostos obrigatórios (imposto de renda e previdência social). Em ambos os casos o depósito deverá ser feito em conta bancária da genitora, até o dia 10 de cada mês. Custas pelo réu, ficando este dispensado do pagamento, eis que concedido os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se.

ADV: HELAYNE CAPOZZOLI DINIZ (OAB 026.634/SC), JULIANE CRISTINA VAZ M MARTINES (OAB 021.044/SC), PEDRO ROBERTO DONEL (OAB 011.888/SC)
Processo 038.10.004402-3 - Divórcio / Lei Especial - Autor : A. R. M. - Ré : F. E. M. - VI - Do dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido principal para: decretar o divórcio do casal, declarando extinto o vínculo matrimonial, com fulcro no art. 226, § 6º da Constituição Federal; manter a liminar concedida e fixar a guarda definitiva da menor Suzana Engelmann Martinelli ao genitor; estabelecer as visitas em favor da genitora e alimentos, conforme delineado no corpo desta decisão; estabelecer a partilha dos bens na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, pelas razões já expostas. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a reconvenção para: decretar o divórcio do casal, declarando extinto o vínculo matrimonial, com fulcro no art. 226, § 6º da Constituição Federal; manter a liminar concedida e fixar a guarda definitiva da menor Suzana Engelmann Martinelli ao genitor; estabelecer as visitas em favor da genitora e alimentos, conforme delineado no corpo desta decisão; estabelecer a partilha dos bens na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, pelas razões já expostas. A ré voltará a usar o nome de solteira. Tendo em vista que nos autos ambos foram vencidos e vencedores, aplicável o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada um arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas pro rata, ficando a parte ré dispensada do pagamento eis que concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento de fl. 152. Traslade-se cópia para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os mandados e ofícios necessários. Tudo cumprido, arquive-se. Joinville, 09 de dezembro de 2011. Davidson Jahn Mello Juiz de Direito

ADV: EDUARDO MERTENS (OAB 018.259/SC)
Processo 038.10.006614-0 - Investigação/Negatória de Paternidade/Maternidade / Ordinário - Autora : E. L. F. - Réu : . A. J. P. - Defiro a justiça gratuita e o desarquivamento requerido, ciente o peticionante que o processo permanecerá em cartório pelo prazo de 10 dias. Após, voltem ao arquivo. Intime-se.

ADV: MAURICIO ALESSANDRO VOOS (OAB 017.089/SC)
Processo 038.10.042897-2 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Autor : A. J. R. - Réu : K. R. - Vistos para despacho. Recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo. Neste sentido: Recurso especial. Processo civil. Revisional de alimentos. Redução e

exoneração da prestação alimentícia. Efeitos da apelação. - Deve ser recebido apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto contra sentença que decida pedido revisional de alimentos, seja para majorar, diminuir ou exonerar o alimentante do encargo. - Valoriza-se, dessa forma, a convicção do juiz que, mais próximo das provas produzidas, pode avaliar com maior precisão as necessidades do alimentando conjugadas às possibilidades do alimentante, para uma adequada fixação ou até mesmo exoneração do encargo. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 595.209/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 263) Intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Joinville (SC), 23 de novembro de 2011. Davidson Jahn Mello Juiz de Direito

ADV: MAURICIO ALESSANDRO VOOS (OAB 017.089/SC)
Processo 038.10.042897-2 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Autor : A. J. R. - Réu : K. R. - Vistos para despacho. Recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo. Neste sentido: Recurso especial. Processo civil. Revisional de alimentos. Redução e exoneração da prestação alimentícia. Efeitos da apelação. - Deve ser recebido apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto contra sentença que decida pedido revisional de alimentos, seja para majorar, diminuir ou exonerar o alimentante do encargo. - Valoriza-se, dessa forma, a convicção do juiz que, mais próximo das provas produzidas, pode avaliar com maior precisão as necessidades do alimentando conjugadas às possibilidades do alimentante, para uma adequada fixação ou até mesmo exoneração do encargo. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 595.209/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 263) Intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Joinville (SC), 02 de dezembro de 2011. Davidson Jahn Mello Juiz de Direito

ADV: EVANDRO LUIZ SILVEIRA (OAB 026.209/SC), RUDY RAFAEL DOS SANTOS (OAB 024.464/SC)
Processo 038.10.043134-5 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : C. C. - Réu : L. M. - 1. Vistas às partes acerca dos documentos de fls. 126-130, pelo prazo sucessivo de 5 dias. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 116.

ADV: MIDORI GERTRUD HERTHA HOYER (OAB 20290/SC)
Processo 038.10.056964-9 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: R. A. de O. e outro - Executado : P. de O. S. . - Vistos para despacho. Defiro o prazo requerido à fl. 55. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção. Joinville (SC), 01 de dezembro de 2011. Davidson Jahn Mello Juiz de Direito

ADV: PEDRO VICTOR M MACHADO LOPES (OAB 002.264/SC)
Processo 038.11.001232-9 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : A. O. - A. da Her.: S. R. C. - Vistos para despacho. Intime-se a inventariante para apresentar plano de partilha nos termos do parecer de fl. 60.

ADV: LUIZ FERNANDO HARGER DA SILVA (OAB 010.260/SC), ROSEMARY HARGER DA SILVA PETRY (OAB 008.729/SC)
Processo 038.11.022398-2 - Exoneração de Alimentos / Ordinário - Autor : V. M. . - Réu : W. W. de B. M. - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, sentenciando o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, II do CPC, para exonerar o autor do pensionamento fixado em favor do requerido, que corresponde a 10% de seus rendimentos, que vem sendo descontado diretamente de sua folha de pagamento junto à Busscar Onibus S.A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custa pela parte ré. Oficie-se à Busscar Onibus S.A. para que cesse imediatamente o desconto promovido na folha de pagamento do autor em relação ao requerido (10% de seus rendimentos - fixado nos autos 038.06.027183-0). Após o transito em julgado, promova-se a baixa e arquivamento com as anotações de estilo.

ADV: ELIANE KREUTZFELD (OAB 007.977/SC)
Processo 038.11.032097-0 - Exoneração de Alimentos / Ordinário - Autores : R. F. e outro - Vistos para sentença. Homologo, por sentença o acordo celebrado pelas partes e noticiado na petição inicial, o qual passa a fazer parte integrante desta sentença e, em consequência, resolvo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios da forma acordada/Custas pelas partes, ficando por ora dispensadas do recolhimento, eis que beneficiária da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei n. 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à Engemix (endereço à fl. 02), para cessação dos descontos dos alimentos à filha F. Transitada esta em julgado, arquive-se.

ADV: PAULO ALCEU NART (OAB 027.044/SC)
Processo 038.11.033739-2 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : L. C. de S. - A. da Her.: A. B. de S. - Vistos para despacho. Intime-se o inventariante para juntar cópia autenticada de sua certidão de nascimento, bem como promover a citação dos herdeiros arrolados na exordial. Prazo: 20 dias.

ADV: LUIS CARLOS MACHADO (OAB 005.391/SC)
Processo 038.11.042164-4 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Autor : A. dos S. - Ré : M. P. da C. - Passo a análise do pedido liminar, conforme art. 273,§ 7º, do Código de Processo Civil: A) Diante do pedido de guarda provisória, estando a menor sob os cuidados do autor, fixo-a em seu favor, sem prejuízo de modificação após a manifestação da parte adversa e/ou produção de provas nos autos. Sendo que esta decisão não dá poderes para retirada da menor da residência materna, caso com ela esteja. B) Os atritos dos genitores não podem ter como consequência a proibição de que qualquer um deles mantenha o convívio com o filho, que evidentemente também dele necessita. Destarte, enquanto existente a lide, regulamento as visitas nos seguintes moldes: 1. Nos primeiros e terceiro finais de semana de cada mês, das 09:00 horas de sábado até às 18:00 horas de domingo, podendo pernoitar com a mãe; 2. Natal: ano par com a mãe, ímpar com o pai; 3. Festividades de passagem de ano e Páscoa: ano par com a mãe, ano ímpar com o pai; 4. Férias escolares: a primeira metade com o pai e a segunda com a mãe. Designo audiência de conciliação para o dia 17/01/2011, às 14:00 horas. Intime-se a parte autora. Cite-se a parte ré com a advertência de que não havendo acordo fluirá da data da audiência o prazo para resposta.

ADV: NILSON MARCELINO (OAB 022.852/SC)
Processo 038.11.043435-5 - Interdição/Extinção da Interdição / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: J. de L. A. - Interdndo : M. de L. A. - I - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. II - Sobre o pedido de curatela provisória, considerando os documentos juntados, resta deferido. Expeça-se o respectivo termo. III - Designo a audiência de interrogatório do interditando para o dia 24/01/2012, às 16:15 horas. IV - Cite-se e intime-se. O interditando terá o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da audiência de interrogatório, para impugnar o pedido, conforme disposto no art. 1.182 do CPC.

ADV: ALDOLINO VAVASSORI (OAB 009.563/SC)
Processo 038.11.043484-3 - Interdição/Extinção da Interdição / Especial de Jurisdição Voluntária - Reqtes. : A. L. B. S. e outro - Interdndo : M. S. - Visto para despacho Intime-se a parte autora para regularizar o pedido de justiça gratuita, juntando aos autos a declaração de hipossuficiência, ou para o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

ADV: MONICA SOUZA LIEDKE (OAB 031.781/SC)
Processo 038.11.043990-0 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : M. de F. G. - Réu : A. J. da C. - Vistos para despacho I - Defiro o pedido da Justiça Gratuita. II - Não há pedidos liminares. III - Designo audiência de conciliação para o dia 30/01/2012, às 15:30 horas. Para a audiência, intime-se a parte autora e seu procurador. Cite-se a parte ré, com a advertência de que em não havendo acordo fluirá da data supra o prazo de 15 dias para resposta.

ADV: RAFAEL DO NASCIMENTO (OAB 25967/SC)
Processo 038.11.045801-7 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Autor : L. J. P. L. - Réu : B. A. de P. - Vistos para despacho. Defiro a Justiça Gratuita. Recebo a emenda à inicial. Retifiquem-se os registros e autuação. O autor formulou pedido em que pretende seja fixada a guarda do menor em favor da genitora/ré, em razão de a criança já se encontrar de fato com a mãe. Não há como se acolher liminarmente o pedido, vez que a ninguém é dado pleitear direito alheio, nos termos do art. 6º do CPC. Para que a guarda seja deferida à ré, necessário se faz que haja pedido ou concordância

expressa sua, além da realização de visita de constatação preliminar, a fim de se verificar a situação do menor. Isto posto, determino a remessa dos autos ao SSF para visita de constatação a ser realizada no prazo de 48 h. 4. Não obstante a ausência de guarda legal do menor, de fato, conforme notícia do autor, a criança se encontra com a mãe, motivo pelo qual passo a fixar as visitas. Considerando a tenra idade do menor (nascido em julho/2010), as visitas deverão ocorrer aos domingos, alternadamente, das 10 h às 18 h, devendo o genitor retira-lo do lar materno e devolve-lo no mesmo local. 5. No que pertine aos alimentos, havendo oferta por parte do autor, fixo-os em 15% de seus rendimentos líquidos, que deverão ser depositados na conta corrente da genitora até o dia 10 do mês subsequente. 6. Designo audiência de conciliação para o dia 24/01/2012, às 16:30 h. Intimem-se e cite-se a parte ré, ciente de que o prazo para resposta fluirá da data da audiência. Joinville (SC), 30 de novembro de 2011. Davidson Jahn Mello Juiz de Direito

ADV: VALDERLÂNIA SALES FERREIRA LUNA (OAB 018.843/SC)
Processo 038.11.046730-0 - Investigação/Negatória de Paternidade/ Maternidade / Ordinário - Autor : S. S. - Ré : A. B. S. - I - Defiro o pedido da Justiça Gratuita. II - Não há pedidos liminares. III - Designo audiência de conciliação para o dia 25/01/2012, às 13:30 horas. Para a audiência, intime-se a parte autora e seu procurador. Cite-se a parte ré, com a advertência de que em não havendo acordo fluirá da data supra o prazo de 15 dias para resposta.

ADV: CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA (OAB 015.194/SC)
Processo 038.11.048702-5 - Divórcio Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: A. da S. C. e outro - Vistos para despacho Havendo Ação de Separação Consensual envolvendo as mesmas partes, a qual foi distribuída anteriormente na 2ª Vara da Família, determino a remessa dos presentes autos àquela unidade, com as anotações de estilo e a devida compensação na distribuição. Intimem-se.

ADV: CAMILA MARA VIZOTO (OAB 030.282/SC)
Processo 038.11.048704-1 - Investigação/Negatória de Paternidade/ Maternidade / Ordinário - Autor : G. G. - Ré : E. B. G. - I - Defiro o pedido da Assistência Judiciária. II - Não há pedidos liminares. III - Designo audiência de conciliação para o dia 25/01/2012, às 15:00 horas. Para a audiência, intime-se a parte autora e seu procurador. Cite-se a parte ré, com a advertência de que em não havendo acordo fluirá da data supra o prazo de 15 dias para resposta.

ADV: MARCIO DE SOUZA LEITE (OAB 022.683/SC)
Processo 038.11.048712-2 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autor : G. R. A. - Réu : S. S. A. - Concedo os benefícios da Assistência Judiciária. Passo a análise do pedido liminar, conforme art. 273,§ 7º, do Código de Processo Civil: Considerando que a inicial aponta o exercício de atividade fixa por parte do réu (fl. 03), fixo os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) de seus rendimentos (remuneração, 13º salário e férias, estas com exceção do abono pecuniário) e abatidos os descontos obrigatórios (imposto de renda e previdência oficial), a ser depositado até o décimo dia de cada mês na conta indicada bancária indicada à fl. 04. Oficie-se. No caso de desemprego, a verba alimentar provisória será devida no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a ser depositado na conta bancária da genitora até o décimo dia de cada mês. Designo audiência de conciliação para o dia 25/01/2012, às 14:00 horas. Intime-se a parte autora. Cite-se a parte ré com a advertência de que não havendo acordo a resposta deverá ser apresentada em audiência.

ADV: LUIZ FERNANDO HARGER DA SILVA (OAB 010.260/SC)
Processo 038.11.048734-3 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autores : A. R. B. e outro - Réu : V. B. - Vistos para decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Passo a análise do pedido liminar, conforme art. 273,§ 7º, do Código de Processo Civil: Considerando que a inicial não aponta seguramente atividade fixa exercida pelo réu, o que inviabiliza a fixação do pensionamento em percentual de seu salário, a verba alimentar provisória será de 50% do salário-mínimo, sendo 25% para cada, sem prejuízo de eventual majoração ou diminuição havendo acordo entre as partes ou após instrução do feito. O pagamento deverá ser feito até o último dia útil de cada mês, por depósito na conta bancária da parte autora. Caso passe o alimentante a exercer atividade fixa, estipulo verba alimentar provisória em 20% de seus rendimentos (remuneração, 13º salário mínimo e férias estas com exceção do abono pecuniário), abatidos antes os descontos obrigatórios (imposto de renda e previdência oficial). Oficie-se, nesse último caso, para desconto e depósito em conta bancária. Designo audiência de conciliação para o dia 25/01/2012, às 14:30 horas. Intime-se a parte autora. Cite-se a parte ré com a advertência de que não havendo acordo a resposta deverá ser apresentada em audiência.

ADV: ILUSCA LEOCÁDIA HOEVELER FUNKE (OAB 005.252/SC)
Processo 038.11.049315-7 - Divórcio / Lei Especial - Autora : P. A. R. C. - Réu : V. J. B. - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Passo a análise do pedido liminar, conforme art. 273,§ 7º, do CPC: A) Diante do pedido de guarda provisória, estando a menor sob os cuidados da autora, fixo-a em seu favor, sem prejuízo de modificação após a manifestação da parte adversa e/ou produção de provas nos autos. B) Os atritos dos genitores não podem ter como consequência a proibição de que qualquer um deles mantenha o convívio com o filho, que evidentemente também dele necessita. Destarte, enquanto existente a lide, regulamento as visitas nos seguintes moldes: 1. Nos primeiros e terceiro finais de semana de cada mês, das 09:00 horas de sábado até às 18:00 horas de domingo, podendo pernoitar com o pai; 2. Natal: ano par com a mãe, ímpar com o pai; 3. Festividades de passagem de ano e Páscoa: ano par com a mãe, ano ímpar com o pai; 4. Férias escolares: a primeira metade com o pai e a segunda com a mãe. Considerando que a inicial não aponta seguramente atividade fixa exercida pelo réu, o que inviabiliza a fixação do pensionamento em percentual de seu salário, a verba alimentar provisória será de 30% do salário-mínimo, sem prejuízo de eventual majoração ou diminuição havendo acordo entre as partes ou após instrução do feito. O pagamento deverá ser feito até o último dia útil de cada mês, por depósito na conta bancária da parte autora ou mediante recibo. Caso passe o alimentante a exercer atividade fixa, estipulo verba alimentar provisória em 20% de seus rendimentos (remuneração, 13º salário mínimo e férias estas com exceção do abono pecuniário), abatidos antes os descontos obrigatórios (imposto de renda e previdência oficial). Oficie-se, nesse último caso, para desconto e depósito em conta bancária. Designo audiência de conciliação para o dia 17/01/2012, às 16:30 horas. Intime-se a parte autora. Cite-se a parte ré com a advertência de que não havendo acordo fluirá da data da audiência o prazo para resposta.

ADV: ILUSCA LEOCÁDIA HOEVELER FUNKE (OAB 005.252/SC)
Processo 038.11.049487-0 - Divórcio / Lei Especial - Autor : M. P. - Ré : C. V. P. - I - Defiro o pedido da Justiça Gratuita. II - Não há pedidos liminares. III - Designo audiência de conciliação para o dia 17/01/2012, às 16:00 horas. Para a audiência, intime-se a parte autora e seu procurador. Cite-se a parte ré, com a advertência de que em não havendo acordo fluirá da data supra o prazo de 15 dias para resposta.

ADV: MARCELO JULIANO CARDOSO (OAB 013.211/SC)
Processo 038.11.049560-5 - Divórcio / Lei Especial - Autora : T. de O. B. T. - Réu : J. C. T. - Vistos para decisão. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária. Passo a análise do pedido liminar, conforme art. 273,§ 7º, do Código de Processo Civil: Com relação ao pedido de alimentos provisórios, considerando que a inicial aponta o exercício de atividade fixa por parte do réu (fl. 11), fixo os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) de seus rendimentos (remuneração, 13º salário e férias, estas com exceção do abono pecuniário) e abatidos os descontos obrigatórios (imposto de renda e previdência oficial), a ser depositado até o décimo dia de cada mês na conta indicada bancária indicada à fl. 10. Oficie-se. No caso de desemprego, a verba alimentar provisória será devida no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a ser depositado na conta bancária da genitora até o décimo dia de cada mês. Designo audiência de conciliação para o dia 30/01/2012, às 14:30 horas. Intime-se a parte autora. Cite-se a parte ré com a advertência de que não havendo acordo fluirá da data da audiência o prazo para resposta.

ADV: MARCELO MAZZOTTI (OAB 026.113/SC)
Processo 038.11.049828-0 - Divórcio / Lei Especial - Autor : G. D. F. - Ré : C. C. M. - Vistos para despacho I - Defiro o pedido da Justiça Gratuita. II - Não há pedidos liminares. III - Designo audiência de conciliação para o dia 30/01/2012, às 15:00 horas. Para a audiência, intime-se a parte autora e seu procurador. Cite-se a parte ré, com a advertência de que em não havendo acordo fluirá da data supra o prazo de 15 dias para resposta.

ADV: MONICA SOUZA LIEDKE (OAB 031.781/SC)
Processo 038.11.049968-6 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Autora : A. C. da C. - Réu : M. E. F. - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Passo a análise do pedido liminar, conforme art. 273,§ 7º, do Código de Processo Civil: A) Diante do pedido de guarda provisória, estando o menor sob os cuidados da autora, fixo-a em seu favor, sem prejuízo de modificação após a manifestação da parte adversa e/ou produção de provas nos autos. B) Os atritos dos genitores não podem ter como consequência a proibição de que qualquer um deles mantenha o convívio com o filho, que evidentemente também dele necessita. Destarte, enquanto existente a lide, regulamento as visitas nos seguintes moldes: 1. Nos primeiros e terceiro finais de semana de cada mês, das 09:00 horas de sábado até às 18:00 horas de domingo, podendo pernoitar com o pai; 2. Natal: ano par com a mãe, ímpar com o pai; 3. Festividades de passagem de ano e Páscoa: ano par com a mãe, ano ímpar com o pai; 4. Férias escolares: a primeira metade com o pai e a segunda com a mãe. C) Com relação aos alimentos, considerando que a inicial aponta o exercício de atividade fixa por parte do réu (fl. 03, item 9), fixo os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) de seus rendimentos (remuneração, 13º salário e férias, estas com exceção do abono pecuniário) e abatidos os descontos obrigatórios (imposto de renda e previdência oficial), a ser depositado até o décimo dia de cada mês na conta bancária da genitora. Oficie-se. No caso de desemprego, a verba alimentar provisória será devida no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a ser depositado na conta bancária da genitora até o décimo dia de cada mês. Designo audiência de conciliação para o dia 17/01/2012, às 15:00 horas. Intime-se a parte autora. Cite-se a parte ré com a advertência de que não havendo acordo fluirá da data da audiência o prazo para resposta.

ADV: MONICA SOUZA LIEDKE (OAB 031.781/SC)
Processo 038.11.049968-6 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Autora : A. C. da C. - Réu : M. E. F. - Fica intimada a parte autora, por seu procurador, para apresentar dados bancários e endereço da empresa Tigre S/A para fins de confecção de ofício de alimentos, no prazo de 5(cinco) dias.

ADV: MONICA SOUZA LIEDKE (OAB 031.781/SC)
Processo 038.11.050258-0 - Cautelar Inominada/Atípica / Cautelar - Requerente: G. da S. - Requerido : L. C. F. - Vistos etc. Cumpra-se, com urgência, a liminar concedida na fls.37-40. Joinville (SC), 12 de dezembro de 2011. Davidson Jahn Mello Juiz de Direito

ADV: MONICA SOUZA LIEDKE (OAB 031.781/SC)
Processo 038.11.050258-0 - Cautelar Inominada/Atípica / Cautelar - Requerente: G. da S. - Requerido : L. C. F. - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 50 (em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local indicado e após as formalidades legais, deixei de efetuar a Separação de Corpos, bem como a citação de L. C. F., em virtude de que não localizei o requerido. Estive na rua Jorge Luis Lemos, na quadra 53, e não encontrei casa identificada com lote 28. Avistei os seguintes lotes: 27, 29, 33 etc. Solicitei informações pela rua e no mercado Estela, mas as pessoas que ali estavam nada souberam informar. Dessa forma, procedo a devolução do mandado para as finalidades legais.), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MONICA SOUZA LIEDKE (OAB 031.781/SC)
Processo 038.11.050791-3 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : G. da S. - Réu : L. C. F. - Vistos para despacho. Defiro o pedido de justiça gratuita. Designo audiência de conciliação para o dia 07/02/2012 às 17:30 horas. Intimem-se. Cite-se o réu, com a advertência de que, não havendo acordo, fluirá da data supra o prazo de 15 dias para oferecimento de resposta. Joinville (SC), 12 de dezembro de 2011. Davidson Jahn Mello Juiz de Direito

ADV: PATRICIA COLOMBO ZANONI RANGEL (OAB 029.987/SC), SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA (OAB 010.952/SC)
Processo 038.11.051493-6 - Interdição/Extinção da Interdição / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: M. F. L. - Requerido : P. G. L. - Vistos, etc. I - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. II - Considerando o documento juntado à fl.16 e o parecer do Ministério Público (fl.36), defiro o pedido para decretar a interdição de Pedro Garcia Lins, nomeando-lhe curadora provisória, pelo prazo de 3 meses, Michelle Fernandes Lins. Expeça-se o respectivo termo. III - Designo a audiência de interrogatório do interditando para o dia 15/02/2012, às 14:45 horas. IV - Cite-se e intime-se, com urgência. O interditando terá o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da audiência de interrogatório, para impugnar o pedido, conforme disposto no art. 1.182 do CPC. Joinville (SC), 12 de dezembro de 2011. Davidson Jahn Mello Juiz de Direito

ADV: ALVARO KIEPER FILHO (OAB 010.962/SC)
Processo 038.11.051561-4 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : M. J. de A. - Réu : S. S. - Posto isso, presentes os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", defiro a medida requerida, determinando o afastamento do réu do lar conjugal, podendo levar consigo seus pertences pessoais. Expeça-se mandado para afastamento, podendo fazer uso das prerrogativas do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. b) Diante do pedido de guarda provisória, estando os menores sob os cuidados da autora, fixo-a em seu favor, sem prejuízo de modificação após a manifestação da parte adversa e/ou produção de provas nos autos. c) Os atritos dos genitores não podem ter como consequência a proibição de que qualquer um deles mantenha o convívio com o filho, que evidentemente também dele necessita. Destarte, enquanto existente a lide, regulamento as visitas nos seguintes moldes: 1. Nos primeiros e terceiro finais de semana de cada mês, das 09:00 horas de sábado até às 18:00 horas de domingo, podendo pernoitar com o pai; 2. Natal: ano par com a mãe, ímpar com o pai; 3. Festividades de passagem de ano e Páscoa: ano par com a mãe, ano ímpar com o pai; 4. Férias escolares: a primeira metade com o pai e a segunda com a mãe. d) Com relação aos alimentos, a verba alimentar provisória será devida no importe de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a ser depositado na conta bancária da genitora até o décimo dia de cada mês. Designo audiência de conciliação para o dia 29/02/2012, às 14:30 horas. Intime-se a parte autora. Cite-se a parte ré com a advertência de que não havendo acordo fluirá da data da audiência o prazo para resposta. Joinville (SC), 12 de dezembro de 2011. Hildemar Meneguzzi de Carvalho Juíza de Direito

ADV: LENILSON ALVES DOS SANTOS (OAB 030.634/SC)
Processo 038.11.052124-0 - Separação de Corpos / Cautelar - Requerente: I. A. da S. - Requerido : A. G. da L. - Posto isso, decido: Presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, defiro a medida requerida, determinando o afastamento do réu do lar conjugal, podendo levar consigo seus pertences pessoais. Expeça-se mandado para afastamento, podendo fazer uso das prerrogativas do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Fixo a guarda dos filhos menores em favor da genitora. Alimentos fixados na forma acima definida. Cite-se, também, o réu, para no prazo de cinco dias, contados da execução da medida, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir. Para audiência de conciliação, designo o dia 30/01/2012, às 16:00 horas. Cumpra-se, intimando-se as partes das decisões aqui exaradas.

ADV: LEONARDO AUGUSTO BECKHAUSER (OAB 016.391/SC)
Processo 038.11.501937-2 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Autor : O. J. de M. - Réu : A. P. da S. - 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Recebo a emenda à inicial (fl. 12). Retifiquem-se os registros e autuação. 3. Diante do parecer Ministerial de fl. 19, indefiro o pedido liminar de guarda compartilhada. 4. Ao Serviço Social, para visita de constatação, que deverá aportar aos autos até a data da audiência designada. 5. Designo audiência de conciliação para o dia 17/01/2012, às 17:00 h. Intimem-se e cite-se a ré, ciente de que o prazo de resposta fluirá da data da audiência designada.

ADV: PATRICIA LUSSANI (OAB 018.840/SC), SYLVIA FABIANA PAGLIUCA (OAB 015.294/SC)
Processo 038.95.003521-5 - Divórcio Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Reqtes. : R. E. M. e outro - Fica intimado o procurador que efetuou o requerimento de desarquivamento dos autos, que o mesmo encontra-se em Cartório à sua disposição pelo prazo de 10 dias. Transcorrido este prazo, retornará ao arquivo.

1ª Vara da Fazenda Pública - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE JOINVILLE
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO RENATO L. C. ROBERGE
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JORGE DE FREITAS NEULAENDER

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0180/2011

ADV: VALDIR JOSE ROMANINI JUNIOR (OAB 21459/SC)
Processo 038.09.038023-9 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Carlos Alberto Chagas Ferreira - Réu : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - Fica o autor, intimado da designação do dia 24/01/2012, às 08:20 horas, para realização de perícia. Local da perícia: Clínica IOT - rua: Blumenau 1316, América, Fone: 3433-2020. Perito responsável pela coleta de material e/ou realização da perícia designada: Dr. Valdir Steglich.

ADV: MARCIO DA MAIA VICENTE (OAB 018.176/SC)
Processo 038.10.014079-0 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Alisson Deivis Pereira Gomes - Réu : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - Fica o autor, intimado da designação do dia 27/01/2012, às 11:00 horas, para realização de perícia. Local da perícia: Clínica Vida Prev - rua: XV de Novembro 623, Centro, Fone: 3028-0443. Perito responsável pela coleta de material e/ou realização da perícia designada: Dr. Maurício Gripp Lopes.

ADV: HERCILIA APARECIDA GARCIA REBERTI (OAB 015.068-B/SC)
Processo 038.11.048403-4 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Município de Joinville - Ré : Vilma Fernandes - R. h. Ausente elementos acerca da data do esbulho, designo o dia 17.01.12, às 14:30 horas, para ter lugar a audiência de justificação. Cite-se a ré e eventual cônjuge ou convivente para acompanhar o ato, querendo. Requisitem-se a apresentação das testemunhas arroladas na inicial. I-se. Joinville (SC), 08 de dezembro de 2011.

2ª Vara da Fazenda Pública - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE JOINVILLE
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO ROBERTO LEPPER
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NATÁLIA RADTKE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0172/2011

ADV: CELSO ROBERTO EICK JUNIOR (OAB 014.734/SC)
Processo 038.08.058808-2 - Mandado de Segurança / Lei Especial - Impetrante: Triplice Administração de Imóveis Ltda - Impetrado : Gerente da Unidade de Parcelamento do Solo do Municipio de Joinville - Intime-se a impetrante para que, em 5 dias, informe se a autoridade impetrada cumpriu o comando emanado deste writ. Joinville, 12 de dezembro de 2011 Roberto Lepper Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública

ADV: HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO (OAB 010.918/SC)
Processo 038.11.019554-7 - Mandado de Segurança / Lei Especial - Impetrante: Irena Izabela da Silva - Impetrado : Delegado de Policia Sul de Joinville - Fica intimado o Advogado do Impetrante, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 60, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MARCELO JULIANO SUESENBACH (OAB 023.422/SC)
Processo 038.11.021919-5 - Mandado de Segurança / Lei Especial - Impetrante: Adelino Hauffe - Impetrado : Delegado Regional de Policia Civil de Joinville - 1. Defiro o ingresso do Estado de Santa Catarina (fl. 159), na condição de litisconsorte passivo. Retifiquem-se os registros cartoriais, incluindo-se-o. 2. [...] por razoável analogia ao disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, determino a intimação do impetrante para, querendo, manifestar-se nos autos sobre os documentos que acompanham as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 83/158). Prazo: 5 dias. I-se. Joinville, 12 de dezembro de 2011 Roberto Lepper Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública

ADV: PAULO CESAR WOLL (OAB 009.645/SC)
Processo 038.11.024700-8 - Mandado de Segurança / Lei Especial - Impetrante: Joao Ragucci - Impetrados: Secretário de Infra-Estrutura Urbana de Joinville - SEINFRA e outro - Dê-se ciência ao impetrante sobre o teor dos documentos de fls. 133/134. I-se. Joinville, 14 de dezembro de 2011 Roberto Lepper Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública

ADV: MAURO FERREIRA FONSECA (OAB 017.924-A/SC)
Processo 038.11.027408-0 - Mandado de Segurança / Lei Especial - Impetrante: Paulo Roberto Deglmann Camargo - Impetrado : Delegado Regional de Policia Civil de Joinville - Fica intimado o Advogado do Impetrante, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 70, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: VÍTOR VILLAS BOAS DANTONIO (OAB 024.223/SC)
Processo 038.11.038022-0 - Mandado de Segurança / Lei Especial - Impetrante: Siqueira & Cia Ltda - Impetrado : Diretor Presidente da Fundema - Fundação Municipal do meio Ambiente - 1. Defiro o ingresso do Município de Joinville (fl. 208/216) na condição de terceiro interessado. Retifiquem-se os registros cartoriais, incluindo-se-o. 2. Ainda que seja disciplinado por lei específica (Lei nº 12.016/2009), o célere processo do mandado de segurança não autoriza atropelar-se o contraditório constitucionalmente assegurado a todos aqueles que litigam em Juízo (art. 5º, inc. LV) (STJ Recurso Especial nº 264.660/SP, Segunda Turma, un., rel. Min. FRANCIULLI NETO, j. em 04.09.2003; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 1.199/BA, Terceira Turma, un., rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, j. em 13.04.92; Recurso Especial nº 279.762/AC, Quinta Turma, un., rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. em 20.08.2002). Assim, por razoável analogia ao disposto nos artigos 327 e 398 do Código de Processo Civil, determino a intimação da impetrante para, querendo, manifestar-se nos autos sobre a preliminar arguida nas informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 208/216), bem como sobre os documentos que acompanham a resposta (fls. 217/256). Prazo: 10 dias. I-se. Joinville, 12 de dezembro de 2011 Roberto Lepper Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública

ADV: JOAO JOSE DA CRUZ NETO (OAB 022.590/SC)
Processo 038.11.040553-3 - Mandado de Segurança / Lei Especial - Impetrante: Bianca Pinheiro - Impetrado : Coordenadora do Núcleo de Gestão de Pessoas da Secretaria de Educação de Joinville - 1. Defiro o ingresso do Município de Joinville (fl. 93), na condição de litisconsorte passivo. Retifiquem-se os registros cartoriais, incluindo-se-o. 2. Da decisão liminar foi interposto o recurso de agravo de instrumento nº 2011.095949-1 pelo Município de Joinville, conforme consulta no site do TJSC. E, nada obstante os argumentos articulados pelo agravante com o propósito de obter a reconsideração da decisão liminar, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Ainda que seja disciplinado por lei específica (Lei nº 12.016/2009), o célere processo do mandado de segurança não autoriza atropelar-se o contraditório constitucionalmente assegurado a todos aqueles que litigam em Juízo (art. 5º, inc. LV) (STJ Recurso Especial nº 264.660/SP, Segunda Turma, un., rel. Min. FRANCIULLI NETO, j. em 04.09.2003; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 1.199/BA, Terceira Turma, un., rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, j. em 13.04.92; Recurso Especial nº 279.762/AC, Quinta Turma, un., rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. em 20.08.2002). Assim, por razoável analogia ao disposto nos artigos 327 e 398 do Código de Processo Civil, determino a intimação da impetrante para, querendo, manifestar-se nos autos sobre as preliminares arguidas nas informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 97/107), bem como sobre os documentos que acompanham a resposta (fls. 108/153). Prazo: 10 dias. I-se. Joinville, 12 de dezembro de 2011 Roberto Lepper Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública

ADV: LOUISE PEDRO BOM (OAB 032.082/SC)
Processo 038.11.041464-8 - Mandado de Segurança / Lei Especial - Impetrante: Vivian Rose Koerner Pedro Bom - Impetrado : Chefe do Ciretran do Joinville e Delegado Regional de Policia de Joinville - 1. Defiro o ingresso do Estado de Santa Catarina (fl. 53), na condição de litisconsorte passivo. Retifiquem-se os registros cartoriais, incluindo-se-o. 2. Ainda que seja disciplinado por lei específica (Lei nº 12.016/2009), o célere processo do mandado de segurança não autoriza atropelar-se o contraditório constitucionalmente assegurado a todos aqueles que litigam em Juízo (art. 5º, inc. LV) (STJ Recurso Especial nº 264.660/SP, Segunda Turma, un., rel. Min. FRANCIULLI NETO, j. em 04.09.2003; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 1.199/BA, Terceira Turma, un., rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, j. em 13.04.92; Recurso Especial nº 279.762/AC, Quinta Turma, un., rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. em 20.08.2002). Assim, por razoável analogia ao disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, determino a intimação da impetrante para, querendo, manifestar-se nos autos sobre o documento que acompanha as informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 59). Prazo: 5 dias. I-se. Joinville, 12 de dezembro de 2011 Roberto Lepper Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública

ADV: EVANDRO LUIZ SILVEIRA (OAB 026.209/SC)
Processo 038.11.043898-9 - Mandado de Segurança / Lei Especial - Impetrante: Jailson Jose de Souza - Impetrado : Delegado Regional de Policia - 1. Defiro o ingresso do Estado de Santa Catarina (fl. 49), na condição de litisconsorte passivo. Retifiquem-se os registros cartoriais, incluindo-se-o. 2. Ainda que seja disciplinado por lei específica (Lei nº 12.016/2009), o célere processo do mandado de segurança não autoriza atropelar-se o contraditório constitucionalmente assegurado a todos aqueles que litigam em Juízo (art. 5º, inc. LV) (STJ Recurso Especial nº 264.660/SP, Segunda Turma, un., rel. Min. FRANCIULLI NETO, j. em 04.09.2003; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 1.199/BA, Terceira Turma, un., rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, j. em 13.04.92; Recurso Especial nº 279.762/AC, Quinta Turma, un., rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. em 20.08.2002). Assim, por razoável analogia ao disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, determino a intimação do impetrante para, querendo, manifestar-se nos autos sobre os documentos que acompanham as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 58/87). Prazo: 5 dias. I-se. Joinville, 12 de dezembro de 2011 Roberto Lepper Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública

ADV: DIEGO VINICIUS DE SOUZA (OAB 261.595/SP)
Processo 038.11.043934-9 - Mandado de Segurança / Lei Especial - Impetrante: Maria de Lourdes Alda Zermiani Jahn - Impetrado : Secretario da Secretaria de Infraestrutura Urbana do Municipio de Joinville - 1. Defiro o ingresso do Município de Joinville (fl. 44), na condição de litisconsorte passivo. Retifiquem-se os registros cartoriais, incluindo-se-o. 2. Ainda que seja disciplinado por lei específica (Lei nº 12.016/2009), o célere processo do mandado de segurança não autoriza atropelar-se o contraditório constitucionalmente assegurado a todos aqueles que litigam em Juízo (art. 5º, inc. LV) (STJ Recurso Especial nº 264.660/SP, Segunda Turma, un., rel. Min. FRANCIULLI NETO, j. em 04.09.2003; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 1.199/BA, Terceira Turma, un., rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, j. em 13.04.92; Recurso Especial nº 279.762/AC, Quinta Turma, un., rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. em 20.08.2002). Assim, por razoável analogia ao disposto nos artigos 327 e 398 do Código de Processo Civil, determino a intimação da impetrante para, querendo, manifestar-se nos autos sobre a preliminar arguida nas informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 44/51), bem como sobre os documentos que acompanham a resposta (fls. 52/78). Prazo: 10 dias. I-se. Joinville, 12 de dezembro de 2011 Roberto Lepper Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública

ADV: WLAUMAR ALVES DA SILVA (OAB 001.332/SC)
Processo 038.11.043983-7 - Mandado de Segurança / Lei Especial - Impetrante: Bovary Snooker Pub Ltda. - Me - Impetrado : Delegado da 2ª Delegacia Regional de Policia Dirceu Augusto Silveira Junior - 1. Defiro o ingresso do Estado de Santa Catarina (fl. 88), na condição de litisconsorte passivo. Retifiquem-se os registros cartoriais, incluindo-se-o. 2. Da decisão liminar foi interposto o recurso de agravo de instrumento nº 2011.091290-5 pelo Estado de Santa Catarina, conforme consulta no site do TJSC. E, nada obstante os argumentos articulados pelo agravante com o propósito de obter a reconsideração da decisão liminar, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Ainda que seja disciplinado por lei específica (Lei nº 12.016/2009), o célere processo do mandado de segurança não autoriza atropelar-se o contraditório constitucionalmente assegurado a todos aqueles que litigam em Juízo (art. 5º, inc. LV) (STJ Recurso Especial nº 264.660/SP, Segunda Turma, un., rel. Min. FRANCIULLI NETO, j. em 04.09.2003; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 1.199/BA, Terceira Turma, un., rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, j. em 13.04.92; Recurso Especial nº 279.762/AC, Quinta Turma, un., rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. em 20.08.2002). Assim, por razoável analogia ao disposto nos artigos 327 e 398 do Código de Processo Civil, determino a intimação da impetrante para, querendo, manifestar-se nos autos sobre a preliminar e a prejudicial arguidas nas informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 91/106), bem como sobre os documentos que acompanham a resposta (fls. 107/131). Prazo: 10 dias. I-se. Joinville, 12 de dezembro de 2011 Roberto Lepper Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública

ADV: JULIANE CRISTINA VAZ M MARTINES (OAB 021.044/SC)
Processo 038.11.044306-0 - Mandado de Segurança / Lei Especial - Impetrante: Mario Martinelli - Impetrado : Secretário Municipal da Infra-Estrutura Urbana - 1. Defiro o ingresso do Município de Joinville (fl. 71), na condição de litisconsorte passivo. Retifiquem-se os registros cartoriais, incluindo-se-o. 2. Da decisão denegatória da liminar foi interposto o recurso de agravo de instrumento nº 2011.091311-0 pelo impetrante, conforme consulta no site do TJSC. 3. Ainda que seja disciplinado por lei específica (Lei nº 12.016/2009), o célere processo do mandado de segurança não autoriza atropelar-se o contraditório constitucionalmente assegurado a todos aqueles que litigam em Juízo (art. 5º, inc. LV) (STJ Recurso Especial nº 264.660/SP, Segunda Turma, un., rel. Min. FRANCIULLI NETO, j. em 04.09.2003; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 1.199/BA, Terceira Turma, un., rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, j. em 13.04.92; Recurso Especial nº 279.762/AC, Quinta Turma, un., rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. em 20.08.2002). Assim, por razoável analogia ao disposto nos artigos 327 e 398 do Código de Processo Civil, determino a intimação do impetrante para, querendo, manifestar-se nos autos sobre a preliminar arguida nas informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 71/84), bem como sobre o documento que acompanha a resposta (fls. 85/87). Prazo: 10 dias. I-se. Joinville, 12 de dezembro de 2011 Roberto Lepper Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública

ADV: FRANCISCO JOAO LESSA (OAB 004.686/SC)
Processo 038.11.045390-2 - Mandado de Segurança / Lei Especial - Impetrante: Cilaine Dill de Matos - Impetrado : Secretário de Gestão de Pessoas do Município de Joinville - 1. Defiro o ingresso do Município de Joinville (fl. 48), na condição de litisconsorte passivo. Retifiquem-se os registros cartoriais, incluindo-se-o. 2. Nos autos do recurso de agravo de instrumento autuado sob o nº 2011.092221-2, foi negada a liminar almejada pelo agravante Município de Joinville. Fica prejudicada, portanto, a análise do requerimento de reconsideração, formulado às fls. 72/78. 3. Ainda que seja disciplinado por lei específica (Lei nº 12.016/2009), o célere processo do mandado de segurança não autoriza atropelar-se o contraditório constitucionalmente assegurado a todos aqueles que litigam em Juízo (art. 5º, inc. LV) (STJ Recurso Especial nº 264.660/SP, Segunda Turma, un., rel. Min. FRANCIULLI NETO, j. em 04.09.2003; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 1.199/BA, Terceira Turma, un., rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, j. em 13.04.92; Recurso Especial nº 279.762/AC, Quinta Turma, un., rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. em 20.08.2002). Assim, por razoável analogia ao disposto nos artigos 327 e 398 do Código de Processo Civil, determino a intimação da impetrante para, querendo, manifestar-se nos autos sobre as preliminares arguidas na manifestação da pessoa jurídica interessada (fls. 48/54), bem como sobre os documentos que acompanham tal resposta (fls. 55/71). Prazo: 10 dias. I-se. Joinville, 12 de dezembro de 2011 Roberto Lepper Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública

ADV: DENIS SCHMITZ AZEVEDO (OAB 015.916/SC)
Processo 038.11.046695-8 - Mandado de Segurança / Lei Especial - Impetrante: Unimatriz Ferramentaria e Usinagem Ltda ME - Impetrado : Coordenador da Unidade de Aprovação de Projetos da Seinfra - 1. Defiro o ingresso do Município de Joinville (fl. 276), na condição de litisconsorte passivo. Retifiquem-se os registros cartoriais, incluindo-se-o. 2. Ainda que seja disciplinado por lei específica (Lei nº 12.016/2009), o célere processo do mandado de segurança não autoriza atropelar-se o contraditório constitucionalmente assegurado a todos aqueles que litigam em Juízo (art. 5º, inc. LV) (STJ Recurso Especial nº 264.660/SP, Segunda Turma, un., rel. Min. FRANCIULLI NETO, j. em 04.09.2003; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 1.199/BA, Terceira Turma, un., rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, j. em 13.04.92; Recurso Especial nº 279.762/AC, Quinta Turma, un., rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. em 20.08.2002). Assim, por razoável analogia ao disposto nos artigos 327 e 398 do Código de Processo Civil, determino a intimação da impetrante para, querendo, manifestar-se nos autos sobre a preliminar arguida nas informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 276/290), bem como sobre os documentos que acompanham a resposta (fls. 291/297). Prazo: 10 dias. I-se. Joinville, 12 de dezembro de 2011 Roberto Lepper Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública

ADV: JAIRO KUMMER SPROTTE (OAB 007.909/SC)
Processo 038.11.046984-1 - Mandado de Segurança / Lei Especial - Impetrante: Cleonice Farias - Impetrado : Secretário de Gestão de Pessoas do Município de Joinville - 1. Defiro o ingresso do Município de Joinville (fl. 81), na condição de litisconsorte passivo. Retifiquem-se os registros cartoriais, incluindo-se-o. 2. Ainda que seja disciplinado por lei específica (Lei nº 12.016/2009), o célere

processo do mandado de segurança não autoriza atropelar-se o contraditório constitucionalmente assegurado a todos aqueles que litigam em Juízo (art. 5º, inc. LV) (STJ Recurso Especial nº 264.660/SP, Segunda Turma, un., rel. Min. FRANCIULLI NETO, j. em 04.09.2003; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 1.199/BA, Terceira Turma, un., rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, j. em 13.04.92; Recurso Especial nº 279.762/AC, Quinta Turma, un., rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. em 20.08.2002). Assim, por razoável analogia ao disposto nos artigos 327 e 398 do Código de Processo Civil, determino a intimação da impetrante para, querendo, manifestar-se nos autos sobre as preliminares arguidas nas informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 85/92), bem como sobre os documentos que acompanham a resposta (fls. 93/156). Prazo: 10 dias. I-se. Joinville, 12 de dezembro de 2011 Roberto Lepper Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública

ADV: MAURICIO ALESSANDRO VOOS (OAB 017.089/SC)
Processo 038.11.051135-0 - Mandado de Segurança / Lei Especial - Impetrante: Silvane Zomer - Impetrados: Técnico de Edificação e Analista de Projetos da SEINFRA e outro - 1. Retifiquem-se os registros cartoriais para que conste como assunto principal: "Licenças". 2. O mandado de segurança consiste numa ação constitucional voltada contra ato de autoridade eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, inc. LXIX; LMS, art. 1º, caput). Sendo assim, é totalmente "desnecessário qualificar a pessoa física que circunstancialmente titularize o cargo, a função ou o emprego. O coator será o órgão público. Por exemplo, não é necessário que se indique o nome do Presidente da República em mandado de segurança no qual ele seja indicado como autoridade. Isso até poderá ser eventualmente feito para facilitar a notificação" (HÉLIO DO VALLE PEREIRA, "O Novo Mandado de Segurança", Florianópolis: Conceito, 2010, pág. 41). Em face desta orientação, determino a retificação da autuação para que constem, como impetrados, o "Técnico de Edificação e Analista de Projetos da SEINFRA" (ao invés de "Jacson Luiz Tomasi Tec de Edificação e Analista de Proj da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana", bem como o "Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana" (ao invés de "Ariel Pizzolati Secretario Municipal de Infra-Estrutura Urbana"). 3. [...] indefiro a liminar. Intime-se a impetrante. 4. Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, para que preste informações, no prazo de 10 dias (LMS, art. 7º, inc. I). 5. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Município de Joinville), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no processo (LMS, art. 7º, inc. II), desde que o faça em 10 dias. Expeça-se mandado. Joinville, 9 de dezembro de 2011 Roberto Lepper Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública

ADV: MAURICIO ALESSANDRO VOOS (OAB 017.089/SC)
Processo 038.11.051135-0 - Mandado de Segurança / Lei Especial - Impetrante: Silvane Zomer - Impetrados: Técnico de Edificação e Analista de Projetos da SEINFRA e outro - Fica intimado o Advogado do Impetrante para complementar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

1ª Vara Criminal - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE JOINVILLE
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO HENRIQUE ARACHESKI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL TÂNIA REGINA CLAUDINO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0454/2011

ADV: DOUGLAS VOLTOLINI (OAB 026.825/SC)
Processo 038.08.016137-2 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justica Pública - Ré : Marli Cristovão - A sentença contém erro material, pois o nome do réu, no dispositivo, está incorreto. Logo, em correção retifica-se a sentença (fl. 61) passando a ter a seguinte redação: "Julgo, pois, improcedente a denúncia para absolver MARLI CRISTÓVÃO, com base no art. 386, II, do CPP. Sem custas. Publicada em audiência e intimados os presentes, registre-se. Transitada em julgado, arquive-se." P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.

ADV: ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA (OAB 009.490/SC)
Processo 038.11.003300-8 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justica Pública - Réu : Paulo Cézar Pires - Fica o defensor intimado para apresentação das alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: CARLOS ANDRÉ ZARA (OAB 117.599/SP), JOSÉ FERNANDO MAGIONI (OAB 190.236/SP)
Processo 038.11.003702-0 - Notícia Crime / Indiciário - Noticiante: Ministério Público - Noticiada : Marcela Maria de Melo Luz - Julgo, pois, extinta a punibilidade (CP, art. 107, IV). Sem custas. P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.

ADV: JAMES JOSE DA SILVA (OAB 012.314/SC)
Processo 038.11.035926-4 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justica Pública - Réu : Luciano Biz - Desentranhe-se as fls. 29/40, 43, 44 e 47/54 e autue-se em apartado, após, intime-se o réu (no incidente) para juntar as cópias que entender necessárias, ao adequado exame do pedido. Feito isto, retornem para processamento da apelação.

ADV: LUIZ CARLOS LEAL NUNES (OAB 004.298/SC)
Processo 038.96.016227-4 - Ação Penal - Júri / Júri - Autor : Justica Pública - Réu : Luiz Levino Pereira - Fica o Assistente de Acusação intimado, para que no prazo legal, dê cumprimento ao artigo 422 do CPP, nos presentes autos.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE JOINVILLE
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO HENRIQUE ARACHESKI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL TÂNIA REGINA CLAUDINO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0455/2011

ADV: EDUARDO MORRIESEN (OAB 028.921/SC)
Processo 038.11.051788-9 - Auto de Prisão em Flagrante / Indiciário - Indiciado : Sandro Tesch dos Santos - Converto, pois, a prisão cautelar de Sandro Tesch dos Santos em preventiva. Certifique-se os antecedentes criminais do conduzido na Corregedoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul. Intimem-se. Aguarde-se a remessa da integralidade do auto de prisão em flagrante.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE JOINVILLE
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO HENRIQUE ARACHESKI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL TÂNIA REGINA CLAUDINO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0456/2011

ADV: ANTONIO LUIZ LAVARDA (OAB 005.689/SC)
Processo 038.11.017596-1 - Ação Penal - Júri / Júri - Réu preso : Gilmar Kuelkamp - 1. Recebo a apelação (fls. 205). 2. Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais no prazo de 8 (oito) dias (CPP, art. 600). 3. Após, ao Ministério Público para contra-arrazoar. 4. Contra-arrazoado ou escoado o prazo (certificar), remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

ADV: RUDY RAFAEL DOS SANTOS (OAB 024.464/SC)
Processo 038.11.024026-7 - Ação Penal - Júri / Júri - Réus preso: Cristiano Costa e outro - Réu preso : Paulo Henrique Joaquim - 1. Recebo recurso (fls. 302/303). 2. Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais no prazo de 2 (dois) dias (CPP, art. 588). 3. Ao Ministério Público para contra-arrazoar. 4. Contra-arrazoados ou escoado o prazo (certificar), retornem para o juízo de retratabilidade.

ADV: JAMES JOSÉ DA SILVA (OAB 012.314/SC), LUIS HENRIQUE PINTO LOPES (OAB 020.901-A/SC)
Processo 038.11.034779-7 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Réu preso : Fabio da Silva - Réu : Carlos Jose Rosa - 1. O processo precisa ser cindido porque o réu Vitor Rebelato não foi citado. Formada a nova autuação, aguarde-se a devolução da carta precatória de fl. 240. 2. As teses suscitadas pela defesa dos réus Fábio da Silva e Carlos José Rosa dependem do exame da prova que será produzida no curso da instrução criminal, não se constatando neste momento processual a existência (manifesta) de alguma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade, nem de extinção da punibilidade. Inviável, pois, a absolvição sumária (CPP, art. 397). 3. Audiência de instrução e julgamento: 31/01/2012 - 14:00 h, oportunidade em que será analisada a acareação entre os denunciados. Intimem-se/requisitem-se. 3. Depreque-se a inquirição das testemunhas residentes em outra comarca.

ADV: JAMES JOSÉ DA SILVA (OAB 012.314/SC), LUIS HENRIQUE PINTO LOPES (OAB 020.901-A/SC)
Processo 038.11.034779-7 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Réu preso : Fabio da Silva - Réu : Carlos Jose Rosa - Ficam os defensores intimados da remessa de carta precatória à Comarca de Curitiba-PR, com o intuito de inquirir a testemunha LUCIANO PUGLIESE.

ADV: GIOVANI DE LIMA (OAB 013.099/SC)
Processo 038.11.035941-8 - Ação Penal - Tóxicos / Especial - Ré presa : Jessica da Silva Machado - 1. A conduta imputada na denúncia está de acordo com os elementos apurados na fase indiciária e, a princípio, constitui fato típico penal (CPP, art. 41). No mais, as teses suscitadas pela defesa dependem do exame da prova que será produzida no curso da instrução criminal, não se constatando neste momento processual a existência (manifesta) de alguma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade, nem de extinção da punibilidade. Inviável, pois, a absolvição sumária (CPP, art. 397). 2. Audiência de instrução e julgamento: 18/01/2012 - 17:30 h. Intimem-se/requisitem-se.

ADV: ANTONIO LUIZ LAVARDA (OAB 005.689/SC)
Processo 038.11.037278-3/001 - Restituição de Coisa Apreendida - Requerente: Carlos Eduardo da Silva - Carlos Eduardo da Silva formulou pedido de restituição dos valores apreendidos nos presentes autos (fl. 27 - R$ 1.114,00). O Ministério Público não concordou com o pedido (fl. 19). Ainda que tenha demonstrado sua fonte de renda, enquanto não encerrada a instrução, não há como decidir com segurança sobre a origem do dinheiro apreendido, sobretudo se consideramos que estava escondido na beirada do forro do banheiro, enrolado num plástico.. Logo, postergo a decisão sobre a restituição de bens para a a sentença. Intime-se.

ADV: DOUGLAS VOLTOLINI (OAB 026.825/SC)
Processo 038.11.042481-3 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Réu preso : Izaque Raymundo - DISPOSITIVO Julgo, pois, procedente em parte a denúncia para dar o réu IZAQUE RAIMUNDO como incurso no art. 180, caput, c/c art. 59, art. 61, I, do Código Penal, condenando-o ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, no regime semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor correspondente a um trigésimo do salário mínimo. Condeno-o no pagamento das custas processuais. Os pressupostos (existência do crime e indícios de autoria) para manutenção da prisão cautelar estão reafirmados diante da condenação, fundamentando-se a medida como garantia da ordem pública (em virtude dos antecedentes e outras ações penais), bem como para assegurar a aplicação da lei penal, reforçada agora em virtude da condenação à pena privativa de liberdade. P. R. I. Com o trânsito em julgado (se inalterada a sentença): a) lançar o nome do réu no rol dos culpados; b) comunicar a Corregedoria-Geral da Justiça; c) oficiar à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III).

ADV: OLMAR PEREIRA DA COSTA JUNIOR (OAB 024.643-A/SC)
Processo 038.11.047302-4 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Réus preso: Thiago dos Santos e outro - Réu preso : Luciano da Silva Costa - Indefiro, pois, o pedido de revogação da prisão preventiva. 2. Oficie-se à 3ª Vara Criminal desta comarca comunicando a prisão cautelar de Thiago dos Santos (autos nº 038.10.032622-3) e à 1ª vara criminal de Araranguá comunicando a prisão cautelar de Luciano da Silva Costa (autos nº 040.80.04872-2).

ADV: OLMAR PEREIRA DA COSTA JUNIOR (OAB 024.643-A/SC)
Processo 038.11.047302-4 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Réus preso: Thiago dos Santos e outro - Réu preso : Luciano da Silva Costa - Fica o defensor intimado da audiência designada para o próximo dia 31/1/2012 às 15:30hs.

ADV: PRISCILA SOARES BAUMER (OAB 023.775/SC)
Processo 038.11.049252-5 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Réu preso : Danilo Santos Lacerda - 1. Recebo a denúncia. 2. Cite-se o acusado para apresentar resposta à acusação (CPP, art. 396-A), no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se para igual fim o defensor constituído. 4. Cumpram-se as diligências requeridas pelo Ministério Público à fl. 95.

ADV: PRISCILA SOARES BAUMER (OAB 023.775/SC)
Processo 038.11.049252-5 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Réu preso : Danilo Santos Lacerda - Indefiro, pois, o pedido de revogação da prisão preventiva. Intime-se.

1ª Vara Criminal - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville / 1ª Vara Criminal
Av. Hermann August Lepper, 980, em frente ao Centreventos, Saguaçú - CEP 89.221-902, Joinville-SC - E-mail: jvecri1@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Gustavo Henrique Aracheski
Chefe de Cartório: Tânia Regina Claudino
EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO PENAL - COM PRAZO DE 15 DIAS
Ação Penal - Júri nº 038.11.024370-3
Autor: Justica Pública
Réu: Edenilson Santos de Quadros
Citando(a)(s): Edenilson Santos de Quadros, brasileiro(a), nascido em 19/01/1985, pai Celso Fernandes Quadros, mãe Elia Terezinha dos Santos.
Síntese da Denúncia: "Na dara de 28/08/2010, por volta das 02:30 horas, defronte ao Salão Vera Cruz, no bairro Floresta, o denunciado portando uma faca e impelido por manifesto animus necandi, desferiu dois golpes contra a vítima Cleiton Cândido Rosa, que caminhava pela via, provocando-lhe as graves lesões que foram a causa eficiente de sua morte. O crime foi cometido com recurso que dificultou a defesa da vítima, visto que foi golpeada quando caminhava pela via, sem que pudesse esperar qualquer ataque do denunciado. Assim agindo, violou o denunciado a norma agendi contida no artigo 121, § 2º, inciso IV do Código Penal." Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. .
Joinville (SC), 14 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville / 1ª Vara Criminal
Av. Hermann August Lepper, 980, em frente ao Centreventos, Saguaçú - CEP 89.221-902, Joinville-SC - E-mail: jvecri1@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Gustavo Henrique Aracheski
Chefe de Cartório: Tânia Regina Claudino
EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO PENAL - COM PRAZO DE 15 DIAS
Ação Penal - Júri nº 038.11.039270-9
Autor: Justica Pública
Réu: Tiago Luiz Baixo
Citando(a)(s): Tiago Luiz Baixo, brasileiro(a), nascido em 01/12/1987, mãe Solange Djaura Baixo, Rua Dr Ulisses Costa, 85, Guanabara - CEP 89.207-030, Fone (047), Joinville-SC.
Síntese da Denúncia: "No dia 26/12/2010, por volta das 14:00 horas, na Cracolândia, próximo ao Mercado Municipal, nesta comarca, o denunciado convidou a vítima de apenas 15 anos, para entrar no colar para fumar crack, omitindo sua verdadeira intenção homicida. Após oferecer uma pedra de crack, o denunciado jogou gasolina no ofendido, fazendo com que o mesmo ficasse em chamas. Não bastando, enquanto a vítima se debatia no chão, o denunciado na posse de um machado, desferiu golpes contra a cabeça e tórax da vítima, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade, em face da intervenção de terceiros. Assim agindo, infringiu o denunciado o disposto no art. 121, § 2º, III e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal." Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. .
Joinville (SC), 14 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville / 1ª Vara Criminal
Av. Hermann August Lepper, 980, em frente ao Centreventos, Saguaçú - CEP 89.221-902, Joinville-SC - E-mail: jvecri1@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Gustavo Henrique Aracheski
Chefe de Cartório: Tânia Regina Claudino
EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO PENAL - COM PRAZO DE 15 DIAS
Ação Penal - Sumário nº 038.10.028533-0
Autor: O Estado
Acusado: Josue dos Santos
Citando(a)(s): Josue dos Santos, brasileiro(a), natural de São Paulo-SP, nascido em 07/07/1983, RG 329439881, CPF 311.203.198-97, pai Jose Josimar dos Santos, mãe Expedita Amelia dos Santos, Rua Dom Henrique, 577, 47-9977-9055, Fone 96341635, Balneário Camboriu-SC.
Síntese da Denúncia: "No dia 17/06/2010, o denunciado ingressou no interior do Presídio Regional de Joinville, nesta cidade, portando um chip da Brasil Telecom, sem autorização. Assim agindo, o denunciado infringiu o disposto no artigo 349-A do Código Penal" . Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. .
Joinville (SC), 14 de dezembro de 2011.

2ª Vara Criminal - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE JOINVILLE
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO JOÃO MARCOS BUCH
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RICARDO ESCOREL BEBER
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0185/2011

ADV: ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA (OAB 009.490/SC)
Processo 038.02.011248-0 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justica Pública - Réu : Agnaldo Souza Silva - Ante o exposto, reconheço a prescrição e, em conseqüência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado AGNALDO SOUZA SILVA, o que faço com supedâneo no art. 107, IV, e 109, IV, do CP. Sem Custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Em se tratando de defensor constituído, desnecessária a intimação do réu.

ADV: DANIEL AUGUSTO HOFFMANN (OAB 019.568/SC)
Processo 038.09.025829-8 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justiça Pública - Réus : Marconi de Andrade Bartholi e outro - Réu : Sergio de Souza Silva - Fica a defesa intimada para se manifestar sobre a não localização da testemunha Marcos Dallabarba no prazo de 3 (três) dias, ciente que na inércia será presumida a desistência de sua oitiva, conforme Portaria 06/2009 deste Juízo.

ADV: MARCIO DE SOUZA LEITE (OAB 022.683/SC)
Processo 038.10.046891-5 - Ação Penal - Crimes c/a Ordem Tribut., Econ.e Rel.de Consumo / Especial - Autor : Justiça Pública - Réu : Geraldo Severino da Silva - Fica a defesa intimada para apresentar contrarrazões recursais no prazo de 8 (oito) dias.

ADV: DENIS FERNANDO RADUN (OAB 029.822/SC)
Processo 038.11.004994-0 - Ação Penal - Crimes c/a Ordem Tribut., Econ.e Rel.de Consumo / Especial - Autor : Justiça Pública - Réus : Ederson Daniel Yarenhuk e outro - Ré : Ana Paula Raphael Felix Yarenhuk - VISTOS. Defiro (fl. 84). Prazo: cinco dias.

ADV: PAOLO ALESSANDRO FARRIS (OAB 017.050/SC)
Processo 038.11.006220-2 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justiça Pública - Deferida a reabertura de prazo para oferecimento de razões recursais.

ADV: ROMULO PABLO GASPAR NUNES (OAB 031.927/SC)
Processo 038.11.025204-4/002 - Exame de Dependência Toxicológica - Requerente: Jorge Luis Marques de Souza - Fica a defesa intimada para informar, em 2 (dois) dias, se o réu possui condições financeiras para se deslocar até o Hospital de Custódia na Capital.

ADV: SIMONE CONFESSOR CASTILHO (OAB 011.127/SC)
Processo 038.11.028238-5 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justiça Pública - Réu : Sidnei Teixeira - Fica a defensora intimada para proceder a devolução dos autos no prazo de 24 horas.

ADV: FERNANDA CAROLINE DOS SANTOS (OAB 027.640/SC)
Processo 038.11.031041-9 - Ação Penal - Crimes c/a Ordem Tribut., Econ.e Rel.de Consumo / Especial - Autor : Justiça Pública - Réu : Jorge Alexandre Gustacki - VISTOS. 1. O sujeito passivo da ação (réu) é pessoa física e não jurídica (fl. 99). Assim sendo, intime-se a defesa para apresentar procuração outorgada pelo réu. Prazo: 10 dias. 2. Abra-se vista ao Ministério Público para dizer sobre a alegação de parcelamento do débito tributário.

ADV: FERNANDO ARNOLDO DA LUZ (OAB 017.329/SC)
Processo 038.11.035096-8 - Ação Penal - Tóxicos / Especial - Autor : Justiça Pública - Réus preso: Elaine Cristina Beyer e outros - Não havendo alterações fáticas ou jurídicas no bojo dos autos, MANTENHO a decisão de fl. 142-7 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

ADV: ALCIDES JOSE PEREIRA (OAB 026.990/SC)
Processo 038.11.035226-0 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justiça Pública - Réus : Luis Guilherme Correia e outro - VISTOS ... 1 - Com relação à ré Edinir: Foi proposta a suspensão condicional do processo, cuja audiência foi pautada para a data de 04.09.2012 (fl. 347). Desta forma, despicienda a apresentação de resposta escrita para ela, tal qual feito pelo defensor à fl. 360, o que poderá ser feito eventualmente em momento oportuno. 2 - Com relação ao réu Luis Guilherme: A resposta de fl.360 resume-se em sustentar a inocência dos acusados. Ora, inovação trazida pelas recentes reformas do Código de Processo Penal, uma das mais importantes é a do art.397, onde se estabelece que deverá (este é o termo da lei) o juiz absolver sumariamente o réu quando verificar: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, b) existência manifesta de causa excludente de culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade (esta refere-se por óbvio à incapacidade decorrente da doença mental); c) o fato narrado evidentemente não costitui crime, e d) extinta a punibilidade do agente. É um segundo juízo prévio sobre a admissibilidade da denúncia, o primeiro está no art.396, sobre rejeição da denúncia. Ou seja, caso de plano já tenha se verificado alguma das hipóteses supra, nada impede que o juiz rejeite a denúncia com base nos incisos do art.396, mais precisamente na falta de justa causa. Se após recebida a denúncia o juiz se convencer dos argumentos da defesa, depois da vista à acusação, então absolverá sumariamente. Daí a importância que tomou a resposta à acusação por escrito, a partir da citação, mormente quando se trata de defensoria dativa (art. 261, parágrafo único, do CPP) e ainda mais em se tratando de defensor constituído quando o réu confia sua defesa pessoalmente ao defensor, mediante procuração. Isto considerando, pelo princípio constitucional da ampla defesa, decorrente do devido processo legal, intime-se a defesa para apresentar resposta devidamente fundamentada, no prazo de 10 dias.

ADV: CARLOS AUGUSTO MEIER (OAB 019.365/SC)
Processo 038.11.038537-0 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justiça Pública - VISTOS ... Se o defensor Dr. Carlos Augusto Meier, nomeado à fl. 87, não mais pretende atuar na defensoria dativa, que informe a este Juízo. Intime-se via Diário da Justiça. Oficie-se ao Presidente da OAB - Subseção Joinville, ex vi do art.19, inc.I da Lei Complementar nº. 155/97, para as providências cabíveis em razão da inércia do defensor nomeado, a critério do r. órgão. Diante da certidão retro, nomeio em substituição a Dra. Letícia Jordens Marques. I-se-a para apresentar contrarrazões, em 8 dias.

ADV: DAMIANO FLENIK (OAB 015.854-A/SC)
Processo 038.11.040093-0 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justiça Pública - Réus : Karla Koerner Abumanssur e outros - Ex positis: Por atender aos requisitos da lei, RECEBO a denúncia. Registre-se e autue-se. Citem-se os réus para os fins dos arts. 396, caput, do CPP. No mais, i-se o Dr. Damiano Flenik para regularizar a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: EDUARDO MORRIESEN (OAB 028.921/SC)
Processo 038.11.040242-9 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justiça Pública - Réu preso : Antonio Pereira Lauton - Fica a defesa intimada para a apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JOAQUIM CERCAL NETO (OAB 004.088/SC)
Processo 038.11.046309-6 - Ação Penal - Crimes c/a Ordem Tribut., Econ.e Rel.de Consumo / Especial - Autor : Justiça Pública - Réus : Joaquim Luiz Cachoeira e outro - VISTOS. Não há nos autos procuração outorgada pelo réu Joaquim Luiz. Além disso, aquela outorgada pelo réu Josué é cópia (fl. 45). Assim, intime-se a defesa para regularização da representação processual. Prazo: 10 dias.

ADV: RENATO MARCON (OAB 009.744/SC)
Processo 038.11.051523-1 - Notícia Crime / Indiciário - Querelante: Alcione Maria Fagundes - VISTOS. Desentranhem-se e devolvam-se as fls. 55-61, pois repetição da inicial. Abra-se vista ao Ministério Público.

4ª Vara Criminal - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE JOINVILLE
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO CÉSAR OTÁVIO SCIREA TESSEROLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA LUCILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA FERNANDES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0963/2011

ADV: EDUARDO DE BORBA COELHO (OAB 029.511/SC)
Processo 038.11.037287-2 - Ação Penal - Tóxicos / Especial - Autor : Justica Pública - Réus : Joceli Costa de Souza e outro - Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia de fls. II/IV e, em conseqüência: A) ABSOLVO o denunciado CLAUDINEI LOPES DE PAULA, qualificado nos autos, da acusação de infração ao disposto no art. 33, caput da Lei n. 11.343/06, o que faço nos termos do art. 386, inc. VII do CPP; B) ABSOLVO o denunciado JOCELI COSTA DE SOUZA, qualificado nos autos, da acusação de infração ao disposto no art. 180, § 1o do Código Penal, o que faço nos termos do art. 386, inc. III do CPP; C) CONDENO o denunciado JOCELI COSTA DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 50 da Lei de Cotravenções Penais e do art. 12 da Lei n. 10.826/03, na forma do art. 69 do CP, à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de prisão, a ser cumprida em regime inicial aberto e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/11 (um onze ávos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido até a data do efetivo pagamento. CONDENO o réu Joceli, ainda, ao pagamento das despesas processuais. Porque atendidos os requisitos do artigo 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade imposta ao acusado Joceli, por duas penas restritivas de direitos, consistente em: a) prestação pecuniária, que fixo em 1,5 (um e meio) salário mínimo, a ser destinada a alguma entidade beneficente, que será designada pelo juízo da execução; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, nos termo do CP, art. 46, §3º, observando-se seu parágrafo quarto. DETERMINO o confisco das máquinas caça-níqueis e da arma apreendidas, em atenção ao disposto no art. 91, inc. II, ?a?, do Código Penal, devendo ser a última, imediatamente após o trânsito em julgado, encaminhada ao Comando Exército, na forma disposta no art. 25 da Lei 10.826/2003. Transitando em julgado a presente decisão, LANCE-SE o nome do Réu no rol dos culpados, COMUNIQUE-SE à Corregedoria Geral de Justiça e à Justiça Eleitoral, INTIME-SE o acusado para o pagamento da multa-tipo, CUMPRA-SE a Orientação n.º 20/2008 da CGJ quanto às despesas processuais, PROCEDA-SE o confisco da arma e das munições, que deverão ser recolhidas ao Ministério do Exército e FORME-SE o processo de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE JOINVILLE
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO CÉSAR OTÁVIO SCIREA TESSEROLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA LUCILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA FERNANDES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0964/2011

ADV: LAERCIO DOALCEI HENNING (OAB 020.992/SC)
Processo 038.10.040226-4 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : J. P. - Réus preso: A. S. e outros - Fica intimado para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE JOINVILLE
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO CÉSAR OTÁVIO SCIREA TESSEROLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA LUCILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA FERNANDES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0965/2011

ADV: EDUARDO MORRIESEN (OAB 028.921/SC)
Processo 038.11.041026-0 - Ação Penal - Tóxicos / Especial - Autor : Justica Pública - Réus preso: Ana Paula Batista de Jesus e outros - RECEBO a DENÚNCIA. DESIGNO audiência de instrução e julgamento (art. 56, Lei n. 11.343/06) para o dia 25/01/2012, às 14:50 horas. Citem-se e requisitem-se os réus. Intimem-se os defensores. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. III), sendo estas comuns às defesas de Erinilda e Ana Paula, e pelo réu Maycon (fl. 89). Ciência ao Ministério Público.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE JOINVILLE
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO CÉSAR OTÁVIO SCIREA TESSEROLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA LUCILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA FERNANDES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0966/2011

ADV: DOUGLAS VOLTOLINI (OAB 026.825/SC)
Processo 038.11.044135-1 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justica Pública - Réus preso: Alexsander Diolinda e outro - Posto isso, não havendo preliminares a serem apreciadas, e não sendo o caso de absolvição sumária da parte ré, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 25/01/2012, às 16:20 horas, para o fim de inquirir os testigos arrolados pela acusação (fl. III), os quais são comuns à defesa, e interrogar o réu. Cite-se e intime-se o réu Sidimar pessoalmente, no endereço indicado à fl. 145. Intime-se do defensor. Requisitem-se os réus presos e os policiais militares. Ciência ao Ministério Público. Por fim, considerando que Sidimar constituiu defensor, revogo a nomeação de fl. 137.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE JOINVILLE
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO CÉSAR OTÁVIO SCIREA TESSEROLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA LUCILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA FERNANDES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0967/2011

ADV: CENI DE MORAES (OAB 022.219/SC), LENILSON ALVES DOS SANTOS (OAB 030.634/SC)
Processo 038.11.047311-3 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : J. P. - Ré : M. A. M. - 1. RECEBO a denúncia, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. 2. CITEM-SE por mandado, com cópia da denúncia, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal CPP (redação da Lei 11.719/08). 3. Se não localizada a ré no endereço fornecido, vista ao Ministério Público para eventual indicação de endereço alternativo. 4. Não havendo, cite-se por edital. 5. INTIMEM-SE os defensores constituídos (fls. 54 e 59) para apresentarem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. 6. OCORRENDO A CITAÇÃO E NÃO APRESENTADA RESPOSTA, deve o Cartório efetuar o sorteio de advogado pelo SAJ/OAB, que fica nomeado defensor dativo, intimando-o pessoalmente para o oferecimento da defesa preliminar, na forma do art. 396 do CPP. 7. OBSERVE-SE o rito ordinário na autuação da ação penal (CPP, 394, § 1º, I).

4ª Vara Criminal - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville / 4ª Vara Criminal
Av. Hermann August Lepper, 980, em frente ao Centreventos, Saguaçú - CEP 89.221-902, Joinville-SC - E-mail: jvecri4@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: César Otávio Scirea Tesseroli
Chefe de Cartório: Maria Lucilda Rodrigues de Oliveira Fernandes
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 15 DIAS
Ação Penal - Ordinário nº 038.09.048861-7

Autor: Justica Pública
Réu: Claudia de Souza
Intimando(a)(s): Claudia de Souza, brasileiro(a), nascida em 26/09/1988, pai Erondi Berva Souza, mãe Laurentina Miranda, Roraima, 466, Comasa - CEP 89.228-170, Joinville-SC
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) INTIMADA(S) para providenciar o recolhimento das custas/multa, no valor de R$ 173,53, data do cálculo 12/12/11, relativas aos autos em epígrafe, em 10 dias, contadas do transcurso do prazo deste edital, sob pena de ser encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado, certidão para fins de inscrição em dívida ativa, consoante o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Joinville (SC), 12 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville / 4ª Vara Criminal
Av. Hermann August Lepper, 980, em frente ao Centreventos, Saguaçú - CEP 89.221-902, Joinville-SC - E-mail: jvecri4@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: César Otávio Scirea Tesseroli
Chefe de Cartório: Maria Lucilda Rodrigues de Oliveira Fernandes
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 15 DIAS
Ação Penal - Ordinário nº 038.10.000948-1
Autor: Justica Pública
Réu: Josiel Aparecido Lemos
Intimando(a)(s): Josiel Aparecido Lemos, brasileiro(a), nascido em 20/12/1982, pai Augusto de Barros Lemos, mãe Elizabete Garcia Lemos, Carlos Roberto Vilpert, 1954, Parque Jlle - CEP 89.225-701, Joinville-SC
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) INTIMADA(S) para providenciar o recolhimento das custas/multa, no valor de R$ 188,55, data do cálculo 12/12/11, relativas aos autos em epígrafe, em 10 dias, contadas do transcurso do prazo deste edital, sob pena de ser encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado, certidão para fins de inscrição em dívida ativa, consoante o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Joinville (SC), 12 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville / 4ª Vara Criminal
Av. Hermann August Lepper, 980, em frente ao Centreventos, Saguaçú - CEP 89.221-902, Joinville-SC - E-mail: jvecri4@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: César Otávio Scirea Tesseroli
Chefe de Cartório: Maria Lucilda Rodrigues de Oliveira Fernandes
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 15 DIAS
Ação Penal - Ordinário nº 038.08.047051-0
Autor: Justiça Pública e outro
Réu: Carlos Alberto Siqueira
Intimando(a)(s): Carlos Alberto Siqueira, brasileiro(a), natural de São Francisco do Sul-SC, nascido em 05/04/1981, pai Joao Tertolino Schaffer, mãe Ida Margarete Siqueira, Rua Noel Rosa, 124, Comasa - CEP 89.228-430, Joinville-SC
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) INTIMADA(S) para providenciar o recolhimento das custas/multa, no valor de R$ 161,80, data do cálculo 09/12/11, relativas aos autos em epígrafe, em 10 dias, contadas do transcurso do prazo deste edital, sob pena de ser encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado, certidão para fins de inscrição em dívida ativa, consoante o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Joinville (SC), 09 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville / 4ª Vara Criminal
Av. Hermann August Lepper, 980, em frente ao Centreventos, Saguaçú - CEP 89.221-902, Joinville-SC - E-mail: jvecri4@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: César Otávio Scirea Tesseroli
Chefe de Cartório: Maria Lucilda Rodrigues de Oliveira Fernandes
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 15 DIAS
Ação Penal - Ordinário nº 038.08.000633-4
Autor: Justiça Pública
Réu: Fatima da Silva Matos
Intimando(a)(s): Fatima da Silva Matos, brasileiro(a), nascida em 27/03/1976, RG 67326776, CPF 053.139.589-84, pai João Batista de Matos, mãe Cecilia de Matos, Rua Ervalina Zimermann, Quadra "43", Salinas, Balneário Barra do Sul-SC
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) INTIMADA(S) para providenciar o recolhimento das custas/multa, no valor de R$ 156,85, data do cálculo 09/12/11, relativas aos autos em epígrafe, em 10 dias, contadas do transcurso do prazo deste edital, sob pena de ser encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado, certidão para fins de inscrição em dívida ativa, consoante o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Joinville (SC), 09 de dezembro de 2011.

Lages

6ª Turma de Recursos Cíveis e Criminais - Expediente

SEXTA TURMA DE RECURSOS - LAGES
EXPEDIENTE DA SECRETARIA N.º 375/2011
Recurso Inominado nº 2011.601060-9, da Comarca de Rio do Sul/2ª Vara em que é recorrente HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e recorrida Amazilda Piazera Gaertner. Advogados: Dra. Manuela Gomes Magalhães Biancamano (OAB/SC 16.760), Dr. Maurício Probst (OAB/SC 12.779)
DESPACHO DO RELATOR:
"O Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n. 591.797 e 626.307, rel. Min. Dias Tóffoli, bem assim no Agravo de Instrumento n. 754745, relator o Min. Gilmar Mendes, determinou a suspensão das ações que versem sobre a cobrança dos expurgos inflacionários advindos dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II.
O Tribunal de Justiça do Estado assim decidiu: Ap. Cív. n. 2010.044127-6, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler; Ap. Cív. n. 2008.079057-4, rel. Des. Jânio Machado.
Logo, deve o processo ficar suspenso até que haja pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, procedendo-se a baixa do presente feito para fins de estatística.
Intimem-se.
Lages, 14 de dezembro de 2011.
(a) DR. ARIOVALDO ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA, Juiz Relator"
Secretaria da Sexta Turma de Recursos, em quinze de dezembro de dois mil e onze.
SORAYA MARIA PEREIRA DE JESUS - Secretária

1ª Vara Cível - Relação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA / COMARCA DE LAGES-SC
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOAREZ RUSCH
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA CELIA LAVINA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0117/2011

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 021.777/PR)
Processo 039.02.002550-3/002 - Execução de Sentença - Exequente : João Tadeu Correa dos Santos - Executado : Banco do Brasil S/A - Expeça-se alvará como requerido, fl.601, com incidência de Imposto de Renda, intimando-se o banco para efetuar o pagamento do saldo apontado na mesma petição, sob pena de penhora Bacen Jud.

ADV: DANIEL REGINATO (OAB 010.715/SC), MARIA LUCILIA GOMES (OAB 012.921-A/SC), RAFAEL AMARAL BORBA (OAB 12.336/SC.)
Processo 039.02.005176-8/003 - Execução de Sentença - Exequente : FDG Terraplanagem Ltda ME - Executada : Banco Bradesco S/A - Mantenho a decisão agravada. Intime-se o devedor, por seu advogado, para pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa legal de 10%, verba honorária de 10% e penhora (art.475-j CPC), se não houver o pagamento do débito no prazo mencionado, ou em caso de impugnação sem sucesso, sem prejuízo de alteração dessa verba. Ultrapassado o prazo, silente, expeça-se mandado de penhora e demais atos, salvo havendo requerimento de Bacen Jud ou sendo o devedor empresa de grande porte.

ADV: EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON (OAB 001.933/SC), PAULO ROBERTO VIERO (OAB 002.506/SC), ZDZISLAW KAZIMIERZ JANKOWSKI (OAB 015.719/SC)
Processo 039.02.006353-7 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Paulina Chaves de Barros - AA.da Her.: Elisiário Pereira Chaves e outro - A. da Her.: Alvina de Lourdes Brandina dos Santos - Fica intimado o interessado para manifestar-se sobre o desarquivamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: APARICIO DOS SANTOS VALLE (OAB 7596-SC), GERTON ADILVO RIBEIRO (OAB 005.713/SC)
Processo 039.03.008019-1 - Falência/Auto Falência / Lei Especial - Autor : Companhia Tecidos Santanense - Interesda.: Agencia de Fomento do Estado de Santa Catarina S/A- BADESC - Falido : Massa Falida- Incof Vestuário Profissional Ltda - Síndico : Gerton Adilvo Ribeiro - Expeça-se alvará dos valores referentes ao aluguel para o Badesc, conforme apontou o DD. Síndico com a concordância do Douto Promotor de Justiça. De outro norte, aguarde-se por 30 dias a venda dos bens remanescentes e depósito dos valores. Anoto que, sendo os valores inferiores ao devidos a União, deve o Síndico apontar tal situação, pois torna-se, em tese,desnecessária a elaboração do quadro geral de credores, restando a falência frustrada pela falta de bens.

ADV: AILTO GOMES DE ALMEIDA (OAB 000.956/SC)
Processo 039.06.009213-9 - Insolvência Civil / Execução - Requerente: Vera Lucia Martins Schulze - Interesdos: Lojas Volpato Ltda e outros - Interesdo.: Newtech Informática Infolages Informática Ltda. - Interesda.: Bistek Supermercado Ltda - Interesdo.: Lojas VF - Interesdo.: Livraria Serrana Ltda - Interesda.: Posto Central de Abastecimento Ltda - Interesdo.: Magazine Luiza S.A - Interesdo.: Losango Promoções e Vendas Ltda - Interesdo.: Banco do Brasil S/A - Interesdo.: Banco Banrisul S/A-Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Interesda.: Banco Bradesco S/A - Interesdo.: Caixa Economica Federal - Cartão de Crédito Master Card - Interesda.: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A - Interesda.: Loja Dona Joana - Interesda.: Angeloni Supermercados e Cia Ltda - Interesdo.: Angeloni Cartão Visa - Interesda.: Banco do Pai - Interesdo.: Loja Di Vero- Schoping Fabri Center - Interesdo.: Loja Versatil Catila -Polo Textil - Interesda.: Honolulu Modas e Calcados Ltda. - Interesdo.: Banco Bradesco - Interesdo.: Banco Volkswagen S/A - Interesdo.: Lages S/A Via Serra - Interesda.: Banco ABN AMRO Real S/A - Interesdo.: Loja Lunegil - Administr.: Espólio de Erestides Busnardo - Proceda-se a consulta ao Rede Infoseg. Caso positivo, intime-se no endereço. Inexitosa, intime-se o advogado para apontar o endereço.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728-A/SC)
Processo 039.07.009618-8 - Ação de Depósito / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : B. F. S/A - Ré : G. de F. C. G. de L. - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 118, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MAURÍCIO HUMBERTO ARRUDA LUCENA (OAB 14970SC)
Processo 039.07.010760-0 - Indenizatória / Ordinário - Autora : Maria Stradioto Neto - Réu : Brasil Telecom S/A - Promova o autor o andamento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, inclusive apensos, independente de novo despacho.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 009.755/SC)
Processo 039.07.011691-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. S/A - Réu : R. A. da S. - Tendo em vista que válida a intimação ao réu que mudou de endereço sem comunicar o juízo e "Ademais, na senda do parágrafo único do art. 238 do mesmo Código, presume-se válida a intimação pessoal do autor quando remetida para o endereço constante da petição inicial, dado ser responsabilidade deste atualizá-lo, em caso de mudança." (Apelação Cível n. 2007.038259-4, de Joinville, Relator: Des. João Henrique Blasi, j. em 26.11.2008). Assim, expeça-se mandado de busca e apreensão como requerido, sendo que determino a restrição Renajud de circulação.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 009.755/SC), SERGIO SCHULZE (OAB 031.034-A/PR)
Processo 039.07.011691-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. S/A - Réu : R. A. da S. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu procurador, para informar o endereço atualizado do réu, bem como as respectivas Diligências do Sr. Oficial de Justiça (mandado de busca e apreenção), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: EVERALDO LUIS RESTANHO (OAB 009.195/SC), MARCOS ANDREY DE SOUZA (OAB 009.180/SC)
Processo 039.07.015273-8/006 - Execução de Sentença - Exequente : Maria Aparecida Graupner Alves - Executado : Brasil Telecom S/A - Intime-se o devedor, por seu advogado, para pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa legal de 10%, verba honorária de 10% e penhora (art.475-j CPC), se não houver o pagamento do débito no prazo mencionado, ou em caso de impugnação sem sucesso, sem prejuízo de alteração dessa verba.

ADV: EVERALDO LUIS RESTANHO (OAB 009.195/SC), MARCOS ANDREY DE SOUZA (OAB 009.180/SC)
Processo 039.07.018217-3/004 - Execução de Sentença - Exequente : Cesar Ribeiro Feix - Executado : Brasil Telecom S/A - Verifico que o depósito restou realizado em valor inferior razão pela qual efetua sua complementação. Após, Recebo a impugnação, concedendo o efeito suspensivo, face a segurança do juízo e ausência de caução idônea para seu levantamento. Intime-se a parte contrária para manifestação.

ADV: CAIO HENRIQUE GOMES SCHROEDER (OAB 026.597/SC), HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 003.780/SC), PATRICIA VOIGT (OAB 13.611/SC.)
Processo 039.08.011138-4 - Ação de Depósito / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : F. de I. e. D. C. N. P. P. B. M. - Réu : F. M. - determino o arquivamento administrativo do feito, com baixa na estatística, inclusive apensos

ADV: IONÉIA ILDA VERONEZE (OAB 014.692-A/SC), MAYCKY FERNANDO ZENI (OAB 015.627/SC)
Processo 039.08.012015-4 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Banco Itaucard S.A - Requerido : Helio do Rosario Filho - Homologo o acordo entabulado entre as partes, e em consequência, julgo extinto o feito na forma do art. 269, III, do CPC. Custas como acordado.

ADV: GIOVANI FORNARI COLPANI (OAB 014.879/SC), LEANDRO SPILLER (OAB 014.875/SC)
Processo 039.08.015764-3/001 - Execução de Sentença - Exequente : Wolfart Comércio de Veículos Ltda - Executado : Moacir Olivo - Fica intimado o exequente para manifestar-se acerca da certidão de fl. 222 no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC), LEONARDO MAIA DE OLIVEIRA (OAB 026.225/SC)
Processo 039.09.004410-8 - Exibição / Cautelar - Requerente: Rogerio Alves da Silva - Requerido : Brasil Telecom S/A - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: FABRÍCIO ONEDA (OAB 13661SC), FELYPE BRANCO MACEDO (OAB 025.131/SC)
Processo 039.09.006310-2/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Felype Branco Macedo - Executada : BESC Financeira S/A - Credito, Financiamento e Investimento - BESCREDI - Ante o pagamento efetuado, julgo extinta a presente execução em relação aos honorários, na forma do art. 794,I do CPC. Custas pelo devedor Expeça alvará como requerido.

ADV: ALEXSANDRO KALCKMANN (OAB 012.775/SC), FERNANDA KALCKMANN BATTISTELLA (OAB 025.536/SC)
Processo 039.09.010407-0 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Lubrisen Combustíveis e Lubrificantes Ltda. - Réus : Terezinha dos Santos Gomes e outros - Ré : Gislaine dos

Santos Gomes - Ré : Gisele dos Santos Gomes - Ré : Gilmara dos Santos Gomes de Liz Silva - Réu : Espólio de Antonio Gomes - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 128, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ALEXSANDRO KALCKMANN (OAB 012.775/SC), FERNANDA KALCKMANN BATTISTELLA (OAB 025.536/SC)
Processo 039.09.010407-0 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Lubrisen Combustíveis e Lubrificantes Ltda. - Réus : Terezinha dos Santos Gomes e outros - Ré : Gislaine dos Santos Gomes - Ré : Gisele dos Santos Gomes - Ré : Gilmara dos Santos Gomes de Liz Silva - Réu : Espólio de Antonio Gomes - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 130, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MAYCKY FERNANDO ZENI (OAB 015.627/SC)
Processo 039.09.017518-0 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil - Réu : Ivo Rogerio Chaves - Diga o réu acerca do pedido de desistência, sendo que o silêncio será interpretado como concordância.

ADV: FABIANA PEREIRA (OAB 016.329/SC), SERGIO SCHULZE (OAB 031.034-A/PR)
Processo 039.09.500167-9 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : A. F. de I. e. D. C. N. - Réu : M. A. M. - Fica intimado o interessado para manifestar-se sobre o desarquivamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: GIOVANI FORNARI COLPANI (OAB 014.879/SC), LEANDRO SPILLER (OAB 014.875/SC)
Processo 039.10.004129-7 - Indenizatória / Ordinário - Requerente: Zago Ferragens e Materiais de Construção Ltda - Requeridos: Cooperativa dos Trabalhadores em Metalurgia de Guaiba Ltda e outro - Requerido : Mastercred Tecnologia em Ativos Ltda - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, devendo retirar a carta precatória de fl. 100 no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MARIO AUGUSTO BERTOTTI FILHO (OAB 003.328/SC)
Processo 039.10.005524-7 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. B. F. S/A -. - Réu : H. W. - O saldo da conta também deve ser em favor do réu depositante, fl.123.

ADV: EDSON ROGERIO BIANCHINI FREITAS (OAB 199.12B/SC), GEAN ANTUNES BUENO (OAB 027.999/SC), VANESSA PIRES DE SOUZA (OAB 019.101/SC)
Processo 039.10.006367-3 - Exibição / Cautelar - Requerente: Honolulu Modas e Calcados Ltda. - Requerido : Celesc Distribuição S.A - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ALESSANDRA FLORIANI DE MOURA (OAB 027.766/SC), LUCIANA BATALHA PARIZOTTO (OAB 12472SC)
Processo 039.10.009053-0/001 - Execução de Sentença - Exequente : CEPAR Construção e Comércio Ltda - Executada : Odete Aparecida Rosa de Brito Oliveira - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 63, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: FELYPE BRANCO MACEDO (OAB 025.131/SC), SUZANA SCHWANSEE MOLLI (OAB 023.479/PR)
Processo 039.10.009914-7/001 - Execução de Sentença - Exequentes: Altair do Rosario e outros - Exequente : Guilherme do Rosario Antunes - Exequente : Sedoni do Rosario - Executado : Daidellein do Brasil Clube Nacional de Serviços e Lazer - Ante o pagamento efetuado, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 794,I do CPC. Custas pelo devedor Expeça alvará como requerido.

ADV: SAURI NUNES DE LIZ (OAB 018.432/SC)
Processo 039.10.013116-4 - Despejo / Lei Especial - Autora : Rosangela Arruda Spuldaro - Réus : Madeleine Aparecida de Barros e outro - Réu : Aldori Samuel Abreu Sá - Defiro o prazo requerido a fl.65.

ADV: ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB 014.541-A/SC), LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (OAB 021.512-A/SC)
Processo 039.10.015038-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : O. . S/A C. F. I. - Réu : J. P. M. - Trata-se de pedido de ofício a empresas privadas acerca do paradeiro do réu , sendo que defiro tão somente a consulta a rede Infoseg, eis que a expedição de ofícios a empresas privadas sobrecarregaria demais o cartório, em prejuízo a inúmeros outros feitos. . Proceda-se a consulta ao Rede Infoseg, abrindo-se após vista ao credor para manifestação em 10 dias.

ADV: RICARDO MARCELINO DA SILVEIRA (OAB 015.864/SC)
Processo 039.10.018268-0 - Exibição / Cautelar - Requerente: Jonathan Correia da Silva - Requerido : Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil - Vistas ao requerente para apontar qual documento almeja, devendo para tal regularizar sua representação, salvo a extração de cópias.

ADV: CAMILA DALMINA (OAB 023.048/SC), SÉRGIO DALMINA (OAB 009.150/SC)
Processo 039.10.020714-4 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Xavier & Deggerone Ltda - Requerida : Funilaria Kuster Ltda - Fica intimado o autor, na pessoa de seu procurador, para complementar as Diligências do Sr. Oficial de Justiça (mandado de citação/Bairro Araucária), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CARLOS ANDRÉ VIEIRA (OAB 015.125-B/SC)
Processo 039.10.020948-1 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Auto Posto Chaplin Comércio de Combustíveis Ltda - Requerido : Volnei Miranda Móveis - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 28, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: FABIANA PEREIRA (OAB 016.329/SC)
Processo 039.10.500099-8 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. V. F. S. C. F. e I. - Réu : D. R. C. - Sem o cumprimento da liminar e a citação do requerido, aliado ao silêncio do devedor frente ao despacho de fl.69, uma vez que a correspondência fora remetida para o endereço constante dos autos, e a manifestação do Banco, fl.77, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, e extingo-o na forma do art. 267,VIII, CPC. Custas pagas, fl.26. Baixa e arquivo. P. R. I.

ADV: FABIANA PEREIRA (OAB 016.329/SC)
Processo 039.10.500315-6 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. V. F. S. C. F. e I. - Réu : A. . da S. de P. - Fica intimado o autor para se manifestar sobre a certidão de fls 56.

ADV: FABIANA PEREIRA (OAB 016.329/SC)
Processo 039.10.500562-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. S. C. - Réu : J. F. da C. - Reitere-se via mandado, haja vista indicação de novo endereço às fls. 66, ficando intimado o autor para efetuar o pagamento da diligência (mandado de busca e apreensão- Bairro Centro) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: NIVALDO GEREMIAS DA PAIXÃO (OAB 026.003/SC)
Processo 039.10.500652-0 - Manutenção de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Vivaldo dos Santos Moreira - Réu : Joao Tadeu Moreira - Fica intimado o Dr. Nivaldo Geremias da Paixão, para comparecer em cartório, a fim de efetuar a retirada da certidão de URH's, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: FABIANA PEREIRA (OAB 016.329/SC)
Processo 039.10.500758-5 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. S/A C. - Réu : A. O. M. - A citação somente se dá com a apreensão. Não havendo apreensão, cabe ao autor requerer a conversão na forma do art.5º, do Decreto-lei 911. Expeça-se mandado como informado.

ADV: FABIANA PEREIRA (OAB 016.329/SC)
Processo 039.10.500758-5 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. S/A C. - Réu : A. O. M. - Fica intimado o autor na pessoa de seu procurador para recolher as diligências para expedição do mandado de busca e apreensão e citação, bairro Centro, no prazo de 05 dias.

ADV: PAULO GUILHERME PFAU (OAB 001.799/SC)
Processo 039.10.500769-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : A. C. F. e I. S/A - Ré : A. O. de O. - Sem o cumprimento da liminar e a citação do devedor , homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, e extingo o feito na forma do art. 267,VIII, CPC. Custas pagas, fl.43. Renajud liberado neste ato.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728-A/SC), JOÃO CARLOS DA SILVA RAMOS (OAB 025.999/SC)
Processo 039.11.001086-6 - Exibição / Cautelar - Requerente: Edite

Aparecida Ermel - Requerido : B V Financeira Leasing - Tendo em vista o cumprimento voluntário da decisão no tocante aos HONORÁRIOS, e a concordância do credor, tenho como cumprida esta obrigação. Expeça-se alvará como requerido. Cientifique-se as partes do art.475-J- §5º do CPC, ao final do que o feito será arquivado independente de novo despacho.

ADV: CRISTINA FRANKLIN CUCCO (OAB 023.854/SC)
Processo 039.11.004636-4 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequentes: Vitamar da Silva Flores e Cia ltda e outro - Exequente : Vitamar da Silva Flores - Executado : Enivaldo dos Santos - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o oficio juntado às fls. 27-28, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ALEXANDRE SANTOS PEREIRA VECCHIO (OAB 012.049/SC), JOSÉ MOACIR SCHMIDT (OAB 007.703/SC)
Processo 039.11.006219-0 - Carta Precatória / Cartas - Exequente : Lages Bioenergetica Ltda - Executada : Sofia Industrial e Exportadora Ltda. - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 63 e 65, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: LONGINO JOSE DE CHAVES FILHO (OAB 006.252/SC)
Processo 039.11.008470-3 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A - Réu : TRR Transreve Ltda - Intime-se o procurador de fl.207 para regularizar a representação sob pena de ter-se como inexistentes os atos praticados. Tendo em vista que houve citação de Juarez A. Rode, somente é possível a desistência do feito em relação a ela, não sua pura e simples exclusão, devendo se manifestar a autora.

ADV: CARLOS ANDRÉ VIEIRA (OAB 015.125-B/SC)
Processo 039.11.009050-9 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Associação para o Desenvolvimento da Família -Banco da Família - Executado : Telmo Tadeu Stanck de Oliveira - Uma vez de concordância do credor com os pagamentos efetuados, expeça-se alvará na forma requerida e aguarde-se os demais pagamentos, que igualmente devem ser liberados ao credor, independente de novo despacho para este fim e retornando após tão somente para extinção. Intime-se.

ADV: LETÍCIA APPEL DA SILVEIRA (OAB 012.767/SC)
Processo 039.11.009230-7 - Notificação/Contra-Notificação / Cautelar - Notifte. : Luiz Carlos Ribeiro Figueiredo - Notificada: Claudete Aparecida da Costa - Fica intimado o notificante para comparecimento em cartório, a fim de efetuar a retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: LEONARDO SANTOS DE SOUZA (OAB 014.923/BA)
Processo 039.11.009634-5 - Cobrança / Ordinário - Requerente: A Geradora Aluguel de Máquinas S/A - Requerido : BrasilMetal Indústria de Estruturas Metálicas Ltda - Fica intimado o autor para manifestar-se sobre a consulta Infoseg de fl. 92, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: RODRIGO AZEVEDO GIGLIO (OAB 027.210/SC)
Processo 039.11.010556-5 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: AGS Mecânica e Renovadora de Pneus Ltda - Requerida : Vanessa Domingues - julgo extinta a presente execução, na forma do art. 794,I do CPC. Sem custas (fase monitória). Havendo requerimento, pagas as custas, libere-se o(s) título(s) na forma requerida, mediante fotocópia e recibo nos autos.

ADV: VITOR HUGO DE MELO (OAB 021.875/SC)
Processo 039.11.010581-6 - Notificação/Contra-Notificação / Cautelar - Notiftes. : Soli Antonio Farias Fraga e outro - Notifte. : Maria Geni Fraga - Notificado: Banco do Brasil S/A - Fica intimado os notificantes, para comparecimento em cartório, a fim de efetuar a retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JAIME CLOVIS SCHUNEMANN (OAB 008.606/SC), LUCIANA PUCCI DA SILVA (OAB 028.273/SC)
Processo 039.11.011213-8 - Alienação, Locação e Administração da Coisa Comum / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: Maristela Laurentino Ribeiro - Requerido : Ademar Laurentino - JULGO PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a comunhão das partes sobre o bem descrito na inicial, que deverá ser alienado em Hasta Pública após a devida avaliação, ante a divergência de valores apresentadas pelas partes. Condeno o Réu ao pagamentos das custas processuais, exigibilidade que fica suspensa em razão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita que concedo neste ato. Tendo em vista a limitação imposta pela LC Estadual 155/97, inc VII, mas, existindo a possibilidade pagamento por ato, fixo aos assistentes de ambas as partes em 3 URHs cada. P. R. I.

ADV: CARLOS ANDRÉ VIEIRA (OAB 015.125-B/SC)
Processo 039.11.012195-1 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Coisarada Materiais Elétricos Ltda ME - Réu : Alessandro Siqueira da Silva - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 41, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: EDUARDO AUGUSTO DE SENA RODRIGUES (OAB 024.238/GO)
Processo 039.11.012320-2 - Consignação em Pagamento / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Via Fone Comércio de Aparelhos Celulares Ltda - Réu : Fujioka Eletro Imagem S/A - Fica o réu intimado para indicar conta para tranferência dos valores no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: GISELE HINTZE (OAB 031.250/SC), GREGORY PALHANO GUGLIELMIN (OAB 028.651/SC)
Processo 039.11.012644-9 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Coremaco Comércio de Material de Construção Ltda- EPP - Réu : Vilson Rodrigues Antunes Junior - Retifique-se autuação e SAJ e após, cite-se, na forma requerida e no endereço declinado a fl.40.

ADV: GISELE HINTZE (OAB 031.250/SC), GREGORY PALHANO GUGLIELMIN (OAB 028.651/SC)
Processo 039.11.012644-9 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Coremaco Comércio de Material de Construção Ltda- EPP - Réu : Vilson Rodrigues Antunes Junior - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 46, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: GISELE HINTZE (OAB 031.250/SC), GREGORY PALHANO GUGLIELMIN (OAB 028.651/SC)
Processo 039.11.013384-4 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Coremaco Comércio de Material de Construção Ltda- EPP - Ré : Nilsa Goulart - Fica intimado o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar dados bancários para a expedição do alvará.

ADV: MARCOS EGÍDIO MACHADO SOARES (OAB 038.610/RS), XAVIER VALDIR PANKE (OAB 016.845/RS)
Processo 039.11.013852-8 - Carta Precatória / Cartas - Exequente : Mario Armando Hoff - Executados: Espólio de Orlando Dario Schwingel e outro - Executada : Solange Elisete Schwingel - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 33, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JONATHAN ZAGO APPI (OAB 025.675-A/SC), MARCO ANTONIO RODRIGUES (OAB 045.281/PR)
Processo 039.11.013859-5/001 - Exceção de Incompetência - Excipiente: Pedro Jesus Teixeira Eletronica (Eletrônica Audio & Vídeo) - Excepto : PR Century Comercio de Eletro-Eletrônicos Ltda - Recebo a Exceção de Incompetência, suspendendo o feito principal. Intime-se para resposta.

ADV: ROGÉRIO RODRIGUES MACHADO (OAB 018.178/GO)
Processo 039.11.013985-0 - Carta Precatória / Cartas - Exequente : Avelino Jascoski ME - Executado : Binotto S/A Logística, Transporte e Distribuição - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre a documentação juntada às fls. 25-45, no prazo de 5 (cinco) dias. (Nomeação de bens à penhora)

ADV: ROGÉRIO RODRIGUES MACHADO (OAB 018.178/GO)
Processo 039.11.013985-0 - Carta Precatória / Cartas - Exequente : Avelino Jascoski ME - Executado : Binotto S/A Logística, Transporte e Distribuição - Fica intimado o autor para manifestar-se em 5 (cinco) dias acerca da certidão de fl 54.

ADV: CLAUDIA SENHORINHA FLORIANI (OAB 12.528SC)
Processo 039.11.014099-9 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : Rose Mery Rocha Waltrick da Silva - Ré : Franciele Tratz - Sem que tenha ocorrido a citação e dada a manifestação da autora, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo autor a fls.28, pelas razões declinadas, e em conseqüência, extingo o feito, art. 267, VIII do CPC. Sem custas, baixa e arquivo. Defiro letra 'b', fl.28, mediante fotocópia e recibo nos autos.

ADV: ANGELA APARECIDA ROSA (OAB 013.660/SC)
Processo 039.11.014730-6 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Construpiso Materiais de Construção Ltda - Réu : Iara Cimoni Vertuoso de Souza -ME - Reitere-se via mandado, ficando intimado o autor para efetuar o pagamento da diligência (mandado de citação - Bairro Jardim Celina) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: LUCAS PINTO SOUZA (OAB 031.940/SC)
Processo 039.11.016350-6 - Consignação em Pagamento / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autores : Representações Comerciais D'Arte Ltda-ME e outro - Autor : Vagner Pereira da Silva - Réu : Banco do Brasil S/A - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 42-55, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ANDREIA CORSO DISSEGNA (OAB 028.657/SC)
Processo 039.11.016456-1 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : Serralheria Brasil Ltda - Réu : Giovani Jose Fornari - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 25, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: SÉRGIO DALMINA (OAB 009.150/SC)
Processo 039.11.016862-1 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Comercial Automotiva Ltda - Réu : Ernesto de Oliveira Pereira - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 43, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: EDSON FRANCISCO FERREIRA RONCONI (OAB 032.136/SC)
Processo 039.11.016868-0 - Exibição / Cautelar - Requerente: João Roberto de Souza Ferreira - Requerido : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e julgo extinto o feito, alicerçado no art. 267, VIII, do CPC.

ADV: ALMERI TERESINHA PASIN (OAB 007.626/SC)
Processo 039.11.017008-1 - Exibição / Cautelar - Requerente: Espólio de Henrique Franzoi - Requerido : Banco ABN AMRO Real S/A - Retifique-se o polo ativo como requerido. Descabe liminar. Após, Cite-se na forma Lei.

ADV: ALMERI TERESINHA PASIN (OAB 007.626/SC)
Processo 039.11.017008-1 - Exibição / Cautelar - Requerente: Espólio de Henrique Franzoi - Requerido : Banco ABN AMRO Real S/A - Fica intimado o requerente, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 24-33, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE SOUZA (OAB 056.687/PR)
Processo 039.11.017295-5 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Binotto S/A Logística, Transporte e Distribuição - Embargado : Avelino Jascoski ME - Embargos propostos perante o juízo deprecado que é incompetente. Deixo de conhecer dos embargos, sendo que serão devolvidos em conjunto com a carta precatória, cabendo ao juizo deprecante delinear seu destino.

ADV: ARIVALDO MOREIRA DA SILVA (OAB 061.067/SP)
Processo 039.11.017297-1 - Carta Precatória / Cartas - Autor : Bunge Fertilizantes S/A - Réu : Rogerio Cabral Henrique - Fica intimado o autor, na pessoa de seu procurador, para retirar em cartório o ofício de averbação de folhas 32, no prazo de 05 dias.

ADV: SILVIA CARNEIRO LEÃO (OAB 013.705/PR)
Processo 039.11.017340-4 - Interpelação / Cautelar - Interpte. : Iara Ribeiro Valente - Interpdos.: Telmo Rogerio Ramos e outros - Interpda. : Karin Valente Ramos Rocha - Defiro a notificação como requerido. Efetivada a notificação, pagas as custas e esvaído o prazo de 48 horas, o que deve ser certificado, entregue-se os autos ao requerente, independente de traslado, observadas as formalidades legais.

ADV: SILVIA CARNEIRO LEÃO (OAB 013.705/PR)
Processo 039.11.017340-4 - Interpelação / Cautelar - Interpte. : Iara Ribeiro Valente - Interpdos.: Telmo Rogerio Ramos e outros - Interpda. : Karin Valente Ramos Rocha - Fica intimado o Interpelante, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 27, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: RAFAEL ALBUQUERQUE CESAR (OAB 012.590-B/SC)
Processo 039.11.017721-3 - Exibição / Cautelar - Requerente: Luiza Maria Alves dos Santos - Requerido : BV Serv/BV Financeira CFI - INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, o que faço com fulcro no art. 295, III, do CPC e, ato contínuo, julgo extinto o feito alicerçado no art. 267, I, também do CPC. Sem custas.

ADV: GUILHERME AUGUSTO DA ROSA (OAB 021.726/SC), JOÃO ALÉCIO DE SÁ JUNIOR (OAB 022.531/SC)
Processo 039.11.017866-0 - Exibição / Cautelar - Requerente: Terezinha Mocelin Titello - Requerido : Brasil Telecom S/A - Descabe liminar. Defiro Justiça Gratuita, o que limita os honorários ao máximo de 15%, nos termos da Lei 1.060/50, art.11, §1º, do CPC. Cite-se na forma Lei.

ADV: JOÃO ALÉCIO DE SÁ JUNIOR (OAB 022.531/SC)
Processo 039.11.017866-0 - Exibição / Cautelar - Requerente: Terezinha Mocelin Titello - Requerido : Brasil Telecom S/A - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 17-38, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: CLEUSA MARIA BÜTTOW DA SILVA (OAB 091.275/SP)
Processo 039.11.018159-8 - Carta Precatória / Cartas - Requerente: Banco Itauleasing S/A - Requerida : Tania Ribeiro Silva Oliveira - Fica intimado o requerente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 15v, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 031.034-A/PR)
Processo 039.11.018582-8 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. S. C. - Réu : L. M. - defiro liminarmente a medida, determinado a expedição de mandado de busca e apreensão, deferindo a possibilidade do art. 172, §2º, do CPC, depositando-se o bem com a autor. Executada a medida, cite-se o requerido para proceder ao pagamento da integralidade da dívida no prazo de 05 dias, acrescida de custas e honorários, que fixo em 10% sobre a dívida, ou no prazo de 15 dias apresentar resposta. Ciente que não havendo pagamento no prazo de cinco dias a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidadas ao credor fiduciário. Ultrapassado o prazo de cinco dias sem pagamento, cumpra-se o §1º, do Art. 3º, do Dec. Lei 911/69.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 031.034-A/PR)
Processo 039.11.018582-8 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. S. C. - Réu : L. M. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu procurador, para recolher as Diligências do Sr. Oficial de Justiça, (mandado de busca e apreenção/bairro: Santa Monica), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 008.927/SC), PAULO CESAR ROSA GOES (OAB 004.008/SC)
Processo 039.11.500135-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : OMNI S/A Crédito, Financiamento, Investimento - Réu : V. A. de I. C. LTDA - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 85, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 012.293/PR)
Processo 039.11.500197-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. V. S/A - Réu : J. P. M. - Trata-se de pedido de ofício a Bacen e Receita Federal acerca do paradeiro do réu , sendo que defiro tão somente a consulta a rede Infoseg. Proceda-se a consulta ao Rede Infoseg, abrindo-se após vista ao credor para manifestação em 10 dias.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728-A/SC)
Processo 039.11.500216-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. S/A - Réu : D. de S. H. - Fica intimado o Autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 49, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 012.293/PR)
Processo 039.11.500251-9 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : C. S/A C. F. e I. - Réu : E. C. S. de O. - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 106, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 012.293/PR)
Processo 039.11.500431-7 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. V. S/A - Ré : M. C. - Mandado de busca e apreensão suspenso. Manifeste-se o autor acerca dos pagamento realizados no prazo de 10 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 008.927/SC)
Processo 039.11.500472-4 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : A. C. F. e I. S/A - Réu : J. V. V. - Tendo em vista que a petição inicial é oriunda do subscritor do acordo, Homologo o

acordo entabulado entre as partes, e em consequência, julgo extinto o feito na forma do art. 269, III, do CPC. Custas como acordado, com as reduções aplicáveis.

ADV: CRISTIANE MARIA POMPEO PEREIRA VIEIRA (OAB 018.986/SC), JOÃO ALÉCIO DE SÁ JUNIOR (OAB 022.531/SC)
Processo 039.11.500520-8 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Banco Bradesco Financiamentos S.A- Banco Finasa BMC S.A - Réu : Gabriel Matos Muniz - Aguarde-se 30 dias verificando o trânsito em julgado da decisão do Agravo. Após, voltem.

ADV: ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB 014.541-A/SC), CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA (OAB 019.756/SC)
Processo 039.11.500685-9 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : O. . S/A C. F. I. - Réu : A. P. - Reitere-se via mandado, haja vista indicação de novo endereço às fls. 60, ficando intimado o autor para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça (mandado de Busca e Apreensão - bairro Centro), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 008.927/SC), PAULO CESAR ROSA GOES (OAB 004.008/SC)
Processo 039.11.500773-1 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : A. C. F. e I. S/A - Ré : L. da S. - defiro liminarmente a medida, determinado a expedição de mandado de busca e apreensão, deferindo a possibilidade do art. 172, §2º, do CPC, depositando-se o bem com a autor. Executada a medida, cite-se o requerido para proceder ao pagamento da integralidade da dívida no prazo de 05 dias, acrescida de custas e honorários, que fixo em 10% sobre a dívida, ou no prazo de 15 dias apresentar resposta. Ciente que não havendo pagamento no prazo de cinco dias a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidadas ao credor fiduciário. Ultrapassado o prazo de cinco dias sem pagamento, cumpra-se o §1º, do Art. 3º, do Dec. Lei 911/69.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 008.927/SC), PAULO CESAR ROSA GOES (OAB 004.008/SC)
Processo 039.11.500773-1 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : A. C. F. e I. S/A - Ré : L. da S. - Trata-se de pedido para efetuar restrição de veículo não encontrado, sendo que tal deve ser deferido, para possibilitar a progressão do feito. Cumpra-se, com ciência da parte acerca da restrição de circulação. Ciência ao credor, e mantendo-se inerte no prazo de 30 dias, o feito será arquivado administrativamente independente de novo despacho.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 008.927/SC), PAULO CESAR ROSA GOES (OAB 004.008/SC)
Processo 039.11.500773-1 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : A. C. F. e I. S/A - Ré : L. da S. - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 44 (verso), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 008.927/SC)
Processo 039.11.500815-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : O. . S/A C. F. I. - Réu : R. H. M. B. - Trata-se de pedido de ofício a empresas privadas e outros órgãos acerca do paradeiro do réu , sendo que defiro tão somente a consulta a rede Infoseg, eis que a expedição de ofícios a empresas privadas sobrecarregaria demais o cartório, em prejuízo a inúmeros outros feitos. Defiro a restrição Renajud. Proceda-se a consulta ao Rede Infoseg, abrindo-se após vista ao credor para manifestação em 10 dias.

ADV: FELIPE SÁ FERREIRA (OAB 017.661/SC), MÁRCIO RUBENS PASSOLD (OAB 012.826/SC)
Processo 039.11.500917-3 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : A. C. F. e I. S/A - Réu : A. H. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu procurador, para recolher as Diligências do Sr. Oficial de Justiça (mandado de Busca e Apreensão/Bairro: Popular), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: PAULO CESAR ROSA GOES (OAB 004.008/SC)
Processo 039.11.500954-8 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : A. C. F. e I. S/A - Ré : E. A. A. - Ante o pedido efetuado, suspendo o feito pelo prazo de 90 dias. Cientes as partes que não havendo manifestação após este prazo o feito será arquivado administrativamente independente de novo despacho.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 008.927/SC)
Processo 039.11.500970-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : O. . S/A C. F. I. - Réu : V. de S. - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 25, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 031.034-A/PR)
Processo 039.11.501026-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. S. C. - Ré : M. S. - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 20, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ANE CRISTINA BARG (OAB 00008581SC)
Processo 039.95.900389-2 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio (não consensual) / Lei Especial - Autora : J. B. - Réu : J. B. - Fica intimado o interessado para manifestar-se sobre o desarquivamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 030.687-A/SC)
Processo 039.97.008599-9 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco do Brasil S/A - Executados: Creusa Comércio e Representações Ltda Me e outros - Fica intimado o exequente para se manifestar quanto as petições e documentos juntados aos autos pelo executado as fls. 317/322

ADV: MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB 016.760/SC)
Processo 039.97.009505-6/002 - Execução de Sentença - Exequente : Luiz Antonio Martello - Executada : HSBC BAMERINDUS S/A - Defiro o prazo para complementação do depósito.

2ª Vara Cível - Relação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA / COMARCA DE LAGES-SC
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ANTONIO CARLOS JUNCKES DOS SANTOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JACKELINE BERTOLI SENS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0476/2011

ADV: JOSÉ SAMUEL NERCOLINI (OAB 004.531/SC)
Processo 039.05.016240-1 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Requerente: Osni Flavio de Oliveira - Requeridos: Valmir Martins Luciano e outro - Vistos. Realizada a consulta de saldo pelo Bacenjud, constatou-se a inexistência de ativos nas contas bancárias do devedor, inviabilizando assim, eventual penhora eletrônica. Sendo assim, diga o credor. Intime-se.

ADV: VITOR HUGO ALVES (OAB 023.038/SC)
Processo 039.07.005786-7 - Declaratória / Ordinário - Autor : Lafi Cosméticos Ltda - Réus : Banco Bradesco S/A e outros - Vistos. Diante da resposta positiva referente ao pedido de penhora de fl.242, é de se proceder a transferência para a conta única. Após com a confirmação da transferência e informando os valores da sub-conta, lavre-se o termo de penhora e intime-se o devedor/autora. Quanto ao pedido de penhora Bacen-jud nas contas da requerida, conforme fl.251, restou negativo o resultado tendo em vista a inexistência de valores nas contas bancárias consultadas.

ADV: EVERALDO LUIS RESTANHO (OAB 009.195/SC), FABIANO TODESCHINI VIERO (OAB 024.526/SC), IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO (OAB 025.421/SC), MARCOS ANDREY DE SOUZA (OAB 009.180/SC)
Processo 039.07.018834-1 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Elza Borges Antunes - Réu : Brasil Telecom S/A - Vistos. Reautue-se como execução. Com o retorno do autos, a autora requereu a intimação da requerida para pagamento da quantia de R$5.828,15, conforme memória do cálculo apresentada à fl. 210, nos termos do artigo 475-B, do CPC. A ré, diante da intimação, apresentou impugnação, juntamente com documentos e planilhas comprovando um crédito em favor da autora de R$938,16. Pois bem, tratando-se de execução impugnada e a situação dos presentes autos, em especial a divergência das partes quanto ao quantum,tenho por bem nesta fase processual determinar a perícia contábil, haja vista a necessidade de cálculos mais complexos. Como perito nomeio o Sr. CLODOALDO ALEXANDRE FERREIRA , economista e advogado, que deverá ser intimado para informar se aceita o encargo, bem como o valor dos honorários periciais, que serão adiantados pela ré

no prazo de cinco dias após a intimação. Concedo às partes o prazo de 05 dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, a contar do exame. Faculta-se ao perito, em razão dos documentos carreados no processo, retirar os autos em carga. Apresentado o laudo, vista às partes. Intime-se.

ADV: MARCELO CARSTEN DUARTE (OAB 006.964/SC)
Processo 039.08.008486-7/001 - Execução de Sentença - Exequente : Cerealista Martendal Ltda - Executada : Sandra Capistrano Mota - Vistos. Realizada consulta de saldo pelo sistema bacenjud, constatou-se a inexistência de ativos nas contas bancárias do devedor, inviabilizando assim, eventual penhora eletrônica. Sendo assim, diga o credor. I-se.

ADV: CLAITON LUIS BORK (OAB 009.399/SC), KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC), RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 8540SC)
Processo 039.08.011523-1 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Italino Pedro Rosseto - Requerido : Brasil Telecom S/A - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC), RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 8540SC)
Processo 039.09.000201-4 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Carlos Alberto Jordan - Réu : Brasil Telecom S/A - Vistos. A requerida é sucessora da Telepar, não podendo esta alegar ilegitimidade passiva. Vejamos o entendimento da jurisprudência catarinense: CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADO COM EMPRESA DE TELEFONIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REPELIDA - BRASIL TELECOM S/A, EMPRESA CONTRATADA, SUCESSORA DA TELESC E TELEPAR S/A. A Brasil Telecom S/A, na qualidade de sucessora da Telesc e TELEPAR S/A, empresa contratada, detém legitimidade passiva em ação que tem por objeto o adimplemento de contrato de participação financeira (Ap. Cível nº 2009.009794-5, de Timbó. Rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa, em 24.03.2011). Assim, intime-se a requerida para juntar aos autos a radiografia ou qualquer outro documento que contenha as informações societárias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Com a juntada, vista ao autor. Caso contrário, voltem os autos conclusos. Intime-se.

ADV: RICARDO KOBOLDT DE ARAUJO (OAB 00011059RS)
Processo 039.09.002392-5 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autora : Cristiane Aparecida Duarte Bastos - Réu : Banco IBI S.A- Banco Múltiplo- IBIBANK - Não havendo depósito prévio dos honorários periciais, dou por preclusa a prova, valendo-se, para fins de crédito, o valor originariamente apresentado e pretendido pelo credor, em R$ 3.947,00. Assim, intime-se o devedor, Banco IBI S.A., para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, voluntariamente, sob pena de ao montante da condenação ser acrescido multa no percentual de 10% (artigo 475-J do CPC). Fixo a verba honorária em 10% para o pronto pagamento. Decorrido o prazo sem pagamento, reautue-se o feito como execução de sentença e intime-se o credor para atualização do crédito, com posterior conclusão dos autos para penhora. Intime-se.

ADV: MAQUELE KEIT DA SILVA FERREIRA VALCANAIA (OAB 13650-SC), RAPHAEL SARGILO SARAMENTO VOLTOLINI (OAB 022.081/SC)
Processo 039.09.002542-1 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autora : Suzana Jalmira Lucinda - Réu : Ercy Luduvichack Junior - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: NIVALDO GEREMIAS DA PAIXÃO (OAB 026.003/SC)
Processo 039.09.003969-4 - Prestação de Contas / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : Palmira Schuch de Oliveira - Réus : Resner Corretor de Imóveis e outro - Vistos. Defiro a citação editalícia requerida no petitório de fls. 34. Publique-se os competentes editais, observando-se ser a autora beneficiária da assitência judiciária. Intime-se. RETIRAR O EDITAL.

ADV: JOSE LUDGERO DE CASTRO PEREIRA (OAB 013.777/SC)
Processo 039.09.009820-8/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Advocacia Dallagnolo - Executado : Platopower Embreagens Ltda - Vistos. Diante da resposta positiva, é de se proceder a transferência para a conta única. Após com a confirmação da transferência e informando os valores da sub-conta, lavre-se o termo de penhora e intime-se o devedor. "TERMO DE PENHORA NOS AUTOS - BACEN JUD Autos n° 039.09.009820-8/001 Ação: Execução de Sentença - Honorários/ Exequente: Advocacia Dallagnolo Executado: Platopower Embreagens Ltda Em 07 de dezembro de 2011, nesta Comarca de Lages, Estado de Santa Catarina, no 2º Cartório Cível, nos termos do art. 665 do CPC, fica reduzida a TERMO, a penhora de dinheiro depositado no Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, criado pela Lei Estadual n° 11.644 de 22/12/00 e regulamentado pela Resolução n° 32/01-GP de 19/07/01, conforme discriminado abaixo. O executado será intimado da penhora para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC. Descrição do Depósito Valor depositado: R$ 2.267,60. Subconta: 11.039.4514-4. Data do depósito: 05/12/2011 Nome: Platopower Embreagens LTDA ME Banco: Banco Itaú Unibanco SA. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Leni Teresinha Moraes Machado, o digitei, e eu, Jackeline Bertoli Sens, Chefe de Cartório, o conferi e subscrevi. Lages (SC), 07 de dezembro de 2011. Leni Teresinha Moraes Machado Mat.2453."

ADV: DIEGO CONSTANTINO FELDHAUS (OAB 021.791/SC)
Processo 039.09.019846-6 - Cobrança / Ordinário - Requerente: Dygnu's Solutions Informática Ltda - Requerida : Canguru Industrial Madeireira Ltda - Vistos. Realizada a consulta de saldo pelo Bacenjud, constatou-se a inexistência de ativos nas contas bancárias do devedor, inviabilizando assim, eventual penhora eletrônica. Sendo assim, diga o credor. Intime-se.

ADV: JOSUÉ MARCOS CORREA DA SILVA (OAB 021.478/SC), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB 019.337-A/SC)
Processo 039.10.004972-7 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autor : Pablo Grahl dos Santos - Réu : Banco do Brasil S/A - Considerando que o autor afirma não ter assinado os documentos para abertura de conta corrente junto à instituição financeira, necessária se mostra a perícia grafotécnica. Para realização dos trabalhos, nomeio como perito judicial o(a) Sr(a). Valdecir Figueiredo. Intime-se o perito para indicar o valor dos seus honorários, os quais deverão ser adiantados pelo réu, vez que foi quem produziu os documentos impugnados e, portanto, é quem deve comprovar sua autenticidade, a teor da regra insculpida no inciso II do artigo 389, do Código de Processo Civil. Assim, informado o valor dos honorários, intime-se o demandado para proceder ao recolhimento. Registro, se assim não proceder a perícia não será realizada, o que pode acarretar-lhe grave prejuízo. O perito deverá, após o depósito dos honorários, indicar dia, hora e local para a tomada de grafismos. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, a contar da data da tomada do grafismo do autor. Faculta-se ao perito, em razão dos documentos carreados no processo, retirar os autos em carga. Concedo às partes o prazo de 05 dias para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Apresentado o laudo, vista às partes. Por fim, o banco deverá apresentar os originais dos documentos a serem periciais (fls. 66,67, 68, 72, 73, 74 e 75). Intimem-se.

ADV: CAMILA DALMINA (OAB 023.048/SC), SÉRGIO DALMINA (OAB 009.150/SC)
Processo 039.10.012608-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Sadi Montemezzo - Executados: Darci Telli Junior e outro - Vistos. Realizada consulta de saldo pelo sistema Bacenjud, constatou-se a existência de ínfimos ativos nas contas bancários do devedor, inviabilizando assim, eventual penhora eletrônica. Sendo assim, diga o credor. Intime-se.

ADV: MIKCHAELL BASTOS POLICARPO DA SILVA (OAB 020.108/SC)
Processo 039.10.015818-6 - Embargos à Execução / Execução - Embgtes. : 4 Rodas Componentes Automotivos Ltda- EPP e outro - Embargada : Banco Mercantil do Brasil S/A - Vistos. Diante da resposta positiva, é de se proceder a transferência para a conta única. Após com a confirmação da transferência e informando os valores da sub-conta, lavre-se o termo de penhora e intime-se o devedor. "TERMO DE PENHORA NOS AUTOS - BACEN JUD Autos n° 039.10.015818-6 Ação: Embargos À Execução/Execução Embargante: 4 Rodas Componentes Automotivos Ltda- EPP e outro Embargado: Banco Mercantil do Brasil S/A Em 07 de dezembro de 2011, nesta Comarca de Lages, Estado de Santa Catarina, no 2º Cartório Cível, nos termos do art. 665 do CPC, fica reduzida a

TERMO, a penhora de dinheiro depositado no Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, criado pela Lei Estadual n° 11.644 de 22/12/00 e regulamentado pela Resolução n° 32/01-GP de 19/07/01, conforme discriminado abaixo. O executado será intimado da penhora para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC. Descrição do Depósito Valor depositado: R$ 487,97. Subconta: 11.039.4511-7. Data do depósito: 05/12/2011 Nome:4 Rodas Componentes Automotivos Ltda Banco: Banco Bradesco SA. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Leni Teresinha Moraes Machado, o digitei, e eu, Jackeline Bertoli Sens, Chefe de Cartório, o conferi e subscrevi. Lages (SC), 07 de dezembro de 2011. Leni Teresinha Moraes Machado Mat.2453." "TERMO DE PENHORA NOS AUTOS - BACEN JUD Autos n° 039.10.015818-6 Ação: Embargos À Execução/Execução Embargante: 4 Rodas Componentes Automotivos Ltda- EPP e outro Embargado: Banco Mercantil do Brasil S/A Em 07 de dezembro de 2011, nesta Comarca de Lages, Estado de Santa Catarina, no 2º Cartório Cível, nos termos do art. 665 do CPC, fica reduzida a TERMO, a penhora de dinheiro depositado no Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, criado pela Lei Estadual n° 11.644 de 22/12/00 e regulamentado pela Resolução n° 32/01-GP de 19/07/01, conforme discriminado abaixo. O executado será intimado da penhora para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC. Descrição do Depósito Valor depositado: R$ 160,45. Subconta: 11.039.4511-7. Data do depósito: 05/12/2011 Nome: Maria Teresa Bittencourt Lucena Banco: Banco Itaú Unibanco SA. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Leni Teresinha Moraes Machado, o digitei, e eu, Jackeline Bertoli Sens, Chefe de Cartório, o conferi e subscrevi. Lages (SC), 07 de dezembro de 2011. Leni Teresinha Moraes Machado Mat.2453."

ADV: GIOVANNI VERZA (OAB 9828-SC)
Processo 039.10.017118-2 - Cobrança / Ordinário - Autor : Comercial ECS Equipamentos e Sistemas de Segurança Ltda - Réu : HDLages Comércio e Serviços Ltda - Vistos. Defiro o pedido de citação por edital. Intime-se o autor, para que cumpra o disposto no art. 232, III, do CPC. RETIRAR O EDITAL.

ADV: MARCELO CARSTEN DUARTE (OAB 006.964/SC)
Processo 039.10.019258-9 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Cerealista Martendal Ltda - Executado : Jair Moreira Branco - Vistos. Defiro a publicação do Edital de Intimação do Executado na forma da lei. RETIRAR O EDITAL.

ADV: MARCELO CARSTEN DUARTE (OAB 006.964/SC)
Processo 039.10.019902-8/001 - Execução de Sentença - Exequente : Cerealista Martendal Ltda - Executado : Joel Alves - Vistos. Realizada a consulta de saldo pelo Bacenjud, constatou-se a inexistência de ativos nas contas bancárias do devedor, inviabilizando assim, eventual penhora eletrônica. Sendo assim, diga o credor. Intime-se.

ADV: MARCELO CARSTEN DUARTE (OAB 006.964/SC)
Processo 039.10.020411-0 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Cerealista Martendal Ltda - Requerida : Patricia Vieira - Vistos. Defiro o pedido de citação por edital, formulado no petitório de fl. 24. RETIRAR O EDITAL.

ADV: MARCELO CARSTEN DUARTE (OAB 006.964/SC)
Processo 039.11.004977-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Supermercados Myatã Ltda - Executada : Roselan Schmitt da Silva - Vistos. Realizada consulta de saldo pelo sistema Bacenjud, constatou-se a existência de ínfimos ativos nas contas bancários do devedor, inviabilizando assim, eventual penhora eletrônica. Sendo assim, diga o credor. Intime-se.

ADV: GIOVANNI VERZA (OAB 9828-SC)
Processo 039.11.005400-6 - Cobrança / Ordinário - Autor : Comercial ECS Equipamentos e Sistemas de Segurança Ltda - Réu : Volnei Miranda Móveis - Vistos Defiro o pedido de citação por edital. I-se o credor, para que cumpra o disposto no art. 232, III, do CPC. RETIRAR O EDITAL.

ADV: LEONARDO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB 017.479/SC)
Processo 039.11.010493-3 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Ademar da Silva - Requerido : Adrian Nascimento Gargioni - Fica intimado o embargado, para manifestar-se sobre os embargos monitórios de fls. 41/53, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: DOUGLAS SAUSEDO NUNES (OAB 030.249/SC)
Processo 039.11.012338-5 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Natal Klaus - Executado : Admir Correa de Mello - Vistos. Indefiro a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal, sendo uma incumbência do credor em diligenciar as buscas, e não do poder judiciário. Cite-se por edital na forma do artigo 232 do C.P.C. RETIRAR O EDITAL.

2ª Vara Cível - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / 2ª Vara Cível
Av. Belisário Ramos, 3650, 2º andar, Centro - CEP 88.502-905, Lages-SC - E-mail: lgsciv2@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Antonio Carlos Junckes dos Santos
Chefe de Cartório: Jackeline Bertoli Sens
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENHORA - EXECUÇÃO - COM PRAZO DE 20 DIAS
Execução Por Quantia Certa Contra Devedor Solvente nº 039.10.019258-9
Exequente: Cerealista Martendal Ltda
Executado: Jair Moreira Branco
Intimando: Jair Moreira Branco.
Descrição do(s) Bem(ns): Penhora eletrônica.
Em 02 de maio de 2011, nesta Comarca de Lages, Estado de Santa Catarina, no 2º Cartório Cível, nos termos do art. 665 do CPC, fica reduzida a TERMO, a penhora de dinheiro depositado no Sistema Financeiro de "Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça" do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, criado pela Lei Estadual n° 11.644 de 22/12/00 e regulamentado pela Resolução n° 32/01-GP de 19/07/01, conforme discriminado abaixo. Da penhora, o executado será intimado. Descrição do Depósito: Valor depositado: R$ 731,82. Subconta: 11.039.1314-0. Data do depósito:29/04/2011. Nome: Jair Moreira Branco. Banco: Banco Bradesco SA. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA da penhora efetivada. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez no órgão local e 2 vezes no jornal local, com intervalo de dias na forma da lei. Lages (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / 2ª Vara Cível
Av. Belisário Ramos, 3650, 2º andar, Centro - CEP 88.502-905, Lages-SC - E-mail: lgsciv2@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Antonio Carlos Junckes dos Santos
Chefe de Cartório: Jackeline Bertoli Sens
EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO - COM PRAZO DE 20 DIAS
Execução Por Quantia Certa Contra Devedor Solvente nº 039.11.012338-5
Exequente: Natal Klaus
Executado: Admir Correa de Mello
Citando(a)(s): Admir Correa de Mello.
Valor do Débito: R$ 678,75. Data do Cálculo: 05/08/2011. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para, em 3 (três) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais. Não ocorrendo o pagamento, proceder-se-á à penhora de bens do executado. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo da citação .E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez no órgão oficial e 2 vezes no jornal local, com intervalo de dias na forma da lei. Lages (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / 2ª Vara Cível
Av. Belisário Ramos, 3650, 2º andar, Centro - CEP 88.502-905, Lages-SC - E-mail: lgsciv2@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Antonio Carlos Junckes dos Santos
Chefe de Cartório: Jackeline Bertoli Sens
EDITAL DE CITAÇÃO - MONITÓRIA - COM PRAZO DE 20 DIAS
Ação Monitória nº 039.10.020411-0
Requerente: Cerealista Martendal Ltda
Requerido: Patricia Vieira
Citando(a)(s): Patricia Vieira.
Valor do Débito / Descrição do(s) Bem(ns): R$ 1.752,32. Data do Cálculo: 29/11/2010. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para efetuar o pagamento do montante exigido ou a entrega da coisa reclamada ou oferecer embargos, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. Em caso de cumprimento ficará o réu isento do pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, § 1º, do CPC). ADVERTÊNCIA: Não sendo oferecidos os embargos no prazo marcado constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102-c, do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez no órgão oficial e 2 vezes no jornal local, com intervalo de dias na forma da lei. Lages (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / 2ª Vara Cível
Av. Belisário Ramos, 3650, 2º andar, Centro - CEP 88.502-905, Lages-SC - E-mail: lgsciv2@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Antonio Carlos Junckes dos Santos
Chefe de Cartório: Jackeline Bertoli Sens
EDITAL DE CITAÇÃO - RITO ORDINÁRIO - COM PRAZO DE 20 DIAS
Cobrança nº 039.10.017118-2
Autor: Comercial ECS Equipamentos e Sistemas de Segurança Ltda
Réu: HDLages Comércio e Serviços Ltda
Citando(a)(s): Fernanda de Lima.
Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à ação, querendo, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez no órgão oficial e 2 vezes no jornal loca, com intervalo de dias na forma da lei. Lages (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / 2ª Vara Cível
Av. Belisário Ramos, 3650, 2º andar, Centro - CEP 88.502-905, Lages-SC - E-mail: lgsciv2@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Antonio Carlos Junckes dos Santos
Chefe de Cartório: Jackeline Bertoli Sens
EDITAL DE CITAÇÃO - RITO ORDINÁRIO - COM PRAZO DE 20 DIAS
Cobrança nº 039.11.005400-6
Autor: Comercial ECS Equipamentos e Sistemas de Segurança Ltda
Réu: Volnei Miranda Móveis
Citando(a)(s): Volnei Miranda Móveis.
Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à ação, querendo, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez no órgão oficial e 2 vezes no jornal local, com intervalo de dias na forma da lei. Lages (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / 2ª Vara Cível
Av. Belisário Ramos, 3650, 2º andar, Centro - CEP 88.502-905, Lages-SC - E-mail: lgsciv2@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Antonio Carlos Junckes dos Santos
Chefe de Cartório: Jackeline Bertoli Sens
EDITAL DE CITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ART. 915, DO CPC - COM PRAZO DE 20 DIAS
Prestação de Contas nº 039.09.003969-4
Autor: Palmira Schuch de Oliveira
Réu: Resner Corretor de Imóveis e outro
Citando(a)(s): Resner Corretor de Imóveis, Na pessoa de seu Representante Legal e Luiz João Resner.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para apresentar(em) a respectiva prestação de contas ou oferecer(em) resposta, em 5 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez no órgão oficial e 2 vezes no jornal local, com intervalo de dias na forma da lei. Lages (SC), 15 de dezembro de 2011.

Gerência de Cobrança de Custas - Relação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA / COMARCA DE LAGES-SC
JUÍZO DE DIREITO DA GERÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS
JUIZ(A) DE DIREITO DOF - GERÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERÊNCIA DE CUSTAS
EDITAL PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS
PRAZO DE 10 DIAS
RELAÇÃO Nº 0049/2011
Por intermédio do presente, as partes relacionadas ficam intimadas para, nos termos do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, efetuar o pagamento das custas finais, cientes de que, não o fazendo, os respectivos débitos serão encaminhados para a Secretaria da Fazenda do Estado para inscrição em dívida ativa. E, para que se chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

DEVEDOR: ADEBRAM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
Processo 039.00.003519-8 - Sustação de Protesto / Cautelar - Requerente: Cerealista Martendal Ltda - Requeridos: HSBC Bank Brasil S/A- Banco Múltiplo e outros - Valor do débito: R$ 94,41 - Data do cálculo: 16/09/2011

DEVEDOR: ADEBRAM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
Processo 039.00.004366-2 - Declaratória / Ordinário - Autora : Cerealista Martendal Ltda - Réus : HSBC Bamerindus S/A e outros - Valor do débito: R$ 128,65 - Data do cálculo: 16/09/2011

DEVEDOR: CLAUDETE DE FÁTIMA APOLINÁRIO
Processo 039.02.011047-0 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Réus : Cristiano Alexandre Rudolf e outro - Valor do débito: R$ 587,56 - Data do cálculo: 17/04/2006

DEVEDOR: EDESIA RIBEIRO DE JESUS
Processo 039.02.018526-8 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Lages - SC - Executada : Edesia Ribeiro de Jesus - Valor do débito: R$ 84,5 - Data do cálculo: 30/09/2011

DEVEDOR: EDEVALDO SILVA
Processo 039.02.018527-6 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Lages - SC - Executado : Edevaldo Silva - Valor do débito: R$ 84,5 - Data do cálculo: 30/09/2011

DEVEDOR: DARCI DE SOUZA OLIVEIRA
Processo 039.03.012022-3 - Execução Fiscal - Município/Autarquias

Municipais / Execução - Exequente : Município de Lages - SC - Executado : Darci de Souza Oliveira - Valor do débito: R$ 91,2 - Data do cálculo: 30/09/2011

DEVEDOR: EUZÉBIO KUSTER RODRIGUES
Processo 039.03.017890-6 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Réu : Euzébio Kuster Rodrigues - Valor do débito: R$ 197,59 - Data do cálculo: 07/06/2011

DEVEDOR: VINICIUS ALVES DOS REIS
Processo 039.03.020300-5 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Lages - SC - Executado : Vinicius Alves Dos Reis - Valor do débito: R$ 84,5 - Data do cálculo: 03/10/2011

DEVEDOR: CLOVIS STEFEN DE ALBUQUERQUE
Processo 039.03.021568-2 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Lages - SC - Executado : Clovis Stefen De Albuquerque - Valor do débito: R$ 86,39 - Data do cálculo: 03/10/2011

DEVEDOR: CAROLINA BELIZARIA R DA SILVA
Processo 039.03.021574-7 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Lages - SC - Executada : Carolina Belizaria R da Silva - Valor do débito: R$ 84,5 - Data do cálculo: 03/10/2011

DEVEDOR: BERNADETE JOSÉ DOS SANTOS
Processo 039.03.021648-4 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Lages - SC - Executada : Bernadete José dos Santos - Valor do débito: R$ 84,5 - Data do cálculo: 03/10/2011

DEVEDOR: GILSON GODINHO DE CAMPOS
Processo 039.03.022782-6 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Lages - SC - Executado : Gilson Godinho de Campos - Valor do débito: R$ 84,5 - Data do cálculo: 03/10/2011

DEVEDOR: JUSSARA NICHELE GOMES
Processo 039.03.023531-4 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Lages - SC - Executada : Jussara Nichele Gomes - Valor do débito: R$ 84,5 - Data do cálculo: 30/09/2011

DEVEDOR: BANCO BILBÃO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A - BBV
Processo 039.04.007095-4 - Embargos à Execução / Execução - Embgtes. : Sandi Comércio de Tintas Ltda e outro - Embargante: Luiz Benjamin Sandi - Embargado : Banco Bilbão Vizcaya Argentaria Brasil S/A - BBV - Valor do débito: R$ 304,22 - Data do cálculo: 16/09/2011

DEVEDOR: MALTAURO E RODRIGUES LTDA
Processo 039.04.009856-5 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Lages - SC - Executado : Maltauro E Rodrigues Ltda - Valor do débito: R$ 84,5 - Data do cálculo: 30/09/2011

DEVEDOR: HORTENCIO VALMIR MOREIRA
Processo 039.04.009945-6 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Lages - SC - Executado : Hortencio Valmir Moreira - Valor do débito: R$ 84,5 - Data do cálculo: 03/10/2011

DEVEDOR: DARCI SCHMIDT THIVES ANDRADE
Processo 039.04.009946-4 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Lages - SC - Executado : Darci Schmidt Thives Andrade - Valor do débito: R$ 84,5 - Data do cálculo: 03/10/2011

DEVEDOR: ESPOLIO DE ANTONIO BUSATO
Processo 039.04.012819-7 - Consignação em Pagamento / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Paulo Roberto Waltrick - Represte. : Marisa Ramos Busato - Requerido : Espolio de Antonio Busato - Valor do débito: R$ 1027,6 - Data do cálculo: 07/10/2011

DEVEDOR: ESPOLIO DE ANTONIO BUSATO
Processo 039.04.012819-7/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Aidê Antunes - Executado : Espolio de Antonio Busato - Valor do débito: R$ 158,55 - Data do cálculo: 07/10/2011

DEVEDOR: COSTA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Processo 039.05.001371-6 - Declaratória / Ordinário - Requerente: Ragra Comércio e Representações Ltda - Requeridos: Costa Produtos Químicos Ltda e outro - Requerida : Banco Bradesco S/A - Valor do débito: R$ 59,4 - Data do cálculo: 19/10/2011

DEVEDOR: IVANDIR CORREA BASTOS
Processo 039.05.004152-3 - Revisão de Contrato / Ordinário - Requerente: Ivandir Correa Bastos - Requerido : Banco Volkswagen S/A - Valor do débito: R$ 162,76 - Data do cálculo: 02/09/2011

DEVEDOR: FLORESTAL CASTELO LTDA
Processo 039.05.006621-6 - Embargos à Execução / Execução - Embgtes. : Florestal Castelo Ltda e outro - Embargante: Rodrigo Custódio Amorim - Embargada : Banrisul - Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Valor do débito: R$ 129,35 - Data do cálculo: 26/09/2011

DEVEDOR: M. SERVICE LTDA
Processo 039.05.006647-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Reqtes. : M. Service LTDA e outros - Requerida : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A - Valor do débito: R$ 183,08 - Data do cálculo: 01/08/2011

DEVEDOR: CLAUDEMIR BRANCO BIANCHINI
Processo 039.05.011145-9 - Ressarcimento de Danos causados em Acidente de Veículos / Sumário - Requerente: Hannover Internacional Seguros S/A - Requerido : Claudemir Branco Bianchini - Valor do débito: R$ 55,59 - Data do cálculo: 30/09/2011

DEVEDOR: CLAUDEMIR BRANCO BIANCHINI
Processo 039.05.011145-9/002 - Execução de Sentença - Exequente : HDI Seguros S/A - Requerente: Hannover Internacional Seguros S/A - Executado : Claudemir Branco Bianchini - Valor do débito: R$ 158,42 - Data do cálculo: 30/09/2011

DEVEDOR: AGROZONI DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA
Processo 039.05.015701-7 - Embargos de Terceiro / Especial de Jurisdição Contenciosa - Embargante: Agrozoni Distribuidora de Frutas Ltda - Embargado : Alziro Zarrur dos Santos - Valor do débito: R$ 25,97 - Data do cálculo: 21/07/2011

DEVEDOR: CARLOS EDUARDO VIEIRA
Processo 039.06.000144-3 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Acusados : Carlos Eduardo Vieira e outro - Valor do débito: R$ 528,43 - Data do cálculo: 20/09/2011

DEVEDOR: DIRCONEI ORTIZ MOREIRA
Processo 039.06.002233-5 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Acusados : Dirconei Ortiz Moreira e outro - Valor do débito: R$ 363,65 - Data do cálculo: 27/09/2011

DEVEDOR: LAERCIO VOLPATO
Processo 039.06.004151-8 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Laercio Volpato - Executada : Minusa Tratorpeças Ltda - Valor do débito: R$ 53,16 - Data do cálculo: 07/10/2011

DEVEDOR: LUIZ JOÃO RESNER
Processo 039.06.016585-3 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Marisa Vieira - Requeridos: Aluir Marcondes Fuck e outro - Requerido : Luiz João Resner - Valor do débito: R$ 33,59 - Data do cálculo: 08/08/2011

DEVEDOR: ALEXANDRO MELO SOUZA
Processo 039.06.016999-9 - Ação Penal - Delitos de Trânsito / Especial - Acusado : Alexandro Melo Souza - Valor do débito: R$ 321,05 - Data do cálculo: 27/09/2011

DEVEDOR: MILTON MEIKEN IAMAMURA
Processo 039.06.017333-3 - Cominatória / Ordinário - Requerente: Leda Salete Della Costa - Requeridos: Milton Meiken Iamamura e outro - Requerida : Maria Toyoco Yamada Iamamura - Valor do débito: R$ 1743,31 - Data do cálculo: 21/10/2011

DEVEDOR: JOSÉ VALDENIR SCHMIDT
Processo 039.07.006428-6 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Acusado : José Valdenir Schmidt - Valor do débito: R$ 300,54 - Data do cálculo: 27/09/2011

DEVEDOR: CESAR ANTONIO LONGHI
Processo 039.07.010785-6 - Execução por Quantia Certa contra

Devedor Solvente / Execução - Exequente : Cesar Antonio Longhi - Executado : Joziel Machado - Valor do débito: R$ 102,18 - Data do cálculo: 25/07/2011

DEVEDOR: VOLMIR DE JESUS FERREIRA
Processo 039.07.011475-5 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Réu : Volmir de Jesus Ferreira - Valor do débito: R$ 473,03 - Data do cálculo: 27/09/2011

DEVEDOR: CLEONICE APARECIDA MARTINS DOS SANTOS
Processo 039.07.012869-1 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público de Santa Catarina - Acusada : Cleonice Aparecida Martins dos Santos - Valor do débito: R$ 143,31 - Data do cálculo: 19/09/2011

DEVEDOR: CLAUDIO CORDOVA MACEDO
Processo 039.07.017777-3/001 - Execução de Sentença - Exequente : Supermercado Kloppel Ltda. - Executado : Claudio Cordova Macedo - Valor do débito: R$ 97 - Data do cálculo: 08/02/2008

DEVEDOR: JOSÉ SAMUEL NERCOLINI
Processo 039.07.019361-2 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Ronaldo Cesar Pressanto Pacheco - Embargado : Banco ABN AMRO Real S/A - Valor do débito: R$ 412,04 - Data do cálculo: 20/09/2011

DEVEDOR: EDSON COSTA DE SOUZA
Processo 039.07.020537-8 - Ação Penal - Sumário / Lei 11.340/2006 - Réu : Edson Costa de Souza - Valor do débito: R$ 353,45 - Data do cálculo: 24/08/2011

DEVEDOR: SANDRA SALETE SOARES, JANAINA WEIS
Processo 039.08.000741-2 - Ação com Valor Inferior a 60 Salários-Mínimos / Sumário - Requerente: Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense- UNIPLAC - Requeridos: Janaina Weis e outro - Valor do débito: R$ 72,39 - Data do cálculo: 05/10/2011

DEVEDOR: LOUISE DAYANE CASSETARI
Processo 039.08.001078-2 - Ação com Valor Inferior a 60 Salários-Mínimos / Sumário - Requerente: Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense- UNIPLAC - Requerida : Louise Dayane Cassetari - Valor do débito: R$ 116,9 - Data do cálculo: 21/10/2011

DEVEDOR: LOUISE DAYANE CASSETARI
Processo 039.08.001078-2/001 - Execução de Sentença - Requerente: Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense- UNIPLAC - Valor do débito: R$ 93,37 - Data do cálculo: 21/10/2011

DEVEDOR: GILDO ALCIDES MICHELIN DAL FORNO
Processo 039.08.002172-5/002 - Execução de Sentença - Requerente: Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense- UNIPLAC - Requerido : Gildo Alcides Michelin Dal Forno - Valor do débito: R$ 93,18 - Data do cálculo: 23/08/2011

DEVEDOR: BRUNO AGUSTINI
Processo 039.08.003470-3 - Ação com Valor Inferior a 60 Salários-Mínimos / Sumário - Autora : Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense- UNIPLAC - Réu : Bruno Agustini - Valor do débito: R$ 161,16 - Data do cálculo: 24/10/2011

DEVEDOR: MARIA TEREZINHA ANTUNES DE OLIVEIRA
Processo 039.08.012686-1 - Divórcio / Lei Especial - Requerente: J. M. L. da S. - Requerida : M. T. A. de O. - Valor do débito: R$ 136,93 - Data do cálculo: 07/10/2011

DEVEDOR: BURATTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Processo 039.08.014189-5 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Visal Vigilancia e Segurança Armada Ltda - Executado : Buratto Distribuidora de Alimentos Ltda - Valor do débito: R$ 57,84 - Data do cálculo: 20/10/2011

DEVEDOR: FABIANO DA ROCHA MACIEL
Processo 039.08.014800-8 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Acusados : Fabiano da Rocha Maciel e outro - Valor do débito: R$ 383,51 - Data do cálculo: 07/10/2011

DEVEDOR: EVERTON FELISBERTO RAMOS
Processo 039.08.015026-6 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público de Santa Catarina - Acusado : Everton Felisberto Ramos - Valor do débito: R$ 205,05 - Data do cálculo: 19/09/2011

DEVEDOR: ADIR FREITAS
Processo 039.08.018265-6 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Adir Freitas - Requerido : Banco Itauleasing S/A - Valor do débito: R$ 141,55 - Data do cálculo: 22/09/2011

DEVEDOR: COMÉRCIO DE PLÁSTICOS STOCCO LTDA ME
Processo 039.08.021106-0 - Cobrança / Ordinário - Requerente: Silvério de Souza - Requerido : Comércio de Plásticos Stocco Ltda Me - Valor do débito: R$ 37,02 - Data do cálculo: 10/10/2011

DEVEDOR: ZULMIRO BORELLA
Processo 039.09.000465-3/001 - Execução de Sentença - Exequente : Brasil Telecom S/A - Executado : Zulmiro Borella - Valor do débito: R$ 86,67 - Data do cálculo: 19/07/2011

DEVEDOR: ROSELI TEREZINHA DE SOUZA
Processo 039.09.000593-5 - Ação Penal - Tóxicos / Especial - Acusada : R. T. de S. - Valor do débito: R$ 233,43 - Data do cálculo: 21/09/2011

DEVEDOR: PONTO FRIO - GLOBEX UTILIDADES SA
Processo 039.09.001087-4/002 - Execução de Sentença - Exequente : Joice Silva de Oliveira - Executado : Ponto Frio - Globex Utilidades SA - Valor do débito: R$ 86,67 - Data do cálculo: 02/08/2011

DEVEDOR: FLAVIO CLAUDINO
Processo 039.09.002604-5 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Acusado : Flavio Claudino - Valor do débito: R$ 218,7 - Data do cálculo: 27/09/2011

DEVEDOR: JANINI ELYAS
Processo 039.09.003037-9/001 - Impugnação ao Valor da Causa - Impugnante: J. E. - Impugnado : A. de M. - Valor do débito: R$ 99,5 - Data do cálculo: 20/10/2011

DEVEDOR: BANCO CREDIBEL S/A
Processo 039.09.004085-4 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. C. S/A - Réu : J. A. L. da C. - Valor do débito: R$ 30,79 - Data do cálculo: 26/09/2011

DEVEDOR: FELYPE BRANCO MACEDO
Processo 039.09.005331-0/001 - Execução de Sentença - Exequente : Felype Branco Macedo - Executado : Cesar Finger Boeira - Valor do débito: R$ 86,67 - Data do cálculo: 27/07/2011

DEVEDOR: TEREZINHA DE FÁTIMA FERNANDES DE LIMA
Processo 039.09.005960-1 - Ação Penal - Tóxicos / Especial - Indiciante: C. de P. de P. . L. /. - Indiciados: S. L. de L. e outro - Valor do débito: R$ 350,98 - Data do cálculo: 20/09/2011

DEVEDOR: TGR RENT A CAR- VIAGENS E TURISMO
Processo 039.09.008730-3 - Exibição / Cautelar - Requerente: Bruno Córdova França - Requerido : TGR Rent A Car- Viagens e Turismo - Valor do débito: R$ 108,45 - Data do cálculo: 18/10/2011

DEVEDOR: ELIEL DE JESUS CRUZ
Processo 039.09.009058-4 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Lubrisen Combustíveis e Lubrificantes Ltda. - Requerido : Eliel de Jesus Cruz - Valor do débito: R$ 102,93 - Data do cálculo: 23/08/2011

DEVEDOR: ANDERSON LUIS HAENSEL
Processo 039.09.014676-8 - Cominatória / Ordinário - Autor : Ademir Melo - Réu : Anderson Luis Haensel - Valor do débito: R$ 77,31 - Data do cálculo: 29/09/2011

DEVEDOR: BANCO ITAUCARD S.A
Processo 039.09.016138-4 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : B. I. S. - Réu : W. A. - Valor do débito: R$ 33,1 - Data do cálculo: 12/08/2011

DEVEDOR: JULIANO SOUZA DE OLIVEIRA
Processo 039.09.017219-0 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público de Santa Catarina - Acusado : Juliano Souza de Oliveira - Valor do débito: R$ 238,33 - Data do cálculo: 06/10/2011

DEVEDOR: ANDERSON TELLES MATEUCCI
Processo 039.09.018622-0 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Supermercado Kloppel Ltda. - Réu : Anderson Telles Mateucci - Valor do débito: R$ 50,69 - Data do cálculo: 01/11/2011

DEVEDOR: BANCO ABN AMRO REAL SANTANDER S/A
Processo 039.09.020162-9 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autor : Audrey Rodrigues - Réu : Banco ABN AMRO Real SANTANDER S/A - Valor do débito: R$ 156,17 - Data do cálculo: 15/07/2011

DEVEDOR: ELIANE FOSSATTI GONÇALVES
Processo 039.09.500214-4 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autora : Eliane Fossatti Gonçalves - Réu : Cia Itau Leasing Arred Mercantil S/A - Valor do débito: R$ 537,02 - Data do cálculo: 08/09/2011

DEVEDOR: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO, INVESTIMENTO
Processo 039.10.001562-8 - Declaratória / Ordinário - Autor : Carlos Alberto Costa - Réu : OMNI S/A Crédito, Financiamento, Investimento - Valor do débito: R$ 58,35 - Data do cálculo: 19/10/2011

DEVEDOR: EDELSON HORTÊNCIO ALVES JULIO, ADRIANE SANTANA DA COSTA JÚLIO
Processo 039.10.001874-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Anildo Barbosa Pereira - Réus : Adriane Santana da Costa Júlio e outro - Valor do débito: R$ 118,75 - Data do cálculo: 14/10/2011

DEVEDOR: MAICON ANTONIO VELLASQUES MARAFIGO
Processo 039.10.002682-4 - Ação Penal - Tóxicos / Especial - Indiciante: C. de P. de P. . L. /. - Acusado : M. A. V. M. - Valor do débito: R$ 364,32 - Data do cálculo: 27/09/2011

DEVEDOR: AUTO PECAS ENGRENACO CORAL LTDA
Processo 039.10.004533-0 - Anulatória de Débito Fiscal / Ordinário - Autora : Auto Pecas Engrenaco Coral Ltda - Ré : Estado de Santa Catarina - Valor do débito: R$ 495,56 - Data do cálculo: 16/09/2011

DEVEDOR: FORNARI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Processo 039.10.004593-4 - Cobrança / Ordinário - Autora : Linck S/A Equipamentos Rodoviarios e Industriais - Ré : Fornari Engenharia e Construções Ltda - Valor do débito: R$ 32,05 - Data do cálculo: 02/09/2011

DEVEDOR: LEONARDO CARVALHO MOURA
Processo 039.10.005419-4 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público de Santa Catarina - Réu : Leonardo Carvalho Moura - Valor do débito: R$ 63,37 - Data do cálculo: 21/09/2011

DEVEDOR: BANCO ITAUCARD S.A
Processo 039.10.006570-6 - Declaratória / Ordinário - Autor : Daniel Amaral de Campos - Réu : Banco Itaucard S.A - Valor do débito: R$ 105,7 - Data do cálculo: 26/09/2011

DEVEDOR: ZENI APARECIDA DE OLIVEIRA
Processo 039.10.006667-2/001 - Execução de Sentença - Exequente : Industria Comercio de Bebidas Coral Ltda - Executada : Zeni Aparecida de Oliveira - Valor do débito: R$ 107,03 - Data do cálculo: 06/10/2011

DEVEDOR: BOTEQUIM PAULINHO BAR LTDA$ - Valor do débito: R$ 317,1 - Data do cálculo: 17/11/2011

DEVEDOR: ALCI SANDRO ARRUDA
Processo 039.10.010378-0 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: A. S. da S. A. e outro - Executado : A. S. A. - Valor do débito: R$ 98,02 - Data do cálculo: 26/09/2011

DEVEDOR: LEONARDO DE SOUZA
Processo 039.10.010456-6 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : T. K. F. de S. - Executado : L. de S. - Valor do débito: R$ 147,48 - Data do cálculo: 26/07/2011

DEVEDOR: BANCO SANTANDER S/A
Processo 039.10.010842-1 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autora : Daniele Gasparotti Menolli - Réu : Banco Santander S/A - Valor do débito: R$ 46,21 - Data do cálculo: 04/08/2011

DEVEDOR: LAVAÇÃO XICO E XIQUINHO LTDA
Processo 039.10.011030-2/001 - Impugnação ao Valor da Causa - Impugnante: CCM Cimento Cal e Materiais de Construção Ltda - Impugnado : Lavação Xico e Xiquinho Ltda - Valor do débito: R$ 119,22 - Data do cálculo: 25/07/2011

DEVEDOR: LAVAÇÃO XICO E XIQUINHO LTDA
Processo 039.10.011030-2/002 - Incidente de Falsidade - Requerente: CCM Cimento Cal e Materiais de Construção Ltda - Requerido : Lavação Xico e Xiquinho Ltda - Valor do débito: R$ 99,5 - Data do cálculo: 25/07/2011

DEVEDOR: ENELIZA SILVA DOS SANTOS
Processo 039.10.012749-3 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Eneliza Silva dos Santos - Réu : Brasil Telecom S/A - Valor do débito: R$ 94,8 - Data do cálculo: 01/08/2011

DEVEDOR: MARCIANO DA SILVA
Processo 039.10.014671-4 - Ação Penal - Tóxicos / Especial - Indiciante: C. de P. de P. . L. /. - Réu preso : M. da S. - Valor do débito: R$ 336,69 - Data do cálculo: 27/09/2011

DEVEDOR: BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Processo 039.10.014899-7 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : BFB Leasing S.A Arrendamento Mercantil - Réu : Anderson Pereira Pinto - Valor do débito: R$ 19,41 - Data do cálculo: 04/08/2011

DEVEDOR: EKTOR LUIZ VERTUOSO DE LIZ
Processo 039.10.015265-0 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : D. W. S. de L. - Executado : E. L. V. de L. - Valor do débito: R$ 115,07 - Data do cálculo: 29/07/2011

DEVEDOR: VERA LUCIA ALBANO DE OLIVEIRA
Processo 039.10.016638-3 - Cominatória / Ordinário - Autor : Vera Lucia Albano de Oliveira - Réu : Celesc Distribuição S.A - Valor do débito: R$ 161,97 - Data do cálculo: 19/07/2011

DEVEDOR: LIGIA LUCIANE KRING , ANDRE RAU ÁVILA
Processo 039.10.016713-4 - Cautelar Inominada/Atípica / Cautelar - Requerente: Município de Lages - SC - Requeridos: Andre Rau Ávila e outro - Requerida : Ligia Luciane Kring - Valor do débito: R$ 72,28 - Data do cálculo: 26/07/2011

DEVEDOR: GILBERTO BORGES DE SÁ
Processo 039.10.017391-6 - Exibição / Cautelar - Autores : Gilberto Borges de Sá e outro - Réu : Banco ABN AMRO REAL S.A. - Valor do débito: R$ 94,8 - Data do cálculo: 25/07/2011

DEVEDOR: NEIDE TEREZINHA DE LIZ
Processo 039.10.018171-4 - Ação com Valor Inferior a 60 Salários-Mínimos / Sumário - Ré : Neide Terezinha de Liz - Valor do débito: R$ 129,6 - Data do cálculo: 23/09/2011

DEVEDOR: JUÇARA VANIS DE MORAES RIBEIRO NETO
Processo 039.10.019996-6 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio (não consensual) / Lei Especial - Requerente: W. F. N. R. N. - Requerida : J. V. de M. R. N. - Valor do débito: R$ 36,94 - Data do cálculo: 30/08/2011

DEVEDOR: LUCAS DA SILVA SANTOS
Processo 039.10.020909-0 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público de Santa Catarina - Acusados : Lucas da Silva Santos e outro - Valor do débito: R$ 182,28 - Data do cálculo: 27/09/2011

DEVEDOR: ADELMA VIEIRA FERNANDES
Processo 039.10.500302-4 - Ação com Valor Inferior a 60 Salários-Mínimos / Sumário - Autora : Adelma Vieira Fernandes - Réu : Fundação do Meio Ambiente - Fatma - Valor do débito: R$ 53,93 - Data do cálculo: 23/08/2011

DEVEDOR: FRANCIS MIGUEL MONDADORI
Processo 039.10.500501-9 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Francis Miguel Mondadori - Réu : Banco Finasa S/A - Valor do débito: R$ 361,33 - Data do cálculo: 03/08/2011

DEVEDOR: SEBASTIAO GILBERTO FRANCO
Processo 039.10.500523-0 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil - Réu : Sebastiao Gilberto Franco - Valor do débito: R$ 40,8 - Data do cálculo: 27/09/2011

DEVEDOR: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Processo 039.10.500767-4 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : A. C. F. e I. S/A - Réu : G. A. S. - Valor do débito: R$ 22,53 - Data do cálculo: 20/09/2011

DEVEDOR: ELIZA PICKLER
Processo 039.11.002948-6 - Execução para a Entrega de Coisa Certa / Execução - Exequente : Eliza Pickler - Executado : Gelson

Goncalves - Valor do débito: R$ 59,95 - Data do cálculo: 18/10/2011

DEVEDOR: ESPOLIO DE HERONDINA RODRIGUES BRANCO
Processo 039.11.003042-5 - Usucapião / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autores : Valdir Patricio e outro - Autora : Elisabete Aparecida Machado de Oliveira Patrício - Réu : Espolio de Herondina Rodrigues Branco - Confrtte : Willian Macedo Pinto - Rep. Legal: Erondina Sirlei Chaves - Valor do débito: R$ 508,43 - Data do cálculo: 04/10/2011

DEVEDOR: LUIS FERNANDO LEHMKUHL
Processo 039.11.003875-2 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Luis Fernando Lehmkuhl - Embargada : Supermercados Myatã Ltda - Valor do débito: R$ 103,23 - Data do cálculo: 19/10/2011

DEVEDOR: TANIA APARECIDA RAFAELI
Processo 039.11.003959-7 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Tania Aparecida Rafaeli - Embargada : Supermercados Myatã Ltda - Valor do débito: R$ 108,56 - Data do cálculo: 30/09/2011

DEVEDOR: ALESSANDRA DAS GRAÇAS DOS SANTOS
Processo 039.11.008148-8 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Alessandra das Graças dos Santos - Embargado : Girassol Centro de Lazer Infantil Ltda ME - Valor do débito: R$ 71,03 - Data do cálculo: 19/10/2011

DEVEDOR: FERNANDO LEODORO DOMBROSKI
Processo 039.11.010979-0 - Despejo / Lei Especial - Requerente: Avelino Ament - Requeridos: Fernando Leodoro Dombroski e outros - Valor do débito: R$ 28,84 - Data do cálculo: 18/10/2011

DEVEDOR: MARIA GORETI MEDEIROS
Processo 039.11.016169-4 - Retificação, Restauração ou Suprimento do Registro Civil / Lei Especial - Requerente: Maria Goreti Medeiros - Valor do débito: R$ 96,97 - Data do cálculo: 21/10/2011

DEVEDOR: JOSÉ BARBOSA
Processo 039.11.500408-2 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. S. C. - Réu : J. B. - Valor do débito: R$ 152,15 - Data do cálculo: 03/10/2011

DEVEDOR: EYNG COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Processo 039.97.000820-0/002 - Execução de Sentença - Exequente : Banco do Brasil S/A - Executada : Eyng Comercio e Representacoes Ltda - Valor do débito: R$ 183,47 - Data do cálculo: 29/06/2011

DEVEDOR: CONSTRUTORA SERRANA LTDA
Processo 039.98.001973-5 - Indenizatória / Ordinário - Reqtes. : Argemiro Fonseca e outros - Requeridos: Construtora Serrana Ltda e outro - Valor do débito: R$ 2692,53 - Data do cálculo: 23/09/2011

DEVEDOR: ADAILTON BERNARDINO DA LUZ
Processo 039.98.011045-7 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Acusados : Ademilson Mariano Farias e outros - Vítimas : Claudio Nazareno Neto e outro - Valor do débito: R$ 381,65 - Data do cálculo: 17/10/2011

DEVEDOR: CREDICARD S/A
Processo 039.99.011957-0/004 - Execução de Sentença - Exequente : Edson Diogo de Castro - Executada : Credicard S/A - Valor do débito: R$ 86,67 - Data do cálculo: 01/08/2011

3ª Vara Cível - Relação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA / COMARCA DE LAGES-SC
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO CARLOS MAMBRINI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSANE MORTARI FRANZONI GIL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0874/2011

ADV: ANTÔNIO HENRIQUE BAKI HUSCHER (OAB 015.482/SC), OSVALDO HORONGOZO FILHO (OAB 008.473/SC)
Processo 039.05.011979-4 - Cobrança / Ordinário - Requerente: Laudelina Zanoni Varela - Requerida : Porto Seguro Cia de Seguros Gerais - Ficam intimados os advogados da Denunciada - CIADESCP - para manifestarem-se acerca do depósito efetuado às fls.270/274.

ADV: FELIPE CHECHI OTT (OAB 024.377-A/SC), JHEYSONN ZEN MUNIZ (OAB 019.129/SC)
Processo 039.08.015064-9/001 - Execução de Sentença - Exequente : Francisco Cláudio dos Anjos - Executado : Centauro Vida e Previdência S/A - Trata-se de execução de sentença, onde restou informado o pagamento integral do débito. Nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Logo, a aplicação do citado dispositivo na espécie é medida de rigor, com a consequente extinção da execucional. Diante do exposto, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Expeça-se alvará para a conta indicada na petição de fls. 252. Custas pelo executado. Fixo, ainda, honorários da fase de cumprimento em 10% da dívida, conforme art. 20, §4o, do CPC. Transitado em julgado, cotadas as custas, arquive-se. P.R.I.

ADV: JAMILA CASTILLOS IBRAHIM (OAB 015.749/SC), ROBERTO EVERTON CALBUSCH (OAB 023.055/SC)
Processo 039.09.006657-8/002 - Execução de Sentença - Exequente : Roberto Everton Calbusch - Executado : Brasil Telecom S/A - Ante o pagamento efetuado, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 794,I do CPC. Custas pelo devedor

ADV: FLAVIA ZIMMERMANN (OAB 024.818/SC), MARLI CARMEN MORESTONI (OAB 005.911/SC)
Processo 039.09.014164-2 - Cobrança de Seguro em Acidente de Veículos / Sumário - Autor : Jefferson Faria da Silva - Réu : Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A - Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes (fls.126/130) e, por via de consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 269, inc. III, do CPC. Custas pela ré. Transitado em julgado, cotadas as custas, arquive-se. P.R.I.

ADV: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 003.780/SC)
Processo 039.09.014723-3 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autor : Prudente de Oliveira Mota - Réu : Banco Real ABN AMRO BANK - Fica concedida a carga, pelo prazo de 10 (dez) dias.

ADV: CARLOS ANDRÉ VIEIRA (OAB 015.125-B/SC)
Processo 039.10.000347-6 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Associação Brasileira para o Desenvolvimento da Família - Banco da Família - Executados: Maria Aparecida do Nascimento Wolff e outros - Trata-se de ação de execução, onde restou informado o pagamento integral do acordo. Nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Logo, a aplicação do citado dispositivo na espécie é medida de rigor, com a consequente extinção da execucional. Diante do exposto, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Custas pelos executados. Transitado em julgado, cotadas as custas, arquive-se. P.R.I.

ADV: CAROLINE PÍCOLO SCHUTZ (OAB 020.553/SC), JAMILA CASTILLOS IBRAHIM (OAB 015.749/SC), LIA BAUBERGER MELAMED (OAB 119.008/RJ)
Processo 039.10.006514-5/001 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: Brasil Telecom S/A - Impugnado : Roberto Everton Calbusch - Fica intimado o procurador da Brasil Telecom para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os dados necessários para feitura do alvará (valor remanescente), indicando o nome do banco, número agência (ambos com digito), conta corrente e CNPJ ou CPF do beneficiário.

ADV: FABIANO EDEMAR DALOMA (OAB 13.220/SC.)
Processo 039.10.011292-5 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : Lojas Berlanda Ltda - Réu : Maria Fernanda Dutra Muniz Rodrigues de Aguiar - Fica intimado o advogado do autor, para retirar o Edital de Citação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar as duas publicações no jornal local nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias seguintes à retirada do edital.

ADV: RODRIGO AZEVEDO GIGLIO (OAB 027.210/SC)
Processo 039.10.012586-5/001 - Execução de Sentença - Exequente : JK Pneus Ltda - Executada : Viviane Costa - Fica intimado o advogado do autor, para retirar o Edital de Citação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar as duas publicações no jornal local nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias seguintes à retirada do edital.

ADV: SIDO BARG (OAB 007.624/SC)
Processo 039.10.016918-8 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição

Contenciosa - Autor : Zago Ferragens e Materiais de Construção Ltda - Réu : Jose Lauri Mota - Trata-se de execução de sentença, onde restou informado o pagamento integral do acordo. Nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Logo, a aplicação do citado dispositivo na espécie é medida de rigor, com a consequente extinção da execucional. Diante do exposto, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Custas pelo executado. Transitado em julgado, cotadas as custas, arquive-se. P.R.I.

ADV: CLÉSIO HUGEN SCHIMITT (OAB 019.673/SC), LUCIANO TAVARES (OAB 021.068/SC), MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB 017.605-A/SC)
Processo 039.11.005294-1 - Cobrança / Ordinário - Autor : Edson Alves de Souza - Réu : Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A - Ficam as partes intimadas da designação do dia 18/01/2012, às 14:30 horas, para realização de perícia. Local da perícia: ORTHOS Clinica de Fraturas rua: João de Castro 300 Centro, Lages- SC. Perito responsável pela coleta de material e/ou realização da perícia designada: Antonio Carlos Ribas Appel

ADV: JULIANE GONZAGA SCOPEL (OAB 031.633/SC), MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB 017.605-A/SC), PATRICIA PASQUALINI PHILIPPI (OAB 14911SC)
Processo 039.11.005456-1 - Cobrança / Ordinário - Requerente: Onilda do Rosário Mota - Requerido : Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A - Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido para o fim de condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R$3.375,00, acrescida de acrescida de correção monetária a partir da data do acidente, e juros moratórios na base de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, desde a citação (Súmula n. 426 do STJ). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC), considerando a complexidade da causa e duração.

ADV: MARCELO CARSTEN DUARTE (OAB 006.964/SC)
Processo 039.11.005569-0/001 - Execução de Sentença - Exequente : Cerealista Martendal Ltda - Executada : Jessica de Souza - Fica intimado o advogado do autor, para retirar o Edital de Citação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar as duas publicações no jornal local nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias seguintes à retirada do edital.

ADV: JULIANE GONZAGA SCOPEL (OAB 031.633/SC), MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB 017.605-A/SC)
Processo 039.11.008146-1 - Cobrança / Ordinário - Autor : Luiz Carlos Freitas - Réu : Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A - Ficam as partes intimadas da designação do dia 17/01/2012, às 15:00 horas, para realização de perícia. Local da perícia: ORTHOS Clinica de Fraturas na rua João de Castro, 300 Centro - Lages SC Perito responsável pela coleta de material e/ou realização da perícia designada: Antonio Carlos Ribas Appel

ADV: ANIBAL ANTUNES RAMOS (OAB 014.155/SC)
Processo 039.11.009088-6 - Nunciação de Obra Nova / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Diocese de Lages da Igreja Católica Apostólica Brasileira - Réus : Claudinéia da S Oliveira e outro - Aberta a audiência, com as presenças acima mencionadas. Proposta a conciliação, a mesma restou inexitosa. A autora pretende a produção de prova pericial com medição de área, contendo laudo de constatação. Deferiu-se prazo de cinco dias para que os réus indiquem as provas que pretendem produzir, devendo ser intimado através de publicação. Conclusos ao final.

ADV: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 023.516-A/SC), MARCOS FERRARI ALBUQUERQUE (OAB 18332SC)
Processo 039.11.009320-6 - Cobrança / Ordinário - Requerente: Thiago Gisel - Requerido : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo - Isto posto, reconheço e pronuncio a prescrição das pretensões deduzidas em juízo pelo autor através da presente demanda e, por via de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, inc. IV, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), porém a exigibilidade ficará suspensa ante a gratuidade de justiça deferida à fl. 39. P. R. I.

ADV: JANAINA FERRI MAINES (OAB 014.868/SC), SÉRGIO DALMINA (OAB 009.150/SC)
Processo 039.11.010288-4 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Comercial Automotiva Ltda - Requerido : Indústria Sulfertilizantes Ltda - Homologo o acordo efetuado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma acordada. P. R. I. Transitando em julgado, cotadas as custas, arquivem-se.

ADV: MARCOS SPADA ALIBERTI (OAB 018.539/SC), PAULO POLLETO DE SOUZA (OAB 004.310/SC)
Processo 039.11.010865-3 - Cobrança / Ordinário - Requerente: Carlos Eduardo da Silva - Requerido : Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A - Ficam as partes intimadas da designação do dia 18/01/2011, às 14:00 horas, para realização de perícia. Local da perícia: ORTHOS Clinica de Fraturas na rua João de Castro, 300 Centro em Lages -SC Perito responsável pela coleta de material e/ou realização da perícia designada: Dr. Antonio Carlos Ribas Appel

ADV: VITOR HUGO DE MELO (OAB 021.875/SC)
Processo 039.11.011435-1 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : João Amorim Neto - Réus : Adriane Santana da Costa Júlio e outro - Fica intimado o procurador do autor, para manifestar-se sobre a contestação e d/ocumentos de fls.76/103 , no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB 00007701SC)
Processo 039.11.012909-0 - Cobrança / Ordinário - Reqtes. : Ana Maria Agostinho Freitas e outros - Requerido : Liberty Paulista Seguros S/A - Quanto ao juízo de retratação (art. 529 - CPC), mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Suspendo o feito até a decisão do efeito suspensivo do agravo interposto pelo réu. Intimem-se.

ADV: CLAIMORETE APARECIDA DE CÓRDOVA (OAB 030.890/SC)
Processo 039.11.013138-8 - Cominatória / Ordinário - Autora : Irma Porto Cordova - Réu : Banco IBI S.A- Banco Múltiplo- IBIBANK - Recebo o recurso da autora no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o réu para apresentação, no prazo legal, de contrarrazões. Por fim, ascendam os autos ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e anotações de estilo.

ADV: SÉFORA PRISCILA MENDES (OAB 028.850/SC)
Processo 039.11.013298-8 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : RJ Auto Center Ltda Me - Réu : Paulo Sergio da Silva - Fica intimado o advogado do autor, para retirar o Edital de Citação em Cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como comprovar nos autos as duas publicações do edital na imprensa local, no prazo de 15 (quinze) dias seguintes a retirada.

ADV: ALESSANDRA FLORIANI DE MOURA (OAB 027.766/SC)
Processo 039.11.015934-7 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Cepar Materiais de Construção Ltda - Réu : CSR Comercio e Transporte Ltda - Diante do exposto, julgo procedente o pedido para constituir, de pleno direito, em título executivo judicial, o documento acostado à inicial. O valor do débito deverá ser recalculado na fase de cumprimento da sentença, mediante cálculo aritmético, conforme art. 475-B do CPC. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, em 10% do valor vindicado, considerando a complexidade da causa e tempo de duração. P. R. I.

ADV: JOSIANE HOFFMANN EGER (OAB 025.151/SC)
Processo 039.11.015955-0 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : MB Micro Restauração Ltda- Premier Systems - Réu : Antonio Lisboa Fabre - Por tais razões, julgo procedente o pedido monitório, para constituir, de pleno direito, em título executivo judicial, os documentos constantes na inicial (fl. 10), atualizado monetariamente a partir da data da respectiva emissão, mais juros moratórios de 12% ao ano, contados a partir da citação, a teor do art. 406, do CC/2002. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, em 10% do valor indicado. P. R. I.

ADV: TIANA ROJAS NOLIBOS (OAB 073.803/RS)
Processo 039.11.016148-1 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autor : Rudinei Carvalho Quevedo - Réu : Baggio Editora Jornalistica Ltda - Aberta a audiência, constatada a ausência do autor e sua procuradora, prejudicada a proposta conciliatória, deferiu-se o prazo

de vinte dias para que as partes indiquem as provas que pretendem produzir. Intimados os presentes, intimem-se os ausentes

ADV: SILVIA CRISTINA FERREIRA GONÇALVES (OAB 010.971/SC)
Processo 039.11.016286-0 - Cobrança de Valores Devidos ao Condomínio / Sumário - Autor : Condomínio Residencial Cacimba - Réu : Pablo Ribeiro - Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, por via de conseqüência, condeno o réu a pagar ao autor a quantia de R$ 1.442,19, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, considerando a complexidade da causa e duração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: FABIANA TAÍSE OLIVEIRA CRODA (OAB 013.658/SC)
Processo 039.11.016936-9 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : Zeni Turismo Ltda-ME - Ré : Tatiane de Liz Athayde - Por tais razões, julgo procedente o pedido monitório, para constituir, de pleno direito, em título executivo judicial, os documentos constantes na inicial (fls. 09/10), atualizado monetariamente a partir da data da respectiva emissão, mais juros moratórios de 12% ao ano, contados a partir da citação, a teor do art. 406, do CC/2002. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, em 10% do valor indicado. P. R. I.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 012.921-A/SC)
Processo 039.11.019526-2 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Bradesco Leasing S.A Arrendamento Mercantil - Réu : Binotto S/A Logística, Transporte e Distribuição - Certifico que a guia de fls. 22 foi somente emitida e não foi recolhida, razão pela qual fica intimado o autor a recolher as custas inicias no prazo de 5(cinco) dias.

ADV: JHEYSONN ZEN MUNIZ (OAB 019.129/SC)
Processo 039.11.500719-7 - Cobrança / Ordinário - Autora : Ágata Cristi Minuzzi Dias Pimentel - Ré : GBOEX - Gremio Beneficente Previdência Privada - Ágata Cristi Minuzzi Dias Pimentel ajuizou ação de cobrança contra GBOEX - Grenio Beneficiente Previdência Privada almejando obter título executivo que lhe faculte acesso imediato à realização de seu direito, sob o fundamento de que é credora da importância indicada na inicial. A inicial foi devidamente instruída com prova escrita da causa debendi, circunstância que ensejou a ordenação do processamento. Expedido o mandado de citação, citado o réu, a autora noticiou o pagamento do débito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, II, do CPC. Custas pelo réu. P. R. I. Transitando em julgado, cotadas as custas, arquivem-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA / COMARCA DE LAGES-SC
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO CARLOS MAMBRINI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSANE MORTARI FRANZONI GIL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0875/2011

ADV: FABIANO EDEMAR DALOMA (OAB 013.220/SC)
Processo 039.05.015760-2/001 - Execução de Sentença - Exequente : Nilso Jose Berlanda e Cia Ltda - Executada : Ana Patricia Lima Costa - Fica intimado o advogado do autor, para retirar a carta precatória de fls. 138, no prazo de 5 (cinco) dias; devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

ADV: GUILHERME LINHARES VALÉRIO DA SILVA (OAB 025.009/SC), IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO (OAB 025.421/SC), JHEYSONN ZEN MUNIZ (OAB 019.129/SC)
Processo 039.07.018835-0 - Declaratória / Ordinário - Autora : Lair Teresinha Matos dos Santos - Réu : Brasil Telecom S/A - Aguarde-se o julgamento em definitivo do agravo interposto.

ADV: SÉRGIO DALMINA (OAB 009.150/SC)
Processo 039.10.000651-3/001 - Execução de Sentença - Exequente : Francisco de Assis Matos - Executado : Comtruck Center Veiculos Ltda - Fica intimado o advogado do autor, para retirar a carta precatória de fls. 64, no prazo de 5 (cinco) dias; devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

ADV: SILVIA CRISTINA FERREIRA GONÇALVES (OAB 010.971/SC)
Processo 039.10.011763-3/001 - Execução de Sentença - Exequente : Camabelli Confecções, Indústria e Comércio Ltda - Executado : Marcelo de Figueiredo Ramos - Fica intimado o advogado do autor, para retirar a carta precatória de fls.50, no prazo de 5 (cinco) dias; devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

ADV: ALEXANDRE GOMES NETO (OAB 010.884/SC), EDSON RIBEIRO COLOMBO (OAB 020.649/SC)
Processo 039.10.012370-6 - Declaratória / Ordinário - Autor : Espólio de José Fernandes dos Santos - Réu : Unibanco/ Unicard- Banco Itaucard - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: CAROLINA HEINZEN XAVIER (OAB 021.145/SC), CAROLINE SCUR GAMBORGI VALLIM BAMPI (OAB 014.880/SC)
Processo 039.10.017375-4 - Indenizatória / Ordinário - Requerente: Antonio Reinaldo Muniz da Rosa - Requerida : Fernanda Lídia Fernandes - Defiro a citação, por edital, com prazo de 30 dias.

ADV: FABIANA PEREIRA (OAB 016.329/SC)
Processo 039.10.500554-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. S. C. - Réu : E. F. da S. - A suspensão requerida pela autora, não possui previsão legal em ação de conhecimento ou cautelar, pelo que indefiro o pleito retro, determinando sua intimação para, dentro de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, sob pena de extinção.

ADV: MARCOS FERRARI ALBUQUERQUE (OAB 18332SC), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 029.708-A/SC)
Processo 039.11.002985-0 - Cautelar Inominada/Atípica / Cautelar - Requerente: Jaime Francisco Santin - Requerido : Brasil Telecom S/A - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 029.708-A/SC)
Processo 039.11.009723-6 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Mario Nilton Antunes da Rosa - Réu : Brasil Telecom S/A - 3. Assim, intime-se a ré pessoalmente (AR) e por seu procurador, para juntar, em 10 dias, a radiografia do contrato de participação financeira firmado com o autor, constando a data da assinatura, a data da capitalização das ações, bem assim as informações acionárias, sob pena de aplicação do disposto no art. 359 do CPC.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 029.708-A/SC)
Processo 039.11.010068-7 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Jose Luiz Michaltchuk - Réu : Brasil Telecom S/A - 3. Assim, intime-se a ré pessoalmente (AR) e por seu procurador, para juntar, em 10 dias, a radiografia do contrato de participação financeira firmado com o autor, constando a data da assinatura, a data da capitalização das ações, bem assim as informações acionárias, sob pena de aplicação do disposto no art. 359 do CPC.

ADV: VANESSA PIRES DE SOUZA (OAB 019.101/SC)
Processo 039.11.012484-5 - Cobrança / Ordinário - Autor : Celesc Distribuição S.A - Réu : Flora Pinus Indústria e Comércio de Madeiras Ltda - Fica intimado o autor para recolher o valor da diligência (Centro) para citação do executado no endereço informado nas fls. 24, no prazo de 5(cinco) dias.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 029.708-A/SC)
Processo 039.11.012717-8 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Victor de Moraes Branco - Requerido : Brasil Telecom S/A - 3. Assim, intime-se a ré pessoalmente (AR) e por seu procurador, para juntar, em 10 dias, a radiografia do contrato de participação financeira firmado com o autor, constando a data da assinatura, a data da capitalização das ações, bem assim as informações acionárias, sob pena de aplicação do disposto no art. 359 do CPC.

ADV: FELYPE BRANCO MACEDO (OAB 025.131/SC)
Processo 039.11.015553-8 - Declaratória / Ordinário - Autor : Tonin & Monteiro Ltda ME - Ré : Lactoplasa - Industria de Laticinios do Planalto S.A. - R.h. Ante o contido às fls. 647/650, declaro nula a citação realizada à fl. 646 e determino a intimação do autor para, em 10 dias regularizar o polo passivo da ação indicando o atual representante legal da empresa ré.

ADV: ALESSANDRA FLORIANI DE MOURA (OAB 027.766/SC), LUCIANA BATALHA PARIZOTTO (OAB 12472SC)
Processo 039.11.016353-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : CEPAR Construção e Comércio Ltda - Executada : Sirlei Aparecida Souza - Fica intimado a pocuradora da Exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 20v (arrolamento de bens que guarnecem a residência da executada), no prazo de 5 (cinco) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA / COMARCA DE LAGES-SC
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO CARLOS MAMBRINI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSANE MORTARI FRANZONI GIL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0876/2011

ADV: EMILIANO RAMOS BRANCO NETO (OAB 16299-SC), KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC)
Processo 039.07.008953-0/003 - Execução de Sentença - Exequente : Afonso Rodrigues Neto - Executado : Brasil Telecom S/A - I Com relação ao juízo de retratação previsto no art. 529 do CPC, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. II Aguarde-se o julgamento em definitivo do agravo interposto.

ADV: DANIEL FELIPE ROCHA (OAB 018.201/SC), GUILHERME LINHARES VALÉRIO DA SILVA (OAB 025.009/SC), IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO (OAB 025.421/SC), JHEYSONN ZEN MUNIZ (OAB 019.129/SC)
Processo 039.07.018729-9/003 - Execução de Sentença - Exequente : Jose Carlos Aguiar da Silveira - Executado : Brasil Telecom S/A - I - Conforme formulário retro juntado, os honorários periciais já foram transferidos para a conta única do Poder Judiciário. II - Transfiram-se tais valores para a conta bancária indicada pelo perito. III - Feito isso, cumpra-se o ato ordinatório de fl. 286.

ADV: GUILHERME LINHARES VALÉRIO DA SILVA (OAB 025.009/SC), IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO (OAB 025.421/SC), JHEYSONN ZEN MUNIZ (OAB 019.129/SC)
Processo 039.07.018729-9/004 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: Brasil Telecom S/A - Impugnado : Jose Carlos Aguiar da Silveira - Ficam intimadas as partes da apresentação do laudo pericial de fls. 262/285 e cientificadas do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos pareceres técnicos de seus assistentes.

ADV: FABIANA RAMLOV DE ARAÚJO (OAB 015.397/SC)
Processo 039.08.006022-4 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Jose Jair Antunes de Souza - Réu : Banco Santander Banespa S.A (sucessor legítimo Banco Meridional S.A) - Defiro o prazo requerido. Intime-se.

ADV: JOSE FERNANDO DA ROSA (OAB 022.594/SC)
Processo 039.09.008518-1/001 - Execução de Sentença - Exequente : Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários do Conglomerado Battistella Ltda - Ante o pagamento noticiado pelo credor às fls. 78/83, julgo extinto o processo, na forma do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Cancelo a realização do Leilão. Cientifique-se o Leiloeiro. Custas finais pelo executado. P. R. I. Transitando em julgado, cotadas as custas, arquivem-se, mediante baixa nos registros.

ADV: FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA (OAB 015.727/SC), JULIO CESAR GOULART LANES (OAB 024.166-A/SC)
Processo 039.10.000274-7/001 - Execução de Sentença - Exequente : Controlle Soluções Tecnológicas Ltda - Executados: Mira Telecom Comercio e Serviços Ltda ME e outros - Trata-se de execução de sentença, onde restou informado o pagamento integral do débito. Nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Logo, a aplicação do citado dispositivo na espécie é medida de rigor, com a consequente extinção da execucional. Diante do exposto, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Transfira-se os valores bloqueados para a conta indicada na petição de fl. 250. Devolva-se o depósito realizado pela executada para a conta indicada na petição de fl.243. Custas pela executada. Transitado em julgado, cotadas as custas, arquive-se. P.R.I.

ADV: GUILHERME AUGUSTO DA ROSA (OAB 021.726/SC), JAMILA CASTILLOS IBRAHIM (OAB 015.749/SC), JOÃO ALÉCIO DE SÁ JUNIOR (OAB 022.531/SC)
Processo 039.10.001252-1/001 - Execução de Sentença - Exequente : Douglas Varela - Executado : Telemar Norte-Leste S/A - Tendo em vista o decurso do prazo para impugnação, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas finais pela executada. O exequente deverá indicar os dados de conta bancária para a transferência.

ADV: JULIO CESAR DE BORBA (OAB 016.102/SC)
Processo 039.10.011355-7/001 - Execução de Sentença - Exequente : Ernesto de Oliveira Pereira - Executada : Roselei Ribeiro Couto - Fica intimado o advogado do autor do autor, para retirar a carta precatória de fls.38, no prazo de 5 (cinco) dias; devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

ADV: LODI MAURINO SODRE (OAB 00009587SC), ROSELITO EVERALDO DE LINS (OAB 023.873/SC)
Processo 039.11.013940-0 - Cobrança / Ordinário - Autor : Clovis Adolar Arruda - Ré : Itau Seguros S/A - Isto posto, declaro a resolução do mérito do feito na forma do art. 269, inc. I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na presente demanda e, por via de consequência, condeno a ré Itaú Vida e Previdência S.A. a pagar ao autor Carlos de Carvalho Alves o valor corresponde à integralidade do capital segurado a título de invalidez permanente constante da apólice do contrato firmado entre as partes, ou seja, 30 X R$683,13 (seiscentos e oitenta e três reais e treze centavos), que totaliza o montante de R$ 20.493,39 (vinte mil quatrocentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos), devidamente corrigido pelo INPC a contar da data da negativa da cobertura securitária em sede administrativa (18.08.2011 -fl.23) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (CC, art. 406). Nesse sentido: (TJSC, AC n. 2011.020655-8, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 22.6.2011). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao procurador do autor, estes no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, na forma do art. 20, §3º, do CPC, levando em conta a complexidade da causa, o grau de zelo do profissional, os atos processuais praticados, o tempo de duração do feito e a concessão de justiça gratuita ao demandante (art. 11, §1º, da Lei n. 1.060/50) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: EDMÉIA APARECIDA PEREIRA (OAB 024.592/SC)
Processo 039.11.016655-6 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Indusflora Produtos Florestais Ltda - Executado : Prata Madeira Ltda - Fica intimado o advogado do autor, para retirar a carta precatória de fls.19, no prazo de 5 (cinco) dias; devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

ADV: LUIS CARLOS DE CAMARGO (OAB 028.134/SC)
Processo 039.11.501076-7 - Exibição / Cautelar - Requerente: Claudiomar Escobar Ert - Requerido : Banco Santander Leasing S/A - Isto posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art. 267, inc. I e §3º c/c art. 295, inc. III, ambos do CPC. Custas pelo requerente. Sem honorários de sucumbência, vez que a relação processual não se angularizou. P.R.I. Após, arquive-se com baixa.

ADV: LUIS CARLOS DE CAMARGO (OAB 028.134/SC)
Processo 039.11.501078-3 - Exibição / Cautelar - Requerente: Robledo Gonzatto Belaver - Requerido : Banco Panamericano S/A - Isto posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art. 267, inc. I e §3º c/c art. 295, inc. III, ambos do CPC. Custas pelo requerente. Sem honorários de sucumbência, vez que a relação processual não se angularizou. P.R.I. Após, arquive-se com baixa.

ADV: ANTONIO VOLMAR SCHMIDT (OAB 028.823/SC), TADEU CERBARO (OAB 025.511-A/SC), VALMIR VESTARP DE CARVALHO (OAB 028.829/SC)
Processo 039.98.011244-1 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco do Brasil S/A - Executados: Ceramica Politelhas Industria e Comercio Ltda e outros - Por tais razões rejeito o incidente de impenhorabilidade e declaro o pagamento parcial do débito, autorizando a transferência dos valores bloqueados para o exequente. Intimem-se, inclusive a exequente

para, dentro de 10 dias, dar prosseguimento ao feito quanto ao saldo remanescente, sob pena de arquivamento administrativo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA / COMARCA DE LAGES-SC
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO CARLOS MAMBRINI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSANE MORTARI FRANZONI GIL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0975/2011

ADV: ALEXSANDRO KALCKMANN (OAB 012.775/SC), MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB 016.760/SC), MARCELO DELPIZZO (OAB 9723SC), ÁLVARO FRANCISCO CESAR PAIM (OAB 009.949/SC)
Processo 039.01.012281-6 - Ação Ordinária / Ordinário - Autores : Nilton José de Oliveira e outro - Réu : Banco HSBC Bank Brasil S.A - Trata-se de ação de revisional de contrato onde os autores pediram a liquidação da sentença, porém o réu deixou de juntar todos os documentos necessários relativos aos contratos firmados entre as partes. Assim, é preciso estabelecer os parâmetros da perícia. Desta forma, o perito deverá atentar para os documentos anteriormente juntados, os limites da sentença de fls. 211/230, mantida pela Instância Superior, bem como deverá observar o disposto no art. 359 do CPC, ou seja, a presunção de veracidade dos fatos que a autora pretendida comprovar com a documentação não acostada. A propósito: "DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA TRAZER AOS AUTOS TODOS OS CONTRATOS ATENDIMENTO DEFICIENTE DA DECISÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, IMPOSSIBILITANDO A VERIFICAÇÃO DE TODOS OS PACTOS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 359 DO CPC ADMITIDOS COMO VERÍDICOS OS FATOS QUE, ATRAVÉS DOS DOCUMENTOS NÃO EXIBIDOS, SE PRETENDIA PROVAR. Descumprida determinação judicial para juntada de documentos aos autos, aplicável o disposto no art. 359 do Código de Processo Civil, admitindo-se como verdadeiros os fatos que a parte interessada pretendia provar com a exibição dos documentos" (Ap. Cív. n. 2005.042552-0, de Lages. Rel. Des. Cláudio Valdyr Helfenstein). "DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE EXIBIÇÃO INTEGRAL DOS CONTRATOS LITIGADOS - PREJUDICIALIDADE DA AFERIÇÃO DO PERCENTUAL ORIGINARIAMENTE AJUSTADO - APLICAÇÃO DA NORMA ÍNSITA NO ART. 359, I, DO CPC - INCIDÊNCIA DO ENCARGO NOS MOLDES PRECONIZADOS PELO CÓDIGO CIVIL. Descumprido pela instituição financeira o comando judicial de exibição do contrato revisando, é de se impor a aplicação da presunção de veracidade prevista no art. 359 do CPC e a subseqüente limitação dos encargos litigados aos patamares previstos na legislação civil, fixando-se os juros remuneratórios em 12% ao ano, ainda que subscritas as avenças na vigência do Código Civil revogado, em respeito ao postulado nom reformatio in melius" (Ap. Cív. n. 2000.012807-4, de Tangará. Rel. Des. Robson Luz Varella). Assim, com relação aos contratos e extratos que não foram juntados, deve o expert considerar como verdadeiros os encargos alegados pelos autores, mas sempre atentando aos limites da decisão. Intimem-se. Retifiquem-se a autuação e os registros para que que figurem como liquidação de sentença.

ADV: JAIR FRANCISCO VERDI (OAB 11053-SC), KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC)
Processo 039.05.012136-5/003 - Execução de Sentença - Exequente : José Luiz Pereira da Silva - Executado : Brasil Telecom S/A - I - A execução encontra-se suspensa até o trânsito em julgado da decisão que homologou os cálculos periciais, o que ainda não ocorreu conforme noticia o documento de fl. 993. Assim, indefiro, pois, o pedido de fls. 991 e ss. Intimem-se.

ADV: JHEYSONN ZEN MUNIZ (OAB 019.129/SC), KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC), RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 8540SC)
Processo 039.08.009797-7/002 - Execução de Sentença - Exequente : Roni Tadeu Mota - Executado : Brasil Telecom S/A - 4. Diante da divergência entre os cálculos, e a complexidade destes, entendo necessária a realização de perícia contábil. Veja-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DETERMINADA, DE OFÍCIO, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA APURAR O VALOR REAL DEVIDO. CONTROVÉRSIA ENTRE AS PARTES. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU" (AI n. 2009.035335-5, de Lages, Rel. Des. Lédio Rosa de Andrade). Para tanto, independentemente de compromisso (art. 422, do CPC), nomeio o economista Clodoaldo Alexandre Ferreira, com endereço na rua Zeca Neves, 191, Centro, Lages, fone: 3229-2372, em favor de quem são arbitrados honorários de R$ 500,00, na forma do art. 7º da LCE 156/97. Formulo o seguinte quesito: a) Existe saldo em favor do exequente, considerando os exatos termos da sentença que condenou a ré? Para tanto o perito deverá quantificar a diferença das ações, entre o tempo transcorrido da integralização e a subscrição. A executada/impugnante deverá arcar com os honorários do perito, a teor do art. 33, do CPC, mediante depósito em Juízo no prazo de 10 dias. Intime-se e oficie-se ao expert para que informe se aceita o encargo, caso em que deverá apresentar o laudo em 30 dias. Defiro a apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo legal. Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo. Faculto ao perito a retirada do processo em carga. 5. Por tais razões, afasto as preliminares de intempestividade e rejeição liminar da impugnação, bem como determino a realização de prova pericial contábil, devendo ser observado o disposto no item 4. Intimem-se.

ADV: JOÃO CARLOS ARAÚJO RAMOS (OAB 017.916/SC)
Processo 039.08.010836-7/001 - Execução de Sentença - Exequente : Maria Clotilde Andrade Werner - Executado : Espolio de Edson Ventura Barros - Intime-se a exequente para dar prosseguimento do feito, em 10 dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento administrativo. Intime-se.

ADV: ÁLVARO FRANCISCO CESAR PAIM (OAB 009.949/SC)
Processo 039.08.013069-9 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Jzago Materiais de Construção Ltda - Executado : Clóvis Marin - Indefiro o pedido de fls. 116/118, vez que a avaliação do bem é imprescindível a fim de verificar através de suas características e estado de conservação o seu atual valor de mercado. Assim, intime-se o exequente para, em 10 dias, informar o atual paradeiro do bem, sob pena de arquivamento administrativo.

ADV: MARCIA SCHLEMPER WERNKE (OAB 022.527/SC)
Processo 039.08.015412-1/001 - Execução de Sentença - Exequente : Mariana Almeide Ticiani - Executado : José de Liz - Defiro a constrição do veículo descrito à fl. 115. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: CAMILA MURARA (OAB 017.454/SC), MAQUELE KEIT DA SILVA FERREIRA VALCANAIA (OAB 13650-SC), RODRIGO SCOPEL (OAB 021.899-A/SC)
Processo 039.09.004175-3 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Paulo Roberto Zanqueta de Oliveira - Réu : Banco BV Financeira S/A -C.F.I. - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: TEODÓSIO ERNESTO CERVI FURTADO (OAB 022.533/SC)
Processo 039.10.012467-2 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Tortelli Motores Ltda - Executado : Eliezer Sutil - Expeça-se mandado de arrolamento e de intimação do executado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora, mediante prévio recolhimento do valor da diligência. Cumprido o mandado, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação.

ADV: LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACÍFICO (OAB 117.515/SP), MARCOS FERRARI ALBUQUERQUE (OAB 18332SC)
Processo 039.10.015120-3 - Declaratória / Ordinário - Autora : Eloi de Lima Arruda - Réu : Telefonica S/A- Telecomunicações de São Paulo S.A- TELESP - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ARILDO CAMARGO DE LIMA (OAB 015.011/SC)
Processo 039.11.000599-4/001 - Execução de Sentença - Exequente : Edith Alves Paes - Executados: Epaminondas de Jesus Coelho e outro - Intimem-se os executados para efetuarem o pagamento, na pessoa do seu procurador legal, observando-se o endereço da inicial.

ADV: ARMANDO RIBEIRO CASTRO (OAB 005.410/SC), LÚCIA HARUÊ MARIN (OAB 007.529/SC)
Processo 039.11.003871-0 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Mario Luiz Monn - Embargada : BESC Financeira S/A - Credito, Financiamento e Investimento - BESCREDI - Recebo o

recurso do embargante no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o embargado para apresentação, no prazo legal, de contrarrazões. Por fim, ascendam os autos ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e anotações de estilo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA / COMARCA DE LAGES-SC
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO CARLOS MAMBRINI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSANE MORTARI FRANZONI GIL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0976/2011

ADV: CLAITON LUIS BORK (OAB 009.399/SC)
Processo 039.07.005260-1/006 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: Brasil Telecom S/A - Impugnado : Cesar Baumgart - Fica intimado o exequente, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

ADV: KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC), MARCOS FERRARI ALBUQUERQUE (OAB 18332SC), RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 8540SC)
Processo 039.07.019792-8/004 - Execução de Sentença - Exequentes: Maria Terezinha Cruz do Rozario e outros - Executado : Brasil Telecom S/A - Ficam intimadas as partes da apresentação do laudo pericial de fls. 446/544 e cientificadas do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos pareceres técnicos de seus assistentes.

ADV: CLEUSA VALIM MARINI (OAB 12.761SC), JOSE LUDGERO DE CASTRO PEREIRA (OAB 013.777/SC), MÁRCIA TEREZINHA JOHANN DE CARVALHO (OAB 023.240/SC)
Processo 039.08.004204-8/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Márcia Terezinha Johann de Carvalho - Executada : Gracieli Cristina Winter Kishida - Ficam intimadas as partes da apresentação do laudo pericial de fls. 77/79 e cientificadas do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos pareceres técnicos de seus assistentes.

ADV: ANA ESMERALDA MEDEIROS (OAB 010.890/SC), RODRIGO ROQUETTE PORTINHO (OAB 069.495/RS)
Processo 039.08.013969-6 - Declaratória / Ordinário - Requerente: Celite Aparecida de Souza - Requerido : Banco Panamericano S/A - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: JAMILA CASTILLOS IBRAHIM (OAB 015.749/SC)
Processo 039.09.010924-2/001 - Execução de Sentença - Exequente : Eduardo Rambusch Neto - Executado : Brasil Telecom S/A - Intime-se a executada para, em 10 dias, efetuar o pagamento do débito remanescente apontado.

ADV: FELYPE BRANCO MACEDO (OAB 025.131/SC)
Processo 039.10.011394-8 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Comércio de Alimentos Milênio Ltda. ME - Executado : Marcio Chaves da Rosa - Indefiro o pedido de fl. 55. Intime-se o exequente par, em 10 dias indicar outros bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento administrativo.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 031.034-A/PR)
Processo 039.10.500590-6 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. P. S/A - Ré : A. M. V. - Indefiro o pleito retro, pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 38. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

ADV: FERNANDA DE SOUZA POZENATTO (OAB 021.711/SC)
Processo 039.11.001294-0 - Cobrança / Ordinário - Autor : Elson Donizete Macedo - Réu : Banco Santander (Brasil) S/A - Por tais razões, determino a intimação do autor para, dentro de 10 (dez) dias, acostar aos autos provas de que havia saldo positivo em sua conta poupança nos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março a junho de 1990 e janeiro a março de 1991, sob pena de extinção.

ADV: HELDER EMIDIO MEYER DOTTO (OAB 009.216/SC)
Processo 039.11.001414-4 - Indenização por Locupletamento Ilícito / Ordinário - Autor : Dyonata de Jesus Kohl - Réu : Centro de Formação de Condutores Serrana Ltda - Fica intimado o procurador do autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 50/62, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: HELMAR LUIZ HEINZEN (OAB 011.740/SC), MARCELO SAVAS FUHRMEISTER (OAB 011.207/SC)
Processo 039.11.004638-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Caixa Seguradora S/A - Executados: Massas e Pães Ivanir Ltda Me e outros - Homologo o acordo pactuado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em conseqüência, determino a suspensão do processo até o cumprimento integral do acordo, na forma do art. 792 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.

ADV: MARIA CECILIA GALVANI DE LIMA (OAB 027.371/SC)
Processo 039.11.009426-1/001 - Execução de Sentença - Exequente : Faccina Daltora Equipamentos de Segurança Ltda - Executada : Daniela Aparecida Lima Silveira - Homologo o acordo pactuado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em conseqüência, determino a suspensão do processo até o cumprimento integral do acordo, na forma do art. 792 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.

ADV: CÉLIO ADRIANO SPAGNOLI (OAB 13644-SC), SANDRO MUNIZ RIBEIRO (OAB 013.136/SC)
Processo 039.11.015094-3 - Declaratória / Ordinário - Autor : Asteca Construção Civil Ltda - Réu : Metelurgica KTB Ltda - Ante a certidão de fl. 32, decreto a revelia da ré. Especifique a parte autora, por seu procurador, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando o meio probando e a necessidade/utilidade da prova, sob pena de preclusão. Em havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverão as partes indicar minuciosamente sobre qual(is) fato(s) controvertido(s) o depoimento pretendido guarda pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

ADV: ELISABETH HARTMANN (OAB 020.831/SC)
Processo 039.11.015746-8 - Ação Ordinária / Ordinário - Autores : Sebastião Rogerio Vieira e outro - Réu : Sul América Companhia Nacional de Seguros - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 008.927/SC), PAULO CESAR ROSA GOES (OAB 004.008/SC)
Processo 039.11.501033-3 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil - Réu : Joaquim Rodrigo de Oliveira - II Por tais razões, determino a intimação do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando aos autos notificação realizada por Tabelião de Lages, sob pena de indeferimento, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA / COMARCA DE LAGES-SC
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO CARLOS MAMBRINI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSANE MORTARI FRANZONI GIL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0977/2011

ADV: JHEYSONN ZEN MUNIZ (OAB 019.129/SC), KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC)
Processo 039.07.012086-0/004 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: Brasil Telecom S/A - Impugnada : Cristina Maria Duarte Maluche - Ficam intimadas as partes da apresentação do laudo pericial de fls. 244/260 e cientificadas do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos pareceres técnicos de seus assistentes.

ADV: ALCEU LUIZ DA SILVA MARTINS (OAB 002.936/SC), JOSÉ AMÉRICO RODRIGUES PALMA (OAB 026.497/SC), KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC)
Processo 039.07.013199-4/004 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: Brasil Telecom S/A - Impugnada : Maria Angelica Schemes - Ficam intimadas as partes da apresentação do laudo pericial de fls. 319/339 e cientificadas do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos pareceres técnicos de seus assistentes.

ADV: KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC), NELSON ROGERIO DE CAMPOS (OAB 001.385/SC)
Processo 039.07.014242-2/004 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: Brasil Telecom S/A - Impugnado : Dorival da Silva Lima - Ficam intimadas as partes da apresentação do laudo pericial

de fls. 335/355 e cientificadas do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos pareceres técnicos de seus assistentes.

ADV: ELÓI CONTINI (OAB 025.423-A/SC)
Processo 039.09.002106-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : B. F. B. S/A - Executada : M. R. M. C. - Defiro o pedido de fl. 101, mediante recolhimento da diligência.

ADV: CAMILA DALMINA (OAB 023.048/SC), SÉRGIO DALMINA (OAB 009.150/SC)
Processo 039.09.010372-4/001 - Execução de Sentença - Exequente : Comercial Automotiva Ltda - Executado : Volni Martins Varela - Fica intimado o credor para se manifestar acerca do e-mail de fls. 87, diretamente no juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: HELMAR LUIZ HEINZEN (OAB 011.740/SC), MARCELO SAVAS FUHRMEISTER (OAB 011.207/SC)
Processo 039.09.012580-9 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : Caixa Seguradora S/A - Réus : Flávio Adolfo Corso e outro - O arquivamento administrativo de ação de conhecimento ou cautelar não possui previsão legal. Por tais razões, indefiro o pleito retro, determinando a intimação do autor para, dentro de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, sob pena de extinção.

ADV: CID COUTO FILHO (OAB 007.076/SC), JAIR FRANCISCO VERDI (OAB 11053-SC)
Processo 039.95.003596-1/001 - Execução de Sentença - Exequente : Luiz Carlos Fava - Executados: Sandro Marcio Sousa e outro - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se manifestação do Tribunal de Justiça quanto ao pedido de efeito suspensivo.

3ª Vara Cível - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / 3ª Vara Cível
Av. Belisário Ramos, 3650, 2º andar, Centro - CEP 88.502-905, Lages-SC - E-mail: lgsciv3@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Francisco Carlos Mambrini
Chefe de Cartório: Rosane Mortari Franzoni Gil
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 20 DIAS
Execução de Sentença nº 039.09.019168-2/001
Exequente: Caixa Seguradora S/A
Executado: Curso de Idiomas English Talk About Ltda e outro
Intimandas: Curso de Idiomas English Talk About Ltda e Arlete Aparecida Mathias, RG 1433.357, CPF 063.006.218-80, ambos com endereço incerto e não sabido.
Objetivo: INTIMAÇÃO para, efetuar o pagamento do débito, sob pena de o montante ser acrescido de multa no percentual de 10%, sem prejuízo da penhora de bens, conforme art. 475-J, caput, do CPC. Prazo Fixado: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADOS para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias, e duas vezes no jornal local, na forma da lei.
Lages (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / 3ª Vara Cível
Av. Belisário Ramos, 3650, 2º andar, Centro - CEP 88.502-905, Lages-SC - E-mail: lgsciv3@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Francisco Carlos Mambrini
Chefe de Cartório: Rosane Mortari Franzoni Gil
EDITAL DE CITAÇÃO - MONITÓRIA - COM PRAZO DE 20 DIAS
Ação Monitória nº 039.10.019766-1
Autor: Marin Logística e Comércio Ltda
Réu: Claudionei Peixer Firma Individual
Citando: Claudionei Peixer Firma Individual, com endereço incerto e não sabido.
Valor do Débito: R$ 4.404,11. Data do Cálculo: 15/04/2010. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para efetuar(em) o pagamento do montante exigido ou a entrega da coisa reclamada ou oferecer(em) embargos, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. Em caso de cumprimento ficará o réu isento do pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, § 1º, do CPC). ADVERTÊNCIA: Não sendo oferecidos os embargos no prazo marcado constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102-c, do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias, e duas vezes no jornal local, na forma da lei.
Lages (SC), 15 de dezembro de 2011.

Vara da Família - Relação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA / COMARCA DE LAGES-SC
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO MONICA GRISOLIA DE OLIVEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA MARGARETE DE MEDEIROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0238/2011

ADV: ANELISE SANDINI MIRANDA PEREIRA (OAB 012.860/SC), ARILDO DALL AZEN (OAB 008.292/SC)
Processo 039.03.008998-9 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : J. C. M. da S. - Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente restou intimada na pessoa de seu advogado para impulsionar o feito, quedando-se inerte. O feito restou arquivado administrativamente sem que fosse pleiteada qualquer providência útil. Instada pessoalmente para os mesmos fins, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Considerando que os autos encontram-se sem impulso do demandante por longo período, ainda que intimada pessoalmente, resta evidente a caracterização do abandono no caso concreto. Assim, se a parte a quem cabia movimentar a máquina judiciária mantém-se inerte, desinteressando-se pelo resultado útil da contenda, descabe ao magistrado instigá-la insistentemente para que se proponha a realizar tal mister. Colhe-se da jurisprudência: A extinção do processo com subsunção no art. 267, III, do Código de Processo Civil, ou seja, por abandono de causa, somente poderá ser decretada pelo magistrado após prévia intimação pessoal do autor e de seu procurador para impulsionar o feito (AC n. 2008.077125-1, de Canoinhas, rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento, j 14-7-2009). A efetividade do processo deve ser buscada tanto pelas partes e advogados como pelo juízo. Razão pela qual, JULGO EXTINTO o feito sem exame de mérito, na forma do art. 267, III c/c §1º, CPC. Sem custas. P.R.I. Após, arquive-se com as devidas baixas.

ADV: ANGELA APARECIDA ROSA (OAB 013.660/SC), RAFAEL KNOLL (OAB 031.936/SC)
Processo 039.04.001287-3/003 - Embargos de Declaração - Embargante: M. J. R. - Embargados: G. R. R. e outro - Diferentemente do que alega o embargante, apenas houve a juntada nos autos da declaração de hipossuficiência em seu nome, não havendo o deferimento do benefício no decorrer do processado. Compulsando os autos, verificam-se os vultosos depósitos realizados pelo executado, de modo que entendo temerário o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, uma vez que no decorrer do processo ficou demonstrado que a renda que alega aferir mensalmente não se coaduna com o seu padrão de vida. Assim, tenho que o executado possui plenas condições financeiras para arcar com as custas do processo. Ademais, se pagou pelos serviços de sua procuradora, deve também suportar as custas processuais, sob pena de desvirtuamento do sistema. Não merece, por isso, estar em juízo sob o pálio da gratuidade. A propósito: "Se a parte deixou evidenciado possuir condições financeiras suficientes, a ponto de arcar com honorários de seu advogado e efetuar o recolhimento do preparo do recurso, não se pode concebê-la necessitada e hipossuficiente, justificando-se o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita" (TJSC, AC n. 2002.007324-0, da Capital, Rel. Des. Mazoni Ferreira). "A presunção de impossibilidade econômica preconizada pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita é relativa e não subsiste à prova cabal da suficiência de recursos" (TJSC, AC nº 02.004269-2, Rel. Des. Monteiro Rocha). "Para a concessão dos benefícios da assistência

judiciária basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não se lhe exigindo a comprovação do estado de pobreza, que se presume. Contudo, aportando nos autos elementos que demonstrem a capacidade da parte de custear a demanda, é de revogar-se o benefício da gratuidade da Justiça" (TJSC, AC n. 2004.010255-0, da Capital, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben). Sendo assim, REJEITO os embargos de declaração opostos por Manoel José Ramos e determino o regular processamento da execução, nos moldes do contido à fl. 608. P. R. I.

ADV: CLARICE KLANN CONSTANTINO (OAB 024.566/SC), DANIELE CHRISTIANE HOFF MARINHO DE CAMARGO (OAB 014.638/SC)
Processo 039.06.016941-7 - Declaratória / Ordinário - Requerente: E. V. R. - Requeridos: V. G. M. e outro - R.h. O feito restou saneado e a instrução processual reaberta, contudo na audiência conjunta de instrução e julgamento designada nestes autos e no apenso (039.07.002766-6) restou suspensa para realização de exame de DNA no processo de investigação de paternidade (apenso), nada sendo observado em relação a este feito. Para tanto, designo o dia 28/03/2012 às 17:00 horas para continuidade da audiência de instrução e julgamento. Oficie-se ao INSS para que remeta cópia da decisão do processo administrativo que deferiu à requerente o benefício previdenciário de pensão por morte. Intimem-se partes, procuradores e testemunhas. Ciência ao Ministério Público. Anote-se no SAJ e na capa dos autos os procuradores, observando os substabelecimentos de fls. 27 e 35 e procuração de fl. 53.

ADV: ALVAN DE ARAÚJO ESTEVES (OAB 016.746-B/SC), DANIELE CHRISTIANE HOFF MARINHO DE CAMARGO (OAB 014.638/SC)
Processo 039.07.002766-6 - Investigação/Negatória de Paternidade/ Maternidade / Ordinário - Requerente: M. R. - Requeridos: A. C. M. e outros - Requerida : L. R. M. - Requerido : V. G. M. - Isso posto, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para declarar Antonio Carlos Muniz pai de Matheus Ribeiro. O autor PASSARÁ A CHAMAR Matheus Ribeiro Muniz, sendo avós paternos Alceu Amaral Muniz e Maria Zélia de Souza Muniz, permanecendo inalteradas as demais disposições do Registro de Nascimento. O pedido de alimentos/pensão por morte deverá ser formulado pelo autor administrativamente junto ao INSS após o trânsito em julgado desta decisão. Condeno os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência de R$ 500,00, fixados na forma do art. 20, § 4º, do CPC, tudo com a cobrança suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, ante os pedidos de Justiça Gratuita, que ora defiro. Fixo as URHs legais à Assistente da ré (fl. 126). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação e oficie-se à Vara da Infância e Juventude (autos 039.07.018205-0) com cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado. Junte-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado nos autos em apenso. Após, arquive-se.

ADV: ANNYE LETÍCIA MARQUES KELLER (OAB 021.343/SC), GRAZIELLE KUSTER LESSMANN (OAB 026.006/SC)
Processo 039.08.007197-8 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequentes: I. B. F. e outros - Exequente : C. V. B. F. - Exequente : S. B. F. - Executado : C. C. F. - Tendo em vista o contido na petição retro, JULGO EXTINTA por sentença esta Execução na forma do art 794, inc. I c/c art. 795, ambos do CPC, vez que satisfeita a obrigação pelo devedor. Sem custas. Fixo em 05 URH's os honorários das Assistentes Judiciárias das partes. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

ADV: CAROLINE RIBEIRO BIANCHINI (OAB 012.842/SC), LETÍCIA APPEL DA SILVEIRA (OAB 012.767/SC)
Processo 039.08.017272-3 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : A. da S. - Vistos para sentença. Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente restou intimada na pessoa de seu advogado para impulsionar o feito, quedando-se inerte. O feito restou arquivado administrativamente sem que fosse pleiteada qualquer providência útil. Instada pessoalmente para os mesmos fins, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Considerando que os autos encontram-se sem impulso do demandante por longo período, ainda que intimada pessoalmente, resta evidente a caracterização do abandono no caso concreto. Assim, se a parte a quem cabia movimentar a máquina judiciária mantém-se inerte, desinteressando-se pelo resultado útil da contenda, descabe ao magistrado instigá-la insistentemente para que se proponha a realizar tal mister. Colhe-se da jurisprudência: A extinção do processo com subsunção no art. 267, III, do Código de Processo Civil, ou seja, por abandono de causa, somente poderá ser decretada pelo magistrado após prévia intimação pessoal do autor e de seu procurador para impulsionar o feito (AC n. 2008.077125-1, de Canoinhas, rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento, j 14-7-2009). A efetividade do processo deve ser buscada tanto pelas partes e advogados como pelo juízo. Razão pela qual, JULGO EXTINTO o feito sem exame de mérito, na forma do art. 267, III c/c §1º, CPC. Sem custas. P.R.I. Após, arquive-se com as devidas baixas.

ADV: DAIANE SOUZA BASTOS POLICARPO DA SILVA (OAB 023.859/SC), ERIKA DIAS CUNHA THOMAS (OAB 009.385-B/SC), MIKCHAELL BASTOS POLICARPO DA SILVA (OAB 020.108/SC), RENATO LUIZ THOMAS (OAB 008.017/SC)
Processo 039.09.005577-0/003 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : M. B. P. da S. - Considerando que a parte autora não emendou a petição inicial a tempo e modo, INDEFIRO a exordial, e julgo extinto o feito sem exame de mérito na forma do art. 284 parágrafo único, c/c art. 295, inc. I e art.267, I, todos do CPC. Sem custas. P. R. I. Após, arquive-se com baixa.

ADV: FERNANDA FURLAN (OAB 018.870/SC), IRACY VARDANEGA RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 00007521SC), JOAO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 007.433/SC), LUCI DA SILVA (OAB 011.179/SC)
Processo 039.09.012053-0 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : A. L. M. - Tendo em vista o contido na petição retro, JULGO EXTINTA por sentença esta Execução na forma do art 794, inc. I c/c art. 795, ambos do CPC, vez que satisfeita a obrigação pelo devedor. Sem custas e honorários. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

ADV: APARICIO DOS SANTOS VALLE (OAB 7596-SC), FABIANA TAÍSE OLIVEIRA CRODA (OAB 013.658/SC), GEORGIANA CARLA OLIVEIRA CRODA WEHMUTH (OAB 009.838/SC)
Processo 039.10.001411-7 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : C. X. S. - Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente restou intimada por edital para impulsionar o feito, quedando-se inerte. O feito restou arquivado administrativamente sem que fosse pleiteada qualquer providência útil. DECIDO. Considerando que os autos encontram-se sem impulso do demandante por longo período, ainda que intimada pessoalmente, resta evidente a caracterização do abandono no caso concreto. Assim, se a parte a quem cabia movimentar a máquina judiciária mantém-se inerte, desinteressando-se pelo resultado útil da contenda, descabe ao magistrado instigá-la insistentemente para que se proponha a realizar tal mister. Colhe-se da jurisprudência: A extinção do processo com subsunção no art. 267, III, do Código de Processo Civil, ou seja, por abandono de causa, somente poderá ser decretada pelo magistrado após prévia intimação pessoal do autor e de seu procurador para impulsionar o feito (AC n. 2008.077125-1, de Canoinhas, rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento, j 14-7-2009). A efetividade do processo deve ser buscada tanto pelas partes e advogados como pelo juízo. Razão pela qual, JULGO EXTINTO o feito sem exame de mérito, na forma do art. 267, III c/c §1º, CPC. Sem custas. Fixo em 2,5 URH's os honorários da assistência judiciária. P.R.I. Após, arquive-se com as devidas baixas.

ADV: GERSON LUIS SCHNEIDER (OAB 025.991/SC), JOSÉ ANTÔNIO RONCONI (OAB 028.710/SC), LUIS CARLOS FERREIRA JÚNIOR (OAB 025.980/SC)
Processo 039.10.012969-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: K. G. S. - Ficam intimados as partes por seus procuradores, Dr. Luis Carlos Ferreira Junior, Dr. José Antonio Ronconi, para tomar ciência das fls. 93/98.

ADV: FÁBIO RAMOS FIÚZA (OAB 13655SC)
Processo 039.10.015019-3 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: G. de S. T. e outro - Exequente : C. de S. T. - Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente restou intimada na pessoa de seu advogado para impulsionar o feito, quedando-se inerte. O feito restou arquivado administrativamente sem que fosse pleiteada qualquer providência útil. Instada pessoalmente para os mesmos fins, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Considerando que os autos encontram-se sem impulso do demandante por longo período,

ainda que intimada pessoalmente, resta evidente a caracterização do abandono no caso concreto. Assim, se a parte a quem cabia movimentar a máquina judiciária mantém-se inerte, desinteressando-se pelo resultado útil da contenda, descabe ao magistrado instigá-la insistentemente para que se proponha a realizar tal mister. Colhe-se da jurisprudência: A extinção do processo com subsunção no art. 267, III, do Código de Processo Civil, ou seja, por abandono de causa, somente poderá ser decretada pelo magistrado após prévia intimação pessoal do autor e de seu procurador para impulsionar o feito (AC n. 2008.077125-1, de Canoinhas, rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento, j 14-7-2009). A efetividade do processo deve ser buscada tanto pelas partes e advogados como pelo juízo. Razão pela qual, JULGO EXTINTO o feito sem exame de mérito, na forma do art. 267, III c/c §1º, CPC. Sem custas. Fixo em 2,5 URH's os honorários do assistente judiciário (fl. 06). P.R.I. Após, arquive-se com as devidas baixas.

ADV: AILTO GOMES DE ALMEIDA (OAB 000.956/SC)
Processo 039.10.020213-4 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autora : E. T. da S. C. - Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora restou intimada na pessoa de seu advogado para impulsionar o feito, quedando-se inerte. Instada pessoalmente para os mesmos fins, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Considerando que os autos encontram-se sem impulso do demandante por longo período, ainda que intimada pessoalmente, resta evidente a caracterização do abandono no caso concreto. Assim, se a parte a quem cabia movimentar a máquina judiciária mantém-se inerte, desinteressando-se pelo resultado útil da contenda, descabe ao magistrado instigá-la insistentemente para que se proponha a realizar tal mister. Colhe-se da jurisprudência: A extinção do processo com subsunção no art. 267, III, do Código de Processo Civil, ou seja, por abandono de causa, somente poderá ser decretada pelo magistrado após prévia intimação pessoal do autor e de seu procurador para impulsionar o feito (AC n. 2008.077125-1, de Canoinhas, rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento, j 14-7-2009). A efetividade do processo deve ser buscada tanto pelas partes e advogados como pelo juízo. Razão pela qual, JULGO EXTINTO o feito sem exame de mérito, na forma do art. 267, III c/c §1º, CPC. Sem custas. Fixo em 2,5 URH's os honorários da assistência judiciária. P.R.I. Após, arquive-se com as devidas baixas.

ADV: ELCIONE ALVARO RODRIGUES DUARTE (OAB 011.090/SC), LUIZ CARLOS RIBEIRO (OAB 004.530/SC), PABLO RIBEIRO (OAB 026.041/SC)
Processo 039.11.003766-7 - Declaratória de Paternidade / Lei Especial - Requerente: A. da S. P. - Interesda.: A. C. P. - Isso posto, na forma do art. 269, incisos I e II, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR Ariovaldo da Silva Pacheco PAI BIOLÓGICO de Ariana Claudia Palhano e, em consequência, FIXO OS ALIMENTOS devidos pelo pai à filha no importe de 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, que deverão ser pagos através de desconto em folha de pagamento e depositados na conta bancária indicada à fl. 77. A menina PASSARÁ A CHAMAR Ariana Claudia de Camargo Pacheco, sendo os avós paternos o Sr. Jose Edeorides Pacheco e Anita da Silva Pacheco, permanecendo inalteradas as demais disposições do registro de nascimento. Como a ré reconheceu parte do pedido inicial e considerando que o autor decaiu de grande parte do pedido de alimentos, cada parte arcará com metade das custas processuais. De igual forma, condeno o autor ao pagamento de R$ 500,00 a título de honorários sucumbenciais em favor do procurador da ré, bem como esta ao pagamento de igual valor para o procurador do autor, permitida a compensação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, expeça-se mandado de averbação. Após, arquive-se.

ADV: EDINEIA FONTANA (OAB 021.683/SC), JAYSON MOREIRA (OAB 026.004/SC), JOSE NOEL MOREIRA (OAB 009.802/SC)
Processo 039.11.005386-7 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio (não consensual) / Lei Especial - Requerente: F. S. de P. - Requerida : C. R. de P. - Diante do exposto, forte na exegese do art. 35 da Lei nº 6.515/77, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONVERTO EM DIVÓRCIO a separação judicial de FLÁVIO SOUZA DE PAULA e CLAIR ROSA DE PAULA, pondo termo ao casamento existente entre as partes (art. 24 da Lei nº 6.515/77), e mantendo inalterados os termos convencionados na sentença da separação. Em conseqüência, extingo o presente processo com exame de mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo em 10 URH's os honorários da Assistente Judiciária do autor. Após o trânsito em julgado, expeça-se Ofício ao Registro Civil para a averbação do Divórcio. P.R.I.

ADV: ANNYE LETÍCIA MARQUES KELLER (OAB 021.343/SC)
Processo 039.11.005805-2 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : R. A. dos S. - Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora restou intimada na pessoa de seu advogado para impulsionar o feito, quedando-se inerte. Instada pessoalmente para os mesmos fins, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Considerando que os autos encontram-se sem impulso do demandante por longo período, ainda que intimada pessoalmente, resta evidente a caracterização do abandono no caso concreto. Assim, se a parte a quem cabia movimentar a máquina judiciária mantém-se inerte, desinteressando-se pelo resultado útil da contenda, descabe ao magistrado instigá-la insistentemente para que se proponha a realizar tal mister. Colhe-se da jurisprudência: A extinção do processo com subsunção no art. 267, III, do Código de Processo Civil, ou seja, por abandono de causa, somente poderá ser decretada pelo magistrado após prévia intimação pessoal do autor e de seu procurador para impulsionar o feito (AC n. 2008.077125-1, de Canoinhas, rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento, j 14-7-2009). A efetividade do processo deve ser buscada tanto pelas partes e advogados como pelo juízo. Razão pela qual, JULGO EXTINTO o feito sem exame de mérito, na forma do art. 267, III c/c §1º, CPC. Sem custas. Fixo em 5 URH's os honorários da assistente judiciária (fl. 08). P.R.I. Após, arquive-se com as devidas baixas.

ADV: LUIZ CARLOS RIBEIRO (OAB 004.530/SC), PABLO RIBEIRO (OAB 026.041/SC)
Processo 039.11.006735-3 - Investigação/Negatória de Paternidade/ Maternidade / Ordinário - Autora : A. C. P. de C. - Isso posto, constatada a litispendência, com base no art. 267, inciso V, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO. Condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais, com a cobrança suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, ante o requerimento de Justiça Gratuita, o que ora defiro. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquive-se.

ADV: JAIR FRANCISCO VERDI (OAB 11053-SC), JOSÉ ANTÔNIO RONCONI (OAB 028.710/SC)
Processo 039.11.007070-2 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : M. de J. W. - Tendo em vista o contido na petição retro, JULGO EXTINTA por sentença esta Execução na forma do art 794, inc. I c/c art. 795, ambos do CPC, vez que satisfeita a obrigação pelo devedor. Sem custas, fixo os honorários dos assistentes judiciários em 05 URH's. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

ADV: EDSON MARTINS VARELA (OAB 020.567/SC), FABIANA RAMLOV DE ARAÚJO (OAB 015.397/SC)
Processo 039.11.009981-6 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Requerente: L. S. de C. - Requerida : F. A. C. da L. - Tendo em vista o conteúdo das petições de fls. 24/31 e 39, e considerando a manifestação ministerial favorável, homologo por sentença para surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades entabulado entre as partes e, por via de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 269,inc. III, do CPC, valendo a presente como título executivo judicial, devendo o valor acordado ser pago mensalmente e em espécie. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se com as baixas de estilo. Cumpra-se.

ADV: EDSON MARTINS VARELA (OAB 020.567/SC)
Processo 039.11.010333-3 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Requerente: L. M. de S. - Acolho o pedido expresso de desistência desta demanda (fls. 36/37) e, por via de consequência, julgo extinto, o processo sem exame de mérito na forma do art. 267, inc. VIII, do CPC. Sem custas. Fixo em 2,5 URH's os honorários da assistência judiciária (fl.09) P. R. I. Após, arquive-se com baixa.

ADV: JOSÉ ANTÔNIO RONCONI (OAB 028.710/SC)
Processo 039.11.014574-5 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : Y. B. G. - Executado : E. G. F. - Tendo em vista o contido na petição retro, JULGO EXTINTA por sentença esta

Execução na forma do art 794, inc. I c/c art. 795, ambos do CPC, vez que satisfeita a obrigação pelo devedor. Custas pelo executado. Fixo em 05 URH's os honorários do assistente judiciário (fl. 08). Condeno, ainda, o executado a pagar os honorários sucumbenciais no patamar de 10% sobre o valor atualizado do débito. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

ADV: LUIGI MONDADORI (OAB 028.317/SC)
Processo 039.11.014898-1 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : T. R. do A. - Executada : F. F. R. - Fica intimada o Dr. Luigi Mondadori para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 17/21.

ADV: MARIA CRISTINA RENON (OAB 011.297/SC)
Processo 039.11.015658-5 - Anulatória / Ordinário - Autor : M. L. - Desta feita, com respaldo no inciso III do caput do art. 295 do CPC e também no inciso III do parágrafo único do mesmo artigo INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, na forma do art. 267, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO. Custas pelo autor, com a cobrança suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50, ante o pedido de Assistência Judiciária, que ora defiro. Fixo 15 URHs à Assistente do autor (fl. 11). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito, expeça-se a certidão de URHs. Após, arquive-se.

ADV: NEREU PEREIRA DE LIMA (OAB 005.408/SC)
Processo 039.11.016897-4 - Divórcio Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: N. R. da R. e outro - Interesda.: H. M. F. da R. - Tendo em vista o conteúdo da petição de fl. 15, a qual noticia o óbito do interessado, entendo que o feito deve ser extinto sem exame de mérito, dada a intransmissibilidade do direito ora perseguido (art. 267, IX, CPC). Eis o escólio de Cândido Rangel Dinamarco: "Quando vem a falecer a parte no curso de um processo versando direitos personalíssimos e portanto intransponíveis, não há como prosseguir no processo e então a morte é definitivamente impeditiva desse julgamento, porque nessa hipótese o processo se extingue (art. 267, inc. IX). Nos casos em que o direito material confina certos direitos ou obrigações exclusivamente na esfera jurídica de determinada pessoa, seria substancialmente ilícito outorgar esses direitos ou impor essas obrigações ao sucessor do titular. É o que se dá em muitas causas relacionadas com o direito de família, como a separação judicial, a convolação desta em divórcio, a interdição". (Instituições de direito processual civil. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, v. III, p. 139). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no art. 267, IX do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I.

ADV: GUILHERME AUGUSTO DA ROSA (OAB 021.726/SC), JOÃO ALÉCIO DE SÁ JUNIOR (OAB 022.531/SC)
Processo 039.11.017410-9 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autor : D. S. da C. - Acolho o pedido expresso de desistência desta demanda e, por via de consequência, julgo extinto, o processo sem exame de mérito na forma do art. 267, inc. VIII, do CPC. Sem custas. P. R. I. Após, arquive-se com baixa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA / COMARCA DE LAGES-SC
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO MONICA GRISOLIA DE OLIVEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA MARGARETE DE MEDEIROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0239/2011

ADV: MAQUELE KEIT DA SILVA FERREIRA VALCANAIA (OAB 13650-SC), VICENTE CELESTINO NOGUEIRA MARQUES (OAB 017.598/RS)
Processo 039.04.006696-5/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : M. K. da S. F. V. - Defiro o pedido retro. Aguarde-se suspenso em cartório. Findo o prazo, sem impulso útil, intime-se a exequente para no prazo de 10 dias requerer o que entender de direito, sob pena de abandono. Cumpra-se.

ADV: LUCIO ALEXANDRE DZIEDRICKI (OAB 11712SC)
Processo 039.05.010669-2 - Separação Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: R. J. L. e outro - O pedido de fls. 43/44 deve ser objeto de demanda autônoma, ainda que de forma consensual. Intime-se. Arquive-se. Cumpra-se.

ADV: CELSO JOSE WERNKE (OAB 013.793/SC), MARCIA SCHLEMPER WERNKE (OAB 022.527/SC)
Processo 039.07.019749-9 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : C. H. A. D. - Executado : H. D. - Vistos para sentença. Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente restou intimada na pessoa de seu advogado para impulsionar o feito, quedando-se inerte. O feito restou arquivado administrativamente sem que fosse pleiteada qualquer providência útil. Instada pessoalmente para os mesmos fins, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Considerando que os autos encontram-se sem impulso do demandante por longo período, ainda que intimada pessoalmente, resta evidente a caracterização do abandono no caso concreto. Assim, se a parte a quem cabia movimentar a máquina judiciária mantém-se inerte, desinteressando-se pelo resultado útil da contenda, descabe ao magistrado instigá-la insistentemente para que se proponha a realizar tal mister. Colhe-se da jurisprudência: A extinção do processo com subsunção no art. 267, III, do Código de Processo Civil, ou seja, por abandono de causa, somente poderá ser decretada pelo magistrado após prévia intimação pessoal do autor e de seu procurador para impulsionar o feito (AC n. 2008.077125-1, de Canoinhas, rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento, j 14-7-2009). A efetividade do processo deve ser buscada tanto pelas partes e advogados como pelo juízo. Razão pela qual, JULGO EXTINTO o feito sem exame de mérito, na forma do art. 267, III c/c §1º, CPC. Sem custas. P.R.I. Após, arquive-se com as devidas baixas.

ADV: AFRANIO TADEU RAMOS CAMARGO (OAB 004.488/SC), ALYANE RAMOS CAMARGO (OAB 19124-SC), FABIANA TAÍSE OLIVEIRA CRODA (OAB 013.658/SC), GEORGIANA CARLA OLIVEIRA CRODA WEHMUTH (OAB 009.838/SC), PABLO BUOGO (OAB 019.207/SC)
Processo 039.08.009593-1 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : F. G. V. R. - Para análise do pedido de fl. 169 é necessário que a parte exequente traga aos autos a planilha atualizada do débito exequendo (art. 614, II, CPC). Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

ADV: AILTO GOMES DE ALMEIDA (OAB 000.956/SC)
Processo 039.09.000996-5 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Autor : J. M. H. S. - Interesdo.: C. A. S. - Ré : C. T. A. - R.h. Intime-se o autor para se manifestar acerca do retorno da precatória de fl. 123, no prazo de 05 dias. Após, independente de manifestação, conclusos.

ADV: ANA ESMERALDA MEDEIROS (OAB 010.890/SC)
Processo 039.09.014551-6 - Declaratória / Ordinário - Autor : Ademilson Luiz Bitencourt - Fica intimada a autora por sua procuradora, Dra. Ana Esmeralda Medeiros para se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 112 (verso), no prazo de 10 dias.

ADV: JOSÉ MACHADO (OAB 026.593/SC), LUIZ HENRIQUE SILVEIRA ALMEIDA (OAB 010.818/SC)
Processo 039.09.018077-0 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Requerente: M. C. B. da S. - Requerido : M. da S. - Tendo em vista o conteúdo da petição conjunta de fls. 96/97, e considerando a manifestação ministerial favorável, homologo por sentença para surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades entabulado entre as partes e, por via de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 269,inc. III, do CPC, valendo a presente como título executivo judicial, convertendo tão-somente o valor dos alimentos para 33% de um salário-mínimo, de modo a obstaculizar a desvalorização da moeda com o decurso do tempo, utilizando-se tal parâmetro como indexador. Sem custas. Fixo em 05 URH's os honorários da curadora especial e da Assistente Judiciária do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquive-se com as baixas de estilo. Cumpra-se.

ADV: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA AGUSTINI (OAB 008.596/SC), CÍNTHIA CÓRDOVA VIEIRA (OAB 023.253/SC)
Processo 039.09.018686-7 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : A. A. de O. - Compete ao credor indicar ao juízo bens passíveis de penhora, de modo a viabilizar o prosseguimento da execução. Confiro para tanto, o prazo de 10 dias. Intime-se via DJSC.

ADV: AILTO GOMES DE ALMEIDA (OAB 000.956/SC)
Processo 039.09.019542-4 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : I. T. de L. - A efetividade do processo

deve ser buscada tanto pelas partes e advogados como pelo juízo. Razão pela qual, JULGO EXTINTO o feito sem exame de mérito, na forma do art. 267, III c/c §1º, CPC. Sem custas. Fixo em 2,5 URH's os honorários do Assistente Judiciário da exequente. P.R.I. Após, arquive-se com as devidas baixas.

ADV: FABRICIO REICHERT (OAB 021.770/SC), PEDRO PAULO FARIA DE CARVALHO BRAGA (OAB 028.158/SC), RAINERI CASTAGNA JÚNIOR (OAB 024.110/SC)
Processo 039.09.021033-4/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : P. P. F. de C. B. - Fica intimado o Dr. Pedro Paulo Faria de Carvalho Braga para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 20.

ADV: ANA ESMERALDA MEDEIROS (OAB 010.890/SC)
Processo 039.10.006704-0 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Requerente: S. M. G. - I- Acerca de fls. 114/120, abra-se vista à autora (prazo: 10 dias). II- Após, ao Ministério Público. III- Por fim, voltem conclusos. IV- Cumpra-se.

ADV: GIOVANNI VERZA (OAB 9828-SC)
Processo 039.10.012243-2 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : E. M. N. de O. - Para análise do pedido de fl. 235 é necessário que a parte exequente traga aos autos a planilha atualizada do débito exequendo (art. 614, II, CPC). Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

ADV: FABIANA RAMLOV DE ARAÚJO (OAB 015.397/SC), JOÃO CARLOS DA SILVA RAMOS (OAB 025.999/SC)
Processo 039.10.016994-3 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: K. C. da S. de J. e outro - Exequente : M. da S. de J. - Requerido : A. A. de J. - Vistos, etc. Tendo em vista o contido na petição retro, JULGO EXTINTA por sentença esta Execução na forma do art 794, inc. I c/c art. 795, ambos do CPC, vez que satisfeita a obrigação pelo devedor. Sem custas e honorários. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

ADV: FRIDA CRISTIAN PEREIRA (OAB 022.958/SC), GRAZIELI APARECIDA RUTILLI GONÇALVES (OAB 073.045/RS), JEAN CARLOS ZAPPELINI BECKER (OAB 024.915/SC)
Processo 039.10.017499-8 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: A. de L. da R. e outro - Exequente : P. de L. da R. - O pedido de fls. 80/83 deve ser objeto de execução específica, na forma da legislação processual vigente. Intime-se, após arquive-se.

ADV: KATHLEEN BENIN (OAB 017.945/SC), SÉFORA PRISCILA MENDES (OAB 028.850/SC)
Processo 039.10.020575-3 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Autor : J. E. - Réus : W. E. E. e outro - Ré : K. E. E. - R.h. Certifique-se o decurso do prazo de fl. 171. Abra-se vista às partes acerca da resposta dos ofícios e o resultado da consulta via INFOJUD. Após, com ou sem manifestação, ao Ministério Público.

ADV: DANIELLE COSTA PEREIRA (OAB 030.790/SC), DIEGO RIBEIRO ANZOLIN (OAB 025.148/SC)
Processo 039.11.000643-5 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autor : C. R. C. - Ré : R. de M. C. - Fica intimado o Autor, por sua procuradora, Dra. Danielle Costa Pereira(OAB/SC 30.790), para comparecer em cartório, a fim de efetuar a retirada do alvará judicialde direito de visitas, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CARLOS ANDRIGO PAES (OAB 026.586/SC), GERCINO COSTA (OAB 026.218/SC)
Processo 039.11.003150-2 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : W. M. G. - Executado : J. A. G. - Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente restou intimada na pessoa de seu advogado para impulsionar o feito, quedando-se inerte. O feito restou arquivado administrativamente sem que fosse pleiteada qualquer providência útil. Instada pessoalmente para os mesmos fins, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Considerando que os autos encontram-se sem impulso do demandante por longo período, ainda que intimada pessoalmente, resta evidente a caracterização do abandono no caso concreto. Assim, se a parte a quem cabia movimentar a máquina judiciária mantém-se inerte, desinteressando-se pelo resultado útil da contenda, descabe ao magistrado instigá-la insistentemente para que se proponha a realizar tal mister. Colhe-se da jurisprudência: A extinção do processo com subsunção no art. 267, III, do Código de Processo Civil, ou seja, por abandono de causa, somente poderá ser decretada pelo magistrado após prévia intimação pessoal do autor e de seu procurador para impulsionar o feito (AC n. 2008.077125-1, de Canoinhas, rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento, j 14-7-2009). A efetividade do processo deve ser buscada tanto pelas partes e advogados como pelo juízo. Razão pela qual, JULGO EXTINTO o feito sem exame de mérito, na forma do art. 267, III c/c §1º, CPC. Sem custas. P.R.I. Após, arquive-se com as devidas baixas.

ADV: CARLOS ANDRIGO PAES (OAB 026.586/SC)
Processo 039.11.008210-7 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : C. de S. P. - Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente restou intimada na pessoa de seu advogado para impulsionar o feito, quedando-se inerte. O feito restou arquivado administrativamente sem que fosse pleiteada qualquer providência útil. Instada pessoalmente para os mesmos fins, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Considerando que os autos encontram-se sem impulso do demandante por longo período, ainda que intimada pessoalmente, resta evidente a caracterização do abandono no caso concreto. Assim, se a parte a quem cabia movimentar a máquina judiciária mantém-se inerte, desinteressando-se pelo resultado útil da contenda, descabe ao magistrado instigá-la insistentemente para que se proponha a realizar tal mister. Colhe-se da jurisprudência: A extinção do processo com subsunção no art. 267, III, do Código de Processo Civil, ou seja, por abandono de causa, somente poderá ser decretada pelo magistrado após prévia intimação pessoal do autor e de seu procurador para impulsionar o feito (AC n. 2008.077125-1, de Canoinhas, rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento, j 14-7-2009). A efetividade do processo deve ser buscada tanto pelas partes e advogados como pelo juízo. Razão pela qual, JULGO EXTINTO o feito sem exame de mérito, na forma do art. 267, III c/c §1º, CPC. Sem custas. P.R.I. Após, arquive-se com as devidas baixas.

ADV: JULIO CESAR DE BORBA (OAB 016.102/SC)
Processo 039.11.011674-5 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Requerente: J. H. P. - Fica intimado o advogado do autor, Dr. Júlio Cesar de Borba, para manifestar-se acerca da contestação de fls. 73/91, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ZULEIDE APARECIDA MOTA BORGES (OAB 024.650/SC)
Processo 039.11.015121-4 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : E. M. C. - Considerando que a parte exequente não emendou a petição inicial a tempo e modo, INDEFIRO a exordial, e julgo extinto o feito sem exame de mérito na forma do art. 284 parágrafo único, c/c art. 295, inc. I e art.267, I, todos do CPC. Sem custas. P. R. I. Após, arquive-se com baixa.

ADV: ANA ESMERALDA MEDEIROS (OAB 010.890/SC)
Processo 039.11.015357-8 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: D. da S. S. e outro - Intime-se a advogada peticionante de fls. 22/24 para, no prazo de 5 dias, apresentar em juízo a via original, uma vez que a apresentada pelo peticionamento eletrônico veio em branco.

ADV: SAIANE CANÔNICA (OAB 026.594/SC)
Processo 039.11.017688-8 - Investigação/Negatória de Paternidade/Maternidade / Ordinário - Autora : L. M. P. P. - Desta feita, restando claro nos autos que segundo réu não foi induzido em erro, com respaldo no inciso III do caput do art. 295 do CPC e também no inciso III do parágrafo único do mesmo artigo INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, na forma do art. 267, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO. Custas pelo autor, com a cobrança suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50, ante o pedido de Assistência Judiciária, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito, arquive-se.

ADV: ROSELITO EVERALDO DE LINS (OAB 023.873/SC)
Processo 039.11.018375-2 - Embargos à Execução / Execução - Embargada : P. S. M. - I - Apense-se à execução n. 039.11.005974-1. II - Certifique-se da tempestividade. Se tempestivos, recebo os embargos para discussão. III - Nos termos do art 739-A do CPC, os embargos não tem efeito suspensivo. IV - Intime-se a parte exequente/embargada para que, no prazo de 15 dias, querendo, venha impugnar os embargos. V - Cumpra-se.

ADV: JULIANA GARCIA HEINZEN ARRUDA GARCIA (OAB 011.881/SC), RICARDO ARRUDA GARCIA (OAB 9872-SC)
Processo 039.98.010063-0 - Execução de Prestação Alimentícia /

Execução - Exequente : L. T. C. R. - Represte. : R. C. - Tendo em vista a reposta do ofício de fl. 189, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA / COMARCA DE LAGES-SC
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO MONICA GRISOLIA DE OLIVEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA MARGARETE DE MEDEIROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0240/2011

ADV: FERNANDA ROSSELY ARRUDA WIGGERS (OAB 029.815/SC)
Processo 039.10.020718-7/001 - Embargos de Declaração - Embgtes. : K. F. N. e outro - Embargado : D. de A. da S. N. - Vistos, etc. Cuida-se de recurso de Embargos de Declaração interposto por Fernanda Rossely Arruda Wiggers contra a sentença de fls. 61/63 dos autos sob a alegação de que o juízo omitiu ponto sobre o qual deveria se manifestar, visto que na referida decisão não foi fixada a verba honorária decorrente da sucumbência (URH's). Próprio e tempestivo, recebo o recurso. Assiste razão ao embargante. Com efeito, a sentença atacada deixou de fixar a verba honorária devida a Fernanda Rossely Arruda Wiggers, não obstante a indicação de fl. 18. Assim sendo, nos termos do art. 535, inc. II, do CPC, ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos e, suprindo a omissão apontada, determino seja incluída na parte dispositiva do decisum objurgado que são devidas 05 URH's a Fernanda Rossely Arruda Wiggers, em decorrência do trabalho realizado nos presentes autos. Com o trânsito em julgado, expeça-se a certidão. P. R. I.

ADV: MARIO DE FIGUEIREDO RAMOS (OAB 00009126SC)
Processo 039.11.003602-4 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Requerente: C. B. J. - Requerido : V. M. W. B. - Vistos, em decisão. Defiro, por ora, a Justiça Gratuita, isto porque acaso identificado, no curso do processo, sinais externos de riqueza, a mesma será revogada (art. 8º da Lei 1.060/50). INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, uma vez que os alimentos são fixados levando-se em consideração a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante. In casu, o requerente absteve-se de trazer aos autos qualquer documento que comprovasse sua impossibilidade de arcar com os alimentos anteriormente fixados. Tampouco demonstrou a desnecessidade do alimentado, o que, por si só, justifica o indeferimento da liminar. Designo audiência de conciliação para o dia 13/02/2012 às 15:30 horas. Cite-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

ADV: CARLOS ANDRIGO PAES (OAB 026.586/SC)
Processo 039.11.007976-9 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autores : E. C. de C. e outros - Autora : H. C. de C. - Autor : E. C. de C. - R.h. Defiro a assistência judiciária à parte autora. Por outro lado, no que pertine a fixação de alimentos provisórios aos autores, comprovada a relação de parentesco (fls. 10/12), fixo os alimentos provisórios em 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, sendo 20% (vinte por cento) para cada um dos autores. Tal valor em juízo de cognição sumária não se apresenta como insuficiente para as necessidades dos autores, muito menos exagerado, a ponto de causar causar a ruína financeira do réu. Assim, a verba fixada, mesmo diante dos parcos elementos probatórios constantes dos autos, obedece ao binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante. A pensão alimentícia deverá ser depositada diretamente na conta indicada à fl. 05. No mais, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 06/03/2012, às 17:00 horas. Cite-se o réu, bem como intime-se-o para comparecer ao ato, cientificando que deverá fazê-lo acompanhado de procurador e de que o prazo para resposta começa a fluir a partir do primeiro dia útil subsequente ao ato. Intimem-se os autor, por meio de sua representante legal, bem como o seu procurador. Notifique-se o Órgão Ministerial. Oficie-se ao empregador do réu determinando sejam realizados os descontos referentes à pensão alimentícia, diretamente nos rendimentos do autor.

ADV: JANAINA WEISS (OAB 029.592/SC), RAFAEL MAINES (OAB 009.118/SC)
Processo 039.11.008566-1 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: A. J. F. J. - Embargados: V. H. de L. F. e outro - R.h. Designo audiência de conciliação para o dia 15/02/2012 às 15:00 horas. I-se.

ADV: CARLOS ANDRÉ VIEIRA (OAB 015.125-B/SC), DANYELLE CRISTINA SCHEMES (OAB 023.840/SC), ELISABETH HARTMANN (OAB 020.831/SC)
Processo 039.11.008908-0/002 - Embargos de Declaração - Embargante: J. A. R. - Embargada : E. R. W. da S. - Tendo em vista o conteúdo da sentença proferida nos autos principais (039.11.008908-0), o qual extinguiu o feito sem exame de mérito, revogando a decisão que fixou a multa que ora se busca cobrar, entendo que mesmo que a inicial não restasse indeferida pela juntada dos documentos constantes do petitório retro, o feito perderia seu objeto, diante da ausência de título executivo apto a embasar a presente execução. Diante do exposto, não vislumbro a incidência de qualquer hipótese apta a incidir positivamente qualquer comando do art. 535 do CPC e REJEITO os presentes embargos declaratórios. Sem custas em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: ZDZISLAW KAZIMIERZ JANKOWSKI (OAB 015.719/SC)
Processo 039.11.009272-2 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Requerente: J. A. dos S. - Interesda.: M. A. dos S. - Requerida : N. dos S. A. - R.h. Designo audiência de conciliação para o dia 15/02/2012 às 15:30 horas. Cite-se a requerida, cientificando-a que o prazo para resposta começa a fluir a partir do primeiro dia útil subsequente ao ato. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público.

ADV: CLAUDIA GUERRA (OAB 016.424/SC), DANIELI BRANCO FLORIANI (OAB 15396SC), DIEGO RIBEIRO ANZOLIN (OAB 025.148/SC)
Processo 039.11.009435-0 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Requerente: O. P. dos S. - Interesdo.: L. O. dos S. - R.h. Havendo prova da paternidade, e não havendo prova dos rendimentos do requerente, fixo os alimentos provisórios no patamar ofertado, que corresponde a 55% (cinquenta e cinco por cento) do Salário Mínimo, que deverão ser pagos até o dia 10 de cada mês, mediante deposito na conta informada à fl. 29. Nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ e do Ofício-Circular 197/2011 da e. CGJ-SC, designo audiência de conciliação para o dia 04/04/2012 às 16:30 horas. Oficie-se ao órgão empregador do requerente para que proceda o desconto dos alimentos, bem como junte aos autos os seus últimos 03 (três) comprovantes de rendimentos, no prazo de 10 dias. I-se.

ADV: MARIA LUIZA LORENZETTI TEIXEIRA DE FREITAS (OAB 028.100/SC)
Processo 039.11.010980-3 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Reqtes. : E. F. R. e outros - Requerente: E. K. R. - Requerente: D. M. R. - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (Lei 1.060/50). Por outro lado, no que pertine a fixação de alimentos provisórios ao autor, comprovada a relação de parentesco (fl. 09/11), fixo os alimentos provisórios em 60% (sessenta por cento) do salário mínimo. Tal valor em juízo de cognição sumária não se apresenta como insuficiente para as necessidades da criança, muito menos exagerado, a ponto de causar causar a ruína financeira do réu. Assim, a verba fixada, mesmo diante dos parcos elementos probatórios constantes dos autos, obedece ao binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante. A pensão alimentícia deverá ser paga até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito bancário em conta a ser indicada pela representante dos autores. No mais, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 13/03/2012, às 16:30 horas. Cite-se o réu, bem como intime-se-o para comparecer ao ato, cientificando que deverá fazê-lo acompanhado de procurador e de que o prazo para resposta começa a fluir a partir do primeiro dia útil subsequente ao ato. Intime-se os autores, por meio de sua representante legal, bem como o seu procurador, devendo trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o número da conta bancária para depósito da verba alimentar. Notifique-se o Órgão Ministerial.

ADV: ELIS CRISTINA DE GIACOMETI DA SILVA (OAB 029.288/SC)
Processo 039.11.011209-0 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Requerente: M. A. V. - Requerido : M. P. A. - R.h. Defiro, por ora, a Assistência Judiciária, isto porque acaso identificado, no curso do processo, sinais externos de riqueza, a mesma será revogada (art. 8º da Lei 1.060/50). Realize-se Estudo Social e, após, retornem conclusos para análise do pedido de liminar. Designo audiência de conciliação para o dia 15/02/2012 às 14:30 horas. Cite-se. Intime-se. Retifique-se no SAJ a autuação, fazendo constar a criança como interessada, certificando-se nos autos.

ADV: MAURO MELO VIEIRA (OAB 008.637/SC)
Processo 039.11.012822-0 - Separação Litigiosa / Lei Especial - Requerente: F. A. M. - Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. DEFIRO a guarda provisória da criança Amanda Melo Vieira à autora. Por outro lado, no que pertine a fixação de alimentos provisórios ao filho menor, comprovada a relação de parentesco (fl. 07), fixo os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a ser arcado pelo requerido, tal valor em juízo de cognição sumária não se apresenta como insuficiente para as necessidades da criança, muito menos exagerado, a ponto de causar causar a ruína financeira do réu. Assim, a verba fixada, mesmo diante dos parcos elementos probatórios constantes dos autos, obedece ao binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante. O pagamento da verba alimentar devida a filha do casal deverá ser efetuada diretamente na conta bancária da autora, a qual é indicada na fl. 03. No mais, objetivando a composição da lide, DESIGNO o dia 29/02/2012, às 17:00 horas, para realização de audiência de conciliação Cite-se a parte requerida de todo o conteúdo da inicial, bem como intime-se a mesma para comparecer ao ato supra designado, ciente de que, o prazo para resposta começará a fluir a partir do primeiro dia útil subsequente à audiência. De resto, retifique-se a autuação do feito no que tange o valor da causa. Notifique-se o Ministério Público.

ADV: PAULO ROBERTO DOS SANTOS (OAB 024.602/SC)
Processo 039.11.012931-6 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Reqtes. : M. C. da S. e outro - Requerente: M. C. da S. - Aberta a audiência, presentes tão-somente as autoras e seu procurador. Ausente o réu, uma vez que não há notícias a acerca de sua citação/intimação. No ato, pelo procurador das autoras restou esclarecido que o endereço informado na inicial está invertido, isto é, o das autoras, na verdade, é o endereço do réu. Enquanto o do réu, é o das autoras. CORRIJA-SE NO SAJ. REDESIGNO O PRESENTE ATO PARA O DIA: 20/03/2012 ÀS 14:30. Recolha-se fl. 16. Cite-se o réu na Rua Emanuel Mafra, s/n, Bairro Vila Esperança, Lages, intimando-se-o da concessão de alimentos provisórios (fl.15). Intimados os presentes, nada mais. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Barbara Isabel Borges Feltrin, o digitei, e eu, _____, Mara Margarete de Medeiros, Chefe de Cartório, o conferi e subscrevi.

ADV: JAIME CLOVIS SCHUNEMANN (OAB 008.606/SC)
Processo 039.11.012941-3 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Requerente: J. C. P. F. - Vistos, em decisão. Defiro, por ora, a Assistência Judiciária, isto porque acaso identificado, no curso do processo, sinais externos de riqueza, a mesma será revogada (art. 8º da Lei 1.060/50). Havendo prova da paternidade, e não havendo prova dos rendimentos do requerido, fixo os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do Salário Mínimo que deverão ser pagos, até o dia 10 (dez) de cada mês, diretamente a representante do Requerente, mediante recibo, ou, se necessário, depositados em Juízo. Designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2012 às 15:00 horas. Cite-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

ADV: AFRANIO TADEU RAMOS CAMARGO (OAB 004.488/SC), ALYANE RAMOS CAMARGO (OAB 19124-SC), FABIANA TAÍSE OLIVEIRA CRODA (OAB 013.658/SC), GEORGIANA CARLA OLIVEIRA CRODA WEHMUTH (OAB 009.838/SC)
Processo 039.11.013079-9 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Requerente: V. S. de O. - Vistos, em decisão. Defiro, por ora, a Assistência Judiciária, isto porque acaso identificado, no curso do processo, sinais externos de riqueza, a mesma será revogada (art. 8º da Lei 1.060/50). INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, uma vez que os alimentos são fixados levando-se em consideração a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante. In casu, o requerente absteve-se de trazer aos autos qualquer documento que comprovasse sua impossibilidade de arcar com os alimentos anteriormente fixados. Tampouco demonstrou a desnecessidade do alimentado, o que, por si só, justifica o indeferimento da liminar. Designo audiência de conciliação para o dia 14/02/2012 às 14:30 horas. Cite-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o requerente para que traga cópia atualizada

ADV: ANGELA APARECIDA ROSA (OAB 013.660/SC)
Processo 039.11.013139-6 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : H. J. T. C. - Executado : J. de S. C. - R.h. Defiro, por ora, a Justiça Gratuita, isto porque acaso identificado, no curso do processo, sinais externos de riqueza, a mesma será revogada (art. 8º da Lei 1.060/50). Nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ e do Ofício-Circular 197/2011 da e. CGJ-SC, designo audiência de conciliação para o dia 13/02/2012 às 14:00 horas. Cite-se na forma do artigo 732 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 3 dias, sob pena de penhora/arresto (art. 652, §1º do CPC). Cientifique-se do prazo para embargos, de 15 dias (art. 738 do CPC). Fixo honorários sucumbênciais em 10% sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade se a o adimplemento se der no prazo de 3 dias (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Cumpra-se.

ADV: FABIANA RAMLOV DE ARAÚJO (OAB 015.397/SC)
Processo 039.11.013269-4 - Divórcio / Lei Especial - Autora : S. A. R. da C. de L. - R.h. Defiro à autora o benefício da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Defiro a guarda provisória das crianças Braian da Costa de Liz, Gabriela da Costa de Liz e Daniela Ribeiro da Costa de Liz à autora. Por outro lado, no que pertine a fixação de alimentos provisórios aos filhos menores, comprovada a relação de parentesco (fls. 14/16), fixo os alimentos provisórios em 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente, a ser arcado pelo requerido, tal valor em juízo de cognição sumária não se apresenta como insuficiente para as necessidades das crianças/adolescentes, muito menos exagerado, a ponto de causar causar a ruína financeira do réu. Assim, a verba fixada, mesmo diante dos parcos elementos probatórios constantes dos autos, obedece ao binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante. O pagamento da pensão alimentícia deverá ser realizado até o dia 10 de cada mês, diretamente à autora, mediante recibo. Designo audiência de conciliação para o dia 12/03/2012, às 15:00 horas. Cite-se o réu e intime-se-o para comparecer na audiência, cientificando-o que o prazo para resposta começa a fluir a partir do primeiro dia útil a contar da data da audiência. Intime-se a autora e seu procurador. Notifique-se o Ministério Público.

ADV: ANA CRISTINA ROVARIS CASAGRANDE (OAB 028.174/SC)
Processo 039.11.013426-3 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : C. S. - Réu : M. M. - Vistos, etc. 1 - Defiro à autora o benefício da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). 2 - Designo audiência de conciliação para o dia 05/03/2012, às 14:30 horas, ocasião em que as partes e seus procuradores deverão estar presentes e, não obtida a composição amigável, fica ciente o réu de que terá o prazo de quinze dias para oferecer resposta, a contar da data acima fixada. 3 - Tendo em vista a ruptura fática da união estável e levando-se em conta que o patrimônio do casal encontra-se na administração do requerido, em sede de cognição sumária arbitro em 1 (um) salário mínimo os alimentos provisórios devidos pelo réu a autora, cujo valor mensal deve ser disponibilizado à requerente até o dia 10 de cada mês mediante depósito bancário ou entrega direta, sob as penas da lei. 4 - Cite-se o réu, intimando-se-o acerca da fixação de alimentos provisórios. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público.

ADV: JOSÉ MACHADO (OAB 026.593/SC)
Processo 039.11.013517-0 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autora : J. G. R. - Réu : A. C. O. - Portanto, como não há sinais convincentes de que o demandado seja, ou possa ser, o pai da criança, como fundamentado alhures, INDEFIRO A LIMINAR. Designo audiência de conciliação para o dia 14/02/2012 às 14:00 horas. Cite-se na forma dos arts. 7° e 11 da Lei 11.804/08 c/c art. 7° da Lei 5.478/68. Cite-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

ADV: MARIA CRISTINA RENON (OAB 011.297/SC)
Processo 039.11.014741-1 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Autora : J. E. T. - Réu : R. R. B. - R.h. Defiro, por ora, a Justiça Gratuita, isto porque acaso identificado, no curso do processo, sinais externos de riqueza, a mesma será revogada (art. 8º da Lei 1.060/50). Designo audiência de conciliação para o dia 14/02/2012 às 15:00 horas. Cite-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Realize-se Estudo Social e retornem conclusos para análise do pedido de liminar. Depreque-se a citação e Estudo Social, em um único ato.

ADV: CLAIMORETE APARECIDA DE CÓRDOVA (OAB 030.890/SC)
Processo 039.11.014885-0 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : D. M. da S. - Réu : D. A. da S. - Vistos, em decisão. Defiro, por ora, a Assistência Judiciária, isto porque acaso identificado, no curso do processo, sinais externos de riqueza, a mesma será revogada (art. 8º da Lei 1.060/50). Sabe-se que "salvo circunstâncias excepcionais, em que cabalmente demonstrada

a ausência de condições psicológicas, morais e econômicas de a genitora dispensar assistência à criança, não se deverá separar o infante de tenra idade de sua mãe", razão porque DEFIRO A GUARDA PROVISÓRIA de Milene Antunes da Silva à requerente, mediante a lavratura do competente termo. Ainda, como não há nada nos autos que demonstre eventual conduta desregrada do requerido, FIXO PROVISORIAMENTE O DIREITO DE VISITAS a ser exercido livremente pelo pai, contudo deverá este manter contato prévio com a requerente. No mesmo norte, havendo prova da paternidade, e não havendo prova dos rendimentos do requerido, fixo os alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) do Salário Mínimo, que deverão ser pagos até o dia 10 (dez) de cada mês diretamente à requerente mediante recibo. Indefiro a expedição de ofício ao DETRAN, porque na inicial a requerente informa que não há quaisquer bens a serem partilhados. Designo audiência de conciliação para o dia 15/02/2012 às 14:00 horas. Cite-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

ADV: JOSE LUDGERO DE CASTRO PEREIRA (OAB 013.777/SC)
Processo 039.11.015294-6 - Divórcio / Lei Especial - Autora : S. A. B. A. P. - Réu : D. R. P. - R.h. Defiro à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro a guarda provisória da criança João Paulo Pereira à autora. Por outro lado, no que pertine a fixação de alimentos provisórios ao filho menor, comprovada a relação de parentesco (fl. 16), fixo os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a ser arcado pelo requerido, tal valor em juízo de cognição sumária não se apresenta como insuficiente para as necessidades da criança, muito menos exagerado, a ponto de causar causar a ruína financeira do réu. Assim, a verba fixada, mesmo diante dos parcos elementos probatórios constantes dos autos, obedece ao binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante. O pagamento da pensão alimentícia deverá ser realizado até o dia 10 de cada mês, diretamente à autora, mediante recibo. Designo audiência de conciliação para o dia 08/03/2012, às 15:30 horas. Cite-se o réu e intime-se-o para comparecer na audiência, cientificando-o que o prazo para resposta começa a fluir a partir do primeiro dia útil a contar da data da audiência. Intime-se a autora e seu procurador. Notifique-se o Ministério Público.

ADV: UDO BARG (OAB 010.652/SC)
Processo 039.11.015542-2 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autor : L. L. de A. - Ré : M. S. A. F. - Vistos, etc. Learsino Lourenço de Abreu ajuizou ação de dissolução de união estável c/c partilha de bens c/c com pedido de tutela antecipada, em face de Maria Salete Antunes Fernandes, partes devidamente qualificadas. Pugna o autor pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de bloquear eventuais valores existentes na conta bancária da ré, uma vez que podem ser oriundos de uma verba indenizatória percebida pelo autor, a qual foi apropriada pela ré. É o breve relato. O Código de Processo Civil, ao tratar da antecipação de tutela, dispõe em seu art. 273, caput e incisos I e II, poder o juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela inicial, desde que, diante da prova inequívoca capaz de persuadí-lo a respeito da verossimilhança, se convença das alegações da parte e, ao mesmo tempo, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, reste caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Colhe-se da disposição legal: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu". Esclarecedora é a lição de Luiz Fux: "A tutela antecipada reclama pressupostos substancias e pressupostos processuais. Genericamente, poder-se-ia assentar que são pressupostos substanciais a evidência e a periclitação potencial do direito objeto da ação e, processuais, a prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e o requerimento da parte. O art. 273 do CPC, com sua nova redação, permite a tutela antecipada toda vez que a prova inequívoca convença o juízo da verossimilhança da alegação de que o direito objeto do judicium submete-se a risco de dano irreparável ou de difícil reparação" (Curso de direito processual civil, 2. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 60-61). Da jurisprudência catarinense extrai-se: "A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe, além da presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado, a situação que os autos reproduzem" (Agravo de instrumento n. 2010.018448-6, de Laguna, rel. Des. Jânio Machado, j. 9-12-2010). A prova inequívoca capaz de persuadir o magistrado a respeito da verossimilhança, conforme se sabe, é aquela que nem é tão forte a ponto de permitir ao juiz que se convença de modo exauriente a respeito do direito alegado e nem é tão fraca a ponto de impedir o seu reconhecimento por meio de um juízo perfunctório. Na hipótese dos autos, contudo, a pretensão autoral não preenche o pressuposto acima delineado. Isso porque os documentos trazidos aos autos pelo autor não são suficientes para demonstrar a verossimilhança dos seus argumentos. Alega o autor que percebeu por meio de ação judicial o pagamento de verbas salariais atrasadas, no valor de R$ 20.630,11, e valores decorrentes de seguro de vida no valor de R$ 5.000,00, alegando que tais valores foram administrados única e exclusivamente pela ré, a qual adquiriu móveis para o lar comum, estando, possivelmente, na posse de parte das verbas, haja vista que o valor dos bens adquiridos está bem abaixo dos valores recebidos. Entretanto, os argumentos trazidos pelo autor não prosperam, haja vista que não trouxe aos autos provas necessárias a embasar com segurança o seu pedido, não demonstrando documentalmente o efetivo recebimento dos valores, muito menos quais os bens foram adquiridos e por qual valor. Além disso, conforme documento de fls. 15/16 o autor outorgou, por meio de procuração pública, amplos poderes para a ré administrar seus direitos, negócios e interesses. Em que pese a procuração ser revogada posteriormente, esta produziu seus efeitos, não podendo agora o autor alegar a invalidade dos atos praticados pela ré, no uso dos poderes por si outorgados, sem que comprove que a procuração, ou os negócios praticados pela outorgada, foram eivados por vício capaz de lhes causar a sua nulidade. No caso, impossível, ao menos nesse momento, a antecipação da tutela, haja vista a ausência da comprovação da verossimilhança das alegações do autor. Assim, carente o pedido de verossimilhança, desnecessário se torna analisar os demais requisitos para o deferimento da tutela antecipada, uma vez que para o seu deferimento todos os requisitos devem se apresentar em conjunto. Dessa forma, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Designo audiência de conciliação para o dia 16/02/2012, às 16:00 horas. Cite-se e intime-se a ré, cientificando-a que o prazo para resposta começa a fluir a partir do primeiro dia útil subsequente ao ato. Intime-se o autor seu procurador. Notifique-se o Ministério Público. Lages (SC), 19 de outubro de 2011

ADV: JOÃO SÉRGIO VALDRIGUES GODOI ARALDI (OAB 030.973/SC)
Processo 039.11.015821-9 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autores : L. de S. R. e outros - Autora : E. de S. da R. - Autora : J. de S. da R. - Autor : L. S. da R. - Vistos, em decisão. Defiro, por ora, a Assistência Judiciária, isto porque acaso identificado, no curso do processo, sinais externos de riqueza, a mesma será revogada (art. 8º da Lei 1.060/50). Havendo prova da paternidade, e não havendo prova dos rendimentos do requerido, fixo os alimentos provisórios 01 (um) Salário Mínimo que deverão ser pagos, até o dia 10 (dez) de cada mês, diretamente a representante do Requerente, mediante recibo, ou, se necessário, depositados em Juízo. Designo audiência de conciliação para o dia 02/04/2012 às 16:30 horas. Cite-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

ADV: CAROLINE RIBEIRO BIANCHINI (OAB 012.842/SC)
Processo 039.11.015878-2 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Requerente: J. P. M. - Requerida : K. G. de O. - Vistos, etc. 1 - Defiro ao autor o benefício da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). 2 - Designo audiência de conciliação para o dia 16/02/2012, às 16:30 horas, ocasião em que as partes e seus procuradores deverão estar presentes e, não obtida a composição amigável, fica ciente o réu de que terá o prazo de quinze dias para oferecer resposta, a contar da data acima fixada. 3 - Concedo a guarda provisória dos filhos menores do casal ao autor, assegurando aos infantes e a mãe o exercício do direito de visitas nos primeiros e terceiros finais de semana de cada mês, das 09:00 horas de sábado às 19:00 horas de domingo, desde que respeitada a vontade e os superiores interesses das crianças. 4 - Comprovado o parentesco entre a ré e as crianças (fls. 13/14) e a recente ruptura fática da união estável entre os litigantes, levando em conta os gastos médios de crianças na idade dos filhos do casal e, de outro lado, à míngua de mais elementos acerca da capacidade financeira da alimentante, em sede de cognição sumária arbitro em 40% do salário mínimo os alimentos provisórios devidos pela ré aos filhos menores (CPC, art. 273), cujo valor mensal deve ser disponibilizado pela ré até o dia 10

de cada mês mediante depósito bancário ou entrega direta, sob as penas da lei. 5 - Cite-se a ré, intimando-se-a acerca da fixação de alimentos provisórios. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público.

ADV: VIVALDINO MUNIZ DOS SANTOS (OAB 010.254/SC)
Processo 039.11.015931-2 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : P. C. - Réu : V. O. de P. - Defiro à autora o benefício da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Designo audiência de conciliação para o dia 05/03/2012, às 15:00 horas. Comprovado o parentesco entre o réu e a criança (fl. 09) e a recente ruptura fática da união estável entre os litigantes, levando em conta os gastos médicos de crianças na idade da filha do casal e, de outro lado, à míngua de mais elementos acerca da capacidade financeira do alimentante sumária arbitro em 30% do salário mínimo os alimentos provisórios devidos pelo réu à filha menor (CPC, art. 273), cujo valor mensal deve ser disponibilizado à ré até o dia 10 de cada mês mediante depósito bancário ou entrega direta, sob penas da lei. Cite-se o réu, intimando-se acerca da fixação de alimentos provisórios. Intimem-se, cientifique-se a autora para apresentar número da conta bancária, no prazo de 5 (cinco) dias. . Notifique-se o Ministério Público.

ADV: VIVALDINO MUNIZ DOS SANTOS (OAB 010.254/SC)
Processo 039.11.015931-2 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : P. C. - Réu : V. O. de P. - Fica intimado o Dr. Vivaldino MUniz dos Santos para, no prazo de 05 dias, manisfestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 17.

ADV: DANYELLE CRISTINA SCHEMES (OAB 023.840/SC), RODRIGO AZEVEDO GIGLIO (OAB 027.210/SC)
Processo 039.11.016022-1 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autor : L. F. O. N. - Réu : F. B. N. - R.h. Defiro a justiça gratuita à parte autora. Por outro lado, no que pertine a fixação de alimentos provisórios ao autor, comprovada a relação de parentesco (fl. 09), fixo os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a ser arcado pelo requerido, tal valor em juízo de cognição sumária não se apresenta como insuficiente para as necessidades da criança, muito menos exagerado, a ponto de causar causar a ruína financeira do réu. Assim, a verba fixada, mesmo diante dos parcos elementos probatórios constantes dos autos, obedece ao binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante. A pensão alimentícia deverá ser paga até o dia 10 de cada mês, diretamente à representante legal do autor, mediante recibo. No mais, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 05/03/2012, às 16:00 horas. Cite-se o réu, bem como intime-se-o para comparecer ao ato, cientificando que deverá fazê-lo acompanhado de procurador e de que o prazo para resposta começa a fluir a partir do primeiro dia útil subsequente ao ato. Intime-se o autor, por meio de sua representante legal, bem como o seu procurador. Notifique-se o Órgão Ministerial

ADV: PAULO ROBERTO DOS SANTOS (OAB 024.602/SC)
Processo 039.11.016221-6 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autor : R. V. - Represda. : A. C. W. V. - R.h. Inicialmente defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tratando-se de oferta, fixo os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos benefícios previdenciários percebidos pelo autor em favor do réu. Tal valor em juízo de cognição sumária não se apresenta como insuficiente para as necessidades da criança, muito menos exagerado, a ponto de causar a ruína financeira do autor. Assim, a verba fixada, mesmo diante dos parcos elementos probatórios constantes dos autos, obedece ao binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante. A pensão alimentícia deverá ser paga até o dia 10 (dez) de cada mês pessoalmente à representante do requerido, mediante comprovação nos autos. No mais, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 15/03/2012, às 14:00 horas. Cite-se o réu, por meio de sua representante legal, bem como intime-se-o para comparecer ao ato, cientificando que deverá fazê-lo acompanhado de procurador e de que o prazo para resposta começa a fluir a partir do primeiro dia útil subsequente ao ato. Intime-se o autor, bem como seu procurador acerca dos alimentos provisórios fixados. Notifique-se o Órgão Ministerial.

ADV: CAROLINE SCUR GAMBORGI VALLIM BAMPI (OAB 014.880/SC)
Processo 039.11.016338-7 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autores : R. P. S. e outros - Réu : R. S. S. - R.h. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Por outro lado, no que pertine à fixação de alimentos provisórios aos autores, comprovada a relação de parentesco (fl. 09/11), fixo os alimentos provisórios em 60% (sessenta cento) do salário mínimo. Tal valor em juízo de cognição sumária não se apresenta como insuficiente para as necessidades dos menores, muito menos exagerado, a ponto de causar causar a ruína financeira do réu. Assim, a verba fixada, mesmo diante dos parcos elementos probatórios constantes dos autos, obedece ao binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante. A pensão alimentícia deverá ser descontada diretamente na folha de pagamento do réu e depositada na conta bancária informada na petição inicial. No mais, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 13/03/2012, às 17:00 horas. Cite-se o réu, bem como intime-se-o para comparecer ao ato, cientificando que deverá fazê-lo acompanhado de procurador e de que o prazo para resposta começa a fluir a partir do primeiro dia útil subsequente ao ato. Intime-se os autores, por meio de sua representante legal, bem como o seu procurador. Notifique-se o Órgão Ministerial. Oficie-se à empregadora do réu, solicitando sejam procedidos os descontos referentes à pensão alimentícia, diretamente na folha de pagamento do demandado, cujo valor deve ser depositado na conta bancária informada na petição inicial. Requisite-se, ainda, cópia das últimas 03 (três) folhas de pagamento do demandado, para resposta em 10 (dez) dias.

ADV: ANNYE LETÍCIA MARQUES KELLER (OAB 021.343/SC)
Processo 039.11.016706-4 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autor : E. W. P. de L. - Réu : J. M. de L. - Vistos, em decisão. Defiro, por ora, a Assistência Judiciária, isto porque acaso identificado, no curso do processo, sinais externos de riqueza, a mesma será revogada (art. 8º da Lei 1.060/50). Havendo prova da paternidade, e não havendo prova dos rendimentos do requerido, fixo os alimentos provisórios 01 (um) Salário Mínimo que deverão ser pagos, até o dia 10 (dez) de cada mês, diretamente a representante do Requerente, mediante recibo, ou, se necessário, depositados em Juízo. Designo audiência de conciliação para o dia 02/04/2012 às 15:30 horas. Cite-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

ADV: ANNYE LETÍCIA MARQUES KELLER (OAB 021.343/SC)
Processo 039.11.016706-4 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autor : E. W. P. de L. - Réu : J. M. de L. - Fica intimada a Dra. Annye Letícia Marques Keller para, no rpazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 18v.

ADV: ELISABETH HARTMANN (OAB 020.831/SC)
Processo 039.11.016730-7 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autora : F. W. da S. - Réu : L. C. da S. - Vistos, em decisão. Defiro, por ora, a Assistência Judiciária, isto porque acaso identificado, no curso do processo, sinais externos de riqueza, a mesma será revogada (art. 8º da Lei 1.060/50). Havendo prova da paternidade, e não havendo prova dos rendimentos do requerido, fixo os alimentos provisórios 01 (um) Salário Mínimo que deverão ser pagos, até o dia 10 (dez) de cada mês, diretamente a representante do Requerente, mediante recibo, ou, se necessário, depositados em Juízo. Designo audiência de conciliação para o dia 02/04/2012 às 14:00 horas. Cite-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

ADV: AMANDA GALVANI DE LIMA (OAB 026.688/SC)
Processo 039.11.016740-4 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autor : T. F. do A. - Réu : V. R. do A. - Vistos, em decisão. Defiro, por ora, a Assistência Judiciária, isto porque acaso identificado, no curso do processo, sinais externos de riqueza, a mesma será revogada (art. 8º da Lei 1.060/50). Havendo prova da paternidade, e não havendo prova dos rendimentos do requerido, fixo os alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) do Salário Mínimo que deverão ser pagos, até o dia 10 (dez) de cada mês, diretamente a representante do Requerente, mediante recibo, ou, se necessário, depositados em Juízo. Designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2012 às 14:00 horas. Cite-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

ADV: ADILSON ROBERTO WARMLING (OAB 019.118/SC)
Processo 039.11.016878-8 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : J. A. A. do N. - Réu : J. J. A. - Vistos, em decisão. Defiro, por ora, a Assistência Judiciária, isto porque acaso identificado, no curso do processo, sinais externos de riqueza, a mesma será revogada (art. 8º da Lei 1.060/50). Face ao contido nos autos, para regularizar a situação de fato, DEFIRO A GUARDA PROVISÓRIA dos filhos do casal à requerente, mediante a

lavratura do competente termo. Havendo prova da paternidade, e não havendo prova dos rendimentos do requerido, FIXO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 60 (sessenta por cento) do Salário Mínimo, sendo metade para cada filha, que deverão ser pagos até o dia 10 (dez) de cada mês através de depósito em conta bancária a ser indicada nos autos. Ainda, ante as notícias de comportamento violento do requerido, aliado aos históricos de que é usuário de drogas, por ora, SUSPENDO O DIREITO DE VISITAS do pai aos filhos, até a realização de Estudo Social. Designo audiência de conciliação para o dia 21/03/2012 às 16:00 horas. Realize-se Estudo Social, com urgência. Cite-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

ADV: ANDREIA CAMASSOLA (OAB 027.372/SC)
Processo 039.11.017182-7 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autora : M. E. V. M. - Réu : E. C. M. - Vistos, em decisão. Defiro, por ora, a Assistência Judiciária, isto porque acaso identificado, no curso do processo, sinais externos de riqueza, a mesma será revogada (art. 8º da Lei 1.060/50). Havendo prova da paternidade, e não havendo prova dos rendimentos do requerido, fixo os alimentos provisórios 01 (um) Salário Mínimo que deverão ser pagos, até o dia 10 (dez) de cada mês, diretamente a representante do Requerente, mediante recibo, ou, se necessário, depositados em Juízo. Designo audiência de conciliação para o dia 27/03/2012 às 17:00 horas. Cite-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

ADV: SUÉLLEN STIMAMIGLIO WAGNER (OAB 023.864/SC)
Processo 039.11.017271-8 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Requerente: N. V. F. C. - Requerido : J. E. da L. C. - O pedido em tela merece prosperar, uma vez que a quantia recebida pela criança é irrisória, aliado ao fato de que a mãe encontra-se debilitada e sem condições psicológicas para retornar ao trabalho, conforme atestado de fls. 20 e comunicação de decisão de prorrogação de auxílio doença, que foi deferido pelo INSS. Como é advogada, sabe-se que seus proventos advém da advocacia, que lhe exige produção para ver os resultados financeiros. Aliado a este fato, a criança está com hipertrofia adenoideana, que certamente demanda atendimentos médicos, gerando gastos. Neste pensar, está comprovada a necessidade da criança e impossibilidade momentânea da mãe em arcar com sua cota parte, devendo-se lembrar que apenas a escola e o material escolar para o novo ano letivo superam, e muito, o valor irrisório pago pelo requerido, que tem obrigação de arcar com 50% dos gastos da filha, cabendo os outros 50% à ora requerente. Diante do poder geral de cautela do juízo, entende-se que a majoração para 40% dos rendimentos, e na forma de fls. 13, é medida de inteira justiça. Designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2012 às 16:30 horas. Cite-se. Intime-se. Oficie-se para desconto em folha.

ADV: MARIA CRISTINA RENON (OAB 011.297/SC)
Processo 039.11.017523-7 - Regulamentação do Direito de Visitas / Ordinário - Requerente: L. O. M. - Requerida : F. S. P. - Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar o requerente a visitar Ariel Panek Silveira, filho de Françoise Svistalki Panek e Marco Aurelio Silveira. O direito de visitas ora deferido, dada a necessidade de se manter sempre juntos os irmãos, será exercido ao mesmo tempo e modo das visitas que o requerente faz a sua filha Isabelli Panek Manfredi, conforme fixado no acordo firmado nos autos 039.11.001347-4. Designo audiência de conciliação para o dia 03/04/2012 às 15:00 horas. Cite-se. Intime-se. Realize-se acompanhamento psicológico, devendo o setor responsável tomar as devidas cautelas com o menino, orientando-o de que os laços afetivos mantidos entre ele e o requerente resumem-se em amizade, não devendo a criança ter o requerente como figura paterna. Ciência ao Ministério Público.

ADV: MARIA CRISTINA RENON (OAB 011.297/SC)
Processo 039.11.017523-7 - Regulamentação do Direito de Visitas / Ordinário - Requerente: L. O. M. - Requerida : F. S. P. - Fica intimada a Dra. Maria Cristina Renon para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 59.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA / COMARCA DE LAGES-SC
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO MONICA GRISOLIA DE OLIVEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARA MARGARETE DE MEDEIROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0241/2011

ADV: CAROLINE RIBEIRO BIANCHINI (OAB 012.842/SC)
Processo 039.08.016092-0 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : P. A. de S. M. de O. - Fica intimada à Dra. Caroline Ribeiro Bianchini para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 124.

ADV: CLAURI OLAVIO DA SILVA (OAB 025.986/SC), ELISABETH HARTMANN (OAB 020.831/SC), LARISSA BRIZOLA YARED (OAB 016.080/SC), LUCIO ALEXANDRE DZIEDRICKI (OAB 11712SC)
Processo 039.11.001770-4 - Divórcio / Lei Especial - Autor : N. S. - Interesda.: E. A. A. S. - Ré : N. A. da C. S. - Vistos em saneador Cuida-se de ação de divórcio ajuizada por Nilton Salmória em face de Nelita Aparecida da Costa Salmória, partes já qualificadas nos autos. Citada, a parte ré apresentou resposta na modalidade de contestação (fls. 183/189). Instada a se manifestar, o autor apresentou réplica às fls. 236/244. É o sucinto relatório dos autos. Decido. Compulsando os autos percebe-se não haver nenhuma preliminar suscitada pelas partes, inexistindo, igualmente, questões processuais a serem equacionadas. Passo a analisar os pedidos formulados pelo autor, quais sejam, de exoneração da verba alimentar devida à ré, ou, alternativamente, a sua minoração, e a revogação da decisão de fl. 174. Com relação ao pedido de revogação da liminar que concedeu alimentos provisionais à ré, tal pedido não pode ser objeto de análise nestes autos, uma vez que não houve fixação de alimentos provisionais ou provisórios neste feito, muito menos houve qualquer pedido nesse sentido. Assim, tal intento deve ser buscado nos autos em que foi deferida a liminar, pelos meios recursais adequados, ou, caso já o processo já possua sentença com trânsito em julgado, pelo meio processual cabível. Portanto, deixo de analisar o pedido de revogação/minoração dos alimentos provisionais deferidos em favor da ré. No que tange o pedido de revogação da decisão que determinou a averbação de usufruto vitalício no imóvel de propriedade do autor e da Sra. Eliete Aparecida Arcenio Salmória, a fim de que seja possível analisar a tese suscitada pelo autor de que existem dois imóveis distintos, um pertencente ao autor e a Sra. Eliete, onde deve recair o usufruto, e outro pertencente ao autor e a ré Sra. Nelita, é necessário que a parte autora traga aos autos a matrícula atualizada de tais imóveis. Dessa forma, dou por saneado o presente feito e fixo como ponto controvertido da lide o patrimônio dos litigantes a ser partilhado. Para o deslinde dos autos é necessária a dilação probatória, no caso a produção de prova testemunhal, para tanto, DESIGNO audiência de instrução para o dia 13/03/2012, às 15:00 horas. Intimem-se os litigantes e seus procuradores. O rol de testemunhas deverá ser acostado aos autos até 30 (trinta) dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão, na forma do art. 407 do Código de Processo Civil. Apresentadas as testemunhas, intimem-se-as, sendo que o rol da ré já se encontra à fl. 260. No mais, apense-se o presente feito à ação cautelar movida pela ré em face do autor. Intime-se o autor para, em 20 (vinte) dias, trazer aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis indicados na petição de fl. 237. Por fim, intimem-se as partes para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informem detalhadamente as dívidas contraídas pelo casal na constância do matrimônio.

ADV: JOSÉ VILMAR MATTOS (OAB 022.461/SC)
Processo 039.11.003240-1 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autores : S. S. F. e outros - Autor : N. S. F. - Autora : A. S. S. F. - Réu : C. A. F. - Tendo em vista o conteúdo do ofício retro, redesigno audiência meramente conciliatória para o dia 21/03/2012 às 14:00 horas. Depreque-se a citação. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOÃO CARLOS DA SILVA RAMOS (OAB 025.999/SC), JULIANO NETTO VIEIRA (OAB 021.033/SC)
Processo 039.11.004102-8 - Investigação/Negatória de Paternidade/ Maternidade / Ordinário - Requerente: J. de J. B. - ConciliatóriaData: 15/02/2012 Hora 16:00Local: Sala Audiência -FamíliaSituacão: Pendente

ADV: CLAURI OLAVIO DA SILVA (OAB 025.986/SC)
Processo 039.11.008604-8 - Sobrepartilha / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : Eliete Aparecida Arcenio Salmória - Réu : Nilton Salmoria - Fica intimado o procurador da autora, Dr. Clauri Olavio da Silva, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 53/71, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: JOSIANE HOFFMANN EGER (OAB 025.151/SC), MARIA CRISTINA RENON (OAB 011.297/SC)
Processo 039.11.014343-2 - Dissolução/Reconhecimento de

Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : S. M. F. - Tendo em vista o contido na petição retro e a proximidade do ato, redesigno a audiência para o dia 04/04/2012 às 16h. Depreque-se a citação, intimando-se o réu acerca da liminar. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se.

ADV: MARIA CRISTINA RENON (OAB 011.297/SC)
Processo 039.11.014718-7 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Autora : D. M. S. F. - Réus : W. S. F. e outro - R.h. Defiro, por ora, a Assistência Judiciária, isto porque acaso identificado, no curso do processo, sinais externos de riqueza, a mesma será revogada (art. 8º da Lei 1.060/50). Designo audiência de conciliação para o dia 29/02/2012 às 14:00 horas. Cite-se. Intime-se. Realize-se Estudo Social. Após, retornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Expeça-se Carta Precatória para citação e realização de Estudo Social junto aos requeridos. Ciência ao Ministério Público.

ADV: MARIA CRISTINA RENON (OAB 011.297/SC)
Processo 039.11.014718-7 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Autora : D. M. S. F. - Réus : W. S. F. e outro - Fica intimada a autora por sua procuradora, Dra. Maria Cristina Renon para se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 32, no prazo de 10 dias.

ADV: LUCAS PINTO SOUZA (OAB 031.940/SC)
Processo 039.11.015655-0 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Requerente: M. S. L. - Requerido : G. J. L. - Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipa. O autor não traz aos autos documentos que comprove sua insuficiência de arcar com a pensão alimentícia de seu filho menor. Além do mais, a constituição de uma nova família não se sobrepõe as necessidades do infante. O sucesso do pleito revisional depende de comprovação robusta de alteração na fortuna de quem presta ou de quem recebe os alimentos (CC, art. 1699). Como se sabe, A agravação, a redução ou a exoneração de alimentos depende de prova, cujo ônus é daquele que tem essa iniciativa." (TJSC, Agravo de Instrumento. n. 01.011367-8, Rel. Des. Ruy Pedro Schneider). No presente caso, porém, ao pleitear a antecipação dos efeitos da tutela, o autor não trouxe aos autos documentação capaz de demonstrar ao julgador a verossimilhança das suas alegações, até porque o instituto exige, para o seu êxito, a prova inequívoca sobre os fatos articulados (CPC, art. 273) e o pacto que fixou os alimentos se deu de modo consensual entre os litigantes. A par de alguns documentos juntados com a inicial, o conjunto não é suficiente para trazer a juízo a certeza de que, se hipoteticamente o pedido fosse julgado hoje, seria procedente. Logo, por ora a prova não pode ser considerada segura. Necessária a coleta de provas para, no momento oportuno, analisar-se a consistência do pleito antecipatório. Isto posto, não sendo possível neste caso reduzir de plano os alimentos pactuados, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Afinal: Nas antecipações de tutela em ações revisionais de alimentos, a verba alimentar deve ser mantida intocada, quando o autor não comprovar, de plano, que o quantum exigido desborda dos limites de sua capacidade econômico-financeira, ou que houve redução das necessidades do alimentário. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2002.025423-7, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben). Designo audiência de conciliação para o dia 16/02/2012, às 15:30 horas. Cite-se e intime-se a ré, cientificando-a que o prazo para resposta começa a fluir a partir do primeiro dia útil subsequente ao ato. Intime-se o autor seu procurador. Notifique-se o Ministério Público.

ADV: LUCAS PINTO SOUZA (OAB 031.940/SC)
Processo 039.11.015655-0 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Requerente: M. S. L. - Requerido : G. J. L. - Isto posto, com fulcro no art. 273 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 37/38 para DEFERIR A TUTELA ANTECIPADA pretendida, a fim de minorar os alimentos fixados para 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devendo ser descontados diretamente da folha de pagamento do requerente, e depositados na conta informada à fl. 29, nos moldes já realizados, mantendo-se, todavia, a entrega do vale alimentação no valor de R$ 95,00 pelo requerente ao requerido. Mantenho a Audiência de Conciliação para a data aprazada. Cite-se e intime-se. Oficie-se ao órgão empregador do requerente para que proceda o desconto dos alimentos no termos da presente. Ciência ao Ministério Público. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento acerca da presente decisão, nos termos do art. 529 do CPC.

ADV: JOSÉ MACHADO (OAB 026.593/SC)
Processo 039.11.015863-4 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Requerente: A. A. A. R. de O. - Requerido : L. C. O. - R.h. Defiro a assistência judiciária à parte autora. Defiro a guarda provisória do autor à sua genitora Sra. Fabiana Antunes Rodrigues. Por outro lado, no que pertine a fixação de alimentos provisórios ao autor, comprovada a relação de parentesco (fl. 09), fixo os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a ser arcado pelo requerido, tal valor em juízo de cognição sumária não se apresenta como insuficiente para as necessidades da criança, muito menos exagerado, a ponto de causar causar a ruína financeira do réu. Assim, a verba fixada, mesmo diante dos parcos elementos probatórios constantes dos autos, obedece ao binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante. A pensão alimentícia deverá ser paga até o dia 10 de cada mês, mediante depósito bancário na conta indicada à fl. 04. No mais, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 07/03/2011, às 16:00 horas. Cite-se o réu, bem como intime-se-o para comparecer ao ato, cientificando que deverá fazê-lo acompanhado de procurador e de que o prazo para resposta começa a fluir a partir do primeiro dia útil subsequente ao ato. Intime-se o autor, por meio de sua representante legal, bem como o seu procurador. Notifique-se o Órgão Ministerial

ADV: JOSE LUDGERO DE CASTRO PEREIRA (OAB 013.777/SC)
Processo 039.11.019085-6 - Busca e Apreensão - Direito. de Família / Cautelar - Requerente: B. M. de L. - Requerido : J. V. - Assim, DEFIRO A BUSCA E APREENSÃO de Julia Mirela de Liz Vitor, filha de Beatriz Mendes de Liz e Junior Vitor, que atualmente encontra-se sob a guarda de fato do requerido. Designo audiência de conciliação para o dia 11/04/2012 às 16:30 horas. Ex officio, defiro, se necessário, a utilização de reforço policial e arrombamento, bem como as prerrogativas do art. 172, § 2º, do CPC. Observe a requerente o disposto no art. 806 do CPC. Defiro a Assistência Judiciária. Cite-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

ADV: DANIELE CHRISTIANE HOFF MARINHO DE CAMARGO (OAB 014.638/SC), LÚCIA HARUÊ MARIN (OAB 007.529/SC), ROSELITO EVERALDO DE LINS (OAB 023.873/SC)
Processo 039.96.007142-1 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : A. A. de L. M. - R.h. Diante do pedido retro, designo o dia 15/02/2012 às 17:00 horas para realização de audiência de conciliação. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Vara da Família - Edital

CONFIDENCIAL
ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / Vara da Família
Av. Belizário Ramos, 3.650, 2º Andar, Centro - CEP 88.502-905, Lages-SC - E-mail: jgsfam@tjsc.jus.br
Juíza de Direito Substituta: Monica Grisolia de Oliveira
Chefe de Cartório: Mara Margarete de Medeiros
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 30 DIAS
Execução de Prestação Alimentícia nº 039.10.015015-0
Exequente: Gabriel Nunes Sirtoli
Executado: Elder Sirtoli
Intimando(a)(s): Elder Sirtoli, brasileiro, Casado, Representante Comercial (Loja Zago Ferragens), RG 3.046.930, CPF 950.099.069-53, Rua Aristeu Mateus, ao lado do nº 97, São Vicente, Fone (049), Lages-SC
Objetivo: EFETUE A INTIMAÇÃO do executado cima indicado da penhora nos autos de valores depositados, com prazo de 10 (dez) dias para impugnar.
VALOR DEPOSITADO :R$. 324,40 (trezentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos centavos)
Subconta: nº11.039.2481-4
DATA DO DEPÓSITO: 21/07/2011.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Lages (SC), 15 de dezembro de 2011.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Lages (SC), 15 de dezembro de 2011.

Vara da Infância e Juventude - Relação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA / COMARCA DE LAGES-SC
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO RICARDO ALEXANDRE FIUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAFAELA LUCIAN SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0323/2011

ADV: AILTO GOMES DE ALMEIDA (OAB 000.956/SC), ALVARO JORGE DE ANDRADE (OAB 046.645/RJ), RICARDO ARRUDA GARCIA (OAB 9872-SC)
Processo 039.05.015425-5 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Interesdos: Tulio Fiuza de Carvalho Filho e outro - A. da Her.: Espolio de Maria Leocádia Gomes Fiuza - Trata-se de inventário dos bens deixados por Maria Leocádia Gomes Fiuza. Meu falecido avó paterno, Célio Fiuza de Carvalho, assim como meu tio, Célio Fiuza Filho, são beneficiários do testamento (fls. 05/09 do apenso - 039.09.019360-0). Por isso, nos termos do art. 134, V, do CPC, declaro meu IMPEDIMENTO para atuar neste feito. Remetam-se os autos e apensos conclusos ao MM. Juiz substituto legal, Dr. Jaime Machado Júnior. Cumpra-se.

ADV: AILTO GOMES DE ALMEIDA (OAB 000.956/SC), ALVARO JORGE DE ANDRADE (OAB 046.645/RJ), RICARDO ARRUDA GARCIA (OAB 9872-SC)
Processo 039.05.015425-5 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Interesdos: Tulio Fiuza de Carvalho Filho e outro - A. da Her.: Espolio de Maria Leocádia Gomes Fiuza - Vistos, etc.Chamo o feito à ordemCuida-se de inventário dos bens deixados por Maria Leocádia Gomes Fiuza, que expressou sua declaração de última vontade por intermédio de escritura pública de testamento.O presente feito foi ajuizado pelo sobrinho da extinta, Sr. José Roberto Gomez Burger, todavia, os interessados pleitearam a nomeação do Sr. Túlio Fiúza de Carvalho Filho como inventariante, nomeação efetivada à fl. 26, inclusive como testamenteiro (fl. 56).A lide em tela arrasta-se desde o ano de 2005 sem que tenha obtido algum resultado prático, haja vista a desídia do inventariante/testamenteiro e dos interessados em dar celeridade ao curso dos autos. Por diversas ocasiões este Juízo determinou que o inventariante tomasse as medidas cabíveis no intento de dar prosseguimento ao feito, não obtendo êxito.À fl. 66 foi determinada a suspensão do curso do presente feito enquanto não restarem cumpridas as formalidades da abertura do testamento deixado pelo de cujus, o que preliminarmente deve ser procedido.Às fls. 88/109 interessados postularam a substituição do inventariante/testamenteiro.Vieram os autos conclusos.Relatados. Decido1. A situação dos autos causa perplexidade, posto que inerte há tempo ante a falta de interesse e impulso dos interessados.Apesar de ter sido determinada a suspensão do curso do feito (fl.66) para os procedimentos formais em relação ao testamento, percebe-se que a inércia do inventariante e testamenteiro é prejudicial ao deslinde da actio, haja vista que o processo não apresenta muita complexidade. Assim, incumbe ao magistrado condutor do processo zelar pelo seu bom andamento, o que implica, in casu, a remoção do inventariante, conforme dispõem os arts. 995/998 do Código de Processo Civil, in verbis:"Art. 995. O inventariante será removido:I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras e as últimas declarações;II - Se não der ao inventário andamento regular, suscitando dúvidas infundadas ou praticando atos meramente protelatórios;III - se, por culpa sua, se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano bens do espólio;IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;V - se não prestar contas ou as que prestar não forem julgadas boas;VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.Art. 996. Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos números do artigo antecedente, será intimado o inventariante para, no prazo de 5 (cinco) dias, defender-se e produzir provas.Parágrafo único. O incidente da remoção correrá em apenso aos autos do inventário.Art. 997. Decorrido o prazo com a defesa do inventariante ou sem ela, o juiz decidirá. Se remover o inventariante, nomeará outro, observada a ordem estabelecida no art. 990.Art. 998. O inventariante removido entregará imediatamente ao substituto os bens do espólio; deixando de fazê-lo, será compelido mediante mandado de busca e apreensão, ou de imissão na posse, conforme se tratar de bem móvel ou imóvel."Dessa forma, tendo em vista que o inventariante não apresentou as primeiras declarações no prazo legal, não deu ao processo de inventário tramitação regular, além de ter deixado de defender o espólio em processos em que este foi citado (autos n. 039.05.014237-0, apenso, autos n. 039.06.009362-3, apenso, autos 039.06.010700-4, apenso, autos n. 039.07.000519-0, apenso, e, autos 039.07.016213-0, apenso), evidencia-se que deixou de cumprir fielmente o seu encargo, qual seja, zelar pelo patrimônio do espólio e garantir a plena tramitação do processo de inventário, fatores estes a ensejar a sua remoção.No caso em apreço, torna-se desnecessário instaurar o procedimento de remoção em autos apartados, uma vez que o inventariante foi intimado para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido de remoção e manteve-se inerte (fl. 105).Nesse sentido, é da jurisprudência:"AÇÃO DE INVENTÁRIO. INÉRCIA DA INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE REMOÇÃO DA INVENTARIANTE. PROCESSO QUE TRAMITA DESDE 2005 E SEQUER FORAM APRESENTADAS AS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES. DESÍDIA NO EXERCÍCIO DO ENCARGO. INVENTARIANTE NÃO ENCONTRADA PARA INTIMAÇÃO PESSOAL POR ESTAR EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. DESTITUIÇÃO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO. INTERESSE DE MENOR INCAPAZ. ROL DO ART. 955, DO CPC NÃO EXAUSTIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Tratando-se de inventário que tramita desde 2005 e somente foi firmado o termo de compromisso, sem que tenham sido apresentadas sequer as primeiras declarações evidencia a conduta desidiosa da inventariante na condução do processo, a qual intimada mais de uma vez para dar andamento ao feito, desatendeu ao comando judicial, resta configurada a hipótese prevista no inciso II do art. 995 do CPC, autorizando a destituição do encargo. A remoção de inventariante de ofício não reclama a formação do contraditório, exigível nas hipóteses de instauração de incidente, quando se impõe a intimação do inventariante para se defender e produzir provas, na forma do parágrafo único do art. 996 do CPC." (TJSC - Apelação Cível n. 2011.017565-5, de São José, rel. Des. Saul Steil, julgado em 22/07/2011)Diante disso, DESTITUO o Sr. Tulio Fiuza de Carvalho Filho do encargo de inventariante e de testamenteiro.No mais, NOMEIO para exercer a função de inventariante o Sr. Ubatan Gomes Gurgel, o qual deverá ser intimado para, em 10 (dez) dias, comparecer perante o Cartório Judicial, a fim de assinar os respectivos termos de inventariante e testamenteiro. Intimi-se o Sr. Tulio Fiuza de Carvalho Filho para prestar contas do período em que esteve na administração do espólio da Sra. Maria Leocádia Gomes, conforme preceitua o art. 1.135, caput, do CPC, devendo obedecer as disposições constantes dos arts. 917/919 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.Notifique-se o Ministério Público.A fim de dar celeridade ao curso do feito, intime-se o inventariante nomeado para, em 20 (vinte) dias, cumprir integralmente o despacho de fl. 26, cientificando-o, também, que deve apresentar manifestação nos autos apensos, não implicando em reabertura do prazo para resposta.2. Consoante despacho de fl. 66 e referente à abertura do testamento:Havendo nomeação de inventariante e não sendo declarado testamenteiro pela de cujos, nomeio o inventariante Ubatan como testamenteiro.Cumpra-se a Sra. Escrivã os procedimento do art. 1125 do CPC (intimando-se apresentante e testamenteiro nomeado). Após a fase de apresentação, manifeste-se o Ministério Público. Não havendo oposição, proceda-se ao registro e lavratura do termo de testamenteiro.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n.039.09.019360-0 em apenso. Após cumpridas todas as determinações e formalidades acima, analisarei a necessidade de designação de audiência conciliatória. Lages (SC), 05 de dezembro de 2011

ADV: CINTIA DE CÁSSIA NEVES ONEDA (OAB 022.077/SC)
Processo 039.08.012776-0 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : N. dos S. M. - A. da Her.: A. W. M. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CAROLINE RIBEIRO BIANCHINI (OAB 012.842/SC)
Processo 039.08.015514-4 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Sebastião Pereira de Liz - A. da Her.: Sebastião Borges de Liz - Intime-se o inventariante para que indique o endereço da curadora do herdeiro incapaz, Paulo Valdeci Pereira de Liz, haja vista que ela não foi localizada conforme certidão de fl. 173 (verso), no prazo de 30 dias, ou para que habilite o mesmo nos autos por meio da procuração respectiva. Proceda-se à avaliação judicial dos bens do espólio conforme já determinado à fl. 186, atentando-se o cartório para o fato de que a justiça gratuita foi indeferida à fl. 41,

razão pela qual as custas para o ato deverão ser recolhidas . Após realizada a avaliação judicial, intimem-se as partes interessadas e dê-se vista ao Ministério Público.

ADV: CAROLINE RIBEIRO BIANCHINI (OAB 012.842/SC)
Processo 039.08.015514-4 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Sebastião Pereira de Liz - A. da Her.: Sebastião Borges de Liz - Fica intimado o inventariante através de seu procurador para recolher as diligências do Oficial de Justiça para avaliação dos imóveis, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: MARUSCHIA FRANZEN CARNIEL (OAB 025.045/SC)
Processo 039.08.016831-9 - Alvará Judicial / Especial de Jurisdição Voluntária - Reqtes. : Solenir Antonio Braguirolli e outros - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, ficando assim autorizada a Sra (o) Catarina Braghirolli, a sacar metade do valor (R$ 760,00, fls. 117) que constam na sub-conta vinculada ao juízo nº 09.039.3085-8, de titularidade do autor Solenir Antonio Braghirolli, respectivamente, bem como de eventuais rendimentos, a título de juros e correção monetária, desde a emissão dos extratos juntados às fls. 117. Determino a prestação de contas no prazo de 30 dias. Sem custas judiciais. P. R. I.

ADV: HORTENCIA DE LURDES PADILHA (OAB 023.120/SC)
Processo 039.09.015919-3 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : V. D. R. - Ficam suspensos estes autos pelo prazo de 30 dias.

ADV: AILTO GOMES DE ALMEIDA (OAB 000.956/SC), ALVARO JORGE DE ANDRADE (OAB 046.645/RJ), RICARDO ARRUDA GARCIA (OAB 9872-SC)
Processo 039.09.019360-0 - Testamento/Codicilo / Especial de Jurisdição Voluntária - Reqtes. : C. V. G. N. e outro - A. da Her.: Espolio de Maria Leocádia Gomes Fiuza - Trata-se de inventário dos bens deixados por Maria Leocádia Gomes Fiuza. Meu falecido avó paterno, Célio Fiuza de Carvalho, assim como meu tio, Célio Fiuza Filho, são beneficiários do testamento (fls. 05/09 do apenso - 039.09.019360-0). Por isso, nos termos do art. 134, V, do CPC, declaro meu IMPEDIMENTO para atuar neste feito. Remetam-se os autos e apensos conclusos ao MM. Juiz substituto legal, Dr. Jaime Machado Júnior. Cumpra-se.

ADV: ALVARO JORGE DE ANDRADE (OAB 046.645/RJ), RICARDO ARRUDA GARCIA (OAB 9872-SC)
Processo 039.09.019360-0 - Testamento/Codicilo / Especial de Jurisdição Voluntária - Reqtes. : C. V. G. N. e outro - A. da Her.: Espolio de Maria Leocádia Gomes Fiuza - Vistos, etc.Chamo o feito à ordemCuida-se de inventário dos bens deixados por Maria Leocádia Gomes Fiuza, que expressou sua declaração de última vontade por intermédio de escritura pública de testamento.O presente feito foi ajuizado pelo sobrinho da extinta, Sr. José Roberto Gomez Burger, todavia, os interessados pleitearam a nomeação do Sr. Túlio Fiúza de Carvalho Filho como inventariante, nomeação efetivada à fl. 26, inclusive como testamenteiro (fl. 56).A lide em tela arrasta-se desde o ano de 2005 sem que tenha obtido algum resultado prático, haja vista a desídia do inventariante/testamenteiro e dos interessados em dar celeridade ao curso dos autos. Por diversas ocasiões este Juízo determinou que o inventariante tomasse as medidas cabíveis no intento de dar prosseguimento ao feito, não obtendo êxito.À fl. 66 foi determinada a suspensão do curso do presente feito enquanto não restarem cumpridas as formalidades da abertura do testamento deixado pelo de cujus, o que preliminarmente deve ser procedido.Às fls. 88/109 interessados postularam a substituição do inventariante/testamenteiro.Vieram os autos conclusos.Relatados. Decido1. A situação dos autos causa perplexidade, posto que inerte há tempo ante a falta de interesse e impulso dos interessados.Apesar de ter sido determinada a suspensão do curso do feito (fl.66) para os procedimentos formais em relação ao testamento, percebe-se que a inércia do inventariante e testamenteiro é prejudicial ao deslinde da actio, haja vista que o processo não apresenta muita complexidade. Assim, incumbe ao magistrado condutor do processo zelar pelo seu bom andamento, o que implica, in casu, a remoção do inventariante, conforme dispõem os arts. 995/998 do Código de Processo Civil, in verbis:"Art. 995. O inventariante será removido:I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras e as últimas declarações;II - Se não der ao inventário andamento regular, suscitando dúvidas infundadas ou praticando atos meramente protelatórios;III - se, por culpa sua, se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano bens do espólio;IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;V - se não prestar contas ou as que prestar não forem julgadas boas;VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.Art. 996. Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos números do artigo antecedente, será intimado o inventariante para, no prazo de 5 (cinco) dias, defender-se e produzir provas.Parágrafo único. O incidente da remoção correrá em apenso aos autos do inventário.Art. 997. Decorrido o prazo com a defesa do inventariante ou sem ela, o juiz decidirá. Se remover o inventariante, nomeará outro, observada a ordem estabelecida no art. 990.Art. 998. O inventariante removido entregará imediatamente ao substituto os bens do espólio; deixando de fazê-lo, será compelido mediante mandado de busca e apreensão, ou de imissão na posse, conforme se tratar de bem móvel ou imóvel."Dessa forma, tendo em vista que o inventariante não apresentou as primeiras declarações no prazo legal, não deu ao processo de inventário tramitação regular, além de ter deixado de defender o espólio em processos em que este foi citado (autos n. 039.05.014237-0, apenso, autos n. 039.06.009362-3, apenso, autos 039.06.010700-4, apenso, autos n. 039.07.000519-0, apenso, e, autos 039.07.016213-0, apenso), evidencia-se que deixou de cumprir fielmente o seu encargo, qual seja, zelar pelo patrimônio do espólio e garantir a plena tramitação do processo de inventário, fatores estes a ensejar a sua remoção.No caso em apreço, torna-se desnecessário instaurar o procedimento de remoção em autos apartados, uma vez que o inventariante foi intimado para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido de remoção e manteve-se inerte (fl. 105).Nesse sentido, é da jurisprudência:"AÇÃO DE INVENTÁRIO. INÉRCIA DA INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE REMOÇÃO DA INVENTARIANTE. PROCESSO QUE TRAMITA DESDE 2005 E SEQUER FORAM APRESENTADAS AS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES. DESÍDIA NO EXERCÍCIO DO ENCARGO. INVENTARIANTE NÃO ENCONTRADA PARA INTIMAÇÃO PESSOAL POR ESTAR EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. DESTITUIÇÃO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO. INTERESSE DE MENOR INCAPAZ. ROL DO ART. 955, DO CPC NÃO EXAUSTIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Tratando-se de inventário que tramita desde 2005 e somente foi firmado o termo de compromisso, sem que tenham sido apresentadas sequer as primeiras declarações evidencia a conduta desidiosa da inventariante na condução do processo, a qual intimada mais de uma vez para dar andamento ao feito, desatendeu ao comando judicial, resta configurada a hipótese prevista no inciso II do art. 995 do CPC, autorizando a destituição do encargo. A remoção de inventariante de ofício não reclama a formação do contraditório, exigível nas hipóteses de instauração de incidente, quando se impõe a intimação do inventariante para se defender e produzir provas, na forma do parágrafo único do art. 996 do CPC." (TJSC - Apelação Cível n. 2011.017565-5, de São José, rel. Des. Saul Steil, julgado em 22/07/2011)Diante disso, DESTITUO o Sr. Tulio Fiuza de Carvalho Filho do encargo de inventariante e de testamenteiro.No mais, NOMEIO para exercer a função de inventariante o Sr. Ubatan Gomes Gurgel, o qual deverá ser intimado para, em 10 (dez) dias, comparecer perante o Cartório Judicial, a fim de assinar os respectivos termos de inventariante e testamenteiro. Intimi-se o Sr. Tulio Fiuza de Carvalho Filho para prestar contas do período em que esteve na administração do espólio da Sra. Maria Leocádia Gomes, conforme preceitua o art. 1.135, caput, do CPC, devendo obedecer as disposições constantes dos arts. 917/919 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.Notifique-se o Ministério Público.A fim de dar celeridade ao curso do feito, intime-se o inventariante nomeado para, em 20 (vinte) dias, cumprir integralmente o despacho de fl. 26, cientificando-o, também, que deve apresentar manifestação nos autos apensos, não implicando em reabertura do prazo para resposta.2. Consoante despacho de fl. 66 e referente à abertura do testamento:Havendo nomeação de inventariante e não sendo declarado testamenteiro pela de cujos, nomeio o inventariante Ubatan como testamenteiro.Cumpra-se a Sra. Escrivã os procedimento do art. 1125 do CPC (intimando-se apresentante e testamenteiro nomeado). Após a fase de apresentação, manifeste-se o Ministério Público. Não havendo oposição, proceda-se ao registro e lavratura do termo de testamenteiro.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n.039.09.019360-0 em apenso. Após cumpridas todas as determinações e formalidades acima, analisarei a necessidade de designação de audiência conciliatória.

Lages (SC), 05 de dezembro de 2011

ADV: SANDRO ANDERSON ANACLETO (OAB 012.547/SC)
Processo 039.10.001489-3 - Ação Civil Pública / Lei Especial - Requerente: M. P. de S. C. - Requerido : M. de L. -. S. - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: LIA ALTENHOFEN DA SILVA (OAB 027.370/SC)
Processo 039.10.004118-1 - Guarda e Responsabilidade / Infância e Juventude - Requerente: M. P. de S. C. - Requeridos: N. T. F. F. e outro - Intime-se o Dr. Lia Altenhofen da Silva para que cadastre-se junto a OAB a fim de receber URHs em virtude de assistência judiciária prestada nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: LUCIANA PICADA GAZEN (OAB 057.490/RS)
Processo 039.10.019757-2 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : M. R. dos S. L. V. - A. da Her.: E. de C. A. V. - Fica intimado o inventariante, por seu procurador(a), para se manifestar sobre aPenhora no Rostos dos Autos realizada nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: CRISTINA FRANKLIN CUCCO (OAB 023.854/SC)
Processo 039.10.020247-9 - Apuração de Ato Infracional / Infância e Juventude - Investgdos: A. a. (. i. e outros - Fica intimado o procurador, para comparecer em cartório, a fim de efetuar a retirada da certidão de URH's, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ANTONIO CARLOS AUDIBERT (OAB 00009840SC)
Processo 039.11.004458-2 - Apuração de Ato Infracional / Infância e Juventude - Investgda.: T. da S. P. - Fica intimado o procurador, para comparecer em cartório, a fim de efetuar a retirada da certidão de URH's, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JULIANO BORTOLON (OAB 16198-SC)
Processo 039.11.005541-0 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : M. L. M. - A. da Her.: A. R. P. M. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: FABIANO ROBERTO ROSA OLIVEIRA (OAB 15871-SC)
Processo 039.11.010808-4 - Alvará Judicial / Especial de Jurisdição Voluntária - Reqtes. : G. R. S. e outros - A. da Her.: R. M. R. - ALVARÁ PROCEDÊNCIA

ADV: ROSILENE APARECIDA VELHO JUSTI (OAB 026.007/SC)
Processo 039.11.011639-7 - Alvará Judicial / Especial de Jurisdição Voluntária - Reqtes. : D. T. M. e outros - A. da Her.: E. de A. R. F. M. - Fica intimado o procurador, para manifestar-se sobre o ofício de fls. 52, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JAIR FRANCISCO VERDI (OAB 11053-SC)
Processo 039.11.013923-0 - Alvará Judicial / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: L. M. da S. - Requerido : E. de E. da S. - Pelo exposto, JULGO procedente o pedido formulado por LOURI MAGANIN DA SILVA E SEBASTIÃO LEMOS DA SILVA para determinar a expedição do alvará, objetivando a liberação do valor depositado em nome do falecido Everton da Silva em conta-poupança ou conta-corrente junto à Caixa Econômica Federal, totalizando aproximadamente R$1.549 em 09/11/2011, valor acrescido dos rendimentos (juros e correção monetária) na data do saque. Em consequência, JULGO extinta a ação 039.11.013923-0. Sem custas. Expeça-se o alvará e arquive-se. P. R. I.

ADV: ANA PAULA PAGGI (OAB 016.089/SC)
Processo 039.11.015882-0 - Alvará Judicial / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: C. D. M. - A. da Her.: L. das G. O. de M. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, ficando assim autorizada a (o) Sr(a) Cláudio Donizete de Macedo e Vitor Oliveira de Macedo a sacar os valores referentes ao PIS nº 121.47709.03-6 em nome de Lineia das Graças Oliveira de Macedo, junto à Caixa Econômica Federal, na quantia de R$ 545,00 em 08/11/2011 (fl. 21), na proporção de 50% para o viúvo e 50% para o filho menor (a qual deverá ser depositada em conta poupança), respectivamente, bem como de eventuais rendimentos, a título de juros e correção monetária, desde a disponibilização do bbenefício fl. 21. Determino a prestação de contas no prazo de 30 dias. Sem custas. P. R. I.

ADV: SUSANE FABRICIA BOEIRA (OAB 00011453SC)
Processo 039.11.016951-2 - Interdição/Extinção da Interdição / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: M. M. dos s. - Interdnda : A. A. dos S. - Intime-se a parte autora para em 05 dias informar ao Juízo acerca do internamento hospitalar da requerida. Oficie-se ao Hospital Nossa Senhora dos Prazeres solicitando informações quanto ao possível internamento da interditanda e, em caso positivo, o encaminhamento de relatório circunstanciado a respeito do estado de saúde da mesma. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público.

ADV: CRISTINE TEIXEIRA DA SILVA (OAB 019.463-B/SC)
Processo 039.11.018155-5 - Carta Precatória / Cartas - Autor : M. P. de S. C. - Represdo. : M. P. de L. - Fica intimado o procurador, para comparecer em cartório, a fim de efetuar a retirada da certidão de URH's, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON (OAB 013.889/PR), JUAREZ FURTADO (OAB 00000711SC)
Processo 039.97.011596-0 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Marina Vieira Furtado Correa - A. da Her.: Dorvalino Furtado - Intime-se o requerente, Juarez Rogério Furtado, acerca do despacho de fl. 334. Intimem-se os demais herdeiros acerca da petição de fls. 345/348, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Vara da Infância e Juventude - Edital

CONFIDENCIAL
ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / Vara da Infância e Juventude
Av. Belisário Ramos, 3650, 1 andar, centro - CEP 88.502-905, Lages-SC - E-mail: lgsinf@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Ricardo Alexandre Fiuza
Analista Jurídico: Rafaela Lucian Souza
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - AÇÃO PENAL - COM PRAZO DE 15[Prazo do Edital] DIAS
Inquérito Policial nº 039.10.010729-8
:
Acusado: Deived Azevedo da Silva
Intimando(a)(s): Deived Azevedo da Silva, brasileiro, natural de Lages-SC, Solteiro (1)Moto Taxi Expresso(colegio Industrial)-Av . D.Pedro II .2) Moto Taxi N.Senhora), nascido em 18/12/1983, RG 4795121, CPF 058.581.119-98, mãe Neiva Aparecida Azevedo da Silva, Rua Nossa Senhora da Saúde, 910ou917, Guarujá - CEP 88.521-250, Fone (049), Lages-SC
Parte Conclusiva da Sentença: Evidenciada a renúncia ao direito de representação pela vítima, por analogia ao art. 107, V do CP, declaro extinta a punibilidade do indiciado. Transitada em julgado, arquive-se. Sem custas judiciais. Prazo para Recurso: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Lages (SC), 15 de dezembro de 2011.

Vara da Fazenda Ac. Trabalho e Reg. Públicos - Relação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA / COMARCA DE LAGES-SC
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA AC. TRABALHO E REG. PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO SÍLVIO DAGOBERTO ORSATTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALESSANDRA DE ANDRADE BERNS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0390/2011

ADV: JOÃO SÉRGIO VALDRIGUES GODOI ARALDI (OAB 030.973/SC), PAULO ROBERTO DOS SANTOS (OAB 024.602/SC)
Processo 039.11.018575-5 - Cobrança / Sumário - Autor : José Valdir Goedert - Isso posto, 1. Em face da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, a presente ação deverá observar o rito sumaríssimo, nos termos da Lei nº 12.153/09; 2. Fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação pelo réu; 3. Intime-se a Diretoria de Pessoal da Polícia Militar de Santa Catarina, na pessoa do Coronel da Polícia Militar João Batista Martins, através do endereço eletrônico dp6cvcpm.sc.gov.br, para que junte aos autos, até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento, planilha com os cálculos atualizados de horas-extras trabalhadas pela autora e adicional noturno, com base em sua remuneração, a partir de 28.11.2006 até a data da atualização, para fins de liquidação do julgado; 4. Cite-se o réu para oferecer resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da ciência do ato (Enunciado nº 13 do FONAJE) e intime-se para apresentar os documentos necessários ao esclarecimento da causa na oportunidade da contestação. A Chefe de Cartório deverá ressaltar no mandado que trata-se de Procedimento do Juizado Especial da fazenda Pública; 5. Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois ausentes os requisitos da Lei 1.060/50. I.-se.

ADV: JOÃO SÉRGIO VALDRIGUES GODOI ARALDI (OAB 030.973/SC), PAULO ROBERTO DOS SANTOS (OAB 024.602/SC)
Processo 039.11.018577-1 - Cobrança / Sumário - Autor : Antoninho Antunes de Souza - Isso posto, 1. Em face da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, a presente ação deverá observar o rito sumaríssimo, nos termos da Lei nº 12.153/09; 2. Fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação pelo réu; 3. Intime-se a Diretoria de Pessoal da Polícia Militar de Santa Catarina, na pessoa do Coronel da Polícia Militar João Batista Martins, através do endereço eletrônico dp6cvcpm.sc.gov.br, para que junte aos autos, até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento, planilha com os cálculos atualizados de horas-extras trabalhadas pela autora e adicional noturno, com base em sua remuneração, a partir de 28.11.2006 até a data da atualização, para fins de liquidação do julgado; 4. Cite-se o réu para oferecer resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da ciência do ato (Enunciado nº 13 do FONAJE) e intime-se para apresentar os documentos necessários ao esclarecimento da causa na oportunidade da contestação. A Chefe de Cartório deverá ressaltar no mandado que trata-se de Procedimento do Juizado Especial da fazenda Pública; 5. Defiro o pedido de justiça gratuita, pois presentes os requisitos da Lei 1.060/50. I.-se.

ADV: JOÃO SÉRGIO VALDRIGUES GODOI ARALDI (OAB 030.973/SC), PAULO ROBERTO DOS SANTOS (OAB 024.602/SC)
Processo 039.11.018579-8 - Cobrança / Sumário - Autor : Paulo da Silva Ribeiro - Isso posto, 1. Em face da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, a presente ação deverá observar o rito sumaríssimo, nos termos da Lei nº 12.153/09; 2. Fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação pelo réu; 3. Intime-se a Diretoria de Pessoal da Polícia Militar de Santa Catarina, na pessoa do Coronel da Polícia Militar João Batista Martins, através do endereço eletrônico dp6cvcpm.sc.gov.br, para que junte aos autos, até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento, planilha com os cálculos atualizados de horas-extras trabalhadas pela autora e adicional noturno, com base em sua remuneração, a partir de 28.11.2006 até a data da atualização, para fins de liquidação do julgado; 4. Cite-se o réu para oferecer resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da ciência do ato (Enunciado nº 13 do FONAJE) e intime-se para apresentar os documentos necessários ao esclarecimento da causa na oportunidade da contestação. A Chefe de Cartório deverá ressaltar no mandado que trata-se de Procedimento do Juizado Especial da fazenda Pública; 5. Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois ausentes os requisitos da Lei 1.060/50. I.-se.

ADV: JOÃO SÉRGIO VALDRIGUES GODOI ARALDI (OAB 030.973/SC), PAULO ROBERTO DOS SANTOS (OAB 024.602/SC)
Processo 039.11.018581-0 - Cobrança / Sumário - Autor : José Adenir Moraes - Isso posto, 1. Em face da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, a presente ação deverá observar o rito sumaríssimo, nos termos da Lei nº 12.153/09; 2. Fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação pelo réu; 3. Intime-se a Diretoria de Pessoal da Polícia Militar de Santa Catarina, na pessoa do Coronel da Polícia Militar João Batista Martins, através do endereço eletrônico dp6cvcpm.sc.gov.br, para que junte aos autos, até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento, planilha com os cálculos atualizados de horas-extras trabalhadas pela autora e adicional noturno, com base em sua remuneração, a partir de 28.11.2006 até a data da atualização, para fins de liquidação do julgado; 4. Cite-se o réu para oferecer resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da ciência do ato (Enunciado nº 13 do FONAJE) e intime-se para apresentar os documentos necessários ao esclarecimento da causa na oportunidade da contestação. A Chefe de Cartório deverá ressaltar no mandado que trata-se de Procedimento do Juizado Especial da fazenda Pública; 5. Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois ausentes os requisitos da Lei 1.060/50. I.-se.

ADV: JOÃO SÉRGIO VALDRIGUES GODOI ARALDI (OAB 030.973/SC), PAULO ROBERTO DOS SANTOS (OAB 024.602/SC)
Processo 039.11.018608-5 - Cobrança / Sumário - Autor : Anderson Rutkievicz Camargo - Isso posto, 1. Em face da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, a presente ação deverá observar o rito sumaríssimo, nos termos da Lei nº 12.153/09; 2. Fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação pelo réu; 3. Intime-se a Diretoria de Pessoal da Polícia Militar de Santa Catarina, na pessoa do Coronel da Polícia Militar João Batista Martins, através do endereço eletrônico dp6cvcpm.sc.gov.br, para que junte aos autos, até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento, planilha com os cálculos atualizados de horas-extras trabalhadas pela autora e adicional noturno, com base em sua remuneração, a partir de 28.11.2006 até a data da atualização, para fins de liquidação do julgado; 4. Cite-se o réu para oferecer resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da ciência do ato (Enunciado nº 13 do FONAJE) e intime-se para apresentar os documentos necessários ao esclarecimento da causa na oportunidade da contestação. A Chefe de Cartório deverá ressaltar no mandado que trata-se de Procedimento do Juizado Especial da fazenda Pública; 5. Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois ausentes os requisitos da Lei 1.060/50. I.-se.

ADV: JOÃO SÉRGIO VALDRIGUES GODOI ARALDI (OAB 030.973/SC), PAULO ROBERTO DOS SANTOS (OAB 024.602/SC)
Processo 039.11.018610-7 - Cobrança / Sumário - Autor : Marco Pegoraro Nicoloso - Isso posto, 1. Em face da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, a presente ação deverá observar o rito sumaríssimo, nos termos da Lei nº 12.153/09; 2. Fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação pelo réu; 3. Intime-se a Diretoria de Pessoal da Polícia Militar de Santa Catarina, na pessoa do Coronel da Polícia Militar João Batista Martins, através do endereço eletrônico dp6cvcpm.sc.gov.br, para que junte aos autos, até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento, planilha com os cálculos atualizados de horas-extras trabalhadas pela autora e adicional noturno, com base em sua remuneração, a partir de 28.11.2006 até a data da atualização, para fins de liquidação do julgado; 4. Cite-se o réu para oferecer resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da ciência do ato (Enunciado nº 13 do FONAJE) e intime-se para apresentar os documentos necessários ao esclarecimento da causa na oportunidade da contestação. A Chefe de Cartório deverá ressaltar no mandado que trata-se de Procedimento do Juizado Especial da fazenda Pública; 5. Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois ausentes os requisitos da Lei 1.060/50. I.-se.

ADV: JOÃO SÉRGIO VALDRIGUES GODOI ARALDI (OAB 030.973/SC), PAULO ROBERTO DOS SANTOS (OAB 024.602/SC)
Processo 039.11.018612-3 - Cobrança / Sumário - Autor : Antonio Carlos Muniz - Isso posto, 1. Em face da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, a presente ação deverá observar o rito sumaríssimo, nos termos da Lei nº 12.153/09; 2. Fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação pelo réu; 3. Intime-se a Diretoria de Pessoal da Polícia Militar de Santa Catarina, na pessoa do Coronel da Polícia Militar João Batista Martins, através do endereço eletrônico dp6cvcpm.sc.gov.br, para que junte aos autos, até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento, planilha com os cálculos atualizados de horas-extras trabalhadas pela autora e adicional noturno, com base em sua remuneração, a partir de 28.11.2006 até a data da atualização, para fins de liquidação do julgado; 4. Cite-se o réu para oferecer resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar

da data da ciência do ato (Enunciado nº 13 do FONAJE) e intime-se para apresentar os documentos necessários ao esclarecimento da causa na oportunidade da contestação. A Chefe de Cartório deverá ressaltar no mandado que trata-se de Procedimento do Juizado Especial da fazenda Pública; 5. Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois ausentes os requisitos da Lei 1.060/50. I.-se.

ADV: JOÃO SÉRGIO VALDRIGUES GODOI ARALDI (OAB 030.973/SC), PAULO ROBERTO DOS SANTOS (OAB 024.602/SC)
Processo 039.11.018614-0 - Cobrança / Sumário - Autor : Ivan Machado de Liz - Isso posto, 1. Em face da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, a presente ação deverá observar o rito sumaríssimo, nos termos da Lei nº 12.153/09; 2. Fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação pelo réu; 3. Intime-se a Diretoria de Pessoal da Polícia Militar de Santa Catarina, na pessoa do Coronel da Polícia Militar João Batista Martins, através do endereço eletrônico dp6cvcpm.sc.gov.br, para que junte aos autos, até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento, planilha com os cálculos atualizados de horas-extras trabalhadas pela autora e adicional noturno, com base em sua remuneração, a partir de 28.11.2006 até a data da atualização, para fins de liquidação do julgado; 4. Cite-se o réu para oferecer resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da ciência do ato (Enunciado nº 13 do FONAJE) e intime-se para apresentar os documentos necessários ao esclarecimento da causa na oportunidade da contestação. A Chefe de Cartório deverá ressaltar no mandado que trata-se de Procedimento do Juizado Especial da fazenda Pública; 5. Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois ausentes os requisitos da Lei 1.060/50. I.-se.

ADV: JOÃO SÉRGIO VALDRIGUES GODOI ARALDI (OAB 030.973/SC), PAULO ROBERTO DOS SANTOS (OAB 024.602/SC)
Processo 039.11.018616-6 - Cobrança / Sumário - Autor : Jose Ilson Bittencourt - Isso posto, 1. Em face da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, a presente ação deverá observar o rito sumaríssimo, nos termos da Lei nº 12.153/09; 2. Fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação pelo réu; 3. Intime-se a Diretoria de Pessoal da Polícia Militar de Santa Catarina, na pessoa do Coronel da Polícia Militar João Batista Martins, através do endereço eletrônico dp6cvcpm.sc.gov.br, para que junte aos autos, até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento, planilha com os cálculos atualizados de horas-extras trabalhadas pela autora e adicional noturno, com base em sua remuneração, a partir de 28.11.2006 até a data da atualização, para fins de liquidação do julgado; 4. Cite-se o réu para oferecer resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da ciência do ato (Enunciado nº 13 do FONAJE) e intime-se para apresentar os documentos necessários ao esclarecimento da causa na oportunidade da contestação. A Chefe de Cartório deverá ressaltar no mandado que trata-se de Procedimento do Juizado Especial da fazenda Pública; 5. Defiro o pedido de justiça gratuita, pois presentes os requisitos da Lei 1.060/50. I.-se.

ADV: JOÃO SÉRGIO VALDRIGUES GODOI ARALDI (OAB 030.973/SC), PAULO ROBERTO DOS SANTOS (OAB 024.602/SC)
Processo 039.11.018618-2 - Cobrança / Sumário - Autor : João Gabriel Freitas dos Santos - Isso posto, 1. Em face da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, a presente ação deverá observar o rito sumaríssimo, nos termos da Lei nº 12.153/09; 2. Fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação pelo réu; 3. Intime-se a Diretoria de Pessoal da Polícia Militar de Santa Catarina, na pessoa do Coronel da Polícia Militar João Batista Martins, através do endereço eletrônico dp6cvcpm.sc.gov.br, para que junte aos autos, até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento, planilha com os cálculos atualizados de horas-extras trabalhadas pela autora e adicional noturno, com base em sua remuneração, a partir de 28.11.2006 até a data da atualização, para fins de liquidação do julgado; 4. Cite-se o réu para oferecer resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da ciência do ato (Enunciado nº 13 do FONAJE) e intime-se para apresentar os documentos necessários ao esclarecimento da causa na oportunidade da contestação. A Chefe de Cartório deverá ressaltar no mandado que trata-se de Procedimento do Juizado Especial da fazenda Pública; 5. Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois ausentes os requisitos da Lei 1.060/50. I.-se.

ADV: JOÃO SÉRGIO VALDRIGUES GODOI ARALDI (OAB 030.973/SC), PAULO ROBERTO DOS SANTOS (OAB 024.602/SC)
Processo 039.11.018669-7 - Cobrança / Sumário - Autor : João Carlos Neves Mota - Isso posto, 1. Em face da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, a presente ação deverá observar o rito sumaríssimo, nos termos da Lei nº 12.153/09; 2. Fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação pelo réu; 3. Intime-se a Diretoria de Pessoal da Polícia Militar de Santa Catarina, na pessoa do Coronel da Polícia Militar João Batista Martins, através do endereço eletrônico dp6cvcpm.sc.gov.br, para que junte aos autos, até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento, planilha com os cálculos atualizados de horas-extras trabalhadas pela autora e adicional noturno, com base em sua remuneração, a partir de 28.11.2006 até a data da atualização, para fins de liquidação do julgado; 4. Cite-se o réu para oferecer resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da ciência do ato (Enunciado nº 13 do FONAJE) e intime-se para apresentar os documentos necessários ao esclarecimento da causa na oportunidade da contestação. A Chefe de Cartório deverá ressaltar no mandado que trata-se de Procedimento do Juizado Especial da fazenda Pública; 5. Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois ausentes os requisitos da Lei 1.060/50. I.-se.

ADV: JOÃO SÉRGIO VALDRIGUES GODOI ARALDI (OAB 030.973/SC), PAULO ROBERTO DOS SANTOS (OAB 024.602/SC)
Processo 039.11.018671-9 - Cobrança / Sumário - Autor : Erivelton Rivelino Rinaldi - Isso posto, 1. Em face da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, a presente ação deverá observar o rito sumaríssimo, nos termos da Lei nº 12.153/09; 2. Fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação pelo réu; 3. Intime-se a Diretoria de Pessoal da Polícia Militar de Santa Catarina, na pessoa do Coronel da Polícia Militar João Batista Martins, através do endereço eletrônico dp6cvcpm.sc.gov.br, para que junte aos autos, até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento, planilha com os cálculos atualizados de horas-extras trabalhadas pela autora e adicional noturno, com base em sua remuneração, a partir de 28.11.2006 até a data da atualização, para fins de liquidação do julgado; 4. Cite-se o réu para oferecer resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da ciência do ato (Enunciado nº 13 do FONAJE) e intime-se para apresentar os documentos necessários ao esclarecimento da causa na oportunidade da contestação. A Chefe de Cartório deverá ressaltar no mandado que trata-se de Procedimento do Juizado Especial da fazenda Pública; 5. Defiro o pedido de justiça gratuita, pois presentes os requisitos da Lei 1.060/50. I.-se.

ADV: JOÃO SÉRGIO VALDRIGUES GODOI ARALDI (OAB 030.973/SC), PAULO ROBERTO DOS SANTOS (OAB 024.602/SC)
Processo 039.11.018673-5 - Cobrança / Sumário - Autor : Ion Antunes dos Santos - Isso posto, 1. Em face da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, a presente ação deverá observar o rito sumaríssimo, nos termos da Lei nº 12.153/09; 2. Fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação pelo réu; 3. Intime-se a Diretoria de Pessoal da Polícia Militar de Santa Catarina, na pessoa do Coronel da Polícia Militar João Batista Martins, através do endereço eletrônico dp6cvcpm.sc.gov.br, para que junte aos autos, até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento, planilha com os cálculos atualizados de horas-extras trabalhadas pela autora e adicional noturno, com base em sua remuneração, a partir de 28.11.2006 até a data da atualização, para fins de liquidação do julgado; 4. Cite-se o réu para oferecer resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da ciência do ato (Enunciado nº 13 do FONAJE) e intime-se para apresentar os documentos necessários ao esclarecimento da causa na oportunidade da contestação. A Chefe de Cartório deverá ressaltar no mandado que trata-se de Procedimento do Juizado Especial da fazenda Pública; 5. Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois ausentes os requisitos da Lei 1.060/50. I.-se.

ADV: JOÃO SÉRGIO VALDRIGUES GODOI ARALDI (OAB 030.973/SC), PAULO ROBERTO DOS SANTOS (OAB 024.602/SC)
Processo 039.11.018675-1 - Cobrança / Sumário - Autora : Rubia Pereira de Sousa - Isso posto, 1. Em face da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, a presente ação deverá observar o rito sumaríssimo, nos termos da Lei nº 12.153/09; 2. Fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação pelo réu; 3. Intime-se a Diretoria de

Pessoal da Polícia Militar de Santa Catarina, na pessoa do Coronel da Polícia Militar João Batista Martins, através do endereço eletrônico dp6cvcpm.sc.gov.br, para que junte aos autos, até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento, planilha com os cálculos atualizados de horas-extras trabalhadas pela autora e adicional noturno, com base em sua remuneração, a partir de 28.11.2006 até a data da atualização, para fins de liquidação do julgado; 4. Cite-se o réu para oferecer resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da ciência do ato (Enunciado nº 13 do FONAJE) e intime-se para apresentar os documentos necessários ao esclarecimento da causa na oportunidade da contestação. A Chefe de Cartório deverá ressaltar no mandado que trata-se de Procedimento do Juizado Especial da fazenda Pública; 5. Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois ausentes os requisitos da Lei 1.060/50. I.-se.

ADV: JOÃO SÉRGIO VALDRIGUES GODOI ARALDI (OAB 030.973/SC), PAULO ROBERTO DOS SANTOS (OAB 024.602/SC)
Processo 039.11.018681-6 - Cobrança / Sumário - Autor : Mauricio Pedroso - Isso posto, 1. Em face da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, a presente ação deverá observar o rito sumaríssimo, nos termos da Lei nº 12.153/09; 2. Fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação pelo réu; 3. Intime-se a Diretoria de Pessoal da Polícia Militar de Santa Catarina, na pessoa do Coronel da Polícia Militar João Batista Martins, através do endereço eletrônico dp6cvcpm.sc.gov.br, para que junte aos autos, até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento, planilha com os cálculos atualizados de horas-extras trabalhadas pela autora e adicional noturno, com base em sua remuneração, a partir de 28.11.2006 até a data da atualização, para fins de liquidação do julgado; 4. Cite-se o réu para oferecer resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da ciência do ato (Enunciado nº 13 do FONAJE) e intime-se para apresentar os documentos necessários ao esclarecimento da causa na oportunidade da contestação. A Chefe de Cartório deverá ressaltar no mandado que trata-se de Procedimento do Juizado Especial da fazenda Pública; 5. Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois ausentes os requisitos da Lei 1.060/50. I.-se.

ADV: JOÃO SÉRGIO VALDRIGUES GODOI ARALDI (OAB 030.973/SC), PAULO ROBERTO DOS SANTOS (OAB 024.602/SC)
Processo 039.11.018685-9 - Cobrança / Sumário - Autor : Manoel de Jesus Oliveira - Isso posto, 1. Em face da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, a presente ação deverá observar o rito sumaríssimo, nos termos da Lei nº 12.153/09; 2. Fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação pelo réu; 3. Intime-se a Diretoria de Pessoal da Polícia Militar de Santa Catarina, na pessoa do Coronel da Polícia Militar João Batista Martins, através do endereço eletrônico dp6cvcpm.sc.gov.br, para que junte aos autos, até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento, planilha com os cálculos atualizados de horas-extras trabalhadas pela autora e adicional noturno, com base em sua remuneração, a partir de 28.11.2006 até a data da atualização, para fins de liquidação do julgado; 4. Cite-se o réu para oferecer resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da ciência do ato (Enunciado nº 13 do FONAJE) e intime-se para apresentar os documentos necessários ao esclarecimento da causa na oportunidade da contestação. A Chefe de Cartório deverá ressaltar no mandado que trata-se de Procedimento do Juizado Especial da fazenda Pública; 5. Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois ausentes os requisitos da Lei 1.060/50. I.-se.

ADV: JOÃO SÉRGIO VALDRIGUES GODOI ARALDI (OAB 030.973/SC), PAULO ROBERTO DOS SANTOS (OAB 024.602/SC)
Processo 039.11.018687-5 - Cobrança / Sumário - Autor : Mario Sergio Leal - Isso posto, 1. Em face da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, a presente ação deverá observar o rito sumaríssimo, nos termos da Lei nº 12.153/09; 2. Fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação pelo réu; 3. Intime-se a Diretoria de Pessoal da Polícia Militar de Santa Catarina, na pessoa do Coronel da Polícia Militar João Batista Martins, através do endereço eletrônico dp6cvcpm.sc.gov.br, para que junte aos autos, até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento, planilha com os cálculos atualizados de horas-extras trabalhadas pela autora e adicional noturno, com base em sua remuneração, a partir de 28.11.2006 até a data da atualização, para fins de liquidação do julgado; 4. Cite-se o réu para oferecer resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da ciência do ato (Enunciado nº 13 do FONAJE) e intime-se para apresentar os documentos necessários ao esclarecimento da causa na oportunidade da contestação. A Chefe de Cartório deverá ressaltar no mandado que trata-se de Procedimento do Juizado Especial da fazenda Pública; 5. Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois ausentes os requisitos da Lei 1.060/50. I.-se.

ADV: JOÃO SÉRGIO VALDRIGUES GODOI ARALDI (OAB 030.973/SC), PAULO ROBERTO DOS SANTOS (OAB 024.602/SC)
Processo 039.11.018689-1 - Cobrança / Sumário - Autor : Luiz Carlos de Moraes - Isso posto, 1. Em face da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, a presente ação deverá observar o rito sumaríssimo, nos termos da Lei nº 12.153/09; 2. Fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação pelo réu; 3. Intime-se a Diretoria de Pessoal da Polícia Militar de Santa Catarina, na pessoa do Coronel da Polícia Militar João Batista Martins, através do endereço eletrônico dp6cvcpm.sc.gov.br, para que junte aos autos, até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento, planilha com os cálculos atualizados de horas-extras trabalhadas pela autora e adicional noturno, com base em sua remuneração, a partir de 28.11.2006 até a data da atualização, para fins de liquidação do julgado; 4. Cite-se o réu para oferecer resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da ciência do ato (Enunciado nº 13 do FONAJE) e intime-se para apresentar os documentos necessários ao esclarecimento da causa na oportunidade da contestação. A Chefe de Cartório deverá ressaltar no mandado que trata-se de Procedimento do Juizado Especial da fazenda Pública; 5. Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois ausentes os requisitos da Lei 1.060/50. I.-se.

ADV: JOÃO SÉRGIO VALDRIGUES GODOI ARALDI (OAB 030.973/SC)
Processo 039.11.018692-1 - Cobrança / Sumário - Autor : Jean Carlos da Costa Pereira - Isso posto, 1. Em face da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, a presente ação deverá observar o rito sumaríssimo, nos termos da Lei nº 12.153/09; 2. Fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação pelo réu; 3. Intime-se a Diretoria de Pessoal da Polícia Militar de Santa Catarina, na pessoa do Coronel da Polícia Militar João Batista Martins, através do endereço eletrônico dp6cvcpm.sc.gov.br, para que junte aos autos, até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento, planilha com os cálculos atualizados de horas-extras trabalhadas pela autora e adicional noturno, com base em sua remuneração, a partir de 28.11.2006 até a data da atualização, para fins de liquidação do julgado; 4. Cite-se o réu para oferecer resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da ciência do ato (Enunciado nº 13 do FONAJE) e intime-se para apresentar os documentos necessários ao esclarecimento da causa na oportunidade da contestação. A Chefe de Cartório deverá ressaltar no mandado que trata-se de Procedimento do Juizado Especial da fazenda Pública; 5. Defiro o pedido de justiça gratuita, pois presentes os requisitos da Lei 1.060/50. I.-se.

ADV: JOÃO SÉRGIO VALDRIGUES GODOI ARALDI (OAB 030.973/SC), PAULO ROBERTO DOS SANTOS (OAB 024.602/SC)
Processo 039.11.018693-0 - Cobrança / Sumário - Autor : Almir Alves do Nascimento - Isso posto, 1. Em face da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, a presente ação deverá observar o rito sumaríssimo, nos termos da Lei nº 12.153/09; 2. Fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação pelo réu; 3. Intime-se a Diretoria de Pessoal da Polícia Militar de Santa Catarina, na pessoa do Coronel da Polícia Militar João Batista Martins, através do endereço eletrônico dp6cvcpm.sc.gov.br, para que junte aos autos, até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento, planilha com os cálculos atualizados de horas-extras trabalhadas pela autora e adicional noturno, com base em sua remuneração, a partir de 28.11.2006 até a data da atualização, para fins de liquidação do julgado; 4. Cite-se o réu para oferecer resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da ciência do ato (Enunciado nº 13 do FONAJE) e intime-se para apresentar os documentos necessários ao esclarecimento da causa na oportunidade da contestação. A Chefe de Cartório deverá ressaltar no mandado que trata-se de Procedimento do Juizado Especial da fazenda Pública; 5. Defiro o pedido de justiça gratuita, pois presentes os requisitos da Lei 1.060/50. I.-se.

ADV: JOÃO SÉRGIO VALDRIGUES GODOI ARALDI (OAB 030.973/SC)
Processo 039.11.018694-8 - Cobrança / Sumário - Autor : Aurelio Souza da Silva - Isso posto, 1. Em face da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, a presente ação deverá observar o rito sumaríssimo, nos termos da Lei nº 12.153/09; 2. Fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação pelo réu; 3. Intime-se a Diretoria de Pessoal da Polícia Militar de Santa Catarina, na pessoa do Coronel da Polícia Militar João Batista Martins, através do endereço eletrônico dp6cvcpm.sc.gov.br, para que junte aos autos, até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento, planilha com os cálculos atualizados de horas-extras trabalhadas pela autora e adicional noturno, com base em sua remuneração, a partir de 28.11.2006 até a data da atualização, para fins de liquidação do julgado; 4. Cite-se o réu para oferecer resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da ciência do ato (Enunciado nº 13 do FONAJE) e intime-se para apresentar os documentos necessários ao esclarecimento da causa na oportunidade da contestação. A Chefe de Cartório deverá ressaltar no mandado que trata-se de Procedimento do Juizado Especial da fazenda Pública; 5. Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois ausentes os requisitos da Lei 1.060/50. I.-se.

ADV: JOÃO SÉRGIO VALDRIGUES GODOI ARALDI (OAB 030.973/SC), PAULO ROBERTO DOS SANTOS (OAB 024.602/SC)
Processo 039.11.018695-6 - Cobrança / Sumário - Autor : Neri Rogério de Oliveira - Isso posto, 1. Em face da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, a presente ação deverá observar o rito sumaríssimo, nos termos da Lei nº 12.153/09; 2. Fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação pelo réu; 3. Intime-se a Diretoria de Pessoal da Polícia Militar de Santa Catarina, na pessoa do Coronel da Polícia Militar João Batista Martins, através do endereço eletrônico dp6cvcpm.sc.gov.br, para que junte aos autos, até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento, planilha com os cálculos atualizados de horas-extras trabalhadas pela autora e adicional noturno, com base em sua remuneração, a partir de 28.11.2006 até a data da atualização, para fins de liquidação do julgado; 4. Cite-se o réu para oferecer resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da ciência do ato (Enunciado nº 13 do FONAJE) e intime-se para apresentar os documentos necessários ao esclarecimento da causa na oportunidade da contestação. A Chefe de Cartório deverá ressaltar no mandado que trata-se de Procedimento do Juizado Especial da fazenda Pública; 5. Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois ausentes os requisitos da Lei 1.060/50. I.-se.

ADV: JOÃO SÉRGIO VALDRIGUES GODOI ARALDI (OAB 030.973/SC)
Processo 039.11.018696-4 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial da Fazenda Pública - Autor : Aires Straubel Mota - Isso posto, 1. Em face da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, a presente ação deverá observar o rito sumaríssimo, nos termos da Lei nº 12.153/09; 2. Fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação pelo réu; 3. Intime-se a Diretoria de Pessoal da Polícia Militar de Santa Catarina, na pessoa do Coronel da Polícia Militar João Batista Martins, através do endereço eletrônico dp6cvcpm.sc.gov.br, para que junte aos autos, até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento, planilha com os cálculos atualizados de horas-extras trabalhadas pela autora e adicional noturno, com base em sua remuneração, a partir de 28.11.2006 até a data da atualização, para fins de liquidação do julgado; 4. Cite-se o réu para oferecer resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da ciência do ato (Enunciado nº 13 do FONAJE) e intime-se para apresentar os documentos necessários ao esclarecimento da causa na oportunidade da contestação. A Chefe de Cartório deverá ressaltar no mandado que trata-se de Procedimento do Juizado Especial da fazenda Pública; 5. Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois ausentes os requisitos da Lei 1.060/50. I.-se.

ADV: JOÃO SÉRGIO VALDRIGUES GODOI ARALDI (OAB 030.973/SC), PAULO ROBERTO DOS SANTOS (OAB 024.602/SC)
Processo 039.11.018698-0 - Cobrança / Sumário - Autor : Alcione José Moraes - Isso posto, 1. Em face da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, a presente ação deverá observar o rito sumaríssimo, nos termos da Lei nº 12.153/09; 2. Fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação pelo réu; 3. Intime-se a Diretoria de Pessoal da Polícia Militar de Santa Catarina, na pessoa do Coronel da Polícia Militar João Batista Martins, através do endereço eletrônico dp6cvcpm.sc.gov.br, para que junte aos autos, até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento, planilha com os cálculos atualizados de horas-extras trabalhadas pela autora e adicional noturno, com base em sua remuneração, a partir de 28.11.2006 até a data da atualização, para fins de liquidação do julgado; 4. Cite-se o réu para oferecer resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da ciência do ato (Enunciado nº 13 do FONAJE) e intime-se para apresentar os documentos necessários ao esclarecimento da causa na oportunidade da contestação. A Chefe de Cartório deverá ressaltar no mandado que trata-se de Procedimento do Juizado Especial da fazenda Pública; 5. Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois ausentes os requisitos da Lei 1.060/50. I.-se.

ADV: JOÃO SÉRGIO VALDRIGUES GODOI ARALDI (OAB 030.973/SC)
Processo 039.11.018700-6 - Cobrança / Sumário - Autor : Miguel Antunes de Oliveira - Isso posto, 1. Em face da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, a presente ação deverá observar o rito sumaríssimo, nos termos da Lei nº 12.153/09; 2. Fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação pelo réu; 3. Intime-se a Diretoria de Pessoal da Polícia Militar de Santa Catarina, na pessoa do Coronel da Polícia Militar João Batista Martins, através do endereço eletrônico dp6cvcpm.sc.gov.br, para que junte aos autos, até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento, planilha com os cálculos atualizados de horas-extras trabalhadas pela autora e adicional noturno, com base em sua remuneração, a partir de 28.11.2006 até a data da atualização, para fins de liquidação do julgado; 4. Cite-se o réu para oferecer resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da ciência do ato (Enunciado nº 13 do FONAJE) e intime-se para apresentar os documentos necessários ao esclarecimento da causa na oportunidade da contestação. A Chefe de Cartório deverá ressaltar no mandado que trata-se de Procedimento do Juizado Especial da fazenda Pública; 5. Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois ausentes os requisitos da Lei 1.060/50. I.-se.

ADV: JOÃO SÉRGIO VALDRIGUES GODOI ARALDI (OAB 030.973/SC), PAULO ROBERTO DOS SANTOS (OAB 024.602/SC)
Processo 039.11.019245-0 - Cobrança / Sumário - Autor : Fabio Alexandre Komorowski - Isso posto, 1. Em face da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, a presente ação deverá observar o rito sumaríssimo, nos termos da Lei nº 12.153/09; 2. Fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação pelo réu; 3. Intime-se a Diretoria de Pessoal da Polícia Militar de Santa Catarina, na pessoa do Coronel da Polícia Militar João Batista Martins, através do endereço eletrônico dp6cvcpm.sc.gov.br, para que junte aos autos, até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento, planilha com os cálculos atualizados de horas-extras trabalhadas pela autora e adicional noturno, com base em sua remuneração, a partir de 07.12.2006 até a data da atualização, para fins de liquidação do julgado; 4. Cite-se o réu para oferecer resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da ciência do ato (Enunciado nº 13 do FONAJE) e intime-se para apresentar os documentos necessários ao esclarecimento da causa na oportunidade da contestação. A Chefe de Cartório deverá ressaltar no mandado que trata-se de Procedimento do Juizado Especial da fazenda Pública; 5. Defiro o pedido de justiça gratuita, pois presentes os requisitos da Lei 1.060/50. I.-se.

ADV: EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON (OAB 001.933/SC)
Processo 039.11.019319-7 - Ação com Valor Inferior a 60 Salários-Mínimos / Sumário - Autor : Sergio Remigio Legnaghi - Isso posto, Ao Cartório Judicial para que efetue a reautuação do feito, visto que tramitará pelo procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, de acordo com a Lei 12.153/09; Designo audiência de conciliação, instrução, julgamento e publicação de sentença para dia 23.04.2012, às 14h15min, oportunidade na qual, não obtida a conciliação, deverá ser oferecida resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de, no máximo, 3 (três) testemunhas, as quais deverão ser apresentadas pela parte que as tenha arrolado; Cite-se o réu e intime-se para comparecimento à audiência designada. No mesmo ato intime-o para apresentar os documentos necessários ao esclarecimento da causa até a instalação da audiência de conciliação (art. 9º da Lei 12.153/2009); Encaminhe-se cópia integral dos autos

para conhecimento do Secretário de Obras do Município de Lages, Arnaldo Moraes; Defiro o pedido de justiça gratuita, pois presentes os requisitos da Lei 1.060/50. I.-se.

ADV: ANA PAULA PAGGI (OAB 016.089/SC)
Processo 039.11.019348-0 - Cobrança / Sumário - Autor : Ademir Pereira de Jesus - Isso posto, Ao Cartório Judicial para que efetue a reautuação do feito, visto que tramitará pelo procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, de acordo com a Lei 12.153/09; 4. Cite-se o réu para oferecer resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da ciência do ato (Enunciado nº 13 do FONAJE) e intime-se para apresentar os documentos necessários ao esclarecimento da causa na oportunidade da contestação. A Chefe de Cartório deverá ressaltar no mandado que trata-se de Procedimento do Juizado Especial da fazenda Pública; Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois ausentes os requisitos da Lei 1.060/50. I.-se.

ADV: ANA PAULA PAGGI (OAB 016.089/SC)
Processo 039.11.019350-2 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial da Fazenda Pública - Autor : Andre Silva Ribeiro - Isso posto, Intime-se a Diretoria de Pessoal da Polícia Militar de Santa Catarina, na pessoa do Coronel da Polícia Militar João Batista Martins, através do endereço eletrônico dp6cvcpm.sc.gov.br, para que junte aos autos, até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento, planilha com os cálculos atualizados de horas-extras trabalhadas pela autora e adicional noturno, com base em sua remuneração, a partir de 08.12.2006 até a data da atualização, para fins de liquidação do julgado; Cite-se o réu para oferecer resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da ciência do ato (Enunciado nº 13 do FONAJE) e intime-se para apresentar os documentos necessários ao esclarecimento da causa na oportunidade da contestação. A Chefe de Cartório deverá ressaltar no mandado que trata-se de Procedimento do Juizado Especial da fazenda Pública; Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois ausentes os requisitos da Lei 1.060/50. I.-se.

ADV: JOSE HAMILTON RUJANOSKI (OAB 009.438/SC), ORLANDO MARCELO VIEIRA (OAB 140.35 -B/SC)
Processo 039.11.500762-6 - Exibição / Cautelar - Requerente: Neusa Terezinha Couto - Requerida : Estado de Santa Catarina - Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS proposta por NEUSA TEREZINHA COUTO em relação ao ESTADO DE SANTA CATARINA, determinando-se ao réu que proceda a exibição dos prontuários médicos, fichas e documentos em nome de Osvaldo Borges Couto, no prazo de 5 [cinco] dias e, em consequência resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios pois justificada a negativa apresentada administrativamente. Isento de custas [LCE 156/97]. Transitada em julgado, arquive-se. P.R.I.-se.

ADV: ODIR MARIN FILHO (OAB 008.129/SC)
Processo 039.11.501071-6 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial da Fazenda Pública - Autor : Anderson Cabral dos Santos - Isso posto, 1. Cite-se o réu para oferecer resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da ciência do ato (Enunciado nº 13 do FONAJE) e intime-se para apresentar os documentos necessários ao esclarecimento da causa na oportunidade da contestação. A Chefe de Cartório deverá ressaltar no mandado que trata-se de Procedimento do Juizado Especial da fazenda Pública; 2. Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois ausentes os requisitos da Lei 1.060/50. I.-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA / COMARCA DE LAGES-SC

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA AC. TRABALHO E REG. PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO SÍLVIO DAGOBERTO ORSATTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERA REGINA REBELLO MALINVERNI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0616/2011

ADV: GREGORY PALHANO GUGLIELMIN (OAB 028.651/SC)
Processo 039.07.009331-6/001 - Execução de Sentença - Requerente: Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense- UNIPLAC - Isso posto, Determino a constrição dos créditos pagos pela executada, até o montante de R$ 3.634,56 (três mil seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), sobre o automóvel marca GM/Celta prata, ano 2004, Renavam 821038451, financiado por Jaine Souza dos Santos Rocha, ou informe se o veículo ja foi quitado. Expeça-se ofício ao Banco BV Financeira, com endereço à rua Hercílio Luz, 405, Centro, Lages - SC, para que informe no prazo de 10 (dez) dias. Após, efetuada a constrição, intime-se a executada, bem como a exequente. I.-se.

ADV: GREGORY PALHANO GUGLIELMIN (OAB 028.651/SC)
Processo 039.07.010034-7/001 - Execução de Sentença - Requerente: Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense- UNIPLAC - Isso posto, Determino a atualização dos valores fixados na sentença de fls. 20 - 26 do montante de R$ 2.048,77 (dois mil e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos) nos índices fixados naquela decisão. Cumpra-se.

ADV: GREGORY PALHANO GUGLIELMIN (OAB 028.651/SC)
Processo 039.07.011439-9/001 - Execução de Sentença - Requerente: Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense- UNIPLAC - Requerido : Rodrigo Ghiggi - Isso posto, Determino a constrição dos créditos pagos pelo executado, até o montante de R$ 3.089,13 sobre o automóvel marca I/B MW 330I E V 51, Placa MCF 3865, Renavam 831869283, ano de fabricação 2004, cor preto, gasolina, procedência estrangeiro. Expeça-se ofício ao Banco BMW Finaceira SA C F I. Após, efetuada a constrição, intime-se o executado, bem como a exequente. I.-se.

ADV: GREGORY PALHANO GUGLIELMIN (OAB 028.651/SC)
Processo 039.08.000061-2 - Pedido de Homologação / Juizado Especial Cível - Interesdos: Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense- UNIPLAC e outro - Vistos, etc. Fase de cumprimento de sentença. Anote-se. Em conformidade com os ditames da Lei 11.232/05, intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue voluntariamente o pagamento do débito devidamente atualizado, sob pena de incorrer na multa prevista do art. 475 -J, caput, do Código de Processo Civil.

ADV: GREGORY PALHANO GUGLIELMIN (OAB 028.651/SC)
Processo 039.08.000475-8 - Ação com Valor Inferior a 60 Salários-Mínimos / Sumário - Requerente: Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense- UNIPLAC - Vistos, etc. Fase de cumprimento de sentença. Anote-se. Em conformidade com os ditames da Lei 11.232/05, intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue voluntariamente o pagamento do débito devidamente atualizado, sob pena de incorrer na multa prevista do art. 475 -J, caput, do Código de Processo Civil.

ADV: GREGORY PALHANO GUGLIELMIN (OAB 028.651/SC)
Processo 039.08.000524-0/001 - Execução de Sentença - Exequente : Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense- UNIPLAC - Executada : Liara Merlugo - Vistos, etc. Fase de cumprimento de sentença. Anote-se. Em conformidade com os ditames da Lei 11.232/05, intime-se a devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue voluntariamente o pagamento do débito devidamente atualizado, sob pena de incorrer na multa prevista do art. 475 -J, caput, do Código de Processo Civil.

ADV: GREGORY PALHANO GUGLIELMIN (OAB 028.651/SC)
Processo 039.08.000666-1/001 - Execução de Sentença - Requerente: Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense- UNIPLAC - Requerido : Rodrigo Ghiggi - Isso posto, Tendo em vista o pagamento do quantum devido, declaro EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados na subconta nº 11.039.3782-1 em favor da Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense - Fundação Uniplac, na conta indicada à fl. 56 independentemente do trânsito em julgado, observando-se a não incidência de imposto de renda. Isento de custas, conforme preceitua a LCE nº 156/97. Transitada em julgado, arquive-se. P. R. I.-se.

ADV: GREGORY PALHANO GUGLIELMIN (OAB 028.651/SC)
Processo 039.08.003381-2/001 - Execução de Sentença - Requerente: Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense- UNIPLAC - Requerido : Eduardo Correa Gomes Ramos - Isso posto, Determino ao contador que proceda a atualização dos valores fixados na sentença de fls. 20/22 do montante de R$ 4.065,01 (quatro mil e sessenta e cinco reais e um centavo) nos índices fixados naquela decisão. Cumpra-se.

ADV: GREGORY PALHANO GUGLIELMIN (OAB 028.651/SC)
Processo 039.08.003446-0 - Ação com Valor Inferior a 60 Salários-Mínimos / Sumário - Requerente: Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense- UNIPLAC - Vistos, etc. Fase de cumprimento de sentença. Anote-se. Em conformidade com os ditames da Lei 11.232/05, intime-se s devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue voluntariamente o pagamento do débito devidamente atualizado, sob pena de incorrer na multa prevista do art. 475 -J, caput, do Código de Processo Civil.

ADV: GREGORY PALHANO GUGLIELMIN (OAB 028.651/SC)
Processo 039.08.003455-0/001 - Execução de Sentença - Autora : Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense- UNIPLAC - Ré : Ana Aparecida Figueiredo Santos - Isso posto, Determino ao contador que proceda a atualização dos valores fixados na sentença de fls. 27/28 do montante de R$ 3.541,26 (três mil e quinhentos e quarenta e um reais e vinte centavos centavos) nos índices fixados naquela decisão. Cumpra-se.

ADV: GREGORY PALHANO GUGLIELMIN (OAB 028.651/SC)
Processo 039.08.003648-0 - Ação com Valor Inferior a 60 Salários-Mínimos / Sumário - Requerente: Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense- UNIPLAC - Vistos, etc. Fase de cumprimento de sentença. Anote-se. Em conformidade com os ditames da Lei 11.232/05, intime-se a devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue voluntariamente o pagamento do débito devidamente atualizado, sob pena de incorrer na multa prevista do art. 475 -J, caput, do Código de Processo Civil.

ADV: GREGORY PALHANO GUGLIELMIN (OAB 028.651/SC)
Processo 039.08.003758-3 - Ação com Valor Inferior a 60 Salários-Mínimos / Sumário - Autora : Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense- UNIPLAC - Réus : Marco Aurelio Zaror Cordeiro e outro - Vistos, etc. Fase de cumprimento de sentença. Anote-se. Em conformidade com os ditames da Lei 11.232/05, intime-se os devedores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue voluntariamente o pagamento do débito devidamente atualizado, sob pena de incorrer na multa prevista do art. 475 -J, caput, do Código de Processo Civil.

ADV: JORGE LUIZ MENDES (OAB 00007831SC), JOSE HAMILTON RUJANOSKI (OAB 009.438/SC), SANDRO ANDERSON ANACLETO (OAB 012.547/SC)
Processo 039.08.012714-0 - Ação Civil Pública / Lei Especial - Requerente: Ministério Público de Santa Catarina - Requeridos: Estado de Santa Catarina e outro - Isso posto, Ante a tempestividade do recurso, recebo a apelação no efeito devolutivo nos termos do art. 520, VII do CPC. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com baixa na estatística e as homenagens de estilo. Cumpra-se.

ADV: GREGORY PALHANO GUGLIELMIN (OAB 028.651/SC)
Processo 039.10.010546-5 - Cobrança / Sumário - Autora : Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense- UNIPLAC - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação de cobrança ajuizada pela FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE - UNIPLAC contra FABIANI CARVALHO GARGIONI, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R$ 17.328,61[dezessete mil trezentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos] corrigidos monetariamente com base na taxa SELIC [art. 406 do CC/2002 e o art. 13 da Lei nº 9.430/96 - atualização esta que engloba os juros moratórios] incidentes a partir do vencimento, e em consequência resolvo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se.

ADV: GREGORY PALHANO GUGLIELMIN (OAB 028.651/SC)
Processo 039.10.018777-1 - Cobrança / Sumário - Autora : Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense- UNIPLAC - R.h. Em face ao requerimento de fl. 33, defiro o pedido de penhora sobre a motocicleta Honda/CG 150 TITAN KS de propriedade de Eduardo Rodrigues de Castilho. Penhore-se a motocicleta descrita em fl. 30, avalie-se, e no silêncio do devedor, proceda-se ao leilão. Intime-se.

ADV: GREGORY PALHANO GUGLIELMIN (OAB 028.651/SC)
Processo 039.10.018865-4 - Cobrança / Sumário - Autora : Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense- UNIPLAC - Réu : Soinger Branco de Moura - Vistos, etc. Fase de cumprimento de sentença. Anote-se. Em conformidade com os ditames da Lei 11.232/05, intime-se a devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue voluntariamente o pagamento do débito devidamente atualizado, sob pena de incorrer na multa prevista do art. 475 -J, caput, do Código de Processo Civil.

ADV: ANA PAULA PAGGI (OAB 016.089/SC)
Processo 039.11.000410-6 - Acidente do Trabalho / Sumário - Autor : Marcos Lemos de Campos - Réus : INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outro - Ficam intimadas as partes da apresentação do laudo complementar de fls. 111/112 e cientificadas do prazo de 10 (dez) dias para apresentarem manifestação.

ADV: CAROLINE ARALDI VAZ (OAB 026.715/SC)
Processo 039.11.011485-8 - Declaratória / Ordinário - Requerente: Grasiele Aparecida Tubin de Sá - Requerida : Universidade do Planalto Catarinense- UNIPLAC - Por tais fundamentos, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada por GRASIELE APARECIDA TUBIN DE SÁ nesta ação Declaratória e Condenatória, com pedido de liminar, para que, a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, retire o nome da autora do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

ADV: DANIELA SIEBERICHS (OAB 030.153/SC), SANDRO ANDERSON ANACLETO (OAB 012.547/SC)
Processo 039.11.011976-0 - Ação Civil Pública / Lei Especial - Autor : Ministério Público da Comarca de Lages - Réus : Estado de Santa Catarina e outro - Assim, defiro, por ora, apenas a prova pericial, razão pela qual: 1) Nomeio perito o médico cardiologista Dr. Alessandro G. Iglésias, o qual deverá ser intimado à rua Simeão Mortiz, n° 211, cep 88502-125, Centro, fone: 3223-8339, Lages (próximo ao Supermercado Angeloni). 2) Fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser recolhidos pelos réus na proporção de 50% para cada um, em 5 (cinco) dias, uma vez que ambos postulam a produção da prova, nos moldes do art. 33, caput, do Código de Processo Civil. 3) Efetuado o depósito da verba honorária, proceda-se à intimação do perito para designar a data da perícia, bem como para informar seus dados bancários, devendo ser encaminho com o respectivo ofício os quesitos do juízo e das partes. Concomitantemente, providencie-se a transferência para a conta bancária do expert de 50% dos honorários, sendo que o restante somente será liberado após a entrega do laudo pericial, conforme dispõe o art. 33, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4) Designada a data para a realização da perícia, intime-se o interessado Sr. Ervino Cordova Muniz, cientificando que deverá comparecer perante o Sr. Perito na data indicada, munida de seus documentos pessoais, bem como de eventuais exames/laudos médicos que possua. 5) Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, conforme reza o art. 421, §1º, I e II, do Código de Processo Civil, sendo que os quesitos do Estado de Santa Catarina estão acostados às fls. 71/72. 6) Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: 6.a) O medicamento postulado na inicial pode ser substituído por similar ou genérico? Em caso positivo, indicar o medicamento substituto; 6.b) Tal substituição acarretará algum prejuízo ao tratamento de saúde do paciente. 6.c) Outros esclarecimentos que o Sr. Perito entender necessários. 7) Apresentado o laudo pericial, proceda-se à intimação das partes para, querendo, manifestarem-se a respeito em 10 (dez) dias, período em que aos assistentes técnicos será possível oferecer seus pareceres (art. 433, parágrafo único, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GREGORY PALHANO GUGLIELMIN (OAB 028.651/SC)
Processo 039.11.012011-4 - Cobrança / Sumário - Autora : Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense- UNIPLAC - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação de cobrança ajuizada pela FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE - UNIPLAC contra OSSIMAR JORGE DE FREITAS e THIAGO JORGE DE FREITAS, para condenar os réus ao pagamento da quantia de R$ 63.616,51 [sessenta e três mil seiscentos e dezesseis reias e cinquenta e um centavos] corrigidos monetariamente com base na taxa SELIC [art. 406 do CC/2002 e o art. 13 da Lei nº 9.430/96 - atualização esta que engloba os juros moratórios] incidentes a partir do vencimento, e em consequência

resolvo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. Reautue-se o feito para o rito ordinário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se.

ADV: GREGORY PALHANO GUGLIELMIN (OAB 028.651/SC)
Processo 039.11.012134-0 - Cobrança / Sumário - Autora : Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense- UNIPLAC - Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, ajuizada pela FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE-UNIPLAC em relação a FRANCIELLE VIEIRA RAMOS, para condenar a ré a pagar a quantia de R$ 6.897,24 [seis mil oitocentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos], corrigidos monetariamente com base na taxa SELIC [art. 406 do CC/2002 e o art. 13 da Lei nº 9.430/96 - atualização esta que engloba os juros moratórios] incidentes a partir do vencimento, e em consequência resolvo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, findo o qual, caso não haja melhora das suas condições econômicas, restará prescrita a obrigação, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fixo em 05 (cinco) URH's a remuneração da procuradora Dra. Carmella Vieira Murtelle, OAB/SC 27.367, nomeada a ré, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se.

ADV: DANIELA SIEBERICHS (OAB 030.153/SC), SANDRO ANDERSON ANACLETO (OAB 012.547/SC)
Processo 039.11.012749-6 - Ação Civil Pública / Lei Especial - Autor : Ministério Público de Santa Catarina - Réus : Estado de Santa Catarina e outro - Pelo exposto, com subsunção no art. 273 do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pretendida para DETERMINAR que o Município de Lages e o Estado de Santa Catarina FORNEÇAM, no prazo de 15 dias, à Sra. Elodir Amarante Neto os MEDICAMENTOS "Amiodarona 200mg, Sustrate (Propatilmitrato) 10mg, Citalopram 20mg e Ciclobenzaprina 5mg" prescrito à fl. 16 na quantidade ali indicada, mediante apresentação de receituário médico. A entrega do medicamento será procedida diretamente ao paciente, OU A PESSOA JUDICIALMENTE AUTORIZADA, fixando-se o último dia útil do mês como data limite para o requerido fazer a entrega do fármaco, sendo que a respectiva Secretaria de Saúde deverá fazer o controle da entrega, devendo conter, EM RECIBO INDIVIDUAL, no mínimo, as seguintes informações: nome do paciente, número do processo, nome do medicamento, quantidade de fármaco entregue, nome da pessoa que recebeu a medicação e número da carteira de identidade. Os medicamentos deverão ser retirados diretamente na 27ª Gerência de Saúde e na Secretaria Municipal de Saúde, iniciando o fornecimento pela 27ª Gerência de Saúde nos primeiros 06 (seis) meses e, posteriormente, pela Secretaria Municipal de Saúde nos 06 (seis) meses seguintes, devendo esta alternância ser observada até decisão em contrário. Citem-se. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

ADV: JULIANE PETRY (OAB 027.369/SC)
Processo 039.11.017773-6 - Revisão de Benefícios Previdenciários / Sumário - Autor : Jonathan Felipe Rosa Cordova - Réu : INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Intime-se a procuradora do autor, de que foi agendada perícia para o dia 19 de janeiro de 2012 às 14h30min, com o médico oftalmologista, Dr. Ederson Schweitzer de Oliveira, no seu respectivo consultório, cito na Rua João de Castro, nº 68, Shopping Gemini, sala 1203, Centro, Lages-SC.

ADV: LINCOLN ROBERTO CAMARGO DE ALMEIDA (OAB 025.788/SC)
Processo 039.11.017792-2 - Cominatória / Ordinário - Autora : Maria Isolina Gonçalves - Ré : Estado de Santa Catarina - Pelo exposto, com subsunção no art. 273 do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pretendida para DETERMINAR que o Estado de Santa Catarina FORNEÇA, no prazo de 15 dias, à Sra. Maria Isolina Gonçalves, residente e domiciliada à Rua José Maria Freitas, bairro Novo Milênio, fone: 9176-2463, Lages-SC, o MEDICAMENTO "Tapazol 10mg - 4 comprimidos ao dia" prescrito à fl. 14 na quantidade ali indicada, mediante apresentação de receituário médico. A entrega do medicamento será procedida diretamente ao paciente, OU A PESSOA JUDICIALMENTE AUTORIZADA, fixando-se o último dia útil do mês como data limite para o requerido fazer a entrega do fármaco, sendo que a respectiva Secretaria de Saúde deverá fazer o controle da entrega, devendo conter, EM RECIBO INDIVIDUAL, no mínimo, as seguintes informações: nome do paciente, número do processo, nome do medicamento, quantidade de fármaco entregue, nome da pessoa que recebeu a medicação e número da carteira de identidade. Os medicamentos deverão ser retirados diretamente na 27° Gerência Regional de Saúde. Cite-se o réu, observando o disposto no art. 188 do CPC. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 10 dias. Ciência ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Intime-se.

ADV: PABLO ADRIANO ANTUNES (OAB 15.869 SC)
Processo 039.11.501066-0 - Cominatória / Ordinário - Autor : Sebastião Rogério Moraes de Oliveira - Réus : Município de Lages - SC e outro - Isso posto, Intime-se o médico do autor, Dr. Ceniro Martins Filho, com endereço à Rua Correia Pinto, 93, Sala 21, Centro, fone: 3222-2338, Lages-SC, para, em 05 (cinco) dias, responder os quesitos que deverá seguir em anexo com o ofício, bem como cópia do relatório de fl. 23, no que se refere a substituição do fármaco "Nebido INJ". I-se.

Vara da Fazenda Ac. Trabalho e Reg. Públicos - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / Vara da Fazenda Ac. Trabalho e Reg. Públicos
Av. Belizário Ramos, 3.650, Centro - CEP 88.502-905, Lages-SC - E-mail: lgsfaz@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Sílvio Dagoberto Orsatto
Chefe de Cartório: Francinete de Oliveira Maia
EDITAL DE CITAÇÃO - USUCAPIÃO - RÉUS INSCRITOS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS - COM PRAZO DE 20 DIAS
Usucapião nº 039.11.014190-1
Autor: Maria Zenita Batista
Réu: Eva Ribeiro Palhano
Citando(a)(s): RÉUS INCERTOS E EVENTUAIS INTERESSADOS
Descrição do(s) Bem(ns): Lote localizado na Rua Salustiano Neto, esquina com a Rua Jorge Neves Vieira, Bairro São Luiz, Lages-SC, com área Superficial de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados) confrontando ao norte 12,00m, com o Leda Maria Carvalho da Silva, ao Sul 12,00m com a Rua Salustiano Neto, ao Leste 30,00m com Miguel da Silva Souza e ao Oeste 30,00m com a Rua Jorge Neves Vieira . Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, bem como seu(s) cônjuge(s), se casada(o)(s) for(em), confrontante(s) e aos eventuais interessados que, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Lages (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / Vara da Fazenda Ac. Trabalho e Reg. Públicos
Av. Belizário Ramos, 3.650, Centro - CEP 88.502-905, Lages-SC - E-mail: lgsfaz@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Sílvio Dagoberto Orsatto
Chefe de Cartório: Francinete de Oliveira Maia
EDITAL DE CITAÇÃO - USUCAPIÃO - RÉUS INSCRITOS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS - COM PRAZO DE 20 DIAS
Usucapião nº 039.11.006682-9
Autor: Denise Ferreira Boeno e outro
Réu: Herdeiros de Laudelina Maria dos Santos e outros
Citando(a)(s): RÉUS INCERTOS E EVENTUAIS INTERESSADOS
Descrição do(s) Bem(ns): Um terreno, localizado a Rua Dr. Aujor Luz, lado ímpar, no bairro Santa Catarina, com área total superficial de 360,00² (trezentos e sessenta metros quadrados), correspondente ao lote numero 336 da quadra XXXII do Loteamento Santa Catarina I.

Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, bem como seu(s) cônjuge(s), se casada(o)(s) for(em), confrontante(s) e aos eventuais interessados que, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Lages (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / Vara da Fazenda Ac. Trabalho e Reg. Públicos
Av. Belizário Ramos, 3.650, Centro - CEP 88.502-905, Lages-SC - E-mail: lgsfaz@tjsc.jus.br
Juíza de Direito Substituta: Monica Grisolia de Oliveira
Escrivã Designada: Vera Regina Rebello Malinverni
EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 20 DIAS
Cobrança nº 039.11.010335-0
Autor: Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense-UNIPLAC
Réu: Tatyane de Oliveira Barbosa
Citando(a)(s): Tatyane de Oliveira Barbosa, brasileiro, CPF 041.253.409-60, Rua Denizart Pacheco de Carvalho, 291, Fanny - CEP 81.030-340, Fone (041), Curitiba-PR.
Objetivo: Citação. Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Lages (SC), 14 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / Vara da Fazenda Ac. Trabalho e Reg. Públicos
Av. Belizário Ramos, 3.650, Centro - CEP 88.502-905, Lages-SC - E-mail: lgsfaz@tjsc.jus.br
Juíza de Direito Substituta: Monica Grisolia de Oliveira
Escrivã Designada: Vera Regina Rebello Malinverni
EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 20 DIAS
Cobrança nº 039.11.012130-7
Autor: Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense-UNIPLAC
Réu: Lilian Milene Santos
Citando(a)(s): Lilian Milene Santos, brasileiro, natural de Lages-SC, Convivente, Servidor Público Estadual, nascida em 15/03/1978, RG 8/R-3.240.412, CPF 023.583.179-42, pai Airton Santos JUnior, mãe Luci da Silva Santos, rua Andre Pinto Rebouças, 107, Brusque - CEP 88.503-020, Fone (049), Lages-SC.
Objetivo: Citação. Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Lages (SC), 14 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / Vara da Fazenda Ac. Trabalho e Reg. Públicos
Av. Belizário Ramos, 3.650, Centro - CEP 88.502-905, Lages-SC - E-mail: lgsfaz@tjsc.jus.br
Juíza de Direito Substituta: Monica Grisolia de Oliveira
Escrivã Designada: Vera Regina Rebello Malinverni
EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 20 DIAS
Cobrança nº 039.11.013013-6
Autor: Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense-UNIPLAC
Réu: Fernando Bispo Lanziotti
Citando(a)(s): Fernando Bispo Lanziotti, brasileiro, natural de Porto Alegre-RS, Solteiro, Estudante, nascido em 26/03/1988, CPF 007.906.910-00, pai Luiz Fernando de Goes Lanziotti, mãe Vanusa Maria Nascimento Bispo Lanziotti, Josefina Amorim, 587, Sagrado Coração de Jesus - CEP 88.508-130, Fone (049), Lages-SC.
Objetivo: Citação. Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Lages (SC), 14 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / Vara da Fazenda Ac. Trabalho e Reg. Públicos
Av. Belizário Ramos, 3.650, Centro - CEP 88.502-905, Lages-SC - E-mail: lgsfaz@tjsc.jus.br
Juíza de Direito Substituta: Monica Grisolia de Oliveira
Escrivã Designada: Vera Regina Rebello Malinverni
EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 20 DIAS
Cobrança nº 039.11.001817-4
Autor: Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense-UNIPLAC
Réu: Amanda Cristina Rocha e outros
Citando(a)(s): Amanda Cristina Rocha, brasileiro, CPF 967.146.709-15, Rua Anair Novaes Pires, 341, Centro - CEP 89.535-000, Fone (049), Ponte Alta do Norte-SC.
Objetivo: Citação. Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Lages (SC), 14 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / Vara da Fazenda Ac. Trabalho e Reg. Públicos
Av. Belizário Ramos, 3.650, Centro - CEP 88.502-905, Lages-SC - E-mail: lgsfaz@tjsc.jus.br
Juíza de Direito Substituta: Monica Grisolia de Oliveira
Escrivã Designada: Vera Regina Rebello Malinverni
EDITAL DE CITAÇÃO - RITO ORDINÁRIO - COM PRAZO DE 20 DIAS
Cobrança nº 039.11.004789-1
Autor: Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense-UNIPLAC
Réu: Paulo de Souza Claumann
Citando: Paulo de Souza Claumann, em lugar incerto e não sabido. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, em 15 dias,

contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Lages (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / Vara da Fazenda Ac. Trabalho e Reg. Públicos
Av. Belizário Ramos, 3.650, Centro - CEP 88.502-905, Lages-SC - E-mail: lgsfaz@tjsc.jus.br
Juíza de Direito Substituta: Monica Grisolia de Oliveira
Escrivã Designada: Vera Regina Rebello Malinverni
EDITAL DE CITAÇÃO - RITO ORDINÁRIO - COM PRAZO DE 20 DIAS
Ação Com Valor Inferior A 60 Salários-mínimos nº 039.07.018168-1
Requerente: Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense-UNIPLAC
Requerido: Lizelia Salete Rubert Wohlfarth e outro
Citandos: Lizelia Salete Rubert Wohlfarth, em lugar incerto e não sabido. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Lages (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / Vara da Fazenda Ac. Trabalho e Reg. Públicos
Av. Belizário Ramos, 3.650, Centro - CEP 88.502-905, Lages-SC - E-mail: lgsfaz@tjsc.jus.br
Juíza de Direito Substituta: Monica Grisolia de Oliveira
Escrivã Designada: Vera Regina Rebello Malinverni
EDITAL DE CITAÇÃO - RITO ORDINÁRIO - COM PRAZO DE 20 DIAS
Cobrança nº 039.11.002035-7
Autor: Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense-UNIPLAC
Réu: Andre Richardt de Oliveira Machado
Citando: Andre Richardt de Oliveira Machado, em lugar incerto e não sabido. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Lages (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / Vara da Fazenda Ac. Trabalho e Reg. Públicos
Av. Belizário Ramos, 3.650, Centro - CEP 88.502-905, Lages-SC - E-mail: lgsfaz@tjsc.jus.br
Juíza de Direito Substituta: Monica Grisolia de Oliveira
Escrivã Designada: Vera Regina Rebello Malinverni
EDITAL DE CITAÇÃO - RITO ORDINÁRIO - COM PRAZO DE 20 DIAS
Ação Com Valor Inferior A 60 Salários-mínimos nº 039.08.003567-0
Autor: Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense-UNIPLAC
Réu: Rodrigo Jeronimo Farias
Citando: Rodrigo Jeronimo Farias, em lugar incerto e não sabido. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Lages (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / Vara da Fazenda Ac. Trabalho e Reg. Públicos
Av. Belizário Ramos, 3.650, Centro - CEP 88.502-905, Lages-SC - E-mail: lgsfaz@tjsc.jus.br
Juíza de Direito Substituta: Monica Grisolia de Oliveira
Escrivã Designada: Vera Regina Rebello Malinverni
EDITAL DE CITAÇÃO - RITO ORDINÁRIO - COM PRAZO DE 20 DIAS
Cobrança nº 039.11.004930-4
Autor: Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense-UNIPLAC
Réu: Isabel Pinheiro de Santana
Citanda: Isabel Pinheiro de Santana, em lugar incerto e não sabido. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Lages (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / Vara da Fazenda Ac. Trabalho e Reg. Públicos
Av. Belizário Ramos, 3.650, Centro - CEP 88.502-905, Lages-SC - E-mail: lgsfaz@tjsc.jus.br
Juíza de Direito Substituta: Monica Grisolia de Oliveira
Escrivã Designada: Vera Regina Rebello Malinverni
EDITAL DE CITAÇÃO - RITO ORDINÁRIO - COM PRAZO DE 20 DIAS
Ação Com Valor Inferior A 60 Salários-mínimos nº 039.08.000778-1
Autor: Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense-UNIPLAC
Réu: Amilton Ferreira de Lima Junior
Citando: Amilton Ferreira de Lima Junior, em lugar incerto e não sabido. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Lages (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / Vara da Fazenda Ac. Trabalho e Reg. Públicos
Av. Belizário Ramos, 3.650, Centro - CEP 88.502-905, Lages-SC - E-mail: lgsfaz@tjsc.jus.br
Juíza de Direito Substituta: Monica Grisolia de Oliveira
Escrivã Designada: Vera Regina Rebello Malinverni
EDITAL DE CITAÇÃO - RITO ORDINÁRIO - COM PRAZO DE 20 DIAS
Cobrança nº 039.11.012126-9
Autor: Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense-UNIPLAC
Réu: Larissa Natacha de Oliveira
Citanda: Larissa Natacha de Oliveira, em lugar incerto e não sabido.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Lages (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / Vara da Fazenda Ac. Trabalho e Reg. Públicos
Av. Belizário Ramos, 3.650, Centro - CEP 88.502-905, Lages-SC - E-mail: lgsfaz@tjsc.jus.br
Juíza de Direito Substituta: Monica Grisolia de Oliveira
Escrivã Designada: Vera Regina Rebello Malinverni
EDITAL DE CITAÇÃO - RITO ORDINÁRIO - COM PRAZO DE 20 DIAS
Ação Com Valor Inferior A 60 Salários-mínimos nº 039.08.003748-6
Autor: Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense-UNIPLAC
Réu: Francielle Brito da Rosa
Citanda: Francielle Brito da Rosa, em lugar incerto e não sabido.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Lages (SC), 15 de dezembro de 2011.

2ª Vara Criminal - Relação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA / COMARCA DE LAGES-SC
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO JULIANO SCHNEIDER DE SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0036/2011

ADV: EDERSON LUIZ LEAL (OAB 022.578/SC)
Processo 039.08.013230-6 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Acusado : Adenir Antonio Menegon - Ante a insistência do Ministério Público na oitiva da testemunha José Iare da Silva Muniz, designo o dia 12/04/2011, às 14:00 horas, para continuidade da instrução, oportunidade em que será inquirida a testemunha e interrogado o acusado.

3ª Vara Criminal - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / 3ª Vara Criminal
Av. Belisário Ramos, 3650, 1º andar, Centro - CEP 88.502-905, Lages-SC - E-mail: lgscri3@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
Cargo do Escrivão do Cartório << Nenhuma informação disponível >>: Nome do Escrivão << Nenhuma informação disponível >>
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 15 DIAS
Ação Penal - Ordinário nº 039.11.006573-3
Autor: Ministério Público de Santa Catarina e outro
Acusado: Luis Fernando Silva Vieira
Intimando(a)(s): Luis Fernando Silva Vieira, brasileiro, natural de Lages-SC, Solteiro, nascido em 23/01/1990, pai Paulo Roberto Pitz Vieira da Silva, mãe Adriana Silva Vieira, Rua Roseno Bernardo de Souza, 174 ou 228, ao lado da gruta, Bairro Tributo - CEP 88.521-651, Fone (049), Lages-SC
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) INTIMADA(S) para providenciar o recolhimento da multa, no valor de R$ 110,20, data do cálculo 16/11/2011, relativas aos autos em epígrafe, em 10 dias, contadas do transcurso do prazo deste edital, sob pena de ser encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado, certidão para fins de inscrição em dívida ativa, consoante o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Lages (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / 3ª Vara Criminal
Av. Belisário Ramos, 3650, 1º andar, Centro - CEP 88.502-905, Lages-SC - E-mail: lgscri3@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
Chefe de Cartório: Adriane Barboza Camargo Munaretti
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 15 DIAS
Ação Penal - Ordinário nº 039.07.015407-2
Autor: Ministério Público de Santa Catarina
Acusado: Maximiliano Esprigman de Nóbrega
Intimando(a)(s): Maximiliano Esprigman de Nóbrega, brasileiro, natural de Diadema-SP, Solteiro, nascido em 30/08/1985, RG 40.975.930-2, CPF 351.420.638-48, pai João Salazar Gomes de Nóbrega, mãe Marina Angélica Esprigman, Rua Eleutério Silva Furtado, 298, Centenário - CEP 88.503-060, Fone (049), Lages-SC
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) INTIMADA(S) para providenciar o recolhimento da multa, no valor de R$ 73,92, data do cálculo 11/08/2011, relativas aos autos em epígrafe, em 10 dias, contadas do transcurso do prazo deste edital, sob pena de ser encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado, certidão para fins de inscrição em dívida ativa, consoante o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Lages (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / 3ª Vara Criminal
Av. Belisário Ramos, 3650, 1º andar, Centro - CEP 88.502-905, Lages-SC - E-mail: lgscri3@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
Chefe de Cartório: Adriane Barboza Camargo Munaretti
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 15 DIAS
Ação Penal - Ordinário nº 039.07.020863-6
Autor: Ministério Público de Santa Catarina
Acusado: Julio Cesar Mendes Ouriques
Intimando(a)(s): Julio Cesar Mendes Ouriques, brasileiro, natural de Lages-SC, Solteiro, Estudante, nascido em 23/01/1982, RG 3.750.434, CPF 020.158.799-86, pai Antonio carlos Mendes Ouriques, mãe Maria Cleusa Ouriques, Rua Alberto Elias Schinaider, QC L19, Divina Providência, Fone (049)226-0889, Lages-SC
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) INTIMADA(S) para providenciar o recolhimento da multa, no valor de R$ 157,49, data do cálculo 23/11/2011, relativas aos autos em epígrafe, em 10 dias, contadas do transcurso do prazo deste edital, sob pena de ser encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado, certidão para fins de inscrição em dívida ativa, consoante o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Lages (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / 3ª Vara Criminal
Av. Belisário Ramos, 3650, 1º andar, Centro - CEP 88.502-905, Lages-SC - E-mail: lgscri3@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
Chefe de Cartório: Adriane Barboza Camargo Munaretti

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO PENAL - COM PRAZO DE 15 DIAS
Ação Penal - Sumaríssimo nº 039.11.004604-6
Autor: Ministério Público de Santa Catarina
Acusado: Emanoel Campos
Citando(a)(s): Emanoel Campos, brasileiro, natural de Lages-SC, Solteiro, Operador de Máquinas (Morphos), nascido em 01/12/1983, RG 4338906, CPF 010.041.689-69, pai Raul Roberto Carvalho Campos, mãe Maria de Fátima Campos, PC Pato Branco, Petrópolis - CEP 88.505-305, Fone (049)99226176, Lages-SC.
Síntese da Denúncia: Infração ao artigo 309 do Código Trânsito Brasileiro. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. .
Lages (SC), 15 de dezembro de 2011.

Vara da Universidade - Edital

CONFIDENCIAL
ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / Vara da Universidade
Av. Castelo Branco, 170, Campus UNIPLAC - 2º Andar, Universitário - CEP 88.509-900, Lages-SC - E-mail: lgsuniv@tjsc.jus.br
Juiz Substituto: Juliano Schneider de Souza
Chefe de Cartório: Jean Carlos Rosa
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 20 DIAS
Execução de Prestação Alimentícia nº 039.01.000443-0
Exequente: Ana Maria Mota da Silva
Representado: Bruna Andrielle Mota da Silva e outro
Intimando(a)(s): Ana Maria Mota da Silva, brasileiro, natural de Lages-SC, Divorciada, Diarista, CPF 019.757.679-69, pai Joao Manoel Mota, mãe Maria de Lurdes Varela Mota, Rua Hermelino Ribeiro, 166, Morro do Posto - CEP 88.506-025, Lages-SC
Objetivo: I - Verifico que o presente feito encontra-se arquivado administrativamente desde 16/06/2008, e que não houve qualquer manifestação do(a)(s) credor(a)(s). II - Diante disso, em face do lapso temporal transcorrido sem qualquer impulso, manifeste-se o(a)(s) exequente(s), em 05 (cinco) dias, dando regular andamento ao feito sob pena de extinção. III - Havendo procurador constituído, este deverá ser primeiramente intimado e acaso reste silente, proceda-se a intimação do(a) credor(a) por AR. IV - Sendo negativa a intimação, deve esta ser procedida via edital (20 dias). V - Decorrido o prazo, certifique-se e volte-me conclusos para extinção. Intime-se.. Prazo Fixado: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Lages (SC), 15 de dezembro de 2011.

CONFIDENCIAL
ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / Vara da Universidade
Av. Castelo Branco, 170, Campus UNIPLAC - 2º Andar, Universitário - CEP 88.509-900, Lages-SC - E-mail: lgsuniv@tjsc.jus.br
Juiz Substituto: Juliano Schneider de Souza
Chefe de Cartório: Jean Carlos Rosa
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 20 DIAS
Execução de Prestação Alimentícia nº 039.08.015600-0
Exequente: Jessica Camargo Trindade e outro
Executado: Clebson Braz Trindade e outro
Intimando(a)(s): Jessica Camargo Trindade, brasileiro, natural de Lages-SC, Solteira, nascida em 18/08/1998, pai Clebson Braz Trindade, mãe Luciana dos Santos Camargo, Joaquim de Oliveira Waltrick, 347, Brusque - CEP 88.503-000, Fone (049)3222-7131, Lages-SCDavi Gabriel Camargo Trindade, brasileiro, natural de Lages-SC, Solteiro, nascido em 20/08/2002, pai Clebson Braz Trindade, mãe Luciana dos Santos Camargo, Rua dos Franciscanos, s/nº, Santo Antonio - CEP 88.512-020, Fone (049), Lages-SC e Luciana dos Santos Camargo, brasileiro, natural de Lages-SC, Solteira, do Lar, nascida em 03/07/1979, RG 1.433.217-5, CPF 042.784.059-79, mãe Leonete Aparecida dos Santos Camargo, Rua Joaquim Oliveira Waltrick, 347, Santa Rita, Lages-SC
Objetivo: R.h. I - Verifico que o presente feito encontra-se arquivado administrativamente desde 21/01/2010, e que não houve qualquer manifestação do(a)(s) credor(a)(s). II - Diante disso, em face do lapso temporal transcorrido sem qualquer impulso, manifeste-se o(a)(s) exequente(s), em 05 (cinco) dias, dando regular andamento ao feito sob pena de extinção. III - Havendo procurador constituído, este deverá ser primeiramente intimado e acaso reste silente, proceda-se a intimação do(a) credor(a) por AR. IV - Sendo negativa a intimação, deve esta ser procedida via edital (20 dias). V - Decorrido o prazo, certifique-se e volte-me conclusos para extinção. Intime-se.. Prazo Fixado: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Lages (SC), 15 de dezembro de 2011.

Unidade Regional de Execução Fiscal - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / Unidade Regional de Execução Fiscal
Av. Belisário Ramos, 3800, Ed. Bussines Center, sala 52, Centro - CEP 88501-902, Fone: (49) 3221-3537, Lages-SC - E-mail: jgsefe@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Sílvio Dagoberto Orsatto
Escrivão: Graciela de Meneses Fonte Bôa
EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - COM PRAZO DE 0 DIAS
Execução Fiscal nº 0903297-49.2008.8.24.0039
Exequente: Prefeitura do Município de Lages
Executado: Helio Correa Medeiros Filho
Citando(a)(s): Helio Correa Medeiros Filho, Rua João Rogério Floriani, 1365, Sagrado Coração de Jesus - CEP 88508-330, Lages-SC, CPF 028.288.879-95 .
Certidão de Dívida Ativa: nº Número das CDAs << Nenhuma informação disponível >> . Valor do Débito: R$ 293,40. Data do Valor da Ação: 15/12/2008 13:43:11. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para, em 0 dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, ou garantir(em) o juízo, através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade e livres e desembaraçados, facultando-se, em momento posterior adequado, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do Juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do executado, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado 0 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Lages (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / Unidade Regional de Execução Fiscal
Av. Belisário Ramos, 3800, Ed. Bussines Center, sala 52, Centro - CEP 88501-902, Fone: (49) 3221-3537, Lages-SC - E-mail: jgsefe@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Sílvio Dagoberto Orsatto

Escrivão: Graciela de Meneses Fonte Bôa
EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - COM PRAZO DE 0 DIAS
Execução Fiscal nº 0903614-47.2008.8.24.0039
Exequente: Prefeitura do Município de Lages
Executado: Edson Ortiz
Citando(a)(s): Edson Ortiz, Avenida Santa Catarina, 507, Santo Antonio - CEP 88512-005, Lages-SC, CPF 813.057.299-00 .
Certidão de Dívida Ativa: nº Número das CDAs << Nenhuma informação disponível >> . Valor do Débito: R$ 411,69. Data do Valor da Ação: 15/12/2008 15:49:49. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para, em 0 dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, ou garantir(em) o juízo, através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade e livres e desembaraçados, facultando-se, em momento posterior adequado, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do Juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do executado, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado 0 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Lages (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / Unidade Regional de Execução Fiscal
Av. Belisário Ramos, 3800, Ed. Bussines Center, sala 52, Centro - CEP 88501-902, Fone: (49) 3221-3537, Lages-SC - E-mail: jgsefe@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Sílvio Dagoberto Orsatto
Escrivão: Graciela de Meneses Fonte Bôa
EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - COM PRAZO DE 0 DIAS
Execução Fiscal nº 0906040-32.2008.8.24.0039
Exequente: Prefeitura do Município de Lages
Executado: Joao Honorio de Cordova Osorio
Citando(a)(s): Joao Honorio de Cordova Osorio, Rua Equador, 295, Frei Rogério - CEP 88508-460, Lages-SC, CPF 163.506.429-53 .
Certidão de Dívida Ativa: nº Número das CDAs << Nenhuma informação disponível >> . Valor do Débito: R$ 229,14. Data do Valor da Ação: 18/12/2008 13:48:01. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para, em 0 dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, ou garantir(em) o juízo, através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade e livres e desembaraçados, facultando-se, em momento posterior adequado, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do Juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do executado, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado 0 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Lages (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / Unidade Regional de Execução Fiscal
Av. Belisário Ramos, 3800, Ed. Bussines Center, sala 52, Centro - CEP 88501-902, Fone: (49) 3221-3537, Lages-SC - E-mail: jgsefe@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Sílvio Dagoberto Orsatto
Escrivão: Graciela de Meneses Fonte Bôa
EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - COM PRAZO DE 0 DIAS
Execução Fiscal nº 0916071-43.2010.8.24.0039
Exequente: Prefeitura do Município de Lages
Executado: Francisca Amelia Kuster Bueno
Citando(a)(s): Francisca Amelia Kuster Bueno, Rua Delfim Moreira, 1250, Santa Maria - CEP 88523-230, Lages-SC, CNPJ 05.566.459/0001-70 .
Certidão de Dívida Ativa: nº Número das CDAs << Nenhuma informação disponível >> . Valor do Débito: R$ 375,57. Data do Valor da Ação: 21/05/2010 16:31:41. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para, em 0 dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, ou garantir(em) o juízo, através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade e livres e desembaraçados, facultando-se, em momento posterior adequado, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do Juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do executado, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado 0 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Lages (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / Unidade Regional de Execução Fiscal
Av. Belisário Ramos, 3800, Ed. Bussines Center, sala 52, Centro - CEP 88501-902, Fone: (49) 3221-3537, Lages-SC - E-mail: jgsefe@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Sílvio Dagoberto Orsatto
Escrivão: Graciela de Meneses Fonte Bôa
EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - COM PRAZO DE 0 DIAS
Execução Fiscal nº 0903640-45.2008.8.24.0039
Exequente: Prefeitura do Município de Lages
Executado: Marcos Aurelio Quintanilha
Citando(a)(s): Marcos Aurelio Quintanilha, Avenida Dom Pedro II, S/N, Brusque - CEP 88509-000, Lages-SC, CNPJ 63.489.040/9100-00 .
Certidão de Dívida Ativa: nº Número das CDAs << Nenhuma informação disponível >> . Valor do Débito: R$ 346,87. Data do Valor da Ação: 15/12/2008 15:54:05. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para, em 0 dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, ou garantir(em) o juízo, através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade e livres e desembaraçados, facultando-se, em momento posterior adequado, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do Juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do executado, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado 0 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Lages (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / Unidade Regional de Execução Fiscal
Av. Belisário Ramos, 3800, Ed. Bussines Center, sala 52, Centro - CEP 88501-902, Fone: (49) 3221-3537, Lages-SC - E-mail: jgsefe@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Sílvio Dagoberto Orsatto
Escrivão: Graciela de Meneses Fonte Bôa
EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - COM PRAZO DE 0 DIAS
Execução Fiscal nº 0903526-09.2008.8.24.0039
Exequente: Prefeitura do Município de Lages
Executado: Adao Delfino R de Oliveira
Citando(a)(s): Adao Delfino R de Oliveira, Rua Moises Batista Oliveira, S/N, Q e L 6, Sao Miguel - CEP 88525-270, Lages-SC, CNPJ 34.551.948/9340-00 .
Certidão de Dívida Ativa: nº Número das CDAs << Nenhuma informação disponível >> . Valor do Débito: R$ 170,31. Data do Valor da Ação: 15/12/2008 15:37:27. Por intermédio do presente,

a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para, em 0 dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, ou garantir(em) o juízo, através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade e livres e desembaraçados, facultando-se, em momento posterior adequado, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do Juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do executado, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado 0 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Lages (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / Unidade Regional de Execução Fiscal
Av. Belisário Ramos, 3800, Ed. Bussines Center, sala 52, Centro - CEP 88501-902, Fone: (49) 3221-3537, Lages-SC - E-mail: jgsefe@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Sílvio Dagoberto Orsatto
Escrivão: Graciela de Meneses Fonte Bôa
EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - COM PRAZO DE 0 DIAS
Execução Fiscal nº 0903524-39.2008.8.24.0039
Exequente: Prefeitura do Município de Lages
Executado: Adair Sutil
Citando(a)(s): Adair Sutil, Rua Maria Otília do Amaral, S/N, Santo Antônio - CEP 88512-160, Lages-SC, CPF 249.958.199-91 .
Certidão de Dívida Ativa: nº Número das CDAs << Nenhuma informação disponível >> . Valor do Débito: R$ 375,04. Data do Valor da Ação: 15/12/2008 15:37:14. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para, em 0 dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, ou garantir(em) o juízo, através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade e livres e desembaraçados, facultando-se, em momento posterior adequado, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do Juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do executado, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado 0 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Lages (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / Unidade Regional de Execução Fiscal
Av. Belisário Ramos, 3800, Ed. Bussines Center, sala 52, Centro - CEP 88501-902, Fone: (49) 3221-3537, Lages-SC - E-mail: jgsefe@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Sílvio Dagoberto Orsatto
Escrivão: Graciela de Meneses Fonte Bôa
EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - COM PRAZO DE 0 DIAS
Execução Fiscal nº 0903629-16.2008.8.24.0039
Exequente: Prefeitura do Município de Lages
Executado: Edson Ortiz
Citando(a)(s): Edson Ortiz, Avenida Santa Catarina, 507, Santo Antonio - CEP 88512-005, Lages-SC, CPF 813.057.299-00 .
Certidão de Dívida Ativa: nº Número das CDAs << Nenhuma informação disponível >> . Valor do Débito: R$ 418,44. Data do Valor da Ação: 15/12/2008 15:51:56. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para, em 0 dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, ou garantir(em) o juízo, através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade e livres e desembaraçados, facultando-se, em momento posterior adequado, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do Juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do executado, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado 0 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Lages (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / Unidade Regional de Execução Fiscal
Av. Belisário Ramos, 3800, Ed. Bussines Center, sala 52, Centro - CEP 88501-902, Fone: (49) 3221-3537, Lages-SC - E-mail: jgsefe@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Sílvio Dagoberto Orsatto
Escrivão: Graciela de Meneses Fonte Bôa
EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - COM PRAZO DE 0 DIAS
Execução Fiscal nº 0903541-75.2008.8.24.0039
Exequente: Prefeitura do Município de Lages
Executado: Aurea Rosa Soares
Citando(a)(s): Aurea Rosa Soares, Rua Coronel Cordova, 40, Centro - CEP 88502-000, Lages-SC, CPF 451.531.837-34 .
Certidão de Dívida Ativa: nº Número das CDAs << Nenhuma informação disponível >> . Valor do Débito: R$ 226,53. Data do Valor da Ação: 15/12/2008 15:39:15. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para, em 0 dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, ou garantir(em) o juízo, através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade e livres e desembaraçados, facultando-se, em momento posterior adequado, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do Juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do executado, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado 0 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Lages (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / Unidade Regional de Execução Fiscal
Av. Belisário Ramos, 3800, Ed. Bussines Center, sala 52, Centro - CEP 88501-902, Fone: (49) 3221-3537, Lages-SC - E-mail: jgsefe@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Sílvio Dagoberto Orsatto
Escrivão: Graciela de Meneses Fonte Bôa
EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - COM PRAZO DE 0 DIAS
Execução Fiscal nº 0916115-62.2010.8.24.0039
Exequente: Prefeitura do Município de Lages
Executado: Barbara Melissa Picinini
Citando(a)(s): Barbara Melissa Picinini, Avenida Dom Pedro II, 462, Coral - CEP 88501-111, Lages-SC, CPF 652.504.439-15 .
Certidão de Dívida Ativa: nº Número das CDAs << Nenhuma informação disponível >> . Valor do Débito: R$ 253,16. Data do Valor da Ação: 21/05/2010 16:56:20. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para, em 0 dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, ou garantir(em) o juízo, através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade e livres e desembaraçados, facultando-se, em momento posterior adequado, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do Juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do

executado, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado 0 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Lages (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / Unidade Regional de Execução Fiscal
Av. Belisário Ramos, 3800, Ed. Bussines Center, sala 52, Centro - CEP 88501-902, Fone: (49) 3221-3537, Lages-SC - E-mail: jgsefe@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Sílvio Dagoberto Orsatto
Escrivão: Graciela de Meneses Fonte Bôa
EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - COM PRAZO DE 0 DIAS
Execução Fiscal nº 0903641-30.2008.8.24.0039
Exequente: Prefeitura do Município de Lages
Executado: Sidney Flores Rodrigues
Citando(a)(s): Sidney Flores Rodrigues, Rodovia Br 282 (federal), 1292, Conta Dinheiro - CEP 88500-000, Lages-SC, CPF 716.365.609-20 .
Certidão de Dívida Ativa: nº Número das CDAs << Nenhuma informação disponível >> . Valor do Débito: R$ 107,36. Data do Valor da Ação: 15/12/2008 15:54:10. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para, em 0 dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, ou garantir(em) o juízo, através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade e livres e desembaraçados, facultando-se, em momento posterior adequado, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do Juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do executado, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado 0 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Lages (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / Unidade Regional de Execução Fiscal
Av. Belisário Ramos, 3800, Ed. Bussines Center, sala 52, Centro - CEP 88501-902, Fone: (49) 3221-3537, Lages-SC - E-mail: jgsefe@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Sílvio Dagoberto Orsatto
Escrivão: Graciela de Meneses Fonte Bôa
EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - COM PRAZO DE 0 DIAS
Execução Fiscal nº 0905984-96.2008.8.24.0039
Exequente: Prefeitura do Município de Lages
Executado: Mario Cesar de Oliveira Koeche
Citando(a)(s): Mario Cesar de Oliveira Koeche, Rua Aline Giovana Schmitt, S/N, L 17, Coral - CEP 88523-070, Lages-SC, CPF 194.512.459-87 .
Certidão de Dívida Ativa: nº Número das CDAs << Nenhuma informação disponível >> . Valor do Débito: R$ 155,17. Data do Valor da Ação: 18/12/2008 13:38:23. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para, em 0 dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, ou garantir(em) o juízo, através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade e livres e desembaraçados, facultando-se, em momento posterior adequado, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do Juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do executado, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado 0 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Lages (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / Unidade Regional de Execução Fiscal
Av. Belisário Ramos, 3800, Ed. Bussines Center, sala 52, Centro - CEP 88501-902, Fone: (49) 3221-3537, Lages-SC - E-mail: jgsefe@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Sílvio Dagoberto Orsatto
Escrivão: Graciela de Meneses Fonte Bôa
EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - COM PRAZO DE 0 DIAS
Execução Fiscal nº 0916094-86.2010.8.24.0039
Exequente: Prefeitura do Município de Lages
Executado: Sergio Marcos da Silva
Citando(a)(s): Sergio Marcos da Silva, Rua Terezinha Candinho do Amarante, 400, 32255419, Coral - CEP 88509-000, Lages-SC, CPF 845.154.229-87 .
Certidão de Dívida Ativa: nº Número das CDAs << Nenhuma informação disponível >> . Valor do Débito: R$ 76,56. Data do Valor da Ação: 21/05/2010 16:48:10. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para, em 0 dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, ou garantir(em) o juízo, através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade e livres e desembaraçados, facultando-se, em momento posterior adequado, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do Juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do executado, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado 0 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Lages (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / Unidade Regional de Execução Fiscal
Av. Belisário Ramos, 3800, Ed. Bussines Center, sala 52, Centro - CEP 88501-902, Fone: (49) 3221-3537, Lages-SC - E-mail: jgsefe@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Sílvio Dagoberto Orsatto
Escrivão: Graciela de Meneses Fonte Bôa
EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - COM PRAZO DE 0 DIAS
Execução Fiscal nº 0903567-73.2008.8.24.0039
Exequente: Prefeitura do Município de Lages
Executado: Sidney Flores Rodrigues
Citando(a)(s): Sidney Flores Rodrigues, Rodovia Br 282 (federal), 1292, Conta Dinheiro - CEP 88500-000, Lages-SC, CPF 716.365.609-20 .
Certidão de Dívida Ativa: nº Número das CDAs << Nenhuma informação disponível >> . Valor do Débito: R$ 277,83. Data do Valor da Ação: 15/12/2008 15:43:00. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para, em 0 dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, ou garantir(em) o juízo, através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade e livres e desembaraçados, facultando-se, em momento posterior adequado, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do Juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do executado, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado 0 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Lages (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / Unidade Regional de Execução Fiscal
Av. Belisário Ramos, 3800, Ed. Bussines Center, sala 52, Centro - CEP 88501-902, Fone: (49) 3221-3537, Lages-SC - E-mail: jgsefe@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Sílvio Dagoberto Orsatto
Escrivão: Graciela de Meneses Fonte Bôa
EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - COM PRAZO DE 0 DIAS
Execução Fiscal nº 0903557-29.2008.8.24.0039
Exequente: Prefeitura do Município de Lages
Executado: Diva Ramos de Avila
Citando(a)(s): Diva Ramos de Avila, Rua Caetano Vieira da Costa, 412, Sala 303, Centro - CEP 88502-070, Lages-SC, CNPJ 01.161.863/0001-03 .
Certidão de Dívida Ativa: nº Número das CDAs << Nenhuma informação disponível >> . Valor do Débito: R$ 274,21. Data do Valor da Ação: 15/12/2008 15:41:20. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para, em 0 dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, ou garantir(em) o juízo, através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade e livres e desembaraçados, facultando-se, em momento posterior adequado, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do Juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do executado, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado 0 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Lages (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / Unidade Regional de Execução Fiscal
Av. Belisário Ramos, 3800, Ed. Bussines Center, sala 52, Centro - CEP 88501-902, Fone: (49) 3221-3537, Lages-SC - E-mail: jgsefe@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Sílvio Dagoberto Orsatto
Escrivão: Graciela de Meneses Fonte Bôa
EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - COM PRAZO DE 0 DIAS
Execução Fiscal nº 0916089-64.2010.8.24.0039
Exequente: Prefeitura do Município de Lages
Executado: Adriana Ap da Fonseca Ramos
Citando(a)(s): Adriana Ap da Fonseca Ramos, Rua Sidnei Tancredo, S/N, Q 11 L 04, Bela Vista - CEP 88514-040, Lages-SC, CPF 864.051.369-49 .
Certidão de Dívida Ativa: nº Número das CDAs << Nenhuma informação disponível >> . Valor do Débito: R$ 185,79. Data do Valor da Ação: 21/05/2010 16:43:28. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para, em 0 dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, ou garantir(em) o juízo, através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade e livres e desembaraçados, facultando-se, em momento posterior adequado, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do Juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do executado, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado 0 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Lages (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / Unidade Regional de Execução Fiscal
Av. Belisário Ramos, 3800, Ed. Bussines Center, sala 52, Centro - CEP 88501-902, Fone: (49) 3221-3537, Lages-SC - E-mail: jgsefe@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Sílvio Dagoberto Orsatto
Escrivão: Graciela de Meneses Fonte Bôa
EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - COM PRAZO DE 0 DIAS
Execução Fiscal nº 0903597-11.2008.8.24.0039
Exequente: Prefeitura do Município de Lages
Executado: Alexandre Verzola
Citando(a)(s): Alexandre Verzola, Rua Irmã Laurinda, 165, Centro - CEP 88501-250, Lages-SC, CNPJ 83.424.176/0001-06 .
Certidão de Dívida Ativa: nº Número das CDAs << Nenhuma informação disponível >> . Valor do Débito: R$ 482,76. Data do Valor da Ação: 15/12/2008 15:47:08. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para, em 0 dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, ou garantir(em) o juízo, através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade e livres e desembaraçados, facultando-se, em momento posterior adequado, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do Juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do executado, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado 0 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Lages (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / Unidade Regional de Execução Fiscal
Av. Belisário Ramos, 3800, Ed. Bussines Center, sala 52, Centro - CEP 88501-902, Fone: (49) 3221-3537, Lages-SC - E-mail: jgsefe@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Sílvio Dagoberto Orsatto
Escrivão: Graciela de Meneses Fonte Bôa
EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - COM PRAZO DE 0 DIAS
Execução Fiscal nº 0903556-44.2008.8.24.0039
Exequente: Prefeitura do Município de Lages
Executado: Acindino Lessa
Citando(a)(s): Acindino Lessa, Rua Dilnei Vieira Velho, S/N, Chacara 33, Chapada - CEP 88500-000, Lages-SC, CPF 019.844.979-87 .
Certidão de Dívida Ativa: nº Número das CDAs << Nenhuma informação disponível >> . Valor do Débito: R$ 58,90. Data do Valor da Ação: 15/12/2008 15:41:14. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para, em 0 dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, ou garantir(em) o juízo, através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade e livres e desembaraçados, facultando-se, em momento posterior adequado, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do Juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do executado, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado 0 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Lages (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / Unidade Regional de Execução Fiscal
Av. Belisário Ramos, 3800, Ed. Bussines Center, sala 52, Centro - CEP 88501-902, Fone: (49) 3221-3537, Lages-SC - E-mail: jgsefe@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Sílvio Dagoberto Orsatto
Escrivão: Graciela de Meneses Fonte Bôa
EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - COM PRAZO DE 0 DIAS
Execução Fiscal nº 0916069-73.2010.8.24.0039
Exequente: Prefeitura do Município de Lages

Executado: Argeu Ribeiro Chaves
Citando(a)(s): Argeu Ribeiro Chaves, Rua Crispim Mira, S/N, Guaruja - CEP 88521-380, Lages-SC, CPF 828.908.389-00 .
Certidão de Dívida Ativa: nº Número das CDAs << Nenhuma informação disponível >> . Valor do Débito: R$ 341,06. Data do Valor da Ação: 21/05/2010 16:29:00. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para, em 0 dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, ou garantir(em) o juízo, através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade e livres e desembaraçados, facultando-se, em momento posterior adequado, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do Juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do executado, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado 0 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Lages (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / Unidade Regional de Execução Fiscal
Av. Belisário Ramos, 3800, Ed. Bussines Center, sala 52, Centro - CEP 88501-902, Fone: (49) 3221-3537, Lages-SC - E-mail: jgsefe@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Sílvio Dagoberto Orsatto
Escrivão: Graciela de Meneses Fonte Bôa
EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - COM PRAZO DE 0 DIAS
Execução Fiscal nº 0905960-68.2008.8.24.0039
Exequente: Prefeitura do Município de Lages
Executado: Julio Cesar Vieira de Cordova
Citando(a)(s): Julio Cesar Vieira de Cordova, Rua Ministro Pedro Toledo, 48, Coral - CEP 88509-520, Lages-SC, CPF 736.532.689-15 .
Certidão de Dívida Ativa: nº Número das CDAs << Nenhuma informação disponível >> . Valor do Débito: R$ 337,34. Data do Valor da Ação: 18/12/2008 13:34:07. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para, em 0 dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, ou garantir(em) o juízo, através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade e livres e desembaraçados, facultando-se, em momento posterior adequado, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do Juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do executado, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado 0 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Lages (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / Unidade Regional de Execução Fiscal
Av. Belisário Ramos, 3800, Ed. Bussines Center, sala 52, Centro - CEP 88501-902, Fone: (49) 3221-3537, Lages-SC - E-mail: jgsefe@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Sílvio Dagoberto Orsatto
Escrivão: Graciela de Meneses Fonte Bôa
EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - COM PRAZO DE 0 DIAS
Execução Fiscal nº 0903295-79.2008.8.24.0039
Exequente: Prefeitura do Município de Lages
Executado: Neusa Albertina Mafioletti
Citando(a)(s): Neusa Albertina Mafioletti, Rua Marechal Deodoro, 515, Centro - CEP 88504-000, Lages-SC, CPF 693.135.209-15 .
Certidão de Dívida Ativa: nº Número das CDAs << Nenhuma informação disponível >> . Valor do Débito: R$ 433,48. Data do Valor da Ação: 15/12/2008 13:42:49. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para, em 0 dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, ou garantir(em) o juízo, através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade e livres e desembaraçados, facultando-se, em momento posterior adequado, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do Juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do executado, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado 0 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Lages (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / Unidade Regional de Execução Fiscal
Av. Belisário Ramos, 3800, Ed. Bussines Center, sala 52, Centro - CEP 88501-902, Fone: (49) 3221-3537, Lages-SC - E-mail: jgsefe@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Sílvio Dagoberto Orsatto
Escrivão: Graciela de Meneses Fonte Bôa
EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - COM PRAZO DE 0 DIAS
Execução Fiscal nº 0903618-84.2008.8.24.0039
Exequente: Prefeitura do Município de Lages
Executado: Adriana Goulart H de S Andrade
Citando(a)(s): Adriana Goulart H de S Andrade, Rua Aristides Rodrigues da Silva, S/N, Q J L 06, Ponte Grande - CEP 88500-000, Lages-SC, CPF 950.152.649-68 .
Certidão de Dívida Ativa: nº Número das CDAs << Nenhuma informação disponível >> . Valor do Débito: R$ 155,14. Data do Valor da Ação: 15/12/2008 15:50:11. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para, em 0 dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, ou garantir(em) o juízo, através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade e livres e desembaraçados, facultando-se, em momento posterior adequado, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do Juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do executado, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado 0 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Lages (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / Unidade Regional de Execução Fiscal
Av. Belisário Ramos, 3800, Ed. Bussines Center, sala 52, Centro - CEP 88501-902, Fone: (49) 3221-3537, Lages-SC - E-mail: jgsefe@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Sílvio Dagoberto Orsatto
Escrivão: Graciela de Meneses Fonte Bôa
EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - COM PRAZO DE 0 DIAS
Execução Fiscal nº 0903587-64.2008.8.24.0039
Exequente: Prefeitura do Município de Lages
Executado: Ana Lucia de Liz
Citando(a)(s): Ana Lucia de Liz, Rua Professor Teobaldo Delwing, 329, Centro - CEP 88502-040, Lages-SC, CPF 895.086.299-91 .
Certidão de Dívida Ativa: nº Número das CDAs << Nenhuma informação disponível >> . Valor do Débito: R$ 163,30. Data do Valor da Ação: 15/12/2008 15:46:04. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para, em 0 dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios

e despesas processuais, ou garantir(em) o juízo, através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade e livres e desembaraçados, facultando-se, em momento posterior adequado, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do Juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do executado, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado 0 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Lages (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / Unidade Regional de Execução Fiscal
Av. Belisário Ramos, 3800, Ed. Bussines Center, sala 52, Centro - CEP 88501-902, Fone: (49) 3221-3537, Lages-SC - E-mail: jgsefe@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Sílvio Dagoberto Orsatto
Escrivão: Graciela de Meneses Fonte Bôa
EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - COM PRAZO DE 0 DIAS
Execução Fiscal nº 0903287-05.2008.8.24.0039
Exequente: Prefeitura do Município de Lages
Executado: Andreia de Carvalho
Citando(a)(s): Andreia de Carvalho, Rua Aristiliano Ramos, 138, Centro - CEP 88502-050, Lages-SC, CPF 022.435.609-76 .
Certidão de Dívida Ativa: nº Número das CDAs << Nenhuma informação disponível >> . Valor do Débito: R$ 484,76. Data do Valor da Ação: 15/12/2008 13:41:25. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para, em 0 dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, ou garantir(em) o juízo, através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade e livres e desembaraçados, facultando-se, em momento posterior adequado, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do Juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do executado, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado 0 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Lages (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Lages / Unidade Regional de Execução Fiscal
Av. Belisário Ramos, 3800, Ed. Bussines Center, sala 52, Centro - CEP 88501-902, Fone: (49) 3221-3537, Lages-SC - E-mail: jgsefe@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Sílvio Dagoberto Orsatto
Escrivão: Graciela de Meneses Fonte Bôa
EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - COM PRAZO DE 0 DIAS
Execução Fiscal nº 0903638-75.2008.8.24.0039
Exequente: Prefeitura do Município de Lages
Executado: Waldir Silva - Sap Ponteiro
Citando(a)(s): Waldir Silva - Sap Ponteiro, Avenida Marechal Floriano, 1146, Centro - CEP 88501-102, Lages-SC, CPF 065.580.899-04 .
Certidão de Dívida Ativa: nº Número das CDAs << Nenhuma informação disponível >> . Valor do Débito: R$ 244,88. Data do Valor da Ação: 15/12/2008 15:53:47. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para, em 0 dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, ou garantir(em) o juízo, através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade e livres e desembaraçados, facultando-se, em momento posterior adequado, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do Juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do executado, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado 0 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Lages (SC), 15 de dezembro de 2011.

Laguna
1ª Vara Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE LAGUNA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LARA MARIA SOUZA DA ROSA ZANOTELLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL KRISTOFFER NANDI STIPP
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0480/2011

ADV: EDDEN DE SOUZA SILVEIRA ARAÚJO (OAB 007.381/SC)
Processo 040.03.001141-8 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Antonio Marcilio Delfino - A inércia do inventariante autoriza o arquivamento do feito com as providências de praxe. Aliás, é pacífico o entendimento que ?o mero arquivamento de autos em Cartório, é provisão judicial de natureza administrativa, porém não é extintiva do processo?. (In Julgados do TARGS 27/125). Intime-se o procurador. Procedam-se as baixas pertinentes.

ADV: ADRIANO T. MASSIH (OAB 8089/SC.)
Processo 040.04.001486-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Vedova Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda - ME - Diante do exposto, com fulcro no art. 791, III do CPC, SUSPENDO a execução, determinando o ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, dando-se as baixas necessárias. Ressalve-se, que a qualquer momento poderá o exequente impulsar ao feito, devendo apenas tomar as providências cabíveis. Ao arquivo provisório. Intime-se.

ADV: KELLY ROCHADEL CALDEIRA STEINER (OAB 18.135/SC.), NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108.911/SP)
Processo 040.05.000854-4 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Autor : B. P. S. - Fica o processo suspenso pelo prazo requerido, findo os quais, deverá o exequente impulsionar o feito independentemente de nova intimação.

ADV: OZIEL PAULINO ALBANO (OAB 018.398/SC)
Processo 040.06.003435-1 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Keite Ariana Carlos Candido - Diante da realidade dos autos, retornem os autos ao arquivo administrativo. Aliás, é pacífico o entendimento que ?o mero arquivamento de autos em Cartório, é provisão judicial de natureza administrativa, porém não é extintiva do processo?. (In Julgados do TARGS 27/125). Intime-se o procurador. Procedam-se as baixas pertinentes.

ADV: GUSTAVO HENRIQUE (OAB 019.478/SC)
Processo 040.06.004371-7 - Arrolamento / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Vilmar Machado - A situação processual autoriza o arquivamento do feito com as providências de praxe. Aliás, é tranquilo o entendimento que ?o mero arquivamento de autos em Cartório, é provisão judicial de natureza administrativa, porém não é extintiva do processo?. (In Julgados do TARGS 27/125). Dê-se baixa no mapa estatístico. Arquive-se administrativamente.

ADV: LAUDELINO JOÃO DA VEIGA NETTO (OAB 020.663/SC)
Processo 040.07.001486-8 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Autor : Siler Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. - Fica o processo suspenso pelo prazo requerido, findo os quais, deverá o exequente impulsionar o feito independentemente de nova intimação.

ADV: IVETE SCOPEL (OAB 018.968/SC)
Processo 040.07.003079-0 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Maria Aparecida Teixeira Figueiredo - Diante da informação de fls. 44, ARQUIVE-SE ADMINISTRATIVAMENTE o feito. Intime-se o procurador.

ADV: GUSTAVO HENRIQUE (OAB 019.478/SC)
Processo 040.07.004416-3 - Arrolamento / Especial de Jurisdição

Contenciosa - Invente. : Marivalda Martinho Vicente - Defiro o pedido de suspensão do processo requerido à fl. 82, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o lapso temporal sem manifestação, arquive-se o feito administrativamente, independentemente de novo despacho. O desarquivamento dependerá do pagamento da taxa.

ADV: GIANE BRUSQUE BELLO (OAB 012.303/SC), GISELE COSTA CANDIDO CRIPPA (OAB 025.411/SC)
Processo 040.08.001985-4/003 - Execução de Sentença - Exequente : José João Cândido - Executado : Brasil Telecom S/A. - Despacho. Como encerrado o incidente de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, cumpra-se, naqueles autos, o disposto no art. 175 caput e parágrafo único do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Diante da decisão de fls. 35/37 nos autos do incidente de Impugnação referente ao agravo de instrumento interposto, a qual admitiu o cálculo do credor, e como já obtido o valor almejado, através de penhora on line, exaurido está o presente incidente. Assim, expeça-se alvará em favor do credor ao levantamento dos valores depositados às fls. 13, com observância dos dados apresentados às fls. 16. Após, dê-se cumprimento ao disposto nos arts. 514 e seguintes do CNCGJ. Intime-se.

ADV: LEILA FABIANE ELIAS (OAB 021.855/SC)
Processo 040.08.004676-2 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. -. S/A - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: MARIÂNGELA GHEDIN DE OLIVEIRA (OAB 018.450/SC)
Processo 040.09.001645-9/001 - Execução de Prestação Alimentícia - Exequente : V. S. C. - Diante do noticiado à fl. 23 e do parecer favorável do representante do Ministério Público, suspendo a execução por 06 meses, com fundamento no art. 791, III do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, deverá o exequente impulsionar o feito, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.

ADV: ALESSANDRO COLONETI STAATS (OAB 023.461/SC)
Processo 040.09.002585-7 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Giovani de Oliveira Braz - Diante da realidade dos autos, outra alternativa não resta senão o seu arquivamento administrativo. Aliás, é pacífico o entendimento que ?o mero arquivamento de autos em Cartório, é provisão judicial de natureza administrativa, porém não é extintiva do processo?. (In Julgados do TARGS 27/125). Intime-se o procurador. Procedam-se as baixas pertinentes.

ADV: JOÃO MARCOS ULTRAMAR QUINTEIRO (OAB 193.017/SP)
Processo 040.09.003325-6 - Arrolamento / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Ivone Cleusa Pinheiro Medeiros - Indefiro o pedido de fl. 89 (item 2), uma vez que o único valor existente em conta do autor da herança já foi liberado mediante alvará (fl. 109), não constando nenhum saldo na Caixa Econômica Federal Agência Itaquera/SP, conforme se extrai do Ofício de fl. 84 e do extrato de fl. 85. No mais, defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, conforme requerido à fl. 112. Decorrido o lapso temporal sem manifestação, arquive-se o feito administrativamente, independentemente de novo despacho. O desarquivamento dependerá do pagamento da taxa.

ADV: ADRIANA SANTOS (OAB 011.412/SC), SANTOS PEDROSO FILHO (OAB 012.108/SC)
Processo 040.09.004939-0 - Embargos de Terceiro / Especial de Jurisdição Contenciosa - Embgtes. : Jucélia Pires Leandro e outros - Embargante: Maria de Lourdes Pires Leandro - Embargante: Pedro Henrique Leandro - Embargados: Georgios Damianos Andreadis e outros - Embargado : Jean Vardaramatos - Embargada : Helena Varadaramatos - Fica intimado o embargante para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 111, no prazo de 5 (cinco) dias. CERTIDÃO: Certifico que, em cumprimento am mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local indicado e após as formalidades legais, deixei de proceder a intimação de Jefferson Castro Rabello, em virtude de não localizar o número indicado na referida via, diligenciei junto a vizinhos que disseram não conhecer a testemunha. Dou fé.

ADV: MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB 016.760/SC)
Processo 040.09.006057-1 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco do Brasil S/A - 1) INDEFIRO o pedido de citação por edital, visto que o exequente não comprovou ter esgotado todos os meios de localizar o executado, ainda porque este figura como parte em outros processos com o mesmo exequente. Dessa feita, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o atual endereço do executado José Augusto Fernandes. 2) Outrossim, verifico que os avalistas executados Irma Borges Izidoro e Avelino Freitas Izidoro não estão cadastrados como parte no processo. Portanto, remetam-se os autos à distribuição para correção do polo passivo e, após, CITEM-SE nos moldes da decisão de fl. 22.

ADV: MAKELIM WANDA BAUERMANN ARMELIN (OAB 027.247/SC), PAULO ROBERTO NUNES (OAB 003.416/SC)
Processo 040.10.001274-4/001 - Embargos de Declaração - Embargante: É. G. - Embargada : V. R. R. - Vistos para despacho. Através destes embargos de declaração, o embargante imputa obscuridade à sentença e almeja aclaramento. A decisão atacada, contudo, não se quedou omissa nem obscura, tendo explicitado desfecho claro e fundamentado, inclusive acerca do não recebimento da justificativa pela falta de subscrição. Na verdade, o embargante expõe inconformismo com a solução entregue, daí porque os embargos não se avivam como sede apropriada à revisão do julgado. ANTE O EXPOSTO, deixo de acolher os embargos. Intimem-se.

ADV: ERNESTO BAIÃO BENTO (OAB 004.990/SC)
Processo 040.10.002386-0/002 - Execução de Prestação Alimentícia - Exequente : J. V. B. - Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição de fl. 13/29, no prazo de 10 dias. Após, vista ao Ministério Público.

ADV: ERNESTO BAIÃO BENTO (OAB 004.990/SC)
Processo 040.10.002386-0/003 - Execução de Prestação Alimentícia - Autor : J. V. B. - Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição de fl. 22/38, no prazo de 10 dias. Após, vista ao Ministério Público.

ADV: ALEXANDRE DA SILVA (OAB 018.138/SC)
Processo 040.10.002857-8 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Ilésia Edvirges Purcina Feliciano - A inércia do inventariante autoriza o arquivamento do feito com as providências de praxe. Aliás, é pacífico o entendimento que ?o mero arquivamento de autos em Cartório, é provisão judicial de natureza administrativa, porém não é extintiva do processo?. (In Julgados do TARGS 27/125). Intime-se o procurador. Procedam-se as baixas pertinentes.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARGIA LOPES (OAB 187.28A/SC)
Processo 040.10.003675-9 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. S. C. e F. - Acolho pedido do autor para determinar ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO do processo pelo prazo de 120 dias, findos os quais deverá o procurador da parte autora impulsioná-lo, independentemente de intimação, sob pena de caracterização do abandono da causa. Mantendo-se o procurador inerte, intime-se o autor, pessoalmente, por correio ou por mandado, para informar o endereço para citação e cumprimento da busca e apreensão, sob pena de extinção por abandono de causa. Intime-se.

ADV: ROGER DA SILVA HENRIQUE (OAB 018.137/SC)
Processo 040.10.005106-5/001 - Execução de Prestação Alimentícia - Autora : J. de S. S. - HOMOLOGO o acordo de parcelamento do débito, celebrado pelas partes às fls. 17/18 e, por conseguinte, SUSPENDO O PROCESSO até o intergral cumprimento da obrigação, a teor do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, deverá o(a)(s) exeqüente(s) manifestar(em)-se sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Intime(m)-se o(s) procurador(es).

ADV: JANOR LUNARDI (OAB 003.627/SC)
Processo 040.10.005378-5 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Anderson Cândido - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a documentação juntada às fls. 65/84, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI (OAB 008.927/SC), PAULO CÉSAR ROSA GÓES (OAB 004.008/SC)
Processo 040.10.500197-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : O. S/A -. C. F. e I. - Defiro a suspensão do

processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais deverá manifestar-se o autor acerca de seus interesses, independentemente de intimação, sob pena de extinção pelo abandono. Intime-se.

ADV: ROGER DA SILVA HENRIQUE (OAB 018.137/SC)
Processo 040.11.000858-8 - Perda e Suspensão do Poder Familiar / Infância e Juventude - Requerida : J. C. - Ante o exposto, com fundamento no art. 1.638, incisos II e III, do Código Civil e arts. 22 e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a perda do poder familiar de Jerusa Cardoso sobre a filha M.E.C., nascida em 14.12.2010. Sem custas (ECA, art. 141, § 2º). Dê-se ciência desta decisão à Coordenadora da Casa-lar e à Oficial da Infância e Juventude para observância do disposto no art. 28, § 5º, do ECA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, a requerida pessoalmente. Arbitro ao Assistente Judiciário da requerida 10 URH's e ao Assistente nomeado para a audiência em 2,5 URH's. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação nos termos do parágrafo único do art. 163 do ECA, expeçam-se as certidões de URH's e arquivem-se os autos.

ADV: RAFAEL NUNES DE OLIVEIRA (OAB 028.260/SC)
Processo 040.11.002029-4 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Lelita de Castro Pereira - Defiro a suspensão, mas por noventa dias, prazo razoável à ultimação das providências necessárias (certidões de nascimento, certidões negativas, recolhimento dos impostos devidos), findos os quais deverá a inventariante impulsionar o processo, sob pena de arquivamento administrativo.

ADV: GISELE COSTA CANDIDO CRIPPA (OAB 025.411/SC)
Processo 040.11.003693-0 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: J. F. C. e outros - Executada : E. de O. C. - HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo formulado pelas partes às fls. 33/34, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fulcro no art 791, inciso II, do CPC, SUSPENDO o processo pelo prazo de parcelamento do débito, em fevereiro de 2012. A exequente deve manifestar-se sobre o pagamento do débito até o mês de março/2012, independentemente de nova intimação, pena de considerar-se a dívida por quitada e extinto o processo. Intime-se a procuradora. Defiro ao executado a JUSTIÇA GRATUITA. Decorrido o prazo de suspensão ou vindo aos autos manifestação da exequente, dê-se vista ao Ministério Público e volte conclusos.

ADV: SAMUEL CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO (OAB 027.174/SC)
Processo 040.11.004375-8 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Sabrina Farias dos Santos - Vistos para Despacho. A inicial não encerra elementos compatíveis com hipossuficiência, razão pela qual reputo necessária complementação documental à evidência da renda da autora, inclusive última declaração do imposto de renda, certidão imobiliária e extrato do órgão de trânsito, conforme orientação inserta no Ofício-Circular 007/2006 da CGJ, sob pena de indeferimento da justiça gratuita (neste sentido: TJSC, Apelação Cível n. 2009.069327-3, de Rio do Sul, Des. Paulo Roberto Camargo Costa, j. 29/11/2010). Prazo para emenda da inicial ou recolhimento das custas iniciais: 10 dias. Intime-se.

ADV: INGRID ORLANDI BRILINGER (OAB 017.641/SC)
Processo 040.11.004734-6 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Germano Kuerten - Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 60 dias, conforme requerido às fls. 40. Decorrido o lapso temporal sem manifestação, arquive-se o feito administrativamente, independentemente de novo despacho. O desarquivamento dependerá do pagamento da taxa.

ADV: SABRINA NEVES MACHADO (OAB 031.930/SC)
Processo 040.11.005573-0 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autor : C. da C. H. - Feitas estas considerações, arbitro ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor da autora e das filhas Iara Hoepers Pelegrin e Maitê Hoepers Pelegrin em dois salários mínimos mensais, pro rata, a serem pagos até o dia 10 de cada mês, diretamente à autora ou por depósito em conta bancária de titularidade desta. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26/03/2012, às 14:30 horas. CITE-SE a parte ré para, querendo, ofertar resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, e INTIME-SE dos alimentos provisórios e para comparecimento na audiência. INTIMEM-SE a parte autora, por sua representante legal, o procurador e o Ministério Público. Defiro à autora o benefício da JUSTIÇA GRATUITA, diante da declaração de hipossuficiência de fl. 11 e da afirmação na peça pórtica de que não exerce trabalho remunerado, firmada nos moldes da lei n.º 1060/50.

ADV: GERALDO FRANCISCO GUEDES (OAB 015.731/SC)
Processo 040.11.005580-2 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autor : N. V. dos S. - Intime-se o procurador do autor para subscrever a petição inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.

ADV: GISELE COSTA CANDIDO CRIPPA (OAB 025.411/SC)
Processo 040.11.005619-1 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Autora : L. A. C. - Defiro a JUSTIÇA GRATUITA, diante da declaração de hipossuficiência de fl. 07 , firmada nos moldes da Lei n.º 1.060/50. A análise do pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA depende da subscrição, pela autora, da solicitação de fl. 06, em cinco dias, sob pena de indeferimento. A inicial da ação revisional de alimentos deve vir instruída com cópia da sentença que fixou os alimentos definitivos (xerox ou arquivo do SAJ) e certidão de trânsito em julgado ou extrato do processo no SAJ, com o nome extenso das partes. Intime-se a autora para emendar a inicial no prazo de 10 dias.

ADV: MARIA EUGÊNIA BENTO DE MELO (OAB 030.683/SC)
Processo 040.11.005797-0 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Maria Aparecida Cardoso - A análise da carência financeira que fundamenta o benefício da Justiça Gratuita no inventário depende do valor dos bens do espólio, assim como o valor da causa. Neste sentido extrai-se do julgado do TJSP: "O valor da causa em inventário ao arrolamento é calculado o valor dos bens do espólio, não se incluindo a meação do cônjuge sobrevivo, que não é herança e não faz parte do monte" (TJSP, 2ª Cam. Dir. Priv., Ag 80877-4/1-00, Rel. Des. Cezar Peluso) Diante disso, determino à requerente proceda a emenda da inicial, atribuindo, mesmo que provisoriamente, o valor dos bens do espólio, no prazo de 10 dias. Intime-se.

ADV: SORAYA HORN DE ARAÚJO MATTOS (OAB 030.303/SC)
Processo 040.11.006180-2 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio (não consensual) / Lei Especial - Autora : J. H. J. S. - DEFIRO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA à autora, uma vez que observado o procedimento legal previsto na Lei 155/97. INTIME-SE a autora para que proceda a emenda da petição inicial no prazo de 10 dias, trazendo aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo eles, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou certidão de trânsito em julgado da sentença que a homologou. Cumprida a providência, CITE-SE o réu para, querendo, ofertar resposta no prazo de 15 dias. Após, vista ao Ministério Público.

ADV: JANOR LUNARDI (OAB 003.627/SC)
Processo 040.11.006510-7 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autora : Patricia Borges Martins - A inicial deverá sofrer emenda, no tocante ao valor da causa, a qual deverá ser fixada com observância do previsto no art. 259, V do CPC, bem como, a complementação das custas iniciais. Prazo para emenda: 10 dias, sob pena de indeferimento. Laguna

ADV: JANOR LUNARDI (OAB 003.627/SC)
Processo 040.11.006511-5 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autora : Maria Goreti Marques Fernandes - A inicial deverá sofrer emenda, no tocante ao valor da causa, a qual deverá ser fixada com observância do previsto no art. 259, V do CPC, bem como, a complementação das custas iniciais. Prazo para emenda: 10 dias, sob pena de indeferimento. Laguna

ADV: JANOR LUNARDI (OAB 003.627/SC)
Processo 040.11.006512-3 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Valdinei Ricardo - A inicial deverá sofrer emenda, no tocante ao valor da causa, a qual deverá ser fixada com observância do previsto no art. 259, V do CPC, bem como, a complementação das custas iniciais. Prazo para emenda: 10 dias, sob pena de indeferimento. Laguna

ADV: JANOR LUNARDI (OAB 003.627/SC)
Processo 040.11.006513-1 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autora : Rosilda Uliano Effting - A inicial deverá sofrer emenda, no tocante ao valor da causa, a qual deverá ser fixada com observância do previsto no art. 259, V do CPC, bem como, a complementação das custas iniciais. Prazo para emenda: 10 dias, sob pena de indeferimento. Laguna

ADV: JANOR LUNARDI (OAB 003.627/SC)
Processo 040.11.006514-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : José Carlos Ferreira - A inicial deverá sofrer emenda, no tocante ao valor da causa, a qual deverá ser fixada com observância do previsto no art. 259, V do CPC, bem como, a complementação das custas iniciais. Prazo para emenda: 10 dias, sob pena de indeferimento. Laguna

ADV: JANOR LUNARDI (OAB 003.627/SC)
Processo 040.11.006515-8 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Alexsandro Rosa - A inicial deverá sofrer emenda, no tocante ao valor da causa, a qual deverá ser fixada com observância do previsto no art. 259, V do CPC, bem como, a complementação das custas iniciais. Prazo para emenda: 10 dias, sob pena de indeferimento. Laguna

ADV: JANOR LUNARDI (OAB 003.627/SC)
Processo 040.11.006516-6 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Antônio Fernandes Souza - A inicial deverá sofrer emenda, no tocante ao valor da causa, a qual deverá ser fixada com observância do previsto no art. 259, V do CPC, bem como, a complementação das custas iniciais. Prazo para emenda: 10 dias, sob pena de indeferimento. Laguna

ADV: JANOR LUNARDI (OAB 003.627/SC)
Processo 040.11.006517-4 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Claudio Rogério da Silva Silvano - A inicial deverá sofrer emenda, no tocante ao valor da causa, a qual deverá ser fixada com observância do previsto no art. 259, V do CPC, bem como, a complementação das custas iniciais. Prazo para emenda: 10 dias, sob pena de indeferimento. Laguna

ADV: JANOR LUNARDI (OAB 003.627/SC)
Processo 040.11.006518-2 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Douglas da Silva Roque - A inicial deverá sofrer emenda, no tocante ao valor da causa, a qual deverá ser fixada com observância do previsto no art. 259, V do CPC, bem como, a complementação das custas iniciais. Prazo para emenda: 10 dias, sob pena de indeferimento. Laguna

ADV: JANOR LUNARDI (OAB 003.627/SC)
Processo 040.11.006519-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : João Batista Barreiros - A inicial deverá sofrer emenda, no tocante ao valor da causa, a qual deverá ser fixada com observância do previsto no art. 259, V do CPC, bem como, a complementação das custas iniciais. Prazo para emenda: 10 dias, sob pena de indeferimento. Laguna

ADV: JANOR LUNARDI (OAB 003.627/SC)
Processo 040.11.006521-2 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : José Alexandre Moreira Verdeguer - A inicial deverá sofrer emenda, no tocante ao valor da causa, a qual deverá ser fixada com observância do previsto no art. 259, V do CPC, bem como, a complementação das custas iniciais. Prazo para emenda: 10 dias, sob pena de indeferimento. Laguna

ADV: ADEMAR ALVES FERNANDES JÚNIOR (OAB 022.150/SC)
Processo 040.11.006552-2 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: M. C. P. - Requerido : M. C. da S. P. - Desse modo, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para regulamentar as visitas da autora aos filhos Vitor Cardoso Patrício e Vinícius Cardoso Patrício, em finais de semana alternados, das 9:00 horas de sábado às 18:00 horas de domingo. A regulamentação datas comemorativas fica postergada para o decurso do prazo de resposta, por não vislumbrar prejuízo às partes. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05/03/2012, às 15:00 horas. Diante da solicitação de fl. 12 e da declaração de fl. 07, defiro os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CITE-SE o réu para, querendo, ofertar resposta no prazo de 15 dias e INTIME-SE da antecipação de tutela e da audiência de conciliação. INTIME-SE a autora, seu procurador e o Ministério Público.

ADV: TATIANE YARA ODEBRECHT (OAB 011.908/SC)
Processo 040.11.006749-5 - Regulamentação do Direito de Visitas / Cautelar - Requerente: V. C. S. - Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para regulamentar as visitas do autor ao filho Geison de Sousa Silva, em domingos alternados, das 09:00 às 18:00 horas. A regulamentação das datas comemorativas e o pernoite da criança na casa do pai, fica postergada para o decurso do prazo de resposta, quando se terá conhecimento mais preciso da situação familiar. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05/03/2012, às 16:00 horas. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Determino a realização de estudo social do caso. CITE-SE a ré para, querendo, ofertar resposta no prazo de 15 dias, e INTIME-SE da antecipação de tutela. INTIME-SE o autor, seu procurador e o Ministério Público.

ADV: ERLON DA ROSA FONSECA (OAB 011.152/SC)
Processo 040.11.006759-2 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: H. C. R. - Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para regulamentar as visitas do autor ao filho Arthur Andrade dos Reis, em finais de semana alternados, podendo o pai pegar o menor às 09:00 horas da manhã de sábado e entregá-lo até as 18:00 horas de domingo. Quanto aos festejos de final de ano e demais datas comemorativas fica postergada para o decurso do prazo de resposta, por não vislumbrar prejuízo às partes. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05/03/2012, às 15:30 horas. CITEM-SE os réus para, querendo, ofertarem resposta no prazo de 15 dias, e INTIMEM-SE dos alimentos ofertados e da antecipação de tutela. INTIME-SE o autor, seu procurador e o Ministério Público.

ADV: SORAYA HORN DE ARAÚJO MATTOS (OAB 030.303/SC)
Processo 040.11.006937-4 - Alimentos Provisionais / Cautelar - Reqtes. : M. V. A. e outros - Requerido : R. F. A. - Feitas estas considerações, arbitro ALIMENTOS PROVISIONAIS aos requerentes em 40% (quarenta por cento) do benefício previdenciário - aposentadoria - do alimentante, a ser descontado pela Autarquia Federal e pago à mãe dos alimentandos. Oficie-se ao Banco Bradesco, agência 0352, para que informe, no prazo de 10 dias, sobre o recebimento de alguma benefício contínuo e mensal, de origem espanhola, na conta do requerido, esclarecendo o tipo e valores. Nos moldes do art. 806 do CPC, cabe a parte autora propor a ação principal no prazo de 30 dias, sob pena extinção do processo. "Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório." CITE-SE a parte requerida para, querendo, ofertar resposta no prazo de 05 dias, sob pena de revelia, e INTIME-SE dos alimentos provisórios. INTIMEM-SE os requerentes e dê-se vista ao Ministério Público.

ADV: JULIANO NEVES ANTÔNIO (OAB 031.466/SC)
Processo 040.11.007014-3 - Busca e Apreensão - Direito. de Família / Cautelar - Requerente: J. E. C. - Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se a requerente e notifique-se o Ministério Público. Expeça-se carta precatória de citação, com prazo de 5 dias, e para realização de Estudo Social da requerida. Realize-se Estudo Social da requerente. Junte-se aos autos cópia do Estudo Social realizado na ação desistida. DEFIRO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA à requerente, diante da renda declarada à fl. 09, e porque respeitado o procedimento previsto na Lei n.º 155/97.

ADV: ADALIANY VIEIRA CONSTANTINO (OAB 024.671/SC)
Processo 040.11.500450-5 - Divórcio / Lei Especial - Autora : R. A. dos S. S. - Réu : R. de O. S. - Feitas estas considerações, arbitro ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 30% (trinta por cento) dos rendimentos da parte ré, a serem descontados diretamente em folha de pagamento e depositados em conta bancária informada pela parte autora em fl. 07. Oficie-se a empresa empregadora do alimentante para que proceda os descontos e depósitos dos alimentos e para que informe seus rendimentos, com remessa de cópia dos últimos três recibos de salário, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir no crime do art. 22 da Lei de Alimentos. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27/02/2012, às 17:30 horas. CITE-SE a parte ré para, querendo, ofertar resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, e INTIME-SE dos alimentos provisórios e para comparecimento na audiência. INTIMEM-SE a parte autora, por sua representante legal, o procurador e o Ministério Público.

ADV: ROGER DA SILVA HENRIQUE (OAB 018.137/SC)
Processo 040.85.000015-7 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Gilmar Higino Paraizo - Ante o exposto, determino o arquivamento administrativo dos autos, com as baixas pertinentes. Intime-se o procurador. Transcorrido o prazo da medida, sem o devido impulso processual, o processo será extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do art. 267, III do CPC.

ADV: ERLON DA ROSA FONSECA (OAB 011.152/SC), SANTOS PEDROSO FILHO (OAB 012.108/SC)
Processo 040.95.000518-5 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autores : Georgios Damianos Andreadis e outros - Autor : Jean Vardaramatos - Autora : Helena Varadaramatos - Autora : Bárbara Andreadis - Réus : Maria de Lourdes Pires Leandro e outro - Réu : Heriberto Fermino - Ficam as partes intimadas da designação do dia 11/01/2012, às 14 horas, para realização de perícia. Local da perícia: saída em diligência de vistoria a frente do fórum da coamrca de Laguna.Perito responsável pela coleta de material e/ou realização da perícia designada: Francisco de Assis Beltrame

ADV: SANDRO MATIAS DA CUNHA (OAB 009.086/SC)
Processo 040.99.002742-2 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Leilza da Cunha Francisco - A inércia da inventariante autoriza o arquivamento do feito com as providências de praxe. Aliás, é pacífico o entendimento que ?o mero arquivamento de autos em Cartório, é provisão judicial de natureza administrativa, porém não é extintiva do processo?. (In Julgados do TARGS 27/125). Intime-se o procurador Procedam-se as baixas pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE LAGUNA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LARA MARIA SOUZA DA ROSA ZANOTELLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL KRISTOFFER NANDI STIPP
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0481/2011

ADV: ERNESTO BAIÃO BENTO (OAB 004.990/SC), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 014.991-A/SC)
Processo 040.06.003034-8/004 - Liquidação de Sentença - Autor : Banco Volkswagem S/A - Requerida : Maria Terezinha da Silva Damiani Tavares - Certifico que o perito apresentou proposta de honorários no valor de R$ 700,00. Ficam intimadas as partes, para manifestar-se sobre os honorários do perito . Concordando, deverá fazer o depósito, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JUCEMAR PRUDÊNCIO (OAB 007.834/SC)
Processo 040.07.001942-8 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. -. S/A - Requerida : A. B. de J. - Vistos etc. Como o procurador da ré, subscritor do acordo de fls. 79/81, não tem poderes para demandar, e em face do disposto no art. 36 do CPC, concedo o prazo de dez dias à juntada da procuração, sob pena de ineficácia da avença. Intimem-se.

ADV: FÁBIO KFOURI PALMA (OAB 012.043/SC)
Processo 040.07.003088-0 - Arrolamento / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Antônia Paulino Teixeira - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: ARCIDES DE DAVID (OAB 009.821/SC)
Processo 040.07.005192-5 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requeridos: Os Gordos - Produção, Beneficiamento e Comercialização de Pescados Ltda e outros - DESPACHO. Recebo a apelação de fls. 146 no duplo efeito. Às contra-razões. Quanto à apelação de fls. 149/167, certifique-se acerca da tempestividade. Intime-se.

ADV: RODRIGO BEZERRA ACRE (OAB 023.509/SC)
Processo 040.07.005591-2 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. B. S/A - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: EDDEN DE SOUZA SILVEIRA ARAÚJO (OAB 007.381/SC)
Processo 040.08.000260-9/001 - Execução de Prestação Alimentícia - Exequente : J. N. A. M. - Considerando que o acordo formulado pelas partes abrange os valores executados neste e nos autos n.º 040.08.000260-9/002, determino o apensamento das duas ações. Intime-se a exequente para que, em 5 dias, esclareça se o imóvel recebido em pagamento possui registro imobiliário e, sendo o caso, apresente a certidão. Considerando as manifestações antagônicas do Parquet, neste (fl. 55) e nos autos n.º 040.08.000260-9/002 (fl. 39v.), determino nova vista conjunta dos autos para manifestação.

ADV: ANDRÉ ROTHERMEL (OAB 011.230/SC)
Processo 040.08.003353-9 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Bianchini & Cia Ltda - Despacho. Defiro a suspensão do processo por seis meses, findos os quais o credor deverá esclarecer se tem interesse na suspensão ou impulsionar o processo, em dez dias, sob pena de caracterização de abandono e extinção. Assim, arquivem-se os autos administrativamente, cabendo ao credor, tão-logo resolvida a habilitação, independentemente de nova intimação, aqui noticiar, com cópia das peças processuais pertinentes ao impulso da execução. Intime-se.

ADV: SANTOS PEDROSO FILHO (OAB 012.108/SC)
Processo 040.08.004321-6 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Autor : V. Z. N. - Vistos etc. Diante da notícia de inexistência de bem penhorável, suspendo a execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, e determino o arquivamento administrativo dos autos. Intime-se.

ADV: ALBERT ZILLI DOS SANTOS (OAB 013.379/SC), RAPHAEL CÉSAR DA SILVA SÁ (OAB 021.238/SC)
Processo 040.09.000902-9 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autora : Letícia Evangelista de Albuquerque - Réu : A. Angeloni & Cia. Ltda. - Ciente do efeito suspensivo ao Agravo de instrumento. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

ADV: MIRIAM PINTO SCHELP (OAB 3965-B/SC)
Processo 040.09.001559-2 - Indenizatória / Ordinário - Réu : Besc/ Banco do Brasil - Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos a Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina com as homenagens de estilo. Laguna

ADV: CAROLINA ALBERTON BENEDET (OAB 026.699/SC)
Processo 040.09.005238-2 - Cobrança / Ordinário - Autor : Flavio da Silva Correa - Fica intimado o exeqüente, para manifestar-se sobre o pagamento efetuado, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: FABRÍCIO BENEDET (OAB 020.295/SC)
Processo 040.09.005863-1 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Mr Comércio Atacadisra de Alimentos Ltda - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a documentação juntada às fls. 65/457, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: AUDREY MENDES CARDOSO (OAB 015.928/SC)
Processo 040.10.000399-0 - Indenizatória / Ordinário - Autor : Nazareno Guerreiro da Rosa - Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos a Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina com as homenagens de estilo. Laguna

ADV: ADALIANY VIEIRA CONSTANTINO (OAB 024.671/SC)
Processo 040.10.002230-8 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Autores : A. C. de O. e outro - Acolho pedido do autor para determinar ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO do processo pelo prazo de 120 dias, findos os quais deverá o procurador da parte autora impulsioná-lo, independentemente de intimação, sob pena de caracterização do abandono da causa. Mantendo-se o procurador inerte, intime-se o autor, pessoalmente, por correio ou por mandado, para manifestar-se sobre o AR de fl. 16, pena de extinção por abandono de causa. Intime-se

ADV: MARIA VIRGINIA SILVA CALDAS (OAB 024.090-A/SC)
Processo 040.10.003500-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Wagner da Silva Fagundes - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 24/58 e 59/95, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: MARIA VIRGINIA SILVA CALDAS (OAB 024.090-A/SC)
Processo 040.10.003500-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Wagner da Silva Fagundes - Vistos etc. 1) Incontestável, efetivamente, a configuração da conexão entre esta ação de busca e apreensão e a revisional n. 040.10.003500-0 , diante da identidade de partes e objeto, porque relativas ao mesmo contrato, a ensejar a tramitação conjunta. A propósito, colaciono da jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. POSTERIOR REVOGAÇÃO, ANTE O PRECEDENTE INGRESSO, PELO ALIENANTE, DE DEMANDA REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL. A fim de evitar decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão entre a ação de revisão contratual e a ação de busca e apreensão, pois fundamentadas no mesmo contrato." (Agravo de Instrumento n. 2010.060940-7, Campos Novos, Relator Des. Lédio Rosa de Andrade, 10/02/2011). Antes de mais nada, porém, necessária a regularização processual da parte autora nesta ação de busca e apreensão, lacuna a ser sanada, então, em dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Suprida a lacuna ou decorrido o prazo in albis, nova conclusão. 2) Nos autos n. 040.10.003500-0, intime-se o demandante acerca do ato ordinatório de fl. 97. Junte-se via desta decisão nos dois processos. Intimem-se.

ADV: OZIEL PAULINO ALBANO (OAB 018.398/SC)
Processo 040.10.500094-9 - Declaratória / Ordinário - Autor : Márcio Nunes - Fica intimado o AUTOR, para manifestar-se sobre a documentação juntada às fls. 157/168, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARGIA LOPES (OAB 187.28A/SC)
Processo 040.10.500237-2 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. . S/A C. - Vistos etc. 1) Incontestável, efetivamente, a configuração da conexão entre esta ação de busca e apreensão e a revisional n. 040.10.003500-0 , diante da identidade de partes e objeto, porque relativas ao mesmo contrato, a ensejar a tramitação conjunta. A propósito, colaciono da jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. POSTERIOR REVOGAÇÃO, ANTE O PRECEDENTE INGRESSO, PELO ALIENANTE, DE DEMANDA REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL. A fim de evitar decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão entre a ação de revisão contratual e a ação de busca e apreensão, pois fundamentadas no mesmo contrato." (Agravo de Instrumento n. 2010.060940-7, Campos Novos, Relator Des. Lédio Rosa de Andrade, 10/02/2011). Antes de mais nada, porém, necessária a regularização processual da parte autora nesta ação de busca e apreensão, lacuna a ser sanada, então, em dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Suprida a lacuna ou decorrido o prazo in albis, nova conclusão. 2) Nos autos n. 040.10.003500-0, intime-se o demandante acerca do ato ordinatório de fl. 97. Junte-se via desta decisão nos dois processos. Intimem-se.

ADV: ANDREA RODRIGUES SIQUEIRA (OAB 16.571/SC)
Processo 040.11.003420-1 - Embargos à Execução / Execução - Embargado : Auto Posto República Juliana Ltda - Vistos para despacho. Recebo os embargos, com efeito suspensivo, porque preenchidos os requisitos do art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil, em especial porque já garantido com penhora em dinheiro e depósito em garantia. À impugnação, portanto, em 15 dias. Junte-se via desta decisão nos dois processos. Intimem-se.

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC)
Processo 040.99.001533-5 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Manoel Pedro Godinho - Razão assiste ao autor. As partes entabularam acordo, homologado por sentença em novembro de 2011 (fl. 156). Entretanto, a sentença homologatória restou silente em relação ao pedido de expedição de ofício ao DETRAN para proceder a baixa da restrição do veículo VW Gol, placas DAX 5282. Defiro o pedido. Providencie-se a baixa da restrição do veículo individualizado na petição de fl. 158l, com urgência, se necessário, com expedição de ofício ao órgão de trânsito, que poderá ser retirado pelo procurador do autor para cumprimento, mediante certidão nos autos. Intimem-se.

2ª Vara Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE LAGUNA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO FELIPPI AMBRÓSIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CHARLES SILVA REIS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0308/2011

ADV: JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA (OAB 020.103/SC), LUCIANO ÂNGELO CARDOSO (OAB 018.607/SC)
Processo 040.07.000076-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Valdira Fernandes - Requerido : Estado de Santa Catarina - Foi designado o dia 12/01/2011, às 14:00 horas para realização da perícia, a ser realizado na Av. Marcolino Martins Cabral, 2099, Centro, Tubarão, médico responsável pela perícia: Bráulio Tercius Escobar.

ADV: RONALDO PINHO CARNEIRO (OAB 000.431/SC)
Processo 040.07.002484-7 - Acidente do Trabalho / Sumário - Autor : João Batista Rodrigues Mendes - Requerido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Em face do que foi dito, em razão da satisfação total do débito, julgo extinto o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, expeça-se alvará em favor do exequente para liberação dos valores. Após, arquivem-se.

ADV: JÂNIO CECY NUNES (OAB 006.556/SC), KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC), RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 040.07.004694-8/004 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Jânio Cecy Nunes - Executado : Brasil Telecom S/A. - Em face do que foi dito, estando satisfeita a obrigação, julgo extinto o processo, com lastro no art. 794, I, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do exequente para liberação dos valores penhorados. Por fim, arquivem-se.

ADV: LUCIANO ÂNGELO CARDOSO (OAB 018.607/SC)
Processo 040.08.002154-9/001 - Execução contra a Fazenda Pública - Exequente : Luciano Ângelo Cardoso - Executado : Estado de Santa Catarina - Fica intimado o advogado do Autor, para retirar a carta precatória de fls. 08, no prazo de 5 (cinco) dias; devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

ADV: LUCIANO ÂNGELO CARDOSO (OAB 018.607/SC)
Processo 040.08.002763-6/001 - Execução contra a Fazenda Pública - Exequente : Luciano Ângelo Cardoso - Executado : Estado de Santa Catarina - Fica intimado o advogado do autor, para retirar a carta precatória de fls. 08, no prazo de 5 (cinco) dias; devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

ADV: LUCIANO ÂNGELO CARDOSO (OAB 018.607/SC)
Processo 040.08.003164-1/002 - Execução contra a Fazenda Pública - Exequente : Luciano Ângelo Cardoso - Executado : Estado de Santa Catarina - Fica intimado o advogado/exequente, para retirar a carta precatória de fls. 07, no prazo de 5 (cinco) dias; devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

ADV: HÉLIO FLOR JÚNIOR (OAB 014.226/SC)
Processo 040.08.004095-0 - Acidente do Trabalho / Sumário - Autor : José Ricardo Pereira - Requerido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Em face do que foi dito, homologo o acordo de fls. 100/102 e julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo autor, nos termos do acordo. Suspensa a cobrança, por ora, ante o deferimento do benefício da Justiça Gratuita (fl. 18). Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 026.225/PR), FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR (OAB 069.584-A/RS), LUIS HENRIQUE DA SILVA COELHO (OAB 021.652/SC)
Processo 040.08.004181-7 - Repetição do Indébito / Ordinário - Autora : Rosane da Silva Coelho - Réu : Banco Citicard S.A. - Em face do que foi dito, homologo o acordo de fls. 73 a 84 e extingo o processo, com apreciação do mérito, com fundamento nos arts. 842 do novo Código Civil, e 269, III, do Código de Processo Civil.

ADV: ERNESTO BAIÃO BENTO (OAB 004.990/SC)
Processo 040.09.002832-5 - Usucapião / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : João Batista Gonçalves da Luz - Requerida a citação do município através do despacho retro, fica intimado o autor a juntar cópias de contra-fé para prosseguimento. Prazo legal.

ADV: MARCO AURÉLIO BOABAID FILHO (OAB 7.852), MIRIAM PINTO SCHELP (OAB 003.965/SC)
Processo 040.09.005574-8 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco Bradesco S.A -

Executada : Rosa Maria Mendes Cavalheiro - R.h. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 08/03/2012 às 16h00min. Intimem-se as partes para comparecerem, podendo as mesmas se fazerem representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Intimem-se, ainda, de que, não obtida a conciliação, observar-se-á o disposto no art. 331, § 2º, do CPC.

ADV: MIRIAM PINTO SCHELP (OAB 003.965/SC)
Processo 040.09.005574-8 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco Bradesco S.A - Executada : Rosa Maria Mendes Cavalheiro - Fica intimado o exequente para efetuar o pagamento das custas intermediárias (diligência de intimação do executado), no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 24 do RCE e o art. 19 do CPC.

ADV: CAROLINA ALBERTON BENEDET (OAB 026.699/SC), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 176.05A/SC)
Processo 040.10.000087-8 - Cobrança de Seguro em Acidente de Veículos / Sumário - Autora : Michelle da Silva Cecilio Bittencourt - Requerido : Bradesco Seguros S/A - Em face do que foi dito, homologo o acordo de fls. 94/98 e julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: GISELE COSTA CANDIDO CRIPPA (OAB 025.411/SC)
Processo 040.10.000372-9/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Gisele Costa Candido Crippa - Executado : Estado de Santa Catarina - Fornecer cópia da inicial para ser possível a citação do réu.

ADV: RONALDO PINHO CARNEIRO (OAB 000.431/SC)
Processo 040.10.001224-8 - Revisão de Benefício Acidentário / Sumário - Autor : Valdecir Taschner - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Em face do que foi dito, em razão da satisfação total do débito, julgo extinto o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, expeça-se alvará em favor do exequente para liberação dos valores. Após, arquivem-se.

ADV: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 176.05A/SC)
Processo 040.10.002818-7 - Cobrança / Ordinário - Autor : Robson Marinho Gordo - Réu : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A - Certifico que o perito apresentou proposta de honorários no valor de R$ 350,00. Fica intimado o requerido, para manifestar-se sobre os honorários do perito . Concordando, deverá fazer o depósito, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JANOR LUNARDI (OAB 003.627/SC), MARIANE CARDOSOS MACAREVICH (OAB 172.80A/SC), ROSÂNGELA DA ROSA CORREA (OAB 017.298-A/SC)
Processo 040.10.003911-1 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autora : Jaqueline Viana Martins - Réu : B. F. B. S/A - Em face do que foi dito, julgo procedentes em parte os pedidos formulados para, relativamente ao contrato de financiamento (fls. 108/111): a) limitar o somatório dos juros remuneratórios, mesmo capitalizados, à taxa de 29,67% ao ano; b) condenar o réu a compensar a quantia paga a maior em decorrência da ilegalidade acima aponta. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 15% das custas processuais e da mesma proporção no tocante aos honorários do advogado do autor, considerando como base de cálculo o montante equivalente a R$ 1.000,00 (um mil reais), e condeno o autor ao pagamento de 85% das custas processuais e da mesma proporção no tocante aos honorários do advogado do réu, considerando a mesma base de cálculo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: GERALDO FRANCISCO GUEDES (OAB 015.731/SC)
Processo 040.10.004131-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : João Batista Anselmo - Ficam as partes intimadas da designação do dia 26/01/2012, às 18:00 horas, para realização de perícia.Local da perícia: Clínica ProvidaPerito responsável pela coleta de material e/ou realização da perícia designada: Henri Olivier

ADV: FABIANA PEREIRA (OAB 016.329/SC)
Processo 040.10.500002-7 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. B. S/A - Réu : G. R. Z. - Em face do que foi dito, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e extingo o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento nos arts. 158, parágrafo único e 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil.

ADV: FERNANDA CASCAES PORTO (OAB 021.046/SC), NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS (OAB 008.890/SC)
Processo 040.11.000144-3 - Cobrança / Ordinário - Autor : Luciano Barreiros de Farias - Ré : Zilmara da Conceição Pinto - Sobre o e-mail de fls. 90, digam às partes em cinco dias.

ADV: JANOR LUNARDI (OAB 003.627/SC)
Processo 040.11.002621-7 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Douglas Rodrigo Carpin - Réu : Banco Finasa BMC S/A - Revogo a decisão de fls. 48/58 no que se refere a determinação de emenda à inicial para retificação do valor da causa. Intime-se. Cite-se o réu, nos termos da decisão de fls. 48/58.

ADV: LEILA LUCCHESE (OAB 022.502/SC)
Processo 040.11.002691-8 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Casa do Microcrédito - Réus : Deon Vieira da Rosa e outro - Fica intimado o autor para efetuar o pagamento das custas intermediárias (diligências) , no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 24 do RCE e o art. 19 do CPC.

ADV: ANDREA RODRIGUES SIQUEIRA (OAB 16.571/SC)
Processo 040.11.004226-3 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : João Manoel dos Santos - Réu : Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil - 1) Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Ciente da decisão de fls. 81/86. 3) Considerando o indeferimento, em sede de tutela antecipada, para a consignação dos valores que o autor entendia como devidos e já tendo sido feito por ele o depósito judicial, defiro o pedido formulado às fls. 87/88 e, por conseguinte, determino a expedição de alvará em favor do autor para liberação dos valores. 4) Mantenho a decisão que indeferiu a tutela antecipada, razão pela qual não há que se falar em purgação da mora, conforme pleiteado às fls. 87/88. 5) Cite-se o réu, no endereço apontado à fl. 88. Intime-se.

ADV: GUSTAVO HENRIQUE (OAB 019.478/SC)
Processo 040.11.007012-7 - Mandado de Segurança / Lei Especial - Impetrante: Fernando Barreto Figueiredo - Impetrado : Levi Corrêa Tancredo - FAEPESUL - Sobre a certidão retro, diga o autor em cinco dias, bem como forneça cópia integral de todos os documentos que acompanham a inicial.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE LAGUNA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO FELIPPI AMBRÓSIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCO ANTÔNIO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0639/2011

ADV: RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.02.001080-0 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Dilceu Araújo - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.02.001543-7 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Ana Helena Angulska Dryll - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.02.002044-9 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Jurandir Rodrigues - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.02.006996-0 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Espólio de Élio do Nascimento - Diante do transcurso do prazo

de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.02.007931-1 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Vilson Bertolino dos Santos - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.06.005116-7 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : José João de Quadra - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.06.006518-4 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executada : Ingri Margarete Woll - Fica intimado o procurador do exequente, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. , no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.06.006728-4 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Luiz Rogerio Goular - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.06.007308-0 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Eugenio Viana (Esp) - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.06.007765-4 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Itapirubá Internacional Empreendimentos Participações Ltda. - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.06.007935-5 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Miguel Angelo Bonfante - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.06.008014-0 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Pedro Luiz Kestering Medeiros - Fica intimado o procurador do exequente, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. , no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.06.008210-0 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Alamiro Damiani Búrigo - Diante do transcurso do prazo

de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: VALTRUDES LUCHINI (OAB 003.865/SC)
Processo 040.08.001080-6 - Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Exequente : Departamento de Transportes e Terminais - Deter - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.09.006405-4 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : J.C.I. Desenv. e Tercerização Ltda ME - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.09.006488-7 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Maria Helena Vieira - Fica intimado o procurador do exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 13 , no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.005441-2 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Fernando Carlos Adriano - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.005462-5 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Brescel Empreendimentos e Construções Ltda. - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.005492-7 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Walmir de Souza - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.005525-7 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Lauro Silveira Filho - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.005559-1 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Dilnei Viana Bergman - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.005598-2 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executada : Jerane Oliveira Martins - Diante do transcurso do prazo

de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.005618-0 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Maurício Daniel Monçons Zanotelli - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.005640-7 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Antônio Bressan Formentin - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.005711-0 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executada : Sandreia Fernandes - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.005740-3 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Aurélio Bonifácio Vieira Filho - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.006003-0 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executada : Giane Maria Fogaça - Fica intimado o procurador do exequente, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. , no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.006029-3 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Wilson Antunes - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.006036-6 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Jairo da Silva - Fica intimado o procurador do exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 09 , no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.006061-7 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executada : Monica Lima Marcelino Claudino - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.006074-9 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executada : Maria de Lourdes Nascimento - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.006091-9 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Edilio Orlando da Silva - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.006092-7 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executada : Vera Lucia Machado - Fica intimado o procurador do exequente, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. , no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.006118-4 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Luiz Henrique Silva Borges - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.006125-7 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Agostinho Barbosa - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.006359-4 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executada : Eugenia da Silva Wendhausen - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.006370-5 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Lenoir Carlos de Oliveira - Fica intimado o procurador do exequente, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. , no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.006419-1 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Jeferson dos Passos Duarte - Fica intimado o procurador do exequente, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. , no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.006426-4 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Antonio Chede - Fica intimado o procurador do exequente, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. , no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.006446-9 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executada : Luciana Andrea Silva Souza Amancio - Fica intimado o procurador do exequente, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. , no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.006450-7 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Versatil Construção e Incorporação - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.006458-2 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executada : Nelci Vieira Mendonça - Fica intimado o procurador do exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 07 , no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.006459-0 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executada : Marina Schimidt Michels - Fica intimado o procurador do exequente, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. , no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.006492-2 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executada : Rubia Medeiros Silva - Fica intimado o procurador do exequente, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. , no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.006499-0 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Prospectiva Arquitetura Restauração Consultoria Ltda - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.006598-8 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executada : Alaide Paiva da Silva - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.006599-6 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Romeu Natal - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.006602-0 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Mário Juvencio Martins-Espólio - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.006603-8 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Elpidio João Farias - Fica intimado o procurador do exequente, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. , no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.006615-1 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executada : Maristela Fortunato Ulysséa - Fica intimado o procurador do exequente, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. , no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.006638-0 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Bernardo Lisboa Marques - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.006672-0 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Pedro da Silva Luciano - Fica intimado o procurador do exequente, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. , no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.006728-0 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Paulo Viecelli - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.006752-2 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Ana MAria Ferreira Bittencourt - Fica intimado o procurador do exequente, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. , no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.006759-0 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Ernesto Ramos - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.006775-1 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Afonso Celso Alves Chedid - Fica intimado o procurador do exequente, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. , no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.006788-3 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Celso Felippe - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.006974-6 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Valmir Teles de Santana - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.007017-5 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executada : Vera Pinheiro Prates - Fica intimado o procurador do exequente, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. , no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.007030-2 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Vanisio José Corrêa - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.007052-3 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Júlio César Generoso - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.007079-5 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executada : Elizabeth de Fátima Guedes Urbano - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.007135-0 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Fernando Faraco Siqueira ME - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.007168-6 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Aris Schutz - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.007186-4 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executada : Arlete Luiz Locks - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.007189-9 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executada : Luciane Garcia - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.007274-7 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Rodrigo de Bom Machado - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.007280-1 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Ricardo Guarnieri - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.007347-6 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executada : Ana Helena Augulska Dryll ME - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.007407-3 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Geraldo Humberto Vicente - Fica intimado o procurador do exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 06 , no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.007414-6 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Vanaldo Neves - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.007434-0 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Helio Raul Fortunato de Patta - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.10.007437-5 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Antonio Higino - Fica intimado o procurador do exequente, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. , no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.11.000295-4 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executada : Dulce da Silva Gonçalves - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.11.000336-5 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executada : Maria Aparecida Cândido de Souza - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.11.000350-0 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executada : Maria Marilda Guglielmi - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.11.000354-3 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Sidnei da Silva - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.11.000453-1 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executada : Lindomar Pereira - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.11.000480-9 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Júlio César Boaventura - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.11.000716-6 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Pedro Paulo Chemelo - Fica intimado o procurador do exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 09 , no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.11.000788-3 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Agileu da Rosa Francisco - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.11.000801-4 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executada : Izaura Menegali Silvestre - Fica intimado o procurador do exequente, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. , no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.11.000812-0 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Celio Grijo - Fica intimado o procurador do exequente, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. , no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.11.000823-5 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executada : Luciana dos Reis Braga - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.11.000829-4 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Valmir Reus - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.11.000833-2 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Vilson José de Silveira - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.11.001001-9 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Leoclecio do Canto - Fica intimado o procurador do exequente, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. , no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.11.001003-5 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executada : Catarina Jane Schmith - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.11.001004-3 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executada : Catarina Jane Schmith - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.11.001006-0 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Nestor Antonio Rigotto - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.11.001033-7 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Cristiano Laronka - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.11.001039-6 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Genésio Zanata - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.11.001048-5 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : José de Oliveira Costa - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.11.001071-0 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Raul Ivon Costa - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.11.001072-8 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Renato Castro da Motta - Espólio - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.11.001149-0 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Adilton Pedro de Freitas - ME Imagem Models - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.11.001178-3 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Paulo José Cândido - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.11.001256-9 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : José Marcolino Barbosa - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.11.001262-3 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Luís Carlos Brunel Alves - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.11.001537-1 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Fly Comércio de Confecções e Calçados Ltda. - Fica intimado o procurador do exequente, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. , no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.11.001546-0 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Marco Antônio Bolsone - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.11.001550-9 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executada : Ruth Becker Bianco - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.11.001554-1 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executada : Marilene Nunes Serafim - Fica intimado o procurador do exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 07 , no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.11.001592-4 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executada : Zuleide Lima Faust - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.11.001595-9 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executada : Maria Albertina Guedes Wisintainer - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.11.001616-5 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Adilson Fernandes - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.11.001617-3 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Alessandro Bitencourt Guerreiro ME - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.11.001693-9 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : José Nazareno Loks - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.11.001715-3 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Marcio Cechinel da Silva - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.11.001722-6 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executada : Lindomar Maria Delgado - Fica intimado o procurador do exequente, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. , no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.11.001725-0 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Aguinaldo Willemann-Espólio - Fica intimado o procurador do exequente, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. , no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.11.001770-6 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Nelson de Jesus Marcelino - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.11.001771-4 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executada : Suellen Kfouri - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: ADRIANO TEIXEIRA MASSIH (OAB 008.089/SC), RICARDO AUGUSTO SILVEIRA (OAB 006.998/SC)
Processo 040.11.001781-1 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Laguna - Executado : Antônio Patrício Domingos - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ (OAB 030.458-B/SC)
Processo 040.11.003932-7 - Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Exequente : Estado de Santa Catarina - Executado : Clemilson da Rosa Candido - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

ADV: CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ (OAB 030.458-B/SC)
Processo 040.11.003937-8 - Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Exequente : Estado de Santa Catarina - Executado : Marçal Moraes Paulo - Diante do transcurso do prazo de manifestação pelo executado, fica INTIMADO o procurador do exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Ciente de que seu silêncio importará em arquivamento administrativo

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE LAGUNA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO FELIPPI AMBRÓSIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RENATA LUIZ DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0640/2011

ADV: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO (OAB 016.981/SC)
Processo 040.06.001418-0 - Execução - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Exequente : Walter Luis Muedas Yaury - Executado : Ismar João Ramos - Expeça-se alvará para liberação dos valores penhorados à fl. 46, ao passo que dos autos se extrai que não houve interposição de embargos por parte do executado em referência aquela quantia, mas apenas em relação à impenhorabilidade, posteriormente, dos bens imóveis. No mais, intime-se o exequente para apresentar demonstrativo do débito atualizado, devendo abater a quantia que será liberada. Após, à conclusão.

ADV: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO (OAB 016.981/SC)
Processo 040.06.001418-0 - Execução - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Exequente : Walter Luis Muedas Yaury - Executado : Ismar João Ramos - Fica intimado o exequente para informar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de possibilitar a expedição de alvará.

ADV: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 019.180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 017.282/SC), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 017.427/PR)
Processo 040.07.000469-2 - Outros - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Autor : Peterson Crippa da Silva - Réu : Publicar Marketing Propaganda Ltda - Lit. Pass.: HDI Seguros S/A - Ficam intimadas as partes para que fiquem cientes de que foi designado o dia 6-2-2012, às 16:30 horas para a realização do ato deprecado na comarca da Capital.

ADV: DIEGO DE SOUZA BERETTA (OAB 024.836/SC), FELIPE CHECHI OTT (OAB 024.377-A/SC), ROGER DA SILVA HENRIQUE (OAB 018.137/SC)
Processo 040.08.000038-0/002 - Execução de Sentença - Exequente : D. C. do N. - Executado : C. S. S/A - Assim, acolho a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, de modo a afastar a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Tendo o executado satisfeito a obrigação, declaro extinto o processo, com base no artigo 794, I, CPC. Deixo de condenar o executado em custas e honorários advocatícios em face do disposto no artigo 55, da lei 9099/95. P.R.I.

ADV: RAFAEL PONCIANO COSTA (OAB 031.349/SC)
Processo 040.08.003545-0/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Tesfa-Curso Técnico em Enfermagem São Francisco de Assis Ltda - Executada : Michela Costa de Souza - Fica intimada a parte que requereu a suspensão para falar sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.

ADV: ERNESTO BAIÃO BENTO (OAB 004.990/SC)
Processo 040.09.000180-0/001 - Execução de Sentença - Exequente : Nadir Schafer Soares - Fica deferida a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado.

ADV: GUSTAVO HENRIQUE (OAB 019.478/SC)
Processo 040.09.001508-8/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Júlio Villa - Intime-se o(a) exequente para indicar outros bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (art. 53, §4º, da Lei 9.099/95).

ADV: ADÃO MORAIS (OAB 024.109/SC)
Processo 040.09.002323-4/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Gilson Pontes - Executada : Karen Tereza Barboza Rosa - Assim, defiro a proposta de parcelamento em 2 vezes, suspendendo-se os atos executivos. À contadoria para atualização do débito. Intime-se o executado para início do cumprimento da obrigação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: FELIPE CHECHI OTT (OAB 024.377-A/SC)
Processo 040.09.003859-2 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Lindomar Fideles Rodrigues - Réu : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A - R.h. I-se à Contadoria, a fim de elaborar o cálculo do valor devido ao autor, conforme acórdão de fls. 161/168. Após, intimem-se o réu para efetuar o pagamento.

ADV: MARCELO LEMOS PESTANA (OAB 009.379/SC), NEWTON DORNELES SARATT (OAB 019.248-A/SC)
Processo 040.10.001178-0/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Marcelo Lemos Pestana - Executado : Banco Bradesco S.A - Em face do que foi dito, em razão da satisfação total do débito, julgo extinto o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95) Transitada em julgado, expeça-se alvará em favor do exequente para liberação dos valores penhorados. Após, arquivem-se.

ADV: ANDREA RODRIGUES SIQUEIRA (OAB 16.571/SC), FELIPE CHECHI OTT (OAB 024.377-A/SC)
Processo 040.10.001734-7/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Ana Lapa da Rosa - Executado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A - I) Revogo a decisão de fl. 106/107, eis que, sob o rito dos Juizados Especiais, a multa de 10% do artigo 475-J é devida se a obrigação não for cumprida no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido é o enunciado 105 do FONAJE: ENUNCIADO 105 - Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%. Além disso, a própria decisão exequenda, em sua parte final, advertiu a parte sucumbente que, caso o julgado não fosse cumprido em 15 dias, contados do trânsito em julgado, haveria a incidência da multa de 10% (dez por cento), cominada no artigo 475-J, CPC. Assim, não tendo sido cumprido o julgado no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, referida multa é devida. II) Remetam-se os autos à contadoria para a atualização do débito, fazendo incidir a multa do 475-J, CPC. III) Após, intimem-se as partes sobre o cálculo, com o prazo comum de 10 (dez) dias. IV) Quanto ao pedido de reserva honorários, tem-se que determinação de reserva ocorrerá após a análise do contrato. V) Após, retornem à conclusão.

ADV: ROGER DA SILVA HENRIQUE (OAB 018.137/SC)
Processo 040.10.002669-9 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Luiz Gonzaga dos Santos - Requeridos: Brastemp S/A e outro - Requerido : A. Angeloni & Cia. Ltda. - Expeça-se alvará em favor do autor da quantia depositada voluntariamente pelo réu A. Angeloni Cia Ltda., porque incontroversa. Após, intime-se o autor para, querendo, dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção pelo pagamento.

ADV: LUÍS FERNANDO NANDI VICENTE (OAB 023.221/SC)
Processo 040.10.002714-8 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autora : Maria de Fátima Elias Fernandes - Requerido : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a documentação juntada às fls. 105-106, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ERLON DA ROSA FONSECA (OAB 011.152/SC)
Processo 040.10.003114-5/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Peron da Silva-ME - Executado : Belini dos Santos - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão retro (Certifico que o prazo decorreu sem oferecimento de embargos), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CHRISTIANE NUNES PEREIRA (OAB 029.710/SC), FÁBIO LAUS DA SILVA (OAB 020.818/SC)
Processo 040.10.004724-6 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : CJCJ - Distribuidora de Material para Contrução Ltda. EPP. - Requerido : Wagner Aparecido Fonseca - ME. - Em face do que foi dito, julgo procedente o pedido formulado para condenar o requerido ao pagamento de R$ 5.643,12 (cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e doze centavos), devidamente atualizado monetariamente pelo índice indicado pela CGJ desde a data do vencimento de cada parcela consignada nos documentos de fls. 8/14, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes contados da citação. Sem custas e honorários advocatícios. (Art 55 da Lei 9099/95) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: THIAGO FURTADO DE MELO OLIVEIRA (OAB 8.058-E/SC)
Processo 040.10.005769-1 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Paraiso Presentes e Utilidades Ltda. - Ré : Fabiana Lopes Demétrio - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 36, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JULIANA MÜHLMANN PROVEZI (OAB 017.074/SC), SÉRGIO SCHULZE (OAB 7.629/SC.)
Processo 040.10.006207-5 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Michel dos Santos - Réu : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Defiro o pedido de fls. 88, devendo ser oficiado cartório de notas para que seja suspenso o protesto de fls. 89. Reitere-se a intimação da parte ré para que, no prazo de 24 (horas), retire o nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de majoração da multa diária, e responsabilização criminal do responsável pela casa bancária.

ADV: JAMILA CASTILLOS IBRAHIM (OAB 015.749/SC)
Processo 040.10.006911-8/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Executado : Brasil Telecom Celular S/A - Ficam intimadas as partes da lavratura do termo de penhora, ciente o devedor do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos.

ADV: THIAGO FURTADO DE MELO OLIVEIRA (OAB 8.058-E/SC)
Processo 040.11.000504-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Paraiso Presentes e Utilidades Ltda. - Ré : Maria Antônia Peppler Fernandes - Em face do que foi dito, julgo procedente o pedido formulado para condenar a ré ao pagamento de R$ 244,25 (duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco reais centavos), devidamente atualizado monetariamente pelo índice indicado pela CGJ desde a data da emissão dos cupons fiscais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes contados da citação.

ADV: THIAGO FURTADO DE MELO OLIVEIRA (OAB 8.058-E/SC)
Processo 040.11.000508-2 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Paraiso Presentes e Utilidades Ltda. - Ré : Isabel Cristina de Carvalho - Em face do que foi dito, julgo procedente o pedido formulado para condenar a ré ao pagamento de R$ 105,80 (cento e cinco reais e oitenta centavos), devidamente atualizado monetariamente pelo índice indicado pela CGJ desde a data da emissão do cupom, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes contados da citação.

ADV: RAFAEL PONCIANO COSTA (OAB 031.349/SC)
Processo 040.11.002970-4 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autora : Elisangela Rodrigues Wisintainer - Réu : Banco Triângulo S/A - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a documentação juntada às fls. 60-63, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: LEANDRO SCHIEFLER BENTO (OAB 031.025/SC), ROGER DA SILVA HENRIQUE (OAB 018.137/SC)
Processo 040.11.003461-9 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Antônio Ribeiro - Réu : Luis Carlos de Almeida - Vistos, etc. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 09/02/2012, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, inclusive com as advertências do art. 34 da Lei n. 9.099/95.

ADV: KELSON DUARTE LIMA (OAB 025.992/SC)
Processo 040.11.003491-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Vida Livre Comércio de Confecções Ltda - Réu : Erviton Silveira - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 23, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: RAFAEL PONCIANO COSTA (OAB 031.349/SC), WILMAR SUTIL DA ROSA (OAB 012.093/SC)
Processo 040.11.004586-6 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Braz da Silva - Réu : Aguays Reciclagem Ltda Me - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 27, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JOSIMARA RUFINO ESTACIO GUEDES (OAB 022.044/SC)
Processo 040.11.005373-7 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Nivaldo Coan de Oliveira - Réu : NK Cursos e Treinamentos Ltda Me - Fica deferido o prazo solicitado a fls. 15-16 (15 dias).

ADV: CAROLINE RODRIGUES CAMPOS (OAB 270.023/SP)
Processo 040.11.006311-2 - Carta Precatória / Juizado Especial Cível - Exequente : Eric Vinicius S. De Oliveira - Executado : Jailson Elisandro Ferreira - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 15, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ANTÔNIO JOSÉ BELTRAME (OAB 014.981/SC)
Processo 040.11.006388-0 - Carta Precatória / Juizado Especial Cível - Autor : Piscinas e Equipamentos Candeia Ltda Me - Réus : Maria Aparecida Alves Soares e outros - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 7, no prazo de 5 (cinco) dias.

Lauro Müller
Vara Única - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE LAURO MULLER
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA
JUIZ(A) DE DIREITO LETÍCIA PAVEI CACHOEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL TATIANA FIRMINO DAMAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0258/2011

ADV: TONISON ROGÉRIO CHANAN ADAD (OAB 020.172/SC)
Processo 087.11.000595-0 - Ação Civil Pública / Lei Especial - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Réu : Município de Lauro Müller - I - Inicialmente, no tocante ao agravo de instrumento interposto pelo Município de Lauro Müller (fls. 220/224), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - De outra ponta, considerando a decisão emanada dos autos do AI nº 2011.083182-5, intime-se o Município de Lauro Müller para demonstrar, em 05 (cinco) dias, o cumprimento integral do decisum, comprovando o agendamento de consultas com médico neurologista e o ressarcimento do valor pago pelo óculos adquirido. III - No mais, pelos mesmo fundamentos já expostos na decisão de fl. 139, determino ao Município de Lauro Müller que forneça ao Sr. Gentil Ribeiro de Carvalho, em até 20 (vinte) dias, o medicamento Combigan (em substituição ao colírio Sulpan), nos termos da receita médica de fl. 231. Intime-se com urgência para pronto cumprimento. Oficie-se à Secretaria de Saúde com cópia do documento de fl. 231. IV - Diante da negativa de fl. 238, nomeio, em substituição ao perito anteriormente nomeado, o médico neurologista Dr. Nelson Ubaldo Filho (Av. Marcolino Martins Cabral, 2075, Edifício Medical Center, 2º andar, Centro, Tubarão, fone: (48) 3631-1529). Intime-se para dizer se aceita o encargo no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o do valor dos honorários, da forma de pagamento e do prazo de apresentação do laudo (conforme decisão de fls. 182/184). V - Por fim, extraia-se cópia dos documentos

pertinentes à realização da perícia, remetendo-os ao perito subscritor do requerimento de fl. 227. Cumpra-se com atenção.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE LAURO MULLER
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA
JUIZ(A) DE DIREITO LETÍCIA PAVEI CACHOEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL TATIANA FIRMINO DAMAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0259/2011

ADV: TONISON ROGÉRIO CHANAN ADAD (OAB 020.172/SC)
Processo 087.11.000595-0 - Ação Civil Pública / Lei Especial - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Réu : Município de Lauro Müller - Ficam as partes intimadas da designação do dia 30/01/2012, às 14:00 horas, para realização de perícia.Local da perícia: Rua Coronel Pedro Benedet, 190, Ed. Catarina Gaidzinski, sala 115, Centro, Criciúma/SC.Perito responsável pela coleta de material e/ou realização da perícia designada: Mário Ghisi Neto.

Mafra

1ª Vara Cível - Edital

CONFIDENCIAL
ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Mafra / 1ª Vara Cível
Av. Cel. José Severiano Maia, 863, www.tjsc.jus.br, 47-3641-4200, Centro - CEP 89.300-000, Mafra-SC - E-mail: mfaciv1@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Fúlvio Borges Filho
Chefe de Cartório: Francisco Eduardo Caetano
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - COM PRAZO DE 10[Prazo do Edital] DIAS
Execução de Medida Sócio-educativa nº 041.07.002521-6
Reeducando: A. C. G., C. K. e V. F. F.
Intimando(a)(s): A. C. G, brasileira, natural de Mafra-SC, Solteira, nascida em 06/08/1993, V. F. F., brasileira, natural de Joinville-SC, Solteira, e C. K., brasileira, natural de Mafra-SC, Solteira, nascida em 05/01/1992.
Parte Conclusiva da Sentença: Vistos etc. Ante o integral cumprimento das medidas pela adolescente A. C. G., conforme noticiado nos autos, decreto a extinção do presente procedimento. Para as adolescentes C. K. e V. F. F., a extinção se dá com base no parecer ministerial (fls. 134) em relação ao lapso temporal. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.. Prazo para Recurso: 10(dez) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Mafra (SC), 15 de dezembro de 2011.

2ª Vara Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE MAFRA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉ LUIZ LOPES DE SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANAMARIA BRAMORSKI WITT
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0172/2011

ADV: JOSÉ VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB 3176A)
Processo 041.01.000544-8/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : José Valmor Ribeiro Nardes - Executado : HSBC Bank Brasil S/A - Considerando acordo entabulado entre as partes (fls.64/65), com base no art. 792 do CPC, suspendo o feito pelo prazo de dez dias. Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar acerca do cumprimento do acordo em 05 (cinco) dias, ciente de que o silêncio acarretará concordância tácita de pagamento e, em consequência, extinção do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GIOVANA MICHELIN LETTI (OAB 021.422-A/SC)
Processo 041.02.003053-4/003 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER - Impugnado : José Marcelino Honório - A Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, inconformada com o despacho de fl. 58, o qual determinou sua intimação para efetuar o pagamento da verba honorarial do expert, apresentou os presentes Embargos de Declaração sustentando que o perito nomeado pelo Juízo - contador - não tem especialidade para fazer perícias na área atuarial. Entretanto, o pleito não merece deferimento. Isto porque, o comando judicial embargado determinou tão somente a intimação do impugnante para efetuar o depósito em Juízo da verba honorarial, o qual não tem qualquer caráter decisório. Ademais, o CPC é claro ao dispor em seu art. 504 que "dos despachos não cabe recurso". Observe-se, no entanto, que não houve resistência quanto à nomeação do perito à fl. 53, ocasião em que se deveria arguir qualquer impedimento do expert. Ademais, destaque-se que o próprio impugnante requereu a realização de perícia contábil no item "4" da exordial do presente feito. Ainda que assim não fosse, "o art. 1º, do Decreto n. 806/69, que regula a atividade atuarial, não veda o exercício desse mister a contabilistas que preencham os requisitos legais, razão pela qual incumbe à parte que se insurge contra a nomeação de perito contábil para a realização de perícia atuarial, comprovar a inabilitação técnica do expert para o exercício do múnus que lhe foi confiado." (AI n. 2002.010700-5, Relator: Des. Monteiro Rocha, DJ de 13-5-2004). Presente este contexto, "incomprovado que o contador designado judicialmente como perito atuarial possui habilitação técnica para o exercício do múnus que lhe foi confiado, mantém-se o decisum hostilizado, com fundamento no princípio da confiança no magistrado processante." (AI n. 2005.025193-2, da Capital. Relator: Des. Monteiro Rocha. Ou seja, havendo possibilidade de que o contador possa exercer a profissão de atuário, faz-se necessário que o impugnante comprove, para afastar a nomeação do perito nomeado pelo juízo, de que este não tenha habilitação para realizar tal atividade. Diante de tudo aquilo que foi exposto, certifique-se a serventia quanto ao decurso do prazo do despacho de fl. 58. Caso decorrido in albis, intime-se o impugnante para, em cinco dias, efetuar o pagamento da verba honorarial, tal como determinado no despacho de fl. 54, sob pena de tal atitude ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANOUKE LONGEN (OAB 011.769/SC), ANTONIO MARIO KOSCHINSKI (OAB 002.970-A/SC)
Processo 041.07.002889-4/002 - Execução de Sentença - Exequente : Nailor Saybot - Executado : Villa Germania Alimentos Ltda. - Diante do pagamento da dívida conforme petitório de fl. 156, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 794, I do CPC.

ADV: DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA (OAB 010.264/SC)
Processo 041.07.003571-8 - Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Executado : Comércio e Indústria Schadeck S/A. - Face o noticiado na petição de fls. 111, referente ao pagamento do débito pela executada, JULGO EXTINTO o presente feito com fundamento no art. 794, I, do CPC. Custas pela executada. Proceda-se o cancelamento da penhora (fls.106). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquive-se.

ADV: RENATA MANFREDI MENEGOLLA (OAB 026.112/SC)
Processo 041.07.004712-0 - Cobrança / Ordinário - Autora : Seluma - Serviços de Limpeza Urbana de Mafra Ltda. - Réus : José Carlos Barra e outros - Fica intimada a autora, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 95, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: PATRÍCIA WITT (OAB 23.375/SC)
Processo 041.08.000054-2/001 - Execução de Sentença - Executado : Lendzion Comércio e Confecções Ltda. - Providencie a Serventia a baixa da autuação e encarte-se a petição e este despacho nos autos principais, fazendo as devidas anotações na capa do processo. Intime-se a executada, na pessoa do seu procurador, para liquidar a dívida voluntariamente no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento no prazo fixado importará na incidência de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (art.475-J/CPC). Cumpra-se.

ADV: DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA (OAB 010.264/SC)
Processo 041.08.000178-6 - Embargos à Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Embargante: Comércio e Indústria Schadeck S/A. - Sendo assim, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, forte no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas pela embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: ADRIANE DE OLIVEIRA NINGELISKI (OAB 027.443/SC), SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES (OAB 011.609/SC)
Processo 041.08.003479-0 - Alvará Judicial / Especial de Jurisdição Voluntária - Reqtes. : Leomar Ferreira Terres e outros - Ante o exposto, com fulcro na Lei n. 6.858/80, art. 269, I e art. 1.037, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para o fim de DETERMINAR que seja expedido ALVARÁ JUDICIAL em favor dos autores, autorizando o saque dos valores residuais de aposentadoria não recebidos pelo de cujus JOÃO FRANCISCO FERREIRA TERRES, junto à Previdência Social, observando-se que não há necessidade de que as cotas, referentes a cada menor, fiquem depositadas em conta bancária e retidos os numerários enquanto perdurar a menoridade, procedendo-se, assim, a liberação do saldo integral existente em nome do titular. Sem custas, pois beneficiária da gratuidade da justiça. (fl.20) Fixo a remuneração da assistente judiciária nomeada em 2,5 URHs (fl.05). Expeça-se a respectiva certidão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: FLÁVIA HEYSE MARTINS (OAB 013.421/SC)
Processo 041.09.003243-9 - Acidente do Trabalho / Sumário - Autor : José Pedro Jaleski - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Fica intimado o procurador do autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 98, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: PATRICIA WITT HOLSBACH (OAB 023.375/SC)
Processo 041.10.000889-6 - Usucapião / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autores : Darlan Testa e outro - Cumpra-se nos termos do parecer ministerial de fl.75. Oficie-se. Intime-se. Vindo aos autos as informações, dê-se nova vista ao Ministério Público. Retifique-se a numeração a partir da fl. 74.

ADV: RENATA MANFREDI MENEGOLLA (OAB 026.112/SC)
Processo 041.10.001311-3 - Cobrança / Ordinário - Autora : Seluma - Serviços de Limpeza Urbana de Mafra Ltda. - Réus : Antonio Airton Farias e outros - Do procurador da autora, defiro o prazo de 30 dias para o pagamento das custas intermediárias.

ADV: RENATA MANFREDI MENEGOLLA (OAB 026.112/SC)
Processo 041.10.001386-5 - Cobrança / Ordinário - Autora : Seluma - Serviços de Limpeza Urbana de Mafra Ltda. - Réus : Ney Rui Ary e outros - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 78, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: RUFINO MENDES NETO (OAB 21.331-B)
Processo 041.10.003725-0 - Retificação de Registro Imobiliário / Lei Especial - Reqtes. : Ideraldo Rauen e outros - Fica intimado os Autores através de seu advogado, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 42, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: RAFAEL ANDRADE DE SOUZA (OAB 021.120/SC)
Processo 041.11.003519-5 - Embargos à Execução / Execução - Embgtes. : Cerealista Bannack LTDA ME e outros - Embargado : BADESC - Agência Catarinense de Fomento S/A - Recebo os embargos, para discussão, eis que tempestivos. Certifique-se. Indefiro o pedido de suspensão do processo requerido na exordial, sendo que não são relevantes os fatos que implicam na necessidade do efeito e a demonstração do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Dê-se vista ao embargado, para impugnar, querendo, no prazo da lei.

ADV: GUSTAVO PORTES BORNEMANN E CORREA (OAB 028.895/SC)
Processo 041.11.004869-6 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Cooperativa Rio do Peixe - COPERIO - Embargada : Cooperativa de Crédito Rural do Norte Catarinense Ltda. - SICOOB/SC - CREDINORTE - Recebo os embargos, eis que tempestivos. Dê-se vista à parte contrária para impugnar, querendo, no prazo de lei.

2ª Vara Cível - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Mafra / 2ª Vara Cível
Av. Cel. José Severiano Maia, 863, www.tjsc.jus.br, 47-3641-4200, Centro - CEP 89.300-000, Mafra-SC - E-mail: mfaciv2@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: André Luiz Lopes de Souza
Chefe de Cartório: Anamaria Bramorski Witt
EDITAL DE CITAÇÃO - USUCAPIÃO - RÉUS INSCRITOS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS - COM PRAZO DE 30 DIAS
Usucapião nº 041.11.004744-4
Autor: Orivaldo Schade e outro
:
Citando(a)(s):RÉUS INCERTOS E NÃO SABIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS
Descrição do(s) Bem(ns): Imóvel rural com área de 50.257,00 m², situado na localidade de Imbuial, neste município, distante 700m do Colégio Municipal Paula Feres, confrontando-se com terras de Nivaldir Nogueira, Ramiro Witt e Melquiades Albrecht . Prazo Fixado para a Resposta: 20 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, bem como seu(s) cônjuge(s), se casada(o)(s) for(em), confrontante(s) e aos eventuais interessados que, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Mafra (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Mafra / 2ª Vara Cível
Av. Cel. José Severiano Maia, 863, www.tjsc.jus.br, 47-3641-4200, Centro - CEP 89.300-000, Mafra-SC - E-mail: mfaciv2@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: André Luiz Lopes de Souza
Chefe de Cartório: Anamaria Bramorski Witt
EDITAL DE CITAÇÃO - USUCAPIÃO - RÉUS INSCRITOS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS - COM PRAZO DE 30 DIAS
Usucapião nº 041.11.003776-7
Autor: Mathias Schafascheck
Citando(a)(s):RÉUS INCERTOS E NÃO SABIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS
Descrição do(s) Bem(ns): Imóvel urbano com área de 303,56m², situado no bairro Jardim América, neste município, confrontando – se com terras de Rauen Ind.Madeireira Ltda (MASSA FALIDA), Marcos Rogério Balan e Lidia Rodrigues de Jesus. Prazo Fixado para a Resposta: 20 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, bem como seu(s) cônjuge(s), se casada(o)(s) for(em), confrontante(s) e aos eventuais interessados que, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Mafra (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Mafra / 2ª Vara Cível
Av. Cel. José Severiano Maia, 863, www.tjsc.jus.br, 47-3641-4200, Centro - CEP 89.300-000, Mafra-SC - E-mail: mfaciv2@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: André Luiz Lopes de Souza
Chefe de Cartório: Anamaria Bramorski Witt
EDITAL DE CITAÇÃO - USUCAPIÃO - RÉUS INSCRITOS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS - COM PRAZO DE 30 DIAS

Usucapião nº 041.11.004745-2
Autor: Mário Schafaschek
:
Citando(a)(s):RÉUS INCERTOS E NÃO SABIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS
Descrição do(s) Bem(ns):Imóvel rural no município de Mafra, na localidade de Augusta Vitória com área de 41.155,39 m², confrontando-se com terras de Paulo Dvojatzki, Odorico Pires Bueno, Levino Ulbrech, Arlene Shafascheck, Adriana Shafascheck Coelho e Adazilma Schafascheck Prazo Fixado para a Resposta: 20 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, bem como seu(s) cônjuge(s), se casada(o)(s) for(em), confrontante(s) e aos eventuais interessados que, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Mafra (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Mafra / 2ª Vara Cível
Av. Cel. José Severiano Maia, 863, www.tjsc.jus.br, 47-3641-4200, Centro - CEP 89.300-000, Mafra-SC - E-mail: mfaciv2@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: André Luiz Lopes de Souza
Chefe de Cartório: Anamaria Bramorski Witt
EDITAL DE CITAÇÃO - USUCAPIÃO - RÉUS INSCRITOS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS - COM PRAZO DE 30 DIAS
Usucapião nº 041.11.002985-3
Autor: Carlos Auersvalt e outro
:
Citando(a)(s):RÉUS INCERTOS E NÃO SABIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS
Descrição do(s) Bem(ns)::Imóvel rural com área de 74.216,00m², situado na localidade de Ribeirãozinho, Distrito de Bela Vista do Sul, no município de Mafra, confrontando-se com terras de Antonio Ari Auersvaldt, Estanislau Ianovski e Jorge Afonso Sampaio.. Prazo Fixado para a Resposta: 20 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, bem como seu(s) cônjuge(s), se casada(o)(s) for(em), confrontante(s) e aos eventuais interessados que, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Mafra (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Mafra / 2ª Vara Cível
Av. Cel. José Severiano Maia, 863, www.tjsc.jus.br, 47-3641-4200, Centro - CEP 89.300-000, Mafra-SC - E-mail: mfaciv2@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: André Luiz Lopes de Souza
Chefe de Cartório: Anamaria Bramorski Witt
EDITAL DE CITAÇÃO - USUCAPIÃO - RÉUS INSCRITOS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS - COM PRAZO DE 30 DIAS
Usucapião nº 041.11.003767-8
Autor: Ernestino Alves de Miranda
Citando(a)(s):RÉUS INCERTOS E NÃO SABIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS
Descrição do(s) Bem(ns): Terreno urbano com área de 666,50m², situado a rua Antonio Rebelato, sob o nº 400, no bairro Jardim América, neste município, confrontando - se com terras de Rauen Ind. Medeireira Ltda (MASSA FALIDA), Eliane Aparecida de Abreu Corrêa Cardoso e Amadeu Malikoski. Prazo Fixado para a Resposta: 20 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, bem como seu(s) cônjuge(s), se casada(o)(s) for(em), confrontante(s) e aos eventuais interessados que, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Mafra (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Mafra / 2ª Vara Cível
Av. Cel. José Severiano Maia, 863, www.tjsc.jus.br, 47-3641-4200, Centro - CEP 89.300-000, Mafra-SC - E-mail: mfaciv2@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: André Luiz Lopes de Souza
Chefe de Cartório: Anamaria Bramorski Witt
EDITAL DE CITAÇÃO - USUCAPIÃO - RÉUS INSCRITOS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS - COM PRAZO DE 30 DIAS
Usucapião nº 041.11.004745-2
Autor: Mário Schafaschek
:
Citando(a)(s):RÉUS INCERTOS E NÃO SABIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS
Descrição do(s) Bem(ns):Imóvel rural no município de Mafra, na localidade de Augusta Vitória com área de 41.155,39 m², confrontando-se com terras de Paulo Dvojatzki, Odorico Pires Bueno, Levino Ulbrech, Arlene Shafascheck, Adriana Shafascheck Coelho e Adazilma Schafascheck. Prazo Fixado para a Resposta: 20 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, bem como seu(s) cônjuge(s), se casada(o)(s) for(em), confrontante(s) e aos eventuais interessados que, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Mafra (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Mafra / 2ª Vara Cível
Av. Cel. José Severiano Maia, 863, www.tjsc.jus.br, 47-3641-4200, Centro - CEP 89.300-000, Mafra-SC - E-mail: mfaciv2@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: André Luiz Lopes de Souza
Chefe de Cartório: Anamaria Bramorski Witt
EDITAL DE CITAÇÃO - USUCAPIÃO - RÉUS INSCRITOS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS - COM PRAZO DE 30 DIAS
Usucapião nº 041.11.002985-3
Autor: Carlos Auersvalt e outro
Citando(a)(s):RÉUS INCERTOS E NÃO SABIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS
Descrição do(s) Bem(ns):Imóvel rural com área de 74.216,00m², situado na localidade de Ribeirãozinho, Distrito de Bela Vista do Sul, no município de Mafra, confrontando-se com terras de Antonio Ari Auersvaldt, Estanislau Ianovski e Jorge Afonso Sampaio. Prazo Fixado para a Resposta: 20 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, bem como seu(s) cônjuge(s), se casada(o)(s) for(em), confrontante(s) e aos eventuais interessados que, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que

chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Mafra (SC), 15 de dezembro de 2011.

Vara Criminal - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Mafra / Vara Criminal
Av. Cel. José Severiano Maia, 863, www.tjsc.jus.br, 47-3641-4200, Centro - CEP 89.300-000, Mafra-SC - E-mail: mfacri@tjsc.jus.br
Juíza de Direito: Jussara Schittler dos Santos Wandscheer
Chefe de Cartório: Rodrigo Niesing Rachid
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - AÇÃO PENAL - COM PRAZO DE 20[Prazo do Edital] DIAS
Ação Penal - Sumário nº 041.09.000039-1
Autor: Ministério Público
Acusado: Luiz Fernando Moreira e outros
Intimando(a)(s): Marcelo Franco Ramos, brasileiro(a), natural de Três Barras-SC, Solteiro, Auxiliar de Serviços Gerais (Madeireira EK), nascido em 24/03/1982, RG 9/R-4.185.157, pai Delfino Franco Ramos, mãe Marta Franco Ramos, Rua 25 de Março, 38, Faxinal - CEP 89.300-000, Fone (047), Mafra-SC
Parte Conclusiva da Sentença: Suspensão do Processo Penal (Lei 9.099/95)
Data: 19/01/2012 Hora 14:10
Local: Audiência 3ª Vara Criminal
Situacão: Pendente. Prazo para Recurso: 0 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Mafra (SC), 15 de dezembro de 2011.

Meleiro

Vara Única - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE MELEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA
JUIZ(A) DE DIREITO TAYNARA GOESSEL
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RIVELINO DIAS - MATR. 9899
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0159/2011

ADV: SANDRO SVENTNICKAS (OAB 010.807/SC)
Processo 076.02.001094-5/001 - Execução de Sentença - Exequente : Vanderlei Pagnan - A petição de cumprimento de sentença não foi clara quanto à distribuição da condenação, ora indicando um valor a ser suportado pela seguradora e ora requerendo a sua intimação para pagar tão somente os honorários de sucumbência, não competindo a esse juízo deduzir exatamente o que compete a cada um pagar. Assim, intime-se a parte credora para que indique de forma direta o montante devido por cada um dos litisconsortes passivos, permitindo-se que eventuais penhoras possam ser realizadas.

ADV: CARLOS ALBERTO CABRAL (OAB 5297/SC)
Processo 076.95.000194-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Enedir Rocho - Executado : Verginia Gomes Pagnan - Para a análise do pleito de fl.133, deve o exequente trazer aos autos o débito atualizado. Prazo: 5 dias.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728-A/SC), ELCIANE MEURER (OAB 025.804/SC)
Processo 175.10.000716-7 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. S/A C. F. e I. - Réu : B. de A. - À vista do exposto, nos termos do art. 267, III e § 1.º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem o exame do mérito. Sem custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as devidas baixas, cumprindo-se, se for o caso, o disposto nos arts. 514 e ss. do CNCGJ.

ADV: MÔNIA CAROLINA MAGRINI (OAB 026.983/SC), THIAGO MANFREDINI ZANETTE (OAB 028.751/SC), TIAGO DA ROSA TEIXEIRA (OAB 025.270/SC)
Processo 175.11.000348-2/002 - Embargos de Declaração - Embargante: Diesel Puro Transportadora Revenda Retabalhista Ltda - Embargado : Banco do Brasil S.A. - À vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por Diesel Puro Transportadora Revenda Retabalhista Ltda contra sentença de fls. 367/372, prolatada nos embargos à execução opostos em face de Banco do Brasil S.A. Sem custas. P.R.I.

ADV: GEOVANE PICCOLLO (OAB 013.842/SC), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 029.941-A/SC)
Processo 175.11.000356-3 - Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico / Ordinário - Autora : Maria Luiza Pagnan Martins - Réu : Banco do Brasil S.A. - À vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da ação de revisão para CONDENAR a instituição financeira ré a revisão da dívida decorrente do contrato firmado entre as partes, desde a sua origem, para: a) limitar os juros remuneratórios aplicados no contrato à taxa respectiva divulgada na tabela de Taxas de Juros das Operações Ativas do BACEN, que se aplicará durante o período do contrato, sobre a qual não incidirão quaisquer outros acréscimos; b) impedir a capitalização dos juros, nos termos da fundamentação acima; c) determinar a incidência do INPC/IBGE como índice de correção monetária a ser aplicado no contrato de abertura de crédito em conta corrente; d) impedir a aplicação da comissão de permanência, se cobrada, eis que não tem previsão contratual; d) adequar a multa de mora no percentual de 2% (dois por cento), se cobrada a maior, nos termos da legislação consumerista; A diferença entre os valores já pagos e os efetivamente devidos pelo devedor será apurada em liquidação de sentença. Se constatado algum indébito a ser repetido, ele deverá ser abatido do saldo devedor, conforme fundamentação acima. Pelo princípio da sucumbência, e sendo esta recíproca, as custas são pro rata e os honorários se compensam Súmula 306, STJ. P. R. I. Após o transito em julgado, arquive-se.

ADV: MARIA ONDINA E. C. PELEGRINI (OAB 014.439/SC)
Processo 175.11.000584-1 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Otávio Batista Feldmann - Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado pela parte credora, ressaltando que, em havendo a comprovação dos requisitos previstos no art. 50 do CC, pode eventualmente essa decisão ser reconsiderada. Intime-se, inclusive para que dê prosseguimento ao feito.

ADV: CARLOS ALBERTO PACHECO (OAB 13312SC)
Processo 175.11.000790-9 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Patrício Sarim Ferreira - Réu : Banco Finasa S.A - À vista do exposto, considerando a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios, já que não houve citação. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as devidas baixas no mapa estatístico.

ADV: GUILHERME ANTONIO CLEZAR DA SILVA (OAB 015.149/SC), SÉRGIO LEAL MARTINEZ (OAB 004.162/SC)
Processo 175.11.000955-3 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Alcides Bortolotto - Réu : Tim Celular S/A - À vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para: A) DECLARAR a inexistência de débito oriundo da linha telefônica desativada; B) CONDENAR a ré ao pagamento, a título de indenização por danos morais, do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente a partir do arbitramento e acrescido de juros de mora desde a citação. Outrossim, DEFIRO a tutela antecipada para determinar a exclusão do nome da parte autora dos cadastro de inadimplência em relação aos débitos decorrentes da linha telefônica desativada. Sem custas e honorários, a tero do art. 55 da Lei n. 9.099/95. P. R. I.

ADV: GUILHERME A. CLEZAR DA SILVA (OAB 015.149-A/SC), ITO DE SÁ (OAB 021.520/SC), ROSANGELA DEL MORO (OAB 010.348/SC)
Processo 175.11.000995-2 - Divórcio / Lei Especial - Autor : V. R. - Ré : R. B. R. - A lei não estabelece parâmetros objetivos que possibilitem a identificação dessa mudança na situação econômica das partes, nem descreve quais motivos justificam a revisão da pensão alimentícia, deixando a cargo do julgador a apreciação e a valoração das provas produzidas em juízo, portanto, fixo os alimentos provisórios em favor dos filhos do casal em 50% do salário mínimo, a serem pagos até o décimo dia do mês subsequente ao vencido, diretamente à genitora. Fixo, ainda, o direito de visitas, cabendo ao genitor apanhar os filhos às 8h30min de sábado e devolvê-los até as 18h de domingo, em finais de semanas alternados. Intimem-se as partes. Ao autor para dar cumprimento aos termos desta decisão, bem como acerca do comando judicial de fl. 53.

ADV: RONI COELHO ROSSO (OAB 025.841/SC)
Processo 175.11.001016-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : David Cardoso Genuíno - Réu : Edi Helena da Rocha Mateus - HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes às fls. 19, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95. P.R.I. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa nos registros, distribuição, SAJ e arquive-se.

ADV: HERICK ZANETTE (OAB 018.147/SC)
Processo 175.11.001143-4 - Declaratória / Ordinário - Autor : José Brembati Zuchinali - Ré : OI - Brasil Telecom S/A - À vista do exposto, nos termos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que a ré proceda a retirada do nome do autor dos cadastros de maus pagadores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, que fixo em R$ 1000,00, limitada a R$ 15.000,00. Advirto sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC). Cite-se e intime-se a ré para, querendo, ofereça resposta à pretensão inicial, no quinqüídio legal.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 029.424-A/SC)
Processo 175.11.500022-8 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco do Brasil S.A. - Executado : Mario João Rocha - À vista do exposto, considerando a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios, já que não houve citação. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as devidas baixas no mapa estatístico.

ADV: VALFREDO HALLA JUNIOR (OAB 022.877/SC)
Processo 175.11.500044-9 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Banco GMAC S/A - Réu : Eronton da Silva Tomaz - HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fls. 40/42, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas finais pela autora, reduzidas em 50%, a teor do art. 34 do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquive-se procedendo-se as baixas necessárias.

ADV: PAULO CÉSAR DA ROSA GÓES (OAB 4008)
Processo 175.11.500048-1 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : A. C. F. e I. S/A - Réu : I. V. - Observo que há contradição entre o endereço do réu indicado pela autora (fl.03) e o declarado contratualmente (fls.08/12); assim, intime-se a autora, a fim de que esclareça qual o atual endereço do réu, até porque a notificação não restou entregue no endereço declarado na inicial, como se observa à fl.29. Em 10 (dez) dias, pena de indeferimento da inicial.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE MELEIRO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA
JUIZ(A) DE DIREITO TAYNARA GOESSEL
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RIVELINO DIAS - MATR. 9899
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0160/2011

ADV: EDMUNDO GONÇALVES BRUECKHEIMER (OAB 019.894/SC)
Processo 076.07.000647-0 - Indenizatória / Ordinário - Autores : J Nelcione P Crepaldi ME e outro - Autor : Convecções Kenzo Jeans Ltda - Réus : Portobelo Assessoria Empresarial Ltda e outro - Intime-se o réu para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte autora. Não sobrevindo manifestação, arquive-se.

ADV: JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB 031.060/PR)
Processo 076.08.002036-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Rejaile Distribuidora de Petroleo Ltda. - Executado : Auto Posto Meleiro Ltda - Deve a parte exequente abater do montante cobrado aquele decorrente da arrematação do bem penhorado à fl.33, porquanto já depositados os valores em juízo desde abril de 2011. Ressalta-se que os valores não foram levantados exclusivamente pela inércia da parte exequente, mesmo intimada diversas vezes para dar prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO HENRIQUE COLNAGO (OAB 145.521/SP)
Processo 175.10.000572-5/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Silviane Nazario Marcello - Executado : Submarino Viagens - Fica intimada a parte Executado para complementar seus dados bancários informados aos autos, no tocante ao número da agência bancária (com dígito verificador), a fim de viabilizar a emissão de alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: HERICK ZANETTE (OAB 018.147/SC)
Processo 175.10.000812-0 - Ação Penal - Porte Ilegal de Arma / Especial - Acusado : André Benedet - Diga a defesa, em 5 dias, acerca do interesse na oitiva de Edite da Silva Lodete.

ADV: ALEXANDRE D´ALEXANDRO FILHO (OAB 3.807 - B)
Processo 175.10.000824-4 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Nutricol Alimentos LTDA - Executado : Fernando Smania - Desapense-se o feito, concedendo-se prazo à parte exequente para que requeira o que de direito.

ADV: MARIA ONDINA E. C. PELEGRINI (OAB 014.439/SC)
Processo 175.11.000509-4 - Execução para a Entrega de Coisa Certa / Execução - Exequente : Vitor Hugo Coral - Executado : Claudionor Possamai - Para análise da petição de fls. 55/58, traga o exequente o demonstrativo de débito atualizado, já condizente com a conversão pleiteada, no prazo de 10 dias.

ADV: THIAGO MANFREDINI ZANETTE (OAB 028.751/SC)
Processo 175.11.000657-0/001 - Exceção de Incompetência - Excipiente: Reinaldo Paulino - Excepto : Vitor Hugo Coral - Fica intimado o Apelado/Excepto para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

ADV: ANDRÉ MAURÍCIO SPADER (OAB 027.015-A/SC), MIRELLE CORREA MOTTA (OAB 024.523/SC)
Processo 175.11.000682-1 - Arrolamento / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Narelina Pavei Bif - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: FÁBIO VISINTIN (OAB 028.122/SC)
Processo 175.11.000793-3 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Exequente : Tecnoeletro Della Vechia Ltda EPP - Executado : Vanio Casagrande - À vista do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, com fulcro no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/95. Observadas as formalidades legais, arquive-se, procedendo-se às anotações de estilo. Publicada em audiência, registre-se, intimem-se.".

ADV: CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA (OAB 006.133/SC), ETER DE JESUS DA CUNHA PINTO (OAB 003.491/SC), SIMONE CADORIM (OAB 013.280/SC)
Processo 175.11.000966-9 - Embargos à Execução / Execução - Embargado : Ézio Panciera - Recebe-se os embargos para discussão, sem atribuir o efeito suspensivo, a teor do art. 739-A, §1º do CPC, por não estar presente o primeiro requisito legal. Impugnação já ofertada pelo embargado (fls. 104/112). Ao embargante para, querendo, se manifeste sobre esta peça, em 10 dias.

ADV: ERIVALDO ROCHA PERES (OAB 013.557/SC), HERICK ZANETTE (OAB 018.147/SC), SILVIANE NAZARIO MARCELLO (OAB 018.219/SC)
Processo 175.11.000969-3 - Embargos de Terceiro / Especial de Jurisdição Contenciosa - Embgtes. : Irene Izé Miguel e outro - Embargado : Otávio Batista Feldmann - No que concerne ao pedido de nomeação de outro depositário do caminhão, entendo que não se observa qualquer indicativo de que esteja na posse de pessoa que faça mal uso do bem, até porque, ao que tudo indica, pretendem os embargantes, por vias transversas, gozarem do pleito limitar que lhes foi indeferido. Ademais, o bem foi arrematado e entregue ao arrematante antes mesmo da oposição de embargos pelos autores. No mais, diante da intenção de produzir prova oral pelas partes, devem as partes adequar o rol de testemunhas, porquanto, nos termos do art. 407, parágrafo único, do CPC, podem arrolar até 3 testemunhas para cada fato. Intime-se.

ADV: HERICK ZANETTE (OAB 018.147/SC)
Processo 175.11.001017-9 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autor : Jair Lodeti - Réu : Claro S.A. - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 18 a 33, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: IVONE DA ROCHA ALBORGHETTI (OAB 002.324/SC), MARCO ANTONIO ALBORGHETTI (OAB 020.782/SC)
Processo 175.11.001053-5 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco Bradesco S. A. - Executados: Metalúrgica Alpos Metal Ltda e outros - Cite-se para, em 3 (três) dias, promover o pagamento, sob pena de penhora, bem como bloqueio 'on line' de valores. Na mesma ocasião, intimar os executados para indicar bens passíveis de penhora com os requisitos do art. 656, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. A não indicação de bens sujeitos à penhora, onde se encontrem e seus valores em até cinco dias, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até 20% do débito (arts. 600 e 601 do mesmo diploma legal). Honorários de advogado inicial provisórios em 10% (dez porcento), quais serão reduzidos pela metade caso o pagamento seja realizado no prazo de 3 dias (art. 652 A do CPC). Não efetuado o pagamento, efetue-se a penhora de bens e sua avaliação, intimando-se, na mesma oportunidade, o executado e seu cônjuge, se bem imóvel. Eventuais embargos poderão ser ofertados no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução, contados da juntada do mandado de citação (art. 736 e 738 do CPC), quais serão recebidos, via de regra, sem efeito suspensivo (art. 739 A do CPC).

ADV: MARIA ONDINA E. C. PELEGRINI (OAB 014.439/SC)
Processo 175.11.001077-2/001 - Execução de Sentença - Exequente : Cerealista Meleiro Ltda - Executada : Brasil Telecom S/A - Fica intimado o Exequente, para manifestar-se sobre a documentação juntada às fls. 20/28, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CARLOS EUGÊNIO GLUDICE PAZ (OAB 055.243/RS)
Processo 175.11.001137-0 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Ivo Vieira - Embargado : Vitor Hugo Coral - Intime-se o embargante para recolher as custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

ADV: WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI (OAB 010.626/SC)
Processo 175.11.500047-3 - Embargos à Execução / Execução - Embgtes. : Metalúrgica Alpos Metal Ltda e outros - Embargado : Banco Bradesco S. A. - Intime-se o embargante para que recolha custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Navegantes

1ª Vara Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE NAVEGANTES
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO CLARICE ANA LANZARINI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DIEGO ANDRÊS PENNA REY
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0587/2011

ADV: DENISE SEIXAS (OAB 010.086/SC)
Processo 135.04.000110-9 - Cobrança / Ordinário - Autor : Amauri Administradora de Consórcios S/C Ltda - Em consulta aos sistemas INFOSEG e SISP localizou-se logradouro idêntico ao noticiado à fl.42 (Rua Jesser Reinert, nº 46, Blumenau/SC). Sendo assim, intime-se a instituição bancária para impulsionar o feito, em 30 dias, ressaltando, desde já, que resta deferido eventual pedido de citação editalícia. Cumpra-se.

ADV: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO DUARTE (OAB 011.604/SC)
Processo 135.06.003530-0 - Ressarcimento de Danos causados em Acidente de Veículos / Sumário - Requerente: Humberto dos Passos Teixeira - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo primeiro e segundo réus (fls. 442-449), em seu duplo efeito, porquanto tempestivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas ou não as contrarrazões, ascendam os autos ao Egrégio TJSC, com as nossas homenagens. Intime-se.

ADV: JAQUELINE XAVIER MULLER (OAB 011.188/SC)
Processo 135.08.000381-1 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : G. K. da S. - Acompanho o parecer ministerial retro. Intime-se a parte autora para dar impulso ao feito e juntar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

ADV: ELISÂNGELA RÉGIS (OAB 019.538/SC)
Processo 135.09.003698-4/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Elisângela Régis - Não foi possível proceder à penhora de valores por meio do sistema BacenJud, ante a insuficiência de fundos nas contas encontradas. Assim, deverá a parte exequente manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se administrativamente. Intime-se.

ADV: ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA (OAB 031.707-A/SC)
Processo 135.10.003778-3 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Requerente: B. P. S/A - Vistos etc... Na ação em apenso, o banco foi intimado para constituir novos procuradores. Este, por sua vez, peticionou cumprindo o determinando. Assim, pendente nos presentes autos a regularização processual, determino a intimação dos novos procuradores do requerente (fls. 93-97, dos autos em apenso), para colacionarem instrumento procuratório, bem como prosseguirem com o andamento do feito, em 10 (dez) dias. Intime-se, Cumpra-se.

ADV: GUILHERME AUGUSTO CORRÊA REHDER (OAB 026.773/SC), KETRIN LUCIENE SCHUBERT (OAB 020.268/SC), ULISSES JOSÉ FERREIRA NETO (OAB 006.320/SC)
Processo 135.10.500464-6 - Cobrança / Ordinário - Autor : Portolog Transporte Ltda. - Réu : Sol do Vale Transportes Ltda. - Vistos etc. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319 do CPC). Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 011.985/SC), MICHELLE RENATA TRINDADE (OAB 022.091/SC)
Processo 135.11.001708-4 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Itaú Unibanco S.A. - Executados: Edecat Indústria Comércio de Peças Navais Ltda. e outros - 1. Objetiva a instituição exequente/embargada receber crédito decorrente de cédula de crédito bancário no valor (à época) de R$ 422.173,46. Citada, a executada deduziu embargos, bem como pleiteou a reunião dos presentes autos (execucional e embargos) com a ação revisional nº 033.10.018514-5, que tramita no juízo vizinho de Itajaí. De fato, ao que parece, tanto a lide execucional (e os embargos) quanto a revisional tratam do mesmo contrato, de modo que o resultado desta influenciará no quantum a ser executado naquela. Verificada, pois, a teor da regra do artigo 103 do CPC, a conexão entre as ações, devendo ambos os processos tramitarem perante o mesmo juízo, a fim de evitar o proferimento de decisões conflitantes. No caso em apreço, em que a competência se afigura territorial, o critério deve obedecer a regra segundo a qual é competente para apreciar os feitos o juízo em que primeiro ocorreu a citação. Acerca da matéria, Luiz Rodrigues Wambier ensina: "Dá-se a prevenção em função de dois critérios, ambos cronológicos, a

que faz menção a lei: a citação e o despacho que ordena que esta se efetive (arts. 219 e 106). Ocorre a prevenção no juízo onde a citação ocorrer em primeiro lugar, e no juízo em que tiver havido o despacho ordinatório de citação em primeiro lugar, no caso de ambos os juízes terem a mesma competência territorial". (grifou-se). (Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1. 7ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005, p. 103). Tecidas estas considerações, forçoso reconhecer a prevenção deste juízo para processar e julgar ambos os feitos. Isto porque, segundo se extrai, no feito revisional, a citação ocorreu em 13.08.2011 (juntada em 30.09.2011), ao passo que nessa ação expropriatória, a citação deu-se em 17.07.2011 (juntada em 21.07.2011). Destarte, reconhecida a competência deste juízo para processar ambos os feitos, avoco os autos nº 033.10.018514-5, que tramitam na 4ª Vara Cível o juízo vizinho de Itajaí. Intimem-se os envolvidos acerca dessa determinação e, uma vez imutável, oficie-se ao juízo de Itajaí solicitando a remessa dos supracitados autos para esta unidade. 2. Relativamente aos embargos n. 135.11.004242-9: 2.1. INDEFIRO o benefício da justiça gratuita pleiteado, já que a benesse destina-se a amparar os comprovadamente necessitados, hipótese aqui não verificada, notadamente porque: 1. os embargantes são (a) pessoa jurídica de direito privado (Edecat Indústria Comércio de Peças Navais Ltda.) e (b) administrador de empresa (Edécio Geraldo Martins); 2. a dívida, em tese, remonta quase meio milhão de reais; 3. a parte contratou advogado para defender seus interesses não só nesta demanda como nas demais acima citadas; 4. não há comprovação de insolvência. Via de consequência, determino seja a parte intimada para, em 10 dias, proceder ao recolhimento das custas, sob pena de extinção sem mérito dos embargos. 2.2. Cabe a parte emendar a inicial dos embargos (igualmente no prazo de 10 dias), ainda, para alegar o que realmente pretende, vez que embora se deduza queira revisionar o contrato, não há pedido expresso nesse sentido (cópia da ação revisional não se presta a tal fim). 2.3. Desde já, anoto que os embargos não serão recebidos no efeito suspensivo. Embora possam ser ofertados independentemente da formalização da penhora, depósito ou caução (artigo 736 do CPC), não demonstrados os requisitos do §1º do artigo 739-A, ou seja, a execução não está garantida e não comprovado, ademais, que o seu prosseguimento acarretará prejuízo ao devedor. Convém destacar que mesmo no caso de receber procedência o pedido revisional, parte do débito é devida, o que legitima a continuidade da ação expropriatória. 3. E justamente pelo argumentado no item acima, a execução prosseguirá, de modo que defiro o pedido de penhora on-line formulado naqueles autos. Cumpra-se.

ADV: CYNARA BEATRIZ DE OLIVEIRA MESQUITA (OAB 020.824/SC)

Processo 135.11.003773-5 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : G. K. da S. - Executado : E. da S. - Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais. Em consequência, considerando que o débito será pago de forma parcelada, suspendo a presente execução até o término do prazo para a quitação integral, 07/07/2012, ou seu inadimplemento. Decorrido o prazo, deverá a parte exequente se manifestar sobre o cumprimento do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de se considerar quitada a dívida, extinguindo-se o processo nos moldes do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

ADV: FLÚVIA SAMUEL DE ALMEIDA (OAB 028.485-A/SC)

Processo 135.11.004223-2 - Divórcio Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesda.: V. M. dos A. M. - 1. Acompanhando parecer ministerial retro, determino a intimação da procuradora dos requerentes para que informe se Vanja, após o divórcio, voltará a assinar seu nome de solteira, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem para homologação.

ADV: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 011.985/SC), MICHELLE RENATA TRINDADE (OAB 022.091/SC)

Processo 135.11.004242-9 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Edecat Indústria Comércio de Peças Navais Ltda. - Embargado : Itaú Unibanco S.A. - Embora possam ser ofertados independentemente da formalização da penhora, depósito ou caução (artigo 736 do CPC), não demonstrados os requisitos do §1º do artigo 739-A, ou seja, a execução não está garantida e não comprovado, ademais, que o seu prosseguimento acarretará prejuízo ao devedor. Convém destacar que mesmo no caso de receber procedência o pedido revisional, parte do débito é devida, o que legitima a continuidade da ação expropriatória. 3. E justamente pelo argumentado no item acima, a execução prosseguirá, de modo que defiro o pedido de penhora on-line formulado naqueles autos. Cumpra-se.

ADV: EDILSON ANTÔNIO DOS SANTOS (OAB 028.387/SC), EDSON ANTONIO DOS SANTOS (OAB 010.092/SC)

Processo 135.11.006249-7 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: K. M. C. e outros - Exequente : M. D. C. - Exequente : B. S. C. - 1 - Defiro, em caráter precário, o benefício da justiça gratuita. Entretanto, estabeleço o prazo de 10 dias para a requerente juntar aos autos declaração de insuficiência firmada de próprio punho, assim como declaração patrimonial e de rendimentos (folha de pagamento, cópia do contrato na CTPS, pró-labore, declaração de imposto de renda, etc.), sob pena de revogação do benefício e determinação de recolhimento das custas. 2 - Cite-se a parte executada para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de imediata penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito, advertindo-o de que poderá ofertar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, conforme artigo 738 do Código de Processo Civil. Anote-se no mandado a benesse do art.172, §2º do Código de Processo Civil. 3 - Não efetuado o pagamento, proceda-se a imediata constrição e avaliação de bens do executado, intimando-o na oportunidade. Não localizado o devedor, efetue-se o arresto de bens suficientes à garantia da execução, observando o disposto no artigo 653 do Código de Processo Civil. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, reduzindo-os pela metade, na hipótese de pronto pagamento, em concordância com artigo 652-A do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

ADV: EDILSON ANTÔNIO DOS SANTOS (OAB 028.387/SC), EDSON ANTONIO DOS SANTOS (OAB 010.092/SC)

Processo 135.11.006250-0 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: K. M. C. e outros - Exequente : M. D. C. - Exequente : B. S. C. - Executado : E. C. - 1 - Defiro, em caráter precário, o benefício da justiça gratuita. Entretanto, estabeleço o prazo de 10 dias para a requerente juntar aos autos declaração patrimonial e de rendimentos (folha de pagamento, cópia do contrato na CTPS, pró-labore, declaração de imposto de renda, etc.), sob pena de revogação do benefício e determinação de recolhimento das custas. 2 - Cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, prove que a referida dívida já foi quitada ou justifique a impossibilidade de honrar com o pagamento, sob pena de ser-lhe decretada a prisão pelo período de 1 (um) a 3 (três) meses, consoante o disposto no art. 733, § 1º do Código de Processo Civil. Anote-se no mandado a benesse do art.172, §2º do Código de Processo Civil. 3 - Efetuado o pagamento, alegada a quitação da dívida ou apresentada a justificativa, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. 4 - Após, dê-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se.

ADV: LEATRICE FEHLAUER (OAB 031.870/SC), PRISCILA EWALD (OAB 029.461/SC)

Processo 135.11.006277-2 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Jéssica Aline de Oliveira Fachini - Defiro o benefício da justiça gratuita. Nomeio a requerente inventariante, independentemente de prestar compromisso nos autos. Deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, acostar aos autos, caso ainda não conste, partilha amigável (que poderá ser por instrumento público ou particular), acompanhada dos seguintes documentos: a) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente, se for o caso; b) procuração de todos os herdeiros e de seus respectivos cônjuges, se for o caso; c) certidão de nascimento ou casamento, se for o caso, de todos os herdeiros, bem como cópia do CPF dos mesmos; d) matrículas de eventuais bens imóveis e/ou documentos de eventuais bens móveis; e) certidões negativas de débitos fiscais das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, em nome do autor da herança; f) DIEF/ITCMD e comprovante de recolhimento dos impostos causa mortis e inter vivos, se for o caso; Após, certificada a existência de todos os documentos, inclusive termo de renúncia ou cessão, se existir razão para a sua confecção, venham os autos conclusos para homologação do plano de partilha. Por fim, anoto que o valor dado à causa é provisório e poderá ser alterado, levando-se em conta o patrimônio a ser inventariado. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JANIR NIEHUS (OAB 026.148/SC), KARLA DAYRANE XAVIER (OAB 026.860/SC), MAURICIO PROBST (OAB 012.779/SC), PROBST E PASQUALINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 001.340/SC), SIMONE CATIA STOLF (OAB 017.292/SC), VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB 013.695/SC)
Processo 135.11.006345-0 - Cobrança de Seguro em Acidente de Veículos / Sumário - Autor : Leandro Valdir Kieling - Ré : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Vistos etc... Defiro o benefício da justiça gratuita. É de conhecimento deste Juízo que, em ações desta natureza, as partes não transigem. Portanto, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319 do CPC). Determino que a parte ré, no ato de sua resposta, traga aos autos a documentação necessária para o deslinde do feito, nos termos do art. 130 do CPC e art. 6º, VIII do CDC, consignando, ainda que, desde já resta deferida a inversão do ônus da prova. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA (OAB 139.684/SP)
Processo 135.11.006346-9 - Cobrança / Ordinário - Requerente: Damco A/S - Vistos etc. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos presentes autos instrumento de procuração de seu patrono, bem como recolha as custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: EVERARDO CARDOSO DE SOUZA (OAB 002.152/SC), WALTER FRANCISCO DA SILVA (OAB 000.297/SC)
Processo 135.11.006436-8 - Arrolamento / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Julieta Sacavém Beling - Nomeio a requerente inventariante, independentemente de prestar compromisso nos autos. Deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, acostar aos autos, caso ainda não conste, partilha amigável (que poderá ser por instrumento público ou particular), acompanhada dos seguintes documentos: a) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente, se for o caso; b) cópia do RG e CPF do de cujus; c) procuração de todos os herdeiros e de seus respectivos cônjuges, se for o caso; d) certidão de nascimento ou casamento, se for o caso, de todos os herdeiros, bem como cópia do CPF dos mesmos; e) matrículas de eventuais bens imóveis e/ou documentos de eventuais bens móveis; f) certidões negativas de débitos fiscais das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, em nome do autor da herança; g) DIEF/ITCMD e comprovante de recolhimento dos impostos causa mortis e inter vivos, se for o caso; Após, certificada a existência de todos os documentos, inclusive termo de renúncia ou cessão, se existir razão para a sua confecção, venham os autos conclusos para homologação do plano de partilha. Por fim, anoto que o valor dado à causa é provisório e poderá ser alterado, levando-se em conta o patrimônio a ser inventariado. Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE NAVEGANTES

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO CLARICE ANA LANZARINI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DIEGO ANDRÊS PENNA REY
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0588/2011

ADV: NILBERTO PRADA BURIGO (OAB 011.326/SC)
Processo 135.06.001620-9/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Nilberto Prada Burigo - Em consulta ao sistema Renajud (fl.177) não foram encontrados veículos de propriedade da executada. Assim, deverá a parte exequente manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se administrativamente. Intime-se.

ADV: ANA ELISA MAMFRIM FARIAS (OAB 019.343/SC), TATIANA MAYUMI FURUKAWA (OAB 18.510)
Processo 135.06.003385-5 - Investigação/Negatória de Paternidade/Maternidade / Ordinário - Requerente: Y. K. B. - 1. Acompanhando parecer ministerial retro, determino a intimação do procurador da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção. 2. Após, voltem para deliberação. Cumpra-se.

ADV: FELIPE SÁ FERREIRA (OAB 017.661/SC), MÁRCIO RUBENS PASSOLD (OAB 012.826/SC)
Processo 135.07.002556-1/002 - Execução de Sentença - Exequente : Norberta de Azevedo Pinto - Executada : Nossa Caixa Nosso Banco S/A - Vistos etc... Constato que os extratos acostados aos autos pelo executado às fls. 143-150 são os mesmos juntados às fls. 25-27, dos quais não se identifica os respectivos anos, conforme observou a Sra. Contadora Judicial (fl. 141). Assim, o executado, embora devidamente intimado não cumpriu com o determinado por este juízo (fl. 142). Deste modo, determino que seja intimado para informar os anos referentes aos extratos já juntados, para que se proceda com o cálculo de liquidação de sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o exequente para que se manifeste, em igual período. Intime-se.

ADV: JERRY ÂNGELO HAMES (OAB 019.774/SC)
Processo 135.07.003522-2 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Maicon Ricardo da Luz Joaquim - Fica intimado o Requerente para apresentar os dados bancários e CPF/CNPJ para transferência dos valores depositados em subconta do Sistema de Depósitos Judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: PEDRO HENRIQUE KRACIK (OAB 013.867/SC)
Processo 135.07.004268-7/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : P. H. K. - Não foi possível proceder à penhora de valores por meio do sistema BacenJud, ante a insuficiência de fundos nas contas encontradas. Assim, deverá a parte exequente manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se administrativamente. Intime-se.

ADV: JOSÉ WILSON ALVES DE SOUZA (OAB 008.006/SC)
Processo 135.07.005513-4 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Requerente: Y. F. dos S. - 1. Certifique-se o decurso do prazo concedido à fl. 113. 2. Na sequência, intime-se o procurador da parte autora para dar impulso ao processo, fornecendo o endereço do requerido ou pleiteando o que entende de direito, em 5 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para que, em 48 (quarenta e oito) horas, diga sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em concordância com o artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. 4. Após, voltem para deliberação. Cumpra-se.

ADV: LEILA FABIANE ELIAS (OAB 021.855/SC), SÉRGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 135.08.003492-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. F. S/A -. C. F. e I. - Réu : W. R. R. - Vistos etc... Os autos vieram-me conclusos para análise do pleito retro, na qual o autor requer a citação editalícia do adverso. Observo que houve deferimento da medida à fl. 25 e, consequentemente, a expedição de edital (fls. 26/27). Ocorre, porém, que inexiste no caderno processual o comprovante de publicação do referido ato em impressa oficial, requisito essencial para tornar a citação válida. Desse modo, torno sem efeito a certidão de fl. 28, ante a ausência de regular ato citatório. Por outro lado, ainda que já deferido o pedido de fl. 46, há de se considerar que tal requerimento só tem vez quando esgotados todos os meios para localização o devedor, o que ainda não ocorreu no feito. Nesse compasso, primando pelo princípio da celeridade processual, constatei a existência de endereço diverso do requerido no sistema SISP, qual seja: Rua André Schumacher, nº 634, apto. 301, Residencial Santa Paulina 2, Gravatá, Navegantes-SC. Assim, cite-se o réu no logradouro localizado. Em caso negativo, proceda-se a citação via edital, deferida à f. 25. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN (OAB 008.685/SC)
Processo 135.08.004382-1 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Fundação Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI - Não foi possível proceder à penhora de valores por meio do sistema BacenJud, ante a insuficiência de fundos nas contas encontradas. Assim, deverá a parte exequente manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se administrativamente. Intime-se.

ADV: FRANCISCO MARTINS DOS REIS (OAB 048.530/PR), SANDRA REGINA RODRIGUES SILVA OTTOBONI (OAB 027.715/SC)
Processo 135.09.003140-0 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autores : R. L. e outro - Autora : M. E. L. - Réu : R. L. - 1. Em que pese não haver procuração do requerido nos autos, verifico que este subscreveu o acordo apresentado às fls. 30-31, obrigando-se ao pagamento de pensão alimentícia nos termos lá

especificados. Tenho, portanto, suprida a formalidade. 2. Assim, considerando que o feito já foi sentenciado às fls. 32-33, e não restando qualquer diligência a ser cumprida, devem os autos serem arquivados. Cumpra-se.

ADV: DANIELE BECKHÄUSER DE ANDRADE (OAB 16.829), PRISCILLA MUNIKE OELKE (OAB 029.010/SC)
Processo 135.10.008842-6 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco Bradesco S. A. - Executados: Perfuração de Poços Artesianos JMN Ltda e outro - No caso sub judice, tem-se a transação das partes por meio de parcelamento da dívida, devendo, portanto, se aplicar o art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Assim, suspendo o curso do processo até o dia 08/01/2017, data correspondente à última parcela do acordo firmado às fls. 41-42. 3. Decorrido o interregno, deverá a parte autora manifestar-se acerca do cumprimento do acordo, independentemente de nova intimação, sob pena de se considerar quitada a dívida aludida, extinguindo-se o processo nos moldes do art. 794, I, do CPC. 4. Pugna, ainda, a parte exequente, pelo levantamento dos valores bloqueados via penhora on-line em favor dos executados. Conforme se infere do recibo de protocolo de bloqueio de valores (fls.43-45), o numerário em questão não foi transferido para subconta judicial. Desse modo, desnecessária a transferência eletrônica pleiteada pelo autor. Determino o desbloqueio dos valores constritos, bem como a liberação das contas de titularidade dos executados.

ADV: EDILSON ANTÔNIO DOS SANTOS (OAB 028.387/SC), EDSON ANTONIO DOS SANTOS (OAB 010.092/SC), UBIRATAN DE ANDRADE (OAB 11.406)
Processo 135.10.008892-2 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Sérgio Luiz Gonçalves - Réu : Edir de Souza - 1. O processo está em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa. Não é caso de revelia, julgamento antecipado ou extinção. Inexistem preliminares a serem apreciadas. Não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Dou o feito por saneado. 2. DEFIRO a produção de prova pericial requerida pela parte ré (fl.36). Nomeio como expert a Sra. Maria Terezinha Rocha Romagnani, com informações conhecidas pelo cartório. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias apresentem seus quesitos e indiquem assistente técnico, se desejarem (art. 421, § 1º, do CPC). Intime-se a expert para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, para que apresente a proposta dos honorários. Apresentada a proposta de honorários, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da mesma. Havendo concordância, deverá efetuar o depósito dos honorários, no mesmo prazo. Com o depósito, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, informando a data da realização da perícia (art. 431-A, do CPC). Expeça-se alvará para liberação de 50% dos honorários em favor do mesmo. O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os respectivos pareceres técnicos. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

ADV: FAUSTO EMMENDOERFER (OAB 007.316/SC)
Processo 135.11.000391-1 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Rosa Demétrio - A. da Her.: Adelina Demétrio - 1. Diante das peculiaridades que o feito apresenta, este juízo determinou a suspensão do inventário e do incidente de destituição até decisão na ação declaratória (fls. 32-34). Assim, a manifestação das partes deverá ocorrer nos autos da ação declaratória, qual seja, nº 135.11.002567-2, não neste processo. 2. Por outro lado, deve o cartório providenciar sejam expedidos os ofícios determinados no despacho de fl. 26 deste inventário. Cumpra-se.

ADV: JÚLIO DONATO PEREIRA (OAB 003.819/SC)
Processo 135.11.000507-8 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : K. C. de L. - 1. Inicialmente, quanto ao petitório de fl. 279, defiro-o, determinando que o acordo firmado à fl. 252 também inclua como obrigação do requerido o pagamento do plano de saúde para a filha do casal. 2. No tocante ao requerimento formulado às fls. 379-380, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com a resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. 4. Após, voltem para deliberação. Cumpra-se.

ADV: ANDRÉ LUIZ RAMOS DA SILVA (OAB 020.035-A/SC), LUCIANE FREITAS DA SILVA (OAB 17765B)
Processo 135.11.002738-1 - Ação com Valor Inferior a 60 Salários-Mínimos / Sumário - Autor : Marcos de Souza Bueno - Vistos etc. 1. A Lei 1.060/50 assegura aos necessitados a postulação da isenção do pagamento das despesas processuais mediante declaração firmada de próprio punho, atestando sua condição de hipossuficiência financeira. No caso dos autos, a parte autora alega que não detém condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento, requerendo, assim, o benefício da justiça gratuita. O referido instituto tem sido utilizado de maneira banalizada, inclusive por aqueles que não são carecedores de recursos financeiros. Assim, o magistrado, em caso de dúvida quanto à condição financeira da parte, pode determinar que esta comprove, documentalmente, suas alegações, como medida de cautela. O postulante não junta aos autos qualquer documento hábil que comprove a afirmação de hipossuficiência, como comprovantes de eventuais despesas com as quais tem que arcar (faturas de energia elétrica/água, contrato de locação etc.). Desse modo, não há como ser deferido o referido benefício sem a comprovação das alegações. 2. Considerando que no procedimento sumário, caso a parte autora pretenda a produção de prova testemunhal, deverá apresentar o rol juntamente com a petição inicial, em razão da conversão do rito. A fim de evitar prejuízo à parte autora, confiro-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formular seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. 3. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os ítens 1 e 2.

ADV: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA (OAB 139.684/SP), JOSMAR KASPROWICZ (OAB 17467)
Processo 135.11.006124-5 - Cobrança / Ordinário - Requerente: Compañia Libra de Navegación (Uruguay) S/A - Vistos etc. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos relacionados à fl. 11 - inclusive procuração - uma vez que a citação da parte ré abrirá prazo para a sua resposta, que restará prejudicada diante da ausência dos documentos mencionados.

ADV: SABRINA SOLDATELLI SCHNEIDER (OAB 029.467/SC)
Processo 135.11.006259-4 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : D. K. S. - 1 - Defiro, em caráter precário, o benefício da justiça gratuita. Entretanto, estabeleço o prazo de 10 dias para a requerente juntar aos autos declaração de insuficiência firmada de próprio punho, assim como declaração patrimonial e de rendimentos (folha de pagamento, cópia do contrato na CTPS, pró-labore, declaração de imposto de renda, etc.), sob pena de revogação do benefício e determinação de recolhimento das custas. 2 - Cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, prove que a referida dívida já foi quitada ou justifique a impossibilidade de honrar com o pagamento, sob pena de ser-lhe decretada a prisão pelo período de 1 (um) a 3 (três) meses, consoante o disposto no art. 733, § 1º do Código de Processo Civil. Anote-se no mandado a benesse do art.172, §2º do Código de Processo Civil. 3 - Efetuado o pagamento, alegada a quitação da dívida ou apresentada a justificativa, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. 4 - Após, dê-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se.

ADV: ANA ELISA MAMFRIM FARIAS (OAB 019.343/SC)
Processo 135.11.006266-7 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Gabriel Heinzen - Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por Gabriel Heinzen em face de Alexandro Rafael Weschenfelder. A Lei 1.060/50 assegura aos necessitados a postulação da isenção do pagamento das despesas processuais mediante declaração firmada de próprio punho, atestando sua condição de hipossuficiência financeira. No caso dos autos, a parte autora alega que não detém condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento, requerendo, assim, o benefício da justiça gratuita. O referido instituto tem sido utilizado de maneira banalizada, inclusive por aqueles que não são carecedores de recursos financeiros. Assim, o magistrado, em caso de dúvida quanto à condição financeira da parte, pode determinar que esta comprove, documentalmente, suas alegações, como medida de cautela. O postulante não junta aos autos qualquer documento que comprove a afirmação de hipossuficiência, nem sequer comprovantes de eventuais despesas com as quais tem que arcar (faturas de energia elétrica/água, contrato de locação etc.). Desse modo, não há como ser deferido o referido benefício sem a comprovação das alegações. Destarte, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias trazer aos autos documentos que evidenciem sua condição de hipossuficiência financeira, sob pena

de indeferimento da benesse e determinação do recolhimento das custas iniciais. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JERRY ÂNGELO HAMES (OAB 019.774/SC), MILTTON SALMORIA (OAB 024.700/SC)
Processo 135.11.006375-2 - Cobrança de Seguro em Acidente de Veículos / Sumário - Autor : Daniel da Silva Ferreira - Ré : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Vistos etc... Defiro o benefício da justiça gratuita. É de conhecimento deste Juízo que, em ações desta natureza, as partes não transigem. Portanto, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319 do CPC). Determino que a parte ré, no ato de sua resposta, traga aos autos a documentação necessária para o deslinde do feito, nos termos do art. 130 do CPC e art. 6º, VIII do CDC, consignando, ainda que, desde já resta deferida a inversão do ônus da prova. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO FERNANDES (OAB 024.534/SC), TALES GUEDIM JÚNIOR (OAB 019.665/SC), TARCISIO GUEDIM (OAB 027.660/SC)
Processo 135.11.006415-5 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Jose Ricardo Dias de Souza - Requerido : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - Diante disso, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo. Com o intuito de evitar maiores atrasos na lide, com a máxima urgência, remetam-se os autos à Distribuição, a fim de redistribuí-lo, por direcionamento, à Segunda Vara Cível de Navegantes. Cumpra-se.

ADV: THIALA CAVALLARI (OAB 024.003/SC)
Processo 135.11.500751-6 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Jonas Nestor Reimann - Réu : Banco Itaucard S.A. - Grupo Itaú - Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, valorando a causa adequadamente, bem como traga aos autos documentos que comprovem sua condição de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do benefício e determinação do recolhimento das custas iniciais. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: THIALA CAVALLARI (OAB 024.003/SC)
Processo 135.11.500762-1 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Fernando Mangrich - Requerido : Banco Finasa BMC S/A - Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, valorando a causa adequadamente, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 298.923/SP), SÉRGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 135.11.500764-8 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Requerente: A. C. F. e I. S/A - Ante o exposto acima, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, comprovando a constituição do réu em mora do réu, sob pena de indeferimento do pedido e, consequente, extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: EDUARDO PAULO DE OLIVEIRA (OAB 024.092/SC), LEONARDO CHINATO RIBEIRO (OAB 027.113/SC)
Processo 135.11.500766-4 - Alvará Judicial / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: Salete Tansini Camargo - 1- Percebo que a parte não efetuou o recolhimento das custas iniciais e nem sequer requereu as benesses da justiça gratuita. Assim, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste nesses termos. 2- Paralelamente a parte autora deverá emendar a exordial, juntando certidão de inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS, em 05 dias. 3- Desde já, destaco que, segundo o art. 1º da Lei 6.858/80, na ausência de dependentes habilitados junto à Previdência Social, os valores serão recebidos segundo a ordem de sucessão do Código Civil. No caso, existem descendentes, logo, a requerente deverá, em 10 (dez) dias, habilitá-los. 4- Paralelamente, oficie-se à CEF para informar, em 05 (cinco) dias, os valores depositados em nome do de cujus. 5- Após, ao MP. Cumpra-se.

ADV: THIALA CAVALLARI (OAB 024.003/SC)
Processo 135.11.500769-9 - Revisão de Contrato / Ordinário - Requerente: Andressa Faim - Requerido : B.V. Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento - Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, valorando a causa adequadamente, bem como traga aos autos documentos que comprovem sua condição de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do benefício e determinação do recolhimento das custas iniciais. Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE NAVEGANTES
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO CLARICE ANA LANZARINI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DIEGO ANDRÊS PENNA REY
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0589/2011

ADV: ARISTOGNO ESPÍNDOLA DA CUNHA (OAB 025.205/SC), CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB 017.683-B/SC)
Processo 135.06.003614-5 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Requerente: B. I. S/A - Requerido : A. J. dos S. - Desse modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, observadas eventuais reduções e devoluções. Não há condenação em honorários, eis que sequer houve citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado e pagas as custas, arquive-se.

ADV: ANA ELISA MAMFRIM FARIAS (OAB 019.343/SC), FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE (OAB 024.798/SC)
Processo 135.07.004198-2 - Revisão de Contrato / Ordinário - Reqtes. : Domingos Alcides Costa Machado e outro - Requerente: Neuza de Godoy Machado - Requerido : Banco Itaucard S/A - Sendo assim, HOMOLOGO PARCIALMENTE, por sentença, o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, RESOLVO o mérito do processo, nos termos do art. 269, III do CPC. Exclui-se da homologação o que se refere ao pagamento das custas processuais. Isso porque, de acordo com a circular n. 20/2009, da CGJSC, recomenda-se que "na homologação de acordo em que a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita ou justiça gratuita, a parte ré suporte no mínimo a metade do valor das custas processuais". Na realização de acordos, as partes procuram de alguma forma se eximir do pagamento das custas. No caso em apreço, restou pactuado que apenas a parte autora arcaria com as custas processuais. Todavia, esta goza do benefício da justiça gratuita. Desta forma, condeno o requerido ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais. Honorários advocatícios presumem-se satisfeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e pagas as custas, arquive-se.

ADV: FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE (OAB 024.798/SC)
Processo 135.08.002314-6 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Banco Itaucard S/A - Requerido : Domingos Alcides Costa Machado - Sendo assim, o presente feito perdeu o seu objeto, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. REVOGO a liminar outrora deferida. Condeno o autor ao pagamento de eventuais custas finais. Não há condenação em honorários, eis que sequer houve citação. Considerando a existência de saldo remanescente em favor do Banco autor (fl. 49), determino seja depositado referido saldo em sua conta bancária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, e pagas as custas, arquive-se.

ADV: ADOLFO MARK PENKUHN (OAB 013.912/SC)
Processo 135.08.004432-1 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco Bradesco S/A - IV. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido retro. V. Intime-se o exequente para, em até 10 (dez) dias, (a) adequar o valor da execução à sentença dos Embargos à Execução n. 135.09.006587-9 e (b) impulsionar, indicando bens à e/ou postulando o que de direito, sob pena de arquivamento administrativo.

ADV: ANDERSON RAMOS AUGUSTO (OAB 023.313/SC), CHARLES DEMARCHI TRISOTTO (OAB 015.931/SC), MURILO D. DAVID (OAB 038.409/PR)
Processo 135.09.000554-0 - Sustação de Protesto / Cautelar - Requerente: Medclan Distribuidora de Medicamentos Ltda - Requerido : Prati Donaduzzi & Cia Ltda - Ante o exposto, JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MedClan Distribuidora de Medicamentos Ltda. nos autos da medida cautelar de sustação de protesto cancelar os efeitos do protesto dos títulos 0000045440 e 00046630 (fls. 18/19). Resolvo o mérito com

fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Expeça-se ofício com o teor deste decisum ao Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos desta Comarca. Por fim, CONDENO a Prati Donaduzzi e Cia Ltda. ao pagamento das custas processuais e, com fundamento no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R$ 800,00 (oitocentos reais), a título de honorários advocatícios em favor dos patronos da MedClan Distribuidora de Medicamentos Ltda. Publique-se, registre-se e intimem-se. Relativamente aos honorários, com o transito em julgado, a parte vencida terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir este julgado, sob pena da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.

ADV: JOSÉ WILSON ALVES DE SOUZA (OAB 008.006/SC), REGINA MARIA FACCA (OAB 003.246-B/SC)

Processo 135.09.000796-8 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autora : Enedina Margareth Farias - Réu : ABN-AMRO S.A. - Crédito e Financiamento - Avoco os autos. O erro material é corrigível ex officio, em qualquer tempo, mesmo sem recurso, não se enquadrando na vedação à inovação após a prolação de sentença. Nesse sentido: No caso, no corpo da sentença aludiu-se, por equívoco, que a taxa média de mercado aplicável à operação era de 18,49%, quando na verdade, em nova consulta ao site do BACEN (www.bcb.gov.br), vê-se que referida taxa, para a operação de aquisição be veículos a crédito por pessoa física, era, na época do pacto (dezembro de 2005), de 34,80% ao ano, superior, pois, à taxa pactuada, informada na inicial como 33,048% ao ano. Assim, não há ilegalidade no pacto. Deve ser feita, portanto, a correção no corpo da sentença. O dispositivo da sentença, também, deve passar a ser assim lido: (...) Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para DECLARAR que na contratação firmada entre as partes: (a) os juros remuneratórios devem ser calculados à taxa de 33,048% ao ano, informada como sendo a taxa pactuada, e inferior à taxa média de mercado; (b) é inadmissível a capitalização de juros; (c) os juros de mora e a multa contratual, durante o período da inadimplência, devem respeitar os limites de 1% (um por cento) ao mês e de 2% (dois por cento ao mês), respectivamente, sem sobreincidência e sem prejuízo da aplicação de correção monetária e de juros remuneratórios legais; (e) a multa contratual limita-se a 2% (dois por cento); (f) o índice legal de correção monetária deve ser o INPC. Os valores que tenham sido cobrados indevidamente da parte autora, em razão dos encargos em desconformidade com os parâmetros desta sentença, deverão ser compensados com o novo saldo devedor, com o acréscimo de correção monetária pelo INPC, desde o efetivo desembolso, e juros de mora, a partir da citação válida, de 0,5% (meio por cento) ao mês até o advento do Código Civil de 2002, e de 1% (um por cento) ao mês após tal marco. Em caso de excedente, deverão ser restituídos de forma simples, também com acréscimo de correção monetária pelo INPC, desde o efetivo desembolso, e juros de mora, a partir da citação válida, de 0,5% (meio por cento) ao mês até o advento do Código Civil de 2002, e de 1% (um por cento) ao mês após esse marco. MANTENHO a liminar (fls. 27/28). CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados R$ 1.000,00 (mil reais). Os cálculos necessários à liquidação da presente sentença deverão se realizar, oportunamente, nos moldes do art. 475-A do Código de Processo Civil. P. R. I. Transitada em julgado, e nada requerido, arquive-se. I-se.

ADV: MAURO CESAR DOS SANTOS (OAB 011.352/SC), MILTON BACCIN (OAB 005.113/SC)

Processo 135.09.006587-9 - Embargos à Execução / Execução - Embgtes. : Solon Damásio da Costa e outro - Embargante: Spot Light Produções Ltda ME - Embargado : Banco Bradesco S/A - III. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para DECLARAR (a) que a capitalização de juros não está autorizada para o contrato firmado entre as partes, (b) que a multa de mora deve ser limitada a 2% (dois por cento) e (c) que não pode haver sobreincidência dos juros de mora sobre e multa e vice-versa. Havendo sucumbência recíproca, CONDENO cada uma das partes ao pagamento das respectivas custas processuais e honorários advocatícios, em benefício da parte adversa, arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), admitida a mútua compensação. A dívida executada deve ser recalculada, observando a compensação dos valores eventualmente cobrados de forma indevida, segundo tópico "Compensação dos créditos e adequação da execução", no corpo desta decisão. P.R.I. JUNTE-SE cópia desta decisão nos autos da execução. Transitada, arquivem-se.

ADV: JOSÉ WILSON ALVES DE SOUZA (OAB 008.006/SC), JULIANA MÜHLMANN PROVEZI (OAB 017.074/SC), SANDRA BUSS DE OLIVEIRA (OAB 020.936/SC), SANDRA REGINA RODRIGUES SILVA OTTOBONI (OAB 027.715/SC)

Processo 135.10.005044-5 - Revisão de Contrato / Ordinário - Requerente: Antônio Marques Cardoso - Requerida : BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento - Sendo assim, HOMOLOGO, por sentença, o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, RESOLVO o mérito do processo, nos termos do art. 269, III do CPC. Custas pelo requerente. Honorários advocatícios presumem-se satisfeitos. Atente-se para desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e pagas as custas, arquive-se.

ADV: GISELLE DAYANE ONOFRE (OAB 026.024/SC), JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 011.985/SC), NEUSA DA SILVA (OAB 004.672/SC)

Processo 135.10.005080-1 - Cobrança / Ordinário - Requerente: Costa Sul Pescados Ltda. - Requeridos: Valmir de Mello e outro - Requerida : Banco Itaú S/A - Por todo o exposto, resolvo a fase cognitiva com apreciação do mérito e, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCENDENTE o pedido formulado por Costa Sul Pescados S.A. em face de Valmir de Mello. Consequentemente, determino a restituição, pelo réu, da importância de R$2.251,00, corrigida desde o depósito. Condeno a parte autora ao pagamento proporcional das custas relativas ao Banco Itaú, dada a desistência e o réu Valmir à quitação do remanescente. Cabe ao réu, ainda, arcar com os honorários devidos à defensora da autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação, dada a baixa complexidade da demanda, o esforço empregado (o qual limitou-se a peça exordial, dada a revelia) e a fase em que o feito foi abortado (artigo 20 do CPC). Advirta-se o réu que, uma vez transitada em julgado a sentença, gozará do prazo de 15 dias para satisfação da condenação (independentemente de nova intimação), sob pena de incidir multa de 10% sobre o montante indenizável (art.475-J, CPC). Não requerida à execução no prazo de seis meses, arquive-se, sem prejuízo do desarquivamento a pedido da parte (art. 475-J, §5º, CPC). Publique-se. Registre-se e intimem-se.

ADV: RICARDO CLERICI (OAB 023.577/SC)

Processo 135.10.007794-7 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. B. S/A - Ré : I. F. - Ante o exposto, INDEFIRO a inicial (art. 284, par. único, CPC) e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, por ser o demandante carecedor de ação, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Não se há falar em honorários, porquanto sequer formalizada a angularidade processual. Transitada em julgado a sentença, proceda-se à cobrança das custas, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: FELIPE CHECHI OTT (OAB 024.377-A/SC), VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB 013.695/SC)

Processo 135.10.008790-0 - Cobrança de Seguro em Acidente de Veículos / Sumário - Autor : José Carlos Godinho - Ré : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - E, para tanto, HOMOLOGO o acordo entabulados às fls. 137-139, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas finais pela ré. Honorários englobados pelo ajuste firmado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado e pagas as custas, arquive-se.

ADV: ARISTOGNO ESPÍNDOLA DA CUNHA (OAB 025.205/SC)

Processo 135.10.009610-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. I. S/A - Ré : J. I. - Assim sendo, confirmo a liminar outrora concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, restando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, consolidando a propriedade do bem descrito na inicial nas mãos da instituição autora. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500.00 (quinhentos reais), na forma do § 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado e pagas as custas, arquivem-se.

ADV: ALEXANDRE AUGUSTO TEODORO (OAB 023.812/SC), MARLON MARCELO VOLPI (OAB 012.828/SC), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 029.708-A/SC)
Processo 135.10.010006-0 - Declaratória / Ordinário - Autor : Oscar José Schmitz - Réu : Banco Itaú S/A - Diante de todo o argumentado, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com mérito, nos moldes do artigo 269, I, do CPC. Consequentemente: - reconheço a inexistência da relação negocial e débitos entre as partes; - confirmo a tutela antecipada para retirada definitiva do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, no que concerne à negativações promovidas pela ré; - condeno à ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$10.000,00. Não obstante entendimento contrário, filio-me ao posicionamento de que o valor da indenização arbitrado na sentença já integra juros de mora e correção monetária (?Em tema de indenização por danos morais, tanto a correção monetária quanto os juros de mora devem incidir a partir da data da decisão judicial que fixa o valor da reparação, pois que somente nesse momento temporal a obrigação tornou-se líquida e certa, não se podendo cogitar a existência de mora do réu-devedor antes de verificadas estas duas condições, sendo inadequado aplicar-se à espécie a Súmula n. 54, do Superior Tribunal de Justiça? - TJSC, Apelação Cível n. 2009.018696-7, de Capinzal, Rel. Des. Newton Janke, j. 8.9.2009). Sendo assim, apenas a partir desse decisum incidirá correção monetária, pelos índices oficiais praticados pela CGJSC, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Condeno a demandada ao pagamento das verbas sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios da defensora do autor em 15% do valor da condenação dos danos morais, levando em conta a baixa complexidade da causa, o grau de zelo do procurador e o tempo em que perdurou a lide (art. 20, §4º, do CPC). Advirta-se à ré que, uma vez transitada em julgado a sentença, gozará do prazo de 15 dias para satisfação da condenação, sob pena de incidir multa de 10% sobre o montante indenizável (art.475-J, CPC). Não requerida a execução no prazo de seis meses, arquive-se, sem prejuízo do desarquivamento a pedido da parte (art. 475-J, §5º, CPC). Publique-se. Registre-se e intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728-A/SC), MARLON MARCELO VOLPI (OAB 012.828/SC)
Processo 135.10.500090-0 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Reqtes. : Tiedt Comércio e Representações Ltda ME e outro - Requerente: Nadir Lenoir - Requerido : Banco Itaú Leasing S/A - Diante de todo o argumentado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e resolvo o mérito da fase cognitiva, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor da primeira autora (Tiedt Comércio e Representações Ltda. ME) em R$ 7.000,00 (sete mil reais) e em prol da segunda autora (Nadir Lenoir) em R$ 10.000,00 (dez mil reais). Não obstante entendimento contrário (inclusive recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça), filio-me ao posicionamento de que o valor da indenização arbitrado na sentença já integra juros de mora e correção monetária (?Em tema de indenização por danos morais, tanto a correção monetária quanto os juros de mora devem incidir a partir da data da decisão judicial que fixa o valor da reparação, pois que somente nesse momento temporal a obrigação tornou-se líquida e certa, não se podendo cogitar a existência de mora do réu-devedor antes de verificadas estas duas condições, sendo inadequado aplicar-se à espécie a Súmula n. 54, do Superior Tribunal de Justiça? - TJSC, Apelação Cível n. 2009.018696-7, de Capinzal, Rel. Des. Newton Janke, j. 8.9.2009). Sendo assim, apenas a partir desse decisum incidirá correção monetária, pelos índices oficiais praticados pela CGJ-SC, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Por derradeiro, condeno à ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios devidos ao defensor da autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando a baixa complexidade da causa e a fase antecipada de julgamento da lide (artigo 20 do Código de Processo Civil). Advirta-se à ré que, uma vez transitada em julgado a sentença, gozará do prazo de 15 dias para satisfação da condenação (independentemente de nova intimação), sob pena de incidir multa de 10% sobre o montante indenizável (art.475-J, CPC). Não requerida à execução no prazo de seis meses, arquive-se, sem prejuízo do desarquivamento a pedido da parte (art. 475-J, §5º, CPC). Publique-se. Registre-se e intimem-se.

ADV: ANTÔNIO CARLOS VANOLLI (OAB 006.312/SC)
Processo 135.11.000386-5 - Indenizatória / Ordinário - Autora : Celesc Distribuição S.A. - Réu : Vony Schuler - Assim, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não se vislumbra qualquer ônus para o requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado e pagas as custas, arquive-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728-A/SC), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 018.821-A/SC), JOSÉ WILSON ALVES DE SOUZA (OAB 008.006/SC)
Processo 135.11.001028-4 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Prestadora de Serviços de Marcenaria na Construção Naval Andiana-Lu Ltda. - Réu : Banco Itaú Unibanco S/A - Sendo assim, HOMOLOGO, por sentença, o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, RESOLVO o mérito do processo, nos termos do art. 269, III do CPC. Custas pela autora. Honorários advocatícios presumem-se satisfeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e pagas as custas, arquive-se.

ADV: DENISE COELHO (OAB 10.070)
Processo 135.11.001063-2 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Angelina Bohn - A. da Her.: Aloísio Bohn - Desta forma, considerando que foram atendidas todas as formalidades legais, homologo a partilha feita às fls. 12-16, para que surta seus efeitos legais e jurídicos. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa, uma vez que as partes são beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários à procuradora, em 10 URH's. Expeça-se certidão. Assim, aguarde-se o trânsito em julgado, expedindo-se, na sequência, o competente formal de partilha. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

ADV: IONÉIA ILDA VERONESE (OAB 014.692/SC)
Processo 135.11.002038-7 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : H. F. B. S/A -. B. M. - Réu : C. de O. - Assim sendo, confirmo a liminar outrora concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, restando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, consolidando a propriedade do bem descrito na inicial nas mãos da instituição autora. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500.00 (quinhentos reais), na forma do § 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado e pagas as custas, arquivem-se.

ADV: AUGUSTO JOSÉ WANDERLINDE (OAB 029.551/SC), SÉRGIO EDUARDO MARTINEZ (OAB 032.803/RS)
Processo 135.11.003775-1 - Declaratória / Ordinário - Autor : Richard Maus - Réu : Tim Celular S.A. - Sendo assim, HOMOLOGO, por sentença, o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, RESOLVO o mérito do processo, nos termos do art. 269, III do CPC. Custa pelo requerido, vez que, não se enquadra ao caso o contido no art. 34 do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado da CGJSC, pois tal dispositivo se aplica somente em processos com audiência de conciliação designada, consoante Ofício Circular n. 77/2008/CGJ/TJSC e, inclusive, tema este já deliberado pelo Conselho de Magistrados. Assim, INDEFIRO tal pleito. Honorários advocatícios presumem-se satisfeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e pagas as custas, arquive-se.

ADV: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN (OAB 008.685/SC), SYLVIA FABIANA PAGLIUCA (OAB 015.294/SC)
Processo 135.11.004794-3 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Fundação Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI - Ré : Maria de Fátima Eccel Nunes - Sendo assim, HOMOLOGO, por sentença, o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, RESOLVO o mérito do processo, nos termos do art. 269, III do CPC. Custa pela ré, vez que, não se enquadra ao caso o contido no art. 34 do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado da CGJSC, pois tal dispositivo se aplica somente em processos com audiência de conciliação designada, consoante Ofício Circular n. 77/2008/CGJ/TJSC e, inclusive, tema este já deliberado pelo Conselho de Magistrados. Assim, INDEFIRO tal pleito. Honorários advocatícios presumem-se satisfeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e pagas as custas, arquive-se.

ADV: EDILSON ANTÔNIO DOS SANTOS (OAB 028.387/SC), EDSON ANTONIO DOS SANTOS (OAB 010.092/SC)
Processo 135.11.006430-9 - Exoneração de Alimentos / Ordinário -

Reqtes. : M. D. B. e outro - Requerente: J. S. B. - Trata-se de ação em que as partes requerem a homologação do acordo entabulado livremente entre ambos, o qual envolveu a exoneração dos alimentos. É o brevíssimo relatório. Sendo assim, HOMOLOGO o acordo de fls. 02-03, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e o faço com base no art. 269, inciso III do CPC. Consequentemente, EXONERO Manoel Domingos Balelo do pagamentos da pensão alimentícia a seu filho Jeferson Siqueira Belelo. Deste modo, oficie-se à empresa empregadora, Brasdril Sociedade de Perfurações S/A, no endereço de fl.03 item "b", para que proceda a partir da ciência desta decisão o desconto de apenas 17,5% dos rendimentos do Sr.Manoel Domingos Balelo. Sem condenação de custas, visto que foram recolhidas integralmente. P. R. I. Transitado em julgado, certifique-se e, após arquivem-se.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728-A/SC), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728-A/SC), MURILO HENNEMANN SILVA (OAB 031.371/SC), THIALA CAVALLARI (OAB 024.003/SC)
Processo 135.11.500084-8 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. I. S/A - Réu : D. B. J. - Sendo assim, HOMOLOGO, por sentença, o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, RESOLVO o mérito do processo, nos termos do art. 269, III do CPC. Custas pelo réu, a quem defiro os benefícios da justiça gratuita. Honorários advocatícios presumem-se satisfeitos. Atente-se para desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se.

ADV: NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INACIO (OAB 011.302/SC), PAULO GUILHERME PFAU JÚNIOR (OAB 017.384/SC)
Processo 135.11.500132-1 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Requerente: A. C. F. e I. S/A - Requerido : M. E. P. - Ante o exposto, INDEFIRO a inicial (art. 284, par. único, CPC) e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, por ser o demandante carecedor de ação, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Não se há falar em honorários, porquanto sequer formalizada a angularidade processual. Transitada em julgado a sentença, proceda-se à cobrança das custas, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: ARISTOGNO ESPÍNDOLA DA CUNHA (OAB 025.205/SC), JOCIANE DE PAULA (OAB 027.283/SC), JOSE RICARDO CARDOSO DA COSTA (OAB 029.312/SC), THIALA CAVALLARI (OAB 024.003/SC)
Processo 135.11.500236-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Dercio Bittencourt Junior - Réu : Banco Itaucard S.A. - Grupo Itaú - Sendo assim, HOMOLOGO PARCIALMENTE, por sentença, o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, RESOLVO o mérito do processo, nos termos do art. 269, III do CPC. Exclui-se da homologação o que se refere ao pagamento das custas processuais. Isso porque, de acordo com a circular n. 20/2009, da CGJSC, recomenda-se que "na homologação de acordo em que a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita ou justiça gratuita, a parte ré suporte no mínimo a metade do valor das custas processuais". Na realização de acordos, as partes procuram de alguma forma se eximir do pagamento das custas. No caso em apreço, restou pactuado que apenas a parte autora arcaria com as custas processuais. Todavia, esta goza do benefício da justiça gratuita. Desta forma, condeno o requerido ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais. Honorários advocatícios presumem-se satisfeitos. Expeça-se alvará dos valores depositados judicialmente em favor do terceiro interessado, conforme pleiteado às fls. 43/44. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e pagas as custas, arquive-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 298.923/SP), SÉRGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 135.11.500307-3 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. P. S/A - Réu : D. A. K. - Assim sendo, confirmo a liminar outrora concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, restando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, consolidando a propriedade do bem descrito na inicial nas mãos da instituição autora. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500.00 (quinhentos reais), na forma do § 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado e pagas as custas, arquivem-se.

ADV: ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI (OAB 043.578/PR), CAROLINE RAYA COITINHO (OAB 077.413/SC), CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA (OAB 019.291/SC), CRISTIANE DANI DA SILVEIRA (OAB 017.247-B/SC), DANIEL SANTOS BORIN (OAB 014.532/SC), EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI (OAB 026.569/SC), EVANDRO AFONSO RATHUNDE (OAB 013.094/SC), FABIANA SILVEIRA (OAB 022.388-B/SC), FELIPE ANDRÉ DANI (OAB 025.075/SC), FRANCIELE DA ROSA COLLA (OAB 048.206/PR), GABRIELA BENDO DE AMORIM (OAB 026.090/SC), GERMANO GUSTAVO LINSMEYER (OAB 023.781/SC), HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR (OAB 027.584/SC), JASIELY ÂNGELA SCHAPITZ MERTENS (OAB 021.064/SC), JULIA MARCHIORI CRISTELLI (OAB 027.851/SC), JULIANA MÜHLMANN PROVEZI (OAB 017.074/SC), JULIANA RIGOLON DE MATOS (OAB 036.089/PR), JULIANO CESAR LAVANDOSKI (OAB 041.794/PR), KARINE SIMONE POPAHL WEBER (OAB 029.296/PR), KATHERINE DEBARBA (OAB 016.950/SC), KÁTIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES (OAB 013.349/SC), LARA GALON GOBI (OAB 022.122/SC), LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES (OAB 023.270-B/SC), LETÍCIA TORQUATO VIEIRA (OAB 012.088/SC), MARINA BLASKOVSKI (OAB 037.274/PR), MARIZA HELSDINGEN ANTUNES (OAB 018.596/SC), MICHELE GEIBER JACOB (OAB 016.168/SC), MILTON BAIRROS DA ROSA (OAB 015.829/SC), PAULA SIGNORI (OAB 024.660/SC), PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT (OAB 024.504/SC), RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA (OAB 038.959/PR), RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA (OAB 033.730/PR), SANDRA MARIZA RATHUNDE (OAB 025.462/SC), SÉRGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC), TATIANA VALÉSCA VROBLEWSKI (OAB 027.293/PR), VALQUIRIA MESQUITA (OAB 018.828/SC), VIVIANE MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA (OAB 028.088/SC), ÓLIVER JANDER COSTA PEREIRA (OAB 017.076/SC)
Processo 135.11.500533-5 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Autor : BV Leasing Arrendamento Mercantil S.A. - Ré : Vilma de Faria Costa Carvalho - Sendo assim, HOMOLOGO, por sentença, o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, RESOLVO o mérito do processo, nos termos do art. 269, III do CPC. REVOGO a liminar outrora deferida. Custas pro rata. Honorários advocatícios presumem-se satisfeitos. Atente-se para desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e pagas as custas, arquive-se.

ADV: CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA (OAB 019.291/SC), SÉRGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 135.11.500620-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Requerente: B. V. F. S. C. F. e I. - Requerido : F. A. de S. - Sendo assim, HOMOLOGO, por sentença, o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, RESOLVO o mérito do processo, nos termos do art. 269, III do CPC. REVOGO a liminar outrora deferida. Custas pro rata. Honorários advocatícios presumem-se satisfeitos. Atente-se para desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e pagas as custas, arquive-se.

Palhoça

3ª Vara Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE PALHOÇA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LÍLIAN TELLES DE SÁ VIEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSE DE LOURDES QUADROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0049/2011

ADV: JOÃO BATISTA DOS SANTOS (OAB 003.642/SC)
Processo 045.05.006572-0 - Usucapião / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autores : Renato José Ferreira e outro - Fica intimado o autor para efetuar o pagamento da diligência do oficial de justiça para expedição de mandado de citação, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: RICARDO LUCIANO SCHMITT NEVES (OAB 18327SC)
Processo 045.06.008278-4 - Usucapião / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : João Rainoldo Grah - Ficam intimadas as

partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: GABRIELA FERREIRA DA SILVA (OAB 18440SC), VANDERLEI RAULINO DA SILVA (OAB 021.567/SC)
Processo 045.06.009407-3 - Mandado de Segurança / Lei Especial - Imptes. : Emilia Filomena Martins e outros - Impetrado : Município de Palhoça - Sobre os termos do petitório e docs. de fls.436/455, digam os autores em 10 dias, através do procurador constituido.

ADV: ALESSANDRO MARCHI FLORES (OAB 012.660/SC)
Processo 045.08.005599-5 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Martinho Kraus - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Fica o autor intimado para manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias acerca dos documentos de fls.236 à 272."

ADV: EDUARDO CRIPPA DE CARVALHO (OAB 6306)
Processo 045.08.012216-1 - Revisão de Benefícios Previdenciários / Ordinário - Requerente: Julia Emeliana Ramos - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: LUIZ CARLOS ZACCHI (OAB 002.680/SC)
Processo 045.08.015846-8 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Joneci Freitas dos Santos - Requeridos: Município de Palhoça e outro - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: JAMILA CASTILLOS IBRAHIM (OAB 015.749/SC)
Processo 045.10.018265-2 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autora : Janice Maria Mazzola - Réu : Brasil Telecom S.A. - Face o não cumprimento espontâneo da determinação deste juízo, conforme documento de fl. 92, determino a intimação da ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento da decisão de fls. 28-29, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento, o que faço com fulcro no art. 461, §4º do CPC. CUMPRA-SE com urgência.

ADV: MÍRIAM CRISTINA ADRIANO (OAB 009.918/SC)
Processo 045.10.019574-6 - Interdito Proibitório / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : Janete de Fátima dos Santos - Réus : Marcelo Carlos Betoven e outro - Fica intimado o autor para efetuar o pagamento da diligência do oficial de justiça, , para expedição de novo mandado de citação, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: RENATA MARIA BONGIOVANNI NONINO DE CARVALHO (OAB 008.509/SC)
Processo 045.11.003848-1 - Usucapião / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autores : Antonio Carlos de Mello e outro - Fica intimado o Autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 44, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MÍRIAM CRISTINA ADRIANO (OAB 009.918/SC)
Processo 045.11.004026-5 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Amilton Natalino Schaimann - Ré : Honorato Osni Moreira e Cia Ltda ME - 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o réu ainda reside no imóvel objeto da lide, tendo em vista que, conforme Aditivo de Contrato de Locação Comercial (fls. 09/10), o contrato teria validade até 09/07/2011. 2. Cumpra-se.

ADV: DANIEL DOMICIANO DE BEM (OAB 021.689/SC)
Processo 045.11.008203-0 - Previdenciária / Ordinário - Autora : Norma Maria Seemann - Réu : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - "Fica intimado o procurador da parte autora para manifestra-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos documentos juntados nas fls.80/85."

ADV: ANA PAULA DA SILVA PEREIRA (OAB 026.546/SC)
Processo 045.11.008896-9 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Otávio José de Farias - Réu : Brasil Telecom S/A - OI - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 38, p. único c/c 51, II da Lei 9.099/95 e 267, VI do CPC nesta ação de complementação de ações cumulada com perdas e danos em que é autor OTÁVIO JOSÉ DE FARIAS e ré BRASIL TELECOM S/A (OI) CANCELO a audiência designada às fls. 26-28. Sem custas e honorários sucumbenciais (artigo 55 da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: LUIZ CARLOS ZACCHI (OAB 002.680/SC)
Processo 045.11.014729-9 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Cleber Vilson Lamin Júnior - Réu : Município de Palhoça - 1. O autor deverá discriminar na inicial todos os alimentos que pretende obter através desta ação, não servindo remissão a comunicação (fl. 09/11) anexado tampouco orçamento (fl. 12/14) visto dessintonia entre a identificação do pedido e a relação dos mantimentos. 2. Ainda, esclareça o autor se buscou o fornecimento junto a à Secretaria de Estado da Saúde/SC. Deverá, pois, demonstrar provocação administrativa e recusa e/ou demora na resposta ao pleito. Nesse contexto, esclareça se pretende manter o acionamento unicamente do ente municipal. Intime-se.

ADV: JOSÉ ANTONIO SALVATORI (OAB 016.176/SC)
Processo 045.11.014733-7 - Mandado de Segurança / Lei Especial - Impetrante: DBA Indústria e Comércio de Equipamentos Rodoviários Ltda - Impetrados: Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Palhoça e outro - A manifestação veiculado às fls. 63, expressa o pedido de desistência do impetrante no prosseguimento da ação. O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido em fl. 66. Sendo assim, verificando que o subscritor da pretensão tem poderes para desistir (procuração de fl. 13), acolho o pedido de desistência e declaro extinta a presente ação, com fulcro no art. 267 VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da decisão e cumpridas as formalidades, arquive-se.

ADV: ANNA MARIA TEIXEIRA RAMELLA (OAB 031.944/SC)
Processo 045.11.501166-2 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autora : Charla Lopes - Réu : Banco Santander S/A - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 38, p. único c/c 51, II da Lei 9.099/95 e 267, VI do CPC nesta ação revisional de contrato cumulada com pedido de antecipação de tutela em que é autora CHARLA LOPES e réu BANCO SANTANDER. Sem custas e honorários sucumbenciais (artigo 55 da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: DIMITRI SBRUZZI KOTZIAS (OAB 019.700/SC)
Processo 045.11.501260-0 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autora : Carla Gabrielle Dresch - Reitere-se o ato ordinatório anterior, para que a requerente junte a contra fé em 48 horas.

ADV: MIRYAN DEYSE ZACCHI (OAB 023.936/SC)
Processo 045.11.501314-2 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Ingo Cesar Westphal - Réu : CREFISA S/A Crédito, Financiamento e Investimentos - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 38, p. único c/c 51, II da Lei 9.099/95 e 267, VI do CPC nesta ação de revisão de contrato de financiamento cumulada com repetição de indébito e depósito incidental das parcelas a vencer com pedido de tutela antecipada em que é autor INGO CESAR WESTPHAL e ré CREFISA S.A. CRED. FINANC. INVESTIMENTO. Sem custas e honorários sucumbenciais (artigo 55 da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: ANDERSON MACOHIN SIEGEL (OAB 023.056/SC)
Processo 045.11.501511-0 - Revisão de Benefícios Previdenciários / Ordinário - Autora : Luciana Soares Batista da Silva - Réu : Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS - Fica intimado o advogado da autora, para juntar aos autos cópia da inicial para citação, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CLAUDEMIR FRANCISCO ZARDO (OAB 006.956/SC)
Processo 045.11.501561-7 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Luiz Geraldo da Silva - Réu : INSS - Instituto Nacional de Seguro Social - Intime-se o advogado do requerente para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da inicial para a citação.

ADV: DULCINÉIA ISRAEL COSTA (OAB 018.415/SC)
Processo 045.11.501571-4 - Revisão de Benefício Acidentário / Sumário - Autor : Vilson Manoel da Silva - Réu : Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS - Intime-se a advogada do requerente para que no prazo de 5 (cinco) dias, informe o endereço completo do Instituto réu, a fim de ser efetuada a citação.

ADV: SILVIO JULIANO LUCHI (OAB 5483)
Processo 045.97.001115-7 - Ação Ordinária / Ordinário - Reqtes. : Ernani Luchi e outros - Requeridos: Município de Palhoça e outro -

Abra-se vista às partes, por 10 (dez) dias sucessivos, sobre o laudo pericial juntado às fls. 431/447.

1ª Vara Criminal - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Palhoça / 1ª Vara Criminal
Rua Esplanada, S/Nº, Loteamento Pagani, Passa Vinte - CEP 88.132-180, Palhoça-SC - E-mail: placri1@tjsc.jus.br
Juíza Substituta: Cintia Werlang
Chefe de Cartório: José Alberto Viviani
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - AÇÃO PENAL - COM PRAZO DE 60[Prazo do Edital] DIAS
Ação Penal - Júri nº 045.05.000740-2
Autor: A Justiça Publica
Réu: Wilson Macário Alves
Intimando(a)(s): Wilson Macário Alves, brasileiro(a), natural de Palhoça-SC, Solteiro, nascido em 22/04/1985, RG 5121862, pai Vilson Pereira Alves, mãe Rosana Maria Machado ou Macário, Servidão José Saturnino Ramos, s/n, Beco do Cocoito, Ponte do Imaruim, Proximo ao Posto policial - CEP 88.130-388, Fone (048)3344-7592, Palhoça-SC
Parte Conclusiva da Sentença: Relação: 0087/2010
Teor do ato: FACE AO EXPOSTO, IMPRONUNCIO o acusado, WILSON MACÁRIO ALVES, com base no disposto no art. 414 do Código de Processo Penal. Sem custas. As munições apreendidas nos autos (fls. 11) deverão ser encaminhadas para destruição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e cumpridas as formalidade legais, arquivem-se com as devidas cautelas, devendo ser oficiado à autoridade policial para que dê continuidade às investigações do caso.
R. hoje. 1. O fato de ter havido correta intimação da defensora constituída para apresentar alegações finais pela Imprensa Oficial e tendo, sem qualquer justificativa, deixado transcorrer in albis o prazo para tanto, constitui, sim, abandono do processo. Contudo, diante da justificativa apresentada pela Defesa, ainda que tardiamente, de que deixou "passar despercebida a intimação por edital" (fls. 225), REVOGO os efeitos da decisão de fls. 219, isentando a advogada da multa aplicada, devendo, também, ser oficiado à OAB para que tenha conhecimento da presente decisão. 2. Segue, em separado, decisão de impronúncia. 3. Intime-se. Cumpra-se.
Advogados(s): Juliana Bisol (OAB 024.140/SC). Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Palhoça (SC), 15 de dezembro de 2011.
José Alberto Viviani
Chefe de Cartório
Assino por determinação Judicial, conforme Portaria Nº 001/2010

2ª Vara Criminal - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE PALHOÇA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ALEXANDRA LORENZI DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DÉBORA IAHN RICARDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0061/2011

ADV: GILBERTO DA SILVA TINOCO (OAB 009.583/SC)
Processo 045.02.002565-8 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : A Justiça Publica - Acusado : Adeclesio Cardoso de Medeiros - 1. Tendo em vista a necessidade de readequação na pauta de audiências, redesigno o ato anteriormente aprazado (14/12/2011), para o dia 21/03/2012, às 17h00min. 2. Intimem-se as testemunhas de defesa e acusação, o réu, bem como seu defensor da audiência aprazada, nos termos do despacho de fl. 334.

ADV: SABINE MARIA MÜLLER SOUTO (OAB 021.001/SC), SILVIO SAUL MULLER (OAB 001.822/SC)
Processo 045.05.004029-9 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : A Justiça Publica - Acusado : Marcos Antonio Ribeiro Córdova - Vítima : Aldeci Braulino Prudêncio - 1. Tendo em vista a necessidade de readequação na pauta de audiências, redesigno o ato anteriormente aprazado (14/12/2011), para o dia 02/02/2012, às 14h45min, para continuação da audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se as testemunhas de defesa, o réu, bem como seu defensor nomeado da audiência aprazada, nos termos do despacho de fl. 150.

ADV: CHRISTIAN MIRKOS SANTOS PEREIRA (OAB 012.238/SC)
Processo 045.09.004321-3 - Execução Penal / Execução Penal - Apenado : João Valdomir dos Santos - 1. Designo a data de 18/01/2012, às 16h45min, para realização de audiência admonitória. 2. Intime-se o apenado João Valdomir dos Santos, para que compareça ao ato acompanhado de Advogado. 3. Notifique-se o Ministério Público.

ADV: KATHERINE SCHREINER (OAB 019.220/SC), LIS CAROLINE BEDIN (OAB 029.642-A/SC)
Processo 045.10.009539-3 - Outros / Outros - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Réus : Rivelino da Silveira e outro - Réu : Eduardo Schmitt Espíndola - 1. Tendo em vista a necessidade de readequação na pauta de audiências, redesigno o ato anteriormente aprazado (14/12/2011), para o dia 28/03/2012, às 16h00min. 2. Intimem-se as testemunhas de defesa, o réu, bem como seu defensor da audiência aprazada, nos termos do despacho de fl. 457.

ADV: RAFAEL PAIVA CABRAL (OAB 021661A/SC), WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS (OAB 025.792/SC)
Processo 045.10.011501-7 - Termo Circunstanciado - Outros / Juizado Especial - A. do Fato: Takla empreendimentos imobiliários Ltda - 1. Observando-se a petição de fls. 60/61 e tendo em vista o parecer ministerial retro, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a empresa Takla empreendimentos imobiliários Ltda apresente o PRADE devidamente aprovado pelo órgão ambiental.

ADV: CARLA BACILA SADE (OAB 021.424-B/SC), EUNICE SCHLIECK (OAB 015.308-B/SC), NELSON GOMES REBELO (OAB 010.813/SC), NELSON GOMES REBELO FILHO (OAB 026.406/SC)
Processo 045.11.003168-1 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : A Justiça Publica - Réu : Franciany Senff - Réu : Deise de Oliveira - 1. É de causar estranheza que há um mês (fl. 581), o Defensor constituído pela acusada, diante dos transtornos por ela apresentados, tenha requerido a suspensão do seu interrogatório pelo período de 6 (seis) meses e, agora, peticione alegando que a ré está apta a ser interrogada em juízo, inclusive, com declaração do mesmo médico que a avaliou na oportunidade anterior (fl. 582). Não bastasse isso, o requerimento formulado pela Defesa, na mesma oportunidade, foi no sentido da transferência da acusada para o Instituto São José, o que foi devidamente deferido por este juízo. Menor não foi a surpresa, ao verificar este juízo que a ré está internada em Anitápolis e não em São José, como requerido e deferido. Dessa forma, determino como última oportunidade à ré, antes da revogação da liberdade provisória, seu internamento na Clínica Solar das Campinas até o término da instrução processual, devendo a referida instituição ficar ciente de que a ré não poderá ser liberada em hipótese alguma, bem como deverá informar ao juízo, quinzenalmente, as atividades realizadas pela acusada no referido estabelecimento e, no mesmo instante, seu eventual desligamento. 2. No tocante ao pedido formulado pela Defesa para dispensa do exame de insanidade mental, pela peculiaridade do caso em tela, INDEFIRO o pedido, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 585/586. 3. Intime-se e notifique-e o Ministério Público.

ADV: ALFREDO DA SILVA (OAB 001.363/SC), SIDNEY ROBERTO LOPES (OAB 143.584/SP)
Processo 045.11.010911-7 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : A Justiça Publica - Réus : Nelson Fernando Galvão e outro - 1. As alegações da defesa (fls. 100/101 e 19/121) serão analisadas durante a instrução processual, eis que dependem de produção de provas. Assim, é inviável a absolvição sumária, porquanto não preenchidos os requisitos do artigo 397 do Código de Processo Penal. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/1/2012, às 16h00min, com inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como realização do interrogatório dos acusados. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia

e os Defensores dos réus. Notifique-se o representante do Ministério Público. Requisitem-se os réus, policiais e funcionários públicos. Oficie-se, se necessário for. As testemunhas arroladas nas defesas preliminares comparecerão independentemente de intimação.

ADV: DOUGLAS FERNANDO STOFELA (OAB 024.890/SC), GILBERTO ALVES (OAB 9.172-SC), MARCEL GOMES PEREIRA (OAB 024.889/SC), MOACIR JOÃO DALDON (OAB 012.390-B/SC), ÍTALO JESIEL PEREIRA DA SILVA (OAB 008.826/SC)
Processo 045.11.012411-6 - Ação Penal - Tóxicos / Especial - Réu : Guilherme de Mello - Réu : Sandro Felippe de Souza - 1. Inicialmente, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA (fl. 1365) formulado pelo representante do Ministério Público para tão somente incluir a capitulação penal dos fatos imputados ao investigando Carlos Alberto Vieira na denúncia, qual seja: CARLOS ALBERTO VIEIRA, nas sanções do art. 33, caput, e art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06 e combinados com a causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, do mesmo diploma; art. 14 da Lei nº 10.826/03 (c/c art. 29, caput, do Código Penal); art. 180, caput, do Código Penal), tudo, na forma do art. 69 do Código Penal. É sabido que o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação penal a ele imputada (ACUSADO QUE SE DEFENDE DOS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL, E NÃO DA SUA CAPITULAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. - Recurso Criminal n. 2011.060770-5, de Blumenau. Des. Relator Rui Fortes, julgado em 25/11/2011). Todavia, para que se evite mais tumulto processual e possível alegação de nulidade pela não oportunização ao referido investigado de se defender, agora com a especificação exata dos delitos que lhe são imputados, determino sua notificação para apresentar defesa prévia, nos moldes do art. 55, caput, da Lei n. 11.343/06. 2. Outrossim, nos moldes do parecer do Ministério Público de fl. 1367, determino seja oficiado à Autoridade Policial para que forneça informações precisas sobre a prisão de Sandro Felipe de Souza. 3. No tocante aos pedidos de liberdade provisória e/ou revogação da prisão preventiva formulados pelos investigados Sandro Felippe de Souza (fl. 1280/1281) e Guilherme de Melo (fls. 1282/1289), nos moldes do parecer do Ministério Público de fls. 1366/1367, inalterada a situação fática presente nos autos, INDEFIRO os requerimentos, mantendo a decisão de fls. 1111/1114 e fls. 1040/1044.

ADV: VINÍCIUS OURIQUES RIBEIRO DA SILVA (OAB 030.086/SC)
Processo 045.11.012889-8 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Réus : Djheimis Amon Costa e outros - Réu : Guillian Kleinjohann - Réu : Tiago Silvio Bernardino - Intime-se o defensor do réu da expedição de carta precatória à comarca de Braço do Norte, para inquirição da vítima Giovane Emídio de Ramos.

ADV: DOUGLAS FERNANDO STOFELA (OAB 024.890/SC), MARCEL GOMES PEREIRA (OAB 024.889/SC)
Processo 045.11.013511-8 - Ação Penal - Tóxicos / Especial - Autor : A Justiça Pública - Réu preso : Ramom Alexandre Belletti - 1. INDEFIRO o pedido de fls. 104/113: a uma, porque a intimação do Defensor, nesta Comarca, do despacho designando a audiência muito provavelmente foi anterior ao da comarca de São José, uma vez que o despacho aqui foi proferido em 2/12/2011 e lá em 7/12/2011; a duas, porque há dois Defensores constituídos na procuração outorgada pelo réu. 2. Intime-se.

ADV: JEISON JOSÉ DE SOUZA (OAB 021.681/SC)
Processo 045.11.014666-7 - Execução Penal / Execução Penal - Autor : A Justiça Publica - Apenado : Jaison Gonsalves - 1. Designo a data de 11/01/2012, às 14h15min, para realização de audiência admonitória. 2. Intime-se o apenado Jaison Gonsalves, para que compareça ao ato acompanhado de Advogado. 3. Notifique-se o Ministério Público.

2ª Vara Criminal - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Palhoça / 2ª Vara Criminal
Rua Esplanada, S/Nº, Loteamento Pagani, Passa Vinte - CEP 88.132-180, Palhoça-SC - E-mail: placri2@tjsc.jus.br
Juíza de Direito: Alexandra Lorenzi da Silva
Chefe de Cartório Designada: Débora Iahn Ricardo
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 15 DIAS
Execução Penal nº 045.11.011782-9
Autor: A Justiça Publica
Apenado: Luiz Antônio Ferreira
Intimando(a)(s): Luiz Antônio Ferreira, brasileiro(a), Chacreiro, nascido em 24/01/1971, RG 82896519, CPF 014.549.379-20, pai Júlio José Ferreira Neto, mãe Maura Onório Ferreira, Rua Geral Maciambú, Maciambú, Fone (048)8805 6859, Palhoça-SC
Objetivo: Intime-se o apenado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que compareça, no prazo de 10 (dez) dias, ao cartório desta vara criminal com o fim de dar início ao cumprimento da pena imposta em Regime Aberto.. Prazo fixado: 10 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Palhoça (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Palhoça / 2ª Vara Criminal
Rua Esplanada, S/Nº, Loteamento Pagani, Passa Vinte - CEP 88.132-180, Palhoça-SC - E-mail: placri2@tjsc.jus.br
Juíza de Direito: Alexandra Lorenzi da Silva
Chefe de Cartório Designada: Débora Iahn Ricardo
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - AÇÃO PENAL - COM PRAZO DE 60[Prazo do Edital] DIAS
Ação Penal - Ordinário nº 045.08.005676-2
Autor: A Justiça Publica
Réu: Jackson de Sousa Cruz
Intimando(a)(s): Jackson de Sousa Cruz, brasileiro(a), natural de Imbituba-SC, Solteiro, nascido em 30/08/1978, RG 3167517, pai Agenicio Eugenio Cruz, mãe Tomazia de Souza Cruz, Avenida Rio Grande, 240, ao lado da Igreja Católica, Rio Grande - CEP 88.131-600, Fone (048) 33426102, Palhoça-SC
Parte Conclusiva da Sentença: Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03 e, em consequência, CONDENO o acusado Jackson de Sousa Cruz, já qualificado, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente aberto, substituída por 1 (uma) pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo (R$ 545,00 - quinhentos e quarenta e cinco reais), a ser depositado em conta vinculada ao Juízo da comarca de Palhoça (sub-conta n. 045.09.0450578-7 / autos n. 045.09.012535-0), para posterior encaminhamento a entidades públicas e privadas, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado, por infração ao disposto nos artigos 155, caput, do Código Penal. CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais (Código de Processo Penal, artigo 804), que, juntamente com a pena pecuniária, deverão ser recolhidas no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da presente sentença. CONCEDO ao acusado o benefício de recorrer em liberdade. EXPEÇA-SE o PEC provisório. Fixo os honorários do defensor, Dr. Jorge Roberto de Oliveira, por ter atuado diligentemente durante todo o processo, conforme a tabela da OAB/SC. EXPEÇA-SE a respectiva certidão de URHs. Com o trânsito em julgado: 1. Oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 2. Providencie-se a remessa dos dados da condenação para cadastro dos antecedentes na base de dados da E. Corregedoria-Geral da Justiça. 3. Expeça-se o Processo de Execução Penal PEC conforme determina o artigo 358 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 4. Providencie-se a cobrança da pena pecuniária e das custas processuais, com a remessa dos autos à Sra. Contadora para cálculo, intimando-se, após, para o recolhimento, sob pena de execução. 5. Preencha-se e encaminhe-se o Boletim Individual à autoridade policial (artigo 809 do Código de Processo Penal). Publique-se em mãos da Sra. Escrivã. Registre-se. Intimem-se, o réu pessoalmente.. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo

supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Palhoça (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Palhoça / 2ª Vara Criminal
Rua Esplanada, S/Nº, Loteamento Pagani, Passa Vinte - CEP 88.132-180, Palhoça-SC - E-mail: placri2@tjsc.jus.br
Juíza de Direito: Alexandra Lorenzi da Silva
Chefe de Cartório Designada: Débora Iahn Ricardo
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - AÇÃO PENAL - COM PRAZO DE 60[Prazo do Edital] DIAS
Ação Penal - Delitos de Trânsito nº 045.08.001296-0
Autor: A Justiça Publica
Réu: Luiz Carlos Alberto
Intimando(a)(s): Luiz Carlos Alberto, brasileiro(a), natural de Santo Amaro da Imperatriz-SC, nascido em 16/03/1967, RG 2.063.086-7, CPF 781.394.819-04, pai Aldo Teodoro Alberto, mãe Zeli Rogeria Alberto, Rua Lidio Luiz da Silva, 187, Caminho Novo, Rua da Colonia Penal Agricola - CEP 88.132-580, Fone (048), Palhoça-SC
Parte Conclusiva da Sentença: À vista do exposto, considerando o decurso do prazo de 2 (dois) anos, e, considerando o parecer ministerial retro, DECLARO extinta a punibilidade de Luiz Carlos Alberto, com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Custas finais já quitadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se, dando-se baixa na estatística.. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Palhoça (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Palhoça / 2ª Vara Criminal
Rua Esplanada, S/Nº, Loteamento Pagani, Passa Vinte - CEP 88.132-180, Palhoça-SC - E-mail: placri2@tjsc.jus.br
Juíza de Direito: Alexandra Lorenzi da Silva
Chefe de Cartório Designada: Débora Iahn Ricardo
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - AÇÃO PENAL - COM PRAZO DE 60[Prazo do Edital] DIAS
Execução Penal nº 045.05.008965-4
:
Apenado: Alexandre Joaquim Conceição
Intimando(a)(s): Alexandre Joaquim Conceição, brasileiro(a), natural de Florianópolis-SC, Solteiro, nascido em 16/09/1974, pai Joaquim Rosa Conceição, mãe Terezinha Sônia Conceição, Colonia Penal Agricola, Fone (048), Palhoça-SC
Parte Conclusiva da Sentença: Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao apenado, face ao cumprimento integral da pena privativa de liberdade, com fundamento no art. 90 do Código Penal c/c 146 da Lei de Execuções Penais. Oficie-se ao Juízo Eleitoral e ao Juízo da sentença acerca da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palhoça. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Palhoça (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Palhoça / 2ª Vara Criminal
Rua Esplanada, S/Nº, Loteamento Pagani, Passa Vinte - CEP 88.132-180, Palhoça-SC - E-mail: placri2@tjsc.jus.br
Juíza de Direito: Alexandra Lorenzi da Silva
Chefe de Cartório Designada: Débora Iahn Ricardo
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - AÇÃO PENAL - COM PRAZO DE 60[Prazo do Edital] DIAS
Execução Penal nº 045.11.001977-0
Autor: A Justiça Publica
Apenado: Guiomar de Oliveira Flores
Intimando(a)(s): Guiomar de Oliveira Flores, brasileiro(a), natural de Palmitos-SC, Jardineiro, nascido em 07/11/1981, pai Manoel de Oliveira Flores, mãe Irma Cardoso da Silva, Rua do Rodeio, Bela Vista, Fone (048), Palhoça-SC
Parte Conclusiva da Sentença: À vista do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Guiomar de Oliveira Flores, com fundamento no artigo 109, inciso V, c/c artigo 110, § 1º, c/c artigo 117, inciso IV, todos do Código Penal, mantendo inalterados os registros referentes à condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se, dando-se baixa na estatística. Palhoça (SC), 03 de outubro de 2011. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Palhoça (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Palhoça / 2ª Vara Criminal
Rua Esplanada, S/Nº, Loteamento Pagani, Passa Vinte - CEP 88.132-180, Palhoça-SC - E-mail: placri2@tjsc.jus.br
Juíza de Direito: Alexandra Lorenzi da Silva
Chefe de Cartório Designada: Débora Iahn Ricardo
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - AÇÃO PENAL - COM PRAZO DE 60[Prazo do Edital] DIAS
Execução Penal nº 045.09.006842-9
Autor: A Justiça Publica
Apenado: Flávio Bueno
Intimando(a)(s): Flávio Bueno, brasileiro(a), natural de Palmeira Das Missões-RS, Separado Judicialmente, Motorista, nascido em 08/08/1976, RG 5020558, CPF 682.904.030-20, pai Mario Mariano Bueno, mãe Jurema Carmen Bueno, Rua 13 de maio, 715, Frei Damião, 3257-7783 (irmão Sandro) - CEP 88.133-650, Fone (048), Palhoça-SC
Parte Conclusiva da Sentença: Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao apenado, face ao cumprimento integral da pena privativa de liberdade, com fundamento no art. 90 do Código Penal c/c 146 da Lei de Execuções Penais. Oficie-se ao Juízo Eleitoral e ao Juízo da sentença acerca da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palhoça. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Palhoça (SC), 15 de dezembro de 2011.

Vara da Família Órfãos, Sucessões Inf e Juventude - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Palhoça / Vara da Família Órfãos, Sucessões Inf e Juventude
Rua Esplanada, S/Nº, Loteamento, Passa Vinte - CEP 88.132-180, Palhoça-SC - E-mail: palhoca.familia@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: André Augusto Messias Fonseca
Chefe de Cartório Designada: Maria da Glória Dandolini Pereira
EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 20 DIAS
Inventário nº 045.11.002221-6
Inventariante: Vera Aparecida de Almeida Candido e outros
Autor da Herança: Carlos Orlando Cândido
Citando(a)(s): Andreia de Moraes Candido, brasileiro(a), pai Carlos Orlando Candido, residente em local incerto e não sabido e Carlos Alexandre Candido, brasileiro(a), pai Carlos Orlando Candido, residente em local incerto e não sabido.
Objetivo: Citação. Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para se habilitarem no feito, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Palhoça (SC), 15 de dezembro de 2011.

CONFIDENCIAL
ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Palhoça / Vara da Família Órfãos, Sucessões Inf e Juventude
Rua Esplanada, S/Nº, Loteamento, Passa Vinte - CEP 88.132-180, Palhoça-SC - E-mail: palhoca.familia@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: André Augusto Messias Fonseca
Chefe de Cartório Designada: Maria da Glória Dandolini Pereira
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 20 DIAS
Investigação/negatória de Paternidade/maternidade nº 045.09.005505-0
Autor: Icaro Pietro Spasin
Réu: Marcos Aparecido de Souza
Citando(a)(s) / Intimando(a)(s): Marcos Aparecido de Souza, CPF 765.904.969-00, Rua Alcino dos Navegantes, 541, Barra do Aririú, próximo a pizzaria do cascão - CEP 88.134-400, Fone (048), Palhoça-SC.
Audiência: Instrução e Julgamento. Local: Sala de Audiências da(o) Vara da Família Órfãos, Sucessões Inf e Juventude, Rua Esplanada, S/Nº, Loteamento, Passa Vinte - CEP 88.132-180, Palhoça-SC - E-mail: palhoca.familia@tjsc.jus.br - Data e Horário: 18/04/2012 às 13:30h. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para comparecer a audiência designada por este juízo na data acima descrita. ADVERTÊNCIA: O seu NÃO comparecimento será interpretado como negativa de realização do exame de DNA, ensejando a presunção de paternidade. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Palhoça (SC), 15 de dezembro de 2011.

Palmitos

Vara Única - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE PALMITOS
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA
JUIZ(A) DE DIREITO HELOISA BEIRITH
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DANIEL DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0113/2011

ADV: CLAUDÉRIO VALMOR FERREIRA (OAB 015.575/SC), JOÃO MERGEN (OAB 004.860/SC)
Processo 046.07.001103-1 - Investigação/Negatória de Paternidade/Maternidade / Ordinário - Autor : E. P. K. - Réus : R. B. F. e outro - Ré : J. G. F. - Diante do petitório retro, CANCELO a audiência anteriormente aprazada e redesigno o ato para o dia 24/01/2012, às 15 horas. Intimem-se.

ADV: IRACI ANTONINHO FAZOLO (OAB 015.054/SC), LEOCIR ROQUE DACROCE (OAB 017.625-B/SC)
Processo 046.08.001957-4 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Leoterio Slaviero - Réu : Município de Caibi - Ficam as partes intimadas da designação do dia 18/01/2012, às 13:30 horas, para realização de perícia. Local da perícia: Imóvel do litígio. Perito responsável pela coleta de material e/ou realização da perícia designada: Eng. Agron. Marcos Antonio Kappes. Os procuradores deverão informar os seus constituintes da data designada.

ADV: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB 051.634/RS), NEIMAR MAJOLO (OAB 021.078/SC), PERY SARAIVA NETO (OAB 021.513-A/SC)
Processo 046.10.000713-4 - Ação com Valor Inferior a 60 Salários-Mínimos / Sumário - Autor : Alisson Schneider - Réu : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT - SA - ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo para que produza os efeitos desejados pelas partes e julgo o feito com resolução do mérito (art. 269, III, do CPC). Expeça-se alvará em nome da parte credora para o levantamento do depositado de fl. 125. Honorários e custas conforme acordado (fls. 121/122).

ADV: IRACI ANTONINHO FAZOLO (OAB 015.054/SC)
Processo 046.11.002544-5 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio (não consensual) / Lei Especial - Autor : P. A. P. - Ré : A. F. F. P. - I - Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita ao requerente. Tem se mostrado proveitosa a designação prévia de audiência de Mediação Familiar em ações que envolvam conflitos familiares, como no caso em comento, com grande índice de composição de litígios. O instituto da mediação surgiu como instrumento alternativo de resolução dos conflitos no âmbito familiar, possibilitando às partes que celebrem um acordo, no qual haja soluções adequadas e satisfatórias para ambas as partes, sendo a satisfação mútua e plena uma das maiores vantagens do instituto. Assim, mediante o auxílio de um terceiro, neutro e imparcial, que atua como facilitador, favorecendo o diálogo direto e pessoal, as partes atuam na busca da formatação de um acordo. Frisa-se que a intervenção do mediador na condução do processo de autocomposição tem por escopo proporcionar um ambiente de cooperação e controle, estimulando que as partes negociem entre elas acerca de interesses reais, evitando que debatam sobre suas posições pessoais e cheguem a conclusões unilaterais. Logo, por se tratar de um procedimento facultativo, em que se restabelece a comunicação entre os litigantes, para que construam um acordo reciprocamente satisfatório, automaticamente, desse processo decorre uma maior responsabilização pelos envolvidos no cumprimento do que foi ajustado. II - Designo audiência de mediação familiar para o dia 24/01/2012, às 15h30min, na sala de audiência localizada no primeiro andar do Fórum. III - Intime-se a parte autora. IV - Cite-se a parte ré, ciente de que o prazo para contestação será contado da audiência, se inexitosa a conciliação. V - Notifique-se o Ministério Público.

ADV: IRACI ANTONINHO FAZOLO (OAB 015.054/SC)
Processo 046.11.002545-3 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Autor : L. G. R. M. - Réu : A. M. - I - Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita ao requerente. II - O pedido de modificação da verba alimentar será apreciado em audiência, na qual poderão ser colhidas outras provas para roborar as afirmações contidas na inicial. Outrossim, tem se mostrado proveitosa a designação prévia de audiência de Mediação Familiar em ações que envolvam conflitos familiares, como no caso em comento, com grande índice de composição de litígios. O instituto da mediação surgiu como instrumento alternativo de resolução dos conflitos no âmbito familiar, possibilitando às partes que celebrem um acordo, no qual haja soluções adequadas e satisfatórias para ambas as partes,

sendo a satisfação mútua e plena uma das maiores vantagens do instituto. Assim, mediante o auxílio de um terceiro, neutro e imparcial, que atua como facilitador, favorecendo o diálogo direto e pessoal, as partes atuam na busca da formatação de um acordo. Frisa-se que a intervenção do mediador na condução do processo de autocomposição tem por escopo proporcionar um ambiente de cooperação e controle, estimulando que as partes negociem entre elas acerca de interesses reais, evitando que debatam sobre suas posições pessoais e cheguem a conclusões unilaterais. Logo, por se tratar de um procedimento facultativo, em que se restabelece a comunicação entre os litigantes, para que construam um acordo reciprocamente satisfatório, automaticamente, desse processo decorre uma maior responsabilização pelos envolvidos no cumprimento do que foi ajustado. III - Designo audiência de mediação familiar para o dia 24/01/2012, às 16h30min, na sala de audiência localizada no primeiro andar do Fórum. IV - Intime-se a parte autora. V - Cite-se a parte ré, ciente de que o prazo para contestação será contado da audiência, se inexitosa a conciliação. VI - Ciência ao Ministério Público.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE PALMITOS
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA
JUIZ(A) DE DIREITO HELOISA BEIRITH
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DANIEL DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0114/2011

ADV: MARCOS ANDRÉ SCHAEFER (OAB 018.632/SC)
Processo 046.10.000317-1 - Investigação/Negatória de Paternidade/Maternidade / Ordinário - Requerente: A. F. - Requerida : M. P. F. - Ficam as partes intimadas da designação do dia 02/02/2012, às 14:30 horas, para coleta de exame de DNA. Local da coleta: Laboratório de Análises Clínicas Ltda., Rua sete de setembro, 200 - centro, Palmitos/SC. Perito responsável pela coleta de material: Antonio Carlos Lucca.

ADV: DARCI ARTUR TELÓ (OAB 003.125/SC)
Processo 046.11.000890-7 - Usucapião / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autores : Ludovino Gallon e outro - Réu : Espólio de João Otavio Travessini - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/02/2012, às 13:30 horas. A parte autora deverá comparecer pessoalmente para prestar depoimento. As testemunhas deverão ser trazidas, independentemente de intimação, à audiência pela parte interessada. Caso haja a necessidade de intimação de alguma testemunha, a parte deverá manifestar esse desejo no prazo de 10 dias, juntando o comprovante de recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, se não estiver dispensada desse pagamento. Havendo testemunhas residentes em outras Comarcas, deprequese a inquirição, com prazo de 30 dias.

ADV: JULIO CESAR FAZOLO (OAB 021.299/SC)
Processo 046.11.002536-4 - Divórcio / Lei Especial - Autora : J. A. B. - Réu : J. K. de B. - I - Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à requerente. II - Considerando que existem nos autos elementos de prova da paternidade do requerido em relação à criança Gabriel (fl. 12), admissível se mostra o deferimento de alimentos provisórios ao requerente. DEFIRO o pedido de alimentos provisórios mensais ao filho do casal e fixo em 50% do salário mínimo nacional, vigente do efetivo pagamento, devidos a partir da data desta decisão, os quais deverão ser pagos até o dia 10 (dez) do mês posterior ao vencido, diretamente à requerente, mediante recibo, até que esta providencie a abertura de conta bancária, informando o número correspondente na audiência. III - Tem se mostrado proveitosa a designação prévia de audiência de Mediação Familiar em ações que envolvam conflitos familiares, como no caso em comento, com grande índice de composição de litígios. O instituto da mediação surgiu como instrumento alternativo de resolução dos conflitos no âmbito familiar, possibilitando às partes que celebrem um acordo, no qual haja soluções adequadas e satisfatórias para ambas as partes, sendo a satisfação mútua e plena uma das maiores vantagens do instituto. Assim, mediante o auxílio de um terceiro, neutro e imparcial, que atua como facilitador, favorecendo o diálogo direto e pessoal, as partes atuam na busca da formatação de um acordo. Frisa-se que a intervenção do mediador na condução do processo de autocomposição tem por escopo proporcionar um ambiente de cooperação e controle, estimulando que as partes negociem entre elas acerca de interesses reais, evitando que debatam sobre suas posições pessoais e cheguem a conclusões unilaterais. Logo, por se tratar de um procedimento facultativo, em que se restabelece a comunicação entre os litigantes, para que construam um acordo reciprocamente satisfatório, automaticamente, desse processo decorre uma maior responsabilização pelos envolvidos no cumprimento do que foi ajustado. IV - Designo audiência de mediação familiar para o dia 24/01/2012, às 16 horas, na sala de audiência localizada no primeiro andar do Fórum. V - Intime-se a parte autora. VI - Cite-se a parte ré, ciente de que o prazo para contestação será contado da audiência, se inexitosa a conciliação. VII - Notifique-se o Ministério Público.

ADV: GUSTAVO TEIXEIRA SEGALA (OAB 021.017/SC)
Processo 046.11.500044-0 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : D. R. da S. - Réu : N. F. S. - I - Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à requerente. II - Acolho a preliminar suscitada para determinar a autuação e processamento da presente ação na forma requerida na inicial. Outrossim, tem se mostrado proveitosa a designação prévia de audiência de Mediação Familiar em ações que envolvam conflitos familiares, como no caso em comento, com grande índice de composição de litígios. O instituto da mediação surgiu como instrumento alternativo de resolução dos conflitos no âmbito familiar, possibilitando às partes que celebrem um acordo, no qual haja soluções adequadas e satisfatórias para ambas as partes, sendo a satisfação mútua e plena uma das maiores vantagens do instituto. Assim, mediante o auxílio de um terceiro, neutro e imparcial, que atua como facilitador, favorecendo o diálogo direto e pessoal, as partes atuam na busca da formatação de um acordo. Frisa-se que a intervenção do mediador na condução do processo de autocomposição tem por escopo proporcionar um ambiente de cooperação e controle, estimulando que as partes negociem entre elas acerca de interesses reais, evitando que debatam sobre suas posições pessoais e cheguem a conclusões unilaterais. Logo, por se tratar de um procedimento facultativo, em que se restabelece a comunicação entre os litigantes, para que construam um acordo reciprocamente satisfatório, automaticamente, desse processo decorre uma maior responsabilização pelos envolvidos no cumprimento do que foi ajustado. III - Designo audiência de mediação familiar para o dia 17/01/2012, às 15h30min, na sala de audiência localizada no primeiro andar do Fórum. IV - Intime-se a parte autora. V - Deprequese a citação da parte ré, ciente de que o prazo para contestação será contado da audiência, se inexitosa a conciliação.

Pomerode
Vara Única - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE POMERODE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA
JUIZ(A) DE DIREITO IRACI SATOMI KURAOKA SCHIOCCHET
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RALPH KNOCHENHAUER CARVALHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0057/2011

ADV: GILSON MARQUES VIEIRA (OAB 019.810/SC)
Processo 050.05.000562-6 - Execução Penal / Execução Penal - Apenado : Valmor Pedrini - Apresentação/JustificaçãoData: 26/01/2012 Hora 14:00Local: Sala de Audiências Comarca de PomerodeSituacão: Pendente

ADV: JEREMIAS FELSKY (OAB 5.964)
Processo 050.07.001960-6 - Ação Penal - Crimes de Responsab. dos Funcionário Público / Especial - Acusada : Eni Hertel - 1. Recebo o recurso em seus efeitos legais. 2. Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões. 3. Tendo em vista o petitório de fls. 416 e diante do estatuído no artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal, determino, após certificada a regularidade das intimações e observadas as formalidades legais, que os autos ascendam ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Cumpra-se.

ADV: LUIZ CARLOS BATISTA LIMA (OAB 023.861/SC)
Processo 050.08.002700-8 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Acusado : Juliano Santos - Ficam as partes intimadas acerca da expedição das cartas precatórias para as comarcas de Timbó e Blumenau, com o fim de inquirir as testemunhas Milton Machado,

Roberto Luiz da Silva e Wilmar Nicking.

ADV: VERA MARIA FABRIS GOERL (OAB 003.167/SC)
Processo 050.11.001292-5 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Acusado : Wilson Krause - Instrução e JulgamentoData: 15/02/2012 Hora 14:30Local: Sala de Audiências Comarca de PomerodeSituacão: Pendente

ADV: VERA MARIA FABRIS GOERL (OAB 003.167/SC)
Processo 050.11.001484-7 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Acusada : Analina Krause - Instrução e JulgamentoData: 15/02/2012 Hora 14:00Local: Sala de Audiências Comarca de PomerodeSituacão: Pendente

ADV: MAGNA DJANE PEDROSO SASSE (OAB 028.807/SC)
Processo 050.11.002766-3 - Carta Precatória / Cartas - Réu : Ingomar Ramthun - InquiritóriaData: 24/01/2012 Hora 17:15Local: Sala de Audiências Comarca de PomerodeSituacão: Pendente

ADV: MARCOS ANTONIO CARDOSO ROSA (OAB 009.259/SC)
Processo 050.11.002889-9 - Carta Precatória / Cartas - Réu : Rogério Hoeft - InquiritóriaData: 24/01/2012 Hora 17:45Local: Sala de Audiências Comarca de PomerodeSituacão: Pendente

ADV: EDUARDO MÁRCIO NEUMITZ (OAB 026.667/SC)
Processo 050.11.002965-8 - Carta Precatória / Cartas - Réu : Alceu Sebastião Mengarda - InquiritóriaData: 16/02/2012 Hora 14:30Local: Sala de Audiências Comarca de PomerodeSituacão: Pendente

ADV: HUMBERTO THOMAZELLI (OAB 010.059/SC)
Processo 050.11.003031-1 - Carta Precatória / Cartas - Réu : Marcelo Draeger - InquiritóriaData: 26/01/2012 Hora 16:00Local: Sala de Audiências Comarca de PomerodeSituacão: Pendente

ADV: DIEGO VINICIUS DE OLIVEIRA (OAB 021.273/SC)
Processo 050.11.003153-9 - Carta Precatória / Cartas - Réu : Jair Thurow - InquiritóriaData: 26/01/2012 Hora 17:00Local: Sala de Audiências Comarca de PomerodeSituacão: Pendente

ADV: ADILSON PEDRO MACHADO (OAB 059.177/SP)
Processo 050.11.003170-9 - Carta Precatória / Cartas - Ré : Maria Angela Madalena de Souza - InquiritóriaData: 17/01/2012 Hora 15:00Local: Sala de Audiências Comarca de PomerodeSituacão: Pendente

ADV: OLÁVIO PEREIRA (OAB 003.408/SC)
Processo 050.11.003199-7 - Carta Precatória / Cartas - Réus : Terraplanagem Schramm Ltda e outros - Réu : Guiomar Schramm - InquiritóriaData: 17/01/2012 Hora 15:30Local: Sala de Audiências Comarca de PomerodeSituacão: Pendente

ADV: BENJAMIN COELHO FILHO (OAB 010.025/SC)
Processo 050.11.003254-3 - Carta Precatória / Cartas - Réu : Edmilson de Souza França - InquiritóriaData: 17/01/2012 Hora 16:30Local: Sala de Audiências Comarca de PomerodeSituacão: Pendente

ADV: ANDRÉ RODOLFO BENVENUTTI (OAB 021.076/SC)
Processo 050.11.003278-0 - Carta Precatória / Cartas - Réu : Dilson Valdirson Guesser - InquiritóriaData: 17/01/2012 Hora 16:45Local: Sala de Audiências Comarca de PomerodeSituacão: Pendente

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE POMERODE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA
JUIZ(A) DE DIREITO IRACI SATOMI KURAOKA SCHIOCCHET
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RALPH KNOCHENHAUER CARVALHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0802/2011

ADV: LUCIANO DEBARBA (OAB 016.994/SC)
Processo 050.03.000714-3/005 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugntes.: Almir Bieging e outro - Impugnante: Dolores Krahn Bieging - intimem-se os impugnantes, por seu procurador, para manifestarem-se acerca da resposta de fls. 68-verso/71, notadamente sobre a questão dos juros moratórios incluídos no cálculo de fl. 61, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ALDEMIR DE OLIVEIRA (OAB 001.736/SC), HORST WIRTH (OAB 008.185/SC), MERI SOLANGE DE SOUZA (OAB 008.508/SC)
Processo 050.03.001891-9/001 - Execução de Sentença - Exequente : Gerson Alberto Lange - Revogo o despacho de fl. 189. Diante da concordância do executado (fls.183/185), bem como da informação de que inexistem débitos pendentes do autor ou de seu procurador contra a Fazenda Pública (art. 100, § 9º, daCF), expeça-se o respectivo precatório (art. 730, I, do CPC), observando as seguintes normas de incidência de imposto de renda: a) Exequente / beneficiário: No vertente caso, é indevida a incidência de Imposto de Renda - IR. Veja-se: Prevê o art. 39 do Decreto nº 3.000/99 (que dispõe sobre a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza): "Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) Seguro-desemprego e Auxílios Diversos XLII - os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada (Lei nº 8.541, de 1992, art. 48, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 27); (...)".[Destaquei] Assim, tendo em vista a condenação do executado ao pagamento das parcelas atrasadas do auxílio-doença é evidente a impossibilidade de tributação do imposto de renda. b) Honorários advocatícios: Extrai-se do art. 45, I, do Decreto acima referido, que: "Art. 45. São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º): I - honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas; (...)". Portanto, devido o imposto de renda quanto aos valores disponibilizados para pagamento de honorários advocatícios. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: EVARISTO KUHNEN (OAB 005.431/SC)
Processo 050.05.001490-0 - Ressarcimento de Danos causados em Acidente de Veículos / Sumário - Réu : Expresso Veramar Ltda - 1. Mantenho a decisão agravada pelos mesmos motivos que lhe serviram de fundamento. 2. A despeito das determinações constantes nos itens n. 3 de fl. 295 e n. 2 de fl. 306, não se verifica nos autos o cumprimento destas. Destarte, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 298/299 e documentos de fls. 300/302, requerendo o que entender de direito.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 029.708-A/SC)
Processo 050.06.001167-0/003 - Execução de Sentença - Executado : Brasil Telecom S/A - À demandada para manifestar-se sobre a petição de fls. 330/339, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena das cominações legais. Cumpra-se. Intime-se.

ADV: IVAN HOLTRUP (OAB 011.304/SC), OLÍMPIO DOGNINI (OAB 011.301/SC)
Processo 050.06.001652-3/002 - Liquidação de Sentença - Autor : Heinz Pfuetzenreiter - Ao demandante para se manifestar sobre a petição de fls. 06/12, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

ADV: JOEL FERNANDO VASSELAI (OAB 009.386/SC)
Processo 050.06.002050-4/001 - Execução de Sentença - Honorários - Executado : P. M. N. - 1. Revendo posicionamento anterior, o "cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada (STJ, REsp 940274/MS, rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 7.4.2010). Ademais, a ciência ao devedor sobre o montante apurado não é pessoal; basta a intimação na pessoa do advogado. Cientificado o devedor, na pessoa do advogado, sobre o valor apurado, e não ocorrendo o cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, incide, por força de lei, a multa de 10% a que se refere o art. 475-J do CPC. À vista do exposto, intime-se o devedor, na pessoa do advogado, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 dias, sem a exigência da multa de 10%. 2. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 029.708-A/SC)
Processo 050.07.000275-4/002 - Execução de Sentença - Honorários - Executado : Brasil Telecom S/A - À vista do exposto, intime-se o devedor, na pessoa do advogado, para cumprir voluntariamente a obrigação (cálculos de fls. 350/355 dos autos da ação principal), no prazo de 15 dias, sem a exigência da multa de 10%. 2. Ainda, considerando que no REsp n. 1.134.186/RS (rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 01.08.2011), julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos

(CPC, art. 543-C), assentou-se o cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, também revejo posicionamento anterior nesse ponto específico. De forma que, desde logo, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) os honorários advocatícios, caso não haja pagamento voluntário. 3. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 009.603/SC), IVAN HOLTRUP (OAB 011.304/SC), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 017.282-A/SC), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 017.427/PR), OLÍMPIO DOGNINI (OAB 011.301/SC)
Processo 050.07.000909-0/003 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: HSBC Bank Brasil S/A - Impugnada : Gisela Maas - 1. Diante do pleito formulado pela parte exequente à fl. 68, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento final do agravo de instrumento. Cientifique-se a autora que após a decisão final do agravo, deverá impulsionar aos autos independente de intimação. 2. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 029.708-A/SC)
Processo 050.07.000975-9/003 - Execução de Sentença - Honorários - Réu : Brasil Telecom S/A - À vista do exposto, intime-se o devedor, na pessoa do advogado, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 dias, sem a exigência da multa de 10%. 2. Ainda, considerando que no REsp n. 1.134.186/RS (rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 01.08.2011), julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C), assentou-se o cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, também revejo posicionamento anterior nesse ponto específico. De forma que, desde logo, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) os honorários advocatícios, caso não haja pagamento voluntário. 3. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: FREDERICO CECY NUNES (OAB 003.282/SC), LEANDRO SCHIEFLER BENTO (OAB 031.025/SC)
Processo 050.07.001018-8/004 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnado : Julio Ricardo Krueger - 1. Indefiro o pedido de suspensão requerido, tendo em vista que não se enquadra nas situações previstas no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o impugnado para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: DALVA MARIA ARALDI (OAB 012.099/SC), SELLY ELIZABETH KRUEGER CENSI (OAB 022.641/SC), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 029.708-A/SC)
Processo 050.07.001262-8/002 - Execução de Sentença - Exequente : Jonas Gretter - Executado : Brasil Telecom S/A - Diante da discrepância dos valores apresentados pelos litigantes, nomeio como perito judicial o Sr. WILSON VOLKMANN (endereço: Rua dos Atiradores, n. 7630, Testo Central, Pomerode - CEP 89107-000; telefone: 3387-6238), que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (CPC, art. 422). A intimação do perito deverá ocorrer após a apresentação dos quesitos pelas partes ou após certificada a não apresentação dos mesmos. O perito deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a nomeação. Aceitando o encargo, deverá apresentar proposta de honorários no mesmo prazo, os quais serão suportados pela executada, haja vista que a inversão do ônus da prova. O laudo deverá ser apresentado em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 433, caput e) e deverá responder precisamente qual o valor apresentado encontra-se correto, se o da parte credora ou da devedora. No caso de nenhum dos cálculos serem corretos, deverá o perito informar as razões da incorreção, elaborando cálculo com o valor devido, observado os termos da sentença e acórdão, ficando autorizado, desde logo, a valer-se de elementos e documentos outros em poder das partes, caso necessário, os quais poderá requisitar diretamente. As partes deverão indicar assistentes e formular quesitos em cinco (05) dias (CPC, art. 421, §1º, I e II), bem como ter ciência da data e local indicados pelo perito para ter início a produção da prova (CPC,art. 431-A). Cumpra-se. Intime-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 029.708-A/SC)
Processo 050.07.001290-3/002 - Execução de Sentença - Executado : Brasil Telecom S/A - À ré, para trazer os documentos indicados à fl. 13, em 10 (dez) dias, sob pena das cominações legais. Cumpra-se. Intime-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 029.708-A/SC)
Processo 050.07.001938-0/003 - Execução de Sentença - Executada : Brasil Telecom S/A - À demandada para manifestar-se sobre a petição de fls. 217/224, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena das cominações legais. Cumpra-se. Intime-se.

ADV: FREDERICO CECY NUNES (OAB 003.282/SC), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 029.708-A/SC)
Processo 050.07.001988-6/002 - Liquidação de Sentença - Autor : Ingobert Trettin - Ré : Brasil Telecom S/A - Diante do requerimento do credor, nomeio como perito judicial o Sr. WILSON VOLKMANN (endereço: Rua dos Atiradores, n. 7630, Testo Central, Pomerode - CEP 89107-000; telefone: 3387-6238), que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (CPC, art. 422). A intimação do perito deverá ocorrer após a apresentação dos quesitos pelas partes ou após certificada a não apresentação dos mesmos. O perito deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a nomeação. Aceitando o encargo, deverá apresentar proposta de honorários no mesmo prazo, os quais serão suportados pelo impugnante, haja vista que a impugnada é beneficiária da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser apresentado em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 433, caput e) e deverá responder precisamente qual o valor apresentado encontra-se correto, se o da parte credora ou da devedora. No caso de nenhum dos cálculos serem corretos, deverá o perito informar as razões da incorreção, elaborando cálculo com o valor devido, observado os termos da sentença e acórdão, ficando autorizado, desde logo, a valer-se de elementos e documentos outros em poder das partes, caso necessário, os quais poderá requisitar diretamente. As partes deverão indicar assistentes e formular quesitos em cinco (05) dias (CPC, art. 421, §1º, I e II), bem como ter ciência da data e local indicados pelo perito para ter início a produção da prova (CPC,art. 431-A). Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: FREDERICO CECY NUNES (OAB 003.282/SC), LEANDRO SCHIEFLER BENTO (OAB 031.025/SC)
Processo 050.07.001992-4/002 - Execução de Sentença - Executada : Brasil Telecom S/A - À demandada para manifestar-se sobre a petição de fls. 191/194, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena das cominações legais. Cumpra-se. Intime-se.

ADV: FREDERICO CECY NUNES (OAB 003.282/SC), LEANDRO SCHIEFLER BENTO (OAB 031.025/SC), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 029.708-A/SC)
Processo 050.08.000204-8 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Erothea Schroeder - Ré : Brasil Telecom S/A - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: EDUARDO KOTKIEVICZ COIMBRA (OAB 006.004/SC)
Processo 050.08.000324-9 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Executado : E. N. - 1. Intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar as contas deste semestre, referente ao acordo realizado às fls. 70/71, aportando aos autos os respectivo comprovantes. 2. Cumpra-se. Intime-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 050.08.000587-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG - Brasil Multicarteira - Autor : BV Financeira S/A. Crédito, Financiamento e Investimento - Defiro o pleito de fl. 38-verso. Destarte, suspendo a demanda e, por conseguinte, determino o arquivamento administrativo dos autos, com a baixa devida. Salienta-se que "o mero arquivamento dos autos em Cartório é uma providência judicial de natureza administrativa, porém não é extintiva do processo" (JULGADOS TARGS, vol. 27/125). Outrossim, decorrido o prazo de 01 (um) ano a contar da data do protocolo da mencionada petição, deverá a parte autora dar prosseguimento ao feito, independentemente de nova intimação, sob pena das cominações legais. Cumpra-se. Intimem-se. Pomerode

ADV: CLÁUDIO CARLOS LEHN (OAB 021.602/SC), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 029.708-A/SC)
Processo 050.08.000942-5 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Erica Trapp - Ré : Brasil Telecom S.A. - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: VERA MARIA FABRIS GOERL (OAB 003.167/SC)
Processo 050.08.001669-3 - Outros / Outros - Curador : Regina Marcelino - Oficie-se ao Instituto de Psiquiatria de Santa Catarina informando que, por ora, não foi localizado ambiente para adequado tratamento ambulatorial da curatelada, muito menos viável as parcas

condições econômicas de sua curadora. A proximidade do final ano, recomenda a permanência da curatelada na instituição, pois sua liberação, neste momento, poderia lhe causar mais prejuízos que benefícios. Isso porque com o recesso de fim de ano os serviços de saúde locais passarão a atender em regime de plantão, o que dificultaria a atenção necessária ao caso. Ressalta-se, desde logo, que a partir de 09 de janeiro de 2012, novas diligências para liberação da curatelada serão adotadas; b) Oficie-se, com urgência, ao Serviço Social Municipal para que auxilie a Sr. Regina Marcelino, incluindo-a, inclusive, no programa de fornecimento de auxílio alimentação, oferecido pelo Setor de Proteção Básica da Assistência Social do Município; c) Oficie-se ao CAPS para que promova a inclusão da Sra. Regina Marcelino nos atendimentos psicológicos, bem ainda continue sendo acompanhada pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS); d) Intime-se a Sra. Regina Marcelino para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se faz jus a pensão pela morte do seu marido, assim como se algum irmão(ã) ou outro familiar da curatelada possui condições de auxiliá-la. 2. À Assistente Social Forense para que, novamente, em conjunto com o CREAS e o CAPS diligencie se existe algum familiar com aptidão para receber a curatelada e auxiliá-la no tratamento saúde ou alguma instituição onde seja possível o tratamento ambulatorial, atentando à situação econômica dos familiares daquela.

ADV: IVANISE MARILENE UHLIG DE BARROS (OAB 013.296/SC)
Processo 050.08.001862-9/003 - Execução de Sentença - Exequente : Nilvo Gaedtke - Revogo o despacho de fl. 216. Diante da concordância do executado (fls.212/213), bem como da informação de que inexistem débitos pendentes do autor ou de seu procurador contra a Fazenda Pública (art. 100, § 9º, da CF), expeça-se o respectivo precatório (art. 730, I, do CPC), observando as seguintes normas de incidência de imposto de renda: a) Exequente / beneficiário: No vertente caso, é indevida a incidência de Imposto de Renda - IR. Veja-se: Prevê o art. 39 do Decreto nº 3.000/99 (que dispõe sobre a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza): "Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) Seguro-desemprego e Auxílios Diversos XLII - os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada (Lei nº 8.541, de 1992, art. 48, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 27); (...)".[Destaquei] Assim, tendo em vista a condenação do executado ao pagamento das parcelas atrasadas do auxílio-acidente é evidente a impossibilidade de tributação do imposto de renda. b) Honorários advocatícios: Extrai-se do art. 45, I, do Decreto acima referido, que: "Art. 45. São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º): I - honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas; (...)". Portanto, devido o imposto de renda quanto aos valores disponibilizados para pagamento de honorários advocatícios. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: VERA MARIA FABRIS GOERL (OAB 003.167/SC)
Processo 050.09.000944-4/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Vera Maria Fabris Goerl - 1. A Lei n. 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil,para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial e deu outras providências, não se aplica na execução de sentença contra a Fazenda Pública.2. Destarte, intime-se o exeqüente para que adeque o pedido nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento. 3. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: ELISANGELA PFUETZENREITER NICHELATTI (OAB 022.646/SC), LUCIANO DEBARBA (OAB 016.994/SC)
Processo 050.09.001158-9 - Regulamentação do Direito de Visitas / Ordinário - Requerente: A. A. do P. - Requerida : M. R. - 1. Diante do parecer ministerial de fls. 105/107, designo audiência de conciliação para o dia 23/02/2012 às 15: 15 horas. 2. Cientifique-se as partes de que, em não havendo acordo, as provas deverão ser especificadas em audiência. 3. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: JOEL FERNANDO VASSELAI (OAB 009.386/SC)
Processo 050.09.001353-0 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Ingrid Elizabeth Strelow - 1. Defiro o prazo de 60 (sessenta dias) solicitado pela inventariante à fl. 66. Ressalta-se que transcorrido referido prazo, esta deverá cumprir a alínea "a" do item 2 da determinação de fl. 66, independentemente de nova intimação. 2. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: KELIN CRISTINA CORREIA (OAB 021.930/SC)
Processo 050.09.002375-7 - Divórcio / Lei Especial - Autora : H. V. F. - Réu : P. V. F. - Fica intimado o intesessado, para comparecer em cartório, a fim de efetuar a retirada do mandado de averbação, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ARNO ROBERTO ANDREATTA (OAB 007.537/SC), ISIDRO TADEU XAVIER DE LIMA (OAB 004.176/SC)
Processo 050.09.002380-3 - Imissão de Posse / Ordinário - Autores : Celio Renato Herkenhoff e outro - Autora : Maike Susana Schumann Herkenhoff - Réus : Lilian Vogel e outro - Réu : José Antonio Michalski - Fica intimado as partes , para manifestar-se sobre a documentação juntada às fls. 114, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JOSÉ ELVES MORASTONI (OAB 006.519/SC)
Processo 050.09.002558-0 - Embargos à Execução / Execução - Embargado : Bonifácio Vogel - Considerando a juntada de novos documentos, fls. 143/164, ao embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação. Cumpra-se. Intime-se.

ADV: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 030.687-A/SC)
Processo 050.09.002643-8 - Cobrança / Ordinário - Réu : Banco do Brasil S/A - Fica intimada a parte contrária, para manifestar-se sobre a interposição do recurso adesivo de fls. 87/90, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: FABIO BRUN GOLDSCHMIDT (OAB 021.252-A/SC), VERA MARIA FABRIS GOERL (OAB 003.167/SC), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 029.708-A/SC)
Processo 050.10.000460-1/001 - Embargos de Declaração - Embgtes. : Brasil Telecom S/A e outro - Embargado : Rene Eduardo Rosa - Ante o exposto, face à não-constatação de qualquer das hipóteses legais elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil, notadamente a omissão, rejeito os presentes embargos de declaração. Após observadas as formalidades legais, arquivem-se com a respectiva baixa na estatística. P. R. I.

ADV: JOANNA KAROLINA KREITLOW (OAB 027.161/SC), RONALDO FAUSTO CARDOSO (OAB 005.845/SC)
Processo 050.10.000769-4 - Despejo / Lei Especial - Autor : Edson Ewald Heidorn - Réu : Jonas Marcelino - Designo, pois, audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/05/2012, às 15h30. Defiro, além da prova documental inclusa, a prova testemunhal, devendo as testemunhas serem advertidas da condição disposta na 2ª parte do caput do art. 412 do Códex Instrumental. Neste norte, as partes deverão apresentar o rol tempestivamente. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: CLÁUDIO CARLOS LEHN (OAB 021.602/SC)
Processo 050.10.001581-6 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autores : Innova Química do Brasil Ltda e outros - Autor : Calil Hafez Neto - Autora : Vera Lucia Alasmar Hafez - Autor : Udo Wall - Fica intimado o autora, para manifestar-se sobre a documentação juntada às fls. 444/682, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: YÁRA CORRÊA (OAB 004.768/SC)
Processo 050.10.001823-8 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Edson Luis Weege - 1. Recebo a apelação interposta em seus efeitos devolutivo e suspensivo, de acordo com o artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Ao apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, cumpridas as formalidades legais e a regularidade das intimações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. 4. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: JULIANA LESSMANN (OAB 030.258/SC)
Processo 050.10.002069-0 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : V. S. - 1. Recebo a apelação interposta em seus efeitos devolutivo e suspensivo, de acordo com o artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. À apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, cumpridas as formalidades legais e a regularidade das intimações, remetam-se

os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. 4. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: EDUARDO HEITOR ALTMANN (OAB 017.796/SC)
Processo 050.10.002119-0 - Declaratória / Ordinário - Réu : Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC - 1. Recebo a apelação interposta em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. 2. À apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, cumpridas as formalidades legais e a regularidade das intimações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. 4. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: JEFFERSON BARROS BARBOSA (OAB 015.889/SC), TERU BATISTA ALVES TORRES (OAB 007.726/SC)
Processo 050.10.002215-4 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : E. M. - Réu : D. G. - 1. Designo audiência de instrução e julgamento, visando esclarecer a situação dos bens do casal, para o dia 27/06/2012 às 14:30 horas. 2. Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes, sendo que o rol deverá ser aportado aos autos em até 10 (dez) dias antes da audiência. As testemunhas deverão ser intimadas e advertidas da condição disposta na 2ª parte do caput do art. 412 do Códex Instrumental. 3. Intimem-se os procuradores das partes para que compareçam a aludida audiência, devendo trazê-los independentemente de intimação. 4. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: ERNESTO BREMER JÚNIOR (OAB 007.322/SC), OSNIR SIMEONI (OAB 004.509/SC)
Processo 050.10.002365-7 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco Bradesco S/A - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre a documentação juntada às fls. 37/38, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: GILSON MARQUES VIEIRA (OAB 019.810/SC), JOEL FERNANDO VASSELAI (OAB 009.386/SC)
Processo 050.10.002444-0 - Investigação/Negatória de Paternidade/ Maternidade / Ordinário - Autor : G. U. - 1. Considerando que o segundo requerido concorda com a exclusão do sobrenome "UESSLER" e que o primeiro requerido e pai biológico do infante não se opõe à alteração do seu registro civil, intime-se a representante legal do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar como ficará o sobrenome do adolescente. 2. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI (OAB 008.927/SC)
Processo 050.10.500045-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A - 1. Defiro o prazo solicitado à fl. 70-verso. Após decorrido o prazo, deverá o autor se manifestar independentemente de nova intimação. 2. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: GILMAR JONAS VOIGTLAENDER (OAB 027.823/SC), ODACIRA NUNES (OAB 012.672/SC)
Processo 050.11.001150-3 - Declaratória / Ordinário - Autor : Rudes Lourenço - Réu : CELESC Distribuição S/A - Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de uma indenização a título de danos morais em favor do autor, no valor de R$ 4000,00 (quatro mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos com incidência a partir desta data. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ex vi artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, contadas as custas e observadas as formalidades legais, arquivem-se com a respectiva baixa na estatística. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE GOMES NETO (OAB 010.884/SC), LUCIANO DEBARBA (OAB 016.994/SC)
Processo 050.11.001208-9 - Declaratória / Ordinário - Autor : Rogério Álvaro Pajenkamp - Réu : Banco Itaucard S.A - Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inaugural para: a) declarar a inexigibilidade do débito indicado pelo réu, referente ao contrato n. 5640708000 (fls. 28/29); b) condenar o réu ao pagamento de indenização a título de danos morais em favor do autor no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos com incidência a partir desta data. Torno definitiva a decisão de antecipação de tutela de fls. 47/51. Deixo de determinar a intimação do representante do Ministério Público, nos termos do requerimento 3.1.9 (fl. 21), por entender que a representação pode ser feita diretamente àquele órgão. Defiro o pedido de devolução de custas (fl. 54) caso tenha ocorrido o pagamento em duplicidade, o que deverá ser verificado e certificado pela Contadoria Judicial. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ex vi do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se com as respectivas baixas na estatística. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: LUCIANO DEBARBA (OAB 016.994/SC)
Processo 050.11.001465-0 - Embargos de Terceiro / Especial de Jurisdição Contenciosa - Embargante: Hildegard Bieging - Fica intimado o embargante, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 55-v, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: DALVA MARIA ARALDI (OAB 012.099/SC), GILSON MARQUES VIEIRA (OAB 019.810/SC), JOEL FERNANDO VASSELAI (OAB 009.386/SC), JULIANA LESSMANN (OAB 030.258/SC), SELLY ELIZABETH KRUEGER CENSI (OAB 022.641/SC)
Processo 050.11.001651-3 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Autor : W. K. - Ré : A. K. - 1. Diante do parecer ministerial de fls. 116/117, designo audiência de conciliação para o dia 23/02/2012 às 15: 00 horas. 2. Cientifique-se as partes de que, em não havendo acordo, as provas deverão ser especificadas em audiência. 3. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: DALVA MARIA ARALDI (OAB 012.099/SC)
Processo 050.11.001825-7 - Perda e Suspensão do Poder Familiar / Infância e Juventude - Requerente: M. P. do E. de S. C. - Requerida : M. da G. de S. A. - Ante o exposto, considerando o princípio do melhor interesse da criança, com fulcro nos artigos 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 1.638 do Código Civil, julgo procedente o pleito inicial, com resolução de mérito (CPC, art. 269, I), para: a) decretar a perda do poder familiar da requerida MARIA DA GUIA DE SOUZA ALVARENGA em relação ao filho K.G.de S. b) determinar a permanência da criança na instituição em que se encontra acolhida até sua colocação em família substituta. Transitada em julgado, promova-se a devida averbação à margem do registro de nascimento da criança (ECA, art. 163). Expeça-se o respectivo mandado. Fixo em 05 (cinco) URHs os honorários advocatícios em favor da curadora especial nomeada nestes autos. Expeça-se a respectiva certidão. Sem custas (ECA, art. 141, §2º). Desapensem-se os autos n. 050.10.001049-0. Cumpra-se, com a urgência que o caso requer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 029.417-A/SC), SÉRGIO ALEXANDRE DEMMER (OAB 010.104/SC)
Processo 050.11.001839-7 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Biguá Alimentos Indústria e Comércio Ltda - Ré : Zatix Tecnologia S/A - Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes. b) confirmar a liminar deferida às fls. 25/30. c) condenar a ré ao pagamento de uma indenização a título de danos morais em favor da autora, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos com incidência a partir desta data. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, ex vi artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Contadas as custas e observadas as formalidades legais, arquivem-se com a respectiva baixa na estatística. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: GILSON MARQUES VIEIRA (OAB 019.810/SC), TERU BATISTA ALVES TORRES (OAB 007.726/SC)
Processo 050.11.001885-0 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Autor : A. F. - Réus : B. A. F. e outro - Ré : B. L. F. - 1. Diante do parecer ministerial de fls. 43/44, designo audiência de conciliação para o dia 23/02/2012 às 15: 30 horas. 2. Cientifique-se as partes de que, em não havendo acordo, as provas deverão ser especificadas em audiência. 3. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: EDUARDO KOTKIEVICZ COIMBRA (OAB 006.004/SC)
Processo 050.11.002469-9 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : B. C. P. - 1. Intime-se o exequente para, no

prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do petitório de fls. 41/43. 2. Após, cumpra-se a determinação de fl. 40. 3. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: EDUARDO KOTKIEVICZ COIMBRA (OAB 006.004/SC)
Processo 050.11.002714-0 - Consignação em Pagamento / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Mauro Sprung - Fica intimado o advogado do autor , para retirar a carta precatória de fls. 47, no prazo de 5 (cinco) dias; devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

ADV: JOANNA KAROLINA KREITLOW (OAB 027.161/SC), UDELSON SOARES (OAB 009.389/SC)
Processo 050.11.003129-6 - Busca e Apreensão / Cautelar - Requerente: Hans Ulrich Frank - 1. Defiro o prazo solicitado à fl. 21/22. Após decorrido o prazo, deverá o autor se manifestar independentemente de nova intimação. 2. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: DILMA SIMAS BORBA MARQUETTI (OAB 028.466/SC)
Processo 050.11.003240-3 - Declaratória / Ordinário - Autores : Lindomar Alves da Silva e outro - Autora : Vera Lucia Alves da Silva - indefiro o pedido de tutela antecipada. 2. Defiro provisoriamente os benefícios da Justiça Gratuita aos autores apenas para fins de isenção de custas, devendo, no entanto, serem recolhidas as diligências do Oficial de Justiça, se houver. Deverão os autores comprovar a condição de hipossuficiência econômica no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se a ré, com as advertências de praxe, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 4. Considerando que a ré é prestadora de serviços e, portanto, enquadra-se no conceito de "fornecedora" previsto no artigo 3°, caput c/c §2°, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, tendo o autor contratado os serviços do réu, verifica-se a adequação ao conceito de "consumidor", nos termos do artigo 2°, caput, do mencionado diploma legal. Evidencia-se, portanto, a relação de consumo. Aplicável o CDC, determino a inversão do ônus da prova, por força do disposto no artigo 6°, VIII, do codex citado.

ADV: DILMA SIMAS BORBA MARQUETTI (OAB 028.466/SC)
Processo 050.11.003241-1 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autores : Edgar Bendassolli Pedreiro e outro - Autora : Maria de Lourdes Bendassolli Pedreiro - 1. Defiro provisoriamente o benefício da Justiça Gratuita apenas para fins de isenção de custas, devendo ser recolhidas, se houver, as diligências do Oficial de Justiça. Deverá os requerentes, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a condição de necessidade econômica. 2. Cite-se os requeridos, com as advertências legais de praxe, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: CÁTIA CILENE KRAFT MANSKE (OAB 027.556/SC), SAMUEL FERREIRA XALÃO (OAB 16.061-PR)
Processo 050.97.000739-6 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Regita Wachholz - Terc.Inter: Janinha Polese Cavalheiro Wachholz - determino o seu ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO, com a baixa devida e sem prejuízo do seu prosseguimento após impulso da parte interessada. Salienta-se que "o mero arquivamento dos autos em Cartório é uma providência judicial de natureza administrativa, porém não é extintiva do processo" (JULGADOS TARGS, vol. 27/125). Ressalta-se ainda, que esta demanda somente será desarquivada quando a inventariante trouxer o competente plano de partilha ou acordo extrajudicial. 2. Cumpra-se. Intime-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 021.777/PR)
Processo 050.98.001374-7 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o resultado da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: LUCIANE DALLE GRAVE (OAB 012.574/SC)
Processo 050.99.000201-2 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Executados: Riffel Indústria e Comércio Ltda e outros - Fica intimado o réu, para manifestar-se sobre o resultado da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE POMERODE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA
JUIZ(A) DE DIREITO IRACI SATOMI KURAOKA SCHIOCCHET
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RALPH KNOCHENHAUER CARVALHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0803/2011

ADV: HERCULANO JOSÉ FURTADO (OAB 002.342/SC), SÉRGIO ALEXANDRE DEMMER (OAB 010.104/SC)
Processo 050.00.001485-0 - Embargos de Terceiro / Especial de Jurisdição Contenciosa - Embargante: Município de Pomerode - Embargados: BADESC Agência Catarinense de Fomento S.A. e outros - Embargado : Mundy Indústria e Comércio de Malhas Ltda - Embargado : Marcelo Pereira - Embargado : Luiz Henrique Bogo - Embargada : Marlene Moser Bogo - 2.1. Ilegitimidade ativa do MUNICÍPIO [...] afasto a preambular. 2.2. Ilegitimidade passiva de MUNDY [...] rejeito a preliminar sob comento. 2.3. Ilegitimidade passiva de MARCELO PEREIRA [...] rechaço a prefacial em análise. 3. Embora se trate de questão de mérito, porém, não do seu cerne efetivamente, tem-se a prescrição invocada pelo BADESC. [...] rechaço a preambular ventilada. 4. [...] Declaro, portanto, revéis os embargados LUIZ HENRIQUE BOGO e MARLENE BOGO. [...] não incidirão os efeitos do artigo 319 do mesmo diploma legal. 5. [...] considero o vertente feito em ordem, de forma que o declaro saneado. 6. Ao Ministério Público.

ADV: LETICIA TRIBÉSS VOLKMANN (OAB 015.497/SC), VANDERLEI PAULO DE OLIVEIRA (OAB 009.632/SC)
Processo 050.01.000190-5 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autor : Maurílio Alberto Marchi - Réu : Artefato de Fogos São Pedro Ltda - Ficam intimadas as partes da apresentação do laudo pericial de fls. 225/226 e cientificadas do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos pareceres técnicos de seus assistentes.

ADV: GILSON MARQUES VIEIRA (OAB 019.810/SC)
Processo 050.02.000283-1 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : D. A. T. - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre a documentação juntada às fls. 291/292, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JOEL FERNANDO VASSELAI (OAB 009.386/SC)
Processo 050.03.000979-0 - Separação Litigiosa / Lei Especial - Autora : M. I. A. do N. - Fica concedida a carga ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: DEAN JAISON ECCHER (OAB 019.457/SC), JOSE MALIKOSKI (OAB 11.956-A)
Processo 050.03.001243-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : José Granemann dos Passos - Executados: Elia Rahn Michelmann e outro - Fica designado o dia 16/02/2012, às 14:00 horas, para a primeira praça/leilão e o dia 29/02/2012, às 14:00, para a segunda praça/leilão.

ADV: JOEL FERNANDO VASSELAI (OAB 009.386/SC), RUBENS METTE (OAB 017.007/SC)
Processo 050.03.001401-8/003 - Execução de Sentença - Exequentes: Hermes José Freiberger e outro - Exequente : Joel Fernando Vasselai - Executado : Claudio Automóveis Ltda - 1. Revendo posicionamento anterior, o "cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada (STJ, REsp 940274/MS, rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 7.4.2010). Ademais, a ciência ao devedor sobre o montante apurado não é pessoal; basta a intimação na pessoa do advogado. Cientificado o devedor, na pessoa do advogado, sobre o valor apurado, e não ocorrendo o cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, incide, por força de lei, a multa de 10% a que se refere o art. 475-J do CPC. À vista do exposto, intime-se o devedor, na pessoa do advogado, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 dias, sem a exigência da multa de 10%, isto é, para o pagamento do valor principal correspondente a R$ 26.643,38 e honorários equivalente a R$ 3.966,51. 2. Ainda, considerando que no REsp n. 1.134.186/RS (rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 01.08.2011), julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C), assentou-se o cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, também revejo posicionamento anterior nesse ponto específico. De forma que, desde logo, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) os honorários advocatícios, caso não

haja pagamento voluntário. 3. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: DANIEL REGIS (OAB 003.372/SC), DANIELLE RODRIGUES REGIS VIEIRA (OAB 013.191/SC)
Processo 050.04.000707-3 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : MTR Transportes Ltda - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre a documentação juntada às fls. 93/94, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: HEINZ GUENTHER (OAB 004.227/SC), TERU BATISTA ALVES TORRES (OAB 007.726/SC)
Processo 050.05.000559-6 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: R. A. S. e outro - Exequente : A. A. de L. - determino o ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO do presente feito, com a baixa devida e sem prejuízo do seu prosseguimento após impulso da parte interessada. Salienta-se que "o mero arquivamento dos autos em Cartório é uma providência judicial de natureza administrativa, porém não é extintiva do processo" (JULGADOS TARGS, vol. 27/125). Registra-se que o exequente deverá dar impulso ao feito, independentemente de nova intimação. 2. Cumpra-se. Intime-se.

ADV: HEINZ GUENTHER (OAB 004.227/SC), TERU BATISTA ALVES TORRES (OAB 007.726/SC)
Processo 050.05.000560-0 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: R. A. S. e outro - Exequente : A. A. de L. - determino o ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO do presente feito, com a baixa devida e sem prejuízo do seu prosseguimento após impulso da parte interessada. Salienta-se que "o mero arquivamento dos autos em Cartório é uma providência judicial de natureza administrativa, porém não é extintiva do processo" (JULGADOS TARGS, vol. 27/125). Registra-se que o exequente deverá dar impulso ao feito, independentemente de nova intimação. 2. Cumpra-se. Intime-se.

ADV: DEAN JAISON ECCHER (OAB 019.457/SC), MARCEL LUZ TAVARES (OAB 023.304/SC), MARTHA CARINA JARK STERN (OAB 015.932/SC)
Processo 050.05.000826-9 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Márcio Ademir Bortoloni - Executados: Frigorifico Rahn Ltda. e outro - Fica designado o dia 16/02/2012, às 14:00 horas, para a primeira praça/leilão e o dia 29/02/2012, às 14:00, para a segunda praça/leilão.

ADV: SIMONE RAQUEL CIPRIANI (OAB 008.102/SC)
Processo 050.05.001033-6 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Executado : José Bellarmino - Intime-se o procurador de fl. 95 para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento dos autos. Cumpra-se. Intime-se.

ADV: ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (OAB 010.791/SC), JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 011.985/SC)
Processo 050.05.003099-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco Itaú S/A - Executados: Mercopoli Indústria e Comércio Ltda. e outros - Executada : Maria Aparecida de Lara Harbs - Executado : Armin Harbs - Fica designado o dia 14/02/2012, às 10:00 horas, para a primeira praça/leilão e o dia 28/02/2012, às 10:00 horas, para a segunda praça/leilão, a realizarem-se no Depósito do Leiloeiro Oficial Paulo Pizzolatti Neto, localizado na Rua Fritz Koegler, nº 1415, Bairro Fortaleza, em Blumenau/SC.

ADV: IVANISE MARILENE UHLIG DE BARROS (OAB 013.296/SC), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 029.708-A/SC)
Processo 050.07.000849-3/005 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: Brasil Telecom S/A - Impugnados: Ivo Communello e outros - Impugnado : Silverio Mahnke - Impugnado : Vendelino Packer - Ante a sua intempestividade, REJEITO esta Impugnação ao Cumprimento de Sentença, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, § 4º do CPC. Sem condenação em custas. À Contadoria, para atualização do débito e inclusão da multa de 10% sobre a quantia complementar. Observadas as formalidades legais, translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução, desapensem-se e arquivem-se com a respectiva baixa na estatística. P. R. I.

ADV: HORST WIRTH (OAB 008.185/SC)
Processo 050.07.001249-0 - Indenizatória / Ordinário - Autor : Lirio Bahr - Fica concedida a carga ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: GILMAR LUEMKE (OAB 008.274/SC), HEINZ GUENTHER (OAB 004.227/SC), PAULO TEIXEIRA MORÍNIGO (OAB 11.646-B), TERU BATISTA ALVES TORRES (OAB 007.726/SC), URSULA MEYER STEPHAN (OAB 017.709/SC)
Processo 050.07.001674-7/001 - Embargos de Declaração - Embargante: Unimed Do Estado de Santa Catarina Federação Estadual das Cooperativas Médicas - Interesdo.: Unisanta Administração, Participações e Serviços Médicos de Urgência Ltda. - Embargado : Madeiras Goede Ltda - Ante o exposto, ante a inexistência de omissão, rejeito os presentes embargos de declaração. Escoado o prazo recursal, observadas as formalidades legais, arquivem-se com a respectiva baixa na estatística. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 011.985/SC), TANIZE POERNER FALQUETTE (OAB 015.266/SC)
Processo 050.07.002559-2/001 - Execução de Sentença - Exequente : A. C. e P. L. - Executado : R. C. de M. de C. LTDA - Fica designado o dia 16/02/2012, às 14:00 horas, para a primeira praça/leilão e o dia 29/02/2012, às 14:00, para a segunda praça/leilão.

ADV: ANITA HORVATH (OAB 007.055/SC), FREDERICO CECY NUNES (OAB 003.282/SC), LEANDRO SCHIEFLER BENTO (OAB 031.025/SC)
Processo 050.08.000518-7 - Ação Ordinária / Ordinário - Autores : Úrsula Greuel e outros - Autor : Suzette Suely Greuel - Autor : Hans Valter Greuel - Autor : Diether Werner Greuel - 1. A decisão de fl. 289 recebeu ambas as apelações (fls. 266/269 e 270/287), devendo aplicar-se igualmente suas determinações. 2. Defiro o pedido de fl. 286-verso, devendo as intimações em nome da ré recaírem exclusivamente sobre o procurador lá indicado. 3. Cumpra-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 029.708-A/SC), YÁRA CORRÊA (OAB 004.768/SC)
Processo 050.08.001114-4 - Cobrança / Ordinário - Autor : Wilfried Lutke - Ré : Brasil Telecom S/A - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: FLÁVIA ZIMMERMANN (OAB 024.818/SC), JEAN CARLOS SABINO (OAB 026.145/SC), MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB 017.605/SC)
Processo 050.09.000382-9 - Cobrança / Ordinário - Autor : Everaldo Wolter - Réu : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: DANIEL REGIS (OAB 003.372/SC), JAIME CESAR BUTZKE (OAB 024.551/SC)
Processo 050.09.001080-9 - Separação Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: T. F. C. de M. e outro - Fica concedida a carga ao interessado, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: PAULO GUILHERME PFAU (OAB 001.799/SC), ROGÉRIO SPROTTE DE SALES (OAB 012.497/SC)
Processo 050.09.001630-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Gerson Norberto Hille - Réu : Banco ABN AMRO Real S/A. - Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos inaugurais para o fim de possibilitar a revisão da dívida, aplicando o Código de Defesa do Consumidor, e: a) manter a taxa de juros remuneratórios e moratórios pactuada no contrato de fls. 92/95 por não serem abusivas, pois respeita a taxa média de mercado; b) declarar a impossibilidade da capitalização de juros, diante da ausência de pactuação expressa no contrato mencionado; c) declarar a validade da multa aplicada (2%), ante sua não abusividade. Considerando, que banco réu decaiu na parte mínima dos pedidos da ação (art. 21, parágrafo único, CPC), condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao patrono do réu, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), conforme os ditames do § 3º, alíneas "a", "b" e "c" do artigo 20 do Código de Processo Civil. Retifique-se a autuação e outros registros com a nova razão social do réu informada à fl. 35. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se com as respectivas baixas na estatística. P. R. I.

ADV: MOACIR DOS SANTOS SILVEIRA (OAB 024.095/SC)
Processo 050.09.001878-8 - Revisão de Contrato / Ordinário - Réu : Aymoré Financiamentos - Fica intimado o Autor, para manifestar-se sobre a documentação juntada às fls. 142/144, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: BÁRBARA MORGANA UBER (OAB 025.401/SC), OSNI SUOMINSKY (OAB 024.961/SC)
Processo 050.09.002522-9 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Arno Schroeder - Réu : Município de Pomerode - Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, resolvendo o mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para decretar a nulidade da sanção de advertência aplicada ao autor pela ré em 08/09/2005, afastando todos os seus efeitos, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar o Município ao pagamento das custas processuais, pois é isento, conforme Lei Complementar Estadual n. 156/97. Considerando que o autor decaiu na parte mínima de seu pedido (artigo 21, caput, CPC), condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do autor, estes fixados em R$ 700,00 (setecentos reais), ex vi artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas e observadas as formalidades legais, arquivem-se com a respectiva baixa na estatística. P. R. I.

ADV: GUSTAVO HENRIQUE RECKELBERG (OAB 023.126/SC), NELSON LEITE FILHO (OAB 041.608/SP)
Processo 050.09.002584-9 - Reparação de Danos / Ordinário - Autor : Comércio de Transportes Ramthum Ltda - Réu : José Nativo Rodrigues Pereira - Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (CPC, art. 269, I), para condenar o requerido ao pagamento de R$ 4.270,12 (quatro mil, duzentos e setenta reais) - menor orçamento - em favor da empresa requerente, corrigido monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento da ação, e com juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, até o efetivo pagamento. Indefiro o pedido de assistência jurídica gratuita, fls. 40/41, pois há indícios que o réu não goza de hipossuficiência financeira. Por consequência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, ora fixados em 15% (quinze por cento) sobre o o valor da condenação, nos ditames do artigo 20, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com a respectiva baixa na estatística. P. R. I.

ADV: ALEXANDRE BRESLER CUNHA (OAB 008.384/SC), JAIME CESAR BUTZKE (OAB 024.551/SC)
Processo 050.09.500033-0 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autor : F. R. - Ré : A. P. - Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pleitos formulados na presente para: a) reconhecer a sociedade de fato mantida por FERNANDO REINKE e ADRIANE PEREIRA, bem como declarar a sua dissolução; b) conceder a guarda dos infantes B.A.R. e L.E.R. em favor do requerente. Expeça-se o competente termo; c) determinar que o direito de visitas da requerida permaneça nos termos avençados à fl. 67; d) fixar os alimentos em favor dos infantes em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. Tal importância deverá ser depositada em conta bancária de titularidade do requerente, até o dia 10 (dez) de cada mês. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os dados bancários para possibilitar o depósito. e) determinar a divisão dos bens móveis nos termos dispostos no item 4. As questões acerca da partilha do bem imóvel deverá ser resolvidas em ação própria. Em conseqüência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que desde já fixo em R$ 180,00 (cento e oitenta reais), nos termos do art. 21, § único do CPC. Após recolhidas as custas e observadas as formalidades legais, arquivem-se com a respectiva baixa na estatística. P. R. I.

ADV: ARNO ROBERTO ANDREATTA (OAB 007.537/SC), DIONEI SCHIMANSKI (OAB 026.273/SC), JOSÉ GERALDO PEREIRA DA SILVA (OAB 011.140/SC)
Processo 050.10.000604-3 - Reivindicatória / Ordinário - Autor : Comércio de Cumbustíveis e Lubrificantes D'Ora Ltda - Réu : Jair Kohls - Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inaugural, para dar-lhe provimento e confirmar a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 183/186; Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o § 3º do artigo 20 do mencionado diploma legal. Após observadas as formalidades legais, arquivem-se com a respectiva baixa na estatística. P. R. I.

ADV: DALVA MARIA ARALDI (OAB 012.099/SC)
Processo 050.10.000814-3 - Separação Litigiosa / Lei Especial - Réu : A. E. B. - 1. Intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do petitório de fls. 378/379. 2. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: DANIEL REGIS (OAB 003.372/SC), ERNESTO BREMER JÚNIOR (OAB 007.322/SC), OSNIR SIMEONI (OAB 004.509/SC)
Processo 050.10.002364-9 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Banco Bradesco S/A - Ré : Proaroma Markt Distribuidora e Promotora Ltda - Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inaugural para condenar a ré a restituir ao banco a quantia de R$ 115.904,34 (cento e quinze mil, novecentos e quatro reais e trinta e quatro centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC a partir da data de vencimento de cada borderô. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ex vi do artigo 20, § 3°, do CPC, em favor do procurador do autor. Recolhidas as custas e observadas as formalidades legais, arquivem-se com a respectiva baixa na estatística.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 029.708-A/SC)
Processo 050.10.002758-0 - Cobrança / Ordinário - Autora : Silvana Harmel Gustmann - Ré : Brasil Telecom S/A - Fica intimada a ré para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos a radiografia completa dos dados existentes em relação ao ramal telefônico n. (47) 3387-2855 ou informar a data da capitalização das ações, ciente que sua inércia importará na veracidade dos fatos a serem comprovados pelos documentos (art. 359 do CPC)

ADV: EDEMILSON MARCELINO DO NASCIMENTO (OAB 005.590/SC), IVAN CARLOS MENDES (OAB 014.928/SC), JOEL FERNANDO VASSELAI (OAB 009.386/SC)
Processo 050.10.003126-9 - Embargos de Terceiro / Especial de Jurisdição Contenciosa - Embargante: Aelcio Rodrigues - Embargados: Nelso Hackbarth e outro - Embargado : Charles Volkmann - Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do embargante, que fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), de acordo o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais o resultado destes embargos, posto que a penhora lá realizada foi desconstituída parcialmente. Expeça-se ofício ao Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pomerode, solicitando a retificação do registro n. 01, da matrícula n. 11.218, excluindo a área pertencente ao embargante (1.000 m²). Encaminhem-se cópia dos autos ao Ministério Público, pois alguns dos fatos narrados caracterizam, em tese, crime previsto na Lei n. 6.766/79. Comunique-se os fatos para Prefeitura Municipal, para as providências cabíveis constantes na Lei n. 6.766/79 (Regularização do desmembramento). Oportunamente, transitada esta em julgado e nada mais sendo requerido, desapensem-se estes autos da execução e arquivem-se, com as cautelas de estilo.

ADV: GILSON MARQUES VIEIRA (OAB 019.810/SC), JOEL FERNANDO VASSELAI (OAB 009.386/SC), NEWTON DORNELES SARATT (OAB 019.248-A/SC)
Processo 050.10.003135-8 - Declaratória / Ordinário - Autora : Roselei Loock Fabrin - Réu : Bancoob - Banco Cooperativo do Brasil S.A - Ante o exposto, indeferida a denunciação da lide requerida na contestação, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) declarar a inexistência dos débitos relativos aos cheques ns. 0007 e 0002, mencionados na fls. 13/15; b) confirmar a liminar deferida às fls. 18-22; c) condenar o réu ao pagamento de indenização a título de danos morais em favor do autor, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais). Sobre tal importância deverão incidir juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE, ambos a partir da data do arbitramento (Vide REsp 903258, e Súmula 362 STJ). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, ex vi artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas e observadas as formalidades legais, arquivem-se com a respectiva baixa na estatística. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: RODRIGO LENZI (OAB 030.260/SC)
Processo 050.10.500079-5/001 - Execução de Sentença - Executados: Ligia Trentini Buzzi e outro - Executado : Givanildo Luiz Buzzi - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre a documentação juntada às fls. 74/76, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ALEXANDRE BRESLER CUNHA (OAB 008.384/SC), OSNIR SIMEONI (OAB 004.509/SC)
Processo 050.11.000094-3 - Declaratória / Ordinário - Autor : Eloir Antonio Soranso - Réu : Banco Bradesco S/A - Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inaugural para: I - declarar a inexigibilidade de débito de R$ 3.242,26 indicado pelo réu, referente ao contrato n. 3683256881 (fls. 09//11); II - condenar o réu ao pagamento de indenização a título de danos morais em favor do autor no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos com incidência a partir desta data. Torno definitiva a decisão de antecipação de tutela de fls. 13/14. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ex vi do artigo 20, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se com as respectivas baixas na estatística. P. R. I.

ADV: FABIO BRUN GOLDSCHMIDT (OAB 021.252-A/SC), NÚBIA GRAZIELA DA SILVA (OAB 023.709/SC), SILVANA SERVI WENDLER (OAB 008.420/SC)
Processo 050.11.001038-8 - Declaratória / Ordinário - Autor : Eric Ribeiro Diniz - Réu : Claro S/A - Ante o exposto, acolho o pleito inicial, com resolução de mérito (CPC, art. 269, I), para: a) declarar a inexistência do débito de R$ 10.037,97 (dez mil, trinta e sete reais e noventa e sete centavos) da fatura correspondente ao período 02/01/2011 a 01/02/2011, com data de vencimento de 18/02/2011, abrangendo-se a correção monetária e eventuais juros do valor cobrado; b) condenar a requerida ao pagamento de uma indenização a título de danos morais no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com juros de mora e correção a partir da presente data; c) confirmo a antecipação dos efeitos da liminar concedida (fls. 73/75), autorizando a ré a levantar os valores incontroversos depositados em juízo; d) autorizo o requerente a levantar eventual quantia remanescente depositada em juízo. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, ex vi artigo 20, § 3°, do CPC. Recolhidas as custas e após observadas as formalidades legais, arquivem-se. P. R. I.

ADV: ALEXANDRE GUERREIRO DOS SANTOS (OAB 019.428/SC), EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA (OAB 138.190/SP), ODÉCIO LUIZ PERALTA (OAB 032.426-A/PR)
Processo 050.11.001053-1 - Declaratória / Ordinário - Autor : Joaquim da Luz dos Santos - Réus : Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e outro - Ré : Peralta Cobranças S/C Ltda - Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos inaugurais. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser rateados proporcionalmente entre os advogados das rés. Em relação às custas, atente-se ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, eis que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (item n. 3, fl. 28). Após realizadas as formalidades legais, arquivem-se com as respectivas baixas na estatística. P. R. I.

ADV: CAMILA MURARA (OAB 017.454/SC), ROGÉRIO SPROTTE DE SALES (OAB 012.497/SC)
Processo 050.11.001811-7 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Solange Salete Baseggio - Réu : BV Financeira S/A. Crédito, Financiamento e Investimento - Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos inaugurais para o fim de possibilitar a revisão da dívida, aplicando o Código de Defesa do Consumidor, e: a) limitar a taxa de juros remuneratórios, a qual deve respeitar a média de mercado divulgada pelo Banco Central em junho de 2010, e, manter os juros moratórios pactuados no contrato de fls. 58/59; b) declarar a possibilidade da capitalização de juros, diante da expressa pactuação no contrato mencionado; c) declarar a validade da comissão de permanência, contanto que se tenha observado a taxa média de mercado ou aquela pactuada a título de juros remuneratórios (prevalece a taxa menor), respeitando os limites definidos no recurso representativo de controvérsia n. 1.058.114/RS, da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, j. 12.8.2009; d) declarar a validade da multa aplicada (2%), ante sua não abusividade; e) havendo valores pagos a maior pela autora - o que será apurado em liquidação de sentença observando-se os itens anteriores - determinar que se proceda à compensação e, havendo saldo, a repetição do indébito de forma simples. Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 36/42, pois a autora não efetuou o depósito das parcelas integrais. Considerando, que banco réu decaiu na parte mínima dos pedidos da ação (art. 21, parágrafo único, CPC), condeno a autora ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao patrono do réu, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), conforme os ditames do § 3º, alíneas "a", "b" e "c" do artigo 20 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da gratuidade deferida à autora, nos termos do artigo 12 da Lei n°. 1.050/60, enquanto perdurar as condições de hipossuficiência declaradas às fls. 20/29. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se com as respectivas baixas na estatística. P. R. I.

ADV: DANIEL DE MARCO VALSECHI (OAB 019.359/SC), TATIANA DE OLIVEIRA (OAB 028.117/SC)
Processo 050.11.002576-8 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Autor : L. W. - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 26, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: GILSON MARQUES VIEIRA (OAB 019.810/SC), JOEL FERNANDO VASSELAI (OAB 009.386/SC)
Processo 050.11.002713-2 - Divórcio Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: A. R. M. e outro - Interesdo.: Á. M. - Ante o exposto, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nos termos apresentados (fls. 02/09) e, em conformidade com o artigo 226, § 6º da Constituição Federal (emenda constitucional n. 66/2010) c/c o art. 24 da lei 6.515/1977, decreto o divórcio de ASTRIT REBLIN MATHIAS e ÁLVARO MATHIAS e, por conseguinte julgo extinto o presente feito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se o mandado ao Cartório de Registro Civil competente, ressaltando-se que a separanda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, ASTRIT REBLIN. Sem custas, uma vez que deferido o benefício da Justiça Gratuita às partes (fl. 25). Honorários advocatícios conforme acordado (fl. 08). As partes renunciaram ao prazo recursal ao qual fariam jus (fl. 08). Após observadas as formalidades legais, arquivem-se com a respectiva baixa na estatística. P. R. I. Pomerode

ADV: DARLI BAHR BERNADINO (OAB 003.195/SC), JAIME CESAR BUTZKE (OAB 024.551/SC)
Processo 050.11.002779-5 - Divórcio / Lei Especial - Autor : J. S. - Réu : P. M. R. S. - 1. JONATHAN STIEHLER, devidamente qualificado, ajuizou, através de seu procurador, Ação de Divórcio Litigioso, em face de PATRICIA MARA RAMOS STIEHLER, igualmente individuada. Como pode-se observar, apesar de devidamente citada (fl. 28), a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de contestação, conforme certidão de fl. 30. Tal inércia configura o instituto da revelia. No entanto, impõe-se analisar a possibilidade ou não de serem aplicados seus efeitos na hipótese vertente, em que se trata de Divórcio Litigioso. Necessário ressaltar que as ações como a vertente versam sobre direitos indisponíveis, tornando imprescindível observar-se a norma insculpida no art. 320, II, do CPC: "A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente se o litígio versar sobre direitos indisponíveis." Inaplicáveis todos efeitos da revelia in casu, pois não há presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, como elencado no art. 319 do CPC. Humberto Theodoro Júnior, no tocante aos direitos indisponíveis, ensina: "(...) os direitos essenciais da personalidade, também chamados fundamentais, absolutos, personalíssimos, eis que inerentes da pessoa humana." (Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v.1. p. 396). Sobre o assunto, colhe-se: "(...) Deve-se observar que os efeitos da revelia só ocorrem se a demanda versar sobre direitos disponíveis (art.320,II); em sendo indisponíveis os direitos em litígio, a revelia ocorrerá pela falta de contestação, mas não produzirá seus efeitos legais (...)" (SILVA, Ovídio Baptista

da e GOMES, Fábio. Teoria Geral do Processo Civil. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.290). Portanto, tendo a demandada deixado de contestar, declaro-a revel. Sendo a requerida revel e não se presumindo verdadeiros os fatos afirmados na inicial, deve o magistrado observar o disposto no art. 324, do CPC, que prevê: "Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando que não ocorreu o efeito da revelia, mandará que o autor especifique as provas que pretenda produzir na audiência." Nota-se que até o momento não houve oportunidade para a conciliação das partes, destarte designo audiência de conciliação para o dia 18/04/2012 às 13:30 horas. 2. Intime-se o autor para que compareça à referida audiência, por meio de seu procurador. 3. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: SANDRO BORGES (OAB 014.684/SC)
Processo 050.11.002974-7 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Interesdos: E. A. E. da S. e outro - Interesda.: K. D. R. - Ante o exposto, reconheço a união estável mantida entre EMANUEL ALVIM ELIAS DA SILVA e KATLIN DENISE RADUENZ, declarando a sua dissolução e homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 02/05) e, por conseguinte, julgo com resolução de mérito o vertente feito com supedâneo no artigo 269, inciso III, do CPC. Sem custas, uma vez que deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 16). Eventuais honorários advocatícios pelas partes. Após observadas as formalidades legais, arquivem-se com a respectiva baixa na estatística. P. R. I.

ADV: JOANNA KAROLINA KREITLOW (OAB 027.161/SC)
Processo 050.11.002984-4 - Divórcio / Lei Especial - Autor : C. P. - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 22/25, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: DOUGLAS DE BRITO LEMOS (OAB 025.667/SC), LUDISMAR CARLOS BALAS (OAB 030.686/SC)
Processo 050.11.500176-0 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Autor : J. S. - Ré : J. A. da R. - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para fixar os alimentos em 1/3 (um terço) do salário mínimo. Tal importância deverá ser paga diretamente ao representante legal do demandante, até o dia 15 (quinze) de cada mês, mediante recibo. Em conseqüência, julgo extinto o presente processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas, uma vez que deferido o benefício da Justiça Gratuita ao autor (fl. 15). Eventuais custas pela demandada. Após recolhidas as custas e observadas as formalidades legais, arquivem-se com a respectiva baixa na estatística. P. R. I.

ADV: MÁRCIO RUBENS PASSOLD (OAB 012.826/SC)
Processo 050.11.500179-4 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo - Executado : Jean Carlos Fuchs - Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, as quais reduzo em 50% (cinquenta por cento), conforme prescreve o art. 34 da Lei Complementar 156/97. Após recolhidas as custas e observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos com a respectiva baixa na estatística. P. R. I.

Porto Belo
1ª Vara - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE PORTO BELO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
JUIZ(A) DE DIREITO VIVIANA GAZANIGA MAIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SORAIA JOSELITA DEPIN
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0084/2011

ADV: JULIO CESAR KUSS (OAB 14.187), VALDIR LUIS ZANELLA JUNIOR (OAB 019.675/SC)
Processo 139.04.002049-2 - Execução - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Exequente : Humberto Cadori - Executado : Marcionei Garbari - 3. Ante o exposto, com base no §4º do art. 53 da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, movida por Humberto Cadori em face de Marcionei Garbari, sem resolução do mérito da questão. Se houver requerimento, deverá ser expedida Certidão relativa ao crédito do Exeqüente para instruir futura execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Havendo trânsito em julgado, certifique-se e, após, arquive-se.

ADV: JULIO CESAR KUSS (OAB 14.187)
Processo 139.05.002259-5/003 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Condomínio Edifício Don Giovani - Executada : Dilma T.R. Carvalho - Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a relação contratual da Executada com o imóvel, sob pena de cancelamento da penhora.

ADV: JAMILA CASTILLO IBRAHIM SOARES (OAB 015.749/SC)
Processo 139.05.002774-0/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Brasil Telecom S/A - Executada : Giana Maria Lima - Diga a Exequente, em 10 (dez) dias, sobre a notícia de acordo e documentos apresentados às fls. 153/157.

ADV: JANAINA LENHARDT (OAB 013.26B/SC)
Processo 139.05.002822-4 - Execução - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Exequente : Hélio Cezar Gomes dos Reis - Executado : Margaret Scarpari Alexandre-ME - Defiro o pedido retro, intime-se o Executado para apresentar embargos, no prazo legal.

ADV: ALLIER MIGUEL MELO (OAB 006.137/SC), GELCINEY RODRIGO SILVESTRE (OAB 021.771/SC)
Processo 139.06.004515-6/001 - Execução de Sentença - Exequente : Maria Alice Petronilho Macedo - 1. Trata-se de Execução proposta por Maria Alice Petronilho Macedo em face de Silvane Maria Melo Costa. À fl. 82 a parte Exequente noticia que o Executado pagou a dívida, requerendo a expedição de alvará. É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir. 2. Com o pagamento da dívida houve a satisfação da obrigação, devendo a presente Execução, nos moldes do art. 794, I do CPC, ser extinta. 3. Assim, em razão da satisfação da obrigação pelo Executado, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO movida por Maria Alice Petronilho Macedo em face de Silvane Maria Melo Costa, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. Sem custas. Expeça-se Alvará Judicial conforme requerido à fl. 82. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo trânsito em julgado, certifique-se. Após as devidas anotações no SAJ, arquive-se.

ADV: JADNA MATIAS DA SILVA (OAB 026.146/SC)
Processo 139.06.004721-3/001 - Execução de Sentença - Exequente : Kátia Cilene da Silva - Executado : Wilson Augusto da Silva - O Executado deixou de apresentar impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 62), logo, expeça-se alvará na forma requerida à fl. 68. Feito isto, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.

ADV: GELCINEY RODRIGO SILVESTRE (OAB 021.771/SC)
Processo 139.06.005516-0/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Teresinha Freitas - Intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar procuração com os referidos poderes ou, ainda, subscrever o referido acordo. No mais, desde já, defiro a expedição de alvará em favor da Exequente, haja vista a concordância do Executado.

ADV: RAPHAEL SARGILO SARAMENTO VOLTOLINI (OAB 022.081/SC)
Processo 139.08.006219-6/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Cléia Maria da Silva Vicenti - Executado : Catarino Pre-Moldados e Pavimentação - Fica intimado o exequente, para no prazo de 10 dias se manifestar sobre o ofício de fls 55.

ADV: JEAN KALEM BASTOS BELEM (OAB 18.789-B)
Processo 139.08.008229-4/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Kalil Belem Sphair - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor do ofício de fls. 159, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: GELSON JOSÉ RODRIGUES (OAB 034.785/SC)
Processo 139.08.008306-1 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Douglas Bertemes ME - Réu : Dorgelio Lara Abrão - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, os quais deverão ser substituídos por fotocópia. Havendo trânsito em julgado, certifique-se e, após, arquive-se.

ADV: JAMILA CASTILLOS IBRAHIM (OAB 015.749/SC)
Processo 139.09.000356-7 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Ernesto Oscar Oliveri - Reclamado

: Brasil Telecom S/A - Fica intimado o reclamado, para manifestar-se nos autos sob pena de retorno ao arquivo, no prazo de 10 dias (dez).

ADV: DÉBORAH MARINA MOREIRA (OAB 12.092)
Processo 139.09.000405-9 - Execução - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Exequente : Waldyr Dutra Filho - Executado : Nilton Ribeiro de Menezes - Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberação dos valores penhorados. Intimem-se as partes, devendo o Exequente manifestar-se acerca da alegação de excesso de penhora.

ADV: DENISE LEAL SANTOS (OAB 047.361/RJ), WILSON HEINZ HENKELS JÚNIOR (OAB 027.013/SC)
Processo 139.09.002316-9 - Outros - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Autora : Tânia Mara Pereira Rodrigues - Réus : LG Electronicos de São Paulo Ltda e outro - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: RUBENS RICARDO THIESEN BÜHERER (OAB 016.043/SC)
Processo 139.09.002555-2/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequentes: Rubens Ricardo Thiesen Büherer e outro - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o pagamento de fls. 111, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: JAMILA CASTILLO IBRAHIM SOARES (OAB 015.749/SC), JEFFERSON GEREMIAS (OAB 027.138/SC)
Processo 139.09.002707-5 - Outros - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Autora : Clarice Prestes de Souza - Réu : Brasil Telecom S/A - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: JAMILA CASTILLOS IBRAHIM SOARES (OAB 015.749/SC), VANESSA BENVENUTTI DE SOUZA (OAB 013.538/SC)
Processo 139.09.004374-7 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Reclamante: Luis Fernando Kohler - Reclamado : Brasil Telecom S.A - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: VALMOR GUERREIRO FILHO (OAB 021.189/SC)
Processo 139.10.001074-9/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Irene Amancio de Andrade - Executado : Oi - Brasil Telecom S/A - 1. Recebo os embargos à execução de sentença (Lei 9.099/95, art; 52, IX). 2. Intime-se a Embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos Embargos.

ADV: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 126.504/SP)
Processo 139.10.001485-0 - Outros - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Réus : Atlântico Fundo de Investimento e outro - Intime-se o Réu Fundo de Investimento para, querendo, responder. ao Recurso Interposto por brasil Telecom S.A, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma de Recursos para análise e julgamento do Recurso.

ADV: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 201.70A/SC), JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO (OAB 172.82A/SC), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 017.427/PR), MARCELO FERREIRA DA SILVA (OAB 017.715/SC), MARIANA SALUM DE SOUZA (OAB 025.716/SC)
Processo 139.10.001599-6 - Outros - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Autor : Antonio Carlos Knabben - Réu : Bradesco Vida e Previdência S/A - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: JAMILA CASTILLOS IBRAHIM (OAB 015.749/SC)
Processo 139.10.001799-9 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Reclamante: Hernando Luiz Bressan - Reclamado : Brasil Telecom S.A - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ANTONIO CARLOS VANOLLI (OAB 6312)
Processo 139.10.002055-8 - Outros - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Autora : Maria de Lourdes Mageski - Réu : Celesc Distribuição S/A - Dertermino, desta maneira, a intimação da Ré para que informe se houve o cumprimento do acordo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como anulo a certidão de fl. 35 que informa a não manifestação pelo autor acerca do ato ordinatório equivocadament publicado.

ADV: JEAN KALEM BASTOS BELEM (OAB 18.789-B)
Processo 139.10.002810-9 - Outros - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Autor : Jean Kalem Bastos Belem - Réus : Brasil Telecom S/A e outro - Réu : Brasil Telecom Celular S/A - Fica intimado o autor, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor do deposito referente as fls 133.

ADV: CAIRO EDENILSO ALBANO (OAB 027.849/SC)
Processo 139.10.003718-3 - Execução - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Exequente : N.A Martins & Cia Ltda-ME - Executada : Lisandra Rebelo - 3. Ante o exposto, com base no §4º do art. 53 da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, movida por N.A Martins Cia Ltda-ME em face de Lisandra Rebelo, sem resolução do mérito da questão. Se houver requerimento, deverá ser expedida Certidão relativa ao crédito do Exeqüente para instruir futura execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Havendo trânsito em julgado, certifique-se e, após, arquive-se.

ADV: JADNA MATIAS DA SILVA (OAB 026.146/SC)
Processo 139.10.004023-0 - Cobrança de Valores Devidos ao Condomínio / Juizado Especial Cível - Autor : Condominio do Edificío Ilha dos Corais - Ré : Nadia de Souza Ibrahim - Compulsando os autos, observo que a decisão de fl. 26 está parcialmente equivocada, porquanto não se trata de decisão, mas de sentença de homologação de acordo, visto que as partes entabularam transação exaurindo o objeto da lide. Assim, RETIFICO a decisão de fl. 26 para sentença de homologação de acordo. P.R.I

ADV: REGINA POTAPOFF (OAB 007.035/SC)
Processo 139.10.500009-1 - Execução - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Exequente : João Zaleski - Executado : Novak Esquadrias de Aluminio Ltda ME - Fica intimado o procurador do autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 38, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CÍNTIA MOLINARI STEDILE (OAB 048.064/RS), ELOÍ CONTINI (OAB 035.912/RS)
Processo 139.10.500139-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Dilson Manoel dos Santos - Réu : Banco do Brasil S/A - Ante o teor da Contestação (na qual o Banco pede prazo para apresentar os extratos, ao argumento de que houve uma avalanche de ações da mesma natureza), INTIME-SE o Banco Requerido para APRESENTAR OS EXTRATOS bancários das conta de titularidade do autor, no período de janeiro e fevereiro de 1991, no prazo máximo de 60 dias, ou então DECLARAÇÃO ASSINADA PELO GERENTE, e sob as penas da lei, de inexistência dos referidos extratos nos períodos mencionados.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 021.777/PR)
Processo 139.10.500140-3 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autora : Vilma Irene de Melo dos Santos - Réu : Banco do Brasil S/A - Ante o teor da Contestação (na qual o Banco pede prazo para apresentar os extratos, ao argumento de que houve uma avalanche de ações da mesma natureza), INTIME-SE o Banco Requerido para APRESENTAR OS EXTRATOS bancários das contas de titularidade da Autora, no período de janeiro e fevereiro de 1991, no prazo máximo de 60 dias, ou então DECLARAÇÃO ASSINADA PELO GERENTE, e sob as penas da lei, de inexistência dos referidos extratos nos períodos mencionados.

ADV: JADNA MATIAS DA SILVA (OAB 026.146/SC)
Processo 139.10.500141-1 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Jucelino José da Silva - Réu : Banco do Brasil S/A - Intime-se o Autor para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, pois é vedada a prolação de sentença ilíquida no procedimento do Juizado Especial. Com a resposta, intime-se o Banco para que se manifeste no prazo de cinco dias. A seguir, voltem conclusos.

ADV: CÍNTIA MOLINARI STEDILE (OAB 048.064/RS), ELOÍ CONTINI (OAB 035.912/RS)
Processo 139.10.500142-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autora : Delci Belmira Pinheiro - Réu : Banco do Brasil S/A - Ante o teor da Contestação (na qual o Banco pede prazo para apresentar os extratos, ao argumento de que houve uma avalanche de ações da mesma natureza), INTIME-SE o Banco Requerido para APRESENTAR OS EXTRATOS bancários das contas de titularidade da Autora, no período de janeiro e fevereiro de 1991, no prazo máximo de 60 dias, ou então DECLARAÇÃO ASSINADA

PELO GERENTE, e sob as penas da lei, de inexistência dos referidos extratos nos períodos mencionados.

ADV: MAGALI REGINA FUCK NEGOSEK (OAB 019.622/SC)
Processo 139.11.000035-5 - Execução - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Exequente : Rosangela dos Reis - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 23, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: FELIPE SÁ FEREIRA (OAB 017.661/SC), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB 012.826/SC)
Processo 139.11.000415-6 - Outros - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Autor : Elise Gueths - Réu : Banco Santander-Banespa S.A - Assim, afasto a prejudicial de mérito. Intime-se o Banco Requerido para APRESENTAR OS EXTRATOS bancários das conta de titularidade da autora, no período de janeiro e fevereiro de 1991, no prazo máximo de 30 dias, ou então DECLARAÇÃO ASSINADA PELO GERENTE, e sob as penas da lei, de inexistência dos referidos extratos nos períodos mencionados.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 021.777/PR)
Processo 139.11.000417-2 - Outros - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Autores : Francisco Antonio Rebelo e outro - Réu : Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC - Intime-se o Banco Requerido para APRESENTAR OS EXTRATOS bancários das conta de titularidade do autor, no período de janeiro e fevereiro de 1991, no prazo máximo de 60 dias, ou então DECLARAÇÃO ASSINADA PELO GERENTE, e sob as penas da lei, de inexistência dos referidos extratos nos períodos mencionados.

ADV: FÁBIO FARAH DEL'OSO (OAB 019.666/SC)
Processo 139.11.001325-2 - Outros - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Autor : Luis Antonio da Luz Amaral - Réu : Jonas Machado Pulheiro - Diga o Autor, em 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

ADV: JEZIANE REGINA PEREIRA (OAB 027.582/SC)
Processo 139.11.001511-5 - Execução - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Exequente : Belo Center Empreendimentos Imobiliários - Executado : Edi de Andrade Pamplona - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o resultado da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: MARCELO MAURER DE SOUZA (OAB 030.538/SC)
Processo 139.11.002219-7 - Execução - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Exequente : Marcos Pinto Moreira - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 13, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: PATRICIA MICHELE BRUGGEMANN (OAB 025.590/SC)
Processo 139.11.002475-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Vitamir Pedrinho Fugazza - Ré : Indústria Química do Paraná - IQP - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 22, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: WILSON RINHEL MACEDO (OAB 020.155/SC)
Processo 139.11.002650-8 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autora : Condomínio Residencial Mailai - Réu : Edson Rodrigues - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 29, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: WILSON RINHEL MACEDO (OAB 020.155/SC)
Processo 139.11.002651-6 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autora : Condomínio Residencial Mailai - Ré : Claudete Henn Tax - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 28, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ALFREDO MARIN JUNIOR (OAB 006.253/SC)
Processo 139.11.002818-7 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autora : Marcia Klein - Ré : De Millus - 3. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO ajuizado por Marcia Klein em face de De Millus, sem resolução do mérito da causa. Sem custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei n° 9.099/95).

ADV: NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB 020.433-A/SC)
Processo 139.11.003293-1 - Execução - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Exequente : Ezequiel Bueno do Espírito Santo - Executado : Lauri Luiz Telles - Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei n° 9.099/95). Autorizo, desde logo, o desentranhamento, em favor do credor, dos documentos que instruem a inicial, mediante cópia e recibo nos autos. P. R. I. Porto Belo (SC), ____/____/ 2011.

ADV: FLÁVIO ANITO DE SOUZA (OAB 027.775/SC)
Processo 139.11.003463-2 - Outros - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Autor : Alexssandro Madeira Bernardo - Réu : Banco IBI S/A - Banco Múltiplo - Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte Autora. 2. Estando em termos o pedido inicial (art. 14 da Lei nº 9.099/95), cite-se o Demandado (por correspondência com aviso de recebimento em mão própria - art. 18, I), entregando-lhe cópia de tal pedido e intimando-o a comparecer na audiência de conciliação que deverá ser designada pela Secretaria do Juizado Especial Cível desta Comarca. Faça-se constar a advertência de que, caso não compareça, considerar-se-ão verdadeiros as alegações iniciais, e será proferido julgamento de plano (§ 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95). Faça-se constar também que, acaso não haja acordo, deverá ser oferecida Contestação na própria audiência, oralmente ou por escrito, podendo-se arrolar até três testemunhas (arts. 30, 31, parágrafo único e 34 da Lei nº 9.099/95). 2. Intime-se o Autor (e seu respectivo Procurador, se houver) da data da audiência.

ADV: FLÁVIO ANITO DE SOUZA (OAB 027.775/SC)
Processo 139.11.003598-1 - Outros - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Autor : Alexandre Pacheco - Réu : Porto Belo Master Hall Show e Bar Ltda ME - Prefacialmente, destaco que "as ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais" (Fonaje, Enunciado 8). Logo, intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento.

ADV: GERALDO LUIZ DA SILVA (OAB 001.970/SC)
Processo 139.11.500206-2 - Cobrança de Valores Devidos ao Condomínio / Juizado Especial Cível - Autor : Condomínio Baía Azul - Réu : Luciano Serpa - Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos constantes da Petição de fls. 19/20, resolvendo o mérito da questão trazida a Juízo, com base no art. 269, III do Código de Processo Civil. Havendo trânsito em julgado, arquive-se. Sem custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei n° 9.099/95).

ADV: ALVARO LUIZ DA SILVA (OAB 014.182/SC), GERALDO LUIZ DA SILVA (OAB 001.970/SC)
Processo 139.11.500207-0 - Cobrança de Valores Devidos ao Condomínio / Juizado Especial Cível - Autor : Condomínio Edifício Baia Azul - Réu : Nadir Celva - 3. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos constantes da Petição de fls. 21/22, resolvendo o mérito da questão trazida a Juízo, com base no art. 269, III do Código de Processo Civil. P.R.I Havendo trânsito em julgado, arquive-se. Sem custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei n° 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE PORTO BELO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
JUIZ(A) DE DIREITO VIVIANA GAZANIGA MAIA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SORAIA JOSELITA DEPIN
EDITAL DE DEVOLUÇÃO DE AUTOS
RELAÇÃO Nº 0090/2011

Os advogados abaixo identificados, ficam por meio deste, intimados para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil, proceder a devolução dos autos a seguir relacionados:

FRANCIELI DIAS (OAB 037.608/PR) - 139.11.003087-4 - Manutenção de Posse

Porto União

Gerência de Cobrança de Custas - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE PORTO UNIÃO
JUÍZO DE DIREITO DA GERÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS
JUIZ(A) DE DIREITO DOF - GERÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERÊNCIA DE CUSTAS
EDITAL PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS
PRAZO DE 10 DIAS
RELAÇÃO Nº 0022/2011
Por intermédio do presente, as partes relacionadas ficam intimadas para, nos termos do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, efetuar o pagamento das custas finais, cientes de que, não o fazendo, os respectivos débitos serão encaminhados para a Secretaria da Fazenda do Estado para inscrição em dívida ativa. E, para que se chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

DEVEDOR: ÉDIO SCHUSTER
Processo 052.02.000074-1 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Porto União - Executado : Édio Schuster - Valor do débito: R$ 74,04 - Data do cálculo: 08/11/2011

DEVEDOR: GIOVANI FERRARI
Processo 052.02.001848-9 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Porto União - Executado : Giovani Ferrari - Valor do débito: R$ 91,01 - Data do cálculo: 25/10/2011

DEVEDOR: ÉDIO SCHUSTER
Processo 052.03.000112-0 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Porto União - Executado : Édio Schuster - Valor do débito: R$ 98,29 - Data do cálculo: 08/11/2011

DEVEDOR: AIRTON LUIS DA ROSA ALVES
Processo 052.05.000233-5 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Justiça Pública - Acusado : Airton Luis da Rosa Alves - Valor do débito: R$ 248,57 - Data do cálculo: 13/10/2011

DEVEDOR: ÉDIO SCHUSTER
Processo 052.05.001130-0 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Porto União - Executado : Édio Schuster - Valor do débito: R$ 56,42 - Data do cálculo: 08/11/2011

DEVEDOR: JOSÉ CARLOS BATISTA LEMES
Processo 052.05.001965-3 - Ação Penal - Porte Ilegal de Arma / Especial - Autor : Justiça Pública - Acusado : José Carlos Batista Lemes - Valor do débito: R$ 363,5 - Data do cálculo: 11/10/2011

DEVEDOR: HELGA HOFF
Processo 052.06.002539-7 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Porto União - Executada : Helga Hoff - Valor do débito: R$ 61,74 - Data do cálculo: 07/11/2011

DEVEDOR: ÉDIO SCHUSTER
Processo 052.06.003170-2 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Porto União - Executado : Édio Schuster - Valor do débito: R$ 57,26 - Data do cálculo: 08/11/2011

DEVEDOR: HELGA HOFF
Processo 052.07.000207-1 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Porto União - Executada : Helga Hoff - Valor do débito: R$ 108,49 - Data do cálculo: 07/11/2011

DEVEDOR: DARCKSON EUGENIO MARINHO DE MELO - ME
Processo 052.08.002244-0 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Porto União - Executado : Darckson Eugenio Marinho de Melo - ME - Valor do débito: R$ 226,9 - Data do cálculo: 29/01/2010

DEVEDOR: VALMIR AIRTON BIANCO
Processo 052.08.002694-1 - Separação Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: V. A. B. e outro - Valor do débito: R$ 115,02 - Data do cálculo: 26/07/2011

DEVEDOR: CELSO MARSCHALK
Processo 052.08.003187-2 - Anulação de Ato Jurídico / Ordinário - Autores : Celso Marschalk e outros - Réus : Arno Marschalk e outro - Valor do débito: R$ 23,26 - Data do cálculo: 13/09/2011

DEVEDOR: GETÚLIO PEREIRA
Processo 052.10.000976-1 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Getúlio Pereira - Réu : Volodomer Nagurniak - Valor do débito: R$ 124,43 - Data do cálculo: 20/10/2011

DEVEDOR: GETÚLIO PEREIRA
Processo 052.10.000978-8 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Getúlio Pereira - Réu : Genor Kutchma - Valor do débito: R$ 167,4 - Data do cálculo: 03/10/2011

DEVEDOR: NOELI DE FATIMA MABA
Processo 052.10.002007-2 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : N. de F. M. - Executado : Renato Carlos Gonçalves dos Santos - Valor do débito: R$ 104,15 - Data do cálculo: 18/10/2011

Vara Criminal - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE PORTO UNIÃO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO MÁRCIO SCHIEFLER FONTES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MÁRIO LUÍS BUCH
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0056/2011

ADV: CÍCERO DE ASSIS CORREIA (OAB 027.215/SC)
Processo 052.09.001636-1 - Ação Penal - Júri / Júri - Autor : J. P. - Acusados : Clarindo Correia e outro - Acusada : Silvane Corrêia - Vistos, para despacho I Dando cumprimento ao disposto no art. 423, I, do CPP, verifico que ambas as partes requereram a oitiva de testemunhas em plenário e a defesa ainda requereu a reconstituição dos fatos em plenário (fls. 178 e 185). Pois bem, como sabido, a função do Magistrado Togado na segunda fase do procedimento do Júri é basicamente o gerenciamento do processo, uma vez que a decisão de mérito propriamente dita é tomada pelos jurados selecionados para funcionar na sessão plenária. Incluído neste gerenciamento, por óbvio, encontra-se o saneamento e a instrução processual, devendo o Juiz Presidente apreciar a prova cuja produção foi solicitada em Plenário, buscando equilibrar as necessidades de ampla defesa das partes com o regular andamento do processo, devendo analisar cuidadosamente as diligências requeridas pelas partes e podendo indeferi-las, sem incorrer em nulidade. A este respeito, do colendo STF: "Ao juiz incumbe dirigir o processo e deferir ou indeferir a prova requerida, atento à sua necessidade ou conveniência para o deslinde da matéria sem que, a priori, possa considerar-se ilegal o indeferimento" (RTJ 61/384). No caso dos autos, não há razões para o indeferimento da ouvida de testemunhas em plenário, sendo faculdade das partes, neste caso, tentar convencer os jurados através de instrução oral, devendo, pois, ser intimadas e ouvidas as testemunhas arroladas e residentes nesta comarca e na área central de União da Vitória. Com relação, contudo, à testemunha residente fora da comarca e arrolada pela defesa dos réus, não é de ser deferida a sua oitiva, uma vez que a mesma não é obrigada a comparecer em Plenário, nos termos do art. 222 do CPP. Neste sentido, assim já se manifestou o colendo STF: "1. A testemunha residente fora da Comarca, ainda que arrolada com cláusula de imprescindibilidade, não está obrigada a comparecer ao Tribunal do Júri para depor. É-lhe facultado apresentar-se espontaneamente em plenário ou ser ouvida por meio de carta precatória, caso requerida na fase processual própria. 2. O preceito contido no artigo 455 do Código de Processo Penal não excepciona a regra estatuída no seu artigo 222. Ordem denegada" (HC 82.281/SP, Min. Maurício Corrêa). Faculto à defesa, contudo, trazer a referida testemunha independentemente de intimação na sessão plenária para lá ser ouvida. Por fim, a defesa pugnou pela realização de reconstituição dos fatos em plenário. Com relação a tal pedido, reitero o que já foi decidido à fl. 110, não existindo nenhum argumento na petição da defesa que faça crer que a diligência seja minimamente necessária ou útil para o deslinde do

feito, em vista de todas as provas já produzidas nos autos, devendo ser indeferido o pleito por meramente protelatório. II Trato de ação penal pública incondicionada de procedimento especial, manejada contra Clarindo Correia e Silvane Correia, acusados de praticar, em concurso de agentes, os crimes descritos no art. 121 do CP, na forma tentada e, tacitamente, pelo delito descrito no art. 129 do CP. Narrou a denúncia (fls. II/III), em síntese, que no dia 25/02/2009, por volta das 19 horas, os réus se dirigiram até a casa da vítima Roseli de Fátima Ferreira Florêncio, no bairro Santa Rosa, nesta cidade, em que travaram discussão verbal com esta. Ato contínuo, a ré Silvane trouxe de sua residência uma garrucha calibre 36, carregada, entregando ao réu Clarindo, que efetuou um disparo contra a vítima, acertando seu rosto, sendo impedido pelos familiares da vítima de recarregar a arma e efetuar novos disparos. Não satisfeita, durante o desforço físico, a ré Silvane voltou até sua residência, donde trouxe um facão e o entregou ao réu Clarindo, que efetuou ainda um golpe, ferindo a vítima Rosemeri Florêncio. Recebida a denúncia, os réus foram devidamente citados, apresentando defesa prévia sem rol de testemunhas (fls. 89/97). Durante a instrução processual, na fase do sumário, foram ouvidas a vítima e quatro testemunhas arroladas pela acusação, bem como foi tomado o interrogatório dos réus (fls. 110/119). Apresentadas as alegações finais da primeira fase do processo, os réus foram parcialmente pronunciados, tendo sido reconhecida a decadência do direito de representação quanto ao delito de lesões corporais leves, remetidos os réus para julgamento perante o Plenário do Júri apenas com relação ao delito de homicídio tentado (fls. 160/163), decisão esta irrecorrida. É o relatório, em conformidade com o art. 423, II, do CPP. III - Designo sessão plenária de instrução e julgamento do presente feito para o dia 08/03/2012, às 09:00 horas. Para o sorteio dos jurados, designo o dia 16/02/2012, às 18:00 horas. Cientifiquem-se o Ministério Público e o representante da OAB na Comarca para acompanhar o sorteio dos jurados. Intime-se o defensor e o acusado, este pessoalmente, para a sessão de julgamento. Porto União (SC), 30 de setembro de 2011 Luis Felipe Canever Juiz de Direito

Vara Criminal - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Porto União / Vara Criminal
R Voluntários da Pátria, 365 - CEP 89.400-000, Fone: (42) 521-3700, Porto União-SC - E-mail: ptocrim@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Márcio Schiefler Fontes
Chefe de Cartório: Mário Luís Buch
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - AÇÃO PENAL - COM PRAZO DE 90 DIAS
Ação Penal - Júri nº 052.09.002362-7
Autor: Justiça Pública
Acusado: Joilson Sérgio Ramalho e outro
Intimando(a)(s): Joilson Sérgio Ramalho, brasileiro(a), natural de Sorocaba-SP, Convivente (Desocupado), nascido em 25/05/1987, pai Bertolino Ramalho, mãe Aline Maria Ramalho, Rua Adolfo Kupinski, 280, Guarapuava-PR e Carlos do Rocio Gonçalves de Souza, brasileiro(a), natural de Rio Negro-PR, Solteiro (autonomo), nascido em 18/10/1967, pai Carlos Estevão Borges Gonçalves de Souza, mãe Clotilde Gonçalves de Souza, Rua Ministro Calogeras, 552, centro, Fone (047), Mafra-SC
Parte Conclusiva da Sentença: III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DESCLASSIFICO o crime de homicídio (art. 121, § 2º, II, do CP) para o crime de lesão corporal grave (art. 129, §1º, I e II, do CP), nos termos do art. 383 do CPP, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para a) CONDENAR o réu JOILSON SÉRGIO RAMALHO, conhecido como "Sombra", brasileiro, solteiro, natural de Sorocaba/SP, nascido em 25/05/1987, filho de Bertolino Ramalho e Aline Maria Ramalho, sem local de residência fixa, à pena de 1 ano de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 129, §1º, II, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. Aplico a suspensão da pena pelo prazo 2 anos, dentro dos quais o condenado: (i) estará proibido de freqüentar bares, boates, casas noturnas e estabelecimentos similares; (ii) não poderá se ausentar da Comarca sem autorização do Juiz; e (iii) deverá comparecer pessoal e mensalmente em Juízo para informar suas atividades. b) CONDENAR o réu CARLOS DO ROCIO GONÇALVES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, natural de Rio Negro/PR, nascido em 18/10/1967, filho de Carlos Estevão Borges Gonçalves de Souza e Clotilde Gonçalves de Souza, sem local de residência fixa, à pena de 1 ano de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 129, §1º, II, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. Aplico a suspensão da pena pelo prazo 2 anos, dentro dos quais o condenado: (i) estará proibido de freqüentar bares, boates, casas noturnas e estabelecimentos similares; (ii) não poderá se ausentar da Comarca sem autorização do Juiz; e (iii) deverá comparecer pessoal e mensalmente em Juízo para informar suas atividades. Isento os réus das custas diante da assistência judiciária gratuita. Fixo a remuneração do defensor nomeado em 15 URHs. Transitada em julgado, lance-se os nomes dos condenados no rol de culpados, promovam-se as anotações e comunicações recomendadas pela Corregedoria-Geral da Justiça e expeça-se a documentação necessária para a execução da pena imposta (art. 809 do CPP). Comunique-se à egrégia Corregedoria-Geral da Justiça e à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III, da CF. Cumprida a decisão, arquivem-se os autos, com baixa na estatística. Publique-se. Registre-se. Intimem-se acusação e defesa, os condenados pessoalmente (art. 389 do CPP). Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.
Porto União (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Porto União / Vara Criminal
R Voluntários da Pátria, 365 - CEP 89.400-000, Fone: (42) 521-3700, Porto União-SC - E-mail: ptocrim@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Márcio Schiefler Fontes
Chefe de Cartório: Mário Luís Buch
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 5 DIAS
Ação Penal - Júri nº 052.09.001636-1
Autor: Justiça Pública
Acusado: Clarindo Correia e outro
Intimando(a)(s): Clarindo Correia, brasileiro(a), natural de Porto Vitória-PR, Solteiro, Servente (Miguel Forte), nascido em 08/07/1975, RG 6.872.571-2, pai Alcides Gonçalves Correia, mãe Osvaldina Grossklaus Correia, Rua Cristóvão Machado de Campos, 569, fundos, Vargem Grande, Fone (048), Florianópolis-SC
Objetivo: Intimação para comparecimento à Sessão do Tribunal do Júri designada para o dia 08/03/2012, às 09:00 horas, na Sala do Tribunal do Júri, Edifício do Fórum, sito na rua Voluntários da Pátria, 365, Comarca de Porto União-SC, quando o intimando será submetido a julgamento . Prazo Fixado: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.
Porto União (SC), 15 de dezembro de 2011.

Quilombo

Vara Única - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Quilombo / Vara Única
Rua Presidente Jucelino 703, centro - CEP 89.850-000, Quilombo-SC - E-mail: qbouni@tjsc.jus.br
Juíza Substituta e.e.: Maria Luiza Fabris
Chefe de Cartório: Iliane Maria Casagrande Grando
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - COM PRAZO DE 15 DIAS
Execução Fiscal - Município/autarquias Municipais nº 053.06.001271-7

Exequente: Município de Quilombo
Executado: Vilamir Macari
Intimando(a)(s): Vilamir Macari, brasileiro(a), Casado, Pedreiro, CPF 543.425.549-68, Rua Antonio Riedi, 220, Centro - CEP 89.850-000, Fone (049), Quilombo-SC
Parte Conclusiva da Sentença: Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme informações de fls. 93-96, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC. Custas finais pelo executado. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.. Prazo para Recurso: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Quilombo (SC), 13 de dezembro de 2011.

CONFIDENCIAL
ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Quilombo / Vara Única
Rua Presidente Jucelino 703, centro - CEP 89.850-000, Quilombo-SC - E-mail: qbouni@tjsc.jus.br
Juíza Substituta e.e.: Maria Luiza Fabris
Chefe de Cartório: Iliane Maria Casagrande Grando
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA – ATO INFRACIONAL - COM PRAZO DE 10[Prazo do Edital] DIAS
Auto de Apreensão e Boletins de Ocorrência nº 053.11.001058-5
Indiciante: Autoridade Policial
Investigado: Bruno Moreira Branco Rocha e outros
Intimando(a)(s): Bruno Moreira Branco Rocha, brasileiro(a), natural de São Lourenço D'Oeste-SC, Estudante, nascido em 22/09/1998, RG 6.238.863, pai Sebastião Rocha, mãe Dejanira Moreira Branco, Barra do Mandassaia, s/n, Interior - CEP 89.850-000, Fone (049), Quilombo-SCMaico Rodrigues dos Santos, brasileiro(a), natural de São Carlos-SC, Solteiro, Estudante, nascido em 02/03/1997, RG 6.639.822, pai Rudimar Rodrigues Dos Santos, mãe Natalina Lemes Mathias, Rua dos Esportes, s/n, Próximo a residência de Francisco Zattera - CEP 89.850-000, Fone (049)8841-9918, Quilombo-SCEdenilson Sutil de Oliveira, brasileiro(a), natural de Quilombo-SC, Solteiro, Estudante, nascido em 21/01/2000, RG 6.640.351, pai Luis Renildo Sutil de Oliveira, mãe Carmem Strapazzon de Oliveira, Linha Nova Brasilia, s/n, Práximo a escola, Interior - CEP 89.850-000, Fone (049)3346-3700, Quilombo-SC e Andrei dos Santos Gonsalvez, brasileiro(a), natural de Quilombo-SC, Solteiro, Estudante, nascido em 24/10/1999, mãe Janete dos Santos, Linha Novo Horizonte, s/n, Interior - CEP 89.850-000, Fone (049), Quilombo-SC
Parte Conclusiva da Sentença: Decido. Homologo a remissão cumulada com medida sócio-educativa de advertência (fl.43), para todos os fins e efeitos. Ciência ao Ministério Público. Por já terem os adolescentes assinado a concordância com a advertência às fl. 43, deverão os autos serem arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se... Prazo para Recurso: 10 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Quilombo (SC), 08 de novembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Quilombo / Vara Única
Rua Presidente Jucelino 703, centro - CEP 89.850-000, Quilombo-SC - E-mail: qbouni@tjsc.jus.br
Juíza Substituta e.e.: Maria Luiza Fabris
Chefe de Cartório: Iliane Maria Casagrande Grando
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - COM PRAZO DE 15 DIAS
Execução Fiscal - Município/autarquias Municipais nº 053.06.001210-5
Exequente: Município de Quilombo
Executado: Josias de Bairros
Intimando(a)(s): Josias de Bairros, brasileiro(a), Rua Antonio Riedi, 181, Centro - CEP 89.850-000, Fone (049), Quilombo-SC
Parte Conclusiva da Sentença: Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme informações de fl.49 , julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC. Custas finais pelo executado. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Prazo para Recurso: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Quilombo (SC), 13 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Quilombo / Vara Única
Rua Presidente Jucelino 703, centro - CEP 89.850-000, Quilombo-SC - E-mail: qbouni@tjsc.jus.br
Juíza Substituta e.e.: Maria Luiza Fabris
Chefe de Cartório: Iliane Maria Casagrande Grando
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - COM PRAZO DE 15 DIAS
Execução Fiscal - Município/autarquias Municipais nº 053.10.001515-0
Exequente: Município de Quilombo
Executado: Jandir Antonio Batisti
Intimando(a)(s): Jandir Antonio Batisti, brasileiro(a), Casado, Comerciante, CPF 384.430.409-63, Rua Jacob Simon, s/n, Centro - CEP 89.850-000, Fone (049), Quilombo-SC
Parte Conclusiva da Sentença: Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme informações de fls. 18-20, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC. Custas finais pelo executado. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.. Prazo para Recurso: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Quilombo (SC), 13 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Quilombo / Vara Única
Rua Presidente Jucelino 703, centro - CEP 89.850-000, Quilombo-SC - E-mail: qbouni@tjsc.jus.br
Juíza Substituta e.e.: Maria Luiza Fabris
Chefe de Cartório: Iliane Maria Casagrande Grando
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - COM PRAZO DE 15[Prazo do Edital] DIAS
Execução Fiscal - Município/autarquias Municipais nº 053.05.000994-2
Exequente: Município de Quilombo
Executado: Jandir Antonio Batisti
Intimando(a)(s): Jandir Antonio Batisti, brasileiro(a), Casado, Comerciante, CPF 384.430.409-63, Rua Jacob Simon, s/n, Centro - CEP 89.850-000, Fone (049), Quilombo-SC
Parte Conclusiva da Sentença: Ante as informações constantes da(s) fl(s). 93-94 e 96-105, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, eis que o devedor satisfez a obrigação. Custas finais pela parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.. Prazo para Recurso: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s)

acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Quilombo (SC), 07 de dezembro de 2011.
Maria Luiza Fabris
Juíza Substituta e. e.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Quilombo / Vara Única
Rua Presidente Jucelino 703, centro - CEP 89.850-000, Quilombo-SC - E-mail: qbouni@tjsc.jus.br
Juíza Substituta e.e.: Maria Luiza Fabris
Chefe de Cartório: Iliane Maria Casagrande Grando
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - COM PRAZO DE 15 DIAS
Execução Fiscal - Município/autarquias Municipais nº 053.05.000702-8
Exequente: Município de Quilombo
Executado: Valdomiro Dias de Oliveira
Intimando(a)(s): Valdomiro Dias de Oliveira, brasileiro(a), Casado, Frentista (Posto Texaco), RG 12/R2.039.491, CPF 620.929.019-15, pai João Dias de Oliveira, mãe Vilma de Oliveira, Rua Regina Sponchiado, 105, Centro - CEP 89.850-000, Fone (049), Quilombo-SC
Parte Conclusiva da Sentença: Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme informações de fl.63 , julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC. Custas finais pelo executado. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.. Prazo para Recurso: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Quilombo (SC), 13 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Quilombo / Vara Única
Rua Presidente Jucelino 703, centro - CEP 89.850-000, Quilombo-SC - E-mail: qbouni@tjsc.jus.br
Juíza Substituta e.e.: Maria Luiza Fabris
Chefe de Cartório: Iliane Maria Casagrande Grando
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - COM PRAZO DE 15 DIAS
Execução Fiscal - Município/autarquias Municipais nº 053.07.001355-4
Exequente: Município de Quilombo
Executado: Fermino Rodrigues de Bairros e outro
Intimando(a)(s): Fermino Rodrigues de Bairros, Rua Antonio Riedi, 181, Centro - CEP 89.850-000, Fone (049), Quilombo-SC e Josias de Bairros, brasileiro(a), Rua Antonio Riedi, 181, Centro - CEP 89.850-000, Fone (049), Quilombo-SC
Parte Conclusiva da Sentença: Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme informações de fl.41 , julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC. Custas finais pelo executado. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.. Prazo para Recurso: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Quilombo (SC), 13 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Quilombo / Vara Única
Rua Presidente Jucelino 703, centro - CEP 89.850-000, Quilombo-SC - E-mail: qbouni@tjsc.jus.br
Juíza Substituta e.e.: Maria Luiza Fabris
Chefe de Cartório: Iliane Maria Casagrande Grando
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - COM PRAZO DE 15 DIAS
Execução Fiscal - Município/autarquias Municipais nº 053.04.000746-7
Exequente: Município de Quilombo
Executado: Ademir José Picolli
Intimando(a)(s): Ademir José Picolli, brasileiro(a), natural de Xanxerê-SC, Separado Judicialmente, Servidor Público Municipal, nascido em 06/08/1969, RG 1.659.804, CPF 637.206.209-72, pai Fiorindo Picolli, mãe Rosa Rossini Picolli, Rua Castelo Branco, SN, Centro - CEP 89.850-000, Fone (049), Quilombo-SC
Parte Conclusiva da Sentença: Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme informações de fls. 18-20, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC. Custas finais pelo executado. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.. Prazo para Recurso: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Quilombo (SC), 13 de dezembro de 2011.

Rio do Oeste
Vara Única - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE RIO DO OESTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA
JUIZ(A) DE DIREITO GIANCARLO ROSSI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GESIANE PATRICIA RUSSI DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0123/2011

ADV: CARLA LETÍCIA ERN (OAB 024.036/SC), CLÓVIS LUIS HOFFMANN (OAB 018.173/SC), MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB 016.760/SC)
Processo 144.10.001107-4 - Cobrança de Seguro em Acidente de Veículos / Sumário - Autor : Clóvis Elias - Ré : Sirlei de Jesus - Ficam as partes intimadas da designação do dia 18/01/2012, às 08:30 horas, para realização de perícia. Local: Rua Tuiuti, nº 20, sala 101, em Rio do Sul. Perito responsável pela coleta de material e/ou realização da perícia designada: Sérgio de Mora Ferro Silva

ADV: CARLOS BERKENBROCK (OAB 013.520/SC), SAYLES RODRIGO SCHÜTZ (OAB 015.426/SC)
Processo 144.11.000199-3 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Gilmar Nolli - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ficam as partes intimadas da designação do dia 11/01/2012, às 08:30h horas, para realização de perícia. Local da perícia: Rua Tuiuti nº20 Sala 01 Perito responsável pela coleta de material e/ou realização da perícia designada: Sérgio Moura Ferro Silva

ADV: CARLOS ALBERTO LORENZ (OAB 006.633/SC)
Processo 144.11.000302-3 - Exibição / Cautelar - Requerente: Edson Carlos Tonet - Requerido : BV Financeira S/A - Fica intimado o requerente, para comparecer em cartório, a fim de efetuar a retirada do alvará (fl. 47), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: IVONIR BISCOLLI JUINOR (OAB 022.075/SC), TARCISIO CIMARDI (OAB 013.234/SC)
Processo 144.11.000487-9 - Investigação/Negatória de Paternidade/ Maternidade / Ordinário - Autora : L. M. - Réu : F. A. P. - I- Intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que necessita dos

benefícios da justiça gratuita (certidão de inexistência de imóveis, certidão de inexistência de veículos, comprovação dos rendimentos dos últimos 3 meses, etc.) sob pena de indeferimento do pedido. II- Em face do disposto na Resolução Conjunta nº 03/07 - GP/CGJ, de 14 de junho de 2007, que regulamentou os procedimentos relativos ao "Programa de DNA em Audiência em Santa Catarina", designo o dia 14/02/2012, às 14:00 horas, para a realização de audiência conciliatória, cientes as partes de que, acaso resulte frustada a conciliação, far-se-á a coleta do material genético para exame de DNA no mesmo ato processual, advertindo o réu de que a recusa em submeter-se ao mencionado exame induzirá presunção de paternidade (STJ - Súmula nº 301). As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência munidas do documento de identidade. III- Oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de Rio do Oeste, solicitando o comparecimento de pessoa responsável para realizar a coleta do material genético na data designada. IV- Intimem-se e notifique-se o(a) Representante do Ministério Público.

Rio do Sul

3ª Vara Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE RIO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO EDISON ZIMMER
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VANESSA CRISTINA GOMES GOETTEN DE LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0173/2011

ADV: FAUSTO HOMERO DE MEDEIROS (OAB 023.208/SC)
Processo 054.09.002099-9 - Usucapião / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Maria Olímpia Aragão - Requerido : Indústria Cerâmica de Pisos Coloniais - Indupiso - Fica intimado o procurador da autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o mandado de averbação para dar cumprimento.

ADV: FRANCIANE HASSE (OAB 028.381/SC), TARCISIO DE ADADA (OAB 007.329/SC)
Processo 054.09.007868-7 - Cominatória / Ordinário - Autor : Mauro Rech - Réu : Estado de Santa Catarina - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), o pedido formulado por Mauro Rech para que o Estado de Santa Catarina forneça, mensal e gratuitamente, os medicamentos Cosopt colírio, Tartarato de Brimonidina 0,2% colírio e Travatan colírio, todos de uso contínuo. Faculta-se ao réu o fornecimento de outros medicamentos com os mesmos princípios ativos e desde que possuam igual eficácia. Mantenho a multa diária fixada na decisão interlocutória que deferiu a tutela antecipada para a hipótese de descumprimento das determinações constantes desta sentença. Deverá o(a) autor(a) comprovar a necessidade do uso dos medicamentos a cada 03 (três) meses, apresentando receita médica. Em virtude do disposto na Lei Complementar Estadual nº 157/97, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 167/97, não cabe condenação do Estado ao pagamento das custas processuais. Arca, contudo, com honorários advocatícios em favor do procurador do(a) autor(a), que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Independentemente de interposição de recurso voluntário, os autos deverão ascender ao Egrégio Tribunal de Justiça. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ADV: TARCISIO DE ADADA (OAB 007.329/SC)
Processo 054.10.000161-4 - Cominatória / Ordinário - Autora : Irene Boselo Kempner - Réus : Estado de Santa Catarina e outro - Ciente do Agravo Retido juntado às fls. 159/164. MANTENHO a decisão agravada.

ADV: SAYLES RODRIGO SCHÜTZ (OAB 015.426/SC)
Processo 054.10.005859-4/001 - Execução de Sentença - Exequente : Ivacir Merencio Melo - Executado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Fica intimado o Procurador da Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os dados bancários corretos da Exequente, visto que o alvará foi ESTORNADO.

ADV: TARCISIO DE ADADA (OAB 007.329/SC)
Processo 054.10.008942-2 - Mandado de Segurança / Lei Especial - Impetrante: Biochamm Caldeiras e Equipamentos Industriais Ltda - Impetrado : Gerente Regional da Fazenda Estadual em Rio do Sul - Diante do exposto,com suporte no artigo 23, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 313/2005, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na exordial e, em consequência, CONCEDO A ORDEM, confirmando a liminar de fls. 33-34, para DETERMINAR que a autoridade coatora, enquanto não ajuizada a ação de execução fiscal para cobrança do débito oriundo da Notificação Fiscal n. 76030102073 (CDA n. 10000546728) ou, seguro o juízo e opostos embargos à execução fiscal, enquanto não julgados estes últimos, continue fornecendo à impetrante certidão positiva, com efeitos de negativa. O Estado de Santa Catarina é isento do pagamento de custas processuais (Lei Complementar n. 156/97 com redação dada pela Lei Complementar n. 161/07). Incabível verba honorária em mandado de segurança (art. 25 da Lei n. 12.016/09). PRI. Após o prazo para recurso voluntário, apresentados ou não, devem seguir os autos à Superior Instância.

ADV: RODRIGO WALTRICK LOBATO (OAB 027.493/SC)
Processo 054.10.010118-0 - Usucapião / Especial de Jurisdição Contenciosa - Reqtes. : Sergio Demétrio e outro - Ficam intimados os autores para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem o comprovante de pagamento das custa finais.

ADV: JAIR ALBERTO PASQUALINI (OAB 007.183/SC), TARCISIO DE ADADA (OAB 007.329/SC)
Processo 054.11.003245-8 - Cominatória / Ordinário - Requerente: Antônia Valim dos Santos - Requerido : Estado de Santa Catarina - DECLARO saneado o feito, sendo que desde logo FIXO OS SEGUINTES PONTOS CONTROVERTIDOS: 1- O medicamento solicitado tem eficácia comprovada para a patologia da autora? A sua utilização está sendo útil para o seu tratamento? 2- O medicamento pretendido está catalogado para fornecimento pelo SUS? 3- Em caso negativo do item 1, o SUS disponibiliza algum medicamento similar ou equivalente que possa atender de forma semelhante a necessidade da autora? Existe alguma alternativa terapêutica para tratar a autora? 4- Em caso positivo do item 2, existe alguma razão específica que torne necessário, mais conveniente ou mais vantajoso à parte autora o fornecimento dos medicamentos pretendidos na presente ação ao invés dos similares ou equivalentes disponibilizados pelo SUS? 5- Existe atualmente algum outro tratamento ou medicamento para a patologia da autora que, embora não seja disponibilizado pelo SUS, seja de menor custo? DEFIRO a produção de prova pericial, fixando o prazo de 10 (dez) dias para a autora apresentar seus quesitos, vez que Estado requerido já o fez (fls. 53/54), e ambas as partes, para que, querendo, indiquem assistentes técnicos. Apresentados os quesitos, nomeio como perita judicial MARISA DOS SANTOS FEITEM, sendo que desde logo fixo seus honorários em R$ 200,00, a serem arcados pelo requerido e depositados em 10 (dez) dias. Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do Juízo: 1- Qual a patologia que a autora apresenta? Qual o CID respectivo? Representa risco para sua vida e/ou saúde? Em que medida? O medicamento solicitado tem eficácia comprovada para a patologia da autora? A utilização do medicamento RANIBIZUMABE está sendo útil para seu tratamento? Quais os efeitos esperados com sua utilização? 2- O medicamento pretendido está catalogado para fornecimento pelo SUS? Em resposta negativa, o SUS disponibiliza algum medicamento similar ou equivalente que possa atender de forma semelhante a necessidade da autora? Existe alguma alternativa terapêutica para tratar a autora? 3- Se o SUS disponibiliza medicamento similar ou equivalente, existe alguma razão específica que torne necessário, mais conveniente ou mais vantajoso à parte autora o fornecimento do medicamento pretendido na presente ação ao invés dos similares ou equivalentes disponibilizados pelo SUS? Em que medida? 4- Existe atualmente algum outro tratamento ou medicamento para a patologia da autora que, embora não seja disponibilizado pelo SUS, seja de menor custo? Intimem-se as partes, inclusive, se for necessário, pessoalmente a autora no endereço constante à fl. 11 para apresentar os documentos e exames que o perito necessitar para a realização da perícia judicial e, após a entrega do laudo em juízo, intimem-se, novamente, para se manifestarem acerca deste, no prazo de 10 (dez) dias, quando deverão apresentar as derradeiras razões. Intimem-se.

ADV: FÁBIO LUIS RIBEIRO (OAB 022.109/SC), TARCISIO DE ADADA (OAB 007.329/SC)
Processo 054.11.004174-0 - Cominatória / Ordinário - Requerente: Clarice Foster Zoz - Requerido : Estado de Santa Catarina - DECLARO saneado o feito, sendo que desde logo FIXO OS SEGUINTES PONTOS CONTROVERTIDOS: 1- O medicamento solicitado tem eficácia comprovada para a patologia da autora? Quais os resultados esperados com sua utilização? 2- O medicamento pretendido está catalogado para fornecimento pelo SUS? 3- Em caso negativo do item 1, o SUS disponibiliza algum medicamento similar ou equivalente que possa atender de forma semelhante a necessidade da autora? Se existe alguma alternativa terapêutica para tratar a autora? 4- Em caso positivo do item 2, existe alguma razão específica que torne necessário, mais conveniente ou mais vantajoso à parte autora o fornecimento do medicamento pretendido na presente ação ao invés dos similares ou equivalentes disponibilizados pelo SUS? 5- Existe atualmente algum outro tratamento ou medicamento para a patologia da autora que, embora não seja disponibilizado pelo SUS, seja de menor custo? DEFIRO a produção de prova pericial, fixando o prazo de 10 (dez) dias para a autora apresentar seus quesitos, vez que Estado requerido já o fez (fls. 47), e ambas as partes, para que, querendo, indiquem assistentes técnicos. Apresentados os quesitos, nomeio como perita judicial MARISA DOS SANTOS FEITEM, sendo que desde logo fixo seus honorários em R$ 200,00, a serem arcados pelo requerido e depositados em 10 (dez) dias. Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do Juízo: 1- Qual a patologia que a autora apresenta? Qual o CID respectivo? Representa risco para sua vida e/ou saúde? Em que medida? O medicamento solicitado tem eficácia comprovada para a patologia da autora? Quais os resultados esperados com sua utilização? 2- O medicamento pretendido está catalogado para fornecimento pelo SUS? Em resposta negativa, o SUS disponibiliza algum medicamento similar ou equivalente que possa atender de forma semelhante a necessidade da autora? Existe alguma alternativa terapêutica para tratar a autora? 3- Se o SUS disponibiliza medicamento similar ou equivalente, existe alguma razão específica que torne necessário, mais conveniente ou mais vantajoso à parte autora o fornecimento do medicamento pretendido na presente ação ao invés dos similares ou equivalentes disponibilizados pelo SUS? Em que medida? 4- Existe atualmente algum outro tratamento ou medicamento para a patologia da autora que, embora não seja disponibilizado pelo SUS, seja de menor custo? Intimem-se as partes, inclusive, se for necessário, pessoalmente a autora no endereço constante à fl. 09 para apresentar os documentos e exames que o perito necessitar para a realização da perícia judicial e, após a entrega do laudo em juízo, intimem-se, novamente, para se manifestarem acerca deste, no prazo de 10 (dez) dias, quando deverão apresentar as derradeiras razões. Intimem-se.

ADV: JOSÉ BATISTA DA SILVA (OAB 003.666/SC), TARCISIO DE ADADA (OAB 007.329/SC)
Processo 054.11.006755-3 - Cominatória / Ordinário - Requerente: Celita da Silva Amado - Requerido : Estado de Santa Catarina - DECLARO saneado o feito, sendo que desde logo FIXO OS SEGUINTES PONTOS CONTROVERTIDOS: 1- O medicamento solicitado tem eficácia comprovada para a patologia da autora? Quais os resultados esperados com sua utilização? 2- O medicamento pretendido está catalogado para fornecimento pelo SUS? 3- Em caso negativo do item 1, o SUS disponibiliza algum medicamento similar ou equivalente que possa atender de forma semelhante a necessidade da autora? Se existe alguma alternativa terapêutica para tratar a autora? 4- Em caso positivo do item 2, existe alguma razão específica que torne necessário, mais conveniente ou mais vantajoso à parte autora o fornecimento do medicamento pretendido na presente ação ao invés dos similares ou equivalentes disponibilizados pelo SUS? 5- Existe atualmente algum outro tratamento ou medicamento para a patologia da autora que, embora não seja disponibilizado pelo SUS, seja de menor custo? DEFIRO a produção de prova pericial, fixando o prazo de 10 (dez) dias para a autora apresentar seus quesitos, vez que Estado requerido já o fez (fls. 61/62), e ambas as partes, para que, querendo, indiquem assistentes técnicos. Apresentados os quesitos, nomeio como perita judicial MARISA DOS SANTOS FEITEM, sendo que desde logo fixo seus honorários em R$ 200,00, a serem arcados pelo requerido e depositados em 10 (dez) dias. Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do Juízo: 1- Qual a patologia que a autora apresenta? Qual o CID respectivo? Representa risco para sua vida e/ou saúde? Em que medida? O medicamento solicitado tem eficácia comprovada para a patologia da autora? Quais os resultados esperados com sua utilização? 2- O medicamento pretendido está catalogado para fornecimento pelo SUS? Em resposta negativa, o SUS disponibiliza algum medicamento similar ou equivalente que possa atender de forma semelhante a necessidade da autora? Existe alguma alternativa terapêutica para tratar a autora? 3- Se o SUS disponibiliza medicamento similar ou equivalente, existe alguma razão específica que torne necessário, mais conveniente ou mais vantajoso à parte autora o fornecimento do medicamento pretendido na presente ação ao invés dos similares ou equivalentes disponibilizados pelo SUS? Em que medida? 4- Existe atualmente algum outro tratamento ou medicamento para a patologia da autora que, embora não seja disponibilizado pelo SUS, seja de menor custo? Intimem-se as partes, inclusive, se for necessário, pessoalmente a autora no endereço constante à fl. 16 para apresentar os documentos e exames que o perito necessitar para a realização da perícia judicial e, após a entrega do laudo em juízo, intimem-se, novamente, para se manifestarem acerca deste, no prazo de 10 (dez) dias, quando deverão apresentar as derradeiras razões. Intimem-se.

ADV: JEAN CARLOS VENTURI (OAB 024.035/SC), TARCISIO DE ADADA (OAB 007.329/SC)
Processo 054.11.007389-8 - Declaratória / Ordinário - Requerente: Solange Costa Semann - Requerido : Estado de Santa Catarina - DECLARO saneado o feito, sendo que desde logo FIXO OS SEGUINTES PONTOS CONTROVERTIDOS: 1- O medicamento solicitado tem eficácia comprovada para a patologia da autora? Quais os resultados esperados com sua utilização? 2- O medicamento pretendido está catalogado para fornecimento pelo SUS? 3- Em caso negativo do item 1, o SUS disponibiliza algum medicamento similar ou equivalente que possa atender de forma semelhante a necessidade da autora? Se existe alguma alternativa terapêutica para tratar a autora? 4- Em caso positivo do item 2, existe alguma razão específica que torne necessário, mais conveniente ou mais vantajoso à parte autora o fornecimento do medicamento pretendido na presente ação ao invés dos similares ou equivalentes disponibilizados pelo SUS? 5- Existe atualmente algum outro tratamento ou medicamento para a patologia da autora que, embora não seja disponibilizado pelo SUS, seja de menor custo? DEFIRO a produção de prova pericial, fixando o prazo de 10 (dez) dias para a autora apresentar seus quesitos, vez que Estado requerido já o fez (fl. 54), e ambas as partes, para que, querendo, indiquem assistentes técnicos. Apresentados os quesitos, nomeio como perita judicial MARISA DOS SANTOS FENTEM, sendo que desde logo fixo seus honorários em R$ 200,00, a serem arcados pelo requerido e depositados em 10 (dez) dias. Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do Juízo: 1- Qual a patologia que a autora apresenta? Qual o CID respectivo? Representa risco para sua vida e/ou saúde? Em que medida? O medicamento solicitado tem eficácia comprovada para a patologia da autora? Quais os resultados esperados com sua utilização? 2- O medicamento pretendido está catalogado para fornecimento pelo SUS? Em resposta negativa, o SUS disponibiliza algum medicamento similar ou equivalente que possa atender de forma semelhante a necessidade da autora? Existe alguma alternativa terapêutica para tratar a autora? 3- Se o SUS disponibiliza medicamento similar ou equivalente, existe alguma razão específica que torne necessário, mais conveniente ou mais vantajoso à parte autora o fornecimento do medicamento pretendido na presente ação ao invés dos similares ou equivalentes disponibilizados pelo SUS? Em que medida? 4- Existe atualmente algum outro tratamento ou medicamento para a patologia da autora que, embora não seja disponibilizado pelo SUS, seja de menor custo? Intimem-se as partes, inclusive, se for necessário, pessoalmente a autora no endereço constante à fl. 10 para apresentar os documentos e exames que o perito necessitar para a realização da perícia judicial e, após a entrega do laudo em juízo, intimem-se, novamente, para se manifestarem acerca deste, no prazo de 10 (dez) dias, quando deverão apresentar as derradeiras razões. Intimem-se.

ADV: FABIANA DOS SANTOS LINHARES (OAB 15095)
Processo 054.11.007457-6 - Indenizatória / Ordinário - Autor : Hilário Menel - Réus : Tonet Materiais de Construção Ltda e outro - Fica intimado o procurador do autor, para manifestar-se sobre as contestações e documentos de fls. 121/160 e 162/192, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ROSA MARIA KAHL LEHMKUHL (OAB 030.575/SC), TARCISIO DE ADADA (OAB 007.329/SC)
Processo 054.11.007692-7 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Eda Venske Lucht - Requerido : Estado de Santa Catarina - DECLARO saneado o feito, sendo que desde logo FIXO OS SEGUINTES PONTOS CONTROVERTIDOS: 1- O medicamento solicitado tem eficácia comprovada para a patologia da autora? Quais os resultados esperados com sua utilização? 2- O medicamento pretendido está catalogado para fornecimento pelo SUS? 3- Em caso negativo do item 1, o SUS disponibiliza algum medicamento similar ou equivalente que possa atender de forma semelhante a necessidade da autora? Se existe alguma alternativa terapêutica para tratar a autora? 4- Em caso positivo do item 2, existe alguma razão específica que torne necessário, mais conveniente ou mais vantajoso à parte autora o fornecimento do medicamento pretendido na presente ação ao invés dos similares ou equivalentes disponibilizados pelo SUS? 5- Existe atualmente algum outro tratamento ou medicamento para a patologia da autora que, embora não seja disponibilizado pelo SUS, seja de menor custo? DEFIRO a produção de prova pericial, fixando o prazo de 10 (dez) dias para a autora apresentar seus quesitos, vez que Estado requerido já o fez (fls. 54/55), e ambas as partes, para que, querendo, indiquem assistentes técnicos. Apresentados os quesitos, nomeio como perita judicial o médico MARISA DOS SANTOS FEITEM, sendo que desde logo fixo seus honorários em R$ 200,00, a serem arcados pelo requerido e depositados em 10 (dez) dias. Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do Juízo: 1- Qual a patologia que a autora apresenta? Qual o CID respectivo? Representa risco para sua vida e/ou saúde? Em que medida? O medicamento solicitado tem eficácia comprovada para a patologia da autora? Quais os resultados esperados com sua utilização? 2- O medicamento pretendido está catalogado para fornecimento pelo SUS? Em resposta negativa, o SUS disponibiliza algum medicamento similar ou equivalente que possa atender de forma semelhante a necessidade da autora? Existe alguma alternativa terapêutica para tratar a autora? 3- Se o SUS disponibiliza medicamento similar ou equivalente, existe alguma razão específica que torne necessário, mais conveniente ou mais vantajoso à parte autora o fornecimento do medicamento pretendido na presente ação ao invés dos similares ou equivalentes disponibilizados pelo SUS? Em que medida? 4- Existe atualmente algum outro tratamento ou medicamento para a patologia da autora que, embora não seja disponibilizado pelo SUS, seja de menor custo? Intimem-se as partes, inclusive, se for necessário, pessoalmente a autora no endereço constante à fl. 18 para apresentar os documentos e exames que o perito necessitar para a realização da perícia judicial e, após a entrega do laudo em juízo, intimem-se, novamente, para se manifestarem acerca deste, no prazo de 10 (dez) dias, quando deverão apresentar as derradeiras razões.

ADV: JOSÉ MENDES (OAB 026.797/SC)
Processo 054.11.008051-7 - Declaratória / Ordinário - Requerente: Dante Dolzan Júnior - Requerido : Estado de Santa Catarina - Fica intimado o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da contestação e documentos de fls. 159/184.

ADV: JOSÉ MENDES (OAB 026.797/SC), TARCISIO DE ADADA (OAB 007.329/SC)
Processo 054.11.008051-7/001 - Embargos de Declaração - Embargante: Dante Dolzan Júnior - Embargado : Estado de Santa Catarina - Diante do exposto, apesar de ACOLHER os presentes Embargos de Declaração opostos por DANTE DOLZAN JÚNIOR, NEGO PROVIMENTO a eles, mantendo-se os efeitos da antecipação de tutela nos exatos termos da decisão de fls. 147/149. Intimem-se, inclusive o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da contestação e documentos de fls. 159/184.

ADV: JOSÉ MENDES (OAB 026.797/SC), TARCISIO DE ADADA (OAB 007.329/SC)
Processo 054.11.008055-0/001 - Embargos de Declaração - Embargante: Vanderlei Nunes Ferreira - Embargado : Estado de Santa Catarina - Diante do exposto, apesar de ACOLHER os presentes Embargos de Declaração opostos por VANDERLEI NUNES FERREIRA, NEGO PROVIMENTO a eles, mantendo-se os efeitos da antecipação de tutela nos exatos termos da decisão de fls. 120/122. Intimem-se.

ADV: CÁTIA REGINA DE SOUZA BÖHNKE (OAB 18.315), TARCISIO DE ADADA (OAB 007.329/SC)
Processo 054.11.008754-6 - Cominatória / Ordinário - Requerente: Regina de Fátima Halabura - Requeridos: Estado de Santa Catarina e outro - Diante do exposto, mesmo ciente da Súmula 23 do TJSC, face a situação fática, INDEFIRO o chamamento da União ao processo. Intimem-se, inclusive a autora para se manifestar sobre a resposta.

ADV: JOSÉ MENDES (OAB 026.797/SC)
Processo 054.11.009450-0 - Declaratória / Ordinário - Requerente: Carlos Dionei Kain - Requerido : Estado de Santa Catarina - Diante do exposto, DEFIRO, em parte, o pedido de tutela antecipada, DETERMINANDO que o ESTADO DE SANTA CATARINA, a partir da intimação da presente decisão, determine ao Secretário da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania ou, quem efetuar o pagamento do autor que, no contracheque do mês seguinte, sejam pagas as horas-extras efetivamente prestadas, não somente as 40 primeiras horas extras. Determino ainda, que o requerido, junte com a resposta relatório passado pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, ou, no caso, quem faça suas vezes, mais precisamente pelo Diretor do Sistema Integrado de Recursos Humanos, bem como, esclareça, ATRAVÉS DE PLANILHAS, os seguintes pontos: 1- Indicar com precisão, mês a mês, a partir de 07 de novembro de 2006 até a presente data, o número de horas trabalhadas pelo autor no referido mês, tendo por suporte a escala de serviço, bem como, indicar quantas horas o autor deveria trabalhar naquele mês (deverá ser observado que a carga horária não é de 160 horas mensais, mas sim 40 horas semanais e, portanto, deverá ser observo, quando não completa a semana para encerrar o mês, o número de horas devidas, na proporção de 40 horas semanais); 2- Indicar, mês a mês, a quantidade de horas extras praticadas, que deve ser resultado do número de horas trabalhadas efetivamente, deduzidas a quantidade de horas que deveriam ser trabalhadas; 3- Indicar, mês a mês, quais as horas que foram consideradas para o pagamento da gratificação "adicional de estímulo operacional" e quais as horas, que não foram pagas, inclusive em relação ao horário normal e noturno; 4- indicar, mês a mês, qual o valor da hora extra normal e hora extra noturna que estão sendo pagas; 5- indicar, mês a mês, a diferença monetária, positiva ou negativa, encontrada com suporte nos itens anteriores; 6- indicar qual o dia de pagamento do soldo, bem como as datas que o autor esteve afastado por férias ou qualquer tipo de licença, mencionando o motivo. Cite-se e intimem-se.

ADV: TARCISIO DE ADADA (OAB 007.329/SC)
Processo 054.11.009465-8 - Carta Precatória / Cartas - Requerente: s. K. G. - Requerido : E. de S. C. - Fica intimado o procurador do Estado, da sentença prolatada nos autos de n. 027.06.002693-2, da Ação Ordinária, da Comarca de Ibirama: "(...) Diante do exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido formulado por SOLETI KERTZENDORF GERTSCH, em face do ESTADO DE SANTA CATARINA, partes qualificadas inicialmente, e RESOLVE-SE O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Via de consequencia, determina-se que o réu fornceça à autora, de forma gratuita, semanal e ininterruptamente, os medicamentos pretendidos na inicial, quais sejam, MAb Thera (Retuximab) 500mg/50ml (um frasco por semana) e 100mg/10ml (2 frascos por semana), de acordo com a prescrição médicaa, durante o período e quantidade necessária e na forma prescrita. Condena-se o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do art. 20, § 4º, do CPC, isentando-o no pagamento das custas processuais, a teor do artigo 35, alínea "i", da Lei Complementar do Estado de Santa Catarina n. 156/97. Condena-se o réu, ainda, ao pagamento dos honorários periciais, estes fixados em R$ 200,00 (duzentos reais) em favor do perito nomeado, devendo ser observado o disposto na Orientação n. 15/2007, da CGJ-SC.(...)".

ADV: DJEISON ROSSETTO STASIAK (OAB 016.961/SC)
Processo 054.11.011294-0 - Usucapião / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Odilon Batista Correa - Diante disto, intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias: 1. Juntar certidão de óbito da sua esposa e, tendo esta falecido após 1974, incluir seus herdeiros no polo ativo da presente demanda. 2. Juntar certidão do Cartório de Registro de Imóveis de que as áreas usucapiendas não possuem registro, bem como cópia atualizada das matrículas 30.958 e 5.055. 3. Apresentar levantamento topográfico detalhando a diferença encontrada na área 01, informada à fl. 11, bem como 03 (três) cópias do mesmo para intimação das fazendas públicas. 4.

Cumpridos os itens acima, cite-se os confinantes/confrontantes do referido imóvel e, por edital, os réus e interessados que estiverem em local incerto e não sabido. Prazo do edital: 20 (vinte) dias. 5. Intime-se os representantes da União, Estado e Município, para que manifestem-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do presente pedido dos autores, ficando os mesmos cientes de que, não havendo manifestação ou se informarem não haver interesse na ação, não serão intimados dos demais atos processuais. 6. Intime-se o DD. Representante do Ministério Público.

ADV: TARCISIO DE ADADA (OAB 007.329/SC)
Processo 054.11.011590-6 - Carta Precatória / Cartas - Requerente: M. C. P. - Requerido : E. de S. C. - Fica intimado o procurador do Estado, da sentença prolatada nos autos de Execução de Sentença de n. 027.94.000236-8/003, da Comarca de Ibirama: "(...) Diante do exposto, JULGA-SE EXTINTO o presente feito, o que se faz com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. P.R.I. Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas processuais, utilizando inclusive GECOF caso não ocorra o pagamento voluntário, proceda-se o arquivamento, dando-se baixa na estatística.".

ADV: ANGELO SOLANO CATTONI (OAB 030.825/SC)
Processo 054.11.011939-1 - Cominatória / Ordinário - Requerente: Alfredo Mazzini - Requeridos: Estado de Santa Catarina e outro - Diante do exposto, CONCEDO a antecipação da tutela requerida para, em conseqüência, determinar: 1) que o ESTADO DE SANTA CATARINA, forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, o medicamento Humira (Adalimumabe 40mg) pelo prazo que for necessário e indicado ao paciente; 2) caso o requerido não cumpra o determinado no item 1 desta decisão, FIXO a multa no valor correspondente a 2 meses de tratamento do autor, valor este que será sequestrado do Estado de Santa Catarina, recolhido em conta vinculada ao Juízo e colocado à disposição do paciente Alfredo Mazzini, unicamente e exclusivamente para adquirir o medicamento, isto mediante comprovação dos gastos que tiver enfrentado; 3) que o MUNICÍPIO DE RIO DO SUL, caso necessário ao Estado entregar a medicação em postos de atendimento, possa disponibilizar na sua rede de saúde, o mais próximo da casa do autor, a entrega do medicamento Cite-se e intimem-se.

3ª Vara Cível - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio do Sul / 3ª Vara Cível
Rua Dom Bosco, 820, Jardim América - CEP 89.160-000, Rio do Sul-SC - E-mail: rslciv3@tjsc.jus.br
JUIZ DE DIREITO: Edison Zimmer
Chefe de Cartório: Vanessa Cristina Gomes Goetten de Lima
EDITAL DE CITAÇÃO - USUCAPIÃO - RÉUS INSCRITOS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS - COM PRAZO DE 20 DIAS
Usucapião nº 054.11.011416-0
Requerente: Valdecir Eleutério e outro
Citando(a)(s): réus inscritos em lugar incerto e eventuais interessados
Descrição do(s) Bem(ns): terreno rural com área total de 240.000,00m², sito na Localidade de Tirivas, Município de Preseidente Nereu, SC, edificado com benfeitorias; confrontando ao norte com o rio Naufrágio; ao sul com terras de Pedro Kraus; a leste com Pedro Kraus e Valmor Burg e a oeste com terras de Gaspar Kuzik. Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, bem como seu(s) cônjuge(s), se casada(o)(s) for(em), confrontante(s) e aos eventuais interessados que, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Rio do Sul (SC), 15 de dezembro de 2011.

Vara da Família Órfãos, Sucessões Inf e Juventude - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE RIO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA ÓRFÃOS, SUCESSÕES INF E JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO LENOAR BENDINI MADALENA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOÃO RICARDO WEHMUTH
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0155/2011

ADV: ELOY DIRCEU GIRALDI (OAB 011.738/PR), EVANDRO DUARTE DOS ANJOS (OAB 024.435/SC)
Processo 054.08.003442-3 - Investigação/Negatória de Paternidade/ Maternidade / Ordinário - Autora : B. V. da S. - Réu : P. S. M. - R.h. Nos termos do parecer ministerial indefiro a desistência pleiteada, tendo em vista que o direito à paternidade é indisponível, de modo que deve ser oportunizado à menor o reconhecimento do estado de filiação, ou seja, a busca pela sua origem genética, que decorre do princípio da dignidade da pessoa humana. Inclusive, a Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992, estabelece, em seu artigo 2º, § 4º, que o próprio Ministério Público possui interesse e legitimidade para promover ação de investigação de paternidade. Sendo assim, tendo em vista a impossibilidade de realização da prova pericial, determino o prosseguimento do feito com a designação de audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12/04/2012, às 16:30 horas. Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que compareçam ao ato para prestarem depoimento pessoal, bem como para apresentarem rol de testemunhas até 10 (dez) dias após a intimação do presente.

ADV: FRANCINI BIANCA CIPRIANI (OAB 023.163/SC), RODRIGO WALTRICK LOBATO (OAB 027.493/SC)
Processo 054.10.000415-0 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Autor : Sebastião da Luz de Lima - Ré : Tânia Regina Alberton - 1) Designo o dia 13.03.2012, às 15:00 horas para a tomada do depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas. O rol de testemunhas deverá ser depositado no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Caberá aos interessados trazer as suas testemunhas à audiência, limitadas ao número de 3, independente de intimação. 2) Realize-se estudo social na residência do autor, expedindo-se carta precatória à Comarca de Gaspar, com prazo de 30 dias. Referida carta deverá ser instruída com cópia da incial, da contestação e do estudo social realizado na residência da atual guardiã (fls. 47 e 48). 3) Intimem-se as partes por intermédio de seus assistentes judiciários. 4) Notifique-se o Ministério Público.

ADV: NICÁCIO GONÇALVES FILHO (OAB 011.095/SC), VANESSA CRISTINA BAUER (OAB 015.031-B/SC)
Processo 054.10.001042-7 - Exoneração de Alimentos / Ordinário - Requerente: Jaime Fronza - Requeridos: Celia Block Fronza e outros - Requerida : Simone Fronza - Requerido : Igor Fronza - Vistos para despacho. Considerando que a audiência designada à fl. 75 não se realizou em virtude das cheias que atingiram a região, designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 12/04/2012, às 13:30 horas. Os pontos controvertidos e as provas a serem produzidas constam à fl. 75. As testemunhas deverão comparecer independente de intimação, sendo esta realizada somente no caso de recusa informada pela parte no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, sendo as partes através de seus procuradores.

ADV: FERNANDO LUIZ POFFO (OAB 018.676/SC), VANESSA CRISTINA BAUER (OAB 015.031-B/SC)
Processo 054.10.006783-6 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Reqtes. : C. B. F. e outros - Requerido : J. F. - Ante o exposto, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, exigências suspensas face ao deferimento do benefício da justiça gratuita. P. R. I. Oportunamente, arquive-se. Rio do Sul

ADV: FABIANA DOS SANTOS LINHARES (OAB 15095)
Processo 054.11.002986-4 - Divórcio / Lei Especial - Requerente: C. M. P. V. - Requerido : T. V. - Tendo em vista que a carta precatória n.º 0052346-21.2011.8.16.0001, com a finalidade de citar o requerido Thiago Valentim, não chegou em tempo hábil para cumprimento, designo nova data de audiência de conciliação, a realizar-se no

dia 07/03/2012, às 16:00 horas. Comunique-se ao juízo deprecado da nova data designada e solicite-se a intimação do requerido para comparecimento ao ato. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público.

ADV: ANGELO SOLANO CATTONI (OAB 030.825/SC), MIGUEL ANGELO FERRARI (OAB 017.250/SC)
Processo 054.11.005620-9 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Requerente: H. H. - Requerida : M. J. S. . - Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 47/48. Defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal das partes; e b) inquirição de testemunhas. Designo o dia 12/04/2012, às 15:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. No prazo de 10 (dez) dias, deverão as partes depositar em cartório o rol de testemunhas. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas independente de intimação. Havendo necessidade de intimação pessoal de alguma das testemunhas, a diligência deverá ser requerida juntamente com a apresentação do rol. Desde já, as partes ficam cientes de que, encerrada a instrução, deverão apresentar as suas respectivas alegações finais, nos termos do artigo 454, "caput", do mesmo diploma legal. Intimem-se.

ADV: SÉRGIO MAYER DIAS (OAB 021.484-B/SC)
Processo 054.11.006265-9 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Requerente: C. K. . - Requerido : M. L. do N. - Fica intimado o procurador da autora para, no prazo de 10(dez) dias, retirar a carta precatória para fins de inquirição da testemunha Sérgio Almir dos Santos, bem como comprovar a distribuição da mesma no prazo de 30(trinta) dias.

ADV: JAIME JOÃO PASQUALINI (OAB 003.665/SC), JAIR ALBERTO PASQUALINI (OAB 007.183/SC)
Processo 054.11.007055-4 - Divórcio / Lei Especial - Requerente: D. K. M. - Requerido : L. M. - Aberta a audiência, o Representante do Ministério Público disse não ter interesse em participar da audiência em virtude da inexistência do interesse de menores. Na sequência, o MM. Juiz de Direito ouviu os requerentes na forma da lei, e os mesmos não quiseram reconciliação, concordando com o pedido de DIVÓRCIO. Proposta a conciliação, esta restou parcialmente exitosa. O demandado pagou neste ato o valor de R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), sendo a título de dívidas do casal que a autora já havia pago, sendo que quanto ao pagamento as partes informam a inexistência de outras dívidas, dando-se quitação recíproca, aguardando-se a decisão quanto à partilha dos bens. A respeito da dívida do automóvel, a autora reconhece que o próprio demandado é quem vem a pagando, mesmo porque está na posse do demandado, permanecendo também esta dívida a discutir, uma vez que também permanece a discussão quanto à partilha do objeto. Em seguida o Juiz designou o dia 22 de março de 2012, às 13:30 horas para audiência de Instrução e Julgamento. Intimados os presentes, inclusive para depoimento pessoal, sendo que a ausência importará a pena de confesso. As partes poderão apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente audiência, devendo no mesmo prazo serem pagas as diligências, se for o caso. A apresentação do rol se faz necessária mesmo na hipótese das testemunhas comparecerem independentemente de intimação. A respeito do pedido de avaliação imobiliária, indefiro o pedido uma vez que não influi na partilha do próprio bem, mas apenas na eventual liquidação ou eventual alienação judicial, sendo desnecessária para o deslinde do presente feito. O demandado e seu procurador ficam cientes do decurso do prazo para resposta, que se inicia a partir desta audiência. Após eventual réplica, venham conclusos para análise das peças apresentadas ulteriormente. Tendo em vista a existência de objetos pessoais (roupas, calçados e documentos) da autora na residência em que o casal morava, logo após esta audiência o demandado entregará a chave da referida casa para a autora, que se compromete a devolvê-la no escritório profissional do procurador do demandado no dia 03 de novembro de 2011, período entre às 13:30 horas e 18:00 horas. A autora requereu que fosse autorizada pelo Juiz a retirar um guarda roupas que está na antiga residência do casal, uma vez que foi afetada pela enchente e está necessitando do referido móvel. O demandado concordou com o pedido, a título provisório, esclarecendo que também retirou do imóvel para o seu uso uma televisão de 42 polegadas. Restou esclarecido que a autora buscará o móvel na mesma oportunidade em que pegará seus objetos pessoais.

ADV: JAIME JOÃO PASQUALINI (OAB 003.665/SC), JAIR ALBERTO PASQUALINI (OAB 007.183/SC)
Processo 054.11.007055-4 - Divórcio / Lei Especial - Requerente: D. K. M. - Requerido : L. M. - Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo requerido. Aguarde-se a audiência designada à fl. 35.

ADV: DIOGO JOSÉ DE SOUZA (OAB 019.661/SC), FRANCINI SCHROEDER (OAB 029.967/SC)
Processo 054.11.007543-2 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Requerente: M. A. M. - Requerida : M. A. P. - Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para: a) CONCEDER ao requerente a guarda provisória do seu filho Igor Felipe Miles, resguardado o direito de visitas, a ser exercido livremente; e b) EXONERAR o requerente de prestar alimentos enquanto exercer a guarda provisória do menor. Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, para suspender o desconto da verba alimentícia no benefício previdenciário do autor. Proceda-se, com urgência, a realização do estudo social. Aguarde-se a realização da audiência aprazada.

ADV: ÉDILE MARIA LISTON (OAB 16.966SC)
Processo 054.11.009015-6 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Requerente: I. F. - Requerido : T. de S. - Defiro o benefício da assistência jurídica gratuita, nomeando a subscritora da inicial como assistente da requerente. Tendo em vista que não foram comprovados documentalmente os rendimentos do demandado, tenho por bem utilizar o salário mínimo vigente como parâmetro para a fixação dos alimentos provisórios. Analisando-se o caso em apreço pelo binômio possibilidade/necessidade, considerando-se os ordinários gastos e o número de pessoas a serem sustentadas, fixo os alimentos provisórios aos infantes em 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente, perfazendo 15% (quinze por cento) para cada um dos quatro filhos, valor este que deverá ser pago mediante recibo diretamente à requerente até o dia 10 (dez) de cada mês. Designo audiência de conciliação para o dia 06/02/2012 às 15:30 horas. Cite-se o requerido para, querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público.

ADV: BRUNA AMORIM MARTELLO (OAB 031.885/SC), KATHLEEN BENIN (OAB 017.945/SC)
Processo 054.11.009052-0 - Carta Precatória / Cartas - Reqtes. : C. C. G. e outro - Requerente: I. G. N. - Requerida : Z. G. F. - Para cumprimento do ato, designo o dia 01/03/2012, às 17:30 horas. Intime-se. Notifique-se o Promotor de Justiça, se for o caso. Comunique-se ao juízo deprecante, reiterando ainda o ofício de fl. 26.

ADV: SIDNEI LAURI FRONZA (OAB 013.541/SC)
Processo 054.11.009434-8 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Requerente: J. O. dos S. . - Requerida : D. de M. - Vistos para despacho. Os pedidos de guarda provisória e realização de estudo social serão analisados após a audiência de conciliação, caso não haja composição entre as partes. Designo o dia 01/02/2012, às 15:50 horas para a realização da audiência de conciliação. Cite-se, destacando-se que o prazo para resposta passará a fluir da data da audiência. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público.

ADV: SIDNEI LAURI FRONZA (OAB 013.541/SC)
Processo 054.11.009434-8 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Requerente: J. O. dos S. . - Requerida : D. de M. - Defiro o benefício da justiça gratuita à parte requerente.

ADV: PATRICIA PASQUALINI PHILIPPI (OAB 014.911/SC)
Processo 054.11.010364-9 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Requerente: C. M. A. J. - Requerida : V. W. . - Fica intimada a procuradora do autor para, no prazo de 05(cinco) dias, retirar a Carta Precatória para fins de citação/intimação da Requerida, bem como comprovar a distribuição no prazo de 15(quinze) dias.

ADV: LIA CAROLINE MIGUEL (OAB 024.851/SC)
Processo 054.11.011141-2 - Regulamentação do Direito de Visitas / Ordinário - Requerente: D. L. M. - Requerida : J. S. - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nomeando a subscritora da inicial com assistente da parte requerente. Designo audiência de conciliação para o dia 26/01/2012 às 14:30 horas, postergando a análise da tutela antecipada para a data da audiência e a análise do pedido de estudo social para após o ato designado, cientificando-se à parte requerida de que restada inexitosa a conciliação terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência para, querendo,

impugnar o pedido. Cite-se a requerida e intimem-se. Notifique-se o Ministério Público.

ADV: ANTONIO NASCHENWENG NETO (OAB 20.882/SC)
Processo 054.11.011306-7 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Reqtes. : E. G. e outro - Requerente: M. G. B. - Requerido : R. R. B. - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nomeando o subscritor da inicial como assistente da requerente. Tendo em vista que não foram comprovados documentalmente os rendimentos do requerido, tenho por bem utilizar o salário mínimo vigente como parâmetro para a fixação dos alimentos provisórios. Analisando-se o caso em apreço pelo binômio possibilidade/necessidade, considerando-se os ordinários gastos e o número de pessoas a serem sustentadas, fixo os alimentos provisórios à filha menor em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, valor este que deverá ser depositado na conta bancária de titularidade do irmão da requerente, constante à fl. 05, até o dia 10 (dez) de cada mês. Defiro o pedido de guarda provisória da infante Manuela Garcia Barth em favor da requerente, sedimentando uma situação fática já existente. Em tempo, fixo provisoriamente o direito de visitas em finais de semana alternados, devendo o requerido pegar a menor ao sábado às 9:00 horas da manhã e devolve-la ao domingo às 19:00 horas. Designo audiência de conciliação para o dia 06/02/2012 às 16:00 horas. Cite-se o requerido para, querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público.

ADV: OTÁVIO SLONCZEWSKI (OAB 025.238/SC)
Processo 054.11.011312-1 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Requerente: Z. S. - Requerido : V. C. - Defiro o benefício da justiça gratuita à parte requerente. Tendo em vista que não foram comprovados documentalmente os rendimentos do requerido, tenho por bem utilizar o salário mínimo vigente como parâmetro para a fixação dos alimentos provisórios. Analisando-se o caso em apreço pelo binômio possibilidade/necessidade, considerando-se os ordinários gastos e o número de pessoas a serem sustentadas, fixo os alimentos provisórios ao filho menor em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, valor este que deverá ser depositado na conta bancária a ser informada pela requerente até o dia 05 (cinco) de cada mês. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, descrimine qual dos veículos deseja que recaia o gravame, bem como apresente aos autos documento que comprove que o veículo se encontra em nome do requerido. Tocante ao restante do mérito, designo audiência de conciliação para o dia 06/02/2012 às 15:00 horas. Cite-se o requerido para, querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público.

ADV: DIÓGENES DELLA GIUSTINA FORMIGA DE MOURA (OAB 023.530/SC), FRANCISCO FORMIGA DE MOURA (OAB 003.090/SC)
Processo 054.11.011419-5 - Carta Precatória / Cartas - Requerente: M. P. do E. de S. C. - Requeridos: L. G. e outro - Vistos para despacho. Para cumprimento da precatória, designo o dia 12/01/2012, às 14:00 horas. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. Oficie-se o juízo deprecante.

ADV: OSMAR KNIESS (OAB 028.998/SC)
Processo 054.11.500935-7 - Exoneração de Alimentos / Ordinário - Requerente: I. P. - Requerido : R. M. P. - Fica intimado o procurador do autor acerca da devolução, sem cumprimento, do AR de fl. 14 (destinatário: Izaurino Pereira; motivo: não existe o número).

Rio Negrinho

1ª Vara - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE RIO NEGRINHO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MATTEI BORSOI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GEORGE FRANCISCO DE CASTILHO - MATRÍCULA 13517
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0299/2011

ADV: CARLOS ALBERTO OLIVA NEVES (OAB 006.068/SC), IRINEU PETERS (OAB 4022-A)
Processo 055.00.002085-5 - Declaratória / Ordinário - Autor : CVG - Companhia Volta Grande de Papel - Réu : Ivo Nossol - Homologo por sentença o acordo formulado pelas partes, na forma pactuada anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. Expeça-se alvará conforme postulado no petitório retro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito. Pagas as custas, ou inscritas no SAT, arquivem-se.

ADV: ARÃO DOS SANTOS (OAB 009.760/SC)
Processo 055.01.000498-4/001 - Embargos de Declaração - Embargante: Andrade Comércio de Tratores Implementos e Peças Ltda. - Embargados: EEJ Indústria e Comércio de Madeiras Ltda e outro - Diante do exposto, não acolho os embargos de declaração e, em consequência, mantenho na íntegra a sentença guerreada, inclusive para fins recursais. Rio Negrinho

ADV: KÁTIA REGINA MOREIRA VICENTE (OAB 013.694/SC), LUCIANO MAIA BASTOS (OAB 014.496-A/SC)
Processo 055.05.002424-2/004 - Execução de Sentença - Exequente : Fábrica de Móveis Rio Negrinho Ltda - Executado : Haroldo José Kalbusch - Verifica-se nos autos que o executado satisfez integralmente o débito reclamado, em razão do que DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios, visto que embora possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no art. 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios (AgRg no REsp 1153180/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 11/11/2010). Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores constritados. Após, certifique-se o trânsito. Pagas as custas ou inscritas no SAT, arquivem-se.

ADV: LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB 7571-A), PETERSON KANZLER (OAB 19.637)
Processo 055.06.001979-9 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Raditur Transportes Ltda - ME - Réu : Banco Bradesco S/A - Translade-se cópia do acordo de fls. 37/38, dos autos n.º 055.07.000871-4, aos presentes autos. Homologo por sentença o acordo formulado pelas partes, na forma pactuada anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: AVENILDO PATERNOLLI JUNIOR (OAB 020.332/SC), JEFFERSON FABIAN RUTHES (OAB 019.778/SC), OTÁVIO LUIZ FERNANDES (OAB 4463/SC.)
Processo 055.06.002380-0/001 - Execução de Sentença - Exequente : Indústria de Móveis Municke Ltda - Executado : Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A. CELESC - Verifica-se nos autos que o executado satisfez integralmente o débito reclamado, em razão do que DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios, visto que embora possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no art. 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios (AgRg no REsp 1153180/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 11/11/2010). P.R.I. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, informar seus dados bancários para transferência dos valores constantes na subconta vinculada ao feito, mediante alvará. Informados os dados, expeça-se alvará. Transcorrido in albis o prazo para manifestação, prossiga-se nos comandos subsequentes. Após, certifique-se o trânsito. Pagas as custas ou inscritas no SAT, arquivem-se.

ADV: IVAN RÜCKL (OAB 013.214/SC), MARTA SALETE SCOLARI PILLON (OAB 015.853/SC)
Processo 055.07.000871-4 - Consignação em Pagamento / Especial

de Jurisdição Contenciosa - Autor : Raditur Transportes Ltda - ME - Réu : Banco Bradesco S/A - Vistos etc. Homologo por sentença o acordo formulado pelas partes, na forma pactuada anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Rio Negrinho

ADV: CAIO HENRIQUE GOMES SCHROEDER (OAB 026.597/SC)
Processo 055.07.000953-2 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : F. de I. e. D. C. n. P. P. M. - Réu : A. C. dos S. - Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Despesas processuais, sem redução, pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive a parte autora para que diga sobre o disposto no art. 504 da CNCGJ, devendo buscar junto à Contadoria Judicial (rinconttjsc.jus.br) informações sobre eventual saldo de diligências. Sendo positivo, defiro a expedição de alvará, mediante certidão nos autos, independentemente de nova conclusão. Transitada em julgado, arquivem-se, com as providências de praxe, cumprindo, se for o caso, o disposto nos arts. 514 e seguintes do CNCGJ.

ADV: DENISE KOBUS (OAB 021.921/SC)
Processo 055.07.001358-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Riofac Fomento Mercantil Ltda. - Executados: Israelita Madeiras - SL Mussoi e outro - Diante do exposto, homologo a desistência da ação no tocante a um dos executados, e julgo extinto o presente feito em relação a Israelita Madeiras - SL Mussoi, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I. O feito prossegue em relação ao executado Flávio Alexandre Garcia. Contudo, diante da inércia da parte exequente dar prosseguimento ao feito, comprovando a retirada e a distribuição da carta precatória de fl. 239, arquivem-se os autos administrativamente, com baixa na estatística..

ADV: ADRIANO COPETTI RODRIGUES (OAB 020.492/SC), LILIANE TEIFKE TREML (OAB 020.310/SC), VIVIANE TEIFKE FLORIANI (OAB 012.683/SC)
Processo 055.07.003127-9 - Interdição/Extinção da Interdição / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: M. M. F. - Requerida : D. J. M. - Pelo exposto, decreto a interdição de Daiana Janete Maia, brasileira nascida em 12/02/1986, filha de Lydio Maia e Maria Madalena Fernandes Maia reconhecendo sua incapacidade absoluta para os atos da vida civil na forma do art. 3.º, II, do Código Civil, nomeando sua curadora Lenira Antunes. Outrossim, resolvo o mérito da causa, o que faço com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei, suspensa a execução em face dos benefícios da gratuidade judiciária deferidos à fl. 20. Ao curador nomeado fixo remuneração em 5,0 URHs, e determino a expedição de certidão. P.R.I. Transitada em julgado: 1. Cumpra-se o contido no art. 1.184 do Código de Processo Civil, inscrevendo-se a sentença no Registro de Pessoas Naturais e publicando-se na imprensa oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, fazendo-se constar os nomes do interditado e de seu curador, a causa da interdição e os limites da curatela que, na espécie, atingem todos os atos da vida civil da interditada. 2. Intime-se o curador para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.187, Código de Processo Civil), ficando dispensada a hipoteca legal e alertada quanto à necessidade de apresentar balanços anuais, nos termos dos arts. 1.756 e 1.774, ambos do Código Civil. 3. Comunique-se à Justiça Eleitoral.

ADV: FABIO PAMPLONA DESCHAMPS (OAB 021.780/SC)
Processo 055.08.001107-6/001 - Embargos de Declaração - Embargante: Celesc Distribuição S.A - Embargado : Móveis Capi Ltda - Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, de modo que revogo a sentença de fl. 66. Considerando-se a conversão ocorrida no presente feito (art. 1.102-C, caput), determino se procedam às anotações necessárias e evolução da classe. Por fim, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento administrativo. Decorrido, in albis, o prazo supra, independentemente de nova conclusão, arquivem-se os autos administrativamente, com baixa na estatística.

ADV: DENISE KOBUS (OAB 021.921/SC)
Processo 055.08.003706-7 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Vilmar Schoeffel - Diante do exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, face à reconhecida falta de interesse de agir, o que faço com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e tomadas as cautelas cabíveis, arquivem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728/SC)
Processo 055.08.003798-9 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. B. S. - Réu : L. R. da S. - 1.Indefiro o pedido, já que incumbe a parte autora instruir o processo, e não ao juízo (STJ: REsp n. 113.635/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. TJSC: Agravo de instrumento n. 2004.030263-8, de Imbituba. Relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). 2.Faculto à parte demandante, contudo, a conversão dessa ação em execução, na forma do art. 5º do Decreto Lei nº 911/69, consoante entendimento consolidado no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, "in verbis". O propósito da ação de busca e apreensão é a consolidação da propriedade do bem alienado fiduciariamente em mãos do credor, que o autoriza a vendê-lo para satisfação do seu crédito. Todavia, segundo o mais recente entendimento do Grupo de Câmaras de Direito Comercial do TJSC, deferida a liminar e não localizado o bem, deve ser facultado ao credor manifestar-se acerca do eventual interesse no prosseguimento do feito na forma de execução, consoante estabelece o art. 5º do DL n. 911/69 [...] (Ap. Cív. nº 2004.022828-7, de Itajaí, Relator: Des. Alcides Aguiar, j. 23.8.2007) 3.Ante o exposto, intime-se a parte autora para apresentar o demonstrativo de atualização da dívida e requerer a conversão em execução, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

ADV: ALDO COSTA JUNIOR (OAB 003.596/SC)
Processo 055.09.000214-2 - Separação Litigiosa / Lei Especial - Autora : E. C. F. F. P. - Réu : R. R. P. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para decretar o Divórcio de E. C. F. F. P. em face de R. R. P., e por consequência fixar a guarda de E. H. P. à autora E. C. F. F., fixando, outrossim, a verba alimentícia em favor do filho menor do casal em 30% (trinta por cento) dos vencimentos do réu R. R. P., excluídos apenas, eventualmente, contribuição previdenciária e IR, a ser paga diretamente à genitora do infante e, ainda, fixar de ofício o direito de visitas a ser exercido pelo pai, o qual deverá nos finais de semana alternados, das 9h de sábado até às 18h de domingo. Custas na forma da Lei n. 1.060/50. Arbitro ao procurador da autora, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 155/97, honorários advocatícios no importe de 15 (quinze) URH. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Registro Civil competente.

ADV: JEANE MARI TREML DE CARVALHO (OAB 022.638/SC)
Processo 055.09.001435-3 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Cofermaco Comércio de Materiais para Construção Ltda - Diante do exposto, imperativo é o prosseguimento do feito como cumprimento de sentença (art. 1.102c, § 3.º do CPC), pelo que determino se procedam às anotações necessárias e evolução da classe, acrescida da obrigação de suportar as despesas processuais e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito executado, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que a devedora efetue o pagamento do débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observadas as alterações preconizadas pela Lei n.º 11.232/05, não sem antes a parte autora recolher as diligências e trazer aos autos o demonstrativo do débito atualizado, com o acréscimo da multa de 10% de que trata o art. 475-J do CPC. P. R.I.

ADV: GIANE BRUSQUE BELLO (OAB 012.303/SC), PAULA DE LOURDES MONTAGNA (OAB 18617)
Processo 055.09.001563-5 - Declaratória / Ordinário - Autor : Luiz Kruger - Réu : Vivo S.A. - Ante o exposto, acolho os pedidos iniciais para, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarar inexistente a relação negocial entre as partes no tocante aos contratos n.º 2031952573 e n.º 2032728288, bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais ao autor, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), acrescido de juros no percentual de 1% ao mês desde a data do evento danoso (03/08/2008) e, da data desta sentença, de juros e correção monetária, ambos, pela SELIC. Defiro o pedido de fl. 48, item "d". Condeno a ré ao pagamento das custas processuais

e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3.º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, sem nova intimação, cabe à parte autora o exercício dos atos quanto ao cumprimento da sentença, não incidindo automaticamente o percentual de 10% à dívida (STJ: REsp 940.274/MS). Não sendo requerida a execução em 06 (seis) meses, arquivem-se os autos nos termos do artigo 475-J, § 5.º do Código de Processo Civil. P.R.I. Em havendo recurso, certificada anteriormente pelo Cartório sua tempestividade, recebo-o nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto no tocante à parte da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, cujo recebimento apenas se dá no efeito devolutivo, de acordo com o artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Posteriormente, intime-se a parte recorrida para, querendo, responder no prazo legal e após, com ou sem manifestação, ao TJSC, com as homenagens de estilo, sem nova conclusão.

ADV: LILIANE TEIFKE TREML (OAB 020.310/SC)
Processo 055.09.002018-3 - Alvará Judicial / Especial de Jurisdição Voluntária - Reqtes. : Lucia Ines Pscheidt e outros - Ante o exposto, acolho o pedido para determinar a expedição de alvará judicial em favor de Lucia Ines Pscheidt, Anita Maria Pscheidt Liebl, Leonice Catarina Pscheidt e Tereza Margarida Tandler, a receber os valores depositados junto à conta poupança na Caixa Econômica Federal, em nome de seu pai Ernesto Pscheidt. Custas legais, suspensa a execução em face aos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro. Ao assistente judiciário nomeado fixo a remuneração em 2,5 URHs. Expeça-se a respectiva certidão. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Rio Negrinho

ADV: LUIS ALFREDO NADER (OAB 012.888-A/SC)
Processo 055.09.002917-2 - Separação Litigiosa / Lei Especial - Autor : R. M. de J. - Ré : J. de F. de J. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para decretar o Divórcio de Rosnei Miguel de Jesus em face de Juciane de Freitas de Jesus, bem como para fixar a guarda dos filhos menores Daniel Freitas de Jesus e Elen Freitas de Jesus em favor do autor Rosnei Miguel de Jesus, e, assim, resolvo o mérito da causa, o que faço com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se mandado ao Ofício de Registro Civil competente para que providencie a averbação.

ADV: ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB 043.621/RS), ARÃO DOS SANTOS (OAB 009.760/SC), CRISTIANE FERREIRA DE LIMA OSOWSKI (OAB 019.318/SC)
Processo 055.10.000117-8 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Banco Santander Brasil S/A. - Réu : Cleberson Giese ME - Homologo por sentença o acordo formulado pelas partes (fls. 136/138), na forma pactuada anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. Por fim, descabe o arbitramento postulado no petitório retro, vez que, diante do princípio da causalidade, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: BENJAMIN LINS DE BARROS LEMOS (OAB 032.475/PR), INGO RUSCH ALANDT (OAB 8.138)
Processo 055.10.000273-5 - Ação Ordinária / Ordinário - Exequente : Sandra Terezinha Boettger - Executado : IESDE- Instituto Educacional e Sistema de Ensino de Curitiba-PR - Ante o exposto, acolho parcialmente os pedidos da parte autora, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I e II do Código de Processo Civil, para reconhecer a obrigação da parte ré em fornecer o certificado de conclusão de curso à autora. Deixo, por outro lado, de condená-la ao pagamento de indenização a título de lucros cessantes em favor da autora. Diante da sucumbência recíproca, condeno as litigantes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Com base no artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento em favor da parte ré de honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais). Condeno a ré ao pagamento, em favor da parte autora, de honorários advocatícios que fixo também em R$ 600,00 (seiscentos reais). Ficam os honorários compensados na forma da Súmula n.º 306 do Superior Tribunal de Justiça. Defiro a retirada imediata do certificado em cartório. P.R.I. Em havendo recurso, certificada anteriormente pelo Cartório sua tempestividade, recebo-o nos efeitos suspensivo e devolutivo. Posteriormente, intime-se a parte recorrida para, querendo, responder no prazo legal e após, com ou sem manifestação, ao TJSC, com as homenagens de estilo, sem nova conclusão.

ADV: DENISE KOBUS (OAB 021.921/SC)
Processo 055.10.000840-7 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio (consensual) / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: R. B. da S. e outro - Ante o exposto com lastro no art. 226, § 6.º da Constituição Federal, e no art. 1.580 do Código Civil, converto em divórcio a separação judicial de Rosiane Borges da Silva e Anderson do Amaral, homologando no mais as cláusulas do acordo entabulado pelas partes, pelo que resolvo o mérito da causa, com base no art. 269, I e III, do Código de Processo Civil. Custas pelas partes, cuja exigibilidade fica suspensa face aos benefícios da assistência judiciária que ora defiro, sendo que, estendo, também, o benefício ao cônjuge varão. Fixo a remuneração ao assistente judiciário nomeado à parte autora em 15 (quinze) URHs, devendo-se expedir o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, e arquivem-se.

ADV: CARLOS EDUARDO PALMEIRA DE SOUZA (OAB 021.011/SC), EDUARDO BEDIN BUENO (OAB 022.163/SC), HERÁCLIO STEINBACH (OAB 021.536/SC)
Processo 055.10.001307-9 - Investigação/Negatória de Paternidade/Maternidade / Ordinário - Autor : D. da C. - Réu : A. P. - Homologo o acordo celebrado pelas partes à fl. 43 - ante o resultado do exame de DNA e, em consequência, declaro a paternidade de Ademir Pires quanto à Maiara da Cruz. Determino a inclusão em seu registro de nascimento, do sobrenome e avós paternos, bem como, passando-se, a parte autora, a se chamar Maiara da Cruz Pires. Homologo, igualmente, as cláusulas tocantes aos alimentos, guarda e responsabilidade e exercício do direito de visitas, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I e III, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, suspensa a execução em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro Civil respectivo e remetam-se ao arquivo.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB 008.927/SC), PAULO CESAR ROSA GÓES (OAB 004.008/SC)
Processo 055.10.001403-2/001 - Embargos de Declaração - Embargante: Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil - Embargado : Luis Carlos Pinto - Diante do exposto, não acolho os embargos de declaração e, em consequência, mantenho na íntegra a sentença guerreada, inclusive para fins recursais.

ADV: INGO RUSCH ALANDT (OAB 8.138), ISABELLA MYSZKA (OAB 028.983/SC)
Processo 055.10.001505-5 - Alvará Judicial / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: José dos Santos Souza - Ante o exposto, acolho o pedido para determinar a expedição de alvará judicial em favor de José dos Santos Souza, Raquel dos Santos Souza e Clarisse dos Santos Souza, a receber os valores depositados junto à Caixa Econômica Federal, referente ao FGTS/PIS em nome de seu pai Alcino Wolinger de Souza. Custas legais, suspensa a execução em face aos benefícios da gratuidade judiciária deferidos à fl. 21. Ao assistente judiciário, fixo a remuneração de 2,5 URHs. Expeça-se a competente certidão. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: FABIO PAMPLONA DESCHAMPS (OAB 021.780/SC), INGOMAR RICARDO ZIPPERER NETO (OAB 028.098/SC)
Processo 055.10.002120-9 - Cobrança / Ordinário - Autor : Celesc Distribuição S.A - Réu : Móveis Ruckl Ltda - Ante o exposto, acolho o pedido inicial para, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenar a parte ré ao pagamento de R$ 9.177,51 (nove mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos), acrescidos de juros e correção monetária, ambos pela Selic, a contar do vencimento da fatura de energia elétrica. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3.º, do

Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, sem nova intimação, cabe à parte autora o exercício dos atos quanto ao cumprimento da sentença, não incidindo automaticamente o percentual de 10% à dívida (STJ: REsp 940.274/MS). Não sendo requerida a execução em 06 (seis) meses, arquivem-se os autos nos termos do artigo 475-J, § 5.º do Código de Processo Civil. P.R.I. Em havendo recurso, recebo-o em ambos os efeitos, certificada anteriormente pelo Cartório sua tempestividade. Posteriormente, intime-se a parte recorrida para, querendo, responder no prazo legal e, após, com ou sem manifestação, ao TJSC, com as homenagens de estilo, sem nova conclusão.

ADV: LILIANE TEIFKE TREML (OAB 020.310/SC), MARNES ALEXANDRE FLORIANI (OAB 014.111/SC)
Processo 055.10.002918-8 - Cobrança / Sumário - Autora : Gislaine Sosnosski - Réu : Mercadomóveis Ltda - Lojas MM - Fica intimado o(a) procurador(a) do autor(a) para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 32, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MARIA GEOVANI PILLATI PEREIRA (OAB 008.259-A/SC)
Processo 055.10.003055-0 - Arrolamento / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Ewaldo Liebl - A. da Her.: Paula Liebl - Assim, cumpridas as medidas legais necessárias para o ato, homologo o presente inventário, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ressalvados os direitos de terceiros. Custas na forma do art. 25 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado e recolhidas as custas, expeça-se o formal de partilha. Após, arquivem-se. P. R. I.

ADV: LUIS ALFREDO NADER (OAB 012.888-A/SC), PAULO GONÇALO RONCONI (OAB 6194)
Processo 055.10.003435-1 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : E. T. R. - Réu : E. F. - Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Despesas processuais pelo autor, suspensa a execução face aos benefícios da gratuidade judiciária que ora defiro. P.R.I e, transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: GLAUCIA BAMPA SILVA (OAB 019.141/SC)
Processo 055.11.000053-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. A. C. LTDA - Réu : K. C. S. F. LTDA - Homologo por sentença o acordo formulado pelas partes, na forma pactuada anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas, sem redução, e honorários conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: HEVANY MICHELY MAY (OAB 026.125/SC), JAIR ZALESKI (OAB 022.965/SC)
Processo 055.11.000178-2 - Interdição/Extinção da Interdição / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: C. das N. G. - Interdndo : V. G. - Pelo exposto, decreto a interdição de Vatilvia Gruber, solteira, nascida em 09/08/1957, filha de Emilio Gruber e Elfrida Gruber reconhecendo sua incapacidade absoluta para os atos da vida civil na forma do art. 3.º, II, do Código Civil, nomeando sua curadora Cila das Neves Gruber. Outrossim, resolvo o mérito da causa, o que faço com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei, suspensa a execução em face dos benefícios da assistência judiciária deferidos à fl. 18. Ao curador nomeado para a parte requerida fixo remuneração em 5,0 (cinco) URHs e determino a expedição de certidão. P.R.I. Transitada em julgado: 1. Cumpra-se o contido no art. 1.184 do Código de Processo Civil, inscrevendo-se a sentença no Registro de Pessoas Naturais e publicando-se na imprensa oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, fazendo-se constar os nomes do interditado e de seu curador, a causa da interdição e os limites da curatela que, na espécie, atingem todos os atos da vida civil da interditada. 2. Intime-se o curador para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.187, Código de Processo Civil), ficando dispensada a hipoteca legal e alertada quanto à necessidade de apresentar balanços anuais, nos termos dos arts. 1.756 e 1.774, ambos do Código Civil. 3. Comunique-se à Justiça Eleitoral.

ADV: ADRIANO COPETTI RODRIGUES (OAB 020.492/SC), ALDO COSTA JUNIOR (OAB 003.596/SC)
Processo 055.11.000358-0 - Interdição/Extinção da Interdição / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: D. G. da S. - Requerido : F. de C. G. de S. - Pelo exposto, declaro a interdição parcial de Fernando de Carlos Guedes de Souza, convivente, nascido em 18/01/1980, filho de Baldina Guedes de Souza, reconhecendo sua incapacidade parcial para os atos da vida civil, necessitanto para os atos da vida civil, da assistência de sua curador, na forma do art. 4.º, II, do Código Civil Nomeio curadora Derli Gabriel da Silva. Outrossim, resolvo o mérito da causa, o que faço com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei, suspensa a execução em face dos benefícios da assistência judiciária deferidos à fl. 21. Ao curador nomeado para a parte requerida, bem como ao assistente judiciário nomeado à requerente, fixo remuneração em 5,0 (cinco) URHs para cada um, expeçam-se certidões. Transitada em julgado: 1. Cumpra-se o contido no art. 1.184 do Código de Processo Civil, inscrevendo-se a sentença no Registro de Pessoas Naturais e publicando-se na imprensa oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, fazendo-se constar os nomes do interditado e de seu curador, a causa da interdição e os limites da curatela que, na espécie, atingem todos os atos da vida civil da interditada. 2. Intime-se o curador para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.187, Código de Processo Civil), ficando dispensada a hipoteca legal e alertada quanto à necessidade de apresentar balanços anuais, nos termos dos arts. 1.756 e 1.774, ambos do Código Civil. 3. Comunique-se à Justiça Eleitoral. P.R.I.

ADV: DENISE KOBUS (OAB 021.921/SC), HERÁCLIO STEINBACH (OAB 021.536/SC), MARCELO BEDIN BUENO (OAB 025.368/SC)
Processo 055.11.000391-2 - Interdição/Extinção da Interdição / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: E. M. - Requerido : E. M. - Pelo exposto, decreto a interdição de Edenilson Milde, solteiro, nascido em 11/19/1971, filho de Lauro Milde e Maria Homechen Milde, reconhecendo sua incapacidade absoluta para os atos da vida civil na forma do art. 3.º, II, do Código Civil, nomeando seu curador Eliseu Milde. Outrossim, resolvo o mérito da causa, o que faço com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei, suspensa a execução em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 14. Ao curador nomeado fixo remuneração em 5,0 URHs e determino a expedição de certidão. P.R.I. Transitada em julgado: 1. Cumpra-se o contido no art. 1.184 do Código de Processo Civil, inscrevendo-se a sentença no Registro de Pessoas Naturais e publicando-se na imprensa oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, fazendo-se constar os nomes do interditado e de seu curador, a causa da interdição e os limites da curatela que, na espécie, atingem todos os atos da vida civil da interditada. 2. Intime-se o curador para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.187, Código de Processo Civil), ficando dispensada a hipoteca legal e alertada quanto à necessidade de apresentar balanços anuais, nos termos dos arts. 1.756 e 1.774, ambos do Código Civil. 3. Comunique-se à Justiça Eleitoral.

ADV: VOLMIR ELÓI (OAB 011.482/SC)
Processo 055.11.000560-5 - Cobrança / Ordinário - Autor : Residencial Macedo - Réu : Saneplan Saneamento Planalto Ltda. - Ante o exposto, acolho o pedido inicial para, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenar a parte ré ao pagamento de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais), acrescidos de correção monetária a contar do vencimento de cada parcela e, a partir da citação (06/05/2011), juros e correção, ambos pela SELIC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3.º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, sem nova intimação, cabe à parte ré cumprir espontaneamente a obrigação, em 15 (quinze dias), sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10% (dez por cento) (STJ: REsp 954859 / RS). Não sendo requerida a execução em 06 (seis) meses, arquivem-se os autos nos termos do artigo 475-J, § 5.º do Código de Processo Civil. P.R.I. Em havendo recurso, recebo-o em ambos os efeitos, certificada anteriormente pelo Cartório sua tempestividade. Posteriormente, intime-se a parte recorrida para, querendo, responder no prazo legal e, após, com ou sem manifestação, ao TJSC, com as homenagens de estilo, sem nova conclusão.

ADV: IONÉIA ILDA VERONEZE (OAB 026.856/PR)
Processo 055.11.000808-6 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : H. B. B. S. -. B. M. - Ré : R. das N. S. - Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão de fl. 29. Informo, ainda, que a baixa postulada foi devidamente efetivada, conforme consulta anexa. Despesas processuais, sem redução, pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive a parte autora para que diga sobre o disposto no art. 504 da CNCGJ, devendo buscar junto à Contadoria Judicial (rinconttjsc.jus.br) informações sobre eventual saldo de diligências. Sendo positivo, defiro a expedição de alvará, mediante certidão nos autos, independentemente de nova conclusão. Transitada em julgado, arquivem-se, com as providências de praxe, cumprindo, se for o caso, o disposto nos arts. 514 e seguintes do CNCGJ.

ADV: CAMILA MOREIRA LIMA (OAB 025.364/SC), DENISE KOBUS (OAB 021.921/SC)
Processo 055.11.001092-7 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Autores : E. H. e outros - Réu : J. C. H. - Ante o exposto, rejeito o pedido da parte autora, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a ambas as partes. Honorários aos assistentes judiciários das partes, na forma da Lei Complementar Estadual n.° 155/97, em 10 URH. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se.

ADV: MARIO KARING JÚNIOR (OAB 018.234/SC), THAMARA GROSSL RABELO (OAB 028.510/SC)
Processo 055.11.001239-3 - Cobrança / Ordinário - Autor : Celesc Distribuição S.A - Réu : Madeireira Cambará Ltda - Ante o exposto, acolho o pedido inicial para, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenar a parte ré ao pagamento de R$ 7.532,92 (sete mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), acrescidos de juros e correção monetária, ambos pela Selic, a contar do vencimento de cada fatura de energia elétrica. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3.º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, sem nova intimação, cabe à parte autora o exercício dos atos quanto ao cumprimento da sentença, não incidindo automaticamente o percentual de 10% à dívida (STJ: REsp 940.274/MS). Não sendo requerida a execução em 06 (seis) meses, arquivem-se os autos nos termos do artigo 475-J, § 5.º do Código de Processo Civil. P.R.I. Em havendo recurso, recebo-o em ambos os efeitos, certificada anteriormente pelo Cartório sua tempestividade. Posteriormente, intime-se a parte recorrida para, querendo, responder no prazo legal e, após, com ou sem manifestação, ao TJSC, com as homenagens de estilo, sem nova conclusão.

ADV: ARÃO DOS SANTOS (OAB 009.760/SC)
Processo 055.11.001726-3 - Cobrança / Ordinário - Autor : Supermercado Germânia Ltda - Réus : Adriana Noeli Rohde e outro - Ante o exposto, acolho o pedido inicial para, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenar a parte ré ao pagamento de R$ 553,55 (quinhentos e cinquenta e três reais, cinquenta e cinco centavos), acrescidos de juros e correção monetária, ambos pela SELIC, a contar do vencimento do cheque (01/10/2009). Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, sem nova intimação, cabe à parte autora o exercício dos atos quanto ao cumprimento da sentença, não incidindo automaticamente o percentual de 10% à dívida (STJ: REsp 940.274/MS). Não sendo requerida a execução em 06 (seis) meses, arquivem-se os autos nos termos do artigo 475-J, § 5.º do Código de Processo Civil. P.R.I. Em havendo recurso, recebo-o em ambos os efeitos, certificada anteriormente pelo Cartório sua tempestividade. Posteriormente, intime-se a parte recorrida para, querendo, responder no prazo legal e, após, com ou sem manifestação, ao TJSC, com as homenagens de estilo, sem nova conclusão.

ADV: MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 149.91A/SC)
Processo 055.11.002083-3 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : B. B. F. S/A - Réu : O. W. dos S. - Ante o exposto, , acolher parcialmente o pedido da parte autora para, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declarar rescindido o contrato de arrendamento mercantil n.º 4207345917, reintegrando-a na posse do bem descrito na inicial e condenar a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas até a reintegração da parte autora na posse do bem, bem como determinar à parte autora que, em sendo maior que seu crédito, devolva à parte ré o valor da VRG. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na base de R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Saliento que, transitada em julgado a sentença, sem nova intimação, cabe a parte ré cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10% (STJ: REsp 954859 / RS). Não sendo requerida a execução em 6 meses, arquivem-se os autos nos termos do art. 475-J, §. 5.º do Código de Processo Civil. Em havendo apelação, recebo-a em ambos os efeitos, com fulcro no art. 520 do Código de Processo Civil, certificada anteriormente pelo Cartório sua tempestividade. Após, intime-se a parte apelada para, querendo, responder no prazo legal, após, com ou sem manifestação, ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, sem nova conclusão. P. R. I.

ADV: DÉBORA CRISTINA PEYERL (OAB 014.458/SC)
Processo 055.11.002169-4 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Autores : J. A. M. e outro - Homologo por sentença o acordo formulado pelas partes, na forma pactuada anteriormente, uma vez que preserva suficientemente os interesses do infante interessado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas, pro rata, suspensa a execução face aos benefício da gratuidade judiciária deferidos à fl. 16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: WALMOR ZUCCO (OAB 005.855/SC)
Processo 055.11.002503-7 - Anulação de Ato Jurídico / Ordinário - Autores : Elisa Froehner Kobus e outro - Réu : Adriano Joni Grohskopf - Fica intimado o autor para comparecer em cartório, a fim de efetuar a retirada do Mandado de averbação, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB 008.927/SC), PAULO CESAR ROSA GÓES (OAB 004.008/SC)
Processo 055.11.500054-7/001 - Embargos de Declaração - Embargante: A. C. F. e I. S/A - Embargado : G. P. - Diante do exposto, não acolho os embargos de declaração e, em consequência, mantenho na íntegra a sentença guerreada, inclusive para fins recursais. Rio Negrinho

ADV: FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE (OAB 024.798/SC)
Processo 055.11.500071-7 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : I. S. - Réu : M. C. A. - Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de fl. 38. Indefiro a baixa pleiteada no item "2" do petitório de fl. 41, eis que o presente juízo não determinou nenhuma restrição contra o veículo objeto da demanda. Despesas processuais, sem redução, pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive a parte autora para que diga sobre o disposto no art. 504 da CNCGJ, devendo buscar junto à Contadoria Judicial (rinconttjsc.jus.br) informações sobre eventual saldo de diligências. Sendo positivo, defiro a expedição de alvará, mediante certidão nos autos, independentemente de nova conclusão. Transitada em julgado, arquivem-se, com as providências de praxe, cumprindo, se for o caso, o disposto nos arts. 514 e seguintes do CNCGJ.

ADV: GILCEIA ENGLER KATZER (OAB 028.824/SC)
Processo 055.11.500233-7 - Busca e Apreensão - Direito. de Família / Cautelar - Requerente: S. I. R. de L. - Requerida : M. P. M. - Ante o exposto, indefiro medida liminar inaudita altera parte intentada por Sirlei Izabel Rodrigues de Lima em face de Maria Poliano Moreira. Ao Serviço Social Forense para elaboração de estudo social tanto na residência de ambas as partes. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público.

Santa Cecília
Vara Única - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE SANTA CECÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA
JUIZ(A) DE DIREITO RAFAEL SANDI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL TASSIANE ISABEL ROHDEN RAUEN
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0076/2011

ADV: VANDERLEI LUIZ WILDNER (OAB 36.737)
Processo 056.01.000604-0 - Embargos à Execução Fiscal - União/ Autarquias Federais / Execução - Embargante: Móveis Waely Ltda - Embargada : Fazenda Nacional - Por tais motivos, supro o equivoco e, por conseguinte, o dispositivo da sentença fica com a seguinte redação: "DIANTE DO EXPOSTO, extingo o presente processo com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, arquivar e desapensar". Publique-se e intimem-se. Cumpra-se, com prioridade.

ADV: MARTIN REUTER (OAB 20.072)
Processo 056.01.000683-0 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : H. P. R. - Executado : N. da S. R. - III - Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias requeira o que de direito, pena de arquivamento administrativo do feito. IV - Intimem-se.

ADV: ANTENÓGENES PERIN (OAB 5.301), PEDRO VICTOR DE MELO MACHADO LOPES (OAB 2264)
Processo 056.03.002012-9/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Antenógenes Perin - Executados: Estado de Santa Catarina e outro - Trata-se de Execução de Sentença proposta por Antenógenes Perin, em face do Estado de Santa Catarina, partes devidamente qualificadas, na qual houve o pagamento do débito executado de acordo com a guia de recolhimento de fl. 96. O credor requereu o levantamento do valor e a extinção do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Expeça-se alvará em favor do credor. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MARCIO PESSATTI (OAB 13529)
Processo 056.03.002190-7/004 - Execução de Sentença - Honorários - Requerente: Marcio Pessatti - Executados: Nivaldo Cardoso e outros - Vistos em despacho. Intime-se o credor para, no prazo de 30 dias, dizer sobre a satisfação do crédito.

ADV: ROBERTO CEZAR XAVIER (OAB 021.912/SC)
Processo 056.06.000816-0 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusado : Everaldo Kojikoski - Vistos em despacho. Não há falar em absolvição sumária pelos argumentos trazidos pela defesa do acusado, porquanto tão-somente após a instrução processual é que se terá nos autos os elementos probatórios capazes de confirmar a ocorrência ou não das teses arguidas. Ademais, em essência, as presentes teses se confundem com o próprio mérito da demanda, merecendo verdadeira análise quando do julgamento definitivo da ação. Assim, afasto as preliminares arguidas e, não vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do CPP, designo o dia 12.04.2012, às 13:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se/Requisitem-se o acusado, o defensor e as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Depreque-se, com prazo de 90 (noventa) dias, a oitiva da testemunha residente na Comarca de Caçador/SC. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se, com prioridade.

ADV: ROBERTO CEZAR XAVIER (OAB 021.912/SC)
Processo 056.06.000816-0 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusado : Everaldo Kojikoski - Ficam intimadas as partes da expedição da carta precatória de fls. 215 a Comarca de Caçador/SC, para inquirição da testemunha João Batista Soares.

ADV: FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE (OAB 024.798/ SC)
Processo 056.07.000885-5 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Requerente: B. I. S/A - Requerido : A. J. S. - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. , no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: EMERSON WELINGTON GOETTEN (OAB 009.756/SC)
Processo 056.08.000532-8/001 - Execução de Sentença - Exequente : João Alcides Terhorst - Executado : Madeireira Madermek Ltda ME - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o ofício de fls. 89/90, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ERENITA GUESSER (OAB 021.724/SC), MARCO TÚLIO GRANEMANN DE SOUZA (OAB 003.240/SC)
Processo 056.08.000771-1 - Perda e Suspensão do Poder Familiar / Infância e Juventude - Autor : P. de J. da I. e da J. de S. C. - Réus : E. D. de C. e outro - DE OFÍCIO, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor do r. Juízo da Comarca de Curitibanos (SC), para onde deve o mesmo ser encaminhado com nossas homenagens. Proceda-se as anotações e baixas de estilo.

ADV: JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA (OAB 012.588/PR), PRICILA CARLA DA SILVA ELY (OAB 026.249/SC)
Processo 056.08.000940-4 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: SHV Gás Brasil Ltda - Requerido : Elecir Salete da Silva ME - Vistos em despacho. Designo, para tanto, audiência de instrução e julgamento para a data de 06/06/2012, às 16 horas e 30 minutos, oportunidade em que serão tomados os depoimentos pessoais das partes e inquiridas as testemunhas arroladas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MICHEL DE OLIVEIRA BRÁZ (OAB 016.694/SC)
Processo 056.08.001988-4 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Sperandio Máquinas e Equipamentos Ltda - Executados: Zoni Pereira de Souza e outro - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB 016.760/SC), MARTIN REUTER (OAB 20.072)
Processo 056.09.000004-3 - Cobrança / Ordinário - Autor : Centauro Transportes Rodoviários Ltda - Réu : Banco HSBC Bamerindus S/A - Vistos em despacho. Às partes para apresentação das alegações finais, com prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

ADV: EMERSON WELINGTON GOETTEN (OAB 009.756/SC), ERENITA GUESSER (OAB 021.724/SC)
Processo 056.09.000138-4 - Guarda e Responsabilidade / Infância e Juventude - Reqtes. : J. A. R. e outro - Requeridos: C. S. R. e outro - Diante do exposto declaro, de ofício, a MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento da demanda e determino a REMESSA do presente feito à Comarca de Presidente Getúlio/SC, com as baixas devidas. Fixo a remuneração do assistente judiciário nomeado na fl. 08 e da curadora especial nomeada na fl. 75 em 05 URH's para cada um. Expeça-se as certidões respectivas. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos à Comarca de Presidente Getúlio/SC.

ADV: LISANDRA MACHIDONSCHI (OAB 026.101/SC)
Processo 056.09.000152-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Requerente: B. O. S/A -. C. F. e I. - Requerido : V. B. - Fica intimado o Requerente para efetuar o pagamento das custas intermediárias, no valor de R$33,79, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 24 do RCE e o art. 19 do CPC.

ADV: MICHEL LUIDY MACHADO (OAB 021.907-B/SC)
Processo 056.09.000828-1 - Declaratória / Ordinário - Requerente: Alvaro João de Paula Goetten - Requerido : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Vistos em decisão. Porque preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos, recebo o recurso de apelação no duplo efeito (CPC, art. 520, caput). Intime-se o apelado para, em 15 (quinze) dias, apresentar as contra-razões (CPC, art. 508). Findo o prazo, com ou sem a resposta, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com as cautelas legais.

ADV: ERENITA GUESSER (OAB 021.724/SC), FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE (OAB 024.798/SC)
Processo 056.09.000920-2 - Consignação em Pagamento / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : SRR Comércio de Materiais de Construção Ltda ME - Réu : Banco Paulista S/A - Vistos em despacho. Designo, para tanto, audiência de instrução e julgamento para a data de 05/06/2012, às 16 horas e 00 minutos, oportunidade em que serão tomados os depoimentos pessoais das partes e inquiridas as testemunhas arroladas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALICE FERNANDES APARÍCIO DE DOMÊNICO (OAB 3263-A), ERENITA GUESSER (OAB 021.724/SC)
Processo 056.09.001728-0 - Indenizatória / Ordinário - Autores : Osni de Jesus Cardoso e outros - Réu : Compensados e Laminados Lavrasul - Vistos em despacho. Designo, para tanto, audiência de instrução e julgamento para a data de 06/06/2012, às 13horas e 30 minutos, oportunidade em que serão tomados os depoimentos pessoais das partes e inquiridas as testemunhas arroladas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CAIO POMPEU FRANCIO ROCHA (OAB 024.642/SC)
Processo 056.09.001905-4 - Usucapião / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autores : Sebastião dos Santos e outro - Requeridos: Marta Leal Machado e outros - Vistos em despacho. Indique o autor, no prazo de 15 dias, o endereço da ré Marcia Maristela Leal Machado, eis que residente em Caçador conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça (fl. 107 v).

ADV: CASSIO VIECELI (OAB 013.561/SC), DANIELE DEMENEK VIECELI (OAB 021.062/SC), IVONIR BISCOLLI JUNIOR (OAB 022.075/SC), LUIZ TRINDADE CASSETTARI (OAB 002.794/SC), RAMON CASSETTARI (OAB 028.703/SC)
Processo 056.09.001976-3 - Indenizatória / Ordinário - Autor : José Cândido Veloso - Réus : Adão Moreira Rodrigues e outro - Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para 21/06/2012, às 13:30 horas. Considerando que o autor reiterou que pretende a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fls. 92-93) e o réu postulou a tomada do depoimento pessoal das partes (fl. 96), intimem-se as partes e as testemunhas arroladas, pessoalmente (por AR-MP ou mandado), para comparecerem ao ato, com as advertências legais. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

ADV: MICHEL GARCIA (OAB 014.677/SC)
Processo 056.09.002154-7 - Ação de Improbidade Administrativa / Lei Especial - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Réu : Gilberto Carvalho - Vistos em despacho. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2012 às 13:30 horas, devendo ser intimadas/requisitadas as testemunhas arroladas pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da presente intimação (CPC, art. 407). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com prioridade.

ADV: DORIANI DE SOUZA GOMES CITRA (OAB 18.217), MARTIN REUTER (OAB 20.072)
Processo 056.09.002284-5 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: R. da S. C. e outro - Executado : J. V. C. - Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO, de forma a suspender o processo até a integral quitação do débito na forma ajustada, nos termos do art. 792 do CPC. Findo o prazo estipulado, a esgotar em abril de 2012, deverá o exeqüente ser intimado para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a quitação, requerendo a extinção do feito (art. 794, I do CPC) ou pelo seu prosseguimento, sob pena de extinção, nos moldes do art. 267, III do CPC.

ADV: LUIZ HENRIQUE KERN ELY (OAB 025.817/SC)
Processo 056.09.002354-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Dilma Maciel Weber - Réu : Município de Santa Cecília - Ficam as partes intimadas da designação do dia 07.02.2012, às 10 horas e 15 minutos, para realização de perícia. Local da perícia: Fórum da Comarca de Santa Cecília- SC. Perito responsável pela coleta de material e/ou realização da perícia designada: Ivan Palermo Imthon.

ADV: MICHAEL RODRIGUES (OAB 027.172/SC)
Processo 056.09.002668-9 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Angelo Nunes Ribeiro - Requerido : Município de Santa Cecília - Ficam as partes intimadas da designação do dia 07.02.2012, às 10 horas e 15 minutos, para realização de perícia. Local da perícia: Fórum da Comarca de Santa Cecília- SC. Perito responsável pela coleta de material e/ou realização da perícia designada: Ivan Palermo Imthon.

ADV: ALBERTINO DOS REIS RODRIGUES (OAB 6207), MICHAEL RODRIGUES (OAB 027.172/SC), RÚBIA CRISTINA RODRIGUES (OAB 027.169/SC)
Processo 056.09.002736-7 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Onildo Pedro Allage - Réu : Município de Santa Cecília - Ficam as partes intimadas da designação do dia 07.02.2012, às 10 horas e 15 minutos, para realização de perícia. Local da perícia: Fórum da Comarca de Santa Cecília-SC. Perito responsável pela coleta de material e/ou realização da perícia designada: Ivan Palermo Imthon.

ADV: JOSÉ EMILIO BOGONI (OAB 4151), RODRIGO LUIZ BROLEZE (OAB 011.143/SC)
Processo 056.10.000087-3 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Luiz Pereira de Souza - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ficam as partes intimadas da designação do dia 07.02.2012, às 9 horas e 15 minutos, para realização de perícia. Local da perícia: Fórum da Comarca de Santa Cecília- SC. Perito responsável pela coleta de material e/ou realização da perícia designada: Ivan Palermo Imthon.

ADV: ALBERTINO DOS REIS RODRIGUES (OAB 6207), CAMILA MURARA (OAB 017.454/SC)
Processo 056.10.000428-3 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Miguel Zucco - Réu : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - As questões submetidas a análise abrangem matéria unicamente de direito e não dependem da deliberação técnica de profissional contábil, comportando apenas em momento posterior a elaboração de cálculo final, o qual poderá ser feito a partir dos elementos a serem delineados em sentença, por meio de simples aritmética. Neste sentido, vem decidindo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina pela "desnecessidade de perícia quando, para apuração do valor devido, basta observar o contrato e atualizar o débito por simples operação aritmética com base em índices e tabelas oficiais" (Ap. cív. n. 97.000157-6, de Brusque, rel. juiz Nilton Macedo Machado). Não fosse isso, sabe-se que a perícia não deve ser ordenada senão naquelas hipóteses em que o Juiz se convença da sua imprescindibilidade, como determina o artigo 130, do Código de Processo Civil, não sendo este o caso dos autos. Dessa forma, afigura dispensável a produção da prova pericial, pelo que revejo a decisão de fl. 80, revogando a determinação de produção da prova pericial. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

ADV: MICHEL LUIDY MACHADO (OAB 021.907-B/SC)
Processo 056.10.000461-5 - Repetição do Indébito / Ordinário - Autor : Generoso dos Santos Sobrinho - Réus : Câmara de Vereadores de Timbó Grande e outro - Vistos em despacho. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, fundamentando os respectivos pedidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide. Em seguida, o processo será saneado, com análise das provas requeridas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE KERN ELY (OAB 025.817/SC)
Processo 056.10.000563-8 - Execução - Juizado Especial / Juizado Especial Cível - Exequente : Rosa Choque.Com - Executado : Luciano Correa de Miranda - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 46 veros., no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JOSÉ EMILIO BOGONI (OAB 4151), RODRIGO LUIZ BROLEZE (OAB 011.143/SC)
Processo 056.10.000568-9 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Dirceu Conofre de Campos - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ficam as partes intimadas da designação do dia 07.02.2012, às 9 horas e 15 minutos, para realização de perícia. Local da perícia: Fórum da Comarca de Santa Cecília- SC. Perito responsável pela coleta de material e/ou realização da perícia designada: Ivan Palermo Imthon.

ADV: EMERSON WELINGTON GOETTEN (OAB 009.756/SC), EVANDRO MUNIZ (OAB 18.964), GUSTAVO LUIZ ZAMPRONIO (OAB 020.815/SC)
Processo 056.10.000772-0 - Cobrança / Ordinário - Autora : Nercy Maieski - Réu : Município de Timbó Grande - Vistos em despacho. Designo, para tanto, audiência de instrução e julgamento para a data de 05/06/2012, às 15 horas e 00 minutos, oportunidade em que serão tomados os depoimentos pessoais das partes e inquiridas as testemunhas arroladas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados

da intimação da presente decisão (CPC, art. 407). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ERENITA GUESSER (OAB 021.724/SC), MICHEL LUIDY MACHADO (OAB 021.907-B/SC), RÚBIA CRISTINA RODRIGUES (OAB 027.169/SC)
Processo 056.10.001072-0 - Anulatória / Ordinário - Autor : Cleiton Pereira - Réus : Isaias Carneiro do Amaral e outro - Redesigno a audiência de conciliação e/ou coleta de material genético para o dia 19/06/2012 às 13:30. Intime-se e notifique-se nos termos do despacho de fl. 48. Anote-se o endereço das partes consignado à fl. 47.

ADV: CARLOS ALBERTO MOSER (OAB 016.898/SC)
Processo 056.10.001150-6 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Edson Marlon Brandes ME - Executado : Melo Mania Bijuterias e Confecções Ltda ME - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: SILVIO LUIZ DE COSTA (OAB 005.218/SC)
Processo 056.10.001341-0 - Revisão de Benefícios Previdenciários / Ordinário - Autor : Denival Rodrigues de Souza - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ANTE DO EXPOSTO, dou parcial provimento aos embargos e, por conseguinte, corrijo a decisão proferida às fls. 189/195, cuja fundamentação passa a ser alterada para: "Por fim, cabe deixar registrado que a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, §§5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. A contar de 01-07-2009, data em que passou a viger a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". Mantenho inalterados os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

ADV: ALBERTINO DOS REIS RODRIGUES (OAB 6207), MICHAEL RODRIGUES (OAB 027.172/SC), RÚBIA CRISTINA RODRIGUES (OAB 027.169/SC), VENICIUS NASCIMENTO (OAB 004.569/SC)
Processo 056.10.001499-8 - Reparação de Danos / Ordinário - Autor : Adriano Ribeiro - Réu : Dufeck Comércio de Automóveis Ltda ME - Vistos em despacho. Designo, para tanto, audiência de instrução e julgamento para a data de 06/06/2012, às 15:00horas oportunidade em que serão tomados os depoimentos pessoais das partes e inquiridas as testemunhas arroladas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE KERN ELY (OAB 025.817/SC)
Processo 056.10.001722-9/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Rosa Choque.Com - Executada : Silvana Iara Baltazar de Souza Velozo - Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO, de forma a suspender o processo até a integral quitação do débito na forma ajustada, nos termos do art. 792 do CPC. Findo o prazo estipulado, a esgotar em 30/07/2012, deverá a exeqüente ser intimada para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a quitação, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento, em caso de inércia. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

ADV: CARLA CRISTINA TAKAKI (OAB 045.188/PR), MICHEL LUIDY MACHADO (OAB 021.907-B/SC)
Processo 056.10.001914-0 - Declaratória / Ordinário - Autora : Iraci Batista Palhano - Réu : Negresco Fomento Credipar Ltda - Vistos em despacho. I - Defiro o pedido para que todas as intimações de ora em diante sejam dirigidas à advogada qualificada à fl. 77. II - Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, fundamentando os respectivos pedidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide. III - Em seguida, o processo será saneado, com análise das provas requeridas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MICHEL LUIDY MACHADO (OAB 021.907-B/SC)
Processo 056.10.002014-9 - Guarda e Responsabilidade / Infância e Juventude - Autor : A. C. de S. - Réus : M. C. do P. e outro - ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Antonio Carlos de Souza em face de Maria Cristina do Prado e Marcos dos Santos, para conceder-lhe a guarda da filha Jaqueline Prado de Souza. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do presente processo, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Oficie-se ao Conselho Tutelar para que proceda ao acompanhamento caso, avaliando a necessidade de inclusão da adolescente no contra-turno escolar e transferência para estabelecimento de ensino mais próximo de sua residência. Oficie-se à Secretaria Municipal da Família para que proceda a inclusão dos envolvidos nos programas sociais existentes no Município, bem como proceda ao encaminhamento da adolescente ao procedimento cirúrgico e tratamento médico relacionado ao problema auditivo. Sem custas processuais (art. 141, § 2º, ECA). Fixo a remuneração do assistente judiciário nomeado na fl. 04 em 05 URHs, devendo ser expedida a respectiva certidão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: TATIANE RAMOS ZECHINI (OAB 026.868/SC)
Processo 056.10.002036-0 - Sobrepartilha / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Neuza da Silva de Barros - Requerido : Espólio de Palminondas Dorval de Barros - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: MICHEL LUIDY MACHADO (OAB 021.907-B/SC)
Processo 056.10.002089-0 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : B. M. dos S. F. - Executado : C. P. de F. - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 40 e documentos de fl. 41, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MARTIN REUTER (OAB 20.072)
Processo 056.10.002323-7 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : José Fernandes - Executado : Francisco Aldori de Paula Goetten - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 86, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: STELI CEOLLA RIBEIRO (OAB 030.131/SC)
Processo 056.10.002558-2 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Claudete Ribeiro Walter - Réus : Estado de Santa Catarina e outro - Diante do exposto, mesmo ciente da Súmula 23 do TJSC, face a situação fática, INDEFIRO o chamamento da União ao processo. Uma vez constatada a regular tramitação do feito, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas, reputo-o saneado, pelo que passo a deferir a realização das seguintes provas: (a) documentos já juntados; (b) perícia médica; e c) estudo social. Para tanto, nomeio perito o Dr. Ivan Palermo Imthon, com endereço profissional na Rua Sete de Setembro, 109, sala 02, Centro, Fraiburgo/SC, o qual deverá ser intimado. Diante do entendimento atualmente adotado nesta Unidade Jurisdicional, fixo os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais). A propósito, justifico que tal montante se apresenta razoável considerando a equiparação do trabalho pericial em questão a tantos outros realizados em feitos diversos, inclusive na esfera da Justiça Federal, quando o encargo pericial assim tem sido fixado, senão em valor ainda menor. Sendo assim, proceda-se de acordo com a Orientação CGJ 15/2007 para requisição do depósito do valor, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o Sr. Perito ser cientificado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização do exame para apresentação do competente laudo, onde deverá responder aos quesitos oferecidos pelas partes. Intime-se, igualmente, as partes para que indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, querendo, no prazo de 05(cinco) dias, devendo o cartório se empenhar para que tais dados sejam recebidos pelo expert com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a perícia. Após, ao Setor de Serviço Social Forense para realização de estudo sócio-econômico com relação à família da parte autora. Apresentado o laudo, bem como o relatório social, dê-se vista do seu teor às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: SILVIO LUIZ DE COSTA (OAB 005.218/SC)
Processo 056.10.002623-6 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Juarez José Zotto - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos em despacho. I - Ciente da decisão de fls. 238-239. II - Intime-se o Expert para que, por ocasião da perícia, submeta a averiguação o período de 01/1/1980 a 10/04/1981, 01/07/1981 a 31/07/1986, 01/08/1986 a 20/11/1987, e 01/02/1988 a 04/10/1990, laborados na empresa Móveis Waely Ltda (posteriormente Mobras Móveis do Brasil Ltda). III - Intimem-se as partes e seus procuradores acerca da presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ÉDIMO DEBARBA JÚNIOR (OAB 021.638/SC)
Processo 056.10.002626-0 - Indenizatória / Ordinário - Autor : Jayme Martins de Oliveira - Réu : Município de Timbó Grande - Vistos em despacho. I - Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, fundamentando os respectivos pedidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide. II - Em seguida, o processo será saneado, com análise das questões preliminares e das provas requeridas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: DARCISIO A. MÜLLER (OAB 17.504)
Processo 056.10.500054-5 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Luiz Carlos Lima - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos em despacho. Rejeitada a proposta de acordo, declaro encerrada a instrução. As partes para apresentação das alegações finais, com prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

ADV: LUIZ HENRIQUE KERN ELY (OAB 025.817/SC)
Processo 056.11.000032-9 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Vanderlei Mello da Silva - Réu : Central Automóveis - O feito não comporta julgamento antecipado, carecendo da produção de prova oral para sua solução. Não há preliminares a examinar e, na forma do art. 331, § 3º do CPC, não vislumbro a possibilidade de composição amigável da lide. Assim, declaro saneado o processo e, desde logo, designo a data 21/06/2012, às 14:15 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento (CPC, arts. 450 e ss.), ocasião em que poderá ser tomado o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (CPC, art. 343, § 1º), ouvindo-se, ainda, as testemunhas arroladas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação do presente despacho (CPC, art. 407). Intimem-se.

ADV: GLAUCO PIVA (OAB 026.021/SC)
Processo 056.11.000223-2 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Maria das Graças Gevieski ME - Ré : Berenice da Costa Ricardo - Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/10, mediante cópia e recibo nos autos. Transitada em julgado, arquive-se.

ADV: VANESSA PIRES DE SOUZA (OAB 019.101/SC)
Processo 056.11.000240-2 - Cobrança / Ordinário - Autor : Celesc Distribuição S/A - Réu : Hospital e Maternidade de Santa Cecília - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: JOSÉ EMILIO BOGONI (OAB 4151), RODRIGO LUIZ BROLEZE (OAB 011.143/SC)
Processo 056.11.000309-3 - Previdenciária / Ordinário - Autora : Palmira Simão dos Santos - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - I - Tratam os autos de ação previdenciária ajuizada por Palmira Simão dos Santos em face do Insituto Nacional do Seguro Social - INSS. II - As partes são legítimas e estão devidamente representadas. III - Não há preliminares a examinar e, na forma do art. 331, § 3º do CPC, não vislumbro a possibilidade de composição amigável da lide. IV - Assim, declaro saneado o processo. V - A realização de prova oral perfaz-se pela controvérsia sobre a dependência econômica da autora em relação ao segurado. Assim, designo a data 20/06/2012, às 13:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento (CPC, arts. 450 e ss.), ocasião em que poderá ser tomado o depoimento pessoal da autora, sob pena de confesso (CPC, art. 343, § 1º), ouvindo-se, ainda, as testemunhas arroladas com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência (CPC, art. 407). VI - A necessidade de realização de prova pericial requerida pela autora (estudo social) será analisada após a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

ADV: JAMILA CASTILLOS IBRAHIM (OAB 015.749/SC)
Processo 056.11.000414-6 - Reparação de Danos / Ordinário - Autor : Temal - Transporte, Embalagem e Madeiras Ltda - Réu : Brasil Telecom S/A - Trata-se de ação de reparação de danos proposta por Temal - Transporte, Embalagens, Madeiras Ltda. em face da Brasil Telecom S/A. O feito não comporta julgamento antecipado, carecendo da produção de prova documental para sua solução. Não há preliminares a examinar e, na forma do art. 331, § 3º do CPC, não vislumbro a possibilidade de composição amigável da lide. Assim, declaro saneado o processo Provas Requer o autor a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. No caso, a relação jurídica foi estabelecida entre pessoas jurídicas - empresa e operadora de telefonia. Dispõe o Código de Defesa do Consumidor: "Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Portanto, a hipótese caracteriza-se como relação de consumo, posto que as partes integrantes do presente processo encaixam-se nos conceitos acima descritos. Importa esclarecer que o Código de Defesa do Consumidor prevê como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII). Evidenciada, pois, a vulnerabilidade da autora, é aplicável as normas insculpidas no Código de Defesa do Consumidor, pelo que declaro a inversão do ônus da prova, cabendo à ré apresentar todos os elementos de prova necessários à elucidação do caso, de acordo com o disposto no art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil. Isso posto, converto o julgamento em diligência para determinar que a ré apresente prova documental e/ou gravação de áudio com a respectiva transcrição, referente aos protocolos de atendimento indicados na petição inicial e na petição acostada na fl. 72, no prazo de 30 (trinta) dias.

ADV: STELI CEOLLA RIBEIRO (OAB 030.131/SC)
Processo 056.11.000517-7 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Sérgio Ribeiro de Jesus - Réu : Luiz Carlos Valin - Fica intimado o requerente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 61, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ALBERTINO DOS REIS RODRIGUES (OAB 6207), NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108.911/SP)
Processo 056.11.000524-0 - Consignação em Pagamento / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Antonio Marcos Tibes Pereira - Requerido : Banco Itaú S/A - Ante o exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo informado e por conseguinte, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, na forma dos artigos 269, III, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da petição de fls. 128/130, bem como da presente decisão para os autos n. 056.11.000384-0. Custas pela parte autora. Honorários incabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: JOSÉ EMILIO BOGONI (OAB 4151), RODRIGO LUIZ BROLEZE (OAB 011.143/SC)
Processo 056.11.000607-6 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Cezar Antunes de Souza - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ficam as partes intimadas da designação do dia 07.02.2012, às 11 horas e 15 minutos, para realização de perícia. Local da perícia: Fórum da Comarca de Santa Cecília- SC. Perito responsável pela coleta de material e/ou realização da perícia designada: Ivan Palermo Imthon.

ADV: EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA (OAB 138.190/SP), MARTIN REUTER (OAB 20.072)
Processo 056.11.000622-0 - Declaratória / Ordinário - Autores : Gilvane Tibes dos Santos e outro - Réu : Banco Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos - A controvérsia, pois, gira em torno da validade do documento de fl. 54, se realizado com vícios de consentimento e a efetiva entrega do numerário ao autor. Assim, declaro saneado o processo e, desde logo, designo a data 26/06/2011, às 13:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento (CPC, arts. 450 e ss.), ocasião em que poderá ser tomado o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (CPC, art. 343, § 1º), ouvindo-se, ainda, as testemunhas arroladas no prazo de

30 (trinta) dias a contar da intimação do presente despacho (CPC, art. 407). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: DORIANI DE SOUZA GOMES CITRA (OAB 18.217)
Processo 056.11.000687-4 - Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico / Ordinário - Autora : Edinei Terezinha Santos Rodrigues - Réu : Município de Timbó Grande - Vistos em despacho. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, fundamentando os respectivos pedidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide. Em seguida, o processo será saneado, com análise das questões preliminares e das provas requeridas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: REINALDO GRANEMANN DE MELLO (OAB 030.441/SC), VANESSA PIRES DE SOUZA (OAB 019.101/SC)
Processo 056.11.000700-5 - Cominatória / Ordinário - Autora : Rotilde Dias Veloso - Réu : Celesc Distribuição S/A - ANTE O EXPOSTO, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora na fl. 47 e declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Por ser beneficiária da gratuidade judiciária, deixo de condenar a autor nas despesas processuais, no entanto, condeno-a em honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00, com fulcro no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, suspendendo sua exigibilidade pelo período de 5 anos, conforme dispõe o artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: MICHEL LUIDY MACHADO (OAB 021.907-B/SC)
Processo 056.11.000701-3 - Divórcio / Lei Especial - Requerente: N. B. - Requerida : S. S. B. - Vistos em despacho. I - Cite-se, com as advertências do art. 285 do CPC. II - Intime-se o requerente para que junte a certidão de casamento atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: LEANDRO AMÉRICO REUTER (OAB 030.343/SC)
Processo 056.11.000749-8 - Previdenciária / Ordinário - Autora : Odete Schwenter Balansin - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos para decisão em saneamento. I - Trata-se de ação previdenciária para concessão de pensão por morte e, alternativamente, benefício assistencial. Na contestação o INSS arguiu a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, rechaçou os pedidos contidos na inicial. Não prospera a preliminar. Isto porque, embora não tenha havido prévio requerimento junto ao INSS, o réu contestou o mérito, oferecendo assim, resistência ao pedido do autor. Já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO QUANTO AO MÉRITO. INTERESSE DE AGIR. 1. Não há falar em ausência de interesse de agir - ante a falta de requerimento administrativo -, porquanto a Fazenda Nacional, na condição de demandada, impugnou o mérito da ação, opondo resistência à pretensão pleiteada na inicial. 2. Agravo de instrumento provido". (TRF 4ª Região/ Agravo de Instrumento nº 2009.04.00.006688-9/ RS. Rel. Des. Fernando Quadros da Silva. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 01/03/2011)". Destarte, ante a presença de interesse processual, afasto a preliminar. II - Uma vez constatada a regular tramitação do feito, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas, reputo-o saneado, pelo que passo a deferir a realização das seguintes provas: (a) documentos já juntados; (b) perícia médica e (c) estudo social. III - No tocante à prova pericial requerida, observo que efetivamente pende controvérsia em torno da incapacidade laborativa permanente da requerente, decorrente de seus problemas de saúde, afigurando-se, pois, indispensável a realização de exame pericial de natureza médica. Para tanto, nomeio perito o Dr. Ivan Palermo Imthon, o qual deverá ser intimado VIA E-MAIL. Diante do entendimento atualmente adotado nesta Unidade Jurisdicional, fixo os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais). A propósito, justifico que tal montante se apresenta razoável considerando a equiparação do trabalho pericial em questão a tantos outros realizados em feitos diversos, inclusive na esfera da Justiça Federal, quando o encargo pericial assim tem sido fixado, senão em valor ainda menor. A verba deverá ser requisitada em momento oportuno, conforme determina o art. 3º da Resolução nº 541 do Conselho da Justiça Federal - CJF. IV - Intime-se o Sr. Perito para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo, cientificando-o de que terá o prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização do exame para apresentação do competente laudo, onde deverá responder aos quesitos oferecidos pela autarquia ré à fl. 55 e aos que a parte autora venha a oferecer. V - Intime-se, igualmente, a parte autora para que indique assistente técnico e apresente quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o cartório se empenhar para que tais dados sejam recebidos pelo expert com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a perícia. VI - Apresentado o laudo, dê-se vista do seu teor às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. VII - Determino a realização de estudo social na residência de Odete Schwenter Balansin, no prazo de 30 (trinta) dias.

ADV: HUMBERTO LUIZ GEMELI (OAB 013.560/SC), LUIZ HENRIQUE KERN ELY (OAB 025.817/SC)
Processo 056.11.000814-1 - Declaratória / Ordinário - Autora : Rosangela Maria de Azeredo - Réu : Baldo Pneus Ltda - Indefiro, pois, a denunciação da lide. Dou o feito por saneado. O processo não comporta julgamento antecipado. Há necessidade de dilação probatória. Defiro a produção de prova oral. Designo a data 21/06/2012, às 15:45 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento (CPC, arts. 450 e ss.), ocasião em que poderá ser tomado o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (CPC, art. 343, § 1º), ouvindo-se, ainda, as testemunhas arroladas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação do presente despacho (CPC, art. 407). Fixo o seguinte ponto controvertido: se a pessoa que firmou o documento de fl. 45 estava autorizada verbal ou documentalmente, pela autora, a realizar transação comercial em seu nome. Por outro lado, indefiro o pedido do réu para expedição de ofício ao órgão de proteção ao crédito, tendo em vista que tal diligência pode ser realizada pela parte, sem necessidade de intervenção judicial. Intimem-se.

ADV: LILIAN CAMPOS WEBER (OAB 022.541/SC), MARCOS ANTONIO PERAZZOLI (OAB 012.275/SC), OLIR MARINO SAVARIS (OAB 007.514/SC), PATRICIA MUGNOL (OAB 021.350/SC), SILVIO LUIZ DE COSTA (OAB 005.218/SC)
Processo 056.11.000832-0 - Previdenciária / Ordinário - Autora : Cirineida Batista de Oliveira Belli - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - O feito não comporta julgamento antecipado, carecendo da produção de prova oral, uma vez que a controvérsia pende sobre atividade rural em regime de economia familiar de 1975 a 1981. Não há preliminares a examinar e, na forma do art. 331, § 3º, do CPC, não vislumbro a possibilidade de composição amigável da lide. Assim, declaro saneado o processo e, desde logo, designo a data 20/06/2012, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento (CPC, arts. 450 e ss.), ocasião em que poderá ser tomado o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (CPC, art. 343, § 1º), ouvindo-se, ainda, as testemunhas arroladas com, no mínimo, 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão (CPC, art. 407). Intimem-se.

ADV: LILIAN CAMPOS WEBER (OAB 022.541/SC), OLIR MARINO SAVARIS (OAB 007.514/SC), PATRICIA MUGNOL (OAB 021.350/SC), SILVANO MENDES (OAB 015.151/SC), SILVIO LUIZ DE COSTA (OAB 005.218/SC)
Processo 056.11.000833-8 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Leonildo Maiberg - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - O feito não comporta julgamento antecipado, carecendo da produção de prova oral, uma vez que a controvérsia pende sobre atividade rural em regime de economia familiar de 1968 a 1978. Não há preliminares a examinar e, na forma do art. 331, § 3º, do CPC, não vislumbro a possibilidade de composição amigável da lide. Assim, declaro saneado o processo e, desde logo, designo a data 20/06/2012, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento (CPC, arts. 450 e ss.), ocasião em que poderá ser tomado o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (CPC, art. 343, § 1º), ouvindo-se, ainda, as testemunhas arroladas com, no mínimo, 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão (CPC, art. 407). Intimem-se

ADV: ANDRÉ GROCHOVSKI PEREIRA DE SOUZA (OAB 024.483/SC)
Processo 056.11.000894-0 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: E. M. C. P. e outro - Executado : S. A. P. - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 30, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ALBERTINO DOS REIS RODRIGUES (OAB 6207), MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 034.012/RS), MICHAEL RODRIGUES (OAB 027.172/SC), RÚBIA CRISTINA RODRIGUES (OAB 027.169/SC)
Processo 056.11.000986-5 - Declaratória / Ordinário - Autor : Thoni de Carvalho - Réu : Banco do Brasil S/A - O feito não comporta julgamento antecipado, carecendo da produção de prova oral para sua solução. Não há preliminares a examinar e, na forma do art. 331, § 3º do CPC, não vislumbro a possibilidade de composição amigável da lide. Assim, declaro saneado o processo e, desde logo, designo a data 21/06/2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento (CPC, arts. 450 e ss.), ocasião em que poderá ser tomado o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (CPC, art. 343, § 1º), ouvindo-se, ainda, as testemunhas arroladas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação do presente despacho (CPC, art. 407). Intimem-se.

ADV: LEANDRO AMÉRICO REUTER (OAB 030.343/SC)
Processo 056.11.001028-6 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Antonio Alves dos Santos - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos para decisão em saneamento. I - Uma vez constatada a regular tramitação do feito, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas, reputo-o saneado, pelo que passo a deferir a realização das seguintes provas: (a) documentos já juntados; e (b) perícia médica. II - No tocante à prova pericial requerida, observo que efetivamente pende controvérsia em torno da incapacidade laborativa permanente do requerente, decorrente de seus problemas de saúde, afigurando-se, pois, indispensável a realização de exame pericial de natureza médica. Para tanto, nomeio perito o Dr. Ivan Palermo Imthon, o qual deverá ser intimado VIA E-MAIL. Diante do entendimento atualmente adotado nesta Unidade Jurisdicional, fixo os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais). A propósito, justifico que tal montante se apresenta razoável considerando a equiparação do trabalho pericial em questão a tantos outros realizados em feitos diversos, inclusive na esfera da Justiça Federal, quando o encargo pericial assim tem sido fixado, senão em valor ainda menor. A verba deverá ser requisitada em momento oportuno, conforme determina o art. 3º da Resolução nº 541 do Conselho da Justiça Federal - CJF. III - Intime-se o Sr. Perito para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo, cientificando-o de que terá o prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização do exame para apresentação do competente laudo, onde deverá responder aos quesitos oferecidos pela autarquia ré à fl. 43 e aos que a parte autora venha a oferecer. IV - Intime-se, igualmente, a parte autora para que indique assistente técnico e apresente quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o cartório se empenhar para que tais dados sejam recebidos pelo expert com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a perícia. V - Apresentado o laudo, dê-se vista do seu teor às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADV: CAROLINE SAMPAIO DE ALMEIDA (OAB 030.479-A/SC)
Processo 056.11.001061-8 - Anulatória / Ordinário - Autor : Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN - Réu : Município de Timbó Grande - Vistos em despacho. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, fundamentando os respectivos pedidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide. Em seguida, o processo será saneado, com análise das questões preliminares e das provas requeridas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MICHEL GARCIA (OAB 014.677/SC)
Processo 056.11.001269-6 - Cobrança / Ordinário - Autor : Posto Scariot Ltda - Réu : Rosalino Batista Cemin - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. , no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: PRICILA CARLA DA SILVA ELY (OAB 026.249/SC)
Processo 056.11.001306-4 - Representação Cível / Infância e Juventude - Autor : M. P. do E. de S. C. - Ré : S. T. H. - Instrução e JulgamentoData: 03/05/2012 Hora 16:30Local: Sala de Audiências da Vara ÚnicaSituacão: Pendente

ADV: REINALDO GRANEMANN DE MELLO (OAB 030.441/SC)
Processo 056.11.001322-6 - Anulatória / Ordinário - Autor : Antonio Joarez de Castilho - Ré : Fernanda Eduarda Santos - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação de anulação de registro civil, aforada por Antonio Joarez de Castilho, em face de Fernanda Eduarda Santos e Rozemeri Aparecida dos Santos, para o fim de DETERMINAR o cancelamento do Registro Civil de Nascimento n. 5.289, registrado às fls. 153 do Livro A-5 (fl. 09), na Escrivania de Paz de Timbó Grande/SC, uma vez que não confere com a realidade fática, bem como para determinar exclusão do nome de Antonio Joarez de Castilho como pai biológico da requerida em todos os demais documentos pertences à requerida. Em consequência, RESOLVO O MÉRITO do presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Expeça-se o competente mandado ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil para as providências cabíveis. Sem custas ante o benefício da justiça gratuita. Honorários incabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: DULCINÉIA COSTA MENEGATTI (OAB 18.415), JANAINA FERRI MAINES (OAB 014.868/SC), MARIA CRISTINA RENON (OAB 011.297/SC), RAFAEL MAINES (OAB 009.118/SC), WALTER MARIN WOLFF (OAB 010.953/SC)
Processo 056.11.001326-9 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Marines Pires de Lima - Tendo em vista o requerimento formulado na fl. 274, intime-se a requerente para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, quais os documentos pretende sejam exibidos pela ré Sociedade Mãe da Divina Providência - Hospital Nossa Senhora dos Prazeres, considerando-se aqueles já apresentados (fls. 191-195). Sem prejuízo, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, fundamentando os respectivos pedidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide. Em seguida, o processo será saneado, com análise das questões preliminares e das provas requeridas. Intimem-se.

ADV: LEANDRO AMÉRICO REUTER (OAB 030.343/SC)
Processo 056.11.001330-7 - Previdenciária / Ordinário - Autora : Nair Pedon - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos para decisão em saneamento. I - Uma vez constatada a regular tramitação do feito, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas, reputo-o saneado, pelo que passo a deferir a realização das seguintes provas: (a) documentos já juntados; e (b) perícia médica. II - No tocante à prova pericial requerida, observo que efetivamente pende controvérsia em torno da incapacidade laborativa permanente da requerente, decorrente de seus problemas de saúde, afigurando-se, pois, indispensável a realização de exame pericial de natureza médica. Para tanto, nomeio perito o Dr. Ivan Palermo Imthon, o qual deverá ser intimado VIA E-MAIL. Diante do entendimento atualmente adotado nesta Unidade Jurisdicional, fixo os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais). A propósito, justifico que tal montante se apresenta razoável considerando a equiparação do trabalho pericial em questão a tantos outros realizados em feitos diversos, inclusive na esfera da Justiça Federal, quando o encargo pericial assim tem sido fixado, senão em valor ainda menor. A verba deverá ser requisitada em momento oportuno, conforme determina o art. 3º da Resolução nº 541 do Conselho da Justiça Federal - CJF. III - Intime-se o Sr. Perito para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo, cientificando-o de que terá o prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização do exame para apresentação do competente laudo, onde deverá responder aos quesitos oferecidos pela autarquia ré à fl. 42 e aos que a parte autora venha a oferecer. IV - Intime-se, igualmente, a parte autora para que indique assistente técnico e apresente quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o cartório se empenhar para que tais dados sejam recebidos pelo expert com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a perícia. V - Apresentado o laudo, dê-se vista do seu teor às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADV: MARCOS ROBERTO HASSE (OAB 010.623/SC)
Processo 056.11.001387-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Ataide Batista Padilha - Réu : Banco do Brasil S/A - Consta na inicial que o autor é titular da conta corrente nº. 1113-4 junto à instituição ré na qual é realizada toda a movimentação financeira. As taxas e encargos cobrados não surgiram do acaso, mas decorreram de um pacto pré-estabelecido entre as partes. Dessarte, a verificação da legalidade das cláusulas referentes a taxas de juros, índices de correção e capitalização será possível somente com a apresentação do(s) contrato(s). Neste passo, com base no art. 355 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 30 dias para que a instituição financeira ré traga aos autos todos os contratos realizados com Ataíde Batista Padilha, sob pena de arcar com o ônus processual de provar a ilegalidade no cálculo apresentado pelo credor. Intime-se.

Publique-se. Cumpra-se.

ADV: STELI CEOLLA RIBEIRO (OAB 030.131/SC)
Processo 056.11.001449-4 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Malvina da Silva - Réus : Estado de Santa Catarina e outro - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. , no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ANDRÉ GROCHOVSKI PEREIRA DE SOUZA (OAB 024.483/SC), MARTIN REUTER (OAB 20.072)
Processo 056.11.001525-3 - Medida Protetiva de Urgência / Lei Especial - Autora : E. L. M. - Réus : A. A. M. e outro - Tendo em vista a falta de interesse da parte autora no prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: REINALDO GRANEMANN DE MELLO (OAB 030.441/SC)
Processo 056.11.001593-8 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Antonio Valmor Alves Ferreira - Réu : BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A - Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER o recurso interposto, tendo em vista sua intempestividade, com base no art. 536 do Código de Processo Civil. Todavia, diante da omissão relativa à análise do pleito de depósito incidental das prestações relativas ao contrato ora discutido, necessária se faz a correção, de ofício, no que se refere a tal ponto. Dessa forma, defiro o pedido do autor, formulado na fl. 18 para autorizar a consignação incidental dos valores tidos como incontroversos, os quais deverão ser depositados em juízo na forma do art. 893 do Código de Processo Civil. Para tanto, intime-se o autor para que proceda o depósito via consignação incidental: a.1) no prazo de cinco dias, a contar da intimação, do valor que reputa devido (inclusive abrangendo as parcelas porventura vencidas até então); e a.2) até a data do vencimento, em relação às parcelas com vencimento subsequente ao ajuizamento); Efetivado o depósito, intime-se a ré para, querendo, efetuar o levantamento ou requerer o que entender de direito, no prazo legal. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 34-36.

ADV: CLACIR ALVES PEREIRA (OAB 026.536/SC)
Processo 056.11.001670-5 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autora : Zeni Margarete Gerber ME - Ré : Andréia de Gois - Vistos para decisão interlocutória. I - Considerando que o procedimento da ação de conhecimento não comporta o arquivamento administrativo, indefiro tal requerimento formulado à fl. 23. II - Outrossim, sopesando as dificuldades encontradas pelo autor para a localização da parte adversa, e visando lograr a pretendida efetividade na realização dos atos processuais, defiro, alternativamente, a suspensão do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias de modo a permitir a busca das pertinentes informações, pelo autor, quanto ao paradeiro do requerido. Até o final do prazo estabelecido, deverá o autor peticionar requerendo o que entender pertinente, independentemente de nova intimação.

ADV: CLACIR ALVES PEREIRA (OAB 026.536/SC)
Processo 056.11.001688-8 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Iraldino Balansin - Ré : Adriana Tomasi - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para condenar a ré ao pagamento de R$ 12.588,25 (doze mil quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos) ao requerente, corrigidos monetariamente desde a emissão de cada título, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC c/c art. 161, § 1° do CTN), a contar da citação válida (19/07/20111). Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do presente feito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. A parte interessada em interpor recurso poderá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias e desde que representada por advogado (Lei 9.099/95, art. 42, §§ 1° e 2°; art. 41, § 2° e art. 54, parágrafo único). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: CLACIR ALVES PEREIRA (OAB 026.536/SC)
Processo 056.11.001691-8 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Lindo Cani - Réu : Beatriz Rodrigues de Oliveira - Vistos em despacho. I - Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, fundamentando os respectivos pedidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide. II - Em seguida, o processo será saneado, com análise das questões preliminares e das provas requeridas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: CLACIR ALVES PEREIRA (OAB 026.536/SC)
Processo 056.11.001693-4 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Lindo Cani - Réu : Beatriz Rodrigues de Oliveira - Vistos em despacho. I - Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, fundamentando os respectivos pedidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide. II - Em seguida, o processo será saneado, com análise das questões preliminares e das provas requeridas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: DORIANI DE SOUZA GOMES CITRA (OAB 18.217)
Processo 056.11.001772-8 - Reivindicatória / Ordinário - Autor : Honorino Favretto - Réu : Helio Meireles de Souza - Em que pese a revelia (fls. 30), o feito não comporta julgamento antecipado, carecendo da produção de prova oral para sua solução. Não há preliminares a examinar e, na forma do art. 331, § 3º do CPC, não vislumbro a possibilidade de composição amigável da lide. Assim, declaro saneado o processo e, desde logo, designo a data 26/06/2012 às 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento (CPC, arts. 450 e ss.), ocasião em que poderá ser tomado o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (CPC, art. 343, § 1º), ouvindo-se, ainda, as testemunhas arroladas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação do presente despacho (CPC, art. 407). Até a data aprazada o autor deverá acostar aos autos cópia integral e atualizada do registro do imóvel objeto da ação, bem como mapa ou croqui que conste a situação do imóvel do lote nº 32 de propriedade do réu. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MARCELO RAYES (OAB 141.541/SC), MICHAEL RODRIGUES (OAB 027.172/SC)
Processo 056.11.001817-1 - Cobrança / Ordinário - Autor : Volni Pereira - Réu : Companhia de Seguros Aliança do Brasil - Vistos em despacho. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, fundamentando os respectivos pedidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide. Em seguida, o processo será saneado, com análise das questões preliminares e das provas requeridas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CLACIR ALVES PEREIRA (OAB 026.536/SC)
Processo 056.11.001831-7 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autora : Ivonete Batista da Cruz - Ré : Giane Aparecida Paes de Farias Ribeiro - Vistos para decisão interlocutória. I - Considerando que o procedimento da ação de conhecimento não comporta o arquivamento administrativo, indefiro tal requerimento formulado à fl. 25. II - Outrossim, sopesando as dificuldades encontradas pelo autor para a localização da parte adversa, e visando lograr a pretendida efetividade na realização dos atos processuais, defiro, alternativamente, a suspensão do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias de modo a permitir a busca das pertinentes informações, pelo autor, quanto ao paradeiro do requerido. Até o final do prazo estabelecido, deverá o autor peticionar requerendo o que entender pertinente, independentemente de nova intimação.

ADV: ANDERSON ROQUE BRANDINO (OAB 031.631/SC)
Processo 056.11.001867-8 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Leandro Ferreira - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos em despacho. I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a peça inicial, eis que ausente qualificação profissional da requerente, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. II - Defiro em favor da autora os benefícios da justiça gratuita que compreendem tão-somente a isenção de pagamento de custas processuais. III - Após, desde que emendada a inicial, cite-se a autarquia com as advertências legais. IV - Por fim, caso não seja cumprida a emenda da inicial, retornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JAIANA MILHOMENS GONÇALVES (OAB 004.295/TO), REINALDO GRANEMANN DE MELLO (OAB 030.441/SC)
Processo 056.11.001910-0 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autora : Gracenir Padilha de Marafigo - Réu : Unitins - Fundação Universidade do Tocantins - Vistos em despacho. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, fundamentando os respectivos pedidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide. Em seguida, o processo

será saneado, com análise das questões preliminares e das provas requeridas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOSIANE HOFFMANN EGER (OAB 025.151/SC), MARCO TÚLIO GRANEMANN DE SOUZA (OAB 003.240/SC), MARIA CRISTINA RENON (OAB 011.297/SC)
Processo 056.11.001915-1 - Cobrança / Ordinário - Autor : Sociedade Mãe da Divina Providência - Hospital Nossa Senhora dos Prazeres - Ré : Leonir Alves Martins - Vistos em despacho. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, fundamentando os respectivos pedidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide. Em seguida, o processo será saneado, com análise das provas requeridas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MICHAEL RODRIGUES (OAB 027.172/SC)
Processo 056.11.001926-7 - Declaratória / Ordinário - Autor : Oziel de Oliveira - Réu : Vivo Participações S/A - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. , no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: MARCIA HELENA DA SILVA (OAB 024.823/SC)
Processo 056.11.001931-3 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Réus preso: Eder João Bisello e outros - Réu preso : Daguiar Kades - Réu preso : Wagner Ruiz de Medeiros - Réu preso : Romildo Antunes Maciel - Réu preso : Valderi Pereira - Ficam intimadas as defesas de Wagner e Romildo para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se no feito sobre a certidão de fl. 740, a qual informa que a testemunha Vilson Alves não foi encontrada.

ADV: PAULO SÉRGIO SCHACKER (OAB 012.595/SC)
Processo 056.11.001931-3 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Réus preso: Eder João Bisello e outros - Réu preso : Daguiar Kades - Réu preso : Wagner Ruiz de Medeiros - Réu preso : Romildo Antunes Maciel - Réu preso : Valderi Pereira - Fica intimada a defesa de Daguiar Kades para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe quanto a insistência na oitiva de Sérgio Westphal.

ADV: IRACÊMA PEREIRA DE CARVALHO (OAB 025.607/PR), MARCIA HELENA DA SILVA (OAB 024.823/SC), PAULO SÉRGIO SCHACKER (OAB 012.595/SC)
Processo 056.11.001931-3 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Réus preso: Eder João Bisello e outros - Réu preso : Daguiar Kades - Réu preso : Wagner Ruiz de Medeiros - Réu preso : Romildo Antunes Maciel - Réu preso : Valderi Pereira - Ficam intimadas as partes para manifestarem-se sobre as informações prestadas pela autoridade policial e juntadas às fls. 744/747, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: REINALDO GRANEMANN DE MELLO (OAB 030.441/SC)
Processo 056.11.001956-9 - Declaratória / Ordinário - Autora : Kezia Skynicer de Oliveira - Réu : Universidade Luterana do Brasil - ULBRA - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. , no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: LEANDRO AMÉRICO REUTER (OAB 030.343/SC)
Processo 056.11.001959-3 - Anulatória / Ordinário - Autora : Cleuza Aparecida Leite - Réu : Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. , no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: STELI CEOLLA RIBEIRO (OAB 030.131/SC)
Processo 056.11.002008-7 - Registro de Nascimento/Óbito Tardio / Lei Especial - Reqtes. : Alexandro Borges da Silva e outro - Requerido : Eduardo Fernandes da Silva - Vistos em despacho. Acolho a promoção ministerial de fl. 19. Designo o dia 03/05/2012, às 17:45 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se, inclusive as testemunhas arroladas na fl. 06. Notifique-se o Ministério Público.

ADV: GLAUCO PIVA (OAB 026.021/SC), MARTIN REUTER (OAB 20.072)
Processo 056.11.002022-2 - Anulatória / Ordinário - Autor : José Eloi Guth - Réu : Valdir Greim de Melo Junior - Dessa forma, afasta-se, por ora, a preliminar e indefere-se a denunciação da lide. O feito não comporta julgamento antecipado, carecendo da produção de prova oral para sua solução. Não há preliminares a examinar e, na forma do art. 331, § 3º do CPC, não vislumbro a possibilidade de composição amigável da lide. Assim, declaro saneado o processo e, desde logo, designo a data 26/06/2012, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento (CPC, arts. 450 e ss.), ocasião em que poderá ser tomado o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (CPC, art. 343, § 1º), ouvindo-se, ainda, as testemunhas arroladas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação do presente despacho (CPC, art. 407). Pontos controvertidos: a) legitimidade ativa; b) termos do negócio realizado (valor da compra e venda e forma de pagamento). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE KERN ELY (OAB 025.817/SC)
Processo 056.11.002050-8 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : O Baratão - Ré : Maria Rosalina Valim - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: MICHEL GARCIA (OAB 014.677/SC)
Processo 056.11.002103-2 - Declaratória / Ordinário - Autor : Julio Cesar Simões Thives - ME - Réu : Brasil Telecom Celular S/A - Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

ADV: RÚBIA CRISTINA RODRIGUES (OAB 027.169/SC)
Processo 056.11.002200-4 - Alvará Judicial / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: Maria Alexandrina de Lima - Vistos em despacho. 1 - Intime-se a requerente para emendar a incial, nos termos do parecer ministerial de fl. 21. 2 - Oficie-se ao Banco do Brasil requisitando informações, quanto a existência de valores depositados em nome de Domingos Pires de Lima no prazo de 15 dias.

ADV: JHEYSON ZEN MUNIZ (OAB 019.129/SC)
Processo 056.11.002235-7 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autores : Edson Daniel Szynicer e outro - Réus : Brasil Sul Linhas Rodoviárias Ltda e outro - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. , no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: CEZARINO INÁCIO DE LIMA FILHO (OAB 005.641/SC)
Processo 056.11.002250-0 - Interdição/Extinção da Interdição / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: J. J. M. - Requerido : R. M. M. - Ficam as partes intimadas da designação do dia 07.02.2012, às 9 horas e 15 minutos, para realização de perícia. Local da perícia: Fórum da Comarca de Santa Cecília- SC. Perito responsável pela coleta de material e/ou realização da perícia designada: Ivan Palermo Imthon.

ADV: ERENITA GUESSER (OAB 021.724/SC)
Processo 056.11.002251-9 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autora : I. V. P. F. - Réu : L. F. - Vistos em despacho. Redesigno o dia 25/05/2012, às 13:45 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento, mantendo-se as demais disposições da decisão de fls. 19-20. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. Comunique-se o juízo deprecado.

ADV: MICHAEL RODRIGUES (OAB 027.172/SC)
Processo 056.11.002260-8 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Etson Granemann - Réu : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. , no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: MICHAEL RODRIGUES (OAB 027.172/SC)
Processo 056.11.002405-8 - Cobrança de Honorários Devidos ao Profissional Liberal / Juizado Especial Cível - Autor : Michael Rodrigues - Réu : Ismael Pablo Gomes de Campos - Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte o contrato de honorários advocatícios, bem como o instrumento de mandato outorgado pelo réu para a realização da defesa na ação citada.

ADV: ERENITA GUESSER (OAB 021.724/SC)
Processo 056.11.002434-1 - Busca e Apreensão - Direito. de Família / Cautelar - Requerente: T. dos S. - Requerido : S. T. R. - Ante o exposto, DECLARO a carência desta ação judicial por falta superveniente de interesse processual de agir da parte autora. E, como corolário disso, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, VI, § 3º, do CPC.

Sem custas judiciais, nem honorários advocatícios (Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente, com baixa nos registros do SAJ/PG.

ADV: RÚBIA CRISTINA RODRIGUES (OAB 027.169/SC)
Processo 056.11.002570-4 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Autores : L. C. S. e outros - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo ora apresentado, nos termos do art. 269, III, do CPC, mediante as condições já especificadas no serviço de mediação familiar. Lavre-se o termo de guarda e responsabilidade em favor dos guardiões. Sem custas. Fixo em 10 (dez) URH's a remuneração da Dra. Rúbia Cristina Rodrigues, Assistente Judiciária nomeada que interveio no Serviço de Mediação, devendo ser expedida a respectiva certidão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se.

ADV: RÚBIA CRISTINA RODRIGUES (OAB 027.169/SC)
Processo 056.11.002572-0 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Autores : E. M. C. e outro - Ante o exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo informado às fls. 02-03. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Fixo em 05 URH's a verba remuneratória da Assistente Judiciária nomeada neste ato, Dra. Rubia Cristina Rodrigues. Expeça-se a respectiva certidão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

ADV: MICHAEL RODRIGUES (OAB 027.172/SC)
Processo 056.11.002608-5 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Moacir Scheffmacher - Requerido : Banco Panamericano S/A - Vistos em despacho. Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, promovendo a adequação do valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, em caso de inércia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MAURI RAUL COSTA JÚNIOR (OAB 023.061/SC)
Processo 056.11.500044-0 - Previdenciária / Ordinário - Autora : Zilda Caetano da Silva - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Vistos em despacho. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, fundamentando os respectivos pedidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide. Em seguida, o processo será saneado, com análise das provas requeridas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALICE FERNANDES APARÍCIO DE DOMÊNICO (OAB 3263-A), GENEROSO HORNING MARTINS (OAB 027.052-A/SC)
Processo 056.11.500073-4 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autor : Luiz Célio Cubas - Réu : Compensados e Laminados Lavrasul - Vistos em despacho. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, fundamentando os respectivos pedidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide. Em seguida, o processo será saneado, com análise das questões preliminares e das provas requeridas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: TADEU CERBARO (OAB 025.511-A/SC)
Processo 056.11.500161-7 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Banco do Brasil Leasing S/A - Arrendamento Mercantil - Réu : Newmad Indústria e Comércio de Madeiras e Transportes Ltda - Fica intimado o requerente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 52, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: VÍVIAN REGINA RODRIGUES (OAB 028.239/SC)
Processo 056.11.500171-4 - Exibição / Cautelar - Requerente: Carmosino Ferreira dos Santos - Requerido : Banco do Brasil S/A - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. , no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: CELITO JOSÉ WERLANG (OAB 004.857/SC)
Processo 056.98.000835-8/001 - Execução de Sentença - Exequente : Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural Vale do Araça - CERAÇA - Executado : Município de Santa Cecília - Ficam intimadas as partes, para manifestar-se sobre o ofício de fls. 193, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB 019.337/SC)
Processo 056.99.000919-5/006 - Execução de Sentença - Exequentes: Banco do Brasil S/A e outro - Executados: Danilo Machiavelli e outro - Vistos em despacho. Tendo em vista o falecimento do executado ocorrido em 2007, o que pode ser constatado nos autos n.º 056.00.1102-4, deverá o banco exequente providenciar habilitação dos sucessores nos termos do art. 1055 e 1056 ambos do CPC. Dessa forma, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias, de acordo com o artigo 265 do CPC para cumprimento do ato pelo exequente. Intime-se.

Vara Única - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Santa Cecília / Vara Única
Rua XV de Novembro, s/n, Fórum, Centro - CEP 89.540-000, Santa Cecília-SC - E-mail: sccuni@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Rafael Maas dos Anjos
Analista Jurídico: Tassiane Isabel Rohden Rauen
EDITAL DE CITAÇÃO - MONITÓRIA - COM PRAZO DE 30 DIAS
Ação Monitória nº 056.09.002632-8
Requerente: Auto Posto Carga Pesada Ltda
Requerido: Roberto Loiola
Citando(a)(s): Roberto Loiola, CPF 008.089.459-39, Rua Divo de Souza Matos, Q.70, Junto a Secretaria Municipal de Agricultura - CEP 89.545-000, Fone (049), Timbó Grande-SC.
Valor do Débito / Descrição do(s) Bem(ns): R$ 1.525,39. Data do Cálculo: 23/11/2009. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para efetuar(em) o pagamento do montante exigido ou a entrega da coisa reclamada ou oferecer(em) embargos, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. Em caso de cumprimento ficará o réu isento do pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, § 1º, do CPC). ADVERTÊNCIA: Não sendo oferecidos os embargos no prazo marcado constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102-c, do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 30 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Santa Cecília (SC), 24 de novembro de 2011.

Santa Rosa do Sul

Vara Única - Edital

CONFIDENCIAL
ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Santa Rosa do Sul / Vara Única
Rua Raul José dos Santos, 120, (48) 3534-8213, Centro - CEP 88.965-000, Santa Rosa do Sul-SC - E-mail: srsunic@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Fabiano Antunes da Silva
Chefe de Cartório: Marcelo Vitto Bongiolo
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO -LIMINAR - COM PRAZO DE 20 DIAS
Perda e Suspensão do Poder Familiar nº 189.11.002626-5
Requerente: Ministério Público
Requerido: Angélica Cunha dos Santos e outros
Citando(a)(s) / Intimando(a)(s): Angélica Cunha dos Santos, Estrada Geral Parque Rosita, Fone (048), Santa Rosa do Sul-SC; Silmar Gross Brusch, brasileiro(a), Local incerto e não sabido e Luiz Eduardo Flor da Silva, residente em local desconhecido.Liminar: Assim, suspendo liminarmente o poder familiar dos réus, em relação ao menores Bruno dos Santos Brusch, Anderson dos Santos Brusch e Alessandra dos Santos da Silva. Mantenho o abrigamento determinado nos autos em apenso. Citem-se os réus, para querendo, apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial. Os requeridos cujo endereço seja desconhecido, deverão ser citado via edital. Intime-se.. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado,

bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital, além de INTIMADA(S) acerca da liminar concedida, a qual está transcrita na parte superior deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.
Santa Rosa do Sul (SC), 14 de dezembro de 2011.

São Bento do Sul

1ª Vara - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
JUIZ(A) DE DIREITO ROMANO JOSÉ ENZWEILER
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL BERNADETE MUNTOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0594/2011

ADV: CAIO HENRIQUE GOMES SCHROEDER (OAB 026.597/SC), ELISANDRO JOSÉ DUMS (OAB 14923), FRANCISCO EDRAS VIEIRA (OAB 12.678), HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 3780)
Processo 058.02.003578-8/004 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: Banco do Brasil S/A - Impugnado : Antonio Kopetski Martinez - Acolho a presente impugnação e via de consequência reconheço o débito no valor de R$ 1.360,39 (um mil, trezentos e sessenta reais e trinta e nove centavos). Ademais, após transcorrido o prazo de interposição de recurso, libere a Sra. Analista o valor de R$ 1.360,39, devidamente corrigido, em favor do impugnado, conforme requerido à fl. 32. Outrossim, deverá ser liberada a quantia remanescente existente na conta única, em favor da instituição financeira. I-se o banco impugnante para apresentar os dados bancários em que deseja ver depositada a referida importância, em 10 (dez) dias. Condeno a parte impugnada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor do débito (R$ 1.360,39), a teor do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. Im-se. Após, proceda-se a baixa do presente procedimento.

ADV: ARÃO DOS SANTOS (OAB 9.760)
Processo 058.03.000370-6/003 - Liquidação de Sentença - Autor : Hermes Brunnquell - Réu : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. - Fica intimado o autor, na pesso do advogado para, no prazo de 05 dias, informar nos autos novos dados bancários para a transferência de valores, haja vista que o pedido de saque anteriormente efetuado foi estornado, pelo motivo "erro nos dados necessários para realizar a transferência bancária".

ADV: ODÉCIO LUIZ PERALTA (OAB 32426-A)
Processo 058.07.000167-4 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : O. S/A C. F. e I. - Réu : J. G. - O pedido formulado às fls. 124/125 já foi analisado por este juízo (fl. 122). Por isso, aguarde-se o retorno do AR e a fluência do prazo fixado na decisão de fl. 117. Ao depois, certifique-se e voltem.

ADV: CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA (OAB 019.291/SC)
Processo 058.07.000746-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : A. C. F. e I. S/A - Réu : D. C. F. - Indefiro o pedido de fl. 110, porque já efetuada a busca e apreensão do bem objeto destes autos, estando pendente apenas a citação do demandado. Proceda-se a consulta ao sistema Siel. Se for localizado endereço distinto daqueles já fornecidos nestes autos (fls. 71 e 103), expeça-se mandado de citação. Do contrário, ou se restar inexitosa a diligência, intime-se a autora para dar seguimento ao processo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Se não houver manifestação, intime-se-a pessoalmente, por meio de carta (AR), cientificando-a que tem o prazo de quarenta e oito horas para impulsionar a demanda, sob pena de extinção. Fluído, certifique-se e voltem. I-se.

ADV: CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA (OAB 019.291/SC)
Processo 058.07.000746-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : A. C. F. e I. S/A - Réu : D. C. F. - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 116 (com a informação da ECT "não existe o nº), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 3780)
Processo 058.07.000951-9 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Associação Beneficente Evangélica de Joinville - Réu : Pedro Niespodzinski Junior - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 167 (com a informação da ECT "desconhecido"), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB 016.760/SC)
Processo 058.07.001339-7 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : HSBC - Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo - Executada : Nair Moretto Killner - Fica intimado o autor de que, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011 deste Juízo e atendendo requerimento formulado às fls. 152/159, os presentes autos serão arquivados administrativamente, pelo prazo de 01(um) ano.

ADV: ARÃO DOS SANTOS (OAB 9.760)
Processo 058.07.002474-7/001 - Execução de Sentença - Autor : Supermercado Germânia Ltda. - Réu : Silvanir Teixeira da Silva - Isto posto: Indefiro o pedido de fl. 96, no que diz respeito à nova consulta aos Sistemas BacenJud e Renajud. Outrossim, i-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se administrativamente o processo. Im-se.

ADV: ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI (OAB 6693)
Processo 058.07.007888-0 - Anulatória / Ordinário - Autor : Loreine Liberato Indústria e Comércio de Cortinas Ltda. EPP - Réu : Ju Luart Indústria e Comércio de Artigos Para Decoração Ltda. - Tendo em vista que o prazo de 30 (trinta) dias pleiteado à fl. 134, já decorreu (petição protocolada no dia 01/11/2011), i-se a parte demandante para, em 05 (cinco) dias, cumprir o ato ordinatório de fl. 128, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, i-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, dar o devido prosseguimento ao processo, sob pena de extinção. Fluído, certificar. Após, voltem.

ADV: GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB 016.235-A/SC), JEAN CARLOS DUARTE (OAB 012.718/SC)
Processo 058.08.002509-6/001 - Execução de Sentença - Exequente : Rodrigo Martendal Taisque Fideles Ferreira - Executado : Centauro Seguradora S/A - Tendo em vista o documento de fl. 46, arquive-se o presente feito. De outro tanto, deixo de analisar o pedido de desbloqueio de valores, visto que não restou penhorado qualquer numerário pertencente à parte demandada. Im-se.

ADV: ANTÔNIO DREVEK (OAB 6.180), ARLETE KIRSTEN (OAB 5.891/SC.)
Processo 058.08.005133-0 - Indenizatória / Ordinário - Autora : Sandra Aparecida dos Santos Jalasco - Réu : Banco do Brasil S.A. - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: CLAITON LUIS BORK (OAB 009.399/SC), NEWTON DORNELES SARATT (OAB 019.248-A/SC)
Processo 058.08.005995-0 - Ação com Valor Inferior a 60 Salários-Mínimos / Sumário - Autores : Antônio Preisler e outros - A. da Her.: Ernesto Preisler - Inicialmente, deixo de analisar o agravo retido de fls. 307/311, haja vista que levando-se em conta a petição e documentos de fls. 329/33, perdeu ele o seu objeto. De outro tanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da sobredita petição e documentos. Intimem-se. Fluído, certificar. Voltem.

ADV: BÁRBARA A. GUEDERT PROENÇA (OAB 013.962/SC), PIERRE ANDRADE DOS SANTOS (OAB 15.760)
Processo 058.09.000060-6 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Cassol Materias de Construção Ltda. - Réus : Inajara Cristine de Miranda Zappa e outro - III.Dispositivo: Ante o exposto, REJEITO em parte os embargos opostos por INAJARA

CRISTINE DE MIRANDA ZAPPA e LUIZ CARLOS ZAPPA em face CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, partes qualificadas inicialmente. Em consequência, por força do disposto no artigo 1.102c, § 3º do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito os títulos executivos, devendo a dívida de fls. 129/132 ser atualizada monetariamente pelo índice oficial adotado pela Corregedoria Geral de Justiça/TJSC (Provimento nº 13/95), e acrescida de juros moratórios no importe de 1% ao mês (art. 406, NCC, c/c art. 161, § 1º do CTN), ambas, a partir do dia 01/05/2011. Tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, condeno os embargantes, ainda, ao pagamento das despesas processuais, bem como horários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, deverá o Cartório tomar as providências da Portaria n° 002/2011.

ADV: FABIANO VOLTOLINI (OAB 020.939/SC), HELENA ANNES (OAB 018.885-A/SC)
Processo 058.09.005012-3 - Exibição / Cautelar - Requerente: Gruber Comércio e Representações Ltda. - Requerido : Tim Celular S/A - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: FABIANO VOLTOLINI (OAB 020.939/SC)
Processo 058.09.005012-3/001 - Execução de Sentença Provisória - Requerente: Gruber Comércio e Representações Ltda. - Requerido : Tim Celular S/A - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: DENILSON FABRÍCIO ROSÁ (OAB 20.320)
Processo 058.10.001827-8/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Denilson Fabrício Rosá - Executado : Alfeu Agostinho Bastos Junior - Isto posto: Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Outrossim, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado da dívida, observando-se o item 1, desta decisão. 3. Após, voltem conclusos.

ADV: ELLEN JEANE SCHULDT (OAB 13.607), URBANO ISIDOR DAPPER (OAB 011.422/SC)
Processo 058.10.003958-5 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : ABS Empreendimento Mercantil Ltda. - Executados: Sidelmar Carlos da Silva e outro - Fica intimado o exequente para efetuar o pagamento das custas intermediárias, no valor de R$ 51,83, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 24 do RCE e o art. 19 do CPC.

ADV: ANTÔNIO OSMAR FUCKNER (OAB 10.154), CARLA ODETE HOFMANN FUCKNER (OAB 9376), PATRICIA DE SOUZA PURIM (OAB 029.030/SC)
Processo 058.10.004651-4/001 - Execução de Sentença Provisória - Autor : Marlon Kraemer - Réus : Daiane Preisler Pereira e outro - Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com as homenagens deste Juízo.ATO ORDINATÓRIO: Fica intimado o apelado, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões de recurso.

ADV: ROGER SCHAPPO (OAB 023.434/SC)
Processo 058.10.006588-8 - Ação com Valor Inferior a 60 Salários-Mínimos / Sumário - Autora : Maria Erica Iargas - Réu : Rafael Leocadio Santos França - Sobre os termos da petição de fl. 93, manifeste-se a parte contrária, em 05 (cinco) dias. I-se, com urgência.

ADV: CAROLINA SLOVINSKI FERRARI CARLSSON (OAB 13.406)
Processo 058.11.003262-1 - Ação com Valor Inferior a 60 Salários-Mínimos / Sumário - Autor : Serviço Social da Indústria - SESI - Réus : Marilia Martins Jadach e outro - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fl. 50 (citação - endereço obtido via sistema Infoseg), com a informação da ECT "mudou-se", no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

ADV: LUCIANA DOMINGOS LOPES (OAB 019.163/SC), MÁRIO KARING JÚNIOR (OAB 018.234/SC)
Processo 058.11.003929-4 - Cobrança / Sumário - Autor : Celesc Distribuição S/A - Réu : Maxi Bril Acabamento e Pintura de Móveis Ltda ME. - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fl. 42 (citação - endereço obtido via sistema Infoseg), com a informação da ECT "mudou-se", no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

ADV: CÉSAR AUGUSTO ACCORSI DE GODOY (OAB 022.655/SC), JOSÉ LUIZ TELEGINSKI (OAB 033.549/PR), MICHEL RAMOS HISSA (OAB 16.252), PIERRE ANDRADE DOS SANTOS (OAB 15.760)
Processo 058.11.004943-5 - Mandado de Segurança / Lei Especial - Impetrante: Metzger Cine Foto Ltda ME - Impetrado : Presidente da Fundação Cultural de São Bento do Sul - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente writ of mandamus, concedendo a segurança definitiva pretendida, declarando a nulidade parcial do julgamento do certame na fase de habilitação e desabilitada a licitante vencedora, anulando os atos posteriores (homologação, adjudicação, autorização de serviço e contrato), mantendo a habilitação da impetrante e, portanto, classificando-a em 1º (primeiro) lugar no certame. Assim, julgo o mérito da demanda, dando por extinto o feito (artigo 269, I, CPC). Certifique a il. Sra. Chefe de Cartório, por gentileza, se cumprido o comando liminar em sua integralidade (juntada, pela Administração Municipal - Fundação Cultural de São Bento do Sul -, das autorizações de fornecimento nºs 242, 241 e 240/2011). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Portanto, com ou sem apelação, ascendam ao Eg. TJSC, com nossa homenagem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: PETERSON KANZLER (OAB 19637)
Processo 058.11.005269-0 - Ação com Valor Inferior a 60 Salários-Mínimos / Sumário - Autor : Implantec Imóveis Ltda - Réu : Felipe Constante - Fica intimado o autor para efetuar o pagamento das custas intermediárias, no valor de R$ 36,60 (citação), no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 24 do RCE e o art. 19 do CPC.

ADV: PETERSON KANZLER (OAB 19637)
Processo 058.11.005271-1 - Ação com Valor Inferior a 60 Salários-Mínimos / Sumário - Autor : Implantec Imóveis Ltda - Réus : Marcos de Oliveira Carvalho e outro - Fica intimado o autor para efetuar o pagamento das custas intermediárias, no valor de R$ 22,64 (citação), no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 24 do RCE e o art. 19 do CPC.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728-A/SC)
Processo 058.11.500298-4 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Banco Bradesco Financiamentos S.A - Réu : Mundicomp Computadores Ltda. - Deverá a parte autora, em 5 (cinco) dias, cumprir com o disposto no sexto parágrafo da decisão de fl. 27, ou seja, juntar a parte do contrato na qual deverão estar indicados os dados do arrendatário, do veículo objeto da avença, bem como os dados da operação contratada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Ritos.

2ª Vara - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA
JUIZ(A) DE DIREITO CRYSTIAN KRAUTCHYCHYN
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA KARINA WETTER BAPTISTA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0234/2011

ADV: GIULIAN TELMA (OAB 20.318)
Processo 058.04.001605-3/001 - Execução de Sentença - Exequente : S. G. - Executado : V. A. da C. . - Fica intimado o procurador da exequente, para comparecer em cartório, a fim de efetuar a retirada da certidão de URH's, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ALEXANDRE ZOTZ (OAB 029.503/SC)
Processo 058.07.000079-1/001 - Execução de Prestação Alimentícia - Exequente : K. C. N. - Executado : J. da S. - Fica intimado o procurador da exequente, para comparecer em cartório, a fim de efetuar a retirada da certidão de URH's, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: DENILSON FABRÍCIO ROSÁ (OAB 20.320), ELIANE WAWRZYNIAK GONÇALVES (OAB 021.837/SC)
Processo 058.08.000705-5 - Divórcio / Lei Especial - Autora : V. dos S. G. - Réu : J. G. - Ficam intimados os procuradores das partes, para comparecer em cartório, a fim de efetuarem a retirada das certidões de URH's, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MARIANO SOLTYS (OAB 022.972/SC), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 017.314/CE)
Processo 058.08.001474-4/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Aristides Balduíno - Executado : Brasil Telecom S/A - Ante o cumprimento integral da sentença noticiado nos autos, julgo EXTINTO o cumprimento de sentença, na forma do artigo 794, I, do CPC. Proceda-se à transferência dos valores, conforme requerido à fl. 291, independentemente do trânsito em julgado. Custas finais, se houver, pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Imutável, arquive-se.

ADV: MARIANO SOLTYS (OAB 022.972/SC)
Processo 058.08.001474-4/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Aristides Balduíno - Executado : Brasil Telecom S/A - Fica intimado o exequente, para comparecer em cartório, a fim de efetuar a retirada do alvará, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: TIAGO ROGÉRIO HILGENSTIELER (OAB 024.544/SC)
Processo 058.08.006292-7/001 - Execução de Sentença - Exequente : Marcia Hubner - Executado : Luiz Carlos de Paula Silva - Fica intimado o procurador da exequente, para comparecer em cartório, a fim de efetuar a retirada da certidão de URH's, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: PAULO ALUISIO SCHOLZ (OAB 7.072)
Processo 058.08.007413-5/001 - Execução de Sentença - Exequente : M. J. - Executado : E. K. - Fica intimado o procurador da exequente, para comparecer em cartório, a fim de efetuar a retirada da certidão de URH's, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: INGO RUSCH ALANDT (OAB 008.138/SC), ISABELA MYSKA (OAB 028.983/SC)
Processo 058.10.000560-5 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : A.G. Dissenha Areal Ltda. ME - Réu : Silvestre Neneve - Fica intimado o requerido, para comparecer em cartório, a fim de efetuar a retirada do alvará, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ANGELO VILMAR CELESKI (OAB 019.744/SC)
Processo 058.10.002817-6 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: R. G. e outro - Executado : A. G. - Pelo fato de se ter juntado comprovantes de entrega de envelope (fls. 101/105), os documentos, em sua maioria, por si só, não comprovam pagamento. Ademais, aqueles juntados via e-mail (fls. 130/137), em princípio, são cópias dos originais acima citados, porém, tais documentos estão ilegíveis, dificultando a sua análise. Assim, digam os exequentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a respeito dos pagamentos, a fim de que se possa deliberar pela soltura do preso. Contate-se por telefone para agilizar o apreço e retornem. Após, ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: SAULO JOSÉ MUCHALSKI (OAB 14.878)
Processo 058.10.005994-2 - Adoção Nacional / Infância e Juventude - Autores : W. D. R. e outro - Ficam intimadas as partes da apresentação do Estudo Psicossocial de fls. 40/42 e cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

ADV: MAGDA LUIZA R. EGGER (OAB 215.210-A/SP), MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 012.293/PR)
Processo 058.10.500177-2 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. C. S/A - Ré : I. L. - Fica intimado o autor de que o mandado encontra-se com o Oficial de Justiça.

ADV: ALMINDA ROMALHO (OAB 029.647/SC)
Processo 058.11.002089-5 - Investigação/Negatória de Paternidade/ Maternidade / Ordinário - Autor : E. N. - Ré : N. C. S. N. - Fica intimada a procuradora do autor, para comparecer em cartório, a fim de efetuar a retirada da certidão de URH's de fls. 57, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: DENILSON FABRÍCIO ROSÁ (OAB 20.320), TEREZINHA MARIA DYBAS (OAB 030.533/SC)
Processo 058.11.002533-1 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autor : A. M. - Ré : V. T. B. - Ficam intimados os procuradores das partes, para comparecerem em cartório, a fim de efetuarem a retirada das certidões de URH's, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: DÉBORA CRISTINA PEYERL (OAB 14.458)
Processo 058.11.002704-0 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autora : D. B. - Réus : A. B. S. e outro - Nesta medida, de início fixa-se verba alimentar em face, unicamente, do avô paterno, presumindo, quiçá, seja o único detentor de renda e pena de, do contrário, fazer com que arque, efetivamente, com soma a ser fixada em face dos dois avós demandados. Em atenção às presumidas necessidades da menor, neta dos réus, e às possibilidades dos alimentantes (avós), um dos quais aposentado, fixo alimentos provisórios do patamar de 20% do salário mínimo, deduzidos tão somente o INSS e o IR, a serem pagos à representante legal da menor unicamente pelo avô. Não há nos autos documentos hábeis a demonstrar quanto o percebem mensalmente. Assim, como de praxe, ante a ausência de prova concreta a respeito dos ganhos, o valor da pensão é fixado provisoriamente e pode ser revisto, a qualquer momento, desde que se demonstre excessivo ou aquém do binômio. A quantia deverá ser depositada em conta indicada na inicial. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/03/2012 às 17 horas e 30 minutos. Citem-se os réus, por mandado e intimem-se as partes para comparecimento à audiência, acompanhadas de seus advogados e testemunhas, no máximo de 3 (três), ocasião em que apresentarão as demais provas. As partes deverão ser cientificadas de que a ausência da autora determinará o arquivamento do pedido e a dos réus implicará na revelia e confissão quanto à matéria de fato. Os réus serão também alertados de que a oportunidade para contestar o pedido é na própria audiência, caso inexitosa a proposta conciliatória. Oficie-se com prioridade o INSS, a fim de que promova o desconto dos alimentos diretamente do benefício e deposite em favor da representante legal da menor, consoante conta indicada na inicial.

ADV: ANTÔNIO DREVEK (OAB 6.180)
Processo 058.11.003193-5 - Carta Precatória / Cartas - Autores : Rita Simone Meira Nort e outro - Réus : Antonio Edonir Meira e outro - Fica intimado o autor para, no prazo de 5 dias, recolher o valor das diligências complementares no valor de R$ 73,40 (fl. 36) e, ainda, para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o retorno do AR de intimação da testemunha Albino Drevek de fls. 38-39 "Não existe o número".

ADV: ANDRÉ LUIZ GROSSL (OAB 030.735/SC)
Processo 058.11.004081-0 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Autor : I. A. - Ré : C. A. da V. - Considerando a documentação probante e declaração de hipossuficiência, DEFIRO o benefício da Justiça Gratuita. Em princípio, de se dar credibilidade à narrativa inicial do autor, no sentido de que um dos filhos passou a morar consigo, com o que pretende, então, cessar os pagamentos da pensão alimentícia. De se reconhecer que a prova da guarda é de difícil realização na medida em que se trata de exercício de fato e rotineiro dos poderes inerentes à paternidade/maternidade. Crendo, pois, que seria ilógico postular o genitor a guarda de filho que não está junto de si, defiro a guarda a seu favor provisoriamente. Noutro ponto, paga alimentos em favor da prole comum na razão de 40% do salário mínimo, dos quais 1/3 pertence ao filho Irineu que passou a morar consigo. Até que se defina, com cognição plena, a guarda do jovem, de se autorizar que o postulante deposite em juízo a fração dos alimentos que pertence ao rapaz, por cautela, a fim de que se garanta que, em caso de não comprovação do fato alegado, possa-se reparar a ausência de pagamento da verba. Assim, suspendo o pagamento de 1/3 da pensão alimentícia fixada, ou seja, 13,33% do salário mínimo à genitora do menor, devendo ser depositada em juízo, na data de seu vencimento. Quanto aos alimentos provisórios pleiteados, é precipitado fazê-lo na medida em que a genitora possui a guarda de dois dos filhos comuns do casal e eventual verba a ser fixada para auxiliar na mantença de Irineu poderia redundar em prejuízo ao auxílio prestados aos outros dois filhos, razão porque de se indeferir o pleito, por ora. Ademais, noticiou o autor que o jovem passou a morar consigo para aprender ofício e, quiçá, esteja angariando algum recurso para própria mantença, com o que se vê que não está em estado econômico-financeiro abalado a ponto de se exigir, precipitadamente, alimentos da genitora, a qual detém a guarda, como dito, dos filhos mais jovens (fls. 14/15), igualmente carecedores de recursos para sua mantença. Portanto, indefiro, por ora, a fixação de alimentos provisórios em favor de Irineu Amantino Filho a serem pagos pela sua genitora. Designo audiência de conciliação para o dia 29/03/2012 às 16 horas e 30 minutos. Cite-se, com a advertência de que o prazo contestatório passará a correr da audiência, caso não haja acordo.

ADV: PAULO ALUISIO SCHOLZ (OAB 7.072)
Processo 058.11.004205-8 - Investigação/Negatória de Paternidade/ Maternidade / Ordinário - Autora : C. M. - Réu : C. R. - Fica intimado o autor para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do AR de citação de fls. 22-23 "Mudou-se".

ADV: PAULO ALUISIO SCHOLZ (OAB 7.072)
Processo 058.11.004206-6 - Divórcio / Lei Especial - Autora : I. S. da S. M. - Réu : M. M. - Fica intimado(a) o(a) procurador(a) do(a) autor para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do AR de intimação de sua cliente (fls. 30-31 "Mudou-se"), ciente de que sua inércia importará na presunção de que seu(ua) cliente comparecerá à audiência designada independentemente de intimação judicial.

ADV: ROGER MARCONDES CARVALHO (OAB 028.305/SC)
Processo 058.11.004219-8 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Requerente: C. A. R. - Requerida : M. B. - Fica intimado(a) o(a) procurador(a) do(a) autor para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do AR de intimação de seu cliente (fl. 25-26 "Não existe o número"), ciente de que sua inércia importará na presunção de que seu(ua) cliente comparecerá à audiência designada independentemente de intimação judicial.

ADV: PAULA DE LOURDES MONTAGNA (OAB 18617)
Processo 058.11.004221-0 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : J. da C. M. - Réu : A. O. A. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: EVANDRO ANTÔNIO RIBAS (OAB 028.826/SC)
Processo 058.11.004453-0 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Autor : S. H. - Réus : F. L. H. e outro - Considerando a declaração de hipossuficiência e documentação probante, DEFIRO o benefício da justiça gratuita. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/03/2012 às 15 horas. Citem-se os réus, por mandado, e intimem-se as partes para comparecimento à audiência, acompanhadas de seus advogados e testemunhas, no máximo de 3 (três), ocasião em que apresentarão as demais provas. As partes deverão ser cientificadas de que a ausência do autor determinará o arquivamento do pedido e a dos réus implicará na revelia e confissão quanto à matéria de fato. Os réus serão também alertados de que a oportunidade para contestar o pedido é na própria audiência, caso inexitosa a proposta conciliatória.

ADV: DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB 299.71A/SC)
Processo 058.11.004463-8 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : O. S/A C. F. e I. - Réu : J. P. R. P. - Fica intimado o autor de que o mandado encontra-se com o Oficial de Justiça.

ADV: DÉBORA CRISTINA PEYERL (OAB 14.458)
Processo 058.11.004467-0 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : C. A. A. - Réu : V. C. - Fica intimado(a) o(a) procurador(a) do(a) autor para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do AR de intimação de seu cliente (fl. 22-23 "Mudou-se"), ciente de que sua inércia importará na presunção de que seu(ua) cliente comparecerá à audiência designada independentemente de intimação judicial.

ADV: ANDRÉ LUIZ GROSSL (OAB 030.735/SC)
Processo 058.11.004473-5 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Autor : H. de A. W. - Réu : H. W. - Fica intimado o autor para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do AR de citação de fls. 39-40 "Mudou-se".

ADV: ANGELO VILMAR CELESKI (OAB 019.744/SC)
Processo 058.11.004579-0 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autor : L. S. da S. - Réu : L. N. da S. - Fica intimado(a) o(a) procurador(a) do(a) autor para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do AR de intimação de seu cliente (fls. 22-23 "Não existe o número"), ciente de que sua inércia importará na presunção de que seu(ua) cliente comparecerá à audiência designada independentemente de intimação judicial.

ADV: GILCÉIA ENGLER KATZER (OAB 028.824/SC)
Processo 058.11.004588-0 - Investigação/Negatória de Paternidade/ Maternidade / Ordinário - Autora : G. A. - Réu : R. B. - Considerando que o prazo de suspensão requerido irá coincidir com a data da audiência já designada à fl. 30, defiro apenas 30 dias de suspensão, a fim de que a autora informe o endereço do requerido em tempo hábil para o cumprimento de sua citação. Intime-se.

ADV: ALEXANDRE ZOTZ (OAB 029.503/SC)
Processo 058.11.004610-0 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Autor : D. de L. - Réu : F. E. - Fica intimado o autor para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do AR de citação de fls. 37-38 "Desconhecido".

ADV: NELSON CARVALHO NETO (OAB 027.436/SC)
Processo 058.11.004643-6 - Divórcio / Lei Especial - Requerente: L. C. V. S. - Requerida : N. A. B. V. S. - Fica intimado(a) o(a) procurador(a) do(a) autor para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do AR de intimação de seu cliente (fls. 36-37 "Não existe o número"), ciente de que sua inércia importará na presunção de que seu(ua) cliente comparecerá à audiência designada independentemente de intimação judicial.

ADV: FRANCINE REGINA BROCH DA COSTA (OAB 022.235/SC), JEFFERSON LAURO OLSEN (OAB 12.831)
Processo 058.11.004940-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Reqtes. : E. A. B. e outro - Requerida : V. A. de S. - Fica intimado o advogado do autor para retirar a carta precatória de fls. 509, no prazo de 5 (cinco) dias; devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

ADV: ANTÔNIO CARLOS BURIN SAMMARTINO (OAB 17.896)
Processo 058.11.004983-4 - Guarda e Responsabilidade / Infância e Juventude - Requerente: I. L. R. - Requeridos: M. S. B. e outro - Designo audiência de conciliação para o dia 29/03/2012 às 15 horas e 30 minutos. Cite-se, com a advertência de que o prazo contestatório passará a correr da audiência, caso não haja acordo. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público.

ADV: MARIANO SOLTYS (OAB 022.972/SC)
Processo 058.11.005254-1 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autores : A. C. H. e outro - Réu : R. C. H. - DEFERIDA a AJG à fl. 7. Em atenção às presumidas necessidades dos filhos menores, fixo alimentos provisórios no valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do réu, deduzidos tão-somente o INSS e o IR, divididos igualmente entre os menores, a ser pago mensalmente. O valor da pensão é fixado provisoriamente e pode ser revisto, a qualquer momento, desde que demonstre o réu ser excessivo. A quantia deverá ser depositada na conta indicada na inicial. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/03/2012 às 14 horas. Cite-se e intimem-se as partes para comparecimento à audiência, acompanhadas de seus advogados e testemunhas, no máximo de 3 (três), ocasião em que apresentarão as demais provas. As partes deverão ser cientificadas de que a ausência dos autores determinará o arquivamento do pedido e a do réu implicará na revelia e confissão quanto à matéria de fato. O réu será também alertado de que a oportunidade para contestar o pedido é na própria audiência, caso inexitosa a proposta conciliatória. Oficie-se, com prioridade, à empresa em que labora o réu, a fim de que promova o desconto dos alimentos diretamente da folha de pagamento e deposite em favor da representante legal do menor, consoante conta indicada na inicial.

ADV: ALEXANDRE ZOTZ (OAB 029.503/SC)
Processo 058.11.005273-8 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Autora : B. B. de A. - Réu : A. T. de A. - DEFERIDA a AJG à fl. 12. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/03/2012 às 15 horas e 30 minutos. Cite-se o réu, por mandado, e intimem-se as partes para comparecimento à audiência, acompanhadas de seus advogados e testemunhas, no máximo de 3 (três), ocasião em que apresentarão as demais provas. As partes deverão ser cientificadas de que a ausência da autora determinará o arquivamento do pedido e a do réu implicará na revelia e confissão quanto à matéria de fato. O réu será também alertado de que a oportunidade para contestar o pedido é na própria audiência, caso inexitosa a proposta conciliatória.

ADV: FABIANO VOLTOLINI (OAB 020.939/SC)
Processo 058.11.005382-3 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autora : T. H. M. - Réu : V. M. - DEFERIDA AJG à autora. Em atenção às presumidas necessidades da filho menor, fixo alimentos provisórios no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a ser pago pelo réu, mensalmente. Não há nos autos documentos hábeis a demonstrar quanto o réu percebe

mensalmente. Assim, ante a ausência de prova concreta a respeito dos ganhos do réu, o valor da pensão é fixado provisoriamente e pode ser revisto, a qualquer momento, desde que demonstre o réu ser excessivo. A quantia deverá ser depositada na conta indicada na inicial. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/03/2012 às 14 horas e 30 minutos. Cite-se e intimem-se as partes para comparecimento à audiência, acompanhadas de seus advogados e testemunhas, no máximo de 3 (três), ocasião em que apresentarão as demais provas. As partes deverão ser cientificadas de que a ausência da autora determinará o arquivamento do pedido e a do réu implicará na revelia e confissão quanto à matéria de fato. O réu será também alertado de que a oportunidade para contestar o pedido é na própria audiência, caso inexitosa a proposta conciliatória.

ADV: SABRINA POSTAI (OAB 030.318/SC)
Processo 058.11.005388-2 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autores : A. C. W. e outro - Réu : E. W. - Portanto, 1. Arbitro os alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, divididos igualmente entre os alimentandos, a ser pago mensalmente, a partir da citação, visto que não restou demonstrado nos autos as possibilidades financeiras do réu. 2. Designo audiência para o dia 13/03/2012, às 18 horas. 3. Cite-se o réu e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus respectivos advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência destes em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia. 4. Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar por intermédio de seu advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença. 5. Oficie-se o INSS para que proceda o desconto e efetue o pagamento à genitora da menor, depositando o valor em conta indicada na fl.6 (item b), bem como para informar o Juízo, até a data da audiência supra designada, acerca dos rendimentos de seu beneficiário. 7. Intimem-se os requerentes. Ciência ao Ministério Público.

ADV: ALEXANDRE ZOTZ (OAB 029.503/SC)
Processo 058.11.005499-4 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Autora : S. M. C. - Réu : A. J. C. - Assim, o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. No entanto, em razão, inclusive, do distanciamento da audiência, fixo provisoriamente o direito de visitas da genitora, que deverá ser exercido, em princípio, no primeiro e no terceiro final de semana do mês, pegando o menor às 7 horas de Sábado e devolvendo-a às 19 horas de Domingo. Ressaltando que caso o pai não observe os dias fixados, a mãe deverá contactar o plantão do Conselho Tutelar para registrar o ocorrido e comunicar o juízo, aí sim com o risco de cometimento da alegada alienação parental indicada nos incisos do parágrafo único do art. 2º da Lei n. 12.318/10. Designo audiência de conciliação para o dia 29/03/2012 às 17 horas. Cite-se, com a advertência de que o prazo contestatório passará a correr da audiência, caso não haja acordo.

ADV: GERSON TREML (OAB 12.697)
Processo 058.11.005504-4 - Guarda e Responsabilidade / Infância e Juventude - Requerente: D. M. da C. - Requeridos: C. A. da C. e outro - Ante o exposto, DEFIRO o pedido de guarda provisória em favor da avó. Designo audiência de conciliação para o dia 29/03/2012 às 15 horas. Citem-se, os requeridos, ela por precatória, com a advertência especial de que o prazo para contestar passará a fluir da audiência, caso não haja acordo. Nomeie-se curador à lide pelo Saj-PG para ré presa desde logo, inclusive para que acompanhe a audiência.

ADV: MICHEL RAMOS HISSA (OAB 16.252), PIERRE ANDRADE DOS SANTOS (OAB 15.760)
Processo 058.11.005558-3 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autor : Tatiana Stachon - Réu : Márcio Cordeiro da Cruz - Designo audiência de conciliação para o dia 29/03/2012 às 16 horas e 00 minutos. Oficie-se o empregador do réu para proceder o desconto e efetuar o pagamento à genitora da menor, depositando o valor em conta indicada na fl.8 (item b), bem como para informar o Juízo, até a data da audiência supra designada, acerca dos rendimentos de seu empregado. Cite-se, com a advertência de que o prazo contestatório passará a fluir da audiência, caso não haja acordo. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público.

ADV: ANDRÉ LUIZ GROSSL (OAB 030.735/SC)
Processo 058.11.005666-0 - Guarda e Responsabilidade / Infância e Juventude - Reqtes. : A. W. e outro - Requeridos: A. W. e outro - Designo audiência de conciliação para o dia 29/03/2012 às 14 horas e 30 minutos. Cite-se, com a advertência de que o prazo contestatório passará a fluir da audiência, caso não haja acordo. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público.

ADV: CRISTIANE FERREIRA DE LIMA OSOWSKY (OAB 19.318), FRANCISLENE GONÇALVES CESCONETTO (OAB 16.679)
Processo 058.11.005693-8 - Mandado de Segurança / Lei Especial - Impetrante: Matheus Eichendorf - Réu : Diretor da Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus - Mantenho a decisão de fls. 45-8 pelos seus próprios fundamentos.

ADV: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 012.293/PR)
Processo 058.11.500239-9 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. V. S/A - Réu : S. T. L. - Fica intimado o autor de que o mandado encontra-se com o Oficial de Justiça.

ADV: NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO (OAB 11.302), PAULO GUILHERME PFAU (OAB 1799)
Processo 058.11.500304-2 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : A. C. F. e I. S. - Réu : K. R. - Fica intimado o autor de que o mandado encontra-se com o oficial de justiça para cumprimento.

2ª Vara - Edital

CONFIDENCIAL
ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul / 2ª Vara
Av. São Bento n.º 401, Rio Negro - CEP 89.287-355, São Bento do Sul-SC - E-mail: sbsvar2@tjsc.jus.br
Juiz Substituto: Crystian Krautchychyn
Chefe de Cartório: Adriana K. Wetter Baptista
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 20 DIAS
Execução de Prestação Alimentícia nº 058.10.004630-1
Exequente: Isabela Nunes
Representante Legal: Ivete Nunes e outro
Intimando(a)(s): Carlos Alberto Medeiros, brasileiro(a), Solteiro, Garçom, CPF 731.689.129-72, Rua Blumenau, 285, apto 01, Dos Municípios, Fone (047)3263 1838, Balneário Camboriú-SC
Objetivo: Conforme r. Despacho de fl. 63: "Às vezes se torna difícil se encontrar em meio às aberrações legislativas. No tempo em que a execução de alimentos era especial e se citava num dos dois modos (arts. 732 ou 733) a forma editalícia não apresentava qualquer impasse, inclusive para nomeação de curador. De toda forma, considerando a certidão de fl. 62 e que se trata de cumprimento de sentença, pois o processo está amparado por título judicial, deve ser procedida a INTIMAÇÃO por edital do devedor, nos termos das decisões de fls. 32 e 60, coisa de nenhuma ou quase nenhuma valia, haja vista que daí nenhum efeito decorre". Considerando o r. Despacho de fl. 32: "Considerando que a obrigação alimentar se trata de obrigação de trato sucessivo, e que ainda não foi cumprida, necessária se faz a intimação do devedor para promover o adimplemento das prestação vencidas. Assim, ante o demonstrativo do débito acostado aos autos, intime-se o devedor, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o montante devido. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo previsto, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescentando-se ao valor executado multa de dez por cento, consoante disposição prevista pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil". Prazo Fixado: 15 dias. Valor: R$ 4.690,23 (quatro mil seiscentos e noventa reais e vinte e três centavos), calculado até 23.8.10 Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
São Bento do Sul (SC), 15 de dezembro de 2011.

3ª Vara - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA
JUIZ(A) DE DIREITO EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL REJANE SCHAPPO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0232/2011

ADV: RICARDO JOTA CHAB (OAB 054.850/PR)
Processo 058.11.500375-1 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : A. K. - Réus : União dos Estados Federativos e outros - Posto isso, declino da competência do presente feito em favor da Justiça Federal, Subseção Judiciária de Mafra-SC. Intime-se. Transcorrido o prazo recursal, desde que procedidas as devidas baixas no SAJ, encaminhem-se os autos.

3ª Vara - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul / 3ª Vara
Av. São Bento n.º 401, Rio Negro - CEP 89.287-355, São Bento do Sul-SC - E-mail: sbsvar3@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Edson Luiz de Oliveira
Chefe de Cartório: Rejane Schappo
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 30 DIAS
Execução Penal nº 058.10.001612-7
Autor: Justiça Pública
Apenado: Paulo Regodzinski
Intimando(a)(s): Paulo Regodzinski, brasileiro(a), natural de Major Vieira-SC, Separado Judicialmente com Ana Maria Mocelin Regodzinski em regime de comunhão universal de bens, Servidor Público Municipal, nascido em 08/07/1957, RG 1.649.705-8, CPF 292.128.719-68, pai Wladislau Regodzinski, mãe Paulina Regodzinski, Rua Dom Pedro II, 28, Centro - CEP 89.280-139, Fone (047), São Bento do Sul-SC
Objetivo: "Para que comprove o adimplemento da pena pecuniária". Prazo fixado: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
São Bento do Sul (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul / 3ª Vara
Av. São Bento n.º 401, Rio Negro - CEP 89.287-355, São Bento do Sul-SC - E-mail: sbsvar3@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Edson Luiz de Oliveira
Chefe de Cartório: Rejane Schappo
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 15 DIAS
Execução Penal nº 058.11.003966-9
Autor: Justiça Pública
Apenado: Arlan Rodrigo de Jesus
Intimando(a)(s): Arlan Rodrigo de Jesus, brasileiro(a), natural de Campo Alegre-SC, Solteiro, Autônomo, nascido em 28/09/1990, RG 4.737.690, CPF 067.419.889-12, pai João Arnaldo de Jesus, mãe Clari de Fátima de Jesus, Rua Santo Antônio, 163, Próximo ao Hotel Egon, Santo Antônio - CEP 89.294-000, Fone (047), Campo Alegre-SC
Objetivo: Fica intimado para oferecer resposta ao pedido de conversão de pena formulado pelo Ministério Pùblico. Prazo fixado: 3 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
São Bento do Sul (SC), 15 de dezembro de 2011.

São Francisco do Sul

2ª Vara Cível - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Sao Francisco do Sul / 2ª Vara Cível
Rua Cel Oliveira, 289, Centro - CEP 89.240-00, São Francisco do Sul-SC - E-mail: sfsvar2@tjsc.jus.br
Juíza de Direito: Iolanda Volkmann
Analista Jurídico: Murilo Eduardo Câmara
EDITAL DE CITAÇÃO - RITO ORDINÁRIO - COM PRAZO DE 30 DIAS
Reintegração de Posse nº 061.07.000561-4
Autor: Companhia Itauleasing Arrendamento Mercantil
Réu: José Leocádio Gonçalves
Citando(a)(s): José Leocádio Gonçalves, brasileiro(a), natural de São Francisco do Sul-SC, Casado, Operador de Máquinas, nascido em 18/12/1960, RG 1.262.751-8, CPF 434.612.809-25, mãe Nilza Gonçalves, Rua Engenheiro Leite Ribeiro, 1, Centro - CEP 89.240-000, São Francisco do Sul-SC.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
São Francisco do Sul (SC), 09 de dezembro de 2011.

São João Batista

1ª Vara - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
JUIZ(A) DE DIREITO LIANA BARDINI ALVES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE REGINA CIM DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0538/2011

ADV: LEÔNCIO PAULO CYPRIANI (OAB 005.491/SC)
Processo 062.00.000388-5/003 - Execução de Sentença - Exequentes: Bruno Kertzendorff e outro - Executado : Edésio Antonio Lopes - Vistos para despacho. 1. Indefiro o pedido de lançamento do débito nos setores de crédito, eis que referida medida pode ser efetivada pelo próprio exequente extrajudicialmente. 2. Tendo em vista o petitório retro, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 791, III, do CPC. Intime-se a parte exequente. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, o feito será extinto.

ADV: ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI (OAB 006.693/SC), ANDREA BEVILACQUA (OAB 021.550-B/SC), JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA (OAB 013.985/SC)
Processo 062.05.002562-9/002 - Execução de Sentença - Exequente : Sonia Mara Pedrotti - Executado : Brasil Telecom S/A - Considerando que entre a data de protocolo do petitório retro e a presente já transcorreu sem qualquer manifestação o prazo requerido pela executada para a apresentação de documentos, intime-se-a, pela última oportunidade, para, em 10 dias, cumprir o comando judicial de fls. 655 e 658, item "1". Não havendo manifestação, cumpra-se o item "3" do despacho de fl. 658.

ADV: PEDRO HENRIQUE KRACIK (OAB 13.867)
Processo 062.08.000938-9 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : A. C. F. e I. S/A - Réu : J. P. - 3. Ante o exposto, declaro a nulidade do processo e o julgo extinto, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento nos artigos 13, I e 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários. P.R.I.

ADV: LUIZ FERNANDO DIETRICH (OAB 019.059-A/SC), REGINA MARIA FACCA (OAB 3.246-B), THIALA CAVALLARI (OAB 024.003/SC)
Processo 062.08.004360-9 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Nivaldo Marques de Liz - Réu : Banco ABN Amro Real S/A - Assim, HOMOLOGO o acordo de fls. 150/154 para que surta seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo o presente processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. P.R.I.

ADV: SAULO JOSÉ GOMES (OAB 010.885/SC)
Processo 062.09.000276-0 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Jordina Gambeta Peixer - A. da Her.: Valter Sebastião Peixer - 1. Diante da petição de fls. 36, defiro o pedido de suspensão do processo, que deverá se dar durante o interregno de 1 (um) ano. Findo o prazo, o inventáriante deverá, independentemente de intimação, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Durante o período de suspensão, deverá ser promovido o arquivamento administrativo de feito. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: NELSON ZUNINO NETO (OAB 013.428/SC)
Processo 062.09.003403-3 - Ação Ordinária / Ordinário - Autores : Osvaldo Montibeller e outros - Réu : Brasil Telecom S/A - Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Decorrido o prazo acima indicado, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado federado, com as devidas anotações e homenagens.

ADV: LANIER MAIER GICA DE OLIVEIRA (OAB 022.232-A/SC)
Processo 062.09.003719-9 - Exibição / Cautelar - Requerente: Cláudio Pereira - Requerido : Magazine Luiza S/A - 1 - A falta de exibição da documentação especificada na sentença acarretará a aplicação do art. 359 do CPC, em eventual demanda futura. Assim, reputo desnecessária a expedição de Carta Precatória de busca e apreensão. 2 - Intime-se. 3 - Após, arquivem-se.

ADV: NICOLLY ELICHA CORDEIRO PAULO MAZERA (OAB 024.663/SC), VIVIANI MARIA CYPRIANI (OAB 008.457/SC)
Processo 062.09.003867-5 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : N. Z. de S. - Réu : H. A. M. - Diante disso, HOMOLOGO o acordo de fls. 65/67 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, no tocante a partilha dos bens móveis, considerando-o parte integrante desta e, em consequência, reconheço e declaro dissolvida a união estável mantida pelas partes. Por conseguinte, JULGO EXTINTA esta ação, ajuizada entre as partes acima nominadas, com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Cartório competente, para que proceda a anotação no registro da dissolução da sociedade de fato das partes, conforme requerido no item "8" de fl. 67. Custas e honorários nos termos do acordo. Defiro, desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante cópia e recibo nos autos. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: JAQUELINE REGINA DA COSTA (OAB 027.778/SC)
Processo 062.09.500047-1/001 - Embargos de Declaração - Embargante: E. P. - Embargados: P. K. R. e outro - É o relatório. Decido. Quanto à assistência jurídica, de fato verifico a omissão. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para fixar em 2,5 URH a remuneração da defensora dativa (fl.14). Altere-se no SAJ a representação processual, conforme requerido à fl.40/41. Intimem-se.

ADV: GABRIELA CRISTINE BUZZI VOLTOLINI (OAB 026.633/SC)
Processo 062.10.001205-3 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Álvaro José Buzzi - Executado : Wendel dos Santos ME - Assim, indefiro o pedido de fl. 52. IV - Assim, intime-se parte exequente para, em 10 dias, requer o que entender de direito. V - Cumpra-se.

ADV: MARIANA NEVES ANDRIANI (OAB 026.722/SC)
Processo 062.11.000689-7 - Interdição/Extinção da Interdição / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: J. B. M. - Requerido : J. P. B. - Diante do exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de José Paulo Bernardi, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, e nomeio curadora Josefina Bernardi Martinelli, que deverá prestar compromisso, em 5 (cinco) dias (art. 1187/1188, do CPC). Oportunamente, expeça-se mandado para inscrição no Registro Civil competente e publique-se editais (art. 1184, do CPC). Comunique-se o Juízo da Zona Eleitoral da Comarca acerca desta decisão, independemente do trânsito em julgado da sentença, na forma do art. 265-A do CNCGJ. Sem custas tendo em vista que a requerente é beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquive-se. P. R. I.

ADV: NERITA RAUSCH (OAB 003.598/SC)
Processo 062.11.003061-5 - Divórcio / Lei Especial - Autora : M. G. S. G. - Réu : G. G. - R.h. Intimem-se os autores, para manifestarem-se acerca da guarda e fixação de alimentos em favor do filho do casal, a fim de possibilitar a homologação do acordo de fls. 24/25, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público. Por fim, retornem conclusos.

ADV: EDSON ADRIANO BOSO (OAB 16551)
Processo 062.11.003950-7 - Ação Ordinária / Ordinário - Autores : Rainildo Schaffer e outros - Réu : Osmar Valentim Motta - Indefiro, até prova cabal de insuficiência de recursos, o benefício da justiça gratuita, porquanto não resta demonstrado que a parte autora não disponha dos recursos financeiros necessários para arcar, uma única vez, com as custas processuais iniciais, cujo importe não se mostra demasiadamente excessivo. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais respectivas, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após cumprido o item precedente, cite-se a(o) ré(u), por ofício com Aviso de Recebimento (AR/MP), para, querendo, responder a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, advertindo-o(a) de que, em não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na exordial. 3. Em seguida, intimem-se os autores para a réplica. 4. Por fim, retornem os autos conclusos.

ADV: CLAUDIANA IUNICE SOARES BITTENCOURT (OAB 011.715/SC), MARIUZE BUDKEVICZ (OAB 019.544/SC)
Processo 062.11.004169-2 - Divórcio / Lei Especial - Autora : C. T. V. - Réu : W. V. - Ante o exposto, homologo o pedido de desistência para os fins do art. 158, parágrafo único, do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. 3. Sem custas processuais, eis que defiro o benefício da Assistência Judiciária. 4. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados aos autos, mediante recibo e cópia nos autos. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ADV: JOÃO LUIZ PAULO JÚNIOR (OAB 029.556/SC), NICOLLY ELICHA CORDEIRO PAULO MAZERA (OAB 024.663/SC)
Processo 062.11.004194-3 - Declaratória / Ordinário - Autor : Mauricio Eloi Adams - Réu : Banco Bradesco S/A - BRADESCO - Verifica-se que o autor requer a apreciação da tutela antecipada com o objetivo de ter cancelado os efeitos dos protestos dos títulos de nº 107-A, 107-B, 107-C, 107-D, 107-E e 107-F. Entretanto, não juntou aos autos o comprovante de pagamento do título de nº 107-A 2. Intime-se o autor para que, no prazo de 05 dias, colacione aos autos o comprovante de pagamento do referido título. 3. Em seguida, retornem autos conclusos e com urgência para apreciação da tutela antecipada.

ADV: FLÁVIA GUESSER DE SOUZA (OAB 027.881/SC)
Processo 062.11.004465-9 - Despejo / Lei Especial - Autor : Jurandir João Gonçalves - Réu : Adriel Bittencourt Alves ME - Vistos para despacho. Deverá o procurador da parte autora emendar a inicial a fim de adequar o valor da causa de acordo com o art. 58, III, da Lei 8.245/91. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS - VALOR DA CAUSA - RETIFICAÇÃO EX OFFICIO - INSURGÊNCIA - MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA - IMPUGNAÇÃO - DESNECESSIDADE - CRITÉRIOS LEGAIS NORTEADORES - ART. 58, III, LEI DO INQUILINATO - MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR - INOBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO LEGAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS - VALOR EQUIVALENTE À ANUIDADE DOS ALUGUÉIS - CONTRATO FINDO - UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO ALUGUEL VIGENTE DURANTE O CONTRATO - EXEGESE DA REGRA LEGAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA EX OFFICIO. Permite-se a alteração ex officio do valor da demanda quando esta não observar os critérios legais específicos para atribuição do valor da causa." (Agravo de Instrumento n. 2007.026954-0, de Balneário Camboriú, rel. Des. Monteiro Rocha. J. 17/08/2008) Desta feita, determino que a parte autora proceda a correção do valor da causa, nos termos acima expostos, e efetue o pagamento da diferença das custas processuais,

no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos registros do SAJ. Em seguida, proceda-se a correção do valor da causa nos registros e autuação. Após, retornem conclusos para análise da tutela antecipada. Cumpra-se, com prioridade.

ADV: ELISIANE DORNELLES FRASSETO (OAB 39559), GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI (OAB 074.909-A/RS), PAULO CESAR ROSA GOES (OAB 004.008/SC)
Processo 062.11.500244-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : A. C. F. e I. S/A - Ré : K. H. B. - Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Custas pelo autor. P.R.I.

ADV: LAURO APARECIDO DA ROCHA (OAB 003.419/SC), PAULO CESAR LEMOS (OAB 004.209/SC), VLADEMIR DALBOSCO (OAB 008.597/SC)
Processo 062.97.000365-1/004 - Execução de Sentença - Exequente : Alencar Inácio Floriano - Executada : Natalina Santa Sutopietra Battisti - 1. Considerando que decorreu o prazo marcado no despacho de fl. 90 sem manifestação do exequente, conclui-se que este tacitamente desistiu da ação, conforme advertido no despacho mencionado. 2. Em conseqüência disso, JULGO extinto o processo sem análise do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. 2. Custas de lei. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 4. Transitada em julgado, defiro eventual pedido de desentranhamento do(s) documento(s) juntado(s) aos autos, mediante recibo, devendo em seu(s) lugar(es) permanecer cópia. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ADV: IVÂNIA TERESINHA VANINI PICOLI (OAB 016.572/SC)
Processo 062.98.001721-3 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : João Francisco Soares - R.h. 1. Intime-se a curadora especial da menor, para manifestação acerca do petitório de fls. 208/210, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, ao Ministério Público. 3. Por fim, retornem conclusos.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
JUIZ(A) DE DIREITO LIANA BARDINI ALVES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE REGINA CIM DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0539/2011

ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB 193.37A/SC), NELSON ZUNINO NETO (OAB 013.428/SC), VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS (OAB 23.484)
Processo 062.02.001253-7 - Cautelar Inominada/Atípica / Cautelar - Requerente: Maria Conceição Leal - Requeridos: Rubens João Silveira e outro - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Decorrido o prazo acima indicado, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado federado, com as devidas anotações e homenagens.

ADV: DANIEL KRIEGER (OAB 019.722/SC), RICARDO LUIS BELLI (OAB 008.225/SC)
Processo 062.04.002473-5/003 - Execução de Sentença - Exequente : Saltos Becker Ltda - Executado : Antonio Luiz Gorges - 1. Nos termos do art. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil em vigor, intime-se o executado para que, em 15 (quinze) dias, pague a importância referida na planilha de débito apresentada pelo credor (fl. 04), sem a incidência de multa de 10% do art. 475 - J do CPC, em conformidade com o novo entendimento do STJ (Agravo Regimental proferido no Ag 1.056.473/RS e os Embargos de Declaração prolatados no Ag 1.136.836/RS). 2. Não havendo cumprimento da decisão no prazo estabelecido no item 1, retornem conclusos para análise do pedido formulado no penúltimo parágrafo de fl. 03. 3. Cumpra-se.

ADV: EVERSON RICARDO ALVES PEREIRA (OAB 020.884/SC)
Processo 062.10.002461-2 - Divórcio / Lei Especial - Autora : M. R. G. - Réu : L. G. F. - 1. Defiro o pedido de fl. 69. 2. Todavia, para resguardar o direito do réu e também a lisura do procedimento, condiciono a venda do imóvel à apresentação de 03 (três) avaliações feitas por corretoras de imóveis diferentes e ao depósito de 50% do valor da alienação em juízo. 3. Intime-se a autora para apresentar as avaliações no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: JEYSON PUEL (OAB 020.243/SC)
Processo 062.10.003031-0/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : E. A. B. - Executado : S. E. S. - 1. Intime-se a parte executada para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia a que foi condenada, conforme cálculo elaborado pela parte exequente, sob pena da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC. Essa intimação deverá ser feita na pessoa do procurador da parte executada, via Diário da Justiça; caso tenha sido citada, mas não constituído advogado, ou esteja sem procurador que a represente, expeça-se intimação por carta com aviso de recebimento (preferencialmente) ou mandado por oficial de justiça. 2. Não havendo cumprimento da decisão no prazo estabelecido no item 1, retornem conclusos para análise do pedido formulado no último parágrafo da fl. 02. 3. Cumpra-se.

ADV: EVERSON RICARDO ALVES PEREIRA (OAB 020.884/SC)
Processo 062.11.003465-3 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autora : Ruthe Moraes Ferreira - Réu : Banco Ficsa S/A - Indefiro, até prova cabal de insuficiência de recursos, o benefício da justiça gratuita, porquanto não resta demonstrado que a parte autora não disponha dos recursos financeiros necessários para arcar, uma única vez, com as custas processuais iniciais, cujo importe não se mostra demasiadamente excessivo. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais respectivas, sob pena de indeferimento da inicial. 2. No mesmo prazo concedido para adimplemento das custas iniciais, deverá a parte autora corrigir o valor atribuído à causa, eis que esse deve constar o valor do contrato, descontando-se as parcelas já quitadas, nos termos do art. 259, V, do CPC. Havendo correção do valor da causa, promovam-se as adequações pertinentes. 3. Cumprido os itens precedentes, postergo a apreciação do pleito de urgência requisitado na exordial, haja vista a ausência do contrato de arrendamento mercantil ou financiamento carreado ao feito. Tal providência, ressalte-se, é de curial importância já para o deslinde prematuro da quaestio, a fim de que se possa dele extrair o conteúdo das cláusulas avençadas para apreciação da tutela antecipada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA OBJETIVANDO O DEPÓSITO INCIDENTAL DAS PARCELAS AVENÇADAS DESTITUÍDAS DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO VRG. INEXISTÊNCIA DE CÓPIA DA INTEGRALIDADE DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RECURSO PREJUDICADO (TJSC, AI 007.046434-6, da Capital, Des. Rodrigo Antônio da Cunha, Primeira Câmara de Direito Comercial, 10.04.2008). 4. Cite-se a(o) ré(u), por ofício com Aviso de Recebimento (AR/MP), para, querendo, responder a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, advertindo-o(a) de que, em não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na exordial. Na ocasião, intime-se a(o) ré(u) para, no mesmo prazo, exibir todos os contratos e apólice de seguro oriundos da relação jurídica em referência, sob pena de busca e apreensão, haja vista a aplicabilidade das normas do CDC ao caso sub judice e igualmente o disposto nos arts. 355 e ss. do CPC. 5. Decorrido o prazo de resposta, certifique-se a existência de demanda que envolvam as partes ora litigantes e o bem objeto do contrato em questão, apensando-se-as em caso positivo e fazendo a conclusão conjunta dos autos.

ADV: JOÃO FILLIPE FIGUEIREDO (OAB 028.462/SC)
Processo 062.11.003541-2 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Jeferson Coelho - Réu : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - ndefiro, até prova cabal de insuficiência de recursos, o benefício da justiça gratuita, porquanto não resta demonstrado que a parte autora não disponha dos recursos financeiros necessários para arcar, uma única vez, com as custas processuais iniciais, cujo importe não se mostra demasiadamente excessivo. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais respectivas, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Cumprido o item precedente, postergo a apreciação do pleito de urgência requisitado na exordial, haja vista a ausência do contrato de arrendamento mercantil ou financiamento carreado ao feito. Tal providência, ressalte-se, é de curial importância já para o deslinde prematuro da quaestio, a fim de que se possa dele extrair o conteúdo das cláusulas avençadas para apreciação da tutela antecipada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA OBJETIVANDO O DEPÓSITO INCIDENTAL DAS PARCELAS AVENÇADAS DESTITUÍDAS DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO VRG. INEXISTÊNCIA DE CÓPIA

DA INTEGRALIDADE DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RECURSO PREJUDICADO (TJSC, AI 007.046434-6, da Capital, Des. Rodrigo Antônio da Cunha, Primeira Câmara de Direito Comercial, 10.04.2008). 3. Cite-se a(o) ré(u), por ofício com Aviso de Recebimento (AR/MP), para, querendo, responder a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, advertindo-o(a) de que, em não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na exordial. Na ocasião, intime-se a(o) ré(u) para, no mesmo prazo, exibir todos os contratos e apólice de seguro oriundos da relação jurídica em referência, sob pena de busca e apreensão, haja vista a aplicabilidade das normas do CDC ao caso sub judice e igualmente o disposto nos arts. 355 e ss. do CPC. 4. Decorrido o prazo de resposta, certifique-se a existência de demanda que envolvam as partes ora litigantes e o bem objeto do contrato em questão, apensando-se-as em caso positivo e fazendo a conclusão conjunta dos autos.

ADV: JURILDA GONÇALVES MOTTER (OAB 027.874/SC)
Processo 062.11.003742-3 - Declaratória / Ordinário - Autora : Alzerina Andregtoni Michalski - Réus : Instituto Odontológico e outro - Diante das alegações formuladas pela autora no petitório de fl. 18, intime-se-a para comprovar documentalmente o valor de seus vencimentos, que não possui veículos automotores etc., em 10 (dez) dias.

ADV: LANIER MAIER GICA DE OLIVEIRA (OAB 022.232-A/SC)
Processo 062.11.003989-2 - Declaratória / Ordinário - Autor : Lucas André Alexandre - Réu : Allianz Seguros S/A - 1. Indefiro, ao menos por ora, o benefício da Justiça Gratuita ao autor. É que a hipossuficiência financeira deve ser necessariamente demonstrada mediante declaração assinada pela própria parte e documentação hábil (declaração de imposto de renda e demonstrativo de salários/vencimentos/pro-labore, extrato de veículos registrados, certidão imobiliária, comprovantes de endereço etc), sob pena de indeferimento da petição inicial. Nesse sentido: A simples afirmação por parte daquele que se diz carente de recursos para arcar com os ônus do processo não é suficiente para o deferimento da benesse, sendo necessária a comprovação real de tal situação (TJSC, AI 2006.038298-6, Fernando Carioni, 23.01.2007). É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário (STJ, AgRg no Ag 915919, Mauro Campbell Marques, 23.09.2008). Intime-se a parte ativa para que, dentro do prazo derradeiro de 10 (dez) dias, apresente a comprovação do pagamento integral das custas iniciais (art. 25 da LCE 156/1997), ou demonstre sua hipossuficiência, sob pena de extinção. 2. Desde que cumprido o item antecedente, cite-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, advertindo-a acerca dos efeitos da revelia. 3. Apresentada a resposta, intime-se o autor para réplica, em 10 (dez) dias. 4. Ciência ao MP. 5. Por fim, voltem conclusos.

ADV: LANIER MAIER GICA DE OLIVEIRA (OAB 022.232-A/SC)
Processo 062.11.004079-3 - Indenizatória / Ordinário - Autor : Waldenezio Paulino da Silva - Réu : Brasil Telecom S/A - 1. Indefiro, até prova cabal de insuficiência de recursos, o benefício da justiça gratuita, porquanto não resta demonstrado que a parte autora não disponha dos recursos financeiros necessários para arcar, uma única vez, com as custas processuais iniciais, cujo importe não se mostra demasiadamente excessivo. Registre-se que, embora o autor tenha apresentado comprovante de benefício previdenciário no importe de aproximadamente dois salários mínimos (fl. 10), apresenta-se na exordial como comerciante, o que faz presumir, por ora, a existência de outra fonte de renda. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais respectivas ou comprovar a sua insuficiência financeira, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Cumprido o item precedente, cite-se a(o) ré(u), por ofício com Aviso de Recebimento (AR/MP), para, querendo, responder a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, advertindo-o(a) de que, em não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na exordial. 3. Havendo resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica. 4. Por fim, retornem os autos conclusos.

ADV: LANIER MAIER GICA DE OLIVEIRA (OAB 022.232-A/SC)
Processo 062.11.004080-7 - Declaratória / Ordinário - Autor : Walmor Pedro da Silva - Réu : Brasil Telecom S/A - . Indefiro, até prova cabal de insuficiência de recursos, o benefício da justiça gratuita, porquanto não resta demonstrado que a parte autora não disponha dos recursos financeiros necessários para arcar, uma única vez, com as custas processuais iniciais, cujo importe não se mostra demasiadamente excessivo. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais respectivas ou comprovar a sua insuficiência financeira, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Cumprido o item precedente, cite-se a(o) ré(u), por ofício com Aviso de Recebimento (AR/MP), para, querendo, responder a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, advertindo-o(a) de que, em não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na exordial. 3. Havendo resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica. 4. Por fim, retornem os autos conclusos.

ADV: TONY LUIZ RAMOS (OAB 015.007/SC)
Processo 062.11.004081-5 - Indenizatória / Ordinário - Autora : Rozeli da Silva Sousa - Réu : OI Telecomunicações S/A (Brasil Telecom S/A) - Indefiro o benefício da Justiça Gratuita à autora. É porque a falta de recursos financeiros para custear a demanda deve ser necessariamente comprovada, conforme entendimento jurisprudencial, nos seguintes termos: A simples declaração de hipossuficiência, firmada de próprio punho, é vazia se não estiver acompanhada de documentação que permita ao juiz realmente sentir a necessidade do demandante de obter a assistência judiciária gratuita (Ag em AI n. 2007.028630-2/0001.01, de Mafra, rel. Des. Substituto Jaime Luiz Vicari). No caso em tela, o autor juntou ao processo somente declaração afirmando não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais, sem colacionar ao caderno processual demais documentos que realmente indiquem ser ele incapaz de adimplir as custas do processo, tais como cópia da CTPS, certidão de registro imobiliário etc. Além disso, anote-se que a declaração apresentada é muito antiga, uma vez que data do ano de 2006, podendo ter havido alteração na sua situação financeira. 2. Portanto, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas iniciais ou comprovar a sua insuficiência financeira para pagar as custas processuais, sob pena de extinção. 3. Desde que cumprido o disposto no item anterior, cite-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, advertindo-a sobre os efeitos da revelia. 4. Apresentada a resposta, intime-se o autor para réplica, em 10 (dez) dias. 5. Por fim, voltem conclusos.

ADV: LANIER MAIER GICA DE OLIVEIRA (OAB 022.232-A/SC)
Processo 062.11.004082-3 - Exibição / Cautelar - Requerente: Amilton Cezar Dellalibera - Requerido : Huanae do Brasil Intermediação de Serviços Ltda - ITESC CARD - 1. Indefiro o benefício da Justiça Gratuita ao autor, tendo em vista que a hipossuficiência financeira deve ser necessariamente demonstrada através de certidão do registro imobiliário, cópia da CTPS etc. 2. Portanto, intime-se o autor para efetivar o recolhimento das custas iniciais ou comprovar documentalmente a sua hipossuficiência financeira, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. A bem da brevidade, indefiro o pedido liminar, uma vez que, dada a espécie do procedimento adotado, a concessão da tutela de urgência implicaria verdadeiro esgotamento do objeto da demanda. Nesse sentido, veja-se: TJSC, AI n. 2003.028998-4, Rel. Desembargador Volnei Carlin. 4. Desde que cumprido o disposto no item "2", cite-se o réu para apresentar, em Cartório, o(s) documento(s) elencado(s) na inicial, ou, querendo, oferecer resposta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia. 5. Intime-se.

ADV: LANIER MAIER GICA DE OLIVEIRA (OAB 022.232-A/SC)
Processo 062.11.004083-1 - Declaratória / Ordinário - Autor : Jaison Ouriques - Réu : Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - Celesc - Indefiro o benefício da Justiça Gratuita à autora. É porque a falta de recursos financeiros para custear a demanda deve ser necessariamente comprovada, conforme entendimento jurisprudencial, nos seguintes termos: A simples declaração de hipossuficiência, firmada de próprio punho, é vazia se não estiver acompanhada de documentação que permita ao juiz realmente sentir a necessidade do demandante de obter a assistência judiciária gratuita (Ag em AI n. 2007.028630-2/0001.01, de Mafra, rel. Des. Substituto Jaime Luiz Vicari). No caso em tela, o autor juntou ao processo somente declaração afirmando não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais, sem colacionar ao caderno processual demais documentos que realmente indiquem ser ele incapaz de adimplir as custas do processo, tais como cópia da CTPS, certidão de registro imobiliário etc. 2. Portanto, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas iniciais ou comprovar a sua insuficiência financeira para

pagar as custas processuais, sob pena de extinção. 3. Desde que cumprido o disposto no item anterior, cite-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, advertindo-a sobre os efeitos da revelia. 4. Apresentada a resposta, intime-se o autor para réplica, em 10 (dez) dias. 5. Por fim, voltem conclusos.

ADV: WASHINGTON PATRICK REGIS (OAB 023.862/SC)
Processo 062.11.004115-3 - Cobrança / Ordinário - Autora : Ilza Esperandio - Réu : Seguradora Líder Dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - 1. Indefiro, ao menos por ora, o benefício da Justiça Gratuita à autora. É que a hipossuficiência financeira deve ser necessariamente demonstrada mediante declaração assinada pela própria parte e documentação hábil (declaração de imposto de renda e demonstrativo de salários/vencimentos/pro-labore, extrato de veículos registrados, certidão imobiliária, comprovantes de endereço etc), sob pena de indeferimento da petição inicial. Nesse sentido: A simples afirmação por parte daquele que se diz carente de recursos para arcar com os ônus do processo não é suficiente para o deferimento da benesse, sendo necessária a comprovação real de tal situação (TJSC, AI 2006.038298-6, Fernando Carioni, 23.01.2007). É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário (STJ, AgRg no Ag 915919, Mauro Campbell Marques, 23.09.2008). Intime-se a parte ativa para que, dentro do prazo derradeiro de 10 (dez) dias, apresente a comprovação do pagamento integral das custas iniciais (art. 25 da LCE 156/1997), ou demonstre sua hipossuficiência, sob pena de extinção. 2. Desde que cumprido o item antecedente, cite-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, advertindo-a acerca dos efeitos da revelia. 3. Apresentada a resposta, intime-se o autor para réplica, em 10 (dez) dias. 4. Por fim, voltem conclusos.

ADV: WASHINGTON PATRICK REGIS (OAB 023.862/SC)
Processo 062.11.004119-6 - Cobrança / Ordinário - Autores : Antônio dos Passos Ouriques e outro - Réu : Seguradora Líder Dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - 1. Indefiro, ao menos por ora, o benefício da Justiça Gratuita aos autores. É que a hipossuficiência financeira deve ser necessariamente demonstrada mediante declaração assinada pela própria parte e documentação hábil (declaração de imposto de renda e demonstrativo de salários/vencimentos/pro-labore, extrato de veículos registrados, certidão imobiliária, comprovantes de endereço etc), sob pena de indeferimento da petição inicial. Nesse sentido: A simples afirmação por parte daquele que se diz carente de recursos para arcar com os ônus do processo não é suficiente para o deferimento da benesse, sendo necessária a comprovação real de tal situação (TJSC, AI 2006.038298-6, Fernando Carioni, 23.01.2007). É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário (STJ, AgRg no Ag 915919, Mauro Campbell Marques, 23.09.2008). Intime-se a parte ativa para que, dentro do prazo derradeiro de 10 (dez) dias, apresente a comprovação do pagamento integral das custas iniciais (art. 25 da LCE 156/1997), ou demonstre sua hipossuficiência, sob pena de extinção. 2. Desde que cumprido o item antecedente, cite-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, advertindo-a acerca dos efeitos da revelia. 3. Apresentada a resposta, intime-se o autor para réplica, em 10 (dez) dias. 4. Por fim, voltem conclusos.

ADV: EVERSON RICARDO ALVES PEREIRA (OAB 020.884/SC)
Processo 062.11.004146-3 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autora : Giovana Lemes Pereira - Réu : Banco Bradesco S/A - BRADESCO - 1. Indefiro, até prova cabal de insuficiência de recursos, o benefício da justiça gratuita, porquanto não resta demonstrado que a parte autora não disponha dos recursos financeiros necessários para arcar, uma única vez, com as custas processuais iniciais, cujo importe não se mostra demasiadamente excessivo. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais respectivas, sob pena de indeferimento da inicial. 2. No mesmo prazo concedido para adimplemento das custas iniciais, deverá a parte autora corrigir o valor atribuído à causa, eis que esse deve constar o valor do contrato, descontando-se as parcelas já quitadas, nos termos do art. 259, V, do CPC. Havendo correção do valor da causa, promovam-se as adequações pertinentes. 3. Cumprido os itens precedentes, postergo a apreciação do pleito de urgência requisitado na exordial, haja vista a ausência do contrato de arrendamento mercantil ou financiamento carreado ao feito. Tal providência, ressalte-se, é de curial importância já para o deslinde prematuro da quaestio, a fim de que se possa dele extrair o conteúdo das cláusulas avençadas para apreciação da tutela antecipada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA OBJETIVANDO O DEPÓSITO INCIDENTAL DAS PARCELAS AVENÇADAS DESTITUÍDAS DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO VRG. INEXISTÊNCIA DE CÓPIA DA INTEGRALIDADE DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RECURSO PREJUDICADO (TJSC, AI 007.046434-6, da Capital, Des. Rodrigo Antônio da Cunha, Primeira Câmara de Direito Comercial, 10.04.2008). 4. Cite-se a(o) ré(u), por ofício com Aviso de Recebimento (AR/MP), para, querendo, responder a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, advertindo-o(a) de que, em não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na exordial. Na ocasião, intime-se a(o) ré(u) para, no mesmo prazo, exibir todos os contratos e apólice de seguro oriundos da relação jurídica em referência, sob pena de busca e apreensão, haja vista a aplicabilidade das normas do CDC ao caso sub judice e igualmente o disposto nos arts. 355 e ss. do CPC. 5. Decorrido o prazo de resposta, certifique-se a existência de demanda que envolvam as partes ora litigantes e o bem objeto do contrato em questão, apensando-se-as em caso positivo e fazendo a conclusão conjunta dos autos.

ADV: WASHINGTON PATRICK REGIS (OAB 023.862/SC)
Processo 062.11.004188-9 - Cobrança / Ordinário - Autor : Antônio Silva - Réu : Seguradora Líder Dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - 1. Indefiro, ao menos por ora, o benefício da Justiça Gratuita ao autor. É que a hipossuficiência financeira deve ser necessariamente demonstrada mediante declaração assinada pela própria parte e documentação hábil (declaração de imposto de renda e demonstrativo de salários/vencimentos/pro-labore, extrato de veículos registrados, certidão imobiliária, comprovantes de endereço etc), sob pena de indeferimento da petição inicial. Nesse sentido: A simples afirmação por parte daquele que se diz carente de recursos para arcar com os ônus do processo não é suficiente para o deferimento da benesse, sendo necessária a comprovação real de tal situação (TJSC, AI 2006.038298-6, Fernando Carioni, 23.01.2007). É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário (STJ, AgRg no Ag 915919, Mauro Campbell Marques, 23.09.2008). Intime-se a parte ativa para que, dentro do prazo derradeiro de 10 (dez) dias, apresente a comprovação do pagamento integral das custas iniciais (art. 25 da LCE 156/1997), ou demonstre sua hipossuficiência, sob pena de extinção. 2. Desde que cumprido o item antecedente, cite-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, advertindo-a acerca dos efeitos da revelia. 3. Apresentada a resposta, intime-se o autor para réplica, em 10 (dez) dias. 4. Por fim, voltem conclusos.

ADV: WASHINGTON PATRICK REGIS (OAB 023.862/SC)
Processo 062.11.004190-0 - Cobrança / Ordinário - Autora : Neusa Silveira - Réu : Seguradora Líder Dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - 1. Indefiro, ao menos por ora, o benefício da Justiça Gratuita à autora. É que a hipossuficiência financeira deve ser necessariamente demonstrada mediante declaração assinada pela própria parte e documentação hábil (declaração de imposto de renda e demonstrativo de salários/vencimentos/pro-labore, extrato de veículos registrados, certidão imobiliária, comprovantes de endereço etc), sob pena de indeferimento da petição inicial. Nesse sentido: A simples afirmação por parte daquele que se diz carente de recursos para arcar com os ônus do processo não é suficiente para o deferimento da benesse, sendo necessária a comprovação real de tal situação (TJSC, AI 2006.038298-6, Fernando Carioni, 23.01.2007). É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário (STJ, AgRg no Ag 915919, Mauro Campbell Marques, 23.09.2008). Intime-se a parte ativa para que, dentro do prazo derradeiro de 10 (dez) dias, apresente a comprovação do pagamento integral das custas iniciais (art. 25 da LCE 156/1997), ou demonstre sua hipossuficiência, sob pena de extinção. 2. Desde que cumprido o item antecedente, cite-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, advertindo-a acerca dos efeitos da revelia. 3. Apresentada a resposta, intime-se o autor para réplica, em 10 (dez) dias. 4. Por fim, voltem conclusos.

ADV: EVERSON RICARDO ALVES PEREIRA (OAB 020.884/SC)
Processo 062.11.004196-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor

: Adimilson Arleno Machado - Réu : Banco Finasa BMC S/A - 1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. 2. Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, corrigir o valor atribuído à causa, eis que esse deve constar o valor do contrato, descontando-se as parcelas já quitadas, nos termos do art. 259, V, do CPC. Havendo correção do valor da causa, promovam-se as adequações pertinentes. 3. Cumprido o item precedente, postergo a apreciação do pleito de urgência requisitado na exordial, haja vista a ausência do contrato de arrendamento mercantil ou financiamento carreado ao feito. Tal providência, ressalte-se, é de curial importância já para o deslinde prematuro da quaestio, a fim de que se possa dele extrair o conteúdo das cláusulas avençadas para apreciação da tutela antecipada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA OBJETIVANDO O DEPÓSITO INCIDENTAL DAS PARCELAS AVENÇADAS DESTITUÍDAS DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO VRG. INEXISTÊNCIA DE CÓPIA DA INTEGRALIDADE DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RECURSO PREJUDICADO (TJSC, AI 007.046434-6, da Capital, Des. Rodrigo Antônio da Cunha, Primeira Câmara de Direito Comercial, 10.04.2008). 4. Cite-se a(o) ré(u), por ofício com Aviso de Recebimento (AR/MP), para, querendo, responder a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, advertindo-o(a) de que, em não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na exordial. Na ocasião, intime-se a(o) ré(u) para, no mesmo prazo, exibir todos os contratos e apólice de seguro oriundos da relação jurídica em referência, sob pena de busca e apreensão, haja vista a aplicabilidade das normas do CDC ao caso sub judice e igualmente o disposto nos arts. 355 e ss. do CPC. 5. Decorrido o prazo de resposta, certifique-se a existência de demanda que envolvam as partes ora litigantes e o bem objeto do contrato em questão, apensando-se-as em caso positivo e fazendo a conclusão conjunta dos autos.

ADV: EVERSON RICARDO ALVES PEREIRA (OAB 020.884/SC)
Processo 062.11.004197-8 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autora : Cintia Gabriela Demeneghi - Réu : BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento - 1. Indefiro, até prova cabal de insuficiência de recursos, o benefício da justiça gratuita, porquanto não resta demonstrado que a parte autora não disponha dos recursos financeiros necessários para arcar, uma única vez, com as custas processuais iniciais, cujo importe não se mostra demasiadamente excessivo. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais respectivas, sob pena de indeferimento da inicial. 2. No mesmo prazo concedido para adimplemento das custas iniciais, deverá a parte autora corrigir o valor atribuído à causa, eis que esse deve constar o valor do contrato, descontando-se as parcelas já quitadas, nos termos do art. 259, V, do CPC. Havendo correção do valor da causa, promovam-se as adequações pertinentes. 3. Cumprido os itens precedentes, postergo a apreciação do pleito de urgência requisitado na exordial, haja vista a ausência do contrato de arrendamento mercantil ou financiamento carreado ao feito. Tal providência, ressalte-se, é de curial importância já para o deslinde prematuro da quaestio, a fim de que se possa dele extrair o conteúdo das cláusulas avençadas para apreciação da tutela antecipada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA OBJETIVANDO O DEPÓSITO INCIDENTAL DAS PARCELAS AVENÇADAS DESTITUÍDAS DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO VRG. INEXISTÊNCIA DE CÓPIA DA INTEGRALIDADE DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RECURSO PREJUDICADO (TJSC, AI 007.046434-6, da Capital, Des. Rodrigo Antônio da Cunha, Primeira Câmara de Direito Comercial, 10.04.2008). 4. Cite-se a(o) ré(u), por ofício com Aviso de Recebimento (AR/MP), para, querendo, responder a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, advertindo-o(a) de que, em não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na exordial. Na ocasião, intime-se a(o) ré(u) para, no mesmo prazo, exibir todos os contratos e apólice de seguro oriundos da relação jurídica em referência, sob pena de busca e apreensão, haja vista a aplicabilidade das normas do CDC ao caso sub judice e igualmente o disposto nos arts. 355 e ss. do CPC. 5. Decorrido o prazo de resposta, certifique-se a existência de demanda que envolvam as partes ora litigantes e o bem objeto do contrato em questão, apensando-se-as em caso positivo e fazendo a conclusão conjunta dos autos.

ADV: CLAUDIANA IUNICE SOARES BITTENCOURT (OAB 011.715/SC), MARIUZE BUDKEVICZ (OAB 019.544/SC)
Processo 062.11.004211-7 - Interdição/Extinção da Interdição / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: I. I. B. R. - Defiro à requerente o benefício da Justiça Gratuita. 2. Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos documentos ou atestado médico que demonstrem, ainda que em cognição sumária e não exauriente, estar o requerido acometido da moléstia a que se refere na exordial, bem como a necessidade de assistência imediata de pessoa da família. 3. Em seguida, retornem para análise do pedido de tutela antecipada.

ADV: JOÃO LUIZ PAULO JÚNIOR (OAB 029.556/SC), NICOLLY ELICHA CORDEIRO PAULO MAZERA (OAB 024.663/SC)
Processo 062.11.004217-6 - Cobrança / Ordinário - Autor : Jean Carlos Farias - Réu : Seguradora Líder Dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - 1. Indefiro, ao menos por ora, o benefício da Justiça Gratuita ao autor. É que a hipossuficiência financeira deve ser necessariamente demonstrada mediante declaração assinada pela própria parte e documentação hábil (declaração de imposto de renda e demonstrativo de salários/vencimentos/pro-labore, extrato de veículos registrados, certidão imobiliária, comprovantes de endereço etc), sob pena de indeferimento da petição inicial. Nesse sentido: A simples afirmação por parte daquele que se diz carente de recursos para arcar com os ônus do processo não é suficiente para o deferimento da benesse, sendo necessária a comprovação real de tal situação (TJSC, AI 2006.038298-6, Fernando Carioni, 23.01.2007). É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário (STJ, AgRg no Ag 915919, Mauro Campbell Marques, 23.09.2008). Intime-se a parte ativa para que, dentro do prazo derradeiro de 10 (dez) dias, apresente a comprovação do pagamento integral das custas iniciais (art. 25 da LCE 156/1997), ou demonstre sua hipossuficiência, sob pena de extinção. 2. Desde que cumprido o item antecedente, cite-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, advertindo-a acerca dos efeitos da revelia. 3. Apresentada a resposta, intime-se o autor para réplica, em 10 (dez) dias. 4. Por fim, voltem conclusos.

ADV: THIALA CAVALLARI (OAB 024.003/SC)
Processo 062.11.500275-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Carlinhos Flores - Réu : BV Leasing - Arrendamento Mercantil S/A - 1. Indefiro, até prova cabal de insuficiência de recursos, o benefício da justiça gratuita, porquanto não resta demonstrado que a parte autora não disponha dos recursos financeiros necessários para arcar, uma única vez, com as custas processuais iniciais, cujo importe não se mostra demasiadamente excessivo. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais respectivas, sob pena de indeferimento da inicial. 2. No mesmo prazo concedido para adimplemento das custas iniciais, deverá a parte autora corrigir o valor atribuído à causa, eis que esse deve constar o valor do contrato, descontando-se as parcelas já quitadas, nos termos do art. 259, V, do CPC. Havendo correção do valor da causa, promovam-se as adequações pertinentes. 3. Cumprido os itens precedentes, postergo a apreciação do pleito de urgência requisitado na exordial, haja vista a ausência do contrato de arrendamento mercantil ou financiamento carreado ao feito. Tal providência, ressalte-se, é de curial importância já para o deslinde prematuro da quaestio, a fim de que se possa dele extrair o conteúdo das cláusulas avençadas para apreciação da tutela antecipada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA OBJETIVANDO O DEPÓSITO INCIDENTAL DAS PARCELAS AVENÇADAS DESTITUÍDAS DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO VRG. INEXISTÊNCIA DE CÓPIA DA INTEGRALIDADE DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RECURSO PREJUDICADO (TJSC, AI 007.046434-6, da Capital, Des. Rodrigo Antônio da Cunha, Primeira Câmara de Direito Comercial, 10.04.2008). 4. Cite-se a(o) ré(u), por ofício com Aviso de Recebimento (AR/MP), para, querendo, responder a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, advertindo-o(a) de que, em não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na exordial. Na ocasião, intime-se a(o) ré(u) para, no mesmo prazo, exibir todos os contratos e apólice de seguro oriundos da relação jurídica em referência, sob pena de busca e apreensão, haja vista a aplicabilidade das normas do CDC ao caso sub judice e igualmente o disposto nos arts. 355 e ss. do CPC. 5. Decorrido o prazo de resposta, certifique-

se a existência de demanda que envolvam as partes ora litigantes e o bem objeto do contrato em questão, apensando-se-as em caso positivo e fazendo a conclusão conjunta dos autos.

ADV: RODRIGO BEZERRA ACRE (OAB 023.509-B/SC)
Processo 062.11.500277-6 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. S. C. F. e I. - Réu : L. C. S. - 1. Inicialmente, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção. 2. Em seguida, retornem conclusos.

ADV: THIALA CAVALLARI (OAB 024.003/SC)
Processo 062.11.500281-4 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autora : Viviane Stann - Réu : Aymoré Financiamentos S/A - 1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. 2. Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, corrigir o valor atribuído à causa, eis que esse deve constar o valor do contrato, descontando-se as parcelas já quitadas, nos termos do art. 259, V, do CPC. Havendo correção do valor da causa, promovam-se as adequações pertinentes. 3. Cumprido o item precedente, postergo a apreciação do pleito de urgência requisitado na exordial, haja vista a ausência do contrato de arrendamento mercantil ou financiamento carreado ao feito. Tal providência, ressalte-se, é de curial importância já para o deslinde prematuro da quaestio, a fim de que se possa dele extrair o conteúdo das cláusulas avençadas para apreciação da tutela antecipada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA OBJETIVANDO O DEPÓSITO INCIDENTAL DAS PARCELAS AVENÇADAS DESTITUÍDAS DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO VRG. INEXISTÊNCIA DE CÓPIA DA INTEGRALIDADE DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RECURSO PREJUDICADO (TJSC, AI 007.046434-6, da Capital, Des. Rodrigo Antônio da Cunha, Primeira Câmara de Direito Comercial, 10.04.2008). 4. Cite-se a(o) ré(u), por ofício com Aviso de Recebimento (AR/MP), para, querendo, responder a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, advertindo-o(a) de que, em não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na exordial. Na ocasião, intime-se a(o) ré(u) para, no mesmo prazo, exibir todos os contratos e apólice de seguro oriundos da relação jurídica em referência, sob pena de busca e apreensão, haja vista a aplicabilidade das normas do CDC ao caso sub judice e igualmente o disposto nos arts. 355 e ss. do CPC. 5. Decorrido o prazo de resposta, certifique-se a existência de demanda que envolvam as partes ora litigantes e o bem objeto do contrato em questão, apensando-se-as em caso positivo e fazendo a conclusão conjunta dos autos.

ADV: ELISIANE DORNELLES FRASSETO (OAB 39559), GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI (OAB 074.909-A/RS), PAULO CESAR ROSA GOES (OAB 004.008/SC)
Processo 062.11.500283-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : A. C. F. e I. S/A - Réu : J. C. - R.h. 1. Inicialmente, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias: a) regularizar a sua representação processual e; b) comprovar a regular constituição em mora do réu, sob pena de extinção. 2. Em seguida, retornem conclusos.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 009.755/SC), SÉRGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 062.11.500294-6 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. S/A - Ré : R. M. F. - Vistos para decisão. 1 - Ao compulsar os presentes autos, no que diz respeito a notificação extrajudicial carreada à fl. 12, esta não tem validade, pois a correspondência não foi recebida pela devedora, sendo que o endereço constante sequer era o endereço fornecido por esta no contrato entabulado, não constituindo efetivamente em mora a devedora. 2 - Assim, determino a intimação da autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, trazendo aos autos comprovação de que constituiu regularmente em mora a ré, sob pena de extinção. 3 - Após, retornem os autos conclusos para as providências cabíveis.

São Joaquim
1ª Vara - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Joaquim / 1ª Vara
Rua Domingos Martorano, 302, Centro - CEP 88.600-000, São Joaquim-SC - E-mail: sjqvar1@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Ronaldo Denardi
Analista Jurídico: Matheus Trevisol Cararo
EDITAL DE CITAÇÃO - USUCAPIÃO - RÉUS INSCRITOS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS - COM PRAZO DE 20 DIAS
Usucapião nº 063.08.002012-0
Autor: Terezinha Aparecida Matos Borges
Réu: Marioni Scarabelot e outro
Citando(a)(s): Herdeiros ausentes de Julio Castorino Guedes de Souza, , quais sejam, Maria Margarida de Souza Pereira, Otavio Clenio Castorino de Souza e Regina Terezinha Marcolino.
Descrição do(s) Bem(ns):um lote de terras situado na Rua Hercílio de Oliveira Matos s/n, distrito de Pericó, com área de 1.177,00 m². Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, bem como seu(s) cônjuge(s), se casada(o)(s) for(em), confrontante(s) e aos eventuais interessados que, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei. São Joaquim (SC), 15 de dezembro de 2011.

São José
1ª Vara Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE SÃO JOSÉ-SC
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROBERTO MÁRIUS FÁVERO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL KARIN ANNELIESE PUPP
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0438/2011

ADV: FERNANDO LISBOA (OAB 016.258/SC), FÁBIO EMANUEL ISER DE MERELLES (OAB 014.430-A/SC)
Processo 064.06.001979-8/001 - Embargos de Declaração - Embargante: Navis Indústria e Comércio Ltda. - Embargados: Xfloat (Vanessa Mafra-ME) e outro - Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos, para que assim disponha o dispositivo da sentença de fls. 263/266: 'Ante o exposto e pelo que mais dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, mantendo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, para que as rés se abstenham de utilizar a marca da autora indevidamente, bem como para determinar que estas efetuem o descadastramento do domínio mencionado na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de infração a qualquer determinação desta decisão. Condeno, ainda, as rés ao pagamento de indenização por danos imateriais no importe de R$ 1.000,00 (mil reais). Em razão da sucumbência, condeno as rés ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' (GRIFEI) P.R.I.

ADV: JANAINA VIEIRA GOELDNER (OAB 016.706/SC)
Processo 064.06.023185-1/004 - Liquidação de Sentença - Requerente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD - Requerido : Corrêa & Filho Ltda. - Autos n° 064.06.023185-1/004

Ação: Liquidação de Sentença/ Requerente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD Requerido: Corrêa Filho Ltda. Vistos para decisão Eis que o valor apresentado aparentemente não excede o valor determinado pela sentença, intime-se a executada para efetuar o respectivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo do percentual de 10% (dez por cento) do valor. Se, ultrapassado tal prazo e impago, ou não depositado tal valor, for efetuado o devido requerimento pelo credor, expeça-se mandado de penhora e avaliação, na forma do art. 475-J. Depositado o valor, ou efetuada a penhora e respectiva avaliação, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 CPC), ou, na falta deste, ao seu representante legal, ou pessoalmente, por mandando ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (§ 1º art. 475-B CPC). Sendo indicados bens pelo requerente, sobre eles deverá recair a penhora (§ 3º do art. 475-B do CPC). Intimem-se. Expeçam-se os mandados e comunicações. São José (SC), 13 de dezembro de 2011. Roberto Mário Fávero Juiz de Direito

ADV: JANAINA VIEIRA GOELDNER (OAB 016.706/SC)
Processo 064.06.023185-1/005 - Execução de Sentença - Exequente : Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD - Executado : Corrêa & Filho Ltda. - Vistos para despacho Trata-se de pedido de execução de valores fixados em sentença, que deve ser processado em apenso aos autos principais. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), por meio de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha procurador constituído, para efetuar o cumprimento da decisão proferida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. A seguir, caso não efetuado o pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da diligência e, caso necessário, juntar cálculo atualizado do débito, incluída a multa acima mencionada e mais 10% sobre todo o montante (valor da condenação + multa do art. 475-J do CPC), a título de honorários advocatícios, haja vista ser cabível em fase de cumprimento de sentença, conforme já decidiu o STJ (Resp. 978.545/MG). Após, expeça-se mandado de Penhora e Avaliação, na forma do art. 475-J do CPC; Efetuada a penhora e avaliação, na forma do § 2º do art. 475-J, delas intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, ou na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de (15) quinze dias; Se o credor apontar bens do devedor para serem penhorados, sobre estes recairá a penhora. Expeça-se mandado de cumprimento, como aqui preconizado.

ADV: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 009.603/SC), JERRY ANGELO HAMES (OAB 019.774/SC)
Processo 064.09.019169-6 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Karine Fabia Sagas - Requerido : Seguradora Líder de Consórcios de Seguradoras de DPVAT S/A - Vistos etc. As partes formularam acordo de fls. 136/137, requerendo sua homologação. Desta maneira, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Em conseqüência, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelas partes, conforme fixado no acordo ou, em caso de omissão, na forma do art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: EDISON PINTO FILHO (OAB 018.527/SC), SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB 004.162/SC)
Processo 064.10.016871-3/001 - Embargos de Declaração - Embargante: Edison Pinto Filho - Embargado : Tim Sul Celular S/A - ISTO POSTO, e já confirmando a tutela antecipada concedida initio litis, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar inexistente quaisquer débitos emitidos com nome e CPF do autor e dos quais a ré se intitule credora; Condeno-a a pagar ao autor a quantia de R$. 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais causados pela espúria inscrição; Saliento que não incidirá sobre o valor da condenação o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), de acordo com o entendimento da Corte de Justiça Catarinense, que estabelece que "a indenização obtida em ação judicial em razão do reconhecimento de abalo de crédito, não configura renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza e, portanto, não é fato imponível à hipótese de incidência de imposto de renda." (TJSC, AC n. 2002.022422-2, de Itajaí, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). Os juros de mora e correção monetária serão contados a partir da publicação desta decisão, como orientado pelo E. STJ no Recurso Especial nº 903258, da relatoria da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, que, - como sempre entendeu este magistrado - considerou inaplicável a Súmula 54 do STJ em indenizações por dano moral, já que, como a reparação por dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou, "não há como incidirem, antes desta data, juros de mora sobre a quantia que ainda não fora estabelecida em juízo". E, de nosso E. TJSC: JUROS DE MORA NO DANO MORAL. INCIDÊNCIA A CONTAR DA DATA DO ARBITRAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. O Grupo de Câmaras de Direito Público consolidou o entendimento de que os juros moratórios, nos casos de ação de indenização por danos morais, incidem da data do arbitramento (EI n. 2010.029337-6, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 11-8-2010). Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) da condenação supra mencionada, nos termos do art. 20, §3º, do CPC. Ainda escorado no V. Acórdão paradigma retro mencionado, comino à ré multa de R$. 5.000,00 (cinco mil reais) por dia em caso de manutenção da inscrição do autor nas listas negras de crédito, bem como o dobro deste valor em caso de reiteração da conduta." (GRIFEI) P.R.I.

ADV: ALEXANDRE STOETERAU RIBEIRO (OAB 024.321/SC)
Processo 064.11.003659-3 - Execução Provisória / Execução - Exequente : Roberto Ramos Bonassi - Executados: Maria Fernanda Vieira e outro - Vistos, etc. A parte exequente, através de seu procurador devidamente constituído (fl. 08), peticionou à fl. 33, aduzindo não ter mais interesse no prosseguimento desta ação, informando sua desistência. Verifico que ainda não decorreu o prazo para resposta, sendo que os executados sequer foram citados (art. 267, § 4º do CPC), não necessitando, portanto, sua anuência ao pleito. Isto posto, homologo o pedido de desistência (art. 158, parágrafo único do CPC) e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela parte exequente.

ADV: GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO (OAB 7384 A/SC)
Processo 064.11.008190-4 - Cobrança de Valores Devidos ao Condomínio / Sumário - Requerente: Condomínio Residencial Madre Paulina II - Requerido : Abraão da Cruz André - ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no art. 269, I, do CPC, para condenar o réu no pagamento das taxas condominiais mencionadas na incial, inclusive as vincendas até o seu pagamento (art. 290 do CPC), tudo a ser liquidado por cálculo aritmético (art. 475-B do CPC), com correção monetária e juros legais de 1% (um porcento), a contar do vencimento, arcando com multa de 2% (dois porcento) sobre o valor devido. CONDENO o réu nas custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do montante apurado, forte no § 3º do art. 20 do CPC. P. R. I.

ADV: GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO (OAB 7384 A/SC)
Processo 064.11.008192-0 - Cobrança de Valores Devidos ao Condomínio / Sumário - Requerente: Condomínio Edificio Portal São José - Requerida : Leila Giugno Siqueira - ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no art. 269, I, do CPC, para condenar a ré no pagamento das taxas condominiais mencionadas na incial, inclusive as vincendas até o seu pagamento (art. 290 do CPC), tudo a ser liquidado por cálculo aritmético (art. 475-B do CPC), com correção monetária e juros legais de 1% (um porcento), a contar do vencimento, arcando com multa de 2% (dois porcento) sobre o valor devido. CONDENO a ré nas custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do montante apurado, forte no § 3º do art. 20 do CPC. P. R. I.

ADV: FERNANDA VIEIRA DINIZ FARIAS (OAB 030.760/SC), PAULA MULLER GASPARY (OAB 024.865/SC)
Processo 064.11.009034-2 - Despejo / Lei Especial - Requerente: Volnei Schmoeller - Requerido : Vanderlei da Silva - Vistos etc. Vanderlei da Silva, qualificado nos autos, apresentou pedido de reconsideração nos autos da Ação de Despejo por Falta de Pagamento que lhe promove Volnei Schmoeller, igualmente qualificado, objetivando a modificação da sentença para que haja deferimento da assistência judiciária gratuita ao requerido, com a consequente suspensão da condenação em custas e honorários advocatícios, bem como seja arbitrado URHs a sua respectiva procuradora nomeada. Os autos

vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, mesmo considerando o fato de que somente no presente momento veio a referida procuradora acostar aos autos sua comprovação de nomeação pelo sistema da defensoria dativa, deve-se haver a retificação do referido decisum para que não haja condenação indevida a parte requerida, devendo assim dispor a parte dispositiva da referida sentença de fls. 59/63: 'ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para rescindir o contrato de locação firmado entre as partes (fl. 08), bem como condenar a parte Requerida ao pagamento dos alugueres, sendo estes no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) no período compreendido entre outubro de 2010 e abril de 2011, e R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) a partir de maio de 2011 até a efetiva desocupação do imóvel (art. 290 do CPC), com juros de 1% ao mês (art. 161, §1º, do CTN) e correção monetária, ambos a contar do vencimento (mora ex re). Fixo caução, em caso de execução provisória, em 12 (doze) meses de aluguel, com base nos arts. 63, § 4°, e 64 da Lei nº 8.245/91. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, para a desocupação voluntária, nos termos do art. 63, §1º, 'b', da Lei nº 8.245/91. Oportunamente, expeça-se o mandado de despejo, com observância ao art. 65 da Lei nº 8.245/91. Defiro a assistência judiciária gratuita, nos termos da lei complementar 155/97, nomeando como defensora a advogada nomeada à fl. 07. Defiro a assistência judiciária gratuita ao requerido, nos termos da lei complementar 155/97, nomeando como defensora a advogada nomeada à fl. 68. Arbitro em 05 (cinco) URHs a remuneração devida à advogada Fernanda Vieira Diniz Farias. Expeça-se a respectiva certidão. Arbitro em 05 (cinco) URHs a remuneração devida à advogada Paula Muller Gaspary. Expeça-se a respectiva certidão. Condeno a ré, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação, em observância ao disposto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo que tais valores somente poderão ser cobrados caso perca o requerido a condição de assistido dentro do quinquênio legal (art. 12 da Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' Intimem-se.

ADV: MARINA ZIPSER GRANZOTTO (OAB 016.316/SC)
Processo 064.11.009490-9 - Cobrança de Valores Devidos ao Condomínio / Sumário - Requerente: Condomínio Residencial Recanto das Flores - Requerido : Rogerio Laudi Vieira - R.h. Cite-se conforme requerido à fl. 43, para audiência de conciliação (art. 277 CPC), a qual assinalo para 23/04/2012, às 15:30 horas, oportunidade em que deverá(ão) comparecer(em) acompanhada(s) de advogado(s), cientes de que, em apresentando-se sem advogado(s), será(ão) considerada(das) REVEL (revéis) por falta de representação legal.

ADV: CARLOS EDUARDO BOSQUETTO DA SILVA (OAB 027.921/SC), MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB 016.760/SC)
Processo 064.11.010169-7 - Exibição / Cautelar - Requerente: Christiane Muller - Requerido : Banco Santander (Brasil) S/A - Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido de exibição cautelar de documentos formulado por CHRISTIANE MULLER para ORDENAR que O RÉU BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, no prazo de 10 (dez) dias, apresente toda a documentação que possuir relativa a transferência mencionada na inicial. Comino a multa (astreinte) de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia em caso de não atendimento, com base no § 5º do art. 461 do CPC. Tocante ao ônus da sucumbência, atento que "No processo cautelar, estabelecido o litígio, os honorários de advogado são devidos" (STJ, REsp 200748 RJ, Rel. Min. Helio Mosimann, 2ª T. , pub. DJU 10.05.1999, p. 143), CONDENO o réu BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do douto patrono da requerente, arbitrados em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência em razão da matéria.

ADV: OSCAR JOSÉ ALVAREZ JUNIOR (OAB 039.053/RS)
Processo 064.11.011257-5 - Carta Precatória / Cartas - Exequente : Pedreirra Vila Rica Ltda - Executado : Saibrita Mineração e Construção Ltda. - Defiro o pedido de fl. 14. Assim, assinalo prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento dos requisitos do art. 202, do CPC. Certificado o decurso do prazo acima estipulado, sem a devida regularização, cumpra-se a decisão de fl. 12.

ADV: GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO (OAB 7384 A/SC)
Processo 064.11.011481-0 - Cobrança de Valores Devidos ao Condomínio / Sumário - Requerente: Condominio Residencial Avenida das Torres - Requerido : Patricia Cristiane da Cunha Xavier - Vistos etc. A parte requerente veio aos autos requerendo sua extinção e arquivamento, uma vez que não mais persiste o objeto da ação, ou seja, o débito da parte requerida. À luz do princípio da segurança jurídica, a fim de evitar novas ações referentes ao mesmo objeto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 017.282-A/SC), NELSON PORTANOVA MARQUES NETO (OAB 011.382/SC)
Processo 064.11.012964-8 - Indenizatória / Ordinário - Requerente: Grasiela Coelho Jahn - Requerido : Bradesco Seguros S.A. - Vistos etc. As partes formularam acordo de fls. 41/42, requerendo sua homologação. Desta maneira, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Em conseqüência, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelas partes, conforme fixado no acordo ou, em caso de omissão, na forma do art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: MARIA ELOIZA MARTINS (OAB 028.535/SC)
Processo 064.11.013909-0 - Despejo / Lei Especial - Requerente: Luciano Henrique Heiderscheidt - Requerido : Ornelia Simões - Vistos etc. As partes formularam acordo de fls. 36/37, requerendo sua homologação. Desta maneira, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Em conseqüência, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelas partes, conforme fixado no acordo ou, em caso de omissão, na forma do art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: FABRÍCIA ZEFERINO GHIZONI (OAB 019.819/SC)
Processo 064.11.019554-3 - Execução Provisória / Execução - Exequente : Bigolin Participações Ltda - Executado : Beppler Acessórios - Artigos para Animais Ltda - Vistos, etc. A parte exequente, através de seu procurador devidamente constituído (fl. 05), peticionou à fl. 24, aduzindo não ter mais interesse no prosseguimento desta ação, informando sua desistência. Verifico que ainda não decorreu o prazo para resposta, sendo que o executado sequer foi citado (art. 267, § 4º do CPC), não necessitando, portanto, sua anuência ao pleito. Isto posto, homologo o pedido de desistência (art. 158, parágrafo único do CPC) e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas finais, se existentes, pela parte exequente. P. R. I.

ADV: LAURO A. BELLO NETTO (OAB 012.246/SC)
Processo 064.11.020528-0 - Despejo / Lei Especial - Requerente: AM Construções e Incorporações Ltda. - Requerido : Guilherme Kretzer da Silva - Vistos etc. As partes formularam acordo de fls. 32/34, requerendo sua homologação. Desta maneira, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Em conseqüência, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela parte requerida, conforme fixado no acordo ou, em caso de omissão, na forma do art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: RAFAEL NÉLCIO DE SOUZA (OAB 021.055/SC)
Processo 064.11.025236-9 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Marly Sirlene Batista Ferreira - Executado : N. M. Comércio e Representação Ltda - EPP - Intime-se a exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial.

ADV: CRISTIANE KARINE CAMPANA (OAB 023.019/SC)
Processo 064.11.026505-3 - Interpelação / Cautelar - Interpte. : Zilmar Paulo Costa - Interpdo. : Hélio Estefano Becker Filho - Autos n° 064.11.026505-3 Ação: Interpelação/Cautelar Interpelante: Zilmar Paulo Costa Interpelado: Hélio Estefano Becker Filho Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de notificação judicial aforado por Zilmar Paulo Costa contra Hélio Estefano Becker Filho, objetivando a notificação deste para "apresentar cópia do justo título de propriedade do imóvel no prazo de cinco dias". É a síntese do necessário. DECIDO: À luz do que determina o art. 867 do CPC, a exordial não tem condições de ultrapassar os umbrais do Juízo de admissibilidade. O eminente doutrinador Ovídio A. Baptista da Silva adverte que a notificação "transmite ao notificado a comunicação de algo que se leva ao conhecimento do destinatário", prosseguindo mais adiante anotando que "os protestos, notificações e interpelações não têm caráter contencioso, no sentido de constituir uma lide. Exaurem-se em suas peculiares exteriorizações de vontade receptícias. Basta que o requerente demonstre seu interesse em judicializar essas manifestações de vontade e convença o juiz de sua hipotética legitimidade e interesse" (Curso de Processo Civil, Vol. 3, Processo Cautelar, 2ª Edição, RT, 1998, págs. 331/332). De uma clareza solar é a lição de Ernane Fidélis dos Santos quando ressalta que "A participação do juiz no protesto, na notificação e na interpelação é simplesmente integrativa-administrativa, objetivando dar ao ato apenas rigorismo formal, para sua própria segurança. Não pode o ato ser autorizado de forma tal que a vontade revelada do requerente seja entendida como imposição judicial e, às vezes, até legitimando ato constritivo, sem ser medida cautelar. Ilegal por exemplo, seria a notificação, promovida pelo credor e autorizada pelo juiz, sem ressalvas, para que o devedor do devedor se eximisse do pagamento e depositasse o dinheiro, o que, em suma, corresponderia a verdadeiro arresto não requerido. Também não pode ser deferida a notificação a autoridades administrativas, como é o caso de tabeliães, oficiais de registro, delegados de trânsito etc., para que se abstenham de lavrar escrituras ou registros, já que ninguém, por simples revelação de ato de vontade, pode impedir prática de atos públicos formalmente válidos. Não deve ser deferida a notificação que estabeleça conseqüências, que apenas em processo regular se podem reconhecer, para prática ou omissão de ato. O requerente, por exemplo, pede a intimação para que se lhe faça entrega de determinada coisa, sob pena de ficar o notificado lhe devendo importância em dinheiro, como sanção pelo não atendimento. Não serve o procedimento de protesto, notificação ou interpelação, para acertar situações que fogem dos estritos limites da manifestação declarativa do requerente. Se o requerente protesta, por exemplo, para a prestação de contas ou entrega de bem, que elas se façam pelas vias próprias, nunca no próprio procedimento de cientificação" (Manual de Direito Processual Civil, Vol. 5, Editora Saraiva, 1989, pág. 255) (GRIFEI). Fiz questão de iniciar a fundamentação com os referidos excertos doutrinários para fulminar ab ovo a discussão, uma vez que a exordial afastou-se inteiramente da finalidade da cautelar de notificação que é apenas servir para a mera revelação de intenções e de vontades do requerente e não para dar a entender que em caso de não atendimento haveria uma simples ordem de adjudicação compulsória. Além disso, a propriedade do bem pode ser verificada pelo próprio notificante junto ao cartório de registro de imóveis, sem necessidade de qualquer ação judicial para tanto; e, em caso de usucapião, a ação deve ser obrigatoriamente intentada junto à Vara da Fazenda desta comarca. Ex positis, com espeque no art. 267, I, do CPC, JULGO EXTINTA esta ação cautelar de notificação aforada por Zilmar Paulo Costa contra Hélio Estefano Becker Filho, em razão da manifesta inépcia da exordial pela impossibilidade jurídica do pedido (CPC, art. 295, parágrafo único, III). Custas pelo requerente. Sem fixação de honorários, frente ao disposto no Inc. VI do art. 17 da lei 155/97. Transitado em julgado, ARQUIVEM-SE, independentemente de novo despacho. P. R. I. São José (SC), 12 de dezembro de 2011. Roberto Mário Fávero Juiz de Direito

ADV: ANA PAULA TRAVISANI (OAB 028.278/SC)
Processo 064.11.027034-0 - Oposição (art. 60, do CPC) / Ordinário - Opoente : Salete da Silva Bitencourt - Oposto : Alexandre Freitas do Nascimento - Vistos para despacho. É sabido que a modalidade de oposição consubstancia-se num reclame por parte do opoente de um direito discutido em autos diversos, razão pela qual verifica-se litisconsórcio passivo necessário no caso em questão, bem como necessidade de apensamento a estes outros autos, eis que há evidente conexão, tudo nos termos do art. 57, CPC. Assim, intime-se o opoente para que emende a inicial informando o número destes autos, em que o requerido faz parte e que se discute a relação jurídica em questão, bem como para que promova a inclusão no polo passivo das demais partes litigantes nestes autos, assim como suas respectivas citações, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

ADV: ANALIA MARIA COSTA BORGES (OAB 007.809/SC), DAGMA ZIMMERMANN (OAB 036.864/RS)
Processo 064.98.006445-0/002 - Execução de Sentença - Exequente : Multipak Comércio e Representações Ltda. - Executado : Reckitt & Colmann Industrial ltda. - Conforme decisão superior, uma vez quitado o valor integral da execução (fls. 112/115), julgo extinto o presente feito pelo pagamento, com base no Inc. I do art. 794 do CPC. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada na conta única, conforme requerido à fl. 133. Caso não existente nos autos dados bancários da executada, intime-se para junta-los, no prazo de 10 (dez) dias. Custas, ex lege. Após, arquive-se independentemente de novo despacho. P. R. I.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE SÃO JOSÉ-SC
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROBERTO MÁRIUS FÁVERO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL KARIN ANNELIESE PUPP
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0439/2011

ADV: ANTONIO LIMA GRAMS (OAB 008.427/SC)
Processo 064.00.006953-5/002 - Execução de Sentença - Exequente : Espólio de Eni Valdete Ramp - Executado : Sant'Ana Administração Construção e Incorporação de Imóveis Ltda. - Autos desarquivados. Vista ao exequente no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: SAMUEL RIBEIRO LORENZI (OAB 016.239/SC)
Processo 064.02.014871-6/001 - Execução de Sentença - Exequente : Condomínio Edifício Residencial Santarém - Executada : Marione Silveira - Fica intimado o procurador do Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o CNPJ do Condomínio exequente, a fim de possibilitar a expedição do alvará, conforme fls. 258.

ADV: RENATO HADLICH (OAB 003.974/SC), RODRIGO DORNELES (OAB 046.421/RS)
Processo 064.04.022594-5 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Caetano & Silva Ltda. - Requerido : Yellow Bureau Digital Ltda. - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: CAROLINE LOUISI DONALD SPRICIGO (OAB 021.967/SC)
Processo 064.07.006379-0 - Indenizatória / Ordinário - Requerente: Philippi Automoveis S/A - Requeridos: Ronaldo Batista Cavalcanti de Moura e outro - Fica intimado o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 75, com a informação de ECT: "ausente".

ADV: MORGANA DE SOUZA RODRIGUES (OAB 026.489/SC)
Processo 064.07.018815-0 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Requerente: Morgana de Souza Rodrigues - Requerido : Maria da Conceição da Graça Simões - Fica intimado o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 71/72, com a informação de ECT: "não existe o número" e "não procurado".

ADV: ROBSON EDÉSIO DA SILVA (OAB 023.892/SC)
Processo 064.07.022381-9 - Declaratória / Ordinário - Requerente: Rute Maria de Souza Fernandes - Requerido : Condomínio Edifício Belisa - Fica intimado o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 201, com a informação de ECT: "ausente".

ADV: ANÉSIO KNOTH (OAB 011.837/SC)
Processo 064.08.025179-3 - Reparação de Danos / Ordinário - Requerente: Aprile Branger - Requerido : Alderi Silveira Junior - Fica intimado o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 67, com a informação de ECT: "ausente".

ADV: EDISON PINTO FILHO (OAB 018.527/SC), MÁRCIO KEINE (OAB 013.147/SC)
Processo 064.09.015407-3 - Cobrança de Honorários Devidos ao Profissional Liberal / Sumário - Requerente: Giana de Souza - Requerida : Maria Araci Canfild Parodi - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: JURITY BASSOTTO BARBOSA (OAB 007.516/SC), PAULA MARQUES ANDRADE (OAB 020.744/SC)
Processo 064.10.013241-7 - Declaratória / Ordinário - Requerente: Mônica Genevievi Doerflinger Fillard - Requerido : Condomínio Residencial Vila Açoriana - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ANA ROSÁLIA CORBARI (OAB 025.190/SC), MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB 016.760/SC)
Processo 064.10.017723-2 - Consignação em Pagamento / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Bianca Claudino de Bem - Requerido : HSBC Bank Brasil S/A - Autos n° 064.10.017723-2 Ação: Consignação Em Pagamento/Especial de Jurisdição Contenciosa Requerente: Bianca Claudino de Bem Requerido: HSBC Bank Brasil S/A Vistos, etc. E desde quando o Poder Judiciário está obrigado a seguir normas administrativas oriundas do Banco Central?? E, quanto aos julgados do STJ, não tendo eles efeito vinculante, não importam para o deslinde do presente caso. Tanto assim é que o réu conseguiu, sem maiores esforços, cumprir parcialmente a decisão, retirando parcialmente o nome da autora do Cadastro de Emitentes de Cheques sem fundo; Por outro lado, não cabe ao réu receber o que quer que seja, mas simplesmente cumprir a determinação judicial, porquanto o valor dos cheques pelos quais inscreveu o nome da autora no CCF está garantido em juízo, devendo o verdadeiro credor, se for o caso, vir requerer o levantamento. Por fim, o imbroglio do número do cheque é de fácil resolução: determino ao réu que retire o nome da autora do CCF, seja qual for o motivo, seja qual for o número do cheque, seja qual for o que for, sob pena de responder por multa que, frente ao obstinado, invencível e repetido descaso das instituições financeiras para com o Poder Judiciário, aumento para R$. 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por dia, caso no prazo de 10 (dez) dias da presente decisão ainda exista qualquer anotação, em qualquer lista negra de crédito, oriundo da inclusão no CCF de qualquer cheque emitido pela autora. Quanto às astreintes já fixadas, deverá a autora executá-las nestes mesmos autos, caso existentes, tomando suas próprias providências. Intimado o réu, voltem conclusos na mesa para verificar a possibilidade de julgamento imediato. Intimem-se São José (SC), 13 de dezembro de 2011. Roberto Mário Fávero Juiz de Direito

ADV: JACQUES BROSE JUNIOR (OAB 024.849/SC)
Processo 064.11.004616-5 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Eva Silva da Costa - A. da Her.: Dilney Zandomenico - Fica intimada a inventariante, para comparecer em cartório a fim de assinar o termo de compromisso, no prazo de 5 (cinco) dias..

ADV: SÉRGIO CLÁUDIO DA SILVA (OAB 006.508/SC)
Processo 064.11.006251-9 - Cobrança / Ordinário - Requerente: Fundação Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI - Requerido : Mayara Macedo Costa - Fica intimado o advogado do requerente, para retirar a carta precatória de fls. 38, no prazo de 5 (cinco) dias; devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

ADV: IGOR FILUS LUDKEVITCH (OAB 025.612/PR)
Processo 064.11.012303-8 - Carta Precatória / Cartas - Exequente : Atria S.A Crédito, Financiamento e Investimento - Executados: Construtora Gauss Ltda e outros - Vistos para despacho. Defiro o pedido de fl. 38. Certificado o decurso do prazo, sem a devida manifestação, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo de Origem, com as nossas homenagens.

ADV: JACKIE FRANCIELLE ANACLETO (OAB 024.372/SC)
Processo 064.11.013676-8 - Consignação em Pagamento / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Antônio Fabrício dos Santos - Requerido : Coapar Administração e Participações e Empreendimentos Ltda - Fica intimado o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 41, com a informação de ECT: "não procurado".

ADV: RICARDO LUCIANO SCHMITT NEVES (OAB 018.327/SC)
Processo 064.11.019666-3 - Carta Precatória / Cartas - Requerente: Julia da Silveira Verissímo - Requerido : Alex Sandro Vilvert - Fica intimado o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 27, com a informação de ECT: "não procurado".

ADV: CLACI MARIA KUNZLER (OAB 030.006-B/SC)
Processo 064.11.019981-6 - Indenizatória / Ordinário - Requerente: Juliana Laurentino - Requeridos: Gleiber Cristian Gonçalves Barbosa e outro - Fica intimado o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 30, com a informação de ECT: "ausente".

ADV: NELTAIR PICCOLOTTO (OAB 001.464/SC)
Processo 064.11.025530-9 - Embargos à Execução / Execução - Embgtes. : Jorge Vaz Diniz e outro - Embargado : Brooklyn Empreendimentos S/A (atual denominação de Comind Participações S/A) - Vistos, etc. Diante do advento da Lei 11.382/06, que alterou o procedimento das execuções de títulos extrajudiciais, recebo os presentes embargos à execução, independentemente da existência de penhora nos autos, na forma do art. 736 do Código de Processo Civil. Considerando a ausência das hipóteses previstas no § 1º do art. 739-A, deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos. Intime-se o credor para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE SÃO JOSÉ-SC
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROBERTO MÁRIUS FÁVERO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL KARIN ANNELIESE PUPP
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0440/2011

ADV: ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA (OAB 007.855/SC)
Processo 064.02.009388-1/002 - Execução de Sentença - Exequente : Rogério Reis Olsen da Veiga - Executado : Only Comércio de Confecções Ltda. - Vistos, etc. Como requer às fls. 293/294, eis que no acordo firmado a Locadora/Exequente Brooklyn Empreendimentos S.A. ficou responsável pelo pagamento das custas finais, conforme parágrafo quarto de fl. 283.

ADV: LAURO CESAR DA COSTA (OAB 013.663/SC)
Processo 064.05.033161-6 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Fundação Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI - Executado : Jeferson Kramer Pereira do Canto - Fica intimado o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 99/100.

ADV: CLAITON LUIS BORK (OAB 009.399/SC), EVERALDO LUIS RESTANHO (OAB 009.195/SC)
Processo 064.06.013220-9 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Maura Vavina Vieira - Requerido : Brasil Telecom SA - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: SÉRGIO CLÁUDIO DA SILVA (OAB 006.508/SC)
Processo 064.07.009369-9 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Associação de Ensino de Santa Catarina - Colégio Alpha Objetivo Junior - Executada : Madalena Dutra - Fica o advogado intimado, para comprovar a renúncia do mandato, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ALESSANDRO ELÍSIO CHALITA DE SOUZA (OAB 080.590/RJ)
Processo 064.07.019819-9/001 - Execução de Sentença - Exequente : Solange Bloemer - Executado : Intelig Telecomunicações Ltda - Vista à parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: MARIA DA GRAÇA BARCELOS CASTILHOS (OAB 004.205/SC)
Processo 064.08.004945-5 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Fundação Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI - Executada : Léa Torquato Machado - Fica intimado o requerente para efetuar o pagamento das custas intermediárias, no valor de R$*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 24 do RCE e o art. 19 do CPC.

ADV: MARILDO PEIXE (OAB 017.996/SC)
Processo 064.09.007543-2 - Cobrança / Sumário - Requerente: Eduardo José Viani Barbosa Santos - Requeridos: Centro Tecnológico da Sáude - CTS e outros - Fica intimado o advogado do autor para comprovar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

ADV: LODI MAURINO SODRE (OAB 009.587/SC), MARIA HELENA GRUHLKE TONIAZZO (OAB 024.293/SC)
Processo 064.09.020216-7 - Cobrança / Ordinário - Requerente: Carlos Alberto Machado - Requerido : Porto Seguro Cia. de Seguros

Gerais - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: MAYCON RAULINO COELHO (OAB 030.980/SC)
Processo 064.10.019953-8 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Requerente: Antônio Padilha da Rosa - Requerido : Fabiano Antônio Exposto - Vistos, etc. Indefiro requerimento de fl. 56, eis que quando da celebração do acordo homologado o requerido tinha ciência que eventuais custas finais seriam por ele suportadas.

ADV: LUCIANA TEREZA GULARTE (OAB 024.269/SC), RAFAEL DE ASSIS HORN (OAB 012.003/SC)
Processo 064.11.001616-9 - Execução Provisória / Execução - Exequente : Claudete Trindade de Castilho - Executado : Transporte Coletivo Estrela Ltda - Autos n° 064.11.001616-9 Ação: Execução Provisória/Execução Exequente: Claudete Trindade de Castilho Executado: Transporte Coletivo Estrela Ltda Vistos, etc. Ante os termos da certidão de fls. 39, deixo de receber a peça de fls. 40/49. Eis que não foi dado efeito suspensivo aos agravos interpostos, defiro a liberação à autora da quantia já penhorada, expedindo-se os devidos alvarás/ e/ou transferências. Não tendo a ré, mesmo intimada, cumprido os pedidos de fls. 05/06, deverá a autora executar as astreintes fixadas, bem como informar novos valores devidos, a ser buscados junto à ré. Intimem-se Cartório: verificar as constantes trocas de procuradores, antes da publicação. São José (SC), 14 de dezembro de 2011. Roberto Márius Fávero Juiz de Direito

ADV: THIAGO MEDEIROS (OAB 028.075/SC)
Processo 064.11.003855-3/001 - Impugnação à Assistência Judiciária - Impugntes.: R Arquitetura e Engenharia e outros - Impugnado : Diego Macedo dos Santos - Vistos etc. Primeiramente, sabe-se que o instrumento adequado para recorrer de decisão em incidente de impugnação à assistência judiciária é a apelação, conforme ampla jurisprudência de nosso tribunal. Nesse sentido: AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, AO RECURSO - DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO ACOLHEU IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INCIDENTE APARTADO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - ERRO GROSSEIRO - FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL - RECURSO DESPROVIDO. "Em se tratando de impugnação à assistência judiciária, cujo incidente tramita em autos apartados, o recurso a ser manejado contra a sentença que aprecia o pedido é a apelação cível e não o agravo de instrumento, de acordo com o art. 17 da Lei n. 1.060/50 (AI n. 2007.008768-7/000000, de Videira, Rela. Desa. Salete Silva Sommariva, j. em 23/11/2007). Assim, recebo o recurso, eis que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando-se ao fato de que se suspende tão somente a decisão deste incidente, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se para apresentar as contra-razões recursais. Após, desentranhe-se este incidente e encaminhe ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Voltem conclusos os autos principais.

ADV: SUSANE ZANATTA (OAB 026.484/SC)
Processo 064.11.011405-5 - Cobrança / Ordinário - Requerente: Alexandre de Andrade - Requerido : Segurador Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT - Fica intimado o requerente, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 103/153, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ALEXANDRO ASSIS CARVALHO (OAB 010.911/SC)
Processo 064.11.015332-8 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Dimas Comércio de Automóveis Ltda. - Requerido : Evilasio Rodrigues Neto - Fica intimado o requerente para efetuar o pagamento das custas intermediárias, no valor de R$*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 24 do RCE e o art. 19 do CPC.

ADV: LUCIANA DE ALMEIDA NAVES (OAB 031.167/SC)
Processo 064.11.017360-4 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Zenaide Francisco Hoffmann - Requerido : Rudia Ramos Zanatta - Fica intimado o reconvinte/requerido, para manifestar-se sobre a contestação à reconvenção e documentos de fls. 60/65, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: JOÃO MARTINS DEBETIO (OAB 004.802/SC)
Processo 064.11.017377-9 - Arrolamento de Bens / Cautelar - Invente. : Taciana Damiani - A. da Her.: Elcio Luiz Damiani - R.h. Expeça-se alvará, conforme requerido à fl. 38.

ADV: LEONARDO FLORIANI THIVES (OAB 021.794/SC)
Processo 064.11.022243-5 - Revisão de Contrato / Ordinário - Requerente: Casas da Água - Requerido : Nextel Telecomunicações Ltda. - Autos n° 064.11.022243-5 Ação: Revisão de Contrato/Ordinário Requerente: Casas da Água Requerido: Nextel Telecomunicações Ltda. Vistos, etc. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ante a falta de prova inequívoca do alegado. Cumpra-se o restante da decisão de fls. 38. Intimem-se São José (SC), 14 de dezembro de 2011. Roberto Márius Fávero Juiz de Direito

ADV: DOUGLAS PHILLIPS FREITAS (OAB 018.167/SC)
Processo 064.11.025410-8 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Cesar Augusto Medeiros - Executado : A. Mendes Terraplanagem Ltda. - Fica intimado o advogado do exequente, para retirar a carta precatória de fls. 11, no prazo de 5 (cinco) dias; devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

ADV: SIGMAR KLEIN JUNIOR (OAB 023.194/SC)
Processo 064.11.027018-9 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Universo Empreendimentos Imobiliários Ltda - Executados: Best Work Comércio Atacadista e Varejista de Gêneros Alimentícios e Artigos Esportivos Ltda e outros - Intimação da parte autora para que, em 10 (dez) dias, indique, nos autos, o CPF do(s) seu(s) procurador(es), sob pena de arquivamento dos autos, tendo em vista o que determina o Provimento nº 11/2008 da CGJ.

ADV: JHEYSONN MUNIZ (OAB 019.129/SC)
Processo 064.11.501922-0 - Declaratória / Ordinário - Requerente: Elinaldo de Matos Parintins - Requerido : Bradesco Seguros S/A - Fica intimado o requerente, para manifestar-se sobre a documentação juntada às fls. 80/99, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: GEORGE WAGNER (OAB 016.322/SC)
Processo 064.11.501924-7 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Engeplan Terraplanagem Saneamento e Urbanismo Ltda - Embargado : Britagem Vanz Ltda - Fica intimado o embargante, para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos de fls. 53/79, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: JAQUELINE ALVES (OAB 024.425/SC)
Processo 064.11.501971-9 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Maria de Lourdes Peres - Requerido : Oi Telefone Fixo - Brasil Telecom S.A - Fica intimado o requerente, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 28/53, no prazo de 10 (dez) dias.

1ª Vara Cível - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São José / 1ª Vara Cível
Domingos André Zanini, 380, proximidades do Shopping Itaguaçu - CEP 88.117-200, São José-SC - E-mail: sjeciv1@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Roberto Márius Fávero
Chefe de Cartório: Karin Anneliese Pupp
EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO - COM PRAZO DE 45 DIAS
Execução Por Quantia Certa Contra Devedor Solvente nº 064.11.006507-0
Exequente: José Eduardo Alves Ferraz
Executado: Carloman Augusto Dutra
Citando(a)(s): CARLOMAN AUGUSTO DUTRA, brasileiro), Casado, Empresário, RG 1.969.712, CPF 685.716.829-68, Avenida Josué Di Bernardi, 264, Campinas - CEP 88.117-100, São José-SC.
Valor do Débito: R$ 52.532,96. Data do Cálculo: 25/04/2011. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para, em 3 (três) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar(em) o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais. Não ocorrendo o pagamento, proceder-se-á à penhora de bens do executado. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo da citação . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 2 vez(es), na forma da lei.
São José (SC), 14 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São José / 1ª Vara Cível
Domingos André Zanini, 380, proximidades do Shopping Itaguaçu - CEP 88.117-200, São José-SC - E-mail: sjeciv1@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Roberto Márius Fávero
Chefe de Cartório: Karin Anneliese Pupp
EDITAL DE CITAÇÃO - MONITÓRIA - COM PRAZO DE 45 DIAS
Ação Monitória nº 064.11.002880-9
Requerente: Comércio e Transporte de Frutas Primalta Ltda
Requerido: Jacir Dias do Amaral
Citando(a)(s): JACIR DIAS DO AMARAL, brasileiro, CPF 423.413.539-91, Rua José Luiz, 279, Forquilhinhas - CEP 88.106-510, São José-SC.
Valor do Débito: R$ 5.217,00. Data do Cálculo: 24/02/2011. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para efetuar(em) o pagamento do montante exigido ou a entrega da coisa reclamada ou oferecer(em) embargos, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. Em caso de cumprimento ficará o réu isento do pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, § 1º, do CPC). ADVERTÊNCIA: Não sendo oferecidos os embargos no prazo marcado constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102-c, do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 2 vez(es), na forma da lei.
São José (SC), 07 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São José / 1ª Vara Cível
Domingos André Zanini, 380, proximidades do Shopping Itaguaçu - CEP 88.117-200, São José-SC - E-mail: sjeciv1@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Roberto Márius Fávero
Chefe de Cartório: Karin Anneliese Pupp
EDITAL DE CITAÇÃO - RITO ORDINÁRIO - COM PRAZO DE 45 DIAS
Ação Ordinária nº 064.11.017048-6
Requerente: Timar Tintas e Revestimentos Ltda - ME
Requerido: José Vicente Romano
Citando(a)(s): JOSÉ VICENTE ROMANO, CPF 011.285.289-08, Rua Lauro Linhares, 689, Ap 202, Bl 10, Trindade - CEP 88.036-001, Florianópolis-SC.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 2 vez(es), na forma da lei.
São José (SC), 06 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São José / 1ª Vara Cível
Domingos André Zanini, 380, proximidades do Shopping Itaguaçu - CEP 88.117-200, São José-SC - E-mail: sjeciv1@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Roberto Márius Fávero
Chefe de Cartório: Karin Anneliese Pupp
EDITAL DE CITAÇÃO - RITO ORDINÁRIO - COM PRAZO DE 45 DIAS
Declaratória nº 064.08.012387-6
Requerente: Dimas Comércio de Automóveis Ltda. e outro
Requerido: Jairo Gaertner
Citando(a)(s): JAIRO GAERTNER, brasileiro(a), RG 132505892, CPF 895.996.919-20, Rua Nereu Ramos, 1049, Coloninha - CEP 89.110-000, Gaspar-SC.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 2 vez(es), na forma da lei.
São José (SC), 29 de novembro de 2011.

2ª Vara Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE SÃO JOSÉ-SC
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO SERGIO RAMOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL WILSON JENSEN
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0596/2011

ADV: CARLOS ROCKER (OAB 023.047/SC)
Processo 064.04.001533-9/001 - Execução de Sentença - Exequente : JVC Comércio de Material de Construção Ltda. - ME - Executado : Brasil Telecom SA - Intime-se o Dr. Nelson Schiestl Junior para, em dez dias, subscrever a petição de fls. 83-85, porquanto apócrifa. A questão acerca da nulidade aventada foi analisada nos autos principais, decidindo-se pelo afastamento da tese do executado, o que autoriza o prosseguimento da execução. Junte-se a estes autos cópia da decisão de fls. 124-128 dos autos principais. Intime-se o exequente para, em dez dias, apresentar memorial de cálculo atualizado do débito, a fim de possibilitar o andamento da execução. Cumpra-se.

ADV: JOÃO AUGUSTO MEDEIROS (OAB 011.582-B/SC)
Processo 064.06.017921-3/003 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: Almir Mazon - Impugnado : Confiança Cia de Seguros S/A - Conforme orientação do ofício circular n° 53/2008/CGJ/TJ-SC de 14 de julho de 2.008, fica(m) intimado(s) o(a)(s) o executado para, no prazo de cinco (05) dias, informar o banco, agência e conta bancária da parte e o respectivo nº de CPF./CNPJ, para fins de liberação por alvará da importância depositada em conta única.

ADV: CAMILA F. PONGELUPPI CORDEIRO (OAB 028.028-B/SC), JORGE LUIS RÍMOLO OSÓRIO (OAB 022.087-A/SC)
Processo 064.06.019581-2/004 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: Banco Bradesco S/A. - Impugnado : Luciano Jacson de Oliveira - Destarte, resolvo a presente impugnação de sentença, rejeitando-a. Sem custas por ser mero incidente. Condeno o Impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), em atenção às disposições do art. 20, § 4º do CPC. Expeça-se alvará para liberação da quantia depositada pelo Impugnante em favor do Impugnado/exequente (fl. 94 do processo n. 064.06.019581-2/003). Intimem-se.

ADV: CLÁUDIA MACHADO WAGNER LENFERS (OAB 013.122/SC), JOÃO JANNIS JÚNIOR (OAB 008.424/SC)
Processo 064.06.021167-2 - Cobrança / Ordinário - Requerente: Condomínio Columbia II - Requeridos: Antônio César Martins e outro - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado pelo Condomínio Columbia II e extinto o feito na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, condenando Antônio César Martins, Isolete Valmira da Silva Martins ao pagamento das taxas condominiais listadas à fl. 7 e mais as que se vencerem no curso desta ação, tudo corrigido monetariamente desde cada vencimento e com a incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito. Os juros de mora não deverão incidir sobre a multa, e nem esta sobre os juros de mora. Condeno a parte Requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 20 § 3° do Código de Processo Civil. Consigno, por fim, que nos termos do art. 475-J do CPC, (redação introduzida pela Lei n. 11.232/05), o não cumprimento da sentença no prazo de 15 (quinze) dias a partir de sua intimação, sujeitará os devedores ao pagamento de multa de 10% sobre o valor total da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: SÉRGIO CLÁUDIO DA SILVA (OAB 006.508/SC)
Processo 064.07.021721-5 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Fundação Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI - Executado : Rafael Cardoso Mendes - Ante o exposto, homologo o acordo celebrado pelas partes às fls. 33-34 para que produza seus devidos e legais efeitos. Custas e honorários pela forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ALINE JUNCKES (OAB 023.131/SC)
Processo 064.07.023707-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Zélia Stormoski Zuffo - Requerido : Cláudio Teixeira - Fica intimado o Requerente para efetuar o pagamento das custas intermediárias, no valor de R$ 13,95, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 24 do RCE e o art. 19 do CPC.

ADV: ANÉSIO KNOTH (OAB 011.837/SC)
Processo 064.08.002565-3 - Cobrança / Ordinário - Requerente: Pedro Alves - Requerido : Credicard S/A Administradora de Cartões de Crédito - Assim, determino a intimação do requerente para, no prazo de quinze dias, se manifestar sobre a alegação de prescrição constante no petitório de fls. 113-116. Após, voltem conclusos para sentença. Cumpra-se.

ADV: LAURO A. BELLO NETTO (OAB 012.246/SC)
Processo 064.08.013356-1 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Osvaldo João Pereira - Executada : Roseli Rosa Vieira - Isso posto, eis que a satisfação da obrigação é causa extintiva da execução, declaro extinta a presente, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Determino a liberação da constrição do imóvel, ficando as custas correspondentes a cargo da interessada. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: FLÁVIO IOPPI CALDAS (OAB 026.428/SC)
Processo 064.09.000659-7 - Cobrança / Ordinário - Requerente: Marlene Baldessar Albanaz - Requeridos: Adolar Melo - ME e outro - Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Marlene Baldessar Albanaz em face de Adolar Melo - ME e Flavio Fernando Narloch Pietro, para: a) rescindir o Contrato Particular de Locação de Imóveis firmado entre as partes; b) condenar os réus ao pagamento dos alugueres inadimplidos, no período de junho a agosto/2008, no importe de R$ 9.000,00 (nove mil reais), devidamente corrigidos; c) condenar os requeridos ao pagamento de indenização por perdas e danos, pelo período em que o imóvel permaneceu vazio para fins de reparo (setembro a dezembro/2008), no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais); d) condenar os requeridos aos pagamentos das obrigações acessórias elencadas à fl. 9; e) condenar os Requeridos ao pagamento de multa equivalente a três meses de aluguel, conforme cláusula 9.ª do contrato (fl. 25). Indefiro a condenação do réu ao pagamento da multa da cláusula segunda, parágrafo quinto, do contrato de locação. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno os Requeridos ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, forte no art. 20, § 3º, do CPC. Consigno, por fim, que nos termos do art. 475-J do CPC, (redação introduzida pela Lei n. 11.232/05), o não cumprimento da sentença no prazo de 15 (quinze) dias a partir de sua intimação, sujeitará o devedor ao pagamento de multa de 10% sobre o valor total da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB 007.701/SC)
Processo 064.11.013609-1 - Ação Ordinária / Ordinário - Reqtes. : Antônio Célio Corrêa e outros - Requerido : Federal Seguros S/A - Certifico que a contestação(ões) apresentada pelo(a)(s) requerida(o)(s) é (são) tempestiva(s), posto que protocolizada(s) no prazo legal. Fica intimada a parte requerente para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) no prazo de dez (10) dias. I-se.

ADV: MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB 007.701/SC)
Processo 064.11.015427-8 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Miguelina Lemos - Requerido : Liberty Paulista de Seguros S.A - Certifico que a contestação(ões) apresentada pelo(a)(s) requerida(o)(s) é (são) tempestiva(s), posto que protocolizada(s) no prazo legal. Fica intimada a parte requerente para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) no prazo de dez (10) dias. I-se.

ADV: MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB 007.701/SC)
Processo 064.11.015428-6 - Ação Ordinária / Ordinário - Reqtes. : Hildefonso Ferreira Campos e outro - Requerido : Liberty Paulista de Seguros S.A - Certifico que a contestação(ões) apresentada pelo(a)(s) requerida(o)(s) é (são) tempestiva(s), posto que protocolizada(s) no prazo legal. Fica intimada a parte requerente para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) no prazo de dez (10) dias. I-se.

ADV: MACSOEL BRUSTOLIN (OAB 020.527-A/SC)
Processo 064.11.501564-0 - Declaratória / Ordinário - Requerente: Hugo Altomar Favero - Requerido : Lojas Renner SFL - Certifico que a contestação(ões) apresentada pelo(a)(s) requerida(o)(s) é (são) tempestiva(s), posto que protocolizada(s) no prazo legal. Fica intimada a parte requerente para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) no prazo de dez (10) dias. I-se.

ADV: MARCELO CAVALCANTE DE SOUZA (OAB 024.934/SC)
Processo 064.11.501863-1 - Declaratória / Ordinário - Requerente: Everthon Cavalcanti Rosas de Souza - Requerido : Banco IBI S/A - Certifico que a contestação(ões) apresentada pelo(a)(s) requerida(o)(s) é (são) tempestiva(s), posto que protocolizada(s) no prazo legal. Fica intimada a parte requerente para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) no prazo de dez (10) dias. I-se.

ADV: FERNANDO DE LEMOS BASTO (OAB 098.94B/SC)
Processo 064.96.009082-7/003 - Execução de Sentença - Requerente: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga - Requerido : AGB Auto Posto Ltda. - Fica intimada a exequente, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fl. 323 (intimação insucedida), no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE SÃO JOSÉ-SC
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO SERGIO RAMOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL WILSON JENSEN
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0597/2011

ADV: CINTIA SARABIA DA ROSA (OAB 215.51B/SC)
Processo 064.06.009015-8 - Consignação em Pagamento / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Mônica Schmitt Dutra - Requerido : Condomínio Edifício Porta do Sol - Conforme orientação do ofício circular n° 53/2008/CGJ/TJ-SC de 14 de julho de 2.008, fica(m) intimado(s) o(a)(s) o requerido para, no prazo de cinco (05) dias, informar o banco, agência e conta bancária da parte e o respectivo nº de CPF./CNPJ, para fins de liberação por alvará da importância depositada em conta única.

ADV: DEBORA OLIVEIRA BARCELOS (OAB 043.524/RS), ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB 027.215/SP), MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB 007.701/SC), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB 061.713/SP)
Processo 064.06.025171-2 - Ação Ordinária / Ordinário - Reqtes. : Claudio Alixandre e outros - Requerido : L. P. de S. S/A - Indefiro o pedido de fls.82, porquanto como a própria requerente diz, trata-se apenas de orientação, a qual, em hipótese alguma tem condão de vinculação obrigatória. Ademais, deferi-lo, fere os artigos, 2º e 6º do cpc. Tocante ao pedido de fls.85, -emenda- manifeste-se a requerida. Cumpra-se Intimem-se.

ADV: PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS (OAB 013.903/SC)
Processo 064.07.000707-5 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Petrobrás Distribuidora S.A. - Requerido : Rodoviaria Santa Terezinha Ltda - Intime-se a requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre os documentos juntados aos autos (fls. 142-161), conforme dispõe o art. 398 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

ADV: FABIO BRUN GOLDSCHIMIDT (OAB 021.252-A/SC), MARIANA NAPOLEÃO BARCELOS (OAB 023.574/SC)
Processo 064.09.004599-1 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Requerente: Expresso Estrela Catarinense Ltda - Requerido : BCP Telecomunicações S/A - Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação proposta por Expresso Estrela Catarinense Ltda. em face de BCP Telecomunicações S/A, para: A) Declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, a partir da cessação do uso dos serviços, isentando o requerente do pagamento da multa contratual; B) Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ao valor da condenação em danos morais, acrescente-se atualização monetária a contar da publicação desta decisão e juros de mora no valor de 12% (doze por cento) ao ano, a partir do evento danoso (STJ, REsp 877169/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 08.03.2007). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e de indenização por danos materiais. Condeno as partes ao pagamento das despesas processuais, na proporção de 50%

(cinquenta por cento) para cada, além de honorários advocatícios. Fixo a verba de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação para cada parte. Saliente-se que o não pagamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, importará na aplicação de multa, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de conformidade com o art. 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: PATRYCK FABIANO FARIA (OAB 017.655/SC)
Processo 064.10.015760-6 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Rodrigo Mario Firma Paz Forte - Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o processo, forte nos arts. 295, VI, e 267, I, do mesmo diploma legal. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais pela metade, nos termos do art. 34 da Lei Complementar 156/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São José

ADV: EDSON KONELL CABRAL (OAB 001.574/SC)
Processo 064.97.004173-5/001 - Execução de Sentença - Exequente : Eliana da Silva - Executado : Elisiane Terezinha Sechetto - Desse modo, homologo por sentença o acordo firmado entre as partes, para que produza seus efeitos legais e, ante a satisfação da obrigação, julgo extinto o feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE SÃO JOSÉ-SC
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO SERGIO RAMOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL WILSON JENSEN
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0598/2011

ADV: OSVALDO FRANCISCO JUNIOR (OAB 106.054/SP)
Processo 064.01.010115-6/002 - Execução de Sentença - Exequente : Irmãos Fischer S/A Ind. e Com. - Executado : Móveis Silva Indústria e Comércio Ltda. - Intime-se o exequente para, em dez dias, se manifestarem sobre os bens indicados à penhora, ficando cientes de que a inércia implicará presunção de aceitação. Cumpra-se.

ADV: VANESSA PEREIRA (OAB 180.895/SP)
Processo 064.04.006870-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Brooklyn Empreendimentos S/A (atual denominação de Comind Participações S/A) - Executados: Aquarela Discos Ltda. e outro - Intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte planilha de cálculo atualizada dos valores que pretende executar.

ADV: MARCIAL TRILHA (OAB 002.927/SC)
Processo 064.05.002951-0/001 - Execução de Sentença - Exequente : V. S. B. - Executada : M. J. da S. F. - Intime-se o exequente para realizar cálculo atualizado da dívida, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

ADV: LUIZ TRINDADE CASSETTARI (OAB 002.794/SC)
Processo 064.06.003972-1 - Reparação de Danos / Ordinário - Requerente: Indiana Seguros S/A - Requerido : Valdenésio Pedro de Faria - Fica intimado o Exequente para efetuar o pagamento das custas intermediárias, no valor de R$ 47,88, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 24 do RCE e o art. 19 do CPC.

ADV: JOÃO ARIOLI MUSSI (OAB 004.118/SC)
Processo 064.06.016395-3 - Embargos à Execução / Execução - Embgtes. : Bebidas Max Wilhelm Ltda e outro - Embargado : Financial Fomento Comercial Ltda - Intime-se o embargado para, em cinco dias, se manifestar sobre os documentos de fls. 114-165 (art. 398 do CPC). Cumpra-se.

ADV: VIVIAN MURAD SUZUKI (OAB 023.081/SC)
Processo 064.07.010773-8 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Sociedade Antônio Vieira - Colégio Catarinense - Executado : Alexandre Lenfers - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: MARCELO TREIN (OAB 018.495-B/SC)
Processo 064.07.025025-5 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Locação de Imóveis Pontal Norte Ltda. - Executado : Ação e Esperança Comércio de Artigos Plásticos - Como requerido no petitório retro, ficando o feito suspenso por noventa (90) dias. I-se.

ADV: GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO (OAB 7384 A/SC)
Processo 064.09.019741-4 - Cobrança / Ordinário - Requerente: Condomínio Edificio Nice - Requerida : Nely Rubik - Fica intimado o requerente, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fl. 55 (citação insucedida), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: FERNANDO DAUWE (OAB 015.738/SC), RUY RIBEIRO (OAB 009.570/SC)
Processo 064.10.004531-0 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Companhia Ultragaz S/A - Requerido : Restaurante Macarronada Italiana Ltda - Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, motivando-as. Consigno ainda que não se encontra excluída a possibilidade de julgamento antecipado da lide. São José

ADV: HANDERSON LAERTES MARTINS (OAB 028.261/SC)
Processo 064.10.006577-9 - Declaratória / Ordinário - Requerente: Michel Anselmo de Lima - Requerido : Banco BMG Créditos e Financiamentos - Certifico que a contestação(ões) apresentada pelo(a)(s) requerida(o)(s) é (são) tempestiva(s), posto que protocolizada(s) no prazo legal. Fica intimada a parte requerente para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) no prazo de dez (10) dias. I-se.

ADV: NEFHAR BORCK (OAB 017.744/SC)
Processo 064.10.014397-4 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Ramos E Borck Advogados Associados - Executada : Laureci da Rosa - Desta feita, indefiro o pedido de penhora, porquanto ainda não perfectibilizada a citação da parte. Desse modo, intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte planilha de cálculo atualizada dos valores que pretende executar, bem como dê prosseguimento ao feito, fazendo os pedidos que entender pertinentes. Intimem-se.

ADV: JALES SANTANA (OAB 027.156/SC)
Processo 064.11.001632-0 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Regina Maria Scheidt - Embargado : Vagner Francisco - Diante do advento da Lei 11.382/06, que alterou o procedimento das execuções de títulos extrajudiciais, recebo os presentes embargos à execução, independentemente da existência de penhora nos autos, na forma do art. 736 do Código de Processo Civil. Considerando a ausência das hipóteses previstas no § 1º do art. 739-A, deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos. Intime-se o credor para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. São José

ADV: FLÁVIO NUNES (OAB 012.996/SC)
Processo 064.11.003794-8 - Ressarcimento de Danos causados em Acidente de Veículos / Sumário - Requerente: Allianz Seguros S/A - Requerido : José Ricardo Marchete Cemin - Ante o contido na certidão de fl. 50, determino a intimação do requerente para, no prazo de dez dias, informar o endereço do réu. Cumpra-se.

ADV: MARINA ZIPSER GRANZOTTO (OAB 016.316/SC)
Processo 064.11.004787-0 - Cobrança de Valores Devidos ao Condomínio / Sumário - Requerente: Condomínio Habitacional Alto Bela Vista - Requeridos: Ademar de Oliveira Campos Junior e outro - Defiro a suspensão do processo, na forma do art. 265, II, do CPC, pelo prazo de 10 (dez) meses. Findo o prazo, sem manifestação do autor, voltem-me para extinção do processo. Cancele-se a audiência anteriormente aprazada. Cumpra-se.

ADV: ALEXANDRE DA SILVA (OAB 028.618/SC), GIOVANE SOUSA (OAB 023.607/SC)
Processo 064.11.006522-4 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Neide Apolonia Fiuza - Embargado : Rof Negócios Imobiliários Ltda - Destarte, reconheço a conexão desta ação com a declaratória proposta pela embargante. Considerando-se que primeiro despachou o juízo em que está sendo processado o processo de conhecimento (14/3/2011), tendo os embargos sido despachados em momento posterior (17/5/2011), devem os autos ser remetidos à 1.ª Vara Cível (art. 106, CPC). Pelo exposto, reconheço a conexão desta ação com a n. 064.11.003008-0 e determino a remessa dos autos à 1.ª Vara Cível desta Comarca. Intimem-se.

ADV: ALVARO JOSÉ DE MOURA FERRO (OAB 004.392/SC)
Processo 064.11.013877-9 - Cobrança de Valores Devidos ao

Condomínio / Sumário - Requerente: Condomínio Residencial Villa D'Italia - Requerido : Ricardo Borges Bortoluzzi - Fica intimado o requerente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fl. 57 vº (citação e intimação insucedidas), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ALVARO JOSÉ DE MOURA FERRO (OAB 004.392/SC)
Processo 064.11.013879-5 - Cobrança de Valores Devidos ao Condomínio / Sumário - Requerente: Condomínio Residencial São José Residence - Requerida : Stela Bueno - Fica intimado o requerente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fl. 28 vº (citação e intimação insucedidas), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB 007.701/SC)
Processo 064.11.014531-7 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Davi Augusto Rodrigues Cardoso - Requerido : Liberty Paulista de Seguros S.A - Certifico que a contestação(ões) apresentada pelo(a)(s) requerida(o)(s) é (são) tempestiva(s), posto que protocolizada(s) no prazo legal. Fica intimada a parte requerente para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) no prazo de dez (10) dias. I-se.

ADV: DIOGO SILVA KAMERS (OAB 029.215/SC)
Processo 064.11.014629-1 - Cobrança de Valores Devidos ao Condomínio / Sumário - Requerente: Condomínio Residencial Madre Paulina II - Requeridos: Jairton Sousa da Silva e outro - Fica intimado o requerente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fl. 40 vº (citações e intimações insucedidas), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ROSANA DO CARMO ROGGIA GOMES (OAB 009.858-B/SC)
Processo 064.96.012035-1 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Joao Pereira Gomes Neto - Executado : Sonocar Eletrônica Ltda. - Fica intimado o Exequente, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fl. 102 (intimação insucedida), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: EDER GONCALVES (OAB 005.759/SC), JULIANA MÜLLER (OAB 016.523/SC)
Processo 064.98.000240-4 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Divinal Indústria de Artefatos Têxteis Ltda - Executado : Müller Comércio do Vestuário Ltda - Portanto, indefiro o pedido retro formulado, ressalvada a possibilidade de nova análise, se apresentada prova suficiente da presença dos pressupostos da medida. Intime-se o credor para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias, ou requerer o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE SÃO JOSÉ-SC
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO SERGIO RAMOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL WILSON JENSEN
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0599/2011

ADV: MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB 016.760/SC), MARCO AURÉLIO BOABAID FILHO (OAB 007.852/SC)
Processo 064.06.021533-3 - Indenizatória / Ordinário - Requerente: Franlau Turismo Ltda ME - Requerido : HDI Seguros S.A - Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos, rejeitando-os. O recurso de apelação interposto é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, motivo pelo qual o recebo em seu duplo efeito, conforme dispõe o art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que apresente as contrarrazões recursais, no prazo legal. Após, determino a remessa dos presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as minhas homenagens. Intimem-se.

ADV: CARLOS RENAUX A. CARNEIRO DA SILVA (OAB 004.705-A/SC)
Processo 064.08.001716-2/001 - Execução de Sentença - Exequente : Capemi- Caixa de Pecúlios Pensões e Montepios Beneficiente - Executado : Euri Emere Lopes Vieira - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: DEBORA OLIVEIRA BARCELOS (OAB 043.524/RS), ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB 027.215/SP), MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB 007.701/SC)
Processo 064.08.007608-8/002 - Execução de Sentença - Exequentes: Alcides Maria dos Praseres e outros - Executado : Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A. - Frente a decisão ja proferida na impugnação em apenso, ordeno a liberação em favor dos autores dos valores apreendidos. Intimem-se.

ADV: DEBORA OLIVEIRA BARCELOS (OAB 043.524/RS), ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB 027.215/SP), MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB 007.701/SC), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB 061.713/SP)
Processo 064.08.007608-8/003 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A. - Impugnados: Alcides Maria dos Praseres e outros - Destarte, resolvo a presente impugnação de sentença, rejeitando-a. Intimem-se.

ADV: HENRIQUE BARROS SOUTO MAIOR BAIÃO (OAB 017.967/SC), JULIANO SCHWINDEN LÜCKMANN (OAB 023.632/SC)
Processo 064.08.017210-9 - Embargos à Execução / Execução - Embgtes. : Banco do Brasil e outro - Embargado : Monique Araújo Lucho - Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, motivando-as. Consigno ainda que não se encontra excluída a possibilidade de julgamento antecipado da lide. São José

ADV: BEATRIZ ZILLI WAGNER (OAB 030.777/SC)
Processo 064.09.017857-6 - Interdito Proibitório / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Jackson Fraga - Requerido : Combase Incorporadora e Construtora Ltda - Por todo o exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para confirmar a liminar anteriormente deferida, proibindo a realização de atos de esbulho ou turbação do direito do Requerente, mantendo-o definitivamente na posse do imóvel objeto do contrato. Converto a caução fidejussória ofertada pelo Requerente, em real, a qual deve ser utilizada para ressarcir a Requerida. Ante o princípio da causalidade, arca a Requerida com o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: EDUARDO HENRIQUE COUTO MEYER (OAB 015.650/SC), VIVIANI GOEDERT FREITAS RAMOS (OAB 019.883/SC)
Processo 064.11.004436-7 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Reqtes. : M. E. e P. LTDA e outro - Requerido : M. A. S. B. F. - Pelo exposto, a fim de dar-se integral cumprimento à decisão que deferiu a liminar, determino a expedição de mandado, para imediata desocupação do imóvel pelo réu, utilizando-se força policial, se necessário. Quanto à demolição, indefiro o pedido, uma vez que implicaria alteração dos pedidos formulados na demanda, ultrapassando-se os limites objetivos da lide. Outrossim, a demolição geraria perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, porquanto privaria do imóvel edificado os requeridos, caso vitoriosos ao final da demanda (art. 273, § 2.º, CPC). No mesmo sentido, TJ/SC Agravo de Instrumento n. 2008.007741-4, da Capital. Relator: Des. José Volpato de Souza. J. 31/7/2008. Mantenho a decisão vergastada, por seus próprios fundamentos. Certifique-se sobre o andamento do agravo interposto. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, motivando-as. Consigno ainda que não se encontra excluída a possibilidade de julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOÃO MARTINS DEBETIO (OAB 004.802/SC), ORIVAL LAURINDO (OAB 013.146/SC)
Processo 064.95.007991-4 - Ação com Valor Inferior a 20 Salários-Mínimos / Sumário - Autor : Condominio Edificio Dona Najla - Réu : Mario José dos Santos - Intime-se a parte interessada para para que compareça junto ao Cartório do registro de Imóveis desta Comarca, CNPJ nº 11.568.126/0001-83, a fim de recolher R$ 73,39, referente aos emolumentos, nos termos do artigo 14 da lei dos Registros Públicos, referente ao cancelamento da penhora determinada no curso do presente feito e/ ou proceda o depósito na conta corrente 8780-7, agência 2937 do Banco Bradesco (237).

3ª Vara Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE SÃO JOSÉ-SC
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO CARLIN
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL TATIANA BETTIOL CARNEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0051/2011

ADV: ALEKINE TUPINAMBÁ FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 014.376/SC), JAMILA CASTILLOS IBRAHIM (OAB 015.749/SC)
Processo 064.01.005008-0/002 - Execução de Sentença - Exequente : Edma Aparecida Carvalho - Executado : Telesc Brasil Telecom S.A - Vistos, etc. Independente do trânsito em julgado, expeça-se alvará conforme requerido pelo credor. Satisfeita a obrigação, julgo extinto o processo com fundamento no art. 794, I, do CPC. Custas pelo executado. P. R. I.

ADV: CRISTIANO DE AMARANTE (OAB 019.009/SC), JOSÉ ANTONIO CURI (OAB 000.847/SC)
Processo 064.03.001706-1/003 - Execução de Sentença - Exequente : José Antonio Curi - Executados: Oscar Giaretta e outro - R.h. Retifique-se a autuação, já que o exequente chama-se José Antonio Curi. Designo audiência conciliatória para o dia 5 de março de 2012, às 15:00 horas.

ADV: ANA DILMA BARON ENGERROFF (OAB 011.711/SC), ROBSON EDÉSIO DA SILVA (OAB 023.892/SC)
Processo 064.07.010554-9 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Jaqueline Luz Tureck - Requerida : Sonia Maria de Medeiros - Vistos etc. Diante da informação de que, após o deferimento da liminar que reintegrou a posse do imóvel locado pela requerente, a locatária mudou-se em 30/06/2007, tenho que fato superveniente deu causa à perda do objeto no presente processo. Logo, JULGO EXTINTO o feito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal. Sem custas em razão da Assistência Judiciária. Condeno a requerente no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a teor do art. 20, §§3º e 4º, do CPC, condenação suspensa em virtude da Assistência Judiciária deferida à parte autora. P.R.I.

ADV: MELQUIADES M. ELIAS NETO (OAB 011.853/SC)$ - Vistos etc. Diante da informação de que, após o deferimento da liminar que reintegrou a posse do imóvel locado pela requerente, a locatária mudou-se em 30/06/2007, tenho que fato superveniente deu causa à perda do objeto no presente processo. Logo, JULGO EXTINTO o feito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal. Sem custas em razão da Assistência Judiciária. Condeno a requerente no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a teor do art. 20, §§3º e 4º, do CPC, condenação suspensa em virtude da Assistência Judiciária deferida à parte autora. P.R.I.

ADV: CLÁUDIO VIEIRA CASTRO (OAB 076.351/MG), PAOLA KENIA VARGAS (OAB 022.468/SC)
Processo 064.08.000886-4 - Renovatória de Locação / Lei Especial - Requerente: Vivo S/A - Requerida : Claudete Aurea Martins - R.h. Designo audiência conciliatória para o dia 6 de março de 2012, às 15:30 horas.

ADV: GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO (OAB 007.384/SC)
Processo 064.08.002645-5 - Cobrança / Ordinário - Requerente: Condomínio Residencial Porta do Sol - Requerido : Vitor João Soares - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Condomínio Residencial Porta do Sol e extinto o feito na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, condenando Vitor João Soares ao pagamento das taxas condominiais a partir do mês de abril/2007 e mais as que se vencerem no curso desta ação, tudo corrigido monetariamente desde cada vencimento e com a incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito. Os juros de mora não deverão incidir sobre a multa, e nem esta sobre os juros de mora. Condeno a parte Requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 20 § 3° do Código de Processo Civil. Consigno, por fim, que nos termos do art. 475-J do CPC, (redação introduzida pela Lei n. 11.232/05), o não cumprimento da sentença no prazo de 15 (quinze) dias a partir de sua intimação, sujeitará o devedor ao pagamento de multa de 10% sobre o valor total da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: JERRY ANGELO HAMES (OAB 019.774/SC)
Processo 064.08.010274-7/001 - Execução de Sentença - Exequente : Carlos Alberto Correa - Executado : Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Fica intimado o advogado do exequente, para confirmar o titular da conta, o banco, agência com dígito, conta-corrente da parte e o respectivo CPF/CNPJ, com a finalidade de efetuar a confecção do alvará, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que o alvará foi estornado por erro nos dados necessários.

ADV: ALIATAR FARIAS DE MEDEIROS (OAB 011.920/SC), HELENA O. CALDAS (OAB 010.431/SC)
Processo 064.08.026414-3/001 - Embargos de Declaração - Embgtes. : Joarês Moraes da Silva e outro - Embargada : Laura Genovez Sachetti - Considerando que foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 18), acolho os embargos declaratórios para complementar a sentença e determinar, no tocante aos honorários de sucumbência, que fique suspensa a exibilidade do crédito enquanto persistir o estado de carência ou até o decurso do prazo de 5 anos. P. R. I.

ADV: EDISON PINTO FILHO (OAB 018.527/SC), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 029.708-A/SC)
Processo 064.09.001973-7 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Requerente: Erisson Vilvert - Requerido : Fininvest S/A - Administradora de Cartões de Crédito - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: confirmar os efeitos da liminar anteriormente deferida; condenar o banco réu ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora a partir do evento danoso; condenar a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. Deverá a ré efetuar o pagamento da condenação no prazo máximo de quinze dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre aquele valor (art. 475-J do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MATEUS GAMBA TORRES (OAB 020.130/SC), RICARDO LUCIANO SCHMITT NEVES (OAB 018.327/SC)
Processo 064.09.002126-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Altamira Hinchel Martins - Requerido : Celesc Distribuição S/A - R.h. Designo audiência preliminar (art. 331 do CPC) para o dia 15 de março de 2012, às 15:00 horas. I-se.

ADV: JOÃO SARI SEABRA (OAB 013.664/SC), NEUVAN KLEIN DE AGUIAR (OAB 017.301/SC)
Processo 064.09.003362-4 - Embargos à Execução / Execução - Exequente : Cristiane Miranda Meira - Executado : Metal Nobre Joalheria Ltda - R.h. Designo audiência conciliatória para o dia 5 de março de 2012, às 14:30 horas (1º Mutirão de Conciliação). I-se.

ADV: VALDOR ANGELO MONTAGNA (OAB 020.632/SC), WALDIR TEIXEIRA DE LARA (OAB 007.541/SC)
Processo 064.09.003626-7 - Renovatória de Locação / Lei Especial - Requerente: Marlene Meira Matos - Requerida : Natalina Cristina Duarte - R.h. Designo audiência conciliatória para o dia 6 de março de 2012, às 16:00 horas.

ADV: CHRYSTIAN SEMONETTI GUEDES (OAB 023.671/SC), ELIAS NOVAIS PEREIRA (OAB 030.513/SC)
Processo 064.09.022263-0 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Wagner Niehues de Souza - Requerido : Odair José de Souza - Ante a concordância das partes quanto à forma de cumprimento da obrigação, declaro suspensa a presente ação, pelo prazo de 10 (dez) meses. Consigno que o art. 265, §3º do Código de Processo Civil é claro ao mencionar que a "suspensão do processo por convenção das partes, de que trata o no II, nunca poderá exceder 6 (seis) meses". Todavia, ainda que o prazo estipulado seja maior, deve ser respeitado pelo magistrado, usando-se por analogia o art. 792 do CPC. No mesmo sentido: TJSC, AC 1999.019029-3, de São Joaquim, j. 11/4/2000. Intime-se o executado para comprovar o pagamento das parcelas em juízo, mediante depósito na conta do requerente (fl. 63), a ser realizado até o dia 10 (dez) de cada mês. Intimem-se.

ADV: ANÁLIA MARIA COSTA BORGES (OAB 007.809/SC)
Processo 064.09.024485-4 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Requerente: Claudionor Lauriano - Requeridos: Clarice Becker Gallina e outros - Isso posto, homologo o pedido de desistência (art. 158, parágrafo único do CPC) e julgo extinto o feito, sem resolução de

mérito, na forma do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos dos documentos originais, mediante cópia e recibo nos autos. Custas finais pelo autor, se houver. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: LUIZ TRINDADE CASSETTARI (OAB 002.794/SC)
Processo 064.09.030269-2 - Cobrança / Ordinário - Reqtes. : Maria Helena Fuck e outro - Requerido : Bradesco Vida e Previdência S/A - Intime-se a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos documentos juntados pela parte requerente na réplica.

ADV: HILÁRIO FÉLIX FAGUNDES FILHO (OAB 008.166/SC)
Processo 064.10.003619-1 - Alvará Judicial / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: M. R. D. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: VIVIAN REGINA VARASCHIM (OAB 010.633/SC)
Processo 064.10.007002-0 - Despejo / Lei Especial - Requerente: Edwin Mayer - Requerida : Angela dos Santos de Souza - Vistos etc Trato de Ação de Despejo movida por Edwin Mayer em face de Angela dos Santos de Souza, sob o argumento de falta de pagamento de aluguéis. Aduziu que firmou contrato de locação com a requerida em 05/11/2008, em que fora pactuado o valor do aluguel em R$ 722,22, e que esta encontra-se inadimplente desde janeiro de 2010, o que enseja a rescisão do contrato. Requereu, ainda, a expedição de mandado de citação da requerida e notificação do fiador, para que, caso a mora não fosse purgada, fosse decretado o despejo da requerida, com a rescisão do contrato e condenação da locatária ao pagamento das custas e honorários. Juntou documentos (fls. 05/14 e 19/24) e valorou a causa. Devidamente citada, a requerida quedou-se inerte (fl. 27). A notificação do fiador retornou com a informação de que este é falecido (fl. 32). É o breve relatório. Decido: Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, incisos I e II, do CPC, uma vez que, além do feito não demandar dilação probatória, a requerida incidiu na hipótese de revelia, de modo que aplicam-se-lhe os efeitos do art. 319 do CPC, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Logo, diante da revelia, tenho que restou incontroversa a existência de um contrato de locação que compõe a relação negocial entre as partes (fls. 19/24), sendo esta regrada pela Lei n. 8.245/91, bem como encontro incontroverso o inadimplemento das obrigações assumidas pela locatária (fls. 05 e 12/14), consubstanciadas no pagamento dos aluguéis. A propósito, o referido diploma legal dispõe: Art. 9º A locação também poderá ser desfeita: [...] III - em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos; Assim, considerando que a requerida alugou o imóvel do requerente e encontra-se inadimplente desde janeiro de 2010, a locação merece ser desfeita, devendo a requerida desocupar o imóvel locado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para DECLARAR a rescisão do contrato de aluguel firmado entre as partes e DETERMINAR que a requerida desocupe o imóvel, voluntariamente, em 15 (quinze) dias, sob pena de ser executado o despejo mediante o uso de força policial, nos termos do art. 65 da Lei n. 8.245/91. Fixo caução no valor equivalente a 03 (três) meses de aluguel para o caso de execução provisória (art. 63, §4º, da Lei n. 8.245/91). Condeno a parte requerida no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de processo Civil. P.R.I.

ADV: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB 098.709/SP)
Processo 064.10.012762-6 - Renovatória de Locação Comercial/ Industrial / Lei Especial - Requerente: Casa Bahia Comercial Ltda. - Requerido : Oficina e Comércio Eletro Burato Ltda - Vistos etc. Trato de Ação Renovatória de Locação Comercial movida por Casa Bahia Comercial Ltda. em face de Oficina e Comércio Eletro Burato Ltda, sob a alegação de que já loca o imóvel há vários anos, de modo que o contrato prevê o termo final da vigência em 31/01/2011. A requerente afirmou que inobstante o cumprimento dos termos do contrato rigorosamente, assim como o preenchimento dos requisitos previstos em lei para a renovação do contrato, as tentativas restaram infrutíferas, motivo pelo qual pretende renovar o contrato judicialmente nos termos anteriormente contratados. Propôs o valor de R$ 4.600,00 para o pagamento mensal do aluguel e aduziu que aceitará outro valor arbitrado pelo juízo. Juntou documentos (fls. 06/367) e valorou a causa em 12 (doze) meses do aluguel proposto (R$ 55.200,00). Citada, a parte requerida quedou-se inerte (fl. 376). A requerente informou a ocorrência de substituição processual devido à cisão parcial dos negócios (Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da Casa Bahia Comercial Ltda. Com Versão da Parcela Cindida para Nova Casa Bahia S.A.), pugnando pela retificação do pólo ativo da lide (fls. 378/432). É o breve relatório. Decido: Julgo a lide antecipadamente, nos termos do art. 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que a demanda não requer dilação probatória, bem como a requerida incidiu na hipótese de revelia, de modo que aplicam-se-lhe os efeitos art. 319 do CPC, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. LEGITIMIDADE ATIVA Considerando a informação de substituição do pólo ativo, passo à analisar a questão de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. Nos termos do art. 41 do Código de Processo Civil, "só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei". Pois bem, no caso concreto, houve a cisão parcial da empresa originalmente requerente, nos termos dos arts. 227 e 229, ambos da Lei n. 6.404/76, os quais preevem: Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão. § 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados. § 3º A cisão com versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposições sobre incorporação (artigo 227). (grifei) Diante dos documentos acostados, que comprovam a sucessão por incorporação decorrente da parcela cindida, a substituição processual é perfeitamente possível, devendo ser retificado o pólo ativo da lide no SAJ e na capa dos autos, em que deverá constar como requerente a empresa Nova Casa Bahia S.A.. RENOVAÇÃO DO CONTRATO Diante da revelia da empresa requerida, assim como face ao preenchimento dos requisitos previstos em lei, quais sejam: ajuizamento da ação antes do período de 06 (seis) meses anteriores ao término do contrato (protocolo em 19/07/2010); contrato celebrado por escrito e prazo determinado (fls. 41/50); prazo mínimo do contrato de 05 (cinco) anos; o locatário explora há mais de 03 (três) anos seu comércio no mesmo ramo; prova do cumprimento do contrato (fls. 226/271); prova da quitação de impostos e taxas que lhe incumbia (fls. 51/225 e 272/367); e indicação das condições oferecidas, o contrato de aluguel deve ser renovado. No tocante ao valor do aluguel, embora não me descure que os efeitos aplicados aos réus revéis não são absolutos, tenho que, diante da ausência de impugnação por parte do locador, bem como em virtude do moderado valor proposto, R$4.600,00, o qual corresponde à correção monetária do período, é possível e recomendado, no caso, o seu acatamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para DECLARAR renovado o contrato de locação pelo período de 05 (cinco) anos, a partir de 31/01/2011. Fixo o valor do aluguel do espaço em R$ 4.600,00, com os critérios de reajuste anual estabelecidos no contrato original. Além disso, mantenho inalterada as demais cláusulas contratuais. No caso dos autos, embora não resistida a pretensão da requerente, entendo que há verdadeira lide, sendo devida a verba honorária pelo vencido, tanto por força do princípio da sucumbência, quanto pelo princípio da causalidade. Logo, condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, na forma do art. 20, §§3º e 4º, do CPC. P.R.I. Retifique-se o pólo ativo da ação no SAJ e na capa dos autos, visto que houve a substituição processual, passando a figurar como requerente a empresa Nova Casa Bahia S.A..

ADV: MAURY GOULART (OAB 002.155/SC), ORAIDA MEDEIROS (OAB 009.443-B/SC)
Processo 064.10.012808-8 - Rescisão de Contrato / Ordinário -

Requerente: Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB/SC - Requerido : Maria Albertina de Souza - R.h. Designo audiência conciliatória para o dia 9 de março de 2012, às 14:00 horas (Mutirão de Conciliação). I-se.

ADV: ALEXANDRE GOMES NETO (OAB 010.884/SC), ALINE DE SOUZA (OAB 020.878/SC)

Processo 064.10.012996-3 - Declaratória / Ordinário - Requerente: Nelson Coelho Filho - Requerido : Hipercard Administradora de Cartões de Crédito Ltda - Vistos etc. Trato de Ação Declaratória Negativa de Relação Jurídica e Inexistência de Débitos c/c Danos Morais, movida por Nelson Coelho Filho, em face de Hipercard Administradora de Cartões de Crédito, ambos devidamente qualificados nos autos. O autor alegou que no dia 1º de abril de 2007 foi vítima de furto e teve seus documentos furtados, os quais teriam sido utilizados indevidamente por terceiro para a contratação de empréstimo junto à empresa ré. Posteriormente, teve notícia de que seu nome estava cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito por débitos desconhecidos. Sustenta que não realizou qualquer tipo de contratação para com a empresa ré ou sequer ter utilizado qualquer de seus serviços, de modo que o débito apontado nos cadastros de inadimplentes é inexistente. Além disso, afirma que não recebeu qualquer comunicação sobre a inscrição de seu nome nos referidos órgãos. Por fim, requereu: a) deferimento de tutela antecipada para retirar seu nome dos órgãos de proteção ao crédito; b) concessão do benefício de justiça gratuita; c) citação da requerida para responder à ação, bem como a inversão do ônus da prova, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; d) procedência da ação, com a declaração de inexistência de relação jurídica e débito entre o autor e a requerida e, consequentemente, a exclusão definitiva do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito e, por fim, a condenação da empresa ré ao pagamento de danos morais ao autor, bem como das custas e honorários (fls. 02/08). Valorou a causa em R$ 10.000,00 (dez mil reais) e juntou documentos (fls. 09/25). Deferida a tutela antecipada (fls. 31/34), procedeu-se à regular citação da ré (fl. 40-v), a qual respondeu à ação. Argumentou que em seus registros consta que o autor é, de fato, portador do cartão de crédito n. 1597456591022, ao qual teria aderido em 07/2007. Sustentou que em todas as suas contratações verifica a documentação apresentada além de realizar pesquisa junto aos órgãos de proteção ao crédito a fim de verificar qualquer irregularidade, de modo que, na ausência de irregularidades nos documentos apresentados, o negócio foi contratado e o serviço passou a ser prestado e usufruído. Alegou que, caso o negócio tenha se concretizado em razão de fraude praticada por terceira pessoa, não há que se falar em responsabilidade da ré, por tratar-se de fato de terceiro. Pugnou pelo indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova. Afirmou que não houve a prática de ato ilícito pela empresa ré, pois seria responsabilidade do autor adotar os cuidados necessários para que seus documentos não fossem utilizados por terceiros, e que não há elementos nos autos que indiquem que não foi realmente o autor quem adquiriu o serviço prestado. Por fim, aduziu que não há provas aptas a indicar os danos sofridos pelo autor, de modo que pleiteou a rejeição dos pedidos indenizatórios formulados, bem como a improcedência dos demais pedidos. Alternativamente, requereu a atribuição de valor indenizatório suficiente para a compensação dos danos, sem traduzir-se em enriquecimento sem causa (fls. 41/54). Na réplica, o autor rechaçou os argumentos expendidos pela ré, bem como reiterou os termos apresentados na inicial (fls. 62/67). É o relatório: Decido: Julgo antecipadamente a lide, já que não há necessidade de produção de outras provas (art. 330, inciso I, do CPC), pois se trata de matéria de fato e de direito, de modo que a documentação acostada aos autos é suficiente para o julgamento do feito. O autor foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débitos pendentes, vencidos em 15/08/2007 e 19/09/2007, referentes à empresa Hipercard Administradora de Cartões de Crédito Ltda, conforme documentos de fls. 13 e 14. Aduz o autor a inexistência de débito para com a parte ré, já que não manteve qualquer relação com a mesma, nunca tendo utilizado seus produtos ou serviços, sob o argumento de que teve seus documentos furtados e que outra pessoa, em posse desses documentos, contraíra os respectivos débitos. Para tanto, acostou aos autos cópia do boletim de ocorrência n. 00143-2007-01086 e do Inquérito Policial n. 047/2007, o que comprovou a alegação do autor de que teve seus documentos furtados (fls. 16/25). A ré, por sua vez, sustenta que simplesmente cobrou pelo serviço solicitado pelo autor e devidamente prestado, não podendo ser responsabilizada se, eventualmente, terceiro se valeu dos documentos do autor e usou-os de má-fé. No entanto, não acostou aos autos qualquer documento apto a comprovar tal informação. Por se tratar de relação de consumo, sobretudo nos casos em que o autor não dispõe de meios para comprovar que não contratou os serviços da empresa ré, o CDC possibilita a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC), de modo que cabe ao fornecedor dos produtos e serviços o encargo de demonstrar a sua contratação. Além disso, de acordo com o art. 333, inciso II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao réu, "quanto á existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." No caso, comprovado pelo autor que teve, de fato, seus documentos furtados, impõe-se ao réu, porquanto detentor de todas as informações de contratação havida entre as partes, a demonstração de que houve a pactuação que alega ter com o autor. Ocorre que a empresa ré em momento algum trouxe qualquer documento que comprovasse a solicitação do serviço, ou seja, contrato requerendo a emissão de cartão de crédito. Ora, ante a inexistência nos autos de qualquer documento hábil a comprovar a relação comercial havida entre as partes, em especial a contratação pelo autor do "Cartão de Crédito Hipercard", ilegal a cobrança de valores relativos a sua utilização, razão pela qual procede o pedido de inexistência de relação jurídica entre autor e ré, bem como dos débitos advindos dessa relação. Dito isto, o artigo 186 do Código Civil dispõe que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." E o artigo 927 do mesmo diploma legal complementa: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." Além disso, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, dispõe ser responsabilidade do fornecedor os danos causados aos consumidores em razão dos defeitos relativos à prestação de serviços ou pelas informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. [...] O prestador de serviços, no caso a ré, tem a obrigação de ser diligente no fornecimento de seus produtos e serviços, de modo que somente os forneça àqueles que efetivamente são os titulares dos documentos, o que não se vislumbra ter ocorrido nos presentes autos, eis que inexistem documentos que demonstrem que o pedido para fornecimento do cartão de crédito fora solicitado pelo autor. Desta feita, evidenciada a inexistência de débito por parte do autor, justo se mostra o pleito indenizatório, pois que inegável a responsabilidade da ré pelos danos causados ao autor, decorrentes da sua inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido, destaco recente julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DO BANCO DEMANDADO. AUTOR QUE TEM SEUS DOCUMENTOS EXTRAVIADOS. UTILIZAÇÃO POR TERCEIRO PARA CONTRATAR COM A CASA BANCÁRIA RÉ A OBTENÇÃO DE CRÉDITO. PREJUÍZO QUE NÃO PODE RECAIR SOBRE O CONSUMIDOR. DÍVIDA INEXISTENTE. INADIMPLEMENTO. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DESÍDIA DA CASA BANCÁRIA AO REALIZAR A CONTRATAÇÃO SEM VERIFICAR A SUA AUTENTICIDADE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CONDUTA OBJETIVA QUE GERA A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR PSÍQUICA. ABALO ANÍMICO PRESUMIDO. DEVER DE REPARAR O DANO MORAL SOFRIDO. QUANTUM ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. MINORAÇÃO REFUTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Diante da desídia do Banco, que não tomou os cuidados necessários na contratação, no sentido de verificar a sua autenticidade, e tendo em vista que o consumidor é parte vulnerável na relação, a responsabilidade pelo fato é atribuível à conduta incúria da casa bancária, não podendo o prejuízo recair sobre o consumidor. No caso de inscrição indevida do nome do consumidor nos órgão de proteção ao crédito o dever de indenizar o dano moral nasce a partir da conduta objetiva reprovável, que faz presumir o abalo anímico

passível de reparação, não se subordinando à demonstração da subjetividade do sentir sofrimento psíquico. É o denominado dano moral in re ipsa, ou seja, aquele que decorre do próprio fato, que é presumido e, por isso, independe de prova da dor moral experimentada (grifei). A indenização por dano moral tem por finalidade minorar os efeitos psicológicos e traumáticos causados pelo ato danoso, os quais, muitas vezes, repercutem preponderantemente na recuperação da vítima, inexistindo na legislação pátria uma qualificação definida para se reparar as dores, as angústias e aflições sofridas pelo autor. A prestação pecuniária a ser determinada deve se dar em medida justa, compensando-se os prejuízos causados pelos fatos antes narrados, além de possuir um caráter pedagógico, observando-se a razoabilidade e proporcionalidade na fixação dos valores, atendidas as condições financeiras do ofensor e o abalo moral causado. Em razão das circunstâncias acima, arbitro em R$ 9.000,00 (nove mil reais), o calor da indenização de cunho moral devida pela parte ré ao autor, importância que entendo reparadora e sancionadora, respectivamente ao autor e a empresa ré. Destaco que o valor arbitrado é corroborado pela jurisprudência catarinense em casos semelhantes, sendo considerado o suficiente para a compensação dos danos sofridos pelo autor, sem no entanto gerar o seu enriquecimento ilícito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de fls. 01/08, formulado por Nelson Coelho Filho em face de Hipercard Administradora de Cartões de Crédito Ltda para, em consequência CONFIRMAR os efeitos da tutela antecipada concedida na decisão de fls. 31/34; DECLARAR INEXISTENTE a relação jurídica entre as partes acima qualificadas, bem como a inexistência do débito. Por fim, CONDENO o réu ao pagamento da quantia de R$ 9.000,00 (nove mil reais) a título de indenização por danos morais, valor que deverá ser atualizado monetariamente a partir desta data, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do evento danoso, ou seja, a data da inscrição do autor no SPC (01/10/2007), o que faço com fulcro nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, cuja verba arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: PEDRO AUGUSTO SCHMIDT DE CARVALHO JÚNIOR (OAB 014.074/SC), RICARDO LUCIANO SCHMITT NEVES (OAB 018.327/SC)
Processo 064.11.000528-0 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Celesc Distribuição S/A - Requerida : Altamira Hinchel Martins - R.h. Designo audiência preliminar (art. 331 do CPC) para o dia 15 de março de 2012, às 15:00 horas. I-se.

ADV: RAQUEL ALFLEN (OAB 027.251/SC)
Processo 064.11.004080-9 - Alvará Judicial / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: Lavino Scaini - Inexistindo óbices ao acolhimento do pedido, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas finais pelo autor, suspendendo-se a exigibilidade de pagamento, em razão do contido no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: EDUARDO TONELLI LARGURA (OAB 020.729/SC)
Processo 064.11.009474-7 - Arrolamento / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Silésia Costa Corrêa - A. da Her.: Onadir de Freitas Correa - Homologo o plano de partilha (fls. 44-45) celebrado entre as partes cujas condições estão nos autos, a exemplo das negativas fazendárias e recolhimento de tributos, ordenando por conseqüência a expedição do competente formal de partilha. Sem custas finais, ante o deferimento da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: SÉRGIO CLÁUDIO DA SILVA (OAB 006.508/SC)
Processo 064.11.025428-0 - Cobrança de Valores Devidos ao Condomínio / Sumário - Requerente: Edifício Residencial Nicolas Residence - Requerida : Kátia Regina Suzin - Recebo pelo rito sumário. Audiência conciliatória para o dia 12 de março de 2012, às 14:00 horas. Cite-se.

ADV: RICARDO DE SOUZA WAICK (OAB 019.527/SC)
Processo 064.11.025465-5 - Cobrança de Valores Devidos ao Condomínio / Sumário - Requerente: Condomínio Residencial San Rafael - Requeridos: Paulo Márcio Ávila e outro - R.h. Recebo pelo rito sumário. Audiência conciliatória para o dia 12 de março de 2012, às 14:30 horas. Cite-se.

ADV: JOSÉ ANTONIO CURI (OAB 000.847/SC), MARCO AURÉLIO BOABAID FILHO (OAB 007.852/SC), NELSON SCHLICHTING (OAB 009.410/SC)
Processo 064.95.010352-1/001 - Execução de Sentença - Exequente : Jose Antonio da Silva - Executado : Partido do Movimento Democratico Brasileiro- PMDB - Diretório Municipal de São José - Vistos, etc. Homologo o acordo e julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Custas finais pelo executados, reduzidas em razão do acordo. P. R. I.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE SÃO JOSÉ-SC
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO CARLIN
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL TATIANA BETTIOL CARNEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0052/2011

ADV: SERGIO SALLES (OAB 004.703/SC), SÉRGIO CLÁUDIO DA SILVA (OAB 006.508/SC)
Processo 064.05.011383-0/001 - Impugnação à Execução de Sentença - Exequente : Maria Elis Leão Neves - Executado : Fundação Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI - Pelo exposto, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que elabore o cálculo da dívida, no valor original de R$ 1.775,00, nos termos do acordo homologado nos autos da execução (fl. 22), incluindo juros (1% ao mês), multa (2%), cláusula penal e honorários advocatícios (20% cada), além de correção monetária. Incidirá, outrossim, multa de 10% sobre o valor do débito (art. 475-J do CPC). Havendo divergências em relação ao cálculo das partes, deverá o Sr. Contador informar em que consistem os equívocos nos memoriais apresentados e nos saldos obtidos. Intimem-se. Após, voltem conclusos para decisão final sobre a lide.

ADV: SÉRGIO CLÁUDIO DA SILVA (OAB 006.508/SC)
Processo 064.05.019911-4/001 - Execução de Sentença - Exequente : Fundação Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI - Executado : Gerson Airton Souza da Silva - Em resposta a ordem deste juízo, constatei na data de hoje a existência de saldo de apenas R$ 19,55, conforme se observa nos documentos em anexo. Diante da ínfima quantia encontrada, muito aquém do crédito em questão, bem como dos custos operacionais de transferência destes valores, foi determinado o desbloqueio da quantia. Desta forma, intime-se o exeqüente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: FABIO ELIAS GAIDZINSKI PEREIRA (OAB 025.580/SC)
Processo 064.06.006290-1 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Basilicio José da Costa - A. da Her.: Valmira Laura da Costa - Fica intimado o inventariante, para comparecer em cartório, a fim de efetuar a retirada do formal de partilha, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MATEUS GAMBA TORRES (OAB 020.130/SC)
Processo 064.07.001281-8/001 - Execução de Sentença - Exequente : Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC - Executada : Sandra Terezinha Martins - Fica intimada a exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fl. 113 vº (penhora insucedida), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: LUIZ FRANCO DE LIMA (OAB 007.655/SC)
Processo 064.07.006024-3 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Altair Minoggio do Nascimento - A. da Her.: Zilda Delias do Nascimento - Fica intimado o inventariante, para comparecer em cartório, a fim de efetuar a retirada do formal de partilha, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ADRIÉLI LEHNEN PUTZEL (OAB 023.065/SC)
Processo 064.07.011625-7/001 - Execução de Sentença - Exequente : Bistek Supermercado Ltda. - Executada : Sandra Regina Ferreira - Nos termos do Provimento CGJ n. 30/2008, DEFIRO o pedido realizado pela exeqüente. Em consulta realizada ao sistema RENAJUD, encontrou-se um veículo de titularidade do executado, já com restrição por conta de alienação fiduciária. Assim, defiro o bloqueio da transferência do veículo HONDA/CG 150 Titan KS, placa MET 7491, a fim de viabilizar a penhora dos direitos, conforme

documento em anexo. Assim, resta inviável a penhora do veículo, pelos motivos acima, pelo que indefiro o pedido de penhora do bem. Por outro lado, defiro a penhora dos direitos decorrentes do contrato, no que tange às parcelas já adimplidas. Intime-se o credor fiduciário (Banco Panamericano - Rua Jaime Arruda Ramos, 26 Salas 22, 23 e 24, CEP 88.102-020) para, em 10 (dez) dias, informar o valor do contrato, bem como quantidade e valor das parcelas adimplidas e das vincendas. Após, lavre-se termo de penhora. Intime-se o executado na forma do art. 659, § 5.º, do CPC, constituindo-o depositário. Recebida resposta acerca dos créditos existentes, proceda-se à avaliação. Por fim, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação, de acordo com o art. 475-J, § 1.º, do CPC. Intimem-se.

ADV: LILIAN T. MADALONI (OAB 021.678/SC), LUIZ CARLOS DA LUZ JÚNIOR (OAB 011.351/SC)
Processo 064.07.018155-5/001 - Execução de Sentença - Exequente : W&L Engenharia Ltda. - Executado : Chrystal Clean Material de Limpeza e Higienização Ltda. EPP - Em resposta a ordem deste juízo, verifica-se a inexistência de saldo nas contas bancárias do executado, conforme se observa dos documentos em anexo. Considerando-se a ausência de pagamento voluntário, incide a multa de dez por cento, bem como honorários advocatícios em dez por cento sobre o total. Ademais, considerando que o(s) executado(s) intimado(s) não pagou(aram) a dívida e tampouco nomeou(aram) bens à penhora, determino, com base no art. 600, IV do Código de Processo Civil, que o(s) mesmo(s) seja(m) intimado(s) pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique(m) bens passíveis de penhora a fim de garantir a dívida, salientando que o descumprimento desta ordem importará em ato atentatório à dignidade da justiça, incidindo em multa no valor de 5% do valor atualizado do débito. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

ADV: EMILIANO RAMOS BRANCO NETO (OAB 016.299/SC), EVERALDO LUIS RESTANHO (OAB 009.195/SC)
Processo 064.08.025801-1/001 - Embargos de Declaração - Embargante: Brasil Telecom SA - Embargada : Lélia Aparecida de Medeiros Coelho - Desta maneira, conheço dos embargos declaratórios pois tempestivos, mas deixo de acolhê-los, mantendo incólume a sentença vergastada. Considero manifestamente protelatórios os embargos de declaração em que é embargante Brasil Telecom S/A, condenando-a ao pagamento de multa de 1% (um por cento) e indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, em benefício da parte embargada, o que faço com fulcro no art. 538, parágrafo único, e art. 18, § 2.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: DAGOBERTO ANTONIO SARKIS (OAB 003.022/SC), NILTO OSVALDO RODRIGUES (OAB 020.616/SC)
Processo 064.08.026589-1 - Declaratória / Ordinário - Requerente: Clóvis Leonis Joaquim - Requerido : DMA Distribuidora Ltda. - O recurso de apelação interposto é tempestivo. Ao requerente foi deferido o benefício da justiça gratuita. Recebo-o em seu duplo efeito quanto ao mérito da causa e somente no efeito devolutivo quanto à parte que confirmou os efeitos da tutela antecipada, conforme dispõe o art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: ?Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela? (Resp 648886, Ministra Nancy Andrighi, j. 25-8-2004). Intime-se a parte contrária para que apresente as contrarrazões recursais, no prazo legal. Após, determino a remessa dos presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as minhas homenagens.

ADV: EDNA PEREIRA RODRIGUES (OAB 004.869/SC)
Processo 064.08.028589-2/001 - Execução de Sentença - Exequente : Gardner Cursos e Colégio Ltda - EPP - Executada : Ligia Rebello Mafra - Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos o número do CPF da executada. Após, voltem para análise do pedido retro. Cumpra-se.

ADV: CLEOMARA TERESINHA ANHALT (OAB 021.222/SC), JAIR OSNI GODINHO (OAB 014.174/SC)
Processo 064.09.010353-3 - Indenizatória / Ordinário - Requerente: Marli José da Silva - Requeridos: Lucia Aparecida da Silva Cheliga e outro - Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC: a) quanto à ação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na exordial; b) quanto à reconvenção JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido reconvencional, CONDENANDO a Autora/Reconvinda a pagar aos Réus, a título de dano moral, pelo evento danoso descrito nos autos, a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente desde a data desta sentença e adicionados de juros legais desde o evento danoso (Enunciados 54 e 362, da Súmula do STJ); CONDENO-a, também, a reembolsar o Réu das parcelas do financiamento que se encontrem em aberto, devidas por ela até o tempo da tradição do veículo e do carnê de pagamentos para o Réu/Reconvinte. Quanto ao pedido promoção da transferência do financiamento, ante o desfazimento do negócio entre as partes, perdeu o objeto. Custas, tanto na ação quanto na reconvenção, pela Autora/Reconvinda. Honorários, na ação, fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC; na reconvenção, fixo-os em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (CPC,art. 20, § 3º). Tais obrigações (custas e honorários), devem permanecer suspensas, com fundamento no art. 12, da Lei 1.060/50, eis que a Marli é beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 35). Como a definição do valor a ser pago depende apenas de simples cálculo aritmético, o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação da sentença (é como penso que deva ser interpretada a lei, no que tange ao prazo para satisfazer o valor da condenação, respeitadas as opiniões contrárias), a teor do art. 475-J, caput, do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: LARISSA BÜGGEAMANN MARTINS (OAB 021.200/SC)
Processo 064.09.013605-9 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Doarlice Barbosa Farias - A. da Her.: Veronica Fernandes Barbosa - Fica intimado o inventariante, para comparecer em cartório, a fim de efetuar a retirada do formal de partilha, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ALEXANDRE GOMES NETO (OAB 010.884/SC), ALINE DE CAMARGO MARTINS MAIA LIBERATO (OAB 024.363/SC)
Processo 064.09.020117-9 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Felipe Rodrigues Vargas de Souza - Requerido : Banco Itaú - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para ratificar os efeitos da tutela anteriormente deferida, devendo ser excluído definitivamente o nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Indefiro o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Condeno as partes ao pagamento das despesas processuais, na proporção de 70% (setenta por cento) ao autor e 30% (trinta por cento) ao réu. Condeno também as partes ao pagamento de honorários de sucumbência, fixando R$ 800,00 (oitocentos reais) para o requerido pagar ao autor, e R$ 2.000,00 (dois mil reais) para o autor pagar ao requerido, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, vedada a compensação. O autor é beneficiário da justiça gratuita, pelo que o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a que foi condenado fica sobrestado até que cesse a sua condição de necessitado, no prazo prescricional de cinco anos, segundo o artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: LUCIANO PEREIRA BARACUHY (OAB 011.219/SC), MATEUS GAMBA TORRES (OAB 020.130/SC)
Processo 064.09.028931-9 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Requerente: Pedro Ventura - Requerido : Celesc Distribuição S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: A) Conceder a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a expedição de ofício aos Órgãos de Proteção ao Crédito, para que excluam o nome do autor de seus registros B) Determinar que a Requerida exclua e se abstenha de novamente incluir o nome do Autor nos Órgãos de Proteção ao Crédito, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento, de acordo com o artigo 461, § § 4.º e 5.º do Código de Processo Civil. C) Condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), incidindo correção monetária a partir de sua fixação (STJ, súmula 362) e juros monitórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (STJ, súmula 54); D) Condenar a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. Consigno, por fim, que nos termos do art. 475-J do CPC, (redação introduzida pela Lei n. 11.232/05), o não cumprimento da sentença no prazo

de 15 (quinze) dias a partir de sua intimação, sujeitará o devedor ao pagamento de multa de 10% sobre o valor total da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ANDRÉ MACHADO COELHO (OAB 019.158/SC), MARCOS DE REZENDE ANDRADE JÚNIOR (OAB 188.846/SP)
Processo 064.09.030049-5 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Joao Candido dos Santos Filho - Requerido : Banco GE Capital S/A (GE MONEY) - Defiro a Justiça Gratuita nos termos do artigo 3º, I, II e III da Lei de Assistência Judiciária (Lei 1.060/50). Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, motivando-as. Consigno ainda que não se encontra excluída a possibilidade de julgamento antecipado da lide.

ADV: DANIEL DOMICIANO DE BEM (OAB 021.689/SC)
Processo 064.10.005447-5 - Cobrança / Ordinário - Requerente: Osvaldina Donicia de Boaventura - Requerido : Votorantim Corretora de Seguros - Fica intimado o requerente para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB 019.337-A/SC)
Processo 064.10.007765-3 - Declaratória / Ordinário - Requerente: Alecio Valdemar Rosa - Requerido : Banco do Brasil - O recurso de apelação interposto é tempestivo. Ao requerente foi deferido o benefício da justiça gratuita. Desse modo, recebo em seu duplo efeito, conforme dispõe o art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que apresente as contrarrazões recursais, no prazo legal. Após, determino a remessa dos presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as minhas homenagens.

ADV: FRANCIS ALMEIDA VESSONI (OAB 028.308-A/SC), FÁBIO ELIAS GADZINSKI PEREIRA (OAB 025.580/SC)
Processo 064.10.011807-4 - Cobrança / Ordinário - Requerente: Danniel Luiz Farias - Requerido : Mongeral Seguros e Previdência - Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, motivando-as. Consigno ainda que não se encontra excluída a possibilidade de julgamento antecipado da lide.

ADV: CRISTIANE KARINE CAMPANA (OAB 023.019/SC)
Processo 064.10.012041-9 - Interpelação / Cautelar - Interpte. : José Nazareno Garcia - Interpda. : Marina Nunes Pereira Sampaio - Fica intimada a Dra. Cristiane Karine Campana , para comparecer em cartório, a fim de efetuar a retirada da certidão de URH's, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 020.302/SC), EVERALDO LUIS RESTANHO (OAB 009.195/SC)
Processo 064.10.012163-6 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Jorge Pacheco Baldoíno - Requerido : Brasil Telecom S/A - Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a ré a complementar a diferença relativa à subscrição das ações já emitidas em número menor, valor a ser apurado em liquidação de sentença por cálculos, observando-se o valor patrimonial das ações na data da integralização, tomando por base o valor apurado no balancete mensal aprovado. Deverão ser realizadas as anotações no livro de subscrição do capital acionário da ré e emitido o certificado de propriedade em nome do(a) autor(a). Condeno a ré, a título de indenização, ao pagamento dos valores correspondentes aos dividendos, bonificações, juros sobre o capital próprio e outras vantagens apuradas, se aplicável ao caso, desde a integralização do capital, e que não foram recebidos, acrescidos de correção monetária, a partir da data que seriam devidos e, de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Na impossibilidade de ser efetuada a subscrição da diferença das ações e a emissão do certificado de propriedade, a obrigação se converterá em perdas e danos, cujo cálculo será feito conforme acima determinado. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor final da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: PAULO ROBERTO JEREMIAS (OAB 024.927/SC)
Processo 064.11.006173-3 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Condomínio Residencial Ilhas de Santa Catarina - Requerido : Catuaí Construtora e Incorporadora Ltda - No intuito de promover uma melhor distribuição do benefício, fazendo-o chegar àqueles que realmente precisam e, com fundamento no art. 5º, inciso LXXIV da Carta Magna que dispõe que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" é que determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos documento comprobatório da sua hipossuficiência, voltando conclusos para análise dos pedidos. São José

ADV: AUGUSTINHO NÉSIO ANGELO DE MELO (OAB 008.775-B/SC)
Processo 064.11.501023-1 - Exibição / Cautelar - Requerente: Zelita Silva - Requerido : Caixa Econômica Federal - Diante do pedido de Assistência Judiciária de fl. 7, confirmo a nomeação do Dr. Augustinho Nesio Angelo de Melo para atuar nos presentes autos. Intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, apresentar manifestação dos demais herdeiros, a fim de que esclareçam se desejam também figurar como requerentes ou se outorgam poderes à requerente para o recebimento integral dos valores, caso em que deverá juntar a devida procuração. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para quw informe sobre a existência de valores em nome do de cujus, Ricardo de Souza, portador da Carteira de Identidade n.º 3.974.897, CPF 009.077.379-94, filho de José Correia de Sousa Filho e Selita Silva de Sousa. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: DEISE STEINHEUSER (OAB 255.862/SP), VALDIR PAULO EVARISTO (OAB 026.476/SC)
Processo 064.11.501411-3 - Cobrança / Ordinário - Requerente: Dario Sabino - Requerido : Tokio Marine Seguradora S/A - Deste modo, homologo por sentença o acordo firmado entre as partes, para que produza seus efeitos legais e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Honorários pela forma acordada. Entretanto, referente às custas processuais, devem ser rateadas pelas partes, conforme art. 26, § 2.º do Código de Processo Civil, nos termos da circular 20/2009 da Corregedoria-Geral de Justiça. Visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade do pagamento das custas na proporção que lhe incumbe (50%) ficará sobrestada pelo prazo de até 5 anos (art. 12 da lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE SÃO JOSÉ-SC

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO CARLIN
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL TATIANA BETTIOL CARNEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0053/2011

ADV: MANOEL GONZAGA COUTO (OAB 008.577/SC)
Processo 064.03.006176-1/002 - Execução de Sentença - Executado : Armazém Fundamental Ltda - Vistos etc. I - Trato de cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, considerando as alterações advindas da Lei n. 11.323/05, intime-se o executado, por meio de seu procurador, para efetuar o pagamento da quantia em questão. Na hipótese de não pagamento no prazo legal de 15 (quinze) dias, incidirá sobre o importância da dívida a multa de 10% (dez por cento) prevista no Código de Processo Civil, com a estrita observância do art. 475-J, §4º, do mesmo diploma legal. Neste caso, expeça-se mandado de penhora e avaliação na forma do dispositivo supramencionado. Do auto de penhora e avaliação, intime-se imediatamente o executado, através de seu advogado, ou na ausência deste, seus representante legal, ou pessoalmente por mandado, o qual poderá oferecer impugnação no interregno de 15 (quinze) dias. Acaso o exequente venha a apontar bens do devedor a serem penhorados, sobre estes deverá recair a penhora. II - Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: DANIELE DEBUS RODRIGUES (OAB 017.187/SC), GIZELLE DUARTE DA SILVA (OAB 019.297/SC), RYCHARDE FARAH (OAB 010.032/SC)
Processo 064.09.004328-0 - Cobrança / Ordinário - Requerente: Francisco João de Melo Filho - Requerido : Brasil Telecom S/A - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: DANIELE DEBUS RODRIGUES (OAB 017.187/SC), RYCHARDE FARAH (OAB 010.032/SC)
Processo 064.09.007838-5 - Cobrança / Ordinário - Requerente: Regina de Fátima Rachadel - Requerido : Brasil Telecom S/A - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: MATEUS GAMBA TORRES (OAB 020.130/SC)
Processo 064.09.008670-1 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Celesc Distribuição S/A - Fica intimada a requerente, para manifestar-se sobre o não cumprimento dos ARs de fls. 45/48 (citações insucedidas), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: RICHARDY BIANCHINI DE MELLO (OAB 019.290/SC)
Processo 064.10.014588-8 - Redibitória / Ordinário - Requerente: Teresinha Aparecida Batista Dina Costa - Certifico que a contestação(ões) apresentada pelo(a)(s) requerida(o)(s) é (são) tempestiva(s), posto que protocolizada(s) no prazo legal.Fica intimada a parte requerente para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) no prazo de dez (10) dias.l-se.

ADV: ANÉSIO KNOTH (OAB 011.837/SC), MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB 016.760/SC), VALÉRIA RIBAS (OAB 012.584/SC)
Processo 064.10.015810-6 - Declaratória / Ordinário - Requerente: Vanderlei Polidoro - Requerido : Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados América Multicarteira - Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, motivando-as. Consigno ainda que não se encontra excluída a possibilidade de julgamento antecipado da lide. São José

ADV: DOUGLAS PHILLIPS FREITAS (OAB 018.167/SC)
Processo 064.10.018780-7 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Alcione Joaquim Farias - Nesta data abro vistas ao exequente par se manifestar sobre a citção inexitosa do executdo.l-se.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE SÃO JOSÉ-SC
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO CARLIN
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL TATIANA BETTIOL CARNEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0054/2011

ADV: MARINA ZIPSER GRANZOTTO (OAB 016.316/SC), PATRÍCIA FARIA BROGNOLI BUCHELE (OAB 017.962/SC)
Processo 064.07.018646-8/001 - Execução de Sentença - Exequente : Condominio Habitacional Alto Bela Vista - Executados: Francisco Bassani Júnior e outro - Em função do acordo formulado entre as partes, suspendo a presente execução, pelo prazo de 24 meses, na forma do art. 792 do Código de Processo Civil. Findo o prazo, deverá o exequente informar se houve o cumprimento do acordo entabulado, sob pena de presumir-se quitado, com a consequente extinção da execução. Dê-se baixa na constrição existente no presente feito. Intimem-se.

ADV: ISAEL MARCELINO COELHO (OAB 013.878/SC), NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911 /SP)
Processo 064.07.022489-0 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Requerente: Meire Cristrina dos Santos Fontana - Requerido : Banco Credibel S/A. - Pelo exposto, resolvo o mérito da demanda, na forma do inc. I do art. 269 do CPC, para: - confirmar a liminar concedida; e - julgar procedente o pedido formulado na exordial para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros moratórios desde a citação e correção monetária desde a data do arbitramento. Condeno ainda a Requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no § 4.° do art. 20 do CPC, e tendo em vista o pequeno valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ÁLVARO DE MOURA FERRO (OAB 004.392/SC)
Processo 064.08.018743-2/001 - Execução de Sentença - Exequente : Condomínio Edifício Vitória Régia - Executados: Sérgio José Godinho e outro - Isso posto, eis que a satisfação da obrigação é causa extintiva da execução, declaro extinta a presente, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT (OAB 011.217/SC)
Processo 064.08.018925-7/001 - Execução de Sentença - Exequente : João Madeira Júnior - Executados: Neri Calegari e outro - Isso posto, julgo extinta a presente demanda, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas finais pelo exequente, se houver. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO (OAB 013.001/SC)
Processo 064.10.001713-8 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : João Alfredo Schappo - Em resposta a ordem deste juízo, constatei na data de hoje a existência de saldo de apenas R$ 3,24, conforme se observa nos documentos em anexo. Diante da ínfima quantia encontrada, muito aquém do crédito em questão, bem como dos custos operacionais de transferência destes valores, foi determinado o desbloqueio da quantia. Considerando-se que o executado citado não pagou a dívida e tampouco nomeou bens à penhora, determino, com base no art. 600, IV do Código de Processo Civil, que o mesmo seja intimado pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora a fim de garantir a dívida, salientando que o descumprimento desta ordem importará em ato atentatório à dignidade da justiça, incidindo em multa no valor de 5% do valor atualizado do débito. Intime-se o exeqüente.

ADV: DENIS ANTÔNIO SNICHELOTTO (OAB 028.026/SC), VIVIANE CONCEIÇÃO KAHL (OAB 023.094/SC)
Processo 064.10.004563-8 - Revisão de Contrato / Ordinário - Requerente: Fabiano Saturnino de Souza - Requerido : Aria Construtora e Incorporadora Ltda - Em face do que foi dito, julgo procedentes em parte os pedidos formulados por Fabiano Saturnino de Souza em desfavor de Aria Construtora e Incorporadora Ltda para, relativamente ao contrato de fls. 19-23: a) revisar a cláusula contratual que autoriza a capitalização mensal de juros, determinando que tal capitalização seja procedida tão somente de forma anual; b) revisar a cláusula que determina a forma de atualização da parcela contratada, devendo ser utilizado o INPC como índice de correção monetária mensal, acrescido dos juros remuneratórios de 0,75%; c) condenar a Requerida a compensar a quantia paga a maior em decorrência das ilegalidades apontadas acima se ainda existente saldo devedor a ser pago pelo demandante e devolver ao Requerente o que ainda sobejar. Por haver o Requerente decaído de parte mínima do pedido, condeno a Requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) ante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e pagas as custas, arquivem-se.

1ª Vara da Família - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE SÃO JOSÉ-SC
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO ADRIANA MENDES BERTONCINI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADELMO MAXIMINO MORETTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0348/2011

ADV: PEDRO GERMANO DENNY LEMES (OAB 024.949/SC)
Processo 064.01.000486-0 - Divórcio Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: S. dos S. e outro - Fica concedida a carga, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: GEOVANE LUIS SCHMITT (OAB 027.953/SC), SIMONE PROSDOSSIMI STAHELIN SCHMITT (OAB 028.210/SC)
Processo 064.01.002401-1 - Separação Litigiosa / Lei Especial - Requerente: I. G. C. - Requerido : N. C. - Fica concedida a carga, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ALEXANDRE OSCAR KLEIN (OAB 027.137/SC), JAMILE MARTINELLI PITTA (OAB 007.196/SC), JULIANA CAON NEVES (OAB 019.090/SC)
Processo 064.01.007030-7 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Requerente: M. R. de S. - Requerido : A. J. A. - Fica concedida a carga, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: LUIZA VALENTE CADEMARTORI (OAB 013.791-B/SC)
Processo 064.02.006854-2 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Requerente: M. S. - Requerido : J. K. A. B. - Fica concedida a carga, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: GISELLE BÁRBARA DA ROSA (OAB 025.221/SC)
Processo 064.03.009098-2 - Separação Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: D. M. L. da S. e outro - Fica

concedida a carga, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: DANIEL JOSÉ DA CUNHA (OAB 013.082/SC)
Processo 064.06.011948-2 - Sobrepartilha / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: K. P. de C. - Requerido : S. C. - Denuncdos.: S. C. e outros - Denunciado: S. C. - Denunciado: O. L. - Fica concedida a carga, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JOÃO BATISTA DE PINHO FILHO (OAB 028.121/SC), TAMMY FORTUNATO FRAGA (OAB 017.987/SC)
Processo 064.08.000872-4/001 - Execução de Sentença - Exequente : T. F. F. - Executado : M. C. C. - Fica intimada a parte exequente, para manifestar-se sobre o detalhamento de fls. 110/111, requerendo o que entender de direito, cumprindo o item 06 do despacho de fls.108, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: WALDIR TEIXEIRA DE LARA (OAB 007.541/SC)
Processo 064.08.004992-7 - Cautelar Inominada/Atípica / Cautelar - Requerente: G. C. C. - Requerido : E. H. - Fica concedida a carga, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ANTONIO CARLOS SIQUEIRA (OAB 011.231/SC), RODRIGO MOYA PIRES (OAB 024.285/SC)
Processo 064.08.024589-0 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : V. M. L. - Executado : C. C. B. L. - Reiterando o ato ordinatório de fls. 104, fica INTIMADA a parte exequente para informar os dados do executado (data de nascimento, CPF, endereço completo com CEP, data de origem e valor do documento que originou o débito e data de vencimento) para inserção do seu nome no cadastro de devedores do SPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: HELENO PIRES DA SILVA (OAB 026.107/SC), WILIAN PATRICIO (OAB 018.089/SC)
Processo 064.09.002276-2/001 - Execução de Sentença - Exequente : A. P. S. . dos S. - Executado : G. J. dos S. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: ALIPIO JOSÉ MATTJE (OAB 009.501/SC), CARLOS ALBERTO UMBELINO (OAB 014.437/SC)
Processo 064.09.007102-0 - Embargos de Terceiro / Especial de Jurisdição Contenciosa - Embargante: J. R. - Embargados: A. C. M. Z. e outro - Embargado : R. Z. - R.h. Ante o pedido de fl. 143, pretendendo a concessão do benefício da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), deve a embargada juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de renda e extrato de conta corrente dos últimos 03 (três) meses, bem como certidão negativa do DETRAN, conforme orientação da Resolução 04/06 do Conselho da Magistratura, sob pena de indeferimento. Cabe ressaltar que: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre (STJ, RT 686/185). Ante as informações de fl. 145, defiro o pedido de fl. 146, expedindo novamente ofício ao DETRAN, determinando seja procedido ao cancelamento da restrição imposta ao veículo, Fiat Uno, Eletronic, ano 1994, placas BPI7513, decorrente do
processo 064.03.006098-6/002. No mais, quanto à petição de fl. 147, indefiro o pedido, eis que deverá ser feito em autos próprios.

ADV: ADRIANA BUDZINSKI (OAB 013.121/SC), DENIS ANTÔNIO SNICHELOTTO (OAB 028.026/SC)
Processo 064.09.018658-7 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Requerente: E. D. D. - Requerido : F. N. D. - R.h. Ante a concordância da parte parte autora sobre a exclusão do décimo terceiro salário, bem como a manifestação ministerial, defiro o pedido de fl. 71. Oficie-se ao empregador do alimentante (endereço à fl. 86) informando que o desconto não deverá incidir sobre o décimo terceiro.

ADV: ANDRÉ LUIZ RAULINO (OAB 027.144/SC), FERNANDO SENS (OAB 009.674/SC), LOUISE ANGÊLICA F. DE OLIVEIRA (OAB 017.930/SC)
Processo 064.09.028397-3 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : A. A. - Executado : R. A. - Ficam intimadas as partes para se manifestar, querendo, do teor do ofício e documento de fls. 109/110, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ANGELITA CRISTINA AMGHEBEM DIAS (OAB 023.373/SC), CESAR WILSON XAVIER (OAB 012.326/SC)
Processo 064.10.005530-7 - Outros / Outros - Requerente: M. A. F. - Requerido : M. A. F. J. - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: LUCIANA TEREZA GULARTE (OAB 024.269/SC)
Processo 064.10.010560-6 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : S. M. F. - Executado : J. M. F. - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 80 v., no prazo de 5 (cinco) dias. ("... e lá sendo deixei de cumprir o presente mandado, pois o devedor trabalha no período da madrugada,, informou o chefe de setor sr.S., disse que J. reside no morro da Caixa, não soube informar o endereço correto. Assim sendo devolvo o presente mandado, para que a autora informe o endereço de residencia...")

ADV: JORGE RICARDO SILVA (OAB 005.464/SC)
Processo 064.10.014059-2 - Divórcio / Lei Especial - Requerente: J. A. B. de S. P. - Requerido : L. F. de S. P. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: MARISTELA STEINBACH ARAÚJO (OAB 028.810/SC)
Processo 064.10.028915-4 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Reqtes. : É. R. B. de O. e outros - Requerente: E. B. B. de O. - Requerente: E. A. B. de O. - Requerido : J. R. C. de O. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: ELIANE KURSCHUS ASSIS (OAB 029.463/SC)
Processo 064.10.031512-0 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Requerente: C. C. F. G. - Requerido : C. J. P. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: ANTONIO CARLOS DA COSTA SILVA (OAB 023.241/SC)
Processo 064.11.002244-4 - Divórcio / Lei Especial - Requerente: R. L. M. - Requerida : Z. M. S. M. - Cite-se a requerida no endereço de fls. 18, para oferecer resposta em 15 (quinze) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial. Atentar-se para certidão de fl.32.

ADV: MARIA ISABEL KURSCHUS ASSIS (OAB 025.753/SC)
Processo 064.11.002528-1 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Reqtes. : P. H. de O. e outro - Requerente: P. M. de O. - Requerido : J. de O. - Ficam intimados o requerentes, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 50 (para a fonte pagadora), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MILTON LANZER JARDIM (OAB 016.741/SC)
Processo 064.11.003682-8 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Reqtes. : J. V. dos S. C. e outro - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: CAROLINA PANITZ SALOMÃO (OAB 025.604/SC)
Processo 064.11.005025-1 - Regulamentação do Direito de Visitas / Ordinário - Requerente: E. P. - Requerida : T. N. da S. - Fica intimado o requerente, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 54/63, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ÍRIS GONÇALVES MARTINS (OAB 022.114/SC)
Processo 064.11.009150-0 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : K. D. V. - Executado : W. V. F. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: JOARES VIEIRA THIVES (OAB 004.899/SC)
Processo 064.11.010379-7 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : D. R. M. - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 27, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: LUIZ FERNANDO FORTUNATO (OAB 027.125/SC)
Processo 064.11.012817-0 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Requerente: L. S. - Requerido : R. G. R. - Fica intimado o requerente, para manifestar-se sobre o ofício de fls. 30, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: FERNANDO HENRIQUE DA SILVEIRA (OAB 025.652/SC)
Processo 064.11.015234-8 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio (não consensual) / Lei Especial - Requerente: F. H. da S. - Requerida : P. R. de O. da S. - Fica intimado o requerente, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 80/90, no prazo de 10 (dez) dias.

2ª Vara da Família - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE SÃO JOSÉ-SC
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA DA CONCEIÇÃO DOS S. MENDES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROBERTA SILVA DE MENEZES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0230/2011

ADV: MARLIO SERBANDO FEIJO (OAB 003.718/SC)
Processo 064.02.014894-5 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: L. S. F. e outro - Executado : E. P. F. - Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem análise de mérito, forte no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Arbitro a remuneração do Dr. Assistente Judiciário (fl. 05v.) em 5 (cinco) URHs. Certifique-se. Sem custas.

ADV: CLÁUDIO JACÓ BUNN JÚNIOR (OAB 023.773/SC), EUGENIO TITERICZ (OAB 003.483/SC)
Processo 064.04.008139-0 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : L. N. M. - Executado : L. C. M. - Com isso, considerando-se que o presente feito fora ajuizado no ano de 2004, bem como que as partes transigiram, nos autos em apenso (n.º 064.04.008141-2), acerca dos valores executados nestes autos, tendo sido o acordo entabulado devidamente homologado, julgo extinto o feito, com fulcro no Art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas pro rata, observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, eis que a exequente é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 14), benefício este que ora defiro ao executado, devendo cada parte arcar com os honorários de seu procurador. P. R. I. Transitando em julgado, arquivem-se.

ADV: FERNANDA OSTROSKI (OAB 018.082/SC), GIZELLE DUARTE DA SILVA (OAB 019.297/SC)
Processo 064.06.001939-9 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Reqtes. : E. V. A. da S. e outro - Requerido : V. J. A. S. - Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem análise de mérito, forte nos incisos II e III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida à fl. 20. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50. Arbitro a remuneração da Dra. Assistente Judiciária, nomeada à fl. 13 e 13-v, em 5 (cinco) URH's. Certifique-se. P. R. I. Transitando em julgado, arquivem-se.

ADV: SUZANE MATOS DE ALMEIDA (OAB 012.627/SC)
Processo 064.07.024757-2 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Reqtes. : R. M. de A. e outros - Requerente: A. R. A. - Requerente: J. L. - ANTE O EXPOSTO, acolho o pedido e defiro a guarda de Rodrigo Leite, nascido em 25/04/1998, filho de Jefferson Leite e Adriana Rosa Araújo, para a requerente Rosa Maria de Araújo, mediante termo de guarda. Lavre-se o termo de guarda. Sem custas . P.R.I. Transitando em julgado, arquivem-se.

ADV: IVO BORCHARDT (OAB 012.015/SC), ROMILDO CORTEZ (OAB 020.249/SC)
Processo 064.09.003142-7 - Divórcio / Lei Especial - Requerente: V. V. - Requerido : L. J. V. - Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor para: I - decretar o divórcio de V. V. e L. J. V., com fundamento no artigo 226 § 6.o da Constituição Federal c/c art. 1571, IV, § 1.º do Código Civil ficando dissolvida a sociedade conjugal; II - partilhar o bem imóvel descrito "1" da fl. 11, descrito "como um terreno situado em Serraria, distrito de Barreiros, neste Município, com área de 278,10 (duzentos e setenta e oito e dez décimos quadrados) [...]" na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada cônjuge; III - deixar de partilhar os demais bens arrolados, pelos motivos supra mencionados; IV - fixar a verba alimentar em favor da requerente em 20% (vinte por cento) dos rendimentos do requerido, deduzidos os descontos obrigatórios, devendo tal quantia ser descontada em folha de pagamento e depositada na conta bancária informada à fl. 12, até o dia 10 (dez) de cada mês; V - indeferir o pedido de condenação do requerido ao pagamento de danos morais em virtude de suposto assédio processual, pelos fundamentos já mencionados; VI - indeferir o pedido de condenação do requerido nas penas concernentes à litigância de má-fé, pelos fundamentos já mencionados. Custas pro rata, observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, uma vez que concedo à requerente o benefício da Justiça Gratuita. P.R.I. Transitando em julgado, expeça-se mandado para o Cartório de Registro Civil, nele constando que a requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, V. M. e, a seguir, arquivem-se.

ADV: GUSTAVO SOUZA SANTOS (OAB 021.595/SC), RICARDO DE SOUZA WAICK (OAB 019.527/SC), VANESSA DE AMORIM DE SOUZA (OAB 026.431/SC)
Processo 064.09.021013-5 - Investigação/Negatória de Paternidade/ Maternidade / Ordinário - Requerente: M. C. de S. - Requerido : P. R. L. - ANTE O EXPOSTO, julgo procedente os pedidos formulados para DECLARAR o réu Paulo Roberto Lopes como sendo pai biológico da criança Maria Clara de Souza, representada por sua mãe Jéssica de Souza, a qual passará a se chamar Maria Clara de Souza Lopes, tendo como avós paternos os pais do réu, cujos nomes constam às fls.55 dos autos e, em consequência, fixo a pensão alimentícia devida à autora no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo nacional , desde a citação, a ser paga até o dia 10 (dez) de cada mês , com depósito na conta bancária da genitora informada às fls.29 . Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre 12 parcelas da pensão alimentícia. Custas legais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Transitada em julgado , expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais . Após, arquive-se.

ADV: MIRYAN DEYSE ZACCHI (OAB 023.936/SC)
Processo 064.10.002785-0/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : M. D. . Z. - Executado : P. P. H. - Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem análise de mérito, forte no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas.

ADV: JORGE RICARDO SILVA (OAB 005.464/SC), LESSANDRA S. PEREIRA GAZOLA (OAB 023.140/SC)
Processo 064.10.008490-0 - Alimentos Provisionais / Cautelar - Requerente: L. da S. T. - Requerido : M. M. S. - Ante o exposto, homologo por sentença para que surta os devidos e legais efeitos o acordo de fls. 233/235, julgando extinto o feito, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Acoste-se cópia da presente decisão aos autos de ns.º 064.11.004123- e 064.11.004124-4. Custas pro rata, observando-se o Art. 12 da Lei 1.060/50, eis que defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pelas partes. P. R. I. Transitando em julgado, arquivem-se.

ADV: ESTANIL OURO WEBER PIEPER (OAB 005.152/SC), ORLANDO DE MORAES FILHO (OAB 031.019/SC)
Processo 064.10.016425-4 - Regulamentação do Direito de Visitas / Ordinário - Requerente: M. M. R. - Requerido : L. W. A. - R.h. Vista ao Ministério Público, com urgência, especialmente para manifestar-se sobre o pedido de fls. 31/33.

ADV: KETTI VIEIRA (OAB 026.471/SC)
Processo 064.11.001236-8 - Divórcio / Lei Especial - Requerente: Z. F. dos S. B. - Requerido : V. B. - ConciliatóriaData: 08/05/2012 Hora 16:00Local: Sala de Audiências da 2ª Vara da FamíliaAs partes deverão comparecer pessoalmente, acompanhadas de seus procuradores. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público.Situacão: Pendente

ADV: JOAQUIM MACARIO DA SILVA (OAB 004.350/SC), ROBERTO BISPO PEREIRA (OAB 008.119/SC)
Processo 064.11.002125-1 - Exoneração de Alimentos / Ordinário - Requerente: J. P. de S. - Requerida : A. M. de S. - ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor equivalente a 12 (doze) prestações alimentícios mensais. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: DOUGLAS PHILLIPS FREITAS (OAB 018.167/SC)
Processo 064.11.004512-6 - Outros / Outros - Requerente: Natália Antagnoni - Requerido : Marco Antognoni - Ante o pedido de desistência, julgo extinto o feito, sem análise de mérito, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, já que defiro o pedido de Justiça Gratuita.

ADV: CLONNY CAPISTRANO MAIA DE LIMA (OAB 018.344/SC)
Processo 064.11.004654-8 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio (não consensual) / Lei Especial - Requerente: C. M. P. - Requerido : R. G. - ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a ação e decreto o divórcio do casal com fundamento no artigo 226 § 6.o da Constituição Federal c/c art. 1571, IV, ficando dissolvido o vínculo matrimonial. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais. Arbitro a remuneração da Dra. Assistente Judiciária, nomeada à fl. 06, em 15 (quinze) URH's. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação para o Cartório de Registro Civil.

ADV: JOARES TÁVORA DE MATTOS (OAB 008.063/SC)
Processo 064.11.005285-8 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio (consensual) / Especial de Jurisdição Voluntária - Reqtes. : F. S. M. e outro - ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a ação e decreto o divórcio do casal com fundamento no artigo 226 § 6.o da Constituição Federal c/c art. 1571, IV, ficando dissolvido o vínculo matrimonial. Arcam os requerentes com as custas processuais, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, eis que defiro a estes o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação para o Cartório de Registro Civil e, a seguir, arquivem-se.

ADV: ÍRIS GONÇALVES MARTINS (OAB 022.114/SC)
Processo 064.11.006192-0 - Investigação/Negatória de Paternidade/Maternidade / Ordinário - Requerente: Vitória Joaquim - Requeridos: Fabíola Ribeiro e outro - Ante o exposto, e considerando que, no caso em tela, nenhuma das partes reside nesta Comarca, declino a competência em favor do juízo competente na Comarca da Capital/SC. Assim sendo, remetam-se os presentes autos, bem como os autos em apenso, de n.º 064.10.017657-0, ao juízo mencionado. Intimem-se. Providenciem-se as devidas baixas.

ADV: CLEOMARA TERESINHA ANHALT (OAB 021.222/SC)
Processo 064.11.006207-1 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Requerente: D. de S. - Requerida : L. da S. A. de S. - Ante o pedido de desistência, julgo extinto o feito, sem análise de mérito, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais. P. R. I. Transitando em julgado, arquivem-se.

ADV: PAULA VIRGINIA CASTRO PAVIN (OAB 014.605/SC)
Processo 064.11.010750-4 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Requerente: J. A. P. - Requerido : D. D. - Ante o pedido de desistência, julgo extinto o feito, sem análise de mérito, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50. Arbitro a remuneração da Dra. Assistente Judiciária, nomeada à fl. 14, em 05 URH's. Certifique-se. P. R. I. Transitando em julgado, arquivem-se.

ADV: JORGE NESTOR MARGARIDA (OAB 003.288/SC)
Processo 064.11.010942-6 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : I. dos S. C. B. - Executado : M. A. B. - R.h. Defiro tão somente o benefício da Justiça Gratuita, uma vez que a exequente tem procurador constituído, ressalvando eventual impugnação. Cite-se o Executado, para em 03 (três) dias pagar as últimas prestações alimentícias vencidas até o ajuizamento da demanda e mais as que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de o fazer sob pena de prisão de 01 (um) a 03 (três) meses (art. 733 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, valor este que será reduzido pela metade em caso de integral pagamento. Intime-se.

ADV: CELSO CORRÊA DE MOURA (OAB 176.341/SP)
Processo 064.11.011011-4 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Requerente: M. A. de A. - Requerida : G. P. - Assim sendo, indefiro o pedido de alimentos provisórios em proveito do autor. No mais, cite-se a requerida para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, intime-se o requerente para que acoste aos autos declaração de hipossuficiência. Intimem-se.

ADV: AGNES APARECIDA UBALDO (OAB 017.895/SC)
Processo 064.11.011815-8 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Requerente: V. M. D. - Requerida : I. da S. D. - Ante o exposto, ausentes os requisitos ensejadores, indefiro o pedido de tutela antecipada, formulado pelo requerente. No mais, designo o dia 24/04/2012 às 17:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação. As partes deverão comparecer pessoalmente, acompanhadas de seus procuradores. Cite-se o requerido para comparecer ao ato, advertindo-se que sua ausência importa revelia e confissão quanto à matéria de fato, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial. Cientifique-o que em caso de não haver acordo deverá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público.

ADV: MANOELLA GRANDO DA SILVA (OAB 031.154/SC)
Processo 064.11.012616-9 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Ordinário - Requerente: E. V. F. de M. - Requerido : C. de M. - Fica a requerente intimada a manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre a certidão de fls. 28-v: "Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local indicado e após as formalidades legais, deixei de proceder a intimação de E. V. F. de M. Repr. p/ mãe P. T. A.F. de M., em virtude de não ter localizado o número 100 na referida Rua, e naõ tendo telefone para contato , devolvo o presente para os de vidos fins . Dou fé."

ADV: ELIAS NOVAIS PEREIRA (OAB 030.513/SC)
Processo 064.11.012955-9 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Requerente: M. V. G. - Requerido : F. M. G. - Assim, ante o pedido de desistência, julgo extinto o feito, sem análise de mérito, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50. Arbitro a remuneração do Dr. Assistente Judiciário, nomeado à fl. 09, em 5 (cinco) URH's. Certifique-se. P. R. I. Transitando em julgado, arquivem-se.

ADV: MICHELI AMARAL (OAB 027.159/SC)
Processo 064.11.016371-4 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Reqtes. : C. M. da S. e outro - Ante o exposto, homologo por sentença para que surta os devidos e legais efeitos o acordo de fls. 04/05, julgando extinto o feito, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Arbitro a remuneração da Dra. Assistente Judiciária (fl. 08) em 05 (cinco) URHs. Certifique-se. Oficie-se à fonte pagadora. Sem custas.

Vara da Fazenda Pública - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE SÃO JOSÉ-SC
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO PAULO ROBERTO FROES TONIAZZO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RENATA DE ARAÚJO LUCKMANN
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0297/2011

ADV: KARIN FOGAÇA (OAB 009.729/SC)
Processo 064.05.009127-5 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Deonilda Matos Julio - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) apeladas para responderem, no prazo legal, ao recurso de apelação.

ADV: ADEILDE ALVES LIMA (OAB 008.539/SC)
Processo 064.07.000223-5 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Antonio da Graça Cândido - Diante do exposto, com resolução do mérito (CPC, art., 269, I), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANTONIO DA GRAÇA CÂNDIDO na presente Ação de Aposentadoria Acidentária proposta em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, em consequência, CONDENO o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais) (CPC, art. 20, § 4º), e das despesas processuais, cujas obrigações ficam sobrestadas pelo prazo de cinco anos e extintas pela prescrição, caso no decorrer deste lapso temporal não haja mudança em sua situação econômica, porquanto postula sob os auspícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1.060/50, art. 12). Transitada em julgada, certifique-se e não havendo manifestação das partes no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: DANIEL DOMICIANO DE BEM (OAB 021.689/SC)
Processo 064.08.022623-3 - Revisão de Benefícios Previdenciários / Ordinário - Requerente: Claudiomiro da Rocha - Diante do exposto, com resolução do mérito (CPC, art. 269, I), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CLAUDIOMIRO DA ROCHA na presente Ação Previdenciária proposta em face INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e, em consequência, CONDENO o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais) (CPC, art. 20, § 4º), e das despesas processuais, cujas obrigações ficam sobrestadas pelo prazo de cinco anos e extintas pela prescrição, caso no decorrer deste lapso temporal não haja mudança em sua situação econômica, porquanto postula sob os auspícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1.060/50, art. 12). Transitada em julgada, certifique-se e não havendo manifestação das partes no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MÁRCIO ROBERTO PAULO (OAB 014.112/SC)
Processo 064.08.025535-7 - Indenização por Acidente do Trabalho (Direito Comum) / Ordinário - Requerente: Nisia Hinckel - Requerido : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - Diante do exposto, com resolução do mérito (CPC, art. 269, I), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CLAUDIO ADEMIR BALESTRIN na presente Ação Previdenciária proposta em face INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e, em consequência, CONDENO a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais) (CPC, art. 20, § 4º), e das despesas processuais, cujas obrigações ficam sobrestadas pelo prazo de cinco anos e extintas pela prescrição, caso no decorrer deste lapso temporal não haja mudança em sua situação econômica, porquanto postula sob os auspícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1.060/50, art. 12). Transitada em julgada, certifique-se e não havendo manifestação das partes no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ARNALDO CARNEIRO MARCON (OAB 024.905/SC), GABRIELA BITTENCOURT MARTINS (OAB 018.537/SC)
Processo 064.09.015348-4 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Aparecido Ferreira - Requerido : Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - Diante do exposto, ALTERO a antecipação da tutela concedida initio litis para determinar a concessão do auxílio-acidente em substituição ao auxilio-doença acidentário e, com resolução do mérito (CPC, art. 269, I), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulado por APARECIDO FERREIRA na presente Ação de Restabelecimento de Benefício Auxílio Doença Acidentário ou Concessão de Aposentadoria por Invalidez proposta em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS e, em consequência, CONDENO o INSS a conceder o benefício auxílio-acidente em favor do Autor, nos termos do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei n.º 9.876/99, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, a contar do dia subsequente à cessação do benefício do auxílio-doença NB 5154783731- espécie 91, bem como a pagar, de uma única vez, as parcelas vencidas, deduzidos os valores pagos a título de auxílio-doença, corrigidas desde quando se tornaram devidas, com a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei n. 9.494/97, art. 1º-F , com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09, art. 5º). CONDENO, ainda, o Réu, ao pagamento das despesas processuais reduzidas pela metade (LCE n. 156/97, art. 33, § 1º) e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da publicação desta sentença (STJ - Súmula n. 111). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I). Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina para o reexame necessário e, transitada em julgado, providencie-se a cobrança das custas finais e não havendo manifestação das partes no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MÁRCIO ROBERTO PAULO (OAB 014.112/SC)
Processo 064.10.001017-6 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Marcio Soares - Requerido : São José Previdência - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) apeladas para responderem, no prazo legal, ao recurso de apelação.

ADV: EDUARDO BASTOS MOREIRA LIMA (OAB 017.807/SC), LEANDRO MAURÍCIO SAUGO (OAB 014.766/SC), ORLANDO ANTÔNIO ROSA JÚNIOR (OAB 013.873/SC)
Processo 064.10.004627-8 - Ação Civil Pública / Lei Especial - Requerente: Ministério Público - Requeridos: Meurer Materiais de Construção Ltda e outro - Fica intimado o agravado, para manifestar-se sobre o agravo retido de fls. 629/632, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ROSIMEIRE DA SILVA MEIRA (OAB 026.835/SC)
Processo 064.11.012941-9 - Declaratória / Ordinário - Requerente: Sandro Heil Guaragni - Requerido : Município de São José - Vistos etc. I - CORRIJA-SE o polo passivo da presente ação para que passe a constar o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, eis que a prefeitura municipal é órgão destituído de personalidade jurídica. II - O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a resposta do Réu. III - PROVIDENCIE-SE a citação do município de São José, com as advertências legais, consignando que eventual resposta deverá conter de forma clara e objetiva os pontos controvertidos. IV - Intime-se e cumpra-se.

ADV: ERALDO CONCENÇO (OAB 028.908/SC)
Processo 064.11.017090-7 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Requerente: Hilda Medeiros de Santiago - Requerido : Município de São José - Certifico que a parte ré apresentou contestação dentro do prazo legal. Diante da situação dos autos: Fica intimada a parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam intimadas as partes, para especificarem, detalhada e pormenorizadamente, as provas que pretendem produzir, indicando o fato probatório e o meio probando, sob pena de indeferimento, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, independentemente de nova intimação.

ADV: EDEGAR ALVES DRUM (OAB 008.198-E/SC), FELIPE ALBERTO VALENZUELA FUENTES (OAB 018.282/SC)
Processo 064.11.022983-9 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Rodrigo Chuquel Machado - Requerido : Estado de Santa Catarina - Vistos etc. I - DEFIRO o benefício da justiça gratuita em favor da parte autora, porquanto vislumbro presente a insuficiência de recursos (CR, art. 5º, LXXIV). II - O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a resposta do Réu. III - CITE-SE, com as advertências legais, consignando que eventual resposta deverá conter de forma clara e objetiva os pontos controvertidos. IV - Cumpra-se.

ADV: GISLAYNE MARIA RUIZ (OAB 022.706/SC)
Processo 064.11.501680-9/001 - Embargos de Declaração - Embargante: Paulo Prieto Y Schwartzman - Embargado : Hospital Regional de São José - Diante do exposto, com fulcro no art. 535, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos de Declaração opostos por Paulo Prieto Y Schwartzman, no Mandado de Segurança impetrado contra ato da Diretora do Hospital Regional de São José e, em consequência, Fixo em 5 (cinco) URH os honorários da Procurador nomeada ao Impetrante. Transitada em julgada, certifique-se, expeça-se certidão e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: FRANCIELLI ELIZETE ANDRADE (OAB 031.136/SC)
Processo 064.11.502226-4 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Claudio Ademir Balestrin - Requerido : Município de São José - Vistos etc. I - Defiro o benefício da Justiça Gratuita, porquanto verificada a insuficiência de recursos. II - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das declarações médicas originais; informação sobre a abertura de processo administrativo para solicitação e fornecimento do medicamento Mesalazina, pelo Programa de Medicamentos Excepcionais, devendo em caso negativo, procurar as vias administrativas; bem como a juntada da ficha ou prontuário médico, salvo justificada impossibilidade, devendo, neste caso, constar autorização expressa para requisição dos documentos em posse de terceiros, devidamente identificados, com seus respectivos endereços, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. III - Intime-se e cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE SÃO JOSÉ-SC
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO PAULO ROBERTO FROES TONIAZZO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RENATA DE ARAÚJO LUCKMANN
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0298/2011

ADV: MÁRCIO ROBERTO PAULO (OAB 014.112/SC)
Processo 064.06.019138-8 - Revisão de Benefícios Previdenciários / Ordinário - Requerente: Vanderlei Kokoviski - Vistos etc. I - Manifeste-se o Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e documentos apresentados pelo Requerido, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. II - Intime-se.

ADV: FÁBIO FERNANDES GUEDES (OAB 014.741/SC)
Processo 064.07.010083-0 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Fundação Municipal de Esporte e Lazer de São José FUNESJ - Embargado : Eliseu Colombi Martins - Fica intimado o embargado, para manifestar-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: JOÃO GUSTAVO TONON MEDEIROS (OAB 016.318/SC), ULISSES KINDERMANN DE SÁ (OAB 022.482/SC)
Processo 064.07.011153-0 - Demolitória / Ordinário - Requeridos: Zulma Maria Schmitz e outros - Requerido : Luiz Carlos Schmitz - Requerido : Vera Lucia Schmitz - Requerido : Batista Corrêa da Silva - Ficam intimadas as partes da apresentação do laudo pericial de fls. 216/241 e cientificadas do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos pareceres técnicos de seus assistentes.

ADV: MÁRCIO ROBERTO PAULO (OAB 014.112/SC)
Processo 064.07.014999-6 - Indenizatória / Ordinário - Requerente: Derci Corrêa da Silva - Diante do exposto, com resolução do mérito (CPC, art. 269, I), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por DERCI CORRÊA DA SILVA na presente Ação de Indenização por Acidente do Trabalho - Aposentadoria por Invalidez/Auxílio-Doença Acidentário/Auxílio Acidente proposta em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, em consequência, CONDENO a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais) (CPC, art. 20, § 4º), e das despesas processuais, cujas obrigações ficam sobrestadas pelo prazo de cinco anos e extintas pela prescrição, caso no decorrer deste lapso temporal não haja mudança em sua situação econômica, porquanto postula sob os auspícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1.060/50, art. 12). Transitada em julgada, certifique-se e não havendo manifestação das partes no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: EDISON PINTO FILHO (OAB 018.527/SC), MÁRCIO ROBERTO PAULO (OAB 014.112/SC)
Processo 064.07.017238-6 - Indenizatória / Ordinário - Requerente: Emerson Rocha - Diante do exposto, com resolução do mérito (CPC, art. 269, I), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por EMERSON ROCHA na presente Ação Previdenciária proposta em face INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e, em consequência, CONDENO o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais) (CPC, art. 20, § 4º), e das despesas processuais, cujas obrigações ficam sobrestadas pelo prazo de cinco anos e extintas pela prescrição, caso no decorrer deste lapso temporal não haja mudança em sua situação econômica, porquanto postula sob os auspícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1.060/50, art. 12). Transitada em julgada, certifique-se e não havendo manifestação das partes no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES (OAB 015.444/SC)
Processo 064.07.019392-8 - Revisão de Benefícios Previdenciários / Ordinário - Requerente: Marlene Melo Alves - Vistos etc. I - Providencie o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, à emenda da petição inicial, atendendo os seus requisitos legais, sob pena de arquivamento, porquanto o Processo de Execução contra a Fazenda Pública deve observar o procedimento próprio (CPC, art. 730). II Intime-se.

ADV: MÁRCIO ROBERTO PAULO (OAB 014.112/SC)
Processo 064.08.001333-7 - Indenizatória / Ordinário - Requerente: Neide Regina de Santiago Leite - Diante do exposto, com resolução do mérito (CPC, art. 269, I), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por NEIDE REGINA DE SANTIAGO LEITE na presente Ação Previdenciária proposta em face iNSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e, em consequência, CONDENO a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais) (CPC, art. 20, § 4º), e das despesas processuais, cujas obrigações ficam sobrestadas pelo prazo de cinco anos e extintas pela prescrição, caso no decorrer deste lapso temporal não haja mudança em sua situação econômica, porquanto postula sob os auspícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1.060/50, art. 12). Transitada em julgada, certifique-se e não havendo manifestação das partes no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES (OAB 015.444/SC)
Processo 064.08.003426-1 - Revisão de Benefício Acidentário / Sumário - Requerente: Silvano Beppler - Requerido : INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Diante do exposto, com resolução do mérito (CPC, art. 269, I), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SILVANO BEPPLER na presente Ação Previdenciária de Concessão de Auxílio Acidente proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e, em consequência, CONDENO o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais) (CPC, art. 20, § 4º), e das despesas processuais, cujas obrigações ficam sobrestadas pelo prazo de cinco anos e extintas pela prescrição, caso no decorrer deste lapso temporal não haja mudança em sua situação econômica, porquanto postula sob os auspícios da gratuidade da justiça, que ora defiro (Lei n. 1.060/50, art. 12). Transitada em julgada, certifique-se e não havendo manifestação das partes no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: FÁBIO LOPES DE LIMA (OAB 016.277-B/SC)
Processo 064.08.005277-4 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Vilmar Rodrigues da Silva - Diante do exposto, com resolução do mérito (CPC, art. 269, I) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulado por JOÃO LUIZ RIBEIRO na presente Ação Ordinária proposta em face de Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e, em consequência, CONDENO condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais) (CPC, art. 20, § 4º), e das despesas processuais, cujas obrigações ficam sobrestadas pelo prazo de cinco anos e extintas pela prescrição, caso no decorrer deste lapso temporal não haja mudança em sua situação econômica, porquanto postula sob os auspícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1.060/50, art. 12). Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MÁRIO ALFREDO COELHO (OAB 004.554/SC)
Processo 064.08.011070-7 - Acidente do Trabalho / Sumário - Requerente: Giovan Krieck - Diante do exposto, com resolução do mérito (CPC, art. 269, I), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por GIOVAN KRIECK na presente Ação Previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e, em consequência, REVOGO a antecipação da tutela concedida initio litis (fls. 32/34) e CONDENO o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais) (CPC, art. 20, § 4º), e das despesas processuais, cujas obrigações ficam sobrestadas pelo prazo de cinco anos e extintas pela prescrição, caso no decorrer deste lapso temporal não haja mudança em sua situação econômica, porquanto postula sob os auspícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1.060/50, art. 12). Transitada em julgada, certifique-se e não havendo manifestação das partes no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: DANIELA VIER BOTH (OAB 022.395/SC)
Processo 064.08.026606-5 - Previdenciária / Ordinário - Requerente: Valmorinda dos Santos - Requerido : Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - Diante do exposto, com resolução do mérito (CPC, art. 269, I), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por VALMORINDA DOS SANTOS na presente Ação Previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e, em consequência, CONDENO a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais) (CPC, art. 20, § 4º), e das despesas processuais, cujas obrigações ficam sobrestadas pelo prazo de cinco anos e extintas pela prescrição, caso no decorrer deste lapso temporal não haja mudança em sua situação econômica, porquanto postula sob os auspícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1.060/50, art. 12). Transitada em julgada, certifique-se e não havendo manifestação das partes no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: JARRIE NICHELE ALMEIDA (OAB 023.644/SC)
Processo 064.11.007447-9 - Previdenciária / Ordinário - Requerente:

Birajara Correia dos Santos - Requerido : INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - 4. DEFIRO a prova pericial requerida e NOMEIO Perito Judicial o Dr. NORBERTO RAUEN, com endereço profissional na Rua Menino Deus, Ed. Baia Sul Medical Center, n.º 63, sala 301, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-210, para realização da perícia requerida, o qual deverá ser intimado, após a apresentação e deferimento dos quesitos pelos partes, para, no prazo de 10 (dez) dias designar local, dia e horário para a realização da perícia (CPC., art. 431-A), ciente de que o Laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia e que os honorários periciais foram fixados em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a serem antecipados pelo Réu, no prazo de 60 (dias) dias (Lei n. 8.620/93, art. 8º, § 2º), sob pena requisição. 5. FACULTO às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos em 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, § 1°, incisos I e II). 6. INDEFIRO a produção de prova testemunhal porquanto desnecessária à resolução do mérito da lide Intimem-se e cumpra-se.

ADV: ALESSANDRO MARCHI FLORES (OAB 012.660/SC)
Processo 064.11.501179-3 - Revisão de Benefícios Previdenciários / Ordinário - Requerente: Lairto de Freitas Gonzaga - Vistos etc. HOMOLOGO por sentença, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC., art. 269, III), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes na presente Ação de Revisão de Benefícios Previdenciários proposta por Lairto de Freitas Gonzaga em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, em consequência, CONDENO, o Réu, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 100,00 (cem reais) e ao pagamento das despesas processuais reduzidas pela metade (LCE n. 156/97, art. 33, § 1º). Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se e providenciada a cobrança das custas finais, arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1ª Vara Criminal - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São José / 1ª Vara Criminal
Domingos André Zanini, 380, Proximidades do Shopping Itaguaçu, Barreiros - CEP 88.117-200, São José-SC - E-mail: sjecri1@tjsc.jus.br
Juíza Substituta: Tiane Lohn Mariot
Chefe de Cartório Designada: Camila Andrade Calazans
EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO PENAL - COM PRAZO DE 15 DIAS
Ação Penal - Especial nº 064.10.002401-0
Autor: Justiça Pública de Santa Catarina
Denunciado: Juan Pablo Diego Correa e outro
Citando(a)(s): Juan Pablo Diego Correa, brasileiro(a), natural de Florianópolis-SC, Solteiro, Estudante (Shopping Itaguaçu/), nascido em 23/11/1980, RG 3.594.264, CPF 031.070.679-38, pai Paulo Roberto Gonçalves Correa, mãe Ria de Cássia Fonseca Correa, Rua Egídio Ferreira, Bl. "22" - Aptº 104, Monte Cristo, Fone (048), Florianópolis-SC.
Síntese da Denúncia: Assim agindo, infringiu o denunciado o disposto no artigo 129, caput, do Código Penal, motivo pelo qual se oferece contra ele a presente denúncia, que se requer seja recebida, citando-o com notificação para apresentação da defesa preliminar, julgando, ao final, provada a presente demanda para condená-lo nas penas respectivas do artigo supra, após o cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive a oitiva das testemunhas arroladas a seguir.
Proposta de suspensão: Diante da comprovação de que o autor do fato não fora condenado ou esteja sendo processado por outro crime, bem como presentes os demais requisitos do artigo 77 do Código Penal e artigo 89, caput, da Lei nº 9.099/95, o representante do Ministério Público vem propor a Suspensão Condicional do Processo, pelo período de dois anos, mediante as seguintes condições: 1- Não transferir residência sem prévia comunicação ao juízo; 2- Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por prazo superior a 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial; 3- Proibição de frequentar bares, boates e similares; 4- Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; 5- O pagamento de 1 (um) salário mínimo ao fundo sob administração deste juízo, a ser depositado na CC: 10.064.2001-3/ Ag: 068-0, conforme autos 064.09.004061-2/000, na forma a ser especificada por Vossa Excelência. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, bem como para que se manifeste sobre a proposta de suspensão condicional do processo, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
São José (SC), 14 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São José / 1ª Vara Criminal
Domingos André Zanini, 380, Proximidades do Shopping Itaguaçu, Barreiros - CEP 88.117-200, São José-SC - E-mail: sjecri1@tjsc.jus.br
Juíza Substituta: Tiane Lohn Mariot
Chefe de Cartório Designada: Camila Andrade Calazans
EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO PENAL - COM PRAZO DE 15 DIAS
Ação Penal - Ordinário nº 064.10.002743-5
Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Acusado: Rogério da Silva
Citando(a)(s): Rogério da Silva, brasileiro(a), natural de São José-SC, Solteiro (Desempregado), nascido em 23/03/1988, RG 5643534/SC, pai Umbelino Pontes Cabral da Silva, mãe Rosane Pereira, Ismar Pedro Benz, 330, Casa, Bom Viver - CEP 88.100-000, Fone (048)32858182, Biguaçu-SC.
Síntese da Denúncia: Agindo assim, Rogério da Silva, restou incurso na prática da conduta prevista no art. 155, §4º, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, motivo pelo qual se requer, após o recebimento da presente exordial, seja citado para, querendo, resistir à pretensão exordial, sob pena de revelia, restando ao final, se assim enveredar a instrução, condenado, procedendo-se à oitiva das testemunhas a seguir arroladas. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
São José (SC), 14 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São José / 1ª Vara Criminal
Domingos André Zanini, 380, Proximidades do Shopping Itaguaçu, Barreiros - CEP 88.117-200, São José-SC - E-mail: sjecri1@tjsc.jus.br
Juíza Substituta: Tiane Lohn Mariot
Chefe de Cartório Designada: Camila Andrade Calazans
EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO PENAL - COM PRAZO DE 15 DIAS
Ação Penal - Ordinário nº 064.07.025013-1
Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Acusado: Marcos Ronaldo Freitas de Oliveira Junior
Citando(a)(s): Marcos Ronaldo Freitas de Oliveira Junior, brasileiro(a), natural de Porto Alegre-RS, Casado, Auxiliar de Produção, nascido em 22/10/1985, RG 48809144, CPF 051.041.519-99, pai Marcos Ronaldo Freitas de Oliveira, mãe Rosa Marisa Porto Oliveira, Rua Cristiano Kraus, 02, apto. 06, Forquilinhas, Fone (048)8833-4217, São José-SC.
Síntese da Denúncia: Assim agindo, Marcos Ronaldo Freitas de Oliveira Junior restou incurso na prática das condutas delituosas previstas no art. 155, §4º, II, e art. 171, caput (por três vezes), ambos do Código Penal, motivo pelo qual se requer, após o recebimento da presente exordial, seja citado para, querendo, resistir à pretensão inicial, sob pena de revelia, restando ao final, se assim enveredar a instrução, condenado, procedendo-se à oitiva das testemunhas a seguir arroladas. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados

do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. .
São José (SC), 13 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São José / 1ª Vara Criminal
Domingos André Zanini, 380, Proximidades do Shopping Itaguaçu, Barreiros - CEP 88.117-200, São José-SC - E-mail: sjecri1@tjsc.jus.br
Juíza Substituta: Tiane Lohn Mariot
Chefe de Cartório Designada: Camila Andrade Calazans
EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO PENAL - COM PRAZO DE 15 DIAS
Ação Penal - Ordinário nº 064.10.015195-0
Autor: Justiça Pública de Santa Catarina
Denunciado: Ademir José Kohler
Citando(a)(s): Ademir José Kohler, brasileiro(a), natural de Jaraguá do Sul-SC, Divorciado, Comerciante, nascido em 16/02/1961, RG 1002389, CPF 383.063.369-68, mãe Alzira Neizer kohler, Rua José Stulzer, 173, Baependi - CEP 89.250-000, Fone (048)9111-1540, Jaraguá do Sul-SC.
Síntese da Denúncia: Assim agindo, infringiu o denunciado o disposto no art. 303, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, motivo pelo qual se oferece contra ele a presente denúncia, requerendo que seja recebida, citando-o para apresentação da defesa preliminar, para ao final, provada a presente acusação, condená-lo nas nas penas respectivas do artigo supra, após o cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive a oitiva das testemunhas arroladas a seguir.
Proposta de suspensão: Diante da comprovação de que o autor não fora condenado ou esteja sendo processado por outro crime, bem como presentes os demais requisitos do art. 77 do Código Penal, o representante do Ministério Público vem propor a Suspensão Condicional do Processo, pelo período de dois anos, mediante as seguintes condições: 1- Não transferir residência sem prévia comunicação ao juízo; 2- Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por prazo superior a 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial; 3- Proibição de frequentar bares, boates e similares; 4- Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; 5- Pagamento de 1 (um) salário mínimo ao fundo sob administração deste juízo, a ser depositado na CC: 10.064.2001-3/ Ag: 068-0, conforme autos 064.09.004061-2/000, na forma a ser especificada por Vossa Excelência.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, bem como para que se manifeste sobre a proposta de suspensão, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. .
São José (SC), 14 de dezembro de 2011.

2ª Vara Criminal - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São José / 2ª Vara Criminal
Domingos André Zanini, 380, Proximidades do Shopping Itaguaçu, Barreiros - CEP 88.117-200, São José-SC - E-mail: sjecri2@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Marcelo Pons Meirelles
Chefe de Cartório: Maristela Schmitz de Carvalho Aguiar
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - AÇÃO PENAL - COM PRAZO DE 15[Prazo do Edital] DIAS
Ação Penal - Ordinário nº 064.06.024247-0
Autor: Justiça Pública de Santa Catarina
Acusado: Rafael Borges
Intimando(a)(s): Rafael Borges, brasileiro(a), natural de Tubarão-SC, Solteiro, Pintor, nascido em 18/05/1982, RG 4.714976, pai Genésio Borges Neto, mãe Maria das Dores antônio, São José, Vista Alegre - CEP 88.000-000, Fone (048)9615-5680, São José-SC
Parte Conclusiva da Sentença: Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para ABSOLVER Rafael Borges da imputação do delito previsto no artigo 311, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Sem custas. Fixo a remuneração do Defensor Dativo (fl. 224) no valor de 7,5 URHs. Expeça-se certidão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
São José (SC), 15 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São José / 2ª Vara Criminal
Domingos André Zanini, 380, Proximidades do Shopping Itaguaçu, Barreiros - CEP 88.117-200, São José-SC - E-mail: sjecri2@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Marcelo Pons Meirelles
Chefe de Cartório: Maristela Schmitz de Carvalho Aguiar
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - AÇÃO PENAL - COM PRAZO DE 15[Prazo do Edital] DIAS
Ação Penal - Ordinário nº 064.06.001817-1
Autor: Justiça Pública de Santa Catarina e outro
Acusado: Sandro Moretti Pinheiro e outros
Intimando(a)(s): Sandro Moretti Pinheiro, brasileiro(a), natural de São José-SC, Solteiro, Motorista (Barbearia SS Ltda), nascido em 05/01/1972, RG 2585 549, CPF 844.087.909-15, pai Sebastião Francisco Pinheiro, mãe Maurília Palmira Amaral, BR 101, Km 199, s/n, Serraria, Fone (048)99679529, São José-SC
Parte Conclusiva da Sentença: Ante ao exposto: 1. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu SANDRO MORETII PINHEIRO, filho de Sebastião Francisco Pinheiro e Maurilia Palmira Amaral, com base no artigo 30, da Lei 11.343/06 e artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em relação ao crime capitulado na denúncia no artigo 16, da Lei 6.368/76; 2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA e, em consequencia: a) ABSOLVO o acusado SANDRO MORETTI PINHEIRO, filho de Sebastião Francisco Pinheiro e Maurilia Palmira Amaral, das imputações que lhe são feitas com relação aos delitos 02 (dois), 03 (três), 04 (quatro) e 05 (cinco), previstos no artigo 157, caput, do Código Penal; e com relação ao delito 10 (dez), previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. b) CONDENO o acusado SANDRO MORETTI PINHEIRO, filho de Sebastião Francisco Pinheiro e Maurilia Palmira Amaral, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 13 (treze) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento da pena pecuniária de 48 (quarenta e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, por infração ao disposto nos artigos 157, § 2º, incisos II e V, por uma vez; c/c artigo 157, caput, por três vezes, estes na forma do artigo 71, parágrafo único; c/c artigo 65, inciso III, alínea 'd', todos do Código Penal. c) CONDENO o acusado VALDECI DE SOUZA, filho de Manuel Rosalino de Souza e Maria de Souza, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento da pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, por infração ao disposto no artigo 157, caput, c/c artigos 61, inciso I, todos do Código Penal. Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais. A pena de multa deverá ser paga na forma do artigo 50 do Código Penal, no prazo legal de 10 (dias), a contar do trânsito em julgado. Não obstante o réu Valdeci de Souza seja duplamente reincidente concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que respondeu a quase todo processo em liberdade e por não estarem presentes os requisitos da custódia preventiva. Considerando que o réu Sandro Moretti Pinheiro permaneceu somente no início da instrução preso e não se encontram presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, ambos

do Código de Processo Penal, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Fixo a remuneração dos Defensores Dativos de fls. 464 e 508 em 05 (cinco) URH's, respectivamente. Expeça-se certidão. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, procedam-se as devidas comunicações recomendadas pela Corregedoria Geral de Justiça, notadamente ao Juízo Eleitoral da circunscrição em que residirem os réus, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Expeçam-se as respectivas cartas de guia para o cumprimento das penas. Extraiam-se cópias das peças necessárias para formação dos respectivos Processos de Execução. Transitada em julgado, determino a incineração das drogas apreendidas, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se as vítimas (art. 201, § 2°, do CPP). Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
São José (SC), 15 de dezembro de 2011.

Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE SÃO JOSÉ-SC
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
JUIZ(A) DE DIREITO TÂNIA REGINA VIEIRA LUIZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARISE APARECIDA VIEIRA DE SOUZA CABRAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0213/2011

ADV: CHRISTIAN MIRKOS SANTOS PEREIRA (OAB 012.238/SC), EVERSON BECKER SILVA (OAB 015.290/SC), GERSON ALDO MEIRA (OAB 006.688/SC)
Processo 064.11.010303-7 - Ação Penal - Ordinário / Lei 11.340/2006 - Denunciado: Felippe Coelho - Por ato ordinatório, fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo legal.

Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São José / Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica
Domingos André Zanini, 380, Proximidades do Shopping Itaguaçu - CEP 88.117-200, São José-SC - E-mail: sjescri@tjsc.jus.br
Juíza de Direito: Tânia Regina Vieira Luiz
Chefe de Cartório: Marise Aparecida Vieira de Souza Cabral
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 15 DIAS
Inquérito Policial nº 064.09.004869-9
Indiciado: Deivison Fernando Venâncio
Intimando: Deivison Fernando Venâncio, brasileiro(a), natural de Florianópolis-SC, Solteiro, Vendedor, nascido em 18/03/1985, RG 4571403, pai Valdir José Venancio, mãe Vera Regina dos Santos Venancio, Rua Delfino José de Souza, 448, Jardim Janaina, Serraria, Perto do Supermercado MERCOCENTRO - CEP 88.115-710, Fone (048)3258-2569, 9621-7884, Biguaçu-SC
Objetivo: Constituir defensor com vistas a oferecer contrarrazões ao recurso deduzido pela suposta vítima (fls. 63/70). Em caso de inércia, será nomeado defensor dativo para prática do ato. Prazo fixado: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA para atender ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.
São José (SC), 13 de dezembro de 2011.

Vara de Direito Bancário - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE SÃO JOSÉ-SC
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO BANCÁRIO
JUIZ(A) DE DIREITO RAFAEL FLECK ARNT
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DANIELA FREITAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0409/2011

ADV: FERNANDO GOUVÊA (OAB 013.119/SC)
Processo 064.11.501741-4 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: B. L. de A. M. - Requerido : A. P. M. - 1.À Contadoria para verificação do quantum debeatur. 2.Após, ao(s) réu(s) para fins da purga da mora, considerada a "(...) integralidade da dívida pendente (...)" , para fins da interpretação sistemática do artigo 3º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69, de acordo com a legislação consumerista (CDC - Lei nº 8.078/890, artigo 51, inciso IV e §1º, inciso III), como sendo as parcelas vencidas até a data do cálculo (excluídas as decorrentes de eventual cláusula de vencimento antecipado ao ajuste, já que excessivamente onerosa ao consumidor, por impor obrigação abusiva, sendo, pois, ilegal), mais todos os encargos contratuais da mora decorrentes e despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Assim, no julgamento pelo TJSC, Agravo de Instrumento nº 2008.067544-7, de São José, Relator: Des. MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI, in verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO (DL N. 911/69) - INTERLOCUTÓRIA DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO AO DEMANDADO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PAGAMENTO DO DÉBITO PELO DEVEDOR (ART. 3.° § 1.°, DO DL N. 911/69) - VALOR QUE COMPREENDERÁ APENAS AS PRESTAÇÕES EM ATRASO ATÉ A DATA DO ADIMPLEMENTO E NÃO O MONTANTE INTEGRAL DO SALDO DEVEDOR DO CONTRATO DE MÚTUO - FACULDADE DA CREDORA FIDUCIÁRIA EM DAR POR VENCIDAS ANTECIPADAMENTE TODAS AS PRESTAÇÕES DO AJUSTE (ART. 2º, §3º, DO DL N. 911/69), A SER EXERCIDA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA CONSERVAÇÃO CONTRATUAL (ARTS. 144, 150, 157, §2º, 167, CAPUT, 170, 172 e 184 DO CC/2002 e 51, §2º, do CDC) E DA BOA-FÉ OBJETIVA (ART. 422 DO CC E 4º, III, DO CDC), OS QUAIS IMPÕEM À CASA BANCÁRIA OSDEVERES ANEXOS DE COOPERAÇÃO E LEALDADE EM RELAÇÃO AO CONSUMIDOR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) Tocante à necessidade de pagamento do valor integral do mútuo, é importante ter atenção no texto do art. 3º, §2º, do DL n. 911/69 acima transcrito, pois ele não exige o pagamento da dívida integral, ou seja, de todo o saldo devedor do mútuo. A redação fala apenas em "dívida pendente", o que, em absoluto, não esclarece se se trata apenas da dívida em aberto até o momento do pagamento ou a integralidade do saldo devedor do financiamento. A interpretação de que tal expressão exige o pagamento global do débito, nesse caso, vencido antecipadamente, só é possível a partir da conjugação desse dispositivo com o texto do §3º do art. 2º, que tem o seguinte teor: "A mora e o inadimplemento de obrigações garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida, facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial". Da leitura do dispositivo agora transcrito, tem-se que o DL n. 911/69 consagra um direito potestativo ao credor fiduciário, facultando-lhe, segundo suas conveniências, a considerar vencidas as obrigações contratuais. Sem embargo, essa faculdade não pode ser levada a termos absolutos, pois que não só ela, mas como qualquer outra obrigação ou direito contratual, encontra limites e deve ser exercida nos lindes da boa-fé objetiva, prevista tanto no art. 4º, III, do CDC, como de forma mais explícita no art. 422 do CC/2002. Ora, e como é de sabença, um dos deveres anexos que o princípio da boa-fé objetiva consagra aos participantes do negócio jurídico consiste precisamente no dever de cooperação e lealdade entre as partes. Nesse contexto, não é preciso ir muito longe para ver que a atitude arbitrária da casa bancária, no sentido de enjeitar o pagamento das prestações vencidas, sem, para tanto, invocar uma razão plausível (reiterada inadimplência, risco de insolvência, etc) afronta diretamente tal diretriz contratual, até porque

não é outro o seu interesse a não ser o recebimento da quantia mutuada, tanto assim que ajuizou a ação de busca e apreensão buscando a satisfação de seu crédito. Ademais, o art. 401 do CC possibilita ao devedor em mora purga-la, mediante oferecimento "da prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia de oferta" Assim, desde que o devedor arque com o valor das prestações vencidas, acrescidas dos acessórios contratuais, não há razão plausível para exigir dele ainda mais, mesmo porque cobrar a integralidade do contrato equivale a tornar impossível o cumprimento da obrigação. Basta lembrar que, do contrário, o mutuário não haveria contraído um financiamento para adquirir determinado produto, comprando-o à vista, para não ter que arcar com os elevados juros cobrados em nosso país. Não bastasse isso, convém gizar que todo o nosso ordenamento é voltado à conservação do contrato, de modo a fomentar a economia e proporcionar segurança jurídica às partes, valendo mencionar, como exemplo dessa preocupação, os arts. 144, 150, 157, §2º, 167, caput, 170, 172 e 184 do CC/2002 e 51, §2º, do CDC. E tão forte é esse princípio que a partir dele a jurisprudência já passou a fundamentar e amparar o instituto do adimplemento substancial, impedindo a resolução do contrato ante o não cumprimento de parcela mínima da avença, caso em que caberá ao credor buscar a satisfação do crédito resultante do remanescente inadimplido, e não a destruição pura e simples do liame contratual. Nesse sentido: Apelação Cível n. 2006.029980-1, de Chapecó.; Apelação cível n. 2007.013614-8, de São José. e STJ, REsp. n. 272739, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. Logo, convém muito mais aos anseios de nosso sistema jurídico a subsistência do contrato do que a sua extinção anormal, até porque só assim estará ele atingindo sua finalidade social, como quer o art. 421 do CC. Razão pela qual, seja pela incidência do dever de cooperação e lealdade entre as partes, seja pelo direito do devedor purgar a mora, ou seja, ainda, pelo princípio da conservação dos contratos, deve ser procedida interpretação sistemática do art. 3º, §2º e 2º, §3º, do DL n. 911/69, entendendo-se que a faculdade da credora dar por vencida a integralidade da dívida fica condicionada ao exame do caso concreto. E, para tanto, caberá à instituição financeira apontar motivo plausível ao pronto encerramento do contrato. Do contrário, deve ser admitido o pagamento das parcelas vencidas até a respectiva data, de modo a possibilitar a continuidade do contrato, com a aquisição final do veículo pelo consumidor e o recebimento integral do valor financiado pela instituição financeira. O TJSC já acolheu esta orientação nos seguintes julgados: 'Mesmo que, nos termos da redação conferida ao art. 3o, § 2o do DL n. 911/69 pela Lei n. 10.931/2004, esteja o devedor, numa exegese mais restritiva, obrigado a pagar integralmente o débito assumido, a fim de recuperar a posse do bem apreendido, não há vedação legal expressa à purgação da mora, faculdade essa que deriva de outras disposições legais também aplicáveis à hipótese e que devem ser interpretadas sistematicamente, entre as quais as previstas na legislação consumerista, além da regra geral do art. 401 do CC/2002. Deste modo, havendo veto legal expresso à purgação da mora, compatibilizando-se ela com a natureza do negócio jurídico, sendo útil ao credor essa solução, cabível é essa purgação, referentemente às prestações vencidas (TJSC, Agravo de instrumento n. 2007.006830-2, de Itapema. Relator: Des. Trindade dos Santos).' Ainda: 'Tem-se por purgada a mora e extinta a busca e apreensão nos casos em que o devedor efetuou o depósito dos valores relativos às parcelas impagas, apresentadas pelo credor quando do ajuizamento da ação, e também àquelas que se venceram no curso da lide (TJSC, Apelação Cível n. 2002.016244-8, da Capital. Relator: Des. Salim Schead dos Santos).' Assim, no caso concreto, a instituição financeira não demonstrou causas convincentes à imediata resolução do contrato, motivo pelo qual se mostra correta a interlocutória hostilizada."

São José do Cedro
Vara Única - Edital

CONFIDENCIAL
ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São José do Cedro / Vara Única
Rua Padre Aurélio, 235, Centro - CEP 89.930-000, Fone: (049)3643-6600, São José do Cedro-SC - E-mail: sjcuni@tjsc.jus.br
Juíza de Direito: Daniela Fernandes Dias Morelli
Chefe de Cartório: Rubi Cazzoli
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - AÇÃO PENAL - COM PRAZO DE 30[Prazo do Edital] DIAS
Execução de Medida Sócio-educativa nº 065.11.001085-4
Exequente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Executado: C. C.
Intimando(a)(s): C. C, brasileiro(a), natural de São José do Cedro-SC, Solteira, Estudante, nascida em 20/10/1992, RG 6.428.073, pai P. L. C, mãe L. I. L.C.o, Avenida Marquês de São Vicente, 436, Catto Restaurante LTDA - EPP, Barra Funda - CEP 01.139-000, São Paulo-SP
Parte Conclusiva da Sentença: Deste modo, acolho o parecer retro do representante Ministerial e declaro extinta a medida sócio-educativa aplicada à reeducanda C.C. Oficie-se à entidade responsável informando acerca da extinção do presente procedimento executório. P.R.I. Prazo para Recurso: 10 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
São José do Cedro (SC), 15 de dezembro de 2011.

São Miguel do Oeste
1ª Vara Cível - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Miguel do Oeste / 1ª Vara Cível
Rua Marcílio Dias, 2070, Centro - CEP 89.900-000, São Miguel do Oeste-SC - E-mail: sgeciv1@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Ezequiel Rodrigo Garcia
Chefe de Cartório: Vívian Carla Lamberti Pasini
EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO - COM PRAZO DE 20 DIAS
Execução Por Quantia Certa Contra Devedor Solvente nº 067.10.000619-8
Exequente: Bregomar Veículos Ltda
Executado: Carlos Alberto Oliveira Caravaca
Citando: Carlos Alberto Oliveira Caravaca, brasileiro, natural de Porto Alegre-RS, solteiro, empresário, nascido em 16/02/1969, RG 329960771, CPF 439.535.810-15, Rua Braulio Werner, 77, bairro Praia Brava - CEP 88.306-730, Itajaí-SC.
Valor do Débito: R$ 3.737,35. Data do Cálculo: 05/02/2010. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para, em 3 (três) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais. Não ocorrendo o pagamento, proceder-se-á à penhora de bens do executado. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo da citação. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.
São Miguel do Oeste (SC), 08 de dezembro de 2011.
Vivian Carla Lamberti Pasini
Chefe de Cartório

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Miguel do Oeste / 1ª Vara Cível
Rua Marcílio Dias, 2070, Centro - CEP 89.900-000, São Miguel do Oeste-SC - E-mail: sgeciv1@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Ezequiel Rodrigo Garcia
Chefe de Cartório: Vívian Carla Lamberti Pasini
EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO - COM PRAZO DE 20 DIAS
Execução Por Quantia Certa Contra Devedor Solvente nº 067.09.002211-0

Exequente: MDS Locadora de Veículos Ltda
Executado: Jandre Neucir Hofstetter
Citando: Jandre Neucir Hofstetter, brasileiro, nascido em 29/10/1985, RG 4.711.108, CPF 048.050.159-93, pai Jair Antônio Hofstetter, mãe Bernardete Terhorst, Rua Waldemar Rangrab, 51, apto. 302, Centro - CEP 89.900-000, São Miguel do Oeste-SC.
Valor do Débito: R$ 1.078,17. Data do Cálculo: 01/04/2009. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para, em 3 (três) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, efetuar o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais. Não ocorrendo o pagamento, proceder-se-á à penhora de bens do executado. O executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo da citação. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.
São Miguel do Oeste (SC), 06 de dezembro de 2011.
Vivian Carla Lamberti Pasini
Chefe de Cartório

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Miguel do Oeste / 1ª Vara Cível
Rua Marcílio Dias, 2070, Centro - CEP 89.900-000, São Miguel do Oeste-SC - E-mail: sgeciv1@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Ezequiel Rodrigo Garcia
Chefe de Cartório: Vívian Carla Lamberti Pasini
EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE 20 DIAS
Divórcio nº 067.11.005820-4
Autor: Ana Luisa Mazui da Rosa
Réu: Jorge Silva da Rosa
Citando: Jorge Silva da Rosa, brasileiro, natural de Bossoroca-RS, Casado, nascido em 14/03/1979, CPF 557.387.450-00, pai Adão Bueno da Rosa, mãe Rosa Terezinha Silva da Rosa, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Objetivo: Citação. Prazo fixado para a resposta: 15 (quinze) dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez, na forma da lei.
São Miguel do Oeste (SC), 15 de dezembro de 2011.
Vívian Carla Lamberti Pasini
Chefe de Cartório Designada da 1ª Vara Cível – Matrícula 20.760
Por ordem do MM. Juiz de Direito

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Miguel do Oeste / 1ª Vara Cível
Rua Marcílio Dias, 2070, Centro - CEP 89.900-000, São Miguel do Oeste-SC - E-mail: sgeciv1@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Ezequiel Rodrigo Garcia
Chefe de Cartório: Vívian Carla Lamberti Pasini
EDITAL DE CITAÇÃO - MONITÓRIA - COM PRAZO DE 20 DIAS
Ação Monitória nº 067.10.006286-1
Autor: Bregomar Veículos Ltda
Réu: Carlos Alberto Oliveira Caravaca
Citando: Carlos Alberto Oliveira Caravaca, brasileiro, natural de Porto Alegre-RS, solteiro, empresário, nascido em 16/02/1969, RG 329960771, CPF 439.535.810-15, Avenida José Medeiros, 2110, apto 1005, bairro Praia Brava - CEP 88.316-580, Itajaí-SC.
Valor do Débito: R$ 4.149,86. Data do Cálculo: 13/12/2010. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para efetuar o pagamento do montante exigido ou a entrega da coisa reclamada ou oferecer embargos, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. Em caso de cumprimento ficará o réu isento do pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, § 1º, do CPC). ADVERTÊNCIA: Não sendo oferecidos os embargos no prazo marcado constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102-c, do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.
São Miguel do Oeste (SC), 06 de dezembro de 2011.
Vivian Carla Lamberti Pasini
Chefe de Cartório

2ª Vara Cível - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Miguel do Oeste / 2ª Vara Cível
Rua Marcílio Dias, 2070, Centro - CEP 89.900-000, São Miguel do Oeste-SC - E-mail: sgeciv2@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Ezequiel Rodrigo Garcia
Chefe de Cartório: Beatriz Rauber Lopes da Silva
EDITAL DE CITAÇÃO - USUCAPIÃO - RÉUS INSCRITOS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS - COM PRAZO DE 30 DIAS
Usucapião nº 067.11.005864-6
Autor: Gilmar Castegnara
Réu: Maria de Fátima Zorzin e outros
Citando(a)(s):Interessados, Ausentes, Incertos, e Desconhecidos
Descrição do(s) Bem(ns):Chácaras de nº 20 e 21, matriculado no Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel do Oeste sob nº 26.523, no Bairro São Gotardo, em São Miguel do Oeste/SC. Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, bem como seu(s) cônjuge(s), se casada(o)(s) for(em), confrontante(s) e aos eventuais interessados que, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
São Miguel do Oeste (SC), 15 de dezembro de 2011.

Seara

Vara Única - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE SEARA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA
JUIZ(A) DE DIREITO RAFAEL GERMER CONDÉ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SABRINA FAVERO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0057/2011

ADV: ADAIR PAULO BORTOLINI (OAB 006.146/SC), VANESSA FERNANDES PALUDO (OAB 010.716/SC), WILSON DE SOUZA (OAB 007.829/SC)
Processo 068.06.000453-0 - Indenizatória / Ordinário - Réus : Arlindo Michelon e outro - Ré : Ines Pradela Michelon - Certifico que o perito apresentou proposta de honorários no valor de R$ 2.600,00. Ficam intimadas as partes , para manifestar-se sobre os honorários do perito que serão pagos ao final pela parte sucumbente ou pelo Estado, eis que a autora é beneciária da justiça gratuíta . Concordando, o perito designa desde já a data de 09/01/2012, no horário de 08:45h, nas dependências das propriedades da sra. Dileta Andrade Lamp e do Sr. Arlindo Michelon, a Linha Rosalino Nardi , Arvoredo. Solicita o perito que as pessoas que acompanharão a perícia o encontrem junto ao trevo de acesso ao Município de Arvoredo, após a ponte do Rio Irani, no horário de 08:30h.Contatos do perito: fone:049.3361.2004 e email: jflima@osite.com.br.

ADV: ADAIR PAULO BORTOLINI (OAB 006.146/SC)
Processo 068.07.001173-4 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Luizinho Nardi - Ficam as partes intimadas da designação do dia 16/01/2012, às 8:00 horas, para realização de perícia.Local

da perícia: Avenida Fernando Machado, 510-E, Centro, Chapecó - SC, fone 3322-4561. Perito responsável pela coleta de material e/ou realização da perícia designada: Dr. Adriano Reginatto Klein. As partes deverão providenciar a cientificação de seus assistentes técnicos. O procurador do autor deverá providenciar o comparecimento de seu constituinte ao ato independente de intimação, o qual deverá comparecer munido de todos os exames que possui.

ADV: ADAIR PAULO BORTOLINI (OAB 006.146/SC), LODI MAURINO SODRÉ (OAB 009.587/SC), MARCOS CÉSAR GERHARD (OAB 012.563/SC), VANESSA FERNANDES PALUDO (OAB 010.716/SC)
Processo 068.09.001798-3 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autora : Maria Cravilina Gonçalves - Réus : Fernanda Mara Perreti e outro - Ficam as partes intimadas da designação do dia 17/01/2012, às 8:00 horas, para realização de perícia.Local da perícia: Avendia Fernando Machado, 510-E, Centro, Chapecó - SC, fone 3322-4561. Perito responsável pela coleta de material e/ou realização da perícia designada: Dr. Adriano REginatto Klein. As partes deverão providenciar a cientificação de seus assistentes técnicos. O procurador da autora deverá providenciar o comparecimento de sua constituinte ao ato independente de intimação, à qual deverá comparecer munida de todos os exames que possui.

ADV: ADAIR PAULO BORTOLINI (OAB 006.146/SC)
Processo 068.10.000044-1 - Previdenciária / Ordinário - Autora : Neiva Terezinha Canossa Garbin - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ficam as partes intimadas da designação do dia 16/01/2012, às 9:00 horas, para realização de perícia.Local da perícia: Avenida Fernando Machado, 510-E, Centro, Chapecó - SC, fone: 3322-4561.Perito responsável pela coleta de material e/ou realização da perícia designada: Dr. Adriano Reginatto Klein. As partes deverão providenciar a cientificação de seus assistentes técnicos. O procurador da autora deverá providenciar o comparecimento de sua constituinte ao ato, independente de intimação, à qual deverá comparecer munida de todos os exames que possuir.

ADV: JAISON HUMBERTO ROSA (OAB 012.838/SC)
Processo 068.10.000727-6 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autor : Ivone Paravisi Bach Me - Réu : Aradefe Indústria e Comérico de Malhas Ltda - Fica intimado o advogado do Requerido, para retirar a carta precatória de fls. retro, no prazo de 5 (cinco) dias; devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

ADV: ADAIR PAULO BORTOLINI (OAB 006.146/SC), CRISTIANO RODRIGO JLEBOVICH (OAB 025.867/SC), JAISON HUMBERTO ROSA (OAB 012.838/SC)
Processo 068.10.000727-6 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autor : Ivone Paravisi Bach Me - Réu : Aradefe Indústria e Comérico de Malhas Ltda - Ficam as partes itimadas que de nesta oportunidade houve a emissão de Carta Precatória ao Juizo de Direito da Comarca de Brusque, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls 54(da parte requerida).

ADV: PAULO ZELAIN ALBERICI (OAB 024.453/SC)
Processo 068.10.001346-2 - Previdenciária / Ordinário - Autora : Lucia Molozzi Dellazzari - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ficam as partes intimadas da designação do dia 17/01/2012, às 9:00 horas, para realização de perícia.Local da perícia: Avenida Fernando Machado, 510-E, Centro, Chapecó - SC, fone 3322-4561. Perito responsável pela coleta de material e/ou realização da perícia designada: Dr. Adriano Reginato Klein. As partes deverão providenciar a cientificação de seus assistentes técnicos. O procurador da autora deverá providenciar o comparecimento de sua constituinte ao ato independente de intimação, à qual deverá comparecer munida de todos os exames que possuir.

ADV: JULIANA PASQUALI WUSTRO (OAB 022.826/SC)
Processo 068.11.000065-7 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Artemio Leo Hoff - Executados: Grucamil Grupo Catarinense de Montagens Industriais Ltda e outros - Fica intimada a parte exequente para providenciar o pagamento das custas/diligências da carta precatória distribuída na Comarca de Chapecó com o número 018.11.006768-9, conforme solicitado no ofício de fl. 120.

ADV: VALMOR DE SOUZA (OAB 012.717/SC)
Processo 068.11.000702-3 - Alvará Judicial / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: Antonio Formagini - 1. Intime-se o procurador do autor, para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda conforme requerido pelo Ministério Público à fl. 16, juntando aos autos documento idôneo que demonstre a concordância dos herdeiros, através de escritura pública ou reconhecimento de firma das assinaturas. 2. Após, voltem conclusos.

ADV: ANILTON GUIOTO CONSALTER (OAB 003.529/SC), LARI ANTONIO HANAUER (OAB 006.756/SC), MÁRCIO SANDRO DAL PIVA (OAB 008.431/SC)
Processo 068.11.000948-4 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Denuncdos.: Vanderley Correia da Silva e outros - 3. DESIGNO o dia 16/02/2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento (CPP, arts. 399 a 405). 4. Autorizo desde já a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha residente fora da comarca. 5. INTIMEM-SE.

Vara Única - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Seara / Vara Única
Rua do Comércio, 171, Centro - CEP 89.770-000, Seara-SC - E-mail: saruni@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Rafael Germer Condé
Chefe de Cartório: Sabrina Favero
EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO PENAL - COM PRAZO DE 20 DIAS
Ação Penal - Sumaríssimo nº 068.10.000618-0
Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Denunciado: Valdinei Fábio Kobs
Citando(a)(s): Valdinei Fábio Kobs, brasileiro(a), natural de Itá-SC, Solteiro, Agricultor, nascido em 12/09/1984, RG 4.065.486, CPF 047.563.669-45, pai Miro Lammers Kobs, mãe Olinda Kobs, Rua Anita Garibaldi, 365, Centro - CEP 89.700-000, Fone (048), Concórdia-SC. Síntese da Denúncia: No dia 21/02/2010, por volta das 22 horas, na Rua Dom Pedro nº 66,. Seara , a Polícia Militar flagrou Valdinei Fabio Kobs, na posse de 02 gramas de maconha, substância que portava no bolso de sua calça, sendo assim denunciado por infração ao Artigo 28 da Lei Antidrogas. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. .
Seara (SC), 15 de dezembro de 2011.

Sombrio

1ª Vara - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE SOMBRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
JUIZ(A) DE DIREITO ALESSANDRA MENEGHETTI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOÃO JÚNIOR COLODEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0335/2011

ADV: GLAUCO MELO ELIAS (OAB 007.345/SC)
Processo 069.03.002607-3/002 - Execução de Sentença Provisória - Exequente : Soraya Ventura - DECISÃO Trata-se de execução de sentença provisória, por meio da qual a parte exequente pretende a exigibilidade dos valores estampados na petição inicial. A parte executada efetuou o depósito do valor executado (fls. 24/26). Não houve impugnação à execução de sentença (fl. 56). Os autos principais aguardam julgamento do Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível n. 2007.028338-2. Portanto, com fulcro no art. 265, IV, "a", §5º, do CPC, aplicado por analogia ao feito executivo, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano ou até o trânsito em julgado da sentença executada (em caso de transitar antes do decurso do prazo). Indefiro a reiteração do pedido de fls. 57/58, pois, não obstante o recurso de agravo seja recebido sem efeito suspensivo, até

o trânsito em julgado da sentença a presente execução será provisória e o levantamento do valor depositado depende do oferecimento de caução idônea, a teor do art. 475-O, III, do CPC, conforme decisão proferida já em 6-7-2011, à fl. 35. Intime-se.

ADV: ANDREO ADRIANE TAVARES (OAB 13.164SC)
Processo 069.03.005311-9/004 - Execução de Sentença - Exequente : Maria de Fatima Caetano Borba - Executado : Câmara de Dirigentes Lojistas de Torres - 3. Após, intime-se a parte exequente para juntar demonstrativo atualizado do débito, abatidos os valores já recebidos. 4. Ato contínuo, cumpra-se o item "2" de fl. 74.

ADV: ANDREO ADRIANE TAVARES (OAB 13.164SC), JÚLIA MÁRCIA SANTANA (OAB 053.466/RS)
Processo 069.03.005311-9/004 - Execução de Sentença - Exequente : Maria de Fatima Caetano Borba - Executado : Câmara de Dirigentes Lojistas de Torres - A parte exequente propôs a presente execução de sentença contra a Câmara de Dirigentes Lojistas de Torres e Banco Santander Meridional S/A. Por meio da impugnação ao cumprimento de sentença a Instituição Financeira foi excluída da lide. Portanto, julgo extinto o presente feito em relação ao Banco Santander Meridional S/A. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 87. Intime-se.

ADV: ANDREO ADRIANE TAVARES (OAB 13.164SC)
Processo 069.06.001150-3/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Andreo Adriane Tavares - Executada : HDI Seguros SA - 1. Expeça-se alvará à parte exequente do valor penhorado à fl. 31, porque a decisão que resolveu a impugnação transitou em julgado (fl. 39). 2. Certifique-se o decurso do prazo para impugnação à execução de sentença referente à penhora de fl. 57. 3. O cálculo de fl. 68 deve ser alterado, haja vista que os valores pagos pela parte executada também deverão ser atualizados. Intime-se.

ADV: FERNANDA RECCO (OAB 017.256/SC)
Processo 069.06.003074-5/002 - Execução de Sentença - Exequentes: Maria Aparecida Gonçalves e outro - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 92, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JAMILTO COLONETTI (OAB 016.158/SC)
Processo 069.08.003456-8 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Eládio Ferraz da Silva - Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - I - Intimem-se as partes para oferecimento de alegações finais. II - Após, voltem conclusos.

ADV: ANA CRISTINA DA ROSA GRASSO (OAB 009.669/SC), FLAVIO RAUPP LIPERT (OAB 043.488/RS), LUIZ TRINDADE CASSETARI (OAB 002.794/SC), MARIO FERNANDO GONÇALVES LUCAS (OAB 028.272/RS), MÁRCIA NOAL DOS SANTOS (OAB 021.219/SC), RAMON CASSETTARI (OAB 028.703/SC)
Processo 069.09.000094-1 - Indenizatória / Ordinário - Autor : Ivanor Goulart - Ré : Roflan Transportes Ltda - Designo audiência para oitiva de Edson de Souza para o dia 8/2/2012 às 16h30min. Intimem-se, observando-se o novo endereço da testemunha à fl. 388.

ADV: CAMILA MURARA (OAB 017.454/SC), REINALDO PEREIRA (OAB 023.454/SC), RODRIGO SCOPEL (OAB 021.899-A/SC)
Processo 069.09.004053-6/002 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento - Impugnado : Everaldo dos Santos - I Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n° 9.099/95). II À Turma Recursal de Criciúma. Intimem-se.

ADV: JUARES BATISTA DA SILVA (OAB 011.993/SC)
Processo 069.10.001040-5 - Anulatória / Ordinário - Autora : Verginia Marques Vargas - Réus : José Luis Vargas e outros - Por meio do despacho de fl. 69 foi determinada a intimação dos herdeiros necessários para que requeressem sua habilitação no processo ou a desistência do feito. Os herdeiros Jedson, Plínio, Gerson e Aires foram intimados e nada requereram. José Luiz Vargas é réu. Portanto, ainda falta intimar Edna e Edileuza que não foram localizadas. Assim, intime-se o herdeiro Gerson Vargas, que tem procurador constituído nos autos, para informar o endereço das duas herdeiras não localizadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intimem-se-ás nos endereços informados.

ADV: RODRIGO BEZERRA ACRE (OAB 023.509/SC)
Processo 069.10.002469-4/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Rodrigo Bezerra Acre - Executada : Maria Donadel Panato - Fica intimado o Exequente para informar o código de operação (necessário para expedição de Alvará Judicial) da conta em nome de Rodrigo Bezerra (fl. 45), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ELISON FABIANO COSTA GOMES (OAB 023.195/SC)
Processo 069.11.001005-0/001 - Execução de Sentença - Juizado Especial - Exequente : Elen Fabrini Costa Gomes - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 41, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: TANISE QUADROS FOCHESATTO (OAB 050.824/RS)
Processo 069.11.001237-0 - Embargos à Arrematação/Adjudicação / Execução - Embgtes. : Tedson Tiscoski da Rosa e outro - Embargados: Graciano Quadros Fochesatto e outros - Diante do exposto acolho o pedido de desistência e julgo extinto o processo (CPC, art. 267, inciso VIII). Custas pela parte autora. Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias nos autos, às expensas da autora. Providência imediata: cancele-se a audiência designada. Providências com o trânsito em julgado: a) cobrar as custas (GECOF); b) arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: EDNEIA FONTANA (OAB 021.683/SC)
Processo 069.11.001481-0 - Carta Precatória / Cartas - Exequente : Caixa Econômica Federal - CEF - Executada : Nair Salete Schuck - Fica intimado o exeqüente, para manifestar-se sobre o leilão/praça negativo, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ROGÉRIO BRANCO (OAB 016.979/SC)
Processo 069.11.002370-4 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Open Market Comércio Exterior Ltda - Executado : Hidromineral Cristalina Ltda - 1. Indefiro o pedido de fl. 33 porque a parte executada sequer foi intimada da penhora. 2. Cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl. 24. Intime-se.

ADV: EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR (OAB 014.882/SC), GIOVANNI BROGNI (OAB 10861SC), LUCIANA BORSATTO SCHMITZ (OAB 021.397/SC)
Processo 069.11.002384-4 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Credisol Instituição de Crédito Solidário - Executados: Luis Felipe Darde Ribeiro e outro - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 67, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: GLAUCO MELO ELIAS (OAB 007.345/SC)
Processo 069.11.003159-6 - Declaratória / Ordinário - Autora : Nialva Maria Matos Pereira - Réu : Banco BMG S/A - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 33/77, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ANDRÉ GIORDANE BARRETO (OAB 014.002/SC)
Processo 069.11.003169-3 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Departamento Estadual de Infra-Estrutura de Santa Catarina DEINFRA - Embargados: Otavio Cardoso de Oliveira e outro - Diante do exposto julgo improcedentes (CPC art. 269 inciso I) os pedidos formulados por Departamento Estadual de Infra-Estrutura de Santa Catarina DEINFRA contra Otavio Cardoso de Oliveira, Nair Martins de Oliveira nos presentes embargos à execução. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). A parte embargante é isenta de custas. Providências com o trânsito em julgado: a) desentranhar documentos a pedido mediante procedimento do CNCGJ; b) arquivar em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: ANDRÉ GIORDANE BARRETO (OAB 014.002/SC)
Processo 069.11.003500-1 - Declaratória / Ordinário - Autor : Maycon Machado Fontana - Réu : Banco Itaú S/A - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 36/55, no prazo de 10 (dez) dias.----

ADV: LINCON DE MATOS STUART (OAB 031.955/SC)
Processo 069.11.003770-5 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Município de Sombrio - Executado : Jair de Souza Candido - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 27, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 017.280-A/SC), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 017.298-A/SC)
Processo 069.11.004072-2 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. P. S. - Réu : V. G. V. - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 23, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: WILSON GUILHERME FELDMANN WARTH (OAB 160.58A/SC)
Processo 069.11.004886-3 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : Lucimar Rosa de Souza dos Santos - Ré : Tininha Azevedo da Silva - A petição inicial deverá ser emendada para que a parte autora informe a data do esbulho (CPC, art. 927, III), bem como para juntar matrícula atualizada do imóvel, a fim de que seja possível identificar a área esbulhada. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Desde já defiro o benefício da justiça gratuita em favor da parte autora. Intime-se.

ADV: ELISON FABIANO COSTA GOMES (OAB 023.195/SC)
Processo 069.11.004972-0 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Autor : Valadares Valerim - Réu : Antônio João Teixeira - Fica designado o dia 15.03.2011, às 15.20 horas, para a audiência de Conciliação. Ficando o procurador ciente de que devrá avisar seu cliente da data designada, o qual deverá comparecer independentemente de intimação.

ADV: GEORGE WAGNER (OAB 016.322/SC), RYCHARDE FARAH (OAB 010.032/SC), VOLNEI GIASSI (OAB 024.810/SC)
Processo 069.11.500002-8 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Alesat Combustíveis S.A. - Réu : Auto Posto Petrolago Ltda - DECISÃO Alesat Combustíveis S.A. propôs contra Auto Posto Petrolago Ltda a presente Ação Monitória objetivando a cobrança das duplicatas acostadas à petição inicial. A parte autora postulou pela citação da parte ré Adilson Garcia Barbosa, na condição de representante da pessoa jurídica executada, o qual opôs embargos monitórios às fls. 43/51. É o relatório. Decido. O Sr. Adilson Garcia Barbosa foi citado na condição de representante legal da pessoa jurídica Auto Posto Petrolago Ltda. Contudo, acostou a 3ª alteração contratual (fls. 53/56), por meio da qual pode-se constatar que o embargante retirou-se da sociedade ré em 13-8-2009. Segundo o artigo 215 do CPC a citação pode ser feita "pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado". A citação é ato que, a teor do artigo 247 do Código de Processo Civil, deve-se dar com rigorosa observância da forma prescrita em lei, sem o que é nula. Portanto, é nula a citação perfectibillizada em pessoa estranha à sociedade empresária. Ademais, deixo de analisar eventual responsabilidade do sócio retirante, porquanto a demanda foi proposta contra a pessoa jurídica, sendo que o que deverá ser observado é a legalidade de sua citação. Diante do exposto acolho a preliminar de nulidade da citação (fl. 40-verso) para possibilitar a renovação daquele ato na pessoa contratualmente responsável pela pessoa jurídica executada, a qual deverá ser informada no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Condeno a parte embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.090,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Intimem-se.

ADV: CHESMAN PEREIRA EMERIM JUNIOR (OAB 029.359/SC)
Processo 069.11.500220-9 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Simone Savi Mondo Vefago Gubert - Réu : Município de Balneário Gaivota - Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro nos arts. 267, I, c/c art. 295, III, do CPC. Custas a cargo da parte autora. Providências com o trânsito em julgado: a) cobrar as custas (GECOF); b) desentranhar documentos a pedido mediante procedimento do CNCGJ; c) arquivar em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728/SC)
Processo 069.11.500248-9 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. F. S. C. F. e I. - Réu : D. dos S. - Fica intimado o autor para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls.31, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728/SC)
Processo 069.11.500252-7 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. F. S. C. F. e I. - Réu : O. B. L. - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 31, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: IVONE DA ROCHA ALBORGHETTI (OAB 002.324/SC), MARCO ANTONIO ALBORGHETI (OAB 020.782/SC)
Processo 069.92.000263-1 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco do Brasil S/A - Executados: Santelmo Borba & Cia. Ltda e outro - Fica intimado o exequente, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: MARCELO RONZONI (OAB 12702)
Processo 069.93.000018-6/001 - Execução de Sentença - Requerente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição- ECAD - Requerido : Rádio Sombrio FM Ltda - Fica intimado o exeqüente, para manifestar-se sobre o leilão/praça negativo, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: DANIEL PINTO SCHELP (OAB 018.065/SC), MIRIAN PINTO SCHELP (OAB 003.965-B/SC)
Processo 069.96.000918-1 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco do Brasil S/A - Executados: Brascal - Brasileira de Calçados Ltda. e outros - Fica intimado o exeqüente, para manifestar-se sobre o leilão/praça negativo, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: EMERSON RONALD GONÇALVES MACHADO (OAB 018.691/SC), FERNANDO RODRIGUES SILVA (OAB 016.724/SC), LUIS CARLOS SOUZA DOS SANTOS (OAB 025.334/RS), NELSON SOARES DA SILVA NETO (OAB 014.782/SC), PAULO GILBERTO RIGOBELLO (OAB 1144-A), PEDRO TORELLY BASTOS (OAB 029.956-A/SC), VICTOR HUGO LACERDA (OAB 7452RS), VINICIUS WALTRICK (OAB 001.523/SC)
Processo 069.98.004673-2/003 - Execução de Sentença - Exequente : Valdemiro Da Rolt - Executado : Transportadora Campos Sales Ltda. - Diante do exposto julgo extinta esta fase processual em razão do pagamento (CPC 794, I). Custas pela parte executada. Indefiro a expedição de alvará da totalidade do valor em favor do procurador da parte exequente, porque o contrato de honorários não foi acostado aos autos (fls. 137/138). O valor depositado relativo aos honorários advocatícios será levantado pelo procurador. O remanescente será sub-rogado aos credores preferenciais. Providências imediatas: a) expedir alvará judicial ao procurador da parte exequente do valor de R$ 6.133,88 (e os acréscimos decorrentes do depósito), b) intimar os credores conforme último parágrafo da decisão de fls. 79/81. Providências com o trânsito em julgado: a) cobrar as custas (GECOF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE POCAI PEREIRA (OAB 008.652/SC), FERNANDA PRESA DE MATOS (OAB 020.745/SC), GILMAR GERALDO BARBOSA CARNEIRO (OAB 012.971-B/SC), JACIR SCARTEZINI (OAB 007.323/SC), LARA REJANE FARIAS CENTENO (OAB 036.028/RS), VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI (OAB 018.395/RS)
Processo 069.98.006864-7/004 - Liquidação de Sentença - Requerente: Luiz Carlos Klock - Requerido : Banco do Brasil S/A - Diante do exposto, determino a intimação da parte ré, por seus procuradores, a exibir no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, os documentos necessários a elaboração do cálculo, sob pena de incidência de multa cominatória diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), a qual passará a incidir automaticamente a partir do 31º dia. Intimem-se.

ADV: JOÃO ANTONIO DE SOUZA TRAJANO (OAB 008.165/SC)
Processo 069.99.005080-5 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC - Executados: Sulpalhas Indústria e Comércio de Palhas Emb. Ltda e outro - Fica intimado o exeqüente, para manifestar-se sobre o leilão/praça negativo, no prazo de 5 (cinco) dias.

2ª Vara - Edital

CONFIDENCIAL
ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Sombrio / 2ª Vara
Rua Edílio Antonio da Rosa, 974, Fone/Fax (48) 3533-6700, Centro - CEP 88.960-000, Sombrio-SC - E-mail: smovar2@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Luís Paulo Dal Pont Lodetti
Chefe de Cartório: Maira Mezzari Frassetto
EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1184, do CPC - PRAZO DO EDITAL: 10 DIAS
Interdição/extinção da Interdição nº 069.08.004401-6
Requerente: J. da S. F.
Interditando: Ricardo Antônio dos Santos Ferraz

Interdito(a)(s): Ricardo Antônio dos Santos Ferraz, brasileiro(a), natural de Santa Rosa do Sul-SC, Solteiro, nascido em 14/11/1973, RG 3.034.434, pai J.da S.F., mãe A. dos S. F., Estrada Geral, Boa Esperança - CEP 88.960-000, Fone (048), Sombrio-SC.
Doença Mental Diagnosticada: CID10:F20.1. Data da Sentença: 66/68. Curador(a) Nomeado(a): J.da S.F.. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a), o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias na forma da lei.
Sombrio (SC), 06 de dezembro de 2011.

CONFIDENCIAL
ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Sombrio / 2ª Vara
Rua Edílio Antonio da Rosa, 974, Fone/Fax (48) 3533-6700, Centro - CEP 88.960-000, Sombrio-SC - E-mail: smovar2@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Luís Paulo Dal Pont Lodetti
Chefe de Cartório: Maira Mezzari Frassetto
EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1184, do CPC - PRAZO DO EDITAL: 10 DIAS
Interdição/extinção da Interdição nº 069.10.004134-3
Requerente: A. S.A.
Interditando: Edson de Moraes Alexandrino
Interdito(a)(s): Edson de Moraes Alexandrino, brasileiro(a), natural de Turvo-SC, nascido em 27/07/1988, RG 5586444, CPF 063.368.239-03, pai A. S. A., mãe M. C. de M., Estrada Geral, s/n, casa verde, São Camilo - CEP 88.960-000, Sombrio-SC.
Doença Mental Diagnosticada: CID10:G40 e CID10:F72. Data da Sentença: 23/11/2011. Curador(a) Nomeado(a): A.S.A. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a), o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias na forma da lei.
Sombrio (SC), 06 de dezembro de 2011.

CONFIDENCIAL
ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Sombrio / 2ª Vara
Rua Edílio Antonio da Rosa, 974, Fone/Fax (48) 3533-6700, Centro - CEP 88.960-000, Sombrio-SC - E-mail: smovar2@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Luís Paulo Dal Pont Lodetti
Chefe de Cartório: Maira Mezzari Frassetto
EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1184, do CPC - PRAZO DO EDITAL: 10 DIAS
Interdição/extinção da Interdição nº 069.10.002023-0
Requerente: O. G.C. e outro
Interditando: Olando dos Santos Cardoso
Interdito(a)(s): Olando dos Santos Cardoso, brasileiro(a), nascido em 21/11/1984, RG 4.107.203, pai O. G. C., mãe M. dos S. C., Rodovia Januário Manoel Borges, 178, Boa Esperança - CEP 88.960-000, Sombrio-SC.
Doença Mental Diagnosticada: CID 10:F72. Data da Sentença: 07/12/2011. Curador(a) Nomeado(a): M. Dos S. C.. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a), o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias na forma da lei.
Sombrio (SC), 09 de dezembro de 2011.

CONFIDENCIAL
ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Sombrio / 2ª Vara
Rua Edílio Antonio da Rosa, 974, Fone/Fax (48) 3533-6700, Centro - CEP 88.960-000, Sombrio-SC - E-mail: smovar2@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Luís Paulo Dal Pont Lodetti
Chefe de Cartório: Maira Mezzari Frassetto
EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1184, do CPC - PRAZO DO EDITAL: 10 DIAS
Interdição/extinção da Interdição nº 069.11.000055-0
Requerente: T. E.G
Interditando: David Emídio Gonçalves
Interdito(a)(s): David Emídio Gonçalves, brasileiro(a), natural de Jacinto Machado-SC, Solteiro, Estudante, nascido em 26/02/1982, RG 4.902.710, CPF 009.049.599-37, pai S.G., mãe T.E.G., Rua Edmundo Josino Pereira, 844, São Luiz - CEP 88.960-000, Fone (048), Sombrio-SC.
Doença Mental Diagnosticada: CID 10:F25.0. Data da Sentença: 22/11/2011 Curador(a) Nomeado(a): T.E.G. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a), o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias na forma da lei.
Sombrio (SC), 09 de dezembro de 2011.

CONFIDENCIAL
ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Sombrio / 2ª Vara
Rua Edílio Antonio da Rosa, 974, Fone/Fax (48) 3533-6700, Centro - CEP 88.960-000, Sombrio-SC - E-mail: smovar2@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Luís Paulo Dal Pont Lodetti
Chefe de Cartório: Maira Mezzari Frassetto
EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1184, do CPC - PRAZO DO EDITAL: 10 DIAS
Interdição/extinção da Interdição nº 069.10.001766-3
Requerente: A. F. dos S.
Interditando: Adelino Fajardo dos Santos
Interdito(a)(s): Adelino Fajardo dos Santos, brasileiro(a), natural de Três Cachoeiras-RS, Solteiro, nascido em 07/04/1957, RG 1090346709, CPF 912.636.540-53, pai M. S.dos S., mãe M. F.dos S., BR 101, Km 439, s/n, entrada do bairro São camilo, Furnas - CEP 88.960-000, Sombrio-SC.
Doença Mental Diagnosticada: CID 10:F71 E CID10:F06-8. Data da Sentença: 22/11/2011. Curador(a) Nomeado(a): A. F. Dos S. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a), o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias na forma da lei.
Sombrio (SC), 09 de dezembro de 2011.

CONFIDENCIAL
ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Sombrio / 2ª Vara
Rua Edílio Antonio da Rosa, 974, Fone/Fax (48) 3533-6700, Centro - CEP 88.960-000, Sombrio-SC - E-mail: smovar2@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Luís Paulo Dal Pont Lodetti
Chefe de Cartório: Maira Mezzari Frassetto
EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1184, do CPC - PRAZO DO EDITAL: 10 DIAS
Interdição/extinção da Interdição nº 069.10.004187-4
Requerente: J. A. F.
Interditando: Eriane Ferreira Espíndula
Interdito(a)(s): Eriane Ferreira Espíndula, brasileiro(a), natural de Sombrio-SC, nascida em 25/11/1989, RG 4.039.122, CPF

066.842.149-50, pai M.E., mãe J.A. F., Rua André Justo maggi, 789, Januária - CEP 88.960-000, Fone 048, Sombrio-SC.
Doença Mental Diagnosticada: CID10:F73 E CID10:Q00-0. Data da Sentença: 22/11/2011. Curador(a) Nomeado(a): J.A.F. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a), o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias na forma da lei.
Sombrio (SC), 09 de dezembro de 2011.

CONFIDENCIAL
ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Sombrio / 2ª Vara
Rua Edílio Antonio da Rosa, 974, Fone/Fax (48) 3533-6700, Centro - CEP 88.960-000, Sombrio-SC - E-mail: smovar2@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Luís Paulo Dal Pont Lodetti
Chefe de Cartório: Maira Mezzari Frassetto
EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1184, do CPC - PRAZO DO EDITAL: 10 DIAS
Interdição/extinção da Interdição nº 069.10.003666-8
Requerente: Z. T.R.
Interditando: Jocinara Trajano Raupp
Interdito(a)(s): Jocinara Trajano Raupp, brasileiro(a), natural de Capão da Canoa-RS, nascida em 05/09/1978, RG 4.039.719, CPF 006.233.599-52, pai V. R. mãe Z. T. R., Rua da Farmácia Vitória, s/n, Santa Luzia - CEP 88.960-000, Sombrio-SC.
Doença Mental Diagnosticada: CID10:F72 e CID10:G40. Data da Sentença: 23/11/2011. Curador(a) Nomeado(a): Z.T.R. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a), o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias na forma da lei.
Sombrio (SC), 06 de dezembro de 2011.

CONFIDENCIAL
ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Sombrio / 2ª Vara
Rua Edílio Antonio da Rosa, 974, Fone/Fax (48) 3533-6700, Centro - CEP 88.960-000, Sombrio-SC - E-mail: smovar2@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Luís Paulo Dal Pont Lodetti
Chefe de Cartório: Maira Mezzari Frassetto
EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1184, do CPC - PRAZO DO EDITAL: 10 DIAS
Interdição/extinção da Interdição nº 069.10.001075-8
Requerente: J. A. L. e outro
Interdito(a)(s): Fabiane Simoni Lourenço, brasileiro(a), natural de Ermo-SC, nascida em 05/05/1987, RG 4.825.176-SSP/SC, CPF 008.732.379-60, pai J.A.L., mãe I. S. L., Estrada Geral,px à Oficina de Motos do "Zeno Rocha, Nova Guarita-, Sanga Negra, próximo a Oficina de Motos do Sr. Zeno Rocha - CEP 88.960-000, Sombrio-SC.
Doença Mental Diagnosticada: CID10:F72 e CID10:F84-8. Data da Sentença: 23/11/2011. Curador(a) Nomeado(a): J.A.L.. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a), o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias na forma da lei.
Sombrio (SC), 06 de dezembro de 2011.

CONFIDENCIAL
ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Sombrio / 2ª Vara
Rua Edílio Antonio da Rosa, 974, Fone/Fax (48) 3533-6700, Centro - CEP 88.960-000, Sombrio-SC - E-mail: smovar2@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Luís Paulo Dal Pont Lodetti
Chefe de Cartório: Maira Mezzari Frassetto
EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1184, do CPC - PRAZO DO EDITAL: 10 DIAS
Interdição/extinção da Interdição nº 069.10.004280-3
Requerente: G. S. R.
Interditando: Jorge de Almeida Rios Filho
Interdito(a)(s): Jorge de Almeida Rios Filho, brasileiro(a), Solteiro, nascido em 20/09/1986, RG 4.261.671, CPF 068.153.039-18, pai J. A. R., mãe G. S. R. Av. A, 239, Centro - CEP 88.955-000, Balneário Gaivota-SC.
Doença Mental Diagnosticada: CID:ZG71.0. Data da Sentença: 23/11/2011. Curador(a) Nomeado(a): G.S.R. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a), o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), com intervalo de 10 dias na forma da lei.
Sombrio (SC), 06 de dezembro de 2011.

CONFIDENCIAL
ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Sombrio / 2ª Vara
Rua Edílio Antonio da Rosa, 974, Fone/Fax (48) 3533-6700, Centro - CEP 88.960-000, Sombrio-SC - E-mail: smovar2@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Luís Paulo Dal Pont Lodetti
Chefe de Cartório: Maira Mezzari Frassetto
EDITAL DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA - COM PRAZO DE 15 DIAS
Ação Penal - Ordinário nº 069.11.003487-0
Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Acusado: Diego Nichele Amâncio
Intimando: Diego Nichele Amâncio, brasileiro(a), natural de Rio Grande-RS, Solteiro, Vigilante, nascido em 26/03/1979, RG 4561765, CPF 909.815.290-20, pai Jorge Manoel Amâncio, mãe Lenoir Nichele Amâncio, Rua André A. da Silva sobrinho, 1108, Januária - CEP 88.960-000, Fone 048-8817-5351, Sombrio-SC
Audiência: Inquiritória - Local: Sala de Audiências da 2ª Vara, Rua Edílio Antonio da Rosa, 974, Fone/Fax (48) 3533-6700, Centro - CEP 88.960-000, Sombrio-SC - E-mail: smovar2@tjsc.jus.br - Data e Horário: 08/03/2012 às 13:30h. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitaram os autos do processo epigrafado, até sentença condenatória final, bem como INTIMADO para comparecer à audiência designada para a produção antecipada de provas consistentes na oitiva da vítima. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Sombrio (SC), 13 de dezembro de 2011.

Taió

Vara Única - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE TAIÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA
JUIZ(A) DE DIREITO MAXIMILIANO LOSSO BUNN
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCIO CESAR CIPRIANI - MATR.19162
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0220/2011

ADV: OSMAR SCHÜTZ (OAB 007.102/SC)
Processo 070.06.000176-3/003 - Execução de Sentença - Exequente

: Albertina Bachmann - Fica intimado o exequente para no prazo de 10 (dez)dias, informar seus dados bancários (nome do banco, número de agência com dígito, tipo de conta, número da conta com dígito verificador) para eventual expedição de alvará em caso de sentença favorável, conforme Portaria nº 87/2010 desta Comarca.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 029.424/SC)
Processo 070.06.000467-3/002 - Execução de Sentença - Exequente : Siegfried José Seemann - Executado : Banco do Brasil S/A - Vistos para sentença. Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTO este processo, e o faço com base no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás, mas na forma determinada na decisão de fls.164-164v, já que o pedido de fl. 166 contraria matéria coberta pela preclusão. Sem custas nem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 029.424/SC)
Processo 070.06.000467-3/002 - Execução de Sentença - Exequente : Siegfried José Seemann - Executado : Banco do Brasil S/A - Vistos para sentença. Homologo a decisão retro proferida nos autos em epígrafe para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 029.424/SC)
Processo 070.06.000566-1/002 - Execução de Sentença - Exequente : Siegfried José Seemann - Executado : Banco do Brasil S/A - Vistos para sentença. Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTO este processo, e o faço com base no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás, mas na forma determinada na decisão de fls. 170-170v, já que o pedido de fl. 172 contraria matéria coberta pela preclusão. Sem custas nem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 029.424/SC)
Processo 070.06.000566-1/002 - Execução de Sentença - Exequente : Siegfried José Seemann - Executado : Banco do Brasil S/A - Vistos para sentença. Homologo a decisão retro proferida nos autos em epígrafe para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Taió

ADV: EVERALDO LUIS RESTANHO (OAB 009.195/SC)
Processo 070.06.001332-0/004 - Execução de Sentença - Exequente : Brasil Telecom S.A. - Executado : Ataide Argemiro do Nascimento - Fica intimado o exequente para no prazo de 10 (dez) dias informar: seus dados bancários (nome do banco, número de agência com dígito, tipo de conta, número da conta com dígito verificador) para eventual expedição de alvará em caso de sentença favorável, regularizar a sua representação, juntar aos autos cópias do titulo executivo judicial (sentença), certidão de transito em julgado, complementar o endereço das partes, (informando algum ponto de referência, número da casa, rua, bairro, CEP, telefone para contato e qualquer outro dado que facilite a sua localização) e informar o CPF e CNPJ das partes, conforme Portaria nº 87/2010 desta Comarca.

ADV: LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE (OAB 72972), MARNIO RODRIGO RUBICK (OAB 008.690/SC), WOLFGANG PFAU WACHHOLZ (OAB 014.582-B/SC)
Processo 070.09.001451-0 - Ressarcimento de Danos causados em Acidente de Veículos / Sumário - Reqtes. : Orli José de Farias e outro - Requeridos: Expresso Taioense Ltda. e outro - Considerando a necessidade de adequação da pauta desta Comarca com a de Trombudo Central, onde sou titular, REDESIGNO a audiência para o dia 25/04/2012, às 16:00 horas. Autorizo a intimação das partes, advogados e eventuais testemunhas em Cartório, caso compareçam na data anteriormente agendada. Em não havendo o comparecimento destes em juízo, proceda-se à realização dos atos necessários para a respectiva intimação. Se não houver tempo hábil para intimação dos advogados por meio do Diário da Justiça, estes deverão ser intimados, preferencialmente, por telefone, certificando nos autos.

ADV: CLEUNIR MATTEUCCI (OAB 026.074/SC)
Processo 070.09.500017-8 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : A. E. L. - Executado : A. L. - Fica intimado o exequente para juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da certidão de óbito do executado, tendo em vista que a petição de fl. 52, veio sem o anexo referido na mesma.

ADV: ROBERTO ALONCIO CAVILIA (OAB 021.298/SC)
Processo 070.09.500049-6 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : S. R. V. M. - Executados: A. C. C. M. e outro - Ante o exposto, com base no artigo 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei, com a ressalva do artigo 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: ELIZIONE MICHELS (OAB 017.645/SC), JOSÉ MARIA ANTUNES DOS SANTOS (OAB 027.544/SC)
Processo 070.10.002877-2 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : I. A. A. - Executado : J. Â. - Ante o exposto, homologo o acordo de fls. 39 e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas pelo requerido, cuja exigibilidade fica suspensa a teor do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: VILMAR MAFRA (OAB 17013)
Processo 070.11.001806-0 - Retificação, Restauração ou Suprimento do Registro Civil / Lei Especial - Requerente: M. M. B. - Ante o exposto, com base no artigo 109, §§ 2.º e 4.º, ambos da Lei de Registros Públicos JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, determinando a retificação do registro de nascimento, fazendo constar a naturalidade da autora com sendo de Salete/SC, conforme documentação apresentada em juízo e o pedido formulado na inicial. Custas pela autora, cuja exigibilidade fica suspensa a teor do art. 12 da Lei 1.060/50. Fixo em 2,5 URHs a remuneração do assistente judiciário e determino a expedição da correspondente certidão. P.R.I. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro Civil. Arquive-se.

ADV: FÁBIO RICARDO LUNELLI (OAB 015.044/SC)
Processo 070.11.001946-6 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial Cível - Requerente: Osnildo Erkmann - Requerido : Paes Autos Comércio de Automóveis Ltda - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de citação, de fls.30 (observação:"mudou-se"), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ALOÍSIO DE SOUZA (OAB 009.107/SC)
Processo 070.11.001978-4 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: M. C. N. e outros - Executada : I. dos S. - Defiro o benefício de justiça gratuita, nomeando a Dra. Rosane Marly Rosler Souza, assistente judiciária do autor. Cite-se a ré para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da quantia correspondente à prestação alimentícia referentes aos agosto, setembro e outrubro de 2011, acrescida das que vencerem durante o curso da demanda, provar que o fizeram ou justificar a impossibilidade de efetuá-los, sob pena de ser-lhe decretada a prisão de 1 (um) a 3 (três) meses (art. 733, § 1º, do CPC). Fixo os honorários sucumbenciais em 10% do valor da causa. Notifique-se o Ministério Público.

ADV: ELIZIONE MICHELS (OAB 017.645/SC)
Processo 070.11.002200-9 - Declaratória / Ordinário - Requerente: Idalício Rodrigues Rosa - Requerido : Município de Salete - Vistos, etc. I) Concedo a J.G. II) No que toca à tutela de urgência pretendida, indefiro-a, porque ausentes os requisitos do art. 273 do C.P.C., notadamente a verossimilhança das alegações, uma vez que sabidamente há presunção de legalidade dos atos administrativos praticados pela Unidade Federativa demandada, em cujo sentido a anêmica prova produzida com a exordial não se presta a elidir. Ademais, se pretendesse, efetivamente, a suspensão do crédito tributário, poderia o Autor, aí sim, com propriedade, ter realizado a consignação do tributo, o que não fez e sequer cogitou fazê-lo. III) Apensados estes autos aos da execução fiscal indicada, cite-se o Réu, para, querendo, apresentar resposta no prazo de Lei. Intime-se o Demandante, na pessoa de seu procurador. Taió (SC), 07 de dezembro de 2011. Maximiliano Losso Bunn Juiz de Direito

ADV: ELIZIONE MICHELS (OAB 017.645/SC)
Processo 070.11.002285-8 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: C. W. e outros - Executado : L. W. - Fica intimado o(a) procurador(a) do(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o CPF do executado, conforme exigido pelos arts. 213-A, c/c art. 185, inc. XXXV do CNCGJ.

ADV: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 003.780/SC)
Processo 070.11.002311-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco Santander Brasil

S/A - Executado : Rohden Artefatos de Madeira Ltda - Fica intimado o exequente, para regularizar sua representação, juntando aos autos cópias de seus atos constitutivos (contrato social), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 003.780/SC)
Processo 070.11.002312-9 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco Santander Brasil S/A - Executado : Rohden Artefatos de Madeira Ltda - Fica intimado o exequente, para regularizar sua representação, juntando aos autos cópias de seus atos constitutivos (contrato social), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 003.780/SC)
Processo 070.11.002313-7 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco Santander Brasil S/A - Executado : Rohden Artefatos de Madeira Ltda - Fica intimado o exequente, para regularizar sua representação, juntando aos autos cópias de seus atos constitutivos (contrato social), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 003.780/SC)
Processo 070.11.002314-5 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco Santander Brasil S/A - Executado : Rohden Artefatos de Madeira Ltda - Fica intimado o exequente, para regularizar sua representação, juntando aos autos cópias de seus atos constitutivos (contrato social), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 003.780/SC)
Processo 070.11.002315-3 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco Santander Brasil S/A - Executado : Rohden Artefatos de Madeira Ltda - Fica intimado o exequente, para regularizar sua representação, juntando aos autos cópias de seus atos constitutivos (contrato social), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 003.780/SC)
Processo 070.11.002316-1 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco Santander Brasil S/A - Executado : Rohden Artefatos de Madeira Ltda - Fica intimado o exequente, para regularizar sua representação, juntando aos autos cópias de seus atos constitutivos (contrato social), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 003.780/SC)
Processo 070.11.002317-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco Santander Brasil S/A - Executado : Rohden Artefatos de Madeira Ltda - Fica intimado o exequente, para regularizar sua representação, juntando aos autos cópias de seus atos constitutivos (contrato social), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: PAULO FELDHAUS (OAB 029.687/SC)
Processo 070.11.002320-0 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Requerente: A. de O. - Requerida : A. da S. O. - Fica intimado o(a) procurador(a) do(a) requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o CPF da requerida, conforme exigido pelos arts. 213-A, c/c art. 185, inc. XXXV do CNCGJ.

ADV: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 003.780/SC)
Processo 070.11.002329-3 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco Santander Brasil S/A - Executado : Rohden Artefatos de Madeira Ltda - Fica intimado o exequente, para regularizar sua representação, juntando aos autos cópias de seus atos constitutivos (contrato social), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ROBERTO ALONCIO CAVILIA (OAB 021.298/SC)
Processo 070.11.500198-0 - Declaratória / Ordinário - Requerente: Cristiano Ramos - Requerido : PORTOCRED S.A - Crédito Financiamento e Investimento - Assim, ausente o requisito do artigo 273, caput, do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se, inclusive o autor para que, em cinco dias regularize a sua representação processual, sob pena de extinção, pois a procuração juntada à fl. 09v está ilegível.

ADV: ROBERTO ALONCIO CAVILIA (OAB 021.298/SC)
Processo 070.11.500199-9 - Declaratória / Ordinário - Requerente: Evanildes Rodrigues da Silva - Requerido : PORTOCRED S.A - Crédito Financiamento e Investimento - Assim, não demonstrada a verossimilhança das alegações da autora - requisito do artigo 273, caput, do CPC -, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

ADV: OSMAR KNIESS (OAB 028.998/SC)
Processo 070.11.500210-3 - Investigação/Negatória de Paternidade/ Maternidade / Ordinário - Requerente: E. R. P. F. - Requeridos: A. M. R. P. e outros - Fica intimado o(a) procurador(a) do(a) requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o CPF da requerente, conforme exigido pelos arts. 213-A, c/c art. 185, inc. XXXV do CNCGJ.

ADV: NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO (OAB 4.007-II/SC)
Processo 070.11.500211-1 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco Itaú S/A - Executados: A M Comércio M de Costura Ltda ME e outro - Fica intimado o exequente, para regularizar sua representação, juntando aos autos cópias de seus atos constitutivos (contrato social), no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE TAIÓ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA
JUIZ(A) DE DIREITO MAXIMILIANO LOSSO BUNN
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCIO CESAR CIPRIANI - MATR.19162
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0221/2011

ADV: ALEXANDRE GIOVANELLA (OAB 19582), ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT'ANNA (OAB 012.024/PR)
Processo 070.07.002408-1 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Edla Harbs - A. da Her.: Espólio de Arold Harbs - Nos termos do art. 1.128 do Código de processo Civil, em interpretação sistemática com os arts. 1.123 e 1.126, ambos do mesmo Diploma Legal, tenho que à inventariante assiste razão. Assim, juntado aos autos que está o testamento (fls. 44/45), basta a designação de ato para que seja lido na presença das partes e, eventualmente, possam contra o mesmo apresentar objeção, após o que se dará eventual execução do mesmo, tudo dentro destes autos. Assim, fica designada a data de 16/01/2012, às 15:00 horas para leitura do testamento público de fls. 44/45, a partir do que terão as partes 5 dias para impugnação. Intimem-se.

ADV: ALBERTO OENNING (OAB 5.976)
Processo 070.08.000924-7 - Retificação, Restauração ou Suprimento do Registro Civil / Lei Especial - Requerente: José Ferrari - Ante o exposto, com base no artigo 109, §§ 2.º e 4.º, ambos da Lei de Registros Públicos JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, determinando a retificação do registro de casamento, fazendo constar a correta filiação de nascimento do autor, conforme fls. 06, qual sejam, seus pais Agostinho Ferrari e Donsila Ferrari, avós Henrique Ferrari e Tereza Bridarolli; José Conceição da Silva e Jovina.Custas, se houver, pelo autor, com a ressalva do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro Civil.Arquive-se.

ADV: VILMAR MAFRA (OAB 17013), WOLFGANG PFAU WACHHOLZ (OAB 014.582-B/SC)
Processo 070.09.001642-4 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Requerente: V. S. - Requeridos: A. P. S. e outro - Ante o exposto, considerando o número de pessoas a serem sustentadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reduzir a verba fixada em favor do requerido Aléx Plínio Schweitzer de 80% do salário mínimo para 30% da remuneração bruta do requerente e, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 400,00 (...), com a ressalva do artigo 12 da Lei 1.060/50. Fixo em 5,0 URHs a remuneração do Assistente Judiciário de fl. 41 e determino a expedição da correspondente certidão. P. R. I. Oficie-se à fonte empregadora do requerente para que proceda o desconto da pensão alimentícia nos termos desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: JOSÉ MARIA ANTUNES DOS SANTOS (OAB 027.544/SC)
Processo 070.09.001870-2 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : W. A. N. - Executado : W. A. N. - Ante o

exposto, homologo o acordo extrajudicial e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o executado nas custas e nos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 300,00, com base no artigo 20, § 3º, alínea a, b, e c, do CPC. Fixo em 5,0 URHs a remuneração do Assistente Judiciário nomeado à fl. 27 e determino a expedição da correspondente certidão. Oficie-se à fonte pagadora do executado, atentando-se aos dados fornecidos à fl. 75. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: DEISE BORGHESAN (OAB 028.246/SC)
Processo 070.09.002183-5 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : A. A. V. Q. - Executado : P. C. de Q. F. - Ante o exposto, homologo o acordo extrajudicial e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o executado nas custas e nos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 300,00, com base no artigo 20, § 3º, alínea a, b, e c, do CPC, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Fixo em 2,5 URHs a remuneração da Assistente Judiciária nomeada à fl. 63 e determino a expedição da correspondente certidão. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: OSMAR SCHÜTZ (OAB 007.102/SC)
Processo 070.09.002629-2 - Previdenciária / Ordinário - Requerente: Veroni Mendes - Requerido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ficam as partes intimadas da designação do dia 11/01/2012, às 17:00 horas, para realização de perícia. Local da perícia: Consultório sito a Rua Coronel Feddersen, 956, 1º andar, Taió - SC. Perito responsável pela realização da perícia designada: Dr. Vitor Rausis Lima.

ADV: BRUNA LUIZA GONÇALVES TREIN (OAB 028.371/SC), ROBERTO ALONCIO CAVILIA (OAB 021.298/SC)
Processo 070.09.500045-3 - Separação de Corpos / Cautelar - Requerente: M. B. - Requerido : S. P. da S. - Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes e constante na inicial e declaro dissolvida a sociedade conjugal existente entre os requerentes, que se regerá pelas cláusulas homologadas. Extingo o processo, com apreciação do mérito, com fundamento nos arts. 842, segunda parte do Código Civil, e 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelas partes, cuja exigibilidade fica suspensa a teor do art. 12 da Lei 14.060/50. Fixo em 10 URHs a remuneração do assistente judiciário nomeado e determino a expedição da correspondente certidão. Translade-se cópia da presente decisão para os autos em apenso. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: BRUNA LUIZA GONÇALVES TREIN (OAB 028.371/SC), ROBERTO ALONCIO CAVILIA (OAB 021.298/SC)
Processo 070.09.500060-7 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Requerente: M. B. - Requerido : S. P. da S. - Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes e constante na inicial e declaro dissolvida a sociedade conjugal existente entre os requerentes, que se regerá pelas cláusulas homologadas. Extingo o processo, com apreciação do mérito, com fundamento nos arts. 842, segunda parte do Código Civil, e 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelas partes, cuja exigibilidade fica suspensa a teor do art. 12 da Lei 14.060/50. Fixo em 10 URHs a remuneração do assistente judiciário nomeado e determino a expedição da correspondente certidão. Translade-se cópia da presente decisão para os autos em apenso. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: DEISE BORGHESAN (OAB 028.246/SC), ROBERTO ALONCIO CAVILIA (OAB 021.298/SC)
Processo 070.09.500062-3 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Requerente: P. E. . Z. de J. - Requerido : N. de J. - Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por P. E. Z. de J., representado por sua mãe A. Z., em face de N. de J., para: a) conceder a guarda da criança à mãe; e b) condenar o réu ao pagamento de verba alimentar mensal ao autor equivalente a 30% (trinta por cento) de um salário mínimo vigente a ser pago mediante recibo, até o dia 10 de cada mês. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma de doze prestações mensais, nos termos dos arts. 20, §3º, e 259, inciso VI, do CPC. Ao assistente nomeado à fl. 9 e à curadora nomeada à fl. 26, fixo a remuneração em 5,0 (cinco) URHs e determino a expedição das correspondentes certidões. P. R. I. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

ADV: MARCOS AURÉLIO ZIMMERMANN (OAB 006.890/SC), MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB 007.909/PR)
Processo 070.10.000955-7 - Cobrança / Ordinário - Requerente: Felipe Forster - Requerido : Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A - Ficam as partes intimadas da designação do dia 12/01/2012, às 16:30 horas, para realização de perícia. Local da perícia: Consultório sito a Rua Coronel Feddersen, 956, 1º andar, Taió - SC. Perito responsável pela realização da perícia designada: Dr. Vitor Rausis Lima.

ADV: HERLAND FERNANDO CHÁVEZ (OAB 018.965/SC)
Processo 070.10.003022-0 - Adoção Nacional / Infância e Juventude - Reqtes. : W. J. E. C. do N. e outro - Ante o exposto, com base no artigo 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: ALEXANDRE GIOVANELLA (OAB 19582)
Processo 070.10.500088-4 - Interdição/Extinção da Interdição / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: V. M. A. - Interdnda : R. A. - Ante o exposto, decreto a interdição de R. A., brasileira, solteira, portadora do RG n.º 4.935.433-7 e do CPF n.º 009.599.299-59, nascida em 30 de setembro de 1981, nomeando sua curadora V. M. A.. Cumpra-se o contido no art. 1.184 do Código de Processo Civil, inscrevendo-se a sentença no Registro de Pessoas Naturais e publicando-se na imprensa oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, fazendo-se constar o nome da interditanda e de sua curadora, a causa da interdição e os limites da curatela que, na espécie, atingem todos os atos da vida civil da interditanda. Intime-se a curadora para prestar compromisso no prazo de cinco dias (art. 1.187, CPC). Comunique-se à Justiça Eleitoral. Custas pela autora, cuja exigibilidade fica suspensa a teor do art. 12 da Lei 1.060/50. Fixo em 5,0 URHs a remuneração do Assistente Judiciário nomeado à fl. 12 e determino a expedição da correspondente certidão. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: ALEXANDRE GIOVANELLA (OAB 19582)
Processo 070.10.500122-8 - Interdição/Extinção da Interdição / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: A. A. de F. - Ante o exposto, decreto a interdição de V. A. de F., brasileiro, solteiro, portador do RG n.º 4.529.661-8 e do CPF n.º 006.548.389-84, nascido em 27 de outubro de 1983, nomeando seu curador A. A. de F.. Cumpra-se o contido no art. 1.184 do Código de Processo Civil, inscrevendo-se a sentença no Registro de Pessoas Naturais e publicando-se na imprensa oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, fazendo-se constar o nome do interditando e de seu curador, a causa da interdição e os limites da curatela que, na espécie, atingem todos os atos da vida civil do interditando. Intime-se o curador para prestar compromisso no prazo de cinco dias (art. 1.187, CPC). Comunique-se à Justiça Eleitoral. Custas pelo autor, cuja exigibilidade fica suspensa a teor do art. 12 da Lei 1.060/50. Fixo em 5,0 URHs a remuneração do Assistente Judiciário nomeado à fl. 12 e determino a expedição da correspondente certidão. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: FLAVIA MARIA GUILHERMELLI CHAVES (OAB 027.729/SC), JOSÉ MARIA ANTUNES DOS SANTOS (OAB 027.544/SC)
Processo 070.11.000109-5 - Interdição/Extinção da Interdição / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: E. P. de S. - Requeridos: I. P. e outro - Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem custas. Fixo em 5,0 URHs a remuneração da Assistente Judiciária de fl. 43 e determino a expedição da correspondente certidão. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: FERNANDO LUIZ POFFO (OAB 18676)
Processo 070.11.000165-6 - Previdenciária / Ordinário - Requerente: Carlos Henrique Bodemuller - Requerido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ficam as partes intimadas da designação do dia 10/01/2012, às 16:00 horas, para realização de perícia. Local da perícia: Consultório sito a Rua Coronel Feddersen, 956, 1º andar, Taió - SC. Perito responsável pela realização da perícia designada: Dr. Vitor Rausis Lima.

ADV: JOSÉ MARIA ANTUNES DOS SANTOS (OAB 027.544/SC)
Processo 070.11.000573-2 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : A. F. da R. - Executado : J. L. da R. - Ante

o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o executado nas custas e nos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 300,00, com base no artigo 20, § 3º, alínea a, b, e c, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: FERNANDO GENTIL ANDRIOLI (OAB 017.646/SC)
Processo 070.11.001223-2 - Auto de Prisão em Flagrante / Indiciário - Indiciados: P. dos S. e outro - Em relação ao acusado Paulino dos Santos, designo o dia 03/05/2012 às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, onde serão praticados os seguintes atos processuais: a) apresentação de defesa prévia por parte do acusado; e b) recebimento ou não da denúncia. Cite-se e intime-se o acusado para comparecer ao ato acompanhado de defensor. Intime-se dando-lhe ciência de que, em sendo recebida a denúncia, na mesma data e horário será designada audiência de instrução e julgamento em continuação. Tocante ao investigado Adelirio Silveiro dos Santos designo a mesma data para a proposta de transação penal (art. 76 da Lei 9.099/95). Intime-se. Notifique-se o Ministério Público.

ADV: ELIZIONE MICHELS (OAB 017.645/SC), OSMAR KNIESS (OAB 028.998/SC)
Processo 070.11.001301-8 - Divórcio Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: M. D. e outro - Ante o exposto, homologo as cláusulas constantes da petição inicial para que produza seus efeitos legais e estando o pedido de divórcio em consonância com o § 6º do art. 226 da Constituição Federal, decreto a divórcio do casal M. D. e I. P. D., dissolvendo o vínculo do casamento. Em consequência a mulher voltará a usar o nome de solteira, ou seja, I. P.. Custas pelos autores, com a ressalva do art. 12 da Lei 1060/50. P. R. I. Após, transitada em julgado expeçam-se os competentes mandados e a certidão de URHs e arquive-se.

ADV: PABLO FRANCIANO STEFFEN (OAB 15.923)
Processo 070.11.001452-9 - Inquérito Policial / Indiciário - Indiciado : Lorenzetti Química Ltda - Ante o exposto, verificando-se a falta de interesse processual, evidenciado pela futura e certa prescrição, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal. Sem custas. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: WOLFGANG PFAU WACHHOLZ (OAB 014.582-B/SC)
Processo 070.11.001473-1 - Divórcio Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: L. T. e outro - Ante o exposto, homologo as cláusulas constantes da petição inicial para que produza seus efeitos legais e estando o pedido de divórcio em consonância com o § 6º do art. 226 da Constituição Federal, decreto a divórcio do casal L. T.e E. A. R. T. , dissolvendo o vínculo do casamento. Em consequência a mulher voltará a usar o nome de solteira, ou seja, E. A. R. . Custas pelos autores, com a ressalva do art. 12 da Lei 1060/50. Fixo em 10 URHs a remuneração do assistente judiciário nomeado. P. R. I. Após, transitada em julgado expeçam-se os competentes mandados e arquive-se.

ADV: ARMINDO MARIA (OAB 028.564/SC)
Processo 070.11.002186-0 - Carta Precatória / Cartas - Autor : Justiça Pública - Réus : Carlo Gabriel da Silveira e outros - Designo o dia 09/05/2012, às 16:30 horas, para a realização do ato deprecado. Intimem-se, observando-se o constante à fl. 02. Notifique-se o Ministério Púbico. Comunique-se ao juízo deprecante.

ADV: ALEXANDRE GIOVANELLA (OAB 19582)
Processo 070.11.002359-5 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: SCH Máquinas e Equipamentos Ltda - Requerido : D3 Comércio Varejista de Material Elétrico Ltda - Ante o exposto DEFIRO a liminar para DETERMINAR que o 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos deste Município se abstenha de confirmar o protesto do título n.º 19, com vencimento em 02/12/2011, no valor de R$ 2.500,00, se ainda não o tiver procedido, ou proceda ao cancelamento do referido protesto; e que o 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos deste Município se abstenha de confirmar o protesto do título n.º 15, com vencimento em 02/12/2011, no valor de R$ 7.000,00, se ainda não o tiver procedido, ou proceda ao cancelamento do referido protesto Oficie-se. Cite-se e intimem-se.

ADV: ROBERTO ALONCIO CAVILIA (OAB 021.298/SC)
Processo 070.11.500034-8 - Interdição/Extinção da Interdição / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: C. de L. - Interdnda : R. D. - Ante o exposto, decreto a interdição de R. D., brasileira, solteira, portadora do RG n.º 4.056.693, nascida em 14 de março de 1980, nomeando sua curadora C. de L.. Cumpra-se o contido no art. 1.184 do Código de Processo Civil, inscrevendo-se a sentença no Registro de Pessoas Naturais e publicando-se na imprensa oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, fazendo-se constar o nome da interditanda e de sua curadora, a causa da interdição e os limites da curatela que, na espécie, atingem todos os atos da vida civil da interditanda. Intime-se a curadora para prestar compromisso no prazo de cinco dias (art. 1.187, CPC). Comunique-se à Justiça Eleitoral. Custas pela autora, cuja exigibilidade fica suspensa a teor do art. 12 da Lei 1.060/50. Fixo em 5,0 URHs a remuneração do Assistente Judiciário nomeado à fl. 10 e determino a expedição da correspondente certidão. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 017.605-A/SC), ROBERTO ALONCIO CAVILIA (OAB 021.298/SC)
Processo 070.11.500052-6 - Cobrança / Ordinário - Requerente: Marciano Vogel - Requerido : Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A - Ficam as partes intimadas da designação do dia 11/01/2012, às 16:30 horas, para realização de perícia. Local da perícia: Consultório sito a Rua Coronel Feddersen, 956, 1º andar, Taió - SC. Perito responsável pela realização da perícia designada: Dr. Vitor Rausis Lima.

ADV: PAULO GUILHERME PFAU (OAB 001.799/SC)
Processo 070.11.500153-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Requerente: A. C. F. e I. S/A - Requerido : J. L. - Retifique-se, o valor da causa para R$ 26.248, 20 (vinte e seis mil duzentos e quarenta e oito reais e vinte centavos. Intime-se pessoalmente e por advogado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar a mora do requerido, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto indispensável à válida e regular constituição do processo.

ADV: ALEXANDRE VICTOR BUTZKE (OAB 012.753/SC)
Processo 070.11.500187-5 - Declaratória / Ordinário - Requerente: Adriano Claudino - Requerido : Brasil Telecom S/A - Concedo os benefícios da justiça gratuita em favor do autor. Por se tratar de ação declaratória negativa, em que por vezes resta dificultoso demonstrar a verossimilhança de um fato que a parte alega não ter ocorrido, a contestação certamente elucidará a questão e por tal motivo o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela será analisado após a resposta e eventual réplica. Cite-se. Intimem-se.

Tangará
Vara Única - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tangará / Vara Única
Rua Luís Menoncim, 10, Centro - CEP 89.642-000, Tangará-SC - E-mail: tanuni@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Flávio Luís Dell' Antônio
Chefe de Cartório: Christian Costa Batagelo
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - AÇÃO PENAL - COM PRAZO DE 90 DIAS
Ação Penal - Ordinário nº 071.08.001540-0
Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Acusado: Giovane Gean Silva Correa e outro
Intimando(a)(s): Giovane Gean Silva Correa, brasileiro(a), natural de Tangará-SC, Convivente, Auxiliar de Produção (Videplast (impressão)), nascido em 19/11/1990, RG 5.443.052/SC, CPF 082.569.049-84, pai Jacir Roque Correa, mãe Zeli Gonçalves da Silva Correa, Rua Dórico Strapasson, 244, De Carli, Trabalha na Perdigão Agroindustrial S/A - CEP 89.560-000, Fone (049), Videira-SC
Parte Conclusiva da Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. II e III e, por conseguinte: a) CONDENO o acusado GIOVANE GEAN SILVA CORREA, já qualificado, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por infração ao disposto nos arts. 155, § 4º, I e IV, c/c 65, III, 'd', 59, 44 e 33, todos do Código Penal, cuja pena reclusiva substituo pelas penas restritivas de direito na forma acima estabelecidas. b)

CONDENO o acusado EVANDRO LUIZ PINTO, já qualificado, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por infração ao disposto nos arts. 155, § 4º, I e IV, c/c 59, 44 e 33, todos do Código Penal, cuja pena reclusiva substituo pelas penas restritivas de direito na forma acima estabelecidas. As penas de multa deverão ser pagas na forma do art. 50 do CP, no prazo legal de 10 (dez) dias, corrigida monetariamente, sob pena de execução por dívida de valor (art. 51 do CP). Deixo de fixar o valor mínimo da indenização ante a falta de pedido expresso nos autos. Concedo aos Apenados o direito de recorrerem em liberdade, eis que condenados a uma pena que se livram soltos. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Tangará (SC), 14 de dezembro de 2011.

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tangará / Vara Única
Rua Luís Menoncim, 10, Centro - CEP 89.642-000, Tangará-SC - E-mail: tanuni@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Flávio Luís Dell' Antônio
Chefe de Cartório: Christian Costa Batagelo
EDITAL DE CITAÇÃO - USUCAPIÃO - RÉUS INSCRITOS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS - COM PRAZO DE 30 DIAS
Usucapião nº 071.11.001741-3
Autor: Luiz Donizete de Moraes
Réu: Viti Vinícola São José Ltda ME
Citando(a)(s):Viti Vinícola São José Ltda ME, Rua Octavio Mattana, 16, Centro - CEP 89.570-000, Fone (049), Pinheiro Preto-SC
Descrição do(s) Bem(ns): Parte ideal de 400 m² (quatrocentos metros quadrados) dentro de uma área maior de 4.160,66 (quatro mil, cento e sessenta metros e sessenta e seis centímetros quadrados), situado no lado ímpar da Avenida Marechal Castelo Branco, município de Pinheiro Preto SC, matriculado no CRI de Tangará sob nº 5487. Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, bem como seu(s) cônjuge(s), se casada(o)(s) for(em), confrontante(s) e aos eventuais interessados que, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Tangará (SC), 14 de dezembro de 2011.

Tijucas

Vara Criminal - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tijucas / Vara Criminal
Rua Florianópolis nº 130, Centro - CEP 88.200-000, Tijucas-SC - E-mail: tijcri@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Rodrigo Coelho Rodrigues
Chefe de Cartório: Balnei Frohlich
EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 10 DIAS
Ação Penal - Tóxicos nº 072.09.008009-4
Autor: Justiça Pública
Denunciado: Geovane Abelardo Teodosio
Intimando(a)(s): João de Oliveira Neves, brasileiro(a), natural de Mariluz-PR, Caminhoneiro, nascido em 23/11/1965, CPF 365.466.071-15, pai Antonio da Silva Neves, mãe Maria da Silva Neves, Rua Rio Grande, 103, São Jorge da Lagoa, Fone 67-92774353, Campo Grande-MS
Objetivo: 1. Frente ao contido na certidão de fl. 1321, determino a forma editalícia para a intimação do acusado João de Oliveira Neves para que nomeie novo defensor. Prazo: 10 dias. Advirta-se o mencionado acusado que em caso de silêncio, será nomeado defensor dativo (procedimento que deve ser adotado pelo Cartório, via SAJ). 2. Tudo cumprido, remetam-se com urgência os autos ao Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.. Prazo fixado: 10 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Tijucas (SC), 15 de dezembro de 2011.

Trombudo Central

Gerência de Cobrança de Custas - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE TROMBUDO CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA GERÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS
JUIZ(A) DE DIREITO DOF - GERÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERÊNCIA DE CUSTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0018/2011

ADV: JOÃO BATISTA BABY (OAB 004.349/SC)
Processo 074.02.000969-4 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Industrial Dujua Máquinas, Equipamentos e Esquadrias ltda - Requerido : Banco do Brasil S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Industrial Dujua Máquinas, Equipamentos e Esquadrias ltda, R$ 1.340,60

ADV: ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO (OAB 014.488/SC)
Processo 074.04.001100-7 - Embargos à Execução / Execução - Embgtes. : Móveis Palmital Indústria e Comércio Ltda ME e outro - Embargado : Banco do Brasil S/A - Pouso Redondo - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Banco do Brasil S/A - Pouso Redondo, R$ 358,60 - Moacir Pedro da Silva, R$ 1.407,85

ADV: FLÁVIO BEAL (OAB 13.333)
Processo 074.04.001473-1 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Rudolfo Henrique Hochapfel - A. da Her.: Etelvina Hochapfel - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Rudolfo Henrique Hochapfel, R$ 1.333,41

ADV: GRAZIELA ORTIZ TALAVERA GUERRA THEVENET (OAB 017.490/SC)
Processo 074.08.001448-1 - Cobrança / Ordinário - Autora : Avelina Freitas - Réu : Centauro Seguradora S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Centauro Seguradora S/A, R$ 323,50

ADV: JAMILA CASTILLOS IBRAHIM SOARES (OAB 015.749/SC)
Processo 074.09.000574-4 - Declaratória / Ordinário - Requerente: Luiz Gonçalves - Réu : Brasil Telecom S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Brasil Telecom S/A, R$ 244,64

ADV: JAIME LUIZ LEITE (OAB 010.239/SC)
Processo 074.98.001633-2 - Execução Fiscal - União/Autarquias Federais / Execução - Exequente : União Federal - Executada : Cerâmica Georg Ltda - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Cerâmica Georg Ltda, R$ 1.561,44

ADV: ALFREDO SCHEWINSKI JÚNIOR (OAB 006.822/SC)
Processo 074.99.000478-7 - Cobrança / Ordinário - Autor : Banco do Brasil S.A - Réu : Silvio Marchi - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Silvio Marchi, R$ 250,17

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE TROMBUDO CENTRAL
JUÍZO DE DIREITO DA GERÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS
JUIZ(A) DE DIREITO DOF - GERÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERÊNCIA DE CUSTAS
EDITAL PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS
PRAZO DE 10 DIAS
RELAÇÃO Nº 0017/2011
Por intermédio do presente, as partes relacionadas ficam intimadas para, nos termos do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, efetuar o pagamento das custas finais, cientes de que, não o fazendo, os respectivos débitos serão encaminhados para a Secretaria da Fazenda do Estado para inscrição em dívida ativa. E, para que se chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

DEVEDOR: METALÚRGICA METALVES LTDA - ME
Processo 074.03.001089-0 - Cominatória / Ordinário - Autora : Cerâmica Serra Azul Ltda ME - Réu : Metalúrgica Metalves Ltda - ME - Valor do débito: R$ 409,39 - Data do cálculo: 15/09/2011

DEVEDOR: RENATO FERRARI ME
Processo 074.05.000185-3 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Braço do Trombudo - Executado : Renato Ferrari ME - Valor do débito: R$ 84,5 - Data do cálculo: 26/07/2011

DEVEDOR: PANIFICADORA E CONFEITARIA PONTO CERTO LTDA. ME
Processo 074.05.000192-6 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Exequente : Município de Braço do Trombudo - Executado : Panificadora e confeitaria Ponto Certo Ltda. ME - Valor do débito: R$ 84,5 - Data do cálculo: 26/07/2011

DEVEDOR: ANTONIO BRAZ FLORIANO$ - Valor do débito: R$ 84,5 - Data do cálculo: 26/07/2011

DEVEDOR: ANTONIO VALMIR RIOLA
Processo 074.06.003216-6 - Ação Penal - Outros / Juizado Especial - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - A. do Fato: Antonio Valmir Riola - Valor do débito: R$ 49,7 - Data do cálculo: 29/07/2011

DEVEDOR: KLEIDE NUNES FERREIRA
Processo 074.09.003295-4 - Demolitória / Ordinário - Autor : DEINFRA - Departamento Estadual de Infra-Estrutura de Santa Catarina - Ré : Kleide Nunes Ferreira - Valor do débito: R$ 269,66 - Data do cálculo: 29/09/2011

DEVEDOR: GILMAR CONSTANTINO
Processo 074.10.001977-7 - Alimentos Provisionais / Cautelar - Requerente: M. P. de S. B. - Requerido : G. C. - Valor do débito: R$ 97,52 - Data do cálculo: 29/09/2011

DEVEDOR: CERÂMICA VASSELAI LTDA
Processo 074.98.000436-9 - Embargos à Execução Fiscal - União/Autarquias Federais / Execução - Embargante: Cerâmica Vasselai Ltda - Embargado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Valor do débito: R$ 1811,71 - Data do cálculo: 13/04/2011

Tubarão
1ª Vara Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE TUBARÃO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO EDIR JOSIAS SILVEIRA BECK
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUIZ CORRÊA SOBRINHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0239/2011

ADV: MEGÁLVIO MUSSI JÚNIOR (OAB 005.574/SC)
Processo 075.02.009334-3 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Luiz Carlos Borges - Réu : Banco ABN Amro Real S/A - II - Não desconhece este Juízo o entendimento de que incabível cogitar, em casos que tais, em crime de desobediência para a não exibição do documento, isto sob o argumento de que há penalidade específica e suficiente para tal circunstância: ter por verdadeiro o que a parte adversa pretendida, com os documentos, comprovar; III - Tal argumento, todavia, aqui não encontra razão, isto porque não há o que se "presumir verdadeiro" diante da falta de exibição; IV - Por outro lado, há que se preservar algum mínimo de dignidade à função jurisdicional, sob pena de completar descrédito já existente; V - Assim, remeta-se cópia das fls. 193 e seguintes à autoridade policial (bem assim certidão quanto ao descumprimento da ordem), requisitando-se a abertura do devido procedimento criminal; VI - Após, considerando-se os termos do tanto quanto decidido pelo Tribunal de Justiça deste Estado, intime-se o autor para, em cinco dias, requerer o que de direito.

ADV: RAFAEL WRONSKI HENRIQUE (OAB 018.462/SC)
Processo 075.03.001824-7/004 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Rafael Wronski Henrique - Executado : PENSGRAF - IV - Cumprido o item anterior ou negativa a consulta, intime-se a parte exequente para, em cinco dias, dar prosseguimento ao feito; V - Escoado o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente, pessoalmente, para em 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito.

ADV: RAFAEL WRONSKI HENRIQUE (OAB 018.462/SC)
Processo 075.03.001824-7/005 - Execução de Sentença - Exequente : Carlos Luiz Possidônio Silvano - Executado : PENSGRAF - IV - Cumprido o item anterior ou negativa a consulta, intime-se a parte exequente para, em cinco dias, dar prosseguimento ao feito; V - Escoado o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente, pessoalmente, para em 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito.

ADV: DANIEL BALTHAZAR (OAB 017.405/SC)
Processo 075.04.005211-1/002 - Execução de Sentença - Exequente : Tanea Regina de Moura - FI - Executado : Usina de Beneficiamento de Leite Latco Ltda - Fica intimado o exequente para manifestar-se sobre o resultado da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ALEXANDRE SANTOS MORAES (OAB 020.849/SC), LUIZ TRINDADE CASSETARI (OAB 002.794/SC)
Processo 075.06.002007-0 - Indenizatória / Ordinário - Autora : Anita Maria Terezinha Pereira - Réu : Bradesco Seguros S/A - Ficam intimadas as partes dos termos da manifestação do Sr. Sergio Ramos Ribeiro da Silva, perito judicial, que, em síntese, noticia o agendamento da perícia para o dia 16/01/2012, às 14:00 horas, NO IMÓVEL OBJETO DA LIDE.

ADV: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 003.780/SC)
Processo 075.06.010901-1/003 - Liquidação de Sentença - Autora : Quimex Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza e Representações Ltda - ME - Réu : Banco ABN AMRO Real S/A - Vistos em correição permanente. Retifico o item VI do despacho retro, onde lê-se "intime-se o liquidante", leia-se "intime-se o réu". No mais, cumpra-se o despacho retro.

ADV: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 003.780/SC)
Processo 075.06.010901-1/003 - Liquidação de Sentença - Autora : Quimex Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza e Representações Ltda - ME - Réu : Banco ABN AMRO Real S/A - Fica intimado o réu para pagamento dos honorários periciais no valor de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), no prazo 05 (cinco) dias.

ADV: DAGMA ZIMMERMANN (OAB 036.864/RS)
Processo 075.07.000126-4 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Gerdau Açominas S/A. - Executado : Luminar Montagens Elétricas Ltda. - IV- Intime-se o exequente para que, em cinco dias requeira o que de direito.

ADV: RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 075.07.011335-6/004 - Liquidação de Sentença - Autor : Antônio Ângelo Sombrio - Réu : Brasil Telecom S/A - Fica intimado o réu para pagamento dos honorários periciais no valor de R$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), no prazo 05 (cinco) dias.

ADV: RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 075.07.012180-4/003 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: Brasil Telecom S/A - Impugnados: Maria do Carmo Souza Rabelo e outros - Fica intimado o impugnante para pagamento dos honorários periciais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) por Contrato de Participação Financeira, tendo-se em vista que para cada Contrato torna-se necessário o cálculo de liquidação individual e independente, totalizando, portanto, R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), por terem os autores 4 contratos válidos, no prazo 05 (cinco) dias.

ADV: RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 075.07.012694-6/002 - Liquidação de Sentença - Autor : Brasil Telecom S/A - Ré : Leonilda Cardoso Fernandes - Fica intimado o autor para pagamento dos honorários periciais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), no prazo 05 (cinco) dias.

ADV: CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS (OAB 007.399/SC)
Processo 075.08.003255-3 - Busca e Apreensão / Cautelar - Requerente: I. F. - Requerido : R. A. G. - Fica intimado o requerente para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 128, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: SÉRGIO CLÁUDIO DA SILVA (OAB 006.508/SC)
Processo 075.08.012970-0 - Cobrança / Ordinário - Autor : Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL - Ré : Jamile de Bittencourt Zilli - Fica intimado o autor para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 48, com a informação "Endereço Insuficiente", no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: SÉRGIO CLÁUDIO DA SILVA (OAB 006.508/SC)
Processo 075.08.015902-2 - Cobrança / Ordinário - Autor : Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL - Réu : José Fabiano Medeiros Gonçalves - Fica intimado o autor para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls, 61 com a informação "Desconhecido", no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: SÉRGIO CLÁUDIO DA SILVA (OAB 006.508/SC)
Processo 075.08.017209-6 - Cobrança / Ordinário - Autor : Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL - Réu : Maurício Toledo Sierra - Fica intimado o autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 60/61, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: SÉRGIO CLÁUDIO DA SILVA (OAB 006.508/SC)
Processo 075.09.007782-7 - Cobrança / Ordinário - Autor : Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL - Réu : José Sidnei Evangelista - Fica intimado o autor para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 51, com a informação "Não Procurado", no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CHARLES ANTÔNIO SIMÕES (OAB 013.926/SC)
Processo 075.09.011974-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Credvechi Fomento Mercantil Ltda - Executado : Cubainox - Comércio de Produtos de Inox Nacionais e Importados Ltda - Fica intimado o exequente para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 100/101, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB 019.337-A/SC), MARCELO ROCHA CARDOZO (OAB 009.844/SC)
Processo 075.10.003941-8 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autores : Luiz Carlos Fagundes Luide e outros - Réu : Banco do Brasil S/A - Ficam intimadas as partes para manifestarem-se da apresentação do laudo pericial de fls. 215/259, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: JEAN MARCEL ROUSSENQ (OAB 016.407/SC)
Processo 075.10.010074-5 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Gilberto Sorato de Souza - Réu : Banco Itaú S/A - IV - Juntados novos documentos intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eles no prazo de dez dias, voltando os autos após conclusos para sentença;

ADV: JANOR LUNARDI (OAB 003.627/SC)
Processo 075.10.010518-6 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autora : Mirian Silva Gomes - Réu : Banco Finasa BMC S/A - Fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a documentação juntada às fls. 72/83, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 009.603/SC)
Processo 075.10.011641-2 - Cobrança / Ordinário - Autor : José Fernandes Maciel - Réu : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Fica intimado o réu para pagamento dos honorários periciais no valor de (02) dois salários mínimos vigentes, no prazo 05 (cinco) dias.

ADV: MARCOS SPADA ALIBERTI (OAB 018.539/SC)
Processo 075.10.013708-8 - Cobrança / Ordinário - Autor : Washington Luiz Ávila Mendonça - Réu : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Fica intimado o réu para pagamento dos honorários periciais no valor de (02) Dois Salários Mínimos Vigentes, no prazo 05 (cinco) dias.

ADV: RICARDO VIANA BALSINI (OAB 017.654/SC)
Processo 075.10.013712-6 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Gilson Pazeto Redivo - Réu : Banco Itaú S/A - III - Cumprido o item anterior, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, em cinco dias;

ADV: RODRIGO BEZERRA ACRE (OAB 023.509/SC)
Processo 075.10.500211-3 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : B. I. S/A - Réu : R. I. e C. de G. e R. LTDA -. M. - Fica intimado o autor, para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça (R$ *), devendo comprovar nos autos o respectivo pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MARCOS SPADA ALIBERTI (OAB 018.539/SC)
Processo 075.11.001252-0 - Cobrança / Ordinário - Autora : Aline Beluco de Freitas - Réu : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Fica intimado o réu para pagamento dos honorários periciais no valor de (02) Dois Salários Mínimos Vigentes, no prazo 05 (cinco) dias.

ADV: JANOR LUNARDI (OAB 003.627/SC)
Processo 075.11.005014-7 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Transportes Jagua Ltda - Ré : Dibens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil - Fica intimado o autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 46/64, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ERIVELTON ALEXANDRE MENDONÇA FILETI (OAB 013.256/SC)
Processo 075.11.007657-0 - Indenizatória / Ordinário - Autores : Nivea Pottmaier Alberton e outro - Réus : Vanio Favaro e outros - Fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre as contestações e documentos de fls. 182/220, 221/270 e 275/348, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE (OAB 044.019/PR)
Processo 075.11.008156-5 - Alienação de Quinhão em Coisa Comum / Especial de Jurisdição Voluntária - Reqtes. : Jeceoli Cruz Santana e outro - Requeridos: Agenor José da Cruz e outros - Fica intimado o requerente para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 58/59, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CAROLINA ALBERTON BENEDET (OAB 026.699/SC)
Processo 075.11.008239-1 - Cobrança / Ordinário - Autor : Joelson Mendes de Souza - Réu : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Fica intimado o autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 36/87 e 88/152, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: CAROLINA ALBERTON BENEDET (OAB 026.699/SC)
Processo 075.11.008242-1 - Cobrança / Ordinário - Autor : Rita de Cássia Rosa - Réu : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Fica intimado o autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 35/96, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: GREYCE GHISI LUCIANO CABREIRA (OAB 020.360/SC)
Processo 075.11.008368-1 - Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico / Ordinário - Autores : Ione Tavares Bello e outro - Réu : Junta

Comercial de Santa Catarina - JUCESC - Fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 157/279, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: LILIAN HOELLER RIBEIRO MARTINS (OAB 020.403/SC)
Processo 075.11.009407-1 - Cobrança / Ordinário - Autora : Neusa Maria Coelho - Réu : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 26/77, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: DANIEL MIGUEL DA SILVA (OAB 012.841/SC)
Processo 075.11.009945-6 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Fernando Gonçalves Clarinda - Réu : B. V. Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Fica intimado o autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 54/100, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: JEAN MARCEL ROUSSENQ (OAB 016.407/SC)
Processo 075.11.010242-2 - Cobrança / Ordinário - Autor : Indústria Vila Nova Ltda. - Réu : Milton Milani - Fica intimado o autor para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 22, com a informação "Desconhecido", no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: FABIANE GASPAR DA SILVA (OAB 013.257/SC)
Processo 075.11.010706-8 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Sidnei de Oliveira Elias - Executada : Naide Nogared Bittencourt Ribeiro - Fica intimado o exequente para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 20/21, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JOÃO RODOLFO BARBOSA (OAB 028.852/SC)
Processo 075.11.010726-2 - Exibição / Cautelar - Requerente: Jailson Rodrigues Mendes - ME - Requerido : BV Financeira S/A - Fica intimado o requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 15/38, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: LEILA LUCCHESE (OAB 022.502/SC)
Processo 075.11.011567-2 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Jhonatan da Cunha Antunes - Réu : Banco Itaucard S/A - Fica intimado o autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 50/99, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: LEILA LUCCHESE (OAB 022.502/SC)
Processo 075.11.011689-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Casa do Microcrédito - Executados: MZ Indústria e Comércio de Artesanatos Ltda. ME e outros - Fica intimado o exequente para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 51,53 e 55, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: RICARDO VIANA BALSINI (OAB 017.654/SC)
Processo 075.11.011700-4 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Vilmar Cardoso Machado - Réu : BV Financeira S/A - Fica intimado o autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 63/105, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: MARIVALDO BITTENCOURT PIRES JÚNIOR (OAB 018.096/SC)
Processo 075.11.011704-7 - Cobrança / Ordinário - Autor : Transzape Transportes Rodoviários Ltda - Réu : Daniel Barbosa Resende - Fica intimado o autor para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 74, com a informação "Mudou-se", no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JOÃO RODOLFO BARBOSA (OAB 028.852/SC)
Processo 075.11.012038-2 - Exibição / Cautelar - Requerente: Jesus Nilton Vieira Mota - Requerido : Banco Santander Brasil S/A - Fica intimado o requerente para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 17/32, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: AMARILDO DE MELO (OAB 007.097/SC)
Processo 075.11.012542-2 - Declaratória / Ordinário - Autor : Thiago Gomes de Souza - Réu : Claro S/A - Fica intimado o autor para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 49, com a informação "Mudou-se", no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MIRIAM PINTO SCHELP (OAB 3.965B/SC)
Processo 075.11.500566-2 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Banco Bradesco S/A - Réu : Claudionei Valgas de Medeiros - Fica intimado o autor, para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça (R$ *), devendo comprovar nos autos o respectivo pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI (OAB 008.927/SC)
Processo 075.11.500602-2 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : A. C. F. e I. S/A - Ré : L. D. G. S. - Fica intimado o autor para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 40/41, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CHANDER ALONSO MANFREDI MENGOLLA (OAB 019.291/SC)
Processo 075.11.500683-9 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Autor : Santander Leasing S/A - Arrendamento Mercantil - Ré : Silézia Torquato Almeida - Fica intimado o autor para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 38, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: RODRIGO BEZERRA ACRE (OAB 023.509/SC)
Processo 075.11.500686-3 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. S/A - Réu : C. E. S. da S. -. M. - Fica intimado o autor para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 36/37, no prazo de 5 (cinco) dias.

2ª Vara Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE TUBARÃO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GIULIANO ZIEMBOWICZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARISTELA FERNANDES DALLAVECHIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0259/2011

ADV: ELISA G. P. DE CARVALHO (OAB 026.225/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB 039.768/SP), MARISTELA H. KLIPPERT (OAB 016.068/SC)
Processo 075.02.000511-8/003 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: Banco Citicard S/A - Impugnada : Zuleide Faust Zonta - Expeça-se alvará na forma requerida a fls. 121 para liberação do valor de retenção do imposto de renda do alvará de fls. 163, em cumprimento da r. decisão de fls. 206/210. Sobre o pedido de restituição de valores remanescentes (fls. 214), observe-se a sentença de fls. 146. Cumpra-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos oportunamente.

ADV: CÉSAR AUGUSTO PRUDÊNCIO DA COSTA (OAB 003.713/SC)
Processo 075.02.002070-2/003 - Execução de Sentença - Exequentes: Diomar da Silva Mendes e outro - Executado : Alaércio Gonçalves de Medeiros - 1) Fica intimada a parte exequente acerca da decisão de fl. 24, a seguir transcrita: "Uma vez que o valor bloqueado por meio do convênio BACENJUD é irrisório (R$ 18,14), não deve ser levada a efeito a penhora, conforme dispõe o artigo 659, § 2.º, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino o desbloqueio. Para garantir a efetividade do processo, nos termos do Provimento CGJ n. 30/2008, determino a realização de consulta ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a possibilidade de serem penhorados eventuais veículos de propriedade da parte executada, cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. Após, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento, lembrando que não será renovada a ordem de bloqueio pelo Bacenjud, nem realizada nova consulta pelo Renajud, sob pena de eternização dos feitos em detrimento da celeridade processual e da razoável duração dos processos. Cabe salientar, ainda, que, a requisição de informações sobre o devedor à Receita Federal somente poderá ser realizada caso o credor demonstre que esgotou os meios convencionais para localização de bens penhoráveis, o que, à vista da situação dos autos, poderá ser efetivado com a apresentação de certidão negativa de propriedade imobiliária na circunscrição do domicílio do devedor. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente para o devido impulso processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento nos moldes do art. 267, III, do CPC. Intime-se."2) Fica intimado, ainda, acerca da certidão de fl. 25, a seguir transcrita: "Certifico que, em consulta ao sistema Renajud, verifiquei existir registrado em nome do executado o veículo Chevrolet/Montana LS, fabricação/modelo 2011, placa MIW2564, alienado fiduciariamente (conforme espelho a seguir)."

ADV: RAMON ANTÔNIO (OAB 019.044/SC)
Processo 075.03.006040-5 - Arrolamento / Especial de Jurisdição Contenciosa - Inventes. : Gumercindo Mendes Espíndola e outros - A. da Her.: Otília dos Reis Espindola - Fica intimado o inventariante para comparecer em cartório, a fim de efetuar a retirada da carta

de adjudicação, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CARLOS ALBERTO BOTELHO JÚNIOR (OAB 015.098/SC), JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB 126.504/SP)
Processo 075.04.010055-8 - Anulação/Cancelamento de Protesto / Ordinário - Autor : João Luiz Ângelo Gomes & Companhia Ltda - ME - Réus : União de Bancos Brasileiros S/A - UNIBANCO e outros - Ficam as partes intimadas do despacho e certidão a seguir transcritos.Despacho: "Compulsados os autos, verifica-se que o requerimento de fls. 119, 124/125, refere-se ao processo em apenso n.º 075.04.010055-8/001, com alvará expedido a fls. 114 daqueles autos. Portanto, arquivem-se estes autos oportunamente, mantendo-se o apensamento. Certifique-se se há depósito vinculado ao processo de execução em apenso n.º 075.04.010055-8/001 e eventualmente não liberado pelo alvará de fls. 114 daqueles autos, observando-se o contido na petição de fls. 119, 124/125 dos presentes autos. Após, voltem conclusos para análise do pedido de alvará. Intimem-se."Certidão: "Certifico que não há depósito no processo nº 075.04.010055-8/001 que não tenha sido liberado pelo alvará de fl. 114 daqueles autos. Certifico, ainda, que a quantia a ser liberada por meio do referido alvará foi transferida para uma conta recibo (procedimento da época para os casos em que a parte não informava número de conta para depósito), e ficou à disposição da parte, bastando que um representante desta se dirigisse a um caixa do então BESC S/A para saque."

ADV: SÉRGIO CLÁUDIO DA SILVA (OAB 006.508/SC)
Processo 075.08.015892-1/001 - Execução de Sentença - Exequente : Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL - Executada : Mariléia de Mello da Silva - Fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 27, com a informação "não procurado", bem como para, em 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III, § 1.º, c/c o art. 598, ambos do CPC.

ADV: CLÁUDIO SCARPETA BORGES (OAB 008.461-B/SC), CRISTIANI WERNER BOEING (OAB 019.070/SC)
Processo 075.09.005511-4 - Cobrança / Sumário - Autor : Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL - Réu : Alexandre Wiggers Michels - Fica intimado o autor para efetuar o pagamento das custas intermediárias, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 24 do RCE e o art. 19 do CPC.

ADV: MIRIAM PINTO SCHELP (OAB 3.965B/SC)
Processo 075.09.009414-4 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco Bradesco S/A - Executado : Neri Luiz Kock - Fica intimada a parte exequente para, em 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III, § 1.º, c/c o art. 598, ambos do CPC.

ADV: CLÁUDIO SCARPETA BORGES (OAB 008.461-B/SC), RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA (OAB 007.307/SC)
Processo 075.10.003150-6 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Autora : Sociedade Divina Providência - Colégio São José - Réu : Tecworld - Tecnologia em Segurança - A parte requerida arguiu em preliminar a carência de ação em razão de o contrato realizado entre as partes já ter sido rescindido extrajudicialmente. Porém, a pretensão inicial não se atém à rescisão contratual, e sim ao reembolso do valor que teria sido inicialmente pago pela parte autora e que esta alega não ter sido devolvido pela parte ré justamente pela rescisão do contrato. Assim, afasta-se a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual. No mais, a pretensão é juridicamente viável, sendo que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, achando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo nulidades a serem sanadas. Assim, dou o feito por saneado. Designo audiência preliminar (art. 331 do CPC), a realizar-se no dia 7-2-2012, às 14:00 horas, para a qual as partes deverão ser intimadas através de seus advogados a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador, com poderes para transigir. Intimem-se.

ADV: GERTON ADILVO RIBEIRO (OAB 005.713/SC)
Processo 075.10.004882-4 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Battistella Veículos Pesados Ltda. - Réu : AMC Transportes Ltda - Fica a parte autora intimada de que o pedido de saque em nome de Gerton Adilvo Ribeiro foi estornado, pelo seguinte motivo: 'Erro nos dados necessários para realizar a transferência bancária.'

ADV: ANDRÉA DE FÁVERI ANTUNES (OAB 029.624-B/SC), FABIANE CHAGAS DE ALMEIDA (OAB 081.075/RS)
Processo 075.11.004811-8 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Menestur Transportes e Turismo Ltda - ME - Réu : Banco A. J. Renner S/A - Tendo em vista que os valores depositados nos autos correspondem ao saldo devedor reconhecidamente devido pela parte autora (fls. 05), expeça-se alvará na forma postulada a fls. 118, para liberação, em favor da parte requerida, dos valores consignados pela parte autora, certificando-se acerca dos poderes específicos conferidos em mandato. No mais, aguarde-se o processamento da busca e apreensão conexa n. 075.11.011410-2 (autos apensos) para oportuno julgamento conjunto. Intimem-se.

ADV: SÉRGIO CLÁUDIO DA SILVA (OAB 006.508/SC)
Processo 075.11.007629-4 - Cobrança / Ordinário - Autor : Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL - Ré : Márcia Cláudia Celestino Crescêncio - Sendo assim, declino da competência e determino a remessa destes autos à Comarca de Criciúma/SC, para os fins de direito. Intime-se. Preclusa a decisão, cumpra-se.

ADV: SÉRGIO LEAL MARTINEZ (OAB 004.162/SC)
Processo 075.11.007936-6 - Consignação em Pagamento / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Rodrigo Machado Corrêa - Réu : Tim Sul S/A - Diante de tais considerações, presentes os requisitos legais pertinentes, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida na inicial, para determinar à parte requerida que providencie no prazo de 10 (dez) dias a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, em relação ao contrato em tela, sob pena de multa diária (máximo trinta dias) de R$ 500,00 (quinhentos reais). Expeça-se mandado de intimação para cumprimento da ordem de vedação/retirada no nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes. Além disso, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o contrato realizado entre as partes, sob pena de aplicação das sanções processuais previstas no art. 359 do CPC. No mesmo prazo deverá a parte requerida se manifestar sobre os documentos juntados a fls. 63/73. Com a juntada do documento antes determinada, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC).

ADV: RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA (OAB 007.307/SC)
Processo 075.11.009631-7 - Cobrança / Ordinário - Autor : SOMEVAL - Sociedade Mercantil de Veículos Automotores Ltda. - Réu : Venâncio Martins & Martins Farias Ltda - ME - Fica intimado o autor para efetuar o pagamento das custas intermediárias, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 24 do RCE e o art. 19 do CPC.

ADV: JANOR LUNARDI (OAB 003.627/SC)
Processo 075.11.010795-5 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Wildson Pinheiro Lopes - Réu : B. V. Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Fica o autor intimado a comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: SÉRGIO CLÁUDIO DA SILVA (OAB 006.508/SC)
Processo 075.11.012757-3 - Cobrança / Ordinário - Autor : Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL - Réus : Angelita Ferrão Barriquel e outro - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer mais uma cópia da petição inicial.

ADV: SÉRGIO CLÁUDIO DA SILVA (OAB 006.508/SC)
Processo 075.11.012760-3 - Cobrança / Ordinário - Autor : Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL - Réus : Tainara Valim Souza e outro - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer mais uma cópia da petição inicial.

ADV: SÉRGIO CLÁUDIO DA SILVA (OAB 006.508/SC)
Processo 075.11.012768-9 - Cobrança / Ordinário - Autor : Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL - Réus : Gilberto de Aguiar Martins e outro - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer mais uma cópia da petição inicial.

ADV: EDUARDO NUNES GHISI (OAB 027.223/SC)
Processo 075.11.013845-1 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Castelo Distribuidora de Auto Peças Ltda ME - Réu : Banco Unibanco S/A - Diante de tais considerações, presentes os requisitos legais pertinentes, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida na inicial, para determinar à parte requerida que providencie no prazo de

10 (dez) dias a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, bem como se abstenha de proceder a lançamentos de débitos em conta corrente da parte autora na pendência da demanda, em relação ao contrato em tela, sob pena de multa diária (máximo trinta dias) de R$ 500,00 (quinhentos reais). Estabeleço, de ofício (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2007.004431-9), o valor da causa em R$ 35.814,39, proveito econômico da demanda apontado na inicial (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2008.038127-2), equivalente ao saldo credor líquido conforme cálculo de fls. 51. Sendo assim, retifique-se o valor da causa e intime-se a parte autora para complementação das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim e em prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito na forma do art. 267, III, § 1.º, do CPC. Recolhidas as custas, cite-se a parte requerida, com as cautelas legais, intimando-se-a, outrossim, para cumprimento da antecipação de tutela e juntada aos autos, no prazo para resposta, de todos os documentos que possuir relacionados à relação jurídica em pauta e comuns às partes, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC.

ADV: JULIA AMBONI BÚRIGO (OAB 021.622/SC)
Processo 075.11.500692-8 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco Santander Brasil S/A - Executado : Vilmo Bottcher da Rosa - Fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre o teor da certidão do Distribuidor Judicial (fl. 31), no prazo de 5 (cinco) dias: "Certifico que o exequente deixou de recolher as custas referente as 'despesas com fotocópias', conforme consulta a Guia de Recolhimento Judicial."

ADV: JULIA AMBONI BÚRIGO (OAB 021.622/SC)
Processo 075.11.500694-4 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Banco Santander Brasil S/A - Réus : RKF Convites Ltda ME e outros - Fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre o teor da certidão do Distribuidor Judicial (fl. 65), no prazo de 5 (cinco) dias: "Certifico que a parte autora pagou parcialmente as custas referente as 'despesas com fotocópias', conforme consulta a Guia de Recolhimento Judicial."

ADV: VOLNEI ROQUE ZANCHETTA (OAB 011.464/SC)
Processo 075.98.002515-4/005 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: Banco do Brasil S/A - Impugnado : Janor Lunardi - Fica a parte impugnante intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 21.

2ª Vara Cível - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão / 2ª Vara Cível
Rua Wenceslau Braz, 560, Vila Moema - CEP 88.705-901, Tubarão-SC - E-mail: trociv2@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Giuliano Ziembowicz
Chefe de Cartório: Vanessa de Carvalho Rosa Marques
EDITAL DE CITAÇÃO - MONITÓRIA - COM PRAZO DE 20 DIAS
Ação Monitória nº 075.10.001264-1
Autor: S.O.S. Comércio de Serviços de Pneumáticos Ltda. EPP
Réu: Oscar Cardoso
Citando(a)(s): Oscar Cardoso, CPF 299.781.149-04.
Valor do Débito / Descrição do(s) Bem(ns): R$ 1.301,33. Data do Cálculo: 30/12/2009. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para efetuar(em) o pagamento do montante exigido ou a entrega da coisa reclamada ou oferecer(em) embargos, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. Em caso de cumprimento ficará o réu isento do pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, § 1º, do CPC). ADVERTÊNCIA: Não sendo oferecidos os embargos no prazo marcado constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102-c, do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vez(es), sendo 2 vezes na imprensa local e 1 vez na imprensa oficial, com intervalo de 15 dias na forma da lei.
Tubarão (SC), 24 de outubro de 2011.

3ª Vara Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE TUBARÃO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ERON PINTER PIZZOLATTI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FABIANA SALVADOR GASPAR MENDONÇA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0453/2011

ADV: LUCIANO ANTÔNIO PEREIRA (OAB 012.100/SC)
Processo 075.04.000727-2 - Sustação de Protesto / Cautelar - Requerente: Alessandra Azeredo Garcia - Requeridos: Banco do Brasil S/A e outro - Defiro o pedido retro. Certifique-se o trânsito em julgado. Desentranhe-se mediante cópia. Intime-se.

ADV: EDUARDO DE CARVALHO CANZIANI (OAB 012.115/SC)
Processo 075.04.010508-8 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Waldétte Therezinha Búrigo Silva - A. da Her.: Celso Pereira da Silva - Analisando detidamente os autos, entendo que não merece prosperar a retificação do formal de partilha, haja vista que no mesmo, diante da documentação acostada, notadamente a cessão de fl. 09 do respectivo formal consta acertadamente os beneficiários das referidas cessões, inclusive a Sra. Rosi Alves dos Santos, objeto da nota de devolução de fls. 234/235. Aliás, cumpre consignar que inexiste a exigência legal quanto à forma de confecção do formal de partilha. Intime-se.

ADV: ALEXANDRE SANTOS MORAES (OAB 020.849/SC), GUILHERME GONÇALVES PEREIRA (OAB 020.807/SC), ISABELA RAMOS SCUSSEL (OAB 015.243/SC), RAMON CASSETTARI (OAB 028.703/SC)
Processo 075.05.009139-0 - Indenizatória / Ordinário - Autores : Marco Antônio da Silva Guimarães e outros - Autora : Nilda Vicente dos Santos - Autora : Maria das Dores Ferreira Vieira - Réu : Atlântica Seguros S/A - Lit. Pass.: Instituto de Resseguros do Brasil - IRB - Certifique-se a apresentação dos quesitos. Em caso positivo, intime-se o Sr. Expert para apresentação da proposta dos honorários periciais. Caso contrário, aguarde-se a apresentação dos respectivos quesitos para a intimação do Sr. Perito. Cumpra-se. Intime-se.

ADV: ALEXANDRE SANTOS MORAES (OAB 020.849/SC), GUILHERME GONÇALVES PEREIRA (OAB 020.807/SC), ISABELA RAMOS SCUSSEL (OAB 015.243/SC), RAMON CASSETTARI (OAB 028.703/SC)
Processo 075.05.009139-0 - Indenizatória / Ordinário - Autores : Marco Antônio da Silva Guimarães e outros - Autora : Nilda Vicente dos Santos - Autora : Maria das Dores Ferreira Vieira - Réu : Atlântica Seguros S/A - Lit. Pass.: Instituto de Resseguros do Brasil - IRB - Considerando o despacho de fl 425, bem como que não houve a aprensentação de quesitos pelas partes, ficam estas intimadas à apresentação dos referidos quesitos no prazo de 05 (cinco) dias

ADV: FABIOLA SCHIMDT (OAB 026.489/PR)
Processo 075.05.010094-1 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Florença Veículos S/A - DIANTE DO EXPOSTO, acolho o pedido da exequente para determinar a DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA da empresa executada, determinando a inclusão dos seus sócios-proprietários no polo passivo da presente execução. Intime-se o exequente para, em 10 dias, indicar os sócios da executada, qualificando-os, para que se torne possível a respectiva intimação. No mais, retifique-se a paginação a partir da fl. 381.

ADV: MARIA GILDA FRANÇA CORDEIRO (OAB 009.128/SC)
Processo 075.05.011555-8 - Arrolamento / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Maria de Fátima Cardoso - A. da Her.: Zuleide Cardoso - Diante de uma análise perfunctória do petitório retro, entendo que com fulcro nos permissivos legais da Lei de Registros Públicos (6.015/73), revela-se inequívoca a possibilidade de registrar-se o óbito tardiamente, havendo inclusive procedimento específico para tanto. Portanto, deixo de acolher as alegações de fls. 264, devendo o requerente providenciar a regularização do registro de óbito, imprescíndivel para o deslinde do feito. Intime-se. Prazo: 30 dias.

ADV: DIJALMAS FRAGNANI (OAB 010.595/SC)
Processo 075.06.000376-0 - Cobrança de Seguro em Acidente de Veículos / Sumário - Autora : Marli Mendonça Corrêa - Réu :

Real Previdência e Seguros S/A - Ficam desarquivados os autos e concedida a carga, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA (OAB 007.307/SC)
Processo 075.06.006390-9 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Mercedes Volpato Bez Fontana ME - Atendidos os pressupostos de admissibilidade, RECEBO o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.

ADV: STAEL BECKER STÜPP (OAB 019.403/SC)
Processo 075.06.011285-3 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Consue Beltrame Volpato - Atendidos os pressupostos de admissibilidade, RECEBO o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.

ADV: KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC), MARISA DA SILVA FÉLIX (OAB 016.408/SC)
Processo 075.07.012593-1/003 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: Brasil Telecom S/A - Impugnado : Celso Fernandes Vieira - Ciente da decisão de fls. 143/147. Expeça-se alvará dos honorários periciais. Após, arquive-se a presente impugnação.

ADV: CRISTIANE FERNANDES FAUST (OAB 017.169/SC), FÁBIO BORGES (OAB 016.385/SC)
Processo 075.08.001697-3 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : José Augusto Ribeiro Mendes - Réu : Alfredo Pires Machado - Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO para o fim de CONDENAR ALFREDO PIRES MACHADO, já qualificado, ao pagamento da quantia de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com o acréscimo dos juros de mora, a contar da citação e atualização monetária, a contar dessa data. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre a condenação. O julgamento antecipado diminuiu a demanda de trabalho dos profissionais. P. R. I.

ADV: ALEXANDRE SANTOS MORAES (OAB 020.849/SC)
Processo 075.09.002234-8/001 - Execução de Sentença - Autor : Esquadrimed Acessórios em Alumínio Ltda - Defiro o pedido retro. Expeça-se mandado por meio de Carta Precatória. Caso a penhora seja efetivada, nomeia-se o exequente como depositário dos aludidos bens. Intime-se.

ADV: AMARILDO DE MELO (OAB 007.097/SC)
Processo 075.09.003180-0 - Execução da Obrigação de Fazer / Execução - Exequente : M. M. R. - Considerando a juntada da petição de fl. 137, intime-se o exequente para, em 05 dias, manifestar-se no feito. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público.

ADV: HELENA ANNES (OAB 018.885-A/SC), RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA (OAB 007.307/SC)
Processo 075.09.009948-0 - Exibição / Cautelar - Requerente: Catafarma Indústria Farmacêutica Ltda. - Requerido : Tim Celular S/A - DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito. Em conseqüência, considerando a singeleza do feito, condeno o requerido ao pagamento das custas, bem como dos honorários, estes que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme art. 20, § 4º, do CPC. P.R.I. Com o trânsito em julgado, pagas as custas, arquive-se.

ADV: SÉRGIO CLÁUDIO DA SILVA (OAB 006.508/SC)
Processo 075.09.015517-8/001 - Execução de Sentença - Exequente : Maria Aparecida Arceno de Medeiros - Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, comprovar que o Dr. Janor Lunardi é seu novo procurador.

ADV: JOSÉ LUIZ FORTUNARO VIGIL (OAB 019.873/SC), RANGEL DE ROCHI (OAB 025.254/SC)
Processo 075.10.002241-8 - Imissão de Posse / Ordinário - Autor : Interligação Elétrica Sul S/A - IESUL - Réus : Madson Luiz de Rochi e outro - Ré : Márcia Garcia Menegalli de Roche - 1. Acerca da petição de fl. 277, cabe ao réu, caso queira, formular os requerimentos pertinentes. 2. Intime-se o Sr. Perito para, em 10 dias, manifestar-se acerca da possibilidade de redução dos honorários periciais, haja vista a impugnação de fls. 287/288. Com a apresentação de manifestação, vista ao réu pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

ADV: BRUNO DAMIANI VECHI (OAB 025.534/SC), DILNEY GOMES ESPÍNDULA JÚNIOR (OAB 024.128/SC)
Processo 075.10.004164-1 - Indenizatória / Ordinário - Autora : Lúcia Natália Mendes Nunes - Réu : Eduardo Vargas de Souza - ACOLHO as razões elencadas pelo perito nomeado à fl. 89. Diante destes fatos, DESTITUO-O do encargo e, em conseqüência, nomeio em substituição para a realização da perícia o Dr. Rodrigo Matos de Souza, o qual deverá atuar no feito, sob a fé de seu grau. INTIME-SE. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CRISTIANO JOSÉ DA ROSA BERKENBROCK (OAB 017.866/SC)
Processo 075.10.006723-3 - Manutenção de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Gasparino Cardoso Rocha - Réus : Rodmar da Silva Pereira e outros - Defiro o pedido retro. Expeça-se mandado. Intime-se.

ADV: MARCELO RAYES (OAB 141.541/SP), MARCOS ANTÔNIO DURANTE BÚSSOLO (OAB 18.230/SC)
Processo 075.10.008803-6 - Cobrança / Ordinário - Autor : Valmo de Oliveira Walter - Réus : Aliança do Brasil Seguros S/A e outro - Réu : Santa Catarina Seguros e Previdência S/A - Retifique-se o polo passivo da demanda nos termos do petitório de fls. 78/79. No mais, com fundamento nos arts. 125, inciso IV e 331, ambos do Código de Processo Civil (com a redação que lhes deu a Lei nº 8.952/94), designo audiência conciliatória para o dia 05/03/2012 às 16:00 horas. Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. Na audiência deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir. Intime-se através do procurador, ficando este ciente de que deverá contactar previamente com a parte para que esta também compareça ao ato, bem como para averiguar a possibilidade de composição. Em não sendo possível, deve o procurador requerer a intimação da parte em tempo hábil. Intimem-se.

ADV: MEGÁLVIO MUSSI JÚNIOR (OAB 005.574/SC), OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES (OAB 015.321-A/SC)
Processo 075.10.010602-6 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: C. do B. L. - Requerido : B. G. do B. L. - Vistos para despacho, Defiro o pedido de fl. 253. Comunique-se o Sr. Perito. Intimem-se as partes para comparecimento. Cumpra-se.

ADV: DILNEY GOMES ESPÍNDULA JÚNIOR (OAB 024.128/SC)
Processo 075.10.014167-0 - Cautelar Inominada/Atípica / Cautelar - Requerente: Phanton Indústria e Comércio de Confecções Ltda - Considerando a juntada dos documentos de fls. 34/206, intime-se o requerente para, em 05 dias, manifestar-se no feito.

ADV: RODRIGO BEZERRA ACRE (OAB 023.509/SC)
Processo 075.10.500203-2 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. B. F. S/A - Ré : R. F. de S. - Vistos para despacho, 1. O pedido de fl. 133 já restou analisado à fl. 47 e cumprido à fl. 48. 2. Intime-se a parte autora para, em 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Intime-se.

ADV: JOEL CORRÊA DA ROSA (OAB 010.507/SC), ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOSO (OAB 014.488/SC)
Processo 075.11.001138-9 - Cobrança / Ordinário - Autor : Ítalo Medeiros Motta - Réu : Banco do Brasil S/A - Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir de forma pormenorizada, especialmente para indicar os fatos a serem provados e os meios probandos. Cumpra-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 029.708-A/SC)
Processo 075.11.006829-1 - Ação Ordinária / Ordinário - Réu : Brasil Telecom S/A - Intime-se a ré para, em 10 (dez) dias, apresentar a radiografia do contrato firmado entre as partes.

ADV: ALEXANDRE VIEIRA SIMON (OAB 031.506/SC), JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 011.985/SC)
Processo 075.11.009019-0 - Exibição / Cautelar - Requerente: Humberto Barreiros ME - Requerido : Banco Itaú S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Ação Cautelar de Exibição proposta por HUMBERTO BARREIROS ME contra BANCO ITAÚ S/A e CONDENO o requerido a proceder a exibição do contrato mencionado na exordial. Expeça-se mandado de exibição. CONDENO-O, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários de advogado que, sopesados os critérios do art. 20, §4º do CPC, fixo em R$

500,00 (quinhentos reais). P. R. I.

ADV: FABRÍCIO BENEDET (OAB 020.295/SC)
Processo 075.11.009539-6 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Rubens Schramm Trindade - Considerando o documento juntado à fl. 19, intime-se o requerente para, no prazo de 10 dias, esclarecer se obteve resposta em relação ao mesmo.

ADV: FABRÍCIO BENEDET (OAB 020.295/SC)
Processo 075.11.009541-8 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Rubens Schrann Trindade - Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, esclarecer se houve resposta ao AR de fl.19. Intime-se.

ADV: JEAN MARCEL ROUSSENQ (OAB 016.407/SC)
Processo 075.11.010631-2/001 - Exceção de Incompetência - Excepto : Cerealista Vital Ltda - Recebo a presente exceção de incompetência. Suspendo o processo principal, face ao disposto no art. 265 III c/c art. 306 do CPC, até que esta medida seja definitivamente julgada. Certifique-se no processo principal o recebimento da presente exceção e a suspensão do feito. Manifeste-se o excepto, no prazo de dez dias. Intime-se.

ADV: CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA (OAB 019.756/SC)
Processo 075.11.012597-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco Santander (Brasil) S/A - Intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, acostar aos autos a memória de cálculo atualizada, porquanto entendo imprescindível para seu prosseguimento.

ADV: GUILHERME ZUMBLICK AGUIAR (OAB 009.104/SC)
Processo 075.11.012836-7 - Declaratória / Ordinário - Autor : Coan Indústria Gráfica Ltda. - Réus : Metalúrgica Aguiar Ltda - ME e outro - Fica intimado o autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 48/94, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ALISSON MURILO MATOS (OAB 019.737/SC)
Processo 075.11.013703-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Giromec Indústria Comércio e Serviços de Estruturas Metálicas Ltda. - Réu : Banco Santander Brasil S/A - EX POSITIS: I. DEFIRO liminarmente a medida cautelar pretendida, para DETERMINAR que o requerido se abstenha (ou exclua caso já efetivado) de inscrever o nomes do requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Intimem-se. II. CITE-SE a ré para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal, cientificando-a das penas impostas à revelia. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RICARDO VIANA BALSINI (OAB 017.654/SC)
Processo 075.11.013762-5 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autor : Rafael Castro da Silva - Réu : BV Financeira S/A - Ante o exposto: I. INDEFIRO, o pedido de TUTELA ANTECIPADA formulado nos presentes autos, porquanto a medida já se encontra deferida nos autos de número 075.10.013120-9. III. CITE-SE a requerida para, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob às penas impostas à revelia. Cumpra-se. Intime-se.

ADV: FLÁVIA MARIA MACIEL (OAB 020.198/SC)
Processo 075.11.013796-0 - Cobrança / Ordinário - Autor : Thermosystem Indústria Eletro Eletrônica Ltda - Réu : Rota-Flex Tecnologia em Roscas e Cilindros Ltda - Postergo a análise do pedido liminar para após a apresentação de defesa pela ré. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal, cientificando-a das penas impostas à revelia.

ADV: EDUARDO NUNES GHISI (OAB 027.223/SC)
Processo 075.11.013844-3 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Castelo Distribuidora de Auto Peças Ltda ME - Réu : Banco Unibanco S/A - EX POSITIS: I. DEFIRO liminarmente a medida cautelar pretendida, para DETERMINAR que a requerida se abstenha (ou exclua caso já efetivado) de inscrever os nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito. II. CITE-SE a ré para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal, cientificando-a das penas impostas à revelia. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: EDUARDO NUNES GHISI (OAB 027.223/SC)
Processo 075.11.013846-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Castelo Distribuidora de Auto Peças Ltda ME - Réu : Banco Itaú S/A - EX POSITIS: I. DEFIRO liminarmente a medida cautelar pretendida, para DETERMINAR que a requerida se abstenha (ou exclua caso já efetivado) de inscrever os nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito. II. CITE-SE a ré para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal, cientificando-a das penas impostas à revelia. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FABIANA PEREIRA (OAB 016.329/SC)
Processo 075.11.500556-5 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : B. L. S/A -. A. M. - Ré : A. T. P. -. M. - Ante o exposto, DEFIRO liminarmente e inaudita altera pars a reintegração postulada e, em conseqüência, determino a expedição do respectivo mandado. Nomeio depositário o procurador da suplicante ou de representante legal por este indicado, com as advertências de estilo. Após o cumprimento, cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal, sob às penas impostas a revelia. Cumpra-se.

ADV: ELÓI CONTINI (OAB 254.23A/SC)
Processo 075.95.000430-2 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco do BrasilS/A - Interesdo.: Sergio Silveira - Executados: Frigorífico Caetana Ltda ME e outros - Executado : João Batista Torquato - Executado : Caetana Laura Torquato - Executado : Atayde Honorato Floriano - Executado : Eduardo Torquato - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE TUBARÃO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ERON PINTER PIZZOLATTI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FABIANA SALVADOR GASPAR MENDONÇA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0454/2011

ADV: AMARILDO DE MELO (OAB 007.097/SC)
Processo 075.05.002945-7 - Ação Ordinária / Ordinário - Autores : Marcos Vinícius Borba de Oliveira e outro - Autora : Aline Fortunato Goulart de Oliveira - Atendidos os pressupostos de admissibilidade, RECEBO o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI (OAB 008.927/SC)
Processo 075.05.005171-1 - Consignação em Pagamento / Especial de Jurisdição Contenciosa - Réu : Banco do Estado de Santa Catarina S/A - Crédito Imobiliário - Fica intimado o advogado do requerido para informar o titular da conta, o banco, agência com dígito, conta-corrente da parte e o respectivo CPF/CNPJ, com a finalidade de efetuar a confecção do alvará, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como, querendo, informar endereço eletrônico (e-mail) para recebimento de confirmação de depósito do respectivo alvará pelo Sistema de Conta Única do TJSC.

ADV: ANDIARA ZABOT (OAB 011.910/SC)
Processo 075.05.011352-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : União Comércio e Importação de Vidros - Fica intimado o exequente para efetuar o pagamento das custas intermediárias, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 24 do RCE e o art. 19 do CPC.

ADV: SÉRGIO CLÁUDIO DA SILVA (OAB 006.508/SC)
Processo 075.05.013770-5 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Autor : Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL - Fica intimado o exequente, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.

ADV: ANDREA RODRIGUES SIQUEIRA (OAB 016.571/SC)
Processo 075.06.006744-0 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Autora : Elisabete Hilário - Fica intimada a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço das suas testemunhas, ou para trazê-las à audiência designada, independentemente de intimação.

ADV: SÉRGIO CLÁUDIO DA SILVA (OAB 006.508/SC)
Processo 075.07.001458-7 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL - Fica intimado o autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 177/181, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: SANDI DE OLIVEIRA (OAB 029.709/SC)
Processo 075.08.001898-4 - Inventário / Especial de Jurisdição

Contenciosa - Invente. : Sandi de Oliveira - Fica intimado o inventariante, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.

ADV: ANA ISABELA ROSA DE MEDEIROS (OAB 017.168/SC)
Processo 075.08.005560-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Retificadora de Motores São José Ltda. - Ficam desarquivados os autos e concedida a carga, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: SÉRGIO CLÁUDIO DA SILVA (OAB 006.508/SC)
Processo 075.08.015451-9 - Cobrança / Ordinário - Autor : Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL - Ficam suspensos os autos, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

ADV: SÉRGIO CLÁUDIO DA SILVA (OAB 006.508/SC)
Processo 075.08.016540-5 - Cobrança / Ordinário - Autor : Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL - Ficam suspensos os autos, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

ADV: SÉRGIO CLÁUDIO DA SILVA (OAB 006.508/SC)
Processo 075.09.005077-5 - Cobrança / Ordinário - Autor : Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL - Ré : Vera Lúcia Cantelli Nunes - Ficam suspensos os autos, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

ADV: SÉRGIO CLÁUDIO DA SILVA (OAB 006.508/SC)
Processo 075.09.008688-5/001 - Execução de Sentença - Exequente : Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL - Executada : Slayne Andréa Cardoso - Ficam suspensos os autos, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

ADV: FELIPE SÁ FERREIRA (OAB 017.661/SC)
Processo 075.09.009421-7 - Revisão de Contrato / Ordinário - Réu : Banco PSA Finance Brasil S/A - Vistos para despacho Intime-se a parte ré para, em 10 dias, regularizar sua representação processual, acostando instrumento procuratório ou substabelecimento concedendo poderes ao procurador subscritor do acordo de fls. 258/259.

ADV: ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES (OAB 009.755/SC)
Processo 075.09.011032-8 - Revisão de Contrato / Ordinário - Réu : Banco Itaú S/A - Fica intimado o réu para manifestar-se sobre a documentação juntada às fls. 103/132, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: GRAZIELA ORTIZ TALAVERA GUERRA THEVENET (OAB 017.490/SC)
Processo 075.09.013690-4 - Cobrança de Seguro em Acidente de Veículos / Sumário - Réu : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - A destempo a petição de fls. 128/129, uma vez que o feito encontra-se sentenciado conforme às fls.115/124. Intime-se.

ADV: CHANDER ALONSO MANFREDI MENGOLLA (OAB 019.291/SC)
Processo 075.10.001082-7 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. P. S/A - Vistos para despacho 1. Defiro o pedido para consulta ao sistema INFOSEG. 2. Intime-se a parte interessada para, em 10 dias, manifestar-se acerca do extrato acostado. Após, analisar-se-á os demais pedidos de fls. 87/88. Cumpra-se.

ADV: JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 017.282-A/SC)
Processo 075.10.006193-6 - Cobrança de Seguro em Acidente de Veículos / Sumário - Autor : L. B. S. - Réu : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Analisando-se a petição de fls. 207/208, bem como a manifestação de fls. 319/320, percebe-se que o comando judicial de fl. 201 já pôs fim a discussão que se tenta trazer à baila novamente, razão pela qual o pleito deve ser indeferido, efetuando o requerido o depósito dos honorários pericias. Caso o réu não concorde com o despacho saneador de fls. 145/146, deve então buscar a modificação do decisum pelas vias adequadas. Intime-se.

ADV: RAPHAEL VIEIRA VOLPATO (OAB 024.739/SC)
Processo 075.10.009768-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Monielle Menezes da Silva - Fica intimado o exequente para manifestar-se sobre o resultado da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ANDRÉ PEREIRA HÜBBE (OAB 007.491/SC)
Processo 075.11.002376-0 - Despejo / Lei Especial - Autor : Mitra Diocesana de Tubarão - Ré : Arilda Vieira da Silva - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL, promovida por Mitra Diocesana de Tubarão contra Arilda Vieira da Silva, para DECLARAR, nos termos do art. 9º, inciso III e art. 62 da Lei 8.245/91, RESCINDINDO o contrato de locação existente entre as partes. CONFIRMO a liminar de fls. 33/34. CONDENO a requerida ao pagamento dos alugueres atrasados consistentes no valor de R$ 7.385,06 (sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais e seis centavos), corrigidos monetariamente a partir do orçamento de fl. 50, acrescidos dos juros de mora a partir da citação, bem como a devolução da caução apresentada à fl. 19/20 no valor de R$ 1.329,00 (um mil, trezentos e vinte e nove reais). Condeno ainda a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre do débito devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: CAROLINA ALBERTON BENEDET (OAB 026.699/SC)
Processo 075.11.005503-3 - Cobrança de Seguro em Acidente de Veículos / Sumário - Autora : Irene Vargas - Réu : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Assim, regular o processo, DEFIRO a produção de prova pericial técnica para averiguar o grau de incapacidade do autor decorrente do acidente descrito nos autos, em consonância com os ditames da Lei nº 11.945/2009 (TJSC, Agravo de Instrumento nº 2010.0131906-5, Camboriú, Henry Petry Junior, j. 24.02.2011). NOMEIO o perito Dr. Adayr Cabreira Filho, o qual deverá ser intimado a manifestar aceitação e indicar o valor dos honorários periciais que devem ser satisfeitos pelo réu. Oficie-se ao perito para que o mesmo ofereça, em 15 (quinze) dias, proposta de honorários, ciente que o prazo para a entrega do laudo é de 30 (trinta) dias. Após, intime-se o réu para o depósito de honorários. Intimem-se as partes para o oferecimento de quesitos, bem como indicação de assistente técnico, caso queiram, no prazo de cinco dias (art. 421, § 1º, do CPC). INTIME-SE a parte autora para, em 15 (quinze) dias, acostar aos autos o instrumento procuratório original. Cumpra-se. Após a conclusão da perícia, analisar-se-á a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.

ADV: CAROLINA ALBERTON BENEDET (OAB 026.699/SC), MARCOS SPADA ALIBERTI (OAB 018.539/SC)
Processo 075.11.007260-4 - Cobrança de Seguro em Acidente de Veículos / Sumário - Autor : Paulo Silveira Nunes - Réu : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - No mais, regular o processo, DEFIRO a produção de prova pericial técnica para averiguar o grau de incapacidade do autor decorrente do acidente descrito nos autos, em consonância com os ditames da Lei nº 11.945/2009 (TJSC, Agravo de Instrumento nº 2010.0131906-5, Camboriú, Henry Petry Junior, j. 24.02.2011). NOMEIO o perito Dr. Adayr Cabreira Filho, o qual deverão ser intimado a manifestar aceitação e indicar o valor dos honorários periciais que devem ser satisfeitos pelo réu. Oficie-se ao perito para que o mesmo ofereça proposta de honorários, ciente que o prazo para a entrega do laudo é de 30 (trinta) dias. Após, intime-se o réu para o depósito de honorários. Intimem-se as partes para o oferecimento de quesitos, bem como indicação de assistente técnico, caso queiram, no prazo de cinco dias (art. 421, § 1º, do CPC). Cumpra-se. Após a conclusão da perícia, analisar-se-á a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.

ADV: VANESSA PIRES DE SOUZA (OAB 019.101/SC)
Processo 075.11.007688-0 - Carta Precatória / Cartas - Autor : Celesc Distribuição S/A - Réu : Max Probst Neto - Vistos para despacho 1. Defiro o pedido para consulta ao sistema INFOSEG. 2. Intime-se a parte interessada para, em 10 dias, manifestar-se acerca do extrato acostado. Cumpra-se. Tubarão

ADV: CAROLINA ALBERTON BENEDET (OAB 026.699/SC), MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB 017.605-A/SC)
Processo 075.11.008247-2 - Cobrança de Seguro em Acidente de Veículos / Sumário - Autora : Tatiana Nunes Gaspar - Réu : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - No mais, regular o processo, DEFIRO a produção de prova pericial técnica para averiguar o grau de incapacidade do autor decorrente do acidente descrito nos autos, em consonância com os ditames da Lei nº 11.945/2009 (TJSC, Agravo de Instrumento nº 2010.0131906-5, Camboriú, Henry Petry Junior, j. 24.02.2011). NOMEIO o perito Dr. Adayr Cabreira Filho, o qual deverão ser intimado a manifestar aceitação e indicar o valor dos honorários periciais que devem ser satisfeitos pelo réu. Oficie-se ao perito para que o mesmo ofereça proposta de honorários, ciente que o prazo para a entrega do laudo é de 30 (trinta) dias. Após, intime-se o réu para o depósito de honorários. Intimem-se as partes para o oferecimento de quesitos, bem como indicação de

assistente técnico, caso queiram, no prazo de cinco dias (art. 421, § 1º, do CPC). Cumpra-se. Após a conclusão da perícia, analisar-se-á a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.

ADV: FERNANDO CRUZETTA (OAB 021.980/SC)
Processo 075.11.009869-7 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : DHT Direções Hidráulicas Tubarão Ltda - EPP - Fica intimado o autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 56/70, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: PAULO CÉSAR DA ROSA GÓES (OAB 004.008/SC)
Processo 075.11.500122-5 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : A. C. F. e I. S/A - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.

ADV: RODRIGO BEZERRA ACRE (OAB 023.509/SC)
Processo 075.11.500159-4 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. B. F. S/A - Fica intimado o Autor para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de fls. 71, com a informação "não procurado", no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: VICTOR LONARDELI (OAB 016.780/SC)
Processo 075.11.500603-0 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : UNIESC - Unidade de Educação de Santa Catarina Ltda - EPP - Fica intimado o autor para efetuar o pagamento das custas intermediárias, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 24 do RCE e o art. 19 do CPC.

ADV: ALDO ABRAHÃO MASSIH JÚNIOR (OAB 009.671/SC)
Processo 075.98.000671-0/003 - Liquidação de Sentença - Réu : Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC - INTIME-SE o Liquidatário para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido de complementação dos honorários periciais de folha 456. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE TUBARÃO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ERON PINTER PIZZOLATTI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FABIANA SALVADOR GASPAR MENDONÇA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0455/2011

ADV: MÔNIA CAROLINA MAGRINI (OAB 026.963/SC)
Processo 075.01.008637-9/004 - Execução de Sentença - Honorários - Executado : Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC - Ficam desarquivados os autos e concedida a carga, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI (OAB 003.210/SC)
Processo 075.02.001114-2 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Anaconda, Industrial e Agrícola de Cereias S/A - Fica intimado o exequente para comparecer em cartório a fim de retirar a certidão de fl. 710, bem como para efetuar o pagamento das custas intermediárias, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 24 do RCE e o art. 19 do CPC.

ADV: EDUARDO DA SILVA GOMES (OAB 011.280/SC)
Processo 075.03.002725-4 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Estélia da Silva Gomes - A. da Her.: João José Gomes - Ficam desarquivados os autos e concedida a carga, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: MARIELA ESTEVÃO ANTUNES (OAB 024.126/SC)
Processo 075.05.003726-3 - Arrolamento / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Pedro José Joaquim - A. da Her.: Ivonete Vieira Joaquim - Ficam desarquivados os autos e concedida a carga, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: RICARDO VIANA BALSINI (OAB 017.654/SC)
Processo 075.05.012157-4/003 - Execução de Sentença - Exequente : Balsini & Corrêa Advogados Associados - Fica intimado o exequente para retificar o valor exequendo, respeitando-se o disposto na decisão proferida nos autos da Impugnação à Execução de Sentença,no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ILUSCA LEOCADIA HOEVELER FUNKE (OAB 005.252/SC), SÉRGIO CLÁUDIO DA SILVA (OAB 006.508/SC)
Processo 075.05.013753-5 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL - Executada : Gerusa de Aguiar Severino - Com fundamento nos arts. 125, inciso IV e 331, ambos do Código de Processo Civil (com a redação que lhes deu a Lei nº 8.952/94), designo audiência conciliatória para o dia 05/03/2012 às 17:00 horas. Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. Na audiência deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir. Intime-se através do procurador, ficando este ciente de que deverá contactar previamente com a parte para que esta também compareça ao ato, bem como para averiguar a possibilidade de composição. Em não sendo possível, deve o procurador requerer a intimação da parte em tempo hábil. Intimem-se.

ADV: FABRÍCIO BENEDET (OAB 020.295/SC)
Processo 075.06.001105-4 - Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico / Ordinário - Autor : Volnei Medeiros Nascimento - Réus : Ramenel Nascimento Pedroso e outro - Fica intimado o autor para manifestar-se acerca das alegações de fls. 154/155 e documentos de fls. 156/164, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: MOACIR JOÃO HANTT (OAB 027.542/SC)
Processo 075.06.002392-3 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Antônio Claudino Karling - Executado : Alexandre Zanatta - Fica concedida a carga, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: RICARDO VIANA BALSINI (OAB 017.654/SC)
Processo 075.07.007120-3 - Exibição / Cautelar - Requerente: CVR Comércio e Recapagem de Pneus Ltda - EPP - Fica intimado o requerente para manifestar-se sobre o pagamento efetuado, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB 016.760/SC)
Processo 075.07.009605-2/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Cabanellos Schuh Advogados Associados - Fica intimado o autor para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 33, bem como sobre o auto de penhora de fl. 32, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: GIANE BRUSQUE BELLO (OAB 012.303/SC)
Processo 075.07.012197-9/003 - Execução de Sentença - Executado : Brasil Telecom S/A - Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído, caso haja, para, em 15 dias, efetuar o pagamento do valor descrito às fl. 215, sem incidência da multa do art. 475-J, do CPC, cientificando-o das conseqüências do descumprimento. Fixo os honorários advocatícios em 10 % sobre o valor débito. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC. Intime-se, ainda, para os fins do art. 475 - J, § 1º, do CPC, caso queira. Diligencie-se e cumpra-se.

ADV: ANA CLÁUDIA DE SOUZA (OAB 017.380/SC)
Processo 075.07.013990-8 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Carlos Alberto Barreiros - Réu : Brasil Telecom S/A - Ficam desarquivados os autos e concedida a carga, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: SÉRGIO CLÁUDIO DA SILVA (OAB 006.508/SC)
Processo 075.08.002494-1 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Fundação Universidade do Vale de Itajaí - UNIVALI - Executada : Rosane Goulart Bratti - Fica intimado exequente para comparecer em cartório e efetuar a retirada do edital de Citação, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para cumprir o disposto no art. 232, III, do CPC.

ADV: MARCOS ORLANDI DA SILVA (OAB 022.123/SC)
Processo 075.08.003347-9/002 - Execução de Sentença - Exequente : Rosana Silvério de Farias Luiz - Sendo assim, INTIME-SE a parte exequente para, em 10 dias, proceder ao depósito dos valores recebidos a maior, devidamente atualizados, sob pena de condenação por atentado à dignidade da justiça. Intimem-se. Apense-se aos autos de nº 075.08.003347-9.

ADV: FABRÍCIO BENEDET (OAB 020.295/SC), JULIANA MÜHLMANN PROVEZI (OAB 017.074/SC)
Processo 075.08.003371-1/001 - Liquidação de Sentença - Autor : Adão Mendes de Souza - Réu : B. V. Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Com fundamento nos arts. 125, inciso IV e 331, ambos do Código de Processo Civil (com a redação que lhes deu a Lei nº 8.952/94), designo audiência conciliatória

para o dia 05/03/2012 às 16:30 horas. Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. Na audiência deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir. Intime-se através do procurador, ficando este ciente de que deverá contactar previamente com a parte para que esta também compareça ao ato, bem como para averiguar a possibilidade de composição. Em não sendo possível, deve o procurador requerer a intimação da parte em tempo hábil. Intimem-se.

ADV: SÉRGIO CLÁUDIO DA SILVA (OAB 006.508/SC)
Processo 075.09.005317-0/001 - Execução de Sentença - Exequente : Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL - Fica intimado exequente para comparecer em cartório e efetuar a retirada do edital de intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para cumprir o disposto no art. 232, III, do CPC.

ADV: KRISTINE ELISA HÜBBE ZUMBLICK MACHADO (OAB 009.411/SC), MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB 017.605-A/SC)
Processo 075.10.003651-6 - Cobrança de Seguro em Acidente de Veículos / Sumário - Autor : Divo Morais - Réu : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - ACOLHO as razões elencadas pela Dra. Gisele Faraco Miranda. Diante destes fatos, DESTITUO-A do encargo e, em conseqüência, nomeio em substituição para a realização da perícia o Dr. Bárbara Tonelli Narciso Prim, o qual deverá atuar no feito, sob a fé de seu grau. INTIME-SE. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB 017.605-A/SC), SILVIA CRISTINA BERNARDO VIEIRA (OAB 015.430/SC)
Processo 075.10.005995-8 - Cobrança de Seguro em Acidente de Veículos / Sumário - Autor : José Roberto Cardoso - Réu : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Diante da certidão de fl. 114, DESTITUO do encargo o Dr. Marco Aurelio Machado Rodrigues e, em conseqüência, nomeio em substituição para a realização da perícia o Dr. Ilton Ghisi Bristot, o qual deverá atuar no feito, sob a fé de seu grau. INTIME-SE. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: EMERSON BAGGIO (OAB 019.262/SC), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 017.282-A/SC)
Processo 075.10.008832-0 - Cobrança de Seguro em Acidente de Veículos / Sumário - Autor : Ronaldo Florentino Bento - Réu : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Analisando-se a petição de fls. 164/165, percebe-se que o comando judicial de fls. 118/119 já pôs fim a discussão que se tenta trazer à baila novamente, razão pela qual o pleito deve ser indeferido, efetuando o requerido o depósito dos honorários pericias. Caso o réu não concorde com o referido despacho saneador, deve então buscar a modificação do decisum pelas vias adequadas. Ainda, considerando a divergência quanto aos honorários periciais, intime-se o perito acerca da possibilidade de redução do quantum. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias.

ADV: EMERSON BAGGIO (OAB 019.262/SC), MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB 017.605-A/SC)
Processo 075.10.009549-0 - Cobrança de Seguro em Acidente de Veículos / Sumário - Autor : Romildo da Silva Goulart - Réu : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Diante da certidão de fl. 123, DESTITUO do encargo o Dr. Henri Olivier e, em conseqüência, nomeio em substituição para a realização da perícia o Dr. Ilton Ghisi Bristot, o qual deverá atuar no feito, sob a fé de seu grau. INTIME-SE. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: EMERSON BAGGIO (OAB 019.262/SC), FELIPE CHECHI OTT (OAB 024.377-A/SC)
Processo 075.10.011650-1 - Cobrança de Seguro em Acidente de Veículos / Sumário - Autor : Pedro Paulo Barcelos Machado - Réu : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Analisando-se a petição de fls. 123/125, percebe-se que o comando judicial de fls. 86/87 já pôs fim a discussão que se tenta trazer à baila novamente, razão pela qual o pleito deve ser indeferido, efetuando o requerido o depósito dos honorários pericias. Caso o réu não concorde com o referido despacho saneador, deve então buscar a modificação do decisum pelas vias adequadas. Ainda, considerando a divergência quanto aos honorários periciais, intime-se o perito acerca da possibilidade de redução do quantum. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias.

ADV: FILIPE WEIMER AGUIAR (OAB 028.069/SC)
Processo 075.11.009961-8 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : A. C. F. e I. S/A - Réu : B. K. D. - Fica intimado o autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 40/49, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: CLÁUDIA ELANE SEOLIN DA SILVA (OAB 020.883/SC)
Processo 075.11.011118-9 - Alvará Judicial / Especial de Jurisdição Voluntária - Reqtes. : Sedenir Marcondes Fernandes e outro - Requerente: Selianer Marcondes Fernandes de Oliveira - Vistos para despacho, 1. Analisando os autos, verifica-se, inicialmente, que inexistem elementos que demonstrem a necessidade da concessão do benefício aos requerentes do presente feito. Desta feita, INTIMEM-SE-OS para, no prazo de 10 dias, atenderem o exposto nesta decisão, comprovando a hipossuficiência ou efetuando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 257 da Lei Processual Civil. 2. Igualmente, entendo necessário esclarecimentos pela parte requerente acerca dos integrantes do pólo ativo da presente demanda, uma vez que a certidão de óbito acostada à fl. 06 informa que o de cujus deixou 5 (cinco) filhos/herdeiros, os quais deverão ser indicados e qualificados nos autos. 3. Ainda, deverá ser esclarecido se o valor requerido na presente actio, eventualmente, também é objeto do Inventário autuado sob o nº 075.11.010272-4, o qual tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca. 4. Por fim, INTIMEM-SE os requerentes para, em 10 (dez) dias, acostarem aos autos documentos que comprovem a inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS. Intimem-se.

ADV: FABÍOLA DE SOUTO (OAB 015.439/SC), JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO MENDES (OAB 006.453/SC), ROBERTO DE BEM RAMOS (OAB 024.902/SC)
Processo 075.11.013177-5 - Ação Ordinária / Ordinário - Autores : Cárdio Centro Diagnóstico SS Ltda. e outro - Autor : Cárdio Imagem S/C Ltda. - Réus : Socimed Serviços Hospitalares S/A e outros - Ré : Márcia Regina Pereira - Réu : José Francisco Pitsch - Réu : Adirson Soares - Réu : Cristiano Alexandre Ferreira - Réu : Ricardo Abraão Wyse - Renove-se a intimação da parte ré, especificamente com relação ao item "a.4" da decisão de fls. 333/343. TEOR: a.4) a abstenção dos réus na prática da realização ou promoção ou mesmo indicação de transferência de pacientes para outros serviços, clínicas, consultórios ou mesmo médicos, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00.

ADV: FABÍOLA DE SOUTO (OAB 015.439/SC), JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO MENDES (OAB 006.453/SC), RAQUEL MONÇONS ZANOTELLI (OAB 027.241/SC), ROBERTO DE BEM RAMOS (OAB 024.902/SC)
Processo 075.11.013177-5 - Ação Ordinária / Ordinário - Autores : Cárdio Centro Diagnóstico SS Ltda. e outro - Autor : Cárdio Imagem S/C Ltda. - Réus : Socimed Serviços Hospitalares S/A e outros - Ré : Márcia Regina Pereira - Réu : José Francisco Pitsch - Réu : Adirson Soares - Réu : Cristiano Alexandre Ferreira - Réu : Ricardo Abraão Wyse - VISTOS EM DECISÃO, 1. Considerando o pedido de fls. 375/377, inicialmente, cumpre consignar que com relação ao item "a.7" da decisão de fls. 333/343, verifica-se seu cumprimento à fl. 415, haja vista que a parte ré depositou em juízo a documentação solicitada. Assim sendo, prejudicados os requerimentos de fls. 375/377, itens "d" e "e". No mais, dê-se vista às autoras para ciência do material depositado em juízo, observando-se a impossibilidade de retirada do Cartório Judicial. No que concerne ao suposto descumprimento do item "a.4" da mencionada deliberação, conforme alegado pelas autoras, juntando para tanto os documentos de fls. 378/379, entendo que não se pode identificar com a exatidão necessária o desrespeito àquela ordem judicial. Desta feita, de modo a evitar prejuízos às partes, sem prejuízo da intimação de fls. 358/361, renove-se a intimação da parte ré, especificamente com relação ao item "a.4" da decisão de fls. 333/343, advertindo-a das consequências de sua inobservância, inclusive com possibilidade de majoração da multa diária já fixada. 2. Por fim, diante do noticiado às fls. 384/385, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Cumpra-se.

Gerência de Cobrança de Custas - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE TUBARÃO
JUÍZO DE DIREITO DA GERÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS
JUIZ(A) DE DIREITO DOF - GERÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERÊNCIA DE CUSTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0038/2011

ADV: CARLOTA FEUERSCHÜETTE SILVEIRA (OAB 007.288/SC)
Processo 075.00.000110-9/003 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: Moacir Gomes de Souza - Impugnado : Banco do Brasil S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Banco do Brasil S/A, R$ 97,52

ADV: JANOR LUNARDI (OAB 003.627/SC), MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 030.593-A/SC)
Processo 075.00.000847-2 - Embargos à Execução / Execução - Embgtes. : Ademilde Cargnin Henrique (FI) e outros - Embargado : Banco do Brasil S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Ademilde Cargnin Henrique, R$ 373,78 - Banco do Brasil S/A, R$ 738,68 - Ademilde Cargnin Henrique (FI), R$ 373,78 - Edson Henrique, R$ 373,78

ADV: FLÁVIA MARIA MACIEL (OAB 020.198/SC)
Processo 075.00.005011-8/003 - Execução de Sentença - Exequente : Rúbria Benedet - Executado : Florisa - Florianópolis Veículos S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Rúbria Benedet, R$ 86,67

ADV: RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA (OAB 007.307/SC)
Processo 075.01.002567-1 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Cavaller Indústria de Malhas Ltda - Embargado : Banco Itaú S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Banco Itaú S/A, R$ 427,26

ADV: SANDRA CARLA MATOS (OAB 008.777/SC)
Processo 075.01.005368-3 - Acidente do Trabalho / Sumário - Autor : Nascimento Medeiros da Silveira - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, R$ 292,91

ADV: DOUGLAS DOS SANTOS BONELI (OAB 016.108/SC)
Processo 075.01.008957-2/003 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Rud Gonçalves dos Santos e Silva - Executado : João Batista Anselmo - ME Ltda. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: João Batista Anselmo - ME Ltda., R$ 91,20

ADV: LUCIENE ALVES DE FREITAS (OAB 060.456/MG)
Processo 075.02.000764-1 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autor : Lorenil da Silva Júnior - Réu : Posto D' Angelis Ltda - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Posto D' Angelis Ltda, R$ 107,34

ADV: LUCIENE ALVES DE FREITAS (OAB 060.456/MG)
Processo 075.02.000764-1/001 - Exceção de Incompetência - Excipiente: Posto D' Angelis Ltda - Excepto : Lorenil da Silva Júnior - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Posto D' Angelis Ltda, R$ 117,30

ADV: ALDO ABRAHÃO MASSIH JÚNIOR (OAB 009.671/SC), RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA (OAB 007.307/SC)
Processo 075.02.002063-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Réu : Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Comércio de Auto Peças 5ª Roda Ltda, R$ 70,15 - Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC, R$ 151,75

ADV: VLADMIR SANTOS (OAB 009.675/SC)
Processo 075.02.003345-6 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Amauri Administradora de Consórcios S/C Ltda - Executado : Gregório Luiz Mendes - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Amauri Administradora de Consórcios S/C Ltda, R$ 77,94

ADV: FRANCISLENE GONÇALVES (OAB 165.679)
Processo 075.02.008493-0 - Redibitória / Ordinário - Autor : Sociedade Divina Providência - Hospital Nossa Senhora da Conceição - Réu : Imetec Indústria Metalúrgica de Equipamentos para Cerâmicas Ltda - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Imetec Indústria Metalúrgica de Equipamentos para Cerâmicas Ltda, R$ 694,49

ADV: FRANCISLENE GONÇALVES (OAB 165.679)
Processo 075.02.009239-8 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Sociedade Divina Providência - Hospital Nossa Senhora da Conceição - Requerido : Imetec Indústria Metalúrgica de Equipamentos para Cerâmicas Ltda - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Imetec Indústria Metalúrgica de Equipamentos para Cerâmicas Ltda, R$ 230,77

ADV: DANIEL PUGLIESSI (OAB 049.226/RS), ELÓI CONTINI (OAB 254.23A/SC)
Processo 075.02.011124-4 - Cautelar Inominada/Atípica / Cautelar - Requerente: Bardini Distribuidora de Alimentos Ltda ME - Requeridos: Füller S/A e outro - Requerido : Banco do Brasil S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Füller S/A, R$ 48,85 - Banco do Brasil S/A, R$ 48,88

ADV: MATUSALÉM DOS SANTOS (OAB 012.064/SC)
Processo 075.03.002832-3 - Arrolamento / Especial de Jurisdição Contenciosa - Inventes. : José Antônio Teixeira e outro - A. da Her.: Paulino João Miguel - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: José Antônio Teixeira, R$ 853,02

ADV: ANTÔNIO CARDOSO (OAB 009.657-B/SC)
Processo 075.03.006994-1/002 - Execução de Sentença - Exequente : Ficresa Factoring Fomento Mercantil Ltda. - Executado : Roberto da Silva Vieira ME - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Roberto da Silva Vieira ME, R$ 26,23

ADV: JANOR LUNARDI (OAB 003.627/SC)
Processo 075.03.008328-6 - Sustação de Protesto / Cautelar - Requerente: Rudmar Nunes & Companhia Ltda - Requerido : Tintas Coral Ltda. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Rudmar Nunes & Companhia Ltda, R$ 1.390,90

ADV: SILVANA ZARDO FRANCISCO (OAB 010.669/SC)
Processo 075.03.008336-7 - Ação Penal - Delitos de Trânsito / Especial - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusado : Moisés Gomes Pereira - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Moisés Gomes Pereira, R$ 376,49

ADV: JANOR LUNARDI (OAB 003.627/SC)
Processo 075.03.009242-0 - Declaratória / Ordinário - Autor : Rudmar Nunes & Companhia Ltda - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Rudmar Nunes & Companhia Ltda, R$ 65,28

ADV: JANOR LUNARDI (OAB 003.627/SC)
Processo 075.03.009681-7 - Declaratória / Ordinário - Autor : Rudmar Nunes & Companhia Ltda - Réu : Tintas Coral Ltda. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Rudmar Nunes & Companhia Ltda, R$ 68,58

ADV: JACKSON SÖNDAHL DE CAMPOS (OAB 028.644/PR), PAULO ROGÉRIO MAEDA (OAB 020.912/PR)
Processo 075.03.009746-5 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Lenoir Nogaredo - Réus : Jabur Pneus S/A e outro - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a

seguir: Jabur Pneus S/A, R$ 359,41 - Banco Maxinvest S/A, R$ 359,42

ADV: EUGÊNIO TITERICZ (OAB 003.483/SC)
Processo 075.04.000002-2 - Arrolamento / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : José Francisco de Aguiar - A. da Her.: Severina Rodrigues de Aguiar - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: José Francisco de Aguiar, R$ 1.586,92

ADV: VÂNIO VIANA (OAB 004.167/SC)
Processo 075.04.000270-0 - Alienação Judicial / Especial de Jurisdição Voluntária - Reqtes. : Hilário Miguel de Melo e outro - Interesda.: Maria Espíndola de Melo - Requerido : Irmoto Ludgero de Melo - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Hilário Miguel de Melo, R$ 471,29

ADV: GIOVANE SOUSA (OAB 023.607/SC)
Processo 075.04.000771-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. D. S/A - Réu : A. dos A. S. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: B. D. S/, R$ 128,04

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 029.424/SC)
Processo 075.04.001951-3/003 - Execução de Sentença - Exequente : Amarildo dos Reis - Executado : Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC, R$ 95,67

ADV: BEATRIZ AGNES (OAB 017.378/GO), MIRIAM PINTO SCHELP (OAB 3.965B/SC)
Processo 075.04.003181-5 - Cautelar Inominada/Atípica / Cautelar - Requerente: Osvaldino da Silva Barcelos - ME - Requeridos: MF Alimentos BR Ltda e outro - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Banco Bradesco S/A, R$ 46,43 - MF Alimentos BR Ltda, R$ 46,43

ADV: JAILSON PEREIRA (OAB 010.697/SC), MIRIAN THEISS PINTO (OAB 012.285/SC)
Processo 075.04.007365-8 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Sanpet Indústria e Comércio de Plásticos Ltda - Ré : Kraft Máquinas do Brasil Ltda. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Sanpet Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, R$ 388,10 - Kraft Máquinas do Brasil Ltda., R$ 1.525,79

ADV: JAILSON PEREIRA (OAB 010.697/SC)
Processo 075.04.007976-1 - Interdito Proibitório / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Sanpet Indústria e Comércio de Plásticos Ltda - Ré : Kraft Máquinas do Brasil Ltda. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Sanpet Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, R$ 56,39

ADV: MIRIAN THEISS PINTO (OAB 012.285/SC)
Processo 075.04.008337-8 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Autora : Kraft Máquinas do Brasil Ltda. - Réu : Sanpet Indústria e Comércio de Plásticos Ltda - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Kraft Máquinas do Brasil Ltda., R$ 1.842,13

ADV: DANIEL BALTHAZAR (OAB 017.405/SC)
Processo 075.05.000675-9 - Sustação de Protesto / Cautelar - Requerente: Remar Schmoeller - Requerido : Indústria de Mármores e Granitos Pedra do Frade Ltda. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Indústria de Mármores e Granitos Pedra do Frade Ltda., R$ 127,49

ADV: DANIEL BALTHAZAR (OAB 017.405/SC)
Processo 075.05.001608-8 - Anulação/Cancelamento de Protesto / Ordinário - Requerente: Remar Schmoeller - Requerido : Indústria de Mármores e Granitos Pedra do Frade Ltda. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Indústria de Mármores e Granitos Pedra do Frade Ltda., R$ 134,69

ADV: MIRIAN THEISS PINTO (OAB 012.285/SC)
Processo 075.05.001637-1 - Cautelar Inominada/Atípica / Cautelar - Autor : Sanpet Indústria e Comércio de Plásticos Ltda - Ré : Kraft Máquinas do Brasil Ltda. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Kraft Máquinas do Brasil Ltda., R$ 52,20

ADV: LUCIANO DUARTE PERES (OAB 013.412/SC)
Processo 075.05.002913-9 - Anulação/Cancelamento de Protesto / Ordinário - Requerente: J. Brumar Mármores e Granitos Ltda - Requerido : Indústria de Mármores e Granitos Pedra do Frade Ltda. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: J. Brumar Mármores e Granitos Ltda, R$ 119,42

ADV: MURILO TADEU MEDEIROS (OAB 007.369/SC)
Processo 075.05.003070-6 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Banco Real S/A - Embargados: Vanderléia Vitorassi Nolla e outro - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Banco Real S/A, R$ 694,60

ADV: VÂNIO VIANA (OAB 004.167/SC)
Processo 075.05.003707-7 - Atentado / Cautelar - Requerente: Hilário Miguel de Melo - Requerido : Irmoto Ludgero de Melo - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Hilário Miguel de Melo, R$ 187,80

ADV: ADRIAN MARCELO TRIAS (OAB 013.921/SC)
Processo 075.05.006869-0 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Liliane Motta da Silveira - Embargada : Aline Azeredo Garcia Custódio - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Liliane Motta da Silveira, R$ 654,59

ADV: ALDO ABRAHÃO MASSIH JÚNIOR (OAB 009.671/SC), FABRÍCIO BENEDET (OAB 020.295/SC)
Processo 075.05.007980-2 - Embargos à Execução / Execução - Embgtes. : Cristiani Wernke e outros - Embargado : Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Cleber Wernke, R$ 447,85 - Crescência Alberton Wernke, R$ 447,85 - Cristiani Wernke, R$ 447,85 - Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC, R$ 1.325,17

ADV: ANDRÉ KARPINSKI SELL (OAB 016.905-B/SC)
Processo 075.05.009224-8/002 - Execução de Sentença - Exequente : Champagne Motel Ltda. - Executado : Real Seguros - ABN AMRO S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Real Seguros - ABN AMRO S/A, R$ 86,67

ADV: AMARILDO DE MELO (OAB 007.097/SC), CARLOTA FEUERSCHÜETTE SILVEIRA (OAB 007.288/SC), HOMERO LUÍS GONÇALVES SIQUEIRA (OAB 010.624/SC)
Processo 075.05.010178-6 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autores : Indústria de Molduras Tubarão Ltda. e outros - Réu : Banco do Brasil S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Indústria de Molduras Tubarão Ltda., R$ 14,28 - Precideu Bortolino Rigotti, R$ 14,28 - Roseli Mendonça Rigotti, R$ 14,28 - Banco do Brasil S/A, R$ 46,74

ADV: BRUNO MOREIRA DA CUNHA (OAB 023.665/SC)
Processo 075.06.001261-1 - Repetição do Indébito / Ordinário - Autora : Eliane Duarte Ferreira - Réu : Editora Abril S.A. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores

a seguir: Editora Abril S.A., R$ 30,54

ADV: MÁRIO SÍLVIO CARGNIN MARTINS (OAB 007.614/SC)
Processo 075.06.002643-4/001 - Execução de Sentença - Exequente : C. S. M. V. - Executado : P. N. V. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: P. N. V., R$ 138,93

ADV: ADEMAR MADEIRA (OAB 012.441/SC)
Processo 075.06.003507-7 - Cautelar Inominada/Atípica / Cautelar - Requerente: Norberto Pedro Parize - Requerido : Banco Bradesco S/A (Bradesco Adm. Cartões) - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Banco Bradesco S/A (Bradesco Adm. Cartões), R$ 29,52

ADV: TATIANA MENEGHEL (OAB 012.904/SC)
Processo 075.06.003921-8 - Anulatória / Ordinário - Autor : Everson Gomes Serafim - Réu : Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL, R$ 27,33

ADV: MIRIAM PINTO SCHELP (OAB 3.965B/SC)
Processo 075.06.003975-7 - Declaratória / Ordinário - Autor : Norberto Pedro Parize - Réu : Banco Bradesco S/A (Bradesco Adm. Cartões) - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Banco Bradesco S/A (Bradesco Adm. Cartões), R$ 31,51

ADV: EVELYN KÜERTEN LIMACO (OAB 008.484/SC)
Processo 075.06.004164-6 - Indenizatória / Ordinário - Autor : AMC Transportes Ltda - Réu : Banco Finasa S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: AMC Transportes Ltda, R$ 36,78

ADV: PAULO JACOB SASSYA EL AMM (OAB 200.900/SP), VERA LÚCIA FERREIRA (OAB 257.186/SP)
Processo 075.06.005553-1 - Reparação de Danos / Ordinário - Autores : Vilma Pereira Martins e outros - Autor : S. da S. J. - Autor : C. M. da S. - Autor : G. M. da S. - Réus : Willian Lima e outro - Réu : Moisés Gomes Pereira - Denunciado: B. S. S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Willian Lima, R$ 1.047,07 - Moisés Gomes Pereira, R$ 1.047,05

ADV: JOÃO BOSCO SANDRINI (OAB 006.497/SC)
Processo 075.06.006905-2 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Acusado : Jeison Luís Pereira Goulart - Vítima : Juliana Pinter Máximo - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Jeison Luís Pereira Goulart, R$ 672,63

ADV: STAEL BECKER STÜPP (OAB 019.403/SC)
Processo 075.06.007963-5 - Ação Ordinária / Ordinário - Autores : Ernesto Luiz Hülse e outro - Ré : Dilson Thomsem Antunes - ME - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Lucinda Fogaça Rodrigues, R$ 75,26 - Ernesto Luiz Hülse, R$ 75,23

ADV: CLÁUDIA PAULINO DA CONCEIÇÃO (OAB 024.240/SC)
Processo 075.06.008724-7 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Acusado : Aldoir Borges Pereira - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Aldoir Borges Pereira, R$ 225,22

ADV: AMARILDO DE MELO (OAB 007.097/SC)
Processo 075.06.009177-5/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Amarildo de Melo - Executado : Real Seguros S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Amarildo de Melo, R$ 91,70

ADV: EVELYN KÜERTEN LIMACO (OAB 008.484/SC)
Processo 075.07.000147-7 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Fundação Casan - FUCAS - Réu : Lucírio da Silva - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Lucírio da Silva, R$ 65,31

ADV: GIULIANO SILVA DE MELLO (OAB 020.036-B/SC)
Processo 075.07.001011-5 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Ruy Rodrigues - Réu : Banco do Brasil S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Banco do Brasil S/A, R$ 130,82

ADV: CLÁUDIA PAULINO DA CONCEIÇÃO (OAB 024.240/SC)
Processo 075.07.002732-8/002 - Execução de Sentença - Exequente : H. Diesel - Auto Elétrica e Bombas Injetoras Ltda. - Executado : José Antônio Brunelli Monteiro - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: H. Diesel - Auto Elétrica e Bombas Injetoras Ltda., R$ 106,26

ADV: SANDRA CARLA MATOS (OAB 008.777/SC)
Processo 075.07.004561-0 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Jorge Luíz Bornelli - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, R$ 205,78

ADV: INGRID ORLANDI BRILINGER (OAB 017.641/SC)
Processo 075.07.005650-6 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Espólio de Presalino Moro - Réu : Banco do Brasil S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Espólio de Presalino Moro, R$ 21,02

ADV: ELIEZER BRÍGIDO JOSINO JÚNIOR (OAB 022.096/SC)
Processo 075.07.007685-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Adilson Mendes Antunes - Réu : Banco Itaú S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Adilson Mendes Antunes, R$ 323,12

ADV: DEMÓSTENES GENEROSO DE SOUZA (OAB 020.779/SC)
Processo 075.07.010217-6 - Cautelar Inominada/Atípica / Cautelar - Requerido : Celesc Distribuição S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Celesc Distribuição S/A, R$ 56,21

ADV: CLÁUDIA MARA MENGUE VALIM (OAB 019.677/SC), FABIANA PEREIRA (OAB 016.329/SC)
Processo 075.07.011426-3 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autora : Flausina Moraes Esmeraldino - Réu : Banco Finasa S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Flausina Moraes Esmeraldino, R$ 15,84 - Banco Finasa S/A, R$ 15,85

ADV: DEMÓSTENES GENEROSO DE SOUZA (OAB 020.779/SC)
Processo 075.07.011535-9 - Declaratória / Ordinário - Réu : Celesc Distribuição S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Celesc Distribuição S/A, R$ 162,79

ADV: GUILHERME CHRESTANI ZEPKA MEDEIROS (OAB 020.873/SC)
Processo 075.07.012936-8 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. S/A - Ré : F. M. E. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: B. F. S/, R$ 23,82

ADV: JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 017.282-A/SC)
Processo 075.07.013098-6 - Cobrança de Seguro em Acidente de Veículos / Sumário - Autor : Antônio Carlos Antunes - Réu : Centauro Seguradora S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Centauro Seguradora

S/A, R$ 589,80

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728-A/SC)
Processo 075.07.013449-3 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. V. . F. S/A -. C. F. e I. - Réu : A. T. R. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: B. V. F. S/A - C. F. e I., R$ 83,84

ADV: RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 075.07.013552-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Gilberto Vidal de Souza - Réu : Brasil Telecom S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Brasil Telecom S/A, R$ 106,25

ADV: RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 075.07.013886-3/002 - Liquidação de Sentença - Autora : Amélia Monteiro Matos - Réu : Brasil Telecom S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Brasil Telecom S/A, R$ 147,97

ADV: RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 075.07.014064-7 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Doracy da Silva Spíndola - Réu : Brasil Telecom S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Brasil Telecom S/A, R$ 115,93

ADV: GIULIANO DOS SANTOS BARDINI (OAB 019.056/SC)
Processo 075.08.000083-0 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Carlos Hienzen Pickler - Réu : Clair Batista Sireli - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Carlos Hienzen Pickler, R$ 99,79

ADV: ADILSON JOSÉ FRUTUOSO (OAB 019.419/SC)
Processo 075.08.003782-2 - Cobrança / Ordinário - Autor : Gam Administradora de Imóveis Ltda - Réus : PWA Importações e Comércio Ltda e outros - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Mário Kenji Irie, R$ 35,92

ADV: RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 075.08.004114-5 - Exibição / Cautelar - Requerente: Claudinéia Henrique Silveira - Requerido : Brasil Telecom S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Brasil Telecom S/A, R$ 113,40

ADV: EVELYN KÜERTEN LIMACO (OAB 008.484/SC)
Processo 075.08.004948-0 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : C. C. A. - Réu : J. C. L. R. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: J. C. L. R., R$ 183,55

ADV: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 009.603/SC)
Processo 075.08.008401-4 - Cobrança de Seguro em Acidente de Veículos / Sumário - Autor : Alvani Pereira - Réu : Centauro Seguradora S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Centauro Seguradora S/A, R$ 358,07

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 075.08.014819-5 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. B. S/A - Réu : C. R. T. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: B. B. S/, R$ 32,61

ADV: MARCOS SPADA ALIBERTI (OAB 018.539/SC)
Processo 075.08.016453-0 - Cobrança de Seguro em Acidente de Veículos / Sumário - Autor : Fabiano Corrêa Goulart - Réu : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, R$ 258,35

ADV: RICARDO VIANA BALSINI (OAB 017.654/SC)
Processo 075.09.001544-9 - Exibição / Cautelar - Requerente: Jairo Machado Ramos - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Jairo Machado Ramos, R$ 21,57

ADV: FELIPE CHECHI OTT (OAB 024.377-A/SC)
Processo 075.09.002647-5 - Cobrança de Seguro em Acidente de Veículos / Sumário - Autora : J. Z. - Réu : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, R$ 421,72

ADV: EDUARDO VENTURA BARCELOS (OAB 023.688/SC), RODRIGO MACHADO CORRÊA (OAB 016.887/SC)
Processo 075.09.003147-9 - Revisão de Contrato / Ordinário - Requerente: Jairo Machado Ramos - Requerido : B. V. Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Jairo Machado Ramos, R$ 982,77

ADV: ADRIANO MAGRI (OAB 016.985/SC)
Processo 075.09.009600-7 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Giovane da Silva Menegaz - Executado : Silvoir Mattos - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Giovane da Silva Menegaz, R$ 111,88

ADV: FELIPE CHECHI OTT (OAB 024.377-A/SC)
Processo 075.09.012575-9 - Cobrança de Seguro em Acidente de Veículos / Sumário - Autor : Marcelo Pontes Júnior - Réu : Bradesco Seguros S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Bradesco Seguros S/A, R$ 222,01

ADV: VÂNIO JOSÉ CORRÊA VIANA (OAB 007.419/SC)
Processo 075.09.012868-5 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusado : Maicon da Rosa - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Maicon da Rosa, R$ 177,87

ADV: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 009.603/SC)
Processo 075.09.014276-9 - Cobrança de Seguro em Acidente de Veículos / Sumário - Autor : Elton Cabrera Paes - Réu : Bradesco Seguros S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Bradesco Seguros S/A, R$ 342,98

ADV: DÉRLIO LUIZ DE SOUZA (OAB 007.301/SC)
Processo 075.09.014550-4 - Indenizatória / Ordinário - Réu : Raríssime Arte e Decoração Ltda - ME - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: CSE - Comércio e Serviços Eletrônicos Ltda, R$ 67,86 - Vacheron do Brasil Ltda., R$ 67,84

ADV: ALESSANDRO COLONETTI STAATS (OAB 023.461/SC)
Processo 075.09.015207-1 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusado : Willian Tartari - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Willian Tartari, R$ 226,65

ADV: ALEXANDRE SANTOS MORAES (OAB 020.849/SC)
Processo 075.95.001271-2/003 - Execução de Sentença - Exequente : Odílio Abílio Corrêa - Executado : Hercílio Luz Futebol Clube - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Hercílio Luz Futebol Clube, R$ 189,30

ADV: RÔMULO FRANCISCO DUARTE (OAB 023.619/SC)
Processo 075.96.001015-1/002 - Execução de Sentença - Exequente : Ennio Ezequiel de Oliveira Filho - Executados: Comércio de Automóveis Tubarão Ltda - COMAT e outro - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Autolatina Brasil S/A, R$ 280,78

ADV: GISELLE DE OLIVEIRA KUERTEN (OAB 012.160/SC)
Processo 075.98.002382-8 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Joelson Antunes Nunes - Réu : Banco Santander (Brasil) S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Joelson Antunes Nunes, R$ 74,05

ADV: FRANCISCO AUGUSTO CÉSAR DO NASCIMENTO (OAB 001.181/SC)
Processo 075.98.006574-1/005 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Francisco Augusto César do Nascimento - Executada : Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Francisco Augusto César do Nascimento, R$ 84,50

ADV: CLÁUDIO SCARPETA BORGES (OAB 008.461-B/SC), FREDERICO KONDORFER NETO (OAB 017.788-B/SC)
Processo 075.99.010126-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Rofel - Rodovias e Obras Fernandes Ltda - Réu : Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC, R$ 1.884,04 - Rofel - Rodovias e Obras Fernandes Ltda, R$ 217,23

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE TUBARÃO
JUÍZO DE DIREITO DA GERÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS
JUIZ(A) DE DIREITO DOF - GERÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERÊNCIA DE CUSTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0039/2011

ADV: RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA (OAB 007.307/SC)
Processo 075.00.005460-1/005 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Amarildo de Melo - Executados: Japean Confecções Ltda e outro - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Japean Confecções Ltda, R$ 89,25

ADV: JACIR SCARTEZINI (OAB 007.323/SC)
Processo 075.02.001062-6/002 - Execução de Sentença - Exequente : Maria Helena de Souza - Executado : Banco do Brasil S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Banco do Brasil S/A, R$ 88,17

ADV: VOLNEI ROQUE ZANCHETTA (OAB 011.464/SC)
Processo 075.02.001062-6/003 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: Banco do Brasil S/A - Impugnada : Maria Helena de Souza - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Banco do Brasil S/A, R$ 97,52

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 029.424/SC)
Processo 075.03.001918-9/004 - Execução de Sentença - Exequente : Transtupp Transportes Rodoviários Ltda - Executado : Banco do Brasil S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Banco do Brasil S/A, R$ 94,87

ADV: MAURO SOLANO DO AMARANTE (OAB 021.178/SC)
Processo 075.03.004647-0/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Gustavo Souza Ribeiro - Executado : HSBC Bank Brasil S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: HSBC Bank Brasil S/A, R$ 97,90

ADV: ARLAN AIRES VIEIRA RODRIGUES (OAB 027.898/SC)
Processo 075.04.000430-3/002 - Execução de Sentença - Exequente : Casa do Microcrédito - Executados: Floricultura e Bazar Guigui e outros - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Gina Savi da Silva, R$ 114,17

ADV: MICHEL MEDEIROS NUNES (OAB 023.485/SC)
Processo 075.04.009007-2/002 - Liquidação de Sentença - Autor : Ademir de Oliveira - Réu : B. V. Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Ademir de Oliveira, R$ 104,72

ADV: JANOR LUNARDI (OAB 003.627/SC)
Processo 075.05.003161-3/003 - Execução de Sentença - Exequente : Comércio de Pneus e Combustíveis Stüpp Ltda - Executado : Banco do Brasil S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Comércio de Pneus e Combustíveis Stüpp Ltda, R$ 93,37

ADV: EVELYN KÜERTEN LIMACO (OAB 008.484/SC)
Processo 075.06.004164-6/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Banco Bradesco Financiamentos S/A - Executado : AMC Transportes Ltda - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: AMC Transportes Ltda, R$ 87,50

ADV: ELIEZER BRÍGIDO JOSINO JÚNIOR (OAB 022.096/SC)
Processo 075.06.004774-1/002 - Execução de Sentença - Exequente : Rosilete Nunes de Medeiros - ME - Executado : Banco Itaú S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Rosilete Nunes de Medeiros - ME, R$ 86,67

ADV: ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA (OAB 031.707-A/SC), ZAIDA REGINA PAIS POOCH (OAB 014.591/SC)
Processo 075.06.007673-3 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : G. B. - Réu : C. N. P. S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: G. B., R$ 91,74 - C. N. P. S/, R$ 91,72

ADV: ALESSANDRO COLONETTI STAATS (OAB 023.461/SC), JACIRA CAETANO ULYSSÉA (OAB 003.432/SC)
Processo 075.06.010667-5 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusado : Gilson Pinheiro Matheus - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Aryane Azevedo Grisard, R$ 409,04 - Gilson Pinheiro Matheus, R$ 409,27

ADV: FABRÍCIO BENEDET (OAB 020.295/SC)
Processo 075.07.005256-0/003 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: Banco Bradesco S/A - Impugnado : Arlei de Souza Stapassoli - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Arlei de Souza Stapassoli, R$ 98,02

ADV: GIANE BRUSQUE BELLO (OAB 012.303/SC)
Processo 075.07.008366-0/004 - Execução de Sentença - Exequente : Sérgio de Souza - Executado : Brasil Telecom S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Brasil Telecom S/A, R$ 93,37

ADV: MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 021.946-A/SC)
Processo 075.07.008860-2 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Réu : R. da S. E. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: B. S. B. S/, R$ 48,28

ADV: GIANE BRUSQUE BELLO (OAB 012.303/SC)
Processo 075.07.009014-3 - Indenizatória / Ordinário - Autor : Ademir Corrêa Mina - Réu : Telesc Brasil Telecom S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores

a seguir: Telesc Brasil Telecom S/A, R$ 101,50

ADV: GIANE BRUSQUE BELLO (OAB 012.303/SC)
Processo 075.07.012114-6/003 - Liquidação de Sentença - Autora : Alcionara Nunes Guimarães - Réu : Brasil Telecom S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Brasil Telecom S/A, R$ 123,37

ADV: RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 075.07.013208-3/002 - Liquidação de Sentença - Exequente : Jair Koning - Executado : Brasil Telecom S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Brasil Telecom S/A, R$ 154,52

ADV: CLÉSIO MORAES (OAB 013.855/SC)
Processo 075.08.003559-5/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Greyce Ghisi Luciano Cabreira - Executado : Condomínio Edifício Verona - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Condomínio Edifício Verona, R$ 84,50

ADV: FABRÍCIA ZEFERINO GHIZONI (OAB 019.819/SC)
Processo 075.08.003782-2/001 - Exceção de Incompetência - Excipiente: PWA Importações e Comércio Ltda - Excepto : Gam Administradora de Imóveis Ltda - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: PWA Importações e Comércio Ltda, R$ 95,55

ADV: FERNANDO METTE (OAB 022.478/SC)
Processo 075.08.004836-0 - Sustação de Protesto / Cautelar - Requerente: World Style Comércio de Vestuário Ltda - Requeridos: Merchant Cobranças Ltda e outro - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: World Style Comércio de Vestuário Ltda, R$ 36,48

ADV: GUSTAVO SOUZA RIBEIRO (OAB 015.532/SC)
Processo 075.08.008535-5 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : A. T. R. - Réu : B. V. . F. S/A -. C. F. e I. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: A. T. R., R$ 383,32

ADV: GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB 016.235-A/SC)
Processo 075.08.013556-5/001 - Execução de Sentença - Exequente : João Beluco da Silva - Executado : Centauro Seguradora S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Centauro Seguradora S/A, R$ 87,17

ADV: PAOLA MOREIRA MOURA (OAB 030.962-A/SC)
Processo 075.08.016756-4/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Murilo Tadeu Medeiros - Executado : Tim Celular S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Tim Celular S/A, R$ 102,15

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 021.777/PR)
Processo 075.08.017187-1/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Eduardo Ventura Barcelos - Executado : Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC, R$ 99,90

ADV: ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOSO (OAB 014.488/SC)
Processo 075.08.017384-0/001 - Execução de Sentença - Exequente : Hamilton José da Silva - Executado : Banco do Brasil S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Banco do Brasil S/A, R$ 92,67

ADV: RAFAEL PAIVA CABRAL (OAB 021.661-A/SC)
Processo 075.09.000198-7 - Cautelar Inominada/Atípica / Cautelar - Reqtes. : Mário Kenji Irie e outro - Requerido : Gam Administradora de Imóveis Ltda - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Mário Kenji Irie, R$ 26,04

ADV: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA (OAB 023.623/SC)
Processo 075.09.002540-1 - Busca e Apreensão / Cautelar - Requerente: P. D. R. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: P. D. R., R$ 31,09

ADV: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 030.593-A/SC)
Processo 075.09.002978-4/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Balsini & Corrêa Advogados Associados - Executado : Banco do Brasil S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Banco do Brasil S/A, R$ 86,25

ADV: ALEXANDRE GOMES NETO (OAB 010.884/SC)
Processo 075.09.003341-2/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Balsini & Corrêa Advogados Associados - Executado : Banco Itaucard S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Banco Itaucard S/A, R$ 89,77

ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI (OAB 008.927/SC)
Processo 075.09.003527-0/001 - Execução de Sentença - Exequente : Túlio Frederico Feurschutte - Executado : Banco do Brasil S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Banco do Brasil S/A, R$ 90,67

ADV: MARCOS SPADA ALIBERTI (OAB 018.539/SC)
Processo 075.09.004642-5 - Cobrança de Seguro em Acidente de Veículos / Sumário - Autor : Marildo Vitorassi De Pieri - Réu : Centauro Seguradora S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Centauro Seguradora S/A, R$ 471,58

ADV: MARCOS SPADA ALIBERTI (OAB 018.539/SC)
Processo 075.09.004863-0 - Cobrança de Seguro em Acidente de Veículos / Sumário - Autor : Celso dos Santos - Réu : Centauro Seguradora S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Centauro Seguradora S/A, R$ 429,80

ADV: ANA PAULA VOLPATO (OAB 027.100/SC)
Processo 075.09.006281-1 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Claudinei Barcelos - Réu : Adiz Martins Costa - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Claudinei Barcelos, R$ 29,76

ADV: GRAZIELA ORTIZ TALAVERA GUERRA THEVENET (OAB 017.490/SC)
Processo 075.09.008958-2 - Cobrança de Seguro em Acidente de Veículos / Sumário - Autora : Regilda da Silva Geraldo Valgas - Réu : Bradesco Seguros S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Bradesco Seguros S/A, R$ 259,08

ADV: CRISTIANI WERNER BOEING EFFTING (OAB 019.070/SC)
Processo 075.09.009301-6 - Cobrança / Ordinário - Autor : Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL - Réu : Alexandre Solano Urnauer - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL, R$ 26,22

ADV: GRAZIELA ORTIZ TALAVERA GUERRA THEVENET (OAB 017.490/SC)
Processo 075.09.009342-3 - Cobrança de Seguro em Acidente de Veículos / Sumário - Autor : Luiz Carlos Sacheti - Réu : Bradesco Seguros S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Bradesco Seguros S/A,

R$ 231,44

ADV: FABRÍCIO BENEDET (OAB 020.295/SC)
Processo 075.09.009612-0 - Repetição do Indébito / Ordinário - Autora : Marlene Nunes Inacio - Réu : Celesc Distribuição S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Marlene Nunes Inacio, R$ 19,27

ADV: EVELYN KÜERTEN LIMACO (OAB 008.484/SC)
Processo 075.09.009629-5 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autora : Roselaine Cardoso - Réus : Casas Bahia Comercial Ltda. e outro - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Roselaine Cardoso, R$ 140,61

ADV: FABRÍCIO BENEDET (OAB 020.295/SC)
Processo 075.09.010285-6 - Repetição do Indébito / Ordinário - Autor : Rodrigo Rinaldi Nandi ME - Réu : Celesc Distribuição S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Rodrigo Rinaldi Nandi ME, R$ 19,27

ADV: JOÃO BOSCO SANDRINI (OAB 006.497/SC)
Processo 075.09.011128-6 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : B. R. M. - Executado : P. P. M. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: P. P. M., R$ 264,41

ADV: MARCOS SPADA ALIBERTI (OAB 018.539/SC)
Processo 075.09.012784-0 - Cobrança de Seguro em Acidente de Veículos / Sumário - Autor : L. A. F. R. - Réu : Bradesco Seguros S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Bradesco Seguros S/A, R$ 247,91

ADV: MARCOS SPADA ALIBERTI (OAB 018.539/SC)
Processo 075.09.014385-4 - Cobrança de Seguro em Acidente de Veículos / Sumário - Autora : Ana Paula Mota - Réu : Bradesco Seguros S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Bradesco Seguros S/A, R$ 240,64

ADV: RICARDO VIANA BALSINI (OAB 017.654/SC)
Processo 075.09.015290-0 - Exibição / Cautelar - Requerente: Osnilda Irma Rosa Joaquim - Requerido : Banco Safra S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Osnilda Irma Rosa Joaquim, R$ 101,50

ADV: JOÃO BATISTA BLASIUS (OAB 027.595/SC)
Processo 075.09.015400-7 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusado : Ramon Pereira Motta - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Ramon Pereira Motta, R$ 431,61

ADV: EDGAR LUIZ FERNANDES JÚNIOR (OAB 016.632/SC)
Processo 075.09.015423-6 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Giassi & Cia. Ltda. - Réu : Juvenil Nandi - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Juvenil Nandi, R$ 28,79

ADV: JULIANA MÜHLMANN PROVEZI (OAB 017.074/SC)
Processo 075.10.000016-3 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autora : Viviani Redivo Antunes - Réu : Banco Itauleasing S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Banco Itauleasing S/A, R$ 43,05

ADV: RICARDO VIANA BALSINI (OAB 017.654/SC)
Processo 075.10.000323-5 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autora : Osnilda Irma Rosa Joaquim - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Osnilda Irma Rosa Joaquim, R$ 92,99

ADV: CLÁUDIO SCARPETA BORGES (OAB 008.461-B/SC)
Processo 075.10.000894-6 - Cautelar Inominada/Atípica / Cautelar - Requerente: Arilda Vieira Anselmo - Requerida : Vanilda Vieira Anselmo Corrêa - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Vanilda Vieira Anselmo Corrêa, R$ 154,14

ADV: MARCOS SPADA ALIBERTI (OAB 018.539/SC)
Processo 075.10.001095-9 - Cobrança de Seguro em Acidente de Veículos / Sumário - Autor : Diego Vargas Moraes - Réu : Bradesco Seguros S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Bradesco Seguros S/A, R$ 236,71

ADV: LINCKES CORRÊA VIANA (OAB 012.104/SC)
Processo 075.10.001453-9 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : M. P. do E. de S. C. - Acusado : M. P. F. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: M. P. F., R$ 244,89

ADV: JOSÉ PAULO BITTENCOURT JÚNIOR (OAB 017.037/SC)
Processo 075.10.002357-0 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : B. S. S/A - Réu : A. C. de P. A. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: A. C. de P. A., R$ 19,57

ADV: MIRTES MENDES MESSAGE (OAB 029.678/SC)
Processo 075.10.003017-8 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusado : Sérgio Luiz Cordiel da Silva - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Sérgio Luiz Cordiel da Silva, R$ 173,85

ADV: MARIVALDO BITTENCOURT PIRES JÚNIOR (OAB 018.096/SC)
Processo 075.10.003472-6 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Invest Fomento Mercantil Ltda - Réu : Luiz Antonio Magri - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Luiz Antonio Magri, R$ 19,52

ADV: DANIELA CRISTINE DE OLIVEIRA (OAB 019.426/SC), IONÉIA ILDA VERONESE (OAB 014.692-A/SC)
Processo 075.10.003709-1 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : B. I. S/A - Réu : I. A. B. C. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: I. A. B. C., R$ 14,54 - B. I. S/, R$ 14,32

ADV: CLÉSIO MORAES (OAB 013.855/SC)
Processo 075.10.004026-2 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. S/A - Ré : R. N. B. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: R. N. B., R$ 189,24

ADV: RAPHAEL VIEIRA VOLPATO (OAB 024.739/SC)
Processo 075.10.004242-7 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Sônio da Rosa Scheper - Réu : Banco Fiat S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Sônio da Rosa Scheper, R$ 22,84

ADV: FÁBIO LAUS DA SILVA (OAB 020.818/SC)
Processo 075.10.004908-1 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Autor : BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A - Réu : Marcos Paulo de Jesus Sotero - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Marcos Paulo de Jesus Sotero, R$ 19,72

ADV: JOSÉ PAULO BITTENCOURT JÚNIOR (OAB 017.037/SC)
Processo 075.10.005138-8 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Agrotuba Comércio de Produtos Agropecuários - Réu : Banco Safra

S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Agrotuba Comércio de Produtos Agropecuários, R$ 323,68

ADV: LUANA DE ANDRADE (OAB 029.677/SC)
Processo 075.10.005547-2/001 - Impugnação à Assistência Judiciária - Impugnante: V. P. S. - Impugnado : J. A. S. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: J. A. S., R$ 105,65

ADV: IVIA DOS SANTOS ALTOFF (OAB 029.508/SC)
Processo 075.10.005724-6 - Guarda e Responsabilidade / Infância e Juventude - Requerente: S. M. S. L. - Requerido : C. O. U. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: C. O. U., R$ 60,78

ADV: JOÃO RODOLFO BARBOSA (OAB 028.852/SC)
Processo 075.10.007177-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Lucemar Martins Goulart - Réu : Banco BFB S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Lucemar Martins Goulart, R$ 787,40

ADV: FÁBIO LAUS DA SILVA (OAB 020.818/SC)
Processo 075.10.007275-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autora : Renata Nunes Balthazar - Réu : Banco Fiat S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Renata Nunes Balthazar, R$ 656,40

ADV: RENÊ NUNES (OAB 005.354/SC)
Processo 075.10.008340-9 - Remoção/Dispensa de Curador / Especial de Jurisdição Voluntária - Requerente: E. R. C. - Interdndo : E. S. C. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: E. R. C., R$ 77,58

ADV: ARISTOGNO ESPÍNDOLA DA CUNHA (OAB 025.205/SC)
Processo 075.10.008429-4 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. I. S/A - Réu : C. B. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: B. I. S/, R$ 20,27

ADV: MEGÁLVIO MUSSI JÚNIOR (OAB 005.574/SC)
Processo 075.10.009062-6 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Município de Tubarão - Réu : Roberto Nunes Ghisoni - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Roberto Nunes Ghisoni, R$ 141,02

ADV: OZIEL PAULINO ALBANO (OAB 018.398/SC)
Processo 075.10.010227-6 - Declaratória / Ordinário - Autor : Arilto Medeiros Mendes - Réu : Banco Cruzeiro do Sul S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Arilto Medeiros Mendes, R$ 108,41

ADV: RODRIGO ZANELLA MARCON (OAB 024.386/SC)
Processo 075.10.011104-6 - Alvará Judicial / Especial de Jurisdição Voluntária - Reqtes. : Dalvaci Maria Silvestre Luciano e outros - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Odilon Luciano, R$ 15,31 - Odimar Luciano, R$ 15,27 - Dalvaci Maria Silvestre Luciano, R$ 15,31 - Omar Luciano, R$ 15,31

ADV: MÁRCIA COSTA SPÍNDOLA COELHO (OAB 022.172/SC)
Processo 075.10.011269-7 - Embargos à Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Embargante: Laudecir Marcon - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Laudecir Marcon, R$ 53,19

ADV: JANOR LUNARDI (OAB 003.627/SC)
Processo 075.10.012672-8 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : P. H. N. D. - Executado : W. K. D. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: W. K. D., R$ 163,94

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728-A/SC)
Processo 075.10.013116-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. I. S/A - Réu : G. M. A. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: B. I. S/, R$ 22,20

ADV: JANOR LUNARDI (OAB 003.627/SC)
Processo 075.10.013452-6 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Jair Masiero - Réu : B. V. Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Jair Masiero, R$ 19,37

ADV: JANOR LUNARDI (OAB 003.627/SC)
Processo 075.10.014069-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Geraldo José Machado de Souza - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Geraldo José Machado de Souza, R$ 151,35

ADV: CLÁUDIA REGINA MASSON (OAB 016.265/SC)
Processo 075.10.500090-0 - Exibição / Cautelar - Requerente: Valdemar Redivo - Requerido : Banco Bradesco S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Banco Bradesco S/A, R$ 37,97

ADV: ANA LÚCIA LIDORIO MENDES (OAB 024.815/SC)
Processo 075.11.000055-7 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusado : Fabrício da Silva Corrêa - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Fabrício da Silva Corrêa, R$ 239,79

ADV: RICARDO VIANA BALSINI (OAB 017.654/SC)
Processo 075.11.001611-9 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : João de Moraes Salvador - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: João de Moraes Salvador , R$ 662,57

ADV: DIEGO FELLIPE DE MEDEIROS (OAB 025.902/SC)
Processo 075.11.004143-1 - Sustação de Protesto / Cautelar - Requerente: MYTH Voip Telecom Multimídia Ltda. ME - Requerido : Alda Goulart dos Santos ME - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: MYTH Voip Telecom Multimídia Ltda. ME, R$ 39,62

ADV: RAMON MACHADO CAMPOS (OAB 027.578/SC)
Processo 075.11.500012-1 - Declaratória / Ordinário - Autora : Maria Aparecida Koch Franco - Réu : B. V. Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Maria Aparecida Koch Franco, R$ 339,67

ADV: CHARLES ANTÔNIO SIMÕES (OAB 013.926/SC), VILMA CITADIM TONON (OAB 007.334/SC)
Processo 075.98.005837-0/005 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Vilma Citadim Tonon - Executado : Jornal de Negócios Editorial Ltda. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Jornal de Negócios Editorial Ltda., R$ 55,17 - Vilma Citadim Tonon, R$ 55,15

ADV: RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA (OAB 007.307/SC)
Processo 075.99.007080-2/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Eunice Ione Braghirolli - Executado : Luiz Antônio Echeli Antunes - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Luiz Antônio Echeli Antunes, R$ 84,50

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE TUBARÃO
JUÍZO DE DIREITO DA GERÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS
JUIZ(A) DE DIREITO DOF - GERÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERÊNCIA DE CUSTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0040/2011

ADV: AMARILDO DE MELO (OAB 007.097/SC)
Processo 075.00.003699-9/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Amarildo de Melo - Executados: Rosilda Valentin Rabelo & Cia Ltda. e outro - Executado : Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC - Executada : Irene Faustino Valentin - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Amarildo de Melo, R$ 118,00

ADV: JANOR LUNARDI (OAB 003.627/SC)
Processo 075.02.002165-2/003 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Evelyn Küerten Limaco - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Almecy Rosa Gaspar, R$ 86,25

ADV: FLÁVIA MARIA MACIEL (OAB 020.198/SC)
Processo 075.02.006216-2/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Jailson Pereira e Advogados Associados S/C Ltda - Executado : Banco Real S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Jailson Pereira e Advogados Associados S/C Ltda, R$ 108,66

ADV: FERNANDO VOESE (OAB 15.664A/SC), JOÃO BOSCO SANDRINI (OAB 006.497/SC), PATRÍCIA MÜLLER (OAB 018.295/SC)
Processo 075.03.001781-0 - Cominatória / Ordinário - Autores : Nike do Brasil Comércio e Participações Ltda. e outros - Réus : Francisco Délcio Souza Kubbal e outros - Réu : Top Nacionais e Importados Ltda. - Réu : Nandi Malhas Ltda. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Nair Loz Ribeiro - ME- Super 1,99, R$ 14,70 - Machado Center Presentes Ltda., R$ 14,75 - Nike do Brasil Comércio e Participações Ltda., R$ 43,94 - Top Nacionais e Importados Ltda., R$ 14,71 - Nandi Malhas Ltda., R$ 14,71 - Clube de Regatas do Flamengo, R$ 43,94 - Francisco Délcio Souza Kubbal, R$ 14,70 - JN Variedades 1,99, R$ 14,70 - Sociedade Esportiva Palmeiras, R$ 43,94

ADV: KRISTINE ELISA HÜBBE ZUMBLICK MACHADO (OAB 009.411/SC)
Processo 075.03.006517-2 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Credisa Factoring Fomento Comercial Ltda - Executado : José da Silva - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: José da Silva, R$ 253,25

ADV: MARIA APOLINÁRIA SCHMITZ DE LARDIZÁBAL (OAB 008.762/SC)
Processo 075.05.000157-9 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Confecções Daielf Ltda - Réus : Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC e outro - Réu : Artewer Facções Industriais Ltda - ME - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC, R$ 264,28

ADV: DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB 007.717/SC)
Processo 075.05.009073-3/003 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Balsini & Corrêa Advogados Associados - Executado : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL, R$ 91,95

ADV: CHRISTINE MACHADO BOEING (OAB 008.039/SC), CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS (OAB 007.399/SC)
Processo 075.05.014075-7 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : P. G. S. - Ré : M. C. B. de O. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: M. C. B. de O., R$ 20,33 - P. G. S., R$ 54,71

ADV: MARA RÚBIA GUERRA (OAB 004.494-B/SC)
Processo 075.06.005895-6/006 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Rud Gonçalves dos Santos e Silva - Executado : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL, R$ 91,95

ADV: RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA (OAB 007.307/SC)
Processo 075.06.005896-4/003 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Goss & Oliveira Advogados Associados - Executados: Confecções Marijan Ltda ME e outros - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Confecções Marijan Ltda ME, R$ 29,48 - Sílvia de Freitas Bitencourt, R$ 29,48 - João Manoel Armindo, R$ 29,48 - Janderli João Armindo, R$ 29,48 - Maria das Graças Armindo, R$ 29,48 - Marcelo Armindo, R$ 29,40

ADV: CLÁUDIO LUIZ SILVEIRA ALBA (OAB 015.896/RS)
Processo 075.06.005896-4/004 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Rud Gonçalves dos Santos e Silva - Executado : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL, R$ 91,95

ADV: EVELYN KÜERTEN LIMACO (OAB 008.484/SC)
Processo 075.06.010671-3 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Comércio de Gêneros Alimentícios Paulinho - ME - Embargado : Salvato & Goulart Ltda - ME - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Comércio de Gêneros Alimentícios Paulinho - ME, R$ 196,98

ADV: JULIANA MÜHLMANN PROVEZI (OAB 017.074/SC)
Processo 075.08.003371-1 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Adão Mendes de Souza - Réu : B. V. Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: B. V. Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, R$ 19,42

ADV: GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB 016.235-A/SC)
Processo 075.08.004035-1/002 - Execução de Sentença - Exequente : Jhonatan Teixeira Gonçalves - Executado : Centauro Seguradora S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Centauro Seguradora S/A, R$ 95,62

ADV: ROBERTO DE BEM RAMOS (OAB 024.902/SC)
Processo 075.08.005253-8 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : U. C. A. de C. LTDA S. - Réu : R. da S. B. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: R. DA S. B., R$ 41,42

ADV: ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 026.204/PR), ROSEMEIRE DE SOUZA RIBEIRO (OAB 016.650/SC)
Processo 075.08.010184-9 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. B. S/A - Réu : R. O. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: B. B. S/, R$ 167,67 - R. O., R$ 167,66

ADV: CLÁUDIA PAULINO DA CONCEIÇÃO (OAB 024.240/SC)
Processo 075.08.014286-3 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autora : Michele Machado Fernandes - Réu : Banco Finasa S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Michele Machado Fernandes, R$ 463,89

ADV: DANIEL REMOR BASCHIROTO (OAB 010.735/SC)
Processo 075.08.016151-5 - Declaratória / Ordinário - Autora : Flávia dos Anjos - Réu : Banco Investcred Unibanco S/A - Iniciada a fase

de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Banco Investcred Unibanco S/A, R$ 124,17

ADV: GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB 016.235-A/SC)
Processo 075.09.002647-5/001 - Execução de Sentença - Exequente : J. Z. - Executado : S. L. dos C. do S. D. S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: S. L. dos C. do S. D. S/, R$ 86,67

ADV: ORLANDO DE DEUS DUARTE JUNIOR (OAB 008.523/SC)
Processo 075.09.010673-8 - Indenizatória / Ordinário - Autor : Roberto Luiz Rodrigues - Réu : Cláudio Fernandes - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Cláudio Fernandes, R$ 18,85

ADV: ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES (OAB 009.755/SC)
Processo 075.09.015513-5 - Exibição / Cautelar - Requerente: Refrimetal Indústria e Comércio de Gôndolas e Refrigeração Ltda - ME - Requerido : Banco Itaú S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Banco Itaú S/A, R$ 38,77

ADV: JOSÉ PAULO BITTENCOURT JÚNIOR (OAB 017.037/SC)
Processo 075.10.002357-0/001 - Execução de Sentença - Exequente : A. C. de P. A. - Executado : B. S. S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: A. C. de P. A., R$ 90,17

ADV: RICARDO VIANA BALSINI (OAB 017.654/SC)
Processo 075.10.003848-9 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autora : Gresiela Nunes da Rosa - Réu : Banco Itaú S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Gresiela Nunes da Rosa, R$ 299,56

ADV: RODRIGO MACHADO CORRÊA (OAB 016.887/SC)
Processo 075.10.006298-3 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Lucemar Martins Goulart - Ré : CVR Comércio e Recapagem de Pneus Ltda - EPP - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: CVR Comércio e Recapagem de Pneus Ltda - EPP, R$ 21,53

ADV: MARCOS SPADA ALIBERTI (OAB 018.539/SC)
Processo 075.11.001259-8 - Cobrança de Seguro em Acidente de Veículos / Sumário - Autor : Joel Uliano Junior - Réu : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, R$ 245,89

ADV: ANA LÚCIA LIDORIO MENDES (OAB 024.815/SC)
Processo 075.11.001500-7 - Alvará Judicial / Especial de Jurisdição Voluntária - Reqtes. : Silvio Marcelino e outros - Requerente: Cirio Francisco Marcelino - Requerente: Angelita Francisco Marcelino - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Cirio Francisco Marcelino, R$ 26,37 - Silvio Marcelino, R$ 26,39 - Angelita Francisco Marcelino, R$ 26,37

ADV: RICARDO VIANA BALSINI (OAB 017.654/SC)
Processo 075.11.001731-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : João Batista José - Réu : BV Financeira S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: João Batista José, R$ 297,41

ADV: MARCOS SPADA ALIBERTI (OAB 018.539/SC)
Processo 075.11.005624-2 - Cobrança de Seguro em Acidente de Veículos / Sumário - Autor : Lucas de Souza Costa - Réu : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, R$ 132,23

ADV: GUILHERME TRALDI (OAB 031.609/SC)
Processo 075.11.008222-7 - Ação Penal - Porte Ilegal de Arma / Especial - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusado : Jean Cristófano de Freitas - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Jean Cristófano de Freitas, R$ 255,31

ADV: VALFREDO HALLA JÚNIOR (OAB 022.877/SC)
Processo 075.11.500101-2 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. G. S/A - Réu : C. M. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: B. G. S/, R$ 21,95

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 075.11.500388-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. V. . F. S/A -. C. F. e I. - Réu : A. L. C. - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: B. V. F. S/A - C. F. e I., R$ 27,20

ADV: JOAQUIM CERCAL NETO (OAB 004.088/SC)
Processo 075.97.007489-6/003 - Execução de Sentença - Exequente : Itagres Revestimentos Cerâmicos S/A. - Executados: Banco Nacional S/A e outro - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Itagres Revestimentos Cerâmicos S/A., R$ 86,67

ADV: JOAQUIM CERCAL NETO (OAB 004.088/SC)
Processo 075.97.007489-6/004 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Joaquim Cercal Neto - Executado : Itaú Unibanco S/A - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Joaquim Cercal Neto, R$ 84,50

ADV: MARA ROSANA RIBEIRO BENCZ (OAB 026.651/SC)
Processo 075.98.009277-3/005 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Gustavo Souza Ribeiro - Executado : Espólio de Rubens Pedro Ribeiro - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Espólio de Rubens Pedro Ribeiro, R$ 107,10

ADV: MARA ROSANA RIBEIRO BENCZ (OAB 026.651/SC)
Processo 075.98.009277-3/006 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: Espólio de Rubens Pedro Ribeiro - Impugnado : Gustavo Souza Ribeiro - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Espólio de Rubens Pedro Ribeiro, R$ 98,02

ADV: JUAREZ BITTENCOURT JÚNIOR (OAB 006.582/SC)
Processo 075.99.002270-0/001 - Impugnação à Assistência Judiciária - Impugnante: Juarez Bittencourt Júnior - Impugnada : Angelica França Goto - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico.Fica intimado o advogado da parte para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Juarez Bittencourt Júnior, R$ 117,30

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE TUBARÃO

JUÍZO DE DIREITO DA GERÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS
JUIZ(A) DE DIREITO DOF - GERÊNCIA DE COBRANÇA DE CUSTAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GERÊNCIA DE CUSTAS
EDITAL PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS
PRAZO DE 10 DIAS
RELAÇÃO Nº 0037/2011

Por intermédio do presente, as partes relacionadas ficam intimadas para, nos termos do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, efetuar o pagamento das custas finais, cientes de que, não o fazendo, os respectivos débitos serão encaminhados para a Secretaria da Fazenda do Estado para inscrição em dívida ativa. E, para que se chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

DEVEDOR: JUCASA COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
Processo 075.01.005633-0 - Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Executada : Jucasa Comércio de Material de Construção Ltda - Valor do débito: R$ 316,56 - Data do cálculo: 06/09/2011

DEVEDOR: INDUCEL ESPUMAS LTDA
Processo 075.02.006050-0/001 - Execução de Sentença - Exequente : Samira Papelaria Ltda - Executado : Inducel Espumas Ltda - Valor do débito: R$ 93,37 - Data do cálculo: 10/10/2011

DEVEDOR: DILNEY CHAVES CABRAL FILHO
Processo 075.03.002245-7 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Dilney Chaves Cabral Filho - Réu : Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC - Valor do débito: R$ 288,7 - Data do cálculo: 12/09/2011

DEVEDOR: SIDNEI VANDERLEI AGUIAR
Processo 075.03.009665-5 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Instituição de Crédito Solidário - CREDISOL - Executados: Sidnei Vanderlei Aguiar e outro - Valor do débito: R$ 62,81 - Data do cálculo: 05/09/2011

DEVEDOR: FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
Processo 075.05.002511-7/002 - Execução de Sentença - Exequente : Cláudia Besaliete Ochs - Executado : Fininvest S/A Administradora de Cartões de Crédito - Valor do débito: R$ 86,67 - Data do cálculo: 21/09/2011

DEVEDOR: ANTÔNIO FRANCISCO BORGES DA ROSA
Processo 075.06.003973-0 - Embargos de Retenção / Execução - Autores : A. F. B. da R. e outro - Autora : M. E. M. da R. - Réu : E. de J. de C. P. - Valor do débito: R$ 1808,2 - Data do cálculo: 27/09/2011

DEVEDOR: CLÁUDIO AGUIAR
Processo 075.07.007306-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Socimed Serviços Hospitalares Ltda. - Executado : Cláudio Aguiar - Valor do débito: R$ 47,87 - Data do cálculo: 06/05/2011

DEVEDOR: ODILON OTACILIO LIMA
Processo 075.08.004809-3 - Consignação em Pagamento / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Nilton Fernandes Pereira - Réu : Odilon Otacilio Lima - Valor do débito: R$ 121,25 - Data do cálculo: 01/09/2011

DEVEDOR: FINANCIAL FOMENTO COMERCIAL LTDA
Processo 075.08.012627-2 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Isaltino Pandini Lima - Embargado : Financial Fomento Comercial Ltda - Valor do débito: R$ 682,54 - Data do cálculo: 23/09/2011

DEVEDOR: VIVIANE DA CONCEIÇÃO
Processo 075.08.013426-7 - Cobrança / Ordinário - Autor : Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL - Ré : Viviane da Conceição - Valor do débito: R$ 52,18 - Data do cálculo: 23/09/2011

DEVEDOR: FIRE BAR E BOATE LTDA
Processo 075.09.004726-0 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Celesc Distribuição S/A - Réus : Fire Bar e Boate Ltda e outros - Valor do débito: R$ 87,81 - Data do cálculo: 05/07/2011

DEVEDOR: DANIEL NANDI
Processo 075.09.007955-2/001 - Execução de Sentença - Exequente : Daniel Nandi - Executado : Centauro Seguradora S/A - Valor do débito: R$ 87,17 - Data do cálculo: 13/10/2011

DEVEDOR: JÚLIA LONGO DA SILVA
Processo 075.09.013833-8 - Divórcio / Lei Especial - Autor : E. R. E. S. - Ré : J. L. da S. - Valor do débito: R$ 193,94 - Data do cálculo: 29/09/2011

DEVEDOR: NEULA MARIELE NANDI DOS SANTOS
Processo 075.10.000377-4 - Cominatória / Ordinário - Autora : Neula Mariele Nandi dos Santos - Réu : Tim Celular S/A - Valor do débito: R$ 233,2 - Data do cálculo: 08/09/2011

DEVEDOR: REFRIGERAÇÃO ANTÁRTIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Processo 075.10.000659-5 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. B. S/A - Réu : R. A. I. e C. LTDA - Valor do débito: R$ 35,53 - Data do cálculo: 14/10/2011

DEVEDOR: MAICON DA SILVA
Processo 075.10.007045-5 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusada : Flávia Cardoso Nunes - Valor do débito: R$ 177,51 - Data do cálculo: 15/08/2011

DEVEDOR: GILMAR MODOLON SEVERINA
Processo 075.10.007475-2 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : M. P. do E. de S. C. - Acusado : Gilmar Modolon Severina - Valor do débito: R$ 201,69 - Data do cálculo: 31/08/2011

DEVEDOR: GIOVANA TOMASI MEURER
Processo 075.10.010656-5 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Executados: Giovana Tomasi Meurer e outro - Valor do débito: R$ 38,75 - Data do cálculo: 22/09/2011

DEVEDOR: ANDREIA BERTO DE AGUIAR
Processo 075.11.000037-9 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusada : Andreia Berto de Aguiar - Valor do débito: R$ 413,55 - Data do cálculo: 12/09/2011

DEVEDOR: TESSÁLIA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
Processo 075.98.007392-2/004 - Execução de Sentença - Exequente : Tessália Indústria Têxtil Ltda. - Executado : Caité Indústria Têxtil Ltda - Valor do débito: R$ 93,92 - Data do cálculo: 21/09/2011

Vara da Família Órfãos Infância e Juventude - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE TUBARÃO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA ÓRFÃOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO MIRIAM REGINA GARCIA CAVALCANTI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NORBERTO NAST
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0166/2011

ADV: RUANDA SCHLICKMANN MICHELS (OAB 013.904/SC)
Processo 075.01.002438-1 - Separação Litigiosa / Lei Especial - Autora : K. B. B. M. - Réu : G. S. M. - Fica concedida a carga, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MARIA VIRGÍNIA SILVA CALDAS (OAB 024.090-A/SC)
Processo 075.02.006960-4 - Divórcio / Lei Especial - Autora : M. F. B. - Réu : C. A. de B. - Junte-se como requer. Prazo: 5 (cinco) dias.

ADV: TIAGO BOAVENTURA DE OLIVEIRA (OAB 030.888/SC)
Processo 075.05.000339-3 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autora : N. M. da S. - Réu : R. C. da S. - Fica concedida a carga, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JULIANA RIBEIRO CARGNIN (OAB 029.674/SC)
Processo 075.06.001976-4 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Requerente: R. G. da S. - Requerida : A. dos S. L. da S. - Fica concedida a carga, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CLÁUDIA ELANE SEOLIN DA SILVA (OAB 020.883/SC)
Processo 075.06.009578-9 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Autora : R. N. S. - Réu : W. R. S. - Junte-se como requer. Prazo: 5 (cinco) dias.

ADV: ALESSANDRO COLONETTI STAATS (OAB 023.461/SC)
Processo 075.07.013585-6 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : E. S. da S. - Executado : O. M. da S. - Ficam intimadas as partes para manifestar-se sobre a documentação juntada às fls. 78/88, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JEFFERSON FARIAS DA SILVA (OAB 017.853/SC)
Processo 075.07.014247-0 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : G. M. F. - Executado : R. de S. F. - Junte-se como requer. Prazo: 5 (cinco) dias.

ADV: MARIA APOLINÁRIA SCHMITZ DE LARDIZÁBAL (OAB 008.762/SC)
Processo 075.09.016149-6 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Autor : M. R. P. P. - Réu : D. N. - Fica intimada a parte requerida, na pessoa de sua procuradora, para manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 136/151, bem como promova a retirada de sua certidão de URHs neste cartório. Prazo: 10 (dez) dias.

ADV: ANA PAULA VOLPATO (OAB 027.100/SC)
Processo 075.10.001997-2 - Separação Litigiosa / Lei Especial - Autor : F. A. N. - Ré : A. M. de S. N. - A intimação acerca do despacho de fl. 87 se deu na pessoa do procurador do autor, porque o pedido de fl. 87 foi elaborado de forma consensual, visto que a notícia é de que o casal se reconciliou. Contudo, diante do pedido de fl. 91, intime-se a procuradora da parte requerida para se manifestar sobre o pedido de fl. 81, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que o silêncio acarretará na presunção da veracidade dos fatos narrados na peça de fl. 81. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

ADV: CONCEIÇÃO APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS FOGAÇA (OAB 007.399/SC), JOÃO BATISTA FAGUNDES (OAB 023.621/SC)
Processo 075.10.002354-6 - Investigação/Negatória de Paternidade/Maternidade / Ordinário - Autor : M. J. S. C. - Réu : K. de O. M. C. - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 161/164. Prazo: 5 (cinco) dias. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público para os mesmos fins e voltem conclusos. Intime-se.

ADV: ELIEZER BRÍGIDO JOSINO JÚNIOR (OAB 022.096/SC)
Processo 075.10.006930-9 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : C. F. da S. N. - Executado : S. M. da S. - Vistos... Intime-se o exequente acerca da petição de fls. 82/84 e da manifestação Ministerial de fls. 85. Após, voltem conclusos.

ADV: CLÁUDIA MARA MENGUE VALIM (OAB 019.677/SC)
Processo 075.10.008432-4 - Divórcio / Lei Especial - Autora : K. S. W. de S. - Réu : S. L. de S. - Fica intimada a assistente judiciária para comparecer em cartório, a fim de efetuar a retirada da certidão de URHs, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: RAMON ANTÔNIO (OAB 019.044/SC)
Processo 075.10.009454-0 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : P. P. da C. S. N. - Executado : P. P. da C. S. J. - Fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 98, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CLÉIA MARA FIGUEIREDO RODRIGUES (OAB 21.278/SC)
Processo 075.10.012243-9 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : J. S. da R. - A. da Her.: J. C. da R. - 1- Intime-se a inventariante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sane as irregularidades apontadas pelo representante do Ministério Público às fls.48/49.

ADV: FELIPE TEODORO DA SILVA (OAB 024.085/SC)
Processo 075.11.000829-9 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : E. C. B. - A. da Her.: A. C. B. - Acolho o parecer ministerial de fls. 70/71 e, por conseguinte, intime-se a inventariante para que sane as irregularidades apontada em referido parecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: MELISSA BARRETO OLIVEIRA FRANCALACCI (OAB 029.636-A/SC)
Processo 075.11.004991-2 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autor : P. H. M. - Réu : W. M. - Audiência designada: Conciliatória Data: 12/04/2012 Hora 14:30.

ADV: DANIEL BALTHAZAR (OAB 017.405/SC)
Processo 075.11.005238-7 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : N. H. da S. R. - Executado : J. P. R. - Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado da penhora efetivada por termo nos autos (fls. 42), bem como para, querendo, bem assim para oferecer IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA, querendo, em 15 (quinze) dias.

ADV: SAMUEL CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO (OAB 027.174/SC)
Processo 075.11.009134-0 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : M. de O. F. - Executado : E. V. F. - Fica intimada a parte exequente para manifestar-se acerca da justificativa e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: PATRÍCIA CHRISTINA MENDONÇA FILETI PEREIRA (OAB 025.244/SC)
Processo 075.11.010532-4 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autora : Y. J. da S. - Réu : L. A. O. da S. - 1) Considerando que o alimentante encontra-se recolhido junto ao presídio local e não possui qualidade de segurado junto ao INSS (fl. 22), fixo alimentos provisórios em 15% do salário mínimo, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante recibo; 2) Intime-se a procuradora da parte autora para réplica, em 10 (dez) dias, a iniciar-se em 05.12.2011; 3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2012, às 16h; 4) Intime-se a procuradora da autora, o requerido e as testemunhas arroladas em até 20 dias antes da audiência; 5) Requisite-se a presença do demandado na solenidade agendada ao Diretor do presídio local. Presentes intimados.

ADV: JOÃO BOSCO SANDRINI (OAB 006.497/SC)
Processo 075.11.010892-7 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : J. C. - Executado : J. J. C. - Fica intimada a parte exequente para manifestar-se acerca da justificativa e documentos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: JOÃO BOSCO SANDRINI (OAB 006.497/SC)
Processo 075.11.010893-5 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : J. C. - Executado : J. J. C. - Fica intimada a parte exequente para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: FRANCIELI MINOSSO (OAB 027.038/SC)
Processo 075.11.011071-9 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autora : S. M. da R. - Réu : R. T. da R. - 1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à postulante. 2. Intime-se a parte autora para retificar o instrumento de mandato de fl. 09, devendo constar como outorgante S.M.d.R. representada por sua genitora V.G.M. Prazo: 5 (cinco) dias. 3. Ante a existência de prova pré-constituída do parentesco e da menoridade da alimentanda (fls. 11), bem como da alegação de que o requerido percebe auxílio previdenciário, em um juízo de cognição sumária, em respeito ao binômio necessidade/possibilidade, fixo os alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) do auxílio previdenciário auferido pelo Requerido junto ao INSS, devendo tal percentual ser debitado em folha de pagamento e entregue diretamente à genitora da requerente, mediante subscrição de recibo. Tal percentual deverá incidir sobre 13° salário. 3.1. No caso do requerido não perceber auxílio previdenciário, fixo, desde já, os arbitro alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, a ser pago diretamente à genitora da Requerente, até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante subscrição do competente recibo ou depositado em conta bancária, cujo número deverá ser fornecido por esta, oportunamente. 4. Cite-se a parte requerida para comparecer na audiência de conciliação, a qual deverá ser agendada pelo cartório, onde, querendo, poderá oferecer defesa, cientificando-lhe, ainda, de que o não comparecimento implicará na presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte requerente (art. 7º, Lei n. 5.478/68). No mesmo ato, intime-se o alimentante acerca dos alimentos provisórios fixados, devendo ainda constar no expediente de que o Requerido deverá trazer, por ocasião da audiência, sua Carteira de Trabalho, bem como os 3 (três) últimos contra-cheques e/ou pro-labores recebidos. 5. Ressalto que, no caso de inexitosa a conciliação, será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião que serão ouvidas as testemunhas. 6. Oficie-se ao INSS para implementação do desconto, devendo a parte autora comparecer em referido instituto, munida de documentos pessoais e ofício deste Juízo, para realizar seu cadastro e possibilitar o recebimento da pensão alimentícia ora arbitrada. 7. Intime-se a parte autora para se fazer presente na audiência, advertindo-a de que a ausência importará em extinção (art. 7º). 8. Intime-se a procuradora da parte requerente e notifique-se o Ministério Público. Audiência: Conciliatória Data: 12/04/2012 Hora 15:00

ADV: DANIEL BALTHAZAR (OAB 017.405/SC)
Processo 075.99.003242-0 - Separação Litigiosa / Lei Especial - Requerente: T. K. A. A. - Requerido : J. C. M. A. - Junte-se como requer. Prazo: 10 (dez) dias.

Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE TUBARÃO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA F. PÚB. E. FISC. A. DO TRAB. E REG. PÚB.
JUIZ(A) DE DIREITO CLÁUDIO BARBOSA FONTES FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDRÉA COSTA DA CONCEIÇÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0136/2011

ADV: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO (OAB 124.071/SP)
Processo 075.03.005081-7 - Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Executado : Banco Fiat S/A - Isto posto, recebo, porém rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo na íntegra o comando judicial proferido. Publique-se e intimem-se.

ADV: JUAREZ SOARES NOGUEIRA (OAB 015.673-B/SC), MARIA RITA ANDRADE (OAB 009.313/SC)
Processo 075.04.006621-0 - Embargos à Execução Fiscal - Município/Autarquias Municipais / Execução - Embargante: BB Leasing S/A - Arrendamento Mercantil - Ficam intimadas as partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

ADV: ORÍDIO MENDES DOMINGOS JÚNIOR (OAB 010.504/SC)
Processo 075.06.010194-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Arlete Nunes Domingos - Defiro o pedido de fl. 364 e, consequentemente, concedo à autora o prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se-a. Fluído "in albis" o interregno, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

ADV: EDUARDO LUIZ ZANINI FERNANDES (OAB 004.415-A/SC)
Processo 075.07.002087-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Martinho Afonso Viana - Fica concedida a carga, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: LUCIANO ÂNGELO CARDOSO (OAB 018.607/SC), RODRIGO BOTELHO DE SOUZA (OAB 018.105/SC)
Processo 075.08.010904-1 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Rosimário Formentin Zamparetti - I - Intime-se a parte autora para que, atenda aos requerimentos elencados no parecer ministerial de fl. 266, no prazo de 10 (dez) dias. Após, apresentem alegações finais, no prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. II - Cumpra-se.

ADV: JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA (OAB 020.103/SC), LUCIANO ÂNGELO CARDOSO (OAB 018.607/SC), RODRIGO BOTELHO DE SOUZA (OAB 018.105/SC)
Processo 075.08.011513-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Sandra Regina Knabben Filetê - Réu : Estado de Santa Catarina - I - Em 5 (cinco) dias, prazo igual e sucessivo, digam os litigantes se pretendem produzir outras provas e informar precisamente quais seriam e seus objetivos ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Após o decurso do prazo, independentemente de nova conclusão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. II Cumpra-se

ADV: JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA (OAB 020.103/SC), LUCIANO ÂNGELO CARDOSO (OAB 018.607/SC), RODRIGO BOTELHO DE SOUZA (OAB 018.105/SC)
Processo 075.08.014433-5 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Francisco Manoel Mendes - Réu : Estado de Santa Catarina - I - Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, independentemente de nova conclusão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. II - Cumpra-se.

ADV: RAMON ANTÔNIO (OAB 019.044/SC)
Processo 075.09.002833-8 - Acidente do Trabalho / Sumário - Autor : Marcos de Souza Medeiros - I - Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do disposto no petitório e documentos de fls. 124/133, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Cumpra-se.

ADV: ÁLVARO DE OLIVEIRA SOUZA (OAB 020.313/SC)
Processo 075.09.002959-8 - Acidente do Trabalho / Sumário - Autora : Maria Madalena Machado - I - Intime-se a parte autora para que apresente alegações finais, bem como, manifestar-se acerca do disposto nos documentos acostados às fls. 193/213, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova conclusão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. II - Cumpra-se.

ADV: LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA (OAB 016.867/SC)
Processo 075.09.007309-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Réu : Município de Tubarão - I - Intime-se o Município de Tubarão, para manifestação acerca do disposto no petitório de fl. 189, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Cumpra-se.

ADV: FERNANDO DE OLIVEIRA FORTE (OAB 017.954/SC), LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA (OAB 016.867/SC)
Processo 075.09.010705-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Francisco Manoel Mendes - Réu : Município de Tubarão - I - Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, independentemente de nova conclusão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. II - Cumpra-se.

ADV: JEAN MARCEL ROUSSENQ (OAB 016.407/SC)
Processo 075.09.013257-7 - Usucapião / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autores : Zolir Nandi Viana e outros - Autor : Disnéia Maria Viana Neves - Autor : Marinelza Nandi Viana - Autor : Rosicleia Nandi Viana - Autor : Rosélia Viana de Medeiros - Autor : José dos Passos Nandi Viana - I - Intime-se a parte autora para que, atenda aos requerimentos elencados no parecer ministerial de fl. 49, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. II - Cumpra-se.

ADV: KARLA THAÍS TORRANO DA CONCEIÇÃO HAMADA (OAB 023.042/SC)
Processo 075.09.013473-1 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Ivete Mendes de Oliveira - I Tendo em vista que o lapso temporal transcorrido desde a última manifestação nos autos superou o prazo de suspensão requerido, intime-se o exequente para que promova o competente impulso processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. II Cumpra-se.

ADV: KARLA THAÍS TORRANO DA CONCEIÇÃO HAMADA (OAB 023.042/SC), LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA (OAB 016.867/SC)
Processo 075.09.013474-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Conceição Aparecida Borba - Réu : Município de Tubarão - I - Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, independentemente de nova conclusão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. II - Cumpra-se.

ADV: JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA (OAB 020.103/SC), MEGÁLVIO MUSSI JÚNIOR (OAB 005.574/SC)
Processo 075.09.014426-5 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Maria Julieta Cerquiz Santos Neto - Réu : Estado de Santa Catarina - Ficam intimadas as partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

ADV: CRISTIANO CUSTÓDIO DE GODOI MARIANO (OAB 014.053/SC), LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA (OAB 016.867/SC)
Processo 075.09.500025-3 - Cominatória / Ordinário - Autora : Maria do Carmo da Silva - Réu : Município de Tubarão - I - Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, independentemente de nova conclusão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. II - Cumpra-se.

ADV: ANA PAULA VOLPATO (OAB 027.100/SC)
Processo 075.10.001327-3 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Lauro Inácio da Silva - Fica intimado o autor para que fique ciente da informação da Secretaria Municipal de Saúde de que os remédios solicitados estão à disposição dos mesmo.

ADV: HEBROM DE OLIVEIRA CASTILHOS (OAB 024.163-B/SC)
Processo 075.10.001937-9 - Usucapião / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autores : Eduardo Pereira Muniz e outro - Autora : Maria Aparecida Carvalho Muniz - I - Intime-se a parte autora para que, atenda aos requerimentos elencados no parecer ministerial de fl. 49, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. II - Cumpra-se.

ADV: CRISTIANO JOSÉ DA ROSA (OAB 017.866/SC), JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA (OAB 020.103/SC)
Processo 075.10.003170-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Terezinha Medeiros Mello - Réu : Estado de Santa Catarina - I - Em 5

(cinco) dias, prazo igual e sucessivo, digam os litigantes se pretendem produzir outras provas e informar precisamente quais seriam e seus objetivos ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Após o decurso do prazo, independentemente de nova conclusão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. II Cumpra-se

ADV: ANDIARA ZABOT MACHADO (OAB 011.910/SC), JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA (OAB 020.103/SC)
Processo 075.10.005020-9 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Maria da Conceição Eufrásio - Réu : Estado de Santa Catarina - I - Em 5 (cinco) dias, prazo igual e sucessivo, digam os litigantes se pretendem produzir outras provas e informar precisamente quais seriam e seus objetivos ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Após o decurso do prazo, independentemente de nova conclusão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. II Cumpra-se

ADV: LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA (OAB 016.867/SC)
Processo 075.10.007304-7 - Nunciação de Obra Nova / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Município de Tubarão - Certifico que o prazo decorreu sem oferecimento de manifestação/contestação pelo réu .Fica intimado o autor para manifestar-se requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ANA LÚCIA LIDORIO MENDES (OAB 024.815/SC), JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA (OAB 020.103/SC)
Processo 075.10.008022-1 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Maria Regina da Rosa da Cunha - Réu : Estado de Santa Catarina - I - Em 5 (cinco) dias, prazo igual e sucessivo, digam os litigantes se pretendem produzir outras provas e informar precisamente quais seriam e seus objetivos ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Após o decurso do prazo, independentemente de nova conclusão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. II Cumpra-se

ADV: ANSELMO SCHOTTEN JÚNIOR (OAB 014.022/SC)
Processo 075.10.008152-0 - Retificação de Registro Imobiliário / Lei Especial - Reqtes. : Maria da Glória Alves Vieira e outro - Requerente: Jairo da Silva Vieira - Fica intimado o autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 61/69, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: FÁBIO DE PIERI NANDI (OAB 013.856/SC)
Processo 075.10.010717-0 - Revisão de Benefício Acidentário / Sumário - Autor : Ednaldo de Souza Serafina - Ficam intimadas as partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

ADV: MICHEL SZYMANSKI (OAB 027.219/SC)
Processo 075.10.010774-0 - Usucapião / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autores : Luiz de Souza Sumariva e outro - Autora : Adelina Vitoreti Sumariva - I - Intime-se a parte autora para que, atenda aos requerimentos elencados no parecer ministerial de fl. 49, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. II - Cumpra-se.

ADV: JEFFERSON FARIAS DA SILVA (OAB 017.853/SC)
Processo 075.10.013630-8 - Usucapião / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : Zilma Corrêa Borges - I - Intime-se a parte autora para que, atenda aos requerimentos elencados no parecer ministerial de fl. 49, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. II - Cumpra-se.

ADV: JEFFERSON FARIAS DA SILVA (OAB 017.853/SC)
Processo 075.10.014007-0 - Usucapião / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autores : José Orione de Oliveira e outro - Autora : Maria de Lourdes Gonçalves de Oliveira - I - Intime-se a parte autora para que, atenda aos requerimentos elencados no parecer ministerial de fl. 49, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. II - Cumpra-se.

ADV: JOSÉ LUIZ FORTUNARO VIGIL (OAB 019.873/SC)
Processo 075.11.000571-0 - Desapropriação / Lei Especial - Autor : Interligação Elétrica Sul S/A - IESUL - Fica intimado o autor para efetuar o pagamento, no juízo deprecado, das custas iniciais da Carta Precatória expedida à Comarca de Içara, no valor de R$ 89,77, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme e-mail de fl. 142.

ADV: JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA (OAB 020.103/SC), LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA (OAB 016.867/SC)
Processo 075.11.001873-1 - Ação Ordinária / Ordinário - Réus : Município de Tubarão e outro - Réu : Estado de Santa Catarina - Ficam intimados os réus para manifestarem-se sobre a petição de fls. 100/102, a qual informa o falecimento do autor, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JEFFERSON FARIAS DA SILVA (OAB 017.853/SC)
Processo 075.11.001966-5 - Usucapião / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : Antônia Maria da Silva Freitas - I - Intime-se a parte autora para que, atenda aos requerimentos elencados no parecer ministerial de fl. 49, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. II - Cumpra-se.

ADV: DILNEY GOMES ESPÍNDULA JÚNIOR (OAB 024.128/SC)
Processo 075.11.002246-1 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Isolete Rodrigues Marcon - Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e, por conseqüência, determino que o MUNICÍPIO DE PEDRAS GRANDES e o ESTADO DE SANTA CATARINA forneçam a Isolete Rodrigues Marcon, até o julgamento final da causa, os medicamentos Velanfaxina 150mg e Gabapentina 300mg na quantidade indicada à fl. 21. A prova do fornecimento do medicamento à beneficiária deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação dos réus quanto aos termos desta decisão, ficando, desde já, cominada multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) para o caso de eventual descumprimento. Intimem-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprirem a presente decisão . Cite-se o Município de Pedras Grandes para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Intime-se a autora pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo procurador, sob pena de extinção. Com a resposta do ente municipal, à autora para réplica. Após, ao Ministério Público. Por fim, voltem conclusos. Cumpra-se.

ADV: FELIPE TEODORO DA SILVA (OAB 024.085/SC), JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA (OAB 020.103/SC), LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA (OAB 016.867/SC)
Processo 075.11.002953-9 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Marilda Teodoro Cargnin - Réus : Estado de Santa Catarina e outro - Réu : Município de Tubarão - Neste pensar, declino da competência para processar e julgar o feito, isto à Justiça Federal, onde o mesmo, por certo, terá regular sequência. Dê-se a devida baixa, inclusive junto à Distribuição, encaminhando-se o feito com as cautelas necessárias. Publique-se e intime-se.

ADV: LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA (OAB 016.867/SC), NORBERTO DE ARAÚJO JÚNIOR (OAB 025.535/SC)
Processo 075.11.003209-2 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Nereu Antônio Vargas - Réu : Município de Tubarão - Neste pensar, declino da competência para processar e julgar o feito, isto à Justiça Federal, onde o mesmo, por certo, terá regular sequência. Dê-se a devida baixa, inclusive junto à Distribuição, encaminhando-se o feito com as cautelas necessárias. Publique-se e intime-se.

ADV: ANSELMO SCHOTTEN JÚNIOR (OAB 014.022/SC), LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA (OAB 016.867/SC)
Processo 075.11.003763-9 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Maria Aparecida da Silva Menezes - Réu : Município de Tubarão - Neste pensar, declino da competência para processar e julgar o feito, isto à Justiça Federal, onde o mesmo, por certo, terá regular sequência. Dê-se a devida baixa, inclusive junto à Distribuição, encaminhando-se o feito com as cautelas necessárias. Publique-se e intime-se.

ADV: JOÃO RODOLFO BARBOSA (OAB 028.852/SC), LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA (OAB 016.867/SC)
Processo 075.11.004317-5 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Marisa Nunes Porto - Réu : Município de Tubarão - Neste pensar, declino da competência para processar e julgar o feito, isto à Justiça Federal, onde o mesmo, por certo, terá regular sequência. Dê-se a devida baixa, inclusive junto à Distribuição, encaminhando-se o feito com as cautelas necessárias. Publique-se e intime-se.

ADV: JANETE SALETE LISBOA DOS SANTOS (OAB 020.420/SC)
Processo 075.11.008265-0 - Usucapião / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : Maria Aparecida Moraes de Souza - I Consabido que, "em tema de ação de usucapião, silente, a respeito, o Código de Processo Civil, é viável adotar-se, como valor da causa, a estimativa pecuniária-base de que vale a municipalidade para o lançamento do imposto predial e territorial urbano, ou seja, o denominado valor venal do imóvel" (AI nº 2008.028621-9, Des. Eládio Torret Rocha) Destarte, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, completar a petição inicial, adequando o valor da causa, sob pena de indeferimento. II Cumpra-se.

ADV: MARÍLIA DE OLIVEIRA (OAB 030.527/SC)
Processo 075.11.008273-1 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Maria Terezinha da Rosa Mendes - Fica intimado o autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 44/92, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: CONCEIÇÃO APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS FOGAÇA (OAB 007.399/SC)
Processo 075.11.009420-9 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Nazaré Medeiros da Silva - I - Defiro o pedido formulado pela parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Ainda, cumpra-se integralmente o disposto no comando judicial de fl. 47. II - Intime-se.

ADV: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA (OAB 023.623/SC)
Processo 075.11.009502-7 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : José Marcelino Alves - Fica intimado o autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 48/96, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: NORBERTO DE ARAÚJO JÚNIOR (OAB 025.535/SC)
Processo 075.11.010046-2 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Bruno Barbosa Corrêa - Fica intimado o procurador do autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 52/100 no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: FÁBIO DE PIERI NANDI (OAB 013.856/SC)
Processo 075.11.010362-3 - Acidente do Trabalho / Sumário - Autora : Zoraide Machado Vieira - Fica intimado o autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 37/67, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: RAMON MACHADO CAMPOS (OAB 027.578/SC)
Processo 075.11.010861-7 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Joana Almeida Rigoni - Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando aos requeridos que disponibilizem a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os medicamentos solicitados na exordial, quais sejam Artrolive, Aspadol 400 mg, Celebra 200 mg, Venlafaxina 75 mg, Lyrica 150 mg, na quantidade e periodicidade prescritas à fls. 16/17 ou até que seja julgada esta ação. Entretanto, impossível prever que a parte autora necessitará do medicamento durante todo o trâmite processual, é necessário CONDICIONAR a continuação do cumprimento da tutela antecipada à comprovação periódica (90 em 90 dias), por parte da autora, da necessidade e da adequação do remédio, mediante a apresentação de atestados médicos atualizados e circunstanciados, com a descrição do quadro clínico e da evolução do tratamento, bem como da persistência da necessidade do medicamento, devendo o médico esclarecer sobre a possibilidade de substituição deles por outro ou outros medicamentos padronizados pelo SUS ou genéricos igualmente eficazes, sempre com vistas à garantia da manutenção adequada da saúde do paciente sem imposição, ao ente público, de custos maiores do que os estritamente indispensáveis, evitando abusos e dispêndios inúteis ou exagerados. Determino que a entrega dos fármacos sejam feitas somente em nome da autora, curador ou seu familiar, sendo que a pessoa autorizada, deverá comprovar a qualidade de curador da parte, bem como sendo parente, assinar seu nome legível, CPF e grau de parentesco. Fixo multa diária em R$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da ordem judicial. Cite-se o Requerido para, querendo, responder aos termos da presente, no prazo legal (faça-se constar no mandado as advertências contidas na segunda parte do artigo 285 do Código de Processo Civil). Defiro o benefício da assistência judiciaria gratuita. Cumpra-se com urgência.

ADV: ALESSANDRO REBELO DA SILVA CAMPELLI (OAB 012.886/SC)
Processo 075.11.010984-2 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Manoel Francisco de Souza - Fica intimado o autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 34/82, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: MÁRCIA COSTA SPÍNDOLA COELHO (OAB 022.172/SC)
Processo 075.11.011185-5 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Maria Vieira Torres - Fica intimado o autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 39/86, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ADRIANO MAGRI (OAB 016.985/SC)
Processo 075.11.011393-9 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Josefina Bettiol Cittadin - Fica intimado o procurador do autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 40/88, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: BRUNO DAMIANI VECHI (OAB 025.534/SC)
Processo 075.11.012465-5 - Declaratória / Ordinário - Autor : Magnus Formanski Pavei - Fica intimado o advogado do autor para retirar a carta precatória de fls. 54, no prazo de 5 (cinco) dias; devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Foro da Unisul - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE TUBARÃO
JUÍZO DE DIREITO DA FORO DA UNISUL
JUIZ(A) DE DIREITO RAPHAEL MENDES BARBOSA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ROSEMARIA COLOGNESE DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0090/2011

ADV: RODRIGO MACHADO CORRÊA (OAB 016.887/SC)
Processo 075.02.007677-5 - Divórcio / Lei Especial - Autora : M. J. S. do N. - Réu : E. do N. - Indefiro o pedido de vista dos autos antes da juntada do instrumento procuratório pelo advogado da autora, uma vez que, nos termos do art. 7º, XIII, da Lei nº 8.906/94 o exame de autos, findos ou em andamento, por procurador a quem não tenham sido outorgados poderes, somente se revela possível nos feitos que não estejam sujeitos a sigilo, o que, nos moldes do art. 155, II, do Código de Processo Civil, não é o caso dos autos. Concedo, assim, o prazo de 15 (quinze) dias para que o mandato seja acostado ao processo. Ato contínuo, cumprida a condição, defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

ADV: CLÁUDIA MARA MENGUE VALIM (OAB 019.677/SC)
Processo 075.11.006408-3 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autora : D. do C. E. - Réu : S. da R. A. - Fica intimada a advogada para comparecer em cartório, a fim de efetuar a retirada da certidão de URH's, no prazo de 5 (cinco) dias.

1ª Vara Criminal - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE TUBARÃO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ELLESTON LISSANDRO CANALI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEITON CORREA BUSS
EDITAL DE DEVOLUÇÃO DE AUTOS
RELAÇÃO Nº 0105/2011
Os advogados abaixo identificados, ficam por meio deste, intimados para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil, proceder a devolução dos autos a seguir relacionados:
JOÃO PAULO BITTENCOURT (OAB 004.584/SC) - 075.10.007814-6/002 - Exame de Dependência Toxicológica
DIEGO FELLIPE DE MEDEIROS (OAB 025.902/SC) - 075.09.007332-5 - Ação Penal - Ordinário
DIEGO FELLIPE DE MEDEIROS (OAB 025.902/SC) - 075.08.001015-0 - Ação Penal - Porte Ilegal de Arma

1ª Vara Criminal - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão / 1ª Vara Criminal
Rua Wenceslau Bráz, nº 560, Vila Moema - CEP 88.705-901, Tubarão-SC - E-mail: trocri1@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Elleston Lissandro Canali
Escrivão: Cleiton Correa Buss
EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO PENAL - COM PRAZO DE 15 DIAS
Ação Penal - Ordinário nº 075.11.007850-5
Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina e outro
Acusado: Eduardo Tomas e outro
Citando(a)(s): Glanaor Alves Júnior, brasileiro(a), natural de Tubarão-SC, Casado (desempregado), nascido em 01/08/1981, RG 2.939.788-0, CPF 035.303.879-24, pai Glanaor Alves, mãe Maria Luiza Estevam, Rua Marechal Deodoro, 285, Beco 08, Fabio Silva - CEP 88.701-010, Fone 048 3626-7610, Tubarão-SC.
Síntese da Denúncia: "No dia 13 de julho de 2011, por volta das 8h, os denunciados GLANAOR ALVES JUNIOR e EDUARDO TOMAS, agindo em concurso e com absoluta identidade de propósitos, adentraram no

pátio de empresa Hankook, sita na rua Deputado Olices Pedras de Caldas, s/n, bairro Humaitá de Cima, em Tubarão, e de lá subtraíram, em proveito próprio, 40 (quarenta) quilos de cabos condutores de cobre, 08 (oito) alicates para solda elétrica com cabos conectados, 01 (uma) junta de união de ferro galvanizado, 01 (uma) junta de união de alumínio, 02 (duas) caixas galvanizadas para passagem de fiação elétrica, 01 (um) alicate de metal, 01 (um) martelo de metal e 01 (uma) faca de cozinha, todos pertencentes à empresa vítima e avaliados em R$ 691,00 (seiscentos e noventa e um reais). Tendo a posse mansa e pacífica da res, os denunciados foram surpreendidos por policiais militares em atendimento à denúncia de furto na empresa Hankook, tendo sido presos em flagrante. Assim agindo, os denunciados GLANAOR ALVES JUNIOR e EDUARDO TOMAS incidiram nas sanções previstas no artigo 155, § 4º, inciso IV do Códio Penal, razão pela qual o Ministério Público oferece a presente DENÚNCIA, que registrada e autuada, espera seja recebida, citando-se os acusados para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, prosseguindo-se na instrução criminal até final julgamento e condenação, tudo nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal, inquirindo-se, ainda, as pessoas abaixo indicadas, para em juízo, deporem acerca dos fatos em tela.". Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia, ficando ciente de que, não apresentada a resposta no prazo legal, ou não constituído defensor, ser-lhe-á nomeado um para oferecê-la. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. .
Tubarão (SC), 15 de dezembro de 2011.

2ª Vara Criminal - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE TUBARÃO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO LIENE FRANCISCO GUEDES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EDUARDO VIANA
EDITAL DE DEVOLUÇÃO DE AUTOS
RELAÇÃO Nº 0105/2011
Os advogados abaixo identificados, ficam por meio deste, intimados para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil, proceder a devolução dos autos a seguir relacionados:
VANIO VIANA (OAB 004.167/SC) - 075.11.011373-4 - Execução Penal

Urubici

Vara Única - Edital

CONFIDENCIAL
ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Urubici / Vara Única
Rua Nereu Ramos, s/n, Centro - CEP 88.650-000, Urubici-SC - E-mail: ubcuni@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Laerte Roque Silva
Chefe de Cartório: Gisele Sabrina Warmling
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - ALIMENTOS - LIMINAR - COM PRAZO DE 30 DIAS
Separação Litigiosa nº 077.10.001222-8
Autor: Elisete Alves Barros de Araujo
Réu: Alex Sandro Pires de Araujo
Citando(a)(s) / Intimando(a)(s): Alex Sandro Pires de Araujo, brasileiro(a), Casado, Ajudante Geral, Rua Princesa Isabel, 53, Quadra 05 - Cia II, Simões Filho-BA.
Audiência: Conciliatória. Local: Sala de Audiências da(o) Vara Única, Rua Nereu Ramos, s/n, Centro - CEP 88.650-000, Urubici-SC - E-mail: ubcuni@tjsc.jus.br - Data e Horário: 14/02/2012 às 13:15h.
Medida Liminar Concedida: Audiência de conciliação em 14/02/12 às 13:15 hs. Fixo em 40% o valor dos alimentos provisórios. O réu fica advertido de que não comparecendo à audiência designada terá início na mesma o prazo para contestação, sendo que caso não conteste ser-lhe-á decretada a revelia. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para comparecer(em) à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, e responder(em) à ação, querendo, de forma escrita ou oral, produzindo provas, apresentando documentos, arrolando testemunhas ou formulando quesitos, se desejar(em) a realização de prova técnica, e também INTIMADA(S) da concessão da medida liminar transcrita na parte superior deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Urubici (SC), 15 de dezembro de 2011.

Urussanga

1ª Vara - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE URUSSANGA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA
JUIZ(A) DE DIREITO KAREN GUOLLO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GUILHERME AUGUSTO DE PELEGRINI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0179/2011

ADV: EDUARDO PIACENTINI (OAB 003.032/SC)
Processo 078.00.000622-7 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC - Vistos para despacho. Primeiramente, intimem-se os exequentes para, querendo, se manifestarem sobre o pedido de reconhecimento de fraude à execução, formulado às fls. 69/73. Após, analisarei a questão atinente ao excesso de execução, com nomeação de perito, se necessário for. Intimem-se.

ADV: ANGELA IGNÁCIO MARTINELLI SPILLERE (OAB 6.987), FERNANDO FARIAS DA SILVA (OAB 020.112/SC)
Processo 078.00.000817-3/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Fernando Farias da Silva - Executados: Ademir João Vieira e outro - Vistos etc. Noticiado o pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 794, inc. I, do CPC. Expeça-se alvará em favor do executado para levantamento do valor penhorado via Bacen Jud. Custas pelo executado. P.R.I. Após, arquive-se.

ADV: ANGELA IGNÁCIO MARTINELLI SPILLERE (OAB 6.987)
Processo 078.00.000817-3/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Fernando Farias da Silva - Executados: Ademir João Vieira e outro - Fica intimado o EXECUTADO para informar CPF/CNPJ, do titular, banco, agência com dígito verificador e conta corrente ou poupança com dígito verificador para fins de expedição de alvará, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ANDRÉIA BRASIL DA SILVA (OAB 019.731/SC), EDUARDO PIACENTINI (OAB 003.032/SC), IVO CARMINATI (OAB 003.905/SC)
Processo 078.00.001627-3/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC - Executados: Irmãos Serafin Ltda e outros - Executado : Ivo Serafim - Executada : Dirce Mary Bonetti Serafim - Vistos para despacho. Em que pese o art. 475-N do CPC não indicar expressamente a decisão interlocutória como título executivo judicial, a doutrina e a jurisprudência têm atribuído exegese extensiva ao termo 'sentença', contida no inciso I do referido dispositivo legal, de modo a autorizar o manejo da execução. Assim, deve-se observar o procedimento previsto no art. 475-I e seguintes do CPC. Dito isso, infere-se dos autos de cumprimento de sentença que ainda não houve garantia do juízo. Dispõe o § 1º do art. 475-J do CPC, que "Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu

representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias". Daí se extrai que a garantia do juízo é condição indispensável para o recebimento da impugnação, eis que somente após a penhora é prevista a intimação do devedor para, querendo, impugnar o pedido de cumprimento de sentença. No caso, o executado foi intimado tão-somente para que efetuasse voluntariamente o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa. Portanto, inoportuna foi a apresentação da impugnação no prazo previsto para pagamento do débito. Assim, deixo de receber a presente impugnação. Intimem-se.

ADV: ANDRÉIA BRASIL DA SILVA (OAB 019.731/SC), EDUARDO PIACENTINI (OAB 003.032/SC)
Processo 078.00.001627-3/003 - Execução de Sentença - Honorários - Exequentes: Ivo Carminati e outro - Executado : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC - Vistos para despacho. Em que pese o art. 475-N do CPC não indicar expressamente a decisão interlocutória como título executivo judicial, a doutrina e a jurisprudência têm atribuído exegese extensiva ao termo 'sentença', contida no inciso I do referido dispositivo legal, de modo a autorizar o manejo da execução. Assim, deve-se observar o procedimento previsto no art. 475-I e seguintes do CPC. Dito isso, infere-se dos autos de cumprimento de sentença que ainda não houve garantia do juízo. Dispõe o § 1º do art. 475-J do CPC, que "Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias". Daí se extrai que a garantia do juízo é condição indispensável para o recebimento da impugnação, eis que somente após a penhora é prevista a intimação do devedor para, querendo, impugnar o pedido de cumprimento de sentença. No caso, o executado foi intimado tão-somente para que efetuasse voluntariamente o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa. Portanto, inoportuna foi a apresentação da impugnação no prazo previsto para pagamento do débito. Assim, deixo de receber a presente impugnação. Intimem-se.

ADV: MAURO FELIPPE (OAB 009.301/SC)
Processo 078.00.001666-4/001 - Execução de Sentença - Exequente : Vilmar Dos Reis de Jesus - Executados: Valdinei Erli dos Reis e outro - Fica intimado o credor, para indicar bens passíveis de penhora , no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a impossiblidade de penhora on line, conforme certidão retro (CERTIFICO, para os devidos fins, que não foi possível bloquear qualquer valor em nome do executado Valdinei Erli dos Reis, tendo em vista a inexistência de saldo nas contas pesquisadas. CERTIFICO AINDA, que tendo em vista o supra citado, os presentes autos nesta data serão remetidos ao Cartório Judicial para cumprimento da decisão prolatada. O referido é verdade.).

ADV: ANDRÉIA BRASIL DA SILVA (OAB 019.731/SC), EDUARDO PIACENTINI (OAB 003.032/SC), IVO CARMINATI (OAB 003.905/SC), JULIANA BORSATTO NUERNBERG (OAB 017.650/SC), LEANDRO ALFREDO DA ROSA (OAB 018.163/SC)
Processo 078.00.001871-3/003 - Execução de Sentença - Exequente : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC - Executados: Farmácia Padre Réus Ltda. e outro - Vistos para despacho, Frente a realidade dos autos e diante do pedido de fls. 255, arquivem-se administrativamente, com a ressalva de que "o mero arquivamento dos autos em cartório é previsão judicial de natureza administrativa, porém não extintiva do processo" (Julgados do TARGS, vol. 27, p.125). Dê-se baixa, desde logo, no registro e distribuição, permanecendo os autos no arquivo pelo prazo de 01 (um) ano, ou anterior manifestação da parte interessada, quando, então, deverá ser rearticulado nos registros desta Vara. Intimem-se.

ADV: EDUARDO PIACENTINI (OAB 003.032/SC), FERNANDA COELHO BORBA (OAB 11.078), IVO CARMINATI (OAB 003.905/SC)
Processo 078.00.001983-3/002 - Execução de Sentença - Exequente : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC - Vistos para despacho. Frente a realidade dos autos, ARQUIVEM-SE ADMINISTRATIVAMENTE, com a ressalva de que "o mero arquivamento dos autos em cartório é previsão judicial de natureza administrativa, porém não extintiva do processo" (Julgados do TARGS, vol. 27, p.125). Dê-se baixa, desde logo, no registro e distribuição, permanecendo os autos no arquivo até ulterior manifestação da parte interessada, quando, então, deverá ser rearticulado nos registros desta Vara. Intimem-se.

ADV: EDUARDO PIACENTINI (OAB 003.032/SC), IVO CARMINATI (OAB 003.905/SC), JULIANA BORSATTO NUERNBERG (OAB 017.650/SC)
Processo 078.00.001985-0/002 - Execução de Sentença - Exequente : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC - Executados: Drogaria Padre Réus Ltda e outros - Vistos para despacho, Frente a realidade dos autos e diante do pedido de fls. 212, arquivem-se administrativamente, com a ressalva de que "o mero arquivamento dos autos em cartório é previsão judicial de natureza administrativa, porém não extintiva do processo" (Julgados do TARGS, vol. 27, p.125). Dê-se baixa, desde logo, no registro e distribuição, permanecendo os autos no arquivo pelo prazo de 01 (um) ano, ou anterior manifestação da parte interessada, quando, então, deverá ser rearticulado nos registros desta Vara. Intimem-se.

ADV: THEREZINHA DE JESUS COSTA WINKLER (OAB 025.730/SP)
Processo 078.00.002002-5 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Orica Brasil Ltda - Executados: Dubaiflex Participações e Investimentos S/A e outro - Vistos para despacho. Primeiramente, o pedido de cumprimento de sentença de fls. 146 (honorários) deve ser formulado nos autos de embargos. Outrossim, os imóveis penhorados já foram avaliados, conforme laudo de fls. 121. Assim, intime-se o exequente para acostar aos autos matrícula atualizada dos imóveis, bem como indicar o Leiloeiro de sua preferência.

ADV: ANDRÉIA BRASIL DA SILVA (OAB 019.731/SC), FERNANDA COELHO BORBA (OAB 11.078), IVO CARMINATI (OAB 003.905/SC)
Processo 078.00.002228-1/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequentes: Ivo Carminati e outro - Fica intimado o Exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls.34 "(Certifico que o prazo decorreu sem manifestação pela requerida acerca da intimação de fls. 33."), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: IVO CARMINATI (OAB 003.905/SC), MICHELE PIAZZA ALEXANDRE (OAB 022.571/SC)
Processo 078.00.002925-1/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Ivo Carminati - Vistos para despacho. Ainda não houve a implantação do sistema INFOJUD nesta Comarca, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 39. No mais, a certidão requerida deve ser retirada diretamente na distribuição, independentemente de determinação judicial. Intime-se.

ADV: ALESSANDRO GRUNER (OAB 017.702/SC), JONATHAN ZAGO APPI (OAB 025.675-A/SC)
Processo 078.00.003106-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Minaplast Máquinas Industriais e Artefatos Plásticos Ltda - Fica intimado o credor, para indicar bens passíveis de penhora , no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o desbloqueio da penhora on line por tratar-se de quantia inexpressiva, conforme certidão retro (CERTIFICO, para os devidos fins, que o valor R$ 105,03 pertencente ao executado Elvis Cardoso Mota foi desbloqueado, por ser quantia inexpressiva. CERTIFICO AINDA, que não foi possível bloquear qualquer valor em nome da executada Filomena Cardoso Mota, tendo em vista a inexistência de saldo nas contas pesquisadas. CERTIFICO MAIS, que tendo em vista o supra citado, os presentes autos nesta data serão remetidos ao Cartório Judicial para cumprimento da decisão prolatada. O referido é verdade.).

ADV: RICHARD ANDRIOTTI D' AVILA (OAB 012.527/SC)
Processo 078.00.003139-6/001 - Execução de Sentença - Exequentes: Banco do Brasil S.A. e outro - Executados: Expometal - Indústria de Expositores Metálicos e outros - Fica intimado o credor, para indicar bens passíveis de penhora , no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o desbloqueio da penhora on line por tratar-se de quantia inexpressiva, conforme certidão retro (CERTIFICO, para os devidos fins, que o valor R$ 1,13 e R$ 5,05, pertencente aos executados Celio de Medeiros Pereira e Geraldo Dal Pont foram desbloqueados, por serem quantias inexpressivas. CERTIFICO AINDA, que não foi possível bloquear qualquer valor em nome da executada Zulmira de Jesus Pereira, tendo em vista a inexistência de saldo nas contas pesquisadas. CERTIFICO MAIS, que tendo em vista o supra citado, os presentes autos nesta data serão remetidos ao Cartório Judicial para cumprimento da decisão prolatada. O referido é verdade.).

ADV: ALESSANDRO GRUNER (OAB 017.702/SC), JONATHAN ZAGO APPI (OAB 025.675-A/SC), KATHLEEN ZAGO APPI (OAB 028.396/SC)
Processo 078.01.001236-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Minaplast Máquinas Industriais e Artefatos Plásticos Ltda - Fica intimado o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, haja vista a ter sido inexistosa a busca via RENAJUD.

ADV: ADRIANO PEDRO GOUDINHO (OAB 008.895/SC), MARCELO RONZONI (OAB 12702)
Processo 078.01.002166-0 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Noemia Spinoza Nagel - A. da Her.: Arno Nagel - Vistos para despacho, Frente a realidade dos autos, arquivem-se administrativamente, com a ressalva de que "o mero arquivamento dos autos em cartório é previsão judicial de natureza administrativa, porém não extintiva do processo" (Julgados do TARGS, vol. 27, p.125). Dê-se baixa, desde logo, no registro e distribuição, permanecendo os autos no arquivo pelo prazo de 01 (um) ano, ou anterior manifestação da parte interessada, quando, então, deverá ser rearticulado nos registros desta Vara. Intimem-se.

ADV: CLAUDIA CORRÊA GÓES BOTELHO (OAB 008.207/SC), MIRIAM PINTO SCHELP (OAB 003.965-B/SC)
Processo 078.02.002144-2 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco Mercantil de São Paulo S/A - FINASA - Fica intimado o credor, para indicar bens passíveis de penhora , no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a impossiblidade de penhora on line, conforme certidão retro (CERTIFICO, para os devidos fins, que não foi possível bloquear qualquer valor em nome da executada, tendo em vista a inexistência de saldo nas contas pesquisadas. CERTIFICO AINDA, que tendo em vista o supra citado, os presentes autos nesta data serão remetidos ao Cartório Judicial para cumprimento da decisão prolatada. O referido é verdade.).

ADV: FERNANDA COELHO BORBA (OAB 11.078), IVO CARMINATI (OAB 003.905/SC), MICHELE PIAZZA ALEXANDRE (OAB 022.571/SC)
Processo 078.02.003507-9/002 - Execução de Sentença - Exequente : Sociedade Rádio Fumacense Ltda. - Fica intimado o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias

ADV: FERNANDA COELHO BORBA (OAB 11.078), GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI (OAB 008.927/SC), IVO CARMINATI (OAB 003.905/SC), MICHELE PIAZZA ALEXANDRE (OAB 022.571/SC)
Processo 078.02.003507-9/003 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: Banco do Brasil S/A - Impugnada : Sociedade Rádio Fumacense Ltda. - Ficam intimadas as partes, para manifestar-se sobre o teor do despacho de fl. 32, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: RICARDO PAIM CANDIDO DOS SANTOS (OAB 14.680/B - SC)
Processo 078.02.004269-5 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco do Brasil S/A - Fica intimado o exequente, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JUCELI FRANCISCO JUNIOR (OAB 14.400)
Processo 078.02.004297-0 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : C. B. B. da C. - Fica intimado o exeuqnete, para manifestar-se sobre a avaliação juntada às fls. 165, bem como do ofício de fls. 167, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ALEXANDRE NIEDERAUER DE MENDONÇA LIMA (OAB 055.249/RS)
Processo 078.03.000026-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Ré : V. L. M. T. - Fica intimado o procurrado do autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 174 e ss , no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: DEISE DE GODOY MARCONI PERES (OAB 027.679-B/SC), LUCIANO GIORDANI SCHIMIDTZ (OAB 018.056/SC)
Processo 078.03.002416-9 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : R. M. - Executado : J. O. S. - Considerando o comprovante de depósito de fl. 133, suspendo, por ora, a decisão que decretou a prisão civil do executado. Recolha-se o mandado e intime-se o exequente para se manifestar.

ADV: GISELE MENDES BECKER (OAB 018.515/SC)
Processo 078.03.002763-0/001 - Execução de Prestação Alimentícia - Exequente : A. T. de S. - Fica intimado o procurador do exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 111(Certifico que, em cumprimento ao mandado, compareci no local indicado e deixei de proceder à penhora por não ter encontrado bens passíveis de constrição. O executado declarou que a casa na qual reside é alugada e que os bens que guarnecem a residência pertencem a sua companheira, Carolina R. Dandoni. Relaciono os bens: 01 (uma) pia com aéreo, 01 (um) fogão com 04 (quatro) bocas; 01 (uma) máquina de lavar roupas Brastemp; 01(uma) geladeira Eletroluz; 01 (um) jogo de mesa com 04 (quatro) cadeiras; 01(uma) estante; 01 (uma) TV LCD Panasonic; 01(um) jogo de sofá com 03 (três) e 02 (dois) lugares; 1 (uma) cama de casal box; 01 (um) beliche; 02 (dois) guarda-roupas.), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CARLOS ALBERTO DE SOUZA JÚNIOR (OAB 12.294)
Processo 078.03.003794-5/002 - Execução de Sentença - Exequente : Edemir Paulo Martins - Executados: Vanderlei Olivio Rosso e outro - Vistos para despacho. Proceda-se a penhora do imóvel indicado à fl. 191 (matrícula nº 16.866), nos termos do artigo 659, §§ 4º e 5º do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

ADV: CARLOS ALBERTO DE SOUZA JÚNIOR (OAB 12.294)
Processo 078.03.003794-5/002 - Execução de Sentença - Exequente : Edemir Paulo Martins - Executados: Vanderlei Olivio Rosso e outro - Fica intimado o autor para efetuar o pagamento das custas intermediárias, no valor de R$*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 24 do RCE e o art. 19 do CPC.

ADV: EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR (OAB 14.882)
Processo 078.04.000241-9 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Credisol - Instituição de Crédito Solidário - Fica intimado o credor, para indicar bens passíveis de penhora , no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o desbloqueio da penhora on line por tratar-se de quantia inexpressiva, conforme certidão retro (CERTIFICO, para os devidos fins, que o valor R$ 4,02 pertencente ao executado Gilson dos Anjos foi desbloqueado, por ser quantia inexpressiva. CERTIFICO AINDA, que não foi possível bloquear qualquer valor em nome da executada Sirlene Luiz, tendo em vista a inexistência de saldo nas contas pesquisadas. CERTIFICO MAIS, que tendo em vista o supra citado, os presentes autos nesta data serão remetidos ao Cartório Judicial para cumprimento da decisão prolatada. O referido é verdade.).

ADV: TAMY AGUIAR FUJII (OAB 020.491-B/SC), VICTOR ARAMIZ CASAGRANDE (OAB 000.854/SC)
Processo 078.04.000739-9 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Maná Provisão Alimentar - Vistos para despacho. Efetivamente houve equívoco no despacho de fls. 84, porquanto a empresa executada já foi devidamente citada e intimada da penhora (fl. 63). Assim, expeça-se mandado de avaliação dos bens penhorados, observando a Contadoria, no que toca à diligência, o teor da petição de fls. 90. Por fim, o registro da penhora deverá ser providenciado pelo exequente. Expeça-se ofício. Intimem-se.

ADV: TAMY AGUIAR FUJII (OAB 020.491-B/SC), VICTOR ARAMIZ CASAGRANDE (OAB 000.854/SC)
Processo 078.04.000739-9 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Maná Provisão Alimentar - Fica intimado o autor para efetuar o pagamento das custas intermediárias, no valor de R$*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 24 do RCE e o art. 19 do CPC.

ADV: EVERTON ZILLI (OAB 022.577/SC)
Processo 078.04.003065-0/002 - Execução de Sentença - Exequente : Posto Cocal do Sul Ltda - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 183, penhora negativa casa sempre fechada em todas as diligências realizadas, prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ANDRÉ CORRÊA BIANCHINI GÓES (OAB 006.244/SC)
Processo 078.04.003959-2 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Mercepeças Comércio de Peças Ltda - Vistos para despacho. Frente a realidade dos autos, ARQUIVEM-SE ADMINISTRATIVAMENTE, com a ressalva de que "o mero arquivamento dos autos em cartório é previsão judicial de natureza administrativa, porém não extintiva do processo" (Julgados do TARGS, vol. 27, p.125). Dê-se baixa, desde logo,

no registro e distribuição, permanecendo os autos no arquivo até ulterior manifestação da parte interessada, quando, então, deverá ser rearticulado nos registros desta Vara. Intimem-se.

ADV: CARLOS EDUARDO TRAUER (OAB 8862), EDILBERTO OLIVEIRA HERCULANO (OAB 12.514), HERCÍLIO DA CONCEIÇÃO FILHO (OAB 13209)
Processo 078.04.004592-4 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Coats Corrente LTDA - Executados: Pretta & Costa Fashion Designer Ltda e outros - Vistos para despacho. Considerando que do protocolo da petição de fl. 365 até a presente data já decorreu o prazo postulado de 60 (sessenta) dias, intime-se a parte autora para impulsionar o feito do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

ADV: PATRÍCIA NAZÁRIO BRUNEL (OAB 11.764)
Processo 078.04.004627-0/004 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: C. R. Z. - Vistos para despacho. Infere-se dos autos de cumprimento de sentença em apenso que ainda não houve garantia do juízo. Dispõe o § 1º do art. 475-J do CPC, que "Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias". Daí se extrai que a garantia do juízo é condição indispensável para o recebimento da impugnação, eis que somente após a penhora é prevista a intimação do devedor para, querendo, impugnar o pedido de cumprimento de sentença. Portanto, inoportuna foi a apresentação da impugnação no prazo previsto para pagamento do débito. Assim, deixo de receber a presente impugnação. Dê-se baixa. Intime-se.

ADV: CARLOS WERNER SALVALÁGGIO (OAB 9.007), JURILDA INES CAMILO (OAB 5205), OCIMAR MARAGNO (OAB 010.864/SC)
Processo 078.04.004866-4/002 - Execução de Sentença - Exequentes: Confecções Zanevan Ltda e outro - Exequente : Carlos Werner Salvalággio - Executados: Banco do Brasil S/A e outro - Executado : Rofer Confecções LTDA - Vistos, etc... Tendo em vista a ausência de manifestação do exequente quanto a satisfação do crédito (fl. 162), dou por satisfeita a obrigação e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas deverão ser suportadas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito, expeça-se alvará em favor do executado para levantamento dos valores depositados nas subcontas ns. 09.078.0384-4 e 09.078.0385-3. Arquive-se oportunamente.

ADV: MIRIAM PINTO SCHELP (OAB 003.965-B/SC), VILMAR COSTA (OAB 014.256/SC)
Processo 078.04.004868-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autora : W-Ar Equipamentos Industriais Ltda ME - Réu : Banco Bradesco S/A - Vistos para despacho. Expeça-se alvará para levantamento do numerário depositado à fl. 200v, conforme retro postulado. O encerramento da conta corrente compete ao próprio correntista, administrativamente. Indefiro, pois, o pedido nesse tocante. Intimem-se. Arquivem-se oportunamente os autos.

ADV: DEMOCLES PAULO MACHADO (OAB 8.937), PATRICIA DE FREITAS FENILLI (OAB 010.631/SC)
Processo 078.05.000366-3/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequentes: Patricia de Freitas Fenilli e outro - Exequente : Evaldo De Freitas Fenilli - Executada : Bonet Madeiras e Papéis Ltda - Ante o exposto, satisfeita a obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará na forma requerida (fl. 20). Eventuais custas deverão ser suportadas pelo executado. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquive-se.

ADV: FRANCISCO IZIDORIO DE MELO (OAB 025.892/SC)
Processo 078.05.000622-0/001 - Execução de Sentença - Exequente : BJ Bingo Diversões Eletrônicas Ltda ME - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão retro (Certifico que deixo de efetuar a restrição de transferência do veículo indicado, seguindo determinação contida no despaho de fls. 56, haja vista o veículo pertencer à terceiro estranho ao presente processo., conforme consulta ao Sistema Renajud que junto a seguir.), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MARCELO SAVAS FUHRMEISTER (OAB 011.207/SC)
Processo 078.05.000696-4 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Caixa Seguradora S/A - Executados: Possamai E Matos Ltda e outros - Vistos para despacho. Frente a realidade dos autos, arquivem-se administrativamente, com a ressalva de que "o mero arquivamento dos autos em cartório é previsão judicial de natureza administrativa, porém não extintiva do processo" (Julgados do TARGS, vol. 27, p.125). Dê-se baixa, desde logo, no registro e distribuição, permanecendo os autos no arquivo até ulterior manifestação da parte interessada, quando, então, deverá ser rearticulado nos registros desta Vara. Intimem-se.

ADV: JURILDA INES CAMILO (OAB 5205)
Processo 078.05.000970-0/003 - Execução de Sentença - Honorários - Executado : Banco do Brasil S.A. - Fica intimado o executado da penhora via Bacen Jud, reduzida a termo em 07/12/2011, bem assim para oferecer IMPUGNAÇÃO, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 475-J, § 1º do CPC - acrescentado pela Lei 11.232/2005).

ADV: EDUARDO SILVA REMOR DE OLIVEIRA (OAB 20.349), JUAREZ BITTENCOURT JUNIOR (OAB 006.582/SC)
Processo 078.05.001485-1 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Thermovac Embalagens Plásticas Ltda - Fica intimado o credor, para indicar bens passíveis de penhora , no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a impossiblidade de penhora on line, conforme certidão retro (CERTIFICO, para os devidos fins, que não foi possível bloquear qualquer valor em nome da executada, tendo em vista a inexistência de saldo nas contas pesquisadas. CERTIFICO AINDA, que tendo em vista o supra citado, os presentes autos nesta data serão remetidos ao Cartório Judicial para cumprimento da decisão prolatada. O referido é verdade.).

ADV: TANARA MORAIS WILLERS (OAB 055.862/RS)
Processo 078.05.001502-5/001 - Execução de Sentença - Exequente : Colorado Auto Posto Ltda - Executado : Eugênio Elói Gomes - Fica intimado o autor para efetuar o pagamento das custas intermediárias, no valor de R$*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 24 do RCE e o art. 19 do CPC.

ADV: CLEBER LUIZ CESCONETTO (OAB 019.172/SC), MARCIO CEQUINEL (OAB 025.928/SC)
Processo 078.05.002048-7/002 - Embargos de Declaração - Embargante: G. F. - Embargado : V. F. - Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P.R. Intimem-se.

ADV: JUCELI FRANCISCO JUNIOR (OAB 14.400), LEOBERTO JOSÉ PIACENTINI (OAB 005.141/SC)
Processo 078.05.002347-8 - Embargos à Execução / Execução - Embgtes. : Arte Classe Indústria e Comércio de Móveis Ltda e outros - Embargante: Altair Rosalino Sandrini - Embargante: Odilon João Barbosa - Embargada : BATTICRED Fomento Mercantil Ltda - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: MIRIAM PINTO SCHELP (OAB 003.965-B/SC)
Processo 078.05.002588-8/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Miriam Pinto Schelp - Executado : Mairon Albino - Vistos para despacho. Frente a realidade dos autos, ARQUIVEM-SE ADMINISTRATIVAMENTE, com a ressalva de que "o mero arquivamento dos autos em cartório é previsão judicial de natureza administrativa, porém não extintiva do processo" (Julgados do TARGS, vol. 27, p.125). Dê-se baixa, desde logo, no registro e distribuição, permanecendo os autos no arquivo até ulterior manifestação da parte interessada, quando, então, deverá ser rearticulado nos registros desta Vara. Intimem-se.

ADV: CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB 017.683-B/SC), CLEUZA VIANA DA SILVA (OAB 020.187/SC), LEONARDO DE MATTOS RODRIGUES (OAB 17.941-A)
Processo 078.05.002909-3/003 - Execução de Sentença - Executada : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Vistos em despacho. Intime-se o devedor, através de seu procurador, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor devido, conforme cálculo de fl. 305/308, sob pena de incidência de multa de 10% do valor do débito e expedição de mandado de penhora e avaliação (se requerido pelo credor). Consoante entendimento do STJ: "Omissis. 2. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer

ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 3. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exeqüendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Omissis" (EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.136.836 - RS (2008/0271445-0), RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

ADV: MAURI NASCIMENTO (OAB 5938)
Processo 078.05.003015-6/002 - Execução de Sentença - Exequente : Elso Casemiro Pozzebon - Fica intimado o credor, para indicar bens passíveis de penhora , no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a impossiblidade de penhora on line, conforme certidão retro (CERTIFICO, para os devidos fins, que não foi possível bloquear qualquer valor em nome do executado, tendo em vista a inexistência de saldo nas contas pesquisadas. CERTIFICO AINDA, que tendo em vista o supra citado, os presentes autos nesta data serão remetidos ao Cartório Judicial para cumprimento da decisão prolatada. O referido é verdade.).

ADV: MAURI NASCIMENTO (OAB 5938)
Processo 078.05.003015-6/003 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Mauri Nascimento - Fica intimado o credor, para indicar bens passíveis de penhora , no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a impossiblidade de penhora on line, conforme certidão retro (CERTIFICO, para os devidos fins, que não foi possível bloquear qualquer valor em nome do executado, tendo em vista a inexistência de saldo nas contas pesquisadas. CERTIFICO AINDA, que tendo em vista o supra citado, os presentes autos nesta data serão remetidos ao Cartório Judicial para cumprimento da decisão prolatada. O referido é verdade.).

ADV: PATRÍCIA NAZÁRIO BRUNEL (OAB 11.764)
Processo 078.05.003261-2 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : C. N. D. - Executado : E. D. - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre da petição/documentação juntada às fls. 420/428, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: FERNANDO DE LEMOS BASTOS (OAB 009.894/SC), WILLIAM GARCIA DA SILVA (OAB 015.638/SC)
Processo 078.05.003768-1 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequentes: IQ Soluções e Quimica S/A e outro - Exequente : Ipiranga Comercial Química S.A - Fica intimado o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente, haja vista a resposta negativa da consulta via BACEN-JUD, conforme certidão retro (CERTIFICO, para os devidos fins, que não foi possível bloquear qualquer valor em nome do executado, tendo em vista a inexistência de saldo nas contas pesquisadas. CERTIFICO AINDA, que tendo em vista o supra citado, os presentes autos nesta data serão remetidos ao Cartório Judicial para cumprimento da decisão prolatada. O referido é verdade.)

ADV: MAURO FELIPPE (OAB 009.301/SC)
Processo 078.05.004024-0/001 - Execução de Sentença - Exequente : Dario Antonio Brolesi - Fica intimado o credor, para indicar bens passíveis de penhora , no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a impossiblidade de penhora on line, conforme certidão retro (CERTIFICO, para os devidos fins, que não foi possível bloquear qualquer valor em nome da executada, tendo em vista a inexistência de saldo nas contas pesquisadas. CERTIFICO AINDA, que tendo em vista o supra citado, os presentes autos nesta data serão remetidos ao Cartório Judicial para cumprimento da decisão prolatada. O referido é verdade.).

ADV: LEOBERTO JOSÉ PIACENTINI (OAB 005.141/SC)
Processo 078.05.004129-8/002 - Execução de Prestação Alimentícia - Exequente : L. S. D. V. - Executado : J. B. D. V. - Fica intimado o credor, para indicar bens passíveis de penhora , no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o desbloqueio da penhora on line por tratar-se de quantia inexpressiva, conforme certidão retro (CERTIFICO, para os devidos fins, que o valor R$ 0,67 foi desbloqueado, por ser quantia inexpressiva. O referido é verdade.).

ADV: MARCOS ROBERTO HASSE (OAB 10.623)
Processo 078.05.004619-2/003 - Execução de Sentença - Honorários - Executados: Pontopiso Materiais e Construção Ltda e outros - Vistos em despacho. Intime-se o devedor, através de seu procurador, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor devido, conforme cálculo de fl. 05, sob pena de incidência de multa de 10% do valor do débito e expedição de mandado de penhora e avaliação (se requerido pelo credor). Consoante entendimento do STJ: "Omissis. 2. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 3. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exeqüendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Omissis" (EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.136.836 - RS (2008/0271445-0), RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

ADV: EDUARDO SILVA REMOR DE OLIVEIRA (OAB 20.349), JUAREZ BITTENCOURT JUNIOR (OAB 006.582/SC), NERI TROMBIM (OAB 002.144/SC)
Processo 078.06.000080-2/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Neri Trombim - Executada : Cerâmica Urussanga S.A. - Ceusa - Infere-se dos autos que o executado satisfez integralmente a obrigação (depósitos de fls. 13 e 28). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com amparo no art. 794, inc. I, do CPC. Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à fl. 28 (dados bancários à fl. 24). Ainda, condeno a executada ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução. P.R.I. Após, arquivem-se.

ADV: DANIELA DAL-BÓ GAVA (OAB 14418)
Processo 078.06.000219-8/001 - Execução de Sentença - Exequente : Maria Dutra da Silva Borges - Executada : Jadna Mouro Antunes - Vistos para despacho. O sistema INFOJUD ainda não foi implantado nesta Comarca. Assim, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

ADV: MAURO FELIPPE (OAB 009.301/SC)
Processo 078.06.000293-7/002 - Execução de Sentença - Executados: Luiz Torres e outro - Executada : Maria Dolores Spillere Torres - Vistos em despachos. Conforme requerido pelo credor, intime-se o devedor, através de seu procurador, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor devido, conforme cálculo de fl. 83, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação (se requerido pelo credor).

ADV: DANIELA DAGOSTIN BÚRIGO (OAB 11.182)
Processo 078.06.000613-4/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Daniela Dagostin Búrigo - Executada : Metalúrgica Matiola Ltda - Fica intimado o credor, para indicar bens passíveis de penhora , no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a impossiblidade de penhora on line, conforme certidão retro (CERTIFICO, para os devidos fins, que não foi possível bloquear qualquer valor em nome da executada, tendo em vista a inexistência de saldo nas contas pesquisadas. CERTIFICO AINDA, que tendo em vista o supra citado, os presentes autos nesta data serão remetidos ao Cartório Judicial para cumprimento da decisão prolatada. O referido é verdade.).

ADV: VICTOR ARAMIZ CASAGRANDE (OAB 000.854/SC)
Processo 078.06.000762-9/001 - Execução de Sentença - Exequente : Retrocril Mecânica de Máquinas Rodoviárias Criciúma Ltda - Executado : Coral & Pavei Ltda ME - Fica intimado o exequente para efetuar o pagamento das custas intermediárias, no valor de R$*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 24 do RCE e o art. 19 do CPC.

ADV: LUIDJ PIOVESAN DAMIANI (OAB 020.889/SC)
Processo 078.06.000768-8/002 - Execução de Sentença - Exequente : Carlos Augusto Marques - Executados: Edilson Meurer Petroski e outro - Fica intimado o credor, para indicar bens passíveis de penhora , no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o desbloqueio da penhora on line por tratar-se de quantia inexpressiva, conforme certidão retro (CERTIFICO, para os devidos fins, que o valor R$ 13,45 foi

desbloqueado, por ser quantia inexpressiva. O referido é verdade.).

ADV: CAROLINE JUVENCIO FRELLO (OAB 027.420/SC)
Processo 078.06.001586-9/001 - Execução de Prestação Alimentícia - Exequente : A. da L. P. - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre os comprovantes de pagamento juntados às fls. 20, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: GISELE MENDES BECKER (OAB 018.515/SC)
Processo 078.06.001702-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Adilson Ghizzo - Executada : Valeriana Alves da Cruz - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil. Eventuais custas pelo autor. Efetue o desentranhamento das cartulas de cheque acostas à fl. 07, mediante cópia e recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se oportunamente.

ADV: JURILDA INES CAMILO (OAB 5205)
Processo 078.06.002635-6/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Jurilda Ines Camilo - Fica intimado o credor, para indicar bens passíveis de penhora , no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a impossiblidade de penhora on line, conforme certidão retro (CERTIFICO, para os devidos fins, que não foi possível bloquear qualquer valor em nome do executado, tendo em vista a inexistência de saldo nas contas pesquisadas. CERTIFICO AINDA, que tendo em vista o supra citado, os presentes autos nesta data serão remetidos ao Cartório Judicial para cumprimento da decisão prolatada. O referido é verdade.).

ADV: SIDINEI JOÃO STRAUS (OAB 017.112/SC), VLADIMIR DE MARCK (OAB 008.746/SC)
Processo 078.06.002640-2/001 - Execução de Sentença - Exequente : IBRAP - Indústria Brasileira de Alumínio e Plásticos S/A - Executada : Simone Costa Paixão Ribeiro - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 71 ("Certifico que o prazo decorreu sem oferecimento de emgargos pela executada acerca da intimação de fls. 64 e ss."), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: VLADIMIR DE MARCK (OAB 008.746/SC)
Processo 078.06.002772-7/001 - Execução de Sentença - Exequente : IBRAP - Indústria Brasileira de Alumínio e Plásticos S/A - Vistos para despacho, Ciente do teor dos documentos sigilosos apresentados pela Delegacia da Receita Federal, os quais deverão permanecer envelopados em local de acesso restrito no cartório judicial, devendo referida providência ser certificada nos autos. Faculto ao procurador da autora vista dos referidos documentos em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese que também deverá ser certificada nos autos. Intimem-se.

ADV: CARLOS EDUARDO LORENZI SANTOS (OAB 023.235/SC)
Processo 078.06.003257-7 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: M. M. P. e outros - Executado : V. P. - Vistos para despacho. Assiste razão ao Ministério Público. Inviável o deferimento do pedido de fls. 92/95, porquanto, primeiramente, faz-se necessário que a obrigação dos avós seja reconhecida em ação própria. Assim, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito.

ADV: GISELE MENDES BECKER (OAB 018.515/SC), JANOR LUNARDI (OAB 003.627/SC), VÂNIO JOSÉ CORRÊA VIANA (OAB 007.419/SC)
Processo 078.06.003314-0 - Ressarcimento de Danos causados em Acidente de Veículos / Sumário - Autor : Valteir Domingos - Réus : Tatiana de Oliveira e outro - Réu : Laury Caporal - Vistos, etc. Por preencher os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu Laury Caporal, atribuindo efeito meramente devolutivo apenas no tocante à condenação da prestação alimentar (art. 520, II, do CPC). Quanto às demais matérias, recebo com ambos os efeitos. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela réu Tatiana de Oliveira, porquanto intempestivo, conforme certidão de fl. 366. Intime-se a parte apelada para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

ADV: JONATHAN ZAGO APPI (OAB 025.675-A/SC), LUIZ EDUARDO DE CARVALHO SILVA (OAB 021.871/SC)
Processo 078.07.000180-1 - Cobrança / Ordinário - Autor : Riccieri Confecções Ltda - Réu : A Púrpura Moda Jovem Ltda - Vistos para despacho. A fim de aferir a regularidade da citação, intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que o citado faz parte do quadro societário da empresa ré.

ADV: ERNESTO BAIÃO BENTO (OAB 004.990/SC), GIANE BRUSQUE BELLO (OAB 012.303/SC), KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC), PAULO MARCONDES BRINCAS (OAB 006.599/SC), RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 078.07.000224-7/004 - Embargos de Declaração - Embargante: Brasil Telecom S/A - Embargados: Ana Regina de Faveri e outros - Embargado : Itelvino Savi - Embargado : Luiz Gonzaga Vieira Dalponte - Embargado : Nevton Luiz Benedet - Embargada : Orsolina Peruchi de Faveri - Ante o exposto: ACOLHO os presentes embargos declaratórios para, em razão do reconhecimento da prescrição referente aos contratos n. 0009095906 e 0017975209, condenar: a) a autora Orsolina Peruchi de Fáveri ao pagamento de 15 % (quinze por cento) das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), ex vi do art. 20, § 4° do CPC. b) o autor Luiz Gonzaga Vieira Dal Ponte ao pagamento de 10 % (dez por cento) das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), ex vi do art. 20, § 4° do CPC. Contudo, os autores litigam sob o pálio da justiça gratuita, hipótese em que a verba honorária somente poderá ser cobrada se for feita a prova de que os vencidos perderam a condição de necessitados (Lei 1.060/50). No mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no incidente.

ADV: ERNESTO BAIÃO BENTO (OAB 004.990/SC), KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC)
Processo 078.07.000225-5/005 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: Brasil Telecom S/A - Impugnado : Dionísio Paulo de Brida - Vistos para despacho. Recebo a presente impugnação ao cumprimento de sentença e suspendo o curso da execução, nos termos do art. 475-M do CPC, face os relevantes fundamentos apresentados. Ao impugnado.

ADV: CLEBER LUIZ CESCONETTO (OAB 019.172/SC), LUIDJ PIOVESAN DAMIANI (OAB 020.889/SC)
Processo 078.07.000493-2/001 - Execução de Sentença - Exequente : Padoin Fontanella Comércio de Combustíveis Ltda - Fica intimado o credor, para indicar bens passíveis de penhora , no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o desbloqueio da penhora on line por tratar-se de quantia inexpressiva, conforme certidão retro (CERTIFICO, para os devidos fins, que o valor R$ 4,88 foi desbloqueado, por ser quantia inexpressiva. O referido é verdade.).

ADV: CLEBER LUIZ CESCONETTO (OAB 019.172/SC), LUIDJ PIOVESAN DAMIANI (OAB 020.889/SC)
Processo 078.07.000495-9 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : JMP Informática Ltda - ME - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls.74, intimação negativa pois a mesma encontra-se no esterior, prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: GISELE MENDES BECKER (OAB 018.515/SC)
Processo 078.07.000512-2/001 - Execução de Prestação Alimentícia - Autor : Á. de P. C. - Vistos para despacho. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração, recolher as custas iniciais, bem como emendar a petição inicial, atendendo ao disposto no art. 282, incisos II e V, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

ADV: DEIZI PEREIRA (OAB 004.048/SC)
Processo 078.07.000862-8/002 - Execução de Sentença - Executados: Geraldo Masiero e outro - Executada : Transportes Escolar Juliani Ltda - Vistos em despacho. Intime-se o devedor, através de seu procurador, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor devido, conforme cálculo de fl.220/254, sob pena de incidência de multa de 10% do valor do débito e expedição de mandado de penhora e avaliação (se requerido pelo credor). Consoante entendimento do STJ: "Omissis. 2. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 3. Concedida

a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exeqüendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Omissis" (EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.136.836 - RS (2008/0271445-0), RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

ADV: FERNANDO NIEHUES BASCHIROTTO (OAB 17.538), RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 078.07.001028-2 - Ação Ordinária / Ordinário - Autores : Jandenir Bortolin e outros - Autor : Leoberto José Piacentini - Autor : Olindo de March - Ré : Brasil Telecom S/A - Vistos etc. Insurge-se a executada contra a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito, alegando desproporção do valor postulado com a natureza e a extensão do trabalho a ser realizado. Razão lhe assiste. Os critérios para a fixação do valor dos honorários do perito estão previstas no artigo 7º da Lei Complementar Estadual n. 156/1997 (Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina), que assim dispõe: "Art. 7º. Nos exames, vistorias e arbitramentos, os honorários do perito são fixados livremente pelo juiz que, para tanto, deverá considerar o valor da causa, as condições financeiras das partes, a complexidade do trabalho a ser realizado, enfim, as dificuldades e o tempo para a sua plena execução, não se aplicando os limites previstos no art. 4º". Na espécie, em que pese a capacidade financeira da executada para suportar o encargo, o reduzido grau de complexidade da perícia e o valor da causa indicam que os honorários periciais postulados são excessivos. Outrossim, em processo análogo ao presente outro profissional da área de contabilidade propôs seus honorários em valor consideravelmente inferior, os quais, segundo este, tiveram como base as Resoluções CFC n. 1.243/09 e 1.244/09, que tratam exclusivamente de Perícia Contábil. Assim, observados os parâmetros do art. 7º da Lei Complementar supramencionada e demais peculiaridades do caso, FIXO os honorários periciais em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por contrato. Intime-se o Sr. Perito para dizer se concorda em realizar a perícia por esse valor, no prazo de 05 (cinco), sob pena de substituição. Intimem-se.

ADV: JOSÉ VLADEMIR MEISTER (OAB 7.546), ROSANE NOGUEIRA ALVES ALBANO (OAB 023.010/SC)
Processo 078.07.001038-0/001 - Execução de Sentença - Exequente : Fabrício Barcelos Ramos - Executado : Ademilson Rocha - Fica intimado o credor, para indicar bens passíveis de penhora , no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a impossiblidade de penhora on line, conforme certidão retro (CERTIFICO, para os devidos fins, que não foi possível bloquear qualquer valor em nome do executado, tendo em vista a inexistência de saldo nas contas pesquisadas. CERTIFICO AINDA, que tendo em vista o supra citado, os presentes autos nesta data serão remetidos ao Cartório Judicial para cumprimento da decisão prolatada. O referido é verdade.).

ADV: RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 078.07.001405-9/002 - Execução de Sentença - Exequente : Nivaldo Marangoni - Executada : Brasil Telecom S/A - Vistos para despacho. As radiografias juntadas pela ré, não se mostram suficiente para o cumprimento da obrigação, pois foram documentos produzidos unilateralmente e não substituem os originais. Assim, intime-se a requerida, pela última vez, para que junte os documentos solicitados pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos que por meio deles o requerente pretende provar (art. 359, I do CPC). Outrossim, friza-se que nas ações de exibição não cabe multa diária, conforme súmula 372 do STJ. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO QUE DEFERIU A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MULTA DIÁRIA - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 372 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...] "De fato o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, que não cabe a aplicação de multa cominatória na ação de exibição de documentos, com a edição da Súmula 372, nos seguintes termos: "Na ação de exibição de documentos não cabe à aplicação de multa cominatória" (Agravo de Instrumento n. 2011.013117-2, de Concórdia. Rel. Des. Guilherme Nunes Born, julgado em 14-10-2011).

ADV: ERNESTO BAIÃO BENTO (OAB 004.990/SC), GIANE BRUSQUE BELLO (OAB 012.303/SC), KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC), RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 078.07.001426-1/002 - Embargos de Declaração - Embargante: Brasil Telecom S/A - Embargados: Cleudes Ramos Dias e outros - Desta forma, ACOLHO os presentes embargos para que passe a constar no dispositivo: Condeno o requerente Dalton Renato Galli ao pagamento de 15% do valor das custas processuais, bem como honorários ao patrono da requerida, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), cujo pagamento fica suspenso em razão do autor ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. P.R.I.

ADV: KATLYN SÔNEGO SPILLERE (OAB 14.227)
Processo 078.07.001436-9/002 - Execução de Sentença - Exequente : Auto Posto Quarezemin Ltda - Vistos para despacho. O registro da penhora no cadastro do veículo já foi determinado no despacho de fls. 154. No mais, proceda-se a penhora de dinheiro via Bacen Jud, nos termos do despacho de fls. 148/149, observando-se o demonstrativo de débito de fl. 180. Por fim, para hasta pública do bem, necessário se faz que o credor indique sua localização, possibilitando, assim, a remoção e avaliação.

ADV: KATLYN SÔNEGO SPILLERE (OAB 14.227)
Processo 078.07.001436-9/002 - Execução de Sentença - Exequente : Auto Posto Quarezemin Ltda - Fica intimado o credor, para indicar bens passíveis de penhora , no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o desbloqueio da penhora on line por tratar-se de quantia inexpressiva, conforme certidão retro (CERTIFICO, para os devidos fins, que o valor R$ 0,38, pertencente ao executado Carlos Roberto Ferreira da Silva foi desbloqueado, por ser quantia inexpressiva. CERTIFICO, ainda, que não foi possível bloquear qualquer valor em nome da executada Andreia da Rosa Ferreira da Silva, tendo em vista a informação de que referido CPF/CNPJ não possui relacionamentos com as instituições do Sistema Financeiro Nacional. O referido é verdade.).

ADV: FERNANDO NIEHUES BASCHIROTTO (OAB 17.538), KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC), LEOBERTO JOSÉ PIACENTINI (OAB 005.141/SC), RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 078.07.001610-8 - Ação Ordinária / Ordinário - Autores : Pedro Carlos Canever e outros - Autora : Rita Maria Fogliarini Alves - Autora : Suzana Conceição Darela Souza - Autor : Nilton Cancelli Heck - Ré : Brasil Telecom S/A - Vistos etc. Insurge-se a executada contra a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito, alegando desproporção do valor postulado com a natureza e a extensão do trabalho a ser realizado. Razão lhe assiste. Os critérios para a fixação do valor dos honorários do perito estão previstas no artigo 7º da Lei Complementar Estadual n. 156/1997 (Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina), que assim dispõe: "Art. 7º. Nos exames, vistorias e arbitramentos, os honorários do perito são fixados livremente pelo juiz que, para tanto, deverá considerar o valor da causa, as condições financeiras das partes, a complexidade do trabalho a ser realizado, enfim, as dificuldades e o tempo para a sua plena execução, não se aplicando os limites previstos no art. 4º". Na espécie, em que pese a capacidade financeira da executada para suportar o encargo, o reduzido grau de complexidade da perícia e o valor da causa indicam que os honorários periciais postulados são excessivos. Outrossim, em processo análogo ao presente outro profissional da área de contabilidade propôs seus honorários em valor consideravelmente inferior, os quais, segundo este, tiveram como base as Resoluções CFC n. 1.243/09 e 1.244/09, que tratam exclusivamente de Perícia Contábil. Assim, observados os parâmetros do art. 7º da Lei Complementar supramencionada e demais peculiaridades do caso, FIXO os honorários periciais em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por contrato. Intime-se o Sr. Perito para dizer se concorda em realizar a perícia por esse valor, no prazo de 05 (cinco), sob pena de substituição. Intimem-se.

ADV: FERNANDO NIEHUES BASCHIROTTO (OAB 17.538), KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC), RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 078.07.001611-6 - Ação Ordinária / Ordinário - Autores : Henrique Schmidtz e outros - Ré : Brasil Telecom S/A - Vistos etc. Insurge-se a executada contra a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito, alegando desproporção do valor postulado com a natureza e a extensão do trabalho a ser realizado. Razão lhe assiste.

Os critérios para a fixação do valor dos honorários do perito estão previstas no artigo 7º da Lei Complementar Estadual n. 156/1997 (Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina), que assim dispõe: "Art. 7º. Nos exames, vistorias e arbitramentos, os honorários do perito são fixados livremente pelo juiz que, para tanto, deverá considerar o valor da causa, as condições financeiras das partes, a complexidade do trabalho a ser realizado, enfim, as dificuldades e o tempo para a sua plena execução, não se aplicando os limites previstos no art. 4º". Na espécie, em que pese a capacidade financeira da executada para suportar o encargo, o reduzido grau de complexidade da perícia e o valor da causa indicam que os honorários periciais postulados são excessivos. Outrossim, em processo análogo ao presente outro profissional da área de contabilidade propôs seus honorários em valor consideravelmente inferior, os quais, segundo este, tiveram como base as Resoluções CFC n. 1.243/09 e 1.244/09, que tratam exclusivamente de Perícia Contábil. Assim, observados os parâmetros do art. 7º da Lei Complementar supramencionada e demais peculiaridades do caso, FIXO os honorários periciais em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por contrato. Intime-se o Sr. Perito para dizer se concorda em realizar a perícia por esse valor, no prazo de 05 (cinco), sob pena de substituição. Intimem-se.

ADV: FERNANDO NIEHUES BASCHIROTTO (OAB 17.538), KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC), LEOBERTO JOSÉ PIACENTINI (OAB 005.141/SC), RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 078.07.001615-9 - Ação Ordinária / Ordinário - Autores : Ademar Faquin e outros - Autor : Adilson Rabelo Ricardo - Autor : Antonio da Silva Sorato - Autor : Arlindo Cavagnoli - Ré : Brasil Telecom S/A - Vistos etc. Insurge-se a executada contra a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito, alegando desproporção do valor postulado com a natureza e a extensão do trabalho a ser realizado. Razão lhe assiste. Os critérios para a fixação do valor dos honorários do perito estão previstas no artigo 7º da Lei Complementar Estadual n. 156/1997 (Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina), que assim dispõe: "Art. 7º. Nos exames, vistorias e arbitramentos, os honorários do perito são fixados livremente pelo juiz que, para tanto, deverá considerar o valor da causa, as condições financeiras das partes, a complexidade do trabalho a ser realizado, enfim, as dificuldades e o tempo para a sua plena execução, não se aplicando os limites previstos no art. 4º". Na espécie, em que pese a capacidade financeira da executada para suportar o encargo, o reduzido grau de complexidade da perícia e o valor da causa indicam que os honorários periciais postulados são excessivos. Outrossim, em processo análogo ao presente outro profissional da área de contabilidade propôs seus honorários em valor consideravelmente inferior, os quais, segundo este, tiveram como base as Resoluções CFC n. 1.243/09 e 1.244/09, que tratam exclusivamente de Perícia Contábil. Assim, observados os parâmetros do art. 7º da Lei Complementar supramencionada e demais peculiaridades do caso, FIXO os honorários periciais em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por contrato. Intime-se o Sr. Perito para dizer se concorda em realizar a perícia por esse valor, no prazo de 05 (cinco), sob pena de substituição. Intimem-se.

ADV: ERNESTO BAIÃO BENTO (OAB 004.990/SC)
Processo 078.07.001620-5 - Ação Ordinária / Ordinário - Autores : Julio Cesar Maneghel e outros - Ré : Brasil Telecom S/A - Vistos, etc. Por preencher os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu, em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). Intime-se a parte apelada para contrarrazoar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com nossas homenagens. Cumpra-se.

ADV: ERNESTO BAIÃO BENTO (OAB 004.990/SC), GIANE BRUSQUE BELLO (OAB 012.303/SC), KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC), RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 078.07.001621-3/002 - Embargos de Declaração - Embargante: Brasil Telecom S/A - Embargados: Hylário Ernesto de Faveri e outros - ACOLHO os presentes embargos declaratórios para, em razão do reconhecimento da prescrição referente aos contratos n. 00214539909, 0014539909 e 0009096109, condenar o autor Hylário Ernesto de Fáveri ao pagamento de 30 % (trinta por cento) da custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), ex vi do art. 20, § 4° do CPC, observando-se, contudo, que a parte autora litiga sob o pálio da justiça gratuita, hipótese em que as verbas somente poderão ser cobradas se for feita a prova de que o vencido perdeu a condição de necessitado (Lei 1.060/50). No mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no incidente.

ADV: KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC), RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 078.07.001721-0 - Exibição / Cautelar - Requerida : Brasil Telecom S/A - Vistos para despacho, Expeça-se alvará para levantamento da verba honorária, conforme retro postulado. Proceda-se a evolução de classe para execução de sentença. Após, intime-se o requerido para apresentar os documentos postulados pelo autor (art. 461-A, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

ADV: FABIANA PIZZETTI (OAB 14.679), PAULO GORINI MARTIGNAGO (OAB 007.236/SC), RENATA SARTOR FURLANETTO BENDO (OAB 022.517/SC)
Processo 078.07.001866-6/001 - Embargos de Declaração - Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina - BESC - Embargada : Gracia Colonhi - Ante o exposto: REJEITO os presentes embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: FABIANA PIZZETTI (OAB 14.679), PAULO GORINI MARTIGNAGO (OAB 007.236/SC), RENATA SARTOR FURLANETTO BENDO (OAB 022.517/SC)
Processo 078.07.001866-6/002 - Embargos de Declaração - Embargante: Gracia Colonhi - Embargado : Banco do Estado de Santa Catarina - BESC - Ante o exposto: ACOLHO, os presentes embargos declaratórios, a fim de estabelecer que os honorários advocatícios sejam suportados pelas partes na mesma proporção das custas processuais, fixados em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Imutável, dê-se baixa no incidente.

ADV: ALISSON MURILO MATOS (OAB 019.737/SC), ANDRÉ GARCIA ALVES CUNHA (OAB 020.443/SC)
Processo 078.07.001929-8 - Desapropriação / Lei Especial - Réus : Rosa Ana Pagnan e outro - Réu : Edélcio Sartor - Fica intimada a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido de desistência de fls. 304/305.

ADV: MAURO FELIPPE (OAB 009.301/SC), MIRIAM PINTO SCHELP (OAB 003.965-B/SC)
Processo 078.07.001975-1 - Cobrança / Ordinário - Autores : Angela Bendo Cittadin e outros - Réu : Banco Bradesco S/A - Vistos para despacho. Considerando que os documentos acostados pela requerida ANGELA BENDO CITTADIN demonstram sua incapacidade financeira para suportar os ônus processuais, defiro-lhe o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. No caso dos autos, incabível o deferimento da justiça gratuita aos autores CLÓIRE CITTADIN ZACCARON e RONY CITTADIN, porquanto não comprovaram sua hipossuficiência, no sentido de que o pagamento possa acarretar prejuízo ao sustento próprio ou familiar. Destaca-se, também, que há que se considerar que a Constituição Federal de 1988, no inciso LXXIV de seu art. 5º, limita a prestação de assistência judiciária gratuita "aos que comprovem insuficiência de recursos", desse modo evidenciando ser do pretendente o ônus da prova da prova se sua incapacidade de suportar os ônus processuais, não mais restrito à mera afirmação unilateral de que seja pobre ou necessitado. Assim, indefiro-lhes o pedido. Intime-se os autores CLÓIRE CITTADIN ZACCARON e RONY CITTADIN, para recolher 50% das custas iniciais em 05 (cinco) dias, pro rata, sob pena de exclusão da lide. No mais, concedo a ré o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos extratos solicitados no despacho de fls. 88/89, sob as penas do art. 359 do CPC. Intimem-se.

ADV: MIRIAM PINTO SCHELP (OAB 003.965-B/SC)
Processo 078.07.001994-8/001 - Execução de Sentença - Executado : Banco Bradesco S/A - Vistos em despacho. Intime-se o devedor, através de seu procurador, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor devido, conforme cálculo de fl. 110-119, sob pena de incidência de multa de 10% do valor do débito e expedição de mandado de penhora e avaliação (se requerido pelo credor). Consoante entendimento do STJ: "Omissis. 2. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC,

cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 3. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exeqüendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Omissis" (EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.136.836 - RS (2008/0271445-0), RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

ADV: DEIZI PEREIRA (OAB 004.048/SC), GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI (OAB 008.927/SC)
Processo 078.07.002006-7/001 - Embargos de Declaração - Embargante: Banco do Brasil S/A - Embargados: Antonia Luiza Bada da Silva e outros - Ante o exposto: Desta forma, ACOLHO os presentes embargos para que passe a constar no dispositivo: Condeno os requerentes, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais). P.R.I.

ADV: MAURO FELIPPE (OAB 009.301/SC)
Processo 078.07.002038-5 - Cobrança / Ordinário - Autor : Silvonei José Goulart - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a petição/documentação juntada às fls. 104/108, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: RICARDO PAIM CANDIDO DOS SANTOS (OAB 14.680/B - SC)
Processo 078.07.002091-1/001 - Execução de Sentença - Executado : Banco do Estado de Santa Catarina - BESC - Vistos em despacho. Intime-se o devedor, através de seu procurador, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor devido, conforme cálculo de fl. 75-79, sob pena de incidência de multa de 10% do valor do débito e expedição de mandado de penhora e avaliação (se requerido pelo credor). Consoante entendimento do STJ: "Omissis. 2. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 3. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exeqüendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Omissis" (EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.136.836 - RS (2008/0271445-0), RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

ADV: MIRIAM PINTO SCHELP (OAB 003.965-B/SC)
Processo 078.07.002107-1 - Cobrança / Ordinário - Autor : Alveri de Bona - Réu : Banco do Brasil S/A - Dispositivo Ante o exposto, acolho em parte o pedido exordial, para condenar o réu a pagar ao autor as diferenças decorrentes da correção irregular do saldo da caderneta de poupança, devendo ser observado o índice 26,06% para o mês de junho de 1987 e 42,72% no mês de janeiro de 1989, a serem apurados em posterior liquidação. Acolhidos parcialmente os pedidos, condena-se a parte ré ao pagamento das despesas processuais na proporção de 80%, cabendo a parte autora a complementação em 20%, e os honorários advocatícios, em 15%, sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC. Nos termos da Súmula 306 do STJ, admite-se a compensação da verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se oportunamente.

ADV: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 030.593/SC)
Processo 078.07.002273-6/001 - Execução de Sentença - Executado : Banco do Estado de Santa Catarina - BESC - Fica intimado o executado para informar CPF/CNPJ, do titular, banco, agência com dígito verificador e conta corrente ou poupança com dígito verificador para fins de expedição de alvará, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: DANIELA DAL-BÓ GAVA (OAB 14418), JURILDA INES CAMILO (OAB 5205)
Processo 078.07.002276-0/002 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: Banco do Brasil S/A - Impugnado : Wagner Leopoldino - Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação à execução de sentença, condenando o executado/impugnante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do exequente/impugnado, que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais) Junte-se cópia nos autos de cumprimento de sentença e, após, desapensem-se e arquivem-se. Intimem-se.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI (OAB 008.927/SC), JORGE ALEXANDRE RODRIGUES (OAB 015.444/SC)
Processo 078.07.002296-5 - Cobrança / Ordinário - Autora : Lorena da Silva Damasio Rosso - Réu : Banco do Brasil S/A - JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito, com fulcro no no art. 267, III e § 1º do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), contudo, fica suspensa a exigibilidade face o benefício da justiça gratuita concedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e demais formalidades legais, arquivem-se os presentes autos com a devida baixa.

ADV: KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC), RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 078.07.002381-3/004 - Execução de Sentença - Exequente : Maria do Carmo Medeiros - Executada : Brasil Telecom S/A - Vistos para despacho. Conforme exarado no acórdão de fls. 122-129, as radiografias juntadas pela ré, não se mostram suficiente para o cumprimento da obrigação, pois foram documentos produzidos unilateralmente e não substituem os originais. Assim, intime-se a requerida, pela última vez, para que junte os documentos solicitados pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos que por meio deles o requerente pretende provar (art. 359, I do CPC). Outrossim, friza-se que nas ações de exibição não cabe multa diária, conforme súmula 372 do STJ. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO QUE DEFERIU A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MULTA DIÁRIA - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 372 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...] "De fato o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, que não cabe a aplicação de multa cominatória na ação de exibição de documentos, com a edição da Súmula 372, nos seguintes termos: "Na ação de exibição de documentos não cabe à aplicação de multa cominatória" (Agravo de Instrumento n. 2011.013117-2, de Concórdia. Rel. Des. Guilherme Nunes Born, julgado em 14-10-2011).

ADV: FELIPE AMARO DE ALMEIDA RODRIGUES (OAB 023.477-A/SC), KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC), RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 078.07.002400-3 - Exibição / Cautelar - Requerente: Célia Baesso De Zan - Requerida : Brasil Telecom S/A - Vistos para despacho, Considerando que o valor depositado às fls. 142, refere-se tão somente à multa de que trata o artigo 538 do C.P.C., a qual foi arbitrada na decisão de fls. 104-109, expeça-se alvará em favor do procurador do autor para levantamento do referido valor, uma vez que incontroverso. Após, satisfeitas as formalidades legais e procedidas as baixas de estilo, arquive-se o presente feito. Intimem-se.

ADV: FELIPE AMARO DE ALMEIDA RODRIGUES (OAB 023.477-A/SC)
Processo 078.07.002515-8/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Felipe Amaro de Almeida Rodrigues - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre a petição juntada às fls. 32 e ss, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC), RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 078.07.002583-2/002 - Execução de Sentença - Exequente : Rogério Denoni - Executada : Brasil Telecom S/A - Vistos para despacho. Conforme exarado no acórdão de fls. 85-92, as radiografias juntadas pela ré, não se mostram suficiente para o cumprimento da obrigação, pois foram documentos produzidos unilateralmente e não substituem os originais. Assim, intime-se a requerida, pela última vez, para que junte os documentos solicitados pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos que por meio deles o requerente pretende provar (art. 359, I do CPC). Outrossim, friza-se que nas ações de exibição não cabe multa diária, conforme súmula 372 do STJ. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO

QUE DEFERIU A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MULTA DIÁRIA - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 372 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...] "De fato o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, que não cabe a aplicação de multa cominatória na ação de exibição de documentos, com a edição da Súmula 372, nos seguintes termos: "Na ação de exibição de documentos não cabe à aplicação de multa cominatória" (Agravo de Instrumento n. 2011.013117-2, de Concórdia. Rel. Des. Guilherme Nunes Born, julgado em 14-10-2011).

ADV: DIORGINIS CASTAGNEL (OAB 022.802/SC), GIORGIA MOLL (OAB 045.292/RS)
Processo 078.07.002824-6/001 - Embargos de Declaração - Embargante: Sponchiado Administradora de Consórcios Ltda - Embargados: Domingos Luiz Zanini e outros - Embargada : Sirene Volpato Zanini - Embargado : Denise Volpato Zanini - Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios. P.R.Intime-se.

ADV: FÁBIO LOPES DE LIMA (OAB 16.277- B)
Processo 078.07.003101-8 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Hermínia Saccon Scarpato - Vistos para despacho, Intime-se a Inventariante para no prazo de 20 (vinte) dias: A) Juntar extrato atualizado da conta mencionada às fls. 21 e, havendo saldo, este deverá ser incluído na declaração do imposto "causa mortis"; B) Regularizar a representação processual de Andreza Alano Scarpato (juntar procuração); C) Apresentar Plano de Partilha. Cumpra-se com preferência.

ADV: FÁBIO LOPES DE LIMA (OAB 16.277- B)
Processo 078.07.003101-8 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Hermínia Saccon Scarpato - Fica intimado o procurador da inventariante, para manifestar-se sobre o teor da certidão retro (Certifico que em 29/08/2011, transitou em julgado sentença prolatada por este juízo no autos de n.º 078.11.500189-9 decretando a interdição de Hermínia Saccon Scarpato, ora inventariante nos presentes autos.), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: LEILA DE BOIT CASSETARI (OAB 021.304/SC)
Processo 078.07.003367-3/001 - Execução de Prestação Alimentícia - Exequentes: C. F. R. e outros - Segundo o art. 674 do CPC, "quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, averbar-se-á no rosto dos autos a penhora, que recair nele e na ação que lhe corresponde, a fim de se efetivar nos bens, que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor". Na hipótese, a priori, inexiste direito do executado ao recebimento de qualquer crédito referente aos autos de divórcio, o que inviabiliza a penhora pretendida. Todavia, perfeitamente possível a penhora da meação do executado de eventuais bens a serem partilhados, o que deverá ser promovido pelo exequente. Assim, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: GISLAINE FRANÇA SOUZA SAVIO (OAB 022.567/SC)
Processo 078.07.003407-6 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Autor : A. B. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 017.280-A/SC), ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA (OAB 017.298-A/SC)
Processo 078.07.003614-1 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. P. . S. - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão retro(Certifico que o prazo decorreu sem oferecimento de manifestação pelo réu acerca da citação em cartório de fls. 57.), bem como do endereço informado pelo réu às fls. 58, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MARIA LUIZA GOUDINHO DOMINGOS (OAB 020.340/SC)
Processo 078.07.003638-9 - Arrolamento / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Valdemar José Ferro - A. da Her.: Maria Feltrin Ferro - Vistos, etc... Trata-se de Ação de Arrolamento cujo inventariante é Valdemar José Ferro e inventariada Maria Feltrin Ferro. Devidamente instruído, apresentou o inventariante todos os documentos necessários para o deslinde da demanda: Relação dos Herdeiros, da qual deverá ser desconsiderada a senhora Gilda Ana Neotti Ferro, uma vez que esta não é herdeira, mas somente cônjuge do herdeiro falecido Walmir José Ferro (fls. 14-16); respectivas procurações e certidões de casamento ou nascimento (fls. 04, 23, 24, 27, 31, 33, 37, 39, 41, 44, 48, 50, 54, 56, 59, 98 e 106); Certidões Negativas de Débito Federal, Estadual e Municipal (fls. 65-66 e 73); Pagamento dos impostos (fls. 89-91 e 103-105); Descrição completa de todos os bens do espólio (fls. 13-14); Documentos para comprovar a existência e propriedade dos bens do espólio (fl. 71); Atribuição de valor aos bens (fls. 89-90) e Partilha Amigável (fls. 16 e 86-87). A demanda seguiu os trâmites legais e cumpridas as formalidades, HOMOLOGO por sentença a partilha, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ressalvados eventuais erros, omissões ou direitos de terceiros. Custas pelo inventariante, cuja exigibilidade fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 10). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, expeça-se formal de partilha, arquivando-se, após, os autos.

ADV: LURDES ROSA SPIAZZI FABRIS (OAB 019.388/SC)
Processo 078.07.003686-9/001 - Execução de Prestação Alimentícia - Exequente : A. G. M. - Executado : A. M. - Vistos para despacho. HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes (fl. 65/66), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil, SUSPENDO a presente execução durante o prazo concedido ao devedor para que cumpra voluntariamente a obrigação. Cumpre ao exequente, em dez dias a contar do vencimento da última parcela do acordo, informar nos autos eventual inadimplemento. Ficando cientificado desde já que o silêncio importará quitação. Ultrapassado o prazo de suspensão do processo e manifestação do(a) exequente, venham conclusos os autos para sentença. Intimem-se.

ADV: GUILHERME LINHARES VALÉRIO DA SILVA (OAB 036.999/PR), IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB 025.421/SC), SÍLVIO AUGUSTO BURIGO (OAB 5.655)
Processo 078.07.003839-0/002 - Execução de Sentença - Exequentes: Cleusa de Vila Pagnan e outros - Exequente : Eloisa de Freitas Frassetto - Exequente : Idalino Mazzucco - Executada : Brasil Telecom S/A - Vistos etc. Considerando que a aferição do valor devido pela executada depende de conhecimento técnico especializado, necessária a liquidação do julgado por arbitramento (art. 475-C, II, CPC). Nomeio perito o Sr. MÁRCIO RODRIGUES (CRC-SC 24.440), com endereço na Rua José João Constantino Fernandes, 50, São Clemente, Tubarão-SC, CEP 88.706-091, Caixa Postal 88, fone: (48) 6322-1678 / (48) 9933-7855, o qual deverá cumprir o encargo independentemente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, devendo indicar seus honorários em 05 (cinco) dias, que deverão ser pagos pela executada, porquanto sucumbente na fase de conhecimento. Nesse sentido, vem decidindo nosso egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSTITUTIVA C/C CONDENATÓRIA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA QUE CONDENOU A OPERADORA TELEFÔNICA À COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NOMEOU PERITO PARA APURAR A DÍVIDA E DETERMINOU AO AUTOR O ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 33 DO CPC À HIPÓTESE. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. INDISPENSABILIDADE DE APURAÇÃO DE FATOS NOVOS E DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CONSTATAÇÕES QUE AFASTAM A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 33 DO CPC. SUCUMBÊNCIA MANIFESTA DA RÉ. ÔNUS DO ADIANTAMENTO DAS DESPESAS COM O EXPERT QUE DEVE RECAIR SOBRE A PARTE VENCIDA. DECISÓRIO QUE MERECE REFORMA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "Na jurisprudência do STJ está firmado o entendimento de que a despesa com os honorários do perito, assim como as custas e despesas processuais, deve ser incluída no cálculo de liqüidação da sentença e imposta ao sucumbente. 2. O entendimento exarado pela Corte Especial no EREsp 541.024/RS de que "descabe transferir do exeqüente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora os cálculos de liquidação de sentença", não se aplica à hipótese de liquidação de sentença por artigos, no qual a nomeação de expert é imprescindível à apuração dos valores relativos à condenação" (STJ, REsp 993.559/RS, Quarta Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 28-10-2008)." (Agravo de Instrumento n. 2010.002075-9, de Lages. Rel: Desª. Rejane Andersen. J. 18.10.2010). Faculto as partes apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Após a apresentação da proposta dos honorários, notifique-se a executada para efetuar o depósito em 5 (cinco) dias. Intimem-se.

ADV: EDUARDO PIACENTINI (OAB 003.032/SC), JURILDA INES CAMILO (OAB 5205), RENATA SARTOR FURLANETTO BENDO (OAB 022.517/SC)
Processo 078.07.004030-0/002 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: Banco do Brasil S/A - Impugnado : Luiz Gonzaga Vieira Dalponte - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre a informação juntada pela Sra. Contadora às fls. 23/34, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: FELIPE AMARO DE ALMEIDA RODRIGUES (OAB 023.477-A/SC)
Processo 078.07.004108-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Clésia da Graça Ceron Mutini - Ré : Brasil Telecom S/A - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a documentação juntada às fls. 255/232, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: GILBERTO FELDMAN MORETTI (OAB 11.039)
Processo 078.07.004308-3/003 - Execução de Sentença - Honorários - Executado : Francisco Leandro Alano - Fica intimado o executado da penhora via Bacen Jud, reduzida a termo em 05/12/2011, bem assim para oferecer IMPUGNAÇÃO, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 475-J, § 1º do CPC - acrescentado pela Lei 11.232/2005).

ADV: DOUGLAS WENDHAUSEN BITENCOURT (OAB 019.309/SC)
Processo 078.07.004406-3/001 - Execução de Sentença - Exequente : Maxtai Feliciano - ME - Fica intimado o credor, para indicar bens passíveis de penhora , no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a impossiblidade de penhora on line, conforme certidão retro (CERTIFICO, para os devidos fins, que não foi possível bloquear qualquer valor em nome do executado, tendo em vista a inexistência de saldo nas contas pesquisadas. CERTIFICO AINDA, que tendo em vista o supra citado, os presentes autos nesta data serão remetidos ao Cartório Judicial para cumprimento da decisão prolatada. O referido é verdade.).

ADV: CARLOS EDUARDO LORENZI SANTOS (OAB 023.235/SC), GIANE BRUSQUE BELLO (OAB 012.303/SC)
Processo 078.07.004444-6/003 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: Brasil Telecom S/A - Impugnada : Cerâmica Alcebiades Patricio LTDA - Vistos etc. Considerando que a aferição do valor devido pela executada depende de conhecimento técnico especializado, necessária a liquidação do julgado por arbitramento (art. 475-C, II, CPC). Nomeio perito o Sr. MÁRCIO RODRIGUES (CRC-SC 24.440), com endereço na Rua José João Constantino Fernandes, 50, São Clemente, Tubarão-SC, CEP 88.706-091, Caixa Postal 88, fone: (48) 6322-1678 / (48) 9933-7855, o qual deverá cumprir o encargo independentemente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, devendo indicar seus honorários em 05 (cinco) dias, que deverão ser pagos pela executada, porquanto sucumbente na fase de conhecimento. Nesse sentido, vem decidindo nosso egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSTITUTIVA C/C CONDENATÓRIA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA QUE CONDENOU A OPERADORA TELEFÔNICA À COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NOMEOU PERITO PARA APURAR A DÍVIDA E DETERMINOU AO AUTOR O ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 33 DO CPC À HIPÓTESE. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. INDISPENSABILIDADE DE APURAÇÃO DE FATOS NOVOS E DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CONSTATAÇÕES QUE AFASTAM A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 33 DO CPC. SUCUMBÊNCIA MANIFESTA DA RÉ. ÔNUS DO ADIANTAMENTO DAS DESPESAS COM O EXPERT QUE DEVE RECAIR SOBRE A PARTE VENCIDA. DECISÓRIO QUE MERECE REFORMA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "Na jurisprudência do STJ está firmado o entendimento de que a despesa com os honorários do perito, assim como as custas e despesas processuais, deve ser incluída no cálculo de liqüidação da sentença e imposta ao sucumbente. 2. O entendimento exarado pela Corte Especial no EREsp 541.024/RS de que "descabe transferir do exeqüente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora os cálculos de liquidação de sentença", não se aplica à hipótese de liquidação de sentença por artigos, no qual a nomeação de expert é imprescindível à apuração dos valores relativos à condenação" (STJ, REsp 993.559/RS, Quarta Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 28-10-2008)." (Agravo de Instrumento n. 2010.002075-9, de Lages. Rel: Desª. Rejane Andersen. J. 18.10.2010). Faculto as partes apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Após a apresentação da proposta dos honorários, notifique-se a executada para efetuar o depósito em 5 (cinco) dias. Intimem-se.

ADV: TAMY AGUIAR FUJII (OAB 020.491-B/SC), VICTOR ARAMIZ CASAGRANDE (OAB 000.854/SC)
Processo 078.07.004487-0/001 - Execução de Sentença - Exequente : Cooperativa de Trabalho Médico da Região Carbonífera Ltda - UNIMED CRICIÚMA - Executada : C.V.T Gráfica e Editora Ltda - Vistos para despacho. Frente a realidade dos autos, ARQUIVEM-SE ADMINISTRATIVAMENTE, com a ressalva de que "o mero arquivamento dos autos em cartório é previsão judicial de natureza administrativa, porém não extintiva do processo" (Julgados do TARGS, vol. 27, p.125). Dê-se baixa, desde logo, no registro e distribuição, permanecendo os autos no arquivo até ulterior manifestação da parte interessada, quando, então, deverá ser rearticulado nos registros desta Vara. Intimem-se.

ADV: FATIMA MARIA JOSÉ BOAVA (OAB 015.366/SC), FERNANDA FREITAS SIMON (OAB 032.076/SC), LAURA MARTINS DE OLIVEIRA BENEDET (OAB 007.343/SC)
Processo 078.07.004530-2 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : H. dos S. de J. - Executado : J. L. C. de J. - Vistos para despacho. Frente a realidade dos autos, ARQUIVEM-SE ADMINISTRATIVAMENTE, com a ressalva de que "o mero arquivamento dos autos em cartório é previsão judicial de natureza administrativa, porém não extintiva do processo" (Julgados do TARGS, vol. 27, p.125). Dê-se baixa, desde logo, no registro e distribuição, permanecendo os autos no arquivo até ulterior manifestação da parte interessada, quando, então, deverá ser rearticulado nos registros desta Vara. Intimem-se.

ADV: SÍLVIO AUGUSTO BURIGO (OAB 5.655)
Processo 078.07.004645-7 - Ação Ordinária / Ordinário - Autores : Maria Dajori Bettiol e outro - Autor : João Galato - Ré : Brasil Telecom S/A - Vistos, etc. Por preencher os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu, em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). Intime-se a parte apelada para contrarrazoar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com nossas homenagens. Cumpra-se.

ADV: FELIPE AMARO DE ALMEIDA RODRIGUES (OAB 023.477-A/SC), GIANE BRUSQUE BELLO (OAB 012.303/SC), KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC), RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 078.07.004788-7/004 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: Brasil Telecom S/A - Impugnados: Nivaldo Marangoni e outros - Impugnada : Maria de Lourdes Dalponte Zanelato - Impugnado : Quintino Bortolatto - Impugnado : Ricardo Copetti - Vistos etc. Considerando que a aferição do valor devido pela embargante/executada depende de conhecimento técnico especializado, necessária a liquidação do julgado por arbitramento (art. 475-C, II, CPC). Nomeio perito o Sr. MÁRCIO RODRIGUES (CRC-SC 24.440), com endereço na Rua José João Constantino Fernandes, 50, São Clemente, Tubarão-SC, CEP 88.706-091, Caixa Postal 88, fone: (48) 6322-1678 / (48) 9933-7855, o qual deverá cumprir o encargo independentemente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, devendo indicar seus honorários em 05 (cinco) dias, que deverão ser antecipados pela executada, porquanto sucumbente na fase de conhecimento. Nesse sentido, vem decidindo nosso egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSTITUTIVA C/C CONDENATÓRIA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA QUE CONDENOU A OPERADORA TELEFÔNICA À COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NOMEOU PERITO PARA APURAR A DÍVIDA E DETERMINOU AO AUTOR O ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 33 DO CPC À HIPÓTESE. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. INDISPENSABILIDADE DE APURAÇÃO DE FATOS NOVOS E DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CONSTATAÇÕES QUE AFASTAM A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 33 DO CPC. SUCUMBÊNCIA MANIFESTA DA RÉ. ÔNUS DO ADIANTAMENTO DAS DESPESAS COM O EXPERT QUE DEVE RECAIR SOBRE A PARTE VENCIDA. DECISÓRIO QUE MERECE REFORMA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "Na jurisprudência

do STJ está firmado o entendimento de que a despesa com os honorários do perito, assim como as custas e despesas processuais, deve ser incluída no cálculo de liqüidação da sentença e imposta ao sucumbente. 2. O entendimento exarado pela Corte Especial no EREsp 541.024/RS de que "descabe transferir do exeqüente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora os cálculos de liquidação de sentença", não se aplica à hipótese de liquidação de sentença por artigos, no qual a nomeação de expert é imprescindível à apuração dos valores relativos à condenação" (STJ, REsp 993.559/RS, Quarta Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 28-10-2008)." (Agravo de Instrumento n. 2010.002075-9, de Lages. Rel: Desª. Rejane Andersen. J. 18.10.2010). Faculto as partes apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Após a apresentação da proposta dos honorários, notifique-se a embargante/executada para efetuar o depósito em 5 (cinco) dias. Intimem-se.

ADV: VICTOR ARAMIZ CASAGRANDE (OAB 000.854/SC)
Processo 078.07.004830-1/001 - Execução de Sentença - Exequente : Cooperativa de Trabalho Médico da Região Carbonífera Ltda - UNIMED CRICIÚMA - Executado : Zuchinali & Zuchinali Ltda - ME - Vistos para despacho. Frente a realidade dos autos, ARQUIVEM-SE ADMINISTRATIVAMENTE, com a ressalva de que "o mero arquivamento dos autos em cartório é previsão judicial de natureza administrativa, porém não extintiva do processo" (Julgados do TARGS, vol. 27, p.125). Dê-se baixa, desde logo, no registro e distribuição, permanecendo os autos no arquivo até ulterior manifestação da parte interessada, quando, então, deverá ser rearticulado nos registros desta Vara. Intimem-se.

ADV: EDUARDO PIACENTINI (OAB 003.032/SC)
Processo 078.07.004839-5 - Arrolamento / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Sonia Terezinha Ferraro Dorta - A. da Her.: Letícia Búrigo Ferraro - Assim, deverá o procurador do inventariante, no prazo de 30 (trinta) dias: I) Juntar aos autos procuração dos terceiros interessados; II) Incluir o imóvel matriculado sob o nº 7.603 na relação dos bens, bem como no plano de partilha. III) Apresentar a Cessão de Direitos Hereditários em favor dos cessionários, que poderá ser por escritura pública ou termo nos autos; IV) Regularizar o pagamento dos impostos, uma vez que não há meação, porquanto os bens estão sendo repassados na sua integralidade, aos terceiros cessionários. Logo, a meu sentir, a quitação está incompleta. Tudo feito, voltem conlcusos.

ADV: MAURO FELIPPE (OAB 009.301/SC), MIRIAM PINTO SCHELP (OAB 003.965-B/SC)
Processo 078.07.004974-0 - Cobrança / Ordinário - Autora : Maria Olímpia Côncer - Réu : Banco do Brasil S/A - Vistos, etc. Por preencher os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu, em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). Intime-se a parte apelada para contrarrazoar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com nossas homenagens. Cumpra-se.

ADV: FERNANDO NIEHUES BASCHIROTTO (OAB 17.538), GIANE BRUSQUE BELLO (OAB 012.303/SC), LEOBERTO JOSÉ PIACENTINI (OAB 005.141/SC)
Processo 078.07.005019-5/001 - Embargos de Declaração - Embargante: Brasil Telecom S/A - Embargado : Cartório Registro Civil Título e Documentos de Urussanga - Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios. P.R.Intime-se.

ADV: CRISTIANE DE MARCH PASETO RODRIGUES (OAB 14.245), MARCOS ANTONIO VICENTE (OAB 8613/B)
Processo 078.07.005736-0 - Despejo / Lei Especial - Autor : Jahir Zanatta - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão retro (Certifico que o prazo decorreu sem oferecimento de manifestação pelo réu acerca da intimação de fls. 50.), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: GISELE MENDES BECKER (OAB 018.515/SC), SERGIO MELO (OAB 014.246/SC)
Processo 078.08.000139-1 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : L. T. G. - Réu : A. R. Q. - JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito, com fulcro no no art. 267, III e § 1º do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), todavia, fica suspensa sua exigibilidade face o benefício da justiça gratuita concedido. Ao procurador nomeado á fl. 07, fixo sua remuneração em 10 URH's. Expeça-se certidão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e demais formalidades legais, arquivem-se os presentes autos com a devida baixa.

ADV: FERNANDA GAIDZINSKI REMOR OLIVO RONSANI (OAB 020.898/SC)
Processo 078.08.000265-7 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : C. de V. J. S/A - Executada : M. R. - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil. Eventuais custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se oportunamente.

ADV: DIEGO DE SOUZA BERETTA (OAB 024.836/SC), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB 016.235/SC), JANAINA GIOZZA (OAB 016.376-A/SC), JOSÉ RICARDO CARDOSO DA COSTA (OAB 029.312/SC), MATHEUS FIGUEIREDO LEÃO (OAB 057.277/MG), RICARDO COLOSSI SERAFIM (OAB 008.723/SC), SANDRO AZEVEDO (OAB 025.723/SC)
Processo 078.08.000318-1 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Gilmar Antônio Vieira - Ré : Banco Itaucard S/A - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes (fls. 102-103) e, como conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO com fulcro no art. 269, III, do CPC. Custas e honorários conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do réu para o levantamento dos valores depositados nos autos, observando-se o último parágrafo do petitório de fl. 103. Arquive-se oportunamente.

ADV: MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB 016.760/SC)
Processo 078.08.000327-0 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : HSBC Bank Brasil S/A - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão retro (Certifico que decorreu o prazo para oferecimento de embargos monitórios sem que fossem postos pelo réu, conforme citação de fls. 184.), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: GIANE BRUSQUE BELLO (OAB 012.303/SC), KARLO KOITI KAWAMURA (OAB 012.025/SC), RENATO MARCONDES BRINCAS (OAB 008.540/SC)
Processo 078.08.000550-8/001 - Execução de Sentença - Executada : Brasil Telecom S/A - Vistos para despacho. Conforme exarado no acórdão de fls. 104-106, as radiografias juntadas pela ré, não se mostram suficiente para o cumprimento da obrigação, pois foram documentos produzidos unilateralmente e não substituem os originais. Assim, intime-se a requerida, pela última vez, para que junte os documentos solicitados pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos que por meio deles o requerente pretende provar (art. 359, I do CPC). Outrossim, friza-se que nas ações de exibição não cabe multa diária, conforme súmula 372 do STJ. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO QUE DEFERIU A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MULTA DIÁRIA - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 372 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...] "De fato o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, que não cabe a aplicação de multa cominatória na ação de exibição de documentos, com a edição da Súmula 372, nos seguintes termos: "Na ação de exibição de documentos não cabe à aplicação de multa cominatória" (Agravo de Instrumento n. 2011.013117-2, de Concórdia. Rel. Des. Guilherme Nunes Born, julgado em 14-10-2011).

ADV: ARLINDO ROCHA (OAB 015.407/SC), GEOMÍRIA DE SÁ DA ROSA (OAB 023.204/SC), JANOR LUNARDI (OAB 003.627/SC), REGIS GABRIELLE HORR RAUPP DA COSTA (OAB 020.868/SC), STAEL BECKER STUP (OAB 019.403/SC), VÂNIO JOSÉ CORRÊA VIANA (OAB 007.419/SC), WANDERLEI BECKER (OAB 019.518/SC), KENIA BRUNING SCHLICKMANN (OAB 024.714/SC)
Processo 078.08.000590-7 - Indenizatória / Ordinário - Autor : Ademir Rosso - Réus : Nobre Seguradora do Brasil S/A e outros - Ré : Tatiana de Oliveira - Réu : Laury Caporal - Vistos, etc. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo réu, porquanto intempestivo, conforme certidão de fl. 193. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: DANIELA DAL-BÓ GAVA (OAB 14418), LUCINARA MANENTI (OAB 013.999/SC)
Processo 078.08.000833-7/002 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnados: Terezinha Marcon Pignatel e outros - Vistos para despacho. Recebo a presente impugnação ao cumprimento de sentença e suspendo o curso da execução, nos termos do art. 475-M do CPC, face os relevantes fundamentos apresentados. Ao impugnante.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108.911)
Processo 078.08.000912-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. D. . S/A - Vistos para despacho. Considerando que do protocolo da petição de fl. 82 até a presente data já decorreu o prazo postulado de 60 (sessenta) dias, intime-se a parte autora para impulsionar o feito do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

ADV: EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI (OAB 026.569/SC), LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA (OAB 012.948/SC)
Processo 078.08.000920-1 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. P. . S. - Certifico que decorreu o prazo de 30 dias concedido na decisão de fls. 50. Fica intimado o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito sob pena de extinção.

ADV: CLEBER LUIZ CESCONETTO (OAB 019.172/SC), LUIDJ PIOVESAN DAMIANI (OAB 020.889/SC)
Processo 078.08.000951-1 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : JMP Informática Ltda - ME - Fica intimado o credor, para indicar bens passíveis de penhora , no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a impossiblidade de penhora on line, conforme certidão retro (CERTIFICO, para os devidos fins, que não foi possível bloquear qualquer valor em nome da executada, tendo em vista a inexistência de saldo nas contas pesquisadas. CERTIFICO AINDA, que tendo em vista o supra citado, os presentes autos nesta data serão remetidos ao Cartório Judicial para cumprimento da decisão prolatada. O referido é verdade.).

ADV: GILBERTO FELDMAN MORETTI (OAB 11.039)
Processo 078.08.001090-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Mauro Norberto Bortolatto - Vistos para despacho. Tendo em vista que não há nos autos comprovante da existência de relação jurídica entre as partes, referente ao terminal telefônico nº (48) 3434-2273, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, fazer prova da existência do contrato objeto de discussão. Com a juntada, intime-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a radiografia completa do contrato referente ao terminal telefônico nº (48) 3434-2273, sob as penas do art. 359. Com a juntada, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias Em caso negativo, retornem conclusos para sentença. Cumpra-se com preferência.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728-A/SC)
Processo 078.08.001103-6 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. F. S/A - Vistos para despacho. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção, ex vi do disposto do art 267, do Código do Processo Civil. Cumpra-se.

ADV: GISELE MENDES BECKER (OAB 018.515/SC), PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES (OAB 006.903/SC)
Processo 078.08.001704-2 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Autor : E. Z. - Ré : V. D. Z. - Vistos para despacho. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários advocatícios depositado na subconta indicada à fl. 420, conforme requerido à fl. 432. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

ADV: GISELE MENDES BECKER (OAB 018.515/SC)
Processo 078.08.001905-3/001 - Execução de Sentença - Executados: Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Correa Ltda e outro - Executada : Oficina Mecânica de Peças Corrêa Ltda - ME - Fica intimado o executado da penhora via Bacen Jud, reduzida a termo em 07/12/2011, bem assim para oferecer IMPUGNAÇÃO, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 475-J, § 1º do CPC - acrescentado pela Lei 11.232/2005).

ADV: ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB 014.541-A/SC), LESSANDRA DA SILVA PEREIRA GAZOLA (OAB 023.140/SC)
Processo 078.08.002078-7/001 - Embargos de Declaração - Embargante: Vanessa da Silveira Bez Fontana - Embargado : Banco Panamericano S.A - Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios em 10 URH's a remuneração da Procuradora nomeada. Expeça-se certidão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: FELIPE AMARO DE ALMEIDA RODRIGUES (OAB 023.477-A/SC)
Processo 078.08.002403-0/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Felipe Amaro de Almeida Rodrigues - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre a petição juntada às fls. 29 e ss, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ERNESTO RUPP FILHO (OAB 12.110)
Processo 078.08.002636-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Natreb Indústria e Comércio de Máquinas Ltda - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre os ofícios de fls. 52/53, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: GISELE MENDES BECKER (OAB 018.515/SC)
Processo 078.08.002663-7/001 - Execução de Sentença - Exequente : B. A. do C. do A. - Executado : F. dos S. - Vistos para despacho. Intime-se a exequente para acostar aos autos matrícula atualizada do imóvel em questão.

ADV: CLÉO MARINO ALVES JUNIOR (OAB 025.158/SC)
Processo 078.08.003169-0 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : C. I. de A. M. - Réu : R. M. - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se oportunamente.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728-A/SC), ELCIANE MEURER (OAB 025.804/SC)
Processo 078.08.003263-7 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. F. S/A C. F. e I. - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão retro (Certifico que o prazo decorreu sem oferecimento de manifestação pelo réu acerca da citação em cartório de fls. 55.), bem como para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 53, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MAURO FELIPPE (OAB 009.301/SC)
Processo 078.08.003461-3/002 - Execução de Prestação Alimentícia - Exequentes: F. C. e outros - Fica intimado o credor, para indicar bens passíveis de penhora , no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a impossiblidade de penhora on line, conforme certidão retro (CERTIFICO, para os devidos fins, que não foi possível bloquear qualquer valor em nome do executado, tendo em vista a informação de que referido CPF/CNPJ não possui relacionamentos com as instituições do Sistema Financeiro Nacional. CERTIFICO AINDA, que tendo em vista o supra citado, os presentes autos nesta data serão remetidos ao Cartório Judicial para cumprimento da decisão prolatada. O referido é verdade.).

ADV: EDUARDO PIACENTINI (OAB 003.032/SC)
Processo 078.08.003732-9 - Arrolamento / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Olivia Dela Justina Turazi - Vistos, etc... Trata-se de Ação de Inventário cuja inventariante é Olivia Dela Justina Turazi e inventariado Otavio Turazi. Devidamente instruído, apresentou a inventariante todos os documentos necessários para o deslinde da demanda: Relação dos Herdeiros (fls. 26-27); respectivas procurações e certidões de casamento ou nascimento (fls. 03-04, 29, 32, 37, 39, 42, 44, 46, 49, 52, 62-71 e 82-83); Certidões Negativas de Débito Federal, Estadual e Municipal (fls. 58-59 e 72); Pagamento dos impostos (fls. 73-75 e 77); Descrição completa de todos os bens do espólio (fls. 80-81); Documentos para comprovar a existência e propriedade dos bens do espólio (fls. 54 e 56); Atribuição de valor aos bens (fls. 73-74) e Partilha Amigável (fls. 27-28). A demanda seguiu os trâmites legais e cumpridas as formalidades, HOMOLOGO por sentença a partilha, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ressalvados eventuais erros, omissões ou direitos de terceiros. Eventuais custas deverão ser suportadas pela Inventariante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, expeça-se formal de partilha, arquivando-se, após, os autos.

ADV: GISELE MENDES BECKER (OAB 018.515/SC)
Processo 078.08.003771-0 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Maria das Graças Aguiar Thomaz - A. da Her.: Antonio Meurer thomaz - Intime-se a inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias, recolher o imposto correspondente à cessão, bem como acostar aos autos certidão de casamento atualizada de todos os herdeiros. Cumpra-se.

ADV: CIBELE MELLO DE OLIVEIRA (OAB 010.566/SC)
Processo 078.08.003808-2/001 - Execução de Prestação Alimentícia - Exequente : P. V. L. C. - Executado : M. S. C. - Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento integral do débito pelo executado, bem como os termos da petição de fl. 56, dou por satisfeita a obrigação e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar URH, uma vez que a procuradora não possui nomeação no presente feito. Eventuais custas deverão ser suportadas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se oportunamente.

ADV: DEMERVALDO BRUNELLI (OAB 024.690/SC), GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI (OAB 008.927/SC)
Processo 078.08.004386-8/001 - Embargos de Declaração - Embargante: Nereide Antonio Bertan - Embargada : Banco do Brasil S/A - ACOLHO, os presentes embargos declaratórios, a fim de: a) determinar que sobre os valores devidos, sejam aplicados os índices de correção monetária estabelecidos na Súmula 37 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e b) estabelecer que os honorários advocatícios sejam suportados pelas partes na mesma proporção das custas processuais, fixados em 15% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Imutável, dê-se baixa no incidente.

ADV: MARÍLIA MONTEGGIA REVERBEL (OAB 021.527-A/SC)
Processo 078.08.004563-1/002 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnados: Raulino Volpato e outro - Fica intimado o impugnante, para manifestar-se sobre a petição/documentação juntada às fls. 57/109, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES (OAB 016.776/SC)
Processo 078.08.004639-5 - Cobrança / Ordinário - Autora : Schotten - Indústria e Comércio de Madeiras Ltda - Ré : Massa Falida de Móveis Pérola Ltda. - Vistos para despacho, Defiro o pedido de fl. 36, concedendo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

ADV: HENRIETTE NICOLEIT DE ANDRADE E SILVA (OAB 004.665/SC)
Processo 078.08.004661-1/001 - Execução de Prestação Alimentícia - Exequentes: L. F. C. C. e outro - Exequente : W. C. C. - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre os comprovantes de pagamento juntados às fls. retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: HENRIETTE NICOLEIT DE ANDRADE E SILVA (OAB 004.665/SC), IVONE DA ROCHA ALBORGHETTI (OAB 002.324/SC), MARCO ANTONIO ALBORGHETTI (OAB 020.782/SC), RANGEL DE ROCHI (OAB 025.254/SC)
Processo 078.08.004875-4 - Cobrança / Ordinário - Autora : Otília Coral - Vistos etc. Diante da decisão exarada pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, no Recurso Extraordinário nº 632212, o qual determina a suspensão de julgamento de mérito dos processos que tenham por objeto a correção monetária de cadernetas de poupança com relação ao Plano Collor II, suspendo o curso do presente feito até segunda ordem. Arquive-se administrativamente. Intimem-se.

ADV: ARLAN AIRES VIEIRA RODRIGUES (OAB 027.898/SC), LUCIANO TORRES MEDEIROS (OAB 012.337/SC)
Processo 078.08.004952-1/001 - Embargos de Declaração - Embargante: Aleir Martins - Embargado : Volnei Soso Borsato - Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios para deferir ao embargante os benefícios da justiça gratuita, dispensando-o do pagamento das custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no incidente.

ADV: CRISTIANO DESTRO LOCKS (OAB 017.539/SC), HENRIQUE DESTRO LOCKS (OAB 027.702/SC)
Processo 078.08.004986-6 - Cobrança / Ordinário - Autora : Cecília Rzatiki Zakrzeski - Vistos para despacho. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a existência de relação jurídica com a ré, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer a divergência existente entre o pedido de fl. 14, letra "f", e a petição de fl. 56.

ADV: EMERSON BAGGIO (OAB 019.262/SC), FELIPE ROSA RAMOS (OAB 025.446/SC), GILBERTO SANDRINI JUNIOR (OAB 021.307/SC)
Processo 078.08.005253-0 - Cobrança / Ordinário - Autor : Douglas Vieira - Ré : Bradesco Seguros S/A - Vistos etc. A prestação jurisdicional foi entregue com a sentença de fls. 76-83. Logo, não há que se falar em extinção do processo pela transação (art. 269, III, CPC), porquanto já extinto. Por outro lado, não se vislumbra óbice legal para a homologação de acordo extrajudicial no bojo dos próprios autos após a sentença, o qual passará a constituir título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil. Assim, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 162-166). Desta feita, resta prejudicada a apelação de fls. 98-140. Tomadas as providências para cobrança das custas e despesas processuais (nos moldes da sentença), arquivem-se definitivamente os autos. Cumpra-se.

ADV: FERNANDO NIEHUES BASCHIROTTO (OAB 17.538), GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI (OAB 008.927/SC)
Processo 078.08.005707-9/001 - Embargos de Declaração - Embargante: Banco do Brasil S.A. - Embargado : Octávio Zanin - Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios. P.R.Intime-se.

ADV: CASSIANO PORTELLA CERESÉR (OAB 026.958/SC), RENATA SARTOR FURLANETTO BENDO (OAB 022.517/SC)
Processo 078.08.007187-0/001 - Embargos de Declaração - Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina - BESC - Embargados: Espólio de Zeferino de Pellegrin e outros - Embargado : Neloi de Pelegrin Noveli - Embargado : Neide de Pellegrin da Silva - Embargado : Zulme de Pelegrin - ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos declaratórios, a fim de estabelecer que os honorários advocatícios sejam suportados pelas partes na mesma proporção das custas processuais, considerando os honorários fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Imutável, dê-se baixa no incidente.

ADV: FERNANDO NIEHUES BASCHIROTTO (OAB 17.538), LEOBERTO JOSÉ PIACENTINI (OAB 005.141/SC)
Processo 078.08.007234-5 - Cobrança / Ordinário - Autor : Albino Belloli - Vistos para despacho. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a existência de relação jurídica com a ré, sob pena de extinção. Com a comprovação, intime-se a ré para que junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos pertencentes a conta poupança de nº 100.006.624-4, de titularidade de ALBINO BELLOLI, referentes aos períodos dos planos VERÃO, COLLOR I e COLLOR II, sob as penas do art. 359 do CPC. Após a juntada, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, voltem concluso para sentença. Cumpra-se.

ADV: EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI (OAB 026.569/SC), LEILA FABIANE ELIAS (OAB 021.855/SC)
Processo 078.09.000095-9 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. F. S/A - Réu : C. T. - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil. Com a presente sentença fica automaticamente revogada a decisão de fl. 17. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se oportunamente.

ADV: EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR (OAB 14.882), FERNANDO NIEHUES BASCHIROTTO (OAB 17.538), GIOVANNI BROGNI (OAB 010.861/SC)
Processo 078.09.000249-8 - Cobrança / Ordinário - Autores : Inácio Borges de Carvalho e outro - Autora : Tania José de Oliveira - Ré : CMC - Construções Mecânicas Cocal Ltda - ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno, ainda, os autores, pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: ELCIANE MEURER (OAB 025.804/SC)
Processo 078.09.000567-5 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : B. F. S/A C. F. e I. - Vistos para despacho, Deixo de conhecer o pedido de fls. 54-55, formulado pela advogada Patricia Pontaroli Jansen, uma vez que não está habilitada nos autos. Intime-se.

ADV: ELCIANE MEURER (OAB 025.804/SC)
Processo 078.09.000742-2 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Banco Itaucard S/A - Réu : L. C. H. - JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito, com fulcro no no art. 267, III e § 1º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pelo autor. Certificado o trânsito em julgado e

demais formalidades legais, arquivem-se os presentes autos com a devida baixa.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728-A/SC), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB 030.162/SC)
Processo 078.09.000816-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. B. S/A - Vistos para despacho.... Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção, ex vi do disposto no art. 267, do Código de Processo Civil, com a consequente revogação da liminar e devolução do bem ao requerido. Cumpra-se.

ADV: CARLOS EDMAR MACEDO (OAB 026.167/SC), FRANCISCO MANOEL DA SILVA (OAB 016.034/SC), MARCIO CEQUINEL (OAB 025.928/SC)
Processo 078.09.000865-8 - Indenizatória / Ordinário - Autora : Marines Dagostin de Noni - Réu : Vânio Bez Batti - Vistos em saneador. Cuida-se de Ação de Indenização movida por Marines Dagostin de Noni em desfavor de Vanio Bez Batti, através da qual busca a condenação deste ao pagamento dos danos causados em seu veículo, decorrente de acidente de trânsito envolvendo as partes. No prazo da contestação, o requerido também apresentou Reconvenção (fls. 162-180). Requereu, preliminarmente, o chamamento ao processo do empregador da autora/reconvinda face a sua responsabilidade em reparar os danos causados ao reconvinte, nos temos dos arts. 932, III e 942, parágrafo único, ambos do CPC. Ao final, pugnou pela condenação da autora/reconvinda ao pagamento de pensão vitalícia, indenização por danos estéticos, morais e materiais. Em manifestação à reconvenção (fls. 189-194), a reconvinda afirmou não haver qualquer relação entre seu trabalho e o sinistro ocorrido, razão pela qual requereu a rejeição do pedido do chamamento ao processo de seu empregador. Alegou, ainda, que quem estava a serviço no momento do acidente era o reconvinte, motivo pelo qual deve ser chamado ao processo o seu empregador. Derradeiramente, pugnou pelo indeferimento dos pedidos articulados em reconvenção. Houveram Réplicas (fls. 186-188 e 199-204). Frustada a tentativa de conciliação, vieram conclusos os autos para saneamento. Passo a sanear o feito. O requerido apresentou reconvenção à ação indenizatória, pugnando pelo chamamento ao processo do empregador da autora/reconvinda, nos temos dos arts. 932, inc. III e 942, parágrafo único, ambos do CPC. Nos mesmos termos, a reconvinda, em defesa, também se manifestou pelo chamamento ao processo do empregador do reconvinte. Entretanto, em que pese tais alegações, o indeferimento dos pedidos é medida de rigor. É sabido que o chamamento ao processo é modalidade de intervenção de terceiro, por intermédio da qual o devedor demandado chama para integrar o mesmo processo os coobrigados pela dívida, de modo a fazê-los também responsáveis pelo resultado do feito (art. 77 do CPC). A propósito, vejamos o que dispõe o mencionado artigo: "Art. 77. É admissível o chamamento ao processo: I - do devedor, na ação em que o fiador for réu; II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum." Pelo que se percebe, a pretensão das partes é aquela descrita no inciso III do artigo acima transcrito. Todavia, é requisito fundamental a existência de solidariedade (contratual ou legal) entre o devedor e aquele que ele quer chamar ao processo, o que não existe no caso em comento. Desse modo, o pedido merece ser indeferido. O reconvinte pleiteia, ainda, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja a autora/reconvinda compelida a ressarcir as despesas decorrentes do acidente, especificadamente, as materiais já comprovadas. Nos termos do art. 273 do CPC, a concessão da tutela antecipada pressupõe a existência de prova inequívoca, suficiente para demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Todavia, no caso em apreço, verifica-se não haver a presença desses requisitos. A verossimilhança das alegações, notadamente a culpa da reconvinda, só poderá ser aferida após a instrução do presente feito. Ademais, não restou demonstrado que a possível demora no andamento do processo possa causar ao reconvinte dano irreparável ou de difícil reparação. Dano patrimonial não se confunde com dano irreparável ou de difícil reparação. O prejuízo alegado pelo reconvinte, em sede de tutela antecipada, é exclusivamente patrimonial e não há qualquer elemento de prova a indicar que a reconvinda não terá condições financeiras de suportar eventual condenação. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada. No mais, para aquilatar a alegada incapacidade do reconvinte, defiro a produção de prova pericial e nomeio o otorrinolaringologista Dr. ADRIANO LOCKS CRM/SC 2161 - com endereço à Rua Antônio de Lucca, 165, Sala 204, Ed. Vitali, Centro, Criciúma/SC 88811-503 - telefone: 3437-5443 e o ortopedista Dr. MARIO CESAR BURIGO FILHO - CRM/SC 13.463 - com endereço à Rua Vital Brasil 250, Policlínica, bairro Cruzeiro Do Sul - 88811042 - Criciúma/SC Telefone: (48) 3437-6251, que deverão cumprir o encargo, independentemente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil, concedendo-lhes o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial. Faculto as partes apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico em 10 (dez) dias. Os peritos deverão ser cientificados de que referida perícia está sendo requerida pela parte beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual, não poderá ser cobrado honorários, sendo o pagamento realizado ao final pelo Estado de Santa Catarina, conforme ORIENTAÇÕES CGJ n° 15 - 28/08/2007, a qual estabelece que: "(...) Nos casos em que houver nomeação de perito judicial e a parte sucumbente for beneficiária da assistência judiciária, por ocasião da sentença o Juiz deverá determinar a expedição de ofício ao Procurador Geral do Estado solicitando o pagamento dos valores dos honorários periciais". Contudo, desde já, FIXO os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada perito, os quais serão pagos ao final pelo Estado na forma da orientação supracitada. Aceito o encargo, os "experts" deverão designar dia, hora e local para realização da prova, do qual as partes deverão ser previamente cientificadas. Por fim, defiro também a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, cuja audiência será designada após a realização da perícia. Defiro ao reconvinte os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Intimem-se.

ADV: ANDREZA FELIPE PATRÍCIO (OAB 016.007/SC), JULIANO ZURLO DELLAZZANA (OAB 025.793-A/SC)
Processo 078.09.000990-5 - Cobrança / Ordinário - Autor : Iledio Antonio Innocenti - Réu : Banco Bradesco S/A - Vistos para despacho. A Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, nos termos do Ofício-Circular n.º 07/2006, de 31/01/2006, recomenda que, "tratando-se de 'justiça gratuita' (Lei Federal n.º 1.060/50), seja exigida do interessado, quando houver indícios em sentido contrário, a comprovação de hipossuficiência". No caso dos autos, não há demonstração da circunstância de que a parte requerente reveste a condição de necessitada, no sentido de que o pagamento possa acarretar prejuízo ao sustento próprio ou familiar. Destaca-se, também, que há que se considerar que a Constituição Federal de 1988, no inciso LXXIV de seu art. 5º, limita a prestação de assistência judiciária gratuita "aos que comprovem insuficiência de recursos", desse modo evidenciando ser do pretendente o ônus da prova se sua incapacidade de suportar os ônus processuais, não mais restrito à mera afirmação unilateral de que seja pobre ou necessitado. Assim, concedo a parte requerente o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar sua hipossuficiência ou recolher as custas iniciais. Intime-se a instituição financeira ré para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos, extratos pertencentes a conta poupança de nº 6.548.609-1, de titularidade de ILEDIO ANTONIO INNOCENTI, referentes ao período do Plano COLLOR I, observando o comprovante de relação jurídica de fl. 16, sob as penas do art. 359 do CPC. Com a juntada, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, retornem conclusos para sentença.

ADV: JULIA AMBONI BURIGO (OAB 021.622/SC)
Processo 078.09.001072-5 - Revisão de Contrato / Ordinário - Ré : HSBC - Bank Brasil S/A - Vistos para despacho. Em que pese o requerido ter apresentado os contratos de fls. 860-872, pelos instrumentos não é possível aferir os índices aplicados. Assim, converto o julgamento em diligência e determino que a o banco apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os contratos firmados com o autor, contendo todos os índices pactuados, referentes à conta nº 0533-05404-92, sob as penas do artigo 359 do CPC. Com a juntada, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728-A/SC), ESTEPHANIA RAUBER SILVA (OAB 027.295/SC), LAZARO BITTENCOURT (OAB 022.074/SC), MATHEUS FIGUEIREDO LEÃO (OAB 057.277/MG)
Processo 078.09.001367-8 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Aldemir Maia - Réu : Companhia Itaú Leasing Arrendamento

Mercantil S/A - A teor do art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando há obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Entretanto, in casu, inexiste obscuridade, contradição ou omissão a justificar o manejo dos presentes embargos de declaração, porquanto não há qualquer pedido de expedição de alvará no acordo homologado. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios. P.R.Intime-se.

ADV: FLÁVIO NUNES (OAB 12996), JULIANO ZURLO DELLAZZANA (OAB 025.793-A/SC), LENI DE OLIVEIRA ALVES (OAB 058.416/RS), REGIS GABRIELLE HORR RAUPP DA COSTA (OAB 020.868/SC)
Processo 078.09.001391-0/001 - Embargos de Declaração - Embgtes. : Kor Corretora de Seguros e outros - Embargante: Allianz Seguros - Embargante: Banco Finasa BMC S/A - Embargados: Marilésia Silvério Paes e outro - Embargado : Richely Silvério Paes - Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios. P.R.Intime-se.

ADV: ANDRÉIA DOTA VIEIRA (OAB 010.863/SC)
Processo 078.09.001675-8 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Fasal S.A. Comércio e Indústria de Produtos Siderúrgicos - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 86, Arresto negativo em razão do desinteresse da parte autora, prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MAURO FELIPPE (OAB 009.301/SC)
Processo 078.09.002020-8/001 - Execução de Sentença - Exequente : Nilton Manarin Filho - Executado : Silvio Teotônio Durante - Fica intimado o autor para efetuar o pagamento das custas intermediárias, no valor de R$*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 24 do RCE e o art. 19 do CPC.

ADV: FELIPE AMARO DE ALMEIDA RODRIGUES (OAB 023.477-A/SC)
Processo 078.09.002162-0 - Exibição / Cautelar - Requerente: Valdir José Possa - Requerida : Brasil Telecom S/A - Vistos etc. Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC. Custas pelo desistente. P. R. I. Arquive-se oportunamente.

ADV: MÁRCIA ANDRÉIA SCHULTZ LIRIO PIAZZA (OAB 11.038)
Processo 078.09.002456-4 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Scherer S/A Comércio de Autopeças - Executado : Valter Miranda - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil. Eventuais custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se oportunamente.

ADV: FELIPE AMARO DE ALMEIDA RODRIGUES (OAB 023.477-A/SC)
Processo 078.09.002490-4 - Exibição / Cautelar - Requerente: Jorge Sartor - Vistos para despacho. A prestação jurisidicional encerrou-se com a prolação da sentença de fls. 55-57 não havendo possibilidade de reconsideração, diante da ausência de previsão legal. No mais, o pedido de Justiça Gratuita foi analisado e indeferido às fls. 32. Ainda, tocante a petição de fls. 60-61, este Juízo não poderia deixar de se manifestar, pois beira as "raias" da má-fé a pretensão da requerente, ao colacionar jurisprudência que desvirtua seu real conteúdo quando omite que a decisão se refere à condenação da parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Situação diversa dos presentes autos. Vejamos: "EMENTA. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDA. 1. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE GOIÁS OAB SAÚDE, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e conseqüente anulação de título de crédito emitido pelo BANCO DO BRASIL. 2. Constatada a perda superveniente do interesse de agir, a sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, condenando a parte ré a restituir as custas antecipadas e pagar à autora honorários advocatícios. 3. A parte ré apelou sob o argumento de que não foi citada, não sendo cabível a condenação em honorários e pagamento das custas. (grifei) 4. Em decorrência do princípio da ampla defesa, assegurado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso LV), é imprescindível que o demandado seja cientificado da existência do processo e de todo o seu desenvolvimento. 5. É através da citação que o demandado toma ciência de que contra ele se movimenta uma ação, a fim de que possa vir a integrar a relação processual e apresentar sua defesa (art. 213, do Código de Processo Civil). 6. No caso dos autos, sequer foi determinada a citação da parte ré. Assim, ausente a formação da relação jurídica processual perfeita, diante da ausência de citação, é nulo o processo e, conseqüentemente, inexistente a sentença.7. Por sua vez, não tendo sido a parte ré citada, é evidente que não há que se falar em condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, vez que esta nem ao menos teve ciência da ação.8. Apelação provida." (APELAÇÃO CIVEL Nº 2000.35.00.016429-4/GO) Assim, fica desde já advertida a requerente que em caso de renovação de pretensão infundada, como a presente, ser-lhe-ão aplicadas todas as penas da litigância de má-fé, em grau máximo. Finalmente, cumpra-se a decisão de fls. 55-57. Intime-se.

ADV: DIORGINIS CASTAGNEL (OAB 022.802/SC), JAMILA CASTILLOS IBRAHIM (OAB 015.749/SC)
Processo 078.09.002608-7 - Indenização por Danos Morais / Ordinário - Autor : Nilso Valentin Gabriel - Réu : Brasil Telecom S/A - Vistos, etc. Por preencher os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no efeito devolutivo, somente no que toca à antecipação da tutela (art. 520, VII, do CPC). No mais, recebo em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao nosso egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas homenagens. Cumpra-se.

ADV: EMERSON BAGGIO (OAB 019.262/SC), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 009.603/SC), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 17.282A/SC), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 017.427/PR), SILVIA CRISTINA BERNARDO VIEIRA (OAB 015.430/SC)
Processo 078.09.002763-6 - Cobrança / Ordinário - Autora : Taise Jacinto da Rosa - Ré : Bradesco Seguros S/A - Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes (fls. 104-105) e, como conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO com fulcro no art. 269, III, do CPC. Custas e honorários conforme acordado. Prejudicado o pedido de desbloqueio de contas, ante a inexistência neste feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Homologo a desistência do prazo recursal. Arquive-se oportunamente.

ADV: MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 14.991-A)
Processo 078.09.003044-0/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : M. T. C. - Executado : L. C. - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 11 ("Certifico que o prazo decorreu sem manifestação pelo executado acerca da intimação de fls. 10."), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: AUDREY MENDES CARDOSO (OAB 015.928/SC), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 017.605-A/SC)
Processo 078.09.003110-2 - Indenizatória / Ordinário - Autor : Gilson Felippe Viel - Ré : Itáu Seguros S.A. - Vistos etc. A prestação jurisdicional foi entregue com a sentença de fls. 108-113. Logo, não há que se falar em extinção do processo pela transação (art. 269, III, CPC), porquanto já extinto. Por outro lado, não se vislumbra óbice legal para a homologação de acordo extrajudicial no bojo dos próprios autos após a sentença, o qual passará a constituir título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil. Assim, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 166-169). Tomadas as providências para cobrança das custas e despesas processuais (nos moldes da sentença), arquivem-se definitivamente os autos. Cumpra-se.

ADV: ANDREA RODRIGUES (OAB 016.571/SC)
Processo 078.09.003402-0 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio (não consensual) / Lei Especial - Autora : V. D. B. - Vistos para despacho. Considerando que do protocolo da petição de fl. 41 até a presente data já decorreu o prazo postulado de 15 (quinze) dias, intime-se a parte autora para impulsionar o feito do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

ADV: ERNESTO BAIÃO BENTO (OAB 004.990/SC)
Processo 078.09.003477-2 - Restauração de Autos / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autores : Clenio Cláudio Goulart e outros - Réus : BB Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e

outro - A fim de verificar-se a regularidade da habilitação, deverá o autor acostar aos autos certidão de óbito de Santos Jorge da Silva.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI (OAB 008.927/SC)
Processo 078.09.003478-0 - Restauração de Autos / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : BB Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento - Réus : Clenio Cláudio Goulart e outros - A fim de verificar-se a regularidade da habilitação, deverá o autor acostar aos autos certidão de óbito de Santos Jorge da Silva.

ADV: CARLOS EDMAR MACEDO (OAB 026.167/SC), LODI MAURINO SODRÉ (OAB 009.587/SC), MARCIO CEQUINEL (OAB 025.928/SC)
Processo 078.09.003520-5 - Cobrança / Ordinário - Autora : Maria Lúcia Pereira Jacinto - Réu : Tokio Marine Seguradora - Vistos etc. A prestação jurisdicional foi entregue com a irrecorrida sentença de fls. 152-160. Logo, não há que se falar em extinção do processo pela transação (art. 269, III, CPC), porquanto já extinto. Por outro lado, não se vislumbra óbice legal para a homologação de acordo extrajudicial no bojo dos próprios autos após a sentença, o qual passará a constituir título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil. Assim, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fl. 167). Tomadas as providências para cobrança das custas e despesas processuais (nos moldes da sentença), arquivem-se definitivamente os autos. Cumpra-se.

ADV: MAURO FELIPPE (OAB 009.301/SC)
Processo 078.09.003648-1/001 - Execução de Sentença - Exequente : Adenir Savi - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão retro (Certifico que o prazo decorreu sem oferecimento de manifestação pelo executado acerca da intimação de fls. 33.), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728-A/SC)
Processo 078.09.003703-8 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. B. S/A - Réu : E. R. - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: RODRIGO BEZERRA ACRE (OAB 023.509/SC)
Processo 078.09.003790-9 - Embargos de Terceiro / Especial de Jurisdição Contenciosa - Embargante: Banco Finasa BMC S/A - Embargada : TAF - Distribuidora Ltda - Vistos para despacho. Considerando que do protocolo da petição de fl. 41 até a presente data, já decorreu o prazo postulado de 30 (trinta) dias, intime-se a parte autora para impulsionar o feito do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728-A/SC)
Processo 078.09.003986-3 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. B. S/A - Réu : A. . M. S. - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão retro (Certifico que em busca ao Sistema Infoseg, foi localizado o endereço para o réu conforme consulta que junto a seguir.), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JOSÉ ZANELLA (OAB 000.666/SC), MARCELA HEMKEMEIER (OAB 022.670/SC)
Processo 078.09.004362-3 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Link Comercial Importadora e Exportadora Ltda - Executada : Transportes Alrosa Ltda ME - Fica intimado o autor para efetuar o pagamento das custas intermediárias, no valor de R$*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 24 do RCE e o art. 19 do CPC.

ADV: SIMONE DAL PONT ROSSO (OAB 026.198/SC)
Processo 078.09.004508-1/001 - Impugnação à Assistência Judiciária - Impugnado : Wantuil de Borba - Vistos para despacho. Intime-se o autor/impugnado para responder a presente impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se.

ADV: SANDRA DE SÁ (OAB 019.994/SC)
Processo 078.09.004785-8 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Posto de Abastecimento Pellegrin Ltda - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 24, penhora negativa por não ter encontrado besn passíveis de constrição, prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JAQUELINE DE MEDEIROS FARIAS PEREIRA (OAB 017.254/SC), SIMONI MAFIOLETE MARCON (OAB 007.328/SC)
Processo 078.09.500043-4 - Dissolução/Liquidação de Sociedade Comercial (CPC antigo) / Lei Especial - Autor : A. B. - Vistos para despacho. Intime-se a parte autora para que apresente peça legível da réplica e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: MIRIAM PINTO SCHELP (OAB 003.965-B/SC)
Processo 078.10.000097-2 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco Bradesco S.A. - Executados: Ornari Móveis Planejados Ltda e outros - Fica intimado o autor para efetuar o pagamento das custas intermediárias, no valor de R$*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 24 do RCE e o art. 19 do CPC.

ADV: MARIA LUIZA GOUDINHO DOMINGOS (OAB 020.340/SC)
Processo 078.10.000102-2 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : J. V. de S. Z. - Vistos para despacho. Intime-se o exequente para acostar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem para análise do pedido retro.

ADV: THAÍS CAROLINE DA SILVA (OAB 024.855/SC)
Processo 078.10.000364-5 - Declaratória / Ordinário - Ré : Brasil Telecom S/A - Vistos para despacho. Converto o julgamento em diligência para determinar que a empresa requerida junte aos autos cópias de todas as faturas emitidas em nome do autor, discriminando todas as ligações efetuadas (data e horários) e demais serviços cobrados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 359 do CPC.

ADV: VANESSA DA ROSA FERNANDES (OAB 027.334/SC)
Processo 078.10.000611-3 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Márcia Borga - A. da Her.: Arthur Borga - Fica intimada a inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os intens "b" e "e" do despacho de fls. 52.

ADV: RICARDO CLERICI (OAB 023.577/SC)
Processo 078.10.000679-2 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. B. S/A - Réu : D. G. - JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculta-se a venda pela autora, nos termos do artigo 3º, §5º da legislação acima citada, sendo que no caso de alienação extrajudicial o requerente deverá comunicar o requerido com antecedência sobre a negociação, para que possa defender seus interesses (Resp. 209410, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 09.11.99). Cumpra-se o disposto no artigo 2º, oficiando-se ao Detran acerca da autorização de transferência a terceiros. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, devidamente corrigido, com fulcro no artigo 20, §3º, "a" a "c" do codex instrumental. Custas "ex lege". P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.

ADV: RICARDO CLERICI (OAB 023.577/SC)
Processo 078.10.000912-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. F. S/A C. F. e I. - Réu : D. S. - Vistos etc. Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC. Custas pelo desistente. P. R. I. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se.

ADV: JULIO CESAR GOULART LANES (OAB 024.166-A/SC), LUANA PUGGINA CONCLI (OAB 025.283-B/SC)
Processo 078.10.000931-7/001 - Execução de Sentença - Exequente : Bruno Peraro - Executada : CLARO S/A - Fica intimado o executado da penhora via Bacen Jud, reduzida a termo em 09/12/2011, bem assim para oferecer IMPUGNAÇÃO, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 475-J, § 1º do CPC - acrescentado pela Lei 11.232/2005).

ADV: JULIANO ZURLO DELLAZZANA (OAB 025.793-A/SC), MURILO LAZZZAROTTO (OAB 248.41 /SC)
Processo 078.10.001010-2 - Cobrança / Ordinário - Réu : Banco Bradesco S.A. - Vistos para despacho. Intime-se a instituição financeira ré para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos, extratos pertencentes a conta poupança de titularidade de TERESINHA AMBONI, de nº 1.726.731-0, referentes ao plano Collor I, observando o comprovante

de relação jurídica de fls. 20-28, sob as penas do art. 359 do CPC. Com a juntada, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, retornem conclusos para sentença.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI (OAB 008.927/SC)
Processo 078.10.001015-3 - Cobrança / Ordinário - Réu : Banco do Estado de Santa Catarina - BESC - Vistos para despacho. Intime-se a instituição financeira ré para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos, extratos pertencentes as contas poupança de nº 1086043-6 e 1085468-1, de titularidade de ACHILE DE PELEGRIN e FRANCISCO DE PELEGRIN, respectivamente, referentes ao período de abril/maio e junho de 1990 e fevereiro/março de 1991, sob as penas do art. 359 do CPC. Com a juntada, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: FERNANDO NIEHUES BASCHIROTTO (OAB 17.538)
Processo 078.10.001034-0 - Declaratória / Ordinário - Autor : Dalmir Kaminski - Réus : Ideal Peças e Serviços Ltda - ME e outro - Vistos para despacho, Tendo em vista a certidão de fl. 63, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar atual endereço do réu Ideal Peças e Serviços Ltda.

ADV: IRINEU TARNOWSKI JUNIOR (OAB 012.067/SC)
Processo 078.10.001071-4 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Antonio José Barbosa - Vistos pára despacho. Defiro o desentranhamento e devolução dos documentos que acompanham a inicial à parte autora, mediante cópia e recibos nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: DANIEL DE LUCA GONÇALVES (OAB 022.677/SC)
Processo 078.10.001074-9 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : João Manoel da Silva - A. da Her.: Olinda Pereira da Silva - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 69 ("Certifico que o prazo decorreu sem manifestação acerca das citações de fls. 60 a 68."), bem como para dar cumprimento integral a decisão de fls. 39/40, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: LAZARO BITTENCOURT (OAB 022.074/SC), RICARDO CLERICI (OAB 023.577/SC)
Processo 078.10.001077-3 - Declaratória / Ordinário - Autor : Wanderlei Bortolin - Réu : Companhia Itaú Leasing Arrendamento Mercantil S/A - Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes (fls. 77-79) e, como conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO com fulcro no art. 269, III, do CPC. Honorários advocatícios conforme acordado. Custas pelas partes, todavia, fica suspensa sua exigibilidade ao autor, face o benefício da justiça gratuita concedido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se oportunamente.

ADV: LAZARO BITTENCOURT (OAB 022.074/SC), RICARDO CLERICI (OAB 023.577/SC)
Processo 078.10.001077-3/001 - Impugnação à Assistência Judiciária - Impugnante: Companhia Itaú Leasing Arrendamento Mercantil S/A - Impugnado : Wanderlei Bortolin - Vistos, etc. Cuida-se de Incidente de Impugnação à Assistência Judiciária promovida nos autos de Ação Declaratória n. 078.10.001077-3 por Companhia Itaú Leasing Arrendamento Mercantil S/A contra Wanderlei Bortolin, cujo arquivamente definitivo é medida de rigor, ante a perda do objeto em razão da celebração de acordo nos autos principais. Assim, caracterizada a perda do objeto, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, o que faço com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incabível à espécie. Custas pelo impugnante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se oportunamente.

ADV: LUIZ FERNANDO SERAFIN (OAB 019.374/SC)
Processo 078.10.001296-2/001 - Execução de Sentença - Exequente : Imobiliária e Empreendimentos Serafin Ltda - Executados: Natalina Copetti Pacheco e outros - Executada : Zulma Crema - Executado : Cicino Neves - Executada : Arlete da Glória Sachette Neves - Vistos para despacho, Defiro pedido de fls. 73 e SUSPENDO o curso do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Fluído o lapso temporal de suspensão, intime-se a parte exequente para dizer sobre seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se e Cumpra-se.

ADV: FERNANDO NIEHUES BASCHIROTTO (OAB 17.538), LEOBERTO JOSÉ PIACENTINI (OAB 005.141/SC)
Processo 078.10.001392-6 - Cobrança / Ordinário - Autor : Giácomo Fabro - Vistos para despacho. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar da petição e documentos de fls. 46-49. Cumpra-se.

ADV: FERNANDO NIEHUES BASCHIROTTO (OAB 17.538)
Processo 078.10.001408-6 - Cobrança / Ordinário - Autores : Espólio de Virgilio Martins Neto e outro - Vistos para despacho. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a existência de relação jurídica com a ré, sob pena de extinção. Com o comprovante,intime-se a instituição financeira ré para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos, extratos pertencentes as contas poupanças de titularidade de NORMA TRALDI MARTINS, de nº 5.002.177-7, nº 6.057.528-2 e de nº 1.096.117-3, referentes aos planos Collor I e II, sob as penas do art. 359 do CPC. Com a juntada, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, retornem conclusos para sentença.

ADV: FERNANDO NIEHUES BASCHIROTTO (OAB 17.538)
Processo 078.10.001414-0 - Cobrança / Ordinário - Autor : Lauro Sartor - Vistos para despacho. Intime-se a instituição financeira ré para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos, extratos pertencentes as contas poupança de nº 1.085.507-6 e nº 3.003.618-6, de titularidade de LAURO SARTOR, referentes ao período dos planos COLLOR I e COLLOR II, sob as penas do art. 359 do CPC. Com a juntada, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: FERNANDO NIEHUES BASCHIROTTO (OAB 17.538)
Processo 078.10.001417-5 - Cobrança / Ordinário - Autores : Nadir de Brida Ferraro e outros - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a documentação juntada às fls. 90 e ss, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: CARLOS EDUARDO LORENZI SANTOS (OAB 023.235/SC)
Processo 078.10.001443-4 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Schambeck & Citadin Ltda EPP - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 22, penhora negativa por não ter encontrado bens passíveis de constrição, prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MIRIAM PINTO SCHELP (OAB 003.965-B/SC)
Processo 078.10.001516-3 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Banco Bradesco S.A. - Réus : Ornari Móveis Planejados Ltda e outro - Ré : Claudia Cristina Boger - Vistos para despacho. Defiro o pedido de fls. 57, ressaltando, contudo, que os títulos extrajudiciais somente poderão ser entregues ao próprio devedor ou a pessoa por este autorizada. Intime-se.

ADV: MÁRCIA ANDRÉIA SCHULTZ LIRIO PIAZZA (OAB 11.038), VILMAR COSTA (OAB 014.256/SC)
Processo 078.10.002204-6 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Sandrini Indústria e Comércio de Plásticos - Embargado : Scherer S/A Comércio de Autopeças - Ante o exposto: Com fulcro no art. 739, I do Código de Processo Civil, DEIXO DE RECEBER os presentes embargos e revogo a decisão de fls. 55, arcando o embargante com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente nos autos da Ação de Execução por Quantia Certa cadastrada sob o n° 078.09.002457-2. P.R.I. Após, arquive-se.

ADV: LUCAS ADERBAL FORTUNA RODRIGUES (OAB 025.940/SC), OCIMAR MARAGNO (OAB 010.864/SC)
Processo 078.10.002209-7 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autores : I. M. da S. L. e outro - Autora : A. P. M. - Réu : P. R. M. - Vistos, etc. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, ante a desistência do prazo recursal (fl. 298). Intimem-se. Arquivem-se. Cumpra-se.

ADV: TAMY AGUIAR FUJII (OAB 020.491-B/SC), VICTOR ARAMIZ CASAGRANDE (OAB 000.854/SC)
Processo 078.10.002616-5 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Cooperativa de Trabalho Médico da Região Carbonífera Ltda - UNIMED CRICIÚMA - Réu : Confecções Falgatter Ltda ME - JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a ré, Confecções Falgatter Ltda, a pagar à autora, Cooperativa de trabalho Médico da Região Carbonífera Ltda, a quantia de R$ 2.008,20 (dois mil, oito reais e vinte centavos), acrescido de correção monetária (INPC) a partir da data de emissão

dos títulos e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a ré em custas, despesas processuais e verba honorária, que fixo em 10% do valor da condenação, ex vi do disposto no art. 20, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se (apenas o autor). Transitado em julgado, arquive-se.

ADV: ANDRÉIA SAVI MONDO (OAB 023.526/SC)
Processo 078.10.002643-2/001 - Execução de Prestação Alimentícia - Autores : F. A. e outros - Autor : F. A. - Autora : E. A. - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre os comprovantes de pagamento juntados às fls. retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI (OAB 026.569/SC), HARRY FRIEDRICHSEN JÚNIOR (OAB 027.584/SC)
Processo 078.10.002711-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. F. S/A C. F. e I. - Réu : S. V. - JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito, com fulcro no no art. 267, III e § 1º do CPC. Eventuais custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e demais formalidades legais, arquivem-se os presentes autos com a devida baixa.

ADV: GEBDIEL GONÇALVES SÁ (OAB 023.914/SC), GISELE MENDES BECKER (OAB 018.515/SC), JAIR SÁ JUNIOR (OAB 026.344/SC)
Processo 078.10.002932-6 - Indenizatória / Ordinário - Autor : Alexsandro dos Santos Martins - Ré : Ana Lucia Rocha - Vistos em saneador. O processo encontra-se regular e as partes estão devidamente representadas. Deixo de designar a audiência de que trata o art. 331 do CPC, pois as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a conciliação. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, suscitada em contestação, não merece prosperar. Ao contrário do alegado pela requerida, nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do parágrafo único do art. 295 do CPC ocorreu no presente caso. O pedido e a causa de pedir são precisos e compatíveis entre si, o que torna possível à requerida o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Tanto que esta foi capaz de enfrentar, sem qualquer dificuldade, o mérito da contenda. No mais, para aquilatar a situação da incapacidade do autor, defiro a produção de prova pericial e nomeio o ortopedista Dr. MARIO CESAR BURIGO FILHO - CRM/SC 13.463 - com endereço à Rua Vital Brasil 250, Policlínica, bairro Cruzeiro Do Sul - 88811042 - Criciúma/SC - Telefone: (48) 3437-6251, que deverá cumprir o encargo independentemente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial. O perito deverá ser cientificado de que referida perícia está sendo requerida pela parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, razão pela qual, não poderá ser cobrado honorários, sendo o pagamento realizado ao final pelo Estado de Santa Catarina, conforme ORIENTAÇÕES CGJ N° 15 28/08/2007, a qual estabelece que: "(...) Nos casos em que houver nomeação de perito judicial e a parte sucumbente for beneficiária da assistência judiciária, por ocasião da sentença o Juiz deverá determinar a expedição de ofício ao Procurador Geral do Estado solicitando o pagamento dos valores dos honorários periciais". Desde já FIXO os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão pagos ao final pelo Estado na forma da orientação supracitada. Intimem-se as partes para que apresentem, em 5 (cinco) dias, seus quesitos, indicando também, querendo, seus assistentes técnicos. Por fim, defiro também a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, cuja audiência será designada após a realização da perícia. No mais, oficie-se ao Hospital Nossa Senhora da Conceição, deste Município, para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos o prontuário médico requerido às fls.88, no qual também deverá constar a data da alta hospitalar do autor Intimem-se.

ADV: ELCIANE MEURER (OAB 025.804/SC)
Processo 078.10.003045-6 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. F. S/A C. F. e I. - Réu : J. C. F. - ULGO PROCEDENTE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculta-se a venda pela autora, nos termos do artigo 3º, §5º da legislação acima citada, sendo que no caso de alienação extrajudicial o requerente deverá comunicar o requerido com antecedência sobre a negociação, para que possa defender seus interesses (Resp. 209410, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 09.11.99). Cumpra-se o disposto no artigo 2º, oficiando-se ao Detran acerca da autorização de transferência a terceiros. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, devidamente corrigido, com fulcro no artigo 20, §3º, "a" a "c" do codex instrumental. Custas "ex lege". P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.

ADV: ELCIANE MEURER (OAB 025.804/SC)
Processo 078.10.003047-2 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. F. S/A C. F. e I. - Réu : F. C. da S. - Vistos para despacho, Intime-se a parte autora, pessoalmente, para no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção, ex vi do disposto no art. 267, do Código de Processo Civil.

ADV: VLADIMIR DE MARCK (OAB 008.746/SC)
Processo 078.10.003083-9 - Constitutiva / Ordinário - Autora : IBRAP - Indústria Brasileira de Alumínio e Plásticos S/A - Réu : Hipermercado Big Porto Alegre - Sertório - JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o réu Hipermercado Big Porto Alegre - Sertório, a pagar à autora, IBRAP - Indústria Brasileira de Alumínio e Plásticos S/A, o montante de R$ 3.018,99 (três mil, dezoito reais e noventa e nove centavos), a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetariamente pelo INPC, a partir da data que ocorreu o fato, bem como de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, "ex vi" do disposto no art. 20, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se oportunamente.

ADV: ALBA MERY REBELLO (OAB 017.122/SC), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 017.605-A/SC)
Processo 078.10.003381-1 - Indenizatória / Ordinário - Autores : Sidnei Moreto Silveira e outro - Autor : João Carlos Felippe - Ré : Caixa Seguradora S/A - Assim, nomeio para realizar a perícia Jairo Pessoa Guimarães, com endereço na Rua Santos Dumont, nº 140, apt: 701, Bairro Centro, Tubarão/SC, CEP 88701-370, fone (48)3626-4322 e (48) 8404-7636, que deverá cumprir o encargo independentemente de termo de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil, concedendo-lhe o prazo de 90 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial, devendo indicar seus honorários. Após a indicação dos honorários, intime-se a ré para efetuar o depósito dos mesmos, em 5 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo, sujeitar-se às conseqüência da não-realização. Intimem-se as partes para apresentarem, em 10 (dez) dias, seus quesitos, indicando também, querendo, seus assistentes técnicos. Cumpra-se.

ADV: MARCELO SAVAS FUHRMEISTER (OAB 011.207/SC)
Processo 078.10.003440-0 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : Caixa Seguradora S/A - Réus : Posto Niki Ltda e outros - Reitere-se via mandado, haja vista indicação de novo endereço às fls. 25, ficando intimado o autor para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728-A/SC)
Processo 078.10.003640-3 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. F. S/A C. F. e I. - Réu : A. R. de S. - Vistos para despacho. Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual (juntada de substabelecimento) do subscritor da petição de fl. 28. Assim, após regularizada a representação processual, defiro o pedido retro, tão somente para determinar à escrivania judicial que proceda a consulta no INFOSEG em busca do atual endereço do requerido, o que deverá ser certificado nos autos. Caso positivo, intime-se o requerente para se manifestar.

ADV: ANDRESSA MORETTO MARANGONI (OAB 027.189/SC)
Processo 078.10.003732-9 - Cobrança / Sumário - Autor : Nilto Oldefir de Camargo - Ré : Firminio Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda-ME - Fica intimado o procurador do autor para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento dos mandados de intimação do réu, autora e testemunhas arroladas para comparecimento a a udiência designada. (Contadoria da Comarca de Urussanga - Fone: (48) 34411302 - E-mail: uugconttjsc.jus.br.)

ADV: FERNANDO FARIAS DA SILVA (OAB 020.112/SC)
Processo 078.10.003732-9 - Cobrança / Sumário - Autor : Nilto Oldefir

de Camargo - Ré : Firminio Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda-ME - Fica intimado o procurador do reú para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento dos mandados de intimação das testemunhas arroladas para comparecimento a audiência designada. (Contadoria da Comarca de Urussanga - Fone: (48) 34411302 - E-mail: uugconttjsc.jus.br.)

ADV: ANDRESSA MORETTO MARANGONI (OAB 027.189/SC), FERNANDO FARIAS DA SILVA (OAB 020.112/SC)
Processo 078.10.003732-9 - Cobrança / Sumário - Autor : Nilto Oldefir de Camargo - Ré : Firminio Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda-ME - Fica intimado o procurado do autor, bem como intimado o procurador do requerido, para retirar as cartas precatórias - (inquirição testemunhas arroladas) - de fls. *, no prazo de 5 (cinco) dias; devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

ADV: ANDRESSA MORETTO MARANGONI (OAB 027.189/SC)
Processo 078.10.003733-7 - Cobrança / Sumário - Autor : Nilto Oldefir de Camargo - Réu : Ferminio e Ronsani Ltda - Fica intimado o procurador do autor para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento dos mandados de intimação do réu, autor e testemunhas - (testemunhas residentes na Comarca) - arroladas para comparecimento a audiência designada. (Contadoria da Comarca de Urussanga - Fone: (48) 34411302 - E-mail: uugconttjsc.jus.br.); bem como intimado para retirar as cartas precatórias inquiritórias de fls. 141 e 142, no prazo de 5 (cinco) dias; devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

ADV: FERNANDO FARIAS DA SILVA (OAB 020.112/SC)
Processo 078.10.003733-7 - Cobrança / Sumário - Autor : Nilto Oldefir de Camargo - Réu : Ferminio e Ronsani Ltda - Fica intimado o procurador do réu para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento dos mandados de intimação das testemunhas - (testemunhas residentes na Comarca) - arroladas para comparecimento a audiência designada. (Contadoria da Comarca de Urussanga - Fone: (48) 34411302 - E-mail: uugconttjsc.jus.br.); bem como intimado para retirar a carta precatória inquiritórias de fls. 140, no prazo de 5 (cinco) dias; devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

ADV: NEILA MANUELA DO PRADO FERNANDES (OAB 028.045/SC)
Processo 078.10.003751-5 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : BISTEK Supermercado Ltda - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 31, citação negativa, prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: FERNANDO CRUZETTA (OAB 021.980/SC)
Processo 078.10.003761-2 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Amarildo Luiz Velho - Réus : Ana Paula Machado e outro - Réu : Deyvit Lunardi - Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes (fls. 31-32) e, como conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO com fulcro no art. 269, III, do CPC. Eventuais custas conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se oportunamente.

ADV: PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB 015.762/SC)
Processo 078.10.004029-0 - Cobrança / Ordinário - Ré : HSBC Bank Brasil S/A - Vistos para despacho. Intime-se a instituição financeira ré para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos, extratos pertencentes as contas poupança de nº 0533.900404-6, de titularidade de DELFINA CASAGRANDE FRASSON, referentes ao período do Plano COLLOR II, sob as penas do art. 359 do CPC. Com a juntada, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB 015.762/SC)
Processo 078.10.004030-3 - Cobrança / Ordinário - Réu : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo - Vistos para despacho. Intime-se a instituição financeira ré para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos, extratos pertencentes as contas poupanças de nº 0533.402.892-3, de titularidade de HUGO MAZUCHETTI FRASSON, referentes ao período de fevereiro e março de 1991, sob as penas do art. 359 do CPC. Com a juntada, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: EVERSON ALESSANDRO PEREIRA (OAB 12.470), MARIA LUIZA GOUDINHO DOMINGOS (OAB 020.340/SC)
Processo 078.10.004137-7 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Rosina Zilli Possato - A. da Her.: Fabiano Possato - Vistos para despacho, Considerando que Inventariante e companheira constituíram novos procuradores (fls. 43 e 59), encaminhem-se os autos à Distribuição Judicial para as devidas anotações. Isto feito, considerando haver concordância dos interessados quanto ao veículo inventariado, afirmando que o mesmo nunca pertenceu ao inventariado, conforme declarações acostadas às fls. 79-80, defiro a expedição de alvará para a transferência junto ao Detran do veículo "GM/Corsa Wind - placas MCE 4861, ano/modelo 2002, código renavan 775504165, chassi 9BGSC19Z02B147801", em favor de Marildo Luiz Abatti. Considerando que o veículo encontra-se alienado fiduciariamente conforme documento de fl. 17, comunique-se a referida transferência ao credor fiduciário. No mais, diante dos termos do ofício acostado à fl. 87, reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal. Com a resposta, intime-se a Inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar bem como juntar aos autos: A) Certidão de Casamento de Patricia Dalponte; B) Certidão de óbito de Olívio Possato. Intimem-se.

ADV: EVERSON ALESSANDRO PEREIRA (OAB 12.470), MARIA LUIZA GOUDINHO DOMINGOS (OAB 020.340/SC)
Processo 078.10.004137-7 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Rosina Zilli Possato - A. da Her.: Fabiano Possato - Fica intimado o autor, para comparecer em cartório, a fim de efetuar a retirada do alvará, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: HARRY FRIEDRICHSEN JÚNIOR (OAB 027.584/SC)
Processo 078.10.004479-1 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. F. S/A C. F. e I. - Ré : D. P. V. - JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculta-se a venda pela autora, nos termos do artigo 3º, §5º da legislação acima citada, sendo que no caso de alienação extrajudicial o requerente deverá comunicar o requerido com antecedência sobre a negociação, para que possa defender seus interesses (Resp. 209410, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 09.11.99). Cumpra-se o disposto no artigo 2º, oficiando-se ao Detran acerca da autorização de transferência a terceiros. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, devidamente corrigido, com fulcro no artigo 20, §3º, "a" a "c" do codex instrumental. Custas "ex lege". P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.

ADV: MÁRCIA LUNARDI FLORES (OAB 053.912/RS)
Processo 078.10.004647-6 - Revisão de Contrato / Ordinário - Réu : BV Financeira S/A - Vistos para despacho. Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, diga o requerido em 10 (dez) dias (artigo 267, § 4º do C.P.C.). Cientifique-se que o seu silêncio será entendido como aceitação tácita do pedido. Intimem-se.

ADV: HUGO LEANDRO DIAS (OAB 004.227/MS), VLADIMIR DE MARCK (OAB 008.746/SC)
Processo 078.10.004648-4 - Indenizatória / Ordinário - Autora : Tramaleon Representações Ltda - Réu : IBRAP - Indústria Brasileira de Chapas S/A - JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e determino o cancelamento da distribuição do feito, com fundamento nos arts. 267, III, §1º e 257, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se oportunamente.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI (OAB 008.927/SC)
Processo 078.10.500005-9 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL - Vistos para despacho. Primeiramente, diga o exequente acerca do cumprimento do acordo de fls. 33/36, devendo, se for o caso, apresentar demonstrativo atualizado do débito, descontando os valores já pagos. Intime-se.

ADV: MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB 016.760/SC)
Processo 078.10.500013-0 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : Banco do Brasil S/A - Inviável o deferimento do pedido de fls. 96/97 nesta fase processual. No mais, intime-se o

autor para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito indicando o atual endereço dos requeridos Felipe Zonta e Alexandre Zonta. Cumpra-se.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728-A/SC)
Processo 078.10.500128-4 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. P. . S. - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 31, Busca e Apreenção negativa em virtude do mesmo se encontrar em Criciúma, prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728-A/SC)
Processo 078.10.500134-9 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. F. B. S/A - Réu : R. L. - JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito, com fulcro no no art. 267, III e § 1º do CPC. Eventuais custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e demais formalidades legais, arquivem-se os presentes autos com a devida baixa.

ADV: SANDRA DE SÁ (OAB 019.994/SC)
Processo 078.11.000278-1 - Sustação de Protesto / Cautelar - Requerente: Marcelo do Canto - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 30/50 no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: AUDREY MENDES CARDOSO (OAB 015.928/SC)
Processo 078.11.000285-4 - Indenizatória / Ordinário - Autor : John Correia Ramos de Melo - Ré : BCS Seguros S/A - Outrossim, intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o exame de corpo de delito realizado pela jurisdição do acidente (IML de Criciúma). Com a juntada das respostas, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias. Tudo feito, voltem conclusos para sentença.

ADV: JULIANO ZURLO DELLAZZANA (OAB 025.793-A/SC)
Processo 078.11.000298-6 - Cobrança / Ordinário - Réu : Banco Bradesco S/A - Vistos para despacho. Intime-se a instituição financeira ré para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos, extratos pertencentes a conta poupança de nº 2.287.858-1, referentes ao período do plano COLLOR II, conforme comprovante de relação jurídica de fls. 15-18, sob as penas do art. 359 do CPC. Com a juntada, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: MARIA LUIZA GOUDINHO DOMINGOS (OAB 020.340/SC)
Processo 078.11.000313-3 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Eliete Guelere - A. da Her.: João Tadeu da Costa Figueredo - Intime-se a inventariante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos a procuração e certidão de nascimento atualizada do herdeiro Elton Jailson Figueredo. Cumpra-se.

ADV: JAMILY PORTO DOS SANTOS CANTO (OAB 017.190/SC)
Processo 078.11.000508-0 - Anulação de Ato Jurídico / Ordinário - Réu : A. dos S. - Fica intimado o procurador dos réu, sobre o teor da certidão retro (Certifico, para os devidos fins, que a Certidão de URHs requerida na petição retro foi entregue na sala da sede Seccional da OAB localizada neste Fórum, conforme recebimento firmado em 26/08/2011 às fls. 40 v.), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: GISELE MENDES BECKER (OAB 018.515/SC)
Processo 078.11.000515-2 - Divórcio Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: J. J. e outro - Interesda.: A. de B. P. - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes às fls. 35/36, com fulcro no art. 269, III, do CPC. O feito já foi extinto pele decisão de fl. 25/26. Intimem-se e arquive-se.

ADV: ALESSANDRA APARECIDA FREITAS (OAB 028.335/SC)
Processo 078.11.000527-6 - Cobrança / Sumário - Autor : João Indolêncio - Ré : Industria de Malhas Isensee Ltda - Fica intimado o réu, para manifestar-se sobre a documentação juntada às fls. 28/29, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: HARRY FRIEDRICHSEN JÚNIOR (OAB 027.584/SC)
Processo 078.11.000529-2 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. P. . S. - Réu : J. B. B. - JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculta-se a venda pela autora, nos termos do artigo 3º, §5º da legislação acima citada, sendo que no caso de alienação extrajudicial o requerente deverá comunicar o requerido com antecedência sobre a negociação, para que possa defender seus interesses (Resp. 209410, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 09.11.99). Cumpra-se o disposto no artigo 2º, oficiando-se ao Detran acerca da autorização de transferência a terceiros. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, devidamente corrigido, com fulcro no artigo 20, §3º, "a" a "c" do codex instrumental. Custas "ex lege". P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.

ADV: CLEBER LUIZ CESCONETTO (OAB 019.172/SC), LUIDJ PIOVESAN DAMIANI (OAB 020.889/SC), MORGANA BADA CALDAS (OAB 027.190/SC)
Processo 078.11.000619-1/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequentes: C. L. C. e outro - Exequente : L. P. D. - Executado : R. C. J. A. - Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento integral do débito pelo executado, bem como os termos da petição de fl. 10, dou por satisfeita a obrigação e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas deverão ser suportadas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se oportunamente.

ADV: FATIMA MARIA JOSÉ BOAVA (OAB 015.366/SC)
Processo 078.11.000648-5 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequentes: R. M. N. M. e outro - Exequente : R. M. N. M. - Executado : S. N. M. - Defiro pedido de fls. 41 e SUSPENDO o curso do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Fluído o lapso temporal de suspensão, intime-se a parte autora para dizer sobre seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se e Cumpra-se.

ADV: ANDRÉ CORRÊA BIANCHINI GÓES (OAB 006.244/SC)
Processo 078.11.000708-2 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Mercepeças Comércio de Peças Ltda - Fica intimado o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente, haja vista a resposta negativa da consulta via BACEN-JUD, conforme certidão retro (CERTIFICO, para os devidos fins, que não foi possível bloquear qualquer valor em nome do executado, tendo em vista a inexistência de saldo nas contas pesquisadas. CERTIFICO AINDA, que tendo em vista o supra citado, os presentes autos nesta data serão remetidos ao Cartório Judicial para cumprimento da decisão prolatada. O referido é verdade.)

ADV: FILIPE WEIMER AGUIAR (OAB 028.069/SC)
Processo 078.11.000778-3 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : A. C. F. e I. S. - Ré : L. G. R. - DEFIRO a liminar. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, a ser depositado em mãos do requerente. Concedo as faculdades contidas no art. 172 do CPC. Cite-se a requerida para, se quiser, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Cientifique-a também de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, hipótese em que o bem lhe será restituído. Intime-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 030.890/SC), FILIPE WEIMER AGUIAR (OAB 028.069/SC), LUANA DA SILVA TEIXEIRA (OAB 031.762-A/SC)
Processo 078.11.000778-3/001 - Exceção de Incompetência - Excipiente: L. G. R. - Excepto : A. C. F. e I. S. - Ante o exposto: JULGO EXTINTO o presente incidente, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela excipiente. Sem condenação em honorários. P. R. I. Arquivem-se oportunamente.

ADV: CARLOS ALBERTO DE ASSIS GÓES (OAB 5624)
Processo 078.11.000834-8 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Tadeu José Périco - Vistos para despacho. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar sua hipossuficiência (juntando o comprovante de rendimento), ou recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

ADV: ANDREZA FELIPE PATRÍCIO (OAB 016.007/SC), LUIDJ PIOVESAN DAMIANI (OAB 020.889/SC)
Processo 078.11.001076-8 - Guarda/Modificação de Guarda / Ordinário - Autor : G. F. G. - Réu : R. S. M. - Extrai-se dos autos que a menor encontra-se sob a guarda de fato do genitor há mais de três anos, desde a separação do casal. Pois bem. Através do Estudo Social realizado na residência do genitor, foi constatado que a menina é bem cuidada e recebe muito carinho e amor do pai. Extrai-se do Estudo Social de fls. 58/62: "Constatamos que o Sr. R. nutre um grande amor por sua filha, preocupa-se com sua saúde,

sua educação, seu desenvolvimento, seu bem estar em geral, ele realmente está comprometido com a felicidade da menina. Sob o ponto de vista social analisando o ambiente familiar paterni, constatamos que não apresenta situação nociva à filha, pelo contrário, percebemos o grande carinho que ele tem pela criança. O Sr. R.. deseja manter a filha sob seus cuidados, pois preocupa-se com a saúde e está comprometido com seu bem estar em geral. Além disso, a criança encontra-se sob os cuidados do pai desde 2008, já possui uma rotina estabelecida e o genitor é sua referência de família. Cabe ressaltar que L. construiu sua identidade pessoal e familiar convivendo com o genitor e os familiares deste, sendo que as alternâncias de residências , nos finais de semanas, já estão claras para ela, isto é, L. sabe onde é sua casa, onde estão seus objetos, suas particularidades, insto é fundamental para a construção de sua personalidade e identidade, enquanto ser, que se define por suas próprias características". Assim, não obstante o Estudo Social realizado na residência da genitora ter concluído que o ambiente também é favorável ao acolhimento da criança, não havendo, pois, impedimento para que a autora exerça a guarda de sua filha, não há nos autos demonstração de que a criança se encontra em situação de risco, conforme relatado na exordial. Logo, por ora, não vislumbro razões para alteração da guarda, razão pela qual INDEFIRO o pedido de guarda provisória formulado pela genitora. Outrossim, designo audiência conciliatória para o dia 13/03/2012, às 14:00 horas. Intimem-se os Procuradores, que deverão providenciar o comparecimento de seus cliente. Intime-se o Ministério Público. Intimem-se.

ADV: RENATA SARTOR FURLANETTO BENDO (OAB 022.517/SC)
Processo 078.11.001096-2 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Pilar Materiais de Construção Ltda - Ré : Catiucia da Cruz - JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a ré, Catiucia da Cruz, a pagar à autora, Pilar Materiais de Construção Ltda, a quantia de R$ 968,78 (novecentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), a ser corrigida monetariamente (INPC) a partir da data do vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Outrossim, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação (art. 20, § 3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se oportunamente.

ADV: FABIANE POSSOLI (OAB 015.998/SC), VILMAR COSTA (OAB 014.256/SC)
Processo 078.11.001203-5 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Sandrini Indústria e Comércio de Plásticos - Embargada : Possoli Veículos Ltda - Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. Deixo de aplicar-lhe o efeito suspensivo, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo art. 739-A do CPC. Intime-se o embargado para impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

ADV: FERNANDO WELINSKI RIGOBELLO (OAB 13.981)
Processo 078.11.001212-4 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Unitá Veículos Ltda - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 20, penhora negativa por não ter encontrado bens passíveis de constrição, prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: GISELE MENDES BECKER (OAB 018.515/SC), MARIA LUIZA GOUDINHO DOMINGOS (OAB 020.340/SC)
Processo 078.11.001213-2 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autora : B. A. do C. do A. - Réu : F. dos S. - Vistos em despacho. Analisando a contestação e documentos colacionados, verifica-se, conforme já salientado em audiência, que o requerido não demonstrou que a autora não faz jus ao recebimento da verba alimentar, devendo-se levar em conta, ainda, que seu rendimento (benefício do INSS) é de R$ ... e não R$ .., como afirmado, já que todos os descontos efetuados se referem a empréstimos contratados pelo requerido. Assim, mantenho a decisão de fls. 28/29. No mais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2012, às 15:30 horas. Deverão as partes apresentar rol de testemunhas com 20 dias de antecedência. Sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá ser preparada a diligência do Oficial de Justiça (salvo se a parte for beneficiária da justiça gratuita), sob pena de desistência da prova. Intimem-se, inclusive as testemunhas que forem arroladas em tempo oportuno.

ADV: JAIRO DOS REIS SANT'ANNA (OAB 022.575/SC)
Processo 078.11.001282-5 - Execução de Prestação Alimentícia / Execução - Exequente : K. C. M. - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o resultado da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: SIMONE GONZALES MACEDO (OAB 047.687/RS)
Processo 078.11.001570-0 - Cobrança / Ordinário - Autor : Associação Hospitalar Moinhos de Vento - Vistos para despacho. Considerando a informação do falecimento do réu Valdemar Feltrin, intime-se a parte autora para proceder a habilitar os herdeiros ou requerer a desistência da ação com relação a referido réu.

ADV: ISABELA DE VILLA FERNANDES (OAB 028.881/SC)
Processo 078.11.002084-4 - Declaratória / Ordinário - Autor : Vilson dos Passos - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 36 e ss, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: CRISTINA MACHADO SONEGO (OAB 18.665)
Processo 078.11.002115-8 - Inventário / Especial de Jurisdição Contenciosa - Invente. : Lidia da Rosa Goulart - A. da Her.: Jaime Goulart - Fica intimado o inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar integral cumprimento ao despacho de fls. 27.

ADV: GISELE MENDES BECKER (OAB 018.515/SC), GREYCI TEIXEIRA MAESTRELLI (OAB 031.391/SC)
Processo 078.11.002275-8 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Willian Pessi do Amaral - Vistos para despacho. Considerando que os documentos de fls. 16-18, acostados pelo requerido Willian Pessi do Amaral demonstram sua incapacidade financeira para suportar os ônus processuais, defiro-lhe o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se o embargante/executado para, no prazo de 10 (dez) dias, valorar a causa, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpra-se.

ADV: GEORGIA PAULA PATRÍCIA BECKER (OAB 026.704/SC), ISABELA DE VILLA FERNANDES (OAB 028.881/SC), JORGE ALEXANDRE RODRIGUES (OAB 015.444/SC), MARCELA MARTINS FARIAS DE MEDEIROS (OAB 029.587/SC), MARCÍRIO COLLE BITENCOURT (OAB 020.315/SC)
Processo 078.11.002430-0 - Indenizatória / Ordinário - Autora : Maria Salete Francisco - Réu : CS - Ciclo Center - Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes (fls. 53-54) e, como conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO com fulcro no art. 269, III, do CPC. Custas pela autora, todavia, fica suspensa sua exigibilidade face o benefício da justiça gratuita concedido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Homologo a desistência do prazo recursal. Arquive-se oportunamente.

ADV: CARLOS ALBERTO DE ASSIS GÓES (OAB 5624)
Processo 078.11.002463-7 - Embargos de Terceiro / Especial de Jurisdição Contenciosa - Embgtes. : Maria da Graça de Souza Périco e outro - Vistos para despacho. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar sua hipossuficiência (juntando a cópia de sua Carteira de Trabalho e comprovante de rendimentos do seu esposo), ou recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

ADV: HUGO DE PELLEGRIN COAN (OAB 029.494/SC), LEOBERTO JOSÉ PIACENTINI (OAB 005.141/SC)
Processo 078.11.002571-4 - Despejo / Lei Especial - Autora : Paloma Nandi Fabro - Ré : Ione Marcolino - Rep. Legal: Luzia Nandi Fabro - Diante da revelia do réu, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, sem prévia intimação do requerido e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC. Custas pelo desistente, todavia, fica suspensa a exigibilidade em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se oportunamente.

ADV: LAURA MARTINS DE OLIVEIRA BENEDET (OAB 007.343/SC)
Processo 078.11.003110-2 - Divórcio / Lei Especial - Autor : A. M. J. - Réu : L. J. - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 34/46, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: FILIPE WEIMER AGUIAR (OAB 028.069/SC)
Processo 078.11.003307-5 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : S. L. S/A A. M. - Réu : E. M. - REVOGO A LIMINAR e determino a imediata restituição do veículo

apreendido ao requerido. Assim, intime-se o requerido para informar o paradeiro do veículo e, após, expeça-se mandado para restituição do bem, que deverá ser entregue em mãos ao requerido, o qual fica desde já nomeado depositário judicial, até ulterior decisão. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para contestação. Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO DE ASSIS GÓES (OAB 5624), PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES (OAB 006.903/SC)
Processo 078.11.003316-4 - Embargos de Terceiro / Especial de Jurisdição Contenciosa - Embgtes. : Maria da Graça de Souza Périco e outro - Vistos para despacho. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar sua hipossuficiência (juntando a cópia de sua Carteira de Trabalho e comprovante de rendimentos do seu esposo), ou recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

ADV: CARLOS ALBERTO DE ASSIS GÓES (OAB 5624), PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES (OAB 006.903/SC), TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES (OAB 3280)
Processo 078.11.003415-2 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Tadeu José Périco - Vistos para despacho. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar sua hipossuficiência (juntando o comprovante de rendimentos), ou recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

ADV: IONÉIA ILDA VERONEZE (OAB 14.692-A)
Processo 078.11.003566-3 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : B. B. -. L. S/A A. M. - Ré : F. da S. N. - Vistos para despacho. Compulsando os autos, verifica-se que a notificação extrajudicial acostada não preenche os requisitos legais, vez que não foi realizada por meio de Cartório de Títulos e Documentos. É entendimento do e. Tribunal de Justiça deste Estado que, mesmo em sede de Ação de Reintegração de Posse de veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil, há que se observar, para caracterização da mora, o disposto no § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei n. 911/69 (Vide Agravo de Instrumento n. 2008.009502-7, de Palhoça, Relator: Des. Jorge Schaefer Martins). Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 CPC).

ADV: GISELE MENDES BECKER (OAB 018.515/SC), GREYCI TEIXEIRA MAESTRELLI (OAB 031.391/SC)
Processo 078.11.003571-0 - Divórcio Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: L. R. e outro - Do exposto: Com base nos arts. 2o e 40 da Lei 6.515/77 e art. 1.580, § 2º do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR O DIVÓRCIO dos interessados, Lorizete Ramos Batista e Nilson José Batista, regendo-se pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição incial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseqüência, JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, com resolução do mérito. A requerente voltará a utilizar o nome de solteira, ou seja, Lorizete Ramos. Custas pelos interessados, que ficam dispensados do recolhimento face a Justiça Gratuita, ora deferida. P.R.I. Transitado em julgado, expeça-se o competente mandado ao cartório de registro civil e arquivem-se os autos.

ADV: LUCIANA BITTENCOURT GÓES (OAB 024.060/SC), ÉRICA STEFANI VALDATI (OAB 031.429/SC)
Processo 078.11.003623-6 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Miguel Rodrigues - Vistos para despacho. A Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, nos termos do Ofício-Circular n.º 07/2006, de 31/01/2006, recomenda que, "tratando-se de 'justiça gratuita' (Lei Federal n.º 1.060/50), seja exigida do interessado, quando houver indícios em sentido contrário, a comprovação de hipossuficiência". No caso dos autos, não há demonstração da circunstância de que a parte requerente reveste a condição de necessitada, no sentido de que o pagamento possa acarretar prejuízo ao sustento próprio ou familiar. Destaca-se, também, que há que se considerar que a Constituição Federal de 1988, no inciso LXXIV de seu art. 5º, limita a prestação de assistência judiciária gratuita "aos que comprovem insuficiência de recursos", desse modo evidenciando ser do pretendente o ônus da prova se sua incapacidade de suportar os ônus processuais, não mais restrito à mera afirmação unilateral de que seja pobre ou necessitado. Assim, concedo a parte requerente o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar sua hipossuficiência ou recolher as custas iniciais. Intime-se.

ADV: ALEXANDRE BARCELOS JOÃO (OAB 015.418/SC)
Processo 078.11.003632-5 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio (consensual) / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: W. M. e outro - Vistos para despacho. A Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, nos termos do Ofício-Circular n.º 07/2006, de 31/01/2006, recomenda que, "tratando-se de 'justiça gratuita' (Lei Federal n.º 1.060/50), seja exigida do interessado, quando houver indícios em sentido contrário, a comprovação de hipossuficiência". No caso dos autos, não há demonstração da circunstância de que a parte requerente reveste a condição de necessitada, no sentido de que o pagamento possa acarretar prejuízo ao sustento próprio ou familiar. Destaca-se, também, que há que se considerar que a Constituição Federal de 1988, no inciso LXXIV de seu art. 5º, limita a prestação de assistência judiciária gratuita "aos que comprovem insuficiência de recursos", desse modo evidenciando ser do pretendente o ônus da prova se sua incapacidade de suportar os ônus processuais, não mais restrito à mera afirmação unilateral de que seja pobre ou necessitado. Assim, concedo a parte requerente o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar sua hipossuficiência ou recolher as custas iniciais. Intime-se.

ADV: CAROLINE RAYA COITINHO (OAB 077.413/SC)
Processo 078.11.003646-5 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A - Vistos para despacho. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpra-se.

ADV: IONÉIA ILDA VERONEZE (OAB 14.692-A)
Processo 078.11.003670-8 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : H. F. B. S/A -. B. M. - Desta forma, conforme preceitua o art. 284 do CPC e entendendo que a emenda da inicial é um direito subjetivo do autor, deve lhe ser dado oportunidade para suprir a falta. Intime-se o autor para que em 10 (dez) dias traga aos autos comprovante de notificação do réu.

ADV: JANOR LUNARDI (OAB 003.627/SC)
Processo 078.11.003690-2 - Divórcio Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: E. da S. e outro - Vistos para despacho. A Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, nos termos do Ofício-Circular n.º 07/2006, de 31/01/2006, recomenda que, "tratando-se de 'justiça gratuita' (Lei Federal n.º 1.060/50), seja exigida do interessado, quando houver indícios em sentido contrário, a comprovação de hipossuficiência". No caso dos autos, não há demonstração da circunstância de que a parte requerente reveste a condição de necessitada, no sentido de que o pagamento possa acarretar prejuízo ao sustento próprio ou familiar. Destaca-se, também, que há que se considerar que a Constituição Federal de 1988, no inciso LXXIV de seu art. 5º, limita a prestação de assistência judiciária gratuita "aos que comprovem insuficiência de recursos", desse modo evidenciando ser do pretendente o ônus da prova se sua incapacidade de suportar os ônus processuais, não mais restrito à mera afirmação unilateral de que seja pobre ou necessitado. Assim, concedo a parte requerente o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar sua hipossuficiência ou recolher as custas iniciais. Intime-se.

ADV: MANOEL DOMINGOS ALEXANDRINO (OAB 015.556-B/SC)
Processo 078.11.003704-6 - Cobrança / Ordinário - Autora : Ivanete Alves da Cruz - Vistos para despacho. A Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, nos termos do Ofício-Circular n.º 07/2006, de 31/01/2006, recomenda que, "tratando-se de 'justiça gratuita' (Lei Federal n.º 1.060/50), seja exigida do interessado, quando houver indícios em sentido contrário, a comprovação de hipossuficiência". No caso dos autos, não há demonstração da circunstância de que a parte requerente reveste a condição de necessitada, no sentido de que o pagamento possa acarretar prejuízo ao sustento próprio ou familiar. Destaca-se, também, que há que se considerar que a Constituição Federal de 1988, no inciso LXXIV de seu art. 5º, limita a prestação de assistência judiciária gratuita "aos que comprovem insuficiência de recursos", desse modo evidenciando ser do pretendente o ônus da prova se sua incapacidade de suportar os ônus processuais, não mais restrito à mera afirmação unilateral de que seja pobre ou necessitado. Assim, concedo a parte requerente o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar sua hipossuficiência ou recolher as custas iniciais. Intime-se.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI (OAB 008.927/SC)
Processo 078.11.003708-9 - Embargos à Execução / Execução - Embargada : Banco do Brasil S/A - Vistos para despacho. Recebo os embargos e com fulcro no disposto no artigo 739-A, § 1º, do CPC, determino a suspensão da execução, eis que relevantes os fundamentos. Intime-se o Dr. procurador do embargado para impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Junte-se cópia nos autos principais. Cumpra-se.

ADV: LUIZ FERNANDO SERAFIN (OAB 019.374/SC)
Processo 078.11.003709-7 - Divórcio Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: A. S. e outro - Vistos para despacho. A Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, nos termos do Ofício-Circular n.º 07/2006, de 31/01/2006, recomenda que, "tratando-se de 'justiça gratuita' (Lei Federal n.º 1.060/50), seja exigida do interessado, quando houver indícios em sentido contrário, a comprovação de hipossuficiência". No caso dos autos, não há demonstração da circunstância de que a parte requerente reveste a condição de necessitada, no sentido de que o pagamento possa acarretar prejuízo ao sustento próprio ou familiar. Destaca-se, também, que há que se considerar que a Constituição Federal de 1988, no inciso LXXIV de seu art. 5º, limita a prestação de assistência judiciária gratuita "aos que comprovem insuficiência de recursos", desse modo evidenciando ser do pretendente o ônus da prova se sua incapacidade de suportar os ônus processuais, não mais restrito à mera afirmação unilateral de que seja pobre ou necessitado. Assim, concedo a parte requerente o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar sua hipossuficiência ou recolher as custas iniciais. Intime-se.

ADV: CAROLINA STECANELLA DA SILVA (OAB 025.260/SC)
Processo 078.11.003710-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : V. B. - Vistos para despacho. A Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, nos termos do Ofício-Circular n.º 07/2006, de 31/01/2006, recomenda que, "tratando-se de 'justiça gratuita' (Lei Federal n.º 1.060/50), seja exigida do interessado, quando houver indícios em sentido contrário, a comprovação de hipossuficiência". No caso dos autos, não há demonstração da circunstância de que a parte requerente reveste a condição de necessitada, no sentido de que o pagamento possa acarretar prejuízo ao sustento próprio ou familiar. Destaca-se, também, que há que se considerar que a Constituição Federal de 1988, no inciso LXXIV de seu art. 5º, limita a prestação de assistência judiciária gratuita "aos que comprovem insuficiência de recursos", desse modo evidenciando ser do pretendente o ônus da prova se sua incapacidade de suportar os ônus processuais, não mais restrito à mera afirmação unilateral de que seja pobre ou necessitado. Assim, concedo a parte requerente o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar sua hipossuficiência ou recolher as custas iniciais. Intime-se.

ADV: CRISTIAN ULIANO PERIN (OAB 021.836/SC)
Processo 078.11.003718-6 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Autor : V. B. - Réu : C. B. - Vistos para despacho. A teor do artigo 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Desse modo, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o título judicial que embasa a presente ação, sob pena de extinção. Cumpra-se.

ADV: RENALDO COAN (OAB 028.251/SC)
Processo 078.11.003728-3 - Perda e Suspensão do Poder Familiar / Infância e Juventude - Requerente: C. M. C. da S. I. - Requeridos: C. F. C. da S. e outro - Vistos, etc. Cuida-se de Ação de Perda do Poder Familiar c/c pedido de guardar proposta por Carin Morgana Custódio da Silva em face de Paulo Ricardo Muratore e Claudia Fabiana Custódio da Silva, relatando situação de abandono e maus tratos do menor Adriél da Silva Muratore. Aduziu que os genitores não prestam qualquer assistência ao filho, o qual foi abandonado pela mãe no bairro Pinheirinho em Criciúma. Disse que o menor foi encaminhado pelo Conselho Tutelar a avó materna, que é idosa e doente, não tendo condições de cuidar da criança, a qual, posteriormente passou a morar com o genitor, onde por diversas foi agredido. Prosseguiu, afirmando que em razões das denúncias está com a guarda de fato do menor. Pugnou pelo deferimento da guarda provisória e suspensão do poder familiar dos genitores. Decido quanto ao pedido de guarda provisória, uma vez que não há qualquer documentação nos autos que permita uma análise do comportamento dos genitores com vistas à suspensão do poder familiar. No caso, conforme noticiado nos autos, o menor encontra-se sob a guarda de fato da requerente Carin Morgana Custódio da Silva, a qual manifesta interesse em permanecer com o mesmo. Desta forma, visando regularizar a situação fática, defiro a guarda provisória do menor Adriél da Silva Muratore à requerente Carin Morgana Custódio da Silva. Com relação aos alimentos, oficie-se a empregadora do genitor para depósito da pensão alimentícia na conta informada pela requerente. Por fim, expeça-se termo de guarda provisória e realize-se Estudo Social na residência da Requerente Carin Morgana. Ainda, oficie-se o Conselho Tutelar de Criciúma e Cocal do Sul para que encaminhem relatório de eventual atendimento envolvendo o menor. Citem-se os requeridos para, no prazo de 10 dias, oferecerem resposta escrita, indicando as provas que pretendem produzir e oferecendo desde logo rol de testemunhas e documentos (ECA, art. 158); Intimem-se, bem como o Ministério Público.

ADV: MANOEL DOMINGOS ALEXANDRINO (OAB 015.556-B/SC)
Processo 078.11.003731-3 - Cobrança / Ordinário - Autor : Paulo Sérgio Teotônio - Réu : Seguradora Lider Dos Consórcios Do Seguro DPVAT S.A - Vistos para despacho. A Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, nos termos do Ofício-Circular n.º 07/2006, de 31/01/2006, recomenda que, "tratando-se de 'justiça gratuita' (Lei Federal n.º 1.060/50), seja exigida do interessado, quando houver indícios em sentido contrário, a comprovação de hipossuficiência". No caso dos autos, não há demonstração da circunstância de que a parte requerente reveste a condição de necessitada, no sentido de que o pagamento possa acarretar prejuízo ao sustento próprio ou familiar. Destaca-se, também, que há que se considerar que a Constituição Federal de 1988, no inciso LXXIV de seu art. 5º, limita a prestação de assistência judiciária gratuita "aos que comprovem insuficiência de recursos", desse modo evidenciando ser do pretendente o ônus da prova se sua incapacidade de suportar os ônus processuais, não mais restrito à mera afirmação unilateral de que seja pobre ou necessitado. Assim, concedo a parte requerente o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar sua hipossuficiência ou recolher as custas iniciais. Intime-se, inclusive, para acostar aos autos laudo do Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente, assinado por dois peritos, no prazo de 30 dias.

ADV: MANOEL DOMINGOS ALEXANDRINO (OAB 015.556-B/SC)
Processo 078.11.003732-1 - Cobrança / Ordinário - Autor : Paulo Sérgio Teotônio - Ré : Sulamérica Seguradora - Vistos em despacho No caso dos autos, incabível o deferimento da justiça gratuita ao autor, porquanto sua renda mensal permite que arque com os ônus processuais, não havendo demonstração de reveste a condição de necessitado, no sentido de que o pagamento possa acarretar prejuízo ao sustento próprio ou familiar. Destaca-se, também, que há que se considerar que a Constituição Federal de 1988, no inciso LXXIV de seu art. 5º, limita a prestação de assistência judiciária gratuita "aos que comprovem insuficiência de recursos", desse modo evidenciando ser do pretendente o ônus da prova da prova se sua incapacidade de suportar os ônus processuais, não mais restrito à mera afirmação unilateral de que seja pobre ou necessitado. Assim, indefiro o pedido. Intime-se para recolher as custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

ADV: DANILO IERVOLINO BOLGHERONI (OAB 017.542/SC)
Processo 078.11.003743-7 - Divórcio Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: J. C. H. e outro - Vistos para despacho. Defiro o benefício da Justiça Gratuita aos interessados (Lei 1060/50). Designo, desde já, audiência de reconciliação/ratificação para o dia 28/03/2012, às 14:30 horas. Intime-se o procurador pelo Diário Oficial, que deverá providenciar o comparecimento das partes. Intime-se também o Ministério Público. Cumpra-se.

ADV: OCIMAR MARAGNO (OAB 010.864/SC)
Processo 078.11.003753-4 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio (consensual) / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: S. A. . e outro - Interesdo.: M. P. - Ante o exposto: JULGO PROCEDENTE o pedido e em conseqüência DECRETO A CONVERSÃO da separação dos requerentes em divórcio, com fundamento no disposto no art. 1.580 do Código Civil, dando solução de mérito à causa nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pelos requerentes, na forma do § 2º do art. 26 do CPC, ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade face o benefício da justiça gratuita, ora concedido às partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeçam-se os mandados necessários e, adotadas as

providências relativas às custas arquive-se, com as baixas de estilo.

ADV: GISELE MENDES BECKER (OAB 018.515/SC)
Processo 078.11.003769-0 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : Rosângela Claudia Elias - Vistos para despacho. A Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, nos termos do Ofício-Circular n.º 07/2006, de 31/01/2006, recomenda que, "tratando-se de 'justiça gratuita' (Lei Federal n.º 1.060/50), seja exigida do interessado, quando houver indícios em sentido contrário, a comprovação de hipossuficiência". No caso dos autos, não há demonstração da circunstância de que a parte requerente reveste a condição de necessitada, no sentido de que o pagamento possa acarretar prejuízo ao sustento próprio ou familiar. Destaca-se, também, que há que se considerar que a Constituição Federal de 1988, no inciso LXXIV de seu art. 5º, limita a prestação de assistência judiciária gratuita "aos que comprovem insuficiência de recursos", desse modo evidenciando ser do pretendente o ônus da prova se sua incapacidade de suportar os ônus processuais, não mais restrito à mera afirmação unilateral de que seja pobre ou necessitado. Assim, concedo a parte requerente o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar sua hipossuficiência ou recolher as custas iniciais. Intime-se.

ADV: WOLFGANG PFAU WACHHOLZ (OAB 014.582-B/SC)
Processo 078.11.003822-0 - Habilitação/Exclusão/Modificação de Crédito / Lei Especial - Autor : Jaime Borguezan - Ré : Massa Falida de Indústria e Comércio de Cereais Carol Ltda - Ante o exposto: INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Sem condenação em honorários, porquanto não houve angularização processual. Autorizo desde já o desentranhamento e restituição dos documentos que instruem a inicial ao autor, mediante fotocópia e recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se.

ADV: STAEL BECKER STUP (OAB 019.403/SC)
Processo 078.11.003835-2 - Investigação/Negatória de Paternidade/Maternidade / Ordinário - Autor : J. de S. V. - Vistos para despacho. A Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, nos termos do Ofício-Circular n.º 07/2006, de 31/01/2006, recomenda que, "tratando-se de 'justiça gratuita' (Lei Federal n.º 1.060/50), seja exigida do interessado, quando houver indícios em sentido contrário, a comprovação de hipossuficiência". No caso dos autos, não há demonstração da circunstância de que a parte requerente reveste a condição de necessitada, no sentido de que o pagamento possa acarretar prejuízo ao sustento próprio ou familiar. Destaca-se, também, que há que se considerar que a Constituição Federal de 1988, no inciso LXXIV de seu art. 5º, limita a prestação de assistência judiciária gratuita "aos que comprovem insuficiência de recursos", desse modo evidenciando ser do pretendente o ônus da prova se sua incapacidade de suportar os ônus processuais, não mais restrito à mera afirmação unilateral de que seja pobre ou necessitado. Observa-se, ainda, que o autor deixou de valorar a causa. Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, atendendo ao disposto no art. 282, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como comprovar sua hipossuficiência ou recolher as custas iniciais. Intime-se.

ADV: LUCIANA BITTENCOURT GÓES (OAB 024.060/SC)
Processo 078.11.003891-3 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Autora : T. S. - Réu : J. J. T. - Vistos para despacho. Realize-se Estudo Social nas residências das partes. Após, analisarei o pedido de guarda provisória.l Designo audiência de reconciliação/conciliação para o dia 21/03/2012, às 16:00 horas. Cite-se e intime-se o réu para comparecer a audiência designada, ciente de que, não havendo acordo, terá o prazo de 15 (quinze) dias para contestar, querendo, a presente ação, sob pena de revelia (CPC, art. 285), começando a fluir o prazo da data marcada para a audiência. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se e Cumpra-se.

ADV: HENRIETTE NICOLEIT DE ANDRADE E SILVA (OAB 004.665/SC)
Processo 078.11.003900-6 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Autor : R. O. . T. - Réu : A. T. - Vistos para despacho. Defiro o benefício da Justiça Gratuita ao autor (Lei 1060/50). Designo audiência de conciliação para o dia 21/03/2012, às 16:30 horas. Cite-se o réu e intime-se o autor, com expressa advertência de que o não comparecimento acarretará os efeitos do art. 7º da Lei n.º 5478/68, esclarecendo-se ainda que no ato não serão produzidas provas. Para esse fim, caso não obtida a conciliação, será agendada audiência específica de instrução e julgamento. Nesse caso, ainda, poderá o réu apresentar resposta em audiência, ou fazê-lo no prazo de 15 dias contados de sua realização. Analisarei o pedido de tutela antecipada após a contestação, quando, então, presentes maiores elementos acerca dos requisitos legais, notadamente, a presença da verossimilhança das alegações. Intimem-se, bem como o Ministério Público. Cumpra-se.

ADV: FABIANO ROESNER (OAB 026.694/PR)
Processo 078.11.003930-8 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. D. . S/A - Réu : C. T. - DEFIRO a liminar. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, a ser depositado em mãos do requerente. Concedo as faculdades contidas no art. 172 do CPC. Cite-se o requerido para, se quiser, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Cientifique-o também de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, hipótese em que o bem lhe será restituído. Intime-se.

ADV: THIAGO GUEDES DE ARAGÃO (OAB 020.938/SC)
Processo 078.11.003990-1 - Alimentos/Oferta de Alimentos / Lei Especial - Autora : M. S. S. - Réu : C. S. - Vistos para despacho. Defiro o benefício da Justiça Gratuita (Lei 1060/50). Há nos autos prova de que seja o requerido o genitor da menor para a qual se pede alimentos na inicial (certidão de nascimento de fl. 08), daí decorrendo sua obrigação de prover-lhe a subsistência, cuja necessidade se presume até prova em contrário. Assim, considerando a ausência de qualquer prova acerca dos rendimentos do requerido, deve-se levar em conta as informações prestadas na exordial para fixação da verba alimentar. Considerando tais circunstâncias, fixo os alimentos provisórios em favor da menor em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, que deverá ser pago até o dia 10 de cada mês. Designo audiência de conciliação para o dia 28/03/2012, às 14:00 horas. Cite-se o réu e intime-se a autora, com expressa advertência de que o não comparecimento acarretará os efeitos do art. 7º da Lei n.º 5478/68, esclarecendo-se ainda que no ato não serão produzidas provas. Para esse fim, caso não obtida a conciliação, será agendada audiência específica de instrução e julgamento. Nesse caso, ainda, poderá o réu apresentar resposta em audiência, ou fazê-lo no prazo de 15 dias contados de sua realização. Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se.

ADV: ARLINDO ROCHA (OAB 015.407/SC)
Processo 078.11.004026-8 - Divórcio Consensual / Especial de Jurisdição Voluntária - Interesdos: A. R. e outro - Vistos para despacho. Defiro o benefício da Justiça Gratuita (Lei 1060/50). Designo, desde já, audiência de reconciliação/ratificação para o dia 28/03/2012, às 15:00 horas. Intime-se o procurador pelo Diário Oficial, que deverá providenciar o comparecimento das partes. Intime-se também o Ministério Público. Cumpra-se.

ADV: NEIDE RIBEIRO SANTOS INÁCIO (OAB 011.302/SC), PAULO GUILHERME PFAU JUNIOR (OAB 017.384/SC)
Processo 078.11.500003-5 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : A. C. F. e I. S. - Réu : F. C. dos S. - JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculta-se a venda pela autora, nos termos do artigo 3º, §5º da legislação acima citada, sendo que no caso de alienação extrajudicial o requerente deverá comunicar o requerido com antecedência sobre a negociação, para que possa defender seus interesses (Resp. 209410, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 09.11.99). Cumpra-se o disposto no artigo 2º, oficiando-se ao Detran acerca da autorização de transferência a terceiros. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, devidamente corrigido, com fulcro no artigo 20, §3º, "a" a "c" do codex instrumental. Custas "ex lege". P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728-A/SC)
Processo 078.11.500047-7 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. P. . S. - Ré : R. da S. - Vistos, para despacho, O conteúdo do pedido de fl. 34 não tem pertinência com a certidão do senhor Oficial de Justiça de fl. 28. Assim, intime-se para

prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

ADV: CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA (OAB 019.291/SC), SERGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 078.11.500049-3 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. F. S/A C. F. e I. - Vistos para despacho. Intime-se o procurador do autor para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

ADV: THIALA CAVALLARI (OAB 024.003/SC)
Processo 078.11.500050-7 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autora : Maria Aparecida da Silva Mendes - Ré : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil. Considerando que a autora deixou de juntar aos autos a declaração de hiposuficiência, condeno-a ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se oportunamente.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 078.11.500064-7 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. F. S/A C. F. e I. - Réu : E. de A. F. - Com fundamento no artigo 66 da Lei n.º 4.728/95 e no Decreto-Lei n.º 911/69, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculta-se a venda pela autora, nos termos do artigo 3º, §5º da legislação acima citada, sendo que no caso de alienação extrajudicial o requerente deverá comunicar o requerido com antecedência sobre a negociação, para que possa defender seus interesses (Resp. 209410, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 09.11.99). Cumpra-se o disposto no artigo 2º, oficiando-se ao Detran acerca da autorização de transferência a terceiros. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, devidamente corrigido, com fulcro no artigo 20, § 3º, "a" a "c" do codex instrumental. P. R. I. Arquive-se oportunamente.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728-A/SC), FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB 044.331/PR)
Processo 078.11.500077-9 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. I. S/A - Vistos para despacho. Defiro parcialmente o pedido de fls. 35, para conceder somente o prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos e nada requerido, intime-se a parte autora para impulsionar o feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728-A/SC), FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB 044.331/PR)
Processo 078.11.500090-6 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. F. S/A C. F. e I. - Fica intimado o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar integral cumprimento ao despacho de fls. 16/17, trazendo aos autos comprovante de notificação do réu.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI (OAB 008.927/SC)
Processo 078.11.500097-3 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL - Executados: Helena Cardoso da Silva Cechinel ME e outro - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 27, penhora negativa por não ter encontrado bens passíveis de constrição, prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728-A/SC)
Processo 078.11.500099-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. F. S/A C. F. e I. - Fica intimado o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar integral cumprimento ao despacho de fls. 19, trazendo aos autos o documento legível de fls. 09 (cédula de crédito bancário).

ADV: RODRIGO BEZERRA ACRE (OAB 023.509/SC)
Processo 078.11.500104-0 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : D. L. S. A. A. M. - Vistos etc. Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC. Eventuais custas pelo autor, reduzidas pela metade, ex vi o disposto no artigo 34 da Lei 156/97. Expeça-se alvará conforme fl. 36. Prejudicado o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, ante a ausência de restrição judicial decorrente do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquive-se.

ADV: DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB 007.717/SC)
Processo 078.11.500121-0 - Cobrança / Ordinário - Autor : Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL - Réus : Cabelo Motos Ltda e outros - Compulsando os autos, verifica-se que o advogado Gilmar Duarte não possui procuração. Assim, este não pode substabelecer para o advogado Djalma Goss Sobrinho. Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, sob pena de extinção.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728-A/SC)
Processo 078.11.500122-8 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. I. S/A - Réu : A. C. - Vistos etc. Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC. Com a presente sentença fica automaticamente revogada a decisão de fl. 28. Ainda, solicite-se a devolução do mandado de fl. 29, independente de cumprimento. Custas pelo desistente. P. R. I. Arquive-se oportunamente.

ADV: EDNA REGINA BENDO (OAB 024.488/SC), MAURO FELIPPE (OAB 009.301/SC), ROGÉRIO EUCLIDES DE SOUZA (OAB 016.678/SC)
Processo 078.11.500138-4 - Reivindicatória / Ordinário - Autora : Marlene Baggio Ceolin - Ré : Jucélia de Souza Coelho - Nos termos do art. 273 do CPC, a concessão da tutela antecipada pressupõe a existência de prova inequívoca, suficiente para demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. "A antecipação de tutela depende de que a prova inequívoca convença o magistrado da verossimilhança das alegações do autor. Mas tais pressupostos não são bastantes. É mister que com os mesmos se conjugue o fundado receio, com amparo em dados objetivos, de que a previsível demora no andamento do processo cause ao demandante dano irreparável ou de difícil reparação...".(Athos de Gusmão Carneiro, Da Tutela Antecipada, 6ª edição, p. 19). No caso em apreço, não vislumbro a presença de prova inequívoca que torne o pleito da autora plausível, uma vez que, conforme já salientado no despacho inicial, a versão apresentada acerca da "invasão do imóvel" não restou satisfatoriamente esclarecida, porquanto existem indicativos da ruptura de seu casamento com o "de cujus", o qual estaria, quando de sua morte, convivendo com a requerida. Desta forma, a situação deve ser melhor esclarecida durante a instrução processual, até porque alega a requerida direito real de habitação. Registre-se, ainda, que também não restou demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois existem indícios de que a autora, há certo tempo, já não residia mais no imóvel (BO de fl. 14). Neste contexto, por ora, inexistem elementos que justifiquem o deferimento da antecipação de tutela pretendida, nada impedindo que o pedido seja reapreciado a qualquer momento. No mais, designo audiência preliminar para o dia 29/03/2012, às 17:00 horas. Intimem-se os Procuradores, que deverão providenciar o comparecimento de seus clientes.

ADV: CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA (OAB 019.291/SC), SERGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 078.11.500149-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. F. S/A C. F. e I. - Vistos para despacho. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção, ex vi do disposto do art 267, do Código do Processo Civil. Cumpra-se.

ADV: CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA (OAB 019.291/SC), SERGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 078.11.500158-9 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. F. S/A C. F. e I. - Vistos para despacho. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção, ex vi do disposto do art 267, do Código do Processo Civil. Cumpra-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 009.755/SC), SERGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 078.11.500187-2 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. F. S/A C. F. e I. - Réu : G. F. N. - Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes (fls. 21-23) e, como

conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO com fulcro no art. 269, III, do CPC. Honorários conforme acordado. Custas pelo réu, reduzidas pela metade ex vi do artigo 34 da Lei 156/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Homologo a desistência do pr

ADV: ALAN RAFAEL MOSER (OAB 015.551/SC), VALFREDO HALLA JÚNIOR (OAB 022.877/SC)
Processo 078.11.500207-0 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : Banco GMAC S/A - Réu : Edilto Costa - Vistos para despacho. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos legíveis de fls. 12-25, sob pena de extinção.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 078.11.500215-1 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. F. S/A C. F. e I. - Ré : S. R. F. - DEFIRO a liminar. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, a ser depositado em mãos do requerente. Concedo as faculdades contidas no art. 172 do CPC. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Cientifique-a também de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, hipótese em que o bem lhe será restituído. Intime-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 009.755/SC), SERGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 078.11.500238-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. P. . S. - Réu : M. M. Z. - JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculta-se a venda pela autora, nos termos do artigo 3º, §5º da legislação acima citada, sendo que no caso de alienação extrajudicial o requerente deverá comunicar o requerido com antecedência sobre a negociação, para que possa defender seus interesses (Resp. 209410, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 09.11.99). Cumpra-se o disposto no artigo 2º, oficiando-se ao Detran acerca da autorização de transferência a terceiros. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, devidamente corrigido, com fulcro no artigo 20, §3º, "a" a "c" do codex instrumental. Custas "ex lege". P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.

ADV: PAULO GUILHERME PFAU (OAB 001.799/SC)
Processo 078.11.500241-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : A. C. F. e I. S. - Réu : A. L. - Vistos etc. Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC. Eventuais custas pelo autor, reduzidas pela metade, ex vi o disposto no artigo 34 da Lei 156/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquive-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 009.755/SC), SERGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 078.11.500261-5 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : A. C. F. e I. S. - Ré : C. G. D. - INDEFIRO a medida liminar da Busca e Apreensão pleiteada. Intime-se a parte autora para que emende a inicial no prazo de 10 dias, eis que a comprovação da mora é requisito essencial para a propositura da presente demanda. Cumpra-se.

ADV: THIALA CAVALLARI (OAB 024.003/SC)
Processo 078.11.500266-6 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autor : Eloi Djaluz da Silva - Vistos para despacho. A Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, nos termos do Ofício-Circular n.º 07/2006, de 31/01/2006, recomenda que, "tratando-se de 'justiça gratuita' (Lei Federal n.º 1.060/50), seja exigida do interessado, quando houver indícios em sentido contrário, a comprovação de hipossuficiência". No caso dos autos, não há demonstração da circunstância de que a parte requerente reveste a condição de necessitada, no sentido de que o pagamento possa acarretar prejuízo ao sustento próprio ou familiar. Destaca-se, também, que há que se considerar que a Constituição Federal de 1988, no inciso LXXIV de seu art. 5º, limita a prestação de assistência judiciária gratuita "aos que comprovem insuficiência de recursos", desse modo evidenciando ser do pretendente o ônus da prova se sua incapacidade de suportar os ônus processuais, não mais restrito à mera afirmação unilateral de que seja pobre ou necessitado. Assim, concedo a parte requerente o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar sua hipossuficiência ou recolher as custas iniciais. Intime-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 078.11.500281-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. B. S/A - Réu : J. T. da S. - DEFIRO a liminar. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, a ser depositado em mãos do requerente. Concedo as faculdades contidas no art. 172 do CPC. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Cientifique-o também de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, hipótese em que o bem lhe será restituído. Intime-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 078.11.500282-8 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. P. . S. - Ré : D. P. P. - DEFIRO a liminar. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, a ser depositado em mãos do requerente. Concedo as faculdades contidas no art. 172 do CPC. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Cientifique-a também de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, hipótese em que o bem lhe será restituído. Intime-se.

ADV: RODRIGO CUSTÓDIO DE MEDEIROS (OAB 022.553/SC)
Processo 078.11.500283-6 - Revisional de Alimentos / Lei Especial - Autor : J. C. M. - Réu : J. C. M. J. - Vistos para despacho. Designo audiência de conciliação para o dia 21/03/2012, às 17:00 horas. Cite-se o réu e intime-se o autor, com expressa advertência de que o não comparecimento acarretará os efeitos do art. 7º da Lei n.º 5478/68, esclarecendo-se ainda que no ato não serão produzidas provas. Para esse fim, caso não obtida a conciliação, será agendada audiência específica de instrução e julgamento. Nesse caso, ainda, poderá o réu apresentar resposta em audiência, ou fazê-lo no prazo de 15 dias contados de sua realização. Analisarei o pedido de tutela antecipada após a contestação, quando, então, presentes maiores elementos acerca dos requisitos legais, notadamente, a presença da verossimilhança das alegações. Intimem-se, bem como o Ministério Público. Cumpra-se.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728-A/SC)
Processo 078.11.500292-5 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. F. S/A C. F. e I. - Réu : J. C. S. - DEFIRO a liminar. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, a ser depositado em mãos do requerente. Concedo as faculdades contidas no art. 172 do CPC. Cite-se o requerido para, se quiser, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Cientifique-o também de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, hipótese em que o bem lhe será restituído. Intime-se.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728-A/SC)
Processo 078.11.500293-3 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. F. S/A C. F. e I. - Réu : R. F. R. - DEFIRO a liminar. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, a ser depositado em mãos do requerente. Concedo as faculdades contidas no art. 172 do CPC. Cite-se o requerido para, se quiser, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Cientifique-o também de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, hipótese em que o bem lhe será restituído. Intime-se.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 018.728-A/SC)
Processo 078.11.500293-3 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. F. S/A C. F. e I. - Réu : R. F. R. - Fica intimado o autor para efetuar o pagamento das custas intermediárias (uugconttjsc.jus.br) no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 24 do RCE e o art. 19 do CPC.

ADV: ALVIR LUCAS DALLABRIDA (OAB 007.615/SC), ELVINO DALLAGNOLO (OAB 4.457)
Processo 078.11.500297-6 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autora : B. G. S/A - Réu : M. B. do N. - DEFIRO a liminar. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, a ser depositado em mãos do requerente. Concedo as faculdades contidas no art. 172 do CPC. Cite-se o requerido para, se quiser, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Cientifique-o também de que poderá pagar a

integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, hipótese em que o bem lhe será restituído. Intime-se.

ADV: CLÉLIA MARA FONTANELLA SILVEIRA (OAB 011.804/SC), JOÃO PAULO BITTENCOURT (OAB 004.584/SC), LUIZ HOLLY TAVARES (OAB 001.808/SC)
Processo 078.87.000043-5/002 - Execução de Sentença - Exequentes: Marlei Machado Formentin e outro - Executados: Waldenor José Zaccaron e outro - Após, sobre o cálculo digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Apurado o "quantum debeatur", notifique-se o executado para efetuar o depósito do valor devido, no mesmo prazo. Intimem-se.

ADV: CLÉLIA MARA FONTANELLA SILVEIRA (OAB 011.804/SC), JOÃO PAULO BITTENCOURT (OAB 004.584/SC)
Processo 078.89.000027-9/001 - Execução de Sentença - Exequente : Waldenor José Zaccaron - Executada : Marlei Machado Formentin - Após, sobre o cálculo digam as partes, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: ARMANDO SERAFIM (OAB 002.453/SC), MARCELO DÉCIO COUTO CARNEIRO (OAB 5734)
Processo 078.95.000015-6/001 - Execução de Sentença - Exequente : Maria Guimarães de Melo - Executados: Rivelino Zuchinali e outro - Executado : Altair Brighete Jorge - Vistos em despacho, Intimado(a) o(a) executado(a) para que informasse o paradeiro do veículo Fiat 147 manteve-se inerte, deixando evidente que esconde o bem, cometendo ato atentatório à dignidade da justiça. Como é sabido, nos termos do inciso IV do art. 600 do Código de Processo Civil, comete ato atentatório à dignidade da justiça o executado que não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução. O art. 601 do mesmo Código, por sua vez, prevê multa a ser fixada pelo juiz em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, revertida em proveito do exequente, que poderá exigí-la nos autos da própria execução em que foi imposta. Em face do acima exposto, diante do silêncio do(a) devedor(a) que tinha a obrigação legal de indicar onde se encontra o veículo mencionado, aplico a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da execução. No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, atualizar o valor do débito, bem como para informar o número do CPF do executado. Após, voltem com preferência.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI (OAB 008.927/SC)
Processo 078.95.000161-6 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco do Brasil S/A - Vistos para despacho. Diga o exequente acerca do cumprimento do acordo de fls. 52/53, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá o exequente acostar aos autos matrículas atualizadas dos imóveis penhorados ou indicar outros bens passíveis de penhora se referidos bens forem de propriedade do executado excluído da lide. Intime-se.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI (OAB 008.927/SC)
Processo 078.95.000200-0 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco do Brasil S/A - Executados: Cerâmica de Tijolos Junior Ltda e outros - Vistos para despacho, Pela última vez, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar planilha atualizada de cálculo observando-se os termos do despacho de fl. 228, bem como descontando, se for o caso, os valores já pagos pelos executados Wanderlei Cechinel Filho e Estor Luiz Maccari. Cumpra-se.

ADV: GILBERTO PROCÓPIO LIMA (OAB 002.817/SC), ROBERTO SILVA SOARES (OAB 008.216/SC)
Processo 078.95.000471-2/001 - Execução de Sentença - Exequente : Roberto Silva Soares - Vistos para despacho. Primeiramente, deverá o exequente acostar aos autos matrícula atualizada do imóvel penhorado. Intime-se.

ADV: MAURO FELIPPE (OAB 009.301/SC), PAULO AFONSO MARIOT (OAB 001.573/SC)
Processo 078.96.000880-0/004 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: Espólio de Ilbe Talamini - Impugnados: Valdir Magagnin e outro - Vistos para despacho. Infere-se dos autos de cumprimento de sentença em apenso que ainda não houve garantia do juízo. Dispõe o § 1º do art. 475-J do CPC, que "Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias". Daí se extrai que a garantia do juízo é condição indispensável para o recebimento da impugnação, eis que somente após a penhora é prevista a intimação do devedor para, querendo, impugnar o pedido de cumprimento de sentença. No caso, o executado foi intimado tão-somente para que efetuasse voluntariamente o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa. Portanto, inoportuna foi a apresentação da impugnação no prazo previsto para pagamento do débito. Assim, deixo de receber a presente impugnação. Dê-se baixa. Intime-se.

ADV: BRUNA KARLA SCHMITT (OAB 024.552/SC)
Processo 078.97.000817-9/001 - Execução de Sentença - Exequentes: Irene Maria de Lourdes Carniato Elias e outros - Executado : Epaminondas silvério de Oliveira - Notifique-se, pois, a seguradora executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar em juízo o valor correspondente ao saldo remanescente postulado pelos exequentes às fls. 401-402, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação. Com o depósito, lavre-se termo de penhora e intime-a, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no mesmo prazo. Intimem-se.

ADV: IDELFONSO LEAL DE SOUZA (OAB 4841-A), LUCIANO GIORDANI SCHIMIDTZ (OAB 018.056/SC)
Processo 078.98.000139-8/002 - Execução de Sentença - Executado : Vilson Mendes - Vistos para despacho, Frente a realidade dos autos, arquivem-se administrativamente, com a ressalva de que "o mero arquivamento dos autos em cartório é previsão judicial de natureza administrativa, porém não extintiva do processo" (Julgados do TARGS, vol. 27, p.125). Dê-se baixa, desde logo, no registro e distribuição, permanecendo os autos no arquivo pelo prazo de 01 (um) ano, ou anterior manifestação da parte interessada, quando, então, deverá ser rearticulado nos registros desta Vara. Intimem-se.

ADV: MAURO FELIPPE (OAB 009.301/SC)
Processo 078.98.000143-6/003 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Mauro Felippe - Vistos para despacho. Segundo o inciso V, do art. 12, do Código de Processo Civil, o espólio será representado em juízo, ativa ou passivamente, pelo inventariante. Desta forma, havendo inventário em curso, não há como efetuar penhora de bens pertencentes aos herdeiros. Assim, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: MAURO FELIPPE (OAB 009.301/SC)
Processo 078.98.001715-4 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Requerente: Bortolin Comércio de Combustíveis Ltda - Fica intimado o requrente, para manifestar-se sobre o teor da certidão retro (Certifico que o prazo decorreu sem oferecimento de manifestação pelo requerido acerca da intimação de fls. 89.), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ANDRÉIA BRASIL DA SILVA (OAB 019.731/SC), IVO CARMINATI (OAB 003.905/SC), LEANDRO ALFREDO DA ROSA (OAB 018.163/SC)
Processo 078.99.001295-3/001 - Execução de Sentença - Exequente : José Carlos Fernandes - Executado : Gesser e Baricalla Consórcios, Comércio de Planos Facilitados - No mais, requerida o exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB 019.337-A/SC)
Processo 078.99.002652-0/002 - Execução de Sentença - Executado : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC - Vistos em despacho. Intime-se o devedor, através de seu procurador, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor devido, conforme cálculo de fl. 114. No que toca à multa, no caso dos autos, não há que se falar em incidência da mesma, uma vez a decisão exeqüenda transitou em julgado antes da entrada em vigor da Lei 11.232/2005, conforme se depreende da certidão de fl. 74v. Neste sentido: "A multa do Art. 475-J do CPC não se aplica às sentenças condenatórias transitadas em julgado antes da vigência da Lei 11.232/2005 por simples falta de previsão legal à época. As leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente." (STJ. REsp 962362/RS. Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. j. em 06/03/2008).

2ª Vara - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE URUSSANGA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNA CANELLA BECKER BÚRIGO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SILVANA FURLANETTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0179/2011

ADV: EDUARDO PIACENTINI (OAB 003.032/SC)
Processo 078.00.001060-7/002 - Execução contra a Fazenda Pública - Exequente : Carmem da Silva Mendes - Tendo em vista as informações contidas na petição retro no sentido de que o valor do benefício auferido atualmente pela requerente é superior do que aquele concedido no título exequendo, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

ADV: MAURO FELIPPE (OAB 009.301/SC)
Processo 078.01.003559-9/003 - Execução contra a Fazenda Pública - Exequente : Valentin Ghisi - Intime-se com urgência o executado para fins do § 10º, art. 100, da CF/88, com prazo para manifestação de 5 (cinco) dias. Após, considerando o recente posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que os novos índices trazidos pela Lei n. 11.960/09 possuem aplicação imediata, inclusive às ações em curso, (STF, Agravo de Instrumento n. 842063/RS, publicado em 17.6.2011), é forçoso reconhecer que, após 29.6.2009, os valores em atraso ora executados deverão ser atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança Nesse sentido: TJSC, ACV n. 2011.021398-6, de Chapecó, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, julgada em 19-7-2011; Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2010.073681-4/0001.00, de Capinzal. No tocante aos juros de mora, segundo entendimento sedimentado, "não são devidos juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório" (STJ, AgRg no REsp 1.094.578/PR, Ministro Celso Limongi, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009). Destarte, prestadas as informações de que trata o art. 100, § 10º, da CF, ou escoado o prazo suso fixado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que realize cálculo atualizando o índice de correção fixado na decisão condenatória, observando a incidência da Lei n. 11.960/09, conforme suso exposto, sem a incidência de juros de mora entre a data da definição do valor inicialmente devido e o pagamento do precatório no prazo legal (STJ, REsp 1148503/SP Recurso Especial 2009/0025766-8, Ministro Castro Meira, julgado em 27/04/2010, DJe 13/05/2010). Elaborado o cálculo, expeça-se precatório, ressaltando a natureza alimentar da verba (art. 730, inc. I, Código de Processo Civil) e intimem-se as partes.

ADV: MAURO FELIPPE (OAB 009.301/SC)
Processo 078.01.003670-6/002 - Execução contra a Fazenda Pública - Exequente : Rogério Zanin - Diante da petição retro juntada informando o pagamento integral da dívida, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado.

ADV: LOURIVAL SALVATO (OAB 028.775/SC)
Processo 078.02.001012-2 - Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Exequente : Estado de Santa Catarina - Executado : Sergio Carara Me - Diante da petição retro juntada, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro art. 794, inciso II, do CPC. Ficam liberadas eventuais penhoras nos autos, devendo ser tomadas as medidas de praxe. Custas pelo executado.P. R. I.Oportunamente arquive-se.

ADV: LUIZ ALBERTO ROSADO BRUM (OAB 011.689-B/SC)
Processo 078.02.003367-0/002 - Execução contra a Fazenda Pública - Exequente : Luiz Alberto Rosado Brum - Ficam as partes intimadas da expedição do Precatório.

ADV: LUIZ ALBERTO ROSADO BRUM (OAB 011.689-B/SC)
Processo 078.02.003368-8/002 - Execução contra a Fazenda Pública - Exequente : Luiz Alberto Rosado Brum - Ficam as partes intimadas da expedição do Precatório.

ADV: MAURO FELIPPE (OAB 009.301/SC)
Processo 078.02.004199-0 - Revisão de Benefícios Previdenciários / Ordinário - Autor : Jacy Adelco Goulart - Procedente a ação rescisória, não há mais objeto pendente de apreciação no presente feito. Assim sendo, arquivem-se com as devidas baixas.

ADV: MAURO FELIPPE (OAB 009.301/SC)
Processo 078.03.000834-1/002 - Execução contra a Fazenda Pública - Exequente : João Natal Quarti - Diante da petição retro juntada informando o pagamento integral da dívida, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado.

ADV: MAURO FELIPPE (OAB 009.301/SC)
Processo 078.03.002239-5/003 - Execução contra a Fazenda Pública - Exequente : Wilmar de Souza Rosa - Diante da petição retro juntada informando o pagamento integral da dívida, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado.

ADV: MAURO FELIPPE (OAB 009.301/SC)
Processo 078.03.002794-0/003 - Execução contra a Fazenda Pública - Exequente : Norma Goulart de Melo - Cuida-se de execução de sentença proposta por Norma Goulart de Melo em face do INSS. Intimada, a parte autora veio aos autos concordar com o cálculo apresentado pelo INSS, sendo expedido o respectivo precatório. À fl. 221, acostou-se aos autos comunicação do pagamento dos valores exequendos. Ante o exposto, satisfeita a obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 794, inc. I, do CPC. P.R.I. Após, arquive-se.

ADV: MAURO FELIPPE (OAB 009.301/SC)
Processo 078.04.000669-4/002 - Execução contra a Fazenda Pública - Exequente : Sérgio Barboza - Diante da petição retro juntada informando o pagamento integral da dívida, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado.

ADV: MAURO FELIPPE (OAB 009.301/SC)
Processo 078.04.003675-5/003 - Execução contra a Fazenda Pública - Exequente : Zenir Maria de Lorensi Dinon Estevam - Diante da petição retro juntada informando o pagamento integral da dívida, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado.

ADV: LUCIANO GIORDANI SCHIMIDTZ (OAB 018.056/SC), MARISA ELIAS VENDRAMINI DONDOSSOLA (OAB 018.195/SC), SANDRO ROBERTO FARACO (OAB 12.132)
Processo 078.04.005606-3 - Indenizatória / Ordinário - Autora : Gisele Feliciano - Réu : Município de Cocal do Sul -

ADV: FABIO ROVARIS (OAB 15.345), MARIA LUIZA GOUDINHO DOMINGOS (OAB 020.340/SC)
Processo 078.04.005696-9 - Usucapião / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autores : Gilmar João Ridieri e outro - Autora : Dilencir Lucia Burato Ridieri - Confrtte : Zelindo de Bona Sartor e outros - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores (art. 269, I do CPC) para DECLARAR a aquisição do domínio da gleba de terras descrita na inicial e localizada na planta de fl. 19 em favor de ilmar João Ridieri e Dilencir Lucia Burato Ridieri. Custas pelos autores, em vista do princípio da causalidade. Sem honorários, ante a ausência de impugnação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, e satisfeitas as custas, expeça-se mandado de registro ao cartório de Registro Imobiliário competente. Oportunamente, arquive-se.

ADV: MAURO FELIPPE (OAB 009.301/SC)
Processo 078.05.000508-9/002 - Execução contra a Fazenda Pública - Exequente : Juceli Mariot - Diante da petição retro juntada informando o pagamento integral da dívida, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado.

ADV: MAURO FELIPPE (OAB 009.301/SC)
Processo 078.05.001953-5/002 - Execução contra a Fazenda Pública - Exequente : Maxoel Cândido Morona - Diante da petição retro juntada informando o pagamento integral da dívida, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

ADV: FLAVIA DREHER DE ARAÚJO (OAB 010.754/SC), RICARDO DELLA GIUSTINA (OAB 017.473/SC)
Processo 078.06.000422-0 - Ação Civil Pública / Lei Especial - Autores : Ministério Público do Estado de Santa Catarina e outro - Réu : Estado de Santa Catarina - Ficam as partes intimadas da designação do dia 26/01/2012, às 16 horas, para realização de perícia. Local da perícia: R. Almir dos Santos Pinheiro, nº 38. Perito responsável pela coleta de material e/ou realização da perícia designada: Dr. Itamar J. Medeiros.

ADV: CLEBER LUIZ CESCONETTO (OAB 019.172/SC)
Processo 078.06.001432-3 - Ação Civil Pública / Lei Especial - Réus : Estado de Santa Catarina e outro - Réu : Município de Urussanga - Fica intimado o procurador do Município de Urussanga para dar total cumprimento a parte final da decisão de fls. 340/343 (antecipação dos honorários periciais), no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MAURO FELIPPE (OAB 009.301/SC)
Processo 078.06.001572-9/002 - Execução contra a Fazenda Pública - Exequente : Reginaldo Goulart - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre a documentação juntada às fls. 174 e ss, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: LUIDJ PIOVESAN DAMIANI (OAB 020.889/SC)
Processo 078.06.003604-1 - Ação Penal - Júri / Júri - Réu : Sulanor Enio de Freitas - I - Para a realização da oitiva da testemunha Samuel Gabriel da Silva, arrolada pela acusação, designo o dia 06/02/2012 às 17:45 horas. Intime-se a testemunha no endereço informado à fl. 187, e o acusado no endereço constante no mandado de fl. 185. II - No mais, intime-se o advogado do réu para se manifestar, em 48 horas, quanto as testemunhas faltantes, Gilmar Maccari e Santos Moisés da Conceição, sob pena de desistência.

ADV: ANDRÉ DOUMID BORGES (OAB 018.178/SC), DEIZI PEREIRA (OAB 004.048/SC), EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO (OAB 019.579/SC)
Processo 078.07.001661-2 - Ação Ordinária / Ordinário - Autora : Rosa Maria Bernardo da Silva - Réu : Estado de Santa Catarina - Tendo em vista o teor do Aviso de Recebimento de fl. 189, substituo o perito nomeado. Em decorrência, nomeio perito na pessoa do Dr. Luiz Fernando Vaz, com endereço na Rua Vitória, n. 1176, Bairro Centro, Içara/SC, CEP: 88820-000, Telefone (48) 3432-4292. Fixo honorários em R$ 300,00 (trezentos reais), a serem antecipados pela parte ré e ressarcidas ao final pelo vencido. Intimem-se as partes para, em cinco dias, apresentar quesitos e indicar seus assistentes técnicos, bem como o réu para providenciar o pagamento dos honorários do perito. Feito o depósito e escoado o prazo para apresentação dos quesitos, intime-se o expert para exercer a função na fé de seu grau, independentemente de termo de compromisso (art. 422 do Código de Processo Civil). O ofício encaminhado deverá estar munido de cópia da petição inicial, contestação e quesitos formulados pelas partes O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da sua realização, devendo o expert informar a este juízo, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, a data da realização da perícia. Eventual escusa do encargo deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias (art. 146, parágrafo único do Código de Processo Civil). Designada data para perícia, dê-se ciência às partes da data, local e horário do início da perícia (art. 431-A do Código de Processo Civil). Aportando o laudo aos autos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se diante dele, sendo facultada a apresentação de pareceres técnicos, tudo no prazo de cinco dias, ficando advertidas de que a inércia importará em concordância tácita com as respostas apresentadas pelo perito. As partes nada pretendendo em forma de complementação dos trabalhos periciais, expeça-se alvará em favor do expert em relação aos honorários periciais. Cumpra-se e intimem-se.

ADV: CAIO FERNANDO GALERA (OAB 023.432/SC)
Processo 078.07.002283-3 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Acusados : Alexandre Borges da Silva e outro - Ante o exposto, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, absolvo Alexandre Borges da Silva e Rudinei Alves Amancio, da prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Em cumprimento ao disposto no art. 201, § 2º, do CPP, e de acordo com a redação alterada pela Lei n.º 11.690/2008, determino que a vítima seja comunicada sobre a presente sentença, pela via postal. Oportunamente, arquive-se.

ADV: ALEX PEREIRA WIGGERS (OAB 007.140/SC), ANTONIO CARLOS CARARA PONCIANO (OAB 020.238/SC)
Processo 078.07.003570-6 - Acidente do Trabalho / Sumário - Autor : Francis Uliano Cardoso - Ficam as partes intimadas da designação do dia 19/01/2012, às 16 horas, para realização de perícia. Local da perícia: R. Almir dos Santos Pinheiro, nº 38. Perito responsável pela coleta de material e/ou realização da perícia designada: Dr. Itamar J. Medeiros.

ADV: MICHELE BARRETO CATANEO (OAB 022.489/SC)
Processo 078.07.004273-7 - Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Exequente : Estado de Santa Catarina - Executado : Wilson Roberto Lopes - Deverá o executado informar os seus dados bancários (conta, agência, Banco) a fim de liberação de importância depositada em conta única.

ADV: MILTON BECK (OAB 005.978/SC)
Processo 078.07.004775-5 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Ré : Mayara de Souza - Vista à defesa para fins de diligências, querendo.

ADV: ALISSON DE BOM DE SOUZA (OAB 026.157/SC), RICARDO DELLA GIUSTINA (OAB 017.473/SC)
Processo 078.08.001342-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Réu : Estado de Santa Catarina - Tendo em vista a concordância expressa da requerida sobre o pedido de desistência da parte autora em receber os medicamentos Marevam e Lasix, JULGO EXTINTO o presente feito em relação a estes. Em face da inércia por parte da autora em juntar aos autos prescrição médica atestando a necessidade de substituição do medicamento Ictus por Concor INDEFIRO o pedido de fls. 252/253. Ainda, ante a petição de fls. 252/253, intime-se a autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos receita atualizada e certificada da necessidade do medicamento Ictus, sob pena de revogação parcial da tutela antecipada. Vislumbra-se que houve nomeação de perito às fls. 236/239, fazendo-se necessária, desta forma, a sua intimação. Para tanto, arbitro os honorários periciais em R$ 300,00 (trezentos reais).

ADV: GIOVANNI DAGOSTIN MARCHI (OAB 013.844/SC), SANDRO ROBERTO FARACO (OAB 12.132), TANY EYNG (OAB 024.986/SC)
Processo 078.08.002040-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Jose Carlos Marcello - Réu : Município de Cocal do Sul - Pelo exposto, ante o abandono da causa por mais de trinta dias, e sendo válida a intimação da parte autora para promover o ato que lhe competia, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, III e §1º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com as respectivas baixas.

ADV: MAURO FELIPPE (OAB 009.301/SC)
Processo 078.08.003165-7 - Previdenciária / Ordinário - Autora : Sirlézia Goulart - Tendo em vista a recusa do expert anteriormente designado, nomeio, em substituição, o perito Dr. Rodrigo Benedet Scheidt CRM 30241, com endereço na Rua João Cechinel, nº 368, Bairro Centro, Criciúma/SC, CEP: 88811-500, Fone: 3437-1788. Fixo honorários em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a serem pagos pelo INSS, que deverá ser intimado para depósito da verba honorária em conta vinculada ao juízo, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/93. O pagamento dos honorários será antecipado pela autarquia federal, haja vista que o perito não é obrigado a custear as despesas para realizar o trabalho (STJ, Resp 182.201, rel. Min. Hélio Mosimann). Intimem-se as partes para, em cinco dias, apresentar quesitos e indicar seus assistentes técnicos, bem como a autarquia ré para providenciar o pagamento dos honorários do perito. Feito o depósito e escoado o prazo para apresentação dos quesitos, intime-se o perito para exercer a função na fé de seu grau, independentemente de termo de compromisso (art. 422 do Código de Processo Civil). O ofício encaminhado deverá estar munido de cópia da petição inicial, contestação e quesitos formulados pelas partes O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da sua realização, devendo o expert informar a este juízo, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, a data da realização da perícia. Eventual escusa do encargo deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias (art. 146, parágrafo único do Código de Processo Civil). Designada data para perícia, dê-se ciência às partes da data, local e horário do início da perícia (art. 431-A do Código de Processo Civil). Aportando o laudo aos autos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se diante dele, sendo facultada a apresentação de pareceres técnicos, tudo no

prazo de cinco dias, ficando advertidas de que a inércia importará em concordância tácita com as respostas apresentadas pelo perito. As partes nada pretendendo em forma de complementação dos trabalhos periciais, expeça-se alvará em favor do expert em relação aos honorários periciais. Após, retifique-se registro e autuação, tendo em vista que a presente ação é de cunho acidentário. Cumpra-se e intimem-se.

ADV: CARLOS EUGÊNIO BENNER (OAB 004.950/SC), NERI TROMBIM (OAB 002.144/SC)
Processo 078.08.003596-2 - Embargos à Execução Fiscal - União/ Autarquias Federais / Execução - Embargante: Massa Falida de Indústria e Comércio de Cereais Carol Ltda - Embargada : Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO - ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE os embargos à execução aforados por Massa Falida Indústria e Comércio de Cereais Carol Ltda em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20 § 3º e § 4º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado e pagas as custas, junte-se cópia no apenso e arquive-se os presentes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Cumpra-se. P. R. I.

ADV: EDUARDO PIACENTINI (OAB 003.032/SC)
Processo 078.08.004963-7 - Acidente do Trabalho / Sumário - Autora : Laura Marcelo - Ficam intimadas as partes da apresentação do laudo pericial de fls. 69/72 e cientificadas do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos pareceres técnicos de seus assistentes.

ADV: MAURI NASCIMENTO (OAB 5938)
Processo 078.09.000208-0 - Embargos à Execução Fiscal - União/ Autarquias Federais / Execução - Embargante: Faenzza Lavanderia e Tinturaria Ltda - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal aforados por Faenzza Lavanderia e Tinturaria Ltda em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para tão somente excluir do pólo passivo da execução os sócios da empresa executada (Fábio Reginaldo Martins e Venício Eliseu Martins), tendo em vista, que restou configurado que os mesmos não respondem solidariamente pelos débitos relativos à Contribuição Social Previdenciária, mas tão somente subsidiariamente. Mantenho o efeito suspensivo dos presentes Embargos à Execução Fiscal até o trânsito em julgado da presente decisão. Ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC, CONDENO ambas as partes, na proporção de 60% para embargante e 40% para o embargado ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 20, § 3.º, do CPC, em R$ 3.000,00 (três mil reais), devendo os percentuais incidir sobre tal montante. Processo sujeito ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado e pagas as custas, junte-se cópia no apenso e arquive-se os presentes autos, prosseguindo-se a execução fiscal em seus ulteriores termos. P. R. I.

ADV: CLEBER LUIZ CESCONETTO (OAB 019.172/SC)
Processo 078.09.001177-2 - Ação Ordinária / Ordinário - Réu : Município de Urussanga - Fica intimado o procurador do réu quanto ao teor do despacho de fls. 84 (Analisando o despacho de fl. 80, observa-se que não foram fixados honorários periciais. Desta forma, fixo em R$ 300,00 o valor dos referidos honorários. Por outro lado, diante da petição de fl. 83, fixo em 10 URH a remuneração do defensor dativo. Expeça-se a respectiva certidão. No mais, intime-se o perito nomeado (fl. 80).), bem como para antecipar os honorários periciais, conforme determinado na decisão de fls. 73/74, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ANA CRISTINA ASKÉL BILÉSIMO (OAB 013.496/SC)
Processo 078.09.002733-4 - Acidente do Trabalho / Sumário - Autor : Jair Lóh - Ficam as partes intimadas da designação do dia 24/01/2012, às 16 horas, para realização de perícia. Local da perícia: R. Almir dos Santos Pinheiro, nº 38. Perito responsável pela coleta de material e/ ou realização da perícia designada: Dr. Itamar J. Medeiros.

ADV: MARCÍRIO COLLE BITENCOURT (OAB 020.315/SC)
Processo 078.10.003069-3 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Valdemir Alves - Conforme se observa dos autos, o pedido é juridicamente possível e as partes estão bem representadas, sendo que as preliminares arguidas serão analisadas juntamente com o mérito da causa. Considerando que a parte ré é uma autarquia federal, dificultando a possibilidade de transação entre as partes, improvável conciliação entre as partes, razão pela qual, nos termos do artigo 331, § 3º do CPC, determino a produção de provas. Para tanto, determino a produção da prova pericial, nomeando perito o Dr. Luiz Fernando Vaz, com endereço na Rua Vitória, nº 1176, Bairro Centro, Içara/SC, CEP: 88820-000, Fone: 3432-4292. Fixo honorários em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a serem pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, na forma da Resolução n. 541/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para, em cinco dias, apresentar quesitos e indicar seus assistentes técnicos. Escoado o prazo para apresentação dos quesitos, intime-se o perito para exercer a função na fé de seu grau, independentemente de termo de compromisso (art. 422 do Código de Processo Civil). O ofício encaminhado deverá estar munido de cópia da petição inicial, contestação e quesitos formulados pelas partes. O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da sua realização, devendo o expert informar a este juízo, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, a data da realização da perícia. Eventual escusa do encargo deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias (art. 146, parágrafo único do Código de Processo Civil). Designada data para perícia, dê-se ciência às partes da data, local e horário do início da perícia (art. 431-A do Código de Processo Civil). Aportando o laudo aos autos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se diante dele, sendo facultada a apresentação de pareceres técnicos, tudo no prazo de cinco dias, ficando advertidas de que a inércia importará em concordância tácita com as respostas apresentadas pelo perito. As partes nada pretendendo em forma de complementação dos trabalhos periciais, solicite-se o pagamento dos honorários do expert ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado, nos moldes do art. 4º da Resolução 541 de 18 de janeiro de 2007.

ADV: EVERTON ZILLI (OAB 022.577/SC), GEORGE DIAS ZACCARÃO (OAB 012.648/SC)
Processo 078.10.003267-0 - Execução Fiscal - Estado/Autarquias Estaduais / Execução - Exequente : Departamento Estadual de Infra Estrutura - DEINFRA - Executado : Tiago Feltrin Martinello - Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na presente Exceção de Pré-Executividade, aforada por Tiago Feltrin Martinello, com base no art. 269, I, do CPC c/c art. 1º, do Decreto-Lei nº. 20.910/32, e em consequência, decreto a extinção da presente Execução Fiscal, ante ao reconhecimento da prescrição da cobrança das CDA's nºs. 30043376241, 30043344714, 30043343580, 30043341880, 30043350951, 30043350366, 30043352067, 30043389653, 30043428900, 30043130080, 30043131648, 30043465180 e 30043550454). Condeno o excepto/exequente ao pagamento dos honorários de advogado da parte ex adversa, que fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais), a teor do art. 20, § 4º, do CPC. Custas pelo excepto, ficando dispensado nos termos do art. 33, do Regimento de Custas e Emolumentos. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, § 2º, CPC). P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se.

ADV: JAMILTO COLONETTI (OAB 016.158/SC)
Processo 078.10.004053-2 - Previdenciária / Ordinário - Autora : Sonia Regina Freitas - Conforme se observa dos autos, o pedido é juridicamente possível e as partes estão bem representadas, sendo que as preliminares arguidas serão analisadas juntamente com o mérito da causa. Considerando que a parte ré é uma autarquia federal, dificultando a possibilidade de transação entre as partes, improvável conciliação entre as partes, razão pela qual, nos termos do artigo 331, § 3º do CPC, determino a produção de provas. Para tanto, determino a produção da prova pericial, nomeando perito o Dr. Luiz Fernando Vaz, com endereço na Rua Vitória, nº 1176, Bairro Centro, Içara/SC, CEP: 88820-000, Fone: 3432-4292. Fixo honorários em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a serem pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, na forma da Resolução n. 541/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para, em cinco dias, apresentar quesitos e indicar seus assistentes técnicos. Escoado o prazo para apresentação dos quesitos, intime-se o perito para exercer a função na fé de seu grau, independentemente de termo de compromisso (art. 422 do Código de Processo Civil). O ofício encaminhado deverá estar munido de cópia da petição inicial, contestação e quesitos formulados pelas

partes. O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da sua realização, devendo o expert informar a este juízo, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, a data da realização da perícia. Eventual escusa do encargo deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias (art. 146, parágrafo único do Código de Processo Civil). Designada data para perícia, dê-se ciência às partes da data, local e horário do início da perícia (art. 431-A do Código de Processo Civil). Aportando o laudo aos autos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se diante dele, sendo facultada a apresentação de pareceres técnicos, tudo no prazo de cinco dias, ficando advertidas de que a inércia importará em concordância tácita com as respostas apresentadas pelo perito. As partes nada pretendendo em forma de complementação dos trabalhos periciais, solicite-se o pagamento dos honorários do expert ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado, nos moldes do art. 4º da Resolução 541 de 18 de janeiro de 2007. Após manifestação das partes quanto a perícia, dê-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se e intimem-se.

ADV: ARLINDO ROCHA (OAB 015.407/SC)
Processo 078.10.004315-9 - Acidente do Trabalho / Sumário - Autor : Dinarte Sartor - Conforme se observa dos autos, o pedido é juridicamente possível e as partes estão bem representadas, sendo que as preliminares arguidas serão analisadas juntamente com o mérito da causa. Considerando que a parte ré é uma autarquia federal, dificultando a possibilidade de transação entre as partes, improvável conciliação entre as partes, razão pela qual, nos termos do artigo 331, § 3º do CPC, determino a produção de provas. Para tanto, determino a produção da prova pericial, nomeando perito o Dr. Luiz Fernando Vaz, com endereço na Rua Vitória, nº 1176, Bairro Centro, Içara/SC, CEP: 88820-000, Fone: 3432-4292. Fixo honorários em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a serem pagos pelo INSS, que deverá ser intimado para depósito da verba honorária em conta vinculada ao juízo, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/93. O pagamento dos honorários será antecipado pela autarquia federal, haja vista que o perito não é obrigado a custear as despesas para realizar o trabalho (STJ, Resp 182.201, rel. Min. Hélio Mosimann). Intimem-se as partes para, em cinco dias, apresentar quesitos e indicar seus assistentes técnicos, bem como a autarquia ré para providenciar o pagamento dos honorários do perito. Feito o depósito e escoado o prazo para apresentação dos quesitos, intime-se o perito para exercer a função na fé de seu grau, independentemente de termo de compromisso (art. 422 do Código de Processo Civil). O ofício encaminhado deverá estar munido de cópia da petição inicial, contestação e quesitos formulados pelas partes O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da sua realização, devendo o expert informar a este juízo, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, a data da realização da perícia. Eventual escusa do encargo deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias (art. 146, parágrafo único do Código de Processo Civil). Designada data para perícia, dê-se ciência às partes da data, local e horário do início da perícia (art. 431-A do Código de Processo Civil). Aportando o laudo aos autos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se diante dele, sendo facultada a apresentação de pareceres técnicos, tudo no prazo de cinco dias, ficando advertidas de que a inércia importará em concordância tácita com as respostas apresentadas pelo perito. As partes nada pretendendo em forma de complementação dos trabalhos periciais, expeça-se alvará em favor do expert em relação aos honorários periciais. Cumpra-se e intimem-se.

ADV: JAMILTO COLONETTI (OAB 016.158/SC)
Processo 078.11.000624-8 - Acidente do Trabalho / Sumário - Autora : Iracema Sorato Covre - Conforme se observa dos autos, o pedido é juridicamente possível e as partes estão bem representadas, sendo que as preliminares arguidas serão analisadas juntamente com o mérito da causa. Considerando que a parte ré é uma autarquia federal, dificultando a possibilidade de transação entre as partes, improvável conciliação entre as partes, razão pela qual, nos termos do artigo 331, § 3º do CPC, determino a produção de provas. Para tanto, determino a produção da prova pericial, nomeando perito o Dr. Rodrigo Benedet Scheidt CRM 30241, com endereço na Rua João Cechinel, nº 368, Bairro Centro, Criciúma/SC, CEP: 88811-500, Fone: 3437-1788. Fixo honorários em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a serem pagos pelo INSS, que deverá ser intimado para depósito da verba honorária em conta vinculada ao juízo, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/93. O pagamento dos honorários será antecipado pela autarquia federal, haja vista que o perito não é obrigado a custear as despesas para realizar o trabalho (STJ, Resp 182.201, rel. Min. Hélio Mosimann). Intimem-se as partes para, em cinco dias, apresentar quesitos e indicar seus assistentes técnicos, bem como a autarquia ré para providenciar o pagamento dos honorários do perito. Feito o depósito e escoado o prazo para apresentação dos quesitos, intime-se o perito para exercer a função na fé de seu grau, independentemente de termo de compromisso (art. 422 do Código de Processo Civil). O ofício encaminhado deverá estar munido de cópia da petição inicial, contestação e quesitos formulados pelas partes O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da sua realização, devendo o expert informar a este juízo, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, a data da realização da perícia. Eventual escusa do encargo deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias (art. 146, parágrafo único do Código de Processo Civil). Designada data para perícia, dê-se ciência às partes da data, local e horário do início da perícia (art. 431-A do Código de Processo Civil). Aportando o laudo aos autos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se diante dele, sendo facultada a apresentação de pareceres técnicos, tudo no prazo de cinco dias, ficando advertidas de que a inércia importará em concordância tácita com as respostas apresentadas pelo perito. As partes nada pretendendo em forma de complementação dos trabalhos periciais, expeça-se alvará em favor do expert em relação aos honorários periciais. Cumpra-se e intimem-se.

ADV: RANGEL DE ROCHI (OAB 025.254/SC)
Processo 078.11.000713-9 - Previdenciária / Ordinário - Autora : Lourdes de Fatima Mariano - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Para tanto, determino a produção da prova pericial, nomeando perito o Dr. Luiz Fernando Vaz, com endereço na Rua Vitória, nº 1176, Bairro Centro, Içara/SC, CEP: 88820-000, Fone: 3432-4292. Fixo honorários em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a serem pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, na forma da Resolução n. 541/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para, em cinco dias, apresentar quesitos e indicar seus assistentes técnicos. Escoado o prazo para apresentação dos quesitos, intime-se o perito para exercer a função na fé de seu grau, independentemente de termo de compromisso (art. 422 do Código de Processo Civil). O ofício encaminhado deverá estar munido de cópia da petição inicial, contestação e quesitos formulados pelas partes. O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da sua realização, devendo o expert informar a este juízo, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, a data da realização da perícia. Eventual escusa do encargo deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias (art. 146, parágrafo único do Código de Processo Civil). Designada data para perícia, dê-se ciência às partes da data, local e horário do início da perícia (art. 431-A do Código de Processo Civil). Aportando o laudo aos autos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se diante dele, sendo facultada a apresentação de pareceres técnicos, tudo no prazo de cinco dias, ficando advertidas de que a inércia importará em concordância tácita com as respostas apresentadas pelo perito. As partes nada pretendendo em forma de complementação dos trabalhos periciais, solicite-se o pagamento dos honorários do expert ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado, nos moldes do art. 4º da Resolução 541 de 18 de janeiro de 2007. Cumpra-se e intimem-se.

ADV: ULISSES COLOMBO PRUDÊNCIO (OAB 16.981)
Processo 078.11.000895-0 - Revisão de Benefícios Previdenciários / Ordinário - Autora : Josiane Leopoldo - Fica intimado o ator, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 17 e ss, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: MAURO FELIPPE (OAB 009.301/SC)
Processo 078.11.001049-0 - Acidente do Trabalho / Sumário - Autor : Jair Matias Américo - Conforme se observa dos autos, o pedido é juridicamente possível e as partes estão bem representadas, sendo que as preliminares arguidas serão analisadas juntamente com o mérito da causa. Considerando que a parte ré é uma autarquia federal, dificultando a possibilidade de transação entre as partes, improvável conciliação entre as partes, razão pela qual, nos termos do artigo 331, § 3º do CPC, determino a produção de provas. Para tanto, determino a produção da prova pericial, nomeando perito o Dr.Rodrigo Benedet Scheidt CRM 30241, com endereço na Rua João Cechinel, nº 368,

Bairro Centro, Criciúma/SC, CEP: 88811-500, Fone: 3437-1788. Fixo honorários em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a serem pagos pelo INSS, que deverá ser intimado para depósito da verba honorária em conta vinculada ao juízo, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/93. O pagamento dos honorários será antecipado pela autarquia federal, haja vista que o perito não é obrigado a custear as despesas para realizar o trabalho (STJ, Resp 182.201, rel. Min. Hélio Mosimann). Intimem-se as partes para, em cinco dias, apresentar quesitos e indicar seus assistentes técnicos, bem como a autarquia ré para providenciar o pagamento dos honorários do perito. Feito o depósito e escoado o prazo para apresentação dos quesitos, intime-se o perito para exercer a função na fé de seu grau, independentemente de termo de compromisso (art. 422 do Código de Processo Civil). O ofício encaminhado deverá estar munido de cópia da petição inicial, contestação e quesitos formulados pelas partes O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da sua realização, devendo o expert informar a este juízo, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, a data da realização da perícia. Eventual escusa do encargo deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias (art. 146, parágrafo único do Código de Processo Civil). Designada data para perícia, dê-se ciência às partes da data, local e horário do início da perícia (art. 431-A do Código de Processo Civil). Aportando o laudo aos autos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se diante dele, sendo facultada a apresentação de pareceres técnicos, tudo no prazo de cinco dias, ficando advertidas de que a inércia importará em concordância tácita com as respostas apresentadas pelo perito. As partes nada pretendendo em forma de complementação dos trabalhos periciais, expeça-se alvará em favor do expert em relação aos honorários periciais. Cumpra-se e intimem-se.

ADV: MAURO FELIPPE (OAB 009.301/SC)

Processo 078.11.001051-2 - Acidente do Trabalho / Sumário - Autor : Ierzo Magalhães - Conforme se observa dos autos, o pedido é juridicamente possível e as partes estão bem representadas, sendo que as preliminares arguidas serão analisadas juntamente com o mérito da causa. Considerando que a parte ré é uma autarquia federal, dificultando a possibilidade de transação entre as partes, improvável conciliação entre as partes, razão pela qual, nos termos do artigo 331, § 3º do CPC, determino a produção de provas. Para tanto, determino a produção da prova pericial, nomeando perito o Dr. Rodrigo Benedet Scheidt CRM 30241, com endereço na Rua João Cechinel, nº 368, Bairro Centro, Criciúma/SC, CEP: 88811-500, Fone: 3437-1788. Fixo honorários em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a serem pagos pelo INSS, que deverá ser intimado para depósito da verba honorária em conta vinculada ao juízo, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/93. O pagamento dos honorários será antecipado pela autarquia federal, haja vista que o perito não é obrigado a custear as despesas para realizar o trabalho (STJ, Resp 182.201, rel. Min. Hélio Mosimann). Intimem-se as partes para, em cinco dias, apresentar quesitos e indicar seus assistentes técnicos, bem como a autarquia ré para providenciar o pagamento dos honorários do perito. Feito o depósito e escoado o prazo para apresentação dos quesitos, intime-se o perito para exercer a função na fé de seu grau, independentemente de termo de compromisso (art. 422 do Código de Processo Civil). O ofício encaminhado deverá estar munido de cópia da petição inicial, contestação e quesitos formulados pelas partes O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da sua realização, devendo o expert informar a este juízo, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, a data da realização da perícia. Eventual escusa do encargo deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias (art. 146, parágrafo único do Código de Processo Civil). Designada data para perícia, dê-se ciência às partes da data, local e horário do início da perícia (art. 431-A do Código de Processo Civil). Aportando o laudo aos autos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se diante dele, sendo facultada a apresentação de pareceres técnicos, tudo no prazo de cinco dias, ficando advertidas de que a inércia importará em concordância tácita com as respostas apresentadas pelo perito. As partes nada pretendendo em forma de complementação dos trabalhos periciais, expeça-se alvará em favor do expert em relação aos honorários periciais. Cumpra-se e intimem-se.

ADV: FABRICIO MACHADO (OAB 12.245), FERNANDA VIEIRA DE FARIAS (OAB 026.571/SC)

Processo 078.11.001723-1 - Acidente do Trabalho / Sumário - Autora : Neiva Ana Grapiglia - Conforme se observa dos autos, o pedido é juridicamente possível e as partes estão bem representadas, sendo que as preliminares arguidas serão analisadas juntamente com o mérito da causa. Considerando que a parte ré é uma autarquia federal, dificultando a possibilidade de transação entre as partes, improvável conciliação entre as partes, razão pela qual, nos termos do artigo 331, § 3º do CPC, determino a produção de provas. Para tanto, determino a produção da prova pericial, nomeando perito o Dr. Luiz Fernando Vaz, com endereço na Rua Vitória, nº 1176, Bairro Centro, Içara/SC, CEP: 88820-000, Fone: 3432-4292. Fixo honorários em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a serem pagos pelo INSS, que deverá ser intimado para depósito da verba honorária em conta vinculada ao juízo, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/93. O pagamento dos honorários será antecipado pela autarquia federal, haja vista que o perito não é obrigado a custear as despesas para realizar o trabalho (STJ, Resp 182.201, rel. Min. Hélio Mosimann). Intimem-se as partes para, em cinco dias, apresentar quesitos e indicar seus assistentes técnicos, bem como a autarquia ré para providenciar o pagamento dos honorários do perito. Feito o depósito e escoado o prazo para apresentação dos quesitos, intime-se o perito para exercer a função na fé de seu grau, independentemente de termo de compromisso (art. 422 do Código de Processo Civil). O ofício encaminhado deverá estar munido de cópia da petição inicial, contestação e quesitos formulados pelas partes O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da sua realização, devendo o expert informar a este juízo, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, a data da realização da perícia. Eventual escusa do encargo deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias (art. 146, parágrafo único do Código de Processo Civil). Designada data para perícia, dê-se ciência às partes da data, local e horário do início da perícia (art. 431-A do Código de Processo Civil). Aportando o laudo aos autos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se diante dele, sendo facultada a apresentação de pareceres técnicos, tudo no prazo de cinco dias, ficando advertidas de que a inércia importará em concordância tácita com as respostas apresentadas pelo perito. As partes nada pretendendo em forma de complementação dos trabalhos periciais, expeça-se alvará em favor do expert em relação aos honorários periciais. Após manifestação das partes quanto a perícia, dê-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se e intimem-se.

ADV: MARCÍRIO COLLE BITENCOURT (OAB 020.315/SC)

Processo 078.11.002242-1 - Acidente do Trabalho / Sumário - Autor : Domingos Da Rolt - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 18 e ss, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: FERNANDA MARTINS (OAB 031.093/SC), JOSÉ ALÍPIO MARTINS (OAB 002.082-B/SC)

Processo 078.11.002282-0 - Ação Penal - Crimes contra a Honra / Especial - Represte. : Elizete Buratto - Represdo. : Ademir Jacomo Bez Batti - Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO deste feito em relação ao crime de ameaça, sem prejuízo do disposto no art. 18, do Código de Processo Penal. No mais, cumpra-se as disposições faltantes constantes na sentença de fls. 54/55.

ADV: MAURO FELIPPE (OAB 009.301/SC)

Processo 078.11.002568-4 - Acidente do Trabalho / Sumário - Autora : Magali Spadel Baesso - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 30 e ss, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: EDUARDO PIACENTINI (OAB 003.032/SC)

Processo 078.11.003820-4 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Embargada : Almerinda Stangherlin Cambruzzi - Recebo os embargos, com suspensão dos autos principais. Intime-se a embargada, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo legal.

ADV: PATRICIA NUNES DE CAMPOS (OAB 011.357/SC)

Processo 078.11.003876-0 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Acusados : Lenoir Machado e outros - Acusado : Rodrigo da Silveira Niada - Diante de tais considerações, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado. I-se.

ADV: SHIRLEI BASCHIROTTO FELISBINO ANDREGHETTO (OAB 14.263-B)

Processo 078.11.003957-0 - Mandado de Segurança / Lei Especial - Impetrante: Luana Monteiro da Rosa - Impetrado : Municipio de

Morro da Fumaça - Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias (art. 7º, inc. I, da Lei n. 12.016/09). Após, vista ao representante do Ministério Público. I-se.

ADV: JAMILTO COLONETTI (OAB 016.158/SC)
Processo 078.11.500036-1 - Previdenciária / Ordinário - Autor : Valdemiro Brás Arceno - Conforme se observa dos autos, o pedido é juridicamente possível e as partes estão bem representadas, sendo que as preliminares arguidas serão analisadas juntamente com o mérito da causa. Considerando que a parte ré é uma autarquia federal, dificultando a possibilidade de transação entre as partes, improvável conciliação entre as partes, razão pela qual, nos termos do artigo 331, § 3º do CPC, determino a produção de provas. Para tanto, determino a produção da prova pericial, nomeando perito o Dr. Rodrigo Benedet Scheidt CRM 30241, com endereço na Rua João Cechinel, nº 368, Bairro Centro, Criciúma/SC, CEP: 88811-500, Fone: 3437-1788. Fixo honorários em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a serem pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, na forma da Resolução n. 541/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para, em cinco dias, apresentar quesitos e indicar seus assistentes técnicos. Escoado o prazo para apresentação dos quesitos, intime-se o perito para exercer a função na fé de seu grau, independentemente de termo de compromisso (art. 422 do Código de Processo Civil). O ofício encaminhado deverá estar munido de cópia da petição inicial, contestação e quesitos formulados pelas partes. O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da sua realização, devendo o expert informar a este juízo, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, a data da realização da perícia. Eventual escusa do encargo deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias (art. 146, parágrafo único do Código de Processo Civil). Designada data para perícia, dê-se ciência às partes da data, local e horário do início da perícia (art. 431-A do Código de Processo Civil). Aportando o laudo aos autos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se diante dele, sendo facultada a apresentação de pareceres técnicos, tudo no prazo de cinco dias, ficando advertidas de que a inércia importará em concordância tácita com as respostas apresentadas pelo perito. As partes nada pretendendo em forma de complementação dos trabalhos periciais, solicite-se o pagamento dos honorários do expert ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado, nos moldes do art. 4º da Resolução 541 de 18 de janeiro de 2007. Após manifestação das partes quanto a perícia, dê-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se e intimem-se.

ADV: RODRIGO DE BEM (OAB 17.108), ULISSES COLOMBO PRUDÊNCIO (OAB 16.981)
Processo 078.11.500160-0 - Revisão de Benefícios Previdenciários / Ordinário - Autor : Idézio Kanarek - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 24 e ss e petição de fls. 42 e ss, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: PEDRO ZILLI NETO (OAB 010.865/SC)
Processo 078.11.500265-8 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Terezinha João Pereira Rodrigues - Réus : Municipio de Morro da Fumaça e outro - Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela com relação ao medicamento Monocordil. Sob outro aspecto, com relação aos medicamentos Diovan, Lorazepam e Meritor, há laudo médico indicando que os medicamentos solicitados são necessários para o tratamento da autora (fls. 13/14). Em que pese as alternativas apresentadas pelo Estado, os medicamentos prescritos não são disponibilizados pela rede municipal, conforme colhe-se do laudo de fls. 21/22. Destarte, considerando que a plausibilidade jurídica da tese inicial é inconteste e que a negativa do Estado aparenta ser meramente burocrática, concedo a antecipação de tutela pleiteada, devendo os réus fornecerem os medicamentos Diovan, Lorazepam e Meritor, na forma prescrita às fls. 13/14, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 em caso de descumprimento. Anoto que todo o medicamento supramencionado deverá ser entregue à requerente mensalmente, a partir do mês em curso. Ressalto que a necessidade do cumprimento da tutela antecipada estará condicionado a comprovação da necessidade da utilização do medicamento em intervalos periódicos de 90 (noventa) dias, mediante atestado médico circunstanciado, com a descrição do quadro clínico e evolução do tratamento. Por outro lado, uma vez que não há demonstração que o Estado de Santa Catarina não fornece os medicamentos Janumed e Humaloh, intime-se a autora para demostrar a falta de fornecimento administrativo, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

ADV: KÉTLIN SARTOR RISTAU (OAB 024.801/SC)
Processo 078.11.500305-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Autor : Domingos Jose Martins - Réus : Estado de Santa Catarina e outro - DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, por preencher os requisitos indispensáveis apontados no art. 461 do Código de Processo Civil, verossimilhança e periculum in mora. Em decorrência, CONCEDO, initio litis e inaudita altera pars, a ordem de TUTELA ANTECIPADA ESPECÍFICA pleiteada pelo autor, tendente a ordenar que o Estado de Santa Catarina e o Município de Cocal do Sul, no prazo de 30 (trinta) dias, DISPONIBILIZEM ao requerente pelo período em que necessitar o tratamento médico, o medicamento solicitado nos presentes autos: uma unidade de Pentoxifina G 400mg duas vezes ao dia, uma unidade de Diltiazem G 600mg duas vezes ao dia, uma unidade de Sustrate três vezes ao dia e uma unidade de Aprazolan duas vezes ao dia ao dia, consoante prescrição médica de fls. 16/17 e 21/22. Anoto que todo o medicamento supramencionado deverá ser entregue ao requerente mensalmente, a partir do mês em curso. Ressalto que a necessidade do cumprimento da tutela antecipada estará condicionado a comprovação da necessidade da utilização do medicamento em intervalos periódicos de 90 (noventa) dias, mediante atestado médico circunstanciado, com a descrição do quadro clínico e evolução do tratamento. Ao mesmo tempo, FIXO multa diária (astreintes) no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no cumprimento da ordem judicial ou para o caso de descumprimento. DETERMINO seja oficiado ao Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Saúde, para que dê imediato atendimento ao ora determinado, com a entrega do medicamento supradito. Ao mesmo tempo, DETERMINO sejam citados os requeridos para, em querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal (faça-se constar no mandado, as advertências contidas na segunda parte do art. 285 do CPC). DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita ao requerente. Intime-se.

ADV: LUZIA DA SILVA (OAB 2406)
Processo 078.89.000052-0/001 - Execução de Sentença - Exequente : Antônio Mendes - O valor da RMI não será novamente discutido por este Juízo, ante a eficácia da coisa julgada, tendo em vista que a questão debatida já foi decidida nos autos dos embargos à execução (autos n. 078.02.000064-0 - fl. 71), cujo montante foi ratificado nestes autos à fl. 139. Por outro lado, considerando o recente posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que os novos índices trazidos pela Lei n. 11.960/09 possuem aplicação imediata, inclusive às ações em curso, (STF, Agravo de Instrumento n. 842063/RS, publicado em 17.6.2011), é forçoso reconhecer que, após 29.6.2009, os valores em atraso ora executados deverão ser atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança Nesse sentido: TJSC, ACV n. 2011.021398-6, de Chapecó, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, julgada em 19-7-2011; Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2010.073681-4/0001.00, de Capinzal. Destarte, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que realize cálculo atualizando o índice de correção fixado na decisão condenatória, observando a incidência da Lei n. 11.960/09, conforme suso exposto. Elaborado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertidas de que a inércia importará concordância tácita com os cálculos apresentados. Certificado o decurso do prazo supra fixado, não havendo discordância pelas partes quanto ao cálculo apresentado, expeça-se precatório, ressaltando a natureza alimentar da verba (art. 730, inc. I, Código de Processo Civil) e intimem-se as partes. Havendo discordância, dê-se vista ao adverso quanto aos fundamentos da irresignação formulada e, após, venham conclusos.

ADV: DÉBORA BARBOSA FELIPINI PEIXOTO (OAB 10.605), MEGALVIO MUSSI JÚNIOR (OAB 005.574/SC)
Processo 078.90.000017-9/001 - Execução de Sentença - Exequente : Antenor dos Santos - No mais, verifica-se que não houve impugnação sobre a aplicação dos índices oficiais de reajuste, razão pela qual HOMOLOGO os cálculos realizados pela Contadoria, apurados no montante de R$ 59.730,69 (cinquenta e nove mil, setecentos e trinta reais e sessenta e nove centavos), atualizados até 21/04/2010. Diante disso, intime-se as partes da presente decisão, inclusive o exequente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

ADV: ALFREDO GAVA (OAB 003.206/SC)
Processo 078.90.000078-0/001 - Execução de Sentença - Exequente : Silvio José Lucio - Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Custas pela metade e honorários advocatícios em R$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Preclusa a presente decisão, considerando o recente posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que os novos índices trazidos pela Lei n. 11.960/09 possuem aplicação imediata, inclusive às ações em curso, (STF, Agravo de Instrumento n. 842063/RS, publicado em 17.6.2011), é forçoso reconhecer que, após 29.6.2009, os valores em atraso ora executados deverão ser atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança Nesse sentido: TJSC, ACV n. 2011.021398-6, de Chapecó, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, julgada em 19-7-2011; Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2010.073681-4/0001.00, de Capinzal. No tocante aos juros de mora, segundo entendimento sedimentado, não são devidos juros moratórios no período entre a elaboração do cálculo e o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - JUROS DE MORA - PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DO CÁLCULO E O EFETIVO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE "O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a requisição de pequeno valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001)" (REsp n. 1143677/RS, Min. Luiz Fux, j. 2.12.2009). (Agravo de Instrumento n. 2010.068475-9, de Criciúma, Relator: Luiz Cézar Medeiros, Juiz Prolator: Bruna Canella Becker, Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público, Data: 21/07/2011). Destarte, oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que realize cálculo atualizando o índice de correção fixado na decisão condenatória, observando a incidência da Lei n. 11.960/09, conforme suso exposto, sem a incidência de juros de mora após a data da definição do valor devido. Elaborado o cálculo, em se tratando crédito considerado de pequeno valor, fica dispensa da expedição de precatório. Na hipótese, contadas as custas processuais do processo de conhecimento, de execução de sentença e, se for o caso, dos embargos, DETERMINO a intimação do representante legal da parte executada para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, efetue o pagamento do débito excutido, independentemente de precatório, excluindo-se os juros moratórios no período de tramitação do RPV, isto é, nos sessenta dias de que a parte dispõe para efetuar o depósito.

ADV: LAURA MARTINS DE OLIVEIRA BENEDET (OAB 007.343/SC)
Processo 078.90.000135-3/001 - Execução de Sentença - Exequentes: Manoel Thomaz Madeira e outros - Ficam as partes intimadas da expedição do Precatório.

ADV: JULIANA BORSATTO NUERNBERG (OAB 017.650/SC), MARIA APARECIDA TRICHEZ (OAB 4721), SANDRO ROBERTO FARACO (OAB 12.132)
Processo 078.91.000003-1/003 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: Municipio de Morro da Fumaça - Impugnada : CONFER - Construtora Fernades Ltda - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução. Contudo, deverá o exequente apresentar novo cálculo, fazendo incidir juros de mora sobre os honorários advocatícios de sucumbência a partir do trânsito em julgado da sentença. Em razão da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pelo Município, que fica dispensado do pagamento das custas processuais (fonte no artigo 35, alínea "h", da Lei Complementar nº 156/97, alterada pela Lei Complementar nº 161/97). Retifique-se os cadastros e autuação, uma vez que trata o presente de embargos à execução, e não impugnação à execução de sentença. Junte-se cópia nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, desapense-se e arquive-se.

ADV: GERSON BUSSOLO ZOMER (OAB 006.778/SC), RODRIGO DOMINGOS PAES (OAB 17.036)
Processo 078.97.000570-6/003 - Execução de Sentença - Exequente : Jorge Bernardini Serafim - Fica intimado o Procurador do Exequente, para manifestar-se sobre o teor da sentença de fls. 196, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: MAURO FELIPPE (OAB 009.301/SC)
Processo 078.98.000340-4/004 - Execução contra a Fazenda Pública - Exequente : Alberino Cittadin - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o exequente para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto a existência de eventual saldo devedor, ficando advertido que a inércia importará a extinção do feito pelo pagamento.

ADV: MAURO FELIPPE (OAB 009.301/SC)
Processo 078.98.000986-0/003 - Execução contra a Fazenda Pública - Exequente : Antonio de Oliveira - Diante da petição retro juntada informando o pagamento integral da dívida, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado.

Videira

Vara Criminal - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Videira / Vara Criminal
Av. Manoel Roque, 268, Alvorada, Videira-SC - E-mail: vidcri@tjsc.jus.br
Juiz de Direito: Flávio Luís Dell´Antônio
Chefe de Cartório: Thaisa Licks Devenzi
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - AÇÃO PENAL - COM PRAZO DE 90[Prazo do Edital] DIAS
Ação Penal - Ordinário nº 079.08.005067-9
Autor: Justiça Pública
Réu: Jubel Antonio Calliari e outros
Intimando(a)(s): Roberto Lucio Rodrigues, brasileiro(a), natural de Videira-SC, Solteiro, Pedreiro, nascido em 13/04/1971, RG 2406965, CPF 758.028.809-53, pai Antonio Rodrigues, mãe Armerinda Veiga Rodrigues, Rua Bogoni, 110, SESI - CEP 89.560-000, Fone 049, Videira-SC
Parte Conclusiva da Sentença: Posto isso, julgo procedente em parte a denúncia para: a) dar o réu Jubel Antonio Calliari, qualificado, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, IV, do CP, e em conseqüência condená-lo ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente; b) dar o réu Roberto Lúcio Rodrigues, qualificado, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, IV, do CP, e em consequência condená-lo ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente; c) dar o réu Edinelson dos Santos, qualificado, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, IV, do CP, e em consequência condená-lo ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, já que, "em princípio, o réu que esteve em liberdade durante o transcorrer da ação penal tem o direito de aguardar solto o julgamento do recurso que interponha contra a sentença que o condenou" (STJ, RESp 622.743-RJ, rel. Min. Felix Fischer, j. 16.6.05). Arcarão os réus com as custas processuais (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado: a) oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF; b) lance-se o nome dos réus no rol de culpados; c) preencha-se e encaminhe-se à autoridade policial o boletim individual (art. 809 do CPP); d) promovam-se as anotações e comunicações recomendadas pela Corregedoria-Geral da Justiça; e) expeça-se a documentação necessária para a execução da pena imposta. Fixo a remuneração dos defensores nomeados em 15 URHs para cada um. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as certidões. Publique-se, registre-se e intimem-se. Comunique-se à vítima (art. 201, § 2º, do CPP).. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s)

acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Videira (SC), 15 de dezembro de 2011.

Xanxerê

2ª Vara Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE XANXERÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GIUSEPPE BATTISTOTTI BELLANI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DAVID SCHUCH DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0296/2011

ADV: AGADIR ALMEIDA LOVATEL (OAB 002.200/SC), RENATO GIURIATTI (OAB 006.388-B/SC)
Processo 080.00.000147-3/002 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Renato Giuriatti - Executado : HSBC Bank Brasil SA - Banco Múltiplo - Face aos termos da petição retro, noticiando a integral satisfação do credor, acima indicado, julgo extinta a presente execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do beneficiário, observando os dados indicados no petitório retro. Eventuais custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 0 Transitada em julgado e tomadas as providências para a cobrança das custas, se houver, arquive-se.

ADV: AGADIR ALMEIDA LOVATEL (OAB 002.200/SC), AGADYR ALMEIDA LOVATEL JÚNIOR (OAB 007.886/SC), JACSON FABRÍCIO MALISKA LOVATEL (OAB 011.239/SC)
Processo 080.01.003926-0/003 - Execução contra a Fazenda Pública - Exequente : Jacson Fabrício Maliska Lovatel - Face aos termos da petição retro, noticiando a integral satisfação do credor, acima indicado, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pagas (fl. 128). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 0 Transitada em julgado, arquive-se.

ADV: PAULO MUNARETTI (OAB 007.225/SC), ALDO BRANDALISE (OAB 012.395/SC), GENES SILVA ANTUNES (OAB 005.901/SC)
Processo 080.05.002309-8/001 - Execução de Sentença - Honorários - Exequente : Paulo Munaretti - Executado : Imobiliária Concórdia Ltda - Diante do levantamento do valor depositado, bem como ante ao silêncio do credor, embora devidamente intimado, presumo a integral satisfação do débito e, consequentemente, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 0 Transitada em julgado e tomadas as providências para a cobrança das custas, arquive-se.

ADV: JOSÉ FLORISBELO SARAIVA SOARES (OAB 006.746-B/SC), LAURA HELENA BENETTI (OAB 007.193-A/SC)
Processo 080.05.003645-9/002 - Execução contra a Fazenda Pública - Exequentes: José Florisbelo Saraiva Soares e outro - Executado : Estado de Santa Catarina - Fica intimado o advogado do exequente, para retirar a carta precatória retro, no prazo de 5 (cinco) dias; devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

ADV: ALAOR ANNONI NOTARE (OAB 024.165/SC), CESAR MARCIÓ (OAB 014.077/SC), CRISTIANO STONOGA (OAB 020.208/SC), FERNANDO JOSÉ DE MARCO (OAB 012.157/SC), JOÃO MARCELO LANG (OAB 012.183/SC), LEANDRO PARIZOTTO (OAB 014.408/SC), LEONIR BAGGIO (OAB 006.178/SC), LUIZ SÉRGIO MOREIRA DOS ANJOS (OAB 014.395/SC), SAMUEL MÂNICA RADAELLI (OAB 063.124/RS)
Processo 080.07.001579-1 - Cominatória / Ordinário - Requerente: Adelino Nascimento - Requerido : Iguaçú Distribuidora de Energia Elétrica Ltda - Lit. Pass.: Município de Xanxerê - Defiro prova oral (rol de fls. 11 e 359). Para tanto, designo o dia 07/03/2012, às 13:30 hs para audiência de instrução. Como já confirmado pelas partes, as testemunhas deverão comparecer em Juízo independente de intimação. Intimem-se.

ADV: ALAOR ANNONI NOTARE (OAB 024.165/SC), ANA CECÍLIA SIRINO (OAB 021.820/SC), JOSÉ CARLOS ROSSI (OAB 003.248/SC), JOSÉ DADIA (OAB 004.141/SC)
Processo 080.08.001528-0 - Indenizatória / Ordinário - Requerente: Cynthia Nobre de Barros França - Requeridos: Transporte Escolar Beno Ltda - ME e outro - Objeto lícito, partes legítimas e bem representadas. Juntada cópia da sentença do processo criminal e tendo as partes postulado pela produção de prova oral, o presente segue seu rumo. Dou por saneado o feito. Defiro prova oral (depoimento pessoal das partes e testemunhal). Para tanto, designo o dia 07/03/2012, às 15:15 hs para audiência de instrução. As partes deverão arrolar suas testemunhas até 20 dias antes da audiência, recolhendo o valor das respectivas diligências, sob pena de indeferimento da oitiva, salvo se for beneficiário da AJG. Havendo alguma testemunha residente noutra Comarca, expeça-se Carta Precatória, com prazo de cumprimento de 90 dias, intimando-se as partes de sua expedição. Intimem-se.

ADV: CLAUDIOMIR GIARETTON (OAB 013.129-B/SC)
Processo 080.08.004689-4/001 - Execução contra a Fazenda Pública - Exequentes: Tatiana Katzer e outro - Executado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Fica intimado o advogado do exequente, para retirar a carta precatória retro, no prazo de 5 (cinco) dias; devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

ADV: AGADIR ALMEIDA LOVATEL (OAB 002.200/SC), AGADYR ALMEIDA LOVATEL JÚNIOR (OAB 007.886/SC), GILBERTO GALESKI (OAB 025.328/SC), JACSON FABRÍCIO MALISKA LOVATEL (OAB 011.239/SC), NELI LINO SAIBO (OAB 003.326/SC)
Processo 080.08.006394-2 - Indenizatória / Ordinário - Reqtes. : Dari José dos Santos e outro - Requeridos: Município de Abelardo Luz e outros - Defiro o pedido de substituição. Comunique-se o Juízo deprecado. No mais, observem as partes que a instrução do presente feito está sendo feita conjuntamente com o processo n. 080.07.003696-9, em apenso. Atente-se para o lá determinado.

ADV: GLÁUCIA BAMPA SILVA (OAB 019.141/SC), PEDRO AIRTON SOARES DE CAMARGO (OAB 015.920/SC)
Processo 080.09.000572-4/001 - Execução de Sentença - Exequente : Banco Bradesco S/A - Executado : Transportes B.P. Ltda ME - Face aos termos da petição retro, noticiando a integral satisfação do credor, acima indicado, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 0 Transitada em julgado e tomadas as providências para a cobrança das custas, arquive-se.

ADV: CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA (OAB 019.291/SC), SERGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 080.09.006909-9 - Rescisão de Contrato / Ordinário - Requerente: BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A - Requerido : Edilson Luiz Palavro - Face aos termos da petição retro, noticiando a desistência da ação, e considerando que o réu ainda não foi citado, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o presente processo sem resolução de mérito. Como consectário, revogo a decisão da fl. 22. Eventuais custas pelo desistente. Havendo saldo remanescente nos autos, referente a diligências não efetuadas, expeça-se alvará nos termos da petição retro. Proceda-se à baixa da restrição efetivada à fl. 51. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Transitada em julgado e tomadas as providências para a cobrança das custas, se houver, arquive-se.

ADV: DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE (OAB 045.334/PR), NELI LINO SAIBO (OAB 003.326/SC)
Processo 080.09.007109-3 - Indenizatória / Ordinário - Requerente: Pierog e Pierog Ltda - Requerido : Município de Salgado Filho - Saneador proferido às fls.124/125. Defiro prova oral (depoimento pessoal das partes e testemunhal - rol de fls. 74 e 129). Para tanto, designo o dia 07/03/2012, às 16:45 hs para audiência de instrução. Desde já, expeçam-se Cartas Precatórias, com prazo de cumprimento de 90 dias, intimando-se as partes de sua expedição. Intimem-se.

ADV: FELIPE SÁ FERREIRA (OAB 017.661/SC), NELI LINO SAIBO (OAB 003.326/SC)
Processo 080.09.007273-1 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Requerente: A. C. F. e I. S/A - Requerido : A. R. B. - Pelo acima exposto, julgo extinto o processo pela ausência de interesse processual do autor, por circunstância superveniente à propositura da ação, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Eventuais custas pelo requerente. De outro lado, na forma do acima exposto, intime-se o requerente para efetuar o depósito da quantia de R$ 1.794,89, pertinente ao valor que levantou nos autos. Após, expeça-se alvará da importância depositada à fl. 137, bem como da que vier a ser depositada pelo requerente, em favor do requerido. Tomadas as providências para a cobrança das custas, arquive-se.

ADV: LEOMAR ORLANDI (OAB 020.888/SC)
Processo 080.10.000277-3 - Previdenciária / Ordinário - Requerente: Valdomiro Alves do Nascimento - Requerido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Fica intimado o advogado do autor, para retirar a carta precatória retro, no prazo de 5 (cinco) dias; devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

ADV: LEOMAR ORLANDI (OAB 020.888/SC)
Processo 080.10.006617-8 - Previdenciária / Ordinário - Requerente: Seberino Abreu de Lima - Ficam as partes intimadas da designação do dia 03/02/2012, às 10:00 horas, para realização de perícia.Local da perícia: Sede da empresa Madeireira Barra Grande, na cidade de Faximnal dos Guedes/SC.Perito responsável pela coleta de material e/ou realização da perícia designada: Eng° Elemar Silmar Kleber. Obs.: As partes deverão comparecer e aguardar o perito no local e horário marcados.

ADV: FERNANDA OLIVEIRA (OAB 014.163/SC), RODRIGO DIEL DE ABREU (OAB 023.973-B/SC)
Processo 080.10.007023-0 - Cominatória / Ordinário - Requerente: Janete Maria Rostirolla - Requerido : Estado de Santa Catarina - Ficam intimadas as partes da apresentação do laudo pericial de fls. 47/65 e cientificadas do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos pareceres técnicos de seus assistentes.

ADV: GENES SILVA ANTUNES (OAB 005.901/SC)
Processo 080.10.007552-5 - Cobrança / Ordinário - Requerente: Comércio e Transportes Siqueira Ltda ME - Requerido : Município de Bom Jesus - Fica intimado o advogado do requerido, para retirar a carta precatória de fls. 118, no prazo de 5 (cinco) dias; devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

ADV: PAULO ZELAIN ALBERICI (OAB 024.453/SC)
Processo 080.10.007670-0 - Previdenciária / Ordinário - Requerente: Natalina Maria Bertochi Melo - Ficam intimadas as partes da apresentação do laudo pericial de fls. 105/125 e cientificadas do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos pareceres técnicos de seus assistentes.

ADV: PAULO ZELAIN ALBERICI (OAB 024.453/SC)
Processo 080.10.007676-9 - Previdenciária / Ordinário - Requerente: Nilce Poster - Fica intimado o requerente, para manifestar-se sobre a proposta de acordo juntada às fls. 152/154, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: DARLAN CHARLES CASON (OAB 027.526/SC)
Processo 080.11.000148-6 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de Xanxerê - CRESOL Xanxerê - Executados: Bruno Eugenio Dazzi e outro - Face aos termos da petição retro, noticiando a integral satisfação do credor, acima indicado, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelos executados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 0 Transitada em julgado e tomadas as providências para a cobrança das custas, arquive-se.

ADV: LEOMAR ORLANDI (OAB 020.888/SC)
Processo 080.11.002356-0 - Previdenciária / Ordinário - Requerente: Cezira Varal Severgnini - Considerando que a praxe forense demonstra que, em ações desta natureza, a autarquia federal não realiza transação antes da produção da prova necessária, bem assim, diante da impugnação quanto ao mérito do pedido formulado, corroborado pelo respectivo indeferimento administrativo, deixo de designar audiência preliminar, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. No tocante à prejudicial de mérito, o requerimento administrativo foi apresentado no ano de 2010, razão pela qual não há se falar em prescrição. Quanto ao mais, as partes são legítimas e estão bem representadas. O pedido é juridicamente possível e estão presentes os pressupostos processuais. O feito necessita, entretanto, de dilação probatória. Assim, defiro a produção de prova testemunhal. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de março de 2012, às 13:30 horas. Intimem-se, sendo que a parte autora que prestará depoimento pessoal na ocasião deverá se fazer acompanhar ao ato das suas testemunhas. Por fim, rol até dez dias antes da audiência (art. 407 do CPC).

ADV: GISLAINE MARIA BIONDO (OAB 026.237/SC)
Processo 080.11.002946-1 - Previdenciária / Ordinário - Requerente: Lourdes Moreschi Gamba - Considerando que a praxe forense demonstra que, em ações desta natureza, a autarquia federal não realiza transação antes da produção da prova necessária, bem assim, diante da impugnação quanto ao mérito do pedido formulado, corroborado pelo respectivo indeferimento administrativo, deixo de designar audiência preliminar, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. No tocante à prejudicial de mérito, o requerimento administrativo foi apresentado no ano de 2010, razão pela qual não há se falar em prescrição. Quanto ao mais, as partes são legítimas e estão bem representadas. O pedido é juridicamente possível e estão presentes os pressupostos processuais. O feito necessita, entretanto, de dilação probatória. Assim, defiro a produção de prova testemunhal. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se, sendo que a parte autora que prestará depoimento pessoal na ocasião deverá se fazer acompanhar ao ato das suas testemunhas. Por fim, rol até dez dias antes da audiência (art. 407 do CPC).

ADV: LEOMAR ORLANDI (OAB 020.888/SC)
Processo 080.11.003162-8 - Previdenciária / Ordinário - Requerente: Vanda Dlugokenski Mesnerovicz - Considerando que a praxe forense demonstra que, em ações desta natureza, a autarquia federal não realiza transação antes da produção da prova necessária, bem assim, diante da impugnação quanto ao mérito do pedido formulado, corroborado pelo respectivo indeferimento administrativo, deixo de designar audiência preliminar, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, as partes são legítimas e estão bem representadas. O pedido é juridicamente possível e estão presentes os pressupostos processuais. O feito necessita, entretanto, de dilação probatória. Assim, defiro a produção de prova testemunhal. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de março de 2012, às 16:30 horas. Intimem-se, sendo que a parte autora que prestará depoimento pessoal na ocasião deverá se fazer acompanhar ao ato das suas testemunhas. Por fim, rol até dez dias antes da audiência (art. 407 do CPC).

ADV: WAGNER NEWTON SOLIGO (OAB 016.132/SC)
Processo 080.11.003502-0 - Previdenciária / Ordinário - Requerente: Olga Catarina Benetti - Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se, sendo que a parte autora que prestará depoimento pessoal na ocasião deverá se fazer acompanhar ao ato das suas testemunhas. Por fim, rol até dez dias antes da audiência (art. 407 do CPC).

ADV: CLAUDIOMIR GIARETTON (OAB 013.129-B/SC)
Processo 080.11.004020-1 - Revisão de Benefícios Previdenciários / Ordinário - Requerente: Celso Rodrigues de Paula - Ficam as partes intimadas da designação do dia 03/02/2012, às 8:30 horas, para realização de perícia.Local da perícia: Sede da Empresa Merísio e Cia Ltda, Rua Tomé de Souza, Bairro Aparecida - Xanxerê -SC. Perito responsável pela coleta de material e/ou realização da perícia designada: Eng° Elemar Silmar Kleber. Obs.: As partes deverão comparecer e aguardar o perito no local e horário marcados.

ADV: PAULO MUNARETTI (OAB 007.225/SC)
Processo 080.11.004167-4 - Previdenciária / Ordinário - Requerente: Ida Bedendo Rossi - Considerando que a praxe forense demonstra que, em ações desta natureza, a autarquia federal não realiza transação antes da produção da prova necessária, bem assim, diante da impugnação quanto ao mérito do pedido formulado, corroborado pelo respectivo indeferimento administrativo, deixo de designar audiência preliminar, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. No tocante à prejudicial de mérito, o requerimento administrativo foi apresentado no ano de 2009, razão pela qual não

há se falar em prescrição. Quanto ao mais, as partes são legítimas e estão bem representadas. O pedido é juridicamente possível e estão presentes os pressupostos processuais. O feito necessita, entretanto, de dilação probatória. Assim, defiro a produção de prova testemunhal. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de março de 2012, às 15:00 horas. Intimem-se, sendo que a parte autora que prestará depoimento pessoal na ocasião deverá se fazer acompanhar ao ato das suas testemunhas. Por fim, rol até dez dias antes da audiência (art. 407 do CPC).

ADV: PAULO ZELAIN ALBERICI (OAB 024.453/SC)
Processo 080.11.004459-2 - Previdenciária / Ordinário - Requerente: Leda Marin Zembrzuski - Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2012, às 16:00 horas. Intimem-se, sendo que a parte autora que prestará depoimento pessoal na ocasião deverá se fazer acompanhar ao ato das suas testemunhas. Por fim, rol até dez dias antes da audiência (art. 407 do CPC).

ADV: PAULO ZELAIN ALBERICI (OAB 024.453/SC)
Processo 080.11.004519-0 - Previdenciária / Ordinário - Requerente: Berenice Lurdes Pereira - Requerido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - O feito necessita, entretanto, de dilação probatória. Assim, defiro a produção de prova testemunhal. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de março de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se, sendo que a parte autora que prestará depoimento pessoal na ocasião deverá se fazer acompanhar ao ato das suas testemunhas. Por fim, rol até dez dias antes da audiência (art. 407 do CPC).

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 178.033/SP), LIZEU ADAIR BERTO (OAB 024.089-A/SC)
Processo 080.11.004671-4 - Prestação de Contas / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: Rogevani Transportes Ltda ME - Requerido : Banco do Brasil S/A - Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, CONDENO o réu a apresentar contratos, ficha autógrafo, extratos e prestar contas dos lançamentos a débito na conta corrente n.º 5502-6, agência 5239-6, explicando a fórmula de cálculo, origem e destino, e se houve autorização do correntista, durante o período de 30 junho de 1991 até 30 de junho de 2011 , excluídas as taxas e tarifas bancárias, no prazo de 90 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Arcará o Réu com as custas processuais e honorários advocatícios, cujo valor fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com o art. 20, § 4º, CPC, por se tratar de inicial padrão . ("... A solução preconizada pela doutrina e jurisprudência é a de arbitrarem-se os honorários advocatícios na sentença que julga a primeira fase do procedimento, segundo o critério do art. 20, § 4º, e não com apoio no valor de uma condenação art. 20, § 3º ..." Humberto Theodoro Junior, op. cit. p. 99). P. R. I.

ADV: PAULO ZELAIN ALBERICI (OAB 024.453/SC)
Processo 080.11.004725-7 - Previdenciária / Ordinário - Requerente: Oliva Bisol Galera - Requerido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se, sendo que a parte autora que prestará depoimento pessoal na ocasião deverá se fazer acompanhar ao ato das suas testemunhas. Por fim, rol até dez dias antes da audiência (art. 407 do CPC).

ADV: MARCELO MARCIÓ (OAB 016.041/SC)
Processo 080.11.005649-3 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial da Fazenda Pública - Requerente: Cleunice Santana - Fica intimado o Requerente, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 63/76, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: CLEYTON MACHADO (OAB 022.993/SC)
Processo 080.11.005657-4 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial da Fazenda Pública - Requerente: Julia dos Santos Pires - Fica intimado o Requerente, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 63/77, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: MATEUS TEIXEIRA (OAB 030.576/SC)
Processo 080.11.006308-2 - Revisão de Contrato / Ordinário - Requerente: Severino Giotti - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 40/83, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: BRUNO SCHUMACHER SILVEIRA MONICH (OAB 022.580/SC)
Processo 080.11.007067-4 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Requerente: B. L. S/A A. M. - Requerido : M. T. LTDA M. - Face aos termos da petição retro, noticiando a desistência da ação, e considerando que o réu ainda não foi citado, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o presente processo sem resolução de mérito. Como consectário, revogo a decisão da fl. 46. Eventuais custas pelo desistente. Havendo saldo remanescente nos autos, referente a diligências não efetuadas, expeça-se alvará em favor do beneficiário. Solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 47, independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Transitada em julgado e tomadas as providências para a cobrança das custas, se houver, arquive-se.

ADV: FERNANDA OLIVEIRA (OAB 014.163/SC)
Processo 080.11.007248-0 - Cominatória / Ordinário - Requerente: Jandira Bruneto da Silva - Fica intimado o Requerente, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 58/72, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: DAIANE APARECIDA DA CRUZ (OAB 032.090/SC)
Processo 080.11.007437-8 - Repetição do Indébito / Ordinário - Requerente: Valdevino Lemes - Requerido : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Face aos termos da petição retro, noticiando a desistência da ação, e considerando que o réu ainda não foi citado, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o presente processo sem resolução de mérito. Eventuais custas pelo desistente. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante cópia e recibo nos autos ao seu encargo. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Transitada em julgado e tomadas as providências para a cobrança das custas, se houver, arquive-se.

ADV: SANDRA PENTEADO (OAB 029.203-B/SC)
Processo 080.11.008778-0 - Cautelar Inominada/Atípica / Cautelar - Reqtes. : Marines Zanella Jacobi e outros - Requerente: Alexandro Rodrigo Jacobi - Requerido : Iran Antonio Zanella ME - Face ao exposto, indefiro a liminar pleiteada e mantenho os atos alienatórios, sem determinar sejam eventuais valores apreendidos no processo. Indefiro, também, o requerimento para expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Chapecó (onde, presumo, encontra-se registrado outro imóvel penhorado na execução acima), a fim de informá-lo da existência de créditos trabalhistas, haja vista que tal pedido já foi negado pelo Juízo do Trabalho à fl. 123. Citem-se os requeridos para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretendem produzir.

ADV: KELLI CRISTIANE CIMADON GONZALEZ (OAB 021.718/SC)
Processo 080.11.008790-9 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Rosa Boldrini Tonet - Assim, com base no inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e determino que o Estado de Santa Catarina, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas, passe a fornecer à autora o medicamento LUCENTIS (Ranibizumabel 10 mg/ml), na posologia de uma aplicação a cada trinta dias, pelo período de três meses, não podendo ser substituído por medicação genérica, na forma da declaração médica da fl. 15, sob pena de cominação de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. Cite-se o réu, por carta precatória, para, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta, com as advertências legais. Oficie-se ao Secretário de Estado da Saúde com cópia da presente decisão e do receituário médico (fl. 15). Outrossim, defiro à requerente o benefício da gratuidade da Justiça. Intimem-se.

ADV: ELIANE PAULA BRAATZ (OAB 014.931/SC)
Processo 080.11.500005-4 - Previdenciária / Ordinário - Requerente: Carlos Piccini - Ficam as partes intimadas da designação do dia 03/02/2012, às 9:30 horas, para realização de perícia.Local da perícia: Sede da empresa Sadia em Faxinal dos Guedes.Perito responsável pela coleta de material e/ou realização da perícia designada: Eng° Elemar Silmar Kleber. Obs.: As partes deverão comparecer e aguardar o perito no local e horário marcados.

ADV: ELIANE PAULA BRAATZ (OAB 014.931/SC), JULIANE LAZZARI (OAB 031.246/SC), LEONIR BAGGIO (OAB 006.178/SC)
Processo 080.11.500015-1 - Ressarcimento de Danos causados em Acidente de Veículos / Sumário - Requerente: Denis Telles - Conciliação, Instrução e JulgamentoData: 08/03/2012 Hora 13:30Local: Sala de Audiências da 2ª Vara CívelSituacão: Pendente

ADV: FERNANDO MARCELO HEMCKEMAIER (OAB 025.317/SC), GETULIO RIBAS MICHELETO (OAB 002.011/SC)
Processo 080.11.500044-5 - Exibição / Cautelar - Reqtes. : Ademar Guinzelli e outro - Requerido : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Meio Oeste Catar. - SICOOB - CREDIMOC - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ISAIAS GRASEL ROSMAN (OAB 014.783-A/SC)
Processo 080.11.500176-0 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: Elinor Luiz Balerini - Requerido : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Face aos termos da petição retro, noticiando a desistência da ação, e considerando que o requerido ainda não foi citado, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o presente processo sem resolução do mérito. Eventuais custas pelo desistente. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Transitada em julgado e pagas as custas, se houver, arquive-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 007.629/SC)
Processo 080.11.500310-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Requerente: B. F. S/A C. F. e I. - Requerido : E. A. - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 28/30, entre as partes acima identificadas e qualificadas nos autos, e com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, decido o processo com resolução do mérito. Eventuais custas pelo requerido, nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e tomadas as providências para a cobrança das custas, se houver, arquive-se.

ADV: LUCIANA FRANZEN (OAB 010.502/SC)
Processo 080.11.500421-1 - Ação Ordinária / Ordinário - Requerente: João Luis Gemelli - Autos n° 080.11.500421-1 Ação: Ação Ordinária/ Ordinário Requerente: João Luis Gemelli Requerido: Município de Xanxerê e outro DECISÃO Vistos, etc. Tendo em vista que o valor dado à causa não ultrapassa o montante de sessenta salários-mínimos e trata-se de competência absoluta (art. 2º, caput e § 4º, da Lei 12.153/09), o presente feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública. Trata-se de ação ordinária ajuizada por João Luis Gemelli em face do Município de Xanxerê e da Câmara Municipal de Vereadores, por meio da qual visa ser nomeado e empossado no cargo de Contador, postulando a antecipação dos efeitos da tutela. É o relato. PRELIMINAR Inicialmente, observo que o autor ajuizou a demanda, também, em face da Câmara Municipal de Vereadores, órgão que integra a administração direta e, como corolário, não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Nesse sentido: "A Câmara Municipal de Vereadores por ser entidade não dotada de personalidade jurídica mas apenas de "personalidade judiciária", somente tem legitimidade ativa ad causam para propor ações em defesa dos seus interesses institucionais. Versando a lide sobre direitos patrimoniais, o Município, na condição de pessoa jurídica que arcará com os reflexos de eventual condenação, deve obrigatoriamente figurar em um dos pólos da relação processual, quando menos, como litisconsorte necessário" (Apelação Cível n. 2003.005468-5, de Descanso, Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros. Florianópolis, j. em 17/11/03). Diante do exposto, relativamente à Câmara Municipal de Vereadores, reconheço a ilegitimidade passiva e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Para que se possa conceder a tutela de forma antecipada ou alguns efeitos da tutela pretendida, faz-se necessário analisar a presença dos requisitos estatuídos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca que possibilite um juízo de verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório da parte ré; e c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Analisando os autos, e no que importa para a apreciação do pedido de antecipação de tutela, observo que o autor prestou concurso público para preenchimento da vaga de Contador da Câmara de Vereadores de Xanxerê, conforme Edital n. 01.01/2009, obtendo a terceira colocação (Edital de homologação publicado em 28/10/2009 - fl. 26). Em 01/03/2011, afirmou que a ré publicou no seu site, bem como em jornal local, o edital de convocação n. 01.05/2009, nomeando o autor e concedendo-lhe prazo de dez dias úteis para munir-se da documentação requisitada no edital. Afirmou não ter sido cientificado pessoalmente acerca da convocação, eis que domiciliado no Estado de São Paulo, sem acompanhar os periódicos locais. Em razão disso, o prazo concedido pela administração municipal escoou sem a manifestação do requerente. Tal alegação é corroborada pelo parecer jurídico acostado às fls. 39/41, exarado pela própria Câmara Municipal, do qual se extrai que não houve notificação pessoal do candidato ora autor, mas apenas publicação do edital no site da Câmara e em jornal local, por entender o órgão que, não havendo previsão no edital, a notificação pessoal é desnecessária. Com base nisso, e também considerando que a ficha de inscrição do autor, juntada à fl. 21, indica que o endereço do requerente pertencia ao Estado de São Paulo, não se tratando, portanto, de hipótese de alteração do endereço sem atualização dos dados cadastrais, verifico que a verossimilhança das alegações encontra-se presente. A propósito, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES.1. Muito embora não houvesse previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca da sua convocação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria convocar pessoalmente o candidato, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, seu direito à nomeação e posse. 2. De acordo com o princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, é dever da Administração conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela prática do ato. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 23467 / PR, Ministra Maria Thereza De Assis Moura, j. em 15/03/2011) De outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é inerente à natureza da demanda, presumindo-se do fato de que o autor (que se encontra desempregado) necessita do exercício do cargo para sua subsistência. Há, também, a carência de pessoal junto à administração, encontrando-se a vaga de Contador, aberta ainda no ano de 2009, sem provimento efetivo. Diante disso, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que o Município de Xanxerê, por meio da Câmara Municipal de Vereadores, empossе o candidato João Luis Gemelli no cargo de Contador, em vaga aberta pelo Edital n. 01.01/2009, com prazo de trinta dias para cumprimento. Intimem-se. Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para ciência da ordem. Como tem incidência a lei 12.153/09, não há se falar em prazo diferenciado. Aplicando, pois, o disposto no artigo 7º da referida Lei, que estabelece a antecedência mínima para a citação, determino a citação do réu para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar resposta, com as advertências legais. Por fim, defiro ao requerente o benefício da gratuidade da justiça. Xanxerê (SC), 14 de dezembro de 2011. Giuseppe Battistotti Bellani Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE XANXERÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GIUSEPPE BATTISTOTTI BELLANI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DAVID SCHUCH DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0297/2011

ADV: ANDRÉ DOUMID BORGES (OAB 18.178), FÉLIX ANTONIO DALMUTT (OAB 012.783/SC), LIA NARA DALMUTT (OAB 020.365/SC), MARCOS AUGUSTO BRANDALISE (OAB 021.979/SC)
Processo 080.06.001982-4 - Indenizatória / Ordinário - Autor : Maximino Luiz Koff - Réu : Estado de Santa Catarina - Ficam intimadas as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: DARCI ARNEDO JUNG (OAB 009.648/SC), JONAS ELIAS PIZZINATO PICCOLI (OAB 013.448/SC), MARINÊS IVANOWISKI KOCHI (OAB 009.895/SC), VALDEMIR JOSÉ TOCHETTO (OAB 008.411/SC)
Processo 080.08.006725-5 - Cobrança / Ordinário - Autores : Cibila Vizoli Campo e outros - Réu : Banco do Brasil S/A - Determino a suspensão das ações de planos econômicos, com base na decisão do ministro Dias Toffoli, nos RE n. 626.307 e RE n. 591.797, do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual acolheu parecer da Procuradoria-Geral da República, determinando a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, que discutem o pagamento de

correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão. Tem-se ainda, que o AI n. 754.745 , do Ministro Gilmar Mendes, determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II". Ante o exposto, suspenda-se e arquive-se administrativamente os presentes autos.

ADV: ALDO DE ALMEIDA (OAB 001.977/SC), MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB 016.760/SC), MARINÊS IVANOWISKI KOCHI (OAB 009.895/SC)
Processo 080.09.000871-5 - Cobrança / Ordinário - Requerente: Aide Nicolina Scirea - Requerido : HSBC Bank Brasil SA - Banco Múltiplo - Determino a suspensão das ações de planos econômicos, com base na decisão do ministro Dias Toffoli, nos RE n. 626.307 e RE n. 591.797, do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual acolheu parecer da Procuradoria-Geral da República, determinando a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão. Tem-se ainda, que o AI n. 754.745 , do Ministro Gilmar Mendes, determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II". Ante o exposto, suspenda-se e arquive-se administrativamente os presentes autos.

ADV: FABIANO PORTO (OAB 017.762-B/SC), MARINÊS IVANOWISKI KOCHI (OAB 009.895/SC)
Processo 080.09.000874-0 - Cobrança / Ordinário - Reqtes. : Clemente Stolarski e outros - Requerido : Banco do Brasil S/A - Determino a suspensão das ações de planos econômicos, com base na decisão do ministro Dias Toffoli, nos RE n. 626.307 e RE n. 591.797, do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual acolheu parecer da Procuradoria-Geral da República, determinando a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão. Tem-se ainda, que o AI n. 754.745 , do Ministro Gilmar Mendes, determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II". Ante o exposto, suspenda-se e arquive-se administrativamente os presentes autos.

ADV: LEOMAR ORLANDI (OAB 020.888/SC), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 019.337/SC), PAULO ZELAIN ALBERICI (OAB 024.453/SC)
Processo 080.09.006713-4 - Cobrança / Ordinário - Requerente: Cacilda Rabuske de Carvalho - Determino a suspensão das ações de planos econômicos, com base na decisão do ministro Dias Toffoli, nos RE n. 626.307 e RE n. 591.797, do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual acolheu parecer da Procuradoria-Geral da República, determinando a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão. Tem-se ainda, que o AI n. 754.745 , do Ministro Gilmar Mendes, determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II". Ante o exposto, suspenda-se e arquive-se administrativamente os presentes autos.

ADV: NEWTON DORNELLES SARATT (OAB 019.248/SC), VALDEMIR JOSÉ TOCHETTO (OAB 008.411/SC)
Processo 080.09.007049-6 - Cobrança / Ordinário - Reqtes. : Ivaldo Antonio Merisio e outros - Requerido : Banco Bradesco S/A - Determino a suspensão das ações de planos econômicos, com base na decisão do ministro Dias Toffoli, nos RE n. 626.307 e RE n. 591.797, do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual acolheu parecer da Procuradoria-Geral da República, determinando a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão. Tem-se ainda, que o AI n. 754.745 , do Ministro Gilmar Mendes, determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II". Ante o exposto, suspenda-se e arquive-se administrativamente os presentes autos.

ADV: NEWTON DORNELLES SARATT (OAB 019.248/SC), VALDEMIR JOSÉ TOCHETTO (OAB 008.411/SC)
Processo 080.09.007065-8 - Cobrança / Ordinário - Reqtes. : Aldi Bossini e outros - Requerido : Banco Bradesco S/A - Determino a suspensão das ações de planos econômicos, com base na decisão do ministro Dias Toffoli, nos RE n. 626.307 e RE n. 591.797, do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual acolheu parecer da Procuradoria-Geral da República, determinando a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão. Tem-se ainda, que o AI n. 754.745 , do Ministro Gilmar Mendes, determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II". Ante o exposto, suspenda-se e arquive-se administrativamente os presentes autos.

ADV: MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB 016.760/SC), RAFAEL TADEO DOS SANTOS (OAB 027.626/SC)
Processo 080.09.007312-6 - Cobrança / Ordinário - Reqtes. : Delice Zecchin Marinello e outros - Requerente: Lourdes Gabriel - Requerido : Banco Santander Brasil S/A - Determino a suspensão das ações de planos econômicos, com base na decisão do ministro Dias Toffoli, nos RE n. 626.307 e RE n. 591.797, do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual acolheu parecer da Procuradoria-Geral da República, determinando a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão. Tem-se ainda, que o AI n. 754.745 , do Ministro Gilmar Mendes, determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II". Ante o exposto, suspenda-se e arquive-se administrativamente os presentes autos.

ADV: DARLAN CHARLES CASON (OAB 027.526/SC), ISABEL KLEBOWSKI GRESCZUK (OAB 026.397/SC), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 021.777/PR)
Processo 080.10.001342-2 - Cobrança / Ordinário - Reqtes. : Geni Rossato e outros - Requerido : Banco do Brasil S/A - Indefiro o pedido de fls. 162/163, eis que o valor da condenação será apurado na fase de cumprimento de sentença. Determino a suspensão das ações de planos econômicos, com base na decisão do ministro Dias Toffoli, nos RE n. 626.307 e RE n. 591.797, do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual acolheu parecer da Procuradoria-Geral da República, determinando a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão. Tem-se ainda, que o AI n. 754.745 , do Ministro Gilmar Mendes, determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II". Ante o exposto, suspenda-se e arquive-se administrativamente os presentes autos.

ADV: JUCÉLIA CORRÊA (OAB 020.711/SC), VALDEMIR JOSÉ TOCHETTO (OAB 008.411/SC)
Processo 080.10.001403-8 - Cobrança / Ordinário - Reqtes. : Adelina Schemes e Sá e outros - Requerido : Banco Bradesco S/A - Determino a suspensão das ações de planos econômicos, com base na decisão do ministro Dias Toffoli, nos RE n. 626.307 e RE n. 591.797, do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual acolheu parecer da Procuradoria-Geral da República, determinando a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão. Tem-se ainda, que o AI n. 754.745 , do Ministro Gilmar Mendes, determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II". Ante o exposto, suspenda-se e arquive-se administrativamente os presentes autos.

ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 019.337/SC), VALDEMIR JOSÉ TOCHETTO (OAB 008.411/SC)
Processo 080.10.001493-3 - Cobrança / Ordinário - Reqtes. : João Maria do Carmo e outros - Requerido : Banco do Brasil S/A - Determino a suspensão das ações de planos econômicos, com base na decisão do ministro Dias Toffoli, nos RE n. 626.307 e RE n. 591.797, do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual acolheu parecer da Procuradoria-Geral da República, determinando a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão. Tem-se ainda, que o AI n. 754.745 , do Ministro Gilmar Mendes, determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II". Ante o exposto, suspenda-se e arquive-se administrativamente os presentes autos.

ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 019.337/SC), VALDEMIR JOSÉ TOCHETTO (OAB 008.411/SC)
Processo 080.10.001494-1 - Cobrança / Ordinário - Reqtes. : Salete Danielli Giordani e outros - Requerido : Banco do Brasil S/A - Determino a suspensão das ações de planos econômicos, com base na decisão do ministro Dias Toffoli, nos RE n. 626.307 e RE n. 591.797, do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual acolheu parecer da Procuradoria-Geral da República, determinando a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão. Tem-se ainda, que o AI n. 754.745 , do Ministro Gilmar Mendes, determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II". Ante o exposto, suspenda-se e arquive-se administrativamente os presentes autos.

ADV: VALDEMIR JOSÉ TOCHETTO (OAB 008.411/SC), VOLNEI DE SOUZA JUNIOR (OAB 029.296/SC)
Processo 080.10.001686-3 - Cobrança / Ordinário - Reqtes. : Eneri Calza e outro - Requerido : Banco Bradesco S/A - Determino a suspensão das ações de planos econômicos, com base na decisão do ministro Dias Toffoli, nos RE n. 626.307 e RE n. 591.797, do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual acolheu parecer da Procuradoria-Geral da República, determinando a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão. Tem-se ainda, que o AI n. 754.745 , do Ministro Gilmar Mendes, determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II". Ante o exposto, suspenda-se e arquive-se administrativamente os presentes autos.

ADV: MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB 016.760/SC), VALDEMIR JOSÉ TOCHETTO (OAB 008.411/SC)
Processo 080.10.001687-1 - Cobrança / Ordinário - Reqtes. : Claudemir Turella e outro - Requerido : Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC - Determino a suspensão das ações de planos econômicos, com base na decisão do ministro Dias Toffoli, nos RE n. 626.307 e RE n. 591.797, do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual acolheu parecer da Procuradoria-Geral da República, determinando a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão. Tem-se ainda, que o AI n. 754.745 , do Ministro Gilmar Mendes, determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II". Ante o exposto, suspenda-se e arquive-se administrativamente os presentes autos.

ADV: ELIANE PAULA BRAATZ (OAB 014.931/SC), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 021.777/PR)
Processo 080.10.001725-8 - Cobrança / Ordinário - Requerente: Raquel de Lourdes Gusberti - Requerido : Banco do Brasil S/A - Determino a suspensão das ações de planos econômicos, com base na decisão do ministro Dias Toffoli, nos RE n. 626.307 e RE n. 591.797, do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual acolheu parecer da Procuradoria-Geral da República, determinando a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão. Tem-se ainda, que o AI n. 754.745 , do Ministro Gilmar Mendes, determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II". Ante o exposto, suspenda-se e arquive-se administrativamente os presentes autos.

ADV: CARLA KRAEMER DA FONSECA (OAB 025.563/SC), DARCI ARNEDO JUNG (OAB 009.648/SC), MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB 016.760/SC), VALDEMIR JOSÉ TOCHETTO (OAB 008.411/SC)
Processo 080.10.002184-0 - Cobrança / Ordinário - Requerente: Jandira Joanna Girotto Severgnini - Requerido : Banco do Brasil S/A - Determino a suspensão das ações de planos econômicos, com base na decisão do ministro Dias Toffoli, nos RE n. 626.307 e RE n. 591.797, do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual acolheu parecer da Procuradoria-Geral da República, determinando a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão. Tem-se ainda, que o AI n. 754.745 , do Ministro Gilmar Mendes, determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II". Ante o exposto, suspenda-se e arquive-se administrativamente os presentes autos.

ADV: DARCI ARNEDO JUNG (OAB 009.648/SC), RENAN ALESSANDRO DA SILVA (OAB 030.967/SC), TADEU CERBARO (OAB 025.511-A/SC), VALDEMIR JOSÉ TOCHETTO (OAB 008.411/SC)
Processo 080.10.002190-5 - Cobrança / Ordinário - Reqtes. : Alcides Ziglioli e outros - Requerido : Banco do Brasil S/A - Determino a suspensão das ações de planos econômicos, com base na decisão do ministro Dias Toffoli, nos RE n. 626.307 e RE n. 591.797, do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual acolheu parecer da Procuradoria-Geral da República, determinando a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão. Tem-se ainda, que o AI n. 754.745 , do Ministro Gilmar Mendes, determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II". Ante o exposto, suspenda-se e arquive-se administrativamente os presentes autos.

ADV: ADÉLIO RODRIGUES (OAB 015.442/SC), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 021.777/PR)
Processo 080.10.002455-6 - Repetição do Indébito / Ordinário - Requerente: Vilson Frederico Faccio - Requerido : Banco do Brasil S/A - Embora a presente demanda não trate diretamente de poupança, o objetivo é aplicar os mesmos índices reclamados naquele tipo de ação, razão pela qual determino a suspensão do processo, com base na decisão do ministro Dias Toffoli, nos RE n. 626.307 e RE n. 591.797, do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual acolheu parecer da Procuradoria-Geral da República, determinando a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão. Tem-se ainda, que o AI n. 754.745 , do Ministro Gilmar Mendes, determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II". Ante o exposto, suspenda-se e arquive-se administrativamente os presentes autos.

ADV: MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB 016.760/SC), RAFAEL TADEO DOS SANTOS (OAB 027.626/SC)
Processo 080.10.002483-1 - Cobrança / Ordinário - Requerente: Marli de Ramos Knoner - Determino a suspensão das ações de planos econômicos, com base na decisão do ministro Dias Toffoli, nos RE n. 626.307 e RE n. 591.797, do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual

acolheu parecer da Procuradoria-Geral da República, determinando a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão. Tem-se ainda, que o AI n. 754.745 , do Ministro Gilmar Mendes, determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II". Ante o exposto, suspenda-se e arquive-se administrativamente os presentes autos.

ADV: MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB 016.760/SC), RAFAEL TADEO DOS SANTOS (OAB 027.626/SC)
Processo 080.10.002486-6 - Cobrança / Ordinário - Reqtes. : Maria Zelide Farina e outros - Requerente: Venilssa Farina Turra - Requerente: Alderico Farina - Requerente: Neiva Farina Baggio - Requerente: Loide Piaia - Requerente: Sérgio Farina - Requerente: Zilma Cechetto - Requerente: Nebrio Farina - Determino a suspensão das ações de planos econômicos, com base na decisão do ministro Dias Toffoli, nos RE n. 626.307 e RE n. 591.797, do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual acolheu parecer da Procuradoria-Geral da República, determinando a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão. Tem-se ainda, que o AI n. 754.745 , do Ministro Gilmar Mendes, determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II". Ante o exposto, suspenda-se e arquive-se administrativamente os presentes autos.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 021.777/PR), VALDEMIR JOSÉ TOCHETTO (OAB 008.411/SC)
Processo 080.10.002492-0 - Cobrança / Ordinário - Reqtes. : Anair Danieli Berté Tiecher e outro - Requerido : Banco do Brasil S/A - Determino a suspensão das ações de planos econômicos, com base na decisão do ministro Dias Toffoli, nos RE n. 626.307 e RE n. 591.797, do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual acolheu parecer da Procuradoria-Geral da República, determinando a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão. Tem-se ainda, que o AI n. 754.745 , do Ministro Gilmar Mendes, determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II". Ante o exposto, suspenda-se e arquive-se administrativamente os presentes autos.

ADV: ADENILSO BIASUS (OAB 014.172/SC), ISABEL KLEBOWSKI GRESCZUK (OAB 026.397/SC), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 021.777/PR)
Processo 080.10.003045-9 - Cobrança / Ordinário - Reqtes. : Flávio Antonio Scanagatta e outros - Requerido : Banco do Brasil S/A - Embora a presente demanda não trate diretamente de poupança, o objetivo é aplicar os mesmo índices reclamados naquele tipo de ação, razão pela qual determino a suspensão do processo, com base na decisão do ministro Dias Toffoli, nos RE n. 626.307 e RE n. 591.797, do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual acolheu parecer da Procuradoria-Geral da República, determinando a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão. Tem-se ainda, que o AI n. 754.745 , do Ministro Gilmar Mendes, determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II". Ante o exposto, suspenda-se e arquive-se administrativamente os presentes autos.

ADV: ADENILSO BIASUS (OAB 014.172/SC), ELOI CONTINI (OAB 025.453-A/SC)
Processo 080.10.003046-7 - Cobrança / Ordinário - Requerente: Júlio Cesar Bodanese - Embora a presente demanda não trate diretamente de poupança, o objetivo é aplicar os mesmos índices reclamados naquele tipo de ação, razão pela qual determino a suspensão do processo, com base na decisão do ministro Dias Toffoli, nos RE n. 626.307 e RE n. 591.797, do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual acolheu parecer da Procuradoria-Geral da República, determinando a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão. Tem-se ainda, que o AI n. 754.745 , do Ministro Gilmar Mendes, determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II". Ante o exposto, suspenda-se e arquive-se administrativamente os presentes autos.

ADV: CRISTIANO TOFFOLO (OAB 014.872/SC), DANIEL GIRARDINI (OAB 017.072/SC), GENES SILVA ANTUNES (OAB 005.901/SC)
Processo 080.11.001365-4 - Desapropriação / Lei Especial - Requerente: Município de Bom Jesus - Requeridos: Itacir Gallina e outro - Ficam intimadas as partes da proposta de honorários apresentada pelo perito, de fls 103, no valor de R$3.900,00 (três mil e novecentos reais) que, segundo despacho de fls. 94 deverá ser adiantada pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: GISLAINE MARIA BIONDO (OAB 026.237/SC)
Processo 080.11.002109-6 - Previdenciária / Ordinário - Requerente: Jair Carlos Germano - Dessa forma, tenho por necessária a realização da prova pericial, a qual defiro e nomeio para atuar como perito do juízo o Dr. Jhon Fischer C. Bermudez, com endereço na rua 7 de setembro, n. 290, Mark Center, sala 19, Centro, Xanxerê/SC (fone: 49-3433-1025), o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, no prazo de dez dias, ciente que deverá cumprir escrupulosamente o mister ora lhe confiado. Fixo o prazo de vinte dias, a contar da realização da perícia, para a entrega do laudo. Considerando a espécie de benefício, o grau de especialização do expert nomeado, bem assim a complexidade do exame, e, levando-se em consideração que não há óbice à utilização da Resolução 541 do CJF como parâmetro para fixação dos honorários no caso em exame, nos termos do parágrafo único do art. 3º da referida Resolução, arbitro os honorários em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser adiantados pelo réu, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e da súmula 232 do STJ. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo comum de cinco dias, se assim ainda não procederam. Deverá o réu providenciar o depósito dos honorários acima fixados, no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente. Intimem-se, ficando ciente a parte autora que deverá, na data da realização da perícia, levar consigo todos os exames que possua, relativamente à doença mencionada na inicial, para análise do médico perito. Além dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, deverá o senhor perito responder aos seguintes: QUESITOS: 1) qual o mal que acomete a parte autora? 2) trata-se de doença profissional ou do trabalho? 3) trata-se de doença degenerativa ou inerente ao grupo etário? 4) o mal está relacionado ao trabalho exercido na época do surgimento da moléstia? 5) qual é a atividade que a parte autora exerce ou exercia na época do surgimento de eventual incapacidade (pode ser declarada pela parte)? 6) o mal é incapacitante para o exercício de sua atividade habitual? ou outra atividade que possa garantir o seu sustento? 7) em caso afirmativo, tal incapacidade é permanente ou temporária, total ou parcial? 8) se parcial a incapacidade, é possível estabelecer qual o percentual da redução? 9) o mal que acomete a parte autora exige maior esforço físico para o desempenho da atividade que exercia na época do surgimento? ou outra que possa exercer? se positivo, em que proporção? 10) levando-se em consideração as características pessoais da parte autora, como a idade e o grau de instrução, é possível a reabilitação para outra atividade, sem prejuízo da sua capacidade laborativa, que possa garantir o seu sustento? se afirmativo, que espécie de função? 11) qual o grau de instrução da parte autora (pode ser o declarado por ela)? 12) houve consolidação das lesões ou perturbação funcional? 13) é possível fixar a data de início da incapacidade laborativa da parte autora? 14) é possível fixar a data da consolidação das lesões ou perturbação funcional em caso de resposta afirmativa ao quesito n. 12? 15) em que se baseou o perito para responder os quesitos 13 e 14? 16) qual é o membro superior dominante da parte autora (esquerdo ou direito)?

ADV: PAULO ZELAIN ALBERICI (OAB 024.453/SC)
Processo 080.11.002220-3 - Previdenciária / Ordinário - Requerente: Claudir Antonio Baron - Assim, defiro a realização da prova pericial,

e para tanto, nomeio para atuar como perito do juízo o Engenheiro do Trabalho Elemar S. Kleber (telefone 051-3599-2562, e-mail elemarklebersimas.net), com endereço conhecido do cartório. Considerando que este juízo atua neste feito por competência delegada e, tendo em vista o grau de especialização do expert nomeado, bem assim a complexidade do exame, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Resolução 541 do CJF, arbitro os honorários em R$ 300,00 (trezentos reais). O perito deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, no prazo de dez dias, designando, em caso positivo, desde logo dia e hora para a realização da perícia, comunicando com antecedência o juízo a fim de que as partes possam ser cientificadas, ciente que os honorários acima arbitrados serão pagos após o decurso do prazo para manifestação das partes acerca do laudo, devendo o Sr. perito informar nos autos o número da conta para o respectivo depósito. Deverá o senhor perito, também, ser cientificado que deverá cumprir escrupulosamente o mister ora lhe confiado. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo comum de cinco dias, caso ainda assim não tenham procedido. Fixo o prazo de vinte dias, a contar da realização da perícia, para a entrega do laudo. O autor deverá, no prazo de dez dias, indicar o endereço da empresa que afirma ter trabalhado sob condições insalubres, se ainda ativa, ou então indicar empresa paradigma para possibilitar a realização da perícia, de forma indireta. Além dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, deverá o senhor perito responder aos seguintes: QUESITOS: 1) considerando os lapsos temporais acima referidos, é possível afirmar que o autor esteve submetido a agentes nocivos à sua saúde e, em caso positivo, a quais agentes? 2) essa exposição era eventual ou permanente, bem assim era ou não ocasional e intermitente? 3) no caso de ter sido submetido a ruído, é possível determinar a quantidade de decibéis dessa exposição? Intimem-se.

ADV: LEOMAR ORLANDI (OAB 020.888/SC)

Processo 080.11.004209-3 - Previdenciária / Ordinário - Requerente: Terezinha Nacir da Cruz - Dessa forma, tenho por necessária a realização da prova pericial, a qual ora defiro e nomeio para atuar como perito do juízo o Dr. Rafael R. Lazzari (ortopedista), com endereço na rua Rui Barbosa, n. 200-D (esquina com a Rua Clevelândia), Chapecó, CEP: 89801-042, fone: (49) 3323-3034. Considerando que este juízo atua neste feito por competência delegada e, tendo em vista o grau de especialização do expert nomeado, bem assim a complexidade do exame, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Resolução 541 do CJF, arbitro os honorários em R$ 400,00 (quatrocentos reais). O perito deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, no prazo de dez dias, designando, em caso positivo, desde logo dia e hora para a realização da perícia, comunicando com antecedência o juízo a fim de que as partes possam ser cientificadas, ciente que os honorários acima arbitrados serão pagos após o decurso do prazo para manifestação das partes acerca do laudo, devendo o Sr. perito informar nos autos o número da conta para o respectivo depósito. Deverá o senhor perito, também, ser cientificado que deverá cumprir escrupulosamente o mister ora lhe confiado. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo comum de cinco dias. Fixo o prazo de vinte dias, a contar da realização da perícia, para a entrega do laudo. Intimem-se, ficando ciente a parte autora que deverá, na data da realização da perícia, levar consigo todos os exames que possua, relativamente à doença mencionada na inicial, para análise do médico perito. Apresentado o laudo e após a manifestação das partes, solicite o Sr. Escrivão o pagamento dos honorários, na forma da Resolução 541/07 do Conselho da Justiça Federal. Além dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, deverá o senhor perito responder aos seguintes: QUESITOS: 1) qual o mal que acomete a parte autora? 2) trata-se de doença profissional ou do trabalho? 3) trata-se de doença degenerativa ou inerente ao grupo etário? 4) o mal está relacionado ao trabalho exercido na época do surgimento da moléstia? 5) qual é a atividade que a parte autora exerce ou exercia na época do surgimento de eventual incapacidade (pode ser declarada pela parte)? 6) o mal é incapacitante para o exercício de sua atividade habitual? ou outra atividade que possa garantir o seu sustento? 7) em caso afirmativo, tal incapacidade é permanente ou temporária, total ou parcial? 8) se parcial a incapacidade, é possível estabelecer qual o percentual da redução? 9) o mal que acomete a parte autora exige maior esforço físico para o desempenho da atividade que exercia na época do surgimento? ou outra que possa exercer? se positivo, em que proporção? 10) levando-se em consideração as características pessoais da parte autora, como a idade e o grau de instrução, é possível a reabilitação para outra atividade, sem prejuízo da sua capacidade laborativa, que possa garantir o seu sustento? se afirmativo, que espécie de função? 11) qual o grau de instrução da parte autora (pode ser o declarado por ela)? 12) houve consolidação das lesões ou perturbação funcional? 13) é possível fixar a data de início da incapacidade laborativa da parte autora? 14) é possível fixar a data da consolidação das lesões ou perturbação funcional em caso de resposta afirmativa ao quesito n. 12? 15) em que se baseou o perito para responder os quesitos 13 e 14? 16) qual é o membro superior dominante da parte autora (esquerdo ou direito)?

ADV: PAULO ZELAIN ALBERICI (OAB 024.453/SC)

Processo 080.11.004991-8 - Previdenciária / Ordinário - Requerente: Juraci Camargo - Dessa forma, tenho por necessária a realização da prova pericial, a qual defiro e nomeio para atuar como perito do juízo o Dr. Carlos Alberto Machado Santos, com endereço na rua Fernando Machado, n. 615-E, Centro, Chapecó, CEP: 89814-210, fone (49) 3328-9691, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, no prazo de dez dias, ciente que deverá cumprir escrupulosamente o mister ora lhe confiado. Fixo o prazo de vinte dias, a contar da realização da perícia, para a entrega do laudo. Considerando a espécie de benefício, o grau de especialização do expert nomeado, bem assim a complexidade do exame, e, levando-se em consideração que não há óbice à utilização da Resolução 541 do CJF como parâmetro para fixação dos honorários no caso em exame, nos termos do parágrafo único do art. 3º da referida Resolução, arbitro os honorários em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser adiantados pelo réu, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e da súmula 232 do STJ. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo comum de cinco dias, se assim ainda não procederam. Deverá o réu providenciar o depósito dos honorários acima fixados, no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente. Intimem-se, ficando ciente a parte autora que deverá, na data da realização da perícia, levar consigo todos os exames que possua, relativamente à doença mencionada na inicial, para análise do médico perito. Além dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, deverá o senhor perito responder aos seguintes: QUESITOS: 1) qual o mal que acomete a parte autora? 2) trata-se de doença profissional ou do trabalho? 3) trata-se de doença degenerativa ou inerente ao grupo etário? 4) o mal está relacionado ao trabalho exercido na época do surgimento da moléstia? 5) qual é a atividade que a parte autora exerce ou exercia na época do surgimento de eventual incapacidade (pode ser declarada pela parte)? 6) o mal é incapacitante para o exercício de sua atividade habitual? ou outra atividade que possa garantir o seu sustento? 7) em caso afirmativo, tal incapacidade é permanente ou temporária, total ou parcial? 8) se parcial a incapacidade, é possível estabelecer qual o percentual da redução? 9) o mal que acomete a parte autora exige maior esforço físico para o desempenho da atividade que exercia na época do surgimento? ou outra que possa exercer? se positivo, em que proporção? 10) levando-se em consideração as características pessoais da parte autora, como a idade e o grau de instrução, é possível a reabilitação para outra atividade, sem prejuízo da sua capacidade laborativa, que possa garantir o seu sustento? se afirmativo, que espécie de função? 11) qual o grau de instrução da parte autora (pode ser o declarado por ela)? 12) houve consolidação das lesões ou perturbação funcional? 13) é possível fixar a data de início da incapacidade laborativa da parte autora? 14) é possível fixar a data da consolidação das lesões ou perturbação funcional em caso de resposta afirmativa ao quesito n. 12? 15) em que se baseou o perito para responder os quesitos 13 e 14? 16) qual é o membro superior dominante da parte autora (esquerdo ou direito)?

ADV: FERNANDA OLIVEIRA (OAB 014.163/SC)

Processo 080.11.007299-5 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial da Fazenda Pública - Requerente: Angelo Verardo - Fica intimado o Requerente, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 71/90, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: FERNANDA OLIVEIRA (OAB 014.163/SC)

Processo 080.11.008801-8 - Procedimento do Juizado Especial Cível / Juizado Especial da Fazenda Pública - Requerente: Dirce Rysczik Kurek - Analisando os autos, observo que a petição inicial necessita ser complementada. I - No bojo da exordial, a autora afirma residir sozinha, porém, junta aos autos cópia de RG em nome de Marli R.

K. Bortolon, sua irmã. Diante disso, deverá esclarecer se a Sra. Marli faz parte de seu grupo familiar e, em caso positivo, juntar aos autos comprovante de seus rendimentos. II - Em relação ao medicamento PARATRAM, a declaração médica da fl. 21 prescreve que a autora deve tomar "1 comprimido até 03 comprimidos ao dia". Tal prescrição não pode prevalecer para fins de provimento jurisdicional, já que o caso dos autos não se encaixa nas exceções elencadas no artigo 286 do CPC, sendo vedado provimento jurisdicional ilíquido. Assim, deverá esclarecer, mediante laudo médico legível, qual a posologia diária que necessita em relação ao fármaco PARATRAM. III - Com relação ao medicamento CYMBALTA, em consulta ao site oficial da Secretaria de Estado da Saúde, observei que se encontram disponíveis alternativas terapêuticas em substituição ao fármaco pleiteado, quais sejam: amitriptilina 25mg, clomipramina 10 e 25mg, fluoxetina 20mg e nortriptilina 10, 25, 50 e 75mg, as quais estão disponíveis nas Unidades Locais de Saúde (postos de saúde), pois fazem parte do elenco de referência dos medicamentos e insumos do Componente básico da Assistência Farmacêutica. Deverá a autora, dessa forma, fazer prova de que os medicamentos alternativos não surtem igual eficácia se comparados ao fármaco prescrito, devendo juntar laudo médico legível para tal finalidade. Intime-se, com prazo de quinze dias para cumprimento.

Vara Criminal - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE XANXERÊ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO PAULA BOTKE E SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLARICE PORTELA PINTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0084/2011

ADV: LUIZ ANTONIO MORES (OAB 012.620/PR)
Processo 080.10.004610-0 - Ação Penal - Ordinário / Comum - Autor : Ministério Público - Acusados : Cleomar Fidelis e outros - Ante o exposto, concedo o benefício da liberdade provisória em favor de Cleomar Fidélis, independentemente do pagamento de fiança mas mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e de comunicar qualquer mudança de endereço ao Juízo. Expeça-se alvará de soltura, que será cumprido se por al não estiver preso. Intimem-se. No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias anteriormente expedidas.

ADV: FERNANDO MARCELO HEMCKEMAIER (OAB 025.317/SC)
Processo 080.11.008732-1 - Ação Penal - Júri / Júri - Autor : Ministério Público - Denunciado: Valdecir Fabiani - "(i) Porque preenchidos os requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal e ausentes as hipóteses do art. 395 do mesmo diploma processual, recebo a denúncia. (ii) Cite(m)-se o(s) acusado(s), para que responda ao teor da acusação por escrito, em peça apresentada por defensor constituído, no prazo de em 10 (dez) dias, ciente de que, em não o fazendo, será nomeado defensor dativo para tanto. Do mandado deverá constar a advertência de que no ato da citação, deverá(ão) o(s) acusado(s) ser indagado(s) sobre a existência de defensor constituído e sobre a possibilidade de constituição.(...) Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa técnica de Valdecir Fabiani. Intimem-se defesa e Ministério Público.

Administrativos / Judiciários 1

Órgão Especial 1
Declaração de Inconstitucionalidade 1

Tribunal Pleno 1
Resolução 1

Presidência 2
Resolução 2
Ato 3
Portaria 4

1ª Vice-Presidência 4
Edital 4

2ª Vice-Presidência 23
Despacho 23

3ª Vice-Presidência 32
Despacho 32

Conselho da Magistratura 85
Edital de Publicação de Acórdãos 85

Corregedoria-Geral da Justiça 85
Provimento 85
Portaria 85

Direção-Geral Administrativa 86
Edital 86
Ato 87
Portaria 89

Diretoria de Material e Patrimônio 90
Aviso 90
Resultado 90

Diretoria de Recursos Humanos 90
Distrato 90
Portaria 90
Termo de Re-Ratificação ao Termo de Compromisso 91
Resumo de Contrato 91

Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual 91
Ata de Distribuição de Processos 91

Diretoria Recursos e Incidentes 176
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores - Aviso de Intimação 176

Grupo de Câmaras de Direito Civil 181
Expediente 181

Grupo de Câmaras de Direito Comercial 182
Edital de Publicação de Acórdãos 182

1ª Câmara de Direito Civil 182
Edital de Publicação de Acórdãos 182
Expediente 184

2ª Câmara de Direito Civil 186
Edital de Publicação de Acórdãos 186
Edital de Publicação de Decisão Monocrática 188

3ª Câmara de Direito Civil 230
Edital de Julgamento 230
Edital de Publicação de Acórdãos 232
Expediente 236

4ª Câmara de Direito Civil 237
Edital de Publicação de Acórdãos 237
Edital de Publicação de Decisão Monocrática 244

5ª Câmara de Direito Civil 253
Edital de Publicação de Acórdãos 253

6ª Câmara de Direito Civil 253
Edital de Publicação de Decisão Monocrática 253

1ª Câmara de Direito Comercial 278
Edital de Publicação de Acórdãos 278
Edital de Publicação de Decisão Monocrática 278

2ª Câmara de Direito Comercial 280
Edital de Publicação de Acórdãos 280
Edital de Publicação de Decisão Monocrática 286
Expediente 292

3ª Câmara de Direito Comercial 302
Edital de Publicação de Acórdãos 302

4ª Câmara de Direito Comercial 302
Expediente 302

5ª Câmara de Direito Comercial 305
Edital de Publicação de Acórdãos 305
Edital de Publicação de Decisão Monocrática 307

1ª Câmara de Direito Público 312
Edital de Publicação de Acórdãos 312
Edital de Publicação de Decisão Monocrática 314
Expediente 408

2ª Câmara de Direito Público 408
Edital de Julgamento 408
Edital de Publicação de Acórdãos 410

3ª Câmara de Direito Público 412
Edital de Julgamento 412
Edital de Publicação de Acórdãos 413

4ª Câmara de Direito Público 418
Edital de Julgamento 418

Câmara Civil Especial 419
Expediente 419

1ª Câmara Criminal 457
Edital de Publicação de Acórdãos 457
Edital de Publicação de Decisão Monocrática 457

Expediente 463

2ª Câmara Criminal 463
Edital de Julgamento 463
Edital Artigo 600 465
Edital de Publicação de Acórdãos 465

3ª Câmara Criminal 467
Edital de Julgamento 467
Edital Artigo 600 469
Edital de Publicação de Acórdãos 470
Edital de Publicação de Decisão Monocrática 471
Expediente 476

4ª Câmara Criminal 476
Edital de Publicação de Acórdãos 476

Câmara Especial Regional de Chapecó 477
Expediente 477

COMARCAS 503

Capital 503
1ª Turma de Recursos Cíveis e Criminais - Expediente 503
Direção do Foro - Portaria 504
1ª Vara Cível - Relação 506
1ª Vara Cível - Edital 507
2ª Vara Cível - Relação 507
3ª Vara Cível - Relação 509
5ª Vara Cível - Relação 511
5ª Vara Cível - Edital 512
6ª Vara Cível - Relação 512
1ª Vara de Direito Bancário - Relação 515
2ª Vara de Direito Bancário - Relação 517
3ª Vara de Direito Bancário - Relação 522
2ª Vara da Família - Relação 525
2ª Vara da Fazenda Pública - Relação 526
3ª Vara da Fazenda Pública - Relação 540
1ª Vara Criminal - Relação 546
Vara de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais - Relação 547
Juizado Especial Criminal - Relação 549
Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher - Edital 550
Juizado Especial da Fazenda Pública - Relação 550
Vara da Infância e da Juventude - Relação 561
Vara da Infância e da Juventude - Edital 561
Vara da Justiça Militar - Edital 562
Vara do Tribunal do Júri - Relação 562
Vara do Tribunal do Júri - Edital 562
Vara de Execuções contra a Fazenda Pública e Precatórios - Relação 563

Capital - Norte da Ilha 576
Juizado Especial Cível e Criminal da Trindade - Relação 576
Juizado Especial de Santo Antônio de Lisboa - Relação 577

Capital - Continente 581
1ª Vara Cível - Relação 581
2ª Vara Cível - Relação 584
Juizado Especial Criminal - Edital 586
Vara da Família, Órfãos e Sucessões - Relação 586

Abelardo Luz 592
Vara Única - Edital 592

Anita Garibaldi 593
Vara Única - Relação 593

Araranguá 598
1ª Vara Cível - Relação 598
2ª Vara Cível - Relação 601
2ª Vara Cível - Edital 607
3ª Vara Cível - Relação 607

Ascurra 611
Vara Única - Relação 611

Balneário Camboriú 612
1ª Vara Cível - Relação 612
1ª Vara Cível - Edital 619
2ª Vara Cível - Relação 619
3ª Vara Cível - Relação 622
4ª Vara Cível - Relação 625
Gerência de Cobrança de Custas - Relação 633
Vara da Família Órfãos Infância e Juventude - Relação 652
Juizado Especial Cível - Relação 661
Vara da Fazenda Pública - Relação 662
1ª Vara Criminal - Edital 663

Balneário Piçarras 663
1ª Vara - Relação 663
1ª Vara - Edital 666
2ª Vara - Edital 666

Barra Velha 666
1ª Vara - Relação 666
2ª Vara - Edital 677

Biguaçu 678
1ª Vara Cível - Relação 678
1ª Vara Cível - Edital 682
2ª Vara Cível - Edital 682
Vara Criminal - Edital 682

Blumenau 683
1ª Vara Cível - Relação 683
4ª Vara Cível - Relação 684
5ª Vara Cível - Relação 687
Vara de Direito Bancário - Relação 689
1ª Vara da Família - Relação 705
2ª Vara da Família - Relação 715
3ª Vara Criminal - Relação 716
Vara do Juizado Especial Criminal - Relação 723
Vara do Juizado Especial Criminal - Edital 723

Braço do Norte 724
1ª Vara Cível - Relação 724
Vara Criminal - Relação 726

Brusque 728
Vara da Família Órfãos, Sucessões, Inf e Juventude - Relação 728
Vara Comercial - Relação 729
Vara Cível - Relação 733
Juizado Especial Cível e Criminal - Relação 736
Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos - Relação 738
Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos - Edital 746

Caçador 747
1ª Vara Cível - Edital 747
2ª Vara Cível - Relação 747
2ª Vara Cível - Edital 747
Vara Criminal - Relação 748
Vara Criminal - Edital 748

Camboriú 749
2ª Vara Cível - Relação 749
Vara Criminal - Relação 752

Campo Belo do Sul 753
Vara Única - Edital 753

Campo Erê 753
Vara Única - Edital 753
Gerência de Cobrança de Custas - Relação 754

Campos Novos 754
1ª Vara Cível - Relação 754
Vara Criminal - Edital 757

Capinzal 758
1ª Vara - Relação 758
2ª Vara - Relação 761

Capivari de Baixo 765
Vara Única - Relação 765
Gerência de Cobrança de Custas - Relação 766

Catanduvas 768
Vara Única - Edital 768

Chapecó 768
1ª Vara Cível - Relação 768
2ª Vara Cível - Relação 772
3ª Vara Cível - Relação 773
4ª Vara Cível - Relação 783
Vara do Juizado Especial Cível - Relação 789
Vara da Família, Infância e Juventude - Relação 793
Vara da Família, Infância e Juventude - Edital 795
Vara da Família, Órfãos e Sucessões - Relação 795
1ª Vara Criminal - Relação 797
1ª Vara Criminal - Edital 798
Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica - Edital 798

Concórdia 799
2ª Vara Cível - Relação 799
2ª Vara Cível - Edital 799
Vara Criminal - Relação 799
Vara Criminal - Edital 801

Coronel Freitas 801
Vara Única - Relação 801
Gerência de Cobrança de Custas - Relação 801

Criciúma 802
1ª Vara Cível - Relação 802
1ª Vara Cível - Edital 806
2ª Vara Cível - Relação 806
3ª Vara Cível - Relação 815
3ª Vara Cível - Edital 816
Vara da Família - Relação 817
1ª Vara da Fazenda - Edital 818
1ª Vara Criminal - Relação 819
2ª Vara Criminal - Relação 821
2ª Vara Criminal - Edital 821
Vara da Infância e da Juventude e Anexos - Edital 822

Cunha Porã 824
Vara Única - Relação 824

Curitibanos 828
Vara da Família Órfãos, Sucessões Inf e Juventude - Relação 828

Dionísio Cerqueira 829
Vara Única - Relação 829
Vara Única - Edital 832

Forquilhinha 833
Vara Única - Relação 833
Vara Única - Edital 836

Fraiburgo 837
1ª Vara - Relação 837
2ª Vara - Relação 848

Garopaba 850
Vara Única - Relação 850
Vara Única - Edital 852

Garuva 854
Gerência de Cobrança de Custas - Relação 854

Gaspar 855
1ª Vara - Relação 855
3ª Vara - Relação 855

Guaramirim 858
1ª Vara - Relação 858

Herval do Oeste 861
Vara Única - Edital 861

Içara 862
1ª Vara - Relação 862
2ª Vara - Edital 863

Imbituba 864
1ª Vara - Relação 864

Ipumirim 865
Vara Única - Relação 865

Itajaí 888
1ª Vara Cível - Edital 888
3ª Vara Cível - Relação 888
4ª Vara Cível - Relação 891
Juizado Especial Cível - Relação 892
Vara da Família - Relação 894
Vara da Infância e da Juventude e Anexos - Edital 898
1ª Vara Criminal - Relação 899
1ª Vara Criminal - Edital 900
2ª Vara Criminal - Relação 900

Itapoá 900
Vara Única - Edital 900

Ituporanga 900
2ª Vara - Edital 900

Jaguaruna 901
Vara Única - Relação 901
Vara Única - Edital 902

Jaraguá do Sul 903
1ª Vara Cível - Relação 903
2ª Vara Cível - Relação 905
Vara da Família, Infância e Juventude - Edital 907
Vara Criminal - Relação 907
Vara Criminal - Edital 910

Joinville 910
5ª Turma de Recursos Cíveis e Criminais - Expediente 910
1ª Vara Cível - Relação 911
4ª Vara Cível - Relação 913
5ª Vara Cível - Relação 917
1º Juizado Especial Cível - Foro Central - Relação 918
2º Juizado Especial Cível - Univille - Relação 923
3º Juizado Especial Cível - Sociesc - Relação 923
2ª Vara da Família - Relação 927
2ª Vara da Família - Edital 928
3ª Vara da Família - Relação 929
1ª Vara da Fazenda Pública - Relação 933
2ª Vara da Fazenda Pública - Relação 934
1ª Vara Criminal - Relação 936
1ª Vara Criminal - Edital 937
2ª Vara Criminal - Relação 938
4ª Vara Criminal - Relação 939
4ª Vara Criminal - Edital 939

Lages 940
6ª Turma de Recursos Cíveis e Criminais - Expediente 940
1ª Vara Cível - Relação 940
2ª Vara Cível - Relação 945
2ª Vara Cível - Edital 947
Gerência de Cobrança de Custas - Relação 948
3ª Vara Cível - Relação 952
3ª Vara Cível - Edital 958
Vara da Família - Relação 958
Vara da Família - Edital 968
Vara da Infância e Juventude - Relação 969
Vara da Infância e Juventude - Edital 971
Vara da Fazenda Ac. Trabalho e Reg. Públicos - Relação 971
Vara da Fazenda Ac. Trabalho e Reg. Públicos - Edital 978
2ª Vara Criminal - Relação 981
3ª Vara Criminal - Edital 981
Vara da Universidade - Edital 982
Unidade Regional de Execução Fiscal - Edital 982

Laguna 988
1ª Vara Cível - Relação 988
2ª Vara Cível - Relação 993

Lauro Müller 1002
Vara Única - Relação 1002

Mafra 1003
1ª Vara Cível - Edital 1003
2ª Vara Cível - Relação 1003
2ª Vara Cível - Edital 1004
Vara Criminal - Edital 1006

Meleiro 1006
Vara Única - Relação 1006

Navegantes 1008
1ª Vara Cível - Relação 1008

Palhoça 1015
3ª Vara Cível - Relação 1015
1ª Vara Criminal - Edital 1017
2ª Vara Criminal - Relação 1017
2ª Vara Criminal - Edital 1018
Vara da Família Órfãos, Sucessões Inf e Juventude - Edital 1020

Palmitos 1020
Vara Única - Relação 1020

Pomerode 1021
Vara Única - Relação 1021

Porto Belo 1030
1ª Vara - Relação 1030

Porto União 1033
Gerência de Cobrança de Custas - Relação 1033
Vara Criminal - Relação 1033
Vara Criminal - Edital 1034

Quilombo 1034
Vara Única - Edital 1034

Rio do Oeste 1036
Vara Única - Relação 1036

Rio do Sul 1037
3ª Vara Cível - Relação 1037
3ª Vara Cível - Edital 1040
Vara da Família Órfãos, Sucessões Inf e Juventude - Relação 1040

Rio Negrinho 1042
1ª Vara - Relação 1042

Santa Cecília 1047
Vara Única - Relação 1047
Vara Única - Edital 1055

Santa Rosa do Sul 1055
Vara Única - Edital 1055

São Bento do Sul 1056
1ª Vara - Relação 1056
2ª Vara - Relação 1057
2ª Vara - Edital 1060
3ª Vara - Relação 1060
3ª Vara - Edital 1061

São Francisco do Sul 1061
2ª Vara Cível - Edital 1061

São João Batista 1061
1ª Vara - Relação 1061

São Joaquim 1067
1ª Vara - Edital 1067

São José 1067
1ª Vara Cível - Relação 1067
1ª Vara Cível - Edital 1072
2ª Vara Cível - Relação 1073
3ª Vara Cível - Relação 1076
1ª Vara da Família - Relação 1083
2ª Vara da Família - Relação 1085
Vara da Fazenda Pública - Relação 1086
1ª Vara Criminal - Edital 1089
2ª Vara Criminal - Edital 1090
Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica - Relação 1091
Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica - Edital 1091
Vara de Direito Bancário - Relação 1091

São José do Cedro 1092
Vara Única - Edital 1092

São Miguel do Oeste 1092
1ª Vara Cível - Edital 1092
2ª Vara Cível - Edital 1093

Seara 1093
Vara Única - Relação 1093
Vara Única - Edital 1094

Sombrio 1094
1ª Vara - Relação 1094
2ª Vara - Edital 1096

Taió 1098
Vara Única - Relação 1098

Tangará 1102
Vara Única - Edital 1102

Tijucas 1103
Vara Criminal - Edital 1103

Trombudo Central 1103
Gerência de Cobrança de Custas - Relação 1103

Tubarão 1104
1ª Vara Cível - Relação 1104
2ª Vara Cível - Relação 1106
2ª Vara Cível - Edital 1108
3ª Vara Cível - Relação 1108
Gerência de Cobrança de Custas - Relação 1113
Vara da Família Órfãos Infância e Juventude - Relação 1124
Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb - Relação 1126
Foro da Unisul - Relação 1128
1ª Vara Criminal - Relação 1128
1ª Vara Criminal - Edital 1128
2ª Vara Criminal - Relação 1129

Urubici 1129
Vara Única - Edital 1129

Urussanga 1129
1ª Vara - Relação 1129
2ª Vara - Relação 1157

Videira 1163
Vara Criminal - Edital 1163

Xanxerê 1164
2ª Vara Cível - Relação 1164
Vara Criminal - Relação 1172